JOAO AUGUSTO BARBOSA DIAS:9042610
Assinado de forma digital por JOAO AUGUSTO BARBOSA DIAS:9042610
Dados: 2024.10.05 20:21:21 -03'00'

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: segunda-feira, 7 de outubro de 2024. Edição nº 3669

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

MESA DIRETORA

Presidente:
Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE**

1º Vice-Presidente:
Des. **JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS**

2º Vice-Presidente:
Des. **JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA**

Corregedor-Geral:
Des. **ROBERTO MAYNARD FRANK**

Corregedora das Comarcas do Interior
Desa. **PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO**

Ouvidor Judicial
Des. **LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO**

Ouvidor Judicial Substituto
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**

TRIBUNAL PLENO

Sessões Ordinárias
Às 2ªs, e 4ªs quartas-feiras do mês, das 8h30 às 13h

Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE - Presidente**
Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS **- 1º Vice-Presidente**
Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA **- 2º Vice-Presidente**
Des. ROBERTO MAYNARD FRANK – **Corregedor - Geral**
Desa. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO – **Corregedora das Comarcas do Interior**
Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Des. MARIO ALBERTO HIRS
Des. ESERVAL ROCHA
Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Des. LUIZ FERNANDO LIMA
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Desa. IVONE BESSA RAMOS
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Desa.MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Desa. ARACY LIMA BORGES
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva
Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
Des. MARCELO SILVA BRITTO
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. **ANGELO** Jeronimo e Silva **VITA**
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA**
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA**
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. MARIELZA BRANDÃO FRANCO
Des. RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA

COMPOSIÇÃO ÓRGÃO ESPECIAL

LISTA ANTIGUIDADE - TITULARES

SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF – Magistratura
MARIO ALBERTO SIMOES HIRS – Magistratura
ESERVAL ROCHA – Magistratura
IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ – Magistratura
MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA – Magistratura
JEFFERSON ALVES DE ASSIS – Magistratura
ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA – Magistratura
JOSE CICERO LANDIN NETO – Magistratura
CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO – Magistratura
NILSON SOARES CASTELO BRANCO – Advocacia
HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI – Magistratura
NAGILA MARIA SALES BRITO – Ministério Público
PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA – Advocacia

LISTA ELEIÇÃO - TITULARES

CYNTHIA MARIA PINA RESENDE – Presidente
JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS – Primeiro Vice-presidente
JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA – Segundo Vice-presidente
ROBERTO MAYNARD FRANK – Corregedor-geral – Advocacia
PILAR CELIA TOBIO DE CLARO – Corregedor Interior
JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO – Ministério Público
JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO – Magistratura
DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL – Magistratura
BALTAZAR MIRANDA SARAIVA – Magistratura
MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR – Magistratura
ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA – Magistratura
JOSEVANDO SOUZA ANDRADE – Magistratura

LISTA SUPLÊNCIA - ANTIGUIDADE

INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA - Magistratura
GARDENIA PEREIRA DUARTE - Magistratura
EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA - Magistratura
ALIOMAR SILVA BRITTO - Magistratura
LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS - Magistratura
EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR - Magistratura
IVONE RIBEIRO GONCALVES BESSA RAMOS - Magistratura
RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES - Magistratura
JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS - Magistratura
MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR - Magistratura
MAURICIO KERTZMAN SZPORER - Advocacia
LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO – Ministério Público
RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO - Advocacia

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD – Magistratura
CÁSSIO JOSÉ BARBOSA MIRANDA – Magistratura
MARIELZA BANDÃO FRANCO – Magistratura
ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS – Advocacia
GEDER LUIZ ROCHA GOMES – Ministério Público

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Dr. PEDRO MAIA SOUZA MARQUES

CONSELHO DA MAGISTRATURA

(Sessões às 2ªs segundas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE - Presidente**
Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS **- 1º Vice-Presidente**
Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA **- 2º Vice-Presidente**
Des. ROBERTO MAYNARD FRANK – **Corregedor - Geral**
Desa. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO – **Corregedora das Comarcas do Interior**
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA (ÁREA CÍVEL)
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA (SUPLENTE ÁREA CÍVEL)
Desa. ARACY LIMA BORGES (ÁREA CRIME)
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA** (SUPLENTE ÁREA CRIME)

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

(Sessões às 3ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. MARCELO SILVA BRITTO – Presidente
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. **ANGELO** Jeronimo e Silva **VITA**
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

(Sessões às 2ªs e 4ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Desa. MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva
Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA**
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA** – Presidente
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. MARIELZA BRANDÃO FRANCO
Des. RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12 **- Juíza Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda**
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14 Juíza Marielza Maués Pinheiro Lima

SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS

(Sessões às 1ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS – **Presidente**
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Desa.MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Des. MARCELO SILVA BRITTO

1ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às segundas-feiras, às 13h30)

Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES – **Presidente**
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

2ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8h30)

Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Desa. LÍGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA
Desa. MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO – **Presidente**
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva

3ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8:30h)

Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA – Presidente
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. SANDRA INÊS MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA**
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. MARIELZA BRANDÃO FRANCO

4ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 13h30)

Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Des. MARCELO SILVA BRITTO – **Presidente**
Des. **ANGELO** Jeronimo e Silva **VITA**
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS

5ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 13h30)

Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA** – Presidente
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
Des. RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12 - Juíza Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14 Juíza Marielza Maués Pinheiro Lima

SEÇÃO CRIMINAL

(Sessões: 1ª quarta-feira de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS
Des. ESERVAL ROCHA
Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. LUIZ FERNANDO LIMA
Desa. IVONE BESSA RAMOS
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA** – Presidente
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Desa. ARACY LIMA BORGES
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

1ª CÂMARA CRIMINAL

(Sessões: última terça-feira de cada mês, às 13h30)

Des. ESERVAL ROCHA – Presidente
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. LUIZ FERNANDO LIMA
Desa. IVONE BESSA RAMOS
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Desa. ARACY LIMA BORGES

1ª CÂMARA CRIMINAL -1ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª terças-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. ESERVAL ROCHA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. LUIZ FERNANDO LIMA
Desa. IVONE BESSA RAMOS – Presidente
Desa. ARACY LIMA BORGES

1ª CÂMARA CRIMINAL -2ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª terças-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA – Presidente
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO

2ª CÂMARA CRIMINAL

(Sessões: 4ª quinta-feira de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS
Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA – Presidente
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

2ª CÂMARA CRIMINAL -1ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª quintas-feiras de cada mês, às 08h30)

Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz – Presidente
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

2ª CÂMARA CRIMINAL -2ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª quintas-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS - Presidente
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI

CONSELHO SUPERIOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz – Presidente
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI** (Suplente)
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE GESTÃO DE MEMÓRIA

Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA - Presidente**
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Juíza de Direito GRAÇA MARINA VIEIRA DA SILVA
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI** (Suplente)
Desa. REGINA HELENA RAMOS REIS (Suplente)
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE REFORMA JUDICIÁRIA, ADMINISTRATIVA E REGIMENTO INTERNO

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Desa. IVONE BESSA RAMOS – Presidente
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER (Suplente)
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO (Suplente)
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA, REVISTA, DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA

Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL - Presidente
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva
Des. MARCELO SILVA BRITTO
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA (Suplente)
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO (Suplente)
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA** (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA

Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**- Presidente**
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Juíza de direito MARIA FÁTIMA MONTEIRO VILAS BOAS, Diretora do Fórum Criminal;
Juíza de Direito ROSANA CRISTINA SOUZA PASSOS FRAGOSO MODESTO CHAVES, titular da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca de Salvador;
Juiz de Direito ISAIAS VINICIUS DE CASTRO SIMÕES, especialista em segurança institucional ou inteligência, indicado pela Presidência do Tribunal;
Juíza de direito ANDRÉA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Titular do 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA, na qualidade de representante da AMAB;
Ten Cel PM Fábio Rodrigo de Melo Oliveira, Chefe do Gabinete de Segurança Institucional;
Capitão PM Cristiano Bitencourt da Silva, Chefe da Unidade de Inteligência de Segurança Institucional do TJBA (UISI -TJBA).
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS (Suplente)
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO (Suplente)
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (Suplente)

COMISSÃO ESPECIAL DE CONCURSO PARA JUÍZES SUBSTITUTOS

Desa. SÍLVIA Carneiro Santos ZARIF - Presidente
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL (SUPLENTE)
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (SUPLENTE)

COMISSÃO ESPECIAL DE INFORMÁTICA

Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE** - Presidente
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER (Titular)
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR (Titular)
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO (Suplente)
JUIZ DE DIREITO RICARDO AUGUSTO SCHMITT
JUIZ DE DIREITO PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO
RICARDO NERI FRANCO (Servidor)
HENRIQUE ROMA DE LIMA (Servidor)
MANOEL JOAQUIM SOARES LIMA FILHO (Servidor)

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ - Presidente
Dra. SANDRA SOUZA DO NASCIMENTO MORENO (Juíza de Direito)
Dra. MARIA LÚCIA COELHO MATOS (Juíza de Direito)
Dra. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA (Juíza de Direito)
Dr. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA (Juiz de Direito)
Dra. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA (Juíza de Direito)
Dra. IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES (Juíza de Direito)

COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES E AÇÕES COLETIVAS

Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS
JUÍZA DE DIREITO SÍLVIA LÚCIA BONIFÁCIO ANDRADE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO HUMBERTO NOGUEIRA
JUÍZA DE DIREITO ADRIANA SALES BRAGA
LIBIA MARIA ALMEIDA ANDRADE FIGUEIREDE LIMA (SERVIDORA)
LOUISE CUNHA REGO (SERVIDORA)
RAFAEL OLIVEIRA SARAIVA (SERVIDOR)

COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO

Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA – Presidente**
JUIZ DE DIREITO RILTON GÓES RIBEIRO
JUÍZA DE DIREITO MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
JUÍZA DE DIREITO MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
JUÍZA DE DIREITO ÉLBIA ROSANE SOUZA ATAÚJO

COMISSÃO PERMANENTE DE IGUALDADE, COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS - CIDIS:

Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Des. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE (Suplente)
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO (Suplente)
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO (Suplente)
JUIZ DE DIREITO EDUARDO CARLOS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
DENISE DO CARMO FERREIRA (SERVIDORA)

COMISSÃO PERMANENTE DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO MORAL, DO ASSÉDIO SEXUAL E DA DISCRIMINAÇÃO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZA DE DIREITO ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA, Presidente;
JUÍZA DE DIREITO NARTIR DANTAS WEBER;
JUÍZA DE DIREITO DANIELA GUIMARÃES ANDRADE GONZAGA;
JUÍZA DE DIREITO ISABELLA PIRES DE ALMEIDA, representante da Comissão para a Promoção de Igualdade e Políticas Afirmativas em Questões de Gênero e Orientação Sexual;
JUÍZA DE DIREITO LUCIANA AMORIM HORA, representante da Associação dos Magistrados da Bahia - AMAB;
SERVIDORA KARINE DIAS CARVALHO BALTHAZAR DA SILVEIRA, representante da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau;
SERVIDORA CAROLINA ARGOLO BRASIL, representante da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão;
SERVIDORA MONALISA SILVA BARBOSA, indicada pelo Sindicado dos Servidores dos Serviços Suxiliares do Poder Judiciário do Estado da Bahia - SINTAJ;
SERVIDOR ANTÔNIO MOISÉS DANTAS SOBRINHO, indicado pelo Aindicado dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia - SINPOJUD;
SERVIDORA AIALA DIAS NUNES, indicada pela Associação dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - ASSETBA; e
ANA MORENA DE SOUZA DÓREA, colaboradora terceirizada.

COMISSÃO PERMANENTE DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO MORAL, DO ASSÉDIO SEXUAL E DA DISCRIMINAÇÃO DE 2º GRAU DE JURISDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, Presidente;
JUÍZA DE DIREITO FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO;
JUÍZA DE DIREITO MARIA ANGÉLICA ALVES MATOS, Presidente em exercício da Comissão para a Promoção de Igualdade e Políticas Afirmativas Em Questões de Gênero e Orientação Sexual;
JUIZ DE DIREITO JONNY MAIKEL DOS SANTOS, representante da AMAB;
SERVIDORA BARTIRA PEREIRA DANTAS, servidora indicada pela Presidência;
SERVIDORA ALVAMARI COSTA DO VALLE, servidora representante da Secretaria Judiciária;
SERVIDORA DIVA MARIA DE JESUS ROXINHO SANTOS, representante da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão;
SERVIDORA VALÉRIA CRISTINA ANDREA ÁLVARES, indicada pelo SINTAJ;
SERVIDOR TIAGO PASCOAL DOS SANTOS, indicado pelo SINPOJUD;
SERVIDORA AIALA DIAS NUNES, indicada pela ASSETBA;
SERVIDORA ISABELA RAIMUNDO LEAL SILVEIRA;
GEISIANE ARAUJO SILVA DE OLIVEIRA, colaboradora terceirizada.

UNICORP – UNIVERSIDADE CORPORATIVA MINISTRO HERMES LIMA

Des. Edmilson JATAHY Fonseca JÚNIOR - Diretor-Geral
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES - Diretor Adjunto
Juíza de Direito ISABELLA Santos LAGO - Coordenadora-Geral
Juíza de Direito RENATA GUIMARÃES DA SILVA FIRME - Coordenadora-Adjunta
Juiz de Direito TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA - Coordenador-Adjunto
Dra. THAIS MEIRELES E TORREÃO - Secretária-Geral

PRESIDÊNCIA

GABINETE

Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

PORTARIA PRESIDÊNCIA N° 278 DE 3 DE SETEMBRO DE 2024.

Estabelece procedimentos e diretrizes para a realização de mutirões processuais penais nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais durante o mês de novembro de 2024.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no exercício
de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no processo SEI/CNJ nº 09574/2024,

CONSIDERANDO os objetivos do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ) elencados no art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.106/2009, especialmente a atribuição de planejar, organizar e coordenar, no âmbito de cada tribunal, a realização de mutirões para reavaliação da prisão provisória e definitiva e da medida de segurança, e para o aperfeiçoamento de rotinas cartorárias;

CONSIDERANDO o Decreto nº 11.846/2023, que concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no bojo do Recurso Extraordinário nº 635.659, que declarou a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, de modo a afastar todo e qualquer efeito de natureza penal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 185 da Lei de Execução Penal (LEP), segundo o qual configura excesso ou desvio de execução a prática de algum ato além dos limites fixados na decisão que decreta a prisão, assim como em normas legais ou regulamentares;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 192 e 193 da LEP, os quais dispõem que, se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação;

CONSIDERANDO o direito fundamental à duração razoável do processo (Constituição Federal – CF, art. 5º, LXXVIII) e o caráter excepcional da prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória (Código de Processo Penal – CPP, art. 282, § 6º);

CONSIDERANDO que o Código de Processo Penal dedica capítulo específico às medidas cautelares diversas da prisão, bem como a Resolução CNJ nº 288/2019, a qual define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade;

CONSIDERANDO o reconhecimento, pelo STF, do Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Prisional Brasileiro, “cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária” (ADPF nº 347 MC/DF), mediante atuação articulada das instituições que compõem o sistema de justiça criminal;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer procedimentos e diretrizes para a realização de mutirões processuais penais nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais durante o mês de novembro de 2024, com o objetivo de:

I – garantir o cumprimento do Decreto nº 11.846/2023, que concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências;
II – garantir o cumprimento da decisão proferida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659;
III – sanear o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), mediante a baixa de processos sem pena restante a cumprir ou com pena prescrita, e julgamento de incidentes vencidos de progressão de regime e livramento condicional; e
IV – garantir a atualidade na análise das prisões preventivas decretadas há mais de 1 (um) ano.

Art. 2º Os mutirões ocorrerão a partir de estratégia conjunta fomentada pelo CNJ e
protagonizada pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, em articulação com os demais órgãos do sistema de justiça, para a reavaliação de ofício dos processos de execução penal e de conhecimento que contemplem alguma das seguintes hipóteses:

I – pessoas condenadas à pena privativa de liberdade não superior a 8 (oito) anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, e não beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, 1/4 (um quarto) da pena, se não reincidentes, ou 1/3 (um terço) da pena, se reincidentes;
II – pessoas condenadas à pena privativa de liberdade superior a 8 (oito) anos e não superior a 12 (doze) anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, 1/3 (um terço) da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;

III – pessoas condenadas à pena privativa de liberdade superior a 8 (oito) anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, que, até 25 de dezembro de 2023, tenham completado 60 (sessenta) anos de idade e cumprido 1/3 (um terço) da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;

IV – pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, que, até 25 de dezembro de 2023, tenham completado 70 (setenta) anos de idade e cumprido /4 (um quarto) da pena, se não reincidentes, ou 1/3 (um terço) da pena, se reincidentes;

V – pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, que tenham cumprido, ininterruptamente, até 25 de dezembro de 2023, 15 (quinze) anos da pena, se não reincidentes, ou 20 (vinte) anos da pena, se reincidentes;

VI – mulheres condenadas à pena privativa de liberdade superior a 8 (oito) anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, que tenham filho ou filha menor de 18 (dezoito) anos ou, de qualquer idade, com doença crônica grave ou deficiência e que, até 25 de dezembro de 2023, tenham cumprido 1/4 (um quarto) da pena, se não reincidentes, ou 1/3 (um terço) da pena, se reincidentes;

VII – mulheres condenadas à pena privativa de liberdade não superior a 8 (oito) anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, que tenham filho ou filha menor de 18 (dezoito) anos ou, de qualquer idade, com doença crônica grave ou com deficiência e que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, 1/5 (um quinto) da pena, se não reincidentes, ou 1/4 (um quarto) da pena, se reincidentes;

VIII – pessoas condenadas à pena privativa de liberdade não superior a 12 (doze) anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, desde que tenham cumprido 1/3 (um terço) da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes, e que estejam cumprindo pena no regime semiaberto ou aberto, ou estejam em livramento condicional, e que tenham usufruído, até 25 de dezembro de 2023, no mínimo, de 5 (cinco) saídas temporárias previstas no art. 122, combinado com o caput do art. 124 da Lei nº 7.210/1984, ou que tenham exercido trabalho externo por no mínimo 12 (doze) meses nos 3 (três) anos contados retroativamente a partir de 25 de dezembro de 2023;

IX – pessoas condenadas à pena privativa de liberdade não superior a 12 (doze) anos, por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa que tenham cumprido 1/3 (um terço) da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes, e que se encontrem nos regimes semiaberto ou aberto ou estejam em livramento condicional, e que tenham frequentado, ou estejam frequentando, curso de ensino fundamental, médio, superior, profissionalizante ou de requalificação profissional, na forma do disposto no caput do art. 126 da Lei nº 7.210/1984, por no mínimo 12 (doze) meses nos 3 (três) anos contados retroativamente a partir de 25 de dezembro de 2023;

X – pessoas condenadas à pena de multa, ainda que não quitada – independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda –, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor;

XI – pessoas condenadas, por crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa:

a) acometida com paraplegia, tetraplegia, monoplegia, hemiplegia, ostomia, amputação, paralisia, cegueira ou outra deficiência física que acarrete comprometimento análogo, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e que se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta desse, por médico designado pelo juízo da execução;

b) acometida por doença grave e permanente ou crônica, que apresente grave limitação ambulatorial ou severa restrição para participação regular nas atividades oferecidas na unidade prisional, ou, ainda, que exija cuidados contínuos que não possam ser adequadamente prestados no estabelecimento penal ou por meio do sistema público de saúde, desde que comprovadas a doença e a inadequação por laudo médico oficial ou, na falta desse, por médico designado pelo juízo da execução; e

c) com transtorno do espectro autista severo (nível 3) ou neurodiversa em condição análoga.

XII – pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direitos, na forma do disposto no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2023, 1/3 (um terço) da pena, se não reincidentes, ou metade da pena, se reincidentes;

XIII – pessoas condenadas à pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma do disposto no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 – Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, em prisão provisória, até 25 de dezembro de 2023, 1/4 (um quarto) da pena, se não reincidentes, ou 1/3 (um terço) da pena, se reincidentes;

XIV – pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2023, não sejam superiores a 8 (oito) anos, se não reincidentes, e a 6 (seis) anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido 1/4 (um quarto) da pena, se não reincidentes, ou 1/3 (um terço) da pena, se reincidentes;

XV – pessoas condenadas por crime contra o patrimônio cometido sem grave ameaça ou violência a pessoa, desde que tenham cumprido 1/5 (um quinto) da pena, se não reincidente, ou 1/4 (um quarto) da pena, se reincidente, e reparado o dano até 25 de dezembro de 2023, exceto se houver inocorrência de dano ou incapacidade econômica de repará-lo;

XVI – pessoas condenadas à pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem grave ameaça ou violência contra a pessoa, com valor do bem estimado não superior a 1 (um) salário mínimo, desde que tenham cumprido, no mínimo, 5 (cinco) meses de pena privativa de liberdade, até 25 de dezembro de 2023;

XVII – pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena e que até a referida data tenham cumprido 1/5 (um quinto) da pena, se não reincidentes, ou 1/4 (um quarto) da pena, se reincidentes, e que não preencham os requisitos estabelecidos no Decreto nº 11.846/2023 para receber o indulto;

XVIII – pessoas condenadas que estejam no regime fechado ou semiaberto, que tenham sido sancionadas ou estejam submetidas a processo administrativo disciplinar pela prática de falta grave, nos termos do art. 52 da Lei nº 7.210/1984, por adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal a substância cannabis sativa em quantidade de até 40 gramas ou 6 (seis) plantas fêmeas, conforme parâmetros estabelecidos pelo STF no julgamento do RE nº 635.659;

XIX – pessoas processadas ou condenadas por crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, em desconformidade com os parâmetros estabelecidos pelo STF no julgamento do RE nº 635.659;
XX – processos de execução penal sem pena restante a cumprir ou com pena prescrita que ainda constem como ativo no SEEU;
XXI – processos de execução penal com incidentes vencidos de progressão de regime ou livramento condicional; e
XXII – prisões preventivas com duração maior do que 1 (um) ano, reavaliando-se os requisitos que ensejaram a custódia processual e a possibilidade de substituição da prisão por medida cautelar alternativa.

Parágrafo único. As hipóteses previstas nos incisos I a XVII não se aplicam, para fins dos mutirões, às pessoas que tenham sido condenadas por quaisquer dos crimes previstos no art. 1º do Decreto nº 11.846/2023.

Art. 3º A realização dos mutirões será precedida de levantamento preliminar dos processos adequados, em tese, às hipóteses descritas no artigo anterior, realizado pelo DMF/CNJ junto aos sistemas eletrônicos em relação às situações neles identificáveis.

§ 1º A realização dos mutirões também será precedida de coleta de informações, a serem fornecidas pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais por meio de formulário eletrônico, até 23 de outubro do corrente ano, que incluirá informações com recorte mínimo de gênero, especialmente sobre os processos aderentes, em tese, às hipóteses descritas no art. 2o, VI a XI, desta Portaria.
§ 2º Após o término da fase regular do mutirão, o levantamento preliminar dos processos que se adequam à hipótese descrita no inciso XIX do art. 2º será conduzido pelo DMF/CNJ, por meio da utilização de sistemas e recursos de análise de bases de dados processuais, o que não exclui a necessidade de que os próprios tribunais chequem se a listagem recebida contempla os respectivos acervos processuais que se enquadram nos parâmetros do RE nº 635.659.

Art. 4º A revisão dos processos será preferencialmente realizada pelos juízes(as) a eles vinculados, podendo cada Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal criar grupo de trabalho com jurisdição em todo o estado, integrado ainda por servidores(as) em número compatível com a quantidade de feitos.

Art. 5º Os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais criarão Comissão de Acompanhamento dos trabalhos do mutirão, com as seguintes atribuições:

I – providenciar a divulgação dos dados a que se referem os arts. 3º e 6º desta Portaria;
II – coordenar a revisão dos processos de acordo com as diretrizes apresentadas nos dispositivos anteriores; e

III – articular com as demais instituições do Sistema de Justiça e Executivo, incluindo Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, Secretaria de Administração Penitenciária, Escritórios Sociais ou outros serviços de atenção à pessoa egressa do sistema prisional, para o bom andamento dos trabalhos do mutirão, para favorecer a saída digna do cárcere e possibilitar o encaminhamento às políticas públicas de saúde e assistência social quando necessário.

Parágrafo único. A Comissão será composta por:

I – um representante do CNJ/DMF;
II – um representante do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF); e
III – um representante da Corregedoria do Tribunal.

Art. 6º Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais fornecerão informações dos resultados do mutirão, por meio de formulário eletrônico, ao DMF, até 9 de dezembro do corrente ano, incluindo:

I – a quantidade de processos revisados;
II – a quantidade de pessoas beneficiadas com a extinção da pena, progressão de regime ou substituição de pena; e
III – os dados quantitativos sobre a ocupação dos estabelecimentos de privação de liberdade.

Parágrafo único. Os resultados dos mutirões atinentes à hipótese prevista no inciso XIX não obedecerão ao prazo descrito no caput, devendo ser apresentados em até 90 (noventa) dias após seu término.

Art. 7º Ficam designados(as), como representantes do DMF/CNJ para acompanhar os trabalhos das Comissões de Acompanhamento dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, entre os dias 16 de setembro e 13 de dezembro do corrente ano, os(as) seguintes magistrados(as):

I – Aila Figueiredo, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;
II – Allan Martins Ferreira, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá;
III – Ana Paula de Medeiros Braga Bussolo, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina;
IV – Andrea da Silva Brito, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;
V – Antônio Alberto Faiçal Junior, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;

VI – Ariadne Villela Lopes, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso;
VII – Bruno Sérgio de Menezes Darwich, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba;
VIII – Cintia Cibele Diniz de Medeiros, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;
IX – Clara Mota Santos Pimenta Alves, Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 5ª Regiões;
X – Dara Pamella Oliveira Machado, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;
XI – Davi Márcio Prado Silva, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais;
XII – Edna Ederli Coutinho, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;
XIII – Edson Rosas Neto, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte;
XIV – Fábio Bergamim Capela, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;
XV – Fernando Oliveira Samuel, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe;
XVI – Flavio Oliveira Lauande, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;
XVII – Geraldo Fernandes Fidélis Neto, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;
XVIII – Jeremias de Cássio Carneiro de Melo, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;
XIX – Leandro Eburneo Laposta, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas;
XX – Lorena Junqueira Victorasso, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;
XXI – Luciana Teixeira de Souza, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;
XXII – Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e 6ª Regiões;
XXIII – Pedro de Castro e Sousa, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;
XXIV – Philippe Guimarães Padilha Vilar, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento dos Tribunais de Justiça dos Estados do Espírito Santo e de Alagoas;
XXV – Priscila Gomes Palmeiro, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
XXVI – Rafael de Araújo Rios Schmitt, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul;
XXVII – Raquel Vasconcelos Alves de Lima, Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento dos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 1ª Regiões;
XXVIII – Rogerio Alcazar, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;
XXIX – Solange de Borba Reimberg, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para compor, atuar e auxiliar na Comissão de Acompanhamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. A atuação dos magistrados(as) ocorrerá sem prejuízo de suas atribuições ordinárias e não implicará despesa orçamentária adicional ao CNJ.

Art. 8º As reuniões serão realizadas preferencialmente por videoconferência.

Art. 9º Os mutirões ocorrerão em todo o país entre os dias 1º e 30 de novembro do corrente ano.

Art. 10. A presente Portaria deverá ser encaminhada às presidências dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, às Corregedorias-Gerais de Justiça, às Corregedorias Regionais da Justiça Federal e aos Grupos de Monitoramento e Fiscalização respectivos.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro Luís Roberto Barroso
Documento assinado eletronicamente por Luís Roberto Barroso, PRESIDENTE, em 12/09/2024, às 21:54, conforme art. 1º, §2º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 795, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024.
Designa os(as) Desembargadores(as) para a Comissão Especial de Honraria e Mérito.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução n. 02, de 25 de abril de 1983, que instituiu a Medalha de Mérito do Judiciário do Estado da Bahia, com a finalidade de galardoar personalidades nacionais ou estrangeiras por seus méritos e relevantes serviços prestados ao Poder Judiciário ou ao País;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 4º da Res. n. 02/1983, a Comissão Especial de Honraria e Mérito, instituída pelo referido normativo, será composta do Presidente do Tribunal e dos quatro Desembargadores mais antigos;

DECIDE

Art. 1º Designa os(as) Desembargadores(as) para integrarem a Comissão Especial de Honraria e Mérito, nos termos do art. 4º da Resolução n. 02/1983, a saber:

1. Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado Da Bahia;
2. Desembargadora Sílvia Carneiro Santos Zarif;
3. Desembargador Mario Alberto Simões Hirs;
4. Desembargador Eserval Rocha;
5. Desembargadora Ivete Caldas Silva Freitas Muniz.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 4 de outubro de 2024.

DESA. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 796, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024.
Altera o Decreto Judiciário n. 396, de 13 de maio de 2024, que instituiu o Grupo Gestor Local das Tabelas Processuais Unificadas – TPU no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as disposições da Resolução n. 46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça, que cria as Tabelas Processuais Unificadas, com vistas à uniformização taxonômica e terminológica de classes, assuntos, movimentações e documentos processuais aplicáveis a todos os órgãos do Poder Judiciário, a serem empregadas nos respectivos sistemas processuais;

CONSIDERANDO que o Grupo Gestor Local das Tabelas Processuais Unificadas – TPU tem a atribuição de promover a administração e gerência da implantação, manutenção e aperfeiçoamento das Tabelas Processuais Unificadas no âmbito da sua atuação, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Res. CNJ n. 46/2007;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar uma definição precisa a respeito das competências do Grupo Gestor Local da TPU, com estabelecimento de atribuições específicas para melhor desempenho dos trabalhos e maior efetividade nos resultados;

CONSIDERANDO a necessidade operacionalizar, de forma mais especializada, as temáticas que são deliberadas pelo Grupo Gestor Local da TPU, com apresentação de resultados;

CONSIDERANDO que às unidades judiciárias de competência deste Tribunal de Justiça devem ser disponibilizadas todas as classes, assuntos e movimentos atuais, presentes nas Tabelas Processuais Unificadas- TPU,

DECIDE

Art. 1º Altera o art. 2º do Decreto Judiciário n. 396/2024, que passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 2º O Grupo Gestor Local da TPU tem a finalidade de promover a administração e gerência da implantação, manutenção e aperfeiçoamento das Tabelas Processuais Unificadas no âmbito da sua atuação, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Res. CNJ n. 46/2007, dispondo, ainda, das seguintes atribuições:

I. Analisar e aprovar os pedidos de inclusão, exclusão ou alteração de classes, movimentos, assuntos e documentos processuais nas TPU realizados pelos usuários internos do Tribunal de Justiça da Bahia;

II. Monitorar o cumprimento das determinações provenientes do CNJ relativas às TPU;
III. Emitir orientações sobre a correta utilização de classes, movimentos, assuntos e documentos das TPU às unidades judiciais de primeira e de segunda instâncias;
IV. Manter contato institucional com o CNJ a respeito de dúvidas ou para tratar de inclusão, exclusão ou alteração de classes, movimentos, assuntos e documentos processuais nas TPU;
V. Solicitar à CAPG, na primeira instância, e à SEJUD, na segunda instância, a emissão de orientações com vistas à padronização das práticas processuais, aprovadas pelo Grupo."

Art. 2º. Introduz o Art. 2-A ao Decreto Judiciário n. 396/2024, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2-A. As demandas relativas às TPU aprovadas pelo Grupo Gestor serão cadastradas no Sistema de Gestão das Tabelas Processuais Unificadas para apreciação pelo CNJ."

Art. 3º. Altera o Art. 5º do Decreto Judiciário n. 396/2024, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º. Fica instituído Grupo Operacional, vinculado ao Grupo Gestor Local das Tabelas Processuais Unificadas – TPU, com o objetivo de disponibilizar às unidades judiciárias de competência deste Tribunal de Justiça todas as classes, assuntos e movimentos atuais, presentes nas Tabelas Processuais Unificadas- TPU, cujas atribuições, dentre outras, envolvem:

I. Cadastrar, no Sistema de Gestão das Tabelas Processuais Unificadas, os pedidos de alteração ou exclusão realizados por usuários do TJBA, após a aprovação pelo Comitê Gestor;
II. Solicitar ao CNJ, via Sistema de Gestão das Tabelas Processuais Unificadas, a atualização de classes, movimentos, assuntos e documentos das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário – TPU;
III. Encaminhar para a SETIM atualizar o sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe com os dados das TPU, após a aprovação pelo CNJ;
IV. Operacionalizar as demandas que foram definidas pelo Grupo Gestor.

Art. 4º. Introduz o Art. 5-A ao Decreto Judiciário n. 396/2024, que passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5-A. O Grupo Operacional, vinculado ao Grupo Gestor Local da TPU, será composto dos seguintes membros:

I. Juiz de Direito, integrante do Grupo Gestor, na qualidade de Coordenador;
II. Representante da 1ª Vice-Presidência;
III. Representante da 2ª Vice-Presidência;
IV. Representante da Corregedoria Geral da Justiça;
V. Representante da Corregedoria das Comarcas do Interior;
VI. Representante da Coordenação dos Juizados Especiais;
VII. Representante da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição;
VIII. Representante da Secretaria de Planejamento e Orçamento;
IX. Representante da Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 4 de outubro de 2024.

DESA. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/68825,

DECIDE

Exonerar, a pedido, a servidora JENIFFER PEREIRA ALMEIDA, cadastro 969.832-9, do cargo em comissão de Assessor de Juiz, símbolo TJ-FC-3, designando-a para ter exercício na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 4 de outubro de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, à vista do que consta do processo TJ-ADM-2024/68825,

DECIDE

Nomear o servidor RODRIGO ALVARES CARNEIRO, cadastro 971.045-0, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Juiz, símbolo TJ-FC-3, designando-o para exercício no Gabinete da Magistrada Carla Graziela Costantino de Araújo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 4 de outubro de 2024.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

ATOS ADMINISTRATIVOS

DESPACHOS EXARADOS PELO JUIZ DE DIREITO GUSTAVO TELES VERAS NUNES, ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA I – MAGISTRADOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM 04 DE OUTUBRO DE 2024, CONFORME DELEGAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 130/2024.

TJ-ADM-2024/75625 Juiz de Direito ABRAAO BARRETO CORDEIRO faz solicitação
DEFIRO o pedido de o pedido de 10 (dez) dias de afastamento referente ao recesso forense 2021/2022, para fruição do(s) dia(s) 07/01 a 10/01 e de 13/01 a 17/01 e 20/01/2025, com base no art. 11 da Resolução 22/2016, publicada no DJE nº 1.809 de 20/12/2016 c/c a Portaria nº 10/SEMAG. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/75831 Juíza de Direito ADIDA ALVES DOS SANTOS faz solicitação
DEFIRO o pedido de afastamento referente a(s) folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 04/11/2023, para fruição no(s) dia(s) 07/10/2024, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resolução nº 06/2021 - TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/76111 Juíza de Direito ADRIANA SALES BRAGA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de setembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/74672 Juiz de Direito ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente,para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de setembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 06(seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/75854 Juiz de Direito AÍLTON BATISTA DE CARVALHO, faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de folgas compensatórias do Plantão Judiciário exercido pelo(a) Juiz(a) requerente, referente ao(s) dia(s) 18/08/2024, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA., c/c Art. 16, da Resolução nº 15/2024-TJ/BA.Publique-se.
Arquive-se.

TJ-ADM-2024/75432 Juíza de Direito ALZENI CONCEICAO BARRETO ALVESfaz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente,para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de setembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/75987 Juíza de Direito ANA BARBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente,para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de setembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 06(seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/74491 Juíza de Direito ANA MARIA SILVA ARAUJO DE JESUS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente,para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de setembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 1 (um) folga compensatória não gozada, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/75954 Juiz de Direito ANDERSON DE SOUZA BASTOSfaz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente,para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de setembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 06(seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/75983 Juiz de Direito ANDERSON DE SOUZA BASTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de setembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/75451 Juiz de Direito ANDRE DE SOUZA DANTAS VIEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente,para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de setembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 06(seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/75889 Juiz de Direito ANDRÉ FELIPE GOMMA DE AZEVEDO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/75519 Juiz de Direito ANDRE LUIZ SANTOS FIGUEIREDO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente,para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de setembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 06(seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/74978 Juiz de Direito ANDRE RAMON MOREIRA LOPES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente,para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de setembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 06(seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/76177 Juíza de DireitoANDREA DE SOUZA TOSTES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente,para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/76186 Juízade DireitoANDREA DE SOUZA TOSTES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelaMagistradarequerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023,02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/74953 Juíza de Direito ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente,para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de setembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/73453 Juiz de DireitoANTONIO ALBERTO FAICAL JUNIOR faz solicitação
Trata-se de pedido para suspensão das férias relativas ao 2º período/2024, em virtude de imperiosa necessidade do serviço, representada pelo acúmulo de atos a serem praticados
É o breve relato.
Decido.
A decisão proferida nos autos do PP nº 0006248-40.2022.2.00.0000 tramitando no CNJ enfatiza que os requerimentos de suspensão e remarcação devem passar por análise da “Administração do Tribunal com observância das peculiaridades de cada caso concreto e a devida avaliação dos apontamentos que individualizam cada situação objeto do necessário exame.” (sic -pág. 8).
Bem assim, em caso de indeferimento, enfatiza a necessidade de os autos serem instruídos, inclusive, com prévia manifestação da Corregedoria.
Desta feita, considerando os fatos e a necessidade de incremento das metas nacionais e manutenção da regularidade dos serviços, bem como em face da excepcionalidade comprovada, DEFERE-SE o pedido de suspensão para gozo oportuno das férias referentes ao 2º período/2024.
À COPAG para registro. Publique-se.

TJ-ADM-2024/74875 Juiz de Direito ANTONIO ALBERTO FAICAL JUNIOR faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente,para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de setembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 06(seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/75443 Juiz de Direito ANTONIO ALBERTO FAICAL JUNIOR faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento referente a compensação do Plantão Judiciário de 1º grau do dia 07/12/2023, já deferido anteriormente, para fruição no dia 15/10/2024, com base no Art. 8º, Parágrafo único da Resolução nº 6/2011-TJ/BA c/c art.6º §2º e 3º do Provimento 005/2012-CCI. Defiro ainda o pedido de afastamento do Magistrado no dia 14/10/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007. À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/73653 Juiz de Direito ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA NETO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente,para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de setembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 06(seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/72019 Juiz de DireitoANTONIO SILVA PEREIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de setembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/75855 Juíza SubstitutaBRUNA MONTORO DE SOUZA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de setembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/75856 Juíza SubstitutaBRUNA MONTORO DE SOUZA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pela magistrada requerente,para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de IBICARAÍ, relativo ao período de SETEMBRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/75857 Juíza SubstitutaBRUNA MONTORO DE SOUZA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pela magistrada requerente,para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de IBICARAÍ, relativo ao período de AGOSTO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/76074 Juíza de Direito CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de setembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/76093 Juíza de Direito CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente,para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de setembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/75610 Juiz de Direito CARLOS ALBERTO CARNEIRO BRANDAO FILHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento do Magistrado(a) no(s) dia(s) 13, 14 e 18/11/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/76164 Juíza de Direito CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente,para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de setembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/74960 Juíza de Direito CLAUDIA VALERIA PANETTA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente,para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de setembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/75293 Juíza de Direito CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de setembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/75627 Juíza de Direito DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente,para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de setembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/74658 Juiz de Direito DEINER XAVIER ANDRADE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente,para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de setembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 06(seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/75824 Juíza de Direito DENISE VASCONCELOS SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente,para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de setembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/74100 Juiz Substituto DIOGO SOUZA COSTA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente,para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de VALENÇA, relativo ao período de SETEMBRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/72400 Juíza de Direito DIVA MARIA MACIEL ROCHA MONTEIRO DE CASTRO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/75730 Juiz de Direito EDUARDO CARLOS DE CARVALHO, faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de transferência de férias relativas ao1º período de 2024, anteriormente deferidas para 01 a 20/06/2024, para fruição em data oportuna, por exercer a função de Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/75942 Juiz de DireitoEDUARDO GIL GUERREIRO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de setembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/76187 Juíza de Direito ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente,para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de setembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/75371 Juíza de Direito EMILIA GONDIM TEIXEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente,para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de setembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/74659 Juiz de Direito ERICO RODRIGUES VIEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente,para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de setembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 06(seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/74665 Juiz de Direito FABIANO FREITAS SOARES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente,para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de setembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 06(seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/74914 Juiz de Direito FABIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente,para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de setembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 06(seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/75303 Juiz de Direito FERNANDO MARCOS PEREIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente,para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de setembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 06(seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/75367 Juiz de DireitoFLAVIO MONTEIRO FERRARI faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente,para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de setembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 06(seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/75156 Juiz de DireitoFRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO faz solicitação
DEFIRO o pedido de reconhecimento referente a(s) compensação(ões) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 2º grau do(s) dia(s) 20/09 a 27/09/2024, para fruição em data oportuna, com base no art. 20, Caput da Resolução nº 19/2016-TJ-BA, . Publique-se, arquive-se.

*TJ-ADM-2024/74592 Juíza de Direito GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente,para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de setembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 04(quatro) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/66384 Juíza de Direito GEYSA ROCHA MENEZES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de agosto/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/75323 Juiz de Direito GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILOfaz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente,para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de setembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 06(seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/75325 Juiz de Direito GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILOfaz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente,para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de EUCLIDES DA CUNHA, relativo ao período de 01 a 09 de SETEMBRO de 2024 tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/75574 Juiz de DireitoGUSTAVO VARGAS QUINAMO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente,para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de PRADO, relativo ao mês de SETEMBRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/75890 Juiz de DireitoGUSTAVO VARGAS QUINAMO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de setembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/73554 Juiz de DireitoIGOR SPOCK SILVEIRA SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente,para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de TEOFILÂNDIA, relativo ao mês de SETEMBRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/74974 Juíza de Direito IVANA PINTO LUZ faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente,para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de setembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/74628 Juíza de Direito JEINE VIEIRA GUIMARAES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente,para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de setembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 04(quatro) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/75879 Juíza de Direito KATIA REGINA MENDES CUNHA faz solicitação
Trata-se de pedido para suspensão das férias relativas ao 2º período/2024, em virtude de imperiosa necessidade do serviço, representada pelo acúmulo de atos a serem praticados
É o breve relato.
Decido.
A decisão proferida nos autos do PP nº 0006248-40.2022.2.00.0000 tramitando no CNJ enfatiza que os requerimentos de suspensão e remarcação devem passar por análise da “Administração do Tribunal com observância das peculiaridades de cada caso concreto e a devida avaliação dos apontamentos que individualizam cada situação objeto do necessário exame.” (sic -pág. 8).
Bem assim, em caso de indeferimento, enfatiza a necessidade de os autos serem instruídos, inclusive, com prévia manifestação da Corregedoria.
Desta feita, considerando os fatos e a necessidade de incremento das metas nacionais e manutenção da regularidade dos serviços, bem como em face da excepcionalidade comprovada, DEFERE-SE o pedido de suspensão para gozo oportuno das férias referentes ao 2º período/2024. À COPAG para registro. Publique-se.

TJ-ADM-2024/75101 Juíza de Direito KEYLA CUNEGUNDES FERNANDES MENEZES DE BRITO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente,para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de setembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/75762 Juiz de Direito LEONARDO RULIAN CUSTODIO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento do Magistrado(a) no(s) dia(s) 17 e 19/112/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/75395 Juiz de DireitoLEONARDO SANTOS VIEIRA COELHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente,para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de setembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 06(seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/75684 Juíza de Direito LIANA TEIXEIRA DUMET, faz solicitação.
DEFIRO O PEDIDO de transferência de afastamentos do(s) dia(s) 13/11/2024, referente ao recesso forense 2021/2022, publicado no DJE de 29/07/2024, para fruição em 11/10/2024, com base no art. 11 da Resolução 22/2016, publicada no DJE nº 1.809 de 20/12/2016 c/c a Portaria nº 10/SEMAG. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/75716 Juíza de Direito LIDIA IZABELLA GONCALVES DE CARVALHO LOPES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente,para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de setembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/74302 Juíza de Direito LISIANE SOUSA ALVES DUARTE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento do Magistrado(a) no(s) dia(s) 08, 09 e 10/01/2025, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/76098 Juiz de Direito MANASSES XAVIER DOS SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de REMANSO, relativo ao período de SETEMBRO de 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/76102 Juiz de DireitoMANASSES XAVIER DOS SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de setembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/75634 Juiz de DireitoMARCELO JOSE SANTOS LAGROTA FELIX faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente,para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de setembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 06(seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/75825 Juiz de DireitoMARCOS ADRIANO SILVA LEDO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de transferência de férias relativas ao 1º período de 2024, anteriormente deferidas para 10 a 29/06/2024, para fruição em data oportuna, por estar exercendo a função de Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justica.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/75734 Juíza de Direito MARIA HELENA LORDELO DE SALLES RIBEIRO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de transferência de férias relativas ao 1º período de 2024, anteriormente deferidas para 03 a 22/06/2024, para fruição em data oportuna, por estar exercendo a função de Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justica.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/75243 Juíza de Direito MARIA VERONICA MOREIRA RAMIRO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente,para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de setembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/75834 Juiz de DireitoMAURICIO ANDRADE DE SALLES BRASIL faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de setembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/74956 Juíza de Direito MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente,para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de setembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/74861 Juiz de Direito MURILO DE CASTRO OLIVEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente,para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de setembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 06(seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/75671 Juiz de Direito MURILO DE CASTRO OLIVEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento do Magistrado no dia 11/10/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/75797 Juíza de Direito NEWCY MARY DA PAIXAO CUNHA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente,para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de setembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/75752 Juíza de Direito NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento referente a compensação dos Plantões Judiciários de 1º grau dos dias 20/04/2024 e 17/08/2024, para fruição em 09/10 e 10/10/2024, com base no art. 8º, Parágrafo Único, da/Resolução nº 6/2011-TJ-BA, c/c Art. 6º, § 2º e 3º do Provimento 005/2012-CCI. Publique-se. Arquive-se

TJ-ADM-2024/75585 Juiz de Direito PAULO HENRIQUE BARRETO ALBIANI ALVES, faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de folgas compensatórias do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pelo(a) Juiz(a) requerente, referente ao(s) dia(s) 28/07/2024, para fruição em 07 e 08/11/2024,com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA., c/c Art. 16, da Resolução nº 15/2024-TJ/BA. DEFIRO, AINDA, o pedido de afastamento do Magistrado(a) no(s) dia(s) 04, 05 e 06/11/2024, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À Coordenação de Pagamento - COPAG - para anotações. Publique-se.

TJ-ADM-2024/75247 Juiz de Direito PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA, faz solicitação.
Trata-se de pedido para suspensão das férias relativas ao 2º período/2024, em virtude de imperiosa necessidade do serviço, representada pelo acúmulo de atos a serem praticados.
É o breve relato.
Decido.
A decisão proferida nos autos do PP nº 0006248-40.2022.2.00.0000 tramitando no CNJ enfatiza que os requerimentos de suspensão e remarcação devem passar por análise da “Administração do Tribunal com observância das peculiaridades de cada caso concreto e a devida avaliação dos apontamentos que individualizam cada situação objeto do necessário exame.” (sic -pág. 8).
Bem assim, em caso de indeferimento, enfatiza a necessidade de os autos serem instruídos, inclusive, com prévia manifestação da Corregedoria.
Desta feita, considerando os fatos e a necessidade de incremento das metas nacionais e manutenção da regularidade dos serviços, bem como em face da excepcionalidade comprovada, DEFERE-SE o pedido de suspensão para gozo oportuno das férias referentes ao 2º período/2024.
À COPAG para registro.

TJ-ADM-2024/74632 Juiz de Direito PAULO ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente,para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de setembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 06(seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/75518 Juiz de Direito PAULO RODRIGO PANTUSA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente,para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de setembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 06(seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/75551 Juiz de Direito PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente,para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de setembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 06(seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/75933 Juiz Substituto PEDRO HENRIQUE SANTOS CALAZANS OLIVEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente,para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de setembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/74867 Juíza de Direito RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente,para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de setembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 03(três) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/75836 Juiz de Direito RAYMUNDO CESAR DORIA COSTA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente,para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de setembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 06(seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/75177 Juiz de Direito REGIO BEZERRA TIBA XAVIER faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente,para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de setembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 06(seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/74709 Juíza de Direito RENATA GUIMARAES DA SILVA FIRME faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO, formulado pela magistrada requerente,para determinar o pagamento da gratificação pelo exercício da função de Diretor do Foro da Comarca de LUIS EDUARDO MAGALHÃES, relativo ao período de SETEMBRO DE 2024, tendo sido observada as disposições da Lei nº 14.028, de 06 de dezembro 2018, bem como da Resolução nº 10/2013, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/75893 Juiz de Direito RICARDO JOSE VIEIRA DE SANTANAfaz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente,para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de setembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 06(seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/75358 Juiz de Direito ROBERTO JOSE LIMA COSTA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente,para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de setembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 06(seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/75898 Juiz de DireitoRODRIGO MEDEIROS SALESfaz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de setembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/75908 Juiz de Direito RODRIGO MEDEIROS SALES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente,para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de setembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/76055 Juíza de Direito SANDRA MAGALI BRITO SILVA MENDONCAfaz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente,para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de setembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/76057 Juíza de Direito SANDRA MAGALI BRITO SILVA MENDONCAfaz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente,para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de setembro/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/75892 Juíza de Direito SÍLVIA LÚCIA BONIFÁCIO ANDRADE CARVALHO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de transferência de férias relativas ao1º período de 2024, anteriormente deferidas para 15/04 a 04/05/2024, para fruição em data oportuna, por exercer a função de Juíza Assessora da 2ª Vice - Presidência.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2024/75934 Juiz de Direito TADEU SANTOS CARDOSO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente,para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de setembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/75340 Juíza de Direito TARCISIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente,para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de setembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/75078 Juiz de Direito TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURAfaz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente,para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de setembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 06(seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/74949 Juíza de Direito THATIANE SOARES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente,para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de setembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 06 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/75099 Juiz de DireitoVALNEI MOTA ALVES DE SOUZA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente,para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de setembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 06(seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/75576 Juíza de Direito VIRGINIA SILVEIRA WANDERLEY DOS SANTOS VIEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento referente a(s) compensação(ões) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 23/02/2024, para fruição em 07/10/2024, com base no Art. 8º, Parágrafo único da Resolução nº 6/2011-TJ/BA c/c art.6º §§ 2º e 3º do Provimento 005/2012-CCI e art.6º, § 2º, do Provimento 02/2014-CGJ/CCI. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2024/75878 Juiz de Direito WAGNER RIBEIRO RODRIGUES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente,para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de setembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 06(seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2024/74175 Juiz de Direito WILLIAM BOSSANELI ARAUJO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente,para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de setembro/2024, diante da conversão em pecúnia de 06(seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

*Republicação corretiva

DECISÕES EXARADAS PELA DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: TJ-ADM-2024/23333
Interessado (a): ADENILSON VIEIRA DE SOUZA
À vista das informações da Chefia de Gabinete da Presidência, não conheço do pedido, com fundamento no art. 165 da Lei Estadual n. 6.677/1994.
Arquivem-se os autos.

Processo n°: TJ-ADM-2024/69327
Interessada: ELIANE ALCANTARA DIAS
Vistos.
Diante da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, DEFIRO o pagamento da verba substituição, pelo período de 90 (noventa) dias, a partir de 21/10/2024 em consonância com os artigos 204 e 255 da Lei Estadual n. 10.845/2007 e com o Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo: TJ-ADM-2024/66298
Interessado: LUCIANO ALMEIDA FONSECA
Diante da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria-Geral da Justiça, DEFIRO o pagamento da verba de substituição, em consonância com os artigos 204 e 255 da Lei Estadual n. 10.845/2007 e com o Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, referente ao período de 04/10/2024 a 01/01/2025, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, adotando-se as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação do efetivo afastamento do servidor substituído, observando-se, também, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo: TJ-ADM-2024/51044
Interessada: MAGALI ALMEIDA DOS SANTOS
Nos termos da manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência em processo de idêntico teor, DEFIRO o pagamento correspondente ao cargo em comissão e à gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), nos períodos de 05/06/2023 a 04/07/2023 e 05/07/2023 a 03/08/2023, subtraídas as verbas idênticas já percebidas pela servidora substituta, em consonância com o parágrafo único do art. 26, § 4º, da Lei Estadual n. 6.677/1994 e no art. 1º, § 1º, da Lei Estadual n. 11.919/2010.
Encaminhem-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, adotando-se as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação do efetivo afastamento da servidora substituída, observando-se, também, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

Processo: TJ-ADM-2024/70912
Interessada: NADJA TEIXEIRA CURVELLO
Vistos.
Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, DEFIRO o pagamento da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), com fundamento no art. 1º, § 2º, da Lei Estadual n. 11.919/2010 e Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, pelo período de 01/08/2024 a 30/08/2024, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

À vista do referendo das designações abaixo especificadas, DEFIRO o pagamento da verba substituição, com fundamento no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018 e no art. 204 da Lei Estadual n. 10.845/2007, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.
Processo TJ-ADM-2024/67972
Servidor CARLISON PANFILO LEMOS DE SANTANA, Técnico Judiciário, cadastro n. 902.963-0
Referendo ASJUC-CCIN
Portaria n. 05/2024
Comarca Ubaitaba
Unidade Administração do Fórum
Cargo Administrador do Fórum
Motivo Férias
Período De 01/11/2024 a 20/11/2024

Processo TJ-ADM-2024/69803
Servidor MARILUCIA DOS SANTOS MACEDO, Técnica Judiciária, cadastro n. 800.985-6
Referendo ASJUC-CCIN
Portaria n. 09/2024
Comarca Santa Rita de Cássia
Unidade Administração do Fórum
Cargo Administrador do Fórum
Motivo Férias
Período De 02/10/2024 a 31/10/2024

Processo TJ-ADM-2024/69617
Servidor IVAN PASSOS, Técnico Judiciário, cadastro n. 801.119-2
Referendo ASJUC-CCIN
Portaria n. 05/2024
Comarca Castro Alves
Unidade Administração do Fórum
Cargo Administrador do Fórum
Motivo Férias
Período De 14/10/2024 a 02/11/2024

À vista do referendo das designações abaixo especificadas, DEFIRO o pagamento da verba substituição, com fundamento no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018 e no art. 204 da Lei Estadual n. 10.845/2007, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.
Processo TJ-ADM-2024/58647
Servidor LEVON COSTA SANTANA DIAS, Técnico Judiciário, cadastro n. 900.949-3
Referendo ASJUC-CCIN
Portaria n. 011/2024
Comarca Cansanção
Unidade Administração do Fórum
Cargo Administrador do Fórum
Motivo Vacância
Período 90 (noventa) dias, a partir de 01/09/2024

Processo TJ-ADM-2024/61052
Servidor FRANCISCO FERNANDO LIMEIRA COUTINHO, Técnico Judiciário, cadastro n. 902.530-8
Referendo ASJUC-CCIN
Portaria n. 04/2024
Comarca Ubaitaba
Unidade Administração do Fórum
Cargo Administrador do Fórum
Motivo Vacância
Período 1 (um) ano, a partir de 17/10/2024

Processo TJ-ADM-2024/64127
Servidor NUCIENE FERREIRA CAMPOS MOREIRA, Técnica Judiciária, cadastro n.900.397-5
Referendo ASJUC-CCIN
Portaria n. 09/2024
Comarca Canarana
Unidade Jurisidição Plena
Cargo Administrador do Fórum
Motivo Licença Prêmio
Período 02/09/2024 a 30/09/2024

Processo TJ-ADM-2024/62524
Servidor ADEMILTON OLIVEIRA SOUZA, Técnico Judiciária, cadastro n. 807.667-7
Referendo ASJUC-CCIN
Portaria n. 012/2024
Comarca Macaúbas
Unidade Administração do Fórum
Cargo Administrador do Fórum
Motivo Licença para tratamento de saúde
Período 15/08/2024 a 09/09/2024

Processo TJ-ADM-2024/70933
Servidor MARIA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS TEIXEIRA, Técnico Judiciária, cadastro n. 802.743-9
Referendo ASJUC-CCIN
Portaria n. 11/2024
Comarca Utinga
Unidade Jurisdição Plena
Cargo Administrador do Fórum
Motivo Vacância
Período 1 (um) ano a partir de 19/09/2024

Nos termos das manifestações da Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, DEFIRO o pagamento da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), com fundamento no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018 e no art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.
Processo TJ-ADM-2024/69126
Servidor (a) DARTECLEIA CARNEIRO DE LIMA AFONSO, Analista Judiciária, cadastro n. 801.770-0
Referendo ASJUC-CCIN
Portaria n. 005/2024
Comarca Santaluz
Unidade Jurisdição Plena
Cargo Escrivão
Motivo Vacância
Período 01 (um) ano, a partir de 07/12/2024

Processo TJ-ADM-2024/69045
Servidor (a) DILMA RODRIGUES PINHEIRO, Analista Judiciária, cadastro n. 800.136-7
Referendo ASJUC-CCIN
Portaria n. 007/2024
Comarca Buerarema
Unidade Jurisdição Plena
Cargo Escrivão
Motivo Férias
Período De 03/10/2024 a 29/11/2024

Processo TJ-ADM-2024/00160
Servidor (a) JOSE CARLOS ASSIS SANTOS, Analista Judiciário, cadastro n. 801.319-5
Referendo ASJUC-CCIN
Portaria n. 001/2024
Comarca Ubatã
Unidade Jurisdição Plena
Cargo Escrivão
Motivo Férias
Período De 01/01/2024 a 30/01/2024

À vista do referendo das designações abaixo especificadas, DEFIRO o pagamento da verba substituição, com fundamento no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018 e no art. 204 da Lei Estadual n. 10.845/2007, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.
Processo TJ-ADM-2024/68060
Servidor SILVIO MOREIRA BASTOS DA SILVA, Técnico Judiciário, 904.109-5
Referendo ASJUC-CCIN
Portaria n. 05/2024
Comarca Itaparica
Unidade Administração do Fórum
Cargo Administrador do Fórum
Motivo Licença para tratamento de saúde
Período De 10/09/2024 a 08/11/2024

Processo TJ-ADM-2024/68928
Servidor SARAH SIMOES MOTA DE MELO, Técnico Judiciário, 969.754-3
Referendo ASJUC-CCIN
Portaria n. 004/2024
Comarca Santaluz
Unidade Administração do Fórum
Cargo Administrador do Fórum
Motivo Férias
Período De 01/10/2024 a 30/10/2024

À vista do referendo da designação abaixo especificada, DEFIRO o pagamento da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), com fundamento no art. 1º, § 2º, da Lei Estadual n. 11.919/2010 e no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.
Processo TJ-ADM-2024/14564
Servidor JOSE LENITO SANTOS, Analista Judiciário, 802.764-1
Referendo ASJUC-CCIN
Portaria n. 002/2024
Comarca Oliveira dos Brejinhos
Unidade Vara de Jurisdição Plena
Cargo Escrivão
Motivo Licença-prêmio
Período 04/03/2024 a 02/04/2024

À vista do referendo das designações abaixo especificadas, DEFIRO o pagamento da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), com fundamento no Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 15/2018 e no art. 1º da Lei Estadual n. 11.919/2010, ressalvada a interrupção do pagamento, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, bem como a confirmação da efetiva substituição ou, se for o caso, da vacância do cargo substituído, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.
Processo TJ-ADM-2024/69292
Servidor (a) SILVIO ROBERTO DE JESUS OLIVEIRA, cadastro n. 802.203-8, Analista Judiciário
Referendo COJE
Portaria n. 03/2024
Comarca Salvador
Unidade 20ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor
Cargo Secretário
Motivo Férias
Período 20/08/2024 a 08/09/2024

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA

RELATÓRIO DE DIÁRIAS AUTORIZADAS

Cadastro/Nom 8092150 - DEOCLIDES LOPES DA SILVA
Cargo/Função: DIGITADOR
Motivo: OUTROS
Detalhamento: Arrumação de rack e manutenção em cameras de monitoramentk
Período(s):
De 16/09/2024 08:00 a 20/09/2024
DESTINO(S): EUNAPOLIS (Subdestino: ITABELA, PRADO)

Cadastro/Nom 9705821 - RAFAEL OLIVEIRA SARAIVA
Cargo/Função: ASSESSOR DE DESEMBARGADOR-13967/18-5516/89-10845/07
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: II Congresso Sistema Brasileiro de Precedentes em Homenagem a Ministra Assusete Magalhães.
Período(s):
De 21/10/2024 10:30 a 23/10/2024
DESTINO(S): BELO HORIZONTE

Cadastro/Nom 80477186572 - PAULO ROBERTO SILVA DOS SANTOS
Cargo/Função: NÃ•VEL MÃ¿DIO
Motivo: OUTROS
Detalhamento: Planejamento e instalação de equipamentos de áudio para o Projeto TJBA MAIS PERTO em Juazeiro.
Período(s):
De 07/09/2024 08:00 a 13/09/2024
DESTINO(S): JUAZEIRO

Cadastro/Nom 8011087 - RITA DE CASSIA RAMOS DE CARVALHO
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: OUTROS
Detalhamento: Acompanhamento à Exma. Senhora Presidente, Desa. Cynthia Maria Pina Resende, na Celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre o CNJ, TJBA e o Hospital Albert Einstein.
Período(s):
De 07/10/2024 17:25 a 09/10/2024
DESTINO(S): BRASILIA

Cadastro/Nom 5002826 - HERMENEGILDO BASTOS PITA
Cargo/Função: ARQUITETO
Motivo: INSPEÇÃO
Detalhamento: DE OBRA NAS COMARCAS ABAIXO RELACIONADAS
Período(s):
De 01/10/2024 08:00 a 05/10/2024
DESTINO(S): CASA NOVA, CURACA

Cadastro/Nom 9681272 - LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Cargo/Função: DESEMBARGADOR
Motivo: CAPACITAÇÃO INTERNACIONAL
Detalhamento: Capacitação Internacional: Investigação de Fraudes e Crimes tributários: o Sistema Europeu
Período(s):
De 12/10/2024 23:25 a 19/10/2024
DESTINO(S): CIDADE INTERNACIONAL

Cadastro/Nom 8098786 - ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: CAPACITAÇÃO INTERNACIONAL
Detalhamento: Capacitação Internacional: Investigação de Fraudes e Crimes tributários: o Sistema Europeu
Período(s):
De 12/10/2024 23:25 a 19/10/2024
DESTINO(S): CIDADE INTERNACIONAL

Cadastro/Nom 9696350 - GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Cargo/Função: DESEMBARGADOR
Motivo: CAPACITAÇÃO INTERNACIONAL
Detalhamento: Capacitação Internacional: Investigação de Fraudes e Crimes tributários: o Sistema Europeu
Período(s):
De 12/10/2024 23:25 a 19/10/2024
DESTINO(S): CIDADE INTERNACIONAL

Cadastro/Nom 8011087 - RITA DE CASSIA RAMOS DE CARVALHO
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: ENCONTRO
Detalhamento: Designação presidencial para participação do 2º Encontro da Rede Nordeste de Cooperação Judiciária.
Período(s):
De 09/10/2024 14:45 a 12/10/2024
DESTINO(S): NATAL

Cadastro/Nom 9695133 - RENAN SOUZA MOREIRA
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: Despachar/decidir e atender partes/advogados em processos na comarca de Nova Viçosa.
Período(s):
De 30/09/2024 10:00 a 30/09/2024
DESTINO(S): NOVA VICOSA

Cadastro/Nom 1903861 - MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Cargo/Função: DESEMBARGADOR
Motivo: CAPACITAÇÃO INTERNACIONAL
Detalhamento: Capacitação Internacional: Investigação de Fraudes e Crimes Tributários: O Sistema Europeu
Período(s):
De 12/10/2024 23:25 a 19/10/2024
DESTINO(S): CIDADE INTERNACIONAL

Cadastro/Nom 9679928 - RENATA GUIMARAES DA SILVA FIRME
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: CURSO
Detalhamento: A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM APOIO AO MAGISTRADO
Período(s):
De 22/09/2024 09:00 a 29/09/2024
DESTINO(S): SALVADOR (Subdestino: TJBA)

Cadastro/Nom 9704930 - LUANA CAVALCANTE VILASBOAS
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO
Motivo: OUTROS
Detalhamento: Designação para atuar na Vara de Audiências de Custódia de Salvador.
Período(s):
De 04/10/2024 07:00 a 07/10/2024
DESTINO(S): SALVADOR

Cadastro/Nom 9687424 - JOSE MAURICIO ARGOLLO FARIAS
Cargo/Função: CHEFE DE SERVIÇO - LEI 5516 DE 17/11/1989
Motivo: FISCALIZAÇÃO
Detalhamento: Fiscalização de obras de reforma nos Fóruns de Alagoinhas e Cicero Dantas
Período(s):
De 03/10/2024 08:00 a 04/10/2024
DESTINO(S): ALAGOINHAS, CICERO DANTAS

Cadastro/Nom 9679251 - MAURICIO ALVARES BARRA
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: Expediente forense presencial: audiências, atendimentos, despachos, decisões e sentenças.
Período(s):
De 01/10/2024 08:00 a 01/10/2024
DESTINO(S): RIACHAO DAS NEVES
De 03/10/2024 07:00 a 03/10/2024
DESTINO(S): RIACHAO DAS NEVES

Cadastro/Nom 9694919 - ISADORA BALESTRA MARQUES
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E DECISOES JUDICIAIS
Detalhamento: Realização de audiências de instrução e julgamento
Período(s):
De 02/10/2024 07:00 a 02/10/2024
DESTINO(S): VITORIA DA CONQUISTA

Cadastro/Nom 9679464 - JOSE AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: Magistrado designado para 1 VARA CÍVEL DE SF, conforme docs anexos.
Período(s):
De 01/10/2024 06:00 a 04/10/2024
DESTINO(S): SIMOES FILHO

Cadastro/Nom 8099170 - VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: audiências presenciais, atendimento de advogados e partes.
Período(s):
De 03/10/2024 07:00 a 03/10/2024
DESTINO(S): CURACA

Cadastro/Nom 9679227 - MARCO AURELIO BASTOS DE MACEDO
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: Decreto Judiciário n. 513.2024 - Designação para Vara Crime de Irará
Período(s):
De 02/10/2024 07:00 a 03/10/2024
DESTINO(S): IRARA

Cadastro/Nom 9694412 - PAULO SERGIO MAGALHAES RAMOS
Cargo/Função: CHEFE DE SERVICO - SAJ - LEI Nº 13968 DE 14/06/18
Motivo: OUTROS
Detalhamento: Inspeção de serviços no Fórum da Comarca de Lençóis (TJ-Ba Mais perto) e visita conjunta com COMAN e SETIM para inspeção de serviços de reforma no Fórum de Piatã
Período(s):
De 16/10/2024 08:00 a 18/10/2024
DESTINO(S): PIATA, LENCOIS

Cadastro/Nom 9696652 - MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: Comparecimento, na condição de substituto legal, para realização de audiências e atendimentos.
Período(s):
De 01/10/2024 08:00 a 01/10/2024
DESTINO(S): IACU
De 02/10/2024 08:30 a 02/10/2024
DESTINO(S): IACU
De 03/10/2024 09:00 a 03/10/2024
DESTINO(S): IACU
De 04/10/2024 08:00 a 04/10/2024
DESTINO(S): IACU

Cadastro/Nom 306454470 - ADRIELE DA CRUZ GONZAGA
Cargo/Função: SOLDADO
Motivo: ESCOLTA APROXIMADA DE MAGISTRADO (FUNSEG)
Detalhamento: Escolta e Segurança aproximada, à Magistrada LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA, conforme autorização da Comissão Permanente de Segurança deste TJBA.
Período(s):
De 06/10/2024 06:00 a 28/10/2024
DESTINO(S): BARRA DO CHOCA

Cadastro/Nom 306172141 - RAFAEL CARVALHO DE SOUZA
Cargo/Função: SOLDADO
Motivo: ESCOLTA APROXIMADA DE MAGISTRADO (FUNSEG)
Detalhamento: Escolta e Segurança aproximada, à Magistrada MÁRCIA SIMÕES COSTA, conforme autorização da Comissão Permanente de Segurança deste TJBA.
Período(s):
De 07/10/2024 06:00 a 28/10/2024
DESTINO(S): FEIRA DE SANTANA

Cadastro/Nom 304429649 - ILDO BRITO SANTANA JÚNIOR
Cargo/Função: CAPITÃO
Motivo: OUTROS
Detalhamento: ACOMPANHAMENTO DE DESTRUIÇÃO DE MATERIAL BÉLICO/2024
Período(s):
De 02/10/2024 08:00 a 02/10/2024
DESTINO(S): ALAGOINHAS

Cadastro/Nom 304294133 - ANDREIA CARLA SANTOS SILVA
Cargo/Função: CABO
Motivo: OUTROS
Detalhamento: ACOMPANHAMENTO DE DESTRUIÇÃO DE MATERIAL BÉLICO/2024
Período(s):
De 02/10/2024 08:00 a 02/10/2024
DESTINO(S): ALAGOINHAS

Cadastro/Nom 9679987 - RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E DECISOES JUDICIAIS
Detalhamento: Sentenciar, decidir e despachar em processos judiciais, na comarca de Jequie.
Período(s):
De 01/10/2024 08:00 a 04/10/2024
DESTINO(S): JEQUIE

Cadastro/Nom 9696911 - PAULO RODRIGO PANTUSA
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: OUTROS
Detalhamento: Atuação como juiz auxiliar na Comarca de Caetité
Período(s):
De 01/10/2024 08:00 a 02/10/2024
DESTINO(S): CAETITE (Subdestino: Riacho de Santana)

Cadastro/Nom 9694862 - CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: Substituição em virtude de designação
Período(s):
De 30/09/2024 09:00 a 04/10/2024
DESTINO(S): PORTO SEGURO

Cadastro/Nom 303383468 - GEORGE DOS SANTOS
Cargo/Função: CABO
Motivo: ESCOLTA APROXIMADA DE MAGISTRADO (FUNSEG)
Detalhamento: Escolta e Segurança aproximada, à Magistrada LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA, conforme autorização da Comissão Permanente de Segurança deste TJBA.
Período(s):
De 06/10/2024 06:00 a 28/10/2024
DESTINO(S): BARRA DO CHOCA

Cadastro/Nom 305739291 - CARLOS MAURICIO DA SILVA LIMA
Cargo/Função: SOLDADO
Motivo: ESCOLTA APROXIMADA DE MAGISTRADO (FUNSEG)
Detalhamento: Escolta e Segurança aproximada, à Magistrada MÁRCIA SIMÕES COSTA, conforme autorização da Comissão Permanente de Segurança deste TJBA.
Período(s):
De 07/10/2024 06:00 a 28/10/2024
DESTINO(S): FEIRA DE SANTANA

RELATÓRIO DE DIÁRIAS AUTORIZADAS - CONCESSÕES RETIFICADAS

Cadastro/Nom 9696814 - CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: OUTROS
Detalhamento: Solicito o pagamento de diárias referentes a minha participação em eventos institucionais realizados na Comarca de Juazeiro/BA, conforme os fatos a seguir expostos:
1. Fui convocado para comparecer à Comarca de Juazeiro/BA para participar do evento "TJBA MAIS PERTO", realizado no dia 11 de
Período(s):
De 10/09/2024 08:00 a 12/09/2024
DESTINO(S): JUAZEIRO

Cadastro/Nom 9697217 - DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: OUTROS
Detalhamento: Trata-se de deslocamento de Chorrochó para Juazeiro, em atendimento à CONVOCAÇÃO DA PRESIDÊNCIA para participação do TJBA MAIS PERTO, e participação de CURSOS PRESENCIAIS no dia 10, REUNIÃO com a Presidência dia 11 e CONGRESSO AMAB dia 12 de setembro de 2024. Inclua-se a pernoite do dia 12 ante o horário do término o evento e a impossibilidade de retorno noturno em razão da distância entre comarcas. Documentos anexos.
Período(s):
De 10/09/2024 06:00 a 12/09/2024
DESTINO(S): JUAZEIRO

NÚCLEO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

PROCESSO N°: TJ-ADM-2020/38496
INTERESSADO: MARIZELIA VITORIA DA SILVA COUTINHO
ASSUNTO: Tributo (imposto e taxa)
OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATORIO
Notificamos MARIZELIA VITORIA DA SILVA COUTINHO, inscrita sob CNPJ n° 33.718.269/0001-67, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual n° 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.

a)Dados bancários de sua titularidade para seguimento de sua solicitação: banco (nome e número), agência (número) e conta bancária (número e digito - indicar ser corrente ou poupança);
b)Caso queira indicar conta de titularidade de terceiro, é necessário enviar procuração com firma reconhecida em cartório.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF
5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA
CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.
Tel.: (71) 3372-1612
E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br
Salvador, 03/10/2024.

Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

PROCESSO N°: TJ-ADM-2016/31477
INTERESSADO: ITAIGARA ADMINISTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES LTDA REQUERENTE: ANTONIO DOMINGOS SANTANA
ASSUNTO: Execução financeira
OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATORIO
Notificamos ITAIGARA ADMINISTRAÇÃO DE PARTIÕES LTDA, inscrita sob CNPJ n° 16.500.879/0001-70, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual n° 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.

a)Dados bancários de sua titularidade para seguimento de sua solicitação: banco (nome e número), agência (número) e conta bancária (número e digito - indicar ser corrente ou poupança);
b)Caso queira indicar conta de titularidade de terceiro, é necessário enviar procuração com firma reconhecida em cartório.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF
5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA
CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.
Tel.: (71) 3372-1612
E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br
Salvador, 03/10/2024.

Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

PROCESSO N°: TJ-ADM-2020/40227
INTERESSADO: GN TRATORES SERVIÇO DE TERRAPLANAGEM
REQUERENTE: GENILSON PEREIRA FERREIRA AZEVEDO
ASSUNTO: Tributo (imposto e taxa)
OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO
Notificamos GN TRATORES SERVIÇO DE TERRAPLANAGEM, inscrito no CNPJ nº 07.468.054/0001-25, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.

a) Encaminhar documentos afim de comprovar seu vínculo com a empresa;

b) Dados bancários de sua titularidade para seguimento de sua solicitação: banco (nome e número), agência (número) e conta bancária (número e dígito - indicar ser corrente ou poupança);
c) Caso queira indicar conta de titularidade de terceiro, é necessário enviar procuração com firma reconhecida em cartório.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF
5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA
CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.
Tel.: (71) 3372-1612
E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br
Salvador, 04/10/2024.

Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

PROCESSO N°: TJ-ADM-2020/38509
INTERESSADO: JUCINEI PEREIRA SOUZA
ADVOGADO: VINICIUS MATTOS SANTANA – OAB/BA 45.804
ASSUNTO: Tributo (imposto e taxa)
OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO
Notificamos JUCINEI PEREIRA SOUZA, inscrito sob CPF nº 324.002.778-00, representado por VINICIUS MATTOS SANTANA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.

a) Apresentar instrumento de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação do crédito pleiteado em restituição. Se particular, o documento deverá conter a assinatura do outorgante reconhecida em cartório;
b) Dados bancários de sua titularidade para seguimento de sua solicitação: banco (nome e número), agência (número) e conta bancária (número e dígito - indicar ser corrente ou poupança);
c) Esclarecimento quanto ao valor pleiteado no pedido de restituição, uma vez que o constante no requerimento da restituição é divergente do valor recolhido pelo contribuinte.
d) Caso queira indicar conta de titularidade de terceiro, é necessário enviar procuração com firma reconhecida em cartório.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF
5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA
CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.
Tel.: (71) 3372-1612
E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br
Salvador, 04/10/2024.

Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

PROCESSO N°: TJ-ADM-2020/48999
INTERESSADO: ROBERTO CECÍLIO DA MOTA
REQUERENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS MOTA
ASSUNTO: Tributo (imposto e taxa)
OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO
Notificamos MARIA HELENA DOS SANTOS MOTA, inscrito sob CPF nº 237.849.975-20, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.

a) Apresentar cópia de documento que comprove a identidade do Sr. Roberto Cecílio da Mota contendo foto, assinatura e nº do CPF e do RG;
b) Apresentar cópia de documento que comprove sua identidade, contendo foto, assinatura e nº do CPF e do RG;
c) Dados bancários de sua titularidade para seguimento de sua solicitação: banco (nome e número), agência (número) e conta bancária (número e dígito - indicar ser corrente ou poupança);
d) Apresentar declaração com firma reconhecida no cartório, por meio da qual o Senhor Roberto Cecílio da Mota autoriza expressamente que Vossa Senhoria receba em sua conta bancária o crédito pedido em restituição. Este documento poderá ser substituído por um comprovante bancário onde conste que Vossa Senhoria efetuou o pagamento do valor pedido em devolução ;

e) Caso queira indicar conta de titularidade de terceiro, é necessário enviar procuração com firma reconhecida em cartório.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF
5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA
CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.
Tel.: (71) 3372-1612
E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br
Salvador, 04/10/2024.

Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

PROCESSO N°: TJ-ADM-2017/58669
INTERESSADO: ANTONIO GUILHERME DE JESUS
REQUERENTE: O MESMO
ASSUNTO: Tributo (imposto e taxa)
OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO
Notificamos ANTONIO GUILHERME DE JESUS, inscrito sob CPF nº 866.125.655-00, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.

a) Apresentar procuração pública ou particular;
b) Dados bancários de sua titularidade para seguimento de sua solicitação: banco (nome e número), agência (número) e conta bancária (número e dígito - indicar ser corrente ou poupança);
c) Caso queira indicar conta de titularidade de terceiro, é necessário enviar procuração com firma reconhecida em cartório.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF
5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA
CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.
Tel.: (71) 3372-1612
E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br
Salvador, 04/10/2024.

Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

SECRETARIA JUDICIÁRIA

GABINETE

TJ-ADM-2024/75909 Trata-se de pedido para inclusão do Médico Especialista em Urologia Dr. Wagner Coêlho Porto,(CREMEB 3731), no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de Perícias Judiciais, com fundamento no artigo 7°, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019.
Autorizo, na forma do item 2.2.1 do Edital de Credenciamento 001/2017 c/c Resolução CM 01/2019., sua inclusão no banco de dados do sistema online do Programa, possibilitando a consulta posterior de eventuais interessados. Dê ciência ao Requerente. Publique-se.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DIRETORIA DE FINANÇAS

RELATÓRIO PARA CONFERÊNCIA DIÁRIAS PAGAS ANALÍTICO

Cadastro/Nom 5013151 - PAULO SERGIO NUNES DA CRUZ
Processo/GL: 72882/24 - 10783/24 Qtde de Diárias: 6,5
Cargo/Função: MOTORISTA JUDICIÁRIO Qtde dias Úteis: 5
Motivo: CONDUZINDO SERVIDOR EM VIAGEM. Valor de Diárias: R$ 400,00
Desconto 431.85
Detalhamento: CONDUZINDO A EQUIPE DE ATUAÇÃO NA INSPEÇÃO ORDINÁRIA DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR CONFORME PORTARIA CCI n° 213/2024.
Valor Recebido: R$ 2.168,15
Período(s): De 29/09/2024 08:00 a 05/10/2024 6.5 x 400,00 x 0% - 431.85 = 2.168,15
DESTINO(S): ERICO CARDOSO (Subdestino: LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA, PARAMIRIM, DOM BASÍLIO ETC...) NÃO

Cadastro/Nom 9688536 - ORRANA COSTA SAO PAULO BAQUEIRO
Processo/GL: 73414/24 - 10717/24 Qtde de Diárias: 6,5
Cargo/Função: CHEFE DE SECAO - LEI Nº 13968 DE 14/06/18 Qtde dias Úteis: 5
Motivo: OUTROS Valor de Diárias: R$ 400,00
Desconto 431.85
Detalhamento: Cuida-se de uma viagem institucional ao Município de Juazeiro/BA, destinada à realização de mais uma edição do Projeto TJBA Mais Perto. (Equipe Técnica, estruturação do ambientes que serão utilizados para a realização do evento)
Valor Recebido: R$ 2.168,15
Período(s): De 07/09/2024 07:00 a 13/09/2024 6.5 x 400,00 x 0% - 431.85 = 2.168,15
DESTINO(S): JUAZEIRO (Subdestino: PETROLINA) NÃO

Cadastro/Nom 9706852 - FABIO RODRIGO DE MELO OLIVEIRA
Processo/GL: 74901/24 - 10896/24 Qtde de Diárias: 2,5
Cargo/Função: CHEFE DO GABINETE DE SEGURANCA INSTITUCIONAL - LEI Qtde dias Úteis: 3
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019 Valor de Diárias: R$ 1.100,00
Desconto 259.1
Detalhamento: Escolta, Segurança Armada e Assessoramento da Exmª Sra. Desª Maria de Lourdes Pinho Medauar, bem como do Exmº Sr. Desembargador Paulo César Bandeira de Melo Jorge, e comitiva.
Valor Recebido: R$ 3.865,89
Período(s): De 01/10/2024 11:10 a 03/10/2024 2.5 x 1.100,00 x 50% - 259.1 = 3.865,90
DESTINO(S): FLORIANOPOLIS NÃO

Cadastro/Nom 9694412 - PAULO SERGIO MAGALHAES RAMOS
Processo/GL: 74165/24 - 10837/24 Qtde de Diárias: 3,5
Cargo/Função: CHEFE DE SERVICO - SAJ - LEI Nº 13968 DE 14/06/18 Qtde dias Úteis: 4
Motivo: FISCALIZAÇÃO Valor de Diárias: R$ 450,00
Desconto 345.48
Detalhamento: Fiscalização das obras de reforma das comarcas de Irecê e são Desidério.
Valor Recebido: R$ 1.229,52
Período(s): De 08/10/2024 08:00 a 11/10/2024 3.5 x 450,00 x 0% - 345.48 = 1.229,52
DESTINO(S): IRECE, SAO DESIDERIO NÃO

Cadastro/Nom 9679936 - RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
Processo/GL: 74903/24 - 10899/24 Qtde de Diárias: 0,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 1
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 86.37
Detalhamento: Designação 2ª Vara de Família de Juazeiro
Valor Recebido: R$ 313,63
Período(s): De 30/09/2024 08:00 a 30/09/2024 0.5 x 800,00 x 0% - 86.37 = 313,63
DESTINO(S): JUAZEIRO 02/10/2024 00:00

Cadastro/Nom 9679677 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAUJO
Processo/GL: 74908/24 - 10898/24 Qtde de Diárias: 1,0
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 2
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 172.74
Detalhamento: DESIGNAÇÃO PARA ATUAÇÃO NO NÚCLEO 4.0
Valor Recebido: R$ 627,26
Período(s): De 23/09/2024 08:00 a 23/09/2024 0.5 x 800,00 x 0% - 86.37 = 313,63
DESTINO(S): SALVADOR 02/10/2024 00:00
De 30/09/2024 09:00 a 30/09/2024 0.5 x 800,00 x 0% - 86.37 = 313,63
DESTINO(S): SALVADOR 02/10/2024 00:00

Cadastro/Nom 9679812 - ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA
Processo/GL: 74909/24 - 10897/24 Qtde de Diárias: 0,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 1
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 86.37
Detalhamento: Deslocamento em cumprimento à designação contida no Decreto n 526/2024
Valor Recebido: R$ 313,63
Período(s): De 30/09/2024 08:00 a 30/09/2024 0.5 x 800,00 x 0% - 86.37 = 313,63
DESTINO(S): VITORIA DA CONQUISTA (Subdestino: 3ª Vara Cível) 02/10/2024 00:00

JOSELI DA SILVA PASSOS ALVES
DIRETORA DE FINANÇAS

DIRETORIA DE SUPRIMENTO E PATRIMÔNIO

AFM – Autorização de Fornecimento de Material nº 101/2024
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e a empresa BAHAM COMÉRCIO DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 33.134.920/0001-51, concernente ao Processo Administrativo nº TJ-PAG-2024/72844. Objeto: Escadas, através do Pregão Eletrônico nº 057/2023, referente a Ata de Registro de Preço nº 015/2024. Prazo de entrega até 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data desta publicação.

AFM – Autorização de Fornecimento de Material nº 102/2024
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e a empresa WAGNER EUSTAQUIO SIQUEIRA NETO, inscrita no CNPJ/MF nº 50.829.058/0001-10, concernente ao Processo Administrativo nº TJ-PAG-2024/71976. Objeto: Pilhas, através do Pregão Eletrônico nº 057/2023, referente a Ata de Registro de Preço nº 011/2024. Prazo de entrega até 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da data desta publicação

AFM – Autorização de Fornecimento de Material nº 103/2024
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e a empresa MARTE ETIQUETAS METÁLICAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 64.570.468/0001-02, concernente ao Processo Administrativo nº TJ-CON-2024/00226. Objeto: Plaquetas, através da Dispensa de Licitação n° 034/2024. Prazo de entrega até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados a partir da data desta publicação.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

GABINETE

DECISÃO EXARADA PELA SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO: TJ-ADM-2024/61953
INTERESSADO(A): CÁTIA RORIZ DE SOUZA STEIN
Cadastro: 900.102-6
ASSUNTO: TELETRABALHO
Considerando o Parecer da Comissão de Gestão de Teletrabalho, à fl. 46, e que o(a) servidor(a) atendeu aos requisitos da Resolução nº 11/2020 e da Instrução Normativa – PRES nº 01/2021 para desenvolvimento das atividades em regime de TELETRABALHO INTEGRAL e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, aprovo a renovação do teletrabalho para o(a) requerente.
Vigência: 12 (doze) meses, a partir da data da publicação.
Vale ressaltar que a renovação do TELETRABALHO ficará condicionada à apresentação de relatórios semestrais.
Publique-se.
Após, ao GEFRE, para os registros devidos.

Viviane da Anunciação Souza Oliveira
Secretária de Gestão de Pessoas

DECISÕES EXARADAS PELA SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO: TJ-ADM-2024/73678
INTERESSADO(A): WLADIMIR GONÇALVES MONT'ALVÃO
Cadastro: 902.768-8
ASSUNTO: Licença para tratamento de saúde.
Considerando o preenchimento dos requisitos legais e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, defiro o pedido, determinando a remessa dos autos à Coordenação de Registros e Concessões para as providências de praxe.
Vigência: 45 (quarenta e cinco) dias, de 09 de setembro a 23 de outubro de 2024, conforme Laudo de Inspeção de Saúde nº 660/2024, anexado à fl. 14 dos autos.
Publique-se.

PROCESSO: TJ-ADM-2024/73890
INTERESSADO(A): ELISA BASTOS FROTA
Cadastro: 809.486-1
ASSUNTO: Licença para tratamento de saúde.
Considerando o preenchimento dos requisitos legais e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, defiro o pedido, determinando a remessa dos autos à Coordenação de Registros e Concessões para as providências de praxe.
Vigência: 14 (quatorze) dias, de 13 a 26 de setembro de 2024, conforme Laudo de Inspeção de Saúde nº 658/2024, anexado à fl. 15 dos autos.
Publique-se.

PROCESSO: TJ-ADM-2024/74252
INTERESSADO(A): NEIVA SANTOS SOUZA
Cadastro: 900.709-1
ASSUNTO: Licença para tratamento de saúde.
Considerando o preenchimento dos requisitos legais e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, defiro o pedido, determinando a remessa dos autos à Coordenação de Registros e Concessões para as providências de praxe.
Vigência: 45 (quarenta e cinco) dias, de 21 de setembro a 04 de novembro de 2024, conforme Laudo de Inspeção de Saúde nº 661/2024, anexado à fl. 13 dos autos.
Publique-se.

Viviane da Anunciação Souza Oliveira
Secretária de Gestão de Pessoas

DECISÕES EXARADAS PELA SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/62131
INTERESSADO: 8016020 - CLAUDIO LIMA DA SILVA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
Considerando que o (a) servidor(a) atendeu aos requisitos da Resolução nº 11/2020 e da Instrução Normativa - PRES nº 01/2021 para desenvolvimento das atividades em regime de TELETRABALHO INTEGRAL e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, aprovo o teletrabalho para o(a) Requerente.
Vigência: 12 (doze) meses, a partir da publicação no DJE.
Vale ressaltar que a renovação do TELETRABALHO ficará condicionada à apresentação de relatórios semestrais nos termos elencados no inciso III do art. 27 da Resolução nº 11, de 09 de dezembro de 2020. Frise-se, ainda, que o não interesse na renovação, por parte do (a) servidor (a), não desobriga o (a) gestor (a) do envio do s relatórios, conforme determinado no dispositivo supracitado.
Publique-se. Após, ao GEFRE, para os registros devidos.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/57885
INTERESSADO: 5000467 - SUELY DE SOUZA ODWYER
ASSUNTO: Controle de frequência
Considerando que o (a) servidor(a) atendeu aos requisitos da Resolução nº 11/2020 e da Instrução Normativa - PRES nº 01/2021 para desenvolvimento das atividades em regime de TELETRABALHO PARCIAL e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, aprovo o teletrabalho para o(a) Requerente.
Vigência: 12 (doze) meses, a partir da publicação no DJE.
Vale ressaltar que a renovação do TELETRABALHO ficará condicionada à apresentação de relatórios semestrais nos termos elencados no inciso III do art. 27 da Resolução nº 11, de 09 de dezembro de 2020. Frise-se, ainda, que o não interesse na renovação, por parte do (a) servidor (a), não desobriga o (a) gestor (a) do envio do s relatórios, conforme determinado no dispositivo supracitado.
Publique-se. Após, ao GEFRE, para os registros devidos.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/55221
INTERESSADO: 8082383 - FRANCISCO JOSE CARDOSO DE SOUSA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
Considerando que o (a) servidor(a) atendeu aos requisitos da Resolução nº 11/2020 e da Instrução Normativa - PRES nº 01/2021 para desenvolvimento das atividades em regime de TELETRABALHO INTEGRAL e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 140, publicado no DJE de 06 de fevereiro de 2024, aprovo o teletrabalho para o(a) Requerente.
Vigência: 12 (doze) meses, a partir da publicação no DJE.
Vale ressaltar que a renovação do TELETRABALHO ficará condicionada à apresentação de relatórios semestrais nos termos elencados no inciso III do art. 27 da Resolução nº 11, de 09 de dezembro de 2020. Frise-se, ainda, que o não interesse na renovação, por parte do (a) servidor (a), não desobriga o (a) gestor (a) do envio do s relatórios, conforme determinado no dispositivo supracitado.
Publique-se. Após, ao GEFRE, para os registros devidos.

Viviane da Anunciação Souza Oliveira
Secretária de Gestão de Pessoas

DECISÃO EXARADA PELA SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/61566
INTERESSADO: 9693351 - BRUNO OLIVEIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: Auxílios
Em face do exposto, considerando que já houve a atualização do valor da mensalidade do plano de saúde, indefere-se o pedido de ressarcimento formulado pelo interessado.
Publique-se. Após, à COREC.

Viviane da Anunciação Souza Oliveira
Secretária de Gestão de Pessoas

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS - DRH

PORTARIA Nº. 094/2024

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o constante do Processo nº TJ-ADM-2024/09618, que confirma que o servidor inframencionado entrou em exercício em 02/12/2008

RESOLVE:

Rerratificar as Portarias abaixo elencadas, referentes às progressões por antiguidade e desempenho concedidas ao servidor JOILSON DA COSTA FERNANDEZ, cadastro nº 903.077-8, para fazer constar a data direito das progressões concedidas, conforme discriminadas:

Rerratificar a portaria 127//2010, publicada em 04/12/2010, que concedeu a progressão por antiguidade para classe/nível A-2, fazendo constar como data direito 02/12/2010;

Rerratificar a portaria 183//2012, publicada em 05/12/2012, que concedeu a progressão por antiguidade para classe/nível A-3, fazendo constar como data direito 01/12/2012;

Rerratificar a portaria 150//2014, publicada em 03/12/2014, que concedeu a progressão por antiguidade para classe/nível A-7, fazendo constar como data direito 01/12/2014;

Rerratificar a portaria 139//2016, publicada em 03/12/2016, que concedeu a progressão por antiguidade para classe/nível A-8, fazendo constar como data direito 30/11/2016;

Rerratificar a portaria 122//2017, publicada em 06/12/2017, que concedeu a progressão por desempenho para classe/nível A-9, fazendo constar como data direito 30/11/2017;

Rerratificar a portaria 112//2018, publicada em 05/12/2018, que concedeu a progressão por antiguidade para classe/nível A-10, fazendo constar como data direito 30/11/2018;

Rerratificar a data direito da progressão por desempenho que concedeu a classe/nível A-11, fazendo constar como data direito 01/12/2013;

Rerratificar a data direito da progressão por desempenho que concedeu a classe/nível A-12, fazendo constar como data direito 01/12/2015;

Rerratificar a data direito da progressão por desempenho que concedeu a classe/nível B-13, fazendo constar como data direito 30/11/2019;

Rerratificar a portaria 111//2020, publicada em 03/12/2020, que concedeu a progressão por antiguidade para classe/nível B-17, fazendo constar como data direito 29/11/2020;

Rerratificar a data direito da progressão por desempenho que concedeu a classe/nível B-18, fazendo constar como data direito 29/11/2021;

Rerratificar a portaria 147/2022, publicada em 02/12/2022, que concedeu a progressão por antiguidade para classe/nível B-19, fazendo constar como data direito 29/11/2022;

Rerratificar a data direito da progressão por desempenho que concedeu a classe/nível B-20, fazendo constar como data direito 02/12/2011;

Rerratificar a data direito da progressão por desempenho que concedeu a classe/nível B-21, fazendo constar como data direito 29/11/2023;

Diretoria de Recursos Humanos, 03 de outubro de 2024.

Luís Alberto Teixeira Melo
Diretor de Recursos Humanos

NACP - NÚCLEO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0001234-07.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Luciana Fernandes Sertorio De Souza (OAB:BA48916-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70581246
Processo N° : 0001234-07.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LUCIANA FERNANDES SERTORIO DE SOUZA (OAB:BA48916-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318004377700000120338924

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0000950-96.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Thiago Goncalves Macedo Costa (OAB:BA41412-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70581252
Processo N° : 0000950-96.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
THIAGO GONCALVES MACEDO COSTA (OAB:BA41412-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318071432400000120338929

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0000772-50.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Moacyr Montenegro Souto Junior (OAB:BA24548-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70581256
Processo N° : 0000772-50.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MOACYR MONTENEGRO SOUTO JUNIOR (OAB:BA24548-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318080438900000120339682

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004921-26.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70581260
Processo N° : 0004921-26.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318092213100000120339686

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8039876-05.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70582318
Processo N° : 8039876-05.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), FELIPE ALMEIDA DE FREITAS (OAB:BA46170)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318135932700000120339692

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0005619-13.2011.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Samuel Cordeiro Fahel (OAB:BA11306-A)
Advogado: Armin Delbert Kuentzer (OAB:BA24350-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70582322
Processo N° : 0005619-13.2011.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A), ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), SAMUEL CORDEIRO FAHEL (OAB:BA11306-A), ARMIN DELBERT KUENTZER (OAB:BA24350-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318154819800000120339695

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0000967-69.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Zibia Lucia Damasceno (OAB:BA12728-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70582326
Processo N° : 0000967-69.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ZIBIA LUCIA DAMASCENO (OAB:BA12728-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318173483600000120339699

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0011605-69.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70582330
Processo N° : 0011605-69.2016.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318210869200000120339702

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8044024-25.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70591613
Processo N° : 8044024-25.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100407343049500000120348967

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8047813-32.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Hugo Vinicius Martins Oliveira (OAB:BA25910-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70592422
Processo N° : 8047813-32.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
HUGO VINICIUS MARTINS OLIVEIRA (OAB:BA25910-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100407355085000000120348974

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8050855-26.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482-A)
Advogado: Lucas Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA44441-A)

Advogado: Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB:SP234190-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70459370
Processo N° : 8050855-26.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870-A), DARLENE DE JESUS SANTIAGO (OAB:BA45482-A), LUCAS SANTOS DOS REIS PINHEIRO registrado(a) civilmente como LUCAS SANTOS DOS REIS PINHEIRO (OAB:BA44441-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315244468800000120220853

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8026870-91.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70596943
Processo N° : 8026870-91.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408360859200000120354097

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8033515-35.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70596840
Processo N° : 8033515-35.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408423611000000120354638

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003707-97.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70597394
Processo N° : 0003707-97.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408430964000000120354596

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8042918-33.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70598264
Processo N° : 8042918-33.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408455856100000120355465

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8001414-76.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70598392
Processo N° : 8001414-76.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408585457900000120355592

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8034832-68.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70599164
Processo N° : 8034832-68.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409051971100000120356743

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8001766-34.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70600095
Processo N° : 8001766-34.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409123460200000120357194

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8001732-59.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70602681
Processo N° : 8001732-59.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409204293300000120359528

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0000424-32.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446-A)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539-E)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70602689
Processo N° : 0000424-32.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CARLOS ALBERTO GONZAGA DE SA (OAB:BA36446-A), VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA (OAB:BA61539-E)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409272441400000120360585

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004278-05.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428-A)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707-A)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70604799
Processo N° : 0004278-05.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
VINICIUS COSTA DE SOUZA (OAB:BA13428-A), MONICA DA SILVA SOUZA (OAB:BA55707-A), CARLOS GABRIEL ARAUJO MONTALVAO (OAB:BA55708-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409303910200000120361740

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8004926-38.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70604805
Processo N° : 8004926-38.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409332029500000120361746

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0000702-04.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70605139
Processo N° : 0000702-04.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LUIZ CARLOS DE ASSIS (OAB:BA12008-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409355270100000120362055

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0000476-96.2018.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70605929
Processo N° : 0000476-96.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409360480100000120362616

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8016481-81.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Luiza Britto Simoes Azevedo (OAB:MG184503-A)
Advogado: Joao Victor Guimaraes Teixeira (OAB:MG219785)
Advogado: Bruno Nobrega De Sousa (OAB:MG104642)

Advogado: Ana Luiza Britto Simoes Azevedo (OAB:MG184503-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70605948
Processo N° : 8016481-81.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO registrado(a) civilmente como ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO (OAB:MG184503-A), BRUNO NOBREGA DE SOUSA (OAB:MG104642), JOAO VICTOR GUIMARAES TEIXEIRA (OAB:MG219785)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409405933700000120363433

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8007477-54.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70605382
Processo N° : 8007477-54.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409422865900000120362644

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0000702-04.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70606650
Processo N° : 0000702-04.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LUIZ CARLOS DE ASSIS (OAB:BA12008-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409435284800000120363666

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8034849-07.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70607119
Processo N° : 8034849-07.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409455042300000120364034

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO

0028398-49.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Advogado: Carolina Cidrim De Oliva Santos (OAB:BA53021-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70605403
Processo N° : 0028398-49.2017.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A), CAROLINA CIDRIM DE OLIVA SANTOS (OAB:BA53021-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409525076700000120362665

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0002552-93.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Genivaldo Silva Das Neves (OAB:BA14529-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70608682
Processo N° : 0002552-93.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
GENIVALDO SILVA DAS NEVES (OAB:BA14529-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410044269500000120365694

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0002553-78.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Genivaldo Silva Das Neves (OAB:BA14529-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70608700
Processo N° : 0002553-78.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
GENIVALDO SILVA DAS NEVES (OAB:BA14529-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410132312300000120365712

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8035222-38.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70609111
Processo N° : 8035222-38.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410150986400000120366022

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0011327-68.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Mario Cezar Crisostomo (OAB:BA13760-A)
Advogado: Marta Regina Gama Goncalves (OAB:BA12141-A)
Advogado: Augusto Sergio Dos Santos De Sao Bernardo (OAB:BA14972-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70610560
Processo N° : 0011327-68.2016.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MARIO CEZAR CRISOSTOMO (OAB:BA13760-A), MARTA REGINA GAMA GONCALVES (OAB:BA12141-A), AUGUSTO SERGIO DOS SANTOS DE SAO BERNARDO (OAB:BA14972-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410200405400000120368084

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8019046-86.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70610565
Processo N° : 8019046-86.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
BRUNO SCHMIDT ROCHA (OAB:BA49481-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410203950200000120368088

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8019262-47.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70611819
Processo N° : 8019262-47.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
BRUNO SCHMIDT ROCHA (OAB:BA49481-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410211233300000120368091

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8019835-85.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70611824
Processo N° : 8019835-85.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
BRUNO SCHMIDT ROCHA (OAB:BA49481-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410223836400000120368094

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8036573-51.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Pedro Cesar Ivo Trindade Mello (OAB:BA29505-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70611827
Processo N° : 8036573-51.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PEDRO CESAR IVO TRINDADE MELLO (OAB:BA29505-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410231360100000120368096

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8003882-47.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70611830
Processo N° : 8003882-47.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
BRUNO SCHMIDT ROCHA (OAB:BA49481-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410234152700000120368098

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8007924-42.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70611835
Processo N° : 8007924-42.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
BRUNO SCHMIDT ROCHA (OAB:BA49481-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410242692700000120368102

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8035275-19.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70612322
Processo N° : 8035275-19.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410244688000000120369382

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8036561-37.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Pedro Cesar Ivo Trindade Mello (OAB:BA29505-A)
Advogado: Jose Carlos Garcia Landeiro (OAB:BA15110-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70611840
Processo N° : 8036561-37.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PEDRO CESAR IVO TRINDADE MELLO (OAB:BA29505-A), JOSE CARLOS GARCIA LANDEIRO (OAB:BA15110-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410252678300000120368105

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0001790-77.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Joaquim Pedro De Oliveira (OAB:DF2191)
Advogado: Marcelo Henrique De Oliveira (OAB:DF20413)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70611853
Processo N° : 0001790-77.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA (OAB:DF2191), MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA (OAB:DF20413)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410273391600000120368117

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0001792-47.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Adriano Carvalho Ahringsmann (OAB:BA16335-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70611858
Processo N° : 0001792-47.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ADRIANO CARVALHO AHRINGSMANN (OAB:BA16335-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410280077400000120368121

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8013057-02.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Edvaldo Brito Filho (OAB:BA8726-A)

Advogado: Alberto Maia Carvalho (OAB:BA45001-A)
Advogado: Monya Pinheiro Loureiro (OAB:BA35625-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70613569
Processo N° : 8013057-02.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EDVALDO BRITO FILHO (OAB:BA8726-A), ALBERTO MAIA CARVALHO (OAB:BA45001-A), MONYA PINHEIRO LOUREIRO (OAB:BA35625-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410312535900000120368128

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8035297-77.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70612708
Processo N° : 8035297-77.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410314177000000120369617

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0000412-86.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Joventino Sampaio Santana (OAB:BA38884-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70613582
Processo N° : 0000412-86.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOVENTINO SAMPAIO SANTANA (OAB:BA38884-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410341086500000120370540

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8007625-31.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70614494

Processo N° : 8007625-31.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410435479500000120371248

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0002487-98.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Jorge Santos Oliveira (OAB:BA21450-A)

Advogado: Antonio Jorge Santos Oliveira (OAB:BA21450-A)

Advogado: Antonio Jorge Santos Oliveira (OAB:BA21450-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70614939
Processo N° : 0002487-98.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANTONIO JORGE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA21450-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410515643300000120371851

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004245-49.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Gildasio Dos Santos Lima (OAB:BA16932-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70615308
Processo N° : 0004245-49.2017.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
GILDASIO DOS SANTOS LIMA (OAB:BA16932-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410571288000000120372164

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO

8001659-58.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70616092
Processo N° : 8001659-58.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MARIA DA GLORIA SANTANA LOPES FERREIRA (OAB:BA5951-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411055339900000120373493

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8008188-59.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70618826
Processo N° : 8008188-59.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411222387600000120376033

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0005056-09.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Gildasio Dos Santos Lima (OAB:BA16932-A)

Advogado: Izamara Patricia Xavier (OAB:BA71675)
Advogado: Maiza Oliveira De Souza (OAB:BA44475-A)
Advogado: Lucas Raposo De Souza (OAB:BA77270-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70619409
Processo N° : 0005056-09.2017.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO

GILDASIO DOS SANTOS LIMA (OAB:BA16932-A)
LUCAS RAPOSO DE SOUZA (OAB:BA77270-A), IZAMARA PATRICIA XAVIER (OAB:BA71675), MAIZA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA44475-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411234072000000120376014

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8012547-52.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653-A)

Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70218774
Processo N° : 8012547-52.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
SANDRA REGINA HONORATO DOS SANTOS (OAB:BA14653-A)
HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100114583098700000119989262

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8061394-51.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70624449
Processo N° : 8061394-51.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412251372100000120383285

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8061709-79.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70624465
Processo N° : 8061709-79.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412334320300000120383290

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8061399-73.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70628319
Processo N° : 8061399-73.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412390434400000120383293

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8061409-20.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70628327
Processo N° : 8061409-20.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412435633900000120383300

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0005047-47.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Gildasio Dos Santos Lima (OAB:BA16932-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70628922
Processo N° : 0005047-47.2017.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
GILDASIO DOS SANTOS LIMA (OAB:BA16932-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412494773300000120384971

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8061649-09.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70628340
Processo N° : 8061649-09.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412505299100000120383312

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8061654-31.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70628344
Processo N° : 8061654-31.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412514608000000120383315

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8061730-55.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70628348
Processo N° : 8061730-55.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412532112000000120383318

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO

8061744-39.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70628351
Processo N° : 8061744-39.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412545784000000120383320

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8061659-53.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70628354
Processo N° : 8061659-53.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412552673100000120383322

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0007889-97.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Gildasio Dos Santos Lima (OAB:BA16932-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70629455
Processo N° : 0007889-97.2017.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
GILDASIO DOS SANTOS LIMA (OAB:BA16932-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412565737900000120385803

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8061663-90.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70628359
Processo N° : 8061663-90.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412573872800000120383326

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0018068-90.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcelo Paternostro Santa Rosa (OAB:BA23091-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70629463
Processo N° : 0018068-90.2017.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MARCELO PATERNOSTRO SANTA ROSA (OAB:BA23091-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413012570600000120385810

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8051526-49.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70630171
Processo N° : 8051526-49.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413014176900000120386636

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8061717-56.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70630175
Processo N° : 8061717-56.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413023167000000120386639

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0019178-27.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Joventino Sampaio Santana (OAB:BA38884-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70630324
Processo N° : 0019178-27.2017.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOVENTINO SAMPAIO SANTANA (OAB:BA38884-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413042303500000120385820

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0001499-43.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446-A)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539-E)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70630334
Processo N° : 0001499-43.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CARLOS ALBERTO GONZAGA DE SA (OAB:BA36446-A), VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA (OAB:BA61539-E)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413102465700000120385829

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8047849-74.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Hugo Vinicius Martins Oliveira (OAB:BA25910-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70631544
Processo N° : 8047849-74.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
HUGO VINICIUS MARTINS OLIVEIRA (OAB:BA25910-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413115482300000120387949

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios

INTIMAÇÃO
0001500-28.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446-A)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539-E)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70630353
Processo N° : 0001500-28.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CARLOS ALBERTO GONZAGA DE SA (OAB:BA36446-A), VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA (OAB:BA61539-E)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413140816000000120387997

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0001500-28.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446-A)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539-E)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70630358
Processo N° : 0001500-28.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CARLOS ALBERTO GONZAGA DE SA (OAB:BA36446-A), VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA (OAB:BA61539-E)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413145594300000120388001

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8061078-38.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70631871

Processo N° : 8061078-38.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413150055200000120388333

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8061379-82.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70631882
Processo N° : 8061379-82.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413203484800000120388343

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8061383-22.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70631900
Processo N° : 8061383-22.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413312122900000120388360

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8061691-58.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70631906
Processo N° : 8061691-58.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413321789600000120388365

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8061704-57.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70631910
Processo N° : 8061704-57.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413330780100000120388368

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8061390-14.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70634223
Processo N° : 8061390-14.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413384290200000120388379

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8055988-49.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70634230
Processo N° : 8055988-49.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413450853400000120390935

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003880-58.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70636554
Processo N° : 0003880-58.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO

FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414080874200000120392649

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8018802-55.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Raimundo Silva De Santana (OAB:BA10342-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70625825
Processo N° : 8018802-55.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOSE RAIMUNDO SILVA DE SANTANA (OAB:BA10342-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412255745900000120382229

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8018796-48.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Raimundo Silva De Santana (OAB:BA10342-A)

Notificação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70237684
Processo N° : 8018796-48.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOSE RAIMUNDO SILVA DE SANTANA (OAB:BA10342-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412302690900000120008194

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
NOTIFICAÇÃO
8003176-64.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082-A)

Notificação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70629210
Processo N° : 8003176-64.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MAIQUE RODRIGUES FRANCA (OAB:PE32082-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412570453700000120385614

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
CERTIDÃO
0003259-27.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcus Antonio Ferreira De Brito (OAB:BA20476-A)

Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137-A)

CERTIDÃO:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70629203
Processo N° : 0003259-27.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MARCUS ANTONIO FERREIRA DE BRITO (OAB:BA20476-A)
EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414001148600000120385607

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8022077-12.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fernanda Logrado Paganucci Salviato (OAB:BA42759-A)

Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70637544
Processo N° : 8022077-12.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FERNANDA LOGRADO PAGANUCCI SALVIATO (OAB:BA42759-A)
GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414355894200000120393745

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8027820-42.2020.8.05.0000 Processo Administrativo
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397-A)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589-A)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534-A)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260-A)
Interessado: Tribunal Regional Do Trabalho Da 5 A Regiao
Interessado: Ana Paola Santos Machado Diniz
Interessado: Karine Andrade Britto Oliveira
Interessado: Frederico Augusto De Aguiar Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios
_____
Processo: PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 8027820-42.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios
REQUERENTE: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397-A), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO registrado(a) civilmente como ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589-A), ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA MAZZEI registrado(a) civilmente como ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA MAZZEI (OAB:BA17534-A), MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS registrado(a) civilmente como MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS (OAB:BA19260-A)

DECISÃO
Voltam os autos conclusos para apreciação da petição de embargos de declaração apresentada pelo ente devedor (ID 70580154), por meio do qual requer não seja realizado bloqueio ou sequestro de valores relativos ao Plano Anual de Pagamentos até 10 de novembro do corrente ano, arguindo que o prazo conferido pelo CNJ para o cumprimento da determinação de cobrança das diferenças decorrentes da revisão do plano se encerrará em 31/12/2024.
Aduz, ainda, que tal medida possibilitará ao Município “uma projeção orçamentária que possibilite o cumprimento da decisão na hipótese de não conseguir decisão suspensiva futura“.
É o suficiente a relatar. DECIDO.
Inicialmente, recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração, visto que tal espécie recursal inexiste no processo administrativo de precatório.
Quanto ao mérito do pedido de reconsideração, considerando que o ente devedor pleiteia o pagamento, nos meses de novembro e dezembro, dos valores necessários à integralização do plano anual até o fim do exercício (dezembro/2024), DEFIRO o pleito, salientando que as parcelas deverão ser adimplidas até 11/10 e até 11/12.
Enfatiza-se, em reiteração, que, em virtude do estabelecimento de valor fixo da parcela para os repasses mensais do período, no mês de novembro deverá ser apurada a diferença entre o montante repassado e o efetivamente devido no exercício de 2024, conforme a variação da RCL no período.
Ao setor de cálculo para recálculo do ID 68821497, em duas parcelas. Após, intime-se.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.

SADRAQUE OLIVEIRA RIOS TOGNIN
Juiz Assessor Especial da Presidência – NACP

MDM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios

INTIMAÇÃO
8020572-83.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70637547
Processo N° : 8020572-83.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
NICOLE MOREIRA SAMARTIN (OAB:BA61824-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414365572500000120393747

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8032602-53.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70637552
Processo N° : 8032602-53.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU (OAB:BA25787-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414382816600000120393751

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8036406-29.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Taissa Ribeiro Correia (OAB:BA57980-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70637555
Processo N° : 8036406-29.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
TAISSA RIBEIRO CORREIA (OAB:BA57980-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414390301500000120393753

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8036680-90.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabio Pedreira Da Fonseca (OAB:BA22102-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70637559
Processo N° : 8036680-90.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FABIO PEDREIRA DA FONSECA (OAB:BA22102-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414405413800000120393756

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003458-49.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446-A)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539-E)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70637565
Processo N° : 0003458-49.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CARLOS ALBERTO GONZAGA DE SA (OAB:BA36446-A), VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA (OAB:BA61539-E)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414430319900000120393761

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0000438-16.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446-A)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539-E)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70640221
Processo N° : 0000438-16.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CARLOS ALBERTO GONZAGA DE SA (OAB:BA36446-A), VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA (OAB:BA61539-E)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414452959100000120393766

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8021164-30.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Souza De Santana (OAB:SP177678-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70639712
Processo N° : 8021164-30.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FABIANO SOUZA DE SANTANA registrado(a) civilmente como FABIANO SOUZA DE SANTANA (OAB:SP177678-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414462218600000120396105

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0001727-18.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446-A)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539-E)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70640233
Processo N° : 0001727-18.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CARLOS ALBERTO GONZAGA DE SA (OAB:BA36446-A), VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA (OAB:BA61539-E)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414491206300000120393775

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0001514-12.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446-A)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539-E)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70640237
Processo N° : 0001514-12.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CARLOS ALBERTO GONZAGA DE SA (OAB:BA36446-A), VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA (OAB:BA61539-E)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414505610900000120393778

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0000435-61.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446-A)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539-E)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70640246
Processo N° : 0000435-61.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CARLOS ALBERTO GONZAGA DE SA (OAB:BA36446-A), VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA (OAB:BA61539-E)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414531681100000120396836

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0000417-40.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446-A)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539-E)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70641771
Processo N° : 0000417-40.2020.8.05.0000

Classe: PRECATÓRIO
CARLOS ALBERTO GONZAGA DE SA (OAB:BA36446-A), VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA (OAB:BA61539-E)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415012929400000120396857

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0007821-94.2010.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ilana Katia Vieira Campos (OAB:BA9247-A)

Advogado: Ilana Katia Vieira Campos (OAB:BA9247-A)

Advogado: Ilana Katia Vieira Campos (OAB:BA9247-A)

Advogado: Ilana Katia Vieira Campos (OAB:BA9247-A)

Advogado: Ilana Katia Vieira Campos (OAB:BA9247-A)

Advogado: Ilana Katia Vieira Campos (OAB:BA9247-A)

Advogado: Ilana Katia Vieira Campos (OAB:BA9247-A)

Advogado: Ilana Katia Vieira Campos (OAB:BA9247-A)

Advogado: Ilana Katia Vieira Campos (OAB:BA9247-A)

Advogado: Ilana Katia Vieira Campos (OAB:BA9247-A)

Advogado: Ilana Katia Vieira Campos (OAB:BA9247-A)

Advogado: Ilana Katia Vieira Campos (OAB:BA9247-A)

Advogado: Ilana Katia Vieira Campos (OAB:BA9247-A)

Advogado: Ilana Katia Vieira Campos (OAB:BA9247-A)

Advogado: Ilana Katia Vieira Campos (OAB:BA9247-A)

Advogado: Ilana Katia Vieira Campos (OAB:BA9247-A)

Advogado: Ilana Katia Vieira Campos (OAB:BA9247-A)

Advogado: Ilana Katia Vieira Campos (OAB:BA9247-A)

Advogado: Ilana Katia Vieira Campos (OAB:BA9247-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70641737
Processo N° : 0007821-94.2010.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS (OAB:BA9247-A)
FERNANDA PEREIRA COSTA SILVA (OAB:BA24028), WILSON CHAVES DE FRANCA (OAB:BA24359-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415013408900000120397697

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0001505-50.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446-A)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539-E)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70641780
Processo N° : 0001505-50.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CARLOS ALBERTO GONZAGA DE SA (OAB:BA36446-A), VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA (OAB:BA61539-E)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415050042200000120396865

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0001523-71.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446-A)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539-E)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70641787
Processo N° : 0001523-71.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CARLOS ALBERTO GONZAGA DE SA (OAB:BA36446-A), VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA (OAB:BA61539-E)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415071006200000120396871

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0000463-29.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446-A)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539-E)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70641797
Processo N° : 0000463-29.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CARLOS ALBERTO GONZAGA DE SA (OAB:BA36446-A), VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA (OAB:BA61539-E)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415084886500000120396881

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8008922-10.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70642822
Processo N° : 8008922-10.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
INGRID CARIBE BASTOS (OAB:BA61981-A), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415140092100000120397731

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8019256-35.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70643173
Processo N° : 8019256-35.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
VICTOR COSTA CAMPELO registrado(a) civilmente como VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), EDMILSON MOREIRA DE FREITAS JUNIOR (OAB:BA70607)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415182162100000120398506

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002510-63.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903-A)
Advogado: Thiago Paiva De Azevedo (OAB:BA35426-A)

Advogado: Thiago Paiva De Azevedo (OAB:BA35426-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70643193
Processo N° : 8002510-63.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESPÓLIO DE ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA registrado(a) civilmente como ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA (OAB:BA14903-A), THIAGO PAIVA DE AZEVEDO (OAB:BA35426-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415265003700000120398522

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8051067-13.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Claudia Oliveira Vilas Boas (OAB:BA40836-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70450866
Processo N° : 8051067-13.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CLAUDIA OLIVEIRA VILAS BOAS (OAB:BA40836-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100313114520000000120213221

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8020358-92.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jorge Luiz De Oliveira Fonseca Barroso (OAB:BA701-B)
Advogado: Luciana Helena Almeida De Lima E Silva (OAB:BA18079-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70643208
Processo N° : 8020358-92.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LUCIANA HELENA ALMEIDA DE LIMA E SILVA (OAB:BA18079-A), JORGE LUIZ DE OLIVEIRA FONSECA BARROSO (OAB:BA701-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415331197700000120398531

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0000432-09.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446-A)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539-E)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70644874
Processo N° : 0000432-09.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CARLOS ALBERTO GONZAGA DE SA (OAB:BA36446-A), VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA (OAB:BA61539-E)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415373065000000120400442

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8007852-21.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70645427
Processo N° : 8007852-21.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415410190200000120401118

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8007848-81.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70644632
Processo N° : 8007848-81.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415413952400000120399720

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8008392-69.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70644637
Processo N° : 8008392-69.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415424653100000120399725

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8007849-66.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70645439
Processo N° : 8007849-66.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415433856300000120401130

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8007846-14.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70644786
Processo N° : 8007846-14.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415434242700000120399581

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8007853-06.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70644639

Processo N° : 8007853-06.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415434380700000120399727

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8007768-20.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70644544
Processo N° : 8007768-20.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415434491000000120400553

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8007850-51.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70644548
Processo N° : 8007850-51.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415443566300000120400557

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO

8004464-13.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70645442
Processo N° : 8004464-13.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415452260000000120401533

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8008244-58.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70644806
Processo N° : 8008244-58.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415452483500000120401401

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002959-84.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70644551
Processo N° : 8002959-84.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415452991400000120400560

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8045255-58.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70644553
Processo N° : 8045255-58.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415462116300000120400562

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002965-91.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70645446
Processo N° : 8002965-91.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415470332800000120401537

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8004467-65.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70644815
Processo N° : 8004467-65.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415470981000000120401410

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002913-95.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70644645
Processo N° : 8002913-95.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415471096300000120401633

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002958-02.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70644557
Processo N° : 8002958-02.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415471196500000120400566

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002882-75.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70645450
Processo N° : 8002882-75.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415475508900000120401541

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002902-66.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533-A)
Advogado: Esther Kagan Slud (OAB:SP306003)
Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70644817

Processo N° : 8002902-66.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415475861000000120401412

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002890-52.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70644649
Processo N° : 8002890-52.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415480118400000120401637

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002878-38.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70644561
Processo N° : 8002878-38.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415480365400000120400570

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002871-46.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70644565
Processo N° : 8002871-46.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415485661100000120400574

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002880-08.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70645927
Processo N° : 8002880-08.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415493829200000120401422

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8009410-62.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Alberto Maia Carvalho (OAB:BA45001-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70644651
Processo N° : 8009410-62.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A), ALBERTO MAIA CARVALHO (OAB:BA45001-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415494059400000120401639

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8009270-28.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Geraldo Magela Hermogenes Da Silva (OAB:BA36255-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70646048
Processo N° : 8009270-28.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA (OAB:BA36255-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415504104600000120401956

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8008995-79.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70645935
Processo N° : 8008995-79.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415512455900000120401428

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios

INTIMAÇÃO
0002543-97.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Glaucia Cleia Da Silva Borges (OAB:BA22780-A)
Advogado: Andressa Fernandes De Araujo (OAB:BA55491-A)
Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70644654
Processo N° : 0002543-97.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
GLAUCIA CLEIA DA SILVA BORGES (OAB:BA22780-A), JULIANA FERNANDES DE ARAUJO (OAB:BA23114-A), ANDRESSA FERNANDES DE ARAUJO (OAB:BA55491-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415512909400000120401641

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0002540-45.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70646171
Processo N° : 0002540-45.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415513063700000120401561

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003609-15.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70646368
Processo N° : 0003609-15.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415513645200000120401975

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003610-97.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70645940
Processo N° : 0003610-97.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415522140400000120402182

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8050866-55.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70646283
Processo N° : 8050866-55.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415524188600000120402087

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO

0003406-53.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70644658
Processo N° : 0003406-53.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANTONIO JOSE MARQUES NETO (OAB:BA2702-A), PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14092-A), LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA19738-A), ANTONIO TERENCIO GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14179-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415532159300000120401644

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003449-87.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Maria Angelica Neves Ferreira (OAB:BA23354)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70645946
Processo N° : 0003449-87.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MARIA ANGELICA NEVES FERREIRA (OAB:BA23354)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415540716400000120402187

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8007643-52.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70646185
Processo N° : 8007643-52.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415541018300000120401575

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003328-59.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70644667
Processo N° : 0003328-59.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415542042400000120401652

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003392-69.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70646387
Processo N° : 0003392-69.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANTONIO JOSE MARQUES NETO (OAB:BA2702-A), LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA19738-A), PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14092-

A), ANTONIO TERENCIO GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14179-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415542147700000120402143

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002428-95.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70646189
Processo N° : 8002428-95.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415550013400000120401579

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003395-24.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70645952
Processo N° : 0003395-24.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANTONIO JOSE MARQUES NETO (OAB:BA2702-A), LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA19738-A), PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14092-A), ANTONIO TERENCIO GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14179-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415550262200000120402192

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8007649-59.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70646576
Processo N° : 8007649-59.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415550578200000120401661

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002661-92.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70646407
Processo N° : 8002661-92.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415550949100000120402163

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8007444-30.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70646192
Processo N° : 8007444-30.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415555067200000120402432

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8007445-15.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70646579
Processo N° : 8007445-15.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415555525000000120401664

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002207-15.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70645957
Processo N° : 8002207-15.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415555666600000120402195

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8007454-74.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70646413
Processo N° : 8007454-74.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415560001500000120402169

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002822-05.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70646584
Processo N° : 8002822-05.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415565241700000120401669

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8007392-34.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70646417
Processo N° : 8007392-34.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A), ROBERTO DE SOUZA MATOS JUNIOR (OAB:BA15343-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415565320100000120402173

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8007641-82.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70645960
Processo N° : 8007641-82.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415565406900000120402198

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002721-65.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70646199
Processo N° : 8002721-65.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415573113300000120402439

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios

INTIMAÇÃO
8002820-35.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70646586
Processo N° : 8002820-35.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415573558800000120401671

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8007442-60.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70645966
Processo N° : 8007442-60.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415573736300000120402203

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002818-65.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70646819
Processo N° : 8002818-65.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415574094100000120402175

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002801-29.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70646202
Processo N° : 8002801-29.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415582255700000120402442

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002798-74.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70646589
Processo N° : 8002798-74.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415582597300000120401674

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002816-95.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647018
Processo N° : 8002816-95.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415582751900000120402205

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002815-13.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70646821
Processo N° : 8002815-13.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415583102800000120402177

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002699-07.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70646205
Processo N° : 8002699-07.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415584563000000120402445

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002710-36.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70646591
Processo N° : 8002710-36.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415591634200000120401676

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002703-44.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70646823
Processo N° : 8002703-44.2023.8.05.0000

Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415592096800000120402179

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002223-32.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70646746
Processo N° : 8002223-32.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416000098200000120402599

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002707-81.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647026
Processo N° : 8002707-81.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416000822700000120402213

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8005207-23.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70646211
Processo N° : 8005207-23.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416003110200000120402450

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8005206-38.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647195
Processo N° : 8005206-38.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416005649900000120402987

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8005203-83.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70646830
Processo N° : 8005203-83.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416010727600000120402936

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8048697-32.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647368
Processo N° : 8048697-32.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416012160300000120402454

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8048756-20.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647198
Processo N° : 8048756-20.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), NICOLE MOREIRA SAMARTIN (OAB:BA61824-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416014684200000120402990

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8003253-39.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70646834
Processo N° : 8003253-39.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416015866000000120402940

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8005382-51.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647426
Processo N° : 8005382-51.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416022179800000120403112

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8048901-76.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647201
Processo N° : 8048901-76.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), FELIPE ALMEIDA DE FREITAS (OAB:BA46170)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416023697900000120402993

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8040933-92.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70646837
Processo N° : 8040933-92.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416024741700000120402943

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003386-62.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647376
Processo N° : 0003386-62.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANTONIO JOSE MARQUES NETO (OAB:BA2702-A), LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA19738-A), PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14092-A), ANTONIO TERENCIO GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14179-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416030899600000120402461

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8041871-87.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647428
Processo N° : 8041871-87.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), FELIPE ALMEIDA DE FREITAS (OAB:BA46170)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416031150300000120403114

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003287-92.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903-A)
Advogado: Manoel Leone Da Silva Filho (OAB:BA53471)

Advogado: Thiago Paiva De Azevedo (OAB:BA35426-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647383
Processo N° : 0003287-92.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESPÓLIO DE ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA registrado(a) civilmente como ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA (OAB:BA14903-A), MANOEL LEONE DA SILVA FILHO (OAB:BA53471), THIAGO PAIVA DE AZEVEDO (OAB:BA35426-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416040449700000120402465

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0002760-77.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647435
Processo N° : 0002760-77.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416040516300000120403120

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003340-73.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647547
Processo N° : 0003340-73.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416043654700000120403252

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003112-98.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Lucas Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA44441-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647392
Processo N° : 0003112-98.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870-A), LUCAS SANTOS DOS REIS PINHEIRO registrado(a) civilmente como LUCAS SANTOS DOS REIS PINHEIRO (OAB:BA44441-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416045378400000120402473

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003364-04.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647441
Processo N° : 0003364-04.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ARX DA COSTA TOURINHO (OAB:BA3297-A), ANISIO PINHEIRO DE JESUS registrado(a) civilmente como ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416045456000000120403125

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003140-66.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647209
Processo N° : 0003140-66.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JORGE SANTOS ROCHA (OAB:BA3194-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416051976600000120402999

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003184-85.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647550
Processo N° : 0003184-85.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416052436000000120403254

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0002997-77.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647396
Processo N° : 0002997-77.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416054985500000120402476

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003279-18.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647447
Processo N° : 0003279-18.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416054883400000120403130

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003002-02.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647214
Processo N° : 0003002-02.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416062334000000120403003

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003068-79.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647453
Processo N° : 0003068-79.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416064633800000120403485

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0002825-38.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647405

Processo N° : 0002825-38.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416065021400000120402481

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0002831-45.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647217
Processo N° : 0002831-45.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416071718900000120403005

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0002690-26.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Erenaldo De Sousa Brito (OAB:BA15880-A)
Advogado: Rita De Cassia Costa De Azevedo (OAB:BA13152-A)
Advogado: Sonia Maria De Souza Nascimento (OAB:BA12303-A)
Advogado: Guilherme Oliveira De Brito (OAB:BA55916-A)
Advogado: Cristiane Souza Nascimento (OAB:BA76033)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647407
Processo N° : 0002690-26.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ERENALDO DE SOUSA BRITO (OAB:BA15880-A), RITA DE CASSIA COSTA DE AZEVEDO (OAB:BA13152-A), SONIA MARIA DE SOUZA NASCIMENTO (OAB:BA12303-A), GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO (OAB:BA55916-A), CRISTIANE SOUZA NASCIMENTO (OAB:BA76033)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416073294300000120403533

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0002937-07.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647456
Processo N° : 0002937-07.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416073953000000120403487

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0002817-61.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647553
Processo N° : 0002817-61.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416080802700000120403256

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0002792-48.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647721
Processo N° : 0002792-48.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416081218500000120403008

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002077-59.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647868
Processo N° : 8002077-59.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416082651300000120403542

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0002820-16.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647465
Processo N° : 0002820-16.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416083372700000120403494

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios

INTIMAÇÃO
0002688-56.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Erenaldo De Sousa Brito (OAB:BA15880-A)
Advogado: Rita De Cassia Costa De Azevedo (OAB:BA13152-A)
Advogado: Sonia Maria De Souza Nascimento (OAB:BA12303-A)
Advogado: Cristiane Souza Nascimento (OAB:BA76033)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647555
Processo N° : 0002688-56.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ERENALDO DE SOUSA BRITO (OAB:BA15880-A), RITA DE CASSIA COSTA DE AZEVEDO (OAB:BA13152-A), SONIA MARIA DE SOUZA NASCIMENTO (OAB:BA12303-A), CRISTIANE SOUZA NASCIMENTO (OAB:BA76033)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416085865600000120403258

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0002686-86.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Erenaldo De Sousa Brito (OAB:BA15880-A)
Advogado: Rita De Cassia Costa De Azevedo (OAB:BA13152-A)
Advogado: Sonia Maria De Souza Nascimento (OAB:BA12303-A)
Advogado: Cristiane Souza Nascimento (OAB:BA76033)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647723
Processo N° : 0002686-86.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ERENALDO DE SOUSA BRITO (OAB:BA15880-A), RITA DE CASSIA COSTA DE AZEVEDO (OAB:BA13152-A), SONIA MARIA DE SOUZA NASCIMENTO (OAB:BA12303-A), CRISTIANE SOUZA NASCIMENTO (OAB:BA76033)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416091383600000120403010

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0002496-26.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647872
Processo N° : 0002496-26.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
AIRTON PEREIRA PINTO (OAB:BA11639-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416091949300000120403545

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0002689-41.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Erenaldo De Sousa Brito (OAB:BA15880-A)
Advogado: Rita De Cassia Costa De Azevedo (OAB:BA13152-A)
Advogado: Sonia Maria De Souza Nascimento (OAB:BA12303-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647969
Processo N° : 0002689-41.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ERENALDO DE SOUSA BRITO (OAB:BA15880-A), RITA DE CASSIA COSTA DE AZEVEDO (OAB:BA13152-A), SONIA MARIA DE SOUZA NASCIMENTO (OAB:BA12303-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416092830700000120403498

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0002685-04.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Erenaldo De Sousa Brito (OAB:BA15880-A)
Advogado: Rita De Cassia Costa De Azevedo (OAB:BA13152-A)
Advogado: Sonia Maria De Souza Nascimento (OAB:BA12303-A)
Advogado: Cristiane Souza Nascimento (OAB:BA76033)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647557
Processo N° : 0002685-04.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ERENALDO DE SOUSA BRITO (OAB:BA15880-A), RITA DE CASSIA COSTA DE AZEVEDO (OAB:BA13152-A), SONIA MARIA DE SOUZA NASCIMENTO (OAB:BA12303-A), CRISTIANE SOUZA NASCIMENTO (OAB:BA76033)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416095362200000120403260

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8004104-15.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647974
Processo N° : 8004104-15.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416102696600000120403502

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0002342-08.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647561
Processo N° : 0002342-08.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416104981600000120403263

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0002194-94.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Lucas Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA44441-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647729
Processo N° : 0002194-94.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870-A), LUCAS SANTOS DOS REIS PINHEIRO registrado(a) civilmente como LUCAS SANTOS DOS REIS PINHEIRO (OAB:BA44441-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416110034200000120403015

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0002136-91.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Lucas Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA44441-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647881
Processo N° : 0002136-91.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870-A), LUCAS SANTOS DOS REIS PINHEIRO registrado(a) civilmente como LUCAS SANTOS DOS REIS PINHEIRO (OAB:BA44441-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416110519500000120403551

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0002429-61.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647979
Processo N° : 0002429-61.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416111986000000120403506

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8024032-78.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647315
Processo N° : 8024032-78.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA47668-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416112253000000120402917

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0002184-50.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Lucas Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA44441-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647733
Processo N° : 0002184-50.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870-A), LUCAS SANTOS DOS REIS PINHEIRO registrado(a) civilmente como LUCAS SANTOS DOS REIS PINHEIRO (OAB:BA44441-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416115922600000120403018

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0002191-42.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Lucas Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA44441-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647983

Processo N° : 0002191-42.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870-A), LUCAS SANTOS DOS REIS PINHEIRO registrado(a) civilmente como LUCAS SANTOS DOS REIS PINHEIRO (OAB:BA44441-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416120945600000120403509

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0002131-69.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Lucas Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA44441-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647565
Processo N° : 0002131-69.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870-A), LUCAS SANTOS DOS REIS PINHEIRO registrado(a) civilmente como LUCAS SANTOS DOS REIS PINHEIRO (OAB:BA44441-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416122920500000120403266

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0002127-32.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Lucas Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA44441-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647738
Processo N° : 0002127-32.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870-A), LUCAS SANTOS DOS REIS PINHEIRO registrado(a) civilmente como LUCAS SANTOS DOS REIS PINHEIRO (OAB:BA44441-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416125131200000120403022

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0002062-37.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647743
Processo N° : 0002062-37.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416134483600000120403024

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0002112-63.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647988
Processo N° : 0002112-63.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416135781100000120403512

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0001281-15.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647895
Processo N° : 0001281-15.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416140344000000120403564

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0001968-89.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70648418
Processo N° : 0001968-89.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416142134900000120403268

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0001617-19.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Advogado: Luana Teles Braga Leal (OAB:BA38021-A)
Advogado: Bartolomeu De Jesus Chaves Filho (OAB:BA49468-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647747
Processo N° : 0001617-19.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A), LUANA TELES BRAGA LEAL (OAB:BA38021-A), BARTOLOMEU DE JESUS CHAVES FILHO (OAB:BA49468-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416143791700000120403027

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8003736-06.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70648421
Processo N° : 8003736-06.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416151696400000120403270

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002437-57.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533-A)
Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647751
Processo N° : 8002437-57.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416153106800000120403031

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002495-60.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Luis Augusto De Barros Santana (OAB:BA56759-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647899
Processo N° : 8002495-60.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), LUIS AUGUSTO DE BARROS SANTANA registrado(a) civilmente como LUIS AUGUSTO DE BARROS SANTANA (OAB:BA56759-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416154363000000120403568

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0000937-34.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Edvan De Oliveira Medeiros (OAB:BA52877-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647991
Processo N° : 0000937-34.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416155062000000120403514

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002670-54.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70648730
Processo N° : 8002670-54.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416160851300000120404279

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002656-70.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647759
Processo N° : 8002656-70.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416162129700000120404189

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002571-84.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70648738
Processo N° : 8002571-84.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416165825800000120404337

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002443-64.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647761
Processo N° : 8002443-64.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416171119800000120404191

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002407-22.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647905
Processo N° : 8002407-22.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416172277700000120403574

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002475-69.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647995
Processo N° : 8002475-69.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416172644700000120403518

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002445-34.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70648741
Processo N° : 8002445-34.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416175525400000120404340

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002446-19.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647763
Processo N° : 8002446-19.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA

BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416180126200000120404193

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0016603-46.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647910
Processo N° : 0016603-46.2017.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO (OAB:BA738-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416181494400000120403577

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002415-96.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647999
Processo N° : 8002415-96.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416181571100000120403521

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002410-74.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Esther Kagan Slud (OAB:SP306003)
Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70648744
Processo N° : 8002410-74.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416183810400000120404343

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002277-32.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70647915
Processo N° : 8002277-32.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416191091400000120404532

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002422-88.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70648002
Processo N° : 8002422-88.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416191275700000120403524

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8007374-13.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70648746
Processo N° : 8007374-13.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A), ROBERTO DE SOUZA MATOS JUNIOR (OAB:BA15343-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416192814900000120404345

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8051604-43.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70648139
Processo N° : 8051604-43.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416194011600000120404386

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO

8007379-35.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70649020
Processo N° : 8007379-35.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A), ROBERTO DE SOUZA MATOS JUNIOR (OAB:BA15343-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416194641400000120404199

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0001466-53.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70649068
Processo N° : 0001466-53.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416200063500000120404534

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0001933-32.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70648749
Processo N° : 0001933-32.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416202738300000120404347

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8057978-75.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Matheus Ian Telles Freitas (OAB:BA42822-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70648008
Processo N° : 8057978-75.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MATHEUS IAN TELLES FREITAS (OAB:BA42822-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416205446700000120403529

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0001033-49.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70649030
Processo N° : 0001033-49.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416210691100000120404208

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002238-35.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70649075
Processo N° : 8002238-35.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416214787800000120404541

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0000378-77.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Julio Cesar De Sa Da Rocha (OAB:BA11589)
Advogado: Marcus Menezes Barberino Mendes (OAB:BA12424)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70649038
Processo N° : 0000378-77.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), JULIO CESAR DE SA DA ROCHA (OAB:BA11589), MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES (OAB:BA12424), ANISIO PINHEIRO DE JESUS registrado(a) civilmente como ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416220312500000120404213

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0000618-66.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70648753
Processo N° : 0000618-66.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416221247600000120404350

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0017821-46.2016.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Arx Da Costa Tourinho (OAB:BA3297-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Jessica Andrade Santiago (OAB:BA37046-A)
Advogado: Jalba Santiago Dos Santos (OAB:BA15882)
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70649041
Processo N° : 0017821-46.2016.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ARX DA COSTA TOURINHO (OAB:BA3297-A), ANISIO PINHEIRO DE JESUS registrado(a) civilmente como ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A), JESSICA ANDRADE SANTIAGO (OAB:BA37046-A), JALBA SANTIAGO DOS SANTOS (OAB:BA15882), IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA (OAB:BA49808-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416225329900000120404216

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002044-35.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70648756
Processo N° : 8002044-35.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416225873600000120404353

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8025977-08.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70649083
Processo N° : 8025977-08.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416233561800000120404548

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002161-26.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70648011
Processo N° : 8002161-26.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416233524400000120405082

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8001993-24.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70648013
Processo N° : 8001993-24.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416242558200000120405084

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8019852-24.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70649047
Processo N° : 8019852-24.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JAIRO RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SE (OAB:BA58465-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416243477800000120404220

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8025761-47.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70648765

Processo N° : 8025761-47.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
INDIRA PORTO CRUZ (OAB:BA21850-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416244464300000120404359

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8025530-20.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Geraldo Magela Hermogenes Da Silva (OAB:BA36255-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70648017
Processo N° : 8025530-20.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA (OAB:BA36255-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416251748100000120405087

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8018432-81.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70649088
Processo N° : 8018432-81.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
NICOLE MOREIRA SAMARTIN (OAB:BA61824-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416251942200000120404552

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002662-43.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70649624
Processo N° : 8002662-43.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
WESLEY ANDRADE SILVA (OAB:MG96630-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416251935400000120405320

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8008968-96.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70649142
Processo N° : 8008968-96.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416252510800000120404941

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8018745-42.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70649053
Processo N° : 8018745-42.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
NICOLE MOREIRA SAMARTIN (OAB:BA61824-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416252733900000120404224

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8025622-95.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70649720
Processo N° : 8025622-95.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416253557400000120404362

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8025632-42.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70649771
Processo N° : 8025632-42.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416260712500000120405090

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8016498-88.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70649093
Processo N° : 8016498-88.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
NICOLE MOREIRA SAMARTIN (OAB:BA61824-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416261438300000120404556

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8016832-25.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70649056
Processo N° : 8016832-25.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416262329600000120404226

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8022582-08.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70649724
Processo N° : 8022582-08.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416263267100000120404364

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8021773-13.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Maristela Abreu (OAB:BA25024-A)

Advogado: Maristela Abreu (OAB:BA25024-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70649629
Processo N° : 8021773-13.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MARISTELA ABREU (OAB:BA25024-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416270423100000120405324

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8009679-38.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70649067
Processo N° : 8009679-38.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), NICOLE MOREIRA SAMARTIN (OAB:BA61824-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416271208700000120404229

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0001508-68.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70649728
Processo N° : 0001508-68.2020.8.05.0000

Classe: PRECATÓRIO
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416272726400000120404366

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8013038-93.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70649775
Processo N° : 8013038-93.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
NICOLE MOREIRA SAMARTIN (OAB:BA61824-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416275955200000120405093

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8003516-71.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70649096
Processo N° : 8003516-71.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO registrado(a) civilmente como EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416280290600000120404559

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8006155-62.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70649874
Processo N° : 8006155-62.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416280327800000120405386

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0001457-57.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116-A)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395-A)
Advogado: Tiago Vilan Monteiro (OAB:BA28729-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Ana Cristina Nery De Sousa (OAB:BA27729-A)
Advogado: Leticia Rodrigues De Almeida Lupatini Fois (OAB:BA33229-A)
Advogado: Tiago Vicente Didier (OAB:BA40928-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Tassila Ramos Barros (OAB:BA35683-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70649928
Processo N° : 0001457-57.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), LEONARDO DE ALMEIDA AZI (OAB:BA16821-A), DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO (OAB:BA20116-A), ALLAN HABIB TEIXEIRA (OAB:BA19452-A), PRISCILA SOUZA PINTO PEREIRA (OAB:BA23395-A), LETICIA RODRIGUES DE ALMEIDA LUPATINI FOIS (OAB:BA33229-A), TIAGO VILAN MONTEIRO (OAB:BA28729-A), MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013-A), TIAGO VICENTE DIDIER (OAB:BA40928-A), TASSILA RAMOS BARROS (OAB:BA35683-A), ANA CRISTINA NERY DE SOUSA (OAB:BA27729-A), VICTOR COSTA CAMPELO registrado(a) civilmente como VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416282512700000120405514

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO

8029756-05.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bartolomeu De Jesus Chaves Filho (OAB:BA49468-A)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70649778
Processo N° : 8029756-05.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
BARTOLOMEU DE JESUS CHAVES FILHO (OAB:BA49468-A), BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416284927600000120405095

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8003330-48.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70649954
Processo N° : 8003330-48.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416291113000000120405540

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8036529-27.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70649666
Processo N° : 8036529-27.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FABIANA PRATES CHETTO (OAB:BA19693-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416292320100000120405460

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8003422-26.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70649781
Processo N° : 8003422-26.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416293768900000120405098

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8036512-88.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70650020
Processo N° : 8036512-88.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FABIANA PRATES CHETTO (OAB:BA19693-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416300357000000120405462

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO

8038077-87.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Renan Anjos Chagas (OAB:BA58216-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70650050
Processo N° : 8038077-87.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RENAN ANJOS CHAGAS (OAB:BA58216-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416311332100000120405641

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8036245-19.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Renan Anjos Chagas (OAB:BA58216-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70650321
Processo N° : 8036245-19.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RENAN ANJOS CHAGAS (OAB:BA58216-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416321866500000120405660

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8035538-51.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Yan Alvaia Pinho Costa (OAB:BA35341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70650326
Processo N° : 8035538-51.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
YAN ALVAIA PINHO COSTA (OAB:BA35341-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416331744800000120405664

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8035396-47.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70650329
Processo N° : 8035396-47.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416340836500000120405666

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8035392-10.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70650689
Processo N° : 8035392-10.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416350881200000120406125

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8035389-55.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70650695
Processo N° : 8035389-55.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416354471700000120406130

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8033429-64.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70650698
Processo N° : 8033429-64.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416361333500000120406232

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0001536-66.2002.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Edvaldo Brito Filho (OAB:BA8726-A)
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484-A)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391-A)
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051-A)
Advogado: Marcela Varjao Guimaraes (OAB:BA58400-A)

Advogado: Alberto Soares De Sampaio Geyer Abubakir (OAB:BA14947)
Advogado: Leonardo Otero Martinez Garrido (OAB:BA36424-A)
Advogado: Augusto Cesar Ribeiro Lima (OAB:BA22075-A)
Advogado: Gustavo Cunha Prazeres (OAB:BA22118-A)

Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528-A)
Advogado: Lucas Sampaio Barbosa (OAB:BA74731)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70651074
Processo N° : 0001536-66.2002.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EDVALDO BRITO FILHO (OAB:BA8726-A), FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR (OAB:BA15484-A), EDUARDO LIMA SODRE (OAB:BA16391-A), CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE (OAB:BA15051-A), Marcela Guimarães registrado(a) civilmente como MARCELA VARJAO GUIMARAES (OAB:BA58400-A), ALBERTO SOARES DE SAMPAIO GEYER ABUBAKIR (OAB:BA14947), PATRICIA MACHADO DIDONE (OAB:BA16528-A), LEONARDO OTERO MARTINEZ GARRIDO (OAB:BA36424-A), AUGUSTO CESAR RIBEIRO LIMA registrado(a) civilmente como AUGUSTO CESAR RIBEIRO LIMA (OAB:BA22075-A), GUSTAVO CUNHA PRAZERES (OAB:BA22118-A), LUCAS SAMPAIO BARBOSA (OAB:BA74731)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416395212000000120405622

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0008575-94.2014.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 70655847
Processo N° : 0008575-94.2014.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
JOSE ORLANDO ROCHA DE CARVALHO (OAB:BA4492-A), DALTON CAVALCANTI REIS (OAB:BA19734-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417542472100000120411494

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - COJE

GABINETE

PORTARIA Nº 1308/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas do Decreto Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e à vista do que consta do SIGA nº TJ-ADM-2024/75989,

RESOLVE

Desligar, a pedido, a Juíza Leiga MARCELA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO, em relação à Seleção de 2019, do Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Cachoeira.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 04 de outubro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 1309/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Designar o Juiz Leigo BRENO SANTOS BARRETO, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar no Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Laje, nos processos de competência dos Juizados Especiais, até o dia 20 de novembro de 2024.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 04 de outubro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 1310/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Designar a Conciliadora ALESSA AMORIM SILVEIRA PIRES, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar na 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor da Comarca de Salvador, até o dia 31 de outubro de 2024.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 04 de outubro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 1311/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Designar o Conciliador WALKER LOPES RODRIGUES, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar na 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Paulo Afonso, até o dia 19 de dezembro de 2024.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 04 de outubro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 1312/2024-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Designar a Conciliadora KAREN SUANE SOARES ALVES, para ter exercício na 16ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor da Comarca de Salvador, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 04 de outubro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

AVISO Nº 93/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar a Produtividade dos Prestadores de Serviço, categoria Conciliadores, relativo ao período de 21/08/2024 a 20/09/2024.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

CAPITAL \ COMPETÊNCIA \ UNIDADE \ CONCILIADORES - DESIGNAÇÃO - VIGÊNCIA \ UNIDADE PRODUTIVIDADE REALIZADA			
CAUSAS COMUNS	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO2046 - FERNANDA LADEIA GARCIA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**188**	**21**	**209**
SALVADOR \ 01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	188	21	209
02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO1677 - MARCELA ARAUJO JAMBEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**135**	**8**	**143**
SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	135	8	143
CO2063 - BRUNO LANDIM MAIA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**60**	**3**	**63**
SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	60	3	63
03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO2003 - LUMA AMARO DE ARAUJO TARDIN - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**192**	**15**	**207**
SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	192	15	207
04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO2056 - CAMILA CAIRES RANGEL - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**197**	**17**	**214**
SALVADOR \ 04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	197	17	214
05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO2055 - VICENTE BRASIL LEITE - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**125**	**15**	**140**
SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	125	15	140
CO2062 - THAIS LOPES PINTO DE SENA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**42**	**3**	**45**
SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	42	3	45
06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO2061 - JEFFERSON FERREIRA SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**80**	**8**	**88**
SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	80	8	88
07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO2019 - EMILI SILVA BITTENCOURT - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**123**	**18**	**141**
SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	123	18	141
CO1690 - RAFAEL MENDONCA DE CAMPOS - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**88**	**9**	**97**
SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	88	9	97
08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO2025 - RODOLFO LOPES CAETANO - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**179**	**24**	**203**
SALVADOR \ 08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	179	24	203
CRIMINAIS	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
01ª VSJE CRIMINAL			
CO1803 - KEILA SUELLEN SOARES SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**40**	**23**	**63**
SALVADOR \ 01ª VSJE CRIMINAL	40	23	63
02ª VSJE CRIMINAL			
CO1791 - CINTIA CONCEICAO FERNANDES - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 12/2022 a 12/2024	**222**	**4**	**226**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	222	4	226
CO1818 - FERNANDA OLIVEIRA DIAS LEAL - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**115**	**37**	**152**
SALVADOR \ 03ª VSJE CRIMINAL	115	37	152
CO1952 - MARAIZA DAYSE AMARAL PEREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**30**	**48**	**78**
SALVADOR \ 02ª VSJE CRIMINAL	30	48	78
04ª VSJE CRIMINAL			
CO1814 - IVYNA CERQUEIRA LIMA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**64**	**16**	**80**
SALVADOR \ 04ª VSJE CRIMINAL	64	16	80
05ª VSJE CRIMINAL			
CO2006 - MARCELLE GUEDES FREITAS SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**26**	**29**	**55**
SALVADOR \ 05ª VSJE CRIMINAL	26	29	55
06ª VSJE CRIMINAL			
CO1761 - ISMAEL JOSE MARQUES DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**73**	**19**	**92**
SALVADOR \ 06ª VSJE CRIMINAL	73	19	92
DEFESA DO CONSUMIDOR	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
01ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO2026 - RENATA ROCHA GRAVINA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**220**	**5**	**225**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	220	5	225
CO1991 - ADAO MENDES GOMES - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**220**	**5**	**225**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	220	5	225
CO1699 - BRUNA SANTOS LEITE - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**218**	**6**	**224**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	217	6	223
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	1	0	1
CO1894 - CAROLINE DE GOIS LUZ SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**218**	**6**	**224**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	218	6	224

02ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1955 - TAISA FERREIRA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**216**	**7**	**223**
SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR	216	7	223
CO1579 - MARCELO SALES MENSITIERI - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**212**	**9**	**221**
SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR	212	9	221
CO2016 - LORENA FERREIRA PRADO RIEDEL - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**206**	**12**	**218**
SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR	206	12	218

03ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1972 - RAFAEL RODRIGUES NUNES - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**201**	**7**	**208**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	201	7	208
CO1701 - INDIRA BARBARA MOTA SANTANA LEMOS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**201**	**2**	**203**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	201	2	203
CO1622 - JAMILE DANTAS VARELA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**187**	**14**	**201**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	187	14	201
CO1911 - FABIANA SOUSA DOURADO LULA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**185**	**8**	**193**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	185	8	193
04ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1868 - HUGO BATISTA DE MEDEIROS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**222**	**4**	**226**
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	222	4	226
CO2012 - THIAGO SOUZA DE MORAIS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 08/2025	**212**	**9**	**221**
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	212	9	221
CO1970 - JOAO PEDRO MIGUEZ PALMA PINHEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**210**	**10**	**220**
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	210	10	220
05ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1626 - GERSON SANTOS DE SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**218**	**6**	**224**
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	218	6	224
CO2034 - ANDRE LUIS NAZARE BRITO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**214**	**8**	**222**
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	214	8	222
CO1709 - LAZARO ROBERTO SILVA JUNIOR - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**217**	**5**	**222**
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	217	5	222
CO1917 - JULIANA GUEDES GALVES - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**199**	**16**	**215**
CAMACÃ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN	104	10	114
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	4	0	4
SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	91	6	97
06ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO2037 - NAILTON DO CARMO DE JESUS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**222**	**4**	**226**
SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR	222	4	226
CO1910 - LORENA SANTOS DA ANUNCIACAO - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**214**	**8**	**222**
SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR	214	8	222
CO2024 - ANTONIO EDUARDO JUVINIANO DE SANTANA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**212**	**9**	**221**
SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR	212	9	221
CO1957 - AMANDA PAULA FERREIRA PIRES - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**206**	**12**	**218**
SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR	206	12	218
07ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1862 - FELIPE FONTES CASTRO - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**220**	**5**	**225**
SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR	220	5	225
CO1624 - LARISSA ALVES PINTO MASCARENHAS - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**212**	**9**	**221**
SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR	1	0	1
SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR	211	9	220
CO1541 - MANUELA GAMA SANTIAGO SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**208**	**11**	**219**
SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR	208	11	219
08ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1739 - ALEXANDRE REIS EXLER - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**218**	**6**	**224**
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	218	6	224
CO1612 - MARCUS VINICIUS FARIAS SOUZA E SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**214**	**8**	**222**
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	214	8	222
CO1840 - LUCIANA LIMA SIMOES DE VASCONCELOS - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**210**	**10**	**220**
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	210	10	220
09ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1698 - CYNTHIA MARIA DANTAS MARQUES DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**226**	**2**	**228**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	226	2	228
CO1919 - ANNE CAROLINE DE SA MUNIZ GAVAZZA - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**218**	**6**	**224**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	218	6	224
CO1743 - VALDIRENE DE OLIVEIRA SOTERO - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**218**	**6**	**224**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	218	6	224
10ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1953 - BIANCA CHETTO SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**220**	**5**	**225**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	220	5	225
CO1477 - CAMILA MAGNAVITA TOLEDO - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**210**	**10**	**220**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	210	10	220
CO1828 - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**210**	**10**	**220**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	210	10	220
CO1864 - LUCAS COSTA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**181**	**6**	**187**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	181	6	187
11ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1923 - ELISEU DE OLIVEIRA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**218**	**6**	**224**
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	218	6	224
CO1926 - YASMIN FREITAS GARRIDO PINTO - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**218**	**6**	**224**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	218	6	224
CO1866 - LIDIA MONTEIRO DOS REIS - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**214**	**8**	**222**
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	214	8	222
CO2040 - BRUNA ROBERTA DURAES OLIVEIRA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**212**	**9**	**221**
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	212	9	221
CO1927 - MARIANA SILVA GOMES SA - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**205**	**12**	**217**
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	205	12	217

12ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1475 - JANIARA RIBEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**222**	**4**	**226**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	222	4	226
CO1835 - MORGANA DE SOUSA BOAVENTURA - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**220**	**5**	**225**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	220	5	225
CO1869 - CLARISSA MARTINS FREIRE DANTAS - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**166**	**4**	**170**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	166	4	170
CO2065 - CELSO ALVES BASTOS NETO - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**62**	**1**	**63**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	62	1	63
13ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1990 - MARIA EMILIA SILVA MOREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**222**	**4**	**226**
SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR	222	4	226
CO1692 - ALECIANA DA SILVA SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**214**	**8**	**222**
SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR	214	8	222
CO1396 - LETICIA DOS SANTOS SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**210**	**10**	**220**
SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR	210	10	220
14ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO2044 - TERCIA PEREIRA OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**216**	**7**	**223**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	216	7	223
CO1633 - CARINE SANTOS SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**210**	**10**	**220**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	210	10	220
CO1491 - JOSE NILSON SILVA VIEIRA FILHO - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**201**	**13**	**214**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	201	13	214
15ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1740 - RENATA BASTOS DEL PENHO - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**222**	**4**	**226**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	222	4	226
CO1933 - CAROLINA LUCENA DE CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**212**	**9**	**221**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	212	9	221
CO1719 - JADER SOUZA PAIVA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**208**	**11**	**219**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	208	11	219
CO1860 - NATALIA DAS AGUAS COSTA DE JESUS - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**204**	**13**	**217**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	204	13	217
16ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1638 - ISADORA ALMEIDA DARZE - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**216**	**7**	**223**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	216	7	223
CO1976 - MAIARA ANDRADE E SILVA RAMOS - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**214**	**8**	**222**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	214	8	222
CO2010 - LARISSA CAIRES CAMBUI VIEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**210**	**10**	**220**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	210	10	220
CO2002 - CAROLINA DE ARAUJO PEREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 09/2024	**200**	**15**	**215**
SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	90	14	104
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	110	1	111
17ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1501 - CAMILA DE OLIVEIRA FIUZA - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**220**	**5**	**225**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	220	5	225
CO1995 - NAIARA PASSOS DAYUBE - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**220**	**5**	**225**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	220	5	225
CO1896 - IRMA WANDERLEY DE OLIVEIRA MULLER - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**216**	**7**	**223**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	216	7	223
CO1997 - RUI SANTOS LIMA PORTO - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**210**	**10**	**220**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	210	10	220
18ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1621 - FILIPE CIRNE REINALDO DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**222**	**4**	**226**
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	222	4	226
CO1922 - JAINARA ALVES FIGUEIREDO - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**208**	**11**	**219**
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	208	11	219
CO1614 - MARCELA PEDREIRA GUERRA - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**196**	**17**	**213**
SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	106	9	115
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	90	8	98
19ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1946 - ALINE SOUZA NUNES - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**224**	**3**	**227**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	224	3	227
CO2043 - LARISSA ALMEIDA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**220**	**5**	**225**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	220	5	225
CO1646 - TAINA GRISI PESSOA PEREIRA DE BULHOES CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**206**	**12**	**218**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	206	12	218
20ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1945 - GEISIANE SOUZA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2023 a 05/2025	**218**	**6**	**224**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	218	6	224
CO1934 - CAROLINE SIQUEIRA LOPES - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**206**	**12**	**218**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	206	12	218
CO2064 - IURI BARRETTO DA FONSECA - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**68**	**3**	**71**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	68	3	71

TRÂNSITO	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
01ª VSJE DE TRÂNSITO			
CO1885 - THAIS SANTOS GORDILHO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DE TRÂNSITO - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**190**	**20**	**210**
SALVADOR \ 01ª VSJE DE TRÂNSITO	190	20	210

CEJUSC	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC)			
CO1898 - LEILA NUNES PORTO - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**226**	**2**	**228**
SALVADOR \ 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	118	0	118
SALVADOR \ 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	1	0	1
SALVADOR \ 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	2	0	2
SALVADOR \ 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	1	0	1
SALVADOR \ 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR	3	0	3
SALVADOR \ 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR	2	0	2
SALVADOR \ 5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR	1	0	1
SALVADOR \ 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	85	0	85
SALVADOR \ CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL CÍVEL E RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR	13	2	15
CO1989 - ANDERSON MENDES CRUZ MELO - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**100**	**44**	**144**
SALVADOR \ 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	7	4	11
SALVADOR \ 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	7	1	8
SALVADOR \ 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	9	2	11
SALVADOR \ 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	16	9	25
SALVADOR \ 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	10	3	13
SALVADOR \ 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	23	13	36
SALVADOR \ 6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	4	3	7
SALVADOR \ 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	4	0	4
SALVADOR \ 8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	5	3	8
SALVADOR \ 9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	15	6	21
CO1918 - JOANA MARIA ARAUJO MESQUITA - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**81**	**44**	**125**
SALVADOR \ 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	12	5	17
SALVADOR \ 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	11	2	13
SALVADOR \ 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	5	1	6
SALVADOR \ 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	12	11	23
SALVADOR \ 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	14	5	19
SALVADOR \ 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	13	7	20
SALVADOR \ 6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	3	3	6
SALVADOR \ 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	2	1	3
SALVADOR \ 8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	4	4	8
SALVADOR \ 9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	5	5	10
CO1870 - MAIANE RIBEIRO DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**88**	**35**	**123**
SALVADOR \ 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	15	6	21
SALVADOR \ 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	11	5	16
SALVADOR \ 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	9	1	10
SALVADOR \ 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	15	6	21
SALVADOR \ 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	9	2	11
SALVADOR \ 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	5	2	7
SALVADOR \ 6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	6	0	6
SALVADOR \ 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	5	3	8
SALVADOR \ 8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	2	6	8
SALVADOR \ 9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	11	4	15
CO1850 - SARA SANTOS DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**94**	**25**	**119**
SALVADOR \ 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	11	4	15
SALVADOR \ 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	12	2	14
SALVADOR \ 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	4	2	6
SALVADOR \ 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	28	5	33
SALVADOR \ 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	12	2	14
SALVADOR \ 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	6	1	7
SALVADOR \ 6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	4	2	6
SALVADOR \ 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	5	0	5
SALVADOR \ 8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	4	3	7
SALVADOR \ 9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	8	4	12

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR			
CO1895 - GICELMA MACEDO LIMA - Designado(a): SALVADOR \ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**190**	**0**	**190**
SALVADOR \ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR	190	0	190
TOTAL:	**17.673**	**1.037**	**18.710**

INTERIOR \ COMPETÊNCIA \ COMARCA \ UNIDADE \ CONCILIADORES - DESIGNAÇÃO - VIGÊNCIA \ UNIDADE PRODUTIVIDADE REALIZADA

VSJE DAS COMARCAS DO INTERIOR	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
ALAGOINHAS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS			
CO1684 - WALZELIA DE SOUZA ARAUJO - Designado(a): ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**194**	**18**	**212**
ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	194	18	212
CO2053 - IGOR OLIVEIRA GOMES - Designado(a): ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**176**	**27**	**203**
ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	176	27	203
BARREIRAS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS			
CO2007 - ALEX DOS SANTOS MILHOMENS - Designado(a): BARREIRAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**133**	**19**	**152**
BARREIRAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	133	19	152
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS			
CO1912 - MARIANNA SANTOS DIAS - Designado(a): BARREIRAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**153**	**13**	**166**
BARREIRAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	153	13	166
BOM JESUS DA LAPA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA			
CO1796 - MILENA COUTINHO DE CASTRO - Designado(a): BOM JESUS DA LAPA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA - Vigência: 01/2023 a 01/2025	**114**	**53**	**167**
BOM JESUS DA LAPA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA	114	53	167
BRUMADO			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO			
CO1975 - ANDERSON DE ALMEIDA GRAIA - Designado(a): BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**174**	**28**	**202**
BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO	174	28	202
CO1986 - SAMALA SILVA SANTOS - Designado(a): BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**148**	**20**	**168**
COARACI \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DE COARACI	148	20	168
CAMAÇARI			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI			
CO1851 - LUCIENE SANTOS BARBOSA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**190**	**13**	**203**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	190	13	203
CO1658 - CECILIA ALVES FEITOZA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 02/2022 a 02/2026	**185**	**10**	**195**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	185	10	195
CO1959 - MARISTON SALES BARRETO BATISTA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**181**	**11**	**192**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	181	11	192
CO1913 - TELMA GONCALVES DE BRITO OLIVEIRA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**171**	**7**	**178**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	171	7	178
CO1637 - JESSICA CHAVES RABELO - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**166**	**2**	**168**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	166	2	168
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI			
CO1588 - EMILE LEAL PEREIRA DA SILVA - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**198**	**7**	**205**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	198	7	205
CO1651 - JAMILLE SALES BARRETO BATISTA - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**180**	**11**	**191**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	180	11	191
CO1962 - JACKSON DE JESUS SOUSA LEITE - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**130**	**3**	**133**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	130	3	133
CANAVIEIRAS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS			
CO1993 - EMMANUELLE SENA FARIAS - Designado(a): CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**187**	**9**	**196**
CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	187	9	196
CO1492 - ROBERT SANTOS GOMES - Designado(a): CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**161**	**8**	**169**
CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	161	8	169
CICERO DANTAS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS			
CO1802 - LARISSA NUNES DE CARVALHO - Designado(a): CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**138**	**46**	**184**
CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS	138	46	184
CO1746 - ANA CAROLINE PEREIRA MENEZES - Designado(a): CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**138**	**46**	**184**
CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS	116	39	155
CICERO DANTAS \ VARA DOS FEIT REL AS REL DE CONS CIVEIS COM CONS REG PUB E ACID DE TRAB	22	7	29
CONCEIÇÃO DO COITÉ			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ			
CO1965 - FELIPE LIMA COSTA - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**214**	**8**	**222**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	115	5	120
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	65	1	66
VALENTE \ VARA CRIMINAL DE VALENTE	2	1	3
VALENTE \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE	32	1	33
CO1517 - TAFNES DAMIAO CARNEIRO RABER - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 04/2021 a 04/2025	**212**	**9**	**221**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	111	7	118
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	101	2	103
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEICÃO DO COITÉ			
CO1562 - CAENA DOS SANTOS ALENCAR - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**196**	**17**	**213**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	196	17	213
EUCLIDES DA CUNHA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA			
CO1815 - PAULO DE JESUS ROCHA - Designado(a): EUCLIDES DA CUNHA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**85**	**29**	**114**
EUCLIDES DA CUNHA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA	85	29	114
EUNÁPOLIS			

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS			
CO1509 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - Designado(a): EUNÁPOLIS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS - Vigência: 03/2021 a 03/2025	**198**	**16**	**214**
EUNÁPOLIS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	198	16	214
FEIRA DE SANTANA			
1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
CO1846 - SAMIR DE OLICEIRA GALINDO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**202**	**14**	**216**
FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	202	14	216
CO1640 - CAROLLINE BRITTO E SILVA GUSMAO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**200**	**15**	**215**
FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	200	15	215
CO2000 - ANTONIO ADAUTO RIBEIRO NETO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 04/2054 a 04/2056	**196**	**17**	**213**
FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	196	17	213
2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
CO2035 - GEOVANA MOTA OLIVEIRA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**198**	**16**	**214**
FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	198	16	214
CO1908 - ALEX SANTOS LEAO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**190**	**20**	**210**
FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	190	20	210
CO2005 - WELBER DANILO MOTA MASCARENHAS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**188**	**16**	**204**
FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	188	16	204
3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
CO1858 - ANA CAROLINA OLIVEIRA SANTIAGO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**192**	**19**	**211**
FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	192	19	211
CO1647 - EUGENIA CORDEIRO SANTIAGO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**188**	**21**	**209**
FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	188	21	209
4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
CO1855 - CRISTIANNE AURELIA OLIVEIRA MACEDO NEPOMUCENO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**196**	**17**	**213**
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	196	17	213
CO1825 - IANE MILA CORREIA MONTEIRO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**193**	**18**	**211**
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	193	18	211
5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA			
CO1710 - LARISSA MOTA VAZ - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**206**	**12**	**218**
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	206	12	218
CO2058 - BIANCA OLIVEIRA NUNES - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**200**	**15**	**215**
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	191	14	205
VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	9	1	10
CO1676 - DANIELA CARVALHO PEDRA BRANCA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**194**	**18**	**212**
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	130	10	140
VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	64	8	72
CO1857 - VIVIANE VILAS BOAS COSTA SANTOS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**182**	**24**	**206**
FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	182	17	199
FEIRA DE SANTANA \ CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL DE FEIRA DE SANTANA	0	7	7
GANDU			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS			
CO1511 - EUCILEINE DOS SANTOS DE JESUS - Designado(a): GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - Vigência: 03/2021 a 03/2025	**198**	**16**	**214**
GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	198	16	214
GUANAMBI			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI			
CO2054 - RODRIGO SOUZA LEITE - Designado(a): GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**204**	**12**	**216**
GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	204	12	216
CO1992 - CAIO CESAR COSTA GOMES - Designado(a): GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**190**	**20**	**210**
GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	190	20	210
CO1757 - ERIDAN LORRANE SILVA DE SOUZA - Designado(a): GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI - Vigência: 09/2022 a 09/2026	**176**	**27**	**203**
GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	176	27	203
ILHÉUS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS			
CO1994 - JACQUELINE LINS SILVA ZAIDAN - Designado(a): ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**206**	**12**	**218**
ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	206	12	218
CO2032 - PRISCILIA KALLYANE SILVA NASCIMENTO - Designado(a): ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**194**	**18**	**212**
ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	194	18	212
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS			
CO2038 - MATHEUS PEREIRA DE CARVALHO - Designado(a): ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**202**	**14**	**216**
ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	202	14	216
CO1806 - JULIA LAMEGO FLORES DE OLIVEIRA - Designado(a): ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**200**	**15**	**215**
ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	200	15	215
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS			
CO2031 - MARIANA GOIS VIANA MENEZES - Designado(a): ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**206**	**12**	**218**
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	206	12	218
CO1557 - MARCELES CRISTINA MARINHO PEREIRA - Designado(a): ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS - Vigência: 07/2023 a 07/2027	**204**	**13**	**217**
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	204	13	217
CO2015 - NATALIA SAMPAIO DA SILVA - Designado(a): ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**188**	**21**	**209**
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	188	21	209
IPIAÚ			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ			
CO1678 - MANOELA SOARES DE SOUZA - Designado(a): IPIAÚ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**166**	**32**	**198**

IPIAÚ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ	166	32	198
IPIRÁ			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ			
CO1974 - DEISIANE MENDES DE ALMEIDA MATOS - Designado(a): IPIRÁ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ - Vigência: 02/2026 a 02/2028	**158**	**18**	**176**
IPIRÁ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ	158	18	176
IRECÊ			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ			
CO1823 - THIAGO DE MOURA ARAUJO - Designado(a): IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**102**	**19**	**121**
IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	102	19	121
CO1826 - CARINE NUNES DOURADO - Designado(a): IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**94**	**11**	**105**
IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	94	11	105
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ			
CO1797 - FELIPE SILVA ALECRIM - Designado(a): IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 01/2023 a 01/2025	**186**	**22**	**208**
IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	186	22	208
ITABERABA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA			
CO1437 - LAYLA FIUZA DOS SANTOS SANTOS - Designado(a): ITABERABA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA - Vigência: 09/2020 a 09/2024	**152**	**39**	**191**
ITABERABA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA	152	39	191
CO2057 - JEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA - Designado(a): ITABERABA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA - Vigência: 08/2026 a 08/2028	**5**	**1**	**6**
ITABERABA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA	5	1	6
ITABUNA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA			
CO1832 - LETICIA ROSENDO DE OLIVEIRA SODRE - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**190**	**20**	**210**
ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	190	20	210
CO1951 - FRANCISCO MORAIS FREIRE - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**186**	**22**	**208**
ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	186	22	208
CO1903 - ADIVE CARDOSO FERREIRA JUNIOR - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**166**	**11**	**177**
ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	166	11	177
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA			
CO2018 - RAQUEL ALVES NASCIMENTO - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**194**	**18**	**212**
ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	194	18	212
CO1592 - TAYANE SOUZA DOS SANTOS - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**194**	**18**	**212**
ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	150	16	166
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	44	2	46
CO1941 - JESSICA DE ALMEIDA SOARES - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**192**	**19**	**211**
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	19	1	20
ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	173	18	191
CO1874 - INDIRA MATOS CORTES ALVES - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**192**	**19**	**211**
ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	192	19	211
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA			
CO2027 - RENATO DATTOLI NETO - Designado(a): ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**198**	**16**	**214**
ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	198	16	214
CO1481 - JUCIARA OLIVEIRA FARIAS - Designado(a): ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**195**	**19**	**214**
ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	195	19	214
ITAMARAJU			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU			
CO1853 - ELIANA DE ALENCAR SANTOS - Designado(a): ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**111**	**17**	**128**
ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	111	17	128
CO1629 - BRUNELLA PEREIRA BATALHA PASITTO - Designado(a): ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**101**	**19**	**120**
ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	101	19	120
ITAPETINGA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA			
CO2001 - MARIA DE ARAUJO SALVADOR DE SOUZA - Designado(a): ITAPETINGA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**114**	**18**	**132**
ITAPETINGA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA	114	18	132
JACOBINA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA			
CO1831 - RICARDO ANTONIO DE ARAUJO SALLES JUNIOR - Designado(a): JACOBINA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**194**	**18**	**212**
JACOBINA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	194	18	212
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA			
CO1663 - RIKEMAT ALVES ANGELIM - Designado(a): JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 02/2022 a 02/2026	**206**	**12**	**218**
JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	206	12	218
JEQUIÉ			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ			
CO1882 - LUIANE SILVA NASCIMENTO - Designado(a): JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**130**	**24**	**154**
JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	130	24	154
CO1901 - MARCIO FERNANDO SOARES DE CARVALHO E SILVA - Designado(a): JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**119**	**21**	**140**
JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	119	21	140
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ			
CO1909 - SABRINA OLIVEIRA PACHECO - Designado(a): JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**130**	**21**	**151**
JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	130	21	151
CO2036 - ANABEL NASCIMENTO ALMEIDA - Designado(a): JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**117**	**26**	**143**
JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	117	26	143

JUAZEIRO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO			
CO1587 - DEBORAH NATALIA ANDRADE VIANA - Designado(a): JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**152**	**25**	**177**
JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	152	25	177
CO1730 - PEDRO FELIX DOS SANTOS E SILVA RIBEIRO - Designado(a): JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**138**	**22**	**160**
JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	138	22	160
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO			
CO2045 - THAYNARA AMARIZ GOMES - Designado(a): JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**155**	**22**	**177**
JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	155	22	177
CO1580 - PEDRO HENRIQUE LEAO MENDES - Designado(a): JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 08/2021 a 08/2025	**146**	**25**	**171**
JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	146	25	171
LAURO DE FREITAS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS			
CO1512 - CAROLINE SALES DE SOUZA - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**208**	**11**	**219**
LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	208	11	219
CO1873 - FLAVIA LOPES BOMFIM - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**204**	**13**	**217**
LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	204	13	217
CO1984 - LOUISE ALMEIDA Y DIAZ - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**153**	**6**	**159**
LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	153	6	159
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS			
CO1807 - FABIOLA SOUSA COELHO MARINIELE MAGALHAES - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**220**	**5**	**225**
LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	220	5	225
CO2008 - DANIELLE SANTOS DOREA BAROSSI - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**214**	**8**	**222**
LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	214	8	222
CO2004 - SERGIO CAL ZACARIAS - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**208**	**11**	**219**
LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	208	11	219
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA			
CO1547 - GEISIANE DE OLIVEIRA LUZ AGUIAR - Designado(a): LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**139**	**21**	**160**
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA	139	21	160
LUIS EDUARDO MAGALHÃES			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES			
CO1581 - ROZANIO GOMES DE OLIVEIRA - Designado(a): LUIS EDUARDO MAGALHÃES \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - Vigência: 07/2021 a 09/2024	**90**	**8**	**98**
LUIS EDUARDO MAGALHÃES \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	90	8	98
PAULO AFONSO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO			
CO1867 - MARIA ISABEL RODRIGUES DA SILVA - Designado(a): PAULO AFONSO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 06/2023 a 09/2024	**103**	**8**	**111**
PAULO AFONSO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	103	8	111
CO1863 - ANDERSON AFONSO FERNANDES DE OLIVEIRA - Designado(a): PAULO AFONSO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**48**	**9**	**57**
PAULO AFONSO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	48	9	57
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO			
CO1871 - RAFAEL DO ESPIRITO SANTO TAVARES - Designado(a): PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**88**	**19**	**107**
PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	88	19	107
CO1893 - WALKER LOPES RODRIGUES - Designado(a): PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**85**	**13**	**98**
PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	85	13	98
PORTO SEGURO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO			
CO1816 - JOHANNA HELENA LIMA PINTO NOBRE - Designado(a): PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**115**	**9**	**124**
PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	115	9	124
CO1718 - SUELEN IVANA SEVALHO FORTES - Designado(a): PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**118**	**3**	**121**
PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	118	3	121
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO			
CO1805 - GINA PINHEIRO BERNARDES - Designado(a): PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**116**	**10**	**126**
PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	116	10	126
CO1947 - ARTHUR HENRIQUE CERQUEIRA JOBIM SOARES - Designado(a): PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**107**	**6**	**113**
PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	107	6	113
RIACHÃO DO JACUÍPE			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE			
CO1812 - JACONIAS DE AMORIM BARBOSA - Designado(a): RIACHÃO DO JACUÍPE \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**190**	**20**	**210**
RIACHÃO DO JACUÍPE \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE	73	12	85
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	117	8	125
SANTA MARIA DA VITÓRIA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA			
CO1635 - MARCU VINICIUS SANTOS FREITAS - Designado(a): SANTA MARIA DA VITÓRIA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**165**	**24**	**189**
SANTA MARIA DA VITÓRIA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA	8	2	10
SANTA MARIA DA VITÓRIA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA	157	22	179
SANTO ANTÔNIO DE JESUS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS			
CO1906 - JESSICA FAGUNDES DOS SANTOS SILVA - Designado(a): SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**180**	**25**	**205**
SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	180	25	205
SANTO ESTEVÃO			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO			
CO1960 - BARBARA MELISSA DE SOUZA GOMES - Designado(a): SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO - Vigência: 01/2026 a 01/2028	**142**	**29**	**171**
ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	70	7	77

SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	72	22	94
CO1977 - MARIA LAVINIA COSTA PASSOS - Designado(a): SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**83**	**27**	**110**
SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	83	27	110
SENHOR DO BONFIM			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM			
CO1999 - HELENA BEZERRA DIAS - Designado(a): SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**160**	**35**	**195**
SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	160	35	195
CO1966 - VASCO RENATO AUGUSTO MIRANDA - Designado(a): SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**138**	**46**	**184**
SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	138	46	184
SERRINHA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA			
CO1697 - JAQUELINE SILVA DE FREITAS - Designado(a): SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**176**	**27**	**203**
SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	176	27	203
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA			
CO1889 - CAIO VINICIUS SOUSA PEREIRA - Designado(a): SERRINHA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**190**	**20**	**210**
SERRINHA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	190	20	210
SIMÕES FILHO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO			
CO1645 - RAISSA ILEANE SILVA DOS SANTOS - Designado(a): SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**190**	**14**	**204**
SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	190	14	204
CO1827 - DIEGO CHAGAS SANTOS - Designado(a): SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**132**	**11**	**143**
SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	132	11	143
TEIXEIRA DE FREITAS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS			
CO1888 - RUTIMEIRE SANTOS BATISTA - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**154**	**30**	**184**
PRADO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO	13	1	14
TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	141	29	170
CO1545 - MONICA DIAS LIMA - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**154**	**23**	**177**
TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	154	23	177
CO1948 - HERTON DE OLIVEIRA SANTANA - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**131**	**21**	**152**
TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	131	21	152
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS			
CO2042 - MARVIN BORGES MASCARENHAS - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**125**	**19**	**144**
TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	125	19	144
CO1838 - ANALU ROCHA JAHEL - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**126**	**15**	**141**
TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	126	15	141
VALENÇA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENCA			
CO1668 - FLAVIA SANTOS DE SANTANA - Designado(a): VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA - Vigência: 02/2022 a 02/2026	**186**	**19**	**205**
VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	186	19	205
CO1691 - HANNA LARISSA LIMA BONFIM DE SOUSA - Designado(a): VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**181**	**21**	**202**
VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	180	21	201
WENCESLAU GUIMARÃES \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES	1	0	1
VITÓRIA DA CONQUISTA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA			
CO1610 - TUANI NUNES PRATES - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**192**	**19**	**211**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	192	19	211
CO1907 - LAIS LIMA TURANI - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**182**	**24**	**206**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	182	24	206
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA			
CO1884 - SAMARA VIEIRA CERQUEIRA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**169**	**16**	**185**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	169	16	185
CO1463 - KAROL SULIVAN BITTENCOURT CARVALHO - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA - Vigência: 01/2021 a 01/2025	**158**	**17**	**175**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	158	17	175
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA			
CO1861 - JORGE LUIZ SANTOS SOUSA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**150**	**33**	**183**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	150	33	183
CO1480 - BEATRIZ DE JESUS FRANCA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 01/2021 a 09/2024	**138**	**23**	**161**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	138	23	161
CEJUSC	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
ALAGOINHAS			
CEJUSC REGIONAL DE ALAGOINHAS			
CO1813 - EDLUCIA KESIA BRITO RODRIGUES - Designado(a): ALAGOINHAS \ CEJUSC REGIONAL DE ALAGOINHAS - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**63**	**15**	**78**
ALAGOINHAS \ 1ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	18	5	23
ALAGOINHAS \ 2ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	32	9	41
ALAGOINHAS \ 3ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	13	1	14
BARREIRAS			
CEJUSC REGIONAL DE BARREIRAS			
CO2051 - TAYLLA OSIANNY SOUZA MONCAO - Designado(a): BARREIRAS \ CEJUSC REGIONAL DE BARREIRAS - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**120**	**24**	**144**
ANDARAÍ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ	41	7	48
BARREIRAS \ 1ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS	3	0	3
BARREIRAS \ 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS	28	0	28

MATA DE SÃO JOÃO \ VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO	6	15	21
MATA DE SÃO JOÃO \ VARA DOS F. REL. AS REL. DE CONS CÍVEIS E COM DE MATA DE SÃO JOÃO	22	1	23
SÃO DESIDÉRIO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO	20	1	21
CO1795 - SUZANE RIBEIRO DOS SANTOS VIEIRA - Designado(a): BARREIRAS \ CEJUSC REGIONAL DE BARREIRAS - Vigência: 01/2023 a 01/2025	**107**	**24**	**131**
BARREIRAS \ 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS	29	21	50
BARREIRAS \ 1ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS	16	1	17
BARREIRAS \ 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS	33	1	34
BARREIRAS \ 3ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS	16	0	16
COCOS \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS	1	1	2
SANTANA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA	11	0	11
SÃO DESIDÉRIO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO	1	0	1
BOM JESUS DA LAPA			
CEJUSC PROCESSUAL DE BOM JESUS DA LAPA			
CO2049 - NAILANE SANTOS NASCIMENTO SILVA - Designado(a): BOM JESUS DA LAPA \ CEJUSC PROCESSUAL DE BOM JESUS DA LAPA - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**84**	**38**	**122**
BOM JESUS DA LAPA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA	84	38	122
BRUMADO			
CEJUSC REGIONAL DE BRUMADO			
CO1473 - ANTONIEL DA SILVA SOARES - Designado(a): BRUMADO \ CEJUSC REGIONAL DE BRUMADO - Vigência: 01/2021 a 01/2025	**157**	**40**	**197**
BRUMADO \ VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DE BRUMADO	22	8	30
IGAPORÃ \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ	8	1	9
ITARANTIM \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM	6	1	7
ITORORÓ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ	68	7	75
MACARANI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI	3	1	4
MACARANI \ VARA CRIMINAL DE MACARANI	12	7	19
MARACÁS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS	15	4	19
OLIVEIRA DOS BREJINHOS \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS	10	8	18
SANTA INÊS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS	1	0	1
TANHAÇU \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU	4	0	4
URANDI \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI	8	2	10
URANDI \ VARA CRIMINAL DE URANDI	0	1	1
CAMAÇARI			
CEJUSC PROCESSUAL			
CO2029 - JANINE DE JESUS SOUZA - Designado(a): CAMAÇARI \ CEJUSC PROCESSUAL - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**77**	**47**	**124**
CAMAÇARI \ 1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	35	19	54
CAMAÇARI \ 2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	42	28	70
CO1652 - DAYANE MIRANDA DA SILVA - Designado(a): CAMAÇARI \ CEJUSC PROCESSUAL - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**40**	**39**	**79**
CAMAÇARI \ 1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	25	21	46
CAMAÇARI \ 2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	14	18	32
CAMAÇARI \ 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI	1	0	1
CONCEIÇÃO DO COITÉ			
CEJUSC PROCESSUAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ			
CO1695 - ISABELLE MORGANA FREITAS DA SILVA MOTA - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ CEJUSC PROCESSUAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**32**	**26**	**58**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ	32	26	58
EUNÁPOLIS			
CEJUSC PROCESSUAL DE EUNÁPOLIS			
CO1982 - IRECE BARBOSA ANDRADE - Designado(a): EUNÁPOLIS \ CEJUSC PROCESSUAL DE EUNÁPOLIS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**194**	**18**	**212**
EUNÁPOLIS \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS	11	1	12
EUNÁPOLIS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	183	17	200
FEIRA DE SANTANA			
CEJUSC PROCESSUAL FAMÍLIA			
CO1784 - MARCOS VINICIUS LOBO ATAIDE - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ CEJUSC PROCESSUAL FAMÍLIA - Vigência: 11/2022 a 11/2024	**146**	**42**	**188**
FEIRA DE SANTANA \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	8	0	8
FEIRA DE SANTANA \ 1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	9	16	25
FEIRA DE SANTANA \ 2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	56	0	56
FEIRA DE SANTANA \ 2ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	16	13	29
FEIRA DE SANTANA \ 3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	6	0	6
FEIRA DE SANTANA \ 3ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	6	9	15
FEIRA DE SANTANA \ 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	4	0	4
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA	9	4	13
FEIRA DE SANTANA \ 7ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	32	0	32
CO2013 - IRACIMEIGUE DOS SANTOS TELES - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ CEJUSC PROCESSUAL FAMÍLIA - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**70**	**35**	**105**
FEIRA DE SANTANA \ 1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	3	6	9
FEIRA DE SANTANA \ 2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	21	1	22
FEIRA DE SANTANA \ 2ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	17	10	27
FEIRA DE SANTANA \ 3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	3	0	3
FEIRA DE SANTANA \ 3ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	7	12	19
FEIRA DE SANTANA \ 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	6	0	6
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA	13	6	19
ILHÉUS			
CEJUSC CIVEL E FAZENDARIO DE ILHEUS			
CO1914 - QUELLE NAIANA STEPHANE SANTOS CRUZ - Designado(a): ILHÉUS \ CEJUSC CIVEL E FAZENDARIO DE ILHEUS - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**220**	**5**	**225**
ILHÉUS \ 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS	2	0	2
ILHÉUS \ 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	129	0	129
ILHÉUS \ 2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS	15	4	19

ILHÉUS \ 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS	41	0	41
ILHÉUS \ 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS	33	1	34
CO1830 - IURY NUNES DE FARIA - Designado(a): ILHÉUS \ CEJUSC CIVEL E FAZENDARIO DE ILHEUS - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**202**	**14**	**216**
ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	202	14	216
CEJUSC FAMÍLIA DE ILHEUS			
CO1872 - URIEL DE ALMEIDA VASCONCELOS - Designado(a): ILHÉUS \ CEJUSC FAMÍLIA DE ILHEUS - Vigência: 06/2023 a 09/2024	**188**	**21**	**209**
ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	188	21	209
IPIAÚ			
CEJUSC PROCESSUAL DE IPIAÚ			
CO1822 - MANUELA FARIAS DE SOUSA - Designado(a): IPIAÚ \ CEJUSC PROCESSUAL DE IPIAÚ - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**41**	**15**	**56**
IPIAÚ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ	41	15	56
IRECÊ			
CEJUSC REGIONAL DE IRECÊ			
CO2023 - MILLENA LAIARA DOS SANTOS ALVES - Designado(a): IRECÊ \ CEJUSC REGIONAL DE IRECÊ - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**41**	**30**	**71**
FEIRA DE SANTANA \ 1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	5	3	8
FEIRA DE SANTANA \ 2ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	4	4	8
FEIRA DE SANTANA \ 3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	1	0	1
FEIRA DE SANTANA \ 3ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	7	0	7
FEIRA DE SANTANA \ 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	2	0	2
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA	2	6	8
IRECÊ \ 2ª V DOS F REL A REL DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ	20	17	37
JACOBINA			
CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA			
CO1573 - ARIELA SILVA BARROS - Designado(a): JACOBINA \ CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**197**	**15**	**212**
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	197	15	212
CO2020 - LUANA DA SILVA LIMA - Designado(a): JACOBINA \ CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**179**	**16**	**195**
JACOBINA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA	35	2	37
JACOBINA \ 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA	62	9	71
MIGUEL CALMON \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON	4	1	5
PIRITIBA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA	16	2	18
SAÚDE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE	13	0	13
UTINGA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA	49	2	51
JEQUIÉ			
CEJUSC REGIONAL DE JEQUIÉ			
CO1920 - GABRIEL MASCARENHAS CARVALHO - Designado(a): JEQUIÉ \ CEJUSC REGIONAL DE JEQUIÉ - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**131**	**27**	**158**
CARINHANHA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA	11	4	15
ITUAÇU \ 1ª V DOS FEITOS REL ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU	20	1	21
JACARACI \ 1ª V DOS FEITOS REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI	9	1	10
JEQUIÉ \ 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ	3	0	3
JEQUIÉ \ 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ	55	16	71
JEQUIÉ \ 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM E REG PUBLICOS DE JEQUIÉ	15	4	19
JITAÚNA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA	18	1	19
JUAZEIRO			
CEJUSC JUAZEIRO			
CO1625 - ANA REBECA PAIXAO ROCHA - Designado(a): JUAZEIRO \ CEJUSC JUAZEIRO - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**51**	**51**	**102**
JUAZEIRO \ 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO	1	6	7
JUAZEIRO \ VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO	50	45	95
PARIPIRANGA			
CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA			
CO1451 - BIANCA KELLER FEITOSA SIQUEIRA - Designado(a): PARIPIRANGA \ CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA - Vigência: 12/2020 a 12/2024	**75**	**16**	**91**
CIPÓ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ	26	8	34
PARIPIRANGA \ VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA	3	2	5
PARIPIRANGA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA	36	2	38
QUEIMADAS \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS	2	1	3
SANTALUZ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ	8	3	11
PAULO AFONSO			
CEJUSC PROCESSUAL DE PAULO AFONSO			
CO2009 - MIDIA DA SILVA MONTEIRO - Designado(a): PAULO AFONSO \ CEJUSC PROCESSUAL DE PAULO AFONSO - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**62**	**36**	**98**
PAULO AFONSO \ VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO	49	35	84
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	13	1	14
CEJUSC REGIONAL DE PAULO AFONSO			
CO1713 - LAIS SUELEM SILVA ARAUJO LIMA - Designado(a): PAULO AFONSO \ CEJUSC REGIONAL DE PAULO AFONSO - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**102**	**65**	**167**
CHORROCHÓ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ	25	10	35
CHORROCHÓ \ VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ	6	14	20
CURAÇA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA	13	3	16
CURAÇA \ VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ	11	9	20
PAULO AFONSO \ 1ª V DOS F REL A REL DE CONS, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO	11	2	13
PAULO AFONSO \ VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO	19	17	36
PILÃO ARCADO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO	9	4	13
SENTO SÉ \ VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ	8	6	14
PORTO SEGURO			
[CEJUSC] PORTO SEGURO			
CO1859 - SONIA SUELY ANDRADE DE ABREU - Designado(a): PORTO SEGURO \ [CEJUSC] PORTO SEGURO - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**10**	**4**	**14**
CANARANA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA	10	3	13
CANARANA \ VARA CRIMINAL DE CANARANA	0	1	1

SANTO ANTÔNIO DE JESUS			
CEJUSC Processual da Comarca de Santo Antônio de Jesus			
CO1722 - CAROLINA NASCIMENTO CABRAL - Designado(a): SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ CEJUSC Processual da Comarca de Santo Antônio de Jesus - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**98**	**10**	**108**
SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ 1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	10	6	16
SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ 1ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	69	2	71
SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ 2ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	3	0	3
SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ 3ª VARA DE F DE REL DE CONS. CIV. E COMERC. SANTO ANTONIO DE JESUS	5	1	6
UBAÍRA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA	11	1	12
SENHOR DO BONFIM			
CEJUSC PROCESSUAL DE SENHOR DO BONFIM			
CO1904 - BARBARA LAIZA GABRIELI GOMES PEREIRA - Designado(a): SENHOR DO BONFIM \ CEJUSC PROCESSUAL DE SENHOR DO BONFIM - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**45**	**16**	**61**
SENHOR DO BONFIM \ 1ª V DOS F REL AS REL DE CON, CIV, COM CON, REG PUB DE SENHOR DO BONFIM	29	11	40
SENHOR DO BONFIM \ 2ª V DOS F REL AS REL DE CON, CIV, COM, CONS E FAZ PUB DE SENHOR DO BONFIM	16	3	19
SENHOR DO BONFIM \ CEJUSC PROCESSUAL DE SENHOR DO BONFIM	0	2	2
SIMÕES FILHO			
CEJUSC PROCESSUAL - SIMÕES FILHO			
CO2028 - IONI CARINE CAVALCANTE SA - Designado(a): SIMÕES FILHO \ CEJUSC PROCESSUAL - SIMÕES FILHO - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**25**	**9**	**34**
SIMÕES FILHO \ 2ª V DOS F RELAT. ÀS REL DE CONS, CIV, COM. E ACID DE TRAB DE SIMÕES FILHO	25	9	34
VALENÇA			
CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA			
CO2066 - WESLEY DOS SANTOS BATISTA - Designado(a): VALENÇA \ CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**164**	**33**	**197**
IBIRAPUÃ \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL	1	0	1
ITABELA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA	19	3	22
ITUBERÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ	19	2	21
MUCURI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI	20	6	26
NOVA SOURE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE	0	1	1
NOVA VIÇOSA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA	34	4	38
TAPEROÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ	9	5	14
VALENÇA \ 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS	40	12	52
VALENÇA \ 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS	22	0	22
VITÓRIA DA CONQUISTA			
CEJUSC FAMÍLIA E CÍVEL			
CO1750 - ANTONIO SOARES DE LIMA JUNIOR - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ CEJUSC FAMÍLIA E CÍVEL - Vigência: 09/2022 a 09/2026	**143**	**50**	**193**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA	26	28	54
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV., COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA	3	0	3
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA	13	21	34
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV., COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA	47	1	48
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª V DOS F DE REL DE CON CÍV COM CON REG PUB ACID TRAB DE VITORIA DA CONQUISTA	13	0	13
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 4ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV. COM. E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA	24	0	24
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 5ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV. COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA	17	0	17
CEJUSC REGIONAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA			
CO1623 - RAQUEL DE MORAIS LEAO FERREIRA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ CEJUSC REGIONAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**83**	**30**	**113**
ANAGÉ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ	10	2	12
BELO CAMPO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO	14	2	16
CÂNDIDO SALES \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES	5	0	5
LENÇÓIS \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS	17	1	18
LENÇÓIS \ VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS	12	7	19
PIATÃ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ	2	0	2
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	15	18	33
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA	8	0	8
JUIZADOS ADJUNTOS CÍVEIS E CRIMINAIS	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
AMARGOSA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1559 - ROBERTA FABIANA FELIX DE OLIVEIRA BORGES - Designado(a): AMARGOSA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**110**	**18**	**128**
AMARGOSA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA	104	17	121
AMARGOSA \ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA	6	1	7
AMÉLIA RODRIGUES			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1627 - EMILE LIMA DE OLIVEIRA - Designado(a): AMÉLIA RODRIGUES \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**6**	**7**	**13**
AMÉLIA RODRIGUES \ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMÉLIA RODRIGUES	6	7	13
ARACI			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1879 - LISMARA SAMPAIO SILVA OLIVEIRA - Designado(a): ARACI \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**81**	**8**	**89**
ARACI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI	29	4	33
ARACI \ VARA CRIMINAL DE ARACI	2	1	3
SALVADOR \ 04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	50	3	53
BARRA DA ESTIVA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1776 - ILKA BRECIA ROCHA SANTOS - Designado(a): BARRA DA ESTIVA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**145**	**31**	**176**
BARRA DA ESTIVA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA	8	6	14

IBIRATAIA \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA	61	4	65
IBIRATAIA \ VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA	6	4	10
POÇÕES \ VARA CRIMINAL DE POÇÕES	15	12	27
POÇÕES \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES	55	5	60
BARRA DO CHOÇA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA			
CO1790 - JHONATA MAGALHAES MOREIRA - Designado(a): BARRA DO CHOÇA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA - Vigência: 11/2022 a 11/2024	**50**	**6**	**56**
BARRA DO CHOÇA \ VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA	5	4	9
BARRA DO CHOÇA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA	4	0	4
CAMACÃ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN	41	2	43
BARRA DO MENDES			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1968 - EVERTON FERREIRA DA CRUZ - Designado(a): BARRA DO MENDES \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**148**	**18**	**166**
BARRA DO MENDES \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES	144	12	156
BARRA DO MENDES \ VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES	4	6	10
BELMONTE			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE BELMONTE			
CO1930 - MARIANA CAINA SOUSA ROCHA - Designado(a): BELMONTE \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE BELMONTE - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**104**	**42**	**146**
SALVADOR \ 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	15	3	18
SALVADOR \ 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	17	1	18
SALVADOR \ 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	4	0	4
SALVADOR \ 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	20	13	33
SALVADOR \ 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	9	5	14
SALVADOR \ 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	5	1	6
SALVADOR \ 6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	7	6	13
SALVADOR \ 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	12	7	19
SALVADOR \ 8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	7	2	9
SALVADOR \ 9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	8	4	12
BUERAREMA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1599 - ZENILIA PEREIRA DA SILVA ANDRADE - Designado(a): BUERAREMA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**123**	**13**	**136**
BUERAREMA \ VARA CRIMINAL DE BUERAREMA	4	2	6
BUERAREMA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA	33	5	38
LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	80	3	83
UNA \ VARA CRIMINAL DE UNA	6	3	9
CACHOEIRA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CACHOEIRA			
CO1648 - MATHEUS SILVA DIAS - Designado(a): CACHOEIRA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CACHOEIRA - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**178**	**24**	**202**
CACHOEIRA \ VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA	10	5	15
CACHOEIRA \ VARA DOS FEITOS REL. AS RELACOES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS	148	12	160
MURITIBA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA	16	3	19
MURITIBA \ VARA CRIMINAL DE MURITIBA	4	4	8
CACULÉ			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1554 - LUIZ LUAN GONCALVES FERNANDES - Designado(a): CACULÉ \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**149**	**41**	**190**
BARRA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA	65	2	67
BARRA \ VARA CRIMINAL DE BARRA	8	9	17
CACULÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ	54	12	66
CACULÉ \ VARA CRIMINAL DE CACULÉ	2	3	5
CARAVELAS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS	3	0	3
CARAVELAS \ VARA CRIMINAL DE CARAVELAS	8	10	18
ITANHÉM \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM	5	0	5
ITANHÉM \ VARA CRIMINAL DE ITANHÉM	4	5	9
CAMAMU			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CAMAMU			
CO1937 - JOAO LUCAS PEREIRA EVANGELISTA - Designado(a): CAMAMU \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CAMAMU - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**29**	**8**	**37**
CAMAMU \ 1ª V DOS F REL A REL DE CON CÍV COM FAM SUC FAZ DE REG PUB E ACID TRAB DE CAMAMU	22	4	26
CAMAMU \ VARA CRIMINAL DE CAMAMU	7	4	11
CAMPO FORMOSO			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1467 - AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA - Designado(a): CAMPO FORMOSO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 01/2021 a 01/2025	**163**	**23**	**186**
CAMPO FORMOSO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEIS E COM DE CAMPO FORMOSO	85	13	98
CAMPO FORMOSO \ VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO	12	2	14
PILÃO ARCADO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO	66	8	74
CANDEIAS			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE CANDEIAS			
CO1925 - ALINE FAGUNDES ASSIS AMARAL - Designado(a): CANDEIAS \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE CANDEIAS - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**168**	**12**	**180**
CANDEIAS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS	158	10	168
CANDEIAS \ VARA CRIMINAL DE CANDEIAS	10	2	12
CANSANÇÃO			
JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CANSANÇÃO			
CO1931 - PALOMA SANTOS DAS VIRGENS - Designado(a): CANSANÇÃO \ JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CANSANÇÃO - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**69**	**31**	**100**
CANSANÇÃO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO	66	30	96
CANSANÇÃO \ VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO	3	1	4

CAPIM GROSSO			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE CAPIM GROSSO			
CO1446 - THIAGO SILVA DOS SANTOS - Designado(a): CAPIM GROSSO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE CAPIM GROSSO - Vigência: 10/2020 a 10/2024	**148**	**41**	**189**
CAPIM GROSSO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	148	41	189
CO1721 - FERNANDA PATRICIA DE SOUZA BATISTA - Designado(a): CAPIM GROSSO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE CAPIM GROSSO - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**138**	**46**	**184**
CAPIM GROSSO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	138	46	184
CASA NOVA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
CO1628 - DANIELLE DE OLIVEIRA DE SOUZA - Designado(a): CASA NOVA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**62**	**24**	**86**
CASA NOVA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA	38	2	40
CASA NOVA \ VARA CRIMINAL DE CASA NOVA	24	22	46
CATU			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CATU			
CO1915 - FRANCINE TEODORO MATOS - Designado(a): CATU \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CATU - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**36**	**3**	**39**
CATU \ 1ª V DOS F REL DE CONS, CÍVEIS, COMERC E ACID DE TRABALHO DE CATU	32	2	34
CATU \ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU	4	1	5
CIPÓ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CIPÓ			
CO1987 - KEYLA MARIA CELESTINO FRAGA CARVALHO - Designado(a): CIPÓ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CIPÓ - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**89**	**12**	**101**
CAPELA DO ALTO ALEGRE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE	26	2	28
CAPELA DO ALTO ALEGRE \ VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE	7	2	9
CIPÓ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ	52	1	53
CIPÓ \ VARA CRIMINAL DE CIPÓ	4	7	11
CONCEICÃO DO JACUÍPE			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1842 - MAILLI COSTA BORGES - Designado(a): CONCEICÃO DO JACUÍPE \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**125**	**14**	**139**
CONCEICÃO DO JACUÍPE \ V DOS F REL ÀS REL DE CONS DE FAM E SUC DE REG PUB E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE	92	5	97
CONCEICÃO DO JACUÍPE \ VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE	8	5	13
MUCURI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI	25	4	29
CONDEÚBA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CONDEÚBA			
CO1883 - ANALICE GUSMAO DE ALMEIDA - Designado(a): CONDEÚBA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CONDEÚBA - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**152**	**37**	**189**
CENTRAL \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL	40	12	52
CONDEÚBA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA	14	9	23
CONDEÚBA \ VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA	14	8	22
ITAGIBÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ	36	3	39
ITAGIBÁ \ VARA CRIMINAL DE ITAGIBÁ	6	5	11
PRESIDENTE JÂNIO QUADROS \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS	10	0	10
SÃO FRANCISCO DO CONDE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE	32	0	32
CRUZ DAS ALMAS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1705 - VITORIA FEITOSA SOUZA - Designado(a): CRUZ DAS ALMAS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**239**	**36**	**275**
CRUZ DAS ALMAS \ 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS	10	1	11
CRUZ DAS ALMAS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS	118	3	121
CRUZ DAS ALMAS \ VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS	14	17	31
GOVERNADOR MANGABEIRA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA	15	5	20
SANTA TEREZINHA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA	30	1	31
SANTA TEREZINHA \ VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA	5	5	10
SAPEAÇU \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU	2	1	3
SAPEAÇU \ VARA CRIMINAL DE SAPEAÇU	5	1	6
TERRA NOVA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA	40	2	42
DIAS D´ ÁVILA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE DIAS D ÁVILA			
CO1817 - LUCAS TRABUCO SOUZA DE OLIVEIRA - Designado(a): DIAS D´ ÁVILA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE DIAS D ÁVILA - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**130**	**9**	**139**
DIAS D´ ÁVILA \ 1ª V DOS F. REL. ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D ÁVILA	130	8	138
DIAS D´ ÁVILA \ VARA CRIMINAL DE DIAS D ÁVILA	0	1	1
ENTRE RIOS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ENTRE RIOS			
CO2048 - EDSON DE SOUZA RABELO - Designado(a): ENTRE RIOS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ENTRE RIOS - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**39**	**8**	**47**
ENTRE RIOS \ 1ª VARA DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS	38	7	45
ENTRE RIOS \ VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS	1	1	2
ESPLANADA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1798 - JESSICA DE ECA BARBOSA - Designado(a): ESPLANADA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 01/2023 a 01/2025	**113**	**11**	**124**
ESPLANADA \ V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA	65	6	71
ESPLANADA \ VARA CRIMINAL DE ESPLANADA	13	3	16
POJUCA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA	35	2	37
IBICARAÍ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE IBICARAÍ			
CO1958 - SERGIO DA SILVA - Designado(a): IBICARAÍ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE IBICARAÍ - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**28**	**3**	**31**
IBICARAÍ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ	28	3	31
IGUAÍ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL			
CO1938 - DAVI DA SILVA LEAL PEREIRA - Designado(a): IGUAÍ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**12**	**7**	**19**
IGUAÍ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI	6	2	8
IGUAÍ \ VARA CRIMINAL DE IGUAÍ	6	5	11

IRAQUARA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE IRAQUARA			
CO1886 - ANA CARLA ROCHA DA SILVA - Designado(a): IRAQUARA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE IRAQUARA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**136**	**13**	**149**
IRAQUARA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA	110	10	120
UTINGA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA	22	1	23
UTINGA \ VARA CRIMINAL DE UTINGA	4	2	6
IRARÁ			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE IRARÁ			
CO1880 - DERIVALDO LOPES DE CERQUEIRA - Designado(a): IRARÁ \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE IRARÁ - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**58**	**18**	**76**
IRARÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ	51	11	62
IRARÁ \ VARA CRIMINAL DE IRARÁ	7	7	14
ITACARÉ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITACARÉ			
CO1924 - SABELINE ABI SAMARA MARONI SANGLARD - Designado(a): ITACARÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITACARÉ - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**51**	**13**	**64**
ITACARÉ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ	51	13	64
ITAJUÍPE			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE ITAJUÍPE			
CO1685 - SHALOM ELIAS DANTAS DE OLIVEIRA - Designado(a): ITAJUÍPE \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE ITAJUÍPE - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**27**	**3**	**30**
ITAJUÍPE \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE	27	3	30
ITAPARICA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE ITAPARICA			
CO1679 - GESSICA MIRANDA FREIRE - Designado(a): ITAPARICA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE ITAPARICA - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**139**	**28**	**167**
ITAPARICA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA	119	14	133
ITAPARICA \ VARA CRIMINAL DE ITAPARICA	20	14	34
ITAPICURU			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITAPICURU			
CO1696 - ANDREIA ANDRADE LINHARES LIMA - Designado(a): ITAPICURU \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITAPICURU - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**149**	**25**	**174**
ITAPICURU \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU	145	20	165
ITAPICURU \ VARA CRIMINAL DE ITAPICURU	4	5	9
JEREMOABO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1971 - RAQUEL MOURA NOVAES - Designado(a): JEREMOABO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**72**	**8**	**80**
JEREMOABO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEL, COMERC, FAZ PÚB E REG PÚBLICOS DE JEREMOABO	42	2	44
JEREMOABO \ VARA CRIMINAL DE JEREMOABO	30	6	36
LAPÃO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE LAPAO			
CO1632 - TAISE ALVES DA SILVA - Designado(a): LAPÃO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE LAPAO - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**183**	**14**	**197**
LAPÃO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO	183	14	197
MACAÚBAS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1654 - THAIS MAGALHAES FONSECA - Designado(a): MACAÚBAS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**178**	**26**	**204**
CAETITÉ \ VARA CRIMINAL DE CAETITÉ	3	1	4
CAETITÉ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ	9	0	9
IBOTIRAMA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA	6	1	7
MACAÚBAS \ 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS	27	4	31
MACAÚBAS \ 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS	18	9	27
MACAÚBAS \ VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS	7	3	10
PIATÃ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ	14	1	15
SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	61	4	65
SERRA DOURADA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA	27	1	28
SERRA DOURADA \ VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA	6	2	8
MAIRI			
JUIZADOS ESPECIAIAS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL			
CO1980 - CAIKE OLIVEIRA CUNHA PACHECO - Designado(a): MAIRI \ JUIZADOS ESPECIAIAS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**172**	**29**	**201**
CAPIM GROSSO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	115	8	123
MAIRI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI	57	8	65
MAIRI \ VARA CRIMINAL DE MAIRI	0	13	13
MONTE SANTO			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
CO2059 - ERICO MAGALHAES JONES - Designado(a): MONTE SANTO \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**55**	**6**	**61**
MONTE SANTO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO	55	6	61
MORRO DO CHAPÉU			
JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1540 - ALESSA AMORIM SILVEIRA PIRES - Designado(a): MORRO DO CHAPÉU \ JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**180**	**21**	**201**
JOÃO DOURADO \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO	132	5	137
JOÃO DOURADO \ VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO	6	7	13
MORRO DO CHAPÉU \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU	36	4	40
MORRO DO CHAPÉU \ VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU	6	5	11
MUNDO NOVO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE MUNDO NOVO			
CO1793 - JOSIANE DE SENA MENDONCA GAMA - Designado(a): MUNDO NOVO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE MUNDO NOVO - Vigência: 12/2022 a 12/2024	**79**	**15**	**94**
MIGUEL CALMON \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON	43	8	51
MUNDO NOVO \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO	36	7	43
NAZARÉ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE NAZARÉ			
CO1641 - LETICIA SILVA ARAUJO - Designado(a): NAZARÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE NAZARÉ - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**196**	**17**	**213**

NAZARÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ	13	3	16
NAZARÉ \ VARA CRIMINAL DE NAZARÉ	3	7	10
NOVA SOURE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE	37	2	39
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	143	5	148
OLINDINA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
CO1769 - BIANCA RIBEIRO DE ALMEIDA - Designado(a): OLINDINA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**119**	**13**	**132**
OLINDINA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA	106	3	109
OLINDINA \ VARA CRIMINAL DE OLINDINA	13	10	23
PALMAS DE MONTE ALTO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO			
CO1747 - LUCIO ANDRE BASTOS BARROS NOGUEIRA - Designado(a): PALMAS DE MONTE ALTO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**70**	**22**	**92**
PALMAS DE MONTE ALTO \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO	53	5	58
PALMAS DE MONTE ALTO \ VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO	12	6	18
PARAMIRIM \ VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM	5	11	16
PARIPIRANGA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
CO1969 - HERBERT DE SANTANA SOUZA - Designado(a): PARIPIRANGA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**53**	**7**	**60**
PARIPIRANGA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA	53	7	60
PINDOBAÇU			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE PINDOBAÇU			
CO1967 - BEATRIZ DOS SANTOS ALMEIDA - Designado(a): PINDOBAÇU \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE PINDOBAÇU - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**82**	**3**	**85**
ITIÚBA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL	55	1	56
PINDOBAÇU \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇÚ	7	1	8
SOBRADINHO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO	20	1	21
QUEIMADAS			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE QUEIMADAS			
CO1514 - PEDRO EDUARDO DE ANDRADE SANTOS - Designado(a): QUEIMADAS \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE QUEIMADAS - Vigência: 03/2021 a 03/2025	**98**	**19**	**117**
QUEIMADAS \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS	8	0	8
QUEIMADAS \ VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS	2	8	10
SANTA MARIA DA VITÓRIA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA	1	0	1
SANTALUZ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ	13	0	13
XIQUE-XIQUE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE	74	11	85
REMANSO			
JUIZADO ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL			
CO1979 - LETICIA SILVA OLIVEIRA - Designado(a): REMANSO \ JUIZADO ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**144**	**11**	**155**
REMANSO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO	136	6	142
REMANSO \ VARA CRIMINAL DE REMANSO	8	5	13
RETIROLÂNDIA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA			
CO1821 - CLEBSON CARNEIRO DE OLIVEIRA - Designado(a): RETIROLÂNDIA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**109**	**21**	**130**
RETIROLÂNDIA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA	108	19	127
RETIROLÂNDIA \ VARA CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA	1	2	3
RIACHÃO DAS NEVES			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES			
CO1765 - DANIELLA GONCALVES PEREIRA NOVAIS - Designado(a): RIACHÃO DAS NEVES \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**86**	**4**	**90**
BARREIRAS \ 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS	3	0	3
LUIS EDUARDO MAGALHÃES \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES	74	1	75
RIACHÃO DAS NEVES \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES	8	3	11
RIACHÃO DAS NEVES \ CEJUSC PROCESSUAL DE RIACHÃO DAS NEVES	1	0	1
RIBEIRA DO POMBAL			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - RIBEIRA DO POMBAL			
CO2030 - FERNANDA LIMA DE QUEIROZ - Designado(a): RIBEIRA DO POMBAL \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - RIBEIRA DO POMBAL - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**27**	**2**	**29**
RIBEIRA DO POMBAL \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CON CÍV COM REG PÚB ACID TRAB DE RIBEIRA DO POMBAL	27	2	29
RUY BARBOSA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RUY BARBOSA			
CO1852 - SILVANA SANTANA LEAL - Designado(a): RUY BARBOSA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RUY BARBOSA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**76**	**24**	**100**
RUY BARBOSA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA	66	7	73
RUY BARBOSA \ VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA	10	17	27
SANTA BÁRBARA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA			
CO1961 - DRYELE COSTA DE QUEIROZ RAMOS - Designado(a): SANTA BÁRBARA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**149**	**39**	**188**
SANTA BÁRBARA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA	139	31	170
SANTA BÁRBARA \ VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA	10	8	18
SANTA CRUZ CABRÁLIA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1596 - ANA PAULA ALMEIDA DA SILVA - Designado(a): SANTA CRUZ CABRÁLIA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**60**	**13**	**73**
SANTA CRUZ CABRÁLIA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA	45	6	51
SANTA CRUZ CABRÁLIA \ VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA	15	7	22
SANTA INÊS			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTA INÊS			
CO1916 - FABIANA CAVALCANTE LEAL - Designado(a): SANTA INÊS \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTA INÊS - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**3**	**18**	**21**
SANTA INÊS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS	3	18	21

SANTALUZ			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTALUZ			
CO1954 - ITALO PEREIRA DE CARVALHO MOTA - Designado(a): SANTALUZ \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTALUZ - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**53**	**1**	**54**
SANTALUZ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ	50	0	50
SANTALUZ \ VARA CRIMINAL DE SANTALUZ	3	1	4
SANTO AMARO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1741 - MATHEUS CERQUEIRA MEDRADO - Designado(a): SANTO AMARO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**81**	**7**	**88**
SANTO AMARO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO	70	5	75
SANTO AMARO \ VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO	11	2	13
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SAO GONÇALO DOS CAMPOS			
CO1981 - TARCISIO SILVA RAMOS - Designado(a): SÃO GONÇALO DOS CAMPOS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SAO GONÇALO DOS CAMPOS - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**124**	**13**	**137**
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS	117	8	125
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS \ VARA CRIMINAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS	7	5	12
SAÚDE			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SAÚDE			
CO1902 - JORGE LUIS AZEVEDO NUNES - Designado(a): SAÚDE \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SAÚDE - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**99**	**32**	**131**
SAÚDE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE	94	17	111
SAÚDE \ VARA CRIMINAL DE SAÚDE	5	15	20
SEABRA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1735 - MAIARA SANTOS CORREIA - Designado(a): SEABRA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**35**	**16**	**51**
SEABRA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA	34	12	46
SEABRA \ VARA CRIMINAL DE SEABRA	1	4	5
TAPEROÁ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE TAPEROÁ			
CO2033 - WELBER SILVA SANTOS - Designado(a): TAPEROÁ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE TAPEROÁ - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**82**	**8**	**90**
TAPEROÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ	48	4	52
TAPEROÁ \ VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ	34	4	38
TERRA NOVA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE TERRA NOVA			
CO1785 - ADILSON ALMEIDA DE JESUS - Designado(a): TERRA NOVA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE TERRA NOVA - Vigência: 11/2022 a 11/2024	**52**	**5**	**57**
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	34	2	36
TERRA NOVA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA	18	2	20
TERRA NOVA \ VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA	0	1	1
TUCANO			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE TUCANO			
CO1983 - RAMON FERREIRA DE QUEIROZ - Designado(a): TUCANO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE TUCANO - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**104**	**22**	**126**
TUCANO \ VARA CRIMINAL DE TUCANO	8	10	18
TUCANO \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO	96	12	108
UAUÁ			
JUIZADO ESPECIAIL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE UAUÁ			
CO1737 - JOAO VICTOR VITOR DIAS - Designado(a): UAUÁ \ JUIZADO ESPECIAIL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE UAUÁ - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**135**	**20**	**155**
UAUÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ	126	18	144
UAUÁ \ VARA CRIMINAL DE UAUÁ	9	2	11
UBAITABA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1760 - DAVINE SOLIDADE PACHECO - Designado(a): UBAITABA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**119**	**6**	**125**
UBAITABA \ VARA CRIMINAL DE UBAITABA	11	2	13
UBAITABA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA	108	4	112
UBATÃ			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1768 - VICTOR SILVA MENEZES - Designado(a): UBATÃ \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**43**	**4**	**47**
UBATÃ \ VARA CRIMINAL DE UBATÃ	4	3	7
UBATÃ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ	39	1	40
URUÇUCA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE URUÇUCA			
CO1783 - DANILO SILVA NASCIMENTO - Designado(a): URUÇUCA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE URUÇUCA - Vigência: 11/2022 a 11/2024	**63**	**6**	**69**
URUÇUCA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA	63	6	69
WENCESLAU GUIMARÃES			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1494 - ELIANE SANTOS DA SILVA - Designado(a): WENCESLAU GUIMARÃES \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**176**	**27**	**203**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	87	4	91
WENCESLAU GUIMARÃES \ V DOS F DE REL DE CONS CIV E COM DE WENCESLAU GUIMARÃES	89	23	112
TOTAL:	**29.204**	**4.087**	**33.291**

AVISO Nº 94/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar a Produtividade dos Prestadores de Serviço, categoria Juízes Leigos, relativo ao período de 21/08/2024 a 20/09/2024.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA Produtividades dos Juízes Leigos Mês/Ano: 09/2024			
CAPITAL \ COMPETÊNCIA \ UNIDADE \ JUIZ LEIGO - DESIGNAÇÃO - VIGÊNCIA \ UNIDADE PRODUTIVIDADE REALIZADA			
CAUSAS COMUNS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	MINUTAS VALIDADAS	TOTAL
01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1731 - GABRIEL COUTO GUARDIA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**16**	**93**	**109**
SALVADOR \ 01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	16	93	109
JL1742 - BRENO SANTOS BARRETO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**20**	**68**	**88**
SALVADOR \ 01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	20	68	88
02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1535 - CAMILA MILENE SOARES DANTAS MAGALHAES - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**12**	**73**	**85**
SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	12	73	85
JL1751 - DAIANA JESUS DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**21**	**71**	**92**
SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	21	71	92
03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1754 - NELIANE VIANA MOREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**17**	**15**	**32**
SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	17	15	32
JL1748 - VANESSA DE SOUZA ABREU - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**19**	**10**	**29**
SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	19	10	29
04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1737 - LUDMILA MENDES MACHADO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**13**	**154**	**167**
SALVADOR \ 04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	13	154	167
05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1925 - SOPHIA BULHOES CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**14**	**52**	**66**
SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	14	52	66
JL1193 - FRANCINALDO SANTOS PALMEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 04/2021 a 04/2025	**14**	**49**	**63**
SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	14	49	63
JL1636 - REBECA QUEIROZ DE MORAIS - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 02/2023 a 09/2024	**3**	**4**	**7**
SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	3	4	7
JL1967 - IGOR LISBOA FORMIGA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**0**	**1**	**1**
SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	0	1	1
06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1926 - CAMILLA LUCENA MARTINS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**12**	**121**	**133**
SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	12	121	133
JL1667 - FABIANA AMORIM ROCHA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**14**	**50**	**64**
SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	14	50	64
JL1555 - MICHELLE FERREIRA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 09/2022 a 09/2024	**9**	**34**	**43**
SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	9	34	43
07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1723 - JOAO LUIS MATOS MARINHO DA COSTA - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**8**	**111**	**119**
SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	6	87	93
SERRINHA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	2	24	26
JL1848 - LICIA FERREIRA REIS - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**6**	**45**	**51**
PINDOBAÇU \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇÚ	0	3	3
SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	6	42	48
08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1359 - DAIANY DE ALMEIDA JESUS - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**33**	**268**	**301**
CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	0	149	149
SALVADOR \ 08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	33	119	152
DEFESA DO CONSUMIDOR	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	MINUTAS VALIDADAS	TOTAL
01ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1873 - GUSTAVO CABRAL TEIXEIRA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**40**	**196**	**236**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	39	196	235
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	1	0	1
JL1574 - ALIETE RODRIGUES MARINHO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**24**	**175**	**199**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	24	175	199
JL1743 - PRISCILLA FLEMING BAYLAO FONSECA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**34**	**154**	**188**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	34	154	188
JL1176 - LUCAS CABRAL DA SILVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 09/2024	**29**	**107**	**136**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	29	107	136
02ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1800 - BRUNO CARDOSO BANDEIRA DE MELLO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**13**	**231**	**244**
SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR	13	231	244
JL1122 - BRUNO RICARDO DOS SANTOS PASSOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2020 a 09/2024	**0**	**96**	**96**
SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	96	96
JL1700 - ROGERIO MADEIRA MENEZES DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**7**	**77**	**84**
SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR	7	77	84
JL1969 - GABRIELLA PEREIRA MENEZES - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**0**	**10**	**10**
SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	10	10

03ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1557 - LOUISE SA SOLEDADE MAGALHAES - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2022 a 09/2026	**7**	**277**	**284**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	7	277	284
JL1365 - MARCELA CRISTINA GUIMARAES MACHADO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**13**	**252**	**265**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	13	252	265
JL1721 - ALEX RODRIGUES DA CONCEICAO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**7**	**173**	**180**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	7	173	180
04ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1792 - JOAO GONCALVES VIANA NETO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**52**	**350**	**402**
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	52	350	402
JL1903 - LARISSA LEILANE FONTES DE LIMA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**49**	**244**	**293**
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	49	244	293
JL1836 - BELMIRO VIVALDO SANTANA FERNANDES - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**41**	**224**	**265**
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	41	224	265
05ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1899 - VIVIANE CONCEICAO ANJOS PINTO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**4**	**276**	**280**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	13	13
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	4	263	267
JL1705 - IANA ALMEIDA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**9**	**239**	**248**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	23	23
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	9	216	225
JL1645 - CAROLINA FONSECA TAPIOCA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**3**	**207**	**210**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	5	5
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	3	202	205
JL1921 - JOAO LUIZ SILVEIRA DAMASCENA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**8**	**64**	**72**
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	8	64	72
06ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1674 - JULIANA MAYARA DA SILVA BOMFIM - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**0**	**362**	**362**
SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	362	362
JL1877 - LEANDRO ARAGAO DOS ANJOS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**0**	**338**	**338**
SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	338	338
JL1783 - VICTOR SILVA ALMEIDA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**1**	**142**	**143**
SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR	1	142	143
07ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1888 - MILENA CINTRA DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**65**	**351**	**416**
SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR	65	351	416
JL1945 - MIRIAM BRANDAO LIMA - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**65**	**302**	**367**
SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR	65	302	367
08ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1871 - CARLA KELLEN MOTA DE QUEIROZ - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**36**	**231**	**267**
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	36	231	267
JL1838 - LIVIA VELAME SILVA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**30**	**207**	**237**
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	30	207	237
JL1932 - RAYLANE RIBEIRO DA ROCHA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**30**	**160**	**190**
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	30	160	190
JL1953 - KARINE BATISTA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**21**	**55**	**76**
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	21	55	76
JL1956 - CLARA CALDAS MAROCCI GONCALVES - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**0**	**41**	**41**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	41	41
09ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1897 - LAISNANDA PEREIRA DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**30**	**99**	**129**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	30	99	129
JL1885 - CLARISSA PASSOS LACERDA LINS - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**31**	**82**	**113**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	31	82	113
JL1916 - ANDERSON DORNELES DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**35**	**51**	**86**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	35	51	86
JL1896 - GABRIEL MOREIRA GOMES CAVALCANTI - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**30**	**16**	**46**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	30	16	46
10ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1943 - MANUELA BELO AMAZONAS MURATA - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**30**	**257**	**287**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	30	257	287
JL1699 - PAULO CEZAR RIBEIRO DA COSTA - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**42**	**179**	**221**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	42	179	221
JL1326 - CLAUDIA GUIRRO DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**36**	**153**	**189**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	36	153	189
JL1713 - ELIZA ALESSANDRA QUEIROZ DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**21**	**107**	**128**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	21	107	128
11ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1912 - RAFAEL QUEIROZ DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**51**	**271**	**322**
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	51	271	322
JL1875 - ISABELLA DE MOURA COSTA - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**38**	**192**	**230**
SALVADOR \ 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	1	0	1
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	37	192	229
JL1190 - ELEAZAR LOPES BATISTA - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2021 a 02/2025	**25**	**129**	**154**
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	25	129	154
JL1900 - ROGERIO FERREIRA MOTA FILHO - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**33**	**115**	**148**
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	33	115	148
12ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1808 - TATIANE PINHEIRO SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**27**	**181**	**208**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	27	181	208
JL1724 - GUSTAVO SANTOS E SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**27**	**170**	**197**

SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	27	170	197
JL1793 - KALILE CARMO CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**21**	**140**	**161**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	21	140	161
JL1406 - RIAN DE JESUS DANTAS - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**25**	**134**	**159**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	25	134	159
13ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1661 - ELISANGELA ANDRADE DE CARVALHO PEREIRA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**15**	**216**	**231**
SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR	15	216	231
JL1870 - TARCIO SALVADOR OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**26**	**187**	**213**
SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR	26	187	213
JL1869 - ARTHUR CARVALHO BRITO DE ALMEIDA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**27**	**157**	**184**
SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR	27	157	184
14ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1951 - SIMEY BASTOS DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**23**	**233**	**256**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	23	233	256
JL1766 - FERNANDA CARVALHO BONIFACIO - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**6**	**146**	**152**
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	6	146	152
JL1400 - LUIZ GUSTAVO CARDOSO ALVES - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**25**	**65**	**90**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	25	65	90
JL1923 - FELIPE DO NASCIMENTO VIEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**32**	**39**	**71**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	32	39	71
15ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1506 - SAULO CESAR FONTES BOMFIM - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**37**	**247**	**284**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	37	247	284
JL1810 - MARIANA ANDRADE BACELLAR BATISTA - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**34**	**208**	**242**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	34	208	242
JL1767 - DIEGO SILVA NOGUEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**29**	**205**	**234**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	29	205	234
JL1823 - NATHALIA SANTANA PERDIGAO - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**46**	**204**	**250**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	46	204	250
16ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1773 - SANDRA SAMPAIO GUEDES SANTANA BORGES - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**44**	**236**	**280**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	44	236	280
JL1294 - EDESIO DA SILVA PEREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2021 a 08/2025	**35**	**216**	**251**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	35	216	251
JL1833 - MARILIA THEREZA DE LIMA LINS - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**40**	**164**	**204**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	40	164	204
17ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1768 - RAFAEL HERMOGENES ARAGAO DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**35**	**281**	**316**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	35	281	316
JL1849 - IGOR BATISTA DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**33**	**273**	**306**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	33	273	306
JL1290 - JARDEL BARRETO FRANCA - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2021 a 08/2025	**32**	**267**	**299**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	32	267	299
JL1412 - DANIELLE MORAES TAVARES - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**34**	**134**	**168**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	34	134	168
18ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1364 - FLAVIA DOS SANTOS OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**23**	**259**	**282**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	23	259	282
JL1835 - BEATRIZ KALIANE SENA LUZ - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**11**	**210**	**221**
ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	0	7	7
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	11	203	214
JL1841 - BEATRIZ MELO DE SOUSA - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**10**	**176**	**186**
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	10	176	186
JL1890 - BRUNO CARLOS LOPES DE CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**8**	**152**	**160**
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	8	152	160
19ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1698 - MARINA SILVA RODRIGUES - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**35**	**248**	**283**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	35	248	283
JL1391 - GABRIEL DE CARVALHO PINTO - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**47**	**203**	**250**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	47	203	250
JL1305 - AMERICO COSTA PIMENTA DE ALMEIDA - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2021 a 08/2025	**51**	**200**	**251**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	51	200	251
JL1813 - LUCAS SANTOS SOARES - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**35**	**183**	**218**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	35	183	218
20ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1130 - MARCUS FELIPE COELHO DE SOUSA COSTA - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2020 a 09/2024	**0**	**348**	**348**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	348	348
JL1372 - JAMESON SILVA TRAVASSOS DA LUZ - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**1**	**344**	**345**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	1	344	345
JL1952 - MARCUS VINICIUS NASCIMENTO CUNHA - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**0**	**100**	**100**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	100	100
JL1786 - FELIPE SILVA ABREU FERREIRA DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**4**	**31**	**35**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	4	31	35
JL1965 - AUGUSTO CESAR FIGUEIRA DE CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**0**	**30**	**30**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	30	30

FAZENDA PÚBLICA	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	MINUTAS VALIDADAS	TOTAL
01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA			
JL1806 - CRISTIANE DE OLIVEIRA MATTOS - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**298**	**298**
SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	298	298
JL1665 - SUSANE MUNIQUE DE ALMEIDA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**0**	**245**	**245**
SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	245	245
JL1704 - RICARDO CARVALHO ZOEGA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**0**	**241**	**241**
SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	241	241
JL1417 - LUIZ ROBERTO DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**3**	**198**	**201**
SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	3	198	201
JL1855 - LETICIA PINHEIRO RAMOS DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**188**	**188**
SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	188	188
JL1843 - GISELA SENHORINHO PEDREIRA DE CERQUEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**84**	**84**
SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	84	84
02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA			
JL1844 - EMERSON PIRES GONCALVES DE SOUZA REY - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**1**	**305**	**306**
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	1	305	306
JL1707 - ANDREA MIRANDA RAMOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**0**	**299**	**299**
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	299	299
JL1827 - MARCO ANTONIO DA GUARDA BARBOSA RIBEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**256**	**256**
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	256	256
JL1670 - LUCAS HENRIQUE BRAZ DE VASCONCELOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**0**	**249**	**249**
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	249	249
JL1941 - JOAO FERNANDO SILVA DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**0**	**201**	**201**
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	201	201
JL1939 - ITALO ISRAEL SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**0**	**106**	**106**
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	106	106

SANEAMENTO	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	MINUTAS VALIDADAS	TOTAL
SANEAMENTO			
JL1955 - RENATA SARDEIRO FLORES DA CUNHA - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**0**	**365**	**365**
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	0	76	76
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	0	173	173
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	65	65
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	51	51
JL1485 - LAIS SOUZA DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**0**	**363**	**363**
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	0	70	70
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	0	159	159
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	60	60
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	74	74
JL1880 - VANESSA ANGELICA DE ARAUJO SILVA - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**0**	**315**	**315**
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	0	56	56
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	0	119	119
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	25	25
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	115	115
JL1936 - ALBERTO TAVARES NETO - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**0**	**307**	**307**
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	0	34	34
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	0	157	157
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	65	65
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	51	51
JL1798 - VIRGINIA PRATES MACIEL MEDEIROS - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**245**	**245**
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	0	45	45
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	0	96	96
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	22	22
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	82	82
JL1757 - SYLVIA ANNABEL SORIANO DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**0**	**192**	**192**
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	0	28	28
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	0	85	85
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	13	13
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	66	66
JL1837 - ANA JAQUELINE DA CRUZ GOMES - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**47**	**47**
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	0	8	8
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	0	18	18
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	7	7
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	14	14

TRÂNSITO	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	MINUTAS VALIDADAS	TOTAL
01ª VSJE DE TRÂNSITO			
JL1867 - RODRIGO FERNANDES MORAES LUZ - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DE TRÂNSITO - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**72**	**106**	**178**

CACULÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ	0	1	1
SALVADOR \ 01ª VSJE DE TRÂNSITO	72	105	177
TURMAS RECURSAIS	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
01ª TURMA RECURSAL			
JL1909 - EDUARDO SAMPAIO LACERDA SENRA PORTUGAL - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**370**	**370**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	370	370
JL1556 - LORENA ANDRADE BLANC BERTRAND - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2022 a 09/2026	**0**	**338**	**338**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	338	338
JL1264 - THAILA LIMA SETUBAL - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**0**	**331**	**331**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	331	331
JL1913 - HENRIQUE HUDSON COSTA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**304**	**304**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	304	304
JL1797 - CAIQUE SANTANA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**304**	**304**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	304	304
JL1940 - CARLA MARIA CARVALHO DANTAS DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**0**	**288**	**288**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	288	288
JL1283 - JOELANE MIRELE SILVA MOREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**0**	**244**	**244**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	244	244
JL1716 - ANA PAULA OLIVEIRA DE ARAUJO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**0**	**216**	**216**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	216	216
JL1905 - ERIKSSON VINICIUS MORAES BASTOS - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**187**	**187**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	187	187
JL1908 - LARISSA GRANJA COELHO DE CASTRO VAZ LEAL - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**169**	**169**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	169	169
JL1749 - JOSE AUGUSTO SANTIAGO SAMPAIO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**0**	**122**	**122**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	122	122
JL1585 - YURI LUIZ RODRIGUES EVANGELISTA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**0**	**70**	**70**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	70	70
02ª TURMA RECURSAL			
JL1794 - ARIEL AUGUSTO PINHEIRO DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**371**	**371**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	371	371
JL1649 - ANA CAROLINA DE ALMEIDA BASTOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**0**	**368**	**368**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	368	368
JL1944 - DRIELE DE ALMEIDA PENHA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**0**	**350**	**350**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	350	350
JL1803 - ANAILZA CIRIACO LOUREIRO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2025	**0**	**339**	**339**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	339	339
JL1274 - LUCAS SILVA ALMEIDA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**0**	**303**	**303**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	303	303
JL1413 - TAIS MOTA VAZ - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**0**	**302**	**302**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	302	302
JL1601 - CLARISSA ROHENKOHL EVANGELISTA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 11/2022 a 11/2024	**0**	**282**	**282**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	282	282
JL1876 - JORGE GABRIEL DE SOUZA CASTRO E PEDREIRA LAPA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**0**	**199**	**199**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	199	199
JL1918 - ANGELA REGINA CRUZ MELO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**171**	**171**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	171	171
JL1938 - JESSICA MARQUES DE SOUZA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**0**	**138**	**138**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	138	138
JL1937 - HEITOR CUNHA SAMPAIO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**0**	**131**	**131**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	131	131
JL1709 - OLIVIA FERNANDES CORREIA GUIMARAES - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**9**	**107**	**116**
SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR	9	107	116
JL1950 - QUEREN HAPUQUE SENA SANTOS BAIAO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**0**	**98**	**98**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	98	98
JL1568 - CAYO GALVAO MAIA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2022 a 08/2024	**0**	**57**	**57**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	57	57
JL1571 - RAFAELLA BASTOS SILVA FERNANDO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2022 a 08/2024	**0**	**1**	**1**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	1	1
03ª TURMA RECURSAL			
JL1458 - MANOEL ANTONIO GONCALVES DE SOUSA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**0**	**360**	**360**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	360	360
JL1628 - CARLOS ELISIO VIVEIROS SA NETO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**0**	**301**	**301**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	301	301
JL1914 - ISABELA SANTOS PIRES - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**282**	**282**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	282	282
JL1534 - ELAINE MACEDO DA SILVA CAMPOS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**0**	**245**	**245**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	245	245
JL1845 - REBECCA CRUZ ALVES DO SACRAMENTO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**236**	**236**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	236	236
JL1931 - VERONICA DE SANTANA BISPO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**0**	**223**	**223**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	223	223
JL1690 - DOUGLAS DE OLIVEIRA MARTINS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**0**	**212**	**212**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	212	212
JL1561 - TEREZA RAQUEL DO NASCIMENTO SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2022 a 09/2026	**0**	**203**	**203**

SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	203	203
JL1552 - DALILA LIMA MATOS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2022 a 09/2026	**0**	**200**	**200**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	200	200
JL1807 - TALYTA DOREA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**188**	**188**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	188	188
JL1546 - ADRIELLE VENAS TAVARES SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**0**	**175**	**175**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	175	175
JL1804 - MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**170**	**170**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	170	170
04ª TURMA RECURSAL			
JL1881 - BRUNO ANDRADE COSTA DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**0**	**360**	**360**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	360	360
JL1320 - ANGELO DE SOUZA RAMOS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**0**	**360**	**360**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	360	360
JL1809 - TIAGO BESSA CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**356**	**356**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	356	356
JL1526 - DEBORA FERREIRA DE SOUSA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**0**	**323**	**323**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	323	323
JL1879 - NATAM ROSSINI - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**0**	**316**	**316**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	316	316
JL1593 - CYNTHIA BONFIM SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**0**	**282**	**282**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	282	282
JL1902 - LARISSA FELIX SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**0**	**274**	**274**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	274	274
JL1692 - RODRIGO MACEDO RIBEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**0**	**182**	**182**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	182	182
JL1907 - FLAVIA CONCEICAO VARELA DISNAR DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**181**	**181**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	181	181
JL1637 - KIVYA SAMPAIO DE CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**0**	**180**	**180**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	180	180
05ª TURMA RECURSAL			
JL1618 - BRUNO DA CUNHA PINHO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 12/2022 a 12/2024	**0**	**357**	**357**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	357	357
JL1533 - LIS MATTOS ALVES - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**0**	**352**	**352**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	26	26
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	326	326
JL1240 - MARIANA JESUS VIEIRA DE MELO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**332**	**332**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	12	12
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	320	320
JL1446 - IGOR AMORIM SAMPAIO DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**0**	**326**	**326**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	326	326
JL1741 - LEANDRO MELO PEREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**0**	**285**	**285**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	285	285
JL1606 - BARBARA ANGELI DE ALMEIDA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 11/2022 a 11/2024	**0**	**210**	**210**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	210	210
JL1285 - FELIPE BITENCOURT DE ARAUJO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**0**	**210**	**210**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	210	210
JL1725 - DANIELLE DE SOUZA FRAGOSO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**0**	**188**	**188**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	188	188
JL1718 - DJALMA LUCIMO OLIVEIRA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**0**	**164**	**164**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	164	164
JL1643 - FERNANDA MAIA DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**0**	**77**	**77**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	77	77
JL1961 - RAFAELA LEITE VERSOZA QUINTELLA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**0**	**17**	**17**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	17	17
JL1640 - FELIPE PEREIRA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**0**	**2**	**2**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	2	2
06ª TURMA RECURSAL			
JL1726 - MARILIA DO REGO FARIAS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**0**	**335**	**335**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	335	335
JL1549 - VICENTE GUIMARAES GARRIDO SALES - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**0**	**319**	**319**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	319	319
JL1657 - SUANE REGINA SILVA AMENO - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**0**	**298**	**298**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	298	298
JL1617 - JOHN HELDER OLIVEIRA BAHIA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 12/2022 a 12/2024	**0**	**283**	**283**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	283	283
JL1232 - SILVANA LUCIANA REGO SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**0**	**263**	**263**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	263	263
JL1831 - FELIPE AUGUSTO VIENA DE SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**233**	**233**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	233	233
JL1796 - ROBERTO JONATHAN TEIXEIRA MARTINS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**206**	**206**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	206	206
JL1901 - ANNE MOREIRA ALVES - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**0**	**202**	**202**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	202	202
JL1579 - RAFAELA CRISTINA REIS CONCEICAO NILO - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**0**	**185**	**185**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	185	185
JL1685 - GEORGIA MARIA DANTAS NERY - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**0**	**135**	**135**

SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	135	135
JL1920 - VICTOR DE ALBUQUERQUE FEIJO NOYA FONSECA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 09/2025	**0**	**133**	**133**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	133	133
JL1596 - GUSTAVO COSTA BARAUNA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2022 a 09/2024	**0**	**71**	**71**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	71	71
TOTAL:	**2.184**	**36.560**	**38.744**
INTERIOR \ COMPETÊNCIA \ COMARCA \ UNIDADE \ JUIZ LEIGO - DESIGNAÇÃO - VIGÊNCIA \ UNIDADE PRODUTIVIDADE REALIZADA			
VSJE DAS COMARCAS DO INTERIOR	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
ALAGOINHAS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS			
JL1239 - WILMA MEIRELES SANTOS DE ALMEIDA - Designado(a): ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**28**	**159**	**187**
ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	28	159	187
BARREIRAS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS			
JL1501 - LEANDRO GONCALVES LIMA - Designado(a): BARREIRAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**22**	**114**	**136**
BARREIRAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	20	110	130
MACAÚBAS \ 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS	1	0	1
MACAÚBAS \ 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS	1	4	5
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS			
JL1947 - ALLANDERSON AGUIAR DE LIMA CASTRO - Designado(a): BARREIRAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**0**	**76**	**76**
BARREIRAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	0	76	76
JL1689 - IZANA PAULA FIGUEIREDO VAZ - Designado(a): BARREIRAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS - Vigência: 05/2023 a 07/2024	**0**	**4**	**4**
BARREIRAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	0	4	4
BOM JESUS DA LAPA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA			
JL1646 - LUCILIA MARIA CORREIA - Designado(a): BOM JESUS DA LAPA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**25**	**102**	**127**
BOM JESUS DA LAPA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA	25	102	127
BRUMADO			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO			
JL1199 - BRENDA DOS SANTOS MAGALHAES BITENCOURT - Designado(a): BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO - Vigência: 04/2021 a 04/2025	**62**	**311**	**373**
BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO	62	311	373
CAMAÇARI			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI			
JL1463 - BIANCA MONTEIRO DE SOUZA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**28**	**147**	**175**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	28	147	175
JL1473 - STEFANIE GUSMAO COSTA SOUZA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**24**	**142**	**166**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	24	142	166
JL1850 - BARBARA MILENA CARVALHO BISPO - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**34**	**139**	**173**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	34	139	173
JL1828 - LUANA ALVAREZ DE OLIVEIRA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**26**	**134**	**160**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	26	134	160
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI			
JL1715 - CARLOS LEANDRO MELO DE ALENCAR SIDRONIO - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**16**	**175**	**191**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	16	175	191
JL1348 - ANDRE LUIZ DIAS - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**13**	**166**	**179**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	13	166	179
JL1853 - CAROLINE BARBOZA BATISTA DE SOUZA - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**18**	**118**	**136**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	18	118	136
JL1842 - MANUELA BLOIZI IGLESIAS GARCIA - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**23**	**86**	**109**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	23	72	95
CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	0	14	14
CANAVIEIRAS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS			
JL1777 - ARIANY HUPP MARTINS - Designado(a): CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**8**	**87**	**95**
CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	8	87	95
CICERO DANTAS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS			
JL1942 - MATEUS CERQUEIRA DANTAS - Designado(a): CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**14**	**226**	**240**
CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS	14	226	240
JL1150 - IRAM ESTRELA MEDEIROS JUNIOR - Designado(a): CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS - Vigência: 10/2020 a 10/2024	**23**	**182**	**205**
CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS	23	182	205
CONCEIÇÃO DO COITÉ			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ			
JL1872 - LILIANE NORONHA LINHARES - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**0**	**152**	**152**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	0	152	152
JL1599 - TAIMAR DA SILVA GUIMARAES - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 11/2022 a 11/2024	**1**	**121**	**122**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	1	121	122
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ			
JL1910 - ROMERIO FERNANDES ARAUJO FILHO - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**1**	**111**	**112**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	1	111	112

EUCLIDES DA CUNHA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA			
JL1825 - MANOEL WEWERTON FERNANDES PEREIRA - Designado(a): EUCLIDES DA CUNHA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**8**	**12**	**20**
EUCLIDES DA CUNHA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA	8	12	20
EUNÁPOLIS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS			
JL1420 - JOSCIMARA SILVA SANTOS CURVELO - Designado(a): EUNÁPOLIS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS - Vigência: 02/2022 a 02/2026	**48**	**181**	**229**
EUNÁPOLIS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	48	181	229
FEIRA DE SANTANA			
1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
JL1288 - LAYLA PRISCILLA TELES DE SANTANA FONSECA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**39**	**140**	**179**
FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	39	140	179
JL1745 - KELLYANE MOREIRA DA SILVA RODRIGUES - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**26**	**93**	**119**
FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	26	93	119
JL1655 - LORENA NEVES DA SILVA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**17**	**65**	**82**
FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	17	65	82
JL1964 - EVANLUCY LIMA DA SILVA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**12**	**17**	**29**
FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	12	17	29
2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
JL1851 - RAQUEL URIAS DA SILVA BARROS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**20**	**192**	**212**
FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	20	192	212
JL1919 - EULALIA GOMES DA SILVA E SILVA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**27**	**90**	**117**
FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	27	90	117
JL1927 - PALOMA NASCIMENTO FONTES - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**21**	**77**	**98**
FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	21	77	98
3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
JL1247 - MICHELLI CONCEICAO DE JESUS SILVA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**18**	**157**	**175**
FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	18	157	175
JL1375 - PATRICIA SORAIA BRITO BARBOSA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**11**	**134**	**145**
FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	11	134	145
JL1780 - ANNE RUSSELL DALTRO SANTOS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**25**	**127**	**152**
FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	25	127	152
JL1862 - CAMILA DE OLIVEIRA DIAS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**13**	**117**	**130**
FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	13	117	130
4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
JL1834 - LORRANE ANDRADE SANTANA ROCHA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**24**	**208**	**232**
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	24	208	232
JL1820 - ANA BEATRIZ ARAUJO ALMEIDA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**27**	**131**	**158**
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	27	131	158
JL1756 - ARNALDO LUIZ MOREIRA SILVANY - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**20**	**107**	**127**
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	20	107	127
5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA			
JL1958 - JESSICA PAIXAO BARTH - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**16**	**200**	**216**
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	16	200	216
JL1782 - ELIANE SANTOS E SANTOS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**25**	**127**	**152**
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	25	127	152
JL1954 - TAINA AMORIM RODRIGUES - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**23**	**19**	**42**
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	23	19	42
JL1327 - JESSICA PAIXAO BARTH - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 10/2021 a 08/2024	**4**	**0**	**4**
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	4	0	4
GANDU			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS			
JL1924 - LUCAS LEAL AIRES DE ALMEIDA - Designado(a): GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**29**	**156**	**185**
GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	29	156	185
JL1863 - EDUARDO CABRAL MORAES MONTEIRO - Designado(a): GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**19**	**132**	**151**
GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	19	132	151
GUANAMBI			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI			
JL1652 - ANA CAROLINA MARCULINO DA SILVA - Designado(a): GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**7**	**271**	**278**
GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	7	271	278
JL1319 - ALICAN MODESTO DE OLIVEIRA BARROS MEIRA - Designado(a): GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**5**	**252**	**257**
GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	5	252	257
ILHÉUS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS			
JL1857 - RAYANNY LIVIA MIRANDA NOCETI - Designado(a): ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**22**	**232**	**254**
ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	22	141	163
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	0	91	91
JL1847 - CAMILA DIAS DOS SANTOS - Designado(a): ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**28**	**161**	**189**
ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	28	161	189

JL1464 - AGENOR LIMA FREITAS NETO - Designado(a): ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**19**	**150**	**169**
ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	19	150	169
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS			
JL1668 - DAVIDSON REGIS DE SANTANA - Designado(a): ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**6**	**144**	**150**
ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	6	144	150
JL1822 - ROSELIA AGUIAR FAGUNDES SOUZA - Designado(a): ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**4**	**100**	**104**
ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	4	100	104
JL1883 - PAULO JORDAN ROCHA DA SILVA - Designado(a): ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**11**	**69**	**80**
ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	11	69	80
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS			
JL1545 - FELIPE REIS DOS SANTOS - Designado(a): ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**18**	**146**	**164**
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	18	146	164
JL1928 - TARSIS EVANGELISTA ROCHA - Designado(a): ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**12**	**118**	**130**
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	12	118	130
JL1893 - DANIEL DUNKEL SIMOES DE OLIVEIRA - Designado(a): ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**15**	**107**	**122**
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	15	107	122
IPIAÚ			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ			
JL1922 - AVA PEREIRA DA SILVA - Designado(a): IPIAÚ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**63**	**206**	**269**
IPIAÚ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ	63	157	220
MORRO DO CHAPÉU \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU	0	49	49
IPIRÁ			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ			
JL1802 - PAULO EDUARDO SOARES OLIVEIRA - Designado(a): IPIRÁ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**27**	**137**	**164**
IPIRÁ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ	27	72	99
SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	0	65	65
IRECÊ			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ			
JL1892 - CAROLINA GUIMARAES NOVAES - Designado(a): IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**1**	**251**	**252**
IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	1	182	183
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	69	69
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ			
JL1430 - TATIANE SOFIA GOMES DE LUCENA - Designado(a): IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**12**	**189**	**201**
CANARANA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA	0	18	18
IRECÊ \ 1ª V DOS F REL A REL DE CONS, CÍVEL, COM, REG PUB E ACID DO TRAB DE IRECÊ	0	25	25
IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	2	64	66
XIQUE-XIQUE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE	10	82	92
JL1935 - MARIA ALICE MOURA DE ALMEIDA - Designado(a): IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**0**	**92**	**92**
IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	0	92	92
ITABERABA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA			
JL1538 - LORENA DELEZZOTTE MACEDO SAPUCAIA - Designado(a): ITABERABA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**13**	**253**	**266**
ITABERABA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA	11	75	86
SANTA BÁRBARA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA	2	178	180
ITABUNA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA			
JL1433 - BEATRIZ VENANCIO MACEDO CRUZ - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**19**	**240**	**259**
ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	19	240	259
JL1696 - SOAN CAMPOS RIBEIRO - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**0**	**159**	**159**
ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	0	159	159
JL1762 - DANILO EMANUEL DE BARROS CARDOSO - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**0**	**97**	**97**
ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	0	97	97
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA			
JL1633 - MARILIA SANTOS COSTA - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**10**	**212**	**222**
ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	10	212	222
JL1578 - VANESSA CARLA LOPES DE JESUS PASSOS - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 10/2022 a 10/2024	**7**	**174**	**181**
ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	7	174	181
JL1493 - HELLEN DE SOUZA FIGUEREDO - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**5**	**138**	**143**
ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	5	138	143
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA			
JL1719 - BARBARA STEPHANY DANTAS BUENO - Designado(a): ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**20**	**259**	**279**
COARACI \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DE COARACI	8	85	93
ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	12	174	186
JL1702 - DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO - Designado(a): ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**9**	**151**	**160**
ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	9	151	160
JL1519 - JACKSON NOVAES SANTOS - Designado(a): ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**6**	**121**	**127**
ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	6	121	127
ITAMARAJU			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU			
JL1343 - MICHELLE DA SILVA BATISTA - Designado(a): ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**28**	**33**	**61**
ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	28	33	61

ITAPETINGA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA			
JL1124 - ERICA FERNANDA CAMPOS MACHADO - Designado(a): ITAPETINGA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA - Vigência: 09/2020 a 09/2024	**31**	**33**	**64**
ITAPETINGA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA	31	33	64
JL1948 - LARISSA DIAS FERREIRA PEREIRA - Designado(a): ITAPETINGA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA - Vigência: 08/2024 a 09/2024	**12**	**22**	**34**
ITAPETINGA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA	12	22	34
JACOBINA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA			
JL1531 - MICHEL MARDEN RIOS DE MIRANDA - Designado(a): JACOBINA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 08/2022 a 09/2024	**3**	**22**	**25**
JACOBINA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	3	22	25
JL1946 - MATHEUS MAIA AMORIM - Designado(a): JACOBINA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**21**	**5**	**26**
JACOBINA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	21	5	26
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA			
JL1714 - IVONADSON DOS SANTOS LOPES - Designado(a): JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**30**	**114**	**144**
JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	30	114	144
JL1228 - BIANCA TINEL CRUZ - Designado(a): JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 04/2021 a 04/2025	**25**	**90**	**115**
JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	25	90	115
JEQUIÉ			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ			
JL1917 - JAQUELINE DUARTE OLIVEIRA LAGO - Designado(a): JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**27**	**176**	**203**
JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	27	176	203
JL1257 - MICHELLE KARLA SILVA DA GUARDA - Designado(a): JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**46**	**163**	**209**
JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	46	163	209
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ			
JL1231 - MANUELA MAURO ALMEIDA - Designado(a): JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 04/2021 a 04/2025	**33**	**149**	**182**
JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	33	149	182
JUAZEIRO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO			
JL1824 - MIRRAEL QUEIROZ GONCALVES - Designado(a): JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**69**	**69**
JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	0	69	69
JL1140 - DELZA CECILIA FALCAO DE CASTRO - Designado(a): JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 09/2020 a 09/2024	**0**	**58**	**58**
JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	0	58	58
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO			
JL1789 - BRUNA CURY RIBEIRO GATTO - Designado(a): JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**6**	**134**	**140**
JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	6	134	140
JL1930 - JESSICA CAVALCANTI BARROS RIBEIRO - Designado(a): JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**8**	**130**	**138**
JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	8	130	138
LAURO DE FREITAS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS			
JL1653 - FABIANO MIRANDA DE CARVALHO - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 04/2023 a 04/2025	**23**	**211**	**234**
LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	23	211	234
JL1934 - FERNANDA ELBACHA PEREIRA DE MORAES - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**24**	**91**	**115**
LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	24	91	115
JL1887 - RAFAEL PORTO BARRETO - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**29**	**74**	**103**
LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	29	74	103
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS			
JL1911 - PAULO VITOR NORONHA SOARES ROSA - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**12**	**275**	**287**
LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	12	275	287
JL1289 - LUCIANA MIRELLA LACERDA DE JESUS PACHECO - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 08/2021 a 07/2025	**18**	**112**	**130**
LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	18	112	130
JL1891 - ELISA MARA ODAS - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**10**	**81**	**91**
LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	10	81	91
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA			
JL1236 - DARLAN RODRIGUES RAMOS - Designado(a): LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**7**	**142**	**149**
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA	7	142	149
LUIS EDUARDO MAGALHÃES			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES			
JL1660 - CLARICE OLIVEIRA SODRE RIOS - Designado(a): LUIS EDUARDO MAGALHÃES \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**27**	**3**	**30**
LUIS EDUARDO MAGALHÃES \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	27	3	30
PAULO AFONSO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO			
JL1706 - INGRID CANANEA DUQUE DE GODOY - Designado(a): PAULO AFONSO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**36**	**136**	**172**
PAULO AFONSO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	36	136	172
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO			
JL1407 - JESSICA REIS DE SOUSA - Designado(a): PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 12/2021 a 09/2024	**13**	**47**	**60**
PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	13	47	60
JL1960 - ISLA RAQUEL NUNES BEZERRA SILVA - Designado(a): PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**21**	**29**	**50**
PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	21	29	50

PORTO SEGURO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO			
JL1481 - FERNANDA SOUZA DALBEM - Designado(a): PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**20**	**166**	**186**
ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	0	53	53
PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	20	113	133
JL1787 - DEBORA SCHMIDKE RIBEIRO - Designado(a): PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**23**	**75**	**98**
PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	23	75	98
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO			
JL1752 - JULIO CEZAR LUCCHESI RAMACCIOTTI - Designado(a): PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**37**	**60**	**97**
PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	37	60	97
JL1758 - GABRIELA APARECIDA SOUSA RODRIGUES - Designado(a): PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**27**	**45**	**72**
PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	27	45	72
RIACHÃO DO JACUÍPE			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE			
JL1241 - FABIANA MENDES ARAUJO - Designado(a): RIACHÃO DO JACUÍPE \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE - Vigência: 04/2021 a 04/2025	**9**	**23**	**32**
RIACHÃO DO JACUÍPE \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE	9	23	32
SANTA MARIA DA VITÓRIA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA			
JL1957 - DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA - Designado(a): SANTA MARIA DA VITÓRIA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**9**	**42**	**51**
SANTA MARIA DA VITÓRIA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA	9	42	51
SANTO ESTEVÃO			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO			
JL1915 - YULO DE SANTANA PASSOS - Designado(a): SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO - Vigência: 05/2024 a 09/2024	**4**	**0**	**4**
SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	4	0	4
SENHOR DO BONFIM			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM			
JL1453 - RAPHAEL DE ALMEIDA SAO PEDRO - Designado(a): SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**32**	**335**	**367**
SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	32	335	367
SERRINHA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA			
JL1370 - THALITA CLIMACO DE ARAUJO - Designado(a): SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**21**	**93**	**114**
SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	21	93	114
JL1717 - SYLVIA SHEILA BEMUYAL DOS SANTOS SEIXAS - Designado(a): SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**19**	**80**	**99**
SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	19	80	99
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA			
JL1278 - DIEGO DE OLIVEIRA PINTO - Designado(a): SERRINHA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**16**	**135**	**151**
SERRINHA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	16	135	151
SIMÕES FILHO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO			
JL1520 - ADRIANO CARNEIRO SANTOS BRANDAO - Designado(a): SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**6**	**135**	**141**
SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	6	135	141
JL1728 - VANESSA CRISTINE BRANDAO ARAUJO - Designado(a): SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**6**	**80**	**86**
SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	6	80	86
TEIXEIRA DE FREITAS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS			
JL1889 - ISABEL SILVA DO NASCIMENTO - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**20**	**111**	**131**
TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	20	111	131
JL1949 - PATRICK FONTANA CUNHA - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**18**	**100**	**118**
TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	18	100	118
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS			
JL1621 - MAGNA ALVES OLIVEIRA - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 01/2023 a 01/2025	**26**	**172**	**198**
EUNÁPOLIS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	0	70	70
TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	26	102	128
JL1439 - AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES DOURADO - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**22**	**75**	**97**
TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	22	75	97
VALENÇA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA			
JL1856 - EVERALDO DE FARIAS CORREIA - Designado(a): VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**51**	**152**	**203**
VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	51	152	203
JL1635 - CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA - Designado(a): VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**50**	**121**	**171**
VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	50	121	171
VITÓRIA DA CONQUISTA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA			
JL1703 - MARCIO LEAO TANAJURA FILHO - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**29**	**157**	**186**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	29	157	186
JL1673 - SAMIRA MEIRA CORDEIRO - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**24**	**118**	**142**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	24	118	142
JL1866 - LUCKAS TARIK CORDEIRO SANTANA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**29**	**54**	**83**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	29	54	83
JL1861 - THAIS MELO FERRAZ - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**16**	**28**	**44**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	16	28	44

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA			
JL1859 - RAFAELA CABRAL DAMASCENO - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**28**	**128**	**156**
CARAVELAS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS	3	5	8
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	25	123	148
JL1886 - RAPHAEL BRITO SOUZA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**22**	**30**	**52**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	22	30	52
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA			
JL1894 - MARIANE GRAZIELE DOS SANTOS ANDRADE - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**20**	**118**	**138**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	20	118	138
JL1775 - RAFAEL DA SILVA CERQUEIRA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**16**	**90**	**106**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	16	90	106
JUIZADOS ADJUNTOS CÍVEIS E CRIMINAIS	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
ARACI			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
JL1830 - EDVAN ALVES DA SILVA - Designado(a): ARACI \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**8**	**107**	**115**
ARACI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI	8	107	115
BARRA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
JL1575 - JUSSARA ALMEIDA DOS SANTOS - Designado(a): BARRA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2022 a 09/2024	**0**	**1**	**1**
BARRA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA	0	1	1
CAMAMU			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CAMAMU			
JL1788 - JEFFERSON EUDES DE SOUZA DE CASTRO - Designado(a): CAMAMU \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CAMAMU - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**4**	**27**	**31**
CAMAMU \ 1ª V DOS F REL A REL DE CON CÍV COM FAM SUC FAZ DE REG PUB E ACID TRAB DE CAMAMU	4	27	31
CAMPO FORMOSO			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
JL1816 - MILENA FERNANDA GONCALVES CURACA - Designado(a): CAMPO FORMOSO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**41**	**41**
CAMPO FORMOSO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO	0	15	15
CANDEIAS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS	0	26	26
CANARANA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
JL1237 - ALLAN RODRIGO OLIVEIRA SANTOS - Designado(a): CANARANA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**105**	**117**	**222**
CANARANA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA	105	117	222
CANDEIAS			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE CANDEIAS			
JL1490 - GIOVANNA ESTEVEZ DE CARVALHO - Designado(a): CANDEIAS \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE CANDEIAS - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**0**	**2**	**2**
CANDEIAS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS	0	1	1
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	0	1	1
CAPELA DO ALTO ALEGRE			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL			
JL1630 - MANUELA SALES DA SILVA LOPES - Designado(a): CAPELA DO ALTO ALEGRE \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2023 a 02/2025	**22**	**22**	**44**
CAPELA DO ALTO ALEGRE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE	22	22	44
CAPIM GROSSO			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE CAPIM GROSSO			
JL1840 - IZA DO NASCIMENTO FERREIRA - Designado(a): CAPIM GROSSO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE CAPIM GROSSO - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**356**	**356**
CAPIM GROSSO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	0	356	356
CENTRAL			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CENTRAL			
JL1355 - RONIVALDO ALVES LEITE - Designado(a): CENTRAL \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CENTRAL - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**0**	**10**	**10**
CENTRAL \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL	0	10	10
CHORROCHÓ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CHORROCHÓ			
JL1759 - ANALICE FREIRE DE MENEZES FONSECA - Designado(a): CHORROCHÓ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CHORROCHÓ - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**10**	**1**	**11**
CHORROCHÓ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ	10	1	11
COCOS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE COCOS			
JL1769 - PERLA CHRISTINA CORREIA MOREIRA - Designado(a): COCOS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE COCOS - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**1**	**2**	**3**
COCOS \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS	1	2	3
CONCEICÃO DO JACUÍPE			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
JL1765 - CRISTIANE ASSUNCAO COSTA - Designado(a): CONCEICÃO DO JACUÍPE \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**0**	**68**	**68**
AMÉLIA RODRIGUES \ VARA DOS F REL ÀS REL DE CONS DE FAM E SUC DE REG PUB E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES	0	27	27
CONCEICÃO DO JACUÍPE \ V DOS F REL ÀS REL DE CONS DE FAM E SUC DE REG PUB E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE	0	41	41
CORIBE			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CORIBE			
JL1548 - TIAGO RIBEIRO PINTO - Designado(a): CORIBE \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CORIBE - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**39**	**120**	**159**
CORIBE \ 1ª V DOS FEITOS REL ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE	7	2	9
SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	32	118	150
DIAS D´ ÁVILA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE DIAS D ÁVILA			
JL1864 - MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA JACO - Designado(a): DIAS D´ ÁVILA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE DIAS D ÁVILA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**24**	**170**	**194**
DIAS D´ ÁVILA \ 1ª V DOS F. REL. ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D ÁVILA	0	65	65
EUNÁPOLIS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	24	105	129

ESPLANADA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
JL1353 - MARIANA PRADO CAIRES SANTOS - Designado(a): ESPLANADA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**8**	**21**	**29**
ENTRE RIOS \ 1ª VARA DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS	8	5	13
ESPLANADA \ V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA	0	16	16
ITACARÉ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITACARÉ			
JL1744 - GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA - Designado(a): ITACARÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITACARÉ - Vigência: 10/2023 a 12/2024	**2**	**30**	**32**
ITACARÉ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ	2	30	32
ITAJUÍPE			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE ITAJUÍPE			
JL1570 - EVELLIN PEREIRA SODRE - Designado(a): ITAJUÍPE \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE ITAJUÍPE - Vigência: 09/2022 a 09/2024	**0**	**3**	**3**
ITAJUÍPE \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE	0	3	3
ITAMBÉ			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE ITAMBÉ			
JL1839 - CARLOS ALBERTO JEZLER JUNIOR - Designado(a): ITAMBÉ \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE ITAMBÉ - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**6**	**6**
ITAMBÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ	0	1	1
ITORORÓ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ	0	5	5
ITAPARICA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE ITAPARICA			
JL1470 - TAMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO - Designado(a): ITAPARICA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE ITAPARICA - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**4**	**80**	**84**
ITAPARICA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA	4	80	84
ITAPICURU			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITAPICURU			
JL1445 - MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA - Designado(a): ITAPICURU \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITAPICURU - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**0**	**77**	**77**
ITAPICURU \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU	0	77	77
ITUBERÁ			
JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
JL1428 - ELIANE DE ARAUJO PRAZERES - Designado(a): ITUBERÁ \ JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2022 a 02/2026	**125**	**107**	**232**
IRAQUARA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA	122	47	169
ITUBERÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ	0	23	23
NAZARÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ	3	37	40
JEREMOABO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
JL1865 - OTONIEL ANDRADE DE SOUZA - Designado(a): JEREMOABO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**44**	**5**	**49**
JEREMOABO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEL, COMERC, FAZ PÚB E REG PÚBLICOS DE JEREMOABO	44	5	49
LAPÃO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE LAPAO			
JL1158 - RAFAEL MENDONCA DOS SANTOS - Designado(a): LAPÃO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE LAPAO - Vigência: 11/2020 a 11/2024	**0**	**236**	**236**
JOÃO DOURADO \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO	0	115	115
LAPÃO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO	0	121	121
MAIRI			
JUIZADOS ESPECIAIAS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL			
JL1459 - ERICA DE ABREU DULTRA - Designado(a): MAIRI \ JUIZADOS ESPECIAIAS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**0**	**193**	**193**
CAPIM GROSSO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	0	129	129
MAIRI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI	0	64	64
MONTE SANTO			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
JL1329 - HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS - Designado(a): MONTE SANTO \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**0**	**18**	**18**
MONTE SANTO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO	0	18	18
MUCURI			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
JL1733 - LUANDA MIRANDA MAI - Designado(a): MUCURI \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**1**	**11**	**12**
MUCURI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI	1	11	12
MUTUÍPE			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
JL1860 - CINTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO - Designado(a): MUTUÍPE \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**7**	**96**	**103**
AMARGOSA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA	7	89	96
LAJE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE	0	7	7
OLINDINA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
JL1250 - EDUARDA TORRES NASCIMENTO DE ALMEIDA - Designado(a): OLINDINA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**0**	**79**	**79**
OLINDINA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA	0	79	79
POJUCA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
JL1761 - GILMAR SANTOS DA SILVA TEIXEIRA BARROSO - Designado(a): POJUCA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**0**	**29**	**29**
BARRA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA	0	7	7
POJUCA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA	0	22	22
PRADO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
JL1559 - RAFAEL VIEIRA DE ANDRADE VIDAL - Designado(a): PRADO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2022 a 09/2024	**3**	**0**	**3**
PRADO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO	3	0	3

RETIROLÂNDIA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA			
JL1720 - ALOISIA SILVA DOS SANTOS - Designado(a): RETIROLÂNDIA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**0**	**156**	**156**
RETIROLÂNDIA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA	0	156	156
RIBEIRA DO POMBAL			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - RIBEIRA DO POMBAL			
JL1791 - IDALYNE MARA SANTOS DE MATOS - Designado(a): RIBEIRA DO POMBAL \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - RIBEIRA DO POMBAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**65**	**65**
RIBEIRA DO POMBAL \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CON CÍV COM REG PÚB ACID TRAB DE RIBEIRA DO POMBAL	0	65	65
RUY BARBOSA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RUY BARBOSA			
JL1350 - KIVIA OLIVEIRA SANTOS - Designado(a): RUY BARBOSA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RUY BARBOSA - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**54**	**150**	**204**
RUY BARBOSA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA	44	53	97
TAPEROÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ	10	29	39
UTINGA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA	0	68	68
SANTA CRUZ CABRÁLIA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
JL1727 - JOSE EDUARDO SOUSA DA SILVA - Designado(a): SANTA CRUZ CABRÁLIA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**10**	**9**	**19**
SANTA CRUZ CABRÁLIA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA	10	9	19
SANTA INÊS			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTA INÊS			
JL1779 - HECTOR DE BRITO VIEIRA - Designado(a): SANTA INÊS \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTA INÊS - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**3**	**13**	**16**
IRARÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ	0	4	4
SANTA INÊS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS	3	9	12
SANTALUZ			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTALUZ			
JL1677 - MONICA ARAUJO DE CARVALHO REIS - Designado(a): SANTALUZ \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTALUZ - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**28**	**96**	**124**
SANTALUZ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ	28	96	124
SAÚDE			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SAÚDE			
JL1790 - FREDSON SOUZA DA SILVA - Designado(a): SAÚDE \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SAÚDE - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**121**	**121**
SAÚDE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE	0	121	121
SEABRA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
JL1146 - ESTAINER BRAGA ADVINCOLA DE OLIVEIRA - Designado(a): SEABRA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2020 a 10/2024	**1**	**113**	**114**
IAÇU \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL	0	18	18
QUEIMADAS \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS	0	60	60
SEABRA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA	1	35	36
SENTO SÉ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SENTO SÉ			
JL1868 - DAVIDSON OLIVEIRA DAMACENO - Designado(a): SENTO SÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SENTO SÉ - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**23**	**170**	**193**
REMANSO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO	0	137	137
SENTO SÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ	23	33	56
TERRA NOVA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE TERRA NOVA			
JL1771 - DIEGO FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA - Designado(a): TERRA NOVA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE TERRA NOVA - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**0**	**3**	**3**
TERRA NOVA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA	0	3	3
TUCANO			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE TUCANO			
JL1664 - FLAVIO PEREIRA AMARAL - Designado(a): TUCANO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE TUCANO - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**0**	**44**	**44**
TUCANO \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO	0	44	44
UAUÁ			
JUIZADO ESPECIAIL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE UAUÁ			
JL1448 - ANA PRISCILA RODRIGUES DE ALENCAR BARRETO - Designado(a): UAUÁ \ JUIZADO ESPECIAIL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE UAUÁ - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**0**	**269**	**269**
CAMACÃ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN	0	118	118
CRUZ DAS ALMAS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS	0	100	100
UAUÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ	0	51	51
UBATÃ			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
JL1569 - ADRIANO MAGALHAES PINHEIRO - Designado(a): UBATÃ \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2022 a 09/2026	**11**	**43**	**54**
UBAITABA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA	1	0	1
UBATÃ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ	10	43	53
UNA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE UNA			
JL1681 - LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS - Designado(a): UNA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE UNA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**77**	**62**	**139**
UNA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA	77	62	139
JUIZADOS ADJUNTOS FAZENDA PÚBLICA	**AUDIÊNCIAS REALIZADAS**	**MINUTAS VALIDADAS**	**TOTAL**
FEIRA DE SANTANA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS DA FAZENDA PÚBLICA 2ª VARA			
JL1553 - RODRIGO KEVIN GOMES BARBOSA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS DA FAZENDA PÚBLICA 2ª VARA - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**0**	**186**	**186**
FEIRA DE SANTANA \ 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA	0	186	186

ILHÉUS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ILHÉUS			
JL1558 - VANESSA DOS SANTOS ANDRADE - Designado(a): ILHÉUS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ILHÉUS - Vigência: 09/2022 a 09/2026	**6**	**231**	**237**
ILHÉUS \ 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	0	113	113
ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	6	118	124
JEQUIÉ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ			
JL1511 - VERA LUCIA ALMEIDA SILVA - Designado(a): JEQUIÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**0**	**35**	**35**
JEQUIÉ \ 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ	0	35	35
JUAZEIRO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA ? JUAZEIRO			
JL1878 - CAMILA DE ARAUJO REHEM - Designado(a): JUAZEIRO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA ? JUAZEIRO - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**0**	**99**	**99**
JUAZEIRO \ 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	0	99	99
LAURO DE FREITAS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PUBLICA - LAURO DE FREITAS			
JL1933 - FLAVIA ROSANE SOUSA DE OLIVEIRA - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PUBLICA - LAURO DE FREITAS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**0**	**342**	**342**
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	0	68	68
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	0	118	118
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	56	56
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	100	100
TOTAL:	**2.887**	**19.027**	**21.914**

AVISO Nº 95/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o RELATÓRIO DE ATERMAÇÃO DE QUEIXAS GERADAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE APOIO DO ESTADO DA BAHIA, relativo ao período do mês de SETEMBRO/2024.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

	jan/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	nov/24	dez/24	Total
Juizado Especial Cível de Apoio - BARRA													
ELDA OLIVEIRA CAVALCANTI	78	48	44	69	91	30	52	30	32				474
FERNANDA ORRICO BATISTA D AFONSECA	56	75	114	71	66	80	80	15	0				557
IRACEMA MARIA DA COSTA SANTOS	87	64	91	114	0	85	92	90	98				721
LIANE DE LIMA BARRETTO	77	55	77	47	68	71	73	41	16				525
MARIA CRISTINA PEREIRA SAMPAIO MAZZA	33	39	82	69	59	40	69	74	74				539
MARIANA SANTIAGO ANDRADE SOUSA	30	27	49	60	43	33	31	51	45				369
RENATA DE OLIVEIRA COSTA	0	20	64	98	63	63	71	73	88				540
ROBERTO ROBERVAL LEITE JUNIOR	93	93	119	129	85	94	90	86	97				886
Juizado Especial Cível de Apoio - CAJAZEIRAS													
FILIPE MENDES RAMOS	0	14	67	93	96	74	71	72	78				565
MARIA EMILIA BASANEZ TEIXEIRA DA SILVA	0	64	87	43	80	106	71	75	38				564
MARIO SERGIO DIAS CORREIA	56	68	66	56	4	6	62	48	54				420
Juizado Especial Cível de Apoio - ESTAÇÃO PITUAÇÚ													
CAMILA BLOIZI COSTA	82	24	41	126	82	81	80	79	75				670
MAICA CRISTINA LUZ CARDOSO	0	10	65	131	85	79	73	82	74				599
MONICA FASKOMY LOBO	52	67	92	133	93	59	93	85	77				751
Juizado Especial Cível de Apoio - INSTITUTO DO CACAU													
ALEX AFONSO MATTOS DE CASTRO	45	41	66	32	50	20	53	55	50				412
ANTONIO CARLOS ARLEGO FARIAS	4	37	55	66	46	35	40	49	53				385
DAVID TEIXEIRA NASCIMENTO	51	22	0	23	51	49	58	44	58				356
Juizado Especial Cível de Apoio - PERIPERI													
MARIANA GUIMARÃES TELLES	98	85	103	72	92	67	47	106	91				761
VICTOR AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA SANTOS	107	94	117	141	107	73	103	81	111				934
WALTER DA SILVA ESTRELA	30	50	3	52	13	28	58	49	10				293
Juizado Especial Cível de Apoio - SALVADOR SHOPPING													
ANTONIO ROBERTO GONCALVES FILHO	0	11	70	66	66	78	102	98	83				574
BERNARDO GATTO MENDONCA SILVA	59	51	78	101	37	71	89	72	39				597
CARLA DA SILVEIRA DÓREA	85	32	105	115	106	89	97	102	95				826
HAILTON GOMES COSTA JUNIOR	113	93	114	149	118	104	96	145	146				1.078
HELIANA MARIA FRAGOSO CASTRO	84	56	0	87	39	98	95	63	64				586
LOUISE ALMEIDA MATOS LOBO	45	82	103	132	115	79	107	107	109				879
MARCOS AURELIO SOUZA PALMEIRA	42	31	63	83	63	57	50	43	18				450
Juizado Especial Cível de Apoio - ALAGOINHAS													
DANIELLE MOTA MENDES LEAL	6	62	64	75	59	64	39	55	61				485
MAURÍCIO LUIZ DE SOUZA FIGUEIREDO	35	0	38	57	37	36	65	31	32				331
Juizado Especial Cível de Apoio - BARREIRAS													
ANTONIO PAULO SANTOS RIBEIRO	42	21	29	26	25	15	20	21	29				228
WESLEY GALVAO DE ALMEIDA	3	23	31	31	23	19	25	20	16				191
Juizado Especial Cível de Apoio - CAMAÇARI													
ANTONIO JOSE VILELA DE SOUZA	29	60	47	45	20	35	64	28	41				369
MARIA DAS GRACAS LORDELLO FRAIFE	52	25	64	60	53	50	49	52	26				431
Juizado Especial Cível de Apoio - EUNÁPOLIS													
MARCO AURELIO PEREIRA VIEIRA	69	52	0	63	53	63	11	54	42				407
RENATHA PINHEIRO GUIMARAES VITORIO	42	69	93	73	55	20	69	33	43				497

Juizado Especial Cível de Apoio - FEIRA DE SANTANA													
ANA PAULA DE PINNA SANTANA	0	0	0	0	59	81	77	81	100				398
LORENA ARAUJO E FALCAO	48	61	82	84	59	85	78	76	53				626
MARCELA MARQUES SOUZA DE FREITAS	102	86	103	91	72	14	67	67	23				625
RICARDO SILVA NASCIMENTO	86	44	116	115	93	77	92	114	106				843
Juizado Especial Cível de Apoio - ILHÉUS													
JAMILLE PRATA VIEIRA PAIVA ALVAREZ	5	33	48	62	53	40	30	56	61				388
PANDORA THEMIS DE BRITTO PRISCO TEIXEIRA	22	20	56	67	49	48	61	67	39				429
Juizado Especial Cível de Apoio - ITABUNA													
JOSE WANDERLEY GONCALVES DOS SANTOS FILHO	35	31	35	38	9	24	31	37	38				278
MARIA DA CONCEICAO ROCHA BATISTA	16	20	34	30	36	30	31	46	20				263
Juizado Especial Cível de Apoio - JEQUIÉ													
KAMILA SANTOS REBOUCAS	0	20	49	51	70	26	36	41	34				327
LUMA CLARA CARDOSO SANTOS	26	28	36	34	39	19	25	25	14				246
MARCELO DE JESUS	27	29	0	44	43	27	38	19	31				258
Juizado Especial Cível de Apoio - JUAZEIRO													
DORIZANGELA DA SILVA SANTOS	73	68	82	101	75	76	84	100	74				733
ERIKA MENDES SCHADE	30	33	37	29	34	16	16	25	35				255
Juizado Especial Cível de Apoio - LAURO DE FREITAS													
ANNA CAMILLA REBOUCAS SANTOS VASQUES MARTINS	0	21	36	23	31	44	54	53	38				300
GEDER OLIVEIRA ROCHA GOMES	34	27	22	43	26	22	40	36	34				284
JOSEVAN DOS SANTOS TRABUCO	0	43	38	63	36	37	0	34	42				293
Juizado Especial Cível de Apoio - PORTO SEGURO													
EDUARDO DE SA BARBOSA	30	16	23	19	32	21	0	34	11				186
LUIZA MANUELA SCHAPER ANDRADE DE SOUZA	0	10	15	26	33	4	31	8	30				157
RENATO BEZERRA MACHADO VILHENA	0	0	0	0	0	0	10	20	28				58
Juizado Especial Cível de Apoio - SANTO ANTÔNIO DE JESUS													
ANA CAROLLINE CERQUEIRA FREITAS	18	19	22	27	16	22	24	26	10				184
INGRIDY BORGES LIMA DE OLIVEIRA	17	6	32	27	20	9	27	19	22				179
RENATA SILVA BERBERT VASCONCELOS	0	22	16	12	21	14	21	27	27				160
Juizado Especial Cível de Apoio - TEIXEIRA DE FREITAS													
ILCA CRUZ SANCHES	4	21	29	50	34	22	50	56	73				339
MARCELO GUALBERTO ARAUJO	48	46	20	52	31	57	26	92	46				418
Juizado Especial Cível de Apoio - VITÓRIA DA CONQUISTA													
ABIDINAK SAMARONE MEIRA ROCHA	11	41	14	35	21	36	76	17	97				348
JULIANA ALVES DE MOURA CANCADO	30	22	26	34	24	5	34	44	16				235
LEILA SANTOS PRADO	53	16	41	18	35	45	32	64	17				321

AVISO Nº 96/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de DISTRIBUÍDOS, JULGADOS e BAIXADOS nas Turmas Recursais, relativo ao período do mês de SETEMBRO/2024.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

Turma Recursal	Distribuídos	Julgados	Balança Judiciária (Julg/Dist)	Baixados	Balança Judiciária (Baix/Dist)	Acervo
Primeira Turma Recursal	**2.634**	**5.416**	**206%**	**2.751**	**104%**	**13.142**
CLAUDIA VALERIA PANETTA	871	2.332	268%	815	94%	3.111
NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS	880	1.331	151%	1.123	128%	4.930
SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO	883	1.753	199%	813	92%	5.101
Segunda Turma Recursal	**2.625**	**5.255**	**200%**	**2.285**	**87%**	**18.354**
ANA LUCIA FERREIRA MATOS	-	0	-	0	-	159
BENICIO MASCARENHAS NETO	-	1	-	0	-	2
ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA	898	2.103	234%	1.021	114%	5.485
MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE	888	1.433	161%	576	65%	3.923
MARIA LUCIA COELHO MATOS	839	1.718	205%	688	82%	8.785
Terceira Turma Recursal	**2.656**	**3.975**	**150%**	**2.976**	**112%**	**11.227**
ANA LUCIA FERREIRA MATOS	859	1.127	131%	1.216	142%	3.947
BENICIO MASCARENHAS NETO	890	1.160	130%	758	85%	2.767
IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES	905	1.547	171%	1.002	111%	4.505
MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ	1	141	-	0	-	1
MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA	-	0	-	0	-	3
MARY ANGELICA SANTOS COELHO	-	0	-	0	-	1
NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS	1	0	-	0	-	2
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	-	0	-	0	-	1

Quarta Turma Recursal	**2.664**	**3.487**	**131%**	**2.260**	**85%**	**9.248**
ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA	8	19	-	8	-	33
MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ	884	1.099	124%	831	94%	2.720
MARIAH MEIRELLES DE FONSECA	9	32	-	0	-	54
MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA	877	1.215	139%	781	89%	3.762
MARY ANGELICA SANTOS COELHO	884	1.110	126%	635	72%	2.647
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	2	12	-	5	-	32
Quinta Turma Recursal	**2.653**	**3.240**	**122%**	**2.046**	**77%**	**6.988**
ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA	-	93	-	0	-	0
ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA	883	1.345	152%	805	91%	2.021
MARCON ROUBERT DA SILVA	-	2	-	0	-	2
MARIAH MEIRELLES DE FONSECA	883	910	103%	600	68%	2.781
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	887	890	100%	641	72%	2.184
Sexta Turma Recursal	**3.038**	**3.958**	**130%**	**2.736**	**90%**	**14.387**
ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA	1.014	1.318	130%	969	96%	3.427
LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA	1.005	1.064	106%	881	88%	4.722
MARCON ROUBERT DA SILVA	1.019	1.576	155%	886	87%	6.238
Turma de Admissibilidade de Rec. Extraordinários	**1.294**	**1.723**	**133%**	**582**	**45%**	**3.218**
MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA	-	1	-	0	-	4
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	1.294	1.722	133%	582	45%	3.214

AVISO Nº 97/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES realizadas pelos Assessores de Magistrados nas Turmas Recursais, relativo ao período do mês de SETEMBRO/2024.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

ASSESSORES DE MAGISTRADOS DAS TURMAS RECURSAIS	**set/2024**
PRIMEIRA TURMA RECURSAL	**Pré-análises de conclusões**
ALEXANDRO MARTINS SALES (Assessor da Magistrada Sandra Sousa do Nascimento Moreno)	**656**
Agravo Interno	271
Despacho de Relator	113
Despacho Inicial de Relator	28
Despacho sobre Parecer do MP	3
Embargos de Declaracao	65
Relatorio Voto Ementa	108
Voto em Sessão	68
EDUARDO QUEIROZ OLIVEIRA SILVA (Assessor da Magistrada Claudia Valeria Panetta Pereira)	**472**
Agravo Interno	88
Despacho de Relator	102
Despacho Inicial de Relator	37
Despacho sobre Parecer do MP	2
Embargos de Declaracao	227
Relatorio Voto Ementa	7
Voto em Sessão	9
IGOR ANTONIO NEIVA DANTAS (Assessor da Magistrada Nícia Olga Andrade de Souza Dantas)	**115**
Agravo Interno	50
Decisao de Relator	40
Despacho Inicial de Relator	25

SEGUNDA TURMA RECURSAL	**Pré-análises de conclusões**
IVANETE ARAUJO DE QUEIROZ MAIA (Assessora da Magistrada Maria Auxiliadora Sobral Leite)	**771**
Agravo Interno	43
Decisao de Relator	1
Despacho de Relator	209
Despacho Inicial de Relator	14
Embargos de Declaracao	167
Relatorio Voto Ementa	62
Voto em Sessão	275

PLINIO RAFAEL OLIVEIRA SAMPAIO BANDEIRA (Assessor da Magistrada Maria Lúcia Coelho Matos)	**218**
Agravo Interno	170
Decisao de Relator	12
Despacho de Relator	11
Despacho Inicial de Relator	5
Embargos de Declaracao	9
Relatorio Voto Ementa	5
Voto em Sessão	6
VANIA EVANGELISTA DA SILVA (Assessora da Magistrada Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva)	**1.749**
Agravo Interno	230
Despacho de Relator	73
Despacho Inicial de Relator	54
Despacho sobre Parecer do MP	8
Embargos de Declaracao	875
Relatorio Voto Ementa	176
Voto em Sessão	333

TERCEIRA TURMA RECURSAL	Pré-análises de conclusões
ALZILU DE ANDRADE LIMA (Assessora da Magistrada Ana Lucia Ferreira Matos)	**934**
Agravo Interno	218
Decisao de Relator	1
Despacho de Relator	107
Despacho Inicial de Relator	14
Despacho sobre Parecer do MP	27
Embargos de Declaracao	153
Relatorio Voto Ementa	62
Voto em Sessão	352
GUSTAVO HENRIQUE MACHADO NOGUEIRA SANTOS (Assessor do Magistrado Benício Mascarenhas Neto)	**322**
Agravo Interno	18
Decisao de Relator	41
Despacho de Relator	151
Despacho Inicial de Relator	23
Despacho sobre Parecer do MP	27
Embargos de Declaracao	54
Relatorio Voto Ementa	3
Voto em Sessão	5
MONIQUE PEIXOTO FERNANDES PINTO (Assessora da Magistrada Ivana Carvalho Silva Fernandes)	**161**
Agravo Interno	4
Decisao de Relator	2
Despacho de Relator	1
Embargos de Declaracao	16
Relatorio Voto Ementa	21
Voto em Sessão	117

QUARTA TURMA RECURSAL	Pré-análises de conclusões
DAVI PEREIRA PORTELA CAMARA BITTENCOURT (Assessor da Magistrada Maria Virgínia Andrade de Freitas Cruz)	**371**
Agravo Interno	166
Despacho de Relator	94
Despacho Inicial de Relator	21
Despacho sobre Parecer do MP	3
Embargos de Declaracao	21
Relatorio Voto Ementa	4
Voto em Sessão	62
JORGE LEAL SPINOLA COSTA (Assessor Magistrada Martha Cavalcanti Silva de Oliveira)	**461**
Agravo Interno	148
Decisao de Relator	40
Despacho de Relator	101
Despacho Inicial de Relator	17
Despacho sobre Parecer do MP	11
Embargos de Declaracao	2
Relatorio Voto Ementa	13
Voto em Sessão	129
VILMA LACERDA DA SILVA SERRA (Assessora da Magistrada Mary Angélica Santos Coelho)	**234**
Agravo Interno	133
Embargos de Declaracao	101

QUINTA TURMA RECURSAL	Pré-análises de conclusões
JAMILLE PINHEIRO FREIRE LIMA BLANCO (Assessora do Magistrado Rosalvo Augusto Vieira da Silva)	**202**
Agravo Interno	1
Decisao de Presidente	42
Decisao de Relator	1
Despacho de Presidente	21
Despacho de Relator	39
Despacho Inicial de Relator	8
Embargos de Declaracao	86
Relatorio Voto Ementa	4

LEILA MARA FERREIRA LOBO (Assessora da Magistrada Mariah Meirelles de Fonseca)	**145**
Agravo Interno	145
RAFAEL DA CRUZ OLIVEIRA SANTOS (Assessor da Magistrada Eliene Simone Silva Oliveira)	**449**
Agravo Interno	93
Decisao de Relator	12
Despacho de Relator	155
Despacho Inicial de Relator	29
Despacho sobre Parecer do MP	22
Embargos de Declaracao	138

SEXTA TURMA RECURSAL	Pré-análises de conclusões
ALAN SOUZA DE ARAUJO (Assessor da Magistrada Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães)	**753**
Decisao de Relator	372
Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas	38
Decisão Suspensão REsp Repetitivo	1
Despacho de Relator	73
Relatorio Voto Ementa	269
ALEXANDRO CONCEICAO DOS SANTOS (Assessor da Magistrada Leonides Bispo Conceição dos Santos)	**645**
Acórdão	1
Decisao de Relator	76
Despacho de Relator	384
Relatorio Voto Ementa	184
NATALI QUEIROZ SILVEIRA (Assessora do Magistrado Marcon Roubert da Silva)	**1.159**
Decisao de Relator	349
Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas	257
Despacho de Relator	89
Relatorio Voto Ementa	464

AVISO Nº 98/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA relativo ao período do mês de SETEMBRO/2024.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA **RELATÓRIO GERENCIAL** **JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**	
PERÍODO: SETEMBRO/2024	**Atualizado em:** 02/10/2024
JUIZADO: 1ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	
MAGISTRADO(S): ÂNGELA BACELLAR BATISTA (JUÍZA TITULAR LICENCIADA), CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO (JUÍZA DESIGNADA), RODRIGO ALEXANDRE RISSATO (JUIZ COOPERADOR)	
SECRETÁRIO(A): SAMUEL OLIVEIRA CERSÓSIMO	
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS:	**39.367**
GABINETE	**TOTAL**
CONCLUSOS PARA DECISÃO:	513
CONCLUSOS PARA DESPACHO:	646
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO:	2.252
DECISÕES:	571
DESPACHOS:	983
JULGAMENTOS:	1.778
AUDIÊNCIAS REALIZADAS:	2
BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGAMENTOS / DISTRIBUÍDOS):	116%
SECRETARIA	**TOTAL**
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS (Incluídos os distribuídos por dependência)**:**	1.530
PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO:	94
PROCESSOS BAIXADOS:	759
BALANÇA JUDICIÁRIA (BAIXADOS / DISTRIBUÍDOS):	50%

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA **RELATÓRIO GERENCIAL** **JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**	
PERÍODO: SETEMBRO/2024	**Atualizado em:** 02/10/2024
JUIZADO: 2ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA E SAÚDE PÚBLICA	
MAGISTRADO(S): REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER (JUÍZA TITULAR)	
SECRETÁRIO(A): TAÍS IGLESIAS CALDAS	

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS:	**37.066**
GABINETE	**TOTAL**
CONCLUSOS PARA DECISÃO:	206
CONCLUSOS PARA DESPACHO:	245
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO:	6.011
DECISÕES:	519
DESPACHOS:	1.136
JULGAMENTOS:	2.414
AUDIÊNCIAS REALIZADAS:	4
BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGAMENTOS / DISTRIBUÍDOS):	160%
SECRETARIA	**TOTAL**
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS (Incluídos os distribuídos por dependência)**:**	1.506
PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO:	127
PROCESSOS BAIXADOS:	864
BALANÇA JUDICIÁRIA (BAIXADOS / DISTRIBUÍDOS):	57%

AVISO Nº 99/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA relativo ao período do mês de SETEMBRO/2024.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA **RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**		
PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024	**Atualizado em:** 2024-10-01 00:02:55.000	
JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS		
TITULAR: AUGUSTO YUZO JOUTI		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: AUGUSTO YUZO JOUTI (TITULAR), CAROLINE ROSA DE ALMEIDA VELAME VIEIRA		
SECRETÁRIO(A): ANDRÉ RICARDO ALMEIDA RIBEIRO		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3196**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	579
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	406
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	12
	CONCLUSOS DIVERSOS	161
	JULGADOS NO PERÍODO	607
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	562
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	135%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	68
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	6
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	278
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	12/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	451
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	15
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	527
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	117%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	8
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	21/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA **RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**		
PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024	**Atualizado em:** 2024-10-01 00:04:06.000	
JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS		
TITULAR: OCLEI ALVES DA SILVA		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: OCLEI ALVES DA SILVA (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): NAIRA MARIANA FERRAZ GOMES		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2058**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	484
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	190
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	291
	JULGADOS NO PERÍODO	198
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	154
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	115%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	54
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	93
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	155
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	3
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	54
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	01/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	172
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	166
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	97%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 00:04:37.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS

TITULAR: FERNANDA MARIA DE ARAUJO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FERNANDA MARIA DE ARAUJO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): CARLOS ALBERTO SOUZA ANDRADE

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1690**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	505
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	177
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	324
	JULGADOS NO PERÍODO	203
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	169
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	116%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	47
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	10
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	57
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	3
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	175
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	134
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	77%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	7
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	21/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 00:05:31.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: REGINALDO COELHO CAVALCANTE

SECRETÁRIO(A): IONARA CARNEIRO FREITAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**949**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	0
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	1
	JULGADOS NO PERÍODO	257
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	172
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	138%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	4
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	17
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	26
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	8
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	31
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	5
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	26
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	01/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	186
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	206
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	111%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	27/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 00:06:48.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BRUMADO

TITULAR: RODRIGO MEDEIROS SALES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RODRIGO MEDEIROS SALES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ZILMARA BARRETO DA SILVA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4240**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	436
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	306
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	125
	JULGADOS NO PERÍODO	611
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	428
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	144%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	28
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	327
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	8
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	443
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	28
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	24
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	423
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	362
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	86%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 00:08:57.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CAMAÇARI

TITULAR: MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO, MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ROBERVAL OLIVEIRA PRADO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**9185**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	342
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	64
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	271
	JULGADOS NO PERÍODO	1075
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	793
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	151%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1466
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	590
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	108
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	9
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	14597
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	34
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	217
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	19/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	05/11/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	714
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	11
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	9
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1157
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	162%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	17
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	17/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 00:10:59.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CAMAÇARI

TITULAR: ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO (TITULAR), IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA, MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS

SECRETÁRIO(A): TAISEANE DA CRUZ RAMOS SILVA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**8612**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1337
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	305
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	1030
	JULGADOS NO PERÍODO	1090
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	723
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	153%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	435
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	2437
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	36
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	513
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	23
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	37
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	06/02/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	712
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	9
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	11
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	7
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	825
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	116%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	23/05/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 00:12:01.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS

TITULAR: EDUARDO GIL GUERREIRO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: EDUARDO GIL GUERREIRO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ELIZETH FÉLIX DE SOUZA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3433**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	626
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	185
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	436
	JULGADOS NO PERÍODO	422
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	307
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	169%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	128
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	95
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	10
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	28
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	389
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	31/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	250
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	391
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	156%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	51
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	06/06/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 00:12:57.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CÍCERO DANTAS

TITULAR: DANIEL PEREIRA PONDE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DANIEL PEREIRA PONDE (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): THIAGO MELO SOBRINHO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2708**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	278
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	70
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	11
	CONCLUSOS DIVERSOS	197
	JULGADOS NO PERÍODO	687
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	466
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	168%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	99
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	30
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	173
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	456
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	1
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	31/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	409
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	535
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	131%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	14
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	12/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 00:15:31.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ

TITULAR: DANIEL SERPA DE CARVALHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DANIEL SERPA DE CARVALHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A):

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3663**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	600
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	397
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	200
	JULGADOS NO PERÍODO	587
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	298
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	198%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	516
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	539
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	89
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	86
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	232
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	366
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	408
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	297
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	8
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	798
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	269%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	22
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	06/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 00:16:43.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ

TITULAR: LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DANIEL SERPA DE CARVALHO, LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANA CALILA OLIVEIRA E COUTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3575**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	740
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	155
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	585
	JULGADOS NO PERÍODO	243
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	284
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	86%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	84
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	408
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	61
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	12
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	21
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	66
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	281
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	8
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	627
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	223%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	5
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 00:17:32.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA

TITULAR: GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ENALDO TORRES FERNANDES SOBRINHO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1058**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	154
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	80
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	74
	JULGADOS NO PERÍODO	137
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	107
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	180%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	82
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	31
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	13
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	80
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	61
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	29/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	76
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	107
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	141%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	6
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	26/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 00:18:43.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS

TITULAR: HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: BENEDITO ALVES COELHO, HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANDRESSA DIACUÍ PORCINO PEREIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1814**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	142
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	102
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	40
	JULGADOS NO PERÍODO	389
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	329
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	138%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	37
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	2
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	0
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	37
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	07/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	282
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	8
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	237
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	84%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	24/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 00:19:42.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS

TITULAR: BENEDITO ALVES COELHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: BENEDITO ALVES COELHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VALTER DE OLIVEIRA AZEVEDO JUNIOR

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2288**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	411
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	333
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	78
	JULGADOS NO PERÍODO	334
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	221
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	121%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	5
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	17
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	0
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	136
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	06/02/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	277
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	6
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	233
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	84%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	20
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	12/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 00:22:09.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARTA MEYRE FERNANDES DE FREITAS TORRES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7565**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	2100
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	1108
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	20
	CONCLUSOS DIVERSOS	972
	JULGADOS NO PERÍODO	866
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	649
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	124%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	179
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	346
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	64
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	215
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	140
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	44
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	29/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	697
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	37
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	632
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	91%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	76
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	26/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 00:24:39.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: JAQUELINE MOREIRA KRUSCHEWSKY

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JAQUELINE MOREIRA KRUSCHEWSKY (TITULAR), JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH

SECRETÁRIO(A): ANDREA PONTES DE SOUZA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6937**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1696
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	528
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	1162
	JULGADOS NO PERÍODO	791
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	604
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	108%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	248
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	121
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	5
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	9
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	84
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	182
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	29/01/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	734
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	21
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	26
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	907
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	124%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	139
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	27/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 00:27:06.000

JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH, LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): FABRICIA FREITAS PAMPONET ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6785**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	545
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	109
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	430
	JULGADOS NO PERÍODO	1048
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	624
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	141%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	688
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	277
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	26
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	20
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	99
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	35
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	742
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	20
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	44
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	890
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	120%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	142
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	11/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 00:29:08.000

JUIZADO: 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JOSIANE DA SILVA SAMPAIO PEDRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7206**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1028
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	321
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	704
	JULGADOS NO PERÍODO	953
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	606
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	129%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	447
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	75
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	81
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	198
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	13/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	737
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	12
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	28
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	945
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	128%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	453
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	01/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 00:29:59.000

JUIZADO: 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA

SECRETÁRIO(A):

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**8003**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	320
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	58
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	260
	JULGADOS NO PERÍODO	1205
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	614
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	170%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	889
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	352
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	706
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	37
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	190
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	124
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	2
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	12/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	707
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	21
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	11
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	814
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	115%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	29
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	23/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 00:31:03.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GANDU

TITULAR: NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): IGOR RODRIGUES EVANGELISTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1995**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	183
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	136
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	9
	CONCLUSOS DIVERSOS	38
	JULGADOS NO PERÍODO	417
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	320
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	161%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	32
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	45
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	6
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	28
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	23
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	8
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	18
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	31/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	259
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	319
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	123%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	5
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	25/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 00:32:34.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI

TITULAR: RONALDO ALVES NEVES FILHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CECILIA ANGELICA DE AZEVEDO FROTA DIAS, RONALDO ALVES NEVES FILHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): AILZA MALHEIROS SILVA / PETRÚCIA TEIXEIRA FREITAS DE LELIS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4914**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	127
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	28
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	92
	JULGADOS NO PERÍODO	864
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	600
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	172%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	494
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	316
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	39
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	36
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	207
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	139
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	25/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	05/11/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	502
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	692
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	138%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	3
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	24/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 00:34:10.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS

TITULAR: RAQUEL RAMIRES FRANCOIS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RAQUEL RAMIRES FRANCOIS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JEANE RALILE DULTRA DA SILVA/ALEX THADEU LELIS DOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5781**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1257
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	648
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	13
	CONCLUSOS DIVERSOS	596
	JULGADOS NO PERÍODO	853
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	839
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	173%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	243
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	224
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	85
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	88
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	419
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	103
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	269
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	493
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	5
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	634
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	129%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	88
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	24/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 00:35:53.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS

TITULAR: ADRIANA TAVARES LIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ADRIANA TAVARES LIRA (TITULAR), THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS

SECRETÁRIO(A): TARSO DOS SANTOS MARTINS ROCHA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4541**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	994
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	990
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	3
	JULGADOS NO PERÍODO	502
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	682
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	104%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	45
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	23
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	31
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	8
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	76
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	71
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	01/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	483
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	547
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	113%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	214
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	05/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 00:37:39.000

JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS

TITULAR: THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ELMO SOANE SILVA LYRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5510**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	605
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	217
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	11
	CONCLUSOS DIVERSOS	377
	JULGADOS NO PERÍODO	1317
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	809
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	266%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	239
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	708
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	40
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	21
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	53
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	13
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	125
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	495
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	5
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	531
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	107%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	258
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	12/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 00:38:38.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ

TITULAR: RAFAEL BARBOSA DA CUNHA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RAFAEL BARBOSA DA CUNHA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): RUBENS ANDRADE DANTAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1586**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	79
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	51
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	25
	JULGADOS NO PERÍODO	272
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	277
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	146%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	88
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	24
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	3
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	2
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	73
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	186
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	277
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	149%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 00:39:35.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ

TITULAR: CARLA SANTA BARBARA VITORIO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CARLA GRAZIELA COSTANTINO DE ARAUJO, CARLA SANTA BARBARA VITORIO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ROSEANE CARNEIRO DE SOUZA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1235**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	107
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	103
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	2
	JULGADOS NO PERÍODO	260
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	193
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	171%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	92
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	19
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	32
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	38
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	118
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	152
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	166
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	109%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	42
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	03/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 00:41:27.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IRECÊ

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA, RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR

SECRETÁRIO(A): EVELINE COSTA NEVES DOURADO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2624**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	892
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	51
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	76
	CONCLUSOS DIVERSOS	765
	JULGADOS NO PERÍODO	211
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	189
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	102%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	198
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	109
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	40
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	24
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	75
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	17
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	21
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	31/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	207
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	262
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	127%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	43
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	02/06/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 00:43:02.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IRECÊ

TITULAR: RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MABEL VILELA ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2230**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	385
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	115
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	269
	JULGADOS NO PERÍODO	419
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	174
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	213%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	86
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	26
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	5
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	10
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	6
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	16
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	228
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	197
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	313
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	159%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	19/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 00:43:57.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA

TITULAR: VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ARLETE ANDRÉ DOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2251**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	272
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	26
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	246
	JULGADOS NO PERÍODO	255
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	184
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	124%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	198
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	165
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	38
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	13
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	143
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	32
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	25
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	07/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	205
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	164
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	80%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	27
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	14/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 00:45:53.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (VESP)

TITULAR: FELIPE REMONATO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FELIPE REMONATO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): LUCIANA BARACHO MELO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4324**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	534
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	465
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	14
	CONCLUSOS DIVERSOS	55
	JULGADOS NO PERÍODO	732
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	583
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	132%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	21
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1122
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	6
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	2
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	23
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	115
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	01/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	553
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1088
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	197%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	3
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	27/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 00:47:51.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (MAT)

TITULAR: JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES, JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): PIERRE CEZAR MOREIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3996**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	591
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	365
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	222
	JULGADOS NO PERÍODO	863
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	649
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	155%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	359
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	7
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	5
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	7
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	42
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	01/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	556
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	729
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	131%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	96
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	23/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 00:49:36.000

JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (MAT)

TITULAR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALEXANDRE SOUSA RODRIGUES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3925**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	554
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	385
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	164
	JULGADOS NO PERÍODO	689
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	610
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	125%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	22
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	221
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	15
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	14
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	53
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	22
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	94
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	01/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	552
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	616
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	112%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	62
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	21/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 00:50:54.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU

TITULAR: ANDREA GOMES FERNANDES BERALDI

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANDREA GOMES FERNANDES BERALDI (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ULDA CANDIDA LEMOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2124**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	529
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	359
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	167
	JULGADOS NO PERÍODO	220
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	248
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	100%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	8
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	98
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	35
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	12
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	6
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	12
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	7
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	221
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	317
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	143%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	27/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 00:51:56.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA

TITULAR: ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA (TITULAR), EGILDO LIMA LOPES

SECRETÁRIO(A): JOYMAR GUSMÃO SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1675**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	473
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	88
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	384
	JULGADOS NO PERÍODO	204
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	158
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	116%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	2
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	36
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	55
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	42
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	84
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	29/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	176
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	5
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	226
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	128%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	7
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	21/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 00:53:18.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JACOBINA

TITULAR: DANILO BARRETO MODESTO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DANILO BARRETO MODESTO (TITULAR), EDVANILSON DE ARAUJO LIMA

SECRETÁRIO(A): THAIANA MATOS DE OLIVEIRA VILAS BOAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2880**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	780
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	381
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	48
	CONCLUSOS DIVERSOS	351
	JULGADOS NO PERÍODO	61
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	219
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	25%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	26
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	35
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	2
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	12
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	29/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	247
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	189
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	77%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	3
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	27/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 00:54:23.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JACOBINA

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO

SECRETÁRIO(A): FABIANA BONFIM CUNHA E SILVA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2420**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	908
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	215
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	687
	JULGADOS NO PERÍODO	353
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	199
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	144%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	16
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	64
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	7
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	56
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	28
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	29
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	13/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	245
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	257
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	105%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 00:55:37.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JEQUIÉ

TITULAR: RICARDO GUIMARAES MARTINS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RICARDO GUIMARAES MARTINS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): HÍGIA SOUZA RIBEIRO / ANTÔNIO HENRIQUE MOREIRA DE JESUS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2422**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	131
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	9
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	117
	JULGADOS NO PERÍODO	538
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	292
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	231%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	146
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	263
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	19
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	26
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	32
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	491
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	31/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	233
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	254
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	109%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	82
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	20/10/2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 00:56:27.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JEQUIÉ

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO

SECRETÁRIO(A): CARINA PEREIRA MOTTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2290**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	341
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	254
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	84
	JULGADOS NO PERÍODO	329
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	268
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	143%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	156
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	219
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	25
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	23
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	80
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	19
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	132
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	25/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	230
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	212
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	92%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	28
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	26/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 00:57:47.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JUAZEIRO

TITULAR: VALECIUS PASSOS BESERRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: VALECIUS PASSOS BESERRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VIOLETA ARAMES TUPINÁ TORRES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2667**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	469
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	187
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	17
	CONCLUSOS DIVERSOS	265
	JULGADOS NO PERÍODO	340
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	301
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	125%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	14
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	121
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	24
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	82
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	23
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	228
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	21/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	272
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	723
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	266%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	40
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	08/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 00:59:11.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JUAZEIRO

TITULAR: MAURICIO BAPTISTA ALVES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA

SECRETÁRIO(A): DÉBORA CINTHYA VILELA DE OLIVEIRA / ALESSANDRA SILVA GUIMARÃES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2505**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	209
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	31
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	14
	CONCLUSOS DIVERSOS	164
	JULGADOS NO PERÍODO	394
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	305
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	146%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	5
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	27
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	30
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	37
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	9
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	132
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	269
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	338
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	126%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 01:01:14.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS

TITULAR: JOANISIO DE MATOS DANTAS JUNIOR

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOANISIO DE MATOS DANTAS JUNIOR (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): RODRIGO BEZERRA CHAGAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5118**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1175
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	1031
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	139
	JULGADOS NO PERÍODO	859
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	743
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	117%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	100
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	16
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	27
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	31/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	735
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	45
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	63
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	805
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	110%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	30/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 01:03:25.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS

TITULAR: ALEXANDRE LOPES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ALEXANDRE LOPES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): DANIELA DE JESUS SILVA ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5877**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	992
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	453
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	15
	CONCLUSOS DIVERSOS	524
	JULGADOS NO PERÍODO	986
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	687
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	143%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	152
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	350
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	191
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	163
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	21
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	6
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	22/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	29/10/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	689
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	59
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	41
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	944
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	137%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	79
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	13/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 01:03:51.000

JUIZADO: VARA DO SIST DOS JUIZADOS - LIVRAMENTO DE N SRA

TITULAR: FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): GISLAINE CORDEIRO MACHADO CAIRES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		1772
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	91
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	42
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	46
	JULGADOS NO PERÍODO	256
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	160
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	121%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	138
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	190
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	117
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	89
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	1
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	59
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	15/10/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	212
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	138
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	65%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	13
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	14/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 01:04:21.000

JUIZADO: VARA DO SIST DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

TITULAR: CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): RENATA APARECIDA RICO TEIXEIRA LEITE

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		3465
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1513
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	840
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	8
	CONCLUSOS DIVERSOS	665
	JULGADOS NO PERÍODO	161
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	128
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	130%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	261
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	7
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	9
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	6
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	12
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	51
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	39
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	31/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	124
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	203
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	164%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 01:05:21.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO

TITULAR: REGINALDO COELHO CAVALCANTE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CLAUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO, JOAO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO, LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO, MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR, PAULO NEY DE ARAUJO, REGINALDO COELHO CAVALCANTE (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANDREA COTRIM DE CARVALHO MELO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		1129
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	0
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	0
	JULGADOS NO PERÍODO	302
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	168
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	162%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	8
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	23
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	23
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	7
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	17
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	19
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	11/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	186
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	6
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	233
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	125%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	8
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	04/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 01:06:07.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO

TITULAR: MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LEANDRO FERREIRA DE MORAES, MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR (TITULAR), REGINALDO COELHO CAVALCANTE

SECRETÁRIO(A): MARIA DO SOCORRO FIRMINO DINIZ

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		1340
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	96
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	58
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	38
	JULGADOS NO PERÍODO	259
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	211
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	145%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	4
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	4
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	2
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	19
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	18
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	01/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	179
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	201
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	112%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	14
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	02/03/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 01:07:30.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PORTO SEGURO

TITULAR: RODRIGO DUARTE BONATTI

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RODRIGO DUARTE BONATTI (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA ROMANHA PROVETTI ANDRADA

	PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE	**2002**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	82
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	68
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	10
	JULGADOS NO PERÍODO	399
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	240
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	166%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	76
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	113
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	20
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	57
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	01/04/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	241
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	264
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	110%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	38
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	26/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 01:08:29.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PORTO SEGURO

TITULAR: TIBERIO COELHO MAGALHAES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: TIBERIO COELHO MAGALHAES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JÚLIO CÉZAR BORGES GÓES

	PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE	**1877**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	140
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	80
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	55
	JULGADOS NO PERÍODO	575
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	257
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	240%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	5
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	53
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	5
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	0
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	240
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	434
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	181%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	01/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 01:09:26.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - RIACHÃO DO JACUÍPE

TITULAR: MATHEUS MARTINS MOITINHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MATHEUS MARTINS MOITINHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): IVAN OLIVEIRA CARNEIRO

	PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE	**1334**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	146
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	20
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	125
	JULGADOS NO PERÍODO	123
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	117
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	113%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	173
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	47
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	17
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	20
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	119
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	18
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	130
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	109
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	95
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	87%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	37
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	05/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 01:10:51.000

JUIZADO: 1ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

TITULAR: CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MEIGLE MAGALY VILELA MIRANDA RIOS

	PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE	**4249**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1256
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	18
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	1237
	JULGADOS NO PERÍODO	352
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	232
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	111%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	214
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	64
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	25
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	20
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	37
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	7
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	13/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	317
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	25
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	15
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	321
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	101%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	4
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	23/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 01:12:18.000

JUIZADO: 2ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

TITULAR: JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VERA LIMA ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4480**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1454
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	285
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	1169
	JULGADOS NO PERÍODO	624
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	319
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	170%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	401
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	671
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	98
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	43
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	13
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	43
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	06/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	368
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	34
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	70
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	316
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	86%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	135
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	27/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 01:13:41.000

JUIZADO: 3ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

TITULAR: WALTER AMERICO CALDAS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES, WALTER AMERICO CALDAS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): CATIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6231**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	2627
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	606
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	2016
	JULGADOS NO PERÍODO	212
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	202
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	66%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	183
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	753
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	21
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	5
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	994
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	97
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	456
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	21/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	05/11/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	323
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	25
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	19
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	233
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	72%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	141
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	07/02/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 01:15:13.000

JUIZADO: 4ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

TITULAR: JUSTINO DE FARIAS FILHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JUSTINO DE FARIAS FILHO (TITULAR), MAURICIO ALBAGLI OLIVEIRA

SECRETÁRIO(A): JUANITO CARLOS OLIVEIRA SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6259**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	955
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	76
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	879
	JULGADOS NO PERÍODO	317
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	240
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	101%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1159
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	389
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	61
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	388
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	21
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	34
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	31/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	10/10/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	314
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	26
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	12
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	207
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	66%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	38
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/03/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 01:16:33.000

JUIZADO: 5ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

TITULAR: MARIA MERCES MATTOS MIRANDA NEVES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARIA MERCES MATTOS MIRANDA NEVES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALEXANDER BRUNO CERQUEIRA CINTRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5923**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1812
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	1068
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	744
	JULGADOS NO PERÍODO	417
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	295
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	122%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	980
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1030
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	3
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	7
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	190
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	31
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	10
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	342
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	36
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	51
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	548
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	160%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	112
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	19/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 01:18:00.000

JUIZADO: 6ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

TITULAR: MAURICIO ALBAGLI OLIVEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MAURICIO ALBAGLI OLIVEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VERÔNICA CONCEIÇÃO BITENCOURT CERQUEIRA DE SÁ

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7201**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1881
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	253
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	1627
	JULGADOS NO PERÍODO	253
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	219
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	84%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1188
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	64
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	76
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	324
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	969
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	31/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	300
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	27
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	12
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	277
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	92%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	09/02/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 01:19:30.000

JUIZADO: 7ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

TITULAR: RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): SUSANNE MARIA MORAES RABELO PATURY

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4132**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	97
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	80
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	15
	JULGADOS NO PERÍODO	418
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	264
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	127%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	551
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	920
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	372
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	14
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	733
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	100
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	08/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	03/12/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	330
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	30
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	33
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	257
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	78%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	34
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	06/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 01:21:03.000

JUIZADO: 8ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

TITULAR: MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARCIA MARIA LINS COSTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2654**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	331
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	68
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	263
	JULGADOS NO PERÍODO	504
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	243
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	150%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	20
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	7
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	7
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	25
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	11
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	337
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	32
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	48
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	302
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	90%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	8
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	03/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 01:24:07.000

JUIZADO: 1ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: LIVIA DE MELO BARBOSA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LIVIA DE MELO BARBOSA (TITULAR), RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA

SECRETÁRIO(A):

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**14998**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	3869
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	1062
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	14
	CONCLUSOS DIVERSOS	2793
	JULGADOS NO PERÍODO	1247
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	918
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	137%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	952
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1889
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	867
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	299
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	17332
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	69
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	3511
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/03/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	25/10/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	909
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	33
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	78
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1772
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	195%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	149
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	12/06/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 01:27:02.000

JUIZADO: 2ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): NALIDE MIRANDA PEREIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5901**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	209
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	194
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	11
	JULGADOS NO PERÍODO	1009
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	824
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	124%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	16
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	617
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	19
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	15
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	23
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	31
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	28/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	813
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	27
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	15
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	866
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	107%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	30/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 01:29:54.000

JUIZADO: 3ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: OSEIAS COSTA DE SOUSA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: OSEIAS COSTA DE SOUSA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): SHEILA LEAL MAGALHÃES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6156**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1367
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	366
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	1001
	JULGADOS NO PERÍODO	1171
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	762
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	152%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	214
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	900
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	92
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	16
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	516
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	70
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	20
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	772
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	42
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	2313
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	300%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	4
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	11/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 01:32:41.000

JUIZADO: 4ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): FERNANDO CÉSAR DOS REIS CALDAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6854**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	201
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	3
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	17
	CONCLUSOS DIVERSOS	181
	JULGADOS NO PERÍODO	1202
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	1063
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	148%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	130
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	875
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	27
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1090
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	30
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	17
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	12/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	04/11/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	813
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	27
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	11
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	864
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	106%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	27
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/04/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 01:36:24.000

JUIZADO: 5ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): CLAUDIO LUIS DEÇA SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6655**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	431
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	55
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	15
	CONCLUSOS DIVERSOS	361
	JULGADOS NO PERÍODO	1195
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	887
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	146%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	116
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	572
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	14
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	311
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	233
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	0
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	211
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	31/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	820
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	28
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	8
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	41
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1135
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	138%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	3
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	27/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 01:39:29.000

JUIZADO: 6ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MABILE MACHADO BORBA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MABILE MACHADO BORBA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): EMERSON PORTELA PINTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**8723**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1063
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	150
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	10
	CONCLUSOS DIVERSOS	903
	JULGADOS NO PERÍODO	1217
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	1019
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	151%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	448
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	853
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1190
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	143
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1379
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	43
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	233
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	31/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	808
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	24
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	26
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1312
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	162%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	62
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	26/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 01:42:20.000

JUIZADO: 7ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: RILTON GOES RIBEIRO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES, RILTON GOES RIBEIRO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARIA SALETTE ARAÚJO OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5639**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	180
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	60
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	114
	JULGADOS NO PERÍODO	443
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	858
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	56%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	35
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	387
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	5
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	417
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	75
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	151
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	14/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	14/10/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	797
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	34
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	12
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	823
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	103%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 01:45:01.000

JUIZADO: 8ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MARIANA TEIXEIRA LOPES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARIANA TEIXEIRA LOPES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ARISTÓTELES DE ALENCAR ARRAIS PINTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4981**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	214
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	122
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	18
	CONCLUSOS DIVERSOS	74
	JULGADOS NO PERÍODO	1123
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	834
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	137%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	115
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	15
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	183
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	46
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	79
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	123
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	31/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	821
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	24
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	37
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	889
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	108%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	3
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	26/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 01:47:48.000

JUIZADO: 9ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): EMMANUELLE SANTOS COSTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**9701**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	4262
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	1876
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	2379
	JULGADOS NO PERÍODO	736
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	900
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	93%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	145
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	309
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	42
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	267
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	10
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1107
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	18/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	795
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	29
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	10
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	8
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	707
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	89%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	150
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	07/09/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 01:50:26.000

JUIZADO: 10ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: FABIANA CERQUEIRA ATAIDE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FABIANA CERQUEIRA ATAIDE (TITULAR), MARIANA TEIXEIRA LOPES

SECRETÁRIO(A): NEUZA GOMES BASTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6658**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	426
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	146
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	279
	JULGADOS NO PERÍODO	1024
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	833
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	125%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	363
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	740
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	20
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	20
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	25681
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	46
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	252
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	31/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	818
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	24
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	29
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1382
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	169%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	11
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	12/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 01:53:28.000

JUIZADO: 11ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: PABLO STOLZE GAGLIANO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA, LEO ANDRE CERVEIRA, PABLO STOLZE GAGLIANO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VALÉRIE DE CASTRO MACHAT

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**9674**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1933
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	568
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	8
	CONCLUSOS DIVERSOS	1357
	JULGADOS NO PERÍODO	1115
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	888
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	127%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	896
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1035
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	478
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	374
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	803
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	47
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	5
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	22/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	875
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	26
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	88
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1343
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	153%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	55
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	07/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 01:56:19.000

JUIZADO: 12ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: DALIA ZARO QUEIROZ

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DALIA ZARO QUEIROZ (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JOENNE BRITO SOUZA ARAGÃO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6040**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	343
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	206
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	134
	JULGADOS NO PERÍODO	1103
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	778
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	139%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	16
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	184
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	20
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	60
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	23251
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	475
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	3
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	06/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	29/10/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	791
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	39
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	15
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1419
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	179%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	136
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	02/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 01:59:00.000

JUIZADO: 13ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: LEO ANDRE CERVEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA, LEO ANDRE CERVEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MILTON ALMEIDA DE CARVALHO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7290**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1305
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	220
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	1084
	JULGADOS NO PERÍODO	1159
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	900
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	147%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	319
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1692
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	24
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	28
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	2528
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	22
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	372
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	01/11/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	790
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	27
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	14
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1375
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	174%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	50
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	12/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 02:01:54.000

JUIZADO: 14ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO (TITULARIDADE ENCERRADA), DALIA ZARO QUEIROZ

SECRETÁRIO(A): ALBERTO SILVA SANTANA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7208**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	397
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	267
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	124
	JULGADOS NO PERÍODO	1689
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	845
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	208%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	946
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1602
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	830
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1348
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	2
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	26
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	812
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	40
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	44
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	2010
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	248%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 02:04:41.000

JUIZADO: 15ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: MARINA KUMMER DE ANDRADE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARINA KUMMER DE ANDRADE (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JULIANA QUEIROZ SAMPAIO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**12352**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	952
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	47
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	15
	CONCLUSOS DIVERSOS	890
	JULGADOS NO PERÍODO	1616
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	999
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	197%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	2900
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	2164
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	325
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	53
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	75
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	31
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	26/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	820
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	21
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	14
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	2499
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	305%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	28
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	23/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 02:07:34.000

JUIZADO: 16ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): KÉLCYA SILVANA MACEDO LIMA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7364**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	518
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	223
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	293
	JULGADOS NO PERÍODO	1927
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	916
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	239%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	293
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	220
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	7
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	13
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	10961
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	570
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	609
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	806
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	30
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	9
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	29
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1395
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	173%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	76
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	07/01/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 02:10:04.000

JUIZADO: 17ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS ROLIM

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**9050**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	536
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	362
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	9
	CONCLUSOS DIVERSOS	165
	JULGADOS NO PERÍODO	1503
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	1030
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	186%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1278
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1451
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	22
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	21
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	2961
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	546
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1215
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	19/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	807
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	31
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	22
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1087
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	135%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 02:12:33.000

JUIZADO: 18ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MARIA ANGELICA ALVES MATOS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA, MARIA ANGELICA ALVES MATOS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARIA EUGENIA RIBEIRO SANCHES PEREIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6123**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	925
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	551
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	367
	JULGADOS NO PERÍODO	1181
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	863
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	145%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	148
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	464
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	11
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	6
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	241
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	36
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	75
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	11/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	816
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	37
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	37
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1384
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	170%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 02:14:33.000

JUIZADO: 19ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA (TITULAR), PABLO STOLZE GAGLIANO

SECRETÁRIO(A): SILMÁRIA SOUZA BRANDÃO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7708**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	901
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	384
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	10
	CONCLUSOS DIVERSOS	507
	JULGADOS NO PERÍODO	1558
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	1007
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	189%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	66
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	2682
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	49
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	653
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	4
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	265
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	31/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	06/11/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	826
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	31
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	9
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	46
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1540
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	186%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 02:15:50.000

JUIZADO: 20ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MARIA HELENA COPPENS MOTTA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA MARIA SILVA ARAUJO DE JESUS, MARIA HELENA COPPENS MOTTA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): INDIRA CARVALHO TORRES OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7421**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1727
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	1362
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	10
	CONCLUSOS DIVERSOS	355
	JULGADOS NO PERÍODO	1495
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	915
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	189%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	408
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	819
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	238
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	22
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	624
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	4
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	103
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	31/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	793
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	24
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	7
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	888
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	112%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	27
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	31/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 02:16:46.000

JUIZADO: 1ª VSJE CRIMINAL (NAZARÉ MATUTINO)

TITULAR: ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO (TITULAR), AURELINO OTACILIO PEREIRA NETO, REGINA MARIA COUTO DE CERQUEIRA (TITULARIDADE ENCERRADA)

SECRETÁRIO(A): TÂMARA PEREIRA NEVES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**713**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	77
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	31
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	46
	JULGADOS NO PERÍODO	92
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	72
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	79%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	50
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	66
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	73
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	1
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	15
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	31/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	117
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	17
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	128
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	109%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 02:17:37.000

JUIZADO: 2ª VSJE CRIMINAL (NAZARÉ VESPERTINO)

TITULAR: AURELINO OTACILIO PEREIRA NETO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: AURELINO OTACILIO PEREIRA NETO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALDENICE FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**693**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	38
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	20
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	18
	JULGADOS NO PERÍODO	135
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	72
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	126%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	7
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	17
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	14
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	22
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	22
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	2
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	29/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	107
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	7
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	121
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	113%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 02:18:27.000

JUIZADO: 3ª VSJE CRIMINAL (MATUTINO)

TITULAR: EDSON SOUZA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: EDSON SOUZA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JEFFERSON BRITO SANTIAGO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1006**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	50
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	25
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	24
	JULGADOS NO PERÍODO	144
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	194
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	144%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	26
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	84
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	6
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	23
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	13
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	12
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	14/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	100
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	7
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	145
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	145%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 02:19:22.000

JUIZADO: 4ª VSJE CRIMINAL (VESPERTINO)

TITULAR: AILTON BATISTA DE CARVALHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: AILTON BATISTA DE CARVALHO (TITULAR), EDSON SOUZA

SECRETÁRIO(A): MARIA ROZENDA BASTOS DA SILVA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**923**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	127
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	14
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	113
	JULGADOS NO PERÍODO	123
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	109
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	124%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	6
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	148
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	6
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	77
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	38
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	2
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	29/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	99
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	133
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	134%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 02:20:13.000

JUIZADO: 5ª VSJE CRIMINAL (MATUTINO)

TITULAR: REGINA MARIA COUTO DE CERQUEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: REGINA MARIA COUTO DE CERQUEIRA (TITULAR), RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA (TITULARIDADE ENCERRADA)

SECRETÁRIO(A): SÂNGELA APARECIDA ARAÚJO PINHEIRO CAVALCANTI

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**510**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	48
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	7
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	39
	JULGADOS NO PERÍODO	60
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	72
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	73%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	16
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	5
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	0
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	7
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	29/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	82
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	8
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	82
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	100%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 02:21:03.000

JUIZADO: 6ª VSJE CRIMINAL (VESPERTINO)

TITULAR: ANA MARIA DOS SANTOS GUIMARAES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA MARIA DOS SANTOS GUIMARAES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANA CLORINDA MAGALHÃES ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		926
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	7
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	2
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	5
	JULGADOS NO PERÍODO	87
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	104
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	116%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	126
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	80
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	5
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	1
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	31
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	75
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	12
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	83
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	111%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	06/10/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 02:21:56.000

JUIZADO: 1ª VSJE DE TRÂNSITO (MATUTINO)

TITULAR: ANA MARIA SILVA ARAUJO DE JESUS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA MARIA SILVA ARAUJO DE JESUS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): BETHANIA MEIRA MOREIRA FRAGA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		2542
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	223
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	152
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	70
	JULGADOS NO PERÍODO	360
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	292
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	174%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	163
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	133
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	193
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	195
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	8
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	05/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	207
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	19
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	11
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	211
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	102%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	3
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	20/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 02:22:41.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA

TITULAR: CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		2162
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	149
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	68
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	81
	JULGADOS NO PERÍODO	404
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	172
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	253%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	91
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	158
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	12
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	104
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	4
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	2
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	07/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	160
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	279
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	174%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	96
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	29/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 02:23:49.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS-STO ANTÔNIO DE JESUS

TITULAR: RODRIGO ALEXANDRE RISSATO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RODRIGO ALEXANDRE RISSATO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): WILKSON CHARLES COSTA FRANÇA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		2827
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	247
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	95
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	152
	JULGADOS NO PERÍODO	330
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	260
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	117%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	189
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	522
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	37
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	475
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	52
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	476
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	10/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	283
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	238
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	84%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	69
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	03/06/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 02:25:13.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTO ESTEVÃO

TITULAR: FRANCISCO MOLEDA DE GODOI

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FRANCISCO MOLEDA DE GODOI (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): NEUMA MELLO MARINACCI

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4068**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	888
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	340
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	8
	CONCLUSOS DIVERSOS	540
	JULGADOS NO PERÍODO	382
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	178
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	182%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1026
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1305
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	184
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	90
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	840
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	347
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	494
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	210
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	567
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	270%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 02:26:25.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM

TITULAR: TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): NEIDE ROSÂNIA BATISTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4404**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	506
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	202
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	11
	CONCLUSOS DIVERSOS	293
	JULGADOS NO PERÍODO	481
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	570
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	98%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	487
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	571
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	23
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	13
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	445
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	44
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	33
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	22/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	23/10/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	490
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	285
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	58%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	3
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	16/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 02:28:04.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA

TITULAR: ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALINE MARIBEL MASCARENHAS DO NASCIMENTO QUEIROZ

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1657**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	159
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	87
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	66
	JULGADOS NO PERÍODO	308
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	193
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	128%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	31
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	64
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	9
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	87
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	14
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	56
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	01/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	240
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	8
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	22
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	181
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	75%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	6
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	25/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 02:28:53.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA

TITULAR: EUCLIDES DOS SANTOS RIBEIRO ARRUDA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: EUCLIDES DOS SANTOS RIBEIRO ARRUDA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): RODRIGO DE LIMA CAPISTRANO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2160**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	282
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	132
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	147
	JULGADOS NO PERÍODO	287
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	196
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	125%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	16
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	84
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	69
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	20
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	80
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	17
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	97
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	229
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	21
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	7
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	351
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	153%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	5
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	16/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 02:30:03.000

JUIZADO: 1ª VARA SISTEMA JUIZADOS ESPECIAIS - SIMÕES FILHO

TITULAR: LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): TANIA CONSTANCIA COUTINHO SOBRAL SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6079**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1715
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	511
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	1202
	JULGADOS NO PERÍODO	475
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	294
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	158%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1060
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1143
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	803
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	81
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	380
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	86
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	2013
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	301
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	320
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	106%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	4
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	23/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 02:31:33.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS

TITULAR: HUMBERTO JOSE MARCAL

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: HUMBERTO JOSE MARCAL (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): GISELE FERREGUETT

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3086**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	541
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	513
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	24
	JULGADOS NO PERÍODO	521
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	453
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	134%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	33
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	81
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	22
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	12
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	85
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	37
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	17/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	389
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	484
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	124%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 02:32:38.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS

TITULAR: MARCUS AURELIUS SAMPAIO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCUS AURELIUS SAMPAIO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALINE SANTOS FERNANDES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2511**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	114
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	93
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	21
	JULGADOS NO PERÍODO	475
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	328
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	119%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	14
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	43
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	7
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	50
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	6
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	8
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/12/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	400
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	339
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	85%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 02:34:10.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA

TITULAR: MANUELA RODRIGUES FERNANDES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ALZENI CONCEICAO BARRETO ALVES, MANUELA RODRIGUES FERNANDES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): LUCAS ROZA TELES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4470**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	916
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	271
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	21
	CONCLUSOS DIVERSOS	624
	JULGADOS NO PERÍODO	533
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	458
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	126%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	444
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	313
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	31
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	125
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	106
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	82
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	07/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	422
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	6
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	426
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	101%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	135
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	02/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 02:35:38.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA

TITULAR: ARLINDA SOUZA MOREIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ARLINDA SOUZA MOREIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANA PAULA AMARAL FIGUEIREDO PAES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3466**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	739
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	488
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	13
	CONCLUSOS DIVERSOS	238
	JULGADOS NO PERÍODO	642
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	519
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	170%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	43
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	271
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	25
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	121
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	91
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	49
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	11/11/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	25/11/2024
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	377
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	381
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	101%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	67
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	03/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 02:37:19.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA

TITULAR: SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ALERSON DO CARMO MENDONCA, SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES (TITULAR), WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES

SECRETÁRIO(A): MARCOS ANTONIO FREIRE MARTINS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3426**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	323
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	81
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	239
	JULGADOS NO PERÍODO	549
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	362
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	146%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	27
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	138
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	6
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	150
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	12
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	20
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	376
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	346
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	92%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/09/2024 a 30/09/2024 **Atualizado em:** 2024-10-01 02:38:47.000

JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA

TITULAR: WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): DANILO BRUNO LOURO DE OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3682**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	703
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	242
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	455
	JULGADOS NO PERÍODO	636
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	374
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	169%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	0
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	111
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	16
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	27
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	54
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	45
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	13
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/10/2024
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	376
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	560
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	149%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

AVISO Nº 100/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES realizadas pelos Assessores de Magistrados nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais, relativo ao período do mês de SETEMBRO/2024.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

SETEMBRO / 2024	
COMPETÊNCIAS \ UNIDADES \ ASSESSORES DE MAGISTRADOS \ TIPO DE CONCLUSÃO	
CAUSAS COMUNS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
TELIO MOREIRA SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES)	**318**
Competência Declinada	23
Decisão	18
Decisão após Audiência	9
Despacho	107
Despacho Inicial	7
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	3
Entrada de Execução Extrajudicial	5
Homologação	7
Pedido de Urgência	125
Sentença	6
Sentença Extintiva	7
02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
PATRICIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO)	**594**
Análise de Recurso	24
Arquivamento	1
Competência Declinada	22
Decisão	152
Decisão após Audiência	20
Despacho	1
Despacho Inicial	18
Embargos de Declaração	5
Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	60
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	73
Pedido de Urgência	70
Sentença	30
Sentença Extintiva	116
03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
MONICA SOUZA FRANCA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) WALTER AMERICO CALDAS)	**180**
Análise de Recurso	5
Arquivamento	33
Competência Declinada	9
Decisão	34
Decisão após Audiência	22
Despacho	48
Despacho Inicial	5
Embargos de Declaração	7
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	11
Sentença	1
Sentença Extintiva	4
04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
ADRIANA NEVES DOS SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JUSTINO DE FARIAS FILHO)	**640**
Análise de Recurso	81
Arquivamento	18
Competência Declinada	18
Decisão	21
Despacho	334
Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	1
Entrada de Execução Extrajudicial	24
Homologação	3
Pedido de Urgência	68
Sentença Extintiva	68
05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
JOSE AUGUSTO BRITO DO AMPARO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARIA MERCES MATTOS MIRANDA NEVES)	**758**
Análise de Recurso	17
Arquivamento	56
Competência Declinada	19
Decisão	8
Decisão após Audiência	51
Despacho	272
Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	17
Embargos de Execução	3
Embargos de Terceiro	1
Entrada de Execução Extrajudicial	63
Homologação	15
Pedido de Urgência	93
Sentença	12
Sentença Extintiva	127

06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS

MILENA DA SILVA MASSARRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MAURICIO ALBAGLI OLIVEIRA)	**402**
Análise de Recurso	102
Arquivamento	29
Competência Declinada	17
Decisão	43
Despacho	84
Despacho Inicial	1
Entrada de Execução Extrajudicial	26
Homologação	1
Pedido de Urgência	9
Sentença Extintiva	90

07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS

ALINE CARVALHO PINHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA)	**795**
Análise de Recurso	29
Competência Declinada	30
Decisão	213
Decisão após Audiência	101
Despacho	161
Despacho Inicial	7
Embargos de Declaração	17
Embargos de Execução	19
Entrada de Execução Extrajudicial	55
Exceção de Pré-executividade	4
Homologação	23
Pedido de Urgência	55
Sentença	23
Sentença Extintiva	58

08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS

JOSE CANDIDO DOS SANTOS ALCANTARA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS)	**640**
Análise de Recurso	4
Competência Declinada	32
Decisão	113
Decisão após Audiência	33
Despacho	225
Despacho Inicial	6
Embargos de Declaração	3
Entrada de Execução Extrajudicial	48
Homologação	4
Pedido de Urgência	140
Sentença Extintiva	32

CRIMINAIS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES

01ª VSJE CRIMINAL

JULIANE SPINOLA CARDOZO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) REGINA MARIA COUTO DE CERQUEIRA)	**205**
Arquivamento	38
Competência Declinada	7
Decisão	27
Despacho	59
Despacho Inicial	6
Extinção de Prazo Decadencial	1
Homologação	8
Pedido de Urgência	22
Sentença	37

02ª VSJE CRIMINAL

MARIA OLIVIA SARNO SETUBAL (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) AURELINO OTACILIO PEREIRA NETO)	**376**
Competência Declinada	5
Decisão	62
Despacho	214
Despacho Inicial	13
Pedido de Urgência	12
Sentença	70

03ª VSJE CRIMINAL

MARIA ISABEL DA SILVA PINTO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) EDSON SOUZA)	**109**
Arquivamento	2
Competência Declinada	7
Decisão	8
Decisão após Audiência	26
Despacho	16
Despacho Inicial	7
Embargos de Declaração	2
Homologação	39
Pedido de Urgência	1
Sentença	1

04ª VSJE CRIMINAL

SERGIO RICARDO PALMA DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) AILTON BATISTA DE CARVALHO)	**153**
Decisão	6
Despacho	111
Sentença	36

05ª VSJE CRIMINAL

BARBARA MARIA RODRIGUES ARAUJO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA)	**55**
Competência Declinada	3
Decisão	6
Despacho Inicial	1
Extinção de Prazo Decadencial	4
Homologação	22
Sentença	18
Sentença Extintiva	1

06ª VSJE CRIMINAL

MATEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANA MARIA DOS SANTOS GUIMARAES)	**199**
Competência Declinada	11
Decisão	5
Decisão após Audiência	3

Despacho	97
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	1
Homologação	26
Sentença	53

DEFESA DO CONSUMIDOR	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DO CONSUMIDOR	
EDENILDO SOUZA COUTO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LIVIA DE MELO BARBOSA)	**79**
Análise de Recurso	1
Decisão	4
Despacho	35
Embargos de Declaração	7
Exceção de Pré-executividade	4
Homologação	28
02ª VSJE DO CONSUMIDOR	
PAULA GARGUR CALMON TEIXEIRA DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO)	**460**
Análise de Recurso	5
Competência Declinada	25
Despacho	6
Despacho Inicial	3
Homologação	100
Pedido de Urgência	320
Sentença	1
03ª VSJE DO CONSUMIDOR	
IGOR DE ALMEIDA SANTOS DE CASTRO RAMOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) OSEIAS COSTA DE SOUSA)	**1.169**
Análise de Recurso	419
Competência Declinada	29
Decisão	37
Decisão após Audiência	38
Despacho	290
Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	49
Embargos de Execução	1
Exceção de Pré-executividade	2
Homologação	9
Homologação do Juiz Leigo	1
Pedido de Urgência	274
Sentença	1
Sentença Extintiva	15
04ª VSJE DO CONSUMIDOR	
ANA CLAUDIA SANTOS TEIXEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ)	**1.198**
Análise de Recurso	5
Arquivamento	1
Competência Declinada	30
Decisão	858
Decisão após Audiência	5
Despacho	2
Despacho Inicial	7
Embargos de Declaração	155
Embargos de Execução	100
Homologação do Juiz Leigo	19
Pedido de Urgência	5
Sentença	8
Sentença Extintiva	3
05ª VSJE DO CONSUMIDOR	
ROSANGELA CAETANO DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA)	**60**
Decisão	1
Despacho	9
Embargos de Execução	15
Exceção de Pré-executividade	3
Sentença	26
Sentença Extintiva	6
06ª VSJE DO CONSUMIDOR	
RAYMUNDO PENNA FORTE DE AMORIM JUNIOR (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MABILE MACHADO BORBA)	**309**
Análise de Recurso	4
Decisão	10
Decisão após Audiência	12
Despacho	38
Despacho Inicial	12
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	1
Homologação	12
Pedido de Urgência	129
Sentença Extintiva	90
07ª VSJE DO CONSUMIDOR	
SORAYA CARDOSO DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RILTON GOES RIBEIRO)	**754**
Análise de Recurso	1
Arquivamento	2
Competência Declinada	32
Decisão	13
Decisão após Audiência	13
Despacho	639
Despacho Inicial	4
Homologação	1
Pedido de Urgência	33
Sentença	10
Sentença Extintiva	6

08ª VSJE DO CONSUMIDOR

PAULO JOSE CARDOSO SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARIANA TEIXEIRA LOPES)	**245**
Decisão	21
Decisão após Audiência	1
Despacho	134
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	34
Exceção de Pré-executividade	2
Homologação	1
Pedido de Urgência	2
Sentença	48
Sentença Extintiva	1

09ª VSJE DO CONSUMIDOR

SILVANO ELIAS DE JESUS PEREIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES)	**312**
Análise de Recurso	116
Competência Declinada	3
Decisão	64
Decisão após Audiência	4
Despacho	25
Embargos de Declaração	5
Embargos de Execução	7
Homologação	1
Pedido de Urgência	85
Sentença Extintiva	2

10ª VSJE DO CONSUMIDOR

MARTA SENA MAIA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FABIANA CERQUEIRA ATAIDE)	**196**
Despacho	1
Embargos de Declaração	40
Homologação	2
Pedido de Urgência	2
Sentença	151

11ª VSJE DO CONSUMIDOR

KAMILA THATYANE DOS REIS SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) PABLO STOLZE GAGLIANO)	**533**
Competência Declinada	19
Decisão	4
Decisão após Audiência	2
Despacho	234
Despacho Inicial	7
Embargos de Declaração	48
Embargos de Execução	1
Homologação	2
Pedido de Urgência	214
Sentença	1
Sentença Extintiva	1

12ª VSJE DO CONSUMIDOR

ERIKA BOAVENTURA DE MENEZES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) DALIA ZARO QUEIROZ)	**1.112**
Análise de Recurso	55
Competência Declinada	5
Decisão	222
Decisão após Audiência	19
Despacho	301
Despacho Inicial	5
Embargos de Declaração	143
Embargos de Execução	12
Exceção de Pré-executividade	2
Homologação	32
Homologação do Juiz Leigo	2
Pedido de Urgência	276
Sentença	17
Sentença Extintiva	21

13ª VSJE DO CONSUMIDOR

AURINEIDE DA SILVA RIBEIRO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LEO ANDRE CERVEIRA)	**922**
Análise de Recurso	18
Competência Declinada	26
Decisão	219
Decisão após Audiência	10
Despacho	38
Despacho Inicial	7
Embargos de Declaração	6
Homologação	123
Pedido de Urgência	207
Sentença Extintiva	268

14ª VSJE DO CONSUMIDOR

ANDERSON DE SOUZA SENA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO)	**1.456**
Análise de Recurso	44
Arquivamento	103
Competência Declinada	15
Decisão	709
Decisão após Audiência	39
Despacho	69
Despacho Inicial	9
Embargos de Declaração	105
Extinção de Prazo Decadencial	1
Homologação	58
Homologação do Juiz Leigo	20
Pedido de Urgência	169
Sentença	110
Sentença Extintiva	5

15ª VSJE DO CONSUMIDOR

JAN CARLOS ALVES DIAS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARINA KUMMER DE ANDRADE)	**211**
Competência Declinada	5
Decisão após Audiência	1
Despacho	19
Despacho Inicial	15
Embargos de Declaração	22
Embargos de Execução	1
Pedido de Urgência	147
Sentença	1

16ª VSJE DO CONSUMIDOR

MARCELA MOREIRA MIRANDA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA)	**561**
Análise de Recurso	1
Competência Declinada	11
Decisão	53
Decisão após Audiência	38
Despacho	265
Despacho Inicial	17
Embargos de Declaração	29
Embargos de Execução	90
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Homologação	2
Pedido de Urgência	52
Sentença	1
Sentença Extintiva	1

17ª VSJE DO CONSUMIDOR

GIBRAN ARGOLO MEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO)	**621**
Competência Declinada	29
Decisão após Audiência	40
Despacho	71
Despacho Inicial	5
Embargos de Declaração	141
Homologação	8
Pedido de Urgência	319
Sentença	5
Sentença Extintiva	3

18ª VSJE DO CONSUMIDOR

ANA LUCIA SOBRAL PORTO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARIA ANGELICA ALVES MATOS)	**626**
Análise de Recurso	8
Competência Declinada	14
Decisão	1
Decisão após Audiência	323
Despacho	180
Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	8
Embargos de Execução	7
Pedido de Urgência	56
Sentença	25

19ª VSJE DO CONSUMIDOR

ANA EMILIA DE AZEVEDO BARROS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA)	**694**
Arquivamento	1
Competência Declinada	28
Decisão	192
Decisão após Audiência	20
Despacho	22
Despacho Inicial	10
Embargos de Declaração	47
Embargos de Execução	3
Pedido de Urgência	366
Sentença	5

20ª VSJE DO CONSUMIDOR

CAMILA CORDEIRO MAIA GOMES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARIA HELENA COPPENS MOTTA)	**1.008**
Análise de Recurso	68
Competência Declinada	17
Decisão	76
Decisão após Audiência	249
Despacho	1
Despacho Inicial	8
Embargos de Declaração	80
Embargos de Execução	22
Embargos de Terceiro	3
Exceção de Pré-executividade	10
Homologação	106
Pedido de Urgência	361
Sentença	5
Sentença Extintiva	2

FAZENDA PÚBLICA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES

01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA

LORENA COUTO SANTANA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CARLA RODRIGUES DE ARAUJO)	**848**
Decisão	239
Despacho	448
Sentença	161

02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA

THIAGO MACEDO RIBEIRO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER)	**491**
Certidão de decurso de prazo	1
Decisão	70

Despacho	4
Outros documentos	9
Sentença	407

TRÂNSITO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE TRÂNSITO	
SERUGUE ALMEIDA SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANA MARIA SILVA ARAUJO DE JESUS)	**159**
Análise de Recurso	7
Competência Declinada	4
Decisão	19
Decisão após Audiência	18
Despacho	53
Embargos de Declaração	26
Embargos de Execução	14
Embargos de Terceiro	1
Exceção de Pré-executividade	3
Homologação	2
Pedido de Urgência	3
Sentença Extintiva	9

SETEMBRO / 2024

COMARCA \ UNIDADES \ ASSESSORES DE MAGISTRADOS \ TIPO DE CONCLUSÃO

ALAGOINHAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE ALAGOINHAS	
TAISE MOURA TEIXEIRA DE JESUS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) AUGUSTO YUZO JOUTI)	**178**
Embargos de Execução	15
Pedido de Urgência	30
Sentença	46
Sentença Extintiva	87

BARREIRAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE BARREIRAS	
JOSE ROGNY DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) OCLEI ALVES DA SILVA)	**232**
Análise de Recurso	11
Arquivamento	5
Decisão	99
Despacho Inicial	5
Embargos de Declaração	9
Entrada de Execução Extrajudicial	6
Homologação	7
Pedido de Urgência	54
Sentença	24
Sentença Extintiva	12
02ª VSJE DE BARREIRAS	
THIAGO ALVES ASSIS FERNANDES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FERNANDA MARIA DE ARAUJO)	**111**
Análise de Recurso	2
Decisão	32
Despacho	28
Embargos de Declaração	5
Embargos de Execução	5
Homologação	1
Pedido de Urgência	25
Sentença	13

BOM JESUS DA LAPA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE BOM JESUS DA LAPA	
ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ DESIGNADO REGINALDO COELHO CAVALCANTE	

BRUMADO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE BRUMADO	
GUSTAVO SANTOS PEREIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RODRIGO MEDEIROS SALES)	**390**
Análise de Recurso	16
Competência Declinada	1
Despacho	117
Despacho Inicial	17
Entrada de Execução Extrajudicial	10
Homologação	43
Pedido de Urgência	118
Sentença	39
Sentença Extintiva	29

CAMAÇARI	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE CAMACARI	
IVAN PINHEIRO SANTOS DE OLIVEIRA JR (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS)	**1067**
Competência Declinada	8
Despacho	954
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	17
Embargos de Terceiro	4
Exceção de Pré-executividade	13
Homologação	1
Pedido de Urgência	61
Sentença	4
Sentença Extintiva	2
02ª VSJE DE CAMACARI	
MARCUS AURELIO GOUVEIA DA CUNHA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO)	**201**
Competência Declinada	6
Despacho	188
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	2
Homologação	2
Sentença	2

CANAVIEIRAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE CANAVIEIRAS	
ITACYR TAVARES PECANHA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) EDUARDO GIL GUERREIRO)	**205**
Análise de Recurso	51
Arquivamento	47
Decisão	61
Decisão após Audiência	17
Despacho	2
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Homologação	21
Pedido de Urgência	2
Sentença Extintiva	3

CICERO DANTAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE CÍCERO DANTAS	
MEIRIZANA TEOTONIO DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) DANIEL PEREIRA PONDE)	**1083**
Análise de Recurso	164
Arquivamento	15
Decisão	184
Decisão após Audiência	6
Despacho	110
Despacho Inicial	18
Embargos de Declaração	34
Embargos de Execução	21
Homologação	118
Pedido de Urgência	246
Sentença Extintiva	167

CONCEICAO DO COITE	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE CONCEIÇÃO DO COITÉ	
ISMAEL COSTA SOUZA NETO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) DANIEL SERPA DE CARVALHO)	**654**
Decisão	3
Decisão após Audiência	13
Despacho	421
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	1
Homologação	46
Pedido de Urgência	156
Sentença	1
Sentença Extintiva	9
02ª VSJE DE CONCEIÇÃO DO COITÉ	
DANILO OLIVEIRA PIMENTA SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO)	**110**
Competência Declinada	5
Decisão após Audiência	5
Despacho	48
Despacho Inicial	4
Embargos de Execução	1
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	2
Pedido de Urgência	27
Sentença	17

EUNAPOLIS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE EUNÁPOLIS	
EDINEIDE OLIVEIRA SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA)	**438**
Análise de Recurso	24
Competência Declinada	4
Decisão	33
Despacho	92
Despacho Inicial	10
Embargos de Declaração	23
Embargos de Execução	3
Entrada de Execução Extrajudicial	4
Homologação	28
Pedido de Urgência	121
Sentença	3
Sentença Extintiva	93
02ª VSJE DE EUNÁPOLIS	
ANNAPAVLA FERNANDES CRUZ (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) BENEDITO ALVES COELHO)	**639**
Análise de Recurso	19
Arquivamento	10
Competência Declinada	2
Decisão	6
Despacho	525
Despacho Inicial	10
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	9
Exceção de Pré-executividade	2
Homologação	2
Pedido de Urgência	13
Sentença	17
Sentença Extintiva	23

FEIRA DE SANTANA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA	
JONAS LOPES DOS SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH)	**58**
Decisão	28
Despacho	1
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	6
Homologação	1
Sentença Extintiva	18
02ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA	
DANUSA EMILE ULLA SILVA DE LUNA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JAQUELINE MOREIRA KRUSCHEWSKY)	**637**
Decisão	39
Decisão após Audiência	2
Despacho	193
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	64
Embargos de Execução	18
Homologação	2
Pedido de Urgência	313
Sentença Extintiva	5
03ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA	
ANTONIO FERNANDO PINHO LOPES FILHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA)	**801**
Análise de Recurso	4
Competência Declinada	16
Decisão	62
Despacho	265
Embargos de Declaração	95
Embargos de Execução	19
Exceção de Pré-executividade	6
Homologação	3
Pedido de Urgência	314
Sentença	16
Sentença Extintiva	1
04ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA	
MARTHINA SILVA MIRANDA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO)	**470**
Análise de Recurso	1
Decisão	40
Decisão após Audiência	13
Despacho	273
Embargos de Declaração	62
Embargos de Execução	2
Embargos de Terceiro	1
Exceção de Pré-executividade	4
Pedido de Urgência	49

Sentença	18
Sentença Extintiva	7

05ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA

ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ COOPERADOR RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA

GANDU	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE GANDU	
LIDIANA DE MELO SANTANA QUEIROZ (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO)	**440**
Análise de Recurso	5
Decisão	3
Decisão após Audiência	36
Despacho	249
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	28
Pedido de Urgência	91
Sentença Extintiva	27

GUANAMBI	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE GUANAMBI	
ELIANE NEVES GOMES DE BRITO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RONALDO ALVES NEVES FILHO)	**1076**
Arquivamento	1
Despacho	932
Embargos de Declaração	99
Embargos de Execução	30
Embargos de Terceiro	1
Exceção de Pré-executividade	8
Pedido de Urgência	5

ILHÉUS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE ILHÉUS	
TISSIANE BRITO OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RAQUEL RAMIRES FRANCOIS)	**621**
Análise de Recurso	35
Competência Declinada	7
Decisão	33
Decisão após Audiência	16
Despacho	31
Despacho Inicial	4
Entrada de Execução Extrajudicial	16
Homologação	151
Pedido de Urgência	328
02ª VSJE DE ILHÉUS	
LUCIO MARCUS OLIVEIRA DE NONATO E FRANCA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ADRIANA TAVARES LIRA)	**587**
Análise de Recurso	124
Arquivamento	2
Competência Declinada	5
Decisão	1
Decisão após Audiência	1
Despacho	205
Despacho Inicial	5
Embargos de Declaração	51
Embargos de Execução	20
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Homologação	82
Pedido de Urgência	50
Sentença Extintiva	39
03ª VSJE DE ILHÉUS	
JULIANA GONCALVES MARQUES DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS)	**593**
Análise de Recurso	47
Competência Declinada	4
Decisão	1
Decisão após Audiência	101
Despacho	179
Despacho Inicial	11
Embargos de Declaração	3
Embargos de Execução	11
Entrada de Execução Extrajudicial	7
Homologação	135
Pedido de Urgência	4
Retorno da Turma Recursal	1
Sentença	19
Sentença Extintiva	70

IPIRÁ	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES

VSJE DE IPIRÁ

THIAGO DA CRUZ SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CARLA SANTA BARBARA VITORIO)	295
Análise de Recurso	9
Arquivamento	3
Decisão	64
Decisão após Audiência	12
Despacho	104
Despacho Inicial	18
Embargos de Declaração	31
Embargos de Execução	7
Embargos de Terceiro	1
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Exceção de Pré-executividade	1
Extinção de Prazo Decadencial	1
Homologação	17
Sentença	8
Sentença Extintiva	17

IRECÊ	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES

01ª VSJE DE IRECÊ

ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ COOPERADOR MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA

02ª VSJE DE IRECÊ

ANTONIO ERIC DE ARAUJO NUNES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR)	383
Arquivamento	7
Competência Declinada	4
Decisão	83
Despacho	36
Despacho Inicial	32
Embargos de Declaração	21
Embargos de Execução	43
Entrada de Execução Extrajudicial	7
Exceção de Pré-executividade	1
Extinção de Prazo Decadencial	17
Pedido de Urgência	129
Sentença	1
Sentença Extintiva	2

ITABERABA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES

VSJE DE ITABERABA

REBECA LUISE BENSABATH DANTAS DE ASSIS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO)	119
Decisão	10
Decisão após Audiência	7
Despacho	68
Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	2
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Pedido de Urgência	27

ITABUNA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES

01ª VSJE DE ITABUNA

ALEX PRADO DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FELIPE REMONATO)	8
Pedido de Urgência	6
Sentença	2

02ª VSJE DE ITABUNA

VALQUIRIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR)	655
Análise de Recurso	7
Decisão	11
Despacho	154
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	2
Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Homologação	12
Pedido de Urgência	464
Sentença Extintiva	2

03ª VSJE DE ITABUNA

ISMAYLLA YNDIA MONTALVAO GALVAO PEREIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES)	127
Embargos de Declaração	4
Embargos de Execução	37
Pedido de Urgência	86

ITAMARAJU	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE ITAMARAJU	
FABIO STOCKLER SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANDREA GOMES FERNANDES BERALDI)	**141**
Decisão após Audiência	4
Despacho	57
Embargos de Declaração	4
Entrada de Execução Extrajudicial	3
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	3
Pedido de Urgência	64
Sentença Extintiva	5

ITAPETINGA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE ITAPETINGA	
ANITA SILVA DA PENHA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA)	**274**
Análise de Recurso	16
Decisão	55
Decisão após Audiência	36
Despacho	15
Despacho Inicial	34
Embargos de Declaração	4
Entrada de Execução Extrajudicial	79
Homologação	1
Pedido de Urgência	32
Retorno da Turma Recursal	2

JACOBINA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE JACOBINA	
MICHELE WENDI LOPES DE ALMEIDA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) DANILO BARRETO MODESTO)	**27**
Pedido de Urgência	14
Sentença	13
02ª VSJE DE JACOBINA	
ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ COOPERADOR PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO	

JEQUIE	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE JEQUIÉ	
ANA BARBARA SOUZA CASTRO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RICARDO GUIMARAES MARTINS)	**586**
Análise de Recurso	1
Competência Declinada	2
Decisão	192
Decisão após Audiência	41
Despacho	280
Despacho Inicial	5
Embargos de Declaração	45
Entrada de Execução Extrajudicial	9
Homologação	1
Homologação do Juiz Leigo	2
Pedido de Urgência	8

JUAZEIRO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE JUAZEIRO	
RICARDO LINO DE SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) VALECIUS PASSOS BESERRA)	**0**
02ª VSJE DE JUAZEIRO	
JACKSON RIBEIRO DE SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MAURICIO BAPTISTA ALVES)	**343**
Análise de Recurso	69
Decisão	66
Decisão após Audiência	1
Despacho	144
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	44
Embargos de Execução	16
Pedido de Urgência	1
Sentença	1

LAURO DE FREITAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE LAURO DE FREITAS	
BRUNO SAMPAIO DE CARVALHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JOANISIO DE MATOS DANTAS JUNIOR)	**1243**
Análise de Recurso	2
Competência Declinada	32
Decisão	719

Decisão após Audiência	92
Despacho	18
Despacho Inicial	5
Embargos de Declaração	89
Embargos de Execução	3
Entrada de Execução Extrajudicial	36
Homologação	6
Pedido de Urgência	171
Sentença	52
Sentença Extintiva	18

02ª VSJE DE LAURO DE FREITAS

PAULO DIOGO QUEIROZ OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ALEXANDRE LOPES)	**1547**
Análise de Recurso	1
Competência Declinada	45
Decisão	475
Decisão após Audiência	65
Despacho	232
Despacho Inicial	18
Embargos de Declaração	76
Embargos de Execução	1
Homologação	101
Pedido de Urgência	433
Sentença	7
Sentença Extintiva	93

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES

VSJE DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

GIL HABADIVAN SANTOS EVANGELISTA DE CASTRO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO)	**483**
Análise de Recurso	58
Arquivamento	5
Decisão	8
Decisão após Audiência	13
Despacho	199
Despacho Inicial	81
Embargos de Declaração	19
Entrada de Execução Extrajudicial	9
Homologação	28
Pedido de Urgência	38
Sentença	4
Sentença Extintiva	21

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES

VSJE DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

TAMARA BRITTO NEVES GOMES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA)	**145**
Análise de Recurso	21
Competência Declinada	1
Decisão	23
Decisão após Audiência	2
Despacho	55
Embargos de Declaração	13
Homologação	1
Sentença Extintiva	29

PAULO AFONSO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES

01ª VSJE DE PAULO AFONSO

ELISANGELA ALMEIDA LOPES DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) REGINALDO COELHO CAVALCANTE)	**152**
Análise de Recurso	14
Decisão	6
Despacho	80
Despacho Inicial	6
Homologação	8
Pedido de Urgência	1
Sentença	18
Sentença Extintiva	19

02ª VSJE DE PAULO AFONSO

MARCIO DE JESUS DEOCLECIANO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR)	**546**
Análise de Recurso	13
Decisão	6
Decisão após Audiência	3
Despacho	253
Despacho Inicial	10
Embargos de Declaração	6
Embargos de Execução	10
Entrada de Execução Extrajudicial	5
Homologação	21
Pedido de Urgência	175
Sentença	16
Sentença Extintiva	28

PORTO SEGURO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES

01ª VSJE DE PORTO SEGURO

ANA KARINA VASCONCELLOS FORTUNA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RODRIGO DUARTE BONATTI)	**566**
Análise de Recurso	58
Arquivamento	62
Competência Declinada	2
Decisão	58
Decisão após Audiência	9

Despacho	121
Despacho Inicial	17
Embargos de Declaração	27
Embargos de Execução	13
Embargos de Terceiro	1
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Homologação	43
Homologação do Juiz Leigo	2
Pedido de Urgência	102
Sentença	3
Sentença Extintiva	46

02ª VSJE DE PORTO SEGURO

JAKLINE DA SILVA OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) TIBERIO COELHO MAGALHAES)	**1004**
Análise de Recurso	77
Arquivamento	93
Competência Declinada	2
Decisão	84
Decisão após Audiência	29
Despacho	220
Despacho Inicial	9
Embargos de Declaração	38
Embargos de Execução	10
Entrada de Execução Extrajudicial	3
Exceção de Pré-executividade	3
Extinção de Prazo Decadencial	37
Homologação	56
Homologação do Juiz Leigo	1
Pedido de Urgência	112
Sentença	91
Sentença Extintiva	139

RIACHAO DO JACUIPE	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES

VSJE DE RIACHÃO DO JACUÍPE

TARCISIO PIMENTEL NORONHA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MATHEUS MARTINS MOITINHO)	**158**
Análise de Recurso	27
Arquivamento	12
Despacho	32
Despacho Inicial	6
Embargos de Declaração	15
Embargos de Execução	22
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	8
Pedido de Urgência	9
Sentença Extintiva	26

SANTO ANTÔNIO DE JESUS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES

VSJE DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

GUIDO SILVA SANTOS FILHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RODRIGO ALEXANDRE RISSATO)	**209**
Análise de Recurso	34
Despacho	1
Embargos de Execução	11
Exceção de Pré-executividade	2
Homologação	66
Pedido de Urgência	95

SANTO ESTEVAO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES

VSJE DE SANTO ESTEVÃO

ACACIA MILENA COSTA MASCARENHAS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FRANCISCO MOLEDA DE GODOI)	**245**
Decisão após Audiência	32
Despacho	158
Embargos de Declaração	17
Embargos de Execução	1
Homologação	15
Sentença	11
Sentença Extintiva	11

SENHOR DO BONFIM	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES

VSJE DE SENHOR DO BONFIM

REJANE BARBOSA CLEMENTINO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA)	**72**
Decisão	1
Despacho Inicial	7
Embargos de Declaração	26
Pedido de Urgência	35
Sentença	3

SERRINHA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE SERRINHA	
CLARICE PINTO SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA)	**271**
Análise de Recurso	7
Competência Declinada	8
Decisão	63
Despacho	159
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	2
Homologação	4
Pedido de Urgência	18
Sentença	1
Sentença Extintiva	8
02ª VSJE DE SERRINHA	
ANTONIA LIMA DE JESUS NETA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) EUCLIDES DOS SANTOS RIBEIRO ARRUDA)	**289**
Análise de Recurso	9
Competência Declinada	5
Decisão	28
Decisão após Audiência	1
Despacho	10
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	46
Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	3
Homologação	6
Pedido de Urgência	159
Sentença	8
Sentença Extintiva	11

SIMOES FILHO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE SIMÕES FILHO	
CAROLINA ALMEIDA VITA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE)	**608**
Análise de Recurso	100
Arquivamento	16
Competência Declinada	1
Decisão	38
Decisão após Audiência	10
Despacho	287
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	7
Embargos de Execução	1
Pedido de Urgência	138
Sentença	1
Sentença Extintiva	6

TEIXEIRA DE FREITAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE TEIXEIRA DE FREITAS	
JONATHAN REGULO MAGALHAES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) HUMBERTO JOSE MARCAL)	**587**
Análise de Recurso	1
Competência Declinada	3
Decisão	4
Decisão após Audiência	1
Despacho	411
Despacho Inicial	20
Embargos de Declaração	11
Embargos de Execução	1
Homologação	1
Pedido de Urgência	134
02ª VSJE DE TEIXEIRA DE FREITAS	
RODRIGO DE SOUZA NUNES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARCUS AURELIUS SAMPAIO)	**810**
Análise de Recurso	51
Competência Declinada	1
Decisão	2
Decisão após Audiência	2
Despacho	332
Despacho Inicial	13
Embargos de Execução	13
Entrada de Execução Extrajudicial	75
Homologação	90
Pedido de Urgência	115
Sentença	17
Sentença Extintiva	99

VITORIA DA CONQUISTA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE VITÓRIA DA CONQUISTA	
MARIA ALESSANDRA DOS SANTOS AQUINO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ARLINDA SOUZA MOREIRA)	**393**
Análise de Recurso	20
Decisão	115
Decisão após Audiência	54
Despacho	1
Embargos de Declaração	58
Embargos de Execução	4

Entrada de Execução Extrajudicial	31
Exceção de Pré-executividade	2
Homologação	26
Pedido de Urgência	18
Sentença	1
Sentença Extintiva	63

02ª VSJE DE VITÓRIA DA CONQUISTA

VIVIANE DIAS DE SOUSA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES)	**849**
Análise de Recurso	110
Arquivamento	8
Decisão	1
Decisão após Audiência	23
Despacho	342
Despacho Inicial	41
Embargos de Declaração	63
Embargos de Execução	16
Embargos de Terceiro	4
Entrada de Execução Extrajudicial	13
Exceção de Pré-executividade	5
Homologação	104
Homologação do Juiz Leigo	1
Pedido de Urgência	113
Sentença	3
Sentença Extintiva	2

03ª VSJE DE VITÓRIA DA CONQUISTA

CLAUDIO ANDERSON PEREIRA DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES)	**590**
Análise de Recurso	128
Decisão após Audiência	20
Despacho	122
Despacho Inicial	20
Embargos de Declaração	63
Embargos de Execução	7
Entrada de Execução Extrajudicial	35
Homologação	34
Pedido de Urgência	158
Sentença	2
Sentença Extintiva	1

AVISO Nº 101/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de ATOS realizados pelos Secretários nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais, relativo ao período do mês de SETEMBRO/2024.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

UNIDADE	SECRETÁRIO	ATOS
ALAGOINHAS - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANDRÉ RICARDO ALMEIDA RIBEIRO	4.339
BARREIRAS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	NAIRA MARIANA FERRAZ GOMES	1.461
BARREIRAS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	CARLOS ALBERTO SOUZA ANDRADE	1.059
BOM JESUS DA LAPA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	IONARA CARNEIRO FREITAS	4.301
BRUMADO - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ZILMARA BARRETO DA SILVA	3.270
CAMAÇARI - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ROBERVAL OLIVEIRA PRADO	3.882
CAMAÇARI - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	TAISEANE DA CRUZ RAMOS SILVA	5.795
CANAVIEIRAS - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ELIZETH FÉLIX DE SOUZA	1.193
CÍCERO DANTAS - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	THIAGO MELO SOBRINHO	8.923
CONCEIÇÃO DO COITÉ - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	CHRISTIANO MACHADO PEDREIRA	1.902
CONCEIÇÃO DO COITÉ - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANA CALILA OLIVEIRA E COUTO	5.889
EUCLIDES DA CUNHA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ENALDO TORRES FERNANDES SOBRINHO	1.227
EUNÁPOLIS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANDRESSA DIACUÍ PORCINO PEREIRA	2.993
EUNÁPOLIS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	VALTER DE OLIVEIRA AZEVEDO JÚNIOR	5.314
FEIRA DE SANTANA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	MARTA MEYRE FERNANDES DE FREITAS TORRES	0
FEIRA DE SANTANA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANDREA PONTES DE SOUZA	3.308
FEIRA DE SANTANA - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	FABRÍCIA FREITAS PAMPONET ALMEIDA	3.836
FEIRA DE SANTANA - 4ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	JOSIANE DA SILVA SAMPAIO	2.599
FEIRA DE SANTANA - 5ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	CLÁUDIA BARBOSA DANTAS	3.789
GANDU - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	IGOR RODRIGUES EVANGELISTA	2.379
GUANAMBI - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	PETRÚCIA TEIXEIRA FREITAS DE LELIS	4.761
ILHÉUS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	JEANE RALILE DULTRA DA SILVA	8.628
ILHÉUS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	TARSO DOS SANTOS MARTINS ROCHA	9.824
ILHÉUS - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ELMO SOANE SILVA LYRA	2.927
IPIAÚ - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	RUBENS ANDRADE DANTAS	1.794
IPIRÁ - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	RAILANE DE OLIVEIRA ARAUJO LIMA	797
IRECÊ - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	EVELINE COSTA NEVES DOURADO	1.594
IRECÊ - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	MABEL VILELA ALMEIDA	1.925
ITABERABA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ARLETE ANDRÉ DOS SANTOS	2.716
ITABUNA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	LUCIANA BARACHO MELO	3.238

ITABUNA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	PIERRE CEZAR MOREIRA	2.087
ITABUNA - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ALEXANDRE SOUSA RODRIGUES	4.483
ITAMARAJU - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ULDA CÂNDIDA LEMOS SANTOS CRIPPA	1.040
ITAPETINGA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	JOYMAR GUSMÃO SANTOS	3.375
JACOBINA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	THAIANA MATOS DE OLIVEIRA VILAS BOAS	1.845
JACOBINA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	FABIANA BONFIM CUNHA E SILVA	2.995
JEQUIÉ - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	HIGIA SOUZA RIBEIRO	3.027
JEQUIÉ - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	CARINA PEREIRA MOTTA	2.011
JUAZEIRO - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	VIOLETA ÁRAMES TUPINÁ TORRES DIAS	2.763
JUAZEIRO - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ALESSANDRA SILVA GUIMARÃES	3.490
LAURO DE FREITAS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	RODRIGO BEZERRA CHAGAS	4.948
LAURO DE FREITAS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	DANIELA DE JESUS SILVA ALMEIDA	12.574
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	GISLAINE CORDEIRO MACHADO CAIRES	1.165
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	RENATA APARECIDA RICO TEIXEIRA LEITE	1.460
PAULO AFONSO - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANDREA COTRIM DE CARVALHO MELO VIANNA	2.174
PAULO AFONSO - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	MARIA DO SOCORRO FIRMINO DINIZ	195
PORTO SEGURO - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANDRÉIA ROMANHA PROVETTI ANDRADA	5.972
PORTO SEGURO - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	JÚLIO CÉZAR BORGES GÓES	5.135
RIACHÃO DO JACUÍPE - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	IVAN OLIVEIRA CARNEIRO	374
SALVADOR - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	TÂMARA PEREIRA NEVES	1.469
SALVADOR - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	ALDENICE FERREIRA DOS SANTOS	1.625
SALVADOR - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	JEFFERSON BRITO SANTIAGO	1.231
SALVADOR - 4ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	MARIA ROZENDA BASTOS DA SILVA	1.249
SALVADOR - 5ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	SÂNGELA APARECIDA ARAÚJO PINHEIRO CAVALCANTI	896
SALVADOR - 6ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	ANA CLORINDA MAGALHÃES ALMEIDA	468
SALVADOR * 01ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	JOSE RAFAEL CARVALHO DA SILVA	8.215
SALVADOR * 02ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	NALIDE MIRANDA PEREIRA	6.148
SALVADOR * 03ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	SHEILA LEAL MAGALHÃES	5.069
SALVADOR * 04ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	FERNANDO CÉSAR DOS REIS CALDAS	4.521
SALVADOR * 05ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	CLÁUDIO LUIS D'EÇA SANTOS	8.443
SALVADOR * 06ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	EMERSON PORTELA PINTO	7.166
SALVADOR * 07ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	MARIA SALETTE ARAÚJO OLIVEIRA	6.183
SALVADOR * 08ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	ARISTÓTELES DE ALENCAR ARRAIS PINTO	6.965
SALVADOR * 09ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	EMMANUELLE SANTOS COSTA	1.878
SALVADOR * 10ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	NEUZA GOMES BASTOS	5.753
SALVADOR * 11ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	VALÉRIE DE CASTRO MACHAT	9.400
SALVADOR * 12ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	JOENNE BRITO SOUZA ARAGÃO	6.416
SALVADOR * 13ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	MILTON ALMEIDA DE CARVALHO	6.176
SALVADOR * 14ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	ALBERTO SILVA SANTANA	5.756
SALVADOR * 15ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	JULIANA QUEIROZ SAMPAIO	10.832
SALVADOR * 16ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	KÉLCYA SILVANA MACEDO LIMA	3.221
SALVADOR * 17ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS ROLIM	3.554
SALVADOR * 18ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	MARIA EUGÊNIA RIBEIRO SANCHES PEREIRA	2.625
SALVADOR * 19ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	SILMÁRIA SOUZA BRANDÃO	10.813
SALVADOR * 20ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	INDIRA CARVALHO TORRES OLIVEIRA	3.492
SALVADOR . 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Trânsito	BETHÂNIA MEIRA MOREIRA FRAGA	1.490
SALVADOR .. 1ª Vara do Sistema dos Juizados da Fazenda Pública	SAMUEL OLIVEIRA CERSOSIMO	112
SALVADOR .. 2ª Vara do Sistema dos Juizados da Fazenda Pública e Saúde Pública	TAÍS IGLESIAS CALDAS	604
SALVADOR = 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	MEIGLE MAGALY VILELA MIRANDA RIOS	2.499
SALVADOR = 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	VERA LIMA ALMEIDA	3.003
SALVADOR = 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	CATIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA	3.711
SALVADOR = 4ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	JUANITO CARLOS OLIVEIRA SANTOS	2.316
SALVADOR = 5ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	ALEXANDER BRUNO CERQUEIRA CINTRA	3.538
SALVADOR = 6ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	VERÔNICA CONCEIÇÃO BITENCOURT CERQUEIRA DE SÁ	0
SALVADOR = 7ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	SUSANNE MARIA MORAES RABELO PATURY	2.205
SALVADOR = 8ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	MÁRCIA MARIA LINS COSTA	1.369
SANTA MARIA DA VITÓRIA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA	1.078
SANTO ANTÔNIO DE JESUS - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	WILKSON CHARLES COSTA FRANÇA	1.387
SANTO ESTEVAO - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	NEUMA MELLO MARINACCI	1.683
SENHOR DO BONFIM - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	NEIDE ROSÂNIA BATISTA	2.336
SERRINHA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ALINE MARIBEL MASCARENHAS DO NASCIMENTO QUEIROZ	963
SERRINHA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	FELIPE NÉRI DE PAULA JÚNIOR	238
SIMÕES FILHO - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	TÂNIA CONSTÂNCIA COUTINHO SOBRAL SANTOS	2.347
TEIXEIRA DE FREITAS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	GISELE FERREGUETT	1.731
TEIXEIRA DE FREITAS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ALINE SANTOS FERNANDES	3.232
VALENÇA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	LUCAS ROZA TELES	2.927
VITÓRIA DA CONQUISTA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANA PAULA AMARAL FIGUEIREDO PAES	3.921
VITÓRIA DA CONQUISTA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	MARCOS ANTÔNIO FREIRE MARTINS	1.951
VITÓRIA DA CONQUISTA - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	DANILO BRUNO LOURO DE OLIVEIRA	4.565

AVISO Nº 102/2024/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de ATOS realizados pela Secretária, Servidores e Assessores das Turmas Recursais, relativo ao período do mês de SETEMBRO/2024.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

SERVIDOR	DESIGNAÇÃO	ATOS
NAIRA CRISTINE TOURINHO OLIVEIRA SAMPAIO	Secretária das Turmas Recursais	5.203
ILDEFONSO VARGHÁ DA FONSECA SANTOS	Analista Judiciário	829
SÉRGIO LUIZ PITANGA LEITE	Técnico Judiciário	2.511
VERBENA MARIA SOUSA FRAGA BARRETO	Assessor(a) das Turmas Recursais	20.108
DIOGO CERQUEIRA FIGUEIREDO	Técnico Judiciário	5.912
EDUARDO JOSÉ MUNIZ	Técnico Judiciário	2.952
ELICÉLIA CASTRO GUIMARÃES GOMES	Técnico Judiciário	7.996
GEORGE RAMOS DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário	5.928
MARCUS VINICIUS PEREIRA QUEIROZ	Assessor(a) das Turmas Recursais	6.767
IRANICE CARVALHO DA SILVA SOARES	Técnico Judiciário	6.168
GENIVALDO DÓRIA DOS SANTOS	Técnico Judiciário	7.312
MARIA CONCEIÇÃO MENEZES	Técnico Judiciário	4.263
MONIQUE LEAO COSTAMILLAN	Assessor(a) das Turmas Recursais	7.297
MARTHA MARIA ANDRADE DA SILVA	Técnico Judiciário	4.421
MARINA RAMOS DOS SANTOS	Técnico Judiciário	2.810
EDUARDO DAVID MELO SILVA	Técnico Judiciário	3.108
ALINE ASSUNCAO SOARES MOURA COSTA	Assessor(a) das Turmas Recursais	5.010
JACQUELINE LÚCIA SILVA FERNANDEZ	Técnico Judiciário	2.126
CIBELE MARTA ARAÚJO DE SOUZA	Técnico Judiciário	1.290
SÔNIA MARIA FREIRE DE SANTANA	Técnico Judiciário	2.264
PAULA CAROLINE DA SILVA MACHADO FERREIRA	Técnico Judiciário	0
RITA MARIA REIS SAMPAIO	Técnico Judiciário	0
SOLANGE CINTRA LOMANTO	Técnico Judiciário	0

TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS E EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
PROCESSO Nº 0002043-07.2024.2.00.0805
RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB – SEÇÃO BAHIA
RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA - TJBA

DECISÃO

Versam os presentes autos sobre Recurso Administrativo, interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB – SEÇÃO BAHIA, contra decisão prolatada pela Corregedoria Geral da Justiça – BA que, no autos da Reclamação Disciplinar intentada contra o Magistrado João Paulo Magalhães Neto, determinou o arquivamento do feito, nos seguintes termos:

“Trata-se de Reclamação Disciplinar intentada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO BAHIA em face de JOÃO PAULO GUIMARÃES NETO, juiz titular da 20ª Vara de Substituições, designado para atuar na 3ª Vara de Sucessões da Capital à época dos fatos narrados, por suposta negativa de atendimento ao advogado Paulo Kleber Carneiro Carvalho Filho. Acolho, por seus próprios fundamentos, o bem posto pronunciamento ID n. 3015039, subscrito pela Juíza Assessora Especial Patrícia Didier de Moraes Pereira, determinando o arquivamento do feito, ante a ausência de justa causa para o prosseguimento do apuratório. Comunique-se ao CNJ, por força da Resolução 135/2011. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.”.

Irresignada com a citada decisão monocrática de arquivamento, a recorrente alega que: “é importante destacar que foram três fatos centrais a serem objeto da presente Notícia de Fato: 1) a informação errada/falsa passada pelo cartório, presumivelmente sob ordem do juiz, de que o juiz não estava nas dependências do fórum, quando na verdade estava em seu gabinete; 2) a recusa injustificada do magistrado Recorrido de atender o advogado, mesmo em momento posterior; 3) a convocação de força policial para retirada do advogado do gabinete do juiz, mesmo ele sinalizando a inobservância de preceito de lei. Todos os fatos não foram enfrentados pela decisão ora recorrida, mesmo que cada um deles possa significar uma infração de dever funcional. Note-se que a suposta orientação do Magistrado em não indicar que ele estava na serventia demonstra sua completa e expressa negativa em atender os advogados que o buscarem presencialmente em horário de expediente judiciário. Contudo esta informação foi completamente ignorada por esta Corregedoria”.

Declara que: “esta Recorrente, nos idos de 2019, manejou o Pedido de Providências n. 0002988-57.2019.2.00.0000 que estabeleceu que os magistrados não podem exigir o agendamento prévio para o atendimento dos advogados. E a ação do magistrado Recorrido em indicar que atende apenas nos dias/horários disponibilizados em Central de Agendamento fere frontalmente o quanto estabelecido em decisão já definitiva. A chancela da Corregedoria a este comportamento do magistrado que mitiga o seu dever funcional e as prerrogativas da advocacia, representa grande ofensa à classe e às normas legais, o que deve ser corrigido”.

Ao final, pleiteia que: “seja reconsiderada a decisão para determinar a abertura de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Caso este não seja o entendimento do Nobre Julgador, a Recorrente requer sejam os autos encaminhados ao conselho de Magistratura e pleiteia a reforma da decisão que determinou o arquivamento de plano desta Representação Disciplinar, para acolhê-la e determinar a instauração de procedimento disciplinar e, ao final, a aplicação de advertência disciplinar ao Recorrido”.

Em decisão de ID 4962457, fl. 121, a Corregedoria Geral da Justiça manteve a decisão e determinou a remessa dos autos para o Tribunal Pleno.

Distribuído o recurso, recaiu sobre mim a sua relatoria.

Eis o que pode ser traçado à conta do relatório dos autos.

Decido.

Compulsando detidamente o caderno processual, verifica-se que o presente Recurso Administrativo fora erroneamente distribuído para este Tribunal Pleno.

A competência para julgamento dos processos administrativos encontra-se distribuída entre os Corregedores, Conselho da Magistratura e Tribunal Pleno, podendo decorrer de competência originária ou recursal. Veja-se:

Competência das Corregedorias:

Art. 89 – Ao Corregedor Geral, além da correição, da inspeção e da fiscalização permanentes do serviço judiciário e dos atos dos Juízes e Servidores das Comarcas de Entrância Final e da sua Secretaria, compete: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 08/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).
IV – conhecer de representação contra Servidores das Comarcas de Entrância Final, inclusive os lotados nos Juizados Especiais e demais Órgãos integrantes dos serviços auxiliares da Secretaria do Tribunal de Justiça; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2014, PUBLICADA NO DJE 24/01/2014).
XI – decidir representações relativas aos serviços judiciários ou encaminhá-las aos Órgãos competentes para fazê-lo; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 02/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).
XII – instaurar sindicâncias e propor a instauração de processos administrativos;
Art. 90 – Compete ao Corregedor das Comarcas do Interior:
II – exercer as atividades próprias do Corregedor Geral da Justiça, restringindo-se a sua competência aos Juízes e Servidores lotados nas Comarcas de Entrância Inicial e Intermediária; (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 01/2014, PUBLICADA NO DJE 24/01/2014).

Competência do Conselho da Magistratura:

Art. 102 – Compete ao Conselho da Magistratura:
I – funcionar como Órgão de disciplina geral dos Juízes e Servidores de Justiça:
a) processar e julgar os recursos hierárquicos de sua competência interpostos em processos disciplinares julgados pelos Corregedores;
Art. 103 – Compete, ainda, ao Conselho da Magistratura:
VII – julgar os processos administrativos para a apuração de falta grave ou invalidez de Servidores da Justiça;
IX – julgar os recursos interpostos contra as decisões dos Corregedores da Justiça;

Competência do Tribunal Pleno:

Art. 83 – Ao Tribunal Pleno, constituído por todos os membros efetivos do Tribunal de Justiça, compete privativamente:
XXII – processar e julgar: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).
c) o recurso de decisão do Conselho da Magistratura, quando expressamente previsto; (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).

XXIII – processar e julgar: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).

k) o recurso de pena imposta por órgão do Tribunal, ressalvada a competência do Conselho da Magistratura; (INSERIDO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 12, DE 30 DE MARÇO DE 2016).

Considerando que o presente recurso envolve decisão de arquivamento de representação, que é matéria de competência originária dos Corregedores de Justiça, a competência para processar e julgar o recurso administrativo é do Conselho da Magistratura, nos termos do art. 102, I, a, e art. 103, IX, ambos do RITJBA.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretora de Distribuição de 2º Grau para que promova a distribuição dos presentes autos a um dos integrantes do Conselho da Magistratura.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 04/10/2024.

Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GRG -III

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

GABINETE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência
DESPACHO
0115561-11.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Eduardo Figueiredo Alves
Advogado: Cristiana Figueiredo Alves (OAB:BA10769-A)
Apelante: Google Brasil Internet Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0115561-11.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908-A)
APELADO: JOSE EDUARDO FIGUEIREDO ALVES
Advogado(s): CRISTIANA FIGUEIREDO ALVES (OAB:BA10769-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de Apelação no qual foi suscitado Conflito Negativo de Competência pela Excelentíssima Desembargadora Maria da Purificação da Silva, no âmbito da Primeira Câmara Cível.
Após a suscitação do incidente, a eminente Desembargadora determinou a remessa dos autos à 1ª Vice-Presidência, em face da atribuição instituída no art. 85, III, b, do RITJ/BA.
Assim, determino que o processo seja encaminhado à Diretoria de Distribuição do 2º Grau-DD2G, para a formalização do incidente, transladando-se aos autos digitais as peças destes autos.
Formalizado o incidente, remeta-se o processo a Suscitada, a Excelentíssima Desembargadora Maria de Lourdes Pinho Medauar, atuando no âmbito da Primeira Câmara Cível, para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 239 do RITJ-BA).

Decorrido o prazo concedido a Desembargadora Suscitada, com informações ou sem elas, remetam-se os autos ao Ministério Público, na forma e para os fins previstos no artigo 241 do RITJ-BA.
Atento ao quanto disposto no art. 955 do Código de Processo Civil e ao art. 240 do RITJ/BA, designo a suscitada, Desembargadora Maria de Lourdes Pinho Medauar, para resolver, em caráter provisório, as medidas reputadas urgentes.
Após, retornem-me conclusos os autos digitais do conflito.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.

Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

ATOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº VP1- 42/2024-CG, DE 04 DE OUTUBRO DE 2024

O Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS, 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO as disposições das Resoluções CNJ nº 71/2009, CNJ nº 152/2012 e TJBA nº 15/2019;

CONSIDERANDO as disposições da Portaria TJBA nº VP1 - 59/2017, disponibilizada no DJe de 02.01.2018;

CONSIDERANDO as disposições do Ato Conjunto nº 07/2019, disponibilizado no DJe de 26.03.2019;

CONSIDERANDO a sequência da ordem de antiguidade dos Juízes Substitutos do 2º Grau e dos Desembargadores, a programação de férias, licenças e outros afastamentos autorizados para o mês de OUTUBRO;

R E S O L V E:

Art. 1º – Estabelecer e dar conhecimento aos senhores Advogados, Defensores Públicos, Representantes do Ministério Público e ao público em geral, da Escala do Plantão Judiciário do 2º Grau relativa ao período de 11 DE OUTUBRO DE 2024 A 18 DE OUTUBRO DE 2024, com a finalidade exclusiva de atender às demandas revestidas de caráter de urgência;

ESCALA DE PLANTÃO OUTUBRO/2024 (1ª E 2ª SEMANAS)		
04.10.2024 a 11.10.2024	ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES	ÁLVARO MARQUES FREITAS FILHO
11.10.2024 a 18.10.2024	ROLEMBERG JOSÉ ARAÚJO COSTA	ANTONIO CUNHA CAVALCANTI

Art. 2º - O Plantão Judiciário do 2º Grau funciona nos dias úteis, das 18:01 às 22:00 horas, e nos dias em que não houver expediente forense, das 09:00 às 13:00 horas, nos âmbitos cível e criminal.

Art. 3º - O Plantão Judiciário do 2º Grau funciona na sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, situado na 5ª Avenida do CAB, nº 560, Térreo, Centro Administrativo da Bahia, nesta Capital, com telefone nº (71) 3372-5610, fax nº (71) 3371-6355 e e-mail plantao2grau@tjba.jus.br.

Art. 4º – Os pedidos, requerimentos e documentos serão protocolizados eletronicamente, através do sistema PJe - 2º grau, nos termos do art. 23, I, da Resolução nº 19/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Art. 5º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1º Vice-Presidente

DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU

PUBLICAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PJe
Ratifico que os processos abaixo foram cadastrados pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau/DD2G e distribuídos no sistema PJe 2º Grau, em cumprimento ao art. 1º, II do Ato Conjunto nº 03, publicado no DJe em 01/11/2017.

Número do processo: 8060873-72.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8060874-57.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Medida de urgência: Sim Partes: JUIZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR JUIZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO.

Número do processo: 8060882-34.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Medida de urgência: Sim Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE CASTRO ALVES JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8060888-41.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Gab. Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE CASTRO ALVES JUÌZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8060905-77.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Emílio Salomão Pinto Resedá Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Jurisdição: Classe: Assunto principal: Valor da causa: Seções Cíveis Reunidas Tribunal de Justiça CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Competência R$ 0,00 Medida de urgência: Sim Partes: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8060932-60.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Medida de urgência: Sim Prioridades: Idoso(a) Partes: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8060950-81.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Jurisdição: Classe: Assunto principal: Valor da causa: Segredo de justiça: Seções Cíveis Reunidas Tribunal de Justiça CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Competência R$ 0,00 Sim Medida de urgência: Sim Partes: JUÍZO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8060973-27.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Luiz Fernando Lima Seção Criminal Órgão julgador Colegiado: Jurisdição: Classe: Assunto principal: Valor da causa: Prioridades: Partes: Audiência Seção Criminal Tribunal de Justiça CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325) Competência da Justiça Estadual R$ 0,00 Violência doméstica e familiar JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA.

Número do processo: 8060981-04.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Pedro Augusto Costa Guerra Seção Criminal Órgão julgador Colegiado: Jurisdição: Classe: Assunto principal: Valor da causa: Prioridades: Partes: Audiência Seção Criminal Tribunal de Justiça CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325) Competência da Justiça Estadual R$ 0,00 Violência doméstica e familiar JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA.

Número do processo: 8060987-11.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma Órgão julgador Colegiado: Jurisdição: Classe: Assunto principal: Valor da causa: Partes: Audiência Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Tribunal de Justiça HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Despenalização / Descriminalização R$ 0,00 DAVID SANTOS METH (034.950.115-79) e outro PARTE NÃO IDENTIFICADA.

Número do processo: 8061043-44.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Antonio Cunha Cavalcanti Seção Criminal Órgão julgador Colegiado: Seção Criminal Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325) Assunto principal: Competência da Justiça Estadual Valor da causa: R$ 0,00 Segredo de justiça: Sim Prioridades: Violência doméstica e familiar Partes: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BA JUÍZO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA.

Número do processo: 8061061-65.2024.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR.

ANTONIO LENINE DOS SANTOS
Diretor de Distribuição do 2º Grau

2ª VICE-PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA SEÇÃO DE RECURSOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0506436-75.2015.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Parque Milenio Iii Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398-A)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956-A)
Advogado: Luiz Fillipe Aguiar Figueiredo (OAB:BA31024-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0506436-75.2015.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
EMBARGANTE: PARQUE MILENIO III EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398-A), CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA (OAB:BA18956-A), LUIZ FILLIPE AGUIAR FIGUEIREDO (OAB:BA31024-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PARQUE MILÊNIO III EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (ID 68360506), ao fundamento de omissão e erro material, contra decisão que, proferida por esta 2ª Vice-Presidência, inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora embargante (ID 67843446).
O recurso não foi contra-arrazoado.
É o relatório.
Os presentes aclaratórios não merecem ser acolhidos.
Com efeito, consoante o disposto nos arts. 1.030, § 1º e 1.042, do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra de decisão que inadmite o recurso especial é o Agravo em Recurso Especial, in verbis:
Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
[...]
§ 1º - Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.
Desse modo, forçoso reconhecer se mostrar equivocado o manejo dos Embargos de Declaração em face de decisão que inadmite recurso especial. Em razão disso, fica obstada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, quando a hipótese é de erro grosseiro, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE DOIS RECURSOS SIMULTÂNEOS PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
3. Ademais, é firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o único recurso cabível da decisão de inadmissão do recurso especial é o agravo em recurso especial previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, sendo que a oposição de embargos de declaração dessa decisão é considerado erro grosseiro, o que impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, bem como não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso cabível” (AgRg no AREsp 1526234/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 16/12/2019), ressalvados os casos em que “a decisão é tão genérica que sequer permite a interposição do agravo” (EAREsp n. 275.615/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/3/2014, DJe 24/3/2014), o que, contudo, não é a hipótese dos autos.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 2466728 / SC, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 20/05/2024)
Ante o exposto, em face da sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 03 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8007905-52.2021.8.05.0103 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703-A)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305-A)
Espólio: Dorierlan Couto Bomfim
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8007905-52.2021.8.05.0103.3.AgIntCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
ESPÓLIO: DORIERLAN COUTO BOMFIM
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), MONICA REBOUCAS DE MATOS (OAB:BA26360-A)
ESPÓLIO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703-A), CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de Agravo Interno, interposto por Dorierlan Couto Bonfim, com fulcro no art. 1.042, do Código de Processo Civil, em face da decisão que, proferida por esta 2ª Vice-Presidência, rejeitou os embargos de declaração por si manejado, nos seguintes termos: “Diante de tais considerações, rejeito os embargos declaratórios, mantendo hígida a decisão que indeferiu a concessão do benefício da justiça gratuita pleiteado e determino a intimação do embargante para que realize o pagamento do preparo recursal no prazo de cinco dias, sob pena de deserção”, (ID 65463570).
Ausentes as contrarrazões recursais, conforme certificado no ID 68708520.
É o relatório.
Ao exame dos autos, constata-se que o ora agravante interpôs Agravo Interno contra a decisão constante do ID 65463570, proferida nos embargos declaratórios nº 8007905-52.2021.8.05.0103.2, rejeitando-os.
Neste ponto insta esclarecer que a decisão não é recorrível através do Agravo Interno, o qual somente é cabível contra decisão do Presidente ou do Vice-Presidente que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, a caracterizar erro grosseiro, verbis:
Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.
Ante o exposto, amparado no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do presente Agravo Interno.
No caso concreto, em observância ao disposto nos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil, fica o agravante advertido de que na reiteração de outro recurso manifestamente inadmissível ou protelatório será condenado por litigância de má-fé.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

2ª Vice Presidência Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0001860-47.2010.8.05.0074 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Dias Davila
Advogado: Wellington Osorio Modesto E Silva (OAB:BA23597-A)
Apelado: Jose Raimundo Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001860-47.2010.8.05.0074
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): WELLINGTON OSORIO MODESTO E SILVA (OAB:BA23597-A)
APELADO: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno interposto no ID 68606940 dos autos de apelação tombada sob o nº 0001860-47.2010.8.05.0074, por Município de Dias D'Ávila. contra decisão monocrática proferida no ID 65446432 dos autos principais que, ao realizar o juízo de admissibilidade do Recurso Especial, inadmitiu a pretensão recursal.
Em suas razões, afirma a parte Agravante que a decisão impugnada deve ser reformada, devolvendo todas as matérias enfrentadas na petição do recurso extraordinário, requerendo ao final:
"a) Que seja conhecido e provido o presente Agravo Interno, reformando-se a r. decisão que inadmitiu o Recurso Especial, para que este seja devidamente processado e submetido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça; "
Intimada a se manifestar, a parte agravada apresentou contrarrazões no ID 59177706.
É o suficiente relatório. Passo a decidir.
Da análise dos autos, verifica-se que o agravo interno foi interposto contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial, ao fundamento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade.
Pois bem, é sabido que da decisão que nega seguimento ao Recurso Especial interposto é cabível agravo interno, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. Por outro lado, da decisão que inadmite a irresignação excepcional, é cabível o agravo ao tribunal superior, conforme previsto no art. 1030, § 1°, do CPC, combinado com o art. 1.042, do mesmo diploma legal:
Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:
V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:
(...)
§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.
§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.
Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.
Da leitura dos autos, verifica-se que o Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, foi inadmitido ao entendimento que:
"O apelo nobre em análise não merece prosperar.
No que tange à suposta violação dos artigos 25 a 40, da Lei de Execução Fiscal, que consubstancia a tese de nulidade da sentença ante a ausência de citação do devedor, veja-se o quanto disposto no aresto recorrido:
[…]
O posicionamento do acórdão está em consonância com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ. Neste ponto, destaque-se ementa do acórdão proferido no julgamento do AgInt no AREsp n. 2.474.386/BA:
[…]
Ante o exposto, com base no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o Recurso Especial. " (trechos da decisão no ID 654432)
Logo, mostra-se equivocada a interposição de agravo interno em face de decisão que inadmite o recurso excepcional, haja vista que tal modalidade recursal visa impugnar decisão que nega seguimento a recurso especial, sendo forçoso, assim, reconhecer a existência de erro grosseiro no manejo da impugnação.
A esse respeito, confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADMISSIBILIDADE CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. DECISÃO GENÉRICA. NÃO ALEGADA NOS ACLARATÓRIOS. MOTIVO DIVERSO. ERRO GROSSEIRO. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO INTERRUPÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(…)
2. Segundo a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça o único recurso cabível da decisão de inadmissão do

recurso especial é o agravo em recurso especial previsto no art. 1.042 do CPC/2015, sendo que a oposição de embargos de declaração dessa decisão é considerado erro grosseiro, bem como não interrompe o prazo recursal para interposição do recurso cabível. (…) 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1890260/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 24/11/2021).
Ademais, cabe ressaltar que não é admissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista a caracterização do erro grosseiro.
Neste sentido:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INCOGNOSCIBILIDADE DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O recurso cabível em face da decisão que inadmite recurso de superposição é, em regra, o agravo, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, ex vi, do artigo 1.042 do Código de Processo Civil. 2. O erro grosseiro obsta a aplicação do postulado da fungibilidade recursal. Precedentes: ARE 1.138.987-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 01/10/2019; Pet 5.951-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/6/2016; e Pet 5.128-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15/04/2014. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 1282030 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 06-11-2020 PUBLIC 09-11-2020) (grifo acrescido)
Ante o exposto, face o erro grosseiro, NÃO CONHEÇO do Agravo Interno.
Publique-se. Intimem-se.
Data registrada no PJE.

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8178337-51.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Erica Santos Do Nascimento Santana
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)
Apelado: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778-S)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8178337-51.2023.8.05.0001
APELANTE: ERICA SANTOS DO NASCIMENTO SANTANA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
APELADO: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA (OAB:BA64778)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de outubro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8004691-24.2019.8.05.0103 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria Marta Alves De Almeida Dos Santos
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548-A)
Advogado: Emerson Menezes Do Vale Filho (OAB:BA50313-A)
Espólio: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8004691-24.2019.8.05.0103.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
ESPÓLIO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s): ANA CAROLINA TOURINHO SILVEIRA CASTRO (OAB:BA29193-A)
ESPÓLIO: MARIA MARTA ALVES DE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): EMERSON MENEZES DO VALE registrado(a) civilmente como EMERSON MENEZES DO VALE (OAB:BA22548-A), EMERSON MENEZES DO VALE FILHO (OAB:BA50313-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno (ID 66621686) interposto pelo MUNICÍPIO DE ILHÉUS em face da decisão que, proferida por esta 2ª Vice-Presidência, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmitiu o Recurso Extraordinário manejado pela ora agravante (ID 63158971).

O recurso foi contra-arrazoado (ID 67136113).

É o relatório.

Ao exame dos autos, como ressaltado acima, constata-se que o ora agravante interpôs Agravo Interno contra a decisão constante do ID 63158971, que inadmitiu o Recurso Extraordinário por ele interposto.

Neste ponto insta esclarecer que a decisão que inadmite o Recurso Extraordinário é recorrível através do Agravo em Recurso Extraordinário, conforme previsto no art. 1.030, § 1º, e o art. 1.042, do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:
V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:
(...)
§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos"

No mais, destaca-se não ser admissível na hipótese a fungibilidade recursal, tendo em vista a ausência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível contra decisão que não admite o recurso extraordinário, bem como a caracterização do erro grosseiro.

Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO EXTREMO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1.030, V, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. ERRO GROSSEIRO. POSTERIOR INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO INCOGNOSCÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O agravo em recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal é incognoscível quando não interposto em face de decisão de inadmissão do apelo extremo que tenha por fundamento o artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil.
2. O manejo de agravo interno em face de decisão que não admite o recurso extraordinário evidencia a ocorrência de erro grosseiro, insuscetível ao princípio da fungibilidade recursal, uma vez que o recurso correto, nessa hipótese, é o agravo nos próprios autos, previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil.
3. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação.
4. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.
(ARE 1325131 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 06-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 16-12-2021 PUBLIC 17-12-2021) (destaquei)

Ante o exposto, amparado no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da sua manifesta inadmissibilidade, não conheço do presente Agravo Interno (ID 66621686).

No caso concreto, em observância ao disposto nos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil, fica o agravante advertido de que na reiteração de outro recurso manifestamente inadmissível ou protelatório será condenado por litigância de má-fé.

A Secretaria da Seção de Recursos deve certificar sobre a existência de outros recursos pendentes de apreciação e, em caso negativo, certificar o trânsito em julgado e remeter os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

2ª Vice Presidência
Relator
fp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0566271-86.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hesa 75 - Investimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Camila Coutinho De Oliveira Duarte (OAB:BA50421-A)
Advogado: Helio Veiga Peixoto Dos Santos (OAB:BA16332-A)
Apelado: Marcos Laire Gomes Soares
Advogado: Marco Andre Fagundes Pereira (OAB:BA33821-A)
Apelado: Sabrina Da Cunha Fonseca
Advogado: Marco Andre Fagundes Pereira (OAB:BA33821-A)
Apelado: Marcelo Luiz De Souza Lima
Advogado: Marco Andre Fagundes Pereira (OAB:BA33821-A)
Apelado: Cristiane Martins De Souza Lima
Advogado: Marco Andre Fagundes Pereira (OAB:BA33821-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0566271-86.2018.8.05.0001
APELANTE: HESA 75 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s): CAMILA COUTINHO DE OLIVEIRA DUARTE (OAB:BA50421), HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA16332)
APELADO: MARCOS LAIRE GOMES SOARES e outros (3)
Advogado(s): MARCO ANDRE FAGUNDES PEREIRA (OAB:BA33821)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0701479-37.2021.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Jose Geraldo Lucas Junior
Advogado: Lorena Machado Do Nascimento (OAB:BA41818-A)
Advogado: Evelyne Almeida Ribeiro Pina (OAB:BA22476-A)
Advogado: Edgard Da Costa Freitas Neto (OAB:BA26466-A)
Advogado: Daniel Joau Perez Keler (OAB:BA25730-A)
Advogado: Bruna Luiza Dos Santos Lucas (OAB:BA30352-A)
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0701479-37.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
RECORRENTE: JOSE GERALDO LUCAS JUNIOR
Advogado(s): LORENA MACHADO DO NASCIMENTO (OAB:BA41818-A), EVELYNE ALMEIDA RIBEIRO PINA (OAB:BA22476-A), EDGARD DA COSTA FREITAS NETO (OAB:BA26466-A), DANIEL JOAU PEREZ KELER (OAB:BA25730-A), BRUNA LUIZA DOS SANTOS LUCAS (OAB:BA30352-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário (ID 70353738) interposto por JOSÉ GERALDO LUCAS JÚNIOR, com fulcro no art. 1.042, do Código de Processo Civil, face de decisão que, proferida por esta 2ª Vice-Presidência, negou seguimento ao apelo extremo especial com base no art. 1.030, inciso I, alínea a, do Código de Processo Civil (Tema 660) (ID 69079537).

O Ministério Público impugnou o recurso (ID 70529380).

É o relatório.

Ao exame dos autos, verifica-se que o ora agravante manejou Agravo em Recurso Extraordinário contra decisão desta 2ª Vice-Presidência que negou seguimento a recurso extraordinário aplicando a sistemática dos precedentes qualificados (ID 69079537).

Insta destacar que a decisão que nega seguimento a Recurso Extraordinário é impugnável através do Agravo Interno, a teor do disposto no art. 1.030, § 2°, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 1.021, do mesmo diploma legal, verbis:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
[…]
I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
[…]
§ 2º - Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

Desse modo, impende ressaltar não ser admissível a fungibilidade recursal, tendo em vista a ausência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível contra decisão que nega seguimento recurso extraordinário, bem como a caracterização do erro grosseiro.

Neste sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM SEGUIMENTO NEGADO NA ORIGEM. ATO JUDICIAL RECLAMADO AMPARADO EM PRECEDENTE DO STF FORMULADO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. SÚMULA 727 DO STF. RECURSO NEGADO.
(...)
2. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL rechaça o cabimento de agravo endereçado a esta CORTE ou Reclamação diante de decisão que obsta seguimento a Recurso Extraordinário com amparo em precedentes do STF concebidos sob a égide da repercussão geral (Rcl 23.296-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/12/2016; Rcl 17.375-AgR, de minha relatoria, Plenário, DJe de 05/06/2014. No mesmo sentido: Rcl 14.555-AgR-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 05/06/2014; Rcl 15.042-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 31/03/2014; Rcl 11.217-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 18/02/2014. Rcl 16.479-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 19/02/2014).
3. Na presente hipótese, não merece reparo a decisão reclamada, porque incabível dar trânsito ao Agravo em Recurso Extraordinário em razão da negativa de seguimento ao RE com esteio em orientações do STF estabelecidas sob o rito da repercussão geral, não burlando, por consequência, o disposto na Súmula 727 deste TRIBUNAL.
4. A 1ª Turma desta CORTE afastou pretensão semelhante (Rcl 30.583-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 6/8/2018; Rcl 29.093-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 17/9/2018). Há, ainda, a Rcl 30.584-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 17/8/2018. 5. Agravo Interno ao qual se nega provimento.
(Rcl 44407 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-002 DIVULG 08-01-2021 PUBLIC 11-01-2021) (destaquei)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o Tribunal de origem pode não conhecer do Agravo previsto no art. 1.042, do Código de Processo Civil, quando interposto em face de decisão que nega seguimento a recurso extraordinário com fundamento em tese firmada em sede de repercussão geral, posto ser manifestamente inadmissível, como é a hipótese dos autos.

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM SEGUIMENTO NEGADO NA ORIGEM. ATO JUDICIAL RECLAMADO AMPARADO EM PRECEDENTE DO STF FORMULADO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. SÚMULA 727 DO STF. RECURSO NEGADO.
(...)
2. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL rechaça o cabimento de agravo endereçado a esta CORTE ou Reclamação diante de decisão que obsta seguimento a Recurso Extraordinário com amparo em precedentes do STF concebidos sob a égide da repercussão geral (Rcl 23.296-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/12/2016; Rcl 17.375-AgR, de minha relatoria, Plenário, DJe de 05/06/2014. No mesmo sentido: Rcl 14.555-AgR-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 05/06/2014; Rcl 15.042-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 31/03/2014; Rcl 11.217-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 18/02/2014. Rcl 16.479-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 19/02/2014).
3. Na presente hipótese, não merece reparo a decisão reclamada, porque incabível dar trânsito ao Agravo em Recurso Extraordinário em razão da negativa de seguimento ao RE com esteio em orientações do STF estabelecidas sob o rito da repercussão geral, não burlando, por consequência, o disposto na Súmula 727 deste TRIBUNAL.
4. A 1ª Turma desta CORTE afastou pretensão semelhante (Rcl 30.583-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 6/8/2018; Rcl 29.093-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 17/9/2018). Há, ainda, a Rcl 30.584-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 17/8/2018.
5. Agravo Interno ao qual se nega provimento. (Rcl 44407 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-002 DIVULG 08-01-2021 PUBLIC 11-01-2021) (destaquei)

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. 1.024, § 3°, DO CPC. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 727/STF EM JULGAMENTO DE AGRAVO QUE INADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM TEMA QUE NÃO HÁ REPERCUSSÃO GERAL. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DA AUTORIDADE DA DECISÃO DO RE 590.415-RG/SC (TEMA 152), E DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 895.759/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
I - Não usurpa competência do Supremo Tribunal Federal a decisão do Tribunal de origem que não conhece de agravo manifestamente incabível, interposto com base no art. 1.042 do CPC, para combater decisão a qual aplicou a sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 1.030, I, a, do CPC. A Súmula 727/STF é inaplicável em casos como o presente.
(...)
IV - A decisão ora atacada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos harmonizam-se estritamente com a jurisprudência desta Suprema Corte que orienta a matéria em questão.
V – Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (Rcl 34572 ED, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 19-03-2020 PUBLIC 20-03-2020) (destaquei)

Ante o exposto, em face da sua manifesta inadmissibilidade, amparado no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do presente Agravo em Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 03 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0701479-37.2021.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Jose Geraldo Lucas Junior
Advogado: Lorena Machado Do Nascimento (OAB:BA41818-A)
Advogado: Evelyne Almeida Ribeiro Pina (OAB:BA22476-A)
Advogado: Edgard Da Costa Freitas Neto (OAB:BA26466-A)
Advogado: Daniel Joau Perez Keler (OAB:BA25730-A)

Advogado: Bruna Luiza Dos Santos Lucas (OAB:BA30352-A)
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0701479-37.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
RECORRENTE: JOSE GERALDO LUCAS JUNIOR
Advogado(s): LORENA MACHADO DO NASCIMENTO (OAB:BA41818-A), EVELYNE ALMEIDA RIBEIRO PINA (OAB:BA22476-A), EDGARD DA COSTA FREITAS NETO (OAB:BA26466-A), DANIEL JOAU PEREZ KELER (OAB:BA25730-A), BRUNA LUIZA DOS SANTOS LUCAS (OAB:BA30352-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial constante do ID 70432618, fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 69078266), determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), em 03 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0537715-79.2015.8.05.0001 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rosa Maria Magnavita Oliveira
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519-A)
Apelado: Rosa Maria Magnavita Oliveira
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA N. 0537715-79.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Rosa Maria Magnavita Oliveira e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO FERREIRA GARRIDO (OAB:BA18519-A)
APELADO: Rosa Maria Magnavita Oliveira e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO FERREIRA GARRIDO (OAB:BA18519-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário (ID65630337), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 64339372), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.
Salvador (BA), 03 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

mvg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8004285-15.2021.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Lucelia Silva Moreira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8004285-15.2021.8.05.0141
APELANTE: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435)
APELADO: LUCELIA SILVA MOREIRA
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0537715-79.2015.8.05.0001 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rosa Maria Magnavita Oliveira
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519-A)
Apelado: Rosa Maria Magnavita Oliveira
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA N. 0537715-79.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Rosa Maria Magnavita Oliveira e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO FERREIRA GARRIDO (OAB:BA18519-A)
APELADO: Rosa Maria Magnavita Oliveira e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO FERREIRA GARRIDO (OAB:BA18519-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 65630331), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão

que inadmitiu o apelo extremo (ID 64336053), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), 03 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
mvg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0501599-35.2016.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Urbano Agroindustrial Ltda
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790-A)
Apelante: Sanog Comercio E Representacoes De Alimentos Ltda
Advogado: Lais Lima Barreto (OAB:BA54873-A)
Advogado: Fabio Gabriel De Oliveira (OAB:BA49035-A)
Apelado: Sanog Comercio E Representacoes De Alimentos Ltda
Advogado: Lais Lima Barreto (OAB:BA54873-A)
Advogado: Fabio Gabriel De Oliveira (OAB:BA49035-A)
Apelante: Urbano Agroindustrial Ltda
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0501599-35.2016.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: SANOG COMERCIO E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA, URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LAIS LIMA BARRETO, FABIO GABRIEL DE OLIVEIRA, JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI
APELADO: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA, SANOG COMERCIO E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI, FABIO GABRIEL DE OLIVEIRA, LAIS LIMA BARRETO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 64323741) interposto por SANOG COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA., com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, deu provimento ao recurso manejado pelo recorrido, estando ementado da seguinte forma (ID 44768947):
APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO MONITÓRIA. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ASSINADA POR ÚNICO SÓCIO. PROVA ESCRITA SUFICIENTE PARA EMBASAR A AÇÃO MONITÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 700 DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO DO AUTOR E PREJUDICADO DA PARTE ACIONADA.
Os Embargos de Declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados, constando do acórdão a seguinte ementa (ID 57566952 e 57248527):
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. I - É inviável o acolhimento de embargos declaratórios, quando não existe omissão, obscuridade ou contradição, ou, ainda, erro material na decisão embargada.
II – Os fundamentos necessários à formação do convencimento da manutenção da decisão que se deu parcial provimento ao recurso da embargante foram devidamente destacados.
III – Patenteada a ausência dos vícios previstos no artigo 1.022 do Diploma Processual Civil, impõe-se a rejeição dos embargos aclaratórios.

IV – Embargos de declaração não acolhidos.
Alega a recorrente para ancorar o seu Recurso Especial, com fulcro na alínea a do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido violou os arts. 5º, XXV, LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal.
O recurso foi contra-arrazoado (ID 65800067).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
1. Da contrariedade ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal:
Inicialmente, no julgamento do ARE n° 748.371(Tema 660), eleito como paradigma pelo STF, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, entendeu a Corte Constitucional pela ausência de repercussão geral na discussão sobre a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais e a extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada, nos termos a seguir:
TEMA 660: A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.
Assim, em atenção ao entendimento firmado pela Corte Suprema, no sentido de que inexiste repercussão geral da matéria tratada, imperiosa a aplicação do quanto disposto no art. 1.030, inciso I, alínea a, do CPC/15.
2. Da contrariedade ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal:
Ainda, o acórdão recorrido não infringiu o dispositivo constitucional acima apontado, pois, verifica-se que a matéria necessária à solução da lide foi devidamente enfrentada pelos acórdãos recorridos, que emitiram pronunciamentos de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
Forçoso reconhecer que o aresto recorrido está em conformidade com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 339), julgado sob a sistemática da repercussão geral, vazado nos seguintes termos:
TEMA 339: O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.
Destarte, estando o aresto vindicado em consonância com o entendimento da Corte Suprema, imperiosa a aplicação do quanto disposto no art. 1030, inciso I, alínea b, do CPC/15.
3. Da contrariedade ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:
Por fim, no que tange à suposta violação ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), entendeu a Corte Suprema, no julgamento do RE nº 956.302 RG/GO (Tema 895), eleito como paradigma, pela ausência de repercussão geral da matéria, conforme se observa de transcrição abaixo:
TEMA 895: A questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.
Assim, inexistindo repercussão geral da matéria tratada, imperiosa a aplicação do quanto disposto no art. 1030, inciso I, alínea a, do CPC/15.
Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário, com base no art. 1.030, inciso I, alíneas a e b, do Código de Processo Civil (Temas 339, 660 e 895).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
mvg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0501599-35.2016.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Urbano Agroindustrial Ltda
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790-A)
Apelante: Sanog Comercio E Representacoes De Alimentos Ltda
Advogado: Lais Lima Barreto (OAB:BA54873-A)
Advogado: Fabio Gabriel De Oliveira (OAB:BA49035-A)
Apelado: Sanog Comercio E Representacoes De Alimentos Ltda
Advogado: Lais Lima Barreto (OAB:BA54873-A)
Advogado: Fabio Gabriel De Oliveira (OAB:BA49035-A)
Apelante: Urbano Agroindustrial Ltda
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0501599-35.2016.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: SANOG COMERCIO E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA, URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LAIS LIMA BARRETO, FABIO GABRIEL DE OLIVEIRA, JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI
APELADO: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA, SANOG COMERCIO E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI, FABIO GABRIEL DE OLIVEIRA, LAIS LIMA BARRETO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 64282024) interposto por SANOG COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA., com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, deu provimento ao recurso manejado pelo recorrido, estando ementado da seguinte forma (ID 44768947):
APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO MONITÓRIA. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ASSINADA POR ÚNICO SÓCIO. PROVA ESCRITA SUFICIENTE PARA EMBASAR A AÇÃO MONITÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 700 DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO DO AUTOR E PREJUDICADO DA PARTE ACIONADA.
Os Embargos de Declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados, constando do acórdão a seguinte ementa (ID 57566952 e 57248527):
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. I - É inviável o acolhimento de embargos declaratórios, quando não existe omissão, obscuridade ou contradição, ou, ainda, erro material na decisão embargada.
II – Os fundamentos necessários à formação do convencimento da manutenção da decisão que se deu parcial provimento ao recurso da embargante foram devidamente destacados.
III – Patenteada a ausência dos vícios previstos no artigo 1.022 do Diploma Processual Civil, impõe-se a rejeição dos embargos aclaratórios.
IV – Embargos de declaração não acolhidos.
Alega a recorrente para ancorar o seu Recurso Especial, com fulcro na alínea a, do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido violou os arts. 10, 335, parágrafo único, 371, 487, parágrafo único, 489, incisos II, III, § 1º, incisos I, II, III, IV, VI e 1.022, incisos I, II, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
O recurso foi contra-arrazoado (ID 65800067).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
1. Da contrariedade aos arts. 489, incisos II, III, § 1º, incisos I, II, III, IV, VI e 1.022, incisos I, II, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil:
De início, o acórdão recorrido não violou os dispositivos de lei federal acima mencionados, quando se verifica que a matéria necessária à solução da lide foi devidamente enfrentada pelos acórdãos recorridos, que emitiram pronunciamentos de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra assentada no sentido de que a alegação de ausência de fundamentação e a negativa de prestação jurisdicional não devem ser confundidas com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, quando se constata que o acórdão impugnado decidiu de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese dos autos.
É pacífico na Corte Infraconstitucional de que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. NEGATIVA DE ENTREGA DA PLENA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. TESE NÃO ARGUIDA NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.
1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
[...]
4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 2168021 / RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 08/07/2024)
2. Da contrariedade aos arts. 10, 335, parágrafo único, 371 e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil:
Com efeito, o dispositivo de lei federal, acima mencionado, supostamente contrariado não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem suprida a omissão nos aclaratórios que foram opostos, inviabilizando o conhecimento do recurso especial, diante da falta de prequestionamento, a teor da Súmula 211, do Superior Tribunal de Justiça, verbis:
SÚMULA 211: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi

apreciada pelo Tribunal a quo.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023)
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, não admito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
mvg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8015353-28.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Beleza.com Comercio De Produtos De Beleza E Servicos De Cabeleireiros S.a.
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8015353-28.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BELEZA.COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS S.A.
Advogado(s): JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 62536927 – fl. 56) interposto por BELEZA.COM COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVIÇOS DE CABELEIREIROS S.A., com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso manejado pelo recorrente, para manter sentença íntegra, estando ementado da seguinte forma (ID 47379983):
PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DIFAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - DIFAL. CONVÊNIO ICMS 93/2015. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANÁLISE CONJUNTA ENTRE RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1.093) E A ADI 5.469/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RESSALVA ÀS AÇÕES EM CURSO ATÉ A DATA DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO. JULGAMENTO DA ADI CONCLUÍDO EM 24/01/2021. AÇÃO AJUIZADA EM 03/02/2021. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE AO CASO CONCRETO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Os Embargos de Declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados, constando do acórdão a seguinte ementa (ID 62536927 – fl. 24):
PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA. PRETENSÃO DE MERO REEXAME PELA VIA DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE.
I – É inviável o acolhimento de embargos declaratórios quando não existente obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão embargada.
II – Na espécie, o acórdão impugnado analisou os fundamentos de direito, de fato e probatórios devolvidos à cognição desta Corte de Justiça, inclusive, apontando as razões pelas quais a decisão vergastada merece ser mantida, de modo que não houve omissão.
III - A reinterpretação de prova ou excertos contidos no julgado, de acordo com o que pretende a Embargante, em absoluto, não se convola em vício de julgamento, mas, sim, em reexame do mérito recursal, o que, como cediço, não é viável pela via estreita da devolutividade horizontal e de fundamentação vinculada propiciada pelos Aclaratórios.

IV - Nos moldes do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo Embargante para fins de pré-questionamento, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.
EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.
Alega a recorrente para ancorar o seu Recurso Extraordinário, com fulcro na alínea a, do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido violou os arts. 146, incisos I, III, alínea a, 155, inciso XII, § 2º, alíneas a, c, d e i, da Constituição Federal
O recurso não foi contra-arrazoado (ID 65778267).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
O Supremo Tribunal Federal, analisando o Recurso Extraordinário 1.287.019/DF, à luz dos artigos 5º, incisos LIV e LV; 93, inciso IX; 146, incisos I e III, alínea "a"; e 155, inciso XII, alíneas "a", "c", "d" e "i", da Constituição Federal, constatou a Repercussão Geral da matéria tratada, qual seja, a "necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015", e admitindo como representativo da controvérsia, sujeitando-o ao procedimento do art. 1.036, do CPC/15.
No julgamento do Recurso Extraordinário acima citado, eleito como paradigma, o Egrégio Supremo Tribunal Federa fixou a seguinte tese:
TEMA 1093: A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais.
Frise-se, ter o Supremo Tribunal Federal modulado os efeitos da tese fixada, nos termos assim ementados:
EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito tributário. Emenda Constitucional nº 87/2015. ICMS. Operações e prestações em que haja a destinação de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em estado distinto daquele do remetente. Inovação constitucional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, I e III, a e b; e art. 155, § 2º, XII, a, b, c, d e i, da CF/88). Cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/15. Inconstitucionalidade. Tratamento tributário diferenciado e favorecido destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Simples Nacional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, III, d, e parágrafo único, da CF/88). Cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15. Inconstitucionalidade.
1. A EC nº 87/15 criou nova relação jurídico-tributária entre o remetente do bem ou serviço (contribuinte) e o estado de destino nas operações com bens e serviços destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS. O imposto incidente nessas operações e prestações, que antes era devido totalmente ao estado de origem, passou a ser dividido entre dois sujeitos ativos, cabendo ao estado de origem o ICMS calculado com base na alíquota interestadual e ao estado de destino, o diferencial entre a alíquota interestadual e sua alíquota interna.
2. Convênio interestadual não pode suprir a ausência de lei complementar dispondo sobre obrigação tributária, contribuintes, bases de cálculo/alíquotas e créditos de ICMS nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, como fizeram as cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/15.
3. A cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, ao determinar a extensão da sistemática da EC nº 87/2015 aos optantes do Simples Nacional, adentra no campo material de incidência da LC nº 123/06, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, à luz do art. 146, inciso III, d, e parágrafo único, da Constituição Federal.
4. Tese fixada para o Tema nº 1.093: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais".
5. Recurso extraordinário provido, assentando-se a invalidade da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/1, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte.
6. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado, de modo que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, cujos efeitos deverão retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da modulação as ações judiciais em curso.
(RE 1287019, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24-02-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-099 DIVULG 24-05-2021 PUBLIC 25-05-2021) (destaquei)
Com efeito, sobre o tema em análise, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos:
Acerca da matéria, registro que por ocasião do Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 1.287.019/DF (Tema n.º 1.093), o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que:
"A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais".
Em outras palavras, não poderia a matéria tributária ter sido regulamentada por convênio.
Sucede que, malgrado a construção jurídica da sentença não esteja em consonância com o quanto decidido pela Excelsa Corte, em sede de Repercussão Geral, observo que as consequências jurídicas para o caso concreto serão as mesmas. Procedamos ao distinguinshing:
No âmbito do julgamento da ADI 5.469/DF, concluiu-se que as inovações operadas pela EC 87/2015 importariam em:
"(...) nova relação jurídico-tributária entre o remetente do bem ou serviço (contribuinte) e o estado de destino nas operações com bens e serviços destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS".
Por conseguinte, extrai-se do referido julgamento que foi declarada a inconstitucionalidade formal das Cláusulas Primeira,

Segunda, Terceira, Sexta e Nona do Convênio ICMS nº 93/2015.
Vale acrescer que, em relação ao referido julgamento, o STF modulou os seus efeitos, fixando a seguinte tese:
"A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais", vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderia à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).
Assim, embora tenha sido reconhecido que a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, conforme introduzido pela EC n. 87/2015, pressupõe a edição de lei complementar disciplinadora, na mesma oportunidade, visando conferir maior segurança jurídica, também foi aprovada a modulação dos efeitos do aludido comando decisório, autorizando, por consequência, a exigência da exação até dezembro de 2021, consoante Convênio ICMS nº 93/2015.
Desse modo, constatada a consonância entre o posicionamento firmado pelo acórdão recorrido e o quanto estabelecido pela Corte Constitucional no julgado representativo da controvérsia repetitiva, imperiosa sua negativa de seguimento.
Ante o exposto, com fulcro no Tema 1093, da Sistemática da Repercussão Geral, nego seguimento ao apelo extremo, com base no art. 1.030, inciso I, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
mvg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8015353-28.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Beleza.com Comercio De Produtos De Beleza E Servicos De Cabeleireiros S.a.
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 8015353-28.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BELEZA.COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JULIO CESAR GOULART LANES
APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 62536927 – fl. 66) interposto por BELEZA.COM COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVIÇOS DE CABELEIREIROS S.A., com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso manejado pelo recorrente, para manter sentença íntegra, estando ementado da seguinte forma (ID 47379983):
PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DIFAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - DIFAL. CONVÊNIO ICMS 93/2015. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANÁLISE CONJUNTA ENTRE RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1.093) E A ADI 5.469/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. RESSALVA ÀS AÇÕES EM CURSO ATÉ A DATA DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO. JULGAMENTO DA ADI CONCLUÍDO EM 24/01/2021. AÇÃO AJUIZADA EM 03/02/2021. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE AO CASO CONCRETO.

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Os Embargos de Declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados, constando do acórdão a seguinte ementa (ID 62536927 – fl. 24):
PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA. PRETENSÃO DE MERO REEXAME PELA VIA DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE.
I – É inviável o acolhimento de embargos declaratórios quando não existente obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão embargada.
II – Na espécie, o acórdão impugnado analisou os fundamentos de direito, de fato e probatórios devolvidos à cognição desta Corte de Justiça, inclusive, apontando as razões pelas quais a decisão vergastada merece ser mantida, de modo que não houve omissão.
III - A reinterpretação de prova ou excertos contidos no julgado, de acordo com o que pretende a Embargante, em absoluto, não se convola em vício de julgamento, mas, sim, em reexame do mérito recursal, o que, como cediço, não é viável pela via estreita da devolutividade horizontal e de fundamentação vinculada propiciada pelos Aclaratórios.
IV - Nos moldes do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo Embargante para fins de pré-questionamento, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.
EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.
Alega a recorrente para ancorar o seu Recurso Especial, com fulcro na alínea a, do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido violou os arts. 489, inciso II, § 1º, inciso IV, 927, incisos I, III, 1.022, inciso II, parágrafo único, incisos I, II e 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil.
O recurso não foi contra-arrazoado (ID 65778267).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
1. Da contrariedade aos arts. 489, inciso II, § 1º, inciso IV e 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso I, II, Código de Processo Civil:
De início, o acórdão recorrido não violou os dispositivos de lei federal acima mencionados, quando se verifica que a matéria necessária à solução da lide foi devidamente enfrentada pelos acórdãos recorridos, que emitiram pronunciamentos de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra assentada no sentido de que a alegação de ausência de fundamentação e a negativa de prestação jurisdicional não devem ser confundidas com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, quando se constata que o acórdão impugnado decidiu de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese dos autos.
É pacífico na Corte Infraconstitucional de que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. NEGATIVA DE ENTREGA DA PLENA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. TESE NÃO ARGUIDA NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.
1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
[...]
4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 2168021 / RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 08/07/2024)
2. Da contrariedade aos arts. 927, incisos I, III e 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil:
Com efeito, os dispositivos de lei federal, acima mencionados, supostamente contrariados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem suprida a omissão nos aclaratórios que foram opostos, inviabilizando o conhecimento do recurso especial, diante da falta de prequestionamento, a teor da Súmula 211, do Superior Tribunal de Justiça, verbis:
SÚMULA 211: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023)
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, não admito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
mvg

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8085148-87.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Alda Simone Batista Oliveira
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834-A)
Apelante: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8085148-87.2021.8.05.0001
APELANTE: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)
APELADO: ALDA SIMONE BATISTA OLIVEIRA
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0000717-05.2005.8.05.0072 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Cruz Das Almas
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347-A)
Apelante: Maria Das Gracas De Jesus Silva
Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481-A)
Apelante: Marineide Da Silva Souza
Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481-A)
Apelante: Rita De Cassia Dos Santos Nogueira Oliveira
Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481-A)
Apelante: Eunildes Almeida Novais
Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481-A)
Apelante: Jucimeire Teixeira De Jesus
Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481-A)
Apelante: Luciene Dos Santos Cruz
Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0000717-05.2005.8.05.0072
APELANTE: MARIA DAS GRACAS DE JESUS SILVA e outros (5)
Advogado(s): ELEDISON DE SOUZA SAMPAIO (OAB:BA54481)
APELADO: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s): MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8171614-50.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Givaldo Santos De Souza
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067-A)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166-A)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099-A)
Apelado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Daycoval S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 8171614-50.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: GIVALDO SANTOS DE SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL, ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA, BIANCA ANDRADE DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BIANCA ANDRADE DE ARAUJO
APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A
REPRESENTANTE: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 65599855) interposto por BANCO DAYCOVAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 53826168) que, proferido pela Quarta Câmara Cível, deu provimento parcial ao apelo manejado pela parte ora recorrente, reformando a sentença “para julgar parcialmente procedentes os pedidos e determinar a revisão do contrato, convertendo-o para contrato de empréstimo consignado para aposentado do INSS. O valor do empréstimo e do uso eventual do cartão deverão ser recalculados, em sede de liquidação, com os juros correspondentes à média de mercado para a contratação na referida modalidade, observados os índices do Banco Central à época da contratação, com desconto do valor apurado das parcelas debitadas, que serão restituídas na forma dobrada. Condeno o Banco Acionado ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), além das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.”.
Embargos de Declaração não acolhidos (ID 65599855).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 65599855).
É o relatório.
Após detida análise dos autos, constata-se que o Recurso Especial versa acerca da discussão quanto à aplicação da repetição em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
A matéria discutida no Recurso Especial sub examine, encontra-se pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais representativos de controvérsia, REsp nº 1823218/AC e REsp nº 1963770/CE, que deram origem à formação do Tema 929, do STJ, que submeteu a seguinte questão a julgamento:
TEMA 929: Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.
Ressalta-se que, nos Recursos Especiais representativos da controvérsia, da Relatoria do Ministro Humberto Martins, houve determinação de suspensão dos Recursos Especiais ou Agravos em Recursos Especiais em segunda instância.
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do presente Recurso Especial, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8041585-12.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrante: Anaedna Lopes Franca
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067-A)
Advogado: Beatriz Dos Santos Almeida (OAB:BA71372-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041585-12.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
IMPETRANTE: ANAEDNA LOPES FRANCA
Advogado(s): HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA70067-A), BEATRIZ DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA71372-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID. 61133077) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID. 47512115) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, rejeitou preliminares suscitadas e, no mérito, votou no sentido de concedeu a segurança, para determinar que o Impetrado promova a implantação do piso salarial nacional, com o devido reajuste fixado pela Portaria nº 67 de 04 de fevereiro de 2022, publicada em 07 de fevereiro de 2022, em conjunto com o Parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, de 31 de janeiro de 2022, no vencimento básico da Impetrante, ANAEDNA LOPES FRANCA, além do reajuste das parcelas pagas a menor, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, a teor da Súmula n. 271 do STF, com correção monetária pelo IPCA-E e juros no percentual da caderneta de poupança e, a partir de 09.12.2021 pelo índice da taxa SELIC, nos termos da E.C. 113/2021, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais) limitada até 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Embargos de Declaração rejeitados (ID. 60541066 – 8041585-12.2022.8.05.0000.1.EDCiv).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou o art. 2º, caput e §1°, da Lei n.º 11.738/2008.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID. 61131912).
É o relatório.
O Supremo Tribunal Federal, considerando a questão relativa à "constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classes", afetou à sistemática da repercussão geral o Tema 1.218, em 27/05/2022, nos seguintes termos: "Adoção do piso nacional estipulado pela Lei Federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada".
Observe-se que, ainda que aqui se cuide de Recurso Especial, é certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o reconhecimento da repercussão geral de uma matéria constitucional pelo Supremo Tribunal Federal justifica o sobrestamento de recursos especiais
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA 1.255/STF, RE 1.412.069/PR). DECISÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JUÍZO DE CONFORMAÇÃO (ARTS. 1.039 E 1.040 DO CPC/2015). IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de ser irrecorrível a decisão que determina a devolução dos autos ao Tribunal de origem até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, de recurso com repercussão geral reconhecida, porquanto não possui caráter decisório.
2. Embora não tenha sido expressamente determinada a suspensão dos processos que tratam acerca da mesma matéria, em razão de economia processual e para evitar decisões conflitantes entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, os recursos que tratam acerca da mesma controvérsia nesta Corte Superior de Justiça devem aguardar, na Corte de origem, a solução do recurso extraordinário afetado, possibilitando, assim, o juízo de conformação, atualmente disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil.
Agravo interno não conhecido. AgInt no AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2057089 - SP (2021/0065915-0) - : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS - Publicação no DJe/STJ nº 3860 de 07/05/2024).

Dessa forma, para evitar decisões em desconformidade com o entendimento da Suprema Corte, prudente é o sobrestamento dos recursos que versem sobre a matéria.
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, III do Código de Processo Civil, determino a suspensão do recurso até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no Leading Case n.º 1.326.541/SP, que deu origem ao (TEMA 1.218).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 02 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
EM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8043874-78.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ivone Dos Santos De Jesus
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043874-78.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: IVONE DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 59271039) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" do permissivo Constitucional, em desfavor do acórdão (ID 57377654) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, afastou as preliminares suscitadas e, no mérito, acolheu parcialmente a Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo ente federativo, com a seguinte ementa:
CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINARES. EXTINÇÃO/SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. TEMA 1169 DO STJ. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE OUTRA CAUSA. DESCABIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. CONSIDERAÇÃO DA PARCELA DE VPNI E DO ENQUADRAMENTO NO VALOR DO VENCIMENTO/SUBSÍDIO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. TESE DA EXEQUENTE QUE DESRESPEITA DECISÃO DA ADPF 250/DF REAFIRMADA NA RECLAMAÇÃO 61.531/BA. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO QUANTO DISCIPLINA O ARTIGO 292, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. PRESERVAÇÃO DOS DISPOSITIVOS MENCIONADOS. ACOLHIMENTO EM PARTE DA IMPUGNAÇÃO.
1 - Em 10/08/2023, a Seção de Direito Público, ao julgar o Agravo Interno n. 8042320-45.2022.8.05.0000.1, acolheu, por maioria, o voto divergente proferido pelo eminente Des. Rolemberg Costa, no sentido de suspender o trâmite das execuções de obrigação de pagar, conforme determinado pelo Tema n. 1169, resguardando, contudo, o prosseguimento das execuções de obrigação de fazer de sentença coletiva, que, no caso julgado, tratou da implementação do piso nacional do magistério.
2 - Inobstante esteja pendente de julgamento os Embargos de Declaração nº 8016794-81.2019.8.05.0000.4.EDCiv opostos contra o Acórdão que rejeitou a Impugnação à Liquidação no Mandado de Segurança Coletivo, não houve deferimento do pedido de efeito suspensivo ao referido recurso, o que impossibilita a suspensão do presente feito.
3 - Defende o Impugnante a impossibilidade de fixação de multa diária pelo não cumprimento da obrigação de fazer, consoante Temas nº 380 e 482 do Superior Tribunal de Justiça. Sem razão o Estado da Bahia, pois o seu argumento parte da premissa da necessidade de liquidação prévia do julgado, o que não é a hipótese dos autos. Caso concreto que versa sobre obrigação de fazer, em que o pedido da parte Autora se limita à implementação do piso nacional do magistério.
4 - O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, de forma contrária o estende a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental."
5 - incumbia ao Estado da Bahia, antes da formação do título executivo, alegar toda a matéria de defesa que pudesse obstar a pretensão inicial. Com o trânsito em julgado ocorrido, impossível a revisão dos contornos estabelecidos na ordem mandamental, visto que inalteráveis os termos estabelecidos no título executivo judicial definitivo. Precedente do STJ em situação análoga.

6 - A tese defendida pelo Impugnante é a de que o pagamento dos valores devidos em folha suplementar burlaria o sistema constitucional de precatórios. Razão lhe assiste, haja vista que o pagamento em folha suplementar desrespeita o quanto decidido pela Suprema Corte de Justiça no julgamento da ADPF 250/DF.
7 – O valor da causa comporta ligeira adequação de forma a atender o quanto disposto no artigo 292, § 2º, do CPC.
8 - É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, incidem honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, inclusive quando decorrente de mandado de segurança.
9 - Para eventual acesso aos Tribunais Superiores, restam prequestionados e devidamente preservados todos os dispositivos e preceitos constitucionais e infraconstitucionais abordados nos autos.
10 - PRELIMINARES REJEITADAS. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou o art. 2º, caput e §1°, da Lei n.º 11.738/2008, ao determinar a implementação do piso salarial nacional do magistério, sem levar em consideração as especificidades legais aplicáveis à espécie. Requer, ao final, o provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão atacada.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID 68225625).
É o relatório.
O presente Recurso Especial tem por objeto a implementação do piso nacional do magistério e a incidência dos reflexos dessa medida sobre as verbas calculadas com base no vencimento básico, nos termos da Lei n.º 11.738/2008.
Após meticulosa análise dos presentes autos, constata-se que o Supremo Tribunal Federal, constatando a multiplicidade de Recursos Extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, no âmbito do Leading Case n.º 1.326.541 - RG/SP, que deu origem ao TEMA 1.218 da Repercussão Geral. A controvérsia central desse paradigma refere-se à constitucionalidade da equiparação do salário-base dos professores da educação básica ao piso nacional do magistério, conforme estabelecido pela mencionada Lei Federal, com reflexos escalonados nas diversas faixas, níveis e classes da carreira do magistério.
Em razão do reconhecimento da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal submeteu o caso à sistemática prevista no art. 1.036 do Código de Processo Civil, determinando que os processos que versam sobre a mesma temática sejam suspensos até o julgamento definitivo da matéria.
No presente feito, a tese de fundo igualmente trata da implementação do piso nacional do magistério e seus efeitos, sendo certo que a decisão final a ser proferida no Leading Case n.º 1.326.541 – RG/SP, influenciará diretamente o deslinde da presente demanda.
Diante da mencionada pendência de julgamento perante a Suprema Corte, revela-se prudente a suspensão do presente Recurso Especial, nos termos do que dispõe o art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil. A medida visa a assegurar a uniformidade das decisões judiciais e evitar pronunciamentos contraditórios no âmbito do Poder Judiciário, além de respeitar o princípio da economia processual.
Ademais, salienta-se que a presente decisão está em harmonia com os precedentes desta Corte, bem como com a determinação exarada no ARE n.º 2.504.873 – BA, na qual se reconheceu que a matéria vinculada ao TEMA 1.218 da Repercussão Geral encontra-se sub judice, sendo necessária a suspensão dos feitos que tratam da mesma questão:
"... O STF, considerando a questão relativa à "constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classes", afetou à sistemática das repercussão geral o Tema 1.218, em 27/05/2022, nos seguintes termos: "Adoção do piso nacional estipulado pela Lei Federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada."
Por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes, esta Corte tem determinado que os feitos que tratam da mesma controvérsia no âmbito desta Casa devem retornar à origem, a fim de viabilizar o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015 e com previsão similar no art. 19, § 6°, da Lei n. 12.153/2001.
Nesse sentido: PUIL 2204/PR, rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 03/08/2021; PUIL 2206/PR, rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), DJe 09/09/2021; PUIL 2156/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 29/06/2021.
Ante o exposto, DETERMINO a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que seja observado o procedimento previsto no art. 1.040 do CPC/2015…".
Nessa compreensão, amparado no art. 1.030, inciso III do Código de Ritos, determino a suspensão do presente Recurso Especial até o julgamento definitivo do Leading Case n.º 1.326.541/SP, vinculado ao TEMA 1.218 da Repercussão Geral.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 02 de outubro de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8057619-59.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Marcio Faria De Oliveira Martins
Advogado: Raisa Victoria Guedes De Aguiar Ribeiro (OAB:BA37612-A)
Advogado: Helder Coelho Porto Filho (OAB:BA29380-A)
Apelado: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717-A)
Apelado: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 8057619-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MARCIO FARIA DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAISA VICTORIA GUEDES DE AGUIAR RIBEIRO, HELDER COELHO PORTO FILHO APELADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A, IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DJALMA GOSS SOBRINHO, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 63888831) interposto por HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 62467138) que, proferido pela Terceira Câmara Cível, deu provimento ao apelo manejado pela parte ora recorrida, “para fim de condenar a parte Apelada ao pagamento da indenização por danos morais, na quantia de R$10.000,00 (dez mil reais), acrescida de correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento (Súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (art. 405, do CC). E, com fulcro no art. 85, §11, do CPC, majoro a verba honorária arbitrada para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.”.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “c” do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que houve dissenso jurisprudencial e violação ao art. 43, §5º, do Código de Defesa do Consumidor, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Foram apresentadas contrarrazões (ID’s 65425370 e 65528776).
É o relatório.
No tocante à temática versada no Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça, ao se debruçar acerca da discussão para “Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.”, admitiu os Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP - Tema 1264, como representativos da controvérsia, sujeitando-os ao procedimento do art. 1.036, do Código de Processo Civil, estando pendente de julgamento definitivo.
Ressalta-se que, nos Recursos Especiais representativos da controvérsia, da Relatoria do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, em despacho publicado no DJe de 24/06/2024, houve a seguinte determinação:
a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;
b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do presente Recurso Especial, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, vinculado ao TEMA 1264.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 02 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
0000481-83.2009.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552-A)
Apelado: Alcides Balbino De Souza
Advogado: Euvaldo Teixeira De Matos Filho (OAB:BA11962-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000481-83.2009.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552-A)
APELADO: ALCIDES BALBINO DE SOUZA
Advogado(s): EUVALDO TEIXEIRA DE MATOS FILHO (OAB:BA11962-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que ALCIDES BALBINO DE SOUZA informou a celebração de acordo com o BANCO DO BRASIL S/A, requerendo a homologação do respectivo instrumento (ID 68066143).
Dito isto, intime-se o BANCO DO BRASIL S/A para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias).
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 02 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8022535-63.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Auto Posto Vale Ltda
Advogado: Marco Antonio Santos Moraes (OAB:BA58010-A)
Advogado: Tatiana Baptista Alves Do Vale (OAB:BA57609-A)
Advogado: Lais Castro Bahia Do Carmo (OAB:BA53544-A)
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361-A)
Advogado: Etides Yuri Pereira Queiros (OAB:BA38406-A)
Agravado: Volvo Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Julio Cesar Brotto (OAB:PR21600)
Advogado: Vanessa Pedrollo Cani (OAB:PR27130)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022535-63.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: AUTO POSTO VALE LTDA
Advogado(s): LAIS CASTRO BAHIA DO CARMO (OAB:BA53544), MARCO ANTONIO SANTOS MORAES (OAB:BA58010), TATIANA BAPTISTA ALVES DO VALE (OAB:BA57609), CAIO FELIPE LIMA DA SILVA (OAB:BA61361), ETIDES YURI PEREIRA QUEIROS (OAB:BA38406)
AGRAVADO: VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): JULIO CESAR BROTTO (OAB:PR21600), VANESSA PEDROLLO CANI (OAB:PR27130)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência
DECISÃO
0500494-08.2019.8.05.0103 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Antonio Pereira Do Lago Junior
Advogado: Daniel Augusto Monteiro De Oliveira (OAB:BA57937-A)
Terceiro Interessado: Leomar Castro Santos
Terceiro Interessado: Cbpm Francisco De Araújo Machado
Terceiro Interessado: Sdpm Jeferson Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Sdpm Ibelmar Da Conceição Alves
Terceiro Interessado: Ana Carolina Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Michelle Raeder Silva
Terceiro Interessado: José Fábio Santos Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500494-08.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: ANTONIO PEREIRA DO LAGO JUNIOR
Advogado(s): DANIEL AUGUSTO MONTEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA57937-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 70265144), interposto por ANTONIO PEREIRA DO LAGO JUNIOR, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de Acórdão que, proferido pela Segunda Câmara Criminal – 2ª Turma deste Tribunal de Justiça, conheceu e deu provimento ao apelo ministerial para reformar a sentença absolutória e condenar o recorrente, como incurso nas sanções do artigo 157, do Código Penal, aplicando-lhe a pena definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, cumulada ao pagamento de 10 (dez) dias-multa (ID 69099671).
Alega o recorrente, em suma, para amparar o Recurso Especial que manejou com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, que o acórdão recorrido violou os arts. 155, 156 e 157, do Código de Processo Penal.
O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 70352556).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De início, cumpre destacar que o insurgente, ao interpor o Recurso Especial com vistas à reforma do julgado, embora tenha apontado violação aos arts. 155, 156 e 157, do Código de Processo Penal, o fez de forma genérica. Como é sabido, o Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no princípio da dialeticidade, consolidou o entendimento que é condição necessária que a parte demonstre de forma clara e fundamentada de que forma o acórdão violou os dispositivos de lei federal.
No caso em espeque, como o recorrente não desenvolveu argumentação suficiente a demonstrar a afronta ao dispositivo legal, incide, portanto, o exposto no enunciado n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada analogicamente à hipótese, cujo teor é o seguinte:
SÚMULA 284/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia
Neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. INCABÍVEL. REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. MANUTENÇÃO. REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
3. A alegada afronta aos arts. 621, I e III, e 626 do Código de Processo Penal - CPP também fora realizada de forma genérica, sem a apresentação dos argumentos específicos para se defender a possibilidade de revisão do feito já transitado em julgado. Também não foram desenvolvidas, nas razões do recurso especial, as teses jurídicas aptas a afastarem as conclusões do Tribunal de origem sobre as matérias defensivas. Não basta a mera apresentação das pretensões recursais, sendo imprescindível que a defesa exponha os argumentos de direito para o acolhimento dos pedidos. Dessa forma, também se constata a incidência da Súmula n. 284 do STF.
(...)
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.149.740/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
oess//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8048689-21.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jandira De Aguiar Ledo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL N. 8048689-21.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: JANDIRA DE AGUIAR LEDO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 68844330), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 65618446), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 03 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8027045-56.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Jacira Ribeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
PETIÇÃO CÍVEL n. 8027045-56.2022.8.05.0000
REQUERENTE: JACIRA RIBEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8011194-96.2020.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)
Apelado: Joao Lisboa Neto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Livia Virginia Da Silva Matos (OAB:BA31822-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011194-96.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687-A)
APELADO: JOAO LISBOA NETO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), LIVIA VIRGINIA DA SILVA MATOS (OAB:BA31822-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO MASTER S.A. (ID 61371506), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (ID 61413654), conheceu e negou provimento ao Agravo Interno interposto pela parte recorrente, condenando-a ao pagamento de multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando, ademais, a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva monta, nos termos da ementa abaixo transcrita:
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO RMC – RESERVA DE MARGE CONSIGNÁVEL. DANOS MORAIS IN RE IPSA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO BASEADA NOS QUESITOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO MANEJADO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO INSTRUMENTAL. DECISUM QUE SE MANTÉM. INSURGÊNCIA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXEGESE DO §4º DO ART. 1.021, DO CÓDIGO DE RITOS.
1. O presente agravo se impõe na argumentação da instituição financeira, ora agravante, de que a espécie de contrato firmado com o autor foi devidamente esclarecido, levando ao entendimento que a contratação foi perfeita, não demandando reparos.
2. Compulsando os autos, é mais que evidente o doesto ao autor, ora agravado. Se encontra razão alegação do agravado de que acreditava contratar empréstimo consignado, quando na verdade estava aderindo a contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignada.
3. A tentativa de aplicabilidade de entendimento diverso se esbarra no art. 932, IV, ‘a’ e ‘b’, do CPC, que prevê a possibilidade do relator negar provimento a recurso que se acha em discordância com a Súmula e/ou entendimento jurisprudencial em sede de recursos repetitivos dos Tribunais Superiores, como no caso vertente.
4. Sendo o presente agravo manifestamente improcedente, deve-se aplicar a norma contida no §4º do art. 1.021, do Códex novo, com a imposição de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, ficando, ademais, a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva monta, com espeque nos §§ 4º e 5º do art. 1.021 do referido Digesto Processual.
5. AGRAVO INTERNO QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.
Embargos Declaratórios opostos pela parte recorrente rejeitados (ID 61413655), condenando-a em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução.

Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 110, 138, 166, 170 e 317 do Código Civil e 1º, 2º, 141, 489, II e III, e 1.022 do

Código de Processo Civil. Pela alínea “c”, sustenta haver divergência jurisprudencial.

A parte recorrida apresentou contrarrazões (ID 63241400).

É o relatório.

De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.

Analisando-se os presentes autos, verifica-se que o recorrente ingressou neste Tribunal de Justiça com petição de Recurso Especial, deixando de demonstrar o recolhimento prévio referente à multa aplicada no julgamento do agravo interno.
Todavia, o recolhimento do valor relativo ao pagamento da multa imposta com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, precisa ser realizado anteriormente à interposição do recurso, sob pena de inadmissão, nos termos do artigo 1.021, § 5º, do mesmo diploma processual.
O referido dispositivo prevê que “a interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final”.
Ou seja, é dever da parte Recorrente comprovar o recolhimento prévio da sanção pecuniária que lhe foi imposta, o que não ocorreu.

Frise-se, por oportuno, que na hipótese de ausência ou equívoco no pagamento do preparo recursal, o Código de Processo Civil prevê expressamente a possibilidade de correção do vício, conforme artigo 1.007, §§ 4º e 7º. Contudo, não há qualquer disposição nesse sentido em relação à multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do mesmo Codex, o que afasta a necessidade de concessão de prazo para sanar a irregularidade.
A propósito, não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à matéria, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PAGAMENTO DA MULTA. ART. 1.021, § 4.°, DO CPC/2015. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 1.021, § 4.º do CPC/2015 é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso posteriormente interposto sem esse pagamento, nos termos do art. 1.021, § 5.º, do CPC/2015.
2. Na hipótese, como não houve o prévio recolhimento da multa, o apelo nobre não pode ser conhecido.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.905.859/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA COM FUNDAMENTO NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRÉVIO RECOLHIMENTO DA MULTA. NECESSIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. Na dicção do art. 1.021, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, o prévio recolhimento da multa prevista no § 4º do referido artigo é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso, de modo que não se conhece desse meio de impugnação sem o pagamento da referida penalidade. Precedentes.
2. No caso, o acórdão recorrido negou provimento ao agravo interno interposto, reconhecendo-o manifestamente inadmissível, e fora aplicada multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Ocorre que, no ato da interposição do recurso especial, a parte deixou de recolher os valores correspondentes à penalidade aplicada, por isso, o apelo extremo fora inadmitido na origem.
3. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.509.581/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
drp//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8021384-96.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Agravado: Ana Francisca Guanais Aguiar Rochael
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021384-96.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
AGRAVADO: ANA FRANCISCA GUANAIS AGUIAR ROCHAEL
Advogado(s): LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB:BA30091-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 64157380) interposto pelo BANCO BRADESCO SA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 40420106) que, proferido pela Quarta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso instrumental manejado pelo recorrente, preservando integralmente a decisão que determinou a inclusão dos juros remuneratórios nos cálculos exequendos, com a seguinte ementa:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANO VERÃO). CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA-(AÇÃO CIVIL PÚBLICA: N°-.583.00.1995.719385-7/000000-000). IMPUGNAÇÃO, ACOLHIMENTO, EM PARTE. RECURSO INSTRUMENTAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, RECONHECENDO A LEGITIMIDADE DOS CONSUMIDORES, MESMO QUANDO NÃO ASSOCIADOS AO IDEC. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO EM RAZÃO DO TEMA. DESNECESSIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EM TÍTULO EXEQUENDO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA, PRECEDENTES ESPECÍFICOS DO STJ. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. TÍTULO ACOMPANHADO POR DEMONSTRATIVO DE ATUALIZAÇÃO DE VALORES E INDICAÇÃO DOS ÍNDICES APLICÁVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte nas alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou o art. 19, da Lei 7.347/85, arts. 502 e 503, do Código De Processo Civil e art. 103, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, além de suscitar dissídio jurisprudencial quanto à interpretação desses dispositivos infraconstitucionais, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID 65741780)
É o relatório.
1. Da Incidência do Tema 887 do STJ:
A questão controvertida gira em torno da possibilidade de inclusão dos juros remuneratórios nos cálculos de liquidação da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº 583.00.1995.719385-7, que trata dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989), movida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) contra o Banco do Estado da Bahia - BANEB, sucedido pelo Banco Bradesco.
O acórdão recorrido entendeu que os juros remuneratórios estariam previstos na sentença exequenda, fundamentando-se no fato de que o IDEC, na petição inicial da ação coletiva, pleiteou a aplicação desses juros sobre os saldos das cadernetas de poupança. Todavia, a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), especialmente no julgamento do Tema 887, estabeleceu que, na ausência de previsão expressa na sentença, a inclusão de juros remuneratórios é incabível na fase de liquidação, salvo se houver o ajuizamento de ação individual específica.
Cumpre destacar, ademais, a distinção entre a Ação Civil Pública nº 583.00.1995.719385-7 e a Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9. A primeira, intentada contra o Banco do Estado da Bahia – BANEB, posteriormente sucedido pelo Banco Bradesco S/A, versa sobre as correções monetárias devidas aos poupadores vinculados àquela instituição. Já a segunda, proposta contra o Banco do Brasil, concerne à condenação desta entidade ao pagamento das diferenças inflacionárias atinentes ao Plano Verão, aplicável a todos os titulares de cadernetas de poupança junto ao Banco do Brasil, em razão da coisa julgada.
Não obstante, em ambas as ações, a incidência de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação subordina-se à previsão expressa na sentença exequenda, conforme sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no TEMA 887. Ressalte-se, entretanto, que tal previsão não se faz presente na Ação Civil Pública nº 583.00.1995.719385-7, a qual tramitou perante a 27ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, movida pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) em face do Banco do Estado da Bahia – BANEB, sucedido pelo Banco Bradesco S/A.
No caso sob exame, a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 583.00.1995.719385-7 não contém nenhuma disposição clara e inequívoca sobre a incidência de juros remuneratórios. A condenação limitou-se à recomposição das perdas inflacionárias de janeiro de 1989, sem menção expressa à inclusão dos juros remuneratórios, conforme exigido pelo TEMA 887.
Diante disso, verifica-se que o acórdão impugnado, ao determinar a inclusão dos juros remuneratórios nos cálculos de liquidação, aparenta colidir com o entendimento pacificado no TEMA 887, da sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos. Nesse contexto, por precaução, ante a existência de precedente qualificado quanto a matéria discutida neste caderno processual,

amparado no art. 1.030, inciso II, do Código de Ritos e art. 86-D, inciso III, do Regimento Interno, deste Egrégio Tribunal de Justiça, encaminho os presentes autos ao Órgão Julgador para que verifique se é hipótese de retratação.
Após a análise pelo Órgão Julgador, independentemente do seu teor, retornem os autos à seção de recursos para o processamento do recurso interposto e dirigido aos Tribunal Superior.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de outubro de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8001495-82.2021.8.05.0036 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Nelson Ribeiro Neiva (OAB:BA59247-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901-S)
Advogado: Manuela Rocha Guedes (OAB:BA26233-A)
Apelado: Pacom Edificacoes E Incorporacoes Eireli
Advogado: Johnata Dos Santos (OAB:MG182263-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001495-82.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A), MANUELA DE CASTRO SOARES (OAB:BA27901-S), NELSON RIBEIRO NEIVA (OAB:BA59247-A), MANUELA ROCHA GUEDES (OAB:BA26233-A)
APELADO: PACOM EDIFICACOES E INCORPORACOES EIRELI
Advogado(s): JOHNATA DOS SANTOS (OAB:MG182263-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (ID 65624666), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (ID 55643367), que conheceu e deu parcial provimento ao apelo interposto pela parte recorrente, para o fim de excluir a condenação por indenização por danos morais, lucros cessantes e astreintes, mantendo os demais termos da sentença vergastada, conforme a ementa abaixo transcrita:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (MODALIDADE LUCROS CESSANTES) E MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS. CONTRATO DE CONSÓRCIO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO CARACTERIZADA PELO DOLO ESSENCIAL (ART. 145 DO CC/02). RESTITUIÇÃO INTEGRAL E IMEDIATA DOS VALORES JÁ ADIMPLIDOS DANOS MORAIS NAO CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE. MERA ESTIMATIVA. EXCLUSÃO DAS ASTREINTES. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Rejeição da impugnação à gratuidade de Justiça, tendo em vista que as recorrentes não apresentaram prova da capacidade financeira da apelada, sendo certo que a impugnação à gratuidade atrai o ônus probatório a quem alega.
2. Cinge-se a controvérsia recursal à análise da regularidade do contrato de consórcio firmado pelas partes, uma vez que a autora aponta nulidade por vício de consentimento.
3. Na espécie, da prova dos autos deduz-se que a autora/apelada somente aderiu ao contrato porque acreditou tratar-se de venda de cota de consórcio contemplada, ludibriada por vendedores experientes, com técnicas e argumentos capazes de iludir, dando uma falsa ideia de legalidade da ação, tais como “consorcio diferenciado”; “ou “lance embutido” que garantiria a contemplação, em modus operandi idêntico ao descrito nas ações civis públicas movidas pelo Ministério Público contra a empresa apelante em diferentes Estados, que fez centenas de vítimas em todo país.
4. Neste sentido, constatado o vício de consentimento, deve ser mantida a sentença apelada quanto à anulação do contrato, sendo também correta a determinação de imediata devolução de valores, pois aqui não se trata de rescisão de contrato a pedido da consumidora mas sim de anulação, por culpa da fornecedora. Consta dos autos que os valores foram devolvidos

à autora desde 19.01.2022, por força de decisão liminar.
5. Quanto à indenização por danos morais, os fatos narrados na inicial não são aptos a produzir violação significativa à honra subjetiva da parte autora, e não há qualquer prova de que a imagem da pessoa jurídica sofreu abalo perante a sociedade e o mercado, devendo a sentença ser reformada quanto a este aspecto.
6. A configuração dos lucros cessantes exige mais do que a simples possibilidade de realização do lucro, requer probabilidade objetiva e circunstâncias concretas de que estes teriam se verificado sem a interferência do evento danoso. Também neste aspecto merece reforma a sentença, considerando que os lucros cessantes não foram comprovados na espécie. Neste sentido a jurisprudência recente do STJ, os lucros cessantes devem ser efetivamente comprovados, não se admitindo lucros presumidos ou hipotéticos (AgInt no REsp 1.651.663/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/3/2023, DJe de 4/4/2023).
7. Não há que se falar, tampouco, em descumprimento da liminar pelo réu. A multa efetivamente devida, conforme explicitou o Magistrado, estava incluída no valor bloqueado e que ficou retido por determinação judicial. Com relação ao boleto datado de 14.10.2021, trata-se, como esclareceu a apelante, de boleto emitido automaticamente pela empresa, antes da determinação de cancelamento da cobrança, que não justifica a aplicação de nova multa.
8. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Embargos Declaratórios opostos pela parte recorrente rejeitados (ID 61625524).

Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 5º, LV, da Constituição Federal, os arts. 373, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e os arts. 421 e 421-A do Código Civil.

A parte recorrida apresentou contrarrazões (ID 66102658).

É o relatório.

De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista os fundamentos a seguir delineados.
Inicialmente, a alegada violação ao art. 5º, LV, da Carta Magna, não atrai a competência do Superior Tribunal de Justiça, posto que se trata de tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal, como expressamente prevê o art. 102, III, a, da Constituição Federal.
Outrossim, no que tange à suscitada ofensa ao art. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
Ademais, é pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:
[…] 1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.
[...]
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.093.321/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)
Quanto à suscitada contrariedade aos arts. 373 do Código de Processo Civil e os arts. 421 e 421-A do Código Civil, insta destacar que a modificação das conclusões do acórdão recorrido demandaria a imprescindível interpretação de cláusulas contratuais e a incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor das Súmulas 05 e 07 do STJ. Vejamos:
[...]
1. Incabível o acolhimento de pretensão recursal que demande o reexame dos aspectos fáticos e probatórios da causa e/ou a interpretação de cláusulas contratuais, com vistas a modificar a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não há como afastar as premissas fáticas e probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas em sua análise, pois, na via estreita do recurso especial, a incursão em tais elementos esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
[...]
4. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.141.882/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022.)
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
drp//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0507579-22.2016.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lucas Lima Tanajura
Advogado: Isadora Magalhaes Tanajura Oliveira (OAB:BA47811-A)
Apelado: Maxx Clube De Assistência
Advogado: Aleksandro Lincoln Cardoso Lessa (OAB:BA20381-A)
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0507579-22.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Lucas Lima Tanajura
Advogado(s): ISADORA MAGALHAES TANAJURA OLIVEIRA (OAB:BA47811-A)
APELADO: Maxx Clube de Assistência
Advogado(s): ALEKSANDRO LINCOLN CARDOSO LESSA (OAB:BA20381-A), CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MAXX CLUBE DE ASSISTÊNCIA (ID 24835765), aditado pelo recurso especial de ID 65344992, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (ID 63363888), em sede de juízo de retratação, manteve o acórdão de ID 23940054, que havia dado provimento parcial à apelação interposta pela parte recorrida, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré a pagar à parte autora o valor equivalente a 90% (noventa por cento) do valor do bem, segundo a tabela FIPE, na data do acidente, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, e de correção monetária pelo INPC, desde a citação, bem como ao pagamento da indenização por danos morais der R$10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros moratórios a partir da citação e correção monetária a contar da data da prolação daquele decisum, concluindo ainda que “o acidente também ocorreria, em razão das peculiaridades do caso concreto, mesmo que o Demandante não estivesse conduzindo sob influência de álcool – frenagem abrupta do condutor do veículo 1, em razão da existência de um quebra-molas sem qualquer sinalização na pista”, nos termos da ementa abaixo transcrita:
PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE VEÍCULO. PERDA TOTAL. RECUSA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA ASSOCIAÇÃO. INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA PELO CONDUTOR DO VEÍCULO. FATO INCONTROVERSO. EXCLUSÃO DA COBERTURA. INCABÍVEL NO PRESENTE CASO. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO VERIFICADO. ACIDENTE QUE, DADAS AS CONDIÇÕES DA PISTA, ALIADA A PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL DOS AUTOS, AINDA ASSIM OCORRERIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE PAGAR A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ACÓRDÃO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.
1. Constatado que o condutor do veículo estava sob influência do álcool quando se envolveu em acidente de trânsito, fato este incontroverso, há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, a ensejar a aplicação da pena do art. 768 do Código Civil.
2. A prova dos autos caminha no sentido de que a pista estava molhada, não há prova de que o Apelante estivesse em excesso de velocidade, bem assim o condutor do veículo que seguia à frente declarou que teve de reduzir a velocidade bruscamente dada a existência de um quebra-molas sem qualquer sinalização na via.
3. Assim, embora tenha sido detectada a alcoolemia do Apelante, e isto seja detestável do ponto de vista legal e ético, fato criminoso, inclusive, acerca da orientação e comportamento normal do Recorrente a única prova que há é a declaração do condutor do veiculo KIA SPORTAGE, que confirmou que o Insurgente estaria “abalado emocionalmente, mas que estava lúcido, vestido, caminhando, articulando e conversando normalmente”.
4. Assim sendo, existindo prova de que o infortúnio ocorreria independemente do estado de embriaguez, devida é a indenização securitária.
5. ACÓRDÃO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ.
Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 421-A, 425 e 768 do Código Civil e os arts. 192 e 306, caput e §1º, incisos I e II, do Código de Trânsito Brasileiro. Pela alínea “c”, sustenta haver divergência jurisprudencial.

A parte recorrida apresentou contrarrazões (ID 66105100).

Registra-se que o Recurso Especial de ID 24835765 foi inadmitido através da decisão de ID 30953579, proferida por esta 2ª Vice-Presidência, diante da aplicação da Súmula 83 do STJ e da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
Irresignada, a parte recorrente interpôs Agravo em Recurso Especial (ID 32210909) e, pugnou pelo provimento do recurso, no tocante às matérias inadmitidas.
Remetidos os autos à Instância Superior, estes retornaram com decisão (ID 54780409), determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se procedesse a novo julgamento, observando a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista os fundamentos a seguir delineados.
Quanto à suscitada contrariedade aos arts. 421-A, 425 e 768 do Código Civil e aos arts. 192 e 306, caput e §1º, incisos I e II, do Código de Trânsito Brasileiro, assentou-se o aresto nos seguintes termos:
Assim sendo, compulsando as provas e indícios constantes dos autos entendo que restou provado que o acidente ocorreria mesmo que o condutor não estivesse sob a influência de álcool, porquanto o engavetamento iniciou-se com a frenagem abrupta do condutor do veículo KIA SPORTAGE ao visualizar, à destempo, o quebra-molas, tanto que declarou por escrito que não conseguiu enxergar o quebra-molas por falta de sinalização.
Conquanto tenha o Policial Rodoviário Federal afirmado que o Recorrente apresentava sinais de embriaguez no momento do acidente, bem assim afirmado que o acidente teria ocorrido por "excesso de velocidade", não apresentou qualquer explicação técnica para tal afirmação, seja por marcas de frenagem – que não foram detectadas no local, como consta do documento emitido pela própria PRF de ID 177272868.
Lado outro, embora tenha sido detectada a alcoolemia do Apelante, e isto seja detestável do ponto de vista legal e ético, fato criminoso, inclusive, acerca da orientação e comportamento normal do Recorrente a única prova que há é a declaração do condutor do veiculo KIA SPORTAGE, que repita-se, afirmou que o Insurgente estava "abalado emocionalmente, mas que estava lúcido, vestido, caminhando, articulando e conversando normalmente".
Desse modo, à luz da jurisprudência remansosa do STJ, ainda que haja a presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravada, a ensejar a aplicação do Art. 768 do Código Civil, os demais elementos de prova constantes dos autos dão conta de provar que o acidente também ocorreria, em razão das peculiaridades do caso concreto, mesmo que o Demandante não estivesse conduzindo sob influência de álcool – frenagem abrupta do condutor do veículo 1, em razão da existência de um quebra-molas sem qualquer sinalização na pista.
O posicionamento do acórdão está em consonância com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ. Neste ponto, destaque-se ementa do acórdão proferido no julgamento do AgInt no AREsp n. 1.039.613/SP:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. TERCEIRO CONDUTOR (FILHO). AGRAVAMENTO DO RISCO. EFEITOS DO ÁLCOOL. SINISTRO. CAUSA DIRETA OU INDIRETA. PERDA DA GARANTIA SECURITÁRIA. CULPA GRAVE DO SEGURADO. CULPA IN ELIGENDO E CULPA IN VIGILANDO. PRINCÍPIO DO ABSENTEÍSMO. BOA-FÉ OBJETIVA E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE SEGURO.
[...]
10. Constatado que o condutor do veículo estava sob influência do álcool (causa direta ou indireta) quando se envolveu em acidente de trânsito - fato esse que compete à seguradora comprovar -, há presunção relativa de que o risco da sinistralidade foi agravado, a ensejar a aplicação da pena do art. 768 do Código Civil. Por outro lado, a indenização securitária deverá ser paga se o segurado demonstrar que o infortúnio ocorreria independentemente do estado de embriaguez (como culpa do outro motorista, falha do próprio automóvel, imperfeições na pista, animal na estrada, entre outros).
11. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.039.613/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 29/10/2020.)
Destarte, por consequência lógica, também não é admissível o recurso especial pela alínea "c", considerando que a matéria em espeque, como já evidenciado, encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicável à espécie a Súmula 83 do STJ no seguinte teor: "Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
drp//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8002954-46.2022.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Carlos Antonio Santos Silva

Advogado: Jeandro Ribeiro De Assis (OAB:PE33550-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8002954-46.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
APELADO: CARLOS ANTONIO SANTOS SILVA
Advogado(s): JEANDRO RIBEIRO DE ASSIS (OAB:PE33550-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 68362787), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 67787875), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 03 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

ehps

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8008655-04.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Mariana Battochio Stuart (OAB:SP312069)
Advogado: Alberico Eugenio Da Silva Gazzineo (OAB:SP272393-A)
Advogado: Eduardo Pellegrini De Arruda Alvim (OAB:SP118685-A)
Agravado: Jorge Rogerio Santana Arapiraca Paixao
Advogado: Raimundo Dias Viana (OAB:BA2748-A)
Advogado: Jorge Rogerio Santana Arapiraca Paixao (OAB:BA9950-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8008655-04.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARIANA BATTOCHIO STUART (OAB:SP312069), ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO (OAB:SP272393-A), EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (OAB:SP118685-A)
AGRAVADO: JORGE ROGERIO SANTANA ARAPIRACA PAIXAO
Advogado(s): RAIMUNDO DIAS VIANA (OAB:BA2748-A), JORGE ROGERIO SANTANA ARAPIRACA PAIXAO (OAB:BA9950-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuidam os autos de recurso especial (ID 63791488 – fls. 73-105) interposto por BANCO BRADESCO S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão (ID 50228365) que, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, conheceu e deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte recorrente, para sustar os efeitos da decisão agravada e, por conseguinte, afastar a homologação dos cálculos, para dirimir a questão necessária atinente ao valor do saldo remanescente, cujo cálculo deste deve observar a tese revisada do Tema n.º 677/STJ, impondo à parte agravante a realização do depósito do valor incontroverso correspondente a R$ 162.532,40 (...), sob pena de penhora, com vistas a satisfação do débito reconhecido, consoante já determinado pela juíza da causa em decisão refletida em ID 374667476 (processo de origem), restando prejudicado o recurso de Embargos Declaratórios nº 8008655-04.2023.8.05.0000.1.EDCiv, nos termos da ementa abaixo transcrita:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA EM PARTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELA REMANESCENTE. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS APÓS PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DIVERGÊNCIA NO TOCANTE AO SALDO REMANESCENTE DEVIDO. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO PERITO DO JUÍZO, CUJO CÁLCULO DEVE SER ELABORADO À LUZ DA TESE REVISADA DO TEMA 677/STJ. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXEQUENTE. SEGURO-GARANTIA DO VALOR CONTROVERTIDO EVIDENCIADO NOS AUTOS. RECONHECIMENTO PELO EXECUTADO DE VALOR INCONTROVERSO DE R$ 162.532,40 (…), IMPONDO REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL, SOB PENA DE PENHORA. IRRESIGNAÇÃO MOTIVADA. RECURSO PROVIDO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PREJUDICADO.

Embargos Declaratórios opostos pelo recorrente rejeitados (ID 63791488).

A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 69355971).

É o relatório.

De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista os fundamentos a seguir delineados.

O recurso especial não reúne condições de prosseguimento, tendo em vista que a parte recorrente teceu alegações genéricas de contrariedade à lei federal, abstendo-se de particularizar claramente os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, tampouco demonstrou como o acórdão impugnado teria contrariado-os. Assim, a não demonstração pormenorizada do que consiste a suscitada ofensa, inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA.

[...]

2. Hipótese em que a parte insurgente não apontou nenhum dispositivo de lei federal supostamente contrariado ou interpretado de maneira divergente pela Corte de origem, circunstância que revela a deficiência de sua fundamentação, justificando a incidência da Súmula 284 do STF.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.884.619/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 17/12/2021.)

Por derradeiro, no tocante à almejada súplica de efeito suspensivo, a concessão é medida excepcional, razão pela qual deve estar comprovada, concomitantemente, a presença do fumus boni iuris (possibilidade de êxito do recurso) e do periculum in mora (comprovação de existência de risco de dano grave e de difícil reparação).

Na hipótese em tela, o recebimento do presente reclamo em duplo efeito, as razões e os óbices aqui expostos denotam a inviabilidade de ascensão do apelo pela ausência de plausibilidade jurídica da pretensão recursal, de modo que não se considera cumprido o requisito referente ao fumus boni iuris, necessário, ao lado do periculum in mora, para a atribuição do efeito suspensivo requerido.

Sobre o assunto, oportuno transcrever o seguinte excerto de decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUMAÇA DO BOM DIREITO. PERIGO DA DEMORA. REQUISITOS CUMULATIVOS. FUMAÇA DO BOM DIREITO NÃO CONFIGURADA. PEDIDO INDEFERIDO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE DEFERE MEDIDA LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. INCABÍVEL.

1. Ação civil pública cumulada com pedido de antecipação de tutela.

2. Em hipóteses excepcionais, é possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, para tanto, porém, é necessária a demonstração do periculum in mora e a caracterização do fumus boni juris.

3. A ausência da fumaça do bom direito basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do perigo da demora, que deve se fazer presente cumulativamente.

[...]

9. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.489.572/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial, ficando indeferido, por consequência, o pleito de atribuição de efeito suspensivo, a teor do disposto no art. 1.029, § 5º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 03 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente
drp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8081531-90.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Da Conceicao Oliveira Santana
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Advogado: Anderson Moutinho Dos Santos (OAB:BA22217-A)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Apelado: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8081531-90.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224-A), ANDERSON MOUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA22217-A)
APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 67275039), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 66832197), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 03 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
ehps

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0357328-40.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Hospital De Olhos Ruy Cunha Ltda
Advogado: Adriano Oliveira Pessoa (OAB:BA16757-A)
Advogado: Camila Lemos Azi Pessoa (OAB:BA16779-A)
Apelante: Maria Teresa Fernandes Costa
Advogado: Paulo Roberto Nogueira De Britto (OAB:BA5033-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0357328-40.2013.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MARIA TERESA FERNANDES COSTA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO ROBERTO NOGUEIRA DE BRITTO
APELADO: HOSPITAL DE OLHOS RUY CUNHA LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ADRIANO OLIVEIRA PESSOA, CAMILA LEMOS AZI PESSOA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 64090201) interposto por HOSPITAL DE OLHOS RUY CUNHA LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 49950062) que, proferido pela Segunda Câmara Cível, deu provimento ao apelo manejado pela parte ora recorrida, "para cassar a sentença ante a configuração de erro in procedendo e determinar a remessa dos autos à origem para o retorno à fase de instrução processual, decidindo-se acerca da inversão do ônus da prova.".
Embargos de Declaração não acolhidos (ID 62592979).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 471 e 473, Código de Processo Civil de 1973 e, 505 e 507, do Código de Processo Civil de 2015, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 64904033).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De início, no tocante à suposta violação aos arts. 471 e 473, Código de Processo Civil de 1973 e, 505 e 507, do Código de Processo Civil de 2015, o acórdão recorrido, que julgou os Embargos Declaratórios, se posicionou nos seguintes termos:
Cumpre destacar que a alegação de omissão quanto a preclusão relativa ao pedido de inversão de ônus probandi, essa não merece prosperar, posto que o Acórdão trouxe a questão ao julgamento quanto declarou que o pedido feito ainda em petição inicial não havia sido analisado pelo magistrado, em que pese o despacho inicial e o de id.29304195, ambos não decidiram sobre o pedido de inversão do ônus da prova, como consignado no Acórdão embargado:
"(…) Ao exame dos autos, constata-se que houve pedido expresso pela inversão do ônus da prova na peça inicial (ID 29304100) que não fora apreciado pelo julgador primevo no despacho inicial ou posteriormente durante o curso processual.Com efeito, incorreu o julgador sentenciante em error in procedendo, pois deixou de analisar matéria relativa à instrução processual no momento oportuno. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma reiterada que a inversão do ônus da prova trata-se de questão afeta à instrução processual, devendo necessariamente ser apreciada em momento anterior à sentença.
Dessa forma, conclui-se que, o pleito da recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, quanto à matéria relativa à suposta preclusão, no caso concreto, demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO RECLAMO DA AGRAVANTE - INSURGÊNCIA DA RECUPERANDA.
[...]
2. No caso, alterar a conclusão do Colegiado estadual e acolher a pretensão recursal quanto à ocorrência de preclusão ou ofensa à coisa julgada demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
[...]
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.020.313/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.).
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8051229-42.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026-A)
Agravado: Jeovana Ferreira Cerqueira
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392-A)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205-A)
Advogado: Maria Paula Galvao Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241-A)
Agravado: Jessica Dias Souza
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392-A)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205-A)
Advogado: Maria Paula Galvao Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241-A)
Agravado: Joana Hilda Noronha Dos Santos
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392-A)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205-A)
Advogado: Maria Paula Galvao Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241-A)
Agravado: Jones De Jesus Cardim
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392-A)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205-A)
Advogado: Maria Paula Galvao Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241-A)
Agravado: Jose Luiz Ornelas Barretto
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392-A)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205-A)
Advogado: Maria Paula Galvao Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241-A)
Agravado: Luci Meire Pereira Dos Santos
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392-A)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205-A)
Advogado: Maria Paula Galvao Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241-A)
Agravado: Maria Evangelista Bispo Nascimento
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392-A)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205-A)
Advogado: Maria Paula Galvao Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241-A)
Agravado: Maria Jose Melo Costa
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392-A)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205-A)
Advogado: Maria Paula Galvao Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241-A)
Agravado: Maria Jose Novaes Fonseca
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392-A)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205-A)
Advogado: Maria Paula Galvao Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241-A)
Agravado: Milton Dos Santos Silva
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392-A)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205-A)
Advogado: Maria Paula Galvao Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241-A)
Agravado: Murilo Melo Costa Conceicao
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392-A)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205-A)
Advogado: Maria Paula Galvao Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241-A)
Agravado: Normelia Bonifacio Dos Santos
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392-A)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205-A)
Advogado: Maria Paula Galvao Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241-A)
Agravado: Rafael Das Neves Trindade
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392-A)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205-A)
Advogado: Maria Paula Galvao Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241-A)
Agravado: Silene Tavares Santos Brandao
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392-A)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205-A)
Advogado: Maria Paula Galvao Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241-A)
Agravado: Simone Matos Da Conceicao
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392-A)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205-A)
Advogado: Maria Paula Galvao Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241-A)
Agravado: Tatiana Souza Da Silva
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392-A)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205-A)

Advogado: Maria Paula Galvao Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241-A)
Agravado: Wildes Jesus Ferreira
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392-A)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205-A)
Advogado: Maria Paula Galvao Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241-A)
Agravado: Ane Maria Da Conceicao Santos
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205-A)
Advogado: Maria Paula Galvao Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241-A)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N. 8051229-42.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIZA MARIA GARCEZ BASTOS BRITO
AGRAVADO: JEOVANA FERREIRA CERQUEIRA, JESSICA DIAS SOUZA, JOANA HILDA NORONHA DOS SANTOS, JONES DE JESUS CARDIM, JOSE LUIZ ORNELAS BARRETTO, LUCI MEIRE PEREIRA DOS SANTOS, MARIA EVANGELISTA BISPO NASCIMENTO, MARIA JOSE MELO COSTA, MARIA JOSE NOVAES FONSECA, MILTON DOS SANTOS SILVA, MURILO MELO COSTA CONCEICAO, NORMELIA BONIFACIO DOS SANTOS, RAFAEL DAS NEVES TRINDADE, SILENE TAVARES SANTOS BRANDAO, SIMONE MATOS DA CONCEICAO, TATIANA SOUZA DA SILVA, WILDES JESUS FERREIRA, ANE MARIA DA CONCEICAO SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LICIO BASTOS SILVA NETO, JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE, MARIA PAULA GALVAO NUNES BOA SORTE

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 64268712) interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRAS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 59274165) que, proferido pela Primeira Câmara Cível, negou provimento ao Agravo de Instrumento manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, que determinou “a remessa dos autos a uma das Varas de Relações de Consumo”.
Embargos de Declaração não acolhidos (ID 64276594).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 17, do Código de Defesa do Consumidor e 926, do Código de Processo Civil, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 65746294).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De início, com efeito, a matéria constante no art. 926, do Código de Processo Civil, supostamente contrariado, não foi objeto de análise no acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento do Recurso Especial, diante da falta de prequestionamento, a teor da Súmula 282, do Supremo Tribunal Federal.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. CANA DE AÇÚCAR. INCÊNDIO. ARTIGOS 489 E 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. PROVIMENTO ADOTADO COMPATÍVEL COM A CONCLUSÃO ADOTADA NA PROVA TÉCNICA. OMISSÃO DESCARACTERIZADA. SUPOSTA DUBIEDADE NOS TERMOS DA APÓLICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NÃO PROVIDO.
[...]
4. O óbice da ausência de prequestionamento impede a análise da divergência jurisprudencial alegada, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado. Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2314188 / SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/

12/2023).

Ademais, no que tange à suscitada ofensa ao art. 17, do Código de Defesa do Consumidor, assim se posicionou o aresto vergastado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO AMBIENTAL. DECISÃO RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO. CASO DO "CORAL-SOL". PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR PESCADORES E MARISQUEIROS ARTESANAIS. PRECEDENTES DO STJ RECONHECENDO RELAÇÃO DE CONSUMO AOS CASOS DESTE ENTE FEDERATIVO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A questão posta sob apreciação versa sobre a existência de relação de consumo ou não, em acidente que supostamente causou danos ambientais e, por conseguinte, danos às partes elencadas no polo ativo, a justificar a declinação da competência para a Vara de Relação de Consumo.

2. Muito embora a parte agravante sustente não existir relação de consumo ao caso, inclusive para justificar a aplicabilidade do art. 17, do Código de Defesa do Consumidor, a decisão que declinou a competência para a Vara de Relação de Consumo enquadrou-se no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em relação a casos oriundos deste próprio Estado da Federação.

3. a hipótese tratada nos autos amolda-se ao conceito de consumidor por equiparação, cujo enquadramento pode ser dado também nos casos de danos ambientais, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e, assim, aplica-se o entendimento firmado pela Corte Cidadã nos precedentes acima citados, confirmando-se no entendimento exarado pelo Juízo de primeiro grau, que declinou a competência para uma das Varas de Relação de Consumo.

4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Desse modo, ao consignar a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais, o acórdão combatido decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.

2. Não fica prejudicado o exame do recurso especial que tem por objeto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando sobrevém decisão de primeiro grau declarando-se incompetente para o processamento e julgamento do feito.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.051.480/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024.).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE AMBIENTAL. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor.

2. Na hipótese vertente, houve dano ambiental causado por vazamento de emulsão oleosa, que ensejou a contaminação do Rio São Paulo e impediu o exercício de atividades pesqueiras na região.

3. Com o reconhecimento da relação de consumo por equiparação, impõe-se a competência da Vara do Consumidor para processar e julgar a ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por dano material e moral.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.075.953/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.).

Assim, a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, atrai a aplicação do enunciado 83, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Por fim, o dissídio jurisprudencial alavancado com base na alínea "c" do autorizativo constitucional restou indemonstrado. Com efeito, absteve-se a recorrente da realização do necessário cotejo analítico, limitando-se a transcrever ementas de arestos do Superior Tribunal de Justiça, descumprindo o disposto no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 03 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente

LFC/

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0005730-82.2010.8.05.0274 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Jorge Antonio Da Silva

Advogado: Ana Claudia Sampaio Britto (OAB:BA10598-A)
Advogado: Enis Oliveira Nunes (OAB:BA15230-A)
Apelado: Mariana Santos Silva
Advogado: Enis Oliveira Nunes (OAB:BA15230-A)
Advogado: Ana Claudia Sampaio Britto (OAB:BA10598-A)
Terceiro Interessado: José Antônio Rocha Da Silva
Terceiro Interessado: Edmilson Antônio Dos Santos
Terceiro Interessado: Rodrigo Matos Bonfim
Terceiro Interessado: Fabiana De Jesus Teixeira
Terceiro Interessado: José Carlos Da Silva
Apelante: Lma Transportes E Participações Ltda
Advogado: Heloisa Mauad Levy Kairalla (OAB:SP185649)
Advogado: Marcelo Azevedo Kairalla (OAB:SP143415-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005730-82.2010.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: LMA TRANSPORTES E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado(s): MARCELO AZEVEDO KAIRALLA (OAB:SP143415-A), HELOISA MAUAD LEVY KAIRALLA (OAB:SP185649)
APELADO: JORGE ANTONIO DA SILVA e outros
Advogado(s): ANA CLAUDIA SAMPAIO BRITTO (OAB:BA10598-A), ENIS OLIVEIRA NUNES (OAB:BA15230-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os autos de recurso especial interposto por LMA TRANSPORTES E PARTICIPAÇÕES LTDA (ID 59080118), com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão (ID 62486379) que, proferido pela Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, conheceu e deu provimento parcial ao apelo interposto pela parte recorrente, para acrescentar no dispositivo da sentença que o termo final da pensão devida ao viúvo, primeiro autor, deve ser a data em que vítima fatal completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou quando do falecimento do demandante, o que ocorrer primeiro, nos termos da ementa abaixo transcrita:
APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECORRENTE. VENDA DE VÉICULO COM CLÁUSULA DE RESERVA DE DOMÍNIO. PROPRIEDADE DO BEM. RECONHECIMENTO. LEGITIMIDADE DA APELANTE. CARCATERIZAÇÃO. PREFACIAL REJEITADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PLEITOS VESTIBULARES. ACIDENTE DE VEÍCULOS. CULPA EXCLUSIVA DA PARTE ACIONADA. ÓBITO DA VÍTIMA, MÃE DA AUTORA E ESPOSA DO AUTOR. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSÃO MENSAL. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO FINAL. FILHA. ATINGIMENTO DOS 25 ANOS DE IDADE. TERMO FINAL. VIÚVO. DATA EM QUE A FALECIDA COMPLETARIA 65 ANOS DE IDADE OU DO FALECIMENTO DO MESMO, O QUE OCORRER PRIMEIRO. CONCLUSÃO. ACRESCIMO NA SENTENÇA. DANOS MORAIS. MONTANTE. PRETENSÃO DE REDUÇÃO. VÍTIMA. MORTE. DANO IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS). QUANTUM QUE ATENDE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO AOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO VALOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Alega o recorrente, em suma, para ancorar o recurso especial, que manejou com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a”, da Constituição Federal, que o acórdão recorrido violou os arts. 10 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como os arts. 5º, 397, 524, 944, e 1.267, “caput”, do Código Civil.
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 65817636).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista os fundamentos a seguir delineados.
Inicialmente, no que se refere à suposta violação aos arts. 10 e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como os arts. 524 e 1.267, “caput”, do Código Civil, observa-se que eventual alteração do entendimento firmado pelo aresto vergastado demandaria necessária reanálise do acervo fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice imposto pela súmula 7 do STJ. Vejamos:
[...]
3. Para acolher os argumentos de ilegitimidade passiva ad causam, é imprescindível revolver o conjunto fático-probatório. Não basta simplesmente atribuir nova valoração aos elementos de prova constantes nos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
[...]
5. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.986.509/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 6/5/2024.)

Demais disso, quanto à suposta violação ao art. 944 do Código Civil, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que para a modificação do entendimento do Tribunal de Origem acerca da configuração do dano moral, bem como da proporcionalidade e razoabilidade do valor fixado a título de indenização, faz-se necessária a apreciação do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do E. STJ.

Na esteira deste entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICA E SISTEMÁTICA DO PEDIDO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DANO MORAL. VALOR. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

3. Rever a conclusão alcançada pelo Tribunal de origem demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Quanto ao quantum fixado a título de danos morais, consolidou-se no STJ o entendimento de que, em âmbito de recurso especial, os valores fixados a título de indenização por danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Eventual revisão dos fundamentos do acórdão recorrido demandaria análise de provas, o que é vedado em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.562.537/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Por consequência lógica, também não é admissível o recurso especial pela alínea “c”, considerando que a análise da matéria em espeque, como já evidenciado, imprescinde do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que inviável pelo óbice da Súmula 7 do C. STJ. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO E DO SERVIÇO. RESCISÃO CONTRATUAL. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DEFEITO DE SEGURANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

[...]

6. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.389.675/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

Outrossim, quanto à suscitada contrariedade aos arts. 5º e 397 do Código Civil, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos:

Por sua vez, o termo final da pensão em favor da filha da falecida, deve corresponder à data em que completará 25 (vinte e cinco) anos, como consignado na sentença, por indicar a idade em que, pelo menos em tese, o jovem poderá formar-se em curso superior e adquirir independência financeira, tendo ainda a Juíza primeva o cuidado de registrar que será tal idade, caso a autora encontre-se estudando, senão a idade deve ser de 18 anos.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ENTRE O AUTOR DO DANO E A PESSOA DEMANDADA. BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. QUESTÕES DE FATO.

SÚMULA N. 7 DO STJ. VALOR DOS DANOS MORAIS ARBITRADOS. TERMO FINAL E REVERSÃO DO PENSIONAMENTO. DESPESAS COM SEPULTAMENTO DA VÍTIMA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ.

(...)

3. Mostra-se de acordo com os parâmetros da jurisprudência do STJ a indenização estabelecida no equivalente a 450 (quatrocentos e cinquenta) salários mínimos a família de vítima fatal de acidente de trânsito.

4. No que se refere ao termo final da pensão, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que deve ocorrer na data em que o filho da vítima completa 25 (vinte e cinco) anos de idade, garantido o direito de a viúva acrescer. Precedentes.

(...)”

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 113.612/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 06/06/2017)

Assim, é inviável a limitação do termo final para pensionamento da filha aos 18 (dezoito) anos de idade, como pleiteou a apelante.

O posicionamento do acórdão está em consonância com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ. Neste ponto, destaque-se ementa do acórdão proferido no julgamento do AREsp n. 1.829.272/RJ:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPARECIMENTO DA VÍTIMA. CASO AMARILDO. ATOS DE POLICIAIS MILITARES. RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSIONAMENTO DEFERIDOS. EXCLUSÃO DA SOBRINHA.

VÍNCULO NÃO DEMONSTRADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INDENIZAÇÃO AOS IRMÃOS DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO SUPOSTAMENTE EXCESSIVO. PECULIARIDADE DA HIPÓTESE DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. PENSIONAMENTO AOS FILHOS: 2/3 DO SALÁRIO ATÉ OS 25 ANOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.
[...]
VIII - O pensionamento fixado para os filhos da vítima, no patamar de 2/3 do salário mínimo nacional mensal, até a idade de 25 anos, está em conformidade com o entendimento jurisprudencial do STJ.
IX - Agravos conhecidos para não conhecer do recurso especial de Elisabete Gomes da Silva e outros e conhecer parcialmente do recurso especial do Estado do Rio de Janeiro, negando-lhe provimento.
(AREsp n. 1.829.272/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/11/2022.)
Destarte, por consequência lógica, também não é admissível o recurso especial pela alínea "c", considerando que a matéria em espeque, como já evidenciado, encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicável à espécie a Súmula 83 do STJ no seguinte teor: "Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Por fim, no que diz respeito ao termo inicial dos juros moratórios na indenização por dano mora, o recurso especial não merece ser admitido pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, haja vista que a recorrente não indicou, conforme exige o Superior Tribunal de Justiça, o dispositivo de lei federal sobre o qual recai a divergência – aplicável à espécie a Súmula 284 do STF, por analogia.
Vejamos:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF.
[...]
2. "O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea 'c' do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF" (AgInt no AREsp 1.899.097/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 4.4.2022, DJe de 8.4.2022).
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.233.898/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)
De igual modo, cumpre considerar indemonstrado o dissenso pretoriano, pois é exigível a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem a divergência, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples apresentação de ementas, de acordo com o art. 1.029, § 1°, do Código de Processo Civil e o art. 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO EXTREMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.
[...]
3. No caso, a recorrente não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 1.019 do CPC/15 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Isto porque a interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional reclama o cotejo analítico dos julgados confrontados a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, máxime quando não configurada a notoriedade do dissídio.
3.1. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial alegado. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.488.622/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
drp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8001373-94.2020.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Pedro Vilela Da Silva
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762-S)
Advogado: Waneide Ramos Borges (OAB:BA40503-A)
Apelante: Fundacao Chesf De Assistencia E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Rita De Cassia Alves Mascarenhas (OAB:BA48895-A)
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8001373-94.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: FUNDACAO CHESF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s): ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA (OAB:PE18400-A), RITA DE CASSIA ALVES MASCARENHAS (OAB:BA48895-A)
APELADO: PEDRO VILELA DA SILVA
Advogado(s): WANIA RAMOS BORGES (OAB:BA19762-S), WANEIDE RAMOS BORGES (OAB:BA40503-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 67783980), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 66655110), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 03 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
ehps

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0560592-42.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Homem Empreendimentos E Participacao Ltda
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870-A)
Apelado: Toledo Holding Ltda
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0560592-42.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: HOMEM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA
Advogado(s): ANGELA VENTIM LEMOS (OAB:BA32870-A)
APELADO: TOLEDO HOLDING LTDA
Advogado(s): WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041-S), MEIRY JOSEANNE DA SILVA REGO (OAB:BA51272-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por HOMEM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA (ID 66700951), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (ID 23948162), que conheceu e negou provimento ao apelo interposto pela parte recorrente, mantendo a sentença em seus termos, conforme a ementa abaixo transcrita:

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM MÓVEL CIC COBRANÇA DE ALUGUEL. SENTENÇA PROCEDENTE. CONTRATO DE ALUGUEL DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA. PAGAMENTO MENSAL DE R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA EFETUADO. CONTRATO VERBAL. POSTERIOR TENTATIVA DE FORMALIZAÇÃO. ENVIO DE-MAIL CONTENDO RECIBO E CONTRATO. NEGATIVA DE ASSINATURA. MORA DA APELANTE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRANOTIFICAÇÃO PELA INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS EM SENTIDO CONTRÁRIO. CONTRATO QUE NÃO EXIGE FORMA PRESCRITA EM LEI. VALIDADE DO CONTRATO DE LOCAÇÃO. ESBULHO. CONFIGURAÇÃO. ART. 561, II , DO CPC. REQUISITOS DEMONSTRADOS PELO AUTOR. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, 811, CPC. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
I — In casu a controvérsia cinge-se em saber se houve efetivamente contrato entre autor e réu para locação de uma escavadeira hidráulica “SY365C 36T. ano 2012, CHASSI 128Y03683758, licença TS2510178-2012”, com valor mensal de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com o primeiro vencimento em 24/01/2017.
II — Das provas colacionadas e produzidas depreende-se que as partes firmaram contrato de locação de bem móvel (escavadeira hidráulica), tendo sido adimplida a primeira parcela.
III — Embora a negativa do réu em assinar o contrato de locação, por alegar inexistir vínculo jurídico, as provas dos autos demonstram a existência do contrato: Pagamento da primeira parcela através de transferência bancária realizada por uma das empresas do mesmo proprietário da empresa ré; testemunha (não contraditada) que afirma a existência de dois contratos entre as partes, dentre os quais o de locação; pagamento do frete para transporte da máquina; declaração no sentido de ter entregue a escavadeira em uma fazenda; depoimento colhido do representante da ré no sentido de que o proprietário da empresa ré possui uma fazenda, que estava precisando de escavadeira para realização de obras.
IV — Esbulho configurado. Mora do locador. Indevida resistência em devolver o bem locado, após recebimento da notificação extrajudicial requisitando a devolução do bem. Inteligência do art. 561, II do CPC.
V — Em virtude do não provimento do apelo, deve ser majorada a verba sucumbencial para o percentual de 18% (dezoito por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.
VI — Apelo Improvido. Sentença mantida em todos os seus termos.
Embargos Declaratórios opostos pela parte recorrente rejeitados (ID 53830089).

Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 373, I, 435, 493, 494, 1.014 e 1.022, parágrafo único e II, do Código de Processo Civil. Pela alínea “c”, sustenta haver divergência jurisprudencial.

A parte recorrida apresentou contrarrazões (ID 68564137).

É o relatório.

De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista os fundamentos a seguir delineados.
Inicialmente, no que tange à suscitada ofensa aos art. 1.022, parágrafo único e II, do Código de Processo Civil I, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.
Ademais, é pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:
[…] 1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.
[...]
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.093.321/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)
Quanto à suscitada contrariedade aos arts. 373, I, 435, 493, 494 e 1.014 do Código de Processo Civil, insta destacar que a modificação das conclusões do acórdão recorrido demandaria a imprescindível interpretação de cláusulas contratuais e a incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor das Súmulas 05 e 07 do STJ. Vejamos:
[...]
1. Incabível o acolhimento de pretensão recursal que demande o reexame dos aspectos fáticos e probatórios da causa e/ou a interpretação de cláusulas contratuais, com vistas a modificar a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não há como afastar as premissas fáticas e probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas em sua análise, pois, na via estreita do recurso especial, a incursão em tais elementos esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
[...]
4. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.141.882/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022.)

Por derradeiro, no tocante a almejada súplica de efeito suspensivo, a concessão é medida excepcional, razão pela qual deve estar comprovada, concomitantemente, a presença do fumus boni iuris (possibilidade de êxito do recurso) e do periculum in mora (comprovação de existência de risco de dano grave e de difícil reparação).
Na hipótese em tela, o recebimento do presente reclamo em duplo efeito, as razões e os óbices aqui expostos denotam a inviabilidade de ascensão do apelo pela ausência de plausibilidade jurídica da pretensão recursal, de modo que não se considera cumprido o requisito referente ao fumus boni iuris, necessário, ao lado do periculum in mora, para a atribuição do efeito suspensivo requerido.
Sobre o assunto, oportuno transcrever o seguinte excerto de decisão do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. VIABILIDADE DO APELO ESPECIAL NÃO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pressupõe a satisfação simultânea de três requisitos, quais sejam, a existência de juízo positivo de admissibilidade, proferida pelo Presidente do Tribunal de origem, a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do apelo nobre, e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte.
(...)
3. Agravo regimental não provido. (AgRg na Pet n. 16.327/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.)
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente recurso especial, ficando indeferido, por consequência, o pleito de atribuição de efeito suspensivo, a teor do disposto no art. 1.029, § 5º, inciso III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
drp//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8004106-37.2019.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Murilo Pires Camargo
Advogado: Marcelia Dantas De Moura (OAB:PB23666-A)
Advogado: Josecimario Moura Lima (OAB:PB3679-A)
Apelante: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 8004106-37.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCIO RAFAEL GAZZINEO
APELADO: MURILO PIRES CAMARGO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELIA DANTAS DE MOURA, JOSECIMARIO MOURA LIMA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 29885529) interposto por IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA., com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 28395119) que, proferido pela Quarta Câmara Cível, negou provimento ao apelo manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais.
Para ancorar o seu Recurso Extraordinário com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou o art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.

De plano, no tocante à suscitada infringência ao art. 5º, inciso LIV, da Carta Política, no julgamento do ARE nº 748371 RG / MT (Tema 660), eleito como paradigma pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, entendeu a Corte Constitucional, pela ausência de repercussão geral na discussão sobre a suposta violação aos Princípios Constitucionais do Contraditório, Ampla Defesa, Devido Processo Legal e Limites da Coisa Julgada, nos termos a seguir:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013).

Assim, em atenção ao entendimento firmado pela Corte Suprema, no sentido de que inexiste repercussão geral da matéria tratada, imperiosa a aplicação do quanto disposto no art. 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, quanto ao Tema 660, da sistemática da repercussão geral, nego seguimento ao presente Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 03 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8031107-76.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)
Agravado: Andrade Barreto Advogados Associados S/c Ltda
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941-A)
Advogado: Felipe Trindade Da Silva Henrique (OAB:BA33311-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8031107-76.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477-A)
AGRAVADO: ANDRADE BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
Advogado(s): FELIPE TRINDADE DA SILVA HENRIQUE (OAB:BA33311-A), IVAN BRANDI DA SILVA (OAB:BA7941-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 68214739), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 66660686), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 03 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
ehps

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8030704-39.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Agravado: Maria De Jesus Oliveira
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091-A)
Terceiro Interessado: Tereza Rodrigues Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8030704-39.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
AGRAVADO: MARIA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB:BA30091-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 69323558), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 67760541), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 03 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0506502-75.2016.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: G. A. Carneiro Construcoes E Incorporacoes Ltda - Me
Advogado: Jessica Feitosa De Carvalho Mello (OAB:BA58928-A)
Advogado: Tamilles Porto Silva (OAB:BA45962-A)
Advogado: Eduardo Pimentel Gomes Goncalves (OAB:BA44510-A)
Apelado: Gabriel Araujo Carneiro Junior
Advogado: Jessica Feitosa De Carvalho Mello (OAB:BA58928-A)
Advogado: Tamilles Porto Silva (OAB:BA45962-A)
Advogado: Eduardo Pimentel Gomes Goncalves (OAB:BA44510-A)
Apelante: Jose Mario De Santana Oliveira
Advogado: Paulo Roberto Azevedo Silva (OAB:BA39844-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0506502-75.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JOSE MARIO DE SANTANA OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO ROBERTO AZEVEDO SILVA (OAB:BA39844-A)
APELADO: G. A. CARNEIRO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME e outros
Advogado(s): TAMILLES PORTO SILVA (OAB:BA45962-A), EDUARDO PIMENTEL GOMES GONCALVES (OAB:BA44510-A),

JESSICA FEITOSA DE CARVALHO MELLO (OAB:BA58928-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 68532222), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 67106535), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 03 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0020578-13.2016.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Miguel Angelo Mascarenhas Brandao
Advogado: Elisoval Marques Saldanha (OAB:BA4138000A)
Agravante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646-A)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964-A)
Advogado: Andreia Das Neves Pereira De Alcantara (OAB:BA15409-A)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692-A)
Agravado: Jose Mascarenhas Brandao
Advogado: Elisoval Marques Saldanha (OAB:BA4138000A)
Agravado: Sociedade Quimica Industrial Sao Caetano Ltda
Advogado: Elisoval Marques Saldanha (OAB:BA4138000A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0020578-13.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): VITOR BRITO QUEIROZ (OAB:BA20964-A), ROMULO GONCALVES BITTENCOURT (OAB:BA40646-A), ANDREIA DAS NEVES PEREIRA DE ALCANTARA (OAB:BA15409-A), FABIO RODRIGUES CORREIA registrado(a) civilmente como FABIO RODRIGUES CORREIA (OAB:BA19692-A)
AGRAVADO: MIGUEL ANGELO MASCARENHAS BRANDAO e outros (2)
Advogado(s): ELISOVAL MARQUES SALDANHA (OAB:BA4138000A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 69090765), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 67487385), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 03 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8021062-44.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Sandra Marta Cardoso Nogueira (OAB:BA5839-A)
Advogado: Ricardo Martinez Osorio Teixeira (OAB:BA17060-A)

Advogado: Eduardo Braz Marinho Rolim (OAB:BA43039-A)
Advogado: Thais Lesquives Leite Vieira (OAB:BA36355-A)

Advogado: Sandra Marta Cardoso Nogueira (OAB:BA5839-A)
Advogado: Ricardo Martinez Osorio Teixeira (OAB:BA17060-A)

Advogado: Cristiane Sandes Nemen (OAB:BA27379-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 70524538
Processo N° : 8021062-44.2020.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
RICARDO MARTINEZ OSORIO TEIXEIRA (OAB:BA17060-A), SANDRA MARTA CARDOSO NOGUEIRA (OAB:BA5839-A), EDUARDO BRAZ MARINHO ROLIM (OAB:BA43039-A), THAIS LESQUIVES LEITE VIEIRA (OAB:BA36355-A)
SANDRA MARTA CARDOSO NOGUEIRA (OAB:BA5839-A), RICARDO MARTINEZ OSORIO TEIXEIRA (OAB:BA17060-A), CRISTIANE SANDES NEMEN (OAB:BA27379-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100406160491400000120283773

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8057305-82.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Panificadora E Lanchonete Marypaes Ltda
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Agravado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057305-82.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: PANIFICADORA E LANCHONETE MARYPAES LTDA
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A)
AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), MANUELA SEARA LOBO (OAB:BA42095-A), RAFAEL

MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
Da atenta análise dos autos, observa-se que a ora recorrente, ao interpor o Recurso Especial (ID 64088644), colacionou comprovante de pagamento de GRU – Guia de Recolhimento da União (ID 64088647), relativa às custas judiciais devidas ao Superior Tribunal de Justiça, contudo, preenchida com referência ao processo principal, tombado sob o nº 0045373-66.2005.8.05.0001.
No entanto, as normas que disciplinam o pagamento do preparo recursal, exigem o devido preenchimento do valor a ser recolhido, da definição correta do recurso (Recurso Especial) e, da numeração correta do acórdão guerreado (8057305-82.2023.8.05.0000), além da juntada do respectivo comprovante de pagamento, de forma legível.
O art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece como penalidade para o descumprimento da obrigação imposta pelo seu caput, o pagamento em dobro do preparo recursal.
Desse modo, intime-se a recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, realizar o pagamento do preparo recursal devido, nos termos do quanto estabelecido pelo art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.
Após, retornem os autos para juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto (ID 64088644).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), em 03 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8020630-86.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Agravado: Rosane Assis De Oliveira Santos
Advogado: Herbert Pereira De Sousa (OAB:BA64228-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020630-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
AGRAVADO: ROSANE ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): HERBERT PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA64228-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 64157370) interposto pelo BANCO BRADESCO SA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 62463416) que, proferido pela Quinta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso instrumental manejado pelo recorrente, preservando integralmente a decisão objurgada, com a seguinte ementa:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO NÃO ASSOCIADO AO IDEC. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA E PERÍCIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES DESDE A CITAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. TESE FIRMADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA 891 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” da Constituição Federal, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 466, §§1º e 2º, 473 e 477, §§1º, 2º, inciso II, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso.
A parte contrária não apresentou contrarrazões, conforme certidão (ID 65848128).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.

1. Do óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.
Quanto à alegada transgressão aos arts. 466, §§1º e 2º, 473 e 477, §§1º, 2º, inciso II, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, não se vislumbra a possibilidade de abertura da via especial pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, uma vez que tais dispositivos não foram objeto de análise no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração visando sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade quanto a esses pontos.
Tal circunstância enseja a incidência na espécie da Súmula 282 do STF, aqui aplicada por analogia, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", sendo também aplicável a Súmula 356 do mesmo Sodalício, que dispõe que "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".
Destarte, impõe-se reconhecer a ausência de prequestionamento, requisito imprescindível para o conhecimento do Recurso Especial, o que inviabiliza a sua admissão nesta instância. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:
[…] 1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
[…] 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.942.941/RJ, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 20/9/2024.)
[…] 2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
[…] 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.946.896/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024.)
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de outubro de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8043122-09.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316-A)
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451-A)
Agravado: Icaro Bittencourt Araujo
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978-A)
Advogado: Silvestre De Jesus Souza (OAB:BA72508-A)
Agravado: Jose Candido Rocha Araujo
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978-A)
Advogado: Silvestre De Jesus Souza (OAB:BA72508-A)
Agravado: Rosemary Bittencourt Araujo
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978-A)
Advogado: Silvestre De Jesus Souza (OAB:BA72508-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N. 8043122-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: KESLEY ENZO TEIXEIRA, JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES
AGRAVADO: ICARO BITTENCOURT ARAUJO, JOSE CANDIDO ROCHA ARAUJO, ROSEMARY BITTENCOURT ARAUJO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LEONARA CHEILLA OLIVEIRA PEREIRA, LEONARA CHEILLA OLIVEIRA PEREIRA, LEONARA CHEILLA OLIVEIRA PEREIRA, SILVESTRE DE JESUS SOUZA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 64223290) interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 57840429) que, proferido pela Segunda Câmara Cível, negou provimento ao Agravo de Instrumento manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, “que deferiu a inversão do ônus da prova, requerida pela Demandante”.
Embargos de Declaração não acolhidos (ID 64678925).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 489, caput, incisos II e IV e §1º e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil e 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 65722632).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De início, no que tange à suscitada ofensa aos arts. 489, caput, incisos II e IV e §1º e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
É pacífico na Corte Infraconstitucional, que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ART. 489, § 1º, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLAUSULAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.
1 Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).
[...]
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.456.914/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.).
Ademais, no que se refere à suscitada infração ao art. 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, o acórdão guerreado se posicionou nos seguintes termos:
Ainda sobre a matéria em comento, importa destacar, que a análise referente a hipossuficiência do consumidor, não restringe-se ao aspecto econômico, pois que leva em consideração juntamente os aspectos técnico e/ou jurídico, no sentido de obtenção/capacidade de interpretação/produção de informações por parte do consumidor.
Ressalte-se o cunho protecionista do CDC, que fundado no princípio da vulnerabilidade presumida do consumidor, busca proteger a parte aparentemente mais frágil da relação de consumo com o objetivo de assegurar o equilíbrio desse tipo relação jurídica- obrigacional.
Dessa forma, vê-se que nos termos do art. 6°, VIII do diploma supramencionado, é possível a inversão do ônus da prova, caso estejam presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e/ou se o consumidor for hipossuficiente (frise-se, não cumulativos), como ocorre no caso em exame, onde evidenciada a hipossuficiência técnica do Recorrido, na medida em que, mesmo diante de sua alegação e juntada de extratos bancários demonstrando débitos em conta para fins de pagamento dos empréstimos auferidos, depara-se com a declaração contundente do bando Agravante, de que devido a sua inadimplência referente ao contrato nº 40/01086-4, teve todos os seus contratos de cédulas de crédito rural vencidas antecipadamente.
Assim, ao consignar a aplicação do código consumerista, aos casos em que fica demonstrada a hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da parte, o acórdão combatido decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica quando o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, pois não restaria caracterizado o destinatário final da relação de consumo.
No entanto, é autorizada excepcionalmente a aplicação do código consumerista quando ficar demonstrada a hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica.
2. Para rever a conclusão firmada pelas instâncias ordinárias, de que resta caracterizada a hipossuficiência da pessoa jurídica a atrair a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, seria necessário o revolvimento de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial ante a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.427.658/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO. ÔNUS DA

PROVA. REQUISITOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PESSOA JURÍDICA. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. VULNERABILIDADE. REEXAME DE PROVAS.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor .
Precedentes.
3. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal de origem, que, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela caracterização da vulnerabilidade do adquirente e pelo preenchimento dos requisitos para inversão do ônus da prova, demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7/ STJ.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.856.105/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 5/5/2022.).
Dessa forma, a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, atrai a aplicação do enunciado 83, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
Insta destacar ainda, que a modificação das conclusões do aresto vergastado, no que tange à verificação acerca da hipossuficiência da parte, também demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do Recurso Especial, ante o teor da Súmula 07, do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0513558-08.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738-A)
Apelado: Mda Construcoes Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0513558-08.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738-A)
APELADO: MDA CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 69162917), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 67598899), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 03 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8012581-24.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli (OAB:BA43184-S)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183-A)
Apelado: Maria Santana Dos Santos Proenca
Advogado: Andrea Borba Lisboa Machado (OAB:BA25065-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8012581-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB:BA43184-S), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183-A)
APELADO: MARIA SANTANA DOS SANTOS PROENCA
Advogado(s): ANDREA BORBA LISBOA MACHADO (OAB:BA25065-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 68683888), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 67133999), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 03 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8011411-20.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Haroldo De Souza Marques
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411-A)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041-S)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011411-20.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: HAROLDO DE SOUZA MARQUES
Advogado(s): CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411-A), WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041-S)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 33152119) interposto pelo BANCO BRADESCO SA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 28865609) que, proferido pela Quarta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, deu parcial provimento ao recurso instrumental manejado pelo recorrente, determinando a inclusão dos juros remuneratórios nos cálculos exequendos, bem como a adequação do índice de correção monetária, aplicando-se ao caso em tela o INPC, com a seguinte ementa:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. IDEC. DECISÃO DE ORIGEM QUE ACOLHEU EM PARTE A IMPUGNAÇÃO PARA EXCLUIR DOS CÁLCULOS OS JUROS REMUNERATÓRIOS E DESIGNOU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE/AGRAVANTE. JUROS REMUNERÁTORIOS. PREVISÃO EXPRESSA NA SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA ORA EXECUTADA. NECESSIDADE DE INCIDÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO DE ORIGEM NESTE PONTO PARA DETERMINAR A INCLUSÃO NOS CÁLCULOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO, INCIDÊNCIA DO INPC. ALTERAÇÃO DA DECISÃO DE ORIGEM NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, para determinar a inclusão dos juros remuneratórios no cálculo exequendo, bem como adequar o índice de correção monetária aplicado ao presente caso seja o INPC.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte nas alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 491, 492, 502, 503 e 507, do Código de Processo Civil, além de suscitar dissídio jurisprudencial quanto à interpretação desses dispositivos infraconstitucionais, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID 68759199)
É o relatório.
1. Da Incidência do Tema 887 do STJ.
Após meticulosa análise dos autos, verifica-se que o respeitável acórdão, proferido pela Colenda Quarta Câmara Cível deste Tribunal, conferiu provimento parcial ao agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente, determinando a inclusão dos juros remuneratórios nos cálculos exequendos e a adequação do índice de correção monetária, aplicando-se o INPC, com base na alegada existência de previsão expressa na sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 583.00.1995.719385-7, que tramitou perante o 27º Ofício Cível da Comarca de São Paulo. A referida sentença teria consignado, de maneira inequívoca, a incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês.
Entretanto, à luz do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.392.245/DF, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a Segunda Seção daquela Corte firmou a seguinte tese no Tema 887:
TEMA 887
1. É incabível a inclusão dos juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se não houver condenação expressa nesse sentido, ressalvada a possibilidade de ajuizamento de ação individual;
2. Os expurgos inflacionários posteriores devem ser computados a título de correção monetária, considerando-se o saldo existente à época do Plano Verão, e não os depósitos posteriores.
No caso sob análise, o acórdão recorrido determinou a inclusão dos juros remuneratórios nos cálculos de liquidação, com base na assertiva de que a sentença exequenda teria previsto expressamente tal incidência. No entanto, conforme se depreende da leitura da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 583.00.1995.719385-7, que constitui o título executivo judicial em questão, não há deliberação clara e explícita acerca da inclusão dos juros remuneratórios.
A sentença coletiva, em seus termos, limita-se a prever a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em janeiro de 1989, com a devida atualização monetária, sem, contudo, estabelecer de forma expressa a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5%, conforme a exigência fixada no Tema 887 do Superior Tribunal de Justiça. Vale destacar que, de acordo com o entendimento pacificado naquele julgamento, a ausência de condenação expressa acerca dos juros remuneratórios impede sua inclusão nos cálculos de liquidação, sendo necessária, para tanto, a propositura de ação individual específica, na qual a parte interessada poderá discutir tal direito.
Diante disso, verifica-se que o acórdão impugnado, ao determinar a inclusão dos juros remuneratórios nos cálculos de liquidação, aparenta colidir com o entendimento pacificado no TEMA 887, da sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos.
Nesse contexto, por precaução, ante a existência de precedente qualificado quanto a matéria discutida neste caderno processual, amparado no art. 1.030, inciso II, do Código de Ritos e art. 86-D, inciso III, do Regimento Interno, deste Egrégio Tribunal de Justiça, encaminho os presentes autos ao Órgão Julgador para que verifique se é hipótese de retratação.
Após a análise pelo Órgão Julgador, independentemente do seu teor, retornem os autos à seção de recursos para o processamento do recurso interposto e dirigido aos Tribunal Superior.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de outubro de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8029422-63.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Agravado: Jaci Meira Castro Pereira
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8029422-63.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872-A), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
AGRAVADO: JACI MEIRA CASTRO PEREIRA
Advogado(s): LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB:BA30091-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 55504316), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 54290920), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 03 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8064510-04.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Oswaldo Cruz Quimica Industria E Comercio Ltda
Advogado: Douglas Mangini Russo (OAB:SP269792-A)
Apelante: Marina Vilpert Do Amaral
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386-A)
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8064510-04.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: MARINA VILPERT DO AMARAL
Advogado(s): NICOLAI MASCARENHAS registrado(a) civilmente como NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS (OAB:BA22386-A), ERALDO MORAIS SACRAMENTO (OAB:BA20532-A)
APELADO: OSWALDO CRUZ QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): DOUGLAS MANGINI RUSSO (OAB:SP269792-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 64868777), interposto por MARINA VILPERT DO AMARAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 58214780) que, proferido pela Quarta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso manejado pelo recorrente nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 56429915):
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. EIRELI. DISSOLUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DOS PASSIVOS. INCORRÊNCIA. COBRANÇA DE NOTAS FISCAIS PROTESTADAS. RECIBO DE ENTREGA. FRETE NO SISTEMA FOB. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. EQUIVALÊNCIA DE MORTE DA PESSOA NATURAL. RESPONSABILIDADE DA SÓCIA. ILIMITADA. OFENSA AOS ARTS. 1.102 E SEGUINTES DO CÓDIGO CIVIL. AFETAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao juiz do feito, independentemente de prévio anúncio, quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, não implicando em cerceamento de defesa.
Notas fiscais protestadas e acompanhadas de prova da entrega, por transportadora no sistema FOB, cuja a inautenticidade não foi demonstrada pela parte ré.
Considerando que a cobrança ocorreu após a dissolução da empresa, não é mais possível a desconsideração da personalidade jurídica.
A extinção da pessoa jurídica equivale a morte da pessoa natural, permitindo a sucessão processual, com redirecionamento da cobrança para o seu sócio.
O entendimento da jurisprudência do STJ é no sentido de que o distrato social é mera etapa do processo, sendo necessário a liquidação do ativo e passivo e ativos da empresa, sob pena de presunção de dissolução irregular e as consequências daí derivadas.
Caso em que a executada não apresentou provas de que houve a liquidação dos ativos, em observância dos arts. 1.102 e seguintes do Código Civil.
Não pode assim valer-se da modalidade societária para ver-se livre de dívida contraída enquanto existência a EIRELI, sob pena de prestigiar conduta não tolerada pelo ordenamento jurídica.
Sentença mantida por fundamento diverso. Apelo não provido.
Embargos de Declaração conhecidos e inacolhidos nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 64956572):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
A pretensão do Embargante tem claro intuito prequestionatório, retando atendida quando examinados todos os temas trazidos pelos recorrentes na peça recursal e nos aclaratórios. Para que os embargos sejam acolhidos a pretexto de prequestionamento, faz-se necessária a ocorrência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, não bastando menções a questões federais, dispositivos legais, súmulas ou princípios supostamente contrariados. Embargos de declaração conhecido e rejeitados.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, contrariedade aos arts. 476, 1052, 1.102 e seguintes, do Código Civil, aos arts. 355, inciso I e 369, do Código de Processo Civil, e ao art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao apelo extremo.
O recorrido apresentou contrarrazões (ID 66279535).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.
1. Da contrariedade ao art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal:
A alegada violação a dispositivo da Carta Magna, não atrai a competência do Superior Tribunal de Justiça, eis que se trata de tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal, como expressamente prevê o art. 102, III, a, da Constituição Federal.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 283 DO STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULA N. 284 DO STF. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. FINALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...)
3. Refoge da esfera de competência do Superior Tribunal de Justiça o exame, em sede de recurso especial, da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal.
(...)
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.272.331/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.) (destaquei)
2. Da contrariedade aos arts. 355, inciso I e 369, do CPC:
No que se refere aos dispositivos de lei federal acima indicados, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que não é possível, em sede de recurso especial, alterar as conclusões do Acórdão recorrido sobre o alegado cerceamento de

defesa ante o julgamento antecipado da lide, por demandar reexame da matéria fático-probatória constante no processo, vedado pela Súmula 07 do STJ.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. ONEROSIDADE EXCESSIVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
(...)
2. Ao magistrado é permitido formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos, bastando para tanto que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento.
3. Não há cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide que, de forma fundamentada, resolve a causa sem a produção da prova pericial requerida pela parte em virtude da suficiência dos documentos dos autos.
(….)
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.518.884/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.) (destaquei)
3. Da contrariedade aos arts. 1.052 e 1.102, do CC:
No que concerne à alegada infringência ao dispositivo de lei federal acima mencionado, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos (ID 56430322):
Quanto ao débito discutido nos autos, é certo que ele foi contraído por pessoa jurídica constituída como Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI. Trata-se de ficção jurídica que permitiu a existência empresarial com um único sócio, com a responsabilidade limitada ao capital social (art. 1.052, CC), salvo exceções previstas em lei.
Entretanto, quando do ingresso desta demanda, a empresa já se encontrava dissolvida por liquidação voluntária e o registro de que “a empresa ora dissolvida não possui ativo nem passivo a ser liquidado. O ativo e passivo porventura supervenientes ficará a cargo da titular Marina Vilpert do Amaral que responderá de acordo ao percentual de representatividade do capital social, equivalente a 100% (cem por cento)” – id. 495221603.
Neste ponto, é preciso esclarecer que, dissolvida a sociedade de forma regular, e tratando-se de ficção jurídica de responsabilidade limitada, após a dissolução a execução apenas poderia recair sobre as cotas sociais da empresa, não respondendo o sócio com o seu patrimônio pessoal.
A dissolução regular da empresa, por sua vez, não se configura com o simples registro de liquidação voluntária na Junta Comercial. Isto porque a dissolução da sociedade é apenas uma das fases do procedimento de extinção da pessoa jurídica, conforme se extrai da leitura do art. 1.102:
“Art. 1.102. Dissolvida a sociedade e nomeado o liquidante na forma do disposto neste Livro, procede-se à sua liquidação, de conformidade com os preceitos deste Capítulo, ressalvado o disposto no ato constitutivo ou no instrumento da dissolução”.
Assim, o mero registro na junta comercial, sem provas de que houve a liquidação dos ativos e passivos da empresa, não é suficiente para demonstrar o encerramento regular da empresa.
(…)
No caso posto, a Apelante, única sócia da empresa, registrou não haver ativos ou passivos para serem liquidados, o que não corresponde a realidade à época, considerando que o processo demonstrou a existência de dívida certa, líquida e exigível antes da dissolução empresarial.
Tudo indica, assim, que a pessoa jurídica foi desconstituída sem a devida liquidação, em ofensa ao que determina os arts. 1.102 e seguintes do Código Civil.
Não é possível, neste contexto, que a Apelante invoque a modalidade societária para pagamento dos débitos no limite da sua cota social, sob pena de prestigiar conduta não tolerada no ordenamento jurídico.
A situação, tal como apresentada, reclama a incidência dos arts. 1.023 e 1.080, CC, in verbis:
“Art. 1.023. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária”.
(…)
“Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram”. (destaquei)
O posicionamento do acórdão está em consonância com entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ. Neste ponto, destaque-se ementa abaixo transcrita:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE DISTRATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO GERENTE. NECESSIDADE DE AVERIGUAR-SE A EXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.
1. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica.
2. Tendo em vista que a averbação do distrato social não tem o condão de afastar a dissolução irregular da empresa, torna-se necessária a análise do preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento da execução fiscal.
3. Hipótese em que a Corte regional consignou que “não se constata a dissolução regular da sociedade, ante a ausência de liquidação e partilha dos bens sociais.”.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.842.398/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 17/12/2021.) (destaquei)

4. Da contrariedade ao art. 476, do CC:
No que concerne à suscitada contrariedade ao dispositivo de lei federal supraindicado, assentou-se o aresto impugnado nos seguintes termos (ID 56430322):
Como esclarecido pelo Autor, ora Recorrido, as notas fiscais de id. 49521602 foram assinadas pela empresa transportadora (WRJ Transportes e Logística Ltda-ME), por ter sido escolhido, entre as partes, a modalidade de entrega FOB (Free on boardI), na qual a responsabilidade da mercadoria é do cliente, incluindo os riscos e os custos.
Apesar do pedido e escolha da transportadora ter sido de forma verbal entre as empresas, os comprovantes de entrega anexados ao id. 49522626, não impugnados pela Recorrente, embora devidamente intimada, corroboram que a mercadoria foi entregue na empresa "Vogal Química Ltda ME".
Os argumentos do Apelado, não rebatidos de forma satisfatória pela Apelante, são reforçados, ainda, com a constatação de que a transportadora foi responsável por todas as entregas ora cobradas.
As notas fiscais mencionadas e as notas de protestos também confirmam as alegações do Recorrido, vez que realizados em momento que a empresa ainda se encontrava ativa, sem qualquer questionamento, nem mesmo acerca das restrições em Cartório de Notas e Protesto de Títulos.
Outrossim, há de se considerar que a Apelante não nega os pedidos, o material neles descritos e as datas, mas apenas que não tenha havido entrega. Não parece crível, contudo, ter feito diversas solicitações de materiais (19/10/2027, 22/10/2017, 09/11/2017, 15/11/2017, 06/12/2017, 07/12/2017, 21/12/2017), se qualquer uma delas não tivesse sido entregue ou que não tenha formulado qualquer reclamação.
As constatações acima tornam idôneas as provas apresentadas pelo Apelado, mormente diante da ausência de provas da Apelante capazes de pôr dúvidas as informações ali inseridas, ônus que lhe competia, por força do art. 373, II, CPC. (destaquei)
Neste ponto, insta destacar que a modificação das conclusões do acórdão demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 07, do STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICAÇÃO DA SÚMULA 123/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.
1. Ação de cobrança.
(...)
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, quanto às conclusões alcançadas de que "a invocada exceção do contrato não cumprido não restou provada", bem como "no que diz respeito à justa causa para rescisão do contrato, a recorrente não conseguiu comprová-la", exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.617.167/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.) (destaquei)
5. Do pedido de efeito suspensivo:
Por derradeiro, no tocante a almejada súplica de efeito suspensivo, a concessão é medida excepcional, razão pela qual deve estar comprovada, concomitantemente, a presença do fumus boni iuris (possibilidade de êxito do recurso) e do periculum in mora (comprovação de existência de risco de dano grave e de difícil reparação).
Na hipótese em tela, o recebimento do presente reclamo em duplo efeito, as razões e os óbices aqui expostos denotam a inviabilidade de ascensão do apelo pela ausência de plausibilidade jurídica da pretensão recursal, de modo que não se considera cumprido o requisito referente ao fumus boni iuris, necessário, ao lado do periculum in mora, para a atribuição do efeito suspensivo requerido.
Sobre o assunto, oportuno transcrever o seguinte excerto de decisão do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO. DECISÃO MANTIDA.
1. O deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial pressupõe a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
2. No caso concreto, verifica-se a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt na TutCautAnt n. 233/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.) (destaquei)
AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. VIABILIDADE DO APELO ESPECIAL NÃO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pressupõe a satisfação simultânea de três requisitos, quais sejam, a existência de juízo positivo de admissibilidade, proferida pelo Presidente do Tribunal de origem, a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do apelo nobre, e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte.
(...)
3. Agravo regimental não provido. (AgRg na Pet n. 16.327/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023.) (destaquei)
Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, ficando indeferido, por consequência, o pleito de atribuição de efeito suspensivo, a teor do disposto no art. 1.029, § 5º, inciso III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
ISAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0557213-64.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Sidney De Santana Pereira
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815-A)
Apelado: Bremen Veiculos S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900-A)
Advogado: Vinicius Lima Sapucaia (OAB:BA19875-A)
Advogado: Carolina Curi Fernandes Martinez (OAB:BA21911-A)
Advogado: Iuri Meyer Pinheiro (OAB:BA23533-A)
Apelado: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586-A)
Advogado: Iuri Meyer Pinheiro (OAB:BA23533-A)
Representante: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Terceiro Interessado: Jair Campelo De Siqueira
Terceiro Interessado: Fernando De Oliveira Dos Reis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0557213-64.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ANTONIO SIDNEY DE SANTANA PEREIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RONALDO MENDES DIAS
APELADO: BREMEN VEICULOS S.A, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
REPRESENTANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE BURIL WEBER, VINICIUS LIMA SAPUCAIA, CAROLINA CURI FERNANDES MARTINEZ, IURI MEYER PINHEIRO, EDUARDO FERRAZ PEREZ

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 63212878) interposto por ANTONIO SIDNEY DE SANTANA PEREIRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 61735177) que, proferido pela Primeira Câmara Cível, negou provimento ao apelo manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos autorais.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou o art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Foram apresentadas contrarrazões (ID’s 64394667 e 64801937).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De início, no que se refere à suscitada infração ao art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, o acórdão guerreado se posicionou nos seguintes termos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMI-DOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RES-PONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO. VEÍCULO ZERO KM. REPA-RAÇÃO DENTRO DO TRINTÍDIO LEGAL, EX VI DO ART. 18, §1°, DO CDC. CONSTATAÇÃO, ATRAVÉS DE PERÍCIA JUDICIAL, DA REGULAR CONDIÇÃO DE USO DO AUTOMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DE FABRICAÇÃO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. COMANDO SEN-TENCIAL MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Assim, ao consignar a inexistência de ato ilícito apto a ensejar o dever de indenizar, no caso concreto, o acórdão combatido decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

E MORAIS. PRETENSÃO FUNDADA NO ARTIGO 18, § 1º DO CDC. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flui no sentido de que, salvo nas hipóteses específicas elencadas no § 3º do art. 18 do CDC, após o trans curso do prazo de 30 (trinta) dias sem que haja a efetiva correção do vício é que exsurge para o consumidor o direito potestativo de exigir, segundo a sua conveniência, alguma das seguintes providências: (i) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; (ii) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; ou (iii) o abatimento proporcional do preço.
2. No entanto, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, consignou que o recorrente não faz jus ao desfazimento do contrato, com a devolução da quantia paga pelo bem, pois os defeitos apresentados no veículo foram efetivamente sanados em prazo razoável.
3. Nesse contexto, a modificação das conclusões do acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
4. No mesmo óbice sumular incorre a pretensão de rever a conclusão da Corte de origem de que não ficou configurado o dano moral indenizável.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.197.121/RO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.).
Dessa forma, a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, atrai a aplicação do enunciado 83, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
Insta destacar ainda, que a modificação das conclusões do aresto vergastado, também demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do Recurso Especial, ante o teor da Súmula 07, do Superior Tribunal de Justiça.
Por fim, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea “c”, do art. 105, da Constituição Federal, a Corte Superior orienta-se no sentido de que “Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional”. (AgInt no AREsp 1811500/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 04/11/2021).
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0502089-75.2017.8.05.0244 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Izabel Vieira
Advogado: Raquel Pereira De Agrela (OAB:BA22055-A)
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0502089-75.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
APELADO: MARIA IZABEL VIEIRA
Advogado(s): RAQUEL PEREIRA DE AGRELA (OAB:BA22055-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 68911944), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 67398949), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 03 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0001165-12.2008.8.05.0156 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carlos Leao De Araujo
Advogado: Gildemario Pinto Da Purificacao (OAB:BA16107-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SE567-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Advogado: Nestor Dos Santos Saragiotto (OAB:SP70631-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0001165-12.2008.8.05.0156
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: CARLOS LEAO DE ARAUJO
Advogado(s): GILDEMARIO PINTO DA PURIFICACAO (OAB:BA16107-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB:SE567-A), NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO (OAB:SP70631-S), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 68428666), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 67024259), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 03 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0000054-52.1993.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vanderley Silva Souza
Advogado: Daniela Ferreira Quadros Couto (OAB:BA12007-A)
Advogado: Saul Venancio De Quadros Filho (OAB:BA2550-A)
Advogado: Conceicao Maria Souza Norberto Quadros (OAB:BA21793-A)
Apelado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a

Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893-A)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592-A)
Apelado: Verilton Oliveira Souza
Advogado: Verilton Oliveira Souza (OAB:BA48531-A)
Apelado: Walmir Souza
Advogado: Verilton Oliveira Souza (OAB:BA48531-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0000054-52.1993.8.05.0274
APELANTE: VANDERLEY SILVA SOUZA
Advogado(s): DANIELA FERREIRA QUADROS COUTO (OAB:BA12007), SAUL VENANCIO DE QUADROS FILHO (OAB:BA2550), CONCEICAO MARIA SOUZA NORBERTO QUADROS (OAB:BA21793)
APELADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A e outros (2)
Advogado(s): ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), VERILTON OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA48531)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de outubro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8002369-79.2021.8.05.0032 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Vanderson Aguiar Pires
Advogado: Tiago De Souza Amorim (OAB:BA29438-A)
Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707-A)
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL N. 8002369-79.2021.8.05.0032
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: VANDERSON AGUIAR PIRES
Advogado(s): TIAGO DE SOUZA AMORIM (OAB:BA29438-A), CAROLINA LIMA AMORIM (OAB:BA64707-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário (ID 70340171), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 69426083), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 04 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8002369-79.2021.8.05.0032 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Vanderson Aguiar Pires
Advogado: Tiago De Souza Amorim (OAB:BA29438-A)
Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707-A)
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL N. 8002369-79.2021.8.05.0032
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: VANDERSON AGUIAR PIRES
Advogado(s): TIAGO DE SOUZA AMORIM (OAB:BA29438-A), CAROLINA LIMA AMORIM (OAB:BA64707-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 70340170), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 69424620), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000421-08.2017.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Amelia Santos Da Costa
Advogado: Roque Silvio Dos Santos Pinto (OAB:BA17321-A)
Apelante: Maria Amelia Santos Da Costa
Advogado: Roque Silvio Dos Santos Pinto (OAB:BA17321-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000421-08.2017.8.05.0044
APELANTE: MARIA AMELIA SANTOS DA COSTA e outros
Advogado(s): ROQUE SILVIO DOS SANTOS PINTO (OAB:BA17321), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
APELADO: MARIA AMELIA SANTOS DA COSTA e outros
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), ROQUE SILVIO DOS SANTOS PINTO (OAB:BA17321)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de outubro de 2024
FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8004309-43.2021.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Geane Pereira Evangelista
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8004309-43.2021.8.05.0141
APELANTE: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435)
APELADO: MARIA GEANE PEREIRA EVANGELISTA
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8083140-40.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Mauro Sergio Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8083140-40.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MAURO SERGIO DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 56909882), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 54449217), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8083140-40.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Mauro Sergio Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8083140-40.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MAURO SERGIO DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário (ID 56909881), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 54449212), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 04 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0302291-40.2015.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ocean Transporte E Turismo Ltda
Advogado: Katia Santos Souza (OAB:SP258762-A)
Apelante: Novisa Transportes Rodoviarios E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Luiz Valnei Santos De Castro (OAB:BA14710-A)
Advogado: Priscila Da Silva Sacramento (OAB:BA47327-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0302291-40.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: NOVISA TRANSPORTES RODOVIARIOS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado(s): PRISCILA DA SILVA SACRAMENTO (OAB:BA47327-A), LUIZ VALNEI SANTOS DE CASTRO (OAB:BA14710-A)
APELADO: OCEAN TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Advogado(s): KATIA SANTOS SOUZA (OAB:SP258762-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 68103461), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 66935510), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
EHPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0514575-45.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Holdaque Ribeiro Estrelado Junior
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Apelante: Rita De Cassia Nunes Estrelado
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Apelado: Barao Do Triunfo Incorporadora Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)
Apelado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)
Apelado: Holdaque Ribeiro Estrelado Junior
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Apelado: Rita De Cassia Nunes Estrelado
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Apelante: Barao Do Triunfo Incorporadora Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Apelante: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0514575-45.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: HOLDAQUE RIBEIRO ESTRELADO JUNIOR e outros (3)
Advogado(s): HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (OAB:BA17056-A), MARCIO BESERRA GUIMARAES (OAB:BA21323-A), FABIO RIVELLI (OAB:BA34908-A), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)
APELADO: BARAO DO TRIUNFO INCORPORADORA LTDA. e outros (3)
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908-A), HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (OAB:BA17056-A), MARCIO BESERRA GUIMARAES (OAB:BA21323-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 68375815), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 67371296), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8014027-31.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Agravado: Edna Ferreira Miranda
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014027-31.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
AGRAVADO: EDNA FERREIRA MIRANDA
Advogado(s): SAVIO PIRES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como SAVIO PIRES DE CARVALHO (OAB:BA63136-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 67122054) interposto pelo BANCO BRADESCO SA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 65587069) que, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, negou provimento ao recurso instrumental manejado pelo recorrente, preservando integralmente a decisão objurgada, com a seguinte ementa:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO AGITADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. REJEITADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO IDEC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO COM BASE NO REX Nº 632.212. NÃO CABIMENTO. DISCORDÂNCIA QUANTO AOS CÁLCULOS APRESNETADOS. CONCORDÂNCIA EXPRESSA. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Rejeita-se a preliminar de ausência de previsão legal para interposição do recurso instrumental agitada pela agravada em sede de contrarrazões, uma vez que a decisão proferida na fase de cumprimento de sentença que resolve a impugnação, sem extinguir a fase executiva desafia Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, tratando-se de matéria pacificada na jurisprudência do STJ.
2. Não merece acolhimento a pretensão de suspensão do feito do agravante, com base no REX 632.212, uma vez que, em decisão publicada no dia 26/04/2020, o Ministro Gilmar Mendes estendeu a ordem de sobrestamento às ações que versem sobre expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II, em fase recursal, excluindo, entretanto, os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença, que é o caso dos autos.
3. Alegação de erro no cálculo homologado quanto ao índice de correção monetária, e não observância ao laudo confeccionado pelo assistente técnico do agravante que se encontra preclusa, uma vez que há concordância expressa nos autos quanto aos cálculos apresentados, consignado na decisão proferida pelo Juízo de origem. Manutenção que se impõe. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” da Constituição Federal, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 466, §§1º e 2º, 473 e 477, §§1º, 2º, inciso II, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, pugnando,

ao final, pelo provimento do recurso.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID 67442444)
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
1. Do óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.
Quanto à alegada transgressão aos arts. 466, §§1º e 2º, 473 e 477, §§1º, 2º, inciso II, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, não se vislumbra a possibilidade de abertura da via especial pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, uma vez que tais dispositivos não foram objeto de análise no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração visando sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade quanto a esses pontos.
Tal circunstância enseja a incidência na espécie da Súmula 282 do STF, aqui aplicada por analogia, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", sendo também aplicável a Súmula 356 do mesmo Sodalício, que dispõe que "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".
Destarte, impõe-se reconhecer a ausência de prequestionamento, requisito imprescindível para o conhecimento do Recurso Especial, o que inviabiliza a sua admissão nesta instância. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:
[…] 1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
[…] 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.942.941/RJ, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 20/9/2024.)
[…] 2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
[…] 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.946.896/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 2/9/2024.)
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de outubro de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8037323-16.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911-A)
Apelado: Marcia Cristina Ramos De Souza
Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8037323-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911-A)
APELADO: MARCIA CRISTINA RAMOS DE SOUZA
Advogado(s): WILKER CAMPOS CHAGAS (OAB:BA20868-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 70053351), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 68489006), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8021737-05.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Ana Selma Da Silva
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravado: Antonia Rita Da Cruz
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravado: Antonia Souza De Jesus
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravado: Bartolomeu Conceicao De Jesus Junior
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravado: Bartolomeu De Jesus Guedes
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravado: Cecilia Dos Santos Juliao
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravado: Celina Conceicao Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Agravado: Claudete Nascimento Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravado: Luis Fernando Santos Barbosa
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravado: Luziene De Jesus Souza Jesus
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8021737-05.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)
AGRAVADO: ANA SELMA DA SILVA e outros (9)
Advogado(s): NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 68409123), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 66817308), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000718-43.2022.8.05.0172 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Geralda Pereira Silva
Advogado: Wallace Borgens De Jesus (OAB:BA63812-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8000718-43.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: GERALDA PEREIRA SILVA
Advogado(s): WALLACE BORGENS DE JESUS (OAB:BA63812-A)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 68598992), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 67031836), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8002485-78.2023.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Valdir Das Neves Oliveira
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Apelante: Valdir Das Neves Oliveira
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8002485-78.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A), EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592-A)
APELADO: VALDIR DAS NEVES OLIVEIRA e outros
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592-A), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 68676910), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 67114164), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8019680-19.2020.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Agravado: Ana Cardoso De Novais
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8019680-19.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S. A.
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)
AGRAVADO: ANA CARDOSO DE NOVAIS
Advogado(s): VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES (OAB:BA40536-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo em Recurso Especial (ID 63275504) interposto por ANA CARDOSO DE NOVAIS, com fulcro no art. 1.015, do Código de Processo Civil, em face da decisão que, proferida por esta 2ª Vice-Presidência, negou seguimento ao recurso especial manejado pela ora agravante, com base no art. 1.030, inciso I, alínea b, do Código de Processo Civil (Tema 482) (ID 54606025).

O recurso não foi impugnado (ID 66726222).

É o relatório.

Ao exame dos autos, como mencionado acima, a ora agravante interpôs Agravo em Recurso Especial, com fundamento no dispositivo do CPC que trata do agravo de instrumento, contra decisão que negou seguimento ao apelo especial, com fulcro no art. 1.030, inciso I, alínea b, do Código de Processo Civil, no que se refere ao Tema 482, do Superior Tribunal de Justiça, firmado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos.

Cumpre-me destacar que a decisão que nega seguimento a Recurso Especial é impugnável através do Agravo Interno, a teor do disposto no art. 1.030, § 2°, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 1.021, do mesmo diploma legal, verbis:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (vigência)
[…]
I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (vigência)
[…]
b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
§ 2º - Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

Consoante jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, o manejo do Agravo em Recurso Especial previsto no art. 1.042, do Código de Processo Civil contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no art. 1.030, inciso I, do Código de Ritos, configura erro grosseiro.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 1.030, I, DO CPC/2015. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Hipótese em que a Corte de origem negou seguimento ao recurso especial com base no art. 1.030, I, do CPC/2015 tendo em vista tratar-se de matéria inserida em julgamento realizado sob o regime de repercussão geral (RE 1.043.313/RS).
2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que o único recurso cabível para debater sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C (art. 1.030, I, do CPC/2015) é o agravo interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual (AgRg no AREsp 451.572/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 1º/4/2014).
3. A interposição de agravo em recurso especial, ao invés de agravo interno, contra decisão do Tribunal de origem que nega seguimento ao apelo nobre com base no inciso I do art. 1.030 do CPC/2015 configura erro grosseiro, uma vez que, ante a disposição expressa do § 2º do mencionado dispositivo, inexiste dúvida objetiva acerca da insurgência cabível, não sendo possível a aplicação da fungibilidade recursal ou instrumentalidade das formas.
4. Ante incumbência exclusiva e em caráter definitivo do Tribunal de origem para realizar, em juízo de adequação, a conformação do caso dos autos a entendimento firmado em recursos repetitivos ou representativos de controvérsia, descabe ao Superior Tribunal de Justiça realizar nova análise da controvérsia, sob pena de usurpação da competência da Corte ordinária.5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.989.237/DF, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022) (destaquei)

Ante o exposto, em face da sua manifesta inadmissibilidade, amparado no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do presente Agravo em Recurso Especial.

A Secretaria da Seção de Recursos deverá certificar a existência de outros recursos pendentes de exame e, em caso negativo, certificar nos autos e remeter o processo ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 04 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000674-86.2020.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Israel Santos Passos
Advogado: Cornel Wilde Dos Santos (OAB:BA10042-A)
Apelante: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8000674-86.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397-A)
APELADO: ISRAEL SANTOS PASSOS
Advogado(s): CORNEL WILDE DOS SANTOS (OAB:BA10042-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 69989041), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 67203483), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 03 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0001518-87.2011.8.05.0078 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 70527350
Processo N° : 0001518-87.2011.8.05.0078
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100406091594900000120286697

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8004207-21.2021.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Claudia Ribeiro De Souza
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)
Advogado: Laiza Vieira Pinto De Carvalho (OAB:BA47978-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8004207-21.2021.8.05.0141
APELANTE: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435), LAIZA VIEIRA PINTO DE CARVALHO (OAB:BA47978)
APELADO: CLAUDIA RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

FABO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0005033-75.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marcos Paulo Ferreira De Jesus
Advogado: Douglas Calasans Portugal (OAB:BA15361-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0005033-75.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MARCOS PAULO FERREIRA DE JESUS
Advogado(s): DOUGLAS CALASANS PORTUGAL (OAB:BA15361-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário (ID 61896492), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 51073229), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 03 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8104718-59.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fabricio De Sousa Rocha
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8104718-59.2021.8.05.0001
APELANTE: FABRICIO DE SOUSA ROCHA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759), JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), GLAUCO GOMES MADUREIRA (OAB:SP188483)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

FABIO SANTOS

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000621-06.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Renata Caldas De Macedo (OAB:BA22389-A)
Agravado: Mario Augusto Nascimento Ribeiro
Advogado: Vitor Batista De Souza Coelho (OAB:BA60140-A)
Advogado: Adriano Almeida Fonseca (OAB:BA13868-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000621-06.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): RENATA CALDAS DE MACEDO (OAB:BA22389)
AGRAVADO: MARIO AUGUSTO NASCIMENTO RIBEIRO
Advogado(s): VITOR BATISTA DE SOUZA COELHO (OAB:BA60140, ADRIANO ALMEIDA FONSECA (OAB:BA13868)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de outubro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8026508-28.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cgm Patrimonial Ltda
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124-A)
Apelado: Milena Pinho Mota
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Apelante: Cgm Patrimonial Ltda
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124-A)
Apelante: Milena Pinho Mota
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8026508-28.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A), RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (OAB:BA26124-A)
APELADO: CGM PATRIMONIAL LTDA e outros (2)
Advogado(s): RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (OAB:BA26124-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto por CGM PATRIMONIAL LTDA. e OUTRA (ID 48213035), com fundamento

no artigo 1.042, do Código de Processo Civil, em face da decisão, proferida por esta 2ª Vice-Presidência, que inadmitiu o apelo extremo (ID 46983230).
Remetido ao Superior Tribunal de Justiça, a D. Ministra Nancy Andrighi determinou a devolução dos presentes autos (autuados no STJ como AREsp 2453536/BA) a este Tribunal de Justiça, por meio da decisão de ID 70219647, para que seja considerado o RE 1.412.069 (Tema 1.255) e observada a sistemática dos precedentes qualificados.
É o relatório.
No tocante à temática versada no Recurso Especial, o Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar acerca da "interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil, em julgamento de recurso especial repetitivo, no sentido de não ser permitida a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa nas hipóteses de os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda serem elevados, mas tão somente quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (Tema 1.076/STJ)", admitiu o RE 1.412.069 - Tema 1255, como representativo da controvérsia, sujeitando-o ao procedimento do artigo 1.036, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, em atenção à determinação constante na decisão de ID 70219647, emanada do Superior Tribunal de Justiça, e considerando que o recurso paradigma RE 1.412.069 (Tema 1.255) encontra-se pendente de fixação de sua tese pelo Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do Recurso Especial, em obediência ao art. 1.030, III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8002074-47.2018.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Paula De Castro Gama Almeida
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888-A)
Apelado: Municipio De Brumado
Advogado: Maria Hortencia Pinheiro Do Nascimento (OAB:BA76423)
Advogado: Beatriz De Mattos Queiroz (OAB:BA57333)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8002074-47.2018.8.05.0032
APELANTE: ANA PAULA DE CASTRO GAMA ALMEIDA
Advogado(s): ELIZANGERA REGO NASCIMENTO (OAB:BA17888)
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): MARIA HORTENCIA PINHEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA76423), BEATRIZ DE MATTOS QUEIROZ (OAB:BA57333)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de outubro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8003548-84.2022.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Claudia Martins Santos
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003-A)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Joao Paulo Soares Falcao (OAB:BA47324-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8003548-84.2022.8.05.0138

APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330), JOAO PAULO SOARES FALCAO (OAB:BA47324)
APELADO: CLAUDIA MARTINS SANTOS
Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003), CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de outubro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000317-17.2023.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jesuina Motta De Oliveira
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229-A)
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000317-17.2023.8.05.0105
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): ISABELLE VELUCIA DIAS DE ARAUJO (OAB:BA58854-A)
APELADO: JESUINA MOTTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DIEGO AQUILA MAXIMO PAIVA (OAB:BA54229-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 68445048) interposto por IRENE GONÇALVES VITÓRIO DE JESUS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face da decisão monocrática que, proferida por Relator na Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, proveu parcialmente o apelo, apenas para determinar a fixação dos honorários no momento da liquidação (ID 64748357).
O recurso não foi contraminutado (ID 70338621).
É o relatório.
O Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista os fundamentos a seguir delineados.
Com efeito. Consoante o disposto no art. 105, inciso, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única instância (competência originária) ou última instância (competência recursal) pelos Tribunais do Estado.
Na hipótese de que se cuida, o apelo nobre foi manejado contra decisão monocrática de Relator, que deveria ter sido impugnada através de Agravo Interno, com fito de instigar a Corte Estadual a se manifestar de forma colegiada, razão pela qual não se considera preenchido o requisito do esgotamento das vias ordinárias.
Dispõe o art. 1.021, do Código de Processo Civil, verbis:
Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
Por conseguinte, incide na hipótese o teor da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, aplicada analogicamente à espécie, de modo a impedir a ascensão do apelo especial, vazada nos seguintes termos.
SÚMULA 281: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem recurso ordinário da decisão impugnada.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÃNCIA. SÚMULA 281/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, revela-se inadmissível o processamento de recurso especial interposto

contra decisão monocrática, porquanto um dos pressupostos para sua admissibilidade é o exaurimento das instâncias ordinárias.
2. Incidência da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2503680 / MS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 05/06/2024)
Ante o exposto, com arrimo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da sua manifesta inadmissibilidade, não conheço do presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 3 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8002832-69.2021.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gardenia De Jesus Marques
Advogado: Patricia Matias Guimaraes (OAB:BA29264-A)
Apelante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8002832-69.2021.8.05.0113
APELANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687)
APELADO: GARDENIA DE JESUS MARQUES
Advogado(s): PATRICIA MATIAS GUIMARAES (OAB:BA29264)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8051932-70.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ieda Pires Pedreira De Lemos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8051932-70.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: IEDA PIRES PEDREIRA DE LEMOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID. 66790451) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID. 65669943) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar ao ESTADO DA BAHIA a imediata equiparação do vencimento/subsídio da demandante ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério, atinente à carga horária de 20 (vinte) horas, além de condenar o Estado da Bahia no pagamento de honorários advocatícios, afastando, entretanto, a pretensão de percepção de eventuais diferenças por folha suplementar.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 95, 97 e 98, do Código de Defesa do Consumidor, arts. 313, 509, 511, 927, 1.039 e 1.040, do Código de Processo Civil e pugnou pela aplicação do Recurso Especial Representativo de Controvérsia Resp. n.º 1.247.150/PR – atinente ao TEMA 482/STJ, pela suspensão do processamento do feito até o julgamento definitivo do REsp. 1.978.629/RJ, vinculado ao tema 1.169/STJ, além da divergência jurisprudencial em relação interpretação dos mencionados dispositivos infraconstitucionais e, pugna pelo provimento do recurso.

A parte contrária apresentou contrarrazões (ID. 68365744).

É o relatório.

De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.

O valoroso aresto reprochado encontra-se assim ementado:

IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. PARIDADE VENCIMENTAL, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E NÃO DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA A PROCEDER A IMEDIATA ADEQUAÇÃO DO PISO SALARIAL BÁSICO PERCEBIDO PELA EXEQUENTE AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. APLICABILIDADE DO TEMA 831 DO STF. OBSERVÂNCIA AO REGIME DE PRECATÓRIO/RPV. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE. EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Título judicial que reconheceu expressamente o direito à percepção do piso nacional aos aposentados com direito à paridade remuneratória.

2. O acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB – Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, estendendo-se a todos os profissionais do magistério público, ativos e inativos. O Exequente comprovou sua condição de professor aposentado, de modo que está configurada sua legitimidade para executar o título judicial coletivo. Aplicação do Tema Repetitivo nº 1056-STJ.

3. Restou demonstrada a incidência das regras da EC nº 41/03, com reconhecimento administrativo do direito à paridade. Não acolhimento da limitação subjetiva pretendida. Precedentes.

4. O título judicial exequendo foi expresso em delimitar que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso, além dos reflexos sobre as parcelas que utilizam o vencimento/subsídio como base de cálculo.

5. As diferenças não pagas entre a data da impetração do mandado de segurança coletivo e a efetiva implementação da ordem concessiva se sujeitam ao pagamento sob o regime de precatórios/requisitórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal (Tema 831 do STF). Impugnação rejeitada.

6. Procedência parcial da execução, determinando ao ESTADO DA BAHIA que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata equiparação do vencimento/subsídio do demandante ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério, atinente à carga horária de 20 (vinte) horas, afastando a pretensão de percepção de eventuais diferenças por folha suplementar.

Registre-se, que deixo de suspender o processo em razão da pendência de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, dos recursos especiais representativos de controvérsia, REsp. n.º 1.978.629/RJ, Resp. n.º 1.985.037/RJ e Resp. n.º 1.985.491/RJ, que deram origem a formação do TEMA 1.169/STJ, uma vez que, no mencionado tema a Corte Superior, discute: "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.", e nos presentes autos, observa-se que o Órgão Julgador no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, afastou a aplicação do referido precedente, sob o fundamento, de que o objetivo da Associação era justamente promover a liquidação do julgado coletivo.

Nesse diapasão, identificando-se que o mencionado precedente qualificado não possui similitude fática com a questão discutida neste caderno processual, afasta-se a aplicação do precedente vinculado ao TEMA 1.169/STJ, restando indeferido o pleito de suspensão do processamento do feito.

No que concerne ao pleito referente à necessidade de liquidação individualizada da obrigação fixada em condenação coletiva de natureza genérica, notadamente em relação aos arts. 509 e 511, do Código de Ritos, bem como os arts. 95, 97 e 98, do Código de Defesa do Consumidor, é imperioso sublinhar que o Superior Tribunal de Justiça, verificando a recorrência da matéria ora examinada, admitiu o Recurso Especial Representativo de Controvérsia REsp nº 1.247.150/PR – atinente ao TEMA 482, que tratou da questão do "foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública", estabelecendo a seguinte tese:

TEMA 482 - A sentença genérica proferida no bojo da ação civil coletiva não atribui ao vencido a condição de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), pois, na eventual procedência do pedido, a condenação será genérica, limitando-se a determinar a responsabilidade do réu pelos danos causados (art. 95 do CDC). Desta forma, a condenação não possui a liquidez necessária para o cumprimento espontâneo da sentença, não sendo aplicável a penalidade prevista no art. 475-J do CPC.

Destarte, é patente que o precedente qualificado supracitado não se aplica ao presente caso, sendo necessária a realização do distinguishing, uma vez que o TEMA 482/STJ trata especificamente da sentença genérica proferida na Ação Civil Pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), que condenou o Banco Banestado ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, estendendo seus efeitos a todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Além disso, a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil/73 não se aplica automaticamente às sentenças genéricas, devido à ausência de liquidez imediata. Essas teses garantem a ampla proteção dos direitos dos poupadores e respeitam o princípio da coisa julgada.

Em contrapartida, o presente caso diz respeito a um pedido de cumprimento do acórdão que decidiu o Mandado de Segurança Coletivo n.º 8043952-72.2023.8.05.0000, visando à execução da obrigação de fazer contida no título executivo derivado do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que reconheceu o direito dos professores estaduais de perceberem seus vencimentos conforme o piso salarial nacional.

Dessa maneira, verifica-se que a matéria discutida no presente caderno processual não possui similitude fática com a questão discutida no paradigma do TEMA 482/STJ, revelando-se, portanto, inaplicável a tese firmada.

Em relação a suposta transgressão aos arts. 313, 927, 1.037 e 1.040, do Código de Ritos, não se abre a via especial à insurgência pela alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não foram objeto de pronunciamento por parte do acórdão recorrido, tampouco foram opostos aclaratórios a fim de suprir vício referente a suposta omissão, contrariedade ou obscuridade quanto a estes pontos.

Tal circunstância enseja a incidência na espécie da Súmula 282 do STF, aqui aplicada por analogia, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”, sendo também aplicável a Súmula 356 do mesmo Sodalício, que dispõe que “O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

Desse modo, forçoso reconhecer a ausência do essencial prequestionamento, requisito viabilizador da ascensão recursal, no que se refere ao tema supramencionado. Vejamos a linha de raciocínio adotada de maneira uníssona pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:

[...] 3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

[…] 5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

[…] 4. Ausente o prequestionamento dos artigos alegados como violado, não é possível o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.526.642/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)

Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea “c” do art. 105 da Constituição, observa-se que o Recorrente não atentou para as formalidades indispensáveis ao conhecimento do especial, porquanto ausentes indicações pormenorizadamente, das divergências decisórias, necessárias para a ocorrência do cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes, limitando-se a colacionar ementas de julgados que seriam favoráveis ao entendimento que sustenta em suas razões principais. In casu, forçoso reconhecer a inexistência da comprovação do dissenso pretoriano, a teor do disposto no art. 1029, § 1º, do CPC e art. 255, do RISTJ.

Nesta senda, salutar transcrição do acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:

[…] 1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

Note-se que a mera transcrição de ementas de arestos não satisfaz essa exigência.

[...] 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 02 de outubro de 2024

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente

EM//

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

8044134-89.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Felipe Prado De Araujo

Advogado: Luis Andre Ferreira Cerqueira (OAB:BA56339-A)

Apelante: Banco Master S/a

Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8044134-89.2022.8.05.0001
APELANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687)
APELADO: FELIPE PRADO DE ARAUJO
Advogado(s): LUIS ANDRE FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA56339)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000568-49.2020.8.05.0199 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marivaldo Meira Urcino
Advogado: Adolfo Rabello Leite Neto (OAB:BA18825-A)
Advogado: Jeferson Gomes Pires (OAB:BA49586-A)
Advogado: Italana Gabriela Silva Macedo (OAB:BA58086-A)
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930-A)
Apelado: Municipio De Mirante

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000568-49.2020.8.05.0199
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MARIVALDO MEIRA URCINO
Advogado(s): JEFERSON GOMES PIRES (OAB:BA49586-A), ITALANA GABRIELA SILVA MACEDO (OAB:BA58086-A), FLORISVALDO PASQUINHA DE MATOS FILHO (OAB:BA26930-A), ADOLFO RABELLO LEITE NETO (OAB:BA18825-A)
APELADO: MUNICIPIO DE MIRANTE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto por MARIVALDO MEIRA URCINO, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal (ID 60616240), em face do acórdão que, proferido pela Terceira Câmara Cível, negou provimento ao apelo nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 60127850):
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO JÁ EFETUADO PELO ENTE PÚBLICO. AUTONOMIA MUNICIPAL. PREVISÃO LEGAL. PROVA PERICIAL NÃO REQUERIDA. PRECLUSÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.
Para ancorar seu Recurso Especial com fulcro na alínea “a”, do permissivo constitucional, afirma o recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 5º, inciso LIV e LV e 37, inciso XI, da Constituição Federal.
O recurso não foi contra-arrazoado.
É o relatório.
De início, constata-se que a alegada violação aos arts. 5º, inciso LIV e LV e 37, inciso XI, da Constituição Federal, não atrai a competência do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que a competência para análise de suposta ofensa à norma de natureza constitucional é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como expressamente prevê o art. 102, III, a, da Constituição Federal. A propósito:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENSÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE

NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. REVISÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM SOBRE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
[…]
2. Quanto à alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF/1988, é incabível o recurso especial para apreciação de violação de norma constitucional, uma vez se tratar de matéria própria veiculada no recurso extraordinário, a qual deve ser apreciada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, sob pena de usurpação da sua competência, consoante o disposto no art. 102, inciso III, da CF/1988.
[…]
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.640.049/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, DJe de 4/5/2022.)
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
fb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8025589-08.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Olga Ladeia David
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Representante/noticiante: Julizart Cardoso David
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Secretário De Educação Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N. 8025589-08.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
IMPETRANTE: OLGA LADEIA DAVID
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: JULIZART CARDOSO DAVID

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NAUM EVANGELISTA LEITE, PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID, LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE, IAGO FRANCO DAVID
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB, SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

D E C I S Ã O
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário (ID 38078717) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no artigo 1.042 do CPC/15, em face de decisão (ID 37706552) que, proferida por esta 2ª Vice-Presidência, que negou seguimento o apelo extremo por ele manejado, com base nos Temas 139 e 660/STF e, inadmitiu quanto às demais matérias.
Remetido ao Supremo Tribunal Federal, o D. Ministro Presidente LUÍS ROBERTO BARROSO determinou a devolução do processo (autuado no STF como ARE 1.501.062/BA) a este Tribunal de Justiça, por meio da decisão (ID 65714243 – fl. 57), para

que adote os procedimentos previstos nos incisos I a III, do artigo 1.030, do CPC/15, conforme a situação do Tema 1.089/STF, do rito dos procedimentos qualificados.
É o relatório.
Diante da determinação do Supremo Tribunal Federal, passo a reanalisar a admissibilidade do Recurso Extraordinário (ID 34183387), no que tange à matéria ventilada pela Suprema Corte.
No julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário n° 1.223.164/SP (Tema 1.089), eleito como paradigma pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.036, do CPC/15, entendeu a Corte Constitucional pela ausência de repercussão geral na discussão acerca a natureza de gratificações ou outras vantagens remuneratórias concedidas a servidores ativos estaduais, municipais ou distritais para fins de incorporação aos proventos de servidores inativos e pensionistas, nos termos a seguir:
TEMA 1089: É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição da natureza jurídica de gratificações ou outras vantagens remuneratórias concedidas aos servidores ativos estaduais, municipais ou distritais para fins de incorporação aos proventos de servidores inativos e pensionistas.
Assim, em atenção ao entendimento firmado pela Corte Suprema, no sentido de que inexiste repercussão geral da matéria tratada, imperiosa a aplicação do quanto disposto no art. 1.030, inciso I, alínea a, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, em atendimento ao disposto pelo Supremo Tribunal Federal, com base no art. 1.030, inciso I, alínea a, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
mvg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8002086-61.2018.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aurea Alves Souza
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234-A)
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888-A)
Apelado: Municipio De Brumado
Advogado: Maria Hortencia Pinheiro Do Nascimento (OAB:BA76423)
Advogado: Beatriz De Mattos Queiroz (OAB:BA57333)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8002086-61.2018.8.05.0032
APELANTE: AUREA ALVES SOUZA
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234), ELIZANGERA REGO NASCIMENTO (OAB:BA17888)
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): MARIA HORTENCIA PINHEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA76423), BEATRIZ DE MATTOS QUEIROZ (OAB:BA57333)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de outubro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8054072-11.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Elson Santos De Queiroz
Advogado: Matheus Cesar Abrao Do Carmo (OAB:BA72007-A)
Apelante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8054072-11.2022.8.05.0001
APELANTE: BANCO MASTER S/A

Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687)
APELADO: ELSON SANTOS DE QUEIROZ
Advogado(s): ELIANA FRANCA CORREIA (OAB:BA27322), MATHEUS CESAR ABRAO DO CARMO (OAB:BA72007)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8147154-33.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Arnaldo Pereira Silva
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217-A)
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805-A)
Apelado: Fnr Construtora Encorporadora E Administracao De Obras Ltda - Me
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8147154-33.2021.8.05.0001
APELANTE: ARNALDO PEREIRA SILVA
Advogado(s): CAIO PRYL OCKE (OAB:BA58217), JULIANA DE CAIRES BONFIM (OAB:BA27805)
APELADO: FNR CONSTRUTORA ENCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA - ME
Advogado(s): LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000154-02.2019.8.05.0065 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Claudia Alves Dos Santos
Advogado: Karla Vannessa Pinheiro De Figueiredo (OAB:SE9204-A)
Advogado: Roberto Carlos Dos Santos (OAB:SE11136)
Apelado: Anerita Sena Da Silva
Advogado: Daniel Macedo Conceicao (OAB:BA47395-A)
Advogado: Laercio Gomes De Almeida (OAB:BA61601-A)
Apelante: Espólio Registrado(a) Civilmente Como José Alves Dos Santos
Advogado: Karla Vannessa Pinheiro De Figueiredo (OAB:SE9204-A)
Advogado: Roberto Carlos Dos Santos (OAB:SE11136)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000154-02.2019.8.05.0065
APELANTE: CLAUDIA ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): KARLA VANNESSA PINHEIRO DE FIGUEIREDO (OAB:SE9204), ROBERTO CARLOS DOS SANTOS (OAB:SE11136)
APELADO: ANERITA SENA DA SILVA
Advogado(s): Defensor Dativo registrado(a) civilmente como DANIEL MACEDO CONCEICAO (OAB:BA47395), LAERCIO GOMES

DE ALMEIDA (OAB:BA61601)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de outubro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0504623-08.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Marcelo Silva Do Nascimento
Terceiro Interessado: Saionara Santana De Oliveira
Terceiro Interessado: Guillermo Giovanni Vila Lobos Santos
Terceiro Interessado: Ronaldo De Menezes Rosa Cad

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0504623-08.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MARCELO SILVA DO NASCIMENTO
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 69343349) interposto por MARCELO SILVA DO NASCIMENTO, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, em face do acórdão que, proferido pela Segunda Câmara Criminal – 1ª Turma deste Tribunal de Justiça, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, para reformar a dosimetria da pena (ID 69202740).
O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 69531845).
É o relatório.
Com efeito, a peça recursal apresentada não preenche os requisitos necessários à sua admissão, tendo em vista que o recorrente deixou de indicar, de forma clara e precisa, o dispositivo de lei federal que foi supostamente violado pelo aresto recorrido, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia.
A deficiência na fundamentação atrai a incidência do enunciado da Súmula 284 do STF, aplicada analogicamente à hipótese, cujo teor é o seguinte:
SÚMULA 284/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2246690 / SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 11/04/2023) (Destaquei)
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 03 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
oess//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8030946-32.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Debora Ramos Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030946-32.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: DEBORA RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID. 63825771) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID. 62749999) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, rejeitou a preliminar e, no mérito, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, apenas para obstar o pagamento do crédito mediante folha suplementar.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 95, 97 e 98, do Código de Defesa do Consumidor, arts. 313, 509, 511, 927, 1.039 e 1.040, do Código de Processo Civil e pugnou pela aplicação do Recurso Especial Representativo de Controvérsia Resp. n.º 1.247.150/PR – atinente ao TEMA 482/STJ, pela suspensão do processamento do feito até o julgamento definitivo do REsp. 1.978.629/RJ, vinculado ao tema 1.169/STJ, além da divergência jurisprudencial em relação interpretação dos mencionados dispositivos infraconstitucionais e, pugna pelo provimento do recurso.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID. 69083530).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
O valoroso aresto reprochado encontra-se assim ementado:
IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR INFERIOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ADPF 250. ATENDIMENTO A ORDEM EMANADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO N.º 61.531/BA. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE APENAS PARA AFASTAR O PLEITO DE CRÉDITO POR FOLHA SUPLEMENTAR.
1. Afasta-se a alegada ilegitimidade ativa da parte exequente, haja vista que, conforme julgamento proferido em sede de liquidação do acórdão em mandado de segurança coletivo (n.º 8016794-81.2019.8.05.0000), a ordem concessiva da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
2. Do conjunto probatório, extrai-se que a parte exequente, quando da vigência da EC n.º 41/2003, preenchia todos os requisitos necessários para aquisição do direito a paridade vencimental, demonstrando o cumprimento das exigências estabelecidas no título judicial para figurar como parta legítima.
3. Inexistindo ressalva no título executado, não prospera o alegado excesso na obrigação de fazer, firmado no entendimento de que deva ser considerada a vantagem pessoal nominalmente identificável – VPNI.

4. Inviabilidade do crédito mediante folha suplementar em respeito às determinações firmadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 250 e, especificamente, na Reclamação n.º 61.531/BA.

Registre-se, que deixo de suspender o processo em razão da pendência de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, dos recursos especiais representativos de controvérsia, REsp. n.º 1.978.629/RJ, Resp. n.º 1.985.037/RJ e Resp. n.º 1.985.491/RJ, que deram origem a formação do TEMA 1.169/STJ, uma vez que, no mencionado tema a Corte Superior, discute: "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.", e nos presentes autos, observa-se que o Órgão Julgador no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, afastou a aplicação do referido precedente, sob o fundamento, de que o objetivo da Associação era justamente promover a liquidação do julgado coletivo.

Nesse diapasão, identificando-se que o mencionado precedente qualificado não possui similitude fática com a questão discutida neste caderno processual, afasta-se a aplicação do precedente vinculado ao TEMA 1.169/STJ, restando indeferido o pleito de suspensão do processamento do feito.

No que concerne ao pleito referente à necessidade de liquidação individualizada da obrigação fixada em condenação coletiva de natureza genérica, notadamente em relação aos arts. 509 e 511, do Código de Ritos, bem como os arts. 95, 97 e 98, do Código de Defesa do Consumidor, é imperioso sublinhar que o Superior Tribunal de Justiça, verificando a recorrência da matéria ora examinada, admitiu o Recurso Especial Representativo de Controvérsia REsp nº 1.247.150/PR – atinente ao TEMA 482, que tratou da questão do "foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública", estabelecendo a seguinte tese:

TEMA 482 - A sentença genérica proferida no bojo da ação civil coletiva não atribui ao vencido a condição de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), pois, na eventual procedência do pedido, a condenação será genérica, limitando-se a determinar a responsabilidade do réu pelos danos causados (art. 95 do CDC). Desta forma, a condenação não possui a liquidez necessária para o cumprimento espontâneo da sentença, não sendo aplicável a penalidade prevista no art. 475-J do CPC.

Destarte, é patente que o precedente qualificado supracitado não se aplica ao presente caso, sendo necessária a realização do distinguishing, uma vez que o TEMA 482/STJ trata especificamente da sentença genérica proferida na Ação Civil Pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), que condenou o Banco Banestado ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, estendendo seus efeitos a todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Além disso, a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil/73 não se aplica automaticamente às sentenças genéricas, devido à ausência de liquidez imediata. Essas teses garantem a ampla proteção dos direitos dos poupadores e respeitam o princípio da coisa julgada.

Em contrapartida, o presente caso diz respeito a um pedido de cumprimento do acórdão que decidiu o Mandado de Segurança Coletivo n.º 8043952-72.2023.8.05.0000, visando à execução da obrigação de fazer contida no título executivo derivado do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que reconheceu o direito dos professores estaduais de perceberem seus vencimentos conforme o piso salarial nacional.

Dessa maneira, verifica-se que a matéria discutida no presente caderno processual não possui similitude fática com a questão discutida no paradigma do TEMA 482/STJ, revelando-se, portanto, inaplicável a tese firmada.

Em relação a suposta transgressão aos arts. 313, 927, 1.037 e 1.040, do Código de Ritos, não se abre a via especial à insurgência pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não foram objeto de pronunciamento por parte do acórdão recorrido, tampouco foram opostos aclaratórios a fim de suprir vício referente a suposta omissão, contrariedade ou obscuridade quanto a estes pontos.

Tal circunstância enseja a incidência na espécie da Súmula 282 do STF, aqui aplicada por analogia, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", sendo também aplicável a Súmula 356 do mesmo Sodalício, que dispõe que "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Desse modo, forçoso reconhecer a ausência do essencial prequestionamento, requisito viabilizador da ascensão recursal, no que se refere ao tema supramencionado. Vejamos a linha de raciocínio adotada de maneira uníssona pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:

[...] 3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

[…] 5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

[…] 4. Ausente o prequestionamento dos artigos alegados como violado, não é possível o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.526.642/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)

Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea "c" do art. 105 da Constituição, observa-se que o Recorrente não atentou para as formalidades indispensáveis ao conhecimento do especial, porquanto ausentes indicações pormenorizadamente, das divergências decisórias, necessárias para a ocorrência do cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes, limitando-se a colacionar ementas de julgados que seriam favoráveis ao entendimento que sustenta em suas razões principais. In casu, forçoso reconhecer a inexistência da comprovação do dissenso pretoriano, a teor do disposto no art. 1029, § 1º, do CPC e art. 255, do RISTJ.

Nesta senda, salutar transcrição do acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:
[…] 1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.
Note-se que a mera transcrição de ementas de arestos não satisfaz essa exigência.
[...] 4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)
Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de outubro de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
EM//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0540436-04.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Daniela Nascimento Da Silva
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Apelado: Giovana Santana Alcantara
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Apelado: Flavia Barbosa Guimaraes Silva
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Apelado: Tiago Silva Dos Santos
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Apelado: Rosemary Damasceno Bastos Vigas Ferreira
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Apelante: Oas Empreendimentos S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Apelante: Gafisa S/a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Apelante: City Park Brotas Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0540436-04.2015.8.05.0001
APELANTE: OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (2)
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)
APELADO: DANIELA NASCIMENTO DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (OAB:BA17056), MARCIO BESERRA GUIMARAES (OAB:BA21323)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

DECISÃO
0500739-68.2019.8.05.0022 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 70523340
Processo N° : 0500739-68.2019.8.05.0022
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100406180591900000120283138

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000994-06.2021.8.05.0109 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: José Ferreira Da Conceição
Advogado: Jose Dilson Santos De Abreu (OAB:BA64796-A)
Terceiro Interessado: Jaciara Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Floriceia Luiza De Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000994-06.2021.8.05.0109
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JOSÉ FERREIRA DA CONCEIÇÃO
Advogado(s): JOSE DILSON SANTOS DE ABREU (OAB:BA64796-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 70045885), interposto por JOSÉ FERREIRA DA CONCEIÇÃO, em face de acórdão que, proferido pela Segunda Câmara Criminal - 1ª Turma deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao apelo interposto, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos (ID 69303646).
O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 70433604).
É o relatório.
Da leitura detida do in folio, vislumbra-se que o recorrente ao interpor o Recurso Especial com vistas à reforma do julgado, não indicou, precisamente, o permissivo constitucional autorizador do presente recurso. Como é sabido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento que, o recorrente tem o dever legal de indicar qual o dispositivo constitucional (artigo, inciso e alínea) autorizador do Recurso Especial, sob pena de incidência do enunciado n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada analogicamente à hipótese, cujo teor é o seguinte:
Súmula 284/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia
Neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL AUTORIZADOR DO RECURSO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF . RECURSO DESPROVIDO.
1.Não houve a indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso especial, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.
2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.436.260/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.) (Destaquei)
Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 03 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
oess//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8004212-43.2021.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cynara Pereira Cabral De Novaes
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Apelante: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)
Advogado: Laiza Vieira Pinto De Carvalho (OAB:BA47978-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8004212-43.2021.8.05.0141
APELANTE: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435), LAIZA VIEIRA PINTO DE CARVALHO (OAB:BA47978)
APELADO: CYNARA PEREIRA CABRAL DE NOVAES
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8004466-16.2021.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Almiro Pires De Novais Neto Espólio De Jorgenito Magalhaes Brandao
Advogado: Arao Jose Gabriel Neto (OAB:DF44315-A)
Apelante: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)
Advogado: Laiza Vieira Pinto De Carvalho (OAB:BA47978-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8004466-16.2021.8.05.0141
APELANTE: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435), LAIZA VIEIRA PINTO DE CARVALHO (OAB:BA47978)
APELADO: ALMIRO PIRES DE NOVAIS NETO ESPÓLIO DE JORGENITO MAGALHAES BRANDAO
Advogado(s): ARAO JOSE GABRIEL NETO (OAB:DF44315)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8005424-02.2021.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Edilene Teixeira Armentano
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Apelante: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)
Advogado: Laiza Vieira Pinto De Carvalho (OAB:BA47978-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8005424-02.2021.8.05.0141
APELANTE: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435), LAIZA VIEIRA PINTO DE CARVALHO (OAB:BA47978)
APELADO: EDILENE TEIXEIRA ARMENTANO
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348), JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8003873-84.2021.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Rita De Cassia Mendes Oliveira Santos
Advogado: Anderson Da Encarnacao Santos (OAB:BA31789-A)
Advogado: Arao Jose Gabriel Neto (OAB:DF44315-A)
Advogado: Rubia Goncalves Silva Gabriel (OAB:DF40733-A)
Apelante: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8003873-84.2021.8.05.0141
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435)
APELADO: RITA DE CASSIA MENDES OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ANDERSON DA ENCARNACAO SANTOS registrado(a) civilmente como ANDERSON DA ENCARNACAO SANTOS (OAB:BA31789), ARAO JOSE GABRIEL NETO (OAB:DF44315), RUBIA GONCALVES SILVA GABRIEL (OAB:DF40733)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8001649-46.2022.8.05.0172 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Apelado: Osnilson Miranda Azevedo
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211-A)
Advogado: Naelly De Oliveira (OAB:BA66136-A)
Apelado: Luciano Dos Santos Azevedo
Advogado: Naelly De Oliveira (OAB:BA66136-A)
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8001649-46.2022.8.05.0172
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)
APELADO: OSNILSON MIRANDA AZEVEDO e outros
Advogado(s): IZABELLI ASSUNCAO ALMEIDA BRAMBINI DE OLIVEIRA (OAB:BA70211), NAELLY DE OLIVEIRA (OAB:BA66136)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8015825-90.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Klara Jackelyne Pereira Da Costa Rocha Moreira
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015825-90.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)
AGRAVADO: KLARA JACKELYNE PEREIRA DA COSTA ROCHA MOREIRA
Advogado(s): MAGDA SOUZA BRAGA DAVID (OAB:BA32327)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de outubro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0557972-91.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Greenville B Incorporadora Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Apelante: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Apelado: Denivaldo Silva
Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562-A)
Advogado: Elinaide Da Cruz Lima (OAB:BA43809-A)
Apelado: Daniela Marques Bastos Silva
Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562-A)
Advogado: Elinaide Da Cruz Lima (OAB:BA43809-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0557972-91.2016.8.05.0001
APELANTE: GREENVILLE B INCORPORADORA LTDA e outros
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)
APELADO: DENIVALDO SILVA e outros
Advogado(s): GEISE CRISTINA CAMPOS FONSECA (OAB:BA35562), ELINAIDE DA CRUZ LIMA (OAB:BA43809)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8119593-34.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Milene Araujo Batista Dos Santos
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565-A)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 8119593-34.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MILENE ARAUJO BATISTA DOS SANTOS

Advogado(s):
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUDYMILLA BARRETO CARRERA, PAULO ABBEHUSEN JUNIOR

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 64196484) interposto por MILENE ARAUJO BATISTA DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 57582813) que, proferido pela Primeira Câmara Cível, negou provimento ao apelo manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos autorais.
Embargos de Declaração não acolhidos (ID 64330745).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 4º, inciso III, 6º, inciso VIII, 14 e 39, do Código de Defesa do Consumidor, 341, 342 e 373, inciso II, do Código de Processo Civil, 422, do Código Civil e 42, da Lei Federal nº 8.213/91, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.

Foram apresentadas contrarrazões (ID 65726007).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De início, no tocante à alegada infração aos arts. 14, do Código de Defesa do Consumidor, 342, do Código de Processo Civil e 42, da Lei Federal nº 8.213/91, verifica-se que a peça recursal apresentada não preenche os requisitos necessários à sua admissão, tendo em vista que a recorrente deixou de apontar claramente como o acórdão os teria violado, ou qual seria a correta interpretação para os dispositivos, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia. A deficiência na fundamentação atrai a incidência do enunciado da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, aplicada analogicamente à hipótese, cujo teor é o seguinte:
Súmula 284: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.
2. A simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2246690 / SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 11/04/2023).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A ausência de expressa indicação dos permissivos constitucionais autorizadores de acesso à instância especial e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.
2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.163.127/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 16/02/2023.).
Outrossim, com efeito, as matérias constantes nos arts. 6º, inciso VIII e 39, do Código de Defesa do Consumidor e, 341 e 373, inciso II, do Código de Processo Civil, supostamente contrariados, não foram objeto de análise no acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento do Recurso Especial, diante da falta de prequestionamento, a teor da Súmula 282, do Supremo Tribunal Federal.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. CANA DE AÇÚCAR. INCÊNDIO. ARTIGOS 489 E 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. PROVIMENTO ADOTADO COMPATÍVEL COM A CONCLUSÃO ADOTADA NA PROVA TÉCNICA. OMISSÃO DESCARACTERIZADA. SUPOSTA DUBIEDADE NOS TERMOS DA APÓLICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NÃO PROVIDO.
[...]
4. O óbice da ausência de prequestionamento impede a análise da divergência jurisprudencial alegada, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado. Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2314188 / SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023).
Ademais, no tocante à suposta violação aos arts. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor e 422, do Código Civil, o acórdão recorrido se posicionou nos seguintes termos:
Para a configuração da responsabilidade, é necessário o cumprimento de três requisitos, quais sejam, o defeito do serviço; o evento danoso; e o liame, ou seja, a relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano.
No caso dos autos, a parte Apelante afirma possuir três contas atrasadas (referentes aos meses de março, abril e maio de 2021) e que buscou o adimplemento das contas por meio da via parcelada, mas que a Ré teria exigido que o pagamento ocorresse por meio de cartão de crédito, o qual não dispunha e que tal conduta configura abuso de direito da parte Apelada.
No entanto, verifica-se a licitude da cobrança das referidas faturas por parte da Apelante, eis que concernente a débito existente, além do fato de que o parcelamento proposto pela Apelante, não obriga necessariamente o aceite da parte Apelada uma vez que esta tem assegurado no art. 170 da CF/88, o livre exercício da atividade econômica e assim não pode ser compelida a parcelar débitos de forma aleatória, conforme proposto. [...]
O pagamento por modo diverso (in casu, por parcelamento), portanto, é uma mera liberalidade do credor e não uma obrigação que se lhe possa ser imposta.
Além disso, embora alegue a Apelante que a conduta da Apelada fere diretamente a boa-fé objetiva, tem-se que seus argumentos

mostram-se frágeis e inverossímeis, uma vez que as provas coligidas revelam, inclusive, que a Recorrente já inadimpliu um parcelamento já existente.
Destarte, a cobrança por parte da Apelada é legítima, bem como, a consequente interrupção do fornecimento da energia elétrica, em flagrante exercício regular de seu direito.
Dessa forma, conclui-se que, o pleito da recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, quanto à matéria relativa à boa-fé contratual, no caso concreto, demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE PREÇO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.
1. Para alterar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal a respeito da alegada ofensa aos arts.
421 e 422 do Código Civil, quanto à sustentação de necessidade de se observar o quanto foi pactuado entre as partes e a observância dos princípios da boa-fé contratual, ensejaria, o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, bem como a análise das previsões contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, ante os óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7/STJ.
2. Para rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de verificar a configuração do ilícito alegado, diante da fixação dos preços abusivos, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
3. Quanto à inversão do ônus da prova, o entendimento desta Corte é no sentido de que a aferição do êxito da parte em comprovar as suas alegações, vale dizer, se cumpriu ou não o ônus probatório que lhe competia, demandaria necessariamente o reexame do conjunto probatório dos autos, portanto acaba por atrair a incidência da Súmula 7 desta Corte.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.617.538/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 17/8/2021.).
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8060719-90.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lucas Andre Nogueira Rocha
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8060719-90.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: LUCAS ANDRE NOGUEIRA ROCHA
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 66099191), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 64191074), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 03 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8032895-57.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Walmique Brito Silva
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091-A)
Advogado: Daniel Rodrigues Goncalves De Castro (OAB:BA31832-A)
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Agravado: Jucemi Brito Silva
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091-A)
Advogado: Daniel Rodrigues Goncalves De Castro (OAB:BA31832-A)
Agravado: Valnide Brito Silva De Souza
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091-A)
Advogado: Daniel Rodrigues Goncalves De Castro (OAB:BA31832-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032895-57.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)
AGRAVADO: WALMIQUE BRITO SILVA e outros (2)
Advogado(s): LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB:BA30091), DANIEL RODRIGUES GONCALVES DE CASTRO (OAB:BA31832)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0337280-89.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Bandeira De Mello Junior Registrado(a) Civilmente Como Jose Bandeira De Mello Junior
Advogado: Jose Bandeira De Mello Junior (OAB:BA35272-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Sandra Helena Nascimento Pinto Leal (OAB:BA8756-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0337280-89.2015.8.05.0001
APELANTE: JOSE BANDEIRA DE MELLO JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE BANDEIRA DE MELLO JUNIOR
Advogado(s): JOSE BANDEIRA DE MELLO JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE BANDEIRA DE MELLO JUNIOR (OAB:BA35272)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): SANDRA HELENA NASCIMENTO PINTO LEAL (OAB:BA8756)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8004403-50.2022.8.05.0110 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Floriz Jose Vieira Neto
Advogado: Francisco Benedito Matos Pires (OAB:BA8567-A)
Advogado: Igor Novaes Dos Santos (OAB:BA74189-A)
Apelado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Daycoval S/a
Apelado: Cred Fort$ Ltda
Advogado: Nathalia Pinhao De Azevedo (OAB:RJ152791-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8004403-50.2022.8.05.0110
APELANTE: FLORIZ JOSE VIEIRA NETO
Advogado(s): FRANCISCO BENEDITO MATOS PIRES (OAB:BA8567), IGOR NOVAES DOS SANTOS (OAB:BA74189)
APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), NATHALIA PINHAO DE AZEVEDO (OAB:RJ152791)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8004403-50.2022.8.05.0110 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Floriz Jose Vieira Neto
Advogado: Francisco Benedito Matos Pires (OAB:BA8567-A)
Advogado: Igor Novaes Dos Santos (OAB:BA74189-A)
Apelado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Daycoval S/a
Apelado: Cred Fort$ Ltda
Advogado: Nathalia Pinhao De Azevedo (OAB:RJ152791-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8004403-50.2022.8.05.0110
APELANTE: FLORIZ JOSE VIEIRA NETO
Advogado(s): FRANCISCO BENEDITO MATOS PIRES (OAB:BA8567), IGOR NOVAES DOS SANTOS (OAB:BA74189)
APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), NATHALIA PINHAO DE AZEVEDO (OAB:RJ152791)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0566284-27.2014.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Herman Thadeu Da Silva Gondim
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623-A)
Advogado: Clicia Sandra De Oliveira Ribeiro (OAB:BA30904-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0566284-27.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: HERMAN THADEU DA SILVA GONDIM
Advogado(s): BRUNO TEIXEIRA BAHIA (OAB:BA15623-A), CLICIA SANDRA DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA30904-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 69164056) interposto por HERMAN THADEU DA SILVA GONDIM, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Segunda Câmara Criminal - 2ª Turma deste Tribunal de Justiça, conheceu e julgou parcialmente provido o apelo defensivo, encontrando-se ementado da seguinte forma (ID 67519879):
APELAÇÃO CRIMINAL. ACUSADO CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO DESCRITO NO ART. 121, § 2º, INCISO IV (EMPREGO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA) C/C O ART. 14, INCISO II E ART. 61, INCISO II, LETRA "F", TODOS DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. DESOBEDIÊNCIA AO CRITÉRIO TRIFÁSICO. INVERSÃO DAS FASES. REFORMA QUE SE IMPÕE. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) PELA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ITER CRIMINIS MUITO PRÓXIMO DA CONSUMAÇÃO. RECONHECIMENTO INTEGRAL DA ATENUANTE CONCERNENTE À CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO COM O ART. 61, INCISO II, LETRA "F" DO CÓDIGO PENAL. CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS IGUALMENTE PREPONDERANTES. ENTENDIMENTO FIRMADO NA JURISPRUDÊNCIA NACIONAL.RECURSO CONHECIDO E, NA ESTEIRA DO PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, PROVIDO PARCIALMENTE.
1.A autoridade julgadora, ao inverter a ordem da segunda e terceira fases da dosimetria, afastou-se do que determina o art.68 do Código Penal, que preconiza o critério trifásico na aplicação da reprimenda.
2.Apesar dos equívocos detectados na antecipação da aplicação das causas de aumento e de diminuição, é legítimo ao Tribunal, desde logo, retificar a sanção no âmbito de julgamento de recurso de apelação, conforme autorização expressa no art. 593, § 2°, "c" do Código Penal.
3. A fração de redução da pena pela tentativa é regulada pelo iter criminis percorrido, ou seja, quanto mais o agente se aproxima do resultado, menor deve ser a redução. Tendo o agente se aproximado consideravelmente da consumação do delito, a fração de diminuição relativa à tentativa deve ser aplicada em seu grau mínimo.
Alega o recorrente, em suma, para amparar o Recurso Especial que manejou com o fulcro na alínea a do permissivo constitucional, que o acórdão recorrido contrariou os arts. 573, 387, inciso III, e 593, § 2º, do Código de Processo Penal; art. 203, do Código de Processo Civil e o art. 14, parágrafo único, do Código Penal
O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 69560108).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece trânsito à Corte Infraconstitucional.
1. Da violação aos arts. 573, 387, inciso III e 593, §2º, do Código de Processo Penal e art. 203, do Código de Processo Civil:
De início, verifica-se que o recorrente, ao interpor o Recurso Especial com vistas à reforma do julgado, embora tenha indicado os arts. 573, 387, inciso III e 593, §2º, do Código de Processo Penal e art. 203, do Código de Processo Civil, como violados, absteve-se de expor, nas razões recursais, como o acórdão teria os afrontado, tendo em vista que o aresto combatido decidiu em completa conformidade com o disposto nestes artigos de lei.
Dessa forma, percebe-se que o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata

compreensão da controvérsia, e, consequentemente, inviabiliza o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal.
Como é sabido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento que, as razões recursais de forma genérica, atrai a incidência do enunciado n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada analogicamente à hipótese, cujo teor é o seguinte:
SÚMULA 284/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (ATS). ALEGAÇÃO DE OFENSA GENÉRICA AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. PREQUESTIONAMENTO.
AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF.
1. “A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal” (AgInt no REsp n. 1.838.289/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/6/2021).
[...]
5. Agravo interno desprovido.(AgInt no REsp 2108575 / CE, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 15/08/2024)
2. Da violação ao art. 14, parágrafo único, do Código Penal:
O acórdão guerreado não infringiu o dispositivo de lei acima mencionado, porquanto aplicou a fração mínima da minorante da tentativa, ao fundamento de que:
(…) Não existem causas de aumento da pena. Verificada, entretanto, a causa de diminuição prevista no art. 14, inciso II, do CP, o MM. Juiz aplicou a fração mínima de 1/3 (um terço), contra a qual se insurge o apelante requerendo a incidência em seu patamar máximo.
Sobre o tema, o Código Penal adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade do crime tentado. Dessa forma, a tentativa deve ser medida diante do efetivo perigo de lesão ao bem jurídico tutelado no caso concreto.
Assim, quanto mais o agente percorrer as fases do iter criminis, mais a fração irá aproximar-se da diminuição mínima prevista na lei, numa relação inversamente proporcional.
No caso, considerando que o acusado desferiu múltiplos tiros em regiões vitais da vítima, conforme Laudo de Exame de Lesões Corporais carreado ao ID 50492544 que evidenciou: “Ferimento em mama direita e ferimento em apêndice xifóide”, fica claro que o Apelante percorreu quase todas as fases da execução, aproximando-se sobremaneira do resultado morte, razão pela qual deve ser mantida a aplicação da minorante.
Assim, a pretensão do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, de modo a que seja aplicada a fração máxima na terceira fase dosimétrica no tocante à tentativa, demandaria, necessariamente, a incursão e o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesse sentido:
PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. VALORAÇÃO IDÔNEA DAS CONSEQUÊNCIAS E CULPABILIDADE DO DELITO. PENA-BASE AUMENTADA EM 1/8 POR CADA VETORIAL DESFAVORÁVEL. NA SEGUNDA FASE, INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO NO PATAMAR DE 1/6. CONFORMIDADE ENTRE O ARESTO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DESTE STJ. SÚMULA 231/STJ QUE PERMANECE VÁLIDA E EFICAZ. ALEGADA CULPA DA VÍTIMA PELA DISCUSSÃO. PRETENSÃO DE AFERIR A EXISTÊNCIA DE DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. QUESTIONAMENTO QUANTO À FRAÇÃO DA MINORANTE DA TENTATIVA. SÚMULA 7/STJ.
[...]
8. Na terceira fase, a pretensão de que a minorante da tentativa incida na fração de um 2/3 (ao invés do mínimo de 1/3 aplicado na origem) encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois seria necessário reexaminar os fatos e provas da causa para concluir quão perto o recorrente chegou de concluir o iter criminis dos homicídios.
[...]
10. Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no REsp: 1925430 MS 2021/0062308-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: DJe 10/08/2021)
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
igfb//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000113-92.2019.8.05.0240 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Denise Marilia Gomes Aragao
Advogado: Jose Raimundo Oliveira Dos Santos (OAB:BA58239-A)
Apelante: Municipio De Sapeacu

Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347-A)
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8000113-92.2019.8.05.0240
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE SAPEACU
Advogado(s): MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347-A), MARCIO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA31319-A)
APELADO: DENISE MARILIA GOMES ARAGAO
Advogado(s): JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA58239-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário (ID 68406746), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 65267977), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 03 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0000561-28.2014.8.05.0225 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cloves De Oliveira Dias
Advogado: Bruna Santiago De Andrade (OAB:BA37421-A)
Advogado: Luis Fernando Suzart Pinto (OAB:BA17834-A)
Apelante: Municipio De Itatim
Advogado: Adriana Natividade Ataide Adam (OAB:BA13214-A)
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0000561-28.2014.8.05.0225
APELANTE: MUNICIPIO DE ITATIM
Advogado(s): ADRIANA NATIVIDADE ATAIDE ADAM (OAB:BA13214), EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806)
APELADO: CLOVES DE OLIVEIRA DIAS
Advogado(s): BRUNA SANTIAGO DE ANDRADE (OAB:BA37421), LUIS FERNANDO SUZART PINTO (OAB:BA17834)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1021, do CPC/15,combinado com o art. 319, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0568831-40.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698-A)
Apelante: Ricardo Portela Martins Pereira
Advogado: Bruno Reis Lopes (OAB:BA22598-A)
Advogado: Nubia Reis Lopes (OAB:BA60791-A)
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342-A)
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0568831-40.2014.8.05.0001
APELANTE: RICARDO PORTELA MARTINS PEREIRA
Advogado(s): BRUNO REIS LOPES (OAB:BA22598-A), NUBIA REIS LOPES (OAB:BA60791), LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342), EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS (OAB:BA53455)
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8045397-62.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adeilson Pereira Nepomuceno
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Antonio Luiz Cruz De Oliveira
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Celso Jose Barbosa
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Genival Rodrigues Santos
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Gerson De Jesus Silva
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Jeremias Ferreira Da Silva
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Jose Carvalho Dourado Mendes
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Orlando Bezerra Guimaraes
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Valter Gomes Vilasboas
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Wellington Damiao Bransford Leal
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N. 8045397-62.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
IMPETRANTE: ADEILSON PEREIRA NEPOMUCENO, ANTONIO LUIZ CRUZ DE OLIVEIRA, CELSO JOSE BARBOSA, GENIVAL RODRIGUES SANTOS, GERSON DE JESUS SILVA, JEREMIAS FERREIRA DA SILVA, JOSE CARVALHO DOURADO MENDES, ORLANDO BEZERRA GUIMARAES, VALTER GOMES VILASBOAS, WELLINGTON DAMIAO BRANSFORD LEAL

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL, MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 66877382) interposto por ESTADO DA BAHIA, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça, concedeu a segurança vindicada pelo recorrido, estando ementado da seguinte forma (ID 58876867):
DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE LIMITAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO. DIFICULDADE DE DEFESA NÃO OBSERVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 113, §1º DO CPC. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO POR ESTA EGRÉGIA CORTE. ALEGAÇÃO AFASTADA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO NÃO INDUZ LITISPENDÊNCIA PARA AÇÕES INDIVIDUAIS. MÉRITO. POLICIAIS MILITARES APOSENTADOS NA PATENTE DE 1º TENENTE E DE CAPITÃO. CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET). POSSIBILIDADE – EXEGESE DA LEI N. 7.990/01. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEVER DE APLICAR A RESOLUÇÃO 153/2014. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA GENÉRICA. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.
Os Embargos de Declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados, constando do acórdão a seguinte ementa (ID 66977223):
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE REJEITOU AS PRELIMINARES E CONCEDEU A SEGURANÇA. GCET 125%. OMISSÃO NO JULGADO NÃO VERIFICADA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO NÃO INDUZ LITISPENDÊNCIA PARA AÇÕES INDIVIDUAIS. DEVIDA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO EVIDENCIADA. LEI 7.990/01, ART. 92, III E RESOLUÇÃO Nº 153/2014. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA GENÉRICA. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. ÓBICE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.
Alega a recorrente para ancorar o seu Recurso Especial, com fulcro na alínea a, do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido violou o art. 23, da Lei Federal nº. 12.016/2009 e o art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil. Pela alínea c, o apelo está calcado no dissídio de jurisprudência.
O recurso foi contra-arrazoado (ID 66893377).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
1. Da contrariedade ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil:
De início, o acórdão recorrido não violou os dispositivos de lei federal acima mencionados, quando se verifica que a matéria necessária à solução da lide foi devidamente enfrentada pelos acórdãos recorridos, que emitiram pronunciamentos de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra assentada no sentido de que a alegação de ausência de fundamentação e a negativa de prestação jurisdicional não devem ser confundidas com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, quando se constata que o acórdão impugnado decidiu de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese dos autos.
É pacífico na Corte Infraconstitucional de que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. NEGATIVA DE ENTREGA DA PLENA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. TESE NÃO ARGUIDA NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.
1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
[...]
4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 2168021 / RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 08/07/2024)

2. Da contrariedade ao art. 23, da Lei Federal nº. 12.016/2009:
Com efeito, o acórdão recorrido não infringiu o artigo 23, da Lei Federal nº. 12.016/2009, porquanto afastou a prejudicial de decadência ao seguinte fundamento:
Em relação à prejudicial de mérito de decadência, tem-se que este argumento não merece prosperar, pois a matéria discutida nos autos é de trato sucessivo, o que torna imperiosa a aplicação da súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que dispõe:
Súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Na situação em tela, nota-se que a irregularidade ocorreu mês a mês, quando o Estado da Bahia deixou de fazer o pagamento corretamente em favor do Impetrante.
Com efeito, imperiosa se torna a rejeição da prejudicial de mérito de decadência, pois a ilegalidade se perpetua no tempo mês a mês. (destaquei)
Forçoso, pois, reconhecer que o acórdão guerreado se encontra em consonância com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência do enunciado 83 da Súmula do STJ, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 83: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO.
1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Charles de Freitas Carvalho contra ato ilegal e arbitrário atribuído ao Secretário da Saúde do Estado de Goiás, consistente na redução da gratificação de insalubridade de 40% para 15%, havida por força da Lei 19.573/2016.
2. No caso, ocorreu redução da vantagem pecuniária do impetrante, e não supressão de pagamento.
3. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o prazo decadencial de Mandado de Segurança que ataca ato consistente na redução da remuneração de servidor público é renovado mensalmente, por envolver relação de trato sucessivo.
4. Agravo Interno não provido.
(AgInt no RMS n. 65.906/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 13/10/2021.)
3. Do dissídio jurisprudencial:
Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea c, do art. 105, da Constituição Federal, a Corte Infraconstitucional orienta-se no sentido de que “Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional”. (AgInt no AREsp 1811500/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 04/11/2021).
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, não admito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
mvg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8081702-47.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mario Magalhaes De Macedo
Advogado: Flavia Uckonn Oliveira (OAB:BA23083-A)
Advogado: Kattia Mello Lopes (OAB:BA13213-A)
Apelante: Angela Magalhaes De Macedo
Advogado: Flavia Uckonn Oliveira (OAB:BA23083-A)
Advogado: Kattia Mello Lopes (OAB:BA13213-A)
Apelante: Claudia Macedo Cruz
Advogado: Flavia Uckonn Oliveira (OAB:BA23083-A)
Advogado: Kattia Mello Lopes (OAB:BA13213-A)
Apelado: Antônio Sergio Ferreira Mesquita - Cpf: 598.109.395-15
Advogado: Joana Maria Voss Salinas (OAB:BA27824-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8081702-47.2019.8.05.0001
APELANTE: MARIO MAGALHAES DE MACEDO e outros (2)
Advogado(s): FLAVIA UCKONN OLIVEIRA (OAB:BA23083-A), KATTIA MELLO LOPES (OAB:BA13213)
APELADO: ANTÔNIO SERGIO FERREIRA MESQUITA - CPF: 598.109.395-15
Advogado(s): JOANA MARIA VOSS SALINAS (OAB:BA27824)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
ATO ORDINATÓRIO
8053207-22.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gilnasio Caires Silva Junior
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8053207-22.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: GILNASIO CAIRES SILVA JUNIOR
Advogado(s): PRISCILLA SANTOS SOUZA (OAB:BA28179-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8047071-41.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Madalena E Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047071-41.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: MARIA MADALENA E SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID. 62148943) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas

“a” e “c” da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID. 61459982) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, rejeitou as preliminares suscitadas e acolheu parcialmente impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, apenas para rejeitar o pedido da Exequente de cobrança de crédito, resultante do descumprimento da implementação da obrigação de fazer que aqui se discute, em folha suplementar, devendo se sujeitar ao regime de precatório/RPV. Determinando que o Estado da Bahia cumpra com a obrigação de fazer ordenada no bojo do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$300,00 (trezentos reais), até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 95, 97 e 98, do Código de Defesa do Consumidor, arts. 313, 509, 511, 927, 1.039 e 1.040, do Código de Processo Civil e pugnou pela aplicação do Recurso Especial Representativo de Controvérsia Resp. n.º 1.247.150/PR – atinente ao TEMA 482/STJ, pela suspensão do processamento do feito até o julgamento definitivo do REsp. 1.978.629/RJ, vinculado ao tema 1.169/STJ, além da divergência jurisprudencial em relação interpretação dos mencionados dispositivos infraconstitucionais e, pugna pelo provimento do recurso.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID. 63225284).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
O valoroso aresto reprochado encontra-se assim ementado:
IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO FORMADO NO MANDADO DE SEGURANÇA 8016794-81.2019.8.05.0000. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PISO NACIONAL. PRELIMINARES DE NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SOBRESTAMENTO TEMA 1169 DO STJ. ILEGITIMIDADE. AFASTADAS. SERVIDOR APOSENTADO. DEMONSTRAÇÃO DE PARIDADE. MÉRITO. NATUREZA GENÉRICA DO TÍTULO JUDICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. AFASTADA. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE PAGAMENTO DE VALORES DEVIDOS EM FOLHA SUPLEMENTAR SE EVIDENCIADA A MORA DO ESTADO. ACOLHIDO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA PARCIALMENTE.
1. O acórdão, objeto do cumprimento individual, concedeu a segurança em favor da Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, garantindo aos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas, que façam jus à paridade vencimental, nos termos da ECnº 41/2003, o direito à implementação do piso nacional do magistério, com fulcro na Lei Federal nº 11.738/2008
2. O título judicial executado não ostenta natureza genérica, revestindo-se de liquidez para aferição do destinatário a possibilitar inclusive um eventual cumprimento espontâneo pelo Estado da Bahia, razão pela qual não se aplica a ordem de sobrestamento determinada pelo Superior Tribunal de Justiça na afetação do Tema n. 1169.Preliminar rejeitada.
3. O título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, ao contrário, estende a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental.”, portanto não há necessidade de filiação para a presente ação.
4. Da análise dos autos, verifica-se através do documento de ID 50825675, a aposentadoria da exequente foi concedida de forma voluntária integral, em 06/07/1997, antes da data da promulgação da Emenda Constituição nº 41/2003, de acordo com o art. 40, inc III, alínea “A”, portanto com a integralidade e a paridade dos seus proventos de aposentadoria.
5. No mérito, título coletivo que embasa esta ação executiva possui liquidez para aferição do destinatário a possibilitar, inclusive um eventual cumprimento espontâneo pelo Estado da Bahia, tendo o exequente apresentado elementos e provas que permitem a aferição da sua condição de beneficiário do título, como determinado na decisão exequenda.
6. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. Ademais, a rubrica Enquad. Dec Judicial não é somada ao vencimento e não é utilizada como base para cômputo de nenhum outro acréscimo percebido pelos profissionais do magistério.
7. A restituição de eventuais valores devidos pela Fazenda Pública, o que será apurado em momento próprio, deverá observar o regime de precatório, ressalvada apenas a exceção prevista no § 3º do art. 100 da Constituição da República (obrigações definidas em leis como de pequeno valor), conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Rcl 61531 / BA – BAHIA, Tema 831 da Repercussão Geral.
8. Artigo 86, parágrafo único, do CPC, honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, III, do CPC.
9. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA, apenas para rejeitar o pedido da exequente de cobrança de crédito, resultante do descumprimento da implementação da obrigação de fazer que aqui se discute, em folha suplementar, devendo se sujeitar ao regime de precatório/RPV.
Registre-se, que deixo de suspender o processo em razão da pendência de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, dos recursos especiais representativos de controvérsia, REsp. n.º 1.978.629/RJ, Resp. n.º 1.985.037/RJ e Resp. n.º 1.985.491/RJ, que deram origem a formação do TEMA 1.169/STJ, uma vez que, no mencionado tema a Corte Superior, discute: “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.”, e nos presentes autos, observa-se que o Órgão Julgador no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, afastou a aplicação do referido precedente, sob o fundamento, de que o objetivo da Associação era justamente promover a liquidação do julgado coletivo.
Nesse diapasão, identificando-se que o mencionado precedente qualificado não possui similitude fática com a questão discutida neste caderno processual, afasta-se a aplicação do precedente vinculado ao TEMA 1.169/STJ, restando indeferido o

pleito de suspensão do processamento do feito.

No que concerne ao pleito referente à necessidade de liquidação individualizada da obrigação fixada em condenação coletiva de natureza genérica, notadamente em relação aos arts. 509 e 511, do Código de Ritos, bem como os arts. 95, 97 e 98, do Código de Defesa do Consumidor, é imperioso sublinhar que o Superior Tribunal de Justiça, verificando a recorrência da matéria ora examinada, admitiu o Recurso Especial Representativo de Controvérsia REsp nº 1.247.150/PR – atinente ao TEMA 482, que tratou da questão do "foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública", estabelecendo a seguinte tese:

TEMA 482 - A sentença genérica proferida no bojo da ação civil coletiva não atribui ao vencido a condição de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), pois, na eventual procedência do pedido, a condenação será genérica, limitando-se a determinar a responsabilidade do réu pelos danos causados (art. 95 do CDC). Desta forma, a condenação não possui a liquidez necessária para o cumprimento espontâneo da sentença, não sendo aplicável a penalidade prevista no art. 475-J do CPC.

Destarte, é patente que o precedente qualificado supracitado não se aplica ao presente caso, sendo necessária a realização do distinguishing, uma vez que o TEMA 482/STJ trata especificamente da sentença genérica proferida na Ação Civil Pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), que condenou o Banco Banestado ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, estendendo seus efeitos a todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Além disso, a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil/73 não se aplica automaticamente às sentenças genéricas, devido à ausência de liquidez imediata. Essas teses garantem a ampla proteção dos direitos dos poupadores e respeitam o princípio da coisa julgada.

Em contrapartida, o presente caso diz respeito a um pedido de cumprimento do acórdão que decidiu o Mandado de Segurança Coletivo n.º 8043952-72.2023.8.05.0000, visando à execução da obrigação de fazer contida no título executivo derivado do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que reconheceu o direito dos professores estaduais de perceberem seus vencimentos conforme o piso salarial nacional.

Dessa maneira, verifica-se que a matéria discutida no presente caderno processual não possui similitude fática com a questão discutida no paradigma do TEMA 482/STJ, revelando-se, portanto, inaplicável a tese firmada.

Em relação a suposta transgressão aos arts. 313, 927, 1.037 e 1.040, do Código de Processo Civil, não se abre a via especial à insurgência pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não foram objeto de pronunciamento por parte do acórdão recorrido, tampouco foram opostos aclaratórios a fim de suprir vício referente a suposta omissão, contrariedade ou obscuridade quanto a estes pontos.

Tal circunstância enseja a incidência na espécie da Súmula 282 do STF, aqui aplicada por analogia, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", sendo também aplicável a Súmula 356 do mesmo Sodalício, que dispõe que "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Desse modo, forçoso reconhecer a ausência do essencial prequestionamento, requisito viabilizador da ascensão recursal, no que se refere ao tema supramencionado. Vejamos a linha de raciocínio adotada de maneira uníssona pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:

[...] 3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

[…] 5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

[…] 4. Ausente o prequestionamento dos artigos alegados como violado, não é possível o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.526.642/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)

Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea "c" do art. 105 da Constituição, observa-se que o Recorrente não atentou para as formalidades indispensáveis ao conhecimento do especial, porquanto ausentes indicações pormenorizadamente, das divergências decisórias, necessárias para a ocorrência do cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes, limitando-se a colacionar ementas de julgados que seriam favoráveis ao entendimento que sustenta em suas razões principais. In casu, forçoso reconhecer a inexistência da comprovação do dissenso pretoriano, a teor do disposto no art. 1029, § 1º, do CPC e art. 255, do RISTJ.

Nesta senda, salutar transcrição do acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:

[…] 1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

Note-se que a mera transcrição de ementas de arestos não satisfaz essa exigência.

[...] 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 03 de outubro de 2024

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente

EM//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8048838-17.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Das Dores De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048838-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: MARIA DAS DORES DE ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID. 67204578) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID. 62749999) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando ao ESTADO DA BAHIA a imediata equiparação do vencimento/subsídio da demandante ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério, atinente à carga horária de 40 (quarenta) horas, afastando, entretanto, a pretensão de percepção de eventuais diferenças por folha suplementar.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 95, 97 e 98, do Código de Defesa do Consumidor, arts. 313, 509, 511, 927, 1.039 e 1.040, do Código de Processo Civil e pugnou pela aplicação do Recurso Especial Representativo de Controvérsia Resp. n.º 1.247.150/PR – atinente ao TEMA 482/STJ, pela suspensão do processamento do feito até o julgamento definitivo do REsp. 1.978.629/RJ, vinculado ao tema 1.169/STJ, além da divergência jurisprudencial em relação interpretação dos mencionados dispositivos infraconstitucionais e, pugna pelo provimento do recurso.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID. 68554028).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
O valoroso aresto reprochado encontra-se assim ementado:
IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. PARIDADE VENCIMENTAL, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E NÃO DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA A PROCEDER A IMEDIATA ADEQUAÇÃO DO PISO SALARIAL BÁSICO PERCEBIDO PELA EXEQUENTE AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. APLICABILIDADE DO TEMA 831 DO STF. OBSERVÂNCIA AO REGIME DE PRECATÓRIO/RPV. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE. EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
1. Título judicial que reconheceu expressamente o direito à percepção do piso nacional aos aposentados com direito à paridade remuneratória.
2. O acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB – Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, estendendo-se a todos os profissionais do magistério público, ativos e inativos. A exequente comprovou sua condição de professora aposentada, de modo que está configurada sua legitimidade para executar o título judicial coletivo. Aplicação do Tema Repetitivo nº 1056-STJ.
3. Restou demonstrada a incidência das regras da EC nº 41/03, com reconhecimento administrativo do direito à paridade. Não acolhimento da limitação subjetiva pretendida. Precedentes.
4. O título judicial exequendo foi expresso em delimitar que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso, além dos reflexos sobre as parcelas que utilizam o vencimento/subsídio como base de cálculo.
5. As diferenças não pagas entre a data da impetração do mandado de segurança coletivo e a efetiva implementação da ordem concessiva se sujeitam ao pagamento sob o regime de precatórios/requisitórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal (Tema 831 do STF). Impugnação rejeitada.

6. Procedência parcial da execução, determinando ao ESTADO DA BAHIA que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata equiparação do vencimento/subsídio da demandante ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério, atinente à carga horária de 40 (quarenta) horas, afastando a pretensão de percepção de eventuais diferenças por folha suplementar.

Registre-se, que deixo de suspender o processo em razão da pendência de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, dos recursos especiais representativos de controvérsia, REsp. n.º 1.978.629/RJ, Resp. n.º 1.985.037/RJ e Resp. n.º 1.985.491/RJ, que deram origem a formação do TEMA 1.169/STJ, uma vez que, no mencionado tema a Corte Superior, discute: "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.", e nos presentes autos, observa-se que o Órgão Julgador no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, afastou a aplicação do referido precedente, sob o fundamento, de que o objetivo da Associação era justamente promover a liquidação do julgado coletivo.

Nesse diapasão, identificando-se que o mencionado precedente qualificado não possui similitude fática com a questão discutida neste caderno processual, afasta-se a aplicação do precedente vinculado ao TEMA 1.169/STJ, restando indeferido o pleito de suspensão do processamento do feito.

No que concerne ao pleito referente à necessidade de liquidação individualizada da obrigação fixada em condenação coletiva de natureza genérica, notadamente em relação aos arts. 509 e 511, do Código de Ritos, bem como os arts. 95, 97 e 98, do Código de Defesa do Consumidor, é imperioso sublinhar que o Superior Tribunal de Justiça, verificando a recorrência da matéria ora examinada, admitiu o Recurso Especial Representativo de Controvérsia REsp nº 1.247.150/PR – atinente ao TEMA 482, que tratou da questão do "foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública", estabelecendo a seguinte tese:

TEMA 482 - A sentença genérica proferida no bojo da ação civil coletiva não atribui ao vencido a condição de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), pois, na eventual procedência do pedido, a condenação será genérica, limitando-se a determinar a responsabilidade do réu pelos danos causados (art. 95 do CDC). Desta forma, a condenação não possui a liquidez necessária para o cumprimento espontâneo da sentença, não sendo aplicável a penalidade prevista no art. 475-J do CPC.

Destarte, é patente que o precedente qualificado supracitado não se aplica ao presente caso, sendo necessária a realização do distinguishing, uma vez que o TEMA 482/STJ trata especificamente da sentença genérica proferida na Ação Civil Pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), que condenou o Banco Banestado ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, estendendo seus efeitos a todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Além disso, a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil/73 não se aplica automaticamente às sentenças genéricas, devido à ausência de liquidez imediata. Essas teses garantem a ampla proteção dos direitos dos poupadores e respeitam o princípio da coisa julgada.

Em contrapartida, o presente caso diz respeito a um pedido de cumprimento do acórdão que decidiu o Mandado de Segurança Coletivo n.º 8043952-72.2023.8.05.0000, visando à execução da obrigação de fazer contida no título executivo derivado do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que reconheceu o direito dos professores estaduais de perceberem seus vencimentos conforme o piso salarial nacional.

Dessa maneira, verifica-se que a matéria discutida no presente caderno processual não possui similitude fática com a questão discutida no paradigma do TEMA 482/STJ, revelando-se, portanto, inaplicável a tese firmada.

Em relação a suposta transgressão aos arts. 313, 927, 1.037 e 1.040, do Código de Ritos, não se abre a via especial à insurgência pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não foram objeto de pronunciamento por parte do acórdão recorrido, tampouco foram opostos aclaratórios a fim de suprir vício referente a suposta omissão, contrariedade ou obscuridade quanto a estes pontos.

Tal circunstância enseja a incidência na espécie da Súmula 282 do STF, aqui aplicada por analogia, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", sendo também aplicável a Súmula 356 do mesmo Sodalício, que dispõe que "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Desse modo, forçoso reconhecer a ausência do essencial prequestionamento, requisito viabilizador da ascensão recursal, no que se refere ao tema supramencionado. Vejamos a linha de raciocínio adotada de maneira uníssona pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:

[...] 3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

[…] 5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

[…] 4. Ausente o prequestionamento dos artigos alegados como violado, não é possível o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.526.642/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)

Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea "c" do art. 105 da Constituição, observa-se que o Recorrente não atentou para as formalidades indispensáveis ao conhecimento do especial, porquanto ausentes indicações pormenorizadamente, das divergências decisórias, necessárias para a ocorrência do cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes, limitando-se a colacionar ementas de julgados que seriam favoráveis ao entendimento que sustenta

em suas razões principais. In casu, forçoso reconhecer a inexistência da comprovação do dissenso pretoriano, a teor do disposto no art. 1029, § 1º, do CPC e art. 255, do RISTJ.
Nesta senda, salutar transcrição do acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:
[…] 1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.
Note-se que a mera transcrição de ementas de arestos não satisfaz essa exigência.
[...] 4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)
Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de outubro de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
EM//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000064-97.2010.8.05.0275 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Josefa Dos Santos Da Silva
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806-A)
Advogado: Maria Dos Santos De Sene (OAB:BA64097-A)
Apelado: Municipio De Wanderley
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0000064-97.2010.8.05.0275
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JOSEFA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): AURELIO MIGUEL PINTO DOREA (OAB:BA3806-A), MARIA DOS SANTOS DE SENE (OAB:BA64097-A)
APELADO: MUNICIPIO DE WANDERLEY
Advogado(s): FABRICIO MALTEZ LOPES (OAB:BA17872-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 68344914), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 67009405), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 03 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8047209-42.2022.8.05.0000 Pedido De Quebra De Sigilo De Dados E/ou Telefônico
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Edil Muniz Macedo Junior (OAB:BA32751-A)
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 70532962
Processo N° : 8047209-42.2022.8.05.0000
Classe: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO
JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113-A), EDIL MUNIZ MACEDO JUNIOR (OAB:BA32751-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100406245971500000120292070

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8045768-89.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Agravado: Francisco Queiroz Dos Santos Junior
Advogado: Wellington Silva Dos Santos (OAB:BA39561-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045768-89.2023.8.05.0000
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)
AGRAVADO: FRANCISCO QUEIROZ DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): WELLINGTON SILVA DOS SANTOS (OAB:BA39561)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8002345-49.2020.8.05.0141 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Claudia Marinho Do Amaral
Advogado: Arao Jose Gabriel Neto (OAB:DF44315-A)
Advogado: Rubia Goncalves Silva Gabriel (OAB:DF40733-A)
Advogado: Anderson Da Encarnacao Santos (OAB:BA31789-A)
Recorrido: Elaine Da Silva Borges
Advogado: Arao Jose Gabriel Neto (OAB:DF44315-A)
Advogado: Rubia Goncalves Silva Gabriel (OAB:DF40733-A)
Advogado: Anderson Da Encarnacao Santos (OAB:BA31789-A)
Recorrido: Nelia Rosa Borges Souza

Advogado: Arao Jose Gabriel Neto (OAB:DF44315-A)
Advogado: Rubia Goncalves Silva Gabriel (OAB:DF40733-A)
Advogado: Anderson Da Encarnacao Santos (OAB:BA31789-A)
Recorrido: Idinolia Santana Souza
Advogado: Arao Jose Gabriel Neto (OAB:DF44315-A)
Advogado: Rubia Goncalves Silva Gabriel (OAB:DF40733-A)
Advogado: Anderson Da Encarnacao Santos (OAB:BA31789-A)
Recorrido: Vanusa Assis Fernandes Nobre
Advogado: Arao Jose Gabriel Neto (OAB:DF44315-A)
Advogado: Rubia Goncalves Silva Gabriel (OAB:DF40733-A)
Advogado: Anderson Da Encarnacao Santos (OAB:BA31789-A)
Recorrido: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)
Juizo Recorrente: Juizo De Direito Da 1ª Vara Da Fazenda Pública De Jequié

Intimação:
REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8002345-49.2020.8.05.0141
JUIZO RECORRENTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Advogado(s):
RECORRIDO: CLAUDIA MARINHO DO AMARAL e outros (5)
Advogado(s): ARAO JOSE GABRIEL NETO (OAB:DF44315), RUBIA GONCALVES SILVA GABRIEL (OAB:DF40733), ANDERSON DA ENCARNACAO SANTOS registrado(a) civilmente como ANDERSON DA ENCARNACAO SANTOS (OAB:BA31789), JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8005382-50.2021.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sonia Cristina Alarcao Ortiz
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Apelante: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8005382-50.2021.8.05.0141
APELANTE: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435)
APELADO: SONIA CRISTINA ALARCAO ORTIZ
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348), JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência
DECISÃO
8004424-28.2022.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397-A)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589-A)
Apelante: Marlucia Nunes
Advogado: Lucas Cruz Moraes (OAB:BA23937-A)
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400-A)
Advogado: Adriano Barreto Barboza (OAB:BA27658-A)
Apelante: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397-A)
Apelado: Marlucia Nunes
Advogado: Adriano Barreto Barboza (OAB:BA27658-A)
Advogado: Lucas Cruz Moraes (OAB:BA23937-A)
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8004424-28.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MARLUCIA NUNES e outros
Advogado(s): ADRIANO BARRETO BARBOZA (OAB:BA27658-A), CINTIA PINTO ARAUJO MORAES (OAB:BA25400-A), LUCAS CRUZ MORAES (OAB:BA23937-A), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397-A)
APELADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397-A), ADRIANO BARRETO BARBOZA (OAB:BA27658-A), LUCAS CRUZ MORAES (OAB:BA23937-A), CINTIA PINTO ARAUJO MORAES (OAB:BA25400-A), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO registrado(a) civilmente como ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 69114379), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 66367183), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 03 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8030765-31.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Solange Goncalves De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030765-31.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: SOLANGE GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID. 62040271) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID. 60772815) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando ao ESTADO DA BAHIA a imediata equiparação do vencimento/subsídio da demandante ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério, atinente à carga horária de 40 (quarenta) horas, afastando, entretanto, a pretensão de percepção de eventuais diferenças por folha suplementar.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 95, 97 e 98, do Código de Defesa do Consumidor, arts. 313, 509, 511, 927, 1.039 e 1.040, do Código de Processo Civil e pugnou pela aplicação do Recurso Especial Representativo de Controvérsia Resp. n.º 1.247.150/PR – atinente ao TEMA 482/STJ, pela suspensão do processamento do feito até o julgamento definitivo do REsp. 1.978.629/RJ, vinculado ao tema 1.169/STJ, além da divergência jurisprudencial em relação interpretação dos mencionados dispositivos infraconstitucionais e, pugna pelo provimento do recurso.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID. 63225284).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
O valoroso aresto reprochado encontra-se assim ementado:
IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. PARIDADE VENCIMENTAL, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E NÃO DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA A PROCEDER A IMEDIATA ADEQUAÇÃO DO PISO SALARIAL BÁSICO PERCEBIDO PELA EXEQUENTE AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. APLICABILIDADE DO TEMA 831 DO STF. OBSERVÂNCIA AO REGIME DE PRECATÓRIO/RPV. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE. EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
1. Título judicial que reconheceu expressamente o direito à percepção do piso nacional aos aposentados com direito à paridade remuneratória.
2. O acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB – Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, estendendo-se a todos os profissionais do magistério público, ativos e inativos. A Exequente comprovou sua condição de professora aposentada, de modo que está configurada sua legitimidade para executar o título judicial coletivo. Aplicação do Tema Repetitivo nº 1056-STJ.
3. Restou demonstrada a incidência das regras da EC nº 41/03, com reconhecimento administrativo do direito à paridade. Não acolhimento da limitação subjetiva pretendida. Precedentes.
4. O título judicial exequendo foi expresso em delimitar que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso, além dos reflexos sobre as parcelas que utilizam o vencimento/subsídio como base de cálculo.
5. As diferenças não pagas entre a data da impetração do mandado de segurança coletivo e a efetiva implementação da ordem concessiva se sujeitam ao pagamento sob o regime de precatórios/requisitórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal (Tema 831 do STF). Impugnação rejeitada.
6. Procedência parcial da execução, determinando ao ESTADO DA BAHIA que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata equiparação do vencimento/subsídio da demandante ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério, atinente à carga horária de 40 (quarenta) horas, afastando a pretensão de percepção de eventuais diferenças por folha suplementar.suplementar, devendo se sujeitar ao regime de precatório/RPV.
Registre-se, que deixo de suspender o processo em razão da pendência de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, dos recursos especiais representativos de controvérsia, REsp. n.º 1.978.629/RJ, Resp. n.º 1.985.037/RJ e Resp. n.º 1.985.491/RJ, que deram origem a formação do TEMA 1.169/STJ, uma vez que, no mencionado tema a Corte Superior, discute: "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.", e nos presentes autos, observa-se que o Órgão Julgador no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, afastou a aplicação do referido precedente, sob o fundamento, de que o objetivo da Associação era justamente promover a liquidação do julgado coletivo.
Nesse diapasão, identificando-se que o mencionado precedente qualificado não possui similitude fática com a questão discutida neste caderno processual, afasta-se a aplicação do precedente vinculado ao TEMA 1.169/STJ, restando indeferido o pleito de suspensão do processamento do feito.

No que concerne ao pleito referente à necessidade de liquidação individualizada da obrigação fixada em condenação coletiva de natureza genérica, notadamente em relação aos arts. 509 e 511, do Código de Ritos, bem como os arts. 95, 97 e 98, do Código de Defesa do Consumidor, é imperioso sublinhar que o Superior Tribunal de Justiça, verificando a recorrência da matéria ora examinada, admitiu o Recurso Especial Representativo de Controvérsia REsp nº 1.247.150/PR – atinente ao TEMA 482, que tratou da questão do "foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública", estabelecendo a seguinte tese:

TEMA 482 - A sentença genérica proferida no bojo da ação civil coletiva não atribui ao vencido a condição de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), pois, na eventual procedência do pedido, a condenação será genérica, limitando-se a determinar a responsabilidade do réu pelos danos causados (art. 95 do CDC). Desta forma, a condenação não possui a liquidez necessária para o cumprimento espontâneo da sentença, não sendo aplicável a penalidade prevista no art. 475-J do CPC.

Destarte, é patente que o precedente qualificado supracitado não se aplica ao presente caso, sendo necessária a realização do distinguishing, uma vez que o TEMA 482/STJ trata especificamente da sentença genérica proferida na Ação Civil Pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), que condenou o Banco Banestado ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, estendendo seus efeitos a todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Além disso, a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil/73 não se aplica automaticamente às sentenças genéricas, devido à ausência de liquidez imediata. Essas teses garantem a ampla proteção dos direitos dos poupadores e respeitam o princípio da coisa julgada.

Em contrapartida, o presente caso diz respeito a um pedido de cumprimento do acórdão que decidiu o Mandado de Segurança Coletivo n.º 8043952-72.2023.8.05.0000, visando à execução da obrigação de fazer contida no título executivo derivado do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que reconheceu o direito dos professores estaduais de perceberem seus vencimentos conforme o piso salarial nacional.

Dessa maneira, verifica-se que a matéria discutida no presente caderno processual não possui similitude fática com a questão discutida no paradigma do TEMA 482/STJ, revelando-se, portanto, inaplicável a tese firmada.

Em relação a suposta transgressão aos arts. 313, 927, 1.037 e 1.040, do Código de Ritos, não se abre a via especial à insurgência pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não foram objeto de pronunciamento por parte do acórdão recorrido, tampouco foram opostos aclaratórios a fim de suprir vício referente a suposta omissão, contrariedade ou obscuridade quanto a estes pontos.

Tal circunstância enseja a incidência na espécie da Súmula 282 do STF, aqui aplicada por analogia, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", sendo também aplicável a Súmula 356 do mesmo Sodalício, que dispõe que "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Desse modo, forçoso reconhecer a ausência do essencial prequestionamento, requisito viabilizador da ascensão recursal, no que se refere ao tema supramencionado. Vejamos a linha de raciocínio adotada de maneira uníssona pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:

[...] 3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

[…] 5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

[…] 4. Ausente o prequestionamento dos artigos alegados como violado, não é possível o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.526.642/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)

Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea "c" do art. 105 da Constituição, observa-se que o Recorrente não atentou para as formalidades indispensáveis ao conhecimento do especial, porquanto ausentes indicações pormenorizadamente, das divergências decisórias, necessárias para a ocorrência do cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes, limitando-se a colacionar ementas de julgados que seriam favoráveis ao entendimento que sustenta em suas razões principais. In casu, forçoso reconhecer a inexistência da comprovação do dissenso pretoriano, a teor do disposto no art. 1029, § 1º, do CPC e art. 255, do RISTJ.

Nesta senda, salutar transcrição do acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:

[…] 1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

Note-se que a mera transcrição de ementas de arestos não satisfaz essa exigência.

[...] 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 03 de outubro de 2024

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente

EM//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8005388-57.2021.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Andrea Andrade Leite
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Apelante: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8005388-57.2021.8.05.0141
APELANTE: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435)
APELADO: ANDREA ANDRADE LEITE
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348), JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8012104-98.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bioma Comercio De Moveis Ltda
Advogado: Marcio Miranda Maia (OAB:SP372207)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Bioma Comercio De Moveis Ltda
Advogado: Marcio Miranda Maia (OAB:SP372207)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012104-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BIOMA COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros
Advogado(s): MARCIO MIRANDA MAIA (OAB:SP372207)
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARCIO MIRANDA MAIA (OAB:SP372207)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 61693973), interposto por BIOMA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 55023194) que, proferido pela Quinta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso manejado pelo recorrente nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 53459295):
EMENTA: RECURSOS SIMULTÂNEOS DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-DIFAL (DIFERENÇA DE ALÍQUOTA). OS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA E DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL DEVEM

SER CUMPRIDOS COM RELAÇÃO À LEI ESTADUAL INSTITUIDORA DO TRIBUTO (LEI BAIANA N.º 14.415, DE 30/12/2021), E NÃO COM RELAÇÃO À NORMA QUE VEICULA NORMAS GERAIS (LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 190/2022). INTELIGÊNCIA DOS TEMAS 1093 E 1094, DO STF. REJEITADA A PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO SUSCITADA PELO ESTADO DA BAHIA. NO MÉRITO, PROVIDA A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DA BAHIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR BIOMA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

I – REJEITADA A PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO - RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA (ID N.º 35837040).

Os Tribunais de Justiça pátrios assentaram o entendimento de que "Apesar de o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido o tema como de repercussão geral, a suspensão dos processos que versem sobre a questão não é automática. Nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC a suspensão depende de determinação do relator" (TJ-DFT - Acórdão 1402629, 07009146520218070018, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª T Cível, data de julgam.: 16/2/2022, publicado no DJE: 8/3/2022).

II - MÉRITO: EXAME CONJUNTO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO SIMULTÂNEOS INTERPOSTOS POR BIOMA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA E PELO ESTADO DA BAHIA.

III - Consabido, o ICMS–DIFAL (Diferencial de Alíquota) foi instituído pela Emenda Constitucional n.º 87/2015, objetivando a compensação da tributação de produtos em operações interestaduais, ou seja, "melhor distribuir entre os estados e o Distrito Federal parcela da renda advinda do ICMS nas operações e prestações interestaduais" (ADI n.º 5.469/DF).

IV - Com o advento da EC n.º 87/2015, os Estados e o DF passaram a editar leis estaduais (e distrital) instituindo a exação, a qual foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, através do Tema 1.093 (da Repercussão Geral – ARE 1.237.351-RG), onde decidiu-se pela necessidade de "(...) edição de lei complementar veiculando normas gerais".

V - Nesse diapasão, o ESTADO DA BAHIA editou a Lei Estadual n.º 14.415, de 30/12/2021, instituindo o ICMS-DIFAL (Diferença de Alíquota) no território baiano. Entretanto, somente no dia 05 de janeiro de 2022 é que foi publicada e entrou em vigor a Lei Complementar Federal n.º 190/2022 regulamentando a cobrança do ICMS-DIFAL e esclarecendo as normas gerais da exação fiscal, tal como previamente julgado pelo STF no RE n.º 1287019.

VI - Dito isto, não merece prosperar a insurgência da Empresa Recorrente, porquanto existe diferença entre lei instituidora de um tributo (art. 145, da CF/1988) e lei (complementar) que veicula as normas gerais de um tributo (art. 146, inciso III, da CF/1988). Ademais, o STF, em situação análoga à posta nos presentes autos, ao julgar o Tema n.º 1094 (Repercussão Geral – paradigma RE 1221330), reputou válida a exação fiscal com lastro em Lei Estadual editada e publicada antes do advento da Lei Complementar Federal veiculadora de normas gerais e imprescindível para a aludida cobrança.

VII - Impositiva é a reforma da sentença vergastada, em razão da necessidade de provimento do Recurso de Apelação do ESTADO DA BAHIA, para denegar a segurança postulada na ação mandamental originária, julgando-a inteiramente improcedente. Por conseguinte, nega-se provimento ao Apelo da BIOMA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, tendo em vista que a LC n.º 190/2022 somente estabeleceu normas gerais e não instituiu ou majorou tributos, não tendo havido ofensa ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

REJEITADA A PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO SUSCITADA PELO ESTADO DA BAHIA.

NO MÉRITO, PROVIDA A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DA BAHIA.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR BIOMA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Embargos de Declaração conhecidos e inacolhidos nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 61693973):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 1.022, INCISOS I E II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Evidencia-se que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, nos exatos termos do artigo 1.022, I e II, do CPC/2015, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão da Turma, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a Empresa Embargante.

II - Na hipótese, constata-se que inexistem vícios de omissão ou contradição no julgado que, todavia, deslindou a contenda de forma contrária aos interesses da Sociedade Empresária Recorrente.

III - Isso porque o aresto vergastado consignou expressamente que o trâmite da ADI não gera suspensão automática dos processos que versem sobre a mesma matéria, dependendo de expressa determinação da Relatoria nesse sentido.

IV - Nesse ponto, o acórdão embargado registrou que o art. 1.035, §5º, do CPC/2015, preceitua que "Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".

V - Nesse passo, conforme pontuado no acórdão recorrido, os Tribunais de Justiça pátrios assentaram o entendimento de que "Apesar de o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido o tema como de repercussão geral, a suspensão dos processos que versem sobre a questão não é automática. Nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC a suspensão depende de determinação do relator" (TJ-DFT Acórdão 1402629, 07009146520218070018, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 16/2/2022, publicado no DJE: 8/3/2022).

VI - Nesse trilhar, a Turma Julgadora, ao analisar o recurso de apelação, fundamentou suficientemente a sua conclusão. Constata-se, por conseguinte, que, no presente caso, não se trata da existência de erros ou vícios no acórdão objurgado. O que fica evidenciado é o mero inconformismo da Empresa Embargante, que pretende ver reexaminados os seus argumentos, providência que não se coaduna com a disciplina dos embargos declaratórios.

VII - Insta gizar, ainda, que para a pertinência do intuito prequestionador, eventualmente veiculado nos Aclaratórios, se revela imperiosa a existência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022, I e II, do CPC/2015.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Para ancorar o seu Recurso Extraordinário com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, contrariedade ao art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal.

O recorrido não apresentou contrarrazões (ID 62202148).

É o relatório.

O apelo nobre em análise deve permanecer aguardando o julgamento do precedente qualificado.

No tocante à temática versada no recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, constatando a repercussão geral da matéria, qual seja, "a incidência ou não das garantias da anterioridade anual e nonagesimal em face da administração tributária, com vistas a assegurar princípios como o da segurança jurídica, da previsibilidade orçamentária dos contribuintes e da não surpresa e, de outro, a conformação normativa que permitiu, observados os parâmetros previstos na Lei Complementar 190/2022, o redirecionamento da alíquota do ICMS, conforme previsto na Emenda Constitucional 87/2015", admitiu o RE nº 1.426.271/CE, vinculado ao (TEMA 1.266), como representativo da controvérsia, sujeitando-o ao procedimento do artigo 1.036, do CPC/15.

Ementa Constitucional e Tributário. ICMS. Operações interestaduais de bens e serviços a consumidor final não contribuinte. Diferencial de alíquota - DIFAL. EC 87/2015. Art. 3º da Lei Complementar 190/2022. Aplicabilidade dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal. Art. 150, III, b e c, da Constituição Federal. Tema objeto de análise nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 7.066/DF, 7.070/DF e 7.078/CE. Questão constitucional. Potencial multiplicador da controvérsia. Repercussão geral reconhecida.

1. Possui índole constitucional e repercussão geral a controvérsia relativa à incidência das regras da anterioridade anual e nonagesimal na cobrança do ICMS com diferencial de alíquota (DIFAL) decorrente de operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, após a entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022.

2. A presente discussão jurídica não se confunde com o objeto do RE 1.287.019/DF, Red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, tampouco com o objeto do RE 1.221.330/SP, Red. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, ambos processados e julgados segundo a sistemática da repercussão geral.

3. Repercussão geral reconhecida.

(RE 1426271 RG, Relator(a): MINISTRA PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 21-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-08-2023 PUBLIC 28-08-2023) (destaquei)

Assim, amparado no art. 1.030, inciso III do Código de Ritos, é medida que se impõe o sobrestamento do Recurso Extraordinário interposto, até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte no Leading Case RE n.º 1.426.271/CE, vinculado ao (TEMA 1.266).

Destaque-se, por fim, o alinhamento da presente deliberação à determinação já exarada pela Suprema Corte, no sentido da permanência do feito no Tribunal de origem, até o julgamento do TEMA 1.266/STF, consoante decisão exarada no Recurso Extraordinário n.º 1.423.985/SP:

"… 2. O Colegiado de origem concluiu que a LC n. 190/2022 apenas regulamentou a cobrança do ICMS-DIFAL, não instituindo nem majorando tributo e, consequentemente, não seria necessária a observância do princípio da anterioridade geral (art. 150, inciso III, alínea "b", da Carta Federal). Colho do acórdão o seguinte trecho elucidativo:

No presente caso, a impetrante/apelante objetiva, por meio do presente writ, obter a concessão da segurança "para impedir que o Estado de São Paulo exija da Impetrante, antes de janeiro de 2023, ICMS decorrente do diferencial de alíquota nas operações interestaduais de circulação de mercadorias destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto".

O artigo 150, inciso III, da Constituição Federal dispõe ser vedado cobrar tributos: alínea "b": no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; alínea "c": antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b".

Em 24 de fevereiro de 2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (DIFAL/ICMS), introduzida pela Emenda Constitucional n.º 87/2015, sem a edição de lei complementar para disciplinar esse mecanismo de compensação.

A leitura da Ata de Julgamento das ADIs 7.066, 7.070 e 7.078 evidencia a divergência instaurada acerca da possibilidade de exigência do Diferencial de Alíquota do ICMS ainda no exercício financeiro de 2022, nas operações interestaduais envolvendo consumidor final não contribuinte do imposto:

Após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que julgava improcedente a ação direta, reconhecendo a constitucionalidade da cláusula de vigência prevista no art. 3º da LC nº 190/22, no que estabeleceu que essa lei complementar passou a produzir efeitos decorridos noventa dias da data de sua publicação; e dos votos dos Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, André Mendonça e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente a ação, para aplicar interpretação conforme ao art. 3º da LC n. 190/2022, que deve observar os princípios da anterioridade anual e nonagesimal, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 4.11.2022 a 11.11.2022.

As razões de decidir a serem adotadas na apreciação das ADIs 7.066, 7.070 e 7.078, incluídas em pauta para julgamento no dia 12.4.2023, alcançarão a controvérsia deste processo, pelo que apropriado o retorno dos autos à origem, a fim de que aguardem a conclusão dos paradigmas.

Em situação idêntica, os seguintes pronunciamentos: RE 1.417.202/CE (DJe de 2.2.2023); RE 1.420.054/DF (DJe de 16.2.2023); RE 1.424.930/SP (DJe de 16.3.2023), todos da Relatoria do ministro Alexandre de Moraes; RE 1.420.523/SP, ministro Roberto Barroso (DJe de 1/3/2023); RE 1.422.899/DF, ministro Dias Toffoli (DJe de 7.3.23); RE 1.423.531/SP, ministro Ricardo Lewandowski (DJe de 14.3.2023); e RE 1.423.991/SP, ministra Cármen Lúcia (DJe de 15.3.2023).

3. Ante o exposto, considerando que a matéria impugnada é abarcada pelas ADIs 7.066, 7.070 e 7.078, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que aguarde o julgamento das referidas ações diretas, e observe a orientação jurisprudencial desta Suprema Corte…".

Nessa compreensão, amparado no art. 1.030, inciso III do Código de Ritos, determino o sobrestamento do presente Recurso Extraordinário até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte no Leading Case RE n.º 1.426.271/CE, que deu origem ao (TEMA 1.266).

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2° Vice-Presidente
ISAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8047911-51.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Das Gracas Gomes Souza Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047911-51.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: MARIA DAS GRACAS GOMES SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID. 67456539) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal em desfavor do acórdão (ID. 65247695) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando ao ESTADO DA BAHIA a imediata equiparação do vencimento/subsídio da demandante ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério, atinente à carga horária de 40 (quarenta) horas, afastando, entretanto, a pretensão de percepção de eventuais diferenças por folha suplementar.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 535, inciso II, do Código do Código de Processo Civil e pugnou pela suspensão do processamento do feito até o julgamento definitivo do REsp. 1.978.629/RJ, vinculado ao TEMA 1.169/STJ.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID. 68581508).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
O v. aresto reprochado encontra-se assim ementado:
IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. PARIDADE VENCIMENTAL, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E NÃO DA REMUNERAÇÃOGLOBAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA A PROCEDER A IMEDIATA ADEQUAÇÃO DO PISO SALARIAL BÁSICO PERCEBIDO PELA EXEQUENTE AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. APLICABILIDADE DO TEMA 831 DO STF. OBSERVÂNCIA AO REGIME DE PRECATÓRIO/RPV. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE. EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
1. Título judicial que reconheceu expressamente o direito à percepção do piso nacional aos aposentados com direito à paridade remuneratória.
2. O acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB – Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, estendendo-se a todos os profissionais do magistério público, ativos e inativos. A Exequente comprovou sua condição de professora aposentada, de modo que está configurada sua legitimidade para executar o título judicial coletivo. Aplicação do Tema Repetitivo nº 1056-STJ.
3. Restou demonstrada a incidência das regras da EC nº 41/03, com reconhecimento administrativo do direito à paridade. Não acolhimento da limitação subjetiva pretendida. Precedentes.
4. O título judicial exequendo foi expresso em delimitar que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso, além dos reflexos sobre as parcelas que utilizam o vencimento/subsídio como base de cálculo.
5. As diferenças não pagas entre a data da impetração do mandado de segurança coletivo e a efetiva implementação da ordem concessiva se sujeitam ao pagamento sob o regime de precatórios/requisitórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal (Tema 831 do STF). Impugnação rejeitada.
6. Procedência parcial da execução, determinando ao ESTADO DA BAHIA que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata equiparação do vencimento/subsídio da demandante ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério,

atinente à carga horária de 40 (quarenta) horas, afastando a pretensão de percepção de eventuais diferenças por folha suplementar.
Registre-se, que deixo de suspender o processo em razão da pendência de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, dos recursos especiais representativos de controvérsia, REsp. n.º 1.978.629/RJ, Resp. n.º 1.985.037/RJ e Resp. n.º 1.985.491/RJ, que deram origem a formação do TEMA 1.169/STJ, uma vez que, no mencionado tema a Corte Superior, discute: "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.", e nos presentes autos, observa-se que o Órgão Julgador no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, afastou a aplicação do referido precedente, sob o fundamento, de que o objetivo da Associação era justamente promover a liquidação do julgado coletivo.
Nesse diapasão, identificando-se que o mencionado precedente qualificado não possui similitude fática com a questão discutida neste caderno processual, afasta-se a aplicação do precedente vinculado ao TEMA 1.169/STJ, restando indeferido o pleito de suspensão do processamento do feito.
No que concerne a suposta mácula ao art. 535, inciso II, do Código de Ritos, não se abre a via especial à insurgência pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, tendo em vista que o acórdão vergastado reflete o entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ, conforme se verifica na ementa abaixo transcritas:
[…] IV. Também sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE 573.232/SC, o STF - não obstante tenha analisado especificamente a possibilidade de execução de título judicial decorrente de ação coletiva sob o procedimento ordinário ajuizada por entidade associativa - registrou que, para a impetração de Mandado de Segurança Coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal. Nesta linha, esta Corte já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados. (STJ, AgInt no REsp 1.836.871/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2023; AgInt no REsp 1.929.606/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2022).
[…] VII. Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.663.256/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)
Nessa compreensão, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de outubro de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
EM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8046245-15.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Carmelita Lacerda Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046245-15.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: CARMELITA LACERDA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID. 61253333) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas

“a” e “c” da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID. 60545657) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, acolheu parcialmente a impugnação do Estado da Bahia quanto a obrigação de fazer, no que se refere ao tema de pagamento de valores retroativos, que deve obedecer ao regime de precatórios (Tema 831 DO STF) e não em folha suplementar, como pretende a autora, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para que o Estado da Bahia cumpra a obrigação de fazer, de modo que o vencimento/subsídio da parte autora corresponda ao valor do piso nacional dos professores da educação pública, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, bem como assegurada a repercussão do piso no cálculo das demais vantagens por ele percebidas, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitado a R$3.000,00 (três mil reais).

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 95, 97 e 98, do Código de Defesa do Consumidor, arts. 313, 509, 511, 927, 1.039 e 1.040, do Código de Processo Civil e pugnou pela aplicação do Recurso Especial Representativo de Controvérsia Resp. n.º 1.247.150/PR – atinente ao TEMA 482/STJ, pela suspensão do processamento do feito até o julgamento definitivo do REsp. 1.978.629/RJ, vinculado ao tema 1.169/STJ, além da divergência jurisprudencial em relação interpretação dos mencionados dispositivos infraconstitucionais e, pugna pelo provimento do recurso.

A parte contrária apresentou contrarrazões (ID. 67790177).

É o relatório.

De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.

O valoroso aresto reprochado encontra-se assim ementado:

EXECUÇÃO INDIVIDUAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INATIVIDADE. PARIDADE. COMPROVAÇÃO. VPNI COMO BASE DE CÁLCULO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. INAPLICABILIDADE. PAGAMENTO. FOLHA SUPLEMENTAR. INVIABILIDADE.

1. Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO COM PEDIDO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER fundada em Título Executivo Judicial da Ação mandamental nº 8016794-81.2019.8.05.0000, cuja concessão da segurança naquele writ recai sobre a percepção de verba salarial no valor do Piso Nacional do Magistério.

2. Ilegitimidade ativa da exequente suscitada pelo Estado da Bahia. O título objeto da execução não faz restrição ao alcance subjetivo da coisa julgada, ao contrário, estende a ordem mandamental a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003”. Rejeição.

3. Da obrigação de fazer. No ID 50740160 a parte autora apresenta o ato aposentador, bem como contracheque em que se verifica a data de admissão (ID 50740159). Ou seja, comprova o direito à paridade vencimental porque adquiriu o direito a aposentadoria antes da EC nº 41/2003.

4. Da vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI). O título ora executado (Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000), transitado em julgado, determina expressamente que o piso nacional corresponde ao vencimento básico. Além disso, o julgamento da ADI 4167/DF reconheceu a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008 e fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento. Assim, a implementação do piso nacional do magistério deve incidir sobre o vencimento básico da parte demandante e não sobre a VPNI.

5. Implantação do Piso Salarial nos proventos de aposentadoria que se impõe.

6. Pagamentos retroativos devem obedecer ao regime de precatórios (Tema 831 DO STF), não em folha suplementar, como pretende a autora.

7. Acolhimento parcial da impugnação do Estado da Bahia quanto à obrigação de fazer, no que se refere ao tema de pagamento de valores retroativos, que deve obedecer ao regime de precatórios (Tema 831 DO STF) e não em folha suplementar, como pretende a autora.

Registre-se, que deixo de suspender o processo em razão da pendência de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, dos recursos especiais representativos de controvérsia, REsp. n.º 1.978.629/RJ, Resp. n.º 1.985.037/RJ e Resp. n.º 1.985.491/RJ, que deram origem a formação do TEMA 1.169/STJ, uma vez que, no mencionado tema a Corte Superior, discute: “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.”, e nos presentes autos, observa-se que o Órgão Julgador no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, afastou a aplicação do referido precedente, sob o fundamento, de que o objetivo da Associação era justamente promover a liquidação do julgado coletivo.

Nesse diapasão, identificando-se que o mencionado precedente qualificado não possui similitude fática com a questão discutida neste caderno processual, afasta-se a aplicação do precedente vinculado ao TEMA 1.169/STJ, restando indeferido o pleito de suspensão do processamento do feito.

No que concerne ao pleito referente à necessidade de liquidação individualizada da obrigação fixada em condenação coletiva de natureza genérica, notadamente em relação aos arts. 509 e 511, do Código de Ritos, bem como os arts. 95, 97 e 98, do Código de Defesa do Consumidor, é imperioso sublinhar que o Superior Tribunal de Justiça, verificando a recorrência da matéria ora examinada, admitiu o Recurso Especial Representativo de Controvérsia REsp nº 1.247.150/PR – atinente ao TEMA 482, que tratou da questão do “foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública”, estabelecendo a seguinte tese:

TEMA 482 - A sentença genérica proferida no bojo da ação civil coletiva não atribui ao vencido a condição de devedor de ‘quantia certa ou já fixada em liquidação’ (art. 475-J do CPC), pois, na eventual procedência do pedido, a condenação será genérica, limitando-se a determinar a responsabilidade do réu pelos danos causados (art. 95 do CDC). Desta forma, a condenação não possui a liquidez necessária para o cumprimento espontâneo da sentença, não sendo aplicável a penalidade prevista no art.

475-J do CPC.
Destarte, é patente que o precedente qualificado supracitado não se aplica ao presente caso, sendo necessária a realização do distinguishing, uma vez que o TEMA 482/STJ trata especificamente da sentença genérica proferida na Ação Civil Pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), que condenou o Banco Banestado ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, estendendo seus efeitos a todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Além disso, a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil/73 não se aplica automaticamente às sentenças genéricas, devido à ausência de liquidez imediata. Essas teses garantem a ampla proteção dos direitos dos poupadores e respeitam o princípio da coisa julgada.
Em contrapartida, o presente caso diz respeito a um pedido de cumprimento do acórdão que decidiu o Mandado de Segurança Coletivo n.º 8043952-72.2023.8.05.0000, visando à execução da obrigação de fazer contida no título executivo derivado do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que reconheceu o direito dos professores estaduais de perceberem seus vencimentos conforme o piso salarial nacional.
Dessa maneira, verifica-se que a matéria discutida no presente caderno processual não possui similitude fática com a questão discutida no paradigma do TEMA 482/STJ, revelando-se, portanto, inaplicável a tese firmada.
Em relação a suposta transgressão aos arts. 313, 927, 1.037 e 1.040, do Código de Ritos, não se abre a via especial à insurgência pela alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não foram objeto de pronunciamento por parte do acórdão recorrido, tampouco foram opostos aclaratórios a fim de suprir vício referente a suposta omissão, contrariedade ou obscuridade quanto a estes pontos.
Tal circunstância enseja a incidência na espécie da Súmula 282 do STF, aqui aplicada por analogia, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”, sendo também aplicável a Súmula 356 do mesmo Sodalício, que dispõe que “O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.
Desse modo, forçoso reconhecer a ausência do essencial prequestionamento, requisito viabilizador da ascensão recursal, no que se refere ao tema supramencionado. Vejamos a linha de raciocínio adotada de maneira uníssona pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:
[...] 3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
[…] 5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)
[…] 4. Ausente o prequestionamento dos artigos alegados como violado, não é possível o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.526.642/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)
Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea “c” do art. 105 da Constituição, observa-se que o Recorrente não atentou para as formalidades indispensáveis ao conhecimento do especial, porquanto ausentes indicações pormenorizadamente, das divergências decisórias, necessárias para a ocorrência do cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes, limitando-se a colacionar ementas de julgados que seriam favoráveis ao entendimento que sustenta em suas razões principais. In casu, forçoso reconhecer a inexistência da comprovação do dissenso pretoriano, a teor do disposto no art. 1029, § 1º, do CPC e art. 255, do RISTJ.
Nesta senda, salutar transcrição do acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:
[…] 1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.
Note-se que a mera transcrição de ementas de arestos não satisfaz essa exigência.
[...] 4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)
Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de outubro de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
EM//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8046671-27.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Iracy Sales Ribeiro Guimaraes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046671-27.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: IRACY SALES RIBEIRO GUIMARAES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID. 67456531) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal em desfavor do acórdão (ID. 65247686) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando ao ESTADO DA BAHIA a imediata equiparação do vencimento/subsídio da demandante ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério, atinente à carga horária de 40 (quarenta) horas, afastando, entretanto, a pretensão de percepção de eventuais diferenças por folha suplementar.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou o art. 535, inciso II, do Código do Código de Processo Civil e pugnou pela suspensão do processamento do feito até o julgamento definitivo do REsp. 1.978.629/RJ, vinculado ao TEMA 1.169/STJ.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID. 68553003).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
O v. aresto reprochado encontra-se assim ementado:
IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. PARIDADE VENCIMENTAL, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E NÃO DA REMUNERAÇÃOGLOBAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA A PROCEDER A IMEDIATA ADEQUAÇÃO DO PISO SALARIAL BÁSICO PERCEBIDO PELA EXEQUENTE AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. APLICABILIDADE DO TEMA 831 DO STF. OBSERVÂNCIA AO REGIME DE PRECATÓRIO/RPV. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE. EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
1. Título judicial que reconheceu expressamente o direito à percepção do piso nacional aos aposentados com direito à paridade remuneratória.
2. O acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB – Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, estendendo-se a todos os profissionais do magistério público, ativos e inativos. A Exequente comprovou sua condição de professora aposentada, de modo que está configurada sua legitimidade para executar o título judicial coletivo. Aplicação do Tema Repetitivo nº 1056-STJ.
3. Restou demonstrada a incidência das regras da EC nº 41/03, com reconhecimento administrativo do direito à paridade. Não acolhimento da limitação subjetiva pretendida. Precedentes.
4. O título judicial exequendo foi expresso em delimitar que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso, além dos reflexos sobre as parcelas que utilizam o vencimento/subsídio como base de cálculo.
5. As diferenças não pagas entre a data da impetração do mandado de segurança coletivo e a efetiva implementação da ordem concessiva se sujeitam ao pagamento sob o regime de precatórios/requisitórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal (Tema 831 do STF). Impugnação rejeitada.
6. Procedência parcial da execução, determinando ao ESTADO DA BAHIA que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata equiparação do vencimento/subsídio da demandante ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério, atinente à carga horária de 40 (quarenta) horas, afastando a pretensão de percepção de eventuais diferenças por folha suplementar.
Registre-se, que deixo de suspender o processo em razão da pendência de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, dos recursos especiais representativos de controvérsia, REsp. n.º 1.978.629/RJ, Resp. n.º 1.985.037/RJ e Resp. n.º 1.985.491/RJ, que deram origem a formação do TEMA 1.169/STJ, uma vez que, no mencionado tema a Corte Superior, discute: "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.", e nos presentes autos, observa-se que o Órgão Julgador no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, afastou a aplicação do referido precedente, sob o fundamento, de que o objetivo da Associação era justamente promover a liquidação do julgado coletivo.
Nesse diapasão, identificando-se que o mencionado precedente qualificado não possui similitude fática com a questão

discutida neste caderno processual, afasta-se a aplicação do precedente vinculado ao TEMA 1.169/STJ, restando indeferido o pleito de suspensão do processamento do feito.
No que concerne a suposta mácula ao art. 535, inciso II, do Código de Ritos, não se abre a via especial à insurgência pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, tendo em vista que o acórdão vergastado reflete o entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ, conforme se verifica na ementa abaixo transcritas:
[…] IV. Também sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE 573.232/SC, o STF - não obstante tenha analisado especificamente a possibilidade de execução de título judicial decorrente de ação coletiva sob o procedimento ordinário ajuizada por entidade associativa - registrou que, para a impetração de Mandado de Segurança Coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal. Nesta linha, esta Corte já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados. (STJ, AgInt no REsp 1.836.871/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2023; AgInt no REsp 1.929.606/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2022).
[…] VII. Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.663.256/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)
Nessa compreensão, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de outubro de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
EM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8048878-96.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Odete Dos Reis Mascarenhas
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048878-96.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: ODETE DOS REIS MASCARENHAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID. 66490853) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID. 65187507) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando ao ESTADO DA BAHIA a imediata equiparação do vencimento/subsídio da demandante ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério, atinente à carga horária de 40 (quarenta) horas, afastando, entretanto, a pretensão de percepção de eventuais diferenças por folha suplementar.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 489, inciso II e §1°, inciso IV e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo e pugnou pela suspensão do processamento do feito até o julgamento definitivo do REsp. 1.978.629/RJ, vinculado ao TEMA 1.169/STJ.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID. 68556095).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.

O v. aresto reprochado encontra-se assim ementado:
IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. PARIDADE VENCIMENTAL, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E NÃO DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA A PROCEDER A IMEDIATA ADEQUAÇÃO DO PISO SALARIAL BÁSICO PERCEBIDO PELA EXEQUENTE AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. APLICABILIDADE DO TEMA 831 DO STF. OBSERVÂNCIA AO REGIME DE PRECATÓRIO/RPV. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE. EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
1. Título judicial que reconheceu expressamente o direito à percepção do piso nacional aos aposentados com direito à paridade remuneratória.
2. O acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB – Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, estendendo-se a todos os profissionais do magistério público, ativos e inativos. A exequente comprovou sua condição de professora aposentada, de modo que está configurada sua legitimidade para executar o título judicial coletivo. Aplicação do Tema Repetitivo nº 1056-STJ.
3. Restou demonstrada a incidência das regras da EC nº 41/03, com reconhecimento administrativo do direito à paridade. Não acolhimento da limitação subjetiva pretendida. Precedentes.
4. O título judicial exequendo foi expresso em delimitar que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso, além dos reflexos sobre as parcelas que utilizam o vencimento/subsídio como base de cálculo.
5. As diferenças não pagas entre a data da impetração do mandado de segurança coletivo e a efetiva implementação da ordem concessiva se sujeitam ao pagamento sob o regime de precatórios/requisitórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal (Tema 831 do STF). Impugnação rejeitada.
6. Procedência parcial da execução, determinando ao ESTADO DA BAHIA que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata equiparação do vencimento/subsídio da demandante ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério, atinente à carga horária de 40 (quarenta) horas, afastando a pretensão de percepção de eventuais diferenças por folha suplementar.
Registre-se, que deixo de suspender o processo em razão da pendência de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, dos recursos especiais representativos de controvérsia, REsp. n.º 1.978.629/RJ, Resp. n.º 1.985.037/RJ e Resp. n.º 1.985.491/RJ, que deram origem a formação do TEMA 1.169/STJ, uma vez que, no mencionado tema a Corte Superior, discute: “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.”, e nos presentes autos, observa-se que o Órgão Julgador no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, afastou a aplicação do referido precedente, sob o fundamento, de que o objetivo da Associação era justamente promover a liquidação do julgado coletivo.
Nesse diapasão, identificando-se que o mencionado precedente qualificado não possui similitude fática com a questão discutida neste caderno processual, afasta-se a aplicação do precedente vinculado ao TEMA 1.169/STJ, restando indeferido o pleito de suspensão do processamento do feito.
Em relação a alegada violação aos 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria necessária à solução da lide foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. E no presente caso o recorrente se quer opôs Embargos de Declaração.
Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra assentada no sentido de que a alegação de ausência de fundamentação e a negativa de prestação jurisdicional não devem ser confundidas com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, quando se constata que o acórdão impugnado decidiu de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese dos autos. Também, é pacífico na Corte Infraconstitucional, que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide. Desse modo, a pretensão da recorrente de infirmar as conclusões do acórdão guerreado demandaria, necessariamente, incursão indevida e o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Vejamos a linha de raciocínio adotada de maneira uníssona pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:
(…) 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. [...]
4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 2168021 / RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 08/07/2024)

(...)
1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local

não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.
[...]
9. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 2058442 / SE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 28/06/2024).
Nessa compreensão, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
EM//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8030889-14.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397-A)
Parte Autora: Maria Da Conceicao Trabuco Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030889-14.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: MARIA DA CONCEICAO TRABUCO SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA5397-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID. 62244068) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID. 61387897) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, determinou o sobrestamento do feito em relação ao pedido de cumprimento da obrigação de pagar, por força da ordem de suspensão atrelada ao tema nº 1169 do superior tribunal de justiça, e, no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer, julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar ao ESTADO DA BAHIA a imediata equiparação do subsídio da demandante ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério, atinente à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos acima consignados, impondo, entretanto, o afastamento da pretensão de percepção de eventuais diferenças por folha suplementar.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 95, 97 e 98, do Código de Defesa do Consumidor, arts. 313, 509, 511, 927, 1.039 e 1.040, do Código de Processo Civil e pugnou pela aplicação do Recurso Especial Representativo de Controvérsia Resp. n.º 1.247.150/PR – atinente ao TEMA 482/STJ, pela suspensão do processamento do feito até o julgamento definitivo do REsp. 1.978.629/RJ, vinculado ao tema 1.169/STJ, além da divergência jurisprudencial em relação interpretação dos mencionados dispositivos infraconstitucionais e, pugna pelo provimento do recurso.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID. 68223816).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
O valoroso aresto reprochado encontra-se assim ementado:
CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL. MAGISTÉRIO. IMPLANTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. SOBRESTAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. NECESSIDADE. ORDEM DE SUSPENSÃO ATRELADA AO TEMA 1169. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA APENAS EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS TRANSITÓRIAS NA APOSENTADORIA. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. DEMONSTRAÇÃO. MÉRITO. TÍTULO JUDICIAL DE DELIMITOU A INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E NÃO DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE EVENTUAIS DIFERENÇAS POR FOLHA SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF. ADPF 250 E RECLAMAÇÃO 61531. PROCEDÊNCIA EM PARTE.

I – Anulado o acórdão anterior, cumpre proceder com novo julgamento da demanda.
II - Cumprimento individual de título judicial apresentado pela parte ora impugnado, com o escopo de obter a implantação do Piso nacional do magistério e os valores referentes às diferenças pretéritas, em decorrência da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000
III - Determinação de sobrestamento do pedido de cumprimento da obrigação de pagar, em decorrência da ordem de suspensão atrelada ao tema 1169 do STJ. Posicionamento firmado por essa Egrégia Corte. Prosseguimento da análise apenas em relação à obrigação de fazer.
IV – Título judicial que reconheceu, expressamente, o direito à percepção do piso nacional aos aposentados com direito à paridade remuneratória. Demonstração da incidência das regras da EC nº 41/03. Reconhecimento do direito à paridade. Não acolhimento da limitação subjetiva pretendida. Precedentes. Ilegitimidade ativa rejeitada.
V – O título judicial exequendo foi expresso em delimitar que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso, além dos reflexos sobre as parcelas que utilizam o vencimento/subsídio como base de cálculo.
VI – Pretensão de reconhecimento do direito à percepção de eventuais diferenças por folha suplementar. Impossibilidade. Necessidade de observância dos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal. ADPF 250 e Reclamação 61531.
VII – Condenação em honorários advocatícios. Possibilidade.
VIII – Sobrestamento da demanda em relação ao cumprimento da obrigação de pagar. Procedente em parte o pedido no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer, para determinar ao ESTADO DA BAHIA a imediata equiparação do vencimento/subsídio da demandante ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério, atinente à carga horária de 40 (quarenta) horas, além de condenar o Estado da Bahia no pagamento de honorários advocatícios, afastando, entretanto, a pretensão de percepção de eventuais diferenças por folha suplementar.
Registre-se, que deixo de suspender o processo em razão da pendência de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, dos recursos especiais representativos de controvérsia, REsp. n.º 1.978.629/RJ, Resp. n.º 1.985.037/RJ e Resp. n.º 1.985.491/RJ, que deram origem a formação do TEMA 1.169/STJ, uma vez que, no mencionado tema a Corte Superior, discute: “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.”, e nos presentes autos, observa-se que o Órgão Julgador no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, afastou a aplicação do referido precedente, sob o fundamento, de que o objetivo da Associação era justamente promover a liquidação do julgado coletivo.
Nesse diapasão, identificando-se que o mencionado precedente qualificado não possui similitude fática com a questão discutida neste caderno processual, afasta-se a aplicação do precedente vinculado ao TEMA 1.169/STJ, restando indeferido o pleito de suspensão do processamento do feito.
No que concerne ao pleito referente à necessidade de liquidação individualizada da obrigação fixada em condenação coletiva de natureza genérica, notadamente em relação aos arts. 509 e 511, do Código de Ritos, bem como os arts. 95, 97 e 98, do Código de Defesa do Consumidor, é imperioso sublinhar que o Superior Tribunal de Justiça, verificando a recorrência da matéria ora examinada, admitiu o Recurso Especial Representativo de Controvérsia REsp nº 1.247.150/PR – atinente ao TEMA 482, que tratou da questão do “foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública”, estabelecendo a seguinte tese:
TEMA 482 - A sentença genérica proferida no bojo da ação civil coletiva não atribui ao vencido a condição de devedor de ‘quantia certa ou já fixada em liquidação’ (art. 475-J do CPC), pois, na eventual procedência do pedido, a condenação será genérica, limitando-se a determinar a responsabilidade do réu pelos danos causados (art. 95 do CDC). Desta forma, a condenação não possui a liquidez necessária para o cumprimento espontâneo da sentença, não sendo aplicável a penalidade prevista no art. 475-J do CPC.
Destarte, é patente que o precedente qualificado supracitado não se aplica ao presente caso, sendo necessária a realização do distinguishing, uma vez que o TEMA 482/STJ trata especificamente da sentença genérica proferida na Ação Civil Pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), que condenou o Banco Banestado ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, estendendo seus efeitos a todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Além disso, a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil/73 não se aplica automaticamente às sentenças genéricas, devido à ausência de liquidez imediata. Essas teses garantem a ampla proteção dos direitos dos poupadores e respeitam o princípio da coisa julgada.
Em contrapartida, o presente caso diz respeito a um pedido de cumprimento do acórdão que decidiu o Mandado de Segurança Coletivo n.º 8043952-72.2023.8.05.0000, visando à execução da obrigação de fazer contida no título executivo derivado do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que reconheceu o direito dos professores estaduais de perceberem seus vencimentos conforme o piso salarial nacional.
Dessa maneira, verifica-se que a matéria discutida no presente caderno processual não possui similitude fática com a questão discutida no paradigma do TEMA 482/STJ, revelando-se, portanto, inaplicável a tese firmada.
Em relação a suposta transgressão aos arts. 313, 927, 1.037 e 1.040, do Código de Ritos, não se abre a via especial à insurgência pela alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não foram objeto de pronunciamento por parte do acórdão recorrido, tampouco foram opostos aclaratórios a fim de suprir vício referente a suposta omissão, contrariedade ou obscuridade quanto a estes pontos.
Tal circunstância enseja a incidência na espécie da Súmula 282 do STF, aqui aplicada por analogia, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”, sendo também aplicável a Súmula 356 do mesmo Sodalício, que dispõe que “O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

Desse modo, forçoso reconhecer a ausência do essencial prequestionamento, requisito viabilizador da ascensão recursal, no que se refere ao tema supramencionado. Vejamos a linha de raciocínio adotada de maneira uníssona pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:
[...] 3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
[…] 5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)
[…] 4. Ausente o prequestionamento dos artigos alegados como violado, não é possível o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.526.642/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)
Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea "c" do art. 105 da Constituição, observa-se que o Recorrente não atentou para as formalidades indispensáveis ao conhecimento do especial, porquanto ausentes indicações pormenorizadamente, das divergências decisórias, necessárias para a ocorrência do cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes, limitando-se a colacionar ementas de julgados que seriam favoráveis ao entendimento que sustenta em suas razões principais. In casu, forçoso reconhecer a inexistência da comprovação do dissenso pretoriano, a teor do disposto no art. 1029, § 1º, do CPC e art. 255, do RISTJ.
Nesta senda, salutar transcrição do acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:
[…] 1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.
Note-se que a mera transcrição de ementas de arestos não satisfaz essa exigência.
[...] 4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)
Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de outubro de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
EM//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8018901-90.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Michel De Jesus Santos
Advogado: Carlos Berkenbrock (OAB:BA23800-A)
Advogado: Sayles Rodrigo Schutz (OAB:SC15426-S)
Advogado: Leandro Moratelli (OAB:SC46128-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8018901-90.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MICHEL DE JESUS SANTOS
Advogado(s): LEANDRO MORATELLI (OAB:SC46128-A), CARLOS BERKENBROCK (OAB:BA23800-A), SAYLES RODRIGO SCHUTZ (OAB:SC15426-S)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo Interno (ID 66497501), interposto por MICHEL DE JESUS SANTOS, com fundamento no art. 1021, do Código de Processo Civil, em desfavor de decisão (ID 65938573) que, inadmitiu o Recurso Especial.
É o relatório.

O presente recurso não merece ser conhecido.
No caso dos autos, infere-se que o presente recurso foi interposto contra decisão que inadmitiu o apelo especial.
Neste ponto esclareço que a decisão que inadmite o recurso excepcional somente é recorrível através de Agravo em Recurso Especial, conforme previsto no art. 1030, § 1°, do CPC/15, combinado com o art. 1042, do mesmo diploma legal.
Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:
V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:
(...)
§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.
Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.
Desta forma, mostra-se equivocada a interposição de Agravo Interno em face de decisão que inadmite o recurso excepcional, haja vista que tal modalidade recursal visa impugnar decisão que nega seguimento ao recurso especial.
Este é o entendimento pacífico adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em situações similares, conforme se verifica da transcrição abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.030, V, DO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. AGRAVO DESPROVIDO.
1. “Conforme os arts. 1.030, § 1º, e 1.042 do CPC, contra decisão do Tribunal de origem que inadmite o recurso especial com fundamento no art. 1.030, inciso V, do CPC, cabe agravo nos próprios autos dirigido ao Superior Tribunal de Justiça” (AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1.960.508/PR, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022).
(…)
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.415.549/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024.) (destaquei)
No mais, destaco não ser admissível a fungibilidade recursal, tendo em vista a ausência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível contra decisão que inadmite recurso especial, bem como a caracterização do erro grosseiro. Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO-REPETITIVOS (CPC, ART. 988, §5º, II). DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL SEM ALICERCE EM TEMA REPETITIVO. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANEJO DE AGRAVO INTERNO. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A decisão do Tribunal de origem, inadmitindo o recurso especial da parte reclamante, não teve por fundamento a incidência de Tese Repetitiva, sendo cabível, portanto, o manejo de Agravo em Recurso Especial (CPC, art. 1.030, V e §1º e art. 1.042) e não, como feito pela parte, de Agravo Interno (CPC, art. 1.030, I e II e §1º e art. 1.021). Evidente erro grosseiro que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt na Rcl n. 45.384/RS, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 30/4/2024, DJe de 7/5/2024.) (destaquei)
Por fim, pontuo que os Tribunais Superiores possuem o entendimento pacífico de que a interposição sucessiva e desmedida de recursos infundados configura abuso do direito de recorrer, que autoriza a imediata certificação do trânsito em julgado. Neste Sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.
1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A interposição de agravo regimental/interno contra decisão colegiada constitui erro grosseiro e inescusável, tendo em vista sua previsão exclusiva para atacar decisão monocrática do Relator.
Precedentes.
3. A interposição descabida e desmedida de sucessivos recursos configura abuso do direito de recorrer, autorizando a imediata certificação do trânsito em julgado. Precedentes.
4. Agravo regimental não conhecido, com determinação de certificação do trânsito em julgado e imediata baixa dos autos.
(AgRg no AgRg nos EAREsp n. 2.365.463/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 9/4/2024, DJe de 17/4/2024.) (destaquei)
Ante o exposto, face o reconhecimento do erro grosseiro, não conheço do Recurso Especial com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Ritos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
ISAON

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0567545-56.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tacom Projetos De Bilhetagem Inteligente Ltda
Advogado: Alexandre Antonio Alkmim Teixeira (OAB:MG76640-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Dulce Baleeiro
Apelado: Tacom Projetos De Bilhetagem Inteligente Ltda
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0567545-56.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: TACOM PROJETOS DE BILHETAGEM INTELIGENTE LTDA e outros
Advogado(s): ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA (OAB:MG76640-A)
APELADO: Tacom Projetos de Bilhetagem Inteligente Ltda e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 63048506), interposto por Estado da Bahia, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 19991439) que, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, deu provimento ao recurso manejado pelo recorrido nos termos da ementa abaixo transcrita:
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO. LEI 13.586/2016. CONDENAÇÃO DE AMBAS AS PARTES A PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS QUITADOS NA VIA ADMINISTRATIVA, POR FORÇA DE LEI. ENTE PÚBLICO QUE NÃO SUCUMBIU NA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS PROVIDOS. 1. Reforma-se a sentença que homologou a transação realizada entre as partes e condenou ambos os litigantes ao pagamento de honorários no percentual de 8% sobre o valor do crédito tributário atualizado, pois, tendo sido realizada a transação por autorização da Lei 13.586/2016, criada com o fito de estimular a conciliação em ações judiciais e pôr fim aos litígios, e tendo sido quitados os honorários advocatícios na via administrativa, nos termos da Lei, a sua cobrança também na esfera judicial implica em bis in idem, desnaturando o objetivo da Lei. 2. Descabida a condenação do ente público ao pagamento de honorários em favor do contribuinte, em atenção aos princípios da causalidade e da sucumbência. RECURSOS PROVIDOS.
Embargos de Declaração conhecidos e inacolhidos nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 57112802):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO VOTO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Não se olvida que os Embargos de Declaração é forma de espécie recursal horizontal de natureza integrativa, destinado a dissipar obscuridade, desfazer contradição ou suprir omissão, e ainda que contenham afirmação de prequestionamento é necessário que o julgado apresente qualquer das imperfeições delineadas no art. 1.022 do CPC, para que o prequestionamento seja válido.
2. Com efeito, após detida análise das razões apresentadas, conclui-se que a Embargante, apesar de suscitar ocorrência de supostos vícios, concernentes a erro material, contradição e omissão, não se vislumbram razões para reparo no acórdão embargado.
3. O que se verifica na hipótese é que a parte Embargante pretende rediscutir pontos já deliberados pelo Colegiado, o que se afigura inviável através de Embargos de Declaração.
4. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E REJEITADO.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, contrariedade aos arts. 82, § 2º, 85, §§ 2º e 8º, 90, 489, §1º, inciso VI, 926 e 927, do Código de Processo Civil.
O recorrido apresentou contrarrazões (ID 64910656).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.
1. Da contrariedade aos arts. 926 e 927, do CPC:
Os dispositivos de lei federal acima indicados não tiveram suas matérias debatidas no acórdão recorrido, nem suprida a omissão nos aclaratórios que foram opostos. A falta de prequestionamento obsta o prosseguimento do recurso, em atenção ao disposto na Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
Na esteira desse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONFORMIDADE.
(...)
2. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre a tese relacionada aos dispositivos de lei supostamente violados, mesmo após opostos embargos de declaração.
(….)
5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.097.363/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.) (destaquei)
2. Da contrariedade ao art. 489, §1º, inciso VI, do CPC:
No que concerne à suscitada contrariedade ao art. 489, II, e § 1º, IV, do CPC, alega o recorrente que o acórdão impugnado não enfrentou todos os argumentos por ele alegados.
Contudo, para se reconhecer a eventual omissão no acórdão, imprescindível seria que o recorrente suscitasse, em suas razões recursais, a negativa de prestação jurisdicional e, por conseguinte, a ofensa ao art. 1022, do Código de Ritos de 2015 – o que não se verifica no recurso especial manejado – atraindo a incidência, portanto, da Súmula 284 do STF, por analogia. Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACESSÃO ERGUIDA EM IMÓVEL AJUIZADA CONTRA ESPÓLIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM REITERAÇÃO DE ARGUMENTAÇÃO JÁ DEDUZIDA NOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. MULTA MANTIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO SE APONTOU VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284 DO STF, APLICADA POR ANALOGIA. CONTEÚDO NORMATIVO DE DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO DISCUTIDOS NA FORMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. º 282 DO STF, TAMBÉM POR ANALOGIA, E DA SÚMULA N.º 211 DO STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E APTOS PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 518 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
[...]
2. A jurisprudência desta eg. Corte Superior tem orientação no sentido de que não é omissa nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia posta, como ocorreu na espécie. Inocorrência de ofensa ao art. 489 do CPC.
3. A alegação de omissões e contradições no acórdão recorrido, desacompanhada de arguição de ofensa ao art. 1.022 do CPC e de demonstração, de forma clara e fundamentada, de como tais vícios teriam ocorrido, caracteriza deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula n.º 284 do STF, por analogia.
[...]
9. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.263.229/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.) (destaquei)
3. Da contrariedade aos arts. 82, § 2º, 85, §§ 2º e 8º, e 90, do CPC:
No que concerne à alegada infringência aos dispositivos de lei federal acima indicados, assentou-se o aresto recorrido nos seguintes termos:
Compulsando atentamente os autos, verifico que ambos os recursos merecem provimento, sendo descabida a fixação de honorários no caso sob comento.
A extinção da ação decorreu da homologação de transação realizada entre as partes, que teve amparo, por sua vez, na Lei Estadual nº 13.586/2016. Nota-se que a referida Lei autorizou a celebração de transação com o fito de estimular a conciliação em ações judiciais e pôr fim aos litígios, sendo um dos requisitos o ajuizamento anterior a 31 de outubro de 2016, o que proporcionou a realização de acordo no caso sob análise. Eis o que dispõe a Lei:
Art. 1º - O Estado da Bahia, com base no art. 171 do Código Tributário Nacional, instituído pela Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, fica autorizado a celebrar transação em processo de execução fiscal relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, nos termos desta Lei.
§ 1º - A transação ocorrerá no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia para estimular a conciliação em ações judiciais e por fim aos litígios.
§ 2° - Somente poderá ser celebrada transação sobre execuções fiscais ajuizadas até 31 de outubro de 2016, ficando vedada sobre créditos tributários que deram causa a processo criminal referente a crimes contra ordem tributária, ressalvados os casos em que haja parecer favorável do Ministério Público, hipótese em que somente se admitirá a transação nos termos do § 1º do art. 2º desta Lei.
Ato continuo, a Lei n° 13.586/2016 também disciplinou a questão dos honorarios advocaticios, determinando que:
Art. 4º - O percentual dos honorários advocatícios decorrentes da cobrança da dívida ativa tributária transacionada, nos termos desta Lei, fica reduzido em 50% (cinquenta por cento) e incidirá sobre o valor do acordo celebrado.
No caso concreto, tendo havido o pagamento dos honorários advocatícios na via administrativa pelo autor/apelante, nos termos da Lei, a repetição da sua
cobrança no bojo do processo judicial implica em bis in idem, posto que o desiderato da norma era realizar transações no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, para estimular a conciliação em ações judiciais e pôr fim aos litígios, deliberando, inclusive, sobre remuneração à Procuradoria do Estado. Assim, decorrendo a transação de incentivo expresso em lei, é

irrelevante a destinação dada aos honorários administrativos pelo Estado da Bahia, não se podendo imputar ao contribuinte o pagamento em duplicidade.
Lado outro, tampouco há falar-se em pagamento de honorários pelo Estado da Bahia, em razão dos princípios da causalidade e da sucumbência, já que o pagamento do débito pelo contribuinte, no caso em questão, desnatura a pretensão de anulação do lançamento fiscal e cancelamento do crédito tributário, e os descontos praticados decorrem da expressa previsão legal, e não do reconhecimento da procedência parcial do pedido. (destaquei)
O recurso especial não merece prosperar, haja vista que a questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local. Incide o óbice da Súmula 280, do STF, aplicada por analogia.
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM LEI LOCAL. SÚMULA 280.
(...)
2. A questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Lei Estadual 10.298/1994, Decreto Estadual 54.454/2018 e Resolução 151/2019). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.
(...)
4. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.330.769/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 18/12/2023.) (destaquei)
Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
ISAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0501443-34.2016.8.05.0201 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hércules Jhemison Araújo Matos
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ana Paula Andrade Santana
Terceiro Interessado: Rozenilda Liolina Pereira
Terceiro Interessado: Eduardo Ferreira Parma
Terceiro Interessado: Alexandre Carlos Freitas Santos Menor
Terceiro Interessado: Sdpm Flávio Do Nascimento Mat
Terceiro Interessado: Sdpm Joelson Souza Ramos Mat

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501443-34.2016.8.05.0201
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: HÉRCULES JHEMISON ARAÚJO MATOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 69897364), interposto por HÉRCULES JHEMISON ARAÚJO MATOS, assistido da Defensoria Pública do Estado da Bahia, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de Acórdão que, proferido pela Segunda Câmara Criminal – 1ª Turma deste Tribunal de Justiça, conheceu e negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença incólume em todos os seus termos, estando assim ementado (ID 69303644):
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA FIRME QUE RECONHECEU O APELANTE, CORROBORADA PELO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS, OUVIDAS EM JUÍZO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CORRETAMENTE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.
Inviável o acolhimento do pedido de absolvição, uma vez que restou demonstrado ter o Apelante, no dia 04/08/2016, por volta de 20h30, na Praça do Bairro Cambolo, Cidade de Porto Seguro, em concurso com um adolescente, subtraído para si, mediante grave ameaça, o aparelho celular, da marca Microsoft, e a mochila, contendo a carteira e outros pertences, da vítima

Eduardo Ferreira Parma.
Há as declarações do adolescente, da vítima e os depoimentos, em juízo, dos policiais envolvidos na diligência que resultou na prisão do réu, todos a confirmar a prática do crime de roubo majorado pelo apelante. Inviável, assim, a absolvição.
O delito do art. 244-B do ECA, por sua vez, também foi demonstrado, sendo prescindível prova concreta da efetiva corrupção do menor, conforme entendimento da Súmula nº 500 do STJ.
Dosimetria da pena que não merece reparos.
Recurso desprovido.
Alega o recorrente, em suma, para amparar o Recurso Especial que manejou com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, que o acórdão recorrido violou o art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal.
O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 70084117).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
O aresto recorrido não violou o art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, porquanto, em razão da insuficiência do conjunto probatório para a condenação referente ao crime de roubo majorado e a inexistência de provas de que tenha ele concorrido para o ilícito de corrupção de menores, manteve a decisão primeva, consignando o seguinte:
(...) Não paira dúvida quanto à materialidade, corroborada pelo Auto de Prisão em Flagrante (ID 64942594 - pág. 2), do Auto de Exibição e Apreensão (ID 64942594 - pág. 13) e do Auto de Restituição (ID 64942594 - pág. 16), bem como pela prova oral disposta nos autos, notadamente as declarações da vítima e das testemunhas.
A autoria do crime, por sua vez, está cabalmente demonstrada.
O acusado, quando ouvido perante a Autoridade Policial, apresentou versão diversa daquela constante na denúncia, asseverando que havia sido chamado para um "rolê" com o adolescente Alexandre, não sabendo que este perpetraria um roubo:
"[...] Que o menor Alexandre lhe chamou para dar um role; Que vieram para o bairro Cambolo, que o menor pulou da motocicleta e anunciou o roubo; Que o menor não estava armado e o interrogado também não estava com nenhuma arma; Quer ressaltar que não sabia que o menor iria assaltar, que ao reduzir em um quebra mola o menor pulou e anunciou o roubo; Que o menor pegou um celular e uma mochila [...]"
Em juízo, não foi ouvido, em razão de não ter sido localizado.
O adolescente que atuou como seu comparsa na empreitada delitiva apresentou versão diversa da do apelante, asseverando que eles agiram em conjunto para cometerem o crime:
"[…] na noite de quinta-feira, 04/08/2016, por volta das 20:00h, o declarante estava na garupa de uma motocicleta Honda CG de cor vermelha conduzido pelo seu amigo HÉRCULES JHEMISON ARAÚJO MATOS, quando ao passarem pela rua principal do Bairro do Cambolo, neste Município de Porto Seguro, avistaram um rapaz andando na rua com uma mochila nas costa, o declarante deu a ideia de roubar o rapaz; HÉRCULES parou a motocicleta próximo ao rapaz, o declarante desceu da motocicleta, mandou passar o celular que foi entregue pelo o rapaz e pegou a mochila das costa do rapaz, em seguida montou na motocicleta, fizeram o retorno e foram em direção ao Bairro Baianão, uns 10 metros depois, um veiculo veio para cima da motocicleta, o declarante ouviu alguns disparos, HÉRCULES e o declarante caíram com a motocicleta; Em seguida, HÉRCULES saiu correndo e o declarante levantou do chão e dois homens que estavam no veículo mandaram o declarante deitar no chão com a mão na cabeça; O dois homens disseram que eram Policiais Militares, mas não estavam fardados; O declarante percebeu que tinha sido atingido com disparo de arma de fogo na pera esquerda; logo em seguida, chegaram alguns Policiais Militares numa viatura padronizada e levaram o declarante para o Hospital Deputado Luis Eduardo Magalhães, onde encontrou HÉRCULES deitado em um maca do hospital com dois disparos de arma de fogo na perna esquerda; O declarante e HÉRCULES não estavam armados; O declarante já foi apresentado nesta Delegacia por acusação de usuário de drogas ilícitas, é usuário de crack há dois anos. […]"
As declarações da vítima Eduardo Ferreira Parma, em fase investigativa, por sua vez, elucidam a participação do recorrente no crime
(...) E em sede judicial, têm-se os depoimentos dos policias que presenciaram o momento do roubo e efetuaram a apreensão do adolescente, corroborando as declarações da vítima
(...) Dessarte, restou comprovada a prática do delito de roubo majorado, sendo inviável o acolhimento do pedido de absolvição.
(...) Concernente ao delito do art. 244-B do ECA, corrupção de menores, a Defesa sustenta que a mera participação do adolescente no crime de roubo não seria capaz de ensejar a condenação do acusado pelo ilícito do 244-B do ECA, considerando que a degeneração moral do adolescente não teria ocorrido em decorrência de sua participação no assalto.
Em que pesem as alegações defensivas, sabe-se que o crime de corrupção de menores, que consiste em corromper ou facilitar a corrupção de um menor de 18 anos, é formal, prescindindo de prova da efetiva corrupção do adolescente.
Como bem assinalado pela Procuradoria de Justiça em seu opinativo, "O prejuízo para a formação do seu caráter adulto é presumido, até mesmo porque se trata de um crime de roubo majorado, cujo meio para obtenção da res furtiva foi a grave ameaça com a utilização de arma de fogo".
Inviável, assim, a absolvição do apelante de ambos delitos.
Não se desincumbindo dos ônus de provar suas teses, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, e, em sentido contrário, havendo a palavra da vítima e das testemunhas incriminando o acusado, as alegações da Defesa restam isoladas e vazias.
Posto isto, com efeito, o pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, de modo a que seja absolvido do crime insculpido nos arts. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e artigo 244-B da Lei 8.069/90, na forma do artigo 70 do Código Penal, demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Para ilustrar o entendimento vale transcrever ementa de aresto do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ACOLHIMENTO DO INCONFORMISMO MINISTERIAL EM RELAÇÃO À RESTRIÇÃO DA NULIDADE. INVIABILIDADE DA DILIGÊNCIA NULA CONTAMINAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO. AGRAVO REGIMENTAL DO MPF PROVIDO.
(...)
5. A pretensão de absolvição pelo delito de roubo majorado demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com a via eleita, na forma da Súmula n. 7/STJ, mormente porque o Tribunal de origem asseverou que, "inexistindo quaisquer provas que demonstrem a imprestabilidade da prova em comento, e sendo estas corroboradas pelos demais elementos probantes constantes nos autos digitais, não há que falar em fragilidade do conjunto probatório".
6. Agravo regimental do MPF provido. Restrição da declaração de nulidade por violação ilegal de domicílio à condenação referente ao art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, mantendo-se, no mais, o acórdão condenatório, inclusive em relação ao corréu José Werbson Marinho de Macedo.
(AgRg no AREsp n. 2.217.992/AM, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.) (Destaquei)
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUTORIA COMPROVADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DISPENSA DA APREENSÃO E PERÍCIA. COMPROVADA PELO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. CONDENAÇÕES DISTINTAS UTILIZADAS NOS ANTECEDENTES E NA REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. PENA SUPERIOR A OITO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. CORRETA A IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O acolhimento do pleito de absolvição demanda o revolvimento fático-probatório, providência inviável em habeas corpus. Precedentes.
2. No caso concreto, houve a ratificação do reconhecimento fotográfico realizado pela vítima no curso do processo, o que afasta a alegação de nulidade, tendo em vista a existência de outras provas produzidas sob o crivo do contraditório, sobretudo o reconhecimento formal em juízo, conforme destacou a Corte de origem.
3. O Tribunal de origem manteve a condenação do paciente pelo crime de corrupção de menores, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual entende que "para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal." (REsp n. 1.127.954/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgado em 14/12/2011, DJe de 1º/2/2012).
4. O aresto impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual entende que para aplicação da majorante de uso de arma de fogo não é necessária a sua apreensão e perícia, quando há outros elementos constantes nos autos que comprovem o seu uso. No caso dos autos, a vítima afirmou que foi usada arma de fogo no cometimento do crime.
5. "No tocante ao reconhecimento dos maus antecedentes, fora utilizada condenação diversa da reincidência, não havendo qualquer ilegalidade, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, havendo múltiplas condenações, não há que se falar em bis in idem na consideração de fatos distintos para fins de maus antecedentes e reincidência" (AgRg no AREsp n. 2.584.151/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024).
6. O regime inicial fechado foi imposto com amparo tanto no patamar de pena, que é superior a 8 anos, quanto na existência de circunstâncias desfavoráveis que levaram à fixação da pena-base acima do mínimo legal, bem como na reincidência, não sendo possível a sua alteração.
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 900.955/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.) (Destaquei)
Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
oess//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8034015-72.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rita De Cassia Carneiro Ferreira
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8034015-72.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA CARNEIRO FERREIRA
Advogado(s): HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA70067-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID. 67673111) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID. 65652567) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, rejeitou as preliminares suscitadas, e concedeu a segurança, impondo ao impetrado a obrigação de adotar as medidas necessárias para que a impetrante perceba seus proventos no valor atualizado do piso salarial nacional do magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas apenas a partir da impetração, com reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, incidindo juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e correção monetária pelo IPCA-E até 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021, quando então incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, da EC n. 113/2021), para aplicação de juros e correção monetária.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou o art. 2º, caput e §1°, da Lei n.º 11.738/2008.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID. 67803012).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
O valoroso aresto reprochado encontra-se assim ementado:
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. PROFESSORA ESTADUAL APOSENTADA. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA E À INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DA LEI FEDERAL N. 11.378/2008 CONSTITUCIONALMENTE DECLARADA. ADIN 4167/STF. PERCEPÇÃO A MENOR. CONSTATADA A VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA.
Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
Afasta-se a Preliminar de litispendência.
Alega a parte Impetrada que a Impetrante apresentou demanda é idêntica àquela referente ao processo tombado 8022929-07.2022.8.05.0000 junto a essa SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO.
Ocorre que em análise aos autos do referido processo consta o pedido de desistência formulado pela Impetrante e já homologado por esta relatoria, não havendo falar em litispendência nesse caso.
Do mérito.
No mérito, como sabido, foi editada a Lei n. 11.738/2008, instituindo o Piso Nacional de Salário para o Magistério Público da Educação Básica, a qual teve confirmada a sua constitucionalidade por meio do julgamento da ADI 4167/DF.
Desta forma, os profissionais do magistério público da educação básica, em conformidade à Lei n. 11.738/2008, fazem jus ao pagamento do piso nacionalmente estabelecido, a partir de 27.04.2011 (data do julgamento da ADI 4167 que reconheceu a constitucionalidade da Lei n. 11.738/2008), proporcionalmente à carga horária de trabalho. A atualização dos valores é realizada anualmente pelo MEC, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.738/08.
O art. 7º da EC n. 41/2003, que disciplina a paridade de vencimentos, estabelece que os aposentados, na forma do art. 3º, terão os seus proventos majorados à mesma proporção e na mesma data dos servidores ativos. Assim, conforme demonstra o ato de aposentadoria, a impetrante faz jus a paridade reivindicada e incide em relação a ela as disposições da Lei n. 11.738/2008.
Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada "VPNI" quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerada como piso salarial (vencimento básico).
Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global.
A impetrante demonstrou o direito líquido e certo a perceber o subsídio básico segundo o piso nacional do magistério, definido

pela Lei Federal n. 11.378/2008 e anualmente reajustado pelo Ministério da Educação.
Rejeição das preliminares suscitadas. Concessão da segurança.
Quanto a irresignação do recorrente no tocante a tese de transgressão ao art. 2º, caput e §1°, da Lei nº 11.378/2008, especificamente no que se refere a discussão da vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), prevista na Lei Estadual n.º 12.578/2012, não merece trânsito o apelo extremo, porquanto, demandaria necessariamente, a análise da legislação local, providência impraticável em razão do óbice imposto pela Súmula n.º 280, do Supremo Tribunal Federal, aplicada, neste caso, por analogia, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
Nessa senda, tem-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:
[…] 1. [...] a Lei n. 11.738/2008 - como regra geral - não teria permitido a automática repercussão do piso nacional sobre as classes e níveis mais elevados da carreira do magistério e tampouco o reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério. (EDcl no REsp n. 1.426.210/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/6/2017, DJe de 1/9/2017.) 2. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.997.861/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 5/9/2022.)
[…] II - Este Tribunal Superior firmou, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, a tese segundo a qual "a Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação de vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais" (REsp 1.426.210/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23.11.2016, DJe 09.12.2016).
III - O tribunal de origem afastou a aplicação da Lei n. 11.738/2008 especificamente em relação aos profissionais integrantes dos quadros transitórios e temporários, ao fundamento de que tais agentes públicos não estariam inseridos na carreira do magistério estadual, nos termos da Lei Estadual n. 13.664/2000. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.
[…] VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.911.256/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021.)
[…] 2. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.426.210/RS (Tema 911), julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, assentou que "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2°, § 1°, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais"(REsp 1.426.210/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 9/12/2016).
[…] 5. Recurso Especial provido.
(REsp n. 1.854.625/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 18/6/2020.)
Nessa compreensão, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
EM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0004004-51.2015.8.05.0063 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ana Mirian Dos Santos
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642-A)
Apelante: Municipio De Conceicao Do Coite
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0004004-51.2015.8.05.0063
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO COITE
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274-A)
APELADO: ANA MIRIAN DOS SANTOS
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 68688185), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 66576972), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 03 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
ehps

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0367333-24.2013.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 70550637
Processo N° : 0367333-24.2013.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100406375488600000120309199

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0044536-98.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aguinaldo De Lemos Do Espirito Santo
Terceiro Interessado: Raíssa Louzada Lopes Rios Barreto
Terceiro Interessado: Álisson Alves Sento Sé
Apelado: Aguinaldo De Lemos Do Espirito Santo
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0044536-98.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência

APELANTE: AGUINALDO DE LEMOS DO ESPIRITO SANTO e outros
Advogado(s):
APELADO: AGUINALDO DE LEMOS DO ESPIRITO SANTO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 58491824), interposto por AGUINALDO DE LEMOS DO ESPIRITO SANTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 58232681) que, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso manejado pelo recorrente nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 55612814):
APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL ATESTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA INTEGRAL. AUXÍLIO DOENÇA DEVIDO. PLEITO DO INSS. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCOMITANTE COM ATIVIDADE REMUNERADA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 1.013 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. TEMA 1.002 DO STF. JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA DAS TESES FIXADAS NOS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ. OBSERVÂNCIA DA EC. 113/2021. RECURSOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.
1. Como mencionado no relatório, trata-se de Ação Acidentária ajuizada por AGUINALDO DE LEMOS DO ESPÍRITO SANTO em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia o restabelecimento do auxílio doença acidentário e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A sentença recorrida (ID. 23556988), julgou procedentes em parte os pedidos autorais.
2. O cerne da questão gira em torno do preenchimento ou não dos requisitos legais para a conversão do auxílio doença acidentário em aposentadoria por invalidez. Outrossim, sobre o acerto da sentença em conceder o auxílio doença ao segurado.
3. Quanto ao apelo do INSS, o cerne da questão gira em torno para que sejam excluídos do cálculo dos atrasados as competências nas quais a parte apelada exerceu atividade remunerada; quanto à correção monetária, seja aplicado o critério da poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009; e a reforma da sentença quanto à condenação da Autarquia-ré ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública.
4. Consabido que a aposentadoria por invalidez é regida pelo artigo 42, da Lei n° 8.213/91, que dispõe o seguinte: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." grifei
5. Observa-se, do apurado dos autos, que o laudo pericial de ID. 23556964, fez constar na sua conclusão que o diagnóstico do segurado é H40.3 - Glaucoma secundário a traumatismo ocular H54.4, Cegueira em um olho, " Trauma contuso em olho direito com consequente perda de visão deste olho." Outrossim, o expert afirma a existência de nexo de causalidade entre a atividade profissional e a doença e que o Autor possui incapacidade temporária (ID. 23556964, pg. 03, 04).
6. Assim, concluiu o expert do juízo em resposta ao quesito 09, asseverando que (ID. 23556964, pg. 04, 05): 9. Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. R - O autor foi considerado apto para a atividade de trabalho sem restrições.
7. Em resposta ao quesito 05 do juízo, o laudo pericial foi claro e conclusivo ao destacar que a patologia apresentada pelo Apelante não o incapacita para o exercício das suas atividades habituais (ID. 23556964. pg. 04). Vejamos: "5. Considerando a existência da doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer, se a doença ou lesão, caso existente, toma a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta descrevendo os elementos no quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatórios do periciado, exames, laudos, etc.). R- Baseado nos conhecimentos científicos atuais, na história ocupacional, na história clínica, no exame físico, nos exames complementares apresentados, o Autor, no momento, não se encontra incapacitado para o trabalho."
8. Assim, da análise dos autos, observa-se que a prova pericial não reconheceu a presença dos requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez ao Autor/Apelante, pois a incapacidade é temporária e decorre de patologia oftalmológica (perda da visão direita), que não o incapacita para o retorno de suas atividades habituais. Ademais, o Autor é relativamente jovem, contando com aproximadamente 42 anos de idade, não tem dificuldade de locomoção, não necessita de ajuda de terceiros em sua atividades diárias, não sendo, assim, na esfera da subjetividade, recomendada a aposentadoria por invalidez.
9. Outrossim, no tocante ao pleito da Autarquia para que sejam excluídos do cálculo dos atrasados as competências nas quais a parte apelada exerceu atividade remunerada, impõe-se a sua rejeição. Nesse ponto, deve ser superada a impossibilidade do segurado receber conjuntamente com a renda do trabalho exercido o benefício pretendido, entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação do benefício, ainda que a atividade seja incompatível com a incapacidade laboral, consoante escólios do STJ, fixado em recurso repetitivo (tema 1.013).
10. No que tange ao pleito do INSS para afastar a condenação da Autarquia-ré ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, também não merece acolhimento, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é devido o pagamento de honorários à Defensoria Pública nas demandas em que ela representa a parte vencedora contra qualquer ente público, inclusive aqueles aos quais está vinculada, consoante infere-se da decisão do (RE) 114005, com repercussão geral (Tema 1.002).
11. Quanto aos juros e correção monetária a incidir sobre os valores retroativos devidos pela Autarquia, devem ser aplicados os Temas 905 do STJ e 810 do STF com correção monetária pelo INPC e juros pela caderneta de poupança a incidir nos valores retroativos devidos à segurada. Devendo a partir de 09/12/2021 aplicada a nova regra trazida pela EC 113/2021 com a

incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, contrariedade aos arts. 19, 20, 21, 42 e seguintes da Lei nº. 8.213/91
O recorrido não apresentou contrarrazões (ID 65165544).
É o relatório.
O apelo nobre em análise deve permanecer aguardando o julgamento do precedente qualificado.
No tocante à temática versada no Recurso Especial, o Superior Tribunal de Justiça, constatando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, qual seja, à discussão sobre a "(In)admissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente)", admitiu o REsp n° 2.082.395/SP (Tema 1246) como representativo da controvérsia, sujeitando-o ao procedimento do artigo 1036, do CPC, que ainda se encontra pendente de apreciação, conforme se verifica da transcrição a seguir:
PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - RECURSO ESPECIAL - CONTROVÉRSIA ACERCA DA COGNOSCIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL QUE VISA A REDISCUTIR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PREENCHIMENTO, NO CASO CONCRETO, DO REQUISITO LEGAL DA INCAPACIDADE DO SEGURADO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA - ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO À MATÉRIA - JURIDICIDADE E CONVENIÊNCIA DA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOB O REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS, DE MODO A ELEVÁ-LA DE PERSUASIVA A VINCULANTE, A FIM DE SE EXTRAIR DO SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES A SUA MÁXIMA POTENCIALIDADE - AFETAÇÃO AO REGIME DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS.
1. Controvérsia jurídica submetida à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "(in)admissibilidade de recurso especial interposto para rediscutir as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento, em caso concreto em que se controverte quanto a benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), do requisito legal da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laborativa, seja pela vertente de sua existência, de sua extensão (total ou parcial) e/ou de sua duração (temporária ou permanente)".
2. É legítima e conspira a favor da desejada funcionalidade do STJ a elevação de sua orientação jurisprudencial persuasiva à condição de precedente vinculante (recurso repetitivo), ainda quando se cuide de controvérsia jurídica relativa à própria admissibilidade do recurso especial, i.e., de controvérsia atinente ao preenchimento dos requisitos necessários para o conhecimento do recurso especial pelo Tribunal. Nesse agir, estará o STJ extraindo do sistema brasileiro de precedentes vinculantes a sua máxima potencialidade, conferindo às instâncias de origem o instrumental processual adequado para negar seguimento, com fundamento no art. 1.030, I, "b", do CPC, a recursos especiais notoriamente incognoscíveis que venham a ser interpostos, já que esse descabimento do especial estará, finalmente, assentado em tese fixada em recurso especial repetitivo.
3. Controvérsia jurídica submetida à Primeira Seção caracterizada pela multiplicidade e pela estabilidade da jurisprudência persuasiva do STJ a ela alusiva.
4. Afetação do recurso especial ao regime dos recursos repetitivos.
(ProAfR no REsp n. 2.098.629/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 9/4/2024, DJe de 12/4/2024.)
Nos recursos especiais representativos da controvérsia, da Relatoria do Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, houve a determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L, do RISTJ.
Isto posto, amparado no art. 1.030, inciso III, do CPC, determino o sobrestamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça no REsp n° 2.082.395/SP (Tema 1246) submetido a sistemática dos precedentes qualificados.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
ISAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000285-37.2010.8.05.0063 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Conceicao Do Coite
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274-A)
Apelado: Marileide De Oliveira
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642-A)
Advogado: Denis Rodrigues Da Silva (OAB:BA31886-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0000285-37.2010.8.05.0063
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO COITE
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274-A)
APELADO: MARILEIDE DE OLIVEIRA
Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642-A), DENIS RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA31886-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 68688184), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 66578079), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 03 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
ehps

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0503163-77.2014.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)
Apelado: A. P. Spinola Comercio De Confeccoes Ltda
Apelado: Ana Rita Ribeiro Spinola
Apelado: Ana Paula Ribeiro Spinola

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503163-77.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048-A), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551-A)
APELADO: A. P. SPINOLA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. (ID 62535526), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (ID 60971075), conheceu e negou provimento ao apelo interposto pela parte recorrente, mantendo a sentença em todos os seus termos, conforme a ementa abaixo transcrita:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A PARTIR DO VENCIMENTO. CONSECTÁRIOS LÓGICOS DA CONDENAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO NÃO PEVISTO NO CONTRATO. JUROS DE MORA QUE COINCIDEM COM O

PERCENTUAL PACTUADO. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.
Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea “c”, do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, haver divergência jurisprudencial.

A parte recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão de ID 62657739.

Através do despacho de ID 68117312, ficou a parte recorrente intimada para realizar o pagamento do preparo recursal em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, tendo em vista que não comprovou o recolhimento no momento da interposição do recurso.
Após petição de ID 68733746 informando a regularidade do preparo recursal, voltaram-me os autos conclusos.
É o relatório.
O exame dos autos evidencia que a parte recorrente, após intimada para realizar o pagamento do preparo recursal, o fez tão somente de forma simples, e não em dobro, conforme determinado e como estabelece o art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.
A parte Recorrente colacionou uma Guia de Recolhimento da União referente às custas judicias devidas ao Superior Tribunal de Justiça, bem como o seu respectivo comprovante de pagamento realizado antes da interposição do apelo extremo (ID 68733747),
Com efeito, imperioso reconhecer a deserção do recurso especial, conforme jurisprudência assente na Corte Infraconstitucional.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, POR DESERÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGENDAMENTO DE PAGAMENTO. IRRELEVÂNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
[...]
IV. No caso, a deserção foi declarada, porquanto o Recurso Especial não foi instruído, no momento de sua interposição, com o comprovante de pagamento das custas devidas ao STJ. Constatada a irregularidade, nesta Corte, a parte recorrente foi intimada para realizar o recolhimento do preparo, em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, sob pena de não conhecimento do recurso. Não tendo sido cumprida a determinação, deve ser considerado deserto o Recurso Especial. Incidência da Súmula 187/STJ.
V. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.173.936/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023.)
PROCESSUAL CIVIL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. JUNTADA POSTERIOR AO MANEJO DO RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO EM DOBRO. OBRIGAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. DECRETAÇÃO DA DESERÇÃO. MANEJO DE RECONSIDERAÇÃO. INADEQUAÇÃO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE.
1. A jurisprudência do STJ, à luz do expressamente previsto no art. 1.007, § 4º, do CPC, já reiteradamente assentou ser necessária a comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, de modo que a posterior comprovação só afasta a deserção se recolhida em dobro. Precedentes.
2. Alegação da agravante de que fora correta sua ação de recolhimento do preparo de forma simples - visto que o providenciou de pronto após a interposição do recurso especial e antes de qualquer intimação - não prospera pois, conforme assentado na jurisprudência, a não comprovação do preparo quando do manejo do recurso impõe sua regularização em dobro. A alegada peculiaridade aduzida pela agravante de que providenciou de pronto a juntada do preparo apenas reforça que efetivamente não houve a sua comprovação no ato de interposição do apelo nobre.
3. Tendo sido oportunizada à parte a regularização do preparo, e não o fazendo no prazo legal, legítima a decretação de deserção do recurso.
4. Cumpre destacar que, na espécie, intimada para a regularização, a parte cuidou de interpor pedido de reconsideração, cabendo registrar que não existe previsão legal para a interposição de pedido de reconsideração.
5. O STJ vem admitindo a conversão do pedido de reconsideração em agravo interno, salvo se decorrente de erro grosseiro e fora do prazo legal. No caso dos autos, inviável a conversão, uma vez que caracterizado o erro por ser incabível recurso contra despacho, nos termos do art. 1.001 do CPC. Precedentes.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 1.825.598/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 20/12/2022.)
Nessa compreensão, em face da deserção, inadmito o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
drp//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO

0001400-02.2005.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ronalde Silva Moreira
Terceiro Interessado: Diana C Simões Dos Reis Suedde
Terceiro Interessado: Luciano Valadares Garcia
Terceiro Interessado: Eny Magalhães Silva
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001400-02.2005.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Ronalde Silva Moreira
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 70140895) interposto por RONALDE SILVA MOREIRA, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Criminal – 1ª Turma deste Tribunal de Justiça, conheceu e negou provimento ao apelo da defesa, assentando-se nos seguintes termos (ID 69080544):
APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO - ART. 121, §2º, II e IV, DO CP. RÉU CONDENADO À PENA 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO CONFIGURAÇÃO – PREFACIAL REJEITADA. MÉRITO: TESE DE LEGÍTIMA DEFESA RECHAÇADA PELOS JURADOS - ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS –. NÃO ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO AMPARADA NO ARCABOUÇO PROBATÓRIO - SOBERANIA DO VEREDICTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Narra a peça acusatória, que no dia 21 de novembro de 2004, por volta das 04 horas, Ronalde Silva Moreira passava pelo Largo do Caranguejo, Itinga, Lauro de Freitas, quando avistou a vítima André Silva Pires, em companhia de uma mulher, bebendo em uma barraca. Ato contínuo, RONALDE dirigiu-se até a Vítima, de arma em punho, exigindo que ele se levantasse. Ao perceber que RONALDE estava armado, a Vítima tentou correr, contudo, sem possibilitar qualquer chance de defesa à Vítima, RONALDE deflagrou dois disparos, atingindo-a nas costas.
2. Preliminar de Nulidade do Julgamento por violação à plenitude da defesa. A Defesa alega que a Magistrada se omitiu do dever de prestar esclarecimentos aos jurados, concedendo às partes o exíguo prazo de 10 (dez) minutos para que o fizessem. Ressalta que a "sustentação complementar" tem natureza de réplica e tréplica, para as quais a legislação concede prazo máximo de 01 (uma) hora, seis vezes mais do que aquele fixado equivocadamente pela Juíza Presidente. Contudo, sem razão. Analisada a ata da sessão de julgamento, constata-se que a nova fala concedida às partes teve por finalidade exclusiva esclarecer as dúvidas apresentadas pelos jurados, de modo que não se cuidou de "sustentação oral" pelas partes. De mais a mais, ainda que a Defesa assegure que não tenha concordado com o aludido procedimento, o questionamento está precluso, pois não arguido no momento oportuno, nos termos do art. 571, VIII, do CPP. Prefacial rejeitada.
3. Mérito. Tese de legítima defesa rechaçada pelo júri.Alegação de contrariedade à prova dos autos. Inexistência. A versão acusatória, acolhida pelos jurados, encontra amparo nas provas produzidas nos autos, de modo que não se trata de uma hipótese arbitrária. Ressalte-te, por oportuno, que a tese ministerial já havia sido previamente admitida por esta Corte de justiça, quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito, razão pela que não há que se falar em decisão manifestamente contrária a prova dos autos.
RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA, E, NO MÉRITO, IMPROVIDO.
Alega o recorrente, em síntese, para amparar o Recurso Especial que manejou com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, que o acórdão combatido violou o art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal.
O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 70350473).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
O aresto guerreado não infringiu o disposto no art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, porquanto, manteve a sentença que condenou o recorrente de forma coerente com a prova dos autos, afastando a alegação da legitima defesa, argumentando nos seguintes termos: (ID 66833773):
(…) Inicialmente, há que se destacar que a decisão do Conselho de Sentença só será cassada se manifestamente contrária às provas dos autos, isto porque a soberania dos veredictos é garantia constitucional materializada em cláusula pétrea (art. 5º, XXXVIII, alínea "c", da CF).
Em sendo assim, para o provimento do apelo com base no art. 593, III, "d", do CPP, exige-se que a decisão dos jurados seja totalmente divorciada do conjunto probatório carreado aos autos, ou seja, não se apoie em nenhuma prova ou elemento informativo. É, na verdade, decisão arbitrária e, portanto, inadmissível.
Situação diferente ocorre quando o Conselho de Sentença opta por uma das teses apresentadas em Plenário, todas com

embasamento no lastro probatório constante dos fólios. Isso porque, o Tribunal do Júri forma sua íntima convicção com respaldo nas provas apresentadas, não obstante favoráveis ou desfavoráveis ao Réu.
[…]
No caso em exame, nota-se que a materialidade delitiva restou evidenciada através do laudo de exame cadavérico, onde consta que a Vítima fora alvejada por dois disparos de arma de fogo, tendo o perito atestado que ANDRÉ SILVA PIRES faleceu de Transfixação do coração e pulmão esquerdo por projétil de arma de fogo, sendo que o "Projétil nº 01 penetrou em tórax posterior à esquerda ao nível do 9º espaço intercostal, transfixou lobo inferior do pulmão esquerdo, coração e saiu em tórax anterior à esquerda, junto a borda lateral do esterno ao nível do 5º espaço intercostal esquerdo. Projétil nº 02 penetrou em flanco direito, transfixou tecido celular subcutâneo sem penetrar na cavidade abdominal e saiu em região lombar direita". (ID's 529088241; 52908845 e 52908846).
A autoria também é certa, eis que o próprio Apelante confessou a prática do crime.
No entanto, a Defesa argumenta que o Recorrente agiu amparado pelo instituto da legítima defesa, aduzindo que a Vítima o havia ameaçado e era pessoa violenta e temida na região. Destaca a esse respeito, que as testemunhas ressaltaram a índole violenta da vítima, suficiente para intimidar o Apelante; e que, o próprio corréu, que presenciou os fatos, confirma que o Apelante agiu em legítima defesa, pois presenciou a Vítima se aproximar do Recorrente no momento em que o fato ocorreu.
Todavia, a tese de legítima defesa foi rechaçada pelos jurados, e, ao contrário do que sustenta o Apelante, a decisão não está divorciada da prova dos autos.
A propósito, o Réu e as testemunhas oculares do crime na fase policial disseram que a Vítima estava em um bar, quando o Réu chegou empunhando a arma de fogo e ameaçando a Vítima, a qual correu, mas foi atingida pelas costas por disparos de arma de fogo. Confira-se:
Interrogado, RONALDE disse o seguinte: "Que, de fato havia matado ANDRÉ SILVA PIRES, a quem conhecia por "DEQUINHO", em virtude de um rixa antiga que tinha com ele por causa de uma bicicleta que ele lhe roubou há mais de seis meses nesse mesmo Largo; que viu DEQUINHO sentando bebendo com uma mulher de cor clara, jovem, numa barraca no Largo do Caranguejo, quando o interrogado passou e o viu; que então voltou a uma outra barraca onde estava um amigo do interrogado a quem conhece por JOÃO, mas que aqui soube chamar-se LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS e percebendo que ele estava armado pediu seu revolver emprestado e dirigiu-se a mesa onde DEQUINHO estava; que empunhando a arma disse-lhe: "não corra não"; que nesse momento DEQUINHO empurrou a mesa em cima do interrogado e correu tendo então deflagrado dois tiros pelas costas dele; que DEQUINHO caiu mais na frente, no estacionamento do Hospital Jorge Novis e o interrogando saiu andando carregando consigo o revólver; que "JOÃO", pediu de longe a arma de volta e o interrogando marcou com ele no Jardim Cidade Nova, para devolver-lhe a arma; (...) que uma vez DEQUINHO esteve na rua em que o interrogado mora e lhe cobrou a bicicleta tendo ele se recusado a devolver, motivo pelo qual os dois entraram em luta corporal e DEQUINHO ameaçou o interrogado de morte, o que lhe levou a ficar com raiva dele daí por diante. (...)" (ID's 52908184 e 52908185, grifei).
A testemunha ocular do crime, Janete Santos Silva, narrou a dinâmica dos fatos da seguinte forma:
"Que chegou a um Bar localizado no Largo do Caranguejo, por volta das 4 horas da manhã, do dia 21/11/04, em companhia de ANDRÉ SILVA PIRES, de 18 anos de idade, para tomar cervejas, que cerca de 20 minutos depois de ter ingerido algumas cervejas, chegou ao citado Bar, um rapaz jovem, de cor morena, alto, cabelo curto enrolado o qual, de arma em punho exigiu que ANDRÉ se levantasse; que ANDRÉ então, ao avistar o indivíduo armado, passou a correr em direção ao Hospital Jorge Novis, tendo esse indivíduo o seguido, e passado a deflagrar diversos tiros em direção ao mesmo; que a depoente ficou muito assustada, dirigiu-se até um outro Bar onde estava uma irmã, no intuito de pedir ajuda e que juntas foram até o local onde ANDRE correra; que chegando a esquina do Hospital, próximo a um semáforo, depararam-se com ANDRE caído ao chão agonizando apresentando um ferimento nas costas e outro na região do tórax; (...)que a depoente conheceu ANDRÉ há cerca de três meses, tendo passado a namorá-lo desde essa época, sendo que de lá para cá, não soube de qualquer desavença envolvendo ANDRÉ e esse indivíduo; (...) que a depoente procedeu o reconhecimento do indivíduo identificado por RONALDE SILVA MOREIRA, como sendo o mesmo que assassinou a tiros de revólver, ANDRÉ SILVA PIRES (...)." (ID's 52908194 e 52908195)
O corréu Luis Claudio dos Santos contou: "(...) que estava bebendo em uma barraca no Largo do Caranguejo quando apareceu RONALDE que perguntou ao interrogado se o mesmo estava armado, tendo respondido que sim e RONALDE lhe pediu a arma emprestada, não revelando, no entanto o que ia fazer, alegando apenas que ia resolver uma "parada"; que o interrogado emprestou o revólver e RONALDE dirigindo-se a barraca ao lado, empunhou o revólver em direção a um jovem que estava sendo acompanhado de uma mulher e este correu, momento em que RONALDE disparou dois tiros contra esse jovem e saiu levando a arma consigo; que gerou um tumulto no local e o interrogado, pagou a conta e foi para casa, pegou a farda a qual iria trabalhar e por volta das 06 horas, dirigiu-se a casa de RONALDE e o encontrou, andando em direção ao Largo do Caranguejo, ocasião em que lhe foi devolvida a arma; que o interrogado perguntou a RONALDE o motivo dos tiros e ele respondeu que o jovem "lhe devia" por causa de uma bicicleta; que o interrogado levou a arma para casa e foi trabalhar; que ontem à noite estava próximo à casa de RONALDE quando policiais civis desta delegacia lhe abordaram e confirmando o empréstimo do revólver utilizado na prática do homicídio conduziam até sua residência onde o mesmo pegou a arma que estava guardada e a entregou, sendo então conduzido a esta delegacia. (...)" (ID's 52908199-200)
Na primeira fase do júri, o Réu RONALDE modificou parcialmente a versão dos fatos e declarou:
"QUE no dia do fato se encontrava no Largo do Caranguejo, bebendo, quando se dirigiu ao segundo acusado perguntando se este possuía alguma arma para vender, tendo o mesmo respondido que sim; QUE então o segundo acusado foi até a sua residência pegou a arma e trouxe até o interrogado e quando este estava olhando a arma, a vítima chegou próximo dizendo: 'pare'; QUE então o interrogado no desespero resolveu correr findou por atirar na vítima atingindo-a; QUE foram feitos dois disparos; (...) Que já tinha com a vítima uma rixa anterior, não se recordando quanto tempo antes do fato, em virtude de a vítima ter-lhe furtado uma bicicleta e o interrogado teve procurado para tomar o referido objeto, findando por entrar em luta corporal naquela época; Que a vítima, a partir daí, passou a ameaçar o interrogado em companhia de um outro elemento com uma

moto; QUE inclusive no dia do fato, quando estava conversando com o segundo acusado para conseguir a arma, uma desconhecida se aproximou dizendo que o interrogado fosse para casa porque “DEQUINHO”, queria matá-lo; que “DEQUINHO” era apelido da vítima. (...)” (ID 52908273)
O Corréu LUIS CLAUDIO,de modo similar, alterou o depoimento dado na delegacia, e relatou:“(...) Que no dia do fato estava em uma barraca, na Praça do Caranguejo, quando o primeiro acuado aproximou-se e lhe perguntou se tinha uma arma para vender, tendo o interrogado dito que realmente tinha arma e se encontrava em sua residência, tendo então o primeiro acusado solicitado a arma para ver as condições; Que então o interrogando foi até a sua residência, pegando lá a arma e retornando ao local, onde o primeiro acusado tomou a arma e nesse momento, a vítima falou alguma coisa com o primeiro acusado e este deflagrou-lhe os tiros; Que a arma estava municiada com quatro cartuchos e o primeiro acusado disparou dois contra a vítima; Que o interrogando chegou a informar ao primeiro denunciado que a arma custaria a quantia de duzentos e cinquenta reais; Que após atirar na vítima o primeiro acusado fugiu do local com a arma; Que depois de fugir do local o primeiro acusado retornou à residência do interrogando entregando-lhe a arma; QUE o interrogando entregou a arma à polícia. (...)” (ID 52908277)
A testemunha Washington Oliveira Ramos, policial civil, disse que o Réu confessou a prática do crime para ele e outros policiais, asseverando que o crime aconteceu por desavença anterior. Confira-se:
“QUE de fato a denúncia é verdadeira; QUE como o crime ocorreu em via pública não foi difícil chegar ao nome do primeiro denunciado como autor do delito; Que foi juntamente com o Chefe do SI, policial Borri, até a casa do primeiro denunciado, não o tendo encontrado; QUE no mesmo dia dessa diligência a genitora do primeiro denunciado apresentou este à Depol; Que o primeiro denunciado confessou ao depoente, a Borri, a Barros e a Carrera que de fato havia cometido o delito; Que o denunciado também confessou que o motivo do crime teria sido um roubo praticado pela vítima contra a sua pessoa ou contra a sua genitora; QUE o denunciado Ronalde também confessou ao depoente e aos policiais acima referidos que a arma fora emprestada do segundo denunciado e que se encontrava na casa do mesmo; Que em poder dessas informações, o depoente juntamente com o chefe do SI, Borri se dirigiu até a residência do segundo denunciado e encontrou o mesmo e a arma utilizada no crime de sua propriedade; QUE o segundo confessou a depoente que havia emprestado a arma ao primeiro denunciado; QUE o primeiro denunciado já tinha outras passagens pela Depol por crimes contra a Pessoa; QUE o segundo denunciado nunca tinha passado pela Depol e parece ter ficha limpa; QUE a vítima André era muito conhecido do depoente por ter tido várias entradas na depol como tráfico de drogas e assalto a mão armada ” (ID 529083089)
Na sessão plenária do júri, foram ouvidas três testemunhas de defesa, que não presenciaram o crime, e o Réu foi interrogado. Ademais, verifica-se da ata da sessão de julgamento que o Ministério Público sustentou em plenário, a condenação do acusado pelo homicídio qualificado por motivo fútil e impossibilidade de defesa da vítima. Por outro lado, a Defesa do Recorrente pugnou pela sua absolvição e, subsidiariamente, pela exclusão das qualificadoras.
Nessa toada, depreende-se que a tese acusatória, acolhida pelos jurados, está em consonância com a prova produzida nos autos, de modo que não se trata de uma hipótese arbitrária.
Ressalte-se, por oportuno, que a tese ministerial já havia sido previamente admitida por esta Corte de justiça, quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito, razão pela que não há que se falar em decisão manifestamente contrária a prova dos autos.
De mais a mais, o fato de a Defesa não ter logrado êxito em convencer os jurados acerca dos seus argumentos não autoriza a cassação do veredito popular.
[…]
Diante desse contexto, fica mantida a condenação.
Como demonstrado acima, o acórdão vergastado afastou o pleito da defesa de anulação do veredito do Tribunal do Júri sob a alegação de contrariedade à prova dos autos, ao argumento da sua inocorrência, bem como afastou a excludente de ilicitude da legítima defesa vez que a decisão está amparada e consonante conjunto probatório residente nos autos. Assim, a pretensão da defesa de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, demandaria, necessariamente, a incursão e o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 284/STF. INDICAÇÃO DOS ARTIGOS TIDOS COMO VIOLADOS.
HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DOS JURADOS. JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
[…]
3. Desconstituir o julgado, buscando a absolvição da conduta criminosa analisada na origem, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, na esfera do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.
(AgRg no AREsp 2252411 / SP, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), DJe 25/06/2024)
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 03 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
igfb//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000271-34.2020.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Varzea Nova
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692-A)
Apelado: Eloi Dos Santos
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000271-34.2020.8.05.0137
APELANTE: MUNICIPIO DE VARZEA NOVA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO registrado(a) civilmente como PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692)
APELADO: ELOI DOS SANTOS
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0006906-25.2018.8.05.0110 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Daniel De Santana Miranda
Advogado: Alvaro Carvalho Ribeiro (OAB:BA80805-A)
Advogado: Robson Oliveira Da Silva (OAB:BA37002-A)
Apelante: Ramon Gomes Dos Reis
Advogado: Robson Oliveira Da Silva (OAB:BA37002-A)
Terceiro Interessado: Apc Everaldo Falcao De Assis
Terceiro Interessado: Ipc Franklin Fernando Dos S Silva
Terceiro Interessado: Marciano Hedelson Estevão De Souza-ipc

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006906-25.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: DANIEL DE SANTANA MIRANDA e outros
Advogado(s): ROBSON OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA37002-A), ALVARO CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA80805-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 70110721) interposto por DANIEL DE SANTANA MIRANDA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Criminal – 1ª Turma deste Tribunal de Justiça, conheceu do recurso de apelação e negou-lhe provimento, estando ementado nos seguintes termos (ID 68976900): RECURSOS DE APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI DE TÓXICOS. TRÁFICO DE DROGAS. APELO DEFENSIVO.

PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO CALCADA EM ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE E IDÔNEO. APELANTE PRESO EM FLAGRANTE QUANDO TRANPORTAVA E TINHA EM DEPÓSITO UM TOTAL DE 430KG (QUATROCENTOS E TRINTA QUILOGRAMAS DE MACONHA, DISTRIBUÍDAS EM SACOS PLÁSTICOS COM VOLUME DE 60KG (SESSENTA QUILOGRAMAS) CADA, E A QUANTIA DE R$ 57.500,00 (CINQUENTA E SETE MIL E QUINHENTOS REAIS) EM ESPÉCIE. PRISÃO FLAGRANCIAL QUE RESULTOU DE PRÉVIA E CUIDADOSA INVESTIGAÇÃO, A QUAL PRÁTICA DELITUOSA DO RECORRENTE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS OUVIDOS NA FASE INSTRUTÓRIA QUE CONFIRMAM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE E O QUANTO APURADO NO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. VALOR PROBANTE DO TESTEMUNHO POLICIAL. PRECEDENTES. ACUSADO QUE, POR SUA VEZ, APRESENTOU NARRATIVAS POUCO PLAUSÍVEIS, NÃO ELIDINDO A TESE ACUSATÓRIA.
PENA DE MULTA. PLEITO DE REDUÇÃO. ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO RÉU. NÃO ACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DA PENA PECUNIÁRIA QUE DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO EM TESTILHA. VALOR DO DIA-MULTA JÁ DEFINIDO NO MÍNIMO LEGAL. SANÇÃO PECUNIÁRIA QUE, ADEMAIS, REVELA-SE PROPORCIONAL À PENA RECLUSIVA. PAGAMENTO PARCELADO A SER EVENTUALMENTE REQUERIDO AO JUÍZO DA EXECUÇÃO, NA EXEGESE DO ARTIGO 169 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS (LEP).
PRETENDIDA A APLICAÇÃO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4.º, DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS COLHIDOS NO BOJO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE ESCLARECEM A DEDICAÇÃO DO ACUSADO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRECEDENTES.
APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA

Alega o recorrente, em síntese, para amparar o Recurso Especial que manejou com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, que o acórdão combatido contrariou o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.
O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 70352519).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
O acórdão recorrido não infringiu o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, porquanto, afastou a aplicação da causa de diminuição referente ao tráfico privilegiado, mantendo a sentença primeva, consignando que (ID 68976901):
(…) Inexistindo circunstâncias legais, já na terceira fase, o pleito subsidiário de reconhecimento da figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006) não merece acolhimento com relação ao Acusado, eis que os elementos probatórios amealhados na instrução processual permitem inferir certo grau de envolvimento do Acusado com a organização criminosa responsável pelo comércio espúrio.
Vale destacar que para a aplicação da referida causa de diminuição – permitindo um tratamento mais benéfico, pois, ao agente que vem a cometer o delito de forma isolada – torna-se imprescindível que estejam presentes, conjuntamente, todos os requisitos elencados na norma, a saber: ser o agente primário e possuidor de bons antecedentes, além de não ser ele dedicado a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, o que não ocorre no caso dos autos.
Nesse contexto, para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o recorrente não se dedicaria a atividades delituosas, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APREENSÃO DE ARMAS DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.
2. Inafastável, no caso em tela, a incidência do óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ, porquanto a desconstituição da conclusão a que chegaram as instâncias de origem - soberanas na análise de fatos e provas - de que o recorrente não teria preenchido os requisitos legais para a aplicação da benesse do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como requer a defesa, demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial.
4. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no AREsp: 2302217 SC 2023/0038914-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 24/04/2023)(destaquei)
Ante o exposto, com base no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

igfb//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência
ATO ORDINATÓRIO
8015562-26.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jurandir Da Rocha Dos Santos
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8015562-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JURANDIR DA ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): PRISCILLA SANTOS SOUZA (OAB:BA28179-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8004231-49.2021.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Elma Ferreira Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Apelante: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)
Advogado: Laiza Vieira Pinto De Carvalho (OAB:BA47978-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8004231-49.2021.8.05.0141
APELANTE: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435), LAIZA VIEIRA PINTO DE CARVALHO (OAB:BA47978)
APELADO: ELMA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348), JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8005494-19.2021.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adriana Matos De Santana
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)

Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Apelante: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8005494-19.2021.8.05.0141
APELANTE: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435)
APELADO: ADRIANA MATOS DE SANTANA
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348), JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8004192-52.2021.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ana Valeria Menezes De Matos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Apelante: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8004192-52.2021.8.05.0141
APELANTE: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435)
APELADO: ANA VALERIA MENEZES DE MATOS
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348), JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8099210-35.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Tais Santos Oliveira
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508-A)
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433-A)
Terceiro Interessado: Lojas Renner S.a.
Terceiro Interessado: Marcelo Lucena Andrade

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8099210-35.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: TAIS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS registrado(a) civilmente como VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS (OAB:BA26508-A), NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO registrado(a) civilmente como NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO (OAB:BA15433-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 70408889), interposto por TAIS SANTOS OLIVEIRA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de Acórdão que, proferido pela Segunda Câmara Criminal – 2ª Turma deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença incólume em todos os seus termos, estando assim ementado (ID 69228992):
DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES (ART. 157, § 1º, DO CP).
ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. DESPROVIMENTO. COMPROVAÇÃO INCONTESTE DE AUTORIA E MATERIALIDADE.
ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA, CORROBORADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVA TESTEMUNHAL.
DEPOIMENTOS SEM CONTRADIÇÕES. PROVA JUDICIAL CORROBORADA PELO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO.
PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.
RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1- Trata-se de recurso de apelação proposto por Taís Santos Oliveira, irresignada com a sentença proferida pelo d. Juiz da 14ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/Ba, Dr. Bernardo Mário Dantas Lubambo, que a condenou como incursa nas penas do art. 157, § 1º, do Código Penal, impondo-lhe uma pena de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa.
2- Narra a exordial que, no dia 27/08/2021, por volta das 20h30, no interior da Loja de Departamento Renner, situada no Shopping Bela Vista, a Apelante subtraiu uma bolsa da marca Santinato, cor marrom, no valor de R$139,00, e para assegurar a posse da res furtiva, agrediu fisicamente o agente de segurança Marcelo Lucena Andrade, desferindo arranhões no rosto e chutes nas partes íntimas da vítima.
3- Absolvição por falta de provas. Desprovimento. Autoria e materialidade incontestes. Relevância da palavra da vítima, a qual se coaduna com os depoimentos das testemunhas e documento (Auto de Exibição e Apreensão).
4- Parecer da d. Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dr.ª Maria Augusta Almeida Cidreira Reis, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.
5- RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Alega a recorrente, em suma, para amparar o Recurso Especial que manejou com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, que o acórdão recorrido violou o art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 70577159).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
O aresto recorrido não violou o art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, porquanto, em razão da insuficiência do conjunto probatório para a condenação referente ao crime de roubo, manteve a decisão primeva, consignando o seguinte:
(...) Entretanto, não prospera a tese de absolvição por falta de provas, pois a autoria e a materialidade do crime de roubo estão inequivocamente comprovadas, conforme as declarações da vítima e depoimentos das testemunhas, corroborados pelos documentos (Auto de Prisão em Flagrante e Auto de Exibição e Apreensão).
Em juízo, a vítima Marcelo Lucena Andrade relatou detalhadamente todo o iter criminis, conforme declarações sincronizadas no Sistema PJe Mídias.
Narrou que a Apelante estava na companhia de duas outras mulheres, no setor de biquínis, quando alguns funcionários notaram que elas estavam subtraindo alguns produtos e avisaram ao depoente. Disse que, quando ele chegou, a Apelante e as outras mulheres retiraram as peças das bolsas e saíram da loja. Acrescentou que as acompanhou até a saída do estabelecimento e, neste instante, as demais foram embora, mas a Apelante permaneceu e gritou que não era “ladrona”. Na sequência, ela causou um tumulto na loja, atirando as peças de roupa no chão. Afirmou que ela entrou na loja, pegou uma bolsa e saiu. O depoente, então, foi atrás dela e abordou-a, tomou a bolsa e ela veio atrás dele, tentou dar um tapa no depoente e arranhou o seu nariz, que sangrou. Além disso, deu um chute nas partes íntimas. Disse que não fez exame de corpo de delito e que, quando a guarnição chegou, ela se acalmou. Relatou que, quando o tumulto começou, a loja pediu ao shopping que solicitasse uma viatura.
Saliente-se que, em crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima reveste-se de fundamental importância, sobretudo se é confirmada por outros elementos probatórios
(...) Entretanto, a versão da Apelante não se sustenta, pois a vítima relatou os fatos de forma detalhada, em juízo, não deixando dúvidas de que a Apelante subtraiu o bem e o agrediu fisicamente.
Ademais, as testemunhas ouvidas são uníssonas no sentido que a Apelante já estava detida, no exterior da loja, e que o segurança havia sido agredido. Afirmaram que a res furtiva também estava no local.

Assevere-se que a ausência, nos autos, das filmagens do local do fato não conduz à absolvição, uma vez que as declarações da vítima e a prova testemunhal são suficientes para comprar, de forma indene de dúvidas, a autoria e materialidade delitivas. Posto isto, com efeito, o pleito da recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, de modo a que seja absolvida do crime de roubo por ausência de provas, demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Para ilustrar o entendimento vale transcrever ementa de aresto do Superior Tribunal de Justiça, verbis:
AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS NO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ACOLHIMENTO DO INCONFORMISMO MINISTERIAL EM RELAÇÃO À RESTRIÇÃO DA NULIDADE. INVIABILIDADE DA DILIGÊNCIA NULA CONTAMINAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO. AGRAVO REGIMENTAL DO MPF PROVIDO.
(...)
5. A pretensão de absolvição pelo delito de roubo majorado demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com a via eleita, na forma da Súmula n. 7/STJ, mormente porque o Tribunal de origem asseverou que, “inexistindo quaisquer provas que demonstrem a imprestabilidade da prova em comento, e sendo estas corroboradas pelos demais elementos probantes constantes nos autos digitais, não há que falar em fragilidade do conjunto probatório”.
6. Agravo regimental do MPF provido. Restrição da declaração de nulidade por violação ilegal de domicílio à condenação referente ao art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, mantendo-se, no mais, o acórdão condenatório, inclusive em relação ao corréu José Werbson Marinho de Macedo.
(AgRg no AREsp n. 2.217.992/AM, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024.) (Destaquei)
Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
oess//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8004288-67.2021.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Luciana Trindade Da Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Apelante: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8004288-67.2021.8.05.0141
APELANTE: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435)
APELADO: LUCIANA TRINDADE DA SILVA
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348), JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8047930-57.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Marli De Sousa Andrade
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047930-57.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: MARLI DE SOUSA ANDRADE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 61253341) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 60536130) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, rejeitando o pedido de inclusão, em folha suplementar, dos valores devidos desde o ajuizamento da execução até o cumprimento da obrigação de fazer e determinou a adequação do piso básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando as devidas atualizações. O acórdão reprochado encontra-se ementado nos seguintes termos:
Impugnação a cumprimento individual de sentença mandamental coletiva. Obrigação de fazer. Direito ao recebimento do piso nacional do magistério. Preliminar de ausência de liquidez rejeitada. Título que ostenta elementos que permitem o seu cumprimento, em especial quanto ao destinatário e obrigação a ser implementada. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Desnecessidade de filiação à associação - AFPEB - para a execução da segurança. Título exequendo que expressamente prevê o direito para todos os membros da categoria, ativos e inativos, e não somente para os associados. Mérito. O direito à paridade vencimental foi comprovado pela parte exequente, que com a documentação aos autos acostada atestou ter direito a tal benefício, conforme diretrizes fixadas pelo STF no Tema de nº 156. Implementação do piso salarial do magistério sobre o vencimento básico. As verbas denominadas "Enquad. Dec. Judicial" e Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável não possuem, respectivamente, caráter vencimental ou de subsídio, não podendo, portanto, serem consideradas para fins de adequação da remuneração ao Piso Nacional do Magistério. Ademais, tais questões deveriam ter sido suscitadas oportunamente no mandado de segurança coletivo, sendo descabida sua discussão em sede de execução individual da decisão proferida naqueles autos. Precedentes deste Tribunal. Impugnação parcialmente procedente.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 95, 97 e 98, do Código de Defesa do Consumidor, arts. 313, 509, 511, 927, 1.037 e 1.040, do Código de Processo Civil e pugnou pela aplicação do Recurso Especial Representativo de Controvérsia Resp. n.º 1.247.150/PR – atinente ao TEMA 482/STJ, suspensão do processamento do feito até o julgamento definitivo do REsp. 1.978.629/RJ, vinculado ao TEMA 1.169/STJ, além da divergência jurisprudencial em relação interpretação dos mencionados dispositivos infraconstitucionais e, pugna pelo provimento do recurso.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID 66719468).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
Registre-se, que deixo de suspender o processo em razão da pendência de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, dos recursos especiais representativos de controvérsia, REsp. n.º 1.978.629/RJ, Resp. n.º 1.985.037/RJ e Resp. n.º 1.985.491/RJ, que deram origem a formação do TEMA 1.169/STJ, uma vez que, no mencionado tema a Corte Superior, discute: "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.", e nos presentes autos, observa-se que o Órgão Julgador no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, afastou a aplicação do referido precedente, sob o fundamento, de que o objetivo da Associação era justamente promover a liquidação do julgado coletivo.
Nesse diapasão, identificando-se que o mencionado precedente qualificado não possui similitude fática com a questão discutida neste caderno processual, afasta-se a aplicação do precedente vinculado ao TEMA 1.169/STJ, restando indeferido o pleito de suspensão do processamento do feito.
No que concerne ao pleito referente à necessidade de liquidação individualizada da obrigação fixada em condenação coletiva de natureza genérica, notadamente em relação aos arts. 509 e 511, do Código de Processo Civil, bem como os arts. 95, 97 e 98, do Código de Defesa do Consumidor, é imperioso sublinhar que o Superior Tribunal de Justiça, verificando a recorrência da matéria ora examinada, admitiu o Recurso Especial Representativo de Controvérsia REsp nº 1.247.150/PR – atinente ao TEMA 482, que tratou da questão do "foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública",

estabelecendo a seguinte tese:
TEMA 482 - A sentença genérica proferida no bojo da ação civil coletiva não atribui ao vencido a condição de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), pois, na eventual procedência do pedido, a condenação será genérica, limitando-se a determinar a responsabilidade do réu pelos danos causados (art. 95 do CDC). Desta forma, a condenação não possui a liquidez necessária para o cumprimento espontâneo da sentença, não sendo aplicável a penalidade prevista no art. 475-J do CPC.
Destarte, é patente que o precedente qualificado supracitado não se aplica ao presente caso, sendo necessária a realização do distinguishing, uma vez que o TEMA 482/STJ trata especificamente da sentença genérica proferida na Ação Civil Pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), que condenou o Banco Banestado ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, estendendo seus efeitos a todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Além disso, a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil/73 não se aplica automaticamente às sentenças genéricas, devido à ausência de liquidez imediata. Essas teses garantem a ampla proteção dos direitos dos poupadores e respeitam o princípio da coisa julgada.
Em contrapartida, o presente caso diz respeito a um pedido de cumprimento do acórdão que decidiu o Mandado de Segurança Coletivo n.º 8043952-72.2023.8.05.0000, visando à execução da obrigação de fazer contida no título executivo derivado do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que reconheceu o direito dos professores estaduais de perceberem seus vencimentos conforme o piso salarial nacional.
Dessa maneira, verifica-se que a matéria discutida no presente caderno processual não possui similitude fática com a questão discutida no paradigma do TEMA 482/STJ, revelando-se, portanto, inaplicável a tese firmada.
Em relação a suposta transgressão aos arts. 313, 927, 1.037 e 1.040, do Código de Processo Civil, não se abre a via especial à insurgência pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não foram objeto de pronunciamento por parte do acórdão recorrido, tampouco foram opostos aclaratórios a fim de suprir vício referente a suposta omissão, contrariedade ou obscuridade quanto a estes pontos.
Tal circunstância enseja a incidência na espécie da Súmula 282 do STF, aqui aplicada por analogia, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", sendo também aplicável a Súmula 356 do mesmo Sodalício, que dispõe que "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".
Desse modo, forçoso reconhecer a ausência do essencial prequestionamento, requisito viabilizador da ascensão recursal, no que se refere ao tema supramencionado. Vejamos a linha de raciocínio adotada de maneira uníssona pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:
[...] 3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
[…] 5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)
[…] 4. Ausente o prequestionamento dos artigos alegados como violado, não é possível o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.526.642/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)
Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea "c" do art. 105 da Constituição, observa-se que o Recorrente não atentou para as formalidades indispensáveis ao conhecimento do especial, porquanto ausentes indicações pormenorizadamente, das divergências decisórias, necessárias para a ocorrência do cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes, limitando-se a colacionar ementas de julgados que seriam favoráveis ao entendimento que sustenta em suas razões principais. In casu, forçoso reconhecer a inexistência da comprovação do dissenso pretoriano, a teor do disposto no art. 1029, § 1º, do CPC e art. 255, do RISTJ.
Nesta senda, salutar transcrição do acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:
[…] 1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.
Note-se que a mera transcrição de ementas de arestos não satisfaz essa exigência.
[...] 4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)
Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA),4 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
ATO ORDINATÓRIO

8036634-06.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Dayane Braga Santana
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8036634-06.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DAYANE BRAGA SANTANA
Advogado(s): PRISCILLA SANTOS SOUZA (OAB:BA28179-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8003605-93.2022.8.05.0141 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Flauber Rocha Moreira (OAB:BA56239-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 70584074
Processo N° : 8003605-93.2022.8.05.0141
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
FLAUBER ROCHA MOREIRA (OAB:BA56239-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100406465436100000120341688

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
ATO ORDINATÓRIO
8109076-67.2021.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Jadiael Santos De Lima
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 5ª Vara Da Fazenda Publica De Salvador
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8109076-67.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: JADIAEL SANTOS DE LIMA e outros
Advogado(s): PRISCILLA SANTOS SOUZA (OAB:BA28179-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
ATO ORDINATÓRIO
8009968-22.2021.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adson Santos Silva
Advogado: Tallyta Almeida Dos Santos Gomes (OAB:BA44043-A)
Advogado: Bruno Marra Gomes Ferreira (OAB:DF77301-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009968-22.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ADSON SANTOS SILVA
Advogado(s): TALLYTA ALMEIDA DOS SANTOS GOMES (OAB:BA44043-A), BRUNO MARRA GOMES FERREIRA (OAB:DF77301-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8001593-70.2020.8.05.0014 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Roseli Da Silva Santos
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591-A)
Apelante: Municipio De Araci
Advogado: Simone Neves Dos Santos Venancio (OAB:BA34808-A)
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219-A)
Advogado: Gabriel Lima Sa Teles (OAB:BA69542-A)

Intimação:
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8001593-70.2020.8.05.0014
APELANTE: MUNICIPIO DE ARACI
Advogado(s): SIMONE NEVES DOS SANTOS VENANCIO (OAB:BA34808), TIAGO LEAL AYRES (OAB:BA22219), GABRIEL LIMA SA TELES (OAB:BA69542)
APELADO: ROSELI DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA20591)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
ATO ORDINATÓRIO
8134897-73.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Angela Cristina Araujo De Deus Nogueira
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179-A)
Advogado: Emanuella Santos Souza (OAB:BA34708-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8134897-73.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ANGELA CRISTINA ARAUJO DE DEUS NOGUEIRA
Advogado(s): PRISCILLA SANTOS SOUZA (OAB:BA28179-A), EMANUELLA SANTOS SOUZA (OAB:BA34708-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
ATO ORDINATÓRIO
8119084-06.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rosemeire Lopes Matos
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8119084-06.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROSEMEIRE LOPES MATOS
Advogado(s): PRISCILLA SANTOS SOUZA (OAB:BA28179-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil

de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
ATO ORDINATÓRIO
8112910-78.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Fabiana Soares Barbosa
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8112910-78.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: FABIANA SOARES BARBOSA
Advogado(s): PRISCILLA SANTOS SOUZA (OAB:BA28179-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
ATO ORDINATÓRIO
8031602-52.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Cristina Silveira Nora
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741-A)
Agravante: Fabiana Silveira Nora
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741-A)
Agravante: Priscila Silveira Nora
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741-A)
Agravante: Lorena Silveira Nora
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Agravado: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB:RJ84676-A)
Agravado: Bb Corretora De Seguros E Administradora De Bens S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031602-52.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: MARIA CRISTINA SILVEIRA NORA e outros (3)
Advogado(s): MICHEL MENDONCA RIBEIRO (OAB:BA38741-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros (2)

Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES (OAB:RJ84676-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8020487-68.2022.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Municipio De Lamarao
Advogado: Antonio Cesar Oliveira Junior (OAB:BA31735-A)
Advogado: Carlos Ideque Deziderio Da Silva (OAB:BA63630-A)
Reu: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regional-car
Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894-A)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020487-68.2022.8.05.0000
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE LAMARAO
Advogado(s): ANTONIO CESAR OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA31735), CARLOS IDEQUE DEZIDERIO DA SILVA (OAB:BA63630)
REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ACAO REGIONAL-CAR e outros
Advogado(s): NATHALIA GALVAO SANTOS DE PINHO (OAB:BA35894)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8003526-27.2023.8.05.0191 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Gildevan Cordeiro Da Silva
Terceiro Interessado: Josias Cavalcante Pereira
Terceiro Interessado: Enaldo Rodrigues Ferreira
Terceiro Interessado: Alberio Cordeiro De Lima
Terceiro Interessado: Mariana Cordeiro Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003526-27.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: GILDEVAN CORDEIRO DA SILVA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 70392887), interposto por GILDEVAN CORDEIRO DA SILVA, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de Acórdão que, proferido pela Segunda Câmara Criminal – 1ª Turma deste Tribunal de Justiça, conheceu do recurso, rejeitou a preliminar e deu-lhe parcial provimento, apenas para reconhecer a incidência da atenuante da menoridade relativa na dosimetria da pena dos dois ilícitos pelos quais o recorrente foi condenado, deixando de reduzir a pena, contudo, em observância à Súmula nº 231 do STJ, estando assim ementado (ID 69303642):
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DILIGÊNCIA POLICIAL PELO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO ANTES DAS 06 H. REJEIÇÃO. DIA QUE JÁ HAVIA AMANHECIDO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES QUE JUSTIFICARAM A AÇÃO. PLEITO DE REFORMA DAS PENAS. RECONHECIMENTO, APENAS, DA INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. TOTAL DAS REPRIMENDAS QUE PERMANECE INALTERADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA RECONHECER A PRESENÇA DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA.
A preliminar de nulidade por cumprimento do mandado de busca e apreensão antes das 06 horas deve ser rejeitada. Denota-se, conforme prova oral disposta no feito, que o cumprimento do citado mandado ocorreu quando já havia luz do sol e, portanto, quando o dia já havia amanhecido. Ademais, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, XI, que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. No caso analisado, houve fundadas razões que embasaram a diligência policial, sendo justificada a violação à residência da recorrente pelo flagrante delito que ali se dava, independentemente de qualquer mandado judicial.
No caso, nota-se que foi apreendida uma mochila na cor preta em um quarto, que continha 03 (três) munições calibre .380; 09 (nove) munições calibre .38; um celular marca REDMI; 02 (duas) balaclavas; uma embalagem com cerca de 328 g (trezentas e vinte e oito gramas) de maconha; um carregador 9mm marca Fireeagle com capacidade para 35 munições; 11 (onze) munições calibre 9mm; 56 (cinquenta e seis) munições calibre .45; uma munição calibre .40; pacote com cerca de 512g (quinhentas e doze gramas) de cocaína; um kit de conversão de pistola para metralhadora; um celular marca Motorola.
Ao analisar a dosimetria, percebe-se ser necessário apenas o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, deixando-se, contudo, de se reduzir a pena, em observância à Súmula nº 231 do STJ, que continua vigente e que é adotada de forma pacífica pela jurisprudência.
Recurso parcialmente provido.
Alega o recorrente, em suma, para amparar o Recurso Especial que manejou com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, que o Acórdão recorrido violou o art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006.
O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 70544109).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
O acórdão vergastado não violou o disposto no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, porquanto, no que se refere a aplicação da causa de diminuição referente ao tráfico privilegiado, manteve a sentença primeva, assentando-se no seguinte fundamento:
(...) Para melhor apreciação do pleito, colaciona-se o trecho da sentença que discorre acerca da reprimenda:
"[…] É importante ressaltar que, além da comprovação da autoria e da materialidade delitiva do acusado em face do crime de tráfico, não se pode acolher a tese da defesa para aplicação do § 4°, do art. 33, da Lei de Drogas, visto que os elementos trazidos aos autos denotam que o acusado se dedica a atividade criminosa, seja a do tráfico de drogas ou, ainda, crimes conexos, como porte/posse de arma de fogo e homicídio, conforme destacado pelo acusado quando este afirma que a arma era para defesa pessoal, o que permite concluir que não se tratava de tráfico esporádico, mas de verdadeira dedicação criminosa. [...]
Do crime do art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06.
A culpabilidade, tida como grau de reprovabilidade da conduta, não excede o ordinário. O acusado não registra maus antecedentes, diante da ausência de comprovação de condenação com trânsito em julgado. A conduta social do autor do fato não foi desabonada. Não vieram aos autos elementos acerca da personalidade do imputado, presumindo-se que seja normal. Os motivos do crime são inerentes à espécie, lucro fácil às expensas da saúde pública. As circunstâncias do delito não desbordaram da previsão típica. As consequências do fato não destoaram das normais ao ilícito. Não há comportamento da vítima a ser considerado, pois se trata de crime que atinge a toda a coletividade.
Pelo conjunto desses vetores, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 [quinhentos] dias-multa.
Na segunda fase, presente a atenuante da confissão espontânea, art. 65, inciso III, alínea "d", do CP, contudo, deixo-a de valorar em razão da pena-base já ter sido fixada no mínimo legal, conforme jurisprudência sumulada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Na terceira fase, não se encontram presentes causas de aumento de pena. Afastada a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4°, da Lei n° 11.343/06 conforme fundamentação supra, portanto, a pena definitiva resta fixada em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
Nesse contexto, com efeito, o pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, de modo a que seja aplicado a causa de diminuição referente ao tráfico privilegiado, demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Para ilustrar o entendimento vale transcrever ementa de aresto do Superior Tribunal de Justiça, verbis:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. COMPROVADA A DEDICAÇÃO DO AGRAVANTE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. No caso dos autos, foi apreendida cerca de 25,708,1 dg (vinte e cinco quilos, setecentos e oito gramas, e um decigrama) de maconha, além de uma balança de precisão e o valor de R$ 710,00 (setecentos e dez reais), em espécie, de modo a se concluir pelo efetivo envolvimento do agravante com a prática espúria. 2. Modificar o entendimento do Tribunal de origem que concluiu que o agravante se dedica às atividades criminosas, de modo a possibilitar a concessão da causa especial de diminuição da pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, é providência que demandaria inevitavelmente o reexame dos elementos fático-probatórios, medida vedada em recurso especial, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2321206 SC 2023/0091333- 6, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 27/02/2024, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2024) (Destaquei)
Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 03 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
oess//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000122-77.2023.8.05.0090 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gabrielle Jesus Dos Santos Sena
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Apelado: Municipio De Iacu
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069-A)
Advogado: Ivanir Santos Rodrigues Costa (OAB:BA38933-A)
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388-A)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 8000122-77.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: GABRIELLE JESUS DOS SANTOS SENA
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150-A)
APELADO: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069-A), IVANIR SANTOS RODRIGUES COSTA (OAB:BA38933-A), WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (OAB:BA9388-A), MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID 65208346) interposto pelo MUNICÍPIO DE IAÇU, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Câmara a Cível deste Tribunal de Justiça, conheceu e deu provimento ao recurso de apelação, para reformar a sentença, afastando o reconhecimento da prescrição quinquenal, prosseguindo no julgamento da demanda, com fulcro no art. 1.013, §4º do CPC, para condenar o Município de Iaçu ao pagamento da gratificação de Estímulo às Atividades de Classe referente ao mês de dezembro de 2012, bem como 1/3 de férias, devendo incidir juros moratórios e atualização monetária, respectivamente, a partir da citação e a partir de quanto a parcela era devida, pelos seguintes índices: a partir de julho/2009 até novembro/2021, juros de mora pelo índice de remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E, e, a partir de dezembro/2021, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, deverá incidir, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

O acórdão encontra-se ementado nos seguintes termos (ID 53987115):

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DA

SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §4º DO CPC. CAUSA MADURA. MUNICÍPIO DE IAÇU. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE REFERENTE A DEZEMBRO DE 2012 E O TERÇO DE FÉRIAS. VERBA NÃO ADIMPLIDA. ÔNUS DA PROVA DO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DO DÉBITO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
Os Embargos de Declaração opostos pelo ora recorrente foram conhecidos e não acolhidos, consoante abaixo transcrita (ID 65031523):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL, COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO E SUSCITANDO HAVER OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §4º DO CPC. CAUSA MADURA. MUNICÍPIO DE IAÇU. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE REFERENTE A DEZEMBRO DE 2012 E O TERÇO DE FÉRIAS. VERBA NÃO ADIMPLIDA. ÔNUS DA PROVA DO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. INSATISFAÇÃO DO EMBARGANTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. MATÉRIAS ENFRENTADAS NO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE TEMA JÁ DECIDIDO. PROPÓSITO PREQUESTIONADOR. NECESSIDADE DE CONFORMAÇÃO DA PRETENSÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS DE CABIMENTO. EXPEDIENTE RECURSAL IMPRÓPRIO AO DESIDERATO PRETENDIDO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 1º e 9º, do Decreto nº 20.910/1932.

É o relatório.

O acórdão recorrido não infringiu os dispositivos de lei federal acima mencionados, porquanto, reformou a sentença de piso ao fundamento da inocorrência da prescrição, em face da existência de causa interruptiva, consignando o seguinte (ID 53987115):

[...] Esclarece-se que, de acordo com a jurisprudência do STJ, a impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a sua impetração, cujo prazo voltará a fluir logo após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ (Precedentes: REsp: 1645378 DF, REsp: 1841301 SP, AgInt no REsp: 1903533 SP).
Contudo, este entendimento não pode ser aplicado ao presente caso, diante das peculiaridades nele existente. É que o juízo a quo processou o cumprimento definitivo da sentença coletiva e, apenas 04 (quatro) anos depois, é que entendeu pela inadequação da via eleita e determinou o ajuizamento de ação de cobrança, de modo que deve ser aplicada a literalidade do art. 9º, já mencionado, o qual determina o reinício do prazo do último ato do processo.
Destaca-se, por oportuno, que a prescrição é a perda da pretensão do titular de um direito pelo decurso do tempo. Logo, pressupõe uma inércia do titular do direito, a qual não restou verificada no caso em tela.
Portanto, como o prazo prescricional reiniciou-se em 04/04/2022, contando-se o prazo de 05 (cinco) anos, pela metade, tem-se como termo final do prazo prescricional o dia 04/10/2024. Como a presente ação de cobrança foi ajuizada em 20/01/2023, resta claro que a pretensão autoral não foi fulminada pela prescrição.
Nesse sentido, colaciona-se julgado oriundo da Primeira Câmara Cível desta Corte de Justiça, envolvendo o Município de Iaçu: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO QUE INTERROMPEU O PRAZO PRESCRICIONAL. RETORNO DA FLUÊNCIA APÓS A DECISÃO QUE DETERMINOU O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. APELO PROVIDO EM PARTE.
1. Conquanto o prazo prescricional de 05 anos previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, tenha se iniciado da data do fato que originou o direito – que, no caso em tela, fora o inadimplemento dos valores referentes aos quinquênios, gratificação de estímulo às atividades de classe referentes ao mês de dezembro/2012, além do terço de férias –, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia – APLB, havia impetrado o Mandado de Segurança Coletivo nº. 0000317-53.2013.8.05.0090, tendo a segurança sido concedida para reconhecer o direito líquido e certo da categoria substituída ao recebimento dos citados valores.
2. A impetração do referido mandamus é causa interruptiva da prescrição da pretensão de cobrança das parcelas, conforme entendimento jurisprudencial, que somente foi reiniciado, pela metade do prazo, em 04/04/2022, quando o Magistrado determinou o arquivamento dos autos e o ajuizamento de ações de cobrança para recebimento das quantias, por ser este o último ato do citado processo, nos termos do art. 9º do supracitado Decreto nº 20.910/32.
3. Ressalte-se que não se ignora o entendimento do STJ, inclusive mencionado pelo apelado na sua peça de defesa, de que a impetração do mandado de segurança interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a sua impetração, cujo prazo voltara a fluir logo após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ. Ocorre que, no caso em tela, há peculiaridade, visto que o Magistrado processou o cumprimento definitivo da sentença mandamental e, somente 04 anos depois, é que entendeu pela inadequação da via eleita e determinou o seu arquivamento para que fosse ajuizada ação de cobrança, de modo que deve ser aplicada a literalidade do supracitado art. 9º, o qual determina o reinício do prazo do último ato do processo.
4. É importante salientar que a prescrição é a perda da pretensão do titular de um direito pelo decurso do tempo e, portanto, pressupõe uma inércia que não fora verificada no caso dos autos. Assim, tendo o prazo prescrição reiniciado em 04/04/2022 e presente demanda sido ajuizada em 19/01/2023, a pretensão veiculada nesta ação de cobrança, de fato, não fora fulminada

pela prescrição, de modo que não deve subsistir a sentença que acolheu a referida prejudicial.
5. Destarte, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento nessa instância, inaplicável § 4º do art. 1.013 do CPC, impondo-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da lide.
APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.
(TJBA – APC nº 8000107-11.2023.8.05.0090 – Relatora Desa. Maria da Purificação da Silva – Primeira Câmara Cível – Data do julgamento: 05/09/2023 – Disponibilização no DJE: 21/09/2023)
Ante o reconhecimento de que não houve prescrição na hipótese, a sentença merece ser reformada neste particular. Com isso, aplica-se ao caso o art. 1.013, §4º do CPC, que consagrou a aplicação da teoria da causa madura em caso de reforma de sentença que reconhece a prescrição e somado ao fato de que o mérito da ação encontra-se em condição de análise imediata por esta Corte de Justiça.

Forçoso, pois, concluir que o acórdão combatido decidiu a matéria em conformidade com jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação da Súmula 83, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 83: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO COLETIVA PELO LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. INTERRUPÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
[...]
III - O ajuizamento de ação de execução coletiva pelo legitimado extraordinário interrompe a contagem do prazo prescricional, “não havendo que se falar em inércia dos credores individuais” (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.074.006/MS, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), Quarta Turma, DJe de 20/6/2018). Nesse sentido também: AgInt no AREsp 1.238.993/GO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2021, DJe 8/3/2021 e EREsp 1.676.110/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 6/11/2019, DJe 27/11/2019.
IV - Interrompida a prescrição o prazo recomeça a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32. Conforme consta dos autos (fl. 72) o indeferimento do prosseguimento da execução coletiva ocorreu em 23.2.2018 e a execução individual foi proposta em 12.5.2019, não ocorrendo, portanto, o transcurso do prazo de dois anos e meio.
V - Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no REsp 1932536 / DF, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 05/10/2022)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DIANTE DO ANTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO COLETIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIRMADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
[...]
IV. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, “o ajuizamento de ação de execução coletiva pelo legitimado extraordinário interrompe a contagem do prazo prescricional, não havendo que se falar em inércia dos credores individuais” (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.074.006/MS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), QUARTA TURMA, DJe de 20/06/2018).
V. No caso, verifica-se que o Tribunal de origem afastou a prescrição após o exame pormenorizado das provas dos autos. Assim, a modificação do entendimento proclamado pela Corte de origem, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial. Nesse sentido:
STJ, REsp 1.726.458/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2018.
VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1238993 / GO, Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 08/03/2021)

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, não admito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 03 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO

8000386-94.2023.8.05.0090 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Silvania Do Carmo Nascimento
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Apelante: Municipio De Iacu
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069-A)
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388-A)
Advogado: Ivanir Santos Rodrigues Costa (OAB:BA38933-A)
Apelado: Municipio De Iacu
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069-A)
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388-A)
Advogado: Ivanir Santos Rodrigues Costa (OAB:BA38933-A)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Apelado: Silvania Do Carmo Nascimento
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 8000386-94.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: SILVANIA DO CARMO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150-A), ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069-A), WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (OAB:BA9388-A), IVANIR SANTOS RODRIGUES COSTA (OAB:BA38933-A)
APELADO: MUNICIPIO DE IACU e outros
Advogado(s): ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069-A), NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150-A), WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (OAB:BA9388-A), IVANIR SANTOS RODRIGUES COSTA (OAB:BA38933-A), MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID 68864402) interposto pelo MUNICÍPIO DE IAÇU, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Segunda Câmara a Cível deste Tribunal de Justiça, conheceu e deu provimento ao apelo da parte autora para declarar a inexistência de prescrição da pretensão da ação de cobrança, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para prosseguimento da demanda. Por via de consequência, resta prejudicada a análise do recurso da parte ré que pleiteava a revogação da gratuidade concedida à parte autora para a exigibilidade da condenação dos honorários sucumbenciais e a sua fixação por arbitramento.

O acórdão encontra-se ementado nos seguintes termos (ID 58234971):

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SERVIDORA PÚBLICA. RECEBIMENTO DE VALORES REFERENTES A QUINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO E TERÇO DE FÉRIAS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. APELO DA PARTE AUTORA. PRÉVIO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO SINDICATO NO BOJO DA AÇÃO COLETIVA. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO VERIFICADA. PRECEDENTES STJ. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA MADURA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. APELO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. APELO DA PARTE RÉ PREJUDICADO. SENTENÇA ANULADA.
1. Trata-se de Apelações simultâneas interpostas pela parte Autora SILVANIA DO CARMO NASCIMENTO (ID. 53176275) e pela parte Ré MUNICÍPIO DE IAÇU (ID. 53176285) contra sentença (ID. 53175965), mantida em sede de embargos de declaração (ID.53176278), proferida pela MM. Juízo da Vara dos feitos de relação de consumo, cíveis e comerciais da Comarca de Iaçu/BA que, nos autos da ação ordinária de cobrança, extinguiu o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do CPC
2. Cinge-se a controvérsia recursal acerca do (des) acerto do juízo a quo em reconhecer a prescrição quinquenal da pretensão da Autora, em face do Município apelado, em razão do trânsito em julgado há mais de 5 anos, da sentença proferida no mandado de segurança coletivo nº 0000317-53.2013.805.0090, que fundamenta o seu pleito individual de execução, bem como conceder a gratuidade à Autora, resultando na suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais e fixar a condenação em 10% sobre o valor da causa.
3. No caso em tela, a hipótese é de ação de cobrança com base na segurança concedida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0000317-53.2013.805.0090 (ID. 53175938), que transitou em julgado em 27/01/2017 (ID. 53175939-p.20), impetrado pela APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA em face do NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA, prefeito do

Município de Iaçu, visando o recebimento de valores referentes a quinquênios, gratificação de estímulo às atividades de classe ou terço de férias.
4. É cediço que o prazo prescricional para recebimento de valores em face da Fazenda Pública é de 5 anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) a contar do trânsito em julgado da sentença do mandado de segurança coletivo, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado nos recursos repetitivos - REsp nº 1388000/PR (Tema 877).
5. Dessa forma, como a presente ação de cobrança ordinária fora ajuizada em 22/02/2023 (ID. 53175934), estaria abarcada pela prescrição.
6. Entretanto, percebe-se, também, da análise dos autos do MSC, que houve pedido do cumprimento de sentença efetuado pelo sindicato, em 06/06/2018 (ID 12852688), seguido pela determinação do juízo para desmembramento do feito em ação de cobrança individual, em 04/04/2022 (ID 189838677), o que, de certa forma, interrompe o prazo de prescrição quinquenal, que recomeça a contar pela metade (2 anos e meio), terminando, assim, em 04/10/2024, não ocorrendo a prescrição da pretensão individual do Autor.
7. Assim, como a propositura da execução coletiva pelo Sindicato é causa de interrupção da contagem do prazo prescricional para ajuizamento da ação individual pelo Autor, o processo deve retornar ao juízo de primeiro grau, para o prosseguimento da ação de cobrança, em razão da inexistência da prescrição sobre a pretensão, visto que percebe-se a necessidade da reabertura da fase instrutória do feito.
8. Destarte, não o que se há de falar em aplicação da Teoria da Causa Madura, prevista no Código de Processo Civil no art. 1.013, § 3º, uma vez que não concluída a fase instrutória, portanto, o feito não se encontra pronto para julgamento, conforme preconiza o referido dispositivo legal.
9. Diante disso, fica a apelação da parte Ré (ID. 53176285) prejudicada, visto que impugna a justiça gratuita concedida à parte autora e requer a fixação por arbitramento dos honorários sucumbênciais.
APELO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. APELO DA PARTE RÉ PREJUDICADO. SENTENÇA ANULADA.

Os Embargos de Declaração opostos pelo ora recorrente foram conhecidos e rejeitados, consoante abaixo transcrita (ID 67824329):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS PARA PROSSEGUIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO APONTADO VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.
1. Como mencionado no relatório, trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE IAÇU-BA em face do Acórdão que deu provimento ao recurso de apelação nº 8000386-94.2023.8.05.0090, interposto pela Embargada SILVANIA DO CARMO NASCIMENTO, no qual se declarou a inexistência de prescrição determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para prosseguimento da demanda e, por consequência, restou prejudicado recurso de apelação do Embargante (56021228 dos autos da apelação).
2. Os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada e prestam-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.
3. Cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Município de Iaçu - BA, observa-se que o Acórdão embargado (id. 56021228) não apresenta quaisquer dos vícios previstos no supramencionado dispositivo legal.
4. A omissão a que se refere o inciso II, do art. 1.022, do Código de Processo Civil, é a que recai sobre o que deveria ser decidido (e não foi) e não sobre os argumentos das partes.
5. A obrigação imposta ao julgador, de fundamentar sua decisão, não lhe obriga a enfrentar todos os argumentos apresentados pelas partes, mas apenas o suficiente para possibilitar a estas identificar o seu convencimento e razão de decidir desta ou daquela forma.
6. Anote-se que a sentença apelada acolheu a prejudicial de mérito, restringindo-se a declarar a prescrição (id 385269930 dos autos de origem). No acórdão embargado, afastou-se a prejudicial de mérito e, por não estar a causa madura, determinou o retorno dos autos ao Juízo a quo, cabendo a esse adentrar ao mérito da lide (ID 56021223).
7. Quanto à arguição de que se trata de ação de cobrança e não de execução de sentença obtida em mandado de segurança coletivo, registre-se que, não obstante a ação tenha sido intitulada “ação de cobrança”, infere-se da exordial que a pretensão da parte embargada sempre foi o cumprimento da sentença proferida no mandado de segurança. Nesse propósito, colacionou à vestibular a sentença proferida no mandado de segurança coletivo nº 0000317- 53.2013.8.05.0090 (IDs 366682810 e 366682811 do PJ1G), a decisão apontando a necessidade de ajuizamento de ação individual (Id 366682812 do PJ1G)) e cálculos do valor exequendo com expressa referência ao aludido mandado de segurança (ID 366682813 do PJ1G).
8. Ademais, ao realizar o cadastro no sistema PJe, a parte demandante escolheu a classe judicial “cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”, consoante se infere do sistema de acompanhamento processual dos autos nº 8000386-94.2023.8.05.0090. Além disso, na réplica, a Requerente pontuou que se tratava de execução individual (ID 383480691, fls. 04).
9. Atente-se que o rito seguido não cerceou a defesa do Embargante, inclusive, o prazo para pagamento estabelecido no despacho inicial pelo Juízo a quo corresponde ao prazo estabelecido para cumprimento de sentença (artigo 523 do CPC). Com efeito, não há relevância na denominação “ação de cobrança”, haja vista que a pretensão sempre consistiu no cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança coletivo.
10. In casu, a decisão recorrida não incidiu em nenhuma das hipóteses de omissão previstas no art. 1.022, parágrafo único c/c art. 489, § 1º, do CPC.
11. Registre-se, por fim, que a simples alegação de que os Embargos têm fins de prequestionamento não é suficiente para

justificar o acolhimento do recurso horizontal. É necessário que a peça do recurso indique e demonstre de forma clara a omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material existentes, bem como a indispensabilidade do suprimento de tais vícios para a demanda, o que não restou configurado na hipótese dos autos.
12. Quanto a este ponto, frise-se que, a teor do art. 1.025 do Código de Processo Civil, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, haja vista a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a Embargante suscitou, para fins de prequestionamento.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 1º, 8º e 9º, do Decreto nº 20.910/1932.

O recurso foi impugnado (ID 70156724).

É o relatório.

O acórdão recorrido não infringiu os dispositivos de lei federal acima mencionados, porquanto, reformou a sentença de piso ao fundamento da inocorrência da prescrição, em face da existência de causa interruptiva, consignando o seguinte (ID 58234971):

[...] No caso em tela, a hipótese é de ação de cobrança com base na segurança concedida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0000317-53.2013.805.0090 (ID. 53175938), que transitou em julgado em 27/01/2017 (ID. 53175939-p.20), impetrado pela APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA em face do NIXON DUARTE MUNIZ FERREIRA, prefeito do Município de Iaçu, visando o recebimento de valores referentes a quinquênios, gratificação de estímulo às atividades de classe ou terço de férias.
É cediço que o prazo prescricional para recebimento de valores em face da Fazenda Pública é de 5 anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) a contar do trânsito em julgado da sentença do mandado de segurança coletivo, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado nos recursos repetitivos - REsp nº 1388000/PR (Tema 877):
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre julgado contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda. Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado. 3. O acórdão recorrido declarou prescrita a execução individual da sentença coletiva, proposta em maio de 2010, assentando que o termo inicial do prazo de prescrição de 5 (cinco) anos seria a data da publicação dos editais em 10 e 11 de abril de 2002, a fim de viabilizar a habilitação dos interessados no procedimento executivo. 4. A exequente alega a existência de contrariedade ao art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o marco inicial da prescrição deve ser contado a partir da publicidade efetiva da sentença, sob pena de tornar inócua a finalidade da ação civil pública. 5. Também o Ministério Público Estadual assevera a necessidade de aplicação do art. 94 do CDC ao caso, ressaltando que o instrumento para se dar amplo conhecimento da decisão coletiva não é o diário oficial - como estabelecido pelo Tribunal paranaense -, mas a divulgação pelos meios de comunicação de massa. 6. O art. 94 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a hipótese de divulgação da notícia da propositura da ação coletiva, para que eventuais interessados possam intervir no processo ou acompanhar seu trâmite, nada estabelecendo, porém, quanto à divulgação do resultado do julgamento. Logo, a invocação do dispositivo em tela não tem pertinência com a definição do início do prazo prescricional para o ajuizamento da execução singular. 7. Note-se, ainda, que o art. 96 do CDC - cujo teor original era “Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 93” - foi objeto de veto pela Presidência da República, o que torna infrutífero o esforço de interpretação analógica realizado pela Corte estadual, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário, qual legislador ordinário, derrubar o veto presidencial ou, eventualmente, corrigir erro formal porventura existente na norma. 8. Em que pese o caráter social que se busca tutelar nas ações coletivas, não se afigura possível suprir a ausência de previsão legal de ampla divulgação midiática do teor da sentença, sem romper a harmonia entre os Poderes. 9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90. 10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito. 11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013. 12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição. 13. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo

sentido da decisão recorrida". 14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (STJ - REsp: 1388000 PR 2013/0179890-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 26/08/2015, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 12/04/2016)

Dessa forma, como a presente ação de cobrança ordinária fora ajuizada em 22/02/2023 (ID. 53175934), estaria abarcada pela prescrição.

Entretanto, percebe-se, também, da análise dos autos do MSC, que houve pedido do cumprimento de sentença efetuado pelo sindicato, em 06/06/2018 (ID. 12852688), seguido pela determinação do juízo para desmembramento do feito em ação de cobrança individual, em 04/04/2022 (ID. 189838677), o que, de certa forma, interrompe o prazo de prescrição quinquenal, que recomeça a contar pela metade (2 anos e meio), terminando, assim, em 04/10/2024, não ocorrendo a prescrição da pretensão individual do Autor.

Nesse sentido, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO COLETIVA. POSTERIOR DESMEMBRAMENTO DETERMINADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. 1. "Há jurisprudência consolidada desta Corte de que a propositura da execução coletiva tem o condão de interromper o prazo prescricional para a propositura da execução individual, pois não há inércia dos beneficiários do título. Precedentes" (AgInt no REsp 1.960.015/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/4/2022). Nesse mesmo sentido: REsp 1.751.667/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1º/7/2021. 2. Caso concreto em que, não obstante a ação coletiva ajuizada pelo Sindicato da categoria não impedir o manejo de ação individual, tem ela o condão de interromper o prazo prescricional para a propositura da demanda individual, mormente diante da não caracterização de indevida inércia. 3. De fato, ainda que no bojo da execução coletiva não se discuta a legitimidade do Sindicato, fato é que sua existência teve o condão de retirar da parte ora agravada a necessidade de ajuizar sua execução individual, ante a ausência do necessário binômio utilidade-necessidade, uma vez que seus interesses já estavam sendo defendidos naquela execução coletiva. 4. Em outros termos, a necessidade de ajuizamento da subjacente execução individual somente surgiu para a parte agravada quando determinado o desmembramento da execução coletiva pelo Juízo de primeiro grau, de sorte que, antes desse momento, não estava caracterizada inércia. 5. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1943751 DF 2021/0178483-5, Data de Julgamento: 06/06/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2022)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O Tribunal de origem rechaçou a ocorrência da prescrição para o cumprimento individual de sentença assentado nos seguintes fundamentos: a) a execução coletiva interrompeu o prazo prescricional para o exercício da pretensão individual; b) o STJ não limitou a interrupção da prescrição exclusivamente aos casos em que, no bojo da execução coletiva, houver discussão a respeito da legitimidade do sindicato e c) o desmembramento das execuções coletivas foi determinado pelo magistrado para evitar tumulto processual, de modo que os substituídos não podem ser prejudicados por essa determinação. 2. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, "a ação de execução promovida contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença de conhecimento. Todavia, o ajuizamento da ação de execução coletiva pelo sindicato interrompe a contagem do prazo prescricional, recomeçando a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32, resguardado o prazo mínimo de cinco anos" (EREsp 1.121.138/RS, rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18/06/2019). 3. O entendimento de que a propositura da execução coletiva interrompe a contagem do prazo prescricional para a execução individual não está adstrito às hipóteses em que haja discussão sobre a legitimidade do sindicato. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 2003355 DF 2022/0145476-2, Data de Julgamento: 26/09/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2022)

Assim, como a propositura da execução coletiva pelo Sindicato é causa de interrupção da contagem do prazo prescricional para ajuizamento da ação individual pelo Autor, o processo deve retornar ao juízo de primeiro grau, para o prosseguimento da ação de cobrança, em razão da inexistência da prescrição sobre a pretensão, visto que percebe-se a necessidade da reabertura da fase instrutória do feito.

Forçoso, pois, concluir que o acórdão combatido decidiu a matéria em conformidade com jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a aplicação da Súmula 83, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 83: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO COLETIVA PELO LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. INTERRUPÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

III - O ajuizamento de ação de execução coletiva pelo legitimado extraordinário interrompe a contagem do prazo prescricional, "não havendo que se falar em inércia dos credores individuais" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.074.006/MS, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), Quarta Turma, DJe de 20/6/2018). Nesse sentido

também: AgInt no AREsp 1.238.993/GO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2021, DJe 8/3/2021 e EREsp 1.676.110/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 6/11/2019, DJe 27/11/2019.
IV - Interrompida a prescrição o prazo recomeça a correr pela metade, isto é, em dois anos e meio, a partir do último ato processual da causa interruptiva, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32. Conforme consta dos autos (fl. 72) o indeferimento do prosseguimento da execução coletiva ocorreu em 23.2.2018 e a execução individual foi proposta em 12.5.2019, não ocorrendo, portanto, o transcurso do prazo de dois anos e meio.
V - Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no REsp 1932536 / DF, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 05/10/2022)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DIANTE DO ANTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO COLETIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIRMADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
[...]
IV. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, “o ajuizamento de ação de execução coletiva pelo legitimado extraordinário interrompe a contagem do prazo prescricional, não havendo que se falar em inércia dos credores individuais” (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.074.006/MS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), QUARTA TURMA, DJe de 20/06/2018).
V. No caso, verifica-se que o Tribunal de origem afastou a prescrição após o exame pormenorizado das provas dos autos. Assim, a modificação do entendimento proclamado pela Corte de origem, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial. Nesse sentido:
STJ, REsp 1.726.458/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2018.
VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1238993 / GO, Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 08/03/2021)

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, não admito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 03 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0307188-02.2013.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leandro Silva De Aguiar
Apelante: Leiciane Dos Santos Pereira
Apelante: Hegel Pinheiro Costa
Terceiro Interessado: Adriana Silveira Barros
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201-A)
Advogado: Daniel Wanderley Esberard (OAB:BA39669-A)
Apelante: Marli De Jesus Pinheiro
Advogado: Flavio Felix Conceicao Pereira (OAB:BA64918-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Deivides Jesus Pimentel Dos Santos
Advogado: Marcelo Magalhaes Lins De Albuquerque (OAB:BA27599-A)
Advogado: Evelyn Nadine Silva Santos (OAB:BA66410-A)
Apelante: Sandro Barbosa De Souza Oliveira
Apelante: Fabio Lucas De Souza Santos
Apelante: Alvaro Delanney Barros Menezes
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755-A)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498-A)
Apelante: Ramon De Jesus Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0307188-02.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: LEANDRO SILVA DE AGUIAR e outros (8)
Advogado(s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498-A), MARCELO MAGALHAES LINS DE ALBUQUERQUE (OAB:BA27599-A), FLAVIO FELIX CONCEICAO PEREIRA registrado(a) civilmente como FLAVIO FELIX CONCEICAO PEREIRA (OAB:BA64918-A), ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (OAB:BA14755-A), EVELYN NADINE SILVA SANTOS (OAB:BA66410-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 67469769) interposto por ÁLVARO DELANNEY BARROS MENEZES, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, votou para "REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU ÁLVARO DELANNEY BARROS MENEZES, E NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS DOS DEMAIS RECORRENTES" (ID 63877277).
Os Embargos de Declaração opostos pelo recorrente, foram conhecidos e rejeitados, ID 67483694.
Sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 6º, §1º, da Lei n.º 9.296/96, 159, 155 e 386, inciso VII, todos do Código de Processo Penal e 59, do Código Penal.
O Ministério Público apresentou contrarrazões, ID 68095151.
É o relatório.
Exsurge da análise das razões recursais a pretensão do recorrente de reforma do acórdão combatido, com o fito de nulidade da interceptação telefônica, com o seu consequente desentranhamento dos autos, absolvição por insuficiência de provas e aplicação da pena-base no mínimo legal.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se ementado da seguinte forma (ID 63877277):
APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRESCINDIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DAS VOZES ENVOLVIDAS NOS DIÁLOGOS. REJEITADA. MÉRITO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DOS PLEITOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DE PENA. PRIMEIRA FASE. VALORAÇÃO INDEVIDA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DOS ANTECEDENTES, EM RELAÇÃO AO APELANTE ÁLVARO DELANNEY. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA, NAS PENAS DOS APELANTES CONDENADOS PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS, DA REDUTORA RELACIONADA AO TRÁFICO PRIVILEGIADO, POR INCOMPATIBILIDADE DESTE INSTITUTO COM A NATUREZA DO CRIME. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO OBJETIVO NÃO ATENDIDO (ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA E, NO MÉRITO, APELO DO RECORRENTE ÁLVARO DELANNEY BARROS MENEZES PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AFASTAR A VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR DOS ANTECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AOS APELOS DOS DEMAIS RECORRENTES. PARECER MINISTERIAL NO MESMO SENTIDO.
Assim, ao refutar a tese da Defesa, referente a violação aos arts. 6º, §1º, da Lei n.º 9.296/96, 159 e 155, ambos do Código de Processo Penal, o acórdão combatido decidiu as matérias em conformidade com jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO IMPACTO. DOSIMETRIA. REVISÃO SÚMULA 7/STJ. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 317, CAPUT E § 1º, DO CP. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA. PARTICIPAÇÃO NO GRUPO CRIMINOSO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO DECIDIU COM BASE NA SÚMULA 7/STJ. NÃO EXISTE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E O PARADIGMA COLACIONADO PARA SUSCITAR A ALEGADA DIVERGÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA 168/STJ.
1. Embargos de divergência objetivam a resolução interna de dissenso pretoriano existente entre órgãos colegiados, a fim de que o Tribunal uniformize, internamente, a sua interpretação.
2. No que tange aos embargos de divergência opostos pelo ora agravante, sustenta-se que, no acórdão embargado, não se garantiu o exercício da ampla defesa, pois se faz imprescindível a transcrição integral das conversas que foram utilizadas para elaboração da acusação.
3. O acórdão paradigma sustenta que a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no entendimento de que a transcrição integral do conteúdo da degravação das interceptações telefônicas é dispensável, sendo imprescindíveis tão somente os trechos que digam respeito ao investigado - embasadores da denúncia -, para que, assim, exerça o contraditório e a ampla defesa (REsp n. 1.381.695/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2015).
4. O acórdão embargado e os paradigmas detêm idêntico entendimento, qual seja, é prescindível a transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, somente sendo necessária, a fim de se assegurar o exercício da garantia constitucional da ampla defesa, a transcrição dos excertos das escutas que serviram de substrato para o oferecimento da denúncia.
Portanto, não existe divergência entre os acórdãos confrontados.
5. (...)

7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EREsp n. 1.604.434/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022.).
[...] I - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para lastrear o édito condenatório, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo, como ocorreu na espécie, inexistindo a alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal. […] (AgRg no AREsp n. 2.034.462/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/3/2023.)
A consonância do acórdão recorrido com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça atrai a aplicação do enunciado da Súmula n.º 83, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Outrossim, o pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, referente a violação aos arts. 386, inciso VII e 59, ambos do Código de Processo Penal, demandaria, necessariamente, incursão indevida e o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesse sentido:

[…] 2. Não há falar em ofensa aos arts. 59 e 68 do Código Penal, pois o Tribunal de origem fundamentou a avaliação negativa das circunstâncias judiciais em elementos concretos, extraídos da dinâmica delitiva específica do caso e não inerentes ao tipo penal, os quais justificam a necessidade de agravamento da sanção. 3. A revisão da dinâmica delitiva com o objetivo de afastar os argumentos empregados na dosimetria da pena pelas instâncias ordinárias exigiria reexame fático-probatório, o que encontra óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp n. 2.009.827/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022).

[...] 3. Tendo as instâncias ordinárias concluído pela dedicação à atividade criminosa, com base nas provas produzidas nos autos, a reversão das premissas fáticas do acórdão impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1714867/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021).
A isenção do pagamento das custas judiciais pleiteada pelo recorrente tem amparo no art. 7º, da Lei nº 11.636/2007, ficando deferida.
Ante o exposto, nos termos do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 03 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
acsl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000422-52.2012.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Advogado: Weltton Rodrigues Loiola (OAB:CE14683-A)
Apelado: Joao Ricardo Bezerra De Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0000422-52.2012.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): JOAO DE DEUS BARBOSA (OAB:BA16525-A), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048-A), WELTTON RODRIGUES LOIOLA (OAB:CE14683-A)
APELADO: JOAO RICARDO BEZERRA DE SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 70043369), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 68896313), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0543592-29.2017.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Eric Santana De Brito Graupner
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623-A)
Advogado: Fabiano Cavalcante Pimentel (OAB:BA18374-A)
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Luis Vagner Dos Santos Anunciação
Terceiro Interessado: Valdemira Dos Santos Anunciação
Terceiro Interessado: Valquiria Dos Santos Anunciacao
Terceiro Interessado: Marcos Paulo Santos De Souza
Terceiro Interessado: Clodiva Malaquias Santana
Terceiro Interessado: Marcia De Almeida Siqueira
Terceiro Interessado: Meriele Souza Portugal
Terceiro Interessado: Luciana Gomes Silva
Terceiro Interessado: José Amorim Flores Júnior
Terceiro Interessado: Agnaldo Alves Ceita Filho
Terceiro Interessado: Marcelo Claudio Barbosa De Oliveira
Terceiro Interessado: Antônio Basílio Honorato Barbosa
Terceiro Interessado: Eder Silveira Rosário
Terceiro Interessado: Silvanda Souza Silva
Terceiro Interessado: Adeilson Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Carlos Alan Jesus De Oliveira Cadastro
Apelante: Valdemira Dos Santos Anunciação
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Intimação:
APELAÇÃO CRIMINAL n. 0543592-29.2017.8.05.0001
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)
APELADO: ERIC SANTANA DE BRITO GRAUPNER
Advogado(s): BRUNO TEIXEIRA BAHIA (OAB:BA15623), FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL (OAB:BA18374)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0307188-02.2013.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leandro Silva De Aguiar
Apelante: Leiciane Dos Santos Pereira
Apelante: Hegel Pinheiro Costa
Terceiro Interessado: Adriana Silveira Barros
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201-A)
Advogado: Daniel Wanderley Esberard (OAB:BA39669-A)
Apelante: Marli De Jesus Pinheiro
Advogado: Flavio Felix Conceicao Pereira (OAB:BA64918-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Deivides Jesus Pimentel Dos Santos
Advogado: Marcelo Magalhaes Lins De Albuquerque (OAB:BA27599-A)
Advogado: Evelyn Nadine Silva Santos (OAB:BA66410-A)
Apelante: Sandro Barbosa De Souza Oliveira
Apelante: Fabio Lucas De Souza Santos
Apelante: Alvaro Delanney Barros Menezes
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755-A)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498-A)
Apelante: Ramon De Jesus Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0307188-02.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: LEANDRO SILVA DE AGUIAR e outros (8)
Advogado(s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498-A), MARCELO MAGALHAES LINS DE ALBUQUERQUE (OAB:BA27599-A), FLAVIO FELIX CONCEICAO PEREIRA registrado(a) civilmente como FLAVIO FELIX CONCEICAO PEREIRA (OAB:BA64918-A), ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (OAB:BA14755-A), EVELYN NADINE SILVA SANTOS (OAB:BA66410-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto por SANDRO BARBOSA DE SOUZA OLIVEIRA, LEANDRO SILVA DE AGUIAR, RAMON DE JESUS SILVA, HEGEL PINHEIRO COSTA, LEICIANE DOS SANTOS PEREIRA, FÁBIO LUCAS DE SOUZA SANTOS e MARLI DE JESUS PINHEIRO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, votou para "REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU ÁLVARO DELANNEY BARROS MENEZES, E NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS DOS DEMAIS RECORRENTES" (ID 63877277).
Os Embargos de Declaração opostos por ALVARO DELANNEY BARROS MENEZES, foram conhecidos e rejeitados, ID 67483694.
Razões recursais no ID 64582227.
Contrarrazões (ID 68095154).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.
Com efeito, a peça recursal apresentada não preenche os requisitos necessários à sua admissão, tendo em vista que os recorrentes deixaram de indicar de forma clara e precisa, os artigos de lei que foram violados, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia. A deficiência na fundamentação atrai a incidência do enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada analogicamente à hipótese, cujo teor é o seguinte:
Súmula 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a

narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.
2. A simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2246690 / SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 11/04/2023)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A ausência de expressa indicação dos permissivos constitucionais autorizadores de acesso à instância especial e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.
2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.163.127/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 16/02/2023.)
Ante o exposto, nos termos do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 03 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
acsl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0307188-02.2013.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leandro Silva De Aguiar
Apelante: Leiciane Dos Santos Pereira
Apelante: Hegel Pinheiro Costa
Terceiro Interessado: Adriana Silveira Barros
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201-A)
Advogado: Daniel Wanderley Esberard (OAB:BA39669-A)
Apelante: Marli De Jesus Pinheiro
Advogado: Flavio Felix Conceicao Pereira (OAB:BA64918-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Deivides Jesus Pimentel Dos Santos
Advogado: Marcelo Magalhaes Lins De Albuquerque (OAB:BA27599-A)
Advogado: Evelyn Nadine Silva Santos (OAB:BA66410-A)
Apelante: Sandro Barbosa De Souza Oliveira
Apelante: Fabio Lucas De Souza Santos
Apelante: Alvaro Delanney Barros Menezes
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755-A)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498-A)
Apelante: Ramon De Jesus Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0307188-02.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: LEANDRO SILVA DE AGUIAR e outros (8)
Advogado(s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498-A), MARCELO MAGALHAES LINS DE ALBUQUERQUE (OAB:BA27599-A), FLAVIO FELIX CONCEICAO PEREIRA registrado(a) civilmente como FLAVIO FELIX CONCEICAO PEREIRA (OAB:BA64918-A), ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (OAB:BA14755-A), EVELYN NADINE SILVA SANTOS (OAB:BA66410-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 68095152) interposto por ÁLVARO DELANNEY BARROS MENEZES, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, votou para “REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA E, NO MÉRITO, DAR

PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU ÁLVARO DELANNEY BARROS MENEZES, E NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS DOS DEMAIS RECORRENTES" (ID 63877277).

Os Embargos de Declaração opostos pelo recorrente, foram conhecidos e rejeitados, ID 67483694.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou o art. 5º, incisos LIV, LVII e XLVI, da Carta Magna.

O Ministério Público apresentou contrarrazões, ID 68095152.

É o relatório.

O recurso extraordinário em análise não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se ementado da seguinte forma (ID 63877277):

APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRESCINDIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DAS VOZES ENVOLVIDAS NOS DIÁLOGOS. REJEITADA. MÉRITO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DOS PLEITOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DE PENA. PRIMEIRA FASE. VALORAÇÃO INDEVIDA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DOS ANTECEDENTES, EM RELAÇÃO AO APELANTE ÁLVARO DELANNEY. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA, NAS PENAS DOS APELANTES CONDENADOS PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO DE DROGAS, DA REDUTORA RELACIONADA AO TRÁFICO PRIVILEGIADO, POR INCOMPATIBILIDADE DESTE INSTITUTO COM A NATUREZA DO CRIME. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO OBJETIVO NÃO ATENDIDO (ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA E, NO MÉRITO, APELO DO RECORRENTE ÁLVARO DELANNEY BARROS MENEZES PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AFASTAR A VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR DOS ANTECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AOS APELOS DOS DEMAIS RECORRENTES. PARECER MINISTERIAL NO MESMO SENTIDO.

O recurso extraordinário sub examine não reúne condições de admissibilidade.

Inicialmente, impende destacar que a matéria concernente ao art. 5º, inciso LVII, não foi abordada pelo acórdão recorrido, o que explicita a ausência do essencial prequestionamento, atraindo a incidência dos enunciados das Súmulas 282 e 356, ambas do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF. 1. A questão constitucional suscitada pela parte agravante não foi objeto de análise pelo acórdão impugnado. Tal circunstância atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1461420 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-01-2024 PUBLIC 09-01-2024).

Outrossim, no tocante à suposta ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna), forçoso reconhecer a existência de pronunciamento, por parte do Egrégio Supremo Tribunal Federal, afeto à sistemática da repercussão geral, no que concerne a tal assunto. Assim, em relação ao tema 660 ("violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada"), a Suprema Corte consignou a inexistência de repercussão geral, circunstância que inviabiliza o apelo extremo sob análise.

Por fim, com relação à suposta contrariedade ao art. 5°, inciso XLVI, da Carta Magna, referente a individualização da pena, insta consignar que ocorrido o julgamento do recurso Agravo de Instrumento n.° 742.460, que deu origem ao Tema 182, entendeu a Corte Suprema pela ausência de repercussão geral da matéria, nos termos a seguir:

EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Fixação da pena-base. Fundamentação. Questão da ofensa aos princípios constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões judiciais. Inocorrência. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante, porque se trata de matéria infraconstitucional. (AI 742460 RG, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-09 PP-02309 LEXSTF v. 31, n. 369, 2009, p. 330-338).

Dessa forma, ao exame dos autos, verifica-se que o Acórdão impugnado se encontra em conformidade com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acima transcritos.

A isenção do pagamento das custas judiciais pleiteada pelo recorrente tem amparo no art. 7º, da Lei nº 11.636/2007, ficando deferida.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, com fulcro no art. 1.030, inciso I, alínea a, do Código de Processo Civil, no que se refere aos Temas 660 e 182, inadmitindo-o, com base no art. 1.030, inciso V, do mesmo diploma legal, em relação a matéria remanescente.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 03 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente

acsl

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência
DECISÃO
0307188-02.2013.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leandro Silva De Aguiar
Apelante: Leiciane Dos Santos Pereira
Apelante: Hegel Pinheiro Costa
Terceiro Interessado: Adriana Silveira Barros
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201-A)
Advogado: Daniel Wanderley Esberard (OAB:BA39669-A)
Apelante: Marli De Jesus Pinheiro
Advogado: Flavio Felix Conceicao Pereira (OAB:BA64918-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Deivides Jesus Pimentel Dos Santos
Advogado: Marcelo Magalhaes Lins De Albuquerque (OAB:BA27599-A)
Advogado: Evelyn Nadine Silva Santos (OAB:BA66410-A)
Apelante: Sandro Barbosa De Souza Oliveira
Apelante: Fabio Lucas De Souza Santos
Apelante: Alvaro Delanney Barros Menezes
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755-A)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498-A)
Apelante: Ramon De Jesus Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0307188-02.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: LEANDRO SILVA DE AGUIAR e outros (8)
Advogado(s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498-A), MARCELO MAGALHAES LINS DE ALBUQUERQUE (OAB:BA27599-A), FLAVIO FELIX CONCEICAO PEREIRA registrado(a) civilmente como FLAVIO FELIX CONCEICAO PEREIRA (OAB:BA64918-A), ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (OAB:BA14755-A), EVELYN NADINE SILVA SANTOS (OAB:BA66410-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 64983073) interposto por DEIVIDES JESUS PIMENTEL DOS SANTOS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, votou para “REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU ÁLVARO DELANNEY BARROS MENEZES, E NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS DOS DEMAIS RECORRENTES” (ID 63877277).
Os Embargos de Declaração opostos por ALVARO DELANNEY BARROS MENEZES, foram conhecidos e rejeitados, ID 67483694.
Sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, 35, da Lei n.º11.343/06, 59 e 33, §2º, alínea b, ambos do Código Penal.
O Ministério Público apresentou contrarrazões, ID 68095153.

É o relatório.
Exsurge da análise das razões recursais a pretensão do recorrente de reforma do acórdão combatido, com o fito de absolvição do crime de associação criminosa para o tráfico de drogas, por insuficiência de provas, redução da pena-base para o mínimo legal e alteração do cumprimento de regime de pena, para o semiaberto ou aberto.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se ementado da seguinte forma (ID 63877277):
APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRESCINDIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DAS VOZES ENVOLVIDAS NOS DIÁLOGOS. REJEITADA. MÉRITO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DOS PLEITOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DE PENA. PRIMEIRA FASE. VALORAÇÃO INDEVIDA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DOS ANTECEDENTES, EM RELAÇÃO AO APELANTE ÁLVARO DELANNEY. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA, NAS PENAS DOS APELANTES CONDENADOS PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO

AO TRÁFICO DE DROGAS, DA REDUTORA RELACIONADA AO TRÁFICO PRIVILEGIADO, POR INCOMPATIBILIDADE DESTE INSTITUTO COM A NATUREZA DO CRIME. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO OBJETIVO NÃO ATENDIDO (ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA E, NO MÉRITO, APELO DO RECORRENTE ÁLVARO DELANNEY BARROS MENEZES PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AFASTAR A VALORAÇÃO NEGATIVA DO VETOR DOS ANTECEDENTES. NEGADO PROVIMENTO AOS APELOS DOS DEMAIS RECORRENTES. PARECER MINISTERIAL NO MESMO SENTIDO.

A pretensão do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, demandaria, necessariamente, incursão indevida e o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

[…] 2. Não há falar em ofensa aos arts. 59 e 68 do Código Penal, pois o Tribunal de origem fundamentou a avaliação negativa das circunstâncias judiciais em elementos concretos, extraídos da dinâmica delitiva específica do caso e não inerentes ao tipo penal, os quais justificam a necessidade de agravamento da sanção. 3. A revisão da dinâmica delitiva com o objetivo de afastar os argumentos empregados na dosimetria da pena pelas instâncias ordinárias exigiria reexame fático-probatório, o que encontra óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp n. 2.009.827/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022)

[...] 3. Tendo as instâncias ordinárias concluído pela dedicação à atividade criminosa, com base nas provas produzidas nos autos, a reversão das premissas fáticas do acórdão impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1714867/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 26/02/2021).

Outrossim, insta consignar que a matéria concernente ao art. 33, §2º, inciso b, do Código Penal, com relação ao recorrente, não foi abordada pelo acórdão recorrido, o que explicita a ausência do essencial prequestionamento, atraindo a incidência dos enunciados das súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis à espécie por analogia.

Nesse sentido:

I - A ausência de análise sobre a matéria, ensejaria a oposição de embargos de declaração para sanar a omissão e viabilizar o necessário debate. Contudo, a parte recorrente não atuou de forma a viabilizar o conhecimento do recurso especial, acarretando a incidência dos óbices contidos nas das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”; “O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.[...] Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.931.099/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 24/8/2021.)

Ante o exposto, nos termos do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 03 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
acsl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
ATO ORDINATÓRIO
8010331-09.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Matheus Ferreira Bezerra
Advogado: Matheus Ferreira Bezerra (OAB:BA19178-A)
Apelado: Urbplan Desenvolvimento Urbano S.a.
Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934-A)
Apelante: Urbplan Desenvolvimento Urbano S.a.
Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934-A)
Apelado: Matheus Ferreira Bezerra
Advogado: Matheus Ferreira Bezerra (OAB:BA19178-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010331-09.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MATHEUS FERREIRA BEZERRA e outros
Advogado(s): MATHEUS FERREIRA BEZERRA (OAB:BA19178-A), AIRES VIGO (OAB:SP84934-A)

APELADO: URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. e outros
Advogado(s): AIRES VIGO (OAB:SP84934-A), MATHEUS FERREIRA BEZERRA (OAB:BA19178-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0517708-66.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hildemar Oliveira Dos Santos
Advogado: Elber Jose Almeida Santos (OAB:BA39748-A)
Advogado: Everton Dos Santos Reis (OAB:BA45570-A)
Advogado: Ana Paula Da Silva Mota (OAB:BA46466-A)
Apelado: Hyundai Caoa Do Brasil Ltda
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527-A)
Apelado: Caoa Montadora De Veiculos Ltda
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0517708-66.2015.8.05.0001
APELANTE: HILDEMAR OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ELBER JOSE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA39748), EVERTON DOS SANTOS REIS (OAB:BA45570), ANA PAULA DA SILVA MOTA (OAB:BA46466)
APELADO: HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA e outros
Advogado(s): JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (OAB:BA42527)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
ATO ORDINATÓRIO
8041629-94.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eliomar Bispo Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Evanice Coelho Caetano
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Isbela Cerqueira Da Cruz
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Ivan Brito De Souza

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Jadson Conceicao Teixeira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Jilson Manoel Nogueira Pinheiro
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Juciene Silva Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Lavinia Do Rosario Lapinto
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Maiane Quetle De Assis Conceicao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Manoel Ferreira Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Agravado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041629-94.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: ELIOMAR BISPO DOS SANTOS e outros (9)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A)
AGRAVADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO

8038273-28.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Manoelito Nascimento Da Silva
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038273-28.2022.8.05.0000
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: MANOELITO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

LAZARO VAGNER PIMENTA DE JESUS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
ATO ORDINATÓRIO
8009873-67.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Posto De Combustiveis Sao Jorge Ltda
Advogado: Raphaela Dos Santos Ribeiro (OAB:BA42023-A)
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683-A)
Advogado: Andreson Da Silva Lima (OAB:BA14714-A)
Agravado: Luciene Silva Matos
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587-A)
Advogado: Pedro Arsenio Peixinho Guimaraes (OAB:BA5022-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8009873-67.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: POSTO DE COMBUSTIVEIS SAO JORGE LTDA
Advogado(s): RAPHAELA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA42023-A), ELIEL CERQUEIRA MARINS registrado(a) civilmente como ELIEL CERQUEIRA MARINS (OAB:BA44683-A), ANDRESON DA SILVA LIMA (OAB:BA14714-A)
AGRAVADO: LUCIENE SILVA MATOS
Advogado(s): CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA825-B), PEDRO ARSENIO PEIXINHO GUIMARAES (OAB:BA5022-A), HELDER CARDOSO FERREIRA (OAB:BA26587-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
ATO ORDINATÓRIO
0569975-15.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Neil Jocio Jatoba Alves
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0569975-15.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: NEIL JOCIO JATOBA ALVES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
ATO ORDINATÓRIO
8002301-44.2022.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Romeu Neves Furtado
Advogado: Higor Neves Furtado (OAB:CE39124-A)
Advogado: Fellipe Neves Furtado (OAB:CE31835-A)
Apelado: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415-A)
Apelado: Romeu Neves Furtado
Advogado: Fellipe Neves Furtado (OAB:CE31835-A)
Advogado: Higor Neves Furtado (OAB:CE39124-A)
Apelante: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002301-44.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ROMEU NEVES FURTADO e outros
Advogado(s): HIGOR NEVES FURTADO (OAB:CE39124-A), FELLIPE NEVES FURTADO (OAB:CE31835-A), MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495-A)
APELADO: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. e outros
Advogado(s): FELLIPE NEVES FURTADO (OAB:CE31835-A), HIGOR NEVES FURTADO (OAB:CE39124-A), ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB:RJ86415-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO
0000073-16.2009.8.05.0139 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Paranapanema S/a/sucessora Por Incorporação Da Caraíba Metais S/a
Advogado: Fabiola Torres Soares De Souza Piropo Marques (OAB:BA26635-A)
Advogado: Jose Carlos Coelho Wasconcellos Junior (OAB:BA17432-A)
Advogado: Manuela Bastos Simoes (OAB:BA17758-A)
Advogado: Anne Caroline De Sa Muniz Gavazza (OAB:BA28627-A)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Apelado: Banco Itau S A
Advogado: Tiago Correa Da Silva (OAB:SP206848-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)
Advogado: Karoline Cristina Athademos Zampani (OAB:SP204813-A)
Apelante: Joana Alves Varjao
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Apelante: Fernando Luiz Da Nobrega Jorge
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Apelante: Jose Jailson Carvalho Santana
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Apelante: Joana Soares De Almeida
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Luiz Carlos Ferreira Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Francisco Delgado Neto
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Maria Jose De Souza Miranda
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Jose Ronaldo De Aquino Gomes
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Edgar Lins De Melo
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Altamira Carvalho Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Antonio Ferreira Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)

Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Enoque Barbosa Duarte
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Pedro De Souza Ferreira
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Joselito Rocha
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Jose Milton Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Jose Fernando Goncalves Maich
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Milton Borges Da Cunha
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Antao Jose Do Nascimento
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Adriano Magno Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Hildebrando Araujo
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Irene Gomes Remigio
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Jose Hilton Rodrigues
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Ana Maria Da Silva Albuquerque
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Leopoldo Albuquerque Vieira
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)

Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Joselito Oliveira Andrade
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Antonio Joaquim De Santana
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Jose Ronaldo Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Pedro Ferreira Sobrinho
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Jose Carlos Lopes Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Cicero Ferreira Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Yeda Miranda De Albuquerque
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Henrique Morais Do Nascimento
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Apelante: Jose Jurandi Alves
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Izauto Soares Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Jadir Alves Dias
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Jose Carlos Alves Moitinho
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Manoel Goncalves Conceicao
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)

Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Geraldina Barbosa Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Claudemiro Alves Nascimento
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Joao Jose Muniz Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Juarez Andrade De Oliveira
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Jose Pedro Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Natalicio Ribeiro Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Antonio Araujo
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Edimilson Severiano Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Josicelia Maria Silva De Oliveira
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Benicio Catharino Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Alfredo Da Silva Duarte Filho
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Manoel Jacinto De Oliveira
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Adilson Cardoso Mota
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)

Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Iderval Pereira De Sousa
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Osvaldo Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Jose Enilson Rodrigues Valoes
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Jose Wilson Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Manoel Tome Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Vicente Tenorio Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Vicente Bezerra De Oliveira
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Valter Goncalves Pereira
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Santos Honorato Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Roberto De Fatima Costa Pascoal
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Pedro Manoel Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Madalena Josefa Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Luis Gomes Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)

Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Laudelino Rodrigues Nogueira
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Jose Raimundo De Souza
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Jose Marques De Souza
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Apelante: Jose Fernando Durval
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Jose Dias Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Jose Alexandre De Oliveira
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Joao Batista Cardoso Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Joao Batista Benevides Pessoa
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Jaime Gomes Varjao
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Jaconias Menezes Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Genildo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Francisco Leopoldino Da Silva Sobrinho
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Eduardo Quinto De Oliveira Ramos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)

Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Damiao Valeriano Da Cruz
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Arnaldo Ferreira Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Antonio Manoel Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Antonio Carlos Souza Bezerra
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Antonio Cardoso Barbosa
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Antonio Batista Andrade
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Claudio Alves Fernandes
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Tatiana Melo Mendes Amancio
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Benicio Ribeiro
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Israel Da Silva Mudo
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Edijalma Tenorio Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Solon Bezerra Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Apelante: Eloi Jose De Sena
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)

Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Roberto Carlos Silva
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Luiz Gonzaga De Sena
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: William Oliveira Da Cunha
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Jose Carlos Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Carmelito Antonio Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Tiburcio Dionisio Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Silvano Ursulino De Souza
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Raimundo Nonato Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Antonio Carlos Roseno
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Antonio Soares Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Ariston Do Carmo
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Betuel Mendonca Nunes
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Deodario Ferreira De Souza
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)

Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Deusdete Goncalves Rodrigues
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Edson Dantas Lino
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Elson Cordeiro
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Ernesto Gomes Fonseca
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Gilberto Ferreira Roseno
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Marialva Conceicao Lino
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Margarida Barbosa Da Silva
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Maria Valdir Almeida Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Luiz Gonzaga Batista Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Adelson Ferreira De Lira
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Jose Rodrigues De Azevedo
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Apelante: Jose Nivaldo Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Jose Leite Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)

Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Jose Elcio Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Sebastiao Dos Santos Celestino
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Joao Formosa Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Joao Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Hipolito Da Silva Duarte
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Genivaldo Pereira Lima
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Gabriel Nascimento De Menezes
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Francisco Sergio De Oliveira
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Francisco Izidio De Souza
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Francisco Goncalves Fernandes
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Apelante: Estelita Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Claudio Vieira Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Apelante: Antonio Francisco Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)

Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Apelante: Andre Batista De Sales
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Apelante: Alvaro Galdino De Oliveira
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Aloisio Dias De Farias
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Apelante: Aleixo Crianca Neto
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Apelante: Ademir Dos Santos Gabriel
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Apelante: Adailton Conceicao
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Apelante: Mario Ferreira Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Apelante: Washington Luiz Ribeiro Coelho
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Apelante: Italo Cesar Andrade Menezes
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Jose Carlos Ferreira Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Hermeson James Vieira Felix
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Geraldo Brito Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Apelante: Jose Gama De Souza
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)

Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Apelante: Edmilson Duarte Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Apelante: Jose Dos Santos Filho
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Joao Batista Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Apelante: Lourivaldo Alves Borges
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Apelante: Jesson Da Silva Duarte
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Apelante: Josias Reis Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Apelante: Rudival Jose Pereira Passos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Apelante: Carlos Roberto Rocha
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Apelante: Antonio Carlos Goncalves
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Apelante: Paulo De Tarco De Souza Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Apelante: Jose Carlos Pereira Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Manoel Jose Dias
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Manoel Messias Lopes Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)

Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Apelante: Reginaldo Alves Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Apelante: Jose Luiz Pereira Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Joselito Dimas Xavier
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Jose Das Gracas Oliveira Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Apelante: Eliene Maria Soares De Souza
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Domingos Dimas Xavier
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Apelante: Zacarias Rodrigues Santana
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Valdeto Manoel Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Apelante: Rui Peixinho Campos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Apelante: Reinaldo Augusto Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Apelante: Raimundo Pedro Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Apelante: Pedro Borges Sobrinho
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Apelante: Sebastiao Rodrigues De Oliveira
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)

Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Otavio Rocha Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Apelante: Maximiliano Bispo Sobrinho
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Apelante: Manuel Carlos Pereira
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Manoel Neri Goncalves
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Apelante: Manoel Batista Dos Santos Filho
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Manoel Adilson Virginio Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Apelante: Severiano Isidio Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Apelante: Jose Paulo Rodrigues Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Apelante: Jose Milton Araujo Oliveira
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Apelante: Jose Jorge Carvalho
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Jose Hugo Matos Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Jose Hermenegildo Ferreira Neto
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Jose Geraldo Dos Humildes Oliveira
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)

Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Apelante: Jose Evangelista Ciriaco De Souza
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Apelante: Jose De Almeida
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Apelante: Jose Borges Da Silva Sobrinho
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Apelante: Joaquim Matos Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Apelante: Joao Soares Do Nascimento
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Apelante: Jesuino Souza Dos Santos
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Apelante: Jackson Carvalho Sousa
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Apelante: Ivan Angelo Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Apelante: Hamilton Lobo Monteiro
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Apelante: Givaldo Jose Roseno
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)
Apelante: Valdemar Messias Da Silva
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546-A)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835-A)
Advogado: Davi Da Silva Bomfim (OAB:BA54749-A)
Advogado: Nathalia De Paula Bomfim (OAB:DF44202)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0000073-16.2009.8.05.0139
APELANTE: JOANA ALVES VARJAO e outros (190)
Advogado(s): ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS (OAB:BA10546), JEAN TARCIO ALVES FRANCHI (OAB:BA16835), DAVI DA SILVA BOMFIM (OAB:BA54749), NATHALIA DE PAULA BOMFIM (OAB:DF44202)
APELADO: PARANAPANEMA S/A/SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA CARAÍBA METAIS S/A e ITAU UNIBANCO S/A

Advogado(s): FABIOLA TORRES SOARES DE SOUZA PIROPO MARQUES (OAB:BA26635), JOSE CARLOS COELHO WASCONCELLOS JUNIOR (OAB:BA17432), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI (OAB:SP204813), TIAGO CORREA DA SILVA (OAB:SP206848, MANUELA BASTOS SIMOES (OAB:BA17758), ANNE CAROLINE DE SA MUNIZ GAVAZZA (OAB:BA28627), LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8070219-83.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elio Goes De Oliveira
Advogado: Gilson Silva Ferreira Junior (OAB:BA32499-A)
Apelado: Cosme Santos Da Silva
Advogado: Anderson Conceicao Santana (OAB:BA70942-A)
Advogado: Diego Saraiva Sa (OAB:BA70647-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8070219-83.2020.8.05.0001
APELANTE: ELIO GOES DE OLIVEIRA
Advogado(s): GILSON SILVA FERREIRA JUNIOR (OAB:BA32499)
APELADO: COSME SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ANDERSON CONCEICAO SANTANA (OAB:BA70942), DIEGO SARAIVA SA (OAB:BA70647)
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
FABIO SANTOS
SECRETARIA DA SEÇÃO DE RECURSOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000168-69.2022.8.05.0068 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luiz Pedro Bergamaschi
Advogado: Daniela Olivo (OAB:TO7690-A)
Apelante: Leida Bergamaschi
Advogado: Daniela Olivo (OAB:TO7690-A)
Apelado: Lutz Brasil Marx
Advogado: Maise Tavares Franca (OAB:MG158712-A)
Advogado: Medzker Matos Da Conceicao (OAB:MG91799-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 8000168-69.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: LUIZ PEDRO BERGAMASCHI, LEIDA BERGAMASCHI

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DANIELA OLIVO
APELADO: LUTZ BRASIL MARX

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MAISE TAVARES FRANCA, MEDZKER MATOS DA CONCEICAO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 64068918) interposto por LUTZ BRASIL MARX, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, deu parcial provimento ao recurso manejado pelo recorrido, estando ementado da seguinte forma (ID 54804555):
PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL IMPROCEDENTES. RESCISÃO UNILATERAL DE ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE, AINDA QUE PENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA TÃO SOMENTE REFORMAR A SENTENÇA NO SENTIDO DE HOMOLOGAR O ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES NO BOJO DO INSTRUMENTO DE ID 40449380, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO COM EXAME DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, III, B, DO CPC.
O cerne do recurso versa sobre a possibilidade do Juiz, após a celebração de acordo entre as partes do processo, deixar de homologar a avença em virtude da desistência unilateral e expressa de um dos transatores.
No caso concreto, verifica-se que o processo principal consiste na Execução de um título extrajudicial, promovido pelo Apelado LUTZ BRASIL MARX em face dos Apelantes LUIZ PEDRO BERGAMASCHI e LEIDA BERGAMASCHI, visando o adimplemento de débito oriundo de contrato de compromisso de compra e venda de uma propriedade rural denominada “FAZENDA ARROJADA”, situada no Município de Jaborandi-BA, garantido por Nota Promissória, no valor de R$225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), com vencimento previsto para 30 de abril de 2020.
No decorrer do trâmite processual, tornou-se incontroverso nos autos a celebração de um acordo entre as partes, no bojo do qual firmou-se o compromisso do pagamento da nota promissória objeto da lide, pugnando as partes pelo encerramento definitivo do processo de execução, de modo que foi gerada uma minuta, consubstanciada no instrumento de ID-40449380.
Ocorre que após a assinatura do instrumento de acordo acima referido, diversas divergências ocorreram entre as partes e seus respectivos advogados, ocasionando a manifestação do embargado no sentido da desistência unilateral do quanto avençado, antes mesmo da homologação judicial.
Com efeito, os documentos trazidos pelas partes, sobretudo os e-mail e mensagens de celular trocados entre os advogados subscritores do acordo, revelam que pequenos entraves surgidos após a conciliação impediram o seu protocolo no processo principal, razão pela qual os Apelantes então protocolaram a minuta conciliatória nos presentes Embargos, pois consideraram que o aludido acordo deveria surtir os efeitos inicialmente almejados.
Ocorre que, a despeito dos substanciosos argumentos lançados pelo Juízo primevo, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “é descabido o arrependimento e rescisão unilateral da transação, ainda que não homologada de imediato pelo Juízo. Uma vez concluída a transação as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, e sua rescisão só se torna possível por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa”(STJ - AgInt no REsp: 1793194 PR 2019/0017217-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 02/12/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2019)
É de se ressaltar que que o acordo foi firmado entre os advogados das partes, cujas procurações constantes nos autos dão poderem específicos para promover acordo livremente, conforme ID’s 79524846 e 187144946 dos autos originários.
REJEITADAS AS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE E INTERESSE RECURSAL E NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, para tão somente reformar a sentença de primeiro grau no sentido de homologar o acordo extrajudicial firmado entre as partes no bojo do instrumento de ID-40449380, julgando extinta a Execução, com exame de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Diante do provimento parcial do recurso, ficam afastadas, por consequência, as condenações por litigância de má-fé. Por fim, inverto os ônus da sucumbência e determino a fixação de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelas partes, por considerar este percentual condizente com as condições impostas pelo §2º, do art. 85, do CPC.
Os Embargos de Declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados, constando do acórdão a seguinte ementa (ID 62592983):
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL IMPROCEDENTES. RESCISÃO UNILATERAL DE ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONSTATADAS. MERO INCONFORMISMO. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO DEMONSTRADAS. REAPRECIAÇÃO DE QUESTÕES JÁ DISCUTIDAS. PRECEDENTES DO STJ. VÍCIO NÃO CONSTATADO. EMBARGOS REJEITADOS.
Para a interposição de aclaratórios, se faz imperiosa a existência de algum dos vícios relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, incorrendo o Órgão judicante prolator do julgado, nestas hipóteses, em negativa de prestação jurisdicional integral.
Compulsando os autos, verifica - se que não assiste razão ao recorrente, tendo o órgão julgador decidido os pontos postos em debate, nos limites necessários ao deslinde do feito. As questões versadas resumem-se a mero inconformismo com a decisão colegiada proferida por este Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR os Embargos de Declaração mantendo-se, por consectário, incólume o Acórdão vergastado.
O recurso foi contra-arrazoado (ID 65820484).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.

O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, a peça recursal apresentada não preenche os requisitos necessários à sua admissão, tendo em vista que o recorrente, apesar de discorrer sobre diversos dispositivos legais, se absteve de apontar, de forma clara e precisa, o dispositivo de lei federal supostamente violado pelo aresto recorrido, impossibilitando a exata compreensão da controvérsia. A deficiência na fundamentação atrai a incidência do enunciado da Súmula 284 do STF, aplicada analogicamente à hipótese, cujo teor é o seguinte:
SÚMULA 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2246690 / SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 11/04/2023)
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, não admito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 04 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
mvg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000257-02.2017.8.05.0090 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Iacu
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Apelado: Djair Jose Felipe Dos Santos
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144-A)
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 8000257-02.2017.8.05.0090
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)
APELADO: DJAIR JOSE FELIPE DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO LIMA DA SILVA (OAB:BA41144-A), HELENILDA OLIVEIRA COUTO (OAB:BA28813-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 65482114) interposto pelo MUNICÍPIO DE IAÇU, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, negou provimento à apelação, estando o acórdão ementado nos seguintes termos (ID 59028207):

APELAÇÃO. SERVIDOR DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL. CARGO EFETIVO. REDUÇÃO DE JORNADA DE 40H PARA 20H SEMANAIS. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO TJBA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
I – Pretende, o Município recorrente, a reforma da sentença mandamental, que determinou, em favor do recorrido, servidor público municipal da carreira do magistério, o restabelecimento da carga horária de 40 (quarenta) horas/aula semanais.
II – Nada obstante a possibilidade de redução da carga horária de 20h para 40h semanais, conforme estabeleceu o edital do concurso, a Administração Municipal não instaurou prévio processo administrativo, destinado a oportunizar ao recorrido se manifestar sobre essa redução, a qual impactou negativamente em sua remuneração.
III – Não tendo o Município recorrente instaurado prévio processo administrativo, violou-se o devido processo legal, expondo o

ato atacado ao vício de nulidade, na medida em que impôs restrição sem permitir que o servidor atingido aduzisse razões para se manter no regime de 40 (quarenta) horas. Jurisprudência do STF e do TJBA.
APELAÇÃO DESPROVIDA.

Os Embargos de Declaração opostos pelo ora recorrente foram rejeitados, consoante abaixo transcrita (ID 63257225):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TEXTO CLARO EM SUA FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. I – Não há no Acórdão embargado nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC (omissão, contradição, obscuridade e erro material), vez que enfrentou todas as questões suscitadas com os fundamentos pertinentes, sendo que apenas não acolheu a tese defendida pelo embargante, no que a redução da carga horária do autor/embargado.
II – Os pontos apresentados pelo embargante refletem muito mais o inconformismo no que tange ao convencimento do Órgão Julgador, não sendo matéria a ser discutida em sede de recurso desta natureza, uma vez que todas as questões foram analisadas.
III - Os Embargos de Declaração aviados com objetivo de prequestionar determinada matéria, para posterior interposição de recurso especial e/ou extraordinário, não podem ser acolhidos quando ausentes a omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada. Precedentes do STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO ACOLHIDOS.

Alega o recorrente para ancorar o seu apelo extremo, com fulcro na alínea a do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido contrariou o art. 37, da Constituição Federal.

O recurso foi contra-arrazoado (ID 67294506).

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.

O dispositivo constitucional acima mencionado não foi contrariado pelo aresto guerreado, porquanto, manteve a sentença de piso que obstou a possibilidade da redução da carga horária do servidor, com reflexo negativo na sua remuneração, sem a instauração prévia de processo administrativo, consignando o seguinte:

[…] É induvidoso que se encontra no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, o comportamento do gestor público dirigido ao deferimento, ou não, da ampliação da carga horária de professor e/ou coordenador pedagógico, por se tratar de situação, cuja transitoriedade, caracterizada pela necessidade do serviço público, justifica o exercício do juízo conveniência e oportunidade. Nem poderia ser diferente, pois, no caso concreto, a jornada de trabalho compõe as características do cargo ofertado pelo edital do certame de 20h semanais.
A alteração da jornada acima mencionado precisa estar regulada em lei específica, sob pena de burla às diretrizes do concurso público que, no caso concreto, foi deflagrado para preenchimento do cargo de professor com carga horária definida. Não bastasse isso, não pode o gestor público, por ato administrativo autônomo, regular questões submetidas à reserva legal, conforme o art. 37, caput da CF/88.
A análise da questão sob o prisma do princípio da vinculação ao edital, levaria à pertinência das alegações alçadas pelo Município recorrente, considerando que o instrumento convocatório estabeleceu o regime de 20 (vinte) horas semanais.
Contudo, submetida a questão às imposições constitucionais, verifica-se que o ato administrativo que reduziu a carga horária do recorrido, não pode perpetuar. Isso porque, ainda que sujeito ao poder discricionário do administrador público, deve ele observar as garantias que conferem validade às manifestações estatais, em especial quando esses atos consubstanciam medidas que afetam a esfera jurídica do destinatário, restringindo ou limitando direitos.
No caso dos autos, é fato incontroverso a inexistência de prévio processo administrativo, destinado a oportunizar ao recorrido se manifestar sobre a redução de sua carga horária, que impactou negativamente em sua remuneração.
Com efeito, nada impede que a Administração Pública Municipal de Iaçu, não mais sendo necessário o desdobramento da jornada de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas, providencie o retorno do servidor à carga horária original. Contudo, é imprescindível observar as garantias constitucionais do contraditório (formal e substancial) e da ampla defesa, princípios sem os quais a atuação estatal transborda em arbítrio, expondo-se ao vício de invalidade.
É firme a jurisprudência do STF quanto o direito ao contraditório e à ampla defesa, nas hipóteses em que o ato estatal restrinja/limita a esfera jurídica de outrem, conforme se pode constatar do seguinte aresto, in verbis:
E M E N T A: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO – POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA – COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DELEGOU, VALIDAMENTE, EM SEDE REGIMENTAL (RISTF, ART. 21, § 1º) – INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE – PLENA LEGITIMIDADE JURÍDICA DESSA DELEGAÇÃO REGIMENTAL – SIAFI/CADIN/CAUC – INCLUSÃO, NESSE CADASTRO FEDERAL, DO ESTADO DO MARANHÃO – POR EFEITO DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE A CONVÊNIOS CELEBRADOS EM GESTÕES ANTERIORES – SEM QUE SE TENHA PRECEDIDO À PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE “TOMADA DE CONTAS ESPECIAL” – CONSEQUENTE IMPOSIÇÃO AO ESTADO-MEMBRO, EM VIRTUDE DE ALEGADO DESCUMPRIMENTO DAS RESPECTIVAS OBRIGAÇÕES, DE LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA – POSTULADO DA INTRANSCENDÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE SANÇÕES E RESTRIÇÕES DE ORDEM JURÍDICA SUPERAREM A DIMENSÃO ESTRITAMENTE PESSOAL DO INFRATOR – A QUESTÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS

CONSTITUCIONAIS, NOTADAMENTE AQUELES DE CARÁTER PROCEDIMENTAL, TITULARIZADOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO – POSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO, PELAS ENTIDADES ESTATAIS, EM SEU FAVOR, DA GARANTIA DO "DUE PROCESS OF LAW" – VIOLAÇÃO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (TAMBÉM APLICÁVEL AOS PROCEDIMENTOS DE CARÁTER MERAMENTE ADMINISTRATIVO) – BLOQUEIO DE RECURSOS CUJO REPASSE TEM POR FUNDAMENTO RESPECTIVOS CONVÊNIOS – RISCO PARA A CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO – SITUAÇÃO DE POTENCIALIDADE DANOSA AO INTERESSE PÚBLICO – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO PÚBLICO DE INADIMPLENTES E ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.
...
A QUESTÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS, NOTADAMENTE AQUELES DE CARÁTER PROCEDIMENTAL, TITULARIZADOS PELAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. – A imposição de restrições de ordem jurídica, pelo Estado, quer se concretize na esfera judicial, quer se realize no âmbito estritamente administrativo, supõe, para legitimar-se constitucionalmente, o efetivo respeito, pelo Poder Público, da garantia indisponível do "due process of law", assegurada, pela Constituição da República (art. 5º, LIV), à generalidade das pessoas, inclusive às próprias pessoas jurídicas de direito público, eis que o Estado, em tema de limitação ou supressão de direitos, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva e arbitrária. Doutrina. Precedentes. LIMITAÇÃO DE DIREITOS E NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PARA EFEITO DE SUA IMPOSIÇÃO, DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. – A Constituição da República estabelece, em seu art. 5º, incisos LIV e LV, considerada a essencialidade da garantia constitucional da plenitude de defesa e do contraditório, que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, notadamente naqueles casos em que se viabilize a possibilidade de imposição, a determinada pessoa ou entidade, seja ela pública ou privada, de medidas consubstanciadoras de limitação de direitos. – A jurisprudência dos Tribunais, especialmente a do Supremo Tribunal Federal, tem reafirmado o caráter fundamental do princípio da plenitude de defesa, nele reconhecendo uma insuprimível garantia que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa ou no âmbito político-administrativo, sob pena de nulidade da própria medida restritiva de direitos, revestida, ou não, de caráter punitivo. Doutrina. Precedentes.
…
(ACO 1848 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05-02-2015 PUBLIC 06-02-2015).
Assim, porque não houve prévio processo administrativo, oportunizando ao recorrido se manifestar sobre a redução de sua carga horária, não pode a Administração Pública Municipal assim proceder, sob pena de nulidade do ato.

Nesse contexto, para entender de modo diverso, afastando-se as conclusões do aresto recorrido, seria necessário o exame da legislação local aplicável à espécie e o revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução processual, providência que se revela inviável, nos termos das Súmulas 279 e 280, do Supremo Tribunal Federal, vazadas nos seguintes termos:

SÚMULA 279: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

SÚMULA 280: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. DIMINUIÇÃO DE QUARENTA PARA TRINTA HORAS SEMANAIS. REDUÇÃO PROPORCIONAL DE REMUNERAÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. O recurso extraordinário não se presta à análise de matéria infraconstitucional, tampouco ao reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula 279 do STF).
2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação.
3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.(ARE 1326093 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 23-08-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 02-09-2021 PUBLIC 03-09-2021)

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO. PROPORÇÃO. SUPOSTA REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicite as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (AI 791.292-RG-QO, Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010, Tema 339 da Repercussão Geral).
2. O recurso extraordinário é instrumento de impugnação de decisão judicial inadequado para a análise de matéria infraconstitucional local, bem como para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos

(Súmulas 279 e 280 do STF).
3. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 4. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita. (ARE 1360225 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 09-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 05-04-2022 PUBLIC 06-04-2022)

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, não admito o presente Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 04 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8050573-85.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Itambe Planejamento E Administracao Imobiliaria S/s Ltda.
Advogado: Sonia Regina Canale Mazieiro (OAB:SP131295)
Advogado: Francisco Manoel Gomes Curi (OAB:SP104981-A)
Agravado: Condomnio Edificio Lena Empresarial
Advogado: Yon Yves Coelho Campinho Junior (OAB:BA29946-A)
Advogado: Thais Cristina Andrade Daltro (OAB:BA48712-A)
Terceiro Interessado: Lizconstrucoes Empreendimentos E Participacoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N. 8050573-85.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/S LTDA.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO MANOEL GOMES CURI, SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO
AGRAVADO: CONDOMNIO EDIFICIO LENA EMPRESARIAL

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: YON YVES COELHO CAMPINHO JUNIOR, THAIS CRISTINA ANDRADE DALTRO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 64117556 - 4) interposto por ITAMBÉ PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA S/S LTDA., com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso manejado pelo recorrente, para manter incólume a decisão objurgada, estando ementado da seguinte forma (ID 55297964):
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE APRESENTAÇÃO DE QUESITOS SUPLEMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. PERÍCIA REALIZADA EM 2017. AGRAVANTE QUEDOU SILENTE QUANDO INTIMADO PARA SE MANIFESTAR SOBRE A PERÍCIA. SOMENTE EM 2023 REQUEREU A APRESENTAÇÃO DE QUESITOS COMPLEMENTARES. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Na situação examinada, irresigna-se o agravante quanto à decisão prolatada pelo Juízo Primevo que indeferiu a manifestação acerca da perícia, bem como a formulação de quesitos suplementares à perícia, sob o fundamento de que o pleito fora manifestamente intempestivo.
2. A questão trazida está assentada no Direito à Prova que o recorrente defende ter sido violado. As provas apresentam especial relevância no bojo do processo, vez que elas têm a função de lastrear veracidade às alegações contraditórias das partes, destarte possibilitam ao julgador que apure a solução mais justa ao caso.
3. No caso dos autos, o Juízo Primevo determinou a realização de perícia (ID 31492718) em 24 de julho de 2017, tendo cada uma das partes indicado assistente técnico. Ao ID 314927679, o Magistrado autorizou o perito a iniciar o trabalho, tendo,

sequencialmente, intimado os litigantes acerca da data e hora de realização da perícia. Ao contrário do que declarado pelo agravante, ele fora intimado do dia da perícia, o que pode ser extraído por meio da certidão de publicação de ID 314927859, onde consta o nome de seu causídico. Realizado o laudo pericial, o Juízo a quo determinara a intimação das partes para se manifestarem em 10 (dez) dias, tendo o agravante quedado silente, consoante se infere da certidão de ID 314929073, expedida em 10/08/2018.
4. Diante deste cenário, não vislumbro razão para que sejam aceitos os quesitos apresentados pelo agravante. Tal entendimento pode ser melhor compreendido se levar-se em consideração que o laudo pericial fora apresentado em 12 de junho de 2018 e os quesitos complementares solicitados em 22 de fevereiro de 2023.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Os Embargos de Declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados, constando do acórdão a seguinte ementa (ID 64117556 -36):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. NÍTIDO PROPÓSITO DE REJULGAMENTO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE CONFORMAÇÃO DA PRETENSÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS DE CABIMENTO DO RECURSO HORIZONTAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.
1. Os embargos de declaração, porquanto instrumento integrativo, visam tão somente a corrigir vícios de natureza formal do julgado, pelo que não se prestam a conduzir aos autos mera irresignação da parte quanto à conclusão adotada pelo órgão julgador.
2. Na hipótese vertente, o acórdão expôs de forma íntegra e coesa as premissas fáticas e jurídicas consideradas, suficientes para lastrear o dispositivo lançado, não merecendo a mácula imputada pelo Embargante.
3. O recurso horizontal, ainda que para fins de prequestionamento, deve observar as hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil vigente à época da prolação do acórdão, posto que apelo de fundamentação vinculada, sob pena de não acolhimento.
Alega a recorrente para ancorar o seu Recurso Especial, com fulcro na alínea a do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido violou os arts. 9º, 466, § 2º, 469, 474, 489, § 1º e 1.022, do Código de Processo Civil. Pugna, por fim, concessão do efeito suspensivo.
O recurso não foi contra-arrazoado (ID 65843028).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
1. Da contrariedade aos arts. 489, § 1º e 1.022, do Código de Processo Civil:
De início, o acórdão recorrido não violou os dispositivos de lei federal acima mencionados, quando se verifica que a matéria necessária à solução da lide foi devidamente enfrentada pelos acórdãos recorridos, que emitiram pronunciamentos de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra assentada no sentido de que a alegação de ausência de fundamentação e a negativa de prestação jurisdicional não devem ser confundidas com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, quando se constata que o acórdão impugnado decidiu de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese dos autos.
É pacífico na Corte Infraconstitucional de que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. MÉDIA NACIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP N. 1.101.015/BA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA ANTE O ÓBICE SUMULAR.
1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.
[...]
9. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 2058442 / SE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 28/06/2024)
2. Da contrariedade aos arts. 9º, 466, § 2º, 469 e 474, do Código de Processo Civil:
Com efeito, o acórdão recorrido não infringiu os artigos do Código de Processo Civil supramencionados, porquanto manteve o indeferimento de quesitos complementares à perícia, ao seguinte fundamento:
No caso dos autos, o Juízo Primevo determinou a realização de perícia (ID 31492718) em 24 de julho de 2017, tendo cada uma das partes indicado assistente técnico.
Ao ID 314927679, o Magistrado autorizou o perito a iniciar o trabalho, tendo, sequencialmente, intimado os litigantes acerca da data e hora de realização da perícia.
Ao contrário do que declarado pelo agravante, ele fora intimado do dia da perícia, o que pode ser extraído por meio da certidão de publicação de ID 314927859, onde consta o nome de seu causídico, Maurício Brito Passos Silva.
Realizado o laudo pericial, o Juízo a quo determinara a intimação das partes para se manifestarem em 10 (dez) dias, tendo o

agravante quedado silente, consoante se infere da certidão de ID 314929073, expedida em 10/08/2018.
Em seguida, o réu, ora agravante, peticionara duas vezes: uma informando a nomeação de novo assistente e outra efetivando um subestabelecimento.
Malgrado tais peticionamentos, o agravante nada se manifestara sobre a perícia.
Somente quando o perito apresentara resposta aos quesitos complementares realizados pelo autor, o agravante manifestou-se apresentando quesitos complementares, tendo o Magistrado indeferido o pedido, sob a alegação de que a quesitação suplementar não diz respeito ao aditivo respondido pelo perito, mas ao laudo pericial inicial, de modo que o pedido fora extemporâneo.
Diante deste cenário, não vislumbro razão para que sejam aceitos os quesitos apresentados pelo agravante. Tal entendimento pode ser melhor compreendido se levar-se em consideração que o laudo pericial fora apresentado em 12 de junho de 2018 e os quesitos complementares solicitados em 22 de fevereiro de 2023.(destaquei)
Desse modo, a pretensão da recorrente de infirmar as conclusões do acórdão guerreado demandaria, necessariamente, incursão indevida e o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
[...]
2. A prova constitui elemento de formação da convicção do magistrado, que possui, sob o pálio do livre convencimento motivado, a prerrogativa de avaliar a necessidade das diligências requeridas pelas partes.
3. Considerando que, no caso em análise, a Corte local compreendeu que o laudo pericial se revela hábil à formação da convicção do julgador, não havendo razões para a realização de nova perícia ou apresentação de quesitos complementares, verifica-se que a adoção de entendimento diverso quanto à alegação de cerceamento de defesa, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
[...]
(AgInt no AREsp n. 1.920.931/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)
3. Da concessão do efeito suspensivo:
Por fim, no tocante ao pleito de atribuição de efeito suspensivo ao apelo especial é importante destacar que o deferimento da referida medida, condiciona-se à demonstração dos requisitos da tutela provisória de urgência, ou seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora que, no caso em apreço restaram indemonstrados, sendo imperiosa a aplicação do disposto no art. 1.029, § 5º, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da inadmissão do Recurso Especial.
Nesse sentido:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. REQUISITOS CUMULATIVOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido apenas excepcionalmente a atribuição de efeito suspensivo a recurso.
Todavia, é necessária a presença concomitante dos pressupostos que lhe são inerentes, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora, o que não é o caso dos autos.
2. “A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a execução provisória não constitui, isoladamente, o periculum in mora exigido para a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, até mesmo porque esse procedimento possui mecanismos próprios para evitar prejuízos ao executado” (AgInt na PET na Pet n. 14.017/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 15/4/2021).
3. A ausência do periculum in mora basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica da probabilidade do direito, que deve se fazer presente cumulativamente.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt na TutCautAnt n. 407/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024.)
Ante o exposto, inadmito o presente recurso especial, com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Proceso Civil, ficando indeferido, por consequência, o pleito de atribuição de efeito suspensivo, a teor do disposto no art. 1.029, § 5º, inciso III, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 04 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
mvg

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8028658-14.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joilson Seixas Damasceno
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028658-14.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: JOILSON SEIXAS DAMASCENO
Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo em Recurso Especial (ID 54216315) interposto por JOILSON SEIXAS DAMASCENO, com fundamento no art. 1.042, do Código de Processo Civil, em face da decisão (ID 47286388) que, proferida por esta 2ª Vice-Presidência, negou seguimento ao Recurso Especial, com fulcro no TEMA 887, da sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID 66128918).
É o relatório.
No caso dos autos, infere-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos.
Neste ponto esclareço que a decisão que nega seguimento ao Recursos Especial, aplicando a sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos é cabível Agravo Interno, conforme preconiza o art. 1.030, §2º, do Estatuto Processual Civil.
Desse modo, forçoso reconhecer a hipótese de erro grosseiro no manejo da impugnação (Agravo em Recurso Especial previsto no artigo 1.042, do Código de Processo Civil), circunstância que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
Nessa linha de intelecção, trago a colação do julgado que segue:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO NOBRE. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO OMISSA. ERRO GROSSEIRO. CONSTATAÇÃO.
1. De acordo com o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, o agravo interno é o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que está em conformidade com o entendimento do STJ exarado no julgamento de recursos repetitivos, sendo a sede própria para demonstrar eventual falha na aplicação de tese firmada no paradigma repetitivo em face da realidade do processo.
2. Caso em que, apesar de ter interposto o agravo interno na Corte de origem para impugnar a aplicação do tema repetitivo, a agravante também se insurgiu contra esse fundamento na argumentação do agravo em recurso especial, cuja interposição, no ponto, configura erro grosseiro a afastar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
3. O agravo interno não se presta para sanar eventual omissão da decisão monocrática, já que a via adequada são os embargos de declaração, constituindo essa interposição erro grosseiro, que inadmite aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.
4. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.442.133/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 14/3/2024.)
Isso posto, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Nessa compreensão, configurado o erro grosseiro no aviamento do recurso, não conheço do agravo interposto.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 04 de outubro de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
TG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8110357-24.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Associacao Projeto Jazz Na Avenida
Advogado: Juvenal Sergio Lima De Oliveira (OAB:BA44711-A)
Advogado: Victor Medeiros Pimentel Dos Santos (OAB:BA51712-A)
Advogado: Joao Paulo Castro De Macedo (OAB:BA55224-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 8110357-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ENY BITTENCOURT
APELADO: ASSOCIACAO PROJETO JAZZ NA AVENIDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JUVENAL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, VICTOR MEDEIROS PIMENTEL DOS SANTOS, JOAO PAULO CASTRO DE MACEDO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 65266903) interposto por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 57882050) que, proferido pela Quarta Câmara Cível, deu provimento parcial ao apelo manejado pela parte ora recorrente, “para, ao reformar a sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado na inicial.”.
Embargos de Declaração não acolhidos (ID 65266903).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 2º, da Lei nº 9.427/1996, 944, do Código Civil e 373, §2º, do Código de Processo Civil, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 65773073).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
De início, com efeito, a matéria constante no art. 2º, da Lei nº 9.427/1996, supostamente contrariado, não foi objeto de análise no acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento do Recurso Especial, diante da falta de prequestionamento, a teor da Súmula 282, do Supremo Tribunal Federal.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023).
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO. CANA DE AÇÚCAR. INCÊNDIO. ARTIGOS 489 E 1022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DO LAUDO PERICIAL. PROVIMENTO ADOTADO COMPATÍVEL COM A CONCLUSÃO ADOTADA NA PROVA TÉCNICA. OMISSÃO DESCARACTERIZADA. SUPOSTA DUBIEDADE NOS TERMOS DA APÓLICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. NÃO PROVIDO.
[...]
4. O óbice da ausência de prequestionamento impede a análise da divergência jurisprudencial alegada, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado. Precedentes.
5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2314188 / SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023).
Ademais, no que tange à suscitada ofensa aos arts. 944, do Código Civil e 373, §2º, do Código de Processo Civil, assim se assentou o aresto vergastado:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE PRESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO. DANO A EQUIPAMENTOS. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. NÃO COMPROVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE OFENSA A HONRA OBJETIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

O Código de Defesa do Consumidor prevê que os serviços essenciais devem ser fornecidos de forma continua, respondendo, a concessionária, de forma objetiva em caso de falha na prestação de serviços, salvo se comprovada excludente de responsabilidade (arts. 14 e 22).

Caso em que, presentes elementos suficientes de quedas de energia e danos a equipamentos eletrônicos, a concessionária de energia deixa de trazer prova de procedimento específico, previsto no Módulo 9 da PRODIST, que corrobore a alegação de que não houve perturbação elétrica na data e hora reclamada.

Ausente elementos capazes de afastar a responsabilidade civil objetiva, deve ser mantida a sentença que reconhece a falha na prestação de serviços da ré e o dever de indenizar, com fulcro no art. 14, caput, e parágrafo único do art. 22, CDC.

O dano moral da pessoa jurídica apenas é reconhecido quando há ofensa a honra objetiva, já que a criação jurídica não goza de honra subjetiva. Inocorrência no caso concreto.

Dano moral afastado.

Sentença reformada. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Dessa forma, o pleito da recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, quanto à matéria relativa aos danos materiais, no caso concreto, demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O julgado enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, mediante clara e suficiente fundamentação, de modo que não merece reparo algum.

2. Em recurso especial, não é cabível o reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. As questões jurídicas apreciadas pelo Tribunal de origem se amoldam à jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.649.475/MA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.).

Do mesmo modo, conclui-se que, a modificação das conclusões do acórdão guerreado quanto à matéria relativa ao ônus da prova, também demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do Recurso Especial, ante o teor da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

[…]

3. “O Juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade” (AgRg no AREsp n. 501.483/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe 27/4/2020).

[…]

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

6. No caso concreto, para modificar a conclusão do acórdão recorrido quanto à distribuição do ônus da prova, bem como quanto à ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito pelo autor, ora recorrente, seria necessário reexaminar fatos e provas dos autos, medida inviável na presente via.

[…]

(AgInt no AREsp n. 2.166.995/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.).

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 04 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente

LFC/

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

0575429-39.2016.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Tecnobolt Combustiveis Ltda

Advogado: Juliana Torres Molcan (OAB:BA50571-A)
Apelante: Conceicao Valeria Souza Nery
Advogado: Juliana Torres Molcan (OAB:BA50571-A)
Apelante: Daniel Da Silveira De Souza
Advogado: Juliana Torres Molcan (OAB:BA50571-A)
Apelante: Joaquim Amando Rodrigues Neto
Advogado: Juliana Torres Molcan (OAB:BA50571-A)
Apelante: Erica Alves Rodrigues
Advogado: Juliana Torres Molcan (OAB:BA50571-A)
Apelado: Petrobras Distribuidora S A
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0575429-39.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: TECNOBOLT COMBUSTIVEIS LTDA e outros (4)
Advogado(s): JULIANA TORRES MOLCAN (OAB:BA50571-A)
APELADO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 63283459), interposto por PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A (atualmente denominada VIBRA ENERGIA S.A.), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 48571012) que, proferido pela Quarta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, deu parcial provimento ao recurso manejado pelo recorrente nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 38666579):
EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. POSTO REVENDEDOR. COMBUSTÍVEIS E AFINS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA MERCANTIL. MÚTUO. BONIFICAÇÃO ANTECIPADA. RESCISÃO. CULPA RECÍPROCA. MULTA CONTRATUAL. NÃO. INCIDÊNCIA. STATUS QUO ANTE. VALORES. DEVOLUÇÃO. PROPORCIONALIDADE. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. QUANTUM. MAJORAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. SENTENÇA. REFORMA PARCIAL.
I – A participação dos contratantes para o inadimplemento contratual enseja o reconhecimento da culpa recíproca e, se uma das partes tiver concorrido em menor grau para o resultado, será possível a cumulação do efeito patrimonial com o indenizatório.
II – É inadmissível a incidência da multa contratual nas hipóteses de rescisão contratual por culpa concorrente.
III – O efeito patrimonial da rescisão do contrato é o retorno das partes ao status quo ante, razão pela qual é devida a devolução dos valores recebidos a título de bonificação, todavia, em percentual condizente ao grau de culpa.
IV – O pedido de gratuidade da Justiça formulado por pessoa jurídica deve ser instruído com documentos hábeis a comprovar sua situação hipossuficiente, sob pena de indeferimento, como na hipótese destes autos.
V – A inviabilidade de conclusão das obras de construção do posto de gasolina, por culpa concorrente dos contratantes, mas em maior grau da revendedora, conduz à condenação ao pagamento de lucros cessantes, levando-se em consideração estimativa apresentada pela mesma, na fase contratual, e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão da sua majoração.
RECURSOS PROVIDOS EM PARTE
Embargos de Declaração conhecidos e inacolhidos nos termos da ementa abaixo transcrita (ID’s 63393362 e 63393361):
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.
I – A via declaratória, além de ser admitida para sanar obscuridade, contradição e omissão, serve para corrigir, eventual, erro material ou de premissa existentes no julgado.
II – A contradição que permite a interposição dos aclaratórios deve ser interna, isto é, entre os elementos da decisão, o que inocorreu no caso em apreciação.
III– Decisão omissa é aquela desprovida de fundamentação ou que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, não configurada na hipótese.
IV– O acórdão embargado apresentou fundamentação correlata, suficiente e clara no sentido de que a culpa recíproca no desfazimento do negócio jurídico enseja o retorno das partes ao status quo ante e impõe o dever de reparação, com atenção ao grau de culpa, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, e ressaltou que a gratuidade de Justiça deverá ser concedida apenas às pessoas jurídicas que demonstrarem hipossuficiência de recursos, o que não restou demonstrado pelos contratantes, inexistindo, portanto, vicio a ser corrigido, razão da rejeição dos aclaratórios. EMBARGOS SIMULTÂNEOS REJEITADOS
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea a, do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, contrariedade aos arts. 402, 403, 408, 413, 422, 475 e 945, do Código Civil, e aos arts. 489, §1º, inciso IV e § 3º e 1.022, incisos

I e II, do Código de Processo Civil.
O recorrido apresentou contrarrazões (ID 65149036).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.
1. Da contrariedade aos arts. 489, §1º, inciso IV e § 3º e 1.022, incisos I e II, do CPC:
O recurso especial não merece prosperar pela alegada infringência aos dispositivos de lei federal acima indicados, porquanto se verifica que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.
Neste sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.
(...)
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.595.147/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.) (destaquei)
2. Da contrariedade aos arts. 402, 408, 413, 422, 475, do CC:
No que concerne à suscitada contrariedade aos dispositivos de lei federal acima mencionados, assentou-se o aresto impugnado nos seguintes termos:
A pretensão da Autora consiste no reconhecimento da culpa exclusiva dos Réus pela rescisão dos contratos, no arbitramento da multa correlata e, por fim, na imposição da devolução do valor pago no instrumento de Bonificação.
De logo, saliente-se que o inadimplemento contratual produz efeitos patrimonial e indenizatório.
O efeito patrimonial consiste no retorno das partes ao status quo ante e o indenizatório, por sua vez, representa o ressarcimento de eventuais danos ocasionados à parte adversa, sejam eles o dano emergente, os lucros cessantes ou o dano moral.
Na hipótese de inadimplemento contratual concorrente, incidirá, em regra, apenas o efeito patrimonial. Será possível a cumulação com o efeito indenizatório, se uma das partes tiver concorrido em maior grau que a outra, evitando, assim, o enriquecimento sem causa.
(…)
No caso em análise, infere-se dos documentos apresentado nos autos, que, na celebração dos contratos, os litigantes não realizaram análise de viabilidade de abertura do Posto Revendedor, já de conhecimento também dos Réus, por ter prévia relação jurídica com a Autora, devendo, portanto, responder reciprocamente pela rescisão daquelas avenças, sendo os Apelados em grau menor, que estipulo em 40% (quarenta por cento), em atenção à proporção de sua culpa.
Ressalte-se que é inviável a imposição da multa por descumprimento contratual na espécie, em razão do reconhecimento da culpa concorrente dos litigantes para a rescisão dos contratos em estudo,
(…)
Em relação à bonificação, saliente-se que o objetivo de tal contrato é o pagamento de um prêmio para que o posto revendedor conceda exclusividade para a revenda de uma determinada litragem de combustíveis da distribuidora.
A bonificação pode ser antecipada ou por desempenho efetivo.
No contrato de bonificação antecipada, a distribuidora antecipa um valor, a título de bônus, ao posto revendedor, pelo futuro cumprimento do volume contratado. Se, ao final do contrato, não tiver sido cumprida a litragem total contratada, deverá o revendedor devolver proporcionalmente o valor da bonificação acrescido de juros, correção monetária e multa contratual.
(…)
Pois bem.
No caso sub judice, as partes firmaram contrato de bonificação antecipada, tendo a Autora disponibilizado aos Réus o valor de R$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), que também foi utilizado para a construção do posto revendedor, não inaugurado mesmo após a conclusão de maior parte das obras, como se denota das fotografias apresentadas na peça de defesa, sobretudo aquelas de fl. 38 (ID 33561802).
Considerando o objetivo da bonificação e a impossibilidade de venda de combustíveis e afins, por culpa concorrente dos litigantes, impositiva é a condenação dos Réus à devolução do valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do quantum recebido a tal título à revendedora, considerando o grau de sua culpa. (destaquei)
Neste ponto, insta destacar que a modificação das conclusões do acórdão demandaria a imprescindível incursão nas cláusulas contratuais e na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 05 e 07, do STJ.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CULPA CONCORRENTE. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que exijam a interpretação de cláusula contratual ou o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
(...)
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.654.833/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 11/2/2021.) (destaquei)
3. Da contrariedade aos arts. 403 e 945, do CC:
No que se refere a suscitada infringência aos dispositivos de lei federal acima indicados, assentou-se o aresto impugnado nos seguintes termos (ID 38666578):
- Majoração dos lucros cessantes -
Os lucros cessantes correspondem àquilo que se deixou de lucrar, ou seja, àquilo que efetivamente não aderiu ao patrimônio do ofendido em decorrência do dano causado pelo ofensor.
Enfatize-se que tais danos devem ser efetivos, demonstráveis e incontroversos, a fim de serem indenizados.
Acerca do tema, leciona Sérgio Cavalieri:
“Consiste, portanto, o lucro cessante na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado.”
(In CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., rev. e amp. SP: Atlas, 2007, p. 90.)
Na apuração da frustração daquilo que era razoavelmente esperado com o funcionamento do posto de gasolina, não concluído por culpa recíproca dos litigantes, ressalte-se, a sentença fixou a indenização por lucros cessantes em R$ 1.000.000,00 (um milhões de reais), nos seguintes termos:
“De mais a mais, considerando que havia cláusula de litragem mínima no contrato, seria possível realizar uma estimativa dos lucros. Nesse sentido, devem ser levados em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como a extensão do prejuízo suportado pelos réus, dando importância ao valor que teria sido liberado para a realização da obra, bem como os valores constantes nas planilhas orçamentárias de fls.367/371, de modo que arbitro a indenização por lucros cessantes em R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).” (ID 33561873 – fl. 12)
Evidenciado que o quantum foi definido sem a perfeita observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impositiva é a sua reforma, a fim de majorar para R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).
Ante o exposto, impõe-se a reforma parcial da sentença, para impor aos Réus a devolução de 40% (quarenta por cento) da quantia recebida a título de bonificação, e à Autora o pagamento de lucros cessantes no valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).
Neste ponto, insta destacar que a modificação das conclusões do acórdão demandaria a imprescindível incursão na seara fático-probatória do processo, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o teor da Súmula 07, do STJ.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.
(...)
3. Rever as conclusões do acórdão impugnado, referentes a comprovação dos lucros cessantes e o valor devido a esse título, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.373.276/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 9/11/2023.) (destaquei)
Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 4 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
ISAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8043723-15.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Eliana Maria Silva Rosa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043723-15.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: ELIANA MARIA SILVA ROSA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 65067025) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 67932734 fls. 47-53) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao Agravo Interno, mantendo incólume a decisão (ID 56671247) que rejeitou as preliminares invocadas e, no mérito, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo ora Recorrente, para afastar a tese de pagamento de valores via folha suplementar, determinando o cumprimento da obrigação de fazer consistente em conformar o vencimento básico da exequente ao piso nacional do magistério, aplicando a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, condenando-o, ainda, no pagamento da verba sucumbencial ora arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa apontado no exórdio, ementado nos seguintes termos (ID 67932734 fls. 54-55):
AGRAVO INTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACOLHIMENTO PARCIAL DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO FORMADO NO MANDADO DE SEGURANÇA 8016794-81.2019.8.05.0000. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PISO NACIONAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA POR AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO AFASTADA. MÉRITO. PEDIDO PARA ABATIMENTO/ABSORÇÃO DA VPNI E DEMAIS VANTAGENS PARA O CÔMPUTO DO PISO NACIONAL. COISA JULGADA FIRMADA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA. PRECEDENTE DO STJ E DESTA CORTE. ARGUMENTOS QUE NÃO SÃO CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Quanto à questão de fundo aventada pelo Agravante, entendo que a sua pretensão não merece guarida, bem como seus argumentos não capazes de infirmar a conclusão dada à petição cível.
2. Primeiro, no que se refere à delimitação subjetiva pretendida pelo Estado, o próprio título executado, MSCol nº 8016794-81.2019.8.05.0000, ponderou que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado" (Fls. 8 de ID 35655831), tendo, portanto, parte exequente, legitimidade para a presente execução, independente de ser, ou não, associada à Entidade Impetrante do mandamus coletivo.
3. Já quanto ao pleito de incorporação da VPNI e dos valores recebidos à título de enquadramento judicial, sabendo-se que o subsídio é modalidade de retribuição pecuniária paga em parcela única, não poderia a lei considerar nenhuma outra fração de pagamento como complemento dele. Logo, sendo vedado à Lei Estadual n. 12.578/2012 suprimir vantagens já incorporadas ao patrimônio dos servidores públicos da carreira de Professor, criou ela a VPNI como verba componente da remuneração deles, que em nada se confunde com o subsídio.
4. Dessa forma, como bem ressaltou o Acórdão, deve o piso nacional tomar como base para sua aplicação apenas o subsídio e não o valor global (remuneração), já que a VPNI, tampouco o Enquadramento Judicial fixado por sentença, não são verbas complementares ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, tampouco podendo sofrer reduções em razão do implemento do piso nacional.
5. Nesse viés, sobre as teses agitadas pelo Estado da Bahia pesa a autoridade da res judicata, pelo que deve cumprir a obrigação de fazer: a uma, sem considerar, no cômputo do subsídio, o valor pago a título de VPNI e Enquadramento Judicial, de modo que o próprio subsídio/vencimento básico deve corresponder ao piso nacional determinado pela Lei Federal nº 11.738/2008; a duas, reajustando as parcelas acessórias que tem como base de cálculo o subsídio/vencimento, especialmente a "VPNI" e "Enquadramento Judicial", no percentual que já vinha sendo pago, consoante contracheques juntados aos autos.
6. Recurso desprovido.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte nas alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 95, 97 e 98, do Código de Defesa do Consumidor, arts. 313, 509, 511, 927, 1.037 e 1.040, do Código de Ritos e pugnou pela aplicação do Recurso Especial Representativo de Controvérsia Resp. n.º 1.247.150/PR – atinente ao TEMA 482/STJ, suspensão do processamento do feito até o julgamento definitivo do REsp. 1.978.629/RJ, vinculado ao tema 1.169/STJ, além da divergência jurisprudencial em relação interpretação dos mencionados dispositivos infraconstitucionais e, pugna pelo provimento do recurso.
Agravo Interno a que se fora negado provimento (ID 67932734 fls. 47-53).
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID 68080737).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
Registre-se, que deixo de suspender o processo em razão da pendência de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, dos recursos especiais representativos de controvérsia, REsp. n.º 1.978.629/RJ, Resp. n.º 1.985.037/RJ e Resp. n.º 1.985.491/RJ, que deram origem a formação do TEMA 1.169/STJ, uma vez que, no mencionado tema a Corte Superior, discute: "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença

condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.", e nos presentes autos, observa-se que o Órgão Julgador no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, afastou a aplicação do referido precedente, sob o fundamento, de que o objetivo da Associação era justamente promover a liquidação do julgado coletivo.
Nesse diapasão, identificando-se que o mencionado precedente qualificado não possui similitude fática com a questão discutida neste caderno processual, afasta-se a aplicação do precedente vinculado ao TEMA 1.169/STJ, restando indeferido o pleito de suspensão do processamento do feito.
No que concerne ao pleito referente à necessidade de liquidação individualizada da obrigação fixada em condenação coletiva de natureza genérica, é imperioso sublinhar que o Superior Tribunal de Justiça, verificando a recorrência da matéria ora examinada, admitiu o Recurso Especial Representativo de Controvérsia REsp nº 1.247.150/PR – atinente ao TEMA 482, que tratou da questão do "foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública", estabelecendo a seguinte tese:
TEMA 482 - A sentença genérica proferida no bojo da ação civil coletiva não atribui ao vencido a condição de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), pois, na eventual procedência do pedido, a condenação será genérica, limitando-se a determinar a responsabilidade do réu pelos danos causados (art. 95 do CDC). Desta forma, a condenação não possui a liquidez necessária para o cumprimento espontâneo da sentença, não sendo aplicável a penalidade prevista no art. 475-J do CPC.
Destarte, é patente que o precedente qualificado supracitado não se aplica ao presente caso, sendo necessária a realização do distinguishing, uma vez que o TEMA 482/STJ trata especificamente da sentença genérica proferida na Ação Civil Pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), que condenou o Banco Banestado ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, estendendo seus efeitos a todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Além disso, a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil/73 não se aplica automaticamente às sentenças genéricas, devido à ausência de liquidez imediata. Essas teses garantem a ampla proteção dos direitos dos poupadores e respeitam o princípio da coisa julgada.
Em contrapartida, o presente caso diz respeito a um pedido de cumprimento do acórdão que decidiu o Mandado de Segurança Coletivo n.º 8043952-72.2023.8.05.0000, visando à execução da obrigação de fazer contida no título executivo derivado do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que reconheceu o direito dos professores estaduais de perceberem seus vencimentos conforme o piso salarial nacional.
Dessa maneira, verifica-se que a matéria discutida no presente caderno processual não possui similitude fática com a questão discutida no paradigma do TEMA 482/STJ, revelando-se, portanto, inaplicável a tese firmada.
Quanto a irresignação do recorrente no tocante a tese de transgressão ao art. 927, do Código de Processo Civil, não merece ser acolhido, haja vista que o colegiado julgador, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, manifestou-se sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, expondo suficientemente as razões de seu convencimento, de sorte que não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional e o inconformismo configura, na verdade, pretensão de rediscutir a matéria resolvida.
É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.
Nessa linha de intelecção, trago à colação o julgado que segue:
VI - Tem-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.
[…] X - Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 1.999.689/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)
Em relação a suposta transgressão aos arts. 95, 97 e 98, do Código de Defesa do Consumidor, bem como os arts. 313, 509, 511, 1.037 e 1.040, do Código de Ritos, não se abre a via especial à insurgência pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não foram objeto de pronunciamento por parte do acórdão recorrido quanto a estes pontos.
Tal circunstância enseja a incidência na espécie da Súmula 282 do STF, aqui aplicada por analogia, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", sendo também aplicável a Súmula 356 do mesmo Sodalício, que dispõe que "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".
Desse modo, forçoso reconhecer a ausência do essencial prequestionamento, requisito viabilizador da ascensão recursal, no que se refere ao tema supramencionado. Vejamos a linha de raciocínio adotada de maneira uníssona pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:
[...] 3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
[…] 5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)
[…] 4. Ausente o prequestionamento dos artigos alegados como violado, não é possível o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.526.642/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)
Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea "c" do art. 105 da Constituição, observa-se que o Recorrente não atentou para as formalidades indispensáveis ao conhecimento do especial, porquanto ausentes indicações pormenorizadamente, das divergências decisórias, necessárias para a ocorrência do cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes, limitando-se a colacionar ementas de julgados que seriam favoráveis ao entendimento que sustenta em suas razões principais. In casu, forçoso reconhecer a inexistência da comprovação do dissenso pretoriano, a teor do disposto no art. 1029, § 1º, do CPC e art. 255, do RISTJ.
Nesta senda, salutar transcrição do acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:
[…] 1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.
Note-se que a mera transcrição de ementas de arestos não satisfaz essa exigência.
[...] 4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)
Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 04 de outubro de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
AJAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0547637-81.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Raquel De Andrade Pinho
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653-A)
Apelado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-S)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-A)
Apelado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836-A)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-S)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0547637-81.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: RAQUEL DE ANDRADE PINHO
Advogado(s): DANIELE CAROLINA BERTOLI (OAB:BA39653-A)
APELADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros
Advogado(s): CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-S), MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA896-A), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A), MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A), ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 63603232), interposto por RAQUEL DE ANDRADE PINHO, em desfavor do acórdão (ID 62161566) que, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso manejado pela recorrente nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 59410976):
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PETROBRÁS PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 936. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM RECONHECIDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR OMISSÃO NA ANÁLISE DO "PEDIDO D" DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE E POSSÍVEL PROCEDÊNCIA DO REFERIDO PEDIDO QUE GUARDAVA RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE COM O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA FORMA DE CÁLCULO INICIAL, DE MODO QUE, INDEFERIDO O PEDIDO REVISIONAL,

NÃO HÁ FALAR-SE EM AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. REGIME SUPLEMENTAR DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REGIME FECHADO. PETROS. PENSIONISTA. PENSÃO POR MORTE. FÓRMULA DE CÁLCULO. ELEMENTOS, PARA FINS DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO INICIAL, QUE DEVE SEGUIR O REGIME JURÍDICO INSTITUÍDO NO MOMENTO EM QUE O BENEFICIÁRIO REUNIU AS CONDIÇÕES PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. TESE FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 907/STJ. APLICABILIDADE. MORTE OCORRIDA EM 31/03/1989. APLICÁVEL O REGULAMENTO PETROS DE 25/09/1984. FATOR REDUTOR DE 10% SOBRE A MÉDIA DOS ÚLTIMOS 12 SALÁRIOS. INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS PARA 15% SOBRE O VALOR DA CAUSA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Para ancorar o seu Recurso Especial, aduz a recorrente, em síntese, contrariedade aos arts. 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Os recorridos apresentaram contrarrazões (ID's 64914661 e 65376038).

É o relatório.

O apelo nobre em análise não merece prosperar.

1. Da contrariedade aos arts. 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal:

A alegada violação ao dispositivos da Carta Magna, não atrai a competência do Superior Tribunal de Justiça, eis que se trata de tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal, como expressamente prevê o art. 102, III, a, da Constituição Federal.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 283 DO STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULA N. 284 DO STF. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. FINALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

3. Refoge da esfera de competência do Superior Tribunal de Justiça o exame, em sede de recurso especial, da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.272.331/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.) (destaquei)

2. Da ausência de indicação do permissivo constitucional:

A peça recursal apresentada não preenche os requisitos necessários à sua admissão, tendo em vista que a recorrente não indicou o permissivo constitucional que autoriza a interposição do recurso especial (artigo 105, inciso III, alíneas, da Constituição Federal), impedindo a exata compreensão da controvérsia. Aplicável à espécie o enunciado na Súmula nº 284, do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 284 DO STF. CABIMENTO INEQUÍVOCO DEMONSTRADO. NOVA ANÁLISE. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO IMPUGNADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STF. GRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A falta de expressa indicação dos permissivos constitucionais autorizadores de acesso à instância especial (alíneas a, b e c do inciso III do art. 105) implica o não conhecimento do recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF, exceto quando as razões recursais demonstrarem, de forma inequívoca, seu cabimento.

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.379.396/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.) (destaquei)

Ante o exposto, inadmito o Recurso Especial, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), 4 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2° Vice-Presidente

ISAON

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

DECISÃO

8048653-76.2023.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Silvia Tobias De Matos

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048653-76.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: SILVIA TOBIAS DE MATOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID 64203777) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 62221177) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, rejeitou as preliminares invocadas e, no mérito, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, apenas para rejeitar o pedido de inclusão, em folha suplementar, dos valores devidos desde o ajuizamento da execução até o cumprimento da obrigação de fazer, ementado nos seguintes termos (ID 60099643):

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO SOBRE VENCIMENTO BÁSICO COM REFLEXOS NAS DEMAIS PARCELAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.169 DO STJ. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. PARIDADE COM PROFESSORES DA ATIVA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS TRANSITÓRIAS DA APOSENTADORIA. TÍTULO JUDICIAL QUE DELIMITOU A INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL AO VENCIMENTO BÁSICO/SUBSÍDIO E NÃO DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. PARCELAS REFLEXAS. DIFERENÇAS. CABIMENTO. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE EVENTUAIS DIFERENÇAS POR FOLHA SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF. ADPF 250/DF E RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL Nº 61531/BA. CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO.
1. Trata-se de cumprimento individual de obrigação de fazer imposta em mandado de segurança coletivo de n. 8016794-81.2019.8.05.0000, requerido por por SILVIA TOBIAS DE MATOS em desfavor do ESTADO DA BAHIA, que não implementou, em seus proventos de inatividade, o piso nacional do magistério.
2. Cabe destacar que na sessão de julgamento ocorrida no dia 10 de agosto de 2023, essa Egrégia Corte de Justiça, ao julgar o recurso de agravo interno nº 8042320-45.2022.8.05.0000.1, fixou entendimento pela inaplicabilidade da ordem de suspensão definida no Tema nº 1.169 do Superior Tribunal de Justiça, para as demandas individuais que versem acerca da pretensão de efetivar a obrigação de fazer.
3. Rejeitada preliminar de ilegitimidade ativa. Desnecessidade de filiação à Associação Impetrante.
4. A parte exequente colacionou no ID 51164453 a comprovação de concessão da sua aposentadoria foi efetivada com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 combinado com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47/2005.
5. Incumbe salientar que o Superior Tribunal de Justiça possui posicionamento expresso acerca da possibilidade de extensão dos efeitos da coisa julgada decorrente de mandamus coletivo para todos os integrantes da categoria defendida pela Associação, sendo indiferente a filiação, desde que o título judicial coletivo não tenha estabelecido, expressamente, limites subjetivos.
6. Verifica-se que o título judicial exequendo afastou a pretensão de limitação subjetiva do título judicial coletivo.
7. Detecta-se que a parte exequente colacionou no ID 51164453 a comprovação de concessão da sua aposentadoria foi efetivada com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 combinado com os artigos 2º e 5º da Emenda Constitucional nº 47/2005. A Emenda Constitucional nº 41/2003, malgrado tenha mitigado a aplicabilidade do direito à integralidade e paridade como regra geral atinente aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos, ressalvou o direito aos servidores que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 (data da publicação da referida Emenda Constitucional), à percepção de proventos integrais.
8. Impende pontuar que o título exequendo não determinou a inclusão de parcela nova aos proventos da servidora, mas tão somente a adequação do vencimento/subsídio ao respectivo valor do piso nacional vigente. Exequente que comprovou, mediante contracheque atual, de recebimento de vencimento incorp em valor inferior ao piso nacional.
9. Por outro lado, resta inequívoca a necessidade de ajuste do posicionamento adotado por esta Egrégia Corte acerca da temática em apreço, a inviabilizar o acolhimento da pretensão de percepção das eventuais diferenças por folha suplementar, impondo a submissão ao regime de precatórios na esteira do entendimento da Suprema Corte no bojo da ADPF 250.
10. Valor da Causa corrigido para aplicar o art. 292, §2º, do Código de Processo Civil.
11. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte nas alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 95, 97 e 98, do Código de Defesa do Consumidor, arts. 313, 509, 511, 927, 1.037 e

1.040, do Código de Ritos e pugnou pela aplicação do Recurso Especial Representativo de Controvérsia Resp. n.º 1.247.150/PR – atinente ao TEMA 482/STJ, suspensão do processamento do feito até o julgamento definitivo do REsp. 1.978.629/RJ, vinculado ao tema 1.169/STJ, além da divergência jurisprudencial em relação interpretação dos mencionados dispositivos infraconstitucionais e, pugna pelo provimento do recurso.

A parte contrária apresentou contrarrazões (ID 64347524).

É o relatório.

De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.

Registre-se, que deixo de suspender o processo em razão da pendência de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, dos recursos especiais representativos de controvérsia, REsp. n.º 1.978.629/RJ, Resp. n.º 1.985.037/RJ e Resp. n.º 1.985.491/RJ, que deram origem a formação do TEMA 1.169/STJ, uma vez que, no mencionado tema a Corte Superior, discute: "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.", e nos presentes autos, observa-se que o Órgão Julgador no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, afastou a aplicação do referido precedente, sob o fundamento, de que o objetivo da Associação era justamente promover a liquidação do julgado coletivo.

Nesse diapasão, identificando-se que o mencionado precedente qualificado não possui similitude fática com a questão discutida neste caderno processual, afasta-se a aplicação do precedente vinculado ao TEMA 1.169/STJ, restando indeferido o pleito de suspensão do processamento do feito.

No que concerne ao pleito referente à necessidade de liquidação individualizada da obrigação fixada em condenação coletiva de natureza genérica, é imperioso sublinhar que o Superior Tribunal de Justiça, verificando a recorrência da matéria ora examinada, admitiu o Recurso Especial Representativo de Controvérsia REsp nº 1.247.150/PR – atinente ao TEMA 482, que tratou da questão do "foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública", estabelecendo a seguinte tese:

TEMA 482 - A sentença genérica proferida no bojo da ação civil coletiva não atribui ao vencido a condição de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), pois, na eventual procedência do pedido, a condenação será genérica, limitando-se a determinar a responsabilidade do réu pelos danos causados (art. 95 do CDC). Desta forma, a condenação não possui a liquidez necessária para o cumprimento espontâneo da sentença, não sendo aplicável a penalidade prevista no art. 475-J do CPC.

Destarte, é patente que o precedente qualificado supracitado não se aplica ao presente caso, sendo necessária a realização do distinguishing, uma vez que o TEMA 482/STJ trata especificamente da sentença genérica proferida na Ação Civil Pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), que condenou o Banco Banestado ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, estendendo seus efeitos a todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Além disso, a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil/73 não se aplica automaticamente às sentenças genéricas, devido à ausência de liquidez imediata. Essas teses garantem a ampla proteção dos direitos dos poupadores e respeitam o princípio da coisa julgada.

Em contrapartida, o presente caso diz respeito a um pedido de cumprimento do acórdão que decidiu o Mandado de Segurança Coletivo n.º 8043952-72.2023.8.05.0000, visando à execução da obrigação de fazer contida no título executivo derivado do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que reconheceu o direito dos professores estaduais de perceberem seus vencimentos conforme o piso salarial nacional.

Dessa maneira, verifica-se que a matéria discutida no presente caderno processual não possui similitude fática com a questão discutida no paradigma do TEMA 482/STJ, revelando-se, portanto, inaplicável a tese firmada.

Em relação a suposta transgressão aos arts. 95, 97 e 98, do Código de Defesa do Consumidor, bem como os arts. 313, 509, 511, 927, 1.037 e 1.040, do Código de Ritos, não se abre a via especial à insurgência pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não foram objeto de pronunciamento por parte do acórdão recorrido quanto a estes pontos.

Tal circunstância enseja a incidência na espécie da Súmula 282 do STF, aqui aplicada por analogia, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", sendo também aplicável a Súmula 356 do mesmo Sodalício, que dispõe que "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Desse modo, forçoso reconhecer a ausência do essencial prequestionamento, requisito viabilizador da ascensão recursal, no que se refere ao tema supramencionado. Vejamos a linha de raciocínio adotada de maneira uníssona pelo Egrégio Superior

Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:

[...] 3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
[…] 5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)
[…] 4. Ausente o prequestionamento dos artigos alegados como violado, não é possível o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.526.642/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)

Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea “c” do art. 105 da Constituição, observa-se que o Recorrente não atentou para as formalidades indispensáveis ao conhecimento do especial, porquanto ausentes indicações pormenorizadamente, das divergências decisórias, necessárias para a ocorrência do cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes, limitando-se a colacionar ementas de julgados que seriam favoráveis ao entendimento que sustenta em suas razões principais. In casu, forçoso reconhecer a inexistência da comprovação do dissenso pretoriano, a teor do disposto no art. 1029, § 1º, do CPC e art. 255, do RISTJ.

Nesta senda, salutar transcrição do acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:

[…] 1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.
Note-se que a mera transcrição de ementas de arestos não satisfaz essa exigência.
[...] 4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 04 de outubro de 2024

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

AJAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8047219-52.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Luzia Oliveira De Jesus
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047219-52.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: LUZIA OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID 66014587) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 62339721) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, rejeitou as preliminares invocadas e, no mérito, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo ora Recorrente, apenas para obstar o pagamento do crédito mediante folha suplementar, ementado nos seguintes termos (ID 60381379):

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO INDIVUDUAL DE TÍTULO COLETIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PLEITO DE SUSPENSÃO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA REJEITADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR INFERIOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ADPF 250. ATENDIMENTO A ORDEM EMANADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO N.º 61.531/BA. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONFORME PARÂMETROS LEGAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE APENAS PARA AFASTAR O PLEITO DE CRÉDITO POR FOLHA SUPLEMENTAR.
1. Inicialmente, afastam-se as arguições preliminares do Ente Público acerca da necessidade de individualização da obrigação fixada em sede de acórdão coletivo, uma vez que tais argumentos não obstam a implementação da obrigação de fazer, nos termos delineados no acórdão proferido na ação mandamental coletiva.
2. Ademais, ressalte-se a inaplicabilidade do Tema 1169 do STJ no âmbito da execução das obrigações de fazer do piso nacional do magistério, conforme jurisprudência firmada neste Colegiado.
3. De igual sorte, rejeita-se o pleito de suspensão deste processo executivo por prejudicialidade externa (art. 313, inc. V, ‘a’ do CPC), ante a distinção entre os temas tratados.
4. Afasta-se, ainda, a alegada ilegitimidade ativa da parte exequente, haja vista que, conforme julgamento proferido em sede de liquidação do acórdão em mandado de segurança coletivo (n.º 8016794-81.2019.8.05.0000), a ordem concessiva da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos.
5. Do conjunto probatório, extrai-se que a parte exequente, quando da vigência da EC n.º 41/2003, preenchia todos os requisitos necessários para aquisição do direito a paridade vencimental, demonstrando o cumprimento das exigências estabelecidas no título judicial para figurar como parta legítima.
6. Inexistindo ressalva no título executado, não prospera o alegado excesso na obrigação de fazer, firmado no entendimento de que deva ser considerada a vantagem pessoal nominalmente identificável – VPNI.
7. Inviabilidade do crédito mediante folha suplementar em respeito às determinações firmadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 250 e, especificamente, na Reclamação n.º 61.531/BA.
8. Por fim, registre-se que a parte exequente, expressamente, justifica o valor da causa como aquele equivalente a 12 (doze) prestações mensais, razão pela qual se mostra inócuo o pleito de retificação, de ofício, do montante atribuído à causa.

Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte nas alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 95, 97 e 98, do Código de Defesa do Consumidor, arts. 313, 509, 511, 927, 1.037 e 1.040, do Código de Ritos e pugnou pela aplicação do Recurso Especial Representativo de Controvérsia Resp. n.º 1.247.150/PR – atinente ao TEMA 482/STJ, suspensão do processamento do feito até o julgamento definitivo do REsp. 1.978.629/RJ, vinculado ao tema 1.169/STJ, além da divergência jurisprudencial em relação interpretação dos mencionados dispositivos infraconstitucionais e, pugna pelo provimento do recurso.

A parte contrária apresentou contrarrazões (ID 68691968).

É o relatório.

De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.

Registre-se, que deixo de suspender o processo em razão da pendência de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, dos recursos especiais representativos de controvérsia, REsp. n.º 1.978.629/RJ, Resp. n.º 1.985.037/RJ e Resp. n.º 1.985.491/RJ, que deram origem a formação do TEMA 1.169/STJ, uma vez que, no mencionado tema a Corte Superior, discute: “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos

concretos trazidos aos autos.", e nos presentes autos, observa-se que o Órgão Julgador no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, afastou a aplicação do referido precedente, sob o fundamento, de que o objetivo da Associação era justamente promover a liquidação do julgado coletivo.

Nesse diapasão, identificando-se que o mencionado precedente qualificado não possui similitude fática com a questão discutida neste caderno processual, afasta-se a aplicação do precedente vinculado ao TEMA 1.169/STJ, restando indeferido o pleito de suspensão do processamento do feito.

No que concerne ao pleito referente à necessidade de liquidação individualizada da obrigação fixada em condenação coletiva de natureza genérica, notadamente em relação aos arts. 509 e 511, do Código de Ritos, bem como os arts. 95, 97 e 98, do Código de Defesa do Consumidor, é imperioso sublinhar que o Superior Tribunal de Justiça, verificando a recorrência da matéria ora examinada, admitiu o Recurso Especial Representativo de Controvérsia REsp nº 1.247.150/PR – atinente ao TEMA 482, que tratou da questão do "foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública", estabelecendo a seguinte tese:

TEMA 482 - A sentença genérica proferida no bojo da ação civil coletiva não atribui ao vencido a condição de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), pois, na eventual procedência do pedido, a condenação será genérica, limitando-se a determinar a responsabilidade do réu pelos danos causados (art. 95 do CDC). Desta forma, a condenação não possui a liquidez necessária para o cumprimento espontâneo da sentença, não sendo aplicável a penalidade prevista no art. 475-J do CPC.

Destarte, é patente que o precedente qualificado supracitado não se aplica ao presente caso, sendo necessária a realização do distinguishing, uma vez que o TEMA 482/STJ trata especificamente da sentença genérica proferida na Ação Civil Pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), que condenou o Banco Banestado ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, estendendo seus efeitos a todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Além disso, a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil/73 não se aplica automaticamente às sentenças genéricas, devido à ausência de liquidez imediata. Essas teses garantem a ampla proteção dos direitos dos poupadores e respeitam o princípio da coisa julgada.

Em contrapartida, o presente caso diz respeito a um pedido de cumprimento do acórdão que decidiu o Mandado de Segurança Coletivo n.º 8043952-72.2023.8.05.0000, visando à execução da obrigação de fazer contida no título executivo derivado do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que reconheceu o direito dos professores estaduais de perceberem seus vencimentos conforme o piso salarial nacional.

Dessa maneira, verifica-se que a matéria discutida no presente caderno processual não possui similitude fática com a questão discutida no paradigma do TEMA 482/STJ, revelando-se, portanto, inaplicável a tese firmada.

Quanto a irresignação do recorrente no tocante a suposta mácula ao art. 313, do Código de Processo Civil, não merece ser acolhido, haja vista que o colegiado julgador, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, manifestou-se sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, expondo suficientemente as razões de seu convencimento, de sorte que não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional e o inconformismo configura, na verdade, pretensão de rediscutir a matéria resolvida.

É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.

Nessa linha de intelecção, trago à colação o julgado que segue:

[...]
VI - Tem-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.
[…] X - Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 1.999.689/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Em relação a suposta transgressão aos arts. 927, 1.037 e 1.040, do Código de Ritos, não se abre a via especial à insurgência pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não foram objeto de pronunciamento por parte do acórdão recorrido, tampouco foram opostos aclaratórios a fim de suprir vício referente a suposta omissão, contrariedade ou obscuridade quanto a estes pontos.

Tal circunstância enseja a incidência na espécie da Súmula 282 do STF, aqui aplicada por analogia, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", sendo também

aplicável a Súmula 356 do mesmo Sodalício, que dispõe que "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Desse modo, forçoso reconhecer a ausência do essencial prequestionamento, requisito viabilizador da ascensão recursal, no que se refere ao tema supramencionado. Vejamos a linha de raciocínio adotada de maneira uníssona pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:

[...] 3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
[…] 5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)
[…] 4. Ausente o prequestionamento dos artigos alegados como violado, não é possível o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.526.642/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)

Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea "c" do art. 105 da Constituição, observa-se que o Recorrente não atentou para as formalidades indispensáveis ao conhecimento do especial, porquanto ausentes indicações pormenorizadamente, das divergências decisórias, necessárias para a ocorrência do cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes, limitando-se a colacionar ementas de julgados que seriam favoráveis ao entendimento que sustenta em suas razões principais. In casu, forçoso reconhecer a inexistência da comprovação do dissenso pretoriano, a teor do disposto no art. 1029, § 1º, do CPC e art. 255, do RISTJ.

Nesta senda, salutar transcrição do acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:

[…] 1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.
Note-se que a mera transcrição de ementas de arestos não satisfaz essa exigência.
[...] 4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 04 de outubro de 2024

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

AJAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0180836-09.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Frederico Carlos Binderl Gaspar De Miranda (OAB:BA26007-A)
Advogado: Jairo Andrade De Miranda (OAB:BA3923-A)

Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)

Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)

Advogado: Frederico Carlos Binderl Gaspar De Miranda (OAB:BA26007-A)
Advogado: Jairo Andrade De Miranda (OAB:BA3923-A)
Advogado: Helena Oliveira Santiago (OAB:BA419-A)

Advogado: Marcus Santiago Luiz (OAB:BA15032-A)

Advogado: Marcus Santiago Luiz (OAB:BA15032-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 70607086
Processo N° : 0180836-09.2007.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
JAIRO ANDRADE DE MIRANDA (OAB:BA3923-A), FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAR DE MIRANDA (OAB:BA26007-A), MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A)
FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAR DE MIRANDA (OAB:BA26007-A), JAIRO ANDRADE DE MIRANDA (OAB:BA3923-A), MARCUS SANTIAGO LUIZ (OAB:BA15032-A), HELENA OLIVEIRA SANTIAGO (OAB:BA419-A), MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415505428000000120363469

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8045008-43.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Aldenora Alves Silva
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PETIÇÃO CÍVEL n. 8045008-43.2023.8.05.0000
PARTE AUTORA: ALDENORA ALVES SILVA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de outubro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8065603-63.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Lindinalva Maria De Andrade Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065603-63.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: LINDINALVA MARIA DE ANDRADE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 65571789) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 64006024) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, rejeitou as preliminares invocadas e, no mérito, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo ora Recorrente, apenas para retificar o valor da causa para 12 (doze) parcelas da diferença mensal e vedar o pagamento em folha suplementar dos valores devidos entre a data da execução e a data de efetiva implantação da obrigação de fazer, devendo ser observado o regime dos precatórios, com a, ainda, determinação de implementação no contracheque da exequente do piso nacional do magistério na próxima folha de pagamento, sob pena de não o fazendo serem adotadas medidas atípicas com objetivo de compelir o cumprimento da obrigação de fazer aqui imposta, condenando, ainda o Recorrente em honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico a ser obtido, ementado nos seguintes termos (ID 62517981):
IMPUGNAÇÃO À AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL LASTREADA EM TÍTULO COLETIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR CONTA DO TEMA 1169 DO STJ OU ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO DA LIQUIDAÇÃO COLETIVA POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA, DE EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PELA AUSÊNCIA DE DEFINITIVA LIQUIDAÇÃO PRÉVIA E DE IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE MULTA DIÁRIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÃO DIRIMIDA PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS TEMAS 05 E 494 DO STF. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. PERTINÊNCIA. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 292, § 2º, DO CPC. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE.
Rejeição das preliminares de suspensão da execução até o julgamento do Tema 1169 do STJ ou até o julgamento definitivo da liquidação coletiva por prejudicialidade externa e de extinção da Ação por ausência de definitiva liquidação coletiva prévia, pois, conquanto a existência de farta discussão, o Colegiado da Seção Cível de Direito Público, em sessão realizada no dia 10/08/2023, firmou entendimento no sentido de que a suspensão dos feitos por força do Tema 1169 STJ, restringe-se às obrigações de pagar, de modo que, as execuções atinentes às obrigações de fazer devem ser regularmente processadas e julgadas, por o título executivo não depender, neste capítulo, da prévia liquidação coletiva.
Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da exequente, posto que o título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, os estendendo a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental.".
Rejeição da preliminar de impossibilidade de arbitramento de multa diária com esteio nos Temas 380 e 482 do STJ, na medida em que, no que toca à obrigação de fazer, o acórdão não detêm caráter genérico, cumprindo as astreintes a função de ser um instrumento capaz de conceder efetividade à decisão judicial, funcionando como meio de coerção para que a obrigação seja adimplida.
Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada "VPNI" quando da implementação da obrigação de fazer.
O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico).
Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global.
Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS n. 8016794-81.2019.8.05.0000.
A pretensão do Executado a respeito de que os supervenientes aumentos do subsídio, de vantagem pessoal ou remuneração devem ser considerados para fins de piso salarial pago, referem-se a fato futuro e incerto não podendo ser analisado em abstrato em sede de execução de título já transitado em julgado, onde foi reconhecido o inadimplemento do executado acerca da implantação do piso nacional.
Ademais, o Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento da ADI 4167/DF, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, definiu que o piso nacional deve ser fixado com base no vencimento, e não na remuneração global, tratando de verdadeira política de incentivo, o que se permite concluir que o conceito de piso nacional se refere a vencimento básico mínimo, não havendo impedimento que seja superior ao estabelecido, sendo inaplicável, assim, os Temas 05 e 494 do STF.
No que concerne à alegação de impossibilidade de pagamento dos valores devidos entre a execução e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer por meio de folha suplementar, assiste razão ao Estado da Bahia, tendo em vista que recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Reclamação n. 61.531/BA, proposta pelo Estado da Bahia, cassou o capítulo decisório do acórdão do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000 desta Corte, que reconhecia

a possibilidade de pagamento por folha suplementar dos valores devidos em decorrência do descumprimento da obrigação de fazer.
Quanto ao valor da causa, há de se pontuar que este deve corresponder à dimensão econômica da pretensão e, in casu, tratando-se de obrigação de fazer, o conteúdo econômico, na exata intelecção do art. 292, § 2º, do CPC, corresponderá a uma prestação anual vindicada.
Rejeição das preliminares e Impugnação à Ação Executiva Individual parcialmente acolhida.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte nas alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 95, 97 e 98, do Código de Defesa do Consumidor, arts. 313, 509, 511, 927, 1.037 e 1.040, do Código de Ritos e pugnou pela aplicação do Recurso Especial Representativo de Controvérsia Resp. n.º 1.247.150/PR – atinente ao TEMA 482/STJ, suspensão do processamento do feito até o julgamento definitivo do REsp. 1.978.629/RJ, vinculado ao tema 1.169/STJ, além da divergência jurisprudencial em relação interpretação dos mencionados dispositivos infraconstitucionais e, pugna pelo provimento do recurso.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID 65883069).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
Registre-se, que deixo de suspender o processo em razão da pendência de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, dos recursos especiais representativos de controvérsia, REsp. n.º 1.978.629/RJ, Resp. n.º 1.985.037/RJ e Resp. n.º 1.985.491/RJ, que deram origem a formação do TEMA 1.169/STJ, uma vez que, no mencionado tema a Corte Superior, discute: "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.", e nos presentes autos, observa-se que o Órgão Julgador no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, afastou a aplicação do referido precedente, sob o fundamento, de que o objetivo da Associação era justamente promover a liquidação do julgado coletivo.
Nesse diapasão, identificando-se que o mencionado precedente qualificado não possui similitude fática com a questão discutida neste caderno processual, afasta-se a aplicação do precedente vinculado ao TEMA 1.169/STJ, restando indeferido o pleito de suspensão do processamento do feito.
No que concerne ao pleito referente à necessidade de liquidação individualizada da obrigação fixada em condenação coletiva de natureza genérica, é imperioso sublinhar que o Superior Tribunal de Justiça, verificando a recorrência da matéria ora examinada, admitiu o Recurso Especial Representativo de Controvérsia REsp nº 1.247.150/PR – atinente ao TEMA 482, que tratou da questão do "foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública", estabelecendo a seguinte tese:
TEMA 482 - A sentença genérica proferida no bojo da ação civil coletiva não atribui ao vencido a condição de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), pois, na eventual procedência do pedido, a condenação será genérica, limitando-se a determinar a responsabilidade do réu pelos danos causados (art. 95 do CDC). Desta forma, a condenação não possui a liquidez necessária para o cumprimento espontâneo da sentença, não sendo aplicável a penalidade prevista no art. 475-J do CPC.
Destarte, é patente que o precedente qualificado supracitado não se aplica ao presente caso, sendo necessária a realização do distinguishing, uma vez que o TEMA 482/STJ trata especificamente da sentença genérica proferida na Ação Civil Pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), que condenou o Banco Banestado ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, estendendo seus efeitos a todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Além disso, a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil/73 não se aplica automaticamente às sentenças genéricas, devido à ausência de liquidez imediata. Essas teses garantem a ampla proteção dos direitos dos poupadores e respeitam o princípio da coisa julgada.
Em contrapartida, o presente caso diz respeito a um pedido de cumprimento do acórdão que decidiu o Mandado de Segurança Coletivo n.º 8043952-72.2023.8.05.0000, visando à execução da obrigação de fazer contida no título executivo derivado do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que reconheceu o direito dos professores estaduais de perceberem seus vencimentos conforme o piso salarial nacional.
Dessa maneira, verifica-se que a matéria discutida no presente caderno processual não possui similitude fática com a questão discutida no paradigma do TEMA 482/STJ, revelando-se, portanto, inaplicável a tese firmada.
Em relação a suposta transgressão aos arts. 95, 97 e 98, do Código de Defesa do Consumidor, bem como os arts. 313, 509, 511, 927, 1.037 e 1.040, do Código de Ritos, não se abre a via especial à insurgência pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não foram objeto de pronunciamento por parte do acórdão recorrido quanto a estes pontos.
Tal circunstância enseja a incidência na espécie da Súmula 282 do STF, aqui aplicada por analogia, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", sendo também aplicável a Súmula 356 do mesmo Sodalício, que dispõe que "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".
Desse modo, forçoso reconhecer a ausência do essencial prequestionamento, requisito viabilizador da ascensão recursal, no que se refere ao tema supramencionado. Vejamos a linha de raciocínio adotada de maneira uníssona pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:
[...] 3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
[…] 5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/

2024.)
[…] 4. Ausente o prequestionamento dos artigos alegados como violado, não é possível o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.526.642/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)
Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea "c" do art. 105 da Constituição, observa-se que o Recorrente não atentou para as formalidades indispensáveis ao conhecimento do especial, porquanto ausentes indicações pormenorizadamente, das divergências decisórias, necessárias para a ocorrência do cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes, limitando-se a colacionar ementas de julgados que seriam favoráveis ao entendimento que sustenta em suas razões principais. In casu, forçoso reconhecer a inexistência da comprovação do dissenso pretoriano, a teor do disposto no art. 1029, § 1º, do CPC e art. 255, do RISTJ.
Nesta senda, salutar transcrição do acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:
[…] 1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.
Note-se que a mera transcrição de ementas de arestos não satisfaz essa exigência.
[...] 4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)
Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 04 de Outubro de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
AJAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
ATO ORDINATÓRIO
8093211-04.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valnei Souza Rocha
Advogado: Fabio Dos Reis Ferreira (OAB:BA53220-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8093211-04.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: VALNEI SOUZA ROCHA
Advogado(s): FABIO DOS REIS FERREIRA (OAB:BA53220-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0504474-96.2017.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Guilherme Borba Palmeira (OAB:PE18064-A)

Advogado: Wendell Batista De Araujo (OAB:BA31830-A)

Advogado: Wendell Batista De Araujo (OAB:BA31830-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 70601966
Processo N° : 0504474-96.2017.8.05.0146
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
GUILHERME BORBA PALMEIRA (OAB:PE18064-A)
WENDELL BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA31830-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415320569400000120358964

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8020435-38.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Romildo De Souza Leal Junior (OAB:BA24360-A)
Advogado: Iziquiel Pereira Moura (OAB:BA31752-A)
Agravado: Antonio Efigenio Saraiva Rodrigues
Advogado: Adriana Fachinetti Brandao (OAB:BA36850-A)
Advogado: Marcos Wilson Ferreira Fontes (OAB:BA11315-A)
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8020435-38.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ROMILDO DE SOUZA LEAL JUNIOR (OAB:BA24360-A), IZIQUIEL PEREIRA MOURA (OAB:BA31752-A)
AGRAVADO: ANTONIO EFIGENIO SARAIVA RODRIGUES
Advogado(s): ADRIANA FACHINETTI BRANDAO (OAB:BA36850-A), MARCOS WILSON FERREIRA FONTES (OAB:BA11315-A), RAFAEL FACHINETTI BRANDAO (OAB:BA32629-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 68996020), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 67427417), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000077-87.2018.8.05.0239 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836-A)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-S)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Apelado: Maria Juliana Dos Reis
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8000077-87.2018.8.05.0239
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836-A), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-S), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A), MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A)
APELADO: MARIA JULIANA DOS REIS
Advogado(s): JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Face o julgamento do Agravo Interno e dos Embargos de Declaração pelo Órgão Especial, com posterior baixa definitiva, conforme certificado nos ID's 56065262 e 65409101, e à vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 39556929), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu parcialmente o apelo extremo (ID 38903493), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), 4 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
ISAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0512864-73.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jhsf Salvador Empreendimentos E Incorporacoes Ltda.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Apelado: Jhsf Salvador Empreendimentos E Incorporacoes Ltda.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Apelado: Samuel Marques Barreto Mathias
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Apelante: Samuel Marques Barreto Mathias
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Apelante: Gabriel Barreto Marques Mathias
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Apelado: Gabriel Barreto Marques Mathias

Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0512864-73.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA. e outros (2)
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A), HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (OAB:BA17056-A)
APELADO: JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA. e outros (2)
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A), HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (OAB:BA17056-A), MARCIO BESERRA GUIMARAES (OAB:BA21323-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 68175717), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 66657311), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

EHPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8156413-18.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcos De Carvalho Maciel (OAB:BA64424-A)

Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 70615142
Processo N° : 8156413-18.2022.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
MARCOS DE CARVALHO MACIEL (OAB:BA64424-A)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415385467500000120371673

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000238-98.2021.8.05.0043 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Thaisa Ramalho Loureiro
Advogado: Maria Jose Andrade Reis (OAB:BA55180-A)
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643-A)
Apelante: Municipio De Canavieiras
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Maiza Oliveira De Souza (OAB:BA44475-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8000238-98.2021.8.05.0043
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), MAIZA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA44475-A)
APELADO: THAISA RAMALHO LOUREIRO
Advogado(s): MARIA JOSE ANDRADE REIS (OAB:BA55180-A), LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS (OAB:BA49643-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 68918240), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 66565086), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8029613-45.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edna De Cassia Souza E Souza
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL N. 8029613-45.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: EDNA DE CASSIA SOUZA E SOUZA
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977-A), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 68803234), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 65627926), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8035318-26.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Alessandra Paola Caramori
Advogado: Amanda Vieira De Carvalho (OAB:SP180835-A)
Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8035318-26.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
APELADO: ALESSANDRA PAOLA CARAMORI
Advogado(s): AMANDA VIEIRA DE CARVALHO (OAB:SP180835-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 68659867) interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face da decisão monocrática que, proferida por Relator na Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 932, IV, alínea b, do CPC/2015, conheceu e negou provimento à apelação, mantendo integralmente a decisão recorrida (ID 67089449).
O recurso foi contraminutado (ID 70536097).
É o relatório.
O recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista os fundamentos a seguir delineados.
Com efeito. Consoante o disposto no art. 105, inciso, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única instância (competência originária) ou última instância (competência recursal) pelos Tribunais do Estado.
Na hipótese de que se cuida, o apelo nobre foi manejado contra decisão monocrática de Relator, que deveria ter sido impugnada através de Agravo Interno, com fito de instigar a Corte Estadual a se manifestar de forma colegiada, razão pela qual não se considera preenchido o requisito do esgotamento das vias ordinárias.
Dispõe o art. 1.021, do Código de Processo Civil, verbis:
Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
Por conseguinte, incide na hipótese o teor da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, aplicada analogicamente à espécie, de modo a impedir a ascensão do apelo especial, vazada nos seguintes termos.
SÚMULA 281: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem recurso ordinário da decisão impugnada.
Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, revela-se inadmissível o processamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, porquanto um dos pressupostos para sua admissibilidade é o exaurimento das instâncias ordinárias.
2. Incidência da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2503680 / MS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 05/06/2024)
Ante o exposto, com arrimo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da sua manifesta inadmissibilidade, não conheço do presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 04 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

igfb//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8026814-63.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Fonseca Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
PETIÇÃO CÍVEL n. 8026814-63.2021.8.05.0000
PARTE AUTORA: MARIA FONSECA PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de outubro de 2024
FABIo SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0501768-13.2018.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Sheila Araujo De Jesus Azevedo (OAB:BA20191-A)
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359-A)
Apelado: Bruno Coelho Pinto
Advogado: Luciano Rios Guimaraes (OAB:BA46892-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0501768-13.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): SHEILA ARAUJO DE JESUS AZEVEDO (OAB:BA20191-A), ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (OAB:BA23359-A)
APELADO: BRUNO COELHO PINTO

Advogado(s): LUCIANO RIOS GUIMARAES (OAB:BA46892-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 69176904), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 67431330), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8175624-40.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Edinea Cristina Santos Matos
Advogado: Vitor Oliveira Monteiro Da Costa (OAB:BA69271-A)
Advogado: Pedro Henrique Tourinho De Aragao (OAB:BA64461-A)
Apelante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8175624-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687-A)
APELADO: EDINEA CRISTINA SANTOS MATOS
Advogado(s): VITOR OLIVEIRA MONTEIRO DA COSTA (OAB:BA69271-A), PEDRO HENRIQUE TOURINHO DE ARAGAO (OAB:BA64461-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 68313775), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 66994578), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de outubro de 2024 .

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
EPHS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
ATO ORDINATÓRIO
8028641-09.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Valnei Souza Rocha
Advogado: Fabio Dos Reis Ferreira (OAB:BA53220-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8028641-09.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: VALNEI SOUZA ROCHA
Advogado(s): FABIO DOS REIS FERREIRA (OAB:BA53220-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8067026-89.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Josefa Sirleide De Araujo Mazzafera
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692-A)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964-A)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024-A)
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223-A)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592-A)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8067026-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JOSEFA SIRLEIDE DE ARAUJO MAZZAFERA
Advogado(s): PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA5692-A)
APELADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): VITOR BRITO QUEIROZ (OAB:BA20964-A), SERGIO DA CUNHA BARROS registrado(a) civilmente como SERGIO DA CUNHA BARROS (OAB:BA22024-A), MARIA DO SOCORRO MAGALHAES MORAIS COLLA (OAB:BA16223-A), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592-A), ULISSES GOMES ARAUJO (OAB:BA24564-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 68094535), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 66780172), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8002311-81.2018.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Cecilia De Souza Gomes
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888-A)
Apelado: Municipio De Brumado
Advogado: Maria Hortencia Pinheiro Do Nascimento (OAB:BA76423)
Advogado: Beatriz De Mattos Queiroz (OAB:BA57333)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8002311-81.2018.8.05.0032
APELANTE: MARIA CECILIA DE SOUZA GOMES
Advogado(s): ELIZANGERA REGO NASCIMENTO (OAB:BA17888)
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): MARIA HORTENCIA PINHEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA76423), BEATRIZ DE MATTOS QUEIROZ (OAB:BA57333)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de outubro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0001889-89.2016.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Apelado: Admilson Souza Santos
Advogado: Amilton Souza Campos Junior (OAB:BA36402-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0001889-89.2016.8.05.0138
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)
APELADO: ADMILSON SOUZA SANTOS
Advogado(s): AMILTON SOUZA CAMPOS JUNIOR (OAB:BA36402-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 68219028), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 66716084), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
EHPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8007321-66.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ervina Garcia Dos Santos
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603-A)
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698-E)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PETIÇÃO CÍVEL n. 8007321-66.2022.8.05.0000
PARTE AUTORA: ERVINA GARCIA DOS SANTOS
Advogado(s): LIZLANE OLIVEIRA DA SILVA PRATES (OAB:BA15603), FABRIZIA KAMILA TOMAZ REIS (OAB:BA56698)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de outubro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8025357-25.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Agravante: Ewerton Santana De Melo
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8025357-25.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: EWERTON SANTANA DE MELO
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726-A), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A)
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 68528264), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 67128508), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0305046-20.2016.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Henrique Santos Carneiro
Advogado: Alex Antonio Barbosa De Souza (OAB:BA43850-A)
Apelado: Fábio Da Cunha Caldas
Apelante: Henrique Santos Carneiro
Advogado: Alex Antonio Barbosa De Souza (OAB:BA43850-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL N. 0305046-20.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ALEX ANTONIO BARBOSA DE SOUZA (OAB:BA43850-A)
APELADO: HENRIQUE SANTOS CARNEIRO e outros
Advogado(s): ALEX ANTONIO BARBOSA DE SOUZA (OAB:BA43850-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 70053715), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 68308894), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0513250-55.2018.8.05.0080 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Fabiana Barbassa Luciano (OAB:SP320144-A)
Apelado: Marcia De Miranda Dias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0513250-55.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): FABIANA BARBASSA LUCIANO (OAB:SP320144-A)
APELADO: MARCIA DE MIRANDA DIAS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 70263931), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 68645370), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8008587-88.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Nilza Cavalcante Montino Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
PETIÇÃO CÍVEL n. 8008587-88.2022.8.05.0000
REQUERENTE: MARIA NILZA CAVALCANTE MONTINO SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de outubro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
ATO ORDINATÓRIO
8127253-45.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Jessica Andrade Modesto
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960-A)
Advogado: Gabriel Bispo Da Conceicao (OAB:BA78089-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8127253-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JESSICA ANDRADE MODESTO
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960-A), GABRIEL BISPO DA CONCEICAO (OAB:BA78089-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0507736-67.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Apelante: Agnaldo Cosme Da Cruz Soares Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0507736-67.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: AGNALDO COSME DA CRUZ SOARES JUNIOR
Advogado(s):
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 67935449), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 66971431), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
PSPO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8031298-87.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Isaura Rodrigues De Azevedo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
PETIÇÃO CÍVEL n. 8031298-87.2022.8.05.0000
PARTE AUTORA: ISAURA RODRIGUES DE AZEVEDO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de outubro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
ATO ORDINATÓRIO
8081354-58.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rodrigo Manciola Mascarenhas
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081354-58.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: RODRIGO MANCIOLA MASCARENHAS
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
ATO ORDINATÓRIO
8153355-75.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Moacir Assis Da Silva Junior
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8153355-75.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MOACIR ASSIS DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8042476-33.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Valberci Maria De Carvalho E Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
PETIÇÃO CÍVEL n. 8042476-33.2022.8.05.0000
PARTE AUTORA: VALBERCI MARIA DE CARVALHO E SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de outubro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8048205-06.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ana Rita De Oliveira Coutinho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PETIÇÃO CÍVEL n. 8048205-06.2023.8.05.0000
PARTE AUTORA: ANA RITA DE OLIVEIRA COUTINHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de outubro de 2024

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
ATO ORDINATÓRIO
8022104-68.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Samara Moura Valenca De Oliveira
Advogado: Marina Matos Moura (OAB:BA63770)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022104-68.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
IMPETRANTE: SAMARA MOURA VALENCA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARINA MATOS MOURA (OAB:BA63770)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8044507-89.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Vilma Maria Almeida Ferraz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PETIÇÃO CÍVEL n. 8044507-89.2023.8.05.0000
PARTE AUTORA: VILMA MARIA ALMEIDA FERRAZ
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de outubro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
ATO ORDINATÓRIO
8130862-70.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ebner Oliveira Sena

Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros (OAB:BA7735-A)
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros Filho (OAB:BA37842-A)
Advogado: Carlos Eduardo Pessoa Oliveira Malheiros (OAB:BA34557-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8130862-70.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EBNER OLIVEIRA SENA
Advogado(s): MARCOS ANDRE DE ALMEIDA MALHEIROS (OAB:BA7735-A), CARLOS EDUARDO PESSOA OLIVEIRA MALHEIROS (OAB:BA34557-A), MARCOS ANDRE DE ALMEIDA MALHEIROS FILHO (OAB:BA37842-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000978-80.2020.8.05.0124 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Joao Vitor Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Celso Santos De Veneza
Terceiro Interessado: Augusta Da Cruz Sacramento
Terceiro Interessado: Tamira Dias Da Silva
Terceiro Interessado: Arnaldo Da Cruz Sacramento
Terceiro Interessado: Tissiane Sacramento Dos Santos
Terceiro Interessado: Policia Civil Da Bahia
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Joao Vitor Lima Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0000978-80.2020.8.05.0124
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
RECORRIDO: JOAO VITOR LIMA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 67197744), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 66858313), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000352-91.2016.8.05.0114 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gleydson Silva De Araujo
Advogado: Alberto Da Silva D Afonseca Filho (OAB:BA50492-A)
Advogado: Leandro Alves Coelho (OAB:BA22854-A)
Apelante: Municipio De Itacare
Advogado: Marco Antonio Adry Ramos (OAB:BA48896-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000352-91.2016.8.05.0114
APELANTE: MUNICIPIO DE ITACARE
Advogado(s): MARCO ANTONIO ADRY RAMOS (OAB:BA48896)
APELADO: GLEYDSON SILVA DE ARAUJO
Advogado(s): ALBERTO DA SILVA D AFONSECA FILHO (OAB:BA50492), LEANDRO ALVES COELHO (OAB:BA22854)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de outubro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0500446-93.2019.8.05.0250 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Wendel Manaia Da Silva
Terceiro Interessado: Erilandia Silva Santos
Terceiro Interessado: Renata Brenda Costa Dos Santos Jesus Ramos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL N. 0500446-93.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Wendel Manaia da Silva
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 64567676), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 63842928), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), em 04 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
adbfd

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0088284-25.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Apelado: Terezinha De Jesus Vieira
Advogado: Larissa Evangelho Santos Oliveira (OAB:BA20900-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0088284-25.2007.8.05.0001
APELANTE: Banco Bradesco SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341)
APELADO: Terezinha de Jesus Vieira
Advogado(s): LARISSA EVANGELHO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA20900)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de outubro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0511811-57.2015.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Perini Comercial De Alimentos Ltda
Advogado: Fabiano Cavalcante Pimentel (OAB:BA18374-A)
Advogado: Rosa Peracy Borges Sales Vaz Costa (OAB:BA24196-A)
Recorrido: Ministério Público Estadual
Recorrido: Lincon Castro Da Silva
Recorrido: Micheline Zanchet Miotoo
Advogado: Carlos Henrique Magnavita Ramos Junior (OAB:BA25773-A)
Terceiro Interessado: Arx Thadeu Aragão Cruz
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0511811-57.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
RECORRENTE: Perini Comercial de Alimentos Ltda
Advogado(s): FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL (OAB:BA18374-A), ROSA PERACY BORGES SALES VAZ COSTA (OAB:BA24196-A)
RECORRIDO: Ministério Público Estadual e outros (3)
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE MAGNAVITA RAMOS JUNIOR (OAB:BA25773-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário (ID 39687939), interposto por LINCON CASTRO DA SILVA e MICHELINE ZANCHET MIOTOO, contra decisão que, proferida por esta 2ª Vice-Presidência, negou seguimento ao Recurso Extraordinário manejado pelos ora agravantes, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea a, do Código de Processo Civil (Tema 660) (ID 37985396). PERINI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA apresentou contrarrazões (ID 40465503).
Remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal, foi proferido Despacho (ID 70418278 – pgs. 117-118) pelo Ministro Presidente Luís Roberto Barroso, ao fundamento de que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral, determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, uma vez que não caracteriza usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal o não conhecimento pela Corte local do Agravo previsto no art. 1.042, caput, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão em que se aplique a sistemática da repercussão geral.
É o relatório.
Ao exame dos autos, verifica-se que os ora agravantes manejaram Agravo em Recurso Extraordinário contra decisão desta 2ª Vice-Presidência que negou seguimento a recurso extraordinário aplicando a sistemática dos precedentes qualificados (ID 37985396).
Insta destacar que a decisão que nega seguimento a Recurso Extraordinário é impugnável através do Agravo Interno, a teor do disposto no art. 1.030, § 2°, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 1.021, do mesmo diploma legal, verbis:
Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
[…]
I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
[…]
§ 2º - Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
Desse modo, insta destacar não ser admissível a fungibilidade recursal, tendo em vista a ausência de dúvida objetiva acerca do recurso cabível contra decisão que nega seguimento recurso extraordinário, bem como a caracterização do erro grosseiro. Neste sentido:
Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM SEGUIMENTO NEGADO NA ORIGEM. ATO JUDICIAL RECLAMADO AMPARADO EM PRECEDENTE DO STF FORMULADO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. SÚMULA 727 DO STF. RECURSO NEGADO.
(...)
2. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL rechaça o cabimento de agravo endereçado a esta CORTE ou Reclamação diante de decisão que obsta seguimento a Recurso Extraordinário com amparo em precedentes do STF concebidos sob a égide da repercussão geral (Rcl 23.296-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/12/2016; Rcl 17.375-AgR, de minha relatoria, Plenário, DJe de 05/06/2014. No mesmo sentido: Rcl 14.555-AgR-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 05/06/2014; Rcl 15.042-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 31/03/2014; Rcl 11.217-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 18/02/2014. Rcl 16.479-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 19/02/2014).
3. Na presente hipótese, não merece reparo a decisão reclamada, porque incabível dar trânsito ao Agravo em Recurso Extraordinário em razão da negativa de seguimento ao RE com esteio em orientações do STF estabelecidas sob o rito da repercussão geral, não burlando, por consequência, o disposto na Súmula 727 deste TRIBUNAL.
4. A 1ª Turma desta CORTE afastou pretensão semelhante (Rcl 30.583-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 6/8/2018; Rcl 29.093-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 17/9/2018). Há, ainda, a Rcl 30.584-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 17/8/2018. 5. Agravo Interno ao qual se nega provimento.
(Rcl 44407 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-002 DIVULG 08-01-2021 PUBLIC 11-01-2021)
Por fim, a Corte Constitucional vem entendendo que o Tribunal de origem pode não conhecer do Agravo previsto no art. 1.042, do Código de Processo Civil, quando interposto em face de decisão que nega seguimento a Recurso Extraordinário com fundamento em Tese firmada em sede de Repercussão Geral, posto que manifestamente inadmissível, como é o dos autos. Nesse sentido:
Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM SEGUIMENTO NEGADO NA ORIGEM. ATO JUDICIAL RECLAMADO AMPARADO EM PRECEDENTE DO STF FORMULADO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPUGNAÇÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. SÚMULA 727 DO STF. RECURSO NEGADO.
(...)
2. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL rechaça o cabimento de agravo endereçado a esta CORTE ou Reclamação diante de decisão que obsta seguimento a Recurso Extraordinário com amparo em precedentes do STF concebidos sob a

égide da repercussão geral (Rcl 23.296-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/12/2016; Rcl 17.375-AgR, de minha relatoria, Plenário, DJe de 05/06/2014. No mesmo sentido: Rcl 14.555-AgR-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 05/06/2014; Rcl 15.042-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 31/03/2014; Rcl 11.217-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 18/02/2014. Rcl 16.479-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe de 19/02/2014).
3. Na presente hipótese, não merece reparo a decisão reclamada, porque incabível dar trânsito ao Agravo em Recurso Extraordinário em razão da negativa de seguimento ao RE com esteio em orientações do STF estabelecidas sob o rito da repercussão geral, não burlando, por consequência, o disposto na Súmula 727 deste TRIBUNAL.
4. A 1ª Turma desta CORTE afastou pretensão semelhante (Rcl 30.583-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 6/8/2018; Rcl 29.093-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 17/9/2018). Há, ainda, a Rcl 30.584-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 17/8/2018.
5. Agravo Interno ao qual se nega provimento. (Rcl 44407 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-002 DIVULG 08-01-2021 PUBLIC 11-01-2021).
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. 1.024, § 3°, DO CPC. AUSÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 727/STF EM JULGAMENTO DE AGRAVO QUE INADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM TEMA QUE NÃO HÁ REPERCUSSÃO GERAL. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DA AUTORIDADE DA DECISÃO DO RE 590.415-RG/SC (TEMA 152), E DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 895.759/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
I - Não usurpa competência do Supremo Tribunal Federal a decisão do Tribunal de origem que não conhece de agravo manifestamente incabível, interposto com base no art. 1.042 do CPC, para combater decisão a qual aplicou a sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 1.030, I, a, do CPC. A Súmula 727/STF é inaplicável em casos como o presente.
(...)
IV - A decisão ora atacada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos harmonizam-se estritamente com a jurisprudência desta Suprema Corte que orienta a matéria em questão.
V – Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (Rcl 34572 ED, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 19-03-2020 PUBLIC 20-03-2020).

Ante o exposto, em face da sua manifesta inadmissibilidade, amparado no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do presente Agravo em Recurso Extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 04 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
acsl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0028238-24.2017.8.05.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Luiz Estácio Lopes De Oliveira
Terceiro Interessado: Igor Sousa Marques
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Roberio Batista De Oliveira
Advogado: Jose Mauricio Vasconcelos Coqueiro (OAB:BA10439-A)
Advogado: Milton Jordao De Freitas Pinheiro Gomes (OAB:BA17939-A)
Advogado: Fabiano Vasconcelos Silva Dias (OAB:BA22716-A)
Advogado: Rafael Fonseca Teles (OAB:BA29116-A)
Advogado: Aloisio Santos De Carvalho Freire (OAB:BA39758-A)
Reu: Ala Cerd Felipe Salim
Advogado: Ana Selma De Aragao (OAB:BA49722-A)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007-A)
Advogado: Pedro Jose Da Trindade Filho (OAB:BA29947-A)
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796-A)
Advogado: Rita Santana Sena Santos (OAB:BA30029-A)
Advogado: Carla Beatriz Assumpcao Da Silva (OAB:BA36761-A)
Advogado: Bryann Monico Marim (OAB:BA53742-A)
Advogado: Mariama Penna Bordin (OAB:BA29675)
Advogado: Marcus Renato Souza Caribe (OAB:BA49247-A)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0028238-24.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: JOSE ROBERIO BATISTA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (OAB:BA10439-A), MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES (OAB:BA17939-A), FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS (OAB:BA22716-A), RAFAEL FONSECA TELES (OAB:BA29116-A), ALOISIO SANTOS DE CARVALHO FREIRE (OAB:BA39758-A), MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007-A), PEDRO JOSE DA TRINDADE FILHO (OAB:BA29947-A), IVAN MAURO CALVO (OAB:SP232796-A), RITA SANTANA SENA SANTOS (OAB:BA30029-A), CARLA BEATRIZ ASSUMPCAO DA SILVA (OAB:BA36761-A), BRYANN MONICO MARIM (OAB:BA53742-A), ANA SELMA DE ARAGAO (OAB:BA49722-A), MARIAMA PENNA BORDIN (OAB:BA29675), MARCUS RENATO SOUZA CARIBE (OAB:BA49247-A), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário (ID 18783683), interposto por JOSÉ ROBÉRIO BATISTA DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 1.042, do Código de Processo Civil, em face de Decisão que, proferida por esta 2ª Vice-Presidência, inadmitiu o Recurso Extraordinário por ele interposto (ID 18336459).

Remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal ele foi autuado como ARE 1.516.116/BAHIA, tendo o Ministro Presidente LUÍS ROBERTO BARROSO determinado a devolução dos autos à Corte origem, através de despacho vazado nos seguintes termos (ID 70001089 – pgs. 55-56):

"Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
O Supremo Tribunal Federal, examinando o Agravo de Instrumento nº 791292 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 339), decidiu que: há repercussão geral com reafirmação de Jurisprudência - Trânsito em Julgado em 20/08/2010.
O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:
Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)(Vigência) I – negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)
a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)
b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)
II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)
III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (grifos acrescentados).
Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)."

É o relatório.

Insta esclarecer que o Recurso Extraordinário manejado pelo recorrente, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ao fundamento de contrariedade ao art. 93, inciso IX, da Carta Política, não foi admitido, com espeque no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de repercussão geral.

Examinando os autos, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal determinou a devolução dos autos à Corte de origem, para aplicação do tema de repercussão geral indicado (Tema 339).

À vista do exposto, cumprindo determinação do Supremo Tribunal Federal (ID ID 70001089 – pgs. 55-56), amparado no art. 1.030, inciso I, alínea a, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso Extraordinário, com fundamento no Tema 339, exarado no regime de repercussão geral, ficando retificada, neste particular, a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador(BA), 04 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2° Vice-Presidente
acsl

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0504479-73.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Walfredo Goncalves De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Advogado: Zunaldo Do Nascimento Dantas (OAB:BA13609-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0504479-73.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: WALFREDO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ZUNALDO DO NASCIMENTO DANTAS (OAB:BA13609-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
À vista da interposição do Agravo em Recurso Extraordinário (ID 58182181), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 56138235), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), em 04 de setembro de 2024 .
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

EHPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8043492-85.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Albaluz Garcia De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043492-85.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: ALBALUZ GARCIA DE SOUZA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID. 67456546) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal em desfavor do acórdão (ID. 66255769) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, rejeitou as preliminares e, no mérito, acolhe-se, em parte, a Impugnação oferecida pelo Estado da Bahia apenas para vedar o pagamento em folha suplementar dos valores devidos entre a data da execução e a data de efetiva implantação da obrigação de fazer, devendo ser observado o regime dos precatórios, com a, ainda, determinação de implementação no contracheque da exequente do piso nacional do magistério na próxima folha de pagamento, sob pena de não o fazendo serem adotadas medidas atípicas com objetivo de compelir o cumprimento da obrigação de fazer aqui imposta. Ainda, condena-se o Estado da Bahia em honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico a ser obtido.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 535, inciso II, do Código do Código de Processo Civil e pugnou pela suspensão do processamento do feito até o julgamento definitivo do REsp. 1.978.629/RJ, vinculado ao TEMA 1.169/STJ.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID. 67783751).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
O v. aresto reprochado encontra-se assim ementado:
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA POR NÃO COMPROVAÇÃO DE ASSOCIADA. REJEITADA. SUSPENSÃO PELO 1169. REJEITADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. ALEGAÇÃO DA NECESSIDADE DE COMPUTAR OS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE REENQUADRAMENTO JUDICIAL.QUESTÕES DIRIMIDAS PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR ACOLHIDA. IMPUGNAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.
O título executivo é oriundo do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, expressamente, reconheceu que a segurança deve ser estendida a todos os associados, inclusive aos futuros filiados. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.
Sendo o objeto da presente Ação Executiva tão somente a obrigação de fazer, em cumprimento à determinação do Tribunal da Cidadania e dando concretude ao Princípio da Colegialidade, imperiosa a rejeição das preliminares de suspensão da execução até o julgamento do Tema 1169 do STJ.
Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada "VPNI" quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico).
Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n.º 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global.
Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000. O Estado da Bahia não colacionou documento algum que faça prova de que a verba sob rubrica "Enquad. Dec. Judicial", trata-se de valor referente ao vencimento básico da exequente, implementado em decorrência de acordo homologado em ação coletiva, a fim de reenquadrar os professores aposentados ao novo plano de cargos inaugurado pela lei nº 8.480/2002.
No que concerne à alegação de impossibilidade de pagamento dos valores devidos entre a execução e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer por meio de folha suplementar assiste razão ao Estado da Bahia, tendo em vista que recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Reclamação nº 61.531/BA, proposta pelo Estado da Bahia, cassou o capítulo decisório do acórdão do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 desta Corte, que reconhecia a possibilidade de pagamento por folha suplementar dos valores devidos em decorrência do descumprimento da obrigação de fazer.
Honorários fixados em favor do patrono da parte Exequente, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico a ser obtido, com arrimo no art. 85, §2º, 3º e 4º do CPC.
Registre-se, que deixo de suspender o processo em razão da pendência de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, dos recursos especiais representativos de controvérsia, REsp. n.º 1.978.629/RJ, Resp. n.º 1.985.037/RJ e Resp. n.º 1.985.491/RJ, que deram origem a formação do TEMA 1.169/STJ, uma vez que, no mencionado tema a Corte Superior, discute: "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.", e nos presentes autos, observa-se que o Órgão Julgador no julgamento do Mandado de

Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, afastou a aplicação do referido precedente, sob o fundamento, de que o objetivo da Associação era justamente promover a liquidação do julgado coletivo.
Nesse diapasão, identificando-se que o mencionado precedente qualificado não possui similitude fática com a questão discutida neste caderno processual, afasta-se a aplicação do precedente vinculado ao TEMA 1.169/STJ, restando indeferido o pleito de suspensão do processamento do feito.
No que concerne a suposta mácula ao art. 535, inciso II, do Código de Ritos, não se abre a via especial à insurgência pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, tendo em vista que o acórdão vergastado reflete o entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ, conforme se verifica na ementa abaixo transcritas:
[…] IV. Também sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE 573.232/SC, o STF - não obstante tenha analisado especificamente a possibilidade de execução de título judicial decorrente de ação coletiva sob o procedimento ordinário ajuizada por entidade associativa - registrou que, para a impetração de Mandado de Segurança Coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal. Nesta linha, esta Corte já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados. (STJ, AgInt no REsp 1.836.871/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2023; AgInt no REsp 1.929.606/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2022).
[…] VII. Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.663.256/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)
Nessa compreensão, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 04 de outubro de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
EM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8065404-41.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Da Gloria Soares Vilas Boas
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065404-41.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: MARIA DA GLORIA SOARES VILAS BOAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID. 67456540) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal em desfavor do acórdão (ID. 66255466) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, rejeitou as preliminares, acolher em parte a impugnação oferecida pelo Estado da Bahia, por conseguinte, julgar procedente em parte o Cumprimento de Sentença com as seguintes determinações: a) vedar o pagamento em folha suplementar dos valores devidos entre a data da execução e a data de efetiva implantação da obrigação de fazer, devendo ser observado o regime dos precatórios; b) determinar a implementação no contracheque da Exequente do piso nacional do magistério na próxima folha de pagamento, sob pena de multa diária que ora arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento; c) condenar o Estado da Bahia em honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico a ser obtido, nos termos do voto da Relatora.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese,

que o acórdão vergastado violou os arts. 535, inciso II, do Código do Código de Processo Civil e pugnou pela suspensão do processamento do feito até o julgamento definitivo do REsp. 1.978.629/RJ, vinculado ao TEMA 1.169/STJ.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID. 67859532).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
O v. aresto reprochado encontra-se assim ementado:
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL LASTREADA EM TÍTULO COLETIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR CONTA DO TEMA 1169 DO STJ OU ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO DA LIQUIDAÇÃO COLETIVA POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA, DE EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PELA AUSÊNCIA DE DEFINITIVA LIQUIDAÇÃO PRÉVIA E DE IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE MULTA DIÁRIA. REJEITADAS. MÉRITO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÃO DIRIMIDA PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS TEMAS 05 E 494 DO STF. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. PERTINÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
PRELIMINARES: Rejeição das preliminares de suspensão da execução até o julgamento do Tema 1169 do STJ ou até o julgamento definitivo da liquidação coletiva por prejudicialidade externa e de extinção da Ação por ausência de definitiva liquidação coletiva prévia, pois, conquanto a existência de farta discussão, o Colegiado da Seção Cível de Direito Público, em sessão realizada no dia 10/08/2023, firmou entendimento no sentido de que a suspensão dos feitos por força do Tema 1169 STJ, restringe-se às obrigações de pagar, de modo que, as execuções atinentes às obrigações de fazer devem ser regularmente processadas e julgadas, por o título executivo não depender, neste capítulo, da prévia liquidação coletiva.
Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da exequente, posto que o título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, os estendendo a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental.".
Rejeição da preliminar de impossibilidade de arbitramento de multa diária com esteio nos Temas 380 e 482 do STJ, na medida em que, no que toca à obrigação de fazer, o acórdão não detêm caráter genérico, cumprindo as astreintes a função de ser um instrumento capaz de conceder efetividade à decisão judicial, funcionando como meio de coerção para que a obrigação seja adimplida.
MÉRITO: Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada "VPNI" quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo (8016794-81.2019.8.05.0000), quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico).
Diferentemente da tese estatal, baseou-se o julgado exatamente nos fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global.
Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS n. 8016794-81.2019.8.05.0000.
A pretensão do Executado a respeito de que os supervenientes aumentos do subsídio, de vantagem pessoal ou remuneração devem ser considerados para fins de piso salarial pago, referem-se a fato futuro e incerto não podendo ser analisado em abstrato em sede de execução de título já transitado em julgado, onde foi reconhecido o inadimplemento do executado acerca da implantação do piso nacional.
Ademais, o Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento da ADI 4167/DF, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, definiu que o piso nacional deve ser fixado com base no vencimento, e não na remuneração global, tratando de verdadeira política de incentivo, o que se permite concluir que o conceito de piso nacional se refere a vencimento básico mínimo, não havendo impedimento que seja superior ao estabelecido, sendo inaplicável, assim, os Temas 05 e 494 do STF.
No que concerne à alegação de impossibilidade de pagamento dos valores devidos entre a execução e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer por meio de folha suplementar, assiste razão ao Estado da Bahia, tendo em vista que recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Reclamação n. 61.531/BA, proposta pelo Estado da Bahia, cassou o capítulo decisório do acórdão do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000 desta Corte, que reconhecia a possibilidade de pagamento por folha suplementar dos valores devidos em decorrência do descumprimento da obrigação de fazer.
Rejeição das preliminares. Impugnação parcialmente acolhida e Cumprimento de Sentença procedente em parte.
Registre-se, que deixo de suspender o processo em razão da pendência de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, dos recursos especiais representativos de controvérsia, REsp. n.º 1.978.629/RJ, Resp. n.º 1.985.037/RJ e Resp. n.º 1.985.491/RJ, que deram origem a formação do TEMA 1.169/STJ, uma vez que, no mencionado tema a Corte Superior, discute: "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.", e nos presentes autos, observa-se que o Órgão Julgador no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, afastou a aplicação do referido precedente, sob o fundamento, de que o objetivo da Associação era justamente promover a liquidação do julgado coletivo.
Nesse diapasão, identificando-se que o mencionado precedente qualificado não possui similitude fática com a questão

discutida neste caderno processual, afasta-se a aplicação do precedente vinculado ao TEMA 1.169/STJ, restando indeferido o pleito de suspensão do processamento do feito.
No que concerne a suposta mácula ao art. 535, inciso II, do Código de Ritos, não se abre a via especial à insurgência pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, tendo em vista que o acórdão vergastado reflete o entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ, conforme se verifica na ementa abaixo transcritas:
[…] IV. Também sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE 573.232/SC, o STF - não obstante tenha analisado especificamente a possibilidade de execução de título judicial decorrente de ação coletiva sob o procedimento ordinário ajuizada por entidade associativa - registrou que, para a impetração de Mandado de Segurança Coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal. Nesta linha, esta Corte já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados. (STJ, AgInt no REsp 1.836.871/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2023; AgInt no REsp 1.929.606/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2022).
[…] VII. Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.663.256/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)
Nessa compreensão, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 04 de outubro de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
EM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8046600-25.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Genaldo Santos Cruz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046600-25.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: GENALDO SANTOS CRUZ
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID. 65745368) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face da decisão monocrática (ID. 54986457) que, que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, não conheceu do Agravo Interno oposto pela parte ora recorrente, tendo em vista "ausência de impugnação específica".
Agravo Interno não conhecido (ID. 62006355 – 8046600-25.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 535, inciso II, do Código do Código de Processo Civil e pugnou pela suspensão do processamento do feito até o julgamento definitivo do REsp. 1.978.629/RJ, vinculado ao TEMA 1.169/STJ.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID. 69555763).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
Consoante o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, o Recurso Especial somente é cabível contra decisões de única ou última instância, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou dos Estados.
No caso em apreço, o não conhecimento do Agravo interno, reporta a interposição do Recurso Especial contra decisão

monocrática de relatoria, sem o necessário esgotamento das vias recursais no Tribunal de origem.
Na esteira desse entendimento, os julgados abaixo transcritos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, revela-se inadmissível o processamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, porquanto um dos pressupostos para sua admissibilidade é o exaurimento das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal.
(...)
3. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1966023 PR 2021/0264027-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 281/STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não é cabível a interposição de recurso especial contra decisão monocrática. O apelo especial deve ser interposto após decisão colegiada, nos termos do art. 105, III, da CR, haja vista a necessidade do exaurimento das instâncias ordinárias. Incidência, por analogia, Súmula 281/STF.
2. Agravo interno não provido.
(RCD no AREsp 1441141/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 16/10/2020). (destaquei).
Ademais, ainda que assim não fosse, ao exame dos autos, verifica-se que não foram conhecidos o Agravo Interno oposto em face decisão monocrática (ID. 54986457), portanto não houve interrupção do prazo para a interposição de outro recurso, o qual tem a sua fluência a partir da data da publicação intimação da decisão recorrida. (disponibilizado no DJ Eletrônico em 29/11/2023).
Veja-se, a respeito, a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. NOVO EXAME. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA, CONHECENDO DO AGRAVO, NÃO CONHECER DO APELO NOBRE.
1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
[…]
4. Os embargos declaratórios opostos contra o acórdão do Tribunal estadual, que não conheceu do agravo interno e aplicou a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, não foram conhecidos por ausência de recolhimento da sanção processual.
5. Como os referidos embargos declaratórios não se restringiam a discutir a legalidade da multa, a ausência de recolhimento da multa ensejava o não conhecimento do recurso integrativo, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC.
6. A oposição dos embargos de declaração que deixaram de ser conhecidos pelo TJ/RS não interrompeu o prazo para interposição do recurso especial a fim de discutir a incidência da multa aplicada no acórdão que não conheceu do agravo interno, ensejando a intempestividade do apelo especial.
7. Embargos de declaração acolhidos e, em novo exame, agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.610.233/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 14/10/2021.)
Desse modo, ao ingressar com a petição recursal no protocolo do Tribunal de Justiça em 17/07/2024, o recorrente o fez, evidentemente, a destempo.
Ante o exposto, amparado no art 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Intimem-se.
Salvador (BA), em 04 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
EM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8060390-76.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Lindaura Barreiros Da Silva
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8060390-76.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
REQUERENTE: LINDAURA BARREIROS DA SILVA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID. 66839807) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID. 65669941) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando ao ESTADO DA BAHIA a imediata equiparação do vencimento/subsídio da demandante ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério, atinente à carga horária de 20 (vinte) horas, afastando, entretanto, a pretensão de percepção de eventuais diferenças por folha suplementar.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 95, 97 e 98, do Código de Defesa do Consumidor, arts. 313, 509, 511, 927, 1.039 e 1.040, do Código de Processo Civil e pugnou pela aplicação do Recurso Especial Representativo de Controvérsia Resp. n.º 1.247.150/PR – atinente ao TEMA 482/STJ, pela suspensão do processamento do feito até o julgamento definitivo do REsp. 1.978.629/RJ, vinculado ao tema 1.169/STJ, além da divergência jurisprudencial em relação interpretação dos mencionados dispositivos infraconstitucionais e, pugna pelo provimento do recurso.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID. 69654633).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
O valoroso aresto reprochado encontra-se assim ementado:
IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. PARIDADE VENCIMENTAL, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E NÃO DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA A PROCEDER A IMEDIATA ADEQUAÇÃO DO PISO SALARIAL BÁSICO PERCEBIDO PELA EXEQUENTE AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. APLICABILIDADE DO TEMA 831 DO STF. OBSERVÂNCIA AO REGIME DE PRECATÓRIO/RPV. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE. EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
1. Título judicial que reconheceu expressamente o direito à percepção do piso nacional aos aposentados com direito à paridade remuneratória.
2. O acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB – Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, estendendo-se a todos os profissionais do magistério público, ativos e inativos. A Exequente comprovou sua condição de professora aposentada, de modo que está configurada sua legitimidade para executar o título judicial coletivo. Aplicação do Tema Repetitivo nº 1056-STJ.
3. Restou demonstrada a incidência das regras da EC nº 41/03, com reconhecimento administrativo do direito à paridade. Não acolhimento da limitação subjetiva pretendida. Precedentes.
4. O título judicial exequendo foi expresso em delimitar que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso, além dos reflexos sobre as parcelas que utilizam o vencimento/subsídio como base de cálculo.
5. As diferenças não pagas entre a data da impetração do mandado de segurança coletivo e a efetiva implementação da ordem concessiva se sujeitam ao pagamento sob o regime de precatórios/requisitórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal (Tema 831 do STF). Impugnação rejeitada.
6. Procedência parcial da execução, determinando ao ESTADO DA BAHIA que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata equiparação do vencimento/subsídio da demandante ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério, atinente à carga horária de 20 (vinte) horas, afastando a pretensão de percepção de eventuais diferenças por folha suplementar.
Registre-se, que deixo de suspender o processo em razão da pendência de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, dos recursos especiais representativos de controvérsia, REsp. n.º 1.978.629/RJ, Resp. n.º 1.985.037/RJ e Resp. n.º 1.985.491/RJ, que deram origem a formação do TEMA 1.169/STJ, uma vez que, no mencionado tema a Corte Superior, discute: "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.", e nos presentes autos, observa-se que o Órgão Julgador no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, afastou a aplicação do referido precedente, sob o fundamento, de que o

objetivo da Associação era justamente promover a liquidação do julgado coletivo.
Nesse diapasão, identificando-se que o mencionado precedente qualificado não possui similitude fática com a questão discutida neste caderno processual, afasta-se a aplicação do precedente vinculado ao TEMA 1.169/STJ, restando indeferido o pleito de suspensão do processamento do feito.
No que concerne ao pleito referente à necessidade de liquidação individualizada da obrigação fixada em condenação coletiva de natureza genérica, notadamente em relação aos arts. 509 e 511, do Código de Ritos, bem como os arts. 95, 97 e 98, do Código de Defesa do Consumidor, é imperioso sublinhar que o Superior Tribunal de Justiça, verificando a recorrência da matéria ora examinada, admitiu o Recurso Especial Representativo de Controvérsia REsp nº 1.247.150/PR – atinente ao TEMA 482, que tratou da questão do "foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública", estabelecendo a seguinte tese:
TEMA 482 - A sentença genérica proferida no bojo da ação civil coletiva não atribui ao vencido a condição de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), pois, na eventual procedência do pedido, a condenação será genérica, limitando-se a determinar a responsabilidade do réu pelos danos causados (art. 95 do CDC). Desta forma, a condenação não possui a liquidez necessária para o cumprimento espontâneo da sentença, não sendo aplicável a penalidade prevista no art. 475-J do CPC.
Destarte, é patente que o precedente qualificado supracitado não se aplica ao presente caso, sendo necessária a realização do distinguishing, uma vez que o TEMA 482/STJ trata especificamente da sentença genérica proferida na Ação Civil Pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), que condenou o Banco Banestado ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, estendendo seus efeitos a todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Além disso, a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil/73 não se aplica automaticamente às sentenças genéricas, devido à ausência de liquidez imediata. Essas teses garantem a ampla proteção dos direitos dos poupadores e respeitam o princípio da coisa julgada.
Em contrapartida, o presente caso diz respeito a um pedido de cumprimento do acórdão que decidiu o Mandado de Segurança Coletivo n.º 8043952-72.2023.8.05.0000, visando à execução da obrigação de fazer contida no título executivo derivado do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que reconheceu o direito dos professores estaduais de perceberem seus vencimentos conforme o piso salarial nacional.
Dessa maneira, verifica-se que a matéria discutida no presente caderno processual não possui similitude fática com a questão discutida no paradigma do TEMA 482/STJ, revelando-se, portanto, inaplicável a tese firmada.
Em relação a suposta transgressão aos arts. 313, 927, 1.037 e 1.040, do Código de Ritos, não se abre a via especial à insurgência pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não foram objeto de pronunciamento por parte do acórdão recorrido, tampouco foram opostos aclaratórios a fim de suprir vício referente a suposta omissão, contrariedade ou obscuridade quanto a estes pontos.
Tal circunstância enseja a incidência na espécie da Súmula 282 do STF, aqui aplicada por analogia, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", sendo também aplicável a Súmula 356 do mesmo Sodalício, que dispõe que "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".
Desse modo, forçoso reconhecer a ausência do essencial prequestionamento, requisito viabilizador da ascensão recursal, no que se refere ao tema supramencionado. Vejamos a linha de raciocínio adotada de maneira uníssona pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:
[...] 3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
[…] 5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)
[…] 4. Ausente o prequestionamento dos artigos alegados como violado, não é possível o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.526.642/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)
Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea "c" do art. 105 da Constituição, observa-se que o Recorrente não atentou para as formalidades indispensáveis ao conhecimento do especial, porquanto ausentes indicações pormenorizadamente, das divergências decisórias, necessárias para a ocorrência do cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes, limitando-se a colacionar ementas de julgados que seriam favoráveis ao entendimento que sustenta em suas razões principais. In casu, forçoso reconhecer a inexistência da comprovação do dissenso pretoriano, a teor do disposto no art. 1029, § 1º, do CPC e art. 255, do RISTJ.
Nesta senda, salutar transcrição do acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:
[…] 1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.
Note-se que a mera transcrição de ementas de arestos não satisfaz essa exigência.
[...] 4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)
Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 04 de outubro de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
EM//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8064562-61.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Janete Gomes Araujo Medrado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064562-61.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: JANETE GOMES ARAUJO MEDRADO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID. 67456545) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal em desfavor do acórdão (ID. 65822526) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, rejeitou as preliminares, acolher em parte a impugnação oferecida pelo Estado da Bahia, por conseguinte, julgar procedente em parte o Cumprimento de Sentença com as seguintes determinações: a) vedar o pagamento em folha suplementar dos valores devidos entre a data da execução e a data de efetiva implantação da obrigação de fazer, devendo ser observado o regime dos precatórios; b) determinar a implementação no contracheque da Exequente do piso nacional do magistério na próxima folha de pagamento, sob pena de multa diária que ora arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento; c) condenar o Estado da Bahia em honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico a ser obtido, nos termos do voto da Relatora.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 535, inciso II, do Código do Código de Processo Civil e pugnou pela suspensão do processamento do feito até o julgamento definitivo do REsp. 1.978.629/RJ, vinculado ao TEMA 1.169/STJ.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID. 68557726).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
O v. aresto reprochado encontra-se assim ementado:
IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. PARIDADE VENCIMENTAL, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E NÃO DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA A PROCEDER A IMEDIATA ADEQUAÇÃO DO PISO SALARIAL BÁSICO PERCEBIDO PELA EXEQUENTE AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. APLICABILIDADE DO TEMA 831 DO STF. OBSERVÂNCIA AO REGIME DE PRECATÓRIO/RPV. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE. EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
1. Título judicial que reconheceu expressamente o direito à percepção do piso nacional aos aposentados com direito à paridade remuneratória.
2. O acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB – Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, estendendo-se a todos os profissionais do magistério público, ativos e inativos. A exequente comprovou sua condição de professora aposentada, de modo que está configurada sua legitimidade para executar o título judicial coletivo. Aplicação do Tema Repetitivo nº 1056-STJ.
3. Restou demonstrada a incidência das regras da EC nº 41/03, com reconhecimento administrativo do direito à paridade. Não acolhimento da limitação subjetiva pretendida. Precedentes.
4. O título judicial exequendo foi expresso em delimitar que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso, além dos reflexos sobre as parcelas que utilizam o vencimento/subsídio como base de cálculo.

5. As diferenças não pagas entre a data da impetração do mandado de segurança coletivo e a efetiva implementação da ordem concessiva se sujeitam ao pagamento sob o regime de precatórios/requisitórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal (Tema 831 do STF). Impugnação rejeitada.
6. Procedência parcial da execução, determinando ao ESTADO DA BAHIA que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata equiparação do vencimento/subsídio da demandante ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério, atinente à carga horária de 40 (quarenta) horas, afastando a pretensão de percepção de eventuais diferenças por folha suplementar.
Registre-se, que deixo de suspender o processo em razão da pendência de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, dos recursos especiais representativos de controvérsia, REsp. n.º 1.978.629/RJ, Resp. n.º 1.985.037/RJ e Resp. n.º 1.985.491/RJ, que deram origem a formação do TEMA 1.169/STJ, uma vez que, no mencionado tema a Corte Superior, discute: "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.", e nos presentes autos, observa-se que o Órgão Julgador no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, afastou a aplicação do referido precedente, sob o fundamento, de que o objetivo da Associação era justamente promover a liquidação do julgado coletivo.
Nesse diapasão, identificando-se que o mencionado precedente qualificado não possui similitude fática com a questão discutida neste caderno processual, afasta-se a aplicação do precedente vinculado ao TEMA 1.169/STJ, restando indeferido o pleito de suspensão do processamento do feito.
No que concerne a suposta mácula ao art. 535, inciso II, do Código de Ritos, não se abre a via especial à insurgência pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, tendo em vista que o acórdão vergastado reflete o entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ, conforme se verifica na ementa abaixo transcritas:
[…] IV. Também sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE 573.232/SC, o STF - não obstante tenha analisado especificamente a possibilidade de execução de título judicial decorrente de ação coletiva sob o procedimento ordinário ajuizada por entidade associativa - registrou que, para a impetração de Mandado de Segurança Coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal. Nesta linha, esta Corte já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados. (STJ, AgInt no REsp 1.836.871/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2023; AgInt no REsp 1.929.606/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2022).
[…] VII. Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.663.256/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)
Nessa compreensão, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 04 de outubro de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
EM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8065146-31.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Cristina De Oliveira Menezes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065146-31.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA MENEZES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID. 62327980) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal em desfavor do acórdão (ID. 61398658) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, rejeitou a impugnação à execução, determinando que o Estado da Bahia proceda ao reajuste dos proventos de aposentadoria da parte exequente, adequando-os ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, esclarecendo que eventuais diferenças entre a data do ajuizamento da ação e a implantação por obrigação de fazer deverão observar o regime de Precatórios/RPV.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 535, inciso II, do Código do Código de Processo Civil e pugnou pela suspensão do processamento do feito até o julgamento definitivo do REsp. 1.978.629/RJ, vinculado ao TEMA 1.169/STJ.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID. 68123728)).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
O v. aresto reprochado encontra-se assim ementado:
CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. TESE CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO N. 61.531/BA. NECESSIDADE DE CÔMPUTO DOS VALORES PAGOS À TÍTULO DE REENQUADRAMENTO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL E DE VPNI. IMPOSSIBILIDADE. DISCRIMINAÇÃO INEXISTENTE NO JULGADO EM EXECUÇÃO. PRECEDENTES STJ E TJBA. REJEITADA A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.
1. A controvérsia trazida a julgamento diz respeito à higidez do cumprimento do acórdão prolatado pela Seção Cível de Direito Público desta Corte nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e que assegurou aos profissionais do magistério público estadual, ativos, inativos e pensionistas com paridade vencimental, nos termos da Emenda Constitucional n. 41/2003, o direito à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, com os devidos reflexos patrimoniais.
2. Em impugnação, o Estado da Bahia sustentou, em síntese, (i) a ilegitimidade ativa, em razão da ausência de comprovação da condição de associada e ausência de comprovação do direito à paridade; (ii) a necessidade de condenação da parte exequente ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais; e (iii) o reconhecimento da natureza de subsídio da Vantagem Nominalmente Identificada.
3. No que diz respeito à alegada ilegitimidade ativa em razão da ausência de comprovação da condição de associada, trata-se de matéria que não comporta acolhimento, haja vista que no título judicial exequendo não houve restrição ao alcance subjetivo da eficácia da segurança concedida, que se estendeu a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos, inativos e pensionistas com paridade vencimental.
4. Cumpre rememorar que o Piso Nacional do Magistério, regulamentado pela Lei Federal n. 11.738/2008, alcança os titulares de cargo efetivo da carreira de Magistério Público da educação básica que ingressaram no serviço público antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003, bem assim os que se encontravam em fruição de aposentadoria ao tempo da referida reforma constitucional, em virtude das previsões contidas nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, que estabeleceram os parâmetros para o reconhecimento da paridade vencimental. Nesse sentido, considerando que a parte exequente iniciou o exercício do magistério em 11/06/1955, bem assim que já se encontra aposentada, consoante portaria de aposentadoria colacionada aos autos (ID 55643419), impõe-se o reconhecimento da paridade vencimental no caso concreto, em estrita observância ao título judicial e às reformas constitucionais.
5.Por sua vez, impõe-se a observância ao regime constitucional de precatórios/RPV para o cumprimento da obrigação de fazer, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Cristiano Zanin nos autos da Reclamação n. 61.531/BA no dia 18/08/2023, cassou o capítulo decisório do acórdão prolatado no Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, que havia reconhecido a possibilidade de pagamento por folha suplementar dos valores devidos em decorrência do descumprimento da obrigação de fazer. Em situação idêntica, a Seção Cível de Direito Público desta Corte, à unanimidade de votos, acolheu os Embargos de Declaração n. 8043265-32.2022.8.05.0000.1, sob relatoria da Excelentíssima Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia, para adequar o acórdão prolatado em execução individual do título judicial coletivo oriundo do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000 ao recente entendimento do Supremo Tribunal Federal.
6. Contracheques acostados com a inicial da execução demonstram a composição dos ganhos da impugnada, na rubrica " vencimento inc". O piso nacional deve, pois, incidir, conforme o título exequendo, sobre o Vencimento/Subsídio, e não sobre o valor global da remuneração
7. Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, deve-se observar o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, segundo o qual o cumprimento individual de decisão judicial decorrente de Mandado de Segurança Coletivo não afasta a condenação de honorários sucumbenciais.
8. Rejeitada a impugnação à execução, determinando ao Estado da Bahia proceda ao reajuste dos proventos de aposentadoria da parte exequente, adequando-os ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, esclarecendo que eventuais diferenças entre a data do ajuizamento da ação e a

implantação por obrigação de fazer deverão observar o regime de Precatórios/RPV.
9. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, a Fazenda Pública Estadual fica obrigada ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido.
Registre-se, que deixo de suspender o processo em razão da pendência de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, dos recursos especiais representativos de controvérsia, REsp. n.º 1.978.629/RJ, Resp. n.º 1.985.037/RJ e Resp. n.º 1.985.491/RJ, que deram origem a formação do TEMA 1.169/STJ, uma vez que, no mencionado tema a Corte Superior, discute: "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.", e nos presentes autos, observa-se que o Órgão Julgador no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, afastou a aplicação do referido precedente, sob o fundamento, de que o objetivo da Associação era justamente promover a liquidação do julgado coletivo.
Nesse diapasão, identificando-se que o mencionado precedente qualificado não possui similitude fática com a questão discutida neste caderno processual, afasta-se a aplicação do precedente vinculado ao TEMA 1.169/STJ, restando indeferido o pleito de suspensão do processamento do feito.
No que concerne a suposta mácula ao art. 535, inciso II, do Código de Ritos, não se abre a via especial à insurgência pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, tendo em vista que o acórdão vergastado reflete o entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ, conforme se verifica na ementa abaixo transcritas:
[…] IV. Também sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE 573.232/SC, o STF - não obstante tenha analisado especificamente a possibilidade de execução de título judicial decorrente de ação coletiva sob o procedimento ordinário ajuizada por entidade associativa - registrou que, para a impetração de Mandado de Segurança Coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal. Nesta linha, esta Corte já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados. (STJ, AgInt no REsp 1.836.871/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2023; AgInt no REsp 1.929.606/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2022).
[…] VII. Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.663.256/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)
Nessa compreensão, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 04 de outubro de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
EM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8056914-30.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 70614941
Processo N° : 8056914-30.2023.8.05.0000
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415464262800000120371853

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8030577-38.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Dalva De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030577-38.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: MARIA DALVA DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID. 67382225) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID. 65678975) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando ao ESTADO DA BAHIA a imediata equiparação do vencimento/subsídio da demandante ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério, atinente à carga horária de 40 (quarenta) horas, afastando, entretanto, a pretensão de percepção de eventuais diferenças por folha suplementar.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 95, 97 e 98, do Código de Defesa do Consumidor, arts. 313, 509, 511, 927, 1.039 e 1.040, do Código de Processo Civil e pugnou pela aplicação do Recurso Especial Representativo de Controvérsia Resp. n.º 1.247.150/PR – atinente ao TEMA 482/STJ, pela suspensão do processamento do feito até o julgamento definitivo do REsp. 1.978.629/RJ, vinculado ao tema 1.169/STJ, além da divergência jurisprudencial em relação interpretação dos mencionados dispositivos infraconstitucionais e, pugna pelo provimento do recurso.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID. 68367419).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
O valoroso aresto reprochado encontra-se assim ementado:
IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. PARIDADE VENCIMENTAL, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E NÃO DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA A PROCEDER A IMEDIATA ADEQUAÇÃO DO PISO SALARIAL BÁSICO PERCEBIDO PELA EXEQUENTE AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. APLICABILIDADE DO TEMA 831 DO STF. OBSERVÂNCIA AO REGIME DE PRECATÓRIO/RPV. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE. EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.
1. Título judicial que reconheceu expressamente o direito à percepção do piso nacional aos aposentados com direito à paridade remuneratória.
2. O acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB – Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, estendendo-se a todos os profissionais do magistério público, ativos e inativos. A Exequente comprovou sua condição de professora aposentada, de modo que está configurada sua legitimidade para executar o título judicial coletivo. Aplicação do Tema Repetitivo nº 1056-STJ.
3. Restou demonstrada a incidência das regras da EC nº 41/03, com reconhecimento administrativo do direito à paridade. Não acolhimento da limitação subjetiva pretendida. Precedentes.
4. O título judicial exequendo foi expresso em delimitar que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso, além dos reflexos sobre as parcelas que utilizam o vencimento/subsídio como base de cálculo.
5. As diferenças não pagas entre a data da impetração do mandado de segurança coletivo e a efetiva implementação da ordem concessiva se sujeitam ao pagamento sob o regime de precatórios/requisitórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal (Tema 831 do STF). Impugnação rejeitada.
6. Procedência parcial da execução, determinando ao ESTADO DA BAHIA que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata equiparação do vencimento/subsídio da demandante ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério, atinente à carga horária de 40 (quarenta) horas, afastando a pretensão de percepção de eventuais diferenças por folha

suplementar.
Registre-se, que deixo de suspender o processo em razão da pendência de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, dos recursos especiais representativos de controvérsia, REsp. n.º 1.978.629/RJ, Resp. n.º 1.985.037/RJ e Resp. n.º 1.985.491/RJ, que deram origem a formação do TEMA 1.169/STJ, uma vez que, no mencionado tema a Corte Superior, discute: "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.", e nos presentes autos, observa-se que o Órgão Julgador no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, afastou a aplicação do referido precedente, sob o fundamento, de que o objetivo da Associação era justamente promover a liquidação do julgado coletivo.
Nesse diapasão, identificando-se que o mencionado precedente qualificado não possui similitude fática com a questão discutida neste caderno processual, afasta-se a aplicação do precedente vinculado ao TEMA 1.169/STJ, restando indeferido o pleito de suspensão do processamento do feito.
No que concerne ao pleito referente à necessidade de liquidação individualizada da obrigação fixada em condenação coletiva de natureza genérica, notadamente em relação aos arts. 509 e 511, do Código de Ritos, bem como os arts. 95, 97 e 98, do Código de Defesa do Consumidor, é imperioso sublinhar que o Superior Tribunal de Justiça, verificando a recorrência da matéria ora examinada, admitiu o Recurso Especial Representativo de Controvérsia REsp nº 1.247.150/PR – atinente ao TEMA 482, que tratou da questão do "foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública", estabelecendo a seguinte tese:
TEMA 482 - A sentença genérica proferida no bojo da ação civil coletiva não atribui ao vencido a condição de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), pois, na eventual procedência do pedido, a condenação será genérica, limitando-se a determinar a responsabilidade do réu pelos danos causados (art. 95 do CDC). Desta forma, a condenação não possui a liquidez necessária para o cumprimento espontâneo da sentença, não sendo aplicável a penalidade prevista no art. 475-J do CPC.
Destarte, é patente que o precedente qualificado supracitado não se aplica ao presente caso, sendo necessária a realização do distinguishing, uma vez que o TEMA 482/STJ trata especificamente da sentença genérica proferida na Ação Civil Pública promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO), que condenou o Banco Banestado ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, estendendo seus efeitos a todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Além disso, a multa do art. 475-J do Código de Processo Civil/73 não se aplica automaticamente às sentenças genéricas, devido à ausência de liquidez imediata. Essas teses garantem a ampla proteção dos direitos dos poupadores e respeitam o princípio da coisa julgada.
Em contrapartida, o presente caso diz respeito a um pedido de cumprimento do acórdão que decidiu o Mandado de Segurança Coletivo n.º 8043952-72.2023.8.05.0000, visando à execução da obrigação de fazer contida no título executivo derivado do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que reconheceu o direito dos professores estaduais de perceberem seus vencimentos conforme o piso salarial nacional.
Dessa maneira, verifica-se que a matéria discutida no presente caderno processual não possui similitude fática com a questão discutida no paradigma do TEMA 482/STJ, revelando-se, portanto, inaplicável a tese firmada.
Em relação a suposta transgressão aos arts. 313, 927, 1.037 e 1.040, do Código de Ritos, não se abre a via especial à insurgência pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não foram objeto de pronunciamento por parte do acórdão recorrido, tampouco foram opostos aclaratórios a fim de suprir vício referente a suposta omissão, contrariedade ou obscuridade quanto a estes pontos.
Tal circunstância enseja a incidência na espécie da Súmula 282 do STF, aqui aplicada por analogia, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", sendo também aplicável a Súmula 356 do mesmo Sodalício, que dispõe que "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".
Desse modo, forçoso reconhecer a ausência do essencial prequestionamento, requisito viabilizador da ascensão recursal, no que se refere ao tema supramencionado. Vejamos a linha de raciocínio adotada de maneira uníssona pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:
[...] 3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
[…] 5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)
[…] 4. Ausente o prequestionamento dos artigos alegados como violado, não é possível o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.526.642/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)
Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, fundamento suscitado com base na alínea "c" do art. 105 da Constituição, observa-se que o Recorrente não atentou para as formalidades indispensáveis ao conhecimento do especial, porquanto ausentes indicações pormenorizadamente, das divergências decisórias, necessárias para a ocorrência do cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes, limitando-se a colacionar ementas de julgados que seriam favoráveis ao entendimento que sustenta em suas razões principais. In casu, forçoso reconhecer a inexistência da comprovação do dissenso pretoriano, a teor do disposto no art. 1029, § 1º, do CPC e art. 255, do RISTJ.
Nesta senda, salutar transcrição do acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:

[…] 1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.
Note-se que a mera transcrição de ementas de arestos não satisfaz essa exigência.
[...] 4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)
Nessa compreensão, com arrimo no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 04 de outubro de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
EM//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8043314-73.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria De Lourdes Andrade
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043314-73.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES ANDRADE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID. 57400531) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal em desfavor do acórdão (ID. 57962812) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar ao ESTADO DA BAHIA a imediata equiparação do vencimento/subsídio da demandante ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério, atinente à carga horária de 40 (quarenta) horas, além de condenar o Estado da Bahia no pagamento de honorários advocatícios, afastando, entretanto, a pretensão de percepção de eventuais diferenças por folha suplementar.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 535, inciso II, do Código do Código de Processo Civil e pugnou pela suspensão do processamento do feito até o julgamento definitivo do REsp. 1.978.629/RJ, vinculado ao TEMA 1.169/STJ.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID. 63122640).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
O v. aresto reprochado encontra-se assim ementado:
CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL. MAGISTÉRIO. IMPLANTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DAS REGRAS TRANSITÓRIAS NA APOSENTADORIA. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. DEMONSTRAÇÃO. MÉRITO. TÍTULO JUDICIAL DE DELIMITOU A INCIDÊNCIA DO PISO NACIONAL EM RELAÇÃO AO VENCIMENTO/SUBSÍDIO E NÃO DA REMUNERAÇÃO GLOBAL. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE EVENTUAIS DIFERENÇAS POR FOLHA SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF. ADPF 250 E RECLAMAÇÃO 61531. PROCEDÊNCIA EM PARTE.
I – Cumprimento individual de título judicial apresentado pela parte ora impugnado, com o escopo de obter a implantação do Piso nacional do magistério, em decorrência da concessão de segurança nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000. Obrigação de fazer. Adoção do procedimento de liquidação. Inaplicabilidade da ordem de suspensão atrelada ao tema 1169 do STJ.
II – Título judicial que reconheceu, expressamente, o direito à percepção do piso nacional aos aposentados com direito à paridade remuneratória. Demonstração da incidência das regras da EC nº 41/03. Reconhecimento do direito à paridade. Não

acolhimento da limitação subjetiva pretendida. Precedentes. Ilegitimidade ativa rejeitada.
III - O título judicial exequendo foi expresso em delimitar que a incidência do piso nacional deve considerar os valores pagos a título de vencimento/subsídio, respeitando a proporcionalidade da carga horária exercida, se for o caso, além dos reflexos sobre as parcelas que utilizam o vencimento/subsídio como base de cálculo.
IV – Pretensão de reconhecimento do direito à percepção de eventuais diferenças por folha suplementar. Impossibilidade. Necessidade de observância dos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal. ADPF 250 e Reclamação 61531.
V – Condenação em honorários advocatícios. Possibilidade.
VI – Procedente em parte o pedido, para determinar ao ESTADO DA BAHIA a imediata equiparação do vencimento/subsídio da demandante ao valor referente à implantação do piso nacional do magistério, atinente à carga horária de 40 (quarenta) horas, além de condenar o Estado da Bahia no pagamento de honorários advocatícios, afastando, entretanto, a pretensão de percepção de eventuais diferenças por folha suplementar.
Registre-se, que deixo de suspender o processo em razão da pendência de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, dos recursos especiais representativos de controvérsia, REsp. n.º 1.978.629/RJ, Resp. n.º 1.985.037/RJ e Resp. n.º 1.985.491/RJ, que deram origem a formação do TEMA 1.169/STJ, uma vez que, no mencionado tema a Corte Superior, discute: “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.”, e nos presentes autos, observa-se que o Órgão Julgador no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, afastou a aplicação do referido precedente, sob o fundamento, de que o objetivo da Associação era justamente promover a liquidação do julgado coletivo.
Nesse diapasão, identificando-se que o mencionado precedente qualificado não possui similitude fática com a questão discutida neste caderno processual, afasta-se a aplicação do precedente vinculado ao TEMA 1.169/STJ, restando indeferido o pleito de suspensão do processamento do feito.
No que concerne a suposta mácula ao art. 535, inciso II, do Código de Ritos, não se abre a via especial à insurgência pela alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, tendo em vista que o acórdão vergastado reflete o entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ, conforme se verifica na ementa abaixo transcritas:
[…] IV. Também sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE 573.232/SC, o STF - não obstante tenha analisado especificamente a possibilidade de execução de título judicial decorrente de ação coletiva sob o procedimento ordinário ajuizada por entidade associativa - registrou que, para a impetração de Mandado de Segurança Coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal. Nesta linha, esta Corte já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados. (STJ, AgInt no REsp 1.836.871/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2023; AgInt no REsp 1.929.606/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2022).
[…] VII. Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.663.256/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)
Nessa compreensão, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 04 de outubro de 2024
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
EM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8065596-71.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Magnolia Vanda De Macedo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065596-71.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: MAGNOLIA VANDA DE MACEDO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID. 67330453) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal em desfavor do acórdão (ID. 64003231) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, rejeitou as preliminares e, no mérito, acolheu, em parte, a Impugnação oferecida pelo Estado da Bahia apenas para retificar o valor da causa para 12 (doze) parcelas da diferença mensal e vedar o pagamento em folha suplementar dos valores devidos entre a data da execução e a data de efetiva implantação da obrigação de fazer, devendo ser observado o regime dos precatórios, com a, ainda, determinação de implementação no contracheque da exequente do piso nacional do magistério na próxima folha de pagamento, sob pena de não o fazendo serem adotadas medidas atípicas com objetivo de compelir o cumprimento da obrigação de fazer aqui imposta. Ainda, condena-se o Estado da Bahia em honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico a ser obtido.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 535, inciso II, do Código do Código de Processo Civil e pugnou pela suspensão do processamento do feito até o julgamento definitivo do REsp. 1.978.629/RJ, vinculado ao TEMA 1.169/STJ.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID. 70545254).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
O v. aresto reprochado encontra-se assim ementado:
IMPUGNAÇÃO À AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL LASTREADA EM TÍTULO COLETIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR CONTA DO TEMA 1169 DO STJ OU ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO DA LIQUIDAÇÃO COLETIVA POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA, DE EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PELA AUSÊNCIA DE DEFINITIVA LIQUIDAÇÃO PRÉVIA E DE IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE MULTA DIÁRIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÃO DIRIMIDA PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS TEMAS 05 E 494 DO STF. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. PERTINÊNCIA. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 292, § 2º, DO CPC. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE.
Rejeição das preliminares de suspensão da execução até o julgamento do Tema 1169 do STJ ou até o julgamento definitivo da liquidação coletiva por prejudicialidade externa e de extinção da Ação por ausência de definitiva liquidação coletiva prévia, pois, conquanto a existência de farta discussão, o Colegiado da Seção Cível de Direito Público, em sessão realizada no dia 10/08/2023, firmou entendimento no sentido de que a suspensão dos feitos por força do Tema 1169 STJ, restringe-se às obrigações de pagar, de modo que, as execuções atinentes às obrigações de fazer devem ser regularmente processadas e julgadas, por o título executivo não depender, neste capítulo, da prévia liquidação coletiva.
Rejeição da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da exequente, posto que o título exequendo não faz restrição ao alcance subjetivo dos efeitos da segurança, os estendendo a todos os "profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental.".
Rejeição da preliminar de impossibilidade de arbitramento de multa diária com esteio nos Temas 380 e 482 do STJ, na medida em que, no que toca à obrigação de fazer, o acórdão não detêm caráter genérico, cumprindo as astreintes a função de ser um instrumento capaz de conceder efetividade à decisão judicial, funcionando como meio de coerção para que a obrigação seja adimplida.
Defende o Estado da Bahia a necessidade de que seja incorporada a vantagem pessoal denominada "VPNI" quando da implementação da obrigação de fazer. O questionamento tecido pelo Ente Estatal, no mérito, foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico).
fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, quando reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global.
Depreende-se de tais fundamentos que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS n. 8016794-81.2019.8.05.0000.
A pretensão do Executado a respeito de que os supervenientes aumentos do subsídio, de vantagem pessoal ou remuneração devem ser considerados para fins de piso salarial pago, referem-se a fato futuro e incerto não podendo ser analisado em abstrato em sede de execução de título já transitado em julgado, onde foi reconhecido o inadimplemento do executado acerca da implantação do piso nacional.
Ademais, o Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento da ADI 4167/DF, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, definiu que o piso nacional deve ser fixado com base no vencimento, e não na remuneração global, tratando de verdadeira política de incentivo, o que se permite concluir que o conceito de piso nacional se refere a vencimento básico mínimo, não havendo impedimento que seja superior ao estabelecido, sendo inaplicável, assim, os Temas 05 e 494 do STF.

No que concerne à alegação de impossibilidade de pagamento dos valores devidos entre a execução e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer por meio de folha suplementar, assiste razão ao Estado da Bahia, tendo em vista que recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Reclamação n. 61.531/BA, proposta pelo Estado da Bahia, cassou o capítulo decisório do acórdão do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000 desta Corte, que reconhecia a possibilidade de pagamento por folha suplementar dos valores devidos em decorrência do descumprimento da obrigação de fazer.

Quanto ao valor da causa, há de se pontuar que este deve corresponder à dimensão econômica da pretensão e, in casu, tratando-se de obrigação de fazer, o conteúdo econômico, na exata intelecção do art. 292, § 2º, do CPC, corresponderá a uma prestação anual vindicada.

Rejeição das preliminares e Impugnação à Ação Executiva Individual parcialmente acolhida.

Registre-se, que deixo de suspender o processo em razão da pendência de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, dos recursos especiais representativos de controvérsia, REsp. n.º 1.978.629/RJ, Resp. n.º 1.985.037/RJ e Resp. n.º 1.985.491/RJ, que deram origem a formação do TEMA 1.169/STJ, uma vez que, no mencionado tema a Corte Superior, discute: “se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.”, e nos presentes autos, observa-se que o Órgão Julgador no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, afastou a aplicação do referido precedente, sob o fundamento, de que o objetivo da Associação era justamente promover a liquidação do julgado coletivo.

Nesse diapasão, identificando-se que o mencionado precedente qualificado não possui similitude fática com a questão discutida neste caderno processual, afasta-se a aplicação do precedente vinculado ao TEMA 1.169/STJ, restando indeferido o pleito de suspensão do processamento do feito.

No que concerne a suposta mácula ao art. 535, inciso II, do Código de Ritos, não se abre a via especial à insurgência pela alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, tendo em vista que o acórdão vergastado reflete o entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, impondo a aplicação da Súmula 83 do STJ, conforme se verifica na ementa abaixo transcritas:

[…] IV. Também sob a sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE 573.232/SC, o STF - não obstante tenha analisado especificamente a possibilidade de execução de título judicial decorrente de ação coletiva sob o procedimento ordinário ajuizada por entidade associativa - registrou que, para a impetração de Mandado de Segurança Coletivo em defesa dos interesses de seus membros ou associados, as associações prescindem de autorização expressa, que somente é necessária para ajuizamento de ação ordinária, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal. Nesta linha, esta Corte já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados. (STJ, AgInt no REsp 1.836.871/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2023; AgInt no REsp 1.929.606/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2022).

[…] VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.663.256/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)

Nessa compreensão, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 04 de outubro de 2024

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente

EM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

INTIMAÇÃO

0020143-12.2011.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Washington Luiz Vieira Dias

Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111-A)

Apelante: Wellington Bispo Dias

Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111-A)

Apelante: William Uelton Vieira Dias

Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111-A)

Apelado: Sind Trab Em Stas Casas Ent Filant Benef Rel Esl S S

Advogado: Lamartine Bastos Arouca (OAB:BA33807-A)

Advogado: Jaciara Rosas De Souza Carneiro (OAB:BA25796-A)

Advogado: Mario Cesar Bispo Do Rosario (OAB:BA13054-A)

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 0020143-12.2011.8.05.0001
APELANTE: WASHINGTON LUIZ VIEIRA DIAS e outros (2)
Advogado(s): ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA (OAB:BA34111)
APELADO: SIND TRAB EM STAS CASAS ENT FILANT BENEF REL ESL S S
Advogado(s): LAMARTINE BASTOS AROUCA (OAB:BA33807), JACIARA ROSAS DE SOUZA CARNEIRO (OAB:BA25796), MARIO CESAR BISPO DO ROSARIO (OAB:BA13054)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de outubro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8058194-36.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Suede Maria Menezes Vitorio
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8058194-36.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: SUEDE MARIA MENEZES VITORIO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID. 64482432) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID. 69824747, fls. 68/77) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos afastando a possibilidade de pagamento dos valores devidos entre a data da execução e a efetiva implantação da obrigação de fazer mediante folha suplementar, devendo ser observado o regime dos precatórios e determinando que o Executado promova o cumprimento da obrigação de fazer, adequado o vencimento básico da parte Exequente ao piso nacional do magistério, com reflexo nas demais parcelas que compõem a remuneração, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária que arbitro no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou o art. 489, §1°, inciso IV, do Código de Processo Civil e art. 2º, caput e §1°, da Lei nº 11.378/2008.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID. 70540003).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista o fundamento a seguir delineado.
O v. aresto reprochado encontra-se assim ementado:
AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. MÉRITO. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI). DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Rejeita-se a arguição de ilegitimidade ativa da Agravada, pois o acórdão concessivo da segurança não se restringiu aos associados da AFPEB - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, estendendo-se, ao revés, a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos. 2. Mérito. Ao contrário do que tenta fazer crer o Estado da Bahia, o título executivo coletivo traçou todos os critérios para a contabilização dos valores devidos à parte Exequente, podendo ser encontrado o valor que deveria ser pago mediante simples cálculo aritmético. 3. O presente feito envolve apenas a obrigação de fazer, consistente em implementar o piso nacional do magistério, que anualmente é definido pelos órgãos competentes, e calcular o reflexo que

este reajuste acarretará às demais parcelas que compõem os vencimentos/proventos. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, entendeu que "É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global". Logo, o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da Agravada, com reflexos nas demais parcelas. 5. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012, não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério. 6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
No que concerne a suposta transgressão ao art. 489, §1°, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se abre a via especial à insurgência pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não foi objeto de pronunciamento por parte do acórdão recorrido quanto a este ponto, tampouco foram opostos embargos de Declaração.
Tal circunstância enseja a incidência na espécie da Súmula 282 do STF, aqui aplicada por analogia, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada", sendo também aplicável a Súmula 211 do STJ que enuncia ser "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".
Consoante entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, para configurar-se a existência do prequestionamento é necessário que a causa tenha sido decidida à dos dispositivos supramencionados, bem como seja exercido juízo de valor acerca dos dispositivos constitucionais apontados como violados.
Vejamos a linha de raciocínio adotada de maneira uníssona pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:
[…] 1. A ausência de debate acerca dos dispositivos legais tidos por violados sob o viés pretendido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o conhecimento da matéria na instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.
[…] 4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.947.674/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)
[…] 4. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.
[…] 6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.901.183/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)
Quanto a irresignação do recorrente no tocante a tese de transgressão ao art. 2º, caput e §1°, da Lei nº 11.378/2008, especificamente no que se refere a discussão da vantagem pessoal nominalmente identificável (VPNI), prevista na Lei Estadual n.º 12.578/2012, não merece trânsito o apelo extremo, porquanto, demandaria necessariamente, a análise da legislação local, providência impraticável em razão do óbice imposto pela Súmula n.º 280, do Supremo Tribunal Federal, aplicada, neste caso, por analogia, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
Nessa senda, tem-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:
[…] 1. [...] a Lei n. 11.738/2008 - como regra geral - não teria permitido a automática repercussão do piso nacional sobre as classes e níveis mais elevados da carreira do magistério e tampouco o reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério. (EDcl no REsp n. 1.426.210/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 28/6/2017, DJe de 1/9/2017.) 2. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.997.861/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 5/9/2022.)
[…] II - Este Tribunal Superior firmou, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, a tese segundo a qual "a Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação de vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais" (REsp 1.426.210/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23.11.2016, DJe 09.12.2016).
III - O tribunal de origem afastou a aplicação da Lei n. 11.738/2008 especificamente em relação aos profissionais integrantes dos quadros transitórios e temporários, ao fundamento de que tais agentes públicos não estariam inseridos na carreira do magistério estadual, nos termos da Lei Estadual n. 13.664/2000. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.
[…] VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.911.256/GO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021.)
[…] 2. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.426.210/RS (Tema 911), julgado segundo o rito dos recursos repetitivos, assentou que "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2°, § 1°, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais"(REsp

1.426.210/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe 9/12/2016).
[…] 5. Recurso Especial provido.
(REsp n. 1.854.625/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 18/6/2020.)
Nessa compreensão, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 04 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
EM//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0526344-16.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Arthur Mendes Lobo (OAB:PR46828)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB:PR7295-A)
Advogado: Mauri Marcelo Bevervanco Junior (OAB:PR42277-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0526344-16.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ARTHUR MENDES LOBO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 64219908) interposto por AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 53800802) que, proferido pela Primeira Câmara Cível, deu provimento parcial ao apelo manejado pela parte ora recorrente, “apenas para afastar a condenação em honorários sucumbenciais ao Ministério Público Estadual. Mantém-se, no mais, a sentença, por seus próprios fundamentos.”.
Embargos de Declaração não acolhidos (ID 64443065).
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o aresto guerreado violou os arts. 369, 435, 489, §1º, incisos II, III, IV e V e 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, 4º, inciso VIII, da Lei nº 4.595/64, 13, da Lei nº 7.347/85, 421 e 422, do Código Civil, 6º, inciso VI e 31, do Código de Defesa do Consumidor, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 65751588).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o Recurso Especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista os fundamentos a seguir delineados.
O acórdão recorrido encontra-se ementado nos seguintes termos (ID 53800802):
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES DE CERCEIO DE DEFESA, ILEGITIMIDADE E FALTA DE INTERESSE DE AGIR, REJEITADAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS. DIREITO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. DIREITO COLETIVO E INDIVIDUAL HOMOGÊNIO. RELEVÂNCIA SOCIAL CONSTATADA. CONDUTA IMPUTADA À PARTE RÉ DE LESÃO AOS CONSUMIDORES, A VULNERAR AS RELAÇÕES DE CONSUMO COMO UM TODO. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR UMA VIA DO CONTRATO COMPLETO NO TEMPO OPORTUNO, RECOLHENDO RECIBO ASSINADO QUE COMPROVE O ATO. INDENIZAÇÃO POR DANO COLETIVO BEM FIXADA EM R$ 30.000,00, AO FUNDO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 13, LEI 7.347/1985). REFORMA DA SENTENÇA, APENAS PARA AFASTAR HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, POR FORÇA DO ART. 18, LEI 7.347/1985, CONFORME RECONHECE O PRÓPRIO RECORRIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

No que tange à suscitada ofensa aos arts. 489, §1º, incisos II, III, IV e V e 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

É pacífico na Corte Infraconstitucional, que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ART. 489, § 1º, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLAUSULAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1 Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.456.914/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.).

Outrossim, com efeito, os arts. 4º, inciso VIII, da Lei nº 4.595/64 e, 421 e 422, do Código Civil, supostamente contrariados, não foram objeto de análise no acórdão recorrido, inviabilizando o conhecimento do Recurso Especial, diante da falta de prequestionamento, a teor da Súmula 282, do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SEGURO DE VIDA ACIDENTAL. MORTE NATURAL. COVID-19. NÃO COBERTO. SÚMULA 7 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. SÚMULA 211 DO STJ. FALTA PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. A simples indicação de dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do Recurso Especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 2341760 / RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 21/12/2023).

Quanto à alegada infração aos arts. 369 e 435, do Código de Processo Civil, verifica-se que o pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido quanto à suposta ocorrência de cerceamento de defesa, demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

[...]

3. Rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da ocorrência de cerceamento de defesa, no caso em análise, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior. Precedentes.

4. Conforme o entendimento do STJ, “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.400.403/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.).

[...]

2. O Tribunal de origem afastou a necessidade de produção probatória e a alegação de cerceamento de defesa, de modo que a revisão de tais conclusões demandaria, necessariamente, a revisão de matéria fática dos autos, o que é vedado à luz da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

[...]

4 . Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.985.621/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.).

Ademais, quanto à suscitada infringência ao art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, observa-se que, ao consignar a legitimidade ativa do Ministério Público no caso concreto, o acórdão combatido decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESENTE. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tendo as questões postas em discussão sido dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015.

2. As regras dos arts. 81 e 82 do CDC, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conferem ao Ministério Público legitimidade para atuar em defesa de interesses difusos, coletivos e os direitos individuais homogêneos.

[...]
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.058.153/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.).
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL, DIREITO SECURITÁRIO E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MANEJADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CAUSA DE PEDIR APONTANDO VÍCIO, À LUZ DO CDC, DE REDAÇÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATOS DE ADESÃO DA RÉ, ALÉM DE QUE HÁ DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO DO FORNECEDOR. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO JUDICANTE. INVIABILIDADE. REGULAÇÃO DE SINISTRO. VOLTADA À REVELAÇÃO, QUANTIFICAÇÃO E CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA. ATIVIDADE ESSENCIAL AO SETOR. REGULAÇÃO PELA SUSEP ABRANGENDO O TEMA LITIGIOSO. COMUNICAÇÃO FORMAL, EM CASO DE RECUSA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, DO MOTIVO. LIVRE INICIATIVA E LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS PREVENDO EXCLUDENTES DE COBERTURA. UTILIZAÇÃO DE GRIFOS. CARACTERIZAÇÃO DO DEVIDO DESTAQUE.
1. Há legitimidade para o Ministério Público ajuizar ação civil pública vindicando o reconhecimento de abusividade de cláusula de contratos de seguro atuais e futuros, por alegada ausência de destaque acerca de hipóteses que impliquem perdas de direitos, com alegado descumprimento do adequado dever de informação por ocasião da recusa de coberturas securitárias. Isso porque: (a) há direitos individuais homogêneos referentes aos eventuais danos experimentados por aqueles que firmaram contrato alegadamente com cláusulas sem o devido destaque; (b) há direitos coletivos resultantes da suposta ilegalidade em abstrato da conduta da ré, a qual atinge igualmente e de forma indivisível o grupo de contratantes atuais da ré; (c) há direitos difusos relacionados aos consumidores futuros, coletividade essa formada por pessoas indeterminadas e indetermináveis.
[...]
11. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.836.910/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 8/11/2022.).
Do mesmo modo, no que tange à suposta violação ao art. 31, do Código de Defesa do Consumidor, ao assegurar ao consumidor o direito à informação, no caso concreto, verifica-se que o aresto vergastado decidiu conforme entendimento pacificado na E. Corte Superior.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. DIREITO À INFORMAÇÃO. ARTS. 6º, III, e 31 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIMINUIÇÃO NA QUANTIDADE E PESO DE PRODUTO. OSTENSIVIDADE DE ADVERTÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE E VULNERABILIDADE. CAVEAT EMPTOR.
[...]
2. Informação é um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos na classe dos instrumentais (em contraste com direitos substantivos, como proteção da saúde e segurança), daí a sua expressa prescrição pelo art. 5º, XIV, da Constituição de 1988:
“é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.
Consoante o CDC, é direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço” (art.
6º, III, do CDC). Nesse direito instrumental se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microssistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37).
3. A falta ou a deficiência material ou formal de informação não só afrontam o texto inequívoco e o espírito do CDC, como também agridem o próprio senso comum, sem falar que convertem o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima caveat emptor (= o consumidor que se cuide).
4. Por expressa disposição legal, só respeitam o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam “corretas, claras, precisas, ostensivas” e que indiquem, nessas mesmas condições, as “características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados” do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes, advertências e exceções devem ter destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade.
5. Recurso Especial provido.
(REsp n. 1.447.301/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2016, DJe de 26/8/2020.).
Da mesma forma, no que se refere à suposta violação aos arts. 13, da Lei nº 7.347/85 e 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, conclui-se que o acórdão guerreado, ao consignar que o dano moral coletivo independente da comprovação de prejuízo concreto, se configurando “in re ipsa”, novamente decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA CELULAR. SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR. ILICITUDE RECONHECIDA. TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO, DECIDIU PELA EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CONDUTA DA EMPRESA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REVOGAÇÃO DO DECRETO 6.523/2008. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO 11.034/2022. SÚMULA 211/STJ. CONTINUIDADE DO ESCOPO NORMATIVO. VEDAÇÃO AO RETROCESSO.
[...]
Nesse sentido, transcrevo trecho do acórdão: “Nesse contexto, evidenciado o descumprimento pela ré das diversas regras estabelecidas pelo Decreto Federal nº 6.523/08 e das normas regulamentadoras acerca do serviço de atendimento ao cliente, passa-se à análise do pleito reparatório pelos alegados danos (...)

é evidente que a deficiente prestação do serviço de atendimento ao cliente da empresa ré violou os direitos fundamentais dos consumidores à proteção contra práticas abusivas, afigurando-se o dano moral coletivo in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática abusiva e intolerável, revelando-se desnecessária a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral" (fl. 852, e-STJ). Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).
[...]
6. Agravo Interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.216.348/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023.).
Assim, a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, atrai a aplicação do enunciado 83, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
Por fim, o dissídio jurisprudencial alavancado com base na alínea "c" do autorizativo constitucional restou indemonstrado. Com efeito, absteve-se o recorrente da realização do necessário cotejo analítico, limitando-se a transcrever ementas de arestos do Superior Tribunal de Justiça, descumprindo o disposto no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise da divergência de interpretação da lei federal invocada.
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 04 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
LFC/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0000017-28.2020.8.05.0258 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Matheus Lima De Oliveira
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Vanda Oliveira Lima
Terceiro Interessado: Evancia Alves Junqueira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000017-28.2020.8.05.0258
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MATHEUS LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 70431224) interposto por MATHEUS LIMA DE OLIVEIRA, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Criminal – 1ª Turma deste Tribunal de Justiça, conheceu e deu parcial provimento ao recurso, estando assim ementado (ID 63235347):
APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA A GENITORA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA DEFINITIVA REDUZIDA. VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Apelação Criminal interposta contra sentença proferida nos autos da AP nº 0000017-28.2020.8.05.0258, que condenou o réu a uma pena de 02 (dois) anos e 9 (nove) meses de detenção, em razão da prática do delito descrito no artigo 129, § 9º, do Código Penal, em regime inicial aberto, fixando-se valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima em R$15.000,00 (quinze mil reais).
2. Apelação pleiteando a absolvição do réu, sustentando a ausência de provas suficientes à condenação e, subsidiariamente, requerendo a redução da pena base para o patamar mínimo ou a sua conversão em pena restritiva de direitos.
3. Pleiteada também a exclusão da condenação ao pagamento da indenização de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou a sua

redução para valor máximo de R$ 1.320,00 (mil, trezentos e vinte reais), considerando a sua incapacidade econômica, por ser assalariado.
4. Narrou a denúncia que, “no dia 20/11/2019, por volta das 17h, no Bairro Cidade Nova, em Teofilândia/BA, o ora denunciado agrediu fisicamente sua genitora, VANDA OLIVEIRA LIMA, provocando-lhe lesões corporais. Contou-se que, ao avistar o denunciado tentando arrombar o cadeado do seu imóvel, a vítima suplicou para que parasse, quando o acusado passou a agredi-la fisicamente, colocando o braço direito da vítima para trás das costas, na intenção de quebrá-lo.”
5. Autoria e materialidade comprovadas nas provas dos autos, sobretudo o laudo de lesões corporais e os depoimentos colhidos na fase inquisitorial e judicial.
6. Mantida a valoração negativa da culpabilidade, da motivação do crime, das circunstâncias e das consequências do crime, para a exasperação da pena.
7. Redução da pena-base fixada em 2 anos de detenção, pelo juízo de piso, para 1 ano, 7 meses e 15 dias de detenção.
8. Mantida a agravante do art. 61, II, “f”, parte final, do Código Penal.
9. Considerando que a pena-base foi reduzida neste decisum, fixo a pena intermediária do apelante em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção.
10. Na terceira e última fase, não existem causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas na dosimetria. Logo, reformo a sentença de piso para fixar a pena definitiva do apelante em 02 (dois) anos e 1 (um) mês de detenção.
11. Mantenho o regime aberto fixado na sentença, como regime inicial de cumprimento, com fulcro no art. 33, §2º, “c”, do Código penal, sendo impossibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos diante da violência empregada, em respeito ao art. 44, I, do mesmo diploma legal.
12. Considerando os elementos de prova colhidos nos autos e também a capacidade de pagamento do apelante, reformo a sentença de piso para reduzir o valor mínimo indenizatório fixado em favor da vítima para o importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
13. Recurso conhecido e provido em parte.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (ID 70582371).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não merece prosperar.
Examinando os autos, constata-se que o recorrente, ao interpor o Recurso Especial com vistas à reforma do julgado, não indicou precisamente o dispositivo de lei federal supostamente violado, atraindo a incidência da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal, aplicada analogicamente à hipótese.
Com efeito, insta destacar que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que o recorrente tem o dever legal de indicar qual o dispositivo de lei federal infringido pela decisão vergastada (artigo, inciso e alínea). A deficiência na fundamentação impõe a aplicação do enunciado nº 284 do Supremo Tribunal Federal, cujo teor é o seguinte:
SÚMULA 284/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INDICAÇÃO ESPECÍFICA. FALTA. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA DO STF. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. VERBETE 283 DA SÚMULA DO STF. IRRESIGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.
1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. O inconformismo apresenta-se deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (enunciado 284 da Súmula do STF).
[...]
3. Recurso especial não conhecido.
(STJ - REsp: 1841092 CE 2019/0294545-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 18/12/2020)
Ante o exposto, com base no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 04 de outubro de 2024.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
igfb//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8029729-68.2023.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Paulo De Angelis Almeida Carneiro
Advogado: Marcos Santos Silva (OAB:BA27434-A)
Terceiro Interessado: Getulio Anuncição Carneiro Neto
Terceiro Interessado: Yuri Gabriel Amorim Carneiro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8029729-68.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: PAULO DE ANGELIS ALMEIDA CARNEIRO
Advogado(s): MARCOS SANTOS SILVA (OAB:BA27434-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 67998714) interposto por PAULO DE ANGELIS ALMEIDA CARNEIRO, com fundamento no artigo 105, III, alínea a da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, negou provimento ao apelo, estando o acórdão ementado da seguinte forma (ID 67045851):
APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE ARMA DE USO RESTRITO. PRELIMINAR. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. VÍNCULO COM A QUESTÃO DE FUNDO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. LOCAL ABERTO AO PÚBLICO. AUSÊNCIA DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA INVIOLABILIDADE. EXISTÊNCIA DE "FUNDADAS RAZÕES" PARA A INCURSÃO POLICIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA SEM REPAROS. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/BA, que condenou o réu pela prática do delito previsto no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/03, impondo-lhe a pena de 3 (três) anos de reclusão, com substituição por restritivas de direito e pagamento de 10 (dez) dias-multa.
II – Consta da inicial acusatória que :"[...] no dia 21/11/2023, por volta das 12h40min, no interior de uma borracharia localizada na BR 324, km 11, nas proximidades do Posto Subaé, bairro Limoeiro, nesta comarca, o Denunciado manteve a posse de uma arma de fogo de uso restrito, tipo metralhadora, marca taurus SMT, calibre .40, nº MU04833, com uma munição na câmara da arma, além de dois carregadores municiados com 30 munições e dois carregadores com 31 munições, totalizando 123 munições de mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com o decreto n. 11.615/23".
III - PRELIMINAR: A apelante levanta questões alusivas à ilicitude da prova, que, tecnicamente, constituem prejudiciais ao exame do mérito. Todavia, no presente caso, em decorrência da articulação estar intimamente vinculada à questão de fundo da demanda, a exigir incursão na matéria probatória, foi neste âmbito examinada.
IV) MÉRITO: A posição do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "Tendo ocorrido a abordagem policial em imóvel no qual funciona estabelecimento comercial, ainda que a diligência tenha ocorrido quando não havia mais clientes, a hipótese é de local aberto ao público, que não recebe a proteção constitucional da inviolabilidade do domicílio" (HC n. 754.789/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022). Ademais, a incursão policial foi devidamente subsidiada por informações sobre a manutenção de armas no local e, ademais, a evolução da abordagem, sobretudo pela conduta do réu – que, inclusive, necessitou contenção – apontou para a necessidade de averiguação do local, conforme descrito na exordial acusatória e confirmado nos depoimentos. Observa-se que os motivos extraídos das declarações dos agentes policiais são suficientes para evidenciar as "fundadas razões" para a incursão – devidamente amparadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indicavam o desdobramento de uma cena criminosa no interior do estabelecimento.
V - A materialidade delitiva também é demonstrada por documentos encartados nos autos do inquérito (o Auto de Prisão em Flagrante e Boletim de Ocorrência), bem como o Laudo de Exame Pericial, que evidencia que a arma apreendida se encontrava "apta para realização de disparos". Constata-se, portanto, que a materialidade e autorias foram devidamente evidenciadas e seus fundamentos integrados de forma coerentemente ao discurso sentencial condenatório, que exsurge ancorado nas evidências coligidas, suficientes a desvelar que o réu tinha sob guarda referida arma de fogo de uso restrito.
VI - Em relação à dosimetria, não se observa qualquer inconformidade normativa no procedimento adotado pelo MM Juízo sentenciante, que se desenvolve com observância às balizas firmadas pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, a pretensão de aplicação de atenuantes encontra óbice na Súmula 231/STJ, considerando que a pena-base restou fixada no patamar mínimo legal, tornada definitiva e com substituição por penas restritivas de direito.
VII - Por fim, também em relação aos demais procedimentos, não se vislumbra qualquer inconformidade nas providências adotadas pelo MM Juízo, de maneira que a sentença impugnada não merece qualquer reparo.
RECURSO NÃO PROVIDO.
Alega o recorrente para ancorar o seu apelo especial, com fulcro na alínea a do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido violou os arts. 157, 240, 244 e 386, inciso II, todos do Código de Processo Penal e o art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal.
O Ministério Público impugnou o recurso (ID 68311518).

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de ascender à Corte de destino.
1. Quanto a violação aos arts. 157, 240 e 244, todos do Código de Processo Penal:

O acórdão recorrido afastou a tese de nulidade das provas colhidas através da busca domiciliar, ao argumento de que restou caracterizada fundadas suspeitas da ocorrência de delito no interior do imóvel, consignando o seguinte:
(...) Cediço que o delito de posse de arma de fogo integra a categoria dos permanentes e, portanto, o estado de flagrância é protraído no tempo. Esta circunstância enseja a desnecessidade de autorização formal para o ingresso da força policial no domicílio ou de continuidade de diligência que redundem na necessidade de eventual revista pessoal, desde que um evento anterior seja apto a desvelar "fundadas razões" que levem à conclusão de que no interior do local poderá estar a ocorrer a prática de um delito ou de que o abordado traz ilicitamente consigo artigos ou artefatos de posse proscrita.
Não raro a incursão policial encontra evolução em informações colhidas nas abordagens realizadas nas ruas ou em informações emanadas das centrais, que conduzem à identificação de outros suspeitos, bem como de outros locais utilizados para homizia dos artefatos proscritos.
Em um cenário dessa natureza, desvelados, com antecipação, os elementos fáticos que indicam a manutenção de uma arma de fogo de uso restrito – como é o caso destes autos - no interior de embalagens, mochilas ou em determinado imóvel, resta preenchido o requisito das "fundadas razões" para a incursão domiciliar dos agentes policiais, sem que seja necessário mandato ou qualquer sorte de autorização.
Revela-se, no caso, motivação anterior, com idoneidade para preencher o requisito das "fundadas razões", que oferece legitimidade à ação implementada pelos policiais militares que redundou na prisão do apelante e na apreensão da arma de fogo de uso restrito, tipo metralhadora.
(...)
Constata-se, portanto, que a incursão policial foi devidamente subsidiada por informações sobre a manutenção de armas no local e, ademais, a evolução da abordagem, sobretudo pela conduta do réu – que, inclusive, necessitou contenção – apontou para a necessidade de averiguação do local, conforme descrito na exordial acusatória e confirmado nos depoimentos.
Observa-se que os motivos extraídos das declarações dos agentes policiais são suficientes para evidenciar as "fundadas razões" para a incursão – devidamente amparadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indicavam o desdobramento de uma cena criminosa no interior do estabelecimento.
(...)
Nesse cenário, constata-se que a ação policial resta acobertada pelo suporte jurídico necessário a subsidiar as provas colhidas e seus derivativos.

A revisão da compreensão a que chegou o aresto recorrido pressupõe reexame de prova, providência inadequada na instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DESOBEDIÊNCIA. TIPICIDADE. MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/2006. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O ingresso forçado em domicílio, sem mandado judicial e a qualquer horário, é legítimo quando circunstâncias fáticas indicarem a ocorrência, no interior da residência, de situação de flagrante delito, como no caso em análise, em que a busca domiciliar só foi realizada após a abordagem dos agentes em via pública, com a constatação de que eles traziam entorpecentes consigo, após se evadirem do imóvel em questão.
2. A prova testemunhal, somada ao conjunto probatório trazido como fundamento no acórdão impugnado, demonstra que os recorrentes praticavam o tráfico de drogas. Dessa forma, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e concluir pela absolvição dos recorrentes seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Descabe falar em atipicidade da conduta descrita nos autos, pois a desobediência de ordem de parada dada por policiais militares no exercício de atividade ostensiva, destinada à prevenção e à repressão de crimes, como ocorrido no caso dos autos, configura o delito de desobediência tipificado no art. 330 do CP.
4. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.
5. In casu, a instância antecedente justificou a incidência da minorante em 1/6, com fundamento na quantidade da droga apreendida - 719,8g de maconha; 363g de cocaína; 14,1g de crack -, conforme autoriza a jurisprudência desta Corte. Cabe destacar que tal vetor foi utilizado exclusivamente na terceira etapa da dosimetria pena, inexistindo, portanto, bis in idem.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 2.085.925/SC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe de 7/3/2024.)
2. Quanto a violação ao art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal:

O acórdão combatido não infringiu o dispositivo de lei federal acima mencionado, supostamente contrariado, porquanto, manteve a sentença de piso que condenou o recorrente pelo crime de porte Ilegal de arma de fogo, consignando que restaram demonstradas a autoria e materialidade da pratica delitiva através do auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, laudo pericial, além dos depoimentos das testemunhas, conforme trecho abaixo destacado:
(...) Superada a questão da ilicitude da prova, tem-se que a materialidade delitiva também é demonstrada pelos seguintes documentos, encartados no ID 58231423: o Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, bem como o Laudo de Exame Pericial (ID 58231439), que evidenciam que a arma apreendida encontrava-se "apta para realização de disparos" (grifo no

original).
Constata-se, portanto, que a materialidade e autorias foram devidamente constatadas e seus fundamentos integrados de forma coerentemente ao discurso sentencial condenatório, que exsurge ancorado nas evidências coligidas, suficientes a desvelar que o réu tinha sob guarda referida arma de fogo de uso restrito.

Assim, o pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, com o fito de que seja absolvido do crime de porte ilegal de arma de fogo, demandaria, necessariamente, a indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesses termos:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 386, IV, V E VII, DO CP. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E CORRUPÇÃO DE MENORES. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Tendo as instâncias ordinárias concluído pela efetiva ocorrência dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e corrupção de menores, inviável, na seara do recurso especial, infirmar tal conclusão, para concluir pela absolvição do recorrente, pois seria necessário o reexame de fatos e provas, providência incabível nesta sede. Incidência da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 1.724.762/AC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe de 30/5/2018.)
3. Quanto a violação do art. 65, inciso II, alínea d, do Código Penal:
O acórdão recorrido não acolheu o pleito defensivo de aplicação da atenuante da confissão espontânea, em razão da vedação da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, consoante trecho abaixo transcrito:
(...) Em relação à dosimetria, não se observa qualquer inconformidade normativa no procedimento adotado pelo MM Juízo sentenciante, que se desenvolve com observância às balizas firmadas pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.
Nesse sentido, a pretensão de aplicação de atenuantes encontra óbice na Súmula 231/STJ, considerando que a pena-base restou fixada no patamar mínimo legal, tornada definitiva e com substituição por penas restritivas de direito.
Importa pontuar que a Corte Infraconstitucional, verificando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica controvérsia, qual seja, a “fixação da pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria”, admitiu os recursos especiais representativos da controvérsia (REsp 1117068/PR e REsp 1117073/PR – Tema 190), sujeitando-os ao procedimento do art. 1.036, do Código de Processo Civil.
No julgamento do supracitado precedente qualificado, submetido à relatoria da Ministra Laurita Vaz, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

TEMA 190: O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal.

Demais disso, ao reconhecer a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, o acórdão recorrido, na segunda fase da dosimetria da pena aplicou corretamente a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”
Ante o exposto, amparado no art. 1.030,inciso I, alínea b, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso especial (Tema 190) e inadmito o recurso com relação às demais questões remanescentes.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 04 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
vff//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8004774-33.2020.8.05.0191 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Luiz Augusto Reis De Azevedo Coutinho (OAB:BA14129-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 70613314
Processo N° : 8004774-33.2020.8.05.0191

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO (OAB:BA14129-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415535148900000120370212

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8011670-78.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Agravante: Celso Mello Rios
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011670-78.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: CELSO MELLO RIOS
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726-A), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A)
AGRAVADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 67348908 / fls.23-42) interposto por CELSO MELLO RIOS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face da decisão monocrática que, proferida por Relator na Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015, não conheceu do agravo interno, diante da manifesta ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, concernente à inexistência de dialeticidade entre o recurso e a decisão invectivada (ID. 67348908 / fls. 18-21).
A parte recorrida não apresentou contrarrazões (ID 70492904).
É o relatório.
O recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista os fundamentos a seguir delineados.
Com efeito, consoante o disposto no art. 105, inciso, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única instância (competência originária) ou última instância (competência recursal) pelos Tribunais do Estado.
Na hipótese de que se cuida, o apelo nobre foi manejado contra decisão monocrática de Relator, razão pela qual não se considera preenchido o requisito do esgotamento das vias ordinárias.
Por conseguinte, incide na hipótese o teor da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, aplicada analogicamente à espécie, de modo a impedir a ascensão do apelo especial, vazada nos seguintes termos.
SÚMULA 281: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem recurso ordinário da decisão impugnada.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÃNCIA. SÚMULA 281/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, revela-se inadmissível o processamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, porquanto um dos pressupostos para sua admissibilidade é o exaurimento das instâncias ordinárias.
2. Incidência da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2503680 / MS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 05/06/2024)
Ante o exposto, com arrimo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, em face da sua manifesta inadmissibilidade, não conheço do presente Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 04 de outubro de 2024.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
igfb//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8001866-72.2019.8.05.0244 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jacivaldo Nascimento De Oliveira
Advogado: Carlos Gabriel De Carvalho Lacerda (OAB:BA29069-A)
Apelante: Municipio De Senhor Do Bonfim
Advogado: Rafael Rodrigues De Melo (OAB:BA50995-A)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8001866-72.2019.8.05.0244
APELANTE: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s): RAFAEL RODRIGUES DE MELO (OAB:BA50995), MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)
APELADO: JACIVALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): CARLOS GABRIEL DE CARVALHO LACERDA (OAB:BA29069)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de outubro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8085109-61.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcelo Augusto Santos Ponde (OAB:BA19472-A)

Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Advogado: Marcelo Augusto Santos Ponde (OAB:BA19472-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 70648115
Processo N° : 8085109-61.2019.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
MARCELO AUGUSTO SANTOS PONDE (OAB:BA19472-A), ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A), MARCELO AUGUSTO SANTOS PONDE (OAB:BA19472-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416314456800000120404660

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0000523-52.2012.8.05.0268 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Santina Ladeia Soares
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821-A)
Apelante: Município De Licínio De Almeida
Advogado: Laura Christiane Neves De Sousa Baleeiro (OAB:BA24892-A)
Apelado: Município De Licínio De Almeida
Advogado: Laura Christiane Neves De Sousa Baleeiro (OAB:BA24892-A)
Apelado: Santina Ladeia Soares
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0000523-52.2012.8.05.0268
APELANTE: SANTINA LADEIA SOARES e outros
Advogado(s): JANSEN RODRIGUES MORAIS (OAB:BA21821), LAURA CHRISTIANE NEVES DE SOUSA BALEEIRO (OAB:BA24892)
APELADO: Município de Licínio de Almeida e outros
Advogado(s): LAURA CHRISTIANE NEVES DE SOUSA BALEEIRO (OAB:BA24892), JANSEN RODRIGUES MORAIS (OAB:BA21821)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000465-17.2021.8.05.0196 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Juizo Recorrente: Municipio De Pindobacu
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Juizo Recorrente: Edilene Dias Souza Guirra
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863-A)
Recorrido: V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Pindobaçu

Intimação:
REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000465-17.2021.8.05.0196
JUIZO RECORRENTE: MUNICIPIO DE PINDOBACU e outros
Advogado(s): TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776), RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035),
RECORRIDO: EDILENE DIAS SOUZA GUIRRA
Advogado(s): ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA18863)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 4 de outubro de 2024
FABIO SANTOS
Secretaria da Seção de Recursos

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

GABINETE

EDITAL CGJ Nº 95/2024

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

FAZ SABER a todos, especialmente às senhoras e senhores Magistrados, Servidores, Advogados, representantes do Ministério Público, Procuradoria do Estado da Bahia e do Município de Salvador, Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados, que designou inspeção ordinária na 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª e 20ª Varas do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor, bem como na 1ª e 2ª Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Trânsito, a se realizar no período de 22 (vinte e dois) a 25 (vinte e cinco) de outubro de 2024.
As atividades fiscalizatórias serão realizadas, de forma presencial, pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça Eduardo Carlos de Carvalho, acompanhado da servidora Aldine Alves Figueiredo, podendo o magistrado convocar outros servidores para execução dos trabalhos, caso se faça necessário.
Para a efetividade da inspeção, os responsáveis pelas unidades deverão franquear o acesso da equipe da Corregedoria Geral da Justiça a todos os recintos, fornecer – se necessário - documentos, sigilosos ou não, desde que requisitados pela equipe e disponibilizar local e equipamentos adequados ao desenvolvimento dos trabalhos.
Durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações, demandas ou queixas sobre os serviços e atos praticados nas referidas unidades, de forma presencial ou através do e-mail corregedoriageral@tjba.jus.br

Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 4 (quatro) de outubro de 2024. Eu, Letícia Marcele do Nascimento Melo, Secretária das Corregedorias, digitei.

DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

ATOS ADMINISTRATIVOS

DECISÕES/OFÍCIOS EXARADAS PELO DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Processo n°: 0001774-65.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
DECISÃO
Trata-se de acórdão proferido pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que decidiu pela aprovação do relatório da inspeção realizada nesta Corte Estadual no período de 8 a 12 de abril de 2024, conforme Portaria n. 10/2024 (INSP 0001017-61.2024.2.00.0000; PP 0004970-33.2024.2.00.0000).
No id 4994537 foi acostado Relatório referente às determinações que fixaram prazo de 30 (trinta) dias para encaminhamento de informações ao Conselho Nacional de Justiça.
Determino à Secretária das Corregedorias a juntada imediata de cópia do Relatório ao Pedido de Providências 0004970-33.2024.2.00.0000, em trâmite perante o Conselho Nacional de Justiça.
Aguarde-se na SERP nova determinação.
Publique-se. Cumpra-se.
Atribuo força de notificação/ofício à presente.
Datado e assinado eletronicamente.
Desembargador ROBERTO MAYNARD FRANK
Corregedor Geral da Justiça

Processo n°: 0001800-63.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: 4º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO - SALVADOR - TJBA
DECISÃO
Trata-se de pedido de providências autuado a partir de determinação por mim exarada nos autos tombados sob o número 0001774-65.2024.2.00.0805, tendo como objeto o acórdão prolatado pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça – CNJ na Inspeção 0001017-61.2024.2.00.0000.
O presente expediente presta-se a monitorar o cumprimento das determinações dirigidas ao 4º Cartório Integrado de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

Acolho, por seus próprios fundamentos, o opinativo da Juíza Auxiliar Júnia Araújo Ribeiro Dias e determino que seja colacionado ao PP nº 000177-65.2024.2.00.0805 cópia das informações de id 4951423 e documentação anexa (ata de id 4951694 e extrato do Exaudi de id 4951695), bem como de cópia desta decisão e do pronunciamento, arquivando-se posteriormente estes autos.

Publique-se. Notifique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Desembargador ROBERTO MAYNARD FRANK

Corregedor Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0001843-97.2024.2.00.0805

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Fiscalização]

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências autuado a partir de determinação por mim exarada nos autos tombados sob o número 0001774-65.2024.2.00.0805, tendo como objeto o acórdão prolatado pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, elaborado a partir do relatório de Inspeção Ordinária realizada neste Tribunal de Justiça da Bahia entre 8 e 12 de abril de 2024 (0001017-61.2024.2.00.0000).

O presente expediente presta-se a monitorar o cumprimento da determinação fixada no tópico 6.10 do acórdão (item 7.33 do Relatório de Inspeção).

Acolho, por seus próprios fundamentos, o opinativo da Juíza Auxiliar Júnia Araújo Ribeiro Dias e determino o envio do Ofício Circular, acompanhado do documento de id 4992176, juntando-se no PP 0001774-65.2024.2.00.0805 cópia do pronunciamento, desta decisão, do ofício e do documento contendo as orientações, bem como do comprovante de envio aos magistrados e servidores.

Cumprido o item anterior na íntegra e cientificada a Corregedoria das Comarcas do Interior e a Presidência desta Corte para adoção das providências que entender pertinentes no âmbito de sua competência, arquivem-se estes autos.

À Secretária das Corregedorias para formatação do Ofício, enviando-o à Chefia de Gabinete da Corregedoria Geral para revisão e envio aos magistrados e servidores das comarcas de entrância final.

Publique-se.

Atribuo força de notificação/ofício à presente.

Datado e assinado eletronicamente.

Desembargador ROBERTO MAYNARD FRANK

Corregedor Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000505-59.2022.2.00.0805

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Competência do Órgão Fiscalizador]

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

REQUERIDO: 6ª VARA CÍVEL E COMERCIAL - SALVADOR – TJBA

OUTROS INTERESSADOS: VIVIANE DA ANUNCIACAO SOUZA

DECISÃO

Trata-se de expediente autuado em decorrência do pedido de providências nº 00079190-49.2018.2.00.0000, diante do relatório do Conselho Nacional de Justiça nº 4760-89.2019.2.00.0000, item 55 da inspeção realizada no período de 18.09.2017 a 27.09.2017, no que se refere à 6ª Vara Cível da Comarca de Salvador.

Acolho, por seus próprios fundamentos, o opinativo da Juíza Auxiliar Júnia Araújo Ribeiro Dias e determino: (i) juntada aos autos do pedido de providências 0007919-40.2018.2.00.0000 de cópia desta decisão, do pronunciamento que a antecede e dos documentos de id's 4666980, 4666981, 4666989, 4666990, 4627810, 4841440, 4993601, 4993602, 4993603, 4993604, 4993605 e 4993606; (ii) suspensão do andamento deste feito por 90 (noventa) dias.

A Secretaria das Corregedorias deverá anexar os documentos no prazo previsto pelo Conselho Nacional de Justiça.

Após, retornem os autos à SERP, onde deverão aguardar o transcurso do lapso prazal fixado no item (ii) desta decisão.

Notifiquem-se as partes. Publique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Desembargador ROBERTO MAYNARD FRANK

Corregedor Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000333-20.2022.2.00.0805

Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

Assunto: [Fiscalização]

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

REQUERIDO: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA - ALAGOINHAS - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente autuado em decorrência do pedido de providências nº 0007922-92.2018.2.00.0000, fruto da Inspeção Ordinária nº 0004760-89.2018.8.2.00.0000, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com objetivo de monitorar as determinações dirigidas à 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Alagoinhas, contidas no item nº 58 do Acórdão.

Acolho, por seus próprios fundamentos, o opinativo da Juíza Auxiliar Júnia Araújo Ribeiro Dias e determino: (i) juntada aos autos do pedido de providências 0007922-92.2018.2.00.0000 de cópia desta decisão, do pronunciamento que a antecedeu e dos documentos de id's 4724962, 4847883 e 4990574; (ii) suspensão do andamento deste feito por 90 (noventa) dias.

À Secretaria das Corregedorias, para anexar os documentos no prazo previsto pelo Conselho Nacional de Justiça.

Após, retornem os autos à SERP, onde deverão aguardar o lapso prazal fixado no item (ii) desta decisão.

Notifiquem-se as partes. Publique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Desembargador ROBERTO MAYNARD FRANK
Corregedor Geral da Justiça - Bahia

SEÇÃO DE REGISTROS E PROCESSAMENTOS DISCIPLINARES - SERP

DESPACHO/OFÍCIO EXARADO PELA JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BELA. JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS , NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO:

Processo n°: 0000808-39.2023.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO - LAURO DE FREITAS - TJBA

DESPACHO
Trata-se de processo autuado a partir de determinação oriunda dos autos tombados sob nº 0000708-84.2023.2.00.0805, tendo como objeto o acórdão prolatado pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, elaborado a partir do relatório de inspeção realizada neste Tribunal Justiça da Bahia, no período de 16 a 20 de maio de 2022, especificamente para monitorar a 1ª Vara dos Feitos Relativos as Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registro Público da comarca de Lauro de Freitas.

No parecer de id 3732966 (dezembro de 2023), a Corregedoria Geral apontou que, das determinações do Conselho Nacional ainda pendentes de finalização, restaria apenas a do item 23, tópico 3.

Assim, foram solicitadas informações atualizadas da unidade (id 4424693), a qual foram devidamente prestadas (id 4340977 e 4482956).

Em seguida, diante da evolução da unidade em relação ao cumprimento do item ainda pendente, a tramitação do feito fora suspensa pelo prazo de 60 dias (id 4634687), cujo lapso já transcorreu.

É o relatório.

Em meados de julho de 2024, a CGJ recebeu notificação da Corregedoria Nacional, nos autos de n. 0000708-84.2023.2.00.0805, para encaminhar "relatório consolidado com informações acerca do cumprimento das determinações de itens 4, 5, 10, 11, 13, 14, 17, 22, 23, 24, 25, 27 e 28, bem como as respectivas medidas adotadas".

O item 23 possui relação com a unidade e, segundo histórico processual, eis o tópico em cumprimento:

TEM	TÓPICO	OBJETO
23	3	envidar esforços necessários e eficazes à superação do estado de coisas no qual existem, pendentes de julgamento e/ou de baixa definitiva, processos distribuídos ainda nas décadas de 1980, 1990 e 2000

Tendo em vista que na última manifestação da Unidade a medida ainda se encontrava em cumprimento, é necessário que sejam disponibilizadas informações atualizadas acerca do progresso da unidade.

Assim, notifique-se a Magistrada Titular e o Diretor de Secretaria da unidade para, no prazo de 10 (dias) dias, prestarem informações atualizadas a respeito das diligências promovidas em relação ao tópico iii do parecer de id 3732966, incluindo detalhamento das medidas adotadas após o último relatório.

Registro que a resposta deve ser protocolada via PjeCor.

Atribuo força de notificação ao presente.

Publique-se. Notifique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

DESPACHO/OFÍCIO EXARADO PELA JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BELA. MARIA HELENA LORDÊLO DE SALLES RIBEIRO , NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO:

Processo n°: 0001624-21.2023.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA (1303)
Assunto: []
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 2ª VARA CRIMINAL - VITÓRIA DA CONQUISTA - TJBA
DESPACHO / OFÍCIO
Trata-se de procedimento administrativo instaurado de ofício pelo Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, Corregedor Geral da Justiça no biênio 2021-2023, com a finalidade de monitorar o percentual de cumprimento da meta 2 do Conselho Nacional de Justiça no âmbito da 2ª Vara Criminal de Vitória da Conquista.
Na ata do ID n.º 3119447, constou a ata da reunião realizada pelo Escritório de Projetos da CGJ, na qual foi apresentado o diagnóstico da unidade com dados extraídos do EXAUDI, com orientações sobre o enfrentamento à relação de processos pendentes de atingimento das metas.
Na decisão do ID 3124715, datada de 19/07/2023, o Corregedor Geral da Justiça determinou ao magistrado designado para a unidade que promovesse o incremento do percentual da Meta 2 em 10% ao mês, até o final do corrente ano, com apresentação de relatório mensal atualizado pelo Escritório de Projetos e Processos Departamentais (EDEP), consoante despacho datado de 14/08/2023 (ID 3235955). Relatório juntado no ID 3318881.
Na decisão do ID 3342534, datada de 07/09/2023, o Corregedor Geral da Justiça constatou o descumprimento da determinação do ID n.º 3124715 e notificou o magistrado para se manifestar. Novo relatório apresentado pelo EDEP no ID 3539065.
Na decisão do ID 3617863, datada de 13/11/2023, foi constatada que os indicadores da unidade não evoluíram sendo determinada a avaliação de realizar correição extraordinária na unidade, cujo opinativo foi acolhido pelo Corregedor na decisão do ID em 11/12/2023. Publicado o edital CGJ Nº 97/2023 e juntado no ID 3654012.
Acolhendo parecer desta Juíza Auxiliar da CGJ (ID 3670802), o Corregedor Geral da Justiça REDESIGNOU, em 27/11/2023, a CORREIÇÃO EXTRAODRINÁRIA REMOTA na mencionada unidade para a data de 14/12/2023, publicado o edital CGJ Nº 100/2023 (ID 3678535).
Em 06/12/2023, o Juiz da 2ª Vara Criminal de Vitória da Conquista anexou aos autos o plano de ação direcionado aos processos paralisados há mais de 100 dias na unidade, especialmente no gabinete, visando o cumprimento das metas 1 e 2 (ID 3717649 e 3717701):
“COMARCA / UNIDADE: 2ª Vara Crime da Comarca de Vitória da Conquista
1) Objetivos e prazos:
1.1) Meta 1 : continuar julgando quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos no ano corrente, excluídos os suspensos e sobrestados no ano corrente. Tendo em vista que em relação a meta 1 do CNJ, neste momento, em consulta ao Resumo Estatístico disponível no site deste Tribunal de Justiça (http://www5.tjba.jus.br/estrategia/wp-content/uploads/2023/12/Resumo-Estat%C3%ADstico-Mensal-Novembro-2023.pdf) , apresenta o percentual de 107,3%. Portanto houve um significativo aumento no implemento do cumprimento das metas 1 do CNJ que no mês de setembro de 2023 apresentava o percentual de 82,5% (http://www5.tjba.jus.br/estrategia/wpcontent/uploads/2023/10/Resumo-Estat%C3%ADstico-Mensal-Setembro-2023-1.pdf) .
1.2) Meta 2: identificar e julgar até 31/12/2024 pelo menos 70 % dos processos distribuídos até 31/12/2020. 1.3) Processos paralisados há mais de 100 (cem dias): movimentar 100% dos processos parados há mais de 100 dias no fluxo do gabinete até 31 de julho de 2024.
2) COLABORADORES
2.1) MM. Juiz de Direito, Clarindo Lacerda Brito, Titular da 2ª Vara Crime da Comarca de Vitória da Conquista.
2.2) Byron Ferraz de Morais (assessor de magistrado).
2.3) Genildo Alves de Lima (estagiário de pós – graduação).
3) Realização de tarefas
3.1) MM. Juiz de Direito, Clarindo Lacerda Brito, Titular da 2ª Vara Crime da Comarca de Vitória da Conquista: realizar as audiências de instrução e suspensão condicional dos processos identificados como meta 2; Sentenciar os processos identificados como meta 2. Orientar, acompanhar e supervisionar o cumprimento das tarefas.
3.2) Byron Ferraz de Morais (assessor de magistrado): designar as audiências de instrução e suspensão condicional dos processos identificados como meta 2 de acordo com a pauta disponibilizada pelo Magistrado; identificar e movimentar com a confecção de minutas os processos em que ocorreram a possível prescrição ou óbito; confeccionar minutas de sentenças metas 2 em blocos por assunto para otimizar o trabalho. Identificar e movimentar com a confecção de minutas os processos parados há mais de 100 (cem) dias.
3.3) Genildo Alves de Lima (estagiário de pós – graduação): identificar e movimentar com a confecção de minutas os processos parados há mais de 100 (cem) dias; confeccionar minutas de sentenças extintivas por prescrição, óbito e cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo.”
No ID 3731781, foi juntada a ata de reunião realizada pelo EDEP.
XIII. No dia 14/12/2023, foi realizada correição extraordinária remota na mencionada unidade, tendo o magistrado informado que foi elaborado Plano de Ação com prazo de 31/07/2024. A Juíza Auxiliar sugeriu que fossem adotadas as seguintes medidas (ID’s 3762175 e seguintes):
“ (...) que seja dada atenção ao número de processos suspensos (512), buscando no SIEL novos endereços dos acusados, com ajuda dos estagiários, bem como instando o Ministério Público nos autos, a fazer buscas nos sistemas a que tem acesso, para que traga novos endereços dos réus ausentes aos autos.
recomenda-se, também, que seja oficiado ao Ministério da Cidadania (e-mail :secad.documentacao@cidadania.gov.br), na tentativa de obter os endereços atualizados e localizar os réus, viabilizando a conclusão dos processos.
que fossem verificados, com regularidade, principalmente em processos antigos, possíveis óbitos de réus, posto ser comum na maioria das ações criminais. E, assim, sugere-se que durante a marcação e realização de audiências, o cartório certificasse nos autos pesquisas realizas no Sistema de Controle de Certidões (SCC);

como medida de localizar os réus, que seja feito o bloqueio do CPF e CNH destes, considerando serem documentos de extrema importância e uso, os atraindo para o cartório, conforme modelo de decisão enviado ao assessor do magistrado durante a reunião;

buscar estratégias de resolver e despachar os processos paralisados há mais de 100 dias, monitorando-os para eles não alcancem ao período de 100 dias, com auxílio da ferramenta “Agrupamento - Tarefas” existente no sistema EXAUDI, especialmente na coluna de “60-99”, com o fito de evitar que os processos sejam inseridos na condição de paralisados há mais de 100 dias;

propor as partes a produção antecipada de provas.

considerando a alegação de que muitos processos conclusos se destinam a designação de audiência, recomenda-se a adoção de tal medida, ainda que para data futura. Uma vez despachado, o cartório providenciará o ato ordinatório necessário (aguardando realização de audiência), para evitar que novamente o feito entre no fluxo de paralisado há mais de 100 dias.(...) “

No ID 3774102, foi juntada cópia do expediente nº. 0000333.83.2023.2.00.0805, que se refere à correição ordinária realizada na 2ª Vara Criminal da comarca de Vitória da Conquista no dia 30 de março de 2023.

Em consulta ao sistema EXAUDI em 29/12/2023, em análise aos dados estatísticos da unidade, constatou-se que a meta 1 foi cumprida (107,14%), e aumento da porcentagem da meta 2, atingindo 51,21% e do IAD, atingiu 84,6%. Com relação aos processos paralisados há mais de cem dias no gabinete contabilizaram 1055 e 09 processos na secretaria.

Ante o exposto, considerando as recomendações constantes em ata da correição extraordinária remota, opinou-se no sentido de que fosse determinado o sobrestamento dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para dar seguimento às diligências realizadas com o objetivo de cumprir a meta 2 do CNJ e à movimentação dos processos paralisados na unidade há mais de 100 (cem) dias, consoante relação do EXAUDI.

Opinou-se, ainda, pela expedição de ofício à APE – I, para avaliar a possibilidade de designação do magistrado Fábio Marx Samarago Pinheiro, Juiz de Direito da Vara Criminal de Livramento de Nossa Senhora, para auxiliar na 2ª Vara Criminal de Vitória da Conquista.

Decorrido o prazo de sobrestamento, foram oficiados o Juiz e a Diretora de Secretaria da 2ª Vara Criminal de para que apresentasse o resultado dos trabalhos obtidos, no prazo de 10 (dez) dias.

O EDEP apresentou relatório mensal, referente à meta 02 de dezembro de 2023 da unidade, no ID 3824389, nele constando que houve incremento no percentual de meta 02 em 0,44%. Foi indicado no relatório que a unidade continue a desenvolver ações de enfrentamento aos processos incluídos na meta 02, no intuito de alcançar o patamar ideal propugnado pelo CNJ.

A Diretora de Secretaria da unidade manifestou-se no ID 3933941, apresentando o relatório da produtividade e solicitou a designação de mais um servidor para a unidade, pelo déficit de -1 apontado na TLP.

No ID 3936452, o Magistrado juntou relatório e pediu o sobrestamento dos autos pelo prazo de 180 dias com o objetivo de efetivo implemento do plano de ação e análise sobre os resultados obtidos. Concluso o expediente em 16.02.2024, verificou-se que a meta 02 atingiu o percentual de 32,8%, inferior ao estabelecido pelo CNJ.

Assim, determinou-se expedição de ofício ao Juiz e a Diretora de Secretaria da unidade para ciência sobre os dados parciais colhidos, devendo trazer aos autos os resultados obtidos no prazo de 90 (noventa) dias.

Em 04.06.2024, o EXAUDI indicou que as metas 01 e 02 da unidade encontravam-se em 198,11% e 45,73%, respectivamente, contabilizando 110 (cento e dez) processos paralisados há mais de 100 dias na unidade, demonstrando efeito positivo no plano de ação, comparando-se aos dados verificados em 16.02.2024.

Assim, o expediente ficou em arquivo provisório por mais 90 (noventa) dias, aguardando a finalização do prazo concedido ao magistrado da unidade para proceder ao saneamento total da unidade.

É o relatório.

Em consulta ao sistema EXAUDI, na data de hoje, verifica-se 822 (oitocentos e vinte e dois) processos paralisados há mais de 100 (cem) dias nos fluxos do gabinete (772) e da secretaria (50), bem como índices de meta 01 em 179,13%; meta 02 em 60,62%; meta 04 em 123,46%; meta 08 em 180%. Conforme prints abaixo:

Relatórios

Tipo	Total
Julgamentos *	481
Baixados *	856
Distribuídos *	715
Decisões *	785
Despachos *	1.710
Em Grau de Recurso	77

Acervo

Secretaria	Gabinete	Total
1231	1224	2.455

100 Dias

Secretaria	Gabinete	Total
50	772	822

Metas

Tipo	Porcentagem
Meta 1	179,13%
Meta 2	60,62%
Meta 4	123,46%
Meta 8 (Feminicídio)	0%
Meta 8 (Violência doméstica)	180%

Indicadores

Indicadores	Total
Índice de Atendimento à Demanda (IAD)	164,7%
Taxa de Congestionamento Bruta (TCB)	83%
Casos Novos (CN)	266
Casos Pendentes (CP)	2130
Processos Baixados (Tbaix)	438

Os dados dos indicadores são referentes ao mês anterior

Da análise dos autos, verifica-se que a quantidade de paralisados há mais de cem dias na unidade aumentou exponencialmente quando comparada com os índices anteriores, inobstante a concessão da dilação de prazo solicitada pelo magistrado. Os índices de meta 02, por sua vez, obtiveram aumento considerável.
Do exposto, notifique-se o magistrado Clarindo Lacerda Brito, bem como o(a) diretor(a) de secretaria da unidade, para que se manifestem sobre o teor das informações aqui consignadas, no prazo de 10 (dez) dias.
A resposta deverá ser encaminhada exclusivamente por meio do Sistema PJe Cor.
Confiro ao presente despacho força de ofício.
P. Cumpra-se.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
Maria Helena Lordêlo de Salles Ribeiro
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

DESPACHOS/OFÍCIOS EXARADOS PELO JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BEL. MARCOS ADRIANO SILVA LEDO , NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Processo n°: 0001170-07.2024.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR (1262)
Assunto: [Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância]
PROCESSANTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
PROCESSADO: ANTONIO JORGE NASCIMENTO LIMA
DESPACHO
Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado através da Portaria n. CGJ 213/2024-GSEC contra Antônio Jorge Nascimento Lima, Oficial de Justiça lotado nesta Capital, matrícula nº 2024870, para apurar suposta violação de seus deveres funcionais, artigo 262, inciso I, da Lei n. 10.845/2007 (LOJ) e artigo 175, incisos I, II e III e artigo 176, XVI, ambos da Lei n. 6.677/94, por haver excedido prazo de cumprimento de mandados judiciais.
Certidão disciplinar do Servidor Processado colacionada no Id. 4679785.
Determinou-se a notificação do Processado para apresentar defesa preliminar (Id. 4564517).
Certificou-se a ausência de resposta (Id. 4670700).
Determinou-se a citação pessoal do Servidor no Id. 4678388.
O Processado respondeu mediante e-mail institucional que foi anexado no Id. 4701639.
Em sua resposta o Servidor afirma:
“Informo a Vossa Excelência que todos os mandados solicitados para devolução já foram devolvidos no mês passado. Não tendo este Oficial nenhum mandado com vencimento a mais de 20 dias, pois todos os mandados Requeridos foram cumpridos e devolvidos com maior brevidade”.
Considerando a resposta do Servidor Processado, notifique-se a Coordenadora da Central de Mandados de Salvador, para no prazo de 10 (dez) dias informar a respeito do objeto deste PAD, especificamente sobre o quanto noticiado no “Ofício CGJ-053/24-CCM-Jur proposto pela Central de Mandados da Comarca de Salvador, BA, através da Coordenadora Sra. Gissélia Rodamilans, em que solicita providências em relação ao cumprimento de 21 mandados com prazo excedido do Oficial de Justiça ANTONIO JORGE NASCIMENTO LIMA” (Id. 4554551 – fl. 04 e 29).
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema
Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo n°: 0002040-52.2024.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)
Assunto: [Abuso de Poder]
PROCESSANTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
PROCESSADO: ISRAELA FIRMINIA VENANCIO REIS DE RIEGO
DESPACHO
Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado através da Portaria n. CGJ 300/2024 – GSEC (Id. 4961274), em face da delegatária Israela Firminia Venâncio Reis de Riego, Titular do Ofício de Registro de Pessoas Naturais e Funções Notariais do Distrito de Trancoso em Porto Seguro/BA, pelo descumprimento, em tese, do Parágrafo único, art. 7º do CNP-BA/2024 e art. 30, inciso I da Lei nº 8.935/94, pela ausência de termos e folhas nos livros; dos arts. 74 e 133, caput, do CNP-BA/2023, pela ausência da assinatura da titular do serviço ou escrevente autorizado; do art. 133, caput, do CNP-BA/2023, pela ausência da assinatura de todas as testemunhas nos atos; do art. 78, caput e § 2º, do CNP-BA/2023, pela utilização de tinta para carimbo para a coleta de impressão datiloscópica e ausência do nome por extenso do identificado; do art. 136, caput, do CNP-BA/2023 e arts. 286, inciso III e 292, §3º do Provimento nº 149/2023 do CNJ, pela ausência de certificado notarizado ou certificado do tipo ICP-Brasil em assinaturas eletrônicas apostas nos atos; dos arts. 289 e 302 do Provimento nº 149/2023 do CNJ, pela lavratura de atos eletrônicos pelo E-notariado aparentemente fora da sua competência territorial; do art. 29, inciso II do CNP-BA/2023, pela cobrança de valor superior ao de tabela para a emissão de certidões; do art. 305, inciso III do CNP-BA/2023, pela manutenção de cartão de firma sem assinatura do identificado; do art. 293 do CNP-BA/2023, pelo reconhecimento de firma em DUT sem o preenchimento de valor e comunicação de venda de veículo ao DETRAN sem a assinatura do comprador; do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1548 DE 13/02/2015 e art. 5º, III do CNP/BA, pela emissão de dois CPFs para a mesma pessoa; dos arts. 159, inciso V e 366 do CNP-BA/2023, pela escrituração de procuração sem assinatura do outorgante e; do art. 299 do Código Penal e inciso XI do art. 30 da Lei nº 8.935/94, pela omissão de um dos objetos do negócio jurídico efetivamente pactuado na operação lavrada no Livro 16, fls. 09/12, termo 1037, de interesse da própria tabeliã titular da serventia.

A Delegatária processada foi afastada, cautelarmente, por 90 dias, conforme decisão prolatada pelo Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça, Des. Roberto Maynard Frank, acostada no Id. 4956245.
Certidão disciplinar da Delegatária processada (Id. 4965011).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Cite-se a Delegatária processada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia e indicar provas, inclusive rol de testemunhas, no máximo de 5 (cinco).
O cumprimento da intimação deverá ser promovida por Oficial de Justiça.
Empresto ao presente força de mandado.
P. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo n°: 0001993-78.2024.2.00.0805
Classe: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301)
Assunto: [Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância]
RECLAMANTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
RECLAMADO: CELIA SILVERIA DE SEIXAS
DESPACHO
O presente Processo Administrativo (PA) tem origem na decisão subscrita pelo Juiz Auxiliar desta CGJ, Eduardo Carvalho (Id. 4923741 – fls. 35/37), que foi acolhida pelo Corregedor Geral da Jusiça, no sentido de autuação de expediente próprio em relação à Servidora Célia Silveria de Seixas, para apuração mais detalhada dos fatos noticiados no Ofício nº 113/2024, oriundo da Coordenadora da Central de Mandados de Salvador, a respeito de a referida Servidora, que é Oficial de Justiça, haver gozado férias/licença no início do mês de Julho de 2024, com mandados pendentes de cumprimento, e que, notificada sobre tal situação, a Servidora cumpriu apenas 57 dos 282 mandados que estavam em seu Fluxo, restando, ainda, 225 mandados pendentes de cumprimento.
Face ao exposto, notifique-se a Célia Silveria de Seixas, Oficial de Justiça, para no prazo de 10 (dez) dias apresentar manifestação sobre a comunicação objeto deste expediente.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
A SERP-CGJ deverá alterar a classe e partes deste processo para Reclamação Disciplinar.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça
DESPACHOS/OFÍCIOS EXARADOS PELA JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BELA. MARIA HELENA LORDÊLO DE SALLES RIBEIRO , NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:
DOCUMENTO Nº: TJ-OFI-2024/08184
ASSUNTO: Gerenciamento e uso
DESPACHO
Trata-se do ofício nº 29/2024 expedido pelo MM. Juiz de Direito da vara de violência doméstica e familiar contra a mulher da comarca de Vitória da Conquista, por meio do qual requer esclarecimentos acerca de eventual equívoco no sistema Exaudi quanto ao registro de dados de processo baixados, que estaria implicando resultado negativo no cumprimento das Metas 01 e 02 do Conselho Nacional de Justiça.
No despacho de fl. 19, determinou-se a notificação da CSJUD e do Grupo de Trabalho do Exaudi, para conhecimento e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
A SEPLAN apresentou resposta nos seguintes termos (fl. 22):
“Em observância ao Despacho da Excelentíssima Juíza de Direito Drª Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro, encaminho este expediente para o Núcleo de Ciência de Dados (NCD/SETIM).
Peço que analisem se os processos baixados sem sentença (como é frequente em Medidas Protetivas de Urgência) estão saindo da Meta 1 e, consequentemente, do relatório do sistema Exaudi.”
Diante da ausência de resposta (certidão fl. 24), expeça-se ofício ao Núcleo de Ciência de Dados (NCD/SETIM), e ao Grupo de Trabalho do Exaudi, via e-mail exaudi@tjba.jus.br, para que apresentem manifestação. Prazo de 15 dias.
Ademais, considerando tratar-se de reiteração, determino que a SERP mantenha contato telefônico com a servidora Larissa Torquato de Oliveira Souza, indicada pelo Presidente do GT para secretariar os trabalhos, a fim de aferir o efetivo recebimento das comunicações eletrônicas, realizadas na forma do Provimento Conjunto 14/20, registrando a informação nos autos.
Com a resposta, ou decorrido o prazo, voltem conclusos.
P. Cumpra-se.
Em 03/10/2024
MARIA HELENA LORDELO DE SALLES RIBEIRO
JUIZ DE DIREITO

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/56699
INTERESSADO: AGELSON PEREIRA CHAGAS
ASSUNTO: Lotação. Remoção. Transferência. Permuta
DESPACHO
Cuida-se de expediente encaminhado pela MM. Juíza de Direito da 2ª vara da infância e da juventude de Salvador, Dra. Adida Alves, no qual foi comunicada a transferência do agente voluntário de proteção Agelson Pereira Chagas, que se desvinculou da 2ª vara da infância e juventude de Salvador e passou a integrar o quadro da 5ª vara da infância e juventude de Salvador.
À fl. 03, foi juntado o ofício expedido pelo referido agente voluntário de proteção, solicitando a transferência de unidade, assim como o ciente de ambas Magistradas, da 2ª e da 5ª vara da infância e juventude de Salvador.
No despacho de fl. 06, determinou-se a expedição de ofício ao MM. Juízo da 5ª vara da infância e juventude de Salvador solicitando o envio da ficha cadastral do agente de proteção Agelson Pereira Chagas, de acordo com o modelo do Anexo I, do referido aludido normativo.
Diante da certidão de fl. 13, reitere-se o despacho proferido à fl. 06.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Em 02/10/2024
MARIA HELENA LORDELO DE SALLES RIBEIRO
JUIZ DE DIREITO

DECISÕES/DESPACHOS/OFÍCIOS EXARADOS PELA JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BELA. JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS , NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Processo n°: 0001416-03.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Ato Normativo]
REQUERENTE: RAIMUNDO XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO NEI OLIVEIRA DA SILVEIRA - BA61012
REQUERIDO: 9ª VARA DE FAMILIA - SALVADOR - TJBA
DECISÃO
Trata-se de pedido de providências, proposto pelo Sr. Raimundo Xavier dos Santos em desfavor do Juízo da 9ª Vara de Família da Comarca de Salvador, apontando dificuldade em obter o desarquivamento dos autos de n° 480112-1/2004.
Notificada, a Supervisora Administrativa da unidade apresentou a resposta de id 4680066, registrando que, conforme consulta ao sistema SAJ, o Requerente obteve vistas dos autos do processo, que restou tombado sob n. 0001416-03.2024.2.00.0805, na data de 05.08.2024, realizando carga e em seguida procedendo à devolução em cartório.
Aduziu que por não haver pedido de migração os autos foram devolvidos ao SECAPI.
Notificado para se manifestar a respeito, o Requerente não se manifestou.
É o breve relatório.
Diante do quanto acima exposto resta demonstrada a satisfação da pretensão nos moldes devidos, não se vislumbrando providência outra a ser adotada pela Corregedoria Geral.
Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos com lastro na Portaria nº CGJ 31/2024 – GSEC.
Publique-se.
Datado e assinado eletronicamente.
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0002114-09.2024.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 3ª VARA DE FAMÍLIA - SALVADOR - TJBA
DESPACHO
Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do Edital CGJ Nº 92/2024, que versa sobre a inspeção ordinária a ser realizada na 3ª Vara de Família da Comarca de Salvador, que compõe o 1º Cartório Integrado de Família, no período de 21 a 25 de outubro de 2024.
Posto isso, a fim de otimizar os trabalhos e viabilizar um diagnóstico prévio à atividade fiscalizatória, com lastro no artigo 10 do Provimento nº CGJ 06/2024-GSEC, determino a notificação do (a) Magistrado (a) Titular, Auxiliar ou Substituto (a) Legal da unidade para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preencha o formulário eletrônico hospedado na plataforma “microsoft forms”, mediante acesso ao link < https://forms.office.com/r/KJXebybKY8 >, após o que deverá salvar o arquivo no formato “.pdf”, assinar digitalmente e anexar aos autos deste expediente, através do sistema PJe COR.
À SERP-CGJ, para certificar a existência de outros procedimentos, porventura ainda em tramitação nesta CGJ (à exceção de Representações por Excesso de Prazo), referentes à unidade judicial a ser inspecionada, devendo indicar os respectivos números e classes processuais.
Esclareço que não se faz necessário incluir neste procedimento cópia de eventuais processos em andamento.
Registre-se, desde já, que ficam ratificadas as determinações/recomendações constantes naqueles autos.
Deverá também a SERP, na mesma certidão, indicar o número do último processo relacionado à autoinspeção anual da unidade.
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Datado e assinado eletronicamente.
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0002112-39.2024.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 1ª VARA DE FAMÍLIA - SALVADOR - TJBA
DESPACHO

Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do Edital CGJ Nº 92/2024, que versa sobre a inspeção ordinária a ser realizada na 1ª Vara de Família da Comarca de Salvador, que compõe o 1º Cartório Integrado de Família, no período de 21 a 25 de outubro de 2024.

Posto isso, a fim de otimizar os trabalhos e viabilizar um diagnóstico prévio à atividade fiscalizatória, com lastro no artigo 10 do Provimento nº CGJ 06/2024-GSEC, determino a notificação do (a) Magistrado (a) Titular, Auxiliar ou Substituto (a) Legal da unidade para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preencha o formulário eletrônico hospedado na plataforma "microsoft forms", mediante acesso ao link < https://forms.office.com/r/KJXebybKY8 >, após o que deverá salvar o arquivo no formato ".pdf", assinar digitalmente e anexar aos autos deste expediente, através do sistema PJe COR.

À SERP-CGJ, para certificar a existência de outros procedimentos, porventura ainda em tramitação nesta CGJ (à exceção de Representações por Excesso de Prazo), referentes à unidade judicial a ser inspecionada, devendo indicar os respectivos números e classes processuais.

Esclareço que não se faz necessário incluir neste procedimento cópia de eventuais processos em andamento.

Registre-se, desde já, que ficam ratificadas as determinações/recomendações constantes naqueles autos.

Deverá também a SERP, na mesma certidão, indicar o número do último processo relacionado à autoinspeção anual da unidade.

Empresto ao presente força notificatória.

Publique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0002113-24.2024.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 2ª VARA DE FAMÍLIA - SALVADOR - TJBA
DESPACHO

Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do Edital CGJ Nº 92/2024, que versa sobre a inspeção ordinária a ser realizada na 2ª Vara de Família da Comarca de Salvador, que compõe o 1º Cartório Integrado de Família, no período de 21 a 25 de outubro de 2024.

Posto isso, a fim de otimizar os trabalhos e viabilizar um diagnóstico prévio à atividade fiscalizatória, com lastro no artigo 10 do Provimento nº CGJ 06/2024-GSEC, determino a notificação do (a) Magistrado (a) Titular, Auxiliar ou Substituto (a) Legal da unidade para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preencha o formulário eletrônico hospedado na plataforma "microsoft forms", mediante acesso ao link < https://forms.office.com/r/KJXebybKY8 >, após o que deverá salvar o arquivo no formato ".pdf", assinar digitalmente e anexar aos autos deste expediente, através do sistema PJe COR.

À SERP-CGJ, para certificar a existência de outros procedimentos, porventura ainda em tramitação nesta CGJ (à exceção de Representações por Excesso de Prazo), referentes à unidade judicial a ser inspecionada, devendo indicar os respectivos números e classes processuais.

Esclareço que não se faz necessário incluir neste procedimento cópia de eventuais processos em andamento.

Registre-se, desde já, que ficam ratificadas as determinações/recomendações constantes naqueles autos.

Deverá também a SERP, na mesma certidão, indicar o número do último processo relacionado à autoinspeção anual da unidade.

Empresto ao presente força notificatória.

Publique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0002115-91.2024.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 7ª VARA DE FAMÍLIA - SALVADOR - TJBA
DESPACHO

Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do Edital CGJ Nº 92/2024, que versa sobre a inspeção ordinária a ser realizada na 7ª Vara de Família da Comarca de Salvador, que compõe o 1º Cartório Integrado de Família, no período de 21 a 25 de outubro de 2024.

Posto isso, a fim de otimizar os trabalhos e viabilizar um diagnóstico prévio à atividade fiscalizatória, com lastro no artigo 10 do Provimento nº CGJ 06/2024-GSEC, determino a notificação do (a) Magistrado (a) Titular, Auxiliar ou Substituto (a) Legal da unidade para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preencha o formulário eletrônico hospedado na plataforma "microsoft forms", mediante acesso ao link < https://forms.office.com/r/KJXebybKY8 >, após o que deverá salvar o arquivo no formato ".pdf", assinar digitalmente e anexar aos autos deste expediente, através do sistema PJe COR.

À SERP-CGJ, para certificar a existência de outros procedimentos, porventura ainda em tramitação nesta CGJ (à exceção de Representações por Excesso de Prazo), referentes à unidade judicial a ser inspecionada, devendo indicar os respectivos números e classes processuais.
Esclareço que não se faz necessário incluir neste procedimento cópia de eventuais processos em andamento.
Registre-se, desde já, que ficam ratificadas as determinações/recomendações constantes naqueles autos.
Deverá também a SERP, na mesma certidão, indicar o número do último processo relacionado à autoinspeção anual da unidade.
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Datado e assinado eletronicamente.
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0002116-76.2024.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 8ª VARA DE FAMÍLIA - SALVADOR - TJBA
DESPACHO
Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do Edital CGJ Nº 92/2024, que versa sobre a inspeção ordinária a ser realizada na 8ª Vara de Família da Comarca de Salvador, que compõe o 1º Cartório Integrado de Família, no período de 21 a 25 de outubro de 2024.
Posto isso, a fim de otimizar os trabalhos e viabilizar um diagnóstico prévio à atividade fiscalizatória, com lastro no artigo 10 do Provimento nº CGJ 06/2024-GSEC, determino a notificação do (a) Magistrado (a) Titular, Auxiliar ou Substituto (a) Legal da unidade para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preencha o formulário eletrônico hospedado na plataforma “microsoft forms”, mediante acesso ao link < https://forms.office.com/r/KJXebybKY8 >, após o que deverá salvar o arquivo no formato “.pdf”, assinar digitalmente e anexar aos autos deste expediente, através do sistema PJe COR.
À SERP-CGJ, para certificar a existência de outros procedimentos, porventura ainda em tramitação nesta CGJ (à exceção de Representações por Excesso de Prazo), referentes à unidade judicial a ser inspecionada, devendo indicar os respectivos números e classes processuais.
Esclareço que não se faz necessário incluir neste procedimento cópia de eventuais processos em andamento.
Registre-se, desde já, que ficam ratificadas as determinações/recomendações constantes naqueles autos.
Deverá também a SERP, na mesma certidão, indicar o número do último processo relacionado à autoinspeção anual da unidade.
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Datado e assinado eletronicamente.
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

Processo n°: 0000881-11.2023.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO - SALVADOR - TJBA
DESPACHO
Considerando o envio de relatório ao Conselho Nacional de Justiça e que as determinações impostas à unidade não demandam nova atualização neste momento, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias.
Transcorrido o prazo, retornem conclusos.
Publique-se. Notifique-se.
Datado e assinado eletronicamente.
JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia
DESPACHOS/DECISÕES/OFÍCIOS EXARADOS PELO JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BEL. EDUARDO CARLOS DE CARVALHO , NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Processo n°: 0001764-21.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: RAFAEL DOS SANTOS DANTAS
REPRESENTADO: 3ª TURMA RECURSAL - SALVADOR - TJBA
DECISÃO/OFÍCIO
O Sr. Rafael dos Santos Dantas, atuando em causa própria, propôs a presente Representação por Excesso de Prazo, em desfavor da 3ª Turma Recursal da Comarca de Salvador, BA, em que aponta morosidade no andamento do processo nº 0007062-92.2022.8.05.0103.
A Unidade Judicial, após ser notificada, apresentou a manifestação de ID 4840644, cientificando a ausência de morosidade nos referidos autos.

Através da Decisão de ID 4841080, foi determinado o sobrestamento do presente pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Os autos vieram conclusos.
Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 - GSEC, passo à análise.
Consultando a movimentação processual no sistema eletrônico PROJUDI, e em consonância com as Informações apresentadas, verifica-se o impulsionamento do feito, através da prolação de Decisão Monocrática, datada de 05 de setembro de 2024, a qual negou provimento ao recurso.
Destarte, no caso vertente, constata-se que a demanda apresentada neste expediente foi resolvida mediante o ato mencionado.
Ante o exposto, nos termos da Portaria nº CGJ – 31/2024 - GSEC, em razão do quanto noticiado, notadamente por ter sido sanada a morosidade apontada neste e não se vislumbrar prática de falta disciplinar suscetível de apuração por este órgão correcional, determino o arquivamento do presente.
Publique-se.
Salvador, BA, 04 de outubro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001864-73.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: MARIA IVONILDES DE OLIVEIRA
REPRESENTADO: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Tendo em vista o decurso do prazo estabelecido na Decisão de ID 4891063, notifiquem-se o (a) Diretor (a) de Secretaria da Unidade, assim como o (a) Magistrado (a) Titular, Auxiliar ou Substituto (a) Legal da Unidade Judicial, a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento do referido processo.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 04 de outubro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000838-30.2024.2.00.0000
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: IVONE COELHO DE LIMA COSTA PINTO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVONE COELHO DE LIMA COSTA PINTO - BA50664-A
REPRESENTADO: 2ª VARA EMPRESARIAL - SALVADOR- TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
À vista da Certidão de ID 4996173, e diante da não alteração da situação processual, renove-se a notificação comandada no despacho de ID 4858951.
Confiro ao presente força notificatória, o qual deverá ser acompanhado de cópia do ID 4858951.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Publique-se.
Salvador, BA, 04 de outubro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000338-71.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: TRT5 - 16ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR
REPRESENTADO: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DECISÃO/OFÍCIO
Tendo em vista o quanto informado nos IDs 4988173 e 4989548, determino o sobrestamento do presente pelo prazo de 20 (vinte) dias.
Publique-se.
Salvador, BA, 04 de outubro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001478-43.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: CARLOS ANDRE DE JESUS CHAVES
REPRESENTADO: 1ª VSJE DA FAZENDA PUBLICA - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Tendo em vista a ausência de manifestação e a não alteração da situação retratada no Despacho de ID 4693715, reitero-o, devendo ser notificados o (a) Diretor (a) de Secretaria da Unidade, assim como o (a) Magistrado (a) Titular, Auxiliar ou Substituto (a) Legal da Unidade Judicial, através de Oficial de Justiça, a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca deste procedimento
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 04 de outubro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000783-26.2023.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
À vista da Certidão de ID 4996174, renove-se a notificação comandada no despacho de ID 4890045.
Confiro ao presente força notificatória, o qual deverá ser acompanhado de cópia do ID 4890045.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Publique-se.
Salvador, BA, 04 de outubro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000196-67.2024.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: 2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Tendo em vista o quanto informado pelo Magistrado da 1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS ESPECIAIS da Comarca de Jacobina, BA, Substituto legal da Unidade, ID 4996257, renove-se o prazo estabelecido no Despacho de 4902941.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 04 de outubro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001259-30.2024.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVA - LAURO DE FREITAS - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Notifique-se a Unidade, nas pessoas do(a) Diretor(a) de Secretaria e do(a) Magistrado(a), para, no prazo de 10 (dez) dias:
a) Se manifestarem acerca das Informações acostadas pela Coordenadora Pedagógica da UNICORP, sob o ID 4996189; e
b) Prestar Informações atualizadas acerca do cumprimento do item 1 do Opinativo de ID 4695589 (Notificação da Magistrada em exercício na Unidade para que promova cadastro junto à Central de agendamento com a disponibilização de ao menos um dia por semana para atendimento presencial e um telepresencial).
Ademais, notifique-se a COATE para se manifestar acerca do item 5 do Opinativo de ID 4695589, (Quanto à relatada qualidade ruim do sistema de som do CASE, dificultando a realização de audiências telepresenciais, a exemplo do quanto constatado no processo nº 8004806-25.2024.8.05.0150, expedição de notificação da COATE para que informe sobre a possibilidade de melhoria, conserto ou troca dos aparelhos, a fim de solucionar a demanda, no prazo de dez dias), no prazo de 10 (dez) dias.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).

Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 04 de outubro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001924-46.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ALINE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AUGUSTO ARAGAO COSTA - BA52663
REPRESENTADO: 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
À vista da Certidão de ID 4996270, e diante da não alteração da situação processual, renove-se a notificação comandada no despacho de ID 4890017.
Confiro ao presente força notificatória, o qual deverá ser acompanhado de cópia do ID 4890017.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Publique-se.
Salvador, BA, 04 de outubro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001877-72.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ANA BEATRIZ ANDRADE DE JESUS
REPRESENTADO: 5ª TURMA RECURSAL - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Compulsando os autos nº 0085514-63.2024.8.05.0001, verifica-se que foi prolatada Decisão Monocrática, datada de 01 de outubro de 2024, a qual negou provimento ao recurso inominado.
À vista disso, notifique-se a parte requerente para se manifestar acerca deste procedimento, no prazo de 10 (dez) dias.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Publique-se.
Salvador, BA, 04 de outubro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000877-37.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA - BA19120
REPRESENTADO: 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Tendo em vista o decurso do prazo estabelecido na Decisão de ID 4747789, e considerando que os autos nº 0118101-76.2003.8.05.0001 encontram-se conclusos para despacho, renove-se a notificação do(a) Magistrado (a) Titular, Auxiliar ou Substituto (a) legal da Unidade Judicial, através de e-mail funcional, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento do referido processo.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 04 de outubro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0002120-16.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: CRISTIANE ADDER MELO SHARMA
REPRESENTADO: 13ª VSJE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
A Sra. CRISTIANE ADDER MELO SHARMA, atuando em causa própria, propôs a presente Representação por Excesso de Prazo, em desfavor do Juízo da 13ª VSJE DE DEFESA DO CONSUMIDOR da Comarca de Salvador, BA, em que aponta morosidade na expedição de alvará do processo nº 0048501-30.2024.8.05.0001.

O procedimento foi distribuído e restou concluso na data de 03 de outubro de 2024.
Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 – GSEC, passo à análise.
Consultando os autos no sistema PROJUDI, verifica-se que o processo encontra-se concluso para Decisão desde o dia 16 de julho de 2024.
À vista disto, notifique-se o (a) Magistrado Titular, Auxiliar ou Substituto (a) Legal da Unidade Judicial, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento do referido processo.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 04 de outubro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001346-42.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: FERNANDA CAROLINA SANTOS TOURINHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIA PITHON NASCIMENTO TEIXEIRA - BA11510
REPRESENTADO: 2ª VARA DA FAZENDA PUBLICA - CAMAÇARI - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
A Sra. FERNANDA CAROLINA SANTOS TOURINHO, através de advogado, propôs a presente Representação por Excesso de Prazo em desfavor do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Camaçari, BA, em que aponta morosidade no andamento do processo nº 8010651-85.2021.8.05.0039.
O procedimento foi distribuído e restou concluso na data de 02 de outubro de 2024.
Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 – GSEC, passo à análise.
Consultando os autos nº 8010651-85.2021.8.05.0039 sistema PJe, verifica-se que o processo encontra-se concluso para julgamento desde o dia 14 de junho de 2023.
À vista disso, notifique-se o (a) Magistrado Titular, Auxiliar ou Substituto (a) Legal da Unidade Judicial, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento do referido processo.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 04 de outubro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0002093-33.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDGARD DA COSTA FREITAS NETO - BA26466, MARCELA DA SILVEIRA PINTO E PEDREIRA CARDOSO - BA35527
REPRESENTADO: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA propôs a presente Representação por Excesso de Prazo em desfavor do Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, BA, em que aponta morosidade no andamento do processo nº 0101373-91.2002.8.05.0001.
O procedimento foi distribuído e restou concluso na data de 02 de outubro de 2024.
Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 – GSEC, passo à análise.
Consultando os autos nº 0101373-91.2002.8.05.0001 no sistema PJe, verifica-se que o processo encontra-se concluso para despacho desde o dia 26 de julho de 2022, havendo diversas petições a serem apreciadas desde então.
À vista disto, notifique-se o (a) Magistrado Titular, Auxiliar ou Substituto (a) Legal da Unidade Judicial, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento do referido processo.
Recomenda-se que a Unidade Judicial priorize o andamento do feito, haja vista que o sobredito processo judicial se encontra inserido nas Metas Nacionais do CNJ.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 04 de outubro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001951-29.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: 1ª VARA DE FAMÍLIA - SALVADOR - TJBA
REQUERIDO: CENTRAL DE MANDADOS - SALVADOR - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Tendo em vista a Informação acostada pela Coordenadora da Central de Mandados desta Comarca de Salvador, BA, no ID 4998120, notifique-se a parte requerente para ciência, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 04 de outubro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001732-16.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: JÉSSICA SILVEIRA SANTOS
REQUERIDO: ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM - ALAGOINHAS - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Tendo em vista a Informação acostada pela Juíza Diretora do Fórum Desembargador Ezequiel Ponde da Comarca de Alagoinhas, no ID 4905851, notifique-se a parte Requerente para ciência e se manifestar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 04 de outubro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001288-80.2024.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO BAHIA
REQUERIDO: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SIMÕES FILHO - TJBA
DESPACHO/OFÍCIO
Tendo em vista a informação acostada no ID 4994958, notifique-se a parte Requerente para ciência, a fim de que se manifeste, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador, BA, 04 de outubro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0004759-94.2024.2.00.0000
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ARNALDO CORREIA DA SILVA
REPRESENTADO: 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - SALVADOR - TJBA
DECISÃO/OFÍCIO
Tendo em vista a remessa dos autos nº 8002856-78.2023.8.05.0032 ao Tribunal de Justiça, na data de 02/10/2024, em razão da declinação de competência pelo MMº. Juiz da unidade, determino o sobrestamento do presente pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se.
Salvador, BA, 04 de outubro de 2024.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL

Processo: 0000592-34.2023.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: TJBA - JEQUIÉ - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS - CNS 9761, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º OFÍCIO - JEQUIÉ - TJBA, TJBA - APUAREMA - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS - CNS 6064, TJBA - MANOEL VITORINO - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS - CNS 7088

DESPACHO / OFÍCIO

Vistos.
Trata-se de procedimento desmembrado do Pedido de providências nº 0000217-33.2022.2.00.0852, no qual restou determinada a autuação de expediente específico, por comarca, a fim de instar as serventias com especialidade em Registro Civil que apresentassem irregularidades em relação ao sistema CRC, para se manifestarem.
O presente expediente foi autuado, portanto, em relação às serventias com especialidade de Registro Civil da comarca de JEQUIÉ, quais sejam:
REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS DE MANOEL VITORINO – JEQUIÉ
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COM FUNÇÃO NOTARIAL DE APUAREMA - JEQUIÉ
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS SEDE - JEQUIÉ (acervos: 1º Ofício de Registro Civil, 2º Ofício de Registro Civil)
OFÍCIO ÚNICO DO MUNÍCIPIO DE ITAGI - JEQUIÉ
Após o regular trâmite do expediente, com manifestação dos envolvidos, no despacho de Id. 4843043, restou consignado que o prazo de agosto de 2025, homologado no despacho de Id. 3465657, será mantido com relação ao REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS SEDE, de modo que a sua implementação será devidamente acompanhada ao longo deste expediente e durante a realização de correição no cartório. No mesmo despacho determinou-se a notificação dos Delegatários (as) responsáveis pelo REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE ITAGI e pelo REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS DE APUAREMA.
Em resposta, o responsável pelo RCPNN de Apuarema, apresentou manifestação de Id. 4906980.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Da análise dos autos e dos documentos que acompanham, homologo o prazo apresentado pelo Interino responsável pela Serventia de Registro Civil com funções Notariais de Apuarema da Comarca de Jequié/BA, para finalização dos lançamentos em novembro de 2024.
No despacho de Id. 3465657, foi deferido o prazo para abril de 2024 para o cartório de REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS DE MANOEL VITORINO, como solicitado na manifestação de Id. 3327100. Ocorre que no Despacho de Id. 4263757, foi determinado a notificação da serventia para apresentar atualização do cronograma e não houve resposta.
À vista do que consta nos autos, determino que seja renovada a notificação do OFÍCIO ÚNICO DO MUNÍCIPIO DE ITAGI e do REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS DE MANOEL VITORINO, via e-mail e sistema, que ainda não se manifestaram, embora devidamente notificados, para que se manifestem acerca do presente expediente, no prazo de 10 (dez) dias.
Pontua-se que a reiterada inércia após as devidas notificações viola o art. 28, IX, do Código de Normas e Procedimentos do Estado da Bahia, de modo que a conduta poderá se amoldar ao quanto prescrito no art. 31, I, da Lei n. 8.935/1994, pelo que as penalidades previstas no art. 32 da mencionada lei poderão ser aplicadas
As respostas devem ser protocoladas diretamente no PjeCor (Link: https://corregedoria.pje.jus.br), mediante acesso via token pessoal. Em havendo impossibilidade comprovada do acesso, as respostas deverão ser encaminhadas pela via eletrônica (e-mail - extracorregedorias@tjba.jus.br), não necessitando, portanto, o envio destas pelo protocolo administrativo.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo: 0000773-98.2024.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - BOM JESUS DA LAPA - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS - CNS 12690

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do EDITAL CGJ Nº 91/2024, disponibilizado no DJE de 03 de outubro de 2024, que versa sobre correições ordinárias nas SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS localizadas nas COMARCAS DE BOM JESUS DA LAPA no período de 14 a 18 de outubro, das 08h às 18h.

A fim de otimizar os trabalhos e viabilizar um diagnóstico prévio à atividade fiscalizatória, determino a notificação do(a) Delegatário(a) responsável pelo REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS - CNS 12690 - BOM JESUS DA LAPA para que preencha o formulário eletrônico hospedado na plataforma "Microsoft", mediante acesso ao link: https://forms.office.com/r/BxPiNkbbu6 no prazo de 05 (cinco) dias.
No mesmo prazo, o responsável pela serventia deverá acostar diretamente ao PJECOR os seguintes documentos, de acordo com suas atribuições:
Termo de Exercício;
Portaria de designação;
Ata de transmissão de acervo;
Comprovante de residência;
Apólice de seguro (responsabilidade civil e estabelecimento);
Cópia da CTPS e crachá do(s) funcionário(s);
Quadro de funcionários da serventia (relação nominal e da função desempenhada);
Portaria de substituto(s) e escrevente(s), RG ou CNH, comprovante de endereço e antecedentes criminais da secretária de segurança pública;
Ofício(s) encaminhado(s) ao (à) Juiz (a) Corregedor (a) Permanente da Comarca e à Corregedoria competente com cópia da Portaria Interna de designação e desconstituição de substitutos e escreventes no período de 2023/2024 (art. 34, § 2º do CNP/BA);
Comprovantes de pagamento das contribuições sociais dos últimos três meses (INSS e FGTS);
Cópia do Livro Diário da Receita e da Despesa em andamento, somente em referência ao mês antecedente à correição, com o respectivo termo de abertura;
Termo de adesão ao CRC, SIRC e cadastramento no PJE COR;
Tela do SIRC comprovando a ausência de pendências;
Termo de Convênio com as Maternidades (caso exista);
Portaria de Juiz de Paz (titular e suplente), RG ou CNH, Comprovante de endereço e Antecedentes criminais da Secretária de Segurança Pública;
Documentação referente à Lei Geral de Proteção de Dados (Política de Privacidade, Controle de Fluxo, Relatório de Impacto, Inventário de Dados Pessoais, comprovantes de treinamento e capacitação dos prepostos da serventia quanto ao tratamento de dados), conforme art. 84 a 90 do Provimento 149/2023 do CNJ, se houver;
Contrato do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, conforme art. 88, III, do Provimento nº 149/2023 do CNJ;
Comprovante de recolhimento da cota de participação do FIC-RCPN.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo: 0000589-79.2023.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: TJBA - FEIRA DE SANTANA - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS - 1º OFÍCIO - CNS 9613, TJBA - FEIRA DE SANTANA - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS - 2º OFÍCIO - CNS 144170, BONFIM DA FEIRA - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - CNS 133264 - TJBA, REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS DE JOÃO DURVAL CARNEIRO - FEIRA DE SANTANA - TJBA, TJBA - FEIRA DE SANTANA - HUMILDES - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - CNS 140244, TJBA - FEIRA DE SANTANA - JAÍBA - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - CNS 133272, TJBA - FEIRA DE SANTANA - MARIA QUITÉRIA - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - CNS 140251

DESPACHO / OFÍCIO

Vistos.
Trata-se de procedimento desmembrado do Pedido de Providências nº 0000217-33.2022.2.00.0852, no qual restou determinada a autuação de expediente específico, por comarca, a fim de instar a se manifestarem as serventias com especialidade em Registro Civil que apresentassem irregularidades em relação ao sistema CRC.
O presente expediente foi autuado, portanto, em relação às serventias com especialidade de Registro Civil da comarca de FEIRA DE SANTANA, quais sejam:
REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS DO DISTRITO DE HUMILDES
REGISTRO CIVIL COM FUNCOES NOTARIAIS JAIBA
REGISTRO CIVIL COM FUNÇÕES NOTARIAIS DO DISTRITO DE MARIA QUITÉRIA
REGISTRO CIVIL DO 1º OFICIO (que anexou o acervo do RCPN DE BONFIM DE FEIRA)
REGISTRO CIVIL DO 2º OFICIO (que anexou o acervo do RCPNN DE JOÃO DURVAL CARNEIRO)
Após regular trâmite do expediente, no último despacho de Id. 4843365, foi homologada a prorrogação de prazo solicitado pela Delegatária do RCPNN do Distrito de Bonfim de Feira para conclusão da inserção dos termos no sistema CRC em dezembro de 2024. Nesta mesma ocasião, determinou-se a notificação do responsável pelo RCPNN de Jaíba para que informasse o

cumprimento do cronograma de Id. 3407937, que estava com finalização prevista para abril de 2024, conforme homologação no despacho de Id. 4145275. Por fim, determinou-se a notificação do RCPNN de Maria Quitéria, para apresentar cumprimento do determinado, após diligenciar com a ARPEN/BR as pendências encontradas no sistema, conforme consignado no Despacho de Id. 4642188.

Em resposta, o Oficial Interino do RCPNN de Jaíba pugnou pela prorrogação do prazo (Id. 4916649).

Em seguida, a Delegatária responsável pelo Ofício de Maria Quitéria, no Id. 4932757, relata que houve lançamentos realizados de forma equivocada e, assim, solicita "dilação do prazo para setembro de 2025, para regularização das pendências antigas, referentes a cargas lançadas de forma equivocada, no campo que correspondia as obrigatoriedades previstas no Prov. 46/2015 do CNJ, que na verdade não são pendencias referentes aos registros faltantes e sim, correções e cancelamentos de registros antigos que foram lançados com data anterior a 01/01/2015".

Por fim, manifestou a Delegatária responsável pelo acervo do RCPN DE BONFIM DE FEIRA no Id. 4974944.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Inicialmente, diante de toda situação apresentada na manifestação de Id. 4932757, homologo o prazo de prorrogação solicitado pela Delegatária do RCPNN do Distrito de Maria Quitéria, para conclusão da inserção dos termos no sistema CRC até setembro de 2025, considerando especialmente que a Delegatária requerida comprovou ter adotado a devida diligência em responder o presente expediente, bem como em buscar a resolução do pleito formulado. Ademais, observo que, no presente caso, não se trata de registros faltantes e sim as correções necessárias.

Por outro lado, na manifestação de Id. 4974944, a Bela. ADRIANA DE SOUSA BARBOSA informa que concluirá a inserção dos termos no sistema CRC do distrito de Bonfim de Feira em conjuntos ao calendário apresentado pela Delegatária do 1º Ofício que agregou o acervo do distrito. Menciona em sua petição "em até 36 meses ante a mudança de titularidade", ocorre que o cronograma apresentado no Id. 4240784, que foi homologado no despacho de Id. 4263010, tem como prazo de finalização SETEMBRO DE 2025. Dessa, forma determino que a Delegatária se manifestem acerca do presente expediente, esclarecendo a situação.

Por fim, quanto à manifestação do Delegatário do RCPNN de Jaíba, verifico que no cronograma apresentado (Id. 4916703) não existe uma coluna para acompanhamento do ano dos termos. Por conta disso, determino que seja realizada uma atualização no cronograma para constar essa coluna faltante e facilitar o acompanhamento do cumprimento de uma melhor forma antes da homologação.

Verifico que a situação atual referente ao CRC na Comarca de Feira de Santana encontra-se com o seguinte cenário:

RCPN DO DISTRITO DE HUMILDES - FINALIZADO
RCPNN JAIBA - SOLICITOU PRORROGAÇÃO DE PRAZO
RCPNN DO DISTRITO DE MARIA QUITÉRIA - PRAZO FINAL SETEMBRO DE 2025
REGISTRO CIVIL DO 1º OFÍCIO - PRAZO FINAL SETEMBRO DE 2025
REGISTRO CIVIL DO 2º OFÍCIO - PRAZO FINAL AGOSTO DE 2025
RCPN DE BONFIM DE FEIRA - PRAZO FINAL DEZEMBRO DE 2024

Diante do exposto, notifique-se, por e-mail e sistema, a Delegatária responsável pelo acervo do RCPN DE BONFIM DE FEIRA, bem como o Delegatário Interino do RCPN de Jaíba, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpram com o determinado no presente despacho.

As respostas devem ser protocoladas diretamente no PjeCor (Link: https://corregedoria.pje.jus.br), mediante acesso via token pessoal. Em havendo impossibilidade comprovada do acesso, as respostas deverão ser encaminhadas pela via eletrônica (e-mail - extracorregedorias@tjba.jus.br), não necessitando, portanto, o envio destas pelo protocolo administrativo.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo: 0000780-90.2024.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
REQUERENTE: OPERADOR NACIONAL DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS
REQUERIDO: TJBA - SANTO ANTÔNIO DE JESUS - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS - CNS 10850

DESPACHO / OFÍCIO

Trata-se de expediente inaugurado a partir de reclamação formulada perante a Ouvidoria da ON-RCPN (Id. 4994268), em que se relata suposta falha na prestação do serviço pelo CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, em específico sobre atraso na emissão e envio de certidão.

Diante do exposto, notifique-se o(a) Delegatário(a) responsável pelo CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, a fim de que se manifeste acerca do presente expediente, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 04 CGJ/CCI /2022-GSEC.

As respostas devem ser protocoladas diretamente no PjeCor (Link: https://corregedoria.pje.jus.br), mediante acesso via token pessoal. Em havendo impossibilidade comprovada do acesso, as respostas deverão ser encaminhadas pela via eletrônica (e-mail – extracorregedorias@tjba.jus.br), não necessitando, portanto, o envio destas pelo protocolo administrativo.

Serve o presente, por cópia, como ofício/mandado/carta precatória.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo: 0000768-76.2024.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
REQUERENTE: CORREGEDORIA-GERAL DO FORO EXTRAJUDICIAL - TJSC
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO / OFÍCIO
Trata-se de expediente encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) noticiando que o Tabelionato de Notas e Protestos do Município e Comarca de São José/SC comunicou, por meio do documento (8674889), sobre possível tentativa de fraude ocorrida via mensagem de texto SMS, encaminhada à titular da Escrivania de Paz de Cerro Negro, também neste Estado, com conteúdo inverídico sobre a existência de débito junto ao tabelionato comunicante.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Tendo em vista o objeto dos autos, remetam-se os autos à secretaria do Núcleo Extrajudicial para adoção das medidas necessárias à divulgação do ocorrido, nos termos do art. 1º da PORTARIA N CGJ 44-2023-GSEC, de 01 de fevereiro de 2023.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo: 0000771-31.2024.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - SÍTIO DO MATO - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - CNS 133041

DESPACHO / OFÍCIO
Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do EDITAL CGJ Nº 91/2024, disponibilizado no DJE de 03 de outubro de 2024, que versa sobre correições ordinárias nas SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS localizadas na COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA, incluindo os Municípios de Paratinga, Sítio do Mato e Serra do Ramalho, no período de 14 de outubro a 18 de outubro de 2024, das 08h às 18h.
A fim de otimizar os trabalhos e viabilizar um diagnóstico prévio à atividade fiscalizatória, determino a notificação da responsável pelo OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - SÍTIO DO MATO para que preencha o formulário eletrônico hospedado na plataforma “Microsoft”, mediante acesso ao link: https://forms.office.com/r/aaraJNR7az, no prazo de 05 (cinco) dias.
No mesmo prazo, a responsável pela serventia deverá acostar diretamente ao PJECOR os seguintes documentos, de acordo com suas atribuições:
Portaria de designação;
Ata de transmissão de acervo;
Comprovante de residência;
Comprovante de cadastramento da Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC), Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), E-Notariado e PJE COR;
Termo de adesão ao CRC, SIRC e cadastramento no PJE COR;
Tela do SIRC comprovando a ausência de pendências;
Termo de Convênio com as Maternidades (caso exista);
Portaria de Juiz de Paz (titular e suplente), RG ou CNH, Comprovante de endereço e Antecedentes criminais da Secretária de Segurança Pública;
Comprovante de recolhimento da cota de participação do FIC-RCPN;
Relatório DOI e SISCOAF.
Apólice de seguro (responsabilidade civil e estabelecimento);
Cópia da CTPS e crachá do(s) funcionário(s);
Quadro de funcionários da serventia (relação nominal e função desempenhada);
Portaria de substituto(s), RG ou CNH, comprovante de endereço e antecedentes criminais da secretária de segurança pública e Portaria e RG ou CNH do(s) escrevente(s);
Ofício(s) encaminhado(s) ao (à) Juiz (a) Corregedor (a) Permanente da Comarca e à Corregedoria competente com cópia da Portaria Interna de designação e desconstituição de substitutos e escreventes no período de 2023/2024 (art. 34, § 2º do CNP/BA)
Comprovantes de pagamento das contribuições sociais dos últimos três meses (INSS e FGTS);
Cópia do Livro Diário da Receita e da Despesa em andamento, somente em referência ao mês antecedente à correição, com o respectivo termo de abertura;

Documentação referente à Lei Geral de Proteção de Dados (Política de Privacidade, Controle de Fluxo, Relatório de Impacto, Inventário de Dados Pessoais, comprovantes de treinamento e capacitação dos prepostos da serventia quanto ao tratamento de dados, Política de Segurança da Informação), conforme arts. 84 a 90 do Provimento 149/2023 do CNJ;
Contrato do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, conforme art. 88, III, do Provimento nº 149/2023 do CNJ;
Documentação referente à Política De Prevenção À Lavagem De Dinheiro E Ao Financiamento Do Terrorismo E Da Proliferação De Armas De Destruição Em Massa (PLD/FTP), conforme art. 143 do Provimento nº 149/2023 do CNJ.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo: 0000689-97.2024.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - PINDAÍ - OFÍCIO ÚNICO - CNS 7047

DESPACHO / OFÍCIO
Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do EDITAL CGJ Nº 76/2024, disponibilizado no DJE Nº 3645 de 03 de setembro de 2024, que versa sobre correições ordinárias nas SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS localizadas nas COMARCAS DE GUANAMBI E BRUMADO, no período de 23 a 27 de setembro de 2024, das 08h às 18h.
Aguarde-se em Secretaria a juntada da Ata de Correição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo: 0000775-68.2024.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - BOM JESUS DA LAPA - TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS - CNS 13714

DESPACHO / OFÍCIO
Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do EDITAL CGJ Nº 91/2024, disponibilizado no DJE de 03 de outubro de 2024, que versa sobre correições ordinárias nas SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS localizadas na a Comarca de BOM JESUS DA LAPA, incluindo os Municípios de Paratinga, Sítio do Mato e Serra do Ramalho, no período de 14 de outubro a 18 de outubro de 2024, das 08h às 18h.
A fim de otimizar os trabalhos e viabilizar um diagnóstico prévio à atividade fiscalizatória, determino a notificação do(a) responsável pelo TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS - BOM JESUS DA LAPA para que preencha o formulário eletrônico hospedado na plataforma “Microsoft”, mediante acesso ao link: https://forms.office.com/r/ERgFGw8fhS no prazo de 05 (cinco) dias.
No mesmo prazo, o responsável pela serventia deverá acostar diretamente ao PJECOR os seguintes documentos, de acordo com suas atribuições:
Termo de Exercício;
Portaria de designação;
Ata de transmissão de acervo;
Comprovante de residência;
Apólice de seguro (responsabilidade civil e estabelecimento);
Cópia da CTPS e crachá do(s) funcionário(s);
Comprovante de cadastramento da Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC), Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), E-Notariado e PJE COR;
Relatório DOI e SISCOAF.
Quadro de funcionários da serventia (relação nominal e função desempenhada);
Portaria de substituto(s), RG ou CNH, comprovante de endereço e antecedentes criminais da secretária de segurança pública e Portaria e RG ou CNH do(s) escrevente(s);
Ofício(s) encaminhado(s) ao (à) Juiz (a) Corregedor (a) Permanente da Comarca e à Corregedoria competente com cópia da Portaria Interna de designação e desconstituição de substitutos e escreventes no período de 2023/2024 (art. 34, § 2º do CNP/BA);
Comprovantes de pagamento das contribuições sociais dos últimos três meses (INSS e FGTS);
Cópia do Livro Diário da Receita e da Despesa em andamento, somente em referência ao mês antecedente à correição, com o respectivo termo de abertura;
Documentação referente à Lei Geral de Proteção de Dados (Política de Privacidade, Controle de Fluxo, Relatório de Impacto, Inventário de Dados Pessoais, comprovantes de treinamento e capacitação dos prepostos da serventia quanto ao tratamento de dados, Política de Segurança da Informação), conforme arts. 84 a 90 do Provimento 149/2023 do CNJ;

Contrato do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, conforme art. 88, III, do Provimento nº 149/2023 do CNJ;
Documentação referente à Política De Prevenção À Lavagem De Dinheiro E Ao Financiamento Do Terrorismo E Da Proliferação De Armas De Destruição Em Massa (PLD/FTP), conforme art. 143 do Provimento nº 149/2023 do CNJ.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo: 0000770-46.2024.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - PARATINGA - OFÍCIO ÚNICO - CNS 6460

DESPACHO / OFÍCIO
Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do EDITAL CGJ Nº 91/2024, disponibilizado no DJE de 03 de outubro de 2024, que versa sobre correições ordinárias nas SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS localizadas na COMARCA BOM JESUS DA LAPA, incluindo os Municípios de Paratinga, Sítio do Mato e Serra do Ramalho, no período de 14 de outubro a 18 de outubro de 2024, das 08h às 18h.
A fim de otimizar os trabalhos e viabilizar um diagnóstico prévio à atividade fiscalizatória, com lastro na Portaria nº CGJ 29/2024-GSEC, determino a notificação da responsável pela SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO OFÍCIO ÚNICO DO MUNICÍPIO DE PARATINGA para que preencha o formulário eletrônico hospedado na plataforma “Microsoft”, mediante acesso ao link: https://forms.office.com/r/App6DqsAhP, no prazo de 5 (cinco) dias.
No mesmo prazo, a responsável pela serventia deverá acostar diretamente ao PjeCor os seguintes documentos:
Termo de Exercício;
Portaria de designação
Ata de transmissão de acervo
Comprovante de residência;
Apólice de seguro (responsabilidade civil e estabelecimento);
Cópia da CTPS e crachá do(s) funcionário(s);
Quadro de funcionários da serventia (relação nominal e função desempenhada);
Portaria de substituto(s), RG ou CNH, comprovante de endereço e antecedentes criminais da secretária de segurança pública e Portaria e RG ou CNH do(s) escrevente(s);
Ofício(s) encaminhado(s) ao (à) Juiz (a) Corregedor (a) Permanente da Comarca e à Corregedoria competente com cópia da Portaria Interna de designação e desconstituição de substitutos e escreventes no período de 2023/2024 (art. 34, § 2º do CNP/BA);
Comprovantes de pagamento das contribuições sociais dos últimos três meses (INSS e FGTS);
Cópia do Livro Diário da Receita e da Despesa em andamento, somente em referência ao mês antecedente à correição, com o respectivo termo de abertura;
Comprovante de cadastramento da Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC), Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), E-Notariado e PJE COR;
Relatório DOI e SISCOAF.
Documentação referente à Lei Geral de Proteção de Dados (Política de Privacidade, Controle de Fluxo, Relatório de Impacto, Inventário de Dados Pessoais, comprovantes de treinamento e capacitação dos prepostos da serventia quanto ao tratamento de dados, Política de Segurança da Informação), conforme arts. 84 a 90 do Provimento 149/2023 do CNJ;
Contrato do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, conforme art. 88, III, do Provimento nº 149/2023 do CNJ;
Documentação referente à Política De Prevenção À Lavagem De Dinheiro E Ao Financiamento Do Terrorismo E Da Proliferação De Armas De Destruição Em Massa (PLD/FTP), conforme art. 143 do Provimento nº 149/2023 do CNJ;
Termo de adesão ao CRC, SIRC e cadastramento no PJE COR;
Tela do SIRC comprovando a ausência de pendências;
Termo de Convênio com as Maternidades (caso exista);
Portaria de Juiz de Paz (titular e suplente), RG ou CNH, Comprovante de endereço e Antecedentes criminais da Secretária de Segurança Pública;
Comprovante de recolhimento da cota de participação do FIC-RCPN;
Comprovante de recolhimento da cota de participação do FIC-TDPJ e FIC-SREI.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo: 0000757-47.2024.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
REQUERENTE: DETRAN - BA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA, TJBA - SALVADOR - TABELIONATO DE NOTAS DO 6º OFÍCIO - CNS 8425

DESPACHO / OFÍCIO
Trata-se de Pedido de Providencias (PP) autuado em razão do Ofício nº 364/2024 encaminhado pela Diretoria-Geral do DETRAN/BA apontando irregularidade no reconhecimento de firma em documento para autorização para transferência de veículo (DUT), supostamente praticada pelo 1º Tabelionato de Notas e Contratos Marítimos.
Ante exposto, notifique-se via e-mail e sistema, o(a) delegatário (a) responsável pelo 1º Tabelionato de Notas e Contratos Marítimos, a fim de que se manifeste acerca do presente expediente, no prazo de 10 (dez) dias, à luz do Provimento Conjunto 04/2022.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo: 0000774-83.2024.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - BOM JESUS DA LAPA - REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - CNS 132993

DESPACHO / OFÍCIO
Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do EDITAL CGJ Nº 91/2024, disponibilizado no DJE de 03 de outubro de 2024, que versa sobre correições ordinárias nas SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS localizadas na COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA, incluindo os Municípios de Paratinga, Sítio do Mato e Serra do Ramalho, no período de 14 de outubro a 18 de outubro de 2024 , das 08h às 18h.
A fim de otimizar os trabalhos e viabilizar um diagnóstico prévio à atividade fiscalizatória, com lastro na Portaria nº CGJ 29/2024-GSEC, determino a notificação da responsável pelo REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - BOM JESUS DA LAPA para que preencha o formulário eletrônico hospedado na plataforma “Microsoft”, mediante acesso ao link: https://forms.office.com/r/czVJ9mub7s no prazo de 05 (cinco) dias.
No mesmo prazo, a responsável pela serventia deverá acostar diretamente ao PjeCor os seguintes documentos:
Termo de Exercício;
Portaria de designação
Ata de transmissão de acervo
Comprovante de residência;
Apólice de seguro (responsabilidade civil e estabelecimento);
Cópia da CTPS e crachá do(s) funcionário(s);
Ofício(s) encaminhado(s) ao (à) Juiz (a) Corregedor (a) Permanente da Comarca e à Corregedoria competente com cópia da Portaria Interna de designação e desconstituição de substitutos e escreventes no período de 2023/2024 (art. 34, § 2º do CNP/BA);
Comprovantes de pagamento das contribuições sociais dos últimos três meses (INSS e FGTS);
Cópia do Livro Diário da Receita e da Despesa em andamento, somente em referência ao mês antecedente à correição, com o respectivo termo de abertura;
Comprovante de cadastramento no CENSEC, Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) e PJE COR;
Relatório DOI e SISCOAF;
Contrato do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, conforme art. 88, III, do Provimento nº 149/2023 do CNJ;
Documentação referente à Lei Geral de Proteção de Dados (Política de Privacidade, Controle de Fluxo, Relatório de Impacto, Inventário de Dados Pessoais, comprovantes de treinamento e capacitação dos prepostos da serventia quanto ao tratamento de dados), conforme art. 84 a 90 do Provimento 149/2023 do CNJ, se houver;
Comprovante de recolhimento da cota de participação do FIC-TDPJ e FIC-SREI;
Política formalizada de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo no âmbito da serventia, conforme art. 143, §1º, do Provimento CNJ nº 149/2023.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo: 0000767-91.2024.2.00.0852
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
REQUERENTE: DETRAN - BA
REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA

DESPACHO / OFÍCIO
Trata-se de Pedido de Providências (PP) instaurado em razão do envio de Ofício n. 372/2024 pelo DETRAN/BA apontando suposta irregularidade no processo de transferência de propriedade do veículo de Placa OMJ9F18, marca/ modelo: Chevrolet/ S10 LT DD4A; Tipo: Camionete; Cor: Cinza; RENAVAM de nº: 01024795222, de propriedade originária de Lucio Bernardo da Silva.
Constatou-se que, supostamente, o Tabelionato de Notas do 3º Ofício da Comarca de Feira de Santana/BA reconheceu a autenticidade das assinaturas falsas de Lucio Bernardo da Silva (CPF: 054.497.627-47) e Josue Jesus da Silva (CPF: 032.708.505-30).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Dado o teor dos autos, determino a notificação, via e-mail e sistema, do delegatário responsável pelo Tabelionato de Notas do 3º Ofício da Comarca de Feira de Santana/BA, Bel. Gildevan Antonio Alves, para que se manifesta acerca do presente expediente.
Fica assinalado o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado neste despacho.
As respostas devem ser protocoladas diretamente no PjeCor (Link: https://corregedoria.pje.jus.br), mediante acesso via token pessoal. Havendo impossibilidade comprovada do acesso, as respostas deverão ser encaminhadas através do e-mail - extracorregedorias@tjba.jus.br.
Serve o presente, por cópia, como ofício/mandado/carta precatória.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Processo: 0000772-16.2024.2.00.0852
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
CORRIGENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
CORRIGIDO: TJBA - SERRA DO RAMALHO - REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - CNS 133033

DESPACHO / OFÍCIO
Trata-se de expediente iniciado a partir da publicação do EDITAL CGJ Nº 91/2024, disponibilizado no DJE de 03 de outubro de 2024, que versa sobre correições ordinárias nas SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS localizadas na COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA, incluindo os Municípios de Paratinga, Sítio do Mato e Serra do Ramalho, no período de 14 de outubro a 18 de outubro de 2024, das 08h às 18h.
A fim de otimizar os trabalhos e viabilizar um diagnóstico prévio à atividade fiscalizatória, determino a notificação da responsável pelo OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - SERRA DO RAMALHO para que preencha o formulário eletrônico hospedado na plataforma “Microsoft”, mediante acesso ao link: https://forms.office.com/r/aaraJNR7az, no prazo de 05 (cinco) dias.
No mesmo prazo, a responsável pela serventia deverá acostar diretamente ao PJECOR os seguintes documentos, de acordo com suas atribuições:
Portaria de designação;
Ata de transmissão de acervo;
Comprovante de residência;
Comprovante de cadastramento da Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC), Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), E-Notariado e PJE COR;
Termo de adesão ao CRC, SIRC e cadastramento no PJE COR;
Tela do SIRC comprovando a ausência de pendências;
Termo de Convênio com as Maternidades (caso exista);
Portaria de Juiz de Paz (titular e suplente), RG ou CNH, Comprovante de endereço e Antecedentes criminais da Secretária de Segurança Pública;
Comprovante de recolhimento da cota de participação do FIC-RCPN;
Relatório DOI e SISCOAF.
Apólice de seguro (responsabilidade civil e estabelecimento);
Cópia da CTPS e crachá do(s) funcionário(s);
Quadro de funcionários da serventia (relação nominal e função desempenhada);
Portaria de substituto(s), RG ou CNH, comprovante de endereço e antecedentes criminais da secretária de segurança pública e Portaria e RG ou CNH do(s) escrevente(s);
Ofício(s) encaminhado(s) ao (à) Juiz (a) Corregedor (a) Permanente da Comarca e à Corregedoria competente com cópia da Portaria Interna de designação e desconstituição de substitutos e escreventes no período de 2023/2024 (art. 34, § 2º do CNP/BA)

Comprovantes de pagamento das contribuições sociais dos últimos três meses (INSS e FGTS);
Cópia do Livro Diário da Receita e da Despesa em andamento, somente em referência ao mês antecedente à correição, com o respectivo termo de abertura;
Documentação referente à Lei Geral de Proteção de Dados (Política de Privacidade, Controle de Fluxo, Relatório de Impacto, Inventário de Dados Pessoais, comprovantes de treinamento e capacitação dos prepostos da serventia quanto ao tratamento de dados, Política de Segurança da Informação), conforme arts. 84 a 90 do Provimento 149/2023 do CNJ;
Contrato do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, conforme art. 88, III, do Provimento nº 149/2023 do CNJ;
Documentação referente à Política De Prevenção À Lavagem De Dinheiro E Ao Financiamento Do Terrorismo E Da Proliferação De Armas De Destruição Em Massa (PLD/FTP), conforme art. 143 do Provimento nº 149/2023 do CNJ.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcos Adriano Silva Ledo
Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL DAS CORREGEDORIAS -TJBA
AVISO CIRCULAR CGJ Nº 176/2024-NE

Salvador, 04 de outubro de 2024
Processo nº. 0002069-05.2024.2.00.0805
A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, por meio do Núcleo Extrajudicial, em atenção ao ATO ORDINATÓRIO Extrajudicial/Comunicação de interesse geral n. 0102829-83.2024.8.24.0710, da Unidade do Núcleo IV - Extrajudicial, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, proveniente de comunicação encaminhada pelo Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos do Município da Comarca de São João Batista/SC, noticiando fato ocorrido, cientifica a todos os Delegatários, Interinos e Interventores, responsáveis pelas Serventias Extrajudiciais do Estado da Bahia, acerca de possível falsificação do reconhecimento de firma de “Carlos Eduardo Meinhart Rodrigues de Oliveira” (CPF 034.401.299-93), em documento de Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo, supostamente reconhecida pelo tabelionato comunicante.
Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,
ÉRICA RIOS DE CARVALHO
Cadastro 970332-2
Coordenadora do Núcleo Extrajudicial
Portaria CGJ 44/2023-GSEC-
DJE Nº 3.267 de 01/02/2023
Caderno 1 /pag.278

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL DAS CORREGEDORIAS -TJBA
OFÍCIO CIRCULAR CGJ Nº 057/2024-NE

Salvador, 04 de Outubro de 2024
Processo: 0001971-20.2024.2.00.0805
A Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia, por meio do Núcleo Extrajudicial, comunica que recebeu um expediente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Nesse documento, o Tabelionato de Notas e Protesto do Município e Comarca de Itaiópolis/SC relatou, por meio do registro 8617724, a suspeita de fraude envolvendo o documento de identificação de “Oscar Humberto Perez Buacar” (CPF n. 011.127.739-87). Este documento foi utilizado para cadastro no E-notariado do referido Tabelionato, resultando na lavratura de uma Escritura Pública de Compra e Venda no 1º Tabelionato de Pato Branco/PR, relacionada a um imóvel sob a jurisdição do Ofício de Registro de Imóveis de Itajaí/SC.
A negativa presencial do Senhor Oscar junto ao Ofício de Registro de Imóveis de Itajaí, na qual afirmou não ter realizado qualquer transação relacionada ao imóvel ou assinado a escritura de compra e venda, levou à revogação do certificado na plataforma do E-notariado. Em conformidade com o Despacho (4921779) do Sr. Juiz Marcos Adriano, fica determinado que todos os Oficiais, Interinos e Interventores responsáveis pelas serventias localizadas no Estado da Bahia tomem ciência deste relato.
Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,
ÉRICA RIOS DE CARVALHO
Cadastro 970332-2
Coordenadora do Núcleo Extrajudicial
Portaria CGJ 44/2023-GSEC-
DJE Nº 3.267 de 01/02/2023
Caderno 1 /pag.278

CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR

GABINETE

PORTARIA CCI nº 265/2024-GSEC

A Desembargadora PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO, Corregedora das Comarcas do Interior do Poder Judiciário do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Realizar Visita Regimental nas unidades judiciais e/ou extrajudiciais das comarcas de Encruzilhada, Cândido Sales, Belo Campo, Tremedal e Barra do Choça nos dias 14 de outubro de 2024 a 17 de outubro de 2024, no horário de 9h às 17h.

Art. 2º A Corregedoria das Comarcas do Interior, à vista da natureza das situações identificadas nas comarcas, durante a visita regimental, poderá deliberar sobre a adoção das medidas necessárias para o bom funcionamento das unidades e/ou encaminhar as comunicações pertinentes aos setores competentes do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Art. 3º Os(as) magistrados(as) responsáveis pelas comarcas, os(as) servidores(as) do fórum, assim como os(as) delegatários(as), titulares, interinos ou interventores, deverão comparecer à visita acima designada, nos locais específicos de suas atividades laborais.

Parágrafo único. Os(as) Delegatários(as) titulares, interinos(as) ou interventores(as) deverão comparecer, ainda, ao fórum das comarcas, em horário previamente informado pela equipe da Corregedoria das Comarcas do Interior, para participar de reunião.

Art. 4º Deverá ser reservada sala do fórum, preferencialmente o Salão do Júri, caso a unidade jurisdicional possua referida estrutura, para realização de reunião presidida pela Corregedora.

Art. 5º Deverá ser observado, no que couber, o disposto na Lei nº 10.845/2007, na Lei nº 8.935/1994 e no Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registros do Estado da Bahia.

Art. 6° A Visita Regimental não interromperá o expediente forense, nem a prestação do serviço nas serventias extrajudiciais.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria das Corregedorias, 04 de outubro de 2024.

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Corregedora das Comarcas do Interior

ATOS ADMINISTRATIVOS

DECISÕES EXARADAS PELA BELª. GERSONARA VIEIRA SANTANA HAACK, CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/75162
INTERESSADO: 8012156 - DONARIA NOVAIS SANTANA DE ANDRADE
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
DONARIA NOVAIS SANTANA DE ANDRADE, cadastro nº 801.215-6, ocupante do cargo de Subescrivão, carreira de Analista Judiciário, lotada na Jurisdição Plena da Comarca de Condeúba, requer, com a anuência do Chefe imediato, 30 (trinta) dias de licença-prêmio, para usufruto no período de 11/11/2024 a 10/12/2024, indicando o período aquisitivo de 28/11/2016 a 26/11/2021. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, uma vez que a requerente possui saldo de usufruto suficiente, conforme demonstrado na certidão de fl.16, bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: Art. 5º. A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração. Assim sendo, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio para usufruto no período de 11/11/2024 a 10/12/2024, referente ao período aquisitivo de 28/11/2016 a 26/11/2021, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/72560
INTERESSADO: 8006393 - BELMIRO LEAO DOS SANTOS
ASSUNTO: Abono de permanência em serviço
D E C I S Ã O
Acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica das Comarcas do Interior, nos termos e fundamentações esposados no Parecer CCI nº 372/2024 - ASJUC/CCIN, que opinou pela concessão do Abono de Permanência em favor do servidor BELMIRO LEAO DOS SANTOS, cadastro nº 800.639-3, Oficial de Justiça Avaliador, lotado na Jurisdição Plena da Comarca de Ibicaraí, com fundamento no art. 1º da Lei n° 14.262/2020, pelo preenchimento dos requisitos de aposentadoria estabelecidos na regra do artigo 6º, §1º, inciso I, da Emenda Constitucional Estadual nº 26/2020, com retroatividade a 01/02/2020. No uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº - 036/2022-GSEC, encaminhem-se os autos à Egrégia Presidência deste Tribunal para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/71782
INTERESSADO: 2168618 - JOSE RONALDO DE CARVALHO SOUZA
ASSUNTO: Abono de permanência em serviço
D E C I S Ã O
Acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica das Comarcas do Interior, nos termos e fundamentações esposados no Parecer CCI nº 373/2024 - ASJUC/CCIN, que opinou pela concessão do Abono de Permanência em favor do servidor JOSE RONALDO DE CARVALHO SOUZA, cadastro nº 216.861-8, ocupante do cargo de Escrivão, lotado na Jurisdição Plena da Comarca de Sento Sé, com fundamento no art. 3º da Lei n° 14.262/2020, pelo preenchimento dos requisitos de aposentadoria estabelecidos na regra de transição do artigo 4° da Emenda Constitucional Estadual n° 26/2020, com retroatividade a 21/04/2024. No uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº - 036/2022-GSEC, encaminhem-se os autos à Egrégia Presidência deste Tribunal para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/71763
INTERESSADO: 8038465 - EVANILDO FERREIRA BISPO
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
D E C I S Ã O
Acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, nos termos e fundamentações esposados no Parecer CCI nº - 374/2024 - ASJUC/CCIN, que opinou pelo indeferimento da concessão do Abono de Permanência ao servidor EVANILDO FERREIRA BISPO, cadastro nº 803.846-5, Escrivão, lotado na Jurisdição Plena da Comarca de Ibicaraí, por ausência de amparo legal, nos termos dos artigos 3º, 4º e 6º da Emenda Constitucional Estadual n° 26/2020. Arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/66792
INTERESSADO: 2291177 - STELLA MARIA GONCALVES ANUNCIACAO SILVA
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição
DECISÃO
Trata-se do encaminhamento da Portaria nº 06/2024, expedida em 04 de setembro do ano em curso, da Comarca de Ribeira do Pombal, designando a servidora STELLA MARIA GONÇALVES ANUNCIAÇÃO SILVA, cadastro nº 229.117-7, Escrevente de Cartório, para exercer as funções de Oficial de Justiça Avaliador por 01 (um) ano, contado a partir de 18 de outubro de 2024. É o que cabe relatar. O Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, publicado no DJE de 26/11/2018, autoriza as designações de servidores para atuação em regime de substituição, nas hipóteses de vacância de cargo e nas de faltas, ausências, impedimentos e afastamentos dos servidores da Justiça, quando se trate de situação indispensável ao regular funcionamento do Cartório, observando-se as seguintes regras: ''Art. 1° [...] §1° Nos casos de vacância de cargo, o prazo de vigência da portaria não poderá ultrapassar um ano, ainda que passível de reedição. § 2° Nas hipóteses de faltas, ausências e afastamentos dos servidores da Justiça, a portaria de designação deverá conter prazo delimitado de vigência, que não poderá ultrapassar o período correspondente. § 3° Somente serão admitidas portarias de designação substitutivas genéricas para eventuais faltas, ausências e impedimentos de servidores ocupantes de funções de titularidade limitadas ao prazo máximo de um ano, com prejuízo das funções, ou ao prazo máximo de noventa dias, quando sem prejuízo das funções. Art. 2° As designações referidas no artigo anterior deverão observar as seguintes regras: I- Os servidores lotados nos cartórios da justiça comum não poderão ser designados para atuação nos Juizados Especiais. II - Os oficiais de justiça avaliadores, em suas faltas e impedimentos, serão substituídos uns pelos outros, admitindo-se, em caráter excepcional, a designação de servidor de cargo diverso, preferencialmente integrante da carreira de analista judiciário. III - A designação de técnicos judiciários para substituir escrivão, diretor de secretaria e analistas judiciários só será admitida quando não existir na unidade servidor de nível superior e desde que devidamente justificada a sua capacitação técnica e condições intelectuais e físicas para o exercício da função, prioritariamente mediante apresentação de diploma de bacharel em direito. Parágrafo único: O servidor que se sentir incapacitado tecnicamente para o exercício da função para a qual foi designado em caráter substitutivo deverá comunicar o fato à Corregedoria competente. Art. 3° A designação de servidor para atuar em regime de substituição, sem prejuízo das funções do seu cargo de origem, só será admitida em casos excepcionais e desde que seja medida indispensável para evitar a suspensão dos serviços prestados pela unidade, limitando-se a vigência do ato ao prazo máximo de 90 (noventa) dias.(...)'' Conforme acima realçado, o ato designatório ocorrerá de forma individual, mediante edição de Portaria específica, devidamente fundamentada e com número de identificação, logo, é necessário o encaminhamento da Portaria, baseando-se no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 15/2018, editada pelo(a) Magistrado(a) interessado(a), por meio do sistema SIGA, a fim de que esta Assessoria Jurídica analise o ato e, após o pronunciamento de deferimento, realize posterior remessa dos autos à Chefia de

Gabinete da Presidência para a análise remuneratória. Certo é que princípio da Eficiência é consideravelmente valorado a fim de atender as reais necessidades existentes nas Comarcas, com o fito, também, de dar efetividade ao primado constitucional da continuidade do serviço público. Com isso, a Corregedoria das Comarcas do Interior, como organização fiscalizatória e correicional, não mede esforços no incentivo necessário aos servidores e Magistrados para que haja desconcentração de processos ou mandados judiciais nas Comarcas de Entrâncias Iniciais e Intermediárias, com fulcro nas metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça- CNJ, com isso, o referendo das designações de servidores para o exercício de cargos destintos dos cargos de origem, são meios hábeis de reconhecermos a carência de servidores e as efetivas primordialidades judiciais de cada unidade. Por outro lado, realçamos que as Resoluções nº 219/2016 e 240/2016, ambas do Conselho Nacional de Justiça- CNJ, dispõem sobre a distribuição de servidores nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus e sobre a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário, e nelas foram estabelecidas sobre a necessidade de fiel observância dos critérios, regras e princípios definidos, inclusive e, especialmente, para qualquer movimentação de servidor, sem que se possa, portanto, afastar-se do quanto ali disciplinado, sob pena de comprometimento de toda a estrutura das serventias judiciais, que atualmente devem se organizar tendo como parâmetro as diretrizes definidas pelo CNJ, que recomenda aos Tribunais uma especial atenção à TLP (Tabela de Lotação de Pessoal). In casu, após a atualização dos registros funcionais da referida unidade jurisdicional, foi constatada a ausência de embasamento normativo para proceder com a designação pretendida tendo em vista que a unidade judiciária não se encontra comvacância docargo de Oficial de Justiça Avaliador, conforme constatado na Tabela de Lotação de Pessoal- TLP emitida pela Secretaria de Planejamento, Programação e Orçamento- SEPLAN desta Corte, à fls. 29. Nesse Ponto, importa registrar que na Comarca de Ribeira do Pombal a lotação paradigma é de 03 (três) servidores para desempenhar a função de Oficial de Justiça Avaliador. No presente momento, a TLP demonstra o excedente de 01 (um) servidor na função, considerando que, na referida comarca, existem 02 (dois) servidores titulares do cargo e mais 02 (dois) servidores com Portaria designatória vigente, sendo um deles a própria servidora interessada designada na Portaria ora analisada (vide informações da COREC às fls. 85/87). Ainda que se trate de um pedido de renovação de Portaria anteriormente deferida, para uma servidora que já exerce a função de Oficial de Justiça na Unidade, há óbice para o deferimento da designação pleiteada, haja vista que não há vacância na comarca, mesmo com o fim da Portaria nº 008/2023, que se dará em 17 de outubro próximo. O art. 259 da Lei que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia- Lei nº 10.845/2007 dispõe que: “Art. 259. Os Oficiais de Justiça Avaliadores, em suas faltas e impedimentos, serão substituídos uns pelos outros, ou por outra forma prevista em lei.” Além disso, reforçando o quanto previsto na Lei supracitada, o próprio Provimento Conjunto nº 15/2018 prevê que: “Art. 2° As designações referidas no artigo anterior deverão observar as seguintes regras: I - Os servidores lotados nos cartórios da justiça comum não poderão ser designados para atuação nos Juizados Especiais. II - Os oficiais de justiça avaliadores, em suas faltas e impedimentos, serão substituídos uns pelos outros, admitindo-se, em caráter excepcional, a designação de servidor de cargo diverso, preferencialmente integrante da carreira de analista judiciário. (...) Art 5° Ficam terminantemente proibidas designações de servidores para substituição nas seguintes hipóteses: I - Para o cargo de subescrivão quando existir, na unidade, escrivão ou diretor de secretaria; II - Quando o quadro do respectivo cartório estiver completo, ou ainda, quando para a indicada função a ser substituída existir, pelo menos, um servidor lotado na unidade;’’ (grifos nossos) Desta forma, ante o quanto acima exposto, após criteriosa análise do pleito, esta Assessoria Jurídica entende pelo INDEFERIMENTO da Portaria nº 006/2024, diante da constatação da ausência de vacância de servidores ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador na Ribeira do Pombal, conforme apontado pela Tabela de Lotação de Pessoal- TLP emitida pela SEPLAN, com fulcro legal nas Resoluções nº 219/2016 e 240/2016 do Conselho Nacional de Justiça- CNJ; Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia- Lei nº 10.845/2007 e Provimento Conjunto nº 15/2018 e no uso das atribuições conferidas por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, determina-se o arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/64947
REQUERENTE: BEL. GUSTAVO AMERICANO FREIRE
INTERESSADO: 9704396 - FABIO RIBEIRO PASSINHO
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição
DECISÃO

Ante a conformidade da Portaria nº 011/2024 (fls.04-05) da Comarca de Cândido Sales com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito de designação do servidor FÁBIO RIBEIRO PASSINHO, Escrevente de Cartório, cadastro nº 970.439-6, para exercer as funções do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, sem prejuízo das suas funções origem, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar de 10 de setembro do corrente ano, em razão da imperiosa necessidade de serviço e a vacância do cargo, que será demonstrada a seguir. Inicialmente, cumpre esclarecer que a TLP acostada às fls. 23 informa a existência de 5 (cinco) servidores desempenhando a função de Oficial de Justiça na comarca de Tucano, sendo 5 (cinco) o número paradigma da Comarca, o que aponta para a inexistência tanto de vacância quanto de excedente de servidores na função de Oficial de Justiça, sendo um saldo final de “0” (zero). Mais à frente, a COREC confirma a informação, apontando, inclusive, que o servidor ora designado consta como na relação de designados, considerando que o mesmo possuía Portaria vigente até 09/09/2024, tendo sido, portanto, considerado para o somatório da TLP. Deste modo, dos 05 servidores apontados na TLP, 03 (três) são titulares da função e 02 (dois) foram designados, sendo um deles justamente o servidor indicado na Portaria ora analisada (vide fls. 33/34). Desta forma, se pode concluir que, no caso de indeferimento da designação pleiteada, a comarca entrará em vacância, uma vez que o servidor FÁBIO RIBEIRO PASSINHO vem sendo designado de forma recorrente e reiterada, desde 08/2023, conforme se pode comprovar nos registros da Certidão e Mapa de Tempo de Serviço do servidor, constantes mais precisamente às fls. 09. Em continuidade, ressalte-se que apesar de pertencer à carreira de Técnico Judiciário, o servidor designado é bacharel em Direito e revela possuir ampla experiência no múnus na função de Oficial de Justiça, conforme se vê na Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls. 07/14), contemplando

o requisito previsto pelo Provimento Conjunto nº 15/2018 e pela Lei Estadual nº 10.845/2007. Frise-se que o servidor interessado se encontrava designado para o mesmo cargo até 09/09/2024 (Processo Administrativo TJ-ADM-2024/34239, Portaria nº 08/2024), conforme se observa na Certidão e Mapa de Tempo de Serviço da servidora, mais precisamente às fls. 09. Por fim, cumpre ressaltar que o Magistrado titular da Comarca de Cândido Sales, Exmo. Juiz Gustavo Americano Freire, justificou a necessidade da designação em tela na Portaria analisada, no qual expôs: "CONSIDERANDO que as atividades judiciais desenvolvidas nesta Comarca só não estão paralisadas graças a dedicação dos funcionários municipais cedidos pela Prefeitura de Cândido Sales, por meio do Convênio de Cooperação Técnico Administrativa nº 020/2024; CONSIDERANDO a imperiosa necessidade da continuidade do serviço público, dado que o Cartório Judicial Unificado desta Comarca não dispõe de quantitativo suficiente de servidores para atender a todas as demandas judiciais; CONSIDERANDO que na Comarca de Cândido Sales tramitam aproximadamente 4.000 (quatro) mil processos cíveis e criminais, sendo que a média de aforamento anual é de aproximadamente 900 (novecentos) feitos de jurisdição contenciosa; CONSIDERANDO a decisão da Corregedoria das Comarcas do Interior, publicada no DJE nº 3.303 do dia 30 de março de 2023, que autorizou o Magistrado desta Unidade a editar Portaria pelo prazo de 90 (noventa) dias para designar servidor para exercer provisoriamente a função de Oficial de Justiça Avaliador, sem prejuízo das funções. [...]". Diante do quanto exposto, encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/75399
INTERESSADO: 8009449 - IONE SILVA PANELLI
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
DECISÃO
IONE SILVA PANELLI, cadastro nº 800.944-9, ocupante do cargo de Administradora do Fórum, carreira de Analista Judiciário, lotada na Administração do Fórum da Comarca de Ipiaú, requer, com a anuência do Chefe imediato, 30 (trinta) dias de licença-prêmio, para usufruto no período de 18/11/2024 a 17/12/2024, indicando o período aquisitivo de 15/01/2019 a 13/01/2024. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, uma vez que a requerente possui saldo de usufruto suficiente, conforme demonstrado na certidão de fl. 16, bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: Art. 5º. A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração. Assim sendo, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio para usufruto no período de 18/11/2024 a 17/12/2024, referente ao período aquisitivo de 15/01/2019 a 13/01/2024, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/75301
INTERESSADO: 8030910 - NEUSA SAMPAIO CERQUEIRA SODRE
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
NEUSA SAMPAIO CERQUEIRA SODRE, cadastro nº 803.091-0, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, carreira de Técnico Judiciário, lotada na 1ª Vara dos Feitos Relativos, às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itaberaba, requer, com a anuência do Chefe imediato, 30 (trinta) dias de licença-prêmio, para usufruto no período de 10/02/2025 a 11/03/2025, indicando o período aquisitivo de 03/12/2015 a 30/11/2020. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, uma vez que a requerente possui saldo de usufruto suficiente, conforme demonstrado na certidão de fl. 16, bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: Art. 5º. A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração. Assim sendo, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio para usufruto no período de 10/02/2025 a 11/03/2025, referente ao período aquisitivo de 03/12/2015 a 30/11/2020, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/72177
INTERESSADO: 2250390 - LUIZ FRANCA GUEDES
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se do pedido de Licença para Tratamento de Saúde formulado pelo servidor LUIZ FRANÇA GUEDES, cadastro nº 225.039-0, ocupante do cargo de Escrivão, carreira de Analista Judiciário, lotado na Jurisdição Plena da Comarca de São Desidério. Nesse sentido, a Lei nº 6677/94 regulamenta a matéria em seu art. 145: Art. 145 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus. (…) Ademais, importa destacar que as disposições contantes no Decreto Judiciário nº 244 de 31 de março de 2016, bem como na Lei nº 13725/17, têm caráter adicional e complementar, e são de observância obrigatória no exame do pleito em análise, de

modo que o pedido em tela cumpre aos requisitos legais estabelecidos. Deste modo, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO 30 (trinta) dias de Licença para Tratamento de Saúde ao servidor LUIZ FRANÇA GUEDES, cadastro nº 225.039-0, ocupante do cargo de Escrivão, carreira de Analista Judiciário, lotado na Jurisdição Plena da Comarca de São Desidério, a contar de 21/09/2024 a 20/10/2024, com base no Laudo de Inspeção nº 632/2024 (fl.18), consideradas as disposições legais previstas na Lei n. 6677/94 (art. 145 e segs.), com as alterações decorrentes da Lei n. 13.725/2017, bem assim o art. 27, parágrafo único, do Decreto Judiciário n.244, de 31 de março de 2016. Comunique-se, via e-mail institucional, ao MM. Juiz(a) de Direito da Comarca de São Desidério, após, encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações pertinentes, com posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/65363
INTERESSADO: 8016763 - LUCIA MEIRE LIMA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
LÚCIA MEIRE LIMA DE OLIVEIRA, cadastro nº 801.676-3, ocupante do cargo de Escrivão, carreira de Analista Judiciário, lotada na Jurisdição Plena da Comarca de Capela do Alto Alegre, requer, com a anuência do Chefe imediato, 10 (dez) dias de licença prêmio para usufruto no período de 23/09/2024 a 02/10/2024, indicando o período aquisitivo de 04/10/2018 a 02/10/2023. Ocorre que fora exarado, por essa Assessoria Jurídica, um Despacho (fls.25/27), solicitando que a servidora tomasse as providências cabíveis a fim de adequar o requerimento ao quanto previsto na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021. Por ausência de resposta, fora exarada uma Certidão (fl.29) informando o decurso do prazo, com ausência de manifestação, sendo recomendado de praxe, o arquivamento dos autos. Dessa forma, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, face a ausência de manifestação da interessada, conforme consta na Certidão de fl.29. Publique-se. Cumpra-se.

RELATÓRIO PARA CONFERÊNCIA DIÁRIAS PAGAS ANALÍTICO

Cadastro/Nom 9040714 - ROBERTA SANTANA LEAL LIMA
Processo/GL: 72113/24 - 10503/24 Qtde de Diárias: 6,5
Cargo/Função: ASSESSOR DE JUIZ - LEI 10.845/2007 Qtde dias Úteis: 5
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019 Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 431.85
Detalhamento: Atividades Correicionais/Inspeção Ordinária nas Comarcas de Cândido Sales - Encruzilhada - Belo Campo - Tremedal - Barra do Choça, cartórios judiciais e extrajudiciais da sede e distritos
Valor Recebido: R$ 4.768,15
Período(s):
De 13/10/2024 11:15 a 19/10/2024 6.5 x 800,00 x 0% - 431.85 = 4.768,15
DESTINO(S): VITORIA DA CONQUISTA (Subdestino: ENCRUZILHADA -CANDIDO SALES-TREMEDAL-BARRA CHOÇA-BELO CAMPO) NÃO

Cadastro/Nom 9006850 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO
Processo/GL: 72116/24 - 10504/24 Qtde de Diárias: 6,5
Cargo/Função: ATENDENTE DE RECEPÇÃO Qtde dias Úteis: 5
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019 Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 431.85
Detalhamento: Para cumprimento da Portaria nº 213/2024.
Valor Recebido: R$ 4.768,15
Período(s):
De 13/10/2024 11:15 a 19/10/2024 6.5 x 800,00 x 0% - 431.85 = 4.768,15
DESTINO(S): VITORIA DA CONQUISTA (Subdestino: ENCRUZILHADA-CÂNDIDO SALES-TREMEDAL-BARRA CHOÇA-BELO CAMPO) NÃO

Cadastro/Nom 9707476 - IGOR LEONARDO MOREIRA DE ANDRADE
Processo/GL: 72118/24 - 10505/24 Qtde de Diárias: 6,5
Cargo/Função: CHEFE DE UNIDADE - LEI Nº 13968 DE 14/06/18 Qtde dias Úteis: 5
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019 Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto 431.85
Detalhamento: Atividades Correcionais/Inspeção Ordinária nas Comarcas de Cândido Sales- Encruzilhada- Belo Campo- Tremedal- Barra do Choça, cartórios Judiciais e extrajudiciais
Valor Recebido: R$ 4.768,15
Período(s):
De 13/10/2024 11:15 a 19/10/2024 6.5 x 800,00 x 0% - 431.85 = 4.768,15
DESTINO(S): VITORIA DA CONQUISTA (Subdestino: ENCRUZILHADA-CANDIDO SALES-TREMEDAL-BARRA CHOÇA-BELO CAMPO) NÃO

Cadastro/Nom 9689150 - EDGARD PITOMBO FERREIRA NETO
Processo/GL: 72119/24 - 10506/24 Qtde de Diárias: 4,5
Cargo/Função: SUPERVISOR DA CORREGEDORIA - 11915/2010 Qtde dias Úteis: 4
Motivo: SEMINÁRIO Valor de Diárias: R$ 450,00
Desconto 345.48
Detalhamento: Evento The Developer's Conference em São Paulo
Valor Recebido: R$ 2.692,02
Período(s):
De 17/09/2024 19:00 a 21/09/2024 4.5 x 450,00 x 50% - 345.48 = 2.692,02
DESTINO(S): SAO PAULO 27/09/2024 00:00

RELATÓRIO DE DIÁRIAS AUTORIZADAS

Cadastro/Nom 9700650 - JULIANA DA SILVA OLIVEIRA
Cargo/Função: ASSISTENTE DE GABINETE - LEI 13967/2018 -11915/2010
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Inspeção Ordinária Portaria nº 213/2024, nas Comarcas de CAETITÉ, PARAMIRIM E LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
Período(s):
De 30/09/2024 07:30 a 05/10/2024
DESTINO(S): CAETITE (Subdestino: CAETITÉ, PARAMIRIM E LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA)

NÚCLEO EXTRAJUDICIAL

Processo n°: 0001072-72.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial]
REQUERENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
REQUERIDO: TJBA - MONTE SANTO - REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS - CNS 136622

DESPACHO

Os autos referem-se a cópias de ofício, documento e acórdão proferido no agravo de instrumento nº 8033928-48.2024.8.05.0000 (relativo ao processo nº 8001615-10.2022.8.05.0063), visando ao conhecimento e à adoção das providências necessárias em relação à matrícula nº 619 do Registro de Imóveis de Monte Santo. Esta matrícula, em princípio, apresenta desmembramentos que, após realizados, não resultaram na criação de novas matrículas. Como consequência, foram registrados sucessivos atos de imóveis desdobrados pertencentes a diferentes titulares na mesma matrícula, conforme exemplificado pelo lançamento R-4.
No ID 4880827, foi determinada a notificação do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Santo para que se manifestasse sobre os fatos trazidos a este órgão censor.
No ID 498837, o Delegatário Rodrigo Carneiro de Alburque Resende, Registrador de Imóveis de Monte Santo, apresentou as informações solicitadas, sem, no entanto, apresentar cópias dos atos que, em tese, são irregulares.
Assim, notifique-se, novamente, o Delegatário mencionado para que apresente cópias das matrículas referidas no presente expediente, no prazo de 5 (cinco) dias.
As informações devem ser fornecidas DIRETAMENTE NO PJE COR, conforme estabelecido pelo Provimento Conjunto nº 14/2020.
Esta cópia do despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000682-39.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS - CONDE - TJBA, TJBA - CONDE - REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO - CNS 131474

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Títulos da Comarca de Conde – BA, nos termos da Portaria nº CCI 35/2023 – GSEC de 15 de fevereiro de 2023 e Portaria nº CCI 145/2023 de 24 de julho de 2023.
Em atendimento ao despacho de Id. 4875826, reiterou-se a notificação ao (a) Delegatário (a) da aludida Serventia para comprovação do cumprimento das pendências detectadas na inspeção sem, contudo, obter êxito, vide Certidão de Id. 4995802.
Ante o exposto, diante da inércia do Oficial da Serventia em questão, oficie-se ao Juiz Corregedor Permanente em exercício na Comarca de Conde/BA, encaminhando-lhe cópia integral dos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote providências junto à Serventia aqui tratada, a fim de constatar se sanada a irregularidade ainda pendente na Ata de Inspeção (item 1) e, ao final, prestando as correlatas informações.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000779-39.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS CANUDOS - UAUÁ - TJBA, TJBA - CANUDOS - OFÍCIO ÚNICO - CNS 9688

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Registro de Imóveis e Hipotecas, Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Canudos - BA, da Comarca de Uauá – BA, nos termos da Portaria nº CCI 35/2023 – GSEC de 15 de fevereiro de 2023.
Após tramitação processual e Despacho de Id. 4557237, notificou-se o (a) Delegatário (a) da aludida Serventia para comprovação do cumprimento das pendências detectadas na Inspeção sem, contudo, obter êxito, vide Certidão de Id. 4995810.
Isto posto, reitere-se a notificação do(a) Delegatário(a) da Serventia supramencionada, por meio de sistema, e-mail, confirmando o recebimento por contato telefônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do cumprimento dos itens pendentes da Ata de Inspeção (01, 07 e 15)., observando que a ausência de resposta, sem justificativa plausível, poderá ensejar procedimento disciplinar, nos termos do aviso circular CCI Nº 02/2024 - GSEC, disponibilizado no DJE do dia 23 de setembro de 2024.
Registre-se, ainda, a necessidade da notificação do (a) Delegatário (a) ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000780-24.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Fiscalização - Extrajudicial , Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE CANUDOS - UAUÁ - TJBA, TJBA - CANUDOS - OFÍCIO ÚNICO - CNS 9688

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da Inspeção Ordinária na Unidade Extrajudicial do Tabelionato de Notas com Funções de Protesto de Títulos de Canudos – BA, da Comarca de Uauá – BA, nos termos da Portaria nº CCI 35/2023 – GSEC de 15 de fevereiro de 2023.
No id. 4557795, determinou-se a notificação do Delegatário da Serventia em epígrafe para que comprovasse o cumprimento do item 8 da Ata de Inspeção. Contudo, certificou-se que não houve manifestação (id. 4995829).

Isto posto, reitere-se a notificação do Delegatário, Bel. Anderson Mascarenhas Santos por meio de sistema, e-mail, confirmando-se, em seguida, o recebimento por contato telefônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre o saneamento do item 8 da Ata de Inspeção, observando que a ausência de resposta, sem justificativa plausível, poderá ensejar procedimento disciplinar, nos termos do aviso circular CCI Nº 02/2024 - GSEC, disponibilizado no DJE do dia 23 de setembro de 2024.
Registre-se que a notificação da oficial deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000170-22.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS - ITAPICURU - TJBA, TJBA - ITAPICURU - OFÍCIO ÚNICO - CNS 136309

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do TABELIONATO DE NOTAS COM PROTESTO DE TÍTULOS DE ITAPICURU/BA, conforme estabelece a Portaria nº CCI 033/2024-GSEC.
Após tramitação processual, observa-se Manifestação do (a) Delegatário (a) de Id. 4993342, informando o cumprimento do item 5 e 12 da ata de inspeção, bem como o cronograma para digitalização do acervo da serventia e indexação dos livros digitalizados (itens 10 e 11).
Isto posto, determino o sobrestamento do feito por 60 dias. Ultrapassado o prazo, notifique-se o (a) Delegatário (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas quanto ao andamento dos itens 10 e 11 da ata colacionada ao id 4237235.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000943-04.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS TÍTULOS E DOCUMENTOS - SENTO SÉ - TJBA, TJBA - SENTO SÉ - OFÍCIO ÚNICO - CNS 14555

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS TÍTULOS E DOCUMENTOS - SENTO SÉ - TJBA, conforme estabelece a Portaria nº CCI- 035/2023-GSEC e CCI- 257/2023-GSEC.
Após tramitação processual e despacho de Id. 4830706, observa-se Manifestação do (a) Delegatário (a) de Id. 4828866, que informa necessitar de dilação de prazo para cumprimento dos itens 2 e 11 da Ata de Inspeção.
Ante o exposto, defiro o pedido por 30 (trinta dias), determinando seja sobrestado o feito por igual prazo. Após, notifique-se o (a) Delegatário (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas acerca do saneamento dos itens 2 e 11.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.

Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

PORTARIA CCI nº 265/2024-GSEC

A Desembargadora PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO, Corregedora das Comarcas do Interior do Poder Judiciário do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Realizar Visita Regimental nas unidades judiciais e/ou extrajudiciais das comarcas de Encruzilhada, Cândido Sales, Belo Campo, Tremedal e Barra do Choça nos dias 14 de outubro de 2024 a 17 de outubro de 2024, no horário de 9h às 17h.

Art. 2º A Corregedoria das Comarcas do Interior, à vista da natureza das situações identificadas nas comarcas, durante a visita regimental, poderá deliberar sobre a adoção das medidas necessárias para o bom funcionamento das unidades e/ou encaminhar as comunicações pertinentes aos setores competentes do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Art. 3º Os(as) magistrados(as) responsáveis pelas comarcas, os(as) servidores(as) do fórum, assim como os(as) delegatários(as), titulares, interinos ou interventores, deverão comparecer à visita acima designada, nos locais específicos de suas atividades laborais.

Parágrafo único. Os(as) Delegatários(as) titulares, interinos(as) ou interventores(as) deverão comparecer, ainda, ao fórum das comarcas, em horário previamente informado pela equipe da Corregedoria das Comarcas do Interior, para participar de reunião.

Art. 4º Deverá ser reservada sala do fórum, preferencialmente o Salão do Júri, caso a unidade jurisdicional possua referida estrutura, para realização de reunião presidida pela Corregedora.

Art. 5º Deverá ser observado, no que couber, o disposto na Lei nº 10.845/2007, na Lei nº 8.935/1994 e no Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registros do Estado da Bahia.

Art. 6° A Visita Regimental não interromperá o expediente forense, nem a prestação do serviço nas serventias extrajudiciais.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria das Corregedorias, 04 de outubro de 2024.

Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Corregedora das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000948-26.2023.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS - PILÃO ARCADO - TJBA, TJBA - PILÃO ARCADO - OFÍCIO ÚNICO - CNS 10868

DESPACHO

Cuida-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS - PILÃO ARCADO - TJBA, conforme estabelece a Portaria nº CCI- 035/2023-GSEC.
Com a Reestruturação das Serventias Extrajudiciais, o RCPN da comarca acima referenciada agregou o RITDPJ e o TNP da mesma localidade, passando a ser denominada Serventia do Ofício Único da Comarca de Pilão Arcado, ficando sob a responsabilidade da delegatária DAIANA TAISE PAGLIARINI.
Após tramitação processual, observa-se Manifestação do (a) Delegatário (a) de Id. 4998403, requerendo dilação do prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias para fins de conclusão dos itens 9 e 15 da ata de inspeção.

Isto posto, concedo o prazo de 60(sessenta dias) e determino o sobrestamento do feito por igual período. Ultrapassado o prazo, notifique-se o (a) Delegatário (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas quanto ao andamento dos itens 9 (digitalização do acervo) e 15 (regularização das pendências do CENSEC) da ata colacionada ao id 3767880.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000180-66.2024.2.00.0853
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição]
CORRIGENTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
CORRIGIDO: TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS - RIO REAL - TJBA, TJBA - RIO REAL - REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO - CNS 7773

DESPACHO

Trata-se de expediente criado para acompanhamento da inspeção ordinária, na unidade extrajudicial do TABELIONATO DE NOTAS COM FUNÇÕES DE PROTESTO DE TÍTULOS – RIO REAL - TJBA, conforme estabelece a Portaria nº CCI 033/2024-GSEC.
Após tramitação processual e despacho de Id. 4890013, observa-se manifestação do (a) Delegatário (a) de Id. 4995102.
Em que pese as argumentações trazidas aos autos, não houve o cumprimento integral dos itens 8, 10, 12, 22 da Ata de Inspeção. No que se refere ao item 8, faz-se necessário que o encerramento diário no Livro Diário ocorra mediante assinatura (4995102). Quanto ao item 22, urge que o Tabelião escreva por extenso ao redor da impressão datiloscópica o nome do identificado para haurir o quanto determinado.
Inobstante, no tocante aos itens 10 e 12, que demandam maior interregno para exaurimento, acompanhar-se-á a cada 30 (trinta) dias o progresso no cumprimento.
Isto posto, notifique-se o (a) Delegatário (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas quanto ao cumprimento total dos itens pendentes da Ata de Inspeção, quais sejam, 8 e 22. Atentando-se à necessidade de cumprimento dos itens 10 e 12.
Registre-se que a notificação do (a) Delegatário (a) deve ser procedida em consonância com o quanto estabelecido no artigo 2º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 04/2022-GSEC.
Visando implementar maior celeridade, as informações deverão ser juntadas no bojo deste expediente, através do sistema PjeCor, e, na impossibilidade deste recurso, sejam encaminhadas, exclusivamente, através do e-mail: extracorregedorias@tjba.jus.br.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000301-94.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Teto Salarial, Reestruturação de serviços extrajudiciais]
REQUERENTE: GIOVANI GUITTI GIANELLINI, FECOM - FUNDO ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO - BAHIA
REQUERIDO: MARIA APARECIDA RODRIGUES OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: YASMIN DOS SANTOS FERREIRA - BA81096, MARCELO JOSE ASSIS LIMA DE PAULA - BA70613, BEATRIZ ANDRADE CANDEIAS - BA76290, THIAGO BRANDAO SILVEIRA - BA32206, NELSON DA COSTA BARRETO NETO - BA22065, NESTOR NERTON FERNANDES TAVORA NETO - BA17582

DESPACHO

Cuida-se de Impugnação formulada por Giovani Guitti Gianellini, então Delegatário Interino do Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos de São Domingos, se insurgindo contra a designação da Delegatária, Maria Aparecida Rodrigues Oliveira, para ser responsável, interinamente, pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos de São Domingos, nos termos do Anexo II do Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 05/2024-GSEC.

Argumenta o Impugnante que a Oficiala jamais poderia ter percebido valores, a título de compensação financeira por administração de serventias em caráter interino, já que tais montantes, somados aos seus proventos de aposentadoria de Auditora Pública Externa do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, ultrapassam o teto constitucional.
Após tramitação processual, a Corregedora das Comarcas do Interior, Desa Pilar Célia Tobio de Claro, exarou decisão de id 4683580, acolhendo o parecer de lavra da Juíza Assessora Especial, Angela Bacellar Batista (id 4677827) e indeferindo a impugnação apresentada.
Ante o exposto, não tenho havido novos requerimentos, consoante certificado pelo Núcleo Extrajudicial ao id 4996808, determino o arquivamento deste expediente.
P.I.C.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

Processo n°: 0000465-59.2024.2.00.0853
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Ato Normativo - Extrajudicial]
REQUERENTE: ELISIA VALOIS ALVES
REQUERIDO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA

DESPACHO

Cuida-se de expediente formulado pela Bela. ELÍSIA VALOIS ALVES AROUCA, Delegatária titular do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Miguel Calmon/BA, noticiando que se deu a conclusão da transmissão do acervo do Cartório de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica de Miguel Calmon/BA, formalizando o Ofício único, em cumprimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 05/2024 – GSEC, publicado em 02 de abril de 2024, que regulamenta a Lei Estadual nº 14.657, de 21 de fevereiro de 2024. Juntou a respectiva ata de transmissão do acervo.
No ID 4750274, foi determinada a notificação da Delegatária Neusa Maria Arize Passos para que efetue a transferência do montante de emolumentos devidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
No ID 4994864, a Delegatária Neusa Maria Arize Passos informou que não consegue realizar o pagamento integral no prazo de 48 (quarenta e oito) horas devido a dificuldades financeiras. Acrescentou já ter transferido a quantia de cinco mil reais para a Delegatária Elísia Valois Alves, além de ter efetuado o pagamento avulso de 12 (doze) guias à delegatária, totalizando R$ 562,49 (quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos). Por fim, informou que o saldo devedor restante é de R$ 10.265,01 (dez mil, duzentos e sessenta e cinco reais e um centavo), a ser pago em 4 (quatro) parcelas de R$ 2.566,25 (dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), com início em 45 (quarenta e cinco) dias a contar de 3 de outubro de 2024.
Dessa forma, notifique-se a Delegatária Elísia Valois Alves para que se manifeste sobre as informações contidas no ID 4994864, no prazo de 10 (dez) dias.
As informações devem ser prestadas DIRETAMENTE NO PJE COR, conforme determina o Provimento Conjunto n. 14/2020.
Decorrido o prazo ora assinalado, retornem os autos conclusos, para decisão.
Serve cópia do despacho como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

Angela Bacellar Batista
Juíza Assessora Especial da CCI

SEÇÃO DE REGISTROS E PROCESSAMENTOS DISCIPLINARES - SERP

DESPACHO EXARADO PELA EXMA. SRA. JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR, BELª. ÂNGELA BACELLAR BATISTA, NO PROCESSO ABAIXO:

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2024/64951
REQUERENTE: BELª ALEXSANDRA SANTANA SOARES
INTERESSADO: 8051372 - MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição

DESPACHO

Trata-se de expediente gerado pela Portaria nº 05/2024, emitida pela Juíza de Direito da Comarca de São Gonçalo dos Campos em 14 de agosto de 2024.
A portaria em referência designa, em caráter excepcional e ad referendum da Corregedoria das Comarcas do Interior, a servidora Maria das Dores Oliveira de Santana, matrícula nº 805.137-2, escrevente de cartório, para assumir o cargo de escrivã do Cartório da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de São Gonçalo dos Campos, durante o período de 14/08/2024 a 30/08/2024, devido ao afastamento do servidor Luiz Neto Barbosa Costa.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos da servidora Maria das Dores Oliveira de Santana: Qualificação Funcional (fls. 04), Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls. 05/16) e Certidão de Afastamentos (fls. 16/19).
Além disso, foram incluídos os documentos do servidor Luiz Neto Barbosa Costa, que incluem: Qualificação Funcional (fls. 21), Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls. 22/27) e Certidão de Afastamentos (fls. 30/33). Na sequência, às fls. 34/44, foram anexados a Relação de Servidores por Entrância/Comarca/Lotação, Demonstrativo de Servidores por Formação Superior e Tabela de Lotação de Pessoal 1.
À fl. 46, foi determinado que os autos fossem encaminhados à COREC para verificar se o servidor Luiz Neto Barbosa Costa, Escrivão, matrícula nº 808.963-9, esteve afastado das atividades laborais entre 14/08/2024 e 30/08/2024.
A COREC respondeu que não há registro de afastamento desse servidor durante o referido período.
À fl. 48, determinou-se que a SERP-CCIN informasse se o servidor Luiz Neto Barbosa Costa, lotado na Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de São Gonçalo dos Campos, esteve afastado em razão de processo administrativo, sob o número 0000610-21.2024.2.00 085.
A SERP-CCI, à fl. 50, informou que a suspensão do servidor foi determinada pela Juíza Corregedora Permanente, mas não tinha informações sobre o início efetivo da medida.
À fl. 51, determinou-se a notificação da Juíza de Direito Titular da Vara Cível, Bela Alexsandra Santana Soares, via correio eletrônico institucional, para que apresentasse informações sobre o afastamento oficial do servidor Luiz Neto Barbosa Costa.
À fl. 55, consta certidão da SERP informando que não houve resposta ao despacho da fl. 51 pela MM Juíza.
Em consulta ao Sistema SIGA em 03/10/2024, verifica-se que os expedientes nº 2024/65073 e 2024/64951 tratam do mesmo assunto, ou seja, o encaminhamento da Portaria nº 05/2024, que designou a servidora Maria das Dores Oliveira de Santana para o cargo de escrivã entre 14/08/2024 e 30/08/2024.
Assim, é essencial que a Magistrada responsável pela Comarca forneça as informações solicitadas para o prosseguimento dos processos neste órgão.
Diante do exposto, reitere-se a notificação da M.M. Juíza responsável pela Comarca, Bela Alexsandra Santana Soares, para que informe sobre o afastamento oficial do servidor Luiz Neto Barbosa Costa no período de 14/08/2024 a 30/08/2024, bem como sobre a duplicidade dos expedientes mencionados, no prazo de 5 (cinco) dias.
Confirme-se o recebimento da notificação por meio de contato telefônico com a Unidade Judicial correspondente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Em 03/10/2024

ÂNGELA BACELLAR BATISTA
JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CCI

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELA EXMA. SRA. CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DESA. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0000012-48.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Vitaliciamento]
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - TJBA
REQUERIDO: ANDRE RICARDO LEMOS

DESPACHO

Trata-se de Procedimento Administrativo de Vitaliciamento do MM. Juiz de Direito Bel. André Ricardo Lemos, empossado em 6 de setembro de 2022, e promovido ao cargo de Juiz de Direito titular da Comarca de Tanhaçu, nos termos do Decreto Judiciário nº 302, de 14 de abril de 2023.
Decisão de id 4889510 aprovou o relatório final de vitaliciamento do Magistrado retromencionado.
Assim, não havendo outras providências, solicito à SERP-CCIN o cumprimento da decisão, no sentido de encaminhar os autos ao Conselho da Magistratura para julgamento, nos termos do art. 10 do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-21/2020.
Salvador, 03 de outubro de 2024.
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Corregedora das Comarcas do Interior

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELA EXMA. SRA. JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BELª. ANGELA BACELLAR BATISTA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0004333-82.2024.2.00.0000
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: CLAUDIO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIO MOREIRA DA SILVA - BA60029-A
REPRESENTADO: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA

DECISÃO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por Claudio Moreira da Silva por suposta morosidade na tramitação do processo de nº 8001506-93.2022.8.05.0063, distribuído na Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Conceição do Coité - BA.
Inicialmente, o Requerente encaminhou a representação ao CNJ e, após análise do expediente, o Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, em decisão acostada sob o ID. 4759296, destacou que o referido processo estava sem movimentação desde 14/11/2023 e determinou a remessa dos autos para apreciação por esta CCI.
Ao ID. 4762170, foi verificado o excesso de prazo e determinado o envio de ofício à M.M. Juíza responsável pela Comarca para que apresentasse informações sobre o processo no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, ao ID. 4771779, a Magistrada se manifestou destacando que proferiu despacho no referido processo em 19/08/2024.
Em consulta ao sistema PJE 1º Grau, em 10/09/2024, foi verificado que os autos receberam regular andamento com a determinação de intimação das partes para informarem as provas que pretendiam produzir.
Assim, ao ID. 4877206, foi determinado o envio de ofício ao Requerente para informar se persistia o interesse no prosseguimento do presente expediente. Todavia, conforme certidão anexada ao ID. 4996505, não houve resposta do Requerente nestes autos.
Ante o exposto, considerando a ausência de manifestação do Requerente neste expediente e tendo em vista que o feito vem recebendo regular andamento, determino o arquivamento do feito.
Dê-se ciência aos interessados.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0001338-65.2024.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA, DELEGACIA DE REPRESSÃO A CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E AO TRÁFICO DE ARMAS - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

REQUERIDO: VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE - CANDEIAS - TJBA

Despacho

Trata-se de expediente formulado pelo Delegacia Repressão crimes Patrimônio Tráfico Armas - Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, em face do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Candeias/BA, em que solicita informações a respeito da: " destinação do caminhão, marca Volvo, modelo FH12 420 EX2T, ano de fabricação 2006, cor branca, placa DPF 0925, e carreta, cor branca, placa HUG 2689, referente aos Autos nº 0001280-63.2017.8.05.0044.", aduzindo que, "o veículo apreendido há mais de 09 (nove) anos, diversos pedidos/representação de destinação, diversas tentativas de contato, e nenhuma definição até a presente data."
Oficiada, a Magistrada Bela. Catiusca Barros Vieira Bernardino apresentou manifestação, consoante ID 4994706:
O caso em questão envolve um caminhão Volvo, modelo FH12 420 EX2T, placa DPF-0925, e um semirreboque, placa HUG-2689, apreendidos em 2015. Desde então, esses veículos têm sido objeto de diversos pedidos e decisões judiciais quanto à sua destinação, gerando uma situação complexa que exigiu uma análise cuidadosa para evitar determinações conflitantes.
Inicialmente, em 2018, foi determinada a alienação antecipada de ambos os veículos nos autos do processo nº 0001280-63.2017.8.05.0044, considerando as dificuldades de guarda e manutenção. Contudo, essa alienação não foi efetivada, o que ocasionou novas manifestações dos específicos.
Posteriormente, no processo nº 8004344-32.2023.8.05.0044, Kleber Herculano de Jesus e Floriano Francisco da Silva Júnior exigiram a restituição dos veículos ou, subsidiariamente, sua nomeação como depositários. Floriano Francisco, no entanto, desistiu formalmente de seu pedido em relação ao semirreboque.
Diante desse cenário, proferi uma decisão autorizando a devolução do caminhão Volvo a Kleber Herculano de Jesus, na condição de campo depositário. Essa medida visava conciliar o interesse público em eventuais peças de reposição de danos ou decretação de prejuízo com o interesse do investigado, enquanto não constituída um juízo de culpa.
Entretanto, surgiu um novo elemento: o caminhão Volvo foi objeto de sequestro judicial decretado pela 1ª Vara Criminal de Feira de Santana/BA, nos autos do processo 8029308-78.2023.8.05.0080, impossibilitando sua restituição definitiva.
Para organizar o andamento processual e evitar decisões conflitantes, proferi uma nova decisão nos autos do processo nº 0001280-63.2017.8.05.0044, determinando:
A reunião dos processos nº 0001280-63.2017.8.05.0044 e nº 8004344-32.2023.8.05.0044, restringindo-se ao caminhão Volvo.
A autorização para alienação antecipada do semirreboque, conforme decisão anterior.
A suspensão da decisão de alienação antecipada do caminhão Volvo.
A suspensão da decisão nomeou Kleber Herculano de Jesus como fiel depositário do caminhão Volvo.
Essas medidas foram tomadas considerando a necessidade de cooperação com o processo em trânsito na comarca de Feira de Santana/BA e a desistência do pedido de restituição do semirreboque por parte de Floriano Francisco da Silva Junior.
Em suma, a situação atual é a seguinte:
O caminhão Volvo permanece sob sequestro judicial pela 1ª Vara Criminal de Feira de Santana/BA, aguardando resolução para definição de sua destinação.

O semirreboque será submetido à alienação antecipada, conforme autorização judicial, considerando a desistência formal do proprietário.
Estas decisões visam garantir a preservação dos bens, respeitar as determinações judiciais vigentes e fornecer uma solução adequada para a questão, considerando os interesses de todas as partes envolvidas e o princípio da eficiência processual.

Diante das informações prestadas pelo referido Juízo, dê-se ciência à Delegacia Repressão crimes Patrimônio Tráfico Armas - Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, a fim de que se manifeste a respeito, querendo, em 10 (dez) dias, inclusive esclarecendo, no ensejo, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.
Imprimo força de ofício ao presente despacho, devendo ser anexada na comunicação as informações contidas no ID 4994706.
P. I. C.
Salvador, data certificada pelo sistema.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELA EXMA. SRA. JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BELª. ANGELA BACELLAR BATISTA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0001316-07.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade na Prática de Ato Cartorário - Extrajudicial]
REPRESENTANTE: VALNEI CAMPELO FERREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIOLA ROCHA FERREIRA - BA40172
REPRESENTADO: VARA CÍVEL DE SANTO AMARO - BA

DECISÃO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por VALNEI CAMPELO FERREIRA, através de seu advogado, em desfavor do Juízo de Direito da Vara Cível de Santo Amaro. A representante aponta morosidade no trâmite do Processo nº 8000210-65.2018.8.05.0228.
Oficiada, a Magistrada Bela. EMÍLIA GONDIM TEIXEIRA apresentou manifestação, conforme ID 4999203:
Reitere-se que antes do ajuizamento deste processo administrativo pela peticionante, o referido processo já havia sido despachado em maio do corrente ano, inclusive, determinando que a inventariante promovesse atos que até o presente momento não foram comprovados nos autos tais como :

“ Inicialmente, quanto a renúncia do quinhão hereditário deverá a herdeira Valdimeire Campelo Ferreira Lima regularizar o ato através de escritura pública conforme determina o artigo 1.793 do Código Civil, ficando conferido o prazo de 30 dias para esta medida. “

Vale destacar que o requerimento sobre o qual ora se discute o excesso de prazo diz respeito à alienação de um imóvel em sede de inventário no qual um dos herdeiros é pessoa incapaz.
Acrescente-se que, apesar a I. patrona afirmar que “e um pedido relativamente simples, em um processo que já dura pelo menos 5 (cinco) anos, envolvendo incapaz, deixe de ser apreciado em tempo razoável!” no entender desta magistrada a questão exige melhor atenção e cautela.
Com efeito, nos autos do mesmo inventário foi formulada renúncia ao quinhão hereditário da parte incapaz em favor inclusive de sua própria curadora, o mencionado ato foi alvo de impugnação pelo órgão ministerial que entendeu que a referida renúncia se deu em prejuízo dos direitos e interesses da pessoa incapaz.
Ademais, entre a avaliação do imóvel que pretende alienar acostada pela inventariante nos autos no valor de R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) e o valor venal do imóvel para fins de IPTU , R$ 418.828,90 (quatrocentos e dezoito mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa centavos) há razoável diferença.
Apesar de haver manifestação do Ministério Público opinando de forma favorável à alienação do bem imóvel, tal parecer é anterior à informação do valor venal do imóvel, acostada aos autos recentemente.
Tal circunstância somada ao fato de que os interesses das pessoas incapazes devem ser tutelados motivou o entendimento desta magistrada por nova oitiva do Ministério Público para que se manifeste em parecer que ora se aguarda
Acrescente-se que tal conduta não revela qualquer desconfiança específica deste juízo para qualquer das partes, mas tão somente o regular exercício da cautela e a garantia do devido processo legal no qual deve pautar-se sempre a atuação jurisdicional, em especial, quando ao proferir decisões com imediato efeito patrimonial que impactam pessoa incapaz.
Em tempo, reitera-se a disponibilidade deste juízo para atender a I. patrona peticionante, através dos canais regulamentados por este Tribunal, seja através do atendimento virtual previamente agendado pela central de agendamento, seja presencialmente nesta comarca, quando do retorno das atividades presenciais no fórum da Comarca de Santo Amaro.

Em consulta ao PJE, na data de hoje, observa-se que foi proferido despacho em 04/10/2024.
Considerando o regular trâmite do feito, não havendo elementos para instauração de instância disciplinar, determino o arquivamento dos autos, com fundamento na Portaria CCI n. 55/2024.
Anotações e registros de praxe.

Serve o presente também como ofício.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001203-53.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ADELSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JONAS FERRAZ MAIA - BA26373, ELAINE SOUZA DANTAS - BA25082
REPRESENTADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA SOURE - BA

DECISÃO
Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por Adelson Oliveira dos Santos, por intermédio do seus advogados, Jonas Ferraz Maia - OAB/BA 26.373 e Elaine Souza Dantas - OAB/BA, 25.082, em que alega morosidade no processo nº 8000202.06.2016.8.05.0181 que tramita na Vara Plena da Comarca de Nova Soure/BA.
Notificada, a M.M. Juíza de Direito, Belª. Yasmin Souza da Silva em manifestação de ID. 4883603, informou que é titular da Comarca de Nova Soure, mas atua em substituição na Comarca de Olindina desde 25.01.2024, e destaca a elevada distribuição de processos eleitorais na 79ª Zona Eleitoral, na qual atua como Juíza Eleitoral. Em seguida, complementa que:
"conforme RELATÓRIO de atendimento extraído do SISTEMA CENTRAL DE AGENDAMENTO DO TJBA, em anexo, observa-se que, somente de 01/05/24 a 01/10/24, foram realizados 78 (setenta e oito) agendamentos online com esta magistrada, na Central da Comarca de Olindina; bem como 60 (sessenta) agendamentos na Central de Nova Soure, totalizando 138 (cento e trinta e oito) atendimentos telepresenciais. Causa estranheza, portanto, que o(a) Representante não tenha conseguido nenhum horário de atendimento, conforme relata em sua petição. Frise-se que referidos agendamentos não englobam os horários que foram disponibilizados pela magistrada e não foram ocupados; nem tampouco os horários de atendimento presencial realizados na Comarca. Destaque-se, inclusive, que na própria conversa juntada pelo(a) Representante com a servidora LEONORA, observa-se que esta disponibiliza diversos horários para atendimentos PRESENCIAIS com a magistrada, mas o(a) Representante opta por não agendar. Destarte, considerando que a marcha processual dos autos foi retomada; bem como que os documentos em anexo comprovam a regularidade na disponibilização nos horários pela central de agendamento, venho à presença de Vossa Excelência requerer o arquivamento da presente representação."
Em consulta ao Sistema PJE 1º Grau na data de hoje, identifica-se nos autos supracitados Decisão de ID. 466754867, proferida em 02.10.2024, em que a Belª. Yasmin Souza da Silva, considerando que o cumprimento da sentença envolve cálculos complexos, que abarcam horas extras executadas ao longo dos anos, nomeou o perito contábil, Sr. MELQUISEDEQUE OLIVEIRA MOTTA, Registro Profissional BA-046318/O, devidamente cadastrado no PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURIDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS, ao passo que determinou a intimação das partes para juntar aos autos documentos funcionais necessários aos cálculos.
De igual modo, observa-se o número satisfatório dos agendamentos online na Central da referida Unidade, conforme Documentos de Comprovação ID's 4994881; 4994882 e 4994883.
Assim, considerando as informações prestadas pela Magistrada, bem como, o impulso no feito, é possível concluir pelo pronto atendimento do objeto do presente expediente, razão pela qual, determino o arquivamento destes autos, nos termos da PORTARIA nº 55/2024-GSEC.
Ciência aos interessados, servindo o presente como ofício.
P. I . Cumpra-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001216-52.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ELIENE DE SOUZA FERREIRA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JONAS FERRAZ MAIA - BA26373, ELAINE SOUZA DANTAS - BA25082
REPRESENTADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA SOURE - BA

DECISÃO
Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por Eliene de Souza Ferreira, por intermédio do seus advogados, Jonas Ferraz Maia - OAB/BA 26.373 e Elaine Souza Dantas - OAB/BA, 25.082, em que alega morosidade no processo nº 8000311-20.2016.8.05.0181 que tramita na Vara Plena da Comarca de Nova Soure/BA.
Notificada, a M.M. Juíza de Direito, Belª. Yasmin Souza da Silva em manifestação de ID. 4883603, informou que é titular da Comarca de Nova Soure, mas atua em substituição na Comarca de Olindina desde 25.01.2024, e destaca a elevada distribuição de processos eleitorais na 79ª Zona Eleitoral, na qual atua como Juíza Eleitoral. Em seguida, complementa que:

“conforme RELATÓRIO de atendimento extraído do SISTEMA CENTRAL DE AGENDAMENTO DO TJBA, em anexo, observa-se que, somente de 01/05/24 a 01/10/24, foram realizados 78 (setenta e oito) agendamentos online com esta magistrada, na Central da Comarca de Olindina; bem como 60 (sessenta) agendamentos na Central de Nova Soure, totalizando 138 (cento e trinta e oito) atendimentos telepresenciais. Causa estranheza, portanto, que o(a) Representante não tenha conseguido nenhum horário de atendimento, conforme relata em sua petição. Frise-se que referidos agendamentos não englobam os horários que foram disponibilizados pela magistrada e não foram ocupados; nem tampouco os horários de atendimento presencial realizados na Comarca. Destaque-se, inclusive, que na própria conversa juntada pelo(a) Representante com a servidora LEONORA, observa-se que esta disponibiliza diversos horários para atendimentos PRESENCIAIS com a magistrada, mas o(a) Representante opta por não agendar. Destarte, considerando que a marcha processual dos autos foi retomada; bem como que os documentos em anexo comprovam a regularidade na disponibilização nos horários pela central de agendamento, venho à presença de Vossa Excelência requerer o arquivamento da presente representação.”
Em consulta ao Sistema PJE 1º Grau na data de hoje, identifica-se que nos autos supracitados foi proferida Decisão de ID. 462240587, em 02.10.2024, em que a Belª. Yasmin Souza da Silva, considerando que o cumprimento da sentença envolve cálculos complexos, que abarcam horas extras executadas ao longo dos anos, nomeou o perito contábil, Sr. MELQUISEDEQUE OLIVEIRA MOTTA, Registro Profissional BA-046318/O, devidamente cadastrado no PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURIDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS, ao passo que determinou a intimação das partes para juntar aos autos documentos funcionais necessários aos cálculos.
De igual modo, observa-se o número satisfatório dos agendamentos online na Central da referida Unidade, conforme Documentos de Comprovação ID’s 4994889; 4994890 e 4994891.
Assim, considerando as informações prestadas pela Magistrada, bem como, verificado o impulso no feito, é possível concluir pelo pronto atendimento do objeto do presente expediente, razão pela qual, determino o arquivamento destes autos, nos termos da PORTARIA nº 55/2024-GSEC.
Ciência aos interessados, servindo o presente como ofício.
P. I . Cumpra-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0001209-60.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ALDENICE DE FREITAS RIOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JONAS FERRAZ MAIA - BA26373, ELAINE SOUZA DANTAS - BA25082
REPRESENTADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA SOURE - BA

DECISÃO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por ALDENICE DE FREITAS RIOS, por intermédio do seus advogados, Jonas Ferraz Maia - OAB/BA 26.373 e Elaine Souza Dantas - OAB/BA, 25.082, em que alega morosidade no processo nº 8000263-61.2016.8.05.0181 que tramita na Vara Plena da Comarca de Nova Soure/BA.
Notificada, a M.M. Juíza de Direito, Belª. Yasmin Souza da Silva em manifestação de ID. 4994892, informou que é titular da Comarca de Nova Soure, mas atua em substituição na Comarca de Olindina desde 25.01.2024, e destaca a elevada distribuição de processos eleitorais na 79ª Zona Eleitoral, na qual atua como Juíza Eleitoral. Em seguida, complementa que:
“conforme RELATÓRIO de atendimento extraído do SISTEMA CENTRAL DE AGENDAMENTO DO TJBA, em anexo, observa-se que, somente de 01/05/24 a 01/10/24, foram realizados 78 (setenta e oito) agendamentos online com esta magistrada, na Central da Comarca de Olindina; bem como 60 (sessenta) agendamentos na Central de Nova Soure, totalizando 138 (cento e trinta e oito) atendimentos telepresenciais. Causa estranheza, portanto, que o(a) Representante não tenha conseguido nenhum horário de atendimento, conforme relata em sua petição. Frise-se que referidos agendamentos não englobam os horários que foram disponibilizados pela magistrada e não foram ocupados; nem tampouco os horários de atendimento presencial realizados na Comarca. Destaque-se, inclusive, que na própria conversa juntada pelo(a) Representante com a servidora LEONORA, observa-se que esta disponibiliza diversos horários para atendimentos PRESENCIAIS com a magistrada, mas o(a) Representante opta por não agendar. Destarte, considerando que a marcha processual dos autos foi retomada; bem como que os documentos em anexo comprovam a regularidade na disponibilização nos horários pela central de agendamento, venho à presença de Vossa Excelência requerer o arquivamento da presente representação.”
Em consulta ao Sistema PJE 1º Grau na data de hoje, identifica-se nos autos supracitados Decisão de ID. 462251294, proferida em 02.10.2024, em que a Belª. Yasmin Souza da Silva, considerando que o cumprimento da sentença envolve cálculos complexos, que abarcam horas extras executadas ao longo dos anos, nomeou o perito contábil, Sr. MELQUISEDEQUE OLIVEIRA MOTTA, Registro Profissional BA-046318/O, devidamente cadastrado no PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURIDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS, ao passo que determinou a intimação das partes para juntar aos autos documentos funcionais necessários aos cálculos.
De igual modo, observa-se o número satisfatório dos agendamentos online na Central da referida Unidade, conforme Documentos de Comprovação ID’s4994893; 4994894 e 4994895.
Assim, considerando as informações prestadas pela Magistrada, bem como, o impulso no feito, é possível concluir pelo pronto atendimento do objeto do presente expediente, razão pela qual, determino o arquivamento destes autos, nos termos da PORTARIA nº 55/2024-GSEC.

Ciência aos interessados, servindo o presente como ofício.
P. I . Cumpra-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001231-21.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: MARIA LECI DO NASCIMENTO BARROS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JONAS FERRAZ MAIA - BA26373, ELAINE SOUZA DANTAS - BA25082
REPRESENTADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA SOURE - BA, VARA PLENA - NOVA SOURE - TJBA

DECISÃO
Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por Maria Leci do Nascimento Barros, por intermédio do seus advogados, Jonas Ferraz Maia - OAB/BA 26.373 e Elaine Souza Dantas - OAB/BA, 25.082, em que alega morosidade no processo nº 8000260-09.2016.8.05.0181 que tramita na Vara Plena da Comarca de Nova Soure/BA.
Notificada, a M.M. Juíza de Direito, Belª. Yasmin Souza da Silva em manifestação de ID. 4995022, informou que é titular da Comarca de Nova Soure, mas atua em substituição na Comarca de Olindina desde 25.01.2024, e destaca a elevada distribuição de processos eleitorais na 79ª Zona Eleitoral, na qual atua como Juíza Eleitoral. Em seguida, complementa que:
"conforme RELATÓRIO de atendimento extraído do SISTEMA CENTRAL DE AGENDAMENTO DO TJBA, em anexo, observa-se que, somente de 01/05/24 a 01/10/24, foram realizados 78 (setenta e oito) agendamentos online com esta magistrada, na Central da Comarca de Olindina; bem como 60 (sessenta) agendamentos na Central de Nova Soure, totalizando 138 (cento e trinta e oito) atendimentos telepresenciais. Causa estranheza, portanto, que o(a) Representante não tenha conseguido nenhum horário de atendimento, conforme relata em sua petição. Frise-se que referidos agendamentos não englobam os horários que foram disponibilizados pela magistrada e não foram ocupados; nem tampouco os horários de atendimento presencial realizados na Comarca. Destaque-se, inclusive, que na própria conversa juntada pelo(a) Representante com a servidora LEONORA, observa-se que esta disponibiliza diversos horários para atendimentos PRESENCIAIS com a magistrada, mas o(a) Representante opta por não agendar. Destarte, considerando que a marcha processual dos autos foi retomada; bem como que os documentos em anexo comprovam a regularidade na disponibilização nos horários pela central de agendamento, venho à presença de Vossa Excelência requerer o arquivamento da presente representação."
Em consulta ao Sistema PJE 1º Grau na data de hoje, identifica-se que nos autos supracitados foi proferida Decisão de ID. 466943967, em 03.10.2024, em que a Belª. Yasmin Souza da Silva, considerando que o cumprimento da sentença envolve cálculos complexos, que abarcam horas extras executadas ao longo dos anos, nomeou o perito contábil, Sr. MELQUISEDEQUE OLIVEIRA MOTTA, Registro Profissional BA-046318/O, devidamente cadastrado no PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURIDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS, ao passo que determinou a intimação das partes para juntar aos autos documentos funcionais necessários aos cálculos.
De igual modo, observa-se o número satisfatório dos agendamentos online na Central da referida Unidade, conforme Documentos de Comprovação ID's 4995023; 4995024 e 4995025.
Assim, considerando as informações prestadas pela Magistrada, bem como, verificado o impulso no feito, é possível concluir pelo pronto atendimento do objeto do presente expediente, razão pela qual, determino o arquivamento destes autos, nos termos da PORTARIA nº 55/2024-GSEC.
Ciência aos interessados, servindo o presente como ofício.
P. I . Cumpra-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0001242-50.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: PATRICIA MOREIRA SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JONAS FERRAZ MAIA - BA26373, ELAINE SOUZA DANTAS - BA25082
REPRESENTADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA SOURE - BA

DECISÃO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por PATRICIA MOREIRA SANTOS, através de seu advogado, em desfavor do Juízo de Direito da Vara Plena da Comarca de Nova Soure. A representante aponta morosidade no trâmite do Processo nº 8000716-56.2016.8.05.0181.

Notificada, a M.M. Juíza de Direito, Belª. Yasmin Souza da Silva em manifestação de ID. 4995078, informou que é titular da Comarca de Nova Soure, mas atua em substituição na Comarca de Olindina desde 25.01.2024, e destaca a elevada distribuição de processos eleitorais na 79ª Zona Eleitoral, na qual atua como Juíza Eleitoral. Em seguida, complementa que:
"conforme RELATÓRIO de atendimento extraído do SISTEMA CENTRAL DE AGENDAMENTO DO TJBA, em anexo, observa-se que, somente de 01/05/24 a 01/10/24, foram realizados 78 (setenta e oito) agendamentos online com esta magistrada, na Central da Comarca de Olindina; bem como 60 (sessenta) agendamentos na Central de Nova Soure, totalizando 138 (cento e trinta e oito) atendimentos telepresenciais. Causa estranheza, portanto, que o(a) Representante não tenha conseguido nenhum horário de atendimento, conforme relata em sua petição. Frise-se que referidos agendamentos não englobam os horários que foram disponibilizados pela magistrada e não foram ocupados; nem tampouco os horários de atendimento presencial realizados na Comarca. Destaque-se, inclusive, que na própria conversa juntada pelo(a) Representante com a servidora LEONORA, observa-se que esta disponibiliza diversos horários para atendimentos PRESENCIAIS com a magistrada, mas o(a) Representante opta por não agendar. Destarte, considerando que a marcha processual dos autos foi retomada; bem como que os documentos em anexo comprovam a regularidade na disponibilização nos horários pela central de agendamento, venho à presença de Vossa Excelência requerer o arquivamento da presente representação."
Em consulta ao Sistema PJE 1º Grau na data de hoje, identifica-se nos autos supracitados Decisão de ID. 462489374, proferida em 02.10.2024, em que a Belª. Yasmin Souza da Silva, considerando que o cumprimento da sentença envolve cálculos complexos, que abarcam horas extras executadas ao longo dos anos, nomeou o perito contábil, Sr. MELQUISEDEQUE OLIVEIRA MOTTA, Registro Profissional BA-046318/O, devidamente cadastrado no PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURIDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS, ao passo que determinou a intimação das partes para juntar aos autos documentos funcionais necessários aos cálculos.
De igual sorte, observa-se o número satisfatório dos agendamentos online na Central da referida Unidade, conforme Documentos de Comprovação ID's 4995079; 4995080 e 4995081.
Assim, considerando as informações prestadas pela Magistrada, bem como, o impulso no feito, é possível concluir pelo pronto atendimento do objeto do presente expediente, razão pela qual, determino o arquivamento destes autos, nos termos da PORTARIA nº 55/2024-GSEC.
Ciência aos interessados, servindo o presente como ofício.
P. I . Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001241-65.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: NOEMIA DE OLIVEIRA COSTA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JONAS FERRAZ MAIA - BA26373, ELAINE SOUZA DANTAS - BA25082
REPRESENTADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA SOURE - BA

DECISÃO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por NOÊMIA DE OLIVEIRA COSTA, através de seu advogado, em desfavor do Juízo de Direito da Vara Plena da Comarca de Nova Soure. A representante aponta morosidade no trâmite do Processo nº 8000292-14.2016.8.05.0181.
Notificada, a M.M. Juíza de Direito, Belª. Yasmin Souza da Silva em manifestação de ID. 4995074, informou que é titular da Comarca de Nova Soure, mas atua em substituição na Comarca de Olindina desde 25.01.2024, e destaca a elevada distribuição de processos eleitorais na 79ª Zona Eleitoral, na qual atua como Juíza Eleitoral. Em seguida, complementa que:
"conforme RELATÓRIO de atendimento extraído do SISTEMA CENTRAL DE AGENDAMENTO DO TJBA, em anexo, observa-se que, somente de 01/05/24 a 01/10/24, foram realizados 78 (setenta e oito) agendamentos online com esta magistrada, na Central da Comarca de Olindina; bem como 60 (sessenta) agendamentos na Central de Nova Soure, totalizando 138 (cento e trinta e oito) atendimentos telepresenciais. Causa estranheza, portanto, que o(a) Representante não tenha conseguido nenhum horário de atendimento, conforme relata em sua petição. Frise-se que referidos agendamentos não englobam os horários que foram disponibilizados pela magistrada e não foram ocupados; nem tampouco os horários de atendimento presencial realizados na Comarca. Destaque-se, inclusive, que na própria conversa juntada pelo(a) Representante com a servidora LEONORA, observa-se que esta disponibiliza diversos horários para atendimentos PRESENCIAIS com a magistrada, mas o(a) Representante opta por não agendar. Destarte, considerando que a marcha processual dos autos foi retomada; bem como que os documentos em anexo comprovam a regularidade na disponibilização nos horários pela central de agendamento, venho à presença de Vossa Excelência requerer o arquivamento da presente representação."
Em consulta ao Sistema PJE 1º Grau na data de hoje, identifica-se nos autos supracitados Decisão de ID. 466982602, proferida em 03.10.2024, em que a Belª. Yasmin Souza da Silva, considerando que o cumprimento da sentença envolve cálculos complexos, que abarcam horas extras executadas ao longo dos anos, nomeou o perito contábil, Sr. MELQUISEDEQUE OLIVEIRA MOTTA, Registro Profissional BA-046318/O, devidamente cadastrado no PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURIDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS, ao passo que determinou a intimação das partes para juntar aos autos documentos funcionais necessários aos cálculos.

De igual sorte, observa-se o número satisfatório dos agendamentos online na Central da referida Unidade, conforme Documentos de Comprovação ID's 4995075; 4995076 e 4995077.
Assim, considerando as informações prestadas pela Magistrada, bem como, o impulso no feito, é possível concluir pelo pronto atendimento do objeto do presente expediente, razão pela qual, determino o arquivamento destes autos, nos termos da PORTARIA nº 55/2024-GSEC.
Ciência aos interessados, servindo o presente como ofício.
P. I . Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001229-51.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA NUNES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JONAS FERRAZ MAIA - BA26373, ELAINE SOUZA DANTAS - BA25082
REPRESENTADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA SOURE - BA, VARA PLENA - NOVA SOURE - TJBA

DECISÃO
Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por MARIA DE FATIMA NUNES DO NASCIMENTO, através de seu advogado, em desfavor do Juízo de Direito da Vara Plena da Comarca de Nova Soure. A representante aponta morosidade no trâmite do Processo nº 8000340-70.2016.8.05.0181.
Notificada, a M.M. Juíza de Direito, Belª. Yasmin Souza da Silva em manifestação de ID. 4995030, informou que é titular da Comarca de Nova Soure, mas atua em substituição na Comarca de Olindina desde 25.01.2024, e destaca a elevada distribuição de processos eleitorais na 79ª Zona Eleitoral, na qual atua como Juíza Eleitoral. Em seguida, complementa que:
"conforme RELATÓRIO de atendimento extraído do SISTEMA CENTRAL DE AGENDAMENTO DO TJBA, em anexo, observa-se que, somente de 01/05/24 a 01/10/24, foram realizados 78 (setenta e oito) agendamentos online com esta magistrada, na Central da Comarca de Olindina; bem como 60 (sessenta) agendamentos na Central de Nova Soure, totalizando 138 (cento e trinta e oito) atendimentos telepresenciais. Causa estranheza, portanto, que o(a) Representante não tenha conseguido nenhum horário de atendimento, conforme relata em sua petição. Frise-se que referidos agendamentos não englobam os horários que foram disponibilizados pela magistrada e não foram ocupados; nem tampouco os horários de atendimento presencial realizados na Comarca. Destaque-se, inclusive, que na própria conversa juntada pelo(a) Representante com a servidora LEONORA, observa-se que esta disponibiliza diversos horários para atendimentos PRESENCIAIS com a magistrada, mas o(a) Representante opta por não agendar. Destarte, considerando que a marcha processual dos autos foi retomada; bem como que os documentos em anexo comprovam a regularidade na disponibilização nos horários pela central de agendamento, venho à presença de Vossa Excelência requerer o arquivamento da presente representação."
Em consulta ao Sistema PJE 1º Grau na data de hoje, identifica-se nos autos supracitados Decisão de ID. 466943999, proferida em 03.10.2024, em que a Belª. Yasmin Souza da Silva, considerando que o cumprimento da sentença envolve cálculos complexos, que abarcam horas extras executadas ao longo dos anos, nomeou o perito contábil, Sr. MELQUISEDEQUE OLIVEIRA MOTTA, Registro Profissional BA-046318/O, devidamente cadastrado no PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURIDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS, ao passo que determinou a intimação das partes para juntar aos autos documentos funcionais necessários aos cálculos.
De igual modo, observa-se o número satisfatório dos agendamentos online na Central da referida Unidade, conforme Documentos de Comprovação ID's 4995031; 4995032 e 4995033.
Assim, considerando as informações prestadas pela Magistrada, bem como, o impulso no feito, é possível concluir pelo pronto atendimento do objeto do presente expediente, razão pela qual, determino o arquivamento destes autos, nos termos da PORTARIA nº 55/2024-GSEC.
Ciência aos interessados, servindo o presente como ofício.
P. I . Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001239-95.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: NADJA MARIA OLIVEIRA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JONAS FERRAZ MAIA - BA26373, ELAINE SOUZA DANTAS - BA25082
REPRESENTADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA SOURE - BA

DECISÃO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por NADJA MARIA OLIVEIRA, através de seu advogado, em desfavor do Juízo de Direito da Vara Plena da Comarca de Nova Soure. A representante aponta morosidade no trâmite do Processo nº 8000253-17.2016.8.05.0181.
Notificada, a M.M. Juíza de Direito, Belª. Yasmin Souza da Silva em manifestação de ID.4995054, informou que é titular da Comarca de Nova Soure, mas atua em substituição na Comarca de Olindina desde 25.01.2024, e destaca a elevada distribuição de processos eleitorais na 79ª Zona Eleitoral, na qual atua como Juíza Eleitoral. Em seguida, complementa que:

“conforme RELATÓRIO de atendimento extraído do SISTEMA CENTRAL DE AGENDAMENTO DO TJBA, em anexo, observa-se que, somente de 01/05/24 a 01/10/24, foram realizados 78 (setenta e oito) agendamentos online com esta magistrada, na Central da Comarca de Olindina; bem como 60 (sessenta) agendamentos na Central de Nova Soure, totalizando 138 (cento e trinta e oito) atendimentos telepresenciais. Causa estranheza, portanto, que o(a) Representante não tenha conseguido nenhum horário de atendimento, conforme relata em sua petição. Frise-se que referidos agendamentos não englobam os horários que foram disponibilizados pela magistrada e não foram ocupados; nem tampouco os horários de atendimento presencial realizados na Comarca. Destaque-se, inclusive, que na própria conversa juntada pelo(a) Representante com a servidora LEONORA, observa-se que esta disponibiliza diversos horários para atendimentos PRESENCIAIS com a magistrada, mas o(a) Representante opta por não agendar. Destarte, considerando que a marcha processual dos autos foi retomada; bem como que os documentos em anexo comprovam a regularidade na disponibilização nos horários pela central de agendamento, venho à presença de Vossa Excelência requerer o arquivamento da presente representação.”
Em consulta ao Sistema PJE 1º Grau na data de hoje, identifica-se nos autos supracitados Decisão de ID. 462263208, proferida em 02.10.2024, em que a Belª. Yasmin Souza da Silva, considerando que o cumprimento da sentença envolve cálculos complexos, que abarcam horas extras executadas ao longo dos anos, nomeou o perito contábil, Sr. MELQUISEDEQUE OLIVEIRA MOTTA, Registro Profissional BA-046318/O, devidamente cadastrado no PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURIDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS, ao passo que determinou a intimação das partes para juntar aos autos documentos funcionais necessários aos cálculos.
De igual sorte, observa-se o número satisfatório dos agendamentos online na Central da referida Unidade, conforme Documentos de Comprovação ID’s 4995055; 4995056 e 4995057.
Assim, considerando as informações prestadas pela Magistrada, bem como, o impulso no feito, é possível concluir pelo pronto atendimento do objeto do presente expediente, razão pela qual, determino o arquivamento destes autos, nos termos da PORTARIA nº 55/2024-GSEC.
Ciência aos interessados, servindo o presente como ofício.
P. I . Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001533-84.2023.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Fiscalização]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - CANDEIAS - TJBA

DECISÃO
Reporta-se à expediente de Inspeção Ordinária realizada na 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias/BA, no período de 24 a 28 de julho de 2023, em conformidade com a Portaria Nº CCI – 35/2023-GSEC.
Instada, a M.M. Belª Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta, em ID. 4098844, informou que assumiu a titularidade da referida unidade em 25 de janeiro de 2024, iniciando a Inspeção de Assunção, em 04 de fevereiro de 2024, protocolada no PJE COR sob n. 0000342-61.2024.8.00.0851, ao passo que implantou o Plano de Ação para melhoria dos fluxos processuais.
Em consulta ao Sistema Exaudi na presente data, consoante print de tela abaixo, constata-se os seguintes dados:

Período Inicial	Período Final
04/10/2024	04/10/2024
Comarca	**Unidades**
CANDEIAS	VARA CIVEL

Relatórios

Tipo	Total
Julgamentos *	0
Baixados *	0
Distribuídos *	0
Decisões *	0
Despachos *	0
Em Grau de Recurso	1.751

Acervo

Secretária	Gabinete	Total
14874	7187	22.061

100 Dias

Secretaria	Gabinete	Total
3026	3959	6.985

Metas

Tipo	Porcentagem
Meta 1	96,02%
Meta 2	76,9%

Indicadores

Indicadores	Total
Índice de Atendimento à Demanda (IAD)	293,6%
Taxa de Congestionamento Bruta (TCB)	61,3%
Casos Novos (CN)	3988

Aferindo o quadro comparativo fornecido pelo Sistema Exaudi, e a análise realizada em 05.07.2024 (ID. 4564612), observa-se uma melhora significativa nos processos paralisados há mais de 100 dias, bem como, dos índices de Metas do CNJ, razão pela qual, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com recomendações a Magistrada para o contínuo zelo na prestação jurisdicional na Unidade.
Ciência ao MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Candeias/BA, servindo a presente decisão como cópia por ofício.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001210-45.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ANA CLAUDIA DOS REIS CRUZ
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JONAS FERRAZ MAIA - BA26373, ELAINE SOUZA DANTAS - BA25082
REPRESENTADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA SOURE - BA

DECISÃO
Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por ANA CLAUDIA DOS REIS CRUZ, por intermédio do seus advogados, Jonas Ferraz Maia - OAB/BA 26.373 e Elaine Souza Dantas - OAB/BA, 25.082, em que alega morosidade no processo nº 8000240-18.2016.8.05.0181 que tramita na Vara Plena da Comarca de Nova Soure/BA.
Notificada, a M.M. Juíza de Direito, Belª. Yasmin Souza da Silva em manifestação de ID. 4995014, informou que é titular da Comarca de Nova Soure, mas atua em substituição na Comarca de Olindina desde 25.01.2024, e destaca a elevada distribuição de processos eleitorais na 79ª Zona Eleitoral, na qual atua como Juíza Eleitoral. Em seguida, complementa que:
"conforme RELATÓRIO de atendimento extraído do SISTEMA CENTRAL DE AGENDAMENTO DO TJBA, em anexo, observa-se que, somente de 01/05/24 a 01/10/24, foram realizados 78 (setenta e oito) agendamentos online com esta magistrada, na Central da Comarca de Olindina; bem como 60 (sessenta) agendamentos na Central de Nova Soure, totalizando 138 (cento e trinta e oito) atendimentos telepresenciais. Causa estranheza, portanto, que o(a) Representante não tenha conseguido nenhum horário de atendimento, conforme relata em sua petição. Frise-se que referidos agendamentos não englobam os horários que foram disponibilizados pela magistrada e não foram ocupados; nem tampouco os horários de atendimento presencial realizados na Comarca. Destaque-se, inclusive, que na própria conversa juntada pelo(a) Representante com a servidora LEONORA, observa-se que esta disponibiliza diversos horários para atendimentos PRESENCIAIS com a magistrada, mas o(a) Representante opta por não agendar. Destarte, considerando que a marcha processual dos autos foi retomada; bem como que os documentos em anexo comprovam a regularidade na disponibilização nos horários pela central de agendamento, venho à presença de Vossa Excelência requerer o arquivamento da presente representação."
Em consulta ao Sistema PJE 1º Grau na data de hoje, identifica-se nos autos supracitados Decisão de ID. 462042209, proferida em 02.10.2024, em que a Belª. Yasmin Souza da Silva, considerando que o cumprimento da sentença envolve cálculos complexos, que abarcam horas extras executadas ao longo dos anos, nomeou o perito contábil, Sr. MELQUISEDEQUE OLIVEIRA MOTTA, Registro Profissional BA-046318/O, devidamente cadastrado no PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURIDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS, ao passo que determinou a intimação das partes para juntar aos autos documentos funcionais necessários aos cálculos.
De igual modo, observa-se o número satisfatório dos agendamentos online na Central da referida Unidade, conforme Documentos de Comprovação ID's 4995015; 4995016 e 4995017.
Assim, considerando as informações prestadas pela Magistrada, bem como, o impulso no feito, é possível concluir pelo pronto atendimento do objeto do presente expediente, razão pela qual, determino o arquivamento destes autos, nos termos da PORTARIA nº 55/2024-GSEC.
Ciência aos interessados, servindo o presente como ofício.
P. I . Cumpra-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001214-82.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: CLAUDIA COSTA DOS SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JONAS FERRAZ MAIA - BA26373, ELAINE SOUZA DANTAS - BA25082
REPRESENTADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA SOURE - BA, VARA PLENA - NOVA SOURE - TJBA

DECISÃO
Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por Claudia Costa dos Santos, por intermédio do seus advogados,

Jonas Ferraz Maia - OAB/BA 26.373 e Elaine Souza Dantas - OAB/BA, 25.082, em que alega morosidade no processo nº 8000254-02.2016.8.05.0181 que tramita na Vara Plena da Comarca de Nova Soure/BA.
Notificada, a M.M. Juíza de Direito, Belª. Yasmin Souza da Silva em manifestação de ID. 4994900, informou que é titular da Comarca de Nova Soure, mas atua em substituição na Comarca de Olindina desde 25.01.2024, e destaca a elevada distribuição de processos eleitorais na 79ª Zona Eleitoral, na qual atua como Juíza Eleitoral. Em seguida, complementa que:
"conforme RELATÓRIO de atendimento extraído do SISTEMA CENTRAL DE AGENDAMENTO DO TJBA, em anexo, observa-se que, somente de 01/05/24 a 01/10/24, foram realizados 78 (setenta e oito) agendamentos online com esta magistrada, na Central da Comarca de Olindina; bem como 60 (sessenta) agendamentos na Central de Nova Soure, totalizando 138 (cento e trinta e oito) atendimentos telepresenciais. Causa estranheza, portanto, que o(a) Representante não tenha conseguido nenhum horário de atendimento, conforme relata em sua petição. Frise-se que referidos agendamentos não englobam os horários que foram disponibilizados pela magistrada e não foram ocupados; nem tampouco os horários de atendimento presencial realizados na Comarca. Destaque-se, inclusive, que na própria conversa juntada pelo(a) Representante com a servidora LEONORA, observa-se que esta disponibiliza diversos horários para atendimentos PRESENCIAIS com a magistrada, mas o(a) Representante opta por não agendar. Destarte, considerando que a marcha processual dos autos foi retomada; bem como que os documentos em anexo comprovam a regularidade na disponibilização nos horários pela central de agendamento, venho à presença de Vossa Excelência requerer o arquivamento da presente representação."
Em consulta ao Sistema PJE 1º Grau na data de hoje, identifica-se que nos autos supracitados foi proferida Decisão de ID. 462187550, em 02.10.2024, em que a Belª. Yasmin Souza da Silva, considerando que o cumprimento da sentença envolve cálculos complexos, que abarcam horas extras executadas ao longo dos anos, nomeou o perito contábil, Sr. MELQUISEDEQUE OLIVEIRA MOTTA, Registro Profissional BA-046318/O, devidamente cadastrado no PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURIDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS, ao passo que determinou a intimação das partes para juntar aos autos documentos funcionais necessários aos cálculos.
De igual modo, observa-se o número satisfatório dos agendamentos online na Central da referida Unidade, conforme Documentos de Comprovação ID's 4995001; 4995002 4995003.
Assim, considerando as informações prestadas pela Magistrada, bem como, verificado o impulso no feito, é possível concluir pelo pronto atendimento do objeto do presente expediente, razão pela qual, determino o arquivamento destes autos, nos termos da PORTARIA nº 55/2024-GSEC.
Ciência aos interessados, servindo o presente como ofício.
P. I . Cumpra-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0001243-35.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA MACEDO RODRIGUES SILVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JONAS FERRAZ MAIA - BA26373, ELAINE SOUZA DANTAS - BA25082
REPRESENTADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA SOURE - BA, VARA PLENA - NOVA SOURE - TJBA

DECISÃO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por RITA DE CASSIA MACEDO RODRIGUES SILVA, por intermédio do seus advogados, Jonas Ferraz Maia - OAB/BA 26.373 e Elaine Souza Dantas - OAB/BA, 25.082, em que alega morosidade no processo 8000272-23.2016.8.05.0181 que tramita na Vara Plena da Comarca de Nova Soure/BA.
Notificada, a M.M. Juíza de Direito, Belª. Yasmin Souza da Silva em manifestação de ID. 4995082, informou que é titular da Comarca de Nova Soure, mas atua em substituição na Comarca de Olindina desde 25.01.2024, e destaca a elevada distribuição de processos eleitorais na 79ª Zona Eleitoral, na qual atua como Juíza Eleitoral. Em seguida, complementa que:
"conforme RELATÓRIO de atendimento extraído do SISTEMA CENTRAL DE AGENDAMENTO DO TJBA, em anexo, observa-se que, somente de 01/05/24 a 01/10/24, foram realizados 78 (setenta e oito) agendamentos online com esta magistrada, na Central da Comarca de Olindina; bem como 60 (sessenta) agendamentos na Central de Nova Soure, totalizando 138 (cento e trinta e oito) atendimentos telepresenciais. Causa estranheza, portanto, que o(a) Representante não tenha conseguido nenhum horário de atendimento, conforme relata em sua petição. Frise-se que referidos agendamentos não englobam os horários que foram disponibilizados pela magistrada e não foram ocupados; nem tampouco os horários de atendimento presencial realizados na Comarca. Destaque-se, inclusive, que na própria conversa juntada pelo(a) Representante com a servidora LEONORA, observa-se que esta disponibiliza diversos horários para atendimentos PRESENCIAIS com a magistrada, mas o(a) Representante opta por não agendar. Destarte, considerando que a marcha processual dos autos foi retomada; bem como que os documentos em anexo comprovam a regularidade na disponibilização nos horários pela central de agendamento, venho à presença de Vossa Excelência requerer o arquivamento da presente representação."
Em consulta ao Sistema PJE 1º Grau na data de hoje, identifica-se nos autos supracitados Decisão de ID. 466982601, proferida em 03.10.2024, em que a Belª. Yasmin Souza da Silva, considerando que o cumprimento da sentença envolve cálculos complexos, que abarcam horas extras executadas ao longo dos anos, nomeou o perito contábil, Sr. MELQUISEDEQUE OLIVEIRA MOTTA, Registro Profissional BA-046318/O, devidamente cadastrado no PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS

JURIDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS, ao passo que determinou a intimação das partes para juntar aos autos documentos funcionais necessários aos cálculos.
De igual modo, observa-se o número satisfatório dos agendamentos online na Central da referida Unidade, conforme Documentos de Comprovação ID's 4995083; 4995084 e 4995085.
Assim, considerando as informações prestadas pela Magistrada, bem como, o impulso no feito, é possível concluir pelo pronto atendimento do objeto do presente expediente, razão pela qual, determino o arquivamento destes autos, nos termos da PORTARIA nº 55/2024-GSEC.
Ciência aos interessados, servindo o presente como ofício.
P. I . Cumpra-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELA EXMA. SRA. JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BELª. ANGELA BACELLAR BATISTA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0001235-58.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: MARLUCIA ALMEIDA DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JONAS FERRAZ MAIA - BA26373, ELAINE SOUZA DANTAS - BA25082
REPRESENTADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA SOURE - BA

DECISÃO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por MARLUCIA ALMEIDA DA SILVA, através de seu advogado, em desfavor do Juízo de Direito da Vara Plena da Comarca de Nova Soure. A representante aponta morosidade no trâmite do Processo nº 8000182-15.2016.8.05.0181.
Notificada, a M.M. Juíza de Direito, Belª. Yasmin Souza da Silva em manifestação de ID.4995066, informou que é titular da Comarca de Nova Soure, mas atua em substituição na Comarca de Olindina desde 25.01.2024, e destaca a elevada distribuição de processos eleitorais na 79ª Zona Eleitoral, na qual atua como Juíza Eleitoral. Em seguida, complementa que:
"conforme RELATÓRIO de atendimento extraído do SISTEMA CENTRAL DE AGENDAMENTO DO TJBA, em anexo, observa-se que, somente de 01/05/24 a 01/10/24, foram realizados 78 (setenta e oito) agendamentos online com esta magistrada, na Central da Comarca de Olindina; bem como 60 (sessenta) agendamentos na Central de Nova Soure, totalizando 138 (cento e trinta e oito) atendimentos telepresenciais. Causa estranheza, portanto, que o(a) Representante não tenha conseguido nenhum horário de atendimento, conforme relata em sua petição. Frise-se que referidos agendamentos não englobam os horários que foram disponibilizados pela magistrada e não foram ocupados; nem tampouco os horários de atendimento presencial realizados na Comarca. Destaque-se, inclusive, que na própria conversa juntada pelo(a) Representante com a servidora LEONORA, observa-se que esta disponibiliza diversos horários para atendimentos PRESENCIAIS com a magistrada, mas o(a) Representante opta por não agendar. Destarte, considerando que a marcha processual dos autos foi retomada; bem como que os documentos em anexo comprovam a regularidade na disponibilização nos horários pela central de agendamento, venho à presença de Vossa Excelência requerer o arquivamento da presente representação."
Em consulta ao Sistema PJE 1º Grau na data de hoje, identifica-se nos autos supracitados Decisão de ID. 466982604, proferida em 03.10.2024, em que a Belª. Yasmin Souza da Silva, considerando que o cumprimento da sentença envolve cálculos complexos, que abarcam horas extras executadas ao longo dos anos, nomeou o perito contábil, Sr. MELQUISEDEQUE OLIVEIRA MOTTA, Registro Profissional BA-046318/O, devidamente cadastrado no PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURIDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS, ao passo que determinou a intimação das partes para juntar aos autos documentos funcionais necessários aos cálculos.
De igual sorte, observa-se o número satisfatório dos agendamentos online na Central da referida Unidade, conforme Documentos de Comprovação ID's 4995067; 4995068 e 4995069.
Assim, considerando as informações prestadas pela Magistrada, bem como, o impulso no feito, é possível concluir pelo pronto atendimento do objeto do presente expediente, razão pela qual, determino o arquivamento destes autos, nos termos da PORTARIA nº 55/2024-GSEC.
Ciência aos interessados, servindo o presente como ofício.
P. I . Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001234-73.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: MARISTELA DOS REIS BRITO ANDRADE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JONAS FERRAZ MAIA - BA26373, ELAINE SOUZA DANTAS - BA25082
REPRESENTADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA SOURE - BA

DECISÃO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por MARISTELA DOS REIS BRITO ANDRADE, através de seu advogado, em desfavor do Juízo de Direito da Vara Plena da Comarca de Nova Soure. A representante aponta morosidade no trâmite do Processo nº 8000295-66.2016.8.05.0181.
Notificada, a M.M. Juíza de Direito, Belª. Yasmin Souza da Silva em manifestação de ID.4995070, informou que é titular da Comarca de Nova Soure, mas atua em substituição na Comarca de Olindina desde 25.01.2024, e destaca a elevada distribuição de processos eleitorais na 79ª Zona Eleitoral, na qual atua como Juíza Eleitoral. Em seguida, complementa que:
"conforme RELATÓRIO de atendimento extraído do SISTEMA CENTRAL DE AGENDAMENTO DO TJBA, em anexo, observa-se que, somente de 01/05/24 a 01/10/24, foram realizados 78 (setenta e oito) agendamentos online com esta magistrada, na Central da Comarca de Olindina; bem como 60 (sessenta) agendamentos na Central de Nova Soure, totalizando 138 (cento e trinta e oito) atendimentos telepresenciais. Causa estranheza, portanto, que o(a) Representante não tenha conseguido nenhum horário de atendimento, conforme relata em sua petição. Frise-se que referidos agendamentos não englobam os horários que foram disponibilizados pela magistrada e não foram ocupados; nem tampouco os horários de atendimento presencial realizados na Comarca. Destaque-se, inclusive, que na própria conversa juntada pelo(a) Representante com a servidora LEONORA, observa-se que esta disponibiliza diversos horários para atendimentos PRESENCIAIS com a magistrada, mas o(a) Representante opta por não agendar. Destarte, considerando que a marcha processual dos autos foi retomada; bem como que os documentos em anexo comprovam a regularidade na disponibilização nos horários pela central de agendamento, venho à presença de Vossa Excelência requerer o arquivamento da presente representação."
Em consulta ao Sistema PJE 1º Grau na data de hoje, identifica-se nos autos supracitados Decisão de ID. 462506184, proferida em 02.10.2024, em que a Belª. Yasmin Souza da Silva, considerando que o cumprimento da sentença envolve cálculos complexos, que abarcam horas extras executadas ao longo dos anos, nomeou o perito contábil, Sr. MELQUISEDEQUE OLIVEIRA MOTTA, Registro Profissional BA-046318/O, devidamente cadastrado no PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURIDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS, ao passo que determinou a intimação das partes para juntar aos autos documentos funcionais necessários aos cálculos.
Tendo em vista a necessária comunicação entre o(a) Magistrado(a) e seus jurisdicionados, observa-se o número satisfatório dos agendamentos online na Central da referida Unidade, conforme Documentos de Comprovação ID's 4995071; 4995072 e 4995073.
Assim, considerando as informações prestadas pela Magistrada, bem como, o impulso no feito, é possível concluir pelo pronto atendimento do objeto do presente expediente, razão pela qual, determino o arquivamento destes autos, nos termos da PORTARIA nº 55/2024-GSEC.
Ciência aos interessados, servindo o presente como ofício.
P. I . Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001237-28.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: MEIRIVAN SALDANHA DE OLIVEIRA CONCEICAO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JONAS FERRAZ MAIA - BA26373, ELAINE SOUZA DANTAS - BA25082
REPRESENTADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA SOURE - BA

DECISÃO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por MEIRIVAN SALDANHA DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO, através de seu advogado, em desfavor do Juízo de Direito da Vara Plena da Comarca de Nova Soure. A representante aponta morosidade no trâmite do Processo nº 8000298-21.2016.8.05.0181.
Notificada, a M.M. Juíza de Direito, Belª. Yasmin Souza da Silva em manifestação de ID. 4995062, informou que é titular da Comarca de Nova Soure, mas atua em substituição na Comarca de Olindina desde 25.01.2024, e destaca a elevada distribuição de processos eleitorais na 79ª Zona Eleitoral, na qual atua como Juíza Eleitoral. Em seguida, complementa que:
"conforme RELATÓRIO de atendimento extraído do SISTEMA CENTRAL DE AGENDAMENTO DO TJBA, em anexo, observa-se que, somente de 01/05/24 a 01/10/24, foram realizados 78 (setenta e oito) agendamentos online com esta magistrada, na Central da Comarca de Olindina; bem como 60 (sessenta) agendamentos na Central de Nova Soure, totalizando 138 (cento e trinta e oito) atendimentos telepresenciais. Causa estranheza, portanto, que o(a) Representante não tenha conseguido nenhum horário de atendimento, conforme relata em sua petição. Frise-se que referidos agendamentos não englobam os horários que foram disponibilizados pela magistrada e não foram ocupados; nem tampouco os horários de atendimento presencial realizados na Comarca. Destaque-se, inclusive, que na própria conversa juntada pelo(a) Representante com a servidora LEONORA,

observa-se que esta disponibiliza diversos horários para atendimentos PRESENCIAIS com a magistrada, mas o(a) Representante opta por não agendar. Destarte, considerando que a marcha processual dos autos foi retomada; bem como que os documentos em anexo comprovam a regularidade na disponibilização nos horários pela central de agendamento, venho à presença de Vossa Excelência requerer o arquivamento da presente representação."

Em consulta ao Sistema PJE 1º Grau na data de hoje, identifica-se nos autos supracitados Decisão de ID. 466754867, proferida em 03.10.2024, em que a Belª. Yasmin Souza da Silva, considerando que o cumprimento da sentença envolve cálculos complexos, que abarcam horas extras executadas ao longo dos anos, nomeou o perito contábil, Sr. MELQUISEDEQUE OLIVEIRA MOTTA, Registro Profissional BA-046318/O, devidamente cadastrado no PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURIDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS, ao passo que determinou a intimação das partes para juntar aos autos documentos funcionais necessários aos cálculos.

De igual modo, observa-se o número satisfatório dos agendamentos online na Central da referida Unidade, conforme Documentos de Comprovação ID's 4995063; 4995064 e 4995065.

Assim, considerando as informações prestadas pela Magistrada, bem como, o impulso no feito, é possível concluir pelo pronto atendimento do objeto do presente expediente, razão pela qual, determino o arquivamento destes autos, nos termos da PORTARIA nº 55/2024-GSEC.

Ciência aos interessados, servindo o presente como ofício.

P. I . Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001238-13.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: MICHELLE DANTAS DE JESUS SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JONAS FERRAZ MAIA - BA26373, ELAINE SOUZA DANTAS - BA25082
REPRESENTADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA SOURE - BA

DECISÃO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por MICHELLE DANTAS DE JESUS SANTOS, através de seu advogado, em desfavor do Juízo de Direito da Vara Plena da Comarca de Nova Soure. A representante aponta morosidade no trâmite do Processo nº 8000793-65.2016.8.05.0181.

Notificada, a M.M. Juíza de Direito, Belª. Yasmin Souza da Silva em manifestação de ID. 4995058, informou que é titular da Comarca de Nova Soure, mas atua em substituição na Comarca de Olindina desde 25.01.2024, e destaca a elevada distribuição de processos eleitorais na 79ª Zona Eleitoral, na qual atua como Juíza Eleitoral. Em seguida, complementa que:

"conforme RELATÓRIO de atendimento extraído do SISTEMA CENTRAL DE AGENDAMENTO DO TJBA, em anexo, observa-se que, somente de 01/05/24 a 01/10/24, foram realizados 78 (setenta e oito) agendamentos online com esta magistrada, na Central da Comarca de Olindina; bem como 60 (sessenta) agendamentos na Central de Nova Soure, totalizando 138 (cento e trinta e oito) atendimentos telepresenciais. Causa estranheza, portanto, que o(a) Representante não tenha conseguido nenhum horário de atendimento, conforme relata em sua petição. Frise-se que referidos agendamentos não englobam os horários que foram disponibilizados pela magistrada e não foram ocupados; nem tampouco os horários de atendimento presencial realizados na Comarca. Destaque-se, inclusive, que na própria conversa juntada pelo(a) Representante com a servidora LEONORA, observa-se que esta disponibiliza diversos horários para atendimentos PRESENCIAIS com a magistrada, mas o(a) Representante opta por não agendar. Destarte, considerando que a marcha processual dos autos foi retomada; bem como que os documentos em anexo comprovam a regularidade na disponibilização nos horários pela central de agendamento, venho à presença de Vossa Excelência requerer o arquivamento da presente representação."

Em consulta ao Sistema PJE 1º Grau na data de hoje, identifica-se nos autos supracitados Decisão de ID. 462492980, proferida em 02.10.2024, em que a Belª. Yasmin Souza da Silva, considerando que o cumprimento da sentença envolve cálculos complexos, que abarcam horas extras executadas ao longo dos anos, nomeou o perito contábil, Sr. MELQUISEDEQUE OLIVEIRA MOTTA, Registro Profissional BA-046318/O, devidamente cadastrado no PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURIDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS, ao passo que determinou a intimação das partes para juntar aos autos documentos funcionais necessários aos cálculos.

De igual modo, observa-se o número satisfatório dos agendamentos online na Central da referida Unidade, conforme Documentos de Comprovação ID's 4995059; 4995060 e 4995061.

Assim, considerando as informações prestadas pela Magistrada, bem como, o impulso no feito, é possível concluir pelo pronto atendimento do objeto do presente expediente, razão pela qual, determino o arquivamento destes autos, nos termos da PORTARIA nº 55/2024-GSEC.

Ciência aos interessados, servindo o presente como ofício.

P. I . Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001223-44.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: JIVONETE RODRIGUES DOS SANTOS PIMENTEL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JONAS FERRAZ MAIA - BA26373, ELAINE SOUZA DANTAS - BA25082
REPRESENTADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA SOURE - BA, VARA PLENA - NOVA SOURE - TJBA

DECISÃO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por JIVONETE RODRIGUES DOS SANTOS PIMENTEL, através de seu advogado, em desfavor do Juízo de Direito da Vara Plena da Comarca de Nova Soure. A representante aponta morosidade no trâmite do Processo nº 8000065-24.2016.8.05.0181.
Notificada, a M.M. Juíza de Direito, Belª. Yasmin Souza da Silva em manifestação de ID. 4995042, informou que é titular da Comarca de Nova Soure, mas atua em substituição na Comarca de Olindina desde 25.01.2024, e destaca a elevada distribuição de processos eleitorais na 79ª Zona Eleitoral, na qual atua como Juíza Eleitoral. Em seguida, complementa que:
"conforme RELATÓRIO de atendimento extraído do SISTEMA CENTRAL DE AGENDAMENTO DO TJBA, em anexo, observa-se que, somente de 01/05/24 a 01/10/24, foram realizados 78 (setenta e oito) agendamentos online com esta magistrada, na Central da Comarca de Olindina; bem como 60 (sessenta) agendamentos na Central de Nova Soure, totalizando 138 (cento e trinta e oito) atendimentos telepresenciais. Causa estranheza, portanto, que o(a) Representante não tenha conseguido nenhum horário de atendimento, conforme relata em sua petição. Frise-se que referidos agendamentos não englobam os horários que foram disponibilizados pela magistrada e não foram ocupados; nem tampouco os horários de atendimento presencial realizados na Comarca. Destaque-se, inclusive, que na própria conversa juntada pelo(a) Representante com a servidora LEONORA, observa-se que esta disponibiliza diversos horários para atendimentos PRESENCIAIS com a magistrada, mas o(a) Representante opta por não agendar. Destarte, considerando que a marcha processual dos autos foi retomada; bem como que os documentos em anexo comprovam a regularidade na disponibilização nos horários pela central de agendamento, venho à presença de Vossa Excelência requerer o arquivamento da presente representação."
Em consulta ao Sistema PJE 1º Grau na data de hoje, identifica-se nos autos supracitados Decisão de ID. 462007385, proferida em 02.10.2024, em que a Belª. Yasmin Souza da Silva, considerando que o cumprimento da sentença envolve cálculos complexos, que abarcam horas extras executadas ao longo dos anos, nomeou o perito contábil, Sr. MELQUISEDEQUE OLIVEIRA MOTTA, Registro Profissional BA-046318/O, devidamente cadastrado no PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURIDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS, ao passo que determinou a intimação das partes para juntar aos autos documentos funcionais necessários aos cálculos.
De igual modo, observa-se o número satisfatório dos agendamentos online na Central da referida Unidade, conforme Documentos de Comprovação ID's 4995043; 4995044 e 4995045.
Assim, considerando as informações prestadas pela Magistrada, bem como, o impulso no feito, é possível concluir pelo pronto atendimento do objeto do presente expediente, razão pela qual, determino o arquivamento destes autos, nos termos da PORTARIA nº 55/2024-GSEC.
Ciência aos interessados, servindo o presente como ofício.
P. I . Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001222-59.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ISABEL CRISTINA DOS REIS SILVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JONAS FERRAZ MAIA - BA26373, ELAINE SOUZA DANTAS - BA25082
REPRESENTADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA SOURE - BA, VARA PLENA - NOVA SOURE - TJBA

DECISÃO
Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por Isabel Cristina dos Reis Silva, por intermédio do seus advogados, Jonas Ferraz Maia - OAB/BA 26.373 e Elaine Souza Dantas - OAB/BA, 25.082, em que alega morosidade no processo nº 8000259-24.2016.8.05.0181 que tramita na Vara Plena da Comarca de Nova Soure/BA.
Notificada, a M.M. Juíza de Direito, Belª. Yasmin Souza da Silva em manifestação de ID. 4995046, informou que é titular da Comarca de Nova Soure, mas atua em substituição na Comarca de Olindina desde 25.01.2024, e destaca a elevada distribuição de processos eleitorais na 79ª Zona Eleitoral, na qual atua como Juíza Eleitoral. Em seguida, complementa que:
"conforme RELATÓRIO de atendimento extraído do SISTEMA CENTRAL DE AGENDAMENTO DO TJBA, em anexo, observa-se que, somente de 01/05/24 a 01/10/24, foram realizados 78 (setenta e oito) agendamentos online com esta magistrada, na Central da Comarca de Olindina; bem como 60 (sessenta) agendamentos na Central de Nova Soure, totalizando 138 (cento e trinta e oito) atendimentos telepresenciais. Causa estranheza, portanto, que o(a) Representante não tenha conseguido nenhum horário de atendimento, conforme relata em sua petição. Frise-se que referidos agendamentos não englobam os horários que foram disponibilizados pela magistrada e não foram ocupados; nem tampouco os horários de atendimento presencial realizados na Comarca. Destaque-se, inclusive, que na própria conversa juntada pelo(a) Representante com a servidora LEONORA, observa-se que esta disponibiliza diversos horários para atendimentos PRESENCIAIS com a magistrada, mas o(a) Representante opta por não agendar. Destarte, considerando que a marcha processual dos autos foi retomada; bem como que os documentos em anexo comprovam a regularidade na disponibilização nos horários pela central de agendamento, venho à presença de Vossa Excelência requerer o arquivamento da presente representação."

Em consulta ao Sistema PJE 1º Grau na data de hoje, identifica-se que nos autos supracitados foi proferida Decisão de ID. 462200258, em 02.10.2024, em que a Belª. Yasmin Souza da Silva, considerando que o cumprimento da sentença envolve cálculos complexos, que abarcam horas extras executadas ao longo dos anos, nomeou o perito contábil, Sr. MELQUISEDEQUE OLIVEIRA MOTTA, Registro Profissional BA-046318/O, devidamente cadastrado no PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURIDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS, ao passo que determinou a intimação das partes para juntar aos autos documentos funcionais necessários aos cálculos.
De igual modo, observa-se o número satisfatório dos agendamentos online na Central da referida Unidade, conforme Documentos de Comprovação ID's 4995047; 4995048 e 4995049.
Assim, considerando as informações prestadas pela Magistrada, bem como, verificado o impulso no feito, é possível concluir pelo pronto atendimento do objeto do presente expediente, razão pela qual, determino o arquivamento destes autos, nos termos da PORTARIA nº 55/2024-GSEC.
Ciência aos interessados, servindo o presente como ofício.
P. I . Cumpra-se.

Salvador, 02 de outubro de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0001225-14.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: JOSE MESSIAS MOREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JONAS FERRAZ MAIA - BA26373, ELAINE SOUZA DANTAS - BA25082
REPRESENTADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA SOURE - BA, VARA PLENA - NOVA SOURE - TJBA

DECISÃO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por JOSÉ MESSIAS MOREIRA DOS SANTOS, através de seu advogado, em desfavor do Juízo de Direito da Vara Plena da Comarca de Nova Soure. O representante aponta morosidade no trâmite do Processo nº 8000340-70.2016.8.05.0181.
Notificada, a M.M. Juíza de Direito, Belª. Yasmin Souza da Silva em manifestação de ID. 4995038, informou que é titular da Comarca de Nova Soure, mas atua em substituição na Comarca de Olindina desde 25.01.2024, e destaca a elevada distribuição de processos eleitorais na 79ª Zona Eleitoral, na qual atua como Juíza Eleitoral. Em seguida, complementa que:
"conforme RELATÓRIO de atendimento extraído do SISTEMA CENTRAL DE AGENDAMENTO DO TJBA, em anexo, observa-se que, somente de 01/05/24 a 01/10/24, foram realizados 78 (setenta e oito) agendamentos online com esta magistrada, na Central da Comarca de Olindina; bem como 60 (sessenta) agendamentos na Central de Nova Soure, totalizando 138 (cento e trinta e oito) atendimentos telepresenciais. Causa estranheza, portanto, que o(a) Representante não tenha conseguido nenhum horário de atendimento, conforme relata em sua petição. Frise-se que referidos agendamentos não englobam os horários que foram disponibilizados pela magistrada e não foram ocupados; nem tampouco os horários de atendimento presencial realizados na Comarca. Destaque-se, inclusive, que na própria conversa juntada pelo(a) Representante com a servidora LEONORA, observa-se que esta disponibiliza diversos horários para atendimentos PRESENCIAIS com a magistrada, mas o(a) Representante opta por não agendar. Destarte, considerando que a marcha processual dos autos foi retomada; bem como que os documentos em anexo comprovam a regularidade na disponibilização nos horários pela central de agendamento, venho à presença de Vossa Excelência requerer o arquivamento da presente representação."
Em consulta ao Sistema PJE 1º Grau na data de hoje, identifica-se nos autos supracitados Decisão de ID. 466943999, proferida em 03.10.2024, em que a Belª. Yasmin Souza da Silva, considerando que o cumprimento da sentença envolve cálculos complexos, que abarcam horas extras executadas ao longo dos anos, nomeou o perito contábil, Sr. MELQUISEDEQUE OLIVEIRA MOTTA, Registro Profissional BA-046318/O, devidamente cadastrado no PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURIDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS, ao passo que determinou a intimação das partes para juntar aos autos documentos funcionais necessários aos cálculos.
De igual modo, observa-se o número satisfatório dos agendamentos online na Central da referida Unidade, conforme Documentos de Comprovação ID's 4995039; 4995040 e 4995041.
Assim, considerando as informações prestadas pela Magistrada, bem como, o impulso no feito, é possível concluir pelo pronto atendimento do objeto do presente expediente, razão pela qual, determino o arquivamento destes autos, nos termos da PORTARIA nº 55/2024-GSEC.
Ciência aos interessados, servindo o presente como ofício.
P. I . Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001213-97.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ANA ELISA DOS SANTOS RIBEIRO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JONAS FERRAZ MAIA - BA26373, ELAINE SOUZA DANTAS - BA25082
REPRESENTADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA SOURE - BA, VARA PLENA - NOVA SOURE - TJBA

DECISÃO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por ANA ELISA DOS SANTOS RIBEIRO, através de seu advogado, em desfavor do Juízo de Direito da Vara Plena da Comarca de Nova Soure. A representante aponta morosidade no trâmite do Processo nº 8000068-76.2016.8.05.0181 .
Notificada, a M.M. Juíza de Direito, Belª. Yasmin Souza da Silva em manifestação de ID. 4995004, informou que é titular da Comarca de Nova Soure, mas atua em substituição na Comarca de Olindina desde 25.01.2024, e destaca a elevada distribuição de processos eleitorais na 79ª Zona Eleitoral, na qual atua como Juíza Eleitoral. Em seguida, complementa que:
"conforme RELATÓRIO de atendimento extraído do SISTEMA CENTRAL DE AGENDAMENTO DO TJBA, em anexo, observa-se que, somente de 01/05/24 a 01/10/24, foram realizados 78 (setenta e oito) agendamentos online com esta magistrada, na Central da Comarca de Olindina; bem como 60 (sessenta) agendamentos na Central de Nova Soure, totalizando 138 (cento e trinta e oito) atendimentos telepresenciais. Causa estranheza, portanto, que o(a) Representante não tenha conseguido nenhum horário de atendimento, conforme relata em sua petição. Frise-se que referidos agendamentos não englobam os horários que foram disponibilizados pela magistrada e não foram ocupados; nem tampouco os horários de atendimento presencial realizados na Comarca. Destaque-se, inclusive, que na própria conversa juntada pelo(a) Representante com a servidora LEONORA, observa-se que esta disponibiliza diversos horários para atendimentos PRESENCIAIS com a magistrada, mas o(a) Representante opta por não agendar. Destarte, considerando que a marcha processual dos autos foi retomada; bem como que os documentos em anexo comprovam a regularidade na disponibilização nos horários pela central de agendamento, venho à presença de Vossa Excelência requerer o arquivamento da presente representação."
Em consulta ao Sistema PJE 1º Grau na data de hoje, identifica-se nos autos supracitados Decisão de ID. 462263208, proferida em 02.10.2024, em que a Belª. Yasmin Souza da Silva, considerando que o cumprimento da sentença envolve cálculos complexos, que abarcam horas extras executadas ao longo dos anos, nomeou o perito contábil, Sr. MELQUISEDEQUE OLIVEIRA MOTTA, Registro Profissional BA-046318/O, devidamente cadastrado no PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURIDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS, ao passo que determinou a intimação das partes para juntar aos autos documentos funcionais necessários aos cálculos.
De igual modo, observa-se o número satisfatório dos agendamentos online na Central da referida Unidade, conforme Documentos de Comprovação ID's 4995005; 4995006 e 4995007.
Assim, considerando as informações prestadas pela Magistrada, bem como, o impulso no feito, é possível concluir pelo pronto atendimento do objeto do presente expediente, razão pela qual, determino o arquivamento destes autos, nos termos da PORTARIA nº 55/2024-GSEC.
Ciência aos interessados, servindo o presente como ofício.
P. I . Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELA EXMA. SRA. JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BELª. ANGELA BACELLAR BATISTA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0001236-43.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: MARIA VERONICA BONFIM DE CARVALHO MELO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JONAS FERRAZ MAIA - BA26373, ELAINE SOUZA DANTAS - BA25082
REPRESENTADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA SOURE - BA

DECISÃO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por MARIA VERÔNICA BONFIM DE CARVALHO MELO, através de seu advogado, em desfavor do Juízo de Direito da Vara Plena da Comarca de Nova Soure. A representante aponta morosidade no trâmite do Processo nº 8000327-71.2016.8.05.0181.
Notificada, a M.M. Juíza de Direito, Belª. Yasmin Souza da Silva em manifestação de ID. 4995050, informou que é titular da Comarca de Nova Soure, mas atua em substituição na Comarca de Olindina desde 25.01.2024, e destaca a elevada distribuição de processos eleitorais na 79ª Zona Eleitoral, na qual atua como Juíza Eleitoral. Em seguida, complementa que:
"conforme RELATÓRIO de atendimento extraído do SISTEMA CENTRAL DE AGENDAMENTO DO TJBA, em anexo, observa-se que, somente de 01/05/24 a 01/10/24, foram realizados 78 (setenta e oito) agendamentos online com esta magistrada, na Central da Comarca de Olindina; bem como 60 (sessenta) agendamentos na Central de Nova Soure, totalizando 138 (cento e trinta e oito) atendimentos telepresenciais. Causa estranheza, portanto, que o(a) Representante não tenha conseguido nenhum horário de atendimento, conforme relata em sua petição. Frise-se que referidos agendamentos não englobam os horários que

foram disponibilizados pela magistrada e não foram ocupados; nem tampouco os horários de atendimento presencial realizados na Comarca. Destaque-se, inclusive, que na própria conversa juntada pelo(a) Representante com a servidora LEONORA, observa-se que esta disponibiliza diversos horários para atendimentos PRESENCIAIS com a magistrada, mas o(a) Representante opta por não agendar. Destarte, considerando que a marcha processual dos autos foi retomada; bem como que os documentos em anexo comprovam a regularidade na disponibilização nos horários pela central de agendamento, venho à presença de Vossa Excelência requerer o arquivamento da presente representação."
Em consulta ao Sistema PJE 1º Grau na data de hoje, identifica-se nos autos supracitados Decisão de ID. 466948566, proferida em 03.10.2024, em que a Belª. Yasmin Souza da Silva, considerando que o cumprimento da sentença envolve cálculos complexos, que abarcam horas extras executadas ao longo dos anos, nomeou o perito contábil, Sr. MELQUISEDEQUE OLIVEIRA MOTTA, Registro Profissional BA-046318/O, devidamente cadastrado no PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURIDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS, ao passo que determinou a intimação das partes para juntar aos autos documentos funcionais necessários aos cálculos.
De igual modo, observa-se o número satisfatório dos agendamentos online na Central da referida Unidade, conforme Documentos de Comprovação ID's 4995051; 4995052 e 4995053.
Assim, considerando as informações prestadas pela Magistrada, bem como, o impulso no feito, é possível concluir pelo pronto atendimento do objeto do presente expediente, razão pela qual, determino o arquivamento destes autos, nos termos da PORTARIA nº 55/2024-GSEC.
Ciência aos interessados, servindo o presente como ofício.
P. I . Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001226-96.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: JUSSARA MARQUES BONFIM SANTANA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JONAS FERRAZ MAIA - BA26373, ELAINE SOUZA DANTAS - BA25082
REPRESENTADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA SOURE - BA, VARA PLENA - NOVA SOURE - TJBA

DECISÃO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por JUSSARA MARQUES BONFIM SANTANA, através de seu advogado, em desfavor do Juízo de Direito da Vara Plena da Comarca de Nova Soure. A representante aponta morosidade no trâmite do Processo nº 8000715-71.2016.8.05.0181.
Notificada, a M.M. Juíza de Direito, Belª. Yasmin Souza da Silva em manifestação de ID. 4995034, informou que é titular da Comarca de Nova Soure, mas atua em substituição na Comarca de Olindina desde 25.01.2024, e destaca a elevada distribuição de processos eleitorais na 79ª Zona Eleitoral, na qual atua como Juíza Eleitoral. Em seguida, complementa que:
"conforme RELATÓRIO de atendimento extraído do SISTEMA CENTRAL DE AGENDAMENTO DO TJBA, em anexo, observa-se que, somente de 01/05/24 a 01/10/24, foram realizados 78 (setenta e oito) agendamentos online com esta magistrada, na Central da Comarca de Olindina; bem como 60 (sessenta) agendamentos na Central de Nova Soure, totalizando 138 (cento e trinta e oito) atendimentos telepresenciais. Causa estranheza, portanto, que o(a) Representante não tenha conseguido nenhum horário de atendimento, conforme relata em sua petição. Frise-se que referidos agendamentos não englobam os horários que foram disponibilizados pela magistrada e não foram ocupados; nem tampouco os horários de atendimento presencial realizados na Comarca. Destaque-se, inclusive, que na própria conversa juntada pelo(a) Representante com a servidora LEONORA, observa-se que esta disponibiliza diversos horários para atendimentos PRESENCIAIS com a magistrada, mas o(a) Representante opta por não agendar. Destarte, considerando que a marcha processual dos autos foi retomada; bem como que os documentos em anexo comprovam a regularidade na disponibilização nos horários pela central de agendamento, venho à presença de Vossa Excelência requerer o arquivamento da presente representação."
Em consulta ao Sistema PJE 1º Grau na data de hoje, identifica-se nos autos supracitados Decisão de ID. 466948559, proferida em 03.10.2024, em que a Belª. Yasmin Souza da Silva, considerando que o cumprimento da sentença envolve cálculos complexos, que abarcam horas extras executadas ao longo dos anos, nomeou o perito contábil, Sr. MELQUISEDEQUE OLIVEIRA MOTTA, Registro Profissional BA-046318/O, devidamente cadastrado no PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURIDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS, ao passo que determinou a intimação das partes para juntar aos autos documentos funcionais necessários aos cálculos.
De igual modo, observa-se o número satisfatório dos agendamentos online na Central da referida Unidade, conforme Documentos de Comprovação ID's 4995035; 4995036 e 4995037.
Assim, considerando as informações prestadas pela Magistrada, bem como, o impulso no feito, é possível concluir pelo pronto atendimento do objeto do presente expediente, razão pela qual, determino o arquivamento destes autos, nos termos da PORTARIA nº 55/2024-GSEC.
Ciência aos interessados, servindo o presente como ofício.
P. I . Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001218-22.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ESMERALDINA MOREIRA DOS REIS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JONAS FERRAZ MAIA - BA26373, ELAINE SOUZA DANTAS - BA25082
REPRESENTADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA SOURE - BA

DECISÃO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por ESMERALDINA MOREIRA DOS REIS, através de seu advogado, em desfavor do Juízo de Direito da Vara Plena da Comarca de Nova Soure. A representante aponta morosidade no trâmite do Processo nº 8000213-35.2016.8.05.0181.
Notificada, a M.M. Juíza de Direito, Belª. Yasmin Souza da Silva em manifestação de ID.4995009, informou que é titular da Comarca de Nova Soure, mas atua em substituição na Comarca de Olindina desde 25.01.2024, e destaca a elevada distribuição de processos eleitorais na 79ª Zona Eleitoral, na qual atua como Juíza Eleitoral. Em seguida, complementa que:
"conforme RELATÓRIO de atendimento extraído do SISTEMA CENTRAL DE AGENDAMENTO DO TJBA, em anexo, observa-se que, somente de 01/05/24 a 01/10/24, foram realizados 78 (setenta e oito) agendamentos online com esta magistrada, na Central da Comarca de Olindina; bem como 60 (sessenta) agendamentos na Central de Nova Soure, totalizando 138 (cento e trinta e oito) atendimentos telepresenciais. Causa estranheza, portanto, que o(a) Representante não tenha conseguido nenhum horário de atendimento, conforme relata em sua petição. Frise-se que referidos agendamentos não englobam os horários que foram disponibilizados pela magistrada e não foram ocupados; nem tampouco os horários de atendimento presencial realizados na Comarca. Destaque-se, inclusive, que na própria conversa juntada pelo(a) Representante com a servidora LEONORA, observa-se que esta disponibiliza diversos horários para atendimentos PRESENCIAIS com a magistrada, mas o(a) Representante opta por não agendar. Destarte, considerando que a marcha processual dos autos foi retomada; bem como que os documentos em anexo comprovam a regularidade na disponibilização nos horários pela central de agendamento, venho à presença de Vossa Excelência requerer o arquivamento da presente representação."
Em consulta ao Sistema PJE 1º Grau na data de hoje, identifica-se nos autos supracitados Decisão de ID. 461989034, proferida em 02.10.2024, em que a Belª. Yasmin Souza da Silva, considerando que o cumprimento da sentença envolve cálculos complexos, que abarcam horas extras executadas ao longo dos anos, nomeou o perito contábil, Sr. MELQUISEDEQUE OLIVEIRA MOTTA, Registro Profissional BA-046318/O, devidamente cadastrado no PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURIDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS, ao passo que determinou a intimação das partes para juntar aos autos documentos funcionais necessários aos cálculos.
De igual modo, observa-se o número satisfatório dos agendamentos online na Central da referida Unidade, conforme Documentos de Comprovação ID's 4995010; 4995011 e 4995012.
Assim, considerando as informações prestadas pela Magistrada, bem como, o impulso no feito, é possível concluir pelo pronto atendimento do objeto do presente expediente, razão pela qual, determino o arquivamento destes autos, nos termos da PORTARIA nº 55/2024-GSEC.
Ciência aos interessados, servindo o presente como ofício.
P. I . Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001215-67.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: EDNA SOARES OLIVEIRA SANTOS DE ASSIS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JONAS FERRAZ MAIA - BA26373, ELAINE SOUZA DANTAS - BA25082
REPRESENTADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA SOURE - BA

DECISÃO
Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por Edna Soares Oliveira Santos de Assis, por intermédio do seus advogados, Jonas Ferraz Maia - OAB/BA 26.373 e Elaine Souza Dantas - OAB/BA, 25.082, em que alega morosidade no processo nº 8000794-50.2016.8.05.0181 que tramita na Vara Plena da Comarca de Nova Soure/BA.
Notificada, a M.M. Juíza de Direito, Belª. Yasmin Souza da Silva em manifestação de ID. 4994884, informou que é titular da Comarca de Nova Soure, mas atua em substituição na Comarca de Olindina desde 25.01.2024, e destaca a elevada distribuição de processos eleitorais na 79ª Zona Eleitoral, na qual atua como Juíza Eleitoral. Em seguida, complementa que:

"conforme RELATÓRIO de atendimento extraído do SISTEMA CENTRAL DE AGENDAMENTO DO TJBA, em anexo, observa-se que, somente de 01/05/24 a 01/10/24, foram realizados 78 (setenta e oito) agendamentos online com esta magistrada, na Central da Comarca de Olindina; bem como 60 (sessenta) agendamentos na Central de Nova Soure, totalizando 138 (cento e trinta e oito) atendimentos telepresenciais. Causa estranheza, portanto, que o(a) Representante não tenha conseguido nenhum horário de atendimento, conforme relata em sua petição. Frise-se que referidos agendamentos não englobam os horários que foram disponibilizados pela magistrada e não foram ocupados; nem tampouco os horários de atendimento presencial realizados na Comarca. Destaque-se, inclusive, que na própria conversa juntada pelo(a) Representante com a servidora LEONORA, observa-se que esta disponibiliza diversos horários para atendimentos PRESENCIAIS com a magistrada, mas o(a) Representante opta por não agendar. Destarte, considerando que a marcha processual dos autos foi retomada; bem como que os documentos em anexo comprovam a regularidade na disponibilização nos horários pela central de agendamento, venho à presença de Vossa Excelência requerer o arquivamento da presente representação."
Em consulta ao Sistema PJE 1º Grau na data de hoje, identifica-se que nos autos supracitados foi proferida Decisão de ID. 462509425, em 02.10.2024, em que a Belª. Yasmin Souza da Silva, considerando que o cumprimento da sentença envolve cálculos complexos, que abarcam horas extras executadas ao longo dos anos, nomeou o perito contábil, Sr. MELQUISEDEQUE OLIVEIRA MOTTA, Registro Profissional BA-046318/O, devidamente cadastrado no PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURIDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS, determinou a intimação das partes para juntar aos autos documentos funcionais necessários aos cálculos.
De igual modo, observa-se o número satisfatório dos agendamentos online na Central da referida Unidade, conforme Documentos de Comprovação ID's 4994885; 4994886 e 4994887.
Assim, considerando as informações prestadas pela Magistrada, bem como, verificado o impulso no feito, é possível concluir pelo pronto atendimento do objeto do presente expediente, razão pela qual, determino o arquivamento destes autos, nos termos da PORTARIA nº 55/2024-GSEC.
Ciência aos interessados, servindo o presente como ofício.
P. I . Cumpra-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0001219-07.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: IRACI BARRETO REIS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JONAS FERRAZ MAIA - BA26373, ELAINE SOUZA DANTAS - BA25082
REPRESENTADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA SOURE - BA, VARA PLENA - NOVA SOURE - TJBA

DECISÃO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por IRACI BARRETO REIS, por intermédio do seus advogados, em que alega morosidade no processo nº 8000268-83.2016.8.05.0181 que tramita na Vara Plena da Comarca de Nova Soure/BA.
Notificada, a M.M. Juíza de Direito, Belª. Yasmin Souza da Silva em manifestação de ID. 4994896, informou que é titular da Comarca de Nova Soure, mas atua em substituição na Comarca de Olindina desde 25.01.2024, e destaca a elevada distribuição de processos eleitorais na 79ª Zona Eleitoral, na qual atua como Juíza Eleitoral. Em seguida, complementa que:
"conforme RELATÓRIO de atendimento extraído do SISTEMA CENTRAL DE AGENDAMENTO DO TJBA, em anexo, observa-se que, somente de 01/05/24 a 01/10/24, foram realizados 78 (setenta e oito) agendamentos online com esta magistrada, na Central da Comarca de Olindina; bem como 60 (sessenta) agendamentos na Central de Nova Soure, totalizando 138 (cento e trinta e oito) atendimentos telepresenciais. Causa estranheza, portanto, que o(a) Representante não tenha conseguido nenhum horário de atendimento, conforme relata em sua petição. Frise-se que referidos agendamentos não englobam os horários que foram disponibilizados pela magistrada e não foram ocupados; nem tampouco os horários de atendimento presencial realizados na Comarca. Destaque-se, inclusive, que na própria conversa juntada pelo(a) Representante com a servidora LEONORA, observa-se que esta disponibiliza diversos horários para atendimentos PRESENCIAIS com a magistrada, mas o(a) Representante opta por não agendar. Destarte, considerando que a marcha processual dos autos foi retomada; bem como que os documentos em anexo comprovam a regularidade na disponibilização nos horários pela central de agendamento, venho à presença de Vossa Excelência requerer o arquivamento da presente representação."
Em consulta ao Sistema PJE 1º Grau na data de hoje, identifica-se nos autos supracitados Decisão de ID. 466940160, proferida em 03.10.2024, em que a Belª. Yasmin Souza da Silva, considerando que o cumprimento da sentença envolve cálculos complexos, que abarcam horas extras executadas ao longo dos anos, nomeou o perito contábil, Sr. MELQUISEDEQUE OLIVEIRA MOTTA, Registro Profissional BA-046318/O, devidamente cadastrado no PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURIDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS, ao passo que determinou a intimação das partes para juntar aos autos documentos funcionais necessários aos cálculos.
De igual modo, observa-se o número satisfatório dos agendamentos online na Central da referida Unidade, conforme Documentos de Comprovação ID's 4994897; 4994898 e 4994897.

Assim, considerando as informações prestadas pela Magistrada, bem como, o impulso no feito, é possível concluir pelo pronto atendimento do objeto do presente expediente, razão pela qual, determino o arquivamento destes autos, nos termos da PORTARIA nº 55/2024-GSEC.
Ciência aos interessados, servindo o presente como ofício.
P. I . Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001230-36.2024.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: MARIA DURCILENE MARTINS DA COSTA SOUZA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JONAS FERRAZ MAIA - BA26373, ELAINE SOUZA DANTAS - BA25082
REPRESENTADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA SOURE - BA, VARA PLENA - NOVA SOURE - TJBA

DECISÃO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada por MARIA DURCILENE MARTINS DA COSTA SOUZA, através de seu advogado, em desfavor do Juízo de Direito da Vara Plena da Comarca de Nova Soure. A representante aponta morosidade no trâmite do Processo nº 8000262-76.2016.8.05.0181.
Notificada, a M.M. Juíza de Direito, Belª. Yasmin Souza da Silva em manifestação de ID. 4995026, informou que é titular da Comarca de Nova Soure, mas atua em substituição na Comarca de Olindina desde 25.01.2024, e destaca a elevada distribuição de processos eleitorais na 79ª Zona Eleitoral, na qual atua como Juíza Eleitoral. Em seguida, complementa que:
"conforme RELATÓRIO de atendimento extraído do SISTEMA CENTRAL DE AGENDAMENTO DO TJBA, em anexo, observa-se que, somente de 01/05/24 a 01/10/24, foram realizados 78 (setenta e oito) agendamentos online com esta magistrada, na Central da Comarca de Olindina; bem como 60 (sessenta) agendamentos na Central de Nova Soure, totalizando 138 (cento e trinta e oito) atendimentos telepresenciais. Causa estranheza, portanto, que o(a) Representante não tenha conseguido nenhum horário de atendimento, conforme relata em sua petição. Frise-se que referidos agendamentos não englobam os horários que foram disponibilizados pela magistrada e não foram ocupados; nem tampouco os horários de atendimento presencial realizados na Comarca. Destaque-se, inclusive, que na própria conversa juntada pelo(a) Representante com a servidora LEONORA, observa-se que esta disponibiliza diversos horários para atendimentos PRESENCIAIS com a magistrada, mas o(a) Representante opta por não agendar. Destarte, considerando que a marcha processual dos autos foi retomada; bem como que os documentos em anexo comprovam a regularidade na disponibilização nos horários pela central de agendamento, venho à presença de Vossa Excelência requerer o arquivamento da presente representação."
Em consulta ao Sistema PJE 1º Grau na data de hoje, identifica-se nos autos supracitados Despacho de ID. 466943989, em que a Belª. Yasmin Souza da Silva, assim decidiu:
"Desta forma, forçoso chamar o feito à ordem para reconhecer o vício do ato ordinatório praticado, e determinar a intimação da parte Executada. A petição de cumprimento de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC. Diante disto, intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.
Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em dois meses, sendo hipótese de RPV, conforme art. 535, §3º, II, CPC; e na forma do art. 100 da CF/88, se precatório].
Após, arquive-se com baixa, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos. Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento. Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima."

De igual modo, observa-se o número satisfatório dos agendamentos online na Central da referida Unidade, conforme Documentos de Comprovação ID's 4994897; 4994898 e 4994897.
Assim, considerando as informações prestadas pela Magistrada, bem como, o impulso no feito, é possível concluir pelo pronto atendimento do objeto do presente expediente, razão pela qual, determino o arquivamento destes autos, nos termos da PORTARIA nº 55/2024-GSEC.
Ciência aos interessados, servindo o presente como ofício.
P. I . Cumpra-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

MINISTÉRIO PÚBLICO

COLÉGIO DE PROCURADORES

2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 15, II, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e 12, I, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça, instituído pela Resolução nº 2, de 5 de março de 2018, do mesmo colegiado, CONVOCA sessão extraordinária do Colégio de Procuradores de Justiça, a ser realizada no dia 14 de outubro de 2024, segunda-feira, às 14:00 horas, na Sala de Sessões - Sede do Ministério Público do Estado da Bahia, situada à 5ª Avenida, nº 750 – Centro Administrativo da Bahia – CAB, nesta Capital, e, simultaneamente, em ambiente virtual da plataforma Microsoft Teams, facultada a participação de membros do Colegiado, bem como das partes, interessados e seus advogados, por meio de videoconferência, em conformidade com a Resolução nº 2, de 2 de maio de 2022, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público da Bahia, para apreciação dos seguintes itens de pauta:

1) PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - SIGA Nº 56679/2023

PROPONENTE: Comissão para Revisão e Alteração do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça e seu Órgão Especial

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) > Gestão Política e Administrativa >Organização e Planejamento Institucional >Organização e Padronização Administrativa > Política e Normas Administrativas (Alteração do Regimento Interno)

2) O QUE OCORRER

Os autos encontram-se à disposição para exame no Sistema SIGA.
Em conformidade com o §5º do art. 42 do Regimento Interno, as inscrições para sustentação oral serão realizadas junto à Secretaria dos Órgãos Colegiados, até 30 (trinta) minutos antes do horário da sessão, através do endereço eletrônico https://www.mpba.mp.br/formulario/57663, ficando condicionado o deferimento da preferência à presença do solicitante no ambiente físico ou virtual da sessão, quando realizado o pregão.
O acesso ao ambiente virtual da sessão se dará por meio de link, a ser enviado, até 15 (quinze) minutos antes da sessão, à caixa de e-mail institucional de todos os membros do colegiado e dos que estejam inscritos para sustentação oral.
Eu, André Luís Lavigne Mota, Secretário-Geral do Ministério Público, subscrevi.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES

8ª SESSÃO ORDINÁRIA
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 15, II, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e 12, I, do Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça, instituído pela Resolução nº 2, de 5 de março de 2018, do mesmo colegiado, CONVOCA sessão ordinária do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, a ser realizada no dia 14 de outubro de 2024, segunda-feira, às 15:00 horas, na Sala de Sessões - Sede do Ministério Público do Estado da Bahia, situada na 5ª Avenida, nº 750 – Centro Administrativo da Bahia – CAB, nesta Capital, e, simultaneamente, em ambiente virtual da plataforma Microsoft Teams, facultada a participação de membros do Colegiado, bem como das partes, interessados e seus advogados, por meio de videoconferência, em conformidade com a Resolução nº 17, de 9 de maio de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, para apreciação dos seguintes itens de pauta:

1) PROCEDIMENTO IDEA Nº IDEA 003.9.424331/2023
ORIGEM: Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta Para Assuntos Jurídicos
ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE > Seção Cível > Entidades de atendimento (Recurso em face de decisão exarada em sede de conflito de atribuição)
RECORRENTE: Evandro Luís Santos de Jesus (2º Promotor de Justiça da 4ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital)
RELATORA: Procuradora de Justiça Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp

2) PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA – SIGA Nº 63719/2024
ORIGEM: Procuradoria-Geral de Justiça
ASSUNTO: ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) > Gestão Política e Administrativa > Organização e Planejamento Institucional > Organização e Padronização Administrativa > Modificação de Atribuições de Órgãos de Execução/Ofício (Modificação e fixação das atribuições das Promotorias de Justiça de Juazeiro)
RELATORA: Procuradora de Justiça Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp

3) O QUE OCORRER

Em conformidade com o §5º do art. 42 do Regimento Interno, as inscrições para sustentação oral serão realizadas junto à Secretaria dos Órgãos Colegiados, até 30 (trinta) minutos antes do horário de realização da sessão, ficando condicionado o deferimento da preferência à presença do solicitante no ambiente físico ou virtual da sessão, quando realizado o pregão, e poderão ser feitas através do site: https://www.mpba.mp.br/formulario/57663.
O acesso ao ambiente virtual da sessão se dará por meio de link, a ser enviado, até 15 (quinze) minutos antes da sessão, à caixa de e-mail institucional de todos os membros do colegiado e dos que estejam inscritos para sustentação oral.
Eu, André Luís Lavigne Mota, Secretário-Geral do Ministério Público, subscrevi.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

COMUNICADO Nº 4047, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os artigos 112 e 113 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e 55 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, instituído pela Resolução nº 248, de 11 de dezembro de 2018, tendo em vista o que consta nos autos dos procedimentos de gestão administrativa registrados no SIGA nº 06939/2020, após o prazo de desistência estabelecido pelo art. 1º da Resolução nº 22, de 17 de maio de 2011, TORNA PÚBLICA A DESISTÊNCIA DE TODOS OS INSCRITOS, nos termos do edital nº 3660/2024, publicado na edição do DJE de 12/9/2024, à REMOÇÃO INTERNA e PROMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para BOM JESUS DA LAPA - 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, de entrância FINAL, cujo provimento restara prejudicado pela ausência de interessados, conforme edital / comunicado publicado em 6/8/2024, ou vaga remanescente.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

COMUNICADO Nº 4048, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os artigos 112 e 113 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e 55 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, instituído pela Resolução nº 248, de 11 de dezembro de 2018, tendo em vista o que consta nos autos dos procedimentos de gestão administrativa registrados no SIGA nº 49987/2023, após o prazo de desistência estabelecido pelo art. 1º da Resolução nº 22, de 17 de maio de 2011, TORNA PÚBLICA A DESISTÊNCIA DE TODOS OS INSCRITOS, nos termos do edital nº 3661/2024, publicado na edição do DJE de 12/9/2024, à REMOÇÃO INTERNA e REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para ITABUNA - 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, de entrância FINAL, cujo provimento restara prejudicado pela ausência de interessados, conforme edital / comunicado publicado em 6/8/2024, ou vaga remanescente.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

COMUNICADO Nº 4049, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os artigos 112 e 113 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e 55 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, instituído pela Resolução nº 248, de 11 de dezembro de 2018, tendo em vista o que consta nos autos dos procedimentos de gestão administrativa registrados no SIGA nº 53115/2023, após o prazo de desistência estabelecido pelo art. 1º da Resolução nº 22, de 17 de maio de 2011, TORNA PÚBLICA A DESISTÊNCIA DE TODOS OS INSCRITOS, nos termos do edital nº 3662/2024, publicado na edição do DJE de 12/9/2024, à REMOÇÃO INTERNA e REMOÇÃO, pelo critério de ANTIGUIDADE, para FEIRA DE SANTANA - 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, de entrância FINAL, cujo provimento restara prejudicado pela ausência de interessados, conforme edital / comunicado publicado em 6/8/2024, ou vaga remanescente.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

COMUNICADO Nº 4050, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os artigos 112 e 113 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e 55 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, instituído pela Resolução nº 248, de 11 de dezembro de 2018, tendo em vista o que consta nos autos dos procedimentos de gestão administrativa registrados no SIGA nº 68351/2024, após o prazo de desistência estabelecido pelo art. 1º da Resolução nº 22, de 17 de maio de 2011, TORNA PÚBLICA A RELAÇÃO DOS CANDIDATOS QUE MANTIVERAM SUAS INSCRIÇÕES, nos termos do edital nº 3664/2024, publicado na edição do DJE de 12/9/2024, à REMOÇÃO INTERNA e REMOÇÃO, pelo critério de ANTIGUIDADE, para CACHOEIRA - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, de entrância INTERMEDIÁRIA, vaga em 7/8/2024, ou vaga remanescente.

1. INSCRITOS À REMOÇÃO INTERNA.
Não há inscritos

2. INSCRITOS À REMOÇÃO.

	CANDIDATOS	SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 112 E 113 DA LC Nº 11/1996	OPÇÃO
1	Gabriel Andrade Figueiredo	Deferida	Não
2	Victor César Meira Matias	Deferida	Não

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

COMUNICADO Nº 4051, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os artigos 112 e 113 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e 55 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, instituído pela Resolução nº 248, de 11 de dezembro de 2018, tendo em vista o que consta nos autos dos procedimentos de gestão administrativa registrados no SIGA nº 68338/2024, após o prazo de desistência estabelecido pelo art. 1º da Resolução nº 22, de 17 de maio de 2011, TORNA PÚBLICA A DESISTÊNCIA DE TODOS OS INSCRITOS, nos termos do edital nº 3665/2024, publicado na edição do DJE de 7/8/2024, à REMOÇÃO INTERNA e PROMOÇÃO, pelo critério de ANTIGUIDADE, para EUNÁPOLIS - 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, de entrância FINAL, vaga em 20/7/2022, ou vaga remanescente.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

COMUNICADO Nº 4052, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os artigos 112 e 113 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e 55 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, instituído pela Resolução nº 248, de 11 de dezembro de 2018, tendo em vista o que consta nos autos dos procedimentos de gestão administrativa registrados no SIGA nº 68349/2024, após o prazo de desistência estabelecido pelo art. 1º da Resolução nº 22, de 17 de maio de 2011, TORNA PÚBLICA A RELAÇÃO DOS CANDIDATOS QUE MANTIVERAM SUAS INSCRIÇÕES, nos termos do edital nº 3666/2024, publicado na edição do DJE de 12/9/2024, à REMOÇÃO INTERNA e PROMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para GUANAMBI - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, de entrância FINAL, vaga em 7/8/2024, ou vaga remanescente.

1. INSCRITOS À REMOÇÃO INTERNA.

	CANDIDATOS	QUINTO CONSTITUCIONAL	INTERSTÍCIO	LISTA TRÍPLICE	SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 112 E 113 DA LC Nº 11/1996	OPÇÃO
1	Leandro Mansine Meira Cardoso de Castro - Titular da Guanambi - 3ª Promotoria de Justiça (Atribuição: Controle Externo da Atividade Policial; Criminal; Infância e Juventude (Cível e Criminal); Tóxicos; Júri)	4º Quinto	Sim	-	Deferida	Não

2	Alex Bezerra Bacelar - Titular da Guanambi - 5ª Promotoria de Justiça (Atribuição: Crime de Pequeno Potencial Ofensivo; Criminal; Infância e Juventude (Cível e Criminal); Meio Ambiente (Cível e Criminal), Inclusive Habitação e Urbanismo e Patrimônio Histórico; Júri) - Efetivo exercício, após remoção, em 8/11/2023	4º Quinto	Sim	-	Deferida	Não
3	Francisco de Freitas Junior - Titular da Guanambi - 4ª Promotoria de Justiça (Atribuição: Crime de Pequeno Potencial Ofensivo; Criminal; Violência Doméstica Contra a Mulher (Cível e Criminal); Execuções Penais; Júri) - Efetivo exercício, após remoção interna, em 10/11/2023	4º Quinto	Sim	-	Deferida	Não

2. INSCRITOS À PROMOÇÃO.
Desistência de todos os candidatos

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

COMUNICADO Nº 4053, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os artigos 112 e 113 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e 55 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, instituído pela Resolução nº 248, de 11 de dezembro de 2018, tendo em vista o que consta nos autos dos procedimentos de gestão administrativa registrados no SIGA nº 68749/2024, após o prazo de desistência estabelecido pelo art. 1º da Resolução nº 22, de 17 de maio de 2011, TORNA PÚBLICA A RELAÇÃO DOS CANDIDATOS QUE MANTIVERAM SUAS INSCRIÇÕES, nos termos do edital nº 3667/2024, publicado na edição do DJE de 12/9/2024, à PROMOÇÃO, pelo critério de ANTIGUIDADE, para JACOBINA - PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, de entrância FINAL, vaga em 19/8/2024.

1. INSCRITOS À PROMOÇÃO.

	CANDIDATOS	SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 112 E 113 DA LC Nº 11/1996	OPÇÃO
1	Gabriela Gomes Cerqueira Ferreira	Deferida	Não

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.
Salvador, 4 de outubro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

COMUNICADO Nº 4054, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os artigos 112 e 113 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e 55 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, instituído pela Resolução nº 248, de 11 de dezembro de 2018, tendo em vista o que consta nos autos dos procedimentos de gestão administrativa registrados no SIGA nº 48496/2023, após o prazo de desistência estabelecido pelo art. 1º da Resolução nº 22, de 17 de maio de 2011, TORNA PÚBLICA A DESISTÊNCIA DE TODOS OS INSCRITOS, nos termos do edital nº 3668/2024, publicado na edição do DJE de 12/9/2024, à REMOÇÃO INTERNA e REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para IPIAÚ - 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, de entrância INTERMEDIÁRIA, cujo provimento restara prejudicado pela ausência de interessados, conforme edital / comunicado publicado em 20/8/2024, ou vaga remanescente.
Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

COMUNICADO Nº 4055, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os artigos 112 e 113 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e 55 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, instituído pela Resolução nº 248, de 11 de dezembro de 2018, tendo em vista o que consta nos autos dos procedimentos de gestão administrativa registrados no SIGA nº 56049/2023, após o prazo de desistência estabelecido pelo art. 1º da Resolução nº 22, de 17 de maio de 2011, TORNA PÚBLICA A DESISTÊNCIA DE TODOS OS INSCRITOS, nos termos do edital nº 3669/2024, publicado na edição do DJE de 12/9/2024, à REMOÇÃO INTERNA e REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para BARREIRAS - 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, de entrância FINAL, cujo provimento restara prejudicado pela ausência de interessados, conforme edital / comunicado publicado em 20/8/2024, ou vaga remanescente.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

COMUNICADO Nº 4056, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os artigos 112 e 113 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e 55 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, instituído pela Resolução nº 248, de 11 de dezembro de 2018, tendo em vista o que consta nos autos dos procedimentos de gestão administrativa registrados no SIGA nº 68902/2024, após o prazo de desistência estabelecido pelo art. 1º da Resolução nº 22, de 17 de maio de 2011, TORNA PÚBLICA A RELAÇÃO DOS CANDIDATOS QUE MANTIVERAM SUAS INSCRIÇÕES, nos termos do edital nº 3670/2024, publicado na edição do DJE de 12/9/2024, à REMOÇÃO INTERNA e PROMOÇÃO, pelo critério de ANTIGUIDADE, para FEIRA DE SANTANA - 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, de entrância FINAL, vaga em 20/8/2024, ou vaga remanescente.

1. INSCRITOS À REMOÇÃO INTERNA.
Não há inscritos

2. INSCRITOS À PROMOÇÃO.

	CANDIDATOS	SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 112 E 113 DA LC Nº 11/1996	OPÇÃO
1	Victor César Meira Matias	Deferida	Não

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

COMUNICADO Nº 4057, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os artigos 112 e 113 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e 55 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, instituído pela Resolução nº 248, de 11 de dezembro de 2018, tendo em vista o que consta nos autos dos procedimentos de gestão administrativa registrados no SIGA nº 68909/2024, após o prazo de desistência estabelecido pelo art. 1º da Resolução nº 22, de 17 de maio de 2011, TORNA PÚBLICA A DESISTÊNCIA DE TODOS OS INSCRITOS, nos termos do edital nº 3671/2024, publicado na edição do DJE de 12/9/2024, à REMOÇÃO INTERNA e PROMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para PAULO AFONSO - 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, de entrância FINAL, vaga em 20/8/2024, ou vaga remanescente.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

COMUNICADO Nº 4058, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os artigos 112 e 113 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e 55 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, instituído pela Resolução nº 248, de 11 de dezembro de 2018, tendo em vista o que consta nos autos dos procedimentos de gestão administrativa registrados no SIGA nº 64961/2024, após o prazo de desistência estabe-

lecido pelo art. 1º da Resolução nº 22, de 17 de maio de 2011, TORNA PÚBLICA A DESISTÊNCIA DE TODOS OS INSCRITOS, nos termos do edital nº 3672/2024, publicado na edição do DJE de 12/9/2024, à REMOÇÃO INTERNA e REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para PAULO AFONSO - 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, de entrância FINAL, cujo provimento restara prejudicado pela ausência de interessados, conforme edital / comunicado publicado em 20/8/2024, ou vaga remanescente.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

COMUNICADO Nº 4059, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os artigos 112 e 113 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e 55 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, instituído pela Resolução nº 248, de 11 de dezembro de 2018, tendo em vista o que consta nos autos dos procedimentos de gestão administrativa registrados no SIGA nº 64964/2024, após o prazo de desistência estabelecido pelo art. 1º da Resolução nº 22, de 17 de maio de 2011, TORNA PÚBLICA A RELAÇÃO DOS CANDIDATOS QUE MANTIVERAM SUAS INSCRIÇÕES, nos termos do edital nº 3673/2024, publicado na edição do DJE de 12/9/2024, à REMOÇÃO INTERNA, REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO e PROMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO para PORTO SEGURO - 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, de entrância FINAL, cujo provimento restara prejudicado pela ausência de interessados, conforme edital / comunicado publicado em 20/8/2024, ou vaga remanescente.

1. INSCRITOS À REMOÇÃO INTERNA.
Não há inscritos

2. INSCRITOS À REMOÇÃO.

	CANDIDATOS	QUINTO CONSTITUCIONAL	INTERSTÍCIO	LISTA TRÍPLICE	SITUAÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CONFORMIDADE COM OS ARTS. 112 E 113 DA LC Nº 11/1996	OPÇÃO
1	Andréa Ariadna Santos Correia	3º Quinto	Sim	-	Deferida	Não

3. INSCRITOS À PROMOÇÃO.
Desistência de todos os candidatos

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

COMUNICADO Nº 4060, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os artigos 112 e 113 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e 55 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, instituído pela Resolução nº 248, de 11 de dezembro de 2018, tendo em vista o que consta nos autos dos procedimentos de gestão administrativa registrados no SIGA nº 07287/2020, após o prazo de desistência estabelecido pelo art. 1º da Resolução nº 22, de 17 de maio de 2011, TORNA PÚBLICA A DESISTÊNCIA DE TODOS OS INSCRITOS, nos termos do edital nº 3689/2024, publicado na edição do DJE de 12/9/2024, à REMOÇÃO INTERNA e REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para XIQUE-XIQUE - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, de entrância INTERMEDIÁRIA, cujo provimento restara prejudicado pela ausência de interessados, conforme edital / comunicado publicado em 28/8/2024, ou vaga remanescente.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

COMUNICADO Nº 4061, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os artigos 112 e 113 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e 55 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, instituído pela Resolução nº 248, de 11 de dezembro de 2018, tendo em vista o que consta nos autos dos procedimentos de gestão administrativa registrados no SIGA nº 07302/2020, após o prazo de desistência

estabelecido pelo art. 1º da Resolução nº 22, de 17 de maio de 2011, TORNA PÚBLICA A DESISTÊNCIA DE TODOS OS INSCRITOS, nos termos do edital nº 3693/2024, publicado na edição do DJE de 12/9/2024, à REMOÇÃO INTERNA e REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, de entrância INTERMEDIÁRIA, cujo provimento restara prejudicado pela ausência de interessados, conforme edital / comunicado publicado em 28/8/2024, ou vaga remanescente.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

COMUNICADO Nº 4062, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os artigos 112 e 113 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e 55 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, instituído pela Resolução nº 248, de 11 de dezembro de 2018, tendo em vista o que consta nos autos dos procedimentos de gestão administrativa registrados no SIGA nº 29462/2022, após o prazo de desistência estabelecido pelo art. 1º da Resolução nº 22, de 17 de maio de 2011, TORNA PÚBLICA A DESISTÊNCIA DE TODOS OS INSCRITOS, nos termos do edital nº 3707/2024, publicado na edição do DJE de 12/9/2024, à REMOÇÃO INTERNA e REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para RIBEIRA DO POMBAL - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, de entrância INTERMEDIÁRIA, cujo provimento restara prejudicado pela ausência de interessados, conforme edital / comunicado publicado em 28/8/2024, ou vaga remanescente.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

COMUNICADO Nº 4063, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os artigos 112 e 113 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e 55 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, instituído pela Resolução nº 248, de 11 de dezembro de 2018, tendo em vista o que consta nos autos dos procedimentos de gestão administrativa registrados no SIGA nº 29554/2022, após o prazo de desistência estabelecido pelo art. 1º da Resolução nº 22, de 17 de maio de 2011, TORNA PÚBLICA A DESISTÊNCIA DE TODOS OS INSCRITOS, nos termos do edital nº 3708/2024, publicado na edição do DJE de 12/9/2024, à REMOÇÃO INTERNA e REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, de entrância INTERMEDIÁRIA, cujo provimento restara prejudicado pela ausência de interessados, conforme edital / comunicado publicado em 28/8/2024, ou vaga remanescente.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

COMUNICADO Nº 4064, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os artigos 112 e 113 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e 55 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, instituído pela Resolução nº 248, de 11 de dezembro de 2018, tendo em vista o que consta nos autos dos procedimentos de gestão administrativa registrados no SIGA nº 41087/2022, após o prazo de desistência estabelecido pelo art. 1º da Resolução nº 22, de 17 de maio de 2011, TORNA PÚBLICA A DESISTÊNCIA DE TODOS OS INSCRITOS, nos termos do edital nº 3712/2024, publicado na edição do DJE de 12/9/2024, à REMOÇÃO INTERNA e REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para EUCLIDES DA CUNHA - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, de entrância INTERMEDIÁRIA, cujo provimento restara prejudicado pela ausência de interessados, conforme edital / comunicado publicado em 28/8/2024, ou vaga remanescente.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

COMUNICADO Nº 7065, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os artigos 112 e 113 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e 55 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, instituído pela Resolução nº 248, de 11 de dezembro de 2018, tendo em vista o que consta nos autos dos procedimentos de gestão administrativa registrados no SIGA nº 41512/2022, após o prazo de desistência estabelecido pelo art. 1º da Resolução nº 22, de 17 de maio de 2011, TORNA PÚBLICA A DESISTÊNCIA DE TODOS OS INSCRITOS, nos termos do edital nº 3713/2024, publicado na edição do DJE de 12/9/2024, à REMOÇÃO INTERNA e REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para CAMPO FORMOSO - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, de entrância INTERMEDIÁRIA, cujo provimento restara prejudicado pela ausência de interessados, conforme edital / comunicado publicado em 28/8/2024, ou vaga remanescente.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

COMUNICADO Nº 4066, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os artigos 112 e 113 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e 55 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, instituído pela Resolução nº 248, de 11 de dezembro de 2018, tendo em vista o que consta nos autos dos procedimentos de gestão administrativa registrados no SIGA nº 57059/2023, após o prazo de desistência estabelecido pelo art. 1º da Resolução nº 22, de 17 de maio de 2011, TORNA PÚBLICA A DESISTÊNCIA DE TODOS OS INSCRITOS, nos termos do edital nº 3718/2024, publicado na edição do DJE de 12/9/2024, à REMOÇÃO INTERNA e REMOÇÃO, pelo critério de ANTIGUIDADE, para AMARGOSA - 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, de entrância INTERMEDIÁRIA, cujo provimento restara prejudicado pela ausência de interessados, conforme edital / comunicado publicado em 28/8/2024, ou vaga remanescente.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

COMUNICADO Nº 4067, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os artigos 112 e 113 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e 55 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, instituído pela Resolução nº 248, de 11 de dezembro de 2018, tendo em vista o que consta nos autos dos procedimentos de gestão administrativa registrados no SIGA nº 61787/2024, após o prazo de desistência estabelecido pelo art. 1º da Resolução nº 22, de 17 de maio de 2011, TORNA PÚBLICA A DESISTÊNCIA DE TODOS OS INSCRITOS, nos termos do edital nº 3720/2024, publicado na edição do DJE de 12/9/2024, à REMOÇÃO INTERNA e REMOÇÃO, pelo critério de ANTIGUIDADE, para TUCANO - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, de entrância INTERMEDIÁRIA, cujo provimento restara prejudicado pela ausência de interessados, conforme edital / comunicado publicado em 28/8/2024, ou vaga remanescente.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

COMUNICADO Nº 4068, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os artigos 112 e 113 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e 55 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, instituído pela Resolução nº 248, de 11 de dezembro de 2018, tendo em vista o que consta nos autos dos procedimentos de gestão administrativa registrados no SIGA nº 64837/2024, após o prazo de desistência estabelecido pelo art. 1º da Resolução nº 22, de 17 de maio de 2011, TORNA PÚBLICA A DESISTÊNCIA DE TODOS OS INSCRITOS, nos termos do edital nº 3723/2024, publicado na edição do DJE de 12/9/2024, à REMOÇÃO INTERNA e REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, para SEABRA - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, de entrância INTERMEDIÁRIA, cujo provimento restara prejudicado pela ausência de interessados, conforme edital / comunicado publicado em 28/8/2024, ou vaga remanescente.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

DISTRIBUIÇÃO

Em 4 de outubro de 2024, na forma dos artigos 171 a 178 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, foram distribuídos, por meio eletrônico e em ato público, com encaminhamento imediato ao Relator, os seguintes procedimentos:

NOTÍCIA DE FATO Nº 590.9.345989/2024
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Camaçari
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Violência contra Criança e Adolescente
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC Nº 593.9.84537/2018
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Barreiras
ASSUNTO: Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Município de Tabocas do Brejo Velho
RELATORIA: 1º Conselheiro - Adivaldo Guimarães Cidade

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.298785/2021
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Amargosa
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.400564/2023
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Irará
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Regime estatutário > Nepotismo
INTERESSADO(A)(S): Jorge Nunes Melo; Josias Nunes de Melo; Derivaldo Pinto Cerqueira
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 087.9.98800/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Conceição do Jacuípe
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Juliene Vieira Correia Lima; Zenaildes Lisboa Rodrigues; Normelia Maria Rocha Correia
RELATORIA: 2ª Conselheira - Maria Augusta Almeida Cidreira Reis

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 718.9.390354/2021
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Ubaitaba
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Adriano Mendonça Pinheiro; Ministério Público do Estado da Bahia
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

INQUÉRITO CIVIL Nº 719.9.37051/2019
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Seabra
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 3º Conselheiro - Washington Araújo Carigé

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.100024/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Gabriel Franca Pereira
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.406313/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Educação - 2º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito à Educação > Qualidade > Bullying, Violência e Discriminação
INTERESSADO(A)(S): Colégio Estadual Raul Sá; Sheila Russel Palmeira Silva
RELATORIA: 4ª Conselheira - Marilene Pereira Mota

INQUÉRITO CIVIL Nº 646.9.233387/2019
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Itabuna
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística > Posturas Municipais
INTERESSADO(A)(S): Aguida Maria Pires Batista; Ministério Público do Estado da Bahia
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

INQUÉRITO CIVIL Nº 708.9.171000/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Teixeira de Freitas
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Associação dos Produtores Rurais da Comunidade Cachimbo
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

INQUÉRITO CIVIL Nº 719.9.96941/2020
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Seabra
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Ibitiara
RELATORIA: 5ª Conselheira - Márcia Regina dos Santos Virgens

INQUÉRITO CIVIL Nº 241.9.5419/2021
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Remanso
ASSUNTO: Direito Tributário > Contribuições > Contribuições Especiais > FUNDEB/FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério
INTERESSADO(A)(S): Jocineide Mota da Silva; Prefeitura Municipal de Remanso
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

INQUÉRITO CIVIL Nº 597.9.40875/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Valença
ASSUNTO: Direito Ambiental > Revogação/Concessão de Licença Ambiental
INTERESSADO(A)(S): A Sociedade
RELATORIA: 6º Conselheiro - Adriani Vasconcelos Pazelli

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.391600/2021
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Pessoa Física - Desconhecido(a)
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC Nº 593.9.84427/2018
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Barreiras
ASSUNTO: Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Município de Cotegipe
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

INQUÉRITO CIVIL Nº 596.9.91238/2023
ORIGEM: 16ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
- Direito do Consumidor > Irregularidade no Atendimento
INTERESSADO(A)(S): Clínica Optograu
RELATORIA: 7º Conselheiro - Ricardo Regis Dourado

INQUÉRITO CIVIL Nº 001.9.35247/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Valença
ASSUNTO: Direito Ambiental > Dano Ambiental
INTERESSADO(A)(S): DERBA - Departamento de Infraestrutura de Transportes do Estado da Bahia; Governo do Estado da Bahia
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

INQUÉRITO CIVIL Nº 592.9.86244/2018
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Praticados por Funcionários Públicos contra a Administração em Geral > Prevaricação
INTERESSADO(A)(S): Cláudia Gonçalves Passos; Carlos Alberto Dias dos Santos; Município de Senhor do Bonfim
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 692.9.201636/2023
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Guanambi
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística > Parcelamento do Solo
INTERESSADO(A)(S): Neilson Abílio de Oliveira; Município de Guanambi
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nivaldo dos Santos Aquino

NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.449539/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 6º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos > Prestação de Contas Insuficiente ou Irregular
INTERESSADO(A)(S): Juceval Pereira dos Santos
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

INQUÉRITO CIVIL Nº 190.9.74514/2024
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Nazaré
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Saúde > Tratamento Médico-hospitalar > Atendimento/Tratamento Ambulatorial
INTERESSADO(A)(S): Conselho Tutelar de Salinas da Margarida
RELATORIA: 9º Conselheiro - Ulisses Campos de Araújo

Salvador, 4 de outubro de 2024.

ANDRÉ LUÍS LAVIGNE MOTA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

COMISSÃO ELEITORAL

EDITAL Nº 4109, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO BAHIA, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 9º da Resolução nº 15, de 8 de julho de 2024, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, TORNA PÚBLICA a relação dos candidatos inscritos para a eleição de Ouvidor do Ministério Público do Estado da Bahia – Biênio 2024/2026:

1. Processo SIGA nº. 70800/2024 – Elna Leite Ávila Rosa;
2. Processo SIGA n. 70854/2024 - Cleusa Boyda de Andrade.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

PEDRO MAIO SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia
Presidente da Comissão Eleitoral

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

GABINETE

ATO Nº 737, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VII, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e de acordo com a Lei no 8.966, de 22 de dezembro de 2003, resolve EXONERAR, a pedido, o(a) servidor(a) indicado(a) abaixo, conforme segue:

NOME	CARGO	SÍMBOLO
INDIARA MONIQUE FRIZON TAPARELLO	ASSESSOR JURÍDICO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA	CMP-2

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 738, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VII, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e de acordo com a Lei no 8.966, de 22 de dezembro de 2003, resolve EXONERAR, a pedido, a partir da publicação deste Ato, o(a) servidor(a) DANIEL MEIRELES ABERCEB, do cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de Procurador de Justiça , símbolo CMP-5, deste Ministério Público.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 739, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VII, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e de acordo com a Lei no 8.966, de 22 de dezembro de 2003, com as alterações promovidas pela Lei Estadual n. 14.763 de 14 de agosto de 2024, resolve REVOGAR, a partir da publicação deste Ato, a designação do servidor EDUARDO LOULA NOVAIS DE PAULA para o exercício da função de confiança Assistente de Gestão III, símbolo FMP-3, deste Ministério Público.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 740, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VI, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e de acordo com a Lei nº 8.966, de 22 de dezembro de 2003, resolve NOMEAR, a partir da publicação deste Ato, EDUARDO LOULA NOVAIS DE PAULA, para o cargo de provimento em comissão Assessor Jurídico de Procurador de Justiça, símbolo CMP-5, deste Ministério Público.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 741, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 127, § 2º, da Constituição Federal, o art. 136 da Constituição do Estado da Bahia e o art.15, incisos VI e VII, da Lei Complementar estadual nº 011, de 18 de janeiro de 1996, em vista do que dispõe a Lei estadual nº 8.966/2003, em conformidade com o regramento previsto no Edital nº 2650/2022, do VI Concurso Público para cargos do quadro de servidores efetivos do Ministério Público do Estado da Bahia, assim como o Edital nº 010 de 05 de setembro de 2023, publicado no DJE de 06 de setembro de 2023, o qual publicou o resultado final do certame, bem como o Edital nº 2434 de 05 de setembro de 2023, publicado no DJE de 06 de setembro de 2023 que homologou o VI Concurso Público para cargos do quadro de servidores do Ministério Público do Estado da Bahia,

RESOLVE:

NOMEAR, para os cargos de ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO e ANALISTA TÉCNICO, os candidatos aprovados no VI Concurso Público para provimento do quadro de pessoal permanente do Ministério Público do Estado da Bahia, observando as regras edilícias e o regime jurídico aplicável às reservas de vagas, de acordo com a seguinte ordem de classificação:

CARGO: ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO				
REGIÃO 2				
ORDEM DE CONVOCAÇÃO	VAGA	INSCRIÇÃO	NOME	ORIGEM DA VAGA
28°	A/C	414030128	LAÍS FERNANDA LEITE SANTOS	Vacância decorrente da exoneração de Giulia Karine Vasconcelos Ribeiro - Ato nº 452, de 03 de junho de 2024 - DJe 04/06/2024

CARGO: ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO				
REGIÃO 4				
ORDEM DE CONVOCAÇÃO	VAGA	INSCRIÇÃO	NOME	ORIGEM DA VAGA
12°	A/C	414002266	RAQUEL PINHEIRO MATOS	Vacância decorrente da exoneração de Igor Ramon Santos Jesus da Rocha - Ato nº 61, de 29 de janeiro de 2024 - DJe 30/01/2024
13°	CN	414000644	JOÃO GABRIEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA CARNEIRO	Vacância decorrente da exoneração de Helena Victoria Barros Mattos - Ato nº 455, de 03 de junho de 2024 - DJe 04/06/2024

CARGO: ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO				
REGIÃO 5				
ORDEM DE CONVOCAÇÃO	VAGA	INSCRIÇÃO	NOME	ORIGEM DA VAGA
11°	A/C	414042100	PAULO SÉRGIO RIBEIRO DOS SANTOS	Vacância decorrente da exoneração de Cassiane Sampaio Barbosa dos Santos - Ato nº 453, de 03 de junho de 2024 - DJe 04/06/2024

CARGO: ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO				
REGIÃO 6				
ORDEM DE CONVOCAÇÃO	VAGA	INSCRIÇÃO	NOME	ORIGEM DA VAGA
29°	PcD (Geral)*	414044615	LUCAS MOTA OLIVEIRA	Vacância decorrente da exoneração de Thiago Santos Brito - Ato nº 555, de 23 de julho de 2024 - DJe 24/07/2024

CARGO ANALISTA TÉCNICO				
ESPECIALIDADE: Sistemas e Tecnologia	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA: Análise de Sistemas, Ciência da Computação, Engenharia da Computação ou Sistemas de Informação			
REGIÃO 1				
ORDEM DE CONVOCAÇÃO	VAGA	INSCRIÇÃO	NOME	ORIGEM DA VAGA
30º	A/C	414035701	RODRIGO SADAMI OKUMA	Reposição Final de fila 1° Convocado, A/C, Ruivaldo Azevedo Lobão Neto - Ato nº 526, DE 11 de setembro de 2023 - DJe 12.09.2023

CARGO ANALISTA TÉCNICO				
ESPECIALIDADE: Contabilidade	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA: Ciências Contábeis			
REGIÃO 1				
ORDEM DE CONVOCAÇÃO	VAGA	INSCRIÇÃO	NOME	ORIGEM DA VAGA
13º	A/C	414009907	NATALIA REIS FERNANDEZ CARDILLO	Reposição Final de fila 12º convocado, A/C, Fabio Prado Macedo da Silva - Ato nº 680, de 16 de setembro de 2024 – DJe 17/09/2024

CARGO ANALISTA TÉCNICO				
ESPECIALIDADE: Social	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA: Psicologia			
REGIÃO 1				
ORDEM DE CONVOCAÇÃO	VAGA	INSCRIÇÃO	NOME	ORIGEM DA VAGA
4º	A/C	414033957	JULIANA FERREIRA CAMPOS	Vacância decorrente da exoneração de Rodrigo Alvares Carneiro - Ato nº 578, de 01º de agosto de 2024 - DJe 02/08/2024

CARGO ANALISTA TÉCNICO				
ESPECIALIDADE: Social	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA: Pedagogia			
REGIÃO 2				
ORDEM DE CONVOCAÇÃO	VAGA	INSCRIÇÃO	NOME	ORIGEM DA VAGA
1º	A/C	414018180	LÍDIA MARIA GONÇALVES DOS SANTOS	Vacância decorrente da exoneração de Raimundo Almeida Veloso - Ato nº 454, de 03 de junho de 2024 – DJe 04/06/2024

A/C – Ampla Concorrência
PcD – Pessoa com Deficiência
*PcD (Geral) – Pessoa com Deficiência, convocada pela lista de Classificação Geral, por força de decisão do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, no âmbito do PCA nº 1.00063/2024-04.
CN – Candidato Negro

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 742, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VII, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e de acordo com a Lei no 8.966, de 22 de dezembro de 2003, com as alterações promovidas pela Lei Estadual n. 14.763 de 14 de agosto de 2024, resolve DESIGNAR, a partir da publicação deste Ato, a servidora GABRIELA ARGOLLO ARAUJO MARINS para o exercício da função de confiança Assistente de Gestão III, símbolo FMP-3, deste Ministério Público.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 4108, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 127, § 2º, da Constituição Federal, o art. 136 da Constituição do Estado da Bahia e o art. 15, incisos VI e VII, da Lei Complementar estadual nº 011, de 18 de janeiro de 1996, em vista do que dispõe a Lei Estadual nº 8.966, de 22 de dezembro de 2003, em conformidade com o regramento previsto no Edital nº 2650/2022 do VI Concurso Público para cargos do quadro de servidores efetivos do Ministério Público do Estado da Bahia, assim como o Edital nº 010 de 05 de setembro de 2023, publicado no DJE de 06 de setembro de 2023, o qual publicou o resultado final do certame, bem como o Edital nº 2434 de 05 de setembro de 2023, publicado no DJE de 06 de setembro de 2023 que homologou o VI Concurso Público para cargos do quadro de servidores do Ministério Público do Estado da Bahia,

RESOLVE:

CONVOCAR os candidatos nomeados na forma do Ato nº 741/2024, para a apresentação de documentos, avaliação médica e posse, de acordo com as seguintes instruções:

I - Avaliação médica – requisito para Posse
1. Deverá ser encaminhado para o e-mail planejamentorh@mpba.mp.br os resultados dos exames especificados no item 16.9 do Edital nº 2650/2022, incluindo RG/CPF, Comprovante de Residência atualizado (últimos 3 meses) e formulário de Declaração de Saúde, disponibilizada no https://mpba.mp.br/concursos/servidores/viconcurso, preenchida e assinada.
2. Data a ser agendada perícia médica: entre 10 e 30 de outubro de 2024, conforme ofício de encaminhamento fornecido pela Coordenação de Provimento e Desenvolvimento de Pessoas, na apresentação dos documentos por e-mail.
Obs: Sem os resultados encaminhados (item 1), não poderemos agendar a perícia médica. O ofício será encaminhado para o e-mail do candidato. Caso não receba até a véspera do agendamento da perícia médica, favor encaminhar e-mail para planejamentorh@mpba.mp.br solicitando o envio.
3. A avaliação médica será realizada na Junta Médica Oficial do Estado, localizada no Centro de Atenção à Saúde Prof. Dr. José Maria de Magalhães Netto, 4° andar, Avenida Antônio Carlos Magalhães, S/N, Iguatemi, nesta Capital. Ponto de referência: entre a concessionária Gaulesa e o Empresarial WN, em frente ao hipermercado Carrefour (antigo Big Bompreço).
4. O candidato convocado deverá se apresentar na Junta Médica Oficial do Estado, munido dos exames laboratoriais originais e os complementares listados no e-mail pela Coordenação de Provimento e Desenvolvimento de Pessoas e presentes no item 16.9 do Edital nº 2650/2022.
5. De posse do ASO – Atestado de Saúde Ocupacional, com resultado “apto”, o candidato deverá encaminhar este documento por e-mail para planejamentorh@mpba.mp.br.

II - Apresentação de documentos – requisito para Posse
1. Deverá ser encaminhado para o e-mail planejamentorh@mpba.mp.br os documentos especificados no item 16.8 do Edital nº 2650/2022, bem como os formulários preenchidos e assinados, disponibilizados no site https://mpba.mp.br/concursos/servidores/viconcurso, solicitando agendamento para apresentação dos originais.
2. A apresentação dos originais deverá ser realizada entre os dias 10 e 30 de outubro de 2024, conforme agendamento prévio, descriminado no item acima, podendo ser realizado também pelos telefones (71) 3103-0116 ou 3103-0117, bem como através do e-mail planejamentorh@mpba.mp.br e WhatsApp (71) 99602-0656.
3. O candidato convocado deverá se dirigir à Coordenação de Provimento e Desenvolvimento de Pessoas, situada na 5ª Avenida, nº 750, 1º andar, sala 125, Centro Administrativo da Bahia - CAB, nesta Capital, para apresentação dos documentos originais mencionados no item 1.

III – Posse
Data e horário: 04 de novembro de 2024, às 8h30min.
Local: Ministério Público do Estado da Bahia - 5ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia - CAB, n° 750, CEP: 41.745-004.
IV – Curso de Adaptação Funcional para os Novos Servidores do Ministério Público da Bahia.

1.Módulo I - Presencial:
Datas e horário: 04 de novembro de 2024, das 9h30min às 18h e 05 de novembro de 2024, das 8h às 18h.
Local: Ministério Público do Estado da Bahia - 5ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia - CAB, n° 750, CEP: 41.745-004.

2. Módulo II – EAD, no ambiente virtual de aprendizagem:
Datas: 06, 07 e 08 de novembro de 2024. As orientações serão disponibilizadas durante o Módulo I.

V – Apresentação ao local de trabalho: 11 de novembro de 2024.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

SECRETARIA GERAL

ATO Nº 733, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024 *

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “a”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 2, de 25 de janeiro de 2023, que estabelece o regime de plantão com escala diferenciada do Ministério Público do Estado da Bahia durante o recesso judiciário, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrado no SIGA sob o nº 70841/2024, HOMOLOGA e PUBLICA a escala de plantão para o período de 20 de dezembro de 2024 a 6 de janeiro de 2025, sem prejuízo das funções eleitorais, na forma a seguir:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE VALENÇA			
Atuação: Casos urgentes, conforme art. 1º c/c o art. 4º da Resolução TJBA nº 22/2016 DE 16/12/2016, sobre o recesso judiciário de fim de ano, Art. 4º, II, “a”, do Ato Normativo nº 2/2023.			
PERÍODO (DIAS ÚTEIS)	PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA -SEDE DO PLANTÃO	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA INTEGRANTES
20/12/2024 (sexta feira)	Tarcisio Robslei França	Valença	Valença, Taperoá, Ituberá, Camamu, Gandu, Wenceslau Guimarães e Itaparica
26/12/2024(quinta feira)	Pedro Ravel Freitas Santos		
27/12/2024 (sexta feira)	Pedro Ravel Freitas Santos		
2/1/2025(quinta feira)	Maria Isabel Rodrigues de Oliveira Vilela		
3/1/2025 (sexta feira)	Maria Isabel Rodrigues de Oliveira Vilela		
6/1/2025 (segunda-feira)	Lívia Luz Farias		

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE VALENÇA	
Atuação: Matérias específicas na Resolução nº 14/2019 TJBA nº 22/2016, sobre o recesso judiciário de 1º grau, e Art. 4º, II, “b” e “c”, do Ato Normativo nº 2/2023.	
PERÍODO (NOTURNO E DIAS SEM EXPEDIENTE)	PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA
18h do dia 20/12/2024 às 8h do dia 23/12/2024	Tarcíso Robslei França
8h do dia 23/12/2024 às 8h do dia 26/12/2024	Gustavo Fonseca Vieira
8h do dia 26/12/2024 às 8h do dia 27/12/2024	Pedro Ravel Freitas Santos
8h do dia 27/12/2024 às 8h do dia 28/12/12/2024	Pedro Ravel Freitas Santos
8h do dia 28/12/2024 às 8h do dia 29/12/12/2024	Pedro Ravel Freitas Santos
8h do dia 29/12/2024 às 8h do dia 1º/1/2025	Rita de Cássia Pires Bezerra Cavalcanti
8h do dia 1º/1/2025 ás 8h do dia 2/1/2025	Maria Isabel Rodrigues de Oliveira Vilela
8h do dia 2/1/2025 ás 8h do dia 3/1/2025	Maria Isabel Rodrigues de Oliveira Vilela
8h do dia 3/1/2025 às 8h do dia 4/1/2025	Maria Isabel Rodrigues de Oliveira Vilela
8h do dia 4/1/2025 às 8h do dia 6/1/2025	Lívia Luz Farias
8h do dia 6/1/2025 às 8h do dia 7/1/2025	Lívia Luz Farias

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

* Retifica publicação feita no DJE, edição nº 3.668, de 4/10/2024.

ATO DE DELEGAÇÃO Nº 50, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Art. 86, inciso XIV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 70956/2024, DELEGA atribuições ao Promotor de Justiça ARTUR FERRARI DE ALMEIDA para atuar nos procedimentos de controle administrativo nº 1.00820.2024-59 e n° 1.00857.2024-78, em trâmite no Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive nas sessões de julgamento dos referidos procedimentos.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 4096, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §5º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob nº 70757/2024, TORNA PÚBLICA A AUSÊNCIA DE INSCRITOS, nos termos do EDITAL Nº 3988/2024, publicado na edição do DJE de 1º/10/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, em NOVA VIÇOSA - PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 4097, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 70757/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que os Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de 21/10/2024 a 30/10/2024, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES Resolução OECP nº 3/2012 - Data de Publicação: 5/10/2012
Nova Viçosa - Promotoria de Justiça	Ausência de titular	Atribuição Plena

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 4098, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §5º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob nº 68805/2024, TORNA PÚBLICA A AUSÊNCIA DE INSCRITOS, nos termos do EDITAL Nº 3984/2024, publicado na edição do DJE de 1/10/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, em EUNÁPOLIS - 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 4099, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 68805/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que os Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de até 1 (um) ano, contado da designação, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 12/2024 - Data de Publicação: 10/7/2024)
Eunápolis - 8ª Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Idoso (Cível e Criminal) Júri

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 4100, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §5º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 61554/2024, TORNA PÚBLICA A DESISTÊNCIA DE TODOS OS INSCRITOS, nos termos do EDITAL Nº 4036/2024, publicado na edição do DJE de 4/10/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, em TUCANO - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 4101, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 61554/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que os Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de até 1(um) ano, contado da designação, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES Resolução QECP nº 3/2012 - Data de Publicação: 5/10/2012
Tucano - 2ª Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Controle Externo da Atividade Policial Violência Doméstica Contra a Mulher (Cível e Criminal) Execuções Penais Crime de Pequeno Potencial Ofensivo Infância e Juventude (Cível e Criminal) Patrimônio Público e Moralidade Administrativa (Cível e Criminal) Fazenda Pública Júri Tóxicos

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 4102, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §5º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob nº 61866/2024, TORNA PÚBLICA A AUSÊNCIA DE INSCRITOS, nos termos do EDITAL Nº 3990/2024, publicado na edição do DJE de 1º/10/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, em CANSANÇÃO - PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 4103, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 61866/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que os Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de até 1(um) ano, contado da designação, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES Resolução OECP nº 3/2012 - Data de Publicação: 5/10/2012
Cansanção - Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Atribuição Plena

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 4104, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §5º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob nº 41647/2022, TORNA PÚBLICA A AUSÊNCIA DE INSCRITOS, nos termos do EDITAL Nº 3983/2024, publicado na edição do DJE de 1º/10/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, em RUY BARBOSA - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 4105, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 41647/2022, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que os Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de 21/10/2024 a 21/11/2024, contado da designação, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES Resolução OECP nº 3/2012 - Data de Publicação: 5/10/2012
Ruy Barbosa - 2ª Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Controle Externo da Atividade Policial Violência Doméstica Contra a Mulher (Cível e Criminal) Execuções Penais Crime de Pequeno Potencial Ofensivo Infância e Juventude (Cível e Criminal) Patrimônio Público e Moralidade Administrativa (Cível e Criminal) Fazenda Pública Júri Tóxicos

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 4106, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §5º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob nº 52181/2023, TORNA PÚBLICA A AUSÊNCIA DE INSCRITOS, nos termos do EDITAL Nº 3987/2024, publicado na edição do DJE de 1º/10/2024, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, em BARREIRAS - 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 4107, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 52181/2023, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que os Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de até 1(um) ano, contado da designação, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 2/2020 - Data de Publicação: 6/2/2020)
Barreiras - 3ª Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Criminal

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3040, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 70901/2024, DESIGNA os Promotores de Justiça LUCIANA ESPINHEIRA DA COSTA KHOURY, titular da Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, de âmbito regional, com sede em Paulo Afonso, e EDUARDO ANTÔNIO BITTENCOURT FILHO, titular da Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, de âmbito regional, com sede em Barreiras, para exercerem as funções de gerente e cogerente, respectivamente, do Projeto de Fiscalização Preventiva Integrada na Bacia do Rio São Francisco, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3041, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em conformidade com o disposto no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e art. 4º da Resolução nº 10, de 10 de maio de 2021, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 70908/2024, DESIGNA o Grupo de Atuação Especial Operacional de Segurança Pública - GEOSP para atuar no expediente registrado no IDEA sob o nº 645.9.432938/2023, bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que dele resultem, até o seu processamento final, em substituição ao(à) Promotor(a) de Justiça com atribuição para o feito.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3042, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em conformidade com o disposto nos arts. 15, XXXV, e 85, § 1º, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, bem como no art. 2º, I, da Resolução nº 29, de 12 de setembro de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 70770/2024, DESIGNA o Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais - GAECO para atuar no expediente registrado no IDEA sob o nº 003.9.150938/2024, bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que dele resultem, até o seu processamento final, em conjunto e simultaneamente com o(a) Promotor(a) de Justiça com atribuição para o feito.

Eu, André Luís Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3043, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no Ato Normativo nº 15, de 6 de outubro de 2017, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 56814/2023, DESIGNA a Unidade de Apoio à Atividade Finalística – UAAF - 1ª Subunidade (Criminal/Infância e Juventude) para atuar em apoio à Promotoria de Justiça de Formosa do Rio Preto, durante o período de 30/9/2024 a 7/10/2024.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3044, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, inciso XL, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 70934/2024, PUBLICA, para conhecimento, especialmente dos senhores Advogados, Defensores Públicos e Magistrados, a escala do Plantão do Ministério Público, em dias de feriados municipais, da Região de Plantão nº 11 – Promotorias de Justiça Regionais de Juazeiro e Paulo Afonso, na forma seguinte, mantendo-se os demais designados na Portaria 1945, publicada no diário oficial de 19 de junho de 2024:

PERÍODO	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA PLANTONISTA	COMARCA
Das 8h do dia 31/12/2024 às 18h do dia 31/12/2024	Patrícia Camilo Caetano Silva	Curaçá

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3045, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 3º do Ato Normativo nº 30, de 16 de setembro de 2022, e inciso V do §2º do art. 1º do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 70616/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça MOACIR SILVA DO NASCIMENTO JÚNIOR, titular da 2ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital - 1º Promotor(a) de Justiça, para participar da sessão do Tribunal do Júri designada nos autos do processo nº 0000172-63.2018.8.05.0076, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Entre Rios, no dia 9/10/2024.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3046, DE 4 DE OUTUBRO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 3º do Ato Normativo nº 30, de 16 de setembro de 2022, e inciso V do §2º do art. 1º do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 70616/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça MÁRCIO BELLAZZI DE OLIVEIRA, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas, para participar da sessão do Tribunal do Júri designada nos autos do processo nº 0000901-31.2014.8.05.0076, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Entre Rios, no dia 10/10/2024.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

DECISÕES EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

ALISON DA SILVA ANDRADE, Promotor(a) de Justiça de Cícero Dantas. SIGA nº 15509.8/2024. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 3/12/2024 a 5/12/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Gildásio Rizério de Amorim - Cícero Dantas - 2ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

ÁUREA LÚCIA SOUZA SAMPAIO LOEPP, Procurador(a) de Justiça. SIGA nº 42019.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Procuradoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 07/10/2024 a 07/10/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Procurador(a) de Justiça Cleusa Boyda de Andrade - Salvador - Procuradoria de Justiça Criminal - 12º Procurador(a) de Justiça, já devidamente cientificado(a).

GRAZIELLA JUNQUEIRA PEREIRA, Promotor(a) de Justiça de Teixeira de Freitas. SIGA nº 12540.2/2024. Requerimento: Licença. Tratamento de saúde. Decisão: DEFERIDO, com base nos arts. 172, I, e 173 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para o período de 1/10/2024 a 2/10/2024. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Gilberto Ribeiro de Campos - Teixeira de Freitas - 1ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

LUCIANA MACHADO DOS SANTOS MAIA, Promotor(a) de Justiça de Feira de Santana - SIGA nº 42037.7/2024. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse institucional para participar do “I Congresso Internacional Diálogos Humanistas - I A e Direito: Desafios e Caminhos Interdisciplinares para uma Sociedade Inovadora e Sustentável”, para o período de 16/10/2024 a 18/10/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Susila Ribeiro Machado - Feira de Santana - 7ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

MÁRCIA MORAIS DOS SANTOS, Promotor(a) de Justiça de Feira de Santana. SIGA nº 15512.8/2024. Requerimento: Suspensão de Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 9/10/2024 a 9/10/2024, ficando o novo período de gozo aguardando marcação até a data de expiração.

MÁRCIA MORAIS DOS SANTOS, Promotor(a) de Justiça de Feira de Santana. SIGA nº 15514.8/2024. Requerimento: Suspensão de Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 7/10/2024 a 7/10/2024, ficando o novo período de gozo aguardando marcação até a data de expiração.

PATRICIA KATHY AZEVEDO MEDRADO ALVES MENDES, Coordenador da CGE - SIGA nº 42036.7/2024. Requerimento: Interrupção de autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse institucional, para o período de 24/10/2024 a 24/10/2024. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019.

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

GABINETE

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento nº 19.09.48071.0029093/2024-52
Contratada: EMPRESA F M DE JESUS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 31.344.474/0001-84
Objeto: Fornecimento de itens de comunicação visual interna e externa, compreendendo a confecção, entrega e instalação na Capital e/ou Região Metropolitana de Salvador.
Manifestação da Assessoria Técnico Jurídica datada de 26/09/2024.
O Superintendente de Gestão Administrativa no exercício de suas atribuições decide pela instauração de processo administrativo de extinção unilateral do contrato n.º 055/2024, por indícios de inexecução contratual (art. 155, I, da Lei n.º 14.133/2021), resguardada a ampla defesa e o contraditório. Salvador, 04/10/2024

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento nº 19.09.02333.0012800/2024-04
Contratada: Loja da Impermeabilização, Comércio e Serviços LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 41.921.890/0001-51.
Objeto: aquisição de material elétrico (refletor, luminária e soquete lâmpada).
Manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica em 30/09/2024, com fundamento no Parecer Técnico Jurídico nº 465/2024
O Superintendente de Gestão Administrativa no exercício de suas atribuições decide pela rescisão unilateral do contrato, representado pela nota de empenho nº 40101.0048.24.0000133-9, com fulcro no art. 167, III, da Lei Estadual n.º 9.433/2005. Salvador, 04/10/2024.

PORTARIA Nº 449/2024

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o expediente protocolizado sob SEI nº 19.09.00855.0029814/2024-69, resolve instaurar Processo de Reparação de Danos ao Erário e designar a servidora PATRÍCIA PINTO SOUZA, para conduzir o Processo de Reparação de Danos e o servidor ALEXANDRE ANDRADE MATOS, como suplente, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, apurar os fatos de que trata o mencionado expediente, nos termos da Lei Estadual nº 12.209/2011 e do Decreto nº 15.805/2014.

Superintendência de Gestão Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia, 03 de outubro de 2024.

ANDRÉ LUIS SANT'ANA RIBEIRO
Superintendente de Gestão Administrativa

PORTARIA Nº 451/2024

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o expediente protocolizado sob SEI nº 19.09.00855.0029830/2024-84, resolve instaurar Processo de Reparação de Danos ao Erário e designar o servidor VICTOR DA SILVA PIMENTA para conduzir o Processo de Reparação de Danos e a servidora GEISA MARIA CARDOSO FERREIRA, como suplente, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, apurar os fatos de que trata o mencionado expediente, nos termos da Lei Estadual nº 12.209/2011 e do Decreto nº 15.805/2014, prorrogável por igual período.

Superintendência de Gestão Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia, 03 de outubro de 2024.

ANDRÉ LUIS SANT'ANA RIBEIRO
Superintendente de Gestão Administrativa

PORTARIA Nº 452/2024

O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o expediente protocolizado sob SEI nº 19.09.00855.0029808/2024-27, resolve instaurar Processo de Reparação de Danos ao Erário e designar o servidor ALEXANDRE ANDRADE MATOS para conduzir o Processo de Reparação de Danos e o servidor VICTOR DA SILVA PIMENTA como suplente, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, apurar os fatos de que trata o mencionado expediente, nos termos da Lei Estadual nº 12.209/2011 e do Decreto nº 15.805/2014.

Superintendência de Gestão Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia, 03 de outubro de 2024.

ANDRÉ LUIS SANT'ANA RIBEIRO
Superintendente de Gestão Administrativa

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSOS DEFERIDOS PELA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES POR MOTIVO DE AFASTAMENTO E IMPEDIMENTO LEGAL OU REGULAMENTAR DO TITULAR							
PROCESSO N°	SUBSTITUÍDOS	SÍMBOLO	PERÍODO AQUISITIVO/ MOTIVO	SUBSTITUTOS	CARGO/SÍMBOLO	INÍCIO	TÉRMINO
19.09.40812.0021595/2024-19	ANA PAULA MOTA CORTES LIMA - 355022	CMP-5	FÉRIAS 2023/2024	LUCIANO DIAS CUNHA JUNIOR - 353136	ASSISTENTE TECNICO ADMINISTRATIVO / GSE	11/9/2024	20/9/2024
19.09.48133.0026907/2024-80	FERNANDA FONSECA OLIVEIRA DE MELO - 353382	FMP-2	FOLGAS	JAMILE FONTENELLE BASTOS - 353344	ASSISTENTE TECNICO ADMINISTRATIVO	2/9/2024	13/9/2024

19.09.45260.0029319/2024-79	VYRNA ISAURA VALENCA PEREZ - 354895	CMP-2	FÉRIAS 2022/2023	ALEX NEVES DE ARAUJO - 353941	CMP-1	26/8/2024	14/9/2024
19.09.02333.0023503/2024-41	WANESKA DE SOUZA BORGES - 351863	CMP-2	FÉRIAS 2023/2024	ANTONIO SERGIO DOS SANTOS SENA - 355077	ASSISTENTE TECNICO ADMINISTRATIVO	28/8/2024	6/9/2024
19.09.40812.0019200/2024-35	TARCISIO MONTEIRO PEIXOTO - 354294	CMP-2	FÉRIAS 2023/2024	TARCIO REBOUCAS DO NASCIMENTO - 354831	ASSISTENTE TECNICO ADMINISTRATIVO	12/8/2024	21/8/2024
19.09.40812.0028458/2024-45	JEANE DOS SANTOS SILVA DE LIMA - 352247	CMP-2	FÉRIAS 2019/2020	CARLOS AUGUSTO SMITH FREIRE FILHO - 353448	ASSISTENTE TECNICO ADMINISTRATIVO	16/9/2024	5/10/2024
19.09.40812.0014133/2024-68	CLARISSA VITOR DE OLIVEIRA MACHADO - 354148	CMP-5	FÉRIAS 2022/2023	VANESSA PEDROZA MENEZES - 353579	FMP-3	18/9/2024	27/9/2024
19.09.01087.0024377/2024-74	TARCISIO MONTEIRO PEIXOTO - 354294	CMP-2	LICENÇA PATERNIDADE	TARCIO REBOUCAS DO NASCIMENTO - 354831	ASSISTENTE TECNICO ADMINISTRATIVO	22/7/2024	10/8/2024
19.09.02077.0023582/2024-08	EVANIO GOMES DE ANDRADE FILHO - 352508	FMP-2	FÉRIAS 2023/2024	JESSE LOPES DE SANTANA - 353677	ANALISTA TECNICO	25/9/2024	4/10/2024
19.09.40812.0018827/2024-43	MARCOS PAULO DALTRO CARNEIRO DE CAMPOS - 353201	CMP-5	FÉRIAS 2023/2024	ITALO SEAL CARVALHO PAMPONET - 354004	CMP-2	4/9/2024	13/9/2024
19.09.48220.0025659/2024-89	EFIGENIA COSTA VEIGA - 353319	FMP-2	FÉRIAS 2022/2023	ARIANE GOMES DOS SANTOS CARVALHO - 354846	ASSISTENTE TECNICO ADMINISTRATIVO	9/9/2024	28/9/2024
19.09.40812.0005915/2024-63	PATRICIA MARQUES PINHO COUTINHO - 352533	FMP-2	FÉRIAS 2023/2024	KARINA OLIVEIRA PINHEIRO LIMA - 352164	ASSISTENTE TECNICO ADMINISTRATIVO	9/9/2024	28/9/2024
19.09.40812.0021619/2024-90	BIANCA SOUZA VILA NOVA - 355197	CMP-2	FÉRIAS 2023/2024	MYLENA MARIA MOURA GOMES - 355369	ASSISTENTE TECNICO ADMINISTRATIVO	9/9/2024	28/9/2024
19.09.40812.0026201/2024-57	MILENA OLIVEIRA VENTURA - 352341	CMP-2	FÉRIAS 2023/2024	DANILO DE PAULA PEDROSA - 353796	ASSISTENTE TECNICO ADMINISTRATIVO	16/9/2024	25/9/2024
19.09.40812.0021540/2024-22	RAFAELLA BASTOS MELO MOREIRA DA SILVA - 354770	CMP-4	FÉRIAS 2023/2024	FABIO HENRIQUE KUENTZER - 351914	CMP-3	23/9/2024	2/10/2024
19.09.00896.0023436/2024-30	CRISTINE COELHO MARQUES - 351677	CMP-4	FÉRIAS 2022/2023	ANA CAROLINA DE SOUZA PIRES - 354139	CMP-1	16/9/2024	25/9/2024
19.09.40812.0018857/2024-59	FRANCISCO FRANCA DE SOUSA JUNIOR - 353622	CMP-2	FÉRIAS 2023/2024	OTAVIO ALVARES DE ALMEIDA FILHO - 353522	ANALISTA TECNICO	28/8/2024	6/9/2024
19.09.01087.0027990/2024-48	MIKHAELLA OLIVEIRA DE MELO - 354260	CMP-2	FÉRIAS 2023/2024	TARCIO REBOUCAS DO NASCIMENTO - 354831	ASSISTENTE TECNICO ADMINISTRATIVO	11/9/2024	20/9/2024
19.09.40812.0018841/2024-44	RAMON VINICIUS MORAES DIAS MIRANDA DOS SANTOS - 353441	FMP-1	FÉRIAS 2023/2024	JUSSARA SANTANA TIBURCIO - 353751	ASSISTENTE TECNICO ADMINISTRATIVO	19/8/2024	7/9/2024
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS/COORDENAÇÃO DE REGISTROS E BENEFÍCIOS, 04 de outubro de 2024.							

PROCESSO DEFERIDO PELA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA: SEI Nº 19.09.40812.0028686/2024-89 – DANY JULIA RIBEIRO VIEIRA DUNHAM, matrícula 352.326

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - COORDENAÇÃO DE REGISTROS E BENEFÍCIOS, 04 de outubro de 2024.

PROCURADORIAS E PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS

Edital nº 449/2024 – Arquivamento de Notícia de Fato
Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 2ª Promotora de Justiça Área: Direitos Humanos
Subárea: Proteção da População em situação de Rua, Movimento dos Sem-Terra e outros Grupos Vulneráveis
Nº IDEA: 003.9.447211/2024
Objeto: expediente instaurado a partir de comunicação relatando o suposto desaparecimento do Sr. J.P.S.
Data do Arquivamento: 03/10/2024
Salvador, 04/10/2024
Grace de Menezes Campelo Apolonis
Promotora de Justiça

Edital nº 450/2024 – Arquivamento de Procedimento Administrativo
Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 2ª Promotora de Justiça Área: Direitos Humanos
Subárea: Proteção da População em situação de Rua, Movimento dos Sem-Terra e outros Grupos Vulneráveis
Procedimento Administrativo Nº IDEA 003.9.116683/2024
Objeto: expediente instaurado nesta Promotoria de Justiça a partir de manifestação da Srª L.S.P, acompanhada do Sr. L.G.L e o filho do casal, de 5 anos de idade, com o objetivo de buscar um encaminhamento ao NUAR, pois estavam desde o dia 16/02/2024 na porta do NUAR sem que fosse disponibilizado vaga para colhimento.
Data do Arquivamento: 03/10/2024
Salvador, 04/10/2024
Grace de Menezes Campelo Apolonis
Promotora de Justiça

2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS

Edital Nº 1039/2024 – Arquivamento de Procedimento Administrativo
Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 1º Promotor de Justiça
Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoa idosa
Comunicação de Arquivamento de Procedimento Administrativo
A 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 1º Promotor de Justiça, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, comunica a quem possa interessar o arquivamento do Procedimento Administrativo IDEA nº 003.9.375894/2023. Informa-se que o prazo para a interposição de recurso à promoção de arquivamento é de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça, por meio do correio eletrônico pjidosospcd@mpba.mp.br, indicando-se no assunto: “003.9.375894/2023 - RECURSO AO ARQUIVAMENTO”.
Salvador, 01/10/2024.
Fernando Lins
Promotor de Justiça

Edital Nº 1040/2024 – Instauração de Procedimento Administrativo
Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 3º Promotor(a) de Justiça Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoa idosa
Procedimento administrativo IDEA nº 003.9.308538/2024
Objeto: averiguar suposta situação de risco envolvendo pessoa idosa
Tipo de ato: instauração de Procedimento Administrativo, com fulcro no art. 9°, da Resolução CNMP nº 174/2017.
Salvador, 01/10/2024.
Adriana Imbassahy
Promotora de Justiça substituta

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ATRIBUIÇÃO CÍVEL

EDITAL Nº 196/2024
Comunicação de arquivamento de Inquérito Civil
IDEA n° 003.9.199246/2022
Origem: SALVADOR - 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 4º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Difusos e Coletivos
Noticiante: Instituto Alana
Investigados: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e SERTIC
Objeto: APURAR A RESPONSABILIDADE PELA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE ABUSIVA NO AMBIENTE DIGITAL, POR MEIO DE TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO, EM BENEFÍCIO DA EMPRESA SERTIC
É cabível a apresentação de razões escritas ou juntada de documentos “até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento”, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Federal nº 7347/85.
Salvador, 04 de outubro de 2024
EDVALDO GOMES VIVAS
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 545/2024
Comunicação de instauração de Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis
IDEA n° 003.9.464655/2024
Origem: SALVADOR - 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 1º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Saúde
Portaria nº 268/2024, Data da Instauração: 01/10/2024, Prazo de Conclusão: 1 (um) ano
Noticiante: ISLEIDE CONCEICAO DE ANDRADE
(OBJETO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA CRIANÇA/ADOLESCENTE)

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 003.9.161271/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 2ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 9º da Res. 174/2017 do CNMP c/c art. 7o, caput, e § 2o, I, da Res. 23/2007 do CNMP e diante da necessidade de se prosseguir com as apurações dos fatos ainda não devidamente elucidados, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, a fim de acompanhar e apurar os fatos.

Salvador/BA, 10 de setembro de 2024.
ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 003.9.173623/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante das Promotorias de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 9º da Res. 174/2017 do CNMP c/c art. 7º, caput, e 2º, I, da Res. 23/2007 do CNMP, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, mediante Portaria nº 116/2024, a fim de acompanhar apuração de possível abuso policial supostamente praticado pelos policiais militares responsáveis pela prisão de GABRIEL NOVAIS GONCALVES e MARCOS DA COSTA SACRAMENTO, fato ocorrido no dia 24/04/2024, por volta das 03h50min, na Rua Theotonio Vilela, Fazenda Couto, nessa Capita, e ao final, se for o caso, instaurar o correspondente PIC ou INQUÉRITO CIVIL e/ou promover a devida ação penal/civil pública ou outras medidas cabíveis.
Salvador-Bahia, 09 de setembro de 2024.
ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 003.9.172074/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 5ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 9º da Res. 174/2017, do CNMP c/c art. 7º, caput, § 2º, I, da Res. 23/2007 do CNMP e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, mediante Portaria nº 40/2024, para acompanhar a conclusão das investigações pertinentes ao APF n. 8001967-86.2024.8.05.0001, que possui como flagranteado o Sr. V.L.S.P.B., cujo prazo de conclusão será de 1 (um) ano (art. 11, Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP), e, ao final, se for o caso, instaurar o correspondente PIC ou INQUÉRITO CIVIL e/ou promover a devida ação penal/civil pública ou outras medidas cabíveis em virtude de possíveis práticas infracionais/civis/administrativas.
Salvador-Bahia, 27 de setembro de 2024.
CAROLINA CUNHA DA HORA SANTANA
Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 003.9.463435/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 1ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 9o da Res. 174/2017 do CNMP c/c art. 7o, caput, e § 2o, I, da Res. 23/2007 do CNMP e diante da necessidade de se prosseguir com as apurações dos fatos ainda não devidamente elucidados, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, a fim de acompanhar e apurar os fatos.
Salvador/BA, 02 de setembro de 2024.
ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 003.9.457239/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 2ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições legais, em observância ao art. 9o da Res. 174/2017 do CNMP c/c art. 7o, caput, e § 2o, I, da Res. 23/2007 do CNMP e diante da necessidade de se prosseguir com as apurações dos fatos ainda não devidamente elucidados, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica a quem possa interessar a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, a fim de acompanhar e apurar os fatos.
Salvador/BA, 23 de setembro de 2024.
ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de Justiça

EDITAL DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA Nº 003.9.359911/2024
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 3ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, no uso de suas atribuições, com base no art. 4, § 4º, da Resolução 174/2017 do CNMP, bem como, art. 14 da Resolução 11/2022 do Colégio de Procuradores do MP/BA, e em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica o INDEFERIMENTO da instauração da Notícia de Fato em epígrafe, considerando a natureza dos fatos e a ausência de elementos de prova para consubstanciar o quanto explanado, já que, o que foi trazido foram informações extremamente genéricas.
Salvador/BA, 20 de setembro de 2024.
SUZILENE MARIA RIBEIRO SOUSA MARQUES
Promotora de Justiça

NOTIFICAÇÃO – ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº: 003.9.60114/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, integrante da 2ª Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública, lastreado no Ato Normativo nº 37, de 12/12/2022, da Procuradora-Geral de Justiça, e em obediência ao Princípio da Publicidade, NOTIFICA, Anderson Santos Virgens e Elton Santos Argolo, sobre o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo em epígrafe. Informa também, que, deste arquivamento, é cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, devendo as razões serem protocoladas junto ao próprio órgão responsável pelo arquivamento, através do e-mail sec-controle.externo@mpba.mp.br, dispensando-se a remessa física.
Salvador-Ba, 04 de outubro de 2024.
ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 1º PROMOTOR
EDITAL Nº 310/2024
PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e 13, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por até 90 (noventa) dias, do prazo da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.370079/2024, uma vez que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à colheita de elementos para a apreciação da demanda.
Salvador/BA, 01 de outubro de 2024
Valmiro Santos Macêdo
Promotor de Justiça - Em substituição

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 3º PROMOTOR
EDITAL Nº 347/2024
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88; 25, IV e 26 inciso I, da Lei nº. 8625/93; 73, inciso I, da Lei Complementar nº 11/96; 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017; e 50, inciso III, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA a INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.228819/2024, com o fito de apurar Notícia de Fato encaminhada à Secretaria Processual de Educação do MP/BA pela Sra. Ana Bárbara Câmara da Silva, relatando omissão/retardamento na disponibilização ao seu filho, aluno da “Escola Agora Eu Aprendo” e pessoa com transtorno do espectro autista (TEA), de profissional de apoio escolar.
Salvador, 01 de outubro de 2024.
Adelina de Cássia Bastos Oliveira Carvalho
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 4º PROMOTOR
EDITAL Nº 315/2024
PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e 13, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por até 90 (noventa) dias, do prazo da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.332646/2024, uma vez que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à colheita de elementos para a sua apreciação.
Salvador/BA, 24 de setembro de 2024
Cláudia Luiza Ribeiro Elpídio
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 4º PROMOTOR
EDITAL Nº 322/2024
ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 13, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e 55, caput, da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.129291/2024, instaurado para apurar possível violação do direito à educação do estudante Daniel Cleiton Cardoso da Silva, mediante retenção indevida do Histórico Escolar, por parte do Centro Educacional Adiel Maia, em razão de extinção sem recolhimento do acervo. Facultando-se a qualquer interessado a apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, em petição escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador/BA, 01 de outubro de 2024
Claudia Luiza Ribeiro Elpídio
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 4º PROMOTOR
EDITAL Nº 324/2024

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição o Federal; 26, 27 e 80 da Lei Federal nº 8.625/93; 8º, incisos II e VII da LC 75/93; 73, I e 75, I, da Lei Complementar Estadual nº 11/96; 8º, III, da Resolução o CNMP 174/2017 e 50 IV, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, comunica a instauração do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil sob o n.º IDEA 003.9.66689/2024, destinado a Fiscalizar as condições de funcionamento da Escola Municipal de Cajazeiras XI, situado no Caminho 20, Quadra C, s/n, Cajazeiras XI, Salvador/BA, sobretudo no tocante à reconstrução de muro atingido por desabamento, em 2023.
Salvador, 03 de outubro de 2024
Claudia Luiza Ribeiro Elpídio
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 4º PROMOTOR
EDITAL Nº 325/2024
PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e 13, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por até 90 (noventa) dias, do prazo da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.403540/2024, uma vez que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à colheita de elementos para a sua apreciação.
Salvador, 03 de outubro de 2024
Claudia Luiza Ribeiro Elpídio
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 4º PROMOTOR
EDITAL Nº 326/2024
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, 26, inciso I, da Lei nº. 8625/93, 73, inciso I, da Lei Complementar nº 11/96 e 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, e 50, inciso III da Resolução nº 11/2023, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA a INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.214098/2024, tendo como objeto fiscalizar a regularidade das aulas de informática ministradas aos estudantes vinculados à Escola Municipal Antônio Carlos Magalhães, situada na Rua Esperanto, n. 7, São Caetano, Salvador/BA
Salvador, 03 de outubro de 2024
Claudia Luiza Ribeiro ElpídioPromotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DE SALVADOR - 4º PROMOTOR
EDITAL Nº 327/2024
PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e 13, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por até 90 (noventa) dias, do prazo da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.398883/2024, uma vez que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à colheita de elementos para a sua apreciação.
Salvador, 03 de outubro de 2024.
Claudia Luiza Ribeiro Elpídio
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DE SALVADOR - 4º PROMOTOR
EDITAL Nº 328/2024
PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e 13, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por até 90 (noventa) dias, do prazo da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.319133/2024, uma vez que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à colheita de elementos para a sua apreciação. Salvador, 03 de outubro de 2024.
Cláudia Luiza Ribeiro Elpídio
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 4º PROMOTOR
EDITAL Nº 329/2024
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 11, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e 53, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por mais um ano, do prazo do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.187817/2023, considerando que ainda restam diligências imprescindíveis a serem realizadas.
Salvador, 03 de outubro de 2024
Claudia Luiza Ribeiro Elpídio
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DE SALVADOR - 6º PROMOTOR
EDITAL Nº 311/2024
PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e 13, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por até 90 (noventa) dias, do prazo da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.374588/2024, uma vez que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à colheita de elementos para a apreciação da demanda. Salvador, 03 de outubro 2024.
Valmiro Santos Macêdo
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DE SALVADOR - 6º PROMOTOR
EDITAL Nº 312/2024
PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e 13, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por até 90 (noventa) dias, do prazo da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.347856/2024, uma vez que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à colheita de elementos para a apreciação da demanda.
Salvador, 03 de outubro 2024.
Valmiro Santos Macêdo
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DE SALVADOR – 6º PROMOTOR
EDITAL Nº 313/2024
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, 26, inciso I, da Lei nº. 8625/93, 73, inciso I, da Lei Complementar nº 11/96 e 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, e 50, inciso III da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA a INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.205584/2024, tendo como objeto apurar suposta violação no direito à educação em face da negativa quanto à oferta de vaga para a matrícula de educanda menor de idade, atribuída à Secretaria Municipal de Educação.
Salvador, 03 de outubro 2024.
Valmiro Santos Macêdo
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DE SALVADOR – 6º PROMOTOR
EDITAL Nº 314/2024
ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMETO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 9º da Lei n.º 7.347/1985, 10, caput, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e 44, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil sob o n.º IDEA 003.9.371557/2023, instaurado com o fito de apurar averiguar se a suposta violação do direito à educação, consistente na anunciada inobservância das regras estabelecidas no Edital número 090/2023, fitando a disponibilização das vagas residuais aos estudantes que participaram do processo seletivo para o curso de Direito da Universidade Estadual da Bahia – UNEB. 2023.1, facultando-se aos interessados a interposição de recurso a ser dirigida ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, através de manifestação escrita, até a data de apreciação do feito pelo Órgão supra.
Salvador, 03 de outubro 2024.
Valmiro Santos Macêdo
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DE SALVADOR - 6º PROMOTOR
EDITAL Nº 316/2024
ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 4, inciso I, última figura da Resolução 174/2017 da CNMP, e no artigo 15, inciso I, da Resolução nº. 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, COMUNICA o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.237934/2024, facultando-se a qualquer interessado a apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, em petição escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Valmiro Santos Macêdo
Promotor de Justiça

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO CRIMINAL

EDITAL 61/2024 – ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
PROCEDIMENTO: 003.9.84015/2024

A titular da 4ª Promotoria de Justiça de Execução Penal, que subscreve o presente, em conformidade com o disposto nos termos do art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP c/c art. 15, IV, da Resolução nº 11/2022 do OECP/MPBA , comunica a quem possa interessar, inclusive para efeito de apresentação de recurso, que foi promovido o arquivamento da notícia de fato nº 003.9.84015/2024.

Salvador, 29 de setembro de 2024.

ANDRÉA ARIADNA SANTOS CORREIA
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA - 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 003.9.201895/2024.
O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições legais relativas à Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fulcro no art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017 do CNMP, tendo como objeto averiguar a atuação dos órgãos públicos em relação às supostas irregularidades que estariam sendo praticadas na administração do Condomínio Shopping Liberdade, CNPJ n. 04.869.568/0001-02, empreendimento sediado à estrada da liberdade, n. 405, bairro Liberdade, Salvador, Bahia.
Salvador, 02 de outubro de 2024.
Pablo Almeida.
Promotor de Justiça.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – 1º Promotor de Justiça
EDITAL DE ARQUIVAMENTO
IDEA nº 003.9.449469/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça infrafirmada, diante do quanto previsto no art. 4º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA, a quem interessar, inclusive para fins de eventual interposição de recurso por escrito face a essa decisão, no prazo de até 10 (dez) dias, para o e-mail: patrimoniopublico@mpba.mp.br, a decisão de ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, , dando conta de supostas irregularidades na SECRETÁRIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, envolvendo a Superintendente da SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO – SH, Sra. ADALVA TONHA.
Salvador, 04 de outubro de 2024
NÍVIA CARVALHO ANDRADE
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 5ª PROMOTORA DE JUSTIÇA.
Área: Meio Ambiente/Urbanismo;
Procedimento Preparatório de nº: 003.9.207825/2024;
Objeto: apurar suposta omissão do Município de Salvador, ao deixar de promover medidas visando a recuperação do passeio e do canteiro central da Ladeira do Ipiranga, situada no bairro da Cidade Nova, Salvador/BA;
Data da instauração: 01/0/2024;
Interessado: A sociedade;
Promotora de Justiça: Cristina Seixas Graça.

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA.
Área: Meio Ambiente;
Procedimento Preparatório de nº: 003.9.216693/2024;
Objeto: Apurar a ocorrência de maus-tratos contra 7 gatos na Av. Bahia, n° 70, Fazenda Grande do Retiro, nesta capital., Salvador/BA;
Data da Conversão: 02/10/2024;
Interessado: A Sociedade;
Promotor de Justiça: Heron José de Santana Gordilho.

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 4ª PROMOTORA DE JUSTIÇA.
Área: Meio Ambiente;
Procedimento Preparatório de nº: 003.9.224718/2024;
Objeto: objetivando apurar a ocorrência de poluição sonora supostamente cometida por parte do estabelecimento comercial “Bar do Neno”, de propriedade de “EDIVERSON CÉSAR ALCÂNTARA CONCEIÇÃO” e por parte de uma barraca móvel da ambulante vulgarmente conhecida por “Nena” (Sra. Ednair Azevedo Santos), que se utilizariam de equipamentos de som mecânico, bem como a utilização irregular da via pública, com a colocação de mesas e cadeiras fora da calçada, na Rua Carlos Gomes, nº 67 e 71, Dois de Julho, nesta Capital, Salvador/BA”;
Data da Conversão: 02/10/2024;
Interessado: A Sociedade;
Promotora de Justiça: Alice Alessandra Ataide Jacome

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI

EDITAL Nº 124/2024 - NÚCLEO DO JÚRI - 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI – 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA.
A 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI – 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 11 da Res. 174/2017 do CNMP, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº Idea 003.9.101039/2019, em razão da imprescindibilidade da realização de outros atos, pelo prazo de 1ano.
Salvador/BA, 01 de outubro de 2024.
Ariomar José Figueiredo da Silva
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 125/2024 - NÚCLEO DO JÚRI - 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI – 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA.
A 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI – 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 11 da Res. 174/2017 do CNMP, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº Idea 003.9.6434/2022, em razão da imprescindibilidade da realização de outros atos, pelo prazo de 1ano.
Salvador/BA, 01 de outubro de 2024.
Ariomar José Figueiredo da Silva
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 126/2024 - NÚCLEO DO JÚRI - 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI – 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA.
A 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI – 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 11, da Res. 174/2017 do CNMP, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº Idea 003.9.8677/2019, em razão da imprescindibilidade da realização de outros atos, pelo prazo de 1ano.
Salvador/BA, 04 de outubro de 2024.
ARIOMAR JOSÉ FIGUEIREDO DA SILVA
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 127/2024 - NÚCLEO DO JÚRI - 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI – 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA.
A 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI – 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 11 da Res. 174/2017 do CNMP, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº Idea 003.9.488542/2022, em razão da imprescindibilidade da realização de outros atos, pelo prazo de 1ano.
Salvador/BA, 01 de outubro de 2024.
Ariomar José Figueiredo da Silva
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 128/2024 - NÚCLEO DO JÚRI - 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI – 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA.
A 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI – 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 11, da Res. 174/2017 do CNMP, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº Idea 003.9.25637/2019, em razão da imprescindibilidade da realização de outros atos, pelo prazo de 1ano.
Salvador/BA, 04 de outubro de 2024.
ARIOMAR JOSÉ FIGUEIREDO DA SILVA
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 129/2024 - NÚCLEO DO JÚRI - 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI – 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA.
A 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI – 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 11, da Res. 174/2017 do CNMP, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº Idea 003.0.8145/2012, em razão da imprescindibilidade da realização de outros atos, pelo prazo de 1ano.
Salvador/BA, 04 de outubro de 2024.
ARIOMAR JOSÉ FIGUEIREDO DA SILVA
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE ALAGOINHAS

A 4ª Promotoria de Justiça de Alagoinhas/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 4º, I da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 15, II da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica o arquivamento da NOTICIA DE FATO IDEA nº 003.9.359786/2024, podendo o eventual pedido de reconsideração/recurso ser encaminhado eletronicamente através do e-mail sp.alagoinhas@mpba.mp.br, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente edital.
Alagoinhas/BA, 2 de outubro de 2024.
Patrícia Alves Martins
Promotora de Justiça

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA nº 254.9.261330/2023
Inquérito Policial nº 069/2007
Autos n.º 0000640-97.2025.8.05.0216
Destinatário (a): A SOCIEDADE
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO REAL, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com espeque no art. 28, do Código de Processo Penal, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem possa interessar, que foi Promovido o Arquivamento do Inquérito Policial n.º 069/2007 (AUTOS N.º 0000640-97.2025.8.05.0216).
Rio Real/BA, 4 de setembro de 2024.
ÁVINER ROCHA SANTOS
Promotor de Justiça em substituição

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO REAL, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 4º, § 5º, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP , vem por meio deste Edital, a quem possa interessar, comunicar o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO cadastrada sob o IDEA Nº 254.9.230368/2024, inclusive para eventual interposição de recurso, pelo legítimo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá apresentar as respectivas razões, preferencialmente, por meio de correspondência eletrônica (rioreal@mpba.mp.br), indicando-se no assunto “254.9.230368/2024 - recurso ao arquivamento”.
Rio Real/BA, 4 de outubro de 2024.
ÁVINER ROCHA SANTOS
Promotor de Justiça em substituição

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO REAL, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro art. 11 da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP c/c art. 53 da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do Egrégio Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, considerando a necessidade de acompanhamento e a proximidade da expiração do prazo regulamentar de conclusão do feito, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a PRORROGAÇÃO pelo prazo de 01 (um) ano, do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, instaurado sob o IDEA Nº 254.9.268885/2023.
Rio Real/BA, 4 de outubro de 2024.
ÁVINER ROCHA SANTOS
Promotor de Justiça em substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE BARREIRAS

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
191.9.369523/2024

Classe: Inquérito Policial
Assunto: DIREITO PENAL > Fato Atípico (10952)
Objeto: Trata-se de Inquérito Policial nº 39688/2023 para apurar a suposta prática de apropriação de bens ou rendimentos da pessoa idosa, capitulado no art. 102 da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto da Pessoa Idosa, praticado por Ednesia de Morais Matos em desfavor de Edinelia de Morais Matos Lemos, Maria José de Morais Matos, Camila Morais de Silva, Amelice de Morais Matos Noronha e Adelice Morais de Matos.
Interessados: Ednesia de Morais Matos, Edinelia de Morais Matos Lemos, Maria José de Morais Matos, Camila Morais de Silva, Amelice de Morais Matos Noronha e Adelice Morais de Matos.
Formosa do Rio Preto, 04 de outubro de 2024
ANNA KARINA OMENA VASCONCELLOS TRENNEPOHL
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE BRUMADO

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRUMADO
Instauração de Procedimento Administrativo
IDEA nº 677.9.479495/2024
Data da Instauração: 04/10/2024
Área: Saúde
Objeto: Acompanhamento e fiscalização das condições de funcionamento da política atenção à saúde mental no âmbito do SUS no Município de Brumado.
Brumado/BA, 04 de outubro de 2024
GUSTAVO PEREIRA SILVA
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP)
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA DA ESTIVA, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, por meio deste, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, comunica a determinação de ARQUIVAMENTO do Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) nº 003.9.36293/2018, submetendo-o à homologação judicial. Ressalta-se que, conforme previsão expressa do art. 28, § 1º, do CPP, se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.
Brumado para Barra da Estiva, 03 de outubro de 2024
Maria Salete Jued Moysés
Promotora de Justiça em substituição

EDITAL nº 03/2024
INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA n° 003.9.471942/2024
Origem: PROMOTORIA ELEITORAL DA 101ª ZONA ELEITORAL
O Ministério Público Eleitoral na Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA, por meio do presente edital, a quem interessar do INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO a partir de Representação dando conta de possível uso de veículos (ônibus) da Prefeitura Municipal de Dom Basílio em campanha eleitoral. Em caso de discordância com a decisão de indeferimento acima aludida, poderá o(a) Notificado(a) apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação desta, perante o próprio órgão ministerial que promoveu o arquivamento, preferencialmente através do endereço eletrônico secretaria.criminal@mpba.mp.br, a fi m de ser submetido à apreciação da Procuradoria Regional Eleitoral do Estado da Bahia, conforme preceitua o art. 57. IV da citada Portaria PGR/PGE 001/2019.
Livramento de Nossa Senhora/BA, 04 de outubro de 2024
BERNARDO BARBOSA SARKIS
Promotor(a) de Justiça

EDITAL 067/2024
A 2ª Promotoria de Justiça de MACAÚBAS, por meio da Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 54 da Resolução nº 11/2022 do Colégio de Procuradores Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA ao CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACAÚBAS, à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACAÚBAS e aos interessados, o ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO instaurado pela Portaria nº 01/2023 IDEA: 704.9.69268/2018, que tem como objetivo apurar supostas irregularidades quanto ao fornecimento de documentos e suporte administrativo necessário ao exercício do Conselho Municipal de Saúde do Município de Macaúbas.
TATYANE MIRANDA CAIRES
Promotora de Justiça em Substituição

EDITAL 068/2024
A 2ª Promotoria de Justiça de MACAÚBAS, por meio da Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44 da Resolução o n. 11/2022 do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA à SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DE MACAÚBAS, ao CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE MACAÚBAS e demais interessados, a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO instaurado pela Portaria nº 03/2023 IDEA: 704.9.391417/2022, que tem por objetivo apurar possível irregularidades na composição do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente do Município de Macaúbas.
TATYANE MIRANDA CAIRES
Promotora de Justiça em Substituição

EDITAL 069/2024
A 2ª Promotoria de Justiça de MACAÚBAS, por meio da Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e arts. 7º e 8º, III, ambos da Resolução n. 174/2017 do CNMP, comunica a Sociedade de Macaúbas, por meio da Portaria nº 14/2024, IDEA Nº 003.9.229970/2019, que tem como objetivo apurar supostas desconformidades de obras públicas de consecução dos objetivos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA).
TATYANE MIRANDA CAIRES
Promotora de Justiça em Substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE CAMAÇARI

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA n° 167.9.470900/2024
Origem: 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Mata de São João
Interessado(a)(s): ANA CLAUDIA LIMA SILVA, e NILSON ROBERTO CERQUEIRA DA SILVA
O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, COMUNICA, por meio do presente edital, ao(s) interessado(s) do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL nº 8002431-09.2024.8.05.0164, oriundo da 2ª DELEGACIA TERRITORIAL DE MATA DE SÃO JOÃO, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.
Em caso de discordância com a decisão de arquivamento acima aludida, poderá o(a) Notificado(a) apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, perante o próprio órgão ministerial que promoveu o arquivamento, preferencialmente através do endereço eletrônico 3pj.matadesaojoao@mpba.mp.br, a fim de ser submetido à apreciação da Procuradoria-geral de Justiça, conforme preceitua o §1º do artigo 28 do citado diploma normativo.
Salvador/BA, 04 de outubro de 2024.
ADRIANA PATRÍCIA CORTOPASSI COELHO
Promotor(a) de Justiça

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA n° 167.9.438523/2024
Origem: 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Mata de São João
Interessado(a)(s): IZABEL CORREIA DO NASCIMENTO
O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, COMUNICA, por meio do presente edital, ao(s) interessado(s) do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL nº 8002220-70.2024.8.05.0164, oriundo da 2ª DELEGACIA TERRITORIAL DE MATA DE SÃO JOÃO, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.
Em caso de discordância com a decisão de arquivamento acima aludida, poderá o(a) Notificado(a) apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, perante o próprio órgão ministerial que promoveu o arquivamento, preferencialmente através do endereço eletrônico 3pj.matadesaojoao@mpba.mp.br, a fim de ser submetido à apreciação da Procuradoria-geral de Justiça, conforme preceitua o §1º do artigo 28 do citado diploma normativo.
Salvador/BA, 04 de outubro de 2024.
ADRIANA PATRÍCIA CORTOPASSI COELHO
Promotor(a) de Justiça

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA n° 167.9.469779/2024
Origem: 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Mata de São João
Interessado(a)(s): LIGIANE TAVARES DOS SANTOS
O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, COMUNICA, por meio do presente edital, ao(s) interessado(s) do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL nº 8002414-70.2024.8.05.0164, oriundo da 2ª DELEGACIA TERRITORIAL DE MATA DE SÃO JOÃO, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.
Em caso de discordância com a decisão de arquivamento acima aludida, poderá o(a) Notificado(a) apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, perante o próprio órgão ministerial que promoveu o arquivamento, preferencialmente através do endereço eletrônico 3pj.matadesaojoao@mpba.mp.br, a fim de ser submetido à apreciação da Procuradoria-geral de Justiça, conforme preceitua o §1º do artigo 28 do citado diploma normativo.
Salvador/BA, 04 de outubro de 2024.
ADRIANA PATRÍCIA CORTOPASSI COELHO
Promotor(a) de Justiça

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA n° 167.9.470852/2024
Origem: 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Mata de São João
Interessado(a)(s): MARYHELLER ROSENDO SOARES, MARIA LENICE DOS SANTOS, FLÁVIA QUIRINO DOS SANTOS e FABIO QUIRINO DOS SANTOS
O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, COMUNICA, por meio do presente edital, ao(s) interessado(s) do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL nº 8002428-54.2024.8.05.0164, oriundo da 2ª DELEGACIA TERRITORIAL DE MATA DE SÃO JOÃO, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.
Em caso de discordância com a decisão de arquivamento acima aludida, poderá o(a) Notificado(a) apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, perante o próprio órgão ministerial que promoveu o arquivamento, preferencialmente através do endereço eletrônico 3pj.matadesaojoao@mpba.mp.br, a fim de ser submetido à apreciação da Procuradoria-geral de Justiça, conforme preceitua o §1º do artigo 28 do citado diploma normativo.
Salvador/BA, 04 de outubro de 2024.
ADRIANA PATRÍCIA CORTOPASSI COELHO
Promotor(a) de Justiça

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDE n° 167.9.470848/2024
Origem: 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Mata de São João
Interessado(a)(s): ADEILZA RAMOS REIS e VITOR DA SILVA SANTOS
O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, COMUNICA, por meio do presente edital, ao(s) interessado(s) do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL nº 8002427-69.2024.8.05.0164, oriundo da 2ª DELEGACIA TERRITORIAL DE MATA DE SÃO JOÃO, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.
Em caso de discordância com a decisão de arquivamento acima aludida, poderá o(a) Notificado(a) apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, perante o próprio órgão ministerial que promoveu o arquivamento, preferencialmente através do endereço eletrônico 3pj.matadesaojoao@mpba.mp.br, a fim de ser submetido à apreciação da Procuradoria-geral de Justiça, conforme preceitua o §1º do artigo 28 do citado diploma normativo.
Salvador/BA, 04 de outubro de 2024.
ADRIANA PATRÍCIA CORTOPASSI COELHO
Promotor(a) de Justiça

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA n° 167.9.470843/2024
Origem: 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Mata de São João
Interessado(a)(s): LUDIMILA DOS SANTOS MELO e DAVI FERREIRA DE ARAGAO
O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, COMUNICA, por meio do presente edital, ao(s) interessado(s) do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL nº 8002426-84.2024.8.05.0164, oriundo da 2ª DELEGACIA TERRITORIAL DE MATA DE SÃO JOÃO, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.
Em caso de discordância com a decisão de arquivamento acima aludida, poderá o(a) Notificado(a) apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, perante o próprio órgão ministerial que promoveu o arquivamento, preferencialmente através do endereço eletrônico 3pj.matadesaojoao@mpba.mp.br, a fim de ser submetido à apreciação da Procuradoria-geral de Justiça, conforme preceitua o §1º do artigo 28 do citado diploma normativo.
Salvador/BA, 04 de outubro de 2024.
ADRIANA PATRÍCIA CORTOPASSI COELHO
Promotor(a) de Justiça

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA n° 167.9.470816/2024
Origem: 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Mata de São João
Interessado(a)(s): BARBARA MICKAELLY RODRIGUES MONTEIRO e IVANILDO BEZERRA BATISTA
O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, COMUNICA, por meio do presente edital, ao(s) interessado(s) do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL nº 8002424-17.2024.8.05.0164, oriundo da 2ª DELEGACIA TERRITORIAL DE MATA DE SÃO JOÃO, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.
Em caso de discordância com a decisão de arquivamento acima aludida, poderá o(a) Notificado(a) apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, perante o próprio órgão ministerial que promoveu o arquivamento, preferencialmente através do endereço eletrônico 3pj.matadesaojoao@mpba.mp.br, a fim de ser submetido à apreciação da Procuradoria-geral de Justiça, conforme preceitua o §1º do artigo 28 do citado diploma normativo.
Salvador/BA, 04 de outubro de 2024.
ADRIANA PATRÍCIA CORTOPASSI COELHO
Promotor(a) de Justiça

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA n° 167.9.470735/2024
Origem: 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Mata de São João
Interessado(a)(s): MARIA DE LOURDES ALMEIDA DOS SANTOS e JOSE CARLOS VIRGENS DA SILVA
O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, COMUNICA, por meio do presente edital, ao(s) interessado(s) do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL nº 8002422-47.2024.8.05.0164, oriundo da 2ª DELEGACIA TERRITORIAL DE MATA DE SÃO JOÃO, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.
Em caso de discordância com a decisão de arquivamento acima aludida, poderá o(a) Notificado(a) apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, perante o próprio órgão ministerial que promoveu o arquivamento, preferencialmente através do endereço eletrônico 3pj.matadesaojoao@mpba.mp.br, a fim de ser submetido à apreciação da Procuradoria-geral de Justiça, conforme preceitua o §1º do artigo 28 do citado diploma normativo.
Salvador/BA, 04 de outubro de 2024.
ADRIANA PATRÍCIA CORTOPASSI COELHO
Promotor(a) de Justiça

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA n° 167.9.470896/2024
Origem: 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Mata de São João
Interessado(a)(s): MARLENE CARVALHO DOS SANTOS e ISMAEL NAZARE DOS SANTOS
O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, COMUNICA, por meio do presente edital, ao(s) interessado(s) do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL nº 8002430-24.2024.8.05.0164, oriundo da 2ª DELEGACIA TERRITORIAL DE MATA DE SÃO JOÃO, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.
Em caso de discordância com a decisão de arquivamento acima aludida, poderá o(a) Notificado(a) apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, perante o próprio órgão ministerial que promoveu o arquivamento, preferencialmente através do endereço eletrônico 3pj.matadesaojoao@mpba.mp.br, a fim de ser submetido à apreciação da Procuradoria-geral de Justiça, conforme preceitua o §1º do artigo 28 do citado diploma normativo.
Salvador/BA, 04 de outubro de 2024.
ADRIANA PATRÍCIA CORTOPASSI COELHO
Promotor(a) de Justiça

PORTARIA 077/2024
IDEA 111.9.472005/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, presentado pela Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de uma de suas atribuições legais, tendo em vista a necessidade da adoção de providências em relação ao fato objeto da notícia indicada em epígrafe, RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do artigo 8°, inciso III, da Resolução CNMP n° 174/2017, com o objetivo de promover o desconto, em folha de pagamento, do valor da pensão alimentícia devida por ENEAS FERREIRA AZEVEDO ao filho menor SAULO NASCIMENTO AZEVEDO, nascido em 28/08/2010, representado pela genitora ARILMA NASCIMENTO DOS SANTOS.
Dias D'Ávila/Ba, 01 de outubro de 2024
Lilian Santos Veloso
Promotora de Justiça

PRORROGAÇÃO PRAZO
NOTÍCIA DE FATO – IDEA 111.9.347796/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu representante legal que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, de acordo com o disposto no artigo 129, III, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/1993; artigos 73 e 77, da Lei Complementar nº 11/1996, e da Recomendação nº 23/2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, considerando o iminente esgotamento do prazo de tramitação desta Notícia de Fato, bem como a necessidade de adoção de outras providências, resolve prorrogar, nos termos do art. 3º da Res. 174/CNMP, a partir de 06.10.2024, por mais 90 dias, o andamento da presente Notícia de Fato.
Dias D'Ávila/Ba, 02 de outubro de 2024
Fernando Gaburri
Promotor de Justiça

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça, Dra. Catharine Rodrigues De Oliveira Matos, Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Catu, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 26 da Lei 8.625/93, art. 8º, inciso I, da Resolução 174/2017 do CNMP, art. 50, inciso III, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, e Lei Federal 13.426/2017, FAZ SABER a todos os interessados, que do presente EDITAL tiverem conhecimento, a conversão da Notícia de Fato n.° 069.9.179127/2024 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com fito de acompanhar e fiscalizar o suposto crime de maus tratos e poluição ambiental em uma residência no município de Catu.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POJUCA
EDITAL nº 085/2024 – IDEA Nº 003.9.241365/2024
A 2ª Promotoria de Justiça de Pojuca, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e no Art. 5º, § 1º, da Resolução n. 006/2009 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de recurso em 10 dias, que foi ARQUIVADA a notícia de fato IDEA n. 003.9.241365/2024.
Pojuca, 04 de outubro de 2024.
Jürgen W. Fleischer Jr.
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 086/2024 – IDEA 003.9.282187/2024
A 2ª Promotoria de Justiça de Pojuca, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem, por meio deste edital, comunicar a todos os interessados a prorrogação, pelo prazo de 90 (noventa) dias, da NOTÍCIA DE FATO IDEA n. 003.9.282187/2024, à vista da imprescindibilidade da conclusão de diligências essenciais para encerramento de sua instrução.
Pojuca, 04 de outubro de 2024.
Jürgen W. Fleischer Jr.
Promotor de Justiça

EDITAL 387/2024 - SPA CAMAÇARI/BA
ORIGEM: 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMAÇARI-BA
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
A 11ª Promotoria de Justiça de Camaçari, por intermédio da Promotora de Justiça que este subscreve, no exercício de suas atribuições legais, vem, por meio deste Edital, comunicar aos potenciais interessados a INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS, IDEA 590.9.162056/2024, registrado sob a Portaria datada de 26 de setembro de 2024.
Camaçari, 04 de outubro de 2024.
MILENA MORESCHI DE ALMEIDA
Promotora de Justiça

EDITAL Nº 386/2024 - SPA CAMAÇARI
ORIGEM: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMAÇARI-BA
COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
A 5ª Promotoria de Justiça de Camaçari, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve no exercício de suas atribuições legais, COMUNICA aos potenciais interessados, inclusive para efeito de interposição de recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, por meio do endereço eletrônicosp.camacari@mpba.mp.br, o ARQUIVAMENTO do procedimento registrado sob o número IDEA n. 003.9.235858/2024.
Camaçari, 04 de outubro de 2024.
Dr. LUCIANO PITTA
Promotor de Justiça de Urbanismo e Meio Ambiente.

COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO
Edital 385.2024 - SPA - CAMAÇARI/BA
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Camaçari/BA
IDEA: 003.9.288534/2024.
A 3ª Promotoria de Justiça de Camaçari, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça que este subscreve, no exercício de suas atribuições legais, à vista da imprescindibilidade de realização de outras diligências, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão da Notícia de Fato registrada sob IDEA nº 003.9.288534/2024, a partir da data 03/10/2024.

Camaçari/Bahia, 03 de outubro de 2024.
Dra. VIRGINIA RIBEIRO MANZINI LIBERTADOR
Promotora de Justiça.

ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAURO DE FREITAS/BA
Área: Idoso
Portaria IDEA nº 003.9.477147/2024
Procedimento Administrativo
Objeto: tutelar direito individual indisponível de pessoa idosa, visando garantir, ao paciente, a viabilização do atendimento e tratamento de saúde de que necessita.
Data de Instauração: 04.10.2024
IVANA SILVA MOREIRA
Promotora de Justiça

ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAURO DE FREITAS/BA
Área: Idoso
Portaria IDEA nº 003.9.479825/2024
Procedimento Administrativo
Objeto: tutelar direito individual indisponível de pessoa idosa, visando garantir, à paciente, a viabilização do atendimento e tratamento de saúde de que necessita.
Data de Instauração: 04.10.2024
IVANA SILVA MOREIRA
Promotora de Justiça

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça, Dr. TIAGO ÁVILA DE SOUZA, Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Catu, em conformidade com o disposto no , art. 55 da Resolução n. 11/2022 do MPBA ,FAZ SABER a todos os interessados, que do presente EDITAL tiverem conhecimento, que foi promovido o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo n°069.9.453845/2023 instaurado a partir do encaminhamento de relatório pelo CREAS que dava conta que a idosa, Terezinha da Silva Mascarenhas estaria vivenciando situação de vulnerabilidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça, Dr. TIAGO ÁVILA DE SOUZA, Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Catu, em conformidade com o disposto no , art. 54 da Resolução n. 11/2022 do MPBA. do MPBA, FAZ SABER a todos os interessados, que do presente EDITAL tiverem conhecimento, que foi promovido o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo n°. 069.9.333550/2024 o instaurado a partir de representação formulada pela Sra. Katja dos Santos Teixeira, em 07/08/2023 e que dava conta da suposta inundação ocorrida em sua residência, localizada à Rua Armando Ferreira, uma vez que as manilhas utilizadas para contenção de águas pluviais pelo Município de Catu seriam insuficiente.

PROMOTORIA REGIONAL DE EUCLIDES DA CUNHA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL
IDEA Nº 003.9.1704/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANSANÇÃO, através do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c/c artigo 72, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 11/96, c/c artigo 26 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MPBA e da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, instaura o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL relativo ao seguinte fato:

OBJETO DO PROCEDIMENTO: apurar possível descumprimento de carga horária e acúmulo indevido de cargos pelo servidor George Othon Souza Cruz no Município de Cansanção.
INVESTIGADO: George Othon Souza Cruz.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 37 da Constituição Federal, Lei n. 8.429/92, Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MPBA e da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Cansanção, 03 de outubro de 2024.

ADRIANO NUNES DE SOUZA
Promotor de Justiça em substituição

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANSANÇÃO, através do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de uma de suas atribuições legais (art. 9º da Resolução CNMP n. 23/2007) comunica a prorrogação de prazo, por mais 01 (um) ano, do INQUÉRITO CIVIL 056.0.243550/2015, instaurado com o fito de apurar denúncia de irregularidades na prestação do serviço objeto do 2º Aditivo ao Contrato nº 185/2013, firmado entre o Município de Cansanção e a empresa M. Neves de Oliveira.
Cansanção, 03 de outubro de 2024.

ADRIANO NUNES DE SOUZA
Promotor de Justiça em substituição

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DOCUMENTO N° IDEA 334.9.159020/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUCANO, por intermédio do Promotor de Justiça que este subscreve, no uso de atribuições legais, comunica o arquivamento do Documento epigrafado, uma vez que compulsando o expediente, verifica-se que os fatos noticiados são objeto do Procedimento Administrativo nº 003.9.166901/2024, com mesmas partes e objeto, sendo desnecessária a ciência do noticiante, tendo em vista a inexistência de prejuízo material à parte interessada, porquanto continua em trâmite o outro Procedimento com mesmo objeto.
Tucano/BA, 03 de outubro de 2024
MARCOS JOSÉ PASSOS OLIVEIRA SANTOS
Promotor de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO:
Origem: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, de âmbito regional, com sede em Euclides da Cunha/BA.
Área: Meio Ambiente
Procedimento Administrativo nº IDEA (003.9.166901/2024)
Objeto: Apurar suposto dano ambiental e ao Patrimônio Cultural ocasionado pela reforma do Jardim da Caixa D'Água, localizado no Município de Tucano/BA.
Data de Instauração: 01 de Outubro de 2024.
Representante/Origem: Maria Dilma Bernardes Nunes / CEAMA
Interessado: A sociedade de Tucano
ADRIANO NUNES DE SOUZA
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CÍCERO DANTAS
ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL
IDEA nº: 656.0.168652/2013
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 10 da Resolução nº 23/07 do CNMP e art. 6º, V e art. 26, da Resolução n°006/2009 do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO CIVIL, instaurado nesta Promotoria de Justiça com o objetivo de promover a probidade da gestão pública, previsto no Plano Estratégico do MPBA 2011/2013, por meio da fiscalização da transparência das informações constantes no portal do Município e Câmara Municipal de Heliópolis/BA.

Cícero Dantas, 19 de setembro de 2024.
ALISON DA SILVA ANDRADE
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CÍCERO DANTAS
ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL
IDEA nº: 656.0.142688/2016
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, por nítida perda do objeto, nos termos do art. 10 da Resolução nº 23/07 do CNMP e art. 6º, V e art. 26, da Resolução n°006/2009 do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO CIVIL, instaurado na Promotoria de Justiça de Cícero Dantas a partir de representação apresentada pelo noticiante GARDÊNIO NASCIMENTO DOS SANTOS, com notícia de possível usurpação de função pública na Secretaria de Saúde do Município de Cícero Dantas/BA.

Cícero Dantas, 24 de setembro de 2024.
ALISON DA SILVA ANDRADE
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CÍCERO DANTAS
ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA nº: 656.0.176842/2016
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, comunica o ARQUIVAMENTO do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, instaurado nesta Promotoria de Justiça com o fim de acompanhar Termo de Ajustamento de Conduta celebrado no bojo do Inquérito Civil nº 05/2013.

Cícero Dantas, 24 de setembro de 2024.
ALISON DA SILVA ANDRADE
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CÍCERO DANTAS
ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL
IDEA nº: 656.9.211899/2019
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, por nítida perda da possibilidade de imputação de ato de improbidade administrativa por violação genérica dos princípios administrativos, consubstanciado no art. 10 da Resolução nº 23/07 do CNMP e art. 40 da Resolução n°11/2022 do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO CIVIL, instaurado na Promotoria de Justiça de Cícero Dantas a partir de denúncia sobre possíveis irregularidades na desclassificação da noticiante do procedimento licitatório Tomada de Preço n.º 005/2019, ocorrida no Município de Cícero Dantas.

Cícero Dantas, 24 de setembro de 2024.
ALISON DA SILVA ANDRADE
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE FEIRA DE SANTANA

EDITAL Nº 118-2024
PJE 8001054-08.2023.8.05.0109
IDEA 323.9.278997-2023
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IRARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das suas atribuições legais, vem comunicar a todos quantos tenham interesse, especialmente a LUCILEIDE RAMOS OLINDO o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial PJE 8001054-08.2023.8.05.0109 IDEA: 323.9.278997-2023. Na oportunidade, comunico, ainda, que não concordando com o arquivamento do presente inquérito policial, as partes poderão interpor recurso, em caso de discordância da promoção de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inc. IX, alínea “d”, da Lei nº 8.625/1993 c/c o art. 145, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, devendo as razões serem protocoladas junto a este órgão, através do seguinte endereço de e-mail: pj.irara@mpba.mp.br.
Irará/BA, 04 de outubro de 2024.
THIAGO CASTRO PRAXEDES
Promotor de Justiça

EDITAL 1391/2024 – 596.9.454556/2024 – 155ª ZONA ELEITORAL
A Promotoria de Justiça Eleitoral da 155ª Zona Eleitoral, por sua Promotora Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste Edital, comunicar aos interessados, acerca do indeferimento da instauração de procedimento para apuração, nos autos do documento nº 596.9.454556/2024, com fulcro no art. 14, II da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça da Bahia, que prevê o indeferimento de representações que careçam de elementos probatórios mínimos. Ressalta-se a possibilidade de interposição de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação. Vale registrar que as razões de recurso deverão ser protocoladas através do e-mail: sp.feiradesantana@mpba.mp.br, e em formato pdf, mp4 e/ou jpg.
Eduvirges Ribeiro Tavares
Promotora Eleitoral

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA
EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL – IDEA Nº 087.9.93171/2022
A Promotoria de Justiça de Conceição do Jacuípe/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem dar ciência A QUEM POSSA INTERESSAR, sobre a decisão que determinou o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado com o objetivo de apurar supostas existências de contratações precárias para os cargos de técnico de enfermagem, condutor do SAMU e enfermeiro, pela Prefeitura de Conceição do Jacuípe/BA, realizadas em período de provável vigência do concurso público Edital nº 01/2019, com candidatos possivelmente aprovados aguardando convocação.
Conceição do Jacuípe/BA, 04 de outubro de 2024.
Paola Maria Gallina
Promotora de Justiça

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Promotoria de Justiça de Origem: GOVERNADOR MANGABEIRA
Procedimento Administrativo n° IDEA 202.9.230439/2024
Objeto: apurar e acompanhar situação de vulnerabilidade da idosa Esteva Dias Pereira.
Data da instauração: 02/10/2024
Data de vencimento: 20/10/2025
Promotora de Justiça: Horthênsia Fernandes Leão

EDITAL 1390/2024/SP-FSA/16ªPJ
16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA
IDEA Nº 596.9.205451/2024
CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7347/1985, artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, a Resolução nº 174/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e a Resolução nº 11/2022 do MPBA, RESOLVE CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com vistas a apurar a internação involuntária da paciente Sra. SIMONE CARLA NOBRE DA CONCEIÇÃO.
Feira de Santana, 03 de outubro de 2024.
VICTOR TEIXEIRA SANTANA
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 1389/2024/SP-FSA-16ª PJ
IDEA 596.9.210098/2024
A 16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, pelo art. 129, II, da Constituição Federal, e art. 26, I, e art. 27, parágrafo único, incisos I a IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, e art. 8º, II a IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, instaurado a partir de denúncia relacionada à suspensão do fornecimento de suplementação alimentar para uma idosa em situação de vulnerabilidade, com doença neurológica degenerativa.
Feira de Santana, 03 de outubro de 2024.
VICTOR TEIXEIRA SANTANA
Promotor de Justiça em substituição

EDITAL Nº 1388/2024/SP-FSA/01ªPJ
ORIGEM: 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA
IDEA Nº 003.9.461070/2024
O Exmo. Dr. Anselmo Lima Pereira, Promotor de Justiça da 01ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana, no uso de suas atribuições legais, resolve NOTIFICAR a quem possa interessar para que encaminhe protocolo de comunicação do fato à Autoridade Municipal referente à suposta ocorrência de descarte irregular de resíduos sólidos, na Rua Carmo Paranaíba, 417, bem como apresente também a qualificação do representado (pessoa ou empresa causadora do referido descarte irregular). A resposta deverá ser protocolada através do e-mail: sp.feiradesantana@mpba.mp.br, e em formato pdf, mp4 e/ou jpg.
Feira de Santana, 03 de outubro de 2024.
ANSELMO LIMA PEREIRA
Promotor de Justiça

EDITAL 1387/2024/SP-FSA/02ªPJ
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA
IDEA Nº 003.9.171149/2024
CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7347/1985, artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, a Resolução nº 174/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e a Resolução nº 11/2022 do MPBA, RESOLVE CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o possível prejuízo à qualidade do ensino decorrente do deficit de professores na rede Municipal de Educação de Serra Preta.
Feira de Santana, 03 de outubro de 2024.
AUDO DA SILVA RODRIGUES
Promotor de Justiça

EDITAL 1386/2024/SP-FSA/01ªPJ – NF 003.9.394890/2024
A 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 15, inc. IV, da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, resolve comunicar, a quem mais interessar, acerca do arquivamento da NOTÍCIA DE FATO nº 003.9.394890/2024, instaurada a partir de Representação encaminhada pelo Sr. Eduardo Ferreira, informando sobre suposta poluição sonora, no bairro Tapera, Feira de Santana, esclarecendo sobre a possibilidade de interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias.
Feira de Santana, 03 de outubro de 2024.
ANSELMO LIMA PEREIRA
Promotor de Justiça

EDITAL 1385/2024 – IC IDEA nº 596.9.337659/2022
A 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 41, caput, da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do Ministério Público do Estado da Bahia, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão, para a realização e conclusão de diligências essenciais, além das que já foram tomadas para deliberação final, pelo período de 1 (um) ano, do Inquérito Civil supramencionado.
Feira de Santana, 03 de outubro de 2024.
DANIELA BAQUEIRO VARGAS LEAL
Promotora de Justiça em substituição

EDITAL nº 1384/2024/SP-FSA/25ªPJ
ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL IDEA n° 596.9.453081/2024 Origem: 25ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana

O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA, por meio do presente edital, o(a) investigado(a) A.C.A.J. do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL nº 341/2020, oriundo da DELEGACIA POLICIA DE ATENDIMENTO À MULHER, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.

Feira de Santana,03 de outubro de 2024.

NAYARA VALTÉRCIA GONÇALVES BARRETO
Promotor(a) de Justiça

EDITAL nº 1383/2024/SP-FSA/25ªPJ
ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL IDEA n° 596.9.453081/2024
Origem: 25ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana

O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA, por meio do presente edital, a vítima E.S.A. do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL nº 341/2020, oriundo da DELEGACIA xxxxxxx, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. Em caso de discordância com a decisão de arquivamento acima aludida, poderá o(a) Notificado(a) apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, perante o próprio órgão ministerial que promoveu o arquivamento, preferencialmente através do endereço eletrônico sp.feiradesantana@mpba.mp.br, a fim de ser submetido à apreciação da Procuradoria-geral de Justiça, conforme preceitua o §1º do artigo 28 do citado diploma normativo.

Feira de Santana,03 de outubro de 2024.

NAYARA VALTÉRCIA GONÇALVES BARRETO
Promotor(a) de Justiça

EDITAL 1382/2024 – IDEA 003.9.363834/2024
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, no art. 10, § 1º, da Resolução CNMP n. 23/2007 e no art. 44, § 1º da Resolução n. 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, resolve NOTIFICAR a quem possa interessar do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA 003.9.363834/2024, instaurado com o objetivo de apurar supostas poluições atmosférica e sonora, em tese, praticadas por uma serraria localizada na Rua Colinas, 256, Mangabeira.
Ressalva-se que, da decisão de arquivamento, caberá a interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser protocolizado nesta Promotoria de Justiça, conforme artigo 10, § 3º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, através do e-mail: sp.feiradesantana@mpba.mp.br, e em formato pdf, mp4 e/ou jpg.
Feira de Santana, 03 de outubro de 2024.
ANSELMO LIMA PEREIRA
Promotor de Justiça

Origem: 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
EDITAL 1381/2024
Portaria Instauração de Procedimento Administrativo
IDEA nº 003.9.171149/2024
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos arts. 129, incisos VI e VII, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93; bem como 72 e 73 da Lei Complementar Estadual nº 11/96 do Estado da Bahia, comunica aos interessados, a instauração de Procedimento Administrativo, figurando como objeto: acompanhar e fiscalizar o possível prejuízo à prestação do serviço disponibilizado pelo Centro de Referência em Assistência Social de Feira de Santana diante da inexistência de outros meios de acesso ao equipamento, além do atendimento presencial.
Feira de Santana, 02 de outubro de 2024.
AUDO DA SILVA RODRIGUES
Promotor de Justiça

EDITAL 1380/2024 – IDEA 596.9.424967/2024 – ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO PO-LICIAL
A 25ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve comunicar às partes interessadas acerca do arquivamento do INQUÉRITO PO-LICIAL nº 596.9.424967/2024, procedimento investigatório, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.
Feira de Santana, 13 de setembro de 2024.
NAYARA VALTÉRCIA GONÇALVES BARRETO
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE GUANAMBI

ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUANAMBI

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PORTARIA Nº 7/2024
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 692.9.241484/2024
Data da conversão da Notícia de Fato em Procedimento Administrativo: 27/09/2024
INTERESSADOS: Secretaria Municipal de Guanambi, Marivone dos Santos e sua filha menor identificada pelas iniciais N.R.S. A.
OBJETO: Acompanhar as providências da Administração Pública para resguardar o direito à saúde da adolescente N.R.S. A.

Leandro Mansine Meira Cardoso de Castro
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE ILHÉUS

Conversão de Notícia de Fato em Procedimento Administrativo
Origem: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANAVIEIRAS
Procedimento Administrativo
IDEA Nº 003.9.83908/2022
Área: Improbidade Administrativa
Assunto: Apurar suposta prática de improbidade administrativa pelo controlador interno
Data de instauração: 12/09/2023

Conversão de Notícia de Fato em Procedimento Administrativo
Origem: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANAVIEIRAS
Procedimento Administrativo
IDEA Nº 003.9.83908/2022
Área: Improbidade Administrativa
Assunto: apurar suposta prática de improbidade administrativa pelo controlador interno
Data de instauração: 12/09/2023

PROMOTORIA REGIONAL DE IRECÊ

EDITAL Nº 78/2024
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº: 675.9.235754/2024
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Barra
PROMOTOR DE JUSTIÇA: Fernando Rodrigues de Assis (em substituição)
OBJETO: INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo como finalidade promover as diligências que se afigurarem necessárias, oportunamente, para acompanhar direito individual indisponível atinente ao direito à saúde de I.T.L.S. pessoa com transtornos mentais ocasionadas pelo uso de drogas, mas que se recusa a submeter-se ao tratamento psiquiátrico, e, ao final, adotar as medidas cabíveis.
FUNDAMENTO: Art. 53 da resolução MPBA nº 11/2022, disponibilizada no DJE TJBA de 13/04/2022.

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Portaria n.º 10/2024
IDEA Nº 022.9.359493/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Barra do Mendes
PROMOTOR DE JUSTIÇA: Tiago Alves Pacheco
ÁREA: Controle Externo da atividade policial-Estabelecimento policial-Polícia Civil
OBJETO: Acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas - Inspeção à Delegacia de Polícia de Ibipeba, no ano de 2024.
INTERESSADO: A sociedade
FUNDAMENTO: Art. 53 da resolução MPBA nº 11/2022, disponibilizada no DJE TJBA de 13/04/2022.

PROMOTORIA ELEITORAL 68ª ZONA ELEITORAL COMUNICADO DE INDEFERIMENTO
IDEA 691.9.469927/2024
O Ministério Público Eleitoral da 68ª Zona – Promotoria de Xique-Xique, através da Promotora de Justiça in fine assinada, no uso de uma de suas atribuições legais, comunica a todos que possam se interessar, o Indeferimento de Instauração de Notícia de Fato IDEA nº 691.9.469927/2024, que noticia supostas irregularidades na contratação de servidores pelo município de Itaguaçu/BA.
Comunica ainda que o(a) interessado(a), caso deseje poderá interpor recurso, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser protocolado pelo e-mail: xiquexique@mpba.mp.br
Xique-Xique, 04 de outubro de 2024.
NAYARA VALTÉRCIA GONÇALVES BARRETO
Promotora Eleitoral

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DE INQUÉRITO CIVIL
IDEA Nº 698.9.260669/2022
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente de Irecê
PROMOTOR DE JUSTIÇA: Romeu Gonsalves Coelho Filho
ÁREA: Meio Ambiente
OBJETO: APURAR NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS NO MUNICÍPIO DE BARRA DO MENDES E DE DANOS AO MEIO AMBIENTE RELATIVOS A ATIVIDADES DE MINERAÇÃO EM LARGA ESCALA NESTE MUNICÍPIO
INVESTIGADOS: Município de Barra do Mendes, Blue Sky Mineração LTDA e Vermont Mineração Exportação e Importação LTDA
FUNDAMENTO: PRORROGA o prazo de conclusão deste Inquérito Civil pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do art. 41 da resolução 11/22 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia.

PROMOTORIA REGIONAL DE ITABUNA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Itabuna
Área: CONSUMIDOR
IDEA nº 646.9.145632/2024
Objeto: acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as medidas adotas pelo poder público municipal para implementar políticas voltadas a garantir que o serviço de abastecimento de água e rede de esgoto seja fornecida com qualidade e segurança, em especial, aos moradores da rua Corbiniano Freire, Bairro Sarinha Alcântara, nesta cidade, cep: 45608-050.
Interessado: A Sociedade
Data e local da instauração: Itabuna, 27 de agosto de 2024

Rafael Lima Pithon
Promotor de Justiça
EDITAL Nº 25/2024– PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE NOTÍCIA DE FATO
Idea n.º 003.9.324555/2024
A 3ª Promotoria de Justiça de Itabuna/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao comando do art. 13º, da Resolução n.º11, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça da Bahia, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo para conclusão da Notícia de Fato nº 003.9.324555/2024 por mais 90 (noventa) dias, tendo em vista a imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências essenciais para a continuidade ou encerramento de sua instrução. Objeto: Apurar a denúncia acerca de possíveis servidores da Prefeitura de Itabuna, no âmbito da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito (Settran), que, embora remunerados, não estão desempenhando as suas atividades funcionais efetivamente.
Itabuna, 04 de outubro de 2024
Samory Pereira Santos
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE ITAPETINGA

ORIGEM: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPETINGA
EDITAL ARQUIVAMENTO NOTÍCIA DE FATO
A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPETINGA, através de seu Promotor de Justiça, GEAN CARLOS LEÃO, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao disposto no art. 4º, I Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste edital, NOTIFICAR a todos quantos possa interessar, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos no prazo de 10 (dez) dias, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA nº 701.9.232955/2024.
Itapetinga-BA, 04 de outubro de 2024.
GEAN CARLOS LEÃO
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGUAI
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONCLUSÃO DE NOTÍCIA DE FATO
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGUAÍ, através de seu Promotor de Justiça em Substituição, ANTÔNIO JOSÉ GOMES FRANCISCO JÚNIOR, no uso de atribuições legais, com fundamento no artigo 13, da Resolução nº 011/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, COMUNICAR a prorrogação do prazo de conclusão da Notícia de Fato nº
722.9.181435/2024.
Iguaí/BA, 03 de outubro de 2024.
ANTÔNIO JOSÉ GOMES FRANCISCO JÚNIOR
Promotor de Justiça em Substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE JACOBINA

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
Origem: Promotoria de Justiça de Mairi/BA
IDEA nº 702.9.445948/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 10, §1º, Resolução nº 023/2007, do CNMP, comunica aos eventuais interessados, o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial IDEA nº 702.9.445948/2024. Havendo discordância com o arquivamento do expediente criminal, poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, submeter a matéria à revisão da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inc. IX, alínea “d”, da Lei nº 8.625/1993 c/c o art. 145, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia.

Mairi/BA, 03 de outubro de 2024.

Hugo Cesar Fidelis T. de Araújo
Promotor de Justiça

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACOBINA
ÁREA: CRIMES CONTRA A VIDA (TRIBUNAL DO JÚRI)
DATA DE INSTAURAÇÃO: 03/10/2024
ORIGEM: NF IDEA Nº. 702.9.26362/2024
OBJETO: Acompanhar as circunstâncias e prestar informações aos familiares do de cujus C. D. D. S. S., vítima de homicídio.
INTERESSADOS: LARISSA JANSEN E OUTROS

EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: 3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JACOBINA
IDEA: 702.9.472117/2024
OBJETO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para apurar fatos que ensejam a tutela de interesses individuais indisponíveis, com fulcro nos artigos 3º e 8º, III, ambos da Resolução nº 174/17 do CNMP
DATA: 04.10.2024
INTERESSADO(S) Sociedade; Conselho Tutelar de Mirangaba

PROMOTORIA REGIONAL DE JEQUIÉ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL - 23ª ZONA

EDITAL N. 005/2024

A Promotoria de Justiça da 23ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 129, VI, da Constituição da República, no art. 92, XIV, da Lei Complementar Estadual n° 11/96 e no art. 16, § 1º, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MPBA, comunica a eventuais interessados, a Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 003.9.351120/2024, cientificando-os de que poderão apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, na forma do art. 16 da Resolução nº 11/2022 do OECP/MPBA.

Jequié, 03 de outubro de 2024.

MAURÍCIO FOLTZ CAVALCANTI
Promotor de Justiça Eleitoral

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL - 23ª ZONA

EDITAL N. 006/2024

A Promotoria de Justiça da 23ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 129, VI, da Constituição da República, no art. 92, XIV, da Lei Complementar Estadual n° 11/96 e no art. 16, § 1º, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MPBA, comunica a eventuais interessados a Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato nº 126.9.361272/2024, instaurada para apurar denúncia apontando suposta prática de Propaganda Eleitoral Antecipada no Municí-

pio de Lafaiete Coutinho/Ba, pelo Candidato Reginaldo Fernandes da Silva, cientificando-os de que poderão apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, na forma do art. 16 da Resolução nº 11/2022 do OECP/MPBA.

Jequié, 04 de outubro de 2024.

MAURÍCIO FOLTZ CAVALCANTI
Promotor de Justiça Eleitoral

COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL - JAGUAQUARA.

EDITAL Nº 39/2024
PJE 8004556-28.2024.8.05.0138

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAGUAQUARA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das suas atribuições legais, vem comunicar a todos quantos tenham interesse, especialmente aos familiares de ADRION GUIRRE SANTOS, acerca do arquivamento do Inquérito Policial PJE 8004556-28.2024.8.05.0138. Na oportunidade, comunico, ainda, que não concordando com o arquivamento do presente inquérito policial, a parte poderá interpor recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, submetendo a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, nos termos do § 1º, do art. 28 do CPP, devendo as razões serem protocoladas junto a este órgão, através do seguinte endereço de e-mail: jaguaquara@mpba.mp.br.

Jaguaquara/Ba, 03 de Outubro de 2024.

LÚCIO MEIRA MENDES
Promotor de Justiça

COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL - JAGUAQUARA.

EDITAL Nº 40/2024

PJE 8001144-89.2024.8.05.0138

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAGUAQUARA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das suas atribuições legais, vem comunicar a todos quantos tenham interesse, especialmente à PAULO HENRIQUE DA SILVA PIRES, acerca do arquivamento do Inquérito Policial PJE 8001144-89.2024.8.05.0138. Na oportunidade, comunico, ainda, que não concordando com o arquivamento do presente inquérito policial, a parte poderá interpor recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, submetendo a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, nos termos do § 1º, do art. 28 do CPP, devendo as razões serem protocoladas junto a este órgão, através do seguinte endereço de e-mail: jaguaquara@mpba.mp.br.

Jaguaquara/Ba, 04 de Outubro de 2024.

LÚCIO MEIRA MENDES
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE JUAZEIRO

EDITAL DE ARQUIVAMENTO – IDEA Nº 003.9.236343/2024
A 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO, por intermédio da Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 4º, § 1º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica a todos os eventuais interessados o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 003.9.236343/2024. Dessa forma, eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, deve ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail sp.juazeiro@mpba.mp.br, indicando-se no assunto “RECURSO AO ARQUIVAMENTO”.
Juazeiro-BA, 03 de outubro de 2024.
RITA DE CÁSSIA RODRIGUES CAXIAS DE SOUZA
Promotora de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONCLUSÃO DE NOTÍCIA DE FATO
ORIGEM: 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA
IDEA Nº 598.9.259642/2024
ÁREA DE ATUAÇÃO: DIREITO CIVIL
A 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que subscreve, no uso das suas atribuições legais, face à Resolução n° 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração de Notícia de Fato, COMUNICA aos interessados a prorrogação do prazo de conclusão do Procedimento IDEA n° 598.9.259642/2024 em 90 (noventa) dias, a partir desta data.
Juazeiro/BA, 03 de outubro de 2024.
GABRIELA GOMES C. FERREIRA
Promotora de Justiça em Substituição

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
IDEA nº 598.9.456555/2024
IP nº 63561/2023 - DEAM
Processo Judicial nº 8012123-86.2024.8.05.0146
ORIGEM: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA
ÁREA DE ATUAÇÃO: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
A 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça infra firmada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento art. 28 do CPP, com a ressalva do art. 18 do Código Processual Penal, comunica aos interessados sobre o ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL em epígrafe, inclusive para eventual interposição de recurso, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail sp.juazeiro@mpba. mp.br, indicando-se no assunto "RECURSO AO ARQUIVAMENTO".
Juazeiro/BA, 24 de setembro de 2024.
SAMMUEL DE OLIVEIRA LUNA
Promotor de Justiça Titular

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONCLUSÃO DE NOTÍCIA DE FATO
ORIGEM: 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA
IDEA Nº 003.9.142931/2024
ÁREA DE ATUAÇÃO: DIREITO PENAL
A 13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que subscreve, no uso das suas atribuições legais, face à Resolução n° 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração de Notícia de Fato, COMUNICA aos interessados a prorrogação do prazo de conclusão do Procedimento IDEA n° 003.9.142931/2024 em 90 (noventa) dias, a partir desta data.
Juazeiro/BA, 03 de outubro de 2024.
JOSEANE MENDES NUNES
Promotora de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO NF IDEA Nº 241.9.31757/2024
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REMANSO
A 2ª Promotoria de Justiça de Remanso/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao disposto no art. 3º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste edital, comunicar aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de mais 90 (noventa) dias da Notícia de Fato 241.9.31757/2024, pois há necessidade de informações complementares para o adequado tratamento da demanda.
Remanso/BA, 04 de outubro de 2024.
Thays Rabelo da Costa
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO NF IDEA Nº 003.9.419516/2023
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REMANSO
A 2ª Promotoria de Justiça de Remanso/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos moldes do art. 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017, vem por meio deste edital, notificar a todos quantos possa interessar, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos no prazo de 10 (dez) dias, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA Nº 003.9.419516/2023, pois não há elementos de fatos específicos (datas, locais, etc.) que permitam um aprofundamento ainda maior acerca dos supostos eventos delituosos, o que vem a prejudicar a continuidade da investigação, sobretudo por se tratar de denúncia anônima.
Remanso/BA, 04 de outubro de 2024.
THAYS RABELO DA COSTA
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO NF IDEA Nº 241.9.287689/2022
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REMANSO
A 2ª Promotoria de Justiça de Remanso/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos moldes do art. 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017, vem por meio deste edital, notificar a todos quantos possa interessar, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos no prazo de 10 (dez) dias, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA Nº 241.9.287689/2022, pois o feito já cumpriu o seu desiderato.
Remanso/BA, 04 de outubro de 2024.
THAYS RABELO DA COSTA
Promotora de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO NF IDEA Nº 241.9.202714/2024
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REMANSO
A 2ª Promotoria de Justiça de Remanso/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao disposto no art. 3º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste edital, comunicar aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de mais 90 (noventa) dias da Notícia de Fato 241.9.202714/2024, pois há necessidade de informações complementares para o adequado tratamento da demanda.
Remanso/BA, 04 de outubro de 2024.
Thays Rabelo da Costa
Promotora de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO NF IDEA Nº 241.9.288434/2024
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REMANSO
A 2ª Promotoria de Justiça de Remanso/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao disposto no art. 3º da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste edital, comunicar aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de mais 90 (noventa) dias da Notícia de Fato 241.9.288434/2024, pois há necessidade de informações complementares para o adequado tratamento da demanda.
Remanso/BA, 04 de outubro de 2024.
Thays Rabelo da Costa
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO – NOTÍCIA DE FATO
IDEA N.º 598.9.365687/2024
A 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA, por intermédio da Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 13 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica a todos os eventuais interessados o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO IDEA 598.9.365687/2024, inclusive para eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail sp.juazeiro@mpba.mp.br, indicando-se no assunto “RECURSO AO ARQUIVAMENTO - IDEA N.º 598.9.365687/2024”.
Juazeiro-BA, 04 de outubro de 2024.
RITA DE CÁSSIA RODRIGUES CAXIAS DE SOUZA
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO – NOTÍCIA DE FATO
IDEA N.º 003.9.171928/2024
A 8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA, por intermédio da Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 13 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica a todos os eventuais interessados o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO IDEA 003.9.171928/2024, inclusive para eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail sp.juazeiro@mpba.mp.br, indicando-se no assunto “RECURSO AO ARQUIVAMENTO - IDEA N.º 003.9.171928/2024”.
Juazeiro-BA, 04 de outubro de 2024.
GABRIELA GOMES CERQUEIRA FERREIRA
Promotora de Justiça em substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
Inquérito Policial nº 43033/2022 - DT de Santa Maria da Vitória
IDEA nº 717.9.426670/2024
Processo nº 8001881-31.2024.8.05.0223
ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, por intermédio do Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 28 do CPP e ante a impossibilidade de notificação pessoal da Senhor José Raimundo dos Santos, comunica a esse e a todos os eventuais interessados o ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL em epígrafe, inclusive para eventual interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail finalistico.smv@mpba.mp.br, indicando-se no assunto “RECURSO AO ARQUIVAMENTO - IDEA N.º717.9.426670/2024”.

Santa Maria da Vitória/BA, 03 de outubro de 2024.

VICTOR CESAR MEIRA MATIAS
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Origem: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
EDITAL PRORROGAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 600.9.432262/2024

A 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 13 da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo para conclusão da Notícia de Fato nº 600.9.432262/2024, por mais 90 (noventa) dias, com previsão de término até 07/12/2024, em razão da realização de novas diligências para resguardar o direito à educação do infante S. S. T.

Santo Antônio de Jesus, 03 de outubro de 2024.

DANÚBIA CATARINA OLIVEIRA BITTENCOURT
Promotora de Justiça

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO RECÔNCAVO SUL
Área: MEIO AMBIENTE

Portaria: 070/2024
Procedimento Administrativo IDEA nº 600.9.458785/2024
Objeto: acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a política pública voltada à implementação do Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos do Vale do Jiquiriçá-BA.
Data de Instauração: 02/10/2024
Santo Antônio de Jesus, 03 de outubro de 2024.

JULIMAR BARRETO FERREIRA
Promotor de Justiça

Origem: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO RECÔNCAVO SUL

EDITAL PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA nº 600.9.210493/2018

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO RECÔNCAVO SUL, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 53 da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, à vista da imprescindibilidade de realização de outras diligências, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão, a partir de 13/09/2024, pelo período de 01(um) ano, do Procedimento Administrativo nº 600.9.210493/2018.

Santo Antônio de Jesus,04 de outubro de 2024.

JULIMAR BARRETO FERREIRA
Promotor de Justiça

Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NAZARÉ

Área: Defesa da educação
Procedimento Administrativo 190.9.317137/2024
Objeto: Arts. 129, III, VI, VIII e IX, da Constituição Federal; 138, III e VI, da Constituição do Estado da Bahia; 25, IV, da Lei 8.625/1993; e 72, IV, da Lei Complementar 11/1996 do Estado da Bahia. Acompanhar a política pública do atendimento educacional especializado no município de Nazaré.
Data de Instauração: 20 de setembro de 2024.

Samory Pereira Santos
Promotor de Justiça

Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NAZARÉ

EDITAL 096/2024 – 3ª PJN
Comunicação de Arquivamento da Notícia de Fato nº 003.9.125308/2024
A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NAZARÉ, por meio do Promotor de Justiça subscrito, com fulcro no art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA a todos os interessados, acerca da decisão de ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 003.9.125308/2024, instaurada para apurar irregularidade noticiada por popular, que diz respeito a dano ambiental no mangue da orla do distrito de Encarnação de Salinas da Margarida.

Ressalta-se acerca da possibilidade de recurso administrativo para o Conselho Superior do Ministério Público - CSMP no prazo de 10 (dez) dias.
Eventual recurso, nos termos do art. 4º, §3º da Resolução nº 174/2017 – CNMP, deverá ser protocolado junto à Secretaria Processual e Administrativa da Promotoria de Justiça da Comarca de Nazaré, no prazo acima assinalado, através do correio eletrônico

nazare@mpba.mp.br

Nazaré, 03 de outubro de 2024.
SAMORY PEREIRA SANTOS
Promotor de Justiça

Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NAZARÉ

Área: AMBIENTAL – PATRIMÔNIO CULTURAL
Instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas
IDEA nº 190.9.184916/2024
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos arts. 129, III, VI, VIII e IX, da Constituição Federal; 138, III e VI, da Constituição do Estado da Bahia; 25, IV, da Lei 8.625/1993; e, 72, IV, da Lei Complementar 11/1996 do Estado da Bahia, comunica aos interessados, a instauração

do Procedimento Administrativo acima identificado, que objetiva acompanhar a realização de gastos públicos com os festejos juninos no município de Aratuípe do ano corrente.
Data da instauração: 08 de maio de 2024

Nazaré-Ba, 04 de outubro de 2024

Samory Pereira Santos
Promotor de Justiça

Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NAZARÉ

Área: AMBIENTAL – PATRIMÔNIO CULTURAL
Instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas
IDEA nº 190.9.184918/2024

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos arts. 129, III, VI, VIII e IX, da Constituição Federal; 138, III e VI, da Constituição do Estado da Bahia; 25, IV, da Lei 8.625/1993; e, 72, IV, da Lei Complementar 11/1996 do Estado da Bahia, comunica aos interessados, a instauração do Procedimento Administrativo acima identificado, que objetiva acompanhar a realização de gastos públicos com os festejos juninos no município de Jaguaripe do ano corrente.
Data da instauração: 08 de maio de 2024

Nazaré-Ba, 04 de outubro de 2024

Samory Pereira Santos
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTRO ALVES/BA
EDITAL Nº 024/2024 IDEA Nº 680.9.161253/2024
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
AREA: Saúde

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu órgão de execução signatário, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso III, do artigo 129, da Constituição Federal; 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93, art. 75, IV, LC 11/96, bem como pelo art. 201, VII e §§ 2º e 5º, “c”, Lei 8.069/90 e analogicamente pelas disposições normativas conscritas na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE, com fulcro no art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174/2017-CNMP e no art. 50, inciso IV, da Resolução nº 11/2022-OECPJ/BA, converter a Notícia de Fato nº IDEA 680.9.161253/2024 e instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo em vista que a Sra. Edilúcia dos Santos necessita de consulta com médico ortopedista especialista em coluna, em razão de ser portadora de quadro de dor lombar irradiada para MIE, associada a parestesias, limitação funcional.
Interessada: Edilúcia dos Santos

Castro Alves/BA, 04 de outubro de 2024

CARLOS ANDRÉ MILTON PEREIRA
Promotor de Justiça

Origem: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
EDITAL PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA nº 600.0.174411/2016

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 53 da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, à vista da imprescindibilidade de realização de outras diligências, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão, a partir de 15/08/2024, pelo período de 01(um) ano, do Procedimento Administrativo nº 600.0.174411/2016.

Santo Antônio de Jesus, 04 de outubro de 2024.

FELIPE OTAVIANO RANAURO
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SAPEAÇU
EDITAL n. 62/2024 - ARQUIVAMENTO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
N. IDEA : 678.9.49799/2022
A Promotoria de Justiça da Comarca de Sapeaçu/BA, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, com fulcro no art. 55 da RESOLUÇÃO OECP Nº 11/2022, por meio deste edital, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, o ARQUIVAMENTO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n. IDEA 678.9.49799/2022.

Eventuais recursos deverão ser encaminhados para o endereço de e-mail:

sapeaçu@mpba.mp.ba.

Sapeaçu/BA, 04 de outubro de 2024.

Juliana Lopes Ribeiro Ferreira
Promotora de Justiça.

Origem: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO RECÔNCAVO SUL

EDITAL PRORROGAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 003.9.404603/2024

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO RECÔNCAVO SUL, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 13 da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo para conclusão da Notícia de Fato nº 003.9.404603/2024 por mais 90 (noventa) dias, com previsão de término até 13/01/2025, tendo em vista a necessidade de cumprimento de outras diligências imprescindíveis para adoção do procedimento devido.

Santo Antônio de Jesus, 04 de outubro de 2024.

JULIMAR BARRETO FERREIRA
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE SEABRA

EDITAL nº 66/2024

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDARAÍ, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 011/2022 do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, comunica a todos, inclusive para efeito de eventual recurso no prazo de 10 (dez) dias, o arquivamento do Procedimento Administrativo IDEA nº 152.0.181475/2016.

Andaraí/BA, 04 de outubro de 2024.

ANDRÉ GARCIA DE JESUS
Promotor de Justiça em substituição

EDITAL nº 67/2024

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDARAÍ, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução nº 011/2022 do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, comunica a todos, inclusive para efeito de eventual recurso no prazo de 10 (dez) dias, o arquivamento do Procedimento Administrativo IDEA nº 152.0.208453/2016.

Andaraí/BA, 04 de outubro de 2024.

ANDRÉ GARCIA DE JESUS
Promotor de Justiça em substituição

EDITAL nº 68/2024

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Andaraí
IDEA: 011.9.44096/2024

Área: Infância e Adolescência
Classe: Procedimento Administrativo
Assunto: apurar situação de risco em que está inserida a infante K.R.B., em razão da conduta da sua genitora;
Representante: Conselho Tutelar do Município de Nova Redenção;
Representado: K.R.B.

Andaraí/BA, 04 de outubro de 2024.

ANDRÉ GARCIA DE JESUS
Promotor de Justiça em substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE SENHOR DO BONFIM

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENHOR DO BONFIM-BA.
Edital 68-2024
Instauração de Procedimento Administrativo nº 592.9.227887/2024
ÁREA: Tutela dos interesses da Pessoa com deficiência
Assistida: M. de S. D.
Objeto: "promover o acompanhamento psicossocial do cidadão M. de S. D., pessoa com transtorno psiquiátrico, com endereço nos autos."
Senhor do Bonfim/BA, 03 de outubro de 2024.

Ítala Suzana da Silva Carvalho Luz
Promotora de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENHOR DO BONFIM-BA.
Edital 69-2024
Instauração de Procedimento Administrativo nº 592.9.196423/2024
ÁREA: Tutela dos Interesses da Pessoa com Deficiência
Assistido: G. I.
Objeto: "averiguar e promover o acompanhamento psicossocial do cidadão G. I., pessoa com transtorno psiquiátrico, com endereço nos autos."
Senhor do Bonfim/BA, 03 de outubro de 2024.

Ítala Suzana da Silva Carvalho Luz
Promotora de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENHOR DO BONFIM-BA.
Edital 70-2024

Instauração de Procedimento Administrativo nº 592.9.158125/2024
ÁREA: Tutela dos interesses da Pessoa Idosa
Assistido: M. A. da S. S.
Objeto: "adotar medidas tendentes a prestação, pelo Município de Senhor do Bonfim, a sra. M. A. da S. S., CPF 444.712.545-53, residente na Rua José Correia, nº 346, Centro, Missão do Sahy, Senhor do Bonfim – BA, do seguinte medicamento: insulina NPH e insumos correlatos, de uso contínuo, conforme prescrição médica."

Senhor do Bonfim/BA, 02 de outubro de 2024.

Ítala Suzana da Silva Carvalho Luz
Promotora de Justiça

Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis n.º 592.9.73990/2024
EDITAL N° 142/2024
A Promotora de Justiça no exercício de substituição da 5ª Promotoria de Justiça da comarca de Senhor do Bonfim, no manuseio das suas atribuições legais, supeditado no art. 9°, caput, da Resolução n° 23/2003, do colendo Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados o arquivamento de procedimento administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis tombado sob o nº 592.9.73990/2024, por meio do qual buscou-se "apurar situação de irregularidade na prestação individual do serviço público de saúde (disponibilização de medicamento em favor do Sr. Vinícius Amaral da Silva), com adoção, se necessário, das ações judiciais cabíveis". Por força da decisão proferida, proceder-se-á ao registro de arquivo definitivo do procedimento (movimento 1000001), ex vi do disposto no art. 55 da Resolução n° 11/2022, do egrégio Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, segundo o qual: "Art. 55. No caso de procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, previsto no inciso IV do art. 50, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias."
Juazeiro/BA para Senhor do Bonfim/BA,

HELINE ESTEVES ALVES
Promotora de Justiça em exercício de substituição

Inquérito Civil n.º 592.9.154779/2023
EDITAL N° 140/2024
A Promotora de Justiça no exercício de substituição da 5ª Promotoria de Justiça da comarca de Senhor do Bonfim, no manuseio das suas atribuições legais, supeditado no art. 9°, caput, da Resolução n° 23/2003, do colendo Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados o arquivamento de inquérito civil tombado sob o nº 592.9.154779/2023 por meio do qual buscou-se verificar a obtenção, pelo Município de Andorinha, do serviço de publicidade institucional (tomada de preço n° 02/2019), bem como possível inobservância das cautelas preconizadas na Lei Federal n° 12.232/2010. Por força da decisão proferida, proceder-se-á ao registro de arquivo definitivo do procedimento (movimento 1000001), salvo se, no curso do prazo legal, sobrevier recurso interposto por legítimo interessado, ex vi do disposto no art. 10, §2º da Resolução n° 11/2022, do egrégio Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, segundo o qual "Em se constatando que a lesão

ao bem jurídico é manifestamente insignificante, poderá ser indeferida a notícia de fato ou arquivado o procedimento administrativo, o procedimento preparatório e o inquérito civil, garantindo aos interessados a possibilidade de recurso."
De Juazeiro/BA para Senhor do Bonfim/BA, datado e assinado eletronicamente.
HELINE ESTEVES ALVES
Promotor(a) de Justiça em exercício de substituição.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO FORMOSO-BA
Edital n. 22/2024 – Comunicação de Arquivamento Notícia de Fato IDEA N. 693.9.271448/2024.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, com amparo ao disposto na Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA a senhora JUVANIA AMELIA DA SILVA, e aos demais interessados, que foi promovido o arquivamento da Notícia de Fato IDEA Nº 693.9.271448/2024, instaurado na data de 04 de julho de 2024, com o escopo de promover o acompanhamento de outras medidas de proteção em favor das crianças Y.M.N. e Y.M.N., filhas da Sra. Marília de Melo, residentes no bairro Copa 70, na cidade de Antônio Gonçalves-BA, para, querendo, apresentem eventuais razões recursais ou juntada de documentos, via e-mail institucional: pj.campoformoso@mpba.mp.br, no prazo de 10 (dez) dias.
Campo Formoso-BA, 01 de outubro de 2024.
Gabriela Gomes C. Ferreira
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE SERRINHA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRINHA
EDITAL DE INSTAURAÇÃO
INQUÉRITO CIVIL IDEA nº 712.9.160664/2023
O Ministério Público da Bahia, através da Promotora de Justiça abaixo-assinado, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 129, II, da Constituição Federal, e art. 26, I, e art. 27, parágrafo único, incisos I a IV, da Lei Federal nº 8.625/93, e art. 2º, § 4º, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, instaura o INQUÉRITO CIVIL 712.9.260664/2023, cujo objeto consiste em Apurar a causa da elevação do número de óbitos de recém-nascidos no Hospital Santana, em Serrinha-Ba, nos anos de 2022 e 2023, gerido pela Santa Casa de Misericórdia de Serrinha-Ba.
Serrinha/BA, 04 de outubro de 2024.
Pollyanna Quintela Falconery
Promotora de Justiça

Edital de Arquivamento de Inquérito Policial n. 8001571-54.2024.8.05.0181
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, comunica às vítimas Maicon Henrique Cruz de Matos e João Henrique dos Santos, para ciência e efeito de apresentação de recurso, no prazo 30 (trinta) dias, presencialmente ou por intermédio do e-mail novasoure@mpba.mp.br, o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL n. 8001571-54.2024.8.05.0181 198.9.356529/2024, o qual será submetido posteriormente à homologação judicial.
Nova Soure/BA, 04 de outubro de 2024.
Luciano Valadares Garcia
Promotor de Justiça no exercício da Substituição

Edital de Arquivamento de Inquérito Policial n. 8001454-63.2024.8.05.0181
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, comunica a Tarcísio Pimentel de Souza, filho da vítima Luís Antônio Nunes de Souza, para ciência e efeito de apresentação de recurso, no prazo 30 (trinta) dias, presencialmente ou por intermédio do e-mail novasoure@mpba.mp.br, o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL n. 8001454-63.2024.8.05.0181 – 198.9.323013/2024, o qual será submetido posteriormente à homologação judicial.
Nova Soure/BA, 04 de outubro de 2024.
Luciano Valadares Garcia
Promotor de Justiça no exercício da Substituição

Edital de Arquivamento de Inquérito Policial n. 8001699-74.2024.8.05.0181
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, comunica ao investigado Marcelo Francisco de Deus Santos, para ciência, e à vítima Nielda Ferreira de Jesus, para ciência e efeito de apresentação de recurso, no prazo 30 (trinta) dias, presencialmente ou por intermédio do e-mail novasoure@mpba.mp.br, o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial n. 8001699-74.2024.8.05.0181 – 198.9.419635/2024, o qual será submetido posteriormente à homologação judicial.
Nova Soure/BA, 04 de outubro de 2024.
Luciano Valadares Garcia
Promotor de Justiça no exercício da Substituição

PROMOTORIA ELEITORAL DA 150ª ZONA ELEITORAL
EDITAL DE INSTAURAÇÃO
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL IDEA nº 712.9.475040/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL por meio do seu órgão de execução signatário e no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no artigo 66 da Portaria PGE/MPF n.º, de 09 de setembro de 2019, resolve converter a presente notícia de fato em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, para apurar a suposta prática de infrações penais eleitorais, por parte

de CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA FILHO, conhecido como “FERREIRINHA” e ADALBERTO DUTRA ROCHA, conhecido como “BERG DA ARAGOM” .
Serrinha/BA, 03 de outubro de 2024.
Severina Patrícia Fernandes
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTALUZ
PORTARIA 19/2024
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
IDEA 269.9.46937/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 129, II, da Constituição Federal, e art. 26, I, e art. 27, I e II, ambos, da Lei Federal nº 8.625/93, e art. 8º, IV, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaura o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, cujo objeto é acompanhar a família de Raulindo Oliveira de Almeida, em decorrência de suposta situação de risco oriunda de alcoolismo.
Santaluz, 01 de agosto de 2024
LUCIANO TAQUES GHIGNONE
Promotor de Justiça em Substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE SIMÕES FILHO

EDITAL nº 142/2024 – PESSOA IDOSA
A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANDEIAS/BA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 4º, I, da Res. 174/2017 do CNMP e artigo 15, II da Res. nº 11/2022, do OECP/MPBA, vem por meio deste Edital, e a todos quanto possa interessar, comunicar o ARQUIVAMENTO de NOTÍCIA DE FATO registrado no IDEA sob o nº 696.9.393693/2024, que teve por objeto a notícia de possível situação de vulnerabilidade da pessoa idosa J. M. J., encaminhado pela 6ª Promotoria de Justiça de Candeias, decorrente de Procedimento Administrativo instaurado para apurar situação de vulnerabilidade da adolescente J. S. H. e de sua prole.

Candeias/BA, 02 de outubro de 2024.

Bruna Gelis Fittipaldi
Promotora de Justiça

EDITAL nº 143/2024 – MEIO AMBIENTE
A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANDEIAS/BA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 9º da Resolução CNMP número 23/2007 e artigo 41 e §1º, da Resolução OECP/MPBA número 11/2022, vem por meio deste Edital, a todos quanto possa interessar, comunicar a PRORROGAÇÃO, pelo prazo de um ano, do INQUÉRITO CIVIL registrado no IDEA Nº 003.9.146102/2021, que tem por objeto apurar a notícia de movimentação e armazenagem de produtos perigosos, sem atendimento aos padrões estabelecidos pela legislação, de responsabilidade da empresa SOCIC ARMAZENS GERAIS E SERVIÇOS EIRELLI, no Município de Candeias/BA.

Candeias/BA, 02 de outubro de 2024.

Bruna Gelis Fittipaldi
Promotora de Justiça

EDITAL nº 144/2023 – PESSOA IDOSA
A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANDEIAS/BA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 53 da Resolução OECP/MPBA nº 11/2022, vem por meio deste Edital, a todos quanto possa interessar, comunicar a PRORROGAÇÃO, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de 11/09/2024, do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO registrado no IDEA sob o número 696.9.374044/2022, que tem por objeto apurar notícia de possível situação de conflito com supostos cuidadores da pessoa idosa M.I.S..

Candeias/BA, 05 de setembro de 2024.

Bruna Gelis Fittipaldi
Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMÕES FILHO
IDEA 709.9.188749/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Órgão de Execução infrafirmado, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em consonância com o art. 8º, I, da Resolução 174/2017 do CNMP, a fim de apurar conduta da EMBASA frente a problemas enfrentados pelo Condomínio Residencial bela Vista 1.

Simões Filho, 03 de outubro de 2024

Milena Moreschi de Almeida
Promotora de Justiça em substituição

EDITAL nº 142/2024 – PESSOA IDOSA

A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANDEIAS/BA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 4º, I, da Res. 174/2017 do CNMP e artigo 15, II da Res. nº 11/2022, do OECP/MPBA, vem por meio deste Edital, e a todos quanto possa interessar, comunicar o ARQUIVAMENTO de NOTÍCIA DE FATO registrado no IDEA sob o nº 696.9.393693/2024, que teve por objeto a notícia de possível situação de vulnerabilidade da pessoa idosa J. M. J., encaminhado pela 6ª Promotoria de Justiça de Candeias, decorrente de Procedimento Administrativo instaurado para apurar situação de vulnerabilidade da adolescente J. S. H. e de sua prole.

Candeias/BA, 02 de outubro de 2024.

Bruna Gelis Fittipaldi
Promotora de Justiça

EDITAL nº 143/2024 – MEIO AMBIENTE

A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANDEIAS/BA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 9º da Resolução CNMP número 23/2007 e artigo 41 e §1º, da Resolução OECP/MPBA número 11/2022, vem por meio deste Edital, a todos quanto possa interessar, comunicar a PRORROGAÇÃO, pelo prazo de um ano, do INQUÉRITO CIVIL registrado no IDEA Nº 003.9.146102/2021, que tem por objeto apurar a notícia de movimentação e armazenagem de produtos perigosos, sem atendimento aos padrões estabelecidos pela legislação, de responsabilidade da empresa SOCIC ARMAZENS GERAIS E SERVIÇOS EIRELLI, no Município de Candeias/BA.

Candeias/BA, 02 de outubro de 2024.

Bruna Gelis Fittipaldi
Promotora de Justiça

EDITAL nº 144/2023 – PESSOA IDOSA

A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANDEIAS/BA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 53 da Resolução OECP/MPBA nº 11/2022, vem por meio deste Edital, a todos quanto possa interessar, comunicar a PRORROGAÇÃO, pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de 11/09/2024, do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO registrado no IDEA sob o número 696.9.374044/2022, que tem por objeto apurar notícia de possível situação de conflito com supostos cuidadores da pessoa idosa M.I.S..

Candeias/BA, 05 de setembro de 2024.

Bruna Gelis Fittipaldi
Promotora de Justiça

EDITAL nº 025/2024 – SAÚDE

A 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CANDEIAS/BA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 53 da Resolução OECP/MPBA nº 11/2022, vem por meio deste Edital, a todos quanto possa interessar, comunicar a PRORROGAÇÃO, a contar do dia 30/09/2024, pelo prazo de 1 (um) ano do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO registrado no IDEA sob o número 696.9.366866/2023, que tem por objeto promover o acompanhamento das medidas institucionais e políticas públicas relacionadas à baixa taxa de cobertura vacinal dos imunizantes incluídos no calendário do Programa Nacional de Imunizações (PNI) no Município de Candeias.

Candeias/BA, 04 de outubro de 2024.

Thiago Lisboa Bahia
Promotor de Justiça

Instauração de Procedimento Administrativo
6ª Promotoria de Justiça de Candeias
Área: Infância e Juventude
IDEA: 696.9.186340/2024
Objeto: Acompanhar a situação de vulnerabilidade/violação de direitos de F.D.S.O.
Interessados (as): AF.D.S.O. e seus responsáveis.

Candeias, 04/10/2024.

Caroline Maronita Stange
Promotora de Justiça

ARQUIVAMENTO
ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO AMARO-BA

A 3ª Promotoria de Justiça de Santo Amaro-Ba vem comunicar (art. 10, §1º, da Res. 23/2017 e art. 44, §1º, da Res. CSMP 11/2022), a FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM, o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL IDEA nº 003.9.77445/2019, submetendo sua manifestação à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, na forma do art. 44 e parágrafos da Res. CSMP n. 11/2022.

Santo Amaro-Ba, 04 de Outubro de 2024.

Rafael Macedo Coelho Luz Rocha
Promotor de Justiça

COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

IDEA Nº 003.9.393104/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Simões Filho, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 3º, caput, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, a quem possa interessar a PRORROGAÇÃO DO PRAZO, pelo período de 90 (noventa) dias, para conclusão da NOTÍCIA DE FATO em epígrafe, considerando a necessidade da realização de diligências imprescindíveis.

Simões Filho, 03 de outubro de 2024.

Simone Ferreira Lins Rocha
Promotora de Justiça
COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

IDEA Nº 709.9.424342/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Simões Filho, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 3º, caput, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em obediência ao Princípio da Publicidade, comunica, a quem possa interessar a PRORROGAÇÃO DO PRAZO, pelo período de 90 (noventa) dias, para conclusão da NOTÍCIA DE FATO em epígrafe, considerando a necessidade da realização de diligências imprescindíveis.

Simões Filho, 04 de outubro de 2024.

Simone Ferreira Lins Rocha
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TEIXEIRA DE FREITAS, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 44 da Resolução nº 11/2022 do OECPJ/MPBA, INFORMA ao Sr. João Bosco Bittencourt e a quem interessar sobre o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório registrado no IDEA sob o nº 003.9.46098/2022, instaurado com o fim de apurar possíveis irregularidades detectadas no Processo TCM nº 72162-17, precisamente em contratação de serviço de transporte escolar.
Teixeira de Freitas, 02 de outubro de 2024.
MICHELE AGUIAR SILVA RESGALA
Promotora de Justiça em substituição

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARAVELAS.
IDEA: Nº 061.9.395325/2021
CLASSE: Inquérito Policial
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARAVELAS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 28, §1º, do CPP, comunica a LEVI ROCHA LIMA e a L. B. D. S. o arquivamento do Inquérito Policial n.º 85/2016, IDEA nº 061.9.395325/2021, Pje nº 0000008-11.2020.8.05.0050, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.
De Teixeira de Freitas/BA para Caravelas/BA, 04 de outubro de 2024
José Dutra de Lima Júnior
Promotor de Justiça em Substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE VALENÇA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ANPP - 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALENÇA
Tendo em vista as infrutíferas tentativas de intimação do Sr. LUCAS DE JESUS SANTOS, investigado no Inquérito Policial nº 45686/2023, IDEA nº 597.9.432946/2024, DETERMINO a sua intimação por edital, via DJE, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, através de Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), por meio dos contatos institucionais, preferencialmente através do e-mail: centraldeinqueritos.valenca@mpba.mp.br, a fim de comunicar à 5ª Promotoria de Justiça de Valença se há interesse em designação de audiência, na qual será oferecida proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do Art. 28-A do CPP. Ressalta-se que o contato com esta Promotoria deverá ocorrer apenas se tiver interesse em celebrar acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP), tendo em vista a finalidade puramente consensual do ato, deixando claro, desde já, que a celebração do acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da prática do crime apurado no procedimento correspondente. Esclareça-se, por fim, que o não comparecimento, na data assinalada, será interpretada, como desinteresse na celebração do acordo, dando ensejo ao prosseguimento do feito.
Valença, 04 de outubro de 2024.
FERNANDA PATARO DE QUEIROZ
Promotora de Justiça

EDITAL DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO – IDEA 597.9.412690/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, PROMOTORIA ELEITORAL DA 197ª ZONA ELEITORAL DA BAHIA - COMARCA DE WENCESLAU GUIMARÃES, por meio do Promotor de Justiça, Tarcísio Robslei França, no uso de suas atribuições legais, determina o ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO, com base no artigo 4º, I, da Resolução CNMP n.º 174/2017 cumulado com o artigo 56, I, da Portaria PGR/PGE n.º 01/2019.
W. Guimarães, 04 de outubro de 2024.
Tarcisio Robslei França
Promotor Eleitoral

EDITAL DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO – IDEA 597.9.472089/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, PROMOTORIA ELEITORAL DA 197ª ZONA ELEITORAL DA BAHIA - COMARCA DE WENCESLAU GUIMARÃES, por meio do Promotor de Justiça, Tarcísio Robslei França, no uso de suas atribuições legais, determina o ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO, com base no artigo 4º, I, da Resolução CNMP n.º 174/2017 cumulado com o artigo 56, I, da Portaria PGR/PGE n.º 01/2019.
W. Guimarães, 04 de outubro de 2024.
Tarcisio Robslei França
Promotor Eleitoral

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL
3ª Promotoria de Justiça de Gandu
Dra. Cláudia Didier de Morais Pereira, nos termos do Artigo 20º da Resolução CNMP nº 06/2009, determina a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão do Inquérito Civil IDEA nº 655.0.155418/2014, por mais 01 (um) ano.
Área: Improbidade Administrativa
Objeto: “Apurar possível irregularidade na construção da quadra poliesportiva no bairro Cleto Cayres Brito II”.
Data: 03/10/2024
Interessado: Ministério Público do Estado da Bahia
Investigados: Prefeitura Municipal de Nova Ibiá
Dra. Cláudia Didier de Morais Pereira Santos
Promotora de Justiça em substituição

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL
3ª Promotoria de Justiça de Gandu
Dra. Cláudia Didier de Morais Pereira, nos termos do Artigo 20º da Resolução CNMP nº 06/2009, determina a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão do Inquérito Civil IDEA nº 003.0.137698/2023, por mais 01 (um) ano.
Área: Consumidor
Objeto: “Acompanhar e fiscalizar as ações executadas pela concessionária de serviço de energia elétrica no Estado da Bahia, que visem garantir o fornecimento regular do serviço à população de ITAMARI-BA”.
Data: 03/10/2024
Interessado: Ministério Público do Estado da Bahia
Investigados: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA
Dra. Cláudia Didier de Morais Pereira Santos
Promotora de Justiça em substituição

EDITAL Nº 31/2024

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DE VALENÇA/ BA, por intermédio de seu Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, §1º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 11/2022, comunica ao Sr. SÉRGIO LUIS CAMPOS DIAS, à SOCIEDADE e eventuais interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, que, em razão dos elementos de convicção constantes do mencionado expediente, foi promovido o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n° 597.9.476954/2024, instaurada em virtude de e representação formulada pelo senhor Sérgio Luis Campos Dias, o qual informa que o senhor Hildécio Antônio Meireles Filho, do

Partido União Brasil, e a senhora Cíntia Bomfim Rosemberg Meireles, do Partido Podemos, realizaram a nomeação de diversos servidores públicos municipais após o dia 06 de julho de 2024, em clara violação à Lei nº 9.504/1997.

Valença/BA, 04 de outubro de 2024.

Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça Eleitoral

EDITAL Nº 315/2024

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE COM SEDE EM VALENÇA/BA, por intermédio de seu Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, §1º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 11/2022, comunica ao MUNICÍPIO DE TAPEROÁ/BA, à SOCIEDADE e eventuais interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, que, em razão dos elementos de convicção constantes do mencionado expediente, foi promovido o DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO do Inquérito Civil nº 597.0.233741/2014, instaurado com o objetivo de apurar possível ocupação irregular em área de preservação permanente de manguezal, próximo à Colônia de Pescadores Z-53, no Município de Taperoá/BA, ao Ministério Público Federal, para atuar no presente feito.

Valença/BA, 04 de outubro de 2024.

Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 316/2024

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE COM SEDE EM VALENÇA/BA, por intermédio de seu Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, §1º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 11/2022, comunica aos senhores LUCIANO SALES FAHNING CASTRO, FÁTIMA MEILEP DE OLIVEIRA, HERNANI, ao MUNICÍPIO DE MARAÚ, à SOCIEDADE e eventuais interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, que, em razão dos elementos de convicção constantes do mencionado expediente, foi promovido o DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO do Inquérito Civil nº 597.9.102725/2018, instaurado com o objetivo de apurar suposta construção de pousada em área não permitida pela legislação vigente, no Município de Maraú, sob a responsabilidade dos senhores Fátima Meilep de Oliveira e Hernani, ao Ministério Público Federal, para atuar no presente feito.

Valença/BA, 04 de outubro de 2024.

Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 317/2024

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE COM SEDE EM VALENÇA/BA, por intermédio de seu Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, §1º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 11/2022, comunica aos senhores MARCO MESQUITA MAGALHÃES,
CAROL MESQUITA MAGALHÃES, à SOCIEDADE e eventuais interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, que, em razão dos elementos de convicção constantes do mencionado expediente, foi promovido o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 597.0.94131/2016, instaurado com o fim de apurar possível parcelamento irregular do solo e supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica na localidade de Taipu de Fora, município de Maraú/BA., com o posterior encaminhamento dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia e arquivamento. No ensejo, ficamos interessados cientes de que, nos termos do art. 44 § 5º, da Resolução nº. 11/2022, do Conselho Superior do Ministério Público, “Até a apreciação da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, poderão os demais legitimados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil”.

Valença/BA, 04 de outubro de 2024.

Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 318/2024

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE COM SEDE EM VALENÇA/BA, por intermédio de seu Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, §1º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 11/2022, comunica ao Sr. PAOLO MASCHERONI, à SOCIEDADE e eventuais interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, que, em razão dos elementos de convicção constantes do mencionado expediente, foi promovido o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 597.9.47795/2019,instaurado visando apurar possível ocorrência danos ambientais associados à disposição e manejo irregulares de resíduos sólidos, inclusive, com a prática de queima com supostos danos à saúde humana, assim como o cumprimento da obrigação, por parte do Município de Nilo Peçanha, de elaborar seus Planos Municipais de Saneamento e de Resíduos Sólidos, com o posterior encaminhamento dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia e arquivamento. No ensejo, ficamos interessados cien-

tes de que, nos termos do art. 44 § 5º, da Resolução nº. 11/2022, do Conselho Superior do Ministério Público, "Até a apreciação da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, poderão os demais legitimados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil".

Valença/BA, 04 de outubro de 2024.

Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 319/2024

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE COM SEDE EM VALENÇA/BA, por intermédio de seu Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, §1º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 11/2022, comunica ao Sr. MARIO HAANG, à SOCIEDADE e eventuais interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, que, em razão dos elementos de convicção constantes do mencionado expediente, foi promovido o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 597.9.224299/2020, instaurado visando apurar possível ocorrência de aterro em área de nascente do Rio Aibim, na Beira Mar, em residência de propriedade do senhor Mario Haang, ao lado da Pousada Dreamland, Município de Maraú/BA, com o posterior encaminhamento dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia e arquivamento. No ensejo, ficamos interessados cientes de que, nos termos do art. 44 § 5º, da Resolução nº. 11/2022, do Conselho Superior do Ministério Público, "Até a apreciação da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, poderão os demais legitimados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil".

Valença/BA, 04 de outubro de 2024.

Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 320/2024

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE COM SEDE EM VALENÇA/BA, por intermédio de seu Promotor de Justiça infrafirmado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 44, §1º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 11/2022, comunica à SOCIEDADE e eventuais interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, que, em razão dos elementos de convicção constantes do mencionado expediente, foi promovido o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 597.9.217126/2020, instaurado visando apurar possível construção irregular em área de APP, nas coordenadas S 13°23'22.05" / W 038°55'42.9, próximo a Fazenda Alambique, Distrito de Morro de São Paulo, município de Cairu/BA, com o posterior encaminhamento dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia e arquivamento. No ensejo, ficamos interessados cientes de que, nos termos do art. 44 § 5º, da Resolução nº. 11/2022, do Conselho Superior do Ministério Público, "Até a apreciação da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, poderão os demais legitimados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil".

Valença/BA, 04 de outubro de 2024.

Gustavo Fonseca Vieira
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

EDITAL DE ARQUIVAMENTO - 16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
IDEA Nº º 644.9.417812/2024
ORIGEM: 16ª Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista/BA.
ASSUNTO: Inquérito Policial nº IP 9732/2023 - DEAM
Autos: 8015366-42.2024.8.05.0274

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, alterada pela Resolução nº 189/2018, bem como com fulcro no art. 6°, inciso V, da Resolução n° 006/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça da Bahia, COMUNICA, ao Sr.LILIANE SALES SILVA, o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial nº 9732/2023 - DEAM, IDEA nº º 644.9.417812/2024, PJE nº 8015366-42.2024.8.05.0274, ao tempo em que informa que eventual interposição de recurso deve se dar no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, devendo este ser apresentado preferencialmente via e-mail centraldeinqueritosvdc@mpba.mp.br.

Vitória da Conquista/BA, 04 de outubro de 2024.

TATYANE MIRANDA CAIRES
Promotora de Justiça

ORIGEM: Promotoria de Justiça de Itambé-BA
EDITAL nº 26/2024
IDEA Nº 052.9.438935/2024
ASSUNTO: ELEITORAL

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício das atividades de substituição junto à Promotoria de Justiça de Itambé-/BA, COMUNICA aos devidos interessados o arquivamento da Notícia de Fato, registrada no sistema IDEA sob o nº 052.9.438935/2024, em que noticiante anônimo relata a ocorrência de uma carreata, vinculada ao candidato a vereador "Cacá Andrade", no município de Itambé/BA, com "baderna e excesso de barulho".
Fundamento legal do Arquivamento: Art. 56, inc. III, da Portaria 01/2019-PGR/PGE
Data do Arquivamento: 26/09/2024
Itambé – BA, 26 de setembro de 2024

[Documento assinado eletronicamente]
MARCELO PINTO DE ARAÚJO
Promotor de Justiça em substituição

EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: Promotoria de Justiça de Itambé-BA
PORTARIA PA n° 55/2024
IDEA Nº 052.9.459920/2024
ÁREA: INSTITUIÇÕES
OBJETIVO: Acompanhar e fiscalizar ações do Poder Público nas Instituições de Longa Permanência de Pessoas Ido – ILPI, no Município de Itambé/BA, garantindo-se à população idosa residente o fundamental direito à saúde
Itambé-BA, 01 de outubro de 2024
[Assinado eletronicamente]
MARCELO PINTO DE ARAÚJO
Promotor de Justiça em substituição

EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: Promotoria de Justiça de Itambé-BA
PORTARIA PA n° 56/2024
IDEA Nº 003.9.392392/2024
ÁREA: POLÍTICAS PÚBLICAS
OBJETIVO: Fiscalizar\acompanhar a regularização de inconsistência(s) no Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente de Itambé/BA, tendo em vista a inexistência de CNPJ exclusivo junto à Receita Federal.
Itambé-BA, 01 de outubro de 2024

[Assinado eletronicamente]
MARCELO PINTO DE ARAÚJO
Promotor de Justiça em substituição

EXTRATO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: Promotoria de Justiça de Itambé-BA
PORTARIA PA n° 57/2024
IDEA Nº 052.9.78400/2024
ÁREA: EDUCAÇÃO
OBJETIVO: Tutelar os interesses individuais indisponíveis da assistida L.R.C., diagnosticada com síndrome de down (CID10: Q90.9), especificamente, para garantir seu acesso à educação, mesmo que na série já cursada.
Itambé-BA, 03 de outubro de 2024

[Assinado eletronicamente]
MARCELO PINTO DE ARAÚJO
Promotor de Justiça em substituição

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
ORIGEM: 16ª Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista/BA.
IDEA Nº 644.9.308118/2024
ASSUNTO: Inquérito Policial nº IP 42830/2024 - DEAM
Autos: PJE nº 8012950-04.2024.8.05.0274
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, alterada pela Resolução nº 189/2018, bem como com fulcro no art. 6°, inciso V, da Resolução n° 006/2009 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça da Bahia, COMUNICA, a Sra. Bruna Santos de Brito, o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial nº 42830/2024 - DEAM, IDEA nº 644.9.308118/2024, PJE nº 8012950-04.2024.8.05.0274, ao tempo em que informo que eventual interposição de recurso deve se dar no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, devendo este ser apresentado preferencialmente via e-mail centraldeinqueritosvdc@mpba.mp.br.
Vitória da Conquista/BA, 04 de outubro de 2024.

TATYANE MIRANDA CAIRES
Promotora de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: segunda-feira, 7 de outubro de 2024. Edição nº 3.669

CADERNO 2 - ÓRGÃOS JUDICANTES DE 2º GRAU

TRIBUNAL PLENO

JUDICANTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro Tribunal Pleno
DECISÃO
8002617-15.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Mirian Maria Bispo Dos Santos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Parte Autora: Evandro Bispo Dos Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002617-15.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: MIRIAN MARIA BISPO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA-18624-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se cumprimento individual ajuizado por Mirian Maria Bispo dos Santos e Evandro Bispo dos Santos tendo como objeto a decisão transitada em julgado prolatada nos autos do mandado de segurança n. 0010262-48.2010.8.05.0000, impetrado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia (SINPOJUD) contra ato atribuído ao Presidente deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Este feito tramitou no Tribunal Pleno, considerando a competência deste para processar e julgar mandados de segurança "contra ato ou omissão do próprio Tribunal de Justiça, seus membros ou órgãos", como previa o art. 83, inciso XXII, alínea "f" do RITJBA, com redação pela Emenda Regimental n. 12/2016.
Contudo, com o advento da Emenda Regimental n. 03/2023, restou criado neste Tribunal de Justiça o Órgão Especial, com competências dispostas no art. 90-B do Regimento Interno desta Corte, incluído pela referida emenda, dentre as quais passou a se enquadrar a referida competência para processamento e julgamento de "mandados de segurança […] contra ato ou omissão do Plenário, dos membros do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, de seus membros, das Seções Cíveis Reunidas e da Seção Criminal" (art. 90-B, inciso I, alínea "a", RITJBA).
Inclusive, com base no art. 90-B, inciso I, alínea "n", do RITJBA, com redação pela recente Emenda Regimental n. 03/2024, também restou expressamente consignado dentre a competência do Órgão Especial a atribuição de "execução dos acórdãos, nas causas de sua competência originária".
Ademais, nos termos do art. 5º, caput e §1º da mencionada Emenda Regimental n. 03/2023, bem como do art. 432-A por ela acrescido ao RITJBA, acrescida das alterações pela Emenda Regimental n. 03/2024, todo o acervo judicante do Tribunal Pleno, naquilo que passou a ser da competência do Órgão Especial – caso destes autos, como visto acima –, deve ser redistribuído por

ordem do Relator originário, de forma equitativa, entre os membros deste último, aos quais competirá prosseguir na condução dos processos referenciados, sendo que, figurando o Relator originário dentre os integrantes do Órgão Especial, a este lhe serão redistribuídos os respectivos feitos, inclusive dos integrantes da Mesa Diretora

Ante o exposto, declaro a incompetência do Tribunal Pleno para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à DD2G para redistribuição, na forma do art. 5º, caput e §1º da Emenda Regimental n. 03/2023 e do art. 432-A por ela acrescido ao RITJBA, com redação pela Emenda Regimental n. 03/2024.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, _____de_____de 2024.

Desª. Pilar Celia Tobio de Claro

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro Tribunal Pleno
DECISÃO
8018775-82.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Altemar Dos Santos Dias
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Deosvaldo Ferreira Costa
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Gildalia Anjos Santos
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Jose Ramalho Rodrigues Dos Santos
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Josue Pinheiro Dos Santos
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Precatorios Brasil
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8018775-82.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: ALTEMAR DOS SANTOS DIAS e outros (4)
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A), MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429-A), CARLOS ALBERTO SOARES QUADROS (OAB:BA53417-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de execução individual de acórdão coletivo prolatado por este Tribunal nos autos do Mandado de Segurança nº 0000199-13.2000.8.05.0000, impetrado pelo Sindicato dos Servidores Penitenciários do Estado da Bahia (SINSPEB) contra ato do Governador do Estado da Bahia.

Com as recentes alterações operadas na competência interna deste Tribunal por força das Emendas Regimentais n. 03/2023 e 03/2024, todo o acervo judicante do Tribunal Pleno deverá ser redistribuído ao Órgão Especial ou aos órgãos fracionários competentes.

No caso dos autos, a competência para processamento e julgamento do presente feito, que havia remanescido residualmente no Tribunal Pleno por força do art. 5º da Emenda Regimental n. 02/2014 e do art. 6º da Emenda Regimental n. 07/2016, foi reatribuída à Seção Cível de Direito Público, enquanto órfão fracionário que detém a competência para processar e julgar os mandados de segurança contra ato do Governador e Secretários de Estado, conforme art. 92, inciso I, letra “h” do Regimento Interno, com redação pela Emenda Regimental n. 07/2016.

É o que se extrai da determinação contida no caput e §§1º e 2º do art. 6º da recente Emenda Regimental n. 03/2024:
Art. 6º. Os feitos processuais, bem como seus acessórios, cuja competência foi transferida aos órgãos fracionários, nos termos das Emendas Regimentais ns. 02/2014, 07/2016 e 03/2018, e outras de mesma natureza, originalmente distribuídos e mantidos no Tribunal Pleno, como órgão de atribuição residual e transitória, serão redistribuídos, por ordem do Relator originário de forma equitativa, entre os membros de cada órgão competente.
§1º Figurando o Relator originário dentre os integrantes do órgão fracionário competente, a este lhe serão distribuídos os respectivos feitos, ficando preservada a relatoria, sem prejuízo da devida compensação equitativa em relação aos seus pares, nos termos do caput.
§2º Ficam revogados o art. 5°, da Emenda Regimental n° 02/2014, o art. 6° da Emenda Regimental n° 07/2016 e art. 2°, da Emenda Regimental n°03/2018.
Ante o exposto, declaro a incompetência do Tribunal Pleno para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à DD2G para redistribuição à Seção Cível de Direito Público, na forma do art. 6º da recente Emenda Regimental n. 03/2024.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, _____de_____de 2024.
Desª. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora
9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro Tribunal Pleno
DECISÃO
0000622-46.1995.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Espolio De Arx Da Costa Tourinho
Advogado: Lais Da Costa Tourinho (OAB:BA24024-A)
Impetrante: Sandoval Leite Neves
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Pedro Valeriano Bomfim
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Jose Dos Santos Avila
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Espólio De Renan Queiroz Rep. Por Maria Auxiliadora Da Costa Queiroz Registrado(a) Civilmente Como Renan Queiroz
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Maria Jose Pereira De Carvalho
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Antonio Bernardo Santos De Queiroz
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Josue Carlos Galvao
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Therezinha Maria Ferreira Fonseca
Advogado: Danielle De Nazareth Carvalho Jurema (OAB:BA18241)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Anildon Jose Araujo Do Nascimento
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Espólio De José Andrade Das Merces Rep. Por Maria Lourdes Da Silva Merces Registrado(a) Civilmente Como Jose Andrade Das Merces
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Everaldino Lins Da Costa
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Juraci Leite Neves
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Hugo Calmon De Passos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Silvio Guimaraes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Lecio Dias Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Antonio Joaquim Da Silva Filho
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Manoel Messias De Moraes Lima
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Raimundo Alves Argolo

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Claudionor De Oliveira Peixinho
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Raymundo Rocha Cerqueira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Noelia Santana Rocha
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Sinval Moreira Dias
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Marina Fragoso Guedes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Joel Melquiades Dos Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Zeferino Alves Farias
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Nilcea De Jesus Figueiredo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Elisio Vieira De Andrade
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Neyde Maria Gaspar De Carvalho
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Carlos Viana Cardoso

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Joaquim Azevedo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Dea Espinheira Galvao
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Sebastiao Dantas Souza
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Rubens Brandao Chaves
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Orlando Jose Morais
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Olimpio Soares Neto
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Auristela Socorro Andrade Tinoco
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Aldemiro Da Silva Fonseca
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Anisio Nascimento Viana
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Antonio Carlos Pinheiro Freire De Carvalho
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Jaime Paulo Dos Santos

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Alfeu Alves Dos Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Interveniente: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrante: Raymundo Rocha Cerqueira Cpf 002.142.055-68, Rep Por Soraya Quintella De Cerqueira Da Silva Cpf 314.201.765-87
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Impetrante: Lecio Dias Da Silva Cpf 013.316.475.68, Rep Por, Levi Rodrigues Dias Cpf111.041.125.15
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Leovegildo Rodrigues Soares Cpf 006.747.615-53, Rep Por , Lisiane Maria Guimarães Soares Cpf 368.331.695.00
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Impetrante: Ariadne Menezes Barretto Cpf 001.996.725-04, Rep Por, Carlos Augusto Menezes Barretto Cpf 049.072.305-59
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio Antônio Carlos Pinheiro Freire De Carvalho Cpf-003.071.735-34 Rep. Por Márcio Rocha Freire De Carvalho- Cpf- 505.496.935-72
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Impetrante: Espolio Carlos Viana Cardoso- Cpf: 013.063.675-49 Rep. Por Norma Lúcla Cardoso De Souza- Cpf- 185.566.045-8
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Impetrante: Spolio Guiomar Mendes Vieira- Cpf: 007.165.295-72 Rep. Por Livia Maria Da Silva Barbosa, Cpf: 017.977.605-30
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Impetrante: Espólio José Plínio Alves- Cpf: 003.508.255-87, Rep. Por Adriano De Queiroz Alves- Cpf: 327.792.915-91
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000622-46.1995.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: SANDOVAL LEITE NEVES e outros (48)
Advogado(s): HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANISIO PINHEIRO DE JESUS registrado(a) civilmente como ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), DANIELLE DE NAZARETH CARVALHO JUREMA (OAB:BA18241), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de mandado de segurança, em fase de execução, impetrado por Sandoval Leite Neves e outros contra ato atribuído ao Governador do Estado da Bahia e aos Secretários da Fazenda e da Administração do Estado da Bahia.
Com as recentes alterações operadas na competência interna deste Tribunal por força das Emendas Regimentais n. 03/2023 e 03/2024, todo o acervo judicante do Tribunal Pleno deverá ser redistribuído ao Órgão Especial ou aos órgãos fracionários competentes.
No caso destes autos, a competência para processamento e julgamento do presente feito, que havia remanescido residualmente no Tribunal Pleno por força do art. 5º da Emenda Regimental n. 02/2014 e do art. 6º da Emenda Regimental n. 07/2016, foi reatribuída à Seção Cível de Direito Público, enquanto órfão fracionário que detém a competência para processar e julgar os mandados de segurança contra ato do Governador e Secretários de Estado, conforme art. 92, inciso I, letra “h” do Regimento Interno, com redação pela Emenda Regimental n. 07/2016.
É o que se extrai da determinação contida no caput e §§1º e 2º do art. 6º da recente Emenda Regimental n. 03/2024:
Art. 6º. Os feitos processuais, bem como seus acessórios, cuja competência foi transferida aos órgãos fracionários, nos termos das Emendas Regimentais ns. 02/2014, 07/2016 e 03/2018, e outras de mesma natureza, originalmente distribuídos e mantidos no Tribunal Pleno, como órgão de atribuição residual e transitória, serão redistribuídos, por ordem do Relator originário de forma equitativa, entre os membros de cada órgão competente.
§1º Figurando o Relator originário dentre os integrantes do órgão fracionário competente, a este lhe serão distribuídos os respectivos feitos, ficando preservada a relatoria, sem prejuízo da devida compensação equitativa em relação aos seus pares, nos termos do caput.
§2º Ficam revogados o art. 5°, da Emenda Regimental n° 02/2014, o art. 6° da Emenda Regimental n° 07/2016 e art. 2°, da Emenda Regimental n°03/2018.
Ante o exposto, declaro a incompetência do Tribunal Pleno para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à DD2G para redistribuição à Seção Cível de Direito Público, na forma do art. 6º da recente Emenda Regimental n. 03/2024.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, _____de_____de 2024.
Desª. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora
9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro Tribunal Pleno
DECISÃO
0000622-46.1995.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Espolio De Arx Da Costa Tourinho
Advogado: Lais Da Costa Tourinho (OAB:BA24024-A)
Impetrante: Sandoval Leite Neves
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Pedro Valeriano Bomfim
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Jose Dos Santos Avila
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Espólio De Renan Queiroz Rep. Por Maria Auxiliadora Da Costa Queiroz Registrado(a) Civilmente Como Renan Queiroz
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Maria Jose Pereira De Carvalho
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Antonio Bernardo Santos De Queiroz
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Josue Carlos Galvao
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Therezinha Maria Ferreira Fonseca
Advogado: Danielle De Nazareth Carvalho Jurema (OAB:BA18241)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Anildon Jose Araujo Do Nascimento
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Espólio De José Andrade Das Merces Rep. Por Maria Lourdes Da Silva Merces Registrado(a) Civilmente Como Jose Andrade Das Merces
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Everaldino Lins Da Costa
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Juraci Leite Neves
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Hugo Calmon De Passos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Silvio Guimaraes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Lecio Dias Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Antonio Joaquim Da Silva Filho
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Manoel Messias De Moraes Lima
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Raimundo Alves Argolo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Claudionor De Oliveira Peixinho
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Raymundo Rocha Cerqueira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Noelia Santana Rocha
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Sinval Moreira Dias
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Marina Fragoso Guedes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Joel Melquiades Dos Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Zeferino Alves Farias
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Nilcea De Jesus Figueiredo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Elisio Vieira De Andrade
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Neyde Maria Gaspar De Carvalho
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Carlos Viana Cardoso
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Joaquim Azevedo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Dea Espinheira Galvao
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Sebastiao Dantas Souza
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Rubens Brandao Chaves
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Orlando Jose Morais
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Olimpio Soares Neto
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Auristela Socorro Andrade Tinoco
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Aldemiro Da Silva Fonseca
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Anisio Nascimento Viana
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Antonio Carlos Pinheiro Freire De Carvalho
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Jaime Paulo Dos Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Alfeu Alves Dos Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Interveniente: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrante: Raymundo Rocha Cerqueira Cpf 002.142.055-68, Rep Por Soraya Quintella De Cerqueira Da Silva Cpf 314.201.765-87
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Impetrante: Lecio Dias Da Silva Cpf 013.316.475.68, Rep Por, Levi Rodrigues Dias Cpf111.041.125.15
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Impetrante: Leovegildo Rodrigues Soares Cpf 006.747.615-53, Rep Por , Lisiane Maria Guimarães Soares Cpf 368.331.695.00
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Impetrante: Ariadne Menezes Barretto Cpf 001.996.725-04, Rep Por, Carlos Augusto Menezes Barretto Cpf 049.072.305-59
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)

Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio Antônio Carlos Pinheiro Freire De Carvalho Cpf-003.071.735-34 Rep. Por Márcio Rocha Freire De Carvalho- Cpf- 505.496.935-72
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Impetrante: Espolio Carlos Viana Cardoso- Cpf: 013.063.675-49 Rep. Por Norma Lúcla Cardoso De Souza- Cpf- 185.566.045-8
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Impetrante: Spolio Guiomar Mendes Vieira- Cpf: 007.165.295-72 Rep. Por Livia Maria Da Silva Barbosa, Cpf: 017.977.605-30
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Impetrante: Espólio José Plínio Alves- Cpf: 003.508.255-87, Rep. Por Adriano De Queiroz Alves- Cpf: 327.792.915-91
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000622-46.1995.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: SANDOVAL LEITE NEVES e outros (48)
Advogado(s): HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANISIO PINHEIRO DE JESUS registrado(a) civilmente como ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), DANIELLE DE NAZARETH CARVALHO JUREMA (OAB:BA18241), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de mandado de segurança, em fase de execução, impetrado por Sandoval Leite Neves e outros contra ato atribuído ao Governador do Estado da Bahia e aos Secretários da Fazenda e da Administração do Estado da Bahia.
Com as recentes alterações operadas na competência interna deste Tribunal por força das Emendas Regimentais n. 03/2023 e 03/2024, todo o acervo judicante do Tribunal Pleno deverá ser redistribuído ao Órgão Especial ou aos órgãos fracionários competentes.
No caso destes autos, a competência para processamento e julgamento do presente feito, que havia remanescido residualmente no Tribunal Pleno por força do art. 5º da Emenda Regimental n. 02/2014 e do art. 6º da Emenda Regimental n. 07/2016, foi reatribuída à Seção Cível de Direito Público, enquanto órfão fracionário que detém a competência para processar e julgar os mandados de segurança contra ato do Governador e Secretários de Estado, conforme art. 92, inciso I, letra “h” do Regimento Interno, com redação pela Emenda Regimental n. 07/2016.
É o que se extrai da determinação contida no caput e §§1º e 2º do art. 6º da recente Emenda Regimental n. 03/2024:
Art. 6º. Os feitos processuais, bem como seus acessórios, cuja competência foi transferida aos órgãos fracionários, nos termos das Emendas Regimentais ns. 02/2014, 07/2016 e 03/2018, e outras de mesma natureza, originalmente distribuídos e mantidos no Tribunal Pleno, como órgão de atribuição residual e transitória, serão redistribuídos, por ordem do Relator originário de forma equitativa, entre os membros de cada órgão competente.
§1º Figurando o Relator originário dentre os integrantes do órgão fracionário competente, a este lhe serão distribuídos os respectivos feitos, ficando preservada a relatoria, sem prejuízo da devida compensação equitativa em relação aos seus pares, nos termos do caput.
§2º Ficam revogados o art. 5°, da Emenda Regimental n° 02/2014, o art. 6° da Emenda Regimental n° 07/2016 e art. 2°, da Emenda Regimental n°03/2018.
Ante o exposto, declaro a incompetência do Tribunal Pleno para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à DD2G para redistribuição à Seção Cível de Direito Público, na forma do art. 6º da recente Emenda Regimental n. 03/2024.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, _____de_____de 2024.

Desª. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora
9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro Tribunal Pleno
DECISÃO
0000649-29.1995.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Espolio De Arx Da Costa Tourinho
Advogado: Lais Da Costa Tourinho (OAB:BA24024-A)
Impetrante: Emilio Maia De Souza
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Zenandro Lago Pinto
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Elias Fonseca Da Silva
Advogado: Danielle De Nazareth Carvalho Jurema (OAB:BA18241)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Jadson Aragao Resende
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Nilson Azevedo Vieira
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Milton De Carvalho Poggio
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Gileno Viana Soares
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Zanoni Bello Campos
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Arnaldo Fraga De Almeida
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Pedro Laerco Nazareth
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Noemi Reis Da Silva
Advogado: Danielle De Nazareth Carvalho Jurema (OAB:BA18241)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Luiz Alberto Costa Da Rocha
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Alderino Carneiro Oliveira
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Carlos Da Paixao Pinto
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De Raymundo Santos Lima Registrado(a) Civilmente Como Raymundo Santos Lima
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Iovane De Oliveira Guanaes
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Maria Zenilda Oliveira Batista
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Jose Manoel Vila Nova
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Candido Jose De Matos Junior
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Wilma Ribeiro Santos
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Fernando Jorge De Souza Miranda
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Jose Ferreira De Araujo
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Brivaldo Da Silva Nunes
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De Reginaldo Milton Correia De Araujo Rep. Por Tereza Lisboa De Araujo Registrado(a) Civilmente Como Reginaldo Milton Correia De Araujo
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Jorge Bahia De Oliveira
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Jose Jambeiro De Athayde
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Fernando Magalhaes Argollo
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Antonio Francisco De Azevedo Moraes
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Damiao Benevides
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Arthur Hermenegildo De Souza
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Walter Freitas Moreira
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrado: Secretario Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Nilton Gomes Dos Santos
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Antonio Jose Da Silva
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Benedito De Souza Gomes
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Ernani Dos Santos Castro
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Manoel Jose De Brito
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Jose Fernandes Vieira Junior

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Josaphat Carlos Borges
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Dulcineia Gouveia Da Silva
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Artur Pacheco Pereira
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000649-29.1995.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: EMILIO MAIA DE SOUZA e outros (39)
Advogado(s): ANISIO PINHEIRO DE JESUS registrado(a) civilmente como ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), DANIELLE DE NAZARETH CARVALHO JUREMA (OAB:BA18241), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Emilio Maia de Souza e outros contra ato atribuído ao Governador do Estado da Bahia e aos Secretários da Fazenda e da Administração do Estado da Bahia.
Com as recentes alterações operadas na competência interna deste Tribunal por força das Emendas Regimentais n. 03/2023 e 03/2024, todo o acervo judicante do Tribunal Pleno deverá ser redistribuído ao Órgão Especial ou aos órgãos fracionários competentes.
No caso destes autos, a competência para processamento e julgamento do presente feito, que havia remanescido residualmente no Tribunal Pleno por força do art. 5º da Emenda Regimental n. 02/2014 e do art. 6º da Emenda Regimental n. 07/2016, foi reatribuída à Seção Cível de Direito Público, enquanto órfão fracionário que detém a competência para processar e julgar os mandados de segurança contra ato do Governador e Secretários de Estado, conforme art. 92, inciso I, letra “h” do Regimento Interno, com redação pela Emenda Regimental n. 07/2016.
É o que se extrai da determinação contida no caput e §§1º e 2º do art. 6º da recente Emenda Regimental n. 03/2024:
Art. 6º. Os feitos processuais, bem como seus acessórios, cuja competência foi transferida aos órgãos fracionários, nos termos das Emendas Regimentais ns. 02/2014, 07/2016 e 03/2018, e outras de mesma natureza, originalmente distribuídos e mantidos no Tribunal Pleno, como órgão de atribuição residual e transitória, serão redistribuídos, por ordem do Relator originário de forma equitativa, entre os membros de cada órgão competente.
§1º Figurando o Relator originário dentre os integrantes do órgão fracionário competente, a este lhe serão distribuídos os respectivos feitos, ficando preservada a relatoria, sem prejuízo da devida compensação equitativa em relação aos seus pares, nos termos do caput.
§2º Ficam revogados o art. 5°, da Emenda Regimental n° 02/2014, o art. 6° da Emenda Regimental n° 07/2016 e art. 2°, da Emenda Regimental n°03/2018.
Ante o exposto, declaro a incompetência do Tribunal Pleno para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à DD2G para redistribuição à Seção Cível de Direito Público, na forma do art. 6º da recente Emenda Regimental n. 03/2024.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, _____de_____de 2024.
Desª. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro Tribunal Pleno
DECISÃO
0000649-29.1995.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Espolio De Arx Da Costa Tourinho
Advogado: Lais Da Costa Tourinho (OAB:BA24024-A)
Impetrante: Emilio Maia De Souza
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Zenandro Lago Pinto
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Elias Fonseca Da Silva
Advogado: Danielle De Nazareth Carvalho Jurema (OAB:BA18241)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Jadson Aragao Resende
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Nilson Azevedo Vieira
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Milton De Carvalho Poggio
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Gileno Viana Soares
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Zanoni Bello Campos
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Arnaldo Fraga De Almeida
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Pedro Laerco Nazareth
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrante: Noemi Reis Da Silva
Advogado: Danielle De Nazareth Carvalho Jurema (OAB:BA18241)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Luiz Alberto Costa Da Rocha
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Alderino Carneiro Oliveira

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Carlos Da Paixao Pinto
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De Raymundo Santos Lima Registrado(a) Civilmente Como Raymundo Santos Lima
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Iovane De Oliveira Guanaes
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Maria Zenilda Oliveira Batista
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Jose Manoel Vila Nova
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Candido Jose De Matos Junior
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Wilma Ribeiro Santos
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Fernando Jorge De Souza Miranda
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Jose Ferreira De Araujo
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Brivaldo Da Silva Nunes
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Espólio De Reginaldo Milton Correia De Araujo Rep. Por Tereza Lisboa De Araujo Registrado(a) Civilmente Como Reginaldo Milton Correia De Araujo
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Jorge Bahia De Oliveira
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Jose Jambeiro De Athayde

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Fernando Magalhaes Argollo
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Antonio Francisco De Azevedo Moraes
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Damiao Benevides
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Arthur Hermenegildo De Souza
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Walter Freitas Moreira
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrado: Secretario Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Nilton Gomes Dos Santos
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Antonio Jose Da Silva
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Benedito De Souza Gomes
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Ernani Dos Santos Castro
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Manoel Jose De Brito
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Jose Fernandes Vieira Junior
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Josaphat Carlos Borges
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)

Impetrante: Dulcineia Gouveia Da Silva
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Impetrante: Artur Pacheco Pereira
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000649-29.1995.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
IMPETRANTE: EMILIO MAIA DE SOUZA e outros (39)
Advogado(s): ANISIO PINHEIRO DE JESUS registrado(a) civilmente como ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), DANIELLE DE NAZARETH CARVALHO JUREMA (OAB:BA18241), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Emilio Maia de Souza e outros contra ato atribuído ao Governador do Estado da Bahia e aos Secretários da Fazenda e da Administração do Estado da Bahia.
Com as recentes alterações operadas na competência interna deste Tribunal por força das Emendas Regimentais n. 03/2023 e 03/2024, todo o acervo judicante do Tribunal Pleno deverá ser redistribuído ao Órgão Especial ou aos órgãos fracionários competentes.
No caso destes autos, a competência para processamento e julgamento do presente feito, que havia remanescido residualmente no Tribunal Pleno por força do art. 5º da Emenda Regimental n. 02/2014 e do art. 6º da Emenda Regimental n. 07/2016, foi reatribuída à Seção Cível de Direito Público, enquanto órfão fracionário que detém a competência para processar e julgar os mandados de segurança contra ato do Governador e Secretários de Estado, conforme art. 92, inciso I, letra “h” do Regimento Interno, com redação pela Emenda Regimental n. 07/2016.
É o que se extrai da determinação contida no caput e §§1º e 2º do art. 6º da recente Emenda Regimental n. 03/2024:
Art. 6º. Os feitos processuais, bem como seus acessórios, cuja competência foi transferida aos órgãos fracionários, nos termos das Emendas Regimentais ns. 02/2014, 07/2016 e 03/2018, e outras de mesma natureza, originalmente distribuídos e mantidos no Tribunal Pleno, como órgão de atribuição residual e transitória, serão redistribuídos, por ordem do Relator originário de forma equitativa, entre os membros de cada órgão competente.
§1º Figurando o Relator originário dentre os integrantes do órgão fracionário competente, a este lhe serão distribuídos os respectivos feitos, ficando preservada a relatoria, sem prejuízo da devida compensação equitativa em relação aos seus pares, nos termos do caput.
§2º Ficam revogados o art. 5°, da Emenda Regimental n° 02/2014, o art. 6° da Emenda Regimental n° 07/2016 e art. 2°, da Emenda Regimental n°03/2018.
Ante o exposto, declaro a incompetência do Tribunal Pleno para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à DD2G para redistribuição à Seção Cível de Direito Público, na forma do art. 6º da recente Emenda Regimental n. 03/2024.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, _____de_____de 2024.
Desª. Pilar Celia Tobio de Claro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro Tribunal Pleno
DESPACHO
8005675-21.2022.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Pintadas
Advogado: Pedro Antonio De Souza Leal (OAB:BA57914-A)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Diretor Executivo Da Companhia De Desenvolvimento E Ação Regional - Car
Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894-A)
Reu: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regional-car
Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005675-21.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
AUTOR: MUNICIPIO DE PINTADAS
Advogado(s): PEDRO ANTONIO DE SOUZA LEAL (OAB:BA57914-A)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): NATHALIA GALVAO SANTOS DE PINHO (OAB:BA35894-A)

DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado, intimem-se as partes e aguarde-se o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos.
Transcorrido in albis, baixe-se e arquive-se.
Apresentados requerimentos a serem apreciados, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, Bahia, 04 de outubro de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva Tribunal Pleno
DECISÃO
8009058-12.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Normeide De Araujo Silva
Advogado: Camila Dias Dos Santos Carneiro (OAB:BA27597-A)
Advogado: Joselito Silva Carneiro (OAB:BA48723-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009058-12.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: NORMEIDE DE ARAUJO SILVA
Advogado(s): CAMILA DIAS DOS SANTOS CARNEIRO (OAB:BA27597-A), JOSELITO SILVA CARNEIRO (OAB:BA48723-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por NORMEIDE ARAÚJO DA SILVA, figurando no polo passivo o ESTADO DA BAHIA.

Dispõe o parágrafo único do art. 432-A, do Regimento Interno do TJBA, instituído pela Emenda Constitucional nº 03/2024, de 08 de maio de 2024, publicada no DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO – Nº 3.571, disponibilizado em 15 de maio de 2024:

Art. 432-A O acervo do Tribunal Pleno, naquilo que passar a ser da competência do Órgão Especial, será redistribuído por ordem do Relator originário, de forma equitativa, entre os membros deste último, à exceção do Presidente, dos Vice-Presidentes e dos Corregedores, que ficarão excluídos da distribuição.
Parágrafo único. Figurando o Relator originário dentre os integrantes do Órgão Especial, a este lhe serão redistribuídos os respectivos feitos, inclusive dos Integrantes da Mesa Diretora.

Sendo assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Tribunal Pleno para processamento dos presentes autos e determino a sua remessa à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, a fim de que sejam redistribuídos, por prevenção, à minha relatoria no âmbito do Órgão Especial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

ORGÃO ESPECIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs Órgão Especial
DESPACHO
8029799-34.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edith Carneiro De Araujo Lima
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205-A)
Impetrado: 2ª Vice Presidência Do Tjba
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029799-34.2023.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: ÓRGÃO ESPECIAL
IMPETRANTE: EDITH CARNEIRO DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO: HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB/BA 50205-A)
IMPETRADO: 2ª VICE PRESIDÊNCIA DO TJBA
RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS

DESPACHO
Diante da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça, acostada no Id. 69426094, fl. 04, não conhecendo do agravo em recurso especial, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, determino a intimação da Impetrante a efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.
Des. Mario Alberto Hirs - Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva Órgão Especial
DESPACHO
8034017-71.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Laje
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8034017-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

EMBARGADO: MUNICIPIO DE LAJE
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração Simultâneos opostos pelo ESTADO DA BAHIA e pelo MUNICÍPIO DE LAGE, em face do Acórdão prolatado nos autos do Procedimento Comum Cível nº 8034017-71.2024.8.05.0000.

Neste sentido, dispõe o art. 1.023, § 2º, do CPC, in verbis:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
(…)
§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Sendo assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação dos Embargados para, querendo, no prazo legal, impugnarem os Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA e pelo MUNICÍPIO DE LAGE.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA ÓRGÃO ESPECIAL
RELATOR
BMS04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Órgão Especial
DECISÃO
8000306-75.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Orlando Magalhaes Ribeiro
Advogado: Vitor Oliveira Dos Santos (OAB:BA76751-A)
Impetrado: Presidente Da Fundação Carlos Chagas
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Presidentee Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia - Tjba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000306-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: ORLANDO MAGALHAES RIBEIRO
Advogado(s): VITOR OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA76751-A)
IMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS e outros (2)
Advogado(s): JULIANA DOS REIS HABR (OAB:SP195359-A)

DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ORLANDO MAGALHAES RIBEIRO em face de ato imputado ao PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS e ao PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, com vistas a obter a pontuação de 0.25 (vinte e cinco décimos) referente ao título de pós-graduação apresentado no concurso público para o cargo de Analista Judiciário – Área Administrativa – Administrador do Tribunal de Justiça da Bahia.
Alega a parte impetrante que participou do concurso público regido pelo Edital 01/2023 do Tribunal de Justiça da Bahia para o cargo de Analista Judiciário – Área Administrativa – Administrador. Afirma que, no período de 06 a 08 de novembro de 2023, apresentou seu título de pós-graduação para pontuação na fase de avaliação de títulos, conforme previsto no edital. Contudo, devido a um erro da banca examinadora (Fundação Carlos Chagas - FCC), seu título foi erroneamente registrado como não apresentado (N/A).
Sustenta que a FCC, ao reconhecer o erro no processamento de dados, abriu um prazo “recursal” para que os candidatos que entregaram seus títulos e obtiveram a resposta N/A (não apresentado) pudessem fazer um novo envio dos títulos. No entanto, alega que seu nome não constou da lista de candidatos autorizados a reenviar o título, nem teve sua pontuação reconhecida.
Para reforçar sua alegação, argumenta que possui o documento de protocolo do título e o certificado de pós-graduação em instituição reconhecida pelo MEC, cumprindo os requisitos estabelecidos no edital do concurso.
Sustenta ainda que, caso não tenha seu título apreciado, poderá perder três posições na ordem de colocação, sendo ultrapassado por outros candidatos, o que lhe causaria prejuízo na ordem de nomeação.
Requer a concessão de tutela provisória de urgência, reputando presentes os seus requisitos, argumentando que a plausibilidade do direito invocado está evidenciada na fundamentação e na documentação colacionada, e que o perigo da demora se caracteri-

za pelo fato de que, conforme o edital 19/2023, o último ato do concurso acontecerá no dia 08/01/2024, sendo que posteriormente haverá a homologação do certame.
Por fim, pede:
“a) a concessão da LIMINAR, em caráter DE URGÊNCIA, para garantir 0.25 ponto ao Impetrante referente ao título apresentado, ou subsidiariamente, que a banca examinadora permita que o Requerente apresente novamente seu título, como possibilitou que outros candidatos o fizessem;
b) a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, nos termos da Lei 1060/50 e artigo 98 do Código de Processo Civil, haja vista o autor não poder arcar com as despesas de custas processuais;
(...)
f) requer que a presente demanda seja julgada PROCEDENTE para garantir 0.25 ponto ao Impetrante referente ao título apresentado, ou subsidiariamente, que a banca examinadora permita que o Requerente apresente novamente seu título, como possibilitou que outros candidatos o fizessem”
É, no essencial, o relatório.
Para a concessão de liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a presença simultânea dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento (fumus boni iuris) e o perigo de ineficácia da medida caso seja concedida apenas ao final (periculum in mora).
No caso em tela, em análise preliminar, não vislumbro a presença do fumus boni iuris.
O Edital nº 01/2023, que rege o certame, estabelece expressamente em seu item 11.5 que “para comprovar a alínea “c” do Quadro, somente será aceito certificado devidamente registrado acompanhado do histórico escolar ou certidão/declaração que comprove que o curso de especialização foi realizado de acordo com as normas do Conselho Nacional da Educação”.
Conforme se depreende dos autos, o certificado apresentado pelo impetrante (ID. 55962202) não contém o histórico escolar. Portanto, tem-se, prima facie, a banca examinadora agiu em estrita observância às regras editalícias ao não pontuar o título do impetrante.
Ademais, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 632.853 (Tema 485 da Repercussão Geral), firmou o entendimento de que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar as respostas dadas pelos candidatos e as notas a elas atribuídas.
Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
Publique-se e intimem-se todas as partes acerca dessa decisão.
Salvador, 3 de outubro de 2024.
Des. Aliomar Silva Britto
Relator em substituição
A7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Órgão Especial
DECISÃO
8024058-86.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Amara Lucia De Barros Soares Sena
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Parte Autora: Aureo Araujo Dos Santos Sobrinho
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Parte Autora: Carlos Jose Da Silveira Costa
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Parte Autora: Diana Virginia De Souza Bastos
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Parte Autora: Edson Jose Morais De Andrade
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Parte Autora: Helena Ines Neves Da Rocha Cohim Silva
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Parte Autora: Jose Aurelio Calasans Fonseca
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Parte Autora: Lucia Florence Carvalheira
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Parte Autora: Maria Auxiliadora Santos De Almeida
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Parte Autora: Marilda Nunes Franco
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Parte Autora: Tais Oliveira Matos Barbosa
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Parte Autora: Tania Maria De Oliveira Sousa
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Parte Autora: Wilca Marques Ribeiro De Jesus
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8024058-86.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: AMARA LUCIA DE BARROS SOARES SENA e outros (12)
Advogado(s): JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Determino o sobrestamento do feito até a finalização do pagamento dos precatórios.
Aguarde-se em Secretaria.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Aliomar Silva Britto
Relator Substituto

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro Órgão Especial
DESPACHO
8033259-34.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adenilson Vieira De Souza
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668-A)
Impetrado: Desembargador Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8033259-34.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: ADENILSON VIEIRA DE SOUZA
Advogado(s): ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA47668-A)
IMPETRADO: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Na petição de id. 62461489, o impetrante/exequente afirma que “foi expedido o ofício e formulário para formação do precatório ID 52657536, porém sem a devida assinatura da Exma. Desembargadora”, razão pela qual requereu a expedição e assinatura de novo ofício de mesma natureza.
Contudo, a simples consulta ao documento de id. 52657536 nestes autos permitem verificar que se encontra assinado eletronicamente por esta Relatora, com base no que, inclusive, houve a liberação do referido documento nos autos.
Ao fazer o download do mencionado documento, a informação acerca da aposição da assinatura eletrônica desta Desembargadora se encontra presente no rodapé de todas as folhas, acompanhada do QR Code que permite a sua consulta no sistema do PJe.
Por esta razão, indefiro o requerimento formulado na petição de id. 62461489.
2. Quanto às petições de id. 54099176 e 56816481, o impetrante/exequente alega o descumprimento da obrigação de fazer contida no título executivo judicial, informando que “está recebendo apenas a diferença salarial, inclusive, valor menor que o apresentado nos cálculos reconhecido e homologado nos autos”.

Contudo, do contracheque de janeiro/2024 colacionado ao id. 56816607 – pág. 11, contata-se o recebimento de duas verbas a título de substituição ("SUBSTITUICAO SERVIDORES" e "REND REC ACUMUL - SUBSTITUIÇÃO"), que não constaram de contracheques imediatamente anteriores (id. 56816607), situação que carece de esclarecimento.
Ademais, o título executivo determinou o pagamento da diferença salarial para o cargo de Oficial de Justiça Avaliador, incluindo-se a GAE, "enquanto persistir o exercício de atividade externa na qualidade de Oficial de Justiça Avaliador".
Todavia, os documentos de id. 56816608 – pág. 6 e 56816611 informam que a atual designação do exequente para exercer a função de Oficial de Justiça ocorreria até 22/09/2024, ou até preenchimento do cargo por concurso, o que ocorrer primeiro.
Assim sendo, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a atualidade da sua designação para desempenhar a função de Oficial de Justiça, ensejadora da obrigação contida no título executivo, bem como colacionar contracheques atualizados relativos ao ano corrente, esclarecendo a natureza das verbas eventualmente recebidas a título de substituição, nos termos da fundamentação supra, para análise do descumprimento alegado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, ____ de _____de 2024.
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora
9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Órgão Especial
DECISÃO
8009522-70.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Celia Ferreira Vaz
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Normando Bispo Cardozo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Maria Bernadete Da Cunha Camurugy
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Maria Cecilia Da Cunha
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Maria Conceicao Sampaio Crusoe Hereda
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Maria Das Gracas De Araujo Matos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Maria De Lourdes Ribeiro Cabadas
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Maria Helena Fernandes Xavier
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Maria Jose Alves Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Maria Lucia Diniz Goncalves Brasileiro
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Maria Magalhaes Menezes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Maria Tereza Garcia De Araujo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Marlene De Castro Portugal
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Morivaldo Macedo Fratel
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Nancy De Azeredo Coutinho

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Nilda Fernandes Dos Santos Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Nilson Alves Monteiro
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Nilza Freitas Pereira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Norma Galvao Barreto De Carvalho
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Odilon Da Trindade De Jesus
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009522-70.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: MARIA CELIA FERREIRA VAZ e outros (19)
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA-22198-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Determino o sobrestamento do feito até a finalização do pagamento dos precatórios.
Aguarde-se em Secretaria.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Aliomar Silva Britto
Relator Substituto
A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Órgão Especial
DESPACHO
0000135-17.2011.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Alfredo Rodrigues De Carvalho
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Alyrio Souza
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Antonio Carlos Bahiense
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Aurea Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Benedito Cirsoterico De Jesus
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Benito Miranda
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Espólio Benjamin De Oliveira Bittencourt Registrado(a) Civilmente Como Benjamin De Oliveira Bittencourt
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Caetano Silva Do Rosario
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Deusdete Caetano Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Estacio Neves Freitas
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Expedito Oliveira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Jesse Augusto Do Nascimento
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Joaquim Rego Neves
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Jose Amando Macedo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Jose Edilson Ribeiro
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Jose Ferreira De Araujo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Margarida Campos De Miranda E Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Maria Da Gloria Da Silva Elpidio
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Militao Cesar De Oliveira Neto
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Espólio De Moyses Heliomar Cerbino Registrado(a) Civilmente Como Moyses Heliomar Cerbino
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Nilton Goncalves De Souza

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Orlando Silva Araujo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Osvaldo Jose Farias Costa
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Pedro Barreto De Oliveira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Pedro Matos Barreto
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Ritter Gomes De Almeida
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Rubens Brandao Chaves
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Salvador Santiago Ribeiro
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Tito Livio Nogueira Soares
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Valdomiro Jose Rodrigues
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Zelia Maria Vianna Braga
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Espólio De Zieny Bahia Dias Registrado(a) Civilmente Como Zieny Bahia Dias
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Reinaldo Da Silva Lima
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Hernani Muniz Mourao
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Espólio De Newton Joazeiro, Representado Por Registrado(a) Civilmente Como Indira Cristiane Plinio Joazeiro Gomes
Cpf: 43510764587
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000135-17.2011.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
REQUERENTE: ALFREDO RODRIGUES DE CARVALHO e outros (34)
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA-22198-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
De acordo com a certidão de id. 70157111 e com fundamento no artigo 6º da Emenda Regimental n.º 03, de 08 de maio de 2024, encaminhem-se os autos à Secretaria das Seções Cíveis de Direito Público, em virtude de sua competência para processamento das Execuções oriundas dos Mandados de Segurança impetrados contra ato do Governador do Estado, que tramitavam no Tribunal Pleno e/ou Órgão Especial.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

Des. Aliomar Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro Órgão Especial
DESPACHO
8003374-09.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Sindicato Dos Servidores Do Poder Judiciario Do E Bahia
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Iago Nogueira Nunes (OAB:SE14929-A)
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Sintaj - Sindicato Dos Servidores Dos Servicos Auxiliares Do Poder Judiciario Do Estado Da Bahia
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003374-09.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO E BAHIA
Advogado(s): RENATO BAGGIO DA SILVEIRA (OAB:DF59481), ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS (OAB:BA6554-A), IAGO NOGUEIRA NUNES (OAB:SE14929-A), SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32749-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Conforme já apreciado nos autos dos embargos de declaração n. 8003374-09.2019.8.05.0000.2.EDCiv, a questão referida na petição de id. 58390828 perdeu seu objeto com a redistribuição deste processo e das demais execuções coletivas, desmembradas dos autos do processo n. 0010262-48.2010.805.0000, à minha Relatoria, no âmbito do Órgão Especial, após a edição da Emenda Regimental n. 03/2024.
2. Quanto às habilitações pretendidas nas petições de id. 54743325, 67396174 e 69559581 destes autos, e de id. 65345211 dos autos dos segundos embargos de declaração em anexo, devem ser providenciadas pelo ente sindical, ante a manifesta ilegitimidade dos credores individuais para ingressarem no presente feito, já que estamos diante de execução coletiva deflagrada pelo Sindicato, na qualidade de substituto processual.
Com isso, intime-se o ente sindical exequente, ora embargante, para que adote as providências cabíveis à habilitação indicada nas petições de id. 54743325, 67396174 e 69559581 destes autos, e de id. 65345211 dos autos dos segundos embargos de declaração em anexo, e respectivos documentos.
3. Quanto ao pedido de habilitação constante do id. 58130470, o requerimento já foi formulado pelo Sindicato exequente na petição de id. 53344757, pendente de apreciação.

4. Passo a apreciar, em conjunto, as petições de id. 52184262 e 53344757, respectivamente, do Estado da Bahia e do Sindicato exequente.
4.1. Homologo os termos de renúncia aos valores que superam 20 salários mínimos, juntados ao id. 53344759 e referente aos credores Ivonei Jacobina Vieira Santos, José Carlos Pereira Silva, José Nailton Pereira, Josefa Lucidalva Santos e Marcelo Castro Figueiredo, e determino ao Estado da Bahia o refazimento dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar a expedição das respectivas requisições de pequeno valor;
4.1.1. Quanto ao termo de renúncia referente ao credor JOSÉ RAIMUNDO BRANDÃO, também colacionado ao id. 53344759 – pág. 4, deixo de homologá-lo, por reputar ter sua juntada se dado por equívoco, visto que na própria petição de id. 53344757 o Sindicato exequente refere já ter sido juntado e homologada a renúncia em relação ao referido credor (vide ids. 40659516 e 45192076), inclusive com expedição de ofício de RPV (id. 50036358).
4.1.2. Em semelhante sentido, quanto ao termo de renúncia referente ao credor Marcio Antonio Santana Bomfim, também colacionado ao id. 53344758 e 53344759 – pág. 07, deixo de homologá-lo, por ter observado que já havia sido juntado termo de renúncia do aludido credor ao id. 38533495 – pág. 20, homologado pelo despacho de id. 40004672, já tendo inclusive sido expedido ofício de RPV ao id. 50038159, que foi impugnado pelo Estado da Bahia na petição de id. 52184262, a ser apreciada adiante.
4.1.3. Quanto ao termo de renúncia referente ao credor José Roberto dos Santos Silva, também colacionado ao id. 53344758 e 53344759 – pág. 10, observo que já havia sido juntado termo de renúncia do aludido credor ao id. 24789337 e 24789340 – pág. 59, homologado pelo despacho de id. 24941535, já tendo havido expedição de ofício requisitório ao id. 31417151, depósito na forma da petição de id. 35317706 e 35317710, e expedição de alvará ao id. 37087760, razão pela qual determino ao Sindicato exequente que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre as referidas informações e esclareça a juntada de novo termo de renúncia com requerimento de homologação em relação ao referido servidor.
4.2. Intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os pedidos de habilitação de espólio/sucessores formulados na petição de id. 53344757 – págs. 1 e 2, sob pena de preclusão.
4.2.2. Especificamente no caso do requerimento de habilitação de Miraci Maria Paiva Borges como inventariante do Espólio de Luiz Roberto Fentanes Borges, manifeste-se também o Sindicato exequente no prazo concomitante de 15 (quinze) dias sobre a ultimação do referido ato com base no despacho de id. 41729519 e no alvará de id. 41920418, e a eventual existência de pendência quanto à referida parte credora.
4.3. Intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de sequestro, efetuar o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos entre 19.07.2022 e 13.02.2023 que já venceram e que ainda não tenham sido adimplidos, conforme nomes e respectivos ofícios indicados na petição de id. 53344757 – Pág. 2 e 3.
4.4. Intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o pedido de reinclusão nesta execução dos credores LEILA CÂNDIDA F. VALOIS DE MIRANDA e MARCELO CASTRO FIGUEIREDO, formulado pelo Sindicato exequente na petição de id. 53344757 – Pág. 3 e 4.
4.5. Analiso agora o pedido de cancelamento das RPVs por alegada inexistência de termo de renúncia nos autos, formulado pelo Estado da Bahia na petição de id. 52184262 em relação a 24 credores.
4.5.1. Na petição de id. 53344757 – pág. 4 e 5 o Sindicato exequente indicou os termos de renúncia dos seguintes credores:
JACKSON RAMOS DOS SANTOS, ID. 38533495 – pág. 1;
JANE CÉLIA TEIXEIRA DE SOUSA, ID. 38533495 – pág. 2;
JOILZA MATOS DE FONSECA, ID. 38533495 – pág. 4;
JOSÉ EDILSON CARNEIRO DA SILVA, ID. 38533495 – pág. 7;
JOSÉ NUNES SAMPAIO DOS SANTOS, ID. 38533495 – pág. 9;
JOSÉ REIS RAMOS, IDS. 45049695 – pág. 9 e 47072620 – pág. 15;
JOSENAI ANDRADE DE OLIVEIRA, ID. 38533495 – pág. 10;
JULIO CESAR DE JESUS BARRETO, ID. 38533495 – pág. 11;
JUVENIL CESAR XAVIER, ID. 40660468 – pág. 10;
JUVITA PEREIRA GAMA RODRIGUES, ID. 38533495 – pág. 12;
LEILA SANTOS DE OLIVIERA, ID. 40660468 – pág. 12;
LILIANA GOMES DA SILVA, ID. 40660468 – pág. 14;
LINDALVA SANTANA SANTIAGO, ID. 38533495 – pág. 13;
LINDNEIA BORGES DE SOUSA SILVA, ID. 38533495 – pág. 14;
LUIS LEITE DA COSTA, ID. 38533495 – pág. 15;
LUZANIA NASCIMENTO SANTOS BARRETO, ID. 40660468 – pág. 16;
MAGNOLIA ROSA DOURADO, ID. 40660468 – pág. 17;
MAJANIRA NEPOMUCENO ALMEIDA, ID. 38533495 – pág. 17;
Ademais, o termo de renúncia do credor JOSE LOPES DAS NEVES também foi localizado nos ids. 40659517 e 40660468 – pág. 4;
Em relação aos referidos credores, portanto, não há que se falar em ausência de termo de renúncia e em cancelamento das respectivas RPVs, razão pela qual indefiro o respectivo requerimento, e determino a intimação do Estado da Bahia efetuar o pagamento dos ofícios requisitórios a eles relacionados, no prazo de 15 (quinze) dias.
4.5.2. Quanto ao credor JOELSON SOUZA DE NOVAIS, embora se tenha localizado o termo de renúncia aos ids. 40659517 e 40660468 – pág. 2, o Estado da Bahia referiu na petição de id. 52184262 que, na verdade, o CPF indicado no referido termo de renúncia estaria errado, o que se afigura consentâneo com o fato de que na RPV referente ao mencionado credor constou CPF diverso (id. 50032816).
No mesmo sentido, quanto ao credor JOSÉ RAIMUNDO GOMES DANTAS, de fato seu termo de renúncia pode ser encontrado nos ids. 40659517 e 40660468 – pág. 7, mas o Estado da Bahia apontou na petição de id. 52184262, em verdade, erro de indicação do CPF em relação ao referido credor. Nesse particular, parece não ter havido erro de CPF no referido termo de renúncia de

id. 40660468 – pág. 7, mas sim, a priori, no ofício requisitório de id. 50036360, que teria sido emitido com o CPF de outro credor (José Raimundo Brandão).
Semelhante situação se identifica em relação à credora LENISE DE JESUS SILVA, em que divergem os CPFs indicados no termo de renúncia e no ofício de RPV.
Assim sendo, intime-se o Sindicato exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a alegada incorreção do CPF dos credores JOELSON SOUZA DE NOVAIS, JOSÉ RAIMUNDO GOMES DANTAS e LENISE DE JESUS SILVA, esclarecendo se ocorrem nos termos de renúncia (id. 40660468 – pág. 2 e 7 e 47072622 – pág. 5) ou nos ofícios requisitórios (id. 50032816, 50036360 e 50036506), providenciando ou requerendo as correções necessárias, conforme o caso.
4.5.3. Quanto ao pedido de cancelamento da RPV relativa à credora LUCIDALVA ALMEIDA NASCIMENTO SILVA SANTOS, também formulado pelo Estado da Bahia na petição de id. 52184262, embora o Sindicato exequente tenha concordado com o referido pleito na petição de id. 53344757 – pág. 5, por não ter apresentado termo de renúncia, não se identificou nestes autos a expedição de ofício requisitório em relação à referida credora.
Assim sendo, intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o "id." do reputado ofício, a fim de que se possa determinar seu cancelamento.
4.5.4. Por fim, quanto ao credor LANOALDO HELDER SILVA, seu termo de renúncia também consta do id. 40660468 – pág. 11, não havendo que se falar em cancelamento da sua RPV por este motivo. Resta apenas analisar a situação do credor referido quanto à alegação do Estado da Bahia de que o valor constate do ofício requisitório diverge do valor homologado.
4.6. O Estado da Bahia requereu, ainda, na petição de id. 52184262, o cancelamento das RPVs relativas aos credores JOSÉ RAIMUNDO BRANDÃO, JOSENALDO SILVA DIAS JÚNIOR, LANDOALDO HELDER SILVA e MANOEL GONÇALVES DA SILVA, ao fundamento de que os valores nelas contidos estariam em divergência com os valores homologados.
4.6.1. Quanto a JOSENALDO SILVA DIAS JÚNIOR e MANOEL GONÇALVES DA SILVA, a análise dos documentos de id. 46326946 e 43075699, com o despacho de id. 47642109 permite constatar que, de fato, foram homologados em relação aos referidos credores os valores, respectivamente, de R$25.067,03 e R$25.069,46, ao passo em que as respectivas RPVs foram expedidas com os valores de R$24.527,76 (id. 50036472) e R$24.240,00 (id. 50038154).
Assim sendo, determino o cancelamento dos ofícios requisitórios de id. 50036472 e 50038154, expedindo-se novas RPVs em relação aos credores JOSENALDO SILVA DIAS JÚNIOR e MANOEL GONÇALVES DA SILVA, com os valores corretos declinados nos documentos de id. 46326946 e 43075699, quais sejam, R$25.067,03 e R$25.069,46, respectivamente.
4.6.2. Já quanto aos credores JOSÉ RAIMUNDO BRANDÃO e LANDOALDO HELDER SILVA, afigura-se haver divergência entre os valores constantes das planilhas de id. 43075699, 46326946 e 49914628, os valores apontados como devidos pelo próprio Estado da Bahia na petição de id. 52184262.
Ademais, o Sindicato exequente postulou, na petição de id. 53344757, que o cancelamento das referidas RPVs seja efetivada para se aplicar como teto o montante de R$26.400,00, considerando o salário mínimo de R$1.320,00, vigente a partir de maio/2023, quando da expedição dos ofícios.
Assim sendo, intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em relação aos credores JOSÉ RAIMUNDO BRANDÃO e LANDOALDO HELDER SILVA, quanto às divergências de valores acima apontadas, e o requerimento do Sindicato exequendo quanto ao valor do teto da RPV aplicável.
4.7. Indefiro o requerimento formulado pelo Estado da Bahia ao id. 52184262, para que fossem canceladas as RPV dos credores JOSÉ CARLOS BITTENCOURT GUIMARÃES, LUIZ CARLOS SANTOS SALLES, MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA, MARCELO MONTEIRO DE SOUZA, MARCIO ANTONIO SANTANA BOMFIM, MARCIO VANDER NERES BARRO e MARCIONE MACENA DIAS.
O ente público executado não elucidou sua alegação de que os referidos credores "não são substituídos pelo Sindicato nesta ação", sendo certo terem constado da lista de servidores substituídos desde o início desta execução coletiva de n. 8003374-09.2019.8.05.0000 (Grupo 3), conforme listagem de id. 2854517 e planilha consolidada de id. 8883928, na esteira do quanto sustentado pelo Sindicato exequente na petição de id. 53344757 – pág. 6 e 7.
Assim sendo, intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento dos ofícios requisitórios relativos aos referidos credores, ou comprovar a prévia exclusão dos mencionados servidores da presente execução coletiva, ou a litispendência ou coisa julgada que enseje a referida exclusão.
4.8. Intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a que credores e ofícios requisitórios se refere o depósito apontado na petição e documentos de id. 49914626, 49914627 e 49914628, a fim de viabilizar a expedição dos respectivos alvarás.
5. Após o decurso dos prazos ora conferidos e cumprimento das determinações aqui contidas, retornem os autos conclusos para análise.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, ____ de _____ de 2024.
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro Órgão Especial
DECISÃO
8003374-09.2019.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Sindicato Dos Servidores Do Poder Judiciario Do E Bahia
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)

Advogado: Iago Nogueira Nunes (OAB:SE14929-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Sintaj - Sindicato Dos Servidores Dos Servicos Auxiliares Do Poder Judiciario Do Estado Da Bahia
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8003374-09.2019.8.05.0000.3.EDCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
EMBARGANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO E BAHIA
Advogado(s): RENATO BAGGIO DA SILVEIRA (OAB:DF59481), ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS (OAB:BA6554-A), IAGO NOGUEIRA NUNES (OAB:SE14929-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo SINPOJUD contra o despacho de id. 60621881 dos autos principais de n. 8039443-69.2021.8.05.0000, pelo qual o ora embargante pretende a redistribuição dos autos à Relatoria do E. Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, considerando tratar-se de feito executivo desmembrado da execução coletiva deflagrada nos autos do mandado de segurança coletivo n. 0010262-48.2010.8.05.0000, processo este que foi redistribuído à Relatoria do referido Desembargador no âmbito do Órgão Especial após a edição da Emenda Regimental n. 03/2023.
Ocorre que, com o subsequente advento da Emenda Regimental n. 03/2024, restou determinado que, acaso o Relator participasse do Órgão Especial, e mesmo sendo integrante da Mesa Diretora, os processos tramitariam no referido órgão sob a mesma Relatoria em que tramitavam perante o Tribunal Pleno, razão pela qual esta e todas as demais execuções coletivas desmembradas dos autos do mandado de segurança coletivo n. 0010262-48.2010.8.05.0000 foram redistribuídas à minha Relatoria.
Com base nisso, o Sindicato embargante foi intimado para informar se subsistia interesse recursal no julgamento dos presentes embargos de declaração (id. 65813415), tendo comparecido aos autos afirmando que, de fato, retornado o processo “à sua relatoria originária, […] não subsiste mais interesse” no seu julgamento, o que impõe o não conhecimento do recurso (id. 66503150).
Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do CPC, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, por perda superveniente do interesse recursal, estando a insurgência prejudicada.
Quanto à habilitação pretendida na petição de id. 65345211, devem ser providenciadas pelo ente sindical, ante a manifesta ilegitimidade dos credores individuais para ingressarem no presente feito, já que estamos diante de execução coletiva deflagrada pelo Sindicato, na qualidade de substituto processual.
Com isso, intime-se o ente sindical exequente, ora embargante, para que adote as providências cabíveis à habilitação indicada na petição de id. 65345211 e respectivos documentos, fazendo-o, contudo, nos autos principais de n. 8003374-09.2019.8.05.0000.
Ao trânsito em julgado da presente decisão, arquive-se os presentes autos incidentais de embargados de declaração, após colacionar cópia destes aos autos principais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, _____ de _____ de 2024.
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto Órgão Especial
DESPACHO
8017101-69.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Aline Campos De Souza Macedo
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490-A)
Advogado: Geisiane Souza Silva (OAB:BA56831-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8017101-69.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: ALINE CAMPOS DE SOUZA MACEDO
Advogado(s): DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490-A), GEISIANE SOUZA SILVA (OAB:BA56831-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
Renove-se a intimação da autora para que em 10 (dez) dias recolha as custas indicadas no ID 63893350.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 03 de outubro de 2024

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência Órgão Especial
DESPACHO
0312933-97.2012.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Hugo Amaral Villarpando
Advogado: Hugo Amaral Villarpando (OAB:BA9496-A)
Advogado: Isaac Matienzo Villarpando Neto (OAB:BA22214-A)
Suscitado: Desa. Relatora Da Rescisória Nº 0001218-25.1998.805.0000
Suscitado: Juiz Convocado Relator Da Rescisória Nº 0019213-65.2009.805.0000
Suscitado: Juiz Convocado Relator Da Rescisória Nº 0019114-95.2009.805.0000
Suscitado: Des. Presidente Da 4ª Câmara Cível
Interessado: Banco Economico S. A. Em Liquidacao
Advogado: Vivian Vasconcelos Dos Reis Santos (OAB:BA33531-A)
Advogado: Maria Cristina E Silva (OAB:BA781-A)
Advogado: Celso Luiz Braga De Castro (OAB:BA4771-A)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Banco Central Do Brasil
Advogado: Conceicao Maria Leite Campos Silva (OAB:BA17426)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 0312933-97.2012.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
SUSCITANTE: HUGO AMARAL VILLARPANDO
Advogado(s): HUGO AMARAL VILLARPANDO (OAB:BA9496-A), ISAAC MATIENZO VILLARPANDO NETO registrado(a) civilmente como ISAAC MATIENZO VILLARPANDO NETO (OAB:BA22214-A)
SUSCITADO: Desa. Relatora da Rescisória Nº 0001218-25.1998.805.0000 e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando o presente feito, verifico que os Embargos de Declaração n. 0312933-97.2012.8.05.0000.1 e 0312933-97.2012.8.05.0000.2, a ele vinculados, aguardam manifestação do Desembargador Roberto Maynard Frank.
Em assim sendo, determino que os autos deste Conflito de Competência aguardem a referida manifestação, por 15 (quinze) dias, na Secretaria do Órgão Especial.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
DECISÃO
0023263-56.2017.8.05.0000 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Exequente: Antonio Carlos Barreto De Souza
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Exequente: Caroline De Sousa Guerra Viana
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)

Exequente: Cid Carlos Santos Souto
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Exequente: Claudia Virginia Ferreira Bandeira
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Exequente: Deusimari Alves Bessa Do Nascimento
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Exequente: Edneia Franca Bahia
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Exequente: Evilasio Almeida Santos
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Exequente: Ghislaine Schindler Pflieger Albiani Alves
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Exequente: Humberto Antonio Ribeiro Martino
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Exequente: Iramar Viana Martinez De Almeida
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Exequente: Izabel Moraes Liberato De Mattos Leal
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Exequente: Lorena Pimenta Navarro
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Exequente: Lucas Couto Bezerra
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Exequente: Magali Dos Santos Gomes
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Exequente: Maria Augusta Lima
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Exequente: Paulo Cesar De Campos Fontes
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Exequente: Ray Lucia Miranda Torres
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Exequente: Rita Jurema Carvalho De Freitas Isensee
Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845-A)
Executado: Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 0023263-56.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BARRETO DE SOUZA e outros (17)
Advogado(s): SONIA ABIGAIL VITERBO CARMEL (OAB:BA43845-A)
EXECUTADO: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Cumprimento Provisório de Decisão exarada no Mandado de Segurança Coletivo nº 0010262-48.2010.8.05.0000.
Impugnada a execução, no Id 66418774, a perícia contábil concluiu: “com absoluta convicção, que os cálculos apresentados pela parte Exequente, de Id 12751934 e de Id 12751933, estão em consonância com o determinado no v. Acórdão que serve de título para a presente Execução.”
Instado a se manifestar, o executado quedou-se inerte (Id 67551495).
Desse modo, julgo improcedente a impugnação do Estado da Bahia e homologo os cálculos trazidos pelos exequentes com a exordial.
Determino a expedição de precatórios relativos aos créditos dos exequentes: ANTONIO CARLOS BARRETO DE SOUZA, no valor de R$ 333.331,38; CAROLINE DE SOUSA GUERRA VIANA, no valor de R$ 16.422,84; CID CARLOS SANTOS SOUTO, no valor de R$ 18.457,85 CLÁUDIA VIRGINIA FERREIRA BANDEIRA, no valor de R$ 67.551,91; DEUSIMARI ALVES BESSA DO NASCIMENTO, no valor de R$ 94.650,88; EDINEIA FRANCA BAHIA, no valor de R$ 99.931,60; EVILÁSIO ALMEIDA SANTOS, no valor de R$ 25.592,57; HUMBERTO ANTONIO RIBEIRO MARTINO R$ 16.419,75 IRAMAR VIANA MARTINEZ DE ALMEIDA, no valor de R$ 196.358,81; LUCAS COUTO BEZERRA, no valor de R$ 22.406,59; MAGALI DOS SANTOS GOMES, no valor de R$ 81.754,98; MARIA AUGUSTA LIMA SAMPAIO DE SOUSA, no valor de R$ 82.242,73; PAULO CESAR DE CAMPOS FONTES, no valor de R$ 322.069,17; RAY LUCIA MIRANDA TORRES, no valor de R$ 28.435,41 e RITA JUREMA C. DE FREITAS ISENSEE, no valor de R$ 26.550,09.

Homologo, ainda, os cálculos apresentados nas planilhas constantes do Id. 59480951 - pág. 1/3, que contemplam os valores incontroversos já percebidos pelos exequentes IZABEL MORAES L. DE M. LEAL, LORENA PIMENTA NAVARRO e GHISLAINE S. P. ALBIANI ALVES e determino a expedição das Requisições de Pequeno Valor, nos totais líquidos (saldo) apurados.
Deve ser considerado o valor da RPV no importe de 20 (vinte) salários-mínimos, tendo em vista que a execução refere-se a título judicial constituído no MS coletivo 0010262-48.2010.8.05.0000, transitado em julgado antes da vigência da Lei nº 14.260, de 16.04.2020, conforme estatuído no §3º, do art. 1º, do citado diploma legal, c/c o Decreto Judiciário nº 525/2023, art.1º,§ 1º e art. 2º,§2º, levando em conta a renúncia expressa dos exequentes ao que exceder.
Condeno o executado aos honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor total devido aos exequentes, nos termos do art. 85 do CPC, e determino a expedição do precatório alusivo à verba sucumbencial.
À Secretaria do Órgão Especial para que adote as diligências de praxe.
Publique-se.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Órgão Especial
DESPACHO
8058968-66.2023.8.05.0000 Direta De Inconstitucionalidade
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Eduardo Lima Vasconcelos
Reu: Brumado Camara De Vereadores
Advogado: Half Cotrim De Castro (OAB:BA47531-A)
Interessado: Municipio De Brumado
Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8058968-66.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: EDUARDO LIMA VASCONCELOS
Advogado(s):
REU: BRUMADO CAMARA DE VEREADORES
Advogado(s): HALF COTRIM DE CASTRO (OAB:BA47531-A)

DESPACHO
Considerando que já foram prestadas as informações pertinentes e, afastado o periculum in mora para a concessão da medida cautelar, diante do decurso do tempo, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Estado e, somente após a sua manifestação, ao Procurador-Geral de Justiça, em cumprimento ao quanto disposto no Art. 8º, da Lei 9.868/99, aplicado supletivamente.
Caso não haja resposta às providências determinadas, a Secretaria deve reiterar as intimações.
Em seguida, voltem-me conclusos.
Esse despacho tem força de ofício, devendo a secretaria certificar seu envio.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel Órgão Especial
DESPACHO
8004290-09.2020.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Municipio De Sapeacu
Advogado: Julio Tacio Andrade Lopes De Oliveira (OAB:BA31430-A)
Advogado: Joao Lopes De Oliveira (OAB:BA6793-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004290-09.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AUTOR: MUNICIPIO DE SAPEACU
Advogado(s): JOAO LOPES DE OLIVEIRA, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id. 70456591.

Publique-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 04 de outubro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto Órgão Especial
DECISÃO
8009092-16.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Municipio De Euclides Da Cunha
Advogado: Joao Lopes De Oliveira (OAB:BA6793-A)
Advogado: Julio Tacio Andrade Lopes De Oliveira (OAB:BA31430-A)
Requerido: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009092-16.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s): JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA6793-A), JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA31430-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

D E C I S Ã O
Trata-se de CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL nº 8009092-16.2021.8.05.0000, deflagrado pelo MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA, objetivando o recebimento de compensação financeira dos royalties da exploração de petróleo e gás natural, na forma do art. 9º da Lei nº 7.990/89, conforme determinado no v. Acórdão ID 33605476.
O Município Exequente alega (ID 38059759 e ID 38061768) ser credor do ESTADO DA BAHIA, no valor de R$ 430.815,46 (quatrocentos e trinta mil e oitocentos e quinze reais e quarenta e seis centavos).
Regularmente intimado (ID 48500768), o ESTADO DA BAHIA ofereceu Impugnação (ID 50349577), acompanhada dos cálculos ID 50349578, alegando que há excesso de execução, porquanto o Município Exequente desconsiderou diversos parâmetros estabelecidos pelo comando judicial.
Argumenta que, como a demanda originária foi ajuizada em 07.04.2021, somente poderiam ser cobradas parcelas até 07.04.2016 e que “[...] a parte contrária não proporcionou o mês de abril 2016, considerando-o de modo integral”.
Aponta que “[...] deve ser aplicado, no caso em apreço, o IPCA-E como fator de correção monetária, computando-se juros de mora em face da Fazenda Pública”, “[...] a partir da notificação/citação inicial”, 04.05.2021, à data da atualização do cálculo, 30.11.2022”, que “[...] resulta no percentual de 7,8541% condizente a juros de mora, decrescendo-se mês a mês”.

Disse que o valor devido, em 30.11.2022, não deve ser superior a R$412.525,70 (quatrocentos e doze mil, quinhentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), de modo que o valor apresentado pelo Município Exequente apresenta um excesso de R$18.289,74 (dezoito mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos).
Conclui pugnando pelo acolhimento da Impugnação, para que seja decotado do valor exequendo o excesso indicado.
O Município Exequente apresentou manifestação (ID 60604360), asseverando que assiste razão ao Executado, no que atine ao pagamento do valor correspondente à fração que vai do dia 07 a 30 de abril de 2016.
No que concerne aos juros de mora, insurgir-se contra a tese do Executado, afirmando que seguiu os parâmetros adotados pelo STF, no Tema 810, daí porque aplicou o índice da poupança e, a partir da vigência da EC n° 113/21, aplicou a taxa Selic.
Exortou em seu favor a aplicação do Tema 28, do STF, a fim de que seja expedido o precatório no valor incontroverso, qual seja, R$ 412.525,70 (quatrocentos e doze mil, quinhentos e vinte e cinco reais e setenta centavos).
Ao final, pugnou pelo acolhimento parcial da Impugnação, para que, tão somente, na apuração do valor principal, seja contabilizado o valor do mês de abril de 2016 na fração que vai do dia 07 a 30 de abril de 2016.
O feito, em virtude da criação do Órgão Especial, foi redistribuído entre os membros que o compõem, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O
Pois bem. A decisão colegiada indicou que a compensação financeira seria devida apenas a partir do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda.
Desse modo, considerando que a Ação foi ajuizada em 07.04.2021, a data limite que deveria ter sido utilizada nos cálculos de apuração do valor devido é 07.04.2016.
Contudo, infere-se dos cálculos ID 38061768 que o Município Exequente computou todo o mês de abril de 2016.
Assim, nesse aspecto, merece acolhimento a tese da Fazenda Pública Estadual, referente ao cômputo da fração do mês de abril de 2016, que vai do dia 07 ao dia 30.
Do mesmo modo, assiste razão ao Executado quanto ao termo inicial dos juros de mora, que devem ser computados a partir da citação.
Na espécie, a citação ocorreu em 07.05.2021, data a partir da qual devem incidir os juros de mora.
Especificamente quanto aos juros e ao índice de correção, o título executivo não estabeleceu quais devem incidir sobre o valor histórico.
Por essa razão, cumpre trazer a lume os Temas 810 do STF e 905 do STJ, que estabelecem:
Tema 810:
I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;
II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
Tema 905:
1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.
1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.
No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.
1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.
A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.
2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.
3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.
3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.
As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.
3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.
No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.
3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.
As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).
3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.
A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.
4. Preservação da coisa julgada.
Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.
Assim, considerando o período de abril de 2016 a novembro de 2022, no que tange aos juros de mora, deve incidir a remuneração oficial da caderneta de poupança, a partir, repiso, da citação, e quanto à correção monetária deve ser adotado o IPCA-E, a partir do momento em que cada parcela passou a ser devida.
Ocorre que em dezembro de 2021 entrou em vigor a EC nº 113/2021, que instituiu a taxa SELIC para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora em todos os créditos devidos pela Fazenda Pública, que deve ser aplicada ao caso dos autos e estabelece (art. 3º):
Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Ademais, o art. 22, caput e §1º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ dispõe:
Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do artigo anterior. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
§ 1º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)
[...]
Nesse contexto, devem ser observados ainda os seguintes critérios quando da atualização do cálculo: os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-E, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança; após, os valores alcançados até novembro de 2021, quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021); em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados no item anterior deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC, conforme Emenda Constitucional nº 113/2021,tendo em vista que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.
Quanto à forma de pagamento dos valores apurados, indubitavelmente, deve ocorrer pelo regime de precatórios, consoante estabelece no art. 100 da CF.
Do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, para, reconhecendo, em parte, o excesso de execução, determinar a elaboração de novos cálculos pelo Município Exequente, nos termos da fundamentação.
Fixo a verba honorária sucumbencial em 10% (dez por cento), devida pelo Município Exequente sobre o valor decotado do inicialmente cobrado e devida pela Fazenda Pública Estadual sobre o valor do crédito atualizado, nos termos do art. 85, §§ 1º, 2º e 3º, I e II, do CPC.
Após a certificação do trânsito em julgado desta decisão pela Secretaria e advindos os novos cálculos pelo Município Exequente, voltem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Relator Suplente
JA04 – PetCiv 8010408-35.2019.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel Órgão Especial

DESPACHO
0016060-53.2011.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Biritinga
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561-A)
Advogado: Lillian Santos De Queiroz (OAB:BA28202-A)
Reu: Municipio De Satiro Dias
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240-A)
Advogado: Brigido Nunes De Rezende Neto (OAB:BA40794-A)
Advogado: Yndira Santos Paixao Cunha (OAB:BA21434-A)
Advogado: Tadeu Muniz Nogueira (OAB:BA18012-A)
Advogado: Anderson Batista Rosario (OAB:BA19353-A)
Advogado: Joao Lopes De Oliveira (OAB:BA6793-A)
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378-A)
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801-A)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Superintendencia De Estudos Economicos E Sociais Da Ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0016060-53.2011.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AUTOR: MUNICIPIO DE BIRITINGA
Advogado(s): LILLIAN SANTOS DE QUEIROZ, EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO
REU: MUNICIPIO DE SATIRO DIAS e outros (2)
Advogado(s): VAGNER BISPO DA CUNHA, ANDERSON BATISTA ROSARIO, YNDIRA SANTOS PAIXAO CUNHA, TADEU MUNIZ NOGUEIRA, JOAO LOPES DE OLIVEIRA, CLEYTON DE SOUZA SANTOS, BRIGIDO NUNES DE REZENDE NETO, CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Em cumprimento ao despacho de id. 67530410, intime-se o executado, para manifestação sobre os novos cálculos apresentados pelos exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 04 de outubro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Órgão Especial
DESPACHO
8004595-27.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Antonio Fernando De Brito Puglisel
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Eduardo Goncalves Dos Santos
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Jaime Batista De Jesus

Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Jarison Silva Pinho
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Maria Jose Silva Santana
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Romilda Alves Pereira
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004595-27.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: ANTONIO FERNANDO DE BRITO PUGLISEL e outros (5)
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A), MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429-A), CARLOS ALBERTO SOARES QUADROS (OAB:BA53417-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Ratifico os termos do pronunciamento de ID n. 70349076, devendo a serventia judicial cumprir o quanto ali estabelecido.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito Órgão Especial
DESPACHO
8033314-43.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Camila Bastos Bacelar Costa
Advogado: Camila Bastos Bacelar Costa (OAB:BA49365-A)
Advogado: Bruno Torres Amorim (OAB:BA49367-A)
Espólio: Presidentee Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia - Tjba
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8033314-43.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
ESPÓLIO: Presidentee do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA e outros
Advogado(s):
ESPÓLIO: CAMILA BASTOS BACELAR COSTA
Advogado(s): CAMILA BASTOS BACELAR COSTA (OAB:BA49365-A), BRUNO TORRES AMORIM (OAB:BA49367-A)

DESPACHO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Estado da Bahia (id. 65269772), requerendo a reforma da Decisão proferida no id. 62413573 dos autos principais, para cassar a liminar concedida, que garantiu, em favor da Agravada, a reserva da próxima vaga que surgir, destinada ao cargo de Oficial de Justiça Avaliador na Comarca de Amélia Rodrigues/BA, até o julgamento final do Mandamus.
Tendo em vista o teor do art. 1.021, § 2º, do NCPC e em homenagem ao princípio constitucional do contraditório, determino a intimação da Agravada, a fim de que, querendo, se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o agravo interno interposto.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 02 de outubro de 2024.
Desa Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro Órgão Especial
INTIMAÇÃO
8003218-21.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Sindicato Dos Servidores Do Poder Judiciario Do E Bahia
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Diogo Alves Mattos (OAB:BA24674-A)
Advogado: Fabiany Da Silva Ribeiro (OAB:BA22176-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Interessado: Sintaj - Sindicato Dos Servidores Dos Servicos Auxiliares Do Poder Judiciario Do Estado Da Bahia
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)
Espólio: Cyro Rocha De Castro
Advogado: Daciano Publio De Castro Filho (OAB:BA21547-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão Especial

ATO ORDINATÓRIO
Intimo, SINTAJ - SINDICATO DOS SERVIDORES DOS SERVICOS AUXILIARES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA E O ESTADO DA BAHIA, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os ofícios e formulários para formação dos PRECATÓRIOS (em anexo), em observância ao disposto no art. 6º, § 4º, do Decreto Judiciário nº 106/2023 e art. 7º, §6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.
Oficio nº _____/2024 – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
SALVADOR, 04 DE OUTUBRO DE 2024
A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 8003218-21.2019.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: ÓRGÃO ESPECIAL
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: TRIBUNAL PLENO
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): CARLA MAGNOLIA FERA LOPES BASTOS
6. ADVOGADO(A): ARAS E ADVOGADOS ASSOCIADOS (ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO) OAB Nº: 6973
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 267.138,39
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 240.424,55
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 26.138,39
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhor Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,
Pilar Célia Tobio de Claro
Desembargadora
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0010262-48.2010.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ): (disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial 16/08/2010
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8003218-21.2019.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial 11/12/2014
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 06/12/2023 (Id 55043680)

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): CARLA MAGNOLIA FERA LOPES BASTOS

CPF/CNPJ: 615.295.675-72 Data de nascimento: 10/04/1974
Dados Bancários: BANCO BRADESCO AG: 1757-4 C/C:9953-8
Contato: E-mail: CAUZINHABASTOS@HOTMAIL.COM Tel: (71) 99956-4967 3508-2554
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): ARAS E ADVOGADOS ASSOCIADOS (ANTONO OTTO CORREIA PIPOLO)
CPF/CNPJ: 03.249.669/0001-00
OAB: 6973 E-mail: CONTROLADORIA@ARASADVOGADOS.COM.BR Tel. (71) 3021-4455 99342-4748
Dados Bancários: BCO. DO BRASIL – AGÊNCIA: 2976-9 C/C: 27.391-0
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 23/01/2024
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60
CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim (…..) Não (…..)
VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 267.138,39
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$
DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):
ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
ARAS E ADVOGADOS ASSOCIADOS (ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO) 10 % R$ 26.713,83
TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 267.138,39

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Certifico que as informações insertas neste Formulário de Precatório, bem como os documentos existentes nos autos, estão em conformidade com o Mandado de Segurança n. 00102602-48.2010.8.05.0000 e da Petição Cível (Cumprimento de Sentença) n. 8003218-21.2019.8.05.0000. Eu, Carlos Henrique de Sant´Anna, Secretário Adjunto de Câmara, lavrei e conferi o presente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Pilar Célia Tobio de Claro Órgão Especial
INTIMAÇÃO
8003218-21.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Sindicato Dos Servidores Do Poder Judiciario Do E Bahia
Advogado: Renato Baggio Da Silveira (OAB:DF59481)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554-A)
Advogado: Diogo Alves Mattos (OAB:BA24674-A)
Advogado: Fabiany Da Silva Ribeiro (OAB:BA22176-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Interessado: Sintaj - Sindicato Dos Servidores Dos Servicos Auxiliares Do Poder Judiciario Do Estado Da Bahia
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)
Espólio: Cyro Rocha De Castro
Advogado: Daciano Publio De Castro Filho (OAB:BA21547-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão Especial

ATO ORDINATÓRIO
Intimo, SINTAJ - SINDICATO DOS SERVIDORES DOS SERVICOS AUXILIARES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA E O ESTADO DA BAHIA, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os ofícios e formulários para formação dos PRECATÓRIOS (em anexo), em observância ao disposto no art. 6º, § 4º, do Decreto Judiciário nº 106/2023 e art. 7º, §6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.
Oficio nº _____/2024 – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
SALVADOR, 04 DE OUTUBRO DE 2024
A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971

Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 8003218-21.2019.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: ÓRGÃO ESPECIAL
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: TRIBUNAL PLENO
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): CRISPINA REURY DE CASTRO CERQUEIRA
6. ADVOGADO(A): ARAS E ADVOGADOS ASSOCIADOS (ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO) OAB Nº: 6973
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 228.379,33
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 205.541,40
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 22.837,93
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Pilar Célia Tobio de Claro

Desembargadora

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0010262-48.2010.8.05.0000

Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)

Data do ajuizamento do processo judicial 16/08/2010

Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8003218-21.2019.8.05.0000

Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial 11/12/2014

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 06/12/2023 (ID 55043680)

DADOS CADASTRAIS

Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): CRISPINA REURY DE CASTRO CERQUEIRA

CPF/CNPJ: 371.974.955-04 Data de nascimento: 25/10/1960

Dados Bancários: BANCO DO BRASIL AG: 0059-0 C/C: 21707-7

Contato: E-mail: REURY_CERQUEIRA@HOTMAIL.COM Telefone: (71) 98273-9539

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:

CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s): ARAS E ADVOGADOS ASSOCIADOS (ANTONO OTTO CORREIA PIPOLO)

CPF/CNPJ: 03.249.669/0001-00

OAB: 6973 E-mail: CONTROLADORIA@ARASADVOGADOS.COM.BR Telefone (71) 3021-4455 99342-4748

Dados Bancários: BCO. DO BRASIL – AGÊNCIA: 2976-9 C/C: 27.391-0

Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 23/01/2024

Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA

CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO

Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )

Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )

Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim (…..) Não (…..)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA

VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)

Valor Principal: R$ 228.379,33

Juros: R$

Índices/taxa Selic:

Custas/Despesas antecipadas: R$

Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:

Data-base utilizada na definição do valor do crédito:

Data do deferimento da superpreferência:

Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):
ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
ARAS E ADVOGADOS ASSOCIADOS
(ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO) 10 % R$ 22.837,93
TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 228.379,33

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado 11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Certifico que as informações insertas neste Formulário de Precatório, bem como os documentos existentes nos autos, estão em conformidade com o Mandado de Segurança n. 00102602-48.2010.8.05.0000 e da Petição Cível (Cumprimento de Sentença) n. 8003218-21.2019.8.05.0000. Eu, Carlos Henrique de Sant´Anna, Secretário Adjunto de Câmara, lavrei e conferi o presente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva Órgão Especial
DECISÃO
8019550-97.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Joao Felipe Oliveira De Menezes
Advogado: Kauana Fonseca Nunes Silva (OAB:BA56785-A)
Advogado: Yasmim Nascimento Reis (OAB:BA47893)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Órgão Especial

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019550-97.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
PARTE AUTORA: JOAO FELIPE OLIVEIRA DE MENEZES
Advogado(s): KAUANA FONSECA NUNES SILVA (OAB:BA56785-A), YASMIM NASCIMENTO REIS (OAB:BA47893)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

À luz das informações constantes do ID nº 70217674 e do documento de ID nº 70217675, determino à Secretaria que expeça o alvará requerido no ID nº 69046822, do valor que se encontra na conta judicial nº 344.211.245-3, Banco de Brasília S/A, nos termos do Alvará de ID nº 19955701.

Após a expedição do alvará, proceda-se ao arquivamento dos autos com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA ÓRGÃO ESPECIAL
RELATOR
BMS04

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 2º GRAU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Cível
INTIMAÇÃO
8061120-53.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Idalmir Silva Do Nascimento
Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981-A)
Advogado: Amanda Mota Freitas (OAB:BA70792)
Agravado: Gessica Santos Do Nascimento
Advogado: Alyne Sampaio Santiago Ribeiro (OAB:BA32549-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061120-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
AGRAVANTE: IDALMIR SILVA DO NASCIMENTO
Advogado(s): DANIELLE MASCARENHAS LEAL (OAB:BA27981-A), AMANDA MOTA FREITAS (OAB:BA70792)
AGRAVADO: GESSICA SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): ALYNE SAMPAIO SANTIAGO RIBEIRO (OAB:BA32549-A)

DECISÃO
De acordo com o art. 5º, § 2º, da Resolução n. 15, de 14/8/2019, passadas as vinte e duas (22) horas o Plantão Judiciário de 2º Grau funciona em regime de sobreaviso, modalidade de plantão em que o magistrado somente aprecia os requerimentos que envolvam risco de morte para a pessoa humana ou perecimento do direito.
O caso dos autos, todavia, em que se pleiteia a cessação de medidas protetivas de urgência, não é uma coisa nem outra, pois não envolve risco de morte para quem quer que seja nem é hipótese de direito que esteja na iminência de perecer antes da reabertura do serviço judicial ordinário, às oito (8) horas da manhã.
Em sendo assim, deixo de apreciar o requerimento. ENCAMINHE-SE o instrumento deste agravo à regular distribuição.
Salvador, 4 de outubro de 2024.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Plantonista

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8048941-24.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Verbena Luz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8048941-24.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: VERBENA LUZ
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
VERBENA LUZ opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da Decisão ID. 65580091.

Contudo, considerando que foi reconhecida a incompetência desta Corte de Justiça para apreciar o feito principal, fica prejudicado o exame do presente recurso.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, haja vista a sua prejudicialidade pelo reconhecimento superveniente da incompetência deste Juízo. Arquivem-se após o trânsito em julgado.

Publique-se. Dê-se baixa na distribuição.

Salvador, 03 de outubro de 2024.

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8047852-63.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Clarice Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8047852-63.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: CLARICE DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
CLARICE DOS SANTOS opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da Decisão ID. 65580079.
Contudo, considerando que foi reconhecida a incompetência desta Corte de Justiça para apreciar o feito principal, fica prejudicado o exame do presente recurso.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, haja vista a sua prejudicialidade pelo reconhecimento superveniente da incompetência deste Juízo. Arquivem-se após o trânsito em julgado.
Publique-se. Dê-se baixa na distribuição.
Salvador, 03 de outubro de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8048936-02.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Stella Maria Cruz Soares
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8048936-02.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: STELLA MARIA CRUZ SOARES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
STELLA MARIA CRUZ SOARES opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da Decisão ID. 65580096.

Contudo, considerando que foi reconhecida a incompetência desta Corte de Justiça para apreciar o feito principal, fica prejudicado o exame do presente recurso.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, haja vista a sua prejudicialidade pelo reconhecimento superveniente da incompetência deste Juízo. Arquivem-se após o trânsito em julgado.

Publique-se. Dê-se baixa na distribuição.

Salvador, 03 de outubro de 2024.

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
ATO ORDINATÓRIO
8054863-46.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Maria Do Carmo Borges Da Cruz
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8054863-46.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO BORGES DA CRUZ
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
ATO ORDINATÓRIO
8031348-16.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Nelson Francisco Dos Santos
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8031348-16.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NELSON FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO FABIANO BOAMORTE BALTHAZAR (OAB:BA10901-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
ATO ORDINATÓRIO
8043720-60.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Eleni De Oliveira Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043720-60.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELENI DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
ATO ORDINATÓRIO
8035678-90.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Silma Dourado Perelo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8035678-90.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA SILMA DOURADO PERELO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
ATO ORDINATÓRIO
8030221-77.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Mercedes Viana Falcao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030221-77.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA MERCEDES VIANA FALCAO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
ATO ORDINATÓRIO
8050986-98.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Das Gracas Barbosa Bitancourt
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8050986-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DAS GRACAS BARBOSA BITANCOURT
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
ATO ORDINATÓRIO
8017632-19.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Alcina Barros Pinheiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8017632-19.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA ALCINA BARROS PINHEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
ATO ORDINATÓRIO
8048963-82.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Noelia Dos Santos Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048963-82.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NOELIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
ATO ORDINATÓRIO
8047247-20.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marisa Dos Santos Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047247-20.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARISA DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
ATO ORDINATÓRIO
8008518-56.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Irandy Fernandes De Araujo Dourado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008518-56.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: IRANDY FERNANDES DE ARAUJO DOURADO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
ATO ORDINATÓRIO
8001175-09.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Valdice Maria Rodrigues Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001175-09.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: VALDICE MARIA RODRIGUES COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
ATO ORDINATÓRIO
8047423-96.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Daci Cezar Andrade
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047423-96.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

PARTE AUTORA: DACI CEZAR ANDRADE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
ATO ORDINATÓRIO
8044055-79.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Das Gracas Eugenio De Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044055-79.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DAS GRACAS EUGENIO DE ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
ATO ORDINATÓRIO
8044055-79.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Das Gracas Eugenio De Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044055-79.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DAS GRACAS EUGENIO DE ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
ATO ORDINATÓRIO
8046438-30.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Darcy Mary Pinto Lyrio
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046438-30.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DARCY MARY PINTO LYRIO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
ATO ORDINATÓRIO
8043604-54.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Celeste Maria Jesus De Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043604-54.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CELESTE MARIA JESUS DE CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Maurício Kertzman Szporer
ATO ORDINATÓRIO
8026411-89.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Luiza Ventura De Albuquerque
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8026411-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA LUIZA VENTURA DE ALBUQUERQUE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
ATO ORDINATÓRIO
8065233-84.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Juracy Marden Mendes Pires
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065233-84.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JURACY MARDEN MENDES PIRES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
ATO ORDINATÓRIO
8010056-04.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Vera Lucia Souza Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010056-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VERA LUCIA SOUZA COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
ATO ORDINATÓRIO
8009850-87.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Nicelia Barbosa Dos Santos Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009850-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NICELIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8040504-57.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Helio Alves De Souza
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8040504-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: HELIO ALVES DE SOUZA

Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HÉLIO ALVES DE SOUZA contra ato reputado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando o pagamento da Gratificação de Habilitação Policial Militar – GHPM no percentual de 100% (cem por cento).
Em suas razões iniciais, ID. 64663198, o Impetrante arguiu que é policial militar e participou de Curso Especial de Formação de Sargento PM, fazendo jus à percepção de GHPM no percentual de 100% (cem por cento), e não 55% (cinquenta e cinco por cento) como vem percebendo.
Sublinhando a presença dos requisitos autorizadores, requereu a concessão de medida liminar, para determinar o pagamento da GHPM no percentual de 100% (cem por cento).
Ao final, pugnou pela concessão definitiva da segurança, com a confirmação da liminar requestada.
O mandamus foi distribuído por sorteio à Desembargadora Joanice Maria Guimarães de Jesus, que encontra-se afastada, conforme certificado no id. 70415032. Por esta razão, vieram os autos conclusos a esta Desembargadora, com fundamento no art. 41, §2º, do RITJBA, para apreciação da tutela de urgência.
É o relatório. Decido.
Defiro provisoriamente o benefício da gratuidade de Justiça postulado, com fulcro no art. 98 c/c art. 99, § 3°, do Código de Processo Civil.
O deferimento do pedido liminar no Mandado de Segurança requer a observância dos requisitos elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ineficácia da medida pretendida.
Da mesma forma, aplica-se ao procedimento especial do mandado de segurança o quanto previsto no art. 300 do CPC, permitindo-se, assim, a concessão de tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, não se vislumbra a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, já que, em caso de eventual concessão da segurança, o Impetrante fará jus à percepção da GHPM no percentual de 100% com efeitos patrimoniais a partir da data da impetração.
Ademais, verifica-se que a medida pretendida pelo Impetrante possui natureza eminentemente satisfativa, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento, o que não é admissível.
Nesta senda, o art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, dando efetividade ao princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, estabelece que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.
Registre-se que embora a jurisprudência venha relativizando a aplicação do referido dispositivo legal nos casos que reclamam premente concretização da medida, sob pena de prejuízo irreparável à parte, este não é o caso dos autos, já que o Impetrante, como dito, poderá receber os valores reclamados a partir da data da impetração, em caso de concessão da ordem.
Em contrapartida, caso seja deferido o pleito liminar, há risco de irrepetibilidade dos valores pagos ao Impetrante, em função do seu caráter alimentar.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de estilo.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Estado da Bahia para, querendo, ingressar na lide.
Findo o prazo de manifestação, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para a emissão do competente opinativo, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.
Em seguida, remetam-se os autos ao gabinete da Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus, conforme dispõe o art. 41, § 4º, do RITJBA.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de outubro de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8039321-51.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Veronica Santos E Santos
Advogado: Maiana Lopes Paiva (OAB:BA34456-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039321-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VERONICA SANTOS E SANTOS
Advogado(s): MAIANA LOPES PAIVA (OAB:BA34456-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VERÔNICA SANTOS E SANTOS contra ato reputado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E OUTRO, objetivando a implementação do piso nacional do magistério.
Em suas razões iniciais, ID. 64193084, aduziu, em síntese, que é professora estadual aposentada, com direito à paridade remuneratória, e percebe vencimentos básicos inferiores ao Piso Nacional do Magistério, em contrariedade à Lei Federal nº 11.738/2008.
Sublinhando a presença dos requisitos autorizadores, requereu o deferimento da medida liminar, e, ao final, a concessão da segurança, para assegurar o seu direito à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério vigente, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008.
Juntou documentos de ids. 64193086 e seguintes.

O mandamus foi distribuído por sorteio à Desembargadora Joanice Maria Guimarães de Jesus, que se encontra afastada, conforme certidão de ID 70415034. Por esta razão, vieram os autos conclusos a esta Desembargadora, na qualidade de sucessora eventual da eminente Relatora, com fulcro no art. 41, § 2º, do RITJBA, para apreciação da tutela de urgência.

É o relatório.
Decido.

Inicialmente, com fulcro no art. 98 c/c art. 99, § 3°, do Código de Processo Civil, defiro provisoriamente o benefício da gratuidade de Justiça postulado.
Quanto ao pleito antecipatório da tutela, importante constar que o deferimento do pedido liminar no Mandado de Segurança requer a observância dos requisitos elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ineficácia da medida pretendida.
Da mesma forma, aplica-se ao procedimento especial do mandado de segurança o quanto previsto no art. 300 do CPC, permitindo-se, assim, a concessão de tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em que pese, em análise perfunctória, afigurarem-se relevantes os argumentos deduzidos na peça vestibular, não se vislumbra a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, já que, em caso de eventual concessão da segurança, a Impetrante fará jus às verbas pleiteadas, a partir da data da impetração.
Ademais, verifica-se que a medida pretendida pela Impetrante possui natureza eminentemente satisfativa, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento, o que não é admissível.
Nesta senda, o art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, dando efetividade ao princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, estabelece que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.
Registre-se que embora a jurisprudência venha relativizando a aplicação do referido dispositivo legal nos casos que reclamam premente concretização da medida, sob pena de prejuízo irreparável à parte, este não é o caso dos autos, já que a Impetrante, como dito, poderá receber os valores reclamados a partir da data da impetração, em caso de concessão da ordem.
Em contrapartida, caso seja deferido o pleito liminar, há risco de irrepetibilidade dos valores pagos à Impetrante, em função do seu caráter alimentar.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações de estilo.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Estado da Bahia para, querendo, ingressar na lide.

Findo o prazo de manifestação, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para a emissão do competente opinativo, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Cumpridas as diligências supra, remetam-se os autos ao gabinete da digna Relatora Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus, para julgamento definitivo do feito, conforme dispõe o art. 41, § 4º, do RITJBA.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de outubro de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8059596-21.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Sandoval Oliveira Silva
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806-A)
Advogado: Felipe Bulcao Palmeira (OAB:BA26305-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8059596-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SANDOVAL OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): LEONARDO PINHO DE OLIVEIRA VITORIA (OAB:BA25806-A), FELIPE BULCAO PALMEIRA (OAB:BA26305-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por SANDOVAL OLIVEIRA SILVA contra ato reputado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para o percentual 125% nos proventos da inatividade.

Pugna o impetrante pela concessão da gratuidade da Justiça e pelo deferimento de medida liminar para que a Autoridade Coatora recalcule e passe a pagar os proventos de aposentadoria com inclusão/extensão da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), mesmo percentual pago a todos os oficiais em atividade e, no mérito, a sua confirmação com a concessão da segurança pleiteada.

Em suas razões, informa que integra o quadro de Servidores Públicos da Polícia Militar do Estado da Bahia, encontrando-se na reserva remunerada com o posto de 1º Tenente. Afirma que, desde 2014, a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET vem sendo paga a todos os oficiais da ativa da PMBA, de forma indistinta, porém não foi estendida aos inativos, violando a paridade de vencimentos entre ativos e inativos, prevista no art. 121 da Lei 7.990/01.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade de Justiça postulado nos termos do art. 98 c/c art. 99, § 3°, do Código de Processo Civil (CPC).

A concessão de liminar mandamental, expressamente prevista pelo art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, está condicionada à caracterização dos requisitos de relevância da fundamentação e do risco de ineficácia da medida postulada, os quais devem ser aferidos pelo cotejo das alegações formuladas na inicial com a documentação carreada aos autos.

A pretensão mandamental cinge-se à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para o percentual 125% nos proventos de inatividade.

Alega o impetrante que integra o quadro de Servidores Públicos da Polícia Militar do Estado da Bahia, encontrando-se na reserva remunerada com o posto de 1º Tenente, e que possui direito líquido e certo à gratificação CET no percentual de 125%, ante a sua concessão indiscriminada aos oficiais da ativa da PMBA.

Ocorre que a medida liminar pretendida pelo impetrante possui natureza eminentemente satisfativa, que, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, impede a sua concessão. Veja-se:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
[…]
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Ademais, embora relevantes os argumentos deduzidos, não vislumbro a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que, em caso de eventual concessão da segurança, o impetrante fará jus às verbas pleiteadas, a partir da data da impetração, em caso de concessão da ordem.

Por outro lado, o deferimento do pleito liminar em destaque poderá acarretar risco à Fazenda Pública, no caso de eventual denegação da segurança, em razão do caráter alimentar das verbas pretendidas.

Por fim, é digno de nota que, embora o teor da súmula n. 729 do STF permita, a princípio, o deferimento da tutela provisória quando a causa for de natureza previdenciária, a interpretação deste entendimento deve ser restritiva, posto que aqui não está em discussão o próprio recebimento dos proventos de inatividade, e sim o reajuste dos proventos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar requerido.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, Lei 12.016/09.

Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, Lei 12.016/09.

Por fim, transcorridos os referidos prazos, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o art. 12 da Lei 12.016/09 e art. 53, inciso V, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 03 de outubro de 2024.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8060223-25.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

ID do Documento No PJE: 70525509
Processo N° : 8060223-25.2024.8.05.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
JOSE RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA LOPES (OAB:BA65717-A), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315344113700000120285403

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8059946-09.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Interessado: Estado Da Bahia
Impetrante: Juliana Souza Rocha Queiroz
Advogado: Kleber Kowalski Correa (OAB:BA24671-A)

Impetrado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8059946-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JULIANA SOUZA ROCHA QUEIROZ
Advogado(s): KLEBER KOWALSKI CORREA (OAB:BA24671-A)
IMPETRADO: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o pleito formulado pela Impetrante, Juliana Souza Rocha Queiroz, ao fito de ser beneficiado com assistência judiciária gratuita, e, forte no art. 99, §2º do Código de Processo Civil, atestando que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"; determino a intimação da parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência financeira, juntando aos autos documentos aptos para tanto, tais como extratos bancários dos últimos dois meses, declaração de IRPF do último exercício etc., sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade recursal.

Após, à conclusão.

Salvador, 03 de outubro de 2024.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8060820-91.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Mario Jorge Silva Araujo
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros (OAB:BA7735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Pessoa Oliveira Malheiros (OAB:BA34557-A)
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros Filho (OAB:BA37842-A)
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8060820-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIO JORGE SILVA ARAUJO
Advogado(s): MARCOS ANDRE DE ALMEIDA MALHEIROS (OAB:BA7735-A), CARLOS EDUARDO PESSOA OLIVEIRA MALHEIROS (OAB:BA34557-A), MARCOS ANDRE DE ALMEIDA MALHEIROS FILHO (OAB:BA37842-A)
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIO JORGE SILVA ARAÚJO contra ato reputado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS, objetivando o reconhecimento do seu direito à promoção para o posto de Tenente PM, com proventos calculados sobre o posto de Capitão PM.
Em suas razões iniciais, ID. 70504089, o Impetrante arguiu que sofreu com o descaso do Estado da Bahia, uma vez que o foi promovido a 1º Sargento PMBA, com os proventos, na inatividade, de 1º Tenente PM, com quase 29 anos de serviço na PM, quando

já deveria ocupar o posto de 1º Tenente na ativa, com os respectivos proventos, em razão do preenchimento dos requisitos para tal promoção, seja quanto ao tempo de serviço/antiguidade, seja quanto ao curso, eis que realizou o CAS/PM.
Sublinhando a presença dos requisitos autorizadores, requereu a concessão de medida liminar, para determinar a sua promoção para o posto de 1º Tenente, com a percepção de proventos com base no posto de Capitão.
Ao final, pugnou pela concessão definitiva da segurança, com a confirmação da liminar requestada.
O mandamus foi distribuído por sorteio à Desembargadora Joanice Maria Guimarães de Jesus, que encontra-se afastada, conforme certificado no id. 70524450. Por esta razão, vieram os autos conclusos a esta Desembargadora, com fundamento no art. 41, §2º, do RITJBA, para apreciação da tutela de urgência.
É o relatório. Decido.
Defiro provisoriamente o benefício da gratuidade de Justiça postulado, com fulcro no art. 98 c/c art. 99, § 3°, do Código de Processo Civil.
O deferimento do pedido liminar no Mandado de Segurança requer a observância dos requisitos elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ineficácia da medida pretendida.
Da mesma forma, aplica-se ao procedimento especial do mandado de segurança o quanto previsto no art. 300 do CPC, permitindo-se, assim, a concessão de tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, não se vislumbra a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, já que, em caso de eventual concessão da segurança, o Impetrante fará jus à percepção dos proventos do posto de Capitão PM, a partir da data da impetração.
Ademais, verifica-se que a medida pretendida pelo Impetrante possui natureza eminentemente satisfativa, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento, o que não é admissível.
Nesta senda, o art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, dando efetividade ao princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, estabelece que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.
Registre-se que embora a jurisprudência venha relativizando a aplicação do referido dispositivo legal nos casos que reclamam premente concretização da medida, sob pena de prejuízo irreparável à parte, este não é o caso dos autos, já que o Impetrante, como dito, poderá receber os valores reclamados a partir da data da impetração, em caso de concessão da ordem.
Em contrapartida, caso seja deferido o pleito liminar, há risco de irrepetibilidade dos valores pagos ao Impetrante, em função do seu caráter alimentar.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de estilo.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Estado da Bahia para, querendo, ingressar na lide.
Findo o prazo de manifestação, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para a emissão do competente opinativo, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.
Em seguida, remetam-se os autos ao gabinete da Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus, conforme dispõe o art. 41, § 4º, do RITJBA.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de outubro de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8060033-62.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Flavia Teixeira Dos Santos
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Impetrante: Joiara Souza Santos
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretaria De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8060033-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FLAVIA TEIXEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, percebe-se que, apesar do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelas Impetrantes, não se verificam elementos capazes de demonstrar a incapacidade financeira das requerentes.
Assim, intimem-se as impetrantes para que apresentem documentos capazes de demonstrar a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pleito, nos moldes do artigo 99,§2º do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 03 de outubro de 2024.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8092544-52.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretario De Saúde Do Estado Da Bahia - Sesab
Impetrante: Rr Distribuidora De Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Helder Henrique Oliveira Souto (OAB:BA55982-E)
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8092544-52.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado(s): HELDER HENRIQUE OLIVEIRA SOUTO (OAB:BA55982-E)
IMPETRADO: SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SESAB e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o grande lapso temporal que decorreu entre a impetração do presente mandado de segurança e a distribuição a esta relatoria (ID 70290568), tratando-se, possivelmente, de hipótese de perda superveniente do objeto mandamental e da liminar requerida, intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento feito.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 03 de outubro de 2024.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8029899-52.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lourival Silva De Jesus
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029899-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LOURIVAL SILVA DE JESUS

Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Lourival Silva de Jesus contra ato reputado ilegal atribuído ao Secretário da Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em realizar a promoção do Impetrante para o posto de 1º Tenente PM, com proventos calculados com base no posto de Capitão PM.
Em suas razões iniciais (ID 61437524), informou que foi transferido para a inatividade enquanto ocupava o posto de Subtenente PM, com proventos de aposentaria calculados de acordo com o posto de 1º Tenente PM.
Afirmou que a Lei nº 7.145/97 extinguiu, dentre outras graduações, a graduação de Subtenente, fazendo jus o Impetrante, por tal motivo, à promoção ao posto de 1º Tenente PM, de modo que os seus proventos passem a ser calculados com base no posto de Capitão PM. Aduziu, outrossim, que preencheu os requisitos para a promoção ao posto de 1º Tenente PM quando ainda estava em atividade, mas que a Administração Pública não o promoveu.
Sublinhando a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, requereu o deferimento da medida liminar, para garantir o direito do Impetrante à promoção ao posto imediato de Tenente PM, com vencimentos relativos ao posto de Capitão PM, sob pena de multa diária em patamar não inferior a R$10.000,00 (dez mil reais).

Ao final, pugnou pela concessão definitiva da segurança, com a confirmação da liminar requestada.
Juntou documentos de Ids 61437525 e seguintes.
Decisão indeferindo os benefícios da gratuidade da justiça (ID 68184397).
DAJES juntados aos IDs 69005109 e seguintes.
É o que basta relatar. Decido.
Sabe-se que o deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a existência de fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.
Vale destacar que se aplica ao procedimento especial do mandado de segurança o quanto previsto no art. 300 do CPC, permitindo-se a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto à relevância da fundamentação, o ordenamento jurídico não inviabiliza a concessão de tutela antecipada contra o Poder Público, contudo há de se observar as restrições preconizadas no parágrafo 5º, do art. 7º, da Lei Federal nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança) e nos art. 1º e 4º, da Lei 8.437/1992, conforme art. 1.059, do CPC/2015 ("À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no12.016, de 7 de agosto de 2009").
Lei Federal nº 12.016/2009
Art. 7º. (...)
§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os art. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 – Código de Processo Civil."
"Lei Federal nº 8.437/1992
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.
§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
§ 4 Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001).
§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)"
Igualmente não se constata o periculum in mora (possibilidade de ineficácia da medida pretendida), pois sendo concedida ao final a segurança, será imposta à Administração Pública obrigação de pagar o retroativo, após a impetração, sem qualquer prejuízo ao impetrante.
Em contrapartida, o deferimento do pleito liminar em destaque poderá acarretar risco à Fazenda Pública, no caso de eventual denegação da segurança, em razão do caráter alimentar das verbas pretendidas.
Sendo assim, sem que esta decisão vincule o meu entendimento quando do julgamento do mandamus, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, ingressar no feito.
Transcorridos os referidos prazos, sejam os autos encaminhados à Douta Procuradoria de Justiça, à apreciação de um dos seus ilustres membros.
Conclusos, após.
Com fundamento nos artigos 188 e 277, do CPC, dá-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 03 de outubro de 2024.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8060414-70.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Noelia Silva
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administração Doestado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8060414-70.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NOELIA SILVA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a implementar, nos proventos da impetrante, “a Gratificação de Estimulo às Atividades de Classe, em valor proporcional a 31,18% da sua remuneração, além do devido reflexo nas demais remunerações a ela vinculadas (a exemplo do 13º salário), assegurando-se o pagamento das diferenças remuneratórias devidas e não pagas a partir da impetração do presente mandamus”.

Observa-se que a presunção que reveste a declaração de hipossuficiência para pagar as custas e despesas processuais, não afasta a verificação das condições financeiras do requerente, podendo o magistrado indeferir o pleito, caso haja elementos que demonstrem a desnecessidade do benefício.

Assim, porque a impetrante não trouxe nenhum documento atual confirmatório da sua hipossuficiência, com base no art. 99, § 2º do CPC/2015, FICA INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, aportar aos autos o seu último contracheque, assim como a sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade.

Havendo manifestação ou decorrido o prazo sem ela, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Salvador, 02 de outubro de 2024.

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
ATO ORDINATÓRIO
8028914-20.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marilene Conceicao Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028914-20.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARILENE CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
ATO ORDINATÓRIO
8016783-47.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Jose Pales Lima
Advogado: Janis Santos Leal Pinheiro (OAB:BA61556-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016783-47.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA JOSE PALES LIMA
Advogado(s): JANIS SANTOS LEAL PINHEIRO (OAB:BA61556-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8030837-81.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Cleonice Moreira Da Silva
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924-A)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8030837-81.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CLEONICE MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

A teor do que dispõe o artigo 12 da Lei 12.016/09 e o artigo 53, V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para que, querendo, possa ofertar parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
Documento datado eletronicamente.
MARIELZA BRANDÃO FRANCO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
0006843-10.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lindomar Oliveira Costa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Impetrado: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Daniela Pontes Simões
Terceiro Interessado: Lucy Mary Freitas Conceição Thomas
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0006843-10.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Lindomar Oliveira Costa
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Impetrante, Srº Lindomar Oliveira Costa , para, querendo, se manifestar sobre o teor da petição de id 52871441, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

EMENTA
8020557-17.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jailson Alves Mangabeira
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8020557-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JAILSON ALVES MANGABEIRA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO APRECIADA. DECISÃO QUE INDEFERIU A BENESSE REQUERIDA PELO IMPETRANTE. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA REJEITADA. MÉRITO. POLICIAL MILITAR INATIVO. REENQUADRAMENTO DE GRADUAÇÃO PARA 1º TENENTE. PAGAMENTO DE PROVENTOS NO VALOR CORRESPONDENTE AO SOLDO DE CAPITÃO. RECLASSIFICAÇÃO INAPLICÁVEL. GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE NÃO FOI EXTINTA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO À PROMOÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.
I – Quanto à impugnação estatal ao pedido de gratuidade de justiça formulado pelo Impetrante, deixo de apreciá-la, tendo em vista que, conforme relatado, a benesse fora indeferida, tendo o interessado recolhido as custas.
II – Na espécie, se verificam prestações com caráter periódico, de maneira que o direito se renova mensalmente até que seja alterada a remuneração do servidor ou negado o direito de maneira expressa. Em observância à Súmula nº 85 do STJ, rejeita-se a prejudicial de decadência aventada pelo Ente Estatal.
III – Mérito. A questão controvertida versa sobre a reclassificação do Impetrante ao posto de 1º Tenente e, consequentemente, a revisão de seus proventos, a fim de que sejam calculados com base no posto de Capitão.
IV – A Lei nº 7.145/97, que dispõe sobre a reorganização de escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, continuou prevendo graduação de Subtenente na estrutura organizacional da Polícia Militar, inexistindo, portanto, a alteração da classificação dos ocupantes da referida graduação à época. Isto posto, conclui-se que a graduação de subtenente não foi abarcada dentre as hipóteses de reenquadramento imediato, devendo, portanto, ocorrer a manutenção da referida graduação nos quadros da Polícia Militar.
V – Ressalte-se que a Lei nº 11.356/2009 promoveu nova alteração na estrutura organizacional da Polícia Militar, tendo previsto expressamente no Estatuto dos policiais Militares a graduação de subtenente.
VI – Inconteste que a promoção dos policiais militares pressupõe o cumprimento de alguns requisitos legais, para além do interstício temporal, quais sejam: inclusão em lista de Pré-qualificação, aprovação em curso preparatório para o novo posto ou graduação, cumprimento de interstício mínimo no posto ou graduação atual, além da existência de vagas, conforme disposto no art. 138 da Lei 7.990/2001. No caso dos autos, não há prova de que o impetrante possuía direito à promoção para o posto de 1º Tenente, não se vislumbrando, assim, direito líquido e certo do requerente.
VII – Segurança denegada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8020557-17.2024.8.05.0000, em que figuram como impetrante JAILSON ALVES MANGABEIRA e impetrado o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA .

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator.
Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
EMENTA
8003478-25.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio De Souza Barros

Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Impetrante: Jose Antonio De Menezes
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Impetrante: Jose Sena Dos Santos
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Miguel Teixeira Lima
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Impetrante: Moises Angelo Oliveira Reis
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003478-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO DE SOUZA BARROS e outros (4)
Advogado(s): CIRO TADEU GALVAO DA SILVA, NILSON JOSE PINTO registrado(a) civilmente como NILSON JOSE PINTO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRELIMINARESDE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO CONCRETO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ.SARGENTO/PM. ATO APOSENTADOR DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA FULCRADO NA PATENTE IMEDIATAMENTE SUPERIOR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET CORRESPONDENTE À GRADUAÇÃO DE 1º TENENTE. IMPORTE DE 125% (CENTO E VINTE E CINCO PORCENTO). INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 92, III, e 102, II, 110-B e 110-D, DA LEI Nº 7.990/2001 ALTERADO PELA LEI Nº 11.356/2009 C/C ART. 132, §§2º e 4º, II, DA LEI Nº 7.023/1997 E RESOLUÇÃO Nº 153/2014, DO COPE. CARÁTER GERAL DO PAGAMENTO DA GCET. DIREITO A PARIDADE DOS POLICIAIS MILITARES. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. A preliminar de ausência de prova pré-constituída não merece guarida, posto que a petição inicial está instruída com documentos suficientes para o conhecimento da matéria, e se confunde com o mérito.
2. A propositura de ação coletiva, por substituto processual, não constitui obstáculo à pretensão da parte detentora do direito, de buscar através de ação autônoma, a tutela jurisdicional dos seus interesses, mormente porque não se está compelida a aderir ao feito coletivo.
3. No que tange à alegação de ocorrência de decadência e prescrição, aplica-se ao caso o disposto na Súmula nº 85, do STJ, segundo a qual, “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.
4. No mérito, o art. 92, III do Estatuto dos Policiais Militares estabelece o direito do policial militar, ao passar para a reserva remunerada, quando completar mais de 30 anos de serviço, tem seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior.
5. A remuneração dos policiais é formada pelo soldo, ou quotas de soldo, e gratificações incorporáveis constando, dentre elas, a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (art.102 do Estatuto), de modo que, com base na interpretação sistemática da Lei 7.990/01, o autor, efetivamente, tem direito a receber a GCET em percentual correspondente ao posto imediatamente superior ao que ocupava, quando em atividade, no caso, o posto de 1º Tenente PM.
6.Todos os policiais militares que desempenham suas atividades nos setores integrantes da estrutura organizacional da Polícia Militar da Bahia, nos termos da Lei de Organização Básica, percebem a CET. Sendo assim, impõe-se o reconhecimento do caráter genérico da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET, restando assegurada a possibilidade de extensão do pagamento aos servidores inativos e pensionistas, com base na regra de paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001).
7. Não há se falar em violação ao art. 169, § 1º, da CF, tendo em vista que o STJ consagrou o entendimento de que as limitações nela impostas não obstam as despesas decorrentes do cumprimento de decisões judiciais.
8. Segurança concedida, reconhecendo o direito dos Impetrantes à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET, no mesmo percentual devido ao posto sobre o qual são calculados seus proventos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003478-25.2024.8.05.0000, em que figuram como impetrantes ANTONIO DE SOUZA BARROS e outros (4) e como impetrados SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por CONHECER, em CONCEDER A SEGURANÇA , nos termos do voto do relator.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
EMENTA
8056465-72.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adonai Pereira Dos Santos
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Estadual Da Administração
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8056465-72.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ADONAI PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO CONCRETO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. SARGENTO/PM. ATO APOSENTADOR DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA FULCRADO NA PATENTE IMEDIATAMENTE SUPERIOR. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET CORRESPONDENTE À GRADUAÇÃO DE 1º TENENTE. IMPORTE DE 125% (CENTO E VINTE E CINCO PORCENTO). INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 92, III, e 102, II, 110-B e 110-D, DA LEI Nº 7.990/2001 ALTERADO PELA LEI Nº 11.356/2009 C/C ART. 132, §§2º e 4º, II, DA LEI Nº 7.023/1997 E RESOLUÇÃO Nº 153/2014, DO COPE. CARÁTER GERAL DO PAGAMENTO DA GCET. DIREITO A PARIDADE DOS POLICIAIS MILITARES. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. No que tange à alegação de ocorrência de decadência e prescrição, aplica-se ao caso o disposto na Súmula nº 85, do STJ, segundo a qual, “nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.
2. A propositura de ação coletiva, por substituto processual, não constitui obstáculo à pretensão da parte detentora do direito, de buscar através de ação autônoma, a tutela jurisdicional dos seus interesses, mormente porque não se está compelida a aderir ao feito coletivo.
3. A alegação de ausência de prova pré-constituída não merece guarida, posto que a petição inicial está instruída com documentos suficientes para o conhecimento da matéria, e se confunde com o mérito.
4. No mérito, o art. 92, III do Estatuto dos Policiais Militares estabelece o direito do policial militar, ao passar para a reserva remunerada, quando completar mais de 30 anos de serviço, tem seus proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior.
5. A remuneração dos policiais é formada pelo soldo, ou quotas de soldo, e gratificações incorporáveis constando, dentre elas, a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (art.102 do Estatuto), de modo que, com base na interpretação sistemática da Lei 7.990/01, o autor, efetivamente, tem direito a receber a GCET em percentual correspondente ao posto imediatamente superior ao que ocupava, quando em atividade, no caso, o posto de 1º Tenente PM.
6. Todos os policiais militares que desempenham suas atividades nos setores integrantes da estrutura organizacional da Polícia Militar da Bahia, nos termos da Lei de Organização Básica, percebem a CET. Sendo assim, impõe-se o reconhecimento do caráter genérico da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET, restando assegurada a possibilidade de extensão do pagamento aos servidores inativos e pensionistas, com base na regra de paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001).
7. Não há se falar em violação ao art. 169, § 1º, da CF, tendo em vista que o STJ consagrou o entendimento de que as limitações nela impostas não obstam as despesas decorrentes do cumprimento de decisões judiciais.

8. Segurança concedida, reconhecendo o direito do Impetrante à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET, no mesmo percentual devido ao posto sobre o qual são calculados seus proventos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8056465-72.2023.8.05.0000, em que figuram como impetrantes ADONAI PEREIRA DOS SANTOS e, com parte impetrada, SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto da relatora.
Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
EMENTA
8054839-18.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Adelvan Andrade
Advogado: Victor Bruno Barbosa Araujo (OAB:BA72080-A)
Advogado: Pedro Henrique De Amorim Falcao (OAB:BA76630)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8054839-18.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE ADELVAN ANDRADE
Advogado(s): VICTOR BRUNO BARBOSA ARAUJO, PEDRO HENRIQUE DE AMORIM FALCAO
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA REJEITADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRELIMINARES REJEITADAS. ATO CONCRETO. PISO SALARIAL. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. PRECEDENTE DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PARIDADE ENTRE SERVIDORES EM ATIVIDADE E INATIVOS. ART. 7º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF, OU À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VPNI. PARCELA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DO PISO SALARIAL. DESCABIMENTO. REENQUADRAMENTO. DECISÃO JUDICIAL. RUBRICA “ENQUAD. DEC. JUDICIAL”. RECEBIMENTO NÃO COMPROVADO. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. O Piso Nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008 se trata de vantagem de caráter geral e irrestrito, inclusive porque concedida, sem distinção, a todos os professores que estejam em atividade, bem como aos aposentados com direito à paridade remuneratória.
2. Diante do fato incontroverso de ingresso e aposentadoria do Impetrante, de se atestar que faz jus à paridade, visto que contemplada pela antiga redação do art. 40, § 8º, da Constituição Federal.
3. O Supremo Tribunal Federal, em demanda semelhante, na qual se discutia, à luz dos artigos 5º, XXXVI; e 40, § 8º, da Constituição Federal, e 7º, caput, da Emenda Constitucional nº 41/2003, a constitucionalidade, ou não, da extensão aos servidores inativos do pagamento da verba de incentivo de aprimoramento à docência, prevista para os servidores da ativa, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 159/2004 do Estado de Mato Grosso, firmou a Tese 156.
4 No julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, foi concedida a segurança, garantindo o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas à implementação do piso nacional do magistério, com fulcro na Lei Federal nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os reflexos em todas as parcelas que tenham o vencimento básico como base de cálculo.
5. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI-4167/DF, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.378/08, inclusive para estabelecer que o piso salarial tem como base o vencimento, e não a remuneração global.
6. Quanto a necessidade de “desconto” da VPNI no valor do vencimento básico da exequente, entende esta Corte que a aludida parcela remuneratória foi criada pelo art. 5º da, Lei Estadual nº 12.578/2012, para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, de modo que não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério.

7. Quanto ao reenquadramento judicial alegado pelo Estado da Bahia, examinando os autos, em especial, o contracheque de ID 54122234, verifica-se que o Impetrante não recebe a parcela denominada “ENQUAD. DEC. JUDICIAL”, como afirma o Estado da Bahia, não havendo que se falar em dedução.
8. A sentença recorrida não implica em concessão de aumento sem previsão normativa própria, muito menos violação ao Princípio da Separação de Poderes, ou à Súmula Vinculante nº 37, apenas assegurando a aplicação da Constituição Federal e das normas legais que regem a matéria.
9. Segurança concedida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8054839-18.2023.8.05.0000, em que figura como impetrante, JOSE ADELVAN ANDRADE e como impetrado o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, autoridade vinculada ao ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA para garantir ao impetrante a percepção da verba Vencimento/Subsídio, em valor não inferior ao Piso Nacional do Magistério vigente, bem como o reajuste de todas as parcelas que tenham o vencimento/subsídio como base de cálculo, com efeitos retroativos à data da impetração, de modo a garantir, ainda, o pagamento das diferenças remuneratórias relativas a este período, compensando-se os valores pagos administrativamente, nos termos do voto da Relatora.
Salvador/BA - data registrada no sistema.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
EMENTA
8018287-20.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gabrielle Santana Dos Reis Sousa
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Do Corpo De Bombeiros Militar Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018287-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GABRIELLE SANTANA DOS REIS SOUSA
Advogado(s): CRISTIANY LAPA DOS SANTOS
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA BAHIA. EDITAL SAEB 02/2022. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. REPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NA CONTAGEM DAS REPETIÇÕES DO EXERCÍCIO DENOMINADO APOIO DE FRENTE. RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO EM FORNECER A FILMAGEM DA PROVA. FLAGRANTE VIOLAÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE, BEM COMO AO DIREITO DE PETIÇÃO E DIREITO FUNDAMENTAL AO ACESSO A INFORMAÇÕES. NULIDADE DO ATO DE ELIMINAÇÃO DO CERTAME. CONTINUIDADE NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME. MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Preliminares de ilegitimidade passiva rejeitadas. No que tange ao Secretário de Administração do Estado, por se tratar de autoridade que sendo um dos corresponsáveis, com o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, também dispõe de poderes para desfazer eventual ilegalidade no ato de eliminação do candidato. Ademais, afigura-se legítima a impetração também em face do Governador do Estado, pois o § 2º do art.13 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia estabelece que compete a esta autoridade a nomeação e posse dos aprovados, ato colimado como pedido definitivo da concessão da segurança.
2. Também não cabe acolher a preliminar de inadequação da via eleita, pois a arguição da ilegalidade do ato de eliminação do Impetrante no Teste de Aptidão foi baseado no direito subjetivo de todo candidato tem de ter acesso às filmagens da prova física, mesmo que o Edital não preveja a disponibilização do vídeo, para que seja possível exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, não sendo exigida dilação probatória incompatível com a via mandamental.
3. A interferência do Poder Judiciário em causas que dizem respeito aos concursos públicos somente é possível quando for observada eventual violação aos princípios que regem a Administração Pública, mormente o da legalidade e o da igualdade.

4. Não se desconhece, tampouco, que a exigência de testes de capacitação física para inscrição em Concursos Públicos é válida, se prevista em lei e no edital do certame, sendo este o caso dos autos. Todavia, a realização do Teste de Aptidão Física (TAF) pode se tornar discriminatória se a reprovação não for feita a partir de critérios objetivos de avaliação.
5. No caso concreto a impetrante, classificada em ampla concorrência na 23ª posição do certame, no teste de aptidão física realizado em 21-26.12.2023, embora tenha sido considerada apta no teste de abdominal remador; de corrida de velocidade; de corrida em 2.400 e no teste de natação, foi considerada inapta no teste de apoio de frente, porque o edital requer o mínimo de 14 (catorze) repetições a ela teria feito 12 (doze).
6. Em seu recurso, a impetrante afirma que estava em excelente nível de condicionamento físico e obteve desempenho acima da média em todas as demais modalidade do teste de aptidão física. Quanto ao apoio de frente, afirma que ultrapassou o número de repetições estabelecido no edital, realizando todos os exercícios de forma correta, tendo sido vítima de avaliação injusta, razão pela qual requer a análise da gravação do seu teste ou a realização de novo teste de aptidão.
7. Toda atividade administrativa durante o desenvolvimento do certame deve obediência aos princípios consagrados na Constituição Federal de 1988, dentre os quais, o da publicidade (art. 37, caput), da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, inciso LV), de modo que se deve garantir à impetrante a análise das efetivas circunstâncias da prova.
8. É líquido é certo o direito do candidato à informação acerca do fundamento da tomada de decisão, que resultou em sua exclusão do concurso, o que deve ser assegurado, nos termos do art. 7º, § 3º e art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação. Precedentes.
9. A ausência de cláusula editalícia quanto à gravação dos testes não afasta a obrigação do Poder Público de observar os preceitos relativos ao contraditório e à transparência, bem como o dever de assegurar o acesso à informação.
10. Aceitar a tese de falta de previsão de gravação do teste de aptidão física dos candidatos implica em prejuízo à ampla defesa e ao contraditório na medida em inviabiliza o adequado recurso a partir da análise das efetivas circunstâncias da prova.
11. Evidenciada, portanto, a violação a direito líquido e certo da Impetrante de ter acesso a filmagem integral das provas atinentes ao seu Teste de Aptidão Física, de modo a possibilitar a revisão do ato que determinou sua eliminação do certame e a apuração de eventuais irregularidades na contagem do teste de apoio de frente, no qual foi reprovada pela diferença de duas repetições.
12. Segurança concedida para determinar a nulidade do ato que eliminou a impetrante do certame, assegurando-lhe a realização de novo Teste de Aptidão Física.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8018287-20.2024.8.05.0000, da Comarca de Salvador, em que figuram, como Impetrante, GABRIELLE SANTANA DOS REIS SOUSA e, como Impetrados, GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3).

ACORDAM os Desembargadores componentes integrantes da Seção Cível de Direito Público em REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, para determinar a nulidade do ato que eliminou a impetrante do certame, assegurando-lhe a realização de novo teste de aptidão física.
Sala de Sessões,
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
EMENTA
8059186-94.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Laila Boulos
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8059186-94.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LAILA BOULOS
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE, PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID, LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE, IAGO FRANCO DAVID
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSORA APOSENTADA. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA REJEITADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRELIMINARES REJEITADAS. ATO CONCRETO. PISO SALARIAL. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. PRECEDENTE DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PARIDADE ENTRE SERVIDORES EM ATIVIDADE E INATIVOS. ART. 7º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF, OU À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VPNI. PARCELA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DO PISO SALARIAL. DESCABIMENTO. REENQUADRAMENTO. DECISÃO JUDICIAL. RUBRICA “ENQUAD. DEC. JUDICIAL”. RECEBIMENTO NÃO COMPROVADO. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. O Piso Nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008 se trata de vantagem de caráter geral e irrestrito, inclusive porque concedida, sem distinção, a todos os professores que estejam em atividade, bem como aos aposentados com direito à paridade remuneratória.
2. Diante do fato incontroverso de ingresso e aposentadoria da Impetrante, de se atestar que faz jus à paridade, visto que contemplada pela antiga redação do art. 40, § 8º, da Constituição Federal.
3. O Supremo Tribunal Federal, em demanda semelhante, na qual se discutia, à luz dos artigos 5º, XXXVI; e 40, § 8º, da Constituição Federal, e 7º, caput, da Emenda Constitucional nº 41/2003, a constitucionalidade, ou não, da extensão aos servidores inativos do pagamento da verba de incentivo de aprimoramento à docência, prevista para os servidores da ativa, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 159/2004 do Estado de Mato Grosso, firmou a Tese 156.
4 No julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, foi concedida a segurança, garantindo o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas à implementação do piso nacional do magistério, com fulcro na Lei Federal nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os reflexos em todas as parcelas que tenham o vencimento básico como base de cálculo.
5. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI-4167/DF, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.378/08, inclusive para estabelecer que o piso salarial tem como base o vencimento, e não a remuneração global.
6. Quanto a necessidade de “desconto” da VPNI no valor do vencimento básico da exequente, entende esta Corte que a aludida parcela remuneratória foi criada pelo art. 5º da, Lei Estadual nº 12.578/2012, para assegurar a continuidade da percepção de valores que não puderam integrar o subsídio, sob pena de superar o valor do padrão remuneratório previsto em lei local, de modo que não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério.
7. Quanto ao reenquadramento judicial alegado pelo Estado da Bahia, examinando os autos, em especial, o contracheque de ID 54122234, verifica-se que a Impetrante não recebe a parcela denominada “ENQUAD. DEC. JUDICIAL”, como afirma o Estado da Bahia, não havendo que se falar em dedução.
8. A sentença recorrida não implica em concessão de aumento sem previsão normativa própria, muito menos violação ao Princípio da Separação de Poderes, ou à Súmula Vinculante nº 37, apenas assegurando a aplicação da Constituição Federal e das normas legais que regem a matéria.
9. Segurança concedida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8059186-94.2023.8.05.0000, em que figura como impetrante, LAILA BOULOS e, como impetrado, o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA para garantir à impetrante a percepção da verba Vencimento/Subsídio, em valor não inferior ao Piso Nacional do Magistério vigente, bem como o reajuste de todas as parcelas que tenham o vencimento/subsídio como base de cálculo, com efeitos retroativos à data da impetração, de modo a garantir, ainda, o pagamento das diferenças remuneratórias relativas a este período, compensando-se os valores pagos administrativamente, nos termos do voto da Relatora.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
EMENTA
8030615-50.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Marcia Maria Fonseca De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030615-50.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: MARCIA MARIA FONSECA DE OLIVEIRA
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. SOBRESTAMENTO. TEMA 1169 DO STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTENDIMENTO DO COLEGIADO PELO PROSSEGUIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.
I – A Corte Especial do STJ determinou o sobrestamento da tramitação, em todo território nacional, dos processos que versem sobre o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, a fim de definir se há ou não necessidade da liquidação prévia para se iniciar o processo executivo. Há de se determinar o sobrestamento do cumprimento da sentença no que tange à obrigação de pagar, face a identificação da matéria submetida à discussão.
II – No julgamento do Agravo Interno n. 8042320-45.2022.8.05.0000.1, a Seção Cível de Direito Público desta Corte reconheceu, por maioria de votos, que o sobrestamento determinado pelo STJ é aplicável somente às execuções de pagar, salvaguardando o prosseguimento das execuções de obrigação de fazer relacionada à implementação do piso nacional do magistério, cuja exigibilidade foi reconhecida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS para determinar o sobrestamento quanto à obrigação de pagar e o prosseguimento dos autos principais quanto à execução da obrigação de fazer.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8030615-50.2022.8.05.0000.1.EDCiv, em que figura como embargante o ESTADO DA BAHIA e como embargada MARCIA MARIA FONSECA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS, nos termos do voto da relatora.
Salvador/BA - data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
EMENTA
8030833-78.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397-A)
Embargado: Maria Das Neves Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030833-78.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO
EMBARGADO: MARIA DAS NEVES ARAUJO
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS, IARA ALVES DE PAIVA LIMA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. TEMA 1169 DO STJ. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. SOBRESTAMENTO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO NO PONTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTENDIMENTO DO COLEGIADO PELO PROSSEGUIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISUM QUE INDICOU OS FUNDAMENTOS PARA O ENTENDIMENTO FIRMADO ACERCA DA VPNI. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.
I – A Corte Especial do STJ determinou o sobrestamento da tramitação, em todo território nacional, dos processos que versem sobre o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, a fim de definir se há ou não necessidade da liquidação prévia para se iniciar o processo executivo. Há de se determinar o sobrestamento do cumprimento da sentença no que tange à obrigação de pagar, face a identificação da matéria submetida à discussão.
II – No julgamento do Agravo Interno n. 8042320-45.2022.8.05.0000.1, a Seção Cível de Direito Público desta Corte reconheceu, por maioria de votos, que o sobrestamento determinado pelo STJ é aplicável somente às execuções de pagar, salvaguardando

o prosseguimento das execuções de obrigação de fazer relacionada à implementação do piso nacional do magistério, cuja exigibilidade foi reconhecida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
III – Decisum que apontou que o piso deve ser vinculado ao vencimento/subsídio básico pago ao professor, sem o acréscimo das demais vantagens do cargo. Afastamento expresso da inclusão da VPNI.
IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS para determinar o sobrestamento quanto à obrigação de pagar e o prosseguimento dos autos principais quanto à execução da obrigação de fazer.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8030833-78.2022.8.05.0000.1.EDCiv, em que figura como embargante o ESTADO DA BAHIA e como embargada MARIA DAS NEVES ARAUJO.
ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, ACOLHER EM PARTE os presentes embargos, nos termos do voto da relatora.
Salvador/BA - data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
EMENTA
8041683-31.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Antonio Dos Santos Nogueira
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680-A)
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253-A)
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Embargante: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8041683-31.2021.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: ANTONIO DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogado(s):GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM, DIANE NASCIMENTO BOMFIM, PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA, DAVID PEREIRA BISPO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.
1 - Embargante alega que a parte autora impetrou duas ações mandamentais idênticas (8041683-31.2021.8.05.0000 e 8023444-08.2023.8.05.0000), configurando assim a litispendência. No entanto, houve requerimento por parte do embargado, nos autos registrados sob o número 8023444-08.2023.8.05.0000, manifestando seu interesse em desistir da referida ação mandamental, ID 45925555, que foi devidamente acatado pelo juízo competente, por meio da decisão de ID 58389539, não havendo que se falar, portanto, em litispendência.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Embargos de Declaração n. 8041683-31.2021.8.05.0000.1.EDCiv, em que figura como embargante SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS e embargado ANTONIO DOS SANTOS NOGUEIRA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8001330-41.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Auxiliadora Alkmim De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001330-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA AUXILIADORA ALKMIM DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR09
ACORDÃO
CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. TESE CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÕES DE SOBRESTAMENTO DO FEITO EXECUTIVO COM BASE NO TEMA REPETITIVO 1169 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ILEGITIMIDADE ATIVA, INCORPORAÇÃO DA VPNI E DO REENQUADRAMENTO JUDICIAL PARA EFEITO DO CÁLCULO PARA APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL. TESES CONTRÁRIAS À JURISPRUDÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO N. 61.531/BA. REJEITADA A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.
1. A controvérsia trazida a julgamento diz respeito à higidez do cumprimento do acórdão prolatado pela Seção Cível de Direito Público desta Corte nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e que assegurou aos profissionais do magistério público estadual, ativos, inativos e pensionistas com paridade vencimental, nos termos da Emenda Constitucional n. 41/2003, o direito à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, com os devidos reflexos patrimoniais.
2. Em impugnação, o Estado da Bahia sustentou, em síntese, (i) a necessidade de liquidação individualizada da obrigação fixada em condenação coletiva de natureza genérica por três razões: pelo tema 482 do STF, com base em violação dos arts. violação aos arts 95, 97 e 98 do cdc, bem assim aos arts. 509 e 511 do cpc; (ii) a necessidade de sobrestamento do feito em razão do Tema Repetitivo 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão jurídica submetida a julgamento diz respeito à definição sobre a necessidade de prévia liquidação do título judicial coletivo; (iii) a ilegitimidade ativa, em razão da ausência de comprovação do direito à paridade; (iii) suspensão por prejudicialidade externa com base no art. 313, v, “a”, do cpc; ; (iv) impossibilidade de pagamento por crédito em folha suplementar dos valores devidos entre a data da impetração e a implantação da obrigação de fazer (ADPF 250); (v) a natureza complementar da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI em relação ao subsídio pago ao servidor, a justificar a dedução das diferenças devidas a título da referida vantagem em caso de elevação do valor nominal do subsídio para o montante equivalente ao piso nacional; e (vi) a necessidade de computar os valores recebidos a título de reenquadramento judicial.
3. No que diz respeito à alegada ilegitimidade ativa em razão da ausência de comprovação da condição de associada, trata-se de matéria que não comporta acolhimento, haja vista que no título judicial exequendo não houve restrição ao alcance subjetivo da eficácia da segurança concedida, que se estendeu a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos, inativos e pensionistas com paridade vencimental.
4. Cumpre rememorar que o Piso Nacional do Magistério, regulamentado pela Lei Federal n. 11.738/2008, alcança os titulares de cargo efetivo da carreira de Magistério Público da educação básica que ingressaram no serviço público antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003, bem assim os que se encontravam em fruição de aposentadoria ao tempo da referida reforma constitucional, em virtude das previsões contidas nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, que estabeleceram os parâmetros para o reconhecimento da paridade vencimental. Nesse sentido, considerando que a parte exequente iniciou o exercício do magistério em 01/08/1982, bem assim que já se encontra aposentada, consoante portaria de aposentadoria colacionada aos autos (ID 56113452), impõe-se o reconhecimento da paridade vencimental no caso concreto, em estrita observância ao título judicial e às reformas constitucionais.
5. Note-se que a tese fixada pela Corte Superior no julgamento do tema 482, trata de sentença coletiva em que a condenação é genérica, ou seja, limita-se a responsabilização do Réu pelo evento danoso, sem fixar os limites individuais da condenação, que deverá ser apurado em procedimento próprio, por não ser dotada da liquidez necessária. Não se aplica, pois, ao tema tratado nos autos, pois é ligado a matéria referente à reparação de danos com base no Código de Defesa do Consumidor, enquanto o tema debatido nestes autos é obrigação de fazer referente ao sistema remuneratório dos professores da rede pública do Estado da Bahia.
6.Em relação à tese da aplicabilidade dos dispositivos da lei consumerista ao caso em tela, há de ser refutada. A Lei nº 8.078/90, (Código de Defesa do Consumidor - CDC), estabelece normas de proteção e defesa dos consumidores, considerando consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final e fornecedor toda pessoa que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Neste sentido, resta flagrante a inaplicabilidade de qualquer dos disposi-

tivos da referida lei ao caso em tela, uma vez que não se verifica a existência de relação de consumo entre as partes envolvidas. Diante do exposto, rejeito a referida preliminar e, por consequência, a aplicabilidade da referida legislação à presente demanda.
7. No que diz respeito à alegação de aplicabilidade dos arts. 509 e 511 do CPC, este não merece prosperar. A Parte Executada argui a necessidade de provar e alegar fatos novos nos autos do Mandado de Segurança Coletivo, através do processamento da liquidação em processo próprio, com fundamento no art. 509 e 511 do CPC e que o processamento de liquidação simultaneamente com o processamento da execução tolhe o direito de defesa do Executado e configura clara violação ao art. 509 e 511 do CPC. Antes de mais nada, não versa a referida fundamentação de matéria de preliminar previsto no art. 337 do CPC. Ademais, insta salientar que, diferente do que alega o executado, inexistem fatos novos que precisem ser trazidos à baila e provados nos autos do mandado de segurança coletivo e, por consequência, nas execuções individuais do título executivo forma no mesmo, bastando tão somente a demonstração pelas partes exequentes de que preenchem os requisitos do acordão transitado em julgado, para cumprimento da obrigação de fazer, seguido da apresentação de cálculos aritméticos, para cumprimento da obrigação de pagar por parte do Estado da Bahia, o qual dispensa liquidação em autos apartados, com fundamento no próprio § 2o do art. 509 do CPC. Neste sentido, rejeito a referida preliminar, tendo em vista a inaplicabilidade dos arts. 509 e 511 do CPC ao caso em tela.
8. Em relação à alegação trazida em petição inicial de utilização de folha suplementar pela parte exequente, assiste razão ao Estado da Bahia quando traz, em sede de impugnação a imposição de observância ao regime constitucional de precatórios/RPV para o cumprimento da obrigação de fazer. Porém, em que pese haja o referido pedido em sede de petição inicial, este não guarda relação lógica com o momento processual em que não se trata sobre pagamento ou obrigação de pagar, já que, sequer foram apresentados os valores cobrados nesta execução.
9. Contracheques acostados com a inicial da execução demonstram a composição dos ganhos da impugnada, na rubrica “vencimento inc”. O piso nacional deve, pois, incidir, conforme o título exequendo, sobre o Vencimento/Subsídio, e não sobre o valor global da remuneração
10. O Estado suscita a suspensão por prejudicialidade externa com base no art. 313, V, “a”, do CPC, não existe qualquer prejudicialidade externa porquanto a execução individual de sentença coletiva é admitida no direito brasileiro. Tampouco merece acolhimento a preliminar de necessidade de liquidação e impossibilidade de instaurar execução de obrigação ilíquida, por suposta violação aos arts. 783 a 786 do CPC, porquanto se busca nos autos a satisfação de obrigação de fazer, de forma que é possivel a aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação imposta.
11.Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, deve-se observar o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, segundo o qual o cumprimento individual de decisão judicial decorrente de Mandado de Segurança Coletivo não afasta a condenação de honorários sucumbenciais.
12. Rejeitada a impugnação à execução, determinando ao Estado da Bahia proceda ao reajuste dos proventos de aposentadoria da parte exequente, adequando-os ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, esclarecendo que eventuais diferenças entre a data do ajuizamento da ação e a implantação por obrigação de fazer deverão observar o regime de Precatórios/RPV.
13. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, a Fazenda Pública Estadual fica obrigada ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Petição Cível n. 8001330-41.2024.8.05.0000, no qual figura como exequente MARIA AUXILIADORA ALKMIM DE OLIVEIRA e como executado o ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8040736-69.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Alciomar Santos Silva
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8040736-69.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ALCIOMAR SANTOS SILVA
Advogado(s): IVAN LUIS LIRA DE SANTANA, THAIS FIGUEREDO SANTOS, PAULO RODRIGUES VELAME NETO, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR09
ACORDÃO
CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. TESE CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÕES DE SOBRESTAMENTO DO FEITO EXECUTIVO COM BASE NO TEMA REPETITIVO 1169 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ILEGITIMIDADE ATIVA, INCORPORAÇÃO DA VPNI E DO REENQUADRAMENTO JUDICIAL PARA EFEITO DO CÁLCULO PARA APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL. TESES CONTRÁRIAS À JURISPRUDÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO N. 61.531/BA. REJEITADA A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.
1. A controvérsia trazida a julgamento diz respeito à higidez do cumprimento do acórdão prolatado pela Seção Cível de Direito Público desta Corte nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e que assegurou aos profissionais do magistério público estadual, ativos, inativos e pensionistas com paridade vencimental, nos termos da Emenda Constitucional n. 41/2003, o direito à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, com os devidos reflexos patrimoniais.
2. Em impugnação, o Estado da Bahia sustentou, em síntese, (i) a necessidade de liquidação individualizada da obrigação fixada em condenação coletiva de natureza genérica por três razões: pelo tema 482 do STF, com base em violação dos arts. violação aos arts 95, 97 e 98 do cdc, bem assim aos arts. 509 e 511 do CPC; (ii) a necessidade de sobrestamento do feito em razão do Tema Repetitivo 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão jurídica submetida a julgamento diz respeito à definição sobre a necessidade de prévia liquidação do título judicial coletivo; (iii) a ilegitimidade ativa, em razão da ausência de comprovação do direito à paridade; (iii) suspensão por prejudicialidade externa com base no art. 313, V, “a”, do CPC; ; (iv) impossibilidade de pagamento por crédito em folha suplementar dos valores devidos entre a data da impetração e a implantação da obrigação de fazer (ADPF 250); (v) a natureza complementar da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI em relação ao subsídio pago ao servidor, a justificar a dedução das diferenças devidas a título da referida vantagem em caso de elevação do valor nominal do subsídio para o montante equivalente ao piso nacional; e (vi) a necessidade de computar os valores recebidos a título de reenquadramento judicial.
3. No que diz respeito à alegada ilegitimidade ativa em razão da ausência de comprovação da condição de associada, trata-se de matéria que não comporta acolhimento, haja vista que no título judicial exequendo não houve restrição ao alcance subjetivo da eficácia da segurança concedida, que se estendeu a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos, inativos e pensionistas com paridade vencimental.
4. Cumpre rememorar que o Piso Nacional do Magistério, regulamentado pela Lei Federal n. 11.738/2008, alcança os titulares de cargo efetivo da carreira de Magistério Público da educação básica que ingressaram no serviço público antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003, bem assim os que se encontravam em fruição de aposentadoria ao tempo da referida reforma constitucional, em virtude das previsões contidas nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, que estabeleceram os parâmetros para o reconhecimento da paridade vencimental. Nesse sentido, considerando que a parte exequente iniciou o exercício do magistério em 02/09/1981, bem assim que já se encontra aposentada, consoante portaria de aposentadoria colacionada aos autos (ID 64738148), impõe-se o reconhecimento da paridade vencimental no caso concreto, em estrita observância ao título judicial e às reformas constitucionais.
5. Note-se que a tese fixada pela Corte Superior no julgamento do tema 482, trata de sentença coletiva em que a condenação é genérica, ou seja, limita-se a responsabilização do Réu pelo evento danoso, sem fixar os limites individuais da condenação, que deverá ser apurado em procedimento próprio, por não ser dotada da liquidez necessária. Não se aplica, pois, ao tema tratado nos autos, pois é ligado a matéria referente à reparação de danos com base no Código de Defesa do Consumidor, enquanto o tema debatido nestes autos é obrigação de fazer referente ao sistema remuneratório dos professores da rede pública do Estado da Bahia.
6. Em relação à tese da aplicabilidade dos dispositivos da lei consumerista ao caso em tela, há de ser refutada. A Lei nº 8.078/90, (Código de Defesa do Consumidor - CDC), estabelece normas de proteção e defesa dos consumidores, considerando consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final e fornecedor toda pessoa que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Neste sentido, resta flagrante a inaplicabilidade de qualquer dos dispositivos da referida lei ao caso em tela, uma vez que não se verifica a existência de relação de consumo entre as partes envolvidas. Diante do exposto, rejeito a referida preliminar e, por consequência, a aplicabilidade da referida legislação à presente demanda.

7. No que diz respeito à alegação de aplicabilidade dos arts. 509 e 511 do CPC, este não merece prosperar. A Parte Executada argui a necessidade de provar e alegar fatos novos nos autos do Mandado de Segurança Coletivo, através do processamento da liquidação em processo próprio, com fundamento no art. 509 e 511 do CPC e que o processamento de liquidação simultaneamente com o processamento da execução tolhe o direito de defesa do Executado e configura clara violação ao art. 509 e 511 do CPC. Antes de mais nada, não versa a referida fundamentação de matéria de preliminar previsto no art. 337 do CPC. Ademais, insta salientar que, diferente do que alega o executado, inexistem fatos novos que precisem ser trazidos à baila e provados nos autos do mandado de segurança coletivo e, por consequência, nas execuções individuais do título executivo forma no mesmo, bastando tão somente a demonstração pelas partes exequentes de que preenchem os requisitos do acordão transitado em julgado, para cumprimento da obrigação de fazer, seguido da apresentação de cálculos aritméticos, para cumprimento da obrigação de pagar por parte do Estado da Bahia, o qual dispensa liquidação em autos apartados, com fundamento no próprio § 2º do art. 509 do CPC. Neste sentido, rejeito a referida preliminar, tendo em vista a inaplicabilidade dos arts. 509 e 511 do CPC ao caso em tela.
8. Em relação à alegação trazida em petição inicial de utilização de folha suplementar pela parte exequente, assiste razão ao Estado da Bahia quando traz, em sede de impugnação a imposição de observância ao regime constitucional de precatórios/RPV para o cumprimento da obrigação de fazer. Porém, em que pese haja o referido pedido em sede de petição inicial, este não guarda relação lógica com o momento processual em que não se trata sobre pagamento ou obrigação de pagar, já que, sequer foram apresentados os valores cobrados nesta execução.8. Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, deve-se observar o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, segundo o qual o cumprimento individual de decisão judicial decorrente de Mandado de Segurança Coletivo não afasta a condenação de honorários sucumbenciais.
9. Contracheques acostados com a inicial da execução demonstram a composição dos ganhos da impugnada, na rubrica “subsidio inc”. O piso nacional deve, pois, incidir, conforme o título exequendo, sobre o Vencimento/Subsídio, e não sobre o valor global da remuneração
10. O Estado suscita a suspensão por prejudicialidade externa com base no art. 313, V, “a”, do CPC, não existe qualquer prejudicialidade externa porquanto a execução individual de sentença coletiva é admitida no direito brasileiro. Tampouco merece acolhimento a preliminar de necessidade de liquidação e impossibilidade de instaurar execução de obrigação ilíquida, por suposta violação aos arts. 783 a 786 do CPC, porquanto se busca nos autos a satisfação de obrigação de fazer, de forma que é possível a aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação imposta.
11. Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, deve-se observar o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, segundo o qual o cumprimento individual de decisão judicial decorrente de Mandado de Segurança Coletivo não afasta a condenação de honorários sucumbenciais.
12. Rejeitada a impugnação à execução, determinando ao Estado da Bahia proceda ao reajuste dos proventos de aposentadoria da parte exequente, adequando-os ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, esclarecendo que eventuais diferenças entre a data do ajuizamento da ação e a implantação por obrigação de fazer deverão observar o regime de Precatórios/RPV.
13. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, a Fazenda Pública Estadual fica obrigada ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Petição Cível n. 8040736-69.2024.8.05.0000, no qual figura como exequente ALCIOMAR SANTOS SILVA e como executado o ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8001824-03.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Regina Dos Santos Cardoso
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001824-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: REGINA DOS SANTOS CARDOSO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR09
ACORDÃO
CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. TESE CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÕES DE SOBRESTAMENTO DO FEITO EXECUTIVO COM BASE NO TEMA REPETITIVO 1169 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ILEGITIMIDADE ATIVA, INCORPORAÇÃO DA VPNI E DO REENQUADRAMENTO JUDICIAL PARA EFEITO DO CÁLCULO PARA APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL. TESES CONTRÁRIAS À JURISPRUDÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO N. 61.531/BA. REJEITADA A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.
1. A controvérsia trazida a julgamento diz respeito à higidez do cumprimento do acórdão prolatado pela Seção Cível de Direito Público desta Corte nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e que assegurou aos profissionais do magistério público estadual, ativos, inativos e pensionistas com paridade vencimental, nos termos da Emenda Constitucional n. 41/2003, o direito à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, com os devidos reflexos patrimoniais.
2. Em impugnação, o Estado da Bahia sustentou, em síntese, (i) a necessidade de liquidação individualizada da obrigação fixada em condenação coletiva de natureza genérica por três razões: pelo tema 482 do STF, com base em violação dos arts. violação aos arts 95, 97 e 98 do cdc, bem assim aos arts. 509 e 511 do CPC; (ii) a necessidade de sobrestamento do feito em razão do Tema Repetitivo 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão jurídica submetida a julgamento diz respeito à definição sobre a necessidade de prévia liquidação do título judicial coletivo; (iii) a ilegitimidade ativa, em razão da ausência de comprovação do direito à paridade; (iii) suspensão por prejudicialidade externa com base no art. 313, V, “a”, do CPC; ; (iv) impossibilidade de pagamento por crédito em folha suplementar dos valores devidos entre a data da impetração e a implantação da obrigação de fazer (ADPF 250); (v) a natureza complementar da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI em relação ao subsídio pago ao servidor, a justificar a dedução das diferenças devidas a título da referida vantagem em caso de elevação do valor nominal do subsídio para o montante equivalente ao piso nacional; e (vi) a necessidade de computar os valores recebidos a título de reenquadramento judicial.
3. No que diz respeito à alegada ilegitimidade ativa em razão da ausência de comprovação da condição de associada, trata-se de matéria que não comporta acolhimento, haja vista que no título judicial exequendo não houve restrição ao alcance subjetivo da eficácia da segurança concedida, que se estendeu a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos, inativos e pensionistas com paridade vencimental.
4. Cumpre rememorar que o Piso Nacional do Magistério, regulamentado pela Lei Federal n. 11.738/2008, alcança os titulares de cargo efetivo da carreira de Magistério Público da educação básica que ingressaram no serviço público antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003, bem assim os que se encontravam em fruição de aposentadoria ao tempo da referida reforma constitucional, em virtude das previsões contidas nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, que estabeleceram os parâmetros para o reconhecimento da paridade vencimental. Nesse sentido, considerando que a parte exequente iniciou o exercício do magistério em 01/08/1982, bem assim que já se encontra aposentada, consoante portaria de aposentadoria colacionada aos autos (ID 56270841), impõe-se o reconhecimento da paridade vencimental no caso concreto, em estrita observância ao título judicial e às reformas constitucionais.
5. Note-se que a tese fixada pela Corte Superior no julgamento do tema 482, trata de sentença coletiva em que a condenação é genérica, ou seja, limita-se a responsabilização do Réu pelo evento danoso, sem fixar os limites individuais da condenação, que deverá ser apurado em procedimento próprio, por não ser dotada da liquidez necessária. Não se aplica, pois, ao tema tratado nos autos, pois é ligado a matéria referente à reparação de danos com base no Código de Defesa do Consumidor, enquanto o tema debatido nestes autos é obrigação de fazer referente ao sistema remuneratório dos professores da rede pública do Estado da Bahia.
6. Em relação à tese da aplicabilidade dos dispositivos da lei consumerista ao caso em tela, há de ser refutada. A Lei nº 8.078/90, (Código de Defesa do Consumidor - CDC), estabelece normas de proteção e defesa dos consumidores, considerando consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final e fornecedor toda pessoa que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Neste sentido, resta flagrante a inaplicabilidade de qualquer dos dispositivos da referida lei ao caso em tela, uma vez que não se verifica a existência de relação de consumo entre as partes envolvidas. Diante do exposto, rejeito a referida preliminar e, por consequência, a aplicabilidade da referida legislação à presente demanda.
7. No que diz respeito à alegação de aplicabilidade dos arts. 509 e 511 do CPC, este não merece prosperar. A Parte Executada argui a necessidade de provar e alegar fatos novos nos autos do Mandado de Segurança Coletivo, através do processamento da liquidação em processo próprio, com fundamento no art. 509 e 511 do CPC e que o processamento de liquidação simultaneamente com o processamento da execução tolhe o direito de defesa do Executado e configura clara violação ao art. 509 e 511 do CPC. Antes de mais nada, não versa a referida fundamentação de matéria de preliminar previsto no art. 337 do CPC. Ademais, insta

salientar que, diferente do que alega o executado, inexistem fatos novos que precisem ser trazidos à baila e provados nos autos do mandado de segurança coletivo e, por consequência, nas execuções individuais do título executivo forma no mesmo, bastando tão somente a demonstração pelas partes exequentes de que preenchem os requisitos do acordão transitado em julgado, para cumprimento da obrigação de fazer, seguido da apresentação de cálculos aritméticos, para cumprimento da obrigação de pagar por parte do Estado da Bahia, o qual dispensa liquidação em autos apartados, com fundamento no próprio § 2º do art. 509 do CPC. Neste sentido, rejeito a referida preliminar, tendo em vista a inaplicabilidade dos arts. 509 e 511 do CPC ao caso em tela.
8. Em relação à alegação trazida em petição inicial de utilização de folha suplementar pela parte exequente, assiste razão ao Estado da Bahia quando traz, em sede de impugnação a imposição de observância ao regime constitucional de precatórios/RPV para o cumprimento da obrigação de fazer. Porém, em que pese haja o referido pedido em sede de petição inicial, este não guarda relação lógica com o momento processual em que não se trata sobre pagamento ou obrigação de pagar, já que, sequer foram apresentados os valores cobrados nesta execução.8. Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, deve-se observar o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, segundo o qual o cumprimento individual de decisão judicial decorrente de Mandado de Segurança Coletivo não afasta a condenação de honorários sucumbenciais.
9. Contracheques acostados com a inicial da execução demonstram a composição dos ganhos da impugnada, na rubrica “vencimento inc”. O piso nacional deve, pois, incidir, conforme o título exequendo, sobre o Vencimento/Subsídio, e não sobre o valor global da remuneração.
10. O Estado suscita a suspensão por prejudicialidade externa com base no art. 313, V, “a”, do CPC, não existe qualquer prejudicialidade externa porquanto a execução individual de sentença coletiva é admitida no direito brasileiro. Tampouco merece acolhimento a preliminar de necessidade de liquidação e impossibilidade de instaurar execução de obrigação ilíquida, por suposta violação aos arts. 783 a 786 do CPC, porquanto se busca nos autos a satisfação de obrigação de fazer, de forma que é possível a aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação imposta.
11.Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, deve-se observar o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, segundo o qual o cumprimento individual de decisão judicial decorrente de Mandado de Segurança Coletivo não afasta a condenação de honorários sucumbenciais.
12. Rejeitada a impugnação à execução, determinando ao Estado da Bahia proceda ao reajuste dos proventos de aposentadoria da parte exequente, adequando-os ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, esclarecendo que eventuais diferenças entre a data do ajuizamento da ação e a implantação por obrigação de fazer deverão observar o regime de Precatórios/RPV.
13. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, a Fazenda Pública Estadual fica obrigada ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Petição Cível n. 8001824-03.2024.8.05.0000, no qual figura como exequente REGINA DOS SANTOS CARDOSO e como executado o ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8031635-08.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Zuleide Margarida Silva De Menezes
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Requerido: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031635-08.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ZULEIDE MARGARIDA SILVA DE MENEZES
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO, THAIS FIGUEREDO SANTOS, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR09
ACORDÃO
CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. TESE CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÕES DE SOBRESTAMENTO DO FEITO EXECUTIVO COM BASE NO TEMA REPETITIVO 1169 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ILEGITIMIDADE ATIVA, INCORPORAÇÃO DA VPNI E DO REENQUADRAMENTO JUDICIAL PARA EFEITO DO CÁLCULO PARA APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL. TESES CONTRÁRIAS À JURISPRUDÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO N. 61.531/BA. REJEITADA A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.
1. A controvérsia trazida a julgamento diz respeito à higidez do cumprimento do acórdão prolatado pela Seção Cível de Direito Público desta Corte nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e que assegurou aos profissionais do magistério público estadual, ativos, inativos e pensionistas com paridade vencimental, nos termos da Emenda Constitucional n. 41/2003, o direito à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, com os devidos reflexos patrimoniais.
2. Em impugnação, o Estado da Bahia sustentou, em síntese, (i) a necessidade de liquidação individualizada da obrigação fixada em condenação coletiva de natureza genérica por três razões: pelo tema 482 do STF, com base em violação dos arts. violação aos arts 95, 97 e 98 do CDC, bem assim aos arts. 509 e 511 do CPC; (ii) a necessidade de sobrestamento do feito em razão do Tema Repetitivo 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão jurídica submetida a julgamento diz respeito à definição sobre a necessidade de prévia liquidação do título judicial coletivo; (iii) a ilegitimidade ativa, em razão da ausência de comprovação do direito à paridade; (iii) suspensão por prejudicialidade externa com base no art. 313, v, “a”, do CPC; ; (iv) impossibilidade de pagamento por crédito em folha suplementar dos valores devidos entre a data da impetração e a implantação da obrigação de fazer (ADPF 250); (v) a natureza complementar da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI em relação ao subsídio pago ao servidor, a justificar a dedução das diferenças devidas a título da referida vantagem em caso de elevação do valor nominal do subsídio para o montante equivalente ao piso nacional; e (vi) a necessidade de computar os valores recebidos a título de reenquadramento judicial.
3. No que diz respeito à alegada ilegitimidade ativa em razão da ausência de comprovação da condição de associada, trata-se de matéria que não comporta acolhimento, haja vista que no título judicial exequendo não houve restrição ao alcance subjetivo da eficácia da segurança concedida, que se estendeu a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos, inativos e pensionistas com paridade vencimental.
4. Cumpre rememorar que o Piso Nacional do Magistério, regulamentado pela Lei Federal n. 11.738/2008, alcança os titulares de cargo efetivo da carreira de Magistério Público da educação básica que ingressaram no serviço público antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003, bem assim os que se encontravam em fruição de aposentadoria ao tempo da referida reforma constitucional, em virtude das previsões contidas nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, que estabeleceram os parâmetros para o reconhecimento da paridade vencimental. Nesse sentido, considerando que a parte exequente iniciou o exercício do magistério em 15/03/1991, bem assim que já se encontra aposentada, consoante portaria de aposentadoria colacionada aos autos (ID 61943200), impõe-se o reconhecimento da paridade vencimental no caso concreto, em estrita observância ao título judicial e às reformas constitucionais.
5. Note-se que a tese fixada pela Corte Superior no julgamento do tema 482, trata de sentença coletiva em que a condenação é genérica, ou seja, limita-se a responsabilização do Réu pelo evento danoso, sem fixar os limites individuais da condenação, que deverá ser apurado em procedimento próprio, por não ser dotada da liquidez necessária. Não se aplica, pois, ao tema tratado nos autos, pois é ligado a matéria referente à reparação de danos com base no Código de Defesa do Consumidor, enquanto o tema debatido nestes autos é obrigação de fazer referente ao sistema remuneratório dos professores da rede pública do Estado da Bahia.
6.Em relação à tese da aplicabilidade dos dispositivos da lei consumerista ao caso em tela, há de ser refutada. A Lei nº 8.078/90, (Código de Defesa do Consumidor - CDC), estabelece normas de proteção e defesa dos consumidores, considerando consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final e fornecedor toda pessoa que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Neste sentido, resta flagrante a inaplicabilidade de qualquer dos dispositivos da referida lei ao caso em tela, uma vez que não se verifica a existência de relação de consumo entre as partes envolvidas. Diante do exposto, rejeito a referida preliminar e, por consequência, a aplicabilidade da referida legislação à presente demanda.
7. No que diz respeito à alegação de aplicabilidade dos arts. 509 e 511 do CPC, este não merece prosperar. A Parte Executada argui a necessidade de provar e alegar fatos novos nos autos do Mandado de Segurança Coletivo, através do processamento da liquidação em processo próprio, com fundamento no art. 509 e 511 do CPC e que o processamento de liquidação simultaneamente com o processamento da execução tolhe o direito de defesa do Executado e configura clara violação ao art. 509 e 511 do CPC. Antes de mais nada, não versa a referida fundamentação de matéria de preliminar previsto no art. 337 do CPC. Ademais, insta salientar que, diferente do que alega o executado, inexistem fatos novos que precisem ser trazidos à baila e provados nos autos do mandado de segurança coletivo e, por consequência, nas execuções individuais do título executivo forma no mesmo, bastando tão somente a demonstração pelas partes exequentes de que preenchem os requisitos do acordão transitado em julgado,

para cumprimento da obrigação de fazer, seguido da apresentação de cálculos aritméticos, para cumprimento da obrigação de pagar por parte do Estado da Bahia, o qual dispensa liquidação em autos apartados, com fundamento no próprio § 2o do art. 509 do CPC. Neste sentido, rejeito a referida preliminar, tendo em vista a inaplicabilidade dos arts. 509 e 511 do CPC ao caso em tela.
8. Em relação à alegação trazida em petição inicial de utilização de folha suplementar pela parte exequente, assiste razão ao Estado da Bahia quando traz, em sede de impugnação a imposição de observância ao regime constitucional de precatórios/RPV para o cumprimento da obrigação de fazer. Porém, em que pese haja o referido pedido em sede de petição inicial, este não guarda relação lógica com o momento processual em que não se trata sobre pagamento ou obrigação de pagar, já que, sequer foram apresentados os valores cobrados nesta execução.
9. Contracheques acostados com a inicial da execução demonstram a composição dos ganhos da impugnada, na rubrica "vencimento inc". O piso nacional deve, pois, incidir, conforme o título exequendo, sobre o Vencimento/Subsídio, e não sobre o valor global da remuneração.
10. O Estado suscita a suspensão por prejudicialidade externa com base no art. 313, V, "a", do CPC, não existe qualquer prejudicialidade externa porquanto a execução individual de sentença coletiva é admitida no direito brasileiro. Tampouco merece acolhimento a preliminar de necessidade de liquidação e impossibilidade de instaurar execução de obrigação ilíquida, por suposta violação aos arts. 783 a 786 do CPC, porquanto se busca nos autos a satisfação de obrigação de fazer, de forma que é possivel a aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação imposta.
11.Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, deve-se observar o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, segundo o qual o cumprimento individual de decisão judicial decorrente de Mandado de Segurança Coletivo não afasta a condenação de honorários sucumbenciais.
12. Rejeitada a impugnação à execução, determinando ao Estado da Bahia proceda ao reajuste dos proventos de aposentadoria da parte exequente, adequando-os ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, esclarecendo que eventuais diferenças entre a data do ajuizamento da ação e a implantação por obrigação de fazer deverão observar o regime de Precatórios/RPV.
13. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, a Fazenda Pública Estadual fica obrigada ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Petição Cível n. 8031635-08.2024.8.05.0000, no qual figura como exequente ZULEIDE MARGARIDA SILVA DE MENEZES e como executado o ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8001593-73.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Jose Cerqueira Cardoso
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001593-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA JOSE CERQUEIRA CARDOSO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR09
ACORDÃO

CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. TESE CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÕES DE SOBRESTAMENTO DO FEITO EXECUTIVO COM BASE NO TEMA REPETITIVO 1169 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ILEGITIMIDADE ATIVA, INCORPORAÇÃO DA VPNI E DO REENQUADRAMENTO JUDICIAL PARA EFEITO DO CÁLCULO PARA APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL. TESES CONTRÁRIAS À JURISPRUDÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO N. 61.531/BA. REJEITADA A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.

1. A controvérsia trazida a julgamento diz respeito à higidez do cumprimento do acórdão prolatado pela Seção Cível de Direito Público desta Corte nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e que assegurou aos profissionais do magistério público estadual, ativos, inativos e pensionistas com paridade vencimental, nos termos da Emenda Constitucional n. 41/2003, o direito à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, com os devidos reflexos patrimoniais.

2. Em impugnação, o Estado da Bahia sustentou, em síntese, (i) a necessidade de liquidação individualizada da obrigação fixada em condenação coletiva de natureza genérica por três razões: pelo tema 482 do STF, com base em violação dos arts. violação aos arts 95, 97 e 98 do cdc, bem assim aos arts. 509 e 511 do cpc; (ii) a necessidade de sobrestamento do feito em razão do Tema Repetitivo 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão jurídica submetida a julgamento diz respeito à definição sobre a necessidade de prévia liquidação do título judicial coletivo; (iii) a ilegitimidade ativa, em razão da ausência de comprovação do direito à paridade; (iii) suspensão por prejudicialidade externa com base no art. 313, v, “a”, do cpc; ; (iv) impossibilidade de pagamento por crédito em folha suplementar dos valores devidos entre a data da impetração e a implantação da obrigação de fazer (ADPF 250); (v) a natureza complementar da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI em relação ao subsídio pago ao servidor, a justificar a dedução das diferenças devidas a título da referida vantagem em caso de elevação do valor nominal do subsídio para o montante equivalente ao piso nacional; e (vi) a necessidade de computar os valores recebidos a título de reenquadramento judicial.

3. No que diz respeito à alegada ilegitimidade ativa em razão da ausência de comprovação da condição de associada, trata-se de matéria que não comporta acolhimento, haja vista que no título judicial exequendo não houve restrição ao alcance subjetivo da eficácia da segurança concedida, que se estendeu a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos, inativos e pensionistas com paridade vencimental.

4. Cumpre rememorar que o Piso Nacional do Magistério, regulamentado pela Lei Federal n. 11.738/2008, alcança os titulares de cargo efetivo da carreira de Magistério Público da educação básica que ingressaram no serviço público antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003, bem assim os que se encontravam em fruição de aposentadoria ao tempo da referida reforma constitucional, em virtude das previsões contidas nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, que estabeleceram os parâmetros para o reconhecimento da paridade vencimental. Nesse sentido, considerando que a parte exequente iniciou o exercício do magistério em 01/06/1982, bem assim que já se encontra aposentada, consoante portaria de aposentadoria colacionada aos autos (ID 56266118), impõe-se o reconhecimento da paridade vencimental no caso concreto, em estrita observância ao título judicial e às reformas constitucionais.

5. Note-se que a tese fixada pela Corte Superior no julgamento do tema 482, trata de sentença coletiva em que a condenação é genérica, ou seja, limita-se a responsabilização do Réu pelo evento danoso, sem fixar os limites individuais da condenação, que deverá ser apurado em procedimento próprio, por não ser dotada da liquidez necessária. Não se aplica, pois, ao tema tratado nos autos, pois é ligado a matéria referente à reparação de danos com base no Código de Defesa do Consumidor, enquanto o tema debatido nestes autos é obrigação de fazer referente ao sistema remuneratório dos professores da rede pública do Estado da Bahia.

6.Em relação à tese da aplicabilidade dos dispositivos da lei consumerista ao caso em tela, há de ser refutada. A Lei nº 8.078/90, (Código de Defesa do Consumidor - CDC), estabelece normas de proteção e defesa dos consumidores, considerando consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final e fornecedor toda pessoa que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Neste sentido, resta flagrante a inaplicabilidade de qualquer dos dispositivos da referida lei ao caso em tela, uma vez que não se verifica a existência de relação de consumo entre as partes envolvidas. Diante do exposto, rejeito a referida preliminar e, por consequência, a aplicabilidade da referida legislação à presente demanda.

7. No que diz respeito à alegação de aplicabilidade dos arts. 509 e 511 do CPC, este não merece prosperar. A Parte Executada argui a necessidade de provar e alegar fatos novos nos autos do Mandado de Segurança Coletivo, através do processamento da liquidação em processo próprio, com fundamento no art. 509 e 511 do CPC e que o processamento de liquidação simultaneamente com o processamento da execução tolhe o direito de defesa do Executado e configura clara violação ao art. 509 e 511 do CPC. Antes de mais nada, não versa a referida fundamentação de matéria de preliminar previsto no art. 337 do CPC. Ademais, insta salientar que, diferente do que alega o executado, inexistem fatos novos que precisem ser trazidos à baila e provados nos autos do mandado de segurança coletivo e, por consequência, nas execuções individuais do título executivo forma no mesmo, bastando tão somente a demonstração pelas partes exequentes de que preenchem os requisitos do acordão transitado em julgado, para cumprimento da obrigação de fazer, seguido da apresentação de cálculos aritméticos, para cumprimento da obrigação de pagar por parte do Estado da Bahia, o qual dispensa liquidação em autos apartados, com fundamento no próprio § 2o do art. 509 do CPC. Neste sentido, rejeito a referida preliminar, tendo em vista a inaplicabilidade dos arts. 509 e 511 do CPC ao caso em tela.

8. Em relação à alegação trazida em petição inicial de utilização de folha suplementar pela parte exequente, assiste razão ao Estado da Bahia quando traz, em sede de impugnação a imposição de observância ao regime constitucional de precatórios/RPV para o cumprimento da obrigação de fazer. Porém, em que pese haja o referido pedido em sede de petição inicial, este não

guarda relação lógica com o momento processual em que não se trata sobre pagamento ou obrigação de pagar, já que, sequer foram apresentados os valores cobrados nesta execução.
9. Contracheques acostados com a inicial da execução demonstram a composição dos ganhos da impugnada, na rubrica "vencimento inc". O piso nacional deve, pois, incidir, conforme o título exequendo, sobre o Vencimento/Subsídio, e não sobre o valor global da remuneração.
10. O Estado suscita a suspensão por prejudicialidade externa com base no art. 313, v, "a", do cpc, não existe qualquer prejudicialidade externa porquanto a execução individual de sentença coletiva é admitida no direito brasileiro. Tampouco merece acolhimento a preliminar de necessidade de liquidação e impossibilidade de instaurar execução de obrigação ilíquida, por suposta violação aos arts. 783 a 786 do cpc, porquanto se busca nos autos a satisfação de obrigação de fazer, de forma que é possivel a aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação imposta.
11. Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, deve-se observar o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, segundo o qual o cumprimento individual de decisão judicial decorrente de Mandado de Segurança Coletivo não afasta a condenação de honorários sucumbenciais.
12. Rejeitada a impugnação à execução, determinando ao Estado da Bahia proceda ao reajuste dos proventos de aposentadoria da parte exequente, adequando-os ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, esclarecendo que eventuais diferenças entre a data do ajuizamento da ação e a implantação por obrigação de fazer deverão observar o regime de Precatórios/RPV.
13. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, a Fazenda Pública Estadual fica obrigada ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Petição Cível n. 8001593-73.2024.8.05.0000, no qual figura como exequente MARIA JOSE CERQUEIRA CARDOSO e como executado o ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8033425-27.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Laurita Cardoso Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8033425-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LAURITA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR09
ACORDÃO
CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. TESE CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÕES DE SOBRESTAMENTO DO FEITO EXECUTIVO COM BASE NO TEMA REPETITIVO 1169 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ILEGITIMIDADE ATIVA, INCORPORAÇÃO DA VPNI E DO REENQUADRAMENTO JUDICIAL PARA EFEITO DO CÁLCULO PARA APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL. TESES CONTRÁRIAS À JURISPRUDÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBI-

LIDADE DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO N. 61.531/BA. REJEITADA A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.

1. A controvérsia trazida a julgamento diz respeito à higidez do cumprimento do acórdão prolatado pela Seção Cível de Direito Público desta Corte nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e que assegurou aos profissionais do magistério público estadual, ativos, inativos e pensionistas com paridade vencimental, nos termos da Emenda Constitucional n. 41/2003, o direito à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, com os devidos reflexos patrimoniais.

2. Em impugnação, o Estado da Bahia sustentou, em síntese, (i) a necessidade de liquidação individualizada da obrigação fixada em condenação coletiva de natureza genérica por três razões: pelo tema 482 do STF, com base em violação dos arts. violação aos arts 95, 97 e 98 do cdc, bem assim aos arts. 509 e 511 do CPC; (ii) a necessidade de sobrestamento do feito em razão do Tema Repetitivo 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão jurídica submetida a julgamento diz respeito à definição sobre a necessidade de prévia liquidação do título judicial coletivo; (iii) a ilegitimidade ativa, em razão da ausência de comprovação do direito à paridade; (iii) suspensão por prejudicialidade externa com base no art. 313, V, “a”, do CPC; ; (iv) impossibilidade de pagamento por crédito em folha suplementar dos valores devidos entre a data da impetração e a implantação da obrigação de fazer (ADPF 250); (v) a natureza complementar da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI em relação ao subsídio pago ao servidor, a justificar a dedução das diferenças devidas a título da referida vantagem em caso de elevação do valor nominal do subsídio para o montante equivalente ao piso nacional; e (vi) a necessidade de computar os valores recebidos a título de reenquadramento judicial.

3. No que diz respeito à alegada ilegitimidade ativa em razão da ausência de comprovação da condição de associada, trata-se de matéria que não comporta acolhimento, haja vista que no título judicial exequendo não houve restrição ao alcance subjetivo da eficácia da segurança concedida, que se estendeu a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos, inativos e pensionistas com paridade vencimental.

4. Cumpre rememorar que o Piso Nacional do Magistério, regulamentado pela Lei Federal n. 11.738/2008, alcança os titulares de cargo efetivo da carreira de Magistério Público da educação básica que ingressaram no serviço público antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003, bem assim os que se encontravam em fruição de aposentadoria ao tempo da referida reforma constitucional, em virtude das previsões contidas nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, que estabeleceram os parâmetros para o reconhecimento da paridade vencimental. Nesse sentido, considerando que a parte exequente iniciou o exercício do magistério em 24/08/1981, bem assim que já se encontra aposentada, consoante portaria de aposentadoria colacionada aos autos (ID 62346158), impõe-se o reconhecimento da paridade vencimental no caso concreto, em estrita observância ao título judicial e às reformas constitucionais.

5. Note-se que a tese fixada pela Corte Superior no julgamento do tema 482, trata de sentença coletiva em que a condenação é genérica, ou seja, limita-se a responsabilização do Réu pelo evento danoso, sem fixar os limites individuais da condenação, que deverá ser apurado em procedimento próprio, por não ser dotada da liquidez necessária. Não se aplica, pois, ao tema tratado nos autos, pois é ligado a matéria referente à reparação de danos com base no Código de Defesa do Consumidor, enquanto o tema debatido nestes autos é obrigação de fazer referente ao sistema remuneratório dos professores da rede pública do Estado da Bahia.

6. Em relação à tese da aplicabilidade dos dispositivos da lei consumerista ao caso em tela, há de ser refutada. A Lei nº 8.078/90, (Código de Defesa do Consumidor - CDC), estabelece normas de proteção e defesa dos consumidores, considerando consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final e fornecedor toda pessoa que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Neste sentido, resta flagrante a inaplicabilidade de qualquer dos dispositivos da referida lei ao caso em tela, uma vez que não se verifica a existência de relação de consumo entre as partes envolvidas. Diante do exposto, rejeito a referida preliminar e, por consequência, a aplicabilidade da referida legislação à presente demanda.

7. No que diz respeito à alegação de aplicabilidade dos arts. 509 e 511 do CPC, este não merece prosperar. A Parte Executada argui a necessidade de provar e alegar fatos novos nos autos do Mandado de Segurança Coletivo, através do processamento da liquidação em processo próprio, com fundamento no art. 509 e 511 do CPC e que o processamento de liquidação simultaneamente com o processamento da execução tolhe o direito de defesa do Executado e configura clara violação ao art. 509 e 511 do CPC. Antes de mais nada, não versa a referida fundamentação de matéria de preliminar previsto no art. 337 do CPC. Ademais, insta salientar que, diferente do que alega o executado, inexistem fatos novos que precisem ser trazidos à baila e provados nos autos do mandado de segurança coletivo e, por consequência, nas execuções individuais do título executivo forma no mesmo, bastando tão somente a demonstração pelas partes exequentes de que preenchem os requisitos do acordão transitado em julgado, para cumprimento da obrigação de fazer, seguido da apresentação de cálculos aritméticos, para cumprimento da obrigação de pagar por parte do Estado da Bahia, o qual dispensa liquidação em autos apartados, com fundamento no próprio § 2º do art. 509 do CPC. Neste sentido, rejeito a referida preliminar, tendo em vista a inaplicabilidade dos arts. 509 e 511 do CPC ao caso em tela.

8. Em relação à alegação trazida em petição inicial de utilização de folha suplementar pela parte exequente, assiste razão ao Estado da Bahia quando traz, em sede de impugnação a imposição de observância ao regime constitucional de precatórios/RPV para o cumprimento da obrigação de fazer. Porém, em que pese haja o referido pedido em sede de petição inicial, este não guarda relação lógica com o momento processual em que não se trata sobre pagamento ou obrigação de pagar, já que, sequer foram apresentados os valores cobrados nesta execução.8. Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, deve-se observar o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, segundo o qual o cumprimento individual de decisão judicial decorrente de Mandado de Segurança Coletivo não afasta a condenação de honorários sucumbenciais.

9. Contracheques acostados com a inicial da execução demonstram a composição dos ganhos da impugnada, na rubrica “vencimento inc”. O piso nacional deve, pois, incidir, conforme o título exequendo, sobre o Vencimento/Subsídio, e não sobre o valor global da remuneração

10. O Estado suscita a suspensão por prejudicialidade externa com base no art. 313, V, “a”, do CPC, não existe qualquer prejudicialidade externa porquanto a execução individual de sentença coletiva é admitida no direito brasileiro. Tampouco merece acolhimento a preliminar de necessidade de liquidação e impossibilidade de instaurar execução de obrigação ilíquida, por suposta violação aos arts. 783 a 786 do CPC, porquanto se busca nos autos a satisfação de obrigação de fazer, de forma que é possível a aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação imposta.
11. Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, deve-se observar o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, segundo o qual o cumprimento individual de decisão judicial decorrente de Mandado de Segurança Coletivo não afasta a condenação de honorários sucumbenciais.
12. Rejeitada a impugnação à execução, determinando ao Estado da Bahia proceda ao reajuste dos proventos de aposentadoria da parte exequente, adequando-os ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, esclarecendo que eventuais diferenças entre a data do ajuizamento da ação e a implantação por obrigação de fazer deverão observar o regime de Precatórios/RPV.
13. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, a Fazenda Pública Estadual fica obrigada ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Petição Cível n. 8033425-27.2024.8.05.0000, no qual figura como exequente LAURITA CARDOSO DOS SANTOS e como executado o ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8001198-81.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Nancy Brandao Pedreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001198-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NANCY BRANDAO PEDREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR09
ACORDÃO
CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. TESE CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÕES DE SOBRESTAMENTO DO FEITO EXECUTIVO COM BASE NO TEMA REPETITIVO 1169 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ILEGITIMIDADE ATIVA, INCORPORAÇÃO DA VPNI E DO REENQUADRAMENTO JUDICIAL PARA EFEITO DO CÁLCULO PARA APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL. TESES CONTRÁRIAS À JURISPRUDÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO N. 61.531/BA. REJEITADA A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.
1. A controvérsia trazida a julgamento diz respeito à higidez do cumprimento do acórdão prolatado pela Seção Cível de Direito Público desta Corte nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação

dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e que assegurou aos profissionais do magistério público estadual, ativos, inativos e pensionistas com paridade vencimental, nos termos da Emenda Constitucional n. 41/2003, o direito à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, com os devidos reflexos patrimoniais.

2. Em impugnação, o Estado da Bahia sustentou, em síntese, (i) a necessidade de liquidação individualizada da obrigação fixada em condenação coletiva de natureza genérica por três razões: pelo tema 482 do STF, com base em violação dos arts. violação aos arts 95, 97 e 98 do CDC, bem assim aos arts. 509 e 511 do CPC; (ii) a necessidade de sobrestamento do feito em razão do Tema Repetitivo 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão jurídica submetida a julgamento diz respeito à definição sobre a necessidade de prévia liquidação do título judicial coletivo; (iii) a ilegitimidade ativa, em razão da ausência de comprovação do direito à paridade; (iii) suspensão por prejudicialidade externa com base no art. 313, V, “a”, do CPC; ; (iv) impossibilidade de pagamento por crédito em folha suplementar dos valores devidos entre a data da impetração e a implantação da obrigação de fazer (ADPF 250); (v) a natureza complementar da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI em relação ao subsídio pago ao servidor, a justificar a dedução das diferenças devidas a título da referida vantagem em caso de elevação do valor nominal do subsídio para o montante equivalente ao piso nacional; e (vi) a necessidade de computar os valores recebidos a título de reenquadramento judicial.

3. No que diz respeito à alegada ilegitimidade ativa em razão da ausência de comprovação da condição de associada, trata-se de matéria que não comporta acolhimento, haja vista que no título judicial exequendo não houve restrição ao alcance subjetivo da eficácia da segurança concedida, que se estendeu a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos, inativos e pensionistas com paridade vencimental.

4. Cumpre rememorar que o Piso Nacional do Magistério, regulamentado pela Lei Federal n. 11.738/2008, alcança os titulares de cargo efetivo da carreira de Magistério Público da educação básica que ingressaram no serviço público antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003, bem assim os que se encontravam em fruição de aposentadoria ao tempo da referida reforma constitucional, em virtude das previsões contidas nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, que estabeleceram os parâmetros para o reconhecimento da paridade vencimental. Nesse sentido, considerando que a parte exequente iniciou o exercício do magistério em 02/06/1972, bem assim que já se encontra aposentada, consoante portaria de aposentadoria colacionada aos autos (ID 56112616), impõe-se o reconhecimento da paridade vencimental no caso concreto, em estrita observância ao título judicial e às reformas constitucionais.

4. Note-se que a tese fixada pela Corte Superior no julgamento do tema 482, trata de sentença coletiva em que a condenação é genérica, ou seja, limita-se a responsabilização do Réu pelo evento danoso, sem fixar os limites individuais da condenação, que deverá ser apurado em procedimento próprio, por não ser dotada da liquidez necessária. Não se aplica, pois, ao tema tratado nos autos, pois é ligado a matéria referente à reparação de danos com base no Código de Defesa do Consumidor, enquanto o tema debatido nestes autos é obrigação de fazer referente ao sistema remuneratório dos professores da rede pública do Estado da Bahia.

5.Em relação à tese da aplicabilidade dos dispositivos da lei consumerista ao caso em tela, há de ser refutada. A Lei nº 8.078/90, (Código de Defesa do Consumidor - CDC), estabelece normas de proteção e defesa dos consumidores, considerando consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final e fornecedor toda pessoa que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Neste sentido, resta flagrante a inaplicabilidade de qualquer dos dispositivos da referida lei ao caso em tela, uma vez que não se verifica a existência de relação de consumo entre as partes envolvidas. Diante do exposto, rejeito a referida preliminar e, por consequência, a aplicabilidade da referida legislação à presente demanda.

6. No que diz respeito à alegação de aplicabilidade dos arts. 509 e 511 do CPC, este não merece prosperar. A Parte Executada argui a necessidade de provar e alegar fatos novos nos autos do Mandado de Segurança Coletivo, através do processamento da liquidação em processo próprio, com fundamento no art. 509 e 511 do CPC e que o processamento de liquidação simultaneamente com o processamento da execução tolhe o direito de defesa do Executado e configura clara violação ao art. 509 e 511 do CPC. Antes de mais nada, não versa a referida fundamentação de matéria de preliminar previsto no art. 337 do CPC. Ademais, insta salientar que, diferente do que alega o executado, inexistem fatos novos que precisem ser trazidos à baila e provados nos autos do mandado de segurança coletivo e, por consequência, nas execuções individuais do título executivo forma no mesmo, bastando tão somente a demonstração pelas partes exequentes de que preenchem os requisitos do acordão transitado em julgado, para cumprimento da obrigação de fazer, seguido da apresentação de cálculos aritméticos, para cumprimento da obrigação de pagar por parte do Estado da Bahia, o qual dispensa liquidação em autos apartados, com fundamento no próprio § 2º do art. 509 do CPC. Neste sentido, rejeito a referida preliminar, tendo em vista a inaplicabilidade dos arts. 509 e 511 do CPC ao caso em tela.

7. Em relação à alegação trazida em petição inicial de utilização de folha suplementar pela parte exequente, assiste razão ao Estado da Bahia quando traz, em sede de impugnação a imposição de observância ao regime constitucional de precatórios/RPV para o cumprimento da obrigação de fazer. Porém, em que pese haja o referido pedido em sede de petição inicial, este não guarda relação lógica com o momento processual em que não se trata sobre pagamento ou obrigação de pagar, já que, sequer foram apresentados os valores cobrados nesta execução.

8. Contracheques acostados com a inicial da execução demonstram a composição dos ganhos da impugnada, na rubrica “vencimento inc”. O piso nacional deve, pois, incidir, conforme o título exequendo, sobre o Vencimento/Subsídio, e não sobre o valor global da remuneração.

9. O Estado suscita a suspensão por prejudicialidade externa com base no art. 313, V, “a”, do CPC, não existe qualquer prejudicialidade externa porquanto a execução individual de sentença coletiva é admitida no direito brasileiro. Tampouco merece acolhimento a preliminar de necessidade de liquidação e impossibilidade de instaurar execução de obrigação ilíquida, por suposta violação aos arts. 783 a 786 do CPC, porquanto se busca nos autos a satisfação de obrigação de fazer, de forma que é possível a aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação imposta.

10. Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, deve-se observar o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, segundo o qual o cumprimento individual de decisão judicial decorrente de Mandado de Segurança Coletivo não afasta a condenação de honorários sucumbenciais.
11. Rejeitada a impugnação à execução, determinando ao Estado da Bahia proceda ao reajuste dos proventos de aposentadoria da parte exequente, adequando-os ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, esclarecendo que eventuais diferenças entre a data do ajuizamento da ação e a implantação por obrigação de fazer deverão observar o regime de Precatórios/RPV.
12. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, a Fazenda Pública Estadual fica obrigada ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Petição Cível n. 8001198-81.2024.8.05.0000, no qual figura como exequente NANCY BRANDÃO PEDREIRA e como executado o ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8017832-55.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Magnolia Matos Pardinho Souza
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8017832-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MAGNOLIA MATOS PARDINHO SOUZA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS, FREDERICO GENTIL BOMFIM
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR09
ACORDÃO
CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. TESE CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÕES DE SOBRESTAMENTO DO FEITO EXECUTIVO COM BASE NO TEMA REPETITIVO 1169 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ILEGITIMIDADE ATIVA, INCORPORAÇÃO DA VPNI E DO REENQUADRAMENTO JUDICIAL PARA EFEITO DO CÁLCULO PARA APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL. TESES CONTRÁRIAS À JURISPRUDÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO N. 61.531/BA. REJEITADA A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.
1. A controvérsia trazida a julgamento diz respeito à higidez do cumprimento do acórdão prolatado pela Seção Cível de Direito Público desta Corte nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e que assegurou aos profissionais do magistério público estadual, ativos, inativos e pensionistas com paridade vencimental, nos termos da Emenda Constitucional n. 41/2003, o direito à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, com os devidos reflexos patrimoniais.

2. Em impugnação, o Estado da Bahia sustentou, em síntese, (i) a necessidade de liquidação individualizada da obrigação fixada em condenação coletiva de natureza genérica por três razões: pelo tema 482 do STF, com base em violação dos arts. violação aos arts 95, 97 e 98 do cdc, bem assim aos arts. 509 e 511 do CPC; (ii) a necessidade de sobrestamento do feito em razão do Tema Repetitivo 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão jurídica submetida a julgamento diz respeito à definição sobre a necessidade de prévia liquidação do título judicial coletivo; (iii) a ilegitimidade ativa, em razão da ausência de comprovação do direito à paridade; (iii) suspensão por prejudicialidade externa com base no art. 313, V, "a", do CPC; ; (iv) impossibilidade de pagamento por crédito em folha suplementar dos valores devidos entre a data da impetração e a implantação da obrigação de fazer (ADPF 250); (v) a natureza complementar da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI em relação ao subsídio pago ao servidor, a justificar a dedução das diferenças devidas a título da referida vantagem em caso de elevação do valor nominal do subsídio para o montante equivalente ao piso nacional; e (vi) a necessidade de computar os valores recebidos a título de reenquadramento judicial.
3. No que diz respeito à alegada ilegitimidade ativa em razão da ausência de comprovação da condição de associada, trata-se de matéria que não comporta acolhimento, haja vista que no título judicial exequendo não houve restrição ao alcance subjetivo da eficácia da segurança concedida, que se estendeu a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos, inativos e pensionistas com paridade vencimental.
4. Cumpre rememorar que o Piso Nacional do Magistério, regulamentado pela Lei Federal n. 11.738/2008, alcança os titulares de cargo efetivo da carreira de Magistério Público da educação básica que ingressaram no serviço público antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003, bem assim os que se encontravam em fruição de aposentadoria ao tempo da referida reforma constitucional, em virtude das previsões contidas nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, que estabeleceram os parâmetros para o reconhecimento da paridade vencimental. Nesse sentido, considerando que a parte exequente iniciou o exercício do magistério em 01/07/1982, bem assim que já se encontra aposentada, consoante portaria de aposentadoria colacionada aos autos (ID 58980181), impõe-se o reconhecimento da paridade vencimental no caso concreto, em estrita observância ao título judicial e às reformas constitucionais.
5. Note-se que a tese fixada pela Corte Superior no julgamento do tema 482, trata de sentença coletiva em que a condenação é genérica, ou seja, limita-se a responsabilização do Réu pelo evento danoso, sem fixar os limites individuais da condenação, que deverá ser apurado em procedimento próprio, por não ser dotada da liquidez necessária. Não se aplica, pois, ao tema tratado nos autos, pois é ligado a matéria referente à reparação de danos com base no Código de Defesa do Consumidor, enquanto o tema debatido nestes autos é obrigação de fazer referente ao sistema remuneratório dos professores da rede pública do Estado da Bahia.
6. Em relação à tese da aplicabilidade dos dispositivos da lei consumerista ao caso em tela, há de ser refutada. A Lei nº 8.078/90, (Código de Defesa do Consumidor - CDC), estabelece normas de proteção e defesa dos consumidores, considerando consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final e fornecedor toda pessoa que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Neste sentido, resta flagrante a inaplicabilidade de qualquer dos dispositivos da referida lei ao caso em tela, uma vez que não se verifica a existência de relação de consumo entre as partes envolvidas. Diante do exposto, rejeito a referida preliminar e, por consequência, a aplicabilidade da referida legislação à presente demanda.
7. No que diz respeito à alegação de aplicabilidade dos arts. 509 e 511 do CPC, este não merece prosperar. A Parte Executada argui a necessidade de provar e alegar fatos novos nos autos do Mandado de Segurança Coletivo, através do processamento da liquidação em processo próprio, com fundamento no art. 509 e 511 do CPC e que o processamento de liquidação simultaneamente com o processamento da execução tolhe o direito de defesa do Executado e configura clara violação ao art. 509 e 511 do CPC. Antes de mais nada, não versa a referida fundamentação de matéria de preliminar previsto no art. 337 do CPC. Ademais, insta salientar que, diferente do que alega o executado, inexistem fatos novos que precisem ser trazidos à baila e provados nos autos do mandado de segurança coletivo e, por consequência, nas execuções individuais do título executivo forma no mesmo, bastando tão somente a demonstração pelas partes exequentes de que preenchem os requisitos do acordão transitado em julgado, para cumprimento da obrigação de fazer, seguido da apresentação de cálculos aritméticos, para cumprimento da obrigação de pagar por parte do Estado da Bahia, o qual dispensa liquidação em autos apartados, com fundamento no próprio § 2º do art. 509 do CPC. Neste sentido, rejeito a referida preliminar, tendo em vista a inaplicabilidade dos arts. 509 e 511 do CPC ao caso em tela.
8. Em relação à alegação trazida em petição inicial de utilização de folha suplementar pela parte exequente, assiste razão ao Estado da Bahia quando traz, em sede de impugnação a imposição de observância ao regime constitucional de precatórios/RPV para o cumprimento da obrigação de fazer. Porém, em que pese haja o referido pedido em sede de petição inicial, este não guarda relação lógica com o momento processual em que não se trata sobre pagamento ou obrigação de pagar, já que, sequer foram apresentados os valores cobrados nesta execução.
9. Contracheques acostados com a inicial da execução demonstram a composição dos ganhos da impugnada, na rubrica "vencimento inc". O piso nacional deve, pois, incidir, conforme o título exequendo, sobre o Vencimento/Subsídio, e não sobre o valor global da remuneração.
10. O Estado suscita a suspensão por prejudicialidade externa com base no art. 313, V, "a", do CPC, não existe qualquer prejudicialidade externa porquanto a execução individual de sentença coletiva é admitida no direito brasileiro. Tampouco merece acolhimento a preliminar de necessidade de liquidação e impossibilidade de instaurar execução de obrigação ilíquida, por suposta violação aos arts. 783 a 786 do CPC, porquanto se busca nos autos a satisfação de obrigação de fazer, de forma que é possível a aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação imposta.
10. Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, deve-se observar o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, segundo o qual o cumprimento individual de decisão judicial decorrente de Mandado de Segurança Coletivo não afasta a condenação de honorários sucumbenciais.
11. Rejeitada a impugnação à execução, determinando ao Estado da Bahia proceda ao reajuste dos proventos de aposentadoria da parte exequente, adequando-os ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação para

a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, esclarecendo que eventuais diferenças entre a data do ajuizamento da ação e a implantação por obrigação de fazer deverão observar o regime de Precatórios/RPV.
12. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, a Fazenda Pública Estadual fica obrigada ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Petição Cível n. 8017832-55.2024.8.05.0000, no qual figura como exequente MAGNOLIA MATOS PARDINO SOUZA e como executado o ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8033641-85.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Terezinha Simoes De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8033641-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: TEREZINHA SIMOES DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR09
ACORDÃO
CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. TESE CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÕES DE SOBRESTAMENTO DO FEITO EXECUTIVO COM BASE NO TEMA REPETITIVO 1169 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ILEGITIMIDADE ATIVA, INCORPORAÇÃO DA VPNI E DO REENQUADRAMENTO JUDICIAL PARA EFEITO DO CÁLCULO PARA APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL. TESES CONTRÁRIAS À JURISPRUDÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO N. 61.531/BA. REJEITADA A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.
1. A controvérsia trazida a julgamento diz respeito à higidez do cumprimento do acórdão prolatado pela Seção Cível de Direito Público desta Corte nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e que assegurou aos profissionais do magistério público estadual, ativos, inativos e pensionistas com paridade vencimental, nos termos da Emenda Constitucional n. 41/2003, o direito à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, com os devidos reflexos patrimoniais.
2. Em impugnação, o Estado da Bahia sustentou, em síntese, (i) a necessidade de liquidação individualizada da obrigação fixada em condenação coletiva de natureza genérica por três razões: pelo tema 482 do STF, com base em violação dos arts. violação aos arts 95, 97 e 98 do cdc, bem assim aos arts. 509 e 511 do CPC; (ii) a necessidade de sobrestamento do feito em razão do Tema Repetitivo 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão jurídica submetida a julgamento diz respeito à definição sobre a necessidade de prévia liquidação do título judicial coletivo; (iii) a ilegitimidade ativa, em razão da ausência de comprovação do direito à paridade; (iii) suspensão por prejudicialidade externa com base no art. 313, V, “a”, do CPC; ; (iv) impossibilidade de

pagamento por crédito em folha suplementar dos valores devidos entre a data da impetração e a implantação da obrigação de fazer (ADPF 250); (v) a natureza complementar da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI em relação ao subsídio pago ao servidor, a justificar a dedução das diferenças devidas a título da referida vantagem em caso de elevação do valor nominal do subsídio para o montante equivalente ao piso nacional; e (vi) a necessidade de computar os valores recebidos a título de reenquadramento judicial.
3. No que diz respeito à alegada ilegitimidade ativa em razão da ausência de comprovação da condição de associada, trata-se de matéria que não comporta acolhimento, haja vista que no título judicial exequendo não houve restrição ao alcance subjetivo da eficácia da segurança concedida, que se estendeu a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos, inativos e pensionistas com paridade vencimental.
4. Cumpre rememorar que o Piso Nacional do Magistério, regulamentado pela Lei Federal n. 11.738/2008, alcança os titulares de cargo efetivo da carreira de Magistério Público da educação básica que ingressaram no serviço público antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003, bem assim os que se encontravam em fruição de aposentadoria ao tempo da referida reforma constitucional, em virtude das previsões contidas nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, que estabeleceram os parâmetros para o reconhecimento da paridade vencimental. Nesse sentido, considerando que a parte exequente iniciou o exercício do magistério em 01/08/1982, bem assim que já se encontra aposentada, consoante portaria de aposentadoria colacionada aos autos (ID 62416254), impõe-se o reconhecimento da paridade vencimental no caso concreto, em estrita observância ao título judicial e às reformas constitucionais.
4. Note-se que a tese fixada pela Corte Superior no julgamento do tema 482, trata de sentença coletiva em que a condenação é genérica, ou seja, limita-se a responsabilização do Réu pelo evento danoso, sem fixar os limites individuais da condenação, que deverá ser apurado em procedimento próprio, por não ser dotada da liquidez necessária. Não se aplica, pois, ao tema tratado nos autos, pois é ligado a matéria referente à reparação de danos com base no Código de Defesa do Consumidor, enquanto o tema debatido nestes autos é obrigação de fazer referente ao sistema remuneratório dos professores da rede pública do Estado da Bahia.
5. Em relação à tese da aplicabilidade dos dispositivos da lei consumerista ao caso em tela, há de ser refutada. A Lei nº 8.078/90, (Código de Defesa do Consumidor - CDC), estabelece normas de proteção e defesa dos consumidores, considerando consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final e fornecedor toda pessoa que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Neste sentido, resta flagrante a inaplicabilidade de qualquer dos dispositivos da referida lei ao caso em tela, uma vez que não se verifica a existência de relação de consumo entre as partes envolvidas. Diante do exposto, rejeito a referida preliminar e, por consequência, a aplicabilidade da referida legislação à presente demanda.
6. No que diz respeito à alegação de aplicabilidade dos arts. 509 e 511 do CPC, este não merece prosperar. A Parte Executada argui a necessidade de provar e alegar fatos novos nos autos do Mandado de Segurança Coletivo, através do processamento da liquidação em processo próprio, com fundamento no art. 509 e 511 do CPC e que o processamento de liquidação simultaneamente com o processamento da execução tolhe o direito de defesa do Executado e configura clara violação ao art. 509 e 511 do CPC. Antes de mais nada, não versa a referida fundamentação de matéria de preliminar previsto no art. 337 do CPC. Ademais, insta salientar que, diferente do que alega o executado, inexistem fatos novos que precisem ser trazidos à baila e provados nos autos do mandado de segurança coletivo e, por consequência, nas execuções individuais do título executivo forma no mesmo, bastando tão somente a demonstração pelas partes exequentes de que preenchem os requisitos do acordão transitado em julgado, para cumprimento da obrigação de fazer, seguido da apresentação de cálculos aritméticos, para cumprimento da obrigação de pagar por parte do Estado da Bahia, o qual dispensa liquidação em autos apartados, com fundamento no próprio § 2º do art. 509 do CPC. Neste sentido, rejeito a referida preliminar, tendo em vista a inaplicabilidade dos arts. 509 e 511 do CPC ao caso em tela.
7. Em relação à alegação trazida em petição inicial de utilização de folha suplementar pela parte exequente, assiste razão ao Estado da Bahia quando traz, em sede de impugnação a imposição de observância ao regime constitucional de precatórios/RPV para o cumprimento da obrigação de fazer. Porém, em que pese haja o referido pedido em sede de petição inicial, este não guarda relação lógica com o momento processual em que não se trata sobre pagamento ou obrigação de pagar, já que, sequer foram apresentados os valores cobrados nesta execução.
8. Contracheques acostados com a inicial da execução demonstram a composição dos ganhos da impugnada, na rubrica “subsidio inc”. O piso nacional deve, pois, incidir, conforme o título exequendo, sobre o Vencimento/Subsídio, e não sobre o valor global da remuneração.
9. O Estado suscita a suspensão por prejudicialidade externa com base no art. 313, V, “a”, do CPC, não existe qualquer prejudicialidade externa porquanto a execução individual de sentença coletiva é admitida no direito brasileiro. Tampouco merece acolhimento a preliminar de necessidade de liquidação e impossibilidade de instaurar execução de obrigação ilíquida, por suposta violação aos arts. 783 a 786 do CPC, porquanto se busca nos autos a satisfação de obrigação de fazer, de forma que é possível a aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação imposta.
10. Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, deve-se observar o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, segundo o qual o cumprimento individual de decisão judicial decorrente de Mandado de Segurança Coletivo não afasta a condenação de honorários sucumbenciais.
11. Rejeitada a impugnação à execução, determinando ao Estado da Bahia proceda ao reajuste dos proventos de aposentadoria da parte exequente, adequando-os ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação para a jornada de 20 (vinte) horas semanais, esclarecendo que eventuais diferenças entre a data do ajuizamento da ação e a implantação por obrigação de fazer deverão observar o regime de Precatórios/RPV.
12. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, a Fazenda Pública Estadual fica obrigada ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Petição Cível n. 8033641-85.2024.8.05.0000, no qual figura como exequente TEREZINHA SIMOES DE SOUZA e como executado o ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8033624-49.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Cirlene Silva Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8033624-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA CIRLENE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR09
ACORDÃO
CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. TESE CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÕES DE SOBRESTAMENTO DO FEITO EXECUTIVO COM BASE NO TEMA REPETITIVO 1169 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ILEGITIMIDADE ATIVA, INCORPORAÇÃO DA VPNI E DO REENQUADRAMENTO JUDICIAL PARA EFEITO DO CÁLCULO PARA APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL. TESES CONTRÁRIAS À JURISPRUDÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO N. 61.531/BA. REJEITADA A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO.
1. A controvérsia trazida a julgamento diz respeito à higidez do cumprimento do acórdão prolatado pela Seção Cível de Direito Público desta Corte nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e que assegurou aos profissionais do magistério público estadual, ativos, inativos e pensionistas com paridade vencimental, nos termos da Emenda Constitucional n. 41/2003, o direito à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, com os devidos reflexos patrimoniais.
2. Em impugnação, o Estado da Bahia sustentou, em síntese, (i) a necessidade de liquidação individualizada da obrigação fixada em condenação coletiva de natureza genérica por três razões: pelo tema 482 do STF, com base em violação dos arts. violação aos arts 95, 97 e 98 do cdc, bem assim aos arts. 509 e 511 do cpc; (ii) a necessidade de sobrestamento do feito em razão do Tema Repetitivo 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão jurídica submetida a julgamento diz respeito à definição sobre a necessidade de prévia liquidação do título judicial coletivo; (iii) a ilegitimidade ativa, em razão da ausência de comprovação do direito à paridade; (iii) suspensão por prejudicialidade externa com base no art. 313, v, “a”, do cpc; ; (iv) impossibilidade de pagamento por crédito em folha suplementar dos valores devidos entre a data da impetração e a implantação da obrigação de fazer (ADPF 250); (v) a natureza complementar da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI em relação ao subsídio pago ao servidor, a justificar a dedução das diferenças devidas a título da referida vantagem em caso de elevação do valor nominal do subsídio para o montante equivalente ao piso nacional; e (vi) a necessidade de computar os valores recebidos a título de reenquadramento judicial.
3. No que diz respeito à alegada ilegitimidade ativa em razão da ausência de comprovação da condição de associada, trata-se de matéria que não comporta acolhimento, haja vista que no título judicial exequendo não houve restrição ao alcance subjetivo

da eficácia da segurança concedida, que se estendeu a todos os profissionais do magistério público estadual, ativos, inativos e pensionistas com paridade vencimental.
4. Cumpre rememorar que o Piso Nacional do Magistério, regulamentado pela Lei Federal n. 11.738/2008, alcança os titulares de cargo efetivo da carreira de Magistério Público da educação básica que ingressaram no serviço público antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003, bem assim os que se encontravam em fruição de aposentadoria ao tempo da referida reforma constitucional, em virtude das previsões contidas nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, que estabeleceram os parâmetros para o reconhecimento da paridade vencimental. Nesse sentido, considerando que a parte exequente iniciou o exercício do magistério em 01/08/1982, bem assim que já se encontra aposentada, consoante portaria de aposentadoria colacionada aos autos (ID 62412897), impõe-se o reconhecimento da paridade vencimental no caso concreto, em estrita observância ao título judicial e às reformas constitucionais.
5. Note-se que a tese fixada pela Corte Superior no julgamento do tema 482, trata de sentença coletiva em que a condenação é genérica, ou seja, limita-se a responsabilização do Réu pelo evento danoso, sem fixar os limites individuais da condenação, que deverá ser apurado em procedimento próprio, por não ser dotada da liquidez necessária. Não se aplica, pois, ao tema tratado nos autos, pois é ligado a matéria referente à reparação de danos com base no Código de Defesa do Consumidor, enquanto o tema debatido nestes autos é obrigação de fazer referente ao sistema remuneratório dos professores da rede pública do Estado da Bahia.
6. Em relação à tese da aplicabilidade dos dispositivos da lei consumerista ao caso em tela, há de ser refutada. A Lei nº 8.078/90, (Código de Defesa do Consumidor - CDC), estabelece normas de proteção e defesa dos consumidores, considerando consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final e fornecedor toda pessoa que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Neste sentido, resta flagrante a inaplicabilidade de qualquer dos dispositivos da referida lei ao caso em tela, uma vez que não se verifica a existência de relação de consumo entre as partes envolvidas. Diante do exposto, rejeito a referida preliminar e, por consequência, a aplicabilidade da referida legislação à presente demanda.
7. No que diz respeito à alegação de aplicabilidade dos arts. 509 e 511 do CPC, este não merece prosperar. A Parte Executada argui a necessidade de provar e alegar fatos novos nos autos do Mandado de Segurança Coletivo, através do processamento da liquidação em processo próprio, com fundamento no art. 509 e 511 do CPC e que o processamento de liquidação simultaneamente com o processamento da execução tolhe o direito de defesa do Executado e configura clara violação ao art. 509 e 511 do CPC. Antes de mais nada, não versa a referida fundamentação de matéria de preliminar previsto no art. 337 do CPC. Ademais, insta salientar que, diferente do que alega o executado, inexistem fatos novos que precisem ser trazidos à baila e provados nos autos do mandado de segurança coletivo e, por consequência, nas execuções individuais do título executivo forma no mesmo, bastando tão somente a demonstração pelas partes exequentes de que preenchem os requisitos do acordão transitado em julgado, para cumprimento da obrigação de fazer, seguido da apresentação de cálculos aritméticos, para cumprimento da obrigação de pagar por parte do Estado da Bahia, o qual dispensa liquidação em autos apartados, com fundamento no próprio § 2o do art. 509 do CPC. Neste sentido, rejeito a referida preliminar, tendo em vista a inaplicabilidade dos arts. 509 e 511 do CPC ao caso em tela.
8. Em relação à alegação trazida em petição inicial de utilização de folha suplementar pela parte exequente, assiste razão ao Estado da Bahia quando traz, em sede de impugnação a imposição de observância ao regime constitucional de precatórios/RPV para o cumprimento da obrigação de fazer. Porém, em que pese haja o referido pedido em sede de petição inicial, este não guarda relação lógica com o momento processual em que não se trata sobre pagamento ou obrigação de pagar, já que, sequer foram apresentados os valores cobrados nesta execução.
9. Contracheques acostados com a inicial da execução demonstram a composição dos ganhos da impugnada, na rubrica “subsidio inc”. O piso nacional deve, pois, incidir, conforme o título exequendo, sobre o Vencimento/Subsídio, e não sobre o valor global da remuneração.
10. O Estado suscita a suspensão por prejudicialidade externa com base no art. 313, V, “a”, do CPC, não existe qualquer prejudicialidade externa porquanto a execução individual de sentença coletiva é admitida no direito brasileiro. Tampouco merece acolhimento a preliminar de necessidade de liquidação e impossibilidade de instaurar execução de obrigação ilíquida, por suposta violação aos arts. 783 a 786 do CPC, porquanto se busca nos autos a satisfação de obrigação de fazer, de forma que é possivel a aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação imposta.
11.Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, deve-se observar o entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, segundo o qual o cumprimento individual de decisão judicial decorrente de Mandado de Segurança Coletivo não afasta a condenação de honorários sucumbenciais.
12. Rejeitada a impugnação à execução, determinando ao Estado da Bahia proceda ao reajuste dos proventos de aposentadoria da parte exequente, adequando-os ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, esclarecendo que eventuais diferenças entre a data do ajuizamento da ação e a implantação por obrigação de fazer deverão observar o regime de Precatórios/RPV.
13. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, a Fazenda Pública Estadual fica obrigada ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Petição Cível n. 8033624-49.2024.8.05.0000, no qual figura como exequente MARIA CIRLENE SILVA DOS SANTOS e como executado o ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8045027-49.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marisa Monteiro Da Silva
Advogado: Maiana Lopes Paiva (OAB:BA34456-A)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045027-49.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARISA MONTEIRO DA SILVA
Advogado(s): MAIANA LOPES PAIVA
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
SR09
ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA ESTADUAL APOSENTADA. JORNADA DE 20 (VINTE) HORAS SEMANAIS. PRETENSÃO DE REAJUSTE DO VENCIMENTO BÁSICO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA AO VALOR DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADAS. OMISSÃO ILEGAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. O Secretário de Administração do Estado da Bahia possui legitimidade passiva em Mandado de Segurança destinado à implementação do Piso Nacional do Magistério nos proventos de aposentadoria de docente estadual. Precedentes da Seção Cível de Direito Público desta Corte.
2. A controvérsia presente nesta ação mandamental diz respeito à aferição do direito líquido e certo ao reajuste do vencimento básico que compõe os proventos de aposentadoria de docente estadual a fim de adequá-lo ao Piso Nacional do Magistério, nos termos da Lei Federal n. 11.738/2008.
3. O Piso Nacional do Magistério constitui diretriz constitucional a ser observada no ensino, consoante dispõe a atual redação do art. 206, VII, da Carta da República de 1988. Com vistas a conferir efetividade à referida regra constitucional, a Lei Federal n. 11.738/2008 disciplinou a matéria, definindo o piso salarial profissional nacional devido aos profissionais do magistério público da educação básica e os critérios a serem rigorosamente observados pela Administração Pública.
4. As discussões envolvendo a Lei Federal n. 11.738/2008 foram dirimidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.167/DF, sob relatoria do então Ministro Joaquim Barbosa, no bojo da qual, além de ter sido a constitucionalidade da aludida Lei Federal, houve a modulação dos efeitos a fim de torná-la exigível a partir de 27/04/2011.
5. O Piso Nacional do Magistério alcança os titulares de cargo efetivo da carreira de Magistério Público da educação básica que ingressaram no serviço público antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003, bem assim os que se encontravam em fruição de aposentadoria ao tempo da referida reforma constitucional, em virtude das previsões contidas nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, que estabeleceram os parâmetros para o reconhecimento da paridade vencimental.
6. No caso dos autos, a Impetrante possui direito líquido e certo ao reajuste do vencimento básico que compõe os seus proventos de aposentadoria, na medida em que ressoa da prova pré-constituída que, em atividade, estava submetida à jornada de 20 (vinte) horas semanais e que, atualmente, vem auferindo R$ 1.070,70 (hum mil e setenta reais e setenta centavos), a título de vencimento básico - consoante contracheque de junho/2023, acostado no ID 50477159 -, valor este que é inferior a R$ 4.580,57 (quatro mil quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), fixado pelo Ministério da Educação, através da Portaria n. 61 de 31/01/2024. Além disso, a Impetrante demonstrou em juízo que se aposentou voluntariamente no dia 21/12/1995 com fundamento nas Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 47/2005 - consoante cópia do ato aposentador acostado no ID 50477157 -, razão pela qual faz jus à paridade vencimental entre ativos e inativos.
7. Em ações mandamentais idênticas, a Seção Cível de Direito Público desta Corte vem reconhecendo o direito líquido e certo ao reajuste do vencimento básico que compõe os seus proventos de aposentadoria de professores da rede estadual de ensino,

que, assim como a Impetrante, vivenciaram a omissão ilegal da Secretaria da Administração do Estado da Bahia em proceder à adequação ao Piso Nacional do Magistério.
8. Não merece prosperar a tese de afronta à Separação dos Poderes, tendo em vista que aquilo que o Impetrante pleiteia diante do Poder Judiciário é salvaguardar direito perfeitamente determinado pelo legislador. Consequentemente, não há que se falar em invasão de competência pelo Poder Judiciário, mas sim em aplicação da lei instituída pelo Poder Legislativo.
9. Preliminar processual rejeitada. Segurança concedida para determinar à autoridade coatora que proceda ao reajuste dos proventos de aposentadoria da Impetrante, adequando-os ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação para a jornada de 20 (vinte) horas semanais, bem assim ao pagamento da diferença devida desde o ajuizamento desta ação mandamental, nos termos dos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos efeitos patrimoniais anteriores a serem eventualmente pleiteados em ação própria.
10. Os efeitos patrimoniais entre o ajuizamento da ação mandamental e a efetiva inclusão em folha deverão observar a atualização monetária e incidência de juros legais com base na regra inserta no art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, com aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança n. 8045027-49.2023.8.05.0000, no qual figura como Impetrante MARISA MONTEIRO DA SILVA e como autoridade coatora o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR A PRELIMINAR PROCESSUAL (ILEGITIMIDADE PASSIVA) e, no mérito, em CONCEDER A SEGURANÇA VINDICADA, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8039322-36.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jackson Silva De Jesus
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Odilon Da Silva Conceicao
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Omar Rosa Pimentel
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Edvaldo Simas De Amorim
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Jose Americo De Jesus
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Joao Dos Reis Alexandria
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Raimundo Nonato Silva Santos
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Andre Tavares Leite
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Joao Evangelista Ferreira
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Jorge Eduardo Alcantara De Souza

Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Roque Bernardo Fonseca
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039322-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JACKSON SILVA DE JESUS e outros (10)
Advogado(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL, MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
SR09
ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA MANTIDA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA INAPTA A ILIDIR A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO, PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE PARA DESISTIR DO FEITO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO SOBRE A MATÉRIA. REJEITADAS. MÉRITO. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – GCET. VERBA NÃO INCORPORADA. LEI QUE GARANTE AOS IMPETRANTES RECEBIMENTO DE PROVENTOS EQUIPARADOS AOS POSTOS RESPECTIVOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA GENÉRICA. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Na atual sistemática do processo civil, deve ser rejeitada a impugnação à gratuidade de justiça, quando destituída de elementos capazes de retirar o valor probatório conferido à declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural. Deferida a assistência judiciária gratuita.
2. A preliminar processual de ausência de prova pré-constituída, suscitada nos autos de ação mandamental ajuizada para assegurar a implantação da GCET em favor de Policial Militar inativo e pensionistas cujos proventos são calculados sobre a remuneração integral da graduação respectiva, deve ser apreciada com o mérito. Precedentes da Seção Cível de Direito Público desta Corte.
3. Não merece prosperar a preliminar de necessidade de intimação dos Impetrantes para desistirem da ação mandamental, em razão de existir Mandado de Segurança Coletivo versando sobre a mesma matéria, porquanto a ação coletiva não impede que o interessado veicule pretensões individuais. Precedentes da Seção Cível de Direito Público desta Corte.
4. Na hipótese em que se está diante de relação de trato sucessivo, o prazo decadencial para o ajuizamento da ação mandamental renova-se periodicamente e a prescrição, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, atinge apenas as prestações vencidas, observando-se o prazo quinquenal, nos termos do enunciado de Súmula 85 do STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.
5. Acrescente-se que o art. 92, III, do Estatuto da PMBA garantiu ao policial militar o direito de ter os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando for transferido para a reserva remunerada por tempo de serviço, constando nos BGOs (Ids 64194518, 64194519, 64194520, 64194521, 64194522, 64194523, 64194524, 64194526,64194527, 64194529 e 64194530), que os impetrantes inativos da Polícia Militar do Estado da Bahia, ODILON DA SILVA, OMAR ROSA, JOAO DOS REIS, RAIMUNDO NONATO e ROQUE BERNARDO, eram ocupantes da graduação de 1º Sargento, com proventos calculados sobre remuneração integral de 1º TENENTE da PM/BA; os impetrantes inativos, EDVALDO SIMAS, ANDRE TAVARES, eram ocupantes da graduação de 1º Sargento, com proventos calculados sobre remuneração integral de SUBTENENTE da PM/BA; o impetrante inativo, ROQUE BERNARDO, eram ocupantes da graduação de 1º Sargento, com proventos calculados sobre remuneração integral de 2º SARGENTO da PM/BA; os impetrantes inativos, JACKSON SILVA e JOSE AMERICO, eram ocupantes da graduação de 1º Tenente, com proventos calculados sobre remuneração integral de CAPITÃO da PM/BA; e o impetrante JOAO EVANGELISTA era ocupante da graduação de Capitão, com proventos calculados sobre remuneração integral de MAJOR da PM/BA.
6. A remuneração dos policiais é resultante do somatório do soldo com as gratificações incorporáveis, constando, dentre elas, a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, conforme consta expressamente ao art. 110-D do Estatuto dos Policiais Militares.
7. Contudo, em que pese a previsão originalmente instituída da Gratificação CET revelar aparência de verba relacionada ao serviço (“pro labore faciendo”), e dessa forma vinha sendo apreciada em processos similares, sabe-se que a Administração reconheceu o referido benefício a todos os policiais militares no efetivo exercício da atividade, distinguindo, tão somente, o percentual estipulado para cada cargo ou posto ocupado.

8. A partir do julgamento do Mandado de Segurança nº 8038281-05.2022.8.05.0000, esta Seção Cível de Direito Público passou a reconhecer a generalidade da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET, diante da existência de certidão emitida pelo Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar do Estado da Bahia, atestando que: 1) os alunos a Soldados passam perceber a GCET após a conclusão do curso de formação; 2) não houve a realização de processo revisional ou avaliação do trabalho de cada policial militar para implementação da vantagem; e 3) todos os policiais militares que desempenham suas atividades nos setores integrantes da estrutura organizacional da Polícia Militar da Bahia, nos termos da Lei de Organização Básica, percebem a GCET.
9. Assim como reconhecido em relação à Gratificação de Atividade Policial – GAP, assegura-se a possibilidade de extensão do pagamento da CET aos servidores inativos e pensionistas, com base na regra de paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001).
10. Assim, considerando que os impetrantes são inativos e que preencheram os requisitos de inatividade até 31/12/2021, têm direito à paridade e integralidade remuneratória, devem ter reconhecido em seu favor o direito à implantação da Gratificação CET, na forma do regramento legal aplicado à espécie, observando-se os postos e graduações que serviram de parâmetro para fixação dos seus proventos.
11. Portanto, tendo em vista o exposto, depreende-se que: os impetrantes JACKSON SILVA DE JESUS, ODILON DA SILVA, OMAR ROSA PIMENTEL, JOSÉ AMÉRICO DE JESUS, JOAO DOS REIS ALEXANDRIA, RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, JOAO EVANGELISTA FERREIRA e ROQUE BERNARDO FONSECA, fazem jus à Implantação do GCET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento); e EDVALDO SIMAS DE AMORIM, ANDRE TAVARES LEITE e JORGE EDUARDO ALCANTARA DE SOUZA, fazem jus à Implantação do GCET no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento).
12. Em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, as despesas decorrentes de decisões judiciais não estão alcançadas pelas limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
13. Mandado de segurança conhecido. Preliminares rejeitadas. Segurança concedida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8039322-36.2024.8.05.0000, em que figura como Impetrantes JACKSON SILVA DE JESUS, ODILON DA SILVA CONCEIÇÃO, OMAR ROSA PIMENTEL, EDVALDO SILMAS DE AMORIM, JOSE AMERICO DE JESUS, JOAO DOS REIS ALEXANDRIA, RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, ANDRE TAVARES LEITE, JOAO EVANGELISTA FERREIRA, JORGE EDUARDO ALCANTARA DE SOUZA e ROQUE BERNARDO FONSECA e como Impetrado o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, POR MAIORIA, em CONHECER a presente ação mandamental, e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões, de 2024.
PRESIDENTE
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8044025-10.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Helio Rosa Da Silva
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Dilson Marques Brito
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Jose Lazaro Santos Da Silva
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Jose Raimundo Dos Santos
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Hamilton Pinto Lima
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Fernandes Goncalves Da Silva
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Manoel Do Bomfim Silva
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Impetrante: Paulo Franklin Evangelista Santos
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Andreia Silva Campos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Geronilson Jorge Pinheiro
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Guilhermino Barreto Couto
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Antonio Carlos Dos Santos Silva
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Luiz Carlos Brandao
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Jose Raimundo Souza
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8044025-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: HELIO ROSA DA SILVA e outros (13)
Advogado(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL, MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
SR09
ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA MANTIDA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA INAPTA A ILIDIR A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO, PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE PARA DESISTIR DO FEITO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO SOBRE A MATÉRIA. REJEITADAS. MÉRITO. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – GCET. VERBA NÃO INCORPORADA. LEI QUE GARANTE AOS IMPETRANTES RECEBIMENTO DE PROVENTOS EQUIPARADOS AOS POSTOS RESPECTIVOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA GENÉRICA. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.
1. Na atual sistemática do processo civil, deve ser rejeitada a impugnação à gratuidade de justiça, quando destituída de elementos capazes de retirar o valor probatório conferido à declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural. Deferida a assistência judiciária gratuita.
2. A preliminar processual de ausência de prova pré-constituída, suscitada nos autos de ação mandamental ajuizada para assegurar a implantação da GCET em favor de Policial Militar inativo e pensionistas cujos proventos são calculados sobre a remuneração integral da graduação respectiva, deve ser apreciada com o mérito. Precedentes da Seção Cível de Direito Público desta Corte.
3. Não merece prosperar a preliminar de necessidade de intimação dos Impetrantes para desistirem da ação mandamental, em razão de existir Mandado de Segurança Coletivo versando sobre a mesma matéria, porquanto a ação coletiva não impede que o interessado veicule pretensões individuais. Precedentes da Seção Cível de Direito Público desta Corte.
4. Na hipótese em que se está diante de relação de trato sucessivo, o prazo decadencial para o ajuizamento da ação mandamental renova-se periodicamente e a prescrição, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, atinge apenas as prestações vencidas, observando-se o prazo quinquenal, nos termos do enunciado de Súmula 85 do STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.
5. Acrescente-se que o art. 92, III, do Estatuto da PMBA garantiu ao policial militar o direito de ter os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando for transferido para a reserva remunerada por tempo de serviço, constando nos BGOs (Ids 65507525, 65507526, 65507527, 65507528, 65507529, 65507530, 65507531, 65507532, 65507533, 65507534, 65507535, 65507536 e 65507537), que os impetrantes inativos, HELIO ROSA DA SILVA, DILSON MARQUES BRITO, JOSÉ LÁZARO SANTOS DA SILVA, HAMILTON PINTO LIMA, FERNANDES GONÇALVES DA SILVA, MANOEL DO BOMFIM SILVA, PAULO FRANKLIN EVANGELISTA SANTOS, GERONILSON JORGE PINHEIRO, GUILHERMINO BARRETO COUTO e JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS, eram ocupantes da graduação de 1º Sargento, com proventos calculados sobre remuneração integral de 1º TENENTE da PM/BA; o impetrante inativo, LUIZ CARLOS BRANDAO, era ocupante da graduação de 1º Tenente, com proventos calculados sobre remuneração integral de 2º TENENTE da PM/BA; os impetrantes

inativos, JOSE RAIMUNDO SOUZA e ANDREIA SILVA CAMPOS (Pensionista), eram ocupantes da graduação de 1º Sargento, com proventos calculados sobre remuneração integral de 1º SARGENTO da PM/BA.
6. A remuneração dos policiais é resultante do somatório do soldo com as gratificações incorporáveis, constando, dentre elas, a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, conforme consta expressamente ao art. 110-D do Estatuto dos Policiais Militares.
7. Contudo, em que pese a previsão originalmente instituída da Gratificação CET revelar aparência de verba relacionada ao serviço ("pro labore faciendo"), e dessa forma vinha sendo apreciada em processos similares, sabe-se que a Administração reconheceu o referido benefício a todos os policiais militares no efetivo exercício da atividade, distinguindo, tão somente, o percentual estipulado para cada cargo ou posto ocupado.
8. A partir do julgamento do Mandado de Segurança nº 8038281-05.2022.8.05.0000, esta Seção Cível de Direito Público passou a reconhecer a generalidade da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET, diante da existência de certidão emitida pelo Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar do Estado da Bahia, atestando que: 1) os alunos a Soldados passam perceber a GCET após a conclusão do curso de formação; 2) não houve a realização de processo revisional ou avaliação do trabalho de cada policial militar para implementação da vantagem; e 3) todos os policiais militares que desempenham suas atividades nos setores integrantes da estrutura organizacional da Polícia Militar da Bahia, nos termos da Lei de Organização Básica, percebem a GCET.
9. Assim como reconhecido em relação à Gratificação de Atividade Policial – GAP, assegura-se a possibilidade de extensão do pagamento da CET aos servidores inativos e pensionistas, com base na regra de paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001).
10. Assim, considerando que os impetrantes são inativos e que preencheram os requisitos de inatividade até 31/12/2021, têm direito à paridade e integralidade remuneratória, devem ter reconhecido em seu favor o direito à implantação da Gratificação CET, na forma do regramento legal aplicado à espécie, observando-se os postos e graduações que serviram de parâmetro para fixação dos seus proventos.
11. Portanto, tendo em vista o exposto, depreende-se que: os impetrantes HELIO ROSA DA SILVA, DILSON MARQUES BRITO, JOSÉ LÁZARO SANTOS DA SILVA, HAMILTON PINTO LIMA, FERNANDES GONÇALVES DA SILVA, MANOEL DO BOMFIM SILVA, PAULO FRANKLIN EVANGELISTA SANTOS, GERONILSON JORGE PINHEIRO, GUILHERMINO BARRETO COUTO e JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS E LUIZ CARLOS BRANDAO, fazem jus à Implantação do GCET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), por terem proventos calculados sobre a remuneração de TENENTE; já no que se refere aos impetrantes JOSE RAIMUNDO SOUZA e ANDREIA SILVA CAMPOS (Pensionista), fazem jus à Implantação do GCET no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento), por terem proventos calculados sobre a remuneração de 1º SARGENTO.
12. Importante salientar que, no que tange ao impetrante inativo, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA, ocupante da graduação de Capitão, com proventos calculados sobre remuneração integral de MAJOR da PM/BA, depreende-se do contracheque acostado aos autos que o mesmo já possui incorporação da CET aos seus proventos no percentual de 125% (ID 65507526, fls 05), percentual este condizente com o percentual previsto para o posto de MAJOR, que serve de referência para o cálculo dos seus proventos de aposentadoria. Segurança denegada em relação a este impetrante.
13. Em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, as despesas decorrentes de decisões judiciais não estão alcançadas pelas limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
14. Mandado de segurança conhecido. Preliminares rejeitadas. Segurança parcialmente concedida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8044025-10.2024.8.05.0000, em que figura como Impetrantes HELIO ROSA DA SILVA, DILSON MARQUES BRITO, JOSE LAZARO SANTOS DA SILVA, JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS, HAMILTON PINTO LIMA, FERNANDES GONÇALVES DA SILVA, MANOEL DO BOMFIM SILVA, PAULO FRANKLIN EVANGELISA SANTOS, ANDREIA SILVA CAMPOS, GERONILSON JORGE PINHEIRO, GUILHERMINO BARRETO COUTO, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA, LUIZ CARLOS BRANDAO e JOSE RAIMUNDO SOUZA e como Impetrado o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, POR MAIORIA, em CONHECER a presente ação mandamental, e CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões, de 2024.
PRESIDENTE
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8045838-72.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Pedro Passos
Advogado: Julio Jose Barbosa Do Nascimento (OAB:BA65406-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045838-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PEDRO PASSOS
Advogado(s): JULIO JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
SR09
ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA MANTIDA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA INAPTA A ILIDIR A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO, PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE PARA DESISTIR DO FEITO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO SOBRE A MATÉRIA. REJEITADAS. MÉRITO. POLICIAIS MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET. VERBA NÃO INCORPORADA. LEI QUE GARANTE AO IMPETRANTE PROVENTOS EQUIPARADOS AO POSTO DE CAPITÃO. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA GENÉRICA. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Na atual sistemática do processo civil, deve ser rejeitada a impugnação à gratuidade de justiça, quando destituída de elementos capazes de retirar o valor probatório conferido à declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural.
2. A preliminar processual de ausência de prova pré-constituída, suscitada nos autos de ação mandamental ajuizada para assegurar a implantação da GCET em favor de Policial Militar inativo e pensionistas cujos proventos são calculados sobre a remuneração integral do posto de Capitão, deve ser apreciada com o mérito. Precedentes da Seção Cível de Direito Público desta Corte.
3. Não merece prosperar a preliminar de necessidade de intimação do Impetrante para desistir da ação mandamental, em razão de existir Mandado de Segurança Coletivo versando sobre a mesma matéria, porquanto a ação coletiva não impede que o interessado veicule pretensão individual. Precedentes da Seção Cível de Direito Público desta Corte.
4. Na hipótese em que se está diante de relação de trato sucessivo, o prazo decadencial para o ajuizamento da ação mandamental renova-se periodicamente e a prescrição, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, atinge apenas as prestações vencidas, observando-se o prazo quinquenal, nos termos do enunciado de Súmula 85 do STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.
5. O art. 92, III, do Estatuto da PMBA garantiu ao policial militar o direito de ter os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando for transferido para a reserva remunerada por tempo de serviço, constando no BGO anexado à inicial que tal direito foi reconhecido pela Administração ao impetrante, uma vez que, graduado como 1º Tenente, passou à inatividade auferindo aposentadoria equiparada ao valor da remuneração do cargo de Capitão.
6. A remuneração dos policiais é resultante do somatório do soldo com as gratificações incorporáveis, constando, dentre elas, a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, conforme consta expressamente ao art. 110-D do Estatuto dos Policiais Militares.
7. Contudo, em que pese a previsão originalmente instituída da Gratificação CET revelar aparência de verba relacionada ao serviço ("pro labore faciendo"), e dessa forma vinha sendo apreciada em processos similares, sabe-se que a Administração reconheceu o referido benefício a todos os policiais militares no efetivo exercício da atividade, distinguindo, tão somente, o percentual estipulado para cada cargo ou posto ocupado.
8. A partir do julgamento do Mandado de Segurança nº 8038281-05.2022.8.05.0000, esta Seção Cível de Direito Público passou a reconhecer a generalidade da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET, diante da existência de certidão emitida pelo Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar do Estado da Bahia, atestando que: 1) os alunos a Soldados passam perceber a GCET após a conclusão do curso de formação; 2) não houve a realização de processo revisional ou avaliação do trabalho de cada policial militar para implementação da vantagem; e 3) todos os policiais militares que desempenham suas atividades nos setores integrantes da estrutura organizacional da Polícia Militar da Bahia, nos termos da Lei de Organização Básica, percebem a GCET.
9. Assim como reconhecido em relação à Gratificação de Atividade Policial – GAP, assegura-se a possibilidade de extensão do pagamento da CET aos servidores inativos e pensionistas, com base na regra de paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001).
10. Considerando ter sido o autor transferido para a reserva remunerada antes do ano de 2021, com direito à paridade, deve ser reconhecido em seu favor o direito à implantação da Gratificação CET, na forma do regramento legal aplicado à espécie, observando-se o posto e graduação que serviu de parâmetro para fixação dos seus proventos.
11. Mandado de segurança conhecido. Preliminares rejeitadas. Segurança concedida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8045838-72.2024.8.05.0000, em que figura como Impetrante PEDRO PASSOS e como Impetrado o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA .

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, POR MAIORIA, em CONHECER a presente ação mandamental, e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões, de 2024.

PRESIDENTE

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8009650-80.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gilmar Francisco Dos Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8009650-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GILMAR FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
SR09
ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA MANTIDA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA INAPTA A ILIDIR A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO, PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE PARA DESISTIR DO FEITO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO SOBRE A MATÉRIA. REJEITADAS. MÉRITO. POLICIAL MILITAR INATIVO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – GCET. VERBA NÃO INCORPORADA. LEI QUE GARANTE AO IMPETRANTE PROVENTOS EQUIPARADOS AO POSTO DE 1º TENENTE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA GENÉRICA. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Na atual sistemática do processo civil, deve ser rejeitada a impugnação à gratuidade de justiça, quando destituída de elementos capazes de retirar o valor probatório conferido à declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural. Deferida a assistência judiciária gratuita.
2. A preliminar processual de ausência de prova pré-constituída, suscitada nos autos de ação mandamental ajuizada para assegurar a implantação da GCET em favor de Policial Militar inativo cujos proventos são calculados sobre a remuneração integral do posto de 1º Tenente, deve ser apreciada com o mérito. Precedentes da Seção Cível de Direito Público desta Corte.
3. Não merece prosperar a preliminar de necessidade de intimação do Impetrante para desistir da ação mandamental, em razão de existir Mandado de Segurança Coletivo versando sobre a mesma matéria, porquanto a ação coletiva não impede que o interessado veicule pretensões individuais. Precedentes da Seção Cível de Direito Público desta Corte.
4. Na hipótese em que se está diante de relação de trato sucessivo, o prazo decadencial para o ajuizamento da ação mandamental renova-se periodicamente e a prescrição, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, atinge apenas as prestações vencidas, observando-se o prazo quinquenal, nos termos do enunciado de Súmula 85 do STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.
5. O art. 92, III, do Estatuto da PMBA garantiu ao policial militar o direito de ter os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando for transferido para a reserva remunerada por tempo de serviço, constando nos BGO anexado à inicial (ID 57234100) que tal direito foi reconhecido pela Administração ao impetrante, uma vez que, graduado como 1º Sargento, passou à inatividade auferindo aposentadoria equiparada ao valor da remuneração

do cargo de 1º Tenente. Importante salientar que ao posto de Tenente corresponde o percentual da GCET em 125%, nos termos da Resolução nº 153/2014.
6. A remuneração dos policiais é resultante do somatório do soldo com as gratificações incorporáveis, constando, dentre elas, a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, conforme consta expressamente ao art. 110-D do Estatuto dos Policiais Militares.
7. Contudo, em que pese a previsão originalmente instituída da Gratificação CET revelar aparência de verba relacionada ao serviço ("pro labore faciendo"), e dessa forma vinha sendo apreciada em processos similares, sabe-se que a Administração reconheceu o referido benefício a todos os policiais militares no efetivo exercício da atividade, distinguindo, tão somente, o percentual estipulado para cada cargo ou posto ocupado.
8. A partir do julgamento do Mandado de Segurança nº 8038281-05.2022.8.05.0000, esta Seção Cível de Direito Público passou a reconhecer a generalidade da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET, diante da existência de certidão emitida pelo Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar do Estado da Bahia, atestando que: 1) os alunos a Soldados passam perceber a GCET após a conclusão do curso de formação; 2) não houve a realização de processo revisional ou avaliação do trabalho de cada policial militar para implementação da vantagem; e 3) todos os policiais militares que desempenham suas atividades nos setores integrantes da estrutura organizacional da Polícia Militar da Bahia, nos termos da Lei de Organização Básica, percebem a GCET.
9. Assim como reconhecido em relação à Gratificação de Atividade Policial – GAP, assegura-se a possibilidade de extensão do pagamento da CET aos servidores inativos e pensionistas, com base na regra de paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001).
10. Considerando ter sido o autor transferido para a reserva remunerada antes do ano de 2021, com direito à paridade, deve ser reconhecido em seu favor o direito à implantação da Gratificação CET, na forma do regramento legal aplicado à espécie, observando-se o posto e graduação que serviu de parâmetro para fixação dos seus proventos.
11. Em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, as despesas decorrentes de decisões judiciais não estão alcançadas pelas limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
12. Mandado de segurança conhecido. Preliminares e Prejudiciais de mérito rejeitadas. Segurança concedida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8009650-80.2024.8.05.0000, em que figura como Impetrante GILMAR FRANCISCO DOS SANTOS e como Impetrado o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, POR MAIORIA, em CONHECER a presente ação mandamental, e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões, de 2024.
PRESIDENTE
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8015882-50.2020.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Monise Tais Alves De Araujo
Advogado: Tauane Alves Vieira (OAB:BA58866-A)
Embargado: Governador Do Estado Da Bahia
Embargado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Embargado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8015882-50.2020.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MONISE TAIS ALVES DE ARAUJO
Advogado(s): TAUANE ALVES VIEIRA
EMBARGADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):
SR09
ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022, DO CPC. REQUISITOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Os embargos de declaração são cabíveis quando há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado.
2. No caso em apreço, a despeito do quanto alegado pelo ora embargante, a questão 75 da prova objetiva do concurso público, regido pelo Edital SAEB n. 02/2019, cuja nulidade restou declarada no aresto embargado, foi objeto de tese jurídica vinculante firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas n. 8034581-89.2020.8.05.0000, transitado em julgado, nos seguintes termos: "Deve ser anulada a questão 75, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, por apresentar a alternativa apontada como correta pela banca examinadora um erro grosseiro." Decisão aplicada com a anulação da questão 75.
3.Ademais, na parte dispositiva da decisão colegiada proferida, tem-se que , in verbis: "Com base nas razões expendidas, bem assim em respeito ao dever de observância dos acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil, VOTO no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES PROCESSUAIS (ILEGITIMIDADE PASSIVA E FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO) para, no mérito, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a anulação da questão 75 da prova objetiva realizada pela parte Impetrante, assegurando-lhe, caso obtenha nota suficiente e desde que observada a ordem de classificação, o direito de prosseguir no certame, incluindo a participação no Curso de Formação, nomeação e posse. Sem custas e honorários, por incabíveis. É como voto.".
4. Dessa forma, não há que se falar em omissão ou desconsideração da clausula de barreira prevista no edital, tendo em vista que a própria decisão determina que o direito de prosseguir no certame, com a anulação da questão 75 se condiciona à obtenção de nota suficiente e à observância da ordem de classificação, não havendo que se falar em desrespeito à cláusula de barreira ou a qualquer outra cláusula prevista no Edital de referência.
5. Portanto, se o acórdão embargado não possui nenhum dos vícios elencados no artigo 1.022, do CPC, imperiosa a rejeição dos aclaratórios.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8015882-50.2020.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como embargante ESTADO DA BAHIA e como embargada MONISE TAIS ALVES DE ARAUJO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8026984-69.2020.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Marcio De Santana Da Silva
Advogado: Manuele Costa Marques De Jesus (OAB:BA45139-A)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Embargado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Embargado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8026984-69.2020.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: MARCIO DE SANTANA DA SILVA
Advogado(s): MANUELE COSTA MARQUES DE JESUS, GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
SR09
ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022, DO CPC. REQUISITOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Os embargos de declaração são cabíveis quando há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado.
2. No caso em apreço, a despeito do quanto alegado pelo ora embargante, a questão 75 da prova objetiva do concurso público, regido pelo Edital SAEB n. 02/2019, cuja nulidade restou declarada no aresto embargado, foi objeto de tese jurídica vinculante firmada no incidente de resolução de demandas repetitivas n. 8034581-89.2020.8.05.0000, transitado em julgado, nos seguintes termos: "Deve ser anulada a questão 75, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, por apresentar a alternativa apontada como correta pela banca examinadora um erro grosseiro." Decisão aplicada com a anulação da questão 75.
3.Ademais, na parte dispositiva da decisão colegiada proferida, tem-se que , in verbis: "Com base nas razões expendidas, bem assim em respeito ao dever de observância dos acórdãos em incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil, VOTO no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES PROCESSUAIS (AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO) para, no mérito, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a anulação da questão 75 da prova objetiva realizada pela parte Impetrante, assegurando-lhe, caso obtenha nota suficiente e desde que observada a ordem de classificação, o direito de prosseguir no certame, incluindo a participação no Curso de Formação, nomeação e posse. Sem custas e honorários, por incabíveis.É como voto".
4. Dessa forma, não há que se falar em omissão ou desconsideração da clausula de barreira prevista no edital, tendo em vista que a própria decisão determina que o direito de prosseguir no certame, com a anulação da questão 75 se condiciona à obtenção de nota suficiente e à observância da ordem de classificação, não havendo que se falar em desrespeito à cláusula de barreira ou a qualquer outra cláusula prevista no Edital de referência.
5. Portanto, se o acórdão embargado não possui nenhum dos vícios elencados no artigo 1.022, do CPC, imperiosa a rejeição dos aclaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8026984-69.2020.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como embargante ESTADO DA BAHIA e como embargado MARCIO DE SANTANA SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8042206-09.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Brenda De Araujo Machado
Advogado: Rafael De Carvalho Santos (OAB:BA41353-A)
Embargante: Felipe Lopes De Santana
Advogado: Rafael De Carvalho Santos (OAB:BA41353-A)
Advogado: Giovanni Bruno De Araujo Savini (OAB:MG174298)
Embargante: Hitalo Da Gama Dias
Advogado: Rafael De Carvalho Santos (OAB:BA41353-A)
Embargante: Italo Cardoso De Oliveira
Advogado: Rafael De Carvalho Santos (OAB:BA41353-A)
Embargante: Marcio De Almeida Lima
Advogado: Rafael De Carvalho Santos (OAB:BA41353-A)
Embargante: Priscilla Santos De Lima
Advogado: Rafael De Carvalho Santos (OAB:BA41353-A)
Embargante: Renier Junior Goncalves Da Silva Freitas
Advogado: Rafael De Carvalho Santos (OAB:BA41353-A)
Embargante: Davisson Jose Gomes Ribeiro
Advogado: Rafael De Carvalho Santos (OAB:BA41353-A)
Embargante: Alisson Matos Bispo
Advogado: Rafael De Carvalho Santos (OAB:BA41353-A)
Embargado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Embargado: Governo Do Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8042206-09.2022.8.05.0000.3.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: BRENDA DE ARAUJO MACHADO e outros (8)
Advogado(s): RAFAEL DE CARVALHO SANTOS
EMBARGADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANEJADO EM FACE DA DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO PREJUDICADO.
Trata-se de embargos manejados em face da decisão nos autos do MS nº 8042206-09.2022.8.05.0000, onde foi julgado o mérito da ação mandamental .
Esgotado o mérito na ação principal, encontra-se esgotado objeto do presente recurso, manejado na fase pré-cognitiva. AGRAVO PREJUDICADO

Cuidam os autos de embargos de declaração manejado por Jorge de Brenda de Araújo Machado e outros tendo como embargado o Estado da Bahia.
ACORDAM, os Desembargadores da Seção Cível de Direito Público, em julgar prejudicado o Recurso, ante o julgamento do mérito da Ação Principal, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8007376-17.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Antonia Carlinda Cunha De Oliveira
Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403-A)
Advogado: Georgia Hasselman De Abreu Sampaio (OAB:BA31983-A)
Embargado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8007376-17.2022.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ANTONIA CARLINDA CUNHA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO LIBERATO DE MATTOS CARVALHO FILHO, GEORGIA HASSELMAN DE ABREU SAMPAIO
EMBARGADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
SR09
ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. ALEGAÇÕES DE ERRO MATERIAL NO QUE DIZ RESPEITO AO VALOR HOMOLOGADO NA DECISÃO MONOCRÁTICA HOMOLOGATÓRIA. RECONHECIDA E CORRIGIDA NO DISPOSITIVO DECISÓRIO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.
1. Os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no dispositivo legal, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material da Sentença ou Acórdão, ainda que opostos para fins meramente pré-questionadores.
2. No caso em tela, pretende a Embargante sanar erro material verificado na parte dispositiva da decisão homologatória de cálculos, já que, de acordo com a planilha de cálculos objeto da referida homologação (ID 51787549) apresentada pela Exequente

apresenta o importe total de R$ 15.894,34 (quinze mil oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos), e na parte dispositiva da decisão homologatória consta o valor de R$ 7.860,72 (Sete mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e dois centavos) – ID 60763564. Vejamos: " Com base nas razões expendidas, HOMOLOGO os cálculos constantes da planilha de ID 51787548, no montante de R$ 7.860,72 (Sete mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), com esteio no art. 535, §3º, I, do Código de Processo Civil (...)". (Grifos nossos)
3. Nota-se que, de fato, houve erro material constatado na parte dispositiva da decisão homologatória de cálculos, visto que, embora se refira ao valor apresentado na Planilha de Cálculos acostada aos autos pelo Exequente no ID 59189262, no qual consta o valor TOTAL de R$ 15.894,34 (quinze mil oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos), consistente nos efeitos patrimoniais a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, traz um valor equivocado R$ 7.860,72 (Sete mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e dois centavos).
4. Ex positis, voto no sentido de ACOLHER os Embargos de Declaração, para corrigir o erro apontado nos aclaratórios, no trecho da parte dispositiva da decisão homologatória de cálculos (ID 60763564), que passará a vigorar com a seguinte redação: "Com base nas razões expendidas, HOMOLOGO os cálculos constantes da planilha de ID 59189262, no montante total de R$ 15.894,34 (quinze mil oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos) consistente nos efeitos patrimoniais a partir do ajuizamento da presente ação mandamental, com esteio no art. 535, §3º, I, do Código de Processo Civil.".
5. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração n. 8007376-17.2022.8.05.0000.2.EDCiv, no qual figuram como Embargante ANTONIA CARLINDA CUNHA DE OLIVEIRA e como Embargado o ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E ACOLHÊ-LOS, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8020448-42.2020.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Aloisio Lima Leite
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Embargado: Antonio Santos
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Embargado: Carlos Roberto Ramalho
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Embargado: Cleunice De Jesus Souza
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Embargado: Jose Goncalves De Oliveira
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Embargado: Joselino Rosario Da Conceicao
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Embargado: Manoel Cardoso Da Costa
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Embargado: Manoel Servolo Oliveira Novaes
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Embargado: Maria Jose Conceicao Santos
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Embargado: Maria Da Conceicao Almeida Lago
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Embargado: Mariana Do Espirito Santo
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Embargado: Mauro Bispo De Oliveira
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Embargado: Pedro Ferreira Dos Santos
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Embargado: Raimundo Silva Guimaraes
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)

Embargado: Silvestre Dos Santos De Jesus
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Embargado: Geraldo Dos Santos
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Embargado: Zenildo Prazeres Dos Santos
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Embargado: Honorina Pires Da Rocha
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Embargado: Hamilton Jesus Dos Santos
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Embargado: Manoel Batista De Souza
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Embargante: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8020448-42.2020.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: ALOISIO LIMA LEITE e outros (19)
Advogado(s):BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA
SR09
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP) PARA OS NÍVEIS IV E V. RESSALVA QUANTO À COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS SOB O MESMO TÍTULO. DESNECESSIDADE. DISCUSSÃO A SER ENFRENTADA NA FASE DE CUMPRIMENTO DO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
1. Em suas razões recursais, o Embargante sustentou a necessidade de integração do acórdão para constar expressamente a ressalva quanto à compensação de eventuais valores recebidos administrativamente pelo Embargado (ID 62125091).
2. Deve ser rejeitada a pretensão destinada a constar no acórdão recorrido a ressalva quanto às parcelas eventualmente percebidas pelo Embargado, porquanto a natureza declaratória da ação mandamental restringe os efeitos patrimoniais porventura existentes, os quais somente podem ser prospectivos, em consonância com os enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual a discussão envolvendo a apuração dos valores devidos deve ser suscitada no momento processual adequado, a saber, fase de cumprimento do julgado.
3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração n. 8020448-42.2020.8.05.0000.1.EDCiv, no qual figuram como Embargante o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e como Embargados ALOISIO LIMA LEITE, ANTONIO SANTOS, CARLOS ROBERTO RAMALHO e CLEUNICE DE JESUS SOUZA.

ACORDAM os Desembargadores componentes desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8057607-14.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Adeildo Patricio Costa

Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Embargante: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8057607-14.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: ADEILDO PATRICIO COSTA
Advogado(s):DAVID PEREIRA BISPO
SR09
ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA IMPLANTAR O PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO AUFERIDA POR POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA CUJOS PROVENTOS SÃO CALCULADOS SOBRE A REMUNERAÇÃO INTEGRAL DE 1º TENENTE. PRETENSÃO DESTINADA A CONSTAR A RESSALVA QUANTO À COMPENSAÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS. DISCUSSÃO A SER ENFRENTADA NA FASE DE CUMPRIMENTO DO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
1. Em suas razões recursais, o Embargante sustentou a necessidade de integração do acórdão para constar expressamente a ressalva quanto à compensação de eventuais valores recebidos administrativamente pelo Embargado (ID 66862134).
2. Deve ser rejeitada a pretensão destinada a constar no acórdão recorrido a ressalva quanto às parcelas eventualmente percebidas pelo Embargado, porquanto a natureza declaratória da ação mandamental restringe os efeitos patrimoniais porventura existentes, os quais somente podem ser prospectivos, em consonância com os enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual a discussão envolvendo a apuração dos valores devidos deve ser suscitada no momento processual adequado, a saber, fase de cumprimento do julgado.
3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração n. 8057607-14.2023.8.05.0000.1.EDCiv, no qual figuram como Embargante o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e como Embargado ADEILDO PATRICIO COSTA.

ACORDAM os Desembargadores componentes desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8034861-55.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Embargado: Valdelice Dos Santos Souza
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8034861-55.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: VALDELICE DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO
SR09
ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA IMPLANTAR O PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO AUFERIDA POR POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA CUJOS PROVENTOS SÃO CALCULADOS SOBRE A REMUNERAÇÃO INTEGRAL DE 1º TENENTE. PRETENSÃO DESTINADA A CONSTAR A RESSALVA QUANTO À COMPENSAÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS. DISCUSSÃO A SER ENFRENTADA NA FASE DE CUMPRIMENTO DO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
1. Em suas razões recursais, o Embargante sustentou a necessidade de integração do acórdão para constar expressamente a ressalva quanto à compensação de eventuais valores recebidos administrativamente pelo Embargado (ID 67530776).
2. Deve ser rejeitada a pretensão destinada a constar no acórdão recorrido a ressalva quanto às parcelas eventualmente percebidas pelo Embargado, porquanto a natureza declaratória da ação mandamental restringe os efeitos patrimoniais porventura existentes, os quais somente podem ser prospectivos, em consonância com os enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual a discussão envolvendo a apuração dos valores devidos deve ser suscitada no momento processual adequado, a saber, fase de cumprimento do julgado.
3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração n. 8034861-55.2023.8.05.0000.1.EDCiv, no qual figuram como Embargante o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e como Embargada VALDELICE DOS SANTOS SOUZA.

ACORDAM os Desembargadores componentes desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8036815-39.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rodrigo Lopes Da Silva Santiago
Advogado: Edmundo Santos Garcia (OAB:BA41994-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359-A)
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036815-39.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RODRIGO LOPES DA SILVA SANTIAGO
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS GARCIA

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s):JULIANA DOS REIS HABR

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº SAEB/05/2022. CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. PRELIMINAR DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADA. MÉRITO. NULIDADE DAS QUESTÕES NºS 13. 18 e 25. COMPATIBILIDADE ENTRE OS CONTEÚDOS COBRADOS E AS PREVISÕES DO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DO TJBA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA DENEGADA.
O estado sustenta a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário. Não merece acolhimento a preliminar. O superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que é "...dispensável a formação do litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito à nomeação…" (Primeira Turma, AgRg no AREsp 20530/PI, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 13.10.2011). REJEITO A PRELIMINAR.
No mérito, cinge-se a controvérsia na existência de nulidades nas questões 13, 18 e 25 do caderno de provas tipo 01 ao conteúdo programático estabelecido no edital 05/2022. A cópia do caderno de provas respondido pelo impetrante encontra-se na ID 48527664.
A questão 13 trata do assunto progressão aritmética/geométrica, que o Impetrante diz ter sido excluído do edital. Vejamos o conteúdo programático constante do edital acostado na ID 48527663: MATEMÁTICA: 1. Conjuntos numéricos: Números Naturais, Inteiros, Racionais, Reais e Complexos (forma algébrica e forma trigonométrica). Operações, propriedades e aplicações. Sequências numéricas, progressão aritmética e progressão geométrica. 2. Álgebra: Expressões algébricas. Polinômios: operações e propriedades. Equações polinomiais e inequações relacionadas. 3. Funções: generalidades. Funções elementares: 1º grau, 2º grau, modular, exponencial e logarítmica, gráficos. Propriedades. 4. Sistemas lineares, Matrizes e Determinantes: Propriedades, aplicações. 5. Análise Combinatória: Arranjos, Permutações e Combinações simples, Binômio de Newton e Probabilidade em espaços amostrais finitos. 6. Geometria e Medidas: Geometria plana: figuras geométricas, congruência, semelhança, perímetro e área. Geometria espacial: paralelismo, perpendicularismo entre retas e planos, áreas e volumes dos sólidos geométricos: prisma, pirâmide, cilindro, cone e esfera. Geometria analítica no plano: retas, circunferência e distâncias. 7. Trigonometria: razões trigonométricas, funções, fórmulas de transformações trigonométricas, equações e triângulos.
Não se observa qualquer inconformidade entre a questão e o conteúdo programático constante do edital. Outrossim, o impetrante afirma que a questão deve ser anulada porquanto não constaria a resposta certa da questão, que seria 646 e não 670, conforme consta do gabarito, uma vez que requerendo que fosse informado o número de palitos para continuar até a figura 20, não deveriam ser contados os palitos das figuras 1 a 3.
A questão 18 é referente à geometria, cobrava a relação existente entre o volume de um cubo e volume de uma pirâmide. O tema encontra-se relacionado no conteúdo programático da prova de matemática. Vejamos: 6. Geometria e Medidas: Geometria plana: figuras geométricas, congruência, semelhança, perímetro e área. Geometria espacial: paralelismo, perpendicularismo entre retas e planos, áreas e volumes dos sólidos geométricos: prisma, pirâmide, cilindro, cone e esfera. Geometria analítica no plano: retas, circunferências e distâncias. Ainda sobre questão 18, cumpre citar o Acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento 8000712-96.2024.8.05.0000. destacando que na fundamentação do Voto o E. Des. Relator pontua "... Em que pese a fundamentação do agravado no sentido de que o edital não previu a cobrança de "cubos" no conteúdo de matemática, não merece guarida tal defesa uma vez que os "cubos" são espécies do gênero "prismas"....".
A questão 25, da prova de história, trata da revolta dos malês, tema que se encontra relacionado no conteúdo programático estabelecido no edital. Vejamos: HISTÓRIA DO BRASIL: 1. Descobrimento do Brasil (1500). 2. Brasil Colônia (1530–1815): Capitanias Hereditárias, Economia, Extrativismo Vegetal, Extrativismo Mineral, Pecuária, Escravidão, Organização Político-Administrativa, Expansão Territorial. 3. Independência do Brasil (1822): a Nomeação do Príncipe Regente D. Pedro I, Dia do Fico, Reconhecimento da Independência do Brasil. 4. Primeiro Reinado (1822-1831). 5. Segundo Reinado (1831-1840). 6. Primeira República (1889-1930): o Primeiro Governo Provisório, Assembleia Constituinte, Presidência de Deodoro da Fonseca, a Política dos Governadores, o Coronelismo, Movimentos Tenentistas, Coluna Prestes, Revolta da Armada. 7. Revolução de 1930. 8. Era Vargas (1930-1945). 9. Os Presidentes do Brasil de 1964 à atualidade. 10. História da Bahia. 11. Independência da Bahia. 12. Revolta de Canudos. 13. Revolta dos Malês. 14. Conjuração Baiana. 15. Sabinada.
O Impetrante afirma que a banca teria considerado duas assertivas iguais para as respostas assinaladas. As assertivas que compõem o enunciado da questão são: I. Essa revolta contou com ampla participação de escravizados africanos e afrodescendentes, de diferentes procedências e crenças, que se insubordinariam em função de sua condição de vida. II. O termo malê provém de uma palavra de origem iorubá que significa muçulmano, e os escravizados que professavam essa crença lideraram o levante. III. A revolta ocorreu durante o Primeiro Reinado e foi reprimida com extrema violência pelo Imperador, sendo derrotada em cerca de 24 horas, graças a uma denúncia notificando o planejamento da insurreição. IV. Irmandades de negros, a Igreja católica e profissionais liberais simpáticos à abolição apoiaram essa revolta, que se valeu da estratégia de provocar alguns incêndios para distrair a atenção das forças de segurança.
Como se pode observar as assertivas não são iguais, e o impetrante insurge-se contra o critério afirmando que a resposta certa foi considerada a letra c , enquanto a letra 'b' também estaria correta. a utilização da palavra apenas no enunciado exclui a alternativa da letra 'b', uma vez que deixou de marcar uma das afirmações corretas.
Nos termos do entendimento consagrado por esta Corte, em alinhamento com o Pretório Excelso, não pode, Poder Judiciário, substituir a banca examinadora de concurso público, apreciar os critérios de formulação das questões ou na correção de provas, exceto quando verificado erro grosseiro, que comprometa a legalidade do certame ou incompatibilidade com o conteúdo programático.
O Superior Tribunal de Justiça pondera, ainda, que para que possa ser submetida à apreciação do judiciário é necessário que seja constatada ilegalidade ou inconstitucionalidade. Não se observam quaisquer irregularidades, erros grosseiros ou incom-

patibilidades com o conteúdo programático que permitam a anulação das questões pretendidas pelo impetrante. SEGURANÇA DENEGADA.

Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado Rodrigo Lopes da Silva Santiago, em face de ato coator atribuído ao Governador do Estado da Bahia e Outros.
ACORDAM, os Desembargadores componentes desta Seção Cível de Direito Público, em DENEGAR a segurança, nos termos do voto do Relator.
sala das Sessões;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8042206-09.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Brenda De Araujo Machado
Advogado: Rafael De Carvalho Santos (OAB:BA41353-A)
Espólio: Felipe Lopes De Santana
Advogado: Rafael De Carvalho Santos (OAB:BA41353-A)
Advogado: Giovanni Bruno De Araujo Savini (OAB:MG174298)
Espólio: Hitalo Da Gama Dias
Advogado: Rafael De Carvalho Santos (OAB:BA41353-A)
Espólio: Italo Cardoso De Oliveira
Advogado: Rafael De Carvalho Santos (OAB:BA41353-A)
Espólio: Marcio De Almeida Lima
Advogado: Rafael De Carvalho Santos (OAB:BA41353-A)
Espólio: Priscilla Santos De Lima
Advogado: Rafael De Carvalho Santos (OAB:BA41353-A)
Espólio: Renier Junior Goncalves Da Silva Freitas
Advogado: Rafael De Carvalho Santos (OAB:BA41353-A)
Espólio: Davisson Jose Gomes Ribeiro
Advogado: Rafael De Carvalho Santos (OAB:BA41353-A)
Espólio: Alisson Matos Bispo
Advogado: Rafael De Carvalho Santos (OAB:BA41353-A)
Espólio: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Espólio: Governo Do Estado Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8042206-09.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: BRENDA DE ARAUJO MACHADO e outros (8)
Advogado(s): RAFAEL DE CARVALHO SANTOS
ESPÓLIO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO MANEJADO EM FACE DA DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO PREJUDICADO.
Trata-se de Agravo Interno, manejado em face da decisão nos autos do MS nº 8042206-09.2022.8.05.0000, onde foi homologada a desistência.
Esgotado o mérito na ação principal, encontra-se esgotado objeto do presente recurso, manejado na fase pré-cognitiva. AGRAVO PREJUDICADO

Cuidam os autos de Agravo Interno manejado por Jorge de Brenda de Araújo Machado e outros tendo como embargado o Estado da Bahia.
ACORDAM, os Desembargadores da Seção Cível de Direito Público, em julgar prejudicado o Recurso, ante o julgamento do mérito da Ação Principal, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8006065-30.2018.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Carmen Lais Oliveira Pratt
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391-A)
Embargante: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006065-30.2018.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: Secretário de Administração do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: CARMEN LAIS OLIVEIRA PRATT
Advogado(s):EDUARDO LIMA SODRE

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÕES QUANTO AO ART. 40, §1º E EC 20/1998 NÃO CONFIGURADAS. MATÉRIAS ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO ATACADO. OMISSÕES QUANTO ÀS EC nº 41/03: art. 6º E EC nº 47/05: art. 3º E PRECEDENTE STF no RE 662423. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.
Existe menção expressa no acórdão atacado ao art. 40, da CF, não configurando qualquer omissão quanto a esse dispositivo legal. Fora uma menção genérica da EC nº20/1998, sem citar artigos, na pagina 09 da intervenção (id 1023831), que também encontra-se devidamente enfrentada no Acórdão atacado.
não existe na peça de intervenção estatal qualquer menção aos demais dispositivos citados (EC nº 41/03: art. 6º; EC nº 47/05: art. 3º); tampouco qualquer referência ao precedente do STF no RE 662423, o referido precedente, inclusive, corrobora o entendimento exposado no Acórdão Embargado. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que questão alegada apenas nas razões do recurso configura inovação recursal, exceto em matéria de ordem pública, o que não é o caso dos autos. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

Cuidam os autos de embargos de declaração manejados pelo Estado da Bahia, tendo como embargado Carmen Lais de Oliveira Pratt.
ACORDAM, Os Desembargadores componentes desta Seção Cível de Direito Público, em NEGAR ACOLHIMENTO aos Embargos, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
0016876-59.2016.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Eduardo Melo Martins Dos Santos
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Embargante: Elizabeth Souza Barbalho
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Embargante: Isabel Cristina Da Conceição Matos
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Embargante: Ivanice Maria Da Silva Bahia
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)

Embargado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Embargado: Central De Acompanhamento Da Avaliação De Desempenho
Terceiro Interessado: Ângeli Maria G Feitosa
Terceiro Interessado: Ricardo Regis Dourado
Embargado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0016876-59.2016.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: Eduardo Melo Martins dos Santos e outros (3)
Advogado(s): VICTOR COSTA CAMPELO registrado(a) civilmente como VICTOR COSTA CAMPELO, JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR, MICHAEL NERY FAHEL
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR NO TÍTULO JUDICIAL. ACOLHIDA. SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO DOS EFEITOS DA ANULAÇÃO DO ATO COATOR. NÃO CONFIGURADA. EFEITOS PATRIMONIAIS NÃO RECONHECIDOS NO ACÓRDÃO CONCESSIVO DA SEGURANÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS
Percebe-se que a suposta omissão sustentada pelo Embargante não existe, portanto o Acórdão concessivo da segurança, ora em execução, não estabelece obrigação de pagar em seu dispositivo.
Convém pontuar, ad argumentandum tantum, que a promoção dos servidores, ato que efetivamente poderia gerar efeitos patrimoniais, foi condicionada no julgado à realização de nova avaliação de desempenho. Percebe-se, pois, que a suposta omissão teria sido do Acórdão concessivo da segurança, já transitado em julgado, e objeto da execução sub judice.
A intenção do Embargante é, na verdade, rediscutir matéria já decidida nos autos do acórdão atacado, o que não é possível em sede de aclaratórios. EMBARGOS REJEITADOS.
Cuidam os autos de embargos de declaração manejados por Eduardo Melo Martins dos Santos e Outros, tendo como embargado o Estado da Bahia.
ACORDAM, Os Desembargadores componentes desta Seção Cível de Direito Público, em NEGAR ACOLHIMENTO aos Embargos, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8035169-57.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Elisete Andrade Silva
Advogado: Isly Arcanjo Marques (OAB:BA43563-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8035169-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ELISETE ANDRADE SILVA
Advogado(s): ISLY ARCANJO MARQUES
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
SR09
ACORDÃO

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA ESTADUAL APOSENTADA. JORNADA DE 20 (VINTE) HORAS SEMANAIS. PRETENSÃO DE REAJUSTE DO VENCIMENTO BÁSICO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA AO VALOR DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEITADAS. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. OMISSÃO ILEGAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Inexistindo suporte fático-probatório capaz de afastar a presunção legal que milita em favor do Impetrante, a solução mais adequada, na espécie, consiste em privilegiar o acesso à justiça, direito fundamental inserto no art. 5º, XXXV, da Carta da República, razão pela qual rejeito a preliminar de impugnação à gratuidade de justiça.

2. O Secretário de Administração do Estado da Bahia possui legitimidade passiva em Mandado de Segurança destinado à implementação do Piso Nacional do Magistério nos proventos de aposentadoria de docente estadual. Precedentes da Seção Cível de Direito Público desta Corte.

3. A controvérsia presente nesta ação mandamental diz respeito à aferição do direito líquido e certo ao reajuste do vencimento básico que compõe os proventos de aposentadoria de docente estadual a fim de adequá-lo ao Piso Nacional do Magistério, nos termos da Lei Federal n. 11.738/2008.

4. Na hipótese em que se está diante de relação de trato sucessivo, o prazo decadencial para o ajuizamento da ação mandamental renova-se periodicamente e a prescrição, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, atinge apenas as prestações vencidas, observando-se o prazo quinquenal, nos termos do enunciado de Súmula 85 do STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.

5. O Piso Nacional do Magistério constitui diretriz constitucional a ser observada no ensino, consoante dispõe a atual redação do art. 206, VII, da Carta da República de 1988. Com vistas a conferir efetividade à referida regra constitucional, a Lei Federal n. 11.738/2008 disciplinou a matéria, definindo o piso salarial profissional nacional devido aos profissionais do magistério público da educação básica e os critérios a serem rigorosamente observados pela Administração Pública.

6. As discussões envolvendo a Lei Federal n. 11.738/2008 foram dirimidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.167/DF, sob relatoria do então Ministro Joaquim Barbosa, no bojo da qual, além de ter sido a constitucionalidade da aludida Lei Federal, houve a modulação dos efeitos a fim de torná-la exigível a partir de 27/04/2011.

7. O Piso Nacional do Magistério alcança os titulares de cargo efetivo da carreira de Magistério Público da educação básica que ingressaram no serviço público antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003, bem assim os que se encontravam em fruição de aposentadoria ao tempo da referida reforma constitucional, em virtude das previsões contidas nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, que estabeleceram os parâmetros para o reconhecimento da paridade vencimental.

8. No caso dos autos, a Impetrante possui direito líquido e certo ao reajuste do vencimento básico que compõe os seus proventos de aposentadoria, na medida em que ressoa da prova pré-constituída que, em atividade, estava submetida à jornada de 20 (vinte) horas semanais e que, atualmente, vem auferindo R$ 1.070,70 (hum mil e setenta reais e setenta centavos), a título de vencimento básico - consoante contracheque de agosto/2023, acostado no ID 51612524 -, valor este que é inferior a R$ 4.580,57 (quatro mil quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), fixado pelo Ministério da Educação, através da Portaria n. 61 de 31/01/2024. Além disso, a Impetrante demonstrou em juízo que se aposentou voluntariamente no dia 05/12/2008 com fundamento nas Emendas Constitucionais n. 41/2003 e 47/2005 - consoante cópia do ato aposentador e histórico funcional acostados nos ID 62922629 -, razão pela qual faz jus à paridade vencimental entre ativos e inativos.

9. Em ações mandamentais idênticas, a Seção Cível de Direito Público desta Corte vem reconhecendo o direito líquido e certo ao reajuste do vencimento básico que compõe os seus proventos de aposentadoria de professores da rede estadual de ensino, que, assim como a Impetrante, vivenciaram a omissão ilegal da Secretaria da Administração do Estado da Bahia em proceder à adequação ao Piso Nacional do Magistério.

10. Em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, as despesas decorrentes de decisões judiciais não estão alcançadas pelas limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

11. Preliminar processual rejeitada. Segurança concedida para determinar à autoridade coatora que proceda ao reajuste dos proventos de aposentadoria da Impetrante, adequando-os ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação para a jornada de 20 (vinte) horas semanais, bem assim ao pagamento da diferença devida desde o ajuizamento desta ação mandamental, nos termos dos enunciados de Súmula 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos efeitos patrimoniais anteriores a serem eventualmente pleiteados em ação própria.

12. Os efeitos patrimoniais entre o ajuizamento da ação mandamental e a efetiva inclusão em folha deverão observar a atualização monetária e incidência de juros legais com base na regra inserta no art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, com aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança n. 8035169-57.2024.8.05.0000, no qual figura como Impetrante ELISETE ANDRADE SILVA e como autoridade coatora o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR A PRELIMINAR PROCESSUAL (ILEGITIMIDADE PASSIVA) e, no mérito, em CONCEDER A SEGURANÇA VINDICADA, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU

RELATOR

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8026773-91.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Roberto Da Silva
Advogado: Fabricio Pinto De Oliveira (OAB:BA60727-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026773-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado(s): FABRICIO PINTO DE OLIVEIRA
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
SR09
ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS CALCULADOS SOBRE A REMUNERAÇÃO INTEGRAL DE 1º TENENTE. PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – GCET CORRESPONDENTE À PATENTE INFERIOR. PRELIMINARES PROCESSUAIS DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA, AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E DE EXISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER AO REAJUSTE. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Na atual sistemática do processo civil, deve ser rejeitada a impugnação à gratuidade de justiça, quando destituída de elementos capazes de retirar o valor probatório conferido à declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural.
2. A preliminar processual de ausência de prova pré-constituída, suscitada nos autos de ação mandamental ajuizada para assegurar o reajuste da GCET em favor de Policial Militar inativo cujos proventos são calculados sobre a remuneração integral do posto de 1º Tenente, deve ser apreciada com o mérito. Precedentes da Seção Cível de Direito Público desta Corte.
3. Não merece prosperar a preliminar de necessidade de intimação do Impetrante para desistir da ação mandamental, em razão de existir Mandado de Segurança Coletivo versando sobre a mesma matéria, porquanto a ação coletiva não impede que os interessados veiculem pretensões individuais. Precedentes da Seção Cível de Direito Público desta Corte.
4. Na hipótese em que se está diante de relação de trato sucessivo, o prazo decadencial para o ajuizamento da ação mandamental renova-se periodicamente e a prescrição, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, atinge apenas as prestações vencidas, observando-se o prazo quinquenal, nos termos do enunciado de Súmula 85 do STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.
5. Constitui violação a direito líquido e certo a omissão da Administração Pública em proceder ao reajuste da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET para 125% em favor de Policial Militar transferido para a reserva remunerada com proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente. Precedentes da Seção Cível de Direito Público desta Corte.
6. Em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, as despesas decorrentes de decisões judiciais não estão alcançadas pelas limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
7. Preliminares processuais e prejudiciais de mérito rejeitadas. Segurança concedida.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos do Mandado de Segurança n. 8026773-91.2024.8.05.0000, no qual figura como Impetrante JOSE ROBERTO DA SILVA e como autoridade coatora o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes desta Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR AS PRELIMINARES PROCESSUAIS (IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA, AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E EXISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO) E AS PREJUDICIAL DE MÉRITO (DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO) e, no mérito, em CONCEDER A SEGURANÇA VINDICADA, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8000521-51.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrante: Ubiraci Alves De Castro
Advogado: Anderson Gabriel Santos De Sousa Santos (OAB:BA80216-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000521-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: UBIRACI ALVES DE CASTRO
Advogado(s): ANDERSON GABRIEL SANTOS DE SOUSA SANTOS
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
SR09
ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS CALCULADOS SOBRE A REMUNERAÇÃO INTEGRAL DE 1º TENENTE. PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – GCET CORRESPONDENTE À PATENTE INFERIOR. PRELIMINARES PROCESSUAIS DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA, AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E DE EXISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER AO REAJUSTE. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Na atual sistemática do processo civil, deve ser rejeitada a impugnação à gratuidade de justiça, quando destituída de elementos capazes de retirar o valor probatório conferido à declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural.
2. A preliminar processual de ausência de prova pré-constituída, suscitada nos autos de ação mandamental ajuizada para assegurar o reajuste da GCET em favor de Policial Militar inativo cujos proventos são calculados sobre a remuneração integral do posto de 1º Tenente, deve ser apreciada com o mérito. Precedentes da Seção Cível de Direito Público desta Corte.
3. Não merece prosperar a preliminar de necessidade de intimação do Impetrante para desistir da ação mandamental, em razão de existir Mandado de Segurança Coletivo versando sobre a mesma matéria, porquanto a ação coletiva não impede que os interessados veiculem pretensões individuais. Precedentes da Seção Cível de Direito Público desta Corte.
4. Na hipótese em que se está diante de relação de trato sucessivo, o prazo decadencial para o ajuizamento da ação mandamental renova-se periodicamente e a prescrição, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, atinge apenas as prestações vencidas, observando-se o prazo quinquenal, nos termos do enunciado de Súmula 85 do STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.
5. Constitui violação a direito líquido e certo a omissão da Administração Pública em proceder ao reajuste da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET para 125% em favor de Policial Militar transferido para a reserva remunerada com proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente. Precedentes da Seção Cível de Direito Público desta Corte.
6. Em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, as despesas decorrentes de decisões judiciais não estão alcançadas pelas limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
7. Preliminares processuais e prejudiciais de mérito rejeitadas. Segurança concedida.

Vistos, relatados e discutidos estes Autos do Mandado de Segurança n. 8000521-51.2024.8.05.0000, no qual figura como Impetrante UBIRACI ALVES DE CASTRO e como autoridade coatora o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes desta Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR AS PRELIMINARES PROCESSUAIS (IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA, AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E EXISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO) E AS PREJUDICIAL DE MÉRITO (DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO) e, no mérito, em CONCEDER A SEGURANÇA VINDICADA, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, de de 2024.

Presidente

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8032484-14.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Valtemir Amancio Bispo
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8032484-14.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VALTEMIR AMANCIO BISPO
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
SR09
ACORDÃO
IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AUXÍLIO TRANSPORTE. ASPRA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. ANUÊNCIA DO IMPUGNANTE COM OS VALORES EXECUTADOS.
1. Nos contracheques acostados pelo impetrante nos IDs 47060291 e 47060293, pode-se perceber que o impetrante comprova sua filiação, porquanto nos contracheques referentes aos meses de janeiro/2022 a dezembro/2022; e de janeiro/2023 a junho/2023, já se encontram descontados os valores referentes às mensalidades da ASPRA. O STJ consagra o entendimento da legitimidade ativa do Filiado de associação, para execução de julgado proferido em mandado de segurança coletivo, a despeito da filiação posterior à impetração.
2. No mérito, o impugnante não se manifestou sobre o montante dos cálculos apresentado pelo impugnado, do que se depreende a anuência com o valor executado. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

Cuidam os autos de Impugnação à execução manejada pelo ESTADO DA BAHIA, tendo como impugnado VALTEMIR AMANCIO BISPO.

ACORDAM, os Desembargadores componentes desta Seção Cível de Direito Público, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz convocado - Substituto do 2° Grau
Relator

PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
EMENTA
8052320-07.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Kleber Mota Oliveira

Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Embargado: Estado Da Bahia
Embargado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8052320-07.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: KLEBER MOTA OLIVEIRA
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS, CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO, IVAN LUIS LIRA DE SANTANA, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, PAULO RODRIGUES VELAME NETO, THAIS FIGUEREDO SANTOS
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
SR09
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. EXPEDIENTE RECURSAL IMPRÓPRIO AO DESIDERATO PRETENDIDO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.
1. Os embargos de declaração, porquanto instrumento integrativo, visam tão somente a corrigir vícios de natureza formal do julgado, pelo que não se prestam a conduzir aos autos mera irresignação da parte quanto à conclusão adotada pelo órgão julgador.
2. Na hipótese vertente, o acórdão expôs de forma íntegra e coesa as premissas fáticas e jurídicas consideradas, suficientes para lastrear o dispositivo lançado, não merecendo a mácula imputada pelo Embargante.
3. Inteligência do art. 489, § 3º, do CPC/2015: “A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé”. Necessidade de se interpretar o dispositivo de forma integrada com a fundamentação, que lhe dá o sentido e alcance.
4. Nesse aspecto, o voto é claro ao dispor que, “É de bom alvitre destacar que o advento da Lei Federal n. 11.738/2008 suscitou controvérsias, as quais foram dirimidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.167/DF, sob relatoria do então Ministro Joaquim Barbosa, no bojo da qual, além de ter sido reconhecida a constitucionalidade da aludida Lei Federal, houve a modulação dos efeitos a fim de torná-la exigível a partir de 27/04/2011”.
5. Ainda, há indicação expressa que “À vista dessas considerações, bem assim em respeito aos deveres de tratamento isonômico e de manutenção da coerência, estabilidade e integridade das decisões judiciais, previstos expressamente pelo art. 926 do Código de Processo Civil, resta caracterizado o direito líquido e certo ao reajuste do vencimento básico que compõe os proventos de aposentadoria da parte Impetrante, que está em desacordo com o valor do Piso Nacional do Magistério vigente, impondo-se, por isso mesmo, a concessão da segurança vindicada, com efeitos patrimoniais a partir do ajuizamento da presente ação mandamental”. (ID 50916608). Logo, não há que se falar em erro, contradição ou possível situação de dualidade.
6. Ademais, a parte dispositiva do acórdão é clara ao determinar a implementação da paridade dos vencimentos/subsídios da demandante com os servidores em atividade.
7. Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de declaração nº 8052320-07.2022.8.05.0000 , em que figura, como Embargante, o KLEBER MOTA DE OLIVEIRA , e, como Embargado, ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E REJEITAR os Embargos de Declaração.

Sala das Sessões, de de 2024.

PRESIDENTE

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8058383-14.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Rogerio Leite
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8058383-14.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE ROGERIO LEITE
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR INATIVO. OCUPANTE DO POSTO DE 1º TENENTE PM E PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO NO MESMO CARGO. LEI ESTADUAL Nº 3.933/81. PERCEPÇÃO DO PROVENTO CORRESPONDENTE À GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. DIREITO AO CÁLCULO COM BASE NA REMUNERAÇÃO DE CAPITÃO PM. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. SEGURANÇA CONCEDIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8058383-14.2023.8.05.0000, em que figuram como Impetrante JOSE ROGERIO LEITE e como Impetrado o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conceder a segurança vindicada, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8044949-89.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Thaila Gomes Barreto
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8044949-89.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: THAILA GOMES BARRETO
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL. EDITAL SAEB N° 002/2022. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. REJEITADA. PROVA OBJETIVA. ALE-

GAÇÃO CRITÉRIOS DE CORREÇÃO EM DESACORDO COM A PREVISÃO EDITALÍCIA. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTE TJBA. SEGURANÇA DENEGADA.
1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que "é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito à nomeação"(STJ, AgRg no AREsp 506.521/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/03/2015). Dessa forma, rejeita-se a preliminar de litisconsórcio passivo necessário.
2. É competência do Poder Judiciário analisar a legalidade da vinculação ao edital, não cabendo interferir na esfera do exame do mérito administrativo, sendo de alçada da Administração Pública, e sendo vedado reexaminar o conteúdo da questão e os critérios utilizados pela banca examinadora, com exceção de flagrante ilegalidade, o que não se configura no presente mandamus, em relação à questão n. 08.
3. Em relação à questão nº 51, constata-se que o edital SAEB Nº 02/2022, em seu conteúdo programático de título "NOÇÕES DIREITO ADMINISTRATIVO", prevê em seu item 1.3 "Autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista". O STJ possui firme posicionamento no sentido de que não é necessária a previsão exaustiva no edital de subtemas pertencentes ao tema principal de que poderão ser referidos nas questões do certame
4. Segurança Denegada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n.º 8044949-89.2022.8.05.0000 impetrado por THAILA GOMES BARRETO, contra ato reputado coator atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e ao IBFC – INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACÃO,
ACORDAM os Desembargadores da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR AS PRELIMINARES aventadas, e, no mérito, DENEGAR A SEGURANÇA extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil; e o fazem pelas razões que integram o voto da eminente relatora.
Sala de Sessões, Salvador (Ba), de de 2023.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8030406-18.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Adaildes Miranda Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030406-18.2021.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ADAILDES MIRANDA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA. TÍTULO JUDICIAL QUE RECONHECEU O DIREITO À PERCEPÇÃO DO PISO NACIONAL AOS APOSENTADOS COM DIREITO À PARIDADE. INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA COMPROVAÇÃO DA PARIDADE. EXTINÇÃO DEVIDA DO PROCESSO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.
Necessário se fez a juntada de documento contendo a data e os termos em que se deu a aposentação, inclusive para permitir verificar se foram preenchidas as regras de transição estabelecidas nas Emendas Constitucionais 20 de 1998, 41 de 2003 e 47 de 2005, de modo a garantir o direito à percepção de proventos integrais e à paridade.
Ausente documento que comprove a data de aposentação da Exequente e os termos da sua passagem para a inatividade, e oportunizada a juntada aos autos desta prova antes da extinção deste cumprimento, não há vício a ser sanado no acordão (ID.34841997) que acolheu a impugnação e julgou extinto o cumprimento de acórdão, sem resolução do mérito.
Embargos Rejeitados.
ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº. 8030406-18.2021.8.05.0000.1.EDCiv, sendo embargante ADAILDES MIRANDA DA SILVA e embargada ESTADO DA BAHIA, ACORDAM, os Senhores Desembargadores componentes

da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR OS ACLARATÓRIOS nos termos do voto desta relatora.
Sala das Sessões, de de 2023.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8011966-66.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edinalva Maria Santos Soares
Advogado: Fernanda Carolina De Souza Freitas (OAB:BA73791)
Advogado: Michelle Gordilho Saraiva Guimaraes (OAB:BA36778-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Secretaria De Administração Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011966-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDINALVA MARIA SANTOS SOARES
Advogado(s): MICHELLE GORDILHO SARAIVA GUIMARAES, FERNANDA CAROLINA DE SOUZA FREITAS
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PACIENTE COM ELEVADA PERDA DE PESO CORPORAL. DERMOLIPECTOMIA ABDOMINAL. CORREÇÃO DE DIASTASE DE RETOS ABDOMINAIS. HERNIORRAFIA UMBILICAL. INDICAÇÃO MÉDICA. PLANSERV. NEGATIVA DE COBERTURA. CIRURGIA REPARADORA NÃO ESTÉTICA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. NEGATIVA INJUSTIFICADA. ILEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n° 8011966-66.2024.8.05.0000, em que figura como Impetrante EDINALVA MARIA SANTOS SOARES e, como Impetrado, o SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em, no mérito, conceder a segurança, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8021218-93.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Shara Roberta Nunes Alves
Advogado: Michelle Gordilho Saraiva Guimaraes (OAB:BA36778-A)
Advogado: Fernanda Carolina De Souza Freitas (OAB:BA73791)
Impetrado: Secretário Da Secretaria De Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021218-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SHARA ROBERTA NUNES ALVES
Advogado(s): MICHELLE GORDILHO SARAIVA GUIMARAES, FERNANDA CAROLINA DE SOUZA FREITAS
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PACIENTE COM ELEVADA PERDA DE PESO CORPORAL. DERMOLIPECTOMIA ABDOMINAL. PRESCRIÇÃO MÉDICA. PLANSERV. NEGATIVA DE COBERTURA. CIRURGIA REPARADORA NÃO ESTÉTICA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. NEGATIVA INJUSTIFICADA. ILEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n° 8021218-93.2024.8.05.0000, em que figuram como impetrante SHARA ROBERTA NUNES ALVES e, como impetrado, o SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em, no mérito, conceder a segurança, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8021218-93.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Shara Roberta Nunes Alves
Advogado: Michelle Gordilho Saraiva Guimaraes (OAB:BA36778-A)
Advogado: Fernanda Carolina De Souza Freitas (OAB:BA73791)
Espólio: Secretário Da Secretaria De Administração Do Estado Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8021218-93.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: SHARA ROBERTA NUNES ALVES
Advogado(s): MICHELLE GORDILHO SARAIVA GUIMARAES, FERNANDA CAROLINA DE SOUZA FREITAS
ESPÓLIO: SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO LIMINAR PROFERIDA. JULGAMENTO DO MÉRITO DO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8021218-93.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como Agravante SHARA ROBERTA NUNES ALVES e como Agravado Sr. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA

8013634-43.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Protazio Costa Teixeira
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Embargante: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8013634-43.2022.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: PROTAZIO COSTA TEIXEIRA
Advogado(s):LARISSA GUEDES MENEZES, RODRIGO VIANA PANZERI, DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS, LARISSA SENTO SE ROSSI
MAF08
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET. DECISÃO COLEGIADA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA MAJORAR A REFERIDA VERBA. VALORES RETROATIVOS À DATA DE IMPETRAÇÃO QUE AINDA SERÃO OBJETO DE CUMPRIMENTO E PASSÍVEIS DE IMPUGNAÇÃO PELO ENTE ESTATAL. VÍCIO NÃO VERIFICADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de declaração nº 8013634-43.2022.8.05.0000.1.EDCiv, sendo embargante ESTADO DA BAHIA e embargado PROTAZIO COSTA TEIXEIRA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer dos aclaratórios opostos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator.
Sala de Sessões, Salvador (Ba), data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8031616-36.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Mario Da Mota Ferreira
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Embargante: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8031616-36.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: MARIO DA MOTA FERREIRA
Advogado(s):ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO
MAF 06
ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RETROATIVAS COM OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OMISSÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE RESSALVA DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. APURAÇÃO EM EVENTUAL FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARCIALMENTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n.º 8031616-36.2023.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como Embargante ESTADO DA BAHIA e Embargado MARIO DA MOTA FERREIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8014974-85.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Embargado: Adenoldo Pinheiro Silva
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382-A)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512-A)
Advogado: Ayune Silva Aramuni Goncalves (OAB:BA53025-A)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8014974-85.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
EMBARGADO: ADENOLDO PINHEIRO SILVA
Advogado(s):CARIM ARAMUNI GONCALVES, KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES, AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES

ACORDÃO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. JULGADO QUE CONSTA EXPRESSAMENTE A NECESSIDADE DE QUE EVENTUAIS PARCELAS PAGAS DE FORMA ADMINISTRATIVA SEJAM ABATIDAS SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO IMPETRANTE/EMBARGADO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. EMBARGOS REJEITADOS.
ACÓRDÃO
Vistos relatados e discutidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 8014974-85.2023.8.05.0000.1.EDCIV, figurando como embargante o ESTADO DA BAHIA e como embargado ADENOLDO PINHEIRO SILVA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeito modificativo, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,
DES. PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8057603-74.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Dinalva Souza Silva Farias

Advogado: Victor Bruno Barbosa Araujo (OAB:BA72080-A)
Advogado: Pedro Henrique De Amorim Falcao (OAB:BA76630)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8057603-74.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DINALVA SOUZA SILVA FARIAS
Advogado(s): VICTOR BRUNO BARBOSA ARAUJO, PEDRO HENRIQUE DE AMORIM FALCAO
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSORA ESTADUAL. APOSENTADA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. MÉRITO. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. NATUREZA GERAL E IRRESTRITA DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. EXTENSÃO DEVIDA AOS SERVIDORES INATIVOS. PRECEDENTE DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL QUE FIXOU O PISO NACIONAL DOS PROFESSORES COM BASE NO VENCIMENTO, E NÃO NA REMUNERAÇÃO GLOBAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I – Gratuidade da justiça deferida. Inexistência de comprovação da alteração da situação financeira da impetrante. Impugnação não acolhida.
II – Compete ao Secretário de Administração as atividades relativas à remuneração dos servidores públicos estaduais, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 12.431 de 20 de outubro de 2010. Desse modo, resta demonstrada a necessidade de manutenção da referida autoridade no polo passivo da demanda.
II - O Piso Nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008 se trata de vantagem de caráter geral e irrestrito, inclusive porque concedida, sem distinção, a todos os professores que estejam em atividade. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 596962, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, em sede de Repercussão Geral, firmou entendimento no sentido de reconhecer a possibilidade de extensão de verba aos inativos, exatamente em razão do seu caráter geral.
III – O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI-4167/DF, julgou improcedente a ação, reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 11.378/08, inclusive para estabelecer que a referência piso salarial tem como base o vencimento, e não a remuneração global.
IV – Controle judicial da legalidade que não viola o princípio da separação dos poderes.
V – A alegação de ausência de prévia dotação orçamentária não é oponível à implantação de direito devido ao servidor e reconhecidos judicialmente. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8057603-74.2023.8.05.0000 em que figura como Impetrante DINALVA SOUZA SILVA FARIAS e, na qualidade de Impetrado, o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,
PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8029584-58.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Goretti Gomes Fonseca Silva
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Representante/noticiante: Cleber Fonseca Silva
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)

Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029584-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA GORETTI GOMES FONSECA SILVA e outros
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS, SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES, DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REJEIÇÃO. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA. AFASTADAS. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP). REFERÊNCIAS IV E V. APLICABILIDADE AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. CARÁTER GENÉRICO. PARIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA À IMPETRANTE.
I – A impugnação à assistência judiciária gratuita deve ser afastada, por se tratar de impugnação genérica, incapaz de afastar a hi-possuficiência comprovada mediante juntada da documentação de ID 47088836 ao ID 47088845 pela impetrante.
II - Não merece acolhimento a preliminar de inadequação da via eleita, sob a alegação de que a Impetrante estaria, com a presente ação mandamental, buscando obter o reconhecimento e a declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 12.566/12, na medida em que o pleito, na verdade, é o reconhecimento da ilegalidade do ato da Administração que não estendeu aos inativos e pensionistas os efeitos da Lei 12.566/12, em nenhum momento se insurgindo contra a referida norma.
III - A preliminar de decadência não procede, tendo em vista que se repele uma conduta omissiva, consistente na sonegação de pagamento que a parte entende ser merecedora, configurando uma relação de trato sucessivo que se perpetua a cada mês, independentemente do término da vigência da lei 12.566/12.
IV – No mérito, embora a Lei nº 12.566/2012 exija o atendimento de requisitos específicos para o pagamento da GAP, esta Corte de Justiça constatou, diante da distribuição de inúmeras causas tratando de idêntica matéria, ou seja, a extensão da GAP nas referências IV e V aos policiais que já se encontravam na inatividade e aos pensionistas, que o Estado da Bahia concede o adicional de forma geral, sem a observância dos aludidos requisitos. Por conseguinte, o pagamento realizado apenas a quem se encontra em atividade viola o tratamento paritário entre ativos e inativos/pensionistas garantido pela Constituição Federal.
V - Assim, reconhece-se à impetrante o direito à incorporação da GAP, na referência IV, desde a impetração, com consequente evolução para a GAP V, após a percepção por 12 (doze) meses da referência IV. Os efeitos patrimoniais devem incidir com pagamento dos valores retroativos referentes a diferenças desde a impetração (Súmulas 269 e 271 - STF), juros e correção monetária, fixados nos moldes do RE Nº 870.947, observada, a partir da publicação da Emenda Constitucional Nº 113/2021, o disposto em seu artigo 3º, para efeitos da atualização. Eventuais parcelas pagas de forma administrativa, devem ser abatidas na fase de liquidação/cumprimento de sentença.
PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Nº 8029584-58.2023.8.05.0000 em que figura como Impetrante MARIA GORETTI GOMES FONSECA SILVA e como Impetrado o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,
PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8028537-49.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargado: Edimilson Ferreira Dos Santos
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Embargante: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8028537-49.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: EDIMILSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CET. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. RESSALVA QUANTO A COMPENSAÇÃO DE VALORES JÁ RECEBIDOS PELA EMBARGADA. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8028537-49.2023.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como Embargante SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros e como Embargado EDIMILSON FERREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nas razões constantes do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8040250-21.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Cicero Freire Dos Santos Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargante: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8040250-21.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: CICERO FREIRE DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):WAGNER VELOSO MARTINS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. GAP. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. RESSALVA QUANTO A COMPENSAÇÃO DE VALORES JÁ RECEBIDOS PELA EMBARGADA. PRESENÇA DO VÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8040250-21.2023.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como Embargante SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros e como Embargada CICERO FREIRE DOS SANTOS FILHO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nas razões constantes do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8024039-70.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Emmanuel Araujo Pereira
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8024039-70.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: EMMANUEL ARAUJO PEREIRA
Advogado(s):RAFAEL FRAGA BERNARDO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEVAÇÃO DA GCET. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. RESSALVA QUANTO A COMPENSAÇÃO DE VALORES JÁ RECEBIDOS PELA EMBARGADA. PRESENÇA DE VÍCIO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8024039-70.2024.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como Embargante ESTADO DA BAHIA e outros e como Embargado EMMANUEL ARAUJO PEREIRA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, em CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nas razões constantes do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8057182-84.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Embargado: Jonas Alves De Almeida
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8057182-84.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: JONAS ALVES DE ALMEIDA
Advogado(s):ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEVAÇÃO DA GCET. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. RESSALVA QUANTO A COMPENSAÇÃO DE VALORES JÁ RECEBIDOS PELA EMBARGADA. PRESENÇA DE OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8057182-84.2023.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como Embargante o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros e como Embargado JONAS ALVES DE ALMEIDA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nas razões constantes do voto da Relatora.
Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8005899-95.2018.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Rafael Lima Salgado
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8005899-95.2018.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: RAFAEL LIMA SALGADO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA-48952-A)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Estado da Bahia, com efeito modificativo, em Mandado de Segurança impetrado por RAFAEL LIMA SALGADO, no qual foi parcialmente concedida a segurança vindicada e determinou-se a implementação na remuneração do impetrante do auxílio-transporte.
Em vista do caráter infringente do recurso horizontal, o embargado foi intimado para apresentar contrarrazões, tendo o feito através da petição de ID 40780225.
Conforme ja pontuado nas decisões de ID 40842972 e 34449098, a questão jurídica delineada na impetração é idêntica à discutida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0007725-69.2016.8.05.0000, da relatoria da i. Desa. Telma Laura Silva Brito, admitido em 16.06.2016, no qual, com esteio no art. 982, 1, CPC/15 c/c art. 219, 88º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, foi proferida decisão determinando o sobrestamento de todos os processos que discutam a matéria.
Desta forma, diante da possibilidade de modificação do entendimento firmado no acórdão embargado através dos presentes aclaratórios, determino a manutenção do sobrestamento deste feito até o julgamento final do incidente tido como paradigma, a fim de ser dirimida a controvérsia e fixar a jurisprudência desta Corte, aguardando-se em secretaria, assim como a intimação das partes para que tomem conhecimento desta, providências com lastro no conforme disposto no art. 219, 8 8º, IV e 810º, do RITJBA.
Após, o julgamento do incidente, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
0023583-09.2017.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Veronica Cardoso Menezes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Embargante: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia Saeb
Embargante: Comandante Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0023583-09.2017.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: Secretário da Administração do Estado da Bahia SAEB e outros (2)
Advogado(s):
EMBARGADO: VERONICA CARDOSO MENEZES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A), SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES (OAB:BA-54156-A)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Estado da Bahia, com efeito modificativo, em Mandado de Segurança impetrado por VERÔNICA CARDOSO MENEZES, no qual foi parcialmente concedida a segurança vindicada e determinou-se a implementação na remuneração do impetrante do auxílio-transporte.
Em vista do caráter infringente do recurso horizontal, a impetrante foi intimada para apresentar contrarrazões, tendo o feito através da petição de ID 61436457.
A questão jurídica delineada na impetração é idêntica à discutida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0007725-69.2016.8.05.0000, da relatoria da i. Desa. Telma Laura Silva Brito, admitido em 16.06.2016, no qual, com esteio no art. 982, 1, CPC/15 c/c art. 219, 88º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, foi proferida decisão determinando o sobrestamento de todos os processos que discutam a matéria.
Desta forma, diante da possibilidade de modificação do entendimento firmado no acórdão embargado através dos presentes aclaratórios, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento final do incidente tido como paradigma, a fim de ser dirimida a controvérsia e fixar a jurisprudência desta Corte, aguardando-se em secretaria, assim como a intimação das partes para que tomem conhecimento desta, providências com lastro no conforme disposto no art. 219, 8 8º, IV e 810º, do RITJBA.
Após, o julgamento do incidente, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8049197-64.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Felipe Moreira Nobre
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Do Corpo De Bombeiros Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8049197-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FELIPE MOREIRA NOBRE
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
IMPETRADOS: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A teor do que dispõe o artigo 12 da Lei 12.016/09 e o artigo 53, V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para que, querendo, possa ofertar parecer no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data e assinatura eletrônica.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8054809-80.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maronilde De Oliveira Seixas
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8054809-80.2023.8.05.0000
IMPETRANTE: MARONILDE DE OLIVEIRA SEIXAS
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARONILDE DE OLIVEIRA SEIXAS, sem pedido liminar, contra suposto ato coator do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consubstanciado na negativa de implementação de Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe no percentual de 31,18% da sua remuneração, além do devido reflexo nas demais remunerações a ela vinculadas.
Após decisão de Id n. 57580630, que determinou o cancelamento da distribuição do feito, a Impetrante interpôs recurso de Agravo Interno de nº 8054809-80.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, que revogou a mencionada decisão, concedendo o benefício de justiça gratuita, conforme colacionado ao Id n. 62718366.
Inexistindo pedido liminar formulado nos autos, determinou-se a notificação da autoridade coatora para prestar informações, assim como a ciência do Estado da Bahia para, querendo, integrar a lide (Id n. 64437472).
Após a manifestação do Ente Estatal (Id n. 68594740), sobreveio, ao Id n. 69441394, petição da Impetrante requerendo a desistência da ação.
Vieram-me os autos conclusos.
É lícito ao Impetrante desistir, a qualquer tempo, da ação mandamental, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora e/ou do ente estatal interessado, cumprindo, apenas, a homologação respectiva, nos termos do art. 530 do Supremo Tribunal Federal:
“Tese: É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973”.
Ante o exposto, à vista da expressa desistência manifestada pela Impetrante, denotando a falta de interesse no prosseguimento da ação mandamental, e dispondo os ilustres causídicos de poderes especiais para assim postular (Id n. 52898465), HOMOLOGO o pedido de desistência veiculado, denegando-se a segurança, com fulcro no art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 c\c art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR

10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8040881-33.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargante: Secretaria De Administração Do Estado Da Bahia
Embargado: Raimundo Sacramento Santana

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8040881-33.2021.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: RAIMUNDO SACRAMENTO SANTANA
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. GAP. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. RESSALVA QUANTO A COMPENSAÇÃO DE VALORES JÁ RECEBIDOS PELA EMBARGADA. PRESENÇA DO VÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8040881-33.2021.8.05.0000.1.EDCiv, em que figuram como Embargante ESTADO DA BAHIA e outros e como Embargado RAIMUNDO SACRAMENTO SANTANA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nas razões constantes do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8042642-31.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Reinaldo Jesus Do Bonfim
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8042642-31.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: REINALDO JESUS DO BONFIM
Advogado(s): ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DA RESERVA. PRELIMINARES. DECADÊNCIA.PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET. POLICIAL MILITAR INATIVO. PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. IMPORTE DE 60% (SESSENTA POR CENTO).INCORPORAÇÃO.CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE. DIREITO LÍQUIDO ECERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8042642-31.2023.8.05.0000, em que figuram como Impetrante REINALDO JESUS DO BONFIM e como Impetrados SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2).

Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público, à unanimidade de votos, em REJEITAR AS PRELIMINARES E CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8024391-28.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ananias Almeida Dos Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024391-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANANIAS ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA E PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ--CONSTITUIDA. REJEITADAS. MÉRITO. RECLASSIFICAÇÃO DE POLICIAL MILITAR APOSENTADO DO POSTO DE PRIMEIRO TENENTE PARA O POSTO DE CAPITÃO PM. IMPETRANTE NÃO LOGROU DEMONSTRAR QUE NA ATIVIDADE REMUNERADA ATENDEU AOS REQUISITOS PARA SER PROMOVIDO DO QUADRO DE PRAÇAS PARA O QUADRO DE OFICIAIS, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO E DECRETOS APLICÁVEIS À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA A RECLASSIFICAÇÃO DO IMPETRANTE PARA O POSTO DE CAPITÃO PM NA INATIVIDADE. FIXAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO IMPETRANTE RELATIVOS AO POSTO DE PRIMEIRO TENENTE ACERTADA. PRECEDENTES JUDICIAIS DESTA CORTE. SEGURANÇA DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8024391-28.2024.8.05.0000, em que figuram como impetrante ANANIAS ALMEIDA DOS SANTOS e como impetrados SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia em DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8061258-54.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Mecenas Nunes Teixeira
Advogado: Fernanda Botto De Barros Da Silveira (OAB:BA66932-A)
Advogado: Jucieide Da Costa Soares Santos (OAB:BA66769-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8061258-54.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MECENAS NUNES TEIXEIRA
Advogado(s): JUCIEIDE DA COSTA SOARES SANTOS (OAB:BA66769-A), FERNANDA BOTTO DE BARROS DA SILVEIRA (OAB:BA66932-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de execução ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, em que a parte exequente pretende o cumprimento das obrigações decorrentes do trânsito em julgado de acórdão prolatado em ação de mandado de segurança coletivo de competência originária desta Corte Estadual de Justiça.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me a relatoria do feito.
É o relatório.
Ab initio, importante destacar que o processamento deste cumprimento individual de acórdão perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede de ação mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Diante do exposto, curvando-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1º Grau para redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data e assinatura eletrônica.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8006097-25.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Damiana Ferreira Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006097-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DAMIANA FERREIRA OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de execução ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, em que a parte exequente, pretende o cumprimento das obrigações decorrentes do trânsito em julgado de acórdão, prolatado em ação de mandado de segurança coletivo, de competência originária desta Corte Estadual de Justiça.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me a relatoria do feito.
É o que importa relatar. Posto isto, decido.
Ab initio, importante destacar que o processamento deste cumprimento individual de acórdão perante a Seção Cível de Direito Público, decorreu de interpretação conjunta do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista, que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo, processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Contudo, após deliberação colegiada, em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público, decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas, de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede de ação mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Diante do exposto, curvando-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1º Grau para redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8009643-88.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Iraci Nunes Vilela
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009643-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IRACI NUNES VILELA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, em que a parte exequente pretende o cumprimento das obrigações decorrentes do trânsito em julgado, de acórdão prolatado em ação de mandado de segurança coletivo, de competência originária desta Corte Estadual de Justiça.
Distribuídos os autos nesta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça, coube-me a relatoria do feito.
É o relatório.
Ab initio, importante destacar que o processamento deste cumprimento individual de acórdão perante a Seção Cível de Direito Público decorreu de interpretação conjunta do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno do TJBA, tendo em vista que se tratava de execução advinda de mandado de segurança coletivo processado e julgado perante este Órgão Fracionário.
Contudo, após deliberação colegiada em sessão de julgamento ocorrida em 08 de agosto de 2024, os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público decidiram pelo reconhecimento da incompetência deste órgão para processar e julgar as execuções individuais de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede de ação mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
Diante do exposto, curvando-me ao entendimento consagrado pelo Colegiado, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de 1º Grau para redistribuição do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data e assinatura eletrônica.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8055581-43.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lucia Maria De Almeida Rocha Lima Santos
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8055581-43.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUCIA MARIA DE ALMEIDA ROCHA LIMA SANTOS
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061-A), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291-A), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362-A), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação da impetrante para requerer o que entender de direito. Prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de silêncio fica autorizado o arquivamento do feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8003514-67.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Carmelita Santos Silva
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003514-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: CARMELITA SANTOS SILVA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para que, querendo, possa ofertar parecer no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data e assinatura eletrônica.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8049197-64.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Felipe Moreira Nobre
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Espólio: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Espólio: Governador Do Estado Da Bahia
Espólio: Comandante Geral Do Corpo De Bombeiros Militar Do Estado Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8049197-64.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: FELIPE MOREIRA NOBRE
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
AGRAVADOS: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A teor do que dispõe o artigo 12 da Lei 12.016/09 e o artigo 53, V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para que, querendo, possa ofertar parecer no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data e assinatura eletrônica.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8009933-74.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Vilvanete Machado Brito Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009933-74.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: VILVANETE MACHADO BRITO SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado do acórdão de ID. 59103859.
O que feito com êxito, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais, sob a sistemática da RPV.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8042785-54.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Clelia De Araujo Cunha Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042785-54.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CLELIA DE ARAUJO CUNHA OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO

Feito julgado.
Determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado do acórdão, cujo cumprimento já foi noticiado pelo Estado da Bahia (ID. 68515106). Dê-se ciência à parte exequente.
Após, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento dos honorários sucumbenciais.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8042783-84.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397-A)
Parte Autora: Denise Souza Netto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042783-84.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DENISE SOUZA NETTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA5397-A)

DESPACHO

Aguarde-se, em secretaria, o julgamento dos embargos de declaração opostos.
Determino à Secretaria que torne os autos dos sobreditos aclaratórios conclusos, para que seja lançado relatório e solicitado dia de julgamento.
P. I.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8036277-29.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia

Requerente: Maria Jose De Souza Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8036277-29.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA JOSE DE SOUZA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc...
Trata-se de execução individual proposta contra o ESTADO DA BAHIA, em que a parte exequente roga pelo cumprimento de título judicial formado em mandado de segurança coletivo julgado por este e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no exercício de sua competência originária.
No entanto, a Seção Cível de Direito Público desta e. Corte, no julgamento do Agravo Interno nº. 8042198-95.2023.8.05.0000.1, da relatoria do D.D. Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, firmou entendimento majoritário no sentido de que, decidido o writ impetrado contra alguma das autoridades com prerrogativa de foro elencadas nos arts. 123, I, “b” da Constituição Estadual, e 92, I, “h” do RI TJBA, a competência para processar e julgar as execuções autônomas – instauradas contra o Ente Público (Estado da Bahia), e não em face das autoridades coatoras a ele vinculadas – passa a ser do Primeiro Grau, nos termos do aresto abaixo transcrito:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção. II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente. III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA. IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade. V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal. VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte. VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito. VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos. IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processu-

ais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância. XI – A construção jurídica a respeito da acessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais. XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo. XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la. XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise. XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado. XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido (TJBA. AgIntCiv 8042198-95.2023.8.05.0000.1. Rel. Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud. DJe 27/8/2024) (grifo nosso).

É importante ressaltar que a tal conclusão se chegou com fundamento em julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, transcritos no voto em apreço. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido." (STJ. AgInt no AgInt no REsp 1.433.762/SC. Rel. Min. Regina Helena Costa. DJe 17/3/2021) (grifo nosso).

Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância." (STF. Pet 6.076 QO. Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 25/05/2017) (grifo nosso).

Face ao exposto, e considerando que esta Relatoria se filiou ao entendimento do Colegiado, acima explanado, declaro a incompetência deste e. Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução autônoma de sentença coletiva, em favor da Vara de Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Ressalto, por oportuno, que a tramitação do presente feito já estava suspensa, por se tratar de obrigação de pagar, dependente da implementação da obrigação de fazer e/ou da fixação de tese no Tema 1169, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro a esta decisão força de mandado e ofício.

Após o trânsito em julgado para a parte exequente, promova-se a baixa no Sistema PJe 2º Grau.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8001740-70.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Leda Santos De Gino
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001740-70.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: LEDA SANTOS DE GINO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc...
Trata-se de execução individual proposta contra o ESTADO DA BAHIA, em que a parte exequente roga pelo cumprimento de título judicial formado em mandado de segurança coletivo julgado por este e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no exercício de sua competência originária.
No entanto, a Seção Cível de Direito Público desta e. Corte, no julgamento do Agravo Interno nº. 8042198-95.2023.8.05.0000.1, da relatoria do D.D. Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, firmou entendimento majoritário no sentido de que, decidido o writ impetrado contra alguma das autoridades com prerrogativa de foro elencadas nos arts. 123, I, “b” da Constituição Estadual, e 92, I, “h” do RI TJBA, a competência para processar e julgar as execuções autônomas – instauradas contra o Ente Público (Estado da Bahia), e não em face das autoridades coatoras a ele vinculadas – passa a ser do Primeiro Grau, nos termos do aresto abaixo transcrito:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção. II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente. III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA. IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade. V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal. VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte. VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito. VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos. IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº

6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância. XI – A construção jurídica a respeito da acessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais. XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo. XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la. XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise. XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado. XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido (TJBA. AgIntCiv 8042198-95.2023.8.05.0000.1. Rel. Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud. DJe 27/8/2024) (grifo nosso).

É importante ressaltar que a tal conclusão se chegou com fundamento em julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, transcritos no voto em apreço. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido." (STJ. AgInt no AgInt no REsp 1.433.762/SC. Rel. Min. Regina Helena Costa. DJe 17/3/2021) (grifo nosso).

Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância." (STF. Pet 6.076 QO. Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 25/05/2017) (grifo nosso).

Face ao exposto, e considerando que esta Relatoria se filiou ao entendimento do Colegiado, acima explanado, declaro a incompetência deste e. Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução autônoma de sentença coletiva, em favor da Vara de Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Ressalto, por oportuno, que a tramitação do presente feito já estava suspensa, por se tratar de obrigação de pagar, dependente da implementação da obrigação de fazer e/ou da fixação de tese no Tema 1169, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro a esta decisão força de mandado e ofício.

Após o trânsito em julgado para a parte exequente, promova-se a baixa no Sistema PJe 2º Grau.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8032868-11.2022.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Marcia Luz De Oliveira
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8032868-11.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARCIA LUZ DE OLIVEIRA
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977-A), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc...
Trata-se de execução individual proposta contra o ESTADO DA BAHIA, em que a parte exequente roga pelo cumprimento de título judicial formado em mandado de segurança coletivo julgado por este e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no exercício de sua competência originária.
No entanto, a Seção Cível de Direito Público desta e. Corte, no julgamento do Agravo Interno nº. 8042198-95.2023.8.05.0000.1, da relatoria do D.D. Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, firmou entendimento majoritário no sentido de que, decidido o writ impetrado contra alguma das autoridades com prerrogativa de foro elencadas nos arts. 123, I, “b” da Constituição Estadual, e 92, I, “h” do RI TJBA, a competência para processar e julgar as execuções autônomas – instauradas contra o Ente Público (Estado da Bahia), e não em face das autoridades coatoras a ele vinculadas – passa a ser do Primeiro Grau, nos termos do aresto abaixo transcrito:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção. II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente. III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA. IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade. V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal. VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte. VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito. VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos. IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada,

o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância. XI – A construção jurídica a respeito da acessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais. XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo. XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la. XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise. XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado. XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido (TJBA. AgIntCiv 8042198-95.2023.8.05.0000.1. Rel. Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud. DJe 27/8/2024) (grifo nosso).

É importante ressaltar que a tal conclusão se chegou com fundamento em julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, transcritos no voto em apreço. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido." (STJ. AgInt no AgInt no REsp 1.433.762/SC. Rel. Min. Regina Helena Costa. DJe 17/3/2021) (grifo nosso).

Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância." (STF. Pet 6.076 QO. Rel. Min. Dias Toffoli. DJe 25/05/2017) (grifo nosso).

Face ao exposto, e considerando que esta Relatoria se filiou ao entendimento do Colegiado, acima explanado, declaro a incompetência deste e. Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução autônoma de sentença coletiva, em favor da Vara de Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Ressalto, por oportuno, que a tramitação do presente feito já estava suspensa, por se tratar de obrigação de pagar, dependente da implementação da obrigação de fazer e/ou da fixação de tese no Tema 1169, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro a esta decisão força de mandado e ofício.

Após o trânsito em julgado para a parte exequente, promova-se a baixa no Sistema PJe 2º Grau.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8018495-04.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ronaldo Damasceno Dos Santos
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8018495-04.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: RONALDO DAMASCENO DOS SANTOS
Advogado(s): PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A)

DECISÃO
Os presentes Embargos de Declaração foram opostos pelo ESTADO DA BAHIA em face da decisão homologatória, com o seguinte dispositivo, “Assim, fixo os honorários advocatícios pela fase de cumprimento de sentença, em favor do advogado do exequente, no percentual de 10% sobre o valor devido atualizado.”.
Em suas razões recursais, alegou que o julgado foi omisso no que tange à fixação de honorários advocatícios em favor do Estado da Bahia.
Expõe que a homologação dos cálculos apresentados pelo Estado por renúncia do Exequente ao valor impugnado importa no reconhecimento da procedência da impugnação à execução, havendo omissão na condenação dos Exequentes ao pagamento das verbas sucumbenciais.
Sustenta que representa uma redução significativa a favor do Estado da Bahia.
Pelo exposto, o Estado da Bahia requer “Pelo exposto, o Estado da Bahia requer a Vossa Excelência que ACOLHA os presentes embargos declaratórios, a fim de, sanando a omissão/contradição apontada, condenar a parte autora (ora Embargada) ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, conforme expressa previsão do art. 85 do CPC”.
Intimado, o embargado não apresentou contrarrazões.
Os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022, incisos I, II e III do CPC/2015, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão ou no Acórdão, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores.
Configura-se omissão quando o ato decisório deixa de apreciar matéria sobre a qual teria de manifestar-se, assim, do detido exame dos autos, verifica-se que assiste razão ao embargante.
Os exequentes, ora embargantes, apresentaram petição em sede de cumprimento de sentença, requerendo o pagamento do montante de R$ R$ 17.993,54 (dezessete mil, novecentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos).
O Estado da Bahia, em sua peça impugnativa (ID 63093033), expôs que a incidência de excesso de execução, apontando como valor correto a importância de R$ 8.271,61 (oito mil duzentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos).
Intimado a manifestar sobre a Impugnação do Estado da Bahia, o autor expôs, na petição de ID 63133382: “(...) que não se opõe a Impugnação à Execução apresentada pela parte Requerida nos Id. 63093033 e 63093055, que entendeu como devido o valor de R$ 8.271,61 (oito mil duzentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos), requerendo que os mesmos sejam homologados, e que sejam devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais até a data do efetivo pagamento, e que posteriormente os ofícios da Requisições de Pequeno Valor – RPV,(...)”
Com a concordância de ambas as partes, os cálculos constantes apresentados pelo ESTADO DA BAHIA foram homologados.
Vê-se, por conseguinte, que o proveito econômico do embargante não se enquadra, pelo montante, no conceito de mínimo.
Assim, a concordância da parte embargada com o alegado excesso de execução leva à procedência da impugnação ao cumprimento de sentença, torna-se cabível a fixação de honorários em favor do executado, ora embargante. Entendimento fixado pelo STJ no REsp nº 1.134.186/RS, representativo da controvérsia.
Na mesma linha de intelecção:
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DA PARTE IMPUGNADA COM O ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. A concordância da parte impugnada com o alegado excesso de execução leva à procedência da impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Acolhida a impugnação, torna-se cabível a fixação de honorários em favor do executado. Entendimento fixado pelo STJ no REsp nº 1.134.186/RS, representativo da controvérsia. 3. Os honorários advocatícios têm como base de cálculo o proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, o excesso extirpado do cálculo, nos termos do art. 85 , § 2º , do CPC . AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077883585, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 25/07/2018).
A propósito:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

REDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
(...)
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, no caso de acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença, ainda que parcial, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do executado. Entendimento consolidado pela Corte Especial no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.134.186/RS.
4. No caso em tela, o reconhecimento do excesso de execução em sede de impugnação do cumprimento de sentença resultou na redução da quantia a ser executada, de modo que o executado faz jus à fixação de honorários advocatícios em seu favor, fixados em percentual sobre o valor decotado do inicialmente cobrado (proveito econômico), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.
(...) (AgInt no AREsp 1724132/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 24/05/2021).

Os honorários advocatícios têm como base de cálculo o proveito econômico obtido com a impugnação, ou seja, o excesso extirpado do cálculo. Portanto, a condenação deve incidir sobre a diferença do valor objeto do cumprimento de sentença e o efetivamente homologado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Em sendo assim, acolho os Embargos Declaratórios para suprir a omissão apontada e, assim, imprimir efeito modificativo ao julgado para, a teor do artigo 85, §3º, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo embargante.
Observando-se que, consoante art. 98, §3º, do CPC/15, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do embargado.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 03 de outubro de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8018495-04.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ronaldo Damasceno Dos Santos
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8018495-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RONALDO DAMASCENO DOS SANTOS
Advogado(s): PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se nos autos o julgamento dos aclaratórios vinculados ao presente processo.
Após o trânsito em julgado, retornem-me os presentes autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8015943-66.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Giselia Martins Vilaronga
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8015943-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA GISELIA MARTINS VILARONGA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
MARIA GISELIA MARTINS VILARONGA, através de procurador regularmente constituído, propôs a presente Execução Individual de obrigação de fazer de ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000.
A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relator.
É o breve relatório. Decido.
A priori, compete de logo observar que, conforme o quanto disposto no art. 516, inciso I, do CPC c/c art. 92, inciso I, alínea "f", do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, diversos processos versando sobre o mesmo tema foram até então processados e julgados no âmbito da Seção Cível de Direito Público, muito embora tenham sido suscitadas inúmeras discussões sobre o tema, notadamente acerca da apuração individual do direito reconhecido no título coletivo exequendo.
Numa análise mais cautelosa sobre o assunto, a Seção Cível de Direito Público adotou o entendimento de acordo com o qual não compete originariamente a este Tribunal de Justiça a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, tal como aquelas proferidas em sede de Mandamus Coletivo, pois que compete aos órgãos competentes de primeira instância referida atribuição.
Isso porque, muito embora o Mandado de Segurança coletivo, cujo título se pretende executar, tenha sido impetrado perante este Tribunal de Justiça, em razão da autoridade indicada como coatora se encontrar arrolada no art. 123, inciso I, alínea "b", da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, alínea "h", do art. 92, do RITJBA, o fato é que a ação executiva individual está sendo efetivamente ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual a referida autoridade com prerrogativa de foro, o que acaba afastando a razão que justificou o processamento e julgamento do Mandamus por esta Corte.
Ademais, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, tendo em vista não ser o mesmo competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas, de vencimentos em atraso, contra o Estado.
Nessa toada, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6076, oportunidade na qual decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.", senão vejamos:
"Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância . 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância".(Pet 6076 QO, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017).
Insta salientar que as razões de decidir supramencionadas são aplicáveis aos Órgãos de Segunda Instância, cuja competência originária também se encontra reservada a situações excepcionais. Vejamos a farta jurisprudência dos tribunais pátrios, in verbis:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PREJUDICADO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/ACÓRDÃO COLETIVO, EM RAZÃO DA ALTA CARGA DE GENERALIDADE. TÍTULO JUDICIAL EXTRAÍDO E ORIUNDO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N. 5001198-09.2013.8.27.0000, IMPETRADO PELO SINDIFISCAL. COBRANÇA DE RETROATIVO DO ADICIONAL NOTURNO DOS FILADOS. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS PATRIMONIAIS NO WRIT. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE REFLEXOS FINANCEIROS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271 DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Formalizados todos os atos processuais que permitem o julgamento do mérito do recurso de agravo de instrumento pelo órgão colegiado, fica prejudicada a análise do recurso de agravo interno, o que se faz em homenagem ao princípio da celeridade processual e, em último plano, o da razoável duração do processo. Precedentes desta Corte de Justiça. Assim, prejudicado o agravo interno interposto pela parte agravante contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de tutela de urgência recursal. 2. É do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente a competência para processar e julgar pedido de cumprimento individual de sentença/acórdão oriundo de processo coletivo apresentado originalmente perante o segundo grau de jurisdição, em razão da presença de alta carga de generalidade e inequívoca necessidade de delimitar a legitimidade ativa ad causam de quem exerce a pretensão e, em especial, a extensão da obrigação (liquidez) abarcada

pela coisa julgada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ademais, conquanto o pedido de cumprimento de sentença/acórdão coletivo deva ser apresentado de forma individual em autos processuais diversos do qual proveio e possua certo grau de indeterminação, trata-se de título executivo judicial que não atrai a propositura de nova ação autônoma em que seja necessária a citação da parte contrária e, mediante discussão, a certificação de direito (art. 515, I, do CPC), porquanto assim componente da coisa julgada material. 4. No caso, na Ação de Mandado de Segurança Coletivo n. 5001198-09.2013.8.27.0000, impetrado pelo SINDICADO DOS AUDITORES DA RECEITA FEDERAL (SIDIFISCAL), tendo como autoridade coatora os secretários da Administração e da Fazenda, este Tribunal de Justiça concedeu a segurança pleiteada e, em certificação, reconheceu o direito ao adicional noturno dos filiados que são fiscais e que comprovadamente exerceram a função do referido cargo entre o período de 22h00min a 5h00min, respeitando-se, para tanto, a prescrição quinquenal anterior à impetração. 6. Entretanto, embora o acórdão exarado no Mandado de Segurança Coletivo n. 5001198-09.2013.8.27.0000 tenha feito referência à preservação da prescrição quinquenal ao período anterior à impetração, eventuais reflexos patrimoniais devidos de retroativo devem ser pleiteados administrativamente ou em ação de cobrança, ficando o cumprimento de sentença apresentado na origem circunscrito aos valores devidos após a propositura da referida demanda coletiva, sob pena de ir de encontro com o entendimento sedimentado pelo STF na súmula 271 do STF. 7. Recurso conhecido e, no mérito, improvido, nos termos do voto prolatado. (TJTO , Agravo de Instrumento, 0012115-11.2022.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , julgado em 15/02/2023, DJe 27/02/2023 10:41:20).
QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE -PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandamus tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. (TJTO , Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, 0012220-56.2020.8.27.2700, Rel. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, PRESIDÊNCIA, julgado em 17/06/2021, DJe 28/06/2021 09:49:20).
Veja-se, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. [...] II - A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). [...]. (AgInt no AgInt no REsp 1433762/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 17/03/2021).
Note-se que apesar da tese fixada pelo STJ fazer referência à ação civil coletiva, é perfeitamente aplicável às ações mandamentais coletivas, conforme bem observado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da QO na Petição nº 6.076, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, proferido em 25/04/2017, oportunidade na qual a Suprema Corte, superando a interpretação literal da alínea “n”, do art. 102, inc. I, da Constituição Federal, reconheceu que não compete àquela Corte a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive as proferidas em sede de mandado de segurança coletivo, cabendo tal atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.
De mais a mais, impende ressaltar que a jurisprudência pátria já vem admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, inciso I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros juízos, com o objetivo de dar maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, por se admitir o processamento no foro do domicílio do exequente, senão vejamos:
“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III ? A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido.” (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)”.
RECURSO ESPECIAL Nº 1.859.155 - RJ (2020/0017304-7) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : ANDRE VIZ - ADVOGADOS & ASSOCIADOS ADVOGADO : ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863 RECORRIDO : UNIVERSIDA-

DE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRAB.EM EDUCACAO DA U.F.DO RIO DE JANEIRO AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS ALONSO DEL NEGRO AGRAVANTE : LEOPOLDO DE MEIS AGRAVANTE : ERMELINDA AZEVEDO PAZ ZANINI AGRAVANTE : CLAUDIO MOURA AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO BARBOSA MONTENEGRO ADVOGADOS : MAURO ALBANO PIMENTA - RJ075005 CARLOS HEVERTTON SILVA BERNARDO - RJ176487 AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO DESPACHO Trata-se de Recurso Especial distribuído a este relator por prevenção do AREsp 461.538/RJ, em que houve execução do título executivo coletivo por outros servidores, representados também pelo Sindicato agravante. É firme a orientação do STJ de que a execução individual genérica de sentença condenatória proferida em julgamento de Ação Coletiva não gera a prevenção do Juízo, devendo o respectivo recurso submeter-se à livre distribuição. Nesse sentido: PROCESSUALCIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO COLETIVA AJUIZADA. PREVENÇÃO DO JUÍZO PARA FINS DE PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 98, CAPUT, § 2º, I, E 101, I, DO CDC. AVOCAÇÃO PELO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. NÃO CONSTATAÇÃO. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que"a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário"(REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexiste interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. [...]. 5. É irrelevante o fato de a execução ter se iniciado nos autos da ação coletiva e continuar na ação de execução individual, em face do caráter disjuntivo de atuação dos legitimados e da expressa previsão da possibilidade do concurso de créditos (art. 99 do CDC). 6. A decisão proferida na Ação Coletiva, sobre a qual se pretende atribuir caráter de definitividade sobre o juízo competente, refere-se à distribuição interna no Foro da Justiça Federal de Brasília/DF (se poderia haver "livre distribuição", ou se deveria ocorrer a concentração na Vara em que processada a execução coletiva), e não à avocação de todas as execuções individuais do País para aquele juízo. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1432236/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 23/05/2014). Assim, não havendo falar em deste relator prevenção para julgar o presente caso, redistribua-se ordinariamente o presente feito entre os Ministros integrantes da Primeira Seção. Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2020. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (STJ - REsp: 1859155 RJ 2020/0017304-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 03/03/2020).

Esse é o posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça, in verbis:
ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Conflito Negativo de Competência tombados sob o nº 8013778-22.2019.8.05.0000, de Salvador, em que figuram como Suscitante, Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador e Suscitado, o Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador. ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, julgar procedente o presente conflito, nos termos do voto da Relatora. (TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/07/2020).
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO. 1. Inocorrência de prevenção de Relator em Mandado de Segurança Coletivo para o processamento e julgamento das execuções individuais oriundas do título executivo judicial respectivo. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. Incidência do art. 2º da Ordem de Serviço VP1-07/2017- SG, de 13/11/2017. 3. Distribuição por sorteio, na forma do art. 157, caput, do RITJ/BA. 4. Conflito de Competência que se julga Improcedente. (Classe: Cumprimento Provisório de Decisão, Número do Processo: 0024443-10.2017.8.05.0000, Relator (a): 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, Tribunal Pleno, Publicado em: 10/05/2018) (TJ-BA - Cumprimento Provisório de Decisão: 00244431020178050000, Relator: 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/05/2018).
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. DISTRIBUIÇÃO REGULAR PERANTE JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A LIDE COM ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ONDE PROCESSADA E JULGADA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EMBASAMENTO NO ART. 516, II, DO CPC. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 0504114-14.2017.8.05.0001, Relator (a): Lícia de Castro L. Carvalho, Seções Cíveis Reunidas, Publicado em: 06/08/2018)(TJ-BA - CC: 05041141420178050001, Relator: Lícia de Castro L. Carvalho, Seções Cíveis Reunidas, Data de Publicação: 06/08/2018).
Destarte, relevante frisar que o art. 64, § 4º, do NCPC, prevê que os atos decisórios praticados por juízo incompetente conservam sua validade e eficácia até posterior manifestação do juízo competente.
Ressalto, ainda, por oportuno, que com fulcro no dispositivo positivado no art. 52, parágrafo único, do CPC, o processo pode ser remetido para uma das Varas da Fazenda Pública desta Capital, hipótese em que o autor, deve apresentar manifestação nos autos quanto à opção, no prazo de 10 (dez) dias.

Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, ressalvada a hipótese prevista no art. 52, parágrafo único, do CPC.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 3 de outubro de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8009386-63.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria De Fatima Leite Souto Dourado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8009386-63.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: MARIA DE FATIMA LEITE SOUTO DOURADO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
MARIA DE FATIMA LEITE SOUTO DOURADO, através de procurador regularmente constituído, propôs a presente Execução Individual de obrigação de fazer de ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000.
A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relator.
Foi reconhecida a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Em face da decisão em referência, a autora interpôs agravo interno, postulando: “Diante do exposto, requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno para reformar a decisão agravada tendo em vista entendimento jurisprudencial consolidado e exaurimento de jurisdição, mantendo-se preservado o processamento e julgamento da presente execução por esta Seção Cível de Direito Público, sendo aplicado o entendimento diverso apenas em execuções pendentes de determinação de cumprimento, decisões ou julgamentos de recursos.
Em uma hipótese raríssima de não ser acolhido o entendimento exposto, o que não se acredita diante de todas as razões exaustivamente apresentadas, opta-se, então, pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital”.
Assim, considerando que a impugnação oposta pelo Estado da Bahia não foi julgada, estando o processo na fase inicial, determino a intimação da agravante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o quanto postulado, já que o processo em apreço se enquadra, consoante requerido, na hipótese apontada, “sendo aplicado o entendimento diverso apenas em execuções pendentes de determinação de cumprimento, decisões ou julgamentos de recursos”.
Em manifestação alocada no ID 68745695, requereu “que se mantenha preservado o processamento e julgamento da presente execução por esta Seção Cível de Direito Público, sendo aplicado o entendimento diverso apenas em execuções pendentes de determinação de cumprimento, decisões ou julgamentos de recursos. Em uma hipótese raríssima de não ser acolhido o entendimento exposto, o que não se acredita diante de todas as razões exaustivamente apresentadas, opta-se, então, pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação”.
Assim, tendo em vista o pedido alternativo realizado pela agravante, reconsidero, em parte, a decisão agravada para frisar que o art. 64, § 4º, do NCPC, prevê que os atos decisórios praticados por juízo incompetente conservam sua validade e eficácia até posterior manifestação do juízo competente.
Ressalto, ainda, por oportuno, que com fulcro no dispositivo positivado no art. 52, parágrafo único, do CPC, o processo pode ser remetido para uma das Varas da Fazenda Pública desta Capital, hipótese em que o autor, deve apresentar manifestação nos autos quanto à opção.
Ante o exposto, reconsidero, em parte a decisão agravada quanto aos pontos em referência e determino, consoante requerido alternativamente, a remessa imediata destes autos e dos autos da PET nº 8009386-63.2024.8.05.0000 ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública da Capital.
Junte-se download da presente decisão nos autos da PETIÇÃO (CÍVEL) nº 8009386-63.2024.8.05.0000.
Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 3 de outubro de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8014321-88.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jamile Milane Lopes Santos
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8014321-88.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JAMILE MILANE LOPES SANTOS
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA-52520-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Tratam os autos de pedido de cumprimento de sentença, formulado por JAMILE MILANE LOPES SANTOS, oriundo da Execução individual de Mandado de Segurança, que busca o cumprimento da obrigação de fazer contida no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Não houve impugnação por parte do Estado, conforme certidão de ID 14482911.

A execução foi julgada monocraticamente, por meio da decisão de ID 16205774.

O Estado da Bahia interpôs agravo (ID 18008393), que foi parcialmente provido, conforme acórdão de ID 36622068, reconhecendo como devido o pagamento de 02 (duas) tarifas de transporte/dia, fixando como termo inicial do cálculo 09/03/2015, determinando a dedução de 6% (seis por cento) do valor do vencimento básico, a título da cota parte do exequente e fixando honorários advocatícios, devidos pelo Estado da Bahia, em 10% do valor exequendo (após as adaptações ora determinadas) e pela parte exequente, ora agravada, em 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e aquele efetivamente devido, ressaltando a impossibilidade de suspensão da exigibilidade de tal, por força do indeferimento da gratuidade da justiça, nos termos do voto do Relator.
Após o trânsito em julgado do citado recurso, a exequente apresentou os cálculos para liquidação do julgado (ID 59282739), no valor de R$ 8.180,82 (oito mil cento e oitenta reais e oitenta e dois centavos).
O Estado, apesar de devidamente intimado (ID 64798160), deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de ID 70321916.
É o relatório. Decido.

Tratando-se de valor incontroverso, considerando a não impugnação pela Fazenda Estadual, e observando que os cálculos foram realizados em consonância com os parâmetros estabelecidos no acórdão ora executado (ID 7421140/36622068), bem como utilizando os índices estabelecidos na legislação regente, no que tange aos juros legais e atualização monetária, HOMOLOGO, para os devidos fins, os cálculos apresentados pela exequente (ID 59282739), no valor de R$ 8.180,82 (oito mil cento e oitenta reais e oitenta e dois centavos), que deverá ser corrigido até a data do seu efetivo pagamento.
Considerando que a quantia executada não ultrapassa o limite de 10 (dez) salários-mínimos, a execução deverá prosseguir segundo o rito de Requisição de Pequeno Valor, devendo os autos serem enviados à Secretaria para a devida expedição do ofício requisitório da RPV, a ser paga em favor do autor e seu bastante procurador (conforme sucumbência fixada no julgamento do agravo de ID 36622068), de cujo teor deverão ser as partes previamente intimadas, nos termos da Instrução Normativa - Pres. Nº 001, de 18 de fevereiro de 2019.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Salvador, data registrada no sistema.
Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8062012-93.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jormeire Passos Abdala Sales
Advogado: Jefferson Sena Gomes (OAB:BA52486-A)
Advogado: Matheus Santos Cardoso (OAB:BA49799-A)
Impetrante: Jorge Argolo Abdala Filho
Advogado: Jefferson Sena Gomes (OAB:BA52486-A)
Advogado: Matheus Santos Cardoso (OAB:BA49799-A)
Impetrado: Secretário De Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor De Atendimento Da Sefaz-bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 8062012-93.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JORMEIRE PASSOS ABDALA SALES e outros
Advogado(s): JEFFERSON SENA GOMES (OAB:BA52486-A), MATHEUS SANTOS CARDOSO (OAB:BA49799-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na intervenção de ID 57511763.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, em 03 de outubro de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8030644-37.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Otaide De Jesus Estrela
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargante: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 8030644-37.2021.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: OTAIDE DE JESUS ESTRELA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)

DESPACHO

O requerimento de ID 60126038 deve ser protocolado nos autos do Mandado de Segurança nº 8030644-37.2021.8.05.0000, no qual se processa o cumprimento de sentença.
Após a intimação, arquive-se, novamente, os presentes autos de embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, em 03 de outubro de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8043625-64.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gabriel Da Costa Kutscherauer
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033-A)
Representante/noticiante: Unayara Oliveira Da Costa Kutscherauer
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033-A)
Impetrado: Secretario Da Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Unifacs
Advogado: Robson Santana Dos Santos (OAB:BA17172-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 8043625-64.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GABRIEL DA COSTA KUTSCHERAUER e outros
Advogado(s): CARLA BATISTA NEVES GUIMARAES NUNES (OAB:BA17033-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): ROBSON SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA17172-A)

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão que concedeu a segurança, bem como ante o cumprimento da obrigação de fazer dele decorrente, intime-se o exequente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
Não havendo novos requerimentos, proceda-se à devida baixa e arquivamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, em 03 de outubro de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8004084-92.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Gustavo Ribeiro Lemos
Advogado: Valdimiro Eutimio De Carvalho (OAB:BA23499-A)
Advogado: Eduardo Santos De Cintra Matos (OAB:BA52320-A)
Advogado: Mariana Amaral Nascimento Santos (OAB:BA62923-A)
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035-A)
Advogado: Douglas Amaral Nascimento Santos (OAB:BA68148-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL Nº 8004084-92.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GUSTAVO RIBEIRO LEMOS
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), EDUARDO SANTOS DE CINTRA MATOS (OAB:BA-52320-A), VALDIMIRO EUTIMIO DE CARVALHO (OAB:BA23499-A), DOUGLAS AMARAL NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA-68148-A), MARIANA AMARAL NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA62923-A), MICHEL CAIQUE RUSCIOLELLI BARBOSA (OAB:BA52035-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos de IDs 57189627 a 57189645.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, em 03 de outubro de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8017729-24.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luiz Dos Santos Reis
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 8017729-24.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUIZ DOS SANTOS REIS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A), SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES (OAB:BA-54156-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista a comprovação do pagamento da RPV, por meio dos comprovantes de IDs 62925587 e 62925587, retornem os autos à Secretaria para a expedição do competente alvará.
Após o levantamento dos valores pela parte exequente, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, em 03 de outubro de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8016345-21.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Cleusa Moreira Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL Nº 8016345-21.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CLEUSA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública acerca das planilhas de cálculos atualizadas, juntada pelo exequente no ID 58641841.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, em 03 de outubro de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8020893-60.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ubiratan Da Silva Santos
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 8020893-60.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: UBIRATAN DA SILVA SANTOS
Advogado(s): Karine Almeida Ribeiro dos Santos (OAB:BA63074-A), LAIS DA SILVA LIMA (OAB:BA69178-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, nos termos do art. 535, do CPC, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença e os cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, em 03 de outubro de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8040618-98.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ana Lucia Ferreira Da Silva
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretaria Da Educacao-sec

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 8040618-98.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150-A)

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão (ID 40438793) que concedeu a segurança, e a inércia da parte impetrante em face da intimação para requerer eventual cumprimento da ordem mandamental (ID 62123434), remetam-se os autos à Secretaria para a devida baixa e arquivamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, em 03 de outubro de 2024.
ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
0008040-97.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Reginaldo Bezerra Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Nacha Guerreiro Souza Avena
Terceiro Interessado: Jose Cupertino Aguiar Cunha
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0008040-97.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Reginaldo Bezerra da Silva
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Renove-se a intimação do exequente quanto ao despacho de ID 69703249, advertindo que a ausência de manifestação poderá ocasionar o arquivamento dos autos.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 03 de outubro de 2024.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
INTIMAÇÃO
8039134-48.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Irani Maria De Souza Silva
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039134-48.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: IRANI MARIA DE SOUZA SILVA
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA-51801-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por Irani Maria de Souza Silva, tendo por base o Acórdão transitado em julgado proferido no bojo do Mandado de Segurança n.º 8039134-48.2021.8.05.0000.
Determino, assim, que a Autoridade Impetrada, ora Executada, seja instada a promover o cumprimento da obrigação de fazer determinada no Acórdão de ID 34180181, implantando nos proventos da parte Impetrante o piso nacional do magistério, com reflexo nas demais parcelas que compõem a remuneração da servidora, no prazo de 30 dias, sob pena de ser imposta multa diária que ora arbitro no importe de R$ 100,00 (cem reais).
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8060368-81.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: P. V. S. D. A.
Advogado: Leonardo Alves Goncalves (OAB:BA33044-A)
Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711-A)
Impetrante: Taiane Santos De Jesus
Advogado: Leonardo Alves Goncalves (OAB:BA33044-A)
Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8060368-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: P. V. S. D. A. e outros
Advogado(s): PRISCILA MIRANDA PEREZ HASSELMANN (OAB:BA26711-A), LEONARDO ALVES GONCALVES (OAB:BA-33044-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
SR09
DECISÃO
Cuidam os autos de Mandado de Segurança impetrado por PAMELA VITÓRIA SANTOS DE ALCÂNTARA, neste ato representada por TAIANE SANTOS DE JESUS, em face de ato coator atribuído ao Secretário de Saúde do Estado da Bahia e outros.

Aduz, em sua inicial, que a menor , atualmente com 5 anos de idade, é uma criança portadora do transtorno de espectro autista (TEA), com comprometimento de linguagem, associado ao transtorno de integração social.

Alega que a paciente apresenta sintomas clássicos do autismo, incluindo atraso na fala, hiperatividade, autoagressividade, dificuldade de socialização com outras crianças, distúrbios do sono, além de apresentar estereotipias características.

Sustenta que já foi submetida ao tratamento para o controle das crises utilizando atualmente risperidona 3 mg ao dia, mas persiste os sintomas. Já fez uso de toda a medicação clássica fornecida pelo SUS, a exemplo de aripiprazol, carbamazepina,

norttriplina, valproato de sódio, haloperidol, amplicitil, pregabalina e neuleptil e, mesmo assim, não foram capazes de controlar satisfatoriamente os sintomas causados pelo autismo.

Desta forma, fora-lhe prescrito, por médico especialista que a paciente passasse a tomar “óleo de cannabis TERRAMED OIL 3000 mg FULL SPECTRUM (Fabricante TERRAMED/EUA)”.

Assevera que, a despeito da gravidade do seu quadro clínico, o Estado da Bahia negou o tratamento.

Requereu medida liminar, no sentido de ser determinado ao impetrado fornecer o medicamento CBD OIL (TERRAMED) FULL SPECTRUM 3000 MG – 12 (doze) FRASCOS, para utilização em duas doses diárias de 0,5 ml, sustentando estarem presentes os requisitos para concessão da medida.

É o que importa relatar. DECIDO.

Presentes os requisitos autorizadores, concedo a Gratuidade de Justiça.

Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, no caso do Mandado de Segurança, quando houver fundamento relevante, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015 c/c art. 7º da Lei 12.016/2009:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifei). (NCPC)

Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
(...)
III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (grifei) (Lei 12.016/2009)
...
Art. 932. Incumbe ao relator:
Omissis.
II - apreciar o pedido de tutela provisoria nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal; (grifei)

In casu, é plausível o deferimento da Liminar pretendida.

Saliente-se que o direito à saúde é direito fundamental previsto na constituição, in verbis:

Art. 6.º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei 8.080/1990:

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.
...
Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)”.

Assim sendo, resta clara a solidariedade dos entes federativos no fornecimento de medicamentos e tratamento de saúde.

Ademais, o Tribunal de Justiça da Bahia tem firmado o entendimento no sentido de conceder a medida liminar em casos análogos aos da Impetrante:

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO ESSENCIAL À SAÚDE DO CIDADÃO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. DEVER DO ESTADO POR DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE É DIREITO FUNDAMENTAL. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. O Estado é responsável pelo fornecimento de medicamento ao cidadão necessitado. O direito à saúde, pelo ordenamento constitucional pátrio, foi elevado ao nível dos Direitos e Garantias Fundamentais, sendo prerrogativa de todos e dever do Estado. AGRAVO IMPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0022831-37.2017.8.05.0000, Relator (a): Baltazar Miranda Saraiva, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 22/05/2018

Conforme se pode inferir da fundamentação, encontram-se preenchidos os requisitos autorizadores para deferimento da liminar pleiteada, sendo patente o fummus boni iuris, consubstanciado na fundamentação supra, e na documentação acostada, sobretudo nos relatórios médicos do impetrante com a indicação da medicação para o tratamento contínuo da paciente e, bem assim o periculum in mora ante ao risco da autora perder a qualidade da sua saúde com a modificação do tratamento médico indicado.

Posto isto, com fulcro no art. 99, § 3º, do NCPC, CONCEDO a gratuidade judiciária, e, por estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão de antecipação de tutela, previstos no art. 300 do CPC/2015, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, determinando que o impetrado passe a fornecer, ao Impetrante, o tratamento consoante recomendação médica, com o medicamento CBD OIL (TERRAMED) FULL SPECTRUM 3000 MG – 12 (doze) FRASCOS, nos termos da prescrição médica, até o julgamento final da presente ação mandamental, sob pena de pagamento de multa diária que arbitro em R$1.000,00 (hum mil reais), limitada a um montante de R$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Notifiquem-se a Autoridade Coatora apontada, bem como sua respectiva representação judicial, para que preste informações no prazo da lei.

Após, encaminhem os autos ao Ministério Público.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO. Cumpra-se de imediato em sede de 2º grau.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 04 de outubro de 2024
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8060825-16.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Raimundo Lima Da Silva
Advogado: Julio Jose Barbosa Do Nascimento (OAB:BA65406-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8060825-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RAIMUNDO LIMA DA SILVA
Advogado(s): JULIO JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO (OAB:BA65406-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
SR09
DECISÃO
I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de tutela provisória de urgência impetrado por RAIMUNDO LIMA DA SILVA contra ato coator atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.

Segundo consta da inicial, o Impetrante é Policial Militar da reserva remunerada e, embora supostamente tenha direito à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET no importe de 45%, em razão de os seus proventos serem pagos com base no posto de 3º Sargento, a Administração Pública não procedeu à sua incorporação.

Em sede de cognição sumária, requereu a gratuidade da justiça, bem assim pugnou pela concessão de tutela provisória de urgência destinada à implantação do percentual de 45% da GCET nos seus proventos, com a consequente confirmação na etapa de julgamento definitivo.

Após a distribuição mediante livre sorteio, vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO
II.1 – GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente, há de se consignar que o ordenamento jurídico presume verdadeira, ainda que em caráter relativo, a declaração de hipossuficiência exarada por pessoa natural, na forma do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, cabendo ao magistrado "investigar a real condição econômico-financeira do requerente pessoa natural" (STJ, QUARTA TURMA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no RESP N. 1.592645/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, data de julgamento: 07/02/2017).

No presente caso, a ação mandamental foi ajuizada por pessoa natural, em relação à qual não se tem justificativa, no momento, para afastar a presunção legal estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual a solução mais adequada, na espécie, consiste em privilegiar o acesso à justiça, direito fundamental inserto no art. 5º, XXXV, da Carta da República, e, por isso mesmo, defiro o requerimento de gratuidade de justiça.

II.2 – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Compulsando-se os autos, depreende-se que o Impetrante objetiva, em sede de cognição sumária, obter medida liminar para determinar a imediata implantação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET no importe de 45%, a que faria jus cujos proventos são calculados com base no posto de 3º Sargento.

Sucede que, na espécie, além do caráter eminentemente satisfativo, a concessão da tutela provisória vindicada teria o potencial de gerar consequências jurídicas irreversíveis, tendo em vista que a imediata incorporação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET no importe de 45% poderia, em tese, resultar na percepção indevida de verba alimentar por lapso temporal indefinido, situação que viria a ser reconhecida apenas no julgamento definitivo desta ação mandamental.

Justamente com base nos fundamentos acima delineados, deve-se preservar a segurança jurídica e o patrimônio público, sobretudo em razão da natureza precária de uma decisão judicial liminar e da cognição sumária deste julgador no atual estágio processual.

Registre-se, por último, que o Impetrante é Policial Militar da reserva e vem auferindo normalmente os seus proventos de inatividade, consoante se observa dos contracheques colacionados aos autos, de modo que aguardar o julgamento de mérito não gerará comprometimento da sua subsistência, tampouco prejudicará a retroação dos efeitos patrimoniais à data do ajuizamento desta ação mandamental, em caso de êxito na demanda, por força dos enunciados de Súmula 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, estando ausentes os requisitos previstos no art. 300, caput, do Código de Processo Civil, impõe-se o indeferimento da tutela provisória de urgência.
III – DISPOSITIVO

Com base nas razões expendidas, por não estarem evidenciados os requisitos previstos no art. 300, caput, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Preenchidos os pressupostos necessários, DEFIRO O REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, na forma do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, e do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Notifique-se a autoridade coatora, comunicando-lhe o teor desta decisão e para que, no decêndio legal, preste as informações que entender necessárias.

Cientifique-se o Estado da Bahia, através de sua Procuradoria- Geral, para, querendo, intervir na lide, conforme preceitua o art. 7º, II, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Após, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 12 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO. Cumpra-se de imediato em sede de 2º grau.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA,04 de outubro de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8004823-31.2021.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reu: Jakeline Moura Ornelas
Reu: Marcos Dias Costa
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Reu: Rosinei Dos Santos Calheira
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Reu: Eduardo Joaquim Lopes Padre
Reu: Jose Ronaldo Moreira Dos Santos
Reu: Paulo Victor Ferreira De Oliveira
Advogado: Weslei Bacelar Lima Vasconcelos (OAB:BA31817-A)
Reu: Apolonio De Miranda Gomes Neto
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Reu: George De Souza Oliveira
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520-A)
Reu: Paulo Pedro Dos Anjos
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Reu: Isana Santos De Lima
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Reu: Josafa Santa Barbara De Almeida
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Reu: Joao Cordeiro Botelho Neto
Reu: Iltomar De Menezes Mangabeira
Reu: Reinaldo Santos Neves
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Reu: Jober Pereira Batista
Reu: Romeu Silva Do Nascimento
Reu: Gerse Assis Chabi De Jesus
Reu: Jose Carlos De Souza Santos
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Reu: Edvaldo Costa Santos
Reu: Rubens Datila Barros Machado
Autor: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8004823-31.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JAKELINE MOURA ORNELAS e outros (19)
Advogado(s): PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A), WESLEI BACELAR LIMA VASCONCELOS (OAB:BA31817-A), ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870-A), JOAO MIGUEL BRITO DE SOUZA (OAB:BA24794-A), RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA52520-A)

DESPACHO
Vistos etc.,
Determino a citação dos réus, ainda não citados, nos novos endereços indicados pelo Estado da Bahia na ID 64227067.
Proceda-se a citação por edital dos réus cujo endereço informado na aludida petição seja o mesmo endereço informado na inicial.
P.I.
Salvador/BA,04 de outubro de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8002474-55.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Sandoval Amaral Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002474-55.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SANDOVAL AMARAL DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre documento de liquidação de empenho acostada aos autos (ID 64743182), no prazo de lei.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
ATO ORDINATÓRIO
8052692-82.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jonatas De Brito Lima
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Impetrado: Secretário De Planejamento, Tecnologia E Gestão Do Município De Salvador
Impetrado: Prefeito Municipal De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8052692-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JONATAS DE BRITO LIMA
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, TECNOLOGIA E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros (2)

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
ATO ORDINATÓRIO
8027946-24.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Sara Luciene Leal Diniz De Santana
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027946-24.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SARA LUCIENE LEAL DINIZ DE SANTANA
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA-51801-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
ATO ORDINATÓRIO
8043683-96.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Mauricio Nunes Guimaraes
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909-A)
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043683-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MAURICIO NUNES GUIMARAES
Advogado(s): DOUGLAS RIBEIRO MOTA FREITAS (OAB:BA28753-A), RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI (OAB:BA33909-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
ATO ORDINATÓRIO
8002096-94.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Pedro Machado De Oliveira
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909-A)
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002096-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: PEDRO MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado(s): RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI (OAB:BA33909-A), DOUGLAS RIBEIRO MOTA FREITAS (OAB:BA28753-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
ATO ORDINATÓRIO
8021089-88.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ronilton Dos Anjos Oliveira
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753-A)
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8021089-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RONILTON DOS ANJOS OLIVEIRA
Advogado(s): DOUGLAS RIBEIRO MOTA FREITAS (OAB:BA28753-A), RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI (OAB:BA33909-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
ATO ORDINATÓRIO
8047239-43.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Zenaide Oliveira Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047239-43.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ZENAIDE OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
ATO ORDINATÓRIO
8046698-10.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Luciene Soares De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046698-10.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LUCIENE SOARES DE ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
ATO ORDINATÓRIO
8052434-09.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rafael Fernandes Almeida
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Segurança Publica Da Bahia
Impetrado: Diretor Geral Do Departamento De Polícia Técnica
Impetrado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8052434-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RAFAEL FERNANDES ALMEIDA
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
ATO ORDINATÓRIO
8063328-44.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Jose Iracildo Dos Santos
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8063328-44.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE IRACILDO DOS SANTOS
Advogado(s): ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA65405-A)
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8020890-37.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Re: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Parte Autora: Tiago Santos Ribeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Autora: Edgar Almeida Gomes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Autora: Allan Oliveira Meira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020890-37.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: TIAGO SANTOS RIBEIRO e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DECISÃO
Trata-se Execução individual de decisão proferida em Mandado de Segurança Coletivo, proposta por TIAGO SANTOS RIBEIRO e outros, mediante a qual busca o cumprimento da obrigação contida no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8001110-82.2020.8.05.0000.
De início, convém esclarecer que esta relatora, mesmo possuindo entendimento contrário e, tendo na ocasião, registrado voto divergente, em respeito ao quanto decidido pela Seção Cível de Direito Público, em sessão realizada no dia 08/08/2024, me curvo ao entendimento do colegiado que no julgamento do processo de Agravo Interno de nº 8064626-71.2023.8.05.0000.1 negou "provimento ao recurso, mantendo a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, com a REMESSA do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Público do domicílio do exequente, por maioria dos votos".
Assim, considerando o entendimento do julgado acima referido, entendeu-se que não compete originariamente a esta Seção Cível de Direito Público a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, consoante fundamentação abaixo.
O fato de o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar ter sido impetrado em face de ato atribuído a alguma das autoridades arroladas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA atraiu a competência originária deste Tribunal para o seu julgamento.
Por outro lado, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda por esta Corte.
É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente.
Portanto, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso.
Vale dizer, ademais, que além de não apresentar nenhuma hipótese de competência originária, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas de vencimentos em atraso contra o Estado.
Nesse sentido, são inúmeros os precedentes dos demais tribunais pátrios:
ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdência APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a própria autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de

perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)

"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692-22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n).

Ademais, em se tratando de ações coletivas, a jurisprudência pátria já vem admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros juízos, com o objetivo de dar maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, por se admitir o processamento no foro do domicílio do exequente. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III ? A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido." (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)"

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA.

1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva.

2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada.

3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1501670/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)

Ante o exposto, em sendo o entendimento da maioria da Seção Cível de Direito Público, ressalvando meu entendimento contrário, me curvo ao entendimento do Colegiado para reconhecer a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução, razão pela qual determino a remessa do feito para o primeiro grau de jurisdição para que seja distribuído junto as Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8010059-27.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Galdencio Vilarino Passos
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397-A)
Parte Autora: Gabriel Sueira Passos
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846-A)
Parte Autora: Roquenea Lopes Bulcao
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846-A)
Parte Autora: Sandra Bulcao Passos
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846-A)
Parte Autora: Sibele Bulcao Passos
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846-A)
Parte Autora: Sintia Bulcao Passos
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010059-27.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: GALDENCIO VILARINO PASSOS e outros (5)
Advogado(s): DARIVALDO MIGUEL SIMOES DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA44846-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA5397-A)

DESPACHO
Retornem os autos à Secretaria para adoção das seguintes providências.
1) Proceder ao levantamento da ordem de suspensão do feito por força de determinação de expedição de precatório, vez que equivocadamente ordenada.
2) Cumprir a decisão de id 8314981, expedindo-se o devido precatório.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8026026-49.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339-A)
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

ID do Documento No PJE: 70578325
Processo N° : 8026026-49.2021.8.05.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA35114-A), CRISTIANE SANTANA MATOS (OAB:BA38339-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409474885200000120335944

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8041644-29.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Valdomiro Cardoso De Oliveira Filho
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrado: Governador Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041644-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VALDOMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Mandado de Segurança c/c Pedido de Antecipação de Tutela c/c Pedido de Liminar, ID n. 64938673, impetrado por VALDOMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO, figurando como autoridade coatora o GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros, em cujo bojo o impetrante busca a concessão da segurança para reclassificá-lo e promovê-lo ao posto de 1º Tenente e, consequentemente, revisar seus proventos a fim de que sejam calculados com base no posto de Capitão.

Inicialmente, em sua peça vestibular, o impetrante formula pleito de concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, do art. 5º, LXXIV, da CF/88 e do art. 1º e seguintes da Lei n. 1.060/50.

No ID n. 64954919, termo de distribuição realizada em 03/07/2024 pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por sorteio, à relatoria desta Desembargadora.

No ID n. 64975414, despacho instando o impetrante a comprovar os pressupostos legais à concessão do benefício da gratuidade da justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

No ID n. 65440575, petição do impetrante juntando documentos.

No ID n. 65466612, decisão monocrática indeferindo o benefício da gratuidade da justiça e determinando o recolhimento das custas processuais de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo o prazo decorrido in albis, segundo certidão do ID n. 70540421.

É o que importa relatar. DECIDO.

Como cediço, o Mandado de Segurança é remédio jurídico que se destina à proteção do direito individual ou coletivo do impetrante, lesado por ato de autoridade praticado de maneira ilegal ou com abuso de poder.

A disciplina do referido instituto é preconizada na Lei n. 12.016/2009, com aplicação subsidiária da Lei Adjetiva Pátria.
Assim que o caput do art. 6º, da Lei Federal n. 12.016/2009, estabelece que a "petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda" e em complementação o art. 290, do Novel Código de Ritos Pátrio, explicita que "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.".
Conforme despacho do ID n. 64975414, foi oportunizado à parte impetrante a comprovação dos pressupostos legais à concessão do benefício da gratuidade da justiça ou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
O impetrante manifestou-se acerca do despacho do ID n. 64975414, de acordo com a petição do ID n. 65440575, oportunidade em que juntou documentos.
No transcorrer dos fatos, foi proferida a decisão monocrática do ID n. 65466612 indeferindo o benefício da gratuidade da justiça e determinando o recolhimento das custas processuais de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Inobstante regularmente intimado acerca do decisum do ID n. 65466612, a parte impetrante não providenciou a medida que lhe cabia, deixando de recolher as custas processuais cabíveis, segundo certidão do ID n. 70540421.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito ex vi do art. 6º, da Lei n. 12.016/09 c/c o art. 290, do CPC.

Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa no sistema PJE – 2º Grau, independente de nova conclusão.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de outubro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8029432-73.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jose Nilson Silva De Souza
Advogado: Geovano Cruz Santos (OAB:BA63612-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8029432-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOSE NILSON SILVA DE SOUZA
Advogado(s): GEOVANO CRUZ SANTOS (OAB:BA63612-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se Execução individual de decisão proferida em Mandado de Segurança Coletivo, proposta por JOSE NILSON SILVA DE SOUZA, mediante a qual busca o cumprimento da obrigação de fazer contida no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 0003818-23.2015.8.05.0000.
De início, convém esclarecer que esta relatora, mesmo possuindo entendimento contrário e, tendo na ocasião, registrado voto divergente, em respeito ao quanto decidido pela Seção Cível de Direito Público, em sessão realizada no dia 08/08/2024, me curvo ao entendimento do colegiado que no julgamento do processo de Agravo Interno de nº 8064626-71.2023.8.05.0000.1 negou "provimento ao recurso, mantendo a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, com a REMESSA do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Público do domicílio do exequente, por maioria dos votos".

Assim, considerando o entendimento do julgado acima referido, entendeu-se que não compete originariamente a esta Seção Cível de Direito Público a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, consoante fundamentação abaixo.
O fato de o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar ter sido impetrado em face de ato atribuído a alguma das autoridades arroladas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA atraiu a competência originária deste Tribunal para o seu julgamento.
Por outro lado, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda por esta Corte.
É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente.
Portanto, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso.
Vale dizer, ademais, que além de não apresentar nenhuma hipótese de competência originária, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas de vencimentos em atraso contra o Estado.
Nesse sentido, são inúmeros os precedentes dos demais tribunais pátrios:
ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdência APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a própria autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)
"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692-22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)
"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n).
Ademais, em se tratando de ações coletivas, a jurisprudência pátria já vem admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros juízos, com o objetivo de dar maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, por se admitir o processamento no foro do domicílio do exequente. Confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DES-

CONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III ? A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido." (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)"

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA.

1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva.

2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada.

3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014.

4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1501670/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)

Ante o exposto, em sendo o entendimento da maioria da Seção Cível de Direito Público, ressalvando meu entendimento contrário, me curvo ao entendimento do Colegiado para reconhecer a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução, razão pela qual determino a remessa do feito para o primeiro grau de jurisdição para que seja distribuído junto as Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8037321-78.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Guilherme Jose Da Silva
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Washington Luis Costa
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8037321-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GUILHERME JOSE DA SILVA e outros
Advogado(s): MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem os autos à Procuradoria Geral de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8032230-75.2022.8.05.0000 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Antonio Carlos Costa Da Paixao
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Requerido: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8032230-75.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS COSTA DA PAIXAO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA-48952-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)
REQUERIDO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, etc.

Defiro o requerimento do ID n. 65945099 de renúncia ao valor excedente ao teto de 10 (dez) salários mínimos para fins de expedição de RPV, nos termos do caput do art. 1º da Lei Estadual n. 14.260/2020, na medida em que devidamente acostado aos autos termo de renúncia chancelado pelo exequente, ID n. 65945100, e o Patrono do exequente tem poderes especiais expressos para renunciar valores, conforme instrumento de mandato de fl. 1 do ID n. 32589648.

Devidamente certificado o decurso do prazo, expeça-se a pertinente RPV em favor do exequente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de outubro de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8040619-78.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edmilson Santana Barreto Dos Santos
Advogado: Alana Schindler Noguerol Fernandez (OAB:BA34418-A)

Advogado: Lucas Santana Santos (OAB:BA39770-A)
Advogado: Nathalia Franca Conceicao Rodrigues (OAB:BA65458-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8040619-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDMILSON SANTANA BARRETO DOS SANTOS
Advogado(s): ALANA SCHINDLER NOGUEROL FERNANDEZ (OAB:BA34418-A), LUCAS SANTANA SANTOS (OAB:BA-39770-A), NATHALIA FRANCA CONCEICAO RODRIGUES (OAB:BA65458-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem os autos à Procuradoria Geral de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8018039-64.2018.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Marival Ferreira Matos
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8018039-64.2018.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ESPÓLIO: MARIVAL FERREIRA MATOS
Advogado(s): JAMME JESUS FREITAS (OAB:BA38514-A)
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno, interposto pelo ESTADO DA BAHIA, contra decisão que homologou os cálculos apresentados pelo exequente, proferida nos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 8018039-64.2018.8.05.0000, originária do Mandado de Segurança Coletivo nº 0000199-13.2000.8.05.0000.

Cumpre ressaltar, entretanto, que, tendo sido reconhecida a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a execução individual de origem, por força do art. 64, §4º, do CPC, conservar-se-ão os efeitos de decisão vergastada proferida por este relator até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Diante disto, não mais subsistindo a competência deste órgão julgador, devendo o pleito de modificação da decisão vergastada ser direcionado ao juízo de primeiro grau competente, julga-se prejudicado o presente agravo interno.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8009177-94.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Raimunda Do Rosario Teixeira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009177-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RAIMUNDA DO ROSARIO TEIXEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental coletiva, proferida em sede de Ação Mandamental, relativo à implementação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe aos proventos da Exequente no percentual de 31,86% sobre o vencimento básico.

Inicialmente, impende destacar que esta Corte de Justiça vinha reconhecendo a competência da Seção Cível de Direito Público para processar e julgar os pedidos de execução individual de títulos coletivos formados no âmbito daquele órgão jurisdicional.

Contudo, em recente decisão proferida por aquela Seção Cível, na sessão realizada em 08/08/2024, quando do julgamento dos agravos internos tombados sob n.ºs 8042198-95.2023.8.05.0000, 8042207-57.2023.8.05.0000 e 8015775-64.2024.8.05.0000, restou assentado o entendimento, por maioria do colegiado, no sentido da incompetência do Tribunal de Justiça da Bahia para processar e julgar os mencionados cumprimentos de sentença.

Com efeito, esta Corte de Justiça, interpretando a norma extraída do art. 516, inciso I, do CPC, consignou que, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, as execuções individuais de título executivo coletivo, ajuizadas através de processos autônomos e independentes, devem ser propostas em primeira instância.

Transcreva-se, neste sentido, a ementa do agravo interno tombado sob n.º 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ALEGAÇÃO DE INSEGURANÇA JURÍDICA. DESCABIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – É opção do julgador, dentro do princípio do livre convencimento motivado, adotar, ou não, entendimento jurisprudencial emanado por outros julgadores, ressalvados os casos de precedentes que sejam de observância obrigatória, assim definidos pelo Código de Ritos. Assim, o simples fato da decisão desta relatoria supostamente divergir de outros entendimentos manifestados no âmbito desta Corte não conduz ao desrespeito ao princípio da segurança jurídica. II – O agravante não expôs no seu recurso fundamentação apta a combater os amplos argumentos jurídicos lançados na decisão agravada, limitando-se à tentativa de vincular o Relator aos precedentes que lhe convém, sob a alegação de uma suposta insegurança jurídica. III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA. IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubs-

tancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade. V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal. VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte. VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito. VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos. IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância. XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais. XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo. XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la. XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise. XV – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (TJ-BA – AGIN: 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Julgamento: 08/08/2024) (destaque meu)

Destarte, à luz da norma que se extrai do art. 926, do CPC, no sentido de que os tribunais pátrios têm o dever de uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, ressalvo o meu entendimento pessoal em contrário, para, curvando-me ao entendimento firmado pela Seção Cível de Direito Público, reconhecer a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual, determino a remessa do feito para o primeiro grau de jurisdição, a fim de que seja redistribuído a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Conclusão:

Ante o exposto, em atenção à decisão colegiada acima disposta, declaro a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública do foro de domicílio do exequente, nos termos acima lançados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8010224-06.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Das Gracas Matos Von Czekus
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010224-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DAS GRACAS MATOS VON CZEKUS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental coletiva, proferida em sede de Ação Mandamental, relativo à implementação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe aos proventos da Exequente no percentual de 31,86% sobre o vencimento básico.

Inicialmente, impende destacar que esta Corte de Justiça vinha reconhecendo a competência da Seção Cível de Direito Público para processar e julgar os pedidos de execução individual de títulos coletivos formados no âmbito daquele órgão jurisdicional.

Contudo, em recente decisão proferida por aquela Seção Cível, na sessão realizada em 08/08/2024, quando do julgamento dos agravos internos tombados sob n.ºs 8042198-95.2023.8.05.0000, 8042207-57.2023.8.05.0000 e 8015775-64.2024.8.05.0000, restou assentado o entendimento, por maioria do colegiado, no sentido da incompetência do Tribunal de Justiça da Bahia para processar e julgar os mencionados cumprimentos de sentença.

Com efeito, esta Corte de Justiça, interpretando a norma extraída do art. 516, inciso I, do CPC, consignou que, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, as execuções individuais de título executivo coletivo, ajuizadas através de processos autônomos e independentes, devem ser propostas em primeira instância.

Transcreva-se, neste sentido, a ementa do agravo interno tombado sob n.º 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ALEGAÇÃO DE INSEGURANÇA JURÍDICA. DESCABIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – É opção do julgador, dentro do princípio do livre convencimento motivado, adotar, ou não, entendimento jurisprudencial emanado por outros julgadores, ressalvados os casos de precedentes que sejam de observância obrigatória, assim definidos pelo Código de Ritos. Assim, o simples fato da decisão desta relatoria supostamente divergir de outros entendimentos manifestados no âmbito desta Corte não conduz ao desrespeito ao princípio da segurança jurídica. II – O agravante não expôs no seu recurso fundamentação apta a combater os amplos argumentos jurídicos lançados na decisão agravada, limitando-se à tentativa de vincular o Relator aos precedentes que lhe convém, sob a alegação de uma suposta insegurança jurídica. III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA. IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade. V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal. VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte. VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito. VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam co-

branças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos. IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância. XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais. XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo. XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la. XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise. XV – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (TJ-BA – AGIN: 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Julgamento: 08/08/2024) (destaque meu)

Destarte, à luz da norma que se extrai do art. 926, do CPC, no sentido de que os tribunais pátrios têm o dever de uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, ressalvo o meu entendimento pessoal em contrário, para, curvando-me ao entendimento firmado pela Seção Cível de Direito Público, reconhecer a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual, determino a remessa do feito para o primeiro grau de jurisdição, a fim de que seja redistribuído a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Conclusão:

Ante o exposto, em atenção à decisão colegiada acima disposta, declaro a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública do foro de domicílio do exequente, nos termos acima lançados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8009728-74.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Izabel De Almeida Sobrinho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009728-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IZABEL DE ALMEIDA SOBRINHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental coletiva, proferida em sede de Ação Mandamental, relativo à implementação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe aos proventos da Exequente no percentual de 31,86% sobre o vencimento básico.

Inicialmente, impende destacar que esta Corte de Justiça vinha reconhecendo a competência da Seção Cível de Direito Público para processar e julgar os pedidos de execução individual de títulos coletivos formados no âmbito daquele órgão jurisdicional.

Contudo, em recente decisão proferida por aquela Seção Cível, na sessão realizada em 08/08/2024, quando do julgamento dos agravos internos tombados sob n.ºs 8042198-95.2023.8.05.0000, 8042207-57.2023.8.05.0000 e 8015775-64.2024.8.05.0000, restou assentado o entendimento, por maioria do colegiado, no sentido da incompetência do Tribunal de Justiça da Bahia para processar e julgar os mencionados cumprimentos de sentença.

Com efeito, esta Corte de Justiça, interpretando a norma extraída do art. 516, inciso I, do CPC, consignou que, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, as execuções individuais de título executivo coletivo, ajuizadas através de processos autônomos e independentes, devem ser propostas em primeira instância.

Transcreva-se, neste sentido, a ementa do agravo interno tombado sob n.º 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ALEGAÇÃO DE INSEGURANÇA JURÍDICA. DESCABIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – É opção do julgador, dentro do princípio do livre convencimento motivado, adotar, ou não, entendimento jurisprudencial emanado por outros julgadores, ressalvados os casos de precedentes que sejam de observância obrigatória, assim definidos pelo Código de Ritos. Assim, o simples fato da decisão desta relatoria supostamente divergir de outros entendimentos manifestados no âmbito desta Corte não conduz ao desrespeito ao princípio da segurança jurídica. II – O agravante não expôs no seu recurso fundamentação apta a combater os amplos argumentos jurídicos lançados na decisão agravada, limitando-se à tentativa de vincular o Relator aos precedentes que lhe convém, sob a alegação de uma suposta insegurança jurídica. III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA. IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade. V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal. VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte. VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito. VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos. IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância. XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais. XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo. XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de

acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la. XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise. XV – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (TJ-BA – AGIN: 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Julgamento: 08/08/2024) (destaque meu)

Destarte, à luz da norma que se extrai do art. 926, do CPC, no sentido de que os tribunais pátrios têm o dever de uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, ressalvo o meu entendimento pessoal em contrário, para, curvando-me ao entendimento firmado pela Seção Cível de Direito Público, reconhecer a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual, determino a remessa do feito para o primeiro grau de jurisdição, a fim de que seja redistribuído a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Conclusão:

Ante o exposto, em atenção à decisão colegiada acima disposta, declaro a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública do foro de domicílio do exequente, nos termos acima lançados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8015973-04.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Das Gracas Rocha Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8015973-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DAS GRACAS ROCHA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental coletiva, proferida em sede de Ação Mandamental, relativo à implementação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe aos proventos da Exequente no percentual de 31,86% sobre o vencimento básico.

Inicialmente, impende destacar que esta Corte de Justiça vinha reconhecendo a competência da Seção Cível de Direito Público para processar e julgar os pedidos de execução individual de títulos coletivos formados no âmbito daquele órgão jurisdicional.

Contudo, em recente decisão proferida por aquela Seção Cível, na sessão realizada em 08/08/2024, quando do julgamento dos agravos internos tombados sob n.ºs 8042198-95.2023.8.05.0000, 8042207-57.2023.8.05.0000 e 8015775-64.2024.8.05.0000, restou assentado o entendimento, por maioria do colegiado, no sentido da incompetência do Tribunal de Justiça da Bahia para processar e julgar os mencionados cumprimentos de sentença.

Com efeito, esta Corte de Justiça, interpretando a norma extraída do art. 516, inciso I, do CPC, consignou que, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, as execuções individuais de título executivo coletivo, ajuizadas através de processos autônomos e independentes, devem ser propostas em primeira instância.

Transcreva-se, neste sentido, a ementa do agravo interno tombado sob n.º 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ALEGAÇÃO DE INSEGURANÇA JURÍDICA. DESCABIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – É opção do julgador, dentro do princípio do livre convencimento motivado, adotar, ou não, entendimento jurisprudencial emanado por outros julgadores, ressalvados os casos de precedentes que sejam de observância obrigatória, assim definidos pelo Código de Ritos. Assim, o simples fato da decisão desta relatoria supostamente divergir de outros entendimentos manifestados no âmbito desta Corte não conduz ao desrespeito ao princípio da segurança jurídica. II – O agravante não expôs no seu recurso fundamentação apta a combater os amplos argumentos jurídicos lançados na decisão agravada, limitando-se à tentativa de vincular o Relator aos precedentes que lhe convém, sob a alegação de uma suposta insegurança jurídica. III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA. IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade. V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal. VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte. VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito. VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos. IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância. XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais. XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo. XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la. XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise. XV – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (TJ-BA – AGIN: 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Julgamento: 08/08/2024) (destaque meu)

Destarte, à luz da norma que se extrai do art. 926, do CPC, no sentido de que os tribunais pátrios têm o dever de uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, ressalvo o meu entendimento pessoal em contrário, para, curvando-me ao entendimento firmado pela Seção Cível de Direito Público, reconhecer a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual, determino a remessa do feito para o primeiro grau de jurisdição, a fim de que seja redistribuído a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Conclusão:

Ante o exposto, em atenção à decisão colegiada acima disposta, declaro a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública do foro de domicílio do exequente, nos termos acima lançados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8015654-36.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Inez Maria Vieira Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8015654-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: INEZ MARIA VIEIRA PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental coletiva, proferida em sede de Ação Mandamental, relativo à implementação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe aos proventos da Exequente no percentual de 31,86% sobre o vencimento básico.

Inicialmente, impende destacar que esta Corte de Justiça vinha reconhecendo a competência da Seção Cível de Direito Público para processar e julgar os pedidos de execução individual de títulos coletivos formados no âmbito daquele órgão jurisdicional.

Contudo, em recente decisão proferida por aquela Seção Cível, na sessão realizada em 08/08/2024, quando do julgamento dos agravos internos tombados sob n.ºs 8042198-95.2023.8.05.0000, 8042207-57.2023.8.05.0000 e 8015775-64.2024.8.05.0000, restou assentado o entendimento, por maioria do colegiado, no sentido da incompetência do Tribunal de Justiça da Bahia para processar e julgar os mencionados cumprimentos de sentença.

Com efeito, esta Corte de Justiça, interpretando a norma extraída do art. 516, inciso I, do CPC, consignou que, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, as execuções individuais de título executivo coletivo, ajuizadas através de processos autônomos e independentes, devem ser propostas em primeira instância.

Transcreva-se, neste sentido, a ementa do agravo interno tombado sob n.º 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ALEGAÇÃO DE INSEGURANÇA JURÍDICA. DESCABIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – É opção do julgador, dentro do princípio do livre convencimento motivado, adotar, ou não, entendimento jurisprudencial emanado por outros julgadores, ressalvados os casos de precedentes que sejam de observância obrigatória, assim definidos pelo Código de Ritos. Assim, o simples fato da decisão desta relatoria supostamente divergir de outros entendimentos manifestados no âmbito desta Corte não conduz ao desrespeito ao princípio da segurança jurídica. II – O agravante não expôs no seu recurso fundamentação apta a combater os amplos argumentos jurídicos lançados na decisão agravada, limitando-se à tentativa de vincular o Relator aos precedentes que lhe convém, sob a alegação de uma suposta insegurança jurídica. III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido

impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA. IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade. V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal. VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte. VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito. VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos. IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância. XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais. XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo. XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la. XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise. XV – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (TJ-BA – AGIN: 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Julgamento: 08/08/2024) (destaque meu)

Destarte, à luz da norma que se extrai do art. 926, do CPC, no sentido de que os tribunais pátrios têm o dever de uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, ressalvo o meu entendimento pessoal em contrário, para, curvando-me ao entendimento firmado pela Seção Cível de Direito Público, reconhecer a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual, determino a remessa do feito para o primeiro grau de jurisdição, a fim de que seja redistribuído a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Conclusão:

Ante o exposto, em atenção à decisão colegiada acima disposta, declaro a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública do foro de domicílio do exequente, nos termos acima lançados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8026390-16.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Ivone Cardozo Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8026390-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IVONE CARDOZO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.

Inicialmente, impende destacar que esta Corte de Justiça vinha reconhecendo a competência da Seção Cível de Direito Público para processar e julgar os pedidos de execução individual de títulos coletivos formados no âmbito daquele órgão jurisdicional.

Contudo, em recente decisão proferida por aquela Seção Cível, na sessão realizada em 08/08/2024, quando do julgamento dos agravos internos tombados sob n.ºs 8042198-95.2023.8.05.0000, 8042207-57.2023.8.05.0000 e 8015775-64.2024.8.05.0000, restou assentado o entendimento, por maioria do colegiado, no sentido da incompetência do Tribunal de Justiça da Bahia para processar e julgar os mencionados cumprimentos de sentença.

Com efeito, esta Corte de Justiça, interpretando a norma extraída do art. 516, inciso I, do CPC, consignou que, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, as execuções individuais de título executivo coletivo, ajuizadas através de processos autônomos e independentes, devem ser propostas em primeira instância.

Transcreva-se, neste sentido, a ementa do agravo interno tombado sob n.º 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ALEGAÇÃO DE INSEGURANÇA JURÍDICA. DESCABIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – É opção do julgador, dentro do princípio do livre convencimento motivado, adotar, ou não, entendimento jurisprudencial emanado por outros julgadores, ressalvados os casos de precedentes que sejam de observância obrigatória, assim definidos pelo Código de Ritos. Assim, o simples fato da decisão desta relatoria supostamente divergir de outros entendimentos manifestados no âmbito desta Corte não conduz ao desrespeito ao princípio da segurança jurídica. II – O agravante não expôs no seu recurso fundamentação apta a combater os amplos argumentos jurídicos lançados na decisão agravada, limitando-se à tentativa de vincular o Relator aos precedentes que lhe convém, sob a alegação de uma suposta insegurança jurídica. III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA. IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade. V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal. VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte. VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO.

PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito. VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos. IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância. XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais. XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo. XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la. XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise. XV – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (TJ-BA – AGIN: 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Julgamento: 08/08/2024) (destaque meu)

Destarte, à luz da norma que se extrai do art. 926, do CPC, no sentido de que os tribunais pátrios têm o dever de uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, ressalvo o meu entendimento pessoal em contrário, para, curvando-me ao entendimento firmado pela Seção Cível de Direito Público, reconhecer a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual, determino a remessa do feito para o primeiro grau de jurisdição, a fim de que seja redistribuído a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Conclusão:

Ante o exposto, em atenção à decisão colegiada acima disposta, declaro a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública do foro de domicílio do exequente, nos termos acima lançados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
INTIMAÇÃO
8007642-09.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Manoel Bento Monteiro
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Mario Santana Da Silva
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8007642-09.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MANOEL BENTO MONTEIRO e outros
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A), PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para conhecer e se manifestar sobre petição e documento costado pelo Ente Estatal (ID's 55671444/55671445), no prazo de 15 (quinze) dias.
Ato contínuo, intime-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar a execução (ID 60688993), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8063013-16.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Berenice Lima De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063013-16.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA BERENICE LIMA DE ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.

Inicialmente, impende destacar que esta Corte de Justiça vinha reconhecendo a competência da Seção Cível de Direito Público para processar e julgar os pedidos de execução individual de títulos coletivos formados no âmbito daquele órgão jurisdicional.

Contudo, em recente decisão proferida por aquela Seção Cível, na sessão realizada em 08/08/2024, quando do julgamento dos agravos internos tombados sob n.ºs 8042198-95.2023.8.05.0000, 8042207-57.2023.8.05.0000 e 8015775-64.2024.8.05.0000, restou assentado o entendimento, por maioria do colegiado, no sentido da incompetência do Tribunal de Justiça da Bahia para processar e julgar os mencionados cumprimentos de sentença.

Com efeito, esta Corte de Justiça, interpretando a norma extraída do art. 516, inciso I, do CPC, consignou que, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, as execuções individuais de título executivo coletivo, ajuizadas através de processos autônomos e independentes, devem ser propostas em primeira instância.

Transcreva-se, neste sentido, a ementa do agravo interno tombado sob n.º 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ALEGA-

ÇÃO DE INSEGURANÇA JURÍDICA. DESCABIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – É opção do julgador, dentro do princípio do livre convencimento motivado, adotar, ou não, entendimento jurisprudencial emanado por outros julgadores, ressalvados os casos de precedentes que sejam de observância obrigatória, assim definidos pelo Código de Ritos. Assim, o simples fato da decisão desta relatoria supostamente divergir de outros entendimentos manifestados no âmbito desta Corte não conduz ao desrespeito ao princípio da segurança jurídica. II – O agravante não expôs no seu recurso fundamentação apta a combater os amplos argumentos jurídicos lançados na decisão agravada, limitando-se à tentativa de vincular o Relator aos precedentes que lhe convém, sob a alegação de uma suposta insegurança jurídica. III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA. IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade. V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal. VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte. VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito. VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos. IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância. XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais. XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo. XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la. XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise. XV – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (TJ-BA – AGIN: 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Julgamento: 08/08/2024) (destaque meu)

Destarte, à luz da norma que se extrai do art. 926, do CPC, no sentido de que os tribunais pátrios têm o dever de uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, ressalvo o meu entendimento pessoal em contrário, para, curvando-me ao entendimento firmado pela Seção Cível de Direito Público, reconhecer a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual, determino a remessa do feito para o primeiro grau de jurisdição, a fim de que seja redistribuído a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Conclusão:

Ante o exposto, em atenção à decisão colegiada acima disposta, declaro a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública do foro de domicílio do exequente, nos termos acima lançados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, na data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8052504-89.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: A. D. S. N.
Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711-A)
Impetrante: Cristiana Dos Santos Nery
Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711-A)
Impetrado: Secretário De Saúde Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8052504-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: A. D. S. N. e outros
Advogado(s): PRISCILA MIRANDA PEREZ HASSELMANN (OAB:BA26711-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por A. D. S. N., representado por sua genitora CRISTIANA DOS SANTOS NERY, contra ato dito ilegal imputado ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consistente em negar o tratamento de saúde prescrito por profissional que lhe acompanha.
Relata ser portador de transtorno do espectro autista (TEA), com atraso de linguagem, TDAH (transtorno déficit de atenção e hiperatividade), associado ao transtorno de integração sensorial com sintomas clássicos como agressividade, dificuldade de socialização com outras crianças, distúrbios do sono e outros.
Afirma que "[...]já foi submetido ao tratamento para o controle das crises, tendo utilizado a medicação clássica fornecida pelo sus, a exemplo da risperidona 1 mg -5ml, neuleptil 4% e fluoxetina 25mg, sendo que nenhum desses foi capaz de controlar satisfatoriamente os sintomas causados pelo autismo, cursando com manutenção de comportamentos agressivos, estereotipias recorrentes, dificuldade de dormir e com poucos progressos na área de socialização. [...]" (sic).
Dessa forma, requer a concessão da tutela de urgência a fim de que seja determinado o fornecimento do medicamento "CBD OIL (TERRAMED) FULL SPECTRUM 3000MG, 24 (vinte e quatro) frascos, devendo ser utilizado em duas doses diárias de 1 ML" e, ao final, a concessão da segurança, com a confirmação da medida liminar.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça, considerando que o impetrante preenche os requisitos legais, ficando demonstrada a hipossuficiência financeira.
Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à apreciação do pedido liminar.
In casu, conforme relatório médico acostado aos autos (ID. 67864236), o impetrante é portador de transtorno do espectro autista (TEA), fazendo-se necessário o uso de medicação descrita, haja vista que o tratamento fornecido pelo SUS não foi capaz de auxiliar no controle dos sintomas da doença.
Em relação ao tema, a Constituição Federal proclama a saúde como direito social fundamental (art. 6º) e ainda lhe reserva seção própria, onde a consagra nos seguintes termos: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196).
Urge destacar a Lei nº 8.080/90, que prevê a saúde como direito fundamental do ser humano (art. 2º, caput) e estabelece: "O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação." (art. 2º, § 1º). Ademais, institui como um dos princípios do Sistema Único de Saúde a "integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema" (art. 7º, II).
O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, paradigma do Tema nº 106, fixou Tese Vinculante, estabelecendo requisitos cumulativos para a concessão dos medicamentos não incorporados e, atos normativos do SUS:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015." (STJ - REsp: 1657156 RJ 2017/0025629-7, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 25/04/2018, S1 - Primeira Seção, Data de Publicação: DJe 04/05/2018 IP vol. 111 p. 317 RJTJRS vol. 310 p. 197 RSTJ vol. 251 p. 118) (GRIFEI)

O requisito do laudo médico, nos termos da tese vinculante, foi devidamente comprovado, uma vez que o médico responsável pelo tratamento do impetrante foi categórico em concluir pela imprescindibilidade do medicamento prescrito, descrevendo detalhadamente os medicamentos utilizados sem êxito.

A incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito também está demonstrada. No que pertine à existência de registro na ANVISA do medicamento, não se olvida pela ausência do registro, entretanto, diante da autorização sanitária do referido órgão para importação (ID. 67864245), aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal em sede de repercussão geral, Tema de 1161, o qual fixou a seguinte tese:

Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS.

Diante da documentação apresentada pelo impetrante e de todo o exposto, conclui-se pelo preenchimento dos requisitos previstos na Tese Vinculante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aliada ao Tema 1161/STF, culminando na caracterização do fundamento relevante para o deferimento da tutela de urgência.

No que pertine ao requisito da ineficácia da medida (perigo de dano) está evidenciado no relatório médico, notadamente, quando menciona a necessidade da utilização do remédio indicado "diante da falha terapêutica na remissão dos sintomas do paciente com a terapia clássica [...]".

Não é condizente, portanto, com a garantia do direito fundamental à saúde o indeferimento da medida liminar requerida.

Face ao exposto, defiro a tutela de urgência, para determinar que a autoridade coatora forneça ao impetrante o medicamento CBD OIL (TERRAMED) FULL SPECTRUM 3000MG, 24 (vinte e quatro) frascos, conforme prescrição do laudo médico, receita médica e autorização de importação emitida pela ANVISA, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo o fornecimento ocorrer pelo período enquanto perdurar o tratamento, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), que será devida, após o prazo acima estipulado, sem prejuízo da responsabilização por crime de desobediência, além de outras sanções cabíveis.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que entender necessárias, no decêndio legal, conforme estabelecido no art. 7º, I, da Lei Federal nº 12.016/2009.

Ato contínuo, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Estado da Bahia) para, querendo, ingressar no feito, nos exatos termos do art. 7º, inciso II, da Lei Federal nº 12.016/2009.

Por fim, a teor do caput, do art. 12, da Lei Federal e art. 53, inciso V, do RITJBA, determino que sejam encaminhados os autos à douta Procuradoria de Justiça para que apresente parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando os princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antônio Maron Agle Filho

DECISÃO

8037128-68.2021.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Estado Da Bahia

Espólio: Terezinha Vieira Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8037128-68.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: TEREZINHA VIEIRA CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.

Inicialmente, impende destacar que esta Corte de Justiça vinha reconhecendo a competência da Seção Cível de Direito Público para processar e julgar os pedidos de execução individual de títulos coletivos formados no âmbito daquele órgão jurisdicional.

Contudo, em recente decisão proferida por aquela Seção Cível, na sessão realizada em 08/08/2024, quando do julgamento dos agravos internos tombados sob n.ºs 8042198-95.2023.8.05.0000, 8042207-57.2023.8.05.0000 e 8015775-64.2024.8.05.0000, restou assentado o entendimento, por maioria do colegiado, no sentido da incompetência do Tribunal de Justiça da Bahia para processar e julgar os mencionados cumprimentos de sentença.

Com efeito, esta Corte de Justiça, interpretando a norma extraída do art. 516, inciso I, do CPC, consignou que, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, as execuções individuais de título executivo coletivo, ajuizadas através de processos autônomos e independentes, devem ser propostas em primeira instância.

Transcreva-se, neste sentido, a ementa do agravo interno tombado sob n.º 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ALEGAÇÃO DE INSEGURANÇA JURÍDICA. DESCABIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – É opção do julgador, dentro do princípio do livre convencimento motivado, adotar, ou não, entendimento jurisprudencial emanado por outros julgadores, ressalvados os casos de precedentes que sejam de observância obrigatória, assim definidos pelo Código de Ritos. Assim, o simples fato da decisão desta relatoria supostamente divergir de outros entendimentos manifestados no âmbito desta Corte não conduz ao desrespeito ao princípio da segurança jurídica. II – O agravante não expôs no seu recurso fundamentação apta a combater os amplos argumentos jurídicos lançados na decisão agravada, limitando-se à tentativa de vincular o Relator aos precedentes que lhe convém, sob a alegação de uma suposta insegurança jurídica. III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA. IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade. V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal. VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte. VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhe-

cimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito. VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos. IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância. XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais. XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo. XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la. XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise. XV – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (TJ-BA – AGIN: 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Julgamento: 08/08/2024) (destaque meu)

Destarte, à luz da norma que se extrai do art. 926, do CPC, no sentido de que os tribunais pátrios têm o dever de uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, ressalvo o meu entendimento pessoal em contrário, para, curvando-me ao entendimento firmado pela Seção Cível de Direito Público, reconhecer a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual, determino a remessa do feito para o primeiro grau de jurisdição, a fim de que seja redistribuído a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Conclusão:

Ante o exposto, em atenção à decisão colegiada acima disposta, declaro a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública do foro de domicílio do exequente, nos termos acima lançados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8061576-37.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Valdileide Pereira Bahia Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8061576-37.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VALDILEIDE PEREIRA BAHIA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.

Inicialmente, impende destacar que esta Corte de Justiça vinha reconhecendo a competência da Seção Cível de Direito Público para processar e julgar os pedidos de execução individual de títulos coletivos formados no âmbito daquele órgão jurisdicional.

Contudo, em recente decisão proferida por aquela Seção Cível, na sessão realizada em 08/08/2024, quando do julgamento dos agravos internos tombados sob n.ºs 8042198-95.2023.8.05.0000, 8042207-57.2023.8.05.0000 e 8015775-64.2024.8.05.0000, restou assentado o entendimento, por maioria do colegiado, no sentido da incompetência do Tribunal de Justiça da Bahia para processar e julgar os mencionados cumprimentos de sentença.

Com efeito, esta Corte de Justiça, interpretando a norma extraída do art. 516, inciso I, do CPC, consignou que, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, as execuções individuais de título executivo coletivo, ajuizadas através de processos autônomos e independentes, devem ser propostas em primeira instância.

Transcreva-se, neste sentido, a ementa do agravo interno tombado sob n.º 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ALEGAÇÃO DE INSEGURANÇA JURÍDICA. DESCABIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – É opção do julgador, dentro do princípio do livre convencimento motivado, adotar, ou não, entendimento jurisprudencial emanado por outros julgadores, ressalvados os casos de precedentes que sejam de observância obrigatória, assim definidos pelo Código de Ritos. Assim, o simples fato da decisão desta relatoria supostamente divergir de outros entendimentos manifestados no âmbito desta Corte não conduz ao desrespeito ao princípio da segurança jurídica. II – O agravante não expôs no seu recurso fundamentação apta a combater os amplos argumentos jurídicos lançados na decisão agravada, limitando-se à tentativa de vincular o Relator aos precedentes que lhe convém, sob a alegação de uma suposta insegurança jurídica. III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA. IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade. V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal. VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte. VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito. VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos. IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância. XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais. XII – EFEITOS PRÁTICOS. No

caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo. XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la. XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise. XV – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (TJ-BA – AGIN: 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Julgamento: 08/08/2024) (destaque meu)

Destarte, à luz da norma que se extrai do art. 926, do CPC, no sentido de que os tribunais pátrios têm o dever de uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, ressalvo o meu entendimento pessoal em contrário, para, curvando-me ao entendimento firmado pela Seção Cível de Direito Público, reconhecer a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual, determino a remessa do feito para o primeiro grau de jurisdição, a fim de que seja redistribuído a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Conclusão:

Ante o exposto, em atenção à decisão colegiada acima disposta, declaro a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública do foro de domicílio do exequente, nos termos acima lançados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8012158-96.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Helena Maria Guimaraes De Azevedo
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012158-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: HELENA MARIA GUIMARAES DE AZEVEDO
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.

Inicialmente, impende destacar que esta Corte de Justiça vinha reconhecendo a competência da Seção Cível de Direito Público para processar e julgar os pedidos de execução individual de títulos coletivos formados no âmbito daquele órgão jurisdicional.

Contudo, em recente decisão proferida por aquela Seção Cível, na sessão realizada em 08/08/2024, quando do julgamento dos agravos internos tombados sob n.ºs 8042198-95.2023.8.05.0000, 8042207-57.2023.8.05.0000 e 8015775-64.2024.8.05.0000, restou assentado o entendimento, por maioria do colegiado, no sentido da incompetência do Tribunal de Justiça da Bahia para processar e julgar os mencionados cumprimentos de sentença.

Com efeito, esta Corte de Justiça, interpretando a norma extraída do art. 516, inciso I, do CPC, consignou que, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, as execuções individuais de título executivo coletivo, ajuizadas através de processos autônomos e independentes, devem ser propostas em primeira instância.

Transcreva-se, neste sentido, a ementa do agravo interno tombado sob n.º 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ALEGAÇÃO DE INSEGURANÇA JURÍDICA. DESCABIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – É opção do julgador, dentro do princípio do livre convencimento motivado, adotar, ou não, entendimento jurisprudencial emanado por outros julgadores, ressalvados os casos de precedentes que sejam de observância obrigatória, assim definidos pelo Código de Ritos. Assim, o simples fato da decisão desta relatoria supostamente divergir de outros entendimentos manifestados no âmbito desta Corte não conduz ao desrespeito ao princípio da segurança jurídica. II – O agravante não expôs no seu recurso fundamentação apta a combater os amplos argumentos jurídicos lançados na decisão agravada, limitando-se à tentativa de vincular o Relator aos precedentes que lhe convém, sob a alegação de uma suposta insegurança jurídica. III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA. IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade. V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal. VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte. VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito. VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos. IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância. XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais. XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo. XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la. XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise. XV – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (TJ-BA – AGIN: 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Julgamento: 08/08/2024) (destaque meu)

Destarte, à luz da norma que se extrai do art. 926, do CPC, no sentido de que os tribunais pátrios têm o dever de uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, ressalvo o meu entendimento pessoal em contrário, para, curvando-me ao entendimento firmado pela Seção Cível de Direito Público, reconhecer a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual, determino a remessa do feito para o primeiro grau de jurisdição, a fim de que seja redistribuído a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Conclusão:

Ante o exposto, em atenção à decisão colegiada acima disposta, declaro a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública do foro de domicílio do exequente, nos termos acima lançados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8064647-47.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Valdeni Gomes Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064647-47.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VALDENI GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.

Inicialmente, impende destacar que esta Corte de Justiça vinha reconhecendo a competência da Seção Cível de Direito Público para processar e julgar os pedidos de execução individual de títulos coletivos formados no âmbito daquele órgão jurisdicional.

Contudo, em recente decisão proferida por aquela Seção Cível, na sessão realizada em 08/08/2024, quando do julgamento dos agravos internos tombados sob n.ºs 8042198-95.2023.8.05.0000, 8042207-57.2023.8.05.0000 e 8015775-64.2024.8.05.0000, restou assentado o entendimento, por maioria do colegiado, no sentido da incompetência do Tribunal de Justiça da Bahia para processar e julgar os mencionados cumprimentos de sentença.

Com efeito, esta Corte de Justiça, interpretando a norma extraída do art. 516, inciso I, do CPC, consignou que, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, as execuções individuais de título executivo coletivo, ajuizadas através de processos autônomos e independentes, devem ser propostas em primeira instância.

Transcreva-se, neste sentido, a ementa do agravo interno tombado sob o n.º 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ALEGAÇÃO DE INSEGURANÇA JURÍDICA. DESCABIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO

AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – É opção do julgador, dentro do princípio do livre convencimento motivado, adotar, ou não, entendimento jurisprudencial emanado por outros julgadores, ressalvados os casos de precedentes que sejam de observância obrigatória, assim definidos pelo Código de Ritos. Assim, o simples fato da decisão desta relatoria supostamente divergir de outros entendimentos manifestados no âmbito desta Corte não conduz ao desrespeito ao princípio da segurança jurídica. II – O agravante não expôs no seu recurso fundamentação apta a combater os amplos argumentos jurídicos lançados na decisão agravada, limitando-se à tentativa de vincular o Relator aos precedentes que lhe convém, sob a alegação de uma suposta insegurança jurídica. III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA. IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade. V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal. VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte. VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito. VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos. IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância. XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais. XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo. XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la. XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise. XV – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (TJ-BA – AGIN: 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Julgamento: 08/08/2024) (destaque meu)

Destarte, à luz da norma que se extrai do art. 926, do CPC, no sentido de que os tribunais pátrios têm o dever de uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, ressalvo o meu entendimento pessoal em contrário, para, curvando-me ao entendimento firmado pela Seção Cível de Direito Público, reconhecer a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual, determino a remessa do feito para o primeiro grau de jurisdição, a fim de que seja redistribuído a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Conclusão:

Ante o exposto, em atenção à decisão colegiada acima disposta, declaro a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública do foro de domicílio do exequente, nos termos acima lançados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8064474-23.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Valdinete Bispo Cardoso
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064474-23.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VALDINETE BISPO CARDOSO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.

Inicialmente, impende destacar que esta Corte de Justiça vinha reconhecendo a competência da Seção Cível de Direito Público para processar e julgar os pedidos de execução individual de títulos coletivos formados no âmbito daquele órgão jurisdicional.

Contudo, em recente decisão proferida por aquela Seção Cível, na sessão realizada em 08/08/2024, quando do julgamento dos agravos internos tombados sob n.ºs 8042198-95.2023.8.05.0000, 8042207-57.2023.8.05.0000 e 8015775-64.2024.8.05.0000, restou assentado o entendimento, por maioria do colegiado, no sentido da incompetência do Tribunal de Justiça da Bahia para processar e julgar os mencionados cumprimentos de sentença.

Com efeito, esta Corte de Justiça, interpretando a norma extraída do art. 516, inciso I, do CPC, consignou que, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, as execuções individuais de título executivo coletivo, ajuizadas através de processos autônomos e independentes, devem ser propostas em primeira instância.

Transcreva-se, neste sentido, a ementa do agravo interno tombado sob n.º 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ALEGAÇÃO DE INSEGURANÇA JURÍDICA. DESCABIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – É opção do julgador, dentro do princípio do livre convencimento motivado, adotar, ou não, entendimento jurisprudencial emanado por outros julgadores, ressalvados os casos de precedentes que sejam de observância obrigatória, assim definidos pelo Código de Ritos. Assim, o simples fato da decisão desta relatoria supostamente divergir de outros entendimentos manifestados no âmbito desta Corte não conduz ao desrespeito ao princípio da segurança jurídica. II – O agravante não expôs no seu recurso fundamentação apta a combater os amplos argumentos jurídicos lançados na decisão agravada, limitando-se à tentativa de vincular o Relator aos precedentes que lhe convém, sob a alegação de uma suposta insegurança jurídica. III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA. IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências

previstas, em razão de sua especialidade. V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal. VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte. VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito. VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos. IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância. XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais. XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo. XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la. XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise. XV – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (TJ-BA – AGIN: 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Julgamento: 08/08/2024) (destaque meu)

Destarte, à luz da norma que se extrai do art. 926, do CPC, no sentido de que os tribunais pátrios têm o dever de uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, ressalvo o meu entendimento pessoal em contrário, para, curvando-me ao entendimento firmado pela Seção Cível de Direito Público, reconhecer a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual, determino a remessa do feito para o primeiro grau de jurisdição, a fim de que seja redistribuído a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Conclusão:

Ante o exposto, em atenção à decisão colegiada acima disposta, declaro a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública do foro de domicílio do exequente, nos termos acima lançados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8031595-94.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Dilma Da Silva Flores
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031595-94.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DILMA DA SILVA FLORES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Historicamente, os integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.
Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.
Eis a ementa do precedente:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.
Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.
[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:
“Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.

Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)
Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.
Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DESPACHO
8020412-97.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Valmir Souza Santos Junior
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8020412-97.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VALMIR SOUZA SANTOS JUNIOR
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA (OAB:BA34407-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A)

DESPACHO
Diante da notícia do cumprimento integral das obrigações fixadas neste Mandamus, defiro o pedido de ID 69696514 e determino ao ente público que retire dos dos assentamentos funcionais do Impetrante a condição de “sub Judicie”, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 02 de outubro de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator

1.10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DESPACHO

0019344-64.2014.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joselito Bispo Da Silva
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194-A)
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Eliane Andrade Leite Rodrigues
Terceiro Interessado: Itanhy Maceió Batista
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Jequitiba Investimentos Em Ativos Judiciais Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0019344-64.2014.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Joselito Bispo da Silva
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492-A), JORGE SANTOS ROCHA (OAB:BA3194-A), MANUELA CASTOR DOS SANTOS (OAB:BA34409-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando-se os autos, verifica-se a expedição do ofício requisitório de precatório (ID 69442344), dessa forma, determino que aguardem os autos em secretaria em virtude do Provimento Conjunto n.° 19/2023 da CGJ/CCI deste Egrégio Tribunal de Justiça. Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 02 de outubro de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator

1.10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DECISÃO
8039313-79.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adelson Nogueira Dos Santos
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039313-79.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ADELSON NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS (OAB:BA64037-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Dê ciência ao interessado acerca da expedição do alvará de ID 69598101, para o devido levantamento junto à Instituição financeira.

Ante o exposto, diante do cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 02 de outubro de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator

1.10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DESPACHO
8005524-84.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Elisangela Pereira De Araujo
Advogado: Mateus Lima Souza (OAB:BA63878-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005524-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ELISANGELA PEREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): MATEUS LIMA SOUZA (OAB:BA63878-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando-se os autos, verifico a petição do Estado da Bahia (ID 65497796), informando o cumprimento da ordem mandamental. Assim, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 02 de outubro de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator

1.10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8030916-94.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Leosina Elioterio Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030916-94.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LEOSINA ELIOTERIO DA SILVA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Historicamente, os integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.
Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.
Eis a ementa do precedente:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo

diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.
Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.
[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:
“Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.
Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais

decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)
Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.
Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DECISÃO
8029442-25.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Terezinha Xavier De Macedo Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8029442-25.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: TEREZINHA XAVIER DE MACEDO ROCHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Dê ciência ao interessado acerca da expedição do alvará de ID 69622968, para o devido levantamento junto à Instituição financeira.
Ante o exposto, diante do cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 02 de outubro de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator
1.10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DESPACHO
8010918-14.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lourival Nunes De Oliveira
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Advogado: Jackson Del Rei De Farias (OAB:BA56923-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464-A)
Advogado: Ediane De Almeida Brito Batista (OAB:BA55305-A)
Impetrante: Josabete De Jesus Aquino
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Advogado: Jackson Del Rei De Farias (OAB:BA56923-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)

Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464-A)
Advogado: Ediane De Almeida Brito Batista (OAB:BA55305-A)
Impetrante: Arlinda Almeida Santos
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Advogado: Jackson Del Rei De Farias (OAB:BA56923-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464-A)
Advogado: Ediane De Almeida Brito Batista (OAB:BA55305-A)
Impetrante: Neuza Souza Pereira
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Advogado: Jackson Del Rei De Farias (OAB:BA56923-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464-A)
Advogado: Ediane De Almeida Brito Batista (OAB:BA55305-A)
Impetrante: Jose Oliveira De Mendonca
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Advogado: Jackson Del Rei De Farias (OAB:BA56923-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464-A)
Advogado: Ediane De Almeida Brito Batista (OAB:BA55305-A)
Representante/noticiante: Maria Rodrigues Campos
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464-A)
Advogado: Jackson Del Rei De Farias (OAB:BA56923-A)
Advogado: Janine Ramos Da Silva (OAB:BA67330-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Advogado: Ediane De Almeida Brito Batista (OAB:BA55305-A)
Impetrante: Rosabis Gabriel De Oliveira
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Advogado: Jackson Del Rei De Farias (OAB:BA56923-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464-A)
Advogado: Ediane De Almeida Brito Batista (OAB:BA55305-A)
Impetrado: Secretário Estadual Da Administração
Representante/noticiante: Vilma Bispo Dos Santos Brandao
Advogado: Jackson Del Rei De Farias (OAB:BA56923-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464-A)
Advogado: Ediane De Almeida Brito Batista (OAB:BA55305-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8010918-14.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LOURIVAL NUNES DE OLIVEIRA e outros (7)
Advogado(s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687-A), AILA DE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como AILA DE SANTANA SANTOS (OAB:BA30464-A), JACKSON DEL REI DE FARIAS (OAB:BA56923-A), JANINE RAMOS DA SILVA (OAB:BA67330-A), EDIANE DE ALMEIDA BRITO BATISTA registrado(a) civilmente como EDIANE DE ALMEIDA BRITO BATISTA (OAB:BA55305-A), HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando-se os autos, verifico que após determinação de arquivamento dos autos pela inércia dos exequentes, estes peticionaram requerendo o prosseguimento do feito e posteriormente a dilação probatória para apresentação das documentações necessárias, bem como a expedição dos ofícios requisitórios (id. 68350432). Contudo, a Secretaria certificou a impossibilidade de cumprimento do quanto pretendido, pois não estão colacionadas algumas informações extremamente necessárias, conforme ID 70038818.

Nesta senda, defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias, na qual os requerentes devem apresentar tanto a escritura de inventário dos impetrantes ANTÔNIO BISPO SANTOS FILHO e ROSABIS GABRIEL DE OLIVEIRA (de cujus), como também os documentos indispensáveis apontados na certidão de ID 70038818.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 02 de outubro de 2024.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator

1.10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8030868-38.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Edna Ribeiro Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030868-38.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDNA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Historicamente, os integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.
Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.
Eis a ementa do precedente:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu

a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.

XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.

Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.

Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.

O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".

Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.

[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular,

em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:
“Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.
Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)
Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.
Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8024986-32.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Miranda Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8024986-32.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Historicamente os integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.

Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.

Eis a ementa do precedente:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.
Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.
[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:
“Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.
Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)
Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.

Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8016129-89.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Veluzia Maria Carvalho Ramos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016129-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VELUZIA MARIA CARVALHO RAMOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Historicamente os integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.
Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.
Eis a ementa do precedente:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste

Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.
Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.
[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual,

por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:
“Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.
Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)
Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.
Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8043258-40.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Edinolia Soares Da Silva Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043258-40.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDINOLIA SOARES DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Historicamente, os integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.

Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.

Eis a ementa do precedente:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.
Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.
[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:
“Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.
Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)
Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.

Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8027347-85.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Virginia Lilia Da Silva Vicente
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027347-85.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: VIRGINIA LILIA DA SILVA VICENTE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Historicamente, os integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.
Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.
Eis a ementa do precedente:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste

Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.

XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.

Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.

Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.

O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.

[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual,

por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:
“Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.
Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)
Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.
Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8047950-48.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Valdeci Santos De Faro Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047950-48.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VALDECI SANTOS DE FARO OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Historicamente os integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.

Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.

Eis a ementa do precedente:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.
Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.
[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:
“Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.
Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)
Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.

Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8009130-91.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Eliene Sales Dourado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009130-91.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA ELIENE SALES DOURADO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Historicamente, os integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.
Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.
Eis a ementa do precedente:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste

Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.
Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.
[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual,

por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:
“Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.
Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)
Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.
Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
INTIMAÇÃO
8004757-17.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Sindicato Dos Trabalhadores Em Educacao Do Municipio De Correntina-ba
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Requerente: Municipio De Correntina
Advogado: Fabio Da Silva Torres (OAB:BA16767-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004757-17.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MUNICIPIO DE CORRENTINA
Advogado(s): FABIO DA SILVA TORRES (OAB:BA16767-A)
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DO MUNICIPIO DE CORRENTINA-BA
Advogado(s): LILIANE PEREIRA CAMPOS (OAB:BA42290)

DECISÃO

Trata-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, oriunda do Mandado de Segurança Coletivo, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

É o que importa relatar. Decido.

Preambularmente, cumpre anotar que, usualmente, a Seção Cível de Direito Público vinha admitindo que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem também ser executados no próprio órgão.

Em tais casos, os pedidos individuais são distribuídos por livre sorteio entre os Desembargadores que integram o colegiado, inexistindo qualquer tipo de prevenção com o processo que gerou o título coletivo.

Com efeito, após detida análise da competência desta SCDP, verifica-se que não há qualquer razão para o processamento desses pedidos por este órgão. Isso porque, a previsão do art. 160, § 3º, do RITJBA, além de violar as normas de processo civil relativa a competência absoluta, mostra-se contraditória em relação ao conteúdo do art. 332 do próprio Regimento Interno desta Corte.

O referido art. 332 previu que a execução dos julgados oriundos de demandas de competência originária devem ser executados pelo Relator, disposição que está em consonância com as normas processuais civis e que deve prevalecer, afastando-se a aplicação do art. 160, § 3º, do RITJBA.

Nesse cenário, o art. 123 da Constituição do Estado da Bahia, ao estabelecer a competência do Tribunal de Justiça, destaca o julgamento dos mandados de segurança cuja autoridade coatora seja o Governador, a Mesa da Assembleia Legislativa, o próprio Tribunal ou os seus membros, os Secretários de Estado, os Presidentes dos Tribunais de Contas, o Procurador Geral de Justiça, o Defensor Público-Geral do Estado, o Procurador Geral do Estado e o Prefeito da Capital. Tal previsão foi inserida no RITJBA, nos termos do art. 92, h.

Assim, eis a previsão da Constituição do Estado:

Art. 123 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente:
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador Geral do Estado e do Prefeito da Capital;

Desse modo, o fundamento jurídico que justifica a existência da competência originária do Tribunal de Justiça para conhecer do Mandado de Segurança Coletivo é exatamente a existência de ato coator praticado por alguma das figuras previstas no art. 123, I, b, da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA.

No entanto, uma vez entregue a prestação jurisdicional na ação coletiva, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, não havendo aplicação da regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Explico.

Convém gizar que o espectro em que orbita a atividade cognitiva da sentença proferida em ação coletiva, restringe-se ao núcleo de homogeneidade dos direitos afirmados na inicial.

Desse modo, repousa a análise em aferir a prática do ato ilícito imputado à parte demandada, que ensejou a violação dos direitos e interesses individuais homogêneos defendidos em juízo, com a imputação dos prejuízos advindos dessa conduta.

A sentença coletiva genérica se restringe a verificar a existência de obrigação do devedor (fixação da responsabilidade pelos danos causados), a determinação do sujeito passivo da obrigação e a natureza do dever imposto — se obrigação de pagar, de fazer ou não fazer.

Diante da generalidade da sentença — notadamente porque a lesão a cada um dos titulares ocorre de maneira distinta, sem ser possível o título coletivo definir os elementos necessários para que se torne exequível de plano —, o complemento da norma jurídica no caso concreto será feito através do cumprimento de sentença.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA. [...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos

ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (= a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014)

Nessa linha intelectiva, a Suprema Corte, através do seu colegiado, na questão de ordem suscitada na Pet nº 6.076-QO/DF, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, estabeleceu exatamente a interpretação de que o alcance da competência do tribunal não admitiria a sua extensão para os processos individuais executivos, cuja atribuição seria reservada ao primeiro grau, vejamos:

Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.
(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017)

Em que pese o julgamento dessa questão de ordem tenha ocorrido em 2017, observa-se que, nos dias atuais, esse entendimento continua sendo adotado pelo STF, conforme se extrai do MS n. 35969 SC, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, em decisão proferida em 10/05/2023, que declarou a incompetência daquela Corte para processar o respectivo cumprimento de sentença.

Sobreleva-se, ainda, que este entendimento também vem sendo aplicado por diversos tribunais pátrios, inclusive, não só da justiça comum, mas também em âmbito trabalhista, vejamos:

AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO OBTIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO SENTIDO DE ENTENDER A INCOMPETÊNCIA DA CORTE PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA. REMESSA DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS ARTIGOS 161, I, C, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E 516, I, DO CPC. PRECEDENTE, ADOTADO POR ANALOGIA, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. MODULAÇÃO TEMPORAL. EFEITO “EX NUNC” ACOLHIDA POR MAIORIA. 1. Quando a sentença coletiva trata de direitos individuais homogêneos, como na hipótese, a liquidação ocorre em processo autônomo. Assim, nas ações mandamentais coletivas de competência originária do Tribunal de Justiça, como na espécie, a liquidação e execução da obrigação de pagar se faz em processo autônomo e independente. 2. No caso, a ação autônoma de execução de título judicial não apresenta nenhuma hipótese de competência originária, seja por prerrogativa de foro ou outra, a impor seu ajuizamento perante o Tribunal de Justiça. 3. Com efeito, a atração da competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. 4. No entanto, o cumprimento de sentença individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas, sim, com o próprio ente público, sendo, portanto, o juízo de primeiro grau competente originalmente para processar e julgar a demanda. 5. Assim, a regra dos artigos 161, I, c, da Constituição do Estado do Para e 516, I, do CPC, deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento da ação mandamental foi justamente a presença da autoridade coatora, qual seja, o Governador do Estado do Pará. Precedentes do STF e STJ. 6. Em suma, esgotada a jurisdição desta Casa em relação à demanda coletiva, não se vislumbra motivo para instauração da fase executória nesta jurisdição, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau. 7. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DECISÓRIOS. EFEITO EX NUNC. Concedido efeito “ex nunc” ao presente acórdão, permitindo que alguns processos em fase de expedição de ordem de pagamento, com homologação de cálculos, alteração de cálculos, ou seja, com os trâmites bem avançados, continuem nesta Corte e os que ainda serão julgados sejam remetidos ao 1º grau. Deliberação acolhida por maioria.
(TJ-PA - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA: 0801999-22.2022.8.14.0000, Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 29/03/2023, Tribunal Pleno)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA – AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO COLETIVO, POR NÃO CONSTAR A AÇÃO DE ORIGEM COMO UMA DAS MATÉRIAS A SEREM CONHECIDAS E JULGADAS PELO REFERIDO JUÍZO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO TJMS Nº 221/1994 – APESAR DE A SENTENÇA TER SIDO PROFERIDA POR JUÍZO COLETIVO, O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, QUANDO AJUIZADA POR APENAS UM INDIVÍDUO OU GRUPO PEQUENO DE INDIVÍDUOS (QUE NÃO REPRESENTEM TODA UMA CATEGORIA DE SERVIDORES PÚBLICOS), CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, NÃO VERSA MAIS SOBRE INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO, O QUE ATRAI A COMPETÊNCIA PARA O ÂMBITO DO JUÍZO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E DE REGISTROS PÚBLICOS – CONFLITO IMPROCEDENTE.

(TJ-MS - CC: 16003978020238120000 Campo Grande, Relator: Des. Nélio Stábile, Data de Julgamento: 18/07/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/07/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
(TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Sessão Virtual realizada no período de 16 a 23 de outubro de 2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA – AUTOR FAVORECIDO POR SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA QUE PROMOVEU O CUMPRIMENTO INDIVIDUAL – DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA – PREVENÇÃO – INEXISTÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO REFORMADA. 1) A execução individual de decisão proferida em ação coletiva se submete à livre distribuição, não havendo prevenção do juízo prolator da sentença. 2) Desta feita, em conformidade com precedente do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da PET 6076, entendo que a Vara da Fazenda Pública Estadual é competente para processamento da Ação. 3) Logo, a decisão merece ser reformada, preservando a competência do juízo a quo para processar e julgar o cumprimento de sentença. 4) Recurso conhecido e provido.
(TJ-AM - AI: 40061478820208040000 AM 4006147-88.2020.8.04.0000, Relator: Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Data de Julgamento: 31/05/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 31/05/2021)

AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE TURMAS DE TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. Tomando-se como base o disposto nos artigos 98, § 2o, I, e 101, I do CDC que estabelecem a competência do juízo do domicílio do autor ou da ação condenatória para a execução individual das sentenças coletivas, não há falar em prevenção para julgamento da execução individual, do órgão colegiado que decidiu a ação coletiva.
(TRT-3 - CC: 00118236420205030000 MG 0011823-64.2020.5.03.0000, Relator: Mauro Cesar Silva, Data de Julgamento: 22/10/2020, 1a Secao de Dissidios Individuais, Data de Publicação: 26/10/2020.)

Para além da interpretação teleológica feita pelo STF em relação ao art. 516, I, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento, desde a égide do CPC de 1973, no sentido de excluir a existência de prevenção em relação ao juízo prolator da sentença coletiva para as execuções individuais que foram propostas com base em título coletivo, não incidindo a regra do art. 575, inciso II, do CPC de 73, atualmente o art. 516, inciso II, do CPC de 2015.

A propósito, o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. [...]. II - A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2°, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). [...]. V - Agravo Interno improvido.
(STJ - AgInt no AgInt no REsp n. 1.433.762/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 17/3/2021.)

Esse entendimento, inclusive, já foi albergado por este Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador,

uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/07/2020)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. 1. A execução individual de título coletivo pode ser proposta no foro do domicílio do exequente ou no do território da ação condenatória, à luz do disposto no arts. 97 e 98, § 2º, 101, I, do CDC. Trata-se de previsão normativa que busca estimular o ajuizamento das demandas coletivas e conferir maior efetividade à decisão judicial, de modo a alcançar o maior número de interessados. 2. Tratando-se de execução individual promovida na mesma Comarca do juízo do processo de conhecimento, não há prevenção do juízo, caso contrário ficaria inviabilizado exercício da jurisdição, criando-se verdadeiras varas exclusivas para julgar os feitos decorrentes da ação coletiva. Sendo assim, deverá acontecer a livre distribuição. 3. Conflito de competência julgado procedente.
(TJ-BA - CC: 80140926520198050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 05/09/2019)

Assim, a regra prevista no art. 123, I, b, da Constituição do Estado da Bahia e o art. 516, I, do CPC devem ser lidos sob o prisma da razão que subjaz à criação da norma, com a interpretação restritiva do seu alcance, para fielmente se chegar ao cumprimento da sua finalidade normativa.

Portanto, considerando que o cumprimento individual do título coletivo, não contará com a participação da autoridade coatora que justificou o conhecimento e julgamento da ação coletiva originariamente em segundo grau, é imperiosa a conclusão da ruptura do liame processual e da relação de acessoriedade entre as demandas.

Por fim, o entendimento ora exposto, foi objeto de expressa deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público, na sessão ocorrida em 08 de agosto de 2024, nos autos n. 8042207-57.2023.8.05.0000, em que foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar e julgar as execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do TJBA, haja vista a violação à regra de competência funcional que é absoluta, não sendo passível de modificação pela norma prevista no art. 160, §3º do RITJBA.

Ante o exposto, de ofício, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para o julgamento desta execução individual, e determino a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública do foro de domicílio do exequente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de agosto de 2024.
Maria do Rosário Passos da Silva Calixto
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MR28f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8029122-38.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ivone Dos Santos Xavier Apolonio
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8029122-38.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IVONE DOS SANTOS XAVIER APOLONIO
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977-A), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Historicamente os integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.

Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.

Eis a ementa do precedente:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na

medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.
Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.
[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:
“Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.
Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)
Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.

Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 04 de outubro de 2024.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8042262-42.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Elba Marocci De Souza Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042262-42.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELBA MAROCCI DE SOUZA LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Historicamente os integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.
Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.
Eis a ementa do precedente:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu

a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.

XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.

Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.

Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.

O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".

Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.

[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular,

em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:
“Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.
Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)
Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.
Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8040615-12.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Jussara Virginia Teles De Oliveira Machado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8040615-12.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: JUSSARA VIRGINIA TELES DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Historicamente os integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.

Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.

Eis a ementa do precedente:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.
Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.
[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:
“Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.
Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)
Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.

Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8011076-30.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Esther Diniz Guerra De Andrade
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011076-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ESTHER DINIZ GUERRA DE ANDRADE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Historicamente os integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.
Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.
Eis a ementa do precedente:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste

Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.
Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.
[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual,

por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:
“Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.
Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)
Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.
Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8027613-04.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Parte Autora: Nilta Freitas Da Silva
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027613-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NILTA FREITAS DA SILVA
Advogado(s): HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA70067-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Historicamente os demais integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.

Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.

Eis a ementa do precedente:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.
Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.
[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:
“Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.
Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)
Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.

Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 04 de outubro de 2024.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8043875-63.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ivone Oliveira Dos Prazeres Le
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043875-63.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IVONE OLIVEIRA DOS PRAZERES LE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de execução individual de cumprimento de obirgação de fazer ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Historicamente os demais integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.
Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.
Eis a ementa do precedente:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.
Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127

E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.
[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:
“Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.
Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial.
Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)
Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.
Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8013112-45.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Geralzina Silva Santos
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013112-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: GERALZINA SILVA SANTOS

Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Historicamente os integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.
Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.
Eis a ementa do precedente:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.
Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.
[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:
“Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.
Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento

de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)
Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.
Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 04 de outubro de 2024.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8049175-06.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ligia Maria Menezes Meira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8049175-06.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LIGIA MARIA MENEZES MEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Historicamente os integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.
Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.
Eis a ementa do precedente:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.
Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".

Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.

[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]

(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:

"Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)".

Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.

Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.

(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)

Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.

Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa

Relator

RM 07

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa

DECISÃO

8007231-87.2024.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Marilene Santos Ferreira Lima

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007231-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARILENE SANTOS FERREIRA LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Historicamente os integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.
Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.
Eis a ementa do precedente:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.
Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.
[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:
“Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.
Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)
Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.
Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8040773-96.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Maria De Lourdes Martins Alves
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8040773-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES MARTINS ALVES
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
MARIA DE LOURDES MARTINS ALVES, através de procurador regularmente constituído, propôs a presente Execução Individual de obrigação de fazer de ordem mandamental coletiva de Acórdão proferido em Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000
A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relator.
É o breve relatório. Decido.
A priori, compete de logo observar que, conforme o quanto disposto no art. 516, inciso I, do CPC c/c art. 92, inciso I, alínea “f”, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, diversos processos versando sobre o mesmo tema foram até então processados e julgados no âmbito da Seção Cível de Direito Público, muito embora tenham sido suscitadas inúmeras discussões sobre o tema, notadamente acerca da apuração individual do direito reconhecido no título coletivo exequendo.
Numa análise mais cautelosa sobre o assunto, a Seção Cível de Direito Público adotou o entendimento de acordo com o qual não compete originariamente a este Tribunal de Justiça a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, tal como aquelas proferidas em sede de Mandamus Coletivo, pois que compete aos órgãos competentes de primeira instância referida atribuição.
Isso porque, muito embora o Mandado de Segurança coletivo, cujo título se pretende executar, tenha sido impetrado perante este Tribunal de Justiça, em razão da autoridade indicada como coatora se encontrar arrolada no art. 123, inciso I, alínea “b”, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, alínea “h”, do art. 92, do RITJBA, o fato é que a ação executiva individual está sendo efetivamente ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual a referida autoridade com prerrogativa de foro, o que acaba afastando a razão que justificou o processamento e julgamento do Mandamus por esta Corte.
Ademais, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, tendo em vista não ser o mesmo competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas, de vencimentos em atraso, contra o Estado.

Nessa toada, entendeu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6076, oportunidade na qual decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.", senão vejamos:

"Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância . 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância".(Pet 6076 QO, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017).

Insta salientar que as razões de decidir supramencionadas são aplicáveis aos Órgãos de Segunda Instância, cuja competência originária também se encontra reservada a situações excepcionais. Vejamos a farta jurisprudência dos tribunais pátrios, in verbis:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PREJUDICADO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/ACÓRDÃO COLETIVO, EM RAZÃO DA ALTA CARGA DE GENERALIDADE. TÍTULO JUDICIAL EXTRAÍDO E ORIUNDO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N. 5001198-09.2013.8.27.0000, IMPETRADO PELO SINDIFISCAL. COBRANÇA DE RETROATIVO DO ADICIONAL NOTURNO DOS FILADOS. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS PATRIMONIAIS NO WRIT. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE REFLEXOS FINANCEIROS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271 DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Formalizados todos os atos processuais que permitem o julgamento do mérito do recurso de agravo de instrumento pelo órgão colegiado, fica prejudicada a análise do recurso de agravo interno, o que se faz em homenagem ao princípio da celeridade processual e, em último plano, o da razoável duração do processo. Precedentes desta Corte de Justiça. Assim, prejudicado o agravo interno interposto pela parte agravante contra a decisão monocrática que indeferiu o pedido de tutela de urgência recursal. 2. É do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente a competência para processar e julgar pedido de cumprimento individual de sentença/acórdão oriundo de processo coletivo apresentado originalmente perante o segundo grau de jurisdição, em razão da presença de alta carga de generalidade e inequívoca necessidade de delimitar a legitimidade ativa ad causam de quem exerce a pretensão e, em especial, a extensão da obrigação (liquidez) abarcada pela coisa julgada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ademais, conquanto o pedido de cumprimento de sentença/acórdão coletivo deva ser apresentado de forma individual em autos processuais diversos do qual proveio e possua certo grau de indeterminação, trata-se de título executivo judicial que não atrai a propositura de nova ação autônoma em que seja necessária a citação da parte contrária e, mediante discussão, a certificação de direito (art. 515, I, do CPC), porquanto assim componente da coisa julgada material. 4. No caso, na Ação de Mandado de Segurança Coletivo n. 5001198-09.2013.8.27.0000, impetrado pelo SINDICADO DOS AUDITORES DA RECEITA FEDERAL (SIDIFISCAL), tendo como autoridade coatora os secretários da Administração e da Fazenda, este Tribunal de Justiça concedeu a segurança pleiteada e, em certificação, reconheceu o direito ao adicional noturno dos filiados que são fiscais e que comprovadamente exerceram a função do referido cargo entre o período de 22h00min a 5h00min, respeitando-se, para tanto, a prescrição quinquenal anterior à impetração. 6. Entretanto, embora o acórdão exarado no Mandado de Segurança Coletivo n. 5001198-09.2013.8.27.0000 tenha feito referência à preservação da prescrição quinquenal ao período anterior à impetração, eventuais reflexos patrimoniais devidos de retroativo devem ser pleiteados administrativamente ou em ação de cobrança, ficando o cumprimento de sentença apresentado na origem circunscrito aos valores devidos após a propositura da referida demanda coletiva, sob pena de ir de encontro com o entendimento sedimentado pelo STF na súmula 271 do STF. 7. Recurso conhecido e, no mérito, improvido, nos termos do voto prolatado. (TJTO , Agravo de Instrumento, 0012115-11.2022.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , julgado em 15/02/2023, DJe 27/02/2023 10:41:20).

QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE -PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandamus tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF. 3. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. (TJTO , Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, 0012220-56.2020.8.27.2700, Rel. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, PRESIDÊNCIA, julgado em 17/06/2021, DJe 28/06/2021 09:49:20).

Veja-se, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. [...] II - A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin,

2ª TURMA, DJe 30.06.2015). [...]. (AgInt no AgInt no REsp 1433762/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 17/03/2021).

Note-se que apesar da tese fixada pelo STJ fazer referência à ação civil coletiva, é perfeitamente aplicável às ações mandamentais coletivas, conforme bem observado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da QO na Petição nº 6.076, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, proferido em 25/04/2017, oportunidade na qual a Suprema Corte, superando a interpretação literal da alínea "n", do art. 102, inc. I, da Constituição Federal, reconheceu que não compete àquela Corte a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive as proferidas em sede de mandado de segurança coletivo, cabendo tal atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.

De mais a mais, impende ressaltar que a jurisprudência pátria já vem admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, inciso I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros juízos, com o objetivo de dar maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, por se admitir o processamento no foro do domicílio do exequente, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III ? A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido." (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)".

RECURSO ESPECIAL Nº 1.859.155 - RJ (2020/0017304-7) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : ANDRE VIZ - ADVOGADOS & ASSOCIADOS ADVOGADO : ANDRÉ ANDRADE VIZ - RJ057863 RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRAB.EM EDUCACAO DA U.F.DO RIO DE JANEIRO AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS ALONSO DEL NEGRO AGRAVANTE : LEOPOLDO DE MEIS AGRAVANTE : ERMELINDA AZEVEDO PAZ ZANINI AGRAVANTE : CLAUDIO MOURA AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO BARBOSA MONTENEGRO ADVOGADOS : MAURO ALBANO PIMENTA - RJ075005 CARLOS HEVERTTON SILVA BERNARDO - RJ176487 AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO DESPACHO Trata-se de Recurso Especial distribuído a este relator por prevenção do AREsp 461.538/RJ, em que houve execução do título executivo coletivo por outros servidores, representados também pelo Sindicato agravante. É firme a orientação do STJ de que a execução individual genérica de sentença condenatória proferida em julgamento de Ação Coletiva não gera a prevenção do Juízo, devendo o respectivo recurso submeter-se à livre distribuição. Nesse sentido: PROCESSUALCIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO COLETIVA AJUIZADA. PREVENÇÃO DO JUÍZO PARA FINS DE PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 98, CAPUT, § 2º, I, E 101, I, DO CDC. AVOCAÇÃO PELO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. NÃO CONSTATAÇÃO. 1. A Corte Especial do STJ fixou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que"a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário"(REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011). 2. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, pois inexiste interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 3. Obrigar os beneficiados pela sentença coletiva a liquidá-la e a executá-la no foro em que a ação coletiva foi julgada implica inviabilização da tutela dos direitos individuais. 4. [...]. 5. É irrelevante o fato de a execução ter se iniciado nos autos da ação coletiva e continuar na ação de execução individual, em face do caráter disjuntivo de atuação dos legitimados e da expressa previsão da possibilidade do concurso de créditos (art. 99 do CDC). 6. A decisão proferida na Ação Coletiva, sobre a qual se pretende atribuir caráter de definitividade sobre o juízo competente, refere-se à distribuição interna no Foro da Justiça Federal de Brasília/DF (se poderia haver "livre distribuição", ou se deveria ocorrer a concentração na Vara em que processada a execução coletiva), e não à avocação de todas as execuções individuais do País para aquele juízo. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1432236/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 23/05/2014). Assim, não havendo falar em deste relator prevenção para julgar o presente caso, redistribua-se ordinariamente o presente feito entre os Ministros integrantes da Primeira Seção. Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2020. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (STJ - REsp: 1859155 RJ 2020/0017304-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 03/03/2020).

Esse é o posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça, in verbis:

ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Conflito Negativo de Competência tombados sob o nº 8013778-22.2019.8.05.0000,

de Salvador, em que figuram como Suscitante, Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador e Suscitado, o Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador. ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, julgar procedente o presente conflito, nos termos do voto da Relatora. (TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/07/2020).
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO. 1. Inocorrência de prevenção de Relator em Mandado de Segurança Coletivo para o processamento e julgamento das execuções individuais oriundas do título executivo judicial respectivo. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. Incidência do art. 2º da Ordem de Serviço VP1-07/2017- SG, de 13/11/2017. 3. Distribuição por sorteio, na forma do art. 157, caput, do RITJ/BA. 4. Conflito de Competência que se julga Improcedente. (Classe: Cumprimento Provisório de Decisão, Número do Processo: 0024443-10.2017.8.05.0000, Relator (a): 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, Tribunal Pleno, Publicado em: 10/05/2018) (TJ-BA - Cumprimento Provisório de Decisão: 00244431020178050000, Relator: 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/05/2018).
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. DISTRIBUIÇÃO REGULAR PERANTE JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A LIDE COM ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO JUÍZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ONDE PROCESSADA E JULGADA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EMBASAMENTO NO ART. 516, II, DO CPC. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 0504114-14.2017.8.05.0001, Relator (a): Lícia de Castro L. Carvalho, Seções Cíveis Reunidas, Publicado em: 06/08/2018)(TJ-BA - CC: 05041141420178050001, Relator: Lícia de Castro L. Carvalho, Seções Cíveis Reunidas, Data de Publicação: 06/08/2018).
Destarte, relevante frisar que o art. 64, § 4º, do NCPC, prevê que os atos decisórios praticados por juízo incompetente conservam sua validade e eficácia até posterior manifestação do juízo competente.
Ressalto, ainda, por oportuno, que com fulcro no dispositivo positivado no art. 52, parágrafo único, do CPC, o processo pode ser remetido para uma das Varas da Fazenda Pública desta Capital, hipótese em que o autor, deve apresentar manifestação nos autos quanto à opção, no prazo de 10 (dez) dias.
Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, ressalvada a hipótese prevista no art. 52, parágrafo único, do CPC.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 03 de outubro de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8038319-17.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Sofia Dantas Martins Mendes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8038319-17.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: SOFIA DANTAS MARTINS MENDES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Historicamente os integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.

Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.
Eis a ementa do precedente:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.
Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.
[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:
“Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.
Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)
Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.
Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8042877-32.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Angelica De Oliveira Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042877-32.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Historicamente os integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.
Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.
Eis a ementa do precedente:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.
Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.
[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter

sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:
“Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.
Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)
Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.
Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8058199-58.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Iva De Oliveira Silva Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8058199-58.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IVA DE OLIVEIRA SILVA PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Historicamente os integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.

Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.
Eis a ementa do precedente:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.
Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.
[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:
“Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.
Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)
Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.
Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8018363-15.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Lucia De Souza Rego
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8018363-15.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA LUCIA DE SOUZA REGO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Historicamente os integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.
Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.
Eis a ementa do precedente:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.
Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.
[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter

sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:
“Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.
Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)
Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.
Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8042339-51.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Edna Monteiro Do Nascimento Dias
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042339-51.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDNA MONTEIRO DO NASCIMENTO DIAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Historicamente os integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.

Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.
Eis a ementa do precedente:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.
Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.
[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:
“Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.
Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)
Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.
Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8062020-70.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Isabel Cristina Figueiredo Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8062020-70.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ISABEL CRISTINA FIGUEIREDO DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Historicamente os integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.
Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.
Eis a ementa do precedente:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.
Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.
[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter

sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:
“Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.
Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)
Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.
Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8056871-93.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Mirian Oliveira Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8056871-93.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MIRIAN OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Historicamente os integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.

Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.
Eis a ementa do precedente:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.
Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.
[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:
“Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.
Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)
Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.
Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8065349-90.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marinalva Socorro Madureira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065349-90.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARINALVA SOCORRO MADUREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Historicamente os integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.
Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.
Eis a ementa do precedente:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.
Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.
[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter

sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:
“Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.
Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)
Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.
Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8058732-80.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Alice Otilia Guimaraes Gomes Lessa
Advogado: Gloria Maria Guimaraes Lessa (OAB:BA51458-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8058732-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ALICE OTILIA GUIMARAES GOMES LESSA
Advogado(s): GLORIA MARIA GUIMARAES LESSA (OAB:BA51458-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALICE OTILIA GUIMARAES GOMES LESSA, em face de ato dito ilegal imputado ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consistente na omissão quanto à percepção da verba subsídio/vencimento no valor atualizado do piso salarial nacional do magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, para a jornada de 40h semanais, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008.
Inicialmente requer a prioridade no acesso à justiça e o deferimento da justiça gratuita.

Em seguida pontua que não há que se falar em decadência, pois "o ato impugnado, conduta omissiva e continuada da Autoridade Impetrada, o ajuizamento da mandamental renova-se mensalmente", tampouco em "prescrição quinquenal, pois ela somente alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio da propositura da ação."

Alega a Impetrante que "é servidora pública aposentada, regime de 40 horas, integrante da rede de ensino do Estado da Bahia, matrícula nº 11111993."

Sustenta que "a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, Lei n. 11.738/2008, a Autora não percebe a correção nos seus vencimentos."

Afirma que "no mês de maio/2024, apesar da Portaria n. 61 de 31 de janeiro de 2024 estabelecer o aporte de R$ 4.580,57 como Piso Salarial para o exercício do ano de 2024, a pobre professora continua recebendo o vencimento básico de R$ 2.141,39, quantia bastante inferior ao devido."

Acrescenta que "O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título."

Assevera, ainda, que "em consonância com a jurisprudência do STF, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento, nos autos do MS nº 8016794 81.2019.8.05.0000, de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do servidor."

Aduz que "o art. 42, § 2º, da Constituição do Estado da Bahia, prevê também a garantia de paridade dos vencimentos dos servidores públicos estaduais aposentados com os percebidos pelos servidores ativos."

Postula a concessão da liminar "determinar que o Impetrado providencie, no prazo de 48h, a implantação do piso salarial nacional vigente, estabelecido pela Lei nº 11.738/2008, ao subsídio/vencimento básico da Impetrante, sob pena de multa diária de cunho pessoal no aporte não inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais) a ser revertida em favor da parte Impetrante para o caso de descumprimento."

No mérito, pugna pela concessão da segurança, a fim de que seja "declarado ilegal o ato coator ora impugnado e como consequência, em segundo, conferir a Impetrante, o direito líquido e certo a percepção da verba subsídio/vencimento no valor atualizado do piso salarial nacional do magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008, imputando-se, de tal modo, ao Impetrado o cumprimento dela; Obrigação de fazer, reajustar o subsídio/vencimento da Impetrante, de acordo com o valor fixado anualmente para o piso nacional da educação, nos termos da Portaria Interministerial nº 3, de 23/12/2019 (anexada aos autos); Obrigação de fazer, reajustar as parcelas que tem o subsídio/vencimento básico incorporado como base de cálculo, tais como, décimo terceiro salário, VP Lei 12578/2012, e etc; Obrigação de pagar as diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração do writ, assegurando-se a cobrança dos valores retroativos dos últimos 5 (cinco) anos em ação própria, acrescidas de juros de mora a incidir na execução do MS e na futura ação de cobrança fixados a partir da notificação do Impetrado nesta ação mandamental, bem como correção monetária."

É o necessário a relatar. DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante, eis que presentes os pressupostos autorizadores, na forma do art. 98, do Código de Processo Civil.

Cumpridos os pressupostos processuais, defiro o processamento deste mandamus e passo ao exame do pedido de antecipação da tutela.

Sabe-se que o deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a existência de fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

Vale destacar que se aplica ao procedimento especial do mandado de segurança o quanto previsto no art. 300 do CPC, permitindo-se a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em tela, depreende-se que a Impetrante almeja, em sede liminar, o imediato reconhecimento do pagamento do valor correspondente ao Piso Salarial Nacional, em seus vencimentos de aposentadoria

Pois bem. Sem maiores delongas, é digno de nota que esta Relatoria não desconhece que, em recente posicionamento, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 7, §2º e 22, §2º, da Lei nº 12.016/2009, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator da ADI nº 4296/DF, circunstância esta, contudo, que não amplia, na hipótese em cotejo, a possibilidade de concessão de medida liminar, diante da satisfatividade do pleito "initio litis" e da ausência do "periculum in mora".

É que, em análise perfunctória, própria deste momento processual, embora relevantes os argumentos deduzidos na peça vestibular, não se vislumbra a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que, em caso de eventual concessão da segurança, a Impetrante fará jus às verbas pleiteadas, a partir da data da impetração.

Ademais, verifica-se que a medida pretendida pela Impetrante possui natureza eminentemente satisfativa, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento.

A propósito, confira-se a redação do art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências:

"Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

[…]

§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".

Embora a jurisprudência entenda possível relativizar a aplicação do referido dispositivo legal para os casos que reclamam premente concretização da medida, sob pena de prejuízo irreparável à parte, esta não é a hipótese dos autos, já que a Impetrante, como dito, poderá receber os valores reclamados a partir da data da impetração, em caso de concessão da ordem.

Em contrapartida, o deferimento do pleito liminar em destaque poderá acarretar risco à Fazenda Pública, no caso de eventual denegação da segurança, em razão do caráter alimentar das verbas pretendidas.

Ante o exposto, sem que esta decisão vincule o meu entendimento quando do julgamento do mandamus, indefiro a tutela de urgência requerida.
Notifique-se as autoridades coatoras do inteiro teor desta decisão, requisitando informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.
Ato contínuo, intime-se o Estado da Bahia, por meio do Procurador Geral do Estado, para, querendo, ingressar no feito.
Após as informações e o pronunciamento do Ente Estatal, ou as devidas certificações de ausência de manifestação, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça, a fim de que se manifeste.
Conclusos, após.
Com fundamento nos artigos 188 e 277, do CPC, dá-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de outubro de 2024.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8060766-28.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Conceicao Araujo Fiuza
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060766-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AGRAVANTE: CONCEICAO ARAUJO FIUZA
Advogado(s):
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Embora distribuída no âmbito desta Seção Cível de Direito Público, estamos diante de um Agravo Instrumento contra decisão interlocutória proferida em Demanda que tramita perante a 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Cruz das Almas.
Trata-se, portanto, de distribuição errônea, desde quando os Agravos de Instrumento devem ser julgados pelas Câmaras Cíveis Isoladas, na forma do art. 96, V, do RITJBA.
Determino, assim, que os autos retornem à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para fins de redistribuição a uma das Câmaras Cíveis Isoladas, na forma regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8060810-47.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Julio Cesar Correia Rocha
Advogado: Diego Conceicao Da Silva (OAB:BA56974-A)
Impetrante: Francisco Santos Patricio
Advogado: Diego Conceicao Da Silva (OAB:BA56974-A)
Impetrante: Valter Sousa Junior
Advogado: Diego Conceicao Da Silva (OAB:BA56974-A)
Impetrante: Roberto Rivelino Lima Loureiro
Advogado: Diego Conceicao Da Silva (OAB:BA56974-A)

Impetrante: Pedro Antonio Spinola De Sena
Advogado: Diego Conceicao Da Silva (OAB:BA56974-A)
Impetrante: Agnaldo Pereira De Souza
Advogado: Diego Conceicao Da Silva (OAB:BA56974-A)
Impetrante: Roberto Taylor Lima De Santana
Advogado: Diego Conceicao Da Silva (OAB:BA56974-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8060810-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JULIO CESAR CORREIA ROCHA e outros (6)
Advogado(s): DIEGO CONCEICAO DA SILVA (OAB:BA56974-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Abram-se vistas aos Impetrantes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que demonstrem o alegado estado de insuficiência para custeio da Demanda, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8048644-17.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Adelina Moreira Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048644-17.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ADELINA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Historicamente os integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.
Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.
Eis a ementa do precedente:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECOR-

RENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.

XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.

Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.

Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.

O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.

[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]

(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:

“Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.

Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.

Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.

(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)

Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.

Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8032455-61.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Roberio Alves Dos Santos
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8032455-61.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROBERIO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a renúncia expressa do Exequente, defiro o pedido formulado na Petição de ID 70427757, para determinar que o seu crédito seja pago mediante Requisição de Pequeno Valor, tomando-se por base o valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8007876-54.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Manoel Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253-A)
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007876-54.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MANOEL DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A), DIANE NASCIMENTO BOMFIM (OAB:BA63253-A), GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA-36680-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Determino, nos termos do art. 2º, do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI-19/2023, o sobrestamento do presente Feito, até quitação das Requisições de Pequeno Valor.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8064650-02.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Espólio De Izabel Freire Pimentel Pereira Registrado(a) Civilmente Como Izabel Freire Pimentel Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064650-02.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ESPÓLIO DE IZABEL FREIRE PIMENTEL PEREIRA registrado(a) civilmente como IZABEL FREIRE PIMENTEL PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença proposto por Izabel Freire Pimentel Pereira, tendo por base o Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Pretende, através deste Feito, obter uma tutela que determine a implementação do piso nacional do magistério em seus proventos, com reflexos nas demais parcelas que compõem a sua remuneração.
Instado a se manifestar nos autos, o Estado da Bahia apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 65126982), sustentando inicialmente a tese de necessidade de liquidação do título coletivo, trazendo à análise os termos do Tema Repetitivo n.º 1169, do Superior Tribunal de Justiça, construído no sentido de se definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para a propositura de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória proferida em demanda coletiva.
Segundo as suas razões, foi proferida no referido Recurso Repetitivo ordem para que houvesse suspensão do processamento de todos os Feitos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC/2015.
Trouxe também inúmeros outros fundamentos visando suspender o andamento deste Cumprimento de Sentença, que serão melhor detalhados durante a análise da impugnação.
Suscitou em seguida preliminar de ilegitimidade ativa, por não ter a parte Exequente demonstrado ser filiada à AFPEB.
Arguiu, de igual modo, preliminar de ilegitimidade ativa, por não ter a parte Exequente se desincumbido de demonstrar que se aposentou com direito a paridade remuneratória.
Adentrando ao mérito, trouxe inicialmente questionamento sobre a ausência de apreciação e trânsito em julgado sobre direito pessoal heterogêneo a ser objeto de liquidação não realizada.
Defendeu em seguida que o pedido está eivado por excesso, inicialmente por não ter sido observada a necessidade de incorporação da VPNI instituída pela Lei Estadual n.º 12.578/2012. Esclarece que aqueles servidores que, antes da referida Lei possuíam remuneração total que superava o valor do subsídio, passaram a receber também a VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificada) com valor equivalente à diferença entre a remuneração anterior e o novo subsídio, tudo com vistas a respeitar a irredutibilidade salarial.
Salienta, assim, que embora sob rubrica distinta, a VPNI possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser levada em consideração para a análise do cumprimento da obrigação de fazer.
Defende, pelos mesmos motivos, a tese de necessidade de incorporação da parcela denominada Enquadramento Judicial, decorrente do processo n.º 0102836-92.2007.8.05.0001.
Sustenta, por outra vertente, a tese de perda de eficácia do julgado exequendo após superveniência de reestruturação remuneratória, com absorção do percentual concedido judicialmente.
Sustentou em seguida a hipótese de impossibilidade de pagamento dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da implantação da obrigação de fazer por crédito em folha suplementar.
Salientou ainda que o valor da causa deve corresponder ao real proveito econômico pretendido, que no caso em apreço deve ser considerado como uma prestação anual ou 12 parcelas da diferença mensal entre o que requer e o que já percebe, nos termos do art. 292, § 2º, do CPC.
Pugnou, assim, pela retificação do valor atribuído à causa.
Formulou, ao final, pedido de prequestionamento expresso sobre todas as normas e matérias suscitadas em sua Impugnação.
A impugnação atende ao requisito temporal.
A parte Exequente apresentou resposta sob ID 65151969, refutando as razões do Estado da Bahia e requerendo a rejeição da impugnação.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Da necessidade de liquidação prévia do julgado.
Verifico inicialmente que o Estado da Bahia formulou uma série de questionamentos sobre a necessidade de liquidação prévia do julgado, indexados em sua Impugnação da seguinte forma:

1 – Necessidade de liquidação individualizada da obrigação fixada em condenação coletiva de natureza genérica (Tema n.º 482 do STJ);
1.1 – Violação aos arts 95, 97 e 98 do CDC (microssistema de tutela coletiva);
1.2 – Violação aos arts. 509 e 511 do CPC: necessidade de processo de liquidação prévia e impossibilidade de liquidação no bojo da própria execução individual;
1.3 – Indefinição do procedimento processual para o processamento da liquidação: processo de liquidação vs liquidação simultânea (tema n.º 1169 do STJ);
1.4 – Suspensão do processo por determinação do STJ no Tema 1169: risco de nulidade por error in procedendo e ofensa aos arts. 1.037, II e 927 do CPC;
2 – Insuficiência e precariedade da alegada "liquidação coletiva";
2.1 – Ausência de situações individuais concretas e produção de provas submetidas à "liquidação coletiva": violação ao art. 509 e 511 do CPC;
2.2 – Violação aos arts. 97, 98 e 100 do CDC;
2.3 – Precariedade do acórdão que julgou a "liquidação coletiva": temerária adoção de decisão pendente de recurso e já modificada;
2.4 – Suspensão por prejudicialidade externa (art. 313, V, "a", do CPC);
3. – Reconhecida necessidade de liquidação (fato incontroverso) e impossibilidade de instaurar execução de obrigação ilíquida: violação aos arts. 783 e 786 do CPC.
Importante observar que o Ente Estatal trouxe a lume inúmeros Temas Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, regras do Código de Defesa do Consumidor ou do próprio Código de Processo Civil, sem atentar, porém, para o fato de que nem todos são aplicáveis aos Cumprimentos de Sentença contra a Fazenda Pública.
Nota-se também uma tentativa do Estado da Bahia de misturar conceitos relacionados a cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa (art. 523, do CPC), com cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (art. 534, do CPC), e até mesmo requisitos necessários para realizar qualquer execução (art. 783, do CPC).
Devem ser rechaçados, porém, os argumentos defendidos pelo Executado, pois o título executivo coletivo traçou todos os critérios para a contabilização dos valores devidos à parte Exequente, podendo ser encontrado o valor que deveria ser pago mediante simples cálculo aritmético.
Note-se que estamos a tratar de obrigação de fazer, consistente em implementar o piso nacional do magistério, que anualmente é definido pelos órgãos competentes, e calcular o reflexo que este reajuste acarretará às demais parcelas que compõem os vencimentos/proventos.
Trata-se de obrigação que, por suas próprias características, pode ser considerada líquida, certa e exigível, tornando desnecessário o procedimento de liquidação.
É este, inclusive, o mandamento constante no art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, in verbis:
§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.
Considerando que esta é a hipótese aplicável ao caso concreto, rejeito a questão prefacial, declarando ainda que o presente caso não se sujeita à suspensão determinada no Recurso de Tema Repetitivo n.º 1169, do Superior Tribunal de Justiça.
Como se verá adiante, o Ente Estatal também tenta reabrir durante a fase de cumprimento de sentença questionamentos que foram enfrentados e resolvidos na própria Ação de Conhecimento Coletiva, que não são mais passíveis de discussão.
Verifico também que os fundamentos e jurisprudência indicados pelo Ente Estatal em sua Impugnação, em sua grande maioria, dizem respeito a execução realizada em Ação Civil Pública ou ao Cumprimento de Sentença por quantia certa outrora existente no Código de Processo Civil de 1973.
No caso dos autos estamos diante de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, decorrente de Mandado de Segurança Coletivo em que foram fixadas bases objetivas para quantificação do valor efetivamente devido, dependendo tão somente de meros cálculos aritméticos.
A liquidação, por seu turno, é necessária apenas quando a decisão condenatória é genérica, quando não se pode chegar a um valor líquido e exigível por meros cálculos.
Observe-se que a parte Exequente quantificou o valor que entende devido, o mesmo podendo ser feito pelo Executado, o que torna plenamente viável a definição do quantum debeatur a partir das informações existentes nos autos.
É este o entendimento sedimentado pelo STJ, que "tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em ação coletiva quando for possível a individualização do crédito e a definição do valor devido por meros cálculos aritméticos, mesmo que estes não tenham sido fornecidos pelo devedor, como é o caso sob análise, em que se requer a implementação do correto piso salarial e o pagamento de diferenças salariais daí advindas.
Neste sentido, a compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017 - Tema 880), exarada sob o rito dos recursos repetitivos: "(...) no caso concreto, deve o próprio credor apresentar os cálculos com os valores que entende devidos e promover a execução, sem aguardar qualquer outro ato de terceiros para o exercício do seu direito" (STJ, REsp 1.773.287/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2019).
Ante tais fundamentos, rejeitam-se todos os tópicos relacionados a necessidade de liquidação prévia do julgado coletivo.
Imposição de multa para obrigação ilíquida: inadmissibilidade (Temas Repetitivos n.º 380 e 482 do STJ).
Nota-se que o Ente Estatal trata de dois temas repetitivos do Superior Tribunal de Justiça que foram firmados em momento anterior ao Código de Processo Civil de 2015, sendo ambos relativos ao art. 475-J, do Código de Processo Civil.
Ocorre, todavia, que o atual Código de Processo Civil é claro ao definir que a multa do art. 523, § 1º (anterior art. 475-J, do CPC de 1973), não se aplica à Fazenda Pública, o que torna a discussão inócua no caso concreto.
Rejeito, por conseguinte, este argumento da impugnação.
Ilegitimidade ativa (art. 535, II, CPC/2015). Inexistência de substituição processual e de título consolidado em favor da parte.

Informou o Estado da Bahia que a parte Exequente não se desincumbiu de provar a sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, o que acarretaria a sua ilegitimidade para propor este cumprimento de sentença.
Segundo as razões da parte Exequente, porém, deixou o Executado de observar que a controvérsia sobre o alcance subjetivo da coisa julgada foi enfrentada expressamente no curso do processo de conhecimento.
Pontuou, por outra vertente, que inexiste óbice para que o servidor não vinculado a associação representativa da categoria possa pleitear individualmente a execução de título executivo coletivo.
Analisando a questão, noto que efetivamente o Acórdão proferido nos autos do MS 8016794-81.2019.8.05.0000 estabeleceu critérios sobre o alcance subjetivo da coisa julgada, mesmo sem estabelecer nenhuma delimitação temporal para o momento de filiação, conforme excertos a seguir transcritos:
"O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Vejamos:
(omissis)
Importa observar que a intenção do legislador, ao criar o mandado de segurança coletivo, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual destes direitos.
Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado.
Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados."
(TJBA, MS 8016794-81.2019.8.05.0000, Rel. Des. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, DJe 10/03/2020)
Não se pode perder de vistas, porém, que o Acórdão foi claro ao delimitar que a coisa julgada beneficiaria apenas os filiados, fossem eles contemporâneos à Demanda ou futuros.
Acrescento que o tema vem sendo objetivo de reiteradas e acaloradas discussões no âmbito da Seção Cível de Direito Público, tendo se tornado consenso entre a maioria que a comprovação de filiação da parte Exequente não é necessária.
Esclareço, todavia, que embora possua este Magistrado entendimento diverso, no sentido de que a filiação é obrigatória, por força do próprio título executivo judicial, utilizo-me do princípio do colegiado, para o fim de aplicar ao caso concreto o mesmo fundamento usualmente manifesto pelo órgão fracionário, para o fim de rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado da Bahia em sua Intervenção.
Necessidade de demonstração do direito à paridade vencimental como condição para ser beneficiário do título.
Informou o Estado da Bahia que a parte Exequente não se desincumbiu de demonstrar que se aposentou com direito a paridade e integralidade vencimental, pelo que não ostenta a legitimidade para propor a presente Execução.
Para melhor compreensão da controvérsia, mostra-se necessário citar o teor da Emenda 41/2003, cujas normas importantes para o deslinde desta questão, conforme a seguir transcrito:
Art. 6º-A. (omissis)
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)
Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.
Interpretando o texto constitucional, temos que o direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo dos proventos deve ser aferido através do confronto entre a situação pessoal do servidor inativo e o regramento contido na Emenda Constitucional n.º 41/2003 e também nas regras de transição definidas na Emenda Constitucional n.º 47/2005.
Revelam os documentos encartados pela parte Exequente, notadamente contracheque que instrui a Exordial, que a sua admissão ocorreu antes da entrada em vigor da EC n.º 41/2003.
O Estado da Bahia, por seu turno, apenas teceu comentários sobre a ausência de demonstração do direito à paridade, mas não trouxe nenhum elemento informativo capaz de desconstituir a informação de que a parte Exequente é beneficiada pela referida regra constitucional.
Deve ser, portanto, rejeitada a preliminar.
"Enquad. Dec. Judicial": vantagem judicial de natureza vencimental decorrente do processo n.º 0102836-92.2007.8.05.0001. Vantagem Nominalmente Identificada da Lei Estadual n.º 12.578/2012 (Vp Lei 12578/2012 Inc). Natureza vencimental por força de lei (Art. 3º Da Lei Nº 12.578/2012).
Alega o Estado da Bahia, no mérito, que o valor total da remuneração deve ser levado em consideração para efeitos de aplicação do piso nacional do magistério, sendo necessário o abatimento (incorporação) de todas as parcelas recebidas pela parte Exequente além do subsídio/vencimento básico.
A análise deste argumento, porém, apenas revela uma construção narrativa que sequer foi citada no acórdão que serviu de base para o cumprimento de sentença, estando evidenciada, portanto, a interpretação errônea do julgado, com vistas ao locupletamento indevido.

A verdade é que tem se tornado comum esta espécie de interpretação pelo Estado da Bahia, sempre com vistas a pagar ao servidor menos do que lhe é efetivamente devido.
Para melhor compreensão do caso, transcrevo a parte dispositiva do acórdão executado, construída nos seguintes termos:
"Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo." (grifei)
O dispositivo é claro, ao determinar que o subsídio deverá ser aquele definido como Piso Nacional do Magistério, não fazendo qualquer menção a incorporação de vantagens pessoais.
Para que não pairem dúvidas, vale citar também parte da fundamentação do julgado, na qual a Relatora, de forma brilhante, afasta o argumento do Estado, em igual sentido:
"Compulsando os autos, constata-se que o Estado da Bahia tem deliberadamente descumprido as determinações impostas na Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
Os contracheques apresentados nos ids. 4309878 e 4309880 demonstram que os professores estaduais recebem vencimentos/subsídios inferiores ao piso salarial definido pelo Ministério da Educação, fato este, inclusive, que sequer foi negado pelo Estado da Bahia quando da sua intervenção no feito.
Em verdade, o próprio Estado da Bahia confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal nº 11.738/2008, dizendo que "Como os recursos repassados pela União são manifestamente insuficientes, à vista das estimativas feitas anualmente pelo Estado da Bahia, e que a complementação, por sua vez, também é insuficiente, não tem sido possível a adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual para todos os que possuam licenciatura plena" (id. 5138729).
No entanto, a toda evidência, limitações financeiras não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei.
(omissis)
A falta de recursos orçamentários voltados ao pagamento do piso nacional do magistério revela manifesta desobediência do Poder Executivo à Lei Federal nº 11.738/2008, não podendo ser utilizada, portanto, como pretexto para inviabilizar a efetivação do direito cuja tutela é perseguida no presente mandado de segurança.
Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:" (grifei)
Chamo a atenção, mais uma vez, para o fato de que o questionamento tecido pelo Ente Estatal já foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico).
Trata-se, portanto, de questão que não deve ser revisitada, por estar embasada em matéria resolvida judicialmente, sobre a qual já se operou o trânsito em julgado.
Conclui-se, por conseguinte, que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000.
Não menos importante, é notável no caso em apreço que nenhuma das parcelas indicadas pelo Estado da Bahia compõem a remuneração da parte Exequente, daí porque nenhuma incorporação a título de VPNI ou reenquadramento seriam aplicáveis no caso concreto.
Rejeito, pois, este tópico da impugnação.
Transitoriedade da vantagem nominalmente identificada: absorção.
Nota-se no tópico em apreço que o Estado da Bahia tenta, de qualquer forma, reiniciar discussão sobre questões que foram amplamente debatidas durante a fase de conhecimento e que, pelo mesmo motivo, são totalmente alheias à fase executiva.
Importa reconhecer que o acórdão proferido na ação coletiva dirimiu a controvérsia, que neste momento não é mais passível de discussão.
Saliento que, conforme já mencionado no item anterior, o acórdão que motivou a presente execução foi claro ao determinar que o acréscimo remuneratório deveria ter reflexos em todas as parcelas que compõem a remuneração do profissional, questão esta que não pode mais ser revisitada, por ter se operado o trânsito em julgado.
Embora feita de forma resumida no presente caso, o Estado da Bahia vem pedindo de forma reiterada a aplicação do entendimento manifesto pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da Repercussão Geral nos autos do Recurso Extraordinário 596.663, que resultou no seguinte enunciado:
"O Tribunal, decidindo o tema 494 da repercussão geral, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Celso de Mello, negou provimento ao recurso, assentando-se a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. Redator para o acórdão o Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), no exercício da Presidência da República. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 24.09.2014."
Defende em suas razões que a reestruturação da carreira, ocorrida oportunidades anteriores, acabaram por absorver o percentual de aumento pretendido pela parte Exequente, estabelecendo um marco temporal de eficácia da coisa julgada.
Sendo assim, defende que a sentença somente tem eficácia enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais se estabeleceu o juízo de certeza, o que significa que a coisa julgada tem uma condição implícita, a da cláusula rebus sic stantibus, pela qual, alterada a situação de fato ou de direito, a sentença deixa de ter a força de lei entre as partes que até então mantinha.

A situação trazida pelas partes, no caso em apreço, decorre de déficit salarial que foi objeto de insurgência através do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual ficou decidido que o vencimento básico dos servidores por ele abrangidos deveriam ser majorados segundo o piso nacional do magistério.

Equivale a dizer que o julgamento do referido processo reconheceu a existência de uma defasagem salarial que não foi corrigida de forma administrativa, seja em momento anterior, seja posteriormente.

Tanto isso é verdade que inúmeros servidores da educação estão ingressando com pedidos de revisão dos seus proventos, conformando-os à legislação vigente e ao teor do julgamento coletivo.

Questionando se houve ou não reestruturação remuneratória que tenha absorvido o reajuste determinado por decisão judicial, logicamente a resposta será negativa, à medida que existem profissionais que ainda estão percebendo remuneração inferior à devida.

Logo, diferentemente da tese adotada pelo Estado da Bahia, de que a incorporação de valores decorrentes de Leis posteriores absorveram o prejuízo sofrido pelos servidores pela ausência de conformação dos seus vencimentos e proventos ao piso nacional do magistério é apenas falaciosa.

Para que houvesse absorção de reajustes em momento posterior ao julgado, o salário-base deveria ter sido majorado para o piso nacional e as demais verbas que compõem a remuneração deveriam ter sido aumentados na mesma proporção, o que de fato não ocorreu.

Como se vê nos contracheques trazidos pela parte Exequente, todavia, tal aumento não ocorreu, o que equivale a dizer que a remuneração continha sendo paga da mesma forma que era praticada antes do julgamento da Ação Coletiva.

Embora o Estado da Bahia clame pela utilização do enunciado de Tema 494, do Supremo Tribunal Federal, não estamos diante da hipótese de reestruturação remuneratória com a incorporação dos valores concedidos judicialmente.

Devo ainda acrescentar que está o Executado a discutir questões já transitadas em julgado, típicas de apreciação durante a fase de conhecimento do Feito, sobre as quais já se operou a preclusão.

Está sendo pleiteada no presente caso a execução de quantias que foram reconhecidas por acórdão transitado em julgado, não sendo mais cabível a discussão sobre ser ou não a verba devida, mas tão apenas eventuais vícios decorrentes da forma como foram contabilizados.

E sobre esse aspecto, a lição do Min. Teori Zavascki, ao proferir voto de vista no julgamento do Recurso Extraordinário 596.663/RJ (Tema 494) é esclarecedora, senão vejamos:

Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua rebus sic stantibus. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus).

(omissis)

Ora, no caso concreto, ocorreu uma evidente alteração no status quo: o percentual de 26,05% objeto da condenação foi inteiramente satisfeito pela instituição executada, tendo sido inclusive objeto de incorporação aos vencimentos dos demandantes por força de superveniente cláusula de dissídio coletivo. Em outras palavras: não houve ofensa alguma ao comando da sentença; pelo contrário, houve, sim, o seu integral cumprimento superveniente. Esgotou-se, assim, a sua eficácia temporal, por ter sido satisfeita a condenação.

(RE 596663 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 27/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 09-12-2011 PUBLIC 12-12-2011 RDECTRAB v. 19, n. 214, 2012, p. 17-22) (grifei)

Voltando à situação em apreço, é notável que houve restruturação da carreira em momentos anteriores, mas a situação atual da parte Exequente demonstra que permanecem inalteradas as formas adotadas para o cômputo de sua remuneração, hipótese que demanda a sua adequação às regras definidas no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.

Seguindo o raciocínio exposto no voto do Min. Teori Zavascki, citado neste decisum, os pressupostos fáticos e jurídicos que serviram de base ao Mandado de Segurança n.º 8016794-81.2019.8.05.0000 permaneceram inalterados desde a impetração até os dias atuais.

Diante de tais razões, rejeito este fundamento da impugnação.

Impossibilidade de pagamento por crédito em folha suplementar dos valores devidos entre a data da impetração e a implantação da obrigação de fazer: Tema 831 e desrespeito à ADPF n.º 250.

O fundamento trazido pelo Estado da Bahia alinha-se com os entendimentos manifestos pelos Tribunais Superiores, inclusive mediante a sistemática de repercussão geral, segundo os quais os créditos devidos pela Fazenda Pública devem se submeter ao regime do art. 100, da Carta Magna, ainda que sejam pagamentos resultantes de concessão de segurança.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. PAGAMENTOS. SISTEMA DE PRECATÓRIOS. OBRIGATORIEDADE. CONTROVÉRSIA ABARCADA PELO TEMA 831 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 889.173. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(RE 859175 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 01-06-2016 PUBLIC 02-06-2016) (grifei)

Manifestou-se no mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça, conforme resultado materializado na seguinte Ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. SUSPENSÃO DA VANTAGEM EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS NO PERÍODO DA SUSPENSÃO. REGIME DE PRECATÓRIOS. OBSERVÂNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral - Tema 831, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

2. Também sob a sistemática da repercussão geral - Tema 45, estabeleceu o STF que a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional de precatórios.
3. Hipótese em que - apesar de, em sede de cumprimento provisório de sentença, ter sido implantado benefício em prol dos servidores públicos - o pagamento da vantagem foi suspenso por determinado período, em razão de liminar deferida pelo STF nos autos de Suspensão de Tutela Antecipada, posteriormente cassada.
4. Não obstante a reimplantação do benefício corresponda à obrigação de fazer, os valores devidos e não pagos durante a vigência da liminar deixaram de constituir obrigação de fazer, passando a configurar obrigação de pagar, motivo pelo qual não podem ser implementadas em folha suplementar, devendo ser observado o sistema dos precatórios.
5. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).
6. Agravo interno desprovido com aplicação de multa.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.456.820/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 1/10/2021.) (grifei)
Nota-se no pedido formulado pela parte Exequente uma nítida confusão entre os conceitos de obrigação de fazer e obrigação de pagar, para o fim de firmar o entendimento de que seria viável o pagamento de valores, devidos entre a impetração e a implementação do piso salarial, por folha suplementar.
Esclareço, porém, que esta não é a melhor interpretação dos julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, que são claros ao definir que tais créditos devem se sujeitar ao regime de precatórios.
Um detalhe que também não deve passar despercebido é que nas execuções oriundas do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000 os inúmeros Exequentes dividiram os seus pedidos de cumprimento individual em obrigações de pagar e obrigação de fazer.
Deveriam em verdade buscar o cumprimento da obrigação de fazer e, apenas após ser concretizada esta etapa, promoverem o cálculo do valor devido e buscar o adimplemento, que deveria ocorrer mediante o regime de Precatórios ou Requisição de Pequeno Valor, se fosse o caso.
Não foi o que ocorreu, todavia, pois, norteados por uma fictícia celeridade, tentaram satisfazer as duas obrigações de forma simultânea, situação que futuramente poderá acarretar, inclusive, uma nova execução para complementação de quantias inadimplidas.
Fato é que a obrigação de fazer se cumpre com a implementação do correto piso salarial, ao passo que eventual diferença daí surgida deve ser submeter ao regime de precatórios, na esteira do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática de repercussão geral.
Deve a tese estatal, por conseguinte, ser acolhida, para o fim de esclarecer que todo e qualquer crédito resultante do cumprimento de sentença deverá ser sujeitar ao regime do art. 100, da Constituição Federal.
Importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal, julgando a Rcl 61531/BA, reafirmou a sua jurisprudência, afastando a hipótese de pagamento mediante folha suplementar, cabendo aqui citar o seguinte excerto da decisão:
“O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, embora ciente do entendimento do STF sobre a matéria, decidiu de forma oposta. Veja-se:
“3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.” (documento eletrônico 5)
Dessa forma, constato ter havido frontal violação da decisão proferida por esta Suprema Corte, com efeito vinculante, na ADPF indicada como paradigma, pois permitiu-se o pagamento por folha suplementar, em situação que deve seguir obrigatoriamente o regime de precatórios/RPV.
Nesse sentido: ARE 1.409.206/BA, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 5/12/2022; e RE 1.405.182/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 14/10/2022.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF).”
(STF, Rcl 61531, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 18/08/2023, DJe 21/08/2023).
Referido julgado foi alvo de Agravo Interno que veio a ser improvido, de forma unânime, em julgamento finalizado pela Suprema Corte em 22/09/2023.
Ante tais fundamentos, procedem estas razões da Impugnação.
Valor da causa e fiel observância ao art. 292, §2º, do CPC.
Embora o Estado da Bahia defenda a necessidade de adequação do valor da causa, noto que a parte Exequente quantificou inicialmente a diferença mensal a título de acréscimo salarial e em seguida a multiplicou pela quantidade de meses relativa a uma prestação anual, estando correta a forma adotada.
Rejeito, desta forma, este tópico da impugnação.
Prequestionamento: direito de esgotamento de instância para ajuizamento de reclamação e interposição de recursos aos tribunais superiores sem a imposição de multa (Tema n.º 434 do STJ).
Considero, por fim, prequestionados os dispositivos constitucionais e legais indicados pela parte Executada em seu recurso, para todos os fins cabíveis.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para esclarecer que eventuais créditos oriundos deste julgado deverão se submeter ao regime do art. 100 da Constituição Federal.

Determino ainda que o Executado promova o cumprimento da obrigação de fazer, conformando o vencimento básico da parte Exequente ao piso nacional do magistério, com reflexo nas demais parcelas que compõem a remuneração, no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado, sob pena de multa diária que arbitro no valor de R$ 100,00 (cem reais).
Considerando a sucumbência mínima da parte Exequente, arbitro honorários advocatícios em favor do seu patrono, no percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico, devendo a verba ser suportada integralmente pelo Executado.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Confiro à presente força e efeito de mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8045138-96.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Sonia Santiago Santos
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8045138-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SONIA SANTIAGO SANTOS
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença proposto por Sônia Santiago Santos, tendo por base o Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Pretende, através deste Feito, obter uma tutela que determine a implementação do piso nacional do magistério em seus proventos, com reflexos nas demais parcelas que compõem a sua remuneração.
Instado a se manifestar nos autos, o Estado da Bahia apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 66590739), sustentando inicialmente a tese de necessidade de liquidação do título coletivo, trazendo à análise os termos do Tema Repetitivo n.º 1169, do Superior Tribunal de Justiça, construído no sentido de se definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para a propositura de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória proferida em demanda coletiva.
Segundo as suas razões, foi proferida no referido Recurso Repetitivo ordem para que houvesse suspensão do processamento de todos os Feitos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC/2015.
Trouxe também inúmeros outros fundamentos visando suspender o andamento deste Cumprimento de Sentença, que serão melhor detalhados durante a análise da impugnação.
Suscitou em seguida preliminar de ilegitimidade ativa, por não ter a parte Exequente demonstrado ser filiada à AFPEB.
Arguiu, de igual modo, preliminar de ilegitimidade ativa, por não ter a parte Exequente se desincumbido de demonstrar que se aposentou com direito a paridade remuneratória.
Adentrando ao mérito, trouxe inicialmente questionamento sobre a ausência de apreciação e trânsito em julgado sobre direito pessoal heterogêneo a ser objeto de liquidação não realizada.
Defendeu em seguida que o pedido está eivado por excesso, inicialmente por não ter sido observada a necessidade de incorporação da VPNI instituída pela Lei Estadual n.º 12.578/2012. Esclarece que aqueles servidores que, antes da referida Lei possuíam remuneração total que superava o valor do subsídio, passaram a receber também a VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificada) com valor equivalente à diferença entre a remuneração anterior e o novo subsídio, tudo com vistas a respeitar a irredutibilidade salarial.
Salienta, assim, que embora sob rubrica distinta, a VPNI possui natureza de verba complementar ao subsídio, de modo que deve ser levada em consideração para a análise do cumprimento da obrigação de fazer.
Defende, pelos mesmos motivos, a tese de necessidade de incorporação da parcela denominada Enquadramento Judicial, decorrente do processo n.º 0102836-92.2007.8.05.0001.
Sustenta, por outra vertente, a tese de perda de eficácia do julgado exequendo após superveniência de reestruturação remuneratória, com absorção do percentual concedido judicialmente.
Sustentou em seguida a hipótese de impossibilidade de pagamento dos eventuais valores devidos entre a data do ajuizamento da ação e da implantação da obrigação de fazer por crédito em folha suplementar.

Salientou ainda que o valor da causa deve corresponder ao real proveito econômico pretendido, que no caso em apreço deve ser considerado como uma prestação anual ou 12 parcelas da diferença mensal entre o que requer e o que já percebe, nos termos do art. 292, § 2º, do CPC.
Pugnou, assim, pela retificação do valor atribuído à causa.
Formulou, ao final, pedido de prequestionamento expresso sobre todas as normas e matérias suscitadas em sua Impugnação.
A impugnação atende ao requisito temporal.
A parte Exequente apresentou resposta sob ID 70261835, refutando as razões do Estado da Bahia e requerendo a rejeição da impugnação.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Da necessidade de liquidação prévia do julgado.
Verifico inicialmente que o Estado da Bahia formulou uma série de questionamentos sobre a necessidade de liquidação prévia do julgado, indexados em sua Impugnação da seguinte forma:
1 – Necessidade de liquidação individualizada da obrigação fixada em condenação coletiva de natureza genérica (Tema n.º 482 do STJ);
1.1 – Violação aos arts 95, 97 e 98 do CDC (microssistema de tutela coletiva);
1.2 – Violação aos arts. 509 e 511 do CPC: necessidade de processo de liquidação prévia e impossibilidade de liquidação no bojo da própria execução individual;
1.3 – Indefinição do procedimento processual para o processamento da liquidação: processo de liquidação vs liquidação simultânea (tema n.º 1169 do STJ);
1.4 – Suspensão do processo por determinação do STJ no Tema 1169: risco de nulidade por error in procedendo e ofensa aos arts. 1.037, II e 927 do CPC;
2 – Insuficiência e precariedade da alegada “liquidação coletiva”;
2.1 – Ausência de situações individuais concretas e produção de provas submetidas à “liquidação coletiva”: violação ao art. 509 e 511 do CPC;
2.2 – Violação aos arts. 97, 98 e 100 do CDC;
2.3 – Precariedade do acórdão que julgou a “liquidação coletiva”: temerária adoção de decisão pendente de recurso e já modificada;
2.4 – Suspensão por prejudicialidade externa (art. 313, V, “a”, do CPC);
3. – Reconhecida necessidade de liquidação (fato incontroverso) e impossibilidade de instaurar execução de obrigação ilíquida: violação aos arts. 783 e 786 do CPC.
Importante observar que o Ente Estatal trouxe a lume inúmeros Temas Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, regras do Código de Defesa do Consumidor ou do próprio Código de Processo Civil, sem atentar, porém, para o fato de que nem todos são aplicáveis aos Cumprimentos de Sentença contra a Fazenda Pública.
Nota-se também uma tentativa do Estado da Bahia de misturar conceitos relacionados a cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de pagar quantia certa (art. 523, do CPC), com cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (art. 534, do CPC), e até mesmo requisitos necessários para realizar qualquer execução (art. 783, do CPC).
Devem ser rechaçados, porém, os argumentos defendidos pelo Executado, pois o título executivo coletivo traçou todos os critérios para a contabilização dos valores devidos à parte Exequente, podendo ser encontrado o valor que deveria ser pago mediante simples cálculo aritmético.
Note-se que estamos a tratar de obrigação de fazer, consistente em implementar o piso nacional do magistério, que anualmente é definido pelos órgãos competentes, e calcular o reflexo que este reajuste acarretará às demais parcelas que compõem os vencimentos/proventos.
Trata-se de obrigação que, por suas próprias características, pode ser considerada líquida, certa e exigível, tornando desnecessário o procedimento de liquidação.
É este, inclusive, o mandamento constante no art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, in verbis:
§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.
Considerando que esta é a hipótese aplicável ao caso concreto, rejeito a questão prefacial, declarando ainda que o presente caso não se sujeita à suspensão determinada no Recurso de Tema Repetitivo n.º 1169, do Superior Tribunal de Justiça.
Como se verá adiante, o Ente Estatal também tenta reabrir durante a fase de cumprimento de sentença questionamentos que foram enfrentados e resolvidos na própria Ação de Conhecimento Coletiva, que não são mais passíveis de discussão.
Verifico também que os fundamentos e jurisprudência indicados pelo Ente Estatal em sua Impugnação, em sua grande maioria, dizem respeito a execução realizada em Ação Civil Pública ou ao Cumprimento de Sentença por quantia certa outrora existente no Código de Processo Civil de 1973.
No caso dos autos estamos diante de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, decorrente de Mandado de Segurança Coletivo em que foram fixadas bases objetivas para quantificação do valor efetivamente devido, dependendo tão somente de meros cálculos aritméticos.
A liquidação, por seu turno, é necessária apenas quando a decisão condenatória é genérica, quando não se pode chegar a um valor líquido e exigível por meros cálculos.
Observe-se que a parte Exequente quantificou o valor que entende devido, o mesmo podendo ser feito pelo Executado, o que torna plenamente viável a definição do quantum debeatur a partir das informações existentes nos autos.
É este o entendimento sedimentado pelo STJ, que “tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em ação coletiva quando for possível a individualização do crédito e a definição do valor devido por meros

cálculos aritméticos, mesmo que estes não tenham sido fornecidos pelo devedor, como é o caso sob análise, em que se requer a implementação do correto piso salarial e o pagamento de diferenças salariais daí advindas.
Neste sentido, a compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017 - Tema 880), exarada sob o rito dos recursos repetitivos: "(...) no caso concreto, deve o próprio credor apresentar os cálculos com os valores que entende devidos e promover a execução, sem aguardar qualquer outro ato de terceiros para o exercício do seu direito" (STJ, REsp 1.773.287/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2019).
Ante tais fundamentos, rejeitam-se todos os tópicos relacionados a necessidade de liquidação prévia do julgado coletivo.
Imposição de multa para obrigação ilíquida: inadmissibilidade (Temas Repetitivos n.º 380 e 482 do STJ).
Nota-se que o Ente Estatal trata de dois temas repetitivos do Superior Tribunal de Justiça que foram firmados em momento anterior ao Código de Processo Civil de 2015, sendo ambos relativos ao art. 475-J, do Código de Processo Civil.
Ocorre, todavia, que o atual Código de Processo Civil é claro ao definir que a multa do art. 523, § 1º (anterior art. 475-J, do CPC de 1973), não se aplica à Fazenda Pública, o que torna a discussão inócua no caso concreto.
Rejeito, por conseguinte, este argumento da impugnação.
Ilegitimidade ativa (art. 535, II, CPC/2015). Inexistência de substituição processual e de título consolidado em favor da parte.
Informou o Estado da Bahia que a parte Exequente não se desincumbiu de provar a sua condição de filiada à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, o que acarretaria a sua ilegitimidade para propor este cumprimento de sentença.
Segundo as razões da parte Exequente, porém, deixou o Executado de observar que a controvérsia sobre o alcance subjetivo da coisa julgada foi enfrentada expressamente no curso do processo de conhecimento.
Pontuou, por outra vertente, que inexiste óbice para que o servidor não vinculado a associação representativa da categoria possa pleitear individualmente a execução de título executivo coletivo.
Analisando a questão, noto que efetivamente o Acórdão proferido nos autos do MS 8016794-81.2019.8.05.0000 estabeleceu critérios sobre o alcance subjetivo da coisa julgada, mesmo sem estabelecer nenhuma delimitação temporal para o momento de filiação, conforme excertos a seguir transcritos:
"O tema encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Vejamos:
(omissis)
Importa observar que a intenção do legislador, ao criar o mandado de segurança coletivo, foi assegurar a proteção de um direito comum a um grupo de pessoas, através do exercício conjunto da ação a ele correspondente, liberando os interessados dos entraves referentes à proteção individual destes direitos.
Ademais, é certo que toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no presente mandamus, independentemente da condição de associado.
Sendo assim, a decisão do mandado de segurança coletivo abrange todos os associados, sem distinção temporal, beneficiando, inclusive, os futuros filiados."
(TJBA, MS 8016794-81.2019.8.05.0000, Rel. Des. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Seção Cível de Direito Público, DJe 10/03/2020)
Não se pode perder de vistas, porém, que o Acórdão foi claro ao delimitar que a coisa julgada beneficiaria apenas os filiados, fossem eles contemporâneos à Demanda ou futuros.
Acrescento que o tema vem sendo objetivo de reiteradas e acaloradas discussões no âmbito da Seção Cível de Direito Público, tendo se tornado consenso entre a maioria que a comprovação de filiação da parte Exequente não é necessária.
Esclareço, todavia, que embora possua este Magistrado entendimento diverso, no sentido de que a filiação é obrigatória, por força do próprio título executivo judicial, utilizo-me do princípio do colegiado, para o fim de aplicar ao caso concreto o mesmo fundamento usualmente manifesto pelo órgão fracionário, para o fim de rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Estado da Bahia em sua Intervenção.
Necessidade de demonstração do direito à paridade vencimental como condição para ser beneficiário do título.
Informou o Estado da Bahia que a parte Exequente não se desincumbiu de demonstrar que se aposentou com direito a paridade e integralidade vencimental, pelo que não ostenta a legitimidade para propor a presente Execução.
Para melhor compreensão da controvérsia, mostra-se necessário citar o teor da Emenda 41/2003, cujas normas importantes para o deslinde desta questão, conforme a seguir transcrito:
Art. 6º-A. (omissis)
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)
Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.
Interpretando o texto constitucional, temos que o direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo dos proventos deve ser aferido através do confronto entre a situação pessoal do servidor inativo e o regramento contido na Emenda Constitucional n.º 41/2003 e também nas regras de transição definidas na Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Revelam os documentos encartados pela parte Exequente, notadamente contracheque que instrui a Exordial, que a sua admissão ocorreu antes da entrada em vigor da EC n.º 41/2003.
O Estado da Bahia, por seu turno, apenas teceu comentários sobre a ausência de demonstração do direito à paridade, mas não trouxe nenhum elemento informativo capaz de desconstituir a informação de que a parte Exequente é beneficiada pela referida regra constitucional.
Deve ser, portanto, rejeitada a preliminar.
"Enquad. Dec. Judicial": vantagem judicial de natureza vencimental decorrente do processo n.º 0102836-92.2007.8.05.0001. Vantagem Nominalmente Identificada da Lei Estadual n.º 12.578/2012 (Vp Lei 12578/2012 Inc). Natureza vencimental por força de lei (Art. 3º Da Lei Nº 12.578/2012).
Alega o Estado da Bahia, no mérito, que o valor total da remuneração deve ser levado em consideração para efeitos de aplicação do piso nacional do magistério, sendo necessário o abatimento (incorporação) de todas as parcelas recebidas pela parte Exequente além do subsídio/vencimento básico.
A análise deste argumento, porém, apenas revela uma construção narrativa que sequer foi citada no acórdão que serviu de base para o cumprimento de sentença, estando evidenciada, portanto, a interpretação errônea do julgado, com vistas ao locupletamento indevido.
A verdade é que tem se tornado comum esta espécie de interpretação pelo Estado da Bahia, sempre com vistas a pagar ao servidor menos do que lhe é efetivamente devido.
Para melhor compreensão do caso, transcrevo a parte dispositiva do acórdão executado, construída nos seguintes termos:
"Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo." (grifei)
O dispositivo é claro, ao determinar que o subsídio deverá ser aquele definido como Piso Nacional do Magistério, não fazendo qualquer menção a incorporação de vantagens pessoais.
Para que não pairem dúvidas, vale citar também parte da fundamentação do julgado, na qual a Relatora, de forma brilhante, afasta o argumento do Estado, em igual sentido:
"Compulsando os autos, constata-se que o Estado da Bahia tem deliberadamente descumprido as determinações impostas na Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
Os contracheques apresentados nos ids. 4309878 e 4309880 demonstram que os professores estaduais recebem vencimentos/subsídios inferiores ao piso salarial definido pelo Ministério da Educação, fato este, inclusive, que sequer foi negado pelo Estado da Bahia quando da sua intervenção no feito.
Em verdade, o próprio Estado da Bahia confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal nº 11.738/2008, dizendo que "Como os recursos repassados pela União são manifestamente insuficientes, à vista das estimativas feitas anualmente pelo Estado da Bahia, e que a complementação, por sua vez, também é insuficiente, não tem sido possível a adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual para todos os que possuam licenciatura plena" (id. 5138729).
No entanto, a toda evidência, limitações financeiras não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei.
(omissis)
A falta de recursos orçamentários voltados ao pagamento do piso nacional do magistério revela manifesta desobediência do Poder Executivo à Lei Federal nº 11.738/2008, não podendo ser utilizada, portanto, como pretexto para inviabilizar a efetivação do direito cuja tutela é perseguida no presente mandado de segurança.
Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:" (grifei)
Chamo a atenção, mais uma vez, para o fato de que o questionamento tecido pelo Ente Estatal já foi devidamente rebatido pelo Acórdão proferido no MS 8016794-81.2019.8.05.0000, quando informou que eventuais vantagens percebidas pelos servidores não compõem a remuneração a ser considerara como piso salarial (vencimento básico).
Trata-se, portanto, de questão que não deve ser revisitada, por estar embasada em matéria resolvida judicialmente, sobre a qual já se operou o trânsito em julgado.
Conclui-se, por conseguinte, que o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico da parte demandante, que atualmente diz respeito ao subsídio, com reflexos nas demais parcelas, conforme determinação judicial oriunda do MS 8016794-81.2019.8.05.0000.
Não menos importante, é notável no caso em apreço que nenhuma das parcelas indicadas pelo Estado da Bahia compõem a remuneração da parte Exequente, daí porque nenhuma incorporação a título de VPNI ou reenquadramento seriam aplicáveis no caso concreto.
Rejeito, pois, este tópico da impugnação.
Transitoriedade da vantagem nominalmente identificada: absorção.
Nota-se no tópico em apreço que o Estado da Bahia tenta, de qualquer forma, reiniciar discussão sobre questões que foram amplamente debatidas durante a fase de conhecimento e que, pelo mesmo motivo, são totalmente alheias à fase executiva.
Importa reconhecer que o acórdão proferido na ação coletiva dirimiu a controvérsia, que neste momento não é mais passível de discussão.
Saliento que, conforme já mencionado no item anterior, o acórdão que motivou a presente execução foi claro ao determinar que o acréscimo remuneratório deveria ter reflexos em todas as parcelas que compõem a remuneração do profissional, questão esta que não pode mais ser revisitada, por ter se operado o trânsito em julgado.

Embora feita de forma resumida no presente caso, o Estado da Bahia vem pedindo de forma reiterada a aplicação do entendimento manifesto pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da Repercussão Geral nos autos do Recurso Extraordinário 596.663, que resultou no seguinte enunciado:

"O Tribunal, decidindo o tema 494 da repercussão geral, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Celso de Mello, negou provimento ao recurso, assentando-se a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos. Redator para o acórdão o Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), no exercício da Presidência da República. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 24.09.2014."

Defende em suas razões que a reestruturação da carreira, ocorrida oportunidades anteriores, acabaram por absorver o percentual de aumento pretendido pela parte Exequente, estabelecendo um marco temporal de eficácia da coisa julgada.

Sendo assim, defende que a sentença somente tem eficácia enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais se estabeleceu o juízo de certeza, o que significa que a coisa julgada tem uma condição implícita, a da cláusula rebus sic stantibus, pela qual, alterada a situação de fato ou de direito, a sentença deixa de ter a força de lei entre as partes que até então mantinha.

A situação trazida pelas partes, no caso em apreço, decorre de déficit salarial que foi objeto de insurgência através do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, no qual ficou decidido que o vencimento básico dos servidores por ele abrangidos deveriam ser majorados segundo o piso nacional do magistério.

Equivale a dizer que o julgamento do referido processo reconheceu a existência de uma defasagem salarial que não foi corrigida de forma administrativa, seja em momento anterior, seja posteriormente.

Tanto isso é verdade que inúmeros servidores da educação estão ingressando com pedidos de revisão dos seus proventos, conformando-os à legislação vigente e ao teor do julgamento coletivo.

Questionando se houve ou não reestruturação remuneratória que tenha absorvido o reajuste determinado por decisão judicial, logicamente a resposta será negativa, à medida que existem profissionais que ainda estão percebendo remuneração inferior à devida.

Logo, diferentemente da tese adotada pelo Estado da Bahia, de que a incorporação de valores decorrentes de Leis posteriores absorveram o prejuízo sofrido pelos servidores pela ausência de conformação dos seus vencimentos e proventos ao piso nacional do magistério é apenas falaciosa.

Para que houvesse absorção de reajustes em momento posterior ao julgado, o salário-base deveria ter sido majorado para o piso nacional e as demais verbas que compõem a remuneração deveriam ter sido aumentados na mesma proporção, o que de fato não ocorreu.

Como se vê nos contracheques trazidos pela parte Exequente, todavia, tal aumento não ocorreu, o que equivale a dizer que a remuneração continha sendo paga da mesma forma que era praticada antes do julgamento da Ação Coletiva.

Embora o Estado da Bahia clame pela utilização do enunciado de Tema 494, do Supremo Tribunal Federal, não estamos diante da hipótese de reestruturação remuneratória com a incorporação dos valores concedidos judicialmente.

Devo ainda acrescentar que está o Executado a discutir questões já transitadas em julgado, típicas de apreciação durante a fase de conhecimento do Feito, sobre as quais já se operou a preclusão.

Está sendo pleiteada no presente caso a execução de quantias que foram reconhecidas por acórdão transitado em julgado, não sendo mais cabível a discussão sobre ser ou não a verba devida, mas tão apenas eventuais vícios decorrentes da forma como foram contabilizados.

E sobre esse aspecto, a lição do Min. Teori Zavascki, ao proferir voto de vista no julgamento do Recurso Extraordinário 596.663/RJ (Tema 494) é esclarecedora, senão vejamos:

Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua rebus sic stantibus. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus).

(omissis)

Ora, no caso concreto, ocorreu uma evidente alteração no status quo: o percentual de 26,05% objeto da condenação foi inteiramente satisfeito pela instituição executada, tendo sido inclusive objeto de incorporação aos vencimentos dos demandantes por força de superveniente cláusula de dissídio coletivo. Em outras palavras: não houve ofensa alguma ao comando da sentença; pelo contrário, houve, sim, o seu integral cumprimento superveniente. Esgotou-se, assim, a sua eficácia temporal, por ter sido satisfeita a condenação.

(RE 596663 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 27/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 09-12-2011 PUBLIC 12-12-2011 RDECTRAB v. 19, n. 214, 2012, p. 17-22) (grifei)

Voltando à situação em apreço, é notável que houve restruturação da carreira em momentos anteriores, mas a situação atual da parte Exequente demonstra que permanecem inalteradas as formas adotadas para o cômputo de sua remuneração, hipótese que demanda a sua adequação às regras definidas no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.

Seguindo o raciocínio exposto no voto do Min. Teori Zavascki, citado neste decisum, os pressupostos fáticos e jurídicos que serviram de base ao Mandado de Segurança n.º 8016794-81.2019.8.05.0000 permaneceram inalterados desde a impetração até os dias atuais.

Diante de tais razões, rejeito este fundamento da impugnação.

Impossibilidade de pagamento por crédito em folha suplementar dos valores devidos entre a data da impetração e a implantação da obrigação de fazer: Tema 831 e desrespeito à ADPF n.º 250.

O fundamento trazido pelo Estado da Bahia alinha-se com os entendimentos manifestos pelos Tribunais Superiores, inclusive mediante a sistemática de repercussão geral, segundo os quais os créditos devidos pela Fazenda Pública devem se submeter ao regime do art. 100, da Carta Magna, ainda que sejam pagamentos resultantes de concessão de segurança.
Sobre o tema:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. PAGAMENTOS. SISTEMA DE PRECATÓRIOS. OBRIGATORIEDADE. CONTROVÉRSIA ABARCADA PELO TEMA 831 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 889.173. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(RE 859175 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/05/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 01-06-2016 PUBLIC 02-06-2016) (grifei)
Manifestou-se no mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça, conforme resultado materializado na seguinte Ementa:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO. SUSPENSÃO DA VANTAGEM EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR. PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS NO PERÍODO DA SUSPENSÃO. REGIME DE PRECATÓRIOS. OBSERVÂNCIA.
1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral - Tema 831, reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o disposto no art. 100 da Constituição Federal.
2. Também sob a sistemática da repercussão geral - Tema 45, estabeleceu o STF que a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional de precatórios.
3. Hipótese em que - apesar de, em sede de cumprimento provisório de sentença, ter sido implantado benefício em prol dos servidores públicos - o pagamento da vantagem foi suspenso por determinado período, em razão de liminar deferida pelo STF nos autos de Suspensão de Tutela Antecipada, posteriormente cassada.
4. Não obstante a reimplantação do benefício corresponda à obrigação de fazer, os valores devidos e não pagos durante a vigência da liminar deixaram de constituir obrigação de fazer, passando a configurar obrigação de pagar, motivo pelo qual não podem ser implementadas em folha suplementar, devendo ser observado o sistema dos precatórios.
5. Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).
6. Agravo interno desprovido com aplicação de multa.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.456.820/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 1/10/2021.) (grifei)
Nota-se no pedido formulado pela parte Exequente uma nítida confusão entre os conceitos de obrigação de fazer e obrigação de pagar, para o fim de firmar o entendimento de que seria viável o pagamento de valores, devidos entre a impetração e a implementação do piso salarial, por folha suplementar.
Esclareço, porém, que esta não é a melhor interpretação dos julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, que são claros ao definir que tais créditos devem se sujeitar ao regime de precatórios.
Um detalhe que também não deve passar despercebido é que nas execuções oriundas do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000 os inúmeros Exequentes dividiram os seus pedidos de cumprimento individual em obrigações de pagar e obrigação de fazer.
Deveriam em verdade buscar o cumprimento da obrigação de fazer e, apenas após ser concretizada esta etapa, promoverem o cálculo do valor devido e buscar o adimplemento, que deveria ocorrer mediante o regime de Precatórios ou Requisição de Pequeno Valor, se fosse o caso.
Não foi o que ocorreu, todavia, pois, norteados por uma fictícia celeridade, tentaram satisfazer as duas obrigações de forma simultânea, situação que futuramente poderá acarretar, inclusive, uma nova execução para complementação de quantias inadimplidas.
Fato é que a obrigação de fazer se cumpre com a implementação do correto piso salarial, ao passo que eventual diferença daí surgida deve ser submeter ao regime de precatórios, na esteira do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática de repercussão geral.
Deve a tese estatal, por conseguinte, ser acolhida, para o fim de esclarecer que todo e qualquer crédito resultante do cumprimento de sentença deverá ser sujeitar ao regime do art. 100, da Constituição Federal.
Importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal, julgando a Rcl 61531/BA, reafirmou a sua jurisprudência, afastando a hipótese de pagamento mediante folha suplementar, cabendo aqui citar o seguinte excerto da decisão:
“O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, embora ciente do entendimento do STF sobre a matéria, decidiu de forma oposta. Veja-se:
“3) em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer, e não tendo o Estado da Bahia cumprido a ordem mandamental, é possível o surgimento de valores devidos mensalmente, em virtude das diferenças entre aquilo que o profissional recebe e o que deveria receber, caso houvesse ocorrido a implementação do piso nacional do magistério. Essas diferenças podem ser pagas em folhar suplementar, fora, portanto, do regime dos precatórios.” (documento eletrônico 5)
Dessa forma, constato ter havido frontal violação da decisão proferida por esta Suprema Corte, com efeito vinculante, na ADPF indicada como paradigma, pois permitiu-se o pagamento por folha suplementar, em situação que deve seguir obrigatoriamente o regime de precatórios/RPV.
Nesse sentido: ARE 1.409.206/BA, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 5/12/2022; e RE 1.405.182/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 14/10/2022.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para cassar o capítulo decisório do acórdão reclamado que permitia o pagamento por folha suplementar e determinar que outro aresto seja proferido, com a efetiva observância ao entendimento firmado no julgamento da ADPF 250/DF (art. 161, parágrafo único, do RISTF).”
(STF, Rcl 61531, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 18/08/2023, DJe 21/08/2023).

Referido julgado foi alvo de Agravo Interno que veio a ser improvido, de forma unânime, em julgamento finalizado pela Suprema Corte em 22/09/2023.
Ante tais fundamentos, procedem estas razões da Impugnação.
Valor da causa e fiel observância ao art. 292, §2º, do CPC.
Embora o Estado da Bahia defenda a necessidade de adequação do valor da causa, noto que a parte Exequente quantificou inicialmente a diferença mensal a título de acréscimo salarial e em seguida a multiplicou pela quantidade de meses relativa a uma prestação anual, estando correta a forma adotada.
Rejeito, desta forma, este tópico da impugnação.
Prequestionamento: direito de esgotamento de instância para ajuizamento de reclamação e interposição de recursos aos tribunais superiores sem a imposição de multa (Tema n.º 434 do STJ).
Considero, por fim, prequestionados os dispositivos constitucionais e legais indicados pela parte Executada em seu recurso, para todos os fins cabíveis.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para esclarecer que eventuais créditos oriundos deste julgado deverão se submeter ao regime do art. 100 da Constituição Federal.
Determino ainda que o Executado promova o cumprimento da obrigação de fazer, conformando o vencimento básico da parte Exequente ao piso nacional do magistério, com reflexo nas demais parcelas que compõem a remuneração, no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado, sob pena de multa diária que arbitro no valor de R$ 100,00 (cem reais).
Considerando a sucumbência mínima da parte Exequente, arbitro honorários advocatícios em favor do seu patrono, no percentual de 10% sobre o valor do proveito econômico, devendo a verba ser suportada integralmente pelo Executado.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Confiro à presente força e efeito de mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8060995-85.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adalberto Barbosa Silva
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8060995-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ADALBERTO BARBOSA SILVA
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Abram-se vistas à parte Autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre a ocorrência de coisa julgada, com relação à prévia Ação Mandamental n.º 8043222-32.2021.8.05.0000.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8060904-92.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Sindicato Dos Delegados De Policia Do Estado Da Bahia - Adpeb/sindicato
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Ubiratan Figueiredo Felix Filho (OAB:BA75514)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Segurança Publica Da Bahia
Impetrado: Superitendente De Previdencia Do Estado Da Bahia - Suprev
Impetrado: Delegado Geral Da Policia Civil Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8060904-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DA BAHIA - ADPEB/SINDICATO
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), ISABELLA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA76080-A), UBIRATAN FIGUEIREDO FELIX FILHO (OAB:BA75514)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (5)
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando o presente caso, noto que o Impetrante realizou o recolhimento das despesas de ingresso de forma parcial, tão apenas com relação ao valor relativo ao mandado de segurança (código 40040) e intimação da pessoa jurídica via portal (código 91017) e Notificação da Autoridade Coatora (código 41017).
Olvidaram-se, todavia, de recolher o DAJE relativo ao litisconsórcio ativo, para cada parte excedente, sob código 49032.
Determino, desta forma, que sejam as despesas complementadas no prazo de 15 dias, com o recolhimento do DAJE referido, sob pena de cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
0003180-68.2007.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretario Da Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Interveniente: Estado Da Bahia
Impetrante: Valdivia Felix Da Silva
Advogado: Edilene Coelho Reinel (OAB:BA13901-A)
Impetrante: Espólio De Shirley Leal Franca Cpf- 003.980.55-72 Rep Popr, Ricardo Alberto Leal Franca Duarte De Moura, Cpf: 027.192.485- 33
Advogado: Edilene Coelho Reinel (OAB:BA13901-A)
Impetrante: Espólio De Maria Leonidia Fonseca Passo Cpf: 021.721.605-63 Rep, Por Marta Maria Fonseca De Andrade Passo Cpf: 559.986.315-87
Advogado: Iuri Coelho Reinel (OAB:BA35060-A)
Advogado: Edilene Coelho Reinel (OAB:BA13901-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0003180-68.2007.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VALDIVIA FELIX DA SILVA e outros (2)

Advogado(s): EDILENE COELHO REINEL (OAB:BA13901-A), IURI COELHO REINEL (OAB:BA35060-A)
IMPETRADO: Secretario da Educacao do Estado da Bahia e outros
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)
DECISÃO
Vistos, etc.
Analisando o presente caso, noto que foi proferida decisão em prévio Recurso de Agravo Interno, com determinação para que o Estado da Bahia apresentasse, querendo, impugnação ao cumprimento de sentença com relação ao novo pedido de formulado pela parte Exequente no evento de ID 45130323.
Consta da guia "Expedientes" que o Estado da Bahia foi notificado sobre a decisão em 16/07/2024, tendo, porém, deixado transcorrer in albis o prazo, sem apresentar impugnação.
Segundo laudo pericial colacionado no evento de ID 45130335, a Exequente Valdívia Félix da Silva faria jus a um crédito bruto no importe de R$ 335.389,34, do qual deverão ser decotados os honorários contratuais.
Considerando a ausência de manifestação do Ente Estatal e o aparente acerto do demonstrativo, defiro o pedido formulado pela Exequente Valdívia Félix da Silva, homologando os cálculos por ela apresentados (ID 45130335), fixando o valor devido em R$ 335.389,34.
Tratando-se de quantia que supera o limite de 10 (dez) salários-mínimos, o pagamento do valor deverá seguir o regime do art. 100 da Constituição Federal.
Sem condenação em honorários, conforme art. 85, § 7º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
INTIMAÇÃO
0023481-84.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Andre Luiz De Oliveira Dias
Advogado: Regina Das Candeias Da Divina Providencia Rigaud Pedrao (OAB:BA27640-A)
Impetrante: Francisco Jose Da Rocha Sousa
Advogado: Regina Das Candeias Da Divina Providencia Rigaud Pedrao (OAB:BA27640-A)
Impetrante: Juarez Mota
Advogado: Regina Das Candeias Da Divina Providencia Rigaud Pedrao (OAB:BA27640-A)
Impetrante: Liana Minervino Oliveira
Advogado: Regina Das Candeias Da Divina Providencia Rigaud Pedrao (OAB:BA27640-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0023481-84.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA DIAS e outros (3)
Advogado(s): REGINA DAS CANDEIAS DA DIVINA PROVIDENCIA RIGAUD PEDRAO (OAB:BA27640-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Prezado (a) Senhor (a),
Intimo, com fulcro no art. 93. inciso XIV da Constituição Federal c/c arts. 2º e 152, inciso VI do Código de Processo Civil e das Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual nº 12.373/2011, alterada pela Lei n. 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário n.º 803/2021, ora vigente, V. S.ª., nesta data, para que efetue o recolhimento das custas finais remanescentes relativas aos atos praticados com custas não adimplidas, conforme demonstrativo em anexo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 5º do Decreto Judiciário n.º 664, de 22 de outubro de 2021, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa, de acordo com o procedimento previsto no Ato Conjunto n.º 14, de 24 de setembro de 2019.
Saliento que a guia de recolhimento poderá ser atualizado conforme link < http://www2.tjba.jus.br/scr/cr >.
Salvador, 4 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)
Bela. Rayana Nogueira Virgens

Seção Cível de Direito Público

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8021034-45.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Natanael De Almeida Santos Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021034-45.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NATANAEL DE ALMEIDA SANTOS FILHO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista esgotamento da prestação jurisdicional por este Colegiado e trânsito em julgado da decisão homologatória acostada aos autos (ID 62927816), ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8028822-76.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gilson Jose Da Costa
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028822-76.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GILSON JOSE DA COSTA
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional por este Colegiado e o trânsito em julgado da decisão homologatória acostado aos autos (ID 69736126), ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8014956-30.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Celia Souza Santos
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8014956-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CELIA SOUZA SANTOS
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre as preliminares aventadas pelo Estado nos IDs 59191503 e 69529387, no prazo de lei.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8015405-56.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gerson Moncao Dos Santos
Advogado: Antonio Roberto Leite Matos (OAB:BA9117-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Delegada Geral Da Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015405-56.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GERSON MONCAO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO ROBERTO LEITE MATOS (OAB:BA9117-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos, etc.

À Secretaria para que certifique acerca do trânsito em julgado do acórdão prolatado nestes autos, no ID 50918725.

Ultimadas as diligências supra, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8039314-64.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria De Fatima Ribeiro Brotas
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039314-64.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA RIBEIRO BROTAS
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA-51801-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos, etc.

À Secretaria para que certifique acerca do trânsito em julgado do acórdão prolatado nestes autos, no ID 62243417.

Ultimadas as diligências supra, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8047715-18.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Erinaldo Jose De Oliveira
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8047715-18.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ERINALDO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA-48952-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Cuidam-se os autos de execução individual de obrigação proposta por ERINALDO JOSE DE OLIVEIRA com base no acórdão transitado em julgado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8047715-18.2022.8.05.0000.
Intime-se o ESTADO DA BAHIA para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo impugnação ou certificado o decurso de prazo, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8042254-31.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adao Barbosa Lima
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrante: Alcivano Alves Da Silva
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrante: Americo Muniz Dos Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8042254-31.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ADAO BARBOSA LIMA e outros (2)
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Cuidam-se os autos de execução individual de obrigação proposta por ADAO BARBOSA LIMA com base no acórdão transitado em julgado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n. 8042254-31.2023.8.05.0000.
Intime-se o ESTADO DA BAHIA para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo impugnação ou certificado o decurso de prazo, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8003362-53.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Nivaldo Angelo Da Fonseca
Advogado: Joao Fernando Silva Dos Santos (OAB:BA66008-A)
Impetrado: Illmº. Sr. Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Saúde Do Município De Salvador
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Salvador
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003362-53.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NIVALDO ANGELO DA FONSECA
Advogado(s): JOAO FERNANDO SILVA DOS SANTOS (OAB:BA66008-A)
IMPETRADO: ILLMº. SR. SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos, etc.

À Secretaria para que certifique acerca do trânsito em julgado do acórdão prolatado nestes autos, no ID 63973934.

Ultimadas as diligências supra, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8025254-18.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Eleny Lopes Carneiro Souza
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025254-18.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ELENY LOPES CARNEIRO SOUZA
Advogado(s): IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos, etc.

À Secretaria para que certifique acerca do trânsito em julgado do acórdão prolatado nestes autos, no ID 63973934.

Ultimadas as diligências supra, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8047373-70.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Representante/noticiante: Adilson Alves Costa
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8047373-70.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: ADILSON ALVES COSTA

Advogado(s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA52520-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos, etc.

À Secretaria para que certifique acerca do trânsito em julgado do acórdão prolatado nestes autos, no ID 63973014.

Ultimadas as diligências supra, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8028126-69.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luiz Alves Borges
Advogado: Silvio Roberto De Souza (OAB:BA60228-A)
Advogado: Julio Jose Barbosa Do Nascimento (OAB:BA65406-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028126-69.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUIZ ALVES BORGES
Advogado(s): JULIO JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO (OAB:BA65406-A), SILVIO ROBERTO DE SOUZA (OAB:BA60228-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista esgotamento da prestação jurisdicional por este Colegiado e certidão de trânsito em julgado colacionado nestes autos (ID 70068412), ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8013418-24.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Grazielle Dantas De Souza Silva
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345-A)

Impetrante: Tais Dantas De Souza Silva
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345-A)
Impetrado: Secretario Da Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Regional De Educação - Direc 02
Impetrado: Diretor Do Colégio Estadual Agostinho Fróes Da Mota
Impetrado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Advogado: Robson Santana Dos Santos (OAB:BA17172-A)
Interessado: Estado Da Bahia
Impetrado: Faculdade Maria Milza
Advogado: Rafael Alfredi De Matos (OAB:BA23739-A)
Advogado: Leandro Augusto Dos Reis Soares (OAB:SP299465)
Advogado: Edson Alves Da Silva (OAB:SP268910)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013418-24.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GRAZIELLE DANTAS DE SOUZA SILVA e outros
Advogado(s): ODEJANE LIMA FRANCO (OAB:BA16345-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A), RAFAEL ALFREDI DE MATOS (OAB:BA23739-A), EDSON ALVES DA SILVA (OAB:SP268910), LEANDRO AUGUSTO DOS REIS SOARES (OAB:SP299465), ROBSON SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA17172-A)
SR09
DESPACHO
Vistos, etc.

À Secretaria para que certifique acerca do trânsito em julgado da decisão homologatória prolatada nestes autos, no ID 21351460.

Ultimadas as diligências supra, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8040433-26.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Sergio Dos Santos Ferreira
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261-A)
Advogado: Edward Silva Da Costa Pinto (OAB:BA63013-A)
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8040433-26.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SERGIO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): JAFETH EUSTAQUIO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA23261-A), EDWARD SILVA DA COSTA PINTO (OAB:BA63013-A)

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre petição colacionada aos autos no ID 65446255, no prazo de lei.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8021149-95.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Mileide Cordeiro Silva
Advogado: Luiz Sergio Miranda Silva Urtubeny (OAB:BA61587-A)
Advogado: Luiz Sergio Miranda Silva Urtubeny Filho (OAB:BA61322)
Impetrado: Secretaria De Saude Do Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendente De Gestão Dos Sistemas De Regulação Da Atenção À Saúde Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021149-95.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MILEIDE CORDEIRO SILVA
Advogado(s): LUIZ SERGIO MIRANDA SILVA URTUBENY FILHO (OAB:BA61322), LUIZ SERGIO MIRANDA SILVA URTUBENY (OAB:BA61587-A)
IMPETRADO: SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista esgotamento da prestação jurisdicional por este Colegiado e certidão de trânsito em julgado acostado aos autos (ID 63922589), ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8059953-98.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jairo Moreira De Oliveira
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)

Advogado: Jorge Santos Rocha Neto (OAB:BA74869-A)
Advogado: Gustavo De Oliveira Frank (OAB:BA31310-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8059953-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JAIRO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492-A), GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANK (OAB:BA31310-A), JORGE SANTOS ROCHA NETO (OAB:BA74869-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se o Impetrante a recolher as custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Salvador, 04 de outubro de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8039872-65.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Procurador Geral De Justiça Do Estado Da Bahia
Impetrado: Presidente Do Conselho Superior Do Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Paulo Sergio De Araujo Macedo
Advogado: Paulo Sergio De Araujo Macedo (OAB:BA41964-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039872-65.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PAULO SERGIO DE ARAUJO MACEDO
Advogado(s): PAULO SERGIO DE ARAUJO MACEDO (OAB:BA41964-A)
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para, no prazo de lei, oferecer opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8062475-35.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jefferson Ferreira De Almeida
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8062475-35.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JEFFERSON FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Sobre a petição constante do ID 65263895 e documentos, manifeste-se o impetrante.
P.I.
Salvador, 04 de outubro de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8024737-86.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Roberto Gomes Da Silva
Advogado: Renato Souza Santana (OAB:BA14432-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024737-86.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO GOMES DA SILVA
Advogado(s): RENATO SOUZA SANTANA (OAB:BA14432-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Arquive-se com baixa na distribuição.
P.I.
Salvador, 04 de outubro de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8031297-68.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Nilton Dias Muricy
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8031297-68.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NILTON DIAS MURICY
Advogado(s): Karine Almeida Ribeiro dos Santos (OAB:BA63074-A), FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Aguarde-se em Secretaria o julgamento do recurso pendente de apreciação.
P.I.
Salvador, 04 de outubro de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8040928-36.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Governador Do Estado Da Bahia
Espólio: Jorge De Oliveira Arruda Badin
Advogado: Jennifer Ceu Dos Santos (OAB:BA44802-A)
Espólio: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Espólio: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Espólio: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8040928-36.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: JORGE DE OLIVEIRA ARRUDA BADIN
Advogado(s): JENNIFER CEU DOS SANTOS (OAB:BA44802-A)
ESPÓLIO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Arquive-se com baixa na distribuição.
P.I.
Salvador, 04 de outubro de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8057431-98.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Regina Celia Dos Santos Pereira
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Estadual Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8057431-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: REGINA CELIA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de “declarar a ilegalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre o totalidade dos rendimentos/proventos percebidos pelo impetrante, a partir da vigência da lei 14.265/2020, determinando, em definitivo, que o desconto da referida contribuição previdenciária (SPSM), incida, apenas, sobre o que exceder o teto previsto para os benefícios do regime geral de previdência social (RGPS), conforme § 18 do art. 40 da CF/88, sob pena de multa diária”.
Inicialmente, defiro à impetrante a gratuidade da justiça, por não destoarem as provas dos autos da declaração de hipossuficiência econômica.
Neste momento processual, indefiro o pedido liminar, pois não há possibilidade de perecimento da tutela pretendida, que poderá ser deferida a qualquer tempo, caso sejam verificados os requisitos legais, inclusive com efeitos retroativos à data da impetração.
Em relação à probabilidade do direito, saliento que os autos sob análise versam sobre matéria idêntica ao objeto do IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000, TEMA 15, sob a relatoria do Des. José Aras, cujo sobrestamento dos processos individuais e coletivos foi ordenado na ocasião de admissão do incidente pela Seção Cível de Direito Público:
“Admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para uniformizar o entendimento deste Egrégio Colegiado acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-C no referido diploma legal, suspendendo o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil.”
Diante do exposto, verificando tratar-se de caso análogo, determino o sobrestamento desta ação, nos termos do art. 982, I do CPC, aguardando-se em Secretaria o julgamento do IRDR.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 26 de setembro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relato

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8040928-36.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jennifer Ceu Dos Santos (OAB:BA44802-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

ID do Documento No PJE: 70390683
Processo N° : 8040928-36.2023.8.05.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
JENNIFER CEU DOS SANTOS (OAB:BA44802-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408323902600000120155046

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8047415-22.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maronita Pereira De Oliveira
Advogado: Gabriel Lima Sa Teles (OAB:BA69542-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8047415-22.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARONITA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIEL LIMA SA TELES (OAB:BA69542-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Sobre a petição constante do ID 64735530 e documentos, manifeste-se o impetrante.
P.I.
Salvador, 04 de outubro de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8003025-98.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Paulo Roberto Cerqueira De Carvalho
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003025-98.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO CERQUEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança interposto por Paulo Roberto Cerqueira de Carvalho com o objetivo de ver declarada a ilegalidade do uso da LAP – Lista de Acesso Preferencial como instrumento de promoção dos Tenentes-coronéis Policiais Militares.
Observo que o deslinde da ação perpassa necessariamente pelo controle de constitucionalidade do art. 128, §4º, da Lei Estadual n.º 7.990/2001.
Neste sentido, considerando o manejo do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 8032491-06.2023.8.05.0000 com este objetivo, tem-se como recomendável o sobrestamento dos presentes autos, ante a prejudicialidade externa verificada, nos termos do artigo 313, V, “a” do CPC.
Posto isso, ordeno o sobrestamento do presente feito, aguardando-se em Secretaria o julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 8032491-06.2023.8.05.0000.
Após o trânsito em julgado do referido precedente, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0021454-65.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marcelo Rebouças Carvalho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia Saeb
Impetrado: Comandante Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0021454-65.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Marcelo Rebouças Carvalho
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Cumpra-se o sobrestamento determinado em sede de Agravo Interno.
P.I.
Salvador, 04 de outubro de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO

8060100-61.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Maria Janice Silveira Alves
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Impetrante: Maria Arlete Silveira Alves
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr 05

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8060100-61.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA JANICE SILVEIRA ALVES e outros
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para, no prazo de lei, oferecer opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8064476-90.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: R. C. S.
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832-A)
Advogado: Natalia Oliveira Gomes (OAB:BA62198-A)
Advogado: Jeane Silva Moreira (OAB:BA78142-A)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956-A)
Representante/noticiante: George Welington Dias Silva
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832-A)
Impetrado: Diretor Do Colégio Estadual Francisco Da Conceição Menezes
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrado: Faculdade Maria Milza Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
sr05

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8064476-90.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: R. C. S. e outros
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832-A), GRAZIELLE NOBREGA MATOS (OAB:BA73956-A), JEANE SILVA MOREIRA registrado(a) civilmente como JEANE SILVA MOREIRA (OAB:BA78142-A), NATALIA OLIVEIRA GOMES (OAB:BA62198-A)
IMPETRADO: DIRETOR DO COLÉGIO ESTADUAL FRANCISCO DA CONCEIÇÃO MENEZES e outros (3)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para, no prazo de lei, oferecer opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8154266-19.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Sandro Xavier Silva Nunes
Advogado: Anne Marri Costa Da Silva Almeida (OAB:BA33224-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8154266-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SANDRO XAVIER SILVA NUNES
Advogado(s): ANNE MARRI COSTA DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA33224-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
I - Relatório
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Sandro Xavier Silva Nunes com o objetivo de assegurar a suspensão do concurso regido pelo Edital SAEB 01/2022 para “Que haja uma nova publicação com a classificação no tocante a prova objetiva conforme previsão em edital, respeitando a delimitação do quantitativo de provas a serem corrigidas em razão da destinação da vaga; para que assim o impetrante tenha seu direito salvaguardado e sua prova discursiva corrigida, pois o mesmo está na 100ª colocação na destinação de ampla concorrência”.
Alega o impetrante que participou do concurso público para o Cargo de Agente de Tributos – Administração Tributária da Secretaria da Fazenda Pública do Estado da Bahia; que obteve a pontuação 142 em sua prova objetiva, no entanto não teve a sua prova dissertativa corrigida, em ofensa às regras do Edital.
Alega, ainda, que a publicação do resultado não destinou as vagas aos negros e pessoas com deficiência, fazendo inserir todos na mesma lista, o que prejudicou o impetrante, que ficaria classificado em 100º lugar, caso fossem observadas as cotas.
Defende que “Face a essa situação devesse separar as vagas por destinação e recalcular o quantitativo, pois assim será cumprido o edital e o impetrante terá sua prova discursiva corrigida, uma vez que está empatado na 100 (centésima) colocação.”
Invoca o princípio da isonomia e pleiteia a concessão da tutela de urgência, no sentido de suspender-se o curso do certame e, ao final, republicar-se a lista de classificação, respeitando a delimitação quantitativa das provas a serem corrigidas de acordo com a destinação das vagas e salvaguardando o seu direito de ter a sua prova subjetiva corrigida.
Pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita.
II – Fundamentação
Defiro o benefício da justiça gratuita ao impetrante por não destoarem as provas dos autos da declaração de hipossuficiência econômica.
Dito isto, não estão presentes os requisitos processuais para a concessão da medida liminar pleiteada.
Não subsiste o perigo da demora, pois o pedido de urgência consiste em suspender o curso do certame, no entanto a ação somente foi distribuída a este Tribunal em 16/09/2024, após o declínio de competência do Juízo de origem, quase dois anos após o ajuizamento, não prosperando mais esta pretensão em decorrência do mero decurso do tempo e do integral cumprimento do cronograma do concurso.
Em relação ao direito líquido e certo à correção da prova subjetiva, não se verifica a probabilidade do direito invocado, pois os candidatos negros ou com deficiência também disputam as vagas de ampla concorrência quando obtiverem pontuação suficiente para tanto, na forma da cláusula 6.9 do Edital, mesmo porque o objetivo das cotas não é restringir a participação destes sujeitos

no processo seletivo ao número de vagas reservadas, senão assegurar o mínimo percentual de representatividade, na forma da lei.
Neste sentido, está acertada a atuação da banca ao deixar de corrigir a prova subjetiva do impetrante, pois, consoante se extrai da cláusula 10.2 do edital "Dentre os candidatos que concorrerem às vagas destinadas a ampla concorrência será corrigida a Prova Discursiva dos candidatos habilitados e mais bem classificados nas Provas Objetivas, na forma prevista no item 10.11 do Capítulo 10 deste Edital, até o limite de 05 (cinco) vezes o número de vagas previstas no item 3.1 do Capítulo 3, por cargo/área de atuação, no limite estabelecido no quadro abaixo, incluindo os empatados na última posição, ficando os demais candidatos reprovados e eliminados do Concurso Público para todos os efeitos."
Neste sentido, considerando que o item 3.1 do Edital (id 69426597) descreve as vagas disponibilizadas e que para o cargo de Agente de Tributo Estadual – Administração Tributária foram disponibilizadas 20 vagas, entende-se pela correção de 100 provas subjetivas, não estando demonstrado o direito de correção invocado pelo impetrante já que, conforme se infere do documento id 69426600, ficou classificado no 125º lugar, não estando ele enquadrado no marco quantitativo delimitado pelo Edital.
Ainda que se considere a situação de empate, o candidato com nota semelhante ao impetrante melhor classificado habilitou-se na posição 110, também após a cláusula de barreira estabelecida.
III – Dispositivo
Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar.
Notifique-se a autoridade coatora, comunicando-lhe o teor desta decisão e solicitando-lhe as informações que entender pertinentes, no prazo de dez dias.
Cientifique-se o Estado da Bahia para que integre a lide no prazo de vinte dias.
Após, ao Ministério Público para parecer em 20 dias.
Decisão com força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 26 de setembro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
0023353-98.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Alino Sicupira Sena
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Jose Ademario Dos Santos Junior (OAB:BA48588-A)
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia Saeb
Impetrado: Comandante Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Paloma Teixeira Rey
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0023353-98.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ALINO SICUPIRA SENA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A), JOSE ADEMARIO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA48588-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar de tutela provisória, impetrado por ALINO SICUPIRA SENA contra ato omissivo do Secretário da Administração do é Estado da Bahia e do Comandante da Polícia Militar do Estado da Bahia, visando liminarmente o pagamento imediato do auxílio transporte na mesma e conta e época da remuneração mensal no importe não inferior a R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).
Pois bem. Verifica-se que as questões discutidas nos autos é matéria do IRDR – Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas nº 0007725-69.2016.8.05.0000, Tema 1, de relatoria da Desa. Telma Laura Silva Britto, afetado à Sistemática dos Recursos Repetitivos, nos termos dos arts. 982, I, do CPC e 219, IV, do RITJBA, consoante decisão disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 27 de junho de 2016, in verbis:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AUXÍLIO-TRANSPORTE PARA POLICIAL MILITAR. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO. IRRAZOABILIDADE DO LAPSO DE TEMPO DECORRIDO PARA A EDIÇÃO DO ATO REGULAMENTADOR DO DIREITO. OMISSÃO RECONHECI-

DA. DECRETO ESTADUAL Nº 6.192/1997. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. SUPRIMENTO. JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARADIGMA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. SUBSUNÇÃO DO CASO CONCRETO À TESE JURÍDICA FIRMADA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.
1. Enunciação da tese jurídica: em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 18.825/2019, a concessão/pagamento do auxílio-transporte aos policiais militares do Estado da Bahia deve ser apreciada, na mesma conta e época da remuneração mensal, de acordo com o quanto previsto no art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto Estadual nº 6.192/97, observando-se que o valor do benefício deverá ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo realizado, o número de dias em que o beneficiário deva comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial. 2. Ao contrário do que se deu com os servidores públicos civis, a regulamentação do auxílio-transporte para os policiais militares do Estado da Bahia somente veio com o Decreto nº 18.825, de 02 de janeiro de 2019, sobrepujando o largo lapso de tempo para a edição do ato de regulamentação do direito, que escapa dos limites da razoabilidade pelo decurso de mais de 13 anos desde a previsão legal originária do auxílio-transporte. 3. Caso em que, entre a previsão legal originária e a regulamentação contemporânea, a classe de policiais militares estaduais padeceu da fruição do direito ao auxílio-transporte, em razão de omissão que não pode ser justificada sob o tênue argumento de que a matéria ainda penderia de regulamentação, cuja iniciativa não teria sido deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo por meio da edição do decreto correspondente. 4. Na apreciação do processo paradigma, o mandado de segurança há de ser concedido, em parte, para assegurar o reconhecimento do benefício até a data da regulamentação. 5. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração do Estado da Bahia, porque incumbe à autoridade a fixação de diretrizes e o estabelecimento de normas destinadas à gestão de recursos humanos no âmbito do Estado da Bahia, como se depreende do Regimento da Secretaria da Administração Estadual - Decreto nº 12.431, de 20 de outubro de 2010. 6. Também descabe a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do Comandante Geral da Polícia Militar, uma vez que, ao contrário do quanto alegado pelo Impetrado, não busca o Acionante impor a obrigação de editar decreto, mas compelir o Poder Público a pagar auxílio-transporte.
7. Caso em que a controvérsia objeto da ação mandamental resta solucionada pela tese jurídica fixada no julgamento do IRDR nº 0007725-69.2016.8.05.0000, no sentido de ser reconhecido o direito à concessão/pagamento do auxílio-transporte aos policiais militares do Estado da Bahia, na mesma conta e época da remuneração mensal, aplicando-se, até a edição do Decreto nº 18.825, de 02 de janeiro de 2019, o regramento previsto no art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto Estadual nº 6.192/97, devendo ser observado que o valor do benefício deve ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo, o número de dias em que o beneficiário deve comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial.
Em que pese o acórdão do referido IRDR tenha sido proferido na data de 09/11/2020, encontra-se pendente de julgamento o AREsp nº 2292092/BA no âmbito do STJ.
Assim, determino a suspensão destes autos, devendo-os permanecerem na secretaria da Seção Cível de Direito Público até trânsito em julgado do referido recurso (TEMA 1 - IRDR nº 0007725-69.2016.8.05.0000).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8065564-66.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Leda Maria Pereira Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065564-66.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LEDA MARIA PEREIRA LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Asso-

ciação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.

Inicialmente, impende destacar que esta Corte de Justiça vinha reconhecendo a competência da Seção Cível de Direito Público para processar e julgar os pedidos de execução individual de títulos coletivos formados no âmbito daquele órgão jurisdicional.

Contudo, em recente decisão proferida por aquela Seção Cível, na sessão realizada em 08/08/2024, quando do julgamento dos agravos internos tombados sob n.ºs 8042198-95.2023.8.05.0000, 8042207-57.2023.8.05.0000 e 8015775-64.2024.8.05.0000, restou assentado o entendimento, por maioria do colegiado, no sentido da incompetência do Tribunal de Justiça da Bahia para processar e julgar os mencionados cumprimentos de sentença.

Com efeito, esta Corte de Justiça, interpretando a norma extraída do art. 516, inciso I, do CPC, consignou que, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, as execuções individuais de título executivo coletivo, ajuizadas através de processos autônomos e independentes, devem ser propostas em primeira instância.

Transcreva-se, neste sentido, a ementa do agravo interno tombado sob n.º 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ALEGAÇÃO DE INSEGURANÇA JURÍDICA. DESCABIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – É opção do julgador, dentro do princípio do livre convencimento motivado, adotar, ou não, entendimento jurisprudencial emanado por outros julgadores, ressalvados os casos de precedentes que sejam de observância obrigatória, assim definidos pelo Código de Ritos. Assim, o simples fato da decisão desta relatoria supostamente divergir de outros entendimentos manifestados no âmbito desta Corte não conduz ao desrespeito ao princípio da segurança jurídica. II – O agravante não expôs no seu recurso fundamentação apta a combater os amplos argumentos jurídicos lançados na decisão agravada, limitando-se à tentativa de vincular o Relator aos precedentes que lhe convém, sob a alegação de uma suposta insegurança jurídica. III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA. IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade. V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal. VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte. VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito. VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos. IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância. XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais. XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo. XIII – O processamento das execuções

individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la. XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise. XV – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (TJ-BA – AGIN: 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Julgamento: 08/08/2024) (destaque meu)

Destarte, à luz da norma que se extrai do art. 926, do CPC, no sentido de que os tribunais pátrios têm o dever de uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, ressalvo o meu entendimento pessoal em contrário, para, curvando-me ao entendimento firmado pela Seção Cível de Direito Público, reconhecer a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual, determino a remessa do feito para o primeiro grau de jurisdição, a fim de que seja redistribuído a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Conclusão:

Ante o exposto, em atenção à decisão colegiada acima disposta, declaro a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública do foro de domicílio do exequente, nos termos acima lançados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8066015-91.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Ana Maria Santos Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8066015-91.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANA MARIA SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.

Inicialmente, impende destacar que esta Corte de Justiça vinha reconhecendo a competência da Seção Cível de Direito Público para processar e julgar os pedidos de execução individual de títulos coletivos formados no âmbito daquele órgão jurisdicional.

Contudo, em recente decisão proferida por aquela Seção Cível, na sessão realizada em 08/08/2024, quando do julgamento dos agravos internos tombados sob n.ºs 8042198-95.2023.8.05.0000, 8042207-57.2023.8.05.0000 e 8015775-64.2024.8.05.0000, restou assentado o entendimento, por maioria do colegiado, no sentido da incompetência do Tribunal de Justiça da Bahia para processar e julgar os mencionados cumprimentos de sentença.

Com efeito, esta Corte de Justiça, interpretando a norma extraída do art. 516, inciso I, do CPC, consignou que, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, as execuções individuais de título executivo coletivo, ajuizadas através de processos autônomos e independentes, devem ser propostas em primeira instância.

Transcreva-se, neste sentido, a ementa do agravo interno tombado sob n.º 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ALEGAÇÃO DE INSEGURANÇA JURÍDICA. DESCABIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – É opção do julgador, dentro do princípio do livre convencimento motivado, adotar, ou não, entendimento jurisprudencial emanado por outros julgadores, ressalvados os casos de precedentes que sejam de observância obrigatória, assim definidos pelo Código de Ritos. Assim, o simples fato da decisão desta relatoria supostamente divergir de outros entendimentos manifestados no âmbito desta Corte não conduz ao desrespeito ao princípio da segurança jurídica. II – O agravante não expôs no seu recurso fundamentação apta a combater os amplos argumentos jurídicos lançados na decisão agravada, limitando-se à tentativa de vincular o Relator aos precedentes que lhe convém, sob a alegação de uma suposta insegurança jurídica. III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA. IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade. V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal. VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte. VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito. VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos. IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância. XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais. XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo. XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la. XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise. XV – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (TJ-BA – AGIN: 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Julgamento: 08/08/2024) (destaque meu)

Destarte, à luz da norma que se extrai do art. 926, do CPC, no sentido de que os tribunais pátrios têm o dever de uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, ressalvo o meu entendimento pessoal em contrário, para, curvando-me ao entendimento firmado pela Seção Cível de Direito Público, reconhecer a incompetência do Tribunal de Justiça para processar

e julgar a presente execução individual, razão pela qual, determino a remessa do feito para o primeiro grau de jurisdição, a fim de que seja redistribuído a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Conclusão:

Ante o exposto, em atenção à decisão colegiada acima disposta, declaro a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública do foro de domicílio do exequente, nos termos acima lançados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8062005-04.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Antonia Pereira Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8062005-04.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANTONIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.

Inicialmente, impende destacar que esta Corte de Justiça vinha reconhecendo a competência da Seção Cível de Direito Público para processar e julgar os pedidos de execução individual de títulos coletivos formados no âmbito daquele órgão jurisdicional.

Contudo, em recente decisão proferida por aquela Seção Cível, na sessão realizada em 08/08/2024, quando do julgamento dos agravos internos tombados sob os n.ºs 8042198-95.2023.8.05.0000, 8042207-57.2023.8.05.0000 e 8015775-64.2024.8.05.0000, restou assentado o entendimento, por maioria do colegiado, no sentido da incompetência do Tribunal de Justiça da Bahia para processar e julgar os mencionados cumprimentos de sentença.

Com efeito, esta Corte de Justiça, interpretando a norma extraída do art. 516, inciso I, do CPC, consignou que, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, as execuções individuais de título executivo coletivo, ajuizadas através de processos autônomos e independentes, devem ser propostas em primeira instância.

Transcreva-se, neste sentido, a ementa do agravo interno tombado sob n.º 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ALEGAÇÃO DE INSEGURANÇA JURÍDICA. DESCABIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – É opção do julgador, dentro do princípio do livre convencimento motivado, adotar, ou não, entendimento jurisprudencial ema-

nado por outros julgadores, ressalvados os casos de precedentes que sejam de observância obrigatória, assim definidos pelo Código de Ritos. Assim, o simples fato da decisão desta relatoria supostamente divergir de outros entendimentos manifestados no âmbito desta Corte não conduz ao desrespeito ao princípio da segurança jurídica. II – O agravante não expôs no seu recurso fundamentação apta a combater os amplos argumentos jurídicos lançados na decisão agravada, limitando-se à tentativa de vincular o Relator aos precedentes que lhe convém, sob a alegação de uma suposta insegurança jurídica. III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA. IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade. V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal. VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte. VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito. VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos. IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância. XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais. XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo. XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la. XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise. XV – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (TJ-BA – AGIN: 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Julgamento: 08/08/2024) (destaque meu)

Destarte, à luz da norma que se extrai do art. 926, do CPC, no sentido de que os tribunais pátrios têm o dever de uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, ressalvo o meu entendimento pessoal em contrário, para, curvando-me ao entendimento firmado pela Seção Cível de Direito Público, reconhecer a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual, determino a remessa do feito para o primeiro grau de jurisdição, a fim de que seja redistribuído a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Conclusão:

Ante o exposto, em atenção à decisão colegiada acima disposta, declaro a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública do foro de domicílio do exequente, nos termos acima lançados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8066161-35.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Lucimar De Souza Guimaraes Dourado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8066161-35.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LUCIMAR DE SOUZA GUIMARAES DOURADO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.

Inicialmente, impende destacar que esta Corte de Justiça vinha reconhecendo a competência da Seção Cível de Direito Público para processar e julgar os pedidos de execução individual de títulos coletivos formados no âmbito daquele órgão jurisdicional.

Contudo, em recente decisão proferida por aquela Seção Cível, na sessão realizada em 08/08/2024, quando do julgamento dos agravos internos tombados sob os n.ºs 8042198-95.2023.8.05.0000, 8042207-57.2023.8.05.0000 e 8015775-64.2024.8.05.0000, restou assentado o entendimento, por maioria do colegiado, no sentido da incompetência do Tribunal de Justiça da Bahia para processar e julgar os mencionados cumprimentos de sentença.

Com efeito, esta Corte de Justiça, interpretando a norma extraída do art. 516, inciso I, do CPC, consignou que, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, as execuções individuais de título executivo coletivo, ajuizadas através de processos autônomos e independentes, devem ser propostas em primeira instância.

Transcreva-se, neste sentido, a ementa do agravo interno tombado sob n.º 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ALEGAÇÃO DE INSEGURANÇA JURÍDICA. DESCABIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – É opção do julgador, dentro do princípio do livre convencimento motivado, adotar, ou não, entendimento jurisprudencial emanado por outros julgadores, ressalvados os casos de precedentes que sejam de observância obrigatória, assim definidos pelo Código de Ritos. Assim, o simples fato da decisão desta relatoria supostamente divergir de outros entendimentos manifestados no âmbito desta Corte não conduz ao desrespeito ao princípio da segurança jurídica. II – O agravante não expôs no seu recurso fundamentação apta a combater os amplos argumentos jurídicos lançados na decisão agravada, limitando-se à tentativa de vincular o Relator aos precedentes que lhe convém, sob a alegação de uma suposta insegurança jurídica. III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA. IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade. V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art.

92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal. VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte. VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito. VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos. IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância. XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais. XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo. XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la. XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise. XV – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (TJ-BA – AGIN: 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Julgamento: 08/08/2024) (destaque meu)

Destarte, à luz da norma que se extrai do art. 926, do CPC, no sentido de que os tribunais pátrios têm o dever de uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, ressalvo o meu entendimento pessoal em contrário, para, curvando-me ao entendimento firmado pela Seção Cível de Direito Público, reconhecer a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual, determino a remessa do feito para o primeiro grau de jurisdição, a fim de que seja redistribuído a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Conclusão:

Ante o exposto, em atenção à decisão colegiada acima disposta, declaro a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública do foro de domicílio do exequente, nos termos acima lançados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8066006-32.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Eni De Souza Gomes Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8066006-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ENI DE SOUZA GOMES COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.

Inicialmente, impende destacar que esta Corte de Justiça vinha reconhecendo a competência da Seção Cível de Direito Público para processar e julgar os pedidos de execução individual de títulos coletivos formados no âmbito daquele órgão jurisdicional.

Contudo, em recente decisão proferida por aquela Seção Cível, na sessão realizada em 08/08/2024, quando do julgamento dos agravos internos tombados sob n.ºs 8042198-95.2023.8.05.0000, 8042207-57.2023.8.05.0000 e 8015775-64.2024.8.05.0000, restou assentado o entendimento, por maioria do colegiado, no sentido da incompetência do Tribunal de Justiça da Bahia para processar e julgar os mencionados cumprimentos de sentença.

Com efeito, esta Corte de Justiça, interpretando a norma extraída do art. 516, inciso I, do CPC, consignou que, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, as execuções individuais de título executivo coletivo, ajuizadas através de processos autônomos e independentes, devem ser propostas em primeira instância.

Transcreva-se, neste sentido, a ementa do agravo interno tombado sob n.º 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ALEGAÇÃO DE INSEGURANÇA JURÍDICA. DESCABIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – É opção do julgador, dentro do princípio do livre convencimento motivado, adotar, ou não, entendimento jurisprudencial emanado por outros julgadores, ressalvados os casos de precedentes que sejam de observância obrigatória, assim definidos pelo Código de Ritos. Assim, o simples fato da decisão desta relatoria supostamente divergir de outros entendimentos manifestados no âmbito desta Corte não conduz ao desrespeito ao princípio da segurança jurídica. II – O agravante não expôs no seu recurso fundamentação apta a combater os amplos argumentos jurídicos lançados na decisão agravada, limitando-se à tentativa de vincular o Relator aos precedentes que lhe convém, sob a alegação de uma suposta insegurança jurídica. III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA. IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade. V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal. VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte. VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito. VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos. IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execu-

ção individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância. XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais. XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo. XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la. XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise. XV – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (TJ-BA – AGIN: 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Julgamento: 08/08/2024) (destaque meu)

Destarte, à luz da norma que se extrai do art. 926, do CPC, no sentido de que os tribunais pátrios têm o dever de uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, ressalvo o meu entendimento pessoal em contrário, para, curvando-me ao entendimento firmado pela Seção Cível de Direito Público, reconhecer a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual, determino a remessa do feito para o primeiro grau de jurisdição, a fim de que seja redistribuído a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Conclusão:

Ante o exposto, em atenção à decisão colegiada acima disposta, declaro a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública do foro de domicílio do exequente, nos termos acima lançados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8006349-96.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Zildete Souza Silva
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698-E)
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006349-96.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ZILDETE SOUZA SILVA
Advogado(s): FABRIZIA KAMILA TOMAZ REIS (OAB:BA56698-E), LIZLANE OLIVEIRA DA SILVA PRATES (OAB:BA15603-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Historicamente os integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.

Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.

Eis a ementa do precedente:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.
Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.
[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:
“Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.
Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)
Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.

Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8034740-95.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ilzete Gomes Goncalves Novais
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8034740-95.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ILZETE GOMES GONCALVES NOVAIS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Historicamente os integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.
Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.
Eis a ementa do precedente:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu

a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.

XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.

Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.

Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.

O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".

Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.

[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular,

em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:
“Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.
Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)
Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.
Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8002439-90.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ana Maria Salgado Santos De Almeida
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002439-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANA MARIA SALGADO SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.

Inicialmente, impende destacar que esta Corte de Justiça vinha reconhecendo a competência da Seção Cível de Direito Público para processar e julgar os pedidos de execução individual de títulos coletivos formados no âmbito daquele órgão jurisdicional.

Contudo, em recente decisão proferida por aquela Seção Cível, na sessão realizada em 08/08/2024, quando do julgamento dos agravos internos tombados sob n.ºs 8042198-95.2023.8.05.0000, 8042207-57.2023.8.05.0000 e 8015775-64.2024.8.05.0000, restou assentado o entendimento, por maioria do colegiado, no sentido da incompetência do Tribunal de Justiça da Bahia para processar e julgar os mencionados cumprimentos de sentença.

Com efeito, esta Corte de Justiça, interpretando a norma extraída do art. 516, inciso I, do CPC, consignou que, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, as execuções individuais de título executivo coletivo, ajuizadas através de processos autônomos e independentes, devem ser propostas em primeira instância.

Transcreva-se, neste sentido, a ementa do agravo interno tombado sob n.º 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ALEGAÇÃO DE INSEGURANÇA JURÍDICA. DESCABIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – É opção do julgador, dentro do princípio do livre convencimento motivado, adotar, ou não, entendimento jurisprudencial emanado por outros julgadores, ressalvados os casos de precedentes que sejam de observância obrigatória, assim definidos pelo Código de Ritos. Assim, o simples fato da decisão desta relatoria supostamente divergir de outros entendimentos manifestados no âmbito desta Corte não conduz ao desrespeito ao princípio da segurança jurídica. II – O agravante não expôs no seu recurso fundamentação apta a combater os amplos argumentos jurídicos lançados na decisão agravada, limitando-se à tentativa de vincular o Relator aos precedentes que lhe convém, sob a alegação de uma suposta insegurança jurídica. III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA. IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade. V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal. VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte. VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito. VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos. IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância. XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais. XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade

de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo. XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la. XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise. XV – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (TJ-BA – AGIN: 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Julgamento: 08/08/2024) (destaque meu)

Destarte, à luz da norma que se extrai do art. 926, do CPC, no sentido de que os tribunais pátrios têm o dever de uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, ressalvo o meu entendimento pessoal em contrário, para, curvando-me ao entendimento firmado pela Seção Cível de Direito Público, reconhecer a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual, determino a remessa do feito para o primeiro grau de jurisdição, a fim de que seja redistribuído a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Conclusão:

Ante o exposto, em atenção à decisão colegiada acima disposta, declaro a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública do foro de domicílio do exequente, nos termos acima lançados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8066177-86.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Laura Alves De Sousa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8066177-86.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LAURA ALVES DE SOUSA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.

Inicialmente, impende destacar que esta Corte de Justiça vinha reconhecendo a competência da Seção Cível de Direito Público para processar e julgar os pedidos de execução individual de títulos coletivos formados no âmbito daquele órgão jurisdicional.

Contudo, em recente decisão proferida por aquela Seção Cível, na sessão realizada em 08/08/2024, quando do julgamento dos agravos internos tombados sob n.ºs 8042198-95.2023.8.05.0000, 8042207-57.2023.8.05.0000 e 8015775-64.2024.8.05.0000, restou assentado o entendimento, por maioria do colegiado, no sentido da incompetência do Tribunal de Justiça da Bahia para processar e julgar os mencionados cumprimentos de sentença.

Com efeito, esta Corte de Justiça, interpretando a norma extraída do art. 516, inciso I, do CPC, consignou que, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, as execuções individuais de título executivo coletivo, ajuizadas através de processos autônomos e independentes, devem ser propostas em primeira instância.

Transcreva-se, neste sentido, a ementa do agravo interno tombado sob n.º 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ALEGAÇÃO DE INSEGURANÇA JURÍDICA. DESCABIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – É opção do julgador, dentro do princípio do livre convencimento motivado, adotar, ou não, entendimento jurisprudencial emanado por outros julgadores, ressalvados os casos de precedentes que sejam de observância obrigatória, assim definidos pelo Código de Ritos. Assim, o simples fato da decisão desta relatoria supostamente divergir de outros entendimentos manifestados no âmbito desta Corte não conduz ao desrespeito ao princípio da segurança jurídica. II – O agravante não expôs no seu recurso fundamentação apta a combater os amplos argumentos jurídicos lançados na decisão agravada, limitando-se à tentativa de vincular o Relator aos precedentes que lhe convém, sob a alegação de uma suposta insegurança jurídica. III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA. IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade. V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal. VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte. VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito. VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos. IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância. XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais. XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo. XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la. XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise. XV – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (TJ-BA – AGIN: 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Julgamento: 08/08/2024) (destaque meu)

Destarte, à luz da norma que se extrai do art. 926, do CPC, no sentido de que os tribunais pátrios têm o dever de uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, ressalvo o meu entendimento pessoal em contrário, para, curvando-me ao entendimento firmado pela Seção Cível de Direito Público, reconhecer a incompetência do Tribunal de Justiça para processar

e julgar a presente execução individual, razão pela qual, determino a remessa do feito para o primeiro grau de jurisdição, a fim de que seja redistribuído a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Conclusão:

Ante o exposto, em atenção à decisão colegiada acima disposta, declaro a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública do foro de domicílio do exequente, nos termos acima lançados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8022388-71.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Leda Maria De Andrade
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8022388-71.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LEDA MARIA DE ANDRADE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Historicamente os integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.
Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.
Eis a ementa do precedente:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação

mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outrosTribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.

XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.

Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.

Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.

O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".

Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.
[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:
“Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.
Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial.
Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)
Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.
Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8066022-83.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Jose Oliveira Muritiba
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8066022-83.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA JOSE OLIVEIRA MURITIBA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.

Inicialmente, impende destacar que esta Corte de Justiça vinha reconhecendo a competência da Seção Cível de Direito Público para processar e julgar os pedidos de execução individual de títulos coletivos formados no âmbito daquele órgão jurisdicional.

Contudo, em recente decisão proferida por aquela Seção Cível, na sessão realizada em 08/08/2024, quando do julgamento dos agravos internos tombados sob n.ºs 8042198-95.2023.8.05.0000, 8042207-57.2023.8.05.0000 e 8015775-64.2024.8.05.0000, restou assentado o entendimento, por maioria do colegiado, no sentido da incompetência do Tribunal de Justiça da Bahia para processar e julgar os mencionados cumprimentos de sentença.

Com efeito, esta Corte de Justiça, interpretando a norma extraída do art. 516, inciso I, do CPC, consignou que, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, as execuções individuais de título executivo coletivo, ajuizadas através de processos autônomos e independentes, devem ser propostas em primeira instância.

Transcreva-se, neste sentido, a ementa do agravo interno tombado sob n.º 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ALEGAÇÃO DE INSEGURANÇA JURÍDICA. DESCABIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – É opção do julgador, dentro do princípio do livre convencimento motivado, adotar, ou não, entendimento jurisprudencial emanado por outros julgadores, ressalvados os casos de precedentes que sejam de observância obrigatória, assim definidos pelo Código de Ritos. Assim, o simples fato da decisão desta relatoria supostamente divergir de outros entendimentos manifestados no âmbito desta Corte não conduz ao desrespeito ao princípio da segurança jurídica. II – O agravante não expôs no seu recurso fundamentação apta a combater os amplos argumentos jurídicos lançados na decisão agravada, limitando-se à tentativa de vincular o Relator aos precedentes que lhe convém, sob a alegação de uma suposta insegurança jurídica. III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA. IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade. V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal. VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte. VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito. VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos. IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e pro-

cedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância. XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais. XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo. XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la. XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise. XV – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (TJ-BA – AGIN: 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Julgamento: 08/08/2024) (destaque meu)

Destarte, à luz da norma que se extrai do art. 926, do CPC, no sentido de que os tribunais pátrios têm o dever de uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, ressalvo o meu entendimento pessoal em contrário, para, curvando-me ao entendimento firmado pela Seção Cível de Direito Público, reconhecer a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual, determino a remessa do feito para o primeiro grau de jurisdição, a fim de que seja redistribuído a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Conclusão:

Ante o exposto, em atenção à decisão colegiada acima disposta, declaro a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública do foro de domicílio do exequente, nos termos acima lançados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8017435-93.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Cremilda De Oliveira Figueredo Pires De Aquino
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8017435-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CREMILDA DE OLIVEIRA FIGUEREDO PIRES DE AQUINO
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.

Inicialmente, impende destacar que esta Corte de Justiça vinha reconhecendo a competência da Seção Cível de Direito Público para processar e julgar os pedidos de execução individual de títulos coletivos formados no âmbito daquele órgão jurisdicional.

Contudo, em recente decisão proferida por aquela Seção Cível, na sessão realizada em 08/08/2024, quando do julgamento dos agravos internos tombados sob n.ºs 8042198-95.2023.8.05.0000, 8042207-57.2023.8.05.0000 e 8015775-64.2024.8.05.0000, restou assentado o entendimento, por maioria do colegiado, no sentido da incompetência do Tribunal de Justiça da Bahia para processar e julgar os mencionados cumprimentos de sentença.

Com efeito, esta Corte de Justiça, interpretando a norma extraída do art. 516, inciso I, do CPC, consignou que, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, as execuções individuais de título executivo coletivo, ajuizadas através de processos autônomos e independentes, devem ser propostas em primeira instância.

Transcreva-se, neste sentido, a ementa do agravo interno tombado sob n.º 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ALEGAÇÃO DE INSEGURANÇA JURÍDICA. DESCABIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – É opção do julgador, dentro do princípio do livre convencimento motivado, adotar, ou não, entendimento jurisprudencial emanado por outros julgadores, ressalvados os casos de precedentes que sejam de observância obrigatória, assim definidos pelo Código de Ritos. Assim, o simples fato da decisão desta relatoria supostamente divergir de outros entendimentos manifestados no âmbito desta Corte não conduz ao desrespeito ao princípio da segurança jurídica. II – O agravante não expôs no seu recurso fundamentação apta a combater os amplos argumentos jurídicos lançados na decisão agravada, limitando-se à tentativa de vincular o Relator aos precedentes que lhe convém, sob a alegação de uma suposta insegurança jurídica. III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA. IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade. V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal. VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte. VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito. VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos. IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância. XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais. XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade

de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo. XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la. XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise. XV – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (TJ-BA – AGIN: 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Julgamento: 08/08/2024) (destaque meu)

Destarte, à luz da norma que se extrai do art. 926, do CPC, no sentido de que os tribunais pátrios têm o dever de uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, ressalvo o meu entendimento pessoal em contrário, para, curvando-me ao entendimento firmado pela Seção Cível de Direito Público, reconhecer a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual, determino a remessa do feito para o primeiro grau de jurisdição, a fim de que seja redistribuído a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Conclusão:

Ante o exposto, em atenção à decisão colegiada acima disposta, declaro a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública do foro de domicílio do exequente, nos termos acima lançados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8065350-75.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria De Fatima Costa Oliveira Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065350-75.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DE FATIMA COSTA OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de execução individual de cumprimento de obrigação de fazer ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Historicamente os demais integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.
Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.
Eis a ementa do precedente:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS

GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.

XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.

Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.

Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.

O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".

Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.

[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]

(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:

"Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)".

Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.

Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial.

Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.

(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)

Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.

Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa

Relator

RM1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antônio Maron Agle Filho

DESPACHO
8032772-30.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Araci Goncalves Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8032772-30.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ARACI GONCALVES ROCHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DESPACHO
Certifique-se acerca do possível trânsito em julgado
Constatada tal condição, determino, de já, o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8066280-93.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Angela Marques De Almeida
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8066280-93.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ANGELA MARQUES DE ALMEIDA
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de cumprimento individual de acordão, apresentado por ANGELA MARQUES DE ALMEIDA, em desfavor do Estado da Bahia, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8001567-22.2017.8.05.0000.
Inicialmente, impende destacar que esta Corte de Justiça vinha reconhecendo a competência da Seção Cível de Direito Público para processar e julgar os pedidos de execução individual de títulos coletivos formados no âmbito daquele órgão jurisdicional.

Contudo, em recente decisão proferida por aquela Seção Cível, na sessão realizada em 08/08/2024, quando do julgamento dos agravos internos tombados sob n.ºs 8042198-95.2023.8.05.0000, 8042207-57.2023.8.05.0000 e 8015775-64.2024.8.05.0000, restou assentado o entendimento, por maioria do colegiado, no sentido da incompetência do Tribunal de Justiça da Bahia para processar e julgar os mencionados cumprimentos de sentença.

Com efeito, esta Corte de Justiça, interpretando a norma extraída do art. 516, inciso I, do CPC, consignou que, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, as execuções individuais de título executivo coletivo, ajuizadas através de processos autônomos e independentes, devem ser propostas em primeira instância.

Transcreva-se, neste sentido, a ementa do agravo interno tombado sob n.º 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ALEGAÇÃO DE INSEGURANÇA JURÍDICA. DESCABIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – É opção do julgador, dentro do princípio do livre convencimento motivado, adotar, ou não, entendimento jurisprudencial emanado por outros julgadores, ressalvados os casos de precedentes que sejam de observância obrigatória, assim definidos pelo Código de Ritos. Assim, o simples fato da decisão desta relatoria supostamente divergir de outros entendimentos manifestados no âmbito desta Corte não conduz ao desrespeito ao princípio da segurança jurídica. II – O agravante não expôs no seu recurso fundamentação apta a combater os amplos argumentos jurídicos lançados na decisão agravada, limitando-se à tentativa de vincular o Relator aos precedentes que lhe convém, sob a alegação de uma suposta insegurança jurídica. III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA. IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade. V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal. VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte. VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito. VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos. IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância. XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais. XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo. XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la. XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise. XV – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (TJ-BA – AGIN: 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Julgamento: 08/08/2024) (destaque meu)

Destarte, à luz da norma que se extrai do art. 926, do CPC, no sentido de que os tribunais pátrios têm o dever de uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, ressalvo o meu entendimento pessoal em contrário, para, curvando-me ao entendimento firmado pela Seção Cível de Direito Público, reconhecer a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual, determino a remessa do feito para o primeiro grau de jurisdição, a fim de que seja redistribuído a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Conclusão:

Ante o exposto, em atenção à decisão colegiada acima disposta, declaro a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública do foro de domicílio do exequente, nos termos acima lançados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8065585-42.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Moema Marinho Dos Santos Falcao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065585-42.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MOEMA MARINHO DOS SANTOS FALCAO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Historicamente os integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.
Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.
Eis a ementa do precedente:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de compe-

tência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.

XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.

Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.

Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.

O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".

Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.

[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:
“Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.
Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)
Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.
Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8017435-93.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Cremilda De Oliveira Figueredo Pires De Aquino
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8017435-93.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

EMBARGANTE: CREMILDA DE OLIVEIRA FIGUEREDO PIRES DE AQUINO
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA-51801-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração, opostos por CREMILDA DE OLIVEIRA FIGUEREDO PIRES DE AQUINO, contra a decisão que acolheu parcialmente a impugnação estatal, decorrente da concessão da ordem no Mandado de Segurança n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Cumpre ressaltar, entretanto, que, tendo sido reconhecida a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a execução individual de origem, por força do art. 64, §4º, do CPC, conservar-se-ão os efeitos de decisão vergastada proferida por este relator até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.
Diante disto, não mais subsistindo a competência deste órgão julgador, devendo o pleito de modificação da decisão vergastada ser direcionado ao juízo de primeiro grau competente, julga-se prejudicado o presente embargos de declaração.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8017439-33.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Delia Cardoso Dourado
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8017439-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DELIA CARDOSO DOURADO
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA-51801-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Historicamente os integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.
Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.
Eis a ementa do precedente:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DE-

CISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.

XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.

Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.

Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.
[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:
"Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)".
Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)
Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.
Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 04 de outubro de 2024.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho

DECISÃO
8026912-19.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Georgia Rodrigues Nunes Da Paixao
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8026912-19.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GEORGIA RODRIGUES NUNES DA PAIXAO
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A), Karine Almeida Ribeiro dos Santos (OAB:BA63074-A)
PARTE RE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MAF
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo ESTADO DA BAHIA, em desfavor da decisão de ID 58645856.
Os embargos de declaração (ID 60371137), contudo, foram interpostos nos mesmos autos da execução individual, razão pela qual foi proferido o despacho de ID 64464338, determinando a retificação do protocolo do recurso.
Após o decurso do prazo, os autos retornaram sem a devida regularização.
Por essa razão, diante da inércia da parte embargante, não conheço dos Embargos de Declaração.
Por conseguinte, tendo em vista que a presente execução individual já foi extinta, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à baixa destes autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8002172-21.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828-A)

Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828-A)

Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828-A)

Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828-A)

Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

ID do Documento No PJE: 70572476
Processo N° : 8002172-21.2024.8.05.0000
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
MARIETE SANTANA NASCIMENTO (OAB:BA39828-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411414825800000120330299

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8009029-83.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria Jose Ribeiro Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8009029-83.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de agravo interno, interposto por MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA, contra a decisão monocrática que indeferiu a petição inicial da execução individual, decorrente da concessão da ordem no Mandado de Segurança n.º 8019104-26.2020.8.05.0000.

Cumpre ressaltar, entretanto, que, tendo sido reconhecida a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a execução individual de origem, por força do art. 64, §4º, do CPC, conservar-se-ão os efeitos de decisão vergastada proferida por este relator até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Diante disto, não mais subsistindo a competência deste órgão julgador, devendo o pleito de modificação da decisão vergastada ser direcionado ao juízo de primeiro grau competente, julga-se prejudicado o presente agravo interno.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8008770-88.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Cremilda Aguiar Rocha Da Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008770-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CREMILDA AGUIAR ROCHA DA COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental coletiva, proferida em sede de Ação Mandamental, relativo à implementação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe aos proventos da Exequente no percentual de 31,86% sobre o vencimento básico.

Inicialmente, impende destacar que esta Corte de Justiça vinha reconhecendo a competência da Seção Cível de Direito Público para processar e julgar os pedidos de execução individual de títulos coletivos formados no âmbito daquele órgão jurisdicional.

Contudo, em recente decisão proferida por aquela Seção Cível, na sessão realizada em 08/08/2024, quando do julgamento dos agravos internos tombados sob n.ºs 8042198-95.2023.8.05.0000, 8042207-57.2023.8.05.0000 e 8015775-64.2024.8.05.0000, restou assentado o entendimento, por maioria do colegiado, no sentido da incompetência do Tribunal de Justiça da Bahia para processar e julgar os mencionados cumprimentos de sentença.

Com efeito, esta Corte de Justiça, interpretando a norma extraída do art. 516, inciso I, do CPC, consignou que, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, as execuções individuais de título executivo coletivo, ajuizadas através de processos autônomos e independentes, devem ser propostas em primeira instância.

Transcreva-se, neste sentido, a ementa do agravo interno tombado sob n.º 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ALEGAÇÃO DE INSEGURANÇA JURÍDICA. DESCABIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – É opção do julgador, dentro do princípio do livre convencimento motivado, adotar, ou não, entendimento jurisprudencial emanado por outros julgadores, ressalvados os casos de precedentes que sejam de observância obrigatória, assim definidos pelo Código de Ritos. Assim, o simples fato da decisão desta relatoria supostamente divergir de outros entendimentos manifestados no âmbito desta Corte não conduz ao desrespeito ao princípio da segurança jurídica. II – O agravante não expôs no seu recurso fundamentação apta a combater os amplos argumentos jurídicos lançados na decisão agravada, limitando-se à tentativa de vincular o Relator aos precedentes que lhe convém, sob a alegação de uma suposta insegurança jurídica. III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA. IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade. V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal. VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte. VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito. VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos. IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância. XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais. XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que ar-

gumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo. XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la. XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise. XV – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (TJ-BA – AGIN: 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Julgamento: 08/08/2024) (destaque meu)

Destarte, à luz da norma que se extrai do art. 926, do CPC, no sentido de que os tribunais pátrios têm o dever de uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, ressalvo o meu entendimento pessoal em contrário, para, curvando-me ao entendimento firmado pela Seção Cível de Direito Público, reconhecer a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual, determino a remessa do feito para o primeiro grau de jurisdição, a fim de que seja redistribuído a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Conclusão:

Ante o exposto, em atenção à decisão colegiada acima disposta, declaro a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública do foro de domicílio do exequente, nos termos acima lançados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8028578-84.2021.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Adenivaldo Silva Batista
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Espólio: Estado Da Bahia
Espólio: Governador Do Estado Da Bahia
Espólio: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8028578-84.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
ESPÓLIO: ADENIVALDO SILVA BATISTA
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de agravo interno, interposto pelo ESTADO DA BAHIA, contra a decisão monocrática que apreciou a impugnação estatal, decorrente da concessão da ordem no Mandado de Segurança n.º 0003818-23.2015.8.05.0000.

Cumpre ressaltar, entretanto, que, tendo sido reconhecida a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a execução individual de origem, por força do art. 64, §4º, do CPC, conservar-se-ão os efeitos de decisão vergastada proferida por este relator até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Diante disto, não mais subsistindo a competência deste órgão julgador, devendo o pleito de modificação da decisão vergastada ser direcionado ao juízo de primeiro grau competente, julga-se prejudicado o presente agravo interno.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8017474-90.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Margarida Barboza De Abreu
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8017474-90.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: MARGARIDA BARBOZA DE ABREU
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de agravo interno, interposto pelo ESTADO DA BAHIA, contra a decisão monocrática que apreciou a impugnação estatal, decorrente da concessão da ordem no Mandado de Segurança n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.

Cumpre ressaltar, entretanto, que, tendo sido reconhecida a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a execução individual de origem, por força do art. 64, §4º, do CPC, conservar-se-ão os efeitos de decisão vergastada proferida por este relator até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Diante disto, não mais subsistindo a competência deste órgão julgador, devendo o pleito de modificação da decisão vergastada ser direcionado ao juízo de primeiro grau competente, julga-se prejudicado o presente agravo interno.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8025312-84.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Valdeni Gomes Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8025312-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VALDENI GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.

Inicialmente, impende destacar que esta Corte de Justiça vinha reconhecendo a competência da Seção Cível de Direito Público para processar e julgar os pedidos de execução individual de títulos coletivos formados no âmbito daquele órgão jurisdicional.

Contudo, em recente decisão proferida por aquela Seção Cível, na sessão realizada em 08/08/2024, quando do julgamento dos agravos internos tombados sob n.ºs 8042198-95.2023.8.05.0000, 8042207-57.2023.8.05.0000 e 8015775-64.2024.8.05.0000, restou assentado o entendimento, por maioria do colegiado, no sentido da incompetência do Tribunal de Justiça da Bahia para processar e julgar os mencionados cumprimentos de sentença.

Com efeito, esta Corte de Justiça, interpretando a norma extraída do art. 516, inciso I, do CPC, consignou que, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, as execuções individuais de título executivo coletivo, ajuizadas através de processos autônomos e independentes, devem ser propostas em primeira instância.

Transcreva-se, neste sentido, a ementa do agravo interno tombado sob n.º 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ALEGAÇÃO DE INSEGURANÇA JURÍDICA. DESCABIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – É opção do julgador, dentro do princípio do livre convencimento motivado, adotar, ou não, entendimento jurisprudencial emanado por outros julgadores, ressalvados os casos de precedentes que sejam de observância obrigatória, assim definidos pelo Código de Ritos. Assim, o simples fato da decisão desta relatoria supostamente divergir de outros entendimentos manifestados no âmbito desta Corte não conduz ao desrespeito ao princípio da segurança jurídica. II – O agravante não expôs no seu recurso fundamentação apta a combater os amplos argumentos jurídicos lançados na decisão agravada, limitando-se à tentativa de vincular o Relator aos precedentes que lhe convém, sob a alegação de uma suposta insegurança jurídica. III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA. IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade. V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal. VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte. VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito. VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização

dos créditos. IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância. XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais. XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo. XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la. XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise. XV – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (TJ-BA – AGIN: 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Julgamento: 08/08/2024) (destaque meu)

Destarte, à luz da norma que se extrai do art. 926, do CPC, no sentido de que os tribunais pátrios têm o dever de uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, ressalvo o meu entendimento pessoal em contrário, para, curvando-me ao entendimento firmado pela Seção Cível de Direito Público, reconhecer a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual, determino a remessa do feito para o primeiro grau de jurisdição, a fim de que seja redistribuído a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Conclusão:

Ante o exposto, em atenção à decisão colegiada acima disposta, declaro a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública do foro de domicílio do exequente, nos termos acima lançados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8025304-10.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Janete Brandao Dias
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8025304-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JANETE BRANDAO DIAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Asso-

ciação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.

Inicialmente, impende destacar que esta Corte de Justiça vinha reconhecendo a competência da Seção Cível de Direito Público para processar e julgar os pedidos de execução individual de títulos coletivos formados no âmbito daquele órgão jurisdicional.

Contudo, em recente decisão proferida por aquela Seção Cível, na sessão realizada em 08/08/2024, quando do julgamento dos agravos internos tombados sob n.ºs 8042198-95.2023.8.05.0000, 8042207-57.2023.8.05.0000 e 8015775-64.2024.8.05.0000, restou assentado o entendimento, por maioria do colegiado, no sentido da incompetência do Tribunal de Justiça da Bahia para processar e julgar os mencionados cumprimentos de sentença.

Com efeito, esta Corte de Justiça, interpretando a norma extraída do art. 516, inciso I, do CPC, consignou que, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, as execuções individuais de título executivo coletivo, ajuizadas através de processos autônomos e independentes, devem ser propostas em primeira instância.

Transcreva-se, neste sentido, a ementa do agravo interno tombado sob n.º 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ALEGAÇÃO DE INSEGURANÇA JURÍDICA. DESCABIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – É opção do julgador, dentro do princípio do livre convencimento motivado, adotar, ou não, entendimento jurisprudencial emanado por outros julgadores, ressalvados os casos de precedentes que sejam de observância obrigatória, assim definidos pelo Código de Ritos. Assim, o simples fato da decisão desta relatoria supostamente divergir de outros entendimentos manifestados no âmbito desta Corte não conduz ao desrespeito ao princípio da segurança jurídica. II – O agravante não expôs no seu recurso fundamentação apta a combater os amplos argumentos jurídicos lançados na decisão agravada, limitando-se à tentativa de vincular o Relator aos precedentes que lhe convém, sob a alegação de uma suposta insegurança jurídica. III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA. IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade. V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal. VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte. VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito. VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos. IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância. XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais. XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo. XIII – O processamento das execuções

individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la. XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise. XV – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (TJ-BA – AGIN: 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Julgamento: 08/08/2024) (destaque meu)

Destarte, à luz da norma que se extrai do art. 926, do CPC, no sentido de que os tribunais pátrios têm o dever de uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, ressalvo o meu entendimento pessoal em contrário, para, curvando-me ao entendimento firmado pela Seção Cível de Direito Público, reconhecer a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual, determino a remessa do feito para o primeiro grau de jurisdição, a fim de que seja redistribuído a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Conclusão:

Ante o exposto, em atenção à decisão colegiada acima disposta, declaro a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública do foro de domicílio do exequente, nos termos acima lançados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8014142-86.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Tereza Fonseca Gama De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8014142-86.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: TEREZA FONSECA GAMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo tombado sob n.º 8016794-81.2019.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC n.º 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.

Inicialmente, impende destacar que esta Corte de Justiça vinha reconhecendo a competência da Seção Cível de Direito Público para processar e julgar os pedidos de execução individual de títulos coletivos formados no âmbito daquele órgão jurisdicional.

Contudo, em recente decisão proferida por aquela Seção Cível, na sessão realizada em 08/08/2024, quando do julgamento dos agravos internos tombados sob n.ºs 8042198-95.2023.8.05.0000, 8042207-57.2023.8.05.0000 e 8015775-64.2024.8.05.0000, restou assentado o entendimento, por maioria do colegiado, no sentido da incompetência do Tribunal de Justiça da Bahia para processar e julgar os mencionados cumprimentos de sentença.

Com efeito, esta Corte de Justiça, interpretando a norma extraída do art. 516, inciso I, do CPC, consignou que, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, as execuções individuais de título executivo coletivo, ajuizadas através de processos autônomos e independentes, devem ser propostas em primeira instância.

Transcreva-se, neste sentido, a ementa do agravo interno tombado sob n.º 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ALEGAÇÃO DE INSEGURANÇA JURÍDICA. DESCABIMENTO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – É opção do julgador, dentro do princípio do livre convencimento motivado, adotar, ou não, entendimento jurisprudencial emanado por outros julgadores, ressalvados os casos de precedentes que sejam de observância obrigatória, assim definidos pelo Código de Ritos. Assim, o simples fato da decisão desta relatoria supostamente divergir de outros entendimentos manifestados no âmbito desta Corte não conduz ao desrespeito ao princípio da segurança jurídica. II – O agravante não expôs no seu recurso fundamentação apta a combater os amplos argumentos jurídicos lançados na decisão agravada, limitando-se à tentativa de vincular o Relator aos precedentes que lhe convém, sob a alegação de uma suposta insegurança jurídica. III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA. IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade. V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal. VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte. VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito. VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos. IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância. XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais. XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo. XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la. XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise. XV – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (TJ-BA – AGIN: 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Julgamento: 08/08/2024) (destaque meu)

Destarte, à luz da norma que se extrai do art. 926, do CPC, no sentido de que os tribunais pátrios têm o dever de uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, ressalvo o meu entendimento pessoal em contrário, para, curvando-me ao entendimento firmado pela Seção Cível de Direito Público, reconhecer a incompetência do Tribunal de Justiça para processar

e julgar a presente execução individual, razão pela qual, determino a remessa do feito para o primeiro grau de jurisdição, a fim de que seja redistribuído a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Conclusão:

Ante o exposto, em atenção à decisão colegiada acima disposta, declaro a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública do foro de domicílio do exequente, nos termos acima lançados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8014835-02.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Luzinete Barbosa Lyrio
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8014835-02.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: LUZINETE BARBOSA LYRIO
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de RECURSO INTERNO vinculado a execução individual de acórdão proferido em ação mandamental coletiva, na qual foi declarada a incompetência desta Corte, em atenção a deliberação do colegiado da Seção Cível de Direito Público
Isto posto, em obediência a decisão declinatória, julgo PREJUDICADO o presente recurso, notadamente em razão da reconhecida incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a execução individual correlata.
Publique-se.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Cássio José Barbosa Miranda
Relator

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8060762-88.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Clovis Soares Correia
Advogado: Joao Pedro Alves Da Cruz (OAB:BA80942)
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8060762-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CLOVIS SOARES CORREIA
Advogado(s): JOAO PEDRO ALVES DA CRUZ (OAB:BA80942), ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por PCLOVIS SOARES CORREIA contra ato reputado ilegal que atribui ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para o percentual 125% nos proventos da inatividade.
Nas razões iniciais, ID. 70494054, após requerimento da gratuidade da Justiça, informa que nos termos do art. 92, da Lei Estadual nº 7.990/2001, após transferência para reserva remunerada, os proventos do policial militar serão calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior.
Afirma ser SGT PM tendo sido passado para a reserva remunerada do posto referente ao de 1º Tenente PM, uma vez que, com o advento da respectiva lei, o quadro de Subtenentes PM estavam extintos e a própria lei garantiu ao SGT PM a remuneração integral de 1º Tenente PM.
Continua defendendo que "os oficiais da PMBA, dentre os quais os ocupantes do posto de 1º TENENTE PM, recebem o percentual da C.E.T de 125% (cento e vinte e cinco por cento), porem os autores sempre receberam no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento)."
Pugnou pela concessão de liminar para garantir, de imediato, o direito do Impetrante ao realinhamento dos proventos, com o implemento da gratificação CET 125%, e ao final, pela concessão da segurança com a confirmação da liminar.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, com fulcro no art. 98 c/c art. 99, § 3°, do Código de Processo Civil e considerando os contracheques colacionados aos autos, defiro o benefício da gratuidade de Justiça postulado.
Sabe-se que o deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a existência de fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.
Vale destacar que se aplica ao procedimento especial do mandado de segurança o quanto previsto no art. 300 do CPC, permitindo-se a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese em tela, depreende-se que se almeja a percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para o percentual 125% nos proventos de sua inatividade.
Em análise perfunctória, própria deste momento processual, embora relevantes os argumentos deduzidos na peça vestibular, não se vislumbra a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que, em caso de eventual concessão da segurança, os impetrantes terão asseguradas as verbas pleiteadas, a partir da data da impetração.
Ademais, verifica-se que a medida pretendida possui natureza eminentemente satisfativa, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento.
A propósito, confira-se a redação do art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências:
"Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
[…]
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".
Embora a jurisprudência entenda possível relativizar a aplicação do referido dispositivo legal para os casos que reclamam premente concretização da medida, sob pena de prejuízo irreparável à parte, esta não é a hipótese dos autos, já que os impetrantes, como dito, poderão receber os valores reclamados a partir da data da impetração, em caso de concessão da ordem.
Em contrapartida, o deferimento do pleito liminar em destaque poderá acarretar risco à Fazenda Pública, no caso de eventual denegação da segurança, em razão do caráter alimentar das verbas pretendidas.
Por fim, é digno de nota que, embora o teor da súmula n. 729 do STF permita, a princípio, o deferimento da tutela provisória quando a causa for de natureza previdenciária, a interpretação deste entendimento deve ser restritiva, posto que aqui não está em discussão o próprio recebimento dos proventos de inatividade, e sim o reajuste dos proventos.
Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar requerido.
Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias ingressar no feito.
Transcorridos os referidos prazos, sejam os autos encaminhados à Procuradoria de Justiça, à apreciação de um dos seus ilustres membros no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, da Lei 12.016/2009.
Com fundamento nos artigos 188 e 277, do CPC, dá-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.

P. I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema
DES. CÁSSIO MIRANDA
Relator
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8001394-51.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ana Maria Seixas Castro Gomes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001394-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANA MARIA SEIXAS CASTRO GOMES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Historicamente os integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.
Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.
Eis a ementa do precedente:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua

atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.
Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.
[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento

estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:
“Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.
Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)
Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.
Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8023879-16.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Paixao Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023879-16.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA PAIXAO DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Historicamente os integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.

Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.

Eis a ementa do precedente:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.
Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.
[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:
“Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.
Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)
Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.

Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8029392-25.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Emerson Cleiton Santos De Santana
Advogado: Jorge Jose De Araujo Junior (OAB:BA26610-A)
Impetrado: Departamento Estadual De Transito
Impetrado: Diretor Do Departamento Estadual De Trânsito Da Bahia
Impetrado: Secretario Da Fazenda Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029392-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EMERSON CLEITON SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): JORGE JOSE DE ARAUJO JUNIOR (OAB:BA26610-A)
IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por EMERSON CLEITON SANTOS DE SANTANA, indicando como autoridade coatora o SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e o DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA – DETRAN, objetivando a suspensão de cobrança do valor relativo a multa por infração de trânsito, por ser supostamente aplicada de forma abusiva, por cerceamento do direito de defesa, permitindo a emissão de documento de cobrança nos valores inerentes à taxa de licenciamento e IPVA do seu veículo.
Em sua exordial, ID 70514314, informa que foi autuado, nos termos do Auto de Infração - NAI nº 28665801-9 (ID 70514520) , por ter cometido “infração de trânsito ocorrida no dia 23/10/2020, em horário desconhecido, tendo em vista que o Agente Público omitiu esta informação, na Av. Afrânio Peixoto, sentido Calçada, em frente a Azevedo Madeireira, Lobato, Salvador-BA, por “RECUSAR-SE A SER SUBMETIDO A TESTE, EXAME CLÍNICO, PERÍCIA OU OUTRO PROCEDIMENTO QUE PERMITA CERTIFICAR INFLUÊNCIA DO ALCOOL OU OUTRA SUBSTÂNCIA PSICOATIVA”.
Informa que fora interposto recurso administrativo perante a Junta Administrativa de Recursos e Infrações – JARI em 24/03/2022, não obtendo julgamento ao seu recurso.
Nestes termos, pugnou que fosse deferida medida liminar, para que seja determinado suspensão de cobrança do valor relativo a multa por infração de trânsito, por ser supostamente aplicada de forma abusiva, por cerceamento do direito de defesa, permitindo a emissão de documento de cobrança nos valores inerentes à taxa de licenciamento e IPVA do seu veículo, e ao final a concessão da segurança, com a confirmação da medida liminar.
É o relatório. Passo a decidir.
Sabe-se que o Mandado de Segurança é um remédio constitucional à disposição do indivíduo que dele pode se valer em hipóteses nas quais julgar violado direito líquido e certo de sua titularidade, por ato de autoridade pública ou de quem a ela possa equiparar-se. Assim é que, nos exatos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.
Da análise dos documentos colacionados, constata-se que o impetrante fora autuado em 23/10/2020, tendo apresentado recurso em 2ª Instância, na Junta Administrativa de Recursos e Infrações – JARI em 24/03/2022.

Como cediço, o direito à impetração do mandado de segurança decai no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme expressa previsão do art. 23 da Lei n. 12.016/09, in verbis:
Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.
Assim, não há dúvidas de que já transcorreu o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias entre a individualização da aludida ilegalidade e a impetração da ação mandamental, considerando que o presente writ somente foi impetrado em 09/03/2023.

O dispositivo normativo, ressalta-se, é expresso, não admitindo mitigação. Nessa linha, veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO APÓS ULTRAPASSADO O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. O direito público de impetrar o remédio heróico é atingido pela decadência após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da ciência, pelo interessado, do ato coator. [...] 5. Agravo regimental não provido. (STJ – AgRg no REsp 1318594/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 18/08/2014) (trecho editado)
Isto posto, observa-se que se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial, em razão da falta de requisito legal da impetração – nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/09. Verbis:
Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.
Portanto, no caso dos autos, flagrantemente ultrapassado o prazo decadencial, de 120 (cento e vinte) dias, previsto na Lei do Mandado de Segurança, entre a data da ciência pela impetrante do suposto ato coator (23/10/2020) e a impetração da ação mandamental (09/03/2023).
Lado outro, o Mandado de Segurança detém entre os seus requisitos a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do mandamus. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido.
In casu, a mera alegação do impetrante não direciona na comprovação do alegado direito líquido e certo de violação do seu direito de defesa. Ao contrário, o recebimento dos seus recursos administrativos foram comprovados precipuamente pelo próprio impetrante, consoante ID 70514519.
Ante o exposto, firme nas razões expostas, com fulcro nos artigos 10 e 23, da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I, do CPC.
Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, por expressa vedação legal contida no art. 25, caput, da Lei Federal n. 12.016/2009.
Publique-se. Intimem-se. Arquive-se, após o trânsito em julgado.
Salvador, data registrada no sistema
DES. CÁSSIO MIRANDA
Relator
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8060990-63.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bianca Tavares Silveira (OAB:RJ249680)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

ID do Documento No PJE: 70576439
Processo N° : 8060990-63.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
BIANCA TAVARES SILVEIRA (OAB:RJ249680)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100407522500900000120334158

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8046731-97.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Amelia De Souza Palitot
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046731-97.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA AMELIA DE SOUZA PALITOT
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de Execução Individual de Título Judicial oriundo de Mandado de Segurança Coletivo.
A Seção Cível de Direito Público, apreciando idêntica questão, quando do julgamento do Agravo Interno interposto nos autos da Pet nº 8042198-95.2023.8.05.0000, sob a relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, firmou entendimento, por maioria, no sentido de que, embora o Mandado de Segurança Coletivo, do qual se originou o título executivo em questão, tenha tramitado perante o referido órgão julgador, em razão de ter sido impetrado contra uma das autoridades elencadas no inciso I, "h", do artigo 92 do nosso Regimento Interno, tal condição não mais existe, pois figura no polo passivo da presente demanda apenas o Estado da Bahia. Vejamos:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido."
Aplicado o entendimento acima, não há se falar na incidência do artigo 516, I, do CPC, nem do artigo 92, I, "f", do nosso Regimento Interno, que estabelecem ser do tribunal a competência para cumprir a sentença proferida nas causas de sua competência originária. Transcrevo, nesse ponto, o fundamento do voto condutor:
"É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso."
É importante destacar que não é isolado o entendimento ora estabelecido por esta Corte de Justiça, na medida em que outros tribunais pátrios já caminham nessa mesma direção. Vejamos os precedentes citados no voto condutor:
"ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdêcnia APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)"
"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692- 22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)"
"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDA-

DO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n)"

Diante do exposto, filiando-me ao entendimento do Colegiado em relação a essa matéria, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte Exequente.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 03 de outubro de 2024.

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8044236-80.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marlene Barbosa Rocha De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044236-80.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARLENE BARBOSA ROCHA DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de Execução Individual de Título Judicial oriundo de Mandado de Segurança Coletivo.

A Seção Cível de Direito Público, apreciando idêntica questão, quando do julgamento do Agravo Interno interposto nos autos da Pet nº 8042198-95.2023.8.05.0000, sob a relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, firmou entendimento, por maioria, no sentido de que, embora o Mandado de Segurança Coletivo, do qual se originou o título executivo em questão, tenha tramitado perante o referido órgão julgador, em razão de ter sido impetrado contra uma das autoridades elencadas no inciso I, "h", do artigo 92 do nosso Regimento Interno, tal condição não mais existe, pois figura no polo passivo da presente demanda apenas o Estado da Bahia. Vejamos:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido."
Aplicado o entendimento acima, não há se falar na incidência do artigo 516, I, do CPC, nem do artigo 92, I, "f", do nosso Regimento Interno, que estabelecem ser do tribunal a competência para cumprir a sentença proferida nas causas de sua competência originária. Transcrevo, nesse ponto, o fundamento do voto condutor:
"É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso."
É importante destacar que não é isolado o entendimento ora estabelecido por esta Corte de Justiça, na medida em que outros tribunais pátrios já caminham nessa mesma direção. Vejamos os precedentes citados no voto condutor:
"ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdêcnia APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se

que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)"
"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692- 22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)"
"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n)"
Diante do exposto, filiando-me ao entendimento do Colegiado em relação a essa matéria, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte Exequente.
Dê-se baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 03 de outubro de 2024.

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8044061-86.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Das Gracas Souza Porto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044061-86.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DAS GRACAS SOUZA PORTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de Execução Individual de Título Judicial oriundo de Mandado de Segurança Coletivo.
A Seção Cível de Direito Público, apreciando idêntica questão, quando do julgamento do Agravo Interno interposto nos autos da Pet nº 8042198-95.2023.8.05.0000, sob a relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, firmou entendimento, por maioria, no sentido de que, embora o Mandado de Segurança Coletivo, do qual se originou o título executivo em questão, tenha tramitado

perante o referido órgão julgador, em razão de ter sido impetrado contra uma das autoridades elencadas no inciso I, “h”, do artigo 92 do nosso Regimento Interno, tal condição não mais existe, pois figura no polo passivo da presente demanda apenas o Estado da Bahia. Vejamos:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento

da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido."
Aplicado o entendimento acima, não há se falar na incidência do artigo 516, I, do CPC, nem do artigo 92, I, "f", do nosso Regimento Interno, que estabelecem ser do tribunal a competência para cumprir a sentença proferida nas causas de sua competência originária. Transcrevo, nesse ponto, o fundamento do voto condutor:
"É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso."
É importante destacar que não é isolado o entendimento ora estabelecido por esta Corte de Justiça, na medida em que outros tribunais pátrios já caminham nessa mesma direção. Vejamos os precedentes citados no voto condutor:
"ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdêcnia APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)"
"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692- 22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)"
"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n)"
Diante do exposto, filiando-me ao entendimento do Colegiado em relação a essa matéria, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte Exequente.
Dê-se baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 03 de outubro de 2024.

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa

DECISÃO
8015647-44.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Iracema Balbino Morgado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8015647-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IRACEMA BALBINO MORGADO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de execução individual de cumprimento de obrigação de fazer ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Historicamente os integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.
Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.
Eis a ementa do precedente:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.
Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.
[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:
"Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)".
Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial.
Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)
Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.
Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8065422-62.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Alice Maria Leao Serra De Cerqueira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065422-62.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ALICE MARIA LEAO SERRA DE CERQUEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Historicamente os integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.
Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.
Eis a ementa do precedente:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.

XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.

Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.

Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.

O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".

Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.

[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]

(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:

"Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)".

Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.

Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.

(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)

Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.

Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa

Relator

RM09

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
INTIMAÇÃO
8024079-62.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Aldo Da Silva Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Oficio nº 4050 /2024– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador,26 de setembro de 2024

À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S): 8024079-62.2018.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA: ALDO DA SILVA SANTOS
6. ADVOGADO(S): WAGNER VELOSO MARTINS
6.1 OAB Nº: 37.160
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 96.985,46
7.1. VALOR DO CREDOR: R$ 96.985,46
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 0,00
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Des. Cássio Miranda
Relator

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8024079-62.2018.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 29.10.2018
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8024079-62.2018.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
01/09/2022

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 28.06.2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): ALDO DA SILVA SANTOS
CPF/CNPJ: 100.254.135-20
Data de nascimento: 21/07/1955
Dados Bancários: CONTA JUDICIAL
Contato:

E-mail:

Telefone:

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:

CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s): WAGNER VELOSO MARTINS
CPF: 988.505.515-15
OAB: 37.160
E-mail:

Telefone

Dados Bancários: CONTA JUDICIAL

Data da verificação da situação “regular” do CPF junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 26.09.2024

Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )

Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 92.432,92
Juros: R$ 4.552,54
Índices/taxa Selic: IPCA-E
Custas/Despesas antecipadas: R$ 297,93
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 28.06.2024
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 08/12/2022
Data do deferimento da superpreferência:

Superpreferência paga: R$

Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 96.985,46

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar (X)
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão a que estiver vinculado (a) o (a) servidor (a) / empregado (a): Secretária de Segurança Pública do Estado da Bahia- PM-BA
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): Fundo de Proteção Social dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares do Estado da Bahia- SPSM
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): 38.130.892.0001-18
Valor da contribuição previdenciária: R$

Valor do FGTS: R$

Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$

Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (X)
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 96.985,46

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)

Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO

Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, Salvador/BA, ___ de _____ de 202__.

Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8029804-27.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)
Parte Autora: Hagar Dourado Cavalcante
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8029804-27.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: HAGAR DOURADO CAVALCANTE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Historicamente os integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.
Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.
Eis a ementa do precedente:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.
Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.
[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:
“Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.
Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)
Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.
Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8048318-57.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Crispiniana Santos Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048318-57.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA CRISPINIANA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Historicamente os integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.
Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.
Eis a ementa do precedente:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.
Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.

O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".

Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.

[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]

(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:

"Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)".

Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.

Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.

(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)

Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.

Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa

Relator

RM09

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos

DESPACHO

8026161-90.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Arnaldo Nunes Costa Junior

Advogado: Paulo Sergio De Araujo Macedo (OAB:BA41964-A)

Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026161-90.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ARNALDO NUNES COSTA JUNIOR
Advogado(s): PAULO SERGIO DE ARAUJO MACEDO (OAB:BA41964-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s): JULIANA DOS REIS HABR (OAB:SP195359-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8043275-13.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Eloisa Ataide Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043275-13.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELOISA ATAIDE DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Historicamente os integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.
Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.
Eis a ementa do precedente:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.
Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.

Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.

O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".

Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.

[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]

(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:

"Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)".

Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.

Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.

(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)

Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.

Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa

Relator

RM10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14

INTIMAÇÃO

8038808-88.2021.8.05.0000 Petição Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Requerido: Estado Da Bahia

Requerente: Elza Elias Alves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
10
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Oficio nº 4041/2024– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador, 18 de setembro de 2024

À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S): 8038808-88.2021.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA: ELZA ELIAS ALVES
6. ADVOGADO(S): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
6.1 OAB Nº:53.352
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 31.803,62 (ID 49766107)
7.1. VALOR DO CREDOR: R$ 31.803,62
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Desembargador Jatahy Júnior
Relator

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8016794-81.2019.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 17.08.2019
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8038808-88.2021.8.05.0000

Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
01.08.2022
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): ELZA ELIAS ALVES
CPF/CNPJ: 100.242.635-91

Data de nascimento: 19.06.1944
Dados Bancários: PAGAMENTO NA CONTA DO ESCRITÓRIO CONFORME PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS (ID 21350963)
Contato:

E-mail:

Telefone:

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:

CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s): FALCÃO RIOS ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
CPF/CNPJ: 28.182.816.0001-00
OAB: 3567/2007
E-mail:

Telefone

Dados Bancários: BANCO DO BRASIL AG 5687-1 C/C 13015-X ID: 47696426

Data da verificação da situação "regular" do CPF junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação "regular/ativa" obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 09.02.2024

Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )

Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE) ID 49766107
Valor Principal: R$ 26.129,65
Juros: R$ 5.673,97
Índices/taxa Selic: IPCA-E
Custas/Despesas antecipadas: R$

Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 31.05.2023
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 28.08.2021
Data do deferimento da superpreferência:

Superpreferência paga: R$

Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 31.803,62

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil (X) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão a que estiver vinculado (a) o (a) servidor (a) / empregado (a): SEC
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): FUNPREV
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): 09.317.177/0001-90
Valor da contribuição previdenciária: R$

Valor do FGTS: R$

Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$

Isenção de Imposto de Renda: Sim (X) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 31.803,62

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO

Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, ___, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, Salvador/BA, ___ de _____ de 202__.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8014343-78.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Elzenir Mota E Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8014343-78.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELZENIR MOTA E SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Historicamente os demais integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.

Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.

Eis a ementa do precedente:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.
Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.
[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:
“Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.
Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)

Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.
Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8001830-10.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Izabel Almeida Souza Dos Anjos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001830-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA IZABEL ALMEIDA SOUZA DOS ANJOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Historicamente os demais integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.
Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.
Eis a ementa do precedente:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.
Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127

E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.
[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:
“Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.
Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)
Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.
Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8028612-54.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Adroaldo Jose Cruz Da Rocha
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028612-54.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ADROALDO JOSE CRUZ DA ROCHA
Advogado(s): IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Historicamente os integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.
Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.
Eis a ementa do precedente:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.
Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.
[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:
“Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.
Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)
Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.
Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8042474-97.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Ivanise Do Nascimento Matos
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042474-97.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA IVANISE DO NASCIMENTO MATOS
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A), PAULO SERGIO BRITO ARAGAO (OAB:BA14104-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Historicamente os integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.
Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.
Eis a ementa do precedente:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.

XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.

Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.

Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.

O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".

Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.

[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]

(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:

"Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)".

Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.

Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.

(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)

Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.

Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa

Relator

RM10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

INTIMAÇÃO

8037791-46.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Fernanda Araujo Valle Matheus

Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)

Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
Oficio nº 4056/2024– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador,30 de setembro de 2024

À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S):
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA: FERNANDA ARAUJO VALLE MATHEUS
6. ADVOGADO(S): DANILO SOUZA RIBEIRO
6.1 OAB Nº: 18.370
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 26.494,49
7.1. VALOR DO CREDOR: R$ 26.494,49
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8037791-46.2023.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 07/08/2023
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8037791-46.2023.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
30/09/2024
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 23/09/2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): FERNANDA ARAUJO VALLE MATHEUS
CPF/CNPJ: 008.600.395-01
Data de nascimento: 24/01/1983
Dados Bancários: Banco do Brasil: ag: 3385-5 Conta corrente: 18056-4 ID 677522984
Contato:

E-mail:

Telefone:

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:

CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s): DANILO SOUZA RIBEIRO
CPF: 988.162.685-49
OAB: 18.370
E-mail:

Telefone

Dados Bancários: BANCO ITAU – Ag 9675 - C/C 00001-3 ID 677522984

Data da verificação da situação “regular” do CPF junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 20.08.2024

20.08.2024

Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )

Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 25.521,92
Juros: R$ 972,57
Índices/taxa Selic: SELIC
Custas/Despesas antecipadas: R$ 505,20
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 23/09/2024
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 29.02.2024
Data do deferimento da superpreferência:

Superpreferência paga: R$

Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 26.494,49

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo (X) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil (X) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão a que estiver vinculado (a) o (a) servidor (a) / empregado (a): SEC
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): FUNPREV
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): 09.317.177/0001-90
Valor da contribuição previdenciária: R$

Valor do FGTS: R$

Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$

Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (X)
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 26.494,49

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)

Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO

Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, Salvador/BA, ___ de _____ de 202__.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8026076-75.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Lusma Freire Guimaraes Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8026076-75.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LUSMA FREIRE GUIMARAES SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Historicamente os integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.

Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.

Eis a ementa do precedente:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.
Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.
[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:
“Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.
Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)
Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.

Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8031596-79.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Elza Machado Ribeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031596-79.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELZA MACHADO RIBEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Historicamente os demais integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.
Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.
Eis a ementa do precedente:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu

a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.

XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.

Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.

Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.

O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".

Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.

[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular,

em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:
“Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.
Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)
Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.
Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8021608-34.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Elizabete Alves Gomes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8021608-34.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELIZABETE ALVES GOMES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Historicamente os integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.

Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.

Eis a ementa do precedente:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na

medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.
Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.
[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:
“Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.
Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)
Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.

Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
INTIMAÇÃO
0020177-82.2014.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Iracy Lopes Rodrigues
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Adriana Bouzas Seoane (OAB:BA28230-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Paloma Teixeira Rey
Terceiro Interessado: Natalina Maria Santana Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
Oficio nº 4043/2024– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador, 27 de setembro de 2024

À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S): 0020177-82.2014.805.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA: Iracy Lopes Rodrigues
6. ADVOGADO(S): ROBERTTO LEMOS E CORREIA
6.1 OAB Nº: 7.672
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 5.955,49
7.1. VALOR DO CREDOR: R$ 4.764,40
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 1.191,09
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0020177-82.2014.805.0000
Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 24/11/2014
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 0020177-82.2014.805.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
03/12/2021 / 24/09/2024
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 24/09/2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): IRACY LOPES RODRIGUES
CPF/CNPJ: 134.400.475-04
Data de nascimento: 12/04/1952
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência: 2967- X Conta: 121.805-0
Contato:

E-mail:

Telefone:

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão: GENARO RODRIGUES DA ROCHA
CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA & ASSOCIADOS S/C,
CPF/CNPJ: 05.592.678/0001-24
OAB: 7.672
E-mail:

Telefone

Dados Bancários: Conta judicial

Data da verificação da situação “regular” do CPF junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
24/09/2024

Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral ( ) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) (X)

Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim (X) Não ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 5.955,49
Juros: R$

Índices/taxa Selic: IPCA-E
Custas/Despesas antecipadas: R$ 42,40
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 24/09/2024
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 05/03/2018
Data do deferimento da superpreferência:

Superpreferência paga: R$

Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 5.955,49

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista (X)
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar (X)
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão a que estiver vinculado (a) o (a) servidor (a) / empregado (a): Secretária de Segurança Pública do Estado da Bahia- PM-BA
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): Fundo de Proteção Social dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares do Estado da Bahia- SPSM
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): 38.130.892.0001-18
Valor da contribuição previdenciária: R$

Valor do FGTS: R$

Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$

Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (X)
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
ROBERTTO LEMOS E CORREIA 20 1.191,09

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 5.955,49

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)

Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO

Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8002729-08.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Onelice Cardoso Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002729-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ONELICE CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de execução individual de cumprimento de obrigação de fazer ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Historicamente os integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.
Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.
Eis a ementa do precedente:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título

executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.
Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.
[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]

(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:
"Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)".
Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial.
Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)
Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.
Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8001431-78.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Aparecida Rodrigues Brandao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001431-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA RODRIGUES BRANDAO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Historicamente os integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.
Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.
Eis a ementa do precedente:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.

XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.

Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.

Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.

O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.

[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]

(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:

“Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.

Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.

Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.

(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)

Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.

Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa

Relator

RM09

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8026061-04.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Antonia Franca Guedes De Melo
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180-A)
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8026061-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ANTONIA FRANCA GUEDES DE MELO
Advogado(s): SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180-A), TABAJARA GUEDES BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA77421-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Historicamente os integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.
Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.
Eis a ementa do precedente:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.
Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.
[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos

lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:
“Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.
Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)
Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.
Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8001299-89.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Luce Meire Oliveira Sampaio
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001299-89.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: LUCE MEIRE OLIVEIRA SAMPAIO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Historicamente os integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.
Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.

Eis a ementa do precedente:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.

XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.

Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.

Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau.

Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.

O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.

[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]

(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:

“Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.

Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.

Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.

(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)

Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.

Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa

Relator

RM10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8043280-98.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Da Conceicao Ale Leal E Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043280-98.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DA CONCEICAO ALE LEAL E SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Historicamente os demais integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.
Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.
Eis a ementa do precedente:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título

executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.
Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.
[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]

(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:
“Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.
Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)
Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.
Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8031544-83.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Antonia Raimunda Carneiro Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031544-83.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANTONIA RAIMUNDA CARNEIRO LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Historicamente os integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.
Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.
Eis a ementa do precedente:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.

XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.

Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.

Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.

O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.

[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]

(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:

“Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.

Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.

Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.

(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)

Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.

Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa

Relator

RM09

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8043277-80.2021.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Eloisa Ataide Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8043277-80.2021.8.05.0000.3.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ELOISA ATAIDE DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DECISÃO
Cuida-se de embargos de declaração em execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Historicamente os integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.
Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.
Eis a ementa do precedente:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título

executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.
Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.
[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]

(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:
"Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)".
Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)
Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.
Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar os presentes embargos de declaração, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, juntamente com a respectiva execução.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8030636-26.2022.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Amando Almeida Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8030636-26.2022.8.05.0000.3.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: AMANDO ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

DECISÃO
Cuida-se de embargos de de declaração em execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Historicamente os integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.
Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.
Eis a ementa do precedente:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.

XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.

Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.

Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.

O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.

[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]

(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:

“Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.

Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.

Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.

(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)

Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.

Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar os presentes embargos de declaração, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente, juntamente com a respectiva execução.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa

Relator

RM10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8007247-41.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ednalva Barbosa Porto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007247-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDNALVA BARBOSA PORTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito da GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE – GEAC, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Historicamente os integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.
Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.
Eis a ementa do precedente:
“AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título

executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido."
Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.
Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:
"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.
[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]"

(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:
"Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)".
Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador."
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)
Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.
Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 04 de outubro de 2024.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8031026-25.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Zileide Teixeira Lopes
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421-A)
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031026-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ZILEIDE TEIXEIRA LOPES
Advogado(s): TABAJARA GUEDES BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA77421-A), SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito do Piso Nacional do magistério, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Historicamente os integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.

Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.
Eis a ementa do precedente:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.
Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.
[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:
“Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)”.
Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)
Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.
Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8006557-12.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Zeile Aragao Guerra Batista
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006557-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ZEILE ARAGAO GUERRA BATISTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução individual ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, decorrente do Mandado de Segurança Coletivo que versa a respeito da GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE – GEAC, cujo título exequendo foi originariamente formado no âmbito desta Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Historicamente os integrantes da Seção Cível, de forma majoritária, admitiam que os pedidos de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte pudessem ser executados neste Segundo Grau, via livre distribuição perante os seus integrantes.
Ocorre que, em sessão de julgamento realizada em 08.08.2024, a colenda Seção Cível de Direito Público, por ampla maioria, ao apreciar o Agravo Interno em Petição Cível nº 8042207-57.2023.8.05.0000, reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar execuções individuais em casos desse gênero.
Eis a ementa do precedente:
“AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido."
Em resumo, ainda que o título exequendo seja formado em um processo originário desta Corte de Justiça, quando se tratar de ação mandamental de natureza coletiva, sua execução, necessariamente, deve ser promovida perante o Primeiro Grau de Jurisdição.
Nesta linha de intelecção, advindo o trânsito em julgado da ação originária, há o exaurimento da competência do Tribunal de Justiça, de modo que não se aplica a regra do art. 516, I, do CPC — que estabelece a competência dos tribunais para execução de seus próprios julgados —, especialmente em relação às execuções individuais de títulos coletivos formados em segundo grau. Isso porque uma vez julgada a ação mandamental coletiva, remanesce a competência do órgão originário apenas para o cumprimento do acórdão na própria ação coletiva; a legitimidade dos demais interessados de propositura de demanda executiva individual contra o Estado da Bahia, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses do art. 123, inciso I, da Constituição do Estado da Bahia, deve ser proposta perante os órgãos jurisdicionais de primeira instância.
O discrime entre tais execuções é de que, diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo advém de processo autônomo, tanto que as partes são, de um lado, o Exequente (pessoa individual, e não mais o Sindicato/Associação) e, de outro, o Executado (Ente Público, e não mais a Autoridade Coatora).
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição n.º 6.076-QO/DF, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
Nesse sentido, destaca-se outro histórico julgado do Plenário da Suprema Corte:
"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.
[...] 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter

sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. [...]"
(STF - RE: 631111 GO, Relator: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014 - destaquei)
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 480), firmou entendimento de observância obrigatória de que a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não induz a prevenção do juízo da demanda originária, de sorte a admitir a propositura da demanda no domicílio do interessado. Veja-se:
"Tese firmada: A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)".
Por fim, as Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar conflito de competência, afastaram a prevenção do juízo no qual tramitou ação coletiva, determinando-se a livre distribuição das execuções individuais do título judicial:
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGADA PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA.
Há que se julgar procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador em desfavor do Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, uma vez que é pacífico o entendimento de que inexiste prevenção do juízo onde tramitou a ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais decorrentes do referido título judicial. Procede o conflito de competência, declarando-se a competência do Juízo suscitado, qual seja, Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador."
(TJ-BA - CC: 80137782220198050000, Relatora: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Publicação: 02/07/2020 - destaquei)
Portanto, tratando-se de processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal de Justiça. Como corolário, deve o feito executivo ser processado, originalmente, perante o Juízo de Primeiro Grau.
Ante o exposto, forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao passo que se impõe, por conseguinte, a remessa imediata destes autos ao juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 04 de outubro de 2024.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
INTIMAÇÃO
8004391-12.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Roziel Carvalho De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
Oficio nº 4061/2024– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador,01 se outubro de 2024
À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S): 8004391-12.2021.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA: ROZIEL CARVALHO DE SOUZA

6. ADVOGADO(S): WAGNER VELOSO MARTINS
6.1 OAB Nº: 37.160
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 26.978,74
7.1. VALOR DO CREDOR: R$ 26.978,74
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 0,00
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8004391-12.2021.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 24.02.2021
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8004391-12.2021.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
03.10.2023
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 01.10.2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): ROZIEL CARVALHO DE SOUZA
CPF/CNPJ: 458.381.275-20
Data de nascimento: 09.11-1967
Dados Bancários: BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 2968 CONTA CORRENTE: 15515-2 ID 58981009
Contato:
E-mail:
Telefone:

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s): WAGNER VELOSO MARTINS
CPF: 988.505.515-15
OAB: 37.160
E-mail:
Telefone
Dados Bancários:

Data da verificação da situação “regular” do CPF junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
19.03.2024

Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)

Valor Principal: R$ 22.715,67
Juros: R$ 4.263,08
Índices/taxa Selic: SELIC
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 01.10.2024
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 22.09.5022
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 26.978,74

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar (X)
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão a que estiver vinculado (a) o (a) servidor (a) / empregado (a): Secretária de Segurança Pública do Estado da Bahia- PM-BA
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): Fundo de Proteção Social dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares do Estado da Bahia- SPSM
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): 38.130.892.0001-18
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (X)
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 26.978,74

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, Salvador/BA, ___ de _____ de 202__.
DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO

0002221-68.2005.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretario Da Administracao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Geral Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrante: Sindicato Dos Servidores Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0002221-68.2005.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANISIO PINHEIRO DE JESUS registrado(a) civilmente como ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DECISÃO
Trata-se de Execução ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, em que o exequente pretende a satisfação de obrigação de pagar decorrente do Acórdão transitado em julgado (Id n.13216267), proferido nos autos deste Mandado de Segurança nº 0002221-68.2005.8.05.0000, que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, para "determinar a imediata restituição, caso necessário, em folha suplementar, dos valores descontados no PDF dos substituídos, relativo ao terceiro trimestre e creditado em novembro de 2005."
Afirma, o exequente (Id n. 44905186), que o crédito executado perfaz a quantia de R$674.891,42 (seiscentos e setenta e quatro mil e oitocentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos), que teria sido restituída pelo Sindicato aos substituídos, no exercício da sua atividade sindical.
O Estado da Bahia apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente (Id n. 57655100), apontando, como devido, o valor bruto de R$620.356,44 (seiscentos e vinte mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até maio de 2023, conforme planilhas anexas aos Id n. 57655100.
O exequente, então, peticionou ao Id n. 59771700, informando estar de acordo com os cálculos apresentados pelo ente estatal, razão pela qual requer a liberação dos valores devidos diretamente ao Sindicato por meio de PIX.
Devidamente intimado, o ESTADO DA BAHIA se manifestou, ao Id n. 65827197, sustentando a impossibilidade do pagamento ocorrer por meio de folha suplementar.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o que basta relatar.
DECIDO.
Inicialmente, frise-se que a presente demanda comporta julgamento monocrático, por força do art. 932, I do CPC/2015.
Como já destacado, o exequente peticionou ao Id n. 59771700, informando estar de acordo com os cálculos apresentados pelo ente estatal, e requerendo a liberação dos valores devidos diretamente ao Sindicato exequente.
Embora o valor seja incontroverso, haja vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia, faz-se necessário dirimir a questão relativa ao método de pagamento.
Com efeito, no acórdão exequendo (Id n.13216267), transitado em julgado em 11/12/2009, restou expressamente determinado o pagamento por meio de folha suplementar. Senão, veja-se:
"Ante o exposto, o acórdão é pela concessão parcial da segurança, ratificando a liminar anteriormente deferida e, ainda, determinar a imediata restituição, caso necessário, em folha suplementar, dos valores descontados no PDF dos substituídos, relativo ao terceiro trimestre e creditado em novembro de 2005." (fls. 158/168)
Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 250/DF e do Recurso Extraordinário nº 889.173-RG/MS (Tema 831 da Repercussão Geral), fixou a tese pela inviabilidade do pagamento de tais verbas por meio de folha suplementar, a saber:
"O pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal."
Entendimento esse que foi reafirmado quando do julgamento da Reclamação Constitucional nº61.531/BA.

Ocorre que, na hipótese dos autos, a ordem mandamental que determinou o pagamento dos valores indevidamente retidos dos vencimentos dos servidores substituídos já transitou em julgado. De modo que, possui contornos de definitividade, atribuídos pelo fenômeno constitucional da coisa julgada, nos termos do que preconiza o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...) (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"
Não bastasse isso, quando do início da execução em Outubro/2014 (Id n.13216290), a questão relativa ao método de pagamento foi novamente reexaminada, e por meio do Acórdão de Id n.13216316, a então Relatora, Desembargadora Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, reafirmou a determinação de que o pagamento se desse por meio de folha suplementar, diretamente aos servidores substituídos pelo Sindicato impetrante, na forma definida pelo acórdão:
"Ante ao exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao presente agravo regimental, para modificar a decisão vergastada e determinar, ao Estado da Bahia, que promova o pagamento dos débitos indicados às fls. 206/212, por meio de folha suplementar, diretamente aos servidores substituídos pelo Sindicato impetrante, na forma do quanto definido pelo acórdão concessivo da segurança vindicada nestes autos."
Referida decisão transitou em julgado, sem que houvesse qualquer modificação em seu conteúdo, a despeito da interposição de Recurso Extraordinário (Id n.13216327) e Especial (Id n13216325) pelo Estado da Bahia.
Desse modo, mostra-se inviável, alterar o comando judicial definitivo, para determinar a adoção do rito dos precatórios à espécie, sob pena de ofensa à segurança jurídica que decorre da definitividade das decisões proferidas pelo Poder Judiciário.
Pelas mesmas razões, há de se indeferir também o pleito do Sindicato exequente de que o pagamento seja feito diretamente à entidade sindical, uma vez que o acórdão exequendo foi expresso ao "determinar a imediata restituição, caso necessário, em folha suplementar, dos valores descontados no PDF dos substituídos."
Ante o exposto, tratando-se de valor incontroverso e objetivando conferir celeridade à satisfação dos respectivos créditos, HOMOLOGO os cálculos do executado, no valor total de R$ 620.356,44 (seiscentos e vinte mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até maio de 2023, conforme planilhas anexas à petição de Id n. 57655100, e DETERMINO que o Estado da Bahia promova o pagamento dos débitos indicados (Ids n.57655101/57655107), por meio de folha suplementar, diretamente aos servidores substituídos pelo Sindicato impetrante, na forma do quanto definido pelo acórdão concessivo da segurança vindicada nestes autos (Id n.13216267).
Evitando embargos protelatórios, frise-se não caber condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança e, por consequência, nas execuções que emanarem de ação mandamental, o que entendo forte nos artigos 25, da lei 12.016/2009 e nas súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8060775-87.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Genival Santana
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8060775-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GENIVAL SANTANA
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por GENIVAL SANTANA, contra ato reputado ilegal atribuído ao SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA.

Requereu preliminarmente o impetrante a concessão do benefício da gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com as custas processuais.
Pois bem.
O Código de Processo Civil de 2015, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, consoante disposto no §3º, do art. 99, do referido diploma.
O Novel Código previu que o dever de provar o cabimento do pedido de gratuidade da justiça se impõe na hipótese de o juiz entender pela existência de elementos, nos autos, que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. É o que se depreende da redação dos parágrafos 2º e 3º, do art. 99, do referido diploma legal.
Em outras palavras, a alegação de insuficiência de recursos, por parte do interessado, constitui presunção relativa de veracidade de que é necessitado. Contudo, havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, dos interessados, prova da condição por eles declarada.
A análise do caso em exame evidencia, neste momento, a existência de elementos que suscitam dúvidas quanto aos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça para o impetrante, considerando os contracheques acostados à presente ação (Id n. 70498733), que demonstra que o impetrante aufere salário bruto de R$ 9.581,33 (nove mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e três centavos).
Demais disso, de acordo com a Tabela de Custas do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as custas a serem recolhidas no presente Mandado de Segurança possuem o valor fixo de R$384,52 (trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) e em sede de ação mandamental não há quaisquer outras despesas atinentes à produção de prova testemunhal ou pericial.
Como já dito, havendo dúvida razoável quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida do interessado, prova da condição por ele declarado, motivo pelo qual deve o impetrante juntar aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira.
Ante o exposto, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC/2015, intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente, aptos a autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita, devendo juntar aos autos, dentre outros documentos que entender pertinentes: três últimas declarações de Imposto de Renda, extratos bancários, e comprovantes de pagamento com as despesas ordinárias tais como, conta de água, luz, telefone, tudo sob pena de indeferimento da assistência judiciária pleiteada.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8061039-07.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Moises Lazaro Lopes Souza
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8061039-07.2024.8.05.0000
IMPETRANTE: MOISES LAZARO LOPES SOUZA
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

A parte impetrante requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça.
O Código de Processo Civil, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, consoante disposto no §3º, do art. 99, do referido diploma.
Previu, no entanto, que o dever de provar o cabimento do pedido de gratuidade da justiça se impõe na hipótese de o juiz entender pela existência de elementos, nos autos, que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. É o que se depreende da redação dos parágrafos 2º e 3º, do art. 99, do referido diploma legal.

Em outras palavras, a alegação de insuficiência de recursos, por parte do interessado, constitui presunção relativa de veracidade de que são necessitados. Contudo, havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, dos interessados, prova da condição por eles declarada.
A análise do caso em exame evidencia, neste momento, a existência de elementos que suscitam dúvidas quanto aos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça para a parte impetrante.
Como já dito, havendo dúvida razoável quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida do interessado, prova da condição por ele declarada, motivo pelo qual deve a parte impetrante juntar aos autos documentos atualizados que comprovem a alegada hipossuficiência financeira.
Ante o exposto, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente, aptos a autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita, devendo juntar aos autos, dentre outros documentos que entender pertinentes: relatório de contas do registrato, contracheques atualizados, três últimas declarações de Imposto de Renda, extratos bancários, e comprovantes de pagamento com as despesas ordinárias tais como, conta de água, luz, telefone, tudo sob pena de indeferimento da assistência judiciária pleiteada.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
INTIMAÇÃO
8005021-68.2021.8.05.0000 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Marcia Regina Maciel De Brito
Advogado: Alex Espirito Santo Carvalho Dos Santos (OAB:BA63351-A)
Requerido: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Requerido: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Oficio nº 4048 /2024– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador, 25 de setembro de 2024

À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S): 8005021-68.2021.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA: MÁRCIA REGINA MACIEL DE BRITO
6. ADVOGADO(S): ALEX ESPIRITO SANTO CARVALHO DOS SANTOS
6.1 OAB Nº: 63.351
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 23.008,21
7.1. VALOR DO CREDOR: R$ 23.008,21
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8005021-68.2021.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 28.02.2021
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8005021-68.2021.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
06.06.2022
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 22.11.2023 / 25.09.2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): MÁRCIA REGINA MACIEL DE BRITO
CPF/CNPJ: 431.848.985-04
Data de nascimento: 03.190.292- 80
Dados Bancários: Conta judicial
Contato:

E-mail:

Telefone:

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão: AJADILSON LIMA DE BRITO
CPF/CNPJ: 339.839.255-53

Advogado(a)(s): ALEX ESPIRITO SANTO CARVALHO DOS SANTOS
CPF: 043.283.995-00
OAB: 63.351
E-mail:

Telefone

Dados Bancários:

Data da verificação da situação “regular” do CPF junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
25.09.2024

25.09.2024

Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )

Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 23.008,21
Juros: R$

Índices/taxa Selic: IPCA-E
Custas/Despesas antecipadas: R$

Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 22.11.2023 / 25.09.2024
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 19.03.2023
Data do deferimento da superpreferência:

Superpreferência paga: R$

Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 23.008,21

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista (X)
Empregado(a)/Servidor(a): Civil (X) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão a que estiver vinculado (a) o (a) servidor (a) / empregado (a): Secretária de Segurança Pública do Estado da Bahia- PM-BA
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): Fundo de Proteção Social dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares do Estado da Bahia- SPSM
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): 38.130.892.0001-18
Valor da contribuição previdenciária: R$

Valor do FGTS: R$

Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$

Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (X)
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 23.008,21

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)

Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO

Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)

Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, Salvador/BA, ___ de _____ de 202__.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
INTIMAÇÃO
8026979-47.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Claudio Dantas Correia
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Edson Freitas Da Cruz
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Eni De Jesus Monteiro
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Flavio Silva De Queiroz
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Oficio nº .4045/2024– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador,25 de setembro de 2024

À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S): 8026979-47.2020.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA: FLÁVIO SILVA DE QUEIROZ
6. ADVOGADO(S): ROBERTTO LEMOS E CORREIA
6.1 OAB Nº: 7.672
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 21.508.80
7.1. VALOR DO CREDOR: R$ 21.508.80
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 0,00
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8026979-47.2020.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 18.09.2020
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8026979-47.2020.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
29.09.2022
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 16.09.2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): FLÁVIO SILVA DE QUEIROZ
CPF/CNPJ: 559.316.005-82
Data de nascimento: 22.06.1971
Dados Bancários: Conta judicial
Contato:

E-mail:

Telefone:

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:

CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA & ASSOCIADOS S/C,
CPF/CNPJ: 05.592.678/0001-24
OAB: 7.672
E-mail:

Telefone

Dados Bancários: Conta judicial

Data da verificação da situação “regular” do CPF junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
24.09.2024

Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )

Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 21.508.80
Juros: R$

Índices/taxa Selic: selic
Custas/Despesas antecipadas: R$

Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 16.09.2024
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 13.03.2023
Data do deferimento da superpreferência:

Superpreferência paga: R$

Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 21.508.80

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar (X)
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão a que estiver vinculado (a) o (a) servidor (a) / empregado (a): Secretária de Segurança Pública do Estado da Bahia- PM-BA
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): Fundo de Proteção Social dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares do Estado da Bahia- SPSM
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): 38.130.892.0001-18
Valor da contribuição previdenciária: R$

Valor do FGTS: R$

Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$

Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (X)
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 21.508.80

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)

Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO

Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)

Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, Salvador/BA, ___ de _____ de 202__.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8058253-87.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Raimundo Souza Do Espirito Santo
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8058253-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO RAIMUNDO SOUZA DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA27280-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTÔNIO RAIMUNDO SOUZA DO ESPÍRITO SANTO, Policial Militar da Reserva, em face de suposto ato ilegal imputado ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consistente na omissão quanto ao pagamento do percentual de 125% da CET nos proventos que aufere, calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente.
Alega o Impetrante que,"Quando da transferência para a inatividade, o militar passou a receber os seus proventos calculados sobre a REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO DE 1º TENENTE PM, portanto, OFICIAL PM e, desse modo, deveria passar a perceber a CET no percentual de 125% inerente a este posto.".
Pontua que, "os policiais militares do Estado da Bahia, sejam eles Praças ou Oficiais, recebem em seus contracheques a gratificação por condições especiais de trabalho (CET), porém esta se dá na forma de 45% (quarenta e cinco por cento) para praças e 125% (cento e vinte e cinco por cento) para oficiais."
Requer o deferimento da justiça gratuita e, liminarmente, que seja determinado à Autoridade Coatora que "..garantam o direito ao realinhamento da gratificação de CET, elevando-a para 125%, como estão recebendo os oficiais da polícia militar em atividade, sob pena de multa diária ...".
No mérito, pugna pela confirmação da liminar, com o reconhecimento do direito à gratificação, a partir da sua inatividade.
É o breve relato. DECIDO.
Ab initio, à míngua de elementos que afastem a presunção de que cuida o art. 99, § 3º, do Código de Ritos, concedo ao Impetrante a justiça gratuita requerida.
Melhor analisando os autos, observo que o Impetrante demonstrou a generalidade da parcela pleiteada por meio dos documentos que instruíram a sua peça vestibular.
Pois bem. Sabe-se que o deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a existência de fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.
Vale destacar que se aplica ao procedimento especial do mandado de segurança o quanto previsto no art. 300 do CPC, permitindo-se a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese em tela, depreende-se que o impetrante almeja a implementação da gratificação CET para o percentual de 125% nos proventos que aufere, calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente.

Sem maiores delongas, é digno de nota que esta Relatoria não desconhece que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 7, §2º e 22, §2º, da Lei nº 12.016/2009, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator da ADI nº 4296/DF, circunstância esta, contudo, que não amplia, na hipótese em cotejo, a possibilidade de concessão de medida liminar, diante da satisfatividade do pleito initio litis e da ausência do periculum in mora. Vejamos.
É que, em análise perfunctória, própria deste momento processual, embora relevantes os argumentos deduzidos na peça vestibular, não se vislumbra a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que, em caso de eventual concessão da segurança, o Impetrante fará jus às verbas pleiteadas, a partir da data da impetração.
Ademais, verifica-se que a medida pretendida pelo Impetrante possui natureza eminentemente satisfativa, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento.
A propósito, confira-se a redação do art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências:
“Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
[…]
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.
Embora a jurisprudência entenda possível relativizar a aplicação do referido dispositivo legal para os casos que reclamam premente concretização da medida, sob pena de prejuízo irreparável à parte, esta não é a hipótese dos autos, já que o Impetrante, como dito, poderá receber os valores reclamados a partir da data da impetração, em caso de concessão da ordem.
Em contrapartida, o deferimento do pleito liminar em destaque poderá acarretar risco à Fazenda Pública, no caso de eventual denegação da segurança, em razão do caráter alimentar das verbas pretendidas.
Conclusão:
Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência requerida.
Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, ingressar no feito.
Transcorridos os referidos prazos, sejam os autos encaminhados à Douta Procuradoria de Justiça, à apreciação de um dos seus ilustres membros.
Conclusos, após.
Com fundamento nos artigos 188 e 277, do CPC, dá-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.

Des. RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
RELATOR
RM07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8055121-56.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Wendel Costa Santana (OAB:BA51480-A)
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)

Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Wendel Costa Santana (OAB:BA51480-A)

Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Wendel Costa Santana (OAB:BA51480-A)

Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Wendel Costa Santana (OAB:BA51480-A)

Advogado: Wendel Costa Santana (OAB:BA51480-A)
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

ID do Documento No PJE: 70521599
Processo N° : 8055121-56.2023.8.05.0000

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
WENDEL COSTA SANTANA (OAB:BA51480-A), MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314581760000000120281105

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8133180-21.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretário De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Cleuze Maria Chagas Carvalho
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8133180-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CLEUZE MARIA CHAGAS CARVALHO
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por CLEUZE MARIA CHAGAS CARVALHO contra ato dito ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consubstanciado na sua exoneração do cargo de vice-diretora do Colégio Estadual Celina Saraiva – Esplanada, para o qual afirma ter sido eleita em 16 de janeiro de 2016. A parte Impetrante postula o benefício da gratuidade da justiça.
A justiça gratuita é um benefício genérico, previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, invocável por quem não possua suficiência de recursos para arcar com as despesas do processo. A declaração de insuficiência não deve ser desconsiderada, salvo pela detecção de indícios em contrário. O que se percebe dos autos, contudo, é que a Impetrante alega apenas impossibilidade de assunção das custas, mas sequer indica os seus rendimentos atuais.
Com efeito, certamente, diante de uma ação ordinária a mera declaração seria aproveitável, considerando a presunção que milita em favor da parte que afirma impossibilidade de assunção das despesas. Contudo, aqui se trata de Mandado de Segurança, cujas custas estão orçadas em R$ 384,52 (trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), além do referente às notificações e ofícios, valor a ser considerado para análise do pedido assistencial na espécie.
Nesse contexto, de se observar que é obrigação do Magistrado atuar para impedir abusos que, ao fim e ao cabo, depõem contra tão importante direito social. Dessa forma, determino a intimação do Impetrante para que, em 10 dias, recolhas as custas pertinentes ou comprove a necessidade frente ao caso concreto, que apresenta custas previamente definidas e sem possibilidade de imposição sucumbencial. Para tanto, realize a apresentação da última declaração de Imposto de renda, extratos bancários referentes aos últimos 3 meses e comprovantes de renda e de despesas, pena de indeferimento do pedido assistencial, nos termos do artigo 99, §2º, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Retornem oportunamente.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8044081-77.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria De Sao Pedro Chagas Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044081-77.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DE SAO PEDRO CHAGAS OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA no Mandado de Segurança n° 8016794-81.2019.8.05.0000 requerido por MARIA DE SÃO PEDRO CHAGAS OLIVEIRA em face do ESTADO DA BAHIA, com fulcro nos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil.
A Seção Cível de Direito Público, apreciando idêntica questão, quando do julgamento do Agravo Interno interposto nos autos da Pet nº 8042198-95.2023.8.05.0000, sob a relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, firmou entendimento, por maioria, no sentido de que, embora o Mandado de Segurança Coletivo, do qual se originou o título executivo em questão, tenha tramitado perante o referido órgão julgador, em razão de ter sido impetrado contra uma das autoridades elencadas no inciso I, “h”, do artigo 92 do nosso Regimento Interno, tal condição não mais existe, pois figura no polo passivo da presente demanda apenas o Estado da Bahia. Vejamos:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.”
Aplicado o entendimento acima, não há se falar na incidência do artigo 516, I, do CPC, nem do artigo 92, I, “f”, do nosso Regimento Interno, que estabelecem ser do tribunal a competência para cumprir a sentença proferida nas causas de sua competência originária. Transcrevo, nesse ponto, o fundamento do voto condutor:
“É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso.”
É importante destacar que não é isolado o entendimento ora estabelecido por esta Corte de Justiça, na medida em que outros tribunais pátrios já caminham nessa mesma direção. Vejamos os precedentes citados no voto condutor:
“ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdêcnia APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)”
“CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692- 22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro

de domicílio do exequente.” (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)”
“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n)”
Por fim, consigna-se o aproveitamento dos efeitos dos atos decisórios até pronunciamento do juízo competente, consoante disposição do artigo 64, §4º do CPC.
Diante do exposto, filiando-me ao entendimento do Colegiado em relação a essa matéria, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao tempo em que determino a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte Exequente, salvo se esta apresentar opção em contrário, nos termos do artigo 52, Parágrafo único do CPC.
Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8015158-07.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Alfredo Marcelino Pereira
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Parte Autora: Bertha Maria Laatsch Das Neves Silva
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Anselmo Leite Brum
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Parte Autora: Dagoberto Antonio Ferreira De Oliveira
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Parte Autora: Dulcineia Gouveia Da Silva
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Parte Autora: Giovanni Machado Rotondano
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Parte Autora: Henrique Araponga Doria
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Parte Autora: Jesuina Margarida Bonadie Marques
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Parte Autora: Joao Da Costa Pinto Dantas Neto
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Parte Autora: Joao Da Cunha Almeida
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Parte Autora: Joâo Ferreira Mendes
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Parte Autora: Joao Nunes De Moura
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Parte Autora: Jose Amandio Barbosa
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Parte Autora: Lecy Silva Cavalcante
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Parte Autora: Lyrio De Magalhaes Goncalves
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Parte Autora: Maria De Lourdes
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Parte Autora: Mauricio Fainstein
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Parte Autora: Pedro Luiz De Avila De Figueiredo
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Parte Autora: Raimundo Nonato Do Sacramento
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Parte Autora: Reginaldo Paiva De Barros
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)
Parte Autora: Wilson Castro De Matos
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Rachel Junqueira Abreu Lopes (OAB:BA75520)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8015158-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ALFREDO MARCELINO PEREIRA e outros (20)
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), VICTOR COSTA CAMPELO registrado(a) civilmente como VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA-39708-A), EDMILSON MOREIRA DE FREITAS JUNIOR (OAB:BA70607), RACHEL JUNQUEIRA ABREU LOPES (OAB:BA75520)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA no Mandado de Segurança n° 0019970-15.2016.8.05.0000 requerido por ALFREDO MARCELINO PEREIRA e outros em face do ESTADO DA BAHIA, com fulcro nos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil.
A Seção Cível de Direito Público, apreciando idêntica questão, quando do julgamento do Agravo Interno interposto nos autos da Pet nº 8042198-95.2023.8.05.0000, sob a relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, firmou entendimento, por maioria, no sentido de que, embora o Mandado de Segurança Coletivo, do qual se originou o título executivo em questão, tenha tramitado perante o referido órgão julgador, em razão de ter sido impetrado contra uma das autoridades elencadas no inciso I, “h”, do artigo 92 do nosso Regimento Interno, tal condição não mais existe, pois figura no polo passivo da presente demanda apenas o Estado da Bahia. Vejamos:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DE-

CISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.

XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.”

Aplicado o entendimento acima, não há se falar na incidência do artigo 516, I, do CPC, nem do artigo 92, I, “f”, do nosso Regimento Interno, que estabelecem ser do tribunal a competência para cumprir a sentença proferida nas causas de sua competência originária. Transcrevo, nesse ponto, o fundamento do voto condutor:

"É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso."

É importante destacar que não é isolado o entendimento ora estabelecido por esta Corte de Justiça, na medida em que outros tribunais pátrios já caminham nessa mesma direção. Vejamos os precedentes citados no voto condutor:

"ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdêcnia APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)"

"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692- 22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)"

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n)"

Por fim, consigna-se o aproveitamento dos efeitos dos atos decisórios até pronunciamento do juízo competente, consoante disposição do artigo 64, §4º do CPC.

Diante do exposto, filiando-me ao entendimento do Colegiado em relação a essa matéria, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, ao tempo em que determino a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte Exequente, salvo se esta apresentar opção em contrário, nos termos do artigo 52, Parágrafo único do CPC.

Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8029522-18.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maurina Paulo Dos Santos

Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL Nº 8029522-18.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MAURINA PAULO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de procedimento de cumprimento individual de obrigação de fazer e/ou de pagar, imposta pela ordem mandamental emanada de Acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8001567-22.2017.8.05.0000, em face do ESTADO DA BAHIA, com trânsito em julgado no dia 24/06/2021, objetivando a adequação dos proventos de aposentadoria da requerente, ao piso nacional do magistério.
A ação executiva foi distribuída, por sorteio, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me o encargo de relatora.
É o breve relatório. Decido.
Conforme relatado, tratam os autos de procedimento de cumprimento individual de título coletivo constituído no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, movido pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA – AFPEB, tendo no polo passivo apenas o ESTADO DA BAHIA, sem inclusão, portanto, de qualquer das autoridades que, na forma da Constituição Estadual e do Regimento Interno deste Tribunal, atraem a competência desta Colenda Seção Cível de Direito Público.
Aprofundando a análise da competência para processamento deste feito executivo, filio-me à ratio decidendi esposada pelo eminente Desembargador Paulo Alberto Nunes Chenaud, quando da questão de ordem suscitada na Sessão de Julgamento realizada no dia 14/03/24, com referência à posição externada pelo eminente Desembargador José Jorge Lopes Barretto da Silva, no sentido de faltar competência a este Colegiado para o processamento de execução individual de acórdão genérico proferido em mandado de segurança coletivo.
Com efeito, comungo do entendimento de que a norma do art. 516, I, do CPC, refletida no art. 92, I, f, do RITJ/BA, no sentido de que o cumprimento de julgado efetua-se perante os tribunais nas causas de sua competência originária (competência funcional, em conexão por sucessividade) não é absoluta, havendo hipóteses reconhecidas pelos Tribunais Pátrios, como a presente, em que ocorre evidente modificação de competência, por não subsistir a vis atractiva ou, na dicção do Ministro Dias Toffoli, a ratio que justifique a competência da Corte para a execução.
Cite-se, primeiramente, o já referido julgamento, pelo STF, da Petição nº 6.076, no qual a Suprema Corte consignou que: “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado, in verbis:
“EMENTA Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância.”
(STF - QO Pet: 6076 DF - DISTRITO FEDERAL 0052707-94.2016.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/04/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017)
O STJ, por sua vez, já firmou posição no sentido de que não prevalece a regra geral do art. 516, II, do CPC, quando, na ocasião da execução do julgado, ocorra modificação processual subjetiva que atraia ou afaste a competência da Justiça Federal. Vejamos, in verbis:
“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 575, II, DO CPC. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.
1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.
2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República).
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ/RS, o suscitante.”
(CC n. 54.762/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14/3/2007, DJ de 9/4/2007, p. 219.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. FALTA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 150, 224 e 254/STJ. PRECEDENTES. 1. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que, afastado o interesse de ente federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. 2. Conflito de competência não conhecido.
(CC n. 48.374/RS, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 13/6/2005).
Em matéria idêntica à tratada no presente feito (execução individual de acórdão proferido em mandado de segurança coletivo de competência originária do Tribunal), diversos Tribunais de Justiça pátrios já sedimentaram o entendimento no sentido de que, uma vez desfeita subjetivamente a relação processual originária, que atraiu a competência funcional do Tribunal de Justiça para exame do writ, ou seja, excluídas do polo passivo as autoridades com foro no Tribunal, de forma a versar a execução individual apenas sobre os efeitos patrimoniais opostos contra o ente federativo, não se aplica a regra geral do art. 516, I, do CPC, devendo o procedimento de execução ser proposto perante o juízo de primeiro grau, ante sua competência residual.
Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos, in verbis:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS DE ACÓRDÃO JÁ PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENDÊNCIA APENAS DOS EFEITOS PATRIMONIAIS E EXECUÇÃO SOMENTE CONTRA O ESTADO DO PARANÁ. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA QUE SE ESGOTA APÓS O CUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO JÁ RECONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DOS DEFEITOS APONTADOS NO ART. 1022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0007498-83.2010.8.16.0000/6 - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J. 22.02.2023)”
(TJ-PR - ED: 00074988320108160000 6 * Não definida 0007498-83.2010.8.16.00006 (Acórdão), Relator: Fernando Cesar Zeni, Data de Julgamento: 22/02/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2023)
“PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Com o cumprimento da ordem mandamental, exaure-se a competência originária do Tribunal de Justiça no mandado de segurança, devendo ser processada a execução de seus efeitos patrimoniais secundários no juízo de primeiro grau.”
(TJ-SC - Pedido de Execucao do Acordao: 129879 SC 2000.012987-9, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 23/06/2004, Grupo de Câmaras de Direito Público)
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO MANEJADOS EM FACE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAMENTO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA IMPRIMIR EFEITOS INFRINGENTES NO SENTIDO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DE TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”
(TJ-RN - ED: 20150101171000100 RN, Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho, Data de Julgamento: 12/07/2017, Tribunal Pleno)
“EMENTA QUESTÃO DE ORDEM - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE - PRECEDENTES DO STJ E STF.
1. O cumprimento de sentença genérica demanda uma elevada carga cognitiva e amplo contraditório, consistente na verificação da
própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário.
2. No caso dos autos, embora o julgamento do mandado de segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. Precedentes do STJ e STF.
3. In casu, o executado é o Estado do Tocantins (não o Governador do Estado ou Secretário da Administração). Logo, a competência originária para a análise/apreciação da execução é do Juízo de primeiro grau, pois, nessa fase, sem a presença da autoridade coatora (que determinava a competência) essa se desloca para a primeira instância.
4. Registre-se ainda, que o presente Mandamus coletivo foi impetrado contra o Governador do Estado e foi apenas por esse motivo - e em razão de regras processuais/regimentais - que foi o mandado de segurança julgado originariamente pelo Tribunal Pleno da Casa. Entretanto, agora, houve uma modificação de partes: a ação de execução é proposta pelo servidor contra o Estado do Tocantins. Essa relação processual, segundo as nossas leis, desenvolve-se perante o Juízo competente de primeiro grau, sem qualquer foro especial.
5. Aceitar, perante o Tribunal Pleno, uma ação de execução em cuja relação processual não se encontra mais incluído o Governador do Estado, acarreta evidente vício de competência que deve ser desde logo reconhecido.
6. Questão de ordem acolhida. Reconhecida a incompetência desta Corte e determinada a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.
(TJTO, Cumprimento de sentença, 0011974-60.2020.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , PRESIDÊNCIA , julgado em 01/07/2021, DJe 11/07/2021 20:33:52)(g.n.)
É a hipótese dos presentes autos, um procedimento de cumprimento individual de acórdão coletivo genérico emanado por esta Colenda Seção Cível de Direito Público, movido unicamente contra o ESTADO DA BAHIA visando a efeitos meramente patrimoniais, sem a presença de qualquer das autoridades que, na forma regimental, atraem a competência deste Colegiado. Nada há que justifique a atuação originária deste Tribunal. É evidente, pois, a incompetência desta Seção para o processamento do feito,

sendo de rigor a remessa do mesmo para o Juízo da Fazenda Pública de primeiro grau do domicílio do exequente, este, sim, competente, na forma do art. 70, II, a, da LOJ/BA.
Acentue-se que a competência funcional, aqui tratada, cuida-se de matéria de ordem pública, norma cogente, contra a qual não podem ser opostos validamente fundamentos de política judiciária, como seriam os argumentos relacionados à maior ou menor capacidade desta ou daquela comarca do Estado de, momentaneamente, absorver a quantidade atual de feitos executórios individuais de acórdãos coletivos genéricos emanados por esta Seção.
As políticas judiciárias, inclusive as que visam a aumentar a eficiência do sistema judicial, como se sabe, podem influenciar a interpretação e a aplicação das leis, bem como a gestão do sistema judiciário, mas jamais impondo violação aos limites estabelecidos pelas normas de ordem pública.
Por fim, não há dúvida quanto à atribuição do relator para pronunciar, de ofício, monocraticamente, a incompetência absoluta do juízo, com fulcro no art. 64, §1º, do CPC, por se tratar de matéria de ordem pública, com cognoscibilidade a qualquer tempo e grau de jurisdição (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020).
Pelo exposto, reconheço a incompetência desta Seção Cível de Direito Público para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que promova a remessa do feito a uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de outubro de 2023.
MARTA MOREIRA SANTANA
Juíza Substituta de 2º Grau
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
8021295-39.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joelia Borges Santos Nascimento
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Impetrado: Comandante-geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Do Instituto De Ensino E Pesquisa Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 8021295-39.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOELIA BORGES SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261-A)
IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato reputado ilegal, cuja competência é atribuída ao COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e ao DIRETOR DO INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA.
Verifica-se que as referidas autoridades não constam do rol do art. 92, h, do RITJ/BA, de modo que não se verifica a competência desta Seção Cível de Direito Público para julgar o presente mandamus.
Desta forma, declaro a incompetência da Seção Cível de Direito Público para processar e julgar, originariamente, o presente feito, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º grau, para que adote as providências necessárias à redistribuição da presente ação a uma das Varas da Fazenda Pública, desta capital.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de outubro de 2023.
MARTA MOREIRA SANTANA
Juíza Substituta de 2º Grau
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo

DECISÃO
0003690-42.2011.8.05.0000 Embargos À Execução
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Alberto Manoel Nazare Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Aloisio Albano Andrade
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Espolio Antonio De Assis, Representado Por Elizete Cardoso De Assis Registrado(a) Civilmente Como Antonio De Assis
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Bertha Maria Laatsch Das Neves Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Carlos Paes Neto
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Celia Maria Santos De Teive E Argolo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Creusa Marques Carvalho
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Edelzuita Marly Moreira Souza
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Eldo Fernando Gomes De Castro
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Emilio Gurriti Pessoa
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Erbene Silva Cunha
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Ezequiel Da Silva Figueiredo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Florilda Conceicao
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Espólio Francisco Chaves De Almeida Registrado(a) Civilmente Como Francisco Chaves De Almeida
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Heloisa Roberto Pereira Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Hildete Galeao Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Homar Moitinho Dourado
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Ieda Maria De Macedo Coelho
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Jose Alipio Pereira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Jose Calasans Filho
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Jose Edvaldo Dos Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Jose Valdelino Fontes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Juracy Murilo Monteiro Borges
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Maria De Lourdes Teixeira De Souza Mota
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Maria Do Carmo Dias Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Maria Rita Ramacciotti Gusmao
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Nilton Cabral Valadares
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Nivalda Borges Dos Anjos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Olegario Ribeiro De Macedo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Osvaldo Henrique Azevedo Medrado
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Espólio De Raymundo Santos Lima Registrado(a) Civilmente Como Raymundo Santos Lima
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Espólio De Romulo Monteiro Soares Registrado(a) Civilmente Como Romulo Monteiro Soares
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Embargado: Tony Farias
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargado: Zilteman Wanderley
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0003690-42.2011.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: ALBERTO MANOEL NAZARE DA SILVA e outros (33)
Advogado(s): HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A)

DECISÃO
Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Estado da Bahia.
Os autos aportaram sob minha relatoria por força de decisão declinatória de competência emanada do Tribunal Pleno.
Ocorre que identifiquei motivo de foro íntimo que me torna suspeito para atuar no feito, nos termos do § 1º do artigo 145 do CPC.
Dessa forma, declaro a minha suspeição e determino o retorno dos autos à diretoria de Distribuição do Segundo Grau para redistribuição na forma regimental, com a compensação necessária. Publique-se. Cumpra-se com baixa desta Relatoria.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
INTIMAÇÃO
8042692-91.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Aldenize Oliveira De Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042692-91.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA ALDENIZE OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico o trânsito em julgado do acórdão/decisão de ID n.º 44613219 observada a ausência de recursos.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)
Bela. Rayana Nogueira Virgens
Seção Cível de Direito Público

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
INTIMAÇÃO
0020030-22.2015.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Carlos Da Silva Santana
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Carlos Antonio Barbosa
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Edivaldino De Jesus
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Edgar Alves Do Rosário
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Hamilton Santos Cruz
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Ildomar Dias Rodeiro
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Itamir Antoinio Dunham Casal
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Jandira Lima Oliveira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: João Batista Gonçalves De Lima
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Joao Dantas De Araujo
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Jose Ramos Santos Lima
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Ladislau Reis De Souza Filho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Olival Pereira De Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Valmir Silva Oliveira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Vicente Nunes De Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)

Impetrado: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Simone Silvany De Souza Pamponet
Terceiro Interessado: Márcia Regina Dos Santos Virgens
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
Oficio nº 4027/2024– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador,13 de setembro de 2024
À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S): 0020030-22.2015.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA: Edivaldino de Jesus
6. ADVOGADO(S): ROBERTTO LEMOS E CORREIA
6.1 OAB Nº: 7.672
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 88.819,58
7.1. VALOR DO CREDOR: R$ 88.819,58
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 0,00
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0020030-22.2015.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 22.09.2015
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 0020030-22.2015.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
18.10.2017
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 15.07.2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): Edivaldino de Jesus
CPF/CNPJ: 108.129.975-49
Data de nascimento: 05/09/55
Dados Bancários: Conta judicial
Contato:
E-mail:
Telefone:

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA & ASSOCIADOS S/C,
CPF/CNPJ: 05.592.678/0001-24
OAB: 7.672
E-mail:
Telefone
Dados Bancários: Conta judicial

Data da verificação da situação “regular” do CPF junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 29.04.2024

Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 88.819,58
Juros: R$
Índices/taxa Selic: IPCA-E
Custas/Despesas antecipadas: R$ 413,95
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 15.07.2024
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 28.05.2020
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 88.819,58

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar (X)
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão a que estiver vinculado (a) o (a) servidor (a) / empregado (a): Secretária de Segurança Pública do Estado da Bahia- PM-BA
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): Fundo de Proteção Social dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares do Estado da Bahia- SPSM
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): 38.130.892.0001-18
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (X)
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 88.819,58

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito

Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, ___Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, Salvador/BA, ___ de _____ de 202__.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
INTIMAÇÃO
0020030-22.2015.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Carlos Da Silva Santana
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Carlos Antonio Barbosa
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Edivaldino De Jesus
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Edgar Alves Do Rosário
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Hamilton Santos Cruz
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Ildomar Dias Rodeiro
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Itamir Antoinio Dunham Casal
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Jandira Lima Oliveira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: João Batista Gonçalves De Lima
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Joao Dantas De Araujo
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Jose Ramos Santos Lima

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Ladislau Reis De Souza Filho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Olival Pereira De Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Valmir Silva Oliveira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Vicente Nunes De Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrado: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Simone Silvany De Souza Pamponet
Terceiro Interessado: Márcia Regina Dos Santos Virgens
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
Oficio nº 4029/2024– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador,23 de setembro de 2024
À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S): 0020030-22.2015.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA: Jose Ramos Santos Lima
6. ADVOGADO(S): ROBERTTO LEMOS E CORREIA
6.1 OAB Nº: 7.672
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 88.819,58
7.1. VALOR DO CREDOR: R$ 88.819,58
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 0,00
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Numeração única do processo judicial (conhecimento)	0020030-22.2015.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)	
Código do assunto (TUA-CNJ): (disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)	1265

Data do ajuizamento do processo judicial 22.09.2015
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 0020030-22.2015.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
18.10.2017
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 15.07.2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): Jose Ramos Santos Lima
CPF/CNPJ: 157.515.705-53
Data de nascimento: 18/02/59
Dados Bancários: Conta judicial
Contato:
E-mail:
Telefone:

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA & ASSOCIADOS S/C,
CPF/CNPJ: 05.592.678/0001-24
OAB: 7.672
E-mail:
Telefone
Dados Bancários: Conta judicial

Data da verificação da situação “regular” do CPF junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
29.04.2024

Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 88.819,58
Juros: R$
Índices/taxa Selic: IPCA-E
Custas/Despesas antecipadas: R$ 413,95
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 15.07.2024
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 28.05.2020
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 88.819,58

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar (X)
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão a que estiver vinculado (a) o (a) servidor (a) / empregado (a): Secretária de Segurança Pública do Estado da Bahia- PM-BA
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): Fundo de Proteção Social dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares do Estado da Bahia- SPSM
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): 38.130.892.0001-18
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (X)
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 88.819,58

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, Salvador/BA, ___ de _____ de 202__.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
INTIMAÇÃO
0020030-22.2015.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Carlos Da Silva Santana
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Carlos Antonio Barbosa
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Edivaldino De Jesus
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Edgar Alves Do Rosário
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Hamilton Santos Cruz
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Ildomar Dias Rodeiro
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)

Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Itamir Antoinio Dunham Casal
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Jandira Lima Oliveira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: João Batista Gonçalves De Lima
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Joao Dantas De Araujo
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Jose Ramos Santos Lima
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Ladislau Reis De Souza Filho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Olival Pereira De Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Valmir Silva Oliveira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Vicente Nunes De Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrado: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Simone Silvany De Souza Pamponet
Terceiro Interessado: Márcia Regina Dos Santos Virgens
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
Oficio nº 4033/2024– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador,23 de setembro de 2024
À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S): 0020030-22.2015.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA:Valmir Silva Oliveira
6. ADVOGADO(S): ROBERTTO LEMOS E CORREIA
6.1 OAB Nº: 7.672
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 88.819,58
7.1. VALOR DO CREDOR: R$ 88.819,58
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 0,00
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão

9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0020030-22.2015.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 22.09.2015
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 0020030-22.2015.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
18.10.2017
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 15.07.2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): Valmir Silva Oliveira
CPF/CNPJ: 205.168.785-49
Data de nascimento: 04/07/61
Dados Bancários: Conta judicial
Contato:
E-mail:
Telefone:

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA & ASSOCIADOS S/C,
CPF/CNPJ: 05.592.678/0001-24
OAB: 7.672
E-mail:
Telefone
Dados Bancários: Conta judicial

Data da verificação da situação “regular” do CPF junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
29.04.2024

Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 88.819,58
Juros: R$
Índices/taxa Selic: IPCA-E
Custas/Despesas antecipadas: R$ 413,95
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 15.07.2024
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 28.05.2020

Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 88.819,58

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar (X)
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão a que estiver vinculado (a) o (a) servidor (a) / empregado (a): Secretária de Segurança Pública do Estado da Bahia- PM-BA
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): Fundo de Proteção Social dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares do Estado da Bahia- SPSM
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): 38.130.892.0001-18
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (X)
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 88.819,58

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, Salvador/BA, ___ de _____ de 202__.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
INTIMAÇÃO
8042978-69.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Rosa Regina Oliveira Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042978-69.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ROSA REGINA OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico o trânsito em julgado do acórdão/decisão de ID n.º 46598173 observada a ausência de recursos.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)
Bela. Rayana Nogueira Virgens
Seção Cível de Direito Público

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
INTIMAÇÃO
0020030-22.2015.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Carlos Da Silva Santana
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Carlos Antonio Barbosa
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Edivaldino De Jesus
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Edgar Alves Do Rosário
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Hamilton Santos Cruz
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Ildomar Dias Rodeiro
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Itamir Antoinio Dunham Casal
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Jandira Lima Oliveira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: João Batista Gonçalves De Lima
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Joao Dantas De Araujo
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Jose Ramos Santos Lima
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Ladislau Reis De Souza Filho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Olival Pereira De Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Valmir Silva Oliveira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Vicente Nunes De Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrado: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Simone Silvany De Souza Pamponet
Terceiro Interessado: Márcia Regina Dos Santos Virgens
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
Oficio nº 4030/2024– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador,23 de setembro de 2024
À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S): 0020030-22.2015.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA:João Batista Gonçalves de Lima
6. ADVOGADO(S): ROBERTTO LEMOS E CORREIA
6.1 OAB Nº: 7.672
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 88.819,58
7.1. VALOR DO CREDOR: R$ 88.819,58
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 0,00
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0020030-22.2015.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 22.09.2015
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 0020030-22.2015.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
18.10.2017
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 15.07.2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): João Batista Gonçalves de Lima
CPF/CNPJ: 167.329.605-04
Data de nascimento: 27/03/57
Dados Bancários: Conta judicial
Contato:
E-mail:
Telefone:

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA & ASSOCIADOS S/C,
CPF/CNPJ: 05.592.678/0001-24
OAB: 7.672
E-mail:
Telefone
Dados Bancários: Conta judicial

Data da verificação da situação “regular” do CPF junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
29.04.2024

Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 88.819,58
Juros: R$
Índices/taxa Selic: IPCA-E
Custas/Despesas antecipadas: R$ 413,95
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 15.07.2024
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 28.05.2020
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 88.819,58

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar (X)
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão a que estiver vinculado (a) o (a) servidor (a) / empregado (a): Secretária de Segurança Pública do Estado da Bahia- PM-BA
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): Fundo de Proteção Social dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares do Estado da Bahia- SPSM
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): 38.130.892.0001-18
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$

Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (X)
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 88.819,58

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, Salvador/BA, ___ de _____ de 202__.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
INTIMAÇÃO
0020030-22.2015.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Carlos Da Silva Santana
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Carlos Antonio Barbosa
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Edivaldino De Jesus
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Edgar Alves Do Rosário
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Hamilton Santos Cruz
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)

Impetrante: Ildomar Dias Rodeiro
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Itamir Antoinio Dunham Casal
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Jandira Lima Oliveira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: João Batista Gonçalves De Lima
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Joao Dantas De Araujo
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Jose Ramos Santos Lima
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Ladislau Reis De Souza Filho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Olival Pereira De Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Valmir Silva Oliveira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Vicente Nunes De Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrado: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Simone Silvany De Souza Pamponet
Terceiro Interessado: Márcia Regina Dos Santos Virgens
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
Oficio nº 4031/2024– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador,23 de setembro de 2024
À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S): 0020030-22.2015.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA: Joao Dantas de Araujo
6. ADVOGADO(S): ROBERTTO LEMOS E CORREIA
6.1 OAB Nº: 7.672
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 27.784,60
7.1. VALOR DO CREDOR: R$ 27.784,60

7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 0,00
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0020030-22.2015.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 22.09.2015
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 0020030-22.2015.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
18.10.2017
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 15.07.2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): Joao Dantas de Araujo
CPF/CNPJ: 106.261.405-44
Data de nascimento: 27/08/51
Dados Bancários: Conta judicial
Contato:
E-mail:
Telefone:

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA & ASSOCIADOS S/C,
CPF/CNPJ: 05.592.678/0001-24
OAB: 7.672
E-mail:
Telefone
Dados Bancários: Conta judicial

Data da verificação da situação “regular” do CPF junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
29.04.2024

Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 27.784,60
Juros: R$
Índices/taxa Selic: IPCA-E
Custas/Despesas antecipadas: R$ 413,95

Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 15.07.2024
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 28.05.2020
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 27.784,60

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar (X)
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão a que estiver vinculado (a) o (a) servidor (a) / empregado (a): Secretária de Segurança Pública do Estado da Bahia- PM-BA
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): Fundo de Proteção Social dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares do Estado da Bahia- SPSM
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): 38.130.892.0001-18
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (X)
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 27.784,60

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, Salvador/BA, ___ de _____ de 202__.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
INTIMAÇÃO
0020030-22.2015.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Carlos Da Silva Santana
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Carlos Antonio Barbosa
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Edivaldino De Jesus
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Edgar Alves Do Rosário
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Hamilton Santos Cruz
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Ildomar Dias Rodeiro
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Itamir Antoinio Dunham Casal
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Jandira Lima Oliveira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: João Batista Gonçalves De Lima
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Joao Dantas De Araujo
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Jose Ramos Santos Lima
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Ladislau Reis De Souza Filho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Olival Pereira De Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Valmir Silva Oliveira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Vicente Nunes De Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrado: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Simone Silvany De Souza Pamponet
Terceiro Interessado: Márcia Regina Dos Santos Virgens
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público
Oficio nº 4025/2024– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador,23 de setembro de 2024
À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S): 0020030-22.2015.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA: Antonio Carlos da Silva Santana
6. ADVOGADO(S): ROBERTTO LEMOS E CORREIA
6.1 OAB Nº: 7.672
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 135.694,55
7.1. VALOR DO CREDOR: R$ 135.694,55
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 0,00
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0020030-22.2015.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 22.09.2015
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 0020030-22.2015.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
18.10.2017
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 15.07.2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): Antonio Carlos da Silva Santana
CPF/CNPJ: 047.272.405-30
Data de nascimento: 22/11/47
Dados Bancários: Conta judicial
Contato:
E-mail:
Telefone:

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA & ASSOCIADOS S/C,
CPF/CNPJ: 05.592.678/0001-24
OAB: 7.672
E-mail:
Telefone
Dados Bancários: Conta judicial

Data da verificação da situação “regular” do CPF junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 29.04.2024

Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 135.694,55
Juros: R$
Índices/taxa Selic: IPCA-E
Custas/Despesas antecipadas: R$ 413,95
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 15.07.2024
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 28.05.2020
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 135.694,55

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar (X)
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão a que estiver vinculado (a) o (a) servidor (a) / empregado (a): Secretária de Segurança Pública do Estado da Bahia- PM-BA
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): Fundo de Proteção Social dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares do Estado da Bahia- SPSM
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): 38.130.892.0001-18
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (X)
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 135.694,55

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)

Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, Salvador/BA, ___ de _____ de 202__.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
INTIMAÇÃO
0020030-22.2015.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Carlos Da Silva Santana
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Carlos Antonio Barbosa
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Edivaldino De Jesus
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Edgar Alves Do Rosário
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Hamilton Santos Cruz
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Ildomar Dias Rodeiro
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Itamir Antoinio Dunham Casal
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Jandira Lima Oliveira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: João Batista Gonçalves De Lima
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Joao Dantas De Araujo
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Jose Ramos Santos Lima
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Ladislau Reis De Souza Filho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)

Impetrante: Olival Pereira De Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Valmir Silva Oliveira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Vicente Nunes De Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrado: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Simone Silvany De Souza Pamponet
Terceiro Interessado: Márcia Regina Dos Santos Virgens
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
Seção Cível de Direito Público
Oficio nº 4034/2024– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador,23 de setembro de 2024
À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S): 0020030-22.2015.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA:Vicente Nunes de Souza
6. ADVOGADO(S): ROBERTTO LEMOS E CORREIA
6.1 OAB Nº: 7.672
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 88.819,58
7.1. VALOR DO CREDOR: R$ 88.819,58
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 0,00
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0020030-22.2015.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 22.09.2015
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 0020030-22.2015.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
18.10.2017
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 15.07.2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): Vicente Nunes de Souza
CPF/CNPJ: 072.561.915-53
Data de nascimento: 30/01/54
Dados Bancários: Conta judicial
Contato:
E-mail:
Telefone:

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA & ASSOCIADOS S/C,
CPF/CNPJ: 05.592.678/0001-24
OAB: 7.672
E-mail:
Telefone
Dados Bancários: Conta judicial

Data da verificação da situação "regular" do CPF junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação "regular/ativa" obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 29.04.2024

Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 88.819,58
Juros: R$
Índices/taxa Selic: IPCA-E
Custas/Despesas antecipadas: R$ 413,95
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 15.07.2024
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 28.05.2020
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 88.819,58

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar (X)
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão a que estiver vinculado (a) o (a) servidor (a) / empregado (a): Secretária de Segurança Pública do Estado da Bahia- PM-BA
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): Fundo de Proteção Social dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares do Estado da Bahia- SPSM
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): 38.130.892.0001-18
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (X)
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 88.819,58

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, Salvador/BA, ___ de _____ de 202__.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
INTIMAÇÃO
8042898-08.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397-A)
Parte Autora: Veraildes Novais Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042898-08.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VERAILDES NOVAIS COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA5397-A)

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico o trânsito em julgado do acórdão/decisão de ID n.º 47446615 observada a ausência de recursos.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)
Bela. Rayana Nogueira Virgens
Seção Cível de Direito Público

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
INTIMAÇÃO
0020030-22.2015.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Carlos Da Silva Santana
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Carlos Antonio Barbosa
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Edivaldino De Jesus
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Edgar Alves Do Rosário
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Hamilton Santos Cruz
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Ildomar Dias Rodeiro
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Itamir Antoinio Dunham Casal
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Jandira Lima Oliveira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: João Batista Gonçalves De Lima
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Joao Dantas De Araujo
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Jose Ramos Santos Lima
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Ladislau Reis De Souza Filho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Olival Pereira De Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Valmir Silva Oliveira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Vicente Nunes De Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrado: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Simone Silvany De Souza Pamponet

Terceiro Interessado: Márcia Regina Dos Santos Virgens
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
Oficio nº 4032/2024– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador,23 de setembro de 2024
À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S): 0020030-22.2015.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA: Ladislau Reis de Souza Filho
6. ADVOGADO(S): ROBERTTO LEMOS E CORREIA
6.1 OAB Nº: 7.672
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 139.416,66
7.1. VALOR DO CREDOR: R$ 139.416,66
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 0,00
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0020030-22.2015.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 22.09.2015
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 0020030-22.2015.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
18.10.2017
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 15.07.2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): Ladislau Reis de Souza Filho
CPF/CNPJ: 012.885.395-68
Data de nascimento: 06/10/44
Dados Bancários: Conta judicial
Contato:
E-mail:
Telefone:

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA & ASSOCIADOS S/C,
CPF/CNPJ: 05.592.678/0001-24

OAB: 7.672
E-mail:
Telefone
Dados Bancários: Conta judicial

Data da verificação da situação “regular” do CPF junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 29.04.2024

Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 139.416,66
Juros: R$
Índices/taxa Selic: IPCA-E
Custas/Despesas antecipadas: R$ 413,95
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 15.07.2024
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 28.05.2020
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 139.416,66

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar (X)
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão a que estiver vinculado (a) o (a) servidor (a) / empregado (a): Secretária de Segurança Pública do Estado da Bahia- PM-BA
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): Fundo de Proteção Social dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares do Estado da Bahia- SPSM
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): 38.130.892.0001-18
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (X)
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 139.416,66

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso

Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, Salvador/BA, ___ de _____ de 202__.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
INTIMAÇÃO
0020030-22.2015.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Carlos Da Silva Santana
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Carlos Antonio Barbosa
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Edivaldino De Jesus
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Edgar Alves Do Rosário
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Hamilton Santos Cruz
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Ildomar Dias Rodeiro
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Itamir Antoinio Dunham Casal
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Jandira Lima Oliveira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: João Batista Gonçalves De Lima
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Joao Dantas De Araujo
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Jose Ramos Santos Lima
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)

Impetrante: Ladislau Reis De Souza Filho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Olival Pereira De Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Valmir Silva Oliveira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Vicente Nunes De Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrado: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Simone Silvany De Souza Pamponet
Terceiro Interessado: Márcia Regina Dos Santos Virgens
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
Oficio nº 4026/2024– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador,23 de setembro de 2024
À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S): 0020030-22.2015.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA: Carlos Antonio Barbosa
6. ADVOGADO(S): ROBERTTO LEMOS E CORREIA
6.1 OAB Nº: 7.672
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 88.819,58
7.1. VALOR DO CREDOR: R$ 88.819,58
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 0,00
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0020030-22.2015.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 22.09.2015
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 0020030-22.2015.8.05.0000

Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
18.10.2017
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 15.07.2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): Carlos Antonio Barbosa
CPF/CNPJ: 152.659.195-20
Data de nascimento: 14/04/1952
Dados Bancários: Conta judicial
Contato:
E-mail:
Telefone:

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA & ASSOCIADOS S/C,
CPF/CNPJ: 05.592.678/0001-24
OAB: 7.672
E-mail:
Telefone
Dados Bancários: Conta judicial

Data da verificação da situação “regular” do CPF junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
29.04.2024

Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 88.819,58
Juros: R$
Índices/taxa Selic: IPCA-E
Custas/Despesas antecipadas: R$ 413,95
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 15.07.2024
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 28.05.2020
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 88.819,58

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar (X)
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão a que estiver vinculado (a) o (a) servidor (a) / empregado (a): Secretária de Segurança Pública do Estado da Bahia- PM-BA
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): Fundo de Proteção Social dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares do Estado da Bahia- SPSM
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): 38.130.892.0001-18
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (X)
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 88.819,58

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, Salvador/BA, ___ de _____ de 202__.
ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
0003818-23.2015.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Governador Do Estado Da Bahia
Embargado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Miguel Calmon Dantas
Custos Legis: Adivaldo Guimarões Cidade
Embargado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Romaldo Conceicao Sena
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Embargante: Diego Andrei Trindade Valentim
Advogado: Daniel Victor Silva Valadares (OAB:BA70605-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0003818-23.2015.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EMBARGANTE: DIEGO ANDREI TRINDADE VALENTIM
Advogado(s): DANIEL VICTOR SILVA VALADARES (OAB:BA70605-A)
EMBARGADO: Governador do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos por Diego Andrei Trindade Valentim em face de decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.

Embora tenha citado como referência o Processo n. 0003818-23.2015.8.05.0000, sob minha relatoria, e direcionado a peça recursal ao gabinete do Des. Josevando Souza Andrade, compulsando o sistema PJe 2º grau, verifica-se que o recorrente propôs Execução Individual de Acórdão tombada sob o n. 8056122-76.2023.8.05.0000, sob a relatoria daquele desembargador, tendo sido lavrada a seguinte decisão nos referidos autos:

Trata-se de Execução Individual de Acórdão, proposta por DIEGO ANDREI TRINDADE VALENTIM, mediante a qual buscou o cumprimento da obrigação de fazer contida no título executivo formado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000.
Preliminarmente foi requerido o benefício da gratuidade de justiça, sob o fundamento que não possui condições de arcar com as custas processuais em detrimento do sustento da família.
(...)
O que se percebe dos autos é que o Exequente colacionou contracheque aos autos, ID. 57639851, e se verifica a renda bruta de R$6.441,44 (-), conforme aviso de crédito do mês de outubro de 2023, não restando demonstrada a incapacidade econômica.
Noutro giro, o Requerente não anexou qualquer comprovante de despesa extraordinária, apesar de devidamente intimada para colacionar documentos aptos à comprovação que faz jus à benesse.
A seu turno, o art. 98, §§ 5º e 6º, do Código de Processo Civil permite a redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, bem como o parcelamento destas despesas, a fim de garantir a efetividade do princípio constitucional do acesso à justiça, direito fundamental previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988.
Desta forma, diante da ausência de previsão legal quanto a possibilidade de pagar as custas ao final do processo e face a impossibilidade de reconhecer a tese de incapacidade financeira da Exequente para o custeio integral dos encargos processuais, mas considerando o valor das custas iniciais, fica autorizado o desconto de 30% (trinta por cento) e o parcelamento do saldo em 02 (duas) parcelas iguais, em conformidade com o Ato Conjunto nº 16, de 08/07/2020, deste Tribunal de Justiça, que assim prevê:
(...)
Desta forma, diante da impossibilidade de acolher a tese de incapacidade financeira para o custeio integral dos encargos processuais, intime-se o Exequente para recolher as custas processuais, autorizando-se fica autorizado o desconto de 30% (trinta por cento) e o parcelamento do saldo em 02 (duas) parcelas iguais, devendo a primeira parcela ser paga em até 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.
Após a efetivação do pagamento das custas, intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante legal, para, querendo, impugnar a Execução, na forma do quanto estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Josevando Andrade
Relator

Constata-se, portanto, que a irresignação do recorrente diz respeito à decisão proferida no âmbito do processo n. 8056122-76.2023.8.05.0000, da qual não foi da lavra deste subscritor.

De acordo com o Regimento Interno desta Corte de Justiça:

Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator:
(...)
XX – decidir monocraticamente os embargos de declaração opostos contra decisão unipessoal;

Isto posto, declaro a minha incompetência para processar e julgar o feito, ao tempo em que determino a redistribuição do expediente, com a renumeração adequada e vinculação ao processo correto (8056122-76.2023.8.05.0000), remetendo os autos ao gabinete do DD. Des. Josevando Andrade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 02 de outubro de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator
JR24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
0003903-77.2013.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Evandina Candida Lago

Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Djalma Silva Júnior
Terceiro Interessado: Maria Alice Miranda Da Silva
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0003903-77.2013.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Evandina Candida Lago
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492-A)
IMPETRADO: Secretário da Administração do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n. CGJ/CCI-19/2023, considerando que ainda há pendência de ordem de pagamento expedida, determino o sobrestamento do feito até que sobrevenha informação da quitação integral do débito.
Publique-se.

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
INTIMAÇÃO
8060876-61.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Eduardo Freitas Da Cruz
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8060876-61.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDUARDO FREITAS DA CRUZ
Advogado(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Prezado (a) Senhor (a),
Intimo, com fulcro no art. 93. inciso XIV da Constituição Federal c/c arts. 2º e 152, inciso VI do Código de Processo Civil e das Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual nº 12.373/2011, alterada pela Lei n. 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário n.º 803/2021, ora vigente, V. S.ª., nesta data, para que efetue o recolhimento das custas finais remanescentes relativas aos atos praticados com custas não adimplidas, conforme demonstrativo em anexo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 5º do Decreto Judiciário n.º 664, de 22 de outubro de 2021, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa, de acordo com o procedimento previsto no Ato Conjunto n.º 14, de 24 de setembro de 2019.
Saliento que a guia de recolhimento poderá ser atualizado conforme link < http://www2.tjba.jus.br/scr/cr >.
Salvador, 4 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8004762-68.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gilberto Gustavo De Souza Assis
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004762-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GILBERTO GUSTAVO DE SOUZA ASSIS
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GILBERTO GUSTAVO DE SOUZA ASSIS contra suposto ato coator de responsabilidade do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA – SAEB, consistente na omissão em promover o impetrante ao posto de 1º Tenente PM e, consequentemente, majorar os seus proventos a fim de que sejam calculados com base no posto de Capitão PM.
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça no prazo de lei, nos termos do artigo 12 da Lei 12016/2009.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Publica-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8036048-98.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Daniel Dias Garcia
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655-A)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611-A)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192-A)
Representante/noticiante: Eloi Camacho Garcia Registrado(a) Civilmente Como Eloi Camacho Garcia
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655-A)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611-A)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192-A)
Impetrado: Secretário Da Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Litisconsorte: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Litisconsorte: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036048-98.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: DANIEL DIAS GARCIA e outros
Advogado(s): MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192-A), MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA-67611-A), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado, intimem-se as partes e aguarde-se o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos.
Transcorrido in albis, baixe-se e arquive-se.
Apresentados requerimentos a serem apreciados, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, Bahia, 04 de outubro de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
INTIMAÇÃO
8008506-76.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Cremildo Atanazio De Souza
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
Oficio nº 4063/2024– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador,01 de outubro de 2024
À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S): 8008506-76.2021.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA: CREMILDO ATANAZIO DE SOUZA
6. ADVOGADO(S): DANILO SOUZA RIBEIRO
6.1 OAB Nº: 18.370
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 108.088,42
7.1. VALOR DO CREDOR: R$ 108.088,42
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Des. Cássio Miranda
Relator
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8008506-76.2021.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 31.03.2021
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8008506-76.2021.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
05.06.2022
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 01.10.2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): CREMILDO ATANAZIO DE SOUZA
CPF/CNPJ: 074.070.845-72
Data de nascimento: 13.01.1955
Dados Bancários: Banco do Brasil Ag. 4622-1 Conta Corrente: 111.941-9 ID 58144478
Contato:
E-mail:
Telefone:

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s): DANILO SOUZA RIBEIRO
CPF: 988.162.685-49
OAB: 18.370
E-mail:
Telefone
Dados Bancários: BANCO ITAU – Ag 9675 - C/C 00001-3 ID 58144478

Data da verificação da situação “regular” do CPF junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
02.03.2024

Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 108.088,42
Juros: R$
Índices/taxa Selic: IPCA-E
Custas/Despesas antecipadas: R$ 430,80
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 01.10.2024
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 20.06.2022
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 108.088,42

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo (X) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil (X) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão a que estiver vinculado (a) o (a) servidor (a) / empregado (a): SEC ID 55184311
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): FUNPREV
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): 09.317.177/0001-90
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$

Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (X)
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 108.088,42

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, Salvador/BA, ___ de _____ de 202__.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8043003-48.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Gomes Da Costa
Advogado: Diogo Denes Do Nascimento Alves (OAB:PE51134-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8043003-48.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO GOMES DA COSTA
Advogado(s): DIOGO DENES DO NASCIMENTO ALVES (OAB:PE51134-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, intimem-se as partes e aguarde-se o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos.
Transcorrido in albis, baixe-se e arquive-se.
Apresentados requerimentos a serem apreciados, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, Bahia, 04 de outubro de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8027113-06.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Paulo Cesar Da Silva
Advogado: Danielle Ramos Carvalho (OAB:BA32826-A)
Impetrante: Flavia Cerqueira Do Nascimento
Advogado: Danielle Ramos Carvalho (OAB:BA32826-A)
Impetrante: Victoria Catharine Nascimento Silva
Advogado: Danielle Ramos Carvalho (OAB:BA32826-A)
Impetrado: Secretario De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Da Comissão Permanente De Avaliação (cpa)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Editora E Distribuidora Educacional S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027113-06.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PAULO CESAR DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): DANIELLE RAMOS CARVALHO (OAB:BA32826-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado, intimem-se as partes e aguarde-se o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos.
Transcorrido in albis, baixe-se e arquive-se.
Apresentados requerimentos a serem apreciados, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, Bahia, 04 de outubro de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
INTIMAÇÃO
8006362-32.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Eduardo Oliveira Miranda
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
Oficio nº 4062/2024– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador,01 de outubro de 2024
À Sua Excelência

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S): 8006362-32.2021.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA: EDUARDO OLIVEIRA MIRANDA
6. ADVOGADO(S): DANILO SOUZA RIBEIRO
6.1 OAB Nº: 18.370
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 45.051,76
7.1. VALOR DO CREDOR: R$ 45.051,76
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Dr. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8006362-32.2021.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 10.03.2021
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8006362-32.2021.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
01.10.2024
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 01.10.2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): EDUARDO OLIVEIRA MIRANDA
CPF/CNPJ: 029.965.405-22
Data de nascimento: 30/04/1987
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência 4622-1 Conta corrente 9132-4 ID 55184311
Contato:
E-mail:
Telefone:

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s): DANILO SOUZA RIBEIRO
CPF: 988.162.685-49
OAB: 18.370
E-mail:
Telefone
Dados Bancários: BANCO ITAU – Ag 9675 - C/C 00001-3 ID 55184311

Data da verificação da situação “regular” do CPF junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
10.12.2023

Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA

CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 43.674,21
Juros: R$ 1.377,55
Índices/taxa Selic: IPCA-E
Custas/Despesas antecipadas: R$ 430,80
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 01.10.2024
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 02.05.2022
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 45.051,76

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo (X) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil (X) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão a que estiver vinculado (a) o (a) servidor (a) / empregado (a): SEC ID 55184311
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): FUNPREV
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): 09.317.177/0001-90
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (X)
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 45.051,76

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)

Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, Salvador/BA, ___ de _____ de 202__.
Dr. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
INTIMAÇÃO
0003648-17.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Admir Gonçalves Martins
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Advogado: Juanita Magdale Correia De Campos (OAB:PE34636-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Paloma Teixeira Rey
Terceiro Interessado: Natalina Maria Santana Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
Oficio nº 2459/2024– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador,02 der outubro de 2024
À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S): 0003648-17.2016.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA:ADMIR GONCALVES MARTINS
6. ADVOGADO(S): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO
6.1 OAB Nº: 43.447
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 35.545,62
7.1. VALOR DO CREDOR: R$ 35.545,62
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0003648-17.2016.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 02.03.2016
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 0003648-17.2016.8.05.0000

Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
11.05.2017
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 15.03.2023

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): ADMIR GONCALVES MARTINS
CPF/CNPJ: 68.027.515-34 Data de nascimento: 19/01/64
Dados Bancários: Banco do Brasil AGENCIA: 2830- 4 CONTA CORRENTE: 23855- 4 ID 57146392
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
Advogado(a)(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO
CPF: 974.308.115-15
OAB: 43.447 E-mail: departamentojuridico@gruponaps.com.b Telefone ( )
Dados Bancários: BANCO Nº 033 – SANTANDER AGENCIA: 1661 CONTA CORRENTE: 01028354-5 ID 57146392
Data da verificação da situação “regular” do CPF junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
06.02.2024
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 35.545,62
Juros: R$ 0
Índices/taxa Selic: IPCA-E
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 11.06.2019
Data do deferimento da superpreferência: 15.03.2023
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 35.545,62

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar (X)
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão a que estiver vinculado (a) o (a) servidor (a) / empregado (a): Secretária de Segurança Pública do Estado da Bahia- PM-BA
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): Fundo de Proteção Social dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares do Estado da Bahia- SPSM
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): 38.130.892.0001-18
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (X)
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 35.545,62

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, Salvador/BA, ___ de _____ de 202__.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
0021393-78.2014.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adriano Nascimento Bastos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Impetrante: Aliomar Silva Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Americo Fernando Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Antonio Machado Fonseca
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Arivaldo Da Hora
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Bartolomeu Mota Oliveira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Ezau Lopes De Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Flavio De Almeida
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Hermes Goncalves Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Ivan Bispo Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: João Santos Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Jorge Cardoso Dos Santos

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Jose Bispo Sousa
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Joselito Evangelista Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Luzivaldo Santana De Sena
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Manoel Antenor Goncalves
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Manoel Felizardo Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Maria Odelita Do Nascimento
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Pedro Muniz Barreto Filho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Romario Ribeiro Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Rilza Maria Costa Almeida
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Silvio Roberto Rios De Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Tereza Maria Barreto Damasceno
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Placido Medeiros Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Vicente Bispo Do Monte
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrado: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Superintendência De Previdência Do Estado Da Bahia - Suprev

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0021393-78.2014.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Adriano Nascimento Bastos e outros (24)
Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A), DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte impetrada/executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte exequente no ID 60806678.

Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
INTIMAÇÃO
8025815-76.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Horacio Corujeira Corujeira
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
Oficio nº 3431/2024– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador,02 de outubro de 2024
À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S): 8001567-22.2017.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA: HORACIO CORUJEIRA CORUJEIRA
6. ADVOGADO(S): IVAN LUIS LIRA DE SANTANA
6.1 OAB Nº: 52.056
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 28.319,40
7.1. VALOR DO CREDOR: R$ 19.823,58
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 8.495,82
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8001567-22.2017.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 20.12.2017
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8025815-76.2022.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
01.08.2022
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 13.02.2023

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): HORACIO CORUJEIRA CORUJEIRA
CPF/CNPJ: 327.828.705-30 Data de nascimento: 05.02.1963
Dados Bancários: CONTA JUDICIAL
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): IVAN LUIS LIRA DE SANTANA
CPF: 037.722.575-42
OAB: 52.056 E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários: BANCO DO BRASIL, AG: 2172-5 CC 112865-5
CHAVE PIX: 03772257542 iD 40923125
Data da verificação da situação “regular” do CPF junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
11.12.2023
21.03.2023

Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 26.504,25
Juros: R$ 1.815,15
Índices/taxa Selic: IPCA-E
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 13.02.2023
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 20.06.2022
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 28.319,40

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil (X) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão a que estiver vinculado (a) o (a) servidor (a) / empregado (a): SEC
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): FUNPREV
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): 09.317.177/0001-90
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim (X) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
IVAN LUIS LIRA DE SANTANA 30 8.495,82

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 28.319,40

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, Salvador/BA, ___ de _____ de 202__.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
INTIMAÇÃO
0000703-24.1997.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Angelita Alves Dos Santos
Advogado: Clotilde De Oliveira Mattos (OAB:BA12493)
Advogado: Marcos Paulo De Oliveira Mattos (OAB:BA19114-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Presidentee Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia - Tjba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
Seção Cível de Direito Público
Oficio nº 3430/2024– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
Salvador, 02 de outubro de 2024
À Sua Excelência
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S): 0000703-24.1997.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA: ANGELITA ALVES DOS SANTOS
6. ADVOGADO(S): MARCOS PAULO DE OLIVEIRA MATTOS
6.1 OAB Nº: 19.114
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 1.209.339,68
7.1. VALOR DO CREDOR: R$ 846,537,78
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 362.801,90
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0000703-24.1997.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 0000703-24.1997.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
21.08.2022
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 30.07.2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): ANGELITA ALVES DOS SANTOS,
CPF/CNPJ: 050.490.835-91 Data de nascimento: 04.08.1935
Dados Bancários: BANCO DO BRASIL AG 4279-X C/C 60.691-X id 65603169
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): MARCOS PAULO DE OLIVEIRA MATTOS
CPF: 900.051.475-49
OAB: 19.114 E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários: BANCO BRADESC0, AGÊNCIA 1757, CONTA CORRENTE 274429-5 ID 51943781
Data da verificação da situação “regular” do CPF junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
16.07.2024
16.07.2024
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 709.444,55
Juros: R$ 499.895,13
Índices/taxa Selic: IPCA-E
Custas/Despesas antecipadas: R$ 50,00
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 30.07.2024
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 05.08.2002
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 1.209.339,68

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil (X) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão a que estiver vinculado (a) o (a) servidor (a) / empregado (a): SEC
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): FUNPREV

CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a): 09.317.177/0001-90
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (X)
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
MARCOS PAULO DE OLIVEIRA MATTOS 30 362.801,90

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 1.209.339,68

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, Salvador/BA, ___ de _____ de 202__.
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8018966-93.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Flavio Borges De Andrade Neto
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Impetrado: Secretario Da Adminstração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018966-93.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FLAVIO BORGES DE ANDRADE NETO

Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DA ADMINSTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a Impugnação à Execução e nova planilha de cálculos acostada aos autos (ID 70017640), no prazo de lei.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8002137-61.2024.8.05.0000 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Exequente: Maria Da Gloria Oliveira Do Espirito Santo
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8002137-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SR09
DECISÃO
Trata-se de execução ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, em que a parte exequente pretende o cumprimento das obrigações decorrentes do trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos de ação mandamental de competência originária desta Corte Estadual.

A ação executiva foi distribuída no âmbito da Seção Cível de Direito Público, cabendo-me, por sorteio, a relatoria do feito.

À primeira vista do teor do art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, e ante a prática reiterada nesta colenda Seção Cível, estivemos, até então, processando e julgando inúmeros casos como o presente, os quais têm gerado inúmeras discussões no âmbito das sessões, notadamente acerca da apuração individual do direito reconhecido no título coletivo exequendo.

Em análise mais aprofundada sobre o assunto, convencemo-nos de que, em verdade, não compete originariamente a este Tribunal a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância. Vejamos.

Como cediço, o fato de o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar ter sido impetrado em face de ato atribuído a alguma das autoridades arroladas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA atraiu a competência originária deste Tribunal para o seu julgamento.

Por outro lado, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda por esta Corte.

É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, "f", do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso.

Vale dizer, ademais, que além de não apresentar nenhuma hipótese de competência originária, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas de vencimentos em atraso contra o Estado.

Com essa linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". Vejamos:

"Questão de ordem em cumprimento de sentença em mandado de segurança. Artigo 102, I, m, da CF/88. Interpretação teleológica. Ausência de competência, no caso, para processar a demanda. Questão de ordem resolvida pela incompetência da Corte. 1. Para atração da competência da Corte com base na alínea m do art. 102, I, da CF/88 (execução de seus julgados), se faz necessário perquirir sobre a manutenção da ratio que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda pela Corte. 2. Questão de ordem resolvida no sentido de que não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância . 3. Aplicação do entendimento, no caso, da remessa dos autos ao juízo federal de primeira instância".(Pet 6076 QO, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017)(grifei).

As razões de decidir daquele julgado são plenamente aplicáveis também, aos Órgãos de Segunda Instância, cuja competência originária também é reservada a situações excepcionais.

Nesse sentido, são inúmeros os precedentes dos demais tribunais pátrios:

ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdêcnia APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.
(TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)

"CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692-22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.” (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n).

Ainda que assim não se entenda, importante lembrar que, diante da nova realidade decorrente da proliferação de ações coletivas, a jurisprudência pátria já vem admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros juízos, com o objetivo de dar maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, por se admitir o processamento no foro do domicílio do exequente. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III ? A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido.” (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)”

“PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA.
1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva.
2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada.
3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014.
4. Recurso Especial provido.” (STJ, REsp 1501670/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual determino a remessa do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA,04 de outubro de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8060776-72.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Genival Santana
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)

Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8060776-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GENIVAL SANTANA
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GENIVAL SANTANA contra ato reputado ilegal que atribui ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a suspensão dos descontos realizados a título de contribuição previdenciária sobre a sua renda bruta.
Em suas razões iniciais, ID. 70498761, aduziu, em síntese, que é policial militar inativo e que possui direito líquido e certo de não sofrer o desconto da alíquota de 10,5% sobre o valor total dos seus proventos, a título de contribuição sindical, para o Sistema de Proteção Social dos Militares.
Aduziu que o impetrado agiu em desconformidade com a legislação, alterando a base de cálculo para fins de incidência da contribuição previdenciária.
Sublinhando a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, requereu o deferimento de medida liminar, para determinar a suspensão dos descontos que estão sendo realizados sobre a sua renda bruta, de modo que a dedução ocorra apenas sobre os valores que excederem o teto dos benefícios do regime geral de previdência social – RGPS.
Ao final, pugnou pela concessão definitiva da segurança, com a confirmação da liminar requestada.
O mandamus foi distribuído por sorteio ao Desembargador Maurício Kertzman Szporer, que encontra-se afastado e posteriormente à Desembargadora Joanice Maria Guimarães de Jesus, que também se encontra afastada, conforme certidão de id.70524459. Por esta razão, vieram os autos conclusos a esta Desembargadora, com fundamento no art. 41, §2º, do RITJBA, para apreciação da tutela de urgência.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, defiro provisoriamente o benefício da gratuidade de Justiça postulado.
Quanto ao pleito antecipatório da tutela, importante constar que o deferimento do pedido liminar no Mandado de Segurança requer a observância dos requisitos elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ineficácia da medida pretendida.
Da mesma forma, aplica-se ao procedimento especial do mandado de segurança o quanto previsto no art. 300 do CPC, permitindo-se, assim, a concessão de tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em análise perfunctória do feito, pertinente ao presente momento processual, de cognição sumária das alegações deduzidas, não se vislumbra a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, mormente porquanto o indeferimento da liminar postulada não inviabilizará a garantia do direito sustentado, por ocasião de decisão proferida em sede de cognição exauriente.
Ademais, verifica-se que a medida pretendida pelo Impetrante possui natureza eminentemente satisfativa, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento, o que não é admissível.
Nesta senda, o art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, dando efetividade ao princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, estabelece que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de estilo.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Estado da Bahia para, querendo, ingressar na lide.

Cumpridas as diligências supra, remetam-se os autos ao gabinete do digno Relator Des. Maurício Kertzman Szporer, para julgamento definitivo do feito, conforme dispõe o art. 41, § 4º, do RITJBA.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8060722-09.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Claudimiro Macedo Das Virgens
Advogado: Suzana Silva De Oliveira (OAB:BA46891-A)

Impetrante: Jorge Luiz Sao Pedro Santos
Advogado: Suzana Silva De Oliveira (OAB:BA46891-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8060722-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CLAUDIMIRO MACEDO DAS VIRGENS e outros
Advogado(s): SUZANA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA46891-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
De acordo com o art. 41, §2º, do Regimento Interno do TJBA, os autos de mandado de segurança, que contenham pedido liminar, que forem distribuídos para Desembargador afastado por período igual ou superior a 3 (três) dias e de até 30 (trinta) dias, serão imediatamente remetidos por servidor do gabinete à Secretaria, para encaminhamento ao Desembargador substituto do Relator, com a prévia certificação da ausência ou do afastamento.
Art. 41 – Nas ausências e afastamentos até 30 (trinta) dias, o Revisor, se houver, ou o Desembargador presente que suceder o Relator na ordem decrescente de antiguidade, dentre os componentes do Órgão Julgador, será competente para apreciar pedidos de tutela de urgência formulados em habeas corpus, habeas data, mandados de segurança ou em outros processos, mediante fundada alegação do interessado.
[…]
§2º – Os autos de habeas corpus, de habeas data, de mandado de segurança e de mandado de injunção, que contenham pedido liminar de concessão de tutela provisória, bem como os de pedido autônomo de tutela provisória distribuídos para Desembargador afastado por período igual ou superior a 3 (três) dias e de até 30 (trinta) dias serão imediatamente remetidos por servidor do gabinete à Secretaria para encaminhamento ao Desembargador substituto do Relator, com a prévia certificação da ausência ou do afastamento.

No caso dos autos, verifica-se que os Impetrantes não formularam, na petição inicial, pedido liminar, razão pela qual não se justifica o encaminhamento do feito para esta Desembargadora, com fundamento no art. 41 do RITJBA.

Diante disso, em atenção ao que determina o § 2º do art. 41 do RITJBA, remetam-se os autos ao Gabinete da Exma Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus.

Salvador, 04 de outubro de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8060736-90.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Lazaro Santos Silva
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8060736-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE LAZARO SANTOS SILVA
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ LAZARO SANTOS SILVA contra ato reputado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a implantação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), nos seus proventos de inatividade.
Em suas razões iniciais, ID. 70486749, informou que é policial militar aposentado e que, com a sua transferência para a inatividade, passou a receber os seus proventos calculados sobre a remuneração integral do posto de 1º Tenente. Desse modo, defendeu que faz jus à percepção da GCET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), inerente a tal posto.
Sublinhando a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, requereu o deferimento da medida liminar, para determinar a majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), nos seus proventos.
Ao final, pugnou pela concessão definitiva da segurança, com a confirmação da liminar requestada.
Juntou documentos de ids. 70486752 e seguintes.
O mandamus foi distribuído por sorteio à Desembargadora Joanice Maria Guimarães de Jesus, encontra-se afastada, conforme certidão de id. 70532761. Por esta razão, vieram os autos conclusos a esta Desembargadora, com fundamento no art. 41, §2º, do RITJBA, para apreciação da tutela de urgência.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, com fulcro no art. 98 c/c art. 99, § 3°, do Código de Processo Civil, defiro provisoriamente o benefício da gratuidade de Justiça postulado.
O deferimento do pedido liminar no Mandado de Segurança requer a observância dos requisitos elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ineficácia da medida pretendida.
Da mesma forma, aplica-se ao procedimento especial do mandado de segurança o quanto previsto no art. 300 do CPC, permitindo-se, assim, a concessão de tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em que pese, em análise perfunctória, afigurarem-se relevantes os argumentos deduzidos na peça vestibular, não se vislumbra a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, já que, em caso de eventual concessão da segurança, o Impetrante fará jus às verbas pleiteadas, a partir da data da impetração.
Ademais, verifica-se que a medida pretendida pelo Impetrante possui natureza eminentemente satisfativa, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento, o que não é admissível.
Nesta senda, o art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, dando efetividade ao princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, estabelece que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.
Registre-se que embora a jurisprudência venha relativizando a aplicação do referido dispositivo legal nos casos que reclamam premente concretização da medida, sob pena de prejuízo irreparável à parte, este não é o caso dos autos, já que o Impetrante, como dito, poderá receber os valores reclamados a partir da data da impetração, em caso de concessão da ordem.
Em contrapartida, caso seja deferido o pleito liminar, há risco de irrepetibilidade dos valores pagos ao Impetrante, em função do seu caráter alimentar.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de estilo.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Estado da Bahia para, querendo, ingressar na lide.
Findo o prazo de manifestação, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para a emissão do competente opinativo, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.
Cumpridas as diligências supra, remetam-se os autos ao gabinete da digna Relatora Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus, para julgamento definitivo do feito, conforme dispõe o art. 41, § 4º, do RITJBA.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8048754-79.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Carlos De Oliveira Nepomuceno
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8048754-79.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEPOMUCENO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA NEPOMUCENO contra ato reputado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando o reconhecimento de seu direito à promoção para o posto de 1ºTenente PM, com proventos calculados sobre o posto de Capitão PM.
Em suas razões iniciais, ID. 66860038, o Impetrante arguiu que é militar inativo e vem sofrendo com o descaso do Estado da Bahia, uma vez que foi promovido a 1º Sargento da PMBA quando na ativa, e ao ser transferido para a reserva remunerada, está recebendo os proventos de 1º Tenente, assim como todos os Sargentos que também foram para a reserva remunerada no mesmo período.
Asseverou que a lei 11.356/2009 chegou a restabelecer as graduações, mas em seu art. 8º expressamente garantiu a todos os sargentos ingressos até a data de sua publicação o direito de serem transferidos para a reserva remunerada com proventos de 1º TENENTE PM, independentemente de promoção à graduação de Subtenente.
Sublinhando a presença dos requisitos autorizadores, requereu a concessão de medida liminar, para determinar a sua promoção para o posto de 1º Tenente, com a percepção de proventos com base no posto de Capitão.
Ao final, pugnou pela concessão definitiva da segurança, com a confirmação da liminar requestada.
Juntou documentos de ids. 66860040 e seguintes.
O mandamus foi distribuído por sorteio à Desembargadora Joanice Maria Guimarães de Jesus, que se encontra afastada, conforme certidão de id. 70534668. Por esta razão, vieram os autos conclusos a esta Desembargadora, com fundamento no art. 41, §2º, do RITJBA, para apreciação da tutela de urgência.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, com fulcro no art. 98 c/c art. 99, § 3°, do Código de Processo Civil, defiro provisoriamente o benefício da gratuidade de Justiça postulado.
O deferimento do pedido liminar no Mandado de Segurança requer a observância dos requisitos elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ineficácia da medida pretendida.
Da mesma forma, aplica-se ao procedimento especial do mandado de segurança o quanto previsto no art. 300 do CPC, permitindo-se, assim, a concessão de tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em que pese, em análise perfunctória, afigurarem-se relevantes os argumentos deduzidos na peça vestibular, não se vislumbra a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, já que, em caso de eventual concessão da segurança, o Impetrante fará jus à percepção dos proventos do posto de Capitão PM, a partir da data da impetração.
Ademais, verifica-se que a medida pretendida pelo Impetrante possui natureza eminentemente satisfativa, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento, o que não é admissível.
Nesta senda, o art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, dando efetividade ao princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, estabelece que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.
Registre-se que embora a jurisprudência venha relativizando a aplicação do referido dispositivo legal nos casos que reclamam premente concretização da medida, sob pena de prejuízo irreparável à parte, este não é o caso dos autos, já que o Impetrante, como dito, poderá receber os valores reclamados a partir da data da impetração, em caso de concessão da ordem.
Em contrapartida, caso seja deferido o pleito liminar, há risco de irrepetibilidade dos valores pagos ao Impetrante, em função do seu caráter alimentar.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.
Notifiquem-se a autoridade apontada como coatora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de estilo.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Estado da Bahia para, querendo, ingressar na lide.
Findo o prazo de manifestação, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para a emissão do competente opinativo, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.
Cumpridas as diligências supra, remetam-se os autos ao gabinete da digna Relatora Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus, para julgamento definitivo do feito, conforme dispõe o art. 41, § 4º, do RITJBA.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8060883-19.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Jose Milton Da Cruz Daltro
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8060883-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE MILTON DA CRUZ DALTRO
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO registrado(a) civilmente como MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA-13774-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ MILTON DA CRUZ DALTRO contra ato reputado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), nos seus proventos de inatividade.
Em suas razões iniciais, ID. 70520793, informou que é policial militar aposentado e que, com a sua transferência para a inatividade, passou a receber os seus proventos calculados sobre a remuneração integral do posto de 1º Tenente. Desse modo, defendeu que faz jus à percepção da GCET no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), inerente a tal posto.
Sublinhando a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, requereu o deferimento da medida liminar, para determinar a majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), nos seus proventos.
Ao final, pugnou pela concessão definitiva da segurança, com a confirmação da liminar requestada.
Juntou documentos de ids. 70520794 e seguintes.
O mandamus foi distribuído por sorteio à Desembargadora Joanice Maria Guimarães de Jesus, que se encontra afastada, conforme certidão de id. 70534669. Por esta razão, vieram os autos conclusos a esta Desembargadora, com fundamento no art. 41, §2º, do RITJBA, para apreciação da tutela de urgência.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, com fulcro no art. 98 c/c art. 99, § 3°, do Código de Processo Civil, defiro provisoriamente o benefício da gratuidade de Justiça postulado.
O deferimento do pedido liminar no Mandado de Segurança requer a observância dos requisitos elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ineficácia da medida pretendida.
Da mesma forma, aplica-se ao procedimento especial do mandado de segurança o quanto previsto no art. 300 do CPC, permitindo-se, assim, a concessão de tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em que pese, em análise perfunctória, afigurarem-se relevantes os argumentos deduzidos na peça vestibular, não se vislumbra a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, já que, em caso de eventual concessão da segurança, o Impetrante fará jus às verbas pleiteadas, a partir da data da impetração.
Ademais, verifica-se que a medida pretendida pelo Impetrante possui natureza eminentemente satisfativa, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento, o que não é admissível.
Nesta senda, o art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, dando efetividade ao princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, estabelece que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.
Registre-se que embora a jurisprudência venha relativizando a aplicação do referido dispositivo legal nos casos que reclamam premente concretização da medida, sob pena de prejuízo irreparável à parte, este não é o caso dos autos, já que o Impetrante, como dito, poderá receber os valores reclamados a partir da data da impetração, em caso de concessão da ordem.
Em contrapartida, caso seja deferido o pleito liminar, há risco de irrepetibilidade dos valores pagos ao Impetrante, em função do seu caráter alimentar.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de estilo.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Estado da Bahia para, querendo, ingressar na lide.
Findo o prazo de manifestação, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para a emissão do competente opinativo, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.
Cumpridas as diligências supra, remetam-se os autos ao gabinete da Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus, para julgamento definitivo do feito, conforme dispõe o art. 41, § 4º, do RITJBA.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO

8061021-83.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Ricardo Rodrigues Gonzaga
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8061021-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RICARDO RODRIGUES GONZAGA
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RICARDO RODRIGUES GONZAGA contra ato reputado ilegal que atribui ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a suspensão dos descontos realizados a título de contribuição previdenciária sobre a sua renda bruta.
Em suas razões iniciais, ID. 70572186, aduziu, em síntese, que é policial militar inativo e que possui direito líquido e certo de não sofrer o desconto da alíquota de 10,5% sobre o valor total dos seus proventos, a título de contribuição sindical, para o Sistema de Proteção Social dos Militares.
Aduziu que o impetrado agiu em desconformidade com a legislação, alterando a base de cálculo para fins de incidência da contribuição previdenciária.
Sublinhando a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, requereu o deferimento de medida liminar, para determinar a suspensão dos descontos que estão sendo realizados sobre a sua renda bruta, de modo que a dedução ocorra apenas sobre os valores que excederem o teto dos benefícios do regime geral de previdência social – RGPS.
Ao final, pugnou pela concessão definitiva da segurança, com a confirmação da liminar requestada.
O mandamus foi distribuído por sorteio ao Desembargador Maurício Kertzman Szporer, que encontra-se afastado, conforme certificado no id. 70606164. Por esta razão, vieram os autos conclusos a esta Desembargadora, com fundamento no art. 41, §2º, do RITJBA, para apreciação da tutela de urgência.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, defiro provisoriamente o benefício da gratuidade de Justiça postulado.
Quanto ao pleito antecipatório da tutela, importante constar que o deferimento do pedido liminar no Mandado de Segurança requer a observância dos requisitos elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ineficácia da medida pretendida.
Da mesma forma, aplica-se ao procedimento especial do mandado de segurança o quanto previsto no art. 300 do CPC, permitindo-se, assim, a concessão de tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em análise perfunctória do feito, pertinente ao presente momento processual, de cognição sumária das alegações deduzidas, não se vislumbra a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, mormente porquanto o indeferimento da liminar postulada não inviabilizará a garantia do direito sustentado, por ocasião de decisão proferida em sede de cognição exauriente.
Ademais, verifica-se que a medida pretendida pelo Impetrante possui natureza eminentemente satisfativa, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento, o que não é admissível.
Nesta senda, o art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, dando efetividade ao princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, estabelece que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.
Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.
Remetam-se os autos ao gabinete do Des. Maurício Kertzman Szporer, para julgamento definitivo do feito, conforme dispõe o art. 41, § 4º, do RITJBA.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
DECISÃO
8061031-30.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Geraldo Cosme Do Espirito Santo

Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8061031-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GERALDO COSME DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GERALDO COSME DO ESPÍRITO SANTO contra ato reputado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a inclusão da GCET – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho nos seus proventos de inatividade.
Em suas razões iniciais, ID. 46830722, após requestar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, aduziu, em síntese, que é policial militar aposentado e que faz jus à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET, por se tratar de vantagem genérica concedida a todos os militares em atividade.
Sublinhando a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, requereu o deferimento da medida liminar, para determinar a inclusão da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento), nos seus proventos de inatividade.
Ao final, pugnou pela concessão definitiva da segurança, com a confirmação da liminar requestada.
Juntou documentos de ids. 70575426 e seguintes.

O mandamus foi distribuído por sorteio ao Desembargador Maurício Kertzman Szporer, que encontra-se afastado, conforme certificado no id. 70607277. Por esta razão, vieram os autos conclusos a esta Desembargadora, com fundamento no art. 41, §2º, do RITJBA, para apreciação da tutela de urgência.

É o relatório.
Decido.

Inicialmente, com fulcro no art. 98 c/c art. 99, § 3°, do Código de Processo Civil, defiro provisoriamente o benefício da gratuidade de Justiça postulado.
Quanto ao pleito antecipatório da tutela, importante constar que o deferimento do pedido liminar no Mandado de Segurança requer a observância dos requisitos elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ineficácia da medida pretendida.
Da mesma forma, aplica-se ao procedimento especial do mandado de segurança o quanto previsto no art. 300 do CPC, permitindo-se, assim, a concessão de tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em que pese, em análise perfunctória, afigurarem-se relevantes os argumentos deduzidos na peça vestibular, não se vislumbra a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, já que, em caso de eventual concessão da segurança, o Impetrante fará jus às verbas pleiteadas, a partir da data da impetração.
Ademais, verifica-se que a medida pretendida pelo Impetrante possui natureza eminentemente satisfativa, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento, o que não é admissível.
Nesta senda, o art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, dando efetividade ao princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, estabelece que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.
Registre-se que embora a jurisprudência venha relativizando a aplicação do referido dispositivo legal nos casos que reclamam premente concretização da medida, sob pena de prejuízo irreparável à parte, este não é o caso dos autos, já que o Impetrante, como dito, poderá receber os valores reclamados a partir da data da impetração, em caso de concessão da ordem.
Em contrapartida, caso seja deferido o pleito liminar, há risco de irrepetibilidade dos valores pagos ao Impetrante, em função do seu caráter alimentar.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de estilo.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Estado da Bahia para, querendo, ingressar na lide.

Findo o prazo de manifestação, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, para a emissão do competente opinativo, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

Cumpridas as diligências supra, remetam-se os autos ao gabinete do digno Relator Des. Maurício Kertzman Szporer, para julgamento definitivo do feito, conforme dispõe o art. 41, § 4º, do RITJBA.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8060976-79.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Islan Barros Almeida (OAB:BA52774-A)
Advogado: Leandro Aragao Dos Anjos (OAB:BA53233-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

ID do Documento No PJE: 70638147
Processo N° : 8060976-79.2024.8.05.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
ISLAN BARROS ALMEIDA (OAB:BA52774-A), LEANDRO ARAGAO DOS ANJOS (OAB:BA53233-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415265270200000120394080

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8055179-59.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Sinisia Macedo Dos Santos Pinto
Advogado: Elisiomar Batista Gomes (OAB:BA27012-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8055179-59.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SINISIA MACEDO DOS SANTOS PINTO
Advogado(s): ELISIOMAR BATISTA GOMES (OAB:BA27012-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8012837-96.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Antonio Oliveira Araujo Junior
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012837-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ANTONIO OLIVEIRA ARAUJO JUNIOR
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DECISÃO
A presente ação executiva foi distribuída a esta Relatora, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, considerando a sentença proferida em ação mandamental de competência originária desta Corte Estadual.
Ocorre que, na sessão ocorrida em 09/08/2024, os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público deste TJBA decidiram, por maioria de votos, que este Egrégio Tribunal não é competente para processar e julgar as execuções individuais provenientes de Mandado de Segurança Coletivo. Entenderam, em síntese, que os cumprimentos individuais de sentença coletiva deverão ser processados no primeiro grau de jurisdição, em uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
A referida decisão foi proferida no bojo do Agravo Interno nº 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, de relatoria do Eminente Desembargador Paulo Albert Nunes Chenaud, sob a seguinte fundamentação: “a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual a autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda por esta Corte”.
Assim, em que pese esta Desembargadora tenha posicionamento em sentido divergente, DECLINO da competência para processar e julgar o feito, em respeito ao Princípio do Colegiado.
Remetam-se os autos ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8041452-04.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Das Dores Brito Aragao
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8041452-04.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DAS DORES BRITO ARAGAO

Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A), PAULO SERGIO BRITO ARAGAO (OAB:BA14104-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
A presente ação executiva foi distribuída a esta Relatora, no âmbito da Seção Cível de Direito Público, considerando a sentença proferida em ação mandamental de competência originária desta Corte Estadual.
Ocorre que, na sessão ocorrida em 09/08/2024, os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público deste TJBA decidiram, por maioria de votos, que este Egrégio Tribunal não é competente para processar e julgar as execuções individuais provenientes de Mandado de Segurança Coletivo. Entenderam, em síntese, que os cumprimentos individuais de sentença coletiva deverão ser processados no primeiro grau de jurisdição, em uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
A referida decisão foi proferida no bojo do Agravo Interno nº 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, de relatoria do Eminente Desembargador Paulo Albert Nunes Chenaud, sob a seguinte fundamentação: “a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual a autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda por esta Corte”.
Assim, em que pese esta Desembargadora tenha posicionamento em sentido divergente, DECLINO da competência para processar e julgar o feito, em respeito ao Princípio do Colegiado.
Remetam-se os autos ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8047923-65.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ana Vieira Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8047923-65.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Certifique-se a Secretaria acerca do trânsito em julgado da decisão de ID. 54738335

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8044879-72.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ailton Lima Dias
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382-A)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512-A)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002-A)

Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8044879-72.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: AILTON LIMA DIAS
Advogado(s): CARIM ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA40382-A), KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA48512-A), ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS (OAB:BA29002-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se a Secretaria acerca do trânsito em julgado do acórdão de ID. 48303188.
INTIME-SE o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8047602-64.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Oteny Oliveira De Carvalho
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8047602-64.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: OTENY OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA-28164-A), TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA27788-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação ao cumprimento de sentença

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

DESPACHO
8025164-10.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Heleno Mario De Andrade Freitas
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025164-10.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: HELENO MARIO DE ANDRADE FREITAS
Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação ao cumprimento de sentença

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8028572-77.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Leda De Oliveira Cunha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028572-77.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA LEDA DE OLIVEIRA CUNHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se a Secretaria acerca do trânsito em julgado da decisão de ID. 33605824.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

DESPACHO
8010751-26.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Arivaldo Batista De Souza
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8010751-26.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ARIVALDO BATISTA DE SOUZA
Advogado(s): RAFAEL FERNANDES MATIAS (OAB:BA50530-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA-28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA27788-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais formulado no ID. 58748989, INTIME-se o Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte o contrato de prestação de serviços advocatícios.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8022015-74.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Lindalva Sena Barros
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8022015-74.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LINDALVA SENA BARROS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
FALCÃO RIOS ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS requereu a execução dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados na decisão que rejeitou a impugnação à obrigação de fazer apresentada pelo Estado da Bahia (ID. 31754587). Apontou como devido o valor de R$ 1.789,96 (um mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos) (ID. 64918945).
É o relatório. Passo a decidir.
A decisão retro condenou o Executado a pagar, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atribuído pelo Exequente em R$ 13.000,00 (treze mil reais) (ID. 17180110). Deste modo, é devido o valor de R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), e não R$ 1.789,96 (um mil, setecentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos), como apontado pelo Exequente na petição de ID. 64918945.

Diante disso, DEFIRO parcialmente o pedido de execução dos honorários advocatícios de sucumbência formulado pelo Exequente na petição de ID. 64918945.
DETERMINO que a secretaria expeça ofício requisitório de pagamento, via requisição de pequeno valor, ao ESTADO DA BAHIA, nos termos do artigo 535, §3°, I e II, do Código de Processo Civil, no valor de R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), com todas as cautelas de praxe. Ressalte-se que os dados bancários foram informados no ID. 64918945.
Todo o procedimento deverá seguir rigorosamente as diretrizes do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios e a Resolução no 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça. Determino também a intimação da Exequente para o fornecimento das cópias pertinentes, de forma organizada, acaso os documentos anexados aos autos não sejam suficientes, atuando os seus patronos em cooperação processual com a secretaria, em conformidade com o princípio positivado no artigo 6° do Código de Processo Civil.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8064453-47.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Da Conceicao Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064453-47.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução individual proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS, fundada em Título Executivo Judicial de Ação Mandamental (Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000), cujo pedido recai sobre a obrigação de fazer transitada em julgado, relativo à percepção da verba no valor do Piso Nacional do Magistério.
Conforme Acórdão proferido nos autos do Agravo Interno Cível nº 8066016-76.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, de relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, a Seção Cível de Direito Público, por maioria, reconheceu, de ofício, a incompetência do sobredito órgão fracionário para processar e julgar execução individual de Mandado de Segurança Coletivo de competência originária do TJBA, determinando a remessa do feito ao juízo de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Nestes termos, cumpre-me transcrever ementa do julgado:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção. II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente. III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA. IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade. V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo

que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal. VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte. VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito. VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos. IX - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância". X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância. XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais. XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo. XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la. XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise. XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado. XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (TJ-BA, Agravo Interno nº 8066016-76.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, Relator: Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Seção Cível de Direito Público, Julgado em 08/08/2024)

Diante do exposto, considerando a necessária observância do sistema de precedentes previsto no art. 927 do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE CAUSA, e determino a remessa dos autos a um dos juízos da Vara de Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

O respeito a não supressão de instância fica aqui consignado.

Providências de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

Des. Jorge Barretto

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8040433-89.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Luis Dos Santos Sousa
Advogado: Tiago Silva Goncalves (OAB:BA73817)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8040433-89.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE LUIS DOS SANTOS SOUSA
Advogado(s): TIAGO SILVA GONCALVES (OAB:BA73817)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Em atenção ao pedido de cumprimento de acórdão (ID 69217341), determino a intimação do ESTADO DA BAHIA, na pessoa do Procurador Geral, para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8035125-72.2023.8.05.0000 Incidente De Resolução De Demandas Repetitivas
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Agda Cristina Silva Santos Viana
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Suscitante: Amelia Lucia Ramos Lopes
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Suscitante: Catia Maria Lemos Santana Gomes
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Suscitante: Claudia Suely Lemos De Santana Paraiso
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Suscitante: Cledileusa Dos Santos Vilaca
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Suscitante: Dione Lemos Santana Santos
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Suscitante: Edilson Souza Moreira
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Suscitante: Joselia Maria Santos Conceicao
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Suscitante: Jussara Paraiso De Almeida
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Suscitante: Jussirema Galvao Salomao Santos
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Suscitante: Maria De Lourdes Costa Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Suscitante: Maria Neilde De Souza
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Suscitante: Orlede Batista Sampaio Moreira
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Suscitante: Sueliene Pereira Dos Santos Magalhaes
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Suscitado: 1ª Camara Civel Do Tjba
Terceiro Interessado: Municipio De Ubaitaba
Terceiro Interessado: Ordem Dos Advogados Do Brasil Secao Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniao Dos Municipios Da Bahia
Terceiro Interessado: Instituto Brasileiro De Direito Processual
Terceiro Interessado: Federacao Interestadual Dos Servidores Publicos Municipais E Estaduais Dos Estados Do Ac, Al, Ap, Am, Ba, Ma, Mg, Pr, Pi, Rr, Se, E To - Fesempre
Advogado: Flavio Jesus Vieira (OAB:MG127983-A)
Terceiro Interessado: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8035125-72.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
SUSCITANTE: AGDA CRISTINA SILVA SANTOS VIANA e outros (13)
Advogado(s): MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (OAB:BA14421-A)
SUSCITADO: 1ª CAMARA CIVEL DO TJBA
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido por essa Seção Cível de Direito Público nos termos do Voto de ID 51471294, que determinou, expressamente, a suspensão dos feitos em todo o Estado da Bahia, conforme dispositivo ora transcrito:

"Pelo exposto, voto no sentido de ADMITIR o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas a fim de uniformizar o entendimento deste Egrégio Colegiado acerca da legalidade da exoneração de servidores municipais reintegrados após a aposentadoria, que haviam sido admitidos sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social antes da Emenda Constitucional 103/2019, suspendendo o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil." (grifos acrescidos)
Após a decisão de saneamento e organização do processo, o MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS requereu a sua admissão no processo como amicus curiae (ID 70145408).
Pois bem.
Da análise dos autos, observa-se que o despacho de ID 53270570, datado de 01 de novembro de 2023, determinou a publicação de Edital, provocando a participação de interessados incertos ou desconhecidos, como determina o artigo 259, III, do Código de Processo Civil.
O edital de ID 54428507 foi publicado em 27 de fevereiro de 2024 (ID 57891749), tendo decorrido prazo somente com a manifestação da Federação Interestadual dos Servidores Públicos Municipais e Estaduais dos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Maranhão, Minas Gerais, Paraná, Piauí, Roraima, Sergipe e Tocantins através das petições de IDs nº 53882543 e 57032368, bem como o Município de Candeias através da petição de ID nº 59064264, conforme certidão de ID 63023896.
Ao ID 68403162 foi deferido do pleito de admissão como amicus curiae da Federação Interestadual dos Servidores Públicos Municipais e Estaduais dos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Maranhão, Minas Gerais, Paraná, Piauí, Roraima, Sergipe e Tocantins e do Município de Candeias, facultando-lhes a apresentação de informações e de memoriais, bem como tendo sido determinado o atendimento de providências.
Assim, verifica-se que, em que pese o cumprimento de todas as formalidades processuais, inclusive com a publicação de edital para trazer aos autos possíveis interessados, o MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS somente requereu seu ingresso como amicus curiae em 26 de setembro de 2024.
Isto posto, orientado pelo princípio da celeridade processual, indefiro o pleito do MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS.
Retornem os autos da Secretaria da Seção Cível para que aguardem o decurso do prazo da decisão de ID 67325087, bem como para o cumprimento do quanto determinado ao ID 69550155.
Confiro força de ofício/mandado ao despacho, com vistas a garantir maior celeridade processual.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 04 de outubro de 2024.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
ATO ORDINATÓRIO
8050601-19.2024.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Reclamado: Quarta Turma Recursal Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Lais Paixao De Souza
Advogado: Verenna Moreno Cardoso Leite (OAB:BA51822-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: RECLAMAÇÃO n. 8050601-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
RECLAMANTE: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
RECLAMADO: QUARTA TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
ATO ORDINATÓRIO
8026716-10.2023.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Osmar Tome Jesus Junior
Advogado: Victor Fernandes Fiquene (OAB:DF37842-A)
Reu: Nelson Luiz Roso
Advogado: Vinicius Emidio Justo (OAB:GO35591-A)
Advogado: Ildo Joao Cotica Junior (OAB:TO2298-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8026716-10.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
AUTOR: OSMAR TOME JESUS JUNIOR
Advogado(s): VICTOR FERNANDES FIQUENE (OAB:DF37842-A)
REU: NELSON LUIZ ROSO
Advogado(s): VINICIUS EMIDIO JUSTO (OAB:GO35591-A), ILDO JOAO COTICA JUNIOR (OAB:TO2298-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8004026-26.2019.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Lucas Cerqueira Costa (OAB:BA52284-A)

Advogado: Juliana De Souza Camoes (OAB:BA38374-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

ID do Documento No PJE: 63197830
Processo N° : 8004026-26.2019.8.05.0000
Classe: AÇÃO RESCISÓRIA
LUCAS CERQUEIRA COSTA (OAB:BA52284-A)
JULIANA DE SOUZA CAMOES (OAB:BA38374-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071914442387300000113218267

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho Cíveis Reunidas
EMENTA
8054706-73.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da Vara Da Infância E Juventude Da Comarca De Juazeiro
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara Dos Feitos De Rel De Cons Cível E Comerciais Da Comarca De Juazeiro
Interessado: N. S. S.
Interessado: Kamilli Santos Freitas
Interessado: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8054706-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PROPOSITURA DA DEMANDA EM FACE DE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE COM O DESIDERATO DE QUE ESTA CUSTEIE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA EM FAVOR DO AUTOR. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA QUE FIRMOU TESE NO SENTIDO DE QUE A COMPETÊNCIA É ABSOLUTA DA VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE PARA AS AÇÕES INDIVIDUAIS QUE VERSEM SOBRE SAÚDE DE MENOR. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. PARECER MINISTERIAL PELA IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO JUÍZO SUSCITANTE: VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO/BA.
1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência em Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Concessão de Tutela Provisória de Urgência ajuizada contra a operadora de plano de saúde, cujo autor, menor impúbere, é segurado com o desiderato de que sejam custeados os tratamentos para o Transtorno de Espectro Autista, bem como condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
2. Observa-se que a demanda versa sobre direitos individuais do autor. O Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento do Incidente de Assunção de Competência de nº 10 (dez), sob a sistemática dos julgamentos repetitivos firmou, dentre outras, a seguinte tese: Tese B) São absolutas as competências: i) da Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA, inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990; e Tese n. 1.058/STJ).
3. O art. 2º, § 4º da Lei nº 12.153/2009 dispõe sobre a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, estabelecendo a competência no caso dos autos é absoluta, haja vista o valor da causa não ultrapassar a quantia de 60 (sessenta salários mínimos) e a existência de Juizado Especial da Fazenda Pública instalado na Comarca de Salvador.
4. Ante o exposto, acolho o Parecer Ministerial e voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE, declarando competente o Juízo da VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO/BA, dando-se ciência ao Juízo Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito Negativo de Competência nº 8054706-73.2023.8.05.0000, de Salvador/BA, suscitante Juiz de Direito da Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Juazeiro/BA e suscitado juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Juazeiro/BA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, em votar no sentido de CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE o Conflito Negativo de Competência, pelas razões alinhadas no voto da Relatora.
II

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho Cíveis Reunidas
EMENTA
8058491-43.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais Da Comarca De Buerarema
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Itabuna
Interessado: Eunice Santos De Jesus
Advogado: Carlos Henrique Dos Santos Porto (OAB:BA11729-A)
Interessado: Municipio De Jussari

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8058491-43.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE BUERAREMA
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA
Advogado(s):

ACORDÃO
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ALTERAÇÃO DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA POSTERIOR AO PROTOCOLO. MODIFICAÇÃO DA JURISDIÇÃO. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.047/2008, DATADA DE 21 DE MAIO DE 2008. FAVORECIMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA DOS JURISDICIONADOS. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juiz de Direito da VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BUERAREMA/BA em face da Decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA /BA, na Reclamação Trabalhista tombada sob o número nº 0001180-20.2012.805 0033, que versa sobre cobrança de verbas salariais inadimplidas pela municipalidade de Jussarí/Ba.

O artigo 70, inciso II, da Lei de Organização Judiciária da Bahia (Lei nº 10.845/2007) estabelece a competência dos Juízes das Varas de Fazenda Pública em matéria administrativa para processar e julgar causas que envolvam os Municípios, suas autarquias e fundações.
Em que pese o argumento do suscitante quanto ao momento de o ingresso da lide originária ser anterior a alteração da LOJ, a competência pode ser alterada em momento posterior se houver uma modificação na Lei de Organização Judiciária que afete a jurisdição.

Com efeito, o distrito de Jussarí passou a integrar e ter sua jurisdição à Comarca de Buerarema/Ba a partir da redação dada pela Lei nº 11.047/2008, datada de 21 de maio de 2008. Ressalta-se que não houve qualquer marco temporal definido ou especificação em relação à distribuição dos processos judiciais que já se encontravam em curso.
Nestas condições, imperiosa é competência da Comarca de Buerarema/BA desde as alterações legislativas ocorridas no ano de 2008, vez que privilegia o acesso à Justiça dos jurisdicionados.

Ante o exposto, voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, reconhecendo a competência do JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE BUERAREMA/BA, para processar e julgar a Reclamação Trabalhista nº 0001180-20.2012.805 0033. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito Negativo de Competência nº 8058491-43.2023.8.05.0000, Suscitante JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE BUERAREMA/BA e Suscitado JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA /BA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, EM CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO, pelas razões alinhadas no voto da Relatora.
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia Cíveis Reunidas
EMENTA
8040754-27.2023.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juìzo Da 1ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 5ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Elane Dos Santos Lima

Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878-A)
Advogado: Almir Vieira Pereira Junior (OAB:MS8281-A)
Interessado: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8040754-27.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÌZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACÓRDÃO
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA X VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DE ALÇADA. FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CAUSA SEM COMPLEXIDADE. CONFLITO SUSCITADO IMPROCEDENTE.
1. A Lei Federal nº 12.153/2009 estabelece em seu artigo ser da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.
2. Evidenciado que o objeto da causa originária não ultrapassa o valor de alçada, estabelecido pela Lei de Regência, deve ser fixada a competência do Juízo Suscitado para apreciar e julgar o feito.
3. Conflito de Competência julgado improcedente.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito Negativo de Competência nº 8040754-27.2023.8.05.0000, em que figuram como Suscitante o Juízo de Direito da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador e Suscitado o Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador.
Acordam os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas em JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado no conflito de competência, e o fazem de acordo com o voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto Cíveis Reunidas
DECISÃO
8034213-41.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 11ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 5ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Auto Posto Celestial Ltda
Interessado: Posto Muritibano
Interessado: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8034213-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO, Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, em face de decisão proferida no Conflito de Competência de nº 8034213-41.2024.8.05.0000, que declarou a competência do referido Juízo para processamento da Execução Fiscal de nº 0018432-11.2007.8.05.0001.
Alega que “O eminente relator julgou o presente conflito de competência sem possibilitar ao juiz suscitado prestar informações e nem ouviu o presentante do Ministério Público, exigidos pelo disposto no art. 954 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como os arts. 239 e seguintes do RITJ/BA que determina que seja ouvido o suscitado, concedendo-lhe prazo para prestar informações.”

Defende que “a referida Execução Fiscal de n° 0018432-11.2007.8.05.0001 é regida pela Lei federal 6.830/80, e tem por base Certidão de Dívida Ativa-CDA emitida pelo ente público credor, como o são todas as execuções fiscais sustentadas na referida lei. O art. 2º da Lei federal 6.830/80 autoriza a exegese da irrelevância da origem da dívida fiscal para se considerar distinto o respectivo processo judicial de cobrança, tratando-se de dívida ativa fazendária, esta será processada com base em um único e mesmo corpo normativo”

Nesse contexto, sustenta que “não tem base jurídica separar obrigações tributárias de obrigações não tributárias, consoante a determinação legal acima apontada que impõe a unificação. Afinal, ambas são decorrentes da atividade fiscal do estado no exercício do poder tributário e no exercício do poder de polícia. Ora, se os créditos decorrentes da atividade fiscal com base no poder de polícia fosse efetivamente uma demanda administrativa, não seria processada como execução fiscal, e sim como procedimento comum de conhecimento ou execução ordinária, como são as ações que são processadas no âmbito das varas fazendárias administrativas.”

Ao fim, requer a colmatação da omissão apontada, de modo a “anular a decisão e retomar o procedimento do conflito de competência com a intimação do suscitado para que preste as informações na forma legal, e se dê andamento aos ulteriores atos do procedimento, caso assim não entenda, que leve o expediente para apreciação do colegiado das Seções Cíveis Reunidas.”

Os Embargos de Declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022, incisos I, II e III do CPC/2015, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão da Sentença ou Acórdão, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores.

No caso em análise, o embargante alega a existência de omissão na decisão, na medida em que: a) não teria notificado o juízo suscitado para prestar informações; b) não teria enviado o feito ao Ministério Público para manifestação; c) teria considerado que apenas são fiscais as dívidas de natureza tributária, o que não se coadunaria com a Lei de nº 6.830/80.

Quanto à ausência de intimação do juízo suscitado para prestar informações, veja-se o diz o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

Art. 239 – Suscitado o conflito de competência ou de atribuições, o Relator requisitará informações às autoridades em conflito, que ainda não as tiverem prestado. As informações serão prestadas no prazo marcado pelo Relator. (grifos aditados)

Assim, a requisição de informação às autoridades em conflito apenas é indispensável caso estas não tenham sido ainda prestadas. Todavia, no caso em comento, as decisões proferidas pelo Juízo Suscitado e Suscitante já expõem as razões de que cada um se valeu para declinar de sua competência, esclarecimentos que se revelam suficientes à apreciação da matéria.

Lado outro, o artigo 241 do RITJBA, que determina a oitiva do Ministério Público, deve ser interpretado em conjunto com o artigo 178 do Código de Processo Civil:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Dessa maneira, e tendo em vista que na ação principal não se discute qualquer dos temas ou interesses encartados no artigo 178 do CPC, despicienda a remessa dos autos ao parquet.

Por fim, não há omissão da decisão quanto ao fundamento para fixação da competência do Juízo Suscitado.

Deve-se divergir do embargante quanto à tese de que a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º, teria caracterizado como matéria fiscal todo e qualquer débito do poder público, independentemente de ser tributária ou não.

Isso porque, o referido dispositivo tão somente afirma que tais valores compõem a Dívida Ativa da Fazenda Pública, mas não faz nenhuma inferência sobre sua natureza fiscal ou não.

Conforme esclarecido na decisão ora embargada, quem faz tal diferenciação é a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei Estadual nº 10.845/2007):

“A Lei nº 10.845/2007 do Estado da Bahia, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária, assim fixa a competência das Varas da Fazenda Pública:

Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:

I - processar e julgar, em matéria fiscal:

a) as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios, oriundos de obrigações tributárias;

b) os embargos opostos às execuções referidas na alínea anterior, inclusive os de terceiros;

c) os mandados de segurança contra ato de autoridade fazendária, ações declaratórias, anulatórias, de consignação em pagamento, de repetição;

d) de indébito, cautelares e quaisquer outras que tenham por objeto ou causa de pedir crédito ou obrigação tributária, em que sejam partes ou interessados os Municípios e o Estado da Bahia;

II - processar e julgar, em matéria administrativa:

a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;

b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;

c) as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário;

III - expedir instruções e ordens para pronta execução das rotinas de serviço determinadas pela Corregedoria Geral da Justiça;

IV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo. (grifos aditados)

É de se ver, portanto, que neste diploma apenas são classificadas como execuções de matéria fiscal aquelas que sejam referentes à obrigação tributária. Os demais feitos executórios, portanto, se inserem no âmbito das matérias administrativas.”

Com base nesta classificação, e com espeque na Resolução de nº 18/2016 do TJ/BA é que se concluiu pela competência do Juízo Suscitante no presente caso, tendo em vista a natureza não-tributária da dívida executada:

“Outrossim, a Resolução nº 18 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de 21 de outubro de 2016, que redefine a competência das Varas de Fazenda Pública de matéria fiscal da Comarca de Salvador e dá outras providências, dispõe que:
Art. 1º. As Varas da fazenda Pública da Comarca de Salvador, de números 1ª, 2ª, 9ª, 10ª e 13ª, passam a ter competência para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes.
Art. 2º. As Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, de números 3ª, 4ª e 11ª, passam a ter competência para processar e julgar exclusivamente os feitos em que o Estado da Bahia é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes. (grifos aditados)
Evidente, assim, que o Juízo suscitante, isto é, a 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, apenas possui competência para julgar execuções que envolvam matéria fiscal, o que, no entender da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, são apenas aquelas de origem tributária.
Sucede que, no presente caso, o débito exequendo é relativo a multa pelo descumprimento de obrigação ambiental, não possuindo, portanto, cariz tributário, de modo que não se trata de matéria fiscal, o que evidencia carecer o juízo suscitante de competência para apreciação do feito.”
Não há, portanto, omissão a ser colmatada, mas interesse em rediscutir os pontos já abordados pela decisão posta, o que extrapola a via dos aclaratórios.
Ante o exposto, não se acolhem os embargos de declaração.

Comunique-se às autoridades judiciárias envolvidas.

Salvador, 03 de outubro de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto Cíveis Reunidas
DECISÃO
8051820-67.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitado: Juizo Da 1ª Vara De Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes Da Comarca De Santo Antonio De Jesus
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara Dos Feitos De Relações De Consumo, Cível E Comerciais Da Comarca De Santo Antonio De Jesus
Interessado: Florisvaldo Dias Andrade
Advogado: Sonia Cristina Almeida Rocha (OAB:BA47039-A)
Advogado: Bruno Oliveira De Almeida (OAB:BA52192-A)
Interessado: Elza Alves Dos Santos
Advogado: Eder Ribeiro Souza (OAB:BA63162-A)
Advogado: Pandia Lins De Almeida (OAB:BA64549-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8051820-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s):
SUSCITADO: JUIZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
O presente Conflito de Competência foi suscitado pelo Juízo da 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, sob a alegação de que “Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o juízo competente para apreciar a ação de partilha de bens é o juízo da ação de divórcio, tratando-se de competência funcional absoluta”
Na espécie, tem-se Ação de Partilha de Bens ajuizada por FLORISVALDO DIAS ANDRADE em face de ELZA ALVES SOARES, para decidir a repartição de bens após ação de reconhecimento e dissolução de união estável.
A demanda foi ajuizada originalmente perante o juízo da 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, que alegou sua própria incompetência sob o fundamento de que a ação envolveria apenas direitos de condomínio:
“Sendo a referida partilha um processo autônomo de conhecimento e cuja matéria apenas versa a direitos de coisa comum sobre os bens formados em condomínio, não se trata, pois, de matéria afeta ao Juízo de Família, tendo aqui sido resolvido o término da união do casal.

Tratando-se de competência absoluta (em razão da matéria), é, por consequência, declinável de ofício."
Em virtude disto, o feito foi remetido à 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, que suscitou o presente conflito pelos motivos já esclarecidos anteriormente.
É o breve relatório, passo à apreciação do mérito.
Inicialmente, entende-se ser desnecessário, no caso em análise, determinar a oitiva dos Juízes em conflito, diante da completa compreensão das razões de cada um, já constantes nas decisões declaratórias de suas incompetências, possibilitando o exato entendimento da controvérsia, conforme abalizada posição doutrinária:
"Apenas quando o suscitante for o MP ou a parte é que caberá a ouvida dos juízos em conflito. [...] quando suscitado por juiz, já devem existir as manifestações dos juízos em conflito, sendo despicienda a determinação, pelo relator, de sua ouvida no incidente" (Comentário ao Código de Processo Civil, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed. RT, 2015, p. 1.886).
Na espécie, há discussão a respeito da competência para julgamento de ação de partilha encetada após a finalização de ação de reconhecimento e dissolução de união estável: se da Vara Cível ou da Vara de Família.
Em que pese a pretensão de discussão de partilha de bens seja oriunda da dissolução de união estável havida entre as partes, tem-se que a questão afeta ao desfazimento do vínculo familiar em si já fora há muito superada, restando agora tão somente perquirir-se acerca dos efeitos patrimoniais advindos do seu rompimento.
A este respeito, dispõe a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei Estadual nº 10.845/2007), em seu art. 68:
Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
Nesse mesmo sentido:
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO JUDICIAL POSTERIOR À SEPARAÇÃO CONSENSUAL. TEMAS DE DIREITO DE FAMÍLIA SOLUCIONADOS PELO JUÍZO ESPECIALIZADO. CUNHO MERAMENTE PATRIMONIAL DA NOVEL PRETENSÃO. ART. 68, I, A, DA LOJ. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ILHÉUS. CONFLITO NEGATIVO JULGADO PROCEDENTE.
1-Trata-se de Conflito Negativo de competência com a finalidade de declarar qual o Juízo competente para o processamento e julgamento da Ação de Autorização judicial, autos de nº 0504169-81.2016.805.0103, proposta por Edmar Santos de Araújo, cuja controvérsia gira em torno de saber se a pretensão se funda em questão patrimonial ou em relações familiares.
2-Da análise dos autos de origem, extrai-se que o direito material em debate é de cunho meramente patrimonial, na medida em que a partilha dos bens havidos no curso da união matrimonial entre as partes envolvidas já havia sido anteriormente resolvida na Ação de Separação Judicial.
3- Conforme a Lei de Organização Judiciária da Bahia e precedente jurisprudencial deste Egrégio Tribunal, os reflexos patrimoniais decorrentes da partilha, por dizerem respeito a matéria não afeta ao direito das sucessões, mas ao de propriedade, devem ser resolvidos no Juízo Cível, em razão da resolução da prestação jurisdicional pelo juízo especializado.
4-Conflito negativo de competência julgado procedente, declarando-se a competência do Juízo Suscitado."
(Classe: Conflito de competência,Número do Processo: 0017999-58.2017.8.05.0000,Relator(a): ICARO ALMEIDA MATOS,Publicado em: 17/08/2021) (grifos aditados)
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROVOCADO PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE FORMAL DE PARTILHA. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. DIREITO REAL. IMPROCEDÊNCIA. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.
Os reflexos patrimoniais decorrentes da partilha, por dizerem respeito a matéria não afeta ao direito das sucessões, mas ao de propriedade, devem ser resolvidos no juízo Cível, visto que exaurida a prestação jurisdicional do juízo especializado."
(Classe: Conflito de competência,Número do Processo: 0022104-15.2016.8.05.0000,Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO,Publicado em: 15/12/2017) (grifos aditados)
"EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PARTILHA POSTERIOR AO DIVÓRCIO. DISCUSSÃO EMINENTEMENTE PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE DEPENDÊNCIA OU ACESSORIEDADE COM A AÇÃO DE DIVÓRCIO. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. - A ação de partilha de bens posterior ao trânsito em julgado da ação de divórcio não guarda com esta relação de dependência ou acessoriedade e, portanto, não há que se falar em prevenção do Juízo de Família. Com a cessação da relação conjugal, a divisão de bens se torna questão de direito meramente privado, competindo o respectivo julgamento ao Juízo Civil ordinário."
(TJ-MG - CC: 10000212434666000 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 17/03/2022, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/03/2022) (grifos aditados)
Ante o exposto e com fundamento no art. 955, parágrafo único do CPC/2015, julgo improcedente o presente Conflito de Competência para declarar a competência do Juízo suscitante, qual seja, o da 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS para processar e julgar a presente ação, para o qual determina-se sejam os autos remetidos.

Comunique-se às autoridades judiciárias envolvidas.

Salvador, 03 de outubro de 2024

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto Cíveis Reunidas
DECISÃO
8058203-61.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 1ª Vara Da Família Suces. Órfaos Interd. E Ausentes Da Comarca De Camaçari
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara Dos Feitos De Rel. De Consumo, Cíveis, Comerciais E Reg. Públicos Da Comarca De Camaçari
Interessado: Tatiana Silva Da Cruz
Advogado: Joao Pedro Santos Silva (OAB:BA74010-A)
Interessado: Cassius Cley Santos Da Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8058203-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA SUCES. ÓRFAOS INTERD. E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
Advogado(s):

DECISÃO
O presente Conflito de Competência foi suscitado pelo Juízo da 1ª VARA DA FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI/BA, sob a alegação de que “apesar da situação de fato estar relacionada às questões familiares, tal fato, por si só, não possui o condão de atrair a competência da Vara de Família, visto que a relação jurídica existente possui cunho exclusivamente patrimonial.”
Na espécie, tem-se Ação de Usucapião ajuizada por TATIANA SILVA DA CRUZ em face de CASSIUS CLEY SANTOS DA COSTA, requerendo a obtenção da propriedade, pela via da prescrição aquisitiva, de imóvel antes partilhado entre eles.
A demanda foi ajuizada originalmente perante o juízo da 1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI/BA, que alegou sua própria incompetência sob o fundamento de que, por tratar-se a demanda de usucapião por abandono do lar, envolveria questão a atrair a competência de uma das Varas de Família:
“Sendo assim, considerando que a presente demanda trata-se de usucapião com base em alegação de abandono do lar conjugal, entendo que a discussão envolve debate da questão familiar, o que desloca a competência para processo e julgamento em favor da Vara de Família.”
Em virtude disto, o feito foi remetido à 1ª VARA DA FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI/BA, que suscitou o presente conflito pelos motivos já esclarecidos anteriormente.
É o breve relatório, passo à apreciação do mérito.
Inicialmente, entende-se ser desnecessário, no caso em análise, determinar a oitiva dos Juízes em conflito, diante da completa compreensão das razões de cada um, já constantes nas decisões declaratórias de suas incompetências, possibilitando o exato entendimento da controvérsia, conforme abalizada posição doutrinária:
“Apenas quando o suscitante for o MP ou a parte é que caberá a ouvida dos juízos em conflito. [...] quando suscitado por juiz, já devem existir as manifestações dos juízos em conflito, sendo despicienda a determinação, pelo relator, de sua ouvida no incidente” (Comentário ao Código de Processo Civil, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed. RT, 2015, p. 1.886).
Na espécie, tem-se de ação de usucapião por abandono do lar, hipótese prevista no artigo 1.240-A do Código Civil:
Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.
Nesse contexto, discute-se se a competência para apreciação de tal feito seria da Vara Cível ou da Vara de Família.
Com efeito, a competência das Varas Cíveis é assim fixada pela Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei Estadual nº 10.845/2007):
Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
c) as ações de falências e recuperação judicial;
d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;
f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;
II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.

Já a competência das Varas de Família é assim fixada pelo referido diploma:
Art. 73 - Aos Juízes das Varas de Família compete:
I - processar e julgar:
a) as causas de nulidade e anulação de casamento, de divórcio, de separação judicial e as causas relativas à união estável, ao estado e à capacidade das pessoas;
b) as ações de investigação de paternidade, cumuladas, ou não, com a petição de herança;
c) os feitos concernentes ao regime de bens do casamento;
d) as ações de alimentos e as de posse e guarda de filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros;
e) as ações de suspensão e extinção do poder familiar e as de emancipação, salvo em relação à criança ou ao adolescente em situação de risco;
f) quaisquer outras ações concernentes ao direito de família;
II - homologar o pedido de habilitação de casamento e presidir a sua celebração, que somente será realizada no edifício em que funcionar o Juízo, salvo nos casos de doença grave de qualquer dos nubentes ou de outro motivo de força maior;
III - suprir o consentimento do cônjuge e dos pais, ou tutores, para casamento dos seus filhos, ou tutelados;
IV - autorizar os pais, tutores e curadores a praticarem atos dependentes de consentimento judicial;
V - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.
Nesse contexto, ainda que a ação de usucapião por abandono do lar perpasse por questões afetas ao Direito de Família, vê-se que estas são secundárias, sendo o cerne da demanda a análise de questões afetas aos Direitos Reais, e, portanto, que extrapolam a competência das Varas de Família.
Em igual sentido:
"Quinta Câmara Cível Conflito de Competência nº 0011761-82.2019.8.17.9000 Suscitante: Juízo de Direito da 10º Vara de Família eRegistro Civilda Capital Suscitado: Juízo de Direito da 1º Vara Cível da Capital – SeçãoB Relator: Des. Jovaldo Nunes Gomes EMENTA – PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. USUCAPIÃO FAMILIAR. QUESTÃO EMINENTEMENTE PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. CONFLITO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1- A questão cinge-se em saber qual o Juízo competente para processar e julgar ação de usucapião familiar, onde a parte autora tem como finalidade exclusiva a declaração de reconhecimento do direito real sobre o imóvel usucapiendo. 2- A jurisprudência possui entendimento no sentido de que, em se tratando de ação de usucapião familiar, cujo objeto da demanda possua natureza eminentemente patrimonial, inexistindo qualquer questão afeta à relação familiar, a competência será da Vara Cível. 3- Desta feita, sendo a matéria de natureza cível e não afeta à competência de vara especializada, deve ser reconhecida a competência residual da vara cível, nos termos do art. 78 do COJE. 4- Conflito de Competência julgado procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado para processar e julgar a Ação de Usucapião Familiar (Proc. nº 0018814-62.2019.8.17.2001). 5- Decisão Unânime."
(TJ-PE - CC: 00117618220198179000, Relator: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 22/09/2020, Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho (5ª CC)) (grifos aditados)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. ART. 1.015, CPC. MITIGAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM USUCAPIÃO FAMILIAR EM FACE DE EX-COMPANHEIRO. ART. 1.240-A, CC. QUESTÃO NÃO EXCLUSIVAMENTE PATRIMONIAL. COMPETENCIA. VARA DE FAMÍLIA. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, decidiu pela possibilidade de mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015, do CPC, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de recurso de apelação. 2. A decisão agravada extrapola o mero impulso processual, ao determinar a emenda à inicial para exclusão de pedido de mérito, qual seja, a apreciação de usucapião especial por abandono de lar em desfavor de ex-companheiro cumulado com reconhecimento e dissolução de união estável. 3. Em que pese o mencionado enunciado de Súmula n. 24/TJDFT, o entendimento pacificado é no sentido de que não compete à Vara de Família processar e julgar a ação de usucapião familiar com fundamento no art. 1.240-A do CC, quando este for o objeto principal da lide. 4. Deu-se provimento ao recurso."
(TJ-DF 07022754020228070000 1414507, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 06/04/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/05/2022) (grifos aditados)
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO FAMILIAR. QUESTÃO UNICAMENTE PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. 1. O pedido, conforme se depreende da petição inicial do processo principal, se funda no disposto no art. 1.240-A do Código Civil, que trata da usucapião especial por abandono de lar conjugal. 2. A questão a ser analisada nos autos ostenta natureza eminente patrimonial, não havendo qualquer questão relativa à relação familiar a ser considerada na demanda. Precedentes do TJRJ. 3. Competência do juízo suscitado."
(TJ-RJ - CC: 00312496620208190000, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS PAES, Data de Julgamento: 01/07/2020, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-07-03) (grifos aditados)

Ante o exposto e com fundamento no art. 955, parágrafo único do CPC/2015, julgo procedente o presente Conflito de Competência para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, o da 1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI/BA para processar e julgar a presente ação, para o qual determina-se sejam os autos remetidos.

Comunique-se às autoridades judiciárias envolvidas.

Salvador, 03 de outubro de 2024

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto Cíveis Reunidas
DESPACHO
8046008-44.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 11ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 7ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Cooperativa Habitacional Anabb Ltda
Advogado: Gustavo Adolpho Dantas Souto (OAB:DF14717)
Advogado: Ted Carrijo Costa (OAB:DF23671)
Advogado: Cirlene Marques Moreira (OAB:DF46977-A)
Interessado: Espólio De Kubitschek Do Rosario Souza Registrado(a) Civilmente Como Kubitschek Do Rosario Souza
Advogado: Leonardo De Sena Souza (OAB:BA51432-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8046008-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

A teor do que dispõe o art. 956 do CPC, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para, querendo, oferecer parecer, no prazo de cinco dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro Cíves Reunidas
DESPACHO
8059349-40.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 5ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Osmar Ferreira Da Silva
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8059349-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tratam os autos de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador/BA, tendo como suscitado o Juízo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador/BA.

Extrai-se dos autos que o Suscitado declinou da competência ao argumento de que a causa versada na ação demanda a produção de prova complexa, vedado no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, afirmando a necessidade de prova pericial que não se limita a mera consulta a órgão técnico, mas a realização de procedimento detalhado, desvirtuando os princípios inerentes aos Juizados.
Redistribuídos os autos à 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador/BA, o Magistrado suscitou o conflito de competência sustentando que o valor da causa do processo é inferior ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, que corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, de modo que a competência dos Juizados é absoluta.
Embasado por tais fundamentos, suscitou conflito negativo de competência para este Tribunal.
Em conformidade com o disposto nos artigos 954 e 955 do CPC, determino a abertura de prazo de 15 dias para que o Juízo Suscitado se manifeste nos autos. Fica, ainda, o Juízo Suscitante designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
Com amparo no art. 951, §º único, do CPC, deixo de determinar a intimação do Ministério Público para opinativo, ante a ausência das hipóteses do art. 178 do referido diploma legal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro Cíves Reunidas
DESPACHO
8059999-87.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 7ª Vara Cível Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 8ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Denilson Dos Santos Souza
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Edilson Tiago Ricardo Da Costa
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Evandro Do Espirito Santo Santana
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Jildete Batista Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Joselia Batista Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Marcio Dos Santos De Assis
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Maria Das Gracas Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Marilene Da Silva De Jesus Fernandes
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Michele Santos Silva
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Rosimeire Oliveira Dos Santos Rosario
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Interessado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8059999-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tratam os autos de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Salvador/BA, tendo como suscitado o Juízo da 8ª Vara Cível de Salvador/BA.
Extrai-se dos autos que o Suscitado declinou da competência ao argumento de que o Juízo da 7ª Vara Cível é prevento em relação à ação, pois já distribuído a este o processo de n.º 8056474-70.2019.8.05.0001, em 15 de outubro de 2019.
Afirma que restou configurada a conexão, ensejando a reunião dos processos a fim de evitar decisões conflitantes. Argumenta ainda que "...a primeira dessas ações foi distribuída para a 7ª Vara Cível de Salvador, de modo que aquele juízo tornou-se prevento para a apreciação das demais, ainda que tenha extinguido a demanda original sem resolução do mérito".
Além disso, sustenta que o art. 286 do CPC dispõe que serão distribuídos por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.
Por fim, conclui asseverando que "...verificando-se a repropositura da ação anteriormente extinta (processo nº 8064830-54.2019.8.05.0001), permanece mantida a competência do juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador para o julgamento da demanda, haja ou não litisconsórcio com outros demandantes, atraindo aquele juízo as demais ações que lhes forem conexas".
Redistribuídos os autos à 8ª Vara Cível de Salvador/BA, o Magistrado suscitou o conflito de competência ao argumento de que o REsp 2.018.386/BA, que definiu que os pescadores afetados pelo dano ambiental na Barragem de Pedra do Cavalo são consumidores por equiparação, tem força vinculante.
Embasado por tais fundamentos, suscitou conflito negativo de competência para este Tribunal.
Em conformidade com o disposto nos artigos 954 e 955 do CPC, determino a abertura de prazo de 15 dias para que o Juízo Suscitado se manifeste nos autos. Fica, ainda, o Juízo Suscitante designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos dos arts. 178, I, e 951, parágrafo único, do CPC, c/c art. 53, III, do RITJBA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro Cíves Reunidas
DESPACHO
8060122-85.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 10ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 3ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Jose Fernando Vialle (OAB:PR05965)
Interessado: Valter Silva Almeida Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8060122-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tratam os autos de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 10ª Vara de Relações de Consumo de Salvador/BA, tendo como suscitado o Juízo da 3ª Vara Cível de Salvador/BA.
Extrai-se dos autos que o Suscitado declinou da competência ao argumento de que o "…o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia…", ordenando que o feito fosse redistribuído para uma das varas de relações de consumo de Salvador.
Redistribuídos os autos à 10ª Vara de Relações de Consumo de Salvador/BA, o Magistrado suscitou o conflito de competência ao argumento de que a matéria discutida na causa é de natureza cível, sendo, portanto, incompetente para julgar o feito.
Embasado por tais fundamentos, suscitou conflito negativo de competência para este Tribunal.
Em conformidade com o disposto nos artigos 954 e 955 do CPC, determino a abertura de prazo de 15 dias para que o Juízo Suscitado se manifeste nos autos. Fica, ainda, o Juízo Suscitante designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
Com amparo no art. 951, §º único, do CPC, deixo de determinar a intimação do Ministério Público para opinativo, ante a ausência das hipóteses do art. 178 do referido diploma legal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro Cíves Reunidas
DESPACHO
8059348-55.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Cezar Humberto Goncalves De Oliveira Junior (OAB:BA67205-A)

Advogado: Cezar Humberto Goncalves De Oliveira Junior (OAB:BA67205-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

ID do Documento No PJE: 70536382
Processo N° : 8059348-55.2024.8.05.0000
Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411302320900000120295295

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Cíveis Reunidas
DESPACHO
8060874-57.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juizo Da 7ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juizo Da 2ª Vara De Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais Da Comarca De Brumado
Interessado: Arnaldo Correia Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8060874-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUIZO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUIZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Conflito Negativo de Competência, instaurado pelo MM. Juiz da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador em relação ao MM. Juiz da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Brumado, em sede do Mandado de Segurança tombada sob o n. 8002856-78.2023.8.05.0032, impetrado por Arnaldo Correia da Silva, figurando como autoridade coatora o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia.

Notifique-se o MM. Juiz Suscitado para prestar informações pertinentes, à luz do disposto no art. 239, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e do art. 954 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem informações, dê-se vistas ao Ministério Público, conforme prevê o art. 956 do CPC e o art. 241 do RITJ/BA.

Designo o MM. Juiz Suscitado para resolver, em caráter provisório, as eventuais medidas urgentes, nos termos da parte final do art. 955 do CPC e do art. 240 do RITJ/BA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de outubro de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos.
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Cíveis Reunidas
DECISÃO
8059112-06.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Cerealista Reconcavo Ltda
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Suscitado: Juízo Da 5ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 7ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 4ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8059112-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: CEREALISTA RECONCAVO LTDA
Advogado(s): THIAGO PHILETO PUGLIESE (OAB:BA24720-A)
SUSCITADO: JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado por CEREALISTA RECÔNCAVO LTDA. em face dos juízos da 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA e do NÚCLEO AUXILIAR DE PRECATÓRIOS DO TJ/BA.
Pelo que consta dos autos, o juízo da 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA teria divergido de determinação exarada pelo juízo do NÚCLEO AUXILIAR DE PRECATÓRIOS DO TJ/BA, nos seguintes termos:

Entretanto, não compete ao CNJ, o poder de Legislar, e neste caso, o Órgão se colocou como órgão legislador e terminou por avançar em competência que não e a sua, ao modificar o sentido textual contido na Carta Magna, alterando a competência Constitucional dos Presidentes dos Tribunais de Justiça, para direcionar aos Juízes responsáveis pelo Cumprimento da obrigação de pagar, quantia certa pela Fazenda Pública. […]
Busca o CNJ modificar o texto contido na Carta Magna que expressamente indica o Presidente do Tribunal como sendo o Juízo exequente, com amparo no §6º do art. 100, culminando em responsabilização criminal deste o retardamento, ou tentativa de frustração do pagamento dos precatórios, conforme texto legal acima indicado.
Dessa forma, pretende o Núcleo de Precatórios estabelecer um caminho diverso daquele previsto na Constituição da República, para o pagamento do Precatório.
Nesta senda, declaro por decisão judicial a incompetência deste juízo para os fins de direcionamento dos valores à título de penhora de outros Juízos, dentre outras hipóteses legalmente previstas, após a expedição do ofício requisitório ao TJ BA por entender que compete ao Presidente do Tribunal de Justiça tais atribuições, conforme previsão contida na Constituição da República Federativa do Brasil.
Com isso, determino a devolução dos autos ao Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a quem realmente compete as providências para o caso. (ID 179645373).

De fato, o Juízo do Núcleo de Precatório teria determinado ao juízo de 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA a realização de ato que foi recusado, nos seguintes termos:

[…] não é implicativo para que o pagamento das penhoras seja realizado diretamente pelo Núcleo de Precatório, até porque o art. 41 da Resolução 303/2019 do CNJ faculta aos tribunais o repasse direto. Vejamos:
Quando do pagamento, os valores penhorados serão colocados à disposição do juízo da execução para repasse ao juízo interessado na penhora, não optando o tribunal pelo repasse direto.
Em complemento à mencionada norma, o item 39 do Relatório disponibilizado nos autos da Inspeção nº 0006607-92.2019.2.00.0000, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, determina que os valores tendentes ao efetivo pagamento aos credores devem ser colocados à disposição do juízo de origem.
Pelo exposto, e considerando a existência de pendência ao pagamento, mormente quanto à atualização dos valores das penhoras, INDEFIRO os pedidos formulados nos itens “a”, “b”, “d”, “e” da petição de ID 36251309 e DETERMINO a transferência do crédito deste precatório (depositado em conta judicial à disposição deste Núcleo, conforme decisão de ID 28696594) para conta judicial à disposição do juízo de origem, comunicando-lhe, ao qual competirá fazer o pagamento aos credores com as deduções cabíveis. OFICIE-SE.
Lado outro, DEFIRO o pedido de expedição da certidão requerida no item “c” do pedido de reconsideração, devendo ser esta encaminhada ao juízo de origem.
Ato contínuo, DETERMINO a comunicação, por meio eletrônico, aos juízos das penhoras. CONFIRO a presente decisão força de ofício ao juízo da execução e, caso necessário, aos juízos das penhoras. (ID 70018262)

É o que importa relatar.

Na espécie, a parte suscitou o presente conflito negativo de competência alegando haver dois juízos que não se consideram competente para realizar os atos necessários.
A premissa lógica do conflito negativo de competência é de que mais de um juiz se declare incompetente para julgar a causa, hipótese em o Tribunal define, após regular provocação do juiz, das partes ou do Ministério Público, aquele que é realmente competente para processar e decidir a questão. Vejamos:

Art. 66. Há conflito de competência quando: [...]
II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

A situação dos autos, entretanto, envolve a atuação do juiz assessor responsável pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, o qual age por delegação da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS NO PRECATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 358, DO RITJBA E DO ART. 5º, DA RESOLUÇÃO N. 115/CNJ. INTIMAÇÃO DO CREDOR PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. DEVOLUÇÃO DO PRECATÓRIO À ORIGEM PARA REGULARIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA IMPETRADA PARA PRÁTICA DO ATO. PRECLUSÃO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA. A petição inicial apontou causa de pedir, pedidos e se revestiu de seus demais requisitos, cabendo ser apreciada no mérito a suposta ausência de argumentos aptos a reverter o ato impugnado. Preliminar de inépcia rejeitada. O Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios é órgão de assessoramento da Presidência do Tribunal em matéria de precatórios, gerido por Juiz Assessor Especial da Presidência, na forma da Resolução n. 02/2008, que atua por delegação, não havendo que se falar na sua incompetência para a prática do ato combatido. Não é possível verificar nos autos a alegada preclusão para apreciar a matéria, especialmente porque o Impetrante apenas traz aos autos o resultado do julgamento da impugnação pela Presidência no ano de 2013, não colacionando aos autos o parecer proferido à época, no qual constam as matérias apreciadas. Ademais, a análise dos documentos acostados revela que a autoridade Impetrada não adotou linha de apreciação contrária ao julgamento de impugnações pretéritas, mas verificou, isto sim, a ausência de documentos essenciais à formação do Precatório, falta que não foi suprida mesmo após intimação do credor. Por tal razão, a autoridade adotou o procedimento previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução de n. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece a devolução do precatório ao Juízo da execução no caso de fornecimento incompleto de dados ou documentos. O Impetrante não apresentou a documentação faltante ou justificou a sua ausência, atacando apenas a atribuição da autoridade que praticou o ato combatido e alegando a preclusão da matéria, não revestindo, portanto, o seu pedido da prova pré-constituída apta a demonstrar o direito líquido e certo que alega. Preliminar rejeitada. Segurança denegada. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0002527-17.2017.8.05.0000, Relator (a): Roberto Maynard Frank, Tribunal Pleno, Publicado em: 13/04/2018) (TJ-BA - MS: 00025271720178050000, Relator: Roberto Maynard Frank, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/04/2018)

Nesses casos, portanto, não é viável a existência de conflito de competência, pois não se trata propriamente de decidir a qual juízo incumbe decidir, pois o que há é uma decisão do próprio Tribunal de Justiça, a qual, obter dictum, deveria ser obedecida pelo juízo de piso.
Sobre a inexistência de conflito de competência nessas situações, segue julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL DO MESMO ESTADO. PRESENÇA DE HIERARQUIA. CONFLITO NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 590.409/RJ, sob o rito de repercussão geral, não admite a existência de conflito de competência entre Tribunal de Justiça e Turma Recursal de Juizado Especial do mesmo Estado, uma vez que não se reconhece a qualidade de Tribunal à Turma Recursal, porquanto instituída pelo respectivo Tribunal de Justiça, estando a ele subordinada administrativamente. 2. Fixada por este Tribunal de Justiça a competência da Turma Recursal para processamento e julgamento de determinado recurso, a ela incumbe acatar a decisão, não lhe cabendo opor-se à determinação via conflito de competência. 3. Conflito de competência não conhecido.
(TJ-MG - CC: 10000181081910000 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 14/12/2018, Data de Publicação: 25/01/2019)

Ademais, não se vislumbra também nesse procedimento de pagamento de precatório uma atuação jurisdicional propriamente dita, mas sim administrativa. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO EM FASE DE CUMPRIMENTO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO PRECATÓRIO PELA PARTE EXECUTADA. FUNDAMENTO DE INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. SUPOSTO ATO COATOR QUE SE CINGE NA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO DO IMPETRANTE. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL RECHAÇADA. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DENTRO DO LIMITE DAS ATRIBUIÇÕES REPARTIDAS, COM VISTAS A EFETIVAÇÃO DO BEM DA VIDA CERTIFICADO EM PROCESSO JUDICIAL REGULAR E VÁLIDO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL REGULARMENTE FORMADO E RECOBERTO PELO MANTO DA COISA JULGADA. RECONHECIMENTO POR PARTE DO PRÓPRIO IMPETRANTE ACERCA DA EXEQUIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO CERTIFICADA NO TÍTULO. CONDUTA ILEGAL OU OFENSIVA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE NÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA DENEGADA COM EXAME DE MÉRITO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8027434-80.2018.8.05.0000, tendo como impetrante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de suposto ato coator emanado do Núcleo Auxiliar De Conciliação De Precatórios Do Tribunal De Justiça do Estado da Bahia, tendo como impetrado O ESTADO DA BAHIA e como litisconsorte passivo necessário JARBAS MENEZES DA SILVA A C O R D A M os Desembargadores componentes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada de inadequação da via eleita e, no mérito, denegar a segurança, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2020. Desembargador Presidente Desª Cynthia Maria Pina Resende Relatora Procurador (a) Geral de Justiça
(TJ-BA - MS: 80274348020188050000, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 31/07/2020)

No caso dos autos, portanto, percebe-se que inexiste conflito de competência a ser processado, pois não há dois juízos declarando-se incompetentes em sua competência jurisdicional e sim, ambos, em atuação atípica, administrativa, onde a autoridade hierarquicamente superior, em atenção ao princípio da legalidade que orienta a sua atuação, determinou, ao aplicar Resolução do CNJ, norma de observância obrigatória, o pagamento pelo Juízo da Execução.
Pelo exposto, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o conflito de competência, conforme o art. 485, I do CPC.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 1º de outubro de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
ATO ORDINATÓRIO
8056786-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510-A)
Agravado: Peroxy Bahia Industria Quimica Ltda
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056786-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510-A)
AGRAVADO: PEROXY BAHIA INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
ATO ORDINATÓRIO
8025801-26.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Reginaldo Porciuncula De Jesus
Advogado: Elder Martinez Teixeira (OAB:BA59121-A)
Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269-A)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8025801-26.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: REGINALDO PORCIUNCULA DE JESUS
Advogado(s): ELDER MARTINEZ TEIXEIRA (OAB:BA59121-A)
APELADO: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269-A), SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8070223-52.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Rosangela Freire Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Embargante: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8070223-52.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137-A)
EMBARGADO: ROSANGELA FREIRE DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)

DECISÃO
Vistos,
Mediante análise dos autos, vislumbra-se a necessidade de sobrestamento do presente recurso.
Com efeito, em 15 de agosto de 2024, a Seção Cível de Direito Privado, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 8054499-74.2023.8.05.0000 (tema 20), admitiu o incidente e determinou o sobrestamento dos processos de mesma temática, versando sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Confira-se ementa do julgado:
"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE"
Insta salientar que o caso específico analisado se enquadra na tese relativa ao IRDR.
Do exposto, atendendo ao quanto determinado no art. 1.037, II, do CPC, determino o sobrestamento do processo, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, ficando no aguardo do julgamento definitivo do IRDR 8054499-74.2023.8.05.0000 (tema 20) por este Tribunal.
Após a publicação do acórdão referente ao dito julgamento definitivo, junte-se cópia dele aos autos, voltando-me conclusos.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de Segundo Grau – Relator
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
INTIMAÇÃO
8047277-21.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Erivaldo Leal Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Amanda Nobre Macedo Matos (OAB:BA66566-A)
Agravado: Carlos Lima Da Silva Vieira
Advogado: Thayna Santos Do Livramento (OAB:BA65094-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA
DECISÃO*

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8047277-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ERIVALDO LEAL DOS SANTOS
Advogado(s): AMANDA NOBRE MACEDO MATOS (OAB:BA66566-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
AGRAVADO: CARLOS LIMA DA SILVA VIEIRA
Advogado(s):THAYNA SANTOS DO LIVRAMENTO (OAB:BA65094-A)
Relator(a): Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047277-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ERIVALDO LEAL DOS SANTOS
Advogado(s): AMANDA NOBRE MACEDO MATOS (OAB:BA66566-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
AGRAVADO: CARLOS LIMA DA SILVA VIEIRA
Advogado(s):
PJ04
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ERIVALDO LEAL DOS SANTOS, desafiando a decisão interlocutória proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA, na demanda tombada sob o n. 8085462-28.2024.8.05.0001, a qual foi promovida em face de CARLOS LIMA DA SILVA VIEIRA, ora agravado.

A decisão guerreada se encontra reproduzida no ID 66420137 destes autos de agravo, tendo a sua parte dispositiva sido consignada nos seguintes termos:

“Trata-se de ação proposta por ERIVALDO LEAL DOS SANTOS em face de CARLOS LIMA DA SILVA VIEIRA. Relata a inicial que o autor firmou contrato de financiamento para aquisição do veículo Ford ECOSPORT S 1.6, placa OUQ 9168 com o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A com o objetivo de beneficiar o réu, que era casado com a filha do autor. Narra que o réu comprometeu-se a pagar as parcelas do financiamento, no valor de R$1.467,99, mas depois do término do relacionamento, o réu deixou de pagar as prestações, acarretando inadimplência e inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito.

Diz que o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ajuizou ação de busca e apreensão do veículo (processo nº 8065757-78.2023.8.05.0001), arquivada em razão de acordo. Afirma que, apesar do acordo, o réu não procedeu ao pagamento e não devolveu o veículo, impossibilitando o autor de devolver o bem ao banco. Alega ainda que o veículo tem dívidas, como multa e IPVA.

Em vista destes fatos, requer seja concedida medida liminar de reintegração de posse do veículo, com cominação de multa diária.

É o relatório.

Defiro a gratuidade.

Em que pese a argumentação da parte autora, não há elementos para o deferimento da medida liminar sem a oitiva da parte contrária. Não está comprovado quantas prestações foram pagas pelo réu; se houve a quitação do contrato (já que há informação de que houve acordo extrajudicial com o banco, o que resultou na extinção da ação de busca e apreensão). Não foi juntado esse acordo e a devolução do veículo ao autor pode implicar dano inverso, já que o réu, a princípio, era quem pagava as prestações. Fora isso, não há comprovação de dívidas em nome do autor.

Por essas razões, por não estarem presentes os pressupostos do artigo 300 do CPC, indefiro a medida liminar de reintegração, devendo a parte ré ser citada, para que os fatos sejam mais bem esclarecidos.”

Defende a parte agravante que houve equívoco do juízo primevo ao indeferir a tutela provisória de urgência, apontando, para tanto, que:

“Trata-se de ação proposta por ERIVALDO LEAL DOS SANTOS em face de CARLOS LIMA DA SILVA VIEIRA, porque o autor firmou contrato de financiamento para aquisição do veículo Ford ECOSPORT S 1.6, placa OUQ 9168 com o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A com o objetivo de beneficiar o réu CARLOS, que era casado com a filha do autor.

Isto porque o Agravado comprometeu-se a pagar as parcelas do financiamento, no valor de R$1.467,99, mas depois do término do relacionamento, o referido Agravado deixou de pagar as prestações, acarretando inadimplência e inscrição do nome do Agravante em cadastros de proteção ao crédito.

Na época, o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ajuizou ação de busca e apreensão do veículo (processo nº 8065757-78.2023.8.05.0001), arquivada em razão de acordo.

(...)

O agravante não estava conseguindo obter o documento perante o Banco, para comprovar seus débitos ou nem mesmo a cobrança, porém, após solicitar algumas vezes, conseguiu obter o contrato de confissão de dívida, na qual demonstra o débito encontra-se em aberto, sendo o AGRAVANTE obrigado assinar o documento de CONFISSÃO DE DÍVIDA.

(...)

Apesar do acordo com o banco (confissão de dívida já acostada acima e anexa, o Agravado não procedeu ao pagamento e não devolveu o veículo ao banco, impossibilitando o Agravante mesmo devolver. A questão é que o veículo tem dívidas, como multa e IPVA, que o réu, ora agravado, também não pagou.

(...)

Fato é que O AGRAVANTE PRECISA URGENTEMENTE DE OBTER A DECISÃO DO JUÍZO DE REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO SEU VEÍCULO, HAJA VISTA A URGÊNCIA E O PERIGO DE MAIORES DANOS.

ALÉM DISSO, MESMO COM DÍVIDAS E MESMO COM O ACERTO, ELE CONSTA COMO PROPRIETÁRIO NO DOCUMENTO, LHE SENDO ASSEGURADO SEU DIREITO DE EXERCER O DOMÍNIO DA COISA.

(...)

Logo, estão presentes os requisitos caracterizadores para a concessão da tutela:

Da Probabilidade do Direito: O agravante demonstrou, no pedido inicial e no presente agravo, a probabilidade do direito alegado, uma vez que é proprietário do bem e deseja entregá-lo ao banco, para que não haja mais dívidas;

Do Perigo da Demora: A concessão da tutela de urgência é imprescindível para evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação, tendo em vista que quanto mais o veículo permanece na posse do agravado, mais multas ele pode tomar e trazer prejuízos ao agravante, além de aumentar consideravelmente o débito perante o banco;

Da Urgência do Pedido: A situação emergencial justifica a concessão da tutela de urgência, considerando que o agravante precisa devolver o veículo e esperar o provimento final do juízo pode trazer ainda mais problemas e se endividar ainda mais.

Sendo assim, considerando que o agravante não possui condições de arcar com com o contrato e muito menos com as multas e taxas advindas tanto do contrato quanto das multas administrativas que o acionado quem deu causa, é que há necessidade do deferimento da tutela de urgência da reintegração de posse para que o autor - agravante - possa devolver o veículo ao banco e resolver sua vida.”

Requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja autorizada a busca e apreensão do automóvel litigioso, ao final, pugnando pela reforma da decisão e a confirmação do pedido em sede de tutela definitiva.

Distribuídos os autos, incumbiu-me o múnus de relatar o caso, cabendo-me, neste momento processual, analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o que importa relatar. DECIDO:

Por ora, recebo o recurso de agravo de instrumento interposto, eis que aparentemente tempestivo, a parte é beneficiária da gratuidade da justiça, bem como, preenchidos os demais pressupostos recursais.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Com efeito, de acordo com o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Para a concessão da antecipação da tutela recursal, deve o Recorrente demonstrar, de logo, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do provimento final do recurso, consoante prevê o parág. único do art. 995, do CPC, in verbis:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Acerca da antecipação da tutela recursal, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:

O art. 1.019, I, do Novo CPC, seguindo a tradição inaugurada pelo 527, III, do CPC/1973, indica exatamente do que se trata: tutela antecipada do agravo, porque, se o agravante pretende obter de forma liminar o que lhe foi negado em primeiro grau de jurisdição, será exatamente esse o objeto do agravo de instrumento (seu pedido de tutela definitiva). Tratando-se de genuína tutela antecipada, caberá ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC: (a) a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (no caso específico do agravo de instrumento o que interessa é a preservação de utilidade do próprio recurso). (in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702)

Acrescente-se que não será cabível a concessão da antecipação da tutela recursal quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso concreto, observo que o cerne da questão debatida na demanda originária se circunscreve à celebração de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, o qual fora entabulado pela parte Agravante para permitir a compra de automóvel em favor do Agravado, que, contudo, deixou de honrar as prestações avençadas depois do fim do relacionamento que possuía com a filha do mutuário.

Afirma que tal situação vem lhe amargando agruras, eis que passou a figurar como devedor no banco, impondo-lhe, pois, restrições no mercado, sem olvidar que o bem está sendo objeto de multas, além de estar com o IPVA em atraso.

O juízo primevo, por sua vez, debruçando-se sobre os documentos encartados no caderno processual de referência, entendeu que não estavam presentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência, em síntese, porque: “Não está comprovado quantas prestações foram pagas pelo réu; se houve a quitação do contrato (já que há informação de que houve acordo extrajudicial com o banco, o que resultou na extinção da ação de busca e apreensão). Não foi juntado esse acordo e a devolução do veículo ao autor pode implicar dano inverso, já que o réu, a princípio, era quem pagava as prestações. Fora isso, não há comprovação de dívidas em nome do autor.”

Da análise da documentação encartada aos autos, destaco, de plano, que a propriedade resolúvel do bem está em nome da parte Agravante, conforme infiro do CRLV juntado no ID 66420247 destes autos de agravo. Outrossim, colho, ainda, que o contrato de financiamento, insofismavelmente, foi celebrado pela parte Agravante com a instituição financeira Bradesco Financiamentos.

Nessa esteira, a sua posição jurídica lhe coloca em posição de responsável pelo bem, seja na esfera civil e contratual, mas, também, na esfera administrativa, já que responsável, igualmente, pelo recolhimento do IPVA, assim como, das multas eventualmente emitidas em seu nome.

Tal circunstância, aliás, já vem trazendo agruras ao Agravante, haja vista que, comprovadamente, o bem possui débitos de IPVA (vide documentos de IDs 66420247 e 66420131), assim como, multas de trânsito emitidas em seu nome (conforme documento de ID 66420256).

Além disso, o Recorrente demonstra, por meio de chat que aparentemente foi extraído do aplicativo seu banco, que a situação da falta de pagamentos também está reverberando em sua relação com a instituição financeira que matém relação, dada a redução de limite, como infiro das provas acostadas no ID 66420128.

Destaco, ademais, que o Recorrente, também, prova que recebeu notificação extrajudicial do Bradesco (ID 66420134) apontando o não pagamento da parcela com vencimento em 05/02/2023, no valor de R$ 1.342,31 (-), demonstrando, pois, que o Agravado mantém postura inerte quanto a honrar o acordo havido entre eles, aparentemente de natureza verbal, mas, que, segundo alega o Agravante, vem sendo descumprido.

Fato é que a documentação juntada neste instrumento recursal demonstra, à toda evidência, que há fumaça do bom direito em favor do Agravante, posto que decorre do cotejo analítico entre as alegações e o arcabouço probatório produzido a verossimilhança das alegações.

Além disso, entendo que, além dos dois requisitos (fumus boni iuris e verossimilhança das alegações), também está presente o perigo da demora, haja vista que, caso a situação de inadimplência persista, os danos que vêm sendo causados ao Agravante, seguramente, podem ser agravados no curso do tempo, em especial, em se tratando de bem móvel e que pode, facilmente, ser extraviado ou perdido.

Todavia, entendo que, embora presentes os requisitos supra elencados, o pedido de tutela provisória requerido pelo ora Agravante não pode ser deferido, na medida em que o ressarcimento do automóvel com a finalidade de permitir ao postulante a devolução para o banco, embora evidente a sua propriedade resolúvel, pode implicar, também, em dano de perigo inverso ao consumidor.

Nesse diapasão, destaco que o próprio Agravante confessa que, malgrado conste como proprietário resolúvel do bem perante o banco, assim como, junto ao documento emitido perante o DETRAN, a propriedade de bem móvel não decorre do seu registro, mas, sim, do exercício dos seus elementos, a saber: o animus domini e a posse do bem.

Dessa forma, o fato de o bem estar em posse do Agravado, que exerce, também, o animus domini, pois vinha pagando mensalmente as prestações mensais e se apresenta como o seu proprietário de fato, faz com que o entendimento perfilhado na decisão prolatada pelo juízo primevo se revista de maior segurança jurídica, haja vista que, somente depois de implementado o contraditório é que ficará evidenciado se, efetiva e faticamente, o Agravado deixou de honrar o acordo firmado na Ação de Busca e Apreensão promovida pelo Bradesco, ou se incorreu apenas em mora parcial.

Ainda que de forma analógica, traçando um paralelo com o Decreto-Lei nº 911/1969, o Agravante não comprova que tentou notificar o Agravado com a finalidade de que ele honrasse com as dívidas, razão pela qual o quadro fático apresentado na petição inicial, depois de perfectibilizado o contraditório, pode ser alterado mediante pagamento, pelo devedor, dos débitos apontados na petição inicial e nesta peça de agravo de instrumento.

Assim, havendo traços da existência do perigo da demora inverso, entendo não ser o caso de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal e, consequentemente, do efeito suspensivo vindicado.

Comunique-se o teor da presente decisão ao juízo de origem, servindo a presente como ofício.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), 1 de agosto de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator
*Republicação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
DESPACHO
8046477-27.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Diogo Vieira Alves (OAB:PE30824-A)

Advogado: Elizangela Cipriano Da Silva Correia (OAB:PE46030-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70232818
Processo N° : 8046477-27.2023.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
DIOGO VIEIRA ALVES (OAB:PE30824-A)
ELIZANGELA CIPRIANO DA SILVA CORREIA (OAB:PE46030-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318000190500000120002738

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
INTIMAÇÃO

8056890-65.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. P. B. B.
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485-A)
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641-A)
Agravante: Amanda Brandao Caldas
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485-A)
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641-A)
Agravado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NEGATIVA / REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8056890-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: J. P. B. B. e outros
Advogado(s): RODRIGO CAMARAO SANTANA, GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ
AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Relator(a): Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Certifico que o ofício nº 780/2024, encaminhado para intimação do (a) Representante da Agravada, SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, foi devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT - com a informação “MUDOU-SE”, motivo pelo qual a parte não foi devidamente intimada para apresentar contrarrazões ao recurso. Ato contínuo, consultando os autos originários, foi constatado advogado constituído pela parte.
Por tais razões, a decisão (id. 69233775) será republicada na forma abaixo.
Salvador, 4 de outubro de 2024
Edmilson Muniz Sampaio
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO (id. 69233775)

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056890-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: J. P. B. B. e outros
Advogado(s): RODRIGO CAMARAO SANTANA (OAB:BA35641-A), GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ (OAB:BA-58485-A)
AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
“
DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por J. P. B. B., criança, neste ato representado por sua genitora, A. B. C., contra decisão do Juízo da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas/BA, que, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência de número 8005916-59.2024.8.05.0150, proposta em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A., indeferiu a tutela de urgência vindicada, nos seguintes termos:
“Destarte a pretensão autoral de reembolso integral das despesas pela ré, neste momento, não merece acolhimento judicial, eis que não configurada, in casu, a plausibilidade do direito invocado pela manutenção do pacto nos termos contratados enquanto pendente o julgamento desta ação, ressaltando que a concessão ou não da liminar não tem caráter irreversível.
(…)
Considerando as provas trazidas pelo autor com a peça de ingresso, vê-se que a sentença de ID 453804942 determina que o reembolso seja realizado nas hipóteses em que não haja “indicação/existência de profissionais” - e nem poderia ser diferente - o que não se vislumbra nos autos.
Desta feita, não há como obrigar a ré a autorizar tratamento de modo diverso do previsto em contrato, em estabelecimento fora de sua rede credenciada, a escolha do autor, sob pena de ocasionar desequilíbrio contratual.
(…)
Outrossim, a negativa da ré é justificada pela ausência de inscrição das psicopedagogas no Conselho de Classe. Ora, sabe-se que se um psicopedagogo deve ser registrado no Conselho Regional de Psicologia (CRP) ou no Conselho Federal de Educadores e Pedagogos (CFEP), o que também não restou provado.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada.”

Irresignada, a parte Agravante aduz, em síntese, que foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) CID 11 6A02.5, apresentando déficit intelectual e com ausência de linguagem funcional, além do transtorno do déficit de atenção e hiperatividade e transtorno do processamento sensorial.
Argumenta que o tratamento multidisciplinar foi viabilizado judicialmente anteriormente, e que o Agravado não possui clínica apta a completude dos tratamentos do menor beneficiário, de forma que encontra-se realizando o tratamento em clínica privada, com reembolso integral pelo Agravado.
Sustenta que o seu tratamento foi ampliado, com a necessidade de abordagem também pelo método ABA, e que teve a recusa do reembolso em relação a psicopedagogia, tendo parte do seu tratamento interrompido.
Defende que há necessidade de determinar a realização do reembolso para continuidade do tratamento do menor.
Pugna pelo recebimento do recurso em seu efeito suspensivo e, ao final, pela cassação da decisão hostilizada.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
A decisão aqui declamada deve versar tão somente a respeito da existência, ou não, dos requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo pleiteado para suspender os efeitos da decisão agravada, por entender estar presentes os requisitos autorizadores, pautando-se, para tanto, no art. 995, parágrafo único do CPC.
O direito ora pleiteado é medida através da qual são concedidos prematuramente ao requerente os efeitos daquilo que almeja obter antes do final do processo, sendo imperioso para a sua concessão, a comprovação e o convencimento do risco ao qual se expõe diante da produção de efeitos da decisão concedida em caráter liminar.
Deixo de atribuir o efeito suspensivo/ativo previsto no artigo 1.019, I, do CPC ao presente recurso, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores para o sobrestamento da decisão recorrida.
Como cediço, a concessão de efeito suspensivo/ativo em Agravo de Instrumento pressupõe a coexistência dos pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
No tocante a probabilidade de provimento do recurso, entendo não estar evidente nesse momento incipiente.
Primeiro, o quanto determinado pelo Juízo da 18ª Vara do Consumidor do Juizado Especial da Comarca de Salvador, através da sentença acostada no ID 69166364, proferida no processo de nº 0159105-05.2017.8.05.0001, que encontra-se no PROJUDI, que determina que o Agravado deve autorizar e custear TODO tratamento para o Agravante, na rede credenciada do Agravado, e em caso de não haver profissionais na rede credenciada, que ocorra através de reembolso integral dos valores despendidos, está correta em todos os seus termos, de acordo com a legislação e jurisprudência aplicadas ao tema.
É certo que o Agravado deve autorizar e custear todo o tratamento do Agravante, conforme determinação judicial anterior, no entanto, sobre o não reembolso do Agravado em relação às sessões de psicopedagogia, este não se deu em razão do fato que a psicopedagoga não consta registrada no respectivo conselho de classe (ID 69166366), e o Agravante não traz aos autos provas de que o referido profissional encontra-se devidamente registrado.
Ademais, acerca das afirmações realizadas pelo Agravante que: “restou comprovado em processo anterior a inexistência de rede credenciada”, o Recorrente, nesse momento processual, não traz aos autos qualquer prova nesse sentido, trazendo aos autos somente a sentença do processo mencionado (ID 69166364).
É necessário registrar que tal argumento, de que não há profissionais na rede credenciada do Agravado, não pode ser verificado por este Juízo, tendo em vista que tais informações encontram-se no processo em sistema diverso (PROJUDI), e mais, que tramitou em competência diversa, visto que a demanda anterior teve seu trâmite nos Juizados Especiais do Consumidor, na Comarca de Salvador.
Portanto, a decisão impugnada está devidamente fundamentada, não traduz ilegalidade ou abuso de poder e corresponde ao exercício do princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado.
Imprescindível pontuar que o magistrado tem a faculdade de valorar livremente as provas produzidas nos autos, a fim de formar a sua convicção acerca dos fatos controvertidos que lhe são apresentados para a apreciação.
Ressalta-se que o direito à saúde, face sua indispensabilidade, constitui limitação ao exercício das atividades empresariais, notadamente no que concerne às operadoras de plano de saúde, que não podem negligenciar a manutenção sadia da qualidade de vida de seus consumidores.
Destarte, não se pode pretender que as prescrições efetuadas pelos médicos, que conhecem profundamente o quadro clínico do paciente, sejam desconsideradas sob argumento fundamentalmente econômicos ou meramente intuitivo quanto à desnecessidade do tratamento indicado pelo profissional capacitado.
No caso em tela, em que pese a alegação do Agravante de que não poderia realizar o tratamento ampliado através do método ABA, e que não obteve o reembolso das sessões de psicopedagogia, entendo que tais questionamentos realizados neste recurso encontram-se abarcados e solucionados pelo quanto já determinou o Juízo da 18ª Vara do Consumidor do Juizado Especial da Comarca de Salvador, através da sentença acostada no ID 69166364, proferida no processo de nº 0159105-05.2017.8.05.0001, que determina que o Agravado deve autorizar e custear TODO tratamento para o Agravante, na rede credenciada do Agravado, e em caso de não haver profissionais na rede credenciada, que ocorra através de reembolso integral dos valores despendidos.
Cumpre salientar que, pelas provas apresentadas até aqui, o reembolso das sessões de psicopedagogia não ocorreu em razão do profissional não encontrar-se devidamente registrado no conselho de sua classe.
Ademais, sobre o tema em questão, com efeito, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em 8 de junho de 2022, por maioria, pela taxatividade, em regra, do rol da ANS, contudo os casos que versam sobre tratamento de pessoas com diagnóstico do espectro autista foram expressamente afastados do julgamento dos Embargos de Divergência em REsp n. 1.886.929 - SP (2020/0191677-6), conforme se depreende do aditamento ao voto realizado pelo Min. Luis Felipe Salomão, após o voto da eminente Ministra Nancy Andrighi, in verbis:
“Após o voto vista aprofundado apresentado pela eminente Ministra Nancy Andrighi, correndo o risco de repetição, cumpre fazer mais algumas ponderações de modo a contribuir para a formação da convicção dos eminentes pares. Outrossim, anoto que a questão relacionada ao tratamento de pessoas com autismo não está sendo aqui abordada, porquanto há julgamento em curso sobre o tema e questão de ordem suscitada no sentido de que tais tratamentos já foram incluídos no rol de procedimentos da ANS, com consultas e terapias ilimitadas, de modo que este tema fica expressamente afastado deste julgamento”.(grifos nosso).

Nesse sentido, não se pode olvidar que a ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, publicou a Resolução Normativa 469/2021, alterando a RN 465/2021, passando a dispor que, nos casos de pessoas com diagnóstico do espectro autista, a cobertura de sessões de fonoaudiologia, psicólogo, terapeuta ocupacional, deve se dar em número ilimitado de sessões.
No que diz respeito à potencialidade lesiva da decisão a quo, capaz de gerar lesão grave ou de difícil reparação ao direito do Agravante (periculum in mora), não vislumbro sua presença nesse momento incipiente.
Caberia à Recorrente convencer esta Corte acerca da possibilidade de perecimento do seu direito, o que, a priori, não ocorre, razão pela qual não vislumbro os requisitos necessários à concessão da tutela almejada.
Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do CPC, INDEFIRO o efeito suspensivo almejado, até o julgamento pelo Colegiado.
Intime-se o Agravado para oferecimento de contrarrazões em 15 (quinze) dias.
Advindas as contrarrazões, ou escoado o prazo in albis, hipótese em que previamente se certificará, intime-se o Ministério Público para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente Recurso e que tenha repercussão no seu desate.
Publique-se. Intime-se.
Dou à presente decisão força de OFÍCIO/MANDADO.
Salvador/BA, 12 de setembro de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A01”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8060252-75.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Agravado: Ilma Silva De Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060252-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)
AGRAVADO: ILMA SILVA DE ARAUJO
Advogado(s):
PJ1
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, com efetivação de preparo, ID70343560, interposto por ITAU UNIBANCO HOLDING S.A em face da decisão de ID 461968511, proferida pela M.M. Juíza de Direito da VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO, que, nos autos da “Ação de Busca e apreensão, processo nº 8001714-94.2024.805.0261” movida contra ILMA SILVA DE ARAÚJO, determinando ao Agravante, com fulcro no art. 321 do CPC, a emenda à inicial, para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, notificação comprobatória da mora do devedor válida, sob pena de indeferimento da exordial.
Irresignado, sustenta o recorrente, em síntese, que celebrou com a parte agravada cédula de crédito bancário de nº 783701949.30410. Todavia, a Agravada não realizou o pagamento das parcelas do contrato, tendo o Agravante que ingressar com Ação de Busca e Apreensão, acostando os documentos necessários.
Ressalta que “em que pese o profundo respeito destinado ao Juízo a quo, o mesmo não agiu com o costumeiro acerto, pois mesmo sendo a mora devidamente configurada e comprovada, proferiu a r. decisão agravada, deixando de deferir a busca e apreensão e determinando a emenda a petição inicial”.
Acrescenta, ainda, que “ao contrário do determinado, não é necessária a emenda da petição inicial e impõe-se o deferimento da liminar de busca e apreensão. Isto porque a Agravante comprovou a notificação em mora”.
Entende que “cabe ao financiado indicar corretamente o endereço quando da contratação e por esse motivo, basta o envio do aviso de recebimento”. Ressaltando que a impossibilidade da entrega da notificação para constituição em mora não deve penalizar a agravante.
Invoca o entendimento do c. STJ no sentido de que é válida a notificação que retorna com status “ausente”, de “mudou-se”, de “insuficiência do endereço do devedor” ou de “extravio do aviso de recebimento”, reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.

Fundamenta juridicamente a pretensão recursal e ao final requer o provimento do recurso.
Recurso distribuído para a Primeira Câmara Cível, cabendo-me, por sorteio, a função de relator.
É o relatório. DECIDO.
Constatada a existência dos pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço e passo a explicitar minhas razões.
Assiste razão ao recorrente.
O art. 932, IV, "a" e VIII, do Código de Processo Civil, então vigente permite que os recursos em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado.
Diante das peculiaridades do caso vertente, considerando a natureza da demanda - Busca e Apreensão de veículo e, o julgamento em sede de repetitivo de controvérsia, tese relativa ao TEMA/STJ 1.132, no seguinte sentido: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.", além dos princípios norteadores da celeridade e economia processual que envolvem o sistema processual civil vigente, possibilita julgamento monocrático do recurso em tela, nos termos do supracitado art. 932, IV, "a" e VIII, do CPC c/c Regimento Interno desta Corte de Justiça.
No mérito, a matéria posta em análise versa sobre comprovação da mora do devedor para fins de embasamento da ação de busca e apreensão.
Com efeito, a matéria em debate encontra-se afeta ao Tema Repetitivo 1132 do STJ, sendo a questão submetida a julgamento: "Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário."
A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ainda não havia formado conclusão uniforme, e houve julgados embasados em três teses: (i) ser necessária a entrega da notificação extrajudicial no domicílio do devedor (AgInt no REsp 1.861.436/RS, 3ª Turma, DJe 12/06/2020), ora no sentido de (ii) ser necessário o seu efetivo recebimento (AgInt no REsp 1.829.084/RS, 4ª Turma, DJe 19/12/2019), ora no sentido de (iii) bastar a simples remessa da notificação ao endereço informado (AgInt no AREsp 1.514.681/MS, 4ª Turma, DJe 22/11/2019).
Enquanto não definida a tese relativa ao TEMA/STJ 1.132, vinha defendendo e aplicando a tese intermediária, no sentido de que a notificação extrajudicial deve ser enviada ao endereço constante no contrato firmado pelo devedor e recebida, ainda que não pelo próprio devedor.
Todavia, em 09 de agosto de 2023, o Superior Tribunal de Justiça decidiu o tema repetitivo posto em julgamento e definiu a tese relativa ao TEMA/STJ 1.132, no seguinte sentido: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."
In casu, admissível adotar a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não foi julgado apenas o mérito recursal, mas firmada a tese relativa ao tema, de sorte que, em se tratando de um precedente qualificado, a sua observância deve ser feita, de pronto, visando preservar a segurança jurídica.
Portanto, refluo do entendimento que vinha adotando anteriormente para aplicar, de logo, o TEMA/STJ 1.132, já com tese definida.
No caso em apreço, é incontroverso que a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço do devedor, conforme contrato, juntado no ID460837457 (processo de origem), e a carta de notificação juntada no ID460837458 (processo de origem), retornando o aviso de recebimento com a informação "área sem entrega domiciliar", conforme AR apresentado no ID. 460837458 (processo de origem).
Tal situação é capaz de comprovar a constituição em mora do devedor, pois não se exige o recebimento pessoal da correspondência, não podendo a agravante arcar com os prejuízos pelo fato de o adquirente informar endereço não atendido pelos correios, quando da assinatura do contrato.
Assim, cumprido o requisito do envio da notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no contrato, na linha da tese fixada no TEMA/STJ 1.132, encontra-se preenchido o requisito necessário para a configuração da mora do devedor, mesmo não tendo sido recebida a notificação.
Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, para cassar a decisão hostilizada e determinar o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão, com a análise do pedido liminar.
Publique-se. Intimem-se. Oportunamente dê-se baixa dos autos no setor competente. Cumpram-se formalidades legais.
Salvador, 02 de outubro de 2024.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8053103-28.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nadijane Dos Santos Possidonio
Advogado: Aldemir Francisco Ribeiro Junior (OAB:BA61522-A)
Agravado: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053103-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: NADIJANE DOS SANTOS POSSIDONIO
Advogado(s): ALDEMIR FRANCISCO RIBEIRO JUNIOR (OAB:BA61522-A)
AGRAVADO: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s): DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717-A)
PJ10
DESPACHO
Vistos estes autos.
Acolho a manifestação do Agravante refletida no ID. 70091611 e, por conseguinte, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo, a possibilitar a comprovação da alegada insuficiência de recursos, consoante determinado em despacho anteriormente proferido, ID. 68085306.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais.
Dá-se ao ato força de mandado/ofício.
Salvador (BA), 02 de outubro de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8060483-05.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Fundacao Visconde De Cairu
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904-A)
Agravante: Municipio De Salvador
Advogado: Gustavo Adolfo Hasselmann (OAB:BA7998-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060483-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): GUSTAVO ADOLFO HASSELMANN (OAB:BA7998-A)
AGRAVADO: FUNDACAO VISCONDE DE CAIRU
Advogado(s): ADRIANO NUNES BOMFIM (OAB:BA58904-A)
PJ - 02
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MUNICÍPIO DO SALVADOR, em face de decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, que, nos autos da Execução Fiscal de n.º 0781368-55.2012.8.05.0001, acolheu, parcialmente, exceção de pré-executividade, nos seguintes termos:
“Pelas razões acima expostas, tendo em vista os novos documentos apresentados no processo, bem como o entendimento emanado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, decido reconsiderar a decisão proferida ao ID.278223274, para conhecer e ACOLHER PARCIALMENTE a Exceção de Pré-executividade, nos seguintes termos:
ACOLHO o pedido para CONCEDER a gratuidade de justiça à Executada/Excipiente, bem como para reconhecer o direito da parte à imunidade tributária, extinguindo, por conseguinte, os créditos tributários referentes ao IPTU dos exercícios de 2008 e 2009, incidentes sobre a inscrição municipal n.00033864-8;
REJEITO o pedido para declarar a imunidade tributária no que toca à TRSD, determinando o regular prosseguimento do feito em relação à aludida taxa.”. (ID 462012050 – processo de origem)
Irresignado, o Agravante interpôs o presente recurso, alegando que contra a decisão que rejeitou a primeira exceção de pré-executividade, a agravada deixou de interpor o hábil recurso de agravo de instrumento, operando no caso, portanto, a preclusão temporal, do que resulta a forçosa conclusão de que a exceção não poderia ter sido renovada, como o foi, sob os mesmos fundamentos.
Pontua que a agravada não se vale de prova pré-constituída de suas alegações.

Levanta que a documentação coligida não reclama o atendimento de requisitos previstos no artigo 14 do CTN, sendo que, de acordo com o artigo 5º da Lei Municipal nº 5.391/1998, "o reconhecimento de utilidade pública, por si só, não implicará em qualquer benefício de natureza fiscal ou tributária".
Argui que a decisão agravada há que ser reformada, devendo o tema em apreço ser debatido em embargos à execução.
Ressalta que a agravada sequer indica com que finalidade utiliza o imóvel sobre que recai a exação, muito menos comprova que esteja afetado à sua finalidade estatutária.
Ao final, pugna pela concessão da tutela de urgência recursal no intuito de autorizar o prosseguimento da execução com relação ao IPTU e, no mérito, roga pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão judicial hostilizada.
É o relatório.
Decido.
Trata-se, na origem, de Execução Fiscal de dívida ativa originada de IPTU, com valor de R$ 1.089,70 (um mil e oitenta e nove reais e setenta centavos).
Em decisão interlocutória, o juízo primevo acolheu, parcialmente, a exceção de pré-executividade para conceder a gratuidade de justiça à agravada e reconhecer o direito da parte à imunidade tributária, extinguindo, por conseguinte, os créditos tributários referentes ao IPTU dos exercícios de 2008 e 2009, incidentes sobre a inscrição municipal n. 00033864-8. Ao final, determinou o prosseguimento de execução no que toca à TRSD.
Inconformado, o Município do Salvador recorre, aduzindo preclusão temporal das alegações da agravada, assim como ausência de prova pré-constituída das suas alegações.
Feita esta digressão, necessária para a correta compreensão da lide, passa-se à análise do requerimento de prosseguimento da execução.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, facultou ao Relator atribuir-lhe efeito suspensivo, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, senão vejamos:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias."
Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."
Ab initio, quanto à alegação de preclusão temporal ante à renovação da exceção de pré-executividade, tenho que, a exceção de pré-executividade é criação jurisprudencial respaldada na doutrina e constitui mecanismo de reação contra execução injusta e ilegal, que gera um incidente no processo. Tal oposição somente pode ser utilizada nos casos em que houver arguição de matérias de ordem pública, que não necessitem de dilação probatória.
Ao lançar mão da exceção de pré-executividade, deve o executado provar de plano os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da parte contrária. Foi o que fez a agravada, ao questionar e demonstrar a imunidade incidente, sendo certo que matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo julgador, não é passível de sofrer preclusão temporal.
Ultrapassada esta fase, numa análise sumária da lide, afere-se, ao menos a priori, a inexistência dos requisitos legais para autorizar o prosseguimento da execução com relação ao IPTU, sintetizados nos conceitos do fumus boni juris e do periculum in mora, explico.
A imunidade tributária constitui uma forma de não-incidência qualificada, pois, embora haja a concretização da situação definida em lei suficiente à ocorrência do fato gerador, o exercício do poder de tributar do ente político resta obstado, por disposição constitucional.
A imunidade subjetiva encontra guarida no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, e tem por objeto proteger o patrimônio, renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades elencadas, dentre elas as fundações.
A jurisprudência do STJ tem admitido que a imunidade tributária pode ser suscitada em Exceção de Pré-Executividade, como se fosse matéria de ordem pública cognoscível de ofício, apenas quando comprovada de plano, sem necessidade de verificação do direito da parte mediante dilação probatória. Precedentes: AgRg no Ag 1.281.773/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/3/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.339.353/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/11/2012.
No caso dos autos, na demanda de origem, a agravada apresentou Declaração de Preenchimento dos Requisitos para Obtenção de Imunidade (ID 436847986) e Lei Municipal nº 8.814/2015 que considera de utilidade pública a Fundação Visconde de Cairu (ID 436847989), pelo que, cumpre-me considerar que tais documentos representam indicativo inequívoco de cumprimento dos requisitos legais do art. 14, do CTN, além do que a agravada procedeu à juntada de acórdão desta 1ª Câmara Cível (ID 438766917) e sentenças de ID's 436847992 e 436847995, que reconheceram a sua imunidade tributária.
Assim, considerando que a reforma da decisão pode culminar em efetivos óbices ao desenvolvimento regular das atividades da entidade agravada que comprova já estar enfrentando dificuldades financeiras, em recuperação judicial, evidencia-se que o acolhimento da inconformidade recursal em apreço representaria periculum in mora reverso.
Lado outro, deve ser ponderado que, na hipótese de eventual rejeição da pretensão formalizada pela parte agravada, o Município agravante poderá efetivar as cobranças dos tributos com as correções devidas, o que afasta o risco ao perecimento do direito.

Por conseguinte, ao ponderar as especificidades do caso dos autos, existindo efetiva discussão e indicativo acerca do direito à imunidade tributária e diante da inequívoca demonstração do exercício pela entidade agravada de atividade relevante para a sociedade, na área de educação, é de se manter a decisão vergastada que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade em prol da parte agravada, determinando a suspensão parcial da cobrança do débito tributário questionado.
A propósito, decisões em igual sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. TEMPLO RELIGIOSO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO AS DEMAIS TAXAS. RECURSO PROVIDO. 1. A questão controvertida nos autos é matéria de ordem pública, posto que versa sobre imunidade tributária referente a templo religioso, de modo que a via processual manejada pela agravante, qual seja, exceção de pré-executividade, se afigura adequada. Precedente deste e. Tribunal de Justiça. 2. Os templos de qualquer culto gozam de imunidade tributária, em relação ao seu patrimônio, à sua renda e aos seus serviços, desde que relacionados com as finalidades essenciais da entidade, nos moldes do art. 150 da Constituição da Republica. 3. Em análise dos documentos apresentados, verifico que o próprio agravado no bojo do processo administrativo, constatou, após vistoria no local, que a requerente faz jus a imunidade tributária do IPTU do imóvel em discussão nos autos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "A presunção de que o imóvel ou as rendas da entidade religiosa estão afetados a suas finalidades institucionais milita em favor da entidade. Cabe ao fisco o ônus de elidir a presunção, mediante prova em contrário". (are 1037290 Agr, Relator (A): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, Julgado Em 21/08/2017, Processo Eletrônico Dje-198 Divulg 01-09-2017 Public 04-09-2017). 4. Recurso provido.
(TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 5008860-37.2022.8.08.0000, Relator: JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA, Câmaras Cíveis Reunidas)
APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS - ART. 150, INC. VI, ALÍNEA C, DA CR/88 - ARTS. 9º E 14 DO CTN - PROVA TÉCNICA - REQUISITOS COMPROVADOS - UTILIZAÇÃO DO BEM NA CONSECUÇÃO DAS FINALIDADES INSTITUCIONAIS - DESNECESSIDADE - PRECEDENTE DO STF - REPERCUSSÃO GERAL - COBRANÇA DE VALORES PELA INSTITUIÇÃO - IRRELEVÂNCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O patrimônio das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos goza de imunidade tributária no tange aos impostos, desde que atendidos os requisitos legais (art. 150, inc. VI, alínea c, da CR/88). 2. Demonstrado, por meio de prova técnica, o cumprimento dos requisitos dispostos nos arts. 9º e 14 do CTN, faz a embargante jus à imunidade tributária do IPTU incidente sobre o imóvel descrito na inicial. 3. A imunidade tributária aplica-se aos bens de propriedade das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos que atendam os requisitos legais ainda que eles estejam temporariamente ociosos, conforme entendimento pacificado pelo STF em sede de repercussão geral (RE 767332/MG). 4. Inexiste vedação legal ao recebimento valores pelas instituições de educação e assistência social em retribuição aos serviços prestados para fins da imunidade tributária prevista art. 150, inc. VI, alínea c, da CR/88. 5. Sentença mantida. 6. Recurso não provido.
(TJ-MG - AC: 10024076659044001 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 13/03/2018, Data de Publicação: 22/03/2018)
Diga-se ainda, que apurado que determinada pessoa jurídica se constitui em alguma das entidades de que trata o art. 150, VI, c, da CF, presume-se a destinação de seu patrimônio, renda e serviços às suas finalidades essenciais, competindo ao Fisco a prova em contrário, vejamos o STF:
"A presunção de que o imóvel ou as rendas da entidade religiosa estão afetados a suas finalidades institucionais milita em favor da entidade. Cabe ao fisco o ônus de elidir a presunção, mediante prova em contrário". (are 1037290 Agr, Relator A: Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, Julgado Em 21/08/2017, Processo Eletrônico Dje-198 Divulg 01-09-2017 Public 04-09-2017).
Sendo assim, constata-se que a decisão impugnada está devidamente fundamentada, não traduz ilegalidade ou abuso de poder e corresponde ao exercício do princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade da magistrada.
Por derradeiro, importante esclarecer que a presente decisão ato superficial e de caráter transitório, podendo ser revista a qualquer tempo, após regular instrução do feito e desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem nova decisão.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À DECISÃO AGRAVADA.
Na presente situação, importante a requisição de informações ao digno Juízo de Direito prolator da decisão guerreada, sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, do CPC).
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, do CPC).
Intime-se a Agravada, por meio de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, inciso II, do CPC.
Publiquem-se. Intimem-se.
Dá-se ao ato força de mandado/ofício.
Salvador (BA), 02 de outubro de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8001655-20.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias

Apelado: F C Bispo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001655-20.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: F C BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):
PJ8
DESPACHO
Considerando o julgamento do Tema 1184 pelo STF, sob a sistemática de repercussão geral, o qual fixou a seguinte tese:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."
E, em observância ao princípio da vedação à decisão surpresa, nos termos do disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte apelante, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse de agir em relação ao prosseguimento da presente execução fiscal, ressaltando a possibilidade de aplicação do item 3 da tese acima especificada.
Decorrido o prazo, retornem os fólios conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8060638-08.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gustavo De Oliveira Frank
Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032-A)
Agravado: Msn Consultoria E Projetos Ltda - Me
Advogado: Bruno De Magalhaes Oliveira Costa (OAB:BA27666-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060638-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANK
Advogado(s): MAURICIO FERNANDO ANDRADE DA COSTA (OAB:BA25032-A)
AGRAVADO: MSN CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - ME
Advogado(s): BRUNO DE MAGALHAES OLIVEIRA COSTA (OAB:BA27666-A)
PJ03
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANK contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, nos autos dos Embargos à Execução nº 0309337-92.2018.8.05.0001, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo agravante em preliminar de apelação.
O agravante alega, em síntese, que o magistrado a quo incorreu em erro processual e de julgamento ao indeferir o pedido de gratuidade, uma vez que essa era a primeira vez que o benefício era requerido, não havendo, portanto, decisão anterior a ser mantida. Sustenta que juntou documentos comprobatórios de sua condição de hipossuficiência financeira, de modo que o indeferimento do pedido teria ocorrido sem a devida fundamentação.

Requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo para que seja deferido o pedido de justiça gratuita, permitindo o prosseguimento da apelação sem o recolhimento das custas processuais. No mérito, pugna pela reforma integral da decisão, com o deferimento do benefício da justiça gratuita.
É o relatório. Decido.
Conforme disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil, cabe ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível.
No caso em tela, verifica-se que o recurso de Agravo de Instrumento não é o meio adequado para discutir o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça formulado em sede de apelação. Isso porque, nos termos do art. 1.009, § 3º, do CPC, o juízo de admissibilidade da apelação, incluindo o exame do pedido de gratuidade de justiça, ocorre na segunda instância, oportunidade em que o Tribunal competente irá analisar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.
Nesse sentido, a decisão que indefere o pedido de gratuidade de justiça formulado em sede de apelação não é passível de impugnação por Agravo de Instrumento, devendo essa matéria ser analisada pelo Tribunal de Justiça, na própria apelação.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Dê-se ciência ao Juízo a quo desta decisão, requisitando-lhe o encaminhamento dos autos, após as formalidades legais, para a apreciação da gratuidade de justiça e exercício do juízo de admissibilidade por esta segunda instância. ATRIBUO FORÇA DE OFÍCIO.
Sem custas neste agravo de instrumento até a apreciação da gratuidade de justiça em sede de apelação.
P. I. C.

Salvador/BA, 02 de outubro de 2024.

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8060712-62.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Reginaldo Soares Da Silva
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060712-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: REGINALDO SOARES DA SILVA
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (OAB:BA55009-A)
PJ - 02
DECISÃO

ESTADO DA BAHIA interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação Ordinária nº 8130533-53.2024.8.05.0001, proposta por REGINALDO SOARES DA SILVA, assim dispôs:
“No caso vertente, entende esta Magistrada, estar presente a tutela de evidência, tendo em vista tese firmada em julgamento de casos repetitivos.
Do exposto, com arrimo no art. 311 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA para determinar que o réu se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária nos vencimentos do(a) autor(a), incidente sobre terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de insalubridade e qualquer outra verba não incorporável aos proventos de aposentadoria.” (ID 46434794 – processo de origem)
Nas suas razões recursais (ID 70466963), o ESTADO DA BAHIA sustenta que a respeitável decisão guerreada nega ao Estado da Bahia o direito fundamental de exercer sua autonomia legislativa.

Aduz, em síntese, que: “Ao negar provimento a questão de direito que diz respeito ao incidência de contribuição previdenciária sobre normas não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, o Juízo a quo impõe que o Estado da Bahia acate norma (ou entendimento) geral, e desconsidere a legislação local Estadual que em nada contraria os dispositivos constitucionais.”.
Alega que “... não há ilegalidade no recolhimento previdenciário, vez que todas as rubricas apontadas são VERBAS INCORPORÁVEIS.”

Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma definitiva da decisão para que seja cassada e determinada a efetivação dos descontos relativos ao FUNPREV sobre os rendimentos do agravado.
É o relatório. Decido.
O inconformismo é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade necessários ao seu recebimento, consoante preconiza o art. 1.015, I, do CPC.
In casu, as alegações suscitadas pela parte Recorrente não merecem acolhimento, pelos motivos que passo a expor.
Com efeito, para que seja concedida a tutela provisória de urgência, faz-se necessário que os elementos exigidos pelo art. 300 do CPC estejam presentes, pelo que devem ser demonstrados, inequivocamente, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Dissertando sobre os requisitos legais para a concessão da tutela jurisdicional provisória que, baseada em cognição sumária, visa amenizar os males do tempo e, assim, garantir a efetividade da tutela definitiva, ensina Fredie Didier Jr.:
“A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há ‘elementos que evidenciem’ a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante. (...) A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.” (Curso de Direito Processual Civil. vol. 2. 11ª ed. Salvador. JusPodivm: 2016, págs. 608/610).
Por sua vez, disciplina o art. 1.019, I, do CPC, que o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”.
Em análise perfunctória, não exauriente, não vislumbro a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da suspensividade pleiteada em sua totalidade.
Na origem, trata-se de ação ordinária em que se discute os descontos efetivados pela Administração Estadual nos proventos de servidor público policial civil para fins de contribuição ao FUNPREV.
Com efeito, o art. 30, §4º, da Constituição Federal consagra que, para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor.
Por sua vez, a Lei Estadual nº 11.357/2009, que organiza o regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado da Bahia, assim dispõe:
Art. 65 - Constituirá fato gerador das contribuições dos segurados para o RPPS a percepção de remuneração, subsídios, soldos, proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pecuniárias pessoais de caráter permanente ou de qualquer outra natureza, oriundos dos cofres públicos estaduais, em decorrência das circunstâncias elencadas no artigo 10 desta Lei.
[...]
Art. 70 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos servidores civis ativos o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o artigo seguinte.
Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias;
VIII - adicional de férias;
IX - abono de permanência;
X - salário-família;
XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
[...]
Art. 72 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos servidores militares ativos o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se, além das vantagens elencadas no artigo 71 desta Lei, as seguintes:
I - indenização por transporte de bagagem;
II - auxílio-acidente;
III - auxílio-fardamento.
Não obstante a antiga controvérsia acerca de quais parcelas há incidência de contribuição previdenciária, o Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sobre a questão em sede de repercussão geral (STF, RE 593068/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 11/10/2018), fixou o entendimento segundo o qual não incide a referida contribuição sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.
Da análise do julgado supramencionado, verifica-se que a temática foi analisada sob o alicerce do caráter contributivo e do princípio da solidariedade do sistema de Previdência, firmando a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sem que se confira ao segurando benefício “efetivo ou potencial”.
O referido julgado deu origem ao tema de repercussão geral nº 163 do STF, delimitado com o seguinte teor:
“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’.”
Em suma, nota-se a ausência das ilegalidades levantadas pela parte Recorrente, estando a decisão combatida devidamente amparada na legislação e jurisprudência pertinentes ao tema.

De mais a mais, mostra-se salutar a oitiva da parte adversa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que, ao cabo do julgamento do presente recurso, já devidamente instruído, será possível proferir decisão final acerca da correção da decisão atacada.
Feitas estas considerações, vislumbra-se que, no caso concreto, diante da ausência de elementos autorizadores da medida in limine, torna-se inviável a atribuição do efeito suspensivo ativo e a concessão liminar como pretendido pelo Agravante.
Nessas circunstâncias, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo, até ulterior deliberação.
Dê-se ciência ao Juízo da causa.
Intime-se o Agravado para o oferecimento de contrarrazões, no prazo legal, com fulcro no art. 1.019, inciso II, do CPC.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado.
Salvador/BA, 02 de outubro de 2024.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8003232-33.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162-A)
Apelado: Jailson Cerqueira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003232-33.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162-A)
APELADO: JAILSON CERQUEIRA
Advogado(s):
PJ8
DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICIPIO DE CANDEIAS contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, nos autos da Execução Fiscal nº 8003232-33.2020.8.05.0044, ajuizada em face de JAILSON CERQUEIRA, que extinguiu a execução fiscal, assim dispondo:

“Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com esteio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.” (ID.70393122)

Em suas razões recursais (ID. 51673720), o Ente Público sustenta que “não cabe ao Judiciário intervir no que a Administração considera como valor irrisório, sendo uma faculdade da entidade credora a desistência de seus créditos, ante a inexistência de limite legalmente previsto. O simples fato do valor ser irrisório não impõe a extinção da execução, visto que a Execução Fiscal é o meio adequado que a Fazenda Pública dispõe para cobrar judicialmente seus tributos inadimplidos”.
Argumenta que “o Superior Tribunal de Justiça entende que o caráter irrisório da Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública não é causa determinante de sua extinção sem resolução de mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, inclusive sumulando a matéria”.
Pondera que “a Administração Pública Municipal possui autonomia administrativa e política, com competência tributária indelegável. Destarte, ao promover comparação no decisum vergastado, do Município exequente com o Município de Salvador, comete o Magistrado escancarado vilipendio a legislação, notadamente pelo fato de que o valor expresso na CDA pode até parecer ínfimos em face de outros municípios, porém os imóveis são adequados a realidade local e portanto, valor venal do local”.
Acrescenta que “A manutenção da sentença viola o disposto no artigo 5°, XXXV do CR/88. Se não bastasse a flagrante violação ao acesso à justiça, a situação, tal como delineada, serviria para fomentar o ajuizamento de diversas ações de mandado de segurança e poderá, ainda, contribuir para o agravamento do sério déficit econômico dos pequenos municípios, já que grande parte de suas execuções fiscais referem-se a causas de pequeno valor, cuja arrecadação deixará de ser efetivada”.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, com a anulação da sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da Execução Fiscal.
Não houve apresentação de contrarrazões, ante a ausência de triangularização da relação processual.

É o relatório. Decido

Submete-se à apreciação desta Corte, a pretensão do Município Apelante de desconstituir a sentença proferida em sede de Execução Fiscal.
In casu, o feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III, do CPC, visto que evidente a inadmissibilidade do recurso em tela.
Com efeito, a Lei de Execuções Fiscais estabelece, em seu art. 34, caput, que "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração", devendo se observar os parâmetros indicados nos parágrafos do mencionado dispositivo legal:
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.
§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.
Acerca da vigência e validade do supramencionado dispositivo legal, a doutrina pátria assim se manifesta:
"DOS RECURSOS NA EXECUÇÃO FISCAL
Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Os embargos infringentes, instruídos ou não com documentos novos, serão interpostos, no prazo de 10 (dez) dias, perante o mesmo juízo, em petição fundamentada. Ouvido o embargado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz decidirá em seguida os embargos infringentes de alçada. Na verdade, tais sentenças não podem ser desafiadas pelo recurso de apelação. (FREDIE DIDER JR. e OUTROS, in 'Curso de Direito Processual Civil – Execução', Vol. 5, 7ª edição, 2017, Editora Juspodivm, página 1.031, Salvador, Ba.)."
"Embargos infringentes é o recurso cabível quando a execução fiscal, na data da distribuição, for igual ou inferior a 50 ORTN. Deve ser interposto em 10 dias e é julgado pelo mesmo juízo que proferiu a sentença. Ou seja, trata-se de recurso sem a observância do duplo grau de jurisdição. Há uma revisão da sentença pelo mesmo órgão jurisdicional que a proferiu. (MARCELO POLO, in 'Execução Fiscal Aplicada', 5ª edição, 2016, Editora Juspodivm, página 714, Salvador, Ba.)."
"Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. (LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, in 'A Fazenda Pública em Juízo', 14ª edição, 2017, Editora Forense, página 488)."
O Supremo Tribunal Federal, inclusive, reconheceu, em sede de repercussão geral, a constitucionalidade do dispositivo, nos termos da ementa abaixo colacionada:
"RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN". (ARE 637975 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011 EMENT VOL-02578-01 PP-00112 REVJMG v. 62, n. 198, 2011, p. 405-407).
O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, sob o rito dos recursos repetitivos, reafirmou o não cabimento da apelação nas hipóteses em que o valor exequendo é inferior, na data da propositura da ação, a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, estabelecendo as diretrizes para o cálculo do valor de alçada. Confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.
1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.
2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.
3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (Resp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)
4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)
6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)
7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.
9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008”.
(REsp 1168625 / MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, j. 09/06/2010, DJe 01/07/2010).
De acordo com o entendimento consolidado no voto do Min. LUIZ FUX, no supracitado julgamento, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou que para interposição de recurso de apelação em execução fiscal o quantitativo para alçada, em janeiro de 2001, seria R$ 328,27 (...), corrigidos daí pelo IPCA-E, observada a data do ingresso do executivo.
No caso em tela, considerando a fórmula do cálculo adotada pelo STJ, o valor de alçada a permitir a interposição de recurso de apelação na execução fiscal, ajuizada em agosto de 2020, época da propositura da ação, era o de R$ 1.043,61 (um mil e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), que corresponderia a 50 ORTN atualizadas (conforme calculadora do cidadão Banco Central do Brasil – endereçoeletrônico:http//www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice).
Na hipótese em tela, tendo sido atribuída à causa o valor de R$ 994,48 (novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos), inferior, portanto, a 50 (cinquenta) ORTN atualizadas, a resistência deve se limitar a embargos infringentes ou embargos de declaração, não tendo cabimento o recurso de apelação.
Frise-se, por fim, ser inviável a aplicação, no caso concreto, do princípio da fungibilidade, consoante firme orientação do Superior Tribunal de Justiça:
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR INFERIOR A 50 ORTNS. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A aplicação alternativa do Princípio da Fungibilidade encontra óbice, na medida em que impede a interposição de determinado recurso quando outro é previsto na legislação vigente, conforme dispõe o art. 34 da LEF que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão Embargos Infringentes e de Declaração.
2. Inexistente dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto, como é o caso dos autos, em face da expressa disposição contida no art. 34 da Lei 6.830/80, não se admite a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal.
3. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”
4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea “a” do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.
5. Agravo Regimental não provido”.
(AgRg no AREsp 727.807/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 19/05/2016)”
Neste mesmo sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE VALOR INFERIOR A 50 ORTN. SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R$ 1.000 (HUM MIL REAIS). Fundamento do Recurso: A autorização da Procuradoria Geral do Município não é documento indispensável à propositura da demanda, para cobrança de quantia inferior a R$ 1.000,00 (hum mil reais). De acordo com o art. 34, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. Como é o caso em análise, o valor do executivo fiscal é inferior a 50 ORTN. Logo, não cabe apelação. Ademais, consoante entendimento consolidado pelo STJ, em julgamento realizado sob a técnica dos recursos especiais repetitivos (REsp 1168625/MG), o valor de 50 ORNT correspondia, em janeiro de 2001, a R$ 328,27, devendo tal valor ser atualizado até a data da propositura da ação para que se possa aferir, em cada caso, a admissibilidade do recurso de apelação. Neste caso, no momento do ajuizamento da presente execução fiscal, em 22.11.2016, o valor da causa - R$ 766,00 - não superava o teto estabelecido pelo dispositivo legal suso transcrito (que, atualizado até aquela data, correspondia a R$ 898,02), descabida se mostra a interposição do apelo, impondo-se o seu não conhecimento. INADMISSIBILIDADE DO APELO. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (ART. 496, § 3º, III, DO CPC). APELO NÃO CONHECIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0849366-98.2016.8.05.0001, Relator(a): OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM, Publicado em: 22/08/2020)
APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO INFERIOR A 50 ORTN. AUSÊNCIA DE CABIMENTO. ART. 34, DA LEF. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA.Conforme o entendimento do Superior do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça da Bahia, não se admite apelação contra sentença proferida em execução fiscal, quando o valor da dívida for igual ou inferior a 50 ORTN, por força do art. 34, da LEF. Apelo não conhecido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0071137-88.2004.8.05.0001, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 04/09/2020)"
Sendo assim, impõe-se o reconhecimento do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade da presente apelação, considerando que o recurso cabível contra a sentença de primeiro grau seria apenas os embargos de declaração.
Por fim, deve-se registrar que a sentença não deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, pois, nos termos do art. 496, §3º, III, do CPC, o reexame necessário só é cabível, para Municípios que não sejam capital de Estado, quando o valor da causa exceder a 100 (cem) salários mínimos, o que não é o caso dos autos.
Por tais razões, com amparo no art. 932, III, do CPC c/c art. 34 da Lei 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO porque manifestamente inadmissível.
Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, após as cautelas de praxe, dê-se baixa.
Salvador/BA, 1º de outubro de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
0000174-66.2000.8.05.0269 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Interessado: Comercio E Industria De Madeiras Serrana Ltda
Interessado: Juarez Bussolar De Melo
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Josias Furtado De Melo
Advogado: Kliffton Viana Da Silva (OAB:ES34545-A)
Advogado: Thayna De Oliveira Barbosa (OAB:ES31426-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000174-66.2000.8.05.0269
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOSIAS FURTADO DE MELO
Advogado(s): KLIFFTON VIANA DA SILVA (OAB:ES34545-A), THAYNA DE OLIVEIRA BARBOSA (OAB:ES31426-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
PJ8
DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por JOSIAS FURTADO DE MELO contra decisão do MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Uruçuca, que, nos autos da Execução Fiscal nº 0000174-66.2000.8.05.0269, proposta pelo ESTADO DA BAHIA, decidiu nos seguintes termos:
"Razão assiste à Fazenda Pública. Por ocasião da interposição do Recurso de Apelação o excipiente Sr. JOSIAS FURTADO DE MELO não era parte. Não há, nesta forma, nulidade.
Também não procede a alegação de prescrição intercorrente. O feito não ficou paralisado por culpa da Fazenda após o retorno dos autos do TJBA. Em nenhum momento foi determinada a suspensão do feito na forma do art. 40 da LEF.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na exceção apresentada. Havendo recurso da presente decisão, vistas à parte Recorrida, remetendo-se os autos ao TJBA. Diga a Fazenda Pública sobre o prosseguimento do feito.
P.I.C." (ID. 66435297)
Nas suas razões recursais (ID.66435298), o Apelante defende, em síntese, que a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade deve ser reformada, pois viola o dever de fundamentação e não está em consonância com o entendimento do STJ.
Instado a se manifestar, o Estado da Bahia apresenta contrarrazões de ID. 66435301, sustentando o não cabimento do apelo, posto que, na hipótese, não houve a extinção da execução, pugnando, ainda, pelo não provimento do recurso.
Intimado para se manifestar sobre a inadequação da via recursal eleita, alegada pela parte Recorrida, o Apelante apresenta manifestação defendendo a admissão excepcional do recurso de Apelação (ID. 70353919).
É o relatório. Decido.
Após detida análise dos autos, verifica-se que o presente recurso não deve ultrapassar a barreira do juízo de admissibilidade.
De início, imperioso registrar que é o efeito da decisão recorrida que implicará no cabimento do recurso: se a decisão por fim à execução, tratar-se-á de sentença e, portanto, será impugnável por apelação (art. 1.009, do CPC); se a decisão não encerrar a

execução, tratar-se-á de decisão interlocutória, impugnável por meio de agravo de instrumento (art. 1.015,parágrafo único, do CPC).
No particular, a decisão recorrida proferida no bojo da ação executiva possui natureza jurídica de decisão interlocutória, posto que não houve a extinção do processo.
Dessa forma, conclui-se que o recurso cabível no presente caso é o Agravo de Instrumento, configurando a interposição do recurso de Apelação Cível erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.
Com efeito, o princípio da fungibilidade somente é aplicável nos casos em que "haja dúvida objetiva, ou seja, divergência atual na doutrina ou na jurisprudência acerca do recurso cabível. Se, ao contrário, não existe dissonância ou já está ultrapassado o dissenso entre os comentadores e os tribunais sobre o recurso adequado, não há que se invocar o princípio da fungibilidade recursal" (REsp nº 130070/SP, 2ª Turma do STJ, Rel. Adhemar Maciel. j. 04.08.1997, in Juis - n.º 27).
Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1. Dispõe o parágrafo único do art. 1015 do CPC/2015 que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá apelação em caso de" sentença ".
2. Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de "sentença": (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução.
3. Acerca dos meios de satisfação do direito, sabe-se que o processo de execução será o adequado para as situações em que houver título extrajudicial (art. 771, CPC/2015) e, nos demais casos, ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (art. 513, CPC/2015), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado.
4. A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, § 1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art.203,§ 2º,CPC/2015.
5. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu.
6. No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento.
7. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 98/STJ.
8. Recurso especial provido.(REsp 1.698.344/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 1/8/2018 - sem destaque no original).
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do recurso.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
0180714-59.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adelmo Ferreira Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774-A)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Apelado: Jose Orlando Dias Marques
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelado: Herconval Agostinho Da Fraca
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelado: Antonio Jose Nunes Sampaio
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelado: Santiago Silva De Souza
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelado: Edilson Dos Santos Brito
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelado: Carlos Augusto Santos De Sena
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)

Apelado: Ademir Ferreira Dos Santos
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelado: Ary Assis Da Silva
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelado: Franklin Jose Dias De Araujo
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelado: Gileno Pires Oliveira
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelado: Cristiano Jorge Oliveira Barbosa
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelado: Janildo Sousa Santos
Apelado: Ivo De Jesus Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelado: Adilson Barbosa Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Rafaela Meneses De Almeida Rios (OAB:BA30499-A)
Advogado: Meg Lima Da Cunha (OAB:BA34847-A)
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelado: Egberto Martins Ferreira Evangelista
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelado: Raimundo Cesar De Jesus Pinto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelado: Jose Francisco Da Silva
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelado: Geraldo Costa Noberto
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelado: Pedro De Assis Morais
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0180714-59.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ADELMO FERREIRA SILVA e outros (19)
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA-27788-A), MAX WEBER NOBRE DE CASTRO registrado(a) civilmente como MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA-13774-A), CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), RAFAELA MENESES DE ALMEIDA RIOS (OAB:BA30499-A), MEG LIMA DA CUNHA (OAB:BA34847-A), ANDRE CALHEIRA MENEZES (OAB:BA31260-A)
PJ8
DECISÃO
Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra decisão do MM. Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0180714-59.2008.8.05.0001, proposta por ADELMO FERREIRA SILVA E OUTROS, decidiu nos seguintes termos:
“Vistos, etc.
O Estado da Bahia se manifesta sobre o pagamento da GAP JUD, entretanto, o que se pede é o cumprimento indicado na Sentença, qual seja, portanto, deve o Estado da Bahia, comprovar devidamente se o pagamento da GAP foi aplicado o mesmo reajuste percentual que foi aplicado ao soldo, desde o ano de 2008, no prazo de 30 dias, sob pena de lhes serem aplicadas medidas coercitivas, indicadas em lei.
No que se refere a expedição dos ofícios, estes já foram remetidos, conforme se vê do andamento processual.
Após a apresentação da manifestação do Estado, vista a parte exequente, para que fale no prazo de 15 dias. Após, conclusos.
Int. Cumpra-se” (ID. 69672571)
Nas razões recursais (ID. 69672592), o ente estatal requer a reforma da decisão proferida pelo magistrado de origem, defendendo o cabimento da exceção de pré-executividade.
Destaca que “Os 4,46% que a parte Autora pretende receber já foram revogados e substituídos por novos valores diversas vezes no decorrer desses anos (vide tabela anexa). Isso porque a Lei 11.356/09 concedeu reajuste de 5,9% e a Lei 11.623/09 concedeu reajuste de 4%. Além disso, a Lei 12.204/2011 concedeu reajuste de 5,91% e a Lei 12566/12 concedeu reajuste de 6,5%”.

Por fim, requer o provimento do apelo.
Instados a se manifestarem, os Executados apresentam contrarrazões de IDs. 69672599/69672601, pugnando pelo não provimento do recurso.
Intimado para se manifestar sobre a inadequação da via recursal eleita, o Recorrente apresenta manifestação defendo a adequação do recurso (ID. 70433126)
É o relatório. Decido.
Após detida análise dos autos, verifica-se que o presente recurso não deve ultrapassar a barreira do juízo de admissibilidade.
De início, imperioso registrar que é o efeito da decisão recorrida que implicará no cabimento do recurso: se a decisão por fim à execução, tratar-se-á de sentença e, portanto, será impugnável por apelação (art. 1.009, do CPC); se a decisão não encerrar a execução, tratar-se-á de decisão interlocutória, impugnável por meio de agravo de instrumento (art. 1.015,parágrafo único, do CPC).
No particular, a decisão recorrida não acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pelo Estado da Bahia, determinando, na oportunidade, que este comprovasse se ao pagamento da GAP foi aplicado o mesmo reajuste percentual que foi aplicado ao soldo, desde o ano de 2008, no prazo de 30 dias, sob pena de serem aplicadas medidas coercitivas indicadas em lei. Não houve, portanto, a extinção do processo.
Dessa forma, conclui-se que o recurso cabível no presente caso é o Agravo de Instrumento, configurando a interposição do recurso de Apelação Cível erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade.
Com efeito, o princípio da fungibilidade somente é aplicável nos casos em que “haja dúvida objetiva, ou seja, divergência atual na doutrina ou na jurisprudência acerca do recurso cabível. Se, ao contrário, não existe dissonância ou já está ultrapassado o dissenso entre os comentadores e os tribunais sobre o recurso adequado, não há que se invocar o princípio da fungibilidade recursal” (REsp nº 130070/SP, 2ª Turma do STJ, Rel. Adhemar Maciel. j. 04.08.1997, in Juis - n.º 27).
Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1. Dispõe o parágrafo único do art. 1015 do CPC/2015 que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá apelação em caso de” sentença “.
2. Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de “sentença”: (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução.
3. Acerca dos meios de satisfação do direito, sabe-se que o processo de execução será o adequado para as situações em que houver título extrajudicial (art. 771, CPC/2015) e, nos demais casos, ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (art. 513, CPC/2015), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado.
4. A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, § 1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art.203,§ 2º,CPC/2015.
5. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu.
6. No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento.
7. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 98/STJ.
8. Recurso especial provido.(REsp 1.698.344/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 1/8/2018 - sem destaque no original).
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do recurso.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8060498-71.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Itau Unibanco S.a.
Agravante: Jose Raimundo Costa Nascimento
Advogado: Gabriel Francisco Borges Macedo (OAB:BA41438-A)
Agravante: Moane Guimaraes Oliveira Nascimento
Advogado: Gabriel Francisco Borges Macedo (OAB:BA41438-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060498-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE RAIMUNDO COSTA NASCIMENTO e outros
Advogado(s): GABRIEL FRANCISCO BORGES MACEDO (OAB:BA41438-A)
AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):
PJ09
DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por JOSE RAIMUNDO COSTA NASCIMENTO e MOANE GUIMARAES OLIVEIRA NASCIMENTO, beneficiários de assistência judiciária gratuita, contra decisão proferida pelo MM juízo da Vara Cível Da Comarca De Itajuípe - Ba, nos autos da Ação Revisional De Cláusulas Contratuais C/C Repetição Do Indébito E Indenização Por Danos Morais C/C Tutela De Urgência processo nº 8001014-59.2024.8.05.0119, movida em face de ITAU UNIBANCO S.A, ora agravado, consistente no indeferimento de pedido de tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:

“A teor do art. 300 do Código de Processo Civil, o juiz deferirá a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, entendendo-se como tal o suporte probatório mínimo a convencer o juiz de que o alegado corresponde à verdade dos fatos, e que, estivesse o juiz naquele momento proferindo a sentença de mérito e extintiva do feito, o pedido haveria de ser julgado procedente.
Este, entretanto, não é o caso do presente feito uma vez que, pelos documentos juntados aos autos, não há verossimilhança ou plausibilidade do direito invocado, necessitando os fatos de melhor esclarecimento por meio de dilação probatória com observância do contraditório, de modo a constatar a legitimidade ou não das cobranças.
Assim, verifico que não há no feito elementos suficientes para o deferimento da medida requerida em sede de antecipação de tutela de cunho eminentemente satisfativo, mormente quando não restou demonstrado o periculum in mora, ou seja, o dano potencial decorrente do risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte1.
ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
Deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, inclusive por videoconferência, eis que não implantado o Núcleo de Conciliação e Mediação nesta Comarca (CEJUSC), diferentemente dos feitos sob o rito dos juizados que já tem disciplina própria sobre conciliador (remuneração/cadastro de reserva), sem prejuízo de fazê-lo oportunamente se a questão mostrar-se que referida audiência será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.”

Em suas razões (ID 70414648), aduzem os Agravantes que “no caso em tela, a probabilidade do direito dos Autores é claramente demonstrada pela desproporção entre a taxa de juros contratada e a média de mercado, conforme dados do Banco Central do Brasil. A análise do contrato bancário firmado entre o autor e o Itaú revela que há várias taxas e cobranças exageradas, que não foram expostas, nem citada a faculdade de escolha, apenas incluídas no contrato, como se fossem obrigatórias, configurando uma evidente abusividade.”

Pontuam que “a legislação brasileira, notadamente o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu artigo 51, § 1º, estabelece que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. A taxa de juros excessiva, como a que se verifica no presente caso, coloca o autor em uma situação de desvantagem clara e injustificável, o que evidencia a probabilidade do direito alegado. A documentação apresentada pelo autor, embora produzida unilateralmente, é suficiente para demonstrar, em sede de cognição sumária, a plausibilidade de sua alegação de abusividade contratual.”

Afirmam que “quanto ao perigo de dano, este se manifesta de forma inequívoca. A iminente inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, como SPC e Serasa, pode causar danos irreparáveis à sua reputação e crédito. A negativação do nome dos autores não só compromete sua imagem perante o mercado, mas também restringe seu acesso a novas linhas de crédito e outras operações financeiras, o que pode ter consequências devastadoras para sua vida pessoal e profissional. O risco de dano é, portanto, concreto e imediato, justificando a necessidade de intervenção judicial urgente.”

Salientam que “o artigo 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que imponham obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. No caso em tela, a taxa de juros aplicada pelo Banco Itaú, muito superior à média de mercado, configura uma desvantagem exagerada ao consumidor, justificando a revisão contratual e a concessão da tutela de urgência.”

Asseveram que “o juiz, ao indeferir a tutela de urgência, não considerou adequadamente a necessidade de proteção imediata ao consumidor contra práticas abusivas. A análise sumária das provas não pode servir de pretexto para a manutenção de cláusulas que, à primeira vista, já se mostram desproporcionais e lesivas. A tutela de urgência, conforme prevista no artigo 300 do CPC, é justamente um instrumento processual destinado a evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação, sendo plenamente aplicável ao caso em questão.”

Sustentam que “a decisão agravada, ao não conceder a tutela de urgência, desconsiderou a aplicação do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, que visa justamente equilibrar a relação entre consumidor e fornecedor, facilitando a defesa dos direitos do primeiro. A documentação apresentada pelo autor, ainda que produzida unilateralmente, deve ser considerada suficiente para a concessão da tutela de urgência, pois a verossimilhança das alegações é evidente. A taxa de juros aplicada, conforme demonstrado nos documentos anexados, é significativamente superior à média praticada pelo mercado, o que, por si só, já configura uma situação de potencial abusividade.”

Defendem que “a negativa da tutela de urgência, sob a alegação de que a documentação apresentada pelo autor foi produzida unilateralmente, desconsidera a urgência e a necessidade de proteção imediata dos direitos do autor. A consignação das parcelas em juízo e a suspensão da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes são medidas que visam evitar danos irreparáveis à sua reputação e situação financeira. A demora na concessão dessas medidas pode resultar em prejuízos significativos, que não serão reparados pela simples possibilidade de uma futura conciliação.”

Ao final, pugnam pela atribuição de efeito suspensivo ativo à decisão agravada e, no mérito, requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão ora hostilizada, autorizando a consignação mensal das parcelas em juízo no valor que entende devido e impedindo que o Agravado lance o nome do Agravante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, conforme artigo 300 do Código de Processo Civil.

Recurso distribuído para a Primeira Câmara Cível, cabendo-me a função de relator.

É o relatório. Decido.

De plano, destaco que, na própria decisão recorrida, houve a concessão da gratuidade da justiça aos Agravantes, estendendo-se tal pleito para esta etapa recursal. Outrossim, tempestivo o recurso de agravo, motivo pelo qual, preenchidos os pressupostos recursais, conheço do recurso.

Verifico que se trata de agravo de instrumento que veicula irresignação da parte Agravante em face da decisão denegatória de tutela de urgência requerida, na origem, nos autos da “ Ação Revisional De Cláusulas Contratuais C/C Repetição Do Indébito E Indenização Por Danos Morais C/C Tutela De Urgência” sob o argumento de que a decisão guerreada não considerou adequadamente a necessidade de proteção imediata ao consumidor contra práticas abusivas e a análise sumária das provas não pode servir de pretexto para a manutenção de cláusulas que, à primeira vista, já se mostram desproporcionais e lesivas.
Inicialmente, cumpre registrar que nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, visando suspensão da eficácia da decisão atacada, assim como a concessão de tutela recursal são medidas excepcionais e condicionam-se à demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou fundamentação relevante, bem como ao risco de dano grave ou de difícil reparação.
Reza o referido dispositivo legal, que:
“Art. 1019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...)”
Dispõe o parágrafo único do artigo 995 do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:

“O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito.
(in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador”: Jus Podvim, 2016, p. 1702)”.

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do art. 300, caput, CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º.Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la
§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

É importante enfatizar que a análise se limita quanto ao cabimento ou não da medida antecipatória requerida, em razão das restrições cognitivas do agravo de instrumento, que vedam a incursão aprofundada e definitiva no mérito da ação originária, sob pena de incorrer-se em indevido prejulgamento e, por conseguinte, de suprimir uma instância de jurisdição.

Com efeito, a probabilidade do direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que de uma análise perfunctória, um direito a ser amparado.

Por outro lado, para além da probabilidade do direito, mister se faz a demonstração do perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá ocasionar ao agravante, de modo a ensejar a suspensão dos efeitos da decisão hostilizada.

Na hipótese vertente, em exame superficial, próprio do momento, entendo que não assiste razão à parte Agravante.

Cumpre assinalar que a antecipação nos moldes pretendidos, seguramente, importará no esvaziamento do mérito recursal, não havendo elementos de prova, que tenham sido produzidos até este momento processual, que demonstrem de forma robusta a ausência de higidez dos encargos financeiros, o que, no meu sentir, deve ser próprio à etapa do exame do mérito da causa, em sede de cognição exauriente, pelo juiz natural.

Registre-se que, uma vez que não foi possibilitado o contraditório, torna-se inviável nesse momento processual, aferir se, de fato, a alegação contida na peça de Agravo concernente à suposta abusividade das taxas de juros.

Logo, em que pese os argumentos lançados pelos Agravantes, estes não foram suficientes para derrogar, no presente momento, em sede de cognição sumária, os fundamentos elencados pelo juiz a quo.

Ademais, a decisão impugnada está devidamente fundamentada, não traduz ilegalidade ou abuso de poder e corresponde ao exercício do princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado.

Por derradeiro, importante esclarecer que a presente decisão, consiste em ato superficial e de caráter transitório, podendo ser revista a qualquer tempo, após regular instrução do feito e, desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem nova decisão.

Por tais razões, NEGA-SE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao presente Agravo de Instrumento, mantendo-se a decisão agravada em todos os seus termos.

Comunique-se ao MM. Juiz da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art. 1.019, I, do CPC.

Intime-se a parte Agravada para oferecer resposta no prazo de quinze dias, facultando-lhe juntada de cópias de peças pertinentes, conforme art.1.019, II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se a decisão ora proferida. Cumpram-se formalidades legais.

Dá-se ao ato força de mandado/ofício.

Salvador, 03 de outubro de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8049890-14.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Camilla Alves Britto (OAB:BA25845-A)
Espólio: Jose Humberto De Freitas
Advogado: Ilma Doria Barbosa Biriba (OAB:SE537B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8049890-14.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): CAMILLA ALVES BRITTO (OAB:BA25845-A)
ESPÓLIO: JOSE HUMBERTO DE FREITAS
Advogado(s): ILMA DORIA BARBOSA BIRIBA (OAB:SE537B)

DECISÃO
Vistos, etc.

Analisando os autos, observo que se trata de agravo interno interposto em face de pronunciamento monocrático proferido no âmbito de recurso de Agravo de Instrumento distribuído junto a esta Egr. Corte.

O caderno processual de referência foi tombado sob o n. 8049890-14.2024.8.05.0000, tendo, o decisum desafiado pelo recurso interno sub oculi, indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo requerido pela parte Agravante.

Feita a conclusão do recurso de Agravo Interno, incumbe a este juízo o exercício do juízo de retratação, o qual, legal e regimentalmente, não é obrigatório, ressalvado, no meu sentir, para hipóteses de flagrante afronta a precedente judicial de caráter vinculante no decisum recorrido, ou para casos em que o recorrente apresente argumentação jurídica capaz de modificar o entendimento anteriormente esposado.

Absolutamente, não é o caso dos fólios.

Destarte, deixo de exercer a retratação, mantendo in totum os termos do pronunciamento judicial objurgado, determinando que seja intimada a parte Agravada para, querendo, exercer o contraditório, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 2 de outubro de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8048282-78.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Espólio: A. S. F. B. V.
Advogado: Gabriel Souza Silva (OAB:BA71280-A)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Advogado: Rogerio Madeira Menezes De Oliveira (OAB:BA37905-A)
Espólio: Douglas Ferreira Vicente Da Silva
Advogado: Gabriel Souza Silva (OAB:BA71280-A)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Advogado: Rogerio Madeira Menezes De Oliveira (OAB:BA37905-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8048282-78.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
ESPÓLIO: A. S. F. B. V. e outros
Advogado(s): GABRIEL SOUZA SILVA (OAB:BA71280-A), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452-A), ROGERIO MADEIRA MENEZES DE OLIVEIRA (OAB:BA37905-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Analisando os autos, observo que se trata de agravo interno interposto em face de pronunciamento monocrático proferido no âmbito de recurso de Agravo de Instrumento distribuído junto a esta Egr. Corte.

O caderno processual de referência foi tombado sob o n. 8048282-78.2024.8.05.0000, tendo, o decisum desafiado pelo recurso interno sub oculi, indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo requerido pela parte Agravante.

Feita a conclusão do recurso de Agravo Interno, incumbe a este juízo o exercício do juízo de retratação, o qual, legal e regimentalmente, não é obrigatório, ressalvado, no meu sentir, para hipóteses de flagrante afronta a precedente judicial de caráter vinculante no decisum recorrido, ou para casos em que o recorrente apresente argumentação jurídica capaz de modificar o entendimento anteriormente esposado.

Absolutamente, não é o caso dos fólios.

Destarte, deixo de exercer a retratação, mantendo in totum os termos do pronunciamento judicial objurgado, determinando que seja intimada a parte Agravada para, querendo, exercer o contraditório, no prazo de 15 dias.

Ato contínuo, independentemente de novo despacho, dê-se vistas dos autos para o probo Ministério Público com atribuição no 2º Grau com o fim de exarar parecer, nos termos do art. 178 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 2 de outubro de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8060827-83.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Safra S A
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)
Agravado: North Agro Agropecuaria Ltda
Advogado: Aluizio Geraldo Craveiro Ramos (OAB:GO17874)
Advogado: Pedro Fonseca Santos Junior (OAB:GO26608)
Agravado: Petras De Lima Telles
Advogado: Aluizio Geraldo Craveiro Ramos (OAB:GO17874)
Advogado: Pedro Fonseca Santos Junior (OAB:GO26608)
Agravado: Marco Tullio Batista Pires
Advogado: Aluizio Geraldo Craveiro Ramos (OAB:GO17874)
Advogado: Pedro Fonseca Santos Junior (OAB:GO26608)
Agravado: Isabela Urbano Bessa Pires
Advogado: Aluizio Geraldo Craveiro Ramos (OAB:GO17874)
Advogado: Pedro Fonseca Santos Junior (OAB:GO26608)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060827-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319-A)
AGRAVADO: NORTH AGRO AGROPECUARIA LTDA e outros (3)
Advogado(s): ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (OAB:GO17874), PEDRO FONSECA SANTOS JUNIOR (OAB:GO26608)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por BANCO SAFRA S.A. em face das decisões proferidas no Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Correntina/BA (IDs 70505298 e 70505299), relacionadas ao processo de Recuperação Judicial movido por NORTH AGRO AGROPECUÁRIA LTDA e pessoas físicas associadas a essa empresa, a saber, Petras de Lima Telles, Marco Tullio Batista Pires, e Isabela Urbano Bessa Pires.
A primeira decisão exarada pelo juízo primevo deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo North Agro Agropecuária, que inclui tanto a empresa North Agro Agropecuária Ltda. quanto os empresários individuais.

A parte agravada sustentou, em síntese, que o grupo, apesar de estar em crise financeira devido a fatores externos como a alta dos insumos agrícolas, juros elevados, e a crise do setor pecuário, não tem legitimidade para solicitar a recuperação judicial conforme o artigo 48 da Lei 11.101/05., indo de encontro ao entendimento esposado pelo juízo primevo de que os documentos apresentados comprovam a essencialidade dos bens listados, como imóveis rurais, safra/grãos, e maquinários. A decisão de embargos, por sua vez, também não merece prosperar, na ótica da Agravante, questionando, em suas razões recursais, a legitimidade dos empresários individuais para participarem do processo de recuperação judicial, alegando que não comprovaram o exercício regular da atividade rural por mais de dois anos.

Além disso, afirmam que, dentre outros, também o Banco Toyota do Brasil, a Canal Companhia de Securitização e outros credores também defendem que as propriedades e bens indicados como essenciais para o plano de recuperação judicial não foram devidamente comprovados.

Ao fim, o BANCO SAFRA S.A defende a reforma das decisões com base nas seguintes alegações: (i) Ilegitimidade ativa das pessoas físicas (Petras de Lima Telles, Marco Tullio Batista Pires e Isabela Urbano Bessa Pires) para participar do processo de recuperação judicial, uma vez que não comprovaram o exercício da atividade rural há mais de dois anos, contrariando o artigo 48 da Lei 11.101/2005; (ii) a inclusão no processo de recuperação judicial de contratos que não têm relação com a atividade rural, infringindo o artigo 49, §6º da Lei 11.101/05. (iii) que a crise econômico-financeira alegada pela empresa North Agro Agropecuária Ltda. não foi devidamente comprovada, o que enfraquece a viabilidade da recuperação judicial.

Indica, para tanto, que a empresa está sem movimentação significativa e não apresenta condições econômicas robustas que justifiquem a inclusão em um regime de recuperação.

Ao final, a parte Agravante requereu, além do pedido de atribuição de efeito suspensivo:

“(...) o provimento do presente recurso para confirmar o pedido de antecipação da tutela recursal, para reformar as decisões agravas a fim de que (i) Seja indeferida a petição inicial em relação à North Agro, subsidiariamente (ii) em relação a suposta sociedade rural dos Srs. PETRAS DE LIMA TELLES, MARCO TULLIO BATISTA PIRES e ISABELA URBANO BESSA PIRES, em razão da manifesta ilegitimidade e falta de interesse processual, com a consequente exclusão destas no polo ativo da presente ação; e (iii) Caso seja mantido o processamento da Recuperação Judicial com todos os Requerentes no polo ativo, requer que os efeitos do stay period e do art. 6º da Lei 11.101/2005 sejam aplicados perante os Srs. PETRAS DE LIMA TELLES, MARCO TULLIO BATISTA PIRES e ISABELA URBANO BESSA PIRES somente com relação aos créditos oriundos dos contratos firmados com o CNPJ dos devedores e sua produção rural”.

Distribuídos os autos, por prevenção, incumbe-me o múnus de relatar o caso.

É o que importa circunstanciar para o momento. DECIDO:

Em linhas iniciais, recebo o recurso manejado, sem prejuízo de ulterior deliberação depois de formado o contraditório.

A teor do disposto no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo recorrente, in litteris:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
Dispõe o parágrafo único do artigo 995, do mesmo diploma legal, que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
“O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1702).

Pois bom. A decisão do juízo de origem foi proferida com base no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, que rege a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. O dispositivo em questão assim dispõe:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, arrendador mercantil, proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujo contrato contenha cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, proprietário em contrato de venda com reserva de domínio e proprietário de veículos, as obrigações do devedor, durante o período de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, não ficarão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, e o proprietário fiduciário poderá, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei, vender o bem ou retirar de campo, obra ou outro local o bem alienado fiduciariamente, desde que comprove a sua propriedade, nos termos da legislação civil, ou, em se tratando de imóvel, promova a respectiva averbação no registro competente.

Este dispositivo é claro ao estabelecer que as obrigações relacionadas a bens alienados fiduciariamente não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, salvo se o bem for considerado essencial para a continuidade das atividades empresariais do devedor.

O conceito de essencialidade é fundamental para a compreensão do caso. A legislação confere ao juízo de primeiro grau a discricionariedade para avaliar quais bens são indispensáveis à manutenção da atividade empresarial em recuperação.

A decisão proferida pelo magistrado baseou-se no princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A essencialidade dos bens apontados pelos Recuperandos, aparentemente, foi atestada pelo Administrador Judicial, que realizou visitas in loco e concluiu que os bens são essenciais para a continuidade das operações do Grupo North Agro.

Este ponto foi contestado pela Agravante, que sustenta que muitos dos bens sequer têm ligação direta com a atividade rural da empresa, inclusive, alguns deles sendo utilizados para fins pessoais dos sócios.

No entanto, a análise técnica do juízo de origem, embasada em provas produzidas, confere, pois, aparente suporte para a conclusão de que bens móveis e imóveis desempenham papel crucial nas operações empresariais.

A Agravante alega que a manutenção da decisão agravada causaria um dano irreparável, pois impediria a satisfação dos créditos, o que configura, segundo a parte, um risco de dano grave e de difícil reparação.

Entretanto, a decisão recorrida não impede o prosseguimento das atividades do Agravante, mas apenas impõe uma limitação temporária quanto à alienação dos bens, medida que visa garantir a continuidade do processo de recuperação judicial.

Além disso, ao se analisar o conjunto probatório e os argumentos trazidos pelas partes, não se verifica, neste momento processual, uma probabilidade de provimento do recurso que justifique a concessão do efeito suspensivo.

A decisão de origem parece ter sido proferida em consonância com os princípios legais que regem a recuperação judicial, especialmente o princípio da preservação da empresa, que visa proteger o empreendimento e seus trabalhadores.

À luz dos dispositivos legais aplicáveis e das circunstâncias fáticas apresentadas, conclui-se que a decisão agravada encontra-se, em análise a priori, bem fundamentada e amparada pela legislação, não havendo, nesta fase processual, elementos suficientes que justifiquem a concessão do efeito suspensivo requerido pela agravante.

Ressalto, contudo, que a presente decisão é tomada em sede de cognição sumária e não vincula o entendimento final a ser proferido após a formação do contraditório completo no âmbito deste recurso.

Pelo exposto, com fundamento no art. 932, IV, do CPC/2015, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Oficie-se o juízo de origem para que tome conhecimento deste pronunciamento, prosseguindo com a marcha processual do feito originário.

Intime-se a parte agravada para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação.

Independentemente de novo despacho, dê-se vistas ao Ministério Público para que indique seu interesse em intervir no feito, conforme o art. 52, V, da Lei 11.101/2005, e, em havendo, exarar parecer.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), 3 de outubro de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8017076-46.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Agravado: D. J. S. D. S.
Advogado: Jones Cruz Nascimento (OAB:BA27782-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8017076-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
AGRAVADO: D. J. S. D. S.
Advogado(s): JONES CRUZ NASCIMENTO (OAB:BA27782-A)

DESPACHO
Abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, tendo em vista o disposto no art. 178, II, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DESPACHO
8064121-80.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sr Collection Gestao Empresarial Ltda
Advogado: Mariana Germano Prezia (OAB:SP452846)
Agravado: H P Materiais Eletricos Ltda
Advogado: Hostilio Francisco Dos Santos (OAB:BA9198-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064121-80.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SR COLLECTION GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Advogado(s): MARIANA GERMANO PREZIA (OAB:SP452846)
AGRAVADO: H P MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado(s): HOSTILIO FRANCISCO DOS SANTOS (OAB:BA9198-A)
PJ04
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte embargante para promover o protocolo dos embargos de declaração nos moldes da orientação divulgada pelos canais digitais desta Corte, a exemplo do seguinte link: https://www.youtube.com/watch?v=1h8NrWv7e7s.
Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para regularização do protocolo. Fica a parte embargante advertida de que o não atendimento deste despacho implicará presunção de desinteresse no processamento dos embargos, acarretando a negativa de seguimento.
Findo o prazo, com ou sem cumprimento, certifique-se e retornem conclusos.

P. I. C.

Salvador (BA), 3 de outubro de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8066997-44.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marlucia Marcelina Fiuza
Advogado: Ciro Calheira Menezes (OAB:BA33179-A)
Apelante: L. M. P. F.
Advogado: Ciro Calheira Menezes (OAB:BA33179-A)
Apelado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370-A)
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243-A)
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8066997-44.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARLUCIA MARCELINA FIUZA e outros (2)
Advogado(s): CIRO CALHEIRA MENEZES (OAB:BA33179-A)
APELADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO (OAB:PB14370-A), NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243-A)

DESPACHO
Abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, tendo em vista a manifestação da parte incluída.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8060449-64.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Gasparzinho Transporte E Turismo Ltda - Me
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245-A)
Embargado: A.s.c Industria E Comercio De Roupas Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Camila Vanderlei Vilela Dini (OAB:SP305963-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8060449-64.2023.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: GASPARZINHO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME
Advogado(s): EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES registrado(a) civilmente como EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES (OAB:BA9245-A)
EMBARGADO: A.S.C INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado(s): CAMILA VANDERLEI VILELA DINI (OAB:SP305963-A)

DESPACHO
Intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos em conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
0363138-30.2012.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Renata Barbosa Ferreira Sari (OAB:BA37864-S)
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Embargante: Lana Marlise Britto Almeida Santos
Advogado: Fabio Tinel Pinheiro De Matos (OAB:BA30159-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0363138-30.2012.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: LANA MARLISE BRITTO ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): FABIO TINEL PINHEIRO DE MATOS (OAB:BA30159-A)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): RENATA BARBOSA FERREIRA SARI (OAB:BA37864-S), CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)

DESPACHO
Intime-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos em conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8057812-09.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ana Maria Zaniboni Bonifacio
Advogado: Camila Trabuco De Oliveira (OAB:BA25632-A)
Agravado: Gabriel Oliveira Dos Santos
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756-A)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057812-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANA MARIA ZANIBONI BONIFACIO
Advogado(s): CAMILA TRABUCO DE OLIVEIRA (OAB:BA25632-A)
AGRAVADO: GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO registrado(a) civilmente como ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO (OAB:BA30756-A), LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB:BA19022-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação da tutela, interposto por ANA MARIA ZANIBONI BONIFACIO contra decisão da MM. Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Camaçari, que, nos autos da Ação de Imissão na Posse n° 8006766-58.2024.8.05.0039, ajuizada por GABRIEL OLIVEIRA DOS SANTOS ,deferiu a tutela provisória, nos seguintes termos:
Em face ao exposto, preenchidos os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA PLEITEADA, determinando a imissão da parte autora na posse do imóvel "situado no n° 23 (vinte e três) da Quadra Residencial QR-17, integrante do Loteamento denominado Paraíso dos Lagos, Etapa B, situado em Guarajuba, distrito de Monte Gordo, Município de Camaçari, Estado da Bahia, com matrícula n° 22.293 do 1° Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari, Estado da Bahia, e inscrição imobiliária municipal n° 86004", e o consequente afastamento da parte ré do local, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação da presente decisão, sob pena de desocupação forçada, com reforço policial, acaso necessário.
Irresignada, a agravante sustenta que comprou o bem livre e desembaraçado, com registro via ordem judicial.
Afirma que, em 26 de junho de 2018, sem qualquer participação sua ou ciência, por forca de decisão da 2ª Vara Cível de Teresina -PI, houve a desconstituição da adjudicação Av-06 e R-07.
Acrescenta que, em 19 de janeiro de 2021, ocorreu a consolidação da propriedade em nome da Brazilin Securities Companhia de Securitização, e no ano de 2024 o bem foi vendido ao Agravado, sem que a acionada tivesse ciência.
Alega que está na posse do bem desde o ano de 2015, de modo que seria imprescindível a sua notificação e ciência acerca de todo o imbróglio jurídico e especialmente o leilão, sob pena de lesão aos seus direitos fundamentais à ampla defesa contraditório.
Aduz que, no momento da aquisição do bem, não tinha conhecimento de qualquer fraude e, assim, não há como atribuir-lhe a responsabilidade ou perda em razão de ato anterior à compra.
Aponta que o bem não está abandonado e segue em perfeitas condições de uso e gozo, com posse direta e indireta exercida pela Agravante e sua família.
Pondera que a imissão de posse do Agravado ensejará perda do uso e gozo obtidos por contrato jurídico valido, causando enriquecimento sem causa da parte Agravada.
Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
Ao final, requereu que fosse dado provimento ao recurso, para reformar a decisão combatida.
Vieram-me conclusos os autos.
É o relatório.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o agravo e passo a decidir.
O presente recurso tem como objeto o inconformismo da agravante com a decisão do juízo a quo que determinou a imissão da parte autora na posse do imóvel situado no n° 23 (vinte e três), da Quadra Residencial QR-17, integrante do Loteamento denominado Paraíso dos Lagos, Etapa B, situado em Guarajuba, no Município de Camaçari, com matrícula n° 22.293 do 1° Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari, com o consequente afastamento da parte ré do local, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de desocupação forçada.
A ação de imissão de posse visa assegurar ao proprietário, que detém o ius possidendi, a imissão na posse do bem por ele adquirido e do qual nunca teve a posse.
Assim leciona OVÍDIO BAPTISTA DA SILVA:
A ação de imissão de posse, ao contrário das ações possessórias, não protege uma posse que se tem, ou que se teve e perdeu em virtude de ataque de outrem, ou, finalmente, uma posse existente que se ache na iminência de ser ofendida e, sim, o direito de adquirir uma posse que ainda não desfrutamos. Como a ação não protege a posse, mas o direito à posse, torna-se evidente sua natureza petitória. (SILVA, Ovídio Baptista da. Curso de Processo Civil. v. II. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1990, p.167).
Compulsando os autos, constata-se a existência de registro no 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Camaçari, do imóvel de matrícula nº 22.293, descrito na inicial do presente agravo de instrumento, no qual consta como último adquirente o agravado.
Deste modo, verificando-se que a parte autora comprovou a propriedade do imóvel, e, por conseguinte, a aparente posse injusta da ré, tornar-se-ia imperativa a desocupação do imóvel e a imissão na posse.
No entanto, da narração dos fatos e da documentação trazida à colação pela agravante, verifica-se que o caso requer cautela e prudência, haja vista envolver direito à moradia, uma vez que bem objeto da presente demanda encontra-se em posse de outrem.
De acordo com o Código de Processo Civil, é viável conceder-se a tutela provisória de urgência, desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou se esteja diante de abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu, ou a tutela provisória de evidência nas hipóteses do artigo 311.
No caso dos autos, o exame perfunctório dos elementos constantes nos autos indica que a agravante adquiriu regularmente a propriedade do bem objeto da lide, contudo, por atos alheios à sua vontade acabou por ser alijada do seu direito real sobre a coisa, valendo salientar, desde já, que não se trata de um caso em que a requerente deixou de adimplir suas obrigações contratuais e, por isso, a propriedade teria sido consolidada em nome da instituição financiadora.
Pelo que se vê dos autos, em 28 de março de 2014, em atendimento a carta precatória expedida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina, extraída dos autos do processo nº. 0308417-77.2013.8.05.0039, o imóvel foi adjudicado em favor de Manoel Marques Coelho.
Por sua vez, o adjudicante vendeu o imóvel objeto da lide a Edson Alves de Souza, que, em 16 de dezembro de 2015, alienou a propriedade à agravante.
Ocorre que, em julho de 2018, também por ordem do MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Teresina, foi desconstituída a adjudicação que tinha beneficiado Manoel Marques Coelho. Assim, foi reestabelecido o status quo ante do imóvel, retornando a propriedade para José Pirovani e Deusira Madalena Scott Pirovani.
Assim, a incursão pela cadeia registral do bem indica que a desconstituição do primeiro comando judicial proveniente do MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Teresina implicou a perda da propriedade pela recorrente.

Calha ressaltar, todavia, que não se dessume dos autos que a parte ré/agravante tenha participado do processo que culminou na perda da propriedade, ou ao menos tenha sido cientificada da existência de ação que poderia levar à perda do direito real de propriedade.
Outrossim, não se pode presumir que a agravante, no momento em que adquiriu o bem, conhecia os vícios que contaminavam a propriedade de seus antecessores, de modo que, a prima facie, trata-se de adquirente de boa-fé.
Neste diapasão, cabe, ainda, a advertência que o princípio da proteção aos terceiros de boa-fé está relacionado com a necessidade de se imprimir segurança nas relações jurídicas, de modo que ao adquirente de boa-fé, que não tinha condição de conhecer antecipadamente a fraude praticada pelo alienante e seus antecessores, deve ter seus direitos ressalvados.
Daí porque as mudanças na propriedade do bem que ocorreram, presumidamente, sem que a agravante fosse inteirada, até porque, pelo que se vê, ate 2024, tinham se processado apenas em sede de registro imobiliário, mas sem efeitos concretos, configuraram ato inesperado e com consequências gravosas.
Acredito que faz-se necessário traçar um paralelo com a posição do devedor fiduciante que, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, deverá ser intimado sobre a data de realização do leilão extrajudicial do imóvel objeto de alienação fiduciária e que, nos termos da Lei n°. 14.711/2023,é assegurado, até a data da realização do segundo leilão, o direito de preferência para adquirir o imóvel. Deste modo, apreende-se a necessidade de se garantir ao ocupante do bem, mesmo quando descumpridor de suas obrigações, a possibilidade de obstar a transferência do bem a terceiro, contudo, na hipótese dos autos, embora não fosse razoável se exigir da agravante que conhecesse a possibilidade de perda da propriedade, vislumbra-se que a perda do direito por ela adquirido, com aparência de legítimo, se deu de inopino.
De mais a mais, malgrado não se olvide que a parte agravada adquiriu a propriedade do bem em leilão extrajudicial, sem vícios, em razão dos fatos aqui narrados, que envolvem o direito da parte agravante, deve-se privilegiar o princípio quieta non movere, segundo o qual, tratando-se de tutela de direito real, em havendo relação de fato e de direito insuficientemente esclarecida, recomenda-se a manutenção da situação fática existente ao tempo da propositura da demanda.
Feitas tais considerações, contata-se que o direito alegado pela recorrente é plausível, estando presente o sinal do bom direito ou o fumus boni iuris.
Como se sabe, em recurso dessa espécie, cabe ao juízo ad quem apreciar, tão-somente, o teor da decisão interlocutória impugnada. As demais questões, inclusive o meritum causae, deverão ser analisadas e decididas no processo principal.
Assim sendo, é importante salientar que mesmo a ação de imissão de posse não escapa ao exame dos requisitos para a concessão da tutela provisória, de modo que a liminar almejada não depende apenas da comprovação da propriedade do imóvel, especialmente quando não encontro, nas provas documentais trazidas aos autos, indicativos de se faça presente a urgência, decorrente de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
Em igual sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ADQUIRIDO EM HASTA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA OU DE FUNDADO RECEIO DE DANO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.
1. Não preenchidos os requisitos para a concessão da medida antecipatória de tutela, que são concomitantes (fumus boni iuris e periculum in mora), inexiste razão para reformar a decisão que indeferiu o pedido liminar, sem prejuízo da análise da matéria pelo juízo a quo em sede de cognição plena.
2. Agravo de instrumento improvido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0003771-15.2016.8.05.0000,Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER,Publicado em: 04/08/2016)
O periculum in mora, requisito cumulativo essencial para a concessão da medida de urgência, não fora devidamente comprovado, pois das provas colacionadas não se vislumbra a existência de urgência no provimento jurisdicional.
Sobre o periculum in mora, WILLARD DE CASTRO, fazendo uso do magistério de PIERO CALAMANDREI, ensina que:
O perigo da mora não é um perigo genérico de dano jurídico, mas, especificamente, o perigo de dano posterior, derivante do retardamento da medida definitiva. No dizer de CALAMANDREI é a impossibilidade prática de acelerar a emanação da providência definitiva que faz surgir o interesse pela emanação de uma medida provisória. É a mora considerada em si mesma como possível causa de dano ulterior, que se trata de prevenir(...) (apud Medidas Cautelares. Ed. Revista dos Tribunais, 1971, pág 61/62).
Noutro giro, o julgador deverá atentar-se para a possibilidade de ocorrência do perigo da demora inverso, em que os prejuízos para o demandado serão maiores do que os benefícios alcançados pelo demandante, o qual resta configurado na hipótese, vez que o imóvel encontra-se ocupado pela parte agravada, servindo de residência ao seu genitor, e não há como se auferir nesse momento processual o tamanho do impacto da medida que irá retirar-lhe do imóvel.
Ademais, em situações como a vertente, deve haver cautela para evitar, mesmo judicialmente, seguidas inversões na situação possessória de imóveis, haja vista os prejuízos que daí sempre decorrem.
Assim, demonstrado a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação do pleito, entende-se como prudente a suspensão dos efeitos da liminar guerreada.
Em razão de todo exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO, até que o presente recurso seja definitivamente julgado pela Câmara.
Oficie-se ao MM. Juiz de origem, solicitando-lhe, se existentes, informações de fatos novos.
Intimem-se os Agravados, para, querendo, manifestar-se a respeito, no prazo de lei.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

DECISÃO
8059914-04.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723-A)
Agravado: Francislei Santana Santos
Advogado: Alexandre Lima Cruz (OAB:BA28588-A)
Agravado: Lucivania Ferreira De Souza Santos
Advogado: Alexandre Lima Cruz (OAB:BA28588-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059914-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): RICARDO NEGRAO (OAB:SP138723-A)
AGRAVADO: FRANCISLEI SANTANA SANTOS e outros
Advogado(s): ALEXANDRE LIMA CRUZ (OAB:BA28588-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A contra provimento lançado pelo juiz da 2ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Lauro de Freitas nos autos da ação de nº 0507576-80.2018.8.05.0150, em que litigam contra FRANCISLEI SANTANA SANTOS e LUCIVANIA FERREIRA DE SOUZA SANTOS.
Diz o agravante que a ação de origem foi julgada procedente para anular o processo de expropriação extrajudicial do imóvel, do que resultou a desconstituição da consolidação da propriedade e demais atos dela decorrentes.
Em razão disso, diz que compareceu espontaneamente aos autos para comprovar o pagamento da quantia a que foi condenada a título de honorários, e para informar que conseguiu promover, com base na sentença, o cancelamento da averbação de nº 05 da matrícula do bem (que tratava do registro da consolidação da propriedade), mas que não conseguiu promover o cancelamento da averbação de nº 6 da mesma matrícula porque para ela seria necessária a expedição de um ofício específico.
A decisão atacada determinou a alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”; pontuou que ficou consignado na sentença que ela teria força de mandado ao CRI e por isso intimou o executado para comprovar o cumprimento “do quanto requerido” no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de multa diária de R$ 200,00 e adoção das medidas indicadas no art. 536 do CPC.
Neste agravo a instituição financeira afirma que cumpriu a sentença porque promoveu a anulação da averbação de consolidação da propriedade que constava na matrícula (AV 5), e que o cancelamento da averbação nº 6 favoreceria à própria instituição financeira, que poderia a partir disso dar “continuidade do contrato, conforme determinado na r. sentença”.
Em razão disso afirma que não se opõe à promoção da averbação de nº 6, mas que para isto precisa de um ofício próprio, sem o qual a obrigação se tornará impossível.
Em seguida apresenta contrariedade à cominação de multa por afirmar que cumpriu a determinação de cancelamento da averbação relacionada à consolidação da propriedade, que o valor arbitrado é elevado para a finalidade a que se propõe, e que o cancelamento da averbação de nº 6 pressupõe o envio de ofício por parte do juízo.
Pediu a atribuição de efeito suspensivo.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
Na sistemática processual do recurso de agravo de instrumento é necessário que o relator analise a verossimilhança do direito invocado bem como a existência de risco de dano de difícil ou incerta reparação para que decida sobre a pertinência da suspensão dos efeitos da decisão impugnada ou da antecipação da tutela recursal pretendida, conforme permite o art. 1.019, I do CPC.
Pelo que se vê dos autos, a sentença que julgou procedente a ação de nº 0507576-80.2018.8.05.0150 anulou a consolidação da propriedade de um imóvel que havia sido financiado no patrimônio da instituição financeira em razão de vício procedimental.
Embora tenha sido atribuída força de mandado à sentença, inclusive para fins de utilização no Cartório de Imóveis, não se imputou a qualquer das partes a obrigação de promover a averbação da sentença na matrícula do imóvel.
Após o trânsito em julgado da sentença, nenhuma das partes deu início à fase de cumprimento forçado, isto é, tendo como objeto o constrangimento da parte contrária ao cumprimento de qualquer tipo de obrigação.
A instituição financeira compareceu aos autos (ID 375831135) para comunicar o pagamento dos honorários sucumbenciais e para requerer a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que as averbações 5 e 6 da matricula fossem canceladas (AV 5 trata da consolidação da propriedade; a AV 6 suspendia os efeitos da AV 5 e tornava o bem indisponível).
Os autores concordaram com o valor depositado a título de honorários e nada falaram, num primeiro momento, sobre o ofício requerido para cancelamento das averbações 5 e 6, razão pela qual a instituição financeira reiterou este requerimento específico.
Em resposta a este novo requerimento, os autores da ação manifestaram expressamente discordância relacionada ao levantamento imediato das averbações, o que fizeram sob o argumento de que a instituição financeira utilizaria isto para promover um novo procedimento de consolidação da propriedade antes que eles conseguissem levantar a quantia que depositaram em juízo no curso da ação revisional de nº nº 050322- 08.2016.8.05.0150 — que segundo dizem ainda está em curso—, o que os impediria de ter condições de pagar a dívida em aberto.

O juiz simplesmente não resolveu o requerimento feito pela instituição financeira, não tendo por isso enfrentado o argumento de resistência que foi apresentado pelos autores.
Após isso o banco compareceu novamente espontaneamente para informar que conseguiu, com a apresentação da sentença, cancelar a averbação de nº 5,mas que por resistência da serventia, não foi possível registrar o cancelamento da averbação de nº 6, que além da suspensão cautelar da averbação relacionada à consolidação da propriedade tornava indisponível o imóvel, razão pela qual pediu que o juízo promovesse a expedição de ofício apenas para cancelamento da AV 6.
Sem analisar o requerimento da instituição financeira e as razões dos autores, o juiz simplesmente lançou um provimento destacando que foi conferida força de mandado à sentença, e por isso determinou a intimação do executado para cumprir o requerido no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de multa, ignorando que a providência foi requerida pela própria instituição financeira, sem que os vencedores tenham requerido a execução desta obrigação específica, estes que aliás defendem que a medida não os favoreceria.
Nesse contexto específico, portanto, o provimento jurisdicional afigura-se incongruente, uma vez que parece ignorar a premissa normativa de que a execução se realiza no interesse do exequente (art. 797), que no caso é a instituição financeira, porque é ela que se ocupou de demonstrar que buscou promover a averbação da sentença no registro de imóveis a fim de que as averbações 5 e 6 fossem canceladas, tendo alcançado sucesso com apenas uma dela e requerido o auxílio do juízo para conseguir cancelar a outra, medida que parece contrárias os interesses da parte contrária.
Dessa forma, parece logicamente incompreensível impor multa por descumprimento de obrigação de fazer à parte que tem interesse na diligência e que demonstrou ter feito o que estava ao seu alcance para efetivá-la, razão pela qual vislumbro pertinência na suspensão dos efeitos dessa decisão.
Pelo exposto, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO ao recurso para obstar a eficácia do provimento atacado.
Destaco, oportunamente, que inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno eventualmente interposto contra esta decisão poderá ensejar aplicação de multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, §4º do CPC/2015), encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça eventualmente concedido, conforme art. 98, §4º do CPC, e cujo pagamento é requisito de admissibilidade de qualquer outro recurso, conforme art. 1.021, §5º, do CPC.
Da mesma forma, alerto que a oposição de embargos declaratórios fora das hipóteses restritas de cabimento desse recurso será compreendida como manobra protelatória e ensejará punição exemplar dentro do que permite a legislação processual para o litigante de má-fé.
Publique-se. Intimem-se.
Comunique-se o juiz de primeiro grau.
Intimem-se os agravados para apresentação de contrarrazões no prazo legal.
Decorrido o prazo, voltem os autos em conclusão.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8027600-05.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Nailane Lacerda Oliveira De Melo (OAB:BA58699)

Advogado: Nailane Lacerda Oliveira De Melo (OAB:BA58699)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70561194
Processo N° : 8027600-05.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
NAILANE LACERDA OLIVEIRA DE MELO (OAB:BA58699)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316435907900000120320132

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8060813-02.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Aparecida De Oliveira Silva
Advogado: Nathalia Ester Santos Lopes (OAB:BA37774-A)
Agravado: Municipio De Brumado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060813-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): NATHALIA ESTER SANTOS LOPES (OAB:BA37774-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária nº. 8002885-94.2024.8.05.0032, ajuizada em desfavor do MUNICÍPIO DE BRUMADO, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, consistente na nomeação e posse da autora no cargo de técnica de enfermagem, do concurso regido pelo Edital nº 002/2023 (id.70503580).
Nas suas razões recursais, a recorrente aduz que o agravado promoveu concurso público para provimento efetivo de vagas existentes no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, ofertando 01 (uma) vaga para o cargo de técnico de enfermagem e cadastro de reserva, tendo sido classificada na 16ª posição. Aduz, no entanto, que a municipalidade tem preenchido as vagas do cargo mediante contratações temporárias renovadas sucessiva e repetidamente há anos, evidenciando a necessidade na sua nomeação.
Assevera que "são 140 (cento e quarenta) profissionais com vínculo precário, fartamente demonstrado na apresentação do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, disponível no endereço eletrônico http://cnes.datasus.gov.br/pages/estabelecimentos/consulta.jsp, e na relação de servidores disponível no portal do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia. Um número expressivamente superior ao de efetivos – somente 18 (dezoito)".
Defende que além da verossimilhança das alegações, restou demonstrado o perigo da demora, pois acaso não deferido o pedido liminar, permanecerá privada de auferir os ganhos decorrentes do exercício do cargo, de natureza alimentar.
Ao final, requer seja concedida a antecipação da tutela recursal, para determinar a sua imediata nomeação e posse no cargo em que foi aprovada, com posterior provimento do recurso.
É o que importa relatar.
Decido.
Com efeito, o art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, I, ambos do Código de Processo Civil, facultam ao relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de Instrumento, nos casos em que eficácia da decisão recorrida possa resultar em lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, bem como ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em tela, a autor se submeteu ao concurso público promovido pelo Município de Brumado, tendo sido aprovado na 16ª colocação para o cargo de técnico de enfermagem, fora do número de vagas previstas no Edital 002/2023, que previu apenas 01 (uma) vaga para o citado cargo (id.461923470 e id. 461923471, fl.24, dos autos de origem). Afirma, no entanto, ter direito à nomeação e posse no cargo, por ter sido preterido em razão da contratação precária de 140 (cento e quarenta) profissionais.
Ocorre que, ao menos neste momento processual, razão não lhe assiste.
Não se olvida que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311 (Tema 784), fixou tese no sentido de que a preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, faz com o que a mera expectativa de direito dos candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital seja convalidada em direito subjetivo à nomeação, no entanto, a própria Corte ressalvou a necessidade de demonstração cabal deste fato pelo candidato, senão vejamos:

Tema 784, STF. O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.
Ocorre que, no caso em tela, ao menos neste momento processual, os documentos carreados com a inicial, consubstanciados na juntada de dados do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNE) e na relação de servidores temporários disponível no portal do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia não são capazes de demonstrar a preterição da candidata.

Ressalte-se, inclusive, que a possibilidade de utilização da lista de servidores contratados temporariamente pela Administração Pública, extraída do CNES, como prova de preterição em concurso público, esta sendo discutida por este Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do IRDR 12 e, não obstante ainda não tenha transitado em julgado, já fora fixada tese no seguinte sentido:
Não constitui prova inequívoca de preterição a candidatos em concurso público a apresentação, por si só, de lista de servidores públicos contratados temporariamente pela Administração Pública, extraída do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES).
Ante o exposto, em cognição sumária, própria deste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.
Intime-se ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.019, II c/c art. 183, ambos do CPC.
Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
Comunique-se os termos desta decisão ao Juiz de Direito prolator da decisão guerreada.
Publique-se. Intime-se.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Primeira Câmara Cível.
Salvador,
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8060639-90.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Agravado: Ana Marcia Andrade Dos Santos Lima
Advogado: Sergio Santos Correia (OAB:BA48290-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060639-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A)
AGRAVADO: ANA MARCIA ANDRADE DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): SERGIO SANTOS CORREIA (OAB:BA48290-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos seguintes termos:
(…)
Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para determinar que a requerida conceda a suplementação de pensão por morte decorrente do plano de benefício de ITACUCI DOS SANTOS LIMA em favor da autora, no prazo em 15 dias, sob pena de R$ 1.000,00 (mil reais), por cada benefício não pago.
Aduz o Agravante a necessidade de deferimento do efeito suspensivo, ante a possibilidade de dano reverso, já que as parcelas são irrepetíveis pela natureza alimentar. No mérito, aduz que “o falecido participante titular do plano mantinha com a PETROS relação regida por um contrato, o Regulamento do Plano, o qual possui regras próprias para concessão e pagamento de benefícios, em consonância com o art. 202 da Constituição da República, ou seja, o fato da autora ser beneficiária no INSS não significa por si só a obrigação de pagamento do benefício pela Petros”.
Argumenta que “o falecido participante, após a concessão do seu benefício suplementar de aposentadoria não realizou o aporte necessário para inclusão da Agravada como dependente”. Esclarece que “a agravada não compunha, no período contributivo, o rol de beneficiários inscritos nesta Fundação pelo falecido participante, não estando enquadrados nos dispositivos da Resolução 49 da Diretoria Executiva da Petros, que define as condições para inscrição de beneficiários de participantes aposentados, além de não haver aporte atuarial para o que pretende”.
Alega que “o falecido não incluiu a agravada perante o Plano de Previdência administrado pela ré no momento oportuno, tampouco, fez o competente aporte de custeio. Logo, não seria possível, figurar como dependente do mesmo junto ao Plano de Previdência Social”. Sustenta que “tendo ocorrido o falecimento do de cujus em 20/08/2019, é aplicável o regulamento vigente ao tempo, bem como se faz exigível e aplicável a Resolução 49”. Requer o deferimento de efeito suspensivo e o provimento do recurso.
É o relatório. Passo a decidir.

Permitem os artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC, o deferimento de efeito suspensivo, desde que presentes os requisitos autorizadores, vale dizer, se da imediata produção de efeitos pela decisão recorrida houver risco de dano grave ou de difícil reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso dos autos, entendo, em juízo preliminar, pela ausência dos requisitos acima referidos, já que, embora a Agravante afirme que a Agravada, viúva do de cujus, não havia sido cadastrada como sua dependente, tal informação diverge do que indica o formulário de recadastramento de 2005 (ID 70434983), onde consta o nome da Agravada no campo para identificação dos dependentes reconhecidos pelo INSS.
Ademais, a jurisprudência do STJ já se manifestou acerca da inclusão posterior de beneficiários para recebimento da suplementação da aposentadoria da Petros. Neste sentido:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. ESPOSA NÃO INDICADA COMO BENEFICIÁRIA PELO EX-PARTICIPANTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.
1. Ação de concessão de suplementação de pensão por morte.
2. O propósito recursal é dirimir divergência jurisprudencial acerca do direito à suplementação de pensão por morte da esposa não inscrita como beneficiária pelo ex-participante.
3. A previdência privada, qualificada pela doutrina como um braço da seguridade social e negócio jurídico privado concretizador dos ideais constitucionais de solidariedade e justiça social, tem como finalidade suprir a necessidade de renda adicional do participante, por ocasião de sua aposentadoria ou superveniente incapacidade, bem como dos seus beneficiários, por ocasião de sua morte.
4. No que tange aos beneficiários, a função social do contrato previdenciário se cumpre a partir da concessão de benefício a quem o legislador presume depender economicamente do participante falecido, como, aliás, estabelece o art. 16, I e § 4º, da Lei 8.213/1991.
5. Em atenção à função social do contrato previdenciário, mas sem descurar da necessidade de manutenção do equilíbrio do plano de custeio, deve ser admitida a inclusão posterior do dependente direto como beneficiário do ex-participante, desde que isso não acarrete prejuízo ao fundo de pensão.
6. Hipótese em que o contexto delineado pelas instâncias de origem, que registra a ausência de prejuízo ao fundo de pensão, aliado ao fato de que não há sequer menção à juntada nos autos de cálculos atuariais que, eventualmente, comprovem o contrário, revelam ser indevida a recusa da PETROS de inclusão da esposa no rol de beneficiários, considerando a sua presumida dependência econômica do participante falecido.
7. Embargos de divergência conhecidos e providos.
(EAREsp n. 925.908/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/5/2024, DJe de 7/6/2024.)
CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PETROS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO PARA A CONCESSÃO PERSEGUIDA, BASTANDO QUE ESSE SE ENQUADRE NO PERFIL NA LEGISLAÇÃO. CÔNJUGE BENEFICIÁRIA DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. FORMA DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. RATEIO DA PENSÃO ENTRE A ESPOSA E A FILHA DO DE CUJUS. CUSTEIO JÁ EXISTENTE. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. OFENSA A RESOLUÇÃO. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no
CPC/2015
(relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de
2016)
serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Esta Corte entende que a designação de beneficiário pelo participante de programa de previdência privada visa facilitar a comprovação de sua vontade a respeito de quem deverá receber o benefício previdenciário suplementar na ocorrência de sua morte; contudo, em caso de omissão, é possível incluir dependente econômico direto dele no rol de beneficiários. Precedentes.
3. No caso vertente, para reformar o entendimento firmado no Tribunal fluminense quanto a legalidade da inclusão da beneficiária (esposa do falecido servidor) no plano de previdência privada, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.
4. O STJ possui entendimento de que o comando legal inserido em decretos, portarias e resoluções não se enquadra no conceito de lei federal, o que inviabiliza a discussão quanto a sua inteligência em Recurso Especial. 5. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 1.565.020/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020.)
Dessa forma, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a Agravada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
0506358-81.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cosme Lima Bitencourt
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Silvestre Edvaldo Bacelar
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Hercules Andrade De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Luciano Lima Diniz
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Apelado: Cosme Lima Bitencourt
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Silvestre Edvaldo Bacelar
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Hercules Andrade De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Luciano Lima Diniz
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0506358-81.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: Cosme Lima Bitencourt e outros (4)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A)
APELADO: Cosme Lima Bitencourt e outros (4)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)

DECISÃO
Trata-se de apelações simultâneas interpostas pelas partes contra sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada por COSME LIMA BITENCOURT E OUTROS contra o ESTADO DA BAHIA, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos (id.27559904):
[...]
Por todo o exposto é que julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito para condenar o Estado da Bahia a reajustar a GAP dos suplicantes entre fevereiro de 2009 a dezembro de 2010, em 6,22% e, também, entre janeiro e dezembro de 2010, em percentual a ser apurado - que representa o impacto percentual da incorporação de R$ 25 no soldo, tudo de acordo com a Lei Estadual nº 11.356/09, art 3º, 1 e II, negando o pedido de incorporação do percentual relativo ao ano de 2011, quando já não vigia no ordenamento estadual o art. 110, 83º, da Lei Estadual 7.990/01.
Cabe salientar que a correção da GAP aqui ordenada não é eterna. A diferença acima referida só existe enquanto em vigor estava a Lei Estadual 11.356/09. Ou seja, qualquer outra lei estadual que tenha determinado novo valor ou mesmo correção geral do soldo e/ou GAP de servidores militares, por provocar a revogação explícita ou tácita daquela, provoca a interrupção na sua vigência e, portanto, a partir dessa vigência deve-se interromper, IMEDIATAMENTE, os cálculos de diferença a ser recebida. Instituída a revisão vencimental da categoria, já não existirá mais qualquer diferença a ser paga. Os limites dessa revisão, portanto, é matéria a ser debatida na liquidação deste julgado, já que as partes não nos forneceram elementos para delinear nesse momento essa questão.
A diferença porventura apurada deve ser corrigida conforme a Lei Federal 11.960: “Nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”, devendo incidir esses juros a partir da citação e a correção monetária desde a data em que deveria ter sido feito o pagamento aos autores.
Recorro de ofício da decisão, caso não seja manejado recurso voluntário (art. 475 do CPC).
Sem custas.
Tendo em vista que os autores só tiveram indeferida porção mínima do seu pedido, condeno o réu ao pagamento ao mesmo de honorários no importe de 5% do valor da condenação, a ser pontualmente sujeita a cálculo.
[...]
O Estado da Bahia recorreu no id.27559905, defendendo o equívoco da sentença, sob o argumento de que a Lei n. 11.356/09 não teria concedido reajuste ao soldo e à GAP, tendo havido a incorporação de parte do valor da gratificação ao próprio soldo.

Afirma, ainda, que o Juízo de origem deixou de observar a revogação tácita do art. 110, §3º, da Lei 7.990/01 pela Lei n. 10.962/08, quando esta revogou expressamente o §1° do art. 7° da Lei 7.145/97, de idêntico teor.
Afirma a impossibilidade de deferimento dos pedidos sem afronta ao art. 169, §1º, I e II, da Constituição Federal e, ao final, requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos da exordial.
Também inconformados, os autores apelaram no id.27559913, insurgindo-se contra sentença na parte em que limitou o pagamento do reajuste na GAP apenas ao período em que estava em vigor a Lei Estadual n. 11.356/09, requerendo a reforma desta para condenar o Estado da Bahia "a implantar na GAP - Gratificação de Atividade Policial Militar, os reajustes, devidamente corrigidos, operados no soldo em decorrência da Lei n. 11.356/2009, passando a integrar o reajuste aos seus vencimentos/proventos para todos os efeitos legais".
Intimadas as partes, os autores apresentaram contrarrazões no id.27559917.
Distribuídos os autos a este Tribunal de Justiça, coube ao Des. Augusto de Lima Bispo a relatoria do feito, tendo sido proferida a decisão de id.27559924, determinando o sobrestamento do processo, em virtude da sistemática do IRDR, por força do Tema 02, delineado no incidente nº 0006410-06.2016.805.0000.
No id.65855441, sobreveio certidão informando o julgamento do IRDR objeto do sobrestamento determinado nos presentesautos.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recurso de apelação.
Superada a admissibilidade, passasse à análise do mérito, destacando, de logo, que o caso em análise comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 932, inciso IV, alínea "c", e inciso V, alínea "c", do Código de Processo Civil.
No caso em tela, a pretensão dos autores é de que seja implantado, na GAP, o reajuste operado no soldo em decorrência da Lei Estadual nº. 11.356/2009. O magistrado de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar o Estado da Bahia a reajustar a GAP entre fevereiro de 2009 a dezembro de 2010 e no período de janeiro a dezembro de 2010, de acordo com a Lei Estadual nº 11.356/09, negando o pedido de incorporação do percentual relativo ao ano de 2011. Salientou que a diferença só existiria enquanto estava em vigor a Lei Estadual 11.356/09, razão pela qual ambas as partes se insurgiram. No entanto, assiste razão somente ao Estado da Bahia, vez que os pedidos formulados na exordial são improcedentes.
A referida matéria foi objeto de apreciação através do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema nº 02) deste Tribunal, cuja descrição é a seguinte:
1. Controvérsia quanto a aplicação dos arts. 7º, § 1º, da Lei nº 7.145/1997 e 110, § 3º, da Lei nº 7.990/2001, que dispunham sobre a garantia de revisão de valores da Gratificação de Atividade Policial – GAP na mesma época e no mesmo percentual do reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar.
2. A revogação tácita ou não do art. 110, § 3º, da Lei nº 7.990/2001, que tinha idêntica redação do art. 7º, § 1º, da Lei nº 7.145/1997, após esse último ter sido suprimido expressamente por ocasião da promulgação da Lei nº 10.962/2008.
Esse Tema estava atrelado às Apelações Cíveis nº 0509156-49.2014.8.05.0002 e nº 0078960-69.2011.8.05.0001 (recursos paradigmas), tendo sido julgado o referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em 11/04/2024, com certidão de trânsito em julgado exarada em 17/07/2024, firmando a seguinte Tese:
I - A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumente geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nessas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores.
II – A revogação expressa do art. 7º, § 1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou em revogação tácita do quanto previsto no art. 110, § 3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes a previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares do Estado da Bahia.
Dessa forma, restou fixado precedente obrigatório no sentido de que a revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/200, o que afasta o alegado fundamento legal no qual se baseou o pedido formulado em Juízo.
Vale dizer, o quanto requerido pelos autores – que seja implantado, na GAP, o reajuste operado no soldo em decorrência da Lei Estadual nº. 11.356/2009, com fulcro no §3º, do art. 110 da Lei nº 7.990/2001 – colide frontalmente com a tese fixada pelo colegiado, na medida em que fundamenta seu pleito em norma que estava revogada tacitamente desde o ano de 2008, impondo-se a reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos da exordial.
Dessa forma, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Estado da Bahia para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial e, como consequência, NEGO PROVIMENTO apelo dos autores, condenando-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a sua exigibilidade em razão do quando posto no §3º do art. 98 do CPC.
Salvador, .
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
0784937-64.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Laura Moraes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0784937-64.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: Laura Moraes
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município do Salvador contra Laura Moraes, com a finalidade de cobrança do débito relativo a IPTU, Taxa de Limpeza Pública e encargos legais, dos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011, no valor total de R$ 1.029,27 (um mil, vinte e nove reais e vinte e sete centavos)
A sentença impugnada, de ID 65028099, extinguiu a execução fiscal com julgamento de mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC, sob o fundamento de que sobre o crédito tributário operou-se a prescrição intercorrente.
Irresignado, apelou o exequente, com razões de ID 65028104, suscitando a nulidade da sentença, por ausência de intimação para informar acerca de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e violação ao princípio do devido processo legal.
Afirmou que se somente se pode executar com lastro em título hábil, o qual só pode ser confeccionado depois da data de vencimento do tributo, e se o prazo prescricional só começa a fluir a partir da constatação da inércia do credor, conclui-se que os 5 (cinco) anos de que dispõe a Fazenda Pública para ajuizamento da execução de crédito de IPTU tem sua contagem deflagrada após o último dia disponibilizado ao contribuinte para pagamento do tributo, qual seja, 5 de fevereiro do respectivo exercício (Decreto Municipal nº 12.230/1999 ou Decreto Municipal nº 17.671/2007).
Sustentou que não teria ocorrido a prescrição porque a ausência de citação e a inércia processual não decorreram de culpa do credor, mas por falha do mecanismo do Poder Judiciário.
Não houve apresentação de contrarrazões, uma vez que não foi citada a parte executada.
Distribuído o recurso para a Primeira Câmara Cível, coube-me a relatoria.
É o relatório.
Passo a decidir, destacando, de logo, que o caso comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 932, V, a e b, do CPC.
Analisando-se a petição inicial, observa-se que a execução fiscal versa sobre o crédito referente a IPTU, Taxa de Limpeza Pública e encargos legais, dos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011, no valor total de R$ 1.029,27 (um mil, vinte e nove reais e vinte e sete centavos).
A presente execução foi ajuizada em 19/08/2012, tendo sido determinada a citação em 20/09/2012 (ID 65028096) e expedido o mandado em 06/03/2014 (ID 65028097), cujo AR retornou sem cumprimento, em 08/04/2014 (ID 65028098).
O processo permaneceu paralisado até 04/10/2017, quando foi proferida a sentença.
Da análise dos fatos acima relatados, percebe-se, sem margem para dúvida, que, no caso presente, o transcurso do tempo não pode ser atribuído à inércia ou desídia do apelante, mas de falha dos mecanismos do Poder Judiciário, ensejando assim a aplicação do enunciado nº 106, da Súmula 106 do STJ, segundo a qual “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.
O decurso do prazo prescricional e o período de paralisação do processo (seis anos) decorreram dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, em razão dos quais não pode a parte autora, e tampouco a coletividade, sofrer prejuízos mediante a indevida declaração da prescrição do seu direito de ação.
Observa-se, portanto, que, quando proferida a sentença extintiva, o processo encontrava-se, em verdade, aguardando a prática de ato cartorário, uma vez que sequer foi expedida a carta de citação da executada.
O STJ apreciou a questão, em sede de recurso repetitivo, no Tema 179, firmando tese, segundo a qual: “A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário”.
Não há como se afirmar, por outro lado, que seria inaplicável a Súmula nº 106 do STJ em relação aos créditos tributários, como se pode inferir dos seguintes precedentes:
“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO DE CITAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. DECURSO DE PRAZO. CULPA DO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A orientação jurisprudencial firmada nesta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, repetitivo, é no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação executiva quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, conforme hipótese prevista na Súmula 106 do STJ, sendo que, antes da vigência da LC n. 118/2005, somente a citação válida provocava o efeito interruptivo da prescrição, nos termos do art. 174, I, do CTN. 2. De acordo com o entendimento firmado pela Primeira Seção, ‘a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ’ (REsp 1.102.431/RJ, repetitivo, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010). 3. Hipótese em que, apesar de o despacho de citação ter ocorrido antes da vigência da

LC n. 118/2005, o Tribunal a quo expressamente afirmou que a citação dos executados só não se efetuou dentro do prazo do art. 174 do CTN por 'manobra engendrada' pela executada, impondo-se o óbice das Súmulas 7 e 83 do STJ ao conhecimento do recurso especial. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1288985/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 02/08/2019)".

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 219, § 1º, do CPC/1973. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO RETROAGE À DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO PROPOSTA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 106 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em embargos de declaração que afastou o incidente para manter decisão singular anterior, ao entendimento de que seu manejo foi tão somente no intuito de obter efeitos infringentes. No Tribunal a quo, negou-se seguimento ao recurso. II - Sobre a apontada violação do art. 219, § 1º, do CPC/1973, assiste razão à recorrente. III - O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp n. 1.120.295/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 21/5/2010), pacificou o entendimento de que, em execução fiscal, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar n. 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução proposta dentro do prazo prescricional, não ficando a parte exequente prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao Poder Judiciário, a teor da Súmula n. 106/STJ. Confiram-se: REsp n. 1.724.365/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/4/2018, DJe 25/5/2018; AgInt no AREsp n. 912.577/BA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/2/2017) (grifos não constam do texto original) REsp n. 1430049/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/2/2014, DJe 25/2/2014) (grifos não constam do texto original). IV - Conforme ficou declarado no acórdão recorrido, a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo de cinco anos após a constituição do crédito tributário, mesmo que a citação tenha ocorrido posteriormente, tendo-se por não ocorrida, portanto, a prescrição intercorrente. V - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 1383027/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019)".

Por outro lado, vale ressaltar que o § 3º do art. 240 do CPC estabelece que "a parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário".

Por fim vale dizer que, ainda que se aplicasse a suspensão automática do feito, como previsto em precedente do STJ (REsp 1.340.553/RS), a declaração de ocorrência da prescrição não prescindiria da prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar:

"4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, D"D" 20, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;". Grifei.

Diante das razões expostas, com fulcro no art. 932, V, a e b, do CPC, dou provimento ao apelo, para afastar, nesta oportunidade, a declaração de prescrição intercorrente, anulando a sentença e determinando, mais uma vez, o retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja dado prosseguimento à execução.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 2 de outubro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
0504170-03.2015.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adaildo Anunciacao Dos Passos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504170-03.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ADAILDO ANUNCIACAO DOS PASSOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra sentença que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por ADAILDO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais para condenar o apelante a revisar a forma de cálculo do reajuste de 10,06%, a fim de que seja calculado sobre o valor da GAP (Gratificação de Atividade

Policial Militar) efetivamente percebida pelo autor, bem como ao pagamento das diferenças retroativas e mais as que se vencerem no curso do processo (id.67683380).
Nas suas razões recursais (id.67683384), preliminarmente, o recorrente suscita a suspensão do feito em decorrência da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0006410-06.2016.805.0000 (Tema 02), bem como a ocorrência de prescrição, visto que a ação foi ajuizada mais de cinco anos após o advento da Lei nº. 8.889/2003.
No mérito, argumenta que a referida lei somente operou seus efeitos até 09/09/2004, quando foi revogada pela Lei nº 9.209/2004, que estabeleceu nova estrutura de cargos e vencimentos do Poder Executivo Estadual e fixou os novos valores da GAP. Afirma que a pretensão do autor "não encontra respaldo na legislação válida e atualmente em vigor, além de consistir em pretensão contrária a texto expresso de lei".
Assevera que, em verdade, a Lei Estadual nº 8.889/2003 não reajustou nem o soldo nem a GAP, conforme se depreende expressamente do seu art. 55, na medida em que promoveu tão somente a incorporação, ao soldo, de parte do valor da GAP, atendendo à reivindicação dos próprios servidores militares perante o Executivo, defendendo a constitucionalidade do deslocamento de valores entre parcelas que compõem a remuneração do servidor público.
Argumenta que que o Juízo de origem deixou de observar a revogação tácita do art.110, §3º, da Lei 7.990/01 pela Lei n. 10.962/08, quando esta revogou expressamente o §1° do art. 7° da Lei 7.145/97, de idêntico teor, bem como afirma a impossibilidade de deferimento dos pedidos sem afronta ao art. 169, §1º, I e II, da Constituição Federal.
Ao final, requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos da exordial ou, ao menos, seja determinada a suspensão do processo até o julgamento final do IRDR.
Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões no id.67683388, refutou as alegações recursais e pugnou pelo desprovimento do recurso.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.
Superada a admissibilidade, passasse à análise do mérito, destacando, de logo, que o caso em análise comporta julgamento monocrático nos termos do art. 932, inciso V, alínea "c", do Código de Processo Civil.
De logo, não obstante o Estado da Bahia aduza a necessidade de suspensão do feito em decorrência da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0006410-06.2016.805.0000 (Tema 02), é importante salientar que o referido incidente já foi julgado.
A prejudicial de prescrição também não merece guarida, senão vejamos.
Como cediço, a prescrição do fundo do direito ocorre quando o direito subjetivo é violado por um ato único, começando-se, a partir deste momento, a correr o prazo para que a pessoa lesada tem para reclamar a pretensão. Vale dizer, é aquela que atinge a exigibilidade do direito como um todo.
Por sua vez, as obrigações de trato sucessivo são aquelas contínuas. Ocorre quando o "devedor", periodicamente, deve fornecer aquela prestação ao "credor". Assim, toda vez que não o faz, ele viola o direito do segundo e este tem a pretensão de exigir o cumprimento. Vale dizer, nessas relações jurídicas, a prescrição e/ou a decadência atinge apenas as parcelas (e não o direito como um todo).
Nesse sentido é a Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.
No caso em tela, a pretensão do autor é de que seja implantado, na GAP, o reajuste operado no soldo em decorrência da Lei Estadual nº 8.889/03, no percentual de 10,06%. Vale dizer, insurgem-se contra a omissão do Estado da Bahia em reajustar a GAP na mesma proporção do soldo e não contra os efeitos concretos decorrentes do advento da supracitada lei.
Nesse contexto, não se trata de hipótese de reconhecimento da prescrição do fundo do direito, sendo que este Tribunal de Justiça, em casos semelhantes, já se posicionou pela existência de relação de trato sucessivo, tendo em vista que a obrigação consistente no pagamento de vencimentos a servidores públicos estaduais renova-se mês a mês, não sendo hipótese de prescrição do fundo do direito, mas tão somente das prestações vencidas em data anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº. 85, do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. REAJUSTE DA GAP NA MESMA ÉPOCA E PERCENTUAL DO REAJUSTE DO SOLDO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (QUINQUENAL) DA PRETENSÃO DO DIREITO MATERIAL OBJETIVANDO A IMPLANTAÇÃO NA GAP DOS REAJUSTES CONCEDIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS NºS. 7.622/00 E 8.889/2003, EM IDÊNTICOS PERCENTUAIS, BEM COMO O PAGAMENTO RETROATIVO DAS DIFERENÇAS, JULGANDO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCISO II, DO ART. 487 DO CPC. REFORMA QUE SE IMPÕE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO PARCIAL DAS PARCELAS RELATIVAS, APENAS, AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA, ANTE A NÃO ANGULARIZAÇÃO DO FEITO, NO PRIMEIRO GRAU, BEM COMO DA CARÊNCIA PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0548486-48.2017.8.05.0001, oriundos da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, figurando como apelantes, ADAILSON BISPO DOS SANTOS e outros e, como apelado, o ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, de de 2022. Jose Luiz Pessoa Cardoso Juiz Subst. de Des - Relator
(TJ-BA - APL: 05484864820178050001 7ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 04/02/2022)
APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAIS MILITARES. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DE FUNDO. AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTENSÃO DO REAJUSTE DO SOLDO À GAP. LEI ESTADUAL Nº 10.558/2007. RECURSO

DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Submete-se a apreciação a pretensão recursal formulada pelo ESTADO DA BAHIA em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos autorais para declarar prescrita as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento do feito, bem como julgar parcialmente procedente o pedido para condenar o apelante a implementar na Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) o reajuste proporcional ao percentual de aumento autorizado aos respectivos soldos pela Lei nº 10.558/2007, em percentual apurado em liquidação de sentença, bem como ao pagamento do retroativo até a efetiva implantação, respeitada a prescrição quinquenal. 2. Deve ser rejeitada a prejudicial de prescrição do fundo de direito, por se tratar, a omissão de reajuste do percentual da GAPM na mesma proporção do soldo, de relação de trato sucessivo, caso em que se aplica a prescrição quinquenal, conforme o enunciado de nº 85 da Súmula do STJ. 3. Não se pode falar em usurpação pelo Poder Judiciário de competência do Poder Legislativo, eis que a paridade ao reajuste do soldo foi trazido por lei específica, tendo deixado o ente público de atuar em conformidade com o ordenamento jurídico. 4. A partir da implantação do aumento do soldo, ocorrido em maio de 2007, surge para a parte ora apelada o direito adquirido ao reajuste almejado, junto com a pretensão de obter a tutela jurisdicional a serviço desse seu interesse, computando-se prazo prescricional de 5 (cinco) anos em relação às parcelas vencidas, de trato sucessivo. 5. Recurso Conhecido e Desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 0563481-03.2016.8.05.0001, da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador (BA), apelante ESTADO DA BAHIA e apelados ADALBERTO DE SANTANA ALBUQUERQUE E OUTROS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, tudo nos termos do voto desta Relatora. Sala de Sessões, Salvador (Ba), de de 2021 Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada/Relatora

(TJ-BA - APL: 05634810320168050001 6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/10/2021)

No mérito, conforme mencionado, o autor formula pedido autônomo de reajuste da GAP, no percentual de 10,06%, que afirma ter sido operado no soldo em decorrência da Lei Estadual nº 8.889/03, com fundamento no art. 7º, § 1º, da Lei 7.145/1997, que dispunha que: “os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos”.

Contudo, o demandante sequer comprovou ter obtido, de fato, o supracitado reajuste nos seu respectivo soldo, de modo a justificar o pedido de extensão do reajuste na GAP.

Ademais, o que ocorreu na Lei 8.889/2003 foi a incorporação de parte do valor da GAP ao próprio soldo, conforme se infere do art. 55, §1º, da Lei, in verbis:

Art. 55 - A estrutura de vencimentos e gratificação das carreiras da Polícia Militar é a constante no Anexo XIII desta Lei.

§ 1º - O valor subtraído da Gratificação por Atividade Policial - GAP passa a compor o vencimento dos cargos efetivos das carreiras da Polícia Militar, conforme disposto no Anexo XIII desta Lei.

Destaca-se, ainda, que a Lei Estadual nº 9.429/2005 afastou a aplicação da norma do §1º do art. 7º da Lei 7.145/1997 (que prevê reajuste na GAP sempre que houver reajuste no soldo) em relação à Lei Estadual nº 8.889/2003 – que reestruturou as carreiras da Corporação Militar e promoveu a incorporação de parte da GAP no soldo –, o que, de igual forma, aponta na improcedência do pedido formulado na petição inicial.

Ao lado disso, a pretensão de estender o referido reajuste na GAP encontra óbice no entendimento firmado por este Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema nº 02), no qual se fixou as seguintes teses:

I - A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nessas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores.

II – A revogação expressa do art. 7º, § 1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou em revogação tácita do quanto previsto no art. 110, § 3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes a previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares do Estado da Bahia.

Dessa forma, a incorporação de valores de vantagem pessoal ao soldo do autor não implica no reajuste automático da GAP, conforme precedente obrigatório firmado por este Tribunal de Justiça.

Dessa forma, DOU PROVIMENTO ao apelo para julgar improcedentes os pedidos, com a condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Salvador, .
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
0542582-18.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Leda Regina Duarte Barbosa
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Apelado: Lídia Cristina Almeida De Oliveira
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)

Apelado: Luciana De Araújo Stefanelli
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Apelado: Luciano Dos Santos Rufino
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Apelado: Luís Sérgio Da Glória
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Apelado: Luiz Celson Muniz
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Apelado: Luiz Oliveira Barreto
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Apelado: Maciste Nicolaos Skliamis
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Apelado: Marcelo Moreira De Oliveira
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Apelado: Marcelo Muniz De Oliveira
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Apelado: Marise Da Conceição Teixeira Silva
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Apelado: Miguel Bispo Dos Santos
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Apelado: Miguel De Jesus Barreto
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Apelado: Moacir Santos De Araújo
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Apelado: Natalino Costa Dos Reis
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Apelado: Nilza Dos Santos Machado
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Apelado: Nivaldo Conceição Accioly Santos
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Apelado: Nivaldo Paulo Da Conceição Souza
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Apelado: Osvaldo Evangelista Dos Santos Filho
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Apelado: Paulo Roberto Nascimento Pereir
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Apelado: Pedro Da Silva Moreira
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Apelado: Pedro Dias Damasceno
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Apelado: Reginaldo Oliveira De Matos
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Apelado: Revetria Brito Da Silva
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Apelado: Roque Das Neves Filho
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Apelado: Samuel Das Neves
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)

Apelado: Sayonara Santos Palma
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Apelado: Silvestre Santos De Jesus
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Apelado: Tchames Ribeiro Santos Silva
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Apelado: Ubirajara Fernando Dos Santos
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Apelado: Uilton Santana Melo
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Apelado: Valdecy Rodrigues Santos
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Apelado: Valdemir Nunes Dos Santos
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Apelado: Valdomiro De Oliveira Santos Neto
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Apelado: Valdomiro Teixeira Dias
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Apelado: Valnelito Possidônio De Souza Filho
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Apelado: Vandivaldo Almeida Borges
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Apelado: Viviane Cristine Leao Da Silva
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Apelado: Washington Santos Souza
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702-A)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0542582-18.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Leda Regina Duarte Barbosa e outros (38)
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), ANTONIO JOSE MARQUES NETO (OAB:BA2702-A), ANTONIO TERENCIO GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14179-A)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ESTADO DA BAHIA em face de sentença que, nos autos da Ação Ordinária proposta por LEDA REGINA DUARTE BARBOSA E OUTROS, julgou parcialmente procedente o pedido autoral para condenar o Ente Estadual acionado “a implementar na Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) o reajuste proporcional ao percentual de aumento autorizado aos respectivos soldos pela Lei nº 8.889/2003, em percentual apurado em liquidação de sentença, ao vencimento da parte Autora, bem como ao pagamento do retroativo até a efetiva implantação, respeitada a prescrição quinquenal” . Determinou, ainda, a incidência de consectários legais, fixando em 10% (dez por cento) o percentual relativo aos honorários advocatícios, a incidir sobre o valor final da condenação total. (Id. 125203492, processo originário).

Nas suas razões recursais (id.125203496, processo de origem), o apelante suscita preliminar de prescrição de fundo de direito, ao argumento de que a pretensão autoral volta-se contra ato único, de efeitos concretos, consubstanciado na edição da Lei

Estadual nº. 8.889/2003, revogada em setembro de 2004, enquanto a ação somente foi proposta “12 (doze) anos depois , em 20/07/2015

No mérito, defende que “não houve reajuste algum, nem acréscimo na remuneração, nem tampouco decréscimo”, tendo havido apenas o deslocamento de parcela do montante total dos vencimentos, a qual se encontrava sobre a rubrica de GAP , para uma rubrica que melhor atendia à remuneração dos Policias Militares: o soldo.
Conclui que logrou demonstrar, a um só tempo, a legalidade da conduta administrativa e a improcedência do pedido autoral de reajuste da GAP no mesmo percentual dos soldos demanda, notadamente porque “antes mesmo do ajuizamento da presente ação, não mais subsistia o fundamento jurídico - §1º do art. 7º da Lei Estadual nº 7.145/1997 - no qual se baseou a sentença de primeiro grau”, porquanto revogado pela Lei 10.962, de 16 de abril de 2008.

Ao final, requereu o provimento do recurso para reconhecer a ocorrência da prescrição de fundo de direito ou julgar improcedente a ação. Subsidiariamente requer a fixação do limite temporal do reajuste como sendo a Lei 9.209/04”.
Devidamente intimados, os apelados apresentam contrarrazões refutando as alegações do recorrente e pugnando pelo desprovimento do apelo. Id 125203498 (processo origem)
Distribuídos os autos a este Tribunal de Justiça, coube-me a relatoria do feito, tendo sido proferida a decisão de id.23304501, determinando o sobrestamento do feito, em virtude da sistemática do IRDR, por força do Tema 02, delineado no incidente nº 0006410-06.2016.805.0000.

No id. 65880841, sobreveio certidão informando o julgamento do IRDR objeto do sobrestamento determinado nos presentes autos.

É o que importa relatar.
DECIDO.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos de apelação.

Superada a admissibilidade, passasse à análise do mérito, destacando, de logo, que o caso em análise comporta julgamento monocrático nos termos do art. 932, inciso IV, alínea “c”, e inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

Depreende-se do processo de origem, que a sentença recorrida, proferida foi nos autos da Ação Ordinária ajuizada por LEDA REGINA DUARTE BARBOSA E OUTROS em face do ESTADO DA BAHIA, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar o Ente acionado “a implementar na Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) o reajuste proporcional ao percentual de aumento autorizado aos respectivos soldos pela Lei nº 8.889/2003, em percentual apurado em liquidação de sentença, ao vencimento da parte Autora, bem como ao pagamento do retroativo até a efetiva implantação, respeitada a prescrição quinquenal” id. 125203492, processo originário.

A preliminar de prescrição de fundo de direito não merece acolhimento.

Sabe-se que a prescrição do fundo do direito ocorre quando o direito subjetivo é violado por um ato único, começando-se, a partir deste momento, a correr o prazo para que a pessoa lesada tem para reclamar a pretensão. Vale dizer, é aquela que atinge a exigibilidade do direito como um todo.

Por sua vez, as obrigações de trato sucessivo são aquelas contínuas. Ocorre quando o “devedor”, periodicamente, deve fornecer aquela prestação ao “credor”. Assim, toda vez que não o faz, ele viola o direito do segundo e este tem a pretensão de exigir o cumprimento. Vale dizer, nessas relações jurídicas, a prescrição e/ou a decadência atinge apenas as parcelas (e não o direito como um todo).

Nesse sentido é a Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça:

‘Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.’

No caso em tela, a pretensão dos autores é de que seja implantado, na GAP, o reajuste operado no soldo em decorrência da Lei Estadual nº 8.889/03, no percentual de 10,06%. Vale dizer, insurgem-se contra a omissão do Estado da Bahia em reajustar a GAP na mesma proporção do soldo e não contra eventuais efeitos concretos decorrentes da revogação do §1º do art. 7º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei Estadual nº 10.962/2008, como entendeu o Juízo de origem, mesmo porque se trata de um direito que teria sido adquirido anteriormente e com base na lei vigente no período.

Nesse contexto, não há que se falar no reconhecimento da prescrição do fundo do direito, sendo que este Tribunal de Justiça, em casos semelhantes, já se posicionou pela existência de relação de trato sucessivo, pois a obrigação consistente no pagamento de vencimentos a servidores públicos estaduais renova-se mês a mês. Assim, a prescrição incide tão somente sobre as prestações vencidas em data anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº. 85, do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. REAJUSTE DA GAP NA MESMA ÉPOCA E PERCENTUAL DO REAJUSTE DO SOLDO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (QUINQUENAL) DA PRETENSÃO DO DIREITO MATERIAL OBJE-

TIVANDO A IMPLANTAÇÃO NA GAP DOS REAJUSTES CONCEDIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS NºS. 7.622/00 E 8.889/2003, EM IDÊNTICOS PERCENTUAIS, BEM COMO O PAGAMENTO RETROATIVO DAS DIFERENÇAS, JULGANDO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCISO II, DO ART. 487 DO CPC. REFORMA QUE SE IMPÕE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO PARCIAL DAS PARCELAS RELATIVAS, APENAS, AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA, ANTE A NÃO ANGULARIZAÇÃO DO FEITO, NO PRIMEIRO GRAU, BEM COMO DA CARÊNCIA PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0548486-48.2017.8.05.0001, oriundos da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, figurando como apelantes, ADAILSON BISPO DOS SANTOS e outros e, como apelado, o ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, de de 2022. Jose Luiz Pessoa Cardoso Juiz Subst. de Des - Relator
(TJ-BA - APL: 05484864820178050001 7ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 04/02/2022)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAIS MILITARES. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DE FUNDO. AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTENSÃO DO REAJUSTE DO SOLDO À GAP. LEI ESTADUAL Nº 10.558/2007. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Submete-se a apreciação a pretensão recursal formulada pelo ESTADO DA BAHIA em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos autorais para declarar prescrita as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento do feito, bem como julgar parcialmente procedente o pedido para condenar o apelante a implementar na Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) o reajuste proporcional ao percentual de aumento autorizado aos respectivos soldos pela Lei nº 10.558/2007, em percentual apurado em liquidação de sentença, bem como ao pagamento do retroativo até a efetiva implantação, respeitada a prescrição quinquenal. 2. Deve ser rejeitada a prejudicial de prescrição do fundo de direito, por se tratar, a omissão de reajuste do percentual da GAPM na mesma proporção do soldo, de relação de trato sucessivo, caso em que se aplica a prescrição quinquenal, conforme o enunciado de nº 85 da Súmula do STJ. 3. Não se pode falar em usurpação pelo Poder Judiciário de competência do Poder Legislativo, eis que a paridade ao reajuste do soldo foi trazido por lei específica, tendo deixado o ente público de atuar em conformidade com o ordenamento jurídico. 4. A partir da implantação do aumento do soldo, ocorrido em maio de 2007, surge para a parte ora apelada o direito adquirido ao reajuste almejado, junto com a pretensão de obter a tutela jurisdicional a serviço desse seu interesse, computando-se prazo prescricional de 5 (cinco) anos em relação às parcelas vencidas, de trato sucessivo. 5. Recurso Conhecido e Desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 0563481-03.2016.8.05.0001, da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador (BA), apelante ESTADO DA BAHIA e apelados ADALBERTO DE SANTANA ALBUQUERQUE E OUTROS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, tudo nos termos do voto desta Relatora. Sala de Sessões, Salvador (Ba), de de 2021 Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada/Relatora
(TJ-BA - APL: 05634810320168050001 6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/10/2021)

Superado este ponto, constata-se que os postulantes formularam pedido autônomo de reajuste da GAP, no percentual de 10,06%, que afirma ter sido operado no soldo em decorrência da Lei Estadual nº 8.889/03, com fundamento no art. 7º, § 1º, da Lei 7.145/1997, que dispunha que: “os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos”.

Nada obstante, os autores sequer comprovaram ter obtido, de fato, o supracitado reajuste nos seus respectivos soldos, de modo a justificar o pedido de extensão do reajuste na GAP.

Ademais, o que ocorreu com a edição da Lei 8.889/2003 foi a incorporação de parte do valor da GAP no próprio soldo, conforme se infere do art. 55, §1º, da Lei, in verbis:

Art. 55 - A estrutura de vencimentos e gratificação das carreiras da Polícia Militar é a constante no Anexo XIII desta Lei.
§ 1º - O valor subtraído da Gratificação por Atividade Policial - GAP passa a compor o vencimento dos cargos efetivos das carreiras da Polícia Militar, conforme disposto no Anexo XIII desta Lei.

Destaca-se, ainda, que a Lei Estadual nº 9.429/2005 afastou a aplicação da norma do §1º do art. 7º da Lei 7.145/1997 (que prevê reajuste na GAP sempre que houver reajuste no soldo) em relação à Lei Estadual nº 8.889/2003 – que reestruturou as carreiras da Corporação Militar e promoveu a incorporação de parte da GAP no soldo –, o que, de igual forma, aponta na improcedência do pedido formulado na petição inicial.

Ao lado disso, a pretensão de estender o referido reajuste na GAP encontra óbice no entendimento firmado por este Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema nº 02), no qual se fixou as seguintes teses:

I - A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria

gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nessas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores.
II – A revogação expressa do art. 7º, § 1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou em revogação tácita do quanto previsto no art. 110, § 3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes a previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares do Estado da Bahia.

Dessa forma, a incorporação de valores de vantagem pessoal aos soldos dos autores não implica no reajuste automático da GAP, conforme precedente obrigatório firmado por este Tribunal de Justiça.

Desse modo, afastada a preliminar arguida, DOU PROVIMENTO ao apelo para reformar a sentença e julgar improcedente a ação, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 2.000,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do §3º do art. 98 do referido diploma legal.
Salvador/BA,

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
0506387-34.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adeilson Elias De Figueiredo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Aldemar Dos Santos Tosta
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Jildiney Souza Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Josinei Reis Rodrigues
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Luis Carlos Santos Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0506387-34.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ADEILSON ELIAS DE FIGUEIREDO e outros (4)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto por ESTADO DA BAHIA contra sentença que, nos autos da Ação ordinária proposta por Adeilson Elias De Figueiredo e outros, julgou parcialmente procedente o pedido autoral para condenar o Ente Estadual “a implementar na Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) o reajuste proporcional ao percentual de aumento autorizado aos respectivos soldos pela Lei nº 7.622/2000, em percentual apurado em liquidação de sentença, ao vencimento da parte Autora, bem como ao pagamento do retroativo até a efetiva implantação, respeitada a prescrição quinquenal. (id. 31414143).
Nas suas razões recursais (id 31414175), o recorrente alega, inicialmente, a necessidade de aplicação de precedente obrigatório (Tema 984/STF), no qual firmado o entendimento de que a concessão de reajustes diferenciados pela Lei Estadual nº 7.622/2000 não viola o princípio da isonomia, tampouco afronta a norma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.
Suscita, ainda, a ocorrência prescrição, porquanto exercida a pretensão autoral após o decurso de mais de cinco anos contados da data da edição da Lei Estadual nº 7.622/2000, de efeitos concretos, cuja vigência se iniciou em 07 de abril de 2000. Ademais, a partir da vigência da Lei 8.889, de 01/12/2003, houve a revogação da Lei Estadual nº 7.622/2000, e a fixação de novos padrões remuneratórios aos policiais militares, iniciando-se o prazo prescricional do próprio fundo de direito
No mérito propriamente dito, sustenta a inocorrência de implementação de reajuste geral promovido pela Lei n.7.622/2000, que limitou-se “a corrigir distorções que adviriam a partir do novo salário-mínimo nacional, o qual passaria a ser de R$ 180,00 (cento e oitenta reais)”, adequando os soldos de determinadas patentes (a exemplo das de Soldado 1ª Classe e Recruta).
Conclui pela constitucionalidade dos reajuste setoriais para fins de corrigir distorções remuneratórias, o que não se confunde com a revisão geral a que se refere o art. 37, X, da CF, tampouco se vincula a reajuste do soldo ou da GAP, notadamente porque o

art. 7º, §1º, da Lei nº 7.145/1997, e art. 110, § 3º, Lei 7.990/2001 foram revogados pelas Leis nº.10.962, de 16 de abril de 2008 e nº. Lei 11.920, de 29 de junho de 2010.
Menciona afronta ao §1º do art. 169 da CF, à súmula vinculante n.º 339, do Supremo Tribunal Federal, convertida na Súmula Vinculante nº 37.

Pede o provimento do recurso para que i) seja acolhida a prescrição do fundo do direito; ii) reconhecer a total improcedência da demanda, à míngua de qualquer fundamento jurídico a lhe conferir arrimo, invertendo-se o ônus de sucumbência. Subsidiariamente, caso mantida a sentença, seja fixado limite temporal para considerar devidas as diferenças " até setembro/2004, quando entrou em vigor a Lei Estadual nº 9.209/2004, que fixou novos padrões remuneratórios aos Policiais Militares" , observada "a variação remuneratória dos postos e graduações ocupados pela parte apelada em cada período de reajuste, bem como os devidos descontos previdenciários e fiscais".
Em contrarrazões, 31414180, os apelados refutam os argumentos do recorrente e pugnam pelo desprovimento do recurso.

Distribuídos os autos a este Tribunal de Justiça, coube-me a relatoria do feito, tendo sido proferida a decisão de id. 31777647 , determinando o sobrestamento do feito, em virtude da sistemática do IRDR, por força do Tema 02, delineado no incidente nº 0006410-06.2016.805.0000.
No id. 65896531, sobreveio certidão informando o julgamento do IRDR objeto do sobrestamento determinado nos presentes autos.
É o que importa relatar.
DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.
Superada a admissibilidade, passasse à análise do mérito, destacando, de logo, que o caso em análise comporta julgamento monocrático nos termos do art. 932, inciso V, alíneas 'a', 'b', 'c', do Código de Processo Civil.
A preliminar suscitada não merece acolhida.
Sabe-se que a prescrição do fundo do direito ocorre quando o direito subjetivo é violado por um ato único, começando-se, a partir deste momento, a correr o prazo para que a pessoa lesada tem para reclamar a pretensão. Vale dizer, é aquela que atinge a exigibilidade do direito como um todo.
Por sua vez, as obrigações de trato sucessivo são aquelas contínuas. Ocorre quando o "devedor", periodicamente, deve fornecer aquela prestação ao "credor". Assim, toda vez que não o faz, ele viola o direito do segundo e este tem a pretensão de exigir o cumprimento. Vale dizer, nessas relações jurídicas, a prescrição e/ou a decadência atinge apenas as parcelas (e não o direito como um todo).
Nesse sentido é a Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.
No caso em tela, a pretensão dos autores é de que seja implantado, na GAP, o reajuste operado no soldo em decorrência da Lei nº. 7.622/2000, que afirmam ter sido no percentual de 34,06%. Vale dizer, insurgem-se contra a omissão do Estado da Bahia em reajustar a GAP na mesma proporção do soldo e não contra eventuais efeitos concretos decorrentes da reestruturação remuneratória operada pelo advento da Lei Estadual nº 8.889/03, como entendeu o Juízo de origem.
Nesse contexto, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, sendo que este Tribunal de Justiça, em casos semelhantes, já se posicionou pela existência de relação de trato sucessivo, tendo em vista que a obrigação consistente no pagamento de vencimentos a servidores públicos estaduais renova-se mês a mês, não sendo hipótese de prescrição do fundo do direito, mas tão somente das prestações vencidas em data anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº. 85, do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. REAJUSTE DA GAP NA MESMA ÉPOCA E PERCENTUAL DO REAJUSTE DO SOLDO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (QUINQUENAL) DA PRETENSÃO DO DIREITO MATERIAL OBJETIVANDO A IMPLANTAÇÃO NA GAP DOS REAJUSTES CONCEDIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS NºS. 7.622/00 E 8.889/2003, EM IDÊNTICOS PERCENTUAIS, BEM COMO O PAGAMENTO RETROATIVO DAS DIFERENÇAS, JULGANDO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCISO II, DO ART. 487 DO CPC. REFORMA QUE SE IMPÕE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO PARCIAL DAS PARCELAS RELATIVAS, APENAS, AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA, ANTE A NÃO ANGULARIZAÇÃO DO FEITO, NO PRIMEIRO GRAU, BEM COMO DA CARÊNCIA PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0548486-48.2017.8.05.0001, oriundos da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, figurando como apelantes, ADAILSON BISPO DOS SANTOS e outros e, como apelado, o ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, de de 2022. Jose Luiz Pessoa Cardoso Juiz Subst. de Des - Relator
(TJ-BA - APL: 05484864820178050001 7ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 04/02/2022)
APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAIS MILITARES. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DE FUNDO. AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTENSÃO DO REAJUSTE DO SOLDO À GAP. LEI ESTADUAL Nº 10.558/2007. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Submete-se a apreciação a pretensão recursal formulada pelo ESTADO DA BAHIA em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos autorais para declarar prescrita as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento do feito, bem como julgar parcialmente procedente o pedido para condenar o apelante a implementar

na Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) o reajuste proporcional ao percentual de aumento autorizado aos respectivos soldos pela Lei nº 10.558/2007, em percentual apurado em liquidação de sentença, bem como ao pagamento do retroativo até a efetiva implantação, respeitada a prescrição quinquenal. 2. Deve ser rejeitada a prejudicial de prescrição do fundo de direito, por se tratar, a omissão de reajuste do percentual da GAPM na mesma proporção do soldo, de relação de trato sucessivo, caso em que se aplica a prescrição quinquenal, conforme o enunciado de nº 85 da Súmula do STJ. 3. Não se pode falar em usurpação pelo Poder Judiciário de competência do Poder Legislativo, eis que a paridade ao reajuste do soldo foi trazido por lei específica, tendo deixado o ente público de atuar em conformidade com o ordenamento jurídico. 4. A partir da implantação do aumento do soldo, ocorrido em maio de 2007, surge para a parte ora apelada o direito adquirido ao reajuste almejado, junto com a pretensão de obter a tutela jurisdicional a serviço desse seu interesse, computando-se prazo prescricional de 5 (cinco) anos em relação às parcelas vencidas, de trato sucessivo. 5. Recurso Conhecido e Desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 0563481-03.2016.8.05.0001, da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador (BA), apelante ESTADO DA BAHIA e apelados ADALBERTO DE SANTANA ALBUQUERQUE E OUTROS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, tudo nos termos do voto desta Relatora. Sala de Sessões, Salvador (Ba), de de 2021 Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada/Relatora

(TJ-BA - APL: 05634810320168050001 6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/10/2021)

Entende-se, assim, que a pretensão veiculada na presente demanda não fora fulminada pela prescrição do fundo do direito, não podendo ser exigidas tão somente aquelas parcelas vencidas em data anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Superado este ponto, tem-se que a matéria posta nos autos encontra solução em precedentes obrigatórios, o que, inclusive, autoriza a improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, do Código de Processo Civil.

Conforme mencionado, os autores formularam pedido autônomo de reajuste da GAP, no percentual de 34,06%, com fundamento no art. artigo 7º, § 1º, da Lei 7.145/1997, que dispunha que: “os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos”.

Contudo, cumpre esclarecer que o percentual de 34,06% restou identificado a partir do cálculo dos reajustes concedidos às diversas patentes pela Lei 7.662/2000, a qual promoveu aumentos remuneratórios setoriais, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF na tese vinculada ao Tema 984.

O reajuste dos soldos, pela Lei 7.662/2000, foi feito em valores nominais identificados nos anexos da Lei, tendo sido verificado que a patente de cabo recebeu o maior reajuste, equivalente a 34,06% do valor do soldo anteriormente percebido. As demais patentes receberam aumentos variados e inferiores a tal percentual.

Assim, para justificar o pedido de reajuste da GAP no percentual indicado na petição inicial de 34,06%, teriam os autores que comprovar que, na época, ocupavam a patente de cabo, tendo recebido aumento remuneratório em seu soldo em tal percentual. Tal, prova, contudo, não restou produzida nos autos.

Inclusive, registre-se que o reajuste do próprio soldo com base no referido percentual para o fim de operar reflexo na GAP, encontra óbice no Tema n.º 984 do STF, que assim dispõe:

Tema 984/STF: O Supremo Tribunal Federal veda o aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto da revisão geral anual, não sendo devida, portanto, a extensão do maior reajuste concedido pela Lei estadual nº 7.622/2000 aos soldos de toda a categoria dos policiais militares do Estado da Bahia, dispensada a devolução de valores eventualmente recebidos de boa-fé até a data de conclusão do presente julgamento no Plenário Virtual desta Corte.

O STF, assim, no julgamento da matéria, pôs fim à discussão da questão, estabelecendo precedente de observância obrigatória, nos termos da legislação processual vigente, fulminando qualquer pedido de extensão do maior reajuste concedido pela Lei nº 7.622/2000.

Portanto, não se verifica, na referida Lei 7.622/2000, o propósito de promover um reajuste geral do funcionalismo público para fins de recomposição do valor da moeda, consignando que, ainda que os autores tivessem recebido reajuste no soldo no percentual de 34,06%, a pretensão de estender o referido reajuste na GAP encontra óbice no entendimento firmado por este Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema nº 02), no qual se fixou as seguintes teses:

I - A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nessas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores.

II – A revogação expressa do art. 7º, § 1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou em revogação tácita do quanto previsto no art. 110, § 3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes a previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares do Estado da Bahia.

Dessa forma, a incorporação de valores de vantagem pessoal ao soldo dos autores não implica no reajuste automático da GAP, conforme precedente obrigatório firmado por este Tribunal de Justiça.

Dessa forma, DOU PROVIMENTO ao apelo, reformando a sentença, para julgar improcedente o pleito autoral, com a condenação dos autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em R$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC, ficando a exigibilidade da obrigação suspensa, nos termos do §3º do art. 98 do referido diploma legal.

Salvador/BA,

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8181377-75.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Marusia Fraga Guedes Del Rey Eca
Advogado: Jorge Francisco Medauar Neto (OAB:BA54153-A)
Advogado: Maria Luisa Pinho Medauar (OAB:BA20292-A)
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947-A)
Embargante: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8181377-75.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
EMBARGADO: MARUSIA FRAGA GUEDES DEL REY ECA
Advogado(s): JORGE FRANCISCO MEDAUAR NETO (OAB:BA54153-A), MARIA LUISA PINHO MEDAUAR (OAB:BA20292-A), JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO (OAB:BA517-A), LEONARDO BISPO FERREIRA (OAB:BA27947-A)

DECISÃO
Vistos,
Mediante análise dos autos, vislumbra-se a necessidade de sobrestamento do presente recurso.
Com efeito, em 15 de agosto de 2024, a Seção Cível de Direito Privado, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 8054499-74.2023.8.05.0000 (tema 20), admitiu o incidente e determinou o sobrestamento dos processos de mesma temática, versando sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Confira-se ementa do julgado:
“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE”
Insta salientar que o caso específico analisado se enquadra na tese relativa ao IRDR.
Do exposto, atendendo ao quanto determinado no art. 1.037, II, do CPC, determino o sobrestamento do processo, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, ficando no aguardo do julgamento definitivo do IRDR 8054499-74.2023.8.05.0000 (tema 20) por este Tribunal.
Após a publicação do acórdão referente ao dito julgamento definitivo, junte-se cópia dele aos autos, voltando-me conclusos.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de Segundo Grau – Relator
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8000441-09.2022.8.05.0081 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa

Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelante: Lilian Oliveira Paraguassu Messias Ascenso
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelado: Renata Andrea Joner Parry
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160-A)
Apelante: Espólio De Rosa Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelado: Associacao Dos Produtores Da Garganta
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000441-09.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (6)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287-A)
APELADO: RENATA ANDREA JONER PARRY e outros
Advogado(s): ALBERT IOMAR DE VASCONCELOS (OAB:PR74160-A)

DESPACHO
Tendo em vista que a questão de fundo refere-se à disputa coletiva de posse de áreas rurais e suposta fraude em registros públicos, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de opinativo.
Após, voltem-me conclusos.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz Substituto do 2º Grau - Relator

A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8034377-40.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Thiago Andrade De Araujo
Advogado: Vitorio Rodrigues Neto (OAB:BA54484-A)
Advogado: Rodrigo Andrade Reis (OAB:BA53160-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034377-40.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: THIAGO ANDRADE DE ARAUJO
Advogado(s): RODRIGO ANDRADE REIS (OAB:BA53160-A), VITORIO RODRIGUES NETO (OAB:BA54484-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Verificando que os embargos de declaração vinculado ao presente recurso está incluído na pauta do dia 08/10/2024, determino o retorno destes autos para à Secretaria da Primeira Câmara Cível, a fim de que aguarde o seu julgamento.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8156689-49.2022.8.05.0001 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Manoel Vicente Da Silva Calazans
Advogado: Adriana Maria Baldoino Da Silva Rosas Biondi (OAB:BA10351-A)
Advogado: Leticia Sousa Aguiar (OAB:BA70266-A)
Advogado: Maria Eduarda Borges Mesquita Spinola (OAB:BA19175-A)
Apelante: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8156689-49.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: MANOEL VICENTE DA SILVA CALAZANS
Advogado(s): ADRIANA MARIA BALDOINO DA SILVA ROSAS BIONDI (OAB:BA10351-A), LETICIA SOUSA AGUIAR (OAB:BA-70266-A), MARIA EDUARDA BORGES MESQUITA SPINOLA (OAB:BA19175-A)

DECISÃO
Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida nos seguintes termos:
(…)
Por tudo que consta nos presentes autos, CONCEDO A SEGURANÇA para confirmar a liminar de ID.277080292, garantindo à parte Impetrante o direto de recolher o ITIV com base no valor apontado no contrato de compra e venda, sem prejuízo de que o Ente Fiscal, mediante Processo Administrativo que observe os princípios do contraditório e da ampla defesa, determine valores complementares a recolher.
Custas pelo Impetrado, que deverá reembolsar as despesas processuais antecipadas pelo Impetrante.
Oficie-se, na forma do art. 13 da Lei 12.016/2009.
Aduz o Apelante que o “Impertante alegou que o imóvel foi comprado pela quantia de R$ 345.000,00 (TREZENTOS E QUARENTA E CINCO MIL REAIS), mas que, ao buscar emitir a guia do ITIV no site da SEFAZ, foi surpreendido pelo fato da Municipalidade ter atribuído como base de cálculo do tributo o valor de R$ 668.108,96 (SEISCENTOS E SESSENTA E OITO MIL, CENTO E OITO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS)”.
Argumenta que “não há violação do direito líquido e certo, posto que a base de cálculo do ITIV é o valor dos bens transmitidos (art. 116, I da Lei municipal 7.186/2006), não podendo a base de cálculo do imposto, em nenhuma hipótese, ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado (VVA), nos termos do art. 117 do CTRMS”.
Aduz que “a base de cálculo do ITIV envolve claramente controvérsia sobre o FATO, a ser dirimida mediante perícia que ateste, ao final, qual o valor de mercado do imóvel envolvido na operação tributada”. Sustenta que “ainda que possível fosse a definição da base de cálculo do ITIV, segundo o valor das transações realizadas, o que não ocorre, como se demonstrará abaixo, seria imprescindível a realização de dilação probatória nos autos, em especial prova pericial, até mesmo porque os valores venais definidos carregam consigo a presunção de certeza, uma vez que decorrentes de atuação válida do poder público”. Afirma que a sentença foi omissa quanto à preliminar de inadequação da via eleita.
Alega que “há flagrante impossibilidade do Município utilizar como base de cálculo, para os imóveis, o valor ajustado no negócio por eles realizados, ou mesmo a base de cálculo de tributo distinto”. Requer o provimento do recurso.
Em contrarrazões, o Apelado alega que “apresentou documentação que comprova o valor negociado e pago pela aquisição do imóvel. tendo tal valor sido comprovado pelo Impetrante”. Aduz que “o direito vindicado encontra-se pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, que fixou precedente judicial vinculante favorável aos contribuintes, no julgamento do Recurso Especial nº 1.937.821/SP, reconhecendo que ‘A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo’”.
Argumenta que “o ITIV é um imposto sujeito a lançamento por declaração, ou seja, as informações necessárias para que se efetue o respectivo ato administrativo são prestadas pelo contribuinte, consoante artigo 147 do CTN”. Requer seja negado provimento ao recurso.

É o relatório. Passo a decidir monocraticamente, com base no art. 932, IV, b, do CPC.
Analisando os autos, verifico que sentença se encontra em conformidade com o precedente obrigatório firmado pelo STJ e vinculado ao Tema 1113:
Tema 1113/STJ:
a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
Com efeito, observo, pelo contrato de ID 68794299, que o Impetrante, ora Apelado, firmou promessa de compra e venda do imóvel, em outubro de 2022, no valor de R$ 345.000,00. O referido valor encontra-se também indicado no contrato de financiamento firmado perante a Caixa Econômica Federal (ID 68794300).
Nos termos do precedente obrigatório acima transcrito, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção de veracidade quanto à sua adequação ao valor de mercado, somente podendo ser afastada pelo Fisco mediante regular instauração de processo administrativo próprio.
Com base em tal precedente obrigatório, inclusive, é que deve ser rechaçada a alegação do Apelante de inadequação da via eleita pela necessidade de realização de perícia judicial.
Com efeito, se a declaração do contribuinte quanto ao valor do negócio goza de presunção de veracidade, somente afastada por meio de apuração em processo administrativo, o ônus da prova de sua realização cabia ao Município de Salvador, sendo desnecessária a perícia judicial no caso.
Competia ao Município de Salvador, assim, a prova da inadequação do valor informação em relação ao mercado imobiliário, apurado em processo administrativo, ônus do qual não se desincumbiu.
Por fim, destaco que a sentença deixou clara a possibilidade do Município vir a cobrar valor residual eventualmente apurado em processo administrativo.
Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8002458-54.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Cleusa De Oliveira Carvalho
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002458-54.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARIA CLEUSA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida nos seguintes termos:

(...)
1 – Diante do exposto, por ausência de interesse processual, com base no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo no artigo 485, VI, do já referido Código de Processo Civil.

2 – CONDENO a parte autora em custas processuais, no entanto, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação de pagar, ex vi do disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Constatada a suspensão da inscrição do patrono da Apelante na OAB/BA, foi determinada a sua intimação pessoal para regularização da representação processual. Expedida carta intimatória, o AR foi devolvido com a informação de “não procurado”.

Intimada pessoalmente a Autora, por Oficial de Justiça, este certificou que a Autora alegou desconhecer a ação proposta e o advogado constituído nestes autos.

Dessa forma, ante a ausência de pressuposto processual, nego conhecimento à apelação cível.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8060830-38.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Estado Da Bahia
Agravante: Sampaio Distribuidora De Materiais Para Construcao Ltda
Advogado: Jamilla Dos Santos De Souza (OAB:BA31032-A)
Agravado: A Fazenda Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060830-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SAMPAIO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): JAMILLA DOS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA31032-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Interpôs a agravante o presente recurso contra decisão do juízo da 3ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo Cíveis e Comerciais de Santo Antônio de Jesus (ID 70505750) que, nos autos da execução fiscal nº 0001188-11.2000.8.05.0229, promovida pelo agravado, rejeitou exceção de pré-executividade, afastando a preliminar de prescrição direta.
Recebo o agravo de instrumento apenas no efeito devolutivo, por não haver pedido de atribuição de efeito suspensivo.
Intime-se o agravado para contraminutar o recurso, no prazo legal.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 3 de outubro de 2024.
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8041482-34.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gilcimar Dos Santos Souza
Advogado: Gustavo Corcete Maffioletti (OAB:RS119845)
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041482-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: GILCIMAR DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): GUSTAVO CORCETE MAFFIOLETTI (OAB:RS119845)
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913-A)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo da 4ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo Cíveis e Comerciais de Feira de Santana, que deferiu liminar na ação de busca e apreensão nº 8015706-83.2024.8.05.0080, proposta pela agravada.
Em consulta aos autos da ação originária, constata-se que foi proferida sentença (ID 461731542), extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, fato que enseja a perda do objeto do presente agravo de instrumento e a extinção do procedimento recursal, restando às partes o manejo do recurso cabível da apelação.
Nessas circunstâncias, restando manifestamente prejudicado o recurso, impõe-se não lhe conhecer, com fulcro no art. 932, III, do CPC.
Procedam-se às anotações e regular baixa dos autos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 3 de outubro de 2024.
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8060935-15.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luiz Sergio Dorea De Andrade Rocha
Advogado: Marcelo Trajano Alves Barros (OAB:BA23449-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060935-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: LUIZ SERGIO DOREA DE ANDRADE ROCHA
Advogado(s): MARCELO TRAJANO ALVES BARROS (OAB:BA23449-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ SERGIO DOREA DE ANDRADE ROCHA contra pronunciamento judicial que, nos autos da Ação de Repactuação de Dívidas nº. 8126168-53.2024.8.05.0001, ajuizada em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, determinou a intimação do recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira ou recolher as custas (id.462978639, dos autos de origem).
Nas suas razões recursais, o agravante aduz ter carreado aos autos documentos que comprovam não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e da sua família, afirmando se encontra em situação de superendividamento, o que inclusive motivou o ajuizamento da demanda de origem.
Defende que a própria declaração de hipossuficiência goza de presunção legal de veracidade, conforme preceitua o artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, cabendo ao magistrado apenas afastá-la mediante elementos probatórios robustos que demonstrem a sua falsidade, o que não se verifica no presente caso.
Ao final, pleiteia seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, no mérito, pugna pelo seu provimento para que seja deferida a gratuidade da justiça em seu favor.
É o que importa relatar.
DECIDO.
De logo, defiro o benefício da gratuidade da justiça, relativamente ao preparo deste agravo de instrumento, à luz dos documentos de id.462831550, dos autos de origem.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o juízo de admissibilidade recursal é o exame sobre a aptidão de um recurso ter o seu mérito (objeto litigioso) examinado. Neste ponto, consoante a doutrina e jurisprudência mais balizada, deve-se perquirir se houve o preenchimento dos requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer), pela parte recorrente. Assim, desde que presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso será conhecido.
No caso em tela, da análise minuciosa deste agravo de instrumento, tem-se que a insurgência não é digna de conhecimento, em razão da manifesta ausência de um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso, a saber, o cabimento.
Isso porque, da leitura do pronunciamento judicial recorrido (id. 462978639, dos autos de origem), observa-se que o agravante se insurge contra um despacho de mero expediente proferido pelo juízo a quo, que se limitou a determinar a sua intimação para promover a juntada de documentos que comprovassem a sua hipossuficiência econômica ou realizasse o pagamento das custas.
Assim, observa-se que o magistrado de origem sequer analisou o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, quer seja para indeferir, requer seja para concedê-lo, apenas oportunizando ao autor a juntada de outros documentos, por entender insuficientes aqueles já carreados aos autos.
Como cediço, o art. 1.015, do Código de Processo Civil somente autoriza a interposição de recurso de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias. Nesse contexto é que o seu art. 1.001 prevê expressamente que “dos despachos não cabe recurso”, pois não promove qualquer análise decisória, nem produz efeitos prejudiciais às partes ou aos terceiros interessados, tratando-se de mera determinação de medida necessária ao andamento do feito.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES CONTRA DESPACHO QUE DETERMINA A COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE. DESPACHO. AUSÊNCIA DE CARGA DECISÓRIA DO PROVIMENTO JUDICIAL. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1-Observa-se que o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade, na medida em que os agravantes se insurgem contra despacho de mero expediente, determinando a intimação para apresentar documentos que comprovassem a hipossuficiência alegada. 2-Dessa maneira, trata-se meramente de despacho, ato sem conteúdo decisório, pois, como houve pedido de gratuidade por parte do Agravante na peça inaugural do instrumento, necessário seria fossem acostadas aos autos provas bastantes que corroborassem com a alegada hipossuficiência, para que houvesse a concessão da medida. 3-NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Acórdão Vistos, relatados e discutidos o Agravo Interno nº 8044841-94.2021.8.05.0000.1, interposto no Agravo de Instrumento no Mandado de Segurança sob nº 8044841-94.2021.8.05.0000 em que figura como Agravantes ANDREIA PEREIRA NEVES e Outros e Agravada Juíza De Direito Da 1ª Vara De Sucessões, Órfãos E Interditos Da Comarca De Salvador , ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, em NÃO CONHECER DO RECURSO, e o fazem nos termos do Voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira Juíza Convocada – Relatora Procurador (a) de Justiça
(TJ-BA - AGV: 80448419420218050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2022)
Destarte, no caso em tela, afigura-se manifestamente incabível o presente recurso, por não ser agravável o despacho hostilizado, razão pela qual o seu não conhecimento é medida que se impõe.
Registre-se, por oportuno, que acaso seja indeferido o benefício, o acerto ou desacerto desta decisão poderá ser conhecido por essa instância, se interposto novo agravo instrumento.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8000227-62.2024.8.05.9000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70564673
Processo N° : 8000227-62.2024.8.05.9000.1.AgIntCiv
Classe: AGRAVO INTERNO CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317192550900000120322265

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
INTIMAÇÃO
8039283-39.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rio Bahia Imoveis Ltda
Advogado: Delton Pedroso Bastos Junior (OAB:RJ131592-A)
Agravado: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8039283-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: RIO BAHIA IMOVEIS LTDA
Advogado(s): DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR (OAB:RJ131592-A)
AGRAVADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s):
Relator(a): Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
Salvador, 4 de outubro de 2024
p/ Ana Cristina Santos Silva
Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8000056-97.2023.8.05.0090 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dilze Anunciacao Dos Santos Pereira
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Apelado: Municipio De Iacu

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000056-97.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: DILZE ANUNCIACAO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150-A)
APELADO: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Em conformidade com o que dispões o III, do art. 86 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, cabe à 2ª Vice-Presidência processar os Recursos Especiais, e, por conseguinte, fazer o seu juízo de admissibilidade.
Deste modo, remetam estes autos à Segunda Vice-Presidência, para os devidos fins.

Salvador/BA, data registrada no sistema
Des. Josevando Andrade
Relator
A2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8057221-78.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Apelante: Gildomario Mota Dos Santos
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439-A)
Apelado: Gildomario Mota Dos Santos
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439-A)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8057221-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: GILDOMARIO MOTA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429-A), FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439-A), DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Do manuseio dos autos, tratando-se de Apelações Cíveis simultâneas, infere-se que o presente feito foi remetido a este Tribunal ad quem sem que fosse expedida intimação ou certificado o decurso do prazo de uma das partes Apeladas para o oferecimento de Contrarrazões, apenas constando o protocolo de Contrarrazões por parte de GILDOMARIO MOTA DOS SANTOS (ID 62145263).

Em sendo assim, com intuito de evitar futura alegação de nulidade, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA e determino que a Secretaria certifique quanto à devida intimação (Ato ordinatório de ID 62145261) para oferta de contrarrazões por BANCO BRADESCO SA, também Recorrido, em relação à Apelação interposta no ID 62145254.

Cumprida a diligência, certifique-se e retornem-me os autos para julgamento dos Apelos.

Publique-se.
Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Des. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
A2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade

DESPACHO
8004088-87.2021.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gersonita Santos Pereira
Advogado: Claudio Nascimento Maia Da Fonseca Junior (OAB:BA75026-A)
Apelado: Loteamento Portal Residence Spe Ltda - Epp
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504-A)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485-A)
Apelado: Gersonita Santos Pereira
Advogado: Claudio Nascimento Maia Da Fonseca Junior (OAB:BA75026-A)
Apelante: Loteamento Portal Residence Spe Ltda - Epp
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485-A)
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504-A)
Advogado: Tamires Da Silva Barbosa (OAB:BA53107-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004088-87.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: GERSONITA SANTOS PEREIRA e outros
Advogado(s): CLAUDIO NASCIMENTO MAIA DA FONSECA JUNIOR (OAB:BA75026-A), GUSTAVO LUIS DE ALBUQUERQUE CARDOSO (OAB:BA17485-A), TAMIRES DA SILVA BARBOSA (OAB:BA53107-A), WALTER NEY VITA SAMPAIO (OAB:BA-17504-A)
APELADO: LOTEAMENTO PORTAL RESIDENCE SPE LTDA - EPP e outros
Advogado(s): GUSTAVO LUIS DE ALBUQUERQUE CARDOSO (OAB:BA17485-A), WALTER NEY VITA SAMPAIO (OAB:BA-17504-A), CLAUDIO NASCIMENTO MAIA DA FONSECA JUNIOR (OAB:BA75026-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Em conformidade com o que dispões o III, do art. 86 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, cabe à 2ª Vice-Presidência processar os Recursos Especiais, e, por conseguinte, fazer o seu juízo de admissibilidade.
Deste modo, remetam estes autos à Segunda Vice-Presidência, para os devidos fins.

Salvador/BA, data registrada no sistema
Des. Josevando Andrade
Relator
A2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8001057-20.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria De Lourdes Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001057-20.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARIA DE LOURDES SOUZA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490-A)

DESPACHO

Observa-se dos autos que o Bel. LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB/BA 60601-A, está com o cadastro suspenso por determinação da Ordem dos Advogados Seção Bahia. Nestes termos, proceda a Secretaria a exclusão do nome do referido Advogado do cadastro dos autos.
Conforme despacho proferido ao ID. 60493500, foi determinada a intimação pessoal da parte autora, no entanto, o AR foi devolvido com o motivo "não procurado".
Nestes termos, determino a intimação pessoal da parte autora, através do Oficial de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize representação processual, nos termos do art. 76 do CPC, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 76 §1º, I do CPC.
Em ato contínuo, em atenção à Nota Técnica emitida pelo Centro de Inteligência do TJ-BA (nº 006/2022), determino que o Oficial de Justiça, caso localize a parte autora, proceda à lavratura de auto de verificação e constatação, para colheita das seguintes informações:
1 - se parte autora assinou a procuração constante do processo, onde e quando, e se tem conhecimento sobre o seu conteúdo/finalidade, bem como se pediu para o advogado entrar com o processo contra a parte demandada;
2- se a parte autora conhece e contratou o Advogado que assina a inicial;
3 - se a parte autora sabe do que se trata o processo em questão;
4- se a parte autora realmente disse ao Advogado que não contratou o(s) (ex.: empréstimo(s) bancário(s), linha telefônica etc.) existente(s) em seu nome ou se a parte autora realmente disse ao advogado que gostaria de discutir as taxas de juros e/ou outras cláusulas abusivas dos contratos suscitados na inicial;
5- além disso, deverá o Oficial de Justiça perguntar se a parte autora sabe ler e escrever e se se deslocou até o município no qual o causídico mantém escritório para contratar o Advogado;
6- se a resposta for negativa, deverá a parte esclarecer como ocorreu a contratação, averiguando se houve intermédio de terceira pessoa na confecção da procuração (caso positivo, deverá nominar o intermediador);
7 - por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça averiguar se a parte autora tem plena ciência do conteúdo da procuração, se tinha realmente interesse em entrar com a ação, se sabe do ajuizamento do presente feito e se houve a tentativa de resolver a questão administrativamente.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada pelo sistema.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8049433-47.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)
Apelante: Jessica Santos Silva Monteiro
Advogado: Keise Ingrid Valverde Da Silva Pitta (OAB:BA57929-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8049433-47.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JESSICA SANTOS SILVA MONTEIRO
Advogado(s): KEISE INGRID VALVERDE DA SILVA PITTA (OAB:BA57929-A)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)

DESPACHO
Intime-se a parte Apelante para se manifestar acerca da impugnação da justiça gratuita suscitada nas contrarrazões ao ID 67456693.
Por fim, após manifestação e/ou certificada a inércia, retornem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intime-se
Salvador/BA, 27 de setembro 2024.
Des. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO SUSPENSÃO OUTRAS SITUAÇÕES
8012712-87.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Dalva Cesar De Oliveira
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774-A)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão Suspensão Outras Situações:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012712-87.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
APELADO: DALVA CESAR DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA44774-A), PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759-A), JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
PJ06
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a admissão do IRDR nº. 8054499-74.2023.8.05.0000 (TEMA 20), tratando sobre a controvérsia envolvendo a matéria discutida nestes autos (modalidade de crédito por cartão com reserva de margem consignável - RMC), bem como a determinação de suspensão dos processos em tramitação, DETERMINO O SOBRESTAMENTO deste recurso até o desfecho do incidente.
P. I. C.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8003716-73.2022.8.05.0110 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Pedro Alves Barreto
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim Freire (OAB:BA26601-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003716-73.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: PEDRO ALVES BARRETO
Advogado(s): SANDERSON RODRIGUES AMORIM FREIRE (OAB:BA26601-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DESPACHO
Considerando que foram apresentadas preliminares em contrarrazões pelo apelado, de ID 65817557, determino seja intimado o apelante, nos moldes do art. 10 do CPC, para que se manifeste acerca das preliminares no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data registrada em sistema.

Des. Josevando Andrade
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8060449-30.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Agravado: Virginia Maria Lima De Sousa
Advogado: Lucas Emanuel Azevedo Pinto (OAB:BA68325-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060449-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)
AGRAVADO: VIRGINIA MARIA LIMA DE SOUSA
Advogado(s): LUCAS EMANUEL AZEVEDO PINTO (OAB:BA68325-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos seguintes termos:
(…)
Diante do exposto, com fulcro nos art. 84, § 3°, CDC e art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para determinar a Ré que proceda a suspensão o débito indicado na inicial no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$200,00, até o montante de R$12.000,00, e se abstenha de incluir nos cadastros restritivos, enquanto se aguarda provimento judicial em definitivo.
Intime-se a Ré para cumprir a presente decisão, advertindo-a de que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Aduz o Agravante que “o Programa Credcesta consiste em uma linha de crédito pré-aprovada que assegura, inclusive mediante o uso de um Cartão do Programa Credcesta, uma margem de consignação em folha de pagamento de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida dos beneficiários do Programa, nos termos do art. 2º do Decreto Estadual n. 18.353/2018”.
Afirma que “a Parte Agravada realizou 05 (cinco) operações de saque fácil, recebendo em sua conta a quantia total R$ 4.093,00 (quatro mil e noventa e três reais), como bem evidencia a documentação anexada nesta oportunidade”.
Aduz que “As contratações do serviço de saque foram solicitadas através da central de atendimento da Credcesta. Afim de demonstrar o procedimento adotado pelas partes em todas as oportunidades, destaca-se o áudio de ligação anexo, nomeado “Áudio de Ligação - Quarta Contratação - Virgínia Maria Lima de Sousa”, referente a contratação realizada no dia 21/11/2019”.
Argumenta que “a parte agravada fora devidamente informada sobre todos os termos e condições de contratação do serviço de saque fácil, principalmente quanto a taxa de juros aplicada na operação. Outrossim, as faturas anexadas, enviadas mensalmente para o e-mail do servidor, apresentam um demonstrativo dos valores descontados em sua folha de pagamento, bem como a taxa de juros aplicada na operação”.
Aduz que “os serviços de Saque Fácil e de empréstimo não são semelhantes entre si. Por tal razão, não se aplicam, no caso em comento, as taxas de juros previstas para empréstimo consignado”. Defende a necessidade de reforma da decisão ou subsidiariamente que seja determinado o depósito em juízo do valor contratado. Requer a antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso.
É o relatório. Passo a decidir.
Permitem os artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC, o deferimento de efeito suspensivo, desde que presentes os requisitos autorizadores, vale dizer, se da imediata produção de efeitos pela decisão recorrida houver risco de dano grave ou de difícil reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso dos autos, entendo, em juízo preliminar, pela presença dos requisitos acima referidos, já que, embora a Autora tenha afirmado em sua petição inicial que contratou um único empréstimo em 2017, no valor de R$ 2.000,00, o Agravante, pelos documentos e áudios apresentados, demonstrou que, em verdade, a Autora, entre os anos de 2019 e 2020, realizou cinco saques, usando o cartão Credcesta, no valor histórico total de R$ 4.093,00 (quatro mil e noventa e três reais).
Dessa forma, defiro o pedido de efeito suspensivo, para suspender a decisão agravada até o julgamento final deste recurso.
Intime-se a Agravada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Oficie-se o Juízo a quo dos termos desta decisão, a qual atribuo força de mandado/ofício.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8076974-55.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Dry Construction Solucoes Para Construcao A Seco Ltda
Advogado: Eduardo Rossi Bitello (OAB:RS74935-A)
Embargante: Placlux Industria De Materiais De Construcao A Seco Ltda.
Advogado: Eduardo Rossi Bitello (OAB:RS74935-A)
Embargante: Drywall Rio Solucoes Para Construcao A Seco Ltda
Advogado: Eduardo Rossi Bitello (OAB:RS74935-A)
Embargante: Dry Home Solucoes Para Construcao A Seco Ltda
Advogado: Eduardo Rossi Bitello (OAB:RS74935-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8076974-55.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: DRY CONSTRUCTION SOLUCOES PARA CONSTRUCAO A SECO LTDA e outros (3)
Advogado(s): EDUARDO ROSSI BITELLO (OAB:RS74935-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o aresto que negou provimento à apelação interposta pelo embargado contra sentença que concedeu parcialmente a segurança, afastando a cobrança do DIFAL e, por consequência, do respectivo Fundo de Combate à Pobreza (FCP), nas operações de vendas de mercadorias pelas impetrantes a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados no Estado da Bahia, no período de 90 (noventa) dias.

Nas razões dos embargos, alegaram as embargantes que haveria obscuridade, aduzindo que o julgamento conjunto das ADIs 7.066, 7.070 e 7.078 pelo STF, em novembro de 2023, que fundamentou o aresto embargado, sequer teve a decisão paradigma publicada, havendo ainda possibilidade de apresentação de recursos pelas partes, razão pela qual, ao menos por ora, o entendimento não pode ser considerado definitivo, sob pena de prejuízo à efetividade judicial e inobservância da segurança jurídica, sendo imprescindível a suspensão do presente processo até o julgamento definitivo.

Afirmaram que também haveria omissão, uma vez que a anterioridade tributária (anual e nonagesimal) deve ser aplicada a partir da data da publicação da LC nº 190/2022, o que posterga a exigência do DIFAL de ICMS para o exercício de 2023, contudo o acórdão desconsiderou o que dispõe o art. 3º da Lei Complementar nº 190/22 em relação a produção de efeitos, que reconhece o seu dever-obrigação de respeitar a anterioridade nonagesimal, porém deveria ter observado, por consequência, a anterioridade de exercício (art. 150, III, b, da CF), pois, juntas, consagram o princípio constitucional tributário da anterioridade, restando nítido, portanto, que a cobrança do DIFAL, na forma em que estabelecida para a hipótese dos autos, é inconstitucional, pois, considerando que a LC nº 190/2022 foi promulgada tão somente em 05 de janeiro, resta claro que a anterioridade de exercício deveria ser respeitada pelos Estados na edição de legislação complementar para a cobrança do tributo referente ao ICMS-DIFAL.

Apesar de intimado, o embargado não contraminutou o recurso, consoante certificado no ID 64968219.

Analisando as razões dos embargos, observo que o recurso não merece ser conhecido, uma vez que o aresto embargado, tendo mantido a sentença em todos os seus termos, está em absoluta consonância com a pretensão das embargantes, mormente porque sequer recorreram da sentença que concedeu em parte a segurança.

Assim constou do acórdão embargado (ID 61572931):

“Consoante evidenciado no relatório, cuida-se de mandado de segurança impetrado por Dry Construction Soluções Para Construção a Seco Ltda., Placlux Indústria de Materiais de Construção a Seco Ltda., Drywall Rio Soluções Para Construção a Seco Ltda. e Dry Home Soluções Para Construção a Seco Ltda. contra ato do Subsecretário da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, consistente na cobrança do Diferencial de Alíquotas de ICMS (DIFAL), sobre operações interestaduais.
A sentença apelada concedeu parcialmente a segurança, afastando a cobrança do DIFAL e, por consequência, do respectivo Fundo de Combate à Pobreza (FCP), nas operações de vendas de mercadorias pelas impetrantes a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados no Estado da Bahia, no período de 90 (noventa) dias, ‘contado da publicação da Lei Complementar Federal nº 190/2022, ocorrida em 05/01/2022 (compreendendo, pois, o período de 1º/01/22 a 05/04/22), bem como determinar que se abstenha a Autoridade Impetrada, quanto ao referido lapso temporal, de promover qualquer ato de sansão, penalidade, restrição ou limitação de direitos, especialmente impedimento do trânsito de mercadorias destinadas aos ‘consumidores finais’ situados neste Estado e/ou apreensão destas’.
De início, indefere-se o pedido de sobrestamento do feito, suscitado pelo apelante sob a alegação de que estaria pendente de julgamento, pelo STF, a controvérsia a respeito da produção de efeitos da Lei Complementar nº 190/2022, em razão do julgamento das Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade 7070, 7075 e 7078.
Defendeu o apelante a inaplicabilidade da anterioridade nonagesimal à Lei Complementar nº 190/2022, porquanto não houve instituição ou majoração de tributo.
A sentença apelada, porém, decidiu em consonância com as orientações firmadas pelo STF, no julgamento das ADIs 5469 (Rel. Min. Dias Toffoli) e, mais recentemente, 7066, 7078 e 7070 (Rel. Min. Alexandre de Moraes).
No julgamento da ADI 5469 o STF considerou inconstitucional a cobrança de ICMS-DIFAL cobrado pelos Estados com fundamento em Leis Estaduais baseadas apenas em regulamentação de CONFAZ (Convênio 93/2015), por entender que o dispositivo constitucional (art. 155, § 2º, VII, da CF), depende de regulamentação, por se tratar de norma geral de Direito Tributário, da competência do Congresso Nacional.
Em atenção à segurança jurídica, em modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade, o STF estabeleceu que a produção de seus efeitos somente ocorreria a partir de 2022, excetuando-se as ações em curso.
Veja-se:
‘Ação direta de inconstitucionalidade. Legitimidade ativa da associação autora. Emenda Constitucional nº 87/15. ICMS. Operações e prestações em que haja destinação de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em estado distinto daquele do remetente. Inovação constitucional. Matéria reservada a lei complementar. (art. 146, I e III, a e b; e art. 155, § 2º, XII, a, b, c, d e i, da CF/88). Cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/2015. Inconstitucionalidade. Tratamento tributário diferenciado e favorecido destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Simples Nacional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, inciso III, d, e parágrafo único CF/88). Cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015. Inconstitucionalidade. Cautelar deferida na ADI nº 5.464/DF, ad referendum do Plenário. 1. A associação autora é formada por pessoas jurídicas ligadas ao varejo que atuam no comércio eletrônico e têm interesse comum identificável Dispõe, por isso, de legitimidade ativa ad causam para ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade (CF/88, art. 103, IX). 2. Cabe a lei complementar dispor sobre conflitos de competência em matéria tributária e estabelecer normas gerais sobre os fatos geradores, as bases de cálculo, os contribuintes dos impostos discriminados na Constituição e a obrigação tributária (art. 146, I, e III, a e b). Também cabe a ela estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e as empresas de pequeno porte, podendo instituir regime único de arrecadação de impostos e contribuições. 3. Especificamente no que diz respeito ao ICMS, o texto constitucional consigna caber a lei complementar, entre outras competências, definir os contribuintes do imposto, dispor sobre substituição tributária, disciplinar o regime de compensação do imposto, fixar o local das operações, para fins de cobrança do imposto e de definição do estabelecimento responsável e fixar a base de cálculo do imposto (art. 155, § 2º, XII, a, b, c, d e i). 4. A EC nº 87/15 criou uma nova relação jurídico-tributária entre o remetente do bem ou serviço (contribuinte) e o estado de destino nas operações com bens e serviços destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS. Houve, portanto, substancial alteração na sujeição ativa da obrigação tributária. O ICMS incidente nessas operações e prestações, que antes era devido totalmente ao estado de origem, passou a ser dividido entre dois sujeitos ativos, cabendo ao estado de origem o ICMS calculado com base na alíquota interestadual e ao estado de destino, o diferencial entre a alíquota interestadual e sua alíquota interna. 5. Convênio interestadual não pode suprir a ausência de lei complementar dispondo sobre obrigação tributária, contribuintes, bases de cálculo/alíquotas e créditos de ICMS nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, como fizeram as cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/2015. 6. A Constituição também dispõe caber a lei complementar – e não a convênio interestadual – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e as empresas de pequeno porte, o que inclui regimes especiais ou simplificados de certos tributos, como o ICMS (art. 146, III, d, da CF/88, incluído pela EC nº 42/03). 7. A LC nº 123/06, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e pelas Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional –, trata de maneira distinta as empresas optantes desse regime em relação ao tratamento constitucional geral atinente ao denominado diferencial de alíquotas de ICMS referente às operações de saída interestadual de bens ou de serviços a consumidor final não contribuinte. Esse imposto, nessa situação, integra o próprio regime especial e unificado de arrecadação instituído pelo citado diploma. 8. A cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, ao determinar a extensão da sistemática da Emenda Constitucional nº 87/15 aos optantes do Simples Nacional, adentra no campo material de incidência da LC nº 123/06, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento tributário diferenciado e favorecido a ser dispensado a microempresas e empresas de pequeno porte. 9. Existência de medida cautelar deferida na ADI nº 5.464/DF, ad referendum do Plenário, para suspender a eficácia da cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), até o julgamento final daquela ação. 10. Ação direta julgada procedente, declaran-

do-se a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio ICMS nº 93, de 17 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), por invasão de campo próprio de lei complementar federal. 11. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado, para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste presente julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, cujos efeitos deverão retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da modulação as ações judiciais em curso. (STF - ADI: 5469 DF, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 24/02/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 25/05/2021)'. Grifamos.
Portanto, nos casos em que a lei local instituiu a DIFAL, houve modulação dos efeitos da decisão para constar que a declaração de inconstitucionalidade passasse a valer apenas a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão do julgador, ressalvadas dos efeitos prospectivos, contudo, as ações judiciais em curso no momento do julgamento de mérito da ação, nas quais a declaração de inconstitucionalidade produziria efeito imediato, ficando os Estados e o Distrito Federal, portanto, desde logo, impedidos de cobrar o DIFAL.
Com efeito, inexistindo ação judicial em curso e tendo sido editada lei local, o DIFAL poderia ser exigido até o exercício financeiro seguinte ao do encerramento do julgamento.
No caso em tela, a recorrida ajuizou a impetração em 02/06/2022, data posterior à data da sessão de julgamento do recurso paradigma para os efeitos da decisão do Tema 1093, de modo que não está abrangida pela ressalva feita pelo STF.
No julgamento das ADIs 7.066, 7.070 e 7.078, o STF declarou a constitucionalidade da cláusula de vigência prevista no art. 3º da Lei Complementar 190, no que estabeleceu que a lei complementar passasse a produzir efeitos noventa dias da data de sua publicação, conforme se extrai da decisão de julgamento:
'Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a ação direta, reconhecendo a constitucionalidade da cláusula de vigência prevista no art. 3º da Lei Complementar 190, no que estabeleceu que a lei complementar passasse a produzir efeitos noventa dias da data de sua publicação, nos termos do voto do Relator. Não votou o Ministro Cristiano Zanin, sucessor do Ministro Ricardo Lewandowski, que votara em assentada anterior ao pedido de destaque, julgando improcedente a ação. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 29.11.2023. - Dje de 04.12.2023'.
Restou assentado, assim, ser exigível, ainda no exercício financeiro de 2022, o Diferencial de Alíquota do ICMS nas operações interestaduais envolvendo consumidor final não contribuinte do imposto, cuja disciplina foi instituída pela Lei Complementar nº 190/2022, publicada em 05/01/2022.
Merece, portanto, ser mantida a sentença atacada, que concedeu parcialmente a segurança, uma vez que aplicou com acerto a orientação firmada no precedente de observância obrigatória, bem assim a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade decidida pelo STF.
Ante o exposto, voto pelo desprovimento dos apelos, para manter inalterada a sentença impugnada, por seus próprios fundamentos".

Conclui-se, ademais, que, se houve contrariedade à pretensão das embargantes, resta configurada a preclusão consumativa sobre a matéria impugnada e defendida nos embargos, além de não ter havido sucumbência no caso concreto apta a legitimar o interesse recursal.

A propósito da situação versada nos autos, confira-se:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, não havendo sucumbência da parte recorrente, não há interesse recursal (AgInt no Esp n. 1.853.371/DF, rel. Ministro MANOEL ERHARDT, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5, Primeira Turma, DJe de 24/11/2022). 2. Pretensão do recorrente acolhida no julgamento do recurso especial, devendo ser reconhecida a ausência do interesse recursal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1168947 MS 2017/0234292-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 27/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2023)".

Ante o exposto, não conheço o recurso, com fulcro no art. 932, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8059611-89.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Wydeman Pinheiro Adan Neto 06158173517
Advogado: Daniela Almeida Modesto Silva (OAB:BA57435-A)
Apelante: Condominio Alto Do Cachoeirinha
Advogado: Jonas Rosa Goncalves (OAB:BA34035-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8059611-89.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CONDOMINIO ALTO DO CACHOEIRINHA
Advogado(s): JONAS ROSA GONCALVES (OAB:BA34035-A)
APELADO: WYDEMAN PINHEIRO ADAN NETO 06158173517
Advogado(s): DANIELA ALMEIDA MODESTO SILVA (OAB:BA57435-A)

DESPACHO
Vistos etc.

O apelante requereu preliminarmente a gratuidade da justiça.

Trata-se de Condomínio edilício, portanto, equiparado para fins de concessão de gratuidade às pessoas jurídicas, segundo precedentes do STJ.

Sendo assim, a concessão de tal benesse ao condomínio, segundo doutrina e jurisprudência, está condicionada à demonstração da sua impossibilidade de suportar o pagamento dos encargos processuais, ao contrário do que ocorre com as pessoas físicas que gozam de presunção relativa de hipossuficiência.

Logo, determino ao apelante que comprove a impossibilidade de recolher as custas recursais, sob pena de indeferimento da gratuidade e deserção.
Prazo: 10 dias.

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.
Des. Josevando Souza Andrade
Relator

A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8001470-83.2019.8.05.0248 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Serrinha
Apelante: Aliceres De Oliveira Melo
Advogado: Vanessa Pimentel Fonseca (OAB:BA37209-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001470-83.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ALICERES DE OLIVEIRA MELO
Advogado(s): VANESSA PIMENTEL FONSECA (OAB:BA37209-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 53, V do RITJ/BA.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.
DES. JOSEVANDO ANDRADE

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8179132-91.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alef Santana Rotondano
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8179132-91.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ALEF SANTANA ROTONDANO
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DESPACHO
Intime-se o Apelante para se manifestar acerca das preliminares suscitadas nas contrarrazões, ao ID 67945020.
Por fim, após manifestação e/ou certificada a inércia, retornem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intime-se
Salvador/BA, 27 de setembro 2024.
Des. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8026837-72.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Utiara Sa Agro Industria & Comercio
Advogado: Daniel Almeida Garcez (OAB:BA40252-A)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510-A)
Espólio: Réu(s) Incerto(s) E Ignorado(s)
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8026837-72.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: UTIARA SA AGRO INDUSTRIA & COMERCIO
Advogado(s): DANIEL ALMEIDA GARCEZ (OAB:BA40252-A), SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510-A)
ESPÓLIO: RÉU(S) INCERTO(S) E IGNORADO(S)
Advogado(s): ANTONIO RENILDO BRITO DOS SANTOS (OAB:BA11282-A)

DESPACHO
Observa-se dos autos que, apesar de constar a informação “Réus Incertos e Ignorados”, nos autos nº 8000647-45.2019.8.05.0237, em trâmite perante o Primeiro Grau, já consta o nome de um dos réus, qual seja, ANA RITA DOS SANTOS GOMES SILVA, bem como advogado habilitado, o Bel. ANTONIO RENILDO BRITO DOS SANTOS - OAB BA11282.
Diante de tais fatos, proceda a Secretaria a retificação da autuação dos autos para fazer constar a Sra. Ana Rita dos Santos Gomes Silva como parte agravada.
Posteriormente, com o fito de evitar eventual arguição de nulidade e cerceamento do direito de defesa, observando-se as disposições do art. 1.021, §2º, do CPC, em aplicação combinada com o art. 320, §1º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de

Justiça, intime-se ANA RITA DOS SANTOS GOMES SILVA, através do seu advogado, o Bel. ANTONIO RENILDO BRITO DOS SANTOS - OAB BA11282, para, querendo, manifestar-se acerca do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Josevando Andrade
Relator
A5

A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8026837-72.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Utiara Sa Agro Industria & Comercio
Advogado: Daniel Almeida Garcez (OAB:BA40252-A)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510-A)
Agravado: Réu(s) Incerto(s) E Ignorado(s)
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026837-72.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: UTIARA SA AGRO INDUSTRIA & COMERCIO
Advogado(s): DANIEL ALMEIDA GARCEZ (OAB:BA40252-A), SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510-A)
AGRAVADO: RÉU(S) INCERTO(S) E IGNORADO(S)
Advogado(s): ANTONIO RENILDO BRITO DOS SANTOS (OAB:BA11282-A)

DESPACHO
Observa-se dos autos que, apesar de constar a informação “Réus Incertos e Ignorados”, nos autos nº 8000647-45.2019.8.05.0237, em trâmite perante o Primeiro Grau, já consta o nome de um dos réus, qual seja, ANA RITA DOS SANTOS GOMES SILVA, bem como advogado habilitado, o Bel. ANTONIO RENILDO BRITO DOS SANTOS - OAB BA11282.
Diante de tais fatos, proceda a Secretaria a retificação da autuação dos autos.
Posteriormente, com o fito de evitar eventual arguição de nulidade e cerceamento do direito de defesa, observando-se as disposições do art. 1.019, II do CPC, intime-se ANA RITA DOS SANTOS GOMES SILVA, através do seu advogado, o Bel. ANTONIO RENILDO BRITO DOS SANTOS - OAB BA11282, para, querendo, manifestar-se acerca do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Josevando Andrade
Relator
A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8020343-19.2020.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819-A)
Apelante: Joseleide Oliveira Lima
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086-A)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879-A)
Apelado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8020343-19.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOSELEIDE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (OAB:BA42086-A), GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA-38879-A)
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A), RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA-43925-A), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819-A)

DESPACHO
Intime-se o Apelante para se manifestar acerca da preliminar suscitada nas contrarrazões, ao ID 68693363.
Por fim, após manifestação e/ou certificada a inércia, retornem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intime-se
Salvador/BA, 27 de setembro 2024.
Des. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8001716-07.2017.8.05.0036 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Transmissora Jose Maria De Macedo De Eletricidade S.a.
Advogado: Natalyelle Souza De Santana (OAB:BA58828-A)
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554-A)
Advogado: Rodrigo Alves Soares (OAB:MG87943-A)
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972-A)
Apelado: Valdy Moreira De Souza
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061-A)
Apelado: Zeli Neves Gomes Souza
Advogado: Ramon Alves De Brito (OAB:BA23061-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001716-07.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: TRANSMISSORA JOSE MARIA DE MACEDO DE ELETRICIDADE S.A.
Advogado(s): NATALYELLE SOUZA DE SANTANA (OAB:BA58828-A), ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA-58554-A), RODRIGO ALVES SOARES (OAB:MG87943-A), CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972-A)
APELADO: VALDY MOREIRA DE SOUZA e outros
Advogado(s): RAMON ALVES DE BRITO (OAB:BA23061-A)

DESPACHO
Como se sabe, o preparo deve ser recolhido em conformidade com as disposições do art. 1.007 do CPC c/c a Lei Estadual nº 12.373/2011.
O que se observa, no caso concreto, é que o valor adotado pela parte como base de cálculo para o recolhimento das custas recursais não corresponde ao valor da condenação fixada na sentença, havendo, portanto, insuficiência no valor do preparo.
Desta forma, intime-se o apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento do valor integral do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data constante do sistema.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO

8022143-91.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Global Hospitalar Importacao E Comercio Ltda - Me
Advogado: Rangel Carvalho Cordeiro (OAB:MG96162-A)
Advogado: Felipe Lobato Carvalho Mitre (OAB:MG98741-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8022143-91.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: GLOBAL HOSPITALAR IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s): RANGEL CARVALHO CORDEIRO (OAB:MG96162-A), FELIPE LOBATO CARVALHO MITRE (OAB:MG98741-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tratando-se de apelação cível em mandado de segurança, dê-se vistas do presente feito à Douta Procuradoria de Justiça, para competente opinativo, em dez dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

Des. Josevando Andrade
Relator

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8000208-88.2016.8.05.0156 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Macaubas
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135-A)
Apelado: Joice Vivian Marques Moreno
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000208-88.2016.8.05.0156
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE MACAUBAS
Advogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:BA8135-A)
APELADO: JOICE VIVIAN MARQUES MORENO
Advogado(s): GILSON SILVA AMARAL (OAB:BA26313-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vistas do presente feito, apelação em ação mandamental, à Douta Procuradoria de Justiça, para competente opinativo, em dez dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

Des. Josevando Andrade
Relator

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8045089-55.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Agravado: S. D. S. T. J.
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799-A)
Agravado: Catiane Santos De Sa
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045089-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)
AGRAVADO: S. D. S. T. J. e outros
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799-A)

DESPACHO
Certifique a Secretaria acerca da intimação de S. D. S. T. J., representado por CATIANE SANTOS DE SA para apresentar contrarrazões ao Recurso e se a referida manifestação foi apresentada.
Caso seja certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte agravada, a teor do art. 178, II do CPC, determino que sejam encaminhados os autos à douta Procuradoria de Justiça para, querendo, opinar sobre o feito.
Por fim, retornem os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Josevando Andrade
Relator
A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8000779-26.2019.8.05.0133 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rita De Cassia Fagundes Veras Registrado(a) Civilmente Como Rita De Cassia Fagundes Veras
Advogado: Raimundo Alves Da Cunha (OAB:BA6239-A)
Advogado: Karine Suze Rodrigues Santos (OAB:BA36506-A)
Advogado: Liz De Oliveira Tavares (OAB:BA56390-A)
Apelado: Espólio De Cicerina Gusmão Fagundes, Representado Por Ernani De Melo
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000779-26.2019.8.05.0133
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: RITA DE CASSIA FAGUNDES VERAS registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA FAGUNDES VERAS
Advogado(s): RAIMUNDO ALVES DA CUNHA (OAB:BA6239-A), LIZ DE OLIVEIRA TAVARES (OAB:BA56390-A), KARINE SUZE RODRIGUES SANTOS (OAB:BA36506-A)
APELADO: ESPÓLIO DE CICERINA GUSMÃO FAGUNDES, REPRESENTADO POR ERNANI DE MELO

Advogado(s): WAGNER SANTOS ALVES DIAS (OAB:BA29130-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Acolho o quanto requerido em petitório de iD 68167873, a fim de que o Apelado ESPÓLIO DE CICERINA GUSMÃO FAGUNDES seja intimado para, querendo, apresentar contrarrazões, em quinze dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

Des. Josevando Andrade
Relator

A4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8000633-83.2024.8.05.0173 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Sidney Barreto Alencar (OAB:BA71250-A)
Advogado: Suenia Queiroz Bastos Santos (OAB:BA74722-A)

Advogado: Fellipe Chaves Silva Brito Santos (OAB:BA65263-A)

Advogado: Fellipe Chaves Silva Brito Santos (OAB:BA65263-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70247948
Processo N° : 8000633-83.2024.8.05.0173
Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
SIDNEY BARRETO ALENCAR (OAB:BA71250-A), SUENIA QUEIROZ BASTOS SANTOS (OAB:BA74722-A)
FELLIPE CHAVES SILVA BRITO SANTOS (OAB:BA65263-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100111360481800000120017828

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8058547-76.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Sandra Borges Valente (OAB:RJ144353)

Advogado: Hangra Leite Pecanha (OAB:DF36928)
Advogado: Wanessa De Araujo Serpa (OAB:DF54618)

Advogado: Hangra Leite Pecanha (OAB:DF36928)
Advogado: Wanessa De Araujo Serpa (OAB:DF54618)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70248452
Processo N° : 8058547-76.2023.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
SANDRA BORGES VALENTE (OAB:RJ144353)
HANGRA LEITE PECANHA (OAB:DF36928), WANESSA DE ARAUJO SERPA (OAB:DF54618)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100111360501500000120018455

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8002025-50.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcolina Lima Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002025-50.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARCOLINA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)
APELADO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Observa-se dos autos que o Bel. LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB/BA 60601-A, está com o cadastro suspenso por determinação da Ordem dos Advogados Seção Bahia. Nestes termos, proceda a Secretaria a exclusão do nome do referido Advogado do cadastro dos autos.
Conforme despacho proferido ao ID. 61213960, foi determinada a intimação pessoal da parte autora, no entanto, o AR foi devolvido com o motivo “não existe o número”.
Nestes termos, determino a intimação pessoal da parte autora, através do Oficial de Justiça, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize representação processual, nos termos do art. 76 do CPC, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 76 §1º, I do CPC.
Em ato contínuo, em atenção à Nota Técnica emitida pelo Centro de Inteligência do TJ-BA (nº 006/2022), determino que o Oficial de Justiça, caso localize a parte autora, proceda à lavratura de auto de verificação e constatação, para colheita das seguintes informações:
1 - se parte autora assinou a procuração constante do processo, onde e quando, e se tem conhecimento sobre o seu conteúdo/finalidade, bem como se pediu para o advogado entrar com o processo contra a parte demandada;
2 se a parte autora conhece e contratou o Advogado que assina a inicial;
3 - se a parte autora sabe do que se trata o processo em questão;
4 - se a parte autora realmente disse ao Advogado que não contratou o(s) (ex.: empréstimo(s) bancário(s), linha telefônica etc.) existente(s) em seu nome ou se a parte autora realmente disse ao advogado que gostaria de discutir as taxas de juros e/ou outras cláusulas abusivas dos contratos suscitados na inicial;
5 - além disso, deverá o Oficial de Justiça perguntar se a parte autora sabe ler e escrever e se se deslocou até o município no qual o causídico mantém escritório para contratar o Advogado;
6 - se a resposta for negativa, deverá a parte esclarecer como ocorreu a contratação, averiguando se houve intermédio de terceira pessoa na confecção da procuração (caso positivo, deverá nominar o intermediador);
7 - por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça averiguar se a parte autora tem plena ciência do conteúdo da procuração, se tinha realmente interesse em entrar com a ação, se sabe do ajuizamento do presente feito e se houve a tentativa de resolver a questão administrativamente.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada pelo sistema.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8035461-42.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: T. W. B. B. A.
Advogado: Alex Tambone (OAB:BA69299-A)
Agravado: Carlos Wagner Barauna Alves
Advogado: Alex Tambone (OAB:BA69299-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035461-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
AGRAVADO: T. W. B. B. A. e outros
Advogado(s): ALEX TAMBONE (OAB:BA69299-A)

DESPACHO
Abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 178, II, do CPC c/c art. 53, II, do RITJBA, conforme requerido ao ID 63288623.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8123447-36.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ramona Sousa Vilela Torres
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Apelado: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8123447-36.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: RAMONA SOUSA VILELA TORRES
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224-A)
APELADO: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (OAB:RN2738-A)

DESPACHO
Certifique a Secretaria acerca do decurso do prazo referente à interposição de recursos em face da decisão de ID. 56565820, posto que os recursos horizontais interpostos já foram devidamente julgados.
Após, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com a devida baixa na distribuição.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Josevando Andrade

Relator
A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8045320-82.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcelo Esteves Reis
Advogado: Filipe Figueiredo De Alencar (OAB:BA52028-A)
Advogado: Patrick Laurent Rohrer Rodrigues (OAB:BA79113-A)
Agravado: Olavio Bispo Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045320-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCELO ESTEVES REIS
Advogado(s): PATRICK LAURENT ROHRER RODRIGUES (OAB:BA79113-A), FILIPE FIGUEIREDO DE ALENCAR (OAB:BA-52028-A)
AGRAVADO: OLAVIO BISPO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Assumindo os Declaratórios caráter infringente, determino a intimação da parte Embargada, para, querendo, responder ao recurso no prazo de 05 (cinco) dias.
P.I.
Salvador, data registrada pelo sistema.
Des. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
INTIMAÇÃO
8055945-78.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086-A)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136-A)
Agravado: Carlos Andre Santos Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8055945-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): FABIANO FERRARI LENCI registrado(a) civilmente como FABIANO FERRARI LENCI (OAB:SP192086-A), CICERO NOBRE CASTELLO registrado(a) civilmente como CICERO NOBRE CASTELLO (OAB:BA29136-A)
AGRAVADO: CARLOS ANDRE SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s):
Relator(a): Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R$18,12 x 1) - carta Intimatória.

Salvador, 4 de outubro de 2024

Ana Cristina Santos Silva
p/Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
INTIMAÇÃO
8055901-59.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)
Agravado: Arlindo Goncalves Da Silva
Advogado: Guilherme Souza Assuncao (OAB:BA73575)
Advogado: Evaldo Lucio Da Silva (OAB:BA64355-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8055901-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137-A)
AGRAVADO: ARLINDO GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): EVALDO LUCIO DA SILVA (OAB:BA64355-A), GUILHERME SOUZA ASSUNCAO (OAB:BA73575)
Relator(a): Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Interlocutória;
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;

Salvador, 4 de outubro de 2024
p/ Ana Cristina Santos Silva
Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8056318-12.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Raimundo Fernandes Da Silva

Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Agravado: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056318-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA, onde figura como Agravado BANCO BMG S.A., contra decisão proferida pela MM. Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Acidente de Trabalho da Comarca de Camaçari, Bahia, que nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória e Antecipação de Tutela – Reserva de Margem Consignável (RMC) no Cartão de Crédito, processo nº. 8003489-34.2024.8.05.0039, deferiu o parcelamento das custas iniciais nos seguintes termos:

"Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO ajuizada por RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA, em face de BANCO BMG, sob os fundamentos delineados na inicial.
A parte autora não logrou êxito em comprovar, satisfatoriamente, sua condição de carência financeira, conforme determinado no despacho ao ID437781098.
Embora acostados os documentos de ID441121886, Histórico de crédito; ID441121895, fatura de cartão de crédito, deixou a parte autora de trazer à baila faturas da EMBASA/COELBA e Declarações de Imposto de Renda, inviabilizando a verificação, por este Juízo, da real situação econômica do requerente.
Neste diapasão, com escopo de viabilizar o prosseguimento do feito, embora não se vislumbre a concessão do pedido de gratuidade judiciária de forma total em razão da ausência da documentação exigida e não carreada aos autos, verifico a possibilidade de redução do valor das custas processuais iniciais em 90%(noventa por cento).
Isso posto, indefiro o pedido de concessão integral da gratuidade judiciária, concedendo ao autor a redução do valor das custas processuais iniciais em 90%(noventa por cento), a ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.".

O agravante, irresignado, apresentou impugnação pleiteando o deferimento integral da gratuidade de justiça, arguindo não ter renda suficiente para arcar com as respectivas custas, sem comprometer com o custeio próprio, tendo em vista se tratar de aposentado auferindo pouco menos que um salário mínimo como renda liquida.
Apontou a existência de presunção de veracidade quanto as alegações acerca das afirmações de insuficiência de recursos suficientes para arcar com as custas processuais.
Assim, requereu a atribuição de efeito suspensivo, para que seja concedida justiça gratuita a fim de garantir seu acesso; e, no mérito, a confirmação da liminar.
Os autos do processo da relação jurídica processual originária, são virtuais.
O Recurso foi distribuído para minha Relatoria, conforme certidão de ID. 69010781.
É o relatório. DECIDO.
Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade. Custas dispensadas, na forma do art. 99, § 7º, do CPC.
Da decisão que versa sobre o benefício de gratuidade de justiça e a que a revoga são impugnáveis por agravo de instrumento, conforme estabelece o art. 101 do CPC.
No presente caso, verifico que o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de gratuidade de justiça (ID. 457112986) sob o argumento de que os documentos acostados não seriam suficientes para comprovar a situação de insuficiência financeira, ao menos não na sua integralidade.
A gratuidade de justiça se justifica pelas condições econômicas da parte que a requer. Esse instituto visa garantir a possibilidade de o indivíduo, pessoa física ou jurídica, ter acesso ao Poder Judiciário quando necessário, mesmo que não possa custear as despesas processuais.
Cumpre lembrar que o direito à gratuidade de justiça tem índole constitucional, podendo ser extraído da norma contida no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que, assim dispõe:

Art. 5º, LXXIV: O Estado prestará Assistência Jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Em convergência com o aludido comando constitucional, o art. 98, CPC, disciplinou a matéria, prevendo, expressamente, a possibilidade da gratuidade de justiça ser deferida à pessoal natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Adiante, o art. 99, § 3º, do mesmo dispositivo legal, dispõe que a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural presume-se verdadeira; de sorte que, tratando-se de presunção relativa, somente será afastada na hipótese de constar dos autos documentos que evidenciem situação que desautoriza a concessão do benefício.
Acerca do assunto, preleciona Humberto Theodoro Júnior:

Está assente na jurisprudência que o benefício da Lei 1.060/1950 não é exclusivo das pessoas físicas, podendo estender-se também às pessoas jurídicas (art. 98, caput, CPC/2015). “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (Súmula 481/STJ). A diferença está em que a pessoa natural não precisa comprovar seu estado de carência, pois este é presumido de sua alegação (art. 99, §3º). Já a pessoa jurídica, para obter assistência judiciária, tem o ônus de comprovar sua incapacidade financeira de custear o processo. Jr., H. T. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

No presente caso, o Agravante colacionou nos autos originários o extrato do seu beneficio de aposentadoria (ID. 4411218867), demonstrando que aufere pouco menos que um salário mínimo como renda liquida, sendo apenas esse documento suficiente, corroborando o alegado e ficando mais que evidente que não aufere renda voluptuosa.
Calha acentuar, por fim, que o benefício da gratuidade de justiça é faceta instrumentalizadora do direito constitucionalmente tutelado de amplo acesso à justiça, que permite àqueles que não têm condições de litigar em razão da necessidade de pagamento de custas judiciais.
Destarte, ao compulsar os autos, juntamente com os documentos juntados, é possível vislumbrar que o Agravante satisfaz aos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita.
Nesse sentido, destaco:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE PREMIAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. POLICIAL MILITAR. Decisão agravada que revogou a gratuidade de justiça anteriormente deferida. Alegação recursal de inocorrência de alteração econômica substancial. Documentação acostada aos autos que apontam ostentar o agravante o perfil de miserabilidade jurídica de que cogita o legislador, afigurando-se plausível que o pagamento das despesas processuais causará prejuízo ao seu sustento e de sua família. Decisão reformada, para conceder o benefício da gratuidade de justiça ao ora agravante. Provimento do recurso. (TJ-RJ - AI: 00594884620218190000, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 27/10/2021, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/11/2021).

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS CAPAZES DE CONTRAPOR ESTA PRESUNÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Para fins de concessão da gratuidade de justiça, a declaração da parte no sentido de que necessita da gratuidade é suficiente para o deferimento da benesse, desde que inexistam elementos nos autos para desfazer essa presunção. 2. Se inexiste qualquer indício probatório que justifique a negativa da assistência judiciária, não há como se deixar de concedê-la ao postulante. 3. Agravo de instrumento conhecido e improvido. (TJ-BA - AI: 80197538820208050000, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2021).

Insta salientar que, para o deferimento da gratuidade da justiça, não se exige o estado de penúria ou miséria absoluta do requerente, mas pobreza na acepção jurídica do termo, o que equivale dizer que a condição meramente econômica não afasta o direito ao benefício, se ausente prova que evidencie a possibilidade financeira de ingressar em juízo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ante a insuficiência de recursos disponíveis para esse desiderato.
Por conseguinte, a reforma da decisão interlocutória recorrida é medida necessária, no sentido de que seja dado prosseguimento ao feito, concedendo ao Agravante, integralmente, o benefício da Gratuidade da Justiça.
Ante o exposto, com amparo na Súmula 568 do STJ, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, de forma monocrática, para conceder ao Agravante os benefícios da gratuidade de justiça, integralmente, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Comunique-se o Juízo a quo, servindo cópia desta decisão como ofício.
Salvador, Bahia, 10 de setembro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO SUSPENSÃO RE EXTRAORD. REPERC. GERAL
0003463-56.2014.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Maria Bezerra

Advogado: Naylla Arcoverde Valenca (OAB:BA67021-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Decisão Suspensão RE Extraord. Reperc. Geral:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0003463-56.2014.8.05.0191
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
APELADO: JOSE MARIA BEZERRA
Advogado(s): NAYLLA ARCOVERDE VALENCA (OAB:BA67021-A)

DECISÃO
Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons., Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública de Paulo Afonso - BA que, nos autos da Ação nº 0003463-56.2014.8.05.0191 ajuizada por JOSÉ MARIA BEZERRA, julgou procedentes os pedidos formulados nos seguintes termos:

No presente caso, o autor comprovou que tinha recursos em caderneta de poupança entre o período de março de 1990 e 01.04.1991, fazendo jus, portanto, a correção monetária do plano Collor I e II.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com arrimo no art. 487, I, do CPC, para CONDENAR a parte ré ao pagamento das diferenças da correção monetária da caderneta de poupança do autor, referente ao PLANO COLLOR I e II, nos termos da fundamentação desta sentença, observando-se, estritamente, a(s) conta(s) poupança(s) objeto(s) da presente lide e os valores ali constantes, os quais deverão ser aferidos da fase de liquidação de sentença. (ID 64665710).

Irresignada, a parte ré apelou, argumentando a prescrição; a prescrição intercorrente; a ilegitimidade passiva. Além disso, destacou o caráter social dos denominados planos econômicos, o qual possibilitaria flexibilizar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito; discorreu sobre o contrato de caderneta de poupança, argumentando que cumpriu as referidas normas; comentou sobre os planos governamentais, ressaltando que o contrato dessa natureza se aperfeiçoa a cada mês, motivo pelo qual não incide o direito adquirido; acrescentou que deve ser aplicado o regime legal monetário vigente no momento do pagamento das prestações; afirmou que a competência legiferante é da União, sendo do Banco Central editar normas correspondentes, as quais foram cumpridas pelo apelante; afirmou que realizou o correto no que consiste em pagar 72,78% (inflação de fevereiro/90) em março/90, 84,32% (inflação de março/90) em abril/90; afirmou que não pode prosperar o pedido de pagamento dos 44,80% a título de correção monetária em virtude da educação da MP 172/90, além de outros tópicos. (ID 64665716)
Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões ao recurso (ID 64665750), pugnando pelo seu improvimento.

É o relatório.

A presente Apelação preenche os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer. De igual maneira, o recurso possui os pressupostos extrínsecos: regularidade formal e tempestividade, merecendo, portanto, ser conhecido.
Na origem, a ação foi intentada com o propósito de condenar a parte ré ao pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos.
A sentença julgou procedente a pretensão da parte autora em relação aos planos Collor I e II, considerando que ela se desincumbido de seu ônus processual de trazer aos autos os documentos necessários, aplicando o direito que entende pertinente ao caso. (ID 64665710)
Pois bem.
A princípio, há de incidir, no caso em análise, a suspensão do feito, pois não se trata aqui nem de fase instrutória, nem de execução de sentença transitada em julgado, mas sim de recurso de apelação em sede de ação de cobrança.
Para fins de esclarecer o âmbito dos processos que estão sobrestados em virtude dos debates judiciais acerca dos expurgos inflacionários, segue transcrição de reclamação constitucional decidida no Supremo Tribunal Federal:

Conforme supracitado, permanece a determinação de suspensão de todos os processos que versem sobre expurgos inflacionários (Temas 265, 264, 284 e 285), excluindo-se tão somente aqueles em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória.
(STF - Rcl: 41016 DF, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 01/08/2022, Data de Publicação: 04/08/2022)

Para melhor esclarecer quais assuntos versam cada um dos referidos temas que tramitam no Supremo Tribunal Federal, segue transcrição:

Tema 264 - Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão.
Relator(a): MIN. CÁRMEN LÚCIA

Leading Case: RE 626307

Tema 265 - Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do plano Collor I.
Relator(a): MIN. CÁRMEN LÚCIA
Leading Case: RE 591797

Tema 284 - Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I.
Relator(a): MIN. GILMAR MENDES
Leading Case: RE 631363

Tema 285 - Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II.
Relator(a): MIN. GILMAR MENDES
Leading Case: RE 632212

Isto posto, ante a decisão proferida relativa aos Temas 265, 284 e 285 do STF, determino a SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, nos termos do Art. 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8007064-67.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edvaldo Alcantara De Almeida
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007064-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: EDVALDO ALCANTARA DE ALMEIDA
Advogado(s): BIANCA ANDRADE DE ARAUJO registrado(a) civilmente como BIANCA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA-41099-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
PJ04
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a admissão do IRDR nº. 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), tratando sobre a controvérsia envolvendo a matéria discutida nestes autos (modalidade de crédito por cartão com reserva de margem consignável - RMC), bem como a determinação de suspensão dos processos em tramitação, DETERMINO O SOBRESTAMENTO deste recurso até o desfecho do incidente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, 2 de outubro de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8118019-39.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Pedro Santos Rodrigues
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

PJ04
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a admissão do IRDR nº. 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), tratando sobre a controvérsia envolvendo a matéria discutida nestes autos (modalidade de crédito por cartão com reserva de margem consignável - RMC), bem como a determinação de suspensão dos processos em tramitação, DETERMINO O SOBRESTAMENTO deste recurso até o desfecho do incidente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, 2 de outubro de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8004145-08.2022.8.05.0250 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonia Marta De Jesus
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004145-08.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANTONIA MARTA DE JESUS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
PJ8
DECISÃO
Considerando a admissão do IRDR nº. 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), tratando sobre a controvérsia envolvendo a matéria discutida nestes autos (modalidade de crédito por cartão com reserva de margem consignável - RMC), bem como a determinação de suspensão dos processos em tramitação, DETERMINO O SOBRESTAMENTO deste recurso até o desfecho do incidente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8169715-80.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Pascoal Nascimento Dos Santos
Advogado: Janubia Souza De Oliveira (OAB:BA49667-A)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8169715-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: PASCOAL NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558-A), JANUBIA SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA49667-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
PJ03
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a admissão do IRDR nº. 8054499-74.2023.8.05.0000 (TEMA 20), tratando sobre a controvérsia envolvendo a matéria discutida nestes autos (modalidade de crédito por cartão com reserva de margem consignável - RMC), bem como a determinação de suspensão dos processos em tramitação, DETERMINO O SOBRESTAMENTO deste recurso até o desfecho do incidente.
P. I. C.
Salvador/BA, 04 de outubro de 2024.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO SUSPENSÃO RESP REPETITIVO
8145933-78.2022.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ailton Alves Peixoto
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467-A)
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440-A)
Embargante: Mgw Ativos Fundo De Investimento Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Igor Guilhen Cardoso (OAB:SP306033-A)

Decisão Suspensão REsp Repetitivo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8145933-78.2022.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MGW ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): IGOR GUILHEN CARDOSO (OAB:SP306033-A)
EMBARGADO: AILTON ALVES PEIXOTO
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467-A), THIAGO NUNES SALLES (OAB:SP409440-A)
PJ04
DECISÃO
Vistos, etc.
Analisando os autos principais, verifica-se que a matéria deduzida se enquadra em idêntica situação jurídica daquilo que é discutido nos autos dos Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, os quais foram eleitos para fins de julgamento sob a sistemática de recursos repetitivos pelo Colendo STJ, cuja tese será firmada no Tema 1.264.
Considerando que há determinação de sobrestamento de “todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, II, do CPC”, fica o exame dos presentes embargos de declaração sobrestado até que sobrevenha a respectiva fixação da tese de observância obrigatória.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Salvador (BA), 02 de outubro de 2024.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8042382-51.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Atlanta Consultoria E Participacoes Societarias Ltda
Advogado: Dilson Paulo Oliveira Peres Junior (OAB:RS62485)
Agravado: Sertaneja Empresa Agro Pastoril S A
Advogado: Thiago Lobo Fleury (OAB:DF48650)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042382-51.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ATLANTA CONSULTORIA E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
Advogado(s): DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JUNIOR (OAB:RS62485)
AGRAVADO: SERTANEJA EMPRESA AGRO PASTORIL S A
Advogado(s): THIAGO LOBO FLEURY (OAB:DF48650)

DESPACHO
O presente recurso encontra-se apto para julgamento, no entanto, guarda conexão direta com o recurso de nº 8042338-32.2023.8.05.0000, que ainda necessita ser saneado, com o posterior parecer conclusivo do Ministério Público sobre o caso.
Portanto, determino a conclusão simultânea dos recursos n. 8042382-51.2023.8.05.0000 e 8042338-32.2023.8.05.0000, a fim de possibilitar que ambos sejam julgados em conjunto.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 10 de setembro de 2024.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8002119-95.2020.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Manoel Sousa Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Apelante: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002119-95.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999-A)
APELADO: MANOEL SOUSA SANTOS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A)

DESPACHO
Corrija-se a autuação como determinado no ID 63445334.
Diante da informação de ID 65279434, expeça-se carta de ordem a fim de que a parte autora seja intimada, por oficial de justiça, para, no prazo de dez dias, constituir novo advogado nos autos, ratificando os atos praticados, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 10 de setembro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8016596-74.2022.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Acerte Rh Treinamentos Ltda
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306-A)
Apelado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8016596-74.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ACERTE RH TREINAMENTOS LTDA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA (OAB:BA7306-A)
APELADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)

DECISÃO
Verifico que o Apelante ACERTE RH TREINAMENTOS LTDA requereu a gratuidade da justiça arguindo, genericamente, estar em severa crise financeira. Entretanto, não apresentou qualquer prova acerca da impossibilidade de arcar com as respectivas custas, não sendo possível, por se tratar de pessoa jurídica, a mera declaração de situação financeira.
Inclusive, tal alegação já fora mencionada em primeira instância, tendo sido indeferido o pedido de gratuidade, concedido o parcelamento de custas, que não foram pagas, gerando a extinção do processo sem resolução do mérito.
Tendo renovado o pedido de sede recursal, a apelante deixou de apresentar sequer um documento que demonstrasse sua situação econômica, tal como aconteceu desde o início do curso processual.
Em sendo assim, indefiro a gratuidade recursal pleiteada.
Intime-se o apelante para, no prazo de quinze dias, proceder ao preparo do recurso, sob pena de deserção.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 11 de setembro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8008760-24.2022.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Paulo Afonso
Apelado: Juares Ribeiro De Vasconcelos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008760-24.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

Advogado(s):
APELADO: JUARES RIBEIRO DE VASCONCELOS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se, na origem, de execução fiscal ajuizada para a cobrança de crédito tributário reputado de pequeno valor - R$ 7.906,24 (sete mil novecentos e seis reais e vinte e quatro centavos).
A Resolução n. 547/2024 do CNJ, que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da Repercussão Geral pelo STF, assim prevê:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Desse modo, considerando a Resolução n. 547/2024 do CNJ e o valor da causa da presente execução fiscal, intime-se o Município de Paulo Afonso para que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre que a presente execução fiscal se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, §§ 1º e 2º, da referida Resolução, que legitima a extinção do processo ou, se for o caso, informe as medidas que podem ser adotadas pelo exequente, em conformidade com a orientação do CNJ.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, Bahia, 11 de setembro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8068920-03.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alessandra Bittencourt Oliveira De Lima
Advogado: Janilson Bastos De Lima (OAB:BA35290-A)
Apelado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8068920-03.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT OLIVEIRA DE LIMA
Advogado(s): JANILSON BASTOS DE LIMA (OAB:BA35290-A)
APELADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Por envolver questões relacionadas ao direito à saúde, com fundamento no artigo 178, I, do CPC, abro vistas à Procuradoria de Justiça para apresentar parecer no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, certifique-se e voltem-me os autos para julgamento.

Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 11 de setembro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8131640-06.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Registro De Imoveis 2 Oficio
Terceiro Interessado: Sociedade Casa Cultura E Fé
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155-A)
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Ana Claudia Ferrari Bulhoes (OAB:BA33336-A)
Advogado: Daisy Kelly De Sousa Borges (OAB:BA25264-A)
Advogado: Mariana De Sa Messias Figueiredo (OAB:BA39405-A)
Apelado: Sociedade Casa Cultura E Fe
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8131640-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: REGISTRO DE IMOVEIS 2 OFICIO e outros (2)
Advogado(s): OTONEY REIS DE ALCANTARA (OAB:BA14155-A), ANA CLAUDIA FERRARI BULHOES registrado(a) civilmente como ANA CLAUDIA FERRARI BULHOES (OAB:BA33336-A), DAISY KELLY DE SOUSA BORGES registrado(a) civilmente como DAISY KELLY DE SOUSA BORGES (OAB:BA25264-A), MARIANA DE SA MESSIAS FIGUEIREDO (OAB:BA39405-A)

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face da sentença de ID 69151499 que, nos autos do PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, processo n. 8131640-06.2022.8.05.0001, provocado pelo competente Delegatário, julgou improcedente o pedido realizado pelo 2º Ofício de Imóveis desta Capital, nos seguintes termos:

[...]
Destaco que a Escritura Pública é o título que originou a abertura da matrícula n.º 97.230, a qual atualmente se encontra em grau de recurso no 2º grau (autos n. 8101022-78.2022.8.05.0001). Dito isso, estando a discussão da validade da escritura pública sem assinatura, repita-se, sob exame da instância superior, qualquer apreciação que toca as consequências da validade da dita escritura, e seus efeitos na esfera registral, poderá ensejar decisões contraditórias, e a principal consequência das decisões contraditórias é a insegurança jurídica.
Pelo exposto e por tuco mais que dos autos consta, e diante elementos constantes nos autos, com apoio no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de providências apresentado pelo 2º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas de Salvador, tudo em conformidade com motivação anterior.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, após certificado o trânsito em julgado, dou a esta sentença força de mandado judicial, que deverá ser expedido via Malote Digital, com posterior certificação nos autos.
Isento de custas de natureza processual.
Observadas as formalidades legais, arquive-se.
Registre-se. Publique-se e intime-se. [ID 69151499]

Neste sentido, o presente processo foi distribuído equivocadamente para este Órgão Julgador em face da sua incompetência para processar e julgar o recurso, uma vez que o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, em seu art. 103, XII, prescreve que “Compete, ainda, ao Conselho da Magistratura (...) processar e julgar a apelação de sentença proferida em dúvida registral, prevista no art. 202 da Lei nº 6015/73”.
Assim já decidiu o Tribunal Pleno deste E. Tribunal de Justiça:

COMPETÊNCIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, ÓRGÃO DE CARÁTER ADMINISTRATIVO COM A ATRIBUIÇÃO DE REVISAR OS ATOS CORREICIONAIS NESTA CORTE. 1. Suscitação de Dúvida Registral prevista na Lei nº 6015/73 (Lei de Registros Públicos). Procedimento de caráter administrativo, bem como a sentença que a julga e o recurso cabível. Precedentes do STJ. 2. O Conselho da Magistratura com função administrativa e disciplinar, tendo a atribuição regimental para julgar os recursos

interpostos contra as decisões dos Corregedores da Justiça, é o Órgão competente para processar e julgar a apelação de que trata o art. 202 da Lei nº 6015/73, por interpretação teleológica do art. 100, caput, c/c art. 103, IX, do RITJ/BA e sistêmica da Lei de Registros Públicos. (TJBA – Tribunal Pleno. Classe: Petição, Número do Processo: 8001258-30.2019.8.05.0000, Relator(a): AUGUSTO DE LIMA BISPO, Publicado em: 11/04/2019)

E, ainda, recente julgado da Quinta Câmara Cível, se não, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. PROCEDÊNCIA. CANCELAMENTO DE MATRÍCULA EM DUPLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA COLENDA 5ª CÂMARA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. INCIDÊNCIA DO ART. 202 DA LEI 6015/73. REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHO DE MAGISTRATURA POR SER O ÓRGÃO ADMINISTRATIVO COM COMPETÊNCIA PARA REVISAR ATOS CORREICIONAIS. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. 1. Ação de Suscitação de Dúvida prevista na Lei nº 6015/73 (Lei de Registros Públicos). Procedimento de natureza administrativa, assim como a sentença que a decide e o recurso de apelação dela interposto. Precedentes. 2. Compete ao Conselho da Magistratura, órgão que detém a função administrativa e disciplinar, a atribuição regimental para julgar os recursos interpostos contra as decisões dos Corregedores da Justiça, sendo, portanto, competente para processar e julgar a apelação de que trata o art. 202 da Lei nº 6015/73, por interpretação extensiva e teleológica do art. 100, caput, c/c art. 103, IX, do RITJ/BA. (TJ-BA - APL: 80567674020198050001 1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR, Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, CONSELHO DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: 25/10/2021)

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Órgão Fracionário para processar e julgar o recurso de apelação e determino sua a redistribuição, por sorteio, para o Conselho da Magistratura.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/Ba, 12 de setembro de 2024.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8043997-42.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 69240600
Processo N° : 8043997-42.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Classe: AGRAVO INTERNO CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412495317300000119044266

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8139948-94.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Associacao Alphaville Salvador Residencial
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574-A)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Apelante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8139948-94.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
APELADO: ASSOCIACAO ALPHAVILLE SALVADOR RESIDENCIAL
Advogado(s): MATEUS ALMEIDA VIVEIROS SA (OAB:BA51574-A), CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO (OAB:BA-8708-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto pela HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA em face da sentença proferida nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA , que julgou procedente o pedidos autorais na forma do dispositivo:
Ante os fatos aqui explicitados e tudo mais que dos autos constam, Julgo Procedentes os pedidos constantes da inicial para declarar a inexistência do débito cobrado pela Ré através do boleto nº 1508022702, com vencimento para 30/08/2023, e consequentemente, declarar o encerramento de pleno direito dos contratos firmados entre as partes, sem qualquer ônus à parte Autora, bem como determino que o réu se abstenha de inserir o nome da autora junto ao cadastro de inadimplentes (SERASA ou SPC), ou, se já o fez, seja determinado a retirada do rol de maus pagadores, referente aos contratos objetos da lide, no prazo de cinco dias, fixando multa diária de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 50.000,00.
O réu fica condenado em honorários em 12% sobre o valor da causa e no pagamento de custas processuais. (Id 62309758)
Inconformado, o réu apela (Id 62309761), arguindo ausência de ato ilícito cometido pelo Plano, a irregularidade da rescisão contratual defendida pelo apelado, diante da falta de prévia notificação do contratado, na forma da previsão do contrato, alegado firmado em obediência aos ditames da legislação consumerista (arts. 54 e 51 do CDC) e da Lei nº. 9656/98, reafirmando a regularidade da cobrança.
Requer o provimento do recurso para reformada integral da sentença e julgamento de improcedência do pedido.
Em contrarrazões, o recorrido sustenta o acerto da sentença (id 62309766).

É o Relatório. Decido.

De início, verifica-se que o recurso não comporta conhecimento, na forma do art. 932, III, do CPC, em virtude da clara violação ao princípio da dialeticidade.
Com efeito, observo que a sentença recorrida julgou procedente o pedido formulado com fundamento exclusivo na nulidade da previsão normativa que amparava a previsão contratual de exigência da notificação prévia, conforme se verifica:
A cláusula contratual que prevê a cobrança das mensalidades no período de notificação prévia de 60 dias para cancelamento do contrato coletivo tem por fundamento o parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa 195/09 da ANS.
Acontece que esse dispositivo normativo foi declarado nulo em decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região na ação coletiva nº 0136265-83.2013.4.02.5101, movida pelo Procon/RJ em face da ANS, tendo essa agência reguladora emitido nova Resolução Normativa nº 455/2020, em cumprimento ao que determina essa decisão judicial proferida, anulando o disposto no parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009.
Por conseguinte, resta evidenciada a abusividade da cláusula contratual que exige notificação prévia de cancelamento do plano de saúde de 60 dias r impossibilitando, assim, a cobrança das mensalidades após a solicitação de cancelamento do contrato. Nesse sentido:
APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO DO CONTRATO. COBRANÇA DE MENSALIDADE. Cláusula contratual que estabelece prévia notificação com antecedência mínima de 60 dias para a extinção do contrato. Inexigibilidade do débito. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Não acolhimento. Cobrança de mensalidade decorrente da manutenção de plano de saúde durante o prazo de 60 dias de aviso prévio contratualmente previsto para rescisão contratual imotivada, com fundamento no parágrafo único, do art. 17, da Resolução Normativa 195/2009 da ANS. Dispositivo anulado por força de decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101. Decisão com efeitos “erga omnes”. Cobrança indevida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10124473820218260011 SP 1012447-38.2021.8.26.0011, Relator: Clara Maria Araújo Xavier, Data de Julgamento: 28/11/2022, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2022);
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TUTELA DE URGÊNCIA. COBRANÇA DE PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO. CANCELAMENTO A PEDIDO DO CONSUMIDOR. DESNECESSIDADE DE ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 60 DIAS. RECURSO PROVIDO. (TJ-DF 07123279520228070000 1433064, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 22/06/2022, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/07/2022).
Diante da necessidade de observância à recente resolução normativa, declaro abusiva a cláusula do contrato celebrado entre as partes, sendo a cobrança da ré referente ao período de aviso prévio de 60 dias inadmissível. Era obrigação da ré cancelar o plano de saúde tão logo ter havido o requerimento e não aguardar o prazo abusivo de 60 dias
Vale o registro que a cláusula indicada pelo réu na sua defesa, que seria a 15.3.2 somente estabelece a multa na hipótese da rescisão ser antes do prazo de 12 meses, ou seja, o plano não pode cobrar também esta multa, tendo em vista que o pedido de rescisão foi para após o decurso dos 12 meses previstos no contrato. (id 62309758)
O recorrente deduziu razões que, a par de reiterativas da contestação, revelam-se inaptas a impugnar de forma específica os termos da sentença, traduzindo defesa fundada genericamente na validade da previsão contratual, à luz da legislação civil e consumerista, sem correlação com os fundamentos albergados na sentença apelada.
A propósito, oportuno recordar a jurisprudência iterativa do STJ, no sentido de que “apesar da mera reprodução da petição inicial ou da contestação não ensejar, por si só, afronta à dialeticidade, a ausência de combate a fundamentos determinantes do

julgado recorrido conduz ao não conhecimento do apelo" (STJ, AgInt no REsp 1.813.456/MG , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2019)
Imperioso concluir pela inobservância do princípio da dialeticidade, dada a ausência de impugnação específica das razões de decidir, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente , o que conduz ao não conhecimento do recurso.
Do exposto, em consonância com o artigo 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso de apelação por ausência de dialeticidade. Em observância ao disposto no art. 85, §11 do CPC, majora-se a fixação dos honorários sucumbenciais, para o total final de 13% do valor da causa.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
0572272-87.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adriano Bastos Dos Santos
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145-A)
Advogado: Gerson Santos Souza (OAB:BA15316-A)
Apelante: Jucimare Santos De Jesus
Advogado: Raphael Damasceno Santa Rosa (OAB:BA48457-A)
Advogado: Edson Nascimento Souza Junior (OAB:BA47055-A)
Advogado: Carlos Augusto Da Silva Caldeira (OAB:BA44839-A)
Apelante: Adriano Bastos Dos Santos
Advogado: Gerson Santos Souza (OAB:BA15316-A)
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145-A)
Apelado: Jucimare Santos De Jesus
Advogado: Edson Nascimento Souza Junior (OAB:BA47055-A)
Advogado: Raphael Damasceno Santa Rosa (OAB:BA48457-A)
Advogado: Carlos Augusto Da Silva Caldeira (OAB:BA44839-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0572272-87.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JUCIMARE SANTOS DE JESUS e outros
Advogado(s): RAPHAEL DAMASCENO SANTA ROSA (OAB:BA48457-A), EDSON NASCIMENTO SOUZA JUNIOR (OAB:BA47055-A), CARLOS AUGUSTO DA SILVA CALDEIRA (OAB:BA44839-A), GERSON SANTOS SOUZA (OAB:BA15316-A), RUBEM PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA39145-A)
APELADO: ADRIANO BASTOS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): RUBEM PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA39145-A), GERSON SANTOS SOUZA (OAB:BA15316-A), CARLOS AUGUSTO DA SILVA CALDEIRA (OAB:BA44839-A), EDSON NASCIMENTO SOUZA JUNIOR (OAB:BA47055-A), RAPHAEL DAMASCENO SANTA ROSA (OAB:BA48457-A)

DESPACHO
Trata-se de autos de apelações simultâneas, com regularização da intimação de um dos apelados e apresentação das contrarrazões nesta instância.
Intime-se a apelada Jucimare Santos de Jesus para que, no prazo de quinze dias, apresente manifestação que entender pertinente acerca de matéria arguída em preliminar de contrarrazões.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO

0503383-56.2017.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Geison Assis De Araujo
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699-A)
Apelante: Gilma Mascarenhas Silva
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699-A)
Apelado: Consil Empreendimentos Ltda
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554-A)
Apelado: Spe Empresarial Alphaville Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503383-56.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: GEISON ASSIS DE ARAUJO e outros
Advogado(s): ALEXSANDRO FALCAO SANTOS (OAB:BA33699-A)
APELADO: CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): MARIANA DA RESSURREICAO BARROS (OAB:BA60554-A)

DECISÃO
Trata-se de autos de apelações simultâneas interpostas em face da sentença de parcial procedência proferida nos autos da AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR proposta por GEISON ASSIS ARAÚJO e GILMA MASCARENHA SILVA, em face de SPE EMPRESARIAL ALPHAVILLE EMPREENDIMENTOIMOBILIÁRIO LTDA e CONSTRUTORA CONSIL.
Verificado no apelo interposto por SPE EMPRESARIAL ALPHAVILLE EMPREENDIMENTOIMOBILIÁRIO LTDA e CONSTRUTORA CONSIL foi requerida a concessão da gratuidade de justiça em sede recursal, devidamente impugnada em contrarrazões de apelo da recorrida, o requerente foi intimado a comprovar os requisitos do benefício postulado, quedando-se inerte, todavia, conforme certidão (id 64224110).
Do exposto, ausente qualquer presunção de veracidade da condição alegada pela pessoa jurídica recorrente, e, ante a inércia na comprovação da alteração da condição econômica arguída, indefiro o pedido de Gratuidade de Justiça e determino a intimação do recorrente para recolhimento das custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Com as custas recolhidas com as certificações necessárias, voltem-me conclusos.
P. I.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
INTIMAÇÃO
8020222-95.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sicoob Credicom - Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos E Profissionais Da Area De Saude Do Brasil Ltda.
Advogado: Antonio Chaves Abdalla (OAB:BA44697-A)
Agravado: Alan Amorim Sales - Cpf 907.557.745-15

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8020222-95.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SICOOB CREDICOM - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DO BRASIL LTDA.

Advogado(s): ANTONIO CHAVES ABDALLA (OAB:BA44697-A)
AGRAVADO: ALAN AMORIM SALES - CPF 907.557.745-15
Advogado(s):
Relator(a): Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
Salvador, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8005424-66.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Atacadao Dos Remedios Ltda - Epp
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144-A)
Agravado: Adriana Santos De Santana
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144-A)
Agravado: Helio Marcelli
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005424-66.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
AGRAVADO: ATACADAO DOS REMEDIOS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (OAB:BA14144-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAU UNIBANCO contra decisão proferida pelo Juiz da 5ª Vara Cível e Comercial de Salvador, em ação de execução, autos n. 8054965-07.2019.8.05.0001, sem pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Intimado, o recorrido apresentou contrarrazões (Id 42179943).

Os autos retornam conclusos para apreciação da petição do agravante (Id 70150065), assinalando a perda do objeto do recurso.

Trata-se, portanto, de recurso prejudicado, uma vez que esvaziado o objeto recursal, e, consequentemente, o interesse recursal do agravante.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso.

Após baixa com as anotações e expedições de ofícios de praxe, arquive-se.
P. I.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

a

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
0528498-12.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gilberto Barros Dos Santos Filho
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Advogado: Igor Araujo Carvalho (OAB:BA45412-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0528498-12.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Gilberto Barros dos Santos Filho
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A), IGOR ARAUJO CARVALHO (OAB:BA-45412-A)

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta por Adailton da Silva Santos, Djalma Jesus dos Santos e Gilberto Barros dos Santos Filho contra o Estado da Bahia com a finalidade de obter o reajuste da Gratificação de Atividade Policial Militar - GAP, na mesma proporção do reajuste do soldo, no percentual de 10,06%, estabelecido pela Lei Estadual nº 8.889/2003.
A sentença apelada, de ID 134580980 (ação originária), julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:
“Pelo que se expendeu retro, e mais do que nos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido incoativo, para condenar o Estado da Bahia a implementar na Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) o reajuste proporcional ao percentual de aumento autorizado aos respectivos soldos pela Lei n. 8.889/2003, em percentual apurado em liquidação de sentença, ao vencimento da parte Autora, bem como ao pagamento do retroativo desde a vigência da mencionada lei até a efetiva implantação.
Passo a examinar a condenação acessória.
O valor encontrado deve ser acrescido: a) de juros moratórios na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados a partir da citação, até 29/06/2009, quando entrou em vigor a alteração promovida pela Lei nº 11.960/2009, e, a partir dessa data, deverão ser calculados com base nos índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança, consoante art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; b) correção monetária pelo índice oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a partir da data em que cada parcela deveria ter sido paga, até 29/06/2009, quando entrou em vigor a alteração promovida pela Lei nº 11.960/2009, desde aquela data, deverá ser incidida com esteio nos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, consoante art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e c) 10% (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor final da condenação total”.
O Estado da Bahia opôs embargos declaratórios, de ID 134580981, não acolhidos, conforme decisão de ID 134580987.
Inconformado, interpôs apelação, com razões de ID 134580990, suscitando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição do fundo do direito da parte apelada, dada a inércia de mais de 10 anos para o ajuizamento em 21/05/2015.
Pugnou, ainda, pelo sobrestamento do feito em função do quanto decidido no IRDR nº 0006410-06.2016.805.0000.
Sustentou que a Lei Estadual nº 8.889/2003 foi revogada pela Lei Estadual nº 9.209/2004, e que eventuais problemas derivados da primeira legislação foram cessados com a superveniência do aludido diploma.
Alegou que a edição da Lei Estadual nº 7.622/2000 jamais importou na concessão de reajuste genérico de soldos.
Afirmou que a causa de pedir da ação (e principal fundamento da sentença) constitui a norma do § 1º do art. 7º da Lei Estadual nº 7.145/97, que garantia a vinculação de reajuste entre o soldo e a GAP, que foi expressamente revogada desde 2008 (assim como o dispositivo do § 3º do art. 110 da Lei Estadual nº 7.990/2001.
Intimados, os apelados contraminutaram o recurso, no ID 134580996, defendendo a manutenção da sentença.
Distribuídos os autos a esta Primeira Câmara Cível, coube-me a relatoria.
O presente feito encontrava-se sobrestado por força da decisão de ID 23260623, uma vez que a matéria discutida encontrava-se inserida na controvérsia delimitada pelo Tema nº 2, relativo ao IRDR nº 0006410-06.2016.8.05.0000.
Através da certidão de ID 65880842 foi informado o julgamento do referido IRDR, objeto do sobrestamento determinado nos presentes autos.
É o relatório.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.
Superada a admissibilidade, passando à análise do mérito, destaca-se de logo que o caso em análise comporta julgamento monocrático nos termos do art. 932, IV, c, e V, a, do CPC.
De início, no tocante à preliminar de suspensão do feito em decorrência da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0006410-06.2016.805.0000 (Tema 02), observa-se que esta foi oportunamente observada, uma vez que foi determinado o sobrestamento do feito por meio da decisão de ID 23260623, retomando o processo ao seu curso em razão do julgamento do referido incidente.
Quanto à alegada ocorrência da prescrição, não merece guarida a irresignação do apelante.

Como é cediço, a prescrição do fundo do direito ocorre quando o direito subjetivo é violado por um ato único, começando-se, a partir deste momento, a correr o prazo para que a pessoa lesada passe a reclamar a pretensão. Vale dizer, é aquela que atinge a exigibilidade do direito como um todo.

Por sua vez, as obrigações de trato sucessivo são aquelas contínuas. Ocorre quando o "devedor", periodicamente, deve fornecer aquela prestação ao "credor". Assim, toda vez que não o faz, ele viola o direito do segundo e este tem a pretensão de exigir o cumprimento. Vale dizer, nessas relações jurídicas, a prescrição e/ou a decadência atinge apenas as parcelas (e não o direito como um todo).

Nesse sentido a Súmula 85 do STJ, segundo a qual "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No caso em tela, a pretensão dos autores é de que seja implantado, na GAP, o reajuste operado no soldo em decorrência da Lei nº 8.889/2003, que afirmou ter sido no percentual de 10,06%.

Nesse contexto, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, sendo que este Tribunal de Justiça, em casos semelhantes, já se posicionou pela existência de relação de trato sucessivo, tendo em vista que a obrigação consistente no pagamento de vencimentos a servidores públicos estaduais renova-se mês a mês, não sendo hipótese de prescrição do fundo do direito, mas tão somente das prestações vencidas em data anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85, do STJ, senão vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. REAJUSTE DA GAP NA MESMA ÉPOCA E PERCENTUAL DO REAJUSTE DO SOLDO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (QUINQUENAL) DA PRETENSÃO DO DIREITO MATERIAL OBJETIVANDO A IMPLANTAÇÃO NA GAP DOS REAJUSTES CONCEDIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS NºS. 7.622/00 E 8.889/2003, EM IDÊNTICOS PERCENTUAIS, BEM COMO O PAGAMENTO RETROATIVO DAS DIFERENÇAS, JULGANDO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCISO II, DO ART. 487 DO CPC. REFORMA QUE SE IMPÕE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO PARCIAL DAS PARCELAS RELATIVAS, APENAS, AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA, ANTE A NÃO ANGULARIZAÇÃO DO FEITO, NO PRIMEIRO GRAU, BEM COMO DA CARÊNCIA PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação 0548486-48.2017.8.05.0001, Rel. Des. JOSÉ LUIZ PESSOA CARDOSO, CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2022)". Destaquei.

"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAIS MILITARES. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DE FUNDO. AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTENSÃO DO REAJUSTE DO SOLDO À GAP. LEI ESTADUAL Nº 10.558/2007. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Submete-se a apreciação a pretensão recursal formulada pelo ESTADO DA BAHIA em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos autorais para declarar prescrita as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento do feito, bem como julgar parcialmente procedente o pedido para condenar o apelante a implementar na Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) o reajuste proporcional ao percentual de aumento autorizado aos respectivos soldos pela Lei nº 10.558/2007, em percentual apurado em liquidação de sentença, bem como ao pagamento do retroativo até a efetiva implantação, respeitada a prescrição quinquenal. 2. Deve ser rejeitada a prejudicial de prescrição do fundo de direito, por se tratar, a omissão de reajuste do percentual da GAPM na mesma proporção do soldo, de relação de trato sucessivo, caso em que se aplica a prescrição quinquenal, conforme o enunciado de nº 85 da Súmula do STJ. 3. Não se pode falar em usurpação pelo Poder Judiciário de competência do Poder Legislativo, eis que a paridade ao reajuste do soldo foi trazido por lei específica, tendo deixado o ente público de atuar em conformidade com o ordenamento jurídico. 4. A partir da implantação do aumento do soldo, ocorrido em maio de 2007, surge para a parte ora apelada o direito adquirido ao reajuste almejado, junto com a pretensão de obter a tutela jurisdicional a serviço desse seu interesse, computando-se prazo prescricional de 5 (cinco) anos em relação às parcelas vencidas, de trato sucessivo. 5. Recurso Conhecido e Desprovido. (Apelação 0563481-03.2016.8.05.0001, Rel. Desa. MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/10/2021)". Grifei.

Entende-se, assim, que a pretensão veiculada na presente demanda não se encontra fulminada pela prescrição do fundo do direito, não podendo ser exigidas tão somente aquelas parcelas vencidas em data anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Superado este ponto, destaca-se que a causa se encontra madura para julgamento nessa instância, permitindo-se ao tribunal examinar as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau, nos termos do art. 1.013, § 4º, do CPC, considerando que foi oportunizada às partes se manifestarem acerca da integralidade das matérias discutidas em juízo. Ademais, tais matérias encontram solução em precedentes obrigatórios, o que, inclusive, autoriza a improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 932, do CPC.

Conforme mencionado, os autores formularam pedido autônomo de reajuste da GAP, no percentual de 10,06%, que afirma ter sido operado no soldo em decorrência da Lei Estadual nº 8.889/2003, com fundamento no art. 7º, § 1º, da Lei 7.145/97, que dispunha que: "os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos".

Contudo, o que ocorreu na Lei nº 8.889/2003 foi a incorporação de parte do valor da GAP no próprio soldo, conforme se infere do art. 55, § 1º, da referida Lei, in verbis:

"Art. 55 - A estrutura de vencimentos e gratificação das carreiras da Polícia Militar é a constante no Anexo XIII desta Lei.

§ 1º - O valor subtraído da Gratificação por Atividade Policial - GAP passa a compor o vencimento dos cargos efetivos das carreiras da Polícia Militar, conforme disposto no Anexo XIII desta Lei".

Destaca-se, ainda, que a Lei Estadual nº 9.429/2005 afastou a aplicação da norma do § 1º do art. 7º da Lei nº 7.145/97 (que prevê reajuste na GAP sempre que houver reajuste no soldo) em relação à Lei Estadual nº 8.889/2003 – que reestruturou as carreiras da Corporação Militar e promoveu a incorporação de parte da GAP no soldo –, o que, de igual forma, aponta na improcedência do pedido formulado na petição inicial.

Ao lado disso, a pretensão de estender o referido reajuste na GAP encontra óbice no entendimento firmado por este Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema nº 02), no qual se fixou as seguintes teses:
"I - A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nessas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores.
II – A revogação expressa do art. 7º, § 1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou em revogação tácita do quanto previsto no art. 110, § 3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes a previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares do Estado da Bahia". Grifei.
Dessa forma a incorporação de valores de vantagem pessoal aos soldos dos autores não implica no reajuste automático da GAP, conforme precedente obrigatório firmado por este Tribunal de Justiça.
Diante disso, dou provimento parcial à apelação, reformando a sentença, para julgar improcedente o pleito autoral, com a condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, ficando sua exigibilidade suspensa, nos termos do § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal, por serem os demandantes beneficiários da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
0346049-57.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adriano Rocha Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Apelante: Adriana Meirelles De Moura
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Apelante: Carlos Jose Monteiro Torres
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Apelante: Edilberto Nascimento
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Apelante: Elisio Marques Vasconcelos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Apelante: Joao Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Apelante: Espolio De Joao Jaco Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Joao Jaco Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Apelante: Joao Mario De Almeida Lima
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Apelante: Joanisio Nascimento De Cerqueira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Apelante: Jucilene Santos Bacelar
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Apelante: Julimar Souza Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Apelante: Marcio Mazza Espirito Santo
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Apelante: Marcelo Pereira Silva Nunes
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Apelante: Miguel Rodrigues Filho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Apelante: Moises Coelho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Apelante: Milton Ferreira De Cerqueira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Apelante: Nelson Ferreira Borges
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Apelante: Nivaldo Cavalcante Matos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Apelante: Pedro Passos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Apelante: Ramiles Moises Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Apelante: Renato Neves Gusmao
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Apelante: Samuel Ferreira Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Apelante: Roque Oliveira Nascimento
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Apelante: Roque Queiroz Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Apelante: Ubiratan Souza Sodre
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Apelante: Vanderley Alves De Oliveira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0346049-57.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ADRIANO ROCHA DOS SANTOS e outros (25)
Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recursos de apelação interpostos por SAMUEL FERREIRA SILVA, bem como por ADRIANO ROCHA DOS SANTOS E OUTROS contra sentença que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada em face do ESTADO DA BAHIA, declarou a prescrição da pretensão autoral e extinguiu o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil (id.16277675).
Nas suas razões recursais (id.16277682), o apelante Samuel Ferreira Silva alega o desacerto do Juízo primevo, sob o argumento de que a pretensão envolve relação jurídica de trato sucessivo, a qual se renova a cada mês, não havendo que se falar em prescrição do fundo do direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do 3º do Decreto nº. 20.910/32 e da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Defende, em síntese, que a Lei nº. 8.889/2003 reajustou os soldos dos policiais militares, de modo que entende que a GAP deve ser reajustada em idêntico percentual, nos termos do art. 110, § 3º, da Lei n. 7.990/01, razão pela qual requer o provimento do recurso para que seja afastada a prescrição "condenando o Estado da Bahia a implantar na GAP - Gratificação de Atividade Policial Militar, o reajuste, devidamente corrigido, operado no soldo em decorrência da Lei n. 8.889/03, passando a integrar o reajuste aos seus vencimentos/proventos para todos os efeitos legais".

Os demais demandantes apelaram no id.16277683/ id.16277688, aduzindo a não ocorrencia da prescrição do fundo do direito, por se tratar de relação de trato sucessivo, e defendendo a necessidade de reajuste, na GAP, no mesmo percentual aplicado ao saldo em virtude da Lei nº. 8.889/03, direito este que afirma ter sido garantido pelo art. 7º, §1º, da Lei nº 7.145/97.

Ao final, requer seja provido o recurso para afastar a prescrição e "determinar a repercussão na GAPM do percentual de 10,06% concedido ao soldo pela Lei 8889/2003, bem como o pagamen to das diferenças desde a ilegal exclusão até a efetiva implantação, por Justiça".

Devidamente intimado, o Estado da Bahia deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões, conforme certificado no id.16277693.

Distribuídos os autos a este Tribunal de Justiça, coube-me a relatoria do feito, tendo sido proferida a decisão de id.16616688, determinando o sobrestamento do feito, em virtude da sistemática do IRDR, por força do Tema 02, delineado no incidente nº 0006410-06.2016.805.0000.

No id.65933671, sobreveio certidão informando o julgamento do IRDR objeto do sobrestamento determinado nos presentesautos.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos de apelação.

Superada a admissibilidade, passasse à análise do mérito, destacando, de logo, que o caso em análise comporta julgamento monocrático nos termos do art. 932, inciso IV, alínea "c", e inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil.

Com efeito, extrai-se dos autos que o processo foi extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do CPC, em razão do reconhecimento da prescrição. Entendeu o Magistrado de origem que, pretendendo os autores a implantação, na GAP, do reajuste operado no soldo em decorrência da Lei Estadual nº 8.889/03, sendo que a Lei Estadual nº 10.962/2008 revogou expressamente o § 1º do art. 7º da Lei nº 7.145/1997 e, tacitamente, o § 3º, do art. 110 da Lei nº 7.990/2001 – os quais previam justamente o reajuste da GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos –, este seria marco temporal inicial da prescrição do fundo de direito, sendo que a ação foi ajuizada em período superior a 05 (cinco) anos do advento da referida lei em 2008.

Como cediço, a prescrição do fundo do direito ocorre quando o direito subjetivo é violado por um ato único, começando-se, a partir deste momento, a correr o prazo para que a pessoa lesada tem para reclamar a pretensão. Vale dizer, é aquela que atinge a exigibilidade do direito como um todo.

Por sua vez, as obrigações de trato sucessivo são aquelas contínuas. Ocorre quando o "devedor", periodicamente, deve fornecer aquela prestação ao "credor". Assim, toda vez que não o faz, ele viola o direito do segundo e este tem a pretensão de exigir o cumprimento. Vale dizer, nessas relações jurídicas, a prescrição e/ou a decadência atinge apenas as parcelas (e não o direito como um todo).

Nesse sentido é a Súmula 85, do Superior Tribunal de Justiça:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.

No caso em tela, a pretensão dos autores é de que seja implantado, na GAP, o reajuste operado no soldo em decorrência da Lei Estadual nº 8.889/03, no percentual de 10,06%. Vale dizer, insurgem-se contra a omissão do Estado da Bahia em reajustar a GAP na mesma proporção do soldo e não contra eventuais efeitos concretos decorrentes da revogação do §1º do art. 7º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei Estadual nº 10.962/2008, como entendeu o Juízo de origem, mesmo porque se trata de um direito que teria sido adquirido anteriormente e com base na lei vigente no período.

Nesse contexto, deve ser a afastado o reconhecimento da prescrição do fundo do direito, sendo que este Tribunal de Justiça, em casos semelhantes, já se posicionou pela existência de relação de trato sucessivo, tendo em vista que a obrigação consistente no pagamento de vencimentos a servidores públicos estaduais renova-se mês a mês, não sendo hipótese de prescrição do fundo do direito, mas tão somente das prestações vencidas em data anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº. 85, do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. REAJUSTE DA GAP NA MESMA ÉPOCA E PERCENTUAL DO REAJUSTE DO SOLDO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (QUINQUENAL) DA PRETENSÃO DO DIREITO MATERIAL OBJETIVANDO A IMPLANTAÇÃO NA GAP DOS REAJUSTES CONCEDIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS NºS. 7.622/00 E 8.889/2003, EM IDÊNTICOS PERCENTUAIS, BEM COMO O PAGAMENTO RETROATIVO DAS DIFERENÇAS, JULGANDO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCISO II, DO ART. 487 DO CPC. REFORMA QUE SE IMPÕE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO PARCIAL DAS PARCELAS RELATIVAS, APENAS, AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA, ANTE A NÃO ANGULARIZAÇÃO DO FEITO, NO PRIMEIRO GRAU, BEM COMO DA CARÊNCIA PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0548486-48.2017.8.05.0001, oriundos da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, figurando como apelantes, ADAILSON BISPO DOS SANTOS e outros e, como apelado, o ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, de de 2022. Jose Luiz Pessoa Cardoso Juiz Subst. de Des - Relator

(TJ-BA - APL: 05484864820178050001 7ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 04/02/2022)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAIS MILITARES. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DE FUNDO. AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTENSÃO DO REAJUSTE DO SOLDO À GAP. LEI ESTADUAL Nº 10.558/2007. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Submete-se a apreciação a pretensão recursal formulada pelo ESTADO DA BAHIA em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos autorais para declarar prescrita as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento do feito, bem como julgar parcialmente procedente o pedido para condenar o apelante a implementar na Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) o reajuste proporcional ao percentual de aumento autorizado aos respectivos soldos pela Lei nº 10.558/2007, em percentual apurado em liquidação de sentença, bem como ao pagamento do retroativo até a efetiva implantação, respeitada a prescrição quinquenal. 2. Deve ser rejeitada a prejudicial de prescrição do fundo de direito, por se tratar, a omissão de reajuste do percentual da GAPM na mesma proporção do soldo, de relação de trato sucessivo, caso em que se aplica a prescrição quinquenal, conforme o enunciado de nº 85 da Súmula do STJ. 3. Não se pode falar em usurpação pelo Poder Judiciário de competência do Poder Legislativo, eis que a paridade ao reajuste do soldo foi trazido por lei específica, tendo deixado o ente público de atuar em conformidade com o ordenamento jurídico. 4. A partir da implantação do aumento do soldo, ocorrido em maio de 2007, surge para a parte ora apelada o direito adquirido ao reajuste almejado, junto com a pretensão de obter a tutela jurisdicional a serviço desse seu interesse, computando-se prazo prescricional de 5 (cinco) anos em relação às parcelas vencidas, de trato sucessivo. 5. Recurso Conhecido e Desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 0563481-03.2016.8.05.0001, da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador (BA), apelante ESTADO DA BAHIA e apelados ADALBERTO DE SANTANA ALBUQUERQUE E OUTROS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, tudo nos termos do voto desta Relatora. Sala de Sessões, Salvador (Ba), de de 2021 Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada/Relatora

(TJ-BA - APL: 05634810320168050001 6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/10/2021)

Entende-se, assim, que a pretensão veiculada na presente demanda não fora fulminada pela prescrição do fundo do direito, não podendo ser exigidas tão somente aquelas parcelas vencidas em data anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Superado este ponto, destaca-se que a causa se encontra madura para julgamento nessa instância, permitindo-se ao tribunal examinar as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau, nos termos do art. 1.013, §4º, do Código de Processo Civil.

Conforme mencionado, os autores formularam pedido autônomo de reajuste da GAP, no percentual de 10,06%, que afirma ter sido operado no soldo em decorrência da Lei Estadual nº 8.889/03, com fundamento no art. 7º, § 1º, da Lei 7.145/1997, que dispunha que: “os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos”.

Contudo, os demandantes sequer comprovaram ter obtido, de fato, o supracitado reajuste nos seus respectivos soldos, de modo a justificar o pedido de extensão do reajuste na GAP.

Ademais, o que ocorreu na Lei 8.889/2003 foi a incorporação de parte do valor da GAP no próprio soldo, conforme se infere do art. 55, §1º, da Lei, in verbis:

Art. 55 - A estrutura de vencimentos e gratificação das carreiras da Polícia Militar é a constante no Anexo XIII desta Lei.

§ 1º - O valor subtraído da Gratificação por Atividade Policial - GAP passa a compor o vencimento dos cargos efetivos das carreiras da Polícia Militar, conforme disposto no Anexo XIII desta Lei.

Destaca-se, ainda, que a Lei Estadual nº 9.429/2005 afastou a aplicação da norma do §1º do art. 7º da Lei 7.145/1997 (que prevê reajuste na GAP sempre que houver reajuste no soldo) em relação à Lei Estadual nº 8.889/2003 – que reestruturou as carreiras da Corporação Militar e promoveu a incorporação de parte da GAP no soldo –, o que, de igual forma, aponta na improcedência do pedido formulado na petição inicial.

Ao lado disso, a pretensão de estender o referido reajuste na GAP encontra óbice no entendimento firmado por este Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema nº 02), no qual se fixou as seguintes teses:

I - A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nessas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores.

II – A revogação expressa do art. 7º, § 1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou em revogação tácita do quanto previsto no art. 110, § 3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes a previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares do Estado da Bahia.

Dessa forma, a incorporação de valores de vantagem pessoal aos soldos dos autores não implica no reajuste automático da GAP, conforme precedente obrigatório firmado por este Tribunal de Justiça.

Dessa forma, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos apelos, reformando a sentença, afastar a ocorrência da prescrição do fundo de direito, no entanto, julgar improcedente o pleito autoral, com a condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 2.000,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do §3º do art. 98 do mesmo diploma legal.

Salvador, .

Desa. Maria da Purificação da Silva

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
0517021-89.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adalberto Da Silva Costa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Apelante: Carlos Eduardo Lemos Nascimento
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Apelante: Crispina Paula Queiroz De Jesus
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Nei Cleber Nascimento Pereira
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Paulo Cesar Conceicao Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0517021-89.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ADALBERTO DA SILVA COSTA e outros (4)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta por Adalberto da Silva Costa, Carlos Eduardo Lemos Nascimento, Crispina Paula Queiroz de Jesus, Nei Cleber Nascimento Pereira e Paulo César Conceição Silva contra o Estado da Bahia, na qual pugnaram pela implantação na GAP - Gratificação de Atividade Policial Militar, dos reajustes operados no soldo em decorrência da Lei nº 8.889/2003, com base no quanto previsto pelo Estatuto dos Policiais Militares, Lei nº 7.990/2001, através do seu art. 110, § 3º.
A sentença apelada, de ID 125015236 (autos da ação originária), declarou a prescrição do direito de ação dos autores, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV do CPC/73, então vigente.
Inconformados, apelaram os autores, com razões de ID 125015238, aduzindo que se trata de relação de trato sucessivo, razão pela qual não haveria prescrição na hipótese, defendendo a possibilidade de reajuste da GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo dos policiais militares.
O apelado contraminutou o recurso, no ID 125015246, suscitando, preliminarmente, a suspensão do feito, em face da existência de acórdão da Seção Cível de Direito Público admitindo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0006410-06.2016.8.05.0000, no qual foi determinado o sobrestamento de todos os processos em que se discute a mesma matéria desses autos. Refutou, no mérito, as alegações dos apelantes.
O presente feito encontrava-se sobrestado por força da decisão de ID 22674385, uma vez que a matéria discutida encontrava-se inserida na controvérsia delimitada pelo Tema nº 2, relativo ao IRDR nº 0006410-06.2016.8.05.0000.
Através da certidão de ID 65894136 foi informado o julgamento do referido IRDR, objeto do sobrestamento determinado nos presentes autos.
É o relatório.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.
Superada a admissibilidade, passando à análise do mérito, destaca-se de logo que o caso em análise comporta julgamento monocrático nos termos do art. 932, IV, c, e V, a, do CPC.
De início, no tocante à preliminar de suspensão do feito em decorrência da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0006410-06.2016.805.0000 (Tema 02), observa-se que esta foi oportunamente observada, uma vez que foi determinado o sobrestamento do feito por meio da decisão de ID 22674385, retomando o processo ao seu curso em razão do julgamento do referido incidente.
Quanto à prescrição, merece guarida a irresignação dos apelantes.
Como é cediço, a prescrição do fundo do direito ocorre quando o direito subjetivo é violado por um ato único, começando-se, a partir deste momento, a correr o prazo para que a pessoa lesada tem para reclamar a pretensão. Vale dizer, é aquela que atinge a exigibilidade do direito como um todo.

Por sua vez, as obrigações de trato sucessivo são aquelas contínuas. Ocorre quando o "devedor", periodicamente, deve fornecer aquela prestação ao "credor". Assim, toda vez que não o faz, ele viola o direito do segundo e este tem a pretensão de exigir o cumprimento. Vale dizer, nessas relações jurídicas, a prescrição e/ou a decadência atinge apenas as parcelas (e não o direito como um todo).

Nesse sentido a Súmula 85 do STJ, segundo a qual "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No caso em tela, a pretensão dos autores é de que seja implantado, na GAP, o reajuste operado no soldo em decorrência da Lei nº 8.889/2003, que afirmaram ter sido no percentual de 10,06%.

Nesse contexto, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, sendo que este Tribunal de Justiça, em casos semelhantes, já se posicionou pela existência de relação de trato sucessivo, tendo em vista que a obrigação consistente no pagamento de vencimentos a servidores públicos estaduais renova-se mês a mês, não sendo hipótese de prescrição do fundo do direito, mas tão somente das prestações vencidas em data anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85, do STJ, senão vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. REAJUSTE DA GAP NA MESMA ÉPOCA E PERCENTUAL DO REAJUSTE DO SOLDO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (QUINQUENAL) DA PRETENSÃO DO DIREITO MATERIAL OBJETIVANDO A IMPLANTAÇÃO NA GAP DOS REAJUSTES CONCEDIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS NºS. 7.622/00 E 8.889/2003, EM IDÊNTICOS PERCENTUAIS, BEM COMO O PAGAMENTO RETROATIVO DAS DIFERENÇAS, JULGANDO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCISO II, DO ART. 487 DO CPC. REFORMA QUE SE IMPÕE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO PARCIAL DAS PARCELAS RELATIVAS, APENAS, AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA, ANTE A NÃO ANGULARIZAÇÃO DO FEITO, NO PRIMEIRO GRAU, BEM COMO DA CARÊNCIA PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação 0548486-48.2017.8.05.0001, Rel. Des. JOSÉ LUIZ PESSOA CARDOSO, CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2022)". Destaquei.

"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAIS MILITARES. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DE FUNDO. AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTENSÃO DO REAJUSTE DO SOLDO À GAP. LEI ESTADUAL Nº 10.558/2007. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Submete-se a apreciação a pretensão recursal formulada pelo ESTADO DA BAHIA em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos autorais para declarar prescrita as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento do feito, bem como julgar parcialmente procedente o pedido para condenar o apelante a implementar na Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) o reajuste proporcional ao percentual de aumento autorizado aos respectivos soldos pela Lei nº 10.558/2007, em percentual apurado em liquidação de sentença, bem como ao pagamento do retroativo até a efetiva implantação, respeitada a prescrição quinquenal. 2. Deve ser rejeitada a prejudicial de prescrição do fundo de direito, por se tratar, a omissão de reajuste do percentual da GAPM na mesma proporção do soldo, de relação de trato sucessivo, caso em que se aplica a prescrição quinquenal, conforme o enunciado de nº 85 da Súmula do STJ. 3. Não se pode falar em usurpação pelo Poder Judiciário de competência do Poder Legislativo, eis que a paridade ao reajuste do soldo foi trazido por lei específica, tendo deixado o ente público de atuar em conformidade com o ordenamento jurídico. 4. A partir da implantação do aumento do soldo, ocorrido em maio de 2007, surge para a parte ora apelada o direito adquirido ao reajuste almejado, junto com a pretensão de obter a tutela jurisdicional a serviço desse seu interesse, computando-se prazo prescricional de 5 (cinco) anos em relação às parcelas vencidas, de trato sucessivo. 5. Recurso Conhecido e Desprovido. (Apelação 0563481-03.2016.8.05.0001, Rel. Desa. MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/10/2021)". Grifei.

Entende-se, assim, que a pretensão veiculada na presente demanda não se encontra fulminada pela prescrição do fundo do direito, não podendo ser exigidas tão somente aquelas parcelas vencidas em data anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Superado este ponto, destaca-se que a causa se encontra madura para julgamento nessa instância, permitindo-se ao tribunal examinar as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau, nos termos do art. 1.013, § 4º, do CPC, considerando que foi oportunizada às partes se manifestarem acerca da integralidade das matérias discutidas em juízo. Ademais, tais matérias encontram solução em precedentes obrigatórios, o que, inclusive, autoriza a improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 932, do CPC.

Conforme mencionado, os autores formularam pedido autônomo de reajuste da GAP, no percentual de 10,06%, que afirmam ter sido operado no soldo em decorrência da Lei Estadual nº 8.889/2003, com fundamento no art. 7º, § 1º, da Lei nº 7.145/97, que dispunha que: "os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos".

Contudo, o que ocorreu na Lei nº 8.889/2003 foi a incorporação de parte do valor da GAP no próprio soldo, conforme se infere do art. 55, § 1º, da referida Lei, in verbis:

"Art. 55 - A estrutura de vencimentos e gratificação das carreiras da Polícia Militar é a constante no Anexo XIII desta Lei.

§ 1º - O valor subtraído da Gratificação por Atividade Policial - GAP passa a compor o vencimento dos cargos efetivos das carreiras da Polícia Militar, conforme disposto no Anexo XIII desta Lei".

Destaca-se, ainda, que a Lei Estadual nº 9.429/2005 afastou a aplicação da norma do § 1º do art. 7º da Lei nº 7.145/97 (que prevê reajuste na GAP sempre que houver reajuste no soldo) em relação à Lei Estadual nº 8.889/2003 – que reestruturou as carreiras da Corporação Militar e promoveu a incorporação de parte da GAP no soldo –, o que, de igual forma, aponta na improcedência do pedido formulado na petição inicial.

Ao lado disso, a pretensão de estender o referido reajuste na GAP encontra óbice no entendimento firmado por este Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema nº 02), no qual se fixou as seguintes teses:

"I - A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nessas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores.
II – A revogação expressa do art. 7º, § 1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou em revogação tácita do quanto previsto no art. 110, § 3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes a previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares do Estado da Bahia". Grifei.
Dessa forma a incorporação de valores de vantagem pessoal aos soldos dos autores não implica no reajuste automático da GAP, conforme precedente obrigatório firmado por este Tribunal de Justiça.
Diante disso, dou provimento parcial à apelação, reformando a sentença, para afastar a prescrição, contudo julgar improcedente o pleito autoral.
Inaplicável o disposto no § 11 do art. 85 do CPC, uma vez que não houve condenação em honorários advocatícios.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
0511832-62.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Arlindo De Jesus Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Marco Antonio Cabral Magalhaes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Maria De Nazare Da Silva Sousa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Miguel Vilas Boas Da Silva Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Viviane Goncalves De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0511832-62.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOSE ARLINDO DE JESUS JUNIOR e outros (4)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta por José Arlindo de Jesus Junior, Marco Antônio Cabral Magalhães, Maria de Nazaré da Silva Sousa, Miguel Vilas Boas da Silva Filho e Viviane Gonçalves de Oliveira contra o Estado da Bahia com a finalidade de obter o reajuste da Gratificação de Atividade Policial Militar - GAP, na mesma proporção do reajuste do soldo, no percentual de 10,06%, estabelecido pela Lei Estadual nº 8.889/2003.
A sentença apelada, de ID 31600996, reconheceu a prescrição do fundo do direito, julgando improcedente o pedido e condenando os demandantes ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade foi suspensa, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.
Inconformados, apelaram os autores, com razões de ID 31601007, defendendo a inocorrência da prescrição do direito de agir, aduzindo também que, tendo o soldo dos servidores públicos militares sido reajustado pela Lei nº 8.889/2003, possuem o direito legalmente assegurado, nos termos do art. 110, § 3º, da Lei nº 7.990/01, de ter o valor da GAP - Gratificação de Atividade Policial reajustado em idêntico percentual.
Intimado, o apelado contraminutou o recurso, no ID 31601015, ressaltando a necessidade de sobrestamento do feito, em face da determinação contida no IRDR 0006410-0.2016.8.05.0000, refutando, no mérito, as alegações do apelante e pugnando pelo improvimento do apelo.
Distribuídos os autos a esta Primeira Câmara Cível, coube-me a relatoria.

O presente feito encontrava-se sobrestado por força da decisão de ID 35624683, uma vez que a matéria discutida encontrava-se inserida na controvérsia delimitada pelo Tema nº 2, relativo ao IRDR nº 0006410-06.2016.8.05.0000.
Através da certidão de ID 65894156 foi informado o julgamento do referido IRDR, objeto do sobrestamento determinado nos presentes autos.
É o relatório.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.
Superada a admissibilidade, passando à análise do mérito, destaca-se de logo que o caso em análise comporta julgamento monocrático nos termos do art. 932, IV, c, e V, a, do CPC.
De início, no tocante à preliminar de suspensão do feito em decorrência da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0006410-06.2016.805.0000 (Tema 02), observa-se que esta foi oportunamente observada, uma vez que foi determinado o sobrestamento do feito por meio da decisão de ID 35624683, retomando o processo ao seu curso em razão do julgamento do referido incidente.
Quanto à prescrição, merece guarida a irresignação dos apelantes.
Como é cediço, a prescrição do fundo do direito ocorre quando o direito subjetivo é violado por um ato único, começando-se, a partir deste momento, a correr o prazo para que a pessoa lesada tem para reclamar a pretensão. Vale dizer, é aquela que atinge a exigibilidade do direito como um todo.
Por sua vez, as obrigações de trato sucessivo são aquelas contínuas. Ocorre quando o “devedor”, periodicamente, deve fornecer aquela prestação ao “credor”. Assim, toda vez que não o faz, ele viola o direito do segundo e este tem a pretensão de exigir o cumprimento. Vale dizer, nessas relações jurídicas, a prescrição e/ou a decadência atinge apenas as parcelas (e não o direito como um todo).
Nesse sentido a Súmula 85 do STJ, segundo a qual “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.
No caso em tela, a pretensão dos autores é de que seja implantado, na GAP, o reajuste operado no soldo em decorrência da Lei nº 8.889/2003, que afirmaram ter sido no percentual de 10,06%.
Nesse contexto, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, sendo que este Tribunal de Justiça, em casos semelhantes, já se posicionou pela existência de relação de trato sucessivo, tendo em vista que a obrigação consistente no pagamento de vencimentos a servidores públicos estaduais renova-se mês a mês, não sendo hipótese de prescrição do fundo do direito, mas tão somente das prestações vencidas em data anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85, do STJ, senão vejamos:
“APELAÇÃO CÍVEL. REAJUSTE DA GAP NA MESMA ÉPOCA E PERCENTUAL DO REAJUSTE DO SOLDO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (QUINQUENAL) DA PRETENSÃO DO DIREITO MATERIAL OBJETIVANDO A IMPLANTAÇÃO NA GAP DOS REAJUSTES CONCEDIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS NºS. 7.622/00 E 8.889/2003, EM IDÊNTICOS PERCENTUAIS, BEM COMO O PAGAMENTO RETROATIVO DAS DIFERENÇAS, JULGANDO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCISO II, DO ART. 487 DO CPC. REFORMA QUE SE IMPÕE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO PARCIAL DAS PARCELAS RELATIVAS, APENAS, AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA, ANTE A NÃO ANGULARIZAÇÃO DO FEITO, NO PRIMEIRO GRAU, BEM COMO DA CARÊNCIA PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação 0548486-48.2017.8.05.0001, Rel. Des. JOSÉ LUIZ PESSOA CARDOSO, CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2022)”. Destaquei.
“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAIS MILITARES. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DE FUNDO. AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTENSÃO DO REAJUSTE DO SOLDO À GAP. LEI ESTADUAL Nº 10.558/2007. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Submete-se a apreciação a pretensão recursal formulada pelo ESTADO DA BAHIA em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos autorais para declarar prescrita as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento do feito, bem como julgar parcialmente procedente o pedido para condenar o apelante a implementar na Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) o reajuste proporcional ao percentual de aumento autorizado aos respectivos soldos pela Lei nº 10.558/2007, em percentual apurado em liquidação de sentença, bem como ao pagamento do retroativo até a efetiva implantação, respeitada a prescrição quinquenal. 2. Deve ser rejeitada a prejudicial de prescrição do fundo de direito, por se tratar, a omissão de reajuste do percentual da GAPM na mesma proporção do soldo, de relação de trato sucessivo, caso em que se aplica a prescrição quinquenal, conforme o enunciado de nº 85 da Súmula do STJ. 3. Não se pode falar em usurpação pelo Poder Judiciário de competência do Poder Legislativo, eis que a paridade ao reajuste do soldo foi trazido por lei específica, tendo deixado o ente público de atuar em conformidade com o ordenamento jurídico. 4. A partir da implantação do aumento do soldo, ocorrido em maio de 2007, surge para a parte ora apelada o direito adquirido ao reajuste almejado, junto com a pretensão de obter a tutela jurisdicional a serviço desse seu interesse, computando-se prazo prescricional de 5 (cinco) anos em relação às parcelas vencidas, de trato sucessivo. 5. Recurso Conhecido e Desprovido. (Apelação 0563481-03.2016.8.05.0001, Rel. Desa. MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/10/2021)”. Grifei.
Entende-se, assim, que a pretensão veiculada na presente demanda não se encontra fulminada pela prescrição do fundo do direito, não podendo ser exigidas tão somente aquelas parcelas vencidas em data anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.
Superado este ponto, destaca-se que a causa se encontra madura para julgamento nessa instância, permitindo-se ao tribunal examinar as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau, nos termos do art. 1.013, § 4º, do CPC, considerando que foi oportunizada às partes se manifestarem acerca da integralidade das matérias discutidas em juízo.
Ademais, tais matérias encontram solução em precedentes obrigatórios, o que, inclusive, autoriza a improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 932, do CPC.

Conforme mencionado, os autores formularam pedido autônomo de reajuste da GAP, no percentual de 10,06%, que afirmam ter sido operado no soldo em decorrência da Lei Estadual nº 8.889/2003, com fundamento no art. 7º, § 1º, da Lei nº 7.145/97, que dispunha que: "os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos".
Contudo, o que ocorreu na Lei nº 8.889/2003 foi a incorporação de parte do valor da GAP no próprio soldo, conforme se infere do art. 55, § 1º, da referida Lei, in verbis:
"Art. 55 - A estrutura de vencimentos e gratificação das carreiras da Polícia Militar é a constante no Anexo XIII desta Lei.
§ 1º - O valor subtraído da Gratificação por Atividade Policial - GAP passa a compor o vencimento dos cargos efetivos das carreiras da Polícia Militar, conforme disposto no Anexo XIII desta Lei".
Destaca-se, ainda, que a Lei Estadual nº 9.429/2005 afastou a aplicação da norma do § 1º do art. 7º da Lei nº 7.145/97 (que prevê reajuste na GAP sempre que houver reajuste no soldo) em relação à Lei Estadual nº 8.889/2003 – que reestruturou as carreiras da Corporação Militar e promoveu a incorporação de parte da GAP no soldo –, o que, de igual forma, aponta na improcedência do pedido formulado na petição inicial.
Ao lado disso, a pretensão de estender o referido reajuste na GAP encontra óbice no entendimento firmado por este Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema nº 02), no qual se fixou as seguintes teses:
"I - A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nessas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores.
II – A revogação expressa do art. 7º, § 1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou em revogação tácita do quanto previsto no art. 110, § 3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes a previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares do Estado da Bahia". Grifei.
Dessa forma a incorporação de valores de vantagem pessoal aos soldos dos autores não implica no reajuste automático da GAP, conforme precedente obrigatório firmado por este Tribunal de Justiça.
Diante disso, dou provimento parcial à apelação, reformando a sentença, para afastar a prescrição, contudo julgar improcedente o pleito autoral.
Inaplicável o disposto no § 11 do art. 85 do CPC, uma vez que não houve condenação em honorários advocatícios.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8054625-27.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Manoel Nascimento Barreto Ribeiro
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852-A)
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340-A)
Embargado: Braskem Sa
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)
Custos Legis: Manoel Nascimento Barreto Ribeiro
Embargante: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8054625-27.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-S), MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A)
EMBARGADO: Manoel Nascimento Barreto Ribeiro e outros
Advogado(s): ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA12852-A), ADALBERTO LIBORIO BARROS FILHO (OAB:RS-31340-A), JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398-A)

DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS em face da decisão que inadmitiu os embargos de declaração nº. 8054625-27.2023.8.05.0000.

A embragante informa que o acórdão proferido nos autos do Agravo Interno nº 0115450-03.2005.8.05.0001.2.AgIntCiv, foi publicado no DJE em 04/07/2023, logo, o prazo para a oposição de aclaratórios se encerraria em 11/07/2023.
Afirma que, exatamente em 11/07/2023, portanto, de maneira tempestiva, distribuiu os embargos de declaração nº 8033412-62.2023.8.05.0000
Alega que nos autos dos embargos nº 8033412-62.2023.8.05.0000, foi constatado o equívoco formal no protocolo recursal, sendo determinada a correção do protocolo, no prazo de 5 dias, de modo que, na data de 24/10/23, foi protocolado corretamente os embargos de declaração nº 8054625-27.2023.8.05.0000.
Pondera que os prazos processuais foram obedecidos, tanto para recorrer do Acórdão do Agravo Interno como para corrigir o protocolo dos aclaratórios, razão pela qual, merece revisão da decisão que não conheceu os embargos de declaração nº 8054625-27.2023.8.05.0000
Ao final, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, para que se reconheça que houve equívoco, de modo que a decisão monocrática seja anulada.
É o relatório.
Calha asseverar que a sistemática processual decorrente do advento do Novo Código de Processo Civil prevê o julgamento monocrático dos embargos declaratórios que forem opostos contra decisões de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal. Neste sentido, o §2º, do art. 1.024 do respectivo diploma legal:
§ 2o Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.
Considerando os diversos recursos distribuídos de forma equivocada pela embargante, faz-se necessária uma digressão para espancar qualquer dúvida.
O Acórdão que negou provimento ao Agravo Interno nº. 0115450-03.2005.8.05.0001.2.AgIntCiv foi disponibilizado no DJE na data de 03/07/2023, considerando-se publicado no dia 04 de julho de 2023, logo, considerando o prazo previsto no artigo 1.023, do CPC/2015, o prazo para oposição dos embargos de declaração contra a decisão colegiada se encerraria no dia 11/07/2023.
Em virtude da decisão prolatada nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, que tramitou no Conselho Nacional de Justiça, bem como de limitações sistêmicas do sistema PJE, a embargante foi intimada para que apresentasse o recurso horizontal em autos apartados.
Ignorando a regra que determinava, à época que, os embargos de declaração deveriam ser distribuídos em autos apartados, mas de forma vinculada ao processo principal, de modo que a numeração do recurso horizontal seria formada pelo numeração do feito principal acrescida do ".1", ".2", etc, a recorrente distribuiu, em 11/07/23, os Embargos de Declaração de nº. 8033412-62.2023.8.05.0000.
Apontado o equívoco cometido, a embargante foi intimada para, no prazo de 05 dias, "autuar corretamente os embargos de declaração: recurso distribuído de forma autônoma, contudo, com a numeração do recurso principal, acrescida dos números sequenciais relativos aos recursos horizontais".
Ocorre que, embora o equívoco na distribuição do recurso tivesse sido especificamente apontado no despacho referido acima, a embargante, mais uma vez, distribuiu o recurso horizontal de modo errôneo, sendo este os embargos de declaração nº. 8054625-27.2023.8.05.0000.
Neste momento, calha relembrar que o Ministro Humberto Martins, à época Corregedor Nacional de Justiça, prolatou decisão nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, autorizando o retorno da tramitação de Agravo Interno e Embargos de Declaração com numeração própria (acrescida do ".1", ".2", etc), isto é, autuados autonomamente.
Em razão disso, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia veiculou a seguinte orientação, disponível in http://www5.tjba.jus.br/portal/novos-esclarecimentos-sobre-o-cadastro-de-recurso-agravo-interno-e-embargos-de declaracao/:

Desse modo, orienta-se aos ADVOGADOS, DEFENSORES PÚBLICOS, MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO e PROCURADORES que realizem o protocolo dos referidos recursos como "novo recurso interno".
Aos Gabinetes dos Desembargares, por sua vez, recomenda-se que, na hipótese de protocolo em desconformidade (no bojo dos autos), seja determinada a retificação pelo próprio Advogado, membro do Ministério Público, Defensoria ou Procuradoria, não cabendo à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau ou à Secretaria da Câmara proceder a correção.
A título de diretriz, indica-se que seja retificada a autuação de todos os recursos internos não processados (ainda sem contrarrazões ou antes de lançado relatório/decisão, na ausência daquelas), mesmo que protocolados antes da decisão de Corregedoria Nacional, haja vista a multiplicidade de prejuízos identificados pela tramitação nos autos principais.
Ademais, merece registro que o ônus de autuar corretamente os recursos no aludido sistema é da parte, que é representada em juízo por advogado. Nesse sentido é a determinação expressa da Resolução nº 14/2017 deste TJBA, que dispõe sobre a implantação do PJE no âmbito do 2º Grau:

Art. 3º A correta formação do processo judicial eletrônico é de responsabilidade do advogado, defensor ou procurador, que deverá:
(…)
V – efetuar o cadastramento da classe e do assunto processual em conformidade com a tabela estabelecida pela Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça;
Destarte, em nome do princípio da cooperação e da vedação das decisões surpresa, a embargante foi intimada para que, no prazo de 05 dias, promovesse a correta autuação dos embargos de declaração, sob pena de não conhecimento, conforme despacho prolatado nos autos dos embargos de declaração nº. 8033412-62.2023.8.05.0000.
No entanto, percebe-se que, a recorrente não cumpriu, mais uma vez, com seu dever processual de distribuição dos embargos de declaração em autos apartados, seguindo as orientações do Conselho Nacional de Justiça e desse Tribunal.

Ao invés, optou por distribuir os embargos de declaração nº. 8054625-27.2023.8.05.0000, sem observar a regra indicada por este Relator e divulgada no sítio eletrônico do PJBA, que determina a distribuição dos aclaratórios no sistema Pje como "novo recurso interno".
Assim, forçosa é a conclusão de que os aclaratórios (8054625-27.2023.8.05.0000) não ultrapassam o juízo de admissibilidade, haja vista a irregularidade do protocolo judicial.
Não é demais dizer que a interposição de recursos exige a observância de alguns preceitos formais, que, caso desatendidos, ensejam a inadmissibilidade do recurso. Deste modo, a inobservância pela embargante, mesmo depois de regularmente instada a suprimir a irregularidade, da necessidade de que os recursos horizontais sejam distribuídos em autos apartados e com numeração própria, provoca a inadmissibilidade dos embargos de declaração.
Em igual sentido:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR TER SIDO CADASTRADO COMO PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA. INTIMAÇÃO DOS RECORRENTES PARA RETIFICAR A AUTUAÇÃO COM ADVERTÊNCIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE NÃO SE DAR PROCESSAMENTO AO RECURSO. DIRETIVA QUE APLICA O QUANTO DECIDIDO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001915-16.2020.0000 QUE TRAMITA NO CNJ. NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO JUDICIAL CERTIFICADO NOS AUTOS. INÉRCIA INJUSTIFICADA. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO MERECE REPAROS. Impositivo o atendimento da formalidade recomendada pelo CNJ, nos autos do Pedido de Providências nº nº 0001915-16.2020.0000, que preconiza a regularização da autuação para que os recursos internos tramitem com numeração própria, o que, não tendo sido observado pela parte recorrente, mesmo após a intimação para supressão da falta, deve ensejar a negação de seguimento do recurso. A insurgência contida no agravo interno não aborda qualquer elemento fático passível de demonstrar a ocorrência de situação que pudesse elidir o entendimento jurídico sobre a necessidade de observância da retificação ordenada ou a efetiva impossibilidade de fazê-lo. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (TJ-BA - AGV: 80423732820198050001, Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2021)
Por seu turno, o artigo 932, III, do Código de Processo Civil prevê que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Destarte, os embargos de declaração nº. 8054625-27.2023.8.05.0000 não devem ser conhecidos.
Lado outro, reconhece-se que a decisão que declarou os embargos de declaração 8054625-27.2023.8.05.0000 intempestivos merece reproche pelas razões aqui deduzidas, de modo que, embora os aclaratórios sejam inadmitidos, dá-se por outro fundamento.
Em razão do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para sanar o erro apontado, contudo, mantenho a inadmissão dos embargos de declaração nº. 8054625-27.2023.8.05.0000.
Adverte-se a parte embargante que à oposição de novos aclaratórios será atribuído o caráter de manifestamente protelatórios, sendo possível a aplicação da multa prevista no artigo 1.026,§3º, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8001675-69.2021.8.05.0078 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Carlos Benevides Abreu Moreira
Advogado: Carlos Alberto Novaes Machado (OAB:BA53167-A)
Advogado: Lucas Vinicius Reis Goncalves Cavalcante (OAB:BA74292-A)
Espólio: Vinicius Souza De Santana
Advogado: Jose Geraldo Lucas Junior (OAB:BA64156-A)
Advogado: Bruna Luiza Dos Santos Lucas (OAB:BA30352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8001675-69.2021.8.05.0078.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: CARLOS BENEVIDES ABREU MOREIRA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO NOVAES MACHADO (OAB:BA53167-A), LUCAS VINICIUS REIS GONCALVES CAVALCANTE (OAB:BA74292-A)
ESPÓLIO: VINICIUS SOUZA DE SANTANA

Advogado(s): JOSE GERALDO LUCAS JUNIOR (OAB:BA64156-A), BRUNA LUIZA DOS SANTOS LUCAS (OAB:BA30352-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto por CARLOS BENEVIDES ABREU MOREIRA contra decisão monocrática que deferiu o pedido de parcelamento do preparo recursal, nos seguintes termos:

Isto posto, com fulcro nos arts. 932, parágrafo único, c/c art. 98, §6º, do CPC/2015, determino a intimação do apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento da primeira parcela referente ao preparo recursal, de um total de 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas de R$ 717,68 (setecentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos) cada, sob pena de ser reconhecida a inadmissibilidade do recurso.

O agravante sustenta que perdeu a sua economia no valor de R$300.000,00 (trezentos mil reais), ou seja, não possui condições de pagar custas processuais.

Afirma que teve o pedido do beneficio da justiça gratuita proferido pelo juiz do 1° grau, assim é necessário que o ato do beneficio seja respeitado, por conta da sua hipossuficiência financeira.

Ao final, pugna pelo provimento do agravo interno para reformar a decisão vergastada.

O agravado apresentou contrarrazões (id 67469654).

É o que importa relatar, passo a decidir.

Como se sabe, em se falando de ordem dos processos nos Tribunais, a competência para conhecer das questões submetidas à apreciação das Cortes de Justiça é, em regra, do órgão Colegiado. Há, contudo, exceções legais.

Neste sentido, tenho que o caso dos autos desafia a aplicação da norma contida no art. 932, III, do CPC, que autoriza o relator a, monocraticamente, negar seguimento ao recurso inadmissível. Prevê a referida norma que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(…)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

No caso, o recurso de agravo interno é inócuo, uma vez que a decisão vergastada satisfez os interesses do recorrente.

Compulsando os autos da apelação nº. 8001675-69.2021.8.05.0078, verifica-se que a decisão agravada foi prolatada atendendo integralmente requerimento do agravante.

Neste sentido, após ser intimado para demonstrar o preenchimento dos requisitos autorizadores da justiça gratuita, o agravante apresentou a petição de id 61161470, requerendo, exclusivamente, o parcelamento das custas. Veja-se:

Com isso, requer-se o parcelamento das custas processuais, conforme previsão legal no Art 98 §6 do CPC e Art 2°, parágrafo único do Ato Conjunto N° 16, do Tribunal de Justiça do Estado Da Bahia.

Ato contínuo, proferi a decisão agravada, acolhendo o pedido do recorrente, determinando o parcelamento do valor do preparo recursal.

Como se sabe, a preclusão consiste na perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual em face do decurso do tempo (preclusão temporal), da prática de ato incompatível (preclusão lógica) e do efetivo exercício de determinada faculdade processual (preclusão consumativa).

Conforme explicitado, após ser intimado para demonstrar que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, o recorrente limitou-se a requerer o parcelamento das custas processuais, acarretando preclusão do direito de buscar a isenção do pagamento do preparo recursal.

Diante das preclusões lógica e consumativa, incabível a interposição de recurso visando a reforma da decisão que acolheu sua pretensão.

Nos termos do magistério do professor Arruda Alvim:

“Diz-se lógica a preclusão quando um ato não mais pode ser praticado, pelo fato de se ter praticado outro ato que, pela lei, é definido como incompatível com o já realizado, ou que esta circunstância deflua inequivocamente do sistema. A aceitação da sentença envolve uma preclusão lógica de não recorrer. Assim, quando a parte toma conhecimento da sentença, vindo até a pedir sua liquidação, aceita-a tacitamente, não mais lhe sendo dado recorrer”.

Nas palavras de Fredie Didier Júnior, a preclusão consumativa representa a perda do poder processual decorrente da ideia de que não se deve repetir o ato processual já praticado, senão vejamos:

A preclusão consumativa consiste na perda de faculdade/poder processual, em razão de essa faculdade ou esse poder já ter sido exercido, pouco importa se bem ou mal. Já se praticou o ato processual pretendido, não sendo possível cor¬rigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo. A consumação do exercício do poder o extingue. Perde-se o poder pelo exercício dele.

Essa preclusão decorre da ideia de que não se deve repetir ato processual já praticado, encontrando fundamento normativo, para as partes, no art. 200 do CPC, que se refere à produção de efeitos imediatos com a prática atos processuais pela parte, exaurindo-se o exercício do respectivo poder.

É o que ocorre, por exemplo, quando a parte oferece sua contestação ou in¬terpõe seu recurso de apelação no quinto dia do prazo (que é de quinze dias), mas esquece de deduzir um argumento importante; como já exerceu e consumou seu direito de re-correr, não pode, nos dez dias restantes do prazo, corrigir, melhorar ou repetir a contestação/recurso. (Didier Jr, Fredie, in “Curso de Direito Processual Civil, Volume 01”, Editora JusPODIVM, Salvador, 17ª edição, 2015, página 424).

Assim, revela-se inadmissível o recurso, posto existente fato impeditivo do direito de recorrer.

Por todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso do agravante, o que faço com base no art. 932, III, do CPC/2015.

Destaco, oportunamente, que inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno eventualmente interposto contra esta decisão desafiará multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, §4º do CPC/2015), encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC e cujo pagamento é requisito de admissibilidade de qualquer outro recurso, conforme art. 1.021, §5º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8047274-97.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272-A)
Apelado: Fernando Pinto De Jesus
Advogado: Flavio Franca Daltro (OAB:BA15834-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8047274-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272-A)
APELADO: FERNANDO PINTO DE JESUS
Advogado(s): FLAVIO FRANCA DALTRO (OAB:BA15834-A)

DECISÃO
Após compulsar os autos, declaro-me suspeito para apreciar o feito por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, §1º do CPC/15.
Sendo assim, encaminhem-se os autos à Secretaria para que adote as providências de praxe.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8059875-07.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carla Cristina Dos Santos Gomes
Agravado: Albert Carlos Rebelo Fonseca
Agravado: Carlos Alberto Fonseca
Agravado: Lindamar Maria Rebelo Fonseca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059875-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CARLA CRISTINA DOS SANTOS GOMES
Advogado(s):
AGRAVADO: ALBERT CARLOS REBELO FONSECA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por CARLA CRISTINA DOS SANTOS GOMES contra decisão da MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível e Comercial dos Feitos de Relações de Consumo da comarca de Salvador que, nos autos da Ação n° 8117469-73.2024.8.05.0001, que deferiu parcialmente o pedido de concessão de gratuidade de justiça, com exclusão de despesas para realização de audiência de conciliação e de produção de prova pericial.
Em suas razões recursais a agravante relata que ajuizou ação cobrando aluguéis atrasados e obrigações acessórias.

Salienta que faz jus à concessão integral da gratuidade de justiça e que a decisão recorrida é nula por ausência de motivação.
Afirma que a concessão do benefício depende unicamente da declaração de pobreza pelos interessados, “podendo ser elidida apenas caso haja, nos autos, elementos que apontem para a sua inverdade”.
Sustenta que “o magistrado de piso não apresenta nenhuma fundamentação capaz de comprovar que a parte Agravante possuiria condições de arcar comas custas processuais”.
Requer o provimento do recurso, para reformar a decisão e deferir a concessão integral da gratuidade de justiça.
É o relatório
Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente agravo de instrumento e passo a decidir.
O cerne da controvérsia gira em torno do pleito de concessão da assistência judiciária gratuita, negado pelo juízo primevo.
Dispõe o artigo 932, V, “a” do Código de Processo Civil, que o relator dará provimento a recurso quando a decisão recorrida for contrária a “súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal”.
Neste sentido, o enunciado nº 481 da súmula do Superior Tribunal de Justiça prevê que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
A interpretação que se extrai do referido enunciado sumular, à luz da legislação processual vigente, é que a pessoa jurídica faz jus aos auspícios da justiça gratuita desde que comprove a sua condição de hipossuficiente, ao passo que a pessoa física tem sua insuficiência de recursos presumida por expressa previsão legal, razão pela qual não há óbice ao julgamento monocrático do presente recurso.
Corroborando esta ordem de ideias, o enunciado número 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civis fixou o entendimento de que:
81. (art. 932, V) Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)
Posto isso, deve-se salientar que a atual Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado, aos que comprovarem a insuficiência de recursos.
Por sua vez, o Código de Processo Civil vigente destinou uma seção à regulamentação da gratuidade da justiça, revogando parcialmente a Lei 1060/50, que originariamente regulamentou a assistência judiciária, e estabelecendo em seu art. 98 que:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever, desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos.
Ainda sobre o tema, o novo diploma processualista dispõe que:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1o Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Assim, verificando o juiz que pelos documentos acostados, pelos fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade não tem condições de pagar as custas do processo, e, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, que é também direito fundamental, deve conceder assistência judiciária gratuita mediante a presunção juris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.
Sobre o assunto, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CABIMENTO. ART. 99, §§ 1º E 3º DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.
1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Ocorrendo uma das hipóteses do art. 1.022 do NCPC, merecem acolhimento os embargos de declaração.
3. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família.
4. Nos termos do art. 99, § 3º, do NCPC, o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na própria petição inicial, na contestação, na petição de ingresso de terceiro no processo ou em recurso 5. Embargos de declaração acolhidos.
(EDcl no AgInt no AREsp 1249065/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe 27/09/2018)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.
1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo.
3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.
4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu pela inexistência da condição de hipossuficiência da parte ora agravante, mormente porque o agravante intimado a juntar seu comprovante de rendimentos e a declaração do imposto de renda não cumpriu a determinação judicial.
5. Na hipótese, a irresignação do ora agravante não trata de apenas conferir diversa qualificação jurídica aos fatos delimitados na origem e nova valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova, mas, ao revés, de realização de novo juízo valorativo que substitua o realizado pelo Tribunal a quo para o fim de formar nova convicção sobre os fatos a partir do reexame de provas, circunstância, todavia, vedada nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 831.550/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)
E assim, cabendo a demonstração em contrário da afirmação, caso haja dúvida fundada no julgador acerca da veracidade da alegação, é recomendável que exija da parte que alega a prova da condição antes de indeferir o benefício.
Compulsando os autos, verifica-se que a ação originária trata-se de Ação de Cobrança de Aluguéis c/c Indenização por Danos Morais e Materiais com valor atribuído à causa de R$ 7.083,49. Nesse caso, o valor das custas iniciais atingiria a importância de R$ 996,78.
Pela análise de todos os documentos anexados, entendo que não há razões para considerar que a agravante possui capacidade financeira para arcar com os custos do processo, inclusive com eventuais custos envolvidos na produção de provas.
A agravante conta com patrocínio da Defensoria Pública Estadual, declara que está desempregada, e relata que teve diversos prejuízos com os réus, que deixaram de quitar alugueis e danificaram a casa que a agravante aluga. O valor que a agravante cobra de aluguel, de R$ 450,00, demonstra que se trata de imóvel simples e que não existem sinais exteriores de riqueza que indiquem a possibilidade de pagamento das custas.
Nesses termos, em que pese a declaração de hipossuficiência ter presunção juris tantum de veracidade, a documentação que instrui o presente agravo confirma o quanto alegado.
Além disso, impõe-se observar que o pagamento das custas implicará em óbice ao agravante à prestação jurisdicional, de maneira que ser-lhe-á negado o direito fundamental de acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, vez que não possui condições de arcar com o pagamento das custas, comprometendo o regular processamento do feito.
Ressalte-se que a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita pode ocorrer a qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que fique provada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos necessários à sua concessão, conforme dispõe o art. 100 do CPC.
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para conceder na integralidade os benefícios da assistência judiciária gratuita à agravante.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8055038-06.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tenda Negocios Imobiliarios S.a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Agravado: Jardim Primavera
Advogado: Samuel De Souza Goes (OAB:BA73139-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055038-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A

Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586-A)
AGRAVADO: JARDIM PRIMAVERA
Advogado(s): SAMUEL DE SOUZA GOES (OAB:BA73139-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto por TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A contra decisão interlocutória do Juízo da 15ª Vara Dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Miguel Calmon que, nos autos da ação de nº 8000875-68.2021.8.05.0166 ajuizada em face do agravado por MARIA DO CARMO MIRANDA DA SILVA, concedeu a medida liminar pleiteada, nos seguintes termos:
Isto posto, evidenciados os requisitos previstos no art. 300, do CPC, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, determinando que a requerida TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A, no prazo de 15 dias, realize os reparos no circuito no quadro elétrico, resolvendo, ainda, as falhas na bomba jockey, a ausência de ligação de hidrômetro da unidade 1211, as falhas apresentadas nas portas corta fogo e a ausência de dispositivos de iluminação nas áreas comuns; SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R$ 500,00 (-) ATÉ O LIMITE DE R$ 50.000,00 (-), em caso de descumprimento, sem prejuízo da configuração do crime de desobediência e a adoção de outras medidas judiciais cabíveis.
Argumenta a agravante que os itens requeridos em antecipação de tutela se confundem com o mérito da ação. Aduz que “compareceu ao empreendimento realizando todos os reparos necessários, tratando item por item apontado pelo Condomínio Agravado”. Sustenta ser indevida a antecipação dos efeitos da tutela, pois todos os reparos reclamados pelo condomínio já foram efetivados. Aduz que não existe o periculum in mora necessário ao deferimento da medida liminar.
Pede a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, pois os reparos já foram realizados e a constrição de valores pode causar prejuízos à agravante.
Pede o provimento do recurso.
É o que importa relatar.
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o agravo e passo a decidir.
O presente agravo tem como objeto o inconformismo da agravante com a decisão do juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré “no prazo de 15 dias, realize os reparos no circuito no quadro elétrico, resolvendo, ainda, as falhas na bomba jockey, a ausência de ligação de hidrômetro da unidade 1211, as falhas apresentadas nas portas corta fogo e a ausência de dispositivos de iluminação nas áreas comuns; SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R$ 500,00 (-) ATÉ O LIMITE DE R$ 50.000,00 (-), em caso de descumprimento”.
Insta acentuar que o magistrado tem a faculdade de valorar livremente as provas produzidas nos autos, a fim de formar a sua convicção acerca dos fatos controvertidos que lhe são apresentados para a apreciação.
Ressalte-se que a decisão impugnada está devidamente fundamentada, não traduz ilegalidade ou abuso de poder e corresponde ao exercício do princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado, não devendo ser mudada, neste momento.
Ensina o ilustre doutrinador Humberto Theodoro Júnior:
“Por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador.”
Noutro giro, examinando detidamente os autos e principalmente o disposto no art. 1.019 c/c art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo é possível, desde que relevante o fundamento invocado e quando do não atendimento possa resultar lesão grave e de difícil reparação ao requerente.
In casu, a sistemática processual impõe a obrigatoriedade da presença de dois pressupostos indispensáveis à atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito (fumus boni iuris) e a potencialidade lesiva da decisão a quo, capaz de gerar lesão grave ou de difícil reparação ao direito do agravante (periculum in mora), vale dizer, a suspensão do cumprimento do decisum impugnado, decorre, por imperativo, da presença simultânea dos requisitos autorizadores do efeito recursal suspensivo, conforme o art. 1.019, I, do CPC.
Contudo, na hipótese vertente, não se vislumbra a presença dos mencionados requisitos indispensáveis ao deferimento do efeito pretendido neste recurso.
Inicialmente, a concessão da antecipação da tutela não se confunde com o mérito da demanda, pois a determinação na tutela é provisória, enquanto o mérito tem caráter definitivo. Ademais, a tutela antecipada tem justamente a função de antecipar a medida requerida ao final, em casos em que estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O agravante salienta que já efetuou os reparos e, por isso, a liminar deveria ser revogada. Nota-se que o agravante admite a existência dos defeitos, o que justificou a concessão da medida liminar. Ademais, se os reparos já foram realizados, em cumprimento ao que foi determinado pela magistrada a quo, não haverá a incidência de multa e, portanto, nenhum prejuízo será ocasionado ao agravante.
Em razão de todo exposto, NEGO EFEITO SUSPENSIVO, mantenho a decisão recorrida até o julgamento do recurso pelo Colegiado ou até que outra decisão seja proferida.
Intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 15 dias, responder ao recurso, na forma do art. 1.019, II, do CPC.
Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeiro grau, requisitando-lhe informações sobre fatos novos que possam influenciar no julgamento do presente recurso.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8060225-92.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: M. V. A. Q.
Advogado: Joana Carneiro Campos Montargil (OAB:BA17708-A)
Agravado: Mercia Da Silva Afonso
Advogado: Joana Carneiro Campos Montargil (OAB:BA17708-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060225-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
AGRAVADO: M. V. A. Q. e outros
Advogado(s): JOANA CARNEIRO CAMPOS MONTARGIL (OAB:BA17708-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por UNIMED NACIONAL – COOPERATIVA CENTRAL contra decisão proferida pelo juiz da 3ª Varara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana nos autos do cumprimento de sentença de nº 8008897-14.2023.8.05.0080, promovida contra a ora recorrente por M.V.A.Q.
Neste recurso o recorrente ataca a constrição de ativos financeiros no valor de R$ 156.833,61 para pagamento de multa por descumprimento de obrigação de fazer, o que faz afirmando que “Não há qualquer fundamento fático, tampouco jurídico para uma imposição deste porte”.
Aduz que a medida é desproporcional e promove o enriquecimento ilícito da agravada, o que justifica a redução com base no art. 537 do CPC para limitá-lo ao “valor principal”, que não poderia ser ultrapassado, o que conclui a partir do que consta no art. 412 do Código Civil.
Esse “valor principal”, segundo defende, corresponde a R$ 35.000,00, que seria o valor “arbitrado à causa”.
Em razão disso, pediu o imediato desbloqueio da quantia constrita, que foi de R$ 176,080,82, embora esta quantia englobe valores que nem mesmo são controvertidos pelo agravante.
Pediu a atribuição de efeito suspensivo argumentando que “não há probabilidade do direito autoral ou perigo de dano” e que a periculum in mora inverso a justificar o desfazimento imediato da constrição.
É o que importa relatar.
Na sistemática processual do recurso de agravo de instrumento é necessário que o relator analise a verossimilhança do direito invocado bem como a existência de risco de dano de difícil ou incerta reparação para que decida sobre a pertinência da suspensão dos efeitos da decisão impugnada ou da antecipação da tutela recursal pretendida, conforme permite o art. 1.019, I do CPC.
A partir da análise superficial que é própria desse momento, concluo que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso não é pertinente.
Pelo que se verifica nos autos, o juiz que processa o cumprimento de sentença decidiu, em 31/07/2024 (ID 452115191), que a pretensão executória relacionada às astreintes é pertinente porque de fato houve descumprimento da obrigação de fazer consistente na viabilização de tratamento médico para criança com Transtorno do Espectro Autista, que foi imposta sob pena de multa diária de R$ 500,00no processo de nº 8014407-42.2022.8.05.0080.
Nessa decisão, proferida em 31/07/2024, o juiz de primeiro grau descreveu minuciosamente o termo a partir de quando a obrigação de fazer passou a ser exigível e o momento em que veio a ser cumprida, explicando, também detalhadamente, o porquê de ter considerado que houve descumprimento para justificar a conclusão de que a ora agravante desobedeceu a ordem. Eis o seguinte trecho:
(...)
Nesse aspecto, conforme se infere do documento juntado ao ID 232766167, processo n. 8014407-42.2022.8.05.0080, a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia antecipou os efeitos da tutela, determinando que a executada autorizasse, no prazo de 05 (cinco) dias, “a realização do tratamento multidisciplinar da autora com especialistas, conforme relatório médico que acompanha a exordial, sob pena da incidência de multa diária, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), na hipótese de descumprimento”.
A referida decisão, proferida em 17/8/2022, foi confirmada na sentença (ID 388715526), que transitou em julgado (ID 440269258) após julgamento das apelações (ID 440269250), conforme se infere dos autos principais. Não obstante, apenas em 23/6/2023, a executada cumpriu, na íntegra a ordem judicial (ID 405792027), já que a autorização anterior, para tratamento na Clínica Fisio

Saúde (ID 405792026), não tem o condão de afastar a recalcitrância. Com efeito, conforme bem observado pela Exma. Promotora de Justiça, a Unimed não comprovou que esta CIínica dispõe de profissionais capacitados para fornecer o tratamento prescrito. É forçoso, assim, reconhecer a renitência, cujo termo a quo é a data da ciência da ré à decisão de lavra do Relator do Agravo de Instrumento, e o termo ad quem, 22/6/2023, um dia antes do cumprimento da ordem judicial. Sem prejuízo, além do valor devido a título de astreintes, a ré deverá reembolsar a parte autora pelo valor despendido com o tratamento no referido período. Todavia, nota-se que as notas fiscais juntadas pela exequente (IDs 393012160 / 393012172) não condizem com o valor perquirido ao ID 393011298. Ademais, a NF juntada ao ID 393012171 está em nome de terceiro, estranho aos autos.
(...)
Como decorrência disso, o juiz reconheceu a recalcitrância do plano de saúde, estabelecendo como devida a multa, e determinou que a exequente apresentasse o valor atualizado do encargo segundo as balizas temporais que foram firmadas nesta decisão no prazo de 10 (dez) dias, após o que anunciou que o bloqueio seria efetuado:
(...)
Pelo exposto, ao passo que reconheço a recalcitrância nos termos supramencionados, determino que a autora apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma acima consignada, indicando o valor devido a título de multa cominatória e o valor concernente ao reembolso, sob pena de arquivamento do presente cumprimento de sentença. Na sequência, cumpra-se o que já determinado ao ID 396416257, atentando-se para deduzir de eventual indisponibilidade o valor já bloqueado, que converto em penhora. Nesse aspecto, embora a quantia tenha sido bloqueada para fins de custeio do tratamento, uma vez que a ordem judicial (obrigação de fazer) vem sendo cumprida, será utilizada para fins de cumprimento da obrigação de pagar quantia certa.
(...)
Ao fixar a multa como devida em razão da conclusão de que houve descumprimento injustificado da obrigação de fazer, e fixar as balizas temporais de incidência do encargo, anunciado que a constrição seria implementada em seguida, esta decisão permitiu a todas as partes do processo conhecer que a obrigação de pagar a multa foi reputada como devida bem como o valor que seria devido (já que definiu as balizas temporais de incidência), e mesmo assim o plano de saúde não a atacou.
Após a exequente apresentar o valor atualizado que a multa atingiu segundo as balizas fixadas pelo juiz a constrição ocorreu, e somente depois disso este agravo de instrumento foi interposto, como visto com lastro na afirmação inicial de que “não há qualquer fundamento fático, tampouco jurídico para uma imposição deste porte”.
O relato apresentado dá conta de que na verdade é a afirmação do agravante, de que a providência é desprovida de qualquer lastro fático e jurídico, que não tem sentido algum, isso porque ela simplesmente ignora todas as especificidades do caso que foram enfrentadas numa decisão que justificou a incidência da multa e suas balizas temporais.
Este recurso, portanto, amolda-se a um padrão frequente de postulação que é caracterizado pela reprodução nos autos de peças processuais padronizadas, utilizadas indistintamente sem qualquer tipo de ajuste capaz de conferir-lhe sentido no caso concreto.
A função precípua da multa por descumprimento é exercer sobre o destinatário de determinada obrigação de fazer força coercitiva suficiente para estimular o cumprimento voluntário, desestimulando, por outro lado, a inércia do obrigado.
O Código de Processo Civil, em seu art. 537, de fato prevê que a multa poderá ser aplicada “desde que seja suficiente e compatível com a obrigação”, a denotar a necessidade de observância da proporcionalidade e da razoabilidade do encargo com o intuito de obstar o enriquecimento injustificado, e nesse contexto a revisão de valores é, em tese possível.
Entretanto, a razoabilidade da multa cominatória deve ser analisada no momento de seu arbitramento, e não à luz do valor máximo que atingiu em razão do inadimplemento deliberado, caso contrário estar-se-ia a premiar o jurisdicionado desobediente e, consequentemente, subvertendo a própria razão de ser do encargo. É o que se pode extrair do emblemático Resp 1714990/MG, relatado pela Min. Nancy Andrighi, que veiculou o seguinte na ementa:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. REVISÃO DO VALOR DAS ASTREINTES.
1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos materiais e morais, em fase de cumprimento de sentença, do qual se extrai o presente recurso especial, interposto em 27/10/2016 e distribuído ao Gabinete em 19/05/2017.
2. O propósito recursal é avaliar se as astreintes fixadas na decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, durante a fase de conhecimento, apresentam manifesta desproporcionalidade, a exigir sua revisão por este Superior Tribunal de Justiça.
3. Consoante a orientação apregoada por esta e. Terceira Turma, o critério mais justo e eficaz para a aferição da proporcionalidade e da razoabilidade da multa cominatória consiste em comparar o valor da multa diária, no momento de sua fixação, com a expressão econômica da prestação que deve ser cumprida pelo devedor.
4.Entendimento em sentido contrário, que admitisse a revisão da multa apenas levando em consideração o valor final alcançado pelas astreintes, poderia implicar em estímulo à recalcitrância do devedor, além de desprestígio à atividade jurisdicional das instâncias ordinárias.
5. Assim, em se verificando que a multa diária foi estipulada em valor compatível com a prestação imposta pela decisão judicial, eventual obtenção de valor final expressivo, decorrente do decurso do tempo associado à inércia da parte em cumprir a determinação, não enseja a sua redução.
6. Hipótese dos autos em que foi determinada, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o Banco demandado procedesse à imediata suspensão de descontos mensais no benefício previdenciário do autor, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais). 7. No entanto, tendo em vista que o valor dos referidos descontos era no importe de R$ 123,92 (cento e vinte e três reais e noventa e dois centavos) ao mês, entende-se que a multa diária fixada distanciou-se dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, pelo que se propõe a sua redução para R$ 100,00 (cem reais) ao dia, sem alteração, contudo, do número de dias de incidência.
8. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 1714990/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 18/10/2018)

Neste recurso o agravante absolutamente nada fala sobre o bem jurídico que a decisão que arbitrou o encargo se prestou a tutelar (que é a integridade física de uma criança com autismo), sobre a conclusão do juízo a respeito da ocorrência do descumprimento e nem sobre as balizas temporais de incidência do encargo.
A única insurgência atacada diz respeito ao valor que a multa atingiu em razão da desobediência da própria agravante, que nem mesmo é por ela questionado, como se o valor total desse encargo fosse capaz de relativizar as consequências do descumprimento que ele mesmo se prestava a evitar.
O fato de não se ter arbitrado previamente um teto que a multa por descumprimento pode atingir não justifica qualquer das medidas pretendidas pelo recorrente.
A prévia estipulação de um valor máximo do encargo pode fazer com que grandes potências econômicas e políticas que sejam destinatárias de ordens judiciais decidam, por conveniência, insubordinação ou desídia, não cumpri-la, escolhendo o prejuízo econômico que decorrerá do descumprimento ou assumindo o risco de tentar revertê-lo posteriormente sem o cumprimento efetivo da ordem judicial, como parece ser o caso, o que não se pode tolerar sobretudo à luz do bem jurídico neste feito tutelado neste caso.
A pretensão de limitação da multa por descumprimento de obrigação de fazer ao valor considerado pela agravante como "principal" — que seria o valor R$ o valor "arbitrado à causa" de R$ 35.000,00 — com base no art. 412 do Código Civil, que versa sobre a cláusula penal, é manifestamente descabido, porque o encargo tratado naquele dispositivo é essencialmente distinto da multa processual cominada com lastro no art. 537 do CPC, cuja finalidade é assegurar a efetividade do provimento jurisdicional.
A redução do valor devido a título de multa neste caso somente premiaria a parte desobediente que nem mesmo se ocupou de oferecer uma justificativa plausível para o descumprimento, e nem de apresentar qualquer tipo de consideração relacionada ao caso concreto debatido à exceção do valor que a multa atingiu.
Reduzir o valor da multa neste caso equivaleria a premiar a parte que deliberadamente optou por descumprir o provimento jurisdicional, colocando em xeque a autoridade do Poder Judiciário e, mais grave que isso, a integridade física de uma criança com necessidades médicas especiais que integram o núcleo obrigacional de um contrato que vincula a recorrente.
Além disso, essa redução estimularia a perpetuação de estratégias fundadas na desobediência deliberada, em que destinatários de ordens judiciais optam conscientemente pelo descumprimento, assumindo o risco de tentar reverter posteriormente a consequência patrimonial dessa transgressão com fundamentos genéricos, respaldados na utilização de meta-normas como a proporcionalidade e razoabilidade) tal qual encantamentos, como se a simples conjuração fosse capaz de assegurar a mitigação dos efeitos patrimoniais da inexecução da obrigação que foi imposta por uma decisão judicial injustificadamente descumprida, o que data vênia não se pode tolerar.
Pelo exposto, INDEFIRO O EFEITO A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.
Destaco, oportunamente, que inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno eventualmente interposto contra esta decisão poderá ensejar aplicação de multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, §4º do CPC/2015), encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça eventualmente concedido, conforme art. 98, §4º do CPC, e cujo pagamento é requisito de admissibilidade de qualquer outro recurso, conforme art. 1.021, §5º, do CPC.
Da mesma forma, alerto que a oposição de embargos declaratórios fora das hipóteses restritas de cabimento desse recurso será compreendida como manobra protelatória e ensejará punição exemplar dentro do que permite a legislação processual para o litigante de má-fé.
Comunique-se o juiz de primeiro grau sobre o teor desta decisão.
Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após isso, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça pelo prazo de que trata o art. 1.019, III do CPC.
Somente após, voltem os autos em conclusão.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
0068719-51.2002.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Apelado: Lacticinios Feirense Ltda
Advogado: Viviane Brandao Costa Medeiros (OAB:BA10729)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0068719-51.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: LACTICINIOS FEIRENSE LTDA

Advogado(s): VIVIANE BRANDAO COSTA MEDEIROS (OAB:BA10729)

DECISÃO
Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO, interposto pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra sentença do MM. Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da comarca da capital que, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0068719-51.2002.8.05.0001 proposta em face da apelada LACTICINIOS FEIRENSE LTDA, indeferiu o redirecionamento da execução fiscal, extinguindo o processo sem resolução do mérito, diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva do executado.
Inconformado, o apelante alega que a Municipalidade postulou pelo redirecionamento do feito executivo em face do novo adquirente do imóvel em razão da alienação do imóvel posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal.
Sustenta a possibilidade de inclusão de novo proprietário no polo passivo sem a necessidade de alterar a CDA, uma vez que a responsabilidade pelo pagamento de tributos entre o adquirente e o alienante é solidária.
Requereu, ao final, a reforma da sentença, para determinar o redirecionamento da execução fiscal em face do novo proprietário do imóvel
Sem contrarrazões, por não ter sido angularizada a relação processual.
Vieram-me conclusos os autos.
É o relatório.
A presente apelação preenche os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer.
De igual maneira, o recurso possui os pressupostos extrínsecos: regularidade formal e tempestividade, merecendo, portanto, ser conhecido.
O objeto do presente recurso versa quanto a alegação de possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em que pretende a cobrança de IPTU a adquirente de imóvel.
Dispõe o artigo 932, V, “a” do Código de Processo Civil, que o relator dará provimento a recurso quando a decisão recorrida for contrária a “súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal”, assim como a “acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos”.
Pois bem, nos termos do art. 34, do CTN, o contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.
É cediço que o IPTU constitui obrigação tributária propter rem, obrigação esta conceituada por Flávio Tartuce “como sendo aquela de determinada pessoa, por força de um direito real, pela relação que a mesma tem com um bem móvel ou imóvel (obrigação ambulatória ou mista)”, decorre, portanto da condição do sujeito em ser proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil ou possuidor a qualquer título.
Nesse ínterim, o Código Tributário Nacional estabelece em seu art. 130 que os créditos tributários em casos tais subrogam-se na pessoa do adquirente, conforme transcrição que segue:
Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.
Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp 1073846/SP, submetido ao rito dos repetitivos cuja matéria tangencia a matéria do presente recurso:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.
1. A incidência tributária do imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR (de competência da União), sob o ângulo do aspecto material da regra matriz, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município (artigos 29, do CTN, e 1º, da Lei 9.393/96).
2. O proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, à luz dos artigos 31, do CTN, e 4º, da Lei 9.393/96, são os contribuintes do ITR .
3. O artigo 5º, da Lei 9.393/96, por seu turno, preceitua que: “Art. 5º É responsável pelo crédito tributário o sucessor, a qualquer título, nos termos dos arts. 128 a 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional).”
4. Os impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato imponível encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual consubstanciam obrigações propter rem, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel.
5. Conseqüentemente, a obrigação tributária, quanto ao IPTU e ao ITR, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos imponíveis anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN, verbis: “Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.
Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.
Art. 131. São pessoalmente responsáveis: I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; (Vide Decreto Lei nº 28, de 1966) (...)” 6. O promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel, bem como seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis), consoante entendimento exarado pela Primeira Seção do STJ, quando do julgamento dos Recursos Especiais 1.110.551/SP e 1.111.202/SP (submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC), são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 10.06.2009, DJe 18.06.2009).

[...]
13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.
(REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)
Assim, ab initio, não há dúvida de que o adquirente será responsável pelos débitos tributários do imóvel, ainda que os fatos geradores de tais débitos tenham ocorridos quando o proprietário ainda era o alienante.
Nessa mesma esteira de intelecção, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido pela existência de solidariedade entre o alienante e o adquirente quando o imóvel é alienado no curso da execução fiscal. Veja-se:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPTU. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADQUIRENTE - PRESCRIÇÃO - DESPACHO DE CITAÇÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO - INTERRUPÇÃO.
1. Cobrança de IPTU e de Taxas de Coleta de Lixo relativos a imóvel alienado após iniciada execução fiscal e já citado o então proprietário, o alienante.
2. Alienado bem onerado com tributos, o novo titular, não comprovando o recolhimento dos tributos imobiliários, torna-se responsável solidário pelos débitos, nos termos do art. 130 do CTN.
3. O despacho de citação do contribuinte (alienante do imóvel) interrompe a prescrição com relação ao responsável solidário (adquirente), nos termos do art. 125, III, c/c o art. 174, parágrafo único, inc. I, todos do CTN.
4. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu que os arts. 174 do CTN e 219, § 1º, do CPC, devem ser interpretados conjuntamente, de modo que, se a interrupção retroage à data do ajuizamento da ação, é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição.
5. Recurso especial provido.
(REsp 1319319/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013)
In casu, a demanda executiva fiscal foi manejada em junho de 2022 objetivando a cobrança de IPTU dos exercícios de 1997 a 2000.
Entretanto, consta nos autos (Id 54926664 e seguintes) o histórico de titularidade do imóvel, constando novo proprietário a partir de 31/12/2013, a denotar que o imóvel foi alienado no curso da execução fiscal.
Em casos tais, portanto, diante da existência de solidariedade entre o executado e o adquirente do imóvel, o que busca a municipalidade é meramente a inclusão do adquirente no feito, sem promover a alteração da CDA, não se confundindo com a vedação contida no tema nº 392, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento no sentido de que apenas é permitida a substituição da CDA quando se tratar de correção de erro material ou formal, sendo vedada em qualquer das hipóteses a modificação do sujeito passivo da execução. Veja-se:
Súmula nº 392 - A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modifi cação do sujeito passivo da execução.
No caso concreto, admitir a extinção do feito sem o redirecionamento da execução seria dar azo a possíveis evasões fiscais, bastando que o proprietário de determinado imóvel procedesse com a sua alienação no curso do feito executivo fiscal.
Destarte, assiste razão ao recorrente, devendo ser dado provimento ao recurso para reformar a sentença, autorizando o seu prosseguimento em face do novo adquirente do imóvel.
Destaco, oportunamente, que eventual inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno eventualmente interposto contra esta decisão desafia multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, §4º do CPC/2015), encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC.
Pelas razões expostas, DOU PROVIMENTO monocraticamente ao recurso de apelação, reformando a sentença para determinar o retorno dos autos à origem para o seu regular prosseguimento em face do novo adquirente do imóvel.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8060313-33.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Agravado: Edite De Jesus Sa Teles

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060313-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)
AGRAVADO: EDITE DE JESUS SA TELES

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por BANCO BRADESCO S.A contra decisão do juízo da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Itacaré nos autos da ação de nº 8001092-86.2024.8.05.0108, contra si ajuizada por EDITE DE JESUS SÁ TELES.
A decisão atacada concedeu a tutela antecipara para suspender descontos implementados na conta bancária da demandante provenientes de um contrato que ela afirma não ter firmado.
Neste recurso a instituição financeira defende que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência, já que a autora não teria demonstrado.
Afirma, ainda, que a concessão antecipada se confunde com o mérito e caracteriza antecipação de juízo, em ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.
Além disso, afirma que a parte deveria "comprovar, de forma cabal e através de documento hábil, o efetivo prejuízo decorrente de medida adotada pelo Banco Agravante, sem o que não há como ser deferida a tutela requerida, o que não restou realizado nos autos", o que não foi feito.
Defendeu, ainda, a necessidade de redução da multa diária, arbitrada em R$ 500,00 por dia de descumprimento e limitada a R$ 15.000,00, o que fez com o argumento de que a função da multa não é substituir a indenização por perdas e danos, mas estimular o cumprimento, de modo que neste caso ela não cumpriria a sua função coercitiva.
Nesse contexto, disserta sobre a impossibilidade de que a multa sirva como fonte de enriquecimento ilícito, motivo pelo qual defendeu a necessidade de que fosse estipulada e patamar razoável.
É o que importa relatar.
Na sistemática processual do recurso de agravo de instrumento é necessário que o relator análise a verossimilhança do direito invocado bem como a existência de risco de dano de difícil ou incerta reparação para que decida sobre a pertinência da suspensão dos efeitos da decisão impugnada ou da antecipação da tutela recursal pretendida, conforme permite o art. 1.019, I do CPC.
O juízo de verossimilhança que nos termo do art. 300 do CPC é necessário à concessão de tutelas de urgência é construído a partir do exame superficial dos elementos que circundam a demanda, e resulta do convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe foi submetida à apreciação é plausível, ou seja, que a lógica da narrativa leva à conclusão, ao menos inicial e num juízo típico de cognição sumária, de que o quanto aduzido pela parte representa um direito que a ele assiste e que deve ser amparado imediatamente.
O risco de dano, por sua vez, é caracterizado pela probabilidade de que a manutenção da situação no estado em que se encontra cause prejuízos de difícil reparação à parte que busca a tutela de urgência.
Não se trata, portanto, de juízo definitivo lastreado em certeza à luz de exame exauriente do caso, mas de tutela provisória que é lastreada na aparência de verdade das questões de fato e de direito alegadas, o que por si só serve para rechaçar a alegação do agravante de que caberia à parte "fazer prova" dos prejuízos que sofreria caso a tutela provisória não fosse concedida, até porque esses prejuízos são evidentes, uma vez que a parte demonstrou que descontos periódicos de R$ 1.000,00 têm sido efetivado na sua conta bancária, fato que realmente tem aptidão lesiva para qualquer pessoa que afirme ganhar R$ 1.412,00 por mês.
O argumento de que a tutela de urgência atenta contra o devido processo e fere o contraditório nada mais é do que contra legem, e está inserido num padrão automatizado de atuação que é típico das instituições financeiras em casos corriqueiros como este, relacionados a contratações supostamente fraudulentas.
Esse tipo de provimento jurisdicional provisório no estágio embrionário do processo não se presta a eliminar o contraditório do processo, este que é a plataforma em que se desenrola a controvérsia existente entre as partes. Quanto a isso, aliás, a legislação processual é expressa:
Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.
Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:
I - à tutela provisória de urgência;

Na tutela provisória de urgência concedida em caráter liminar o contraditório é apenas postergado, sem tolher da parte o direito à impugnação, inclusive pela via recursal, o que aliás foi feito com o presente agravo de instrumento, em que a instituição financeira não se ocupou de dissertar sobre a impertinência da tutela provisória concedida na origem senão com teses abstratas que viabilizariam, em tese, a modificação de qualquer decisão semelhante caso fosse aceita.
A obrigação imposta ao banco, de interromper os descontos mensais implementados na conta bancária da autora em razão do negócio jurídico por ela questionado não é complexa e nem estranha à atividade que diariamente é por ele exercida.
Se o mesmo padrão de eficiência que a instituição financeira adota para impugnar em juízo toda e qualquer decisão judicial prolatada em processos dos quais participa e dos quais pode resultar alguma consequência desfavorável for aplicado ao cumprimento da ordem, ela será cumprida rapidamente sem qualquer risco de submissão à punição pecuniária cominada.
A insurgência contra a multa, cominada par ao caso de descumprimento da obrigação de interrupção dos descontos foi cominada em R$ 500,00 por dia de descumprimento, limitada inicialmente a R$ 15.000,00, não merece prosperar.
A função da astreinte é exercer poder de coerção suficiente para desestimular a inércia do obrigado em cumprir a ordem judicial, demonstrando que é mais vantajoso cumpri-la do que pagar a sanção pecuniária.
O Código de Processo Civil, em seu art. 537, prevê que a multa poderá ser aplicada "desde que seja suficiente e compatível com a obrigação", ou seja, deve-se observar o binômio proporcionalidade/razoabilidade, com o intuito de obstar o enriquecimento sem causa, o qual é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.
Neste diapasão é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de mudança do valor da multa, desde que este seja elevado ou irrisório, senão vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. VALOR RAZOÁVEL. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7⁄STJ. AGRAVO

REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca do valor da multa cominatória, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos percucientemente analisado nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas. 2. A redução da multa diária só é cabível quando fixada em montante exagerado ou irrisório, o que não ocorreu no caso em apreço. No caso, o valor da multa, por si só, não se mostra elevado, ante a capacidade de solvência da agravante, sendo, ao mesmo tempo, o suficiente a compeli-la a cumprir ordem judicial de não inscrição do nome do agravado em órgãos de proteção ao crédito. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp n. 164.545/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/8/2012, DJe 7/8/2012).
GRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Admite-se o exame do valor atribuído às astreintes quando verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não se verifica na hipótese em exame, em que a redução da multa diária promovida pelo Tribunal a quo e a ampliação do prazo para o cumprimento da determinação judicial revelam-se adequados. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (SRJ – AgRg no AREsp: 646483 PE 2014/ 0338957-4. Relator(a): Ministro Raul Araújo, T4 – Quarta Turma, Julgado em: 21/05/2015, Publicado em: DJe 22/06/2015).
Para o caso o juiz cominou multa por descumprimento da obrigação no prazo concedido, mais do que suficiente porque como visto esta inserido no plexo de atividades ordinárias da instituição financeira.
À luz da capacidade econômica do Banco Bradesco, o valor da multa arbitrado em R$ 500,00 por dia não é nem de longe excessiva, sobretudo se considerada a periodicidade estabelecida. A redução do encargo na verdade prejudicaria o seu poder coercitivo perante o destinatário, poder esse que já não parece ser relevante.
Nesse contexto específico em que o destinatário da multa é instituição financeira de grande porte, a delimitação inicial de um teto que a multa pode atingir não se afigura pertinente, porque a a prévia estipulação do valor máximo da multa pode fazer com que grandes potências econômicas destinatárias de ordens judiciais decidam, por conveniência, insubordinação ou desídia, não cumpri-la pagando o encargo que não afetará o seu vultoso patrimônio.
Mesmo assim o juiz de primeiro grau limitou inicialmente o encargo, que somente será devido em qualquer patamar se a instituição financeira decisão optar por descumprir o comando judicial.
Nada obstante, havendo descumprimento e atingindo a multa patamar relevante, a redução é possível em tese a depender da justificativa apresentada pelo destinatário, a quem obviamente não se pode facultar a prerrogativa de desobedecer a ordem judicial e nem se premiar pela própria desobediência.
As teses do recorrente, portanto, são manifestamente impertinentes, o que torna improvável o provimento do recurso.
Pelo exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO.
Destaco, oportunamente, que inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno eventualmente interposto contra esta decisão poderá ensejar aplicação de multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, §4º do CPC/2015), encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC e cujo pagamento é requisito de admissibilidade de qualquer outro recurso, conforme art. 1.021, §5º, do CPC.
De mesma forma, alerto que a oposição de embargos declaratórios fora das hipóteses restritas de cabimento desse recurso será compreendida como manobra protelatória e ensejará punição exemplar dentro do que permite a legislação processual para o litigante de má-fé.
Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões.
Comunique-se o juízo primevo sobre o teor da decisão.
Após, voltem os autos em conclusão.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8060755-96.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Agravado: Celina Almeida Soares Simas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060755-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

AGRAVADO: CELINA ALMEIDA SOARES SIMAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão interlocutória do Juízo da 3ª Vara Dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana que, nos autos da ação de nº 8023586-29.2024.8.05.0080 ajuizada em face do agravado por CELINA ALMEIDA SOARES SIMAS, concedeu a medida liminar pleiteada, nos seguintes termos:
Assim, considerando que encontram-se presentes os requisitos essenciais ao deferimento do pedido, DEFIRO a tutela de urgência requerida na exordial, para DETERMINAR que sejam suspensas as cobranças alusivas ao suposto débito, bem como seja obstada a inclusão do nome da parte Autora no rol de inadimplentes referente, apenas, a tal débito, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da sua intimação, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Sobre tal limitação, ressalto que também é ônus do interessado, em razão do dever de cooperação, probidade e lealdade das partes, previstos nos artigos 77 e seguintes do CPC, diligenciar o cumprimento in natura da obrigação devida e determinada no comando da decisão proferida, não sendo razoável, a nosso ver, a incidência de multa cominatória indefinidamente, inclusive porque, nessas situações, a sanção processual imposta se revela inócua.

Argumenta o agravante ser necessária a concessão de efeito suspensivo à decisão para evitar locupletamento indevido do agravado com a multa arbitrada.
Aduz que os requisitos para concessão da liminar não estão presentes e que sua concessão se confunde com o mérito, ofendendo o devido processo legal.
Salienta que a obrigação é incompatível com a multa diária, devendo ser cominada a cada desconto.
Assevera que o valor da multa diária é exorbitante e deve ser reduzido para evitar o enriquecimento ilícito.
Pede a aplicação de efeito suspensivo e o provimento do recurso.
É o que importa relatar.
Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o agravo e passo a decidir.
O presente agravo tem como objeto o inconformismo da agravante com a decisão do juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré se abstenha de efetuar descontos no benefício previdenciário do autor, sob pena de multa diária de R$ 200,00 por desconto indevido, limitado ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Insta acentuar que o magistrado tem a faculdade de valorar livremente as provas produzidas nos autos, a fim de formar a sua convicção acerca dos fatos controvertidos que lhe são apresentados para a apreciação.
Ressalte-se que a decisão impugnada está devidamente fundamentada, não traduz ilegalidade ou abuso de poder e corresponde ao exercício do princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado, não devendo ser mudada, neste momento.
Ensina o ilustre doutrinador Humberto Theodoro Júnior:
“Por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador.”
Noutro giro, examinando detidamente os autos e principalmente o disposto no art. 1.019 c/c art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo é possível, desde que relevante o fundamento invocado e quando do não atendimento possa resultar lesão grave e de difícil reparação ao requerente.
In casu, a sistemática processual impõe a obrigatoriedade da presença de dois pressupostos indispensáveis à atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito (fumus boni iuris) e a potencialidade lesiva da decisão a quo, capaz de gerar lesão grave ou de difícil reparação ao direito do agravante (periculum in mora), vale dizer, a suspensão do cumprimento do decisum impugnado, decorre, por imperativo, da presença simultânea dos requisitos autorizadores do efeito recursal suspensivo, conforme o art. 1.019, I, do CPC.
Contudo, na hipótese vertente, não se vislumbra a presença dos mencionados requisitos indispensáveis ao deferimento do efeito pretendido neste recurso.
No caso, embora o agravante tenha anexado contrato que, supostamente, foi celebrado pelo agravado, ainda não foi oportunizado ao agravante manifestar-se sobre esse documento. Ademais, não há prova acerca da autenticidade da assinatura constante de tal documento, sendo este um ônus do réu, nos termos do tema 1.061 do STJ.
Tratando-se de demanda consumerista, em que o agravado é a parte hipossuficiente, entendo que não deve ser deferido o efeito suspensivo ao agravo.
No que se refere ao valor da multa, deve-se acentuar que a função da astreinte é exercer poder de coerção suficiente para desestimular a inércia do obrigado em cumprir a ordem judicial, demonstrando que é mais vantajoso cumpri-la do que pagar a sanção pecuniária. Inclusive o Código de Processo Civil, em seu art. 537, prevê que a multa poderá ser aplicada “desde que seja suficiente e compatível com a obrigação”, ou seja, deve-se observar o binômio proporcionalidade/razoabilidade, com o intuito de obstar o enriquecimento sem causa, o qual é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.
Insta frisar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que será possível a sua revisão apenas quando o valor arbitrado for exorbitante ou irrisório:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR. EXORBITÂNCIA RECONHECIDA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento de recurso especial processado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento de que “a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada” (REsp n. 1.333.988/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 9/4/2014, DJe 11/4/2014).
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da multa cominatória arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, a quantia estabelecida pelo Tribunal de origem, relativa à multa diária, mostrou-se excessiva, a justificar a reavaliação, em recurso especial, do montante fixado.
4. Não incidem juros de mora sobre multa cominatória decorrente de sentença judicial impositiva de obrigação de fazer, por configurar evidente bis in idem. Precedentes.
5. “O termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm.
362/STJ)” (EREsp n. 1.492.947/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/6/2017, DJe 30/6/2017).
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no REsp 1355408/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 21/11/2017)
In casu, considerando que o objeto da demanda é a suspensão dos descontos em benefício previdenciário de pessoa idosa, o valor das astreintes não pode ser irrisório. Entendo que o patamar fixado na decisão recorrida, de R$ 200,00 (duzentos reais) serve plenamente ao seu desiderato de compelir o réu ao cumprimento do mandamento judicial.
Quanto a periodicidade da multa, entendo que ela deve se mantar com incidência diária, conforme determinado na decisão recorrida. Isso porque o intuito das astreints é coagir a parte a cumprir uma obrigação de fazer dentro do prazo estabelecido pelo magistrado. A incidência de multa mensal pode ensejar a desídia da parte no cumprimento tempestivo e célere da medida, o que não ocorrerá com a manutenção da multa na periodicidade diária.
Em razão de todo exposto, NEGO EFEITO SUSPENSIVO, mantendo a decisão recorrida até o julgamento do recurso pelo Colegiado ou até que outra decisão seja proferida.
Intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 15 dias, responder ao recurso, na forma do art. 1.019, II, do CPC.
Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeiro grau, requisitando-lhe informações sobre fatos novos que possam influenciar no julgamento do presente recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8043197-45.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Tairine De Almeida Furtado
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8043197-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)
APELADO: TAIRINE DE ALMEIDA FURTADO
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864-A)

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO PAN S.A., contra sentença de ID 62633283, proferida pelo Juízo da 18ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo da comarca de Salvador, nos autos da Ação Ordinária nº 8043197-45.2023.8.05.0001, proposta por TARINE DE ALMEIDA FURTADO, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos:

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, resolvo o mérito das questões postas na ação revisional nos termos do artigo 487, I, do CPC, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para revisar o(s) contrato(s) objeto(s) do presente no sentido de:
i) declarar a abusividade da(s) taxa(s) de juros remuneratórios praticada(s) pela instituição acionada, devendo-se observar os parâmetros estipulados pelo BCB – Banco Central do Brasil - taxa média de mercado para a(s) operação(ões) de crédito em exame, divulgados pelo Banco Central do Brasil, por meio do seu portal no Sistema Gerenciador de Séries Temporais, que à época da(s) contratação(ões) era de: 2,15% a.m.;
ii) determinar que sejam decotadas em todas as parcelas que ultrapassem o quanto aqui delineado e definido, possibilitando, inclusive, a compensação de valores indébitos. Tudo a ser apurado em liquidação por simples cálculo;
iii) Na hipótese de se verificar pagamento a maior pela parte consumidora fica reconhecido, declarado e garantido o direito de receber de forma simples o valor excedente, tudo devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1%, a partir da citação;
iv) Considerando a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios pro rata, estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, vedada a compensação (art. 85, §14º, CPC), restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015, na hipótese de ser beneficiária da gratuidade de justiça.
Inconformada, a Instituição Financeira apela ao ID 67633286, sustentando, em apertada síntese, não haver abusividades contratuais passíveis de ensejar a revisão engendrada, defendendo a aplicação da Tabela Price.
Defende que as Taxas de Juros Remuneratórios aplicadas se encontram de acordo com os patamares legais, ressaltando a impossibilidade de limitação de tais juros.
Esclarece ser possível a Capitalização de Juros utilizada no presente Instrumento Contratual, vez que se amolda aos parâmetros estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça.
Argumenta estarem os Encargos Moratórios em conformidade com as limitações legais, não devendo estes serem alterados.
Requer, seja o recurso conhecido e provido para reformar a sentença recorrida, e julgar improcedente o pedido autoral de revisão contratual, procedendo a inversão dos honorários sucumbenciais.
Devidamente intimado, o recorrido ofereceu suas contrarrazões no ID 67633290, reafirmando o caráter correto do decisum vergastado, pugnando, ao final, pelo improvimento do recurso.
É o breve relatório. Decido.
Ab initio, importa reconhecer a ausência de interesse recursal atinente a diversos dos pontos trazidos a baila no Recurso de apelação, sendo eles a alegação de legalidade da capitalização de juros e dos encargos moratórios, vez que, da análise da sentença vergastada, vê-se que já fora favorável ao ora Recorrente, sendo cristalina a impossibilidade de melhora da sua condição no que tange estes tópicos.
Ultrapassadas estas questões, o presente recurso preenche os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer.
De igual maneira, a apelação possui os pressupostos extrínsecos: regularidade formal e tempestividade, merecendo, portanto, ser conhecida.
Trata-se de Ação de Revisão Contratual na qual a devedora pretende a discussão de cláusulas referentes ao Contrato de Financiamento Veicular, do automóvel Hyundai/HBS20S 1.6A COMF, cor marrom, ano 2017/2017, Placa Policial PZN3B16, RENAVAM 1117979730, Chassi 9BHBG41DBHP768491, a ser pago em 48 prestações sucessivas e mensais de R$ 2.563,11 (Dois Mil Quinhentos e Sessenta e Três Reais e Onze Centavos).
Sobreveio sentença julgando parcialmente procedente a demanda.
Sustenta o apelante, nas suas razões recursais, consoante já relatado, que merece reforma a sentença, em virtude da inexistência de abusividade e ilegalidade dos juros remuneratórios contratados que entende estarem dentro do patamar legal.
De pronto, explicita-se a possibilidade de decisão monocrática para a resolução da presente altercação nos termos dos arts. 1.011, I c/c 932, V, “a” e “b”.
Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:
I – decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;
Art. 932. Incumbe ao relator:
V – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
Primeiramente, faz-se necessário ressaltar que o princípio da “pacta sunt servanda” não perfaz obstáculo à revisão contratual pelo judiciário, vez que as avenças, longe de serem imutáveis, devem obediência aos dispositivos de ordem pública e de interesse social. Da não observância de tais princípios, torna-se autorizada a atuação estatal sem que se possa falar em desvirtuamento do “direito dos contratos” ou da autonomia da vontade.
Urge, pois, esclarecer que a presente demanda será analisada à luz do CDC, visto a disposição do mesmo, que estabelece como consumidor em seu art. 2°:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Tal entendimento é, ainda, corroborado, pela Súmula 297 do STJ:
“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras.”
Necessário, ainda, esclarecer a possibilidade de se fazer aquilo que é requisitado, vez que o art. 1° do Código de Defesa do Consumidor estabelece que as normas de proteção ao consumidor são de ordem pública e interesse social.
Art. 1° O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5°, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.
Advém disso, a possibilidade do julgador intervir diretamente nas cláusulas que, devido a sua condição formal ou sua materialização reiterada no plano fático venham a causar onerosidade excessiva ao consumidor ou vantagem excessiva ao credor,

ruborizando quando concomitantes. Desta forma, intenta o magistrado, nos liames a ele concedidos, restabelecer a harmonia contratual.
Em primeiro momento, há de se observar os JUROS REMUNERATÓRIOS. Esses são devidos negocialmente, já estando adicionados ao valor contratual no momento de seu firmamento.
O Superior Tribunal de Justiça editou, desde o ano de 2009, o enunciado de nº 382, assentando o entendimento de que a mera estipulação de juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano não é requisito, por si só, capaz de denotar abusividade. Veja-se o citado enunciado:
A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.
Tal entendimento foi chave na resolução de conflitos dessa natureza, tendo em vista o que era estabelecido no art. 192, § 3° da CF, que realizava a limitação dessas taxas de juros a 12% ao ano, tendo em mente a sua ulterior alteração pela EC n° 40/2003, que realizou supressão de tal limite.
Para fins de análise acerca da abusividade dos juros remuneratórios, a jurisprudência tem consolidado o entendimento no sentido de que mostram-se abusivos os juros remuneratórios que ultrapassem a taxa média de mercado. Nesse sentido, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DE ERRO. DESNECESSIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ENCARGOS DA NORMALIDADE. COBRANÇA LEGÍTIMA. MORA DEBENDI. CARACTERIZAÇÃO. TAC. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO EX OFFICIO. AFASTAMENTO.
(...)
4. “A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual” (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)” 5. “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”(Súmula 381/STJ).
6. Agravo regimental parciamente provido.
(AgRg no REsp 897.659/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 09/11/2010)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LIMITAÇÃO DE JUROS. NÃO CABIMENTO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. (REsp nº 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão a Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24/9/2012).
2. Os juros cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação de tais juros deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano.
3. O Tribunal de origem considerou a ausência de abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ.
4. A reforma do julgado quanto à sucumbência mínima ou recíproca da parte, demanda inegável necessidade de incursão nas provas constantes dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7 desta Corte.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 980.668/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 09/02/2017)

No mesmo sentido encontra-se a Súmula de n° 13 deste próprio Tribunal:

Súmula n° 13: A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.
No presente caso, as taxas de juros pactuadas no instrumento contratual perfazem, como é possível ser observado no instrumento questionado (ID 67633267), a monta de 3,52% ao mês. À época da avença, em janeiro de 2023 o Banco Central do Brasil consignava como taxa média de mercado o percentual de 2,15% ao mês, conforme consulta ao sítio eletrônico do BCB.1
Assim, em sendo as taxas pactuadas superiores à taxa média de mercado, revela-se a abusividade. Logo, a sentença recorrida não reparo neste ponto.
Pelas razões expostas, com fulcro nos art. arts. 1.011, I c/c 932, V, “a” e “b” do CPC, conheço parcialmente e, na parte conhecida, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela Instituição Financeira, mantendo-se a sentença vergastada incólume em todos os seus termos, por seus argumentos e por aqueles aqui elencados.

Em cumprimento ao comando do art. 85, §11 do Código de Processo Civil, realizo a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais a serem arcados pela Instituição Financeira para o patamar de 15%, o qual deverá incidir sobre o valor do proveito econômico.

Destaco, oportunamente, que eventual inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno ocasionalmente interposto contra esta decisão desafia multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa, encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

1https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores
Consultado em 03/10/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8008378-78.2019.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Vitoria Da Conquista
Advogado: Marcos Cesar Da Silva Almeida (OAB:BA21096-A)
Advogado: Andrei Salomao Oliveira Da Silva (OAB:BA41178)
Apelado: Unibom Comercio De Produtos Alimenticios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008378-78.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s): MARCOS CESAR DA SILVA ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARCOS CESAR DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA21096-A), ANDREI SALOMAO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA41178)
APELADO: UNIBOM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, e objetivando evitar futura arguição de nulidade, dando efetividade ao princípio da não-surpresa, intime-se a parte autora/recorrente para, querendo, se manifestar acerca da incidência do Tema nº 1184, de Repercussão Geral, ao caso sub judice, no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
0167917-85.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Aurelino De França
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0167917-85.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Aurelino de França

Advogado(s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870-A), DARLENE DE JESUS SANTIAGO (OAB:BA45482-A)

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta por Aurelino de França contra o Estado da Bahia, com a finalidade de obter o recebimento da Gratificação de Habilitação Policial Militar (GHPM) e o reajuste da Gratificação de Atividade Policial (GAP), no mesmo percentual de reajuste do soldo, com o pagamento das diferenças retroativas.
Adota-se, como próprio, o relatório da sentença apelada, de ID 22651769, acrescentando que o douto a quo julgou procedentes os pedidos, condenando o réu a reincorporar a GHPM em idêntico percentual ao recebido antes da extinção pela Lei Estadual nº 7.145/97, e ainda a implantar o reajuste da GAP proporcionalmente ao percentual de aumento do soldo realizado pela Lei Estadual nº 7.622/2000.
Opôs o réu embargos declaratórios, de ID 22651772, acolhidos, conforme decisão de ID 22651778, para que constasse da parte dispositiva da sentença que "o marco inicial da exigibilidade desta pretensão será o dia 28 de setembro de 2007, porque o processo só foi ajuizado em 28 de setembro de 2002".
Inconformada, apelou a parte vencida, com razões de ID 22651782, suscitando, preliminarmente, a suspensão do feito, em razão da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0006411-88.2016.8.05.0000, no qual se discutirá acerca da questão da "natureza do ato que suprimiu a Gratificação de Habilitação Policial Militar - GHPM e a consequente forma de contagem do prazo prescricional a que alude o art. 1º do decreto nº 20.910/32".
Afirmou que ocorreu a prescrição do direito de agir, uma vez que a pretensão foi exercida depois de cinco anos da suposta violação ao direito, salientando que a Lei nº 7.145/97 impugnada teve efeitos concretos, razão pela qual a prescrição atingiria o próprio fundo do direito.
No mérito defendeu a impossibilidade de cumulação das vantagens, ressaltando a inexistência de direito à inalteralidade do regime remuneratório, e que não houve decréscimo na remuneração do apelado pela substituição da GHPM pela GAP.
Para fins de prequestionamento, afirmou que houve violação ao disposto nos arts. 1º, do Decreto Federal nº 20.910/32, 5º, 37, XXXVI, da CF, e 6º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (4.657/42).
Intimado, o apelado contraminutou o recurso, no ID 22651792, refutando as alegações do apelante, e pugnando pelo não provimento do apelo, com a manutenção da sentença.
Distribuídos os autos a esta Primeira Câmara Cível, coube-me a relatoria.
O presente feito encontrava-se sobrestado por força da decisão de ID 22651796, uma vez que a matéria discutida encontrava-se inserida na controvérsia delimitada pelo Tema nº 2, relativo ao IRDR nº 0006410-06.2016.8.05.0000.
Através da certidão de ID 65936204foi informado o julgamento do referido IRDR, objeto do sobrestamento determinado nos presentes autos.
É o relatório.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.
Superada a admissibilidade, passando à análise do mérito, destaca-se de logo que o caso em análise comporta julgamento monocrático nos termos do art. 932, IV, c, do CPC.
Conforme consta do relatório, cuida-se de ação ordinária proposta por Aurelino de França contra o Estado da Bahia, julgada procedente.
A ação teve por finalidade obter o recebimento da Gratificação de Habilitação e o reajuste da Gratificação de Atividade Policial - GAP, no mesmo percentual de reajuste do soldo, com o pagamento das diferenças retroativas.
A sentença impugnada condenou o Estado da Bahia a reincorporar a GHPM em idêntico percentual ao recebido antes da extinção pela Lei Estadual nº 7.145/97, e ainda a implantar o reajuste da GAP proporcionalmente ao percentual de aumento do soldo realizado pela Lei Estadual nº 7.622/2000.
Vale destacar, de início, que se encontra prejudicada a preliminar de suspensão do processo requerida pelo apelante.
É que, quanto ao pedido de recebimento da GHPM, foi firmada tese no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0006411-88.2016.8.05.0000, relativa ao Tema 3, pacificando o entendimento sobre o assunto, segundo a qual "A supressão da Gratificação de Habilitação Policial Militar – GHPM através da Lei Estadual nº 7.145/1997 constitui ato único de efeitos concretos, sujeitando-se a pretensão de restabelecimento da aludida gratificação ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a atingir o próprio fundo do direito, contados da publicação da lei".
Assim constou da ementa do referido julgado:
"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR - GHPM. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA VANTAGEM. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 85 DO STJ. SUJEIÇÃO AO LUSTRO PRESCRICIONAL DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO RECONHECIDA. 1. Consiste a circunstância fática ensejadora da controvérsia ora trazida à apreciação, na omissão do ente estatal em proceder ao pagamento da GHPM, gratificação suprimida pelo advento da Lei Estadual nº 7.145/1997, que, reorganizando a escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia e reajustando os soldos dos Policiais Militares, além de outras providências, extinguiu a sobredita gratificação, instituindo, em seu lugar, a GAP. 2. Nesse sentido, instaurou-se a controvérsia suscitada em torno contagem do prazo prescricional a incidir sobre o direito pleiteado, na medida em que vindicado após decorridos mais de 5 anos do advento da citada norma legal, de modo que, de um lado, perseguem os Acionantes a aplicação do entendimento segundo o qual tratar-se-ia a pretensão deduzida de prestações de trato sucessivo, renováveis mês a mês, enquanto que no sentir do ente estatal, cuida-se de ato único de efeitos concretos, apto a dar início à contagem do prazo prescricional a atingir o próprio fundo de direito ao restabelecimento da situação jurídica extinta. 3. No que pertine à alegação de que, quando do advento da Lei Estadual nº 7.145/1997, que suprimiu a Gratificação de Habilitação Policial Militar dos vencimentos dos Autores, existira verdadeira afronta a seu direito adquirido, em contrariedade ao quanto preceituado no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, cumpre esclarecer, que em verdade, inexiste

direito adquirido a regime jurídico remuneratório, sendo assegurado aos servidores públicos, civis e militares, entretanto, a irredutibilidade de seus vencimentos nominais. 4. Assim sendo, considerando que a supressão da GHPM não importou em redução do valor nominal percebido pelos Autores a título de remuneração, não há que se cogitar a invocada afronta ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal como aduzido pelos Acionantes na defesa de suas razões. 5. Assentada tal premissa, e já adentrando ao mérito propriamente da vexata quaestio discutida nos autos, tem-se a conclusão inequívoca que decorre, inclusive, do próprio texto da lei Estadual nº 7.145/1997, que com a sua entrada em vigor, extinguia-se, como de fato se extinguiu, de imediato, a GHPM. 6. Tem-se portanto, que tratou-se de um ato único, de efeitos concretos e imediatos, compreensão, inclusive, referendada pelo STJ, que de há muito já assentou entendimento segundo o qual a supressão de vantagem pecuniária, mesmo através de lei, constitui ato único, de efeitos concretos. 7. Nesse contexto, e considerando tais circunstâncias, não se pode conceber a aplicação, ao caso em tela, do entendimento consignado no Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não cuida a espécie de lesão sucessiva a um direito suscitado pelos Autores, mas de uma violação pontual originada pela edição da lei nº 7.145/97, a partir da qual deve ser aplicado, na hipótese, o prazo prescricional de que trata o art. 1º do decreto nº 20.910/32. 1. Recurso paradigma provido. Sentença reformada. (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0006411-88.2016.8.05.0000, Rela. Desa. Marcia Borges Faria, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 18/12/2018)".

Assim, restou pacificada a controvérsia, concluindo-se que a Lei nº 7.145/97 consistiu em ato de efeito concreto, sendo a data da sua publicação o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de ações envolvendo as vantagens suprimidas, o que enseja ao reconhecimento da prescrição no caso dos autos, uma vez que o presente feito foi ajuizado em 2007.

Assim, voto pelo acolhimento da preliminar de prescrição em relação ao pedido de recebimento da GHPM.

Também defendeu o apelante, preliminarmente, a prescrição do fundo do direito em relação ao pedido ao reajuste da GAP.

Sem razão, no entanto.

Como é cediço, a prescrição do fundo do direito ocorre quando o direito subjetivo é violado por um ato único, começando-se, a partir deste momento, a correr o prazo para que a pessoa lesada tem para reclamar a pretensão. Vale dizer, é aquela que atinge a exigibilidade do direito como um todo.

Por sua vez, as obrigações de trato sucessivo são aquelas contínuas. Ocorre quando o "devedor", periodicamente, deve fornecer aquela prestação ao "credor". Assim, toda vez que não o faz, ele viola o direito do segundo e este tem a pretensão de exigir o cumprimento. Vale dizer, nessas relações jurídicas, a prescrição e/ou a decadência atinge apenas as parcelas (e não o direito como um todo).

Nesse sentido a Súmula 85 do STJ, segundo a qual "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No caso em tela, a pretensão dos autores é de que seja implantado, na GAP, o reajuste operado no soldo em decorrência da Lei nº 8.889/2003, que afirmaram ter sido no percentual de 10,06%.

Nesse contexto, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, sendo que este Tribunal de Justiça, em casos semelhantes, já se posicionou pela existência de relação de trato sucessivo, tendo em vista que a obrigação consistente no pagamento de vencimentos a servidores públicos estaduais renova-se mês a mês, não sendo hipótese de prescrição do fundo do direito, mas tão somente das prestações vencidas em data anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85, do STJ, senão vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. REAJUSTE DA GAP NA MESMA ÉPOCA E PERCENTUAL DO REAJUSTE DO SOLDO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (QUINQUENAL) DA PRETENSÃO DO DIREITO MATERIAL OBJETIVANDO A IMPLANTAÇÃO NA GAP DOS REAJUSTES CONCEDIDOS PELAS LEIS ESTADUAIS NºS. 7.622/00 E 8.889/2003, EM IDÊNTICOS PERCENTUAIS, BEM COMO O PAGAMENTO RETROATIVO DAS DIFERENÇAS, JULGANDO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCISO II, DO ART. 487 DO CPC. REFORMA QUE SE IMPÕE. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO PARCIAL DAS PARCELAS RELATIVAS, APENAS, AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA, ANTE A NÃO ANGULARIZAÇÃO DO FEITO, NO PRIMEIRO GRAU, BEM COMO DA CARÊNCIA PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação 0548486-48.2017.8.05.0001, Rel. Des. JOSÉ LUIZ PESSOA CARDOSO, CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2022)". Destaquei.

"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAIS MILITARES. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DE FUNDO. AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTENSÃO DO REAJUSTE DO SOLDO À GAP. LEI ESTADUAL Nº 10.558/2007. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Submete-se a apreciação a pretensão recursal formulada pelo ESTADO DA BAHIA em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos autorais para declarar prescrita as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento do feito, bem como julgar parcialmente procedente o pedido para condenar o apelante a implementar na Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) o reajuste proporcional ao percentual de aumento autorizado aos respectivos soldos pela Lei nº 10.558/2007, em percentual apurado em liquidação de sentença, bem como ao pagamento do retroativo até a efetiva implantação, respeitada a prescrição quinquenal. 2. Deve ser rejeitada a prejudicial de prescrição do fundo de direito, por se tratar, a omissão de reajuste do percentual da GAPM na mesma proporção do soldo, de relação de trato sucessivo, caso em que se aplica a prescrição quinquenal, conforme o enunciado de nº 85 da Súmula do STJ. 3. Não se pode falar em usurpação pelo Poder Judiciário de competência do Poder Legislativo, eis que a paridade ao reajuste do soldo foi trazido por lei específica, tendo deixado o ente público de atuar em conformidade com o ordenamento jurídico. 4. A partir da implantação do aumento do soldo, ocorrido em maio de 2007, surge para a parte ora apelada o direito adquirido ao reajuste almejado, junto com a pretensão de obter a tutela jurisdicional a serviço desse seu interesse, computando-se prazo prescricional de 5 (cinco) anos em relação às parcelas vencidas, de trato sucessivo. 5. Recurso Conhecido e Desprovido. (Apelação 0563481-03.2016.8.05.0001, Rel. Desa. MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/10/2021)". Grifei.

Entende-se, assim, que a pretensão veiculada na presente demanda, em relação à GAP, não se encontra fulminada pela prescrição do fundo do direito, não podendo ser exigidas tão somente aquelas parcelas vencidas em data anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.
Superado este ponto, destaca-se que a causa se encontra madura para julgamento nessa instância, considerando que foi oportunizada às partes se manifestarem acerca da integralidade das matérias discutidas em juízo. Ademais, tais matérias encontram solução em precedentes obrigatórios, o que, inclusive, autoriza a improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 932, do CPC.
Como se infere da sentença atacada, o juiz da causa determinou o reajuste da GAP em razão do aumento dos soldos dos policiais militares previsto na Lei Estadual nº 7.622/2000, com fundamento no art. 7º, § 1º, da Lei nº 7.145/97, que dispunha que "os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos".
Cumpre esclarecer que o referido reajuste é identificado a partir do cálculo dos reajustes concedidos às diversas patentes pela Lei nº 7.662/2000, a qual promoveu aumentos remuneratórios setoriais, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF na tese vinculada ao Tema 984.
O reajuste dos soldos, pela Lei nº 7.662/2000, foi feito em valores nominais identificados nos anexos da Lei, tendo sido verificado que a patente de cabo recebeu o maior reajuste, equivalente a 34,06% do valor do soldo anteriormente percebido. As demais patentes receberam aumentos variados e inferiores a tal percentual.
Todavia, a pretensão de estender o referido reajuste à GAP encontra óbice no entendimento firmado por este Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema nº 02), no qual se fixou as seguintes teses:
"I - A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nessas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores.
II – A revogação expressa do art. 7º, § 1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou em revogação tácita do quanto previsto no art. 110, § 3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes a previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares do Estado da Bahia".
Dessa forma, a incorporação de valores de vantagem pessoal ao soldo do autor não implica no reajuste automático da GAP, conforme precedente obrigatório firmado por este Tribunal de Justiça.
Ante todo o exposto, com fulcro no art. 932, IV, c, do CPC, dou provimento parcial à apelação, para reformar a sentença impugnada, e declarar a ocorrência da prescrição em relação à pretensão de recebimento da GHPM, por força do entendimento firmado no IRDR nº 0006411-88.2016.8.05.0000 (Tema nº 3), e julgar improcedente o pedido de reajuste da GAP (Tema nº 2).
Condena-se o sucumbente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja exigibilidade fica sobrestada, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (ID 22651747).
Publique-se. Intime-se.
Salvador,
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8174519-91.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcelo Domingues Carlin
Advogado: Allef Batista Oliveira (OAB:MG207541-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8174519-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARCELO DOMINGUES CARLIN
Advogado(s): ALLEF BATISTA OLIVEIRA (OAB:MG207541-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cartão de crédito consignado com repetição de indébito e reparação por danos morais proposta por Marcelo Domingues Carlin contra o Banco Pan S/A.
Adota-se, como próprio, o relatório da sentença impugnada, de ID 60453355, acrescentando que o juiz da causa extinguiu o processo com julgamento de mérito reconhecendo a ocorrência da prescrição, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Irresignado, apelou o autor, com razões de ID 60453358, pugnando pela reforma da sentença.
Intimado, o apelado contraminutou o recurso, no ID 60453362, refutando as alegações do apelante e pugnando pelo não provimento do apelo.
É o relatório.
Analisando a matéria objeto da demanda verifica-se a sua vinculação ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 20, (processo nº 8054499-74.2023.8.05.0000), instaurado recentemente neste Tribunal de Justiça, que trata das seguintes questões controvertidas:
“i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial”.
Em voto proferido no dia 21/08/2024, nos autos do IRDR supracitado, foi determinada a “suspensão dos processos que já tiverem concluído a fase de instrução” e tratem das questões acima mencionadas. É o caso dos autos.
Ante o exposto, determino o sobrestamento deste recurso de apelação, em virtude da sistemática do IRDR nº 20, deste Tribunal.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8014321-49.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Abril Comunicacoes S.a.
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650-A)
Advogado: Sarah Vilas Boas Ladeira (OAB:SP450519)
Advogado: Henrique Rodrigues E Silva (OAB:SP373971)
Advogado: Diogo Coletta Lins (OAB:SP379055)
Agravado: Zelia Nascimento
Advogado: Jorge De Souza Santa Rosa (OAB:BA8155-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014321-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ABRIL COMUNICACOES S.A.
Advogado(s): ALEXANDRE FIDALGO (OAB:SP172650-A), SARAH VILAS BOAS LADEIRA (OAB:SP450519), DIOGO COLETTA LINS (OAB:SP379055), HENRIQUE RODRIGUES E SILVA (OAB:SP373971)
AGRAVADO: ZELIA NASCIMENTO
Advogado(s): JORGE DE SOUZA SANTA ROSA (OAB:BA8155-A)

DESPACHO
Diante do quanto noticiado pelo autor, nos autos de origem (id 460554564), acerca da superveniente decisão proferida pelo Juízo Recuperacional, intime-se o agravante para, em quinze dias, manifestar-se acerca da possível perda do objeto recursal.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8057192-94.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Banco Rci Brasil S.a
Agravante: Vilmar Luiz Giehl
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057192-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: VILMAR LUIZ GIEHL
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726-A), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A)
AGRAVADO: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando-se os autos, observa-se que, por meio do despacho de id.69279372, determinou-se a intimação do agravante para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos documentos que evidenciassem fazer jus à gratuidade da justiça, sob pena de indeferimento do pedido.
Ainda no curso do referido prazo, o agravante carreou a petição de id.70500726, requerendo a dilação do prazo para 30 (trinta) dias, para que possa apresentar a devida documentação.
Ocorre que o agravo de instrumento versa sobre a gratuidade da justiça, tendo a decisão recorrida sido proferida em 28/08/2024. O agravante teve o prazo de 15 (quinze) dias para interpor o recurso, oportunidade em que deveria ter carreado a documentação respectiva, sendo que foi conferido o prazo de mais 15 (quinze) dias para tanto, de modo que não há razão para deferimento da dilação do prazo, notadamente quando não apresentado justo motivo para cumprimento da determinação naquele já assinalado, a qual não possui qualquer complexidade.
Assim, INDEFIRO o pedido formulado no id.70500726 e determino o retorno dos autos à Secretaria para que se agurde a fluência do prazo concedido no despacho de id.69279372.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,.
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
0505112-79.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cosbat Viva Morro Ipiranga Spe Ltda
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398-A)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956-A)
Advogado: Victor Tanuri Gordilho (OAB:BA28031-A)
Advogado: Lorena Ann Pereira Rezende (OAB:BA45239-A)
Apelante: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505112-79.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: Cosbat Viva Morro Ipiranga Spe Ltda
Advogado(s): MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398-A), CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA (OAB:BA-18956-A), VICTOR TANURI GORDILHO (OAB:BA28031-A), LORENA ANN PEREIRA REZENDE (OAB:BA45239-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da interposição de Recurso Especial/Extraordinário, encaminhem-se os autos à Secretaria da Seção de Recursos, nos termos do art. 86-C, do RITJBA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8059327-79.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961-A)
Agravado: Transportadora E Operadora Logistica Miguelense Ltda
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059327-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (OAB:BA25961-A)
AGRAVADO: TRANSPORTADORA E OPERADORA LOGISTICA MIGUELENSE LTDA
Advogado(s): FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027-A)

DESPACHO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no juízo da 5ª Vara Cível e Comercial de Salvador que, nos autos da 'Tutela Cautelar Antecedente', sob nº.8027174-24.2023.8.05.0001, "a) declarou o cumprimento da tutela de urgência; b) consolidou como devida, a título de soma de multa diária; c) alterou e majorou a multa diária devida para o valor de R$ 3.000,00, limitada a R$ 180.000,00; d) revogou e isentou a obrigação da parte ré para apresentar memória de cálculos".
Ressalto que a decisão recorrida foi objeto de embargos de declaração, os quais foram rejeitados, Id 70061392, motivando a interposição do presente recurso.
Analisando as razões recursais, Id 70059860, observo que a parte Agravante não formulou pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, razão pela qual deixo de analisar o seu cabimento no caso em tela.

Intime-se a parte agravada para que apresente contra razões ao recurso, no prazo legal.

P.I.

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
0003280-75.2013.8.05.0044 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Janeth Do Nascimento Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0003280-75.2013.8.05.0044
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: JANETH DO NASCIMENTO SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, e objetivando evitar futura arguição de nulidade, dando efetividade ao princípio da não-surpresa, intime-se a parte autora/recorrente para, querendo, se manifestar acerca da incidência do Tema nº 1184, de Repercussão Geral, ao caso sub judice, no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8033006-72.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: Embratop Geo Tecnologias Ltda
Advogado: Gustavo Amorim (OAB:SC16863-A)
Litisconsorte: Diretor Da Diretoria De Administração Tributária Da Região Metropolitana De Salvador
Litisconsorte: Gerente De Arrecadação Do Icms Da Diretoria De Arrecadação, Crédito Tributário E Controle Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8033006-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: EMBRATOP GEO TECNOLOGIAS LTDA
Advogado(s): GUSTAVO AMORIM (OAB:SC16863-A)
LITISCONSORTE: DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Conforme registrado no despacho de ID 67713941, trata-se de Reexame Necessário de sentença proferida em sede de Mandado de Segurança, impetrado por Embratop Geo Tecnologias Ltda. contra ato do Diretor de Administração Tributária e do Gerente de Arrecadação da Diretoria de Arrecadação, Crédito Tributário e Cobrança da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

Diante da necessidade de adequação da classe processual, reitero a determinação de remessa dos autos ao setor competente para a devida retificação da classe judicial.

Após a regularização, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8060803-55.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Valdir Dos Santos
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031-A)
Agravado: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060803-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: VALDIR DOS SANTOS
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031-A)
AGRAVADO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VALDIR DOS SANTOS contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Acidentes do Trabalho da Comarca de Camaçari, que, no bojo da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica com pedido de restituição de indébito e fixação de indenização por danos morais tombada sob o nº 8004361-49.2024.8.05.0039, indeferiu o benefício da gratuidade de justiça e concedeu a "redução do valor das custas processuais iniciais em 90%(noventa por cento)".
Em suas razões (id. 70503233), o Agravante sustenta que "é aposentado pelo INSS, além de ter idade avançada e ser a parte hipossuficiente da relação, de modo que recebe benefício previdenciário pouco acima do salário-mínimo [...], que mal dá para comprar seus remédios e pagar as contas básicas do mês, como água, luz, gás e mercado".
Ressalta, ainda, que apresentou farta documentação comprobatória da sua realidade econômica, mas, mesmo assim, teve indeferido o benefício pleiteado.
Assim, entendendo que estão demonstrados os requisitos necessários para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, pugna pelo recebimento do recurso com a concessão do efeito suspensivo ativo, e, ao fim, pelo seu provimento, com a concessão em definitivo do benefício da gratuidade de justiça.
Distribuído o recurso à Primeira Câmara Cível, coube-me a relatoria.
É o relatório.
Inicialmente, tendo em vista o quanto posto no art. 101, § 1º, está dispensada a Agravante do recolhimento de custas. Logo, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
No mais, de acordo com o disposto no inciso I do art. 1.019 do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
Conquanto ausente, na literalidade da regra, disposição expressa sobre os requisitos necessários à concessão do efeito ativo em sede de agravo, não se pode olvidar que o Código de Processo Civil detém um capítulo próprio destinado à regulamentação geral dos recursos, formado por regras aplicáveis indistintamente às diversas espécies recursais, dado o caráter genérico de suas disposições.
Sobre o efeito ativo dos recursos, observa-se que esta teoria geral disciplina, no parágrafo único do art. 995 do CPC, que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
A regra autorizativa prevista no inciso I, do art. 1.019 do CPC deve ser harmonizada com o quanto disposto no parágrafo único, do art. 995, do CPC, subordinando-se a concessão da tutela antecipada recursal em sede de Agravo de Instrumento à observância cumulativa dos requisitos expressos na norma de caráter geral.
Na hipótese em tela, entendo que as razões tecidas pelo Agravante são hábeis a demonstrar, neste momento, em sede de cognição sumária, o preenchimento dos requisitos legais indispensáveis à concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.
O benefício da assistência judiciária gratuita está expresso no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, o qual dispõe que: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", de maneira que o benefício pretendido, de forma integral, somente deve ser deferido àqueles que efetivamente não possuam condições de suportar as despesas processuais em sua totalidade, sem comprometer o sustento próprio ou de sua família.
Com efeito, a declaração de pobreza gera presunção relativa acerca da necessidade da gratuidade da justiça, podendo o julgador verificar outros elementos constantes no processo para decidir acerca do deferimento (ou não) do benefício, conforme previsão do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Compulsando-se os presentes autos, bem como os autos do processo originário, extrai-se que a documentação apresentada pelo Agravante corrobora com o cenário econômico por ele narrado, inexistindo elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais necessários à concessão do benefício da gratuidade de justiça.
Assim, resta materializada a probabilidade do direito, que se soma ao perigo de dano derivado da determinação de recolhimento das custas processuais, que pode, ao mesmo tempo, prejudicar o sustento do Agravante e sua família, e levar a extinção do feito de forma prematura.
Portanto, diante do quanto acima posto, DEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, deferindo provisoriamente o benefício da gratuidade de justiça, na sua integralidade, suspendendo-se a determinação de recolhimento das custas na origem, até o julgamento final do presente recurso,.
À Secretaria da Câmara, para intimar a parte Agravada desta decisão, e para que ofereça contrarrazões, no prazo legal.
Cientifique-se o douto juízo a quo do teor dessa decisão.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
0502157-94.2016.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Geraldo Dos Santos Junior
Advogado: Luiz Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA40427-A)
Apelante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502157-94.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
APELADO: JOSE GERALDO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): LUIZ CARLOS OLIVEIRA CALDAS (OAB:BA40427-A)

DESPACHO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. contra sentença que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória ajuizada por JOSE GERALDO DOS SANTOS JUNIOR, julgou procedentes os pedidos autorais para declarar a inexistência do contrato objeto da lide, determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, bem como condenar o apelante e a ATIVOS S/ASECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.
Incluído o feito em pauta para julgamento, sobreveio a petição de id.69293379, carreada pela ATIVOS S/ASECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, informando o cumprimento da condenação imposta e requerendo o arquivamento do feito, razão pela qual o processo foi retirado da pauta.
Considerando que o recurso foi interposto tão somente pelo BANCO DO BRASIL, na qualidade de devedor solidário, intime-se o referido recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição e documentos de id.69293379, informando eventual manutenção do interesse no julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 02 de outubro de 2024.
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
0302658-63.2013.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia

Apelado: Joao Batista Paulo Dos Reis
Advogado: Henrique Marques Cardoso (OAB:BA26179-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0302658-63.2013.8.05.0256
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JOAO BATISTA PAULO DOS REIS
Advogado(s): HENRIQUE MARQUES CARDOSO (OAB:BA26179-A)

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta por João Batista Paulo dos Reis contra o Estado da Bahia, com a finalidade de o reenquadramento para recebimento da GAP IV, com o pagamento dos valores retroativos.
A sentença impugnada, de ID 64954336, julgou procedente o pedido, condenando o réu a efetuar o reenquadramento do autor, passando este a receber a GAP IV, com pagamento dos valores retroativos, acrescidos de juros e correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal, antecipando os efeitos da tutela, além do pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.
Opôs o réu embargos de declaração, de ID 64954341, não acolhidos, conforme decisão de ID 64954352.
Inconformado, apelou, com razões de ID 64954345.
Distribuídos os autos à Primeira Câmara Cível, coube-me a relatoria.
É o relatório.
Examinando os autos, infere-se que o recurso não pode ser conhecido, em face da sua manifesta intempestividade.
Como é cediço, o prazo para interposição da apelação é de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.003, § 5º, do CPC, contando-se a partir da data da intimação das partes.
Na espécie, infere-se da certidão de intimação, de ID 64954338, que a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, representante judicial do apelante, registrou ciência da sentença, através do Sistema PJe, em 30/09/2019 (segunda-feira).
Considerando que a Fazenda Pública tem prazo em dobro para recorrer, no caso, 30 dias, o início do prazo para interposição da apelação ocorreu em 01/10/2019 (terça-feira) e o seu termo final em 31/10/2019 (quarta-feira), observando-se as suspensões em fins de semana e no feriado havido no período (06 e 07/10, 12 e 13/10, 19 e 20/10, e 26 a 28/10).
Contudo o apelante somente opôs os embargos declaratórios em 16/12/2019, conforme se infere dos autos (ID 64954341), quando já se encontrava precluso o prazo para a prática do ato.
Com efeito, como se infere do ID 64954340, inclusive foi certificado pelo juízo o trânsito em julgado da sentença apelada, em 27/11/2019.
Diante do exposto, considerando a ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, qual seja, a tempestividade, não conheço da apelação, com fulcro no art. 932, III, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 2 de outubro de 2024.
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8048048-96.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carol Da Paixao Pinto Amaral
Advogado: Leiriana Ferreira Pereira De Alencar (OAB:CE45722)
Agravado: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048048-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: CAROL DA PAIXAO PINTO AMARAL
Advogado(s): LEIRIANA FERREIRA PEREIRA DE ALENCAR (OAB:CE45722)
AGRAVADO: FUNDACAO CARLOS CHAGAS e outros
Advogado(s): JULIANA DOS REIS HABR (OAB:SP195359-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra sentença proferida nos seguintes termos:
(…)
EX POSITIS, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pleiteado, podendo o mesmo ser revisto a qualquer tempo.
Aduz a Agravante que "é candidata inscrita no último Concurso Público para Provimento de Cargos de Servidores no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, realizado em 2023, para o cargo de Técnico Judiciário- Escrevente de Cartório, na Comarca de Itaparica – BA, sob a inscrição de nº 0017087c nas COTAS – PPP"
Alega que "o TJBA convocou apenas alguns candidatos para a etapa seguinte, qual seja, a apresentação perante a Comissão de Heteroidentificação e, que consta como devidamente aprovada na etapa de heteroidentificação". Afirma que "banca examinadora não fez constar na lista de ampla concorrência o nome da candidata, mesmo com uma excelente nota, constando na lista da ampla concorrência candidatos com nota inferior à sua".
Sustenta que "ficou em 4º lugar nas Cotas e foi ELIMINADA erroneamente por esta banca, da ampla concorrência mesmo com pontuação suficiente e acima de outros candidatos". Aduz a existência de preterição. Alega violação aos termos do Edital. Requer a antecipação da tutela recursal para que seu nome seja incluído na lista da ampla concorrência e o provimento do recurso.
Em decisão de ID 66731104, a antecipação da tutela recursal foi indeferida.
A Fundação Carlos Chagas apresentou contrarrazões, aduzindo que "Devido à pontuação obtida, a Agravante restou habilitada na Prova Objetiva, exclusivamente na lista destinada aos candidatos negros e habilitada na Prova Discursiva-Redação, classificando-se na posição nº 4, tendo sua autodeclaração de pessoa parda confirmada pela Comissão de Heteroidentificação".
Aduz que, no entanto,"a Agravante ajuizou demanda judicial alegando ter sido excluída da lista de ampla concorrência, embora possua nota superior a de outros candidatos que constam da referida lista de resultado final". Alega, no mérito, que a Autora não alcançou pontuação suficiente para ser classificada na lista de ampla concorrência. Requer seja negado provimento ao recurso.
O Estado da Bahia não apresentou contrarrazões, conforme certidão de ID 70318403.
É o relatório. Passo a decidir monocraticamente, com base no art. 932, IV, do CPC.
Conforme relatado, insurge-se a Autora contra a falta de inclusão do seu nome na lista de aprovados para ampla concorrência, tendo sido aprovada apenas na lista de candidatos negros.
Ocorre que, conforme Edital, foi disponibilizada apenas 01 (uma) vaga para o cargo de técnico judiciário na Comarca de Itaparica.
Ademais, a cláusula 10.2 do Edital estabeleceu uma cláusula de barreira, prevendo a correção da prova discursiva/redação, no que toca à ampla concorrência para o cargo de técnico na Comarca de Itaparica, apenas para os candidatos aprovados até a 5º posição.
A Autora, contudo, foi colocada apenas no 22ª lugar (ID 445625454), acima, portanto, da colocação determinada pela cláusula de barreira.
Dessa forma, a Autora não atende ao requisito da probabilidade do direito, tendo em vista que a cláusula de barreira encontra-se validada em precedente obrigatório firmado pelo STF, nos seguintes termos:

Tema 376/STF: É constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame.

Destaca-se ainda:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CLÁUSULA DE BARREIRA.
1. "Regras restritivas em editais de concurso público, quando fundadas em critérios objetivos relacionados ao desempenho meritório do candidato, não ferem o princípio da isonomia. As cláusulas de barreira em concurso público, para seleção dos candidatos mais bem classificados, têm amparo constitucional." (RE 635.739/AL, Relator:
Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014).
2. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.
(RMS n. 72.439/PI, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 9/4/2024.) grifo acrescido

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8004808-64.2018.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Juliane Pereira Da Silva
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648-A)
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8004808-64.2018.8.05.0001.2.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
EMBARGADO: JULIANE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): GISELLY MARTINELLI FREITAS (OAB:BA40648-A)

DESPACHO
Retornando os autos principais, inclua-se em pauta para julgamento dos Embargos de Declaração.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8000240-35.2020.8.05.0227 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Valdete Oliveira De Amorim
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000240-35.2020.8.05.0227
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: VALDETE OLIVEIRA DE AMORIM
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074-A)

DECISÃO
ESTADO DA BAHIA, interpôs Recurso contra sentença proferida em Ação de Cobrança, proposta por VALDETE OLIVEIRA DE AMORIM, que julgou procedente a pretensão, nos seguintes termos:
[…]
Vislumbra-se, desta forma, o direito subjetivo da Autora em ter seu provento reajustado no percentual 11,98%, em razão da desvalorização sofrida quando da conservação dos mesmos em URV, do mês de fevereiro para março de 1994.
Ex positis, reconheço a pretensão da Autora, em virtude da desvalorização salarial sofrida quando da conversão do mesmo de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor (URV), JULGANDO PROCEDENTES os pedidos, para condenar o Estado da Bahia a restituí-la no índice de 11,98% sobre suas remunerações, incluindo-se férias (terço constitucional), décimo terceiro salário, e demais benefícios assegurados em lei, bem como no pagamento de toda diferença de 11,98%, resultante da ilegal redução dos vencimentos devidos, respeitando a incidência da prescrição quinquenal, preceituada no Decreto-lei nº 20.910/32.
Incidindo sobre o pagamento, correção monetária a contar da data que deveria ter sido paga cada parcela devida, adotando-se os índices legais, e juros de mora com marco inicial na citação do Réu, na forma do art. 240 do novel Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e em honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55, caput).
O prazo para a interposição de recurso inominado é de 10 (dez) dias.

Todos os prazos, no Sistema dos Juizados Especiais, serão contados em dias úteis, conforme estabelece o artigo 12-A da Lei nº 9.099/95 (incluído pela Lei nº 13.728/18).
Opostos embargos de declaração manifestamente protelatórios, aplicar-se-á multa de até 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2°, do Código de Processo Civil e, em caso de reiteração, a multa será elevada até 10% do valor da causa, nos termos do §3° do mesmo dispositivo.
Publique-se. Intimem-se.

É o que cumpre relatar.
Analisando o processo, constato que a ação originária do presente recurso, refere-se a ato praticado em sede de Juizado Especial.

A Lei Estadual nº 10.845/07 (nova Lei de Organização Judiciária) em no seu art. 107, § único, estabelece ser da competência das Turmas Recursais o julgamento dos recursos interpostos contra decisão proferida em causas regidas pela Lei nº 9.099/95:
Art. 107 - Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, serão processadas e decididas por Juiz de Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos Cartórios do Cível e do Crime, respectivamente.
Parágrafo único - Os mandados de segurança e habeas corpus impetrados e os recursos interpostos contra decisões proferidas em causas regidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, são de competência das Turmas Recursais.
Por existir norma que estabelece a competência da Turma Recursal para processamento deste recurso, declaro a incompetência desta Câmara Cível para processar e julgar o presente recurso.
Assim, DECLINO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar recurso em trâmite perante Juizado Especial. Por esta razão, determino a remessa destes autos à Turma Recursal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8026559-03.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ransmiler Da Silva Caldas
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919-A)
Advogado: Lygia Antonia Cruz Silva Oliveira (OAB:BA76006)
Agravado: Ednaldo Jose Ribeiro
Agravado: Municipio De Cruz Das Almas
Agravado: Instituto De Avaliacao Nacional - Ian
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026559-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: RANSMILER DA SILVA CALDAS
Advogado(s): VAGNER REIS SANTANA (OAB:BA27919-A), LYGIA ANTONIA CRUZ SILVA OLIVEIRA (OAB:BA76006)
AGRAVADO: EDNALDO JOSE RIBEIRO e outros (2)
Advogado(s): MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347-A)

DESPACHO
À D. Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8005249-40.2022.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Apelado: Joelicio Da Mata Silva
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Apelante: Joelicio Da Mata Silva
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL N. 8005249-40.2022.8.05.0022
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DES. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
APELANTES: BANCO MASTER S/A E OUTROS
ADVOGADO: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA, BRUNO ROBERIO GARCIA MELO LOPES DE ARAÚJO
APELADOS: JOELICIO DA MATA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS: BRUNO ROBÉRIO GARCIA MELO LOPES DE ARAÚJO, GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA

DECISÃO
Trata-se de Apelações Simultâneas interpostas em face de sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras, nos autos da Ação Revisional c/c Indenização por Danos Morais nº 8005249-40.2022.8.05.0022, movida por JOELICIO DA MATA SILVA contra o BANCO MASTER S/A, que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais.
Irresignados, ambos os litigantes interpuseram Apelação (ids. 70599095 e 70599095).
Analisando-se os autos, verifica-se que a matéria em discussão é similar àquela tratada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que aborda a seguinte questão:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
Nesse sentido, a fim de uniformizar o entendimento acerca da legalidade da contratação do Cartão de Crédito com RMC, o Relator ordenou a suspensão dos feitos em todo o Estado, em que se discuta a “i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado, em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como: a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado; b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC); c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia. ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presume adquirir empréstimo consignado; iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC). iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial”, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil.
Ex positis, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTA APELAÇÃO, que deverá permanecer na Secretaria da Primeira Câmara Cível, até o julgamento do TEMA 20 do TJBA.
P.I.C.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva

DECISÃO
8060573-13.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Canavieiras
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060573-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s):
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CANAVIEIRAS em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Canavieiras, que, no bojo da Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, concedeu tutela provisória antecipada de urgência para impor à Municipalidade que providencie transporte específico para realização do Tratamento Fora do Domicílio (TFD) da Sra. Katieli dos Santos Nascimento, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) por cada descumprimento.
Irresignada, o Agravante sustenta em suas razões (id. 70427206), inicialmente, a falta de interesse de agir do Agravado, na medida em que "não há nos registros da mesma, qualquer requerimento ou comunicado da requerente quanto a negativa de disponibilização de veículo para a representada".
No mais, aduz que a determinação contida na decisão impugnada adentra na seara administrativa e vulnera o princípio da separação dos poderes, bem como, acaba por sobrepor o interesse particular ao interesse público.
Por fim, sustenta que a multa cominatória fixada com periodicidade diária no patamar de R$ 1.000,00 (um mil reais), e sem limite, mostra-se excessiva e poderá acarretar prejuízos ao erário, a ordem econômica e social do Município.
Assim, pede que seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, ao fim, seja-lhe dado provimento, com a reforma em definitivo da decisão impugnada.
Distribuído o recurso para a Primeira Câmara Cível, coube-me a relatoria.
É o relatório.
Inicialmente, sendo próprio e tempestivo, conheço do recurso.
No mais, o Agravante pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. Para tanto, conforme prescrevem os artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do CPC, a sua concessão será possível quando presentes os seus requisitos autorizadores, ou seja, "se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".
Dito isso, a pretensão manifestada em juízo através do presente recurso decorre da decisão que concedeu a antecipação da tutela e obrigou que a Municipalidade disponibilizasse transporte específico para a Sra. Katieli dos Santos Nascimento realizar o Tratamento Fora do Domicílio (TFD) com a observância das peculiaridades que circundam a sua realidade.
Sobre a concessão de tutela provisória de urgência, assim dispõe o art. 300, caput, do Código de Processo Civil (CPC):
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Para aferir a probabilidade do direito, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Barga e Rafael Alexandria de Oliveira entendem que "O magistrado precisa avaliar se há "elementos que evidenciem" a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante. […] é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. […] Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica [...]" (Didier Jr., Fredie; Sarno, Paula Sarno Braga; Oliveira, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil, v. 2, p. 608/609)
Voltando-se os olhos aos autos originários e do acervo documental carreado ao presente Agravo de Instrumento, verifica-se que o Município de Canavieiras foi oficiado inúmeras vezes pelo Ministério Público do Estado da Bahia ao longo do Procedimento Administrativo nº 594.9.357772/2023 instaurado perante a 1a Promotoria de Justiça de Canavieiras (id. 457525659 dos autos originários), tendo tido ciência que no caso da Sra. Katieli dos Santos Nascimento o tratamento fora do domicílio tinha uma peculiaridade, qual seja, a existência de dois filhos menor autistas com constantes crises de ansiedade e depressão para os quais é mãe solo.
Com isso, o fato de o transporte fornecido pelo Agravante exigir que o cidadão em tratamento permanecesse pelo período de 08 (oito) dias na cidade de Salvador, para só então retornar ao Município de Canavieiras, tornava-se uma barreira a realização do tratamento necessário ao seu quadro de neoplasia maligna da mama.
No entanto, nenhuma medida foi tomada pela Municipalidade, que muitas das vezes sequer respondeu aos ofícios oriundos da Promotoria de Justiça.
Trata-se, portanto, de situação em que envolve não só o interesse da Sra. Katieli dos Santos Nascimento em ter o seu tratamento médico fora do domicílio, mas também o interesse de duas crianças neuro divergentes, que precisam de assistência contínua e não podem se ver afastados de sua genitora pelo período de 08 (oito) dias.

Com isso, o caso enseja não só a observância das normativas referentes a regulação do TFD (Portaria nº 55/1999, da Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde, mas também o melhor interesse desses menores tidos como especialmente vulneráveis de acordo com o que dispõe o art. 227 da Constituição Federal, o art. 3º da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o parágrafo único, do art. 5º da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).
Nesse contexto, resta materializada a probabilidade do quanto alegado pelo Agravado, que se soma ao perigo de dano, extraído não do só fato de ser um caso envolvendo o direito a saúde com evolução progressiva do quadro diagnosticado, mas também em decorrência da urgente necessidade de realização de radioterapia adjuvante em mama direita.
Logo, o que se extrai dos autos em sede de consignação sumária é que estariam presentes os elementos necessários à concessão da tutela provisória, como bem observou o juízo a quo.
No mais, no que concerne a multa cominatória fixada, segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, trata-se de medida que tem "O objetivo das atreintes, especificamente, não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica" (Código de Processo Civil Comentando, 16 ed., p. 537).
Ademais, há que se ressaltar que inexiste qualquer tipo de vedação à imposição de astreintes em face da Fazenda Pública (STJ - EDcl no AgInt no REsp 1959312/MG, Segunda Turma, Min. Rel. Francisco Falcão, julgado em 03/04/2023), a qual deve ser fixada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Ao novamente se debruçando sobre os autos, verifica-se que diferentemente do que alega o Agravante, a multa cominatória não foi fixada no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) com periodicidade diária, mas por descumprimento, ou seja, a cada oportunidade em que a Sra. Katieli dos Santos Nascimento precisar do deslocamento para realização do tratamento e o Município não o disponibilizar de acordo com a necessidades que se impõem.
Logo, em tais termos, entendo que estão respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ainda mais que a expressão monetária da multa não representa valor relevante. E, ainda que na excepcionalidade de o valor total a ser apurado vir a manifestar exorbitância do valor da multa, caberá ao juízo da causa a possibilidade de revisar o montante alcançado, conforme reconhecido em jurisprudência.
Portanto, diante de tudo o quanto acima exposto, INDEFIRO A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.
À Secretaria da Câmara, para intimar a parte Agravada desta decisão, e para que ofereça contrarrazões, no prazo legal.
Cientifique-se o douto juízo a quo do teor dessa decisão.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,
DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8016909-98.2023.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: A. L. S. D. S.
Advogado: Jean Paul Borges Ferreira (OAB:BA51492-A)
Apelante: Juliana Souza De Souza
Advogado: Jean Paul Borges Ferreira (OAB:BA51492-A)
Apelado: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8016909-98.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: A. L. S. D. S. e outros
Advogado(s): JEAN PAUL BORGES FERREIRA (OAB:BA51492-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pela 2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas/BA, que nos autos da Ação Ordinária que teve como objetivo de revisar contrato de RMC firmado com o banco, quando acreditava ter firmado contrato de empréstimo consignado, indeferiu a petição inicial, nos seguintes termos:
[…]
Vislumbra-se que a parte autora não cumpriu o quanto determinado no provimento de ID 389948367, conforme certidão de ID 405067660 .
São inúmeras reclamações e pressão junto/pelos aos Órgãos censores, estando abarrotada de processos e a comunidade a propalara pecha de Justiça morosa e os magistrados, de preguiçosos.

A parte autora, repito, maior interessada no prosseguimento do feito, poderia contribuir com o bom funcionamento/andamento do seu processo, mas permaneceu inerte, sendo inegável a demonstração de desinteresse de agir com o prosseguimento da ação judicial. Paciência!
Veja, o princípio da cooperação, tão alardeado pelo autor em seus processos, elencado no art. 6° do CPC de 2015 afirma que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." Este foi instituído só para sacrificar um dos operários do processo, o magistrado. As partes tem o dever de diligenciar os autos. Mas não foi isso que aconteceu.
[…]
Isso posto, não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, em razão da parte autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competia.
Custas e demais despesas processuais, SE HOUVER, na forma da lei.
Ante ausência de angularização processual, deixo de arbitrar o os honorários advocatícios.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.C. e arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares//.

Acrescento apenas que a autora opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados (ID nº 69380282).

Inconformada, apelou a parte autora, alegando merecer reforma a sentença.
Afirmou que ajuizou a presente ação, alegando em breve síntese, que a autora é menor, portadora de deficiência, destinatária de benefício de assistência pelo INSS em razão da sua deficiência e que teve indeferido o benefício da gratuidade por ser recebedora de Benefício de Prestação Continuada, com documentação nos autos, benefício esse concedido somente para pessoas de baixa renda, onde consta ainda nos autos CAD ÚNICO, e mesmo assim, o Nobre Julgador manteve a referida decisão.
Defendeu a necessidade de concessão da gratuidade.
Pediu pelo provimento do recurso.
Não houve apresentação de contrarrazões, porque não formada a triangularização processual.
Foram os autos submetidos à Superior Instância e distribuídos para a Primeira Câmara Cível, cabendo-me a função de Relatora.

É o que cumpre relatar.

Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade por ser a parte autora menor, portadora de deficiência, considerada como pessoa de baixa renda pelo INSS, na medida em que é destinatária de BPC.
No mérito, a presente demanda foi ajuizada por menor portador de deficiência, destinatário de Benefício de Prestação Continuada pelo INSS, objetivando sanar existência de irregularidade de desconto pelo réu em seu benefício previdenciário.
Antes mesmo de oportunizar à parte a comprovação da sua renda, foi proferida decisão, indeferindo a gratuidade. Veja-se o trecho:
[...]
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, inclusive possui lastro financeiro para entabular vários negócio jurídico a ex. do processo de n. 8016911-68.2023, também distribuído nesta data e serventia, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
[…]
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.
(Trecho da decisão constante do ID nº 69378912)
A parte peticionou, demonstrando ser destinatária de BPC por ser portadora de deficiência (ID nº 69378917).
Seguiu-se a sentença de extinção, por abandono da causa.
Nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, a extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no inciso III do caput, exige a prévia intimação pessoal da parte. Veja-se:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[…]
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
[…]
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
[…].
Assim, para caracterizar o abandono da causa apto a ensejar a extinção do feito sem resolução de mérito, é obrigatória a intimação pessoal da parte autora. A intimação pessoal é, portanto, ato imprescindível para certificar a inércia da parte, o que não ocorreu no caso dos autos.

O STJ tem entendimento pacificado no sentido de que a extinção do processo devido ao abandono por parte do autor revela-se cabível, desde que, ocorrida a intimação pessoal prévia para dar prosseguimento ao feito, o autor permaneça silente. Neste sentido, a jurisprudência:

EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. ART. 267, INCISO III E § 1º, DO CPC/1973. INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. NECESSIDADE.
1. O término do processo sem resolução do mérito, na hipótese de abandono, Tem por premissa que a parte, por mais de trinta (30) dias, não promova os atos e/ou diligências que lhe competiam e exige que ela seja intimada prévia e pessoalmente, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência, no prazo derradeiro, acarretará a extinção do feito. Evidente que tal intimação da parte deve ser feito antes de prolatada a decisão judicial, e não na própria sentença que reconhece o abandono, com dispositivo condicional.
2. Recurso Especial provido.
(STJ. REsp 1750306/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 25/10/2019) (grifos acrescidos)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.
ABANDONO DE CAUSA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL. ENDEREÇO FORNECIDO PELA AUTORA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO DE EVENTUAL MUDANÇA.
ASSERTIVA DE QUE NÃO HOUVE EFETIVA INTIMAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. “É válida a intimação da autora promovida no endereço declinado por ela nos autos, a fim extinguir o processo por abandono de causa, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias, devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia”. (AgRg no REsp 1495046/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016).
2. A assertiva de que não foi efetivada intimação reclama reexame de prova e fatos, o que é vedado na instância especial ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ. AgInt no AREsp 1354017/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 20/08/2019) (grifos acrescidos)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR REALIZADA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Para a extinção da ação por abandono da causa, é obrigatória a intimação pessoal da parte autora, sendo desnecessária a intimação de seu advogado. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1328519/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 25/10/2019) (grifos acrescidos)
Acompanha o entendimento a jurisprudência dos Tribunais:
APELAÇÃO. LOCUPLETAMENTO. CHEQUE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 485, III E §1º DO CPC. REQUISITOS NÃO CONFIGURAÇÃO.PRAZO INFERIOR A 30 DIAS. ERROR IN PROCEDENDO. 1. A extinção do processo por abandono exige a inércia do autor por prazo superior a 30 dias. Vencido esse prazo, só então deverá ocorrer sua intimação pessoal e de seu patrono para suprir a falta no prazo de 5 dias. 2. O não cumprimento de todas as formalidades exigidas pelo art. 485, III e §1º do CPC/2015 torna incabível a extinção por abandono e impõe a cassação da sentença, por error in procedendo. 3. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.
(Acórdão 1248624, 07274382420198070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 13/5/2020, publicado no DJE: 25/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifos acrescidos)
PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE 30 DIAS. INTIMAÇÃO DO PATRONO POR PUBLICAÇÃO E PESSOAL DA PARTE AUTORA. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO PARA IMPULSIONAR O FEITO. EXTINÇÃO. ABANDONO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil prevê a solução prematura e meramente formal da pretensão quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 dias. 2. Antes de decretar o fim da pretensão, o advogado deve ser intimado via publicação no Diário da Justiça, assim como a parte deve ser intimada pessoalmente por carta com aviso de recebimento, nos termos do § 1º, do art. 485 do CPC, para suprir a falta em 5 (cinco) dias. Cumpridas tais formalidades, emerge incensurável a r. sentença que extingue o feito por abandono da causa por mais de 30 dias. 3. A pretensão recursal é manifestamente improcedente porquanto foram atendidos todos os requisitos legais exigidos para a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no abandono de causa (art. 485, III e §1º, CPC). 4. Recurso conhecido e desprovido.
(Acórdão 1244984, 00304172220148070018, Relator: CARLOS RODRIGUES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 22/4/2020, publicado no PJe: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Na hipótese dos autos, não fora observada a necessidade da intimação pessoal da parte, na medida em que a demanda permaneceu paralisada por uma negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a parte peticionou, informando sobre a sua condição especial de carente e deficiente, e esta petição não fora analisada.
Não há registros de que a parte foi intimada pessoalmente para adotar qualquer tipo de impulso processual.
Assim, não há como atribuir validade à extinção na forma como decretada.
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8015836-90.2022.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Jucely Ramos Alves Carvalho
Advogado: Leticia De Oliveira Eca (OAB:BA71050-A)
Reu: Municipio De Apuarema

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8015836-90.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AUTOR: JUCELY RAMOS ALVES CARVALHO
Advogado(s): LETICIA DE OLIVEIRA ECA (OAB:BA71050-A)
REU: MUNICIPIO DE APUAREMA
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os presentes autos sobre Ação Rescisória proposta por JUCELY RAMOS ALVES CARVALHO em face do MUNICÍPIO DE APUAREMA, pretendendo desconstituir a coisa julgada formada nos autos da Ação Ordinária de nº 0700070-38.2014.8.05.0141, alegando que o juízo a quo incorreu em erro de fato, o que justificaria a rescisão.
Sustenta a Autora, em apertada síntese, que, em setembro de 2014, teria ingressado com pleito judicial de restabelecimento de sua carga horária de 40 horas semanais, a qual teria sido indevidamente reduzida para 20 horas, através da ação de nº 0700070-38.2014.8.05.0141.
Esclarece que, em setembro de 2015, o antigo patrono da Autora teria realizado uma emenda à exordial de forma errônea, tendo este protocolado petição referente a uma ação de cobrança de nº 0700055-69.2014.8.05.0141.
Discorre que, uma vez engendrado este equívoco, o processo em questão teria prosseguido de forma maculada, assomando-se de diversos erros, os quais, por fim, culminaram na ausência de análise do pleito de restabelecimento de carga horária.
Requereu, ao fim, a rescisão da decisão judicial para que seja solucionado o imbróglio autoral, realizando-se a análise do pedido referente à carga horária.
Devidamente intimado, o Município Réu deixou de apresentar sua contestação, conforme certidão acostada ao ID 59705212.
Intimada a autora a realizar a emenda à exordial em ID 62359023, esta quedou-se inerte, conforme se extrai da certidão acostada ao ID 64937301.
Os autos foram remetidos à Segunda Instância, e uma vez distribuídos a esta Primeira Câmara Cível, coube-me, por sorteio, a relatoria do feito.
É o que importa relatar.
Ab initio, é necessário esclarecer que a presente Ação Rescisória não merece ser conhecida, haja vista que, do palmilhar dos autos, verifica-se que esta se encontra maculada, não se amoldando aos requisitos esposados pelo Código de Processo Civil para que possa o feito ter prosseguimento.
Neste diapasão, impende consignar que o caso dos autos desafia a aplicação da norma contida no art. 162, XI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, que autoriza o relator a, monocraticamente, examinar a admissibilidade da petição inicial de processos de competência originária do Tribunal. Prevê a referida norma que:
Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator:
[...]
XI – examinar a admissibilidade da petição inicial nos processos de competência originária do Tribunal;
No caso em comento, pretende a Autora a rescisão de decisão prolatada pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jaguaquara, sustentando que não houve apreciação dos pleitos autorais no decisum em questão.
Nesta senda, esclarece que, em setembro de 2014, teria ajuizado pleito de restabelecimento de sua carga horária de 40 horas semanais através da ação n° 07000709-38.2014.8.05.0141 e, devido a erro ocorrido em protocolo pelo patrono da ora Demandante, que teria juntado petição relativa ao processo de número 0700055-69.2014.8.05.0141, uma ação de cobrança por si realizada em face ao Município, foram ocasionados uma série de erros que resultaram na não apreciação do mérito da Ação de Restabelecimento de Carga Horária.
Ao dispor sobre a Ação Rescisória, o Código de Processo Civil foi clarividente ao elencar, em seu art. 918, que a a petição inicial para sua propositura deve ser elaborada em consonância com os elementos essenciais dispostos em seu art. 319. Veja-se:

Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor:

Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

Neste ínterim, evidente que deve ser observado, outrossim, o requisito basilar do art. 320 do mesmo diploma normativo, o qual esclarece que, da propositura da ação, deverão ser colacionadas, em conjunto, os documentos essenciais para sua propositura. Neste sentido:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Pois bem, note-se que a presente ação fundamenta-se integralmente em suposto error in judicando ocorrido na ação ordinária n° 07000709-38.2014.8.05.0141, sendo evidente que a Autora deveria, minimamente, ter apresentado documentos concernentes a este feito em específico. Todavia, conforme se observa da exordial, não foi juntado qualquer tipo de documentação, que não a Carteira Nacional de Habilitação autoral e o Comprovante de Residência atualizado.
Observe-se que, no caso em apreço, fora determinada a emenda à inicial, conforme despacho de ID 62359023, com o seguinte teor:
Compulsando os autos, resta clarividente que a presente Ação Rescisória não foi devidamente instruída, com documentação essencial à sua propositura, nos termos dos arts. 968 c/c 320 do Código de Processo Civil, vez que inexistem quaisquer maiores esclarecimentos realizados acerca dos Autos da Ação de Reestabelecimento de Carga Horária n° 07000709-38.2014.8.05.0141, sobre a qual se fundamenta a presente Rescisória, tendo a Autora apresentado, unicamente, a sua documentação pessoal, comprovante de residência e procuração.
Desta forma, em obediência ao quanto disposto pelo art. 321 do CPC, bem como em respeito ao princípio da cooperação processual, intime-se JUCELY RAMOS ALVES CARVALHO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a emenda da exordial com a documentação pertinente, sob pena de indeferimento da inicial.

Todavia, embora devidamente intimada, a Demandante quedou-se inerte, conforme certidão de ID 64937301. Em verdade, ressalte-se, ambas as partes restaram inertes durante todo o andamento do presente feito, não tendo se manifestado a quaisquer dos despachos contidos nos autos
Assim, diante da resistência injustificada da parte autora em atender à ordem supramencionada, na medida em que não emendou a inicial nos termos ordenados, não resta outra alternativa que não o indeferimento da inicial.
Nesta linha, importante destacar o que dispõem os arts. 223 e 321, ambos do novo Código de Processo Civil:
Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.(g.n)
Assim, o descumprimento de diligência determinada, ou o seu não cumprimento a contento, autoriza a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único do art. 321, parágrafo único, do CPC
Nesse contexto, diante do patente descumprimento da demandante de emendar a inicial nos termos do despacho de ID 62359023, inobstante ter-lhe sido concedida oportunidade para tal, imperioso o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito.
A propósito, colaciono os seguintes precedentes dos nossos tribunais pátrios:
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. DIREITO INTERTEMPORAL. Sentença e recurso alinhados às disposições do CPC/1973. Julgamento realizado conforme aquele Diploma Legal. Incidência do art. 14 do CPC/15. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÂO À EMENDA, EM TRÊS OPORTUNIDADES DISTINTAS, NÃO ATENDIDA. Caso concreto em que a inicial pauta-se pela generalidade, sequer havendo referência precisa quanto à espécie contratual firmada ou individualização do ajuste. Quanto às obrigações com as quais discorda, a parte limitou-se a listá-las, sem a devida fundamentação, apenas transcrevendo ementa jurisprudencial Não bastasse, quantificou o valor incontroverso de forma genérica. Desatendimento ao disposto no art. 282, III, CPC/73 e 285-B, CPC/73. O desatendimento à determinação de emenda à inicial autoriza o indeferimento da petição e consequente extinção do feito. Sentença mantida. Precedente. APELO DESPROVIDO". (TJRS, AC n. 70069543718, 24ª Câmara Cível, Rel. Des. Jorge Alberto Vescia Corssac, J. 31/08/2016)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE PARA CANCELAMENTO DE REGISTRO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. PRECLUSÃO TEMPORAL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. - Presente efetiva comprovação do direito ao benefício à gratuidade da justiça, é a mesma deferida. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC/15. Sentença que indeferiu a inicial mantida. APELO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJRS, AC n. 70071396279, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Gelson Rolim Stocker, Julgado em 15/12/2016)

Por fim, cumpre ressaltar, que a extinção do processo por indeferimento da inicial não exige prévia intimação pessoal, na medida em que inexiste previsão legal neste sentido.
Ante todo o exposto, com fulcro no art. 162, XI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia c/c art. 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8028010-65.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jacson Alves Pereira Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8028010-65.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JACSON ALVES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA-16677-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por JACSON ALVES PEREIRA DOS SANTOS, contra sentença de ID 68495477 , proferida pelo Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo da comarca desta capital, nos autos da Ação Ordinária nº JACSON ALVES PEREIRA DOS SANTOS, proposta face ao BANCO PAN S.A., que julgou improcedente os pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos:
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos elencados na exordial, nos termos da fundamentação acima.
Face o princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, e de honorários advocatícios aos patronos dos demandados, os quais fixo em 10%, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.
Inconformada, a parte autora apelou no ID 68495479, sustentando a possibilidade da revisão de contratos bancários em qualquer juízo, salientando, de pronto, a irregularidade dos juros remuneratórios aplicados.
Esclarece ser ilegal a capitalização de juros de qualquer espécie, pela Lei de Usura.
Argumenta que a sentença foi errônea ao não decotar do contrato em questão a comissão de permanência, a qual se encontraria cumulada com demais encargos moratórios.
Defende que a multa moratória discriminada no Instrumento Contratual é abusiva, estando para além dos patamares legais.
Por fim, requer seja o recurso conhecido e provido para julgar procedentes os seus pedidos, reformando a sentença guerreada em sua totalidade.
Devidamente intimado, o apelado ofereceu contrarrazões ao ID 68495483, rechaçando os argumentos autorais e pugnando pela manutenção da sentença vergastada.
É o breve relatório. Decido.
O presente recurso preenche os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer.
De igual maneira, a apelação possui os pressupostos extrínsecos: regularidade formal e tempestividade, merecendo, portanto, ser conhecida.
Trata-se de Ação de Revisão Contratual na qual o devedor pretende a discussão de cláusulas referentes ao contrato de Financiamento Veicular do veículo marca FIAT, modelo UNO WAY 1.0, ano 2010/2011, Chassi 9HD195162B0093652, Placa Policial ETW2C60, RENAVAM 00273428489, a ser parcelado em 48 prestações sucessivas de R$ 496,13 (quatrocentos e noventa e seis reais e treze centavos), totalizando a monta global de R$ 23.814,24 (vinte e três mil, oitocentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos).
Sustenta o apelante, nas suas razões recursais, consoante já relatado, que merece reforma a sentença, em virtude de:
I – Juros remuneratórios estão acima do patamar legal;
II – Ocorrência de capitalização de juros de forma ilegal;

III – Cumulação da comissão de permanência com os encargos moratórios;
IV – Multa moratória abusiva.
De pronto, explicita-se a possibilidade de decisão monocrática para a resolução da presente altercação nos termos dos arts. 1.011, I c/c 932, V, “a” e “b”.
Art. 1.011. Recebido o recurso de apelação no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:
I – decidi-lo-á monocraticamente apenas nas hipóteses do art. 932, incisos III a V;
Art. 932. Incumbe ao relator:
V – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Primeiramente, faz-se necessário ressaltar que o princípio da “pacta sunt servanda” não perfaz obstáculo à revisão contratual pelo judiciário, vez que as avenças, longe de serem imutáveis, devem obediência aos dispositivos de ordem pública e de interesse social. Da não observância de tais princípios, torna-se autorizada a atuação estatal sem que se possa falar em desvirtuamento do “direito dos contratos” ou da autonomia da vontade.
Urge, pois, esclarecer que a presente demanda será analisada à luz do CDC, visto a disposição do mesmo, que estabelece como consumidor em seu art. 2°:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Tal entendimento é, ainda, corroborado, pela Súmula 297 do STJ:
“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras.”

Necessário, ainda, esclarecer a possibilidade de se fazer aquilo que é requisitado, vez que o art. 1° do Código de Defesa do Consumidor estabelece que as normas de proteção ao consumidor são de ordem pública e interesse social.
Art. 1° O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5°, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.
Advém disso, a possibilidade do julgador intervir diretamente nas cláusulas que, devido a sua condição formal ou sua materialização reiterada no plano fático venham a causar onerosidade excessiva ao consumidor ou vantagem excessiva ao credor, ruborizando quando concomitantes. Desta forma, intenta o magistrado, nos liames a ele concedidos, restabelecer a harmonia contratual.
Em primeiro momento, há de se observar os JUROS REMUNERATÓRIOS. Esses são devidos negocialmente, já estando adicionados ao valor contratual no momento de seu firmamento.
O Superior Tribunal de Justiça editou, desde o ano de 2009, o enunciado de nº 382, assentando o entendimento de que a mera estipulação de juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano não é requisito, por si só, capaz de denotar abusividade. Veja-se o citado enunciado:
A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Tal entendimento foi chave na resolução de conflitos dessa natureza, tendo em vista o que era estabelecido no art. 192, § 3° da CF, que realizava a limitação dessas taxas de juros a 12% ao ano, tendo em mente a sua ulterior alteração pela EC n° 40/2003, que realizou supressão de tal limite.
Para fins de análise acerca da abusividade dos juros remuneratórios, a jurisprudência tem consolidado o entendimento no sentido de que mostram-se abusivos os juros remuneratórios que ultrapassem a taxa média de mercado. Nesse sentido, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DE ERRO. DESNECESSIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ENCARGOS DA NORMALIDADE. COBRANÇA LEGÍTIMA. MORA DEBENDI. CARACTERIZAÇÃO. TAC. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO EX OFFICIO. AFASTAMENTO.
(...)
4. “A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual” (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)” 5. “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”(Súmula 381/STJ).
6. Agravo regimental parciamente provido.
(AgRg no REsp 897.659/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 09/11/2010)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LIMITAÇÃO DE JUROS. NÃO CABIMENTO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. (REsp nº 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão a Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24/9/2012).
2. Os juros cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação de tais juros deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano.

3. O Tribunal de origem considerou a ausência de abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ.
4. A reforma do julgado quanto à sucumbência mínima ou recíproca da parte, demanda inegável necessidade de incursão nas provas constantes dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7 desta Corte.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 980.668/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 09/02/2017)
No mesmo sentido encontra-se a Súmula de n° 13 deste próprio Tribunal:
Súmula n° 13: A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.
No presente caso, as taxas de juros pactuadas no instrumento contratual perfazem, como é possível ser observado no instrumento questionado, a monta de 1,73% ao mês. À época da avença, em fevereiro de 2020, o Banco Central do Brasil consignava como taxa média de mercado para a operação em questão estatuía o percentual de 1,49% ao mês, conforme consulta ao sítio eletrônico do BCB.1
Assim, em sendo as taxas pactuadas superiores à taxa média de mercado, revela-se a abusividade, devendo estas serem ajustadas. Logo, neste aspecto, merece reparo a sentença recorrida.
Passo à análise da CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Quanto a este assunto, importa registrar o entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado 539 desde o ano de 2015:
Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada

Em complementação ao enunciado sumular supratranscrito, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 541, que assim dispõe:

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
O entendimento acerca da matéria, portanto, caminha no sentido de que a capitalização de juros é permitida em periodicidade inferior a um ano desde que pactuada de forma expressa. Ato contínuo, considerar-se-á pactuada de forma expressa quando existir previsão contratual de taxa de juros anual superior a, ao menos, doze vezes o valor da taxa mensal. Nesse sentido, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.
1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)
In casu, a taxa de juros mensal pactuada perfaz a 1,73%, enquanto a taxa anual perfaz o total de 22,82%, de forma que, sendo maior que o duodécuplo mensal, mostra-se possível a capitalização dos juros, nos termos da jurisprudência hodierna.
Cumpre salientar ainda que a utilização da Tabela Price como método de amortização, por si só, não implica na prática de anatocismo.

No que diz respeito à existência de COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, há necessidade de trato especialmente cuidadoso. Quando do julgamento do Resp nº 1.063.343, submetido ao rito dos recursos repetitivos, e sob a relatoria da eminente Ministra Nacy Andrighi, inobstante o tema tenha sido profundamente analisado, inclusive com manifestação do BACEN – Banco Central do Brasil — e da FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos — nos autos, a imprecisão e obscuridade das informações acerca do que seria comissão de permanência levaram a eminente julgadora à seguinte conclusão:

Assim, considerando a imprecisão e obscuridade das informações colhidas, mostra-se inquestionável a dificuldade de se definir com rigor técnico e critérios claros como é, e o que integra, o conceito de comissão de permanência.
A conclusão a que chegou o Tribunal da Cidadania, portanto, diz respeito à impossibilidade de cumulação da comissão de permanência sobre outros encargos, sob pena de incorrer em bis in idem, onerando o consumidor de forma exacerbada.

Para aferição de quais encargos ensejariam o bis in idem, no mesmo julgado o STJ firmou o entendimento de que a comissão de permanência possui natureza tríplice, consubstanciada em: índice de remuneração do capital (juros remuneratórios), atualização da moeda (correção monetária) e compensação pelo inadimplemento (encargos moratórios), de forma que a cobrança de tais encargos obstam a incidência da comissão de permanência, diante da vedação ao bis in idem.

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça, através da sua eg. Segunda Seção, já pacificou o entendimento de ser admitida a comissão de permanência, no período de inadimplência contratual, à taxa média de mercado, desde que não seja cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. Veja-se recente julgado do Tribunal da Cidadania:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ADEQUADA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TARIFAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E DE REGISTRO DE CONTRATO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.
A eg. Segunda Seção desta Corte pacificou a orientação no sentido de ser admitida, no período de inadimplemento contratual, a comissão de permanência, à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual.
A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo do aresto recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 3. Em 28.08.2013, a Segunda Seção desta Corte, com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, § 7º), julgou os REsps 1.251.331/RS e 1.255.573/RS (ambos publicados no DJe de 24.10.2013), fixando o entendimento segundo o qual: (a) não é abusivo o financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito - IOF; e (b) as taxas de abertura de crédito - TAC - e de emissão de carnê - TEC - com quaisquer outras denominações adotadas pelo mercado, têm sua incidência autorizada nos contratos celebrados até a data de 30.04.2008, a partir da qual entrou em vigência a Resolução CMN 3.518/2007, que limitou a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária, razão por que a contratação daqueles encargos não mais detém respaldo legal.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 905.768/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017)

Tal mister, inclusive, foi objeto do enunciado nº 472, da Súmula do STJ, editado no ano de 2012:

Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência — cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato — exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Compulsando os fólios não pode ser verificada a existência de comissão de permanência cumulada, conforme é possível se extrair da leitura do contrato acostado ao ID 68495396, inexiste a cobrança de comissão de permanência cumulada aos demais encargos moratórios, que se encontram devidamente descriminados e aclarados na tabela demonstrativa do Contrato apresentado à análise.

Portanto, não havendo a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, inexistem alterações a serem realizadas à sentença vergastada neste capítulo.

No tocante à multa moratória, vê-se que esta se encontra discriminada no item 13 do Contrato acostado ao ID 68495396, sendo de 2%, em conformidade com as disposições máximas contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Pelas razões expostas, com fulcro nos art. arts. 1.011, I c/c 932, V, "a" e "b" do CPC, conheço e DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de apelação interposto pelo autor, unicamente para determinar a adequação das taxas de juros remuneratórios à taxa média de mercado praticada à época, mantendo-se a sentença vergastada incólume em seus demais termos, por seus argumentos e por aqueles aqui elencados.
Nesta oportunidade, em decorrência do provimento da presente apelação, realizo a redistribuição dos ônus sucumbenciais, os quais deverão ser arcados em 80% pela parte autora e 20% para a parte ré, os quais arbitro em 10% sobre o proveito econômico, sendo vedada a compensação e estando estes suspensos para o Autor devido à concessão da benesse da gratuidade da justiça.

Destaco, oportunamente, que eventual inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno ocasionalmente interposto contra esta decisão desafia multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa, encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator
1https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores
Consultado em 04/10/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8054348-74.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Iraci Santos Costa
Advogado: Thiago Dantas Simoes (OAB:BA36996-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054348-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: IRACI SANTOS COSTA
Advogado(s): THIAGO DANTAS SIMOES (OAB:BA36996-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto por IRACI SANTOS COSTA contra decisão interlocutória do Juízo da 6ª Vara de Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Salvador nos autos da ação de nº 8108124-83.2024.8.05.0001, esta ajuizada em face de BANCO BRADESCO S/A, que indeferiu a medida liminar pleiteada.
O agravante salienta que foi surpreendida com duas cobranças indevidas em seu benefício de aposentadoria, referente a dois empréstimos consignados que não contratou. Afirma que não teve acesso ao dinheiro depositado em sua conta e que está sofrendo descontos de cartão de crédito que também não contratou.
Salienta que “é aposentada, e necessita comprar alimentos, remédios periodicamente, fazer exames, pagar aluguel (contrato antigo em anexo), além de arcar com seu sustento”.
Aduz que estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, e a que a manutenção dos descontos deixa a autora em condição de miserabilidade.
Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.
É o relatório
O presente recurso tem como objeto o inconformismo da agravante com a decisão do juízo a quo que indeferiu a liminar de cessação dos descontos consignados em folha de pagamento.
Da narração dos fatos e documentação trazida à colação pelo agravante depreende-se a necessidade de se agasalhar o pedido de efeito suspensivo da decisão hostilizada, pelo menos neste primeiro momento, considerando que restaram comprovados riscos de sérios prejuízos ao agravante com a manutenção da referida decisão o que justifica o seu pleito, pelo menos, a nível de concessão liminar e inaudita altera pars.
Na sistemática processual do recurso de agravo de instrumento, é necessário ao relator, a fim de deliberar sobre a concessão de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal, aferir a presença do fumus boni iuris (fumaça do bom direito) ou ainda, da denominada “relevância da fundamentação”, para suspensão dos efeitos da decisão impugnada.
No processo civil, a fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação se revela plausível, ou seja, que a lógica da narrativa leva à conclusão, ao menos inicial e num juízo típico de cognição sumária, de que o quanto aduzido pela parte representa um direito que a ele assiste e que deve ser amparado, normalmente por medidas dotadas do caráter de urgência.
No que concerne ao fumus boni iuris HUMBERTO THEODORO JÚNIOR explica que:
Se à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o “fumus boni iuris”, em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas preventivas. (Curso de Direito Processual Civil. v. II. 33ª ed. Forense. 2002. p. 344).
Sobre o periculum in mora, WILLARD DE CASTRO, fazendo uso do magistério de PIERO CALAMANDREI, ensina que:

O perigo da mora não é um perigo genérico de dano jurídico, mas, especificamente, o perigo de dano posterior, derivante do retardamento da medida definitiva. No dizer de CALAMANDREI é a impossibilidade prática de acelerar a emanação da providência definitiva que faz surgir o interesse pela emanação de uma medida provisória. É a mora considerada em si mesma como possível causa de dano ulterior, que se trata de prevenir(...) (apud Medidas Cautelares. Ed. Revista dos Tribunais, 1971, pág 61/62).
No caso, afiguram-se verossímeis as teses deduzidas pelo recorrente.
A agravante, pessoa idosa, afirma que não realizou os empréstimos consignados e o cartão de crédito consignado cujas parcelas estão sendo descontados de seu benefício previdenciário. Ela anexa boletim de ocorrência relatando ter sido vítima de fraude.
O réu, por sua vez, apresenta contestação sem anexar nenhum dos contratos supostamente celebrados, limitando-se a fazer afirmações genéricas sobre a regularidade da contratação.
Há, portanto, verossimilhança nas alegações da agravante.
Outrossim, em decorrência dos descontos mensais que estão sendo efetuados em seu benefício previdenciário, sua renda reduzida e sua subsistência está sendo afetada, por se tratar de pessoa idosa e hipossuficiente. Presente, portanto, o perigo da demora necessário à concessão da medida liminar pleiteada.
Ademais, a agravada é instituição financeira de grande porte, que não terá sua atividade impedida ou fortemente prejudicada em razão da suspensão dos descontos mensais nos proventos do autor. Ausente, portanto, a demonstração de periculum in mora inverso na concessão da medida liminar pleiteada nesse agravo de instrumento.
O renomado Reis Friede1 nos ensina que:
A não produção do denominado periculum in mora inverso, necessariamente implícito no próprio bom senso do julgador, portanto, desponta inegavelmente como um pressuposto inafastável para a decisão final pela concessão da medida liminar, - a ser sempre obrigatoriamente verificado, de forma compulsória -, uma vez que, em nenhuma hipótese, poderia ser entendido como um procedimento lícito a modificação de uma situação de fato perigosa para uma parte – mas tranquila para outra – por uma nova que apenas invertesse a equação original, salvaguardando os interesses de uma das partes em detrimento da outra e ao elevado custo da imposição de gravames (até então inexistentes e por vezes até mesmo insuportáveis).
Assim, é inegável que a situação em apreço envolve risco para ambas as partes, mas balizado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impõe-se ao magistrado aferir a potencialidade ou a intensidade desses riscos para cada uma das partes.
Em razão de todo exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, determinando que a agravada suspenda os descontos mensais no benefício previdenciário do autor, referentes aos dois contratos de empréstimo consignado, ambos com parcelas no valor de R$ 237,97, e ao contrato de cartão de crédito consignado, sob pena de multa diária de R$ 100,00.
Destaco, oportunamente, que inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno eventualmente interposto contra esta decisão desafiará multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, §4º do CPC/2015), encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC e cujo pagamento é requisito de admissibilidade de qualquer outro recurso, conforme art. 1.021, §5º, do CPC.
Intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 15 dias, responder ao recurso, na forma do art. 1.019, II, do CPC.
Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeiro grau, requisitando-lhe informações sobre fatos novos que possam influenciar no julgamento do presente recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator
1 In Periculum In Mora Inverso (Reverso). R. EMERJ. Rio de Janeiro, v. 17, n. 66, p. 249-286, set-dez. 2014.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8000946-03.2023.8.05.0198 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Joselene Rocha Pereira
Advogado: Brunna Santos Soares (OAB:BA50441-A)
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622-A)
Embargante: Municipio De Planalto
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Embargado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000946-03.2023.8.05.0198.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PLANALTO

Advogado(s): BRUNNA SANTOS SOARES (OAB:BA50441-A), ROSILEIDE ALVES MARQUES (OAB:BA55622-A), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450-A)
EMBARGADO: JOSELENE ROCHA PEREIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do caput do art. 320, do Regimento Interno deste Tribunal, o Agravo Interno não tem efeito suspensivo. Assim, intime-se o agravado para que se manifeste sobre o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º, do art. 320, do RITJBA. Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8000436-68.2023.8.05.0269 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Merylin Ferreira Da Silva Grilo
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288-A)
Advogado: Annanda Oliveira Pires (OAB:BA71074-A)
Apelante: Municipio De Urucuca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000436-68.2023.8.05.0269
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE URUCUCA
Advogado(s):
APELADO: MERYLIN FERREIRA DA SILVA GRILO
Advogado(s): ALESANDRA ALVES NASCIMENTO (OAB:BA40288-A), ANNANDA OLIVEIRA PIRES (OAB:BA71074-A)

DESPACHO
Perscrutando-se os fólios, verifico que a parte apelada suscitou preliminar nas contrarrazões de ID 65632042.
Desta forma, entendo por bem em converter o julgamento do feito em diligência, para, em atenção ao princípio da não surpresa previsto no art. 10 do CPC/2015, determinar a intimação da parte apelante para se manifestar acerca da preliminar aventada pela recorrida, no prazo de 05 (cinco) dias.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
8000471-87.2020.8.05.0057 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Pedro Antonio De Souza
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343-A)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000471-87.2020.8.05.0057
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA-18228-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224-S)
APELADO: PEDRO ANTONIO DE SOUZA
Advogado(s): LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA35343-A), KLEITON GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA-51141-A)

DESPACHO
Vistos,

Compulsando os autos, percebe-se que a parte autora interpôs recurso adesivo à apelação do réu no Id. 69869259. Todavia, o demandado não fora devidamente intimado para apresentar contrarrazões.

Desta feita, se faz mister a intimação da parte, para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, retornando o processo concluso, com ou sem manifestação, após o lapso temporal assinalado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador – Ba, data registrada no sistema.

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
0524659-08.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)
Apelado: Jose Wellington Do Rosario Filgueiras
Advogado: Eduardo Goncalves De Amorim (OAB:BA29317-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0524659-08.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)
APELADO: JOSE WELLINGTON DO ROSARIO FILGUEIRAS
Advogado(s): EDUARDO GONCALVES DE AMORIM (OAB:BA29317-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo BANCO J SAFRA S/A . contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca desta Capital que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0524659-08.2017.8.05.0001 promovida em face de JOSE WELLINGTON DO ROSARIO FILGUEIRAS julgou improcedente o pedido autoral, nos seguintes termos:
Considerando a prejudicialidade da sentença de procedência parcial da Ação Revisional de nº 0511617-86.2017.8.05.0001, em apenso aos autos, que determinou a revisão do contrato objeto da presente ação, desconstituindo a mora do devedor, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor da presente ação, condenando a instituição financeira ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPC.
Irresignada, a Instituição autora apelou, afirmando, em síntese, que restou comprovado nos autos que as partes celebraram contrato de financiado para aquisição do específico bem descrito no contrato.
Ressalta que é forte a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “não basta o ajuizamento de ação revisional para descaracterização da mora” (STJ, REsp 607.961/RJ, julgado em 09.03.2005). Comprovada a mora do devedor fiduciante,

mediante a notificação deste, e independentemente da tramitação da ação revisional, a liminar de busca e apreensão há de ser concedida (STJ, RCDESP no REsp 1.124.776-TO; Rel. Min. Isabel Gallotti, DJe".

Alega que a presente ação cumpriu fielmente o estabelecido nas leis vigentes quanto a constituição em mora do devedor com o enviou de carta registrada para o endereço do contrato não se exigindo mais a assinatura pessoal do devedor.

Aduz ainda que, o processo da revisional ainda não chegou ao seu fim, ou seja, encontra devidamente tramitando em esfera superior, não podendo este Juízo utilizar de uma decisão que, diga-se de passagem, não terminativa, ainda não transitada em julgado, para embasar e decidir extinguir esta ação de busca e apreensão,

Requer, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de reformar a sentença recorrida para a fim de que seja julgado procedente o pedido formulado na inicial.

A parte recorrida apresentou contrarrazões no ID 25183569, refutando os argumentos aduzidos pelo apelante e, pugnando pelo improvimento do recurso e a manutenção da sentença em todos os seus termos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A presente apelação preenche os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer.

De igual maneira, o recurso possui os pressupostos extrínsecos: regularidade formal e tempestividade, merecendo, portanto, ser conhecido.

O cerne da questão está em aferir do acerto da sentença de improcedência do pedido autoral de busca e apreensão do bem alienado em decorrência do reconhecimento da abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, decretado por sentença em ação revisional proposta pelo recorrido.

Pois bem.

Tratando-se de alegada descaracterização da mora, decorrente da exigência de encargos abusivos no período de normalidade contratual, devem ser analisadas duas vertentes especificadas pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de incidente de Recurso Repetitivo no Recurso Especial 1.061.530/RS:

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

Da análise do caso em apreço, constata-se o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios), pela sentença no bojo da ação revisional proposta pelo apelado.

Verifica-se a descaracterização da mora pela abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual, eis que os juros remuneratórios contratuais, cobrados no período de normalidade, foram estipulados em percentual elevado, superando a taxa prevista para a média estipulada pelo Banco Central para o período, entendimento adotado por esta Câmara para análise da abusividade, tudo conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do incidente de Recurso Repetitivo no Recurso Especial 1.061.530/RS:

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.

Nestes termos, deve ser afastada a mora e, consequentemente, reconhecido o direito do réu ser mantido na posse do bem, em conformidade com o entendimento firmado no julgamento do AgRg no REsp 400.227/RS e AgRg no REsp 1.005.202/RS, consolidado na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 72. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Ainda de se observar, conforme julgados já mencionados que, ao contrário do que alega recorrente, a jurisprudência possui assente entendimento pelo cabimento da arguição de abusividade das taxas contratuais em sede de defesa da ação de busca e apreensão visando o afastamento da mora.

Portanto, agiu corretamente o magistrado sentenciante ao revogar a decisão que concedeu a liminar de busca e apreensão, e julgado improcedente o pedido autoral.

Nesse sentido, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. PRECEDENTES.

1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

2. Com a superveniência do trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de apelação na ação revisional conexa com busca e apreensão, tem-se configurado a perda do objeto do presente recurso especial.

3. Recurso julgado prejudicado pela perda de objeto.(AgRg no REsp n. 906.987/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/11/2010, DJe de 9/12/2010.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MORA. DESCARACTERIZADA. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A parte agravante demonstrou, nas razões do agravo interno, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem. Agravo (art. 1.042 do CPC/15) conhecido em juízo de retratação.
2. Conforme decidido por esta Corte, "a perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos" (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).
3. No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu, quanto aos juros remuneratórios, que houve abusividade em sua cobrança. Rever essa conclusão demandaria reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.
4. A Segunda Seção do STJ definiu o entendimento, em sede de repetitivo, de que "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora" (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).
5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo em recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 1.983.007/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)
E, nesse mesmo sentido, a jurisprudência dos nossos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DE NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - NECESSIDADE - RESTITUIÇÃO DO BEM - IMPOSSIBILIDADE - VEÍCULO ALIENADO - OBRIGAÇÃO QUE SE REVERTE EM PERDAS E DANOS.
- Declarada a ilicitude da pactuação de juros remuneratórios anuais em taxa superior a uma vez e meia a taxa média praticada pelo mercado no mesmo período, bem com de capitalização diária de juros remuneratórios e moratórios, resta descaracterizada a mora.
- Sem a comprovação da mora - condição necessária para a formação e desenvolvimento válido da ação de busca e apreensão -, o processo deve ser julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
- Mostrando-se impossível a restituição do veículo apreendido, por já ter sido este alienado, a obrigação resolve-se em perdas e danos, devendo a indenização corresponder ao valor do bem previsto na tabela FIPE da data da alienação extrajudicial, com as atualizações devidas. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.057653-4/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/07/2021, publicação da súmula em 22/07/2021
APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS INCIDENTES EM PERÍODO DE NORMALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - DESERÇÃO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO EM GRAU DE RECURSO PELO RÉU DA AÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPUGNAÇÃO DO CÁLCULO APRESENTADO PELO CREDOR - PRELIMINARES REJEITADAS - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - DESCARACTERIZAÇÃO - RECURSO PROVIDO. (...). A procedência, ainda que parcial, da ação revisional, com a conseqüente expurgação de cláusula abusiva que reflete no quantum debeatur, descaracteriza a mora do devedor, sendo que o montante posteriormente apurado, já adequado às premissas esposadas naquela ação, deverá ser novamente comunicado ao devedor, para aí sim, eventualmente, submetê-lo aos efeitos da busca e apreensão (TJMG - Apelação Cível 1.0702.03.073209-4/001, Rel. Des. Sebastião Pereira de Souza , 16ª CÂMARA CÍVEL, j. 07/04/2011, publ. Súm. 20/05/2011).
BUSCA E APREENSÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL NULA. EXCESSO NO DÉBITO. MORA DESCONSTITUÍDA. Se a dívida cobrada pelo credor fiduciário não corresponde ao valor efetivamente devido, tem-se que a constituição em mora do fiduciário não ocorreu de forma válida, pois a notificação promovida extrajudicialmente imputou-lhe débito excessivo (TJMG, 15ª CC, Apelação Cível nº 1.0051.04.011146-3/001, Rel. Des. Wagner Wilson, j. 09.08.07, "DJ" 27.08.07).
BUSCA E APREENSÃO - INADIMPLEMENTO - DESFIGURAÇÃO - REVISIONAL - CONTRATO - PROCEDÊNCIA - AÇÃO - EXTINÇÃO. A procedência do pedido revisional do contrato de financiamento garantido com alienação fiduciária, desfigura o inadimplemento culposo e impõe a extinção, sem julgamento do mérito, da ação de busca e apreensão após o julgamento da ação ordinária de revisão contratual. Recurso provido, no mérito (TJMG, 16ª CC, Apelação Cível nº 1.0672.03.115695-9/001, Rel. Des. Sebastião Pereira de Souza, j. 15.07.09, "DJ" 14.08.09).
Diante de tais considerações, dúvida não há de que, in casu, a mora do devedor fiduciante resta plenamente descaracterizada, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe.
Pelas razões expostas acima, com base no art. 932, IV, "b", NEGO PROVIMENTO ao apelo, mantendo-se a sentença impugnada nos pontos que forma objeto de questionamento.
Destaco, oportunamente, que a inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno eventualmente interposto contra esta decisão desafiará multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, §4º do CPC/2015), encargo este cuja a exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC, sem prejuízo de multa por eventual litigância de má-fé caracterizada pela utilização de recurso procrastinatório ou por qualquer das hipóteses ou qualquer das hipóteses legalmente previstas.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8060919-61.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eliezer Moreira Alves
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Agravado: Apdap Prev-associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060919-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ELIEZER MOREIRA ALVES
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441-A)
AGRAVADO: APDAP PREV-ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ELIEZER MOREIRA ALVES contra a decisão que foi proferida pelo juiz da 15ª Vara de Relações de Consumo de Salvador nos autos da ação de nº 8112537-42.2024.8.05.0001 , por ele ajuizada contra a ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.
A decisão atacada veiculou declínio de competência por concluir que não há no caso relação de consumo a justificar a tramitação do feito perante a vara especializada em relações dessa natureza, isso porque a disputa se dá entre associado e associação.
Neste recurso o agravante afirma que o ato constitutivo da associação demandada prevê como atividade regular o oferecimento de serviços aos seus associados, de modo que seria fornecedora nos moldes da legislação consumerista, o que já teria sido reconhecido pelo STJ.
Pediu a atribuição de efeito suspensivo.
É o que importa relatar.
1. ADMISSÃO DO RECURSO
É cediço que o art. 1.015 do Novo Código de Processo Civil estabelece que são agraváveis apenas as decisões nos casos expressamente previstos em Lei. As decisões que não estão elencadas dentre aquelas hipóteses de recorribilidade imediata devem ser impugnadas nas razões de apelação ou nas contrarrazões, consoante previsão do art. 1.009, §1º, do CPC.
Numa primeira análise do dispositivo referido não se verifica a hipótese de cabimento de agravo de instrumento contra decisão que verse sobre competência. Ocorre, no entanto, que tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm entendido que a taxatividade do rol do art. 1.015 mostra-se compatível com a interpretação extensiva de cada um de seus tipos ali previstos a fim de amoldá-la à lógica do sistema, de modo a abarcar hipóteses que, embora não tenha sido claramente previstas, são intrinsecamente decorrentes ou equivalentes às enunciadas pelo legislador, ou necessárias do ponto de vista lógico-sistemático.
Sobre o tema, importante valer-se do magistério de Fredie Didier Jr:
As hipóteses de agravo de instrumento estão previstas em rol taxativo. A taxatividade não é, porém, incompatível com a interpretação extensiva. Embora taxativas as hipóteses de decisões agraváveis, é possível interpretação extensiva de cada um dos seus tipos.
[...]
A interpretação extensiva opera por comparações e isonomizações, não por encaixes e subsunções. As hipóteses de agravo de instrumento são taxativas e estão previstas no art. 1.015 do CPC. Se não se adotar a interpretação extensiva, corre-se o risco de se ressuscitar o uso anômalo e excessivo do mandado de segurança contra ato judicial, o que é muito pior, inclusive em termos de política judiciária.
É verdade que interpretar o texto normativo com a finalidade de evitar o uso anômalo e excessivo do mandado de segurança pode consistir num consequencialismo. Como se sabe, o consequencialismo constitui método de interpretação em que, diante de várias interpretações possíveis, o intérprete deve optar po aquela que conduza a resultados econômicos, sociais ou políticos mais aceitáveis, mais adequados e menos problemáticos. Busca-se, assim, uma melhor integração entre a norma e a realidade. É um método de interpretação que pode servir para confirmar a interpretação extensiva ora proposta
Nesta linha, embora não se tenha disciplinado expressamente no art. 1.015, do CPC o cabimento do agravo de instrumento como ferramenta de impugnação de decisões que versem sobre competência, deve-se realizar uma interpretação sistemática do inciso III, que versa sobre “rejeição da alegação de convenção de arbitragem”, de forma a abarcar as decisões que, embora relacionadas a outras circunstâncias, tratem de competência, isso porque se o magistrado entende pela rejeição da alegação de convenção de arbitragem está, em verdade, decidindo acerca da sua competência para processar e julgar a causa, sendo, portanto, uma decisão que evidentemente versa sobre competência.
Sobre o tema convém a lição de Didier Jr.:

A decisão relativa à convenção de arbitragem é uma decisão que trata de competência. Se a decisão que rejeita a alegação de convenção de arbitragem é agravável, também deve ser agravável a que trata de uma competência, relativa ou absoluta. O foro de eleição é um exemplo de negócio jurídico processual; a convenção de arbitragem, também. Ambos, à sua maneira, são negócios que dizem respeito à competência do órgão jurisdicional.
Embora taxativas as hipóteses de agravo de instrumento, aquela indicada no inciso III do art. 1.015 do CPC comporta interpretação extensiva para incluir a decisão que versa sobre competência. Comparando-se as hipóteses, chega-se à conclusão que elas se equiparam.
Não há razão para que a alegação de incompetência tenha um tratamento não isonômico.
A alegação de convenção de arbitragem e a alegação de incompetência são situações que se identificam e se assemelham. Por se assemelharem muito, devem ter o mesmo tratamento. Em razão do princípio da igualdade (CPC, art. 7º), ambas não podem, nesse ponto, ser tratadas diferentemente. A alegação de convenção de arbitragem e a alegação de incompetência têm por objetivo, substancialmente, afastar o juízo da causa. Ambas são formas de fazer valer em juízo o direito fundamental ao juiz natural – juiz competente e imparcial, como se sabe.
As hipóteses de cabimento de agravo de instrumento são taxativas, o que não impede a interpretação extensiva de algumas daquelas hipótese. A decisão que rejeita a convenção de arbitragem é uma decisão sobre competência, não sendo razoável afastar qualquer decisão sobre competência do rol de decisões agraváveis, pois são hipóteses semelhantes, que se aproximam, devendo receber a devida graduação e submeter-se ao mesmo tratamento normativo.
Pela mesma razão, é preciso interpretar o inciso III do art. 1.015 do CPC para abranger as decisões interlocutórias que versam sobre competência."
Esse posicionamento é, inclusive, compatível com a tese construída pelo STJ no tema repetitivo 988, segundo a qual a taxatividade do agravo de instrumento é mitigada, admitindo-se o cabimento do recurso fora das hipóteses legalmente previstas quando verificada urgência/incompatibilidade decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de futuro recurso de apelação.
Eis o trecho da ementa do REsp 1704520/MT no qual se construiu a tese anunciada:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.
(...)
6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
(...)
(REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)
Sendo assim, preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. EFEITO SUSPENSIVO
Na sistemática processual do recurso de agravo de instrumento é necessário que o relator analise a verossimilhança do direito invocado bem como a existência de risco de dano de difícil ou incerta reparação para que decida sobre a pertinência da suspensão dos efeitos da decisão impugnada ou da antecipação da tutela recursal pretendida, conforme permite o art. 1.019, I do CPC.
Da análise superficial que é própria desse momento vislumbro pertinência na atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
A ação de origem foi ajuizada por uma aposentada que verificou descontos no seu benefício previdenciário destinados ao pagamento de contribuição à associação demandada. Acontece que ele afirma jamais ter se associado, de maneira que defende se tratar de fraude.
Em razão disso, pediu a nulificação da suposta adesão bem como a condenação da ré à devolução dos descontos que implementou e ao pagamento de indenização por dano moral.
Associações civis são caracterizadas pela união de pessoas que se organizam para a execução de atividades sem fins lucrativos para o alcance de interesses comuns. Essas atividades, portanto, ordinariamente se diferenciam daquelas exploradas no mercado de consumo, e justificam a insubmissão das controvérsias havidas entre a pessoa jurídica e os associados à legislação consumerista. É o que ocorre com frequência, por exemplo, nos planos de saúde de autogestão.
Noutros tantos casos a pessoa jurídica é constituída sob a forma de associação para viabilizar práticas temerárias, como tem costumado ocorrer com frequência em casos envolvendo "associações de aposentados", que fazem incidir sobre proventos de pessoas que nunca aderiram a elas descontos destinados ao pagamento de contribuição associativa.
Salvo melhor juízo, a compreensão de que o CDC não é aplicável somente tem aplicabilidade quando não existe controvérsia sobre a existência da relação jurídica entre a associação e o associado e quando o serviço/produto foi disponibilizado por aquela indubitavelmente fora do contexto do mercado aberto de serviços de consumo.
Em casos como o presente, em que o autor da ação afirma ter sido vítima de fraude implementada por uma pessoa jurídica, afastar a incidência do CDC em razão da simples constatação de que o autor é aposentado e de que a suposta associação "congrega" aposentados é medida açodada e que aparentemente contraria o art. 17 do CDC, que equipara a consumidor a vítima do evento danoso causado pela atividade desempenhada pela pessoa jurídica, que no caso sequer é satisfatoriamente conhecida.
Em casos assim os tribunais pátrios têm assegurado a incidência da legislação consumerista:
EMENTA:APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL.
1. Não havendo contrato comprovando a adesão do autor ao quadro da Associação Nacional de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social, devem ser suspensas as parcelas que vêm sendo debitadas mensalmente do benefício previdenciário à titulo de "Contribuição ANAPPS".

2. A cobrança decorrente de contribuições assistenciais em que não houve a filiação ao quadro associativo, caracteriza prática abusiva, bem como má-prestação do serviço, o que autoriza a indenização por danos morais.
3. O arbitramento no valor de seis mil reais a título de danos morais é justo, razoável e proporcional a extensão do dano sofrido pelo autor, e servirá de desestímulo à Associação Nacional de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social a praticar cobranças indevidas, sem promover enriquecimento a vítima.
5. Revelando-se indevidos os descontos efetivados no benefício previdenciário do autor, forçoso concluir pela obviedade de sua restituição, em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, eis que não se denota qualquer engano justificável. Precedente do STJ.
5. Recurso conhecido e improvido.
(TJTO , Apelação Cível, 0004896-28.2019.8.27.2707, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS , Relatora do Acórdão - ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, julgado em 24/02/2021, juntado aos autos em 05/05/2021 18:19:50)
Pelo exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pretendido para viabilizar a manutenção da ação de origem na 15ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, cabendo ao magistrado dar-lhe regular andamento.
Destaco, oportunamente, que inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno eventualmente interposto contra esta decisão poderá ensejar aplicação de multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, §4º do CPC/2015), encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça eventualmente concedido, conforme art. 98, §4º do CPC, e cujo pagamento é requisito de admissibilidade de qualquer outro recurso, conforme art. 1.021, §5º, do CPC.
Da mesma forma, alerto que a oposição de embargos declaratórios fora das hipóteses restritas de cabimento desse recurso será compreendida como manobra protelatória e ensejará punição exemplar dentro do que permite a legislação processual para o litigante de má-fé.
Comunique-se o juízo primevo sobre o teor dessa decisão.
Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Promova a Secretaria a correção na autuação do agravo determinada no tópico 2.
Após, voltem os autos em conclusão.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DESPACHO
0322813-47.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marinalva Bomfim Barreto De Freitas
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0322813-47.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARINALVA BOMFIM BARRETO DE FREITAS
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA-27788-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o julgamento do Tema 1.017 pelo STJ, INTIME-SE as partes para apresentarem memoriais, aduzindo o que entenderem de Direito, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

A6

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8058431-70.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Islan Henrique De Almeida Silva
Agravado: M. V. A. S.
Advogado: Barbara Souza Bravo (OAB:BA53086-A)
Agravado: Erica Candido Almeida
Advogado: Barbara Souza Bravo (OAB:BA53086-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8058431-70.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ISLAN HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s):
AGRAVADO: M. V. A. S. e outros
Advogado(s): BARBARA SOUZA BRAVO (OAB:BA53086-A)

DESPACHO
Diante da decisão monocrática proferida no processo principal, (Id 55318371), e do julgamento dos recursos internos cabíveis (processo sob nºs 8058431-70.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv (Id 62165728) e 8058431-70.2023.8.05.0000.2.EDCiv (Id 676170950), determino o retorno dos autos à Secretaria da Câmara para que aguarde o cumprimento da determinação de pagamento das despesas relativas ao preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção, nos termos da legislação aplicável, (Id Id 55318371, processo principal).
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 1 de outubro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
0572057-53.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Apelado: Ismario Oliveira Silva Junior
Advogado: Antonio Cezar Chaves De Almeida (OAB:BA46835-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0572057-53.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)
APELADO: ISMARIO OLIVEIRA SILVA JUNIOR
Advogado(s): ANTONIO CEZAR CHAVES DE ALMEIDA (OAB:BA46835-A)

DESPACHO
Reitere-se o despacho de Id 67626560 intimando-se o apelado, por meio de seu patrono, Bel. ANTONIO CEZAR CHAVES DE ALMEIDA - OAB BA46835- para manifestação pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 1 de outubro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8060327-17.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Leonardo Peroni Fae
Advogado: Joan Nogueira Piton (OAB:BA33726-A)
Advogado: Danilo Andrade Figueiredo (OAB:BA28563-A)
Agravado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060327-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: LEONARDO PERONI FAE
Advogado(s): JOAN NOGUEIRA PITON (OAB:BA33726-A), DANILO ANDRADE FIGUEIREDO (OAB:BA28563-A)
AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LEONARDO PERONI FAE, em face de decisão proferida nos autos da ÇÃO INDENIZATÓRIA nº 8002089-13.2024.8.05.0256 ajuizada em desfavor do ITAU UNIBANCO S.A., indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou o pagamento das custas no prazo legal (Id 461059750 dos autos de origem).
Irresignado, o Agravante ressalta a presunção de veracidade de suas alegações, sustentando, em síntese, que não possui recursos para arcar com o pagamento das custas do processo, que discute débito no importe de R$ 146.214,70 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e catorze reais e setenta centavos). Afirma que nada obstante figure como sócio da JL Sucatas Ltda, trata-se de pessoa jurídica cujas atividades comerciais se encontram prejudicadas, com a sua Inscrição Estadual inapta desde 15/08/2023, conforme comprova o espelho do cadastro de contribuinte, bem como, a cópia da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), o Relatório da Situação Fiscal junto a Receita Federal do Brasil, onde constam os débitos tributários em seu nome, além da consulta ao Cadastro SEFAZ/BA que servem para demonstrar as péssimas condições financeiras da empresa.
Pugna, assim, pela concessão da tutela antecipada, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Sabe-se que a pretensão de obter a antecipação da tutela recursal submete-se às regras do art. 1.019, I, combinado com o art. 932, II, e parágrafo único do art. 995, todos do CPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

No caso em tela, constata-se que se trata de requerente que, em atendimento a despacho inicial, na origem, acostou documentos dentre os quais destaco: cópia das últimas declarações do imposto de renda para fins de comprovação da sua hipossuficiência financeira, documentos da empresa da qual é sócio, JL Sucatas Ltda, que comprova inatividade e ausência de rendimentos tributáveis, além de faturas de água e energia, com apresentação de consumo significativamente pequeno (id 70359004 a 70359009).

Com efeito, os elementos carreados aos autos são corroboradores da alegação de hipossuficiência deduzida pelo recorrente.

Em uma análise apriorística dos argumentos expendidos nesta instância, verifico que há indícios suficientes da probabilidade do direito ao benefício requerido, de forma integral, conforme se depreende da documentação acostada pelo requerente.

Ante tais elementos, e, considerando, ademais, o valor substancial do valor da causa, cumpre a suspensão da decisão agravada, até ulterior apreciação do recurso, após apresentação de contrarrazões pelo agravado, uma vez que este já integra a lide.

Do exposto, recebo o recurso com efeito suspensivo ao agravo de instrumento, suspendendo a ordem de recolhimento das custas iniciais, até ulterior apreciação do mérito deste recurso (art. 101, §1º, do CPC).

Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de origem. Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício para fins de intimação.
Intime-se a agravada para contraminutar o recurso, no prazo legal, conforme disposto no art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 1 de outubro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8060088-13.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70329349
Processo N° : 8060088-13.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CÍVEL
GILMAR BRITO DOS SANTOS (OAB:BA61425-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414141335900000120095971

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DESPACHO
8000092-66.2016.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Brumado
Apelado: Amauri Almeida Fraga
Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000092-66.2016.8.05.0032
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
APELADO: AMAURI ALMEIDA FRAGA
Advogado(s): NILDOBERTO LIMA MEIRA (OAB:BA15584-A)

DESPACHO
Retornem à Secretaria, considerando que os embargos de declaração aludidos na certidão de conclusão foram julgados na forma da acórdão de id 70274221 dos autos do recurso interno, conforme certidão de julgamento datada de 24/9/2024, id 70049247.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA,
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva

DECISÃO
8060120-18.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Agravado: Eunice Silva Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060120-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)
AGRAVADO: EUNICE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itaberaba/BA, em ação de busca e apreensão, proferida nos seguintes termos:
[…]
A ausência de efetiva notificação do devedor acerca da mora, fragiliza a robustez da verossimilhança das alegações, tornando prudente a análise do pedido de busca e apreensão tão somente após oitiva do devedor, evitando assim que seja este surpreendido pela subtração repentina do bem alienado em garantia, sem que lhe seja sequer oportunizada a purgação da mora.
Diante do quadro exposto, recebo o feito para processamento, deixando de deferir o pedido de busca e apreensão neste instante processual, sem prejuízo de nova análise após citação ou tentativa de notificação do acionado.
CITE-SE o réu para, em até 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado aos autos, apresentar resposta (STJ. 3ª Turma. REsp 1.321.052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016 - Info 588). Havendo resposta, ou esgotado o prazo in albis, promova-se vista ao autor, com prazo de 10 dias, voltando em seguida conclusos para decisão.

Aduz o Agravante que “a decisão objeto do presente recurso, a qual fora supratranscrita impede a imediata apreensão do bem que encontra-se de forma indevida na posse do devedor, decisão esta que o beneficia vez que mediante o inadimplemento, a retomada da posse é medida justa e cabível nos termos do Decreto Lei 911/69”.
Defende a validade da notificação negativa. Sustenta que “o mero encaminhamento de notificação ao endereço informado no contrato é suficiente para a comprovação da mora, tornando-se desnecessária a efetiva comprovação do recebimento por parte do credor fiduciário”.
Invoca o Tema 1.132 do STJ.
Requer a antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso.

Sem contrarrazões, eis que não citado o Réu.

É o relatório. Passo a decidir monocraticamente, com base mo art. 932, V, b, do CPC.

Inicialmente, reconheço o conteúdo decisório constante no pronunciamento recorrido, considerando o juízo de valor emitido acerca da inexistência de comprovação da mora.

O Agravante, no mérito, sustenta a validade da notificação judicial encaminhada para o endereço declinado na petição inicial.
Nos termos do art. 2º, §2º do Decreto-Lei nº 911/1969, a comprovação da mora poderá se dar por meio de carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, in verbis:

Art. 2º, § 2º - A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No caso em tela, da análise dos autos, observo que o Agravante enviou notificação extrajudicial para o endereço do Agravado, constante do contrato (id. 443084512 dos autos originários), tendo o aviso de recebimento retornado dos Correios com a informação “não procurado” (id. 443084515 dos autos originários). Embora o retorno tenha sido negativo, restou cumprida a exigência legal, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no julgamento do Tema 1132, do STJ:

“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”

Com efeito, para fins de comprovação da mora através da notificação extrajudicial, no julgamento do Tema 1132, realizado no dia 09/08/2023, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que é suficiente o

envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

Destaco o conteúdo de recente decisão proferida pela Ministra Nancy Andrigui, no REsp 2152379 em 10/07/2024:

"(…)
Na hipótese dos autos, o TJ/SC entendeu pela ausência de constituição em mora do recorrido, tendo em vista que "o credor fiduciário limitou-se a acostar aos autos tentativa de notificação extrajudicial do devedor (evento 1- notificação 6), acompanhada de aviso negativo de recebimento informando que a notificação não foi entregue por motivo de: 'Não procurado'" (e-STJ fl. 136). Desse modo, tem-se que o Tribunal de origem dissentiu da recente jurisprudência deste STJ no sentido de que o prévio encaminhamento da notificação extrajudicial ao endereço informado no contrato é suficiente para a comprovação da mora, tornando-se desnecessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão que o credor fiduciário demonstre o efetivo recebimento da correspondência pela pessoa do devedor ou por terceiro no endereço indicado. Salienta-se, ainda, como mesmo destacado no voto vencedor dos recursos julgados sob o rito dos recursos repetitivos - REsp 1.951.662/RS e REsp 1.951.888/RS - que essa conclusão abarca como consectário lógico situações em que a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com aviso de recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato.
Logo, à luz do disposto na Súmula 568/STJ, o presente recurso especial comporta acolhimento. Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, V, "a", do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para reconhecer a constituição em mora do recorrido e determinar o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão ajuizada pelo recorrente."

Nesse mesmo sentido, aplicando-se o referido Tema à situação semelhante à dos presentes autos, os seguintes julgados dos Tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Automóvel. Decisão que determinou a emenda da inicial para comprovação da constituição da mora. Irresignação. Cabimento. Notificação extrajudicial realizada no endereço constante no instrumento contratual. AR devolvido sob a justificativa de ausência. Três tentativas realizadas. Julgamento do Tema nº 1132 do STJ que fixou a tese: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros". Mora comprovada. Desnecessidade de emenda da inicial para esse fim. Decisão reformada. Recurso provido.(TJ-SP - AI: 22087480320238260000 Sorocaba, Relator: João Baptista Galhardo Júnior, Data de Julgamento: 17/08/2023, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/08/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA PARA O ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO – DEVOLUÇÃO DO AR COM MOTIVO "NÃO PROCURADO" – TEMA 1.132 DO STJ – MORA CONSTITUÍDA – VÍCIO VERIFICADO – NULIDADE DO JULGAMENTO – EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES PARA ANULAR O JULGAMENTO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO PARA CASSAR A SENTENÇA, DETERMINANDO O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. O superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.132, estabeleceu que "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros". Em respeito ao recente entendimento do STJ, é válida a notificação extrajudicial encaminhada no endereço informado no contrato, ainda que seu retorno tenha dado pelo motivo "não procurado", sobretudo porque cabe ao destinatário diligenciar até uma das unidades dos Correios que atende sua localidade para verificar a existência de correspondência. (TJ-MT - EMBDECCV: 10000405320238110041, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 23/08/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2023)

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA RECORRIDA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, I DO CPC. AUTOR QUE NÃO EMENDOU A INICIAL MESMO TENDO SIDO INTIMADO PARA TANTO. CORRESPONDÊNCIA NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. AVISO DE RECEBIMENTO COM OBSERVAÇÃO DE "NÃO PROCURADO". NOTIFICAÇÃO CONSIDERADA REGULAR. MORA DO DEVEDOR COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A controvérsia recursal consiste em analisar se a notificação extrajudicial enviada para o endereço indicado no contrato e devolvida ao remetente com a observação não procurado, bem como o protesto do título anterior ao ajuizamento da ação de busca e apreensão são documentos hábeis para comprovar a constituição do devedor em mora, nos termos do Decreto-Lei nº. 911/69. 2. Na espécie, entendeu o juízo a quo que o recorrente, mesmo devidamente intimado na pessoa de seu representante legal, não cumpriu as diligências que lhe competia no prazo que lhe fora assinado de 15 (quinze) dias, no sentido de comprovar a notificação extrajudicial válida, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. 3. Sobre o tema em apreço, deve-se destacar que, a demanda de busca e apreensão de bem objeto de alienação fiduciária em garantia, procedimento especial regulado em legislação extravagante, a comprovação da mora integra o interesse processual do credor fiduciário. É o que se extrai, em última análise, do artigo 3º, 'caput', do Decreto-lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014: "o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário". 4. Interpretando esse dispositivo, ambas as Turmas da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que têm competência para o julgamento da

matéria, pacificaram o entendimento de que o envio da notificação ao endereço do devedor fiduciante constante do contrato é suficiente para demonstração da mora, mesmo havendo devolução do Aviso de Recebimento (AR), pois não é necessário o efetivo recebimento da correspondência pela pessoa do devedor. 5. Neste passo, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.951.662/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, concluiu aprovando a seguinte tese no Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." 6. Nesse contexto, constata-se que basta o envio da notificação ao endereço do devedor fiduciante constante do contrato e não é necessário o efetivo recebimento da correspondência por ele, então é lógico que pouco importa o motivo da devolução anotado no AR, se "mudou-se", 'endereço insuficiente", "não procurado", "não existe o número", "desconhecido", 'recusado" ou "outro". 7. Feitas tais ponderações, no caso vertente, a notificação (fls. 29) foi devidamente enviada ao endereço informado pelo devedor fiduciante no contrato (fls. 20/26), tendo o AR sido devolvido com a observação "não procurado" (fls. 29) e, na forma da jurisprudência já mencionada, isso é o suficiente para comprovar a mora. 8. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. (TJ-CE - AC: 02008408620238060160 Santa Quitéria, Relator: CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA, Data de Julgamento: 06/09/2023, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 07/09/2023) Grifo acrescido

Assim, impõe-se a aplicação do entendimento firmado pelo STJ, no sentido da efetiva comprovação da mora mediante o envio da notificação ao endereço do contrato.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para reformar a decisão agravada que determinou a emenda da inicial, a fim de considerar válida a notificação extrajudicial.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
8084123-73.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Iranice Silva Dos Santos
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8084123-73.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
APELADO: IRANICE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (OAB:BA29243-A)

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável com restituição de valores e reparação por danos morais proposta por Iranice Silva dos Santos contra o Banco BMG S/A.
Adota-se, como próprio, o relatório da sentença impugnada, de ID 66281323, acrescentando que o juiz da causa julgou procedente em parte o pedido, nos seguintes termos:
"Ante o exposto, com lastro na fundamentação supra declinada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial, para condenar a instituição ré a:
I - Converter os contratos firmados (SAQUES) em EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL, adequando os juros remuneratórios da operação para a média de mercado de 2,00% a.m e 26,89% a.a, para as operações de crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS na época da contratação (setembro/2015).
II - Pagar a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento e juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação.
III - Compensar os valores já pagos de modo que o valor pago a maior seja utilizado para amortizar eventual débito ainda existente. Se mesmo após a compensação, existirem valores pagos a maior, deverá o banco réu devolver, de forma simples, à parte autora e apresentar planilha de recálculo do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado. Sobre este

haverá de incidir correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Se, ao contrário, existir débito, as parcelas deste deverão ser descontadas em folha de pagamento.
Com relação a reconvenção, JULGO EXTINTO o pleito apresentado na peça reconvencional, sem resolução de mérito, posto que os pedidos nela lançados já foram acolhidos por consequência da procedência do pedido principal.
Considerando que a parte acionante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a empresa ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor da causa, aplicando-se o regramento previsto no art. 85, §2º, CPC".
Irresignado, apelou o demandado, com razões de ID 66281323, pugnando pela reforma da sentença.
Intimada, a apelada contraminutou o recurso, no ID 66281348, refutando as alegações do apelante e pugnando pelo não provimento do apelo.
É o relatório.
Analisando a matéria objeto da demanda verifica-se a sua vinculação ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 20, (processo nº 8054499-74.2023.8.05.0000), instaurado recentemente neste Tribunal de Justiça, que trata das seguintes questões controvertidas:
"i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial".
Em voto proferido no dia 21/08/2024, nos autos do IRDR supracitado, foi determinada a "suspensão dos processos que já tiverem concluído a fase de instrução" e tratem das questões acima mencionadas. É o caso dos autos.
Ante o exposto, determino o sobrestamento deste recurso de apelação, em virtude da sistemática do IRDR nº 20, deste Tribunal.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 30 de setembro de 2024.
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
DECISÃO
0549912-61.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luiz Francisco Borges
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Carlos Jose Dos Santos Barreto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0549912-61.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LUIZ FRANCISCO BORGES e outros
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto por LUIZ FRANCISCO BORGES e CARLOS JOSÉ DOS SANTOS BARRETO contra sentença que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada em face do ESTADO DA BAHIA, declarou a prescrição da pretensão autoral e extinguiu o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil (id.143041612, dos autos originários), nos seguintes termos:
[...]

EX POSITIS, reconhecendo, de ofício, como ora reconheço, a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (quinquenal) da pretensão do direito material deduzido, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no § 1º, do art. 332 do NCPC, independentemente do exercício do "dever de consulta" (parágrafo único do art. 487 do NCPC), extinguindo, por este meio, o presente processo com resolução do mérito, ex vi do disposto no inciso II, do predito art. 487 do novo diploma processual civil, recomendo, ainda, sobrevindo a "coisa julgada", a observância da providência prevista no art. 241 do NCPC.
Condeno, por fim, os autores no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes arbitrados no valor de 10% sobre o valor atribuído à causa (§ 2º, do art. 85 do CPC), subordinando, todavia, a eficácia desta condenação a superveniência da "condição suspensiva" prevista no § 3º, do art. 98 do diploma processual civil.

Nas suas razões recursais (ID nº.143041614), os recorrentes alegam o desacerto do Juízo primevo, sob o argumento de que a pretensão envolve relação jurídica de trato sucessivo, a qual se renova a cada mês, não havendo que se falar em prescrição do fundo do direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do 3º do Decreto nº. 20.910/32 e da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, bem como em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal.
Ao final, requerem seja provido o recurso para reformar a sentença
recorrida e afastar o reconhecimento da prescrição do fundo do direito e condenar "o Estado da Bahia a implantar na GAP - Gratificação de Atividade Policial Militar, os reajustes, devidamente corrigidos, operados no soldo em decorrência da Lei n. 11.356/2009, passando a integrar o reajuste aos seus vencimentos/proventos para todos os efeitos legais".

O Estado da Bahia apresentou contrarrazões no ID nº. 235961644 e, preliminarmente, requereu a suspensão do feito em decorrência da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0006410-06.2016.805.0000. Quanto à prejudicial, afirma ter ocorrido a prescrição do fundo do direito, aduzindo que a pretensão se dirige contra ato único de efeito concreto do Estado (edição da Lei nº. 11.356/2009) e os autores permaneceram inertes por mais 05 (cinco) anos.
Adentra no mérito propriamente dito da demanda, defendendo a improcedência do pleito autoral, na medida em que a Lei nº. 11.356/2009 não teria promovido qualquer reajuste no soldo, mas incorporado a este parte do valor da GAP. Aduz, ainda, ter havido a revogação do §1º do art. 7º da Lei nº. 7.145/97 e do §3º do art. 110 da Lei Estadual nº 7.990/2001, pela Lei Estadual nº 10.962/2008, dentre outros argumentos, e requer o desprovimento do recurso.

Distribuídos os autos a este Tribunal de Justiça, coube-me a relatoria do feito, tendo sido proferida a decisão de ID nº 34768355, determinando o sobrestamento do feito, em virtude da sistemática do IRDR, por força do Tema 02, delineado no incidente nº 0006410-06.2016.805.0000.

No ID nº 65894145, sobreveio certidão informando o julgamento do IRDR objeto do sobrestamento determinado nos presentes autos.

É o relatório. Passo a decidir com base no art. 932, do CPC.
A prescrição do fundo do direito ocorre quando o direito subjetivo é violado por um ato único, começando-se, a partir deste momento, a correr o prazo para que a pessoa lesada tem para reclamar a pretensão. Vale dizer, é aquela que atinge a exigibilidade do direito como um todo.
No caso em tela, a pretensão do autor é de que seja implantado, na GAP, o reajuste operado no soldo em decorrência da Lei Estadual nº 11.356/2009. Vale dizer, insurge-se contra a omissão do Estado da Bahia em reajustar a GAP na mesma proporção do soldo e não contra eventuais efeitos concretos decorrentes da revogação pela Lei Estadual nº 11.920/2010, como entendeu o Juízo de origem.
Nesse contexto, deve ser a afastado o reconhecimento da prescrição do fundo do direito, sendo que este Tribunal de Justiça, em casos semelhantes, já se posicionou pela existência de relação de trato sucessivo, tendo em vista que a obrigação consistente no pagamento de vencimentos a servidores públicos estaduais renova-se mês a mês.
Quanto à possível prescrição operada sobre as prestações vencidas, tem-se que o caráter reestruturante da carreira pelas Leis 7.145/1997, 7.622/2000 e 8.889/2003, ainda está em debate no IRDR 0011517-31.2016.8.05.0000, em virtude da pendência de julgamento de recurso extraordinário, o que desautoriza a aplicação da tese nesta oportunidade.
No entanto, a causa se encontra madura para julgamento do mérito, considerando que, ao Réu, fora oportunizada, em contrarrazões recursais, a oportunidade de manifestação acerca da integralidade das matérias discutidas em juízo. Ademais, a matéria encontra solução em precedente obrigatório, adequado ao caso, o que, inclusive, autoriza a manutenção da improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332 do CPC.
Conforme relatado, pretendem os Autores o reajuste da GAP na mesma proporção do reajuste ocorrido por força da Lei n. 11.356/2009. Tal pedido encontra-se fundamentado no art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997.
Ocorre que a Lei n. 10.962/2008 dispôs que:
Art. 33 -Ficam revogados o § 2º do art. 113 da Lei nº 8.889, de 01 de dezembro de 2003, o § 1º do art. 18 da Lei nº 7.146, de 27 de agosto de 1997, o § 1º do art. 7 da Lei nº 7.145, de 19 de agosto de 1997, o § 1º do art. 13 da Lei nº 7.209, de 20 de novembro de 1997, o § 2º do art. 3º da Lei nº , de 13 de dezembro de 1999, e o § 1º do art. 27 da Lei nº 7.435, de 30 de dezembro de 1998, bem como as disposições em contrário. (grifo acrescido)
Ao lado disso, tem-se que o Estado da Bahia requereu a instauração do IRDR n.º 0006410-06.2016.8.05.00000 (Tema 02), onde restou decidido que:
" I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;

II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia " (grifo acrescido)
Dessa forma, restou fixado precedente obrigatório no sentido de que revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/20
A sentença, portanto, merece reforma.
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO, para julgar improcedente o pedido, condenando os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida na origem.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 25 de setembro de 2024.

Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8001353-50.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Agravado: Municipio De Barrocas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001353-50.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE BARROCAS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - APLB em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Serrinha, na Ação Civil Pública tombada sob o nº 8000986-92.2024.8.05.0248, ajuizada contra MUNICÍPIO DE BARROCAS.
A decisão (id. 456028758 dos autos de origem) indeferiu a antecipação da tutela.
Relatado na decisão recorrida que a pretensão autoral é "que seja determinado ao réu proceder à adequação do salário-base dos profissionais da educação do magistério do ente público acionado que desempenham funções de direção e vice-direção ao piso nacional do magistério, conforme lei Federal n.11.738/2008, com a condenação ao pagamento retroativo. ".
Minuta de agravo no id. 70559274.
Aduz, em síntese, que:
i) "o pedido atende a todos os requisitos indispensáveis à concessão da tutela pleiteada, uma vez que ficaram demonstrados os requisitos legais para o seu deferimento";
ii) "embora a legislação municipal e pátria prevejam a atualização anual do piso salarial dos professores a ocorrer sempre no mês de janeiro, a fim de valorizar o trabalho dos profissionais da educação, por diversas vezes a Administração Pública dos municípios não dão efetividade a referida lei, como no caso dos autos em que o Município viola, sem qualquer cerimônia, tanto a legislação municipal quanto a legislação federal, negando direito básico dos profissionais do magistério que é o seu reajuste salarial";
iii) " do risco do resultado útil, o próprio ano já encontra próximo ao seu findo e, os retroativos referentes ao exercício de 2024, se concedidos pelo juízo, serão posicionados na conformidade do art. 100 da Constituição e na fila dos precatórios que, em franqueza, representa um título esquecido perante a necessidade do hoje da categoria do magistério municipal";
iv) "da reversão da tutela pretendida, não há ao que se cogitar, vez que o reajuste salarial representa um elemento real e evidente, não só pela guarita constitucional já exposta, mas pela própria relação de comparação com outras municipalidades";
Pede efeito suspensivo e provimento.
É o relatório.
DECIDO.
Constata-se presentes os pressupostos de extrínsecos e intrínsecos do recurso.

Permitem os arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, se da imediata produção dos efeitos da decisão agravada "houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".
A presente análise prefacial se limita aos requisitos do parágrafo único do art. 995 do CPC e do art. 12 da Lei 7.347/1985.
Afigura-se não ser possível a antecipação de tal efeito da tutela, uma vez que depende de verticalização cognitiva, para que se possa alcançar conclusão devida a respeito do direito e do valor devido.
Vê-se que a decisão proferida possui caráter satisfativo, não atendendo, assim, a todos os requisitos da antecipação da tutela.
Ressalte-se que a relevância a se aferir, neste momento, é a do agravo interposto, e não a da ação principal, o que restringe o alcance da discussão unicamente à verificação dos requisitos contidos no art. 300, do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Extrai-se daí que para a concessão da tutela de urgência pretendida pelo autor devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam:
a) a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris);
b) o periculum in mora, ou seja, perigo de que, não sendo concedida a medida, venha a decisão final a ser ineficaz, ou haja grande risco de isto ocorrer.
A tais pressupostos, acrescem-se as disposições específicas destinadas as tutelas contra o Poder Público. Com efeito, reza o art. 1.059, do CPC:
Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.
Sobre a cláusula impeditiva, o art. 1º, § 3, da Lei nº 8.347/92 prevê:
"Art. 1º. Não será cabível medida liminar contra os atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal." (…);
§ 3º - Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação."

Frisa-se, ainda, que a despeito de o Supremo Tribunal Federal ter refluído (ADI 4296/DF) no entendimento fixado anteriormente acerca da constitucionalidade das vedações às liminares contra a Fazenda Pública, tal circunstância não induz à necessária conclusão de que sempre será necessário conceder a tutela, porque agora ela se tornou possível - mas do dever de examinar a casuística pelo magistrado.
Ora, no caso dos presentes autos, foi a tutela perseguida ab initio é o próprio usufruto da obrigação de fazer perseguida no mérito da ação.
Tal circunstância ofende, portanto, o regime jurídico tratado acima.
Colhe-se das Cortes Estaduais:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000160-05.2021.8.05.9000 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível AGRAVANTE: PATRICIA NOEMIA MOTA DE VASCONCELOS Advogado (s): TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO AGRAVADO: MUNICIPIO DE ITUACU Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SALÁRIOS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR C/C PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. PROFESSORA MUNICIPAL. IMPLANTAÇÃO DA MUDANÇA PARA O NÍVEL IV DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 7º DA LEI DE Nº 12.016/2009 PELO STF. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO LIMINAR QUE IMPLIQUE EM PAGAMENTO. PERSISTÊNCIA DA VEDAÇÃO DO ART. 1º, § 3º DA LEI Nº 8.437/92. NATUREZA SATISFATIVA. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. VEDAÇÃO. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE. AUSENTE. PERICULUM IN MORA AUSENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 8000160-05.2021.8.05.9000, em que é agravante PATRICIA NOEMIA MOTA DE VASCONCELOS, e agravado o MUNICIPIO DE ITUAÇU, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, nos termos do voto da Eminente Desembargadora Relatora, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO. Sala das Sessões, de de 2021. Des (a). Presidente DESª. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE Relatora Procurador (a) de Justiça
(TJ-BA - AI: 80001600520218059000 Desa. Cynthia Maria Pina Resende, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/11/2021)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014974-27.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ITACARE Advogado (s): LUDIMILA VIANA VIEIRA, JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR AGRAVADO: NIVIA OLIVEIRA DOS REIS Advogado (s):LEANDRO ALVES COELHO ACORDÃO PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL EM ATIVIDADE. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÕES PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA, EM JUÍZO LIMINAR. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 1º, DA LEI Nº 8.437/92. ADEQUAÇÃO DA CARGA DE TRABALHO DA SERVIDORA. MANUTENÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, § 4º, DA LEI Nº 11.738/2008. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por MUNICÍPIO DE ITACARÉ, irresignado com a decisão

proferida pelo M .M. Juízo da Vara dos Feitos Relativo às Relações de Consumo, Cível, Comercial e da Comarca de Itacaré-BA, nos autos da Ação Ordinária, tombada sob nº 8000099-98.2019.8.05.0114, que deferiu a tutela de evidência e determinou que o agravante incorpore aos vencimentos da recorrida a gratificação de estímulo ao aperfeiçoamento profissional na forma do art. 41 e 42 da Lei Municipal 271/2009, sob pena de multa mensal de R$500,00. Cumpre salientar que este agravo de instrumento visa discutir tão somente a legalidade da decisão atacada, não sendo permitido o debate de questões ainda não resolvidas no Juízo a quo, sob pena de supressão daquela instância. No mérito, verifica-se que assiste razão em parte ao ente recorrente. A concessão da medida supracitada encontra vedação nas disposições da Lei nº 8.437/1992, por se tratar a parte recorrente de de pessoa jurídica de direito público. Deste modo, a decisão recorrida encontra vedação legal nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8.437/92. De referência a determinação para a devida adequação da carga horária para 13 h semanais em sala de aula, sob pena de multa mensal de R$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser mantida, vez que a Lei nº 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público de educação básica, prevê no artigo 2º, § 4º. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 8014974-27.2019.8.05.0000, originário da Comarca de Itacaré (Ba), agravante MUNICÍPIO DE ITACARÉ e agravada NIVIA OLIVEIRA DOS REIS. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelas razões alinhadas no voto da Relatora.
(TJ-BA - AI: 80149742720198050000, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2020)
A apreciação com parcimônia da medida é imprescindível, uma vez que a ordem, se concedida, implementar-se-ia no ato do próximo pagamento de vencimentos, o que comprometeria de forma que este Juízo não pode antever a execução orçamentária local, vulnerando o princípio da separação dos poderes e a autonomia do gestor público para alocar receitas em conformidade com as dotações orçamentárias e necessidades públicas.
Ausentes os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC/2015.
Do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo.
Intime-se o agravante.
Intime-se o agravado para oferecer contraminuta no prazo legal.
À Secretaria da Câmara, para comunicar, o teor desta decisão ao juízo de origem.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.
Cópia desta servirá de mandado/ofício.

GUSTAVO SILVA PEQUENO
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

A6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
ATO ORDINATÓRIO
8021829-48.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Apelante: L. M. D. N. Representado Por Marilia Silva De Moura
Advogado: Breno Salvio Freire Lima Pionorio Ramos (OAB:SE6132-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelado: L. M. D. N. Representado Por Marilia Silva De Moura
Advogado: Breno Salvio Freire Lima Pionorio Ramos (OAB:SE6132-A)
Apelado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8021829-48.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), BRENO SALVIO FREIRE LIMA PIONORIO RAMOS (OAB:SE6132-A)
APELADO: L. M. D. N. REPRESENTADO POR MARILIA SILVA DE MOURA e outros
Advogado(s): BRENO SALVIO FREIRE LIMA PIONORIO RAMOS (OAB:SE6132-A), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
INTIMAÇÃO
8021829-48.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Apelante: L. M. D. N. Representado Por Marilia Silva De Moura
Advogado: Breno Salvio Freire Lima Pionorio Ramos (OAB:SE6132-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelado: L. M. D. N. Representado Por Marilia Silva De Moura
Advogado: Breno Salvio Freire Lima Pionorio Ramos (OAB:SE6132-A)
Apelado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8021829-48.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), BRENO SALVIO FREIRE LIMA PIONORIO RAMOS (OAB:SE6132-A)
APELADO: L. M. D. N. REPRESENTADO POR MARILIA SILVA DE MOURA e outros
Advogado(s): BRENO SALVIO FREIRE LIMA PIONORIO RAMOS (OAB:SE6132-A), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
INTIMAÇÃO
8021829-48.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Apelante: L. M. D. N. Representado Por Marilia Silva De Moura
Advogado: Breno Salvio Freire Lima Pionorio Ramos (OAB:SE6132-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelado: L. M. D. N. Representado Por Marilia Silva De Moura
Advogado: Breno Salvio Freire Lima Pionorio Ramos (OAB:SE6132-A)
Apelado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8021829-48.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), BRENO SALVIO FREIRE LIMA PIONORIO RAMOS (OAB:SE6132-A)
APELADO: L. M. D. N. REPRESENTADO POR MARILIA SILVA DE MOURA e outros
Advogado(s): BRENO SALVIO FREIRE LIMA PIONORIO RAMOS (OAB:SE6132-A), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
ATO ORDINATÓRIO
0586885-83.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Vitalmed Atendimento Medico A Empresas Ltda
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775-A)
Advogado: Maria De Fatima Costa Oliveira (OAB:BA4229-A)
Advogado: Saulo Daniel De Santana Lopes (OAB:BA29960-A)
Apelante: Prime Saude - Gestao E Servicos Ltda
Advogado: Robson Ochiai Padilha (OAB:PR34642-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0586885-83.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: PRIME SAUDE - GESTAO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): ROBSON OCHIAI PADILHA (OAB:PR34642-A)
APELADO: VITALMED ATENDIMENTO MEDICO A EMPRESAS LTDA
Advogado(s): RICARDO JULIO COSTA OLIVEIRA (OAB:BA25775-A), MARIA DE FATIMA COSTA OLIVEIRA (OAB:BA4229-A), SAULO DANIEL DE SANTANA LOPES (OAB:BA29960-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
ATO ORDINATÓRIO
0577641-96.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Das Gracas Boaventura Santos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423-A)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489-A)
Apelado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0577641-96.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARIA DAS GRACAS BOAVENTURA SANTOS
Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONCALVES (OAB:BA26423-A), ALEX GONCALVES DE JESUS (OAB:BA30489-A)
APELADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
ATO ORDINATÓRIO
8145975-64.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Carlos Magalhaes Santos
Advogado: John Helder Oliveira Bahia (OAB:BA44899-A)
Apelado: Litoral Norte Empreendimentos Ltda
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772-A)
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376-A)
Advogado: Pedro Caetano Da Silva Ghissoni De Carvalho (OAB:BA30971-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8145975-64.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO CARLOS MAGALHAES SANTOS
Advogado(s): JOHN HELDER OLIVEIRA BAHIA (OAB:BA44899-A)
APELADO: LITORAL NORTE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): LEONARDO BARUCH MIRANDA DE SOUZA (OAB:BA23772-A), FABIO DE ANDRADE MOURA (OAB:BA-18376-A), PEDRO CAETANO DA SILVA GHISSONI DE CARVALHO (OAB:BA30971-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
ATO ORDINATÓRIO
8051578-11.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Agravado: Luiz Carlos Fernandes De Souza
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906-A)
Advogado: Diomiro Rodrigues Neves Neto (OAB:BA27445-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051578-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A)
AGRAVADO: LUIZ CARLOS FERNANDES DE SOUZA
Advogado(s): PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906-A), DIOMIRO RODRIGUES NEVES NETO (OAB:BA27445-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
ATO ORDINATÓRIO
8056666-95.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Camila Andrade Guimaraes
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8056666-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CAMILA ANDRADE GUIMARAES
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
INTIMAÇÃO
8021829-48.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Apelante: L. M. D. N. Representado Por Marilia Silva De Moura
Advogado: Breno Salvio Freire Lima Pionorio Ramos (OAB:SE6132-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelado: L. M. D. N. Representado Por Marilia Silva De Moura
Advogado: Breno Salvio Freire Lima Pionorio Ramos (OAB:SE6132-A)
Apelado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8021829-48.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros

Advogado(s): IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), BRENO SALVIO FREIRE LIMA PIONORIO RAMOS (OAB:SE6132-A)
APELADO: L. M. D. N. REPRESENTADO POR MARILIA SILVA DE MOURA e outros
Advogado(s): BRENO SALVIO FREIRE LIMA PIONORIO RAMOS (OAB:SE6132-A), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
INTIMAÇÃO
8021829-48.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Apelante: L. M. D. N. Representado Por Marilia Silva De Moura
Advogado: Breno Salvio Freire Lima Pionorio Ramos (OAB:SE6132-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelado: L. M. D. N. Representado Por Marilia Silva De Moura
Advogado: Breno Salvio Freire Lima Pionorio Ramos (OAB:SE6132-A)
Apelado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8021829-48.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), BRENO SALVIO FREIRE LIMA PIONORIO RAMOS (OAB:SE6132-A)
APELADO: L. M. D. N. REPRESENTADO POR MARILIA SILVA DE MOURA e outros
Advogado(s): BRENO SALVIO FREIRE LIMA PIONORIO RAMOS (OAB:SE6132-A), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
ATO ORDINATÓRIO
8016849-56.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8016849-56.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MANUELA SEARA LOBO (OAB:BA42095-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
ATO ORDINATÓRIO
8055105-68.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Agravado: Lucimaura Pereira Andrade
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055105-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
AGRAVADO: LUCIMAURA PEREIRA ANDRADE
Advogado(s): PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO (OAB:BA44123-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
ATO ORDINATÓRIO
8032002-63.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Boa Vista Servicos S.a.
Advogado: Fernanda Dal Pont Giora (OAB:BA37169-A)
Apelado: Rosemeire Santos De Souza
Advogado: Halison Rodrigues De Brito (OAB:MT22355-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8032002-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BOA VISTA SERVICOS S.A.
Advogado(s): FERNANDA DAL PONT GIORA (OAB:BA37169-A)
APELADO: ROSEMEIRE SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): HALISON RODRIGUES DE BRITO (OAB:MT22355-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
ATO ORDINATÓRIO
8057312-40.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marinalva Santos De Jesus
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826-A)
Agravado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Agravado: Faelba - Fundacao Coelba De Previdencia Complementar

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057312-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARINALVA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): SEMIRAMES AUREA LUZ RECAREY (OAB:BA16826-A)
AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
ATO ORDINATÓRIO
8078020-84.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Salvador
Apelante: Bernardo De Carvalho Bastos
Advogado: Maria Claudia De Oliveira Bastos (OAB:BA21053-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8078020-84.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BERNARDO DE CARVALHO BASTOS
Advogado(s): MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA BASTOS (OAB:BA21053-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
ATO ORDINATÓRIO
8142301-44.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alda Lucia Santos Da Rosa
Advogado: Aline Mary De Abreu Silva (OAB:BA67763-A)
Advogado: Lorena De Souza Carmo Matos (OAB:BA67698-A)
Apelado: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8142301-44.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ALDA LUCIA SANTOS DA ROSA
Advogado(s): ALINE MARY DE ABREU SILVA (OAB:BA67763-A), LORENA DE SOUZA CARMO MATOS (OAB:BA67698-A)
APELADO: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): ALEXANDRE FIDALGO (OAB:SP172650-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
ATO ORDINATÓRIO
8053807-41.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Agravado: Ana Carmem De Menezes Moreira
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770-A)
Advogado: Caroline Neves Oliveira Da Silva (OAB:BA39875-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053807-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
AGRAVADO: ANA CARMEM DE MENEZES MOREIRA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE MENEZES MOREIRA (OAB:BA16770-A), CAROLINE NEVES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA39875-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar

ATO ORDINATÓRIO
0311807-72.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carla Bianca Gomes Souza
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489-A)
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423-A)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819-A)
Apelante: Carla Bianca Gomes Souza Representada Por Leliane Santana Gomes
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423-A)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0311807-72.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: Carla Bianca Gomes Souza e outros
Advogado(s): ALEX GONCALVES DE JESUS (OAB:BA30489-A), DANIELA MUNIZ GONCALVES (OAB:BA26423-A)
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior
ATO ORDINATÓRIO
8001756-37.2023.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joao Lucas Xavier Silva Santana
Advogado: Rodrigo Macedo De Souza Carneiro Bastos (OAB:PE33678-A)
Advogado: Diogo Jose Dos Santos Silva (OAB:PE35687-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001756-37.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JOAO LUCAS XAVIER SILVA SANTANA
Advogado(s): RODRIGO MACEDO DE SOUZA CARNEIRO BASTOS (OAB:PE33678-A), DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA (OAB:PE35687-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8026593-43.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Apelado: M. V. O.
Advogado: Tiago Vilan Monteiro (OAB:BA28729-A)
Advogado: Herbert Santos Araujo (OAB:BA62683-A)
Apelado: Renata Veronica Veiga Brito
Advogado: Tiago Vilan Monteiro (OAB:BA28729-A)
Advogado: Herbert Santos Araujo (OAB:BA62683-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8026593-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
APELADOS: M. V. O. e OUTRA
Advogado(s): TIAGO VILAN MONTEIRO (OAB:BA28729-A), HERBERT SANTOS ARAÚJO (OAB:BA62683-A)

DESPACHO
À Douta Procuradoria de Justiça, para opinativo.
Após, voltem conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8060804-40.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rubens Melo De Freitas
Advogado: Fernanda Gabriela Riserio Brito (OAB:BA23358-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8060804-40.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DES. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
AGRAVANTE: RUBENS MELO DE FREITAS
ADVOGADA: FERNANDA GABRIELA RISERIO BRITO
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S):

DECISÃO
RUBENS MELO DE FREITAS interpôs Agravo de Instrumento, contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Comercial da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Indenização por Danos Moral e Material nº 8069102-18.2024.8.05.0001, movida em desfavor da BANCO DO BRASIL S/A, que dispôs:
(…) No caso sob exame, à vista do comprovante de rendimentos (id. 446401594), na qual consta que o valor líquido recebido mensalmente perfaz R$ 3.337,24, verifico que o autor percebe renda mensal superior à média nacional. Ressalto que o art. 5º,

inc. LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que o Estado deverá prestar assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Trata-se de norma que tem como objetivo garantir o direito fundamental de acesso à justiça, previsto no inc. XXXV, do mesmo art. 5º, da Carta Constitucional, às pessoas que não têm condições de arcar com as custas.
Assim, entendo que os documentos apresentados pela parte autora são suficientes para afastar a presunção de necessidade para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, de forma que não estão atendidos os critérios, inclusive constitucionais, para concessão da gratuidade judiciária.
Neste toar, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, com fundamento no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.
No entanto, concedo o direito ao parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC, em 05 (cinco) parcelas iguais.
Assim, intime-se o autor para promover o pagamento das custas iniciais de forma parcelada, devendo a primeira parcela ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do processo, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. (…) - (id. 447451926 – autos referência).
Ao arrazoar, sustentou que o decisum guerreado merece ser reformado, porquanto faz jus ao benefício da gratuidade de Justiça, ante sua frágil condição econômica, comprovada por meio dos documentos acostados.
Destacou ser servidor público, auferindo remuneração líquida no montante de R$ 3.337,24 (três mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), que resta integralmente comprometida com o custeio de despesas mensais.
Concluiu, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao decisum, além de pugnar pelo provimento da insatisfação.
É o relatório.
Exsurgem os pressupostos indispensáveis ao recebimento do Instrumental.
Cuida-se de inconformismo cuja arguição está elencada no rol de hipóteses de utilização desta modalidade recursal, consoante preceitua o art. 1.015, V, do Código de Processo Civil, que reza:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
(…)
V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação.
Consabido, o art. 98 do CPC dispõe sobre a concessão da assistência judiciária aos necessitados, incluindo a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira.
O Julgador, ao constatar, por intermédio dos documentos carreados aos fólios, bem como diante da situação ostentada pela pessoa, que esta tem condição de suportar o custo cobrado, determinará o seu pagamento, considerando que o Estado deve prestar assistência gratuita, apenas, àqueles que realmente necessitam, segundo o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República.
Ademais, é entendimento sedimentado do STJ que a presunção de pobreza possui caráter juris tantum, merecedora, assim, de avaliação do acervo probante, que deve vir embasado em dado revelador da incapacidade financeira do postulante.
No caso sub examine, a decisão guerreada indeferiu a gratuidade de Justiça, merecendo, todavia, ser reformada, pois o Postulante comprovou a sua hipossuficiência.
Da análise dos fólios, verifica-se que o Recorrente labora como Auxiliar Administrativo, percebendo renda líquida de, aproximadamente, 2 (dois) salários-mínimos, conforme demonstra o contracheque acostada (Id. 446401594 – Pje 1º grau), inexistindo fundamentos para que a gratuidade não seja concedida.
Acerca do tema, entende a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. DEFERIMENTO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. O Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 99, consolidou a interpretação que já vinha sendo atribuída ao artigo 2º da Lei 1.060/50 pelo STJ, no sentido de que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica feita pela parte é juris tantum e diante de provas outras que demonstrem a incapacidade financeira, está autorizado o deferimento do benefício. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (Agravo de Instrumento n.º0028560-44.2017.8.05.0000, Rel. MOACYR MONTENEGRO SOUTO, 10/12/2018);
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA PELA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. PRECEDENTES DO TJ/BA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Agravo de Instrumento n.º0026092-10.2017.8.05.0000, Rel.: JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, 17/07/2018).
Noutro giro, pertinente a aplicação do disposto no Enunciado n.º 81, do Fórum Permanente de Processualistas Civil, que chancela a possibilidade de provimento monocrático do recurso quando a decisão objurgada indeferir liminarmente a gratuidade judiciária, diante da inexistência de qualquer prejuízo ao contraditório, pois a Ré poderá impugnar a concessão do benefício do diferimento tão logo integre o polo passivo da demanda:
Enunciado nº 81 – Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa.
Ex positis, DOU PROVIMENTO AO INSTRUMENTAL, reformando o pronunciamento hostilizado, para conceder a gratuidade de Justiça à Demandante.
Comunique-se ao Juízo originário o teor desta decisão.
P.I.C.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto

DESPACHO
8036182-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joao Carlos Barbosa De Assuncao
Advogado: Esther Buzato Marques (OAB:SP396233-A)
Advogado: Mariana Murari (OAB:SP464308-A)
Agravado: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
_____
PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8036182-91.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
RELATOR: DES. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
AGRAVANTE: JOÃO CARLOS BARBOSA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADA: ESTHER BUZATO MARQUES
AGRAVADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADA: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA

DESPACHO
Em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, intime-se o Agravante, a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação à gratuidade de Justiça, suscitada pelo Recorrido (id. 6513265), colacionando documentos capazes de demonstrar a sua carência financeira, ex vi do art. 99, §2º, do predito Codex.
Após, retornem à conclusão.
P.I.C.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8058617-59.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Licia Maria Souto Monteiro Da Silva
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833-A)
Agravado: Jose Barreto De Novais Neto
Advogado: Luiz Ricardo Leal E Souza (OAB:BA16087-A)
Advogado: Orlando Da Mata E Souza (OAB:BA2024-A)
Agravado: Sylvio Arthuzo
Advogado: Alessandra Sales Lopes (OAB:BA12940-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8058617-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: LICIA MARIA SOUTO MONTEIRO DA SILVA
Advogado(s): BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA (OAB:BA29833-A)
AGRAVADOS: JOSÉ BARRETO DE NOVAIS NETO E OUTROS
Advogado(s): ALESSANDRA SALES LOPES (OAB:BA12940-A), LUIZ RICARDO LEAL E SOUZA (OAB:BA16087-A), ORLANDO DA MATA E SOUZA registrado(a) civilmente como ORLANDO DA MATA E SOUZA (OAB:BA2024-A)

DESPACHO
Defiro a dilação de prazo, na forma requerida na petição de id:70582588, concedendo 15 (quinze) dias, para que a Agravante comprove a alegada hipossuficiência.
Após, retornem os autos à conclusão.
P.I.C.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8030990-14.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Simone Murta Martins (OAB:BA48851-A)

Advogado: Simone Murta Martins (OAB:BA48851-A)

Advogado: Simone Murta Martins (OAB:BA48851-A)

Advogado: Simone Murta Martins (OAB:BA48851-A)

Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70644888
Processo N° : 8030990-14.2023.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)
SIMONE MURTA MARTINS (OAB:BA48851-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415470831700000120400449

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
ATO ORDINATÓRIO
0556009-19.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Do Carmo Dos Santos Santana
Advogado: Joseval Azevedo Hora (OAB:BA67603-A)
Apelado: Angela Dos Santos Santana
Advogado: Vinicius Teixeira Dantas Goes (OAB:BA70156-A)
Terceiro Interessado: Jucileide Fernandes Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0556009-19.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): JOSEVAL AZEVEDO HORA (OAB:BA67603-A)
APELADO: ANGELA DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): VINICIUS TEIXEIRA DANTAS GOES (OAB:BA70156-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
ATO ORDINATÓRIO
8000022-86.2023.8.05.0199 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Neusa Dias De Oliveira
Advogado: Leonardo Meira Dos Santos (OAB:BA57225-A)
Advogado: Mateus De Almeida Oliveira (OAB:BA56263-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000022-86.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: NEUSA DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (OAB:BA57225-A), MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA56263-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
0508670-79.2018.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Manoel Lucio Santos Silva
Apelado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Ludio Rodrigues Bonfim
Apelante: Municipio De Vitoria Da Conquista
Advogado: Danilo Figueredo Dos Santos (OAB:BA44353-A)
Apelado: Manoel Lucio Santos Silva
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0508670-79.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTES: MANOEL LÚCIO SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS (OAB:BA44353-A)
APELADOS: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, intime-se Manoel Lúcio Santos Silva, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das petições de ids. 68943313 e 68945172.
Após, retornem os fólios conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8174748-85.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jorge Teixeira Da Rocha Filho
Advogado: Milena Bassani Santana Pierri (OAB:SP298858-A)
Advogado: Eduardo Correia De Almeida (OAB:SP306764-A)
Apelante: Marilia Rodrigues Camis Rocha
Advogado: Milena Bassani Santana Pierri (OAB:SP298858-A)
Advogado: Eduardo Correia De Almeida (OAB:SP306764-A)
Apelado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8174748-85.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTES: JORGE TEIXEIRA DA ROCHA FILHO e outros
Advogado(s): MILENA BASSANI SANTANA PIERRI (OAB:SP298858-A), EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA (OAB:SP306764-A)
APELADA: CASSI-CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RODRIGO DE SA QUEIROGA registrado(a) civilmente como RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625-A)

DESPACHO
Em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, intime-se a Apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de id. 68837861 e dos documentos que a instruem.
Após, retornem os fólios conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
ATO ORDINATÓRIO
8027964-74.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Agravante: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Agravante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Agravado: Kercia Santos De Souza
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944-A)
Agravado: Ronaldo Pacheco Filho
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944-A)
Agravado: Vanessa Dos Santos Goncalves
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944-A)
Agravado: Geverson Pinto Santana
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944-A)
Agravado: Anita De Souza Santos
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944-A)
Agravado: Luiz Fernando Monteiro Reboucas
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944-A)

Agravado: Maria Conceicao Da Cruz Santos
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944-A)
Agravado: Rosangela Lopes Silva
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944-A)
Agravado: Juliana Silva Da Conceicao
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944-A)
Agravado: Lana Lopes Silva
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944-A)
Agravado: Paulo Roque De Sena
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944-A)
Agravado: Bianca Pacheco Guedes
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027964-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
AGRAVADO: KERCIA SANTOS DE SOUZA e outros (11)
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA COUTO (OAB:BA40944-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
0000130-34.1995.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Camacari
Apelado: Beltran Engenharia Ltda
Advogado: Cyrano Vianna Neto (OAB:BA24989-A)
Advogado: Ingride Silva Soares (OAB:BA61179-A)
Apelado: Municipio De Camacari
Apelante: Beltran Engenharia Ltda
Advogado: Cyrano Vianna Neto (OAB:BA24989-A)
Advogado: Ingride Silva Soares (OAB:BA61179-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000130-34.1995.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTES: MUNICIPIO DE CAMACARI e outros
Advogado(s): CYRANO VIANNA NETO (OAB:BA24989-A), INGRIDE SILVA SOARES (OAB:BA61179-A)
APELADOS: BELTRAN ENGENHARIA LTDA e outros
Advogado(s): INGRIDE SILVA SOARES (OAB:BA61179-A), CYRANO VIANNA NETO (OAB:BA24989-A)

DESPACHO
Em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, intime-se Beltran Engenharia Ltda, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da preliminar de impugnação à gratuidade de Justiça, deduzida em contrarrazões (Id. 67933128).
Após, retornem os fólios conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
ATO ORDINATÓRIO
8012967-86.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Michel Monteiro Veiga Silva
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012967-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
AGRAVADO: MICHEL MONTEIRO VEIGA SILVA
Advogado(s): LUCAS MUHANA DAU COSTA (OAB:BA38372-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
ATO ORDINATÓRIO
8006665-18.2020.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Avansys Tecnologia Ltda
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Apelado: Municipio De Salvador
Apelado: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006665-18.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: AVANSYS TECNOLOGIA LTDA
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto

DESPACHO
0120096-90.2004.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Churrascaria Da Barra Ltda
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0120096-90.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CHURRASCARIA DA BARRA LTDA
Advogado(s): MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o lapso temporal entre a interposição deste Apelo (3/11/2006) e a remessa dos fólios a este Tribunal (24/9/2024), intime-se a Recorrente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se subsiste interesse na apreciação do inconformismo.
P.I.C.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8056295-66.2024.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Joaquim Augusto Da Silva
Advogado: Wanessa De Araujo Serpa (OAB:DF54618)
Advogado: Hangra Leite Pecanha (OAB:DF36928)
Autor: Daniel Oliveira Da Silva
Advogado: Wanessa De Araujo Serpa (OAB:DF54618)
Advogado: Hangra Leite Pecanha (OAB:DF36928)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8056295-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AUTORES: JOAQUIM AUGUSTO DA SILVA e outros
Advogado(s): WANESSA DE ARAUJO SERPA (OAB:DF54618), HANGRA LEITE PECANHA (OAB:DF36928)
RÉU: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade de Justiça.
Cite-se o Réu, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, à Douta Procuradoria de Justiça.
Na sequência, retornem os fólios conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
ATO ORDINATÓRIO
8001190-59.2018.8.05.0277 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Celma Alves Dos Santos
Advogado: Ana Dulce Fernandes Costa (OAB:BA59128-A)
Apelante: Sociedade Assistencial De Xique Xique
Advogado: Diogo Santiago Da Costa (OAB:BA37503-A)
Advogado: Janides Alves Pinheiro (OAB:BA27843-A)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448-A)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001190-59.2018.8.05.0277
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE XIQUE XIQUE
Advogado(s): DIOGO SANTIAGO DA COSTA (OAB:BA37503-A), JANIDES ALVES PINHEIRO (OAB:BA27843-A), MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A), ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA-24448-A), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO registrado(a) civilmente como PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692-A)
APELADO: CELMA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ANA DULCE FERNANDES COSTA (OAB:BA59128-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8040559-08.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edvaldo Da Silva
Advogado: Jessica Lourrine De Oliveira Souza (OAB:BA41875-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Agravado: Banco Daycoval S/a
Agravado: Banco Bradesco Sa
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.
Agravado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040559-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: EDVALDO DA SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), JESSICA LOURRINE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA41875-A)
AGRAVADOS: BANCO DAYCOVAL S/A e outros (4)
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

DESPACHO

Em respeito ao princípio do contraditório, corolário do devido processo legal, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação dos Agravados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação acerca dos documentos insertos na petição de id. 70075978.
Após, retornem os fólios conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DESPACHO
8004521-53.2022.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Thais Santos Ouais
Advogado: Eluana Clarinda Ribeiro Do Rosario (OAB:BA69173-A)
Apelado: Municipio De Alagoinhas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004521-53.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: THAIS SANTOS OUAIS
Advogado(s): ELUANA CLARINDA RIBEIRO DO ROSARIO (OAB:BA69173-A)
APELADO: MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

DESPACHO
Retifique-se a autuação do feito, fazendo constar como Apelante THAILAN SANTOS OUAIS, conforme petição de id. 70482014.
Após, retornem os fólios conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8127532-31.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Apelado: Maria Luisa Dos Santos Pimentel
Advogado: Anna Beatriz Menezes Patriarca Mascarenhas (OAB:BA65294-A)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8127532-31.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
APELADA: MARIA LUÍSA DOS SANTOS PIMENTEL
Advogado(s): ANNA BEATRIZ MENEZES PATRIARCA MASCARENHAS (OAB:BA65294-A), DANIEL DE ARAÚJO PARANHOS (OAB:BA38429-A)

DECISÃO

Trata-se de Apelo interposto pelo BANCO BRADESCO S.A., contra a sentença da MM. Juíza de Direito da 15ª Vara de Relações de Consumo da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação Revisional n° 8127532-31.2022.8.05.0001, ajuizada por MARIA LUÍSA DOS SANTOS PIMENTEL, dispôs:

"Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, formulados por MARIA LUÍSA DOS SANTOS PIMENTEL, contra BANCO BRADESCO S.A, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para : a) determinar a redução do percentual de juros remuneratórios, aplicando-se a taxa média vigente à época da celebração do contrato (1,42% a.m); b) autorizar a repetição do indébito, na modalidade simples.

Deverá a parte ré proceder ao recálculo do contrato, para efeito de apuração do quantum debeatur, restituindo-se, sem a dobra, à parte autora os valores cobrados indevidamente, acaso existentes, acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso da quantia lançada a maior.

Condeno a parte demandada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, diante do valor irrisório atribuído à causa, em R$ 2.000,00(-), aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC".

Em suas razões, defendeu, inicialmente, a falta de interesse de agir da parte autora, argumentando que, em nenhum momento, solicitou, administrativamente, o cancelamento ou a alteração dos descontos, inexistindo, portanto, pretensão resistida, não sendo a hipótese de necessidade do exaurimento da via administrativa, mas, sim, de encontrar uma resistência à pretensão, caso contrário não haverá lesão ou ameaça.

Sustentou a impossibilidade de alteração contratual e a prevalência dos princípios da boa-fé contratual e do pacta sunt servanda, destacando o conhecimento prévio da Requerente sobre todas as cláusulas contratuais.

Arguiu que a Recorrida não experimentou qualquer dano moral indenizável.

Afirmou que demonstrou, inequivocamente, a regularidade da avença e, por conseguinte, a ausência de ilicitude na cobrança dos valores referentes ao produto contratado, inexistindo, portanto, o dever de devolução dos valores cobrados.

Concluiu, pugnando pelo provimento da presente irresignação, julgando improcedentes os pleitos autorais.

Instada, a Recorrida apresentou contrarrazões (id. 65339919), rechaçando, integralmente, o inconformismo.

É o relatório.

Exsurgindo a tempestividade da insatisfação, reputo presentes os pressupostos de admissibilidade.

Examinando-se os fólios, verifica-se que a decisão atacada versa sobre questão objeto de Súmula e acórdão do Superior Tribunal de Justiça, em Recursos Repetitivos, o que justifica o julgamento monocrático do presente recurso, ex vi do art. 1.011, I c/c o art. 932, V, ambos do CPC.

Ab initio, entendo que não deve prosperar a alegação de ausência de interesse de agir, porquanto a inexistência de requerimento prévio ou esgotamento de via administrativa não impedem a parte de promover ação judicial, devendo prevalecer, na espécie, a aplicação do princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do art. 5º, XXXV, da CF.

Nessa esteira:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO 157. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Não constitui requisito para a aferição do interesse processual a comprovação do encaminhamento de requerimento administrativo daquilo que se postula judicialmente. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1954342 RS 2021/0248738-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022).

Importa frisar que os contratos de empréstimo se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto constituiem relação jurídica de consumo, o que possibilita, à luz do art. 6º, IV, V e VI, e art. 51, IV, todos do CDC, a revisão das cláusulas consideradas manifestamente abusivas.

Com efeito, aplica-se o CDC a esses pactos, em que pese a natureza híbrida que lhes dá forma estrutural e que os diferencia das outras avenças civis e comerciais.

Esse entendimento, inclusive, foi referendado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 297, que assim dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a possibilidade de revisão judicial do presente contrato, bem como das demais espécies, nos âmbitos comercial e civil, tem seu permissivo legal na Magna Carta, que estabelece no art. 5º, XXV, que "a lei não excluirá da apreciação pelo Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A aplicabilidade do princípio do pacta sunt servanda foi mitigada, sofrendo limitações ditadas pelo interesse social. Nesse diapasão: "a revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação" (STJ – AgRg no REsp 879.268/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª T, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007 p. 254 e AgRg no Resp nº 790.348/RS. Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 30.10.2006).

Logo, em atendimento ao princípio da função social, é possível a análise do contrato em apreço.

No tocante à taxa de juros, cediço que, malgrado não seja possível ao Judiciário, em regra, limitar os juros remuneratórios livremente pactuados entre as partes, é cabível a sua revisão quando cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados.

É certo que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, consignado no verbete de Súmula n° 596, de que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, e às administradoras de cartões de crédito. Não obstante, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que não esteja a taxa de juros aplicada pelas instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, é possível ao Judiciário determinar a redução de juros remuneratórios contratuais, desde que fixados em patamares absurdos, manifestamente abusivos e em direta afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nessa toada:

Os juros remuneratórios contratados são aplicados, não demonstrada, efetivamente, a eventual abusividade. (STJ – Resp. n. 271.214/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 04.08.03).
AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TAXA DE JUROS. LIMITE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF, afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira. Assim, deveria ter sido impugnada a fundamentação do acórdão recorrido no tocante ao critério adotado para aferir a abusividade e aplicar o Código de Defesa do Consumidor, o que não fez. 2. A capitalização dos juros, por sua vez, nos termos da jurisprudência da Corte, em hipóteses como a presente, não pode ter periodicidade inferior à anual. Inaplicável, na espécie, os Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, relativos, especificamente, as cédulas de crédito rural, industrial e comercial. 3. Agravo desprovido. (STJ – AGRESP 537121/RS – Terceira Turma – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – j. 21/10/2003) (destacamos).
De acordo com o entendimento do STJ, exteriorizado através das Súmulas 382 e 530, “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”, e, “Inexistindo previsão expressa acerca dos encargos contratuais, os juros deverão ser limitados à taxa média de mercado, estabelecida pelo BACEN, salvo se a taxa efetivamente cobrada for mais vantajosa para o consumidor”.
A Súmula Vinculante nº 7, por sua vez, assim dispõe: “A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.
Concluindo, para que se configure a abusividade em relação à taxa de juros contratada, necessária a demonstração, tomando-se como parâmetro a média praticada pelo mercado.
Nesse mesmo sentido, posicionou-se o Ministro do STJ, HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator do AgRg no REsp 947.674/RS, ao asseverar que, “os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação” (3ª TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007, p. 1229) - grifos nossos.
Esclarecedor o acórdão proferido, quando do julgamento do REsp 1061530/RS, ao estabelecer que:
(a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; (b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; e (d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto” (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).
Nessa seara, a Súmula nº 13, do TJBA:
A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.
Ademais, conforme orientação do STJ e nos termos da Lei 4.595 /64, é livre a estipulação de juros remuneratórios nos contratos de empréstimo bancário e financiamento, aos quais não incide a limitação prevista na Lei de Usura e no art. 591 c/c o art. 406 do CC de 2002, que se limitam a tratar dos contratos de mútuo civil.
Assim, somente é possível a alteração das taxas de juros aplicadas nos contratos, caso reste configurada a onerosidade excessiva capaz de colocar o consumidor em posição de desvantagem em relação à instituição financeira, em respeito ao princípio da função social; caracterizadas como cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51, IV e § 1º, do CDC, o Judiciário encontra-se autorizado a declará-las nulas, assegurando a vigência do princípio da equidade e viabilizando o equilíbrio financeiro do contrato.
Com tais considerações e, analisando-se as informações contidas nos autos, conclui-se que a taxa de juros aplicada no contrato foi de 1,70% a.m., enquanto a média praticada pelas instituições financeiras, no período de contratação, foi de 1,42% a.m., segundo a Tabela da Taxa Média de Juros emitida pelo Banco Central, havendo que se falar em abusividade, devendo ser preservada, portanto, a sentença hostilizada.
No que tange ao dano moral, vê-se que tal irresignação encontra-se prejudicada, em razão da ausência de condenação nesse sentido.
Por fim, devem ser devolvidos os pagamentos indevidos, na forma consignada na sentença, sob pena de enriquecimento sem causa.
Ex positis, NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO.
Honorários recursais majorados, consoante o disposto no art. 85, §11, do CPC, devendo ser fixados no quantum de R$3.000,00 (três mil reais).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8060175-66.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Sara Maria Moraes Lima
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814-A)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338-A)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249-A)
Agravado: Municipio De Brumado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060175-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SARA MARIA MORAES LIMA
Advogado(s): JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814-A), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249-A), DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338-A)
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BRUMADO
Advogado(s):

DECISÃO
SARA MARIA MORAES LIMA interpôs o presente Instrumental, contra decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Brumado, nos autos da Ação de Cobrança de Adicional de Insalubridade n.º 8000334-44.2024.8.05.0032, movida em desfavor da MUNICÍPIO DE BRUMADO, que dispôs:
(…)No caso vertente, diante da existência de indícios de que a parte autora teria condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento, fora determinada sua intimação para que apresentasse provas da necessidade do benefício (ID 431111285).
Contudo, mesmo após a sua intimação, não trouxe prova suficiente da alegada insuficiência de recursos. Dos documentos acostados, em especial o recibo de declaração de imposto de renda (ID 442285343), infere-se que a parte autora aufere renda anual superior à R$60.000,00 (sessenta mil reais), não se podendo deduzir que seja pessoa pobre na acepção da Lei.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária, determinando a intimação da parte autor para, no prazo de 15 dias, recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).
Por fim, no prazo sobredito, deverá informar o e-mail das partes ou, em sendo o caso, justificar a impossibilidade (CPC, art. 319, II). Certificado o não recolhimento das custas, retornem os autos conclusos para sentença extintiva. (…) - (id. 448341684 – autos referência).
Em seu arrazoado, sustentou que o decisum merece ser reformado, porquanto a declaração por si firmada e os documentos anexados aos fólios originários são suficientes à comprovação da sua hipossuficiência financeira.
Argumentou que possui renda mensal de R$3.561,58 (três mil quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos) e enfrenta despesas significativas, incluindo um aluguel de, aproximadamente, R$850,00 (oitocentos e cinquenta reais), além do pagamento de um empréstimo bancário, no patamar de R$ 896,00 (oitocentos e noventa e seis reais) mensais, plano de celular equivalente a R$ 51,99 (cinquenta e um reais e noventa e nove centavos) por mês, além de precisar cobrir as despesas básicas do lar, como alimentação, gás, luz e itens de higiene pessoal, internet, além de custos com medicamentos, exames e consultas médicas.
Destacou que é servidora pública, desprovida de recursos para custear os emolumentos processuais atinentes.
Concluiu, pugnando pelo provimento da insatisfação, a fim de suspender os efeitos da decisão, determinando-se o prosseguimento do feito, sem o recolhimento de despesas processuais (id:70313754).
Colacionou a documentação necessária, considerando que a lide principal tramite eletronicamente, no sistema PJE.
Assim, vieram os autos conclusos.
É do relatório. Decido.
Do exame respectivo, dessume-se que o presente Instrumental não preenche os pressupostos necessários ao seu recebimento.
Cediço que, dentre os pressupostos de admissibilidade recursal, encontram-se o cabimento e a tempestividade, devendo o mesmo ser manejado contra as decisões previstas no rol do CPC/2015 e no prazo ali previsto, sob pena de não conhecimento.
Observa-se que a decisão obliterada foi proferida no dia 10/06/2024, com disponibilização no DJE de 17/06/2024 (id: 449507706).
Verifica-se, ainda, que o presente Instrumental foi interposto em 30/09/2024, de forma extemporânea.
A Agravante, após o indeferimento do benefício, buscou a reconsideração do posicionamento jurisdicional (id:460514292), o que, de fato, não foi acatado pelo Juiz primevo, que, no dia 24/09/2024, decidiu:
“Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de ID 448341684, formulado pela parte autora, em que se objetiva seja oportunizada a comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão da justiça gratuita, antes do indeferimento do pedido (ID 460514292).
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, tenho que não se trouxe aos autos novas circunstâncias capazes de modificar a decisão que indeferiu a concessão da gratuidade da justiça, de modo que a sua manutenção é medida que se impõe.
Isso porque, considerando os documentos que constam nos autos, em especial o recibo de declaração de imposto de renda (ID’s 442285343 e 460514301), infere-se que a parte autora aufere renda anual superior à R$ 70.000,00 (setenta mil reais), não se podendo deduzir que seja pessoa pobre na acepção da Lei.
Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado ao ID 460514292, razão pela qual mantenho a decisão proferida ao ID 448341684 por seus próprios fundamentos.” - id:465437895 (autos referência).

Sendo assim, conclui-se que a presente irresignação deixou de atender a requisito formal de admissibilidade, porque extemporânea, ex vi do art. 932, III, do CPC:
“Art. 932 do NCPC. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”
Gize-se que o STJ já firmou entendimento, no sentido de que não ocorre a interrupção do prazo, para interposição de Agravo Instrumento, pela apresentação de pedido de reconsideração, sendo este, também, o posicionamento desta Egrégia Corte:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANEJADO APÓS DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INADIMISSIBILIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE OU INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (…) Não cabimento de Agravo de Instrumento da decisão que indefere o pedido de reconsideração por não estar elencada no rol das agraváveis do Novel Códex de Ritos Pátrio. Não conhecimento do Agravo de Instrumento. Decisão de primeiro grau mantida nos pontos atacados. Não conhecimento do Agravo de Instrumento. Decisão de primeiro grau mantida nos pontos atacados.” (TJ/BA, Agravo n.º 0024051-70.2017.8.05.0000, Rel.: Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, 25/07/2018);
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. BLOQUEIO BACENJUD. SUSCITAÇÃO DE NULIDADE DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Verifica-se que a decisão que não acolheu o pedido do executado, no sentido de chamar o feito à ordem, questionando irregularidades do bloqueio realizado, equivalente a pedido de reconsideração, foi protocolado quando já ultrapassado o prazo de impugnação. 2. O Agravo de Instrumento manejado é intempestivo, tendo em vista que foi interposto após o decurso do prazo recursal, que teve início em 09/05/2017 e findou-se em 30/05/2017, sendo o recurso interposto em 26/07/2017. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJ/BA, Agravo n.º 0016915-22.2017.8.05.0000/50000, Rel. Des. MOACYR MONTENEGRO SOUTO, 28/04/2020);
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MICRO-ÔNIBUS QUE AVANÇA SINAL VERMELHO E COLIDE COM ÔNIBUS. PASSAGEIRA LESIONADA NOS OLHOS E PERNAS. PROVA PERICIAL DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUIZ. DECISÃO QUE ATRIBUÍ O ÔNUS DE PAGAMENTO À COOPERATIVA RÉ. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. ACIONADA QUE DEIXA DE RECORRER NO MOMENTO OPORTUNO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJ/BA, AG. n.º 0026661-11.2017.8.05.0000, Re.: Des.ª Pilar Célia Tobio de Claro, 1ª Câmara Cível, 11/04/2018).
Registre-se que a Recorrente deixou de se insurgir, à época, com o instrumento processual próprio, limitando-se a postular reconsideração do pronunciamento judicial.
Ex positis, não conheço do Agravo, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 932, III, do CPC.
P.I.C.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8013047-50.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Anderson Neves Nogueira
Advogado: Rafael Elbacha (OAB:BA35345-A)
Advogado: Andre Ferreira De Mendonca (OAB:BA20170-A)
Advogado: Andre Elbacha Vieira (OAB:BA20080-A)
Advogado: Marcela Antonia Almeida Santos (OAB:BA71753)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

_____
PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8013047-50.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADO: ANDERSON NEVES NOGUEIRA
ADVOGADOS: ANDRÉ ELBACHA VIEIRA, ANDRÉ FERREIRA DE MENDONÇA, RAFAEL ELBACHA, MARCELA ANTÔNIA ALMEIDA SANTOS

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, irresignada com a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de

Salvador, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada n° 8013152-24.2024.8.05.0001, ajuizada em face de ANDERSON NEVES NOGUEIRA, que dispôs:
POSTO ISTO, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a AMIL – ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o custeio do tratamento descrito no relatório médico (ID 429173701), inclusive internamento hospitalar na Clínica Holiste Psiquiatria/Saúde Mental, sob pena de multa diária R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sem prejuízo de apuração de responsabilidades.
Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora (art. 6º, VIII, do CDC). (verificar se é cabível)
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Indeferiu-se antecipação de tutela recursal (id. 58048656).
Em consulta ao site desta Corte, evidencia-se que o Processo Originário de nº 8013152-24.2024.8.05.0001 já foi julgado.
Logo, a prolação de sentença culmina na perda do objeto do Agravo, pois deixa de possuir existência própria, permanecendo seu conteúdo adstrito aos termos do julgado que o substitui.
Nesse sentido, observam-se os seguintes excertos:
AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. PROLATADA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. Sentenciado o mandamus, descabe o julgamento do agravo pelo Tribunal, em razão da perda do objeto. A nova decisão deve ser impugnada pelo recurso de apelação. RECURSO PREJUDICADO. (Agravo Nº 70066304817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 04/11/2015).
AGRAVO DE INSTRUMENTO – ORDINÁRIA – SENTENÇA PROLATADA – CIRCUNSTÂNCIA SUPERVENIENTE – PERDA DO OBJETO. A questão liminar é superada com o sentenciamento do mandamus, resultando na perda do objeto. Recurso prejudicado. (TJ-SP - AI: 21005192720158260000 SP 2100519-27.2015.8.26.0000, Relator: Danilo Panizza, Data de Julgamento: 08/09/2015, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/09/2015).
Ex positis, com espeque no art. 932, III, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, diante da perda superveniente do interesse recursal, determinando o arquivamento e a respectiva baixa dos fólios no Órgão Distribuidor.
P.I.C
Salvador, 4 de outubro de 2023.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8013047-50.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Anderson Neves Nogueira
Advogado: Andre Ferreira De Mendonca (OAB:BA20170-A)
Advogado: Andre Elbacha Vieira (OAB:BA20080-A)
Advogado: Marcela Antonia Almeida Santos (OAB:BA71753)
Advogado: Pedro Henrique Campos Cotrim (OAB:BA64653)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

_____
PROCESSO: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8013047-50.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADO: ANDERSON NEVES NOGUEIRA
ADVOGADOS: ANDRÉ ELBACHA VIEIRA, ANDRÉ FERREIRA DE MENDONÇA, RAFAEL ELBACHA, MARCELA ANTÔNIA ALMEIDA SANTOS

DECISÃO
Cuida-se de Agravo Interno interposto pela AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, irresignada com a decisão que indeferiu a suspensividade requerida nos fólios de Agravo de Instrumento, manejado contra pronunciamento proferido pelo MM. Juiz de Direito da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada n° 8013152-24.2024.8.05.0001, ajuizada em face de ANDERSON NEVES NOGUEIRA, que dispôs:

POSTO ISTO, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a AMIL – ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o custeio do tratamento descrito no relatório médico (ID 429173701), inclusive internamento hospitalar na Clínica Holiste Psiquiatria/Saúde Mental, sob pena de multa diária R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sem prejuízo de apuração de responsabilidades.
Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora (art. 6º, VIII, do CDC). (verificar se é cabível)
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Indeferiu-se antecipação de tutela recursal (id. 58048656).
Irresignado, o Recorrente interpôs o Agravo Interno nº 8013047-50.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv.
Em consulta ao site desta Corte, evidencia-se que o Processo Originário de nº 8013152-24.2024.8.05.0001 já foi julgado.
Logo, a prolação de sentença culmina na perda do objeto do Agravo, pois deixa de possuir existência própria, permanecendo seu conteúdo adstrito aos termos do julgado que o substitui.
Nesse sentido, observam-se os seguintes excertos:
AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. PROLATADA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. Sentenciado o mandamus, descabe o julgamento do agravo pelo Tribunal, em razão da perda do objeto. A nova decisão deve ser impugnada pelo recurso de apelação. RECURSO PREJUDICADO. (Agravo Nº 70066304817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 04/11/2015).
AGRAVO DE INSTRUMENTO – ORDINÁRIA – SENTENÇA PROLATADA – CIRCUNSTÂNCIA SUPERVENIENTE – PERDA DO OBJETO. A questão liminar é superada com o sentenciamento do mandamus, resultando na perda do objeto. Recurso prejudicado. (TJ-SP - AI: 21005192720158260000 SP 2100519-27.2015.8.26.0000, Relator: Danilo Panizza, Data de Julgamento: 08/09/2015, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/09/2015).
Ex positis, com espeque no art. 932, III, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, diante da perda superveniente do interesse recursal, determinando o arquivamento e a respectiva baixa dos fólios no Órgão Distribuidor.
P.I.C
Salvador, 4 de outubro de 2023.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
0500463-66.2018.8.05.0250 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelante: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500463-66.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)
APELADA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Apelação interposta pelo Município de Simões Filho, em face da sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, que, nos autos da Ação Ordinária com Pedido Liminar nº 0500463-66.2018.8.05.0250, dispôs:
“Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados pelo representante da Autora para confirmar os efeitos da tutela antecipada concedida (ID nº 247880147), na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, declarando a satisfação do fornecimento do fármaco MICOFENOLATO DE MOFETILA DE 500mg – 120 CÁPSULAS, requerido pela Autora e determinado por este MM. Juízo.
Isentos de custas na forma do art. 4º da Lei nº 9.289/96.
Condeno os Réus ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em R$2.000,00 (dois mil reais), na forma do §8º, do art. 85 do CPC, a serem pagos no percentual igualitários de 50% (cinquenta por cento) por cada um dos Réus, devendo ser depositados na CC 992831-6, AG 3236-2 do Banco do Brasil, em nome da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Entretanto, o Estado da Bahia é pessoa jurídica de direito público, a qual pertence a Defensoria Pública Estadual, razão pela qual fica isento do pagamento dos honorários sucumbenciais, com fundamento na Súmula nº 421 do STJ. Mantida a condenação do primeiro Acionado – MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO – BAHIA, ao pagamento do percentual a ele estabelecido."

Em virtude de refletir, satisfatoriamente, a realidade dos atos até então praticados no curso do presente processo, adota-se o relatório alinhavado na decisão terminativa (id. 69516954).

Inconformado, o Município de Simões Filho interpôs Apelo (id. 69516957).

Sustentou a impossibilidade jurídica de condenação do Município em honorários advocatícios, com fulcro na Lei Estadual n° 11.045/08 e Lei Complementar Estadual n° 26/06 (Lei Orgânica e o Estatuto da Defensoria Pública do Estado da Bahia).

Alegou que as leis estaduais são válidas, considerando a competência do Estado para legislar sobre a organização da Defensoria Pública, nos termos do art. 134, §2º, da CF.

Concluiu, pugnando pelo provimento do inconformismo, reformando-se o decisum primevo.

Contrarrazões foram apresentadas, rechaçando as teses recursais (id. 69516964).

Assim, retornaram os fólios para julgamento.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Ab initio, declaro o improvimento do recurso, no entanto, necessária a reforma da decisão terminativa, pois deixou de condenar, solidariamente, o Estado da Bahia ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme o Tema nº 1002, do STF. Além disso, observo um equívoco quanto ao arbitramento, baseado na equidade, o que viola o entendimento estabelecido no Tema nº 1076, do STJ.

Com efeito, impende registrar a imprescindibilidade de aplicação da tese de Repercussão Geral fixada pelo STF, em 26.06.2023 (Tema n° 1002), segundo a qual é devida a condenação dos Entes Públicos ao pagamento da verba sub examine, quando a predita Instituição for vencedora em demanda por ela ajuizada:

O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.002 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para condenar a União ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública da União, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC, e fixou as seguintes teses: "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição". Tudo nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.

Com a ressalva de que os valores recebidos devem ser destinados, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias, vedado o rateio entre os membros da Instituição, o pagamento dos honorários de sucumbência é indispensável.

Nessa linha de intelecção, a jurisprudência do Supremo Tribunal:

Agravo Regimental em Ação Rescisória. 2. Administrativo. Extensão a servidor civil do índice de 28,86%, concedido aos militares. 3. Juizado Especial Federal. Cabimento de ação rescisória. Preclusão. Competência e disciplina previstas constitucionalmente. Aplicação analógica da Lei 9.099/95. Inviabilidade. Rejeição. 4. Matéria com repercussão geral reconhecida e decidida após o julgamento da decisão rescindenda. Súmula 343 STF. Inaplicabilidade. Inovação em sede recursal. Descabimento. 5. Juros moratórios. Matéria não arguida, em sede de recurso extraordinário, no processo de origem rescindido. Limites do Juízo rescisório. 6. Honorários em favor da Defensoria Pública da União. Mesmo ente público. Condenação. Possibilidade após EC 80/2014. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento. 8. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC). 9. Agravo interno manifestamente improcedente em votação unânime. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 5% do valor atualizado da causa. (AR 1937 AgR, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 08-08-2017 PUBLIC 09-08-2017) (STF - AgR AR: 1937 DF - DISTRITO FEDERAL 0005058-85.2006.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, 30/06/2017, Tribunal Pleno).

Logo, a fim de uniformizar a jurisprudência, impõe-se a reforma da decisão terminativa, devendo ser estipulado o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, com a responsabilidade solidária do Estado da Bahia e do Município de Simões Filho.

Ademais, a CF, em seu art. 24, §4°, prediz que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. A Lei Complementar Estadual n° 26/06 e a Lei Ordinária Estadual nº 11.045/08 são anteriores às alterações promovidas pela LC n° 132/09, ocasionando em suas suspensões, no que for contrário, por ordem constitucional.

Por essa razão, não pode a lei estadual ir de encontro à autonomia e à relevância da Defensoria Pública, vetando o recebimento de verbas sucumbenciais, considerando que regra de caráter geral permite tal auferimento. O entendimento do STF, supracitado, está em consonância explícita e clara com as normas constitucionais.

Outrossim, importante observar que essa controvérsia, concernente à admissibilidade de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, quando esta litiga contra um Ente Público da esfera federativa diversa, já encontrava amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 421.

Além disso, a aplicação de tese de Repercussão Geral fixada pelo STF, por Órgão Fracionário, não infringe a claúsula da reserva de plenário, in verbis:

A jurisprudência deste Supremo Tribunal é pacífica no sentido de que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal, e 949 do CPC/2015. [Rcl 24.284-AgR, rel. min. Edson Fachin, j. 22-11-2016, 1ª T, DJE de 11-5-2017.]

(...) ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal afasta a incidência da reserva de plenário quando o entendimento adotado pelo acórdão recorrido se revela alinhado com a jurisprudência assentada pelo Plenário ou por ambas as Turmas deste Tribunal. [ARE 784.441, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 15-2-2016, DJE 30 de 18-2-2016.]

Dessa maneira, inconcebível que o Tribunal viola a independência do Poder Legislativo, ao não aplicar a norma estadual. Há, apenas, a incidência de comandos constitucionais e jurisprudenciais.

Noutro giro, o estabelecimento dos honorários se deu de forma equitativa, o que não deveria acontecer, à luz do recente Tema 1.076, do STJ:
Tema 1.076, STJ:
i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.
Assim, corrijo a condenação dos honorários advocatícios da sentença para 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC.
Destaco, ainda, que os honorários sucumbenciais, enquanto consectários legais da condenação, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento, até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - REVISÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO STJ - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A fixação dos honorários advocatícios devem ser estabelecidos em termos justos, considerando a importância e a presteza do trabalho profissional, assim como a imprescindibilidade do causídico ser remunerado condignamente, utilizando-se para tanto os parâmetros estabelecidos no § 2º do art. 85 do CPC/15. 2. Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1722311/RJ e AgInt no AREsp 927.975/PR), a matéria atinente a fixação de honorários de sucumbência é de ordem pública, podendo ser revisada de ofício pelo magistrado. 3. Recurso desprovido.(TJ-MG - AC: 10479150197545001 Passos, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 20/08/2020, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/12/2020)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇAO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO RESCISÓRIA. SUPOSTA PRÁTICA DE AGIOTAGEM. LITERAL VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. APELO NOBRE PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO EM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. INTERPOISÇÃO FORA DO PRAZO DE 5 DIAS PREVISTA NO ART. 1.023, CAPUT, DO NCPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ART. 85, § 2º, DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. HONORÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. São intempestivos os embargos de declaração opostos fora do prazo de 5 dias previsto no art. 1.023, caput, do NCPC. 3. Quando devida a verba honorária sucumbencial e o acórdão deixar de aplicá-la, poderá o Colegiado, mesmo não conhecendo do recurso, arbitrá-la ex officio por se tratar de matéria de ordem pública, que independe de provocação da parte e não acarreta reformatio in pejus. Precedentes. 4. Vício sanado e honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.023, caput, do NCPC. 5. Embargos de declaração não conhecidos, com fixação, de ofício, da verba honorária sucumbencial. (STJ - EDcl na PET no REsp: 1709034 SP 2015/0067172-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 22/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2022)
Por fim, considerando o improvimento do recurso do Demandante, majoro a sua condenação para o importe de 20% sobre o valor causa.
Ex positis, NEGO PROVIMENTO AO APELO, entretanto, reformo, de ofício, a sentença, quanto aos honorários advocatícios, determinando que o Estado da Bahia e o Município de Simões Filho sejam condenados ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, fixados em 20% sobre o valor da causa.
Desde já, ficam avisadas as partes sobre o cabimento de multa, em caso de recursos meramente protelatórios, nos termos acima delineados.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
DES. LIDIVALDO REAICHE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8060358-37.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Qualicorp Administracao E Servicos Ltda
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Agravado: Jose Naua De Souza Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060358-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)
AGRAVADO: JOSÉ NAUÃ DE SOUZA CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão da MM. Juíza de Direito da 15ª Vara de Relações de Consumo da Comarca da Capital, que, nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 03066821620198050001, manejado por JOSÉ NAUÃ DE SOUZA CARVALHO, dispôs:
"Isto posto, considerando o caráter significativo do bem da vida objeto da ação (saúde), determino, de logo, a expedição de alvará, para transferência do valor penhorado a título de multa diária, na forma requerida ao id 454758783, observado o teor da procuração adensada ao id 454758785.
Diante da prolação de sentença de procedência do pedido formulado pela parte demandante nos autos de nº 8006465-70.2020.805.0001, em grau de recurso, o qual tramita na 8ª VRC da Capital, intime-se a parte ré, para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento do valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de astreintes, pelo descumprimento da decisão proferida nos presentes autos de execução provisória.
Quanto ao pedido formulado no item "d" da petição adensada ao id 459307973, deverá o requerente formular no Juízo competente para sua apreciação - 8ª VRC da Capital."
Em seu arrazoado, aduziu que o Juízo de origem determinou o pagamento de valor de vultosa monta, em razão de suposto descumprimento liminar, defendendo que tal ordem de pagamento, com possibilidade de penhora, deve ser afastada, notadamente por se tratar de multa em valor exorbitante, que coaduna com o enriquecimento ilícito da parte autora.
Esclareceu que o feito de origem (execução provisória da sentença nº 0306682-16.2019.8.05.0001) se encontra vinculado aos autos originários nº 0520565- 17.20217.805.0001, referentes ao reajuste das mensalidades, com base nos índices aplicados pela ANS, cuja liminar versava sobre a redução, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais).
Destacou que a multa persiste, alcançando patamar exorbitante, chegando a quase 1.000 (mil) vezes o valor da mensalidade, que, conforme comprovado no caderno processual, já teria sido devidamente reduzida.
Alegou que não se pode fixar multa diária, quando a periodicidade da obrigação imposta é mensal.
Argumentou que a astreinte, que já era desproporcional, fixada em R$1.000,00 (um mil reais), foi majorada para R$2.000,00 (dois mil reais).
Arguiu que tal fixação, para fins de cumprimento de obrigação de fazer, não faz coisa julgada, podendo ser revista pelo Magistrado a qualquer tempo, pois trata-se de matéria de ordem pública.
Sublinhou que não há que se falar em supressão de instância, uma vez que o pedido de redução já vem sendo perseguido no Juízo de origem, como se observa na impugnação juntada no rol dos documentos do presente inconformismo.
Informou que, malgrado o Juízo a quo tenha arbitrado multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), totalizando R$ 100.000,00 (cem mil reais), quantia que se busca reduzir pela presente via recursal, o Autor requereu, no id. 459307973, execução no valor de R$ 1.298.000,00 (um milhão, duzentos e noventa e oito mil reais), embora já tenha levantado a vultosa quantia de R$ 72.421,59 (setenta e dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos).
Concluiu, requerendo a concessão de efeito suspensivo à irresignação, e, no mérito, buscou o seu provimento, com a consequente reforma da decisão atacada, tendo em vista a forma equivocada de cumprimento da obrigação, ou, alternativamente, a redução da astreinte para valor razoável e proporcional.
Colacionou os documentos de ids. 70365625 a 70365637.
É o relatório.
Cuida-se de inconformismo interposto sob a égide da Lei nº 13.105/15 – Novo Código de Processo Civil, cujas disposições abarcam, especificamente, as hipóteses de utilização desta modalidade recursal, dentre as quais é listada a impugnação de decisões interlocutórias proferidas na fase de Cumprimento de Sentença:
"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
(...)
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
Analisando-se o pleito, nos termos dos arts. 300, caput, e 1.019, I, do NCPC, constata-se que o seu deferimento exige a observância de dois requisitos, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A presente irresignação pretende demonstrar alegado desacerto na condução do cumprimento provisório de sentença, no que tange ao aduzido excesso de execução.
Infere-se, portanto, da apreciação perfunctória, característica desta fase recursal, que os argumentos trazidos a lume pelo Agravante se mostram relevantes, mormente em razão de que os riscos de irreversibilidade estão caracterizados, diante das dificuldades práticas em reaver valores eventualmente bloqueados e liberados, devendo ser suspensa, neste momento, a decisão a quo, até ulterior deliberação do Colegiado deste Tribunal de Justiça.
Ex positis, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO PERSEGUIDO.
Comunique-se ao Juízo originário o teor desta decisão e intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os fólios conclusos.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
INTIMAÇÃO
8004074-09.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Julio Cesar De Souza Conceicao
Advogado: Bruno Jose De Santana Neto (OAB:BA44677-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8004074-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JULIO CESAR DE SOUZA CONCEICAO
Advogado(s): BRUNO JOSE DE SANTANA NETO (OAB:BA44677-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
Relator(a): Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 916/2023, de 18/12/2023- (Vigência: 01/01/2024), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$5,64) - decisão Terminativa ou Acórdão;
Salvador, 4 de outubro de 2024
Ana Cristina Santos Silva
p/Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
DECISÃO
8060459-74.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luis Antonio Peixoto De Santana
Advogado: Gabriel Victor Oliveira Fialho (OAB:BA65362-A)
Agravado: Leonardo Dias Santos
Advogado: Leonardo Dias Santos (OAB:BA67498)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
_____
PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8060459-74.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVANTE: LUÍS ANTÔNIO PEIXOTO DE SANTANA
ADVOGADO: GABRIEL VICTOR OLIVEIRA FIALHO (OAB: BA65362-A)
AGRAVADO: LEONARDO DIAS SANTOS
ADVOGADO: LEONARDO DIAS SANTOS (OAB: BA67498)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por LUÍS ANTÔNIO PEIXOTO DE SANTANA, inconformado com a decisão prolatada pela MM Juíza da 8ª Vara Cível da Comarca de Salvador, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer e Não Fazer com Pedido Liminar nº 8127697-10.2024.8.05.0001, aforada por LEONARDO DIAS SANTOS, cujo teor dispôs:

Ante o exposto, ressaltando que não existem elementos nos autos para aferir a veracidade dos fatos imputados ao autor, entendo ser prudente neste momento DEFERIR a tutela antecipada requerida e determinar que o réu LUÍS ANTÔNIO PEIXOTO DE SANTANA proceda a remoção do conteúdo descrito na exordial que mencionem direta ou indiretamente o autor, publicado no perfil identificado como "@luispeixoto_oficial", de sua titularidade, na plataforma digital "Instagram", e no sítio eletrônico "Tia Cândida", no prazo de 48h (quarenta e oito horas), bem como para que se abstenha de realizar novas postagens mencionando o autor em seus veículos de comunicação, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais).

Intime-se o réu da presente decisão e cite-o, pela via postal, para tomar conhecimento da ação e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento, advertindo-se que a falta de contestação da ação no prazo legal implicará em revelia, sendo nomeado curador especial, nos termos do art. 257, IV, do CPC.

P. I. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e OFÍCIO.

Narrou que o presente feito, manejado pelo Agravado, no contexto eleitoral de 2024, pretende a retirada de publicações supostamente injuriosas e difamatórias veiculadas em redes sociais e no site "Tia Cândia", além da proibição da publicação de novas matérias.

Sustentou que a liberdade de expressão é um direito fundamental que permite ao indivíduo manifestar suas ideias, crenças e opiniões sem medo de censura ou represália, sendo uma garantia indispensável ao desenvolvimento pessoal e coletivo.

Afirmou que a imprensa "é o principal veículo de disseminação de informações e opiniões, desempenhando um papel crucial na construção de sociedades democráticas", atuando como mediadora entre os fatos e a população.

Destacou a necessidade de uma imprensa livre e independente, para garantir a transparência dos atos governamentais e assegurar a existência do debate público e da própria democracia.

Asseverou que o pronunciamento hostilizado violou os direitos à liberdade de imprensa e, consequentemente, à liberdade de expressão, ambos assegurados pela Constituição Federal.

Ressaltou que figuras públicas estão sujeitas a maior escrutínio e críticas, conforme reiterado pela doutrina e jurisprudência.

Defendeu que a determinação de abstenção de novas postagens e exclusão de conteúdo jornalístico, publicado desde 2014, época em que o Agravado exerceu o cargo de Secretário Municipal de Candeias, representa grave afronta ao direito à liberdade de imprensa.

Frisou que, em suas postagens, "não ultrapassou os limites da liberdade de expressão ao ponto de configurar difamação ou injúria", limitando-se a efetuar críticas de cunho político e jornalístico sobre questões de interesse público, baseadas em fatos amplamente discutidos em outros veículos.

Realçou que as publicações foram disseminadas por meio de "stories", ferramenta disponível pelo lapso de 24 horas.

Pontuou que a decisão hostilizada, embora não tenha analisado todas as publicações, ordenou a retirada de qualquer conteúdo que mencionasse o nome do Agravado, o que não deve ser admitido, uma vez que, para a adoção dessa medida, é indispensável a existência de ofensas desproporcionais e desconexas da realidade.

Alegou que o Demandante pretende o reconhecimento do direito ao esquecimento, além de salientar a inexistência de certificação de veracidade das publicações disponibilizadas por meio do Instagram, que se tornaram indisponíveis após 24 horas.

Informou que a mesma publicação foi questionada na Justiça Eleitoral, no dia 10/09/2024, não mais existindo o conteúdo indicado.

Combateu a amplitude do decisum de retirada de toda e qualquer publicação que contenha o nome do Acionado, posto que alguns endereços eletrônicos indicados datam do ano de 2013.

Concluiu, pugnando pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do inconformismo (id. 70395797).

É o relatório. Decido.

Exsurgem os pressupostos necessários ao recebimento do Instrumental.

Cuida-se de inconformismo cuja arguição encontra-se elencada no rol de hipóteses de utilização desta modalidade de recurso, consoante preceitua o art. 1.015, I, do vigente Código de Ritos, que assim reza:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I – tutelas provisórias;

Ab initio, cediço que o Agravo, via de regra, não é dotado de efeito suspensivo. Entretanto, com fulcro no art. 1.019, I, do CPC, poderá o relator atribuir-lhe suspensividade, quando preenchidos os requisitos autorizadores da medida, a saber: o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, do referido diploma legal).

Infere-se, da análise perfunctória, característica desta fase recursal, que os argumentos trazidos a lume pelo Agravante se mostram parcialmente relevantes.

Com efeito, o instituto da tutela provisória de urgência é consagrado em nosso ordenamento jurídico como meio idôneo capaz de satisfazer, de forma mais célere, o direito do demandante, conferindo-lhe desde logo os resultados úteis do processo, sendo ainda caracterizada pela provisoriedade.

Assim, existindo a probabilidade do direito, capaz de convencer o Julgador, e ocorrendo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a antecipação da tutela perseguida passa a ser direito subjetivo daquele que a pleiteia.

No mérito, trata-se de Ação de Obrigação de Fazer e Não Fazer com Pedido Liminar, aforada por LEONARDO DIAS SANTOS contra LUÍS ANTÔNIO PEIXOTO DE SANTANA, ora Agravante, sob o argumento de ser alvo de publicações ofensivas, por parte do Acionado, em postagens disponibilizadas no Instagram e no site "Tia Cândia".

A Julgadora primeva concedeu a tutela de urgência requerida, nos seguintes termos:

[…] In casu, entendo que a probabilidade do direito evocado pela parte está suficientemente demonstrada, pelo menos em um panorama de cognição sumária, própria da fase em que nos encontramos. É que os documentos trazidos pela autora, especialmente os prints da tela da publicação no perfil de titularidade do réu, na plataforma digital "Instagram", encartados no corpo da

exordial, assim como aqueles acostados nos IDs. 463282795 e 463282796, bem como as notícias publicadas no sítio eletrônico "Tia Cândida" (ID. 463282799), demonstram a existência de conteúdo de cunho ofensivo postadas pelo primeiro requerido, com potencial para abalar a honra e imagem do autor.
[…]
Por fim, ressalto que, ainda quando realizado pela imprensa, o exercício da liberdade de informar deve ocorrer de forma responsável, cuidadosa e dentro de limites éticos, observando a verdade dos fatos (dever geral de cuidado, dever de pertinência e dever de veracidade), sob pena de acarretar o dever de indenizar se causar dano de qualquer natureza.
Ante o exposto, ressaltando que não existem elementos nos autos para aferir a veracidade dos fatos imputados ao autor, entendo ser prudente neste momento DEFERIR a tutela antecipada requerida e determinar que o réu LUÍS ANTÔNIO PEIXOTO DE SANTANA proceda a remoção do conteúdo descrito na exordial que mencionem direta ou indiretamente o autor, publicado no perfil identificado como "@luispeixoto_oficial", de sua titularidade, na plataforma digital "Instagram", e no sítio eletrônico "Tia Cândida", no prazo de 48h (quarenta e oito horas), bem como para que se abstenha de realizar novas postagens mencionando o autor em seus veículos de comunicação, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais).
Nesse sentido, o Recorrente pretende, resumidamente, a reforma do decisum, alegando violação dos direitos à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa, previstos nos arts. 5º, IX e XIV, e 220, caput, da Constituição Federal, in verbis:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[…]
IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença
[…]
XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;;
Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
A liberdade de expressão é um direito fundamental que tutela toda opinião, convicção, comentário ou julgamento sobre assunto ou pessoa, representando um instrumento indispensável para a preservação do sistema democrático.
Todavia, consoante amplamente afirmado pela jurisprudência, a referida garantia não protege discurso de ódio (hate speech), diante da existência de violação aos direitos da personalidade, tampouco pode ser utilizada como justificativa para fomentar a desinformação, principalmente diante de contexto eleitoral.
Eis o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, quando instado a se manifestar sobre a constitucionalidade de resolução do Tribunal Superior Eleitoral, que, no âmbito das últimas eleições presidenciais, possibilitou a suspensão temporária de perfis de redes sociais:
EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.714/2022. ENFRENTAMENTO DA DESINFORMAÇÃO CAPAZ DE ATINGIR A INTEGRIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. 1. Não prospera a alegação de que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao exercer a sua atribuição de elaboração normativa e o poder de polícia em relação à propaganda eleitoral, usurpou a competência legislativa da União, porquanto a Justiça Especializada vem tratando da temática do combate à desinformação por meio de reiterados precedentes jurisprudenciais e atos normativos, editados ao longo dos últimos anos. 2. A Resolução TSE nº. 23.714/2022 não consiste em exercício de censura prévia. 3. A disseminação de notícias falsas, no curto prazo do processo eleitoral, pode ter a força de ocupar todo espaço público, restringindo a circulação de ideias e o livre exercício do direito à informação. 4. O fenômeno da desinformação veiculada por meio da internet, caso não fiscalizado pela autoridade eleitoral, tem o condão de restringir a formação livre e consciente da vontade do eleitor. 5. Ausentes elementos que conduzam à decretação de inconstitucionalidade da norma impugnada, há que se adotar atitude de deferência em relação à competência do Tribunal Superior Eleitoral de organização e condução das eleições gerais. 6. Medida cautelar confirmada. 7. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 7261 DF, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 19/12/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-03-2024 PUBLIC 06-03-2024).
Ademais, a incidência do citado postulado, no caso concreto, também, sofre limitações, em relação ao direito à privacidade e à dignidade, de modo que devem ser conciliados, quando constatada a existência de conflito, a partir do processo de ponderação.
Nesse sentido, o Recorrente, figura pública em âmbito local, ex-Secretário Municipal e postulante ao cargo de Vice-prefeito, está sujeito a um maior escrutínio público, uma vez que é interesse geral o conhecimento de certos aspectos da sua vida privada, especialmente em relação a críticas de natureza política. Entretanto, essa condição não autoriza a divulgação de fatos distorcidos ou afirmações que extrapolem os limites do razoável, conforme demonstrado nos autos.
Logo, descabida a remoção completa de toda e qualquer publicação efetuada em sítio jornalístico, que mencione o Autor, independentemente da existência de finalidade difamatória, assim como a proibição ampla de menção ao nome, por parte do Demandado, ainda que, meramente, no campo do debate público.
Isso porque a medida deve preservar não apenas a imagem do Agravado, mas, também, o equilíbrio necessário entre o direito à informação e a proteção da honra.
Desse modo, em que pese o perigo de dano militar em favor do Suplicante, alvo de comentários pejorativos e, inclusive, com imputação de crime, que ultrapassaram a liberdade de expressão, consoante documentação de ids. 463282795 e 463282796, a limitação ao direito à liberdade de expressão deve se restringir à hipótese de exercício abusivo.
Assim, indispensável adequar a amplitude do pronunciamento hostilizada, direcionando seus efeitos aos conteúdos difamatórios, caluniosos, ofensivos ou inverídicos, conforme documentos presentes nos autos, porquanto excedem os limites da liberdade de expressão.
Ex positis, DEFIRO PARCIALMENTE A SUSPENSIVIDADE pleiteada, para determinar a remoção e abstenção de veiculação, somente, de conteúdo difamatório, calunioso, ofensivo e inverídico acerca do Acionado, sendo, permitida, contudo, a publicação de notícias e menção a fatos referentes ao Demandado.

Intime-se o Recorrido, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 1.019, II, do Codex.
Comunique-se à Julgadora a quo o teor da presente decisão.
Decorrido o lapso prazal, retornem os fólios conclusos.
IMPRIMO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CERTIDÃO.
P.I.C.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
Des. Lidivaldo Reaiche
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8095845-07.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Antonio Carlos De Jesus Ferreira
Advogado: Fabiana Valverde De Oliveira Bastos (OAB:BA40438-A)
Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802-A)
Advogado: Adriana De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA53992-A)
Apelante: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8095845-07.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)
APELADO: ANTONIO CARLOS DE JESUS FERREIRA
Advogado(s): FABIANA VALVERDE DE OLIVEIRA BASTOS (OAB:BA40438-A), ADRIELI DE BARROS FEITOSA DA SILVA (OAB:BA63802-A), ADRIANA DE BARROS FEITOSA DA SILVA (OAB:BA53992-A)

DECISÃO
Vistos,
Mediante análise dos autos, vislumbra-se a necessidade de sobrestamento do presente recurso.
Com efeito, em 15 de agosto de 2024, a Seção Cível de Direito Privado, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 8054499-74.2023.8.05.0000 (tema 20), admitiu o incidente e determinou o sobrestamento dos processos de mesma temática, versando sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Confira-se ementa do julgado:
“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE”
Insta salientar que o caso específico analisado se enquadra na tese relativa ao IRDR.
Do exposto, atendendo ao quanto determinado no art. 1.037, II, do CPC, determino o sobrestamento do processo, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, ficando no aguardo do julgamento definitivo do IRDR 8054499-74.2023.8.05.0000 (tema 20) por este Tribunal.
Após a publicação do acórdão referente ao dito julgamento definitivo, junte-se cópia dele aos autos, voltando-me conclusos.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Varjão Alves Evangelista
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO

Processos que deverão ser julgados pelo(a) Primeira Câmara Cível, em Sessão Ordinária PRESENCIAL que será realizada em 24/10/2024 às 13:30, no Tribunal de Justiça da Bahia, 5ª Av. do CAB, nº 560. Salvador/BA - Brasil - CEP 41745-971.

A transmissão ocorrerá, em tempo real, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no endereço https://sessaojulgamento2g.tjba.jus.br/#/home.

Na forma do art. 183, §2º, do RITJBA, com a redação dada pela emenda regimental n. 12, disponibilizada no DJe de 31 de março de 2016, os advogados poderão apresentar pedido de julgamento presencial, com ou sem sustentação oral, até 30 (trinta) minutos antes do início da sessão de julgamento, dirigido ao Presidente do Órgão Julgador.

EXCEPCIONALMENTE será permitida a realização de sustentação oral por videoconferência, restrita à hipótese prevista no art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil (advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal), nos termos do Dec 68 de 03 de fevereiro de 2023, cujo pedido deverá ser formulados com até 24 horas úteis antes da sessão, por meio de petição específica, incluída no campo “pedido de sustentação oral”, nos próprios autos (PJE), indicando, obrigatoriamente, o número de telefone celular, o e-mail do advogado, o número do processo e a ordem da pauta.

Em se tratando de processo que já tenha sido adiado por pedido de preferência/sustentação o advogado deverá renovar o requerimento, sob pena de apreciação do feito como preferência simples, sem sustentação oral, visto que o requerimento de sustentação oral é que bloqueia o julgamento eletrônico no sistema.

Os advogados, os membros do Ministério Público e os Defensores Públicos terão acesso às dependências do Poder Judiciário do Estado da Bahia, observada, quando for o caso, o disposto no § 1º, do art. 1º do Decreto Judiciário n. 17, de 11 de janeiro de 2023.

Ordem: 1
Processo: 8023950-69.2022.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: EDELZUITA ALVES MARQUES
SUSTENTARE SANEAMENTO S/A
Advogado(s): ARNALDO BASTOS MAGALHAES (BA 31401)
EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (BA 13851)
MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (BA 43804)
NATALIA SIMOES FERNANDEZ (BA 71539)
ANA RAQUEL DE OLIVEIRA LIMA FARIAS (DF 26285)
DANIELE DE ALBUQUERQUE SANTOS (BA 72498)
JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (BA 11332)
KARLA DA SILVA LIMA (DF 27776)
LEONARDO CONTE AZEVEDO DE SOUZA (DF 31195)
LORENA CONTE AZEVEDO DE FREITAS (DF 55684)
MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA (SP 13722)
OYAMA DE FIGUEIREDO (BA 11352)
Comarca: Salvador

Ordem: 2
Processo: 8001061-67.2023.8.05.0216 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: JOSELINA CALASANS DA SILVA
MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (DF 34921)
THIAGO DE ALENCAR FELISMINO (DF 61918)
Comarca: Salvador

Ordem: 3
Processo: 8000609-35.2018.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
MEIRE CRISTIANE BATISTA DE SOUZA
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (BA 27875)
Comarca: Salvador

Ordem: 4

Processo: 8000269-62.2016.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
NUBIA DE SANTANA
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 8000456-70.2016.8.05.0183 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: MUNICIPIO DE OLINDINA
NINAILTON DANTAS DE SOUZA
Advogado(s): BIANCA BITTENCOURT DE CARVALHO (BA 21435)
JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (BA 22847)
ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 0562902-89.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: METALMAR SERVICOS DE USINAGEM LTDA
COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): CAROLINA BARRETO LONGA DIAS (BA 23679)
CATIANE QELLEM OLIVEIRA DOS SANTOS (BA 17178)
MARIO JORGE CARDOSO DE OLIVEIRA (BA 18089)
RAQUEL VILELA RIZUTO CADENA (PE 24130)
Comarca: Salvador

Ordem: 7
Processo: 0000455-68.2001.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: British Airways Plc
Tarik Vervloet Fontes
Advogado(s): ANGELA GONCALVES FERREIRA DOS REIS (BA 21712)
ELIANA ASTRAUSKAS (SP 80203)
MARIA CHRISTINA SILVA CARNEIRO NOBRE (BA 9577)
JOSE WILLIAM VIEIRA DE CASTRO (BA 5765)
TARIK VERVLOET FONTES (BA 44382)
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 8001220-10.2023.8.05.0216 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: ZORILDA SILVA COSTA DO NASCIMENTO
MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (DF 34921)
BIANCA ARAUJO DE MORAIS (DF 46384)
THIAGO DE ALENCAR FELISMINO (DF 61918)
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 8042375-90.2022.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: INFOAR COMERCIO E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E INFORMATICA EIRELI
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER (RS 3253)
CRISTIANO DIEHL XAVIER (RS 57107)
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 0000516-19.2014.8.05.0065 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA

Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s): ADRIANA CATANHO PEREIRA (BA 52243)
LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (PE 22265)
THIAGO SILVA DE MIRANDA (BA 31671)
ELENIZIA SANTOS FIGUEIREDO BRITO (BA 24029)
Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 8024324-22.2021.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: ODEJANE LIMA FRANCO
CARLOS DE SOUZA QUEIROZ
Advogado(s): ODEJANE LIMA FRANCO (BA 16345)
MATHEUS ROBERTO GOUVEIA RIBEIRO (BA 70731)
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 8061902-62.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: LUCAS QUEIROZ ABUD
MIGUEL GORDILHO ABUD
Advogado(s): ALESSANDRA RUGAI BASTOS (SP 13913)
ANA GABRIELLA CARVALHO DE SENNA (BA 57647)
ANACAROLINA DE AZEVEDO ISMERIM SILVA (BA 43919)
ANDRE BONELLI REBOUCAS (BA 6190)
ARNALDO DE ALMEIDA DOTOLI JUNIOR (SP 17229)
CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (BA 14133)
GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (BA 20897)
GESSICA LAGO OLIVEIRA DE OLIVEIRA (BA 43785)
MARIA BERNADETH GONCALVES DA CUNHA CORDEIRO (BA 2441)
TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (BA 30979)
ANA PATRICIA DANTAS LEAO (BA 17920)
EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (BA 13851)
FERNANDA LISBOA CORREA (BA 37323)
MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (BA 43804)
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 8033709-66.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
VIVIANE MOREIRA SILVA GOMES
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
FLAVIO VICTOR DOS SANTOS (BA 59214)
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 0501567-17.2016.8.05.0201 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: WILLIBALD MIGL
SANDERLI OLIVEIRA BARBOSA
Advogado(s): ARETUSA FORMOSA DE OLIVEIRA (BA 40600)
CRISTIANO GONCALVES DE SENNA (BA 25670)
TALINE DA PENHA PINHEIRO (BA 58225)
ANA CAROLINA CERVINO DE CARVALHO (BA 71732)
EDUARDO JORGE ALBUQUERQUE DE MENEZES FILHO (PB 26553)
FERNANDA DE ALMEIDA THOMY DULTRA (BA 52805)
FERNANDO VAZ COSTA NETO (BA 25027)
VERONILSON FIRMO GALDINO JUNIOR (BA 41184)
Comarca: Salvador

Ordem: 15
Processo: 8043651-91.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR

Partes: BANCO PAN S.A.
ELIANE KATIA OLIVEIRA SILVA LOPES
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (BA 46617)
EDER SANTIAGO MORENO DA SILVA (BA 44160)
RUI PIRES BARBOSA (BA 59747)
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 0570624-09.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: PATRIMONIAL PEIXOTO LTDA - ME
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA (BA 18956)
MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (BA 9398)
VICTOR TANURI GORDILHO (BA 28031)
Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 0541851-85.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: ECF NERI FRANCHISE EIRELI
DANILO MATOS BARRETO COUTO
Advogado(s): BEATRIZ FERNANDES DA SILVA (SP 42575)
CAMILA NEVES PORCIUNCULA (BA 49191)
DOUGLAS CAETANO DA SILVA (SP 31777)
FERNANDA BERENDT (SP 31177)
FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA (SP 32215)
JOAO FERNANDO GODOY DA SILVA (SP 39228)
MIRELLA VIEIRA GADELHA (SP 35879)
LARA RANGEL OLIVEIRA (BA 38789)
LUIZA SIMON DE CARVALHO (BA 69666)
NILTON SIMOES CARDOSO (BA 28972)
Comarca: Salvador

Ordem: 18
Processo: 0500872-98.2015.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR
Partes: PORTAL DE ITAPUA COMERCIO E SERVICOS LTDA
YEMANJA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): FERNANDO BRANDAO FILHO (BA 3838)
RENATO GARCIA LEIRO (BA 25865)
ROBERTO WILSON TANAJURA GONDIM (BA 27406)
IVAN BRANDI DA SILVA (BA 7941)
LUIZ VIANA QUEIROZ (BA 8487)
SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR (BA 8250)
Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 8041590-63.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: ROSARIO GUIMARAES RIOS
CAMARA MUNICIPAL DE UTINGA
Advogado(s): ANA DULCE LEAL SILVA (BA 82625)
DAVI OLINTO SOARES (BA 43826)
LUIS VINICIUS DE ARAGAO COSTA (BA 22104)
MATHEUS HAGE FERNANDEZ (BA 26388)
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 8041590-63.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: CAMARA MUNICIPAL DE UTINGA
ROSARIO GUIMARAES RIOS
Advogado(s): LUIS VINICIUS DE ARAGAO COSTA (BA 22104)
MATHEUS HAGE FERNANDEZ (BA 26388)
ANA DULCE LEAL SILVA (BA 82625)

DAVI OLINTO SOARES (BA 43826)
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 8049837-67.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: D' AVILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): JOAO GUILHERME MAGALHAES MONTEIRO DE ALMEIDA (BA 45463)
FILIPE EDY SOUZA DE SA (BA 41667)
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 8004003-21.2021.8.05.0191 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: JANEIDE SILVA SOUZA
HAPVIDA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A
Advogado(s): GUSTAVO FERRARI CORREA (SC 56140)
LARISSA LILIAM DOS SANTOS (SC 51078)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA (BA 20073)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
TALITA ALBUQUERQUE SOUSA (BA 45824)
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 8013807-30.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA
BANCO C6 S.A.
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 8058006-79.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: RAYNALDO ALVES FONTES JUNIOR
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): INGRID CARIBE BASTOS (BA 61981)
MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (BA 16020)
PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (BA 61840)
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 0393633-57.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: ROBSON DA SILVA NASCIMENTO
SINDICATO DOS GUARDADORES DE AUTOMOVEIS DE SALVADOR
Advogado(s): ADELMO LUCIANO ITAPARICA (BA 27148)
CASSIO PEREIRA LEAO (BA 26779)
IVANILDO MORAIS ASSIS (BA 25637)
JOSE MARIO TAVARES GONCALVES (BA 20002)
RONALDO JOSE PEREIRA BORGES (BA 41808)
SAMIR SILVA SANTANA (BA 35944)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
ADELMO LUCIANO ITAPARICA (BA 27148)
CASSIO PEREIRA LEAO (BA 26779)
IVANILDO MORAIS ASSIS (BA 25637)
JOSE MARIO TAVARES GONCALVES (BA 20002)
RONALDO JOSE PEREIRA BORGES (BA 41808)
SAMIR SILVA SANTANA (BA 35944)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 26

Processo: 8015369-16.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: VALTERNEI DOS SANTOS CARDOSO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): MANUELA BISPO DE LIMA (BA 37662)
ROQUENALVO FERREIRA DANTAS (BA 26868)
MANUELA BISPO DE LIMA (BA 37662)
ROQUENALVO FERREIRA DANTAS (BA 26868)
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 8064988-73.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: CESAR ALVIM BATTISTOTTI
DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): RICHARD OLIVETTE (SC 28656)
TAISA SANTOS CARVALHO (BA 15088)
ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (PA 10176)
MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (BA 17831)
RODRIGO CHAVES ESTRELA (BA 38437)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 8016451-12.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: TELEFONICA BRASIL S.A.
AMJG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME
Advogado(s): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (SP 31030)
JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (BA 33086)
VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (BA 51176)
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 0079520-65.1998.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: ITAU UNIBANCO S.A.
A C Serviços Aduaneiros Ltda
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (PR 7295)
MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR (PR 42277)
ALEX VINICIUS DE OLIVEIRA DA SILVA (BA 60030)
BRUNO JOSE DE SANTANA NETO (BA 44677)
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 8064309-70.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: EDNELIA PIRES DO CARMO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (BA 43668)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 0001049-96.2013.8.05.0231 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: VALTEMIR RODRIGUES DE ALMEIDA
MUNICIPIO DE CATOLANDIA
Advogado(s): PEDRO TEIXEIRA FERNANDES (BA 32839)
MAGNO GONCALVES DA SILVA (BA 24660)
Comarca: Salvador

Ordem: 32

Processo: 8078983-53.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: SABRINA RODRIGUES DE VASCONCELOS
LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (GO 32028)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (MS 5871)
Comarca: Salvador

Ordem: 33
Processo: 0551626-56.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
DOMINGOS SOUZA SANTOS FILHO
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (BA 18921)
ANTONIO CARLOS GOMES SUEDDE (BA 27739)
VICTOR CRUZ CERQUEIRA DA SILVA (BA 30360)
Comarca: Salvador

Ordem: 34
Processo: 8168237-42.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: SARAH FELIX DA SILVA SANTOS
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IVANE JESUINO ALVES (PE 41788)
ALINE CARVALHO BORJA (CE 18267)
DANIEL SOARES CAVALCANTI (CE 17659)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA (BA 20073)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 35
Processo: 8010753-18.2020.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
GERALDO ALMEIDA SINAY NEVES
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
DEBORA VALIM SINAY NEVES (BA 66536)
JOAO BOSCO FERNANDES DUARTE JUNIOR (BA 33497)
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 0044047-08.2004.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: ALMERINDO DIAS NASCIMENTO JUNIOR
OI S.A.
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (BA 8564)
WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (BA 11552)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 8023101-12.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
ROSANA SILVA DE OLIVEIRA
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 8031400-41.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
RAILDA ALVES PINHO PLANZO
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)

BARBARA MARIA NOGUEIRA CUNHA FILHA (BA 71161)
PRISCILA MASSAMI UENO OTACIANO (BA 72569)
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 8031400-41.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
RAILDA ALVES PINHO PLANZO
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
BARBARA MARIA NOGUEIRA CUNHA FILHA (BA 71161)
PRISCILA MASSAMI UENO OTACIANO (BA 72569)
Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 8006832-60.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: KLEIDE LIMA NABUCO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUIZA MACEDO DE ANDRADE (BA 47347)
WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JUNIOR (BA 63514)
Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 0500264-60.2019.8.05.0201 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: BAHIA BEACH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E HOTELARIA S.A.
LUNA VARGAS
Advogado(s): ARTHUR GONZALEZ CRONEMBERGER PARENTE (RJ 14392)
BEATRIZ RIPOLL TOSTA (SP 47314)
BRUNO DE OLIVEIRA MONDOLFO (SP 30928)
CAROLINE NARVAEZ LEITE (SP 33449)
DOMICIO DOS SANTOS NETO (SP 11359)
EDUARDO PISANI CIDADE (DF 46138)
FERNANDO BILOTTI FERREIRA (SP 24703)
GABRIELLA MASCARENHAS DA SILVA (BA 45458)
GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS (DF 7383)
MIRELLE BITTENCOURT LOTUFO (SP 33634)
RENATA NOWILL MARIANO (SP 26547)
ROBERTO RACHED JORGE (SP 20852)
THALISSON CANDIDO SANTOS DE ARAUJO (BA 52922)
VIVIAN CASTELLAN BERNARDINO (SP 30549)
JULIANA ALELUIA DE SOUZA (BA 53381)
MORGANA RODRIGUES CORTES CORREIA (BA 40321)
THIAGO PHILETO PUGLIESE (BA 24720)
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 8059376-57.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.
MUNICIPIO DE ITAGIBA
Advogado(s): ERNESTO JOHANNES TROUW (RJ 12109)
FABIO FRAGA GONCALVES (RJ 11740)
MATHEUS SILVA DOS ANJOS (BA 61075)
Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 0500110-18.2014.8.05.0007 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: REZENDE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
MUNICIPIO DE AMELIA RODRIGUES
Advogado(s): ANGELO FRANCO GOMES DE REZENDE (BA 16907)
FERNANDA CRISTINA MEIRA LOBO BONFIM DE ARAUJO (BA 28555)
Comarca: Salvador

Ordem: 44

Processo: 8012820-91.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
LUCIENE SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
LUCIANO MORAL LOPES (BA 28956)
THYALLE SOUZA VILAS BOAS (BA 57831)
Comarca: Salvador

Ordem: 45
Processo: 8004585-90.2023.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
LUZIA MELO DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO (SP 19597)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (BA 46138)
LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (BA 60601)
LUIZ HENRIQUE FERNANDES CHARAO (MS 28166)
RAFAEL DOS SANTOS GOMES (MS 28164)
Comarca: Salvador

Ordem: 46
Processo: 8000297-35.2020.8.05.0233 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
MUNICIPIO DE SAO FELIPE
Advogado(s): ADRIANA CATANHO PEREIRA (BA 52243)
LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (PE 22265)
JESSICA DE CARVALHO RAMOS (BA 52669)
Comarca: Salvador

Ordem: 47
Processo: 8042717-36.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
CREJANE AMORIM DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
RAMON ROMEIRO DE SOUZA (BA 20561)
Comarca: Salvador

Ordem: 48
Processo: 8047108-34.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
JORGE CAUA OLIVEIRA CARNEIRO
Advogado(s): RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (BA 15462)
SAULO VELOSO SILVA (BA 15028)
LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (BA 33559)
Comarca: Salvador

Ordem: 49
Processo: 8049973-30.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ANA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
DEBORA DE MATOS SANTOS DOURADO (BA 65146)
Comarca: Salvador

Ordem: 50
Processo: 8000625-09.2024.8.05.9000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: ROMERSON RODRIGO DAMASCENO
MARIA CLAUDETE SOARES DA CONCEICAO
Advogado(s): CAMILA DOS SANTOS PEREIRA (SC 60217)
MARIANE SANTOS DE JESUS (BA 57250)
MARLENE TEMIZIA BOLZAN FERREIRA (SC 57250)
DOUGLAS PONCIANO NOGUEIRA (RJ 17165)
Comarca: Salvador

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8060588-79.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915-A)
Agravado: Roque De Sousa Galiza
Advogado: Tamires Leite De Oliveira (OAB:BA43323-A)
Advogado: Nara Elide De Christo Oliveira (OAB:BA52712)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060588-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915-A)
AGRAVADO: ROQUE DE SOUSA GALIZA
Advogado(s): NARA ELIDE DE CHRISTO OLIVEIRA (OAB:BA52712), TAMIRES LEITE DE OLIVEIRA (OAB:BA43323-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, prolatada em 30/08/2024 (ID 460466094 do processo referência), deferindo “o pedido de tutela de urgência para determinar que o plano de saúde demandado proceda a AUTORIZAÇÃO e CUSTEIO do tratamento cirúrgico da parte autora, consoante relatório de id 460571823, caso no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 1000,00 (mil reais), esta limitada a R$ 100.000,00 (cem mil reais)”.

É o bastante a relatar.

Da análise dos autos se constata que a recorrente extrapolou o prazo previsto em lei para a interposição deste recurso. Vejamos.

Observa-se que o plano de saúde recorrente foi citado e intimado da decisão, objeto deste recurso, em 02/09/2024, cujo mandado, acompanhado da certidão dos referidos atos processuais, foi juntado aos autos em 03/09/2024, conforme se pode constatar dos IDs 461875082 e 461875083 do processo referência).

Iniciado o prazo para recurso no dia 04/09/2024, uma quarta-feira útil, a quinzena legal para interpor recurso de agravo de instrumento findou em 24/09/2024, uma terça-feira útil.

Interposto este recurso em 01/10/2024, visível a sua intempestividade.

Dessa maneira, com base no art. 932, III do CPC/2015, NÃO CONHEÇO desta apelação, por ser ela intempestivo.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa dos autos na distribuição, encaminhando-os ao arquivo.

Confere-se a esta decisão força de mandado/ofício.

Publique-se.

Salvador, 02 de outubro de 2024.

DES. MANUAL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8000499-14.2021.8.05.0221 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Irajuba

Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205-A)
Apelado: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655-A)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611-A)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8000499-14.2021.8.05.0221
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IRAJUBA
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205-A)
APELADO: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655-A), MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611-A), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Devolvido os autos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Salvador, 02 de outubro de 2024.

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8057938-59.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tatiane Bispo Dos Santos
Advogado: Bruno Cezar Farias Da Luz (OAB:BA43130-A)
Agravado: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057938-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: TATIANE BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO CEZAR FARIAS DA LUZ (OAB:BA43130-A)
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão prolatada pela Juíza da 02ª Vara de Cível e de Consumo de Itabuna que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido Liminar, indeferiu o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, ao fundamento de que a autora, nada obstante intimada, “não juntou aos autos a cópia da última declaração de imposto de renda e extratos de cartões de crédito, não atendendo, portanto, o disposto no despacho anterior” (ID 69555596).

Em suas razões, declinou a recorrente que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, e que a decisão agravada lhe impede de ter acesso à Justiça, razão pela qual requer a suspensão dos seus efeitos e, no mérito, o provimento do recurso.

No ID 69794435, a fim de verificar a presença, ou não, dos requisitos para a concessão da gratuidade, determinou-se que a recorrente juntasse “a última declaração do seu imposto de renda, ou a declaração de sua isenção, assim como os extratos dos

últimos 06 (seis) meses do cartão de crédito que utiliza no mercado de consumo, sob pena de se manter o indeferimento da gratuidade". Dessa, a recorrente quedou inerte, conforme certidão colacionada no ID 70440606.

É o relatório

Como explicitado no relatório acima, a agravante foi intimada para juntar documentos, a fim de demonstrar a sua carência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, os quais são de simples aquisição, além de serem aptos para demonstrar a impossibilidade financeira, ou não, daquele que requer a assistência judiciária gratuita.

Resta esvaziada, portanto, a plausibilidade do direito que agravante alega ter.

Assim, INDEFIRO a liminar pleiteada.

INTIME-SE a agravada para, no prazo de lei, apresentar, querendo, contrarrazões.

Havendo manifestação, ou decorrido o prazo sem ela, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Salvador, 02 de outubro de 2024.

DES MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8046064-77.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Joao Ribeiro Da Silva Neto (OAB:GO15511-A)

Advogado: Joao Ribeiro Da Silva Neto (OAB:GO15511-A)

Advogado: Joao Ribeiro Da Silva Neto (OAB:GO15511-A)

Advogado: Joao Ribeiro Da Silva Neto (OAB:GO15511-A)

Advogado: Ernesto Guimaraes Roller (OAB:DF10003)
Advogado: Carlos Eduardo De Sousa Oliveira (OAB:DF26488)
Advogado: Lara De Oliveira Andrade (OAB:DF70172)

Advogado: Ernesto Guimaraes Roller (OAB:DF10003)
Advogado: Carlos Eduardo De Sousa Oliveira (OAB:DF26488)
Advogado: Lara De Oliveira Andrade (OAB:DF70172)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70548392
Processo N° : 8046064-77.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO (OAB:GO15511-A)
ERNESTO GUIMARAES ROLLER (OAB:DF10003), CARLOS EDUARDO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB:DF26488), LARA DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:DF70172)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314562733700000120307732

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8038962-35.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adilio De Santana Cezar
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774-A)
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8038962-35.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO registrado(a) civilmente como ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO (OAB:RS30019-A)
APELADO: ADILIO DE SANTANA CEZAR
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO registrado(a) civilmente como MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra sentença (ID 64714228) da lavra do MM. Juiz de Direito da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos da Ação Revisional tombada sob o nº 8038962-35.2023.8.05.0001, contra si ajuizada por ADILIO DE SANTANA CEZAR, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos:

“Ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para declarar nula a cláusula contratual dos juros remuneratórios em limite superior a 28,68% ao ano e 2,12% a.m., taxa média de mercado incidente na época da realização do contrato, devendo ser tais juros remuneratórios reduzidos a este percentual, afastando a mora contratual.
Após o trânsito em julgado, o réu deverá, no prazo de 15 dias, efetuar o recálculo da dívida desde o seu início, de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta sentença, inclusive excluindo-se a cobrança dos encargos moratórios, e os valores recolhidos a maior deverão ser compensados de forma simples nas eventuais prestações em aberto, emitindo-se novos boletos (ou ajustados os novos valores para débito em conta corrente, se for o caso) sendo mantidas as demais cláusulas contratadas. Em caso de saldo credor em favor da parte autora, deve o valor ser pago com correção monetária pelo INPC desde a data dos respectivos pagamentos, bem como juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Na eventualidade da ré deixar de apresentar a planilha no tempo e modo fixados, interpretarei sua omissão como remissão da dívida do acionante, sem prejuízo do prosseguimento, em sede de cumprimento do julgado, caso haja saldo credor ao autor.
Ante a sucumbência mínima do autor, com fulcro nos artigos 85 e 86, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do proveito econômico obtido pelo autor.
Declaro, ao final, extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, na ausência de pedido de cumprimento de sentença, com as cautelas quanto às custas em aberto, arquive-se.”

Em suas razões recursais (ID 64714231), o Apelante discorreu, inicialmente, sobre a presença dos pressupostos de admissibilidade e da tempestividade do presente Apelo, bem como da juntada do preparo.

No mérito, sustentou, em síntese, que o Conselho Monetário Nacional, após a Lei da Reforma Bancária, não ficou preso às limitações quer da Constituição Federal, da Lei de Usura, do Código Civil ou do Código de Defesa do Consumidor, ao revés: a disposição legal lhe confere o poder de limitar, sempre que necessário, não estabelecendo teto para tal limitação.

Asseverou que, conferir ao órgão do executivo esse controle é do espírito da própria lei, pela própria necessidade do governo em trabalhar com estas variáveis, a fim de manter a estabilidade econômica.

Disse que, não há orientação expressa, nem implícita, de que esta limitação incumbida ao CMN tenha que observar qualquer patamar, seja ele de 12% ao ano, ou a média de mercado prevista pelo Bacen.

Pretextou que, o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar pouco acima da taxa média de mercado, não significa, por si só, abuso.

Defendeu que, o que impõe uma eventual redução é justamente o abuso, ou seja, a demonstração cabal de uma cobrança muito acima daquilo que se pratica pelas demais instituições no mercado, fato que o Apelado não comprovou.

Arguiu que, os juros pactuados (38,48% a.a.) não discrepam substancialmente dos juros previstos pelo Bacen (28,68% a.a.).

Observou que, o critério objetivo adotado para configuração da abusividade é o de 50% da taxa média de mercado. Ou seja: somente a taxa que suplante em 50% a taxa média pode ser considerada ilícita.

Aduziu ainda que, a taxa média de juros apresentada pela tabela do Banco Central não pode ser utilizada de forma equânime entre todo e qualquer contrato envolvendo veículo, porque os veículos tomados como garantias das transações possuem características bastante variáveis.

Ponderou que, se as taxas de juros de contratos com garantias são mais baixas que a taxa de contratos sem garantia, por decorrência lógica, a qualidade das garantias também deve influenciar esta variação, uma vez que o uso prolongado impacta diretamente no valor de mercado e potencial de venda, autorizando a elevação das taxas contratuais de juros para garantir o equilíbrio da relação crédito x garantia.

Acrescentou também que, inexiste obrigação considerada iníqua ou que o coloque em desvantagem exagerada pela “ofensa a princípio fundamental do sistema jurídico” ou “restrição de direitos e obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato”, requisitos objetivos exigidos pelo CDC na configuração de abusividade, sem os quais não está autorizada a revisão da cláusula contratual em discussão.

Alegou que, o entendimento de que com a discussão do quantum devido estaria descaracterizada a mora do devedor, não está correto, uma vez que a mora, como definida pelo Código Civil, art. 394, corresponde ao não pagamento no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer, de modo que a simples discussão das cláusulas contratuais, não ilide o devedor do pagamento.

Expôs que, todos os requisitos para a caracterização da mora do Apelado estão presentes no caso concreto, visto que este não adimpliu as prestações na forma convencionada, e que não o fez por culpa sua, eis que não comprovou qualquer fato que autorizasse a aplicação da cláusula rebus sic stantibus, denominada de “teoria da imprevisão”.

Ressaltou que, ausente qualquer irregularidade na cobrança da dívida principal e encargos, não há que se cogitar de eventual repetição/compensação de valores.

Salientou ainda que, a repetição do indébito não encontra fundamento que a justifique no caso em tela.

Ao final, requereu o recebimento do presente recurso, e, na análise do mérito, que seja dado provimento a Apelação, julgando totalmente improcedente a presente ação revisional, para o fim de: 1.) Manter a taxa de juros remuneratórios conforme contratada; 2.) Declarar caracterizada a mora do autor/apelado; 3.) Afastar a determinação de compensação/repetição do indébito; 4.) Subsidiariamente, no caso de manutenção da sentença guerreada no que tange a devolução de quantias, que seja prevista, expressamente, a possibilidade de compensação entre créditos e débitos, nos termos do art. 368 do Código Civil; 5.) Manter os demais dispositivos sentenciais, inclusive sem a análise de pedidos não requeridos na inicial; 6.) E, por fim, sejam os ônus de sucumbência suportados integralmente pelo Autor/Apelado.

Outrossim, requereu o pronunciamento deste Tribunal acerca das cláusulas contratadas e seus termos, por exigência da Corte Superior, sob pena de incidência das Súmulas 05 e 07 do STJ.

A parte Apelada, após devidamente intimada, apresentou contrarrazões (ID 64714236), onde alçou preliminar informando que é pessoa de pouca condição econômica, não podendo, assim, arcar com as custas e despesas de um processo e, ao final, pugnou pelo improvimento deste recurso.

É o que impende relatar. Decido.

Decido.

Constatada a presença dos pressupostos de admissibilidade, conheço deste recurso e mantenho a gratuidade da justiça deferida ao Apelado no primeiro grau.

De saída, trata-se de matéria sumulada e já decidida pelos Tribunais Superiores em sede de recurso repetitivo, por isso passo ao julgamento monocrático, na forma do art. 932, IV, a e b do CPC/2015 e das Súmula 568 e 530 do STJ.

Pois bem. Vale salientar que a relação aqui tratada se caracteriza como de consumo, estando vinculada, pois, ao Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.070/90.

Com efeito, ao ser publicada a Súmula nº 297, o STJ pacificou o entendimento acerca da aplicação do CDC (Lei nº 8.078, de 11.09.90) às relações de consumo que envolvem as entidades financeiras: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nessa seara, inquestionável que o contrato celebrado entre as partes é de adesão, e, como tal, não se permite ao consumidor a discussão em torno de suas cláusulas, o que já demonstra a fragilidade deste na relação contratual, impedindo-o de insurgir-se quanto àquelas cláusulas flagrantemente abusivas.

Restando inconteste a aplicação do CDC aos negócios jurídicos em foco, é válido asseverar, outrossim, que a revisão não implica violação ao princípio pacta sunt servanda, vez que este, de caráter genérico, cede à incidência da norma prevista no art. 6º, inciso V, do CDC, segundo o qual é plenamente viável “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”.

Deste modo, demonstrada está a possibilidade da declaração de revisão das cláusulas abusivas pactuadas, muito embora a vigência do princípio do pacta sunt servanda.

Não obstante, convém esclarecer que as cláusulas contratuais livremente celebradas pelas partes contratantes devem ser fielmente observadas, sendo descabida sua revisão na ausência de irregularidade ou abusividade.

No presente caso, através de análise do contrato impugnado, é possível inferir que o valor dos juros aplicados no pacto sob comento foi de 2,75% a.m. e 38,48% a.a. Após consulta efetuada no site do Banco Central, observa-se que, à época da celebração do contrato (16/12/2022), a taxa média anual praticada no mercado, para operações similares (20749 - Taxa média de juros das operações de crédito para aquisição de veículo - Pessoas Física), era de 2,12% ao ano e 28,68 a.a. (ID 377914977, dos autos originários).

Com relação à taxa de JUROS REMUNERATÓRIOS contratada, conforme entendimento majoritário, tem-se que os juros quando praticados por instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional, observam regramento próprio, de acordo com a lei de regência.

Não é aceitável que a parte Autora/Apelada tenha colhido os frutos do capital que lhe foi disponibilizado e, agora, pretenda que o Estado interfira em suas relações, para anular ato jurídico, apenas porque entende acobertado por lei social.

É cediço ainda que, diante de várias decisões deste Tribunal e dos Tribunais superiores, não tem aplicação às instituições financeiras os ditames previstos no Decreto-lei nº 22.626/33.

Na situação em exame, os juros estipulados não ferem as leis da usura ou da economia popular, eis que, além de estipulados em avença, conformam-se em diploma outro de sua própria natureza, a Lei nº 4.595/64.

Assim, não havendo limitação de juros e, atualmente, sem qualquer controle superior, além de não ficar as entidades creditícias sujeitas à limitação da Lei de Usura, os encargos devidos são aqueles que decorrem do contrato.

Registre-se, ainda, que:

“A Lei nº 4595/64, que rege a política econômico - monetária nacional, ao dispor em seu Artigo 4º, IX, que cabe ao CMN limitar as taxas de juros, revogou nas operações realizadas por instituições do Sistema Financeiro, salvo exceções legais, as restrições que previam teto máximo. A Lei de Usura não se aplica aos Bancos. O CMN, com apoio na Lei 4595, liberou os juros e taxas bancárias, e o STF, na Súmula 596, consagrou essa liberação nas operações realizadas por Instituições Financeiras”
(TJRJ/Apelação Cível 1171/98 - Relator: Des. Severiano Aragão/Confira ADV 86 589).

Deste modo, destaca-se que as instituições financeiras não estão limitadas ao teto de juros de 12% a.a., tendo em vista que a Lei nº 4.595/64, estabeleceu, no artigo 4º, IX, que cabe ao CMN estabelecer a taxa de juros.

Se a política econômica governamental estabelece uma taxa de juros das mais elevadas, não é razoável que se imponha às instituições financeiras, que captam recursos no mercado, que os repassem aos clientes por uma taxa menor do que aquela que pagaram. O resultado seria a falência do sistema bancário. Portanto, a questão da taxa de juros não é jurídica, mas econômica.

Ademais, o tema é recorrente e a controvérsia já se encontrava resolvida, mesmo antes da modificação constitucional introduzida pela Emenda nº 40, de maio de 2003, através da qual a limitação de juros a 12% ao ano, consubstanciada no § 3º do art. 192, da Constituição, era norma tida como de eficácia contida e já tinha esse entendimento consolidado perante o excelso Supremo Tribunal Federal:

“Juros. Limite constitucional. Norma de eficácia limitada. Taxa de juros reais. Limite fixado em 12% A.A. (CF, art. 192, § 3º). Norma constitucional de eficácia limitada. Impossibilidade de sua aplicação imediata. Necessidade da edição da lei complementar exigida pelo texto constitucional. Aplicabilidade da legislação anterior à CF/88. Recurso extraordinário conhecido e provido. A regra inserida no art. 192, ˜3º, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela po-

sitivado. Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata de taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192,˜3º, do texto constitucional".
(Ac. Un. da 1ª T. do STF, RE 1.778.263-3 - RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 9-8-94) in Alienação Fiduciária e Sua Interpretação Jurisprudencial, Justiniano Magno Araújo, Ed. Saraiva, 1999, p. 314-315".

"COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA - CHEQUE ESPECIAL - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - MULTA -
01. É válida a incidência de juros acima dos parâmetros estipulados constitucionalmente, estipulada pelas partes em contrato de empréstimo bancário.
02. Às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/93, consoante a súmula 596 do STF.
03. A regra da limitação de juros a 12% ao ano, não é auto-aplicável, conforme disposição contida no art. 192, § 3º, da CF.
04. Negou-se provimento ao apelo. Unânime. Negar provimento. Unânime".
(TJDF - APC 20000150008722 - 5ª T. Cív. - Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva - DJU 7.2.2001 - p. 43)".

"O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n. 4, entendeu, por expressiva maioria, que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal, não é de eficácia plena e está condicionada à edição da lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Recurso extraordinário conhecido e provido". (RE n. 212362/RS, 1a. Turma, Relator Min. Ilmar Galvão)".

No caso em apreço, o Apelando colacionou aos autos o contrato (ID 64713742, do processo de origem) e, analisando os seus termos, verifica-se que a taxa de juros da operação (2,75% a.m. e 38,48% a.a.) não está acima da taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central para o período em que o contrato discutido foi firmado, pois, em consulta ao site do BCB, infere-se a Taxa média de juros das operações de crédito para aquisição de veículo - Pessoas Física, era de 2,12% ao ano e 28,68 a.a. (ID 377914977), merecendo retoque a sentença, para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais, ante a ausência de abusividade.

Isto porque, conquanto a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não se mostre abusiva, o BACEN disponibiliza em seu site as taxas de juros representativas da média do mercado, o que viabiliza a aferição acerca da abusividade ou não os juros contratualmente fixados em cada contrato.

Neste sentido a Súmula nº 530 do STJ:

"Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor."

Destarte, a diferença de percentual da taxa de juros é mínima, por isso só, não autoriza a revisão do contrato celebrado entre as partes, eis que o STJ já pacificou que para ser considerada abusiva a taxa contratada tem que ser superior a 1,5 (uma vez e meia) a taxa média de mercado. (Súmula 382 do STJ; tese julgada sob o rito do artigo 543-C do CPC — tema 25).

Esse inclusive é o entendimento deste Tribunal de Justiça, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. VALORES PAGOS A MAIOR. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.
I – As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura, mas deve ser observada a taxa média praticada pelo mercado para a época e espécie de contrato.
II – Nos termos da MP 2.170/01, a capitalização mensal de juros é admitida, desde que expressamente pactuada, como no caso dos autos.
III – Evidenciado que nos contratos firmados entre as partes inexiste cláusula prevendo a comissão de permanência, inócua é a declaração de sua abusividade.
IV – Ausente a abusividade afirmada na exordial, impossível é o acolhimento da repetição do indébito.
V – O suposto ilícito apontado na peça vestibular, não se caracterizou, razão do indeferimento do peito de indenização por dano moral em razão daquele.
VI - Proferida a sentença com a observância da lei e da jurisprudência pertinente às matérias submetidas ao Judiciário pelo Autor, impositiva é a sua manutenção.
RECURSO NÃO PROVIDO.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0562006-41.2018.8.05.0001, Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Publicado em: 18/07/2020)

No que se refere a mora, o simples ajuizamento da ação revisional de contrato não é suficiente para obstá-la, uma vez que se faz necessário que o Autor demonstre que a contestação da dívida se lastreia em um bom direito e que seja depositado valor referente à parte tida como incontroversa ou preste caução idônea, nos termos da Súmula 380 do STJ.

Súmula 380 do STJ- "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor."

Nesse descortino, resta caracterizada a mora do Autor/Apelante.

Outrossim, de acordo com o entendimento da Corte Superior, o pagamento de valores decorrentes de cobrança indevida ao consumidor gera o direito à repetição do indébito em dobro, salvo se demonstrado erro justificável pelo fornecedor, na forma do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

In casu, ausente qualquer irregularidade na cobrança da dívida principal e encargos por parte da Apelante, consoante as teses acima expostas, não há que se cogitar de eventual repetição/compensação de valores.

A respeito da finalidade de prequestionamento, não se pode imputar à Turma Julgadora a obrigatoriedade de mencionar expressamente razão ou dispositivo de qualquer das partes, bastando que o julgamento seja fundamentado com base em exposição lógica e coerente.

Por fim, tendo em vista que o Autor/Apelado restou vencido com a reforma do ato sentencial, inverto os ônus sucumbenciais, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, ressalvando, porém, a suspensão de sua exigibilidade por ser ele beneficiário da gratuidade da justiça (art. 98 , § 3º , do CPC).

Diante do exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao presente recurso de Apelação, para reformar a sentença de primeiro grau, julgando improcedentes os pedidos constantes na inicial e condenar o Autor/Apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, ressalvando, porém, a suspensão de sua exigibilidade por ser ele beneficiário da gratuidade da justiça (art. 98 , § 3º , do CPC), pelos fatos e fundamentos retro expostos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 03 de Outubro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
11/R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8002726-67.2021.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nadia Michele Santana Silva Pereira
Representante: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Paulo Afonso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL nº 8002726-67.2021.8.05.0191
APELANTE: NADIA MICHELE SANTANA SILVA PEREIRA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinativo.
Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
INTIMAÇÃO
8049062-18.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Silvio Cesar Mota
Advogado: Andre Luiz Pinheiro De Souza (OAB:BA44744-A)
Agravado: Banco Volkswagen S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8049062-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SILVIO CESAR MOTA
Advogado(s): ANDRE LUIZ PINHEIRO DE SOUZA
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s):

Relator(a): Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,4 de outubro de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
INTIMAÇÃO
8053089-44.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Flixbus Transporte E Tecnologia Do Brasil Ltda.
Advogado: Fabio Pereira Lima (OAB:SP215621)
Agravado: Pauma Administracao E Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8053089-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: FLIXBUS TRANSPORTE E TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): FABIO PEREIRA LIMA
AGRAVADO: PAUMA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogado(s):

Relator(a): Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.

Salvador,4 de outubro de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
INTIMAÇÃO
8034851-74.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Camila Dos Santos Macedo
Advogado: Dennis Monteiro Machado (OAB:SP480792)
Agravado: Rm Veiculos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8034851-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CAMILA DOS SANTOS MACEDO
Advogado(s): DENNIS MONTEIRO MACHADO
AGRAVADO: RM VEICULOS LTDA
Advogado(s):

Relator(a): Des. José Soares Ferreira Aras Neto
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,4 de outubro de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
INTIMAÇÃO
8052317-81.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Pan S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348-A)
Agravado: Luciano Leite Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8052317-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS
AGRAVADO: LUCIANO LEITE DA SILVA
Advogado(s):

Relator(a): Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo

Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,4 de outubro de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
INTIMAÇÃO
8012058-44.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692-A)
Advogado: Ana Caroline Silva Trabuco Cerqueira (OAB:BA18634-A)

Advogado: Isadora Lima Sapucaia (OAB:BA41251-A)
Advogado: Sabrina Dourado Franca Andrade (OAB:BA22701-A)

Advogado: Isadora Lima Sapucaia (OAB:BA41251-A)
Advogado: Sabrina Dourado Franca Andrade (OAB:BA22701-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70600872
Processo N° : 8012058-44.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA5692-A), ANA CAROLINE SILVA TRABUCO CERQUEIRA (OAB:BA18634-A)
ISADORA LIMA SAPUCAIA (OAB:BA41251-A), SABRINA DOURADO FRANCA ANDRADE (OAB:BA22701-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409115472400000120357832

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
INTIMAÇÃO
8041681-90.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Onofre Ferreira Machado
Advogado: Raphael Velloso Borges (OAB:BA60372-A)
Advogado: Bruno Carvalho Machado (OAB:GO21755)
Agravado: Municipio De Conde
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859-A)
Advogado: Afrisio De Souza Vieira Lima Neto (OAB:BA55309-A)
Advogado: Jaislla Aguiar De Andrade (OAB:BA53348-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8041681-90.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ONOFRE FERREIRA MACHADO

Advogado(s): RAPHAEL VELLOSO BORGES, BRUNO CARVALHO MACHADO
AGRAVADO: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARIA CAROLINA ROCHA RIBEIRO DA SILVA, AFRISIO DE SOUZA VIEIRA LIMA NETO, JAISLLA AGUIAR DE ANDRADE

Relator(a): Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,4 de outubro de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
8012092-19.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Wagner Ferreira Serafim
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094-A)
Agravado: Leonardo Carvalho Silva
Advogado: Ignaldo Francisco Fernandes (OAB:BA39712-A)
Agravado: Leandra Barros Carvalho
Advogado: Ignaldo Francisco Fernandes (OAB:BA39712-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8012092-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: WAGNER FERREIRA SERAFIM
Advogado(s): MATHEUS CAYRES MEHMERI GUSMAO
AGRAVADO: LEONARDO CARVALHO SILVA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: IGNALDO FRANCISCO FERNANDES

Relator(a): Des. José Jorge Barreto da Silva
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,4 de outubro de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
INTIMAÇÃO
8033673-90.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Evanio Gois De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Matheus Silva E Silva (OAB:BA57996-A)
Agravado: Edmarcos Feitosa De Lima
Advogado: Jorge Rodrigo Seba (OAB:SP370759)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033673-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: EVANIO GOIS DE SOUZA
Advogado(s): MATHEUS SILVA E SILVA (OAB:BA57996-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
AGRAVADO: EDMARCOS FEITOSA DE LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo EVANIO GOIS DE SOUZA contra decisão proferida pelo Douto Juízo de Direito da 3ª Vara dos feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana, que, nos autos da Ação Monitória de n° 0301110-41.2016.8.05.0080, movida em face de EDMARCOS FEITOSA DE LIMA, decidiu nos seguintes termos:

[…]
Na espécie, reconheço a intempestividade da impugnação apresentada, razão pela qual deixo de apreciar os argumentos suscitados, uma vez que operou-se a preclusão temporal da pretensão.
[…]
Ademais, por se tratar de matéria de ordem pública, analiso a validade da intimação da parte requerida, considerando-a hábil para o fim pretendido, especialmente pelo fato, já declinado acima, de que no ID. 162452238 consta o documento da intimação da parte no endereço por ela declinado nos autos. Quanto aos demais pontos, por se tratar de matéria afeta à impugnação de cumprimento de sentença, estando preclusa a análise, como acima se pontuou, deixo de enfrentar as questões.
(ID. 439250157)

Em suas razões recursais, ID. 62417804, a parte agravante informou o desacerto da decisão "haja vista que a intimação não ocorreu de forma pessoal, conforme devolução do AR (Id. 256793186), tendo assinado a mencionada correspondência pessoa estranha ao EXECUTADO, chamada de Rosimeire dos Santos Nascimento".

Sustenta que "De acordo com os contracheques em anexo, o salário mensal bruto percebido pelo EXECUTADO é de R$ 4.233,00 (quatro mil, duzentos e trinta e três reais), sendo professor de educação física em escola privada, sua única ocupação atual. Após os descontos de previdência, imposto de renda e plano de saúde, o valor cai para R$ 2.725,52".

Informa a existência de excesso na execução e a inexistência de bens penhoráveis.

Requer a aplicação do efeito suspensivo ao recurso.

Ao final, o provimento do recurso para cassar a decisão agravada.

É o relatório.

Decido.

Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, considerando a presunção de veracidade juris tantum decorrente da declaração de insuficiência apresentada pela pessoa física, conforme previsão do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, concedo a gratuidade da justiça requerida.

O cerne da inconformidade reside na pretensão de reforma da decisão de origem que, nos autos do cumprimento de sentença, diante da intempestividade da impugnação apresentada pela parte ora agravante, deixou de apreciar os argumentos suscitados, em razão da preclusão temporal, e manteve os bloqueios dos valores.

A concessão de efeito suspensivo, em sede de Agravo de Instrumento, encontra previsão expressa no artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (…)"

No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 995 do CPC estabelece que "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".

Deste modo, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.

Dos autos constata-se que o Magistrado a quo deixou de apreciar os argumentos ventilados em sede de impugnação sob o argumento de que esta foi feita de forma intempestiva. A parte agravante, ao seu turno, sustenta a inexistência de efetiva intimação, visto que a "intimação não ocorreu de forma pessoal, conforme devolução do AR (Id. 256793186), tendo assinado a mencionada correspondência pessoa estranha ao EXECUTADO, chamada de Rosimeire dos Santos Nascimento".

No caso concreto, a parte agravante foi inicialmente citada pelo Oficial de Justiça, ID. 162461927, na Rua Coromandeu, 80 A, Feira de Santana.

A intimação que a parte agravante alega não ter sido de forma pessoal ocorreu no mesmo endereço declinado. Ora, a teor do art. 274, parágrafo único, e § 3º art. 513, ambos do CPC, quando o devedor mudar de endereço no curso processual, sem prévia comunicação ao juízo, presume-se válida a intimação realizada no endereço constante nos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado.

Dessa forma, não cabe a alegação nulidade por falta de intimação.

Não obstante tal ponto, as matérias ventiladas pela parte Recorrente são de ordem pública, logo não há impedimento de apreciação por este Relator.

Argumentou-se que "De acordo com os contracheques em anexo, o salário mensal bruto percebido pelo EXECUTADO é de R$ 4.233,00 (quatro mil, duzentos e trinta e três reais), sendo professor de educação física em escola privada, sua única ocupação atual. Após os descontos de previdência, imposto de renda e plano de saúde, o valor cai para R$ 2.725,52".

Informa a existência de excesso na execução e a inexistência de bens penhoráveis.

Na mesma linha de intelecção, colaciono a jurisprudência da Corte da Cidadania:

A impenhorabilidade é matéria de ordem pública e, por conseguinte, não se sujeita à preclusão temporal nem a forma específica, podendo ser alegada em qualquer fase processual. Precedentes.
(STJ - AgInt no AREsp: 1424720 SP 2019/0002107-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021)

Sustentou a parte agravante a inexistência de bens penhoráveis. Dos autos constata-se que foram efetuados diversos pequenos bloqueios nas contas da agravante, o que viola a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. São impenhoráveis os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança e, conforme entendimento do STJ, em outras aplicações financeiras e em conta-corrente. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1812780 SC 2019/0128828-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021)

Sobre a penhorabilidade de salário, o mesmo Tribunal Superior, no EREsp 1874222, relativizou a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que preservado valor que assegure subsistência digna para ele e sua família.

In casu, os contracheques anexados (IDs. 62417815, 62417814 e 62417813) demonstram o recebimento líquido de R$ 2.725,52. Diante desse montante, eventual bloqueio de qualquer valor prejudicará a subsistência do agravante e de sua família, daí a conclusão de impossibilidade de bloqueio de eventual valor sob essa alcunha.

Quanto ao pedido de extinção da execução por inexistência de bens penhoráveis, não é cabível. A norma de regência é o art. 921, III do CPC, que determina que:

Art. 921. Suspende-se a execução:
[…]
III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

Sendo diversos os escopos jurídico e social das tutelas provisórias e definitivas, salienta-se a precariedade da decisão liminar, de finalidade provisória e instrumental, sendo, portanto, passível de modificação até a prolação da decisão final proferida pelo Colegiado com base em cognição exauriente.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO para determinar a) os desbloqueios das quantias que, somadas, não ultrapassem os 40 (quarenta) salários-mínimos; b) que eventual bloqueio não recaiam sobre o salário.

Na presente situação, importante a requisição de informações ao Digno Juízo prolator da decisão guerreada, sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (artigo 1.018, §1º, do Código de Processo Civil).

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (artigo 1019, I, do Código de Processo Civil).

Intime-se o agravado para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n. 7/2022.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 21 de maio de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
8037030-78.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jova Consultoria Tecnica Ltda
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174-A)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709-A)
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554-A)
Agravante: Jose Orlando Amaral Alves
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174-A)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709-A)
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554-A)
Agravante: Gustavo De Carvalho Alves
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174-A)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709-A)
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554-A)
Agravante: Vanessa De Carvalho Alves Junqueira
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174-A)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709-A)
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554-A)
Agravado: Kirton Bank S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8037030-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JOVA CONSULTORIA TECNICA LTDA e outros (3)
Advogado(s): MARIA AMELIA DE SALLES GARCEZ, DANILO MUNIZ DIAS LIMA, FRANCISCO DE FARO FRANCO NETO
AGRAVADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO

Relator(a): Des. José Jorge Barreto da Silva

Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,4 de outubro de 2024.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8141511-26.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Almiraci Madalena Assuncao Dos Santos
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592-A)
Apelado: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8141511-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ALMIRACI MADALENA ASSUNCAO DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592-A)
APELADO: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto por ALMIRACI MADALENA ASSUNCAO DOS SANTOS contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da ação tombada sob n° 8141511-26.2023.8.05.0001, movida em face da AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais.
Verifica-se, no entanto, que a questão discutida nos autos é matéria do IRDR – Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), de relatoria do Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, afetado à Sistemática dos Recursos Repetitivos, nos termos dos arts. 982, I, do Código de Processo Civil, e 219, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia consoante decisão disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 22 de agosto de 2024:
“ACORDÃO
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada.
Enquanto no empréstimo consignado há uma quantidade predeterminada de parcelas, de maneira que o tomador tem condições de saber quando a dívida terminará, no cartão de crédito consignado inexiste prazo para conclusão, permitindo-se que a cobrança perdure indefinidamente caso a fatura não seja integralmente quitada, com acréscimo das altas taxas de juros e encargos próprios dos cartões de crédito.
As consequências da contratação de uma modalidade pela outra, quando o consumidor não sabe ou não lhe foi sufi cientemente explicada a diferença, tem ensejado o ajuizamento de múltiplas ações sobre a temática, sendo recomendável que entre elas haja coerência, permitindo que casos semelhantes tenham respostas semelhantes.
Não obstante haja questões de fato que perpassem pela análise do direito repetidamente pelejado, tratam-se de questões que irrigam a própria atividade judicante, que não labora com questões exclusivamente teóricas.
A discussão em torno da configuração do erro substancial cinge-se à observância da boa-fé objetiva pelos contratantes.
É possível firmar um entendimento abstrato e vinculante, estabelecendo parâmetros objetivos para que o Juiz analise uma situação concreta e seja capaz de aferir se o contrato deve ou não ser anulado, tendo em vista as condições das partes, as circunstâncias da contratação e o próprio instrumento contratual, que deverá ser bastante claro quanto ao serviço que está sendo adquirido e se este foi efetivamente usufruído pelo consumidor.

Uma vez anulado o contrato, em assim sendo, natural que as consequências também já estejam pré-definidas, conformando o desiderato de uniformização da jurisprudência e de promoção da segurança jurídica e da isonomia.
A questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada.
Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria.
Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que confi gura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.
A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.
Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator."
Diante do exposto, determino a suspensão deste processo até o julgamento definitivo, por esta egrégia Corte, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas referido.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e/ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8006770-54.2021.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Goncalves Da Silva
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Advogado: Rafael Dos Santos Gomes (OAB:MS28164-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006770-54.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO GONÇALVES DA SILVA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601-A), RAFAEL DOS SANTOS GOMES (OAB:MS28164-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por ANTONIO GONÇALVES DA SILVA contra sentença, de ID 48286165, proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Barreiras que, nos autos da ação de declaração de nulidade do empréstimo consignado, com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, por si ajuizada em face do Banco Bradesco S.A, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual, com esteio no art. 485, incisos IV e VI, do CPC.
O Apelante, em suas razões recursais (ID 48286169), relatou que a parte Requerente ingressou com a presente ação declaratória em face do Recorrido, em razão da averbação em sua folha de pagamento de empréstimo consignado indevido.
Relatou que o magistrado de primeira instância extinguiu o feito sem resolução de mérito, sob alegação de eventual pratica de advocacia predatória.
Pontuou que " em decorrência da avalanche de fraudes ocorridas em desfavor de aposentados e pensionistas do INSS nos últimos anos, o Poder Judiciário tem sido o único meio cabível para resguardar e garantir a proteção dos direitos individuais e coletivos dos consumidores da classe retro mencionada."
Defendeu que as ações promovidas pelo patrono da parte Apelante são legítimas, e objetivam precipuamente rever contratações ilegítimas operadas por instituições bancárias.

Frisou a existência de relato de alguns clientes, atestado por oficial de justiça, no sentido de terem tido contato pessoal com o Advogado que promoveu o ajuizamento das ações declaratórias na Comarca de Barreiras/BA.
Frisou que "ao contrário do que narra a Sentença reprochada, é notório que existe sim uma unidade do Escritório na cidade de Barreiras/BA, estando esta aberta desde o ano de 2020 para realização de atendimentos de clientes da região e inclusive de conhecimento deste Juízo, pois consta na nota de rodapé de basicamente todas as petições juntadas sobre as referidas informações."
Rebateu as alegações da sentença quanto à ocorrência de demanda predatória, negando a captação de clientes, impugnando as extinções das demandas.
Pontuou que "independentemente da forma como atua o advogado, é direito do jurisdicionado ter acesso à justa tutela estatal. Assim, a existência de várias ações ajuizadas pelo mesmo advogado não pode, de forma alguma, impactar no direito pleiteado pelo autor da ação."
Citou jurisprudência que entendeu pertinente.
Concluiu requerendo o provimento do apelo para decretara nulidade da sentença, determinando o imediato retorno dos autos à origem para apreciação e julgamento regular da presente ação.
Contrarrazões apresentadas pelo Banco Bradesco SA, no ID 48575259, pugnando pelo não provimento do apelo.
No ID n. 53423024, despacho determinando a expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas - NUMOPEDE e ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia - CIJEBA e, em sequência, o envio dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de Parecer.
A Procuradoria de Justiça, ID n. 53769272, ofertou pronunciamento entendendo desnecessária sua intervenção, dada a ausência de interesse público primário.
No ID n. 58349307, despacho determinando a intimação pessoal da parte autora para regularizar sua capacidade postulatória, com esteio no art. 76, § 2º, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do Apelo.
Nos Ids 64909130 e 64909141, juntou-se procuração outorgada pelo Apelante aos Advogados RAFAEL DOS SANTOS GOMES, inscrito na OAB/MS n° 28.164, e LUIZ HENRIQUE FERNANDES CHARÃO, inscrito na OAB/MS n° 28.166.
É o que no cabe relatar. DECIDO.
Inicialmente, pontuo o presente Apelo não deve ser conhecido, pois, neste momento processual, carece capacidade postulatória à parte autora/apelante.
Como cediço, um dos pressupostos processuais subjetivos de validade relativos à parte é a denominada capacidade postulatória, a qual apenas se perfaz, em regra, estando a parte litigante regularmente representada por Advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, nos exatos termos dos arts. 1º, 3º e 4º, todos da Lei n. 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia.
Corroborando:
PROCESSO PENAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DO RELATOR. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO AUTUADO COMO PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ADVOGADO COM REGISTRO PROFISSIONAL SUSPENSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Na decisão agravada, não se conheceu de recurso ordinário interposto contra acórdão prolatado, na origem, no julgamento de revisão criminal, por se encontrar o subscritor da peça recursal com registro profissional suspenso. 2. A Quinta Turma desta Corte já deliberou a respeito de processo de autoria do mesmo agravante em circunstâncias idênticas, oportunidade em que não conheceu do agravo regimental (AgRg na Pet 15.709/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 14/3/2023, DJe de 17/3/2023). 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg na Pet: 15732 MG 2023/0051949-1, Relator: Ministro JOÃO BATISTA MOREIRA DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF1, Data de Julgamento: 20/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2023). Grifos acrescidos.
A latere, debulha-se da norma do art. 76, § 2º, inciso I, do Código de Ritos Pátrio que verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício e, descumprida a determinação em fase recursal, o relator não conhecerá do recurso. In verbis:
"Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
(…)
§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:
I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;"
Assentadas as premissas acima, sendo fato público e notório a deflagração da Operação Anarque que deu causa à suspensão da inscrição, perante a Seção Bahia da Ordem dos Advogados do Brasil, do único Advogado habilitado como representante judicial da parte autora, ora apelante (Instrumento de mandato do ID n. 48285757), foi determinada a sua intimação pessoal para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a capacidade postulatória, com esteio no art. 76, § 2º, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do Apelo, consoante despacho do ID n. 62812617.
Noutro giro, pertinente destacar que, malgrado tenha sido colacionado aos autos, no ID 64909141, procuração outorgada pelo Apelante aos Advogados RAFAEL DOS SANTOS GOMES, inscrito na OAB/MS n° 28.164, e LUIZ HENRIQUE FERNANDES CHARÃO, inscrito na OAB/MS n° 28.166, nota-se que referidos patronos não dispõem da inscrição suplementar na seccional da OAB/BA, possuindo mais de 05 (cinco) processos por ano em nome dos referidos advogados no Estado da Bahia, conforme se verifica em consulta ao sistema PJE 2ºgrau.
Cediço que, com base no Estatuto da OAB – Lei 8.906/1994, o advogado para o exercício da profissão em Estado diverso do qual possui sua inscrição principal, deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer com habitualidade a advocacia, entendendo-se como habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano, in verbis:
Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.
§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.
§ 3º No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente.
§ 4º O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou de inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal.
Desta maneira, constatando-se que os novos patronos da parte autora não possuem inscrição suplementar na Seccional da OAB-BA, e possuem mais de cinco causas por ano no Estado da Bahia, há que se considerar como não regularizada a capacidade postulatória, conforme previamente determinado em despacho de ID 62812617, sendo hipótese de não conhecimento da Apelação Cível.
Nesta toada, colhe-se entendimento sereno da jurisprudência dos tribunais pátrios:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - VÍCIO SANÁVEL NÃO REGULARIZADO - RECURSO NÃO CONHECIDO. A regularidade da representação processual do recorrente constitui um dos requisitos de admissibilidade do recurso. Sendo patente a irregularidade da representação processual do recorrente, posto que assinado seu recurso por advogado suspenso da OAB, e não tendo sido o vício sanado no prazo concedido, de rigor o não conhecimento do recurso, consoante regra do art. 76, § 2º, I, do CPC. (TJ-MG - AC: 10567160113773001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 29/08/2019, Data de Publicação: 06/09/2019)."
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO. RENÚNCIA. REGULARIZAÇÃO. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 76, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.1. Na hipótese, a parte não atendeu ao despacho que determinou a apresentação de procuração/substabelecimento, nos termos do art. 76, c/c art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015 .2. N o caso concreto, aplica-se o teor do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015, o qual determina que o descumprimento pelo recorrente da intimação para sanar vício na representação processual acarretará o não conhecimento do recurso .3. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt no AREsp: 1748610 RJ 2020/0217706-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2021). Grifos acrescidos.
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A falta de regularização da representação processual conduz ao não conhecimento do recurso, na forma do art. 76, § 2.º, inciso I, do CPC/2015. 2. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ - EDcl no RMS: 66653 RJ 2021/0168362-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2022). Grifos acrescidos.
Apelação. Exibição de documentos. Indeferimento da inicial. Advogado constituído pelo recorrente que se encontra com o registro da OAB/SP suspenso Apelante intimado pessoalmente para regularizar sua representação processual, mas quedou-se inerte. Aplicação do artigo 76, § 2º, inciso I, do CPC. Recurso não conhecido. (TJ-SP - AC: 10269146520168260506 SP 1026914-65.2016.8.26.0506, Relator: Mauro Conti Machado, Data de Julgamento: 05/02/2020, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/02/2020). Grifos acrescidos.
APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PATRONO SUSPENSO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 76, § 2º, INCISO I, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - AC: 70083454157 RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 18/09/2020, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/10/2020). Grifos acrescidos.
APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. CASO CONCRETO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO SUPERVENIENTE. VÍCIO NÃO SANADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Nos termos do art. 76 do CPC, verificada a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. Caso concreto. Informação de que o único Advogado da parte recorrente está com o exercício profissional suspenso. Irregularidade de representação superveniente. Intimação para constituir novo procurador com o alerta de não conhecimento do seu recurso. Decurso do prazo sem manifestação. Configurada a incapacidade superveniente do apelante quando os autos já estavam em grau recursal e não sanado o vício no prazo estabelecido, resta configurada a hipótese de aplicação da penalidade de não conhecimento do recurso expresso no art. 76, § 2º, I do CPC.APELO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - AC: 70076132505 RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Data de Julgamento: 15/08/2019, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/08/2019). Grifos acrescidos.
Ex positis não conheço a Apelação Cível interposta pela parte autora ex vi do art. 76, § 2º, I, do CPC.
Deixo de majorar a verbo honorária, posto que não arbitrada na origem.
Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa no sistema PJE – 2º Grau, com a remessa dos autos ao juízo de origem, independente de nova conclusão.
Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
7

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
0001184-61.2010.8.05.0216 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Manoel Antonio De Souza & Cia Ltda
Advogado: Filip Haman Sales Nunes Santos (OAB:BA55808-A)
Advogado: Aurelisio Moreira De Oliveira Junior (OAB:BA16834-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001184-61.2010.8.05.0216
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MANOEL ANTONIO DE SOUZA & CIA LTDA
Advogado(s): AURELISIO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA16834-A), FILIP HAMAN SALES NUNES SANTOS (OAB:BA55808-A)

DESPACHO
Diante das disposições contidas no art. 10 do CPC, que privilegia o princípio da não surpresa, do contraditório e da ampla defesa, ainda que acerca de matérias de ordem pública, INTIME-SE o ente estadual apelante, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se sobre a preliminar de litispendência com a ação de nº 0001222-73.2010.8.05.0216 suscitada pelo apelado em suas contrarrazões ao ID 66355575, sob pena de preclusão.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator

05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
0000845-12.2011.8.05.0267 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Una
Advogado: Itallo Assuncao Cavalcante (OAB:BA32693-A)
Advogado: Tadeu Kruschewsky Oliveira (OAB:BA29234-A)
Recorrido: Ailton Candido Dos Santos
Juizo Recorrente: Juízo De Direito Da Vara Dos Feitos De Relações De Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros E Fazenda Púbica Da Comarca De Una- Estado Da Bahia.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0000845-12.2011.8.05.0267
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una- Estado da Bahia.
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE UNA e outros
Advogado(s): ITALLO ASSUNCAO CAVALCANTE (OAB:BA32693-A), TADEU KRUSCHEWSKY OLIVEIRA (OAB:BA29234-A)

DECISÃO
Trata-se de remessa necessária em Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE ITORORO contra AILTON CANDIDO DOS SANTOS.

De acordo com o §3º, III, do art. 496 do CPC, as sentenças proferidas contra os Municípios que não constituam capitais dos Estados, em que o valor da condenação ou do proveito econômico obtido seja inferior a 100 (cem) salários-mínimos, não se submetem ao reexame necessário:

“Art. 496. (...)
§ 3oNão se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público”. Grifos nossos

Da análise dos autos, constato que a ação foi ajuizada com o fim de executar dívida fiscal no valor de R$ 413,52 (ID 66428496, fl. 1), tendo a sentença julgado extinta a execução por reconhecer a incidência da prescrição intercorrente (ID 66428503).

Sendo assim, uma vez constatado que o proveito econômico da causa não ultrapassa o limite previsto em lei, a remessa necessária não deve ser conhecida.

Diante do exposto, não conheço da remessa necessária.

Dê-se baixa. Retornem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator

05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8063471-69.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Claudio Nascimento Jardim
Advogado: Joao Carvalho Borges (OAB:BA38419-A)
Apelado: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8063471-69.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CLAUDIO NASCIMENTO JARDIM
Advogado(s): JOAO CARVALHO BORGES (OAB:BA38419-A)
APELADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272-A)

DESPACHO
Da detida análise dos autos, verifica-se que não consta a intimação do apelado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA para o oferecimento de contrarrazões ao recurso de apelação cível interposto ao Id n.66644946, a fim de se evitar futura arguição de nulidades, e em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, converto o feito em diligência e determino a intimação do apelado para, querendo, apresentar as devidas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo com o sem a apresentação de contrarrazões, retornem os autos conclusos para julgamento.
Intime-se. Publique-se.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

Relator
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8060165-56.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nivaldo Figueredo De Souza
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807-A)
Agravado: Espólio De Registrado(a) Civilmente Como Ruy Brito Silva
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Terceiro Interessado: Genelice Rosa De Araujo Brito Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060165-56.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: NIVALDO FIGUEREDO DE SOUZA
Advogado(s): EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA16807-A)
AGRAVADO: ESPÓLIO DE registrado(a) civilmente como RUY BRITO SILVA
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261-A)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se na decisão de ID 55099344 que foi determinada a intimação do agravante para: “trazer aos autos, no prazo de 5 dias úteis, documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente, como declaração de Imposto de Renda recente e detalhado, extratos bancários, e comprovantes de pagamento com as despesas ordinárias tais como, conta de água, luz, telefone, tudo sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária pleiteada e revogação do efeito suspensivo deferido ao recurso.”.
Em resposta, o agravante peticionou ao ID 55432379 informando que teria acostado: “a) declaração do imposto de renda de 2022 e 2023; b) extratos bancários da conta corrente e da poupança; c) extratos de recebimento do benefício de aposentadoria rural; d) comprovante de pagamento da energia”. No entanto, conforme consta nos documentos juntados aos IDs 55433717 a 55433730, não foram localizadas as declarações detalhadas do Imposto de Renda de 2022 e 2023.
Por conseguinte, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC, intime-se o agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, traga aos autos as três últimas Declarações de Imposto de Renda, sob pena de preclusão.
P. Registre-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator

05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
0502637-73.2018.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Associacao De Moradores Do Residencial Rio Paragassu
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295-A)
Advogado: Daniela Carneiro Guimaraes (OAB:BA67078-A)
Apelado: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559-A)
Advogado: Carla Pedreira Peixoto (OAB:BA38887-A)
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL nº 0502637-73.2018.8.05.0080
APELANTE: ASSOCIACAO DE MORADORES DO RESIDENCIAL RIO PARAGASSU
Advogado(s): IGOR SERRA LEITE (OAB:BA48295-A), DANIELA CARNEIRO GUIMARAES (OAB:BA67078-A)
APELADO: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): LEONARDO ALMEIDA RIOS (OAB:BA26559-A), CARLA PEDREIRA PEIXOTO (OAB:BA38887-A), ISABELE DA SILVA TRINDADE (OAB:BA21082-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinativo.

Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, 3 de outubro de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8002713-54.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)

Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70598054
Processo N° : 8002713-54.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409463485900000120355318

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8060954-21.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Geralda Rodrigues Souza
Advogado: Levi Braga Lima (OAB:BA72356)
Agravado: Manoel Messias Moreira Silva
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277-A)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060954-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: GERALDA RODRIGUES SOUZA
Advogado(s): LEVI BRAGA LIMA (OAB:BA72356)
AGRAVADO: MANOEL MESSIAS MOREIRA SILVA
Advogado(s): CAROLINE PEREIRA GUSMAO (OAB:BA17277-A), DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (OAB:BA566-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por GERALDA RODRIGUES SOUZA contra a decisão proferida pelo MM Juízo da 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA/Bahia que, no bojo da Cumprimento de Sentença nº 0502346-44.2016.8.05.0274, requerido por MANOEL MESSIAS MOREIRA SILVA, proferiu a seguinte decisão:
"(...) Intime-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, desocupar voluntariamente o imóvel, situado no Caminho 12, lote, 17, Lagoa das Bateias, nesta cidade, sob pena de pagamento de multa diária no valor R$50,00 (cinquenta reais), com limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Findo o prazo, intime-se o autor para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o cumprimento da obrigação."
Em suas razões, relatou que trata-se de um Cumprimento de Sentença que decorre de um acordo judicial formalizado em 21/11/2014, onde ficou determinada partilha do único bem do casal, um imóvel residencial situado no Caminho 14, nº 17, Santa Cruz, Vitória da Conquista/BA, CEP 45052-168. A partilha ficou definida na modalidade da venda do referido imóvel e o valor de 55% da venda ficaria com a Agravante e os 45% restantes ficariam com o Agravado.
Salientou que a Agravante se trata de pessoa idosa, com 74 anos, enfrenta enfermidades psiquiátricas, fazendo acompanhamento periódico e direcionando grande parte de sua baixa renda, que vem de um benefício assistencial, o BPC LOAS, para custear as medicações necessárias.
Aduziu que possui como sua única moradia a casa a qual recebeu a ordem de desocupação em 15 dias.
Frisou que a Constituição Federal de 1988, considera dever do Estado e da sociedade de amparar as pessoas idosas. No mesmo sentido, o art. 37 do Estatuto do Idoso e o Estatuto do Deficiente.
Salientou que a Constituição Federal elevou a moradia ao status de direito fundamental, sendo que garantias constitucionais e legislativas salvaguardam o imóvel residencial do idoso de constrição. Por tal razão, deve ser considerada indisponível a moradia que serve ao idoso; e enquanto lhe servir, fica à salvo de qualquer ato que lhe impeça o uso e a fruição; só assim para lhe assegurar o direito que tem à liberdade, à saúde, à cidadania, ao envelhecimento com dignidade, à vida, porque não, ou ao que lhe resta da vida.
Aduziu que que modo algum busca privar o Agravado do seu direito, entretanto, forçar que uma idosa, na condição de deficiente, saia de seu único local de residência, sem sequer haver uma única oferta de compra o referido imóvel, é aplicar uma penalidade descabida à solução do conflito.
Requer seja concedido o efeito suspensivo à decisão agravada. No mérito, que seja dado TOTAL PROVIMENTO ao presente Agravo de Instrumento, no sentido de revogar a decisão proferida pelo MM. Juiz a quo.
É o relatório.
No que tange à possibilidade de concessão do efeito suspensivo ou antecipação de tutela da pretensão recursal ao Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, estabeleceu em seu art. 1.019, I, in verbis:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"
O efeito suspensivo ou antecipação de tutela pedido no recurso são espécies de tutelas de urgência, devendo, portanto, preencher os requisitos previstos no artigo 995 do CPC, quais sejam: probabilidade de provimento do recurso e perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
Pois bem. No caso dos autos, trata-se de Cumprimento de Sentença da ação nº 0014048-25.2008.8.05.0274), aforado por MANOEL MESSIAS MOREIRA SILVA, em desfavor de GERALDA RODRIGUES DE SOUZA, buscando que esta seja compelida a desocupar o imóvel objeto de partilha após a dissolução da união estável havida entre as partes.
Como se depreende do acordo entabulado entre as partes (ID 165673030 dos autos de origem), no ano de 2014, restou estabelecido que a partilha do bem na seguinte proporção 55% (cinquenta e cinco por cento) para a divorcianda 45% (quarenta e cinco por cento) para o divorciando do valor oriundo da venda do imóvel. Tal venda ocorreria a termo de 01(um) ano, a contar da data da audiência (21/11/2014).
A decisão agravada determinou que a ora Agravante, prazo de 15 (quinze) dias, desocupasse o imóvel, situado no Caminho 12, lote, 17, Lagoa das Bateias, na cidade de Vitória da Conquista, sob pena de pagamento de multa diária no valor R$50,00 (cinquenta reais), com limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Da análise dos autos, em que pese o acordo ter sido firmado no ano de 2014, tendo a requerida tempo para promover a desocupação e venda voluntária do imóvel em questão, não se pode menosprezar que a mesma possui 74 anos, enfrenta enfermidades psiquiátricas (ID 70552482), fazendo acompanhamento periódico, percebe um benefício assistencial LOAS (ID 70552483), e só possui a casa objeto da lide como moradia.
Nesse contexto, cumpre salientar que o art. 230 da Constituição Federal dispõe que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

O art. 2º do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), por sua vez, estabelece que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata aquela Lei, assegurando-se lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.
Desse modo, o direito à moradia digna é tutelado tanto pela Constituição Federal (art. 6º) quanto pelo Estatuto do Idoso (art. 37), senão vejamos:
Constituição Federal
Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
Estatuto do Idoso
Art. 37. A pessoa idosa tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.
Assim, mesmo que o título judicial tenha disposto acerca da divisão do bem, a priori, há que se respeitar e dar cumprimento às normas supratranscritas contidas na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso, até que se tenha algo concreto concernente à venda do bem. Por conseguinte, não pode a Agravante fazer nenhum tipo de objeção ou embargo à venda do imóvel, a fim de garantir a efetiva execução da sentença.
Sendo assim, e sem que essa decisão vincule meu entendimento acerca do mérito recursal, entendo, em sede de cognição sumária, estarem presentes os requisitos exigidos para a concessão da suspensividade postulada pela Agravante.
Por tais razões, vislumbrando a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida requestada, a teor do art. 1.019 do CPC, concedo a tutela recursal, para suspender a decisão recorrida, até pronunciamento definitivo desta Corte.
Comunique-se ao Juiz da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art.1.019, inciso I.
Intime-se o Agravado para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se juntar documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art.1.019, inciso II .
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
INTIMAÇÃO
8049518-65.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Thiane Pinheiro Nascimento (OAB:BA46299-A)

Advogado: Gustavo Da Silva Lopes (OAB:RJ153808)

Advogado: Thiane Pinheiro Nascimento (OAB:BA46299-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70605408
Processo N° : 8049518-65.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
THIANE PINHEIRO NASCIMENTO (OAB:BA46299-A)
GUSTAVO DA SILVA LOPES (OAB:RJ153808)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409575902900000120362670

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8060343-68.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)
Agravado: F. A. B. D. O.
Agravado: Eder Oliveira Bomfim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060343-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477-A)
AGRAVADO: F. A. B. D. O. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pela AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Camaçari (ID 462128375 dos autos da ação de origem), que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Indenização por Danos Morais (processo nº 8005288-15.2024.8.05.0039) contra ela ajuizada por F. A. B. D. O. e outros, deferiu o pedido de antecipação de tutela nos seguintes termos:

“Diante disso, entendo que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela, razão pela qual DEFIRO o pedido liminar, determinando que o plano réu restabeleça o plano de saúde, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa.
Neste período, deverá a autora efetuar o pagamento referente ao valor correspondente ao plano de saúde, devendo o mesmo ser restabelecido nas mesmas regras que foram aplicadas quando contratou o plano.
Deverá a ré expedir boleto para pagamento nos mesmo valores que recebia, direcionando aos autores para pagamento das parcelas que venceram e das parcelas que vencerão nos próximos 6 meses.
Em seguida, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das parcelas vencidas e das que foram vencendo mês a mês.
Ato contínuo, determino ao cartório para que proceda com a expedição da intimação da ré para que proceda com o cumprimento da presente decisão.
Ademais, determino ao cartório que proceda com a certificação da tempestividade da contestação, e, sendo tempestiva, intime-se a autora para apresentação da réplica.
Condiciono o cumprimento da tutela ao pagamento das custas processuais e citatórias, conforme determinado na decisão de ID 446700865.
Eventuais intimações direcionadas à Defensoria Pública e ao Ministério Público deverão ocorrer sempre via portal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.”

Do exame dos autos, verifica-se que o recurso não foi instruído com o comprovante de pagamento do respectivo preparo.

Com efeito, inobstante conste da petição inicial do recurso a informação acerca do recolhimento do preparo, a parte Agravante não acostou aos autos o respectivo comprovante de pagamento.

Desse modo, intime-se a parte Agravante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de cinco dias, comprovar o preparo do recurso, em dobro, na forma do quanto disciplina o artigo 1.007, § 4º, do CPC, inclusive o valor relativo à expedição de ofício ao Juízo de origem (código 91017), sob pena de deserção.

Publique-se.
Salvador, 02 de outubro de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8060344-53.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ezequiel Luiz Damacena
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992-A)
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730-A)
Agravado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060344-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: EZEQUIEL LUIZ DAMACENA
Advogado(s): RAFAEL ADEODATO GARRIDO (OAB:BA40730-A), KAIAN BLENER LIMA VARJAO (OAB:BA43992-A)
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por EZEQUIEL LUIZ DAMACENA contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paulo Afonso (ID 459161712 dos autos da ação de origem), que, nos autos da Ação de Restabelecimento de Auxílio-Doença (processo nº 8000378-18.2017.8.05.0191) por ele ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de realização de nova perícia, nos seguintes termos:

"Vistos.
Na petição de ID 442740126, verifico que a autora impugnou o laudo pericial constante no id 439299069, pugnando pela realização de novo laudo por médico especialista em coluna cervical.
Entretanto, o pleito não merece acolhimento haja vista que o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que, em regra, mesmo que o perito nomeado pelo Juízo não seja especialista na área específica de diagnóstico e tratamento da doença em discussão, não haveria de se declarar a nulidade da prova por se tratar de profissional médico e, portanto, com formação adequada à apreciação do caso.
Cumpre ao magistrado aferir se há elementos de prova suficientes, nos autos, à formação de sua convicção. Ademais, mera divergência quanto às conclusões do laudo não implica realização de nova perícia ou complementação do procedimento.
Sendo assim, tendo em vista que o laudo é suficiente para o julgamento da causa a qual se encontra madura para julgamento, não havendo necessidade de nova perícia.
Desse modo, intimem-se as partes para que especifiquem a necessidade de produção de prova em audiência de instrução e julgamento, ou requeiram o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).
Caso requeiram o julgamento antecipado da lide, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença, observando-se a ordem cronológica legalmente estabelecida.
Publique-se. Intimem-se."

A parte Agravante postula, inicialmente, que lhe seja assegurado o benefício da gratuidade da justiça e, consequentemente, a dispensa do preparo recursal. Em relação ao mérito recursal, defende a necessidade de realização de uma nova perícia, aduzindo para tanto o seguinte: (i) cerceamento do direito de defesa, em razão de seus patronos não terem tomado conhecimento, antecipadamente, da data da realização da perícia; (ii) inobservância do quanto disposto nos artigos 466 e 474 do CPC, o que implicaria no reconhecimento da nulidade da perícia; (iii) inconsistência da conclusão do laudo com as demais provas constantes dos autos; (iv) ausência de fundamentação do laudo; (v) perícia realizada por médico sem especialidade em lesões na coluna cervical.

Assim, postula a parte Agravante o provimento do recurso e, consequentemente, a "nomeação de novo perito médico ortopedista, especializado em traumas na coluna cervical, determinando a regular consecução do procedimento determinado no Código de Processo Civil Brasileiro."

O recurso foi distribuído para minha relatoria por prevenção, conforme certidão constante do ID 70369067.

Considerando que a parte Agravante já é beneficiária da gratuidade da justiça, fica dispensada da comprovação do preparo.

A parte Agravante não formulou pedido de efeito suspensivo, pelo que, antes de apreciação do mérito recursal, impõe-se a conversão do julgamento em diligência para oportunizar o devido contraditório.

Dê-se ciência ao juízo de origem da interposição do presente recurso. Intime-se a parte Agravada para, querendo, contraminutar o recurso no prazo legal, na forma do artigo 1.019, II, do CPC. Em seguida, com a manifestação ou devidamente certificadas intimação e inércia, retornem os autos conclusos.

Atribuo à presente decisão força de ofício/mandado.

Publique-se.

Salvador, 02 de outubro de 2024.

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
0503836-03.2014.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Thaiana Peixoto Resende
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741-A)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034-A)
Apelado: Fabiano Almeida Resende
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034-A)
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741-A)
Apelante: Ewerson Silva
Advogado: Ewerson Silva (OAB:BA41277-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503836-03.2014.8.05.0103
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EWERSON SILVA
Advogado(s): EWERSON SILVA (OAB:BA41277-A)
APELADO: THAIANA PEIXOTO RESENDE e outros
Advogado(s): SINESIO BOMFIM SOUZA TERCEIRO (OAB:BA36034-A), MICHEL MENDONCA RIBEIRO (OAB:BA38741-A)

DESPACHO
Cuida-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por EWERSON SILVA contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comercial da Comarca de Ilhéus (ID 69547049), nos autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO DE DIREITO REAL DE SERVIDÃO APARENTE DE TRÂNSITO C/C AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER/TOLERAR C/C INDENIZATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por FABIANO ALMEIDA RESENDE e THAIANA PEIXOTO RESENDE em face de EDUARDO JOSÉ SANTOS PARAÍSO, IVALDI RODRIGUES DE SENA e JOSÉ LAURÊNCIO DOS SANTOS.
Postula a parte Apelante, na qualidade de advogado da parte Acionada, a reforma da sentença apenas no que toca ao capítulo relativo aos honorários sucumbenciais.
Assim, “REQUER seja admitido e conhecido o presente recurso de apelação em todos os seus termos, para, ao final, seja dado provimento ao Apelo, reformando a r. sentença de mérito para condenar os AUTORES ao pagamento do valor R$ 8.768,38 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos) a título de honorários sucumbenciais por se tratar de matéria possessória de usucapião, ou, em face ao princípio da eventualidade, caso entenda desta forma, alternativamente, seja {sic} condenados os AUTORES ao pagamento do valor R$ 7.515,75 (sete mil, quinhentos e quinze reais e setenta e cinco centavos) a título de honorários sucumbenciais por se tratar de matéria defesa cível em procedimentos ordinários, tudo nos termos da lei e da tabela da Ordem dos Advogados do Brasil em anexo.”
O recurso não está acompanhado de preparo.
Desse modo, Intime-se a parte Apelante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento do preparo recursal, em dobro, na forma do quanto disciplina o artigo 1.007, § 4º, do CPC, sob pena de ser declarada a deserção do recurso.
Publique-se.
Salvador, 02 de outubro de 2024.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8058868-77.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723-A)
Agravado: Luciano Duarte Mascarenhas Junior
Advogado: Leonardo Miranda (OAB:BA33528-A)
Advogado: Mauricio Lima Magalhaes Ferreira (OAB:BA40012-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8058868-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): RICARDO NEGRAO (OAB:SP138723-A)
AGRAVADO: LUCIANO DUARTE MASCARENHAS JUNIOR
Advogado(s): LEONARDO MIRANDA (OAB:BA33528-A), MAURICIO LIMA MAGALHAES FERREIRA (OAB:BA40012-A)

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo ITAU UNIBANCO S.A., contra decisão monocrática proferida pelo MM. Juízo de Direito da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, nos autos da ação ordinária tombada sob o n° 8066707-53.2024.8.05.0001, ajuizada por LUCIANO DUARTE MASCARENHAS JUNIOR, que deferiu a medida liminar pleiteada, nos seguintes termos:
"(…)
POSTO ISTO, atento à função social da obrigação, bem ainda, aos princípios da boa-fé e probidade que devem ser observados tanto no plano de existência quanto nos de validade e eficácia dos negócios jurídicos, concedo a tutela provisória para: a) determinar que o Requerido, ITAÚ UNIBANCO S.A, no prazo de quarenta e oito horas, suspenda a execução extrajudicial (ID 445719582) do contrato em questão, até ulterior deliberação, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite do débito contratual, sem prejuízo de apuração de responsabilidades, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas do contrato que vincula originariamente as partes; b) determinar que o Requerido, ITAÚ UNIBANCO S.A, no prazo de quarenta e oito horas, suste os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel descrita na matrícula sob o nº. 5.352, do 4º Ofício do Registro de Imóveis de Salvador/BA, até ulterior deliberação, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais)até o limite do débito contratual, sem prejuízo de apuração de responsabilidades.
Executada a medida liminar, cuja eficácia está condiciona ao depósito judicial dos valores incontroversos, bem como do montante de R$ 58.921,96 (cinquenta e oito mil, novecentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos), correspondente ao valor em atraso, proceda-se à citação da parte ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.".
Irresignado com os termos da decisão, o réu interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, alegando em síntese que o autor, ora agravado, não comprova o preenchimento dos requisitos para concessão da tutela.
Aduz que "O Agravado celebrou Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel e Outras Avenças nº 10180478605, com o Banco Agravante, em 29/12/2022, no valor de R$ 301.521,78 (trezentos e um mil quinhentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos), para pagamento em 96 parcelas mensais e consecutivas. Narra que, após alguns meses da assinatura do contrato, observou um aumento significativo nas parcelas. Ao buscar aconselhamento profissional, foi informado que o Réu, ora Agravante, provavelmente estava cometendo várias irregularidades, como anatocismo, uso de índices ilegais de atualização monetária e cobrança abusiva de juros".
Segue sustentando que "O Agravado se encontra inadimplente com o pagamento de mais de 16 parcelas do empréstimo com garantia imobiliária, evidenciando que a ação revisional proposta tem o claro propósito de obstar a consolidação da propriedade fiduciária em nome do Banco Agravante, em prejuízo ao direito de crédito deste. O Agravado recebeu os valores contratados no valor de R$ 291.600,00 (duzentos e noventa e um mil e semissecos reais), tendo o Agravante cumprido integralmente suas obrigações. A causa de pedir e os pedidos da ação revisional decorrem do mero inconformismo do Agravado com as cláusulas pactuadas, e não de qualquer violação ao princípio do pacta sunt servanda".
Discorre que "verifica-se a ausência de (a) prova inequívoca da verossimilhança do direito do Agravado em face do Agravante, e (b) periculum in mora, uma vez que não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação nas alegações do Agravado relativas ao contrato firmado, uma vez que o inadimplemento é incontroverso nos autos".
Pontua que "Os requisitos legais para concessão da antecipação de tutela, conforme orientação consolidada no Resp Repetitivo 1.061.530/RS e na súmula 381 do STJ, não estão presentes, pois: (i) não há verossimilhança na alegação de desproporcionalidade das prestações contratuais, vez que as taxas são prefixadas e o próprio Autor tinha conhecimento e de livre e espontânea vontade comprometeu-se a liquidar; (ii) as disposições contratuais e os valores cobrados estão em conformidade com a legislação vigente e jurisprudência consolidada do STJ e STF; (iii) o Agravado não depositou sequer o valor correspondente ao saldo que entendia devido, sendo certo que o contrato foi pactuado em 29/12/2022 e realizou o pagamento de apenas 3 parcelas, estando inadimplente desde maio de 2023".
Assevera que "totalmente inadmissíveis são os pedidos do Agravado em sua inicial, qual seja, (a) deferida a revisão contratual e, consequentemente o depósito mensal e sucessivo dos valores incontroversos da parcela de modo a descaracterizar a mora; b) seja o Banco Réu impedido de dar seguimento do procedimento de execução extrajudicial previsto na lei 9.514/97; c) deferida a manutenção da posse em favor do Agravado, vedando qualquer ato expropriatório; d) afastada a cobrança de qualquer penalidade de mora, uma vez que este já se encontra em mora junto ao Banco Réu".
Por fim, discorre que a decisão de id. 461200232 é clara na determinação de que o Agravado deveria efetuar o depósito de todas as parcelas em atraso e "até a data do presente recurso, que o Agravado não efetuou nenhum depósito dos valores determinados da decisão que concedeu a tutela de urgência, assim, considerando que a decisão foi publicada em 02/09/2024 (segunda-feira), decorrendo o prazo de 5 dias em 09/09/2024 (segunda-feira), ocorre flagrante descumprimento da tutela de urgência concedida,

devendo por óbvio que esta seja imediatamente revogada e o Banco Agravante seja autorizado a dar continuidade no procedimento de execução extrajudicial da dívida".

Defendendo a presença dos requisitos autorizadores, requer a atribuição de efeito suspensivo, "autorizando o Banco Agravado a dar continuidade ao procedimento de consolidação da propriedade, uma vez que as cláusulas contratuais estão de acordo com a jurisprudência e a lei".

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.

Passo a decidir, vez presentes os requisitos de admissibilidade do presente Agravo de Instrumento, enquadrando-se, o presente, na hipótese de cabimento prevista no art. 1.015, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.

Observa-se, sem maiores indagações, que o cerne deste recurso se circunscreve a manutenção ou não da decisão recorrida, que concedeu a tutela antecipada requerida, para determinar que a parte ré suspenda a execução extrajudicial do contrato discutido nos autos e que suste os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel descrita na matrícula sob o nº. 5.352, do 4º Ofício do Registro de Imóveis de Salvador/BA, até ulterior deliberação, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), condicionando a eficácia da medida ao depósito judicial dos valores incontroversos, bem como do montante de R$ 58.921,96 (cinquenta e oito mil, novecentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos), correspondente ao valor em atraso.

No que tange à possibilidade de concessão do efeito suspensivo ou antecipação de tutela da pretensão recursal ao Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 1.019, inciso I:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"

O efeito suspensivo ou antecipação de tutela pedidos no recurso são espécies de tutelas de urgência, devendo, portanto, preencher os requisitos previstos no art. 300 do CPC/: probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em virtude da eficácia imediata do decisum impugnado. Vejamos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Tratando-se de requisitos que devem ser verificados simultaneamente, na ausência de um deles, resta impossibilitado o deferimento da tutela antecipada pretendida.

No caso em comento, verifico, ao menos por ora, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, para a concessão parcial da tutela antecipada requerida.

Cuida-se, na origem, de ação revisional em que a Autora, ora Agravada, busca discutir as cláusulas do contrato bancário firmado com a Instituição Financeira Agravante, no valor de R$ 301.521,78 (trezentos e um mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos) com garantia de alienação fiduciária e outras avenças, realizado em 29/12/2022. Defende que, aplicando-se a taxa média de mercado do BACEN à época do financiamento, o valor incontroverso é de R$ 4.801,73 (quatro mil oitocentos e um reais e setenta e três centavos) e a cobrada pelo banco é de R$5.921,87 (cinco mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

O Juiz de primeiro grau indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela parte Autora, para "a) determinar que o Requerido, ITAÚ UNIBANCO S.A, no prazo de quarenta e oito horas, suspenda a execução extrajudicial (ID 445719582) do contrato em questão, até ulterior deliberação, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite do débito contratual, sem prejuízo de apuração de responsabilidades, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas do contrato que vincula originariamente as partes; b) determinar que o Requerido, ITAÚ UNIBANCO S.A, no prazo de quarenta e oito horas, suste os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel descrita na matrícula sob o nº. 5.352, do 4º Ofício do Registro de Imóveis de Salvador/BA, até ulterior deliberação, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais)até o limite do débito contratual, sem prejuízo de apuração de responsabilidades. Executada a medida liminar, cuja eficácia está condiciona ao depósito judicial dos valores incontroversos, bem como do montante de R$ 58.921,96 (cinquenta e oito mil, novecentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos), correspondente ao valor em atraso, proceda-se à citação da parte ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.".

Pois bem. De plano, impende apontar que, segundo o enunciado da Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça, "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor".

A redação do §2º do artigo 330 do CPC impõe um ônus à parte Autora para que a mesma, nas demandas que tenham por objeto a revisão de valores envolvidos em contratos de mútuo, financiamento e arrendamento mercantil, informe desde logo, na exordial, de forma expressa, quais são as obrigações controvertidas e quais são os valores que entende devidos, ou seja, incontroversos. Impõe, ainda, em seu §3º, o ônus de continuar quitando os valores não questionados, ou seja, os incontroversos, diretamente à instituição financeira, no tempo e modo contratados. Vejamos:

"Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

[…]

§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados".

Assim, com base na redação do artigo 330 do CPC e no entendimento doutrinário ao qual me filio, deverá a parte Autora da ação revisional, a fim de elidir a mora, pagar o valor incontroverso da dívida no tempo e modo contratados, isto é, no prazo de cada parcela e na forma (boleto, débito automático, cheque, etc.) como ajustado no contrato, mesmo porque não se mostra plausível a interrupção do pagamento cuja exigibilidade não se discute; ao passo que os valores tidos como controvertidos (aqueles que entende exceder a legalidade) deverão ser depositado em juízo, não se eximindo o consumidor do seu pagamento.

Em outras palavras, entendo pertinente a medida judicial de impedir a execução extrajudicial, bem como de sustar os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel, desde que a parte Autora efetive o pagamento das parcelas inicialmente contratadas, sendo as incontroversas no tempo e modo contratados, e as controvertidas em juízo.
O presente entendimento, além de proteger o consumidor da mora e assegurá-lo de eventual devolução dos valores indevidamente pagos, caso, ao final da lide, o contrato venha a ser revisto, resguarda o direito do banco de receber o valor integral contratado, em hipótese de julgamento diverso.
Destarte, o que impede a caracterização da mora da Autora/Agravante no caso em comento não pode ser a simples propositura da ação de revisão de contrato, mas o pagamento dos valores efetivamente contratados, sendo a parcela incontroversa depositada em juízo.
Nesta conformidade, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, apenas para condicionar a medida liminar ao depósito judicial dos valores controversos e o pagamento direto ao Banco, nos moldes contratados, dos valores tidos como incontroversos, devendo o Recorrente emitir os respectivos boletos, com a adequação dos valores, no prazo de 10 (dez) dias, mantendo a decisão agravada em seus demais termos.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, do CPC/2015).
Intime-se o agravado para que, querendo, responda no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.
Confiro força de ofício/mandado à presente decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de outubro de 2024.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8060735-08.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ruy Carvalho Filho
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387-A)
Agravante: Alexandre Henrique Pereira Lemos
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387-A)
Agravado: Aide De Jesus Santos Pinheiro
Advogado: Jully Gabriele Santos Campos Pinheiro (OAB:BA60179-A)
Agravado: Lindiane Castro Oliveira
Advogado: Jully Gabriele Santos Campos Pinheiro (OAB:BA60179-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8060735-08.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: RUY CARVALHO FILHO e outros
Advogado(s): ALANO BERNARDES FRANK (OAB:BA15387-A)
AGRAVADO: AIDE DE JESUS SANTOS PINHEIRO e outros
Advogado(s): JULLY GABRIELE SANTOS CAMPOS PINHEIRO (OAB:BA60179-A)

DESPACHO

A parte agravante requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça.
O Código de Processo Civil, ao disciplinar as regras da gratuidade da justiça, manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte da pessoa natural, consoante disposto no §3º, do art. 99, do referido diploma.
Previu, no entanto, que o dever de provar o cabimento do pedido de gratuidade da justiça se impõe na hipótese de o juiz entender pela existência de elementos, nos autos, que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. É o que se depreende da redação dos parágrafos 2º e 3º, do art. 99, do referido diploma legal.
Em outras palavras, a alegação de insuficiência de recursos, por parte do interessado, constitui presunção relativa de veracidade de que são necessitados. Contudo, havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, dos interessados, prova da condição por eles declarada.
A análise do caso em exame evidencia, neste momento, a existência de elementos que suscitam dúvidas quanto aos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça para a parte agravante.

Como já dito, havendo dúvida razoável quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida do interessado, prova da condição por ele declarada, motivo pelo qual deve o agravante juntar aos autos documentos atualizados que comprovem a alegada hipossuficiência financeira.
Ante o exposto, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC, intime-se a parte agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente, aptos a autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita, devendo juntar aos autos, dentre outros documentos que entender pertinentes: relatório de contas do registrato, contracheques atualizados, três últimas declarações de Imposto de Renda, faturas de cartão de crédito, extratos bancários, e comprovantes de pagamento com as despesas ordinárias tais como, conta de água, luz, telefone, tudo sob pena de indeferimento da assistência judiciária pleiteada.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
0585318-17.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ernanis Clayton Dias Teixeira
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797-A)
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423-A)
Apelante: Fernando Costa Pereira
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797-A)
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423-A)
Apelante: Ivan Lins Da Silva
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797-A)
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423-A)
Apelante: Jackson Roque Nogueira Machado Junior
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797-A)
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423-A)
Apelante: Kleber Vieira Dos Reis
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797-A)
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423-A)
Apelante: Leonardo Matos Meneses De Olinda Cardoso
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797-A)
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423-A)
Apelante: Pablo Luis Alcantara Jose Jorge
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797-A)
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423-A)
Apelante: Paulo Marcelo Pena Silva
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797-A)
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423-A)
Apelante: Roberto Sales Candeias
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797-A)
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL nº 0585318-17.2016.8.05.0001
APELANTE: ERNANIS CLAYTON DIAS TEIXEIRA e outros (8)
Advogado(s): MILENA RABELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA52797-A), MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS (OAB:BA43423-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por ERNANIS CLAYTON DIAS TEIXEIRA e OUTROS em face da sentença proferida pelo juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Salvador-BA, que, nos autos da ação ordinária movida em face do ESTADO DA BAHIA, julgou improcedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos (Id n. 39243919):

"[…] EX POSITIS, reconhecendo, de ofício, como ora reconheço, a ocorrência da PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO (quinquenal) da pretensão do direito material deduzido, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no § 1º, do art. 332 do NCPC, independentemente do exercício do "dever de consulta" (parágrafo único do art. 487 do NCPC), extinguindo, por este meio, o presente processo com resolução do mérito, ex vi do disposto no inciso II, do predito art. 487 do novo diploma processual civil, recomendo, ainda, sobrevindo a "coisa julgada", a observância da providência prevista no art. 241 do NCPC.

Condeno os litisconsortes, em virtude do "princípio da sucumbência", no pagamento das custas, submetendo tal condenação ao implemento da condição prevista no § 3º, do art. 98 do CPC, face ao deferimento do pleito de concessão de gratuidade que ora produzo. Sem honorários, à míngua de de citação"

Em suas razões recursais (Id n. 39243923), os apelantes sustentam que o provimento pleiteado, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atrai a incidência da Sumula 85 do STJ, compreendendo-se então que "a prescrição atinge, tão somente, as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação".

No mérito, argumentam que a previsão de reajuste da gratificação de atividade policial militar constante no artigo 110,§ 3º, da Lei estadual n. 7.990 de 27 de dezembro de 2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, EPM/BA) é um direito assegurado, e que a regra contida no artigo 55 da Lei 8.8890, de 1º de dezembro de 2003, por sua vez, só repercutiria efeito sobre os proventos do mês de fevereiro do ano de 2004.

Logo, sob esta perspectiva, consideram que a ausência de repasse do reajuste do soldo para a GAP no percentual de 10,06%, considerando o aumento dos vencimentos no mês de dezembro de 2003, resultou na redução do valor da referida gratificação, , restando configurada a violação do direito dos apelantes.

Nesses termos, pugnam pelo provimento do recurso, para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

O Ente Estatal ofertou contrarrazões ao Id n. 39243929, pugnando pelo não provimento do recurso e requerendo a suspensão do feito, em razão da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 02), em que se discute a mesma questão aqui especificada.

No Id n. 39997351, fora proferida decisão, determinando o sobrestamento do feito até o trânsito do julgamento definitivo, por esta egrégia Corte, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 02), de relatoria da Desa. Márcia Borges Farias, afetado à Sistemática dos Recursos Repetitivos, nos termos dos arts. 982, I, do CPC, e 219, IV, do RITJBA.

Conforme certidão avistável ao Id n. 65740541, o tema objeto do sobrestamento determinado nos presentes autos foi apreciado pelo respectivo Colegiado, já com trânsito em julgado efetivado.

É o relatório. Decido.

Presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, estando os Recorrentes dispensados do recolhimento do preparo, porquanto beneficiários da gratuidade da justiça, deferida na origem (Id n. 39243919).

Após detida análise, evidencia-se que deve ser negado provimento à Apelação Cível, cabendo, inclusive, o julgamento monocrático, com fulcro no art. 932, IV, "c", do Código de Processo Civil, que prevê:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

[...]

b) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

Ainda, o RITJBA, em seu art. 162, inciso XVII, dispõe:

"Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 09/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).

(...)

XVII – negar provimento a recurso que for contrário a súmula deste Tribunal ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;"

Nessa toada, da interpretação das normas citadas é indubitável a competência do Relator para julgar, monocraticamente, estando a questão já solvida por precedente judicial obrigatório, o Apelo para lhe negar provimento nas situações explicitadas, sendo desnecessária a submissão da questão ao Colegiado e sem qualquer violação ao Princípio da Colegialidade.

Ultrapassado este ponto, cinge-se o exame do mérito recursal à análise da sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais consistentes na não incidência de índices igualitários à GAP, quando do reajuste do soldo à categoria dos Policiais Militares do Estado da Bahia.

Como cediço, a Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça, quando do julgamento do IRDR nº 0006410-06.2016.8.05.0000, vinculado ao Tema 02, com trânsito em julgado, assentou as teses de que:

"I - A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;

II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia."

Transcrevo, por oportuno, a íntegra da ementa do referido julgado:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA Nº 02/TJ/BA. EDIÇÃO DE LEI QUE INCORPOROU PARTE DOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NO SOLDO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA GAP. INVIABILIDADE JURÍDICA DO PLEITO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 110, §3º DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVO COM TEXTO IDÊNTICO AO DE ARTIGO DE OUTRA LEI JÁ REVOGADO EXPRESSAMENTE. ACOLHIMENTO DA OPINATIVO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SOLDO. MERO DESLOCAMENTO DE PARCELAS. AUSÊNCIA DE INCREMENTO GLOBAL NA REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES. FALTA DE CAUSA PARA A REVISÃO PERSEGUIDA. TESE FIXADA. JULGAMENTO DAS APELAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DOS AUTORES. REFORMA DAS SENTENÇAS.

1. Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Estado da Bahia, a respeito da necessidade de majoração da Gratificação por Atividade Policial Militar, a partir da prescrição da Lei Estadual nº 11.356/2009, que incorporou parte do montante da GAP ao soldo, com base em previsão legislativa de revisão dos valores da GAP na mesma época e percentual, quando há reajuste do soldo dos Policiais Militares do Estado da Bahia.

2. De um lado, os autores sustentam que (i) o art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) impõe a revisão dos valores da gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual de reajuste do soldo; (ii) o art. 2º da Lei Estadual nº 11.356/2009, ao alterar dispositivos do Estatuto dos PM/BA, determinou a incorporação de valores da GAP no soldo dos policiais, o que implicaria majoração do soldo e, com base no sobrecitado art. 110, §3º, demandaria revisão da GAP, o que não ocorreu, gerando prejuízo aos policiais.

3. De outro campo, o ente público estadual (i) questiona a existência de reajuste, defendendo que a alteração legal promovida em 2009 somente incorporou ao soldo parte do valor da GAP, excluindo-os da própria gratificação, como forma de beneficiar os integrantes da corporação, garantindo majoração de vantagens remuneratórias e indenizatórias calculadas com base no soldo; (ii) aponta a constitucionalidade de tal deslocamento de valores entre parcelas que integram a remuneração; e (iii) afirma a revogação tácita da norma que constitui a causa de pedir dos autores, diante da revogação, pela Lei nº 10.962/2008, do texto do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, idêntico à previsão do art. 110, §3º da Lei Estadual nº 7.990/2001; (iv) bem como defende haver óbice legal ao pedido dos autores, por força do art. 9º da Lei nº 9.249/2005, bem como de ordem orçamentária (art. 169, §1º da Constituição) e pelos princípios da boa-fé objetiva e separação dos poderes.

4. Aduzindo a existência dos requisitos legais à formação do IRDR, em especial a existência de mais de 700 (setecentas) ações com discussão semelhante, o Estado da Bahia pede a fixação de tese para os temas relativos à subsistência de norma jurídica que implicasse necessidade revisão da GAP quando houvesse majoração do soldo e quanto à existência, ou não, de aumento do soldo, quando há deslocamento de parcelas de gratificação para aquele;

5. De fato, na Lei nº 7.145/1997, diploma legislativo que, dentre outras providências, estabeleceu a gratificação por atividade policial militar (GAP), foi revogada expressamente a previsão de que "os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos", por força do art. 33, da Lei nº 10. 962/2008, que revogou outros tantos dispositivos atinentes à legislação de interesse dos servidores públicos estaduais.

6. Neste sentido, é possível vislumbrar a incompatibilidade entre a previsão de revisão automática da GAP no mesmo percentual e época de alteração do soldo, que era alvo de texto expresso também no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.

7. De outra via, a mera transferência de valores de gratificação para o soldo não resulta em aumento de vencimentos que justificasse nova revisão da gratificação, pois há, aí, simples reestruturação do regime jurídico de pagamento, à luz dos precedentes do TJ/BA, do STJ, STF e da interpretação da própria legislação estadual pertinente à matéria.

8. Teses fixadas para o Tema nº 02/IRDR: " I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores; II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia"

9. Recursos paradigmas (processo-piloto) providos. Sentenças reformadas."

O trânsito em julgado do IRDR nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 02) ocorreu na data de 17/07/2024, conforme certidão de Id n. 65709985 dos autos originais, sendo as teses autoaplicáveis.

Desse modo, no caso concreto, em que se discute, justamente, a aplicação do art. 7º, §1º, da Lei Estadual nº 9.145/1997, que dispunha sobre a garantia de revisão dos valores da Gratificação de Atividade Policial – GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, quando se tratar de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar, na esteira da tese vinculante do IRDR referido, é conclusão inequívoca de que não merece acolhida a pretensão autoral, uma vez que inexistente dispositivo legal vigente que amparasse o pleito revisional dos valores da GAP, diante da revogação tácita do art. 110, § 3º da Lei Estadual nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) quando do ajuizamento da presente ação em 05/01/2017, devendo ser, ainda, pontuada a edição da Lei Estadual nº 11.356/2009 a qual incorporou parte dos valores da GAP ao soldo dos Policiais Militares, conforme aplicação da tese II assentada.

Ademais, conforme restou explicitado no julgado do Tema 02, ainda que vigente o mencionado artigo 110, § 3º, do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, descabível falar em revisão da GAP, na medida em que o ato normativo apenas readequou as parcelas remuneratórias, sem garantir qualquer aumento nos vencimentos dos servidores, consoante entendimento esposado na tese I fixada.

Tecidas essas considerações, dando concretude ao referido precedente judicial obrigatório, inexiste direito à revisão da GAP na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo, sendo a manutenção da sentença de improcedência medida que se impõe, alterando somente o seu fundamento.

Ante o exposto, amparado nos artigos 932, IV, "c", do Código de Processo Civil, e 162, XVII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, NEGO PROVIMENTO ao recurso, pelas razões expostas.

Ficam as partes, desde já, advertidas quanto à possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, em caso de interposição de agravo interno declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime.

Salvador, data registrada no sistema.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02/P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8024810-45.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ailton Dos Santos Correia
Advogado: Suzidarly De Araujo Galvao (OAB:SP395147-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8024810-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: AILTON DOS SANTOS CORREIA
Advogado(s): SUZIDARLY DE ARAUJO GALVAO (OAB:SP395147-A)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616-S)

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por AILTON DOS SANTOS CORREIA, contra sentença (ID:64744763) do Juízo da 16ª Vara de Relação de Consumo da Comarca desta capital proferida nos autos da Ação Revisional de Contrato por si ajuizada em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, por meio da qual o MM. Juiz de Direito JULGOU IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitrou em 10% do valor atribuído à causa, suspendendo a exigibilidade de tais cobranças, a teor do art. 98, parágrafo 3o, do CPC
Irresignada a parte Ré interpôs recurso de Apelação Cível, conforme petição de Id:64744766, alegando em síntese que suas alegações encontram-se fundada no parecer econômico-financeiro, que apontou erro de cálculo, uma vez que identificou a existência de disparidade entre a taxa de juros no contrato e a efetivamente aplicada pelo Banco Réu.
Complementa dizendo que ao decidir que os encargos contratuais são devidos, dês que contratados, a jurisprudência deixou implícito que é possível o consumidor, no ato da assinatura do contrato, afastar tais encargos sem ofender o negócio jurídico principal.
Ressalta serem abusiva e ilegal a cobrança de taxas vinculativas em contrato de adesão, devidamente descritas no contrato de financiamento, precisamente, REGISTRO DE CONTRATO e SEGURO, tais cobranças nitidamente venda casada nos termos do artigo 39; I do Código de Defesa do Consumidor.
Sustenta que o Código é bastante claro ao definir as sanções das cláusulas abusivas: nulidade de pleno direito – ou nulidade absoluta, na terminologia do Código Civil -, o que significa negar qualquer efeito jurídico à disposição contratual.
Defende a devolução em dobro do indébito sob o fundamento de que uma vez que comprovada a abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato ora discutido firmado entre a parte Requerente e a parte Requerida, imperiosa a restituição do valor cobrado em excesso nas parcelas mensais.
Requer por fim, que o presente recurso seja conhecido e provido afim de que seja reformada a sentença para que seja aplicado a taxa que era vigente à média do mercado, à época da assinatura contrato que era juros simples de 1,86% a.m., em detrimento da taxa de juros compostos apurados de 1,8648% a.m; Que seja concedida a devolução da taxa de seguro pelo seu dobro, haja vista, configurar venda casada e, por fim, que seja extirpada do contrato a tarifas a título de registro de contrato, por não haver amparo legal, para tal cobrança, nem tão pouco a efetiva prestação de serviços pagos.
A parte Apelada apresentou contrarrazões conforme petição de Id:64745170.
É o relatório.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.
Em se tratando de matéria sumulada já decidida pelos Tribunais Superiores em sede de recurso repetitivo, passo ao julgamento monocrático, na forma do art. 932, V, a e b do CPC/2015.

Passando-se à análise do mérito recursal, vale salientar, de plano, que a relação aqui tratada se caracteriza como de consumo, estando vinculada, pois, ao Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.070/90.
Como se sabe, a revisão das cláusulas contratuais é plenamente viável no ordenamento jurídico pátrio, seja sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, seja sob a ótica do Código Civil, não havendo que se falar em desrespeito ao princípio do pacta sunt servanda ou na intangibilidade dos atos jurídicos perfeitos.
Não se pode esquecer que os princípios inovadores outrora trazidos pelo Código de Defesa do Consumidor foram recepcionados pelo Código Civil, a saber: o princípio da função social do contrato (art. 421), da probidade e boa-fé (art. 422) e da interpretação mais favorável ao aderente em casos de contrato de adesão com cláusulas ambíguas e contraditórias (art. 423).
Assim, a revisão judicial do contrato implica a verificação da presença de qualquer das hipóteses legais enumeradas primeiro no CDC, depois no Código Civil, a saber: modificação ou revisão das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou se tornem excessivamente onerosas em razão de fatos supervenientes (CDC, art. 6.º, incisos IV e V) ou a exclusão das cláusulas abusivas (art. 51, inciso IV, § 2.º, também do CDC), sucessivamente.
Com efeito, ao ser publicada a Súmula n. 297, o STJ pacificou o entendimento acerca da aplicação do CDC (Lei n. 8.078, de 11.09.90) às relações de consumo que envolvem as entidades financeiras: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Nessa seara, e como um plus em defesa do Consumidor inquestionável que os contratos celebrados entre as partes é de adesão, e, como tal, não se permite ao consumidor a discussão em torno de suas cláusulas, o que já demonstra a fragilidade deste na relação contratual, impedindo-o de insurgir-se quanto àquelas cláusulas flagrantemente abusivas.
Restando inconteste a aplicação do CDC ao negócio jurídico em foco, é válido asseverar, outrossim, que a revisão não implica violação ao princípio pacta sunt servanda, vez que este, de caráter genérico, cede à incidência da norma prevista no art. 6º, inciso V, do CDC, segundo o qual é plenamente viável “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”.
Deste modo, demonstrada está a possibilidade da declaração de revisão das cláusulas abusivas pactuadas, muito embora a vigência do princípio do pacta sunt servanda. Não obstante, convém esclarecer que as cláusulas contratuais livremente celebradas pelas partes contratantes devem ser fielmente observadas, sendo descabida sua revisão na ausência de irregularidade ou abusividade.
Não obstante tal disposição, as abusividades devem ser apontadas pela parte, já que não é dado ao magistrado conhecer de ofício, consoante determina a súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.
In casu, percebe-se que sentença julgou improcedente os pedidos formulados na exordial.
A parte Apelante por sua vez, requer que seja reformada a sentença para que seja aplicado a taxa que era vigente à média do mercado, à época da assinatura contrato que era juros simples de 1,86% a.m., em detrimento da taxa de juros compostos apurados de 1,8648% a.m; que seja concedida a devolução da taxa de seguro pelo seu dobro, haja vista, configurar venda casada e, por fim, que seja extirpada do contrato a tarifas a título de registro de contrato, por não haver amparo legal, para tal cobrança, nem tão pouco a efetiva prestação de serviços pagos.
Feitas tais considerações, passo à análise das alegações do Apelante.
DOS JUROS REMUNERATÓRIOS
No que diz respeito à taxa de juros remuneratórios contratada, conforme entendimento majoritário, os juros quando praticados por instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional observam regramento próprio, de acordo com a lei de regência.
Não é aceitável que a parte tenha colhido os frutos do capital que lhe foi disponibilizado e, agora, pretenda que o Estado interfira em suas relações, para anular ato jurídico, apenas porque entende acobertada por lei social.
É cediço ainda que, diante de várias decisões deste Tribunal e dos Tribunais superiores não tem aplicação às instituições financeiras os ditames previstos no Decreto-lei nº 22.626/33.
Os juros estipulados não ferem as leis da usura ou da economia popular como entendido, eis que, além de estipulados em avença, conformam-se em diploma outro de sua própria natureza, a Lei nº 4.595/64.
Dessa forma, não havendo limitação de juros e, atualmente, sem qualquer controle superior, além de não ficar as entidades creditícias sujeitas à limitação da Lei de Usura, os encargos devidos são aqueles que decorrem do contrato.
Registre-se, ainda, que:

“A Lei nº 4595/64, que rege a política econômico - monetária nacional, ao dispor em seu Artigo 4º, IX, que cabe ao CMN limitar as taxas de juros, revogou nas operações realizadas por instituições do Sistema Financeiro, salvo exceções legais, as restrições que previam teto máximo. A Lei de Usura não se aplica aos Bancos. O CMN, com apoio na Lei 4595, liberou os juros e taxas bancárias, e o STF, na Súmula 596, consagrou essa liberação nas operações realizadas por Instituições Financeiras” (TJRJ/ Apelação Cível 1171/98 - Relator: Des. Severiano Aragão/Confira ADV 86 589).

Assim, as instituições financeiras não estão limitadas ao teto de juros de 12% a.a., tendo em vista que a Lei nº 4.595/64 estabeleceu, no artigo 4º, IX, que cabe ao CMN estabelecer a taxa de juros.
Se a política econômica governamental estabelece uma taxa de juros das mais elevadas, não é razoável que se imponha às instituições financeiras, que captam recursos no mercado, que os repassem aos clientes por uma taxa menor do que aquela que pagaram. O resultado seria a falência do sistema bancário. Portanto, a questão da taxa de juros não é jurídica, mas econômica.
Ademais, o tema é recorrente e a controvérsia já se encontrava resolvida, mesmo antes da modificação constitucional introduzida pela Emenda nº 40, de maio de 2003, através da qual a limitação de juros a 12% ao ano, consubstanciada que era no §º3º do artigo 192, da nossa Constituição, era norma tida como de eficácia contida e já tinha esse entendimento consolidado perante o excelso Supremo Tribunal Federal:
“Juros. Limite constitucional. Norma de eficácia limitada. Taxa de juros reais. Limite fixado em 12% A.A. (CF, art. 192, § 3º). Norma constitucional de eficácia limitada. Impossibilidade de sua aplicação imediata. Necessidade da edição da lei complementar exigi-

da pelo texto constitucional. Aplicabilidade da legislação anterior à CF/88. Recurso extraordinário conhecido e provido. A regra inserida no art. 192, ˜3º, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado. Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata de taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192,˜3º, do texto constitucional". (Ac. Un. da 1ª T. do STF, RE 1.778.263-3 - RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 9-8-94) in Alienação Fiduciária e Sua Interpretação Jurisprudencial, Justiniano Magno Araújo, Ed. Saraiva, 1999, p. 314-315".

"COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA - CHEQUE ESPECIAL - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - MULTA - 01. É válida a incidência de juros acima dos parâmetros estipulados constitucionalmente, estipulada pelas partes em contrato de empréstimo bancário. 02. Às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/93, consoante a súmula 596 do STF. 03. A regra da limitação de juros a 12% ao ano, não é auto-aplicável, conforme disposição contida no art. 192, ˜ 3º, da CF. 04. Negou-se provimento ao apelo. Unânime. Negar provimento. Unânime". (TJDF - APC 20000150008722 - 5ª T. Cív. - Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva - DJU 7.2.2001 - p. 43)".

"O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n. 4, entendeu, por expressiva maioria, que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal, não é de eficácia plena e está condicionada à edição da lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Recurso extraordinário conhecido e provido". (RE n. 212362/RS, 1a. Turma, Relator Min. Ilmar Galvão)".

Assim, nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Entretanto, em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. Tal entendimento vem exposto na orientação firmada pelo STJ após o julgamento do REsp 1.061.530/RS (Dje 10/03/2019), de Relatoria da Min. Nancy Andrighi, sob o rito dos recursos repetitivos, que restou assim redigida:

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS
a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. - Grifo Nosso.

Por "abusividade cabal", pode esta ser interpretada em juros que ultrapassem acima de uma vez e meia a taxa média divulgada pelo BACEN, vez que essa abusividade deve ultrapassar o limite do normal.
No caso em tela, verifica-se das análises do contrato de Id:64744746 com data de 13/09/2022 com taxa de 1,83 % a.m e 24,42% a.a praticados sobre o empréstimo no valor de R$ 63.554,55 (sessenta e três mi, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), que ao final das 60 (sessenta) parcelas no valor de R$ 1.768,99 (um mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e nove reais), contudo, comparando com a taxa média de mercado praticada pelo BACEN na mesma época e para o mesmo tipo de contrato - empréstimo a Pessoa Física – Aquisição de Veículos - correspondia a 2,02 % a.m e 27,10 % a.a, não constatando a abusividade nas taxas de juros remuneratórios, sendo praticado, inclusive, taxas menores, conforme já consignado em sentença.
Dessa forma, observa-se que no período em análise não fora observada á "abusividade cabal" tendo em vista que os valores praticados nos contratos não ultrapassaram uma vez e meia a taxa média de mercado utilizada pelo BACEN á época. Sendo assim, não assiste razão ao Apelante neste ponto.

D) TAXA DE REGISTRO DO CONTRATOS
No que tange à cobrança de taxas e tarifas administrativas, o tema suscita severas divergências no âmbito jurisprudencial, tendo ensejado o julgamento do REsp 1.251.331- Relacionado aos Temas 618, 619, 620 e 621, todos já transitado em julgado, pelo rito dos recursos repetitivos, que restou assim ementado:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.
1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art.
543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).
2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.
3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela presta-

ção de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e
prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."
4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.
5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.
6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.
7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).
8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:
- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de
abusividade em cada caso concreto.
- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.251.331/RS; Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti; Segunda Seção; julgado em 28/08/2013; DJe 24/10/2013) – Grifo Nosso.

Para evitar esse uso desvirtuado das tarifas e despesas nos contratos bancários, segundo entendimento do inteiro teor do Resp. 1578553, sob a relatoria do Exmo. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, na ocasião do julgamento do Tema 958 do STJ, o Exmo. Ministro deixou explicitado na tese que não se exclui o controle da onerosidade excessiva do valor dessas tarifas/despesas, com base no art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e, na ocasião fixou, como parâmetro para análise da abusividade do valor cobrado pela tarifa de avaliação do bem a fração ideal de 1/10 do valor do financiamento, vejamos trecho do repetitivo:

Por fim, no que tange à tarifa de registro do contrato, valem as mesmas considerações acima deduzidas, acerca da efetiva prestação do serviço e do controle da onerosidade excessiva.

Com base nesses fundamentos, propõe-se a consolidação das últimas teses, nos seguintes termos:
- Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: - abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado;e a - possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Fixadas as teses, passa-se à apreciação do caso concreto. Relembre-se que as tarifas/despesas questionadas nos presentes autos, são as seguintes: (a) serviço prestado pela revenda e acesso a cotações: R$ 1.888,40; (b) registro do contrato/gravame: R$ 87,17; e (c) tarifa de avaliação do veículo usado: R$ 195,00. A cobrança pelos serviços prestados pela revenda corresponde à comissão do correspondente bancário.

Como o contrato foi celebrado antes de 25/02/2011 (marco temporal estabelecido neste voto), a cobrança por essa despesa seria válida, não fosse pela onerosidade excessiva, que é patente no caso dos autos, uma vez que o valor da comissão da revenda corresponde a quase 1/10 do valor do financiamento (8,6%, precisamente). - Grifo Nosso.
Dos julgados transcritos depreende-se que o Col. Superior Tribunal de Justiça e, considerando que o presente contrato bancário (Id:64744746, pág4) fora celebrando em 13/09/2022 e, portanto após 30 de abril de 2008, sendo possível a cobrança da tarifa de registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.
In casu, conforme especificado no Item 3.2.2 (Id:64744746, pág4) é de responsabilidade do emitente da cédula de crédito bancário efetuar o registro da cédula de crédito junto ao prestado de serviço credenciado pelo Órgão de Trânsito, sendo portanto devida a cobrança por não considerar abusivo o valor de R$ 467,30 (quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta centavos) referente a Despesa de Registro de Contrato.

No caso concreto, percebe-se que o valor cobrado pelo registro do contrato foi de R$ 467,30 (quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta centavos), não se mostrando portanto uma cobrança abusiva.
Assim, considerando que conjunto probatório não evidencia qualquer indício de que o serviço não tenha sido prestado pela instituição financeira, bem como os valores cobrados não configuram onerosidade excessiva, sem razão o Apelante neste ponto.

DA CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA
Alega a parte Apelante a existência de venda casada, no ato em que da assinatura do contrato foi exigido, sob pena de não contratação do empréstimo solicitado, o pagamento de Seguro no valor de R$ 2.046,29 (dois mil e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos) – Id:64744746, pág.2.
Pois bem. A contratação de seguro de qualquer espécie para garantia de financiamento bancário, quando condição para a celebração do negócio, é admissível e não representa venda casada.
Trata-se de mera premissa da transação comercial, tal como o é a exigência de outras garantias, sejam elas reais ou fidejussórias, v. g., hipoteca, penhor, fiança, etc.
A venda casada ocorre apenas se o agente financeiro exigir que o seguro seja realizado por companhia seguradora por ele indicada.
Somente ocorrendo tal situação é que se caracteriza a venda casada e não pela simples exigência da garantia.
Assim, pode ser imposta ao consumidor, como cláusula do contrato, a contratação de seguro prestamista, desde que se dê a ele a faculdade de escolher a seguradora.
No presente caso, o autor, ora Apelante não mencionou ter indicado ou desejado que outra fosse a companhia seguradora, limitando-se apenas a sustentar a nulidade da contratação. Ora, não sendo nula a exigência do seguro, cabia ao Autor/apelante revelar ter indicado outra seguradora e a recusa da ré, ora Apelada, em aceitá-la, circunstância inexistente nos autos. Sem razão portanto o Apelante neste ponto.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
Quanto aos honorários advocatícios, não merece reforma a sentença, desde que fixados consoante o disposto no art. 85, §2º, do CPC.
Por fim, considerando o não provimento do recurso, a teor do art. 85, §11º do CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade de tais cobranças, a teor do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.
Diante do exposto, nega-se provimento ao presente Recurso de Apelação Cível, mantendo a sentença na íntegra, por estes e seus próprios fundamentos jurídicos.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8150891-10.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eliomar Santos Da Silva
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531-A)
Apelado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8150891-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ELIOMAR SANTOS DA SILVA
Advogado(s): PABLO FABIAN COELHO DA SILVA (OAB:BA67531-A)
APELADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)

DECISÃO
.
Trata-se de Apelação Cível interposta por ELIOMAR SANTOS DA SILVA contra a sentença proferida, pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Relações de Consumo desta capital, que nos autos da ação revisional, por si ajuizada em face do BANCO J. SAFRA S/A julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 330, IV e 485, I do CPC.

O Apelante, em suas razões recursais (ID 59441290), inicialmente, reitera o pedido de gratuidade, e, no mérito, relata ter ingressado com ação revisional, pleiteando declaração de abusividade da taxa de juros, comissão de permanência, capitalização, multa contratual e juros moratórios com repetição de indébito, tendo magistrado de primeira instância determinado a intimação da apelante para apresentar documento hábil a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão dos benefícios da gratuidade, bem como para emendar o valor atribuído à causa.
Continuou narrando que, cumprida a diligência, foi proferido novo despacho para emendar a inicial indicando as cláusulas consideradas abusivas e juntando o respectivo contrato.
Afirmou que, em razão de não ter juntado a planilha requerida, foi proferida sentença de extinção.
Alegou ter atendido à regra do art. art. 330,§2º, do CPC, delimitando as obrigações que pretende controverter.
Discorreu sobre a impertinência da cobrança de juros capitalizados, citando jurisprudência que entendeu pertinente e pugnando pelo afastamento da sua cobrança.
Alegou que os juros moratórios se encontram acima da medida de mercado, tecendo considerações sobre o tema.
Sustentou não haver mora do autor, impossibilitando, assim, a cobrança de encargos moratórios, incluindo a comissão de permanência.
Pontuou que tendo restado claro que a Apelada cobrou juros capitalizados indevidamente, afasta a mora do devedor, devendo, assim, ser excluído o nome do Apelante dos órgãos de proteção ao crédito, independentemente do depósito de qualquer valor.
Requereu então a concessão da tutela antecipada para: “a) suspender a exigibilidade das parcelas contratuais até que seja apurado, junto ao setor de Contadoria, o valor controverso e incontroverso a ser pago pelo Promovente; b) determinar que a Ré exclua ou se abstenha de incluir, no prazo de cinco (5) dias, o nome do Promovente junto aos órgãos de restrições. Subsidiariamente (CPC, art. 297), almeja o deferimento mediante o pagamento provisório das parcelas indicadas nesta exordial, ou seja, a quantia mensal de R$ 2.567,55 (Dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos); c) seja o mesmo manutenido na posse do veículo em espécie, expedindo-se, para tanto, o devido MANDADO DE MANUTENÇÃO DE POSSE; d) impor à Promovida multa diária de R$ 100,00 (cem reais) caso venha a não obedecer a decisão provisória em comento (CPC, art. 297).”
Ao final, pugnou pelo provimento do apelo com a procedência dos pedidos formulados, declarando nulas as cláusulas que estejam afrontando à legislação, e, via de consequência: “(a) excluir do pacto os juros capitalizados mensalmente, por ausência de autorização legal, reconduzindo-o pela forma semestral, como previsto em lei; (b) sejam afastados todo e qualquer encargo moratório, visto que o Apelante não se encontra em mora, ou, como pedido subsidiário, a exclusão do débito da comissão de permanência, limitação de multa contratual a 2% (dois por cento) e juros moratórios elevados ao máximo de 1% a.a. (um por cento ao ano); (c) que os juros remuneratórios sejam limitados a 12% a.a. (doze por cento ao ano), excluindo, também, a CDI como indexador, substituindo-a pelo INPC ou IGP-M; (d) que a Apelada seja condenada, por definitivo, a não inserir o nome do Autor junto aos órgãos de restrições, bem como a não promover informações à Central de Risco do BACEN e seja o mesmo manutenido na posse do veículo em destaque nesta querela, sob pena de pagamento da multa evidenciada em sede de pedido de tutela antecipada; (e) pede, caso seja encontrado valores cobrados a maior durante a relação contratual, sejam o mesmo devolvidos ao Promovente em dobro (repetição de indébito), na forma do art. 42 do CDC, ou sucessivamente, sejam compensados os valores encontrados (devolução dobrada) com eventual valor ainda existe como saldo devedor; (ii) protesta provar o alegado por toda espécie de prova admitida (CF, art. 5º, inciso LV), nomeadamente pela produção da prova pericial contábil (com ônus invertido), tudo de logo requerido. (iii) seja a Apelada condenada a pagar o todos os ônus pertinentes à sucumbência, nomeadamente honorários advocatícios, esses de já pleiteados no patamar máximo de 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo Autor ou, não sendo possível mensurá-los, sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º)’.
Contrarrazões apresentadas pelo BANCO J. SAFRA S/A, no ID 59441301, suscitando, inicialmente, a inadmissibilidade do recurso, por ter deixado de atacar de forma específica as questões e os temas da r. sentença, bem como carência de interesse recursal ou falta de interesse de agir, e carência de ação, por falta dos documentos essenciais. No mérito, pugnou pelo não provimento do apelo.
Intimado para se manifestar sobre as preliminares suscitadas em contrarrazões (despacho de ID 63568240), transcorreu o prazo legal sem que o(a) interessado(a) se manifestasse, conforme atestado em Certidão de ID 64816089.
É o que impende relatar. Decido.
Como cediço, constitui pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos a motivação dirigida e precisamente aos fundamentos que embasaram a decisão recorrida.
Trata-se de requisito de admissibilidade do recurso, consubstanciado na regularidade formal, que exige, dentre outros aspectos, a estrita observância ao princípio da dialeticidade.
De acordo com o mencionado princípio, não basta que o recorrente manifeste a sua inconformidade com o provimento jurisdicional proferido, mas, também, impugne de forma específica e clara os fundamentos da decisão com a qual não se conforma, invocando razões de fato e de direito que fundamentem o seu pleito, sob pena de não conhecimento do seu recurso, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil que dispõe:
Art. 932. Incumbe ao relator:
III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Pois bem. Analisando as razões do Recurso de Apelação nota-se que em nenhum momento o Apelante realiza um ataque específico ao julgado monocrático.
A Apelação foi interposta contra sentença que extinguiu o processo, nos termos do inciso IV, do artigo 330 c/c inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil, por ausência de comprovante de residência em nome próprio ou demonstração de relação contratual/familiar com o titular do documento acostado aos autos.
No entanto, nas razões deste apelo, o Recorrente discorreu sobre o mérito da ação revisional, argumentando sobre a abusividade dos juros, impossibilidade de capitalização e cobrança de comissão de permanência, bem como possibilidade da concessão

da tutela antecipada, deixando de tecer qualquer consideração sobre os motivo suscitados na sentença para extinção processual sem resolução de mérito.
Desse modo, ante a ausência de correlação da matéria abordada nas razões da apelação e da matéria decidida na sentença apelada, não se vislumbra um ataque específico do Apelante à decisão que considerou desacertada.
Verifica-se, assim, que ao não fazer qualquer menção a respeito do que foi efetivamente decidido no decisum hostilizado, o Apelante a rigor não impugnou os fundamentos que embasaram o seu pedido, contrariando, deste modo, o fenômeno dialético, ou seja, a correspondência lógica entre a fundamentação da decisão e as razões do recurso que a hostilizou.
Ora, a motivação do recurso encontra sustentação na insurgência do recorrente do quanto foi decidido no provimento judicial atacado, e essa insurgência não pode pura e simplesmente fazer referência a questões que não guardam relação direta com o conteúdo e fundamento da decisão, até porque, deve o Tribunal ater-se, fundamentalmente, quando do julgamento do recurso, nas razões que efetivamente foram postas quando do pedido da reforma, ou seja, os errores in procedendo ou in iudicando.
Destarte, ausente a impugnação específica aos fundamentos expendidos pela sentenciante a quo, o corolário lógico é o não conhecimento do recurso, por manifesta inadmissibilidade.
Assim, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do presente Recurso de Apelação, em face da ausência de impugnação específica aos fundamentos do decisum recorrido.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
INTIMAÇÃO
8052230-62.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lazaro Antonio Da Silva
Advogado: Gabriela Pequeno Alves De Oliveira E Silva (OAB:PR112456-A)
Advogado: Eduardo Santos Hernandes (OAB:PR46530-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)
Agravado: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939-A)
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002-A)
Agravado: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939-A)
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002-A)
Agravado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Agravado: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8052230-62.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: LAZARO ANTONIO DA SILVA
Advogado(s): GABRIELA PEQUENO ALVES DE OLIVEIRA E SILVA, EDUARDO SANTOS HERNANDES
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA e outros (4)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA, ANTONIO BRAZ DA SILVA, NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO, LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO, LUIS AUGUSTO MELLO LOBO

Relator(a): Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
ATO ORDINATÓRIO
CERTIFICO, para os devidos fins, que, diante do não cadastramento dos advogados dos agravados no sistema, procedi à devida autuação nesta oportunidade. Ato contínuo, INTIMO os agravados para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder ao presente recurso, em cumprimento à decisão de ID 55640311.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8131914-67.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Jose De Jesus Ramos
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8131914-67.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA JOSE DE JESUS RAMOS
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), JULIANA BARRETO RIOS (OAB:BA30679-A)
APELADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por MARIA JOSE DE JESUS RAMOS, contra sentença prolatada nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, tombada sob n. 8131914-67.2022.8.05.0001, proposta em desfavor do BANCO MASTER S.A, perante a 16ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que julgou os pedidos improcedentes com a condenação nos ônus da sucumbência em 10% do valor da causa.
Analisando a matéria objeto da demanda, verifico a sua vinculação ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, instaurado neste Tribunal de Justiça, que trata da seguinte questão controvertida:
i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC). iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial.
Em acórdão proferido em 22/08/2024, nos autos do IRDR supracitado, foi determinada a suspensão o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida questão, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil.
Ante todo o exposto, determino o sobrestamento deste recurso em virtude da sistemática do IRDR, por força do Tema 20, delineado no incidente nº 8054499-74.2023.8.05.0000.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos

DESPACHO
8111858-13.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Helca Da Silva Cunha Marques
Advogado: Pedro Paulo Moreira Sousa (OAB:BA14494-A)
Apelante: Enzo Da Silva Cunha Marques
Advogado: Pedro Paulo Moreira Sousa (OAB:BA14494-A)
Apelado: Juízo De Direito Da 1ª Vara De Sucessões, Órfãos E Interditos Da Comarca De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8111858-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: HELCA DA SILVA CUNHA MARQUES e outros
Advogado(s): PEDRO PAULO MOREIRA SOUSA (OAB:BA14494-A)
APELADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o resultado dos aclaratórios apensos, determino aos Apelantes que promovam o regular recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
0573964-92.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcos De Andrade Stallone
Advogado: Marcos De Andrade Stallone (OAB:BA26900-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Jonathan Braga Sousa Monteiro
Advogado: Luiz Vilson De Oliveira Souza Segundo (OAB:BA22083-A)
Apelante: Phd Yachts Comercio E Servicos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0573964-92.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARCOS DE ANDRADE STALLONE e outros (2)
Advogado(s): MARCOS DE ANDRADE STALLONE (OAB:BA26900-A), LUIZ VILSON DE OLIVEIRA SOUZA SEGUNDO (OAB:BA22083-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível, interposta por MARCOS DE ANDRADE STALLONE E OUTROS, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública da comarca desta capital consubstanciado na decisão ID:64375291 proferida na Ação de Execução Fiscal tombada sob o nº 0573964-92.2016.8.05.0001, ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA, na qual ACOLHEU-SE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta para, à luz da tese firmada no julgamento do tema 981, do STJ e, via de consequência excluir o corresponsável da CDA e do polo passivo do Executivo, determinando a liberação (por

alvará ou mediante transferência), de imediato, de toda a quantia bloqueada em contas bancárias de sua titularidade, por meio do SISBAJUD.
Condenou ainda, o Estado da Bahia no ônus sucumbencial, em face do princípio da causalidade, já que incluiu indevidamente a Excipiente no título, em um salário-mínimo, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC.
No Recurso de Apelação Cível de Id:64375300, o patrono da parte Ré- MARCOS DE ANDRADE STALLONE em suas razões recursais defende a majoração dos honorários sucumbenciais, sob o fundamento de que ao fixar a verba honorária em um salário-mínimo, andou mal o Juízo a quo, visto que não considerou o valor da causa, qual seja R$ R$ 60.862,05 (sessenta mil oitocentos e sessenta e dois reais e cinco centavos).
Pontua que o CPC dispõe no artigo 85, § 3º, inciso "I" que "nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;".
Requer por fim, que o presente recurso seja conhecido e provido a fim de que seja reformada a decisão para majorar os honorários sucumbenciais.
A parte Apelada apresentou contrarrazões conforme petição de Id:64375304.
Essa relatoria através do despacho de Id:64685586, intimou a parte Apelante - MARCOS DE ANDRADE STALLONE, para se manifestar especificamente sobre o cabimento do recurso de Apelação Cível em face da decisão de Id:64375291, no prazo de 15 (quinze) dias.
A parte Apelante em que pese devidamente intimada deixou o prazo transcorrer in albis.
JONATHAN BRAGA SOUSA MONTEIRO, peticionou em Id:66122740, apontando a ausência de cabimento do recurso.
É o relatório. Decido.
Antes de analisar o mérito da pretensão recursal, compete ao relator exercer juízo sobre a validade do procedimento adotado, com vistas a apreciar a admissibilidade do recurso interposto pela parte interessada.
Para tanto, examina-se o cabimento da insurgência; a legitimidade e o interesse recursais; a existência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer; o preparo; a tempestividade; e a regularidade formal da impugnação.
No caso sob análise, a decisão impugnada pela apelação fora proferida em sede Execução Fiscal e não possui natureza de sentença, sobretudo porque não pôs fim à execução, tendo, em verdade, acolhido a exceção de pré-executividade, tão somente, para retirar uma das partes Ré - RICARDO ROMERO DURAN, dos autos, em razão da ilegitimidade passiva, mantendo o curso regular da Execução para as demais partes.
Além disso, note-se ainda que, esta mesma decisão interlocutória, já fora submetida a esta relatora em razão da interposição de recurso de Agravo de Instrumento de nº 8049843-74.2023.8.05.0000 (Id:64375299), no qual o mérito fora julgado em 24/09/2024, dando não provimento ao recurso e mantendo a decisão agravada em sua totalidade.
Desse modo, a interposição de recurso de Apelação Cível, ainda que possível, o que não é o caso, violaria ao princípio da unirrecorribilidade dos recursos.
Ademais, a apelação é o recurso cabível contra sentença (art. 1.009, caput, do CPC/2015), e "sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução" (art. 203, § 1º, do CPC/2015), de sorte que não tendo sido extinta a Execução Fiscal deflagrado pelo apelado, não há que se cogitar no cabimento da presente apelação.
A propósito, vale ressaltar que, consoante o disposto no art. 924 do CPC/2015, a execução somente é considerada extinta quando a petição inicial for indeferida; quando a obrigação for satisfeita; quando o executado obtiver a extinção total da dívida; quando o exequente renunciar ao crédito; ou quando ocorrer a prescrição intercorrente:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
I - a petição inicial for indeferida;
II - a obrigação for satisfeita;
III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
IV - o exequente renunciar ao crédito;
V - ocorrer a prescrição intercorrente.
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
No caso sob análise, não ocorreu nenhuma das hipóteses de extinção da execução prevista no art. 924 do CPC/2015, tanto que o juiz não declarou a extinção do feito, tando que a própria parte Apelante, também agravou da decisão interlocutória.
Vejamos o teor do dispositivo, ipsis litteris:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
(...)
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. (destaques acrescidos)
A propósito.
EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 1015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. DECISÃO DO JUÍZO DA EXECUÇÃO NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. A Segunda Turma deste Tribunal entendeu que a decisão proferida pelo d. Juízo da Execução não teria extinguido a execução, mas resolvido tão somente a impugnação ao cumprimento de sentença.
Partindo desta premissa tem-se que o recurso cabível contra referida decisão é o agravo de instrumento, e não o recurso de apelação.
2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que "no sistema regido pelo CPC/2015, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem

natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento" (REsp nº 2.092.982/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023).
3. Desta forma, o acórdão recorrido diverge da orientação desta Corte, pois não conheceu do agravo de instrumento interposto em face da decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença sem extinguir a execução.
4. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp n. 2.072.340/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024.)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO EXTINGUE O PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO INESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.
1. O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a apelação é o recurso cabível contra decisão que acolhe impugnação do cumprimento de sentença e extingue a execução; enquanto o agravo de instrumento é o concernente às decisões que não promovam a extinção da fase executiva em andamento, possuindo natureza jurídica de decisão interlocutória. A inobservância desta sistemática caracteriza erro grosseiro, vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ). 3. O
conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do cotejo analítico e da similitude fática entre os acórdãos confrontados (Súmula n. 284 do STF).
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.612.331/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO SEM EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO. NÃO PROVIDO.
1. A decisão proferida na exceção de pré-executividade, com amparo no art. 282 do NCPC, declarou a nulidade de todos os atos processuais praticados durante o prosseguimento do feito, sem contudo extinguir a fase cognitiva do processo, em razão da necessidade da formação de litisconsórcio passivo. Por conseguinte, o provimento jurisdicional se reveste de natureza jurídica de decisão interlocutória, passível de ser impugnado por agravo de instrumento. Precedentes.
2. Pacífico o entendimento deste Sodalício no sentido de que, as decisões prolatadas que não põe fim à execução ou cumprimento de sentença desafiam o recurso de agravo de instrumento. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1369017/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019).
Grifamos.
Ainda neste sentido.
Para as decisões interlocutórias proferidas em fases subsequentes à cognitiva - liquidação e cumprimento de sentença -, no processo de execução e na ação de inventário, o legislador optou conscientemente por um regime recursal distinto, prevendo o art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015, que haverá ampla e irrestrita recorribilidade de todas as decisões interlocutórias, quer seja porque a maioria dessas fases ou processos não se findam por sentença e, consequentemente, não haverá a interposição de futura apelação, quer seja em razão de as decisões interlocutórias proferidas nessas fases ou processos possuírem aptidão para atingir, imediata e severamente, a esfera jurídica das partes, sendo absolutamente irrelevante investigar, nessas hipóteses, se o conteúdo da decisão interlocutória se amolda ou não às hipóteses previstas no caput e incisos do art. 1.015 do CPC/2015.
(REsp 1803925/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2019, DJe 06/08/2019)
No mesmo diapasão decide este Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. NÃO EXTINGUIU A EXECUÇÃO. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.
1. Conforme o entendimento do STJ, "o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, têm natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento" (REsp 1698344/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/08/2018); 2. À luz da jurisprudência do STJ "É inviável a aplicação do princípio da fungibilidade, por configurar erro grosseiro a interposição de recurso de apelação em vez de agravo de instrumento" (AgInt no REsp 1815689/MA); 3. O caso dos autos não se subsume a nenhuma das hipóteses de extinção da execução. Tratou-se de mera decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, sem extinguir o processo executório; 4. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.
(TJ-BA - APL: 00013495020058050001, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2020)
Nesse contexto, infere-se que não cabe apelação contra decisão interlocutória proferida no curso da Execução Fiscal ainda em processamento, diante da previsão específica do agravo de instrumento para tanto e, conforme já ocorreu no recurso de nº 8049843-74.2023.8.05.0000 (Id:64375299), também de minha relatoria, no qual o mérito fora julgado em 24/09/2024, conforme demonstrado acima.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da apelação, por reputá-la inadmissível, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC/2015.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
0774352-16.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: J & V Joias Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0774352-16.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: J & V JOIAS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR, ID n. 69485297, contra a sentença do ID n. 69485294, prolatada nos autos da Ação de Execução Fiscal, tombada sob n. 0774352-16.2013.8.05.0001, em que figura como executada J & V JOIAS LTDA, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, que extinguiu o feito executivo fiscal por abandono da causa.

No ID n. 69488774, termo de distribuição, por sorteio, realizada em 17/09/2024 pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, cabendo a esta Desembargadora a relatoria do feito.

No ID n. 69538685, despacho instando o exequente/apelante a se manifestar acerca da perda superveniente do interesse recursal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do Apelo.

O exequente/apelante deixou transcorrer in albis o prazo de manifestação acerca do despacho do ID n. 69538685, consoante certidão da Secretaria da Segunda Câmara Cível do ID n. 70600262.

É o breve relatório. DECIDO.

O recurso é tempestivo, todavia, não deve ser conhecido, pois, neste momento processual, carece do pressuposto de admissibilidade interesse de recorrer.
Como cediço, dentre os pressupostos de admissibilidade dos recursos intrínsecos, a doutrina processual inclui o cabimento, o interesse recursal, a legitimidade recursal, e a inexistência de fato extintivo do direito de recorrer.
Em específico, acerca do pressuposto recursal intrínseco denominado “interesse de recorrer”, voltaremos nossa atenção para a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 16ª edição, Editora Revista dos Tribunais.
“2. Princípios fundamentais dos recursos. Todo e qualquer recurso interposto com base no CPC deve obedecer aos princípios fundamentais que informam a teoria geral dos recursos: do duplo grau de jurisdição, da taxatividade, da singularidade, da fungibilidade e da proibição da reformatio in pejus (Nery, Recursos, n. 2, p. 34 ss).” (Páginas 2136).
“13. Juízo de admissibilidade: Natureza jurídica. A matéria relativamente à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada ex officio pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. Ainda que o recorrido não haja levantado a preliminar de não conhecimento do recurso, o tribunal pode e deve examinar de ofício a questão.” (Páginas 2138).
“15. Juízo de admissibilidade: conteúdo. Compõe-se do exame e julgamento dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade dos recursos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; g) preparo (Nery, Recursos, n. 3.4, p. 221 ss).” (Páginas 2139).
“18. Requisito de admissibilidade: interesse em recorrer. Consubstancia-se na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou reforma da decisão que lhe for desfavorável. É preciso, portanto, que tenha sucumbido, entendia a sucumbência aqui como a não obtenção, pelo recorrente, de tudo o que poderia ter obtido do processo.” (Páginas 2141).
Em um segundo momento, deflui-se do caderno processual que se trata de Apelação Cível interposta pelo Município do Salvador, ID n. 69485297, em desfavor da sentença do ID n. 69485294 que extinguiu o feito executivo fiscal por abandono de causa.

Lado outro, fato público e notório, a edição da Resolução n. 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Colendo STF, e que legitima a extinção de Ações de Execução Fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, considerado o princípio constitucional da eficiência administrativa.

A latere, se debulha dos fólios que a Ação Executiva, na origem, objetivava a cobrança de crédito fiscal no valor histórico de R$760,23 (setecentos e sessenta reais e vinte e três centavos), ou seja, justamente quantum inferior ao disciplinado no art. 1º, § 1º, da predita regulamentação.

Para mais, há de se assinalar, na origem, a demanda estava sem movimentação útil até a prolação da sentença e não se perfez a citação válida da parte executada.

À vista das considerações acima, foi determinada a intimação do exequente/apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se persistia o interesse recursal no julgamento da Apelação Cível, sob pena de não conhecimento por perda superveniente do objeto, tendo o prazo de manifestação decorrido in albis, de acordo com a certidão do ID n. 70600262.

Portanto, operada a perda superveniente do objeto do Apelo, aplica-se ao caso sub judice o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, o qual determina que o Relator não conhecerá de recurso manifestamente inadmissível.
“Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;” Grifos acrescidos.
Lado outro, é prudente ponderar a sentença apelada não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, não sendo, portanto, hipótese de Remessa Necessária, nos exatos termos da norma extraível do art. 496, § 3º, II, do CPC, haja vista tratar-se de crédito executivo em valor inferior a 100 (cem) salários mínimos.

Ex positis não conheço o Apelo interposto, sendo como é inadmissível, por lhe faltar pressuposto de admissibilidade recursal, ante a falta superveniente do interesse recursal, com fulcro no art. 932, inciso III, da Lei Adjetiva Pátria.

Transcorrido o prazo recursal, independente de nova conclusão, proceda-se à baixa definitiva no sistema PJE – 2º grau com a remessa dos autos ao juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, 04 de setembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8001763-05.2024.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Raimundo Matos
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001763-05.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JOSE RAIMUNDO MATOS
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria de Justiça. para os fins de sua competência.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
INTIMAÇÃO
8069795-70.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edna Catarina Santos De Franca
Advogado: Sheyla Ribeiro Pereira (OAB:BA47923-A)
Apelado: Santander Banespa S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8069795-70.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
Intimo, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, c/c art. 152, inciso VI do Código de Processo Civil, a parte embargante SANTANDER BANESPA S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o cadastro da peça recursal (ID 70623745) no sistema PJe, devendo protocolizá-la como petição intermediária, em atendimento ao artigo 1º, § 2º do Decreto Judiciário nº 700/2024, o qual dispõe sobre o protocolo de recursos internos no sistema PJe.
Segue, para orientação, link com manual sobre o devido protocolo: https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
ATO ORDINATÓRIO
8013187-84.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eduardo Marcelo Cunha Borges
Advogado: Carlos Vanderlon Almeida Cunha (OAB:BA55729-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013187-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: EDUARDO MARCELO CUNHA BORGES
Advogado(s): CARLOS VANDERLON ALMEIDA CUNHA (OAB:BA55729-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
ATO ORDINATÓRIO
8000156-43.2017.8.05.0161 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maragogipe Camara Municipal De Vereadores
Advogado: Max Adolfo Passos Mendes (OAB:BA15956-A)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Pimentel (OAB:BA22373-A)
Apelado: Carlos Antonio Oliveira Lopes
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000156-43.2017.8.05.0161
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARAGOGIPE CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA PIMENTEL (OAB:BA22373-A), MAX ADOLFO PASSOS MENDES (OAB:BA15956-A)
APELADO: CARLOS ANTONIO OLIVEIRA LOPES
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
ATO ORDINATÓRIO
8001488-26.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225-A)
Advogado: Leonardo Brito Dos Santos Cabral (OAB:BA41141-A)
Advogado: Erica Larissa Santana Alves (OAB:BA36667-A)

Advogado: Fabio Boaventura Adorno (OAB:BA32686-A)
Advogado: Antonio Francisco De Almeida Adorno (OAB:BA8990-A)
Advogado: Danilo Boaventura Adorno (OAB:BA28126-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70628970
Processo N° : 8001488-26.2019.8.05.0080
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:BA37225-A), LEONARDO BRITO DOS SANTOS CABRAL (OAB:BA41141-A), ERICA LARISSA SANTANA ALVES (OAB:BA36667-A)
FABIO BOAVENTURA ADORNO (OAB:BA32686-A), ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA ADORNO (OAB:BA8990-A), DANILO BOAVENTURA ADORNO (OAB:BA28126-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412472624500000120384329

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
ATO ORDINATÓRIO
0502194-24.2016.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Innov Servicos E Computadores Ltda
Advogado: Raiciliano Ferreira Guerreiro (OAB:DF30216-A)
Apelante: Ace Seguradora S.a.
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373-A)
Advogado: Caio Henrique Vilela Costa (OAB:PE46516-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502194-24.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ACE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373-A), CAIO HENRIQUE VILELA COSTA registrado(a) civilmente como CAIO HENRIQUE VILELA COSTA (OAB:PE46516-A)
APELADO: INNOV SERVICOS E COMPUTADORES LTDA
Advogado(s): RAICILIANO FERREIRA GUERREIRO (OAB:DF30216-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
ATO ORDINATÓRIO
0001174-94.2012.8.05.0200 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marcos Da Silva Ramos
Advogado: Daniela Correia Torres (OAB:BA12722-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001174-94.2012.8.05.0200
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: MARCOS DA SILVA RAMOS
Advogado(s): DANIELA CORREIA TORRES (OAB:BA12722-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva

ATO ORDINATÓRIO
8038089-04.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Iu Seguros S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291-A)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755-A)
Agravado: Cleide Lessa De Carvalho
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806-A)
Advogado: Felipe Bulcao Palmeira (OAB:BA26305-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038089-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: IU SEGUROS S.A.
Advogado(s): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP130291-A), PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP-256755-A)
AGRAVADO: CLEIDE LESSA DE CARVALHO
Advogado(s): LEONARDO PINHO DE OLIVEIRA VITORIA (OAB:BA25806-A), FELIPE BULCAO PALMEIRA (OAB:BA26305-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
ATO ORDINATÓRIO
8001081-31.2021.8.05.0183 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bianca Menezes De Jesus Souza
Advogado: Gildson Gomes Dos Santos (OAB:BA833-A)
Advogado: Luiz Fernando Ribeiro De Sales (OAB:PR100509-A)
Apelado: Câmara Municipal De Olindina
Apelado: Municipio De Olindina

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001081-31.2021.8.05.0183
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BIANCA MENEZES DE JESUS SOUZA
Advogado(s): GILDSON GOMES DOS SANTOS (OAB:BA833-A), LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE SALES (OAB:PR100509-A)
APELADO: CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDINA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
ATO ORDINATÓRIO
8054971-75.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Josafa Santos Brasil
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054971-75.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSAFA SANTOS BRASIL
Advogado(s): LICIO BASTOS SILVA NETO (OAB:BA17392-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
INTIMAÇÃO
8054771-34.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627-A)

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627-A)

Advogado: Victoria Cristina Rios Lima (OAB:BA75333-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70625912
Processo N° : 8054771-34.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627-A)
VICTORIA CRISTINA RIOS LIMA (OAB:BA75333-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412483898000000120384891

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
ATO ORDINATÓRIO
0547570-77.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sonia Amorim De Lima
Advogado: Isla Suelen De Lima Ferreira (OAB:BA50847-A)
Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841-A)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0547570-77.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A), JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841-A), RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517-A)
APELADO: SONIA AMORIM DE LIMA
Advogado(s): ISLA SUELEN DE LIMA FERREIRA (OAB:BA50847-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
ATO ORDINATÓRIO
8032831-13.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Espólio De Amós Almeida Lima Registrado(a) Civilmente Como Amos Almeida Lima
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Advogado: Luis Felipe Muniz Melo (OAB:BA76624)
Agravado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032831-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESPÓLIO DE AMÓS ALMEIDA LIMA registrado(a) civilmente como AMOS ALMEIDA LIMA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719-A), LUIS FELIPE MUNIZ MELO (OAB:BA76624)
AGRAVADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
ATO ORDINATÓRIO
0005494-72.2014.8.05.0248 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Telma Alves Dos Santos Lima
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277-A)
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Apelado: Telma Alves Dos Santos Lima
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005494-72.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: TELMA ALVES DOS SANTOS LIMA e outros
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277-A), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)
APELADO: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A), ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
ATO ORDINATÓRIO
0002829-83.2011.8.05.0088 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Representante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Apelado: Orlando Fernandes Laranjeira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002829-83.2011.8.05.0088
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA-21224-S), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228-A)
APELADO: ORLANDO FERNANDES LARANJEIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
ATO ORDINATÓRIO
8057341-27.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Thiale Pales Santos Nascimento (OAB:BA54997-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70628991
Processo N° : 8057341-27.2023.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
THIALE PALES SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA54997-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412494544600000120385550

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
ATO ORDINATÓRIO
8069489-04.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Osni Mota Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384-A)
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8069489-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: OSNI MOTA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA-16677-A), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384-A)
APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
ATO ORDINATÓRIO
0001717-69.1999.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Escritorio Central De Arrecadacao E Distribuicao Ecad
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373-A)
Apelado: Edson Cabral Ribeiro
Advogado: Sergio Dutra Ribas (OAB:BA13903-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001717-69.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
Advogado(s): GESSICA BAHIA CARVALHO MATTOS (OAB:BA25373-A)
APELADO: EDSON CABRAL RIBEIRO
Advogado(s): SERGIO DUTRA RIBAS (OAB:BA13903-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8060554-07.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Diego De Almeida Pinheiro
Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684-A)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901-A)
Agravado: Supergasbras Energia Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060554-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: DIEGO DE ALMEIDA PINHEIRO
Advogado(s): ANA PAULA SANTANA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA78684-A), THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901-A)
AGRAVADO: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por DIEGO DE ALMEIDA PINHEIRO contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara dos Feitos de Rel de Consumo da comarca de Salvador que, nos autos de Ação Ordinária tombados sob o nº 8100212-35.2024.8.05.0001, por si ajuizada em desfavor de SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, nos seguintes termos:

"(...) Verifica-se pelos documentos colacionados aos autos que a parte autora tem condições de arcar com as custas judiciais sem prejuízo do seu sustento. Tem-se, portanto, que a parte não demonstrou, satisfatoriamente os fatos constitutivos hábeis à concessão da assistência judiciária gratuita (art. 373, inciso I do CPC).
Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela parte Autora.
Assim, intime-se a autora para as recolher as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.".

Em suas razões recursais, sustentou, em suma, que a decisão agravada merece reforma, pois situação econômica não lhe permite arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Disse que é consumidor final do serviço prestado pela Agravada e, ainda, que "Não houve impugnação da parte contrária quanto ao deferimento do benefício da justiça gratuita e nem há nos autos elementos para que o julgador pudesse afastar de ofício essa presunção criada pelo CPC, transformando a decisão que negou o benefício em arbitrária e sem fundamento, com o devido respeito ao julgador."

Afirmou que a Lei 1.060/50 assegura a gratuidade de justiça a todos aquele que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas de um processo judicial sem o prejuízo próprio e de sua família, não podendo o magistrado negar tal benefício a menos que haja fundado motivo para tal indeferimento, o que não é o caso dos autos.

Defendeu ser assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos.

Requereu seja o presente agravo recebido no efeito suspensivo e, no mérito, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.
Observa-se, sem maiores indagações, que o cerne deste recurso se circunscreve a manutenção ou não da decisão agravada, que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça nos autos da Ação Ordinária nº 8100212-35.2024.8.05.0001, por si ajuizada em desfavor do banco ora Agravada.

Neste ponto, após detido exame dos autos, entende-se que deve o presente recurso ser conhecido e provimento monocraticamente com base nas lições do prof. Alexandre Freitas Câmara. (https://www.conjur.com.br/2016-fev-28/alexandre-camara-cpc--permite-provimento-previa-oitiva. Novo CPC permite provimento de recurso sem prévia oitiva do recorrido", acessado dia 04 de junho de 20200).

Explico.

Para o autor é perfeitamente possível, ao relator do agravo de instrumento dar provimento ao recurso, até mesmo sem previamente ouvir o agravado, sem que este ato represente qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Isso porque, um dos efeitos do julgamento de mérito de um recurso é o chamado efeito substitutivo, significa dizer que, uma vez julgado o mérito do recurso a decisão aí proferida substitui o pronunciamento recorrido, passando a ocupar seu lugar no procedimento. É o que resulta do artigo 1.008 do novo CPC, segundo o qual "(...) julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso".

Assim, por exemplo, proferida uma decisão sobre tutela provisória pelo juízo de primeiro grau, a decisão prolatada pelo tribunal em grau de recurso — seja ela monocrática, do relator, ou colegiada — passa a ser a decisão sobre tutela provisória, substituindo a decisão proferida pelo juízo originário. Isto se dá, mesmo naqueles casos, em que, o tribunal nega provimento ao recurso ("confirmando-se a decisão", como muitas vezes se lê na prática).

Dessa forma, o prof. Alexandre Freitas Câmara, em seu artigo, faz referência, ainda, da possibilidade de decisões monocráticas inaudita altera pars, sem prévia oitiva da outra parte, por exemplo, da decisão que concede tutela de urgência, ou da que defere o benefício da gratuidade de Justiça para o autor. Pois, no caso de a parte não obter a decisão que postulou, poderá ela (caso se trate de uma decisão interlocutória agravável, nos termos do artigo 1.015) interpor agravo de instrumento para obter um pronunciamento de segundo grau que substitua a decisão de indeferimento prolatada em primeiro grau.

O professor leciona:

"Porém, no agravo de instrumento, é exatamente assim que funciona o sistema: só se cogita de intimação do agravado antes da prolação de decisão de provimento do agravo de instrumento (para que se manifeste, oferecendo contrarrazões) se o recurso tiver sido interposto após sua citação. Tendo sido a decisão proferida inaudita altera parte, porém, o mérito do agravo de instrumento será julgado — e, se for o caso, se deverá dar provimento ao recurso — sem prévia oitiva do agravado, mas sem que daí resulte qualquer violação ao princípio constitucional do contraditório."

Ao final concluí:

"O artigo 932, V, do novo CPC, ao exigir a prévia oitiva do agravado antes de se dar provimento a um recurso, só se aplica aos agravos de instrumento interpostos contra decisão interlocutória proferida após a citação do demandado. No caso das decisões que devem ser proferidas inaudita altera parte, não há essa exigência, e é perfeitamente possível o provimento do recurso sem prévia abertura de prazo para oferecimento de contrarrazões."

Nessa órbita, perfeitamente cabível a aplicação do aludido artigo ao caso em análise, considerando a matéria veiculada no recurso e nos diversos precedentes dos tribunais, razão pela qual a examino de plano, a seguir.

Reconhecida a possibilidade da análise do mérito do presente Agravo de Instrumento, passa-se a apreciar a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita.

Não obstante as diversas alterações sofridas nas regras acerca do referido benefício, o Código de Processo Civil de 2015 manteve a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos apenas por parte da pessoa natural, segundo se depreende da redação do parágrafo 3º do artigo 99 do CPC-2015:

Artigo 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Ocorre que, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos por parte do requerente é relativa e não absoluta. Havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação poderá ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada. Em outras palavras, a alegação de insuficiência de recursos por parte dos interessados, constitui presunção iures tantum de que são necessitados.

No caso em exame, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos deduzida pela parte Agravante não pode ser ratificada pelos documentos anexados aos autos, tando assim que o magistrado a quo determinou fossem juntados aos autos última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante; contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho; cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses e extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses, como se vê do id 455498017 dos autos de origem.

Ocorre que, ao invés de atender ao comando judicial de forma escorreita, a parte Agravante limitou-se a ratificar seu pedido e juntar alguns extrato de cartão de credito e despesas com energia elétrica, condominio e telefone, além de contracheques dos últmos três meses, o que culminou no indeferimento do pedido de concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita sob o fundamento de ter condições de arcar com as custas processuais e os documentos existentes nos autos serem insuficientes à comprovação da alegada hipossuficiência econômica.

Neste contexto, vê-se que a parte Agravante não comprovou a impossibilidade de arcar com as custas do processo, vez que os documentos colacionados aos autos não se mostram suficientes para tanto, como entendeu o MM. Juiz a quo.

Ademais, impende afirmar que a aceitação irrestrita de pedidos de justiça gratuita subverte o sistema de equilíbrio do processo que mobiliza recursos materiais e, além disso, incentiva a multiplicação de mecanismos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.

Vale acrescentar que deveria a parte Agravante ter atendido ao comando judicial de forma escorreita e colacionado aos autos cópia da última declaração do imposto de renda, além de extratos de contas bancárias dos últimos três meses, na tentativa de demonstrar a sua alegada hipossuficiência econômica, o que todavia, repise-se, não fez.

Assim, inexistindo nos autos elementos suficientes à aferição da veracidade de sua alegação de impossibilidade de arcar com as custas processuais, agiu com escorreito acerto a magistrado a quo ao indeferir o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.
Todavia, em que pese o indeferimento, o artigo 98, § 6º do CPC/2015, permite a concessão do parcelamento das despesas processuais, a fim de viabilizar o amplo acesso à justiça.
Deste modo, diante das circunstâncias fáticas dos autos, ex vi do citado dispositivo legal e em especial homenagem ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, há que se permitir o pagamento parcelado das despesas processuais .
Diante do exposto, dá-se provimento parcial ao presente Agravo de Instrumento, tão somente, para conceder o parcelamento das despesas processuais, conforme artigo 98, §6º do CPC/2015, em 03 (três) parcelas iguais e sucessivas, devendo a primeira ser depositada no prazo de 15 (quinze) dias e as demais até o dia 10 do mês seguinte, pelos fatos e fundamentos retro expostos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
INTIMAÇÃO
8056199-51.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377-A)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918-A)

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377-A)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918-A)

Advogado: Allany Fabilly Rocha Lima (OAB:BA45844-A)
Advogado: Paula Cristina Costa Pereira (OAB:BA65266-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70632021
Processo N° : 8056199-51.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377-A), BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918-A)
PAULA CRISTINA COSTA PEREIRA (OAB:BA65266-A), ALLANY FABILLY ROCHA LIMA (OAB:BA45844-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413161721900000120387899

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8060844-22.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Verto Transformadores Ltda
Advogado: Jeconias Barreira De Macedo Neto (OAB:GO24358-A)
Agravado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060844-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: VERTO TRANSFORMADORES LTDA
Advogado(s): JECONIAS BARREIRA DE MACEDO NETO (OAB:GO24358-A)
AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por VERTO TRANSFORMADORES LTDA em desfavor da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juíza da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo da comarca de Luís Eduardo Magalhães que, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, tombados sob o nº 8004329-87.2024.8.05.0154 ajuizada em desfavor de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, indeferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

"(...) Em análise sumária, verifico que não se encontra presente o requisito do periculum in mora no caso em exame.
Conforme infere-se da petição inicial, a situação narrada persiste desde dezembro de 2023, ou seja, há quase 8 meses, o que indica a ausência de perigo de dano.
Nesse contexto, no que se refere ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que o perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do 'status quo' poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)" (in "Processo Civil Brasileiro", volume II: Parte Geral: Institutos Fundamentais: tomo 2, 1ª edição. Editora Revista dos Tribunais, p. 417).
No caso dos autos, não se vislumbra perigo à posterior realização do direito, especialmente porque, uma vez comprovadas as irregularidades alegadas, será devida a restituição conforme pleiteado.
Além disso, é descabida a antecipação dos efeitos da tutela sem oitiva da parte contrária na hipótese em que o conflito subjacente permite a realização do contraditório, à vista da inexistência de demonstração efetiva de que a convocação do réu contribuirá para a extensão do dano que se busca evitar.
Nessa linha de pensamento, e em juízo de cognição sumária, tenho que os requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória de urgência, de fato, não se encontram presentes, especialmente, o perigo de dano, porquanto, não há, por ora, risco de prejuízo irreversível ou de difícil reversibilidade ao requerente em aguardar o provimento final.
Isto posto, indefiro o pedido de tutela de urgência."

Pois bem. De logo, calha pontuar, o preparo constitui um dos pressupostos recursais objetivos de regularidade procedimental, matéria, inclusive, conhecível de ofício pelo Julgador.

Noutro giro, ainda, quanto ao preparo do Agravo de Instrumento preconiza a normatização deste Sodalício, por meio do Decreto Judiciário, a observância da Nota Explicativa da Tabela I – Do Preparo do Recurso, Item 19 que dispõe: "No recurso de agravo de instrumento deverão também ser pagas as taxas referentes à entrega de ofícios.".

A latere percebo do comprovante do ID n. 70506292, que o quantum da entrega do ofício não foi recolhido pela parte Agravante (item 19 da Nota Explicativa da Tabela I), acarretando a insuficiência no valor do preparo.
Assim, imperioso seja intimada a parte Agravante para que proceda à complementação do preparo, com a dobra legal.

Isto posto, intime-se a parte Agravante para que proceda à complementação do preparo, com a dobra legal, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor da norma do art. 10 c/c o art. 1.007, §§ 2º e 4º, ambos do Código de Ritos Pátrio, (Código 91017 da Tabela de Custas Processuais – Do preparo do recurso), sob pena de não conhecimento do recurso, por deserção.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8000216-32.2020.8.05.0154 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Recorrido: Anderson Da Silva Rocha
Advogado: Angela Tathiani Ribeiro Da Silva (OAB:BA32486-A)
Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643-A)

Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 2ª V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Luis Eduardo Magalhães - Ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000216-32.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES - BA
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES e outros
Advogado(s): ANGELA TATHIANI RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA32486-A), MARIANA DE OLIVEIRA TORRES DE SA (OAB:BA-26643-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria de Justiça. para os fins de sua competência.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
INTIMAÇÃO
8012694-10.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627-A)

Advogado: Victoria Cristina Rios Lima (OAB:BA75333-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70632045
Processo N° : 8012694-10.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627-A)
VICTORIA CRISTINA RIOS LIMA (OAB:BA75333-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413212277300000120387923

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
INTIMAÇÃO
8056847-31.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Douglas Leite Dos Santos
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407-A)
Agravado: Estado Da Bahia
Agravado: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8056847-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: DOUGLAS LEITE DOS SANTOS
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

Relator(a): Des. José Soares Ferreira Aras Neto

ATO ORDINATÓRIO
CERTIFICO, para os devidos fins, que, diante do não cadastramento do(a) advogado(a) do(a) agravado(a) FUNDACAO CARLOS CHAGAS no sistema, procedi à devida autuação nesta oportunidade. Ato contínuo, INTIMO o(a) agravado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder ao presente recurso, em cumprimento à decisão de ID 69201755.

Salvador,4 de outubro de 2024.

JOAO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA
Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8007781-29.2022.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Doa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007781-29.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: DOA
Advogado(s):
A6
DESPACHO
Retornem os autos à Secretaria da Segunda Câmara Cível, a fim de aguardar o julgamento do Agravo Interno Cível n.º 8007781-29.2022.8.05.0105.1.AgIntCiv
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, de agosto de 2024.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8051226-53.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: S. B. N.
Advogado: Paulo Victor Souza Sena (OAB:BA37405-A)
Agravado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Agravante: Jane Celia Silva Borges

Advogado: Paulo Victor Souza Sena (OAB:BA37405-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051226-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: S. B. N. e outros
Advogado(s): PAULO VICTOR SOUZA SENA (OAB:BA37405-A)
AGRAVADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):
A13
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 25 de setembro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8048823-14.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sergipe E Alagoas Distribuidora De Cosmeticos Ltda
Advogado: Antonio Augusto Andrade Albuquerque (OAB:BA37936-A)
Advogado: Eider Da Silva Santos (OAB:BA41641-A)
Agravante: Base Distribuidora De Cosmeticos Ltda
Advogado: Antonio Augusto Andrade Albuquerque (OAB:BA37936-A)
Advogado: Eider Da Silva Santos (OAB:BA41641-A)
Agravado: L'aromatic Industria Comercio Exportacao E Importacao E Servicos Ltda
Advogado: Augusto Cezar Aldir Messeder (OAB:BA13956-A)
Advogado: Hugo Leonardo Campos Da Fonseca (OAB:SE8371-A)
Advogado: Jackson Aldir Oliveira (OAB:BA41176-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048823-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SERGIPE E ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA e outros
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO ANDRADE ALBUQUERQUE (OAB:BA37936-A), EIDER DA SILVA SANTOS (OAB:BA-41641-A)
AGRAVADO: L'AROMATIC INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): AUGUSTO CEZAR ALDIR MESSEDER (OAB:BA13956-A), JACKSON ALDIR OLIVEIRA (OAB:BA41176-A), HUGO LEONARDO CAMPOS DA FONSECA (OAB:SE8371-A)
A13
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pleito de atribuição do efeito suspensivo, interposto por SERGIPE E ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA e BASE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, nos autos da ação indenizatória, tombada sob o nº 8013032-92.2019.8.05.0150, que move em face de L'AROMATIC INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO E SERVICOS LTDA.
Irresignadas, as Agravantes alegam, em síntese, que a decisão interlocutória combatida merece reforma, eis que proferida em desacordo com a legislação vigente e com as provas contidas nos autos, posto que preenchidos os requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça, uma vez que encontram-se as empresas inativas desde meados de 2016, razão pela

qual, não possuem condições de adimplir o valor de R$ 8.422,90 (oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa centavos) referentes as custas judiciais.
Nesse contexto, pugna pela atribuição do efeito suspensivo e antecipação de tutela recursal, para que sejam suspensos os efeitos da decisão recorrida e para que lhe seja concedido antecipadamente o benefício da justiça gratuita. E no mérito, requer total provimento do recurso, para reformar a decisão interlocutória recorrida, no sentido de que seja definitivamente concedida a gratuidade de justiça.
Preparo e custas devidamente recolhidos conforme ID 68726219.
É o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, visando suspensão da eficácia da decisão atacada, assim como a concessão de tutela recursal são medidas excepcionais e condicionam-se à demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou fundamentação relevante, bem como ao risco de dano grave ou de difícil reparação.
Reza o referido dispositivo legal, que:
Art. 1019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Para que seja possível a atribuição do efeito suspensivo, tal como requerido pelo Agravante, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC de 2015:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Verifica-se, pois, que a concessão do efeito suspensivo depende da presença concomitante de dois requisitos: a relevância das alegações, consubstanciada na probabilidade de provimento do recurso, e o perigo de lesão grave em decorrência da demora.
Isso posto, infere-se ainda que, trata-se de agravo interposto por pessoa jurídica, razão pela qual, não basta a simples declaração de hipossuficiência financeira, sendo necessária a comprovação de forma ampla e satisfatória da incapacidade financeira, passível de obstar seu acesso à justiça, caso lhe seja indeferida a gratuidade da Justiça.
Assim sendo, no caso vertente, em juízo de cognição sumária, verifica-se que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.
Isso porque, dos documentos acostados aos autos, não se verifica a presença da fumaça do bom direito quanto à situação de hipossuficiência das empresas a justificar sua alegada impossibilidade de pagamento das custas processuais.
Visto que, apesar da inatividade da empresa agravante Base Distribuidora De Cosméticos Ltda, observa-se que a outra empresa agravante, Sergipe e Alagoas Distribuidora de Cosméticos não possui CNPJ inativo.
Ademais, compulsados os autos, observa-se que não foram acostados documentos de balanço financeiro das empresas, ou documentos aptos a comprovar os rendimentos e gastos das pessoas jurídicas agravantes para consubstanciar a alegação da situação de hipossuficiência.
Desse modo, não observado dos autos a probabilidade do direito invocado, configurando-se assim ausente um dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo e da antecipação de tutela pleiteada, tem-se que, em juízo de cognição sumária, deve ser mantida a decisão recorrida.
Ex positis, observada a limitação cognitiva imposta pelo atual estágio de tramitação da lide, e sem prejuízo da possibilidade de adoção de posicionamento diverso após a maturação do recurso, INDEFIRO EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, mantendo-se incólume a decisão vergastada.
Intime-se o Agravado, a fim de, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 1.019, I e II, do CPC/2015.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
0510671-71.2017.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Pixeon Medical Systems S.a. Comercio E Desenvolvimento De Software
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Apelado: Carvalho & Nery Ltda
Advogado: Tatiane Ribas Pinto Portugal (OAB:BA20341-A)
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0510671-71.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: PIXEON MEDICAL SYSTEMS S.A. COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:SP228213-A)
APELADO: CARVALHO & NERY LTDA
Advogado(s): TATIANE RIBAS PINTO PORTUGAL (OAB:BA20341-A), ELMANO PORTUGAL NETO (OAB:BA8419-A)

DECISÃO
Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por PIXEON MEDICAL SYSTEMS S.A. COMERCIO E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE em face de decisão do Juízo da 7ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana – BA que, nos autos da ação de nº. 0510671-71.2017.8.05.0080, julgou parcialmente procedentes os pleitos formulados pelo Recorrido, então Autor.
Ao analisar o recurso sobreveio decisão terminativa não conhecendo do recurso por ausência de pressuposto extrínseco – tempestividade-, verificou-se que a sentença objurgada sofreu, inicialmente, oposição de Embargos de Declaração (ID 46478793), cuja decisão (ID 46478793) de não conhecimento fora disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico – DJE em 23/09/2022 (sexta-feira), como se extrai da certidão de ID 46478797.
Desta feita, disponibilizado o ato no dia acima indicado, sua publicação ocorre no dia útil subsequente, 26/09/2022 (segunda-feira), iniciando-se o prazo, portanto, em 27/09/2022 (terça-feira), ao passo em que, contabilizando ainda o feriado do dia 12/10/2022, o prazo do recurso de apelação encontrou termo em 18/10/2022.
Percebe-se dos autos digitais que a apelação veio a ser juntada, contudo, em 19/10/2022 (ID 46478798), um dia após escoado o prazo previsto no art. 1.003, § 5º, CPC.
Irresignada a recorrente apresentou recurso de embargos de declaração pleiteando unicamente o afastamento da preclusão temporal do recurso de apelação, uma vez que interposto dentro do prazo, desta feita, diante do efeito modificativo foi reconsiderado a intempestividade e determinado o prosseguimento da Apelação.
É o relatório.
DECIDO.
O presente recurso não pode ser conhecido.
Inicialmente, não obstante ter sido reconsiderada a tempestividade da apelação interposta, nota-se que o recurso juntado no ID 46478798 se revela absolutamente desconexo com a causa em exame, trazendo aos autos razões completamente distintas e desprendidas da realidade da demanda. Nesse arrimo, a ausência da dialeticidade recursal é um elemento latente, posto que atravessado recurso sem qualquer relação com a causa em apreço.
A parte Apelante, a despeito disso, veio aos autos no ID de nº. 46478802 informar que houve equívoco na juntada do recurso, imputando o erro ao peticionamento eletrônico, trazendo, apenas em 02/11/2022, o recurso que reputou correto.
Permitir o processamento do apelo nesses termos e acatar o pedido de conhecimento do recurso sob o pretexto de um equívoco no peticionamento eletrônico seria subverter completamente o regramento processual, admitindo uma segunda interposição de recurso, o que malfere a segurança jurídica, inclusive abrindo um precedente despido de qualquer fundamento lógico ou legal.
Nesses termos, ainda que não operada a preclusão temporal quanto ao primeiro apelo – o único válido no microssistema processual –, a irresignação posteriormente juntada é derruída pela preclusão consumativa.
Chama-se a atenção, ainda, ao fato de que aos recursos não é dada a possibilidade de complementação de suas razões, homenageando os institutos da preclusão trazidos nesta decisão, bem assim todo o regramento processual preconizado pela Lei de Regência e pelos nossos tribunais.
Nesse caminho, a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. RAZÕES RECURSAIS TOTALMENTE DISSOCIADAS DO DECISUM APELADO. MATÉRIA DISTINTA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1. 010, II e III, DO CPC/15. RECURSO NÃO CONHECIDO. REMESSA NECESSÁRIA. DOENÇA DO TRABALHO (CONCAUSA). INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O LABOR AFERIDA EM PERÍCIA JUDICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO PELO JUÍZO A QUO. MANUTENÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA PERÍCIA JUDICIAL, IN CASU. TERMO FINAL. DIA IMEDIATAMENTE ANTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO DO TEMA 810 PELO C. STF E TEMA 905 PELO C. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS MANTIDOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ARBITRAMENTO EX OFFICIO. EXEGESE DO ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE RITOS. REMESSA OFICIAL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-SC - REEX: 03007774720148240075 Tubarão 0300777-47.2014.8.24.0075, Relator: Paulo Ricardo Bruschi, Data de Julgamento: 12/07/2018, Quarta Câmara de Direito Público)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. VIGÊNCIA ANTERIOR AO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. TESE JURÍDICA NÃO SUBMETIDA À ANÁLISE DA CORTE DE ORIGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. A mera indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido o teria malferido, não enseja a abertura da via especial. Aplicação da Súmula 284/STF.
2. Não é possível considerar as razões trazidas no agravo em recurso especial nem no agravo interno vertente, para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do apelo raro, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão.

3.” Consoante já proclamou esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 456.538/MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.8.2003, p. 232), ‘se o alegado direito superveniente surgiu antes do julgamento da apelação, era imprescindível, para fins de recurso especial, sua apreciação pelo tribunal recorrido, provocado, se fosse o caso, por embargos de declaração, sem o que se configurou a ausência de prequestionamento’”(AgRg no REsp 622.509/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 1º/3/2007, p. 229).
4. Agravo interno não provido”. (AgInt nos EDcl no AREsp 1240861/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, j. em 15/06/2020, DJe 18/06/2020 - destaquei).

O recorrente, em sua peça considerada tempestiva, traz argumentos completamente dissociados daqueles incialmente apresentados na lide e na sentença, protocolando recurso relacionado a demanda diversa da presente.
Deste modo, o apelo interposto não cumpriu com o requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, deixando de impugnar especificamente a fundamentação da sentença, consoante impõe a própria dialeticidade recursal, consagrada no princípio que carrega mesmo nome, através da qual aquele que se recorre obriga-se a informar os fundamentos que dão azo ao seu inconformismo.
Também a jurisprudência é uníssona quanto a não se conhecer da apelação que não respeita o princípio da dialeticidade, deixando de rebater aos fundamentos da sentença especificamente, como já esposado pelo Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR FALTA DE DIALETICIDADE. FALTA DE COMPATIBILIDADE COM OS TEMAS DECIDIDOS NA SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese em análise, o Tribunal de origem concluiu pelo não conhecimento da apelação haja vista a afronta ao princípio da dialeticidade, pois a reiteração na apelação das razões apresentadas na contestação não trouxe fundamentação suficiente para combater as especificidades da sentença. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui iterativa orientação no sentido de que, apesar da mera reprodução da petição inicial ou da contestação não ensejar, por si só, afronta à dialeticidade, a ausência de combate a fundamentos determinantes do julgado recorrido conduz ao não conhecimento do apelo. 3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 1813456 MG 2019/0132203-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/11/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2019)
Registre-se, por fim, que a decisão anterior, já havia constatado que “ [...]ainda que se considerasse tempestiva a apelação interposta, de se notar que o recurso juntado no ID 46478798 se revela absolutamente desconexo com a causa em exame, trazendo aos autos razões completamente distintas e desprendidas da realidade da demanda. Nesse arrimo, a ausência da dialeticidade recursal é um elemento latente, posto que atravessado recurso sem qualquer relação com a causa em apreço.[...]”
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, por ausência de dialeticidade, e assim o faço com fulcro no art. 932, III, do CPC.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, de setembro de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8059299-14.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Edson Alves Amorim
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880-A)
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518-A)
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Marlene Costa Amorim
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880-A)
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Da Saude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059299-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: EDSON ALVES AMORIM e outros
Advogado(s): RAISSA MAIA COSTA (OAB:BA48518-A), MADSON VINICIUS DE ALMEIDA MENESES (OAB:BA45880-A)

A13

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ESTADO DA BAHIA, contra a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara da fazenda Pública desta Capital, que, nos autos da Ação Indenizatória nº 8090509-80.2024.8.05.0001, movida por MARLENE COSTA AMORIM, deferiu o pedido de tutela de urgência requerida na exordial, nos seguintes termos:

"(...) Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pleiteada.

O fumus boni iuris está consubstanciado nos documentos juntados com a petição inicial, notadamente os relatórios médicos e laudos que constam sob ID 452543869, 452543879 e 452543882, os quais atestam o atendimento junto ao Ente Público, bem como a certidão de casamento de ID 452543873. O periculum in mora, por sua vez, diante da necessidade imperiosa de análise do referido documento para célere trâmite da causa.

Ex positis, defiro o pedido de tutela de urgência, ex vi do art. 300 do CPC/15, para determinar que o Estado da Bahia providencie a juntada do documento de segunda admissão do Sr. Edson Alves Amorim na UCV, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária ora arbitrada em R$1.000,00 (mil reais), até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora.

(...)"

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que a tutela de urgência foi deferida na origem à míngua de elementos que comprovem a presença do perigo de dano disposto no art. 300 do CPC.

Nesse contexto, alega que a celeridade processual não deve ser fundamento razoável para justificar a concessão de tutela de urgência com aplicação de multa. Aduz ainda que, o prazo concedido para a apresentação do documento solicitado é insuficiente, posto que a comunicação com o Hospital Público requer mais tempo, tendo inclusive já sido tomadas providências nesse sentido.

Desenvolvendo tais argumentos, requer o deferimento de tutela de urgência, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada, vez que alega que se mantida a referida decisão, lhe serão causados prejuízos de difícil reparação posterior, ou, subsidiariamente, requer que seja anulado o arbitramento de astreintes.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, visando suspensão da eficácia da decisão atacada, assim como a concessão de tutela recursal são medidas excepcionais e condicionam-se à demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou fundamentação relevante, bem como ao risco de dano grave ou de difícil reparação.

Reza o referido dispositivo legal, que:

Art. 1019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Para que seja possível a atribuição do efeito suspensivo, tal como requerido pelo Agravante, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC de 2015:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Verifica-se, pois, que a concessão do efeito suspensivo depende da presença concomitante de dois requisitos: a relevância das alegações, consubstanciada na probabilidade de provimento do recurso, e o perigo de lesão grave em decorrência da demora.

Isso posto, in casu, observa-se que na origem a ação versa acerca de indenização em razão do óbito de paciente devido a alegado erro médico. Nesse viés, foi requerida a concessão de tutela de urgência para que o Estado da Bahia apresentasse o documento de admissão do falecido na Unidade Cardio Vascular, tendo sido tal tutela deferida pelo Juízo de origem sob o fundamento da probabilidade do direito e celeridade processual.

Contudo, analisados os documentos do processo de origem, em juízo de cognição sumária, não se verifica, neste estágio processual, risco ou prejuízo ao resultado útil do processo em favor da agravada, passível de ensejar a manutenção dos efeitos da decisão recorrida.

Lado outro, verifica-se a verossimilhança das alegações do agravante, posto que, a manutenção da decisão agravada, de fato, lhe poderá acarretar em dano pecuniário, ante a fixação de astreintes e o curto lapso temporal concedido para o cumprimento da decisão vergastada.

Nesse sentido, observada a ausência de razoabilidade da decisão recorrida, e ainda, tendo em vista que o perigo de dano da demora milita em favor do agravante, tem-se que, no caso vertente, em juízo de cognição sumária, estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Assim sendo, ante a presença dos requisitos autorizadores, vez que verificado que a manutenção da decisão agravada, poderá causar dano pecuniário de natureza grave ou de impossível reparação ao agravante, impõe-se o deferimento da tutela pleiteada.

Pelo exposto, observada a limitação cognitiva imposta pelo atual estágio de tramitação da lide, e sem prejuízo da possibilidade de adoção de posicionamento diverso após a maturação do recurso, DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, para suspender os efeitos da decisão agravada.

Intime-se o Agravado, a fim de, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 1.019, I e II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8052958-69.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcio Ramos Ferreira
Advogado: Joana Paula De Jesus Teixeira (OAB:BA50486)
Agravado: Universidade Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052958-69.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCIO RAMOS FERREIRA
Advogado(s): JOANA PAULA DE JESUS TEIXEIRA (OAB:BA50486)
AGRAVADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A13
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo e tutela de urgência, interposto por MÁRCIO RAMOS FERREIRA, irresignado com a decisão proferida pelo MM. Juiz da 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, na Ação Ordinária nº 8093765-31.2024.8.05.0001, movida em face da UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA, nos seguintes termos:
“A parte autora informa que participou do concurso regido pelo edital n° 034/2022 com o objetivo de alcançar o cargo de professor auxiliar, classe A, no campus universitário de Teixeira de Freitas/BA, composto por 4 fases: prova escrita, aula pública, apresentação de memorial e prova de títulos.
O autor alega que foi aprovado em 4º lugar para o cargo pretendido. Além do mais, afirma que as duas primeiras candidatas já foram convocadas. Sendo assim, o autor está próximo na ordem de classificação e reserva de cotas.
Em sede de tutela liminar de urgência, pede que seja determinada a convocação e nomeação do autor para o campus I da Uneb, campus Salvador, vez que os REDAS lá convocados ocupam 2 cargos de docentes de psicologia vagos em razão de duas aposentadorias. No mérito, requer a convocação e nomeação da parte autora para o cargo de Professor na Classe Auxiliar, nível “A”.
(...)
Em análise perfunctória das alegações deduzidas, pertinentes ao presente momento processual, não se vislumbra a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, mormente porquanto o indeferimento da liminar postulada não inviabilizará a garantia do direito sustentado, por ocasião de decisão proferida em sede de cognição exauriente, acaso acolhido o pleito constante da inicial.
Além disso, verifica-se que a medida pretendida pelo Autor possui natureza eminentemente satisfativa, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento, o que não é admissível no caso em tela.
Nesta senda, o art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, dando efetividade ao princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, estabelece que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.
Ex positis, indefiro o requerimento de tutela provisória de urgência.”.
Em suas razões recursais, sustenta o recorrente que foi aprovado em 4º lugar no Concurso Público Docente Edital 034/2022, para preencher a vaga do Departamento de Educação em Paulo Afonso na área de Psicologia. Argumenta que sua convocação está sendo preterida diante da contratação de outros profissionais no Regime Especial de Direito Administrativo (REDA) para assumir o referido cargo. Alega ainda que está classificado na lista de cotistas e que conforme o Edital, a cada duas nomeações, a terceira vaga é reservada ao candidato cotista, tendo sido convocadas as duas primeiras classificadas da lista de cotas. Informa também que após a propositura da demanda judicial, “recebeu um correio eletrônico da agravada pedindo seu aceite para a convocação imediata, o qual foi aceito pelo agravado”
Nesse contexto, requer a atribuição do Efeito Suspensivo à decisão agravada e a concessão da Tutela de Urgência a fim de suspender o Ato Convocatório de REDA e determinar a imediata convocação do agravante para a vaga pleiteada, vez que a esta faz jus e preenche os requisitos para convocação.
Preparo e custas devidamente recolhidos conforme IDs 68005492 e 68313048.
É o breve relatório. Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, visando suspensão da eficácia da decisão atacada, assim como a concessão de tutela recursal são medidas excepcionais e condicionam-se à demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou fundamentação relevante, bem como ao risco de dano grave ou de difícil reparação.
Reza o referido dispositivo legal, que:

Art. 1019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Para que seja possível a atribuição do efeito suspensivo, tal como requerido pelo Agravante, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC de 2015:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Verifica-se, pois, que a concessão do efeito suspensivo depende da presença concomitante de dois requisitos: a relevância das alegações, consubstanciada na probabilidade de provimento do recurso, e o perigo de lesão grave em decorrência da demora.
No caso vertente, em juízo de cognição sumária, verifica-se que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.
Isso porque, em análise aos autos de origem e as provas acostadas aos presentes autos, observa-se que o agravante não logrou demonstrar a incidência da probabilidade do direito, visto que, não apresentou provas passíveis a consubstanciar satisfatoriamente suas alegações quanto à preterição da sua convocação.
Frise-se, inclusive, que o agravante alega ter se classificado em quarto lugar na lista de cotistas, tendo sido convocadas apenas as duas primeiras candidatas aprovadas, e apenas podendo ser convocado um candidato cotista a cada duas convocações de ampla concorrência, pelo que não se verifica a verossimilhança na alegação de que o agravante seria o próximo convocado na lista.
Ademais, como fundamentado pelo Juízo de Origem, a concessão da tutela pleiteada pelo agravante, neste momento processual, esgotaria o objeto da Ação. Razão pela qual, o pleito deve ser melhor analisado após a formação do contraditório, tendo em vista inclusive que a manutenção da decisão agravada, neste momento, não é capaz de causar dano ao agravado dano de difícil ou impossível reparação posterior.
Ex positis, observada a limitação cognitiva imposta pelo atual estágio de tramitação da lide, e sem prejuízo da possibilidade de adoção de posicionamento diverso após a maturação do recurso, nego atribuição do efeito suspensivo e a concessão da tutela recursal, mantendo-se incólume a decisão vergastada.
Intime-se o Agravado, a fim de, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 1.019, I e II, do CPC/2015.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0059047-43.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Patrol Construcoes Ltda
Advogado: Ismar Lobao Vieira (OAB:BA6602-A)
Apelado: Companhia De Engenharia Hidrica E De Saneamento Da Bahia Cerb
Advogado: Cleber Jordan Campelo Menezes (OAB:BA5637-A)
Advogado: Luiz Gonzaga Ferreira (OAB:BA10662-A)
Advogado: Marcelo Caetano Oliveira Da Cunha (OAB:BA25783-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0059047-43.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: PATROL CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): ISMAR LOBAO VIEIRA (OAB:BA6602-A)
APELADO: COMPANHIA DE ENGENHARIA HIDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA CERB
Advogado(s): CLEBER JORDAN CAMPELO MENEZES (OAB:BA5637-A), LUIZ GONZAGA FERREIRA (OAB:BA10662-A), MARCELO CAETANO OLIVEIRA DA CUNHA (OAB:BA25783-A)
A6
DESPACHO
Vistos estes autos.

PATROL CONSTRUCOES LTDA, representada, interpõe recurso de apelação nº 0059047-43.2007.8.05.0001 ID 63338692, sem comprovação de preparo, visando reforma de sentença refletida ao ID 63338688, oriunda da 11ª VARA DE REL. DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, proferida nos autos da "AÇÃO DE COBRANÇA" que julga extinto o processo nos seguintes termos:
[...]E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento. De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.
Diante do exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, na forma do art. 485, §2º, do Código de Processo Civil. [...]
Reza o Código de Processo Civil:
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
A ausência de comprovação do preparo no ato da interposição do recurso enseja a aplicação da sanção processual prevista no § 4º do mesmo diploma legal.
§ 4º. O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.
Por tais razões intime-se a recorrente, através de seu advogado para devido preparo recursal, em dobro, prazo de cinco dias, sob pena de não seguimento ao recurso, por deserção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se formalidades legais.
Oportunamente retornem-me os autos conclusos.
IMPRIMO AO ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Salvador/BA, de de 2024.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8000769-77.2019.8.05.0166 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711-A)
Apelado: Huawei Servicos Do Brasil Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000769-77.2019.8.05.0166
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711-A)
APELADO: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA.
Advogado(s):
A6
DECISÃO
A presente Apelação Cível foi interposta pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON /BA contra a sentença (ID 63597451) prolatada pelo Juízo da Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da comarca de MIGUEL CALMON, que nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 8000769-77.2019.8.05.0166, proposta em face de HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA extinguiu o feito nos seguintes termos:
"[…]No âmbito deste Estado da Bahia, o valor de tributo abaixo de R$ 1.000,00 (mil reais) sequer será inscrito em dívida ativa.
Dessa forma, com base na experiência acima demonstrada (empirismo e pragmatismo), entendo que há razoabilidade na extinção da presente execução fiscal, uma vez que seu valor é inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), inexistindo razão para o prosseguimento da presente demanda, considerando-se os custos ao Estado (lato sensu) do processo de execução fiscal encontrado pelo IPEA R$ 5.606,67 (cinco mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos).

Tal valor não foi aleatoriamente disposto, precipuamente se se considerar que, além dos custos do processo e padrões de outros Entes Federativos, a própria Lei de Execuções Fiscais preconiza que não será admitido recurso contra sentença que julgar ação cujo valor seja inferior a 50 ORTN (art. 34 da Lei), equivalente a R$ 1.018,56 (mil e dezoito reais e cinquenta e seis centavos)-1Desse modo, o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) deve ser parâmetro também para impedir o ajuizamento de ações de execução fiscal no âmbito de primeiro grau, considerando a unicidade do Poder Judiciário e unicidade de seu orçamento.
Por fim, impõe-se registrar que a não admissibilidade de execuções fiscais em valores irrisórios (comparado ao custo do processo) não acarreta perda arrecadatória ou extinção do crédito tributário que poderá ser exigido por inúmeras outras formas menos onerosas ao Estado (lato sensu), alcançando-se uma visão conglobante de erário.
- Dispositivo -
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, entendendo inexistir interesse processual em razão do baixo valor da presente execução fiscal.
Sem custas e sem honorários. Publique-se; Intimem-se. [...]
Em suas razões (ID 63597454), sustenta o Apelante que há nulidade na decisão recorrida, por entender o juízo a quo a não admissibilidade de execuções fiscais em valores irrisórios, haja vista que a demanda objetiva a cobrança de quantia inferior a R$ 1.000,00 (hum mil reais).
Argumenta o Recorrente, em breve síntese, que “a inadimplência é alta diante da demanda local, e quando se faz uma analise de forma geral percebe-se que o montante apurado pelo não pagamento dos tributos municipais por parte dos contribuintes, tal valor se torna expressivo e necessário na manutenção da máquina pública”,
Assevera ademais que “o ajuizamento e execução fiscal, atinente a cobrança de débitos de IPTU, afigura-se igualmente uma atividade da administração tributaria vinculada a estrita legalidade, visto que inexiste lei impedindo o ajuizamento de Execução Fiscal de valor mínimo”.
Obtempera que “o Poder Judiciário não pode obstar, em razão do valor, interesse da Fazenda Pública de executar seus créditos”.
Requer provimento do recurso.
A inexistência de integração do recorrido à lide torna desnecessária sua intimação para oferecer resposta.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Submete-se à apreciação desta Corte a pretensão do Município Apelante de desconstituir a sentença proferida em Execução Fiscal.
À luz do disposto no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal, a sentença proferida na execução cujo valor, calculado na data da distribuição, seja igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só pode ser impugnada por duas espécies recursais: os embargos infringentes e os de declaração. Confira-se:
“Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.
§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.”
Acerca da vigência e validade do supramencionado dispositivo legal, a doutrina pátria assim se manifesta:
“DOS RECURSOS NA EXECUÇÃO FISCAL
Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Os embargos infringentes, instruídos ou não com documentos novos, serão interpostos, no prazo de 10 (dez) dias, perante o mesmo juízo, em petição fundamentada. Ouvido o embargado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz decidirá em seguida os embargos infringentes de alçada. Na verdade, tais sentenças não podem ser desafiadas pelo recurso de apelação. (FREDIE DIDER JR. e OUTROS, in ‘Curso de Direito Processual Civil – Execução’, Vol. 5, 7ª edição, 2017, Editora Juspodivm, página 1.031, Salvador, Ba.).”
“Embargos infringentes é o recurso cabível quando a execução fiscal, na data da distribuição, for igual ou inferior a 50 ORTN. Deve ser interposto em 10 dias e é julgado pelo mesmo juízo que proferiu a sentença. Ou seja, trata-se de recurso sem a observância do duplo grau de jurisdição. Há uma revisão da sentença pelo mesmo órgão jurisdicional que a proferiu. (MARCELO POLO, in ‘Execução Fiscal Aplicada’, 5ª edição, 2016, Editora Juspodivm, página 714, Salvador, Ba.).”
“Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. (LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, in ‘A Fazenda Pública em Juízo’, 14ª edição, 2017, Editora Forense, página 488).”
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1168625/MG, que seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, calculou o referido valor de alçada, para fins de cabimento da apelação contra as sentenças proferidas em execução fiscal, fixando-o, em Janeiro de 2001, no valor correspondente a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos).
No mesmo julgado, a Corte Superior consolidou o entendimento, segundo o qual a partir de Janeiro/2001, o valor deveria ser atualizado monetariamente até a data da propositura da ação de execução, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCA-E), com o fito de verificar se a alçada prevista no citado artigo 34 foi observada, como se infere da ementa do paradigma:
“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.
2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.
3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".
(...)
7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (...), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.
9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)."
Na mesma linha de entendimento, confiram-se os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.
I O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos Infringentes e de declaração.
II Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em Janeiro/2001, seria equivalente a R$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível.
III Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.(Classe: Apelação, Número do Processo: 0790867-92.2014.8.05.0001,Relator(a): JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Publicado em: 29/09/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL COM VALOR INFERIOR A 50 ORTN. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 34 DA LEF. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 16 DESTA CORTE ESTADUAL. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 3ª C. Cível - AC - 1659123-2 - Curitiba - Rel.: Juiz Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 27.02.2018)
No caso em apreço, a ação do Executivo fiscal foi recebida em 31/05/2019, para cobrança da quantia de R$ 118,07 (cento e dezoito reais e sete centavos).
Levando-se em conta os parâmetros contábeis indicados no leading case já mencionado, a atualização monetária dos R$ 328,27 (equivalente a 50 ORTN), de Janeiro/2001 a maio de 2019, resulta na quantia de R$ 1.017,95 (conforme calculadora do cidadão Banco Central do Brasil – endereço eletrônico:http//www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice).
Assim, o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em maio de 2019 hipótese em que se enquadra os autos, era de R$ 1.017,95.
Por esta razão, haja vista que o valor da causa (R$ 118,07) é aquém, os recursos cabíveis contra a sentença em exame, são apenas os embargos infringentes e de declaração, previstos no já mencionado artigo 34 da Lei de Execução Fiscal.
Por conseguinte, não estando presente o requisito de admissibilidade recursal "cabimento", inevitável é o não conhecimento do apelo.
Do exposto, NÃO CONHEÇO da Apelação.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de de 2024.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8076160-77.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elenaldo Ferreira Viana

Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042-A)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090-A)
Advogado: Pedro Jose Dos Santos Neto (OAB:BA46899-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Apelado: Elenaldo Ferreira Viana
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090-A)
Advogado: Pedro Jose Dos Santos Neto (OAB:BA46899-A)
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8076160-77.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ELENALDO FERREIRA VIANA e outros
Advogado(s): VERA LUCIA EVARISTO DE SOUZA (OAB:BA11042-A), OSCAR CARNEIRO CALMON BULCAO registrado(a) civilmente como OSCAR CARNEIRO CALMON BULCAO (OAB:BA9090-A), PEDRO JOSE DOS SANTOS NETO (OAB:BA-46899-A), LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), OSCAR CARNEIRO CALMON BULCAO registrado(a) civilmente como OSCAR CARNEIRO CALMON BULCAO (OAB:BA9090-A), PEDRO JOSE DOS SANTOS NETO (OAB:BA46899-A), VERA LUCIA EVARISTO DE SOUZA (OAB:BA11042-A)

DESPACHO
Recurso julgado, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa, após.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8046083-51.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Angela Maria Da Silva
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8046083-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANGELA MARIA DA SILVA
Advogado(s):
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DESPACHO
Cumpre esclarecer que o cadastramento dos recursos internos no Sistema PJE de 2º Grau deve ser feito dentro dos autos principais, conforme determinado pelo DECRETO JUDICIÁRIO Nº 700, DE 2 DE SETEMBRO DE 2024, deste Tribunal de Justiça.
Por esta razão, concedo ao Embargante o prazo de 05 (cinco) dias para renovar o protocolo conforme dispõe o § 2º do Decreto supracitado, a fim de que seja lançado como modalidade petição intermediária I - RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ; conforme descrito no Manual de Recurso Interno (LINK https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf#), sob pena de não conhecimento do recurso.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8000857-61.2017.8.05.0142 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Manoel Messias Castro De Carvalho
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141-A)
Apelante: Municipio De Sitio Do Quinto
Advogado: Adalberto Santos Santana (OAB:BA43265-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000857-61.2017.8.05.0142
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SITIO DO QUINTO
Advogado(s): ADALBERTO SANTOS SANTANA (OAB:BA43265-A)
APELADO: MANOEL MESSIAS CASTRO DE CARVALHO
Advogado(s): KLEITON GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA51141-A)
A1
DECISÃO
Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICIPIO DE SITIO DO QUINTO contra sentença que o condenou ao pagamento de "SALÁRIO DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2016 E O 13º SALÁRIO DO ANO DE 2016" na ação de cobrança ajuizada por MANOEL MESSIAS CASTRO DE CARVALHO.
Inconformado, o apelante aduz que não houve a efetiva comprovação da prestação de serviço pela apelante, discorrendo sobre o ônus da prova
Sobre o ônus da prova, indica que "O Recorrente nem juntou documentos comprobatórios das suas alegações, nem requereu a inversão do onus probandi, pelo que deve ser julgada improcedente a presente demanda."
Pugnou pelo provimento do recurso, a fim de reformar a sentença para o julgamento improcedente da ação.
Apelada apresentou contrarrazões (Id 56492945) alegando, preliminarmente a intempestividade do recurso, a ausência de regularidade formal do recurso, entendendo ser o recurso protelatório, requerendo a manutenção da sentença.
Intimado para se manifestar sobre as preliminares aduzidas, permaneceu silente, conforme certificado (Id 62913429)
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, cabe a apreciação dos requisitos de admissibilidade do recurso submetido à análise.
Dos autos, verifica-se que a intimação do ente municipal se deu através do portal, e portanto, de forma eletrônica, conforme preconiza o art. 183 do CPC, sendo a leitura registrada em 25/07/2022 00:00:00:
De outro lado, o recurso interposto em 20/09/2022.
Pois bem.
Considerando que o ente municipal dispõe de prazo em dobro para recorrer, tem-se que o recurso de apelação deveria ter sido interposto dentro do prazo de 30 dias úteis. Contudo, mesmo considerando os feriados previstos no calendário do Tribunal de Justiça da Bahia, nos dias de 11 e 12 de agosto e 07 de setembro, o recurso foi apresentado após 30 dias úteis da ciência.
Assim, constata-se, que o Recorrente apelou a destempo, posto que extrapolado o prazo legal vide art. 1.003, §§ 5º e 6º do CPC, observe-se:
"Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.
§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.
[...]
Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.
[...]
§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.
§ 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso."

Nesse sentido existe precedente. Note-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - INTEMPESTIVIDADE - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU - EFETIVA DEFESA - CIÊNCIA QUANTO AOS TERMOS DA DECISÃO IMPUGNADA - DEFLAGRAÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. Nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC, o prazo para interposição do agravo de instrumento é de 15 (quinze) dias úteis. O comparecimento espontâneo do réu deflagra o termo inicial para contagem do prazo recursal, em virtude de sua ciência inequívoca acerca da manifestação do juízo de origem. Escoado o prazo para a interposição do recurso, de rigor o reconhecimento de sua intempestividade. (TJ-MG - AI: 10000190979328001 MG, Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 19/05/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/05/2021)

Outrossim, é sabido que ao patrono da causa cabe o conhecimento e observância do preconizado no Código de Processo Civil, o qual, especifica os prazos e sua forma de contagem.
A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 932, III, do CPC, merecendo pronta atuação monocrática.
Art. 932. Incumbe ao relator:
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Portanto, o recurso é intempestivo e, assim, manifestamente inadmissível o seu conhecimento, por ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade preconizado pelo CPC.
Isto posto, com fulcro nas disposições do caput do art. 932, III , do CPC, por ser intempestivo, NÃO SE CONHECE DO RECURSO.
Salvador, de de 2024.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0308922-37.2016.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ricardo De Oliveira Evangelista
Apelante: Evangelista Comercio De Bebidas E Gas Ltda
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272-A)
Apelado: Evangelista Comercio De Bebidas E Gas Ltda
Apelado: Ricardo De Oliveira Evangelista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0308922-37.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: RICARDO DE OLIVEIRA EVANGELISTA e outros (2)
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272-A)
A9
DESPACHO
Intime-se a Apelante EVANGELISTA COMÉRCIO DE BEBIDA E GÁS LTDA, para querendo, manifestar-se no prazo de até 15 (quinze) dias, sobre a impugnação a gratuidade da justiça sustentada nas contrarrazões apresentadas pelo BANCO BRADESCO S/A (id. 69698262).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
INTIMAÇÃO
8060598-26.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Sompo Consumer Seguradora S.a.
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289-A)
Agravado: Andre Luiz Rameh Barbosa
Advogado: Raisa Victoria Guedes De Aguiar Ribeiro (OAB:BA37612-A)
Advogado: Helder Coelho Porto Filho (OAB:BA29380-A)
Agravado: Tiago Lucas De Lima E Silva
Advogado: Raisa Victoria Guedes De Aguiar Ribeiro (OAB:BA37612-A)
Advogado: Helder Coelho Porto Filho (OAB:BA29380-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060598-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SOMPO CONSUMER SEGURADORA S.A.
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289-A)
AGRAVADO: ANDRE LUIZ RAMEH BARBOSA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por SOMPO CONSUMER SEGURADORA S.A., contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 0544043-20.2018.8.05.0001, rejeitou a impugnação ofertada pela recorrente, nos seguintes termos:

“Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

Com razão o Credor, pois o Devedor se limitou a alegar excesso, sem informar, de maneira clara e por intermédio de planilha, quais valores são indevidos e a base de cálculo e índices utilizados para a apuração.

Nesse sentido:
(...)

Diante do exposto, julgo improcedente a Impugnação e homologo os cálculos do Exequente.

A parte Autora levantou o valor incontroverso.

Intime-se a parte Devedora para pagamento do valor remanescente (R$115.082,78) no prazo de 15 dias, sob pena de bloqueio.

Sem honorários, em consonância com a Súmula 519 do STJ e Tema Repetitivo 408 do STJ.”

Em suas razões recursais, alega a Agravante que “o despacho que determinou a intimação da parte ré nada falou sobre o início do cumprimento de sentença, ou oportunidade para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. (…) Não há ordem para pagar; Não há ordem para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença; Não há penalidades fixadas. A única ordem recebida pela cia, através do seu patrono, foi para se manifestar acerca da petição de ID 187018206. E assim a requerida fez”.

Aduz que “apesar de no sistema PJe a nomeação do documento ter sido apresentado como ‘Impugnação ao cumprimento de sentença’, a peça apresentada ao ID 219859876 se tratou de mera manifestação impugnando a petição referenciada pelo juízo”.

Afirma que “na manifestação, esta cia informou, de forma simples, que já havia realizado o pagamento da condenação, apresentando as guias de pagamento realizados em 03/02 e 04/02/2021. (…) De forma complementar, apenas a título de manifestação, a agravante apontou algumas divergências nos cálculos da parte exequente, que visaram unicamente trazer ao juízo alguns pontos não observados quando do pedido de cumprimento de sentença, que poderia ser sanado antes de iniciado efetivamente o cumprimento de sentença”.

Defende, assim, que “não havia qualquer motivo para aplicar penalidades à cia ou para receber a manifestação como impugnação ao cumprimento de sentença. Inclusive é possível notar que o próprio juízo já havia reconhecido o pagamento realizado por esta cia mais de um ano antes, tanto que determinou o arquivamento dos autos, porém a execução só continuou por insistência infundada da parte adversa”.

Pontua que “a decisão agravada não poderia decidir a matéria pelo simples fato de não existir memória de cálculos porque não foi alegado excesso de execução, mas sim causa extintiva da obrigação, qual seja, o pagamento”.

Sustenta, por fim, que “o valor remanescente apontado pelo juízo é a diferença entre o valor pago pela cia e o valor apontado pela parte exequente com a inclusão de multa e de honorários pela suposta ausência de pagamento voluntário (ID 230609561). Pagamento este que havia sido realizado mais de um ano antes do seu pedido de cumprimento de sentença”.

Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender o cumprimento de sentença, e, no mérito, o provimento da insurgência para reconhecer o adimplemento da obrigação em 04/02/2021, e extinguir a execução, nos moldes do art. 924, II, do CPC. Subsidiariamente postula: “d) que seja reconhecida a ausência de intimação para pagar e/ou impugnar o cumprimento de sentença, declarar a nulidade dos atos praticados, e determinar a intimação desta cia para pagar, ou impugnar o cumprimento de sentença; e) Que seja reconhecida a ausência de alegação de excesso, mas apenas a alegação de causa modificativa da obrigação, como o pagamento, para afastar a necessidade de apresentação de cálculos; f) Que seja reformada a decisão, de forma subsidiária, para determinar o pagamento do saldo remanescente apontado pelo exequente ao ID 370929694; g) Por extrema cautela, na hipótese de ser constatada por este Relatoria a necessidade de algum ajuste de formação no presente agravo de instrumento, seja concedido o prazo previsto no parágrafo único, do artigo 932 do CPC, para que seja sanado o vício eventualmente existente ou apresente a documentação porventura exigível, em que pese, ressalta-se, o presente instrumento preencha todos os requisitos formais exigidos por Lei”.

É o relatório, passo a decidir.

Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.

Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.”

Para que seja possível a atribuição do efeito suspensivo, tal como requerido pela Agravante, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Nessa linha, Araken de Assis afirma que “só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: (a) a relevância da motivação do agravo, implicando prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário; e (b) o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo”. Na sequência, complementa: “Em determinados casos, lícito presumir esse último requisito (v.g., na decisão que concedeu, ou não, tutela provisória, agravável conforme o art. 1.015, I). Não se infere dessa particularidade uma regra em prol dessas providências, ou que a subsistência da eficácia da decisão mereça prestígio e respeito, salvo em casos excepcionais. Nenhuma dessas atitudes é correta. Trata-se de aplicar corretamente a disposição. E, em qualquer hipótese, os dois requisitos necessitam configurar-se para amparar a providência do art. 1.019, I.” (Manual dos recursos, RT, 2016, 8ª ed., p. 486).

Pois bem. Insurge-se a Agravante contra a decisão interlocutória que rejeitou, liminarmente, a impugnação ao cumprimento de sentença por ela apresentada, ante a ausência de demonstrativo atualizado e discriminado do seu cálculo.

Em sua peça recursal, alega a recorrente que “apesar de no sistema PJe a nomeação do documento ter sido apresentado como ‘Impugnação ao cumprimento de sentença’, a peça apresentada ao ID 219859876 se tratou de mera manifestação impugnando a petição referenciada pelo juízo”.

No entanto, observa-se que previamente à prolação da decisão objurgada, a própria recorrente, em suas manifestações, declarou que a "peça apresentada ao ID 219859876" tratou-se de impugnação ao cumprimento de sentença, tal como admitiu que houve alegação de excesso de execução, citando, inclusive, o § 4º do art. 525 do CPC/2015. Por oportuno, trago à baila excerto da manifestação da Agravante constante do ID. 446136170 dos autos de origem:

"(...) No corpo da impugnação ao cumprimento de sentença, a impugnante apresentou o demonstrativo de cálculos do valor que entende devido, especificando que realizou o depósito judicial tomando como base o valor da tabela FIPE, devidamente atualizada, de modo que o veículo foi avaliado em R$ 137.372,16 (cento e trinta e sete mil e trezentos e sententa e dois reais e dezesseis centavos).

(...)

O § 4º do art. 525 do CPC aduz que o executado deve declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, não definindo a forma com que os cálculos devem ser apresentados.

A parte impugnante apresentou demonstrativo do valor que entende devido, discriminando todos os valores que o compõe, de maneira atualizada pelos moldes da sentença, além de impugnar o valor apresentado pelos exequentes.

Assim todos os requisitos para apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença estão cumpridos, razão pela qual requer que seja dado prosseguimento, e ao final, que os argumentos ali lançados sejam acolhidos."

Assim sendo, não merecem guarida os pedidos de renovação do prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença e de reconhecimento da ausência de alegação de excesso de execução, ante a preclusão lógica operada.

Dispõe o 525 do Código de Processo Civil que:

"Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

[...]

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

[...]

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo." (destaque acrescido)

Da análise dos autos de origem, infere-se que a recorrente, conquanto tenha alegado excesso de execução na impugnação ofertada e indicado o valor que entendia correto, não apresentou demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, conforme prescreve o § 4º do art. 525 do CPC/2015, inviabilizando o reconhecimento da alegação.

Descuidando a impugnante do referido ônus, correta é a decisão do Juízo a quo, que rejeitou liminarmente a impugnação.

Não obstante, no que se refere à apontada irregularidade concernente à desconsideração do depósito judicial realizado previamente ao cumprimento de sentença, razão assiste à Agravante.

Isso porque, de acordo com o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez efetuado o depósito judicial, afasta-se a mora do devedor nesse tocante, incumbindo à instituição financeira depositária a devida remuneração do capital:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, efetivado o depósito judicial, cessa a responsabilidade do devedor pela correção monetária e pelos juros de mora. Aplicação da Súmula 179 do STJ. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1772334 SP 2018/0263337-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 11/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2019 – destaque acrescido)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA (CC, ART. 629). REMUNERAÇÃO DO CAPITAL: INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS DESCABIDOS. AGRAVO PROVIDO. 1. Os juros remuneratórios e os moratórios não se confundem, têm natureza e finalidade diversas. Enquanto os juros remuneratórios ou compensatórios têm natureza de simples remuneração ou rendimento do capital investido ou depositado por outrem, por força de previsão legal ou contratual a que se sujeita toda utilização de capital alheio, os juros moratórios têm natureza sancionadora

e necessária origem em ilícito decorrente de atraso na restituição do capital ou no cumprimento da obrigação legal ou contratual. 2. Realizado pelo devedor o depósito da dívida para a garantia do juízo, cessa sua responsabilidade pela incidência de correção monetária e de juros relativamente ao valor depositado, passando a instituição financeira depositária (CC, art. 629) a responder pela atualização monetária, a título de conservação da coisa, e pelos juros remuneratórios, a título de frutos e acréscimos. 3. Justamente porque o devedor fica liberado do pagamento dos consectários da dívida (inclusive juros moratórios) nos limites do valor depositado judicialmente, não é cabível transferir para o depositário judicial parcela da dívida não mais exigível nem mesmo do próprio obrigado. Assim, se o devedor depositante já realizou a entrega do valor devido, com inclusão dos juros moratórios acaso cabíveis, estes já estarão presentes na composição da base de cálculo sobre a qual o depositário fica obrigado a fazer incidir correção monetária e juros remuneratórios. Portanto, a incidência de novos juros moratórios representaria descabido bis in idem. 4. Incidirão, excepcionalmente, juros moratórios sobre o depósito judicial, quando, instada pelo juiz, a instituição financeira depositária recusar-se ou demorar injustificadamente na restituição integral do valor depositado. 5. Agravo interno provido para negar provimento ao recurso especial. (STJ, EDcl no REsp 1460908 - Julgamento em 02/08/2019 – destaque acrescido)

Nestes termos, eventual demora no levantamento do depósito não pode gerar ônus algum à Agravante no que se refere à correção monetária e aos juros de mora incidentes após a data do depósito.

Deste modo, para que o abatimento dos depósitos efetuados pela recorrente se dê de maneira correta, o crédito deve ser atualizado e acrescido de juros de mora até a data da efetivação dos mesmos, abatendo-se o seu valor. O saldo remanescente será novamente atualizado e acrescido de juros de mora até o próximo depósito, que, novamente, será abatido, procedendo-se assim sucessivamente.

Somente dessa maneira se evita que sejam cobrados juros de mora sobre os valores já depositados, ou seja, pagos pela devedora.

Considerando que no cálculo do Agravado o crédito foi integralmente atualizado e acrescido de juros durante todo o período indicado pelo recorrido, resta evidente o excesso de execução.

Desta feita, devem, de fato, ser realizados novos cálculos do “quantum debeatur”, extirpando a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os valores depositados pela recorrente a partir das datas dos depósitos.

Ante o exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ROGADO, para determinar a suspensão da ordem de pagamento do valor remanescente, ante a sua possível incorreção, até ulterior deliberação.

Na presente situação, importante a requisição de informações ao Digno Juízo prolator da decisão guerreada sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, do CPC).

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, do CPC).

Intime-se a parte agravada para responder no prazo de 15 (quinze) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do Ato Conjunto n.º 7/2022.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8000130-10.2020.8.05.0268 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marta Aparecida Dos Santos
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508-A)
Apelado: Municipio De Urandi
Advogado: Felipe De Souza Costa (OAB:BA55656-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000130-10.2020.8.05.0268
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARTA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508-A)
APELADO: MUNICIPIO DE URANDI
Advogado(s): FELIPE DE SOUZA COSTA (OAB:BA55656-A)
A9
DESPACHO
Intime-se a Apelante, para querendo, manifestar-se no prazo de até 15 (quinze) dias, sobre a impugnação a gratuidade da justiça sustentada nas contrarrazões.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, de de 2024

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0534968-88.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Daniele Ministro Dos Santos
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0534968-88.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DANIELE MINISTRO DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A9
DESPACHO
Intime-se a Apelante, para querendo, manifestar-se no prazo de até 15 (quinze) dias, sobre a preliminar de prescrição arguida pelo Estado Apelado nas contrarrazões.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, de de 2024

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8148544-38.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Daiane Santos Dias
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472-A)
Apelado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8148544-38.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DAIANE SANTOS DIAS
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (OAB:BA14472-A)
APELADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
A9
DESPACHO
Intime-se a Apelante, para querendo, manifestar-se no prazo de até 15 (quinze) dias, sobre as preliminares arguidas nas contrarrazões.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8000496-35.2018.8.05.0263 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Lucia De Jesus Abreu
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680-A)
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253-A)
Apelado: Municipio De Ubaira
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189-A)
Apelante: Municipio De Ubaira
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189-A)
Apelado: Ana Lucia De Jesus Abreu
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253-A)
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000496-35.2018.8.05.0263
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANA LUCIA DE JESUS ABREU e outros
Advogado(s): DIANE NASCIMENTO BOMFIM (OAB:BA63253-A), GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA36680-A), JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189-A)
APELADO: MUNICIPIO DE UBAIRA e outros
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189-A), DIANE NASCIMENTO BOMFIM (OAB:BA63253-A), GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA36680-A)
A9
DESPACHO
Intime-se a Autora Apelante, ANA LUCIA DE JESUS ABREU, para querendo, manifestar-se no prazo de até 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados com as contrarrazões (contra cheque - id. 63231545).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago

DESPACHO
8014019-08.2023.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Edisandro Ribeiro Da Fonseca
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502-A)
Advogado: Lais Michele De Sena Silva (OAB:BA42278-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelante: Edisandro Ribeiro Da Fonseca
Advogado: Lais Michele De Sena Silva (OAB:BA42278-A)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8014019-08.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s): JULIANO SILVA LEITE (OAB:BA29502-A), LAIS MICHELE DE SENA SILVA (OAB:BA42278-A)
APELADO: EDISANDRO RIBEIRO DA FONSECA e outros
Advogado(s): JULIANO SILVA LEITE (OAB:BA29502-A), LAIS MICHELE DE SENA SILVA (OAB:BA42278-A)
A9
DESPACHO
Certifique-se o decurso do prazo para apresentação das contrarrazões pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ao apelo interposto por EDISANDRO RIBEIRO DA FONSECA (id. 62613582)
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
INTIMAÇÃO
8002488-39.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Agravado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Manuela Sodre Grilletto Queiroz (OAB:BA20934-A)
Agravante: Elisabete Freitas De Sousa - Me
Agravante: Elisabete Freitas De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002488-39.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
AGRAVADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MANUELA SODRE GRILLETTO QUEIROZ (OAB:BA20934-A)
A8
DESPACHO
Vistos, etc.
À Secretaria para que certifique o trânsito em julgado. Após, arquivem-se estes autos, com as formalidades de estilo.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
8056739-02.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Lucas Tadeu Silva Cunha
Advogado: Marco Aurelio Andrade Miranda (OAB:BA29205-A)
Agravado: Marizete De Jesus Pereira
Advogado: Marco Aurelio Andrade Miranda (OAB:BA29205-A)
Agravante: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8056739-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
Intimo, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, c/c art. 152, inciso VI do Código de Processo Civil, a parte agravante Ford Motor Company Brasil Ltda para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o cadastro da peça recursal (ID 70630012) no sistema PJe, devendo protocolizá-la como petição intermediária, em atendimento ao artigo 1º, § 2º do Decreto Judiciário nº 700/2024, o qual dispõe sobre o protocolo de recursos internos no sistema PJe.
Segue, para orientação, link com manual sobre o devido protocolo: https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0039709-93.2001.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Martha Yane Rocha Assis
Advogado: Andrea Cristina Kobayashi (OAB:BA18006-A)
Apelante: Rita De Cassia Brandao Stering Dos Anjos
Advogado: Andrea Cristina Kobayashi (OAB:BA18006-A)
Apelante: Ednair Teixeira De Jesus
Advogado: Andrea Cristina Kobayashi (OAB:BA18006-A)
Apelante: Rita De Cassia Dos Santos Ferreira
Advogado: Andrea Cristina Kobayashi (OAB:BA18006-A)
Apelado: Instituto De Ciencias Religiosas Lumen Christ
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594-A)
Advogado: Luciana Araujo Dos Santos (OAB:BA34226-A)
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155-A)
Advogado: Florimar Dos Santos Viana (OAB:BA13902-A)
Advogado: Amanda Pivetta Suaid (OAB:BA46222-A)
Advogado: Victor Silva Almeida (OAB:BA53213-A)
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700-A)
Apelado: Arquidiocese De Sao Salvador Da Bahia
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155-A)
Advogado: Emmanuel Moreira Silva Dratovsky (OAB:BA58521-A)
Advogado: Luciana Araujo Dos Santos (OAB:BA34226-A)
Advogado: Florimar Dos Santos Viana (OAB:BA13902-A)
Advogado: Amanda Pivetta Suaid (OAB:BA46222-A)
Advogado: Victor Silva Almeida (OAB:BA53213-A)
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700-A)
Apelado: Instituto Social Da Bahia Isba
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155-A)
Advogado: Atali Querino Soares (OAB:BA38030-A)

Advogado: Florimar Dos Santos Viana (OAB:BA13902-A)
Advogado: Amanda Pivetta Suaid (OAB:BA46222-A)
Advogado: Victor Silva Almeida (OAB:BA53213-A)
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700-A)
Advogado: Melise Miranda De Oliveira Soares (OAB:BA49187-A)
Apelado: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708-A)
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594-A)
Advogado: Luciana Araujo Dos Santos (OAB:BA34226-A)
Advogado: Florimar Dos Santos Viana (OAB:BA13902-A)
Advogado: Amanda Pivetta Suaid (OAB:BA46222-A)
Advogado: Victor Silva Almeida (OAB:BA53213-A)
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700-A)
Terceiro Interessado: Espólio De José Lázaro Marques Fonseca
Terceiro Interessado: Francisca Benedita Carvalho Fonseca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0039709-93.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: Martha Yane Rocha Assis e outros (3)
Advogado(s): ANDREA CRISTINA KOBAYASHI (OAB:BA18006-A)
APELADO: Instituto de Ciencias Religiosas Lumen Christ e outros (3)
Advogado(s): CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO (OAB:BA8708-A), RENATA LOBO QUADROS (OAB:BA19594-A), LUCIANA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA34226-A), OTONEY REIS DE ALCANTARA (OAB:BA14155-A), FLORIMAR DOS SANTOS VIANA (OAB:BA13902-A), AMANDA PIVETTA SUAID (OAB:BA46222-A), VICTOR SILVA ALMEIDA (OAB:BA53213-A), ALEX RODRIGUES DA CONCEICAO (OAB:BA45700-A), EMMANUEL MOREIRA SILVA DRATOVSKY (OAB:BA58521-A), ATALI QUERINO SOARES (OAB:BA38030-A), MELISE MIRANDA DE OLIVEIRA SOARES (OAB:BA49187-A)
A9
DESPACHO
Intime-se a Apelante, para querendo, manifestar-se no prazo de até 15 (quinze) dias, sobre as preliminares de falta de dialeticidade recursal e preclusão, arguidas nas contrarrazões.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
INTIMAÇÃO
0555471-96.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Carlos Dos Santos Lopes
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449-A)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues (OAB:BA34300-A)
Apelante: Joilson Santos Gomes
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449-A)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues (OAB:BA34300-A)
Apelado: Itau Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0555471-96.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
Intimo, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, c/c art. 152, inciso VI do Código de Processo Civil, a parte embargante Itau Vida e Previdencia S.A. para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o cadastro da peça recursal (ID 70433994) no sistema PJe, devendo protocolizá-la como petição intermediária, em atendimento ao artigo 1º, § 2º do Decreto Judiciário nº 700/2024, o qual dispõe sobre o protocolo de recursos internos no sistema PJe.
Segue, para orientação, link com manual sobre o devido protocolo: https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0166324-84.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Alipia Pires De Oliveira
Apelante: Edilene Maria Dos Santos
Advogado: Jose Roberto Silva Andrade (OAB:BA16346-A)
Apelante: Disnei Gonçalves Espirito Santo
Advogado: Jose Roberto Silva Andrade (OAB:BA16346-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0166324-84.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EDILENE MARIA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE ROBERTO SILVA ANDRADE (OAB:BA16346-A)
APELADO: ALIPIA PIRES DE OLIVEIRA
Advogado(s):
A9
DESPACHO
Em observância ao princípio da não surpresa, art. 9º do CPC, e diante da data de disponibilização, no Diário da Justiça Eletrônico, em 08/03/2024, da decisão apelada, MANIFESTE-SE a Recorrente sobre a tempestividade recursal, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da matéria.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8060819-09.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Nossa Eletro S.a. Em Recuperacao Judicial
Agravante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060819-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DA BAHIA em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da ação de execução fiscal nº 0802184-48.2018.805.0001, movida pelo agravante em face do agravado, RN COMERCIO VAREJISTA S/A, indeferiu o pedido de penhora dos créditos que a parte recorrida tem a receber nos autos dos processos nº 0001521-07.2008.4.01.3307 e 1004548-24.2021.4.01.3307, nos seguintes termos:

"Considerando que as questões patrimoniais relacionadas à recuperanda devem ser submetidas ao Juízo da Recuperação Judicial, indefiro o pleito estatal, cabendo ao Ente, caso queira, proceder à habilitação do crédito exequendo nos autos do processo nº 1070860-05.2020.8.26.0100.
(…)
Aliás, todo esse elenco de fatos está impondo a escolha de uma nova abordagem na condução dos processos da Empresa Executada, evitando-se ações repetidas e desnecessárias, com perda de tempo e prejuízo ao regular desenvolvimento da Unidade. Com efeito, como medida de saneamento e de uniformização de procedimento, bem assim em homenagem ao princípio da economia processual, no que concerne à empresa RN COMERCIO VAREJISTA S.A., dispenso a realização de atos expropriatórios no presente feito e o enquadro na mesma situação em que se encontra o de n° 8073729-07.2020.8.05.0001, sem localização de ativos capazes de garantir a execução, mantendo-o no aguardo do impulso do Ente, que resulte efetivo para os fins aqui pretendidos.
Finalmente, determino ao Cartório que proceda à associação deste feito —e dos demais da empresa RN COMERCIO VAREJISTA S.A.— ao de n° 8073729-07.2020.8.05.0001 (suspenso por execução frustrada), facilitando-se o acompanhamento de todos e o aproveitamento dos atos.
Intime-se o Estado da Bahia, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/1980). Tal determinação, contudo, não impede o direito de o Estado da Bahia promover, durante o lapso de suspensão e de prescrição intercorrente (6 anos, no total), a movimentação do processo." (ID 451785990)

Em suas razões recursais (ID 70503609), a parte agravante, em síntese, alega que "a Execução tem todos os requisitos para o seu regular prosseguimento, pois se busca apenas prosseguir o crédito contra o DEVEDOR e desse modo, plenamente justificada a imperiosidade da apreciação e provimento imediato da questão recursal por este Egrégio Tribunal, sob pena de consumação de lesão grave e de difícil reparação para a Administração Pública, pelo que o agravo necessita, inclusive, da concessão de efeito suspensivo (...) - determinando incontinenti a penhora no rosto dos autos até o limite dos créditos tributários do Estado da Bahia, ou se assim, não entender que se limite a extensão da penhora aos créditos da execução em curso. "

Ademais, aduz que "a decisão agravada constitui uma imperativa ofensa a decisão em sede de recurso repetitivo, na medida em que a exegese jurisdicional (RE 1.694.316, 1.712.484 e 1.694.261 julgados sob o rito dos recursos repetitivos, que gerou o Tema 987) que autoriza ao juiz da execução fiscal penhorar bens e submeter ao Juízo Universal sua manutenção ou não, se a penhora recair sob bens de capital, sendo esta a expressão textual contida no artigo 6º, §7º-A, da LREF", de modo que sua pretensão recursal consiste no recedimento do crédito tributário em consonância com a ordem de preferência estabelecida no art. 904 do CPC.

Assim, assevera que a decisão agravada nega vigência ao art. 184 do CTN, pois é "certo que todos os bens presentes e futuros ficam sujeitos à execução excluindo-se, somente, aqueles que a lei defina absolutamente impenhoráveis."

Destaca ainda que "a jurisprudência é clara ao estabelecer a possibilidade de penhora dos bens de devedor em recuperação judicial, limitando tão-somente um controle ex post dos atos de constrição realizados pelos juízos onde tramitam eventuais execuções ficais."

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, e, ao final, o seu provimento.

É o relatório.
Decido.

Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade.

O cerne da questão orbita na possibilidade de deferimento de ordem cautelar de penhora no rosto dos autos dos processos nº 0001521-07.2008.4.01.3307 e 1004548-24.2021.4.01.3307, ambos em trâmite na 2ª Vara Federal de Vitória da Conquista/BA.

Com efeito, ao tratar do recurso de agravo de instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir-lhe efeito suspensivo, "in verbis":

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 995 do CPC estabelece que “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

Deste modo, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.

In casu, em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio do momento processual, entendo que restaram demonstrados pelo recorrente o cumprimento dos requisitos legais indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada.

Acerca do tema, o art. 860 do CPC, disciplina que:

Art. 860 - Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.

Da leitura do supracitado, observa-se que a medida de averbação de penhora, com destaque, nos autos visa apenas garantir o juízo executório, porquanto não há expressa determinação de transferência de valores entre as partes, até que haja o trânsito em julgado da ação originária do crédito exequendo.

Nesse sentido, o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚM. 282/STF. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE DIREITO LITIGIOSO NO ROSTO DOS AUTOS. ATO DE AVERBAÇÃO. PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM. POSSIBILIDADE. CONFIDENCIALIDADE. PRESERVAÇÃO. ORDEM DE PREFERÊNCIA DA PENHORA. EXCESSIVA ONEROSIDADE NÃO DEMONSTRADA. JULGAMENTO: CPC/15. (…) 4. O direito litigioso, sobre o qual incide a regra do art. 674 do CPC/73, trata-se de direito futuro e eventual, porque subordinado à confirmação por decisão judicial transitada em julgado, sujeitando-se o terceiro, nele interessado, à sorte e aos azares do litígio para garantir o seu crédito por meio da penhora no rosto dos autos. 5. Na prática, a penhora no rosto dos autos consiste apenas numa averbação, cuja finalidade é atingida no exato momento em que o devedor do executado toma ciência de que o pagamento - ou parte dele - deverá, quando realizado, ser dirigido ao credor deste, sob pena de responder pela dívida, nos termos do art. 312 do CC/02. 6. A prévia formação do título executivo judicial não é requisito para que se realize a penhora no rosto dos autos, bastando, para tanto, que o devedor, executado nos autos em que se requer a medida, tenha, ao menos, a expectativa de receber algum bem economicamente apreciável nos autos em cujo “rosto” se pretende seja anotada a penhora requerida. (…) 8. O deferimento da penhora do direito litigioso no rosto dos autos não implica propriamente a individualização, tampouco a apreensão efetiva e o depósito de bens à ordem judicial, mas a mera afetação à futura expropriação, além de criar sobre eles a preferência para o respectivo exequente. (…) 12. Hipótese em que se verifica que o devedor não demonstrou, concretamente, que a penhora no rosto dos autos do crédito que eventualmente venha a lhe caber no procedimento de arbitragem se mostra excessivamente gravosa, tampouco que a medida se mostra ofensiva à sua dignidade ou ao paradigma da boa-fé objetiva, de modo a caracterizar ofensa aos arts. 620 e 655 do CPC/73. 13. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.678.224/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 9/5/2019.)

No caso dos autos, a penhora no rosto dos autos visa garantir um direito futuro e eventual, porque subordinado ao trânsito em julgado não implica apreensão efetiva do valor, mas sim mera afetação à futura expropriação, ou seja, uma constrição sobre expectativa de um direito do recorrido.

Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência dos Tribunais de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PROCESSO INDICADO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE CONHECIMENTO E SUSPENSO. EXPECTATIVA DE DIREITO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. A penhora no rosto dos autos consiste na constrição de direito pleiteado em outra ação em curso proposta pelo executado contra terceiro. O objeto da penhora é, nesse caso, o direito litigioso incerto. Permite-se, portanto, a constrição sobre a expectativa de direito. Isso significa que a penhora pode ser efetivada em processo que se encontra em fase de conhecimento, sendo prescindível, portanto, a existência de título executivo judicial já constituído. Agravo de instrumento provido. (TJPR - 0065308-64.2020.8.16.0000 - 15ª C.Cível - Rel.: Desembargador Jucimar Novochadlo - J. 15.02.2021)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Requisição da Justiça Trabalhista no sentido da reserva de crédito – Determinação de penhora no rosto dos autos – Descabimento – Institutos que não se confundem - A penhora no rosto dos autos se refere ao crédito que o devedor de uma demanda possui em outra, na qual venha a figurar como credor - A reserva de crédito consiste em instituto similar quanto ao objetivo, mas que não se confunde com a penhora no rosto dos autos e recai sobre eventual saldo remanescente após satisfação do credor – Alegação de que também não caberia a reserva de crédito – Incorrência - A reserva de crédito somente terá eficácia mediante eventual saldo remanescente após a satisfação da execução, não se divisando qualquer impedimento de eventual consecução da medida - Ao Juízo de origem, aqui na Justiça Comum, compete apenas aferir a viabilidade da medida e promover sua execução - Caso o Recorrente pretenda discutir o deferimento da reserva de crédito, deverá se

socorrer dos meios cabíveis perante a Justiça Trabalhista – Recurso provido, em parte. (TJ-SP – AI 2275863-46.2020.8.26.0000, Relator Des. Mario de Oliveira, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/08/2021)

Cabe observar, ademais, que a jurisprudência dos Tribunais é pelo cabimento da referida penhora nos autos da execução fiscal, conforme se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Insurgência em face da r. decisão que indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos da ação falimentar e determinou a habilitação do crédito da FESP - Cabimento - Habilitação de crédito prevista no art. 7-A da Lei nº 11.101/05, alterada pela Lei nº 14.112/20, que se trata de mera faculdade - Crédito tributário e dívida da Fazenda Pública que não se sujeitam a concurso de credores ou a habilitação em falência de acordo com os artigos 187, do CTN e 29, da Lei nº 6.830/80 - Possibilidade de prosseguimento da execução fiscal, com penhora no rosto dos autos da falência - Precedentes - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 30013593120238260000, Relator: Rubens Rihl, Data de Julgamento: 28/04/2023, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. 1. O agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis e deve limitar-se ao exame do acerto ou não da decisão prolatada pelo juízo a quo, não devendo subsisti, pelo juízo ad quem apreciação acerca de matéria estranha ao ato judicial vituperado, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição. 2. Tratando-se de cobrança judicial de Dívida Ativa da Fazenda Pública não há sujeição a concurso de credores ou habilitação em falência, nos termos do que estabelece os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei de Execução Fiscal 3. Ajuizada após a decretação da falência da empresa, a execução fiscal deve prosseguir no feito originário, no entanto, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo falimentar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJ-GO - AI: 05031164520208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, Data de Julgamento: 26/04/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 26/04/2021)

Por fim, observa-se que o douto a quo vem reconsiderando idênticas decisões proferidas em feitos conexos ao de referência, conforme se nota nos autos dos processos nº 8002046-70.2021.8.05.0001, 8073729-07.2020.8.05.0001 e 8115133-38.2020.8.05.0001.

Assim, restam consolidados os requisitos necessários para o deferimento do efeito ativo ao presente recurso.

Diante do exposto, DEFIRO O EFEITO ATIVO, para deferir a penhora no rosto dos autos no processo nº 0001521-07.2008.4.01.3307 e 1004548-24.2021.4.01.3307, em trâmite na 2ª Vara Federal de Vitória da Conquista/BA, devendo a Secretaria de origem promover os atos necessários para tanto.

No presente situação, importante a requisição de informações ao Digno Juízo prolator da decisão guerreada, sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, do CPC).

Outrossim, imperioso oficiar o douto a quo sobre a possibilidade de reconsideração do decisum agravado, nos termos do quanto já apurado nos autos dos processos nº 8002046-70.2021.8.05.0001, 8073729-07.2020.8.05.0001 e 8115133-38.2020.8.05.0001.

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, do CPC).

Intime-se o agravado para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC/2015.

Com vistas a garantir a celeridade processual, atribuo a presente decisão força de mandado de intimação e ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, 4 de outubro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8060900-55.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Agravado: Valeria Pegorim Pereira

Advogado: Fernanda Medeiros Lisboa Xavier (OAB:RJ99314)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060900-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
AGRAVADO: VALERIA PEGORIM PEREIRA
Advogado(s): FERNANDA MEDEIROS LISBOA XAVIER (OAB:RJ99314)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão proferida pelo Douto Juízo a quo que teria, nos autos da Ação Ordinária proposta por VALÉRIA PEGORIM PEREIRA, reconhecido a sua legitimidade passiva, "para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques", bem como teria promovido a inversão do ônus da prova.

Em suas razões recursais, ID. 70533044, informa a necessária atribuição de efeito suspensivo ao recurso sob o argumento de que o regular tramite do processo desrespeita o quanto determinado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1150, onde "ficou consignado que o Banco do Brasil não detém legitimidade para responder às ações que se insurgem contra os índices de correção estabelecidas pelo Conselho Diretor do PASEP, assim como é o caso dos autos, onde a parte agravada requer a aplicação dos índices incabíveis às correções de saldo das cotas do PASEP."

Assim, afirma a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil na presente lide e a incompetência absoluta da justiça comum estadual.

Ademais, combate a inversão do ônus da prova, sendo descabida a necessidade do Banco do Brasil comprovar a legalidade dos saques anuais realizados no fundo PASEP, já que cabe à própria parte agravada assim demonstrar.

Pugna pelo provimento.

É o relatório.
Decido.

Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade.

O cerne da inconformidade reside na pretensão de reforma da decisão de primeiro grau que entendeu pela a) legitimidade do Banco do Brasil; b) competência da justiça comum estadual para apreciar o feito; e, c) inversão do ônus da prova em desfavor do agravante.

Com efeito, ao tratar do recurso de agravo de instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir-lhe efeito suspensivo, in verbis:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 995 do CPC/2015 estabelece que "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

Deste modo, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.

Com efeito, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo está adstrita à demonstração do caráter de necessidade da medida e, como qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo magistrado, a fim de que a adversidade ínsita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada à parte ex adversa.

Inicialmente, a parte agravante sustenta a sua ilegitimidade e a incompetência absoluta da justiça comum estadual. Incabível.

Da análise do art. 5º da Lei Complementar nº 8/1970, verifica-se que o Banco do Brasil é o responsável pela administração dos valores depositados nas contas dos participantes do PASEP. A causa de pedir da demanda principal é a prática de atos ilícitos justamente na administração dos valores existentes na conta do Autor, quais sejam, indevida atualização monetária do quantum administrado pelo Réu e supostos saques indevidos. Dessa forma, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da lide.

Quanto a alegada incompetência absoluta da justiça comum estadual, na forma da jurisprudência do STJ, "em ações nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao PASEP, a União deve figurar no polo passivo da demanda. No entanto, conforme delineado pelo acórdão recorrido, no caso dos autos, a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, decorrente de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do PASEP. Assim, conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A., o que define a competência da Justiça Comum estadual. Precedentes do STJ" (STJ, AgInt no REsp 1.878.378/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2021). Rejeitados os argumentos.

Ademais, o STJ ultimou o julgamento do Tema 1.150, fixando as seguintes teses, registre-se, contrárias à pretensão recursal da ora agravante:

TEMA 1.150
i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.as demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

Portanto, resta configurada a legitimidade passiva da recorrente e a competência desta Justiça.

No que se refere à inversão do ônus da prova, resta patente que a decisão impugnada entendeu corretamente pela não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, todavia fixou a "teoria da carga dinâmica da prova, a qual estabelece o direcionamento do encargo probatório àquele que se encontra em melhores condições de demonstrar a existência ou inexistência de algum fato ou detém o controle dos meios probatórios."

Com efeito, uma das novidades do atual CPC foi positivar a Teoria da Carga Dinâmica, de aplicação consagrada na doutrina e jurisprudência, no art. 373, § 1º do CPC, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:
(…)
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Na hipótese dos autos, diante dos fatos narrados na inicial, determinar o ônus da prova ao autor seria como imputar prova excessivamente difícil, o que não acontece com agente financeira depositário da quantia retirada. Logo, a aplicação da Teoria da Carga Dinâmica da Prova no caso concreto é cabível.

Por derradeiro, importante esclarecer que a presente decisão, ato de caráter transitório, poderá ser revista a qualquer tempo, após regular instrução do feito, e desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem novo decisum.

Ante o exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido.

Na presente situação, importante a requisição de informações ao Douto Juízo prolator da decisão guerreada, sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art.1.018, §1º, do CPC).

Comunique-se o Juízo de Primeiro Grau acerca do conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, do CPC).

Intime-se o agravado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8026050-72.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Agravante: Mjwf Servicos De Construcao Civil Eireli - Me
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026050-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MJWF SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726-A), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A)
AGRAVADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Reitere-se o despacho constante do ID 69905080, intimando-se MJWF SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao correto cadastramento do recurso interno junto ao PJE, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intime-se.
Atribui-se a presente decisão força de mandado de intimação/ofício.
Salvador, 3 de outubro de 2024
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0312950-23.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Zuleide Martins Cardoso
Advogado: Romildo Sousa Machado (OAB:BA35280-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Zuleide Martins Cardoso
Advogado: Romildo Sousa Machado (OAB:BA35280-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0312950-23.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ZULEIDE MARTINS CARDOSO e outros
Advogado(s): ROMILDO SOUSA MACHADO (OAB:BA35280-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s): ROMILDO SOUSA MACHADO (OAB:BA35280-A)
A9
DESPACHO
Intime-se o Estado Apelante, para querendo, manifestar-se no prazo de até 30 (trinta) dias, sobre os documentos juntados com contrarrazões sob pena de preclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8056003-81.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Salvador
Advogado: Lucas Andrade Pereira De Oliveira (OAB:BA22812-A)
Agravado: Magaly De Lima E Maia
Advogado: Emilio Elias Melo De Britto (OAB:BA42923-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056003-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): LUCAS ANDRADE PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA22812-A)
AGRAVADO: MAGALY DE LIMA E MAIA
Advogado(s): EMILIO ELIAS MELO DE BRITTO (OAB:BA42923-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que houve o cadastramento deficiente do Agravo Interno interposto pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR (ID 69168777), na medida em que o fez inapropriadamente como simples petição.
Cumpre esclarecer que, diante das inovações trazidas pelo Sistema PJE, adotado por este Egrégio Tribunal, nos termos do Decreto Judiciária nº. 700, de 2 de setembro de 2024, o cadastramento do referido recurso deve ser realizado nos autos do próprio recurso principal, como petição intermediária, na opção “RECURSO INTERNO”.
Ante o exposto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o Agravante proceder ao correto cadastramento do recurso interno junto ao PJE, dando-se continuidade ao feito.
Publique-se. Intime-se.
Atribui-se a presente decisão força de mandado de intimação/ofício.
Salvador, 3 de outubro de 2024
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8056021-05.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Elisangela Leite Da Silva
Advogado: Amanda Coutinho Da Silva Dos Santos (OAB:BA75150-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Agravado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056021-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ELISANGELA LEITE DA SILVA
Advogado(s): AMANDA COUTINHO DA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA75150-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A)
AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (OAB:BA53134-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Agravante para se manifestar a respeito da preliminar de intempestividade suscitada pela agravada em suas contrarrazões (ID 69793112).
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8048479-33.2024.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria Alice Ramos Dos Santos
Advogado: Lara Corbacho Duarte De Carvalho (OAB:BA67995-A)
Embargado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8048479-33.2024.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: MARIA ALICE RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): LARA CORBACHO DUARTE DE CARVALHO (OAB:BA67995-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por MARIA ALICE RAMOS DOS SANTOS, contra decisão proferida pelo Douto Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/Ba, que, nos autos da execução fiscal n° 0794768-39.2012.8.05.0001, ajuizada por MUNICIPIO DE SALVADOR, manteve ordem de bloqueio em conta corrente após realização de parcelamento tributário.
Em suas razões, sustenta a Agravante que “no dia 08/07/24, aderiu ao parcelamento de nº 2214713-6/2024, compreendendo todo o débito objeto da respectiva Execução, quais sejam, ISS dos anos exercícios 2008, 2009, 2010 e 2011, informando através de Exceção de Pré Executividade, como é possível verificar em petição constante ao ID de nº 452887018 e documentos sob Ids nºs 452887025 e 452887026, já sendo efetivado o pagamento da 1ª parcela.”
Aduz que “o Município de Salvador, no dia 10/07/24, sob petição de ID nº 452418958, requereu a suspensão do feito, sendo o pedido deferido em decisão de ID nº 452425809, que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional.”
Pontua que “em 26/07, posteriormente à efetivação do parcelamento e determinação de suspensão de exigibilidade do crédito, foi protocolado nos autos Detalhamento da Ordem Judicial de Desdobramento de Bloqueio de Valores, indicando bloqueio e indisponibilidade, mediante transferência judicial”.
Assevera que “ao consultar extrato bancário referente ao mês de julho, – ou seja, após a efetivação e pagamento e homologação da parcela de entrada e decisão de suspensão de exigibilidade do crédito tributário – identificou bloqueio judicial no valor de R$4.067,95 (quatro mil, sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos) em sua conta”.
Conclui que “resta nítido que a constrição acometida pela Agravante, bem como eventuais e futuras constrições em conta bancária, não são medidas válidas, devendo toda penhora ocorrida de forma superveniente à adesão ao parcelamento ser levantada, porque o crédito tributário já estava com a exigibilidade suspensa.”
Pugnou pela concessão do efeito suspensivo, e, no mérito, o provimento do recurso de agravo de instrumento.
Deferido efeito ativo parcial ao recurso para proibir que sejam realizadas novas constrições, enquanto as parcelas estiverem sendo adimplidas no tempo e na forma corretos (ID 66853852).

Opostos embargos de declaração visando a rediscussão dos termos da decisão acima mencionada
Contrarrazões dos embargos anexas ao ID 68507371.
É o relatório.
Decido.
Conheço do agravo de instrumento, presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade.
Considerando que os embargos de declaração visam a rediscussão dos termos do recurso principal, exaustivamente enfrentados no presente decisum, julgo-os prejudicados.
O cerne da questão orbita na possibilidade de reforma da decisão vergastada que, nos autos da execução fiscal de nº 8048479-33.2024.8.05.0000, indeferiu o pedido de desbloqueio do valor de R$4.067,95 (quatro mil, sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos) da conta da Agravante.
Depreende-se dos autos originais que a execução fiscal versa a respeito de cobranças de valores relativos à ISS dos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011, sendo realizado parcelamento pela ora agravante em 08/07/2024, com 48 (quarenta e oito prestações), conforme termo de adesão inserto ao ID 452887025 dos autos principais.
Todavia, informa a Agravante que "em 26/07, posteriormente à efetivação do parcelamento e determinação de suspensão de exigibilidade do crédito, foi protocolado nos autos Detalhamento da Ordem Judicial de Desdobramento de Bloqueio de Valores, indicando bloqueio e indisponibilidade, mediante transferência judicial".
In casu, analisando o extrato do SISBAJUD (ID 66769006) pode-se constatar que o referido bloqueio fora realizado no dia 18/06/2024, data anterior, portanto, ao parcelamento aderido pela Agravante.
É cediço que o Código Tributário Nacional, em seu art. 151, II e IV, dispõe:
"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
(...)
II - o depósito do seu montante integral;
(...)
VI – o parcelamento."
Com efeito, nos casos em que a constrição ocorre em momento anterior ao parcelamento, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de sua manutenção, conforme orientação firmada no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.012, em que se fixou a seguinte Tese:
"O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade."
Nesse sentido, considerando que a constrição de bens fora anterior à formalização do parcelamento, não há que se falar em levantamento do valor bloqueado até o pagamento integral do débito, o que resultará na extinção do crédito tributário.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES E DE SUSPENSÃO DO PROCESSO COM PROIBIÇÃO DE NOVAS CONSTRIÇÕES. Decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de interrupção dos bloqueios ("teimosinha"). Pretensão da executada calcada na adesão a parcelamento e na situação de dificuldade econômica. Tema nº 1.012 do C. Superior Tribunal de Justiça que determina a manutenção das constrições anteriores ao parcelamento. Documentos dos autos que atestam que a constrição foi anterior ao parcelamento. Manutenção do bloqueio efetivado. Suspensão de novas constrições, enquanto vigente o parcelamento. Pleito de suspensão do processo improcedente. Agravante Decisão reformada. Recurso parcialmente provido, com observação. (TJ-SP - AI: 21593112720228260000 SP 2159311-27.2022.8.26.0000, Relator: Heloísa Martins Mimessi, Data de Julgamento: 24/10/2022, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/10/2022)
Por outro lado, em razão do parcelamento em curso, não devem ser realizadas novas constrições, enquanto as parcelas estiverem sendo adimplidas no tempo e na forma corretos.
Pelo exposto, com espeque no artigo 932, V, do Código de Processo Civil, JULGO PREJUDICADOS os embargos de declaração e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para proibir que sejam realizadas novas constrições, enquanto as parcelas estiverem sendo adimplidas no tempo e na forma corretos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Salvador, 3 de outubro de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8120076-64.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rogerio Henrique Machado Da Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Oi Movel S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8120076-64.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ROGERIO HENRIQUE MACHADO DA SILVA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604-A)
APELADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que a função jurisdicional atribuível a esta instância recursal foi encerrada com o julgamento do recurso, determino à laboriosa Secretaria que certifique o trânsito em julgado do acórdão de ID. 69033848.
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Registro que o pleito formulado pela ré na petição de ID. 69867214, deverá ser analisado pelo Magistrado a quo, responsável pela condução do cumprimento de sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do Ato Conjunto n.º 7/2022.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8000113-87.2020.8.05.0198 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Agenor Silva Mendes
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000113-87.2020.8.05.0198
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
APELADO: AGENOR SILVA MENDES
Advogado(s): ERINALDO ROCHA DA LUZ (OAB:BA47815-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Apelação interposta pelo BANCO BRADESCO S/A contra decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Planalto que, na fase de cumprimento de sentença da ação ordinária nº 8000113-87.2020.8.05.0198, movida pelo ora apelado, AGENOR SILVA MENDES, rejeitou a impugnação à execução, nos seguintes termos:

“Por tais razões, rejeito a impugnação.” (ID 54860293)

Irresignado, alega o recorrente (ID 54860298), em síntese, a “redução do valor da multa executada, uma vez que tal quantia encontra-se em total desalinho, servindo ao exequente como inadequado locupletamento.”

Contrarrazões no ID 54860305.

É o relatório. Decido.

Do compulsar dos autos, verifica-se a ocorrência de óbice intransponível ao conhecimento do recurso.

Resta configurada a inadmissibilidade recursal.

É que a decisão de primeiro grau rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e manteve a ordem de bloqueio de valores, assegurando o seguimento ao cumprimento de sentença, porquanto ainda restam pendentes atos processuais para o levantamento das quantias devidas à parte exequente.

Assim, o decisum vergastado detém natureza de decisão interlocutória, devendo, portanto, conforme ditames legais e jurisprudenciais, ser combatido no bojo de Agravo de Instrumento e não de Apelação.

Ademais, imperioso ressaltar que o posicionamento em tela encontra alicerce nos julgados das Cortes Superiores, conforme se extrai dos excerto abaixo colacionado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGUROS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 535 DO ANTIGO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DECISÃO QUE EXTINGUE PARCIALMENTE A FASE. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação ao art.1.022, I e II, do Novo CPC (art. 535, I e II, do CPC/73). Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. “Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado de que da decisão que julga impugnação ao cumprimento de sentença, sem extinção da fase executiva, é cabível o agravo de instrumento, nos termos da segunda parte do § 3º do art. 475-M do CPC, não se aplicando o princípio da fungibilidade para conhecimento de de apelação, por constituir erro grosseiro”. (AgRg no AREsp 154.794/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25.11.2014, DJe 11.12.2014). 3. Agravo interno não provido.” (Grifos nossos) (AgInt no AREsp 983766/RS Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2016/0243506-7, Ministro Luis Felipe Salomão, T4 — Quarta Turma, Dje 02/02/2017)

Por derradeiro, torna-se inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, porque ele tem como pressuposto de incidência a circunstância de haver acentuada divergência doutrinária/jurisprudencial acerca do recurso cabível, o que não ocorre na presente situação, visto que é pacífico o entendimento acima esposado, conforme precedentes do STJ em casos análogos, como o supradestacado.

Neste sentido, a interposição do recurso de apelação, no caso concreto, configura-se inadequação da via eleita, em flagrante oposição aos ditames legais e jurisprudenciais, sendo, por conseguinte, inviável o seu conhecimento, já que lhe falta pressuposto objetivo de admissibilidade.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação, em razão da sua manifesta inadmissibilidade.

Com o escopo de garantir a celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao juízo 100% digital, conforme os termos do Ato Conjunto nº. 07/2022.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0085736-27.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luciano Caminha De Castro
Advogado: Joao Carlos Nogueira Reis (OAB:BA16011-A)
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595-A)
Advogado: Marcel Santos Mutim (OAB:BA28159-A)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193-A)
Apelante: Maria Emilia Caminha De Castro

Advogado: Joao Carlos Nogueira Reis (OAB:BA16011-A)
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595-A)
Advogado: Marcel Santos Mutim (OAB:BA28159-A)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193-A)
Apelante: Maria Osanira Virginio Caminha
Advogado: Joao Carlos Nogueira Reis (OAB:BA16011-A)
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595-A)
Advogado: Marcel Santos Mutim (OAB:BA28159-A)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193-A)
Apelado: Banco Economico S. A. Em Liquidacao
Advogado: Adriana Andrade Estrela (OAB:BA18683-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0085736-27.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LUCIANO CAMINHA DE CASTRO e outros (2)
Advogado(s): JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS (OAB:BA16011-A), LUCAS DE SOUZA ARAUJO (OAB:BA46595-A), MARCEL SANTOS MUTIM (OAB:BA28159-A), TAIS SOUZA DE CERQUEIRA registrado(a) civilmente como TAIS SOUZA DE CERQUEIRA (OAB:BA20193-A)
APELADO: BANCO ECONOMICO S. A. EM LIQUIDACAO
Advogado(s): ADRIANA ANDRADE ESTRELA (OAB:BA18683-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254-A)
A1
DESPACHO
Aguarde-se na secretaria o julgamento do recurso interno vinculado.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, de de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8002005-07.2023.8.05.0172 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978-A)
Apelado: Reinilde Franco De Amorim
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211-A)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69780-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002005-07.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR (OAB:BA68978-A)
APELADO: REINILDE FRANCO DE AMORIM
Advogado(s): IZABELLI ASSUNCAO ALMEIDA BRAMBINI DE OLIVEIRA (OAB:BA70211-A), MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES (OAB:BA69780-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA em face da sentença prolatada pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Mucuri que julgou parcialmente procedente a ação nº 8002005-

07.2023.8.05.0172, ajuizada por REINILDE FRANCO DE AMORIM, condenando a ora apelante à restituição dos valores pagos a título de taxa de esgoto nos seguintes termos:

“Diante do exposto, confirmando a liminar deferida em ID 416448437, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para a) declarar a prescrição do débito descrito na inicial, no valor de R$ 2.409,41 (ID 416248019), bem como declarar sua inexigibilidade pelas vias judicial e extrajudicial; b) Condenar a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devidamente atualizado a partir da data desta sentença, na forma da Súmula 362 do STJ, e com juros de1,0% ao mês a partir da data da citação.” (ID 62589586)

Em suas razões recursais (ID 62589589), alega que a parte demanda, em síntese, que “não há se falar em prescrição das contas outubro, novembro e dezembro de 2015; e janeiro de 2016, posto que inteiramente dentro do prazo decenal.”

Ademais, aduz que “não se vislumbra hipóteses de ocorrência de qualquer dano indenizável. Igualmente, não há elementos para caracterizar a responsabilização civil da recorrente ao pagamento da indenização pleiteada, pelo que o juiz sentenciante incorreu em típico error in judicando.”

Pugna, ao fim, pelo provimento do recurso.

Contrarrazões no ID 62589595, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.
Decido.

Conheço do recurso, presentes que se encontram os requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de recurso interposto contra sentença que acolheu a prescrição quinquenal relativa a tarifas água e esgoto, contestadas em juízo pela parte recorrida, e deferiu consequentemente o pedido de indenização por danos morais, entendendo o douto a quo que decorreu da negativação indevida de dívida prescrita.

Na origem, a demanda foi instaurada pela ora apelada com o escopo de declarar a inexistência das dívidas cobradas pela apelante, a título de serviço de esgoto, no período de outubro a dezembro de 2015 e janeiro de 2016. Detectou a recorrida que deixou de habitar o imóvel, desde 2007, e solicitou o cancelamento do serviço de esgotamento sanitário.

Em seus fundamentos, o sentenciante afirmou que “A soma de todas as informações e documentos dos autos não são capazes de demonstrar se havia ou não o débito. Todavia, analisando as contas de ID 416248019, é possível verificar que os supostos débitos prescreveram (outubro, novembro e dezembro de 2015; e janeiro de 2016).”

Prossegue o douto a quo:

Estando a dívida prescrita, não poderia constar em nenhum banco de dados, nem trazer qualquer prejuízo ao consumidor, sob pena de ofensa ao disposto no art. 43, §§1º e 5º, do CDC.
A negativação indevida restou demonstrada ante a comprovação de que, se havia dívida, a mesma se encontrava prescrita; igualmente, ficou evidenciado nos autos a conduta ilícita da Embasa ao negar o fornecimento de água ao requerente. Portanto, houve a prática do ato ilícito a caracterizar o direito à indenização.
A inclusão indevida em rol de inadimplentes gera, ao constrangido, dano moral in re ipsa, o que dispensa a prova do efetivo prejuízo.

Todavia, impende afastar o reconhecimento da prescrição.

Isso porque, conforme entendimento sedimentado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, para a pretensão acerca de cobrança de tarifas de esgoto, incide a prescrição decenal prevista no artigo 205 do Código Civil.

Neste sentido, restou consolidado o Tema nº 932, oriundo do julgamento do Recurso Especial nº 1.532.514/SP, nos seguintes termos:

“O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito relativo às tarifas de serviços de água e esgoto cobradas indevidamente é de: (a) 20 (vinte) anos, na forma do art. 177 do Código Civil de 1916; ou (b) 10 (dez) anos, tal como previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, observando-se a regra de direito intertemporal, estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002”.

Assim, nota-se que o decisum fustigado contrariou julgamento de recurso repetitivo, devendo o mesmo ser cassado.

Ademais, uma vez afastada a ocorrência da prescrição no caso em apreço, nota-se que o deferimento do dano moral, na forma como fixada em sentença, cabe ser por ora afastado.

Por fim, deve o feito retornar à sua fase instrutória, investigando-se a existência, ou não, de consumo de água e esgotamento sanitário no imóvel pertencente à parte autora, bem assim as hipóteses para declaração de inexistência da dívida e configuração dos danos morais.

Pelo exposto, a teor do inciso V, do art. 932, do CPC, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para, cassando os fundamentos da sentença, afastar o reconhecimento da prescrição das dívidas apontadas pelo autor na petição inicial, devendo o feito retornar à sua fase instrutória.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto nº 7/2022.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8056277-45.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Andre Luiz Teixeira Calhau
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722-A)
Agravado: Rafaela Silva Pinheiro
Advogado: Adriano Hiran Pinto Sepulveda (OAB:BA23133-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056277-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ANDRE LUIZ TEIXEIRA CALHAU
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722-A)
AGRAVADO: RAFAELA SILVA PINHEIRO
Advogado(s): ADRIANO HIRAN PINTO SEPULVEDA (OAB:BA23133-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8060519-47.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915-A)
Agravado: Eder Gobi
Advogado: Tamires Amorim Matos (OAB:BA3572000A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060519-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915-A)
AGRAVADO: EDER GOBI
Advogado(s): TAMIRES AMORIM MATOS (OAB:BA3572000A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (ID 70419126), interposto pela CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, onde figura como agravado EDER GOBI, contra decisão (ID 456726091), proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registro Público da Comarca de Lauro de Freitas, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais nº 8006708-13.2024.8.05.0150, deferiu a tutela de urgência vindicada, determinando que a ré autorize e custeie o procedimento cirúrgico requerido pelo Sr. EDER GOBI, bem como o fornecimento dos insumos necessários, bem como honorários médicos porventura solicitados, com o devido reembolso, se for o caso, no prazo de 48 horas e, em caso de descumprimento, incidirá multa diária de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 40.000,00.
Em suas razões, alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, ante a inexistência de probabilidade do direito invocado pelo autor. Afirma que não restou demonstrada situação de emergência, com risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o agravado. Acresce que os procedimentos requeridos não encontram previsão no rol da ANS, razão pela qual pugna pela revogação.
Assevera que em face da complexidade dos procedimentos, a solicitação foi encaminhada a junta médica da Operadora de Saúde, a qual concluiu pela desnecessidade da realização de parte dos procedimentos, ante a ausência de comprovação da eficácia para o tratamento da doença que acomete o agravado.
Ao final, pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso, a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão agravada. Outrossim, requer o provimento do Agravo de Instrumento, com a reforma definitiva da decisão combatida.
Recurso próprio, tempestivo. Preparo recolhido (ID 70419128).
É o Relatório. Decido.
Deixo de atribuir o efeito suspensivo previsto no artigo 1.019, inciso I, do CPC ao presente recurso, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores para o sobrestamento da decisão recorrida.
Como cediço, a concessão de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento é imperiosa nos casos nos quais possam resultar lesão grave e de difícil reparação e sempre que houver relevante fundamentação, dotada de intensa probabilidade de acatamento do recurso, até o pronunciamento definitivo da Câmara Julgadora, como prescreve o art. 995, do CPC.
Portanto, não é suficiente a verossimilhança dos fatos, mas que estes sejam dotados de intensa probabilidade de acatamento do recurso de quem busca a suspensividade.
Neste contexto, a tutela provisória gizada no art. 294, do CPC constitui-se em provimento tendente a assegurar o resultado prático do processo ou realizar o direito afirmado pela parte requerente, antecipando os efeitos da prestação jurisdicional a ser entregue ao final. Na esteira do art. 300 do mesmo Diploma Legal, quando houver “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” a antecipação da tutela de urgência – inclusive a recursal - será concedida.
Dito isso, em exame superficial, e não exauriente, os argumentos esposados nas razões recursais e a prova documental carreada ao feito são insuficientes para revelar a plausibilidade da pretensão recursal e lhe outorgar a concessão do efeito suspensivo.
Em que pese as alegações do plano de saúde agravante, verifico, ao exame dos autos originários, que o conjunto probatório formado até este momento processual empresta densidade às alegações da parte agravada. O recorrido apresenta quadro de cervicobraquialgia, sem melhora com tratamento conservador, ocasionando-lhe restrições para realizar atividades cotidianas. Nos termos do relatório médico acostado ao ID 456369180, resta consignado que o segurado encontra-se em risco de deficit neuro motor (tetraplegia ou tetraparesia por trauma mínimo), devido a compressão da medula espinhal.
Diante de todas as evidências, o médico assistente solicitou, com urgência, a realização de tratamento cirúrgico, considerando o grande comprometimento funcional, além de exposição a situações de vulnerabilidade que colocam em risco a integridade física do paciente.
Trata-se, em verdade, de procedimento imperioso para o restabelecimento da saúde do agravado, beneficiário do plano de saúde ofertado pela agravante, tendo sido os procedimentos, repise-se, prescritos pelo médico competente que acompanha o recorrido.
Nos termos da jurisprudência do STJ, “o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização, de acordo com o proposto pelo médico.” (STJ - REsp: 1883564 RN 2020/0170287-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 07/08/2020)
Logo, em análise perfunctória, não é possível constatar plausíveis as alegações da agravante, de que a manutenção da decisão configuraria dano de difícil ou incerta reparação, não ensejando, pois, o periculum in mora, vislumbrando-se, inclusive, a possibilidade de periculum in mora inverso, uma vez que não se pode desprezar a condição do paciente, não havendo o que se falar em ausência de previsão contratual ou direito patrimonial em detrimento do paciente, nem tampouco em dano irreparável causado à seguradora.
Assim, no exame perfunctório que ora empreendo, não vislumbro a verossimilhança das alegações, não havendo fumaça do bom direito quanto às alegações postas pelo plano de saúde recorrente.

Qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo Magistrado, devendo haver análise criteriosa dos seus requisitos, a fim de que a adversidade ínsita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada ao ora agravado.
Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do CPC, INDEFIRO o efeito suspensivo almejado, até o julgamento pelo Colegiado.
Intime-se a parte agravada para oferecimento de contrarrazões em 15 dias.
Advindas as contrarrazões, ou escoado o prazo in albis, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos conclusos.
Cópia desta decisão servirá de ofício/ mandado, endereçado ao douto Juiz da causa, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de outubro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8056250-62.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217-A)
Agravado: Eric Fernandes De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056250-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): EDILEDA BARRETTO MENDES (OAB:CE30217-A)
AGRAVADO: ERIC FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar a respeito do retorno do AR com cumprimento negativo, conforme certidão anexa ao ID 70349487.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8000020-65.2018.8.05.0111 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-A)
Advogado: Jose Vanderlei Marques Veras (OAB:CE22795-A)
Advogado: Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB:CE16045-A)
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705-A)
Apelado: Municipio De Itabela

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000020-65.2018.8.05.0111

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): NELSON CARLOS MORENO FREITAS (OAB:BA916-A), JOSE VANDERLEI MARQUES VERAS (OAB:CE-22795-A), FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR (OAB:CE16045-A), PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO (OAB:BA22705-A)
APELADO: MUNICIPIO DE ITABELA
Advogado(s):

DESPACHO
À douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8048479-33.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Alice Ramos Dos Santos
Advogado: Lara Corbacho Duarte De Carvalho (OAB:BA67995-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048479-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA ALICE RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): LARA CORBACHO DUARTE DE CARVALHO (OAB:BA67995-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por MARIA ALICE RAMOS DOS SANTOS, contra decisão proferida pelo Douto Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/Ba, que, nos autos da execução fiscal n° 0794768-39.2012.8.05.0001, ajuizada por MUNICIPIO DE SALVADOR, manteve ordem de bloqueio em conta corrente após realização de parcelamento tributário.
Em suas razões, sustenta a Agravante que “no dia 08/07/24, aderiu ao parcelamento de nº 2214713-6/2024, compreendendo todo o débito objeto da respectiva Execução, quais sejam, ISS dos anos exercícios 2008, 2009, 2010 e 2011, informando através de Exceção de Pré Executividade, como é possível verificar em petição constante ao ID de nº 452887018 e documentos sob Ids nºs 452887025 e 452887026, já sendo efetivado o pagamento da 1ª parcela.”
Aduz que “o Município de Salvador, no dia 10/07/24, sob petição de ID nº 452418958, requereu a suspensão do feito, sendo o pedido deferido em decisão de ID nº 452425809, que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional.”
Pontua que “em 26/07, posteriormente à efetivação do parcelamento e determinação de suspensão de exigibilidade do crédito, foi protocolado nos autos Detalhamento da Ordem Judicial de Desdobramento de Bloqueio de Valores, indicando bloqueio e indisponibilidade, mediante transferência judicial”.
Assevera que “ao consultar extrato bancário referente ao mês de julho, – ou seja, após a efetivação e pagamento e homologação da parcela de entrada e decisão de suspensão de exigibilidade do crédito tributário – identificou bloqueio judicial no valor de R$4.067,95 (quatro mil, sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos) em sua conta”.
Conclui que “resta nítido que a constrição acometida pela Agravante, bem como eventuais e futuras constrições em conta bancária, não são medidas válidas, devendo toda penhora ocorrida de forma superveniente à adesão ao parcelamento ser levantada, porque o crédito tributário já estava com a exigibilidade suspensa.”
Pugnou pela concessão do efeito suspensivo, e, no mérito, o provimento do recurso de agravo de instrumento.
Deferido efeito ativo parcial ao recurso para proibir que sejam realizadas novas constrições, enquanto as parcelas estiverem sendo adimplidas no tempo e na forma corretos (ID 66853852).

Opostos embargos de declaração visando a rediscussão dos termos da decisão acima mencionada
Contrarrazões dos embargos anexas ao ID 68507371.
É o relatório.
Decido.
Conheço do agravo de instrumento, presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade.
Considerando que os embargos de declaração visam a rediscussão dos termos do recurso principal, exaustivamente enfrentados no presente decisum, julgo-os prejudicados.
O cerne da questão orbita na possibilidade de reforma da decisão vergastada que, nos autos da execução fiscal de nº 8048479-33.2024.8.05.0000, indeferiu o pedido de desbloqueio do valor de R$4.067,95 (quatro mil, sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos) da conta da Agravante.
Depreende-se dos autos originais que a execução fiscal versa a respeito de cobranças de valores relativos à ISS dos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011, sendo realizado parcelamento pela ora agravante em 08/07/2024, com 48 (quarenta e oito prestações), conforme termo de adesão inserto ao ID 452887025 dos autos principais.
Todavia, informa a Agravante que "em 26/07, posteriormente à efetivação do parcelamento e determinação de suspensão de exigibilidade do crédito, foi protocolado nos autos Detalhamento da Ordem Judicial de Desdobramento de Bloqueio de Valores, indicando bloqueio e indisponibilidade, mediante transferência judicial".
In casu, analisando o extrato do SISBAJUD (ID 66769006) pode-se constatar que o referido bloqueio fora realizado no dia 18/06/2024, data anterior, portanto, ao parcelamento aderido pela Agravante.
É cediço que o Código Tributário Nacional, em seu art. 151, II e IV, dispõe:
"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
(...)
II - o depósito do seu montante integral;
(...)
VI – o parcelamento."
Com efeito, nos casos em que a constrição ocorre em momento anterior ao parcelamento, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de sua manutenção, conforme orientação firmada no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.012, em que se fixou a seguinte Tese:
"O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade."
Nesse sentido, considerando que a constrição de bens fora anterior à formalização do parcelamento, não há que se falar em levantamento do valor bloqueado até o pagamento integral do débito, o que resultará na extinção do crédito tributário.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES E DE SUSPENSÃO DO PROCESSO COM PROIBIÇÃO DE NOVAS CONSTRIÇÕES. Decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de interrupção dos bloqueios ("teimosinha"). Pretensão da executada calcada na adesão a parcelamento e na situação de dificuldade econômica. Tema nº 1.012 do C. Superior Tribunal de Justiça que determina a manutenção das constrições anteriores ao parcelamento. Documentos dos autos que atestam que a constrição foi anterior ao parcelamento. Manutenção do bloqueio efetivado. Suspensão de novas constrições, enquanto vigente o parcelamento. Pleito de suspensão do processo improcedente. Agravante Decisão reformada. Recurso parcialmente provido, com observação. (TJ-SP - AI: 21593112720228260000 SP 2159311-27.2022.8.26.0000, Relator: Heloísa Martins Mimessi, Data de Julgamento: 24/10/2022, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/10/2022)
Por outro lado, em razão do parcelamento em curso, não devem ser realizadas novas constrições, enquanto as parcelas estiverem sendo adimplidas no tempo e na forma corretos.
Pelo exposto, com espeque no artigo 932, V, do Código de Processo Civil, JULGO PREJUDICADOS os embargos de declaração e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para proibir que sejam realizadas novas constrições, enquanto as parcelas estiverem sendo adimplidas no tempo e na forma corretos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto n.07/2022.
Salvador, 3 de outubro de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8054766-12.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ivanete Santos Araujo
Agravante: Municipio De Teixeira De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054766-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):
AGRAVADO: IVANETE SANTOS ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
À douta Procuradoria de Justiça, para Opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/, 3 de outubro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8046233-64.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Adelson Carneiro Maia
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046233-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ADELSON CARNEIRO MAIA
Advogado(s): TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À douta Procuradoria de Justiça, para Opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8004693-36.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Frutosdias Comercio E Servicos S/a
Advogado: Caio Cesar Santos De Santana (OAB:BA61311-A)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807-A)
Agravado: Luis Felipe Dos Santos Bartholo
Advogado: Carla Marques Augusto (OAB:BA19307-A)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868-A)
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004693-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A
Advogado(s): CAIO CESAR SANTOS DE SANTANA (OAB:BA61311-A), DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (OAB:BA-23807-A)
AGRAVADO: LUIS FELIPE DOS SANTOS BARTHOLO
Advogado(s): SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666-A), CARLA MARQUES AUGUSTO (OAB:BA-19307-A), LIVIO GOMES RIBEIRO (OAB:BA42868-A)

DECISÃO
Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo recursal da decisão monocrática que julgou o agravo interno.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8002732-22.2021.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Itau Sa
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139-A)
Apelado: Rudivan De Oliveira Gonzaga

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002732-22.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO ITAU SA
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139-A)
APELADO: RUDIVAN DE OLIVEIRA GONZAGA
Advogado(s):

DECISÃO
Pautados os autos para julgamento, o Apelante informou a desistência do recurso, ID 70116232.
O art. 998, do CPC, institui que a parte poderá desistir do recurso a qualquer tempo, sem necessidade de anuência da parte contrária, ou de eventual litisconsortes.
Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado, em razão da ausência de interesse recursal superveniente, com fulcro no art. 998, do CPC e art. 162, XXV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia.
Por tais razões, em observância à lei processual civil declaro extinto o procedimento recursal, por perda superveniente de seu objeto.
Publique-se. Intimem-se. Cientifique-se o MM Juiz da causa. Dê-se baixa dos autos no setor competente. Cumpram-se formalidades legais.

Salvador/BA, de setembro de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago

DESPACHO
0505465-05.2017.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: R Fraga Representacoes Ltda
Advogado: Rebeca Fiuza Cardoso De Barros (OAB:BA53124-A)
Advogado: Jean Nascimento De Barros (OAB:BA80085-A)
Apelado: Vitalform Industria E Comercio De Plasticos Ltda
Advogado: Antonio Carlos Batistela (OAB:PR37035-A)
Advogado: Rodrigo Glelepi (OAB:SP285870-A)
Apelado: Miraform Industria E Comercio De Descartaveis Ltda
Advogado: Antonio Carlos Batistela (OAB:PR37035-A)
Advogado: Rodrigo Glelepi (OAB:SP285870-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505465-05.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: R FRAGA REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s): REBECA FIUZA CARDOSO DE BARROS (OAB:BA53124-A), JEAN NASCIMENTO DE BARROS (OAB:BA-80085-A)
APELADO: VITALFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros
Advogado(s): ANTONIO CARLOS BATISTELA (OAB:PR37035-A), RODRIGO GLELEPI (OAB:SP285870-A)
A9
DESPACHO
Em sede recursal, requer a Recorrente, pessoa jurídica, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, não tendo acostado aos autos, contudo, qualquer documentação capaz de comprovar a alegada impossibilidade financeira para o adimplemento das custas recursais.
Ante o exposto, intime-se a Recorrente para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8125167-67.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Apelante: Evanildo Silva Oliveira
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835-A)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8125167-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EVANILDO SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA54835-A), JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003-A)
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)
A9
DECISÃO
Trata-se de Apelação, interposta por EVANILDO SILVA OLIVEIRA, contra sentença prolatada pelo Juízo da 3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO de Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo, nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREEN-

SÃO com pedido liminar, tombada sob o nº 8125167-67.2023.8.05.0001, contra si movida pelo BANCO VOLKSWAGEN S.A, que julgou procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:
(...) “Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos consta, confirmo a liminar proferida e julgo procedentes os pedidos da inicial da busca, consolidando a propriedade e posse do veículo em nome do requerente diante da inadimplência do réu e ausência de abusividade nos juros remuneratórios contratuais. Condeno o réu no recolhimento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.” (...)
Inicialmente, o Recorrente pugnou pela Gratuidade da Justiça.
Ausente evidências da hipossuficiência financeira alegada, determinou-se sua intimação para comprovar a condição de pobreza aqui declarada (id 69184517).
Sem quaisquer manifestações, queda-se inerte o Apelante, sobrevindo a certificação de decurso do prazo (id. 70295850).
É relatório. DECIDO.
Como por demais sabido, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, determina que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Feita essa consideração inicial, constata-se a ausência de documentos capazes de atestar a situação econômica do Recorrente, motivo pelo qual esse não logrou êxito na comprovação da insuficiência de recursos necessários ao pagamento das custas processuais.
Isso porque, em que pese não se exija que a parte viva na miséria para a concessão do benefício, nem que esteja passando por situação de extrema dificuldade para arcar com o pagamento das despesas necessárias à sua sobrevivência, a regra continua sendo o pagamento das custas processuais, sendo a concessão do benefício uma exceção e, como tal deve ser tratada.
Pois bem.
Da análise dos autos não é possível depreender se o Recorrente possui ou não fonte de renda fixa ou variável, seu valor e nem periodicidade, tampouco despesas altas e/ou em demasia, logo, não há como mensurar se o ônus de pagar as custas e despesas processuais lhe será excessivo ou não.
Ademais, registre-se que o fato de possuir despesas ordinárias não se configura como exceção legal que justifique a ausência de pagamento dos custos com acesso à justiça.
Assim, tem-se que, salvo melhor juízo, a ausência de documentos que demonstrem as condições financeiras do Recorrente, ao menos neste momento, não prova a falta da liquidez necessária para arcar com as despesas do processo.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO PARA NEGAR A GRATUIDADE DE JUSTIÇA, devendo o Recorrente, no prazo de até 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das despesas processuais, mediante a expedição de DAJE específico para as despesas decorrentes do Apelo, sob pena de não conhecimento do recurso interposto, devido a deserção.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8007179-21.2019.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Tarcisio Wander Freitas Santana
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910-A)
Advogado: Gisele Oliveira Assis Novaes (OAB:BA53834-A)
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325-A)
Apelante: Tarcisio Wander Freitas Santana
Advogado: Gisele Oliveira Assis Novaes (OAB:BA53834-A)
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007179-21.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325-A), DANILO GONCALVES NOVAES (OAB:BA-32910-A), GISELE OLIVEIRA ASSIS NOVAES (OAB:BA53834-A)
APELADO: TARCISIO WANDER FREITAS SANTANA e outros

Advogado(s): DANILO GONCALVES NOVAES (OAB:BA32910-A), GISELE OLIVEIRA ASSIS NOVAES (OAB:BA53834-A), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325-A)

DESPACHO
Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 dias úteis, manifestar-se acerca das questões preliminares suscitadas nas contrarrazões de ID 67167505, sob pena de preclusão.
Publique-se.
Intimem-se.
Salvador/BA, de de 2024.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator
A03..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8068397-20.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Josenira Bomfim Da Silva
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Apelante: Josenira Bomfim Da Silva
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8068397-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A), RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC-44558-A)
APELADO: JOSENIRA BOMFIM DA SILVA e outros
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558-A), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE-32766-A)

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por BANCO BMG SA contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador, que, nos autos da ação tombada sob o nº 8068397-20.2024.8.05.0001, ajuizada por JOSENIRA BOMFIM DA SILVA, julgou procedentes os pedidos autorais.
Irresignado, o Réu interpôs o presente recurso (Id n. 70289255), aduzindo, preliminarmente, que seja reconhecida a prescrição e decadência da pretensão de cobrança, pleiteando a anulação do negócio jurídico.
No mérito, narra que a parte Autora não comprovou que o contrato firmado era de empréstimo e não de cartão de crédito.
Segue narrando que “é possível identificar na documentação que segue acostada aos autos, que a parte apelada firmou junto ao banco apelante o cartão de crédito nº 5259.1604.1615.1207, vinculado à matricula 1471505879. Ainda, referido negócio possui o código de adesão (ADE) nº 39677384, que originou o código reserva de margem (RMC) nº 11727151”.
Informa que a parte autora formalizou um contrato de cartão de crédito, mediante consignação em folha de pagamento e tinha conhecimento desta condição.
Acrescenta que “a parte apelada realizou 05 (cinco) saque no valor de R$ 2.069,19 (dois mil, e sessenta e nove reais e dezenove centavos), por meio da “Cédula de Crédito Bancário – Saque Mediante a Utilização do Cartão de Crédito Consignado Emitido pelo Banco BMG”, onde mais uma vez fica claro que a operação realizada seria de saque dentro do limite do cartão de crédito contratado”.
Defende que “a parte apelada assinou à rogo o “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para desconto em folha de pagamento”. Em que consta, de forma expressa, desde seu título, que a contratação realizada é de um cartão de crédito consignado”.
Sustenta que “inexiste o dever do banco réu em indenizar o requerente pelos danos materiais por ele requeridos, uma vez que as compras podem ter sido realizadas pela parte apelada, ou com a sua anuência, tendo em vista que apenas ela possui a senha e o token referente ao cartão de crédito vinculado a sua conta digital” e que não restou demonstrado nos autos qualquer tipo de abalo que tenha o condão de justificar a condenação imposta.

Ao final, requer a condenação do advogado por litigância de má-fé, e: “a) o provimento do presente recurso acolhendo-se as prejudiciais de mérito suscitadas, para extinguir o feito sem resolução do mérito. b) Caso assim não entenda, que seja provido o presente recurso para se reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos autorias e a condenação da parte apelada ao pagamento total das custas e honorários sucumbenciais. c) Na hipótese da manutenção da condenação, seja: reduzido o valor arbitrado a título de danos morais; restituídos, na forma simples; reformulados os juros e correção”.
A parte Autora apresentou contrarrazões ao Id n. 70289263, sustentando a não aplicação da prescrição e decadência e a irregularidade da contratação. Pugna pelo improvimento do recurso, com a manutenção parcial da sentença.
Recurso adesivo apresentado pela Autora (Id n. 70289264), requerendo a majoração da indenização por danos morais para valor não inferior a R$15.000,00 (quinze mil reais) e a majoração dos honorários de sucumbência.
Contrarrazões ao recurso adesivo apresentadas ao Id n. 70289267, pelo não provimento, com a condenação da parte adversa ao pagamento total das custas e honorários sucumbenciais.
O Réu peticionou ao Id n. 70289269 informando o cumprimento da suspensão dos descontos e a exclusão de restritivos.
Pois bem.
Verifica-se, nesta oportunidade, que a questão discutida nos autos é matéria do IRDR – Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), de relatoria do Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, afetado à Sistemática dos Recursos Repetitivos, nos termos dos arts. 982, I, do Código de Processo Civil, e 219, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia consoante decisão disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 22 de agosto de 2024:
“ACORDÃO
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada.
Enquanto no empréstimo consignado há uma quantidade predeterminada de parcelas, de maneira que o tomador tem condições de saber quando a dívida terminará, no cartão de crédito consignado inexiste prazo para conclusão, permitindo-se que a cobrança perdure indefinidamente caso a fatura não seja integralmente quitada, com acréscimo das altas taxas de juros e encargos próprios dos cartões de crédito.
As consequências da contratação de uma modalidade pela outra, quando o consumidor não sabe ou não lhe foi sufi cientemente explicada a diferença, tem ensejado o ajuizamento de múltiplas ações sobre a temática, sendo recomendável que entre elas haja coerência, permitindo que casos semelhantes tenham respostas semelhantes.
Não obstante haja questões de fato que perpassem pela análise do direito repetidamente pelejado, tratam-se de questões que irrigam a própria atividade judicante, que não labora com questões exclusivamente teóricas.
A discussão em torno da configuração do erro substancial cinge-se à observância da boa-fé objetiva pelos contratantes.
É possível firmar um entendimento abstrato e vinculante, estabelecendo parâmetros objetivos para que o Juiz analise uma situação concreta e seja capaz de aferir se o contrato deve ou não ser anulado, tendo em vista as condições das partes, as circunstâncias da contratação e o próprio instrumento contratual, que deverá ser bastante claro quanto ao serviço que está sendo adquirido e se este foi efetivamente usufruído pelo consumidor.
Uma vez anulado o contrato, em assim sendo, natural que as consequências também já estejam pré-definidas, conformando o desiderato de uniformização da jurisprudência e de promoção da segurança jurídica e da isonomia.
A questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada.
Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria.
Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.
A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.
Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.”
Diante do exposto, determino a suspensão deste processo até o julgamento definitivo, por esta egrégia Corte, do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas referido.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e/ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR

10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8149377-85.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelado: Gueise Silva Dos Reis Oliveira
Advogado: Wilson Barros De Araujo Neto (OAB:PE43547-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8149377-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
APELADO: GUEISE SILVA DOS REIS OLIVEIRA
Advogado(s): WILSON BARROS DE ARAUJO NETO (OAB:PE43547-A)

DESPACHO
Manifeste-se a Apelante acerca da habilitação de ID 67878912, em razão do óbito da Apelada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
Após, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0017962-29.1997.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Sandra Beatriz Dantas De Oliveira (OAB:BA4613-A)
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428-A)
Advogado: Samuel Berenstein (OAB:BA2744-A)
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467-A)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892-A)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318-A)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985-A)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176-A)
Apelado: Carlos Manuel Machado Cardoso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0017962-29.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): SANDRA BEATRIZ DANTAS DE OLIVEIRA (OAB:BA4613-A), REINALDO SABACK SANTOS (OAB:BA11428-A), SAMUEL BERENSTEIN (OAB:BA2744-A), MAYANNA BRANDAO MESSIAS DE FIGUEREDO MOREIRA (OAB:BA23467-A), ANTONIO FRANCISCO COSTA (OAB:BA491-A), DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (OAB:BA20892-A), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB:MG87318-A), VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES (OAB:RO8985-A), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176-A)
APELADO: CARLOS MANUEL MACHADO CARDOSO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Apelado para se manifestar sobre a petição de ID 65907371, referente à oferta de adesão ao “Programa Liquida Baneb”, apresentada pelo Apelante, no prazo de 10 dias úteis. Após, retornem-me os autos conclusos.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Salvador, de de 2024.
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
ATO ORDINATÓRIO
8044858-28.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Agravado: Valdice Alves Ferreira De Jesus
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044858-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)
AGRAVADO: VALDICE ALVES FERREIRA DE JESUS
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO (OAB:BA26200-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DESPACHO
8061056-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Agravado: Laerson Silveira Teixeira
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061056-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
AGRAVADO: LAERSON SILVEIRA TEIXEIRA
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA65081-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A em face da decisão proferida pelo Douto Juízo da 11ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que nos autos da Ação pelo rito comum de nº 8118316-75.2024.8.05.0001, ajuizada por LAERSON SILVEIRA TEIXEIRA, que deferiu a tutela de urgência:

Diante do exposto, com fulcro nos art. 84, § 3°, CDC e art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para CONVERTER O EMPRÉSTIMO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA (RMC) EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, APLICANDO-SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS, DE ACORDO COM AS TAXAS (ANUAL E MENSAL) MÉDIAS ESTABELECIDAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, bem como determino a ré que proceda com a suspensão do débito indicado na inicial e retire o nome da autora no cadastro de inadimplentes por esta alegada dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de no patamar de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), e se abstenha de incluir nos cadastros restritivos, enquanto se aguarda provimento judicial em definitivo.
Ademais, concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça à parte autora, nos termos do art. 98 e ss. do CPC.
Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.

Em suas razões recursais, a gravante sustenta, "(…) A r. decisão agravada incorreu em manifesto vício ao conceder tutela além dos limites do pedido formulado pela parte autora, configurando clara decisão extra petita, em violação ao disposto no art. 492 do Código de Processo Civil".
Aduz ainda que "(…)a determinação de conversão do contrato de RMC em empréstimo consignado comum é tecnicamente impossível de ser cumprida, visto que se tratam de produtos bancários com características e regulamentações distintas. O RMC possui características específicas, como a utilização do cartão de crédito e a reserva de margem consignável diferenciada, que não encontram correspondência no empréstimo consignado tradicional".

Por fim, requer "(...) concedendo-se o efeito suspensivo perseguido, até o julgamento final, no qual, pugna o agravante pelo seu provimento, submetendo-se o Recurso de Agravo de Instrumento, já descrito, ao julgamento pelo órgão colegiado competente, para JULGANDO-O PROCEDENTE, reformar a decisão interlocutória atacada, PARA DAR TOTAL PROVIMENTO ao referido agravo, no sentido de afastar a decisão que deferiu a antecipação da tutela ou afastar a aplicação da multa ora fixada, bem como deferir prazo maior para cumprimento. Caso não seja esse o entendimento dos nobres Desembargadores, requer ao menos a minoração do valor da multa, tudo como medida de direito e da mais lídima JUSTIÇA".

Por fim, requer, que seja dado provimento ao agravo para anular a decisão agravada.

É o relatório.
No caso concreto, em que pesem os relevantes argumentos lançados pelo Agravante, verifica-se a necessidade de melhor averiguar as razões expostas no recurso. Portanto, por cautela, reservo-me para apreciar a suspensividade requerida após a manifestação da parte contrária, determinando, de logo, a sua intimação para ofertar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC/2015.

Após, retornem os autos conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto nº 7/2022.
Publiquem-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 outubro de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
ATO ORDINATÓRIO
8046189-13.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marques Fair Industria E Comercio De Polpas De Frutas Ltda - Me

Advogado: Vanda Santiago Madeiro (OAB:BA66132-A)
Advogado: Rafael Muniz Ferreira Nogueira (OAB:BA24527-A)
Advogado: Luciano Muniz Ferreira (OAB:BA25379-A)
Advogado: Adriel Ferreira De Oliveira Santana (OAB:BA65665-A)
Apelado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8046189-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARQUES FAIR INDUSTRIA E COMERCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA - ME
Advogado(s): VANDA SANTIAGO MADEIRO (OAB:BA66132-A), RAFAEL MUNIZ FERREIRA NOGUEIRA (OAB:BA24527-A), LUCIANO MUNIZ FERREIRA (OAB:BA25379-A), ADRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA65665-A)
APELADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (OAB:SP310300-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
INTIMAÇÃO
8016518-25.2022.8.05.0039 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hermival Fontes Evangelista
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852-A)
Apelado: Instituto De Seguridade Do Servidor Municipal
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096-A)
Apelado: Hermival Fontes Evangelista
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Instituto De Seguridade Do Servidor Municipal
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Processo nº: 8016518-25.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
Intimo, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, c/c art. 152, inciso VI do Código de Processo Civil, a parte embargante HERMIVAL FONTES EVANGELISTA para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o cadastro da peça recursal (ID70644713) no sistema PJe, devendo protocolizá-la como petição intermediária, em atendimento ao artigo 1º, § 2º do Decreto Judiciário nº 700/2024, o qual dispõe sobre o protocolo de recursos internos no sistema PJe.
Segue, para orientação, link com manual sobre o devido protocolo: https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8055262-09.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jirlane Ribeiro Cerqueira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8055262-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JIRLANE RIBEIRO CERQUEIRA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604-A)
APELADO: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176-A)
A9
DECISÃO
Ao relatório da Sentença (id. 64443891), acrescenta-se, tratar-se de Apelação Cível intempestiva (id. 64443895), interposta por JIRLANE RIBEIRO CERQUEIRA, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, tombada sob o nº 8055262-09.2022.8.05.0001, por si movida em face da PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO, que busca a reforma da sentença que julgou a ação improcedente nos seguintes termos:
(...) “Verifica-se que na petição padronizada, com nítida característica predatória, a causa de pedir resta alicerçada nos seguintes fatos [...] No caso concreto a parte demandante não nega contratação do produto, diga-se em argumento igualmente padronizado, contudo de conteúdo genérico sustenta ainda na inicial [...] Retomando o caso concreto, como se verá os fatos articulados na inicial estão divorciados da verdade, vejamos: Ao contrário do sustentado pela parte autora não há que se falar em “faturas” produzidas unilateralmente pela parte ré. Ora o demandado é credor e quem expede o documento de cobrança é, adivinhe, o credor ou empresa de cobrança por este (credor) autorizada. Evidentemente a réplica tenta justifica o injustificável, na vã tentativa de aferir lucro fácil em desacordo com a lealdade processual. Ora a demandante não só desbloqueou o cartão de crédito como o utilizou com a senha que lhe é fornecida por e-mail, verificasse que foram pagamentos como o “plástico” em churrascarias; “mercado” restaurantes; supermercados, todas as comprovas implicam em pagamento pessoal, o que discrepa da atuação de estelionatário. Salta aos autos ter a autora realizado pagamento de faturas, inclusive em importe de R$ 2.147,34 o que discrepa da atuação de estelionatário, que não paga fatura, muito menos em valores expressivos. Observa-se que a parte demandada, diga-se como outras pessoas jurídicas o fazem, se deu ao trabalho de encartar print com geolocalização demonstrando que houve utilização do plástico pessoalmente em local próximo a residência da autora A prova da contratação da dívida originária mostra-se robusta, sem nenhum indício de fraude. [...] A evolução do débito se dá pela incidência dos encargos de mora. [...] Dever de indenizar descaracterizado. [...] Na verdade a parte demandante não litiga movida pela má-fé, só é mais uma vítima da chamada “mercantilização do Direito” [...] Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral Custas pela parte autora Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil .” (...)
Irresignada, a Apelante recorreu em 03/06/2024, pleiteando o reconhecimento da inexistência da dívida hostilizada, baixa da negativação supostamente indevida e indenização por danos morais.
Contrarrazões apresentas (id. 64443899), pugnando pelo improvimento do recurso para manutenção integral da sentença hostilizada.
Ao analisar a data de publicação da decisão atacada, a luz da data de interposição do recurso, intimou-se a Recorrente para manifestar-se sobre a tempestividade recursal sob pena de não conhecimento do recurso (id. 69478738), permanecendo essa silente, sobreveio a certificação de decurso do prazo (id. 70527344).
É o relatório. DECIDO.
Com efeito, verifica-se que o caso em análise amolda-se à preclusão temporal, conforme se demonstrará a seguir.
Emerge destes autos, que a decisão atacada foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico - DJE em 07/05/2024., publicada no primeiro dia útil subsequente 08/05/2024, iniciada a contagem do prazo de 15 (quinze) dias em 09/05/2024, e sem feriados nem suspensões de prazo, seu termo final ocorre em 29/05/2024.
Consabido que a contagem do prazo recursal dar-se-á em dias úteis (art. 219 do CPC), excluindo-se o dia de início e incluindo o dia do vencimento (art. 224 do CPC), o prazo de 15 (quinze) dias para interposição da apelação findou-se em 29/05/2024., logo, a vista da interposição do recurso em 03/06/2024, constata-se, que a Recorrente apelou a destempo, posto que extrapolado o prazo legal vide art. 1.003, §§ 5º e 6º do CPC, observe-se:
Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

[...]
Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.
[...]
Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. [...] § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias. § 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. [...]
Nesse sentido existe precedente. Note-se:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - INTEMPESTIVIDADE - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU - EFETIVA DEFESA - CIÊNCIA QUANTO AOS TERMOS DA DECISÃO IMPUGNADA - DEFLAGRAÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. Nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC, o prazo para interposição do agravo de instrumento é de 15 (quinze) dias úteis. O comparecimento espontâneo do réu deflagra o termo inicial para contagem do prazo recursal, em virtude de sua ciência inequívoca acerca da manifestação do juízo de origem. Escoado o prazo para a interposição do recurso, de rigor o reconhecimento de sua intempestividade. (TJ-MG - AI: 10000190979328001 MG, Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 19/05/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/05/2021)
A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 932, III, do CPC, merecendo pronta atuação monocrática.
Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Portanto, o recurso é intempestivo e, assim, manifestamente inadmissível o seu conhecimento, por ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade preconizado pelo CPC.
Isto posto, com fulcro nas disposições do caput do art. 932, III , do CPC, por ser intempestivo, NÃO SE CONHECE DO RECURSO.
Salvador, de de 2024
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0803094-37.2015.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria De Lourdes Pereira Brito
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092-A)
Advogado: Isabela Souza E Reis (OAB:BA34489-A)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0803094-37.2015.8.05.0274
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA BRITO
Advogado(s): MARTINHO NEVES CABRAL (OAB:BA6092-A), ISABELA SOUZA E REIS (OAB:BA34489-A), ISRAEL LACERDA SANTOS (OAB:BA28515-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S), MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104-A)
A1
DESPACHO
Analisando os autos, verifica-se que o Apelado alegou em contrarrazões (ID 62333698) que o Recurso não teria rebatido os argumentos da sentença (ausência de dialeticidade).
Assim, determino a intimação do Apelado para que se manifeste sobre a preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos para apreciação.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, de de 2024.

Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito Substituto de 2° Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
DECISÃO
8060242-31.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bruno Miranda Damiao
Advogado: Allan Fuezi De Moura Barbosa (OAB:BA32632-A)
Agravante: Ademilzo Costa De Amarante
Advogado: Allan Fuezi De Moura Barbosa (OAB:BA32632-A)
Agravante: Mauricio Laukenickas
Advogado: Allan Fuezi De Moura Barbosa (OAB:BA32632-A)
Agravado: Agrosucesso Beef Premium Spe Ltda
Advogado: Danilo Palinkas Anzelotti (OAB:SP302986)
Advogado: Hallaf Andrade De Couto (OAB:SP439824)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060242-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BRUNO MIRANDA DAMIAO e outros (2)
Advogado(s): ALLAN FUEZI DE MOURA BARBOSA (OAB:BA32632-A)
AGRAVADO: AGROSUCESSO BEEF PREMIUM SPE LTDA
Advogado(s): DANILO PALINKAS ANZELOTTI (OAB:SP302986), HALLAF ANDRADE DE COUTO (OAB:SP439824)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por BRUNO MIRANDA DAMIÃO E OUTROS, contra a decisão exarada pelo Douto Juízo da 1ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA, nos autos da ação pelo rito comum nº 8129857-08.2024.8.05.0001, ajuizada em face de AGROSUCESSO BEEF PREMIUM SPE LTDA, determinou a ementa a inicial, nos seguintes termos:
“Analisando os autos, verifica-se que o polo ativo se encontra constituído de 122 (cento e vinte e dois) Exequentes, dentre pessoas físicas e jurídicas que investiram na Executada, cada um com título executivo próprio e valores diversos de investimento.
O prosseguimento do processo tal como se encontra é absolutamente inviável, não apenas por comprometer a defesa e a rápida solução do litígio, mas por ter o condão de causar grave tumulto processual, com prejuízo para a correta delimitação da controvérsia.
Ante o exposto, com fulcro no art. 113, §1º, do CPC, limito o polo ativo a 1 (um) litigante por Execução, devendo o presente feito prosseguir apenas em relação a BRUNO MIRANDA DAMIÃO.
Intime-se o autor para, em 15 (quinze) dias, emendar a exordial, adequando o pedido a seu título executivo individual, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, deverá recolher as custas de ingresso e de citação, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumprida a providência, o Cartório deverá retificar a autuação, mantendo no polo ativo apenas o exequente BRUNO MIRANDA DAMIÃO, excluindo-se os ademais.
Quanto aos demais exequentes, deverão ser propostas outras 121 (cento e vinte uma) ações, instruídas com seus títulos executivos individualmente considerados e com o recolhimento das custas respectivas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.”
Em suas razões recursais, os agravantes narram que “figuram como Exequentes na ação de execução de título extrajudicial do CONTRATO DE INVESTIMENTO COLETIVO, firmado em março de 2021, com a empresa Agravada. Tal relação tinha como objetivo a concretização do projeto “Agrosucesso II Beef Premium”, que consistia na arrecadação de verbas para Implantação e Gestão de projeto de criação de bovinos (cerca de 1.200 animais), em etapa denominada “Recria e Engorda”, em ciclos de 9 meses.”
Alegam que “a, tal negativa, para além de provocar uma multiplicação considerável de processos em tramitação no Poder Judiciário, põe em risco real à possibilidade de ocorrer decisões conflitantes aos Exequentes que assinaram o contrato coletivo regulado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).”
Salientam que “os Exequentes figuraram como investidores aderentes ao Contrato de Investimento Coletivo (CIC), decorrentes de uma operação de crowdfunding, a qual é atualmente regulamentada pela Resolução CVM nº 88, de 27 de abril de 2022”.
Pontuam que “são litisconsortes unitários, ou seja, estão reunidos mediante uma vontade em comum e precisam obter uma decisão única, de modo a enxergar a coletividade apenas como se fosse um único sujeito.”
Justificam que “o “grave tumulto processual” da multiplicidade de sujeitos no polo ativo apenas ocorreria se fosse um processo de conhecimento, eventualmente fundado em uma relação extracontratual, mas não uma ação de execução de um contrato coletivo, não havendo qualquer comprometimento à celeridade do processo em si. Pelo contrário, na medida em que se determina a divisão de uma ação executória de um título coletivo em mais de uma centena de outras ações, para além do risco de decisões conflitantes sobre o mesmo título, há ainda uma elevação desmedida do número de processos no Poder Judiciário.”

Pugna seja conferido efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, pelo seu provimento.
É o Relatório.
Decido.
Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade.
De início, cumpre analisar o pleito liminar formulado pela agravante, referente à concessão de efeito suspensivo à decisão de primeiro grau que, nos autos da ação pelo rito comum nº 8129857-08.2024.8.05.0001, determinou a ementa da inicial e prosseguimento do feito com apenas um litigante, devendo os demais ajuizarem ação em autos apartados.
A concessão de efeito suspensivo, em sede de Agravo de Instrumento, encontra previsão expressa no artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, que assim estabelece:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (…)
No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 995 do CPC/2015 estabelece que “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.
Deste modo, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.
No caso em apreço, em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio do momento processual, entendo que restaram parcialmente demonstrados pela recorrente o cumprimento dos requisitos legais indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada, senão vejamos.
Na origem, observa-se que os Exequentes figuraram como investidores aderentes ao Contrato de Investimento Coletivo (CIC), decorrentes de uma operação de crowdfunding formando litisconsórcio ativo unitário.
Compulsando os autos, verifica-se que as partes firmaram Contrato de Investimento e Outras Avenças, por meio da plataforma Bloxs, com o intuito de levantar valores para Implantação e Gestão de projeto de criação de bovinos (cerca de 1.200 animais), em etapa denominada “Recria e Engorda”, em 5 ciclos de 9 meses cada, em propriedade rural arrendada na cidade de Tietê (SP).
No instrumento coletivo, fora pactuado que em cada ciclo (nove meses) iria ocorrer o pagamento da remuneração variável, a ser calculada mediante a aplicação do índice de Base de Remuneração variável multiplicado pelo valor encontrado através da divisão do valor investido sobre o valor do Valuation Post Money.
Contudo, de acordo com informações da ora agravante, a Executada teria descumprido as suas obrigações contratuais, além de contratado dívida em montante superior a R$100.000,00 (cem mil reais) sem anuência dos investidores da plataforma, que perfaz um negócio da ordem de mais de um milhão de reais, comprometendo os investimentos dos Exequentes.
Ante a reunião de diversos autores, o douto Juízo de origem entendeu pela necessidade de separação do litisconsórcio ativo, de modo a evitar o tumulto processual, devendo, cada um, ajuizar ação executiva separadamente.
De acordo com o item 1.2 do quadro de resumo do contrato de investimento, “A SOCIEDADE INVESTIDA pretende captar recursos publicamente por meio da plataforma eletrônica de investimento participativo, através da emissão de valores mobiliários - respeitando os requisitos elencados na Instrução da CVM nº 588, de 13 de julho de 2017 -, exclusivamente para o desenvolvimento do Projeto a seguir elencado: Implantação e Gestão de projeto de criação de bovinos (cerca de 1.200 animais), em 5 (cinco) ciclos de produção (Recria e Engorda) para posterior venda do gado bovino para empresas especializadas na produção de carne prêmio, as quais se comprometeram, via termo de entendimento a pagar de 8% do preço da @ de boi gordo (CEPEA praça Bauru ou Piracicaba), conforme Plano Financeiro descrito no anexo 01 (“Projeto”);”
Vale dizer que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) tem por objetivo regular a oferta pública de distribuição de valores mobiliários de emissão de sociedades empresárias denominadas de pequeno porte por meio de plataforma eletrônica de investimento participativo, ou seja, a captação pública de recursos via crowdfunding.
O Conceito de crowdfunding está disposto no art. 2º, inciso I, da referida Instrução CVM nº 588, de 13 de julho de 2017, conforme transcrição abaixo:
“Art. 2º Para fins desta Instrução, aplicam-se as seguintes definições:
I – crowdfunding de investimento: captação de recursos por meio de oferta pública de distribuição de valores mobiliários dispensada de registro, realizada por emissores considerados sociedades empresárias de pequeno porte nos termos desta Instrução, e distribuída exclusivamente por meio de plataforma eletrônica de investimento participativo, sendo os destinatários da oferta uma pluralidade de investidores que fornecem financiamento nos limites previstos nesta Instrução;”
Consiste a unitariedade do litisconsórcio na indisponibilidade do julgamento uniforme do mérito para todos os litisconsortes.
Nos termos do art. 116 do Código de Processo Civil, “O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.”.
É cediço que a execução de título extrajudicial de origem baseia-se no inadimplemento contratual, por parte da executada, perante os diversos autores, que firmaram o referido contrato para captação de recursos via crowdfunding, restando claro que se trata de litisconsórcio ativo unitário.
Todavia, de fato, assiste razão ao Douto Juízo de primeiro grau, porquanto a reunião de uma centena de exequentes poderá acarretar em verdadeiro tumulto processual, demandando a apresentação de uma série de documentos e dificultando a sua localização nos autos.
Noutro giro, cumpre esclarecer que a separação ou subdivisão em número menor de exequentes não resultará em decisões conflitantes, haja vista o quanto previsto no art. 55, §2º, incisos I e II, do Código de Processo Civil, senão vejamos:
“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;
II - às execuções fundadas no mesmo título executivo."
Outrossim, de acordo com o §3º, do mesmo art. 55 do Código de Processo Civil, "Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."
Ressalte-se, por oportuno, que o art. 58 do mesmo Código de Ritos estabelece que "Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente."
Assim, da análise do presente conjunto de informações, ao menos em cognição sumária e não exauriente, própria do momento processual, pode-se concluir que a decisão proferida pelo douto Juízo Singular apresenta em consonância com a regra processual.
Lado outro, visando facilitar a gerência dos processos, tanto para o Poder Judiciário, quanto para o patrono das partes ora envolvidas no presente caso, cabe deferir parcialmente o efeito ativo ao presente recurso para que seja admitido o litisconsórcio de até cinco sujeitos ativos por execução, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual.
No tocante às custas judiciais, considerando que foram integralmente pagas no processo de origem por todos os exequentes, deverão ser compensadas, no que couber, evitando-se o bis in idem por parte do Poder Judiciário.
Por derradeiro, importante esclarecer que a presente decisão, ato de caráter transitório, poderá ser revista a qualquer tempo, após regular instrução do feito, e desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem novo decisum.
Desta forma, DEFIRO EFEITO SUSPENSIVO PARCIAL ao recurso, para determinar que as ações sejam propostas com o limite de cinco exequentes por execução, tornando prevento o Douto Juízo de origem à luz do princípio do juiz natural, devendo as custas serem compensadas, se for o caso.
Na presente situação, importante a requisição de informações ao Douto Juízo prolator da decisão guerreada, sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (artigo 1.018, §1º, do Código de Processo Civil).
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (artigo 1019, I, do Código de Processo Civil).
Intime-se o agravado para, querendo, responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto nº 7/2022.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8054714-50.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Graziele Regiane Dos Santos (OAB:BA67615)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70119775
Processo N° : 8054714-50.2023.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
GRAZIELE REGIANE DOS SANTOS (OAB:BA67615)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416371134700000119894148

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8060993-18.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marlon Dos Santos Silva

Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Agravado: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8060993-18.2024.8.05.0000
AGRAVANTE: MARLON DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
AGRAVADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Ilhéus/BA, que, nos autos da "Ação Indenizatória" movida em face do BANCO MASTER S/A, indeferiu a gratuidade de justiça, bem como o requerimento subsidiário de pagamento das custas judiciais ao final do processo, mas facultou o parcelamento na forma prevista em lei, em 06 (seis) parcelas mensais.

Ocorre que esta Relatoria já teve oportunidade de analisar o direito à gratuidade invocado pelo recorrente, nos autos do Agravo de Instrumento nº 8004822-41.2024.8.05.0000, cujo conhecimento foi negado, justamente pelo indeferimento do benefício e ausência de regular recolhimento do preparo.
Ante o exposto, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC, intime-se o agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos documentos que comprovem alteração da sua capacidade econômica em relação ao cenário de suficiência financeira já analisado por este Órgão, sob pena de indeferimento do pedido novamente submetido a esta jurisdição.

Confiro força de ofício/mandado à presente decisão.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, 4 de outubro de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8000947-21.2023.8.05.0090 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: José Cláudio Mascarenhas Silva
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Neto (OAB:BA32883-A)
Apelante: Gésio Couto Rocha
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Neto (OAB:BA32883-A)
Apelante: Raimundo Gonçalves Da Silva
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Neto (OAB:BA32883-A)
Apelante: Erinaldo Nascimento Sodré
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Neto (OAB:BA32883-A)
Apelante: Camara Municipal De Vereadores De Iacu
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Neto (OAB:BA32883-A)
Apelado: Gilvan Freitas Sampaio
Advogado: Alisson Demosthenes Lima De Souza (OAB:BA16464-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000947-21.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS SILVA e outros (4)
Advogado(s): HERMES HILARIAO TEIXEIRA NETO (OAB:BA32883-A)

APELADO: GILVAN FREITAS SAMPAIO
Advogado(s): ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA (OAB:BA16464-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de pronunciamento, por se tratar de recurso em Mandado de Segurança.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8101815-17.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lidiane Cristina Sena Da Silva
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467-A)
Apelado: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8101815-17.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LIDIANE CRISTINA SENA DA SILVA
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467-A)
APELADO: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado(s): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação cível interposto por LIDIANE CRISTINA SENA DA SILVA contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 13ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA ajuizada em face da AVON COSMETICOS LTDA, julgou procedente em parte os pedidos contidos na exordial, em que a autora pleiteia a condenação da requerida a excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, incluindo as plataformas SERASA LIMPA NOME e SERASA CONSUMIDOR, referente ao débito prescrito discutido nos autos deste processo.
Sucede que a matéria é objeto do Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, afetados pelo STJ como representativos de controvérsia, cadastrados como TEMA 1264:
"PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL.
1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.
2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ"
Consta do corpo do acórdão dos reportados recursos: "Dessa forma, ausente orientação jurisprudencial firme dos órgãos do Superior Tribunal de Justiça que vise à formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica, evitando-se, com isso, que eventuais recursos interpostos nas causas originárias vinculadas ao tema decidido no incidente possam ser julgados de forma distinta, merece ser determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, II, do CPC)." (g.n).
Conforme Ofício VP2 - nº 88/2024 – NUGEPNAC, disponibilizado no DJE de 19/06/2024, "[...] no Ofício n. 657/2024, subscrito pelo NUGEPNAC STJ, constou: 'Informo, ainda, que a Segunda Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, III, do CPC'."
Assim, em atenção ao comando oriundo do egrégio STJ, determino a suspensão deste processo até o julgamento definitivo dos Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP (Tema 1264).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

06 - 11975

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva
DESPACHO
0007755-07.2016.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Espolio De Demades Xavier Barreto De Araujo
Advogado: Deoclides Barretto De Araujo Netto (OAB:BA2064-A)
Advogado: Sebastiao Marcos Leite Barretto De Araujo (OAB:BA26917-A)
Advogado: Kim Pinheiro Monteiro Lima (OAB:BA32855-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0007755-07.2016.8.05.0000.2.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: Espolio de Demades Xavier Barreto de Araujo
Advogado(s): DEOCLIDES BARRETTO DE ARAUJO NETTO (OAB:BA2064-A), SEBASTIAO MARCOS LEITE BARRETTO DE ARAUJO (OAB:BA26917-A), KIM PINHEIRO MONTEIRO LIMA (OAB:BA32855-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se que o ESPÓLIO DE DEMADES XAVIER BARRETO DE ARAÚJO, em 12/05/2023, arguiu a suspeição de alguns desembargadores nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007755-07.2016.8.05.0000, tendo sido autuado o respectivo Incidente de Suspeição sob nº 8027414-16.2023.8.05.0000, em 02/06/2023.

Ocorre que o referido incidente já foi devidamente julgado pelo Órgão Especial, em sessão de 27/03/2024, tendo sido rejeitado à unanimidade de votos dos seus membros, conforme Acórdão acostado ao ID 60757405, sobrelevando-se destacar que não houve a participação deste Desembargador no aludido julgamento, que declarou o seu impedimento naquela oportunidade, conforme certidão de ID 60757406.

Posteriormente, em sessão virtual de 05/08/2024 a 12/08/2024, foram julgados e rejeitados, igualmente à unanimidade de votos, os Embargos de Declaração nº 8027414-16.2023.8.05.0000.1.EDCiv opostos pelo Excipiente, cujo Acórdão encontra-se no ID 67444510.

Irresignado, o Excipiente interpôs, em 06/09/2024, Recurso Especial nos autos do Incidente de Suspeição, estando em curso o prazo para manifestação do Estado da Bahia.

Frise-se que o presente recurso interno (Embargos de Declaração nº 0007755-07.2016.8.05.0000.2.EDCiv) encontrava-se com o trâmite suspenso desde 23/05/2023, conforme decisão de ID 44811152, tendo sido levantado o sobrestamento do feito em 19/04/2024, de acordo com a certidão de ID 60760114.

Sendo assim, determino a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do julgamento do Incidente de Suspeição, bem como requeiram o que entenderem de direito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva
DESPACHO
0007755-07.2016.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Espolio De Demades Xavier Barreto De Araujo
Advogado: Deoclides Barretto De Araujo Netto (OAB:BA2064-A)
Advogado: Sebastiao Marcos Leite Barretto De Araujo (OAB:BA26917-A)
Advogado: Kim Pinheiro Monteiro Lima (OAB:BA32855-A)
Embargante: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0007755-07.2016.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: Espolio de Demades Xavier Barreto de Araujo
Advogado(s): DEOCLIDES BARRETTO DE ARAUJO NETTO (OAB:BA2064-A), SEBASTIAO MARCOS LEITE BARRETTO DE ARAUJO (OAB:BA26917-A), KIM PINHEIRO MONTEIRO LIMA (OAB:BA32855-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se que o ESPÓLIO DE DEMADES XAVIER BARRETO DE ARAÚJO, em 12/05/2023, arguiu a suspeição de alguns desembargadores nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007755-07.2016.8.05.0000, tendo sido autuado o respectivo Incidente de Suspeição sob nº 8027414-16.2023.8.05.0000, em 02/06/2023.

Ocorre que o referido incidente já foi devidamente julgado pelo Órgão Especial, em sessão de 27/03/2024, tendo sido rejeitado à unanimidade de votos dos seus membros, conforme Acórdão acostado ao ID 60757390, sobrelevando-se destacar que não houve a participação deste Desembargador no aludido julgamento, que declarou o seu impedimento naquela oportunidade, conforme certidão de ID 60757391.

Posteriormente, em sessão virtual de 05/08/2024 a 12/08/2024, foram julgados e rejeitados, igualmente à unanimidade de votos, os Embargos de Declaração nº 8027414-16.2023.8.05.0000.1.EDCiv opostos pelo Excipiente, cujo Acórdão encontra-se no ID 67446062.

Irresignado, o Excipiente interpôs, em 06/09/2024, Recurso Especial nos autos do Incidente de Suspeição, estando em curso o prazo para manifestação do Estado da Bahia.

Frise-se que o presente recurso interno (Embargos de Declaração nº 0007755-07.2016.8.05.0000.1.EDCiv) encontrava-se com o trâmite suspenso desde 14/06/2023, conforme decisão de ID 46044535, tendo sido levantado o sobrestamento do feito em 19/04/2024, de acordo com a certidão de ID 60760107.

Sendo assim, determino a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do julgamento do Incidente de Suspeição, bem como requeiram o que entenderem de direito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS02

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva
DESPACHO
0007755-07.2016.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Espolio De Demades Xavier Barreto De Araujo
Advogado: Deoclides Barretto De Araujo Netto (OAB:BA2064-A)
Advogado: Sebastiao Marcos Leite Barretto De Araujo (OAB:BA26917-A)
Advogado: Kim Pinheiro Monteiro Lima (OAB:BA32855-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0007755-07.2016.8.05.0000.3.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: Espolio de Demades Xavier Barreto de Araujo
Advogado(s): DEOCLIDES BARRETTO DE ARAUJO NETTO (OAB:BA2064-A), SEBASTIAO MARCOS LEITE BARRETTO DE ARAUJO (OAB:BA26917-A), KIM PINHEIRO MONTEIRO LIMA (OAB:BA32855-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se que o ESPÓLIO DE DEMADES XAVIER BARRETO DE ARAÚJO, em 12/05/2023, arguiu a suspeição de alguns desembargadores nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007755-07.2016.8.05.0000, tendo sido autuado o respectivo Incidente de Suspeição sob nº 8027414-16.2023.8.05.0000, em 02/06/2023.

Ocorre que o referido incidente já foi devidamente julgado pelo Órgão Especial, em sessão de 27/03/2024, tendo sido rejeitado à unanimidade de votos dos seus membros, conforme Acórdão acostado ao ID 60760095, sobrelevando-se destacar que não houve a participação deste Desembargador no aludido julgamento, que declarou o seu impedimento naquela oportunidade, conforme certidão de ID 60760096.

Posteriormente, em sessão virtual de 05/08/2024 a 12/08/2024, foram julgados e rejeitados, igualmente à unanimidade de votos, os Embargos de Declaração nº 8027414-16.2023.8.05.0000.1.EDCiv opostos pelo Excipiente, cujo Acórdão encontra-se no ID 67446065.

Irresignado, o Excipiente interpôs, em 06/09/2024, Recurso Especial nos autos do Incidente de Suspeição, estando em curso o prazo para manifestação do Estado da Bahia.

Frise-se que o presente recurso interno (Embargos de Declaração nº 0007755-07.2016.8.05.0000.3.EDCiv) encontrava-se com o trâmite suspenso desde 23/05/2023, conforme decisão de ID 44785763, tendo sido levantado o sobrestamento do feito em 19/04/2024, de acordo com a certidão de ID 60760113.

Sendo assim, determino a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do julgamento do Incidente de Suspeição, bem como requeiram o que entenderem de direito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva
DESPACHO
0007755-07.2016.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Espolio De Demades Xavier Barreto De Araujo
Advogado: Deoclides Barretto De Araujo Netto (OAB:BA2064-A)
Advogado: Sebastiao Marcos Leite Barretto De Araujo (OAB:BA26917-A)
Advogado: Kim Pinheiro Monteiro Lima (OAB:BA32855-A)
Terceiro Interessado: Tarcísio Menezes
Agravante: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0007755-07.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: Espolio de Demades Xavier Barreto de Araujo
Advogado(s): DEOCLIDES BARRETTO DE ARAUJO NETTO (OAB:BA2064-A), SEBASTIAO MARCOS LEITE BARRETTO DE ARAUJO (OAB:BA26917-A), KIM PINHEIRO MONTEIRO LIMA (OAB:BA32855-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se que o ESPÓLIO DE DEMADES XAVIER BARRETO DE ARAÚJO, em 12/05/2023, arguiu a suspeição de alguns desembargadores nestes autos, tendo sido autuado o respectivo Incidente de Suspeição sob nº 8027414-16.2023.8.05.0000, em 02/06/2023.

Ocorre que o referido incidente já foi devidamente julgado pelo Órgão Especial, em sessão de 27/03/2024, tendo sido rejeitado à unanimidade de votos dos seus membros, conforme Acórdão acostado ao ID 60757382, sobrelevando-se destacar que não houve a participação deste Desembargador no aludido julgamento, que declarou o seu impedimento naquela oportunidade, conforme certidão de ID 60757383.

Posteriormente, em sessão virtual de 05/08/2024 a 12/08/2024, foram julgados e rejeitados, igualmente à unanimidade de votos, os Embargos de Declaração nº 8027414-16.2023.8.05.0000.1.EDCiv opostos pelo Excipiente, cujo Acórdão encontra-se no ID 67446970.

Irresignado, o Excipiente interpôs, em 06/09/2024, Recurso Especial nos autos do Incidente de Suspeição, estando em curso o prazo para manifestação do Estado da Bahia.

Frise-se que o presente Agravo de Instrumento encontrava-se com o trâmite suspenso desde 23/05/2023, conforme decisão de ID 44888922, reiterada por meio da decisão de ID 56278808, tendo sido levantado o sobrestamento do feito em 19/04/2024, de acordo com a certidão de ID 60760103.

Sendo assim, determino a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do julgamento do Incidente de Suspeição, bem como requeiram o que entenderem de direito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva
DESPACHO
0015393-91.2016.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Espólio De Demades Xavier Barreto De Araujo
Advogado: Deoclides Barretto De Araujo Netto (OAB:BA2064-A)

Advogado: Sebastiao Marcos Leite Barretto De Araujo (OAB:BA26917-A)
Advogado: Kim Pinheiro Monteiro Lima (OAB:BA32855-A)
Embargante: Estado Da Bahia
Advogado: Tarcisio Menezes Oliveira (OAB:BA15857-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0015393-91.2016.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): TARCISIO MENEZES OLIVEIRA (OAB:BA15857-A)
EMBARGADO: Espólio de Demades Xavier Barreto de Araujo
Advogado(s): DEOCLIDES BARRETTO DE ARAUJO NETTO (OAB:BA2064-A), SEBASTIAO MARCOS LEITE BARRETTO DE ARAUJO (OAB:BA26917-A), KIM PINHEIRO MONTEIRO LIMA (OAB:BA32855-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se que o ESPÓLIO DE DEMADES XAVIER BARRETO DE ARAÚJO, em 12/05/2023, arguiu a suspeição de alguns desembargadores nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007755-07.2016.8.05.0000, tendo sido autuado o respectivo Incidente de Suspeição sob nº 8027414-16.2023.8.05.0000, em 02/06/2023.

Ocorre que o referido incidente já foi devidamente julgado pelo Órgão Especial, em sessão de 27/03/2024, tendo sido rejeitado à unanimidade de votos dos seus membros, conforme Acórdão acostado ao ID 60760673, sobrelevando-se destacar que não houve a participação deste Desembargador no aludido julgamento, que declarou o seu impedimento naquela oportunidade, conforme certidão de ID 60760674.

Posteriormente, em sessão virtual de 05/08/2024 a 12/08/2024, foram julgados e rejeitados, igualmente à unanimidade de votos, os Embargos de Declaração nº 8027414-16.2023.8.05.0000.1.EDCiv opostos pelo Excipiente, cujo Acórdão encontra-se no ID 67446999.

Irresignado, o Excipiente interpôs, em 06/09/2024, Recurso Especial nos autos do Incidente de Suspeição, estando em curso o prazo para manifestação do Estado da Bahia.

Frise-se que o presente recurso interno (Embargos de Declaração nº 0015393-91.2016.8.05.0000.1.EDCiv) encontrava-se com o trâmite suspenso desde 24/05/2023, conforme decisão de ID 45169346, tendo sido levantado o sobrestamento do feito em 19/04/2024, de acordo com a certidão de ID 60760675.

Sendo assim, determino a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do julgamento do Incidente de Suspeição, bem como requeiram o que entenderem de direito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva
DESPACHO
0015393-91.2016.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Eugênio De Souza Kruschewsky
Agravado: Superintendência De Desenvolvimento Indstrial E Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Elmo Miranda Carvalho (OAB:BA4272-A)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371-A)
Advogado: Decio Luiz Souza De Oliveira (OAB:BA4814-A)

Agravado: Espólio De Demades Xavier Barreto De Araujo
Advogado: Deoclides Barretto De Araujo Netto (OAB:BA2064-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0015393-91.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: Superintendência de Desenvolvimento Indstrial e Comercial do Estado da Bahia e outros
Advogado(s): ELMO MIRANDA CARVALHO (OAB:BA4272-A), GASPARE SARACENO (OAB:BA3371-A), DECIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA4814-A), DEOCLIDES BARRETTO DE ARAUJO NETTO (OAB:BA2064-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se que o ESPÓLIO DE DEMADES XAVIER BARRETO DE ARAÚJO, em 12/05/2023, arguiu a suspeição de alguns desembargadores nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007755-07.2016.8.05.0000, tendo sido autuado o respectivo Incidente de Suspeição sob nº 8027414-16.2023.8.05.0000, em 02/06/2023.

Ocorre que o referido incidente já foi devidamente julgado pelo Órgão Especial, em sessão de 27/03/2024, tendo sido rejeitado à unanimidade de votos dos seus membros, conforme Acórdão acostado ao ID 60760670, sobrelevando-se destacar que não houve a participação deste Desembargador no aludido julgamento, que declarou o seu impedimento naquela oportunidade, conforme certidão de ID 60760671.

Posteriormente, em sessão virtual de 05/08/2024 a 12/08/2024, foram julgados e rejeitados, igualmente à unanimidade de votos, os Embargos de Declaração nº 8027414-16.2023.8.05.0000.1.EDCiv opostos pelo Excipiente, cujo Acórdão encontra-se no ID 67446973.

Irresignado, o Excipiente interpôs, em 06/09/2024, Recurso Especial nos autos do Incidente de Suspeição, estando em curso o prazo para manifestação do Estado da Bahia.

Frise-se que o presente Agravo de Instrumento encontrava-se em Secretaria aguardando o julgamento dos Embargos de Declaração nº 0015393-91.2016.8.05.0000.1.EDCiv, que, por seu turno, estava com o trâmite suspenso desde 24/05/2023, conforme decisão de ID 45169346 proferida nos autos do referido recurso interno, tendo sido levantado o sobrestamento do feito em 19/04/2024.

Sendo assim, determino a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do julgamento do Incidente de Suspeição, bem como requeiram o que entenderem de direito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
ATO ORDINATÓRIO
0564620-24.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Eduardo Santos Sales
Apelado: Carlos Cesar Dos Santos Cardim
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Clovis Do Nascimento Bispo Junior
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Apelado: Jose Evandro De Jesus Oliveira
Apelado: Neivaldo Mendes De Souza
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Nelci Dos Santos Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Paulo Cesar Teixeira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Renilton Oliveira Da Rocha
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Edmilson Teles Farias
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765-A)
Apelado: Carlos Nilton Nascimento Dos Santos
Advogado: Bruno De Almeida Coelho (OAB:BA34439-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0564620-24.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CARLOS CESAR DOS SANTOS CARDIM e outros (8)
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A), BRUNO DE ALMEIDA COELHO (OAB:BA-34439-A), RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima
ATO ORDINATÓRIO
0501430-87.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jotage Engenharia Comercio E Incorporacoes Ltda
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)
Advogado: Andreia Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA59276)
Apelado: Municipio De Salvador
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Jotage Engenharia Comercio E Incorporacoes Ltda
Advogado: Andreia Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA59276)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501430-87.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOTAGE ENGENHARIA COMERCIO E INCORPORACOES LTDA e outros
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552-A), ANDREIA NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA59276)
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s): ANDREIA NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA59276), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
ATO ORDINATÓRIO
8003684-39.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravante: Municipio De Igapora
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003684-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE IGAPORA
Advogado(s): FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027-A)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
ATO ORDINATÓRIO
0505083-75.2018.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edina Rocha De Santana Nunes
Advogado: Evandro De Carvalho Santos (OAB:BA32690-A)
Advogado: Juliana Portela De Oliveira (OAB:BA36564-A)
Apelante: Edjane Teixeira Dos Santos
Advogado: Evandro De Carvalho Santos (OAB:BA32690-A)
Advogado: Juliana Portela De Oliveira (OAB:BA36564-A)
Apelante: Ilza Gomes De Lima
Advogado: Evandro De Carvalho Santos (OAB:BA32690-A)
Advogado: Juliana Portela De Oliveira (OAB:BA36564-A)
Apelante: Luis Paulo Da Paixao Barbosa
Advogado: Evandro De Carvalho Santos (OAB:BA32690-A)
Advogado: Juliana Portela De Oliveira (OAB:BA36564-A)
Apelante: Valdecir De Oliveira Lopes
Advogado: Evandro De Carvalho Santos (OAB:BA32690-A)
Advogado: Juliana Portela De Oliveira (OAB:BA36564-A)
Apelante: Valdenice De Assis Lapa
Advogado: Evandro De Carvalho Santos (OAB:BA32690-A)
Advogado: Juliana Portela De Oliveira (OAB:BA36564-A)
Apelante: Wanderlinda Cal Passos
Advogado: Evandro De Carvalho Santos (OAB:BA32690-A)
Advogado: Juliana Portela De Oliveira (OAB:BA36564-A)
Apelado: Municipio De Camacari
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505083-75.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EDINA ROCHA DE SANTANA NUNES e outros (6)
Advogado(s): EVANDRO DE CARVALHO SANTOS (OAB:BA32690-A), JULIANA PORTELA DE OLIVEIRA (OAB:BA36564-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): NUNGI SANTOS E SANTOS (OAB:BA13398-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
ATO ORDINATÓRIO
8056793-65.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Agravado: Espolio De Noeme Xavier Brito
Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478-A)
Advogado: Adriana Oliveira Silva (OAB:BA58942-A)
Agravado: Jurandir Xavier Brito
Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478-A)
Advogado: Adriana Oliveira Silva (OAB:BA58942-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056793-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
AGRAVADO: ESPOLIO DE NOEME XAVIER BRITO e outros
Advogado(s): MANOEL BASTOS CARDOSO (OAB:BA5478-A), ADRIANA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA58942-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0376148-44.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Pinheiros Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Rogerio Leite Brandao Ferreira (OAB:BA9903-A)
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741-A)
Apelado: Tenda Negocios Imobiliarios Sa
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0376148-44.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: Pinheiros Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado(s): ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA (OAB:BA9903-A), EDUARDO RODRIGUES CARRERA (OAB:BA4741-A)
APELADO: Tenda Negocios Imobiliarios SA
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A)

DESPACHO

Compulsados os autos, verifica-se que não foi oportunizada pelo Juízo de origem a manifestação da apelada TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A acerca da Apelação interposta por PINHEIROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME.
Nesse passo, converto o julgamento em diligência, para determinar que a Secretaria da 2ª Câmara Cível proceda a intimação da apelada, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer contrarrazões à Apelação, a fim de se evitar arguição de nulidade processual, por cerceamento de defesa.
Transcorrido o prazo, apresentadas as contrarrazões ou certificada a ausência de manifestação da parte, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8060099-42.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Raphael Rocha Moreira (OAB:BA46355)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70604958
Processo N° : 8060099-42.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
RAPHAEL ROCHA MOREIRA (OAB:BA46355)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416534970700000120361966

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8053902-71.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcelo Frederico Augusto Dos Santos Veras
Advogado: Adriano Carvalho Ahringsmann (OAB:BA16335-A)
Agravante: Patricia Sampaio Tavares Veras
Advogado: Adriano Carvalho Ahringsmann (OAB:BA16335-A)
Agravado: Vitoria Concept Empreendimentos Spe Ltda
Agravado: Nova Urbs Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Agravado: Construtora Gatto - Construcoes E Incorporacoes Ltda
Agravado: Yeda Farias Gatto
Agravado: Antonio Sergio Farias Gatto
Agravado: Adele Cristina Gatto Neves Da Rocha
Agravado: Tatiane Lago Cardoso
Agravado: Paolo Castaldi

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053902-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCELO FREDERICO AUGUSTO DOS SANTOS VERAS e outros
Advogado(s): ADRIANO CARVALHO AHRINGSMANN (OAB:BA16335-A)
AGRAVADO: VITORIA CONCEPT EMPREENDIMENTOS SPE LTDA e outros (7)
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por MARCELO FREDERICO AUGUSTO DOS SANTOS VERAS e PATRÍCIA SAMPAIO TAVARES VERAS, onde figuram como agravados VITORIA CONCEPT EMPREENDIMENTOS SPE LTDA e Outros, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação Ordinária n. 0535444-97.2015.8.05.0001, converteu o feito em diligência para determinar nova citação de um dos réus.
Intimado para se manifestar sobre o não cabimento do recurso, o agravante a refutou (ID 69145887).

É o suficiente a relatar. DECIDO.

Pois bem, a despeito do conteúdo da impugnação, o objeto devolvido pelo agravante a este Tribunal limita-se à insurgência contra a decisão que converteu o feito em diligência e determinou a nova citação do réu ANTONIO SERGIO FARIAS GATTO haja vista que inexistir "motivos para dar seguimento ao processo com citação editalícia em relação a esta parte Acionada, sem oportunizar a citação pessoal, sob pena de nulidade."
Neste sentido, o presente recurso sequer merece ser conhecido, uma vez que o conteúdo da decisão combatida não integra o rol das decisões agraváveis, descrito no artigo 1.015, do CPC, in verbis:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Consoante o atual sistema recursal, inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, e em nome dos princípios da economia e celeridade processual, há uma drástica redução do universo de decisões interlocutórias que são recorríveis pela via do Agravo de Instrumento, não se configurando o trânsito em julgado dos demais atos judiciais, cujo conteúdo poderá ser impugnado em sede de recurso de Apelação.
Assim, tratando-se de recurso interposto contra pronunciamento judicial que defere a produção de diligência considerada necessária ao regular processamento do feito, não se verifica qualquer semelhança entre o seu conteúdo e aquele abarcado pelo rol acima transcrito, sendo inviável a interposição do Agravo de Instrumento na hipótese.
De igual modo, não há o que se falar em mitigação ou interpretação extensiva da norma, na medida em que do decisum hostilizado não emerge qualquer risco de dano irreversível ao agravante.
Saliente-se, por derradeiro, haver previsão no Código de Ritos, nos casos de insatisfação da parte com a solução imposta numa decisão interlocutória o afastamento da possibilidade de interposição do agravo de instrumento, ficando as questões não elencadas no taxativo rol legal, devolvidas ao âmbito do conhecimento da apelação, sobre as quais não se opera a preclusão imediata, eis que a teor do §1º, do art. 1.009, do CPC, "as questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões."
Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o imediato arquivamento e baixa dos autos.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8036901-73.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Carla Rossana Sartori
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904-A)
Espólio: Carlos Oyama Neto
Advogado: Jose Paulo Sena De Jesus (OAB:BA34162-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8036901-73.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
ESPÓLIO: CARLOS OYAMA NETO
Advogado(s): JOSE PAULO SENA DE JESUS (OAB:BA34162-A)
ESPÓLIO: CARLA ROSSANA SARTORI
Advogado(s): MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904-A)

DESPACHO
Trata-se de Agravo Interno interposto por CARLOS OYAMA NETO contra a decisão monocrática (ID 64369249) proferida nos autos da Ação Rescisória movida por CARLA ROSSANA SARTORI, que deferiu a assistência judiciária gratuita vindicada pela autora, ora agravada.
Ao exame da pretensão recursal, verifica-se que gratuidade da justiça concedida à autora foi impugnada pelo recorrente em sede de contestação (ID 65354121), em observância ao rito previsto no artigo 100, do CPC.
Tal circunstância, em análise preliminar, sugere a existência de falta de interesse recursal do agravante, a obstar o regular trâmite deste recurso interno.
Desse modo, em atenção às diretrizes do Código de Processo Civil, em especial a vedação à decisão surpresa, positivado no artigo 10 do CPC, intime-se o agravante para, querendo, e no prazo 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a questão processual acima ventilada.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8050831-61.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Gislene Nascimento Santos
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: S. S. N.
Agravado: A. C. S. N.
Agravado: K. S. N.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050831-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
AGRAVADO: GISLENE NASCIMENTO SANTOS e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
À douta Procuradoria de Justiça, para Opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8060348-90.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leticia Regina Nakonecsny (OAB:BA44557-A)
Advogado: Juliana Bispo Oliveira (OAB:BA58989-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70607432
Processo N° : 8060348-90.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
LETICIA REGINA NAKONECSNY (OAB:BA44557-A), JULIANA BISPO OLIVEIRA (OAB:BA58989-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416553684800000120360824

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8007029-90.2022.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Paulo Afonso
Apelado: Carlos Alberto De Siqueira Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007029-90.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
APELADO: CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, contra sentença (ID 68493202) prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso que, nos autos da Ação de Execução Fiscal proposta em face de CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA LIMA extinguiu o feito, com resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual, em razão do valor cobrado através da presente execução fiscal, determinando o arquivamento dos autos.

Em suas razões recursais (ID 68493203), defende o recorrente que o caráter irrisório da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública não é causa determinante de sua extinção sem resolução de mérito, uma vez que o interesse processual não se confunde com o interesse material discutido na ação.
Sustenta, nesta senda, que é dever legal do ente federativo a busca por receitas tributárias, sobretudo as decorrentes de inadimplemento, sob pela de sujeição do gestor às penas de improbidade administrativa. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que seja declarada nula a sentença, dando prosseguimento ao feito na origem, nos termos requeridos.
Recurso próprio, tempestivo. Preparo não recolhido em razão da isenção legal.
Considerando a inexistência de angularização processual, desnecessária a intimação da parte executada para apresentar contrarrazões.
É o Relatório. Decido.
Verifico dos autos, a possibilidade de apreciá-los de forma monocrática, considerando o permissivo contido no art. 932, inciso IV, alínea b, do CPC, decidindo monocraticamente.
A situação em exame se amolda justamente à hipótese prevista neste dispositivo legal, posto que, como se verá adiante, o presente recurso não clama por provimento, uma vez que decisão combatida se encontra consentânea aos entendimentos firmados em incidentes de resolução de demandas repetitivas.
O Município de Paulo Afonso ajuizou execução fiscal buscando a satisfação do crédito tributário do ISS, constante da CDA executada, no valor de R$ 475,50 (quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), quando do ajuizamento do feito, portanto, inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Sobre a matéria sub judice, o Conselho Nacional de Justiça, objetivando instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação de execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, sob a égide da Repercussão Geral (Tema nº 1184), aprovou, em 21/02/2024, a Resolução n.º 30/2024 nos autos do processo eletrônico n.º 000732-68.2024.2.00.0000, a qual impõe a EXTINÇÃO de execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Nesta senda, cumpre transcrever o artigo 1º da referida Resolução:
“Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. (grifei)
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. Somado a isso, desde dezembro/2023 o Supremo Tribunal Federal vem permitindo a extinção de execução fiscal de baixo com valor, isso a partir das teses fixadas no Tema 1184 com o julgamento do RE 1.355.208, vejamos:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.”
Destarte, considerando o entendimento firmado no julgamento do Tema 1184, bem como a regulamentação adotada pelo CNJ, verifica-se que este feito enquadra-se perfeitamente à hipótese prevista no § 1º do art. 1º da Resolução supracitada, eis que sem movimentação útil há mais de 01 (um) ano, sem citação do executado e/ou sem localização de bens penhoráveis.
Desta feita, tratando-se de execução de baixo valor – inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) – e não tendo sido citado o executado e/ou localizado bens passíveis de penhora, correta a extinção do feito.
Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso IV, alínea b, do CPC, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo a sentença em sua integralidade.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o imediato arquivamento e baixa dos autos.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8006408-98.2019.8.05.0191 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Paulo Afonso
Apelado: Opara Empreendimentos Agroecologicos & Cia Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006408-98.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
APELADO: OPARA EMPREENDIMENTOS AGROECOLOGICOS & CIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, em que figura como apelada OPARA EMPREENDIMOES AGROECOLÓGICOS & CIA LTDA, com o objetivo de reformar a sentença (ID 68494119), proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso, que com fundamento no artigo 485, III, do CPC, extinguiu sem resolução de mérito, a Execução Fiscal, por reconhecer o abandono da causa.
Em suas razões recursais (ID 68494120), o ente público sustenta sustenta o desacerto da sentença, haja vista que a extinção por abandono exige a intimação pessoal da parte, o que não ocorreu no caso concreto.
Alega que a sentença viola o princípio da vedação às decisões surpresa, posto que não foi previamente intimada sobre o fundamento que levou à extinção do feito.
Nestes termos, requer provimento do recurso interposto para reformar o decisum atacado, determinando o prosseguimento da execução fiscal.
Nestes termos, requer provimento do recurso interposto para reformar o decisum atacado, determinando o prosseguimento da execução fiscal.
Recurso próprio, tempestivo e dispensado o preparo, ante a isenção legal.
Sem contrarrazões, ante a ausência de angularização processual.
É o Relatório. Decido.
Verifico dos autos, a possibilidade de apreciá-los de forma monocrática, considerando o permissivo contido no art. 932, inciso IV, alínea b, do CPC, decidindo monocraticamente.
A situação em exame se amolda justamente à hipótese prevista neste dispositivo legal, posto que, como se verá adiante, o presente recurso não clama por provimento, uma vez que decisão combatida se encontra consentânea aos entendimentos firmados sob a sistemática de demandas repetitivas.
Ademais, o efeito translativo da apelação autoriza o Tribunal conhecer, inclusive de ofício, matéria de ordem pública, como é o caso do interesse processual, questão atinente ao caso em tela, consoante previsão contida no art. 1.013, §4º, do CPC.
Na origem, o Município de Paulo Afonso ajuizou execução fiscal buscando o recebimento do crédito tributário do TFF constante da CDA executada, no valor de R$ 744,01 (setecentos e quarenta e quatro reais e um centavo), quando do ajuizamento do feito, portanto, inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Sobre a matéria sub judice, o Conselho Nacional de Justiça, objetivando instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação de execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, sob a égide da Repercussão Geral (Tema nº 1184), aprovou, em 21/02/2024, a Resolução n.º 30/2024 nos autos do processo eletrônico n.º 000732-68.2024.2.00.0000, a qual impõe a EXTINÇÃO de execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Nesta senda, cumpre transcrever o artigo 1º da referida Resolução:
“Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. (grifei)
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. Somado a isso, desde dezembro/2023 o Supremo Tribunal

Federal vem permitindo a extinção de execução fiscal de baixo com valor, isso a partir das teses fixadas no Tema 1184 com o julgamento do RE 1.355.208, vejamos:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023." grifei
Destarte, considerando o entendimento firmado no julgamento do Tema 1184, bem como a regulamentação adotada pelo CNJ, verifica-se que este feito enquadra-se perfeitamente à hipótese prevista no § 1º do art. 1º da Resolução supracitada, eis que sem movimentação útil há mais de 01(um) ano, sem citação do executado e/ou sem localização de bens penhoráveis.
Desta feita, tratando-se de execução de baixo valor – inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) – e não tendo sido citado o executado e/ou localizado bens passíveis de penhora, correta a extinção do feito.
Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso IV, alínea b, do CPC, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, para extinguir a execução fiscal por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC, mantendo a sentença por outro fundamento.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o imediato arquivamento e baixa dos autos.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0759258-52.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Ronaldo Silva Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0759258-52.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: RONALDO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra sentença prolatada pelo Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Execução Fiscal movida contra RONALDO SILVA DOS SANTOS, extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, por ausência de interesse de agir.
Ao detido exame dos autos, verifico que a dívida executada refere-se à multa administrativa lavrada em 2013, ao passo que a cobrança executiva foi ajuizada em 08/05/2018, circunstância a sugerir a prescrição do crédito.
Desse modo, em atenção às diretrizes do Código de Processo Civil, em especial a vedação à decisão surpresa, positivado no artigo 10 do CPC, intime-se o apelante para, querendo, e no prazo 05 dias, manifestar-se sobre a questão processual acima ventilada.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.

Des. Jorge Barretto
Relator

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
ATO ORDINATÓRIO
8002229-50.2018.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leandro De Souza Gomes
Advogado: Tadeu Cincura De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936-A)
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888-A)
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234-A)
Advogado: Clovis Santos Silva (OAB:BA61846-A)
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268-A)
Apelado: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Representante: Municipio De Brumado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002229-50.2018.8.05.0032
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LEANDRO DE SOUZA GOMES
Advogado(s): ELIZANGERA REGO NASCIMENTO (OAB:BA17888-A), KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA-30234-A), TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936-A), CLOVIS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como CLOVIS SANTOS SILVA (OAB:BA61846-A), VINICIUS ARAUJO PEREIRA (OAB:BA61268-A)
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
ATO ORDINATÓRIO
8002377-44.2022.8.05.0154 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Noelia Alvares Da Silva
Advogado: Eduardo Santos Lucchese (OAB:RS105681-A)
Advogado: Rogeris Pedrazzi (OAB:RS37431-A)
Apelado: S & E Patrimonial Ltda
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359-A)
Advogado: Ananda Jorge Mattos (OAB:BA44179-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002377-44.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: NOELIA ALVARES DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO SANTOS LUCCHESE (OAB:RS105681-A), ROGERIS PEDRAZZI (OAB:RS37431-A)
APELADO: S & E PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR (OAB:BA18359-A), ANANDA JORGE MATTOS (OAB:BA44179-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
ATO ORDINATÓRIO
8051330-45.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Daniel Castro Barbosa
Advogado: Ilmah Moura Peleteiro Segundo (OAB:BA39419-A)
Advogado: Jose Nery Brandao Neto (OAB:BA81560)
Advogado: Yasmim Maia Teles Silveira (OAB:BA81652)
Agravante: Fernanda Medina De Almeida Oliveira
Advogado: Jose Nery Brandao Neto (OAB:BA81560)
Advogado: Ilmah Moura Peleteiro Segundo (OAB:BA39419-A)
Advogado: Yasmim Maia Teles Silveira (OAB:BA81652)
Agravado: Eldemiro Comercial De Alimentos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051330-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: DANIEL CASTRO BARBOSA e outros
Advogado(s): ILMAH MOURA PELETEIRO SEGUNDO (OAB:BA39419-A), JOSE NERY BRANDAO NETO (OAB:BA81560), YASMIM MAIA TELES SILVEIRA (OAB:BA81652)
AGRAVADO: ELDEMIRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
ATO ORDINATÓRIO
8020062-70.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Pb Assistencia Medica Eu Ltda
Advogado: Aline Martinele De Oliveira Tonha (OAB:BA21335)
Advogado: Renan Antonio Reis Da Cruz (OAB:BA4866400A)
Agravado: Ailda Ferreira Souza
Advogado: Lara Giovana Francisco Guermandi (OAB:BA74200-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020062-70.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: PB ASSISTENCIA MEDICA EU LTDA
Advogado(s): ALINE MARTINELE DE OLIVEIRA TONHA (OAB:BA21335), RENAN ANTONIO REIS DA CRUZ (OAB:BA4866400A)
AGRAVADO: AILDA FERREIRA SOUZA
Advogado(s): LARA GIOVANA FRANCISCO GUERMANDI (OAB:BA74200-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8060959-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755-A)
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291-A)
Agravado: Tania Cortes Andrade Miranda
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226-A)
Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8060959-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI
AGRAVADO: TANIA CORTES ANDRADE MIRANDA
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO JOSE SOUZA BASTOS, FELIPE JACQUES SILVA

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,3 de outubro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8060959-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755-A)
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291-A)
Agravado: Tania Cortes Andrade Miranda
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226-A)
Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8060959-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI
AGRAVADO: TANIA CORTES ANDRADE MIRANDA
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO JOSE SOUZA BASTOS, FELIPE JACQUES SILVA

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A no ID 70553552, foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
O DAJE A SER CORRIGIDO ENCONTRA-SE NO ID 70553552.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,3 de outubro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8048744-35.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226-A)

Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226-A)

Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226-A)

Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70500828
Processo N° : 8048744-35.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
LARA FERREIRA SALGADO (OAB:BA71226-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100313412905100000120260796

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8007884-69.2022.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Paulo Afonso
Representante: Municipio De Paulo Afonso
Apelado: Evanildo Benedito Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007884-69.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
APELADO: EVANILDO BENEDITO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Paulo Afonso contra a sentença de id. 67135116 que, nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada em face de EVANILDO BENEDITO DOS SANTOS, considerando o valor irrisório do débito, julgou extinta a Execução Fiscal, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em suas razões, o apelante alegou, em síntese, que o magistrado de primeiro grau tem adotado entendimento contrário à autonomia administrativa dos entes públicos; que "o baixo valor da execução fiscal não é causa para a extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o interesse processual não se confunde com o interesse material discutido na ação."
Ressalta que "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária ".
Afirma, que "negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça. "
Por fim, requer o provimento do recurso, para que a sentença de piso seja cassada, retomando a execução fiscal o seu curso regular (id. 67684463).
Sem razões de contrariedade.
É o relatório.
Inicialmente, vale acentuar que o relator poderá não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, conforme o disposto no art. 932, III, do CPC/2015.
"Art. 932. Incumbe ao relator:
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida".
A partir da leitura dos autos, verifico que o recurso não merece ser conhecido, por manifesta ausência de cabimento.
Isso porque o crédito exigido pela Fazenda Pública, à época da distribuição (12/2022), correspondia a R$ 420,06 (id. 67135108), quantia inferior a 50 ORTN, na mesma data – R$ 1.260,66 fato que atrai a incidência do art. 34, da LEF, in verbis:
Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.
§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.
Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, em julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, esclareceu o método de cálculo do valor da ORTN:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.
1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.
2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.
3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem

efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".
(Resp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)
4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; Resp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.
5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (Resp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)
6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)
7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.
9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(Resp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)"
Em situação idêntica, já me manifestei no mesmo sentido:
"APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO INFERIOR A 50 ORTN. AUSÊNCIA DE CABIMENTO. ART. 34, DA LEF. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA.
Conforme o entendimento do Superior do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça da Bahia, não se admite apelação contra sentença proferida em execução fiscal, quando o valor da dívida for igual ou inferior a 50 ORTN, por força do art. 34, da LEF.
Apelo não conhecido.(Classe: Apelação,Número do Processo: 0813442-26.2016.8.05.0001,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 23/07/2020)."
Na mesma linha de intelecção, vem decidindo a jurisprudência pátria:
" Apelação Cível. Execução Fiscal. IPTU. Exercícios de 2013 e 2014. Sentença de extinção sem resolução do mérito. Abandono. Ação ajuizada em dezembro de 2018. Valor inferior a 50 ORTN's. Crédito tributário no valor de R$ 719,66. Inadmissibilidade do recurso de apelação. Recurso Repetitivo nº 1.168.625/MG. Art. 34 da Lei 6.830/80. Precedentes deste Tribunal. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, na forma do art. 932, III, do CPC. (TJ-RJ - APL: 00782695820188190021, Relator: Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO, Data de Julgamento: 06/08/2020, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL).
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNs. APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ.Apresentando a execução fiscal valor menor do que 50 ORTNs, para a parte autora recorrer da sentença somente é possível a interposição de embargos infringentes e de embargos de declaração, ambos endereçados ao próprio juiz da causa, na forma do artigo 34, LEF, e Súmula nº 28, TJRS, orientação reafirmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.168.625-MG, recurso submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/73, então vigente.APELO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS - AC: 70084383710 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 23/07/2020, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/07/2020)."
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO APELO, por ausência de cabimento, na forma do art. 34, da LEF.
Salvador, 03 de outubro de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8002625-16.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Agravado: Rodrigo Oliveira Cavalcante

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002625-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)
AGRAVADO: RODRIGO OLIVEIRA CAVALCANTE
Advogado(s):

DECISÃO
BANCO BRADESCO S.A , interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão proferida pela M.M. Juíza de Direito da 2ª Vara dos Feitos Relativos as Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Consumidor e Fazenda Pública da Comarca de Senhor do Bonfim/BA, na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 8001404-76.2023.8.05.0244, movida em face de RODRIGO OLIVEIRA CAVALCANTE, que, indeferiu o pedido de conversão em busca e apreensão, sob o fundamento de inexistência de previsão no Decreto Lei nº 911/69. Decisão Id.423507408 autos principais.
Em decisão Id.57361268 indeferi a tutela recursal requerida.
Irresignado o Agravante interpões Agravo Interno n°.8002625-16.2024.8.05.0000.1
Ausente intimação do Agravado Id. 65681719.
Os autos vieram-me conclusos, no entanto, em consulta ao Processo Judicial Eletrônico – PJE Primeiro Grau, verifica-se a existência de sentença homologatória de acordo assinadas pelas partes. Id.454815871 – autos principais.
Sendo assim, forçoso concluir que o agravo em tela perdeu o objeto diante da superveniente falta de interesse de agir do Agravante, que não mais necessita de tutela jurisdicional, tendo em vista a homologação de acordo firmado.
Neste sentido:
“ACORDÃO EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO NOS AUTOS DA AÇÃO EXECUTIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Conforme noticiaram as partes, foi firmado acordo nos autos da ação de execução de nº 0378194-06.2012.8.05.0001, do qual constou, inclusive, que ficava prejudicada a tramitação da presente apelação, tendo ele sido devidamente homologado, por sentença transitado em julgado em 10/08/2020. 2. Sendo assim, forçoso concluir que o recurso em tela perdeu o objeto diante da superveniente falta de interesse de agir do apelante, que não mais necessita de tutela jurisdicional, tendo em vista a homologação de acordo no feito executivo. 3. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-BA - APL: 03431649420188050001 3ª Vara Cível e Comercial - Salvador, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/04/2022)
“ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE INDENIZATÓRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, ANTE A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL. RECURSO PREJUDICADO. Tendo sido firmado acordo entre as partes, tem-se a perda do objeto do presente recurso. Recurso prejudicado. (TJ-BA - AI: 80037944320218050000 Des. Cássio José Barbosa Miranda, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/09/2022)”
Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO nos termos do art. 932, III, CPC/2015.
Salvador, 03 de outubro de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8002625-16.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Espólio: Rodrigo Oliveira Cavalcante

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002625-16.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)
ESPÓLIO: RODRIGO OLIVEIRA CAVALCANTE
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno opostos por BANCO BRADESCO S.A. contra a decisão Id.57361268, que indeferiu a tutela recursal requerida, nos autos do agravo de instrumento.
Ausente intimação do Agravado
É que basta relatar. Decido.
Os autos vieram-me conclusos, no entanto, em consulta ao Processo Judicial Eletrônico – PJE Primeiro Grau, verifica-se a existência de sentença homologatória de acordo assinadas pelas partes. Id.454815871 – autos principais.
Sendo assim, forçoso concluir que o agravo em tela perdeu o objeto diante da superveniente falta de interesse de agir do Agravante, que não mais necessita de tutela jurisdicional, tendo em vista a homologação de acordo firmado.
Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, nos termos do art. 932, III, CPC/2015.
Salvador, 03 de outubro de 2024

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
INTIMAÇÃO
0003752-86.2014.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Espólio De Registrado(a) Civilmente Como Lourival Rabelo De Moura
Apelante: Zelma De Brito Rabelo
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0003752-86.2014.8.05.0191
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ZELMA DE BRITO RABELO
Advogado(s): MANOEL DA SILVA (OAB:BA826-A)
APELADO: ESPÓLIO DE registrado(a) civilmente como LOURIVAL RABELO DE MOURA
Advogado(s):

DECISÃO
Insurge-se a Apelante em razão de sentença, nos autos da ação de Alvará Judicial de nº 0003752-86.2014.8.05.0191, indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita requerido.

Em suas razões recursais, o apelante alega que o Juízo sentenciante extinguiu a ação, condenando a parte ao pagamento das custas processuais.

Entretanto, por mais competente que seja o magistrado, houve equívoco ao negar os benefícios da justiça gratuita, visto que a ação foi extinta sem que a Autora obteve nenhum proveito financeiro.

É suficiente o relatório. Decido.

Registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:

Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Restando demonstrado nos autos que o pedido do levantamento de alvará não obteve êxito por ausência de valores, deve ser modificada a decisão que determinou o recolhimento de custas.
Portanto, considerando a natureza singela da causa, sem complexidade e a inexistência de valores a serem levantados, entendo satisfeitos os requisitos à concessão da gratuidade judiciária.
Diante do exposto, conheço do recurso para DAR PROVIMENTO para DEFERIR A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Salvador/BA, 1 de outubro de 2024.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
IX

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8005121-88.2020.8.05.0022 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Joelton Fabricio Cunha Da Silva
Advogado: Rebeca Almeida Borges (OAB:BA23849-A)
Embargado: Municipio De Barreiras
Advogado: Luiz Fernando Pedrosa E Silva (OAB:BA9738)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8005121-88.2020.8.05.0022.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: JOELTON FABRICIO CUNHA DA SILVA
Advogado(s): REBECA ALMEIDA BORGES (OAB:BA23849-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO PEDROSA E SILVA (OAB:BA9738)

DECISÃO
Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por JOELTON FABRICIO CUNHA DA SILVA em face da decisão monocrática que não conheceu do Agravo de Instrumento, nos seguintes termos:
“Assim, foi proferida decisão, oportunizando ao Apelante a correção da irregularidade de representação processual, no prazo de cinco dias, conforme determina a legislação.
Não obstante a oportunização da correção da irregularidade, o Recorrente permaneceu inerte, conforme certidão constante no evento de ID 61186267. Portanto, o Apelo padece de vício não sanado.
(...)
Ante exposto, não conheço do presente recurso de apelação, por lhe faltar pressuposto de admissibilidade recursal, ante a irregularidade de representação processual.
Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de origem com as cautelas de estilo
Publique-se. Intimem-se. Diligencie-se.”
Irresignado, o Embargante, em suas razões recursais, alega haver omissão na decisão recorrida sob o argumento de não ter sido condenado o apelado a honorários sucumbências, vez que é do tribunal a competência para majorar os honorários.
Por fim, requer que os presentes aclaratórios sejam acolhidos e providos.
Intimado, o embargado apresentou suas contrarrazões (id 70158097) refutando as alegações do embargante.
É o relatório. DECIDO.
Presentes os requisitos de admissibilidade.
Os embargos de declaração têm como finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão em decisões judiciais, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil. Entretanto, para o acolhimento do presente recurso, faz-se necessário que a omissão alegada esteja configurada no acórdão embargado, o que, no caso, não se verifica.
O embargante sustenta que houve omissão na fixação de honorários sucumbenciais recursais. Contudo, cabe destacar que não houve arbitramento de honorários advocatícios na sentença proferida pelo juízo de origem, uma vez que se trata de uma sentença ilíquida.
O § 11 do art. 85 do CPC estabelece que, ao julgar recurso, o tribunal deve majorar os honorários advocatícios, levando em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal, desde que os honorários tenham sido previamente fixados em primeira instância, o que não ocorreu no presente caso.
Sobre o tema, cumpre-nos trazer o disposto no Código de Processo Civil:
Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Na espécie, a sentença recorrida decisão recorrida, não fixou honorários advocatícios.
Veja-se:

Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do inciso II do §4º do art. 85 do CPC, serão fixados em percentual sobre o valor líquido no momento da execução.

O Superior Tribunal de Justiça, ao editar suas teses de jurisprudência, fixou o seguinte enunciado na Edição nº. 128 - Dos honorários advocatícios I:
6) Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais.

Ainda sobre o tema, o STJ já chegou a fixar os requisitos para fixação dos honorários advocatícios recursais:

(…)
2. A questão que sobeja em divergência é quanto ao cabimento ou não de honorários de advogado nesta fase recursal, novidade instituída pelo Novo Código de Processo Civil.
3. Os critérios de cabimento dos honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do novo CPC, já foram tema de discussão na Terceira Turma, na sessão de 4 de abril de 2017, no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, o que levou à uniformização do tema no âmbito daquele órgão julgador.
4. Tais critérios foram reavaliados pela Segunda Seção, no julgamento do AgInt nos Embargos de Divergência em REsp 1.539.725-DF, os quais passam a ser adotados como entendimento desta egrégia Corte Especial.
5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (…)
14. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019.)

Portanto, não é possível majorar honorários que não foram inicialmente arbitrados. Como a sentença de origem não estipulou honorários sucumbenciais, inexiste base para que esta instância recursal possa majorá-los.
De mais a mais, é de rigor concluir pela inexistência de qualquer vício na decisão recorrida.
Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, mas para rejeitá-los, mantendo incólume a decisão recorrida.
Publique-se. Intimem-se.
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (documento datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
0536076-89.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alonso Ferreira Da Silva Filho
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0536076-89.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ALONSO FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogado(s):
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP107399-A), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)

DESPACHO
Intime-se a parte apelada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos juntados no evento de ID 64846387.
Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (documento datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza brandão Franco

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8058097-02.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Transcontinental Logistica S/a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Bruno Possebon Carvalho (OAB:RS80514)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8058097-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: TRANSCONTINENTAL LOGISTICA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): BRUNO POSSEBON CARVALHO (OAB:RS80514)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em face da decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, nos autos da Execução Fiscal nº 0503728-18.2016.8.05.0001, movida pelo ESTADO DA BAHIA.
Na origem, o Estado da Bahia ajuizou ação de execução fiscal para cobrança de débitos referentes ao ICMS declarado e não pago pela agravante, relativos ao período de outubro de 2012. No curso da execução, a agravante opôs exceção de pré-executividade, alegando excesso de execução, notadamente pela cumulação indevida de juros e correção monetária além dos limites permitidos pela jurisprudência, além da majoração incorreta da verba honorária de 10% para 20%, sem amparo legal.
Alega a agravante que, no título executivo, constava originalmente a incidência de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor devido. No entanto, no curso da execução fiscal, esse percentual foi alterado para 20% sem decisão judicial que justificasse tal alteração, o que, segundo a agravante, constitui um vício que compromete a legalidade do título executivo.
Ainda, a agravante argumenta que o cálculo dos acréscimos moratórios e da correção monetária não observou os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 1.062, que firmou o entendimento de que os Estados e Municípios estão limitados à Taxa Selic para correção de seus créditos fiscais, sendo vedada a aplicação de índices superiores.
O juízo primevo, ao apreciar a exceção de pré-executividade, manteve a execução fiscal e determinou o bloqueio de valores via BacenJud no montante de R$ 121.317,27, sem acolher as alegações de excesso de execução formuladas pela agravante.
Diante disso, a TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S.A. interpôs o presente Agravo de Instrumento, requerendo, em caráter liminar, a concessão de efeito suspensivo para suspender a execução e evitar a conversão dos valores bloqueados em renda, argumentando que a manutenção do bloqueio trará graves prejuízos, especialmente considerando sua condição de empresa em recuperação judicial.
A agravante sustenta que a conversão dos valores bloqueados em favor do Estado acarretará danos irreparáveis, uma vez que, caso tenha sucesso ao final da demanda, o ressarcimento dependerá de precatório, o que pode inviabilizar a continuidade de suas atividades empresariais. Diante disso, pede a concessão de efeito suspensivo para suspender os atos de constrição e o prosseguimento da execução até o julgamento definitivo do recurso.
É o breve relatório.
Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço presente agravo de instrumento.
Para a concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento, faz-se necessária a presença cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris (probabilidade do direito) e do periculum in mora (risco de dano irreparável ou de difícil reparação), conforme dispõe o art. 1.019, I, do Código de Processo Civil (CPC).

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV , o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

A probabilidade do direito da agravante se sustenta de forma clara a partir da análise dos argumentos apresentados.
A agravante aponta, com razão, a irregularidade na majoração da verba honorária de 10% para 20% no curso da execução fiscal, sem decisão judicial que justificasse tal alteração.
Segundo a jurisprudência dominante, os honorários advocatícios, quando fixados em percentual no título executivo, devem respeitar o princípio da segurança jurídica e da estabilidade processual. Assim, uma modificação dessa natureza, sem amparo legal ou decisão fundamentada, compromete a higidez do título executivo.

A agravante sustenta que a majoração dos honorários advocatícios de 10% para 20% ocorreu durante o trâmite processual, sem que houvesse a devida retificação do título executivo ou uma fundamentação judicial específica. Esse fato, por si só, configura excesso de execução, em violação ao art. 803, I, do CPC, que impede a execução de títulos sem liquidez ou que tenham sua constituição alterada de forma indevida.
Ainda, a agravante alega que o cálculo dos juros e da correção monetária foi realizado em desacordo com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Tema 1.062, que estabelece que os entes federativos — inclusive os Estados — não podem aplicar índices superiores aos utilizados pela União, sendo limitada a correção monetária e os juros à Taxa Selic.
Conforme a tese firmada pelo STF, a incidência de juros e correção acima desse patamar configura excesso de execução, por desrespeitar os limites previstos na legislação e na jurisprudência.
Tema 1062 - Possibilidade de os estados da Federação e o Distrito Federal fixarem índices de correção monetária e taxas de juros de mora para seus créditos tributários.
Tese: Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.

O STF, no julgamento do RE 1.216.078/SP, entendeu que os estados e municípios devem observar os limites impostos pela União no cálculo de seus créditos fiscais. Desse modo, a exigência de valores superiores aos que seriam alcançados pela aplicação da Taxa Selic — como ocorre no presente caso — caracteriza excesso, sendo vedada a cumulação de índices que resultem em montantes superiores àqueles previstos em lei.
Portanto, há indícios claros de que o cálculo apresentado pela Fazenda Pública contém excesso de execução, tanto pela majoração indevida dos honorários quanto pela aplicação de juros e correção monetária acima dos limites permitidos. Tais irregularidades conferem probabilidade de êxito à pretensão da agravante, justificando a concessão do efeito suspensivo.
O perigo de dano irreparável também está plenamente configurado no caso em tela.
A manutenção do bloqueio dos valores, com risco iminente de conversão em renda em favor do Estado da Bahia, pode causar sérios prejuízos à agravante, especialmente considerando sua situação de recuperação judicial. Empresas em recuperação judicial têm sua viabilidade econômica comprometida, e a constrição de valores substanciais, como o bloqueio de R$ 121.317,27, pode inviabilizar o cumprimento do plano de recuperação e colocar em risco a continuidade das atividades da empresa.
A jurisprudência dos tribunais superiores tem reconhecido que, em casos de empresas em recuperação judicial, deve-se adotar uma postura mais cautelosa na imposição de medidas que comprometam sua saúde financeira. O bloqueio de valores sem a revisão adequada do montante devido representa grave risco de dano irreparável, especialmente considerando o longo prazo necessário para reaver os valores por meio de precatórios, caso o recurso seja provido ao final.
A conversão dos valores bloqueados em renda, sem uma análise detalhada sobre a correção dos cálculos realizados pela Fazenda Pública, poderá gerar um prejuízo irreversível à agravante, que, além de enfrentar dificuldades financeiras em razão de sua recuperação judicial, terá de esperar anos para reaver esses valores por meio de precatórios, em caso de decisão favorável. Tal situação comprometeria, de forma concreta, sua recuperação econômica e a manutenção de empregos e contratos.
Assim, considerando a possibilidade de dano irreparável, é indispensável suspender os efeitos da decisão agravada, ao menos até o julgamento final do agravo, como forma de preservar o direito da parte agravante e evitar prejuízos desnecessários.
Ante o exposto, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, uma vez que há indícios de excesso de execução no cálculo dos honorários advocatícios e na aplicação de juros e correção monetária, além de um risco concreto de dano irreparável à agravante, que se encontra em recuperação judicial.
Dessa forma, defiro o pedido de efeito suspensivo, determinando a suspensão dos atos executórios, até o julgamento final do presente agravo.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. Art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC).
Sendo facultativa a requisição de informações ao digníssimo Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (documento datado e assinado eletronicamente)
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8036793-44.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Agravado: Elenice Barbosa Mattos Novaes Sousa
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8036793-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO
AGRAVADO: ELENICE BARBOSA MATTOS NOVAES SOUSA
Advogado(s) do reclamado: JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,3 de outubro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8060222-40.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Erica Naiara Silva De Souza
Advogado: Erica Naiara Silva De Souza (OAB:BA40036-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060222-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
AGRAVADO: ERICA NAIARA SILVA DE SOUZA
Advogado(s): ERICA NAIARA SILVA DE SOUZA (OAB:BA40036-A)

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela Central Nacional Unimed - Cooperativa Central (CNU) em face de decisão proferida pelo juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da ação ajuizada por Érica Naiara Silva de Souza, deferiu parcialmente a tutela de urgência.
A decisão impugnada determinou que a agravante restabelecesse, no prazo de cinco dias, o plano de saúde da autora, nos mesmos moldes do contrato anteriormente vigente, bem como autorizasse e custeasse o procedimento cirúrgico de miomectomia histeroscópica, conforme prescrição médica anexada aos autos.
A Central Nacional Unimed sustenta que o cancelamento do contrato ocorreu de forma regular, em conformidade com a legislação aplicável, especialmente a Lei 9.656/98, as Resoluções Normativas da ANS e as disposições contratuais pactuadas entre as partes.
Alega que o plano de saúde coletivo ao qual a autora estava vinculada foi rescindido após o transcurso do período contratual de 12 meses, com prévia notificação à administradora do plano e dentro dos prazos exigidos pela legislação. A agravante também

destaca que não houve inadimplência por parte da autora, e que a rescisão decorreu de decisão unilateral, com amparo em cláusula expressa do contrato.
Ao final, requer a CNU requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, argumentando que a decisão agravada impõe obrigações indevidas e de difícil reparação. No mérito, pugna pela reforma da decisão de origem, com a consequente revogação da tutela de urgência concedida.
É o relatório. Decido.
Recurso tempestivo e preparo recolhido em IDs 70332990 a 70332993.
Assim sendo, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o relator pode conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento quando demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, caso os efeitos da decisão impugnada não sejam imediatamente suspensos.
Na presente hipótese, a decisão agravada determinou o restabelecimento do plano de saúde da agravada, condicionando, no entanto, tal medida ao pagamento integral das mensalidades contratuais relativas ao plano de saúde pela parte autora, tanto dos valores vencidos quanto daqueles que vierem a vencer durante a tramitação do processo.
Dessa forma, a decisão não configura um prejuízo irreversível à agravante, pois o contrato será restabelecido sob a condição de cumprimento das obrigações financeiras por parte da agravada, o que mitiga eventuais riscos financeiros à operadora.
Além disso, a liminar foi deferida considerando a urgência do tratamento médico necessário à autora e o risco à sua saúde em razão da suspensão abrupta da cobertura médica, o que coloca em questão a dignidade da pessoa humana, princípio consagrado no art. 1º, III, da Constituição Federal.
Embora a agravante alegue que a rescisão do contrato ocorreu de forma regular, o juízo de origem entendeu que, diante do quadro de urgência apresentado pela autora, o restabelecimento do plano era medida imprescindível para assegurar a continuidade do tratamento médico prescrito.
Diante disso, não restou demonstrada, de forma clara e concreta, a probabilidade de provimento do recurso, tampouco o risco de dano grave ou irreparável à agravante que justifique a concessão do efeito suspensivo pleiteado.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo requerido pela agravante.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. Art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC).
Sendo facultativa a requisição de informações ao digníssimo Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (documento datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8039195-03.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Veralucia Duarte De Jesus
Advogado: Jonathan Augusto Oliveira De Lima (OAB:BA49218-A)
Apelado: Alagoinhas Tecidos E Confeccoes Ltda
Advogado: Luiz Armando Carneiro Veras (OAB:TO5057-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8039195-03.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: VERALUCIA DUARTE DE JESUS
Advogado(s): JONATHAN AUGUSTO OLIVEIRA DE LIMA (OAB:BA49218-A)
APELADO: ALAGOINHAS TECIDOS E CONFECCOES LTDA
Advogado(s): LUIZ ARMANDO CARNEIRO VERAS (OAB:TO5057-A)

DESPACHO
Intime-se a parte apelada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos juntados no evento de ID 64635962.
Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (documento datado e assinado eletronicamente)

Desa. Marielza brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8000508-15.2022.8.05.0229 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Wagner De Souza Vitoria
Advogado: Kaliandra Pereira Da Conceicao (OAB:BA61307-A)
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000508-15.2022.8.05.0229.2.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
EMBARGADO: WAGNER DE SOUZA VITORIA
Advogado(s): KALIANDRA PEREIRA DA CONCEICAO (OAB:BA61307-A)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Bradesco S/A, nos autos da ação movida por Wagner de Souza Vitória, tendo sido informado nos autos que as partes celebraram acordo extrajudicial.
Diante da juntada do acordo formalizado entre as partes (ID 65814053), que visa à composição amigável do litígio, verifico que os termos pactuados observam os princípios da legalidade, da boa-fé e da autonomia da vontade, não havendo qualquer vício que possa macular sua validade.
Assim, diante do exposto, homologo o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Por conseguinte, julgo prejudicados os embargos de declaração opostos, tendo em vista a perda superveniente do objeto.
Publique-se. Intimem-se.
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (documento datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8032680-47.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Agroinvest Ltda
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942-A)
Agravado: Graos Do Nordeste Comercio De Cereais Ltda
Advogado: Joao Paulo Coite Rodrigues (OAB:BA55159-A)
Advogado: Luziane Tonha Cardoso (OAB:BA22372-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032680-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: AGROINVEST LTDA
Advogado(s): MARCIO ROGERIO DE SOUZA (OAB:BA19942-A)
AGRAVADO: GRAOS DO NORDESTE COMERCIO DE CEREAIS LTDA
Advogado(s): JOAO PAULO COITE RODRIGUES (OAB:BA55159-A), LUZIANE TONHA CARDOSO (OAB:BA22372-A)

DESPACHO
Vistos etc.

Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como em observância a vedação instituída pelo novo CPC, proibindo o magistrado de proferir uma decisão cujos fundamentos as partes não tiveram oportunidade de se manifestar, intime-se a parte Agravante para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca da preliminar de inadmissibilidade do Agravo de Instrumento em razão da taxatividade do rol do art. 1015 do CPC arguida pelo Agravado, em contrarrazões recursais.
Após, retornem os autos conclusos
Publique-se. Intime-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8057671-87.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Julio Cesaro Calabrese
Advogado: Edgar Silva Neto (OAB:BA14538-A)
Agravado: Cleyde Vania Lima Gregorio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057671-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JULIO CESARO CALABRESE
Advogado(s): EDGAR SILVA NETO (OAB:BA14538-A)
AGRAVADO: CLEYDE VANIA LIMA GREGORIO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JULIO CESARO CALABRESE em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família da Comarca de Salvador que, nos autos da AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS C/C ALIMENTOS nº 8083952-19.2020.8.05.0001, movida por CLEYDE VANIA LIMA GREGORIO, decidiu nos seguintes termos:
“Posto isto, e considerando perfunctoriamente o binômio necessidade/possibilidade, CONCEDO a tutela de urgência, fixando os alimentos provisórios no valor equivalente a 30% dos rendimentos do genitor, a serem depositados pelo demandado até o dia 05 de cada mês na conta de titularidade da representante do Requerente, que deverá ser informada no prazo de 5 dias a este juízo. Fica autorizado o Alimentante a proceder diretamente o pagamento ao(à)(s) Alimentando(a)(s) ou seu responsável enquanto não for informado o número da respectiva conta.”
Em suas razões recursais, sustenta o Agravante que se encontra desempregado, morando na casa de sua mãe e vivendo de consultorias e aulas esporádicas na rede mundial de computadores.
Aduz que repassar quase dos seus rendimentos irá comprometer a sua sobrevivência.
Diante de tais considerações, pugnou liminarmente pela concessão do efeito suspensivo para fixar a pensão alimentícia não superior a 10% dos seus rendimentos, e, no mérito, pela reforma da decisão agravada.
É o relatório. Decido.
Ab initio, cumpre analisar as condições de admissibilidade recursal.
Recurso tempestivo. Concedo ao Agravante os benefícios da Justiça Gratuita.
Assim sendo, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, estabelece:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)
Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifei).
Importante salientar que todo provimento liminar, por estar calcado em juízo provisório, pode ser modificado, em face da precária cognição exercida sobre os fatos e documentos colacionados aos autos, caso surjam circunstâncias que alterem o contexto fático-jurídico inicialmente deduzido. Essa compreensão, fartamente reconhecida pela doutrina, pode ser facilmente percebida pela dicção do art. 296 do CPC/2015.

Consoante relatado, trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS C/C ALIMENTOS na qual a Agravada pleiteia entre outros pedidos, a fixação da pensão alimentícia para a filha em comum das partes.
Os alimentos são prestações devidas, em observância ao dever de sustento imposto por lei, de modo que quem os receba possa subsistir, conservando a vida nos aspectos físico, moral e social. Compreendem, basicamente, as despesas com vestimenta, habitação, educação, alimentação e assistência à saúde.
No que tange à criança e ao adolescente, o artigo 227, caput, da CF, exterioriza regra segundo a qual compete à família, à sociedade e ao Estado ampará-los, com resguardo prioritário dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, afastando-os de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
Posto isto, sabe-se que a fixação de alimentos deve adequar-se ao trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, procedendo-se com a análise das reais necessidades daquele que os recebe e apurando-se a efetiva condição financeira daquele que os presta, conforme prescreve o dispositivo do Código Civil de 2002:
“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1º. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.”
Sendo assim, o filho menor de idade goza da presunção absoluta de necessidade, tendo em vista que a obrigação dos pais de prestar alimentos se justifica pelo dever de sustento - estabelecido constitucionalmente (art. 229) - e está expressamente disposta no art. 22 do ECA, “verbis”:
“Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.”
O artigo 5º, caput e inciso II, e o artigo 226, § 5º, ambos da CR/88, preservam a igualdade de direitos e deveres entre homem e mulher na sociedade conjugal, o que atrai, à evidência, a obrigação de amparar, dentro das possibilidades, os filhos.
Deve-se destacar, ainda, que o encargo alimentar é de ambos os pais, devendo cada qual concorrer na medida da própria disponibilidade, à luz do que estabelecem os artigos 1.566, IV e 1.631, ambos do Código Civil de 2002.
Assim, considerando os documentos juntados até este momento processual, não há como revogar a decisão atacada nos termos pretendidos pela agravante, razão pela qual INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios termos.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, do Novo CPC).
Intime-se o Agravado, por meio de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, inciso II, do CPC.
Vistas ao Ministério Público, para emissão de parecer, no prazo legal.
Após diligências, encaminhem-se os autos à Secretaria da Terceira Câmara Cível para as diligências cabíveis e envio dos autos ao CEJUSC – 2º Grau visando a tentativa de conciliação.
Atribuo à presente força de MANDADO/ OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador-BA, (datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8000433-32.2023.8.05.0199 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Lilian Moraes Souza
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147-A)
Apelante: Municipio De Boa Nova

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000433-32.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE BOA NOVA
Advogado(s):
APELADO: LILIAN MORAES SOUZA
Advogado(s): IVO SANTOS DE MIRANDA FILHO (OAB:BA19147-A)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que não constou certificação de decurso de prazo acerca das contrarrazões ao apelo, interposto pelo Município de Boa Nova.

Assim sendo, converto o feito em diligência à instância de origem para que proceda a mencionada certificação.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, (data e assinatura digital)

Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8026985-15.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Isabella Almeida Dos Santos
Advogado: Paulo Gledson Souza Pereira (OAB:BA56216-A)
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:SP113887-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026985-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ISABELLA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO GLEDSON SOUZA PEREIRA (OAB:BA56216-A)
AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), MARCELO OLIVEIRA ROCHA (OAB:SP113887-A)

DESPACHO
Nos termos do art. 1009, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contrarrazões.
Em seguida, retornem os autos conclusos para para apreciação e julgamento do presente recurso.
Publique-se. Intime-se. Diligencie-se.

Salvador, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8060911-84.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gilberto Piana
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Agravado: Banco Cetelem S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060911-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: GILBERTO PIANA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A)
AGRAVADO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GILBERTO PIANA contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª V Dos Feitos Relat. Às Rel De Cons, Civeis, Com. E Acidentes De Trab De Simões Filho que, nos autos da Ação Declaratória De Inexistência De Débito C/C Indenizatória E Antecipação De Tutela – Reserva De Margem Consignável (Rmc) No Cartão De Crédito de nº 8001956-86.2024.8.05.0250, deferiu em parte a gratuidade de justiça requerida.
Alega o Agravante que recebe benefício previdenciário no valor do salário mínimo, que não é suficiente para cobrir as suas despesas pessoais e da sua família, não possuindo condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo da sua subsistência.
Pugna pelo efeito suspensivo do recurso para suspender as cobranças de custas processuais, e ao final dar provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão agravada e conceder de forma integral o benefício da gratuidade de justiça.
É o breve relatório. Decido.
Pois bem, ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)
O legislador, no art. 995, parágrafo único do CPC/2015, repisou os requisitos para concessão do efeito suspensivo, in verbis:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (destaquei).
Para que seja possível o deferimento do efeito suspensivo, o legislador estabeleceu que é necessário que estejam presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Nesse contexto, passo a decidir monocraticamente, na forma do artigo 932, V, a do CPC, c/c a Súmula 568 do STJ (Corte Especial, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016): “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.”.
Consoante relatado, cuida-se de recurso interposto contra decisão que deferiu em parte a gratuidade judiciária em favor da Agravante.
Ressalte-se que o conhecimento do recurso se dá independentemente da falta de comprovação da necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, haja vista ser esta a questão meritória, conforme a regra expressa no art. 101, §1º do CPC e diante de posicionamento já exposto pelo STJ no julgado abaixo:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DISPENSA DE FORMALIZAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. SÚMULA 83/STJ. 2. MORA INICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Em evolução da jurisprudência até então consolidada, a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG (Relator o Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 4/11/2015, DJe 25/11/2015), passou a entender que, no curso do processo, é desnecessária a formulação do pedido de gratuidade por meio de petição avulsa, ou o prévio recolhimento do preparo quando o mérito recursal disser respeito à concessão de tal benefício. 2. Inadmissível o recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (enunciado n. 211 da Súmula do STJ). Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1624868/SP, 3ª Turma do STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29/11/2017).
O exame dos autos revela que a Decisão guerreada merece reparos, pois os elementos trazidos ao recurso são capazes de remeter à situação de hipossuficiência financeira alegada pelo recorrente.
A Carta Magna prevê a inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual se coaduna com a Assistência Judiciária Gratuita prevista nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil, sendo que o seu art. 99, § 2º e 3º, preleciona:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (grifei)
Compulsando os autos, observa-se existir relevância dos fundamentos que embasam o pleito recursal, notadamente em razão da Constituição Federal assegurar o direito à assistência jurídica integral e gratuita por parte do Estado aos que comprovarem sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV.
Disciplinando a matéria em análise, o Código de Processo Civil prescreve que a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recurso para arcar com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da Justiça, a teor do artigo 98 c/c artigo 99, § 2º. Em tais casos, o Magistrado só poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, senão vejamos:
“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
§ 5º Na hipótese do § 4o, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.
§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.
§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.".
Por isso mesmo, o Estado não pode se eximir de conceder o benefício em destaque quando a parte interessada afirma não reunir condições para pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, se inexistentes elementos que denotem a hipossuficiência alegada.
A assistência judiciária visa a oferecer certas garantias e direitos relacionados à defesa dos que necessitam de proteção judicial, estabelecendo igualdade de todos perante a lei, ampla e integral, sendo forçoso concluir que para o deferimento do benefício não se exige o estado de miséria absoluta, mas pobreza na acepção jurídica do termo.
Por outro lado, os Tribunais Superiores já pacificaram a tese de que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência, prevista no art. 99, §3º, do CPC, não é absoluta, conforme se verifica pelo decisum abaixo:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DELIBERAÇÃO. ATO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se constata a alegada violação ao art. 535, I e II, do CPC, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexiste omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5o, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1o, caput e § 1o, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu que os documentos juntados pela parte contrária demonstram a inexistência da condição de hipossuficiência, notadamente prova de que a parte ora agravante mantém atividade empresarial que a possibilita arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. 5. Na hipótese, a irresignação da ora agravante não trata de apenas conferir diversa qualificação jurídica aos fatos delimitados na origem e nova valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova, mas, ao revés, de realização de novo juízo valorativo que substitua o realizado pelo Tribunal a quo para o fim de formar nova convicção sobre os fatos a partir do reexame de provas, circunstância, todavia, vedada nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Inviável, em sede de recurso especial, o exame da Deliberação no 89/08 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por não se enquadrar tal ato no conceito de lei federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 591.168/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015) (grifei)
Sabe-se que a lei não define critérios objetivos para que o jurisdicionado seja considerado apto para obtenção dos benefícios da gratuidade judiciária.
In casu, o Recorrente, juntou o histórico de créditos do INSS, documento este que, aliado aos fatos, autoriza a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça a seu favor.
Nesse sentido se posicionam as câmaras cíveis desta corte, demonstrando o entendimento deste Tribunal acerca do tema:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOAS FÍSICAS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA ATRAVÉS DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8023665-25.2022.8.05.0000, em que figuram como agravantes CLAUDEMIR MOREIRA DOS SANTOS e outros (6) e como agravados ALESSANDRA CRUZ ATHAYDE e outros (9). ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - AI: 80236652520228050000 Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães, Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/09/2022).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA FÍSICA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AGRAVANTE DESEMPREGADO. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A assistência judiciária gratuita deve ser concedida à parte que corrobora a presunção de veracidade de alegação de hipossuficiência a que se refere o art. 99, § 3º, do CPC/15, por meio de documentos que indiquem a impossibilidade de custear o processo sem prejuízo de sua subsistência. No

caso sub examine, a documentação colacionada aos autos, isenção relativa ao imposto de renda e cópia da CTPS, corrobora com a tese de impossibilidade. De acordo com a jurisprudência pacífica, para a concessão do benefício da justiça gratuita não é necessário que esteja, no caso, o postulante em situação de miserabilidade, mas apenas que demonstre não ter condições momentâneas de arcar com as despesas processuais. Assim, preenchidos os requisitos exigidos à obtenção da gratuidade da justiça, deve ser deferido o benefício. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8014642-89.2021.8.05.0000, em que figuram como apelante MATIAS DE JESUS SILVA e como apelada BANCO BRADESCO SA. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Salvador, 9 de agosto de 2021 PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD Relator (TJ-BA - AI: 80146428920218050000, Relator: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/08/2021).
Cumpre destacar, ao final, que de acordo com o Enunciado nº 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, tratando-se a decisão recorrida de indeferimento liminar de justiça gratuita, dispensável o contraditório previsto no art. 932, V, do CPC, inclusive para fins de provimento monocrático. Vejamos:

“81. (art. 932, V) Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)”.
Nestes termos, em face do exposto, ante a ausência de angularização processual e seguindo precedentes dos Tribunais Pátrios, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para conceder os benefícios da gratuidade da Justiça à Agravante, estritamente, quanto ao processo referência, devendo os autos ter regular prosseguimento no Juízo de 1º Grau.
Com o intuito de evitar a oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados, advertindo as partes que a oposição de embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2o, do CPC.
Comunique-se ao Juízo de origem o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC), para fins de cumprimento imediato.
Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se seu trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos.
Para fins de registro perante a Secretaria desta Câmara, incabível o pagamento de custas pela Agravante, eis que deferida nesta a corte o benefício da gratuidade judiciária.
Salvador-BA, (datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8031878-71.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114-A)

Advogado: Pericles Novais Filho (OAB:BA19531-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70527773
Processo N° : 8031878-71.2022.8.05.0080
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
PERICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531-A)
ANDRE LUIS FEDELI (OAB:SP193114-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100311124508600000120285454

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8058450-42.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravado: Banco J. Safra S.a
Agravante: Leonardo Alves Lopes
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8058450-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: LEONARDO ALVES LOPES
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726-A), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A)
AGRAVADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos verifico que apesar de devidamente intimado, a parte Agravante não apresentou os documentos que comprovem o direito ao benefício da gratuidade de justiça, conforme se extrai da certidão de ID 70553560. Nesse sentido, intime-se o recorrente, na pessoa do seu advogado, para comprovar o recolhimento do preparo em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC.
Salvador-Ba, (datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8060545-45.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: Maria Isabel Perez Mourino
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060545-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
AGRAVADO: MARIA ISABEL PEREZ MOURINO
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (OAB:BA22199-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da AÇÃO COMINATORIA COM TUTELA DE URGÊNCIA de nº 8121733-36.2024.8.05.0001, movida por MARIA ISABEL PEREZ MOURINO, deferiu a tutela de urgência nos seguintes termos:
“Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que a parte acionada no prazo de 48 horas , autorize e custeie dos serviços de internamento domiciliar, por meio de HOME-CARE, em favor da autora, para término do tratamento de antibioticoterapia, suporte nutricional via sonda nasoenteral com técnico de enfermagem diária para curativo específico em escara sacral, fonoterapia para reabilitação da segurada, com acompanhamento de nutricionista, visita médica periódica mensal, cama hospitalar e material curativo, conforme relatório médico, ID. 461376550, sob pena de multa diária de R$1.000,00, em caso de descumprimento e sem prejuízo de outras medidas de natureza penal. PORÉM condiciono esta decisão, ao regular pagamento das mensalidades do plano de saúde pela parte autora, sob pena de sua revogação.”

Em suas razões recursais, sustenta o Agravante que a assistência domiciliar é de cobertura não obrigatória pela Lei 9.656/98, e que não há previsão contratual para o serviço de home care. Aduziu também sobre a desproporcionalidade da multa cominada.

Por fim, pugna pela imediata concessão de EFEITO SUSPENSIVO, a fim de suspender em face da agravante os efeitos da decisão e, ao final, que seja o presente recurso conhecido e provido.
É o breve relatório. Decido.
Recurso tempestivo e preparo recolhido em ID 70424048 e 70424049.
Assim sendo, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, estabelece:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)
Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifei).
Da análise dos autos, trata-se de Ação Cominatoria Com Tutela De Urgência na qual a parte Agravada relata estar internada no Hospital Aliança, mas em virtude do agravamento do seu quadro clínico, requereu a transferência para o tratamento em HOME CARE, o que foi negado pelo plano de saúde.
Compulsando o caderno processual, verifico que a Agravada é segurada adimplente do plano Agravante, tendo acostado aos autos o relatório médico que descreve o seu quadro clínico como “paciente em pós operatório tardio de duodenopancreatectomia (cirurgia curativa para câncer de pâncreas), evoluindo com desnutrição grave, complicações infecciosas e AVC isquemico agudo.”
Há uma urgência/emergência na realização da transferência do hospital para o domicílio da paciente, visto que se trata de prescrição médica, com vistas a assegurar um tratamento adequado e seguro, em virtude da gravidade do estado de saúde da recorrida.
No caso em tela, há de se sopesar a imprescindibilidade da realização do procedimento, na medida em que visa manter a evolução da saúde da Agravada, o que foi devidamente exposto pelo profissional competente, sendo, portanto, abusiva a negativa do plano indicado.
Ademais a Súmula 12 deste Egrégio Tribunal de Justiça dispõe que:
SÚMULA 12: Havendo recomendação pelo médico responsável, considera-se abusiva a recusa do plano de saúde em custear tratamento “home care”, ainda que pautada na ausência de previsão contratual ou na existência de cláusula expressa de exclusão.
Nesse ínterim, a decisão vergastada não tem o caráter de causar lesão grave ou de difícil reparação à Agravante, que, ao final, se cassada a liminar, poderá valer-se dos meios legais para reaver os valores indevidamente pagos, não podendo, assim, tal medida ser considerada irreversível.
Assim, tem relevância o fato da favorecida ser portadora de doença grave, não sendo prudente, ante a sua fragilidade, suspender a liminar agravada e submetê-la a risco, tão somente em prestígio aos interesses e supostos direitos da Recorrente, que hão de ceder espaço para valor jurídico de maior valia, sob pena de restar configurado o dano inverso.
Entrementes, a decisão a qual se ataca requerendo suspensividade, demonstra em análise perfunctória, cumprir os requisitos do art. 300 do CPC, pois restou demonstrada a urgência do tratamento para a preservação da qualidade de vida da Agravada/Autora, conforme documentos acostados e a regularidade da relação jurídica com a Agravante, visto que a Agravada é segurada do Plano de Saúde em questão.
Com relação à aplicação da multa fixada, não há de se falar em desproporcionalidade das astreintes imputadas, haja vista que o CPC vigente afirma, em seu art. 139, IV, que para garantir o cumprimento de ordem judicial, poderá o juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.
Ademais, o art. 537 do mesmo Código regula a possibilidade de redução ou majoração da astreinte imputada, in verbis:
Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:
I - se tornou insuficiente ou excessiva;
II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.
Ressalte-se que, só incorre em astreintes àquele que insiste em descumprir uma decisão judicial.
Posto isto, no caso sub ocli, o quantum fixado em R$1.000,00 (mil reais) por dia, mostra-se em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cumprindo sua função intimidatória.
Dito isto, não restaram configurados os requisitos insculpidos no art. 995, parágrafo único do CPC, in verbis:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (destaquei).
Assim sendo, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado, mantendo a decisão agravada por seus próprios termos.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC).

Intime-se o Agravado, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.
Publique-se.
Salvador-Ba (datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8070840-12.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)

Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70307145
Processo N° : 8070840-12.2022.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
ITAMARA IRENE RAULINO DE FREITAS (OAB:BA34394-A)
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315050806100000120074699

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8006261-23.2022.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Associacao Dos Artesaos De Candeias
Advogado: Marinalva Rosa De Oliveira (OAB:BA71293-A)
Advogado: Roque Silvio Dos Santos Pinto (OAB:BA17321-A)
Apelado: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006261-23.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ASSOCIACAO DOS ARTESAOS DE CANDEIAS
Advogado(s): MARINALVA ROSA DE OLIVEIRA (OAB:BA71293-A), ROQUE SILVIO DOS SANTOS PINTO (OAB:BA17321-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Ministério Público para apresentar parecer opinativo, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (documento datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DECISÃO
8060764-58.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Papa Da Silva
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697-A)
Agravado: Uniao Nacional Dos Servidores Publicos Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060764-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA PAPA DA SILVA
Advogado(s): JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697-A)
AGRAVADO: UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA PAPA DA SILVA contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, que nos autos da ação declaratória de inexistência jurídica c/c danos morais n.º 8132089-27.2023.8.05.0001, declinou a competência para Vara Cível, por não entender se tratar de uma relação de consumo.
O agravante sustenta que "a qualificação de uma pessoa física ou jurídica ou de um ente despersonalizado como fornecedor atende a critérios puramente objetivos, sendo irrelevante a natureza jurídica adotada por eles ou a espécie dos serviços que prestam. Basta que desenvolvam determinada atividade no mercado de consumo, mediante remuneração, para que sejam qualificadas como fornecedoras de serviços e, por via de consequência, se sujeitem às normas do CDC."
Por fim, requer o efeito suspensivo do recurso para manter o processo em trâmite na 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, e no mérito confirmar-lhe a competência.
É o relatório. Decido.
Preparo dispensado por ser a agravante beneficiária da gratuidade de justiça.
Assim sendo, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
O agravo de instrumento foi interposto tempestivamente e é cabível contra a decisão que declarou a incompetência do juízo, conforme disposto no art. 1.015 do CPC.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, estabelece:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)
Para que seja possível o deferimento do efeito suspensivo, o legislador estabeleceu que é necessário que estejam presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 995, parágrafo único do CPC:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em tela, a decisão de primeiro grau, ao declinar a competência da matéria por entender não se tratar de relação consumerista e sim cível, está em desacordo com o entendimento deste Tribunal de Justiça. Transcreve-se o julgado:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014780-56.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: MIRIAN ALVES DO NASCIMENTO Advogado (s): MARIANA NASCIMENTO DO ROSARIO, MARIANA LOPES CERQUEIRA AGRAVADO: CLUBE GOLD DE BENEFÍCIOS - COBENS Advogado (s):ROBERTO CARLOS MOREIRA EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. OFERECIMENTO DE PROTEÇÃO VEICULAR. SERVIÇO ONEROSO. COBRANÇA ADESÃO, MENSALIDADES E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. COBERTURAS QUE VÃO DE AVARIAS ATÉ PERDA TOTAL. SERVIÇO ASSEMELHADO AO CONTRATO DE SEGURO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO E DO STJ. AGRAVO PROVIDO. I – A Agravada, embora se apresente como associação sem fins lucrativos, oferece programa de proteção veicular, com amplitude de cobertura variável, condicionada ao pagamento de adesão, mensalidades e cota de participação. Se adimplente, a contratante tem o veículo protegido contra avarias, perda total, roubo/furto e até em relação a terceiros. II – A proteção veicular discutida nos autos, portanto, não é resultante necessária da condição de associado, pois depende de adesão voluntária e onerosa a Programa oferecido e administrado pela Recorrida, que cobra pela administração, independentemente das mensalidades e cotas de participação também cobradas dos contratantes. III – Identificada a oferta de serviço oneroso assemelhado ao seguro oferecido pelas entidades autorizadas pela SUSEP, bem como as figuras do prestador, do usuário, do bem protegido e das condições e limites da proteção, evidenciada a existência de verdadeira relação de consumo que, mesmo atípica, não pode ser veiculada onerosamente sem obervação das regras consumeristas, visto que de ordem públi-

ca e interesse social, nos termos dos artigos 5º, XXXII e 170, V, da Constituição Federal (artigo 1º CDC). Competência do juízo originário mantida. Agravo Provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8014780-56.2021.8.05.0000. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade, em conhecer e dar PROVIMENTO AO RECURSO, consubstanciado nas razões do voto do Relator. Salvador/BA, Presidente ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES Juiz Substituto de Segundo Grau - Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - AI: 80147805620218050000, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2021)
O Código de Defesa do Consumidor em seus artigos 2º e 3º preceituam o conceito de consumidor e fornecedor, que se enquadram nesse caso concreto Vejamos:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Em análise do caderno processual, verifica-se que há uma relação de consumo no processo em virtude da parte agravante ser uma consumidora final e o agravado prestador de serviço, mediante remuneração.
Ademais, o risco de dano grave e de difícil reparação está presente, pois a remessa dos autos para outra comarca pode atrasar significativamente o andamento processual, prejudicando o agravante que busca a tutela jurisdicional de forma célere e eficiente. A manutenção da decisão agravada pode resultar em prolongamento indevido do processo, comprometendo o resultado útil da demanda.
Outrossim, o requerente alega estar sendo prejudicado com descontos indevidos em seu benefício, que impactam sua renda mensal, o que torna a questão ainda mais sensível, uma vez que a demora na solução do litígio pode agravar a situação do autor. Nesse sentido, não há o que se falar em declínio de competência material para Vara Cível, pois ficaram claros os argumentos de manutenção do processo na 18ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, para o fim de suspender a eficácia da decisão interlocutória que declinou a competência do Juízo para Vara Cível, até o julgamento final deste recurso.
Comunique-se ao Juízo de origem, para que preste as informações necessárias, e intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador-Ba (datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
ATO ORDINATÓRIO
8036938-37.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Osvaldo Luiz Nunes Sales Junior
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168-A)
Advogado: Joao Simoes De Pinho Junior (OAB:BA32503-A)
Agravado: Municipio De Feira De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036938-37.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: OSVALDO LUIZ NUNES SALES JUNIOR
Advogado(s): JORGE ANTONIO DOS SANTOS ZUZA (OAB:BA43168-A), JOAO SIMOES DE PINHO JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO SIMOES DE PINHO JUNIOR (OAB:BA32503-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
ATO ORDINATÓRIO
0080816-10.2007.8.05.0001 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451-A)
Terceiro Interessado: João Monteiro
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 0080816-10.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (OAB:BA20451-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
ATO ORDINATÓRIO
8137292-67.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Roque Das Neves
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8137292-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO ROQUE DAS NEVES
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604-A)
APELADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB:PR58886-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
ATO ORDINATÓRIO
0001136-23.2020.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maiara De Araujo Pimentel
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Apelante: Municipio De Brumado
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Apelado: Maiara De Araujo Pimentel
Terceiro Interessado: A. L. P. T.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001136-23.2020.8.05.0032
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MAIARA DE ARAUJO PIMENTEL e outros
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
ATO ORDINATÓRIO
8000111-82.2016.8.05.0158 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jilvanea Lucio De Jesus Cerqueira
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061-A)
Apelado: Municipio De Mairi

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000111-82.2016.8.05.0158
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JILVANEA LUCIO DE JESUS CERQUEIRA
Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061-A)
APELADO: MUNICIPIO DE MAIRI
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
ATO ORDINATÓRIO
8006428-34.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sinart Trfs - Administracao E Servicos Spe Ltda
Advogado: Marcos Antonio Silva Dias (OAB:BA18345-A)
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082-A)
Apelado: Viacao Jequie Cidade Sol Ltda
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424-A)

Advogado: Tarso Oliveira Soares (OAB:BA15385-A)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006428-34.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SINART TRFS - ADMINISTRACAO E SERVICOS SPE LTDA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SILVA DIAS (OAB:BA18345-A), BOLIVAR FERREIRA COSTA (OAB:BA5082-A)
APELADO: VIACAO JEQUIE CIDADE SOL LTDA
Advogado(s): ANA LUZIA DORIA VELANES (OAB:BA17424-A), TARSO OLIVEIRA SOARES (OAB:BA15385-A), KIZI SILVA PINTO MACEDO (OAB:BA19717-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8060764-58.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Papa Da Silva
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697-A)
Agravado: Uniao Nacional Dos Servidores Publicos Do Brasil
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060764-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA PAPA DA SILVA
Advogado(s): JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697-A)
AGRAVADO: UNIAO NACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
Advogado(s): Dra. SOFIA COELHO ARAUJO - OAB DF40407
Fica intimada a Dra. SOFIA COELHO ARAUJO - OAB DF40407, para apresentar contrarrazões a decisão com subscrito.
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA PAPA DA SILVA contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, que nos autos da ação declaratória de inexistência jurídica c/c danos morais n.º 8132089-27.2023.8.05.0001, declinou a competência para Vara Cível, por não entender se tratar de uma relação de consumo.
O agravante sustenta que “a qualificação de uma pessoa física ou jurídica ou de um ente despersonalizado como fornecedor atende a critérios puramente objetivos, sendo irrelevante a natureza jurídica adotada por eles ou a espécie dos serviços que prestam. Basta que desenvolvam determinada atividade no mercado de consumo, mediante remuneração, para que sejam qualificadas como fornecedoras de serviços e, por via de consequência, se sujeitem às normas do CDC.”
Por fim, requer o efeito suspensivo do recurso para manter o processo em trâmite na 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, e no mérito confirmar-lhe a competência.
É o relatório. Decido.
Preparo dispensado por ser a agravante beneficiária da gratuidade de justiça.
Assim sendo, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
O agravo de instrumento foi interposto tempestivamente e é cabível contra a decisão que declarou a incompetência do juízo, conforme disposto no art. 1.015 do CPC.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, estabelece:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)

Para que seja possível o deferimento do efeito suspensivo, o legislador estabeleceu que é necessário que estejam presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 995, parágrafo único do CPC:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em tela, a decisão de primeiro grau, ao declinar a competência da matéria por entender não se tratar de relação consumerista e sim cível, está em desacordo com o entendimento deste Tribunal de Justiça. Transcreve-se o julgado:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014780-56.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: MIRIAN ALVES DO NASCIMENTO Advogado (s): MARIANA NASCIMENTO DO ROSARIO, MARIANA LOPES CERQUEIRA AGRAVADO: CLUBE GOLD DE BENEFÍCIOS - COBENS Advogado (s):ROBERTO CARLOS MOREIRA EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. OFERECIMENTO DE PROTEÇÃO VEICULAR. SERVIÇO ONEROSO. COBRANÇA ADESÃO, MENSALIDADES E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. COBERTURAS QUE VÃO DE AVARIAS ATÉ PERDA TOTAL. SERVIÇO ASSEMELHADO AO CONTRATO DE SEGURO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO E DO STJ. AGRAVO PROVIDO. I – A Agravada, embora se apresente como associação sem fins lucrativos, oferece programa de proteção veicular, com amplitude de cobertura variável, condicionada ao pagamento de adesão, mensalidades e cota de participação. Se adimplente, a contratante tem o veículo protegido contra avarias, perda total, roubo/furto e até em relação a terceiros. II – A proteção veicular discutida nos autos, portanto, não é resultante necessária da condição de associado, pois depende de adesão voluntária e onerosa a Programa oferecido e administrado pela Recorrida, que cobra pela administração, independentemente das mensalidades e cotas de participação também cobradas dos contratantes. III – Identificada a oferta de serviço oneroso assemelhado ao seguro oferecido pelas entidades autorizadas pela SUSEP, bem como as figuras do prestador, do usuário, do bem protegido e das condições e limites da proteção, evidenciada a existência de verdadeira relação de consumo que, mesmo atípica, não pode ser veiculada onerosamente sem obervação das regras consumeristas, visto que de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, XXXII e 170, V, da Constituição Federal (artigo 1º CDC). Competência do juízo originário mantida. Agravo Provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8014780-56.2021.8.05.0000. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade, em conhecer e dar PROVIMENTO AO RECURSO, consubstanciado nas razões do voto do Relator. Salvador/BA, Presidente ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES Juiz Substituto de Segundo Grau - Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - AI: 80147805620218050000, Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2021)
O Código de Defesa do Consumidor em seus artigos 2º e 3º preceituam o conceito de consumidor e fornecedor, que se enquadram nesse caso concreto Vejamos:
Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Em análise do caderno processual, verifica-se que há uma relação de consumo no processo em virtude da parte agravante ser uma consumidora final e o agravado prestador de serviço, mediante remuneração.
Ademais, o risco de dano grave e de difícil reparação está presente, pois a remessa dos autos para outra comarca pode atrasar significativamente o andamento processual, prejudicando o agravante que busca a tutela jurisdicional de forma célere e eficiente. A manutenção da decisão agravada pode resultar em prolongamento indevido do processo, comprometendo o resultado útil da demanda.
Outrossim, o requerente alega estar sendo prejudicado com descontos indevidos em seu benefício, que impactam sua renda mensal, o que torna a questão ainda mais sensível, uma vez que a demora na solução do litígio pode agravar a situação do autor. Nesse sentido, não há o que se falar em declínio de competência material para Vara Cível, pois ficaram claros os argumentos de manutenção do processo na 18ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, para o fim de suspender a eficácia da decisão interlocutória que declinou a competência do Juízo para Vara Cível, até o julgamento final deste recurso.
Comunique-se ao Juízo de origem, para que preste as informações necessárias, e intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador-Ba (datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8004295-23.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Jose Miranda Soares
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472-A)

Apelante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Apelado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Apelante: Maria Jose Miranda Soares
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004295-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A), ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (OAB:BA14472-A)
APELADO: MARIA JOSE MIRANDA SOARES e outros
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (OAB:BA14472-A), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DESPACHO

Vistos, etc.

À I. Secretaria para que certifique se a parte Ré/Apelada foi devidamente intimada e cumpriu o ato judicial de ID 51273015 ofertando as suas contrarrazões, devendo adotar os procedimentos necessários para consolidação do ato, se for o caso.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8060597-41.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jaime De Almeida Pena Junior
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225-A)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314-A)
Agravado: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060597-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JAIME DE ALMEIDA PENA JUNIOR
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225-A), BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314-A)
AGRAVADO: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por JAIME DE ALMEIDA PENA JUNIOR, na AÇÃO REVISONAL DEJUROS DE CARTÃO DE CRÉDITO, processo nº 8062816-24.2024.8.05.0001 proferiu a r. decisão Id. 461184931, cujo teor indeferiu o pedido de concessão integral da justiça gratuita.

Em suas razões recursais (Id.70430398), o Recorrente requer a concessão do mencionado benefício, sob o argumento da impossibilidade de adimplemento das custas recursais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
Concluiu, pleiteando a concessão da tutela antecipada recursal, com o deferimento do benefício da gratuidade de justiça e o prosseguimento do feito no juízo de primeiro grau, requerendo a sua confirmação, ao final.
Da análise dos autos, observa-se que o recorrente postulou a concessão da gratuidade de justiça no apelo, em, contudo, juntar documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência que é objeto de insurgência da matéria do agravo.
Assim, determino a intimação do agravante, a fim de comprovar o aduzido, ex vi do art. 99, §2º, do predito Codex, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem-me à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8060013-71.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Adenilton Da Conceicao Santos
Advogado: Andre Luiz Pinheiro De Souza (OAB:BA44744-A)
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531-A)
Agravado: Banco Volkswagen S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060013-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ADENILTON DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): ANDRE LUIZ PINHEIRO DE SOUZA (OAB:BA44744-A), PABLO FABIAN COELHO DA SILVA (OAB:BA67531-A)
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ADENILTON DA CONCEIÇÃO SANTOS, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS/BA que, nos autos de nº 8018445-34.2022.8.05.0004 que possui como parte adversa BANCO VOLKSWAGEN S.A., assim dispôs:

“(...) Defiro o pleito de ID 444716943, formulado pela parte autora, determinando-se o parcelamento das custas judiciárias, facilitando o acesso à Justiça daqueles que não possuíam condições de pagar de uma só vez as referidas custas.
Assim, utilizo-me da prerrogativa insculpida no art. 98, §6 do CPC, para parcelar as custas iniciais, e tão somente estas, em 3 (três) vezes, até o dia 5 de cada mês, cujo comprovante (DAJE) deverá ser juntado aos autos, sob pena de cancelamento da distribuição.
Registra-se que as custas referente ao(s) ato(s) citatório(s) deverão ser recolhidas integralmente e antecipadamente ao cumprimento do ato. ANOTE-SE.
Intime-se o autor, por seu advogado, para recolher a primeira parcela das custas iniciais, nos moldes determinados, devendo ser juntado o comprovante para regular impulso do feito, sob pena de cancelamento (art. 290, do CPC).” (ID 445883753).

Em suas razões recursais (ID 70272039), o agravante requer a concessão do mencionado benefício, sob o argumento da impossibilidade de adimplemento das custas recursais sem prejuízo próprio e o de sua família.
Assevera “que já teve uma situação financeira mais abastarda, por uma sequência de crises financeiras viu seu patrimônio evaporar, e hoje, para dar sustento a sua prole exerce atividade remunerada bem abaixo do teto de sua categoria, POIS, apenas faz “bicos”, e percebe hoje renda liquida muito baixa, para a garantia do sustento da sua família, valendo ressaltar o agravamento da sua situação financeira frente a todo período de prevenção do coronavírus”.
Ao final, pugna pela concessão do benefício da justiça gratuita ou a possibilidade de recolher as custas processuais em 10 (dez) parcelas.
Sem contrarrazões.
É o essencial relatório. Decido.

Preparo não efetuado na forma do art. 101, §1º, do CPC e, por consequência, por tratar-se de discussão acerca do benefício da gratuidade da justiça indeferido na instância de origem, defiro em favor da parte Agravante, com relação ao recurso.
Pois bem, ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)

O legislador, no art. 995, parágrafo único do CPC/2015, repisou os requisitos para concessão do efeito suspensivo, in verbis:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (destaquei).

Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifei)

Nesse contexto, passo a decidir monocraticamente, na forma do artigo 932, V, a do CPC, c/c a Súmula 568 do STJ (Corte Especial, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016): “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.”.
Consoante relatado, cuida-se de recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade judiciária em favor da parte Agravante e determinou o pagamento das custas inicial em 03 (três) parcelas.
Ressalte-se que o conhecimento do recurso se dá independentemente da falta de comprovação da necessidade do benefício da assistência judiciária gratuita, haja vista ser esta a questão meritória, conforme a regra expressa no art. 101, §1º do CPC e diante de posicionamento já exposto pelo STJ no julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DISPENSA DE FORMALIZAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. SÚMULA 83/STJ. 2. MORA INICIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Em evolução da jurisprudência até então consolidada, a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG (Relator o Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 4/11/2015, DJe 25/11/2015), passou a entender que, no curso do processo, é desnecessária a formulação do pedido de gratuidade por meio de petição avulsa, ou o prévio recolhimento do preparo quando o mérito recursal disser respeito à concessão de tal benefício. 2. Inadmissível o recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (enunciado n. 211 da Súmula do STJ). Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1624868/SP, 3ª Turma do STJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 29/11/2017).

O exame dos autos revela que a Decisão guerreada merece reparos, pois os elementos trazidos ao recurso são capazes de remeter à situação de parcial hipossuficiência financeira alegada pelo Recorrente.
A Carta Magna prevê a inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5o, XXXV), o qual se coaduna com a Assistência Judiciária Gratuita prevista nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil, sendo que o seu art. 99, §§ 2o e 3o, preleciona:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (grifei)

Compulsando os autos, observa-se existir relevância dos fundamentos que embasam o pleito recursal, notadamente em razão da Constituição Federal assegurar o direito à assistência jurídica integral e gratuita por parte do Estado aos que comprovarem sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV.
Disciplinando a matéria em análise, o Código de Processo Civil prescreve que a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recurso para arcar com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da Justiça, a teor do artigo 98 c/c artigo 99, § 2º. Em tais casos, o Magistrado só poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, senão vejamos:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
§ 5º Na hipótese do § 4o, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.
§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.
§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.”.

Por isso mesmo, o Estado não pode se eximir de conceder o benefício ou estender a possibilidade de pagamento das custas estipuladas em valor razoável com o devido parcelamento, a fim de contribuir que o Autor tenha o devido acesso à justiça.
Sabe-se que a lei não define critérios objetivos para que o jurisdicionado seja considerado apto para obtenção dos benefícios da gratuidade judiciária.
Por outro lado, a parte Recorrente, no momento da distribuição do processo principal e agora em sede recursal, acostou diversos elementos indicando a sua incapacidade financeira parcial.
Nesse sentido se posicionam todas as câmaras cíveis desta corte, demonstrando o entendimento dominante deste Tribunal acerca do tema:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. VALOR ELEVADO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO IMEDIATO. RECURSO PROVIDO. A agravante possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais, todavia, não de uma única vez, já que as custas consumiriam mais de 50% (cinquenta por cento) dos seus rendimentos líquidos, causando assim prejuízo à subsistência da recorrente, por conta do comprometimento de parcela significativa de seu orçamento mensal. Nesta senda, diante do elevado valor das custas, não vislumbro óbice à facilitação do acesso da parte ao Poder Judiciário através do parcelamento das custas judiciais, medida que é autorizada pelo Código de Processo Civil, consoante previsão do art. 98, § 6º, do CPC. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0020971-98.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 20/03/2018) (TJ-BA - AI: 00209719820178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/03/2018).

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AGRAVANTES QUE NÃO LOGRARAM ÊXITO, NO CASO CONCRETO, EM COMPROVAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. CONCESSÃO, DE OFICIO, DE 30% (TRINTA POR CENTO) DE DESCONTO. PARCELAMENTO EM CINCO VEZES. 1.Questão que gira em torno do preenchimento ou não, por parte dos Agravantes, dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça no bojo da Apelação Cível. 2. Benefício da gratuidade da justiça instituído, no Ordenamento Jurídico Pátrio, pela Lei Federal nº 1.060/1950 recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LXXIV. Disposições mantidas, em sua essência, pelo artigo 98 e seguintes do CPC. 3. Concessão da gratuidade da justiça que não se vincula à pobreza da parte postulante, mas sim a dificuldades financeiras sofridas. Imperiosa comprovação da impossibilidade momentânea de custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar. Precedentes do STJ. 4. Agravantes não lograram êxito em comprovar que não dispõem de recursos financeiros para arcar com as custas recursais, defendendo que a renda familiar mensal perfaz o valor de R$ 3.166,25 (três mil, cento e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos). 5. O valor das custas recursais de acordo com o valor da condenação (Sentença id 8632469) é de aproximadamente R$ 2.231,70 (dois mil, duzentos e trinta e um reais e setenta centavos) consoante código 40031 da tabela de custas do TJBA de 2020, vigente quando interposta à Apelação. 6. Desta forma, não há como acolher a tese de incapacidade financeira para o custeio integral dos encargos processuais recursais. Todavia, autorizo a sua redução em 30% (trinta por cento), podendo a despesa ser parcelada em até 5 (cinco) parcelas fixas, de acordo com o que disciplina o Ato Conjunto nº 16, de 08/07/2020. 7. Acerto da decisão agravada que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça. Contudo, fazem jus à redução e ao parcelamento das despesas devidas, com fulcro no 98, § 5 e 6º do CPC/2015. Agravo Interno improvido. Concessão, de ofício, de redução e parcelamento das despesas recursais devidas. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno nº 0555898-64.2016.8.05.0001.1, de Salvador, em que é Agravante MADALENA YURIKO SHIBASAKI e outros e Agravado PATAMARES FLEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, no entanto, CONCEDER, DE OFÍCIO, DESCONTO E PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, de acordo com o voto da Relatora, Juíza de Direito Maria do Rosário Passos da Silva Calixto. Sala de Sessões, de de 2021 PRESIDENTE MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DO 2º GRAU - RELATORA DR. (A) PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - AGV: 05558986420168050001, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INCAPACIDADE FINANCEIRA MOMENTÂNEA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS DEMONSTRADA. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. O benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que enfrente situação de insuficiência de recursos para atender às despesas do processo. Se a incapacidade de satisfazer às despesas processuais é momentânea, a hipótese não é de exoneração do recolhimento, mas, tão somente, de postergação no tempo. O parcelamento das custas processuais deve ser concedida à parte que, comprova a hipossuficiência financeira por meio de documentos que indiquem a impossibilidade de custear, de uma única vez, as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência. Comprovação, na espécie. Havendo situação momentânea de carência de liquidez, é cabível deferir o parcelamento das custas. Incidência dos art. 98, § 6º, do CPC. Decisão cassada. Agravo parcialmente provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8020280-74.2019.8.05.0000, de Salvador, sendo Agravante Volpe Manutenção Industrial Ltda e Agravado Banco do Brasil S.A., ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em dar provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, em de de 2020. _____Presidente _____Relatora _____Procurador de Justiça (TJ-BA - AI: 80202807420198050000, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/05/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. VISUALIZAÇÃO DE QUE A RENDA DA REQUERENTE PESSOA JURÍDICA NÃO É ELEVADA. BENEFÍCIO QUE NÃO SE CONFUNDE COM A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL QUE REVELA A BOA-FÉ E COOPERAÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. O parcelamento é adequado à luz do montante total das custas exigidas e da capacidade econômica da parte, nos casos em que o pagamento da taxa processual, de uma só vez e no seu integral valor, poderia comprometer o sustento e a atividade econômica, mas as parcelas ou o valor reduzido não seriam, por outro lado, economicamente impossíveis. A gratuidade integral, a seu turno, com a suspensão total da taxa, exige total insuficiência ou possibilidade de pagamento do valor, mesmo de forma parcelada. Tratam-se de benefícios com requisitos distintos. Sendo essa a conjuntura, considerando os balanços patrimoniais apresentados, que indicam que a pessoa jurídica detém rendimento líquido mensal de pouco mais de R$ 3.000,00, entendo que há risco de vulneração ao direito fundamental de acesso à justiça e que existem indícios do atendimento aos pressupostos processuais à concessão do parcelamento das custas inaugurais. Ademais, não se pode ignorar a boa-fé da Recorrente, que não pleiteou o benefício em tela em relação ao preparo do agravo, que monta em R$346,88 reais, o que seria possível, já que o cerne do recurso versa sobre o parcelamento das custas processuais. Ratificando-se a decisão concessiva do efeito suspensivo, pelas razões ali expostas quanto à ponderação sobre o modo de implementação do parcelamento, dá-se provimento ao agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada para deferir o pagamento da despesa processual em até 5 (cinco) parcelas mensais iguais, com data inicial máxima em 30 dias, a contar da interposição deste recurso. RECURSO PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos da agravo de instrumento nº 8035362-43.2022.8.05.0000, em que figuram, como agravante, COMGENAPL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e, como agravado, dd123c28 COMPANY LTDA. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo. Sala das Sessões, de de 2022 Presidente Gustavo Silva Pequeno Juiz Substituto do 2º Grau - Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - AI: 80353624320228050000 Des. Roberto Maynard Frank, Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/11/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONCESSÃO DE DESCONTO E PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. São devidos R$ 1.500,00 a título de custas iniciais. Cotejando este montante com a quantia de saldo em caixa/banco constante na DEFIS da Agravante, não se verifica a sua hipossuficiência econômica; 2. Entretanto, a fim de garantir o direito de acesso à justiça da Agravante, parece razoável a concessão do parcelamento do montante devido a título de custas iniciais. Ressalte-se que o parcelamento das custas não traz prejuízo ao Erário. Trata-se de medida razoável para recolher as taxas judiciais, sem que se imponha ônus expressivo e imediato a qualquer sujeito processual. 3. Decisão agravada parcialmente reformada, para conceder o parcelamento das custas iniciais em 03 (três) parcelas iguais e sucessivas; 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8017991-71.2019.8.05.0000, oriundos da 4ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA, tendo como Agravante CENTRAL DA BELEZA COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. - ME e como Agravado ITAÚ UNIBANCO S.A. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, __ de _____ de 2019. PRESIDENTE DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - AI: 80179917120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/11/2019).

Nestes termos, em face do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso, para ampliar o parcelamento das custas iniciais ao máximo de 10 (dez) vezes iguais e consecutivas, restando mantida a decisão em todos os demais termos.

Com o intuito de evitar a oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados, advertindo às partes que a oposição de embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2o, do CPC.

Advirto expressamente as partes sobre a incidência da multa regrada no artigo 1.021, §4º, do CPC, na hipótese em que eventual Agravo Interno venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime.

Comunique-se ao Juízo de origem o conteúdo desta decisão, encaminhando-se-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC), para fins de cumprimento imediato.
Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se seu trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8000400-23.2023.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leandro Barbosa Guimaraes (OAB:SP488217)

Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70546083
Processo N° : 8000400-23.2023.8.05.9000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
LEANDRO BARBOSA GUIMARAES (OAB:SP488217)
JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO (OAB:BA34542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318324588500000120304747

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8060481-35.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Agnelo Braga Neto
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060481-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: AGNELO BRAGA NETO
Advogado(s): BRENNO BARROS SARAIVA (OAB:GO47690-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte Recorrente, em sede preliminar, requer o benefício da assistência judiciária gratuita.
Segundo o art. 149 do Regimento Interno do TJBA, incumbe ao relator analisar, prioritariamente, o pedido de assistência judiciária gratuita.

Outrossim, dispõe o art. 99, §§ 2º e 7º, do Código de Processo Civil vigente, que, caso o juiz encontre nos autos elementos que atentem contra a concessão do benefício pleiteado, deve o mesmo, antes de indeferi-lo, converter em diligência para que a parte promova a comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão, e, não o fazendo, fixe prazo para a realização do recolhimento das custas, conforme transcrição abaixo:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para o ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
Omissis
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Omissis
§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (grifei)
Posto isto, determino a intimação da parte Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove sua hipossuficiência colacionando, preferencialmente, cópia da última declaração de imposto de renda (art. 99, § 2º, CPC), inclusive deve juntar relatórios bancários a serem emitidos pela própria parte Requerente junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO, no campo/item "CONTAS E RELACIONAMENTO", trazendo os respectivos extratos bancários de todas as contas listadas no relatório, também dos últimos 03 (três) meses, ou, preferindo, junte comprovante de recolhimento das custas (art. 99, §7º, CPC), sob pena de indeferimento da AJG e consequente não conhecimento do recurso por deserção.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8059761-68.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460-A)
Agravado: Josenilton Ribeiro De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059761-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE registrado(a) civilmente como MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460-A)
AGRAVADO: JOSENILTON RIBEIRO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ausente o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao decisum hostilizado, determino a intimação do Agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, ex vi do art. 1.109, II, do NCPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8006218-80.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Pedro Jose Ribeiro Bispo
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879-A)

Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086-A)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006218-80.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: PEDRO JOSE RIBEIRO BISPO
Advogado(s): GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA38879-A), BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (OAB:BA-42086-A)
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Do exame dos autos, verifica-se que a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, ora apelada, apresentou contrarrazões ao inconformismo (Id. 70350771), suscitando a preliminar, que, caso acolhida, obstará o conhecimento do presente recurso.
A fim de evitar futura arguição de nulidade, determino a intimação de PEDRO JOSE RIBEIRO BISPO, ora Recorrente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a referida preliminar, nos termos do art. 10, do CPC.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8000151-06.2024.8.05.0119 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Espólio De Registrado(a) Civilmente Como Alba Regina Valette Bordignao
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431-A)
Apelado: Raimunda Maria Valette Pomar
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431-A)
Apelante: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000151-06.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outros
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)
APELADO: ESPÓLIO DE registrado(a) civilmente como ALBA REGINA VALETTE BORDIGNAO e outros
Advogado(s): ANA CLARA ANDRADE ADRY (OAB:BA44431-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em última análise dos autos, observa-se que o recolhimento do preparo, se deu de forma incompleta, não sendo também comprovado o pagamento das custas relativas ao envio eletrônico de ofício, conforme tabela de custas desta Corte de Justiça, (Código do ato 91017 (XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações) da referida tabela.
Ante o exposto, intime-se os apelantes, BANCO BRADESCO S/A , Id.70227449, e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (Id. 70227452), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovam o recolhimento das custas recursais atinentes ao envio eletrônico de ofício, sob pena de deserção.

Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me concluso.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8048825-78.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valdemir Lessa Da Paixao
Advogado: Tasley Karila Ribeiro Dos Santos (OAB:BA58914-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8048825-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: VALDEMIR LESSA DA PAIXAO
Advogado(s): TASLEY KARILA RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA58914-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de abusividade em empréstimos consignados sob a rubrica de RMC, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido pelo Exmo. Des. Jatahy Júnior, quando do acolhimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), na forma abaixo transcrita:
“Ex positis, voto no sentido de ACOLHER O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, e determinar o seu regular processamento, com suspensão dos processos que já tiverem concluído a fase de instrução, definindo as seguintes questões que serão apreciadas: “i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como: a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado; b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC); c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia. ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado; iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC). iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial.”
Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do IRDR de nº 20, até ulterior deliberação. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (IRDR nº20/TJBA) e criação de etiqueta padrão no PJE, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8028870-03.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adriele Barbosa Santos De Melo

Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143-A)
Apelante: Rc Card Solucoes Em Pagamentos Ltda
Advogado: Pedro Henrique De Sousa (OAB:GO33404-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8028870-03.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: RC CARD SOLUCOES EM PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE DE SOUSA (OAB:GO33404-A)
APELADO: ADRIELE BARBOSA SANTOS DE MELO
Advogado(s): JESSICA DOS SANTOS SOARES (OAB:BA56143-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por RC CARD SOLUCOES EM PAGAMENTOS LTDA (Id. 56451246) em face da sentença proferida pelo juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador (Id. 56451233), nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência ajuizada por ADRIELE BARBOSA SANTOS DE MELO.
Posteriormente, pleiteou a Recorrente a desistência do apelo interposto (Id. 58736402), juntando procuração com poderes específicos para o ato (Id. 69214805).
Como disposto, estabelece o Código de Processo Civil de 2015 que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. Confira-se:
“Art. 998, CPC/2015. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”.
“Art. 999, CPC/2015. A renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte”.
Ante o demonstrado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e determino o retorno dos autos à Secretaria, para os fins de direito e baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de outubro de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8081096-14.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Camila Dos Santos Rolemberg
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081096-14.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CAMILA DOS SANTOS ROLEMBERG
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA-18228-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224-S)

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível (Id. 70247623), interposta por CAMILA DOS SANTOS ROLEMBERG, irresignada com a sentença (Id. 70247620), proferida pela 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, nos autos da ação monitória em face de BANCO DO BRASIL S/A que julgou procedente o pedido.
Do exame dos autos, verifica-se que o APELADO apresentou contrarrazões ao inconformismo (Id. 70247626), suscitando preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita, que, caso acolhida, obstará o conhecimento do presente recurso.
A fim de evitar futura arguição de nulidade, determino a intimação da Recorrente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a referida preliminar, nos termos do art. 10 do CPC/2015.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8060204-19.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918-A)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377-A)

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377-A)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70570216
Processo N° : 8060204-19.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377-A), BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318420811500000120328276

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8023701-55.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Monica Maria Da Silva Brito
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759-A)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8023701-55.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MONICA MARIA DA SILVA BRITO
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759-A), JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada, diz respeito à hipótese de abusividade em empréstimos consignados sob a rubrica de RMC, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido pelo Exmo. Des. Jatahy Júnior, quando do acolhimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), na forma abaixo transcrita:
"Ex positis, voto no sentido de ACOLHER O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, e determinar o seu regular processamento, com suspensão dos processos que já tiverem concluído a fase de instrução, definindo as seguintes questões que serão apreciadas: "i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como: a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado; b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC); c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia. ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado; iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC). iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial."
Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do IRDR de nº 20, até ulterior deliberação. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (IRDR nº20/TJBA) e criação de etiqueta padrão no PJE, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8045547-72.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Danusia Santana Cerqueira
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283-A)
Advogado: Jose Rivanildo Carvalho Da Silva (OAB:BA61451-A)
Agravado: Fundacao Jose Silveira
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024-A)
Agravado: Celso Matos Do Nascimento Junior
Advogado: Maria Bernadete Miranda Fontes (OAB:BA7906-A)
Agravante: Espólio De José Jackson Campos E Santana
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283-A)
Advogado: Jose Rivanildo Carvalho Da Silva (OAB:BA61451-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045547-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA DANUSIA SANTANA CERQUEIRA e outros
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MOREIRA AQUINO (OAB:BA9283-A), JOSE RIVANILDO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA-61451-A)
AGRAVADO: FUNDACAO JOSE SILVEIRA e outros
Advogado(s): MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA11024-A)
* REPUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DA ADVOGADA MARIA BERNADETE MIRANDA FONTES OAB/BA 7906 REPRESENTANTE DO AGRAVADO CELSO MATOS DO NASCIMENTO JUNIOR *
DECISÃO
ESPÓLIO DE JOSÉ JACKSON CAMPOS E SANTANA, representado por MARIA DANUSIA SANTANA CERQUEIRA, interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo M.M. Juiz da 1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família, Sucessões e Registros Públicos da Comarca de Euclides da Cunha que, em sede de tutela cautelar antecedente, indeferiu o pedido de tutela de urgência.
Em suas razões, alega que "propôs ação cautelar no Juízo primevo, requerendo dentre os pedidos a concessão liminar da tutela de urgência, para cessar/suspender a inauguração de uma Policlínica, eis que, a Agravante move ação de anulação de doação,

cuja doação ilegal foi feita pelo requerido, após a morte do inventariado, havendo assim, divergência sobre o real beneficiário do Espólio, processo tombado sob o n.º 8002449-02.2021.8.05.0078, restando o imóvel objeto da lide sub judice, desde o ano de 2021."

Ressalta que "no curso do processo origem da ação anulatória, foram apresentadas provas contundentes pela a Agravante que reiteram a ilegalidade da doação, tais como: certidões do inventário, documentos que comprovam a ausência de autorização judicial, a falta de concordância dos herdeiros e Ata Notarial descrevendo a verdade dos fatos. Doutra banda, não fora juntado pelos requeridos quaisquer documentos comprobatórios, face à suposta doação."

Argumenta que a decisão merece ser reformada, considerando que o imóvel está sub judice desde o ano de 2021, e o seu funcionamento poderá tumultuar, atrasar, levantar novas questões no processo.

Aduz que a decisão recorrida não apresenta análise e fundamentação acerca da "questão do imóvel se encontrar: 1.sub judice; 2. Inexistir Lavratura do Ato de Escritura Pública de Doação; 3. Divergência sobre o real beneficiário do imóvel, face ao Espólio na ação anulatória, o que por si só impede a sua exploração; e, 4. que a suposta inauguração tem por consequência cunho político, utilizados por políticos estranhos ao processo, que tenta se beneficiar em época eleitoral".

Pontua que "O periculum in mora é evidente, diante da irregular inauguração e manutenção do funcionamento da Policlínica, que poderá tumultuar, atrasar, levantar novas questões no processo e com risco de alienação do imóvel a terceiros. Do mesmo, se mostra temerário qualquer ato realizado no imóvel, mesmo porque há controvérsia acerca da propriedade do bem, que ainda não foi dirimida judicialmente."

Com tais fundamentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela, com "a suspensão do funcionamento de qualquer atividade, seja ela de atendimento médico similares ou não, enfim, seja impedido de utilizar no prédio que se encontra sub judice." No mérito, a confirmação da liminar.

Em decisão de id. 65898158, o juiz plantonista, por não estarem presentes os requisitos para a apreciação da demanda em sede de Plantão Judiciário, determinou a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para regular distribuição ao juízo competente, no primeiro dia útil que se seguir ao plantão, logo no início do expediente, na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 15/2019.

É o breve relatório.

O agravo merece ser conhecido, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como cediço, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento somente é permitida quando relevante o fundamento invocado pelo agravante, e quando, do não atendimento, puder lhe resultar lesão grave e de difícil reparação.

O agravante se insurge contra decisão do magistrado de primeiro grau que indeferiu o pedido de tutela antecipada, nos seguintes termos:

"Trata-se de PROCEDIMENTO DE TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE proposta pelo ESPÓLIO DE JOSÉ JACKSON CAMPOS E SANTANA, representado por MARIA DANUSIA CERQUEIRA, em face da FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA e CELSO MATOS NASCIMENTO JÚNIOS, todos qualificados, conforme inicial e documentos anexados.

Na inicial, a parte autora requereu CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR PARA SUSPENDER A INAUGURAÇÃO DA POLICLÍNICA NO PRÉDIO que se encontra sub judice, localizado a Av. Almerindo Rehem, 557, Centro, Euclides da Cunha/Ba, até decisão final na ação anulatória de doação;

Em sequência (ID: 453099931), em razão de ter havido a inauguração no dia 15.07.2024, a parte demandante apresentou aditamento à petição inicial para que seja determinada, liminarmente, a suspensão de funcionamento de qualquer atividade, seja ela de atendimento médico similares ou não, enfim, seja impedido de utilizar o prédio que se encontra sub judice, para qualquer atividade.

Juntou documentos que comprovam o comparecimento de Pessoas Públicas na inauguração da Clínica (ID:453411921).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Inicialmente, entendo que estão presentes os pressupostos legais para o desenvolvimento válido e regular do processo (art. 319 do CPC). Razão pela qual, RECEBO a inicial e o aditamento à inicial, na forma do art. 308 do CPC.

Trata-se de procedimento de tutela cautelar antecedente com pedido liminar, razão pela qual, deve ser observado o disposto no art. 305 do CPC.

Neste momento, entende este Juízo que as provas para aferição dos requisitos da tutela cautelar não estão presentes, já que a sua concessão reclama a presença da probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito, realizado ou acautelado, por meio de uma verossimilhança fática e jurídica, e a existência de elementos indicativos do perigo na demora da prestação jurisdicional, consubstanciando plausível dano ou risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor.

É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.

A tutela pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito (art.300, CPC).

Registre-se que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer ou esteja acontecendo, e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito" (Curso de Direito Processual Civil, volume 02, 10a Edição, Editora JusPodivm, 2015, pág.595/597).

Sobre tais requisitos deve circunscrever-se a cognição sumária.

No caso, entende-se que somente após a oitiva do réu, em sede de contestação, é que este Juízo terá condições de aferir os requisitos da tutela cautelar, tendo em vista o interesse público envolvido, já que já houve a inauguração e se trata de uma clínica médica destinada ao atendimento da população.

Diante disso, verifica-se que não resta justificada, neste momento processual, a concessão liminar da tutela requerida. Sendo conveniente a oitiva do réu antes de decidir. (...)".
Pois bem.
Conforme sabido, a concessão da tutela de urgência se baseia na presença de dois elementos: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Esses são os termos do caput do art. 300 do Código de Processo Civil, ora transcrito:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal requerida.
A pretensão do agravante em suspender o funcionamento da clínica agravada, ao argumento de que o imóvel na qual esta está sediada é fruto de doação que está sendo discutida judicialmente, não encontra amparo legal.
Com efeito, se não há, no processo no qual se discute a doação citada, decisão reconhecendo a ilegalidade da doação, não é possível determinar a suspensão das atividades da clínica agravada.
Inclusive, o pedido de suspensão de funcionamento da referida clínica deveria ter sido formulado nos autos da ação anulatória de doação, na qual se discute a validade do ato, estando o juiz da causa munido de todos os elementos probatórios necessários à apreciação do pedido.
Não se verifica, portanto, a comprovação mínima do direito postulado para o deferimento da tutela de urgência.
Importa consignar, ademais, como bem ressaltou o juiz plantonista, que "tratando-se de pretensão de suspensão dos serviços de saúde, o risco de dano é inverso, ainda mais considerando que a unidade em tela presta também atendimento pelo SUS em diversas especialidades."
Por tais razões, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, mantendo a decisão agravada nos termos em que foi proferida.
Comunique-se ao Juízo da causa o teor desta decisão, na forma do art. 1.019, I, do CPC.
Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta, de acordo com o inc. II do referido dispositivo legal.
Publique-se.

Salvador, 05 de agosto de 2024.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8008755-38.2023.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Selma Bomfim Da Hora
Advogado: Rodolfo Ribeiro Silva (OAB:BA52268-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008755-38.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA SELMA BOMFIM DA HORA
Advogado(s): RODOLFO RIBEIRO SILVA (OAB:BA52268-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de abusividade em empréstimos consignados sob a rubrica de RMC, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido pelo Exmo. Des. Jatahy Júnior, quando do acolhimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), na forma abaixo transcrita:

"Ex positis, voto no sentido de ACOLHER O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, e determinar o seu regular processamento, com suspensão dos processos que já tiverem concluído a fase de instrução, definindo as seguintes questões que serão apreciadas:

“i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial”

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do IRDR de nº 20, até ulterior deliberação. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (IRDR nº20/TJBA) e criação de etiqueta padrão no PJE, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8000819-32.2020.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Juazeiro
Apelado: Gilberto Barbosa Dos Santos Marcenaria

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000819-32.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):
APELADO: GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS MARCENARIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os autos de Apelação Cível, manejada, em face da sentença proferida pelo Juízo singular (id. 70282285), que julgou extinta a Ação de Execução Fiscal em epígrafe, nos seguintes termos:
“(…) Ante o exposto, considerando que o presente feito não preenche os requisitos necessários para sua regular tramitação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL movida pela Fazenda Pública em desfavor do executado GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS MARCENARIA - ME, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o Art. 1°, § 1º da Resolução CNJ 547, de 22 de fevereiro de 2024, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. ”
Insatisfeita, a parte Exequente/Apelante recorre no id. 70282287, aduzindo a inaplicabilidade do Tema 1.184 do STF, assim como da Resolução 547/2024 do CNJ.
Contrarrazões não apresentadas ante a ausência de angularização processual.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Ab initio, cumpre salientar que a presente execução fiscal foi proposta em março/2020, visando à cobrança de crédito tributário correspondente a R$7.801,22(-), conclui-se que tal valor é superior a 50 ORTN (R$1.044,161 – valor atualizado da ORTN até a data do ajuizamento da ação nos moldes do Tema 395/STJ), piso estabelecido pelo art. 34 da Lei 6.830/80 para que seja cabível a interposição de apelo em face da sentença prolatada.

Recurso próprio, tempestivo e isento de recolhimento das custas recursais, nos termos do art. 1.007, §1º, do CPC.
O cerne da presente ação é saber se o Judiciário pode extinguir as ações de Execução fiscal de baixo valor e se o seu ajuizamento depende de prévia adoção de meios extrajudiciais.
Em recente julgado do colendo Supremo Tribunal Federal, Tema 1.184, firmou-se a seguinte tese: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Da simples análise da supracitada tese, percebe-se que não houve fixação de parâmetros para que se possa enquadrar a execução fiscal como de baixo valor, havendo, porém, determinação expressa para que seja respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
Por sua vez, com o intuito de imprimir celeridade quanto à aplicação do supracitado Tema 1.184, o Conselho Nacional de Justiça, antes mesmo do trânsito em julgado do precedente vinculante, publicou a Resolução 547/2024, na qual se estipulou parâmetros para que as execuções fiscais sejam extintas, in vebis:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
In casu, assiste razão ao Apelante por dois motivos.
Primeiro porque, no curso do processo, o mesmo jamais ficou paralisado por mais de um ano, sendo determinada a citação por edital (efetivamente realizada) e a penhora de ativos (deferida, porém não realizada).
Segundo, pelo simples fato de que o parâmetro estipulado pelo Conselho Nacional de Justiça impede o acesso à Justiça de quase a totalidade dos 5.570 municípios brasileiros, haja vista não levar em consideração que os tributos cobrados por estes, mesmo após o acúmulo de cinco anos de dívida - prazo que extrapolado ensejaria na decretação da prescrição -, não alcançam o parâmetro fixado.
Assim sendo, entendo que o trecho constante tanto no Tema 1.184, quando na Resolução 547/2024 do CNJ - respeitada a competência constitucional de cada ente federado – permite que cada município brasileiro promova alterações nos seus Códigos Tributários Municipais, inserindo parâmetros para o ajuizamento das Execuções Fiscais, adequadas às suas realidades específicas.
Posto isto, ante a ausência de angularização processual, com fulcro no art. 932, V, "a", do CPC, c/c Tema 1.184/STF, DOU PROVIMENTO ao presente recurso cassando a sentença fustigada e determinando o prosseguimento da execução fiscal.
Com o intuito de evitar a oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados, advertindo às partes que a oposição de embargos de declaração com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC. Aplicando-se também o art. 1.021, 4º, do CPC em relação à interposição de Agravo Interno manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime.
Atenta aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, baixando-se os autos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

1https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8007031-27.2022.8.05.0105 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Representante: Municipio De Ipiau

Apelado: Joelma Dias De Assuncao

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8007031-27.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: JOELMA DIAS DE ASSUNCAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os autos de Apelação Cível manejada em face da sentença proferida pelo Juízo singular (id. 69821424) que julgou extinta a Ação de Execução Fiscal em epígrafe nos seguintes termos:
"(…) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude de o PROTESTO DO TÍTULO já ter alcançado o fim pretendido pelo autor."
Insatisfeita, a parte Exequente/Apelante recorre no id. 69821426, ratificando os termos de sua inicial e sustentando haver interesse processual.
Contrarrazões não ofertadas ante a ausência de angularização processual ainda em primeira instância.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Recurso tempestivo e isento de recolhimento das custas recursais, nos termos do art. 1.007, §1º, do CPC.
É cediço que as execuções fiscais são regidas pela Lei 6.830/80, a qual estabelece, em seu art. 34, que "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".
Acerca da matéria, os Tribunais Superiores assim se manifestaram:
TEMA 408/Supremo Tribunal Federal - "é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN".
TEMA 395/Superior Tribunal de Justiça - "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução".
Portanto, tomando como parâmetro o cálculo descrito no Tema 395/STJ e tendo em vista que a presente execução fiscal foi proposta em setembro/2022, visando à cobrança de crédito tributário correspondente a R$46,15(-), conclui-se que tal valor é inferior a 50 ORTN (R$1.245,531 – valor atualizado da ORTN até a data do ajuizamento da ação nos moldes do Tema 395/STJ), piso estabelecido pelo art. 34 da Lei 6.830/80 para que seja cabível a interposição de apelo em face da sentença prolatada.
Nesse sentido, oportuna a colação dos seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR. RECURSO CABÍVEL CONTRA SUA EXTINÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE n. 637.975-RG/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (Tema 408/STF). II - Nesse panorama, conforme a previsão do art. 34 da Lei 6.830/1980, contra as sentenças de primeira instância em execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, somente são cabíveis os embargos infringentes e de declaração, não sendo cognoscível a impetração de mandado de segurança contra a decisão subsequente. III - O referido entendimento foi cristalizado no julgamento do IAC no RMS n. 53.720/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 10/4/2019, DJe de 20/5/2019.IV - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no RMS: 53139 SP 2017/0019214-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 09/05/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2023)
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS. ALÇADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO. 1. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei n. 6.830/1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme dispõe o art. 1º da referida Lei de Execução Fiscal. 2. O art. 34 da LEF estabelece o valor de alçada para eventual acesso ao segundo grau de jurisdição no montante de 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTNs. 3. Em interpretação sistemática do regramento legal, conclui-se pelo não cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias na hipótese de a execução fiscal não alcançar o valor de alçada do art. 34 da Lei n. 6.830/1980, conforme antigo entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 259 do ex-TFR. 4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1831509/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 07/10/2021).
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ABAIXO DE 50 ORTNS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. À luz da regra estabelecida pelo art. 34 da Lei n. 6.830/1980, este Tribunal Superior tem entendimento jurisprudencial pacífico pelo não cabimento do recurso de apelação contra sentença extintiva de execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, de acordo com orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp

1.168.625/MG, repetitivo. 2. A interposição do recurso de apelação caracteriza erro grosseiro da parte e, de certo modo, tentativa de burla ao sistema recursal desenhado pelo legislador ordinário, resultando diretamente no aumento desnecessário do tempo de tramitação do processo executivo e contribuindo significativamente para o abarrotamento do acervo de processos dos órgãos jurisdicionais de segundo grau. 3. Embora, sob a égide do CPC/2015, a competência para o recebimento da apelação seja dos órgãos jurisdicionais de segundo grau, não se mostra razoável anular a decisão do magistrado de primeiro grau quando o recurso é manifestamente inadmissível. 4. Agravo interno não provido (AgInt no RMS 54.812/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 15/02/2018) (grifei)
Ademais, acrescente-se que a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o valor do crédito executado enquadra-se na exceção prevista no art. 496, § 3º, III, do CPC.
Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, c/c Temas 408/STF e 395/STJ, NÃO CONHEÇO do presente recurso.
Com o intuito de evitar a oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados, advertindo às partes que a oposição de embargos de declaração com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC.
Ressalte-se, ainda que a interposição de Agravo Interno manifestamente inadmissível, implicará na aplicação da multa prevista no art. 1.026, §4º, do CPC.
Cumpre, ainda, destacar que a interposição de recurso manifestamente protelatório (art. 80, VII, do CPC), ensejará na condenação do recorrente por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, baixando-se os autos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora
1https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8059761-68.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460-A)
Agravado: Josenilton Ribeiro De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8059761-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE registrado(a) civilmente como MARCIO PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO: JOSENILTON RIBEIRO DE JESUS

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I no ID 70191223, foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
O DAJE A SER CORRIGIDO ENCONTRA-SE NO ID. 70191223

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,4 de outubro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8059761-68.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460-A)
Agravado: Josenilton Ribeiro De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8059761-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE registrado(a) civilmente como MARCIO PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO: JOSENILTON RIBEIRO DE JESUS

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R$ 18,12) - Carta Intimatória;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,4 de outubro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
0001055-15.2015.8.05.0173 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Euclides Januario Gomes
Apelante: Municipio De Tapiramuta

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001055-15.2015.8.05.0173
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s):
APELADO: EUCLIDES JANUARIO GOMES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os autos de Apelação Cível manejada em face da sentença proferida pelo Juízo singular (id. 70166865) que julgou extinta a Ação de Execução Fiscal em epígrafe nos seguintes termos:
"(…) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL (sem resolução de mérito) por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI). Descabe condenação em honorários (causalidade afetada ao débito fiscal)."
Insatisfeita, a parte Exequente/Apelante recorre no id. 70168125, ratificando os termos de sua inicial e sustentando haver interesse processual.
Contrarrazões não ofertadas ante a ausência de angularização processual ainda em primeira instância.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Recurso tempestivo e isento de recolhimento das custas recursais, nos termos do art. 1.007, §1º, do CPC.
É cediço que as execuções fiscais são regidas pela Lei 6.830/80, a qual estabelece, em seu art. 34, que "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".
Acerca da matéria, os Tribunais Superiores assim se manifestaram:
TEMA 408/Supremo Tribunal Federal - "é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN".
TEMA 395/Superior Tribunal de Justiça - "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução".
Portanto, tomando como parâmetro o cálculo descrito no Tema 395/STJ e tendo em vista que a presente execução fiscal foi proposta em novembro/2015, visando à cobrança de crédito tributário correspondente a R$215,60(-), conclui-se que tal valor é inferior a 50 ORTN (R$863,331 – valor atualizado da ORTN até a data do ajuizamento da ação nos moldes do Tema 395/STJ), piso estabelecido pelo art. 34 da Lei 6.830/80 para que seja cabível a interposição de apelo em face da sentença prolatada.
Nesse sentido, oportuna a colação dos seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR. RECURSO CABÍVEL CONTRA SUA EXTINÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE n. 637.975-RG/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que "É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (Tema 408/STF). II - Nesse panorama, conforme a previsão do art. 34 da Lei 6.830/1980, contra as sentenças de primeira instância em execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, somente são cabíveis os embargos infringentes e de declaração, não sendo cognoscível a impetração de mandado de segurança contra a decisão subsequente. III - O referido entendimento foi cristalizado no julgamento do IAC no RMS n. 53.720/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 10/4/2019, DJe de 20/5/2019.IV - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no RMS: 53139 SP 2017/0019214-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 09/05/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2023)
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS. ALÇADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO. 1. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei n. 6.830/1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme dispõe o art. 1º da referida Lei de Execução Fiscal. 2. O art. 34 da LEF estabelece o valor de alçada para eventual acesso ao segundo grau de jurisdição no montante de 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTNs. 3. Em interpretação sistemática do regramento legal, conclui-se pelo não cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias na hipótese de a execução fiscal não alcançar o valor de alçada do art. 34 da Lei n. 6.830/1980, conforme antigo entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 259 do ex-TFR. 4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1831509/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 07/10/2021).
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ABAIXO DE 50 ORTNS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. À luz da regra estabelecida pelo art. 34 da Lei n. 6.830/1980, este Tribunal Superior tem entendimento jurisprudencial pacífico pelo não cabimento do recurso de apelação contra sentença extintiva de execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, de acordo com orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, repetitivo. 2. A interposição do recurso de apelação caracteriza erro grosseiro da parte e, de certo modo, tentativa de burla ao sistema recursal desenhado pelo legislador ordinário, resultando diretamente no aumento desnecessário do tempo de tramitação do processo executivo e contribuindo significativamente para o abarrotamento do acervo de processos dos órgãos jurisdicionais de segundo grau. 3. Embora, sob a égide do CPC/2015, a competência para o recebimento da apelação seja dos órgãos jurisdicionais de segundo grau, não se mostra razoável anular a decisão do magistrado de primeiro grau quando o recurso é manifestamente inadmissível. 4. Agravo interno não provido (AgInt no RMS 54.812/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 15/02/2018) (grifei)
Ademais, acrescente-se que a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o valor do crédito executado enquadra-se na exceção prevista no art. 496, § 3º, III, do CPC.
Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, c/c Temas 408/STF e 395/STJ, NÃO CONHEÇO do presente recurso.
Com o intuito de evitar a oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados, advertindo às partes que a oposição de embargos de declaração com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Ressalte-se, ainda que a interposição de Agravo Interno manifestamente inadmissível, implicará na aplicação da multa prevista no art. 1.026, §4º, do CPC.
Cumpre, ainda, destacar que a interposição de recurso manifestamente protelatório (art. 80, VII, do CPC), ensejará na condenação do recorrente por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, baixando-se os autos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora
1https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8059146-78.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: Josildes Maia Sampaio
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059146-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
AGRAVADO: JOSILDES MAIA SAMPAIO
Advogado(s): RAFAEL ADEODATO GARRIDO (OAB:BA40730-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, contra a decisão interlocutória de Id 460152955 (processo de origem), proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, no Procedimento Comum Cível contra si ajuizado (autos n. 8008399-24.2024.8.05.0001), em que contende com Josildes Maia Sampaio, na parte que indeferiu a prova pericial médica, considerando a Magistrada a quo já haver sido a acionante/agravada submetida ao procedimento cirúrgico reclamado, sendo inviável, nesta oportunidade, a investigação sobre o atual estado de saúde da paciente e a urgência ou não da sua realização.
Assim decidiu a Dra. Juíza de origem na interlocutória guerreada, in verbis:
“Vistos, etc.
Como consta nos autos, e reconhece a acionante em seu petitório, foi cumprida a decisão judicial pela parte acionada.
Em vista disso, indefiro o requerimento de execução da astreinte nesta etapa processual.
No tocante a prova pericial médica, como salientou a acionante, foi a mesma submetida ao procedimento cirúrgico, não havendo como se analisar por meio de perícia o estado da saúde atual da mesma, quanto a urgência ou não, considerando ter sido realizado o procedimento. Razão pela qual indefiro a produção de prova pericial.
Por se tratar de matéria de direito e de cunho documental, anuncio o julgamento antecipado da lide. Intimações devidas, prazo de 15 dias.
Salvador-BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito”
Em suas razões (Id 70031537), o Agravante se insurge, de início, contra a antecipação de tutela deferida no feito originário, para a realização do procedimento cirúrgico ali objetivado, invocando a ausência dos requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, defendendo, outrossim, a necessidade in casu de perícia judicial, diante do elevado valor da divergência de materiais identificada na respectiva solicitação médica, sem contar as dúvidas que suscita em torno da urgência ou não do procedimento.
Enfatizando que a impugnação em relação à realização da cirurgia e os materiais requeridos envolve questões de natureza técnica, diz da indispensabilidade da perícia, fazendo alusão à existência de Jurisprudência no sentido da suspensão de liminares em casos tais, até que realizada a perícia técnica necessária.
Pugna, liminarmente, pela concessão de efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do agravo com a modificação da interlocutória recorrida.
É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, conheço do recurso, em parte, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade relativos a tempestividade e regularidade do preparo.
Ressalte-se, entretanto, que o conhecimento se faz apenas parcial, na medida em que somente tem aqui pertinência a alegação de pontos que tenham relação direta com a interlocutória hostilizada, não se justificando o retorno à discussão sobre a decisão de Id 450216926, que deferiu em parte a tutela antecipada no Juízo de 1º grau, porquanto objeto específico de agravo de instrumento que precedeu a este recurso (autos n. 8047257-30.2024.8.05.0000).
Deve limitar-se, portanto, o presente instrumental, ao conteúdo da decisão que indeferiu a prova pericial objeto específico da decisão de Id 460152955 dos autos principais, e naquilo que é motivo de insurgência da agravante.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, assim preceitua:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)
Urge salientar que a cognição desta Corte está limitada ao exame do cabimento da decisão interlocutória impugnada, em razão das restrições cognitivas do agravo de instrumento, as quais, em regra, impedem a incursão aprofundada e definitiva no mérito da ação originária, sob pena de incorrer em indevido prejulgamento e, por conseguinte, de suprimir instância jurisdicional.
Em sede de cognição sumária e não exauriente, constata-se que o Agravante não preencheu os requisitos referenciados, daí porque cogente o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado.
Da análise dos autos, constata-se que a Juíza singular indeferiu, fundamentadamente, a prova pericial, considerando o momento atual, em que já realizado o procedimento cirúrgico demandado pela agravada, sendo inviável, nesta oportunidade, investigações em torno do estado atual da paciente, bem assim da urgência ou não da realização do procedimento.
Sobre as provas, certo que o Juiz é o condutor do processo e destinatário das provas, cabendo a ele decidir sobre as que se afiguram irrelevantes, protelatórias ou impertinentes, até porque delas se valem para motivar o seu convencimento sobre os fatos e argumentações da lide.
Na espécie, não se percebe, em princípio, que o indeferimento da prova pericial possa interferir, negativamente, nesta fase da controvérsia, de forma a produzir prejuízos irreversíveis ou de difícil recuperação para a recorrente, não se justificando, assim, por ora, a suspensividade reclamada.
Assim sendo, por não estarem evidenciados os requisitos legais, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC).
Sendo facultativa a requisição de informações à ilustre Juíza de Direito prolatora da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenham repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1o, CPC).
Intime-se a Agravada, através de seu patrono, para responder, no prazo de quinze (15) dias, na forma do art. 1.019, II, do CPC.
Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo a este pronunciamento força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8059581-52.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dulcirene Lima Ribeiro
Advogado: Wilson Fernandes Negrao (OAB:MG76534-A)
Agravado: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059581-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: DULCIRENE LIMA RIBEIRO
Advogado(s): WILSON FERNANDES NEGRAO (OAB:MG76534-A)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Perlustrando-se os autos, verifica-se que DULCIRENE LIMA RIBEIRO, ora Agravante deixou de efetuar o pagamento das custas recursais, requerendo o benefício da assistência judiciária gratuita.

A gratuidade da Justiça, somente deverá ser concedida quando comprovada a hipossuficiência financeira do Requerente, persistindo o referido privilégio, enquanto aquela situação perdurar.
Ademais, diante do caráter transitório, constatada a condição econômica do beneficiário, infere-se que a benesse pode ser revogada de ofício, em qualquer grau de jurisdição, devendo, contudo, oportunizar a parte que comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, conforme disposto no art. 99, § 2º do CPC/2015.
Sendo assim, concedo a agravante o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar documentação que demonstre a insuficiência de recursos para arcar com as despesas recursais ou, no mesmo prazo, promover o seu recolhimento, sob pena de indeferimento do pedido, conforme disciplina o art. 99, § 7º, do CPC/2015.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos.
Após, retornem-me à conclusão.
P.I.C.
Salvador/Ba, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8060032-77.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Agravado: Indira Neves Oliveira Bitencourt

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060032-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
AGRAVADO: INDIRA NEVES OLIVEIRA BITENCOURT
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRADESCO SAÚDE S/A, contra decisão interlocutória proferida pelo I. Juiz Plantonista do 1º Grau (Id 462673159- autos de origem), que, na ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência e danos morais (autos nº 8125818-65.2024.805.0001), atualmente em curso perante a 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, proposta por INDIRA NEVES OLIVEIRA BITENCOURT, deferiu o pedido liminar de tutela antecipada, nos seguintes termos, in verbis:
“(...)
A parte autora demonstrou a existência do contrato de plano de saúde, firmado entre as partes, ao juntar ao feito o seu cartão de segurada.
A estrita necessidade da internação hospitalar e procedimentos pleiteados pela parte demandante, por sua vez, estão demonstrados no relatório médico juntado aos autos. A negativa parcial da empresa acionada também foi juntada ao feito.
No tocante ao aspecto jurídico da questão, assim já se pronunciou a jurisprudência:
CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. PLANO DE SAÚDE. CONVÊNIO. CARÊNCIA. ABUSO. EMERGÊNCIA OU URGÊNCIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. REGRESSO. DANO MORAL. ARBITRAMENTO. 1. É abusiva a cláusula de plano de saúde que impõe carência a atendimento de urgência e emergência. Precedentes. 2. Caracteriza dano moral a negativa abusiva de cobertura de atendimento médico à mãe que não possuía outro meio de salvar a vida da filha. O valor do arbitramento, no entanto, não pode prejudicar o funcionamento de um serviço essencial a diversas outras pessoas, precisando, por isso, ser comedido. 3. Estabelecido que a dívida era do plano de saúde denunciado, cabe a este pagar ao credor de forma direta, sem necessidade de interposição da consumidora e de posterior regresso. Exigir que a consumidora pagasse o credor para, depois, exigir valores em regresso não traria nenhum benefício ao credor ou ao devedor, embora prejudicasse enormemente a parte frágil da demanda (consumidora). 3. Recurso da denunciada à lide não provido, e recurso da ré parcialmente provido. (TJ--SP - APL: 10159503820148260003 SP 1015950-38.2014.8.26.0003, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 14/12/2018, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/12/2018)
O periculum in mora, por sua vez, está consubstanciado nos danos à saúde da autora/paciente que poderá advir da demora na realização do tratamento requerido.
Decido.
Por tudo quanto exposto, defiro a tutela de urgência requerida, para determinar que a empresa BRADESCO SAÚDE S/A autorize, custeie e encaminhe a autora para imediata internação na UTI no Hospital São Rafael, em razão da situação de urgência com-

provada nos autos, bem como autorize os procedimentos inerentes à sua consecução, ALÉM DAS DIÁRIAS HOSPITALARES E FORNECIMENTO DOS MATERIAIS, PROCEDIMENTOS E MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS ao seu pleno restabelecimento, tudo sob pena de multa diária de R$ 3.500,00, limitada ao teto de R$ 50.000,00.
DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO.
Intime-se e cumpra-se. Encerrado o plantão, encaminhe-se para o juízo competente.
Salvador, 07.09.2024.
DANILO BARRETO MODESTO
JUIZ PLANTONISTA"
Em suas razões (Id 70273617), a agravante aponta a necessidade de reforma da interlocutória, por ter sido a ela imposta uma obrigação sem que considerada a carência contratual da postulante/segurada, sustentando a ausência dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, ainda mais diante da multa para fins de descumprimento da medida guerreada, ao seu ver exorbitante e que implica ofensa ao princípio que veda o enriquecimento sem causa.
Alega que a negativa ao tratamento médico da agravada não se traduz em ilegalidade ou abusividade, posto que fruto das condições pactuadas no contrato estabelecido entre as partes, quando do estabelecimento de uma nova apólice, sem aproveitamento das carências da apólice anterior, defendendo a relevância dos seus argumentos e o risco sério de irreversibilidade da decisão guerreada e de graves e irreparáveis danos ao seu patrimônio, para pugnar a seguradora/agravante, liminarmente, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com pedido expresso de afastamento da multa ou sua redução, para patamar razoável, requerendo, no mérito, o provimento do agravo, com vistas à reforma da interlocutória.
Eis o relatório, passo a decidir.
Inicialmente, indico que estão aqui presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, legitimidade, tempestividade e preparo regular, além do que, sendo ele próprio, dele conheço.
O Código de Processo Civil, estabelece, em seu art. 1.019, os requisitos para o Agravo de Instrumento:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)
Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifei)
Da análise dos autos de origem, apura-se a existência de indicação para a realização do tratamento reclamado, conforme relatórios médicos colacionados, resultando na probabilidade do direito, consoante Jurisprudência Pátria no sentido de que o contrato de plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas, contudo, não pode limitar procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento de doença com cobertura contratual, inclusive quando existente carência de cobertura, em relação à nova apólice coletiva contratada, como no caso em epígrafe, em que invoca o plano de saúde tal circunstância para justificar a sua negativa de tratamento, o que não se coaduna com a gravidade do caso.
No particular, como bem salientou o Juiz de origem, essa condição não autoriza a seguradora a negar a assistência devida, conforme previsão legal e entendimento jurisprudencial aplicável, diante da doença enfrentada pela agravada (quadro de pancreatite aguda - CIDK85), cuja gravidade reclama a adoção imediata de providências, de acordo com o relatório e as prescrições da sua médica assistente (Id 462667868).
Nesse diapasão:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 568/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de ser abusiva a negativa, pelo plano de saúde, de fornecimento dos serviços de assistência médica nas situações de urgência ou emergência com base na cláusula de carência, caracterizando injusta recusa de cobertura que enseja indenização por danos morais. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2002772 DF 2022/0142011-3, Data de Julgamento: 28/11/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2022)
O perigo da demora restou configurado, de igual forma, em relação ao pedido submetido ao Juízo a quo, posto que inquestionável a gravidade da situação e a urgência dos procedimentos indicados, não podendo a parte Agravada aguardar o julgamento final da lide para ver a questão resolvida, correndo o risco da piora do seu quadro ou até de um resultado para si irreversível.
Por outro lado, o legislador, no art. 995, parágrafo único, do CPC, repisou os requisitos para concessão do efeito suspensivo, in verbis:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo Único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (destaquei)
Entretanto, da análise do acervo probatório existente nos autos, não restaram evidenciados os requisitos insculpidos no parágrafo único do supracitado artigo. Na verdade, o periculum in mora se evidencia para a agravada, de forma inversa, cuja parte tem contra si o fator tempo, quando não adotadas as providências médicas indicadas, com a brevidade máxima que a situação demanda.
Ressalte-se que o art. 6o da Carta Magna estabelece que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

Finalmente, no que tange à multa para fins de descumprimento, a despeito das alegações de exorbitância, a mesma é fixada, apenas, e tão somente, para o caso de descumprimento do comando judicial, tendo o Magistrado a quo, inclusive, definido um patamar máximo para o seu alcance.
Na verdade, as astreintes possuem natureza meramente inibitória, sem que busque, essencialmente, causar prejuízo à parte a quem se destina, até porque esta somente será compelida ao seu pagamento em caso de eventual frustração do conteúdo obrigacional contido na decisão correspondente.
Assim sendo, com o fito de que o Direito à Saúde é garantia fundamental previsto da Lei Maior, e, por não estarem evidenciados os requisitos legais para sua concessão, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC).
Sendo facultativa a requisição de informações ao digníssimo Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, § 1o, CPC).
Intime-se a Agravada, através de seu patrono, para responder, no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.
Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
0005475-20.2008.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Luciene Alves

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005475-20.2008.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: LUCIENE ALVES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os autos de Apelação Cível manejada em face da sentença proferida pelo Juízo singular (id. 64481188) que julgou extinta a Ação de Execução Fiscal interposta nos seguintes termos:
“(…) Embora devidamente intimado, o Exequente quedou-se inerte, não prestando ao Juízo informações essenciais ao devido andamento do feito, conforme certificado nos autos. Tal fato acarreta verdadeiro abandono de causa, o que configura hipótese de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Ante todo exposto JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III do Código de Processo Civil.”
Insatisfeita, a parte Apelante recorre no id. 64481189 aduzindo ser indevida a extinção sem julgamento do mérito, por ausência de inércia da municipalidade, sustentando a inobservância ao quanto preceitua o art. 40 da Lei 6.830/80.
Contrarrazões não ofertadas ante a ausência de angularização processual.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Recurso tempestivo e isento de recolhimento das custas recursais, nos termos do art. 1.007, §1º, do CPC.
É cediço que as execuções fiscais são regidas pela Lei 6.830/80, a qual estabelece, em seu art. 34, que “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.
Acerca da matéria, os Tribunais Superiores assim se manifestaram:
TEMA 408/Supremo Tribunal Federal - “é compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN”.

TEMA 395/Superior Tribunal de Justiça - “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”.

Portanto, tomando como parâmetro o cálculo descrito no Tema 395/STJ e tendo em vista que a presente execução fiscal foi proposta em novembro/2008, visando à cobrança de crédito tributário correspondente a R$331,76(-), conclui-se que tal valor é inferior a 50 ORTN (R$562,001 – valor atualizado da ORTN até a data do ajuizamento da ação nos moldes do Tema 395/STJ), piso estabelecido pelo art. 34 da Lei 6.830/80 para que seja cabível a interposição de apelo em face da sentença prolatada.

Nesse sentido, oportuna a colação dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR. RECURSO CABÍVEL CONTRA SUA EXTINÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE n. 637.975-RG/MG, na sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que “É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN” (Tema 408/STF). II - Nesse panorama, conforme a previsão do art. 34 da Lei 6.830/1980, contra as sentenças de primeira instância em execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTN’s, somente são cabíveis os embargos infringentes e de declaração, não sendo cognoscível a impetração de mandado de segurança contra a decisão subsequente. III - O referido entendimento foi cristalizado no julgamento do IAC no RMS n. 53.720/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 10/4/2019, DJe de 20/5/2019.IV - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no RMS: 53139 SP 2017/0019214-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 09/05/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2023)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS. ALÇADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO. 1. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei n. 6.830/1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme dispõe o art. 1º da referida Lei de Execução Fiscal. 2. O art. 34 da LEF estabelece o valor de alçada para eventual acesso ao segundo grau de jurisdição no montante de 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTNs. 3. Em interpretação sistemática do regramento legal, conclui-se pelo não cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias na hipótese de a execução fiscal não alcançar o valor de alçada do art. 34 da Lei n. 6.830/1980, conforme antigo entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 259 do ex-TFR. 4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1831509/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 07/10/2021).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ABAIXO DE 50 ORTNS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. À luz da regra estabelecida pelo art. 34 da Lei n. 6.830/1980, este Tribunal Superior tem entendimento jurisprudencial pacífico pelo não cabimento do recurso de apelação contra sentença extintiva de execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTNs, de acordo com orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, repetitivo. 2. A interposição do recurso de apelação caracteriza erro grosseiro da parte e, de certo modo, tentativa de burla ao sistema recursal desenhado pelo legislador ordinário, resultando diretamente no aumento desnecessário do tempo de tramitação do processo executivo e contribuindo significativamente para o abarrotamento do acervo de processos dos órgãos jurisdicionais de segundo grau. 3. Embora, sob a égide do CPC/2015, a competência para o recebimento da apelação seja dos órgãos jurisdicionais de segundo grau, não se mostra razoável anular a decisão do magistrado de primeiro grau quando o recurso é manifestamente inadmissível. 4. Agravo interno não provido (AgInt no RMS 54.812/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 15/02/2018) (grifei)

Ademais, acrescente-se que a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o valor do crédito executado enquadra-se na exceção prevista no art. 496, § 3º, III, do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, c/c Temas 408/STF e 395/STJ, NÃO CONHEÇO do presente recurso.

Com o intuito de evitar a oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados, advertindo às partes que a oposição de embargos de declaração com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Ressalte-se, ainda que a interposição de Agravo Interno manifestamente inadmissível, implicará na aplicação da multa prevista no art. 1.026, §4º, do CPC.

Cumpre, ainda, destacar que a interposição de recurso manifestamente protelatório (art. 80, VII, do CPC), ensejará na condenação do recorrente por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, baixando-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

Relatora

1https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

DECISÃO

8081434-51.2023.8.05.0001 Remessa Necessária Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrido: Municipio De Salvador

Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Karina Medrado Barbosa Cayres Britto Vieira
Advogado: Tereza De Cassia Medrado Barbosa Cayres Brito V De Carvalho (OAB:BA39952-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 9ª V Da Fazenda Pública De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8081434-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s): TEREZA DE CASSIA MEDRADO BARBOSA CAYRES BRITO V DE CARVALHO (OAB:BA39952-A)

DECISÃO
Vistos, etc…
Trata-se de Remessa Necessária em sede de Ação de Mandamental interposta por KARINA MEDRADO BARBOSA CAYRES BRITTO VIEIRA em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, que julgou procedente a ação.
A sentença condenou o ente público para "determinar que o Município de Salvador utilize como base de cálculo do ITIV, no presente caso, o valor declarado pelo contribuinte, sem prejuízo de que o Fisco instaure processo administrativo para infirmar o montante declarado, procedendo, assim, à revisão do lançamento, desde que não esteja prescrita tal pretensão.".
Não interpostos recursos voluntários contra o julgado, subiram os autos a esta Instância Superior em reexame necessário, nos moldes do art. 496 do CPC.
É o que importa relatar, DECIDO.
O Reexame Necessário das sentenças proferidas contra as Fazendas Públicas, encontra-se regulamentado no art. 496 do CPC, que diz:
Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.
§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.
§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.
§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.
§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:
I - súmula de tribunal superior;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.
Da análise dos autos percebe-se que a sentença sub examine, não se enquadra nas hipóteses de cabimento do recurso de ofício, haja vista que, ainda que a sentença determine pagamento em valor ilíquido (obrigação de fazer), é possível perceber que não ultrapassa o teto estabelecido no código processualista, mesmo em juízo de projeção (art. 496, §3º, do CPC).
Saliento que, mesmo quando ilíquida a sentença (Súmula 490, STJ), em certas hipóteses, a jurisprudência tem se posicionado pelo descabimento do reexame necessário, desde que possível mensurar o proveito econômico da demanda, in verbis:
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENTE ESTADUAL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DE ALÇADA. PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. PARÂMETRO PARA AFASTAMENTO DA ILIQUIDEZ. POSSIBILIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ). 2. De acordo com o disposto no art. 475, I, § 2º, do CPC/1973, a sentença cuja condenação, ou o direito controvertido, não ultrapasse o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao reexame necessário. 3. O entendimento consolidado na Súmula 490 do STJ pode ser relativizado nas hipóteses em que o proveito econômico buscado na demanda servir como parâmetro balizador ao afastamento da 4. Hipótese em que o Tribunal de origem ratificou que o direito controvertido na ação de cobrança não supera, de forma manifesta, o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, quantia tida como alçada pela legislação processual para tornar obrigatória a remessa necessária da sentença proferida em desfavor do ente estatal. 5. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1542426/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 26/08/2019, DJe: 29/08/2019) (grifamos)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR AO LIMITE DO ART. 496, I, DO CPC. DISPENSA DA REMESSA, MESMO SENDO ILÍQUIDA A SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ. AÇÃO ORDINÁRIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. IMPLANTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO. POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO. GARANTIA ASSEGURADA PELA CF/1988 E POR LEGISLAÇÃO FEDERAL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. PROVIMENTO DO RECURSO AUTORAL. IMPROVIMENTO DO APELO DO MUNICÍPIO. I. Nos casos em que a condenação ou o proveito econômico visivelmente não alcança o limite mínimo para submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a dispensa do reexame, ainda que se trate de quantia ilíquida. II. A atividade desenvolvida pelos Agentes Comunitários de Saúde se dá no âmbito do SUS e seu disciplinamento é extraído diretamente da CF/1988, estando os gestores locais autorizados a realizar admissão por meio de processo seletivo público. A Carta Magna, inclusive, remeteu para lei federal o estabelecimento do regime jurídico aplicável, sendo assegurados o piso salarial profissional e a assistência financeira complementar da União para auxiliar as despesas dos demais entes federados com a manutenção do sistema. III. O direito vindicado na inicial não depende de qualquer regulamentação adicional, devendo, portanto, o Município de Guaraciaba do Norte adotar as medidas administrativas para assegurar a implementação dos mecanismos relativos à assistência financeira. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem ratificou que o direito controvertido na ação de cobrança não supera, de forma manifesta, o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, quantia tida como alçada pela legislação processual para tornar obrigatória a remessa necessária da sentença proferida em desfavor do ente estatal. 5. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1542426/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 26/08/2019, DJe: 29/08/2019) (grifei)

Jurisprudência assente nas cortes estaduais:

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MUNICÍPIO DE IMBÉ. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CORTE ETÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PROVEITO ECONÔMICO DA CONDENAÇÃO CUJO VALOR NÃO ULTRAPASSA O TETO ESTABELECIDO NO ART. 496, § 3º, III, DO CPC/15. REMESSA NECESSÁRIA DISPENSADA. TRATANDO-SE DE CONDENAÇÃO QUE NÃO ENVOLVE PAGAMENTO DE VALORES, MAS OBRIGAÇÃO DE FAZER, ATRELADA A EFETIVAÇÃO DE MATRICULA NO PRIMEIRO ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL, POSSÍVEL ANTEVER QUE O PROVEITO ECONÔMICO DELA DECORRENTE NÃO ULTRAPASSA O LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 496, § 3º, III, DO CPC/15, ESTABELECIDO COMO PARÂMETRO PARA DISPENSA DA REMESSA NECESSÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 490 DO STJ, EDITADA AO TEMPO DA VIGÊNCIA DO CPC/73, QUE ESTABELECIA DIVERSA ORDEM PROCESSUAL PARA SUBMISSÃO AO REEXAME DE OFÍCIO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS CONTRA O ENTE PÚBLICO. CASO CONCRETO QUE TORNA DESNECESSÁRIA A AUTOMÁTICA REVISÃO DA SENTENÇA POR ESTA INSTÂNCIA RECURSAL, NA ESTEIRA DO DISPOSTO NO NOVO CPC/15.REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. UNÂNIME. (TJ-RS - Remessa Necessária Cível: 50167946320198210073 TRAMANDAÍ, Relator: Ricardo Pippi Schmidt, Data de Julgamento: 25/10/2022, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 25/10/2022)

REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA POR EX-SERVIDORA TEMPORÁRIA DO MUNICÍPIO DE URUBURETAMA. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO QUE NÃO ULTRAPASSA O LIMITE DE 100 (CEM) SALÁRIOS-MÍNIMOS. HIPÓTESE DE DISPENSA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 496, § 3º, INCISO III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. 1. Trata-se, no presente caso, de reexame necessário de sentença em que o magistrado de primeiro grau, decidiu pela procedência do pedido formulado na ação de cobrança, condenando o Município de Uruburetama ao depósito do FGTS em favor de ex-servidora temporária, pelo tempo em que exerceu, precariamente, a função de professora na rede pública de ensino, sem, contudo, discriminar os valores efetivamente devidos. 2. Atualmente, ainda se encontra em vigor a Súmula nº 490 do STJ, pela qual “a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”. 3. Todavia, em homenagem aos princípios da eficiência e da celeridade, que sempre devem pautar a atuação do Poder Judiciário na busca pela razoável duração do processo, tem sido admitida a relativização da aplicação da Súmula nº 490 do STJ, quando, apesar de aparentemente ilíquido, o valor da condenação ou do proveito econômico, in concreto, puder ser aferido por simples cálculos aritméticos e, indiscutivelmente, não irá alcançar o teto apontado pelo art. 496, § 3º, do CPC, para fins de submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição. 4. É exatamente esta a situação ora retratada nos autos, porque, muito embora o magistrado de primeiro grau não tenha condenado o Município de Uruburetama em valor certo, o proveito econômico obtido pela ex-servidora temporária se mostra perfeitamente mesurável, sendo bem inferior a 100 (cem) salários-mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso III), ainda que atualizado e corrigido monetariamente. 5. Assim, o não conhecimento do reexame necessário é medida que se impõe. - Reexame necessário não conhecido. (Remessa Necessária Cível - 0008223-55.2017.8.06.0178, Rel. Desembargador(a) MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, 3ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 06/06/2022, data da publicação: 07/06/2022)

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 496, § 3º, III, DO CPC/15. Conforme exegese adotada por esta Colenda Câmara, conquanto se trate de sentença ilíquida, não comporta ser conhecida em remessa necessária, haja vista que o proveito econômico obtido com a demanda, a despeito de não imediatamente revelado, redunda, seguramente, em montante aquém do patamar aludido no artigo 496, § 3º, III, do CPC. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. (Reexame Necessário Nº 70080782964, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 26/03/2019). (TJ-RS - REEX: 70080782964 RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Data de Julgamento: 26/03/2019, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/04/2019)

REEXAME NECESSÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA APARENTEMENTE ILÍQUIDA. CONDENAÇÃO DE VALOR FACILMENTE DETERMINÁVEL. POTENCIAL ECONÔMICO DA CONDENAÇÃO QUE, EM JUÍZO DE PROJEÇÃO, NÃO ALCANÇARÁ O TETO ESTABELECIDO NO ART. 496, §3º, I, DO CPC/2015. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. A nova redação dada ao art. 496, §§ 1º e 3º, do CPC/2015 disciplina o reexame necessário de forma diversa do CPC/73. Á primeira vista se poderia pensar que a alteração legislativa limitou-se ao aumento do teto do valor estabelecido como parâmetro para a submissão ao reexame oficioso que de 60 (sessenta) salários mínimos passou para 1.000

(mil), em se tratando da União. Contudo, embora evidente e altamente significativa, essa não foi a única modificação, visto que o parágrafo primeiro, ao substituir a expressão haja ou não apelação pela expressão não interposta a apelação no prazo legal, deixou claro que a remessa de ofício se dará apenas se ausente o recurso voluntário. Na linha das transformações operadas, se antes talvez fosse compreensível a submissão irrestrita e em larga escala de toda e qualquer sentença ilíquida proferida contra a fazenda pública ao duplo grau de jurisdição, mesmo quando o potencial econômico da condenação fosse insignificante ou relativamente módico (como forma de proteger o patrimônio público) e não houvesse recurso da parte interessada, hoje tal imposição não mais se sustenta. Destarte, a manutenção do reexame obrigatório em nosso ordenamento jurídico se justifica apenas em casos especiais, a saber: quando o valor da condenação, ainda que ilíquido, for realmente alto (isto é, evidentemente acima do teto estabelecido no novel diploma processual, mesmo em juízo de projeção), e não houver recurso voluntário da Fazenda Pública. Viabilidade de se fazer o juízo de admissibilidade com base em projeção que já encontrava respaldo em precedentes do STJ na vigência do CPC/73. No caso em exame, não houve recurso voluntário. Não obstante, embora aparentemente ilíquida, é possível constatar que o valor da condenação não tem a menor possibilidade de ultrapassar o teto estabelecido no art. 496, § 3º, inciso I do CPC/15. REMESSA DE OFÍCIO NÃO CONHECIDA. (Reexame Necessário Nº 70079018644, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 14/11/2018)
REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VAGA EM CRECHE. NÃO CONHECIMENTO. PROVEITO ECONÔMICO DA CONDENAÇÃO CUJO VALOR NÃO ULTRAPASSA O TETO ESTABELECIDO NO ART. 496, § 3º, III, DO CPC/15. REMESSA NECESSÁRIA DISPENSADA. Tratando-se de condenação que não envolve pagamento de valores, mas obrigação de fazer, atrelada ao fornecimento de vaga em creche, possível antever que o proveito econômico dela decorrente não ultrapassa o limite estabelecido no art. 496, § 3º, III, do CPC/15, estabelecido como parâmetro para dispensa da remessa necessária. Inaplicabilidade da Súmula 490 do STJ, editada ao tempo da vigência do CPC/73, que estabelecia diversa ordem processual para submissão ao reexame de ofício das sentenças proferidas contra o ente público. Caso concreto que torna desnecessária a automática revisão da sentença por esta instância recursal, na esteira do disposto no novo CPC/15.REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA (Reexame Necessário, Nº 70081506446, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Pippi Schmidt, Julgado em: 25-06-2019) (TJ-RS - REEX: 70081506446 RS, Relator: Ricardo Pippi Schmidt, Data de Julgamento: 25/06/2019, Vigésima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 08/07/2019)
Diante do Exposto, nos termos do art. 932, III do CPC, e consoante fundamentação supra, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, pelo que determino a baixa dos autos ao Juízo de origem.
ATRIBUO à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual.
Publique-se.
Intimem-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
INTIMAÇÃO
8017797-66.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Beriane Barreto De Oliveira (OAB:BA62901-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534-A)
Advogado: Jaqueline Santos De Souza (OAB:BA42039-A)
Agravado: Adhemar Cardoso Neves
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8017797-66.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS, BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA, JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA, JAQUELINE SANTOS DE SOUZA
AGRAVADO: ADHEMAR CARDOSO NEVES
Advogado(s) do reclamado: LENICE ARBONELLI MENDES TROYA

Relator(a): Des. Rolemberg José Araújo Costa
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA no ID 28340967, foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distri-

buição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
O DAJE A SER CORRIGIDO ENCONTRA-SE NO ID. 28340967

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,4 de outubro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8060032-77.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Agravado: Indira Neves Oliveira Bitencourt
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060032-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
AGRAVADO: INDIRA NEVES OLIVEIRA BITENCOURT
Advogado(s): LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB: BA0019022-A)
FICA INTIMADO O PATRONO LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB: BA0019022-A), PARA RESPONDER DECISÃO SUBSCRITA.
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRADESCO SAÚDE S/A, contra decisão interlocutória proferida pelo I. Juiz Plantonista do 1º Grau (Id 462673159- autos de origem), que, na ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência e danos morais (autos nº 8125818-65.2024.805.0001), atualmente em curso perante a 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, proposta por INDIRA NEVES OLIVEIRA BITENCOURT, deferiu o pedido liminar de tutela antecipada, nos seguintes termos, in verbis:
“(...)
A parte autora demonstrou a existência do contrato de plano de saúde, firmado entre as partes, ao juntar ao feito o seu cartão de segurada.
A estrita necessidade da internação hospitalar e procedimentos pleiteados pela parte demandante, por sua vez, estão demonstrados no relatório médico juntado aos autos. A negativa parcial da empresa acionada também foi juntada ao feito.
No tocante ao aspecto jurídico da questão, assim já se pronunciou a jurisprudência:
CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. PLANO DE SAÚDE. CONVÊNIO. CARÊNCIA. ABUSO. EMERGÊNCIA OU URGÊNCIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. REGRESSO. DANO MORAL. ARBITRAMENTO. 1. É abusiva a cláusula de plano de saúde que impõe carência a atendimento de urgência e emergência. Precedentes. 2. Caracteriza dano moral a negativa abusiva de cobertura de atendimento médico à mãe que não possuía outro meio de salvar a vida da filha. O valor do arbitramento, no entanto, não pode prejudicar o funcionamento de um serviço essencial a diversas outras pessoas, precisando, por isso, ser comedido. 3. Estabelecido que a dívida era do plano de saúde denunciado, cabe a este pagar ao credor de forma di-

reta, sem necessidade de interposição da consumidora e de posterior regresso. Exigir que a consumidora pagasse o credor para, depois, exigir valores em regresso não traria nenhum benefício ao credor ou ao devedor, embora prejudicasse enormemente a parte frágil da demanda (consumidora). 3. Recurso da denunciada à lide não provido, e recurso da ré parcialmente provido. (TJ--SP - APL: 10159503820148260003 SP 1015950-38.2014.8.26.0003, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 14/12/2018, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/12/2018)

O periculum in mora, por sua vez, está consubstanciado nos danos à saúde da autora/paciente que poderá advir da demora na realização do tratamento requerido.

Decido.

Por tudo quanto exposto, defiro a tutela de urgência requerida, para determinar que a empresa BRADESCO SAÚDE S/A autorize, custeie e encaminhe a autora para imediata internação na UTI no Hospital São Rafael, em razão da situação de urgência comprovada nos autos, bem como autorize os procedimentos inerentes à sua consecução, ALÉM DAS DIÁRIAS HOSPITALARES E FORNECIMENTO DOS MATERIAIS, PROCEDIMENTOS E MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS ao seu pleno restabelecimento, tudo sob pena de multa diária de R$ 3.500,00, limitada ao teto de R$ 50.000,00.

DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO.

Intime-se e cumpra-se. Encerrado o plantão, encaminhe-se para o juízo competente.

Salvador, 07.09.2024.

DANILO BARRETO MODESTO

JUIZ PLANTONISTA"

Em suas razões (Id 70273617), a agravante aponta a necessidade de reforma da interlocutória, por ter sido a ela imposta uma obrigação sem que considerada a carência contratual da postulante/segurada, sustentando a ausência dos requisitos previstos no art. 300, do Código de Processo Civil, ainda mais diante da multa para fins de descumprimento da medida guerreada, ao seu ver exorbitante e que implica ofensa ao princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Alega que a negativa ao tratamento médico da agravada não se traduz em ilegalidade ou abusividade, posto que fruto das condições pactuadas no contrato estabelecido entre as partes, quando do estabelecimento de uma nova apólice, sem aproveitamento das carências da apólice anterior, defendendo a relevância dos seus argumentos e o risco sério de irreversibilidade da decisão guerreada e de graves e irreparáveis danos ao seu patrimônio, para pugnar a seguradora/agravante, liminarmente, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com pedido expresso de afastamento da multa ou sua redução, para patamar razoável, requerendo, no mérito, o provimento do agravo, com vistas à reforma da interlocutória.

Eis o relatório, passo a decidir.

Inicialmente, indico que estão aqui presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, legitimidade, tempestividade e preparo regular, além do que, sendo ele próprio, dele conheço.

O Código de Processo Civil, estabelece, em seu art. 1.019, os requisitos para o Agravo de Instrumento:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)

Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifei)

Da análise dos autos de origem, apura-se a existência de indicação para a realização do tratamento reclamado, conforme relatórios médicos colacionados, resultando na probabilidade do direito, consoante Jurisprudência Pátria no sentido de que o contrato de plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas, contudo, não pode limitar procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento de doença com cobertura contratual, inclusive quando existente carência de cobertura, em relação à nova apólice coletiva contratada, como no caso em epígrafe, em que invoca o plano de saúde tal circunstância para justificar a sua negativa de tratamento, o que não se coaduna com a gravidade do caso.

No particular, como bem salientou o Juiz de origem, essa condição não autoriza a seguradora a negar a assistência devida, conforme previsão legal e entendimento jurisprudencial aplicável, diante da doença enfrentada pela agravada (quadro de pancreatite aguda - CIDK85), cuja gravidade reclama a adoção imediata de providências, de acordo com o relatório e as prescrições da sua médica assistente (Id 462667868).

Nesse diapasão:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 568/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de ser abusiva a negativa, pelo plano de saúde, de fornecimento dos serviços de assistência médica nas situações de urgência ou emergência com base na cláusula de carência, caracterizando injusta recusa de cobertura que enseja indenização por danos morais. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2002772 DF 2022/0142011-3, Data de Julgamento: 28/11/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2022)

O perigo da demora restou configurado, de igual forma, em relação ao pedido submetido ao Juízo a quo, posto que inquestionável a gravidade da situação e a urgência dos procedimentos indicados, não podendo a parte Agravada aguardar o julgamento final da lide para ver a questão resolvida, correndo o risco da piora do seu quadro ou até de um resultado para si irreversível.

Por outro lado, o legislador, no art. 995, parágrafo único, do CPC, repisou os requisitos para concessão do efeito suspensivo, in verbis:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo Único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (destaquei)
Entretanto, da análise do acervo probatório existente nos autos, não restaram evidenciados os requisitos insculpidos no parágrafo único do supracitado artigo. Na verdade, o periculum in mora se evidencia para a agravada, de forma inversa, cuja parte tem contra si o fator tempo, quando não adotadas as providências médicas indicadas, com a brevidade máxima que a situação demanda.
Ressalte-se que o art. 6o da Carta Magna estabelece que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".
Finalmente, no que tange à multa para fins de descumprimento, a despeito das alegações de exorbitância, a mesma é fixada, apenas, e tão somente, para o caso de descumprimento do comando judicial, tendo o Magistrado a quo, inclusive, definido um patamar máximo para o seu alcance.
Na verdade, as astreintes possuem natureza meramente inibitória, sem que busque, essencialmente, causar prejuízo à parte a quem se destina, até porque esta somente será compelida ao seu pagamento em caso de eventual frustração do conteúdo obrigacional contido na decisão correspondente.
Assim sendo, com o fito de que o Direito à Saúde é garantia fundamental previsto da Lei Maior, e, por não estarem evidenciados os requisitos legais para sua concessão, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC).
Sendo facultativa a requisição de informações ao digníssimo Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, § 1o, CPC).
Intime-se a Agravada, através de seu patrono, para responder, no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.
Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8047928-53.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Instituto Serra Branca
Advogado: Akila Mayrla Almeida Silva (OAB:BA49351)
Agravado: Calidad Fornecimento De Refeicoes Ltda
Advogado: Carina Reis Ferreira (OAB:BA35199-A)
Advogado: Gabriele Alane Borges Pataro Machado (OAB:BA50921)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR07

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047928-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: INSTITUTO SERRA BRANCA
Advogado(s): AKILA MAYRLA ALMEIDA SILVA (OAB:BA49351)
AGRAVADO: CALIDAD FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA
Advogado(s): GABRIELE ALANE BORGES PATARO MACHADO (OAB:BA50921), CARINA REIS FERREIRA (OAB:BA35199-A)

DECISÃO
I

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por INSTITUTO VIDA FORTE contra decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que, nos autos do processo n. 8084039-67.2023.8.05.0001, movido em face por CALIDAD FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA, assim decidiu:

"Trata-se de decidir sobre alegação do executado Instituto Vida Forte no sentido de que são impenhoráveis os valores bloqueados em suas contas bancárias. Segundo o executado, há, no caso destes autos, uma "(...) - IMPENHORABILIDADE DOS RECURSOS PÚBLICOS RECEBIDOS PARA APLICAÇÃO COMPULSÓRIA NA SAÚDE (...)".

O exame dos autos mostra que não assiste razão ao executado, data venia. Sabe-se com segurança que, sim, o executado é qualificado como Organização Social, tendo celebrado contratos com entes públicos visando à prestação de serviços na área da saúde pública. Sabe-se também que ele possui contas bancárias específicas para recebimentos dos valores relativos a esses contratos. A tese do executado é a de que "(...) a penhora ora realizada recaiu sobre conta bancária ESPECÍFICA de EXCLUSIVA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS, sendo, portanto, IMPENHORÁVEIS, RAZÃO PELA QUAL OS VALORES DEVEM SER DESBLOQUEADO DE FORMA IMEDIATA".
O bloqueio de dinheiro executado por este Juízo não teve por objeto verba pública, isto é, dinheiro pertencente a um ente público. O dinheiro foi bloqueado quando já transferido para conta bancária de titularidade do executado, ou seja, o dinheiro foi bloqueado nas contas bancárias do executado. A rigor, pois, não se cuida de "verba pública".
Conceda-se, porém, que esse dinheiro bloqueado nestes autos esteja vinculado a uma finalidade específica, como defendido pelo executado, isto é, que ele se destine ao cumprimento daqueles contratos de prestação serviços de saúde celebrados com entes públicos. Haveria aí uma causa ponderável para o reconhecimento da sua impenhorabilidade. Acontece que o exequente é credor do executado por lhe ter prestado precisamente um serviço cujo objeto eram aqueles contratos de prestação de serviços na área de saúde. Por outras palavras, o dinheiro encontrado em poder do executado em suas contas bancárias deveria ter sido empregado, e não foi, no pagamento do exequente, que é um dos destinatários daquela verba.
No caso dos autos, por conseguinte, a aplicação da regra da impenhorabilidade trazida pelo executado alcançaria um efeito diametralmente oposto ao resultante da finalidade para a qual foi concebida. Essa impenhorabilidade visa a proteger o uso correto da verba pública, que fica vinculada ao contrato de prestação de serviço celebrado entre o executado e o ente público. O que o executado está propondo é que não se penhore um dinheiro que justamente tinha por destinatário o exequente; a executada recebeu esse dinheiro do Estado para dar cumprimento ao contrato de prestação de serviços na área de saúde, cumprimento esse que incluía pagar ao exequente o que lhe é devido em função do contrato próprio por este realizado com aquele executado. Logo, o executado quer se blindar, por assim dizer, eximindo-se duma dupla responsabilidade, seja a decorrente da aparente má gestão dos recursos públicos recebidos, seja pela subsequente recusa em pagar ao credor o que lhe é devido porque, afinal, o executado (a) não pagou, (b) alegou uma pretensa impenhorabilidade e (c) não indicou qualquer outro bem que pudesse servir à satisfação do crédito exequendo.
Do exposto, rejeito a pretensão manifestada pelo executado no ID n. 428557415, convertendo o bloqueio em penhora. Transfira-se o valor bloqueado para uma conta judicial.
Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará em favor do exequente, que deve ser intimado a dizer há algo mais a requerer ou se o processo pode ser extinto.
Publique-se e intimem-se."

Em suas razões recursais, o agravante alega que os valores bloqueados são verbas públicas recebidas para aplicação compulsória na saúde, sendo, portanto, impenhoráveis, nos termos do art. 833, IX, do CPC. A decisão agravada, no entanto, entendeu que, uma vez transferidos para a conta do agravante, os recursos perderam a natureza de verba pública stricto sensu, e sua impenhorabilidade não poderia ser alegada contra o próprio prestador de serviços, destinatário legítimo das referidas verbas.
Diante de tais considerações, pugna pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada no sentido de desbloquear os valores penhorados pois revestidos da impenhorabilidade.
É o relato necessário. Passo a decidir.
II

Ab initio, cumpre analisar os pressupostos e requisitos de admissibilidade recursal.
Observa-se que a disponibilização da decisão vergastada ocorreu no dia 10/07/2024. Considerando que o presente recurso fora interposto em 31/07/2024, conclui-se pela sua tempestividade, haja vista que não houve o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados em dobro por tratar de fazenda pública.
Preparo realizado (ID n. 68993336).
Assim sendo, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, I, dispõe que o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".
Já o parágrafo único do art. 995 do CPC estabelece que "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".
Inicialmente, não se desconhece a previsão do art. 833, IX, do CPC segundo o qual são impenhoráveis "os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social".
Revolvendo as premissas legal para a análise do caso sub judice, é possível observar que a documentação acostada, em especial os extratos bancários (ID n. 66624457 ao 66624462 e ID n. 66624465 ao ID n. 66626222), evidenciam que, além de a parte agravante/executada consistir Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (ID n. 66624443, ID n. 66624442 e ID n. 66624444), os recursos que compõe a quase totalidade das operações de crédito, a dizer, as receitas constantes das contas bancárias são provenientes de Fundos Municipais decorrentes de pagamentos vinculados aos Contratos de Gestão n. 0202/2022 (Município de Guarulhos), n. 489/2022 (Município de Madre de Deus), ns. 020/2021 e 184/2023 (Município de Jacobina), todos voltados aos serviços de gestão, operacionalização e execução das ações de saúde.
Por outro lado, da análise dos autos, não bastasse a ausência de contemporaneidade dos extratos bancários anexados, infere-se a ocorrência de diversas operações de crédito, ainda que algumas de contas de mesma titularidade do INSTITUTO VIDA FORTE, com valores significativos que não permitem identificar, de plano, a origem pública dos recursos (ID n. 66624457; ID n. 66624467 e ID n. 66624465), razão pela qual, ao menos em juízo de cognição sumária, é forçoso reconhecer que o pedido formulado de suspensão da penhora e desbloqueio dos valores objeto da penhora necessita de um maior juízo de certeza com

base em elementos de convicção que a parte agravante, em sede liminar, não logrou demonstrar, de modo que o requerimento suspensivo, quanto ao ponto, merece uma análise mais aprofundada e minudente para o deslinde definitivo da vexata quaestio. No entanto, como afirmado, os extratos bancários anexados (ID n. 66624457 ao 66624462 e ID n. 66624465 ao ID n. 66626222) consubstanciam indícios que a grande parte das operações de crédito é oriunda das receitas provenientes de Fundos Municipais voltados aos serviços de gestão, operacionalização e execução das ações de saúde pública, circunstância que, considerando a possibilidade de incidência da previsão do art. 833, IX, do CPC que consagra a impenhorabilidade de recursos públicos recebidos para aplicação compulsória na área da saúde, milita no sentido da elevada probabilidade de provimento do recurso, de modo que se revela prudente, em juízo de cognição sumária, a determinação de suspensão/abstenção de ordem de levantamento de valores, mantendo-se a penhora, contudo, até ulterior deliberação.
Noutro passo, oportuno ressaltar que a ausência de provimento jurisdicional obstando expressamente o levantamento de valores pela parte exequente teria o potencial de gerar consequências jurídicas irreversíveis, tendo em vista que a transferência do numerário bloqueado para a parte exequente antes da sentença poderia, em tese, resultar na percepção indevida de recursos públicos recebidos para aplicação compulsória saúde, situação que viria a ser reconhecida apenas no julgamento definitivo, cujo resultado desfavorável à parte recorrente caracterizaria prejuízo irreparável, sobretudo diante da própria afirmação da parte agravada/exequente estar enfrentando crise financeira e inclusive “precisou fechar as portas de sua empresa por não ter como honrar com seus compromissos perante seus fornecedores, empregados, colaboradores e até mesmo com o fisco” (ID n. 434493508 - autos de origem), narrativa que evidencia a possibilidade de dificuldade de reparação caso seja comprovado que os valores bloqueados se tratam de recursos impenhoráveis.

III

Assim sendo, por estarem evidenciados os requisitos legais para sua implementação, DEFIRO, em parte, o efeito suspensivo pleiteado, para determinar a suspensão/abstenção de ordem de levantamento de valores, mantendo-se, a penhora até ulterior deliberação.
Comunique-se ao MM. Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC/2015).
Sendo facultativa a requisição de informações ao MM. Juízo a quo prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, CPC/2015).
Intimem-se a parte agravada, através dos seus Procuradores, para responder no prazo legal, conforme norma contida no art. 1.019, II, do Novo CPC.
Atento aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 03 de outubro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
EMENTA
0000128-22.1984.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592-A)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893-A)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176-A)
Apelado: Maria Aparecida Batista Couto
Apelado: Almir Castro Couto

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000128-22.1984.8.05.0113
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO, ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA
APELADO: Maria Aparecida Batista Couto e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO VERGASTADA. SENTENÇA QUE EXTINGUE O FEITO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELAÇÃO QUE

ARGUMENTA TESE ACERCA DO ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE CONGRUÊNCIA ENTRE A SENTENÇA E O APELO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. A ausência de impugnação aos fundamentos da decisão recorrida torna inviável o conhecimento das questões suscitadas pelo recorrente, donde emerge o manifesto descabimento da pretensão reformista.
2. A questão, objeto do recurso, repousa sobre a anulação da sentença que extinguiu o processo por abandono da causa, sem as cautelas insculpidas em lei que determina a necessidade de intimação pessoal para este fim, bem como, solicitação do réu, nos termos da Súmula 240 do STJ.
2. Sucede, todavia, que o apelante, ao apresentar o recurso sub oculis, não ataca de forma concreta o ponto fulcral do comando sentencial que extinguiu o feito com resolução do mérito em razão da prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, V, do CPC. Assim, descumpre o recorrente com o princípio da congruência por deixar de impugnar as razões da decisão recorrida expondo os fundamentos de fato e de direito que justificam a reforma da decisão.
RECURSO NÃO CONHECIDO.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL n.º 0000128-22.1984.8.05.0113, em que figuram como Apelante e Apelada, as partes acima elencadas.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NÃO CONHECER O RECURSO, pelas razões a seguir expendidas no voto condutor.
VII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8060899-70.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edmilson Santana Teixeira
Advogado: Junucelia Cristhyane Dias (OAB:MG127354-A)
Agravado: Estado Da Bahia
Agravado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR07
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060899-70.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: EDMILSON SANTANA TEIXEIRA
Advogado(s): JUNUCELIA CRISTHYANE DIAS (OAB:MG127354-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
I

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EDMILSON SANTANA TEIXEIRA contra decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, nos autos do processo n. 8004113-57.2024.8.05.027 (ID n. 70534281), ajuizado em face do MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e ESTADO DA BAHIA, indeferiu a internação compulsória para tratamento de dependência química do filho da parte recorrente, nos seguintes termos:
“Nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil resulta inquestionável a faculdade do Juiz de conceder tutela provisória de urgência, bem como deferir medidas cautelares, sendo certo que para concessão necessário se faz a presença de elementos que evidenciem o fumus boni iuris e o periculum in mora, além de se mostrar possível, via de regra, a reversibilidade da decisão.

A princípio, não há controvérsia quanto a qualidade de usuário do SUS do Autor, porém os elementos da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e do periculum in mora não foram observados, nos termos do parecer do NATJUS que afirmou que “os diagnósticos supracitados representarem condições clínicas crônicas, não tendo sido evidenciado nos autos razão para considerar risco iminente de vida ou perda irreversível de órgão, sendo que no relatório médico com data de emissão mais recente acostado ao processo, datado de 02 de agosto de 2024, há em transcrição direta: “”No momento da alta, paciente normovigil, colaborativo, orientado auto e alopsiquicamente”” e que “CONCLUI-SE que não há elementos técnicos suficientes para sustentar a indicação do procedimento pleiteado”.
Ante o exposto, INDEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA.”
Em suas razões, a parte agravante alega, em síntese, que o seu filho, atualmente com 26 anos, é portador de dependência química e alcoolismo há aproximadamente 08 (oito) anos, situação agravada com momentos constantes de agressividades, tanto nas ruas com terceiros, bem como, em casa com sua genitora.

Nesse sentido, se insurge contra a decisão recorrida, uma vez que, segundo alega, a internação compulsória do seu filho se revela medida urgente diante da conclusão que ressai do relatório elaborado pelo psiquiatra que indicou a necessidade de o paciente ser internado para tratamento de pessoas portadoras de transtornos mentais.
Com base nessas considerações, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela em sede recursal, para determinar a " aos réus que promovam a imediata internação compulsória do JOÃO, em estabelecimento de saúde especializado, conveniado ou particular (serviço indireto), ou seja, em CENTRO ESPECIALIZADO EM TRATAMENTO ESPECIALIZADO (arcando com segurança, transporte, acolhimento e alimentação, ou seja, garantindo integral tratamento, consoante previsto no artigo 4°, § 2°, da Lei Federal n° 10.216/2001)".
É o relato necessário. Passo a decidir.

II

Ab initio, cumpre analisar os pressupostos e requisitos de admissibilidade recursal.
Observa-se que a disponibilização da decisão vergastada ocorreu no dia 03/10/2024. Tendo em vista que o presente recurso fora interposto em 03/10/2024, conclui-se pela sua tempestividade, haja vista que não houve o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Não havendo prova em sentido contrário (§ 2º, art. 99 do CPC), é forçoso reconhecer, para os devidos fins processuais, a hipossuficiência econômica da parte recorrente, de modo que, com esteio no § 3º, art. 99 do Código de Processo Civil, concedo o benefício da gratuidade de justiça.
Consoante a dicção do § 7º do art. 99 do CPC, a parte recorrente está dispensada de comprovar o recolhimento do preparo quando lhe for concedida a gratuidade de justiça em sede recursal.
Assim sendo, presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, I, dispõe que o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".
Como consabido, a concessão da tutela de urgência depende da demonstração inequívoca de dois requisitos cumulativos, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo da demora (dano ou risco ao resultado útil do processo), na forma do art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
Como cediço, até o advento da Lei n. 13.840/2019, ante a ausência de previsão específica na Lei n. 11.343/06 – que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas -, aplicava-se, por analogia, as disposições acerca da internação compulsória previstas na Lei n. 10.216/01, a legislação que "dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais".
Acontece que, a Lei n. 13.840/2019, alterando a Lei n. 11.343/06, em especial os dispositivos constantes da Seção IV, trouxe disciplina específica sobre as modalidades de Tratamento do Usuário ou Dependente de Drogas.
Considerando que a causa de pedir remota está consubstanciada em tratamento de dependência química, a este Órgão Julgador, por força do princípio da correlação ou adstrição, incumbe a análise do pedido e da causa petendi à luz da Lei de Regência das Políticas Públicas para tratamento da dependência de substâncias psicoativas, a saber, a Lei n. 11.343/06.
Feitas as oportunas considerações, urge analisar o pedido de internação involuntária.
A Lei n. 11.343/06, no caput do seu art. 23-A, estabelece como prioridade o tratamento ambulatorial, "incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social".
Com relação à internação, atualmente preceitua a Lei n. 11.343/06 que são considerados dois tipos, quais sejam, a internação voluntária e a involuntária (§3º do art. 23-A), sendo esta "aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida" (art. 23-A, §3º, II)
Nesse sentido, ao disciplinar a internação involuntária, o art. 23-A, §5º, II, dispõe que o tratamento "perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável".
Inicialmente, cumpre destacar, que, nada obstante o parecer do NATJUS tenha pefilhado o sentido que "não há elementos técnicos suficientes para sustentar a indicação do procedimento pleiteado", observa-se que o prognóstico foi realizado com base em relatório médico descrevendo a condição clínica no dia 02/08/2024, o que, apesar de ser o mais recente, foi lavrado no dia da alta médica da última internação (ID n. 70534281, pág. 28), fato que não impediu o profissional médico de registrar e descrever o histórico de internações e comportamento agressivo que JOÃO VITOR MOREIRA SANTANA possui contra pai, mãe e terceiros além do fato que o mesmo não adere ao tratamento ambulatorial, relato descrito em documento médico que, ao contrário do que interpretou o NATJUS, serve justamente para subsidiar a verossimilhança das alegações da parte agravante, enquanto genitor, sobre a possível recidiva do filho na utilização de substâncias psicoativas e o risco que comportamento do filho representa atualmente a partir do decorrer do tempo desde a alta médica no dia 02/08/2024.
Da análise dos autos, observa-se também a existência de documentos expedidos pela SESAB (ID n. 436703421) indicando que JOÃO VITOR MOREIRA SANTANA possui histórico de dependência química e já passou por 07 (sete) internações, ao tempo em que consta relatório médico lavrado pela PSIQUIATRIA DENISE SANTOS AGUIAR/ CRM-BA 40613, datado de 22/08/2023, reconhecendo que, embora naquele momento estivesse em situação de alta médica, desde aquela época o "Paciente relata uso contínuo de maconha e refere não ter desejo de descontinuar o uso", motivo pelo qual sugeriu o "internamento por 6 meses, devendo ser avaliado pela equipe médica da clínica de dependência química a necessidade desse período de internamento" (ID n. 70534281, pág. 121).

Noutro passo, o relatório médico datado de 09/04/2024 expedido por Médico psiquiatra vinculado à SESAB informa que o paciente apresenta “comportamento compulsivo, heteroagressivo, desorganizado, andarilho chegando a ficar pelas ruas recolhendo lixo”, registrando também episódios em que “quebra objetos causando risco a si e terceiros” (ID n. 70534281, pág. 57).
De outro lado, consta dos autos cópia de relatório social expedido pela assistente social vinculada ao SESAB, datado de 21/06/2023, em que constata a informação que “o paciente faz uso de drogas e nunca aderiu corretamente ao tratamento psiquiátrico”, bem assim que “tem comportamento andarilho, higiene inadequada, recolhe lixo pelas ruas e acumula dentro da sua residência causando sempre uma situação conflituosa e desrespeitosa com a familia (pai,mãe e irmão), além do comportamento desorganizado e alucinatório e discurso delirante”, ao tempo em que atesta a mudança de comportamento ao sair do internamento passando a adotar comportamento agressivo ao chegar na residência “aterrorizando e ameaçando a família” (ID n. 70534281, pág. 140), evidenciando um histórico comportamental que consubstancia indícios consistentes da alegação do risco de vida pessoal que JOÃO VITOR MOREIRA SANTANA e a família se encontram atualmente após o retorno à utilização de substâncias psicoativas, especialmente diante das imagens fotográficas anexadas ao ID n. 70534281 (págs. 95/98) comprovando a existência de indícios concretos de risco à integridade e à vida dos próprios familiares.
Com efeito, tendo em vista que a internação involuntária, ou seja, a medida implementada sem o consentimento do paciente está sendo requerida pelo genitor EDMILSON SANTANA TEIXEIRA (ID n. 70534281, págs. 90/91) nos termos do art. 23-A, §3º, II da Lei n. 11.343/06, há que se reconhecer estar suficientemente configurada, até ulterior e exauriente deliberação, a probabilidade do direito vindicado, para determinar às partes agravadas que promovam a internação involuntária de JOÃO VITOR MOREIRA SANTANA, com seu término determinado pelo médico responsável, nos termos do art. 23-A, §5º, II da Lei n. 11.343/06.
Em linha de desfecho, revolvendo a análise para o exame do requisito perigo de dano, conclui-se que, na espécie, a urgência é ínsita à situação em que se encontra a parte agravante, uma vez que o filho é pessoa portadora de dependência química cuja demora no tratamento mediante internação se revela fator potencialmente capaz de comprometer tanto a eficiência da prestação jurisdicional quanto a efetividade do direito fundamental tutelado, colocando em risco de dano irreparável a saúde e a vida tanto do filho quanto da parte agravante enquanto genitor e da sua família.
III
Assim sendo, por estarem evidenciados os requisitos legais para sua implementação, DEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada, para determinar às partes agravadas que promovam a internação involuntária de JOÃO VITOR MOREIRA SANTANA, com seu término determinado pelo médico responsável, nos termos do art. 23-A, §5º, II da Lei n. 11.343/06, arcando com todas as despesas além de tudo que se fizer necessário para o tratamento do quadro clínico, conforme prescrição médica, custeando todas as despesas necessárias para o tratamento.
Caso não esteja disponível a internação pela rede pública, determino que as partes agravadas promovam a internação em estabelecimento de saúde especializado, conveniado ou particular (serviço indireto), ou seja, em CENTRO ESPECIALIZADO EM TRATAMENTO ESPECIALIZADO, custeando todas as despesas necessárias para o tratamento do quadro clínico.
Registre-se que o descumprimento injustificado da presente decisão atrairá a incidência de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos) reais por dia.

Comunique-se ao MM. Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC/2015).
Sendo facultativa a requisição de informações ao MM. Juízo a quo prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, CPC/2015).
Intime-se as partes agravadas, através dos seus Procuradores, para responder ao Recurso, no prazo legal, conforme norma contida no art. 1.019, II, do Novo CPC.
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, para, no prazo de lei, oferecer opinativo.
Atento aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 04 de outubro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
INTIMAÇÃO
8047928-53.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Instituto Serra Branca
Advogado: Akila Mayrla Almeida Silva (OAB:BA49351)
Agravado: Calidad Fornecimento De Refeicoes Ltda
Advogado: Carina Reis Ferreira (OAB:BA35199-A)
Advogado: Gabriele Alane Borges Pataro Machado (OAB:BA50921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8047928-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: INSTITUTO SERRA BRANCA
Advogado(s): AKILA MAYRLA ALMEIDA SILVA
AGRAVADO: CALIDAD FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA
Advogado(s) do reclamado: GABRIELE ALANE BORGES PATARO MACHADO, CARINA REIS FERREIRA

Relator(a): Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,4 de outubro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
INTIMAÇÃO
8047928-53.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Instituto Serra Branca
Advogado: Akila Mayrla Almeida Silva (OAB:BA49351)
Agravado: Calidad Fornecimento De Refeicoes Ltda
Advogado: Carina Reis Ferreira (OAB:BA35199-A)
Advogado: Gabriele Alane Borges Pataro Machado (OAB:BA50921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8047928-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: INSTITUTO SERRA BRANCA
Advogado(s): AKILA MAYRLA ALMEIDA SILVA
AGRAVADO: CALIDAD FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA
Advogado(s) do reclamado: GABRIELE ALANE BORGES PATARO MACHADO, CARINA REIS FERREIRA

Relator(a): Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,4 de outubro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8041246-53.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Julia Lopes Filha (OAB:BA7218-A)
Agravado: Municipio De Gloria
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041246-53.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JULIA LOPES FILHA
AGRAVADO: MUNICIPIO DE GLORIA
Advogado(s):
MAF 06
ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL VOLUNTÁRIA ASSOCIATIVA. MUNICÍPIO DE GLÓRIA. SUSPENSÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ATO ABUSIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8041246-53.2022.8.05.0000, em que figura como agravante SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA – APLB e como agravado MUNICÍPIO DE GLÓRIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8041246-53.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Julia Lopes Filha (OAB:BA7218-A)
Agravado: Municipio De Gloria
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041246-53.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JULIA LOPES FILHA
AGRAVADO: MUNICIPIO DE GLORIA
Advogado(s):
MAF 06
ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL VOLUNTÁRIA ASSOCIATIVA. MUNICÍPIO DE GLÓRIA. SUSPENSÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ATO ABUSIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE SINDICAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8041246-53.2022.8.05.0000, em que figura como agravante SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA – APLB e como agravado MUNICÍPIO DE GLÓRIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
EMENTA
8000505-13.2023.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Taiza Cardoso Silveira
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793-A)
Advogado: Roger Da Silva Soares Bispo (OAB:BA41951-A)
Apelado: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp
Advogado: Cassia De Lurdes Riguetto (OAB:SP248710-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000505-13.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: TAIZA CARDOSO SILVEIRA
Advogado(s): LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS, ROGER DA SILVA SOARES BISPO
APELADO: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP e outros
Advogado(s):CASSIA DE LURDES RIGUETTO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. ESTADO DA BAHIA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL SAEB NO 01/2018. CORREÇÃO PROVA OBJETIVA PARA DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE INTROMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA CORREÇÃO DE PROVA DE CONCURSO. ENTENDIMENTO DO STF, NO JULGAMENTO DO RE 632.853/CE, EM REPERCUSSÃO GERAL. 1. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a eles atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário o juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. 2. RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000505-13.2023.8.05.0201, em que figuram como apelante TAIZA CARDOSO SILVEIRA e como apelada FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO , nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8060568-88.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915-A)
Agravado: Eliete Maria Santos
Advogado: Milena Pinheiro Amorim Pereira (OAB:BA78461-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060568-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915-A)
AGRAVADO: ELIETE MARIA SANTOS
Advogado(s): MILENA PINHEIRO AMORIM PEREIRA (OAB:BA78461-A)
MAF 09
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, contra decisão de ID 458342568, autos principais, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ilhéus/BA, que, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer C/C Pedido de Tutela Provisória de Urgência Antecipada n.º 8006616-79.2024.8.05.0103, ajuizada por ELIETE MARIA SANTOS, deferiu o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos:
"... Ante o exposto, presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, aliados ao artigo 84, §3º e § 4º do CDC, defiro a tutela antecipada de urgência para ordenar que a ré Central Nacional Unimed – Cooperativa Central autorize a cobertura do procedimento indicado nos termos da prescrição médica, arcando com todas as despesas, inclusive hospitalares e de materiais, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento, limitado a R$30.000,00 (trinta mil reais)..." (Destaques meus)
Irresignada, interpôs a agravante o presente recurso, aduzindo, em apertada síntese, que não foram preenchidos os REQUISITOS necessários para a concessão de tutela deferida ao agravada, tendo em vista que os relatórios médicos apresentados não demandam urgência.
Salienta que inexiste cobertura contratual para o procedimento em questão.
Na sequência, ressalta, que houve parecer negativo da junta médica, ante a ausência de comprovação da necessidade de parte dos procedimentos e dos materiais requisitados.
Alude, ainda, que não foram atendidos os critérios estabelecidos na Lei nº 14.454/2022, para a cobertura de tratamento ou procedimento prescrito por médico assistente que não estejam previstos no rol, além de que não há comprovação de eficácia do tratamento pelas ciências científicas.
Pugna pela reforma da decisão combatida para sustar seus efeitos, e subsidiariamente a readequação do prazo para cumprimento da medida e que seja determinada a obrigação de prestar caução pela agravada, e, ao final, o seu provimento, com efeitos devolutivo e suspensivo.

Preparo recursal, ID 70425956 e 70425957.
Processo distribuído à Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por sorteio, cabendo-me a respectiva Relatoria.

É, pois, o relatório.
Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia, em suma, à possibilidade da concessão de medida liminar, visando sobrestar os efeitos da decisão primeva combatida e, ao final, sua reforma.

Neste momento, contudo, não serão decididas as questões de mérito, mas se os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar estão preenchidos, conforme com as regras pertinentes ao instituto da antecipação de tutela, em razão da estreita via do Agravo de Instrumento, que veda a incursão aprofundada e definitiva no mérito da ação originária, sob pena de prejulgamento e, por conseguinte, de suprimir uma instância de jurisdição.

Nos termos do art. 1.019, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, visando suspensão da eficácia da decisão atacada, assim como a concessão de tutela recursal são medidas excepcionais e condicionam-se à demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou fundamentação relevante, bem como ao risco de dano grave ou de difícil reparação.

Dispõe o referido dispositivo legal:
Art. 1019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Para que seja possível a atribuição do efeito suspensivo, tal como requerido pelo agravante, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se dá imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Destaques meus)
Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
“O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. (in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702).”. (Destaques meus)
Consabido, o deferimento da tutela de urgência pressupõe a demonstração da probabilidade do direito bem como da comprovação do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo pode causar.

A propósito, dispõe o art. 300, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Destaques meus)

Dito isto, num exame sumário dos autos, não vislumbro a existência dos requisitos legais para concessão do efeito suspensivo pleiteado pelo agravante.

Analisando juridicamente as razões postas, não assiste razão ao recorrente.

Compulsando os autos, constato que, conforme, relatório médico, ID 451176846, autos principais, a agravada apresenta diagnóstico de gonartrose avançada nos dois joelhos, vivenciando dor crônica incapacitante, diária e contínua, CIDs M17 e M19.9.

A medicação não surte nenhum resultado significativo, já tendo realizado terapias de reabilitação em serviço de excelência, porém sem apresentar melhora.

Além da dor crônica vivenciada constantemente, as atividades mais simples do cotidiano agravam o quadro, tendo desenvolvido restrição articular no joelho com perda da qualidade de marcha, o que acarreta grande risco de queda.

Os procedimentos pleiteados pela autora, ora agravada (ID 451176835, autos principais), e esclarecimentos prestados pelo médico em parecer de ID 451176852, se mostram adequados diante do quadro da paciente e da ineficácia dos tratamentos e medicações já administradas.

Saliento, por oportuno, que a escolha da abordagem terapêutica deve ser feita pelo médico da apelada, pois o tratamento a ser realizado é de responsabilidade do especialista que a acompanha e tem condições técnicas de averiguar as verdadeiras condições de saúde da paciente, estabelecendo o procedimento mais adequado.
Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDEVIDA NEGATIVA DE CUSTEIO DE MATERIAL PARA REALIZAÇÃO DE COLANGIOPANCREATOGRAFIA ENDOSCÓPICA E PAPITOMIA ENDOSCÓPICA INDICADAS POR MÉDICO ESPECIALISTA. RISCO DE ÓBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME DA CONCLUSÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO DA PROVA. AFASTAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Havendo previsão contratual de cobertura da doença e prescrição de tratamento pelo médico que acompanha o paciente, independentemente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário, sobretudo porque é o médico ou o profissional habilitado quem estabelece a orientação terapêutica adequada ao usuário, e não o plano de saúde.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.346.847/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.) (Destaques meus)

Dessa forma, comprovada nos autos a necessidade do tratamento indicado, entendo presente os requisitos necessários à concessão da tutela deferida na origem, devendo, portanto, ser mantida a decisão que determinou a cobertura do tratamento prescrito pelo médico que acompanha a agravada.

Outrossim, o tratamento não foi de livre escolha da apelada, mas, sim, indicado por profissional qualificado, diante da ineficácia do tratamento comumente utilizado.

Desse modo, considerando que o tratamento indicado não decorre de livre escolha da paciente, mas, sim, do quadro clínico de sua saúde física, o custeio integral das despesas é medida que se impõe.

Neste sentido, trago à baila excerto a seguir colacionados do Tribunal de Justiça:

CONSUMIDOR. GONARTROSE AVANÇADA. TRATAMENTO. INDICAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA. TUTELA. ANTECIPAÇÃO. REQUISITOS. PRESENÇA. DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. I – O deferimento da tutela antecipada exige a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do risco de dano qualificado, desde que a medida seja dotada de reversibilidade. II – A liminar que autoriza a realização de tratamentos prescritos pelo médico como forma eficaz de viabilizar a recuperação e a preservação da saúde do paciente, resguarda os direitos fundamentais à saúde, à proteção da vida e à dignidade, sobretudo quando há verossimilhança quanto ao direito à assistência médica reivindicada. III – Não havendo prova de que a decisão possa causar lesão grave ou de difícil reparação à administradora do plano de saúde, confirma-se a medida concedida em antecipação de tutela. RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJ-BA - AI: 00128161920118050000 BA 0012816-19.2011.8.05.0000, Relator: Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Data de Julgamento: 19/06/2012, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2012). (Destaques meus)

À vista disso, numa análise sumária dos autos, nos estreitos limites de análise liminar, não vislumbro a existência dos requisitos legais para concessão do efeito suspensivo pleiteado pela agravante, não se afigurando, por ora, prudente e coerente reverter a decisão hostilizada.

Nessa seara é importante mencionar que a decisão proferida em sede de liminar recursal deve, obrigatoriamente, revestir-se de elementos sobejamente sólidos no sentido de que a decisão na origem restou equivocada.

Conclusão:

Diante do exposto, destarte, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, mantendo a decisão agravada nos termos em que foi proferida, até ulterior deliberação ou definitivo julgamento deste recurso.

Ressalte-se, desde já, que a presente decisão não vincula o julgamento do mérito recursal, a ser realizado pelo órgão colegiado após instaurado contraditório, em exame de cognição exauriente do agravo de instrumento.

Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1019, II, do diploma processual, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se Cumpram-se formalidades legais.

IMPRIMO À PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
EMENTA
8017485-07.2021.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Poliana Pereira Dos Santos
Advogado: Elan Pereira Dos Santos (OAB:BA60128-A)
Apelado: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8017485-07.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: POLIANA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ELAN PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS TRABALHISTAS NÃO PAGAS. MUNICÍPIO DE CAMAÇARI. 1. Direito da parte autora, ora apelante, servidor nomeado para cargo de livre nomeação e exoneração ao recebimento de férias e décimo terceiro. 2. A contratação do autor se deu sob o manto da legalidade para o exercício de cargo em comissão, fazendo o autor jus ao pagamento das mesmas verbas devidas aos servidores estatutários em geral (art. 39, § 3.º, CF/88), inclusive ao pagamento das férias integrais e proporcionais, acrescidas de 1/3, bem como 13.o salário, durante o período por ele trabalhado, uma vez que se trata de verbas decorrentes de seu labor prestado em prol do Município requerido. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8017485-07.2021.8.05.0039, em que figuram como apelante POLIANA PEREIRA DOS SANTOS e como apelada MUNICIPIO DE CAMACARI.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO , nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
EMENTA
0018838-52.1995.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Apelado: Ilumina H.faustino Eletricidade Ltda
Apelado: Sinal Verde Comercio De Ferramentas, Protecao Industrial E Materiais De Construcao Ltda - Me

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0018838-52.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS, LAERTES ANDRADE MUNHOZ, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
APELADO: ILUMINA H.FAUSTINO ELETRICIDADE LTDA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. AÇÃO PROPOSTA DENTRO DO TRIÊNIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O PRAZO DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE É O MESMO DO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DA DÍVIDA, NOS TERMOS DO ART. 206-A, DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR AO TRIÊNIO DO DIREITO MATERIAL NO DECURSO DO PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. CONSTATADA A INÉRCIA DO EXEQUENTE NO SENTIDO POSSIBILITAR A INITMAÇÃO DA PENHORA DOS EXECUTADOS. DEMORA NAS MANIFESTAÇÕES NO DECURSO DA LIDE. OMISSÃO E DEMORA NO ANDAMENTO DOS FEITO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO JUDICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUANTOS AOS HONORÁRIOS E CUSTAS. ART. 921, §5º, CPC, AFASTO A CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA INTEGRADA APENAS PARA APLICAR A REDAÇÃO DO ART. 921, §5º, DO CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0018838-52.1995.8.05.0001, em que figuram como apelante e apelada as partes acima relacionadas.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões a seguir expendidas no voto condutor.
VII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
EMENTA
8045412-91.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Clayton Santos Lima
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8045412-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CLAYTON SANTOS LIMA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s):LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS

ACORDÃO
DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO É FATO INCONTROVERSO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA NA RÉPLICA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO RÉU. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLOS DE RECLAMAÇÃO JUNTO À EMPRESA RÉ. FATURAS LANÇADAS E IMPUGNADAS GENERICAMENTE. FALTA COM O DEVER DE COOPERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PISO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Relação jurídica travada entre as partes – contratação de cartão de crédito - não negada pelo consumidor.
2 - Acervo probatório que evidencia o uso do cartão de crédito e que os lançamentos foram efetuados de forma regular. Inexistência de reclamações/números de protocolos, à respeito da fatura contestada.
4 – Presunção de que a parte apelante/consumidora, tinha plena ciência da relação jurídica contratada, bem como do débito existente, tanto assim que não promoveu o indispensável incidente de falsidade previsto no art. 431 do CPC quando lhe foi oportunizado.
5 – SENTENÇA MANTIDA. Honorários mantidos, contudo, suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer E NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
EMENTA
8000782-09.2015.8.05.0072 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Editora Positivo Ltda
Advogado: Luiz Carlos Caldas (OAB:PR14731-A)
Advogado: Carlos Augusto Antunes (OAB:PR14725-A)
Apelante: Municipio De Cruz Das Almas
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000782-09.2015.8.05.0072
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s): MAURO TEIXEIRA BARRETTO
APELADO: EDITORA POSITIVO LTDA
Advogado(s):LUIZ CARLOS CALDAS, CARLOS AUGUSTO ANTUNES

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS MONITÓRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS MONITÓRIOS. RECURSO DA EMBARGANTE. NOTA FISCAL SEM ASSINATURA DO ADQUIRENTE PESSOA FÍSICA. PRESENÇA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES E DE LASTRO COMPROBATÓRIO A DEMONSTRAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ENTREGA DO PRODUTO. PROVA DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. PRESUNÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEMANDANTE. PARTE AUTORA QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. PRESENTES OS REQUISITOS INSCULPIDOS NO ART. 700, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOTA DE EMPENHO. PROCEDIMENTO INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DESCONTITUIÇÃO DO DIREITO DO AUTOR. CONTRATAÇÃO REALIZADA PELA GESTÃO ANTERIOR. APLICAÇÃO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE ADIMPLIR. HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAS ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO. O ART. 85, §3º, I, DO CPC. MAJORAÇÃO PARA 15% (QUINZE POR CENTO) O PROVEITO ECONÔMICO, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC. TEMA 1059. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000782-09.2015.8.05.0072, em que figuram como apelante e apelada as partes acima relacionadas.
ACORDAMos Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões a seguir expendidas no voto condutor.
VII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8061036-52.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edson Sampaio Santos
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031-A)
Agravado: Associacao Nacional De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social-anapps
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061036-52.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: EDSON SAMPAIO SANTOS
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031-A)
AGRAVADO: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004-A)
MAF 02
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por EDSON SAMPAIO SANTOS, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 18ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenizatória n.º 8150003-07.2023.8.05.0001, proposta pela Agravante, contra a ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS, declarou a sua incompetência para o julgamento do feito, nos seguintes termos:
"…Da leitura dos fatos narrados na exordial em cotejo com os documentos trazidos aos autos, observa-se que a parte ré não se enquadra no conceito de fornecedor, prescrito no artigo 3º do CDC, que por se tratar de associação sem fins lucrativos, possui natureza jurídica diversa de fornecedor de serviço/produto.
Dito isso, verificada a inexistência de relação consumerista, conclui-se que este Juízo é incompetente para o processamento do presente feito, devendo o mesmo ser redistribuído para unidade jurisdicional de competência cível.
(…)
Em conformidade com o disposto no artigo 3º da supra referida resolução, a partir da data da sua publicação, entrou em vigor a redefinição das competências das Unidades Jurisdicionais desta Comarca, portanto, a partir de então, este Juízo não mais detém competência para as demandas cíveis, remanescendo, apenas, a competência para apreciação dos feitos de relações de consumo.
Registre-se que o processo sub exame foi distribuído na data de 06/11/23 ,data em que já estava em vigor a resolução mencionada.
Do exposto, verifica-se que este Juízo é absolutamente incompetente, para apreciar a questão, razão pela qual declino a competência para uma das Varas Cíveis desta Comarca de Salvador..."

Em suas razões recursais (ID 70576890), requer, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita.
Defende, lado outro, ser irrelevante o fato da agravada ser uma associação civil, sem fins lucrativos, para ser considerada fornecedora de serviços e regida pelo Código de Defesa do Consumidor.
Aduz, ainda, que, "...conforme previsto em seu estatuto como objetivo social, a agravada confere aos seus 'associados', entre outros benefícios, assistência médica, odontológica e jurídica. E, como contraprestação pelos serviços que presta, recebe de

seus associados contribuições que, conforme afirmou, são revertidas integralmente em benefícios...", salientando que a relação estatutária entre a agravada e seus "associados" não interfere no seu enquadramento como fornecedora de serviços.

Requer, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, reformando a decisão interlocutória proferida, para manter o processo tramitando perante a 18ª Vara de Relação de Consumo de Salvador, e, ao final, pugna pelo provimento do recurso.
É, pois, o sucinto relatório.
Decido.
Registra-se, inicialmente, que a gratuidade judiciária foi deferida à autora no primeiro grau (ID 419140771) , razão pela qual a estendo à fase recursal.
Devidamente analisados os autos, entendo encontrarem-se regularmente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço do recurso.
Nos termos da legislação processual vigente, outrossim, a tutela provisória de urgência somente poderá ser concedida se restarem evidenciados o risco de dano, de grave ou difícil reparação, e a probabilidade do direito alegado.
É a hipótese dos autos.
Na origem, com efeito, trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica com pedido de indenização por danos morais.
Sustenta o agravante ser beneficiário da previdência social, sendo constatada a existência de descontos em seu benefício, sob a rubrica de "Contribuição ANAPPS", em que pese afirmar, contudo, jamais haver aderido a tal associação/sindicato.
Tem-se, outrotanto, que, embora a Agravada seja constituída como Associação, enquadra-se no conceito de fornecedora, incidindo, na hipótese, o Código de Defesa do Consumidor (art. 3°), em matéria contratual, sobretudo no que se refere à boa-fé objetiva nas relações contratuais.
A propósito, aliás, em casos análogos:
RECURSO INOMINADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANULADA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ACIONANTE. RESTITUIÇÃO SIMPLES DEVIDA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado (ev. 19), interposto pelo Acionante, contra Sentença proferida nos seguintes termos: Assim, ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 51, inciso III, da Lei 9.099/95, c/c arts. 64, § 1º, e 485, IV, do novo CPC, extingo a presente queixa, sem resolução do mérito. Contrarrazões apresentadas (ev. 24). VOTO Presentes as condições de admissibilidade do Recurso uma vez que foi interposto dentro do prazo legal e concedida a justiça gratuita, conheço do mesmo. A priori, entendo que deve ser anulada a Sentença que extinguiu o feito por entender ausente relação de consumo entre as partes. Isso porque, a Acionada, embora constituída como associação, se enquadra no conceito de fornecedora. Nesse sentir, colhe-se do estatuto social da Demandada (ev. 9.1) que esta promove parcerias e convênios com o desígnio de oferecer produtos, serviços e benefícios em prol de seus membros, sendo devida mensalidade obrigatória de seus associados para fruição de tais vantagens. Destarte, restam caracterizadas as figuras estampadas nos arts. 2º e 3º, do CDC, razão pela qual mostra-se impositiva a aplicação da Lei nº 8.078/90. Acerca do assunto, se extrai da jurisprudência pátria: Apelação cível. Repetição Indébito. Gratuidade judiciária. Instituição sem fins lucrativos. Art. 51 do estatuto do idoso. Concedida. Relação de consumo. Não Comprovada. Incidência do CDC. Desconto indevido. Ato ilícito. Restituição em dobro. Dano moral configurado. Valor. Parâmetros de fixação. Redução. Possibilidade. Recurso provido. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que por força da disposição expressa do art. 51 do Estatuto do Idoso, impõe-se reconhecer o benefício às instituições filantrópicas com ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso. Aplica-se a regra consumerista na relação entre associados e instituição que não tenha fins lucrativos em razão da contraprestação de serviços desta mediante pagamento de mensalidade. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o de quantia subtraída de seu beneficio previdenciário, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano e rende ensejo à restituição em dobro da quantia nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido quando não se mostrar compatível com tais parâmetros. (TJ- RO - AC: 70055596720188220010 RO 7005559-67.2018.822.0010, Data de Julgamento: 24/07/2020)
Afastada a extinção, e estando os autos devidamente instruídos para julgamento, evoco o permissivo legal contido no art. 1.013, § 3º, I, do CPC, passando a decidir o feito. Circunscrevendo a lide, cuidam os autos de ação indenizatória, na qual narra o Acionante/Recorrente descontos indevidos em seu benefício previdenciário, a título de contribuição associativa. Informa que jamais autorizou o referido desconto e que, após requerimento administrativo, as cobranças foram canceladas, porém não obteve ressarcimento dos indébitos, razão pela qual requer restituição em dobro das quantias pagas, além de indenização por danos morais. Compulsando o caderno processual, vislumbra-se que a Acionada não logrou êxito em comprovar a anuência do Autor quanto a tais descontos. Registre-se a total discrepância das assinaturas constantes nos documentos pessoais acostados ao ev. 1 e àquela constante da suposta autorização anexada no ev. 9.4, restando demonstrada a fraude na adesão. Com efeito, a devolução dos valores indevidamente deduzidos é medida que se impõe. Todavia, apesar da indiscutível negligência, não há amparo para incidência do parágrafo único, do art. 42, do CDC, de modo que a restituição deve ser feita na forma simples. Outrossim, observo que os débitos realizados diretamente na conta do aposentado, reduzindo seu benefício previdenciário sem sua anuência, caracteriza dano moral in re ipsa, decorrente da própria existência do ato, não exigindo a prova do prejuízo, posto que a aposentadoria do Autor é verba alimentar destinada ao seu sustento básico, conforme vem entendendo a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO DE CONTRIBUIÇÃO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REALIZADO PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (ANAPPS). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. DANO MORAL IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "Constitui entendimento consolidado na

jurisprudência pátria que os danos morais resultantes de desconto indevido efetuado diretamente no benefício previdenciário do lesado são presumidos" (TJ-SC - AC: 03005639520188240049 Pinhalzinho 0300563-95.2018.8.24.0049, Relator: Haidée Denise Grin, Data de Julgamento: 07/11/2019, Sétima Câmara de Direito Civil) Quanto ao valor da reparação, este deve ser arbitrado observando o binômio razoabilidade e proporcionalidade e respeitando o caráter reparatório e inibitório punitivo da condenação, revelando-se adequado o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Pelo exposto, voto no sentido de dar PROVIMENTO ao Recurso para afastar a extinção do processo e, no mérito, julgar PROCEDENTE a demanda para condenar a Acionada a: a) restituir, de forma simples, todas as parcelas que foram descontadas do benefício previdenciário do Autor, acrescidas de juros de 1,0% ao mês, contados da citação e correção monetária desde quando efetuado cada desconto; b) ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente a partir desta decisão e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação inicial. Sem custas e honorários, ante a ausência de Recorrente vencido. PAULO CÉSAR ALMEIDA RIBEIRO JUIZ RELATOR (TJ-BA - RI: 00884859420198050001, Relator: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/10/2020)

APELAÇÃO CÍVEL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE ASSOCIAÇÃO – RELAÇÃO DE CONSUMO RECONHECIDA – NEGATIVA DE DESFILIAÇÃO ATÉ QUITAÇÃO DO EMPRÉSTIMO – INCONSTITUCIONALIDADE – ILÍCITO RECONHECIDO – PROVA DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM APURAÇÃO DE ILÍCITOS CIVIS E PENAIS PELA APELANTE – DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS COM DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS APÓS PEDIDO DE EXCLUSÃO DA ASSOCIAÇÃO – MANUTENÇÃO – DANOS MORAIS – CONFIGURAÇÃO – VALOR FIXADO DENTRO DA RAZOABILIDADE – APELO IMPROVIDO 1. A parte autora aderiu a associação apelante, através da qual conseguiu empréstimo consignado em seus proventos, após o que pediu desfiliação da referida associação, que negada, ao argumento que a mesma só poderia se desfiliar após o pagamento do empréstimo adquirido. 2. A relação de consumo é evidente já que a parte apelante se adéqua ao perfil descrito no art. 3º, do CDC que define que "Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.". 3. Prova dos autos que demonstra contratação por meio eletrônico, sem prestação de todas as informações sobre a condição do empréstimo em flagrante aflição do art. 14, do CDC. 4. Possível ilícito penal sendo apurado na esfera criminal, tendo em vista a apresentação pela apelante de contrato com assinatura cujo laudo técnico pericial oficial sustenta não pertencer à mesma e cujos termos autoriza débito mensal a menor que o realizado nos contracheques. 5. O inciso XX, do art. 5º, da CF/1988 estabelece que "XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;". 6. Danos materiais configurados pela devolução dos valores cobrados após pedido de desassociação em 01/07/2020 em dobro que se mantém. 7. Danos morais configurados estando ínsito à própria atitude lesiva perpetrada pela acionada a quem cabe o risco do negócio e que deve adotar medidas de controle para prestar a informação devida e evitar possíveis fraudes. 8. Quantificação dos danos morais em R$ 2.500,00 que se mostra, inclusive, acanhada frente a realidade dos autos e o caráter pedagógico dos referidos danos e cujo valor não se pode majorar frente a ausência de recurso pela autoria. 9. Apelo improvido com majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor da condenação, na forma do § 11º, do art. 85, do CPC. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8007420-20.2021.8.05.0146, em que figuram como apelante IESBA - INSTITUTO ASSISTENCIAL DO ESTADO DA BAHIA e como apelada KATIA REGINA CARVALHO COSTA. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - APL: 80074202020218050146 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO, Relator: Des. MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/08/2022) - destaque meu

Diante do exposto, então, entendendo presentes os requisitos a tanto exigidos, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, para fim de sustar os efeitos da decisão agravada, até ulterior deliberação ou julgamento final deste recurso, determinando, por conseguinte, o devido prosseguimento dos autos com tramitação perante a 18ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

Oficie-se ao Juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão, para os devidos fins.

Intimem-se a Agravada, para apresentar contraminuta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, observando-se as formalidades legais.

IMPRIMO À PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
EMENTA
8030429-27.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Maria Clara De Albuquerque Lima Bezerra
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486-A)
Agravante: Companhia De Gas Da Bahia Bahiagas
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8030429-27.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA BAHIAGAS
Advogado(s): RENATO DINIZ DA SILVA NETO
AGRAVADO: MARIA CLARA DE ALBUQUERQUE LIMA BEZERRA
Advogado(s):LUIG ALMEIDA MOTA

ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO INTERNO EM DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO DA COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA - BAHIAGÁS. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO PLEITO DO AGRAVANTE DETERMINANDO NOMEAÇÃO E POSSE POR RECONHECER ARGUMENTO DE CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS EM PRETERIÇÃO AO CANDIDATO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA CASSANDO A NOMEAÇÃO E POSSE DA CANDIDATA. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA RELATORA EM NOME DO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8030429-27.2022.8.05.0000.2.AgIntCiv, em que figuram como apelante COMPANHIA DE GAS DA BAHIA BAHIAGAS e como apelada MARIA CLARA DE ALBUQUERQUE LIMA BEZERRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO SUSPENSÃO RESP REPETITIVO
8128615-48.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Jose Rodrigues Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Goncalves Farias Junior (OAB:BA57015-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403-A)

Decisão Suspensão REsp Repetitivo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8128615-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE GONCALVES FARIAS JUNIOR (OAB:BA57015-A)
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (OAB:MG78403-A)
MAF 02
DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação, interposto por Maria José Rodrigues dos Santos, em face da sentença (ID65733555) proferida pelo MM. Juízo de Direito da 9ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da ação de declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória proposta em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO , julgou improcedente o pedido.
Cumpre verificar, entretanto, que o Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.264 (REsp 2092190/SP, REsp 2121593/SP e REsp 2122017/SP) pretende "...Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos...", havendo determinação de "...suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância...".
Assim, verificando-se que, na hipótese dos autos, trata-se justamente sobre a ocorrência, ou não, da prescrição da dívida, adequa-se à hipótese referida.
Acerca da suspensão do feito, dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
V - quando a sentença de mérito:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.
Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:
I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;
II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;
Do exposto, tendo em vista a ordem de sobrestamento no Tema 1.264 do STJ, suspendo o trâmite do presente apelo, até o julgamento definitivo da referida temática, devendo o processo aguardar em Secretaria.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Anotações e registros de praxe.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
0002891-15.2011.8.05.0124 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelado: Gil Ruy Lemos Couto
Advogado: Cintia Sousa Lemos Couto (OAB:BA47126-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002891-15.2011.8.05.0124
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
APELADO: GIL RUY LEMOS COUTO
Advogado(s): CINTIA SOUSA LEMOS COUTO (OAB:BA47126-A)
MAF 07
DESPACHO
Intime-se a parte recorrente, para manifestar-se, querendo, acerca das questões preliminares arguidas em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8041979-48.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Teresa Maria Goncalves De Souza
Advogado: Bruna Pereira De Souza Silva (OAB:BA75910-A)
Agravado: Banco Bmg Sa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041979-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: TERESA MARIA GONCALVES DE SOUZA
Advogado(s): BRUNA PEREIRA DE SOUZA SILVA
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. DECISÃO QUE DEFERIU APENAS A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA DOCUMENTALMENTE. GRATUIDADE DE FORMA INTEGRAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8041979-48.2024, tendo como agravante TERESA MARIA GONCALVES DE SOUZA e agravado Banco BMG S/A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao agravo, pelas razões expostas no voto da Relatora.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
desa. Lícia pinto fragoso modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8067622-39.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Jose Souza Reis Cruz
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657-A)
Advogado: Pedro Rodrigues Falcao (OAB:BA44723-A)
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8067622-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA JOSE SOUZA REIS CRUZ
Advogado(s): TIAGO FALCAO FLORES (OAB:BA26657-A), PEDRO RODRIGUES FALCAO (OAB:BA44723-A), JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112-A)

DECISÃO
Da análise os autos, constata-se que a matéria ora controvertida passou a constituir objeto do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), cujo juízo de admissibilidade foi exercitado “positivamente” pela Seção Cível de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, tratando-se das seguintes questões:
“i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como: a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado; b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC); c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia. ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado; iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC). iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial”.
Observa-se, ainda, a ordem expressa de sobrestamento dos feitos que versem sobre a matéria, nos termos do art. 982, I, do CPC, com a fase de instrução concluída, sendo, pois, de rigor o seu cumprimento.
Desse modo, determino a suspensão do presente feito, devendo os autos aguardar na Secretaria da 3ª Câmara Cível, até ulterior deliberação da Colenda Seção Cível de Direito Privado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8055314-71.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Theresa Bittencourt Barbosa Cruz Soares (OAB:BA24155-A)

Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68116597
Processo N° : 8055314-71.2023.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ANA THERESA BITTENCOURT BARBOSA CRUZ SOARES (OAB:BA24155-A)
JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA44291-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319002831500000117964022

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO SUSPENSÃO OUTRAS SITUAÇÕES
8056372-48.2019.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Estado Da Bahia
Juizo Recorrente: Juízo Da 6ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Interessado: Luiza Portugal Dos Santos Bispo

Decisão Suspensão Outras Situações:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8056372-48.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 10
DECISÃO
Ação Direta de Inconstitucionalidade n.° 8027749-69.2022.8.05.0000.
Vistos, etc...
Trata-se de remessa necessária da sentença exarada pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que julgou procedente o pedido formulado por L. P. D. S. B., representada por seu genitor, na ação sob rito comum ajuizada em face do ESTADO DA BAHIA, para condenar este à obrigação de fazer consubstanciada na autorização, custeio e cobertura integral na realização do procedimento médico de osteotomia para correção de escoliose, seguida de artrodese, nos termos indicados nos relatórios médicos acostados.

Fora proferido o acórdão de ID 65087553, negando provimento à remessa necessária e, por conseguinte, mantendo incólume a sentença, em todos os seus termos.

Irresignado quanto à condenação de pagamento dos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, o Estado da Bahia opôs Embargos de Declaração, sustentando, em síntese, a inobservância do julgado quanto à regra de plenário, prevista no art. 97, da Constituição Federal, no art. 949, inciso II, do CPC, bem como na Súmula Vinculante n.º 10, ao afastar a aplicação dos artigos 6º, inciso II, e 265, da Lei Complementar Estadual n.º 26/2006 e do artigo 3º, inciso I, da Lei Estadual n.º 11.045/2008.

Aduz, ainda, que o caso concreto não se confunde com o caso paradigma tratado no Tema n.º 1.002, da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que, neste, não havia norma específica vedando a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Salienta, neste passo, que o art. 4º, XXI, da Lei Complementar da União n.º 80/1994 não pode impedir a edição de leis específicas estatais.
Nestes termos, pugna que seja suprida a omissão no dever de distinção deste caso com o caso paradigma do Tema nº 1.002, da Repercussão Geral, a fim de afastar sua aplicação no caso sub examine.
É o breve relatório.
Decido.

Como cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1140005, segundo a sistemática da repercussão geral (Tema 1002), decidiu que "É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra" (RE 1140005, Relator: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 15-08-2023 PUBLIC 16-08-2023).
Entretanto, recentemente, o Estado da Bahia ajuizou reclamação constitucional n.° Rcl 68391 BAHIA, com pedido liminar, contra acórdão da Primeira Câmara Cível deste Eg. Tribunal de Justiça da Bahia, proferido nos autos do processo de n.° 8002747-31.2022.8.05.0022, que fixou honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia (DPE-BA), com fulcro na aplicação do Tema 1002.
O eminente Ministro Relator Flávio Dino, em decisão monocrática, julgou procedente a reclamação, cassando o acórdão da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, observe-se:
"(…)
O Tema 1002 do STF aborda a possibilidade do pagamento de honorários advocatícios às Defensorias Públicas pelos entes públicos que as integram, baseando-se na autonomia funcional, administrativa e financeira conferida pela Constituição Federal e pelas Emendas Constitucionais nº 45/2004, 74/2013 e 80/2014.
No caso do RE 1140005, em que foi fixado o Tema 1002, a controvérsia envolvia a Defensoria Pública da União, cuja legislação específica nada dispunha a respeito da percepção de honorários advocatícios. Observa-se, portanto, que um dos pressupostos de fato que deram ensejo ao Tema 1002 é a ausência de legislação específica acerca da matéria no âmbito da esfera política à qual a Defensoria está vinculada.
No presente caso, a própria Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado da Bahia veda a percepção de honorários pela Defensoria Pública quando atua contra a Administração Direta ou Indireta do próprio estado:
(...)
Assim, essa especificidade legislativa deve ser considerada um fator distintivo relevante, em respeito à autonomia legislativa do ente estadual, conforme garantido pelo artigo 25 e pelo artigo 125, § 1º, da Constituição Federal. Esses dispositivos asseguram a competência dos estados para se organizarem e legislarem sobre matérias de interesse regional, incluindo a organização e funcionamento de suas Defensorias Públicas.
A Emenda nº 80/2014 dispôs que se aplica à Defensoria Pública, no que couber, o disposto no art. 96, II, da CF, de modo a conferir autonomia administrativa, financeira e orçamentária à Defensoria. Em razão dessa alteração, o STF decidiu que a iniciativa de lei sobre criação de cargos, política remuneratória e planos de carreira da Defensoria é privativa do defensor público geral (ADI 5.943). Consequentemente, essa iniciativa legislativa abrange a possibilidade de propor projeto de lei sobre a percepção de honorários advocatícios pela Defensoria Pública.
Cabe, então, o seguinte questionamento: À luz do Tema 1002 do STF, o direito à percepção dos honorários pela Defensoria Pública é uma regra absoluta de caráter irrenunciável? Ou poderia a respectiva lei orgânica estabelecer hipóteses em que o pagamento de honorários é dispensável?
Ao fixar o Tema 1002, o Supremo Tribunal Federal não decidiu que os honorários devidos à Defensoria Pública são irrenunciáveis.
Conforme exposto no Tema 1002 de Repercussão Geral, a Constituição Federal permite percepção de honorários pela Defensoria. Mas esta Corte não decidiu que a Constituição veda a renúncia ao referido direito.
A percepção de honorários pela Defensoria Pública não é uma regra absoluta e pode ser excepcionada em determinadas situações, como no caso em que o Defensor renuncia aos honorários a fim de viabilizar a celebração de um acordo vantajoso ao assistido. A renúncia aos honorários nessa situação hipotética busca alcançar a finalidade para a qual o órgão foi criado; a prestação adequada de assistência judiciária adequada aos que dela necessitam.
A especificidade da legislação estadual baiana deve ser considerada um "distinguishing" relevante em relação ao caso concreto em que foi fixado o Tema 1002. A decisão do STF não considerou a particularidade das leis orgânicas das defensorias que proíbem expressamente o pagamento de honorários advocatícios em casos de litígios contra a própria administração pública estadual, razão pela qual não possui aderência estrita à situação dos autos e, portanto, não pode servir de fundamento para afastar o rito previsto no art. 97 da Constituição Federal e na Súmula Vinculante nº 10.
A aplicação da Súmula Vinculante nº 10 pelo Tribunal de Justiça da Bahia é crucial, pois a decisão reclamada teria afastado a incidência de normas estaduais sem observância do rito obrigatório para declaração de inconstitucionalidade. Isso fere a reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição Federal, que estabelece que apenas o plenário ou órgão especial dos tribunais podem declarar a inconstitucionalidade de uma lei.
Com base nesses fundamentos, julgo procedente a reclamação para cassar o acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e determinar que outro seja proferido em obediência à Súmula Vinculante nº 10 e ao art. 97 da Constituição Federal." (STF - Rcl: 68391 BA, Relator: FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 04/06/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04/06/2024 PUBLIC 05/06/2024)
Outrotanto, tramita no Órgão Especial desta Corte a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 8027749-69.2022.8.05.0000, proposta pela Associação dos Defensores Públicos do Estado da Bahia, contra os art. 265, caput, e art. 6º, II, ambos da Lei Complemen-

tar n° 26/06, assim como do art. 3º, I, da Lei Estadual n.º 11.045/2008, que vedam a condenação de honorários sucumbenciais em favor da DPE/BA, quando esta figura como vencedora em litígios contra pessoa jurídica de direito público da Administração direta e indireta, sob alegação de violação ao art. 144, §1°, da Constituição do Estado da Bahia e art. 134, §2°, da CF/88.
Ante o exposto, determino o sobrestamento do curso do presente recurso, devendo os autos aguardar na Secretaria da Câmara, até o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.° 8027749-69.2022.8.05.0000, que tramita perante o Órgão Especial desta Corte de Justiça.
Anotações e registros de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada em sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8030501-14.2022.8.05.0000 Tutela Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Rosenilson Gomes Dos Santos
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8030501-14.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
REQUERENTE: ROSENILSON GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224-A)
REQUERIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

DECISÃO

Vistos, etc

Observado que, nos autos principais 8026394-21.2022.8.05.0001, o I. Juízo de primeiro grau concedeu a gratuidade da justiça em favor de ROSENILSON GOMES DOS SANTOS, conforme apura-se em ID 18422277 – PJe 1º Grau, estendo os efeitos do benefício a este processo.
Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8060568-88.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915-A)
Agravado: Eliete Maria Santos
Advogado: Milena Pinheiro Amorim Pereira (OAB:BA78461-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8060568-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO
AGRAVADO: ELIETE MARIA SANTOS
Advogado(s) do reclamado: MILENA PINHEIRO AMORIM PEREIRA

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL no ID 70425956 e 70425957, foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
O DAJE A SER CORRIGIDO ENCONTRA-SE NO ID. 70425956 e 70425957

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,4 de outubro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8030501-14.2022.8.05.0000 Tutela Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Rosenilson Gomes Dos Santos
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8030501-14.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
REQUERENTE: ROSENILSON GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224-A)
REQUERIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

DECISÃO

Vistos, etc

Observado que, nos autos principais 8026394-21.2022.8.05.0001, o I. Juízo de primeiro grau concedeu a gratuidade da justiça em favor de ROSENILSON GOMES DOS SANTOS, conforme apura-se em ID 18422277 – PJe 1º Grau, estendo os efeitos do benefício a este processo.

Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
0046472-61.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Carlos Jose Santos Da Silva
Advogado: Andre Marinho Mendonca (OAB:BA20111-A)
Advogado: Felippe Cardozo Vichiett Da Silva (OAB:BA25703-A)
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567-A)
Apelado: Jaciara Gomes De Oliveira
Advogado: Andre Marinho Mendonca (OAB:BA20111-A)
Advogado: Felippe Cardozo Vichiett Da Silva (OAB:BA25703-A)
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567-A)
Apelado: Samara Cachoeira Alves
Advogado: Andre Marinho Mendonca (OAB:BA20111-A)
Advogado: Felippe Cardozo Vichiett Da Silva (OAB:BA25703-A)
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567-A)
Apelante: Btu Bahia Transportes Urbanos Ltda
Advogado: Odacir Capelato Filho (OAB:BA17829-A)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373-A)
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854-A)
Advogado: Renata Astolfo Coutinho Santos (OAB:BA43404-A)
Apelante: Nobre Seguradora Do Brasil S.a - Em Liquidacao
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: E. C. A.
Advogado: Felippe Cardozo Vichiett Da Silva (OAB:BA25703-A)
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567-A)
Advogado: Andre Marinho Mendonca (OAB:BA20111-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR03

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0046472-61.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BTU BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA e outros
Advogado(s): ODACIR CAPELATO FILHO (OAB:BA17829-A), ERASMO DE SOUZA FREITAS JUNIOR (OAB:BA18373-A), DIOGO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA26854-A), MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748-A), RENATA ASTOLFO COUTINHO SANTOS (OAB:BA43404-A)
APELADO: CARLOS JOSE SANTOS DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): ANDRE MARINHO MENDONCA (OAB:BA20111-A), FELIPPE CARDOZO VICHIETT DA SILVA (OAB:BA25703-A), MARINA BASILE (OAB:BA19567-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Consoante se evidencia no Id. 46089774, consta despacho no sentido de determinar a conversão do julgamento em diligência para encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça para que, no prazo de lei, oferecesse opinativo.

Ato contínuo, houve manifestação da douta Procuradoria de Justiça no sentido de converter seu opinativo em diligência para que, “nos termos do § 4º do art. 1.007, do CPC, seja novamente a Recorrente intimada para comprovar, de fato, o recolhimento do preparo em dobro, ou, no mínimo, apresentar documentos ligados à sua capacidade financeira, sob pena de não conhecimento por deserção”.

Consoante se evidencia no ID. 66413642 e seguintes, a parte Recorrente, BTU, carreou aos autos diversos documentos no intento de demonstrar sua hipossuficiência financeira.

Contudo, em que pese os argumentos expendidos pela Recorrente, entendo que a alegada miserabilidade não restou demonstrada.

Os documentos carreados aos autos pela empresa Apelante são claramente inservíveis a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, uma vez que se referem, em sua maioria, ao ano de 2020, o que torna descabida a pretensão à gratuidade judiciária ante a falta de comprovação dos pressupostos necessários à concessão da benesse.

Nesse diapasão:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA PELOS RECORRENTES, PESSOAS FÍSICAS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. Súmula 481/STJ. 2. O Tribunal de origem reconheceu que não foi comprovada a alegada insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais pela pessoa jurídica, de modo que não é possível o deferimento do benefício de gratuidade de justiça pleiteado. 3. No caso, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 4. Por outro lado, é assente o entendimento deste Sodalício de que a simples declaração de pobreza, firmada por pessoa física, tem presunção juris tantum, bastando, a princípio, o requerimento, sem necessária comprovação prévia, para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 5. Agravo interno parcialmente provido, para deferir o benefício da justiça gratuita aos recorrentes pessoas físicas indicados.
(STJ - AgInt no AREsp: 1995577 RS 2021/0323955-0, Data de Julgamento: 25/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2022).(Grifos Acrescidos)

Destarte, com fulcro no art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil, determino que a parte Recorrente proceda, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), ao recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção do recurso interposto.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Após, com máxima brevidade, retornem-me os autos conclusos.

Salvador, 03 de outubro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8031384-24.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joao Sisti
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681-A)
Advogado: Andre Eduardo Oliveira (OAB:BA31710-A)
Agravado: Marques Teles Comercio E Representacao Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR03

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031384-24.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOAO SISTI
Advogado(s): ANDRE EDUARDO OLIVEIRA (OAB:BA31710-A), ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (OAB:BA20681-A)
AGRAVADO: MARQUES TELES COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte Agravante para se manifestar acerca da certidão constante do ID. 67237070 e documento presente no ID. 67237071, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos com prioridade.

Salvador, 03 de outubro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8048072-27.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jce - Negocios E Consultoria Ltda
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692-A)
Advogado: Ana Caroline Silva Trabuco Cerqueira (OAB:BA18634-A)
Agravado: Lupercio Franca Torres
Advogado: Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB:SP107950-A)
Advogado: Fernanda Elissa De Carvalho Awada (OAB:SP132649-A)
Agravado: Silvio Franca Torres
Advogado: Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB:SP107950-A)
Advogado: Fernanda Elissa De Carvalho Awada (OAB:SP132649-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR03

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048072-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JCE - NEGOCIOS E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANA CAROLINE SILVA TRABUCO CERQUEIRA (OAB:BA18634-A), PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA-5692-A)
AGRAVADO: LUPERCIO FRANCA TORRES e outros
Advogado(s): CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES (OAB:SP107950-A), FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (OAB:S-P132649-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JCE - NEGOCIOS E CONSULTORIA LTDA contra decisão proferida pelo M. M. Juiz a quo, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL de nº 0141910-95.2003.8.05.0001, ajuizada contra LUPERCIO FRANCA TORRES, MOTRIZ VEICULOS E PECAS LTDA e SILVIO FRANCA TORRES, assim decidiu:
“Aguarde o julgamento do agravo interposto (ID. 431478378).”.
Em suas razões recursais, a parte Agravante sustenta que a decisão objurgada condicionou indevidamente a prática de atos executórios ao julgamento de mais um agravo de instrumento interposto pelos Agravados, em desrespeito ao Acórdão lavrado nos autos do Agravo de Instrumento n. 8004727-16.2021.8.05.0001, que rejeitou as teses de excesso de execução e de bem de família.

Feitas as considerações que entendeu pertinentes, pugna a parte Agravante para que seja deferida a antecipação da tutela recursal, no sentido de que seja reformada a decisão fustigada, determinando a imediata realização dos atos de execução já ordenados em respeito à coisa julgada, e, no mérito, pugna a parte Agravante pela confirmação da antecipação da tutela recursal com provimento total do presente Agravo de Instrumento, reformando em definitivo a decisão objurgada.

Contrarrazões ofertadas no Id. 69300172.
Eis o relatório, passo a decidir.
Consoante prescreve o Código de Processo Civil, o Agravo de Instrumento é cabível contra decisões interlocutórias que versem sobre as matérias elencadas no artigo 1.015:
Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou

acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Convém pontuar que, o rol acima descrito, em que pese seja tido como numerus clausus, conforme preconizado pela doutrina, tem tido sua taxatividade mitigada, inclusive pelo STJ.
Nesse sentido, merece ser ressaltado que o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 1.696.396/MT firmou entendimento no sentido de mitigar a taxatividade das hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento quando a postergação da análise da irresignação puder acarretar a perda de objeto do próprio recurso, ou ocasionar dano irreparável à parte.
Ao caso analisado, todavia, não se aplica o precedente invocado, muito menos se verifica a existência de conteúdo decisório no ato processual exarado pelo juiz de primeiro grau, o qual apenas determina que as partes aguardem o julgamento do Agravo de Instrumento anteriormente manejado.
Nessa linha de intelecção, resta evidente que o ato impugnado não é agravável, consoante se verifica no entendimento abaixo exposado:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DE REVELIA. ROL. URGÊNCIA. I - A r. decisão que decreta a revelia do réu ante o reconhecimento da intempestividade da contestação não tem previsão de impugnação no rol do art. 1.015 e não ficou configurada a urgência necessária para se concluir pela admissibilidade do recurso, nos termos definidos pelo e. STJ no julgamento repetitivo do REsp 1704520/MT (Tema 988). Mantida a decisão de não conhecimento do agravo de instrumento. II - Agravo de interno desprovido. (TJ-DF 07067671220218070000 DF 0706767 12.2021.8.07.0000, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/06/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/06/2021).
Destarte, ausente requisito intrínseco de admissibilidade, não é possível o conhecimento do presente recurso, por manifesta falta de adequação formal.
O art. 932, III, do Código de Processo Civil atribui ao relator a incumbência de negar seguimento ao recurso inadmissível, havendo igual disposição no art. 162, XV ,do Regimento Interno desta Corte de Justiça baiana, merecendo que o Agravo de Instrumento interposto não seja conhecido.
Ante o exposto, entendo por NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto.
Transitado em julgado, comunique-se o Juízo de origem e arquivem-se os autos de forma definitiva.

Salvador, 03 de outubro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8000001-42.2020.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Simone Emanuelle Do Amaral Medeiros
Advogado: Eca Katterine De Barros E Silva Almeida (OAB:BA17685-A)
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016-A)
Apelado: Ademir Eugenio Dos Santos Junior
Advogado: Eca Katterine De Barros E Silva Almeida (OAB:BA17685-A)
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016-A)
Apelante: Jose Ednaldo Da Silva
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR03

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000001-42.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSE EDNALDO DA SILVA

Advogado(s): ISAC DE OLIVEIRA (OAB:BA21231-A)
APELADO: SIMONE EMANUELLE DO AMARAL MEDEIROS e outros
Advogado(s): ECA KATTERINE DE BARROS E SILVA ALMEIDA (OAB:BA17685-A), FABIO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA-27016-A)

DECISÃO
Vistos etc.

Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a parte Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita suscitada pela parte Recorrida em sede de contrarrazões (Id. 70120515).
Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Intimem-se.

Salvador, 03 de outubro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8001201-10.2024.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elizete Passos Dos Santos
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR03

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001201-10.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ELIZETE PASSOS DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERTA BOMFIM RAMOS (OAB:BA68290-A)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a parte Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação acerca da preliminar de ausência de dialeticidade do recurso suscitada pela parte Recorrida em sede de contrarrazões (ID. 69433610).
Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.
Intimem-se.

Salvador, 03 de outubro de 2024.
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado – Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8054824-15.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Mercedes-benz Cars & Vans Brasil - Industria E Comercio De Veiculos Ltda

Advogado: Felipe Quintana Da Rosa (OAB:RS56220-A)
Agravado: Ana Carolina Borges De Jesus
Advogado: Anderson Magalhaes De Oliveira Borges (OAB:BA34740-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR03

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054824-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado(s): FELIPE QUINTANA DA ROSA (OAB:RS56220-A)
AGRAVADO: ANA CAROLINA BORGES DE JESUS
Advogado(s): ANDERSON MAGALHAES DE OLIVEIRA BORGES (OAB:BA34740-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
De logo, verifico que as pretensões deduzidas na exordial do presente Agravo de Instrumento exigem contraditório e aprofundamento da cognição, sendo premente a averiguação cuidadosa da questão discutida na presente lide.
Destarte, em que pese os argumentos expendidos pela parte Agravante, reservo-me a apreciar o pedido liminar posteriormente à formação do contraditório.
Intime-se a parte Agravada, através de seus patronos, para oferecer resposta ao presente Agravo de Instrumento no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.
Sendo facultativa a requisição de informações ao digníssimo Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, CPC).
Cumpra-se.
Intimem-se.
Salvador, 03 de outubro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8060383-50.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jancer Tupinamba De Queiroz Cerqueira
Advogado: Camilla Calmon De Morais Cerqueira (OAB:BA83506)
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136-A)
Agravado: Rogerio Sao Bernardo Simoes
Agravado: Ceramica Carmelo Fior Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR03

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060383-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JANCER TUPINAMBA DE QUEIROZ CERQUEIRA
Advogado(s): CAMILLA CALMON DE MORAIS CERQUEIRA (OAB:BA83506), RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA-57136-A)
AGRAVADO: ROGERIO SAO BERNARDO SIMOES e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento (8060383-50.2024.8.05.0000) interposto por JANCER TUPINAMBA DE QUEIROZ CERQUEIRA em face da decisão proferida pelo juízo a quo que, nos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA de nº 8005141-95.2023.8.05.0112, movida contra ROGERIO SAO BERNARDO SIMOES e CERAMICA CARMELO FIOR LTDA, assim se pronunciou:
“Vistos e examinados.

Considerando a comprovação da renda do autor, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, restando evidente a capacidade contributiva do requerente para arcar com as custas e despesas processuais.
Rememore-se que as taxas judiciárias ostentam natureza de tributo, cujo regime de isenção sujeita-se ao regime da estrita legalidade e à interpretação restritiva.
Conforme dito alhures, a concessão indevida dos benefícios da gratuidade da justiça a quem deles não faz jus proporciona evasão fiscal, fere a Lei 1.060/50 e arts. do CPC reguladores da gratuidade de justiça, e, por conseguinte, impede a justiça social.
Noutra vertente, no que diz respeito ao valor da causa, desde a edição do CPC/15 insubsistente dúvida de que deve a parte requerente indicar o valor que almeja a título de danos morais, sendo expresso o teor do artigo 292, V do Código de Ritos ao asseverar expressamente que "o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido."
Deste modo, deve o requerente quantificar o valor que pretende a título de danos morais, ainda que por estimativa, devendo tal montante compor o valor da causa, sob inteligência do art. 292, VI, do CPC, e por conseguinte, a base de cálculo para pagamento das despesas de ingresso.
Assim, INTIME-SE o autor para pagamento, em 15 dias, das custas e despesas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se, igualmente, o requerente, para retificação / emenda nos termos acima instruídos, em idêntico prazo.
Com as comprovações, retornem conclusos ao fluxo de despacho inicial.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.." (Grifos Acrescidos)
Em suas razões a parte Agravante sustenta lhe ter sido indevidamente negada a assistência judiciária gratuita pelo juízo a quo, haja vista ser pessoa de parcos recursos, apontando que, "levando em consideração o valor da remuneração líquida constante do seu contracheque, após os dispêndios com as necessidades básicas como alimentação, higiene pessoal, água, luz, telefone, internet, gás, vestimentas e manutenção com aluguel e educação universitária de sua prole, não sobra praticamente nada para as demais despesas, tendo em vista ser a única fonte de renda em sua família."
Prossegue o Agravante apontando que vivencia fase financeira delicada, possuindo muitas despesas, a exemplo de aluguel de residência, financiamento estudantil e inúmeras despesas com a educação de seus dois filhos, em especial porque um estuda no município de Jacobina e o outro no município de Itabuna, o que, conforme comprovado nos autos, obriga o Agravante a direcionar quase toda a sua remuneração para a formação educacional de sua prole.
Diante de tais considerações, pugna a parte Agravante pelo deferimento da antecipação de tutela com a concessão de efeito suspensivo da decisão fustigada, lhe sendo concedida a assistência judiciária gratuita, e, no mérito, pugna pelo provimento do presente Agravo de Instrumento, reformando em definitivo a decisão agravada no sentido da concessão da gratuidade judiciária.
Eis o relatório, passo a decidir.
Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ou deferir antecipação de tutela ao mesmo:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifos acrescidos)
Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
O legislador, no art. 995, parágrafo único do CPC/2015, repisou os requisitos para concessão do efeito suspensivo, in verbis:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (destaquei)
No caso em voga, ainda que em análise perfunctória, em razão dos documentos colacionados aos autos, em especial a comprovação do Agravante possuir muitas despesas com a formação educacional de seus dois filhos, a exemplo de financiamento estudantil de um deles no valor de R$ 2.207,55 (-), conforme se verifica no ID. 70366570, demonstrando, ainda, arcar com aluguel de residência no valor de R$ 1.200,00 (-), consoante se evidencia no ID. 70366575, fora todas as outras despesas básicas, entendo que o Agravante possui evidente hipossuficiência financeira, o que baliza a concessão da benesse requerida.
Saliente-se que, o simples fato do Recorrente receber rendimentos líquidos que giram em torno de R$ 14.000,00 (catorze mil reais), não é circunstância suficiente para o indeferimento à assistência judiciária gratuita, em especial porque, no caso presente, o Agravante demonstrou que apenas com o valor despendido na educação de sua prole utiliza mais da metade de seus rendimentos líquidos, não sendo difícil deduzir que com os demais gastos decorrentes das necessidades básicas, a exemplo de alimentação, moradia, água, luz, vestimenta, não lhe sobre muito, restando evidente a sua hipossuficiência financeira.
Nesse sentido, inclusive, importa salientar que o STJ esclarece que inexiste previsão legal que autorize o juiz a usar critérios objetivos, como limite de renda, para indeferir os pedidos de gratuidade de Justiça, podendo o julgador apenas utilizá-los como motivação para determinar à parte que comprove sua hipossuficiência.
Verifico, portanto, que constam dos autos fundamentos que confirmam o estado de hipossuficiência de recursos da parte Agravante, comprovando a impossibilidade da mesma de arcar com os ônus processuais, sendo o caso de deferimento da tutela de urgência requerida, uma vez que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.
Trago à baila o julgado abaixo de forma a corroborar o entendimento exposado:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em caso de indeferimento ou impugnação, depende de comprovação acerca da alegada necessidade. Incapacidade financeira econômica comprovada pela análise da documentação trazida pela agravante de modo a ensejar a concessão do beneplácito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70081048357, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 16/04/2019) (Grifos Acrescidos)
Sendo assim, evidencia-se imperativa a concessão da antecipação dos efeitos da tutela total da pretensão recursal.
Ante o exposto, presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, bem como nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal, concedendo à parte Agravante o benefício da gratuidade de justiça de forma integral.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC/2015).
Sendo facultativa a requisição de informações ao digníssimo Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, CPC/2015).
Intime-se o Agravado, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do Novo CPC.
Atento aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se.
Salvador/BA, 03 de outubro de 2024.
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado – Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8060420-77.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Selma Santos Borges
Advogado: Gutembergue De Oliveira Sapucaia Junior (OAB:BA68865-A)
Agravado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR03

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060420-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SELMA SANTOS BORGES
Advogado(s): GUTEMBERGUE DE OLIVEIRA SAPUCAIA JUNIOR (OAB:BA68865-A)
AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A)

DECISÃO
Ab initio, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte Agravante.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SELMA SANTOS BORGES, tendo como parte Agravada COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, em face da decisão proferida pelo Juízo a quo (Id. 456614997_PJe 1º Grau) que, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL E MEDIDA LIMINAR DE URGÊNCIA, indeferiu tacitamente a medida liminar requerida pela parte Autora, ora Recorrente, nos seguintes termos:
“Diante das alegações da parte autora, e da prova até então produzida, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após o contraditório, para melhor formação do convencimento deste Juízo.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º, CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, determinando o regular prosseguimento do feito, com a citação do demandado para contestar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC. O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, CPC.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório..” (Grifos Acrescidos)
A parte Agravante, em suma, sustenta que a decisão fustigada não se mostrou acertada, uma vez que, pelas provas coligidas aos autos, restaria evidente que a negativação em questão seria indevida, em especial em razão da transferência de titularidade da

conta de energia elétrica ter sido realizada em momento anterior ao vencimento do débito impugnado, sendo, portanto, evidente o perigo da demora e a fumaça do bom direito.
Diante de tais considerações, pugna pela concessão de efeito suspensivo em sede de antecipação da tutela recursal no sentido de ser determinada a exclusão da restrição creditícia em voga, haja vista o seu total descabimento.
Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso para que seja confirmada em definitivo a antecipação da tutela recursal, sendo dado provimento ao presente Agravo de Instrumento.
Eis o relatório, passo a decidir.
Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ou deferir antecipação de tutela ao mesmo:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
(…) (Grifos acrescidos).
Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Grifos acrescidos.)
O legislador, no art. 995, parágrafo único do CPC, repisou os requisitos para concessão do efeito suspensivo, in verbis:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Grifos acrescidos.)
Da análise do contexto probatório, entendo que os argumentos expendidos pela parte Recorrente são suficientes à concessão do efeito suspensivo requerido.
No caso presente, como apontado pela parte Agravante, as provas coligidas aos autos demonstram que a negativação em questão é indevida, a exemplo do protocolo registrado de forma presencial junto à Agravada para troca de titularidade da conta de energia elétrica, sendo sabido que a concessionária de energia jamais realizada a transferência de titularidade sem que sejam adimplidos todos os débitos remanescentes, sendo, portanto, premente a concessão da antecipação da tutela recursal, haja vista a probabilidade do direito, assim como, o perigo da demora causado pela restrição creditícia em nome da parte Recorrente.
Ante o exposto, por estarem evidenciados os requisitos legais para sua concessão, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado, até ulterior deliberação deste juízo ad quem, e concedo a antecipação da tutela recursal no sentido de determinar que a parte Agravada promova, no prazo de 05 (cinco) dias, a exclusão do nome da parte Autora, ora Agravante, dos cadastros de restrição ao crédito com relação ao débito impugnado na ação principal, sob pena de pagamento de multa cominatória a ser arbitrada por este juízo ad quem.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC/2015).
Sendo facultativa a requisição de informações ao digníssimo Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, CPC/2015).
Intime-se o Agravado, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do Novo CPC.
Atento aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 03 de outubro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
INTIMAÇÃO
8054824-15.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Mercedes-benz Cars & Vans Brasil - Industria E Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Felipe Quintana Da Rosa (OAB:RS56220-A)
Agravado: Ana Carolina Borges De Jesus
Advogado: Anderson Magalhaes De Oliveira Borges (OAB:BA34740-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8054824-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado(s): FELIPE QUINTANA DA ROSA
AGRAVADO: ANA CAROLINA BORGES DE JESUS
Advogado(s) do reclamado: ANDERSON MAGALHAES DE OLIVEIRA BORGES

Relator(a): Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,4 de outubro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
INTIMAÇÃO
8048020-31.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dania Maria Da Silva
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Advogado: Angelo Franco Gomes De Rezende (OAB:BA16907-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8048020-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: DANIA MARIA DA SILVA
Advogado(s): TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA, ANGELO FRANCO GOMES DE REZENDE
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA

Relator(a): Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,4 de outubro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8060487-42.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846-A)

Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846-A)

Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70548759
Processo N° : 8060487-42.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MAURICIO AMORIM DOURADO (OAB:BA23846-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316164058400000120307468

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
0537247-81.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jane Mary Dos Santos Pires
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432-A)
Apelado: Fernando Costa Lemos
Advogado: Juliana Ferreira Cunha (OAB:BA20388-A)
Advogado: Liana Lopes Oliveira (OAB:BA45822-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0537247-81.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JANE MARY DOS SANTOS PIRES
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BAIAO (OAB:BA48432-A)
APELADO: FERNANDO COSTA LEMOS
Advogado(s): JULIANA FERREIRA CUNHA (OAB:BA20388-A), LIANA LOPES OLIVEIRA (OAB:BA45822-A)
SR06
DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, vislumbro que a matéria objeto da demanda discute a validade do Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável cuja questão jurídica foi submetida ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, instaurado neste Tribunal de Justiça, conforme ementa, in verbis:
“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.

Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada.
Enquanto no empréstimo consignado há uma quantidade predeterminada de parcelas, de maneira que o tomador tem condições de saber quando a dívida terminará, no cartão de crédito consignado inexiste prazo para conclusão, permitindo-se que a cobrança perdure indefinidamente caso a fatura não seja integralmente quitada, com acréscimo das altas taxas de juros e encargos próprios dos cartões de crédito.
As consequências da contratação de uma modalidade pela outra, quando o consumidor não sabe ou não lhe foi suficientemente explicada a diferença, tem ensejado o ajuizamento de múltiplas ações sobre a temática, sendo recomendável que entre elas haja coerência, permitindo que casos semelhantes tenham respostas semelhantes.
Não obstante haja questões de fato que perpassem pela análise do direito repetidamente pelejado, tratam-se de questões que irrigam a própria atividade judicante, que não labora com questões exclusivamente teóricas.
A discussão em torno da configuração do erro substancial cinge-se à observância da boa-fé objetiva pelos contratantes.
É possível firmar um entendimento abstrato e vinculante, estabelecendo parâmetros objetivos para que o Juiz analise uma situação concreta e seja capaz de aferir se o contrato deve ou não ser anulado, tendo em vista as condições das partes, as circunstâncias da contratação e o próprio instrumento contratual, que deverá ser bastante claro quanto ao serviço que está sendo adquirido e se este foi efetivamente usufruído pelo consumidor.
Uma vez anulado o contrato, em assim sendo, natural que as consequências também já estejam pré-definidas, conformando o desiderato de uniformização da jurisprudência e de promoção da segurança jurídica e da isonomia.
A questão referente à legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada.
Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria.
Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.
A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.
Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. (Seção Cível de Direito Privado , Relator Desembargador Jatahy Júnior, Publ. 23/08/2024)."
Assim, em respeito aos deveres de tratamento isonômico e de manutenção da coerência, estabilidade e integridade das decisões judiciais, previstos expressamente pelo art. 926 do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO deste feito, por tratar de matéria afetada até o julgamento definitivo do Tema 20 por esta Corte de Justiça.
Após a decisão do referido tema em definitivo, voltem-me conclusos para ulterior deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de outubro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8160635-29.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Bradesco Sa
Apelante: Academia Avila Fitiness Ltda
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Apelante: Taciano Avila De Andrade
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8160635-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ACADEMIA AVILA FITINESS LTDA e outros
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
SR06
DECISÃO

Trata-se de apelação cível (ID 52413082) interposta por TACIANO AVILA DE ANDRADE-ME E OUTRO contra sentença proferida no ID 52413079, nos autos da Ação de Cobrança proposta pelo BANCO BRADESCO S/A.
Distribuído os autos por livre sorteio, coube a mim a Relatoria. Oportunamente, proferi o despacho no ID 68520250 determinando que a parte apelante comprovasse a hipossuficiência alegada.
Decorrido o prazo sem manifestação, proferi decisão no ID 69661055, indeferindo a assistência judiciária gratuita requerida e intimando o apelante para recolhimento das custas no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserção.
Da leitura da certidão ID 70446646, infere-se que o apelante deixou transcorrer, in albis, o prazo para recolhimento das custas.
É o relatório. Decido.
A ausência do preparo, tal como previsto no art. 1.007, § 2º, do NCPC, dá azo à inadmissibilidade do recurso ante a falta de pressuposto extrínseco, uma vez que, não tendo comprovado a hipossuficiência para o pagamento das custas, caberia ao apelante, incontinenti, o pagamento das custas processuais.
De fato, a deserção basta para inviabilizar o prosseguimento do recurso, fundamentalmente porque se trata de um procedimento pleno de formalidades.
Diante do exposto, por descumprimento aos dispositivos legais, NÃO CONHEÇO da apelação, ante a sua manifesta deserção.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 03 de outubro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8059209-06.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bahiamed Comercio De Materiais Hospitalares Ltda
Advogado: Maria Eduarda Franco Pedreira (OAB:BA33500-A)
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607-A)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)
Agravado: Clinica Ortopedica E Traumatologica S/a
Agravado: Clinica Ortopedica E Traumatologica Assistencial Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059209-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BAHIAMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA
Advogado(s): MARIA EDUARDA FRANCO PEDREIRA (OAB:BA33500-A), IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS (OAB:BA-11607-A), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687-A)
AGRAVADO: CLINICA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA S/A e outros
Advogado(s):
SR06
DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BAHIAMED - COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, em face da decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível e Comercial de Salvador, que indeferiu o pedido de concessão de gratuidade de justiça, concedendo, alternativamente, o pagamento parcelado das custas processuais, sendo 50% (cinquenta por cento) no prazo de 15 dias e o restante em três meses.
Em suas razões recursais, a agravante pleiteia a reforma da decisão, alegando não dispor de recursos financeiros suficientes para cumprir a determinação, conforme comprovam os documentos acostados aos autos, notadamente os extratos bancários e o saldo devedor de R$ 916.372,90, além de sua grave situação financeira agravada pela inadimplência de seus clientes.
Diante de tais considerações, pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal para reformar a decisão hostilizada concedendo a assistência judiciária gratuita, e, no mérito, o seu provimento. Em caráter subsidiário, requer a concessão de parcelamento mais favorável para viabilizar o prosseguimento da ação.
Eis o relatório, passo a decidir.
Recurso tempestivo.
Preparo não efetuado na forma do art. 101, § 1º, do CPC.

Urge salientar que a cognição desta Corte está limitada ao exame do cabimento da decisão interlocutória impugnada, em razão das restrições cognitivas do agravo de instrumento, as quais, em regra, impedem a incursão aprofundada e definitiva no mérito da ação originária, sob pena de incorrer em indevido prejulgamento e, por conseguinte, de suprimir instância jurisdicional.
Sendo assim, indispensável é, neste julgamento, aferir, tão somente, se a decisão está em consonância com a legislação brasileira e com a jurisprudência pacificada pelos Tribunais Superiores.
O art. 98 do CPC/2015 dispõe que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça".
Embora o benefício da justiça gratuita também possa ser concedido a pessoas jurídicas, conforme estabelece a Súmula 481 do STJ, é imprescindível que haja comprovação cabal da sua insuficiência de recursos.
No caso em apreço, os documentos apresentados pela agravante junto à exordial, tais como extratos bancários e comprovantes de dívidas, demonstram, em parte, sua atual dificuldade financeira, mas ainda assim não há elementos suficientes para conceder a gratuidade de justiça de forma integral.
Como bem pontuou o juízo a quo "a existência de dívida tributária não é suficiente para que se afirme debilidade econômica para arcar com os custos do processo, assim como o parcelamento de outras dívidas contraídas."
Entretanto, há motivos para flexibilizar o parcelamento das custas, a fim de garantir o acesso à justiça e resguardar o princípio da celeridade processual, assegurando o andamento regular do processo.
Diante disso, à luz do art. 98, §6º, do CPC, que permite o parcelamento das despesas processuais, entendo por bem conceder uma solução intermediária, assegurando o equilíbrio entre a necessidade de viabilizar o pagamento das custas e a realidade financeira da agravante.
Dessa forma, entendo que a mais adequada solução intermediária seja para determinar que as custas processuais sejam quitadas com um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor total, e o restante seja pago de forma parcelada, em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de cancelamento da distribuição.
Tal medida atende à razoabilidade e proporcionalidade, viabilizando o prosseguimento do feito sem prejuízo ao erário e preservando o princípio do acesso à justiça.
In casu, aplica-se, por analogia, o teor da súmula 568 do STJ ao afirmar que "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".
Ex positis, ante a ausência de angularização processual na origem e com fulcro na súmula 568 do STJ, DOU PROVIMENTO ao presente recurso, determinando que as custas processuais sejam quitadas com um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor total, e o restante seja pago de forma parcelada, em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de cancelamento da distribuição.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC).
Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, e, na sequência, arquivem-se os autos.
Publique-se.

Salvador, 03 de outubro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
0576354-98.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Lucia Borges Da Silva Carvalho
Apelante: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Apelado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Apelado: Ana Lucia Borges Da Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0576354-98.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANA LUCIA BORGES DA SILVA CARVALHO e outros
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
APELADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. e outros

Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
RC06
DESPACHO
Intime-se a parte embargada/ Ana Lúcia Borges da Silva Carvalho para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 5 dias.
Publique-se. Intime-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8058186-25.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Giselle Oliveira Da Silva (OAB:BA56599-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70598548
Processo N° : 8058186-25.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
GISELLE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA56599-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410365580700000120356293

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
ATO ORDINATÓRIO
8029045-58.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: L. Marquezzo Construcoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718-A)
Agravado: Claudiane Azevedo Da Silva
Advogado: Flauber Gusmao Flores (OAB:BA40355-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029045-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado(s): MAIRA COSTA MACEDO (OAB:BA29718-A)
AGRAVADO: CLAUDIANE AZEVEDO DA SILVA
Advogado(s): FLAUBER GUSMAO FLORES (OAB:BA40355-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
INTIMAÇÃO
0576354-98.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Lucia Borges Da Silva Carvalho
Apelante: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Apelado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Apelado: Ana Lucia Borges Da Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0576354-98.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANA LUCIA BORGES DA SILVA CARVALHO e outros
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
APELADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. e outros
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
RC06
DESPACHO
Intime-se a parte embargada/ Ana Lúcia Borges da Silva Carvalho para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 5 dias.
Publique-se. Intime-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
ATO ORDINATÓRIO
8003454-22.2019.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bruno Santos Santana
Advogado: George De Almeida Cunha Silva (OAB:BA32698-A)
Advogado: Debora Stefany De Oliveira Ferreira (OAB:BA68355-A)
Apelado: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003454-22.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BRUNO SANTOS SANTANA
Advogado(s): GEORGE DE ALMEIDA CUNHA SILVA (OAB:BA32698-A), DEBORA STEFANY DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA68355-A)
APELADO: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO
8014448-84.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Valdirene Silva Alves
Advogado: Ariana Alves De Sousa (OAB:BA54246-A)
Agravado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Advogado: Danilo Figueredo Dos Santos (OAB:BA44353-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014448-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: VALDIRENE SILVA ALVES
Advogado(s): ARIANA ALVES DE SOUSA (OAB:BA54246-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s): DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS (OAB:BA44353-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
ATO ORDINATÓRIO
0543000-87.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Juliana Borba Veloso Torres
Advogado: Magda De Souza Esquivel Baroni (OAB:BA48755-A)
Apelado: Peugeot-citroen Do Brasil Automoveis Ltda
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884-A)
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702-A)
Apelado: Auto K Veiculos Ltda - Me
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0543000-87.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JULIANA BORBA VELOSO TORRES
Advogado(s): MAGDA DE SOUZA ESQUIVEL BARONI (OAB:BA48755-A)
APELADO: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA e outros
Advogado(s): MARCIO MARTINS TINOCO (OAB:BA18874-A), LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB:SP167884-A), EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (OAB:MG80702-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8028946-88.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: R. B. C.
Advogado: Luna Souza Cunha (OAB:BA51751-A)
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Agravante: Vanesa Barbosa Da Rocha
Advogado: Luna Souza Cunha (OAB:BA51751-A)
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028946-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: R. B. C. e outros
Advogado(s): THIAGO PHILETO PUGLIESE (OAB:BA24720-A), LUNA SOUZA CUNHA (OAB:BA51751-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se a renúncia dos causídicos do Agravante no ID 69223657, pelo que determino a intimação PESSOAL dos referidos recorrentes para constituir novo patrono, no prazo de dez dias, nos termos do art. 76 do NCPC.
Cumprida a regularização processual pela parte supramencionada, retornem os autos conclusos.
Salvador-BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DESPACHO
8033442-97.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Associacao Dos Trabalhadores Da Educacao Pensionistas, Aposentados E Ativos De Juazeiro-ba - Atepaaj
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283-A)
Agravado: Instituto De Previdencia De Juazeiro
Advogado: Pedro Eduardo Alencar Granja (OAB:PE38620-A)
Agravado: Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033442-97.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO PENSIONISTAS, APOSENTADOS E ATIVOS DE JUAZEIRO-BA - ATEPAAJ
Advogado(s): JOSE RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA (OAB:PE21283-A)
AGRAVADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE JUAZEIRO e outros
Advogado(s): PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA (OAB:PE38620-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando-se a certidão de ID 64820598, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para, no prazo de lei, oferecer opinativo, conforme requerido no parecer de ID 57984936.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8060561-96.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605-A)
Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928-A)
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70606802
Processo N° : 8060561-96.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
PAULO DE TASSIO COSTA DE ABREU (OAB:BA28605-A), NIVIA SANTOS ARAUJO (OAB:BA32928-A), VINICIUS SANTOS BRITO (OAB:BA47411-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411443026700000120363848

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8060711-77.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fabia Verucia Pires Luz
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814-A)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249-A)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338-A)
Agravado: Municipio De Brumado

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060711-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: FABIA VERUCIA PIRES LUZ
Advogado(s): JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814-A), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249-A), DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por FÁBIA VERÚCIA PIRES LUZ, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO-BA, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E SEUS REFLEXOS, nº 8001800-73.2024.8.05.0032, que move em desfavor do MUNICIPIO DE BRUMADO-BA, a qual, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.
Em suas razões, alega a agravante, em apertada síntese, fazer jus ao benefício da gratuidade judiciária. Pugna pela concessão do efeito ativo. Requer, por fim, seja o recurso recebido, conhecido e provido, para que seja reformada a decisão do julgador a quo e seja concedido o benefício da Gratuidade de Justiça ao Agravante.
Eis o relatório, passo a decidir.
Tempestivo o recurso.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)
O legislador, no art. 995, parágrafo único do CPC/2015, repisou os requisitos para concessão do efeito suspensivo, in verbis:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (destaquei).
Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifei)
In casu, em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio do momento processual, entendo que não restaram demonstrados pela recorrente o cumprimento dos requisitos legais indispensáveis ao deferimento da medida conforme pleiteada.
Da análise dos autos de origem, constata-se que a documentação acostada nos autos de origem, especialmente nos Ids 461829765 e 447549756, não comprovam, satisfatoriamente, a total incapacidade financeira da ora agravante para arcar com as despesas processuais. Isso porque a agravante percebe líquido no cargo público, em torno de quase quatro salários-mínimos, sendo que as custas integrais ficam em R$ 3.412,20.
Entretanto, considerando o princípio da acessibilidade ao Poder Judiciário (art. 5°, XXXV, da CF/88), temos que a situação posta autoriza a concessão do desconto e parcelamento do pagamento das custas judiciais correspondentes, com esteio no art. 98, §6° do CPC.
Assim sendo, concedo desconto nas custas processuais iniciais da ação de origem de 70% (setenta por cento), podendo ser paga em até 03 (três) parcelas iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira em até 10 (dez) dias após a intimação deste decisum e as demais em igual data dos meses subsequentes.
Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de concessão de efeito suspensivo, reformando-se a decisão agravada nos moldes supramencionados.
Oficie-se o Juízo de origem sobre o teor dessa decisão, solicitando-lhe as informações de estilo.
Intimem-se o Agravado para, querendo, manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador-BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8060704-85.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Patricia Santos Sousa
Advogado: Rosani Romano Rosa De Jesus Cardozo (OAB:BA10447-A)
Advogado: Erika Vaqueiro Tarquinio De Souza (OAB:BA15411-A)
Advogado: Tatiana Maria Nascimento Matos (OAB:BA14838)
Agravado: Alaide Dos Santos Sousa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060704-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: PATRICIA SANTOS SOUSA
Advogado(s): ERIKA VAQUEIRO TARQUINIO DE SOUZA (OAB:BA15411-A), TATIANA MARIA NASCIMENTO MATOS (OAB:BA14838), ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO (OAB:BA10447-A)
AGRAVADO: ALAIDE DOS SANTOS SOUSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por PATRÍCIA SANTOS SOUSA, contra decisão proferida pelo I. Juízo da 3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR (Id 463408883) que, nos autos da ação de interdição nº 8127609-69.2024.8.05.0001, sendo interditanda a sua genitora, Alaíde dos Santos Sousa, indeferiu o pedido da autora de Justiça gratuita, entendendo o Juiz a quo "não restar comprovada a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais".
Em suas razões (Id 70472278), pedindo também a concessão da benesse nesta Instância Recursal, para fins de isenção do preparo do agravo, com apoio no art. 101, §1º, do CPC, a parte Agravante sustenta fazer jus ao benefício reclamado, porque comprovada a existência de elementos que atestam a sua hipossuficiência e incapacidade para o pagamento das custas, especialmente diante dos elementos colacionados no processo de origem, traduzidos na comprovação dos seus rendimentos mensais e despesas por ela suportadas.
Sustenta que os gastos com a sua genitora, idosa de 81 (oitenta e um anos), que recebe pensão previdenciária de 01 (um) salário mínimo, relativas, sobretudo, a plano de saúde, despesas médicas e assistência domiciliar, não lhe permite assumir as despesas processuais, daí porque a sua hipossuficiência nesse aspecto, a despeito do salário líquido consignado no contra cheque anexado aos autos.
Pugna pela concessão do efeito suspensivo e requer, no mérito, seja o recurso recebido, conhecido e provido, com vistas à reforma da interlocutória, concedendo-se-lhe a assistência judiciária gratuita para que, com isso, seja viabilizado o prosseguimento da demanda e possibilitado o seu acesso à Justiça.
É o essencial relatório. Decido.
Recurso próprio, tempestivo e analisado sob a égide do art. 101, § 1º, da Lei de Ritos, daí porque dispensada a parte Agravante do preparo recursal.
Com efeito, como o objeto do presente recurso diz respeito à concessão da gratuidade de Justiça, deve o beneplácito ser deferido, de logo, para fins de dispensa do preparo, a fim de permitir a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição.
Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual "é desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita":
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial, em razão de deserção. Reconsideração. 2. "É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício" (AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe de 25/11/2015). 3. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. 4. A declaração prestada de hipossuficiência firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que só poderá ser elidida diante de prova concreta em contrário, o que na hipótese não ocorreu. 5. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgRg no REsp: 1508107 PR 2014/0322151-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/04/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2019)
Nesta senda, considerando a desnecessidade de recolhimento do preparo, num primeiro momento, e da ausência de angularização, que dispensa o contraditório, passo à análise do recurso.
Cumpre destacar que, de acordo com o Enunciado nº 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, tratando-se a decisão recorrida de indeferimento liminar de Justiça gratuita, dispensável o contraditório previsto no art. 932, V, do novo CPC, inclusive para fins de provimento monocrático. Vejamos:
"81. (art. 932, V) Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)"
Ademais, a Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (Súmula 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016)".
Confirmando tal posicionamento, os julgados a seguir transcritos merecem destaque, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU NO PROCESSO DE ORIGEM. NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES. 1. A teor da jurisprudência desta Corte, é despicienda a intimação da parte para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, caso não tenha sido citado na ação de origem, porquanto não formada a relação processual. Precedentes: AgInt no AREsp 720.582/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 8/6/2018; AgInt no RMS 49.705/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 6/2/2017. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no

REsp: 1558813 PR 2015/0241280-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 16/03/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2020);

ACORDÃO AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE NÃO ACOLHIDA. NÃO PROVIMENTO. MULTA POR JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. O enunciado número 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civis fixou o entendimento de que "Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa". Nesse sentido, não havia óbice à análise monocrática do Agravo de Instrumento interposto pelo autor. Ainda que o valor das custas não seja exorbitante, e tenha sido reduzido pelo magistrado a quo, verifica-se nos contracheques anexados pelo autor que não se trata de pessoa com elevados rendimentos. Nesse sentido, entendo que ainda que seja baixo o valor das custas, os contracheques, por si só, não afastam a presunção relativa de veracidade de hipossuficiência declarada pelo agravante, pois seu salário não é elevado. Impugnação à gratuidade não acolhida. Sendo caso de julgamento unânime do recurso, condeno ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos §§ 4º e 5º, do art. 1.021, do CPC. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8031488-21.2020.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figuram como agravante ESTADO DA BAHIA e como agravado GILDO ALCANTARA PINHEIRO. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno e aplicar multa do art. 1.021 do CPC, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - AGV: 80314882120208050000 Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2022).

Compulsando os autos, observa-se existir relevância dos fundamentos que embasam o pleito recursal, notadamente em razão da Constituição Federal assegurar o direito à assistência jurídica integral e gratuita por parte do Estado aos que comprovarem sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV.

Disciplinando o tema em análise, o Código de Processo Civil prescreve que a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recurso para arcar com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da Justiça, a teor do artigo 98 c/c artigo 99, § 2º. Em tais casos, o Magistrado só poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, senão vejamos:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4o, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento."

Por isso mesmo, o Estado não pode se eximir de conceder o benefício em destaque quando a parte interessada afirma não reunir condições para pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, se existentes elementos que denotem a hipossuficiência alegada.

A assistência judiciária visa a oferecer certas garantias e direitos relacionados à defesa dos que necessitam de proteção judicial, estabelecendo igualdade de todos perante a lei, ampla e integral, sendo forçoso concluir que para o deferimento do benefício não se exige o estado de miséria absoluta, mas pobreza na acepção jurídica do termo.

Comparados os elementos dos autos, consubstanciados na comprovação do salário mensal da autora/agravante e das despesas mensais comprovadas que suporta, especialmente com a sua mãe interditanda, esta que recebe, apenas, 01 (um) salário mínimo a título de pensão previdenciária, conclui-se do comprometimento das suas finanças, a repercutir no seu próprio sustento e da sua família, inviabilizando assumir as despesas processuais necessárias para o regular curso do feito de origem.

Tratando de situações semelhantes, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. No caso concreto, a Corte de origem manteve a decisão de primeira instância, no sentido de indeferir a gratuidade de justiça, com amparo apenas na falta de comprovação da hipossuficiência da pessoa natural, situação que contraria a presunção legal prevista no art. 99, § 3º, do CPC. 2. Agravo interno provido, para conceder a gratuidade de justiça. (STJ - AgInt no AREsp: 2108561 MG 2022/0110563-9, Data de Julgamento: 03/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2022);

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. FAIXA DE RENDA MENSAL. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE. 1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como faixa de renda mensal isoladamente considerada, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1836136 PR 2019/0263232-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/04/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2022);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 1. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. É CABÍVEL O JULGAMENTO MONOCRÁTICO DE RECURSOS CUJA MATÉRIA POSSUI JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES E NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NA FORMA DO ART. 932, VIII, DO CPC, COMBINADO COM O ARTIGO 206, XXXVI DO REGIMENTO INTERNO E NA FORMA PRECONIZADA NA SÚMULA 568 DO STJ. 2. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA O ACESSO GRATUITO AO PODER JUDICIÁRIO ÀQUELES QUE COMPROVEM A IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR AS DESPESAS INERENTES AO PROCESSO. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL REGULA A MATÉRIA E ASSEGURA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PESSOA NATURAL QUE NÃO DISPONHA DE MEIOS PARA SUPORTAR OS ENCARGOS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E FAMILIAR. 3. DEFERIMENTO DO PEDIDO. CASO EM QUE O AUTOR DA AÇÃO COMPROVA A DESNECESSIDADE DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO À RECEITA FEDERAL, CONSIDERANDO SER ISENTO. SITUAÇÃO QUE DEMONSTRA A SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 53139492020238217000 PORTO ALEGRE, Relator: Amadeo Henrique Ramella Buttelli, Data de Julgamento: 26/10/2023, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 26/10/2023).

Nestes termos, em face do exposto, ante a ausência de angularização processual e seguindo precedentes dos Tribunais Pátrios, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para conceder o benefício da gratuidade de Justiça à agravante, devendo os autos ter regular prosseguimento no Juízo de 1º Grau.

Comunique-se ao Juízo de origem o conteúdo desta decisão, encaminhando-se-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC), para fins de cumprimento imediato.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se seu trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8060455-37.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Erivan Carvalho Lima
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918-A)
Agravado: Adeize Nogueira Dos Santos
Advogado: Joao Simoes De Pinho Junior (OAB:BA32503-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060455-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ERIVAN CARVALHO LIMA
Advogado(s): KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO (OAB:BA23918-A)
AGRAVADO: ADEIZE NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO SIMOES DE PINHO JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO SIMOES DE PINHO JUNIOR (OAB:BA-32503-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por ERIVAN CARVALHO LIMA, com fundamento nos arts. 995, parágrafo único e 1015, do Código de Processo Civil, em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itaberaba/BA, nos autos da ação de imissão de posse sob n. 8000794-53.2022.805.0112, Id 465736993 dos referidos autos, que julgou procedente o pedido exordial, confirmando a medida liminar e determinando a imissão definitiva da autora/agravada na posse do imóvel objeto da lide, e, por conseguinte, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Ritos.

Em suas razões recursais, o agravante, rogando pela manutenção do direito à gratuidade de Justiça, afirma que a decisão que determinou a imissão de posse da parte adversa no imóvel foi proferida sem que considerado o fato do desconhecimento do agravante acerca do leilão do bem, sustentando ter havido falta de comunicação eficaz quanto ao processo de execução, conforme apontado em sua contestação.

Insurge-se, ademais, quanto à determinação de expedição de mandado de imissão, inclusive com utilização de força policial, se necessário, afastando-se a decisão da proporcionalidade e razoabilidade necessárias, e sem que considerado o direito à moradia e proteção possessória, sendo o imóvel em questão um bem de família.

Defendendo o cabimento do recurso, porque interposto em face de decisão interlocutória que versa sobre tutela provisória com possibilidade de lhe causar prejuízo grave ou de difícil reparação, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, pelo seu provimento, com espeque no art. 1015, I, do Código de Ritos.
É o que importa relatar. Decido.
Ab initio, cumpre analisar as condições de admissibilidade recursal.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: (grifei)
Da análise do contexto apresentado, percebe-se, de logo, que se trata de agravo de instrumento em face de decisão terminativa (sentença), que culminou com o julgamento do mérito, ratificada a liminar de imissão de posse deferida inicialmente em favor da agravada, em que seria cabível, na verdade, o recurso de apelação.
Constata-se, ao longo de toda a peça recursal, que o agravante faz alusão ao “agravo de instrumento” como sendo a espécie recursal por ele interposta, inclusive fazendo referência, ao longo do seu arrazoado, aos arts. 995, parágrafo único, 1015, inciso I, 1016, caput, e 1019, inciso I, do CPC, como normas aplicáveis à espécie sub examem.
A apreciação do mérito recursal pressupõe a observância dos requisitos de admissibilidade, os intrínsecos, concernentes à existência do direito de recorrer, e os extrínsecos, relacionados ao exercício do direito de recorrer, sob pena de inadmissão por não conhecimento.
Com efeito, a ausência de qualquer deles autoriza o não conhecimento do recurso, pelo Tribunal ad quem, dispensando-se o exame dos demais requisitos e da questão de fundo.
Dentre os requisitos intrínsecos estão o cabimento e adequação, a legitimidade, o interesse recursal, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo para recorrer, ao passo em que a tempestividade, o preparo e a regularidade formal se constituem requisitos extrínsecos.
Sucede que o art. 1009 Código de Processo Civil dispõe expressamente e inequivocamente que: “Da sentença cabe apelação”..
In casu, o Juiz a quo, inicialmente deferindo liminar de imissão de posse em favor da demandante, que não se cumpriu ao longo do trâmite processual, veio a enfrentar o mérito, proferindo sentença, que confirmou a liminar anterior, determinando a imissão definitiva da autora/agravada na posse do imóvel em questão, julgamento procedente a demanda, com extinção do processo, ex vi do art. 487, I, do CPC.
Portanto, certo é que o recurso apropriado seria a apelação cível, e não o agravo de instrumento, sendo que, em relação ao recurso ora interposto houve nítida preclusão do direito de ingresso, na medida em que contra a interlocutória de deferiu liminar de imissão de posse não houve qualquer insurgência oportuna da parte recorrente.
Ressalto que há, in casu, erro grosseiro, o que impede até mesmo a aplicação do princípio da fungibilidade.
Colaciono precedentes:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 6ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006494-54.2023.8.16.0000 DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – VARA CÍVEL AGRAVANTES: FÁBIO JOSÉ MOMBACH E OUTRA AGRAVADO: VALDIR ROBERTO KAEFER RELATOR: DES. MARQUES CURY VISTOS, etc. I – Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Dionisio Lobchenko Junior nos autos de Ação de Imissão na Posse nº 003140-78.2020.8.16.0112, a qual, acolhendo os Embargos de Declaração opostos em face da r. sentença, deferiu o pedido de imissão na posse do imóvel descrito na inicial em favor do requerente, devendo o mesmo ser desocupado no prazo de 15 (quinze) dias (mov. 158.1). Irresignada com a prestação jurisdicional de primeiro grau a parte requerida, justificando o cabimento e tempestividade do presente recurso, arguiu que: a) dando-se por intimado do recurso apelativo, a parte agravada, em sua manifestação de mov. 147.1, deixou de contrarrazoar o recurso dos agravantes; b) inobstante ao final da decisão de acolhimento dos embargos de declaração tenha o Emérito Juiz a quo determinado a intimação dos agravantes para, querendo, complementarem ou alterarem as razões do recurso de apelação interposto em Mov. 144.1, nos exatos limites da modificação (art. 1.024, § 4º, do CPC), os agravantes sequer foram intimados ou tomaram ciência da decisão, tendo seguimento os atos de imissão à total revelia destes, sendo que os presentes autos ainda sequer foram remetidos ao egrégio tribunal de justiça para processamento do recurso apelativo interposto; c) a apelação é recurso dotado de efeito suspensivo ope legis (artigo 1.012 do CPC), o que significa dizer que a sentença recorrida ou ainda passível de recurso não produz efeitos até que julgada a apelação. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo, para o fim de sobrestar os efeitos da decisão, até o julgamento final deste recurso. No mérito, o conhecimento e provimento deste recurso, para o fim de cassar, em definitivo, da decisão hostilizada, revogando-se assim a imissão de posse deferida em prol do agravado e determinado que ele desocupe a residência dos agravantes. Também solicita a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (mov. 1.1/AI). É, em síntese, o relatório. II – Na atual sistemática processual cabe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, conforme art. 932, inc. III, do novo Código de Processo Civil, in verbis: “Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III- não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; ” Pois bem. Da análise ao presente recurso, verifica-se que a parte agravante se insurge em face da decisão que, acolhendo os Embargos de Declaração, deferiu o pedido de imissão na posse do imóvel descrito na inicial em favor do requerente, para que o mesmo seja desocupado no prazo de 15 (quinze) dias. Consabido que os Embargos de Declaração possuem efeito integrativo, ou seja, aperfeiçoam a prestação jurisdicional, e na prática, passam a integrar o decisum aclarado, quando houver a existência de um dos vícios elencados no artigo 1022 do Código de Processo Civil, ostentando, assim, suas características e natureza jurídica. No caso dos autos, tendo em vista que os Embargos de Declaração foram manejados em face da sentença de mov. 137.1, a via recursal correta seria o recurso de Apelação Cível e não Agravo de Instrumento, motivo pelo qual, o presente recurso não pode ser conhecido. Corroborando, tem-se a determinação contida no item 4. da r. decisão atacada (mov. 158.1), que diz: 4. Diante do acolhimento dos embargos e a consequente modificação da decisão embargada, ao embargado para que, querendo, complemente ou altere as razões do recurso interposto (mov. 144.1), nos exatos limites da modificação (art. 1.024, § 4º, do CPC). Também não há que se falar a respeito da aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal, tendo em vista que se trata de erro grosseiro a interposição

de agravo de instrumento nessa hipótese. Nesse sentido: MONOCRÁTICA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO POR DESISTÊNCIA DA PARTE – RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DA SENTENÇA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE POSSUI EFEITO INTEGRATIVO, PASSANDO A FAZER PARTE DA SENTENÇA – ERRO CRASSO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – NÃO CABIMENTO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL – ART. 932, III, DO CPC – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0024350-65.2022.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Juíza de Direito Substituto em Segundo Grau ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - J. 03.05.2022) (sn) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM FAVOR DO AUTOR. INSURGÊNCIA DO REQUERENTE. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO QUE OCORREU EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CABIMENTO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE POR SE TRATAR DE ERRO CRASSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.(TJPR – 18ª C.Cível – 0006042-78.2022.8.16.0000 – Curitiba – Rel.: Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa – J: 14/02/2022) (sn) Por fim, salienta-se que caso a parte requerida pretenda a concessão de efeito suspensivo à sentença, referido pedido deverá ser formulado por requerimento dirigido ao Tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, demonstrando a probabilidade de provimento do recurso ou se houver risco de dano grave ou de difícil reparação. É o que dispõe o art. 1.012, §§ 3º e 4º do CPC: “Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º. Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição. § 2º. Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença. § 3º. O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação. § 4º. Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.” (sg) III – Ex Positis, com fundamento no art. 932, III do CPC, deixo de conhecer do presente recurso em razão de sua inadmissibilidade, nos termos da fundamentação. IV –Intime-se. V –Nada mais sendo requerido, proceda-se as baixas necessárias. Curitiba, data registrada pelo sistema. Assinado digitalmente Des MARQUES CURY Relator (TJ-PR - AI: 00064945420238160000 Marechal Cândido Rondon 0006494-54.2023.8.16.0000 (Decisão monocrática), Relator: Robson Marques Cury, Data de Julgamento: 16/02/2023, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/02/2023);

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO EM POSSE. RATIFICAÇÃO DE DECISÃO CONCESSIVA DE MEDIDA LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL A JUSTIFICAR INTERPOSIÇÃO RECURSAL. ART. 1.015, XIII /CPC. ROL TAXATIVO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE (ART. 1.015 / CPC). NÃO CONHECIMENTO. 1. A decisão que se limita a ratificar a determinação anterior, de concessão de liminar para a imissão na posse do imóvel indicado, não admite impugnação por agravo de instrumento, por não se tratar de decisão elencada no rol taxativo do art. 1.015 /CPC. 2. Tendo sido resolvida a questão impugnada em decisão anterior, cujo prazo para interposição de agravo de instrumento já se encerrou, não é cabível a interposição de agravo de instrumento em face de decisão que ratifica a decisão anterior, em razão da ocorrência de preclusão temporal. 3. Agravo de instrumento não conhecido, por ausência de pressuposto de admissibilidade, na forma do art. 932, III /CPC.

(TJ-PR - AI: 00386012520218160000 Campo Mourão 0038601-25.2021.8.16.0000 (Decisão monocrática), Relator: Francisco Carlos Jorge, Data de Julgamento: 07/07/2021, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/07/2021);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE – NÃO CONHECIMENTO - O RECURSO ADEQUADO É A APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.009 DO CPC - DIANTE DA PREVISÃO LEGAL, SEQUER É O CASO DE SE FALAR EM FUNGIBILIDADE, ANTE O ERRO GROSSEIRO - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-SP - AI: 21892695820228260000 SP 2189269-58.2022.8.26.0000, Relator: HERTHA HELENA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 30/08/2022, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/08/2022);

Agravo de instrumento – Imissão na posse – Recurso interposto contra a concessão da tutela na sentença - Decisão impugnável por meio de apelação, já interposta pela vencida - Inteligência dos artigos 1.009, § 3º e 1.013, § 5º do CPC - Erro grosseiro no manejo de agravo de instrumento - Precedentes desta Corte sobre o tema - Possibilidade de a interessada postular pela concessão de efeito suspensivo ao apelo interposto, nos termos do art. 1.012, § 3º, I e II do CPC - Revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido - Agravo não conhecido. (TJ-SP - AI: 22500366220228260000 SP 2250036-62.2022.8.26.0000, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 16/12/2022, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2022).

Ex positis, com fulcro no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, porque inapropriado à questão aqui posta, ressaltando a dispensa do preparo do instrumental, na medida em que amparado o agravante pela assistência judiciária gratuita, cuja benesse ora se mantém.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, atribuo a este pronunciamento força de MANDADO/OFÍCIO.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
0532643-09.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: José Carlos Dos Santos Luz
Apelante: José Evaristo De Souza Neto
Apelante: Edcarlos Santana Viana
Apelante: Clecio Dos Santos Alves
Apelante: Gilmar Moreira Da Silva
Apelante: Itamar Batista Do Sacramento
Apelante: Adenilson Cruz Da Silva
Apelante: Washington Gusmão De Santana
Apelante: José Santos Rodrigues
Apelante: Delmiro Lima Bezerra
Apelante: José Francisco Da Silva Gomes
Apelante: Arivonildo Ribeiro De Lima
Apelante: José Santana De Souza Filho
Apelante: João Conçalves De Oliveira
Apelante: Silvio Dos Santos Souza
Apelante: Adson Fernandes Chrisóstomo
Apelante: Anderson Pinto Guedes
Apelante: Noel Moura Rodrigues
Apelante: Joaquim Dos Santos
Apelante: Napoleão De Oliveira Goes
Apelante: Claudionor Pereira Da Conceição
Apelante: Claudnei Gomes De Jesus
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-A)
Terceiro Interessado: Cimone Aparecida Henning Ramos De Araujo
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0532643-09.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: José Carlos dos Santos Luz e outros (21)
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), DANIELA HOHLENWERGER SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA19134-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os autos de Apelação Cível, manejada em face da sentença proferida pelo Juízo singular (id. 120462472 dos autos de origem), que declarou a prescrição de fundo de direito e julgou extinta a Ação de Cobrança em epígrafe.
Insatisfeita, a parte Autora/Apelante recorre afirmando ser direito dos autores ao realinhamento dos soldos no percentual de 34,06%, com suas devidas repercussões sobre a GAP; pugnando pela condenação dos honorários em 20% sobre o valor da condenação.
Contrarrazões ofertadas (id. 120462479 originário).
Decisão determinando o sobrestamento do feito em face do IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 02), no id. 18895310/40859151.
Eis o relatório, passo a decidir.
Recurso próprio, tempestivo e isento de recolhimento das custas recursais, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita deferida pelo juízo a quo, extensível a este juízo ad quem.
Ab initio, cumpre registrar que o objeto da presente ação guarda relação com o do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 02) de relatoria da Desembargadora Márcia Borges Faria, o qual já foi devidamente julgado e assim ementado:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA Nº 02/TJ/BA. EDIÇÃO DE LEI QUE INCORPOROU PARTE DOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NO SOLDO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA GAP. INVIABILIDADE JURÍDICA DO PLEITO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 110, §3º DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVO COM TEXTO IDÊNTICO AO DE ARTIGO DE OUTRA LEI JÁ REVOGADO EXPRESSAMENTE. ACOLHIMENTO DA OPINATIVO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS

VALORES PAGOS A TÍTULO DE SOLDO. MERO DESLOCAMENTO DE PARCELAS. AUSÊNCIA DE INCREMENTO GLOBAL NA REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES. FALTA DE CAUSA PARA A REVISÃO PERSEGUIDA. TESE FIXADA. JULGAMENTO DAS APELAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DOS AUTORES. REFORMA DAS SENTENÇAS.
1. Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Estado da Bahia, a respeito da necessidade de majoração da Gratificação por Atividade Policial Militar, a partir da prescrição da Lei Estadual nº 11.356/2009, que incorporou parte do montante da GAP ao soldo, com base em previsão legislativa de revisão dos valores da GAP na mesma época e percentual, quando há reajuste do soldo dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
2. De um lado, os autores sustentam que (i) o art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) impõe a revisão dos valores da gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual de reajuste do soldo; (ii) o art. 2º da Lei Estadual nº 11.356/2009, ao alterar dispositivos do Estatuto dos PM/BA, determinou a incorporação de valores da GAP no soldo dos policiais, o que implicaria majoração do soldo e, com base no sobrecitado art. 110, §3º, demandaria revisão da GAP, o que não ocorreu, gerando prejuízo aos policiais.
3. De outro campo, o ente público estadual (i) questiona a existência de reajuste, defendendo que a alteração legal promovida em 2009 somente incorporou ao soldo parte do valor da GAP, excluindo-os da própria gratificação, como forma de beneficiar os integrantes da corporação, garantindo majoração de vantagens remuneratórias e indenizatórias calculadas com base no soldo; (ii) aponta a constitucionalidade de tal deslocamento de valores entre parcelas que integram a remuneração; e (iii) afirma a revogação tácita da norma que constitui a causa de pedir dos autores, diante da revogação, pela Lei nº 10.962/2008, do texto do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, idêntico à previsão do art. 110, §3º da Lei Estadual nº 7.990/2001; (iv) bem como defende haver óbice legal ao pedido dos autores, por força do art. 9º da Lei nº 9.249/2005, bem como de ordem orçamentária (art. 169, §1º da Constituição) e pelos princípios da boa-fé objetiva e separação dos poderes.
4. Aduzindo a existência dos requisitos legais à formação do IRDR, em especial a existência de mais de 700 (setecentas) ações com discussão semelhante, o Estado da Bahia pede a fixação de tese para os temas relativos à subsistência de norma jurídica que implicasse necessidade revisão da GAP quando houvesse majoração do soldo e quanto à existência, ou não, de aumento do soldo, quando há deslocamento de parcelas de gratificação para aquele;
5. De fato, na Lei nº 7.145/1997, diploma legislativo que, dentre outras providências, estabeleceu a gratificação por atividade policial militar (GAP), foi revogada expressamente a previsão de que “os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos”, por força do art. 33, da Lei nº 10. 962/2008, que revogou outros tantos dispositivos atinentes à legislação de interesse dos servidores públicos estaduais.
6. Neste sentido, é possível vislumbrar a incompatibilidade entre a previsão de revisão automática da GAP no mesmo percentual e época de alteração do soldo, que era alvo de texto expresso também no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
7. De outra via, a mera transferência de valores de gratificação para o soldo não resulta em aumento de vencimentos que justificasse nova revisão da gratificação, pois há, aí, simples reestruturação do regime jurídico de pagamento, à luz dos precedentes do TJ/BA, do STJ, STF e da interpretação da própria legislação estadual pertinente à matéria.
8. Teses fixadas para o Tema nº 02/IRDR: “I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia”
9. Recursos paradigmas (processo-piloto) providos. Sentenças reformadas.
De igual sorte, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 984, firmou a seguinte tese: O Supremo Tribunal Federal veda o aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto da revisão geral anual, não sendo devida, portanto, a extensão do maior reajuste concedido pela Lei estadual nº 7.622/2000 aos soldos de toda a categoria dos policiais militares do Estado da Bahia, dispensada a devolução de valores eventualmente recebidos de boa-fé até a data de conclusão do presente julgamento no Plenário Virtual desta Corte.
Assim sendo, os pleitos autorais esbarram no quanto estabelecido no Tema 984 do Supremo Tribunal Federal e no IRDR/Tema 02/TJBA
Por sua vez, o art. 927, I e III, do CPC, são taxativos ao determinarem que os Tribunais são obrigados a observarem os presentes dos Tribunais Superiores e dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas.
Ex positis, com fulcro no art. 932, IV, ‘a’ e ‘c’, do CPC, c/c Tema 984/STF e Tema 02/TJBA e NEGO PROVIMENTO ao presente recurso, condenando os Apelantes em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC, ficando sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Com o intuito de evitar a oposição de embargos declaratórios, manifestamente procrastinatórios, reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados, advertindo às partes que a oposição de embargos de declaração com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC. Aplicando-se também o art. 1.021, 4º, do CPC em relação à interposição de Agravo Interno manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime.
Atenta aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, baixando-se os autos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8060610-40.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Agravado: Joao Coutinho Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060610-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)
AGRAVADO: JOAO COUTINHO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEOENERGIA COELBA (COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA) contra a decisão proferida pela Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais de Ubaitaba, que, em sede de tutela de urgência, determinou que a agravante procedesse à instalação de energia elétrica no imóvel do agravado, JOÃO COUTINHO DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A agravante sustenta, em síntese, a impossibilidade de cumprimento da decisão no prazo concedido e argumenta que a multa arbitrada seria desproporcional, além de alegar a irreversibilidade da medida, conforme disposto no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC). Postula, assim, a concessão de efeito suspensivo ao agravo.
A interposição do presente recurso ocorreu dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC.
É o relatório essencial. Passo a decidir.
Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, o relator poderá, a requerimento da parte, atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, desde que presentes os requisitos da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Ao analisar o presente pedido, cabe destacar que a decisão agravada deferiu tutela provisória com base no art. 300 do CPC, considerando a probabilidade do direito e o perigo de dano. A parte agravada demonstrou, de forma clara, que, após a construção de seu imóvel, requereu à agravante a instalação de energia elétrica, tendo inclusive realizado o pagamento de valores exigidos pela concessionária. No entanto, passados 19 meses desde a solicitação, a instalação ainda não foi realizada, o que configura atraso injustificável na prestação de um serviço essencial.
No que tange à probabilidade do direito, observo, que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, estando plenamente submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme art. 2º e 3º do referido diploma. A agravante, na condição de concessionária de serviço público essencial (fornecimento de energia elétrica), tem o dever de garantir a prestação adequada, contínua e eficiente dos serviços, conforme dispõe o art. 22 do CDC. A omissão no atendimento à solicitação da agravada para a instalação da energia elétrica, mesmo após o pagamento dos valores cobrados, viola os direitos básicos do consumidor, especialmente o direito à adequada prestação dos serviços públicos essenciais.
Assim, a decisão de primeira instância que determinou a instalação de energia elétrica no imóvel da parte agravada encontra amparo não apenas nas normas do CPC, mas também no CDC, que visa assegurar a proteção dos direitos do consumidor contra abusos por parte de concessionárias.
Quanto ao perigo de dano, está claro que a demora na prestação do serviço de instalação de energia elétrica prejudica gravemente o agravado, que, além de ser impedido de utilizar o imóvel para fins de locação, pode sofrer danos irreversíveis em sua atividade econômica. A energia elétrica é um serviço básico e essencial para o pleno uso de qualquer imóvel, e sua ausência causa prejuízos substanciais ao agravado.
Por outro lado, a agravante não comprovou que o cumprimento da decisão liminar traria prejuízo de difícil ou impossível reparação. A alegação de que a instalação seria irreversível não procede, tendo em vista que se trata de uma obrigação natural da concessionária, prevista em contrato de prestação de serviços públicos e regulada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Ademais, a multa diária fixada pelo juízo de origem encontra-se dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, sendo compatível com a necessidade de compelir a parte agravante a cumprir a ordem judicial e evitar a perpetuação de uma conduta omissiva.
Conclusão
Diante do exposto, não vislumbro os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. A probabilidade do direito e o perigo de dano estão claramente demonstrados em favor da parte agravada, que necessita da energia elétrica para usufruir de seu imóvel e manter suas atividades econômicas.
Assim, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, mantendo-se integralmente a decisão agravada que determinou a instalação da energia elétrica e a multa diária estipulada em caso de descumprimento.
Intimem-se as partes para ciência e cumprimento desta decisão, facultando-se à parte agravada a apresentação de contrarrazões no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
DECISÃO
8060546-30.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Elizabeth Christina De Oliveira Araujo
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060546-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: ELIZABETH CHRISTINA DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (OAB:BA55009-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra decisão proferida pelo M. M. Juiz a quo que, nos autos da Ação Ordinária nº 8133603-78.2024.8.05.0001, proposta por ELIZABETH CHRISTINA DE OLIVEIRA ARAUJO, concedeu a tutela de evidência “para determinar que o réu se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária nos vencimentos do(a) autor(a), incidente sobre terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de insalubridade e qualquer outra verba não incorporável aos proventos de aposentadoria.”
Em suas razões recursais, a parte Agravante sustenta não estarem presentes os requisitos insculpidos no art. 300 do CPC. Aduz que os descontos estão previstos na Lei 6.677/94, pretendendo reformar a decisão para que seja restabelecida a ordem constitucional, e que seja preservada a autonomia do ente federado recorrente.
Diante de tais considerações, pugnou liminarmente pela concessão do efeito suspensivo ativo, e, no mérito, pela reforma da decisão agravada. Assevera que “a decisão combatida ignorou os diplomas normativos estaduais (complementares e harmônicos com a CF/88) e impôs obrigação de fazer ao recorrente, lastreada em r. decisão desta Corte Suprema, que teve como base legislação adversa daquela aplicada no Estado da Bahia”.
Eis o relatório, passo a decidir.
Recurso próprio, tempestivo e isento de recolhimento das custas recursais nos termos do art. 1.007, §1º, do CPC.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ou deferir antecipação de tutela ao mesmo:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei)
Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (grifei)
Por sua vez, o art. 1º, §3º, da Lei 8.437/1992 estabelece que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".
É cediço que, nos casos de saúde, a supracitada vedação é mitigada, todavia, o caso dos autos não versa sobre saúde, assim como, por mais que a probabilidade do direito posse ser vislumbrada, não resta configurado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Nesse sentido, oportuna a colação dos seguintes julgados desta Corte:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO DE ORIGEM QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO LIMINAR QUE ESGOTA O OBJETO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 8.437/92. INEFICÁCIA DA MEDIDA SE CONCEDIDA AO FINAL. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS. 1. Embora seja possível o deferimento de medida liminar contra a Fazenda Pública, sua concessão sofre determinadas limitações, dentre as quais a inadmissibilidade do provimento de urgência quando a medida esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação, nos termos da Lei nº 8.437/92, em seu art. 1º, § 3º. 2. Na espécie, é irrefutável que a liminar pleiteada, se concedida, esgotaria parcialmente o objeto do feito, o que é vedado. 2. Ademais, não há que se falar em perigo de ineficácia da medida caso seja concedida somente ao final, porquanto, na hipótese de procedência da demanda, a pretensão autoral será completamente satisfeita, com o pagamento das diferenças apuradas e devidas. 3. Salienta-se que se trata de recurso passível de sustentação oral, pois atendidas as exigências contidas nos artigos 937, VIII, do CPC e 187, I, do nosso Regimento Interno. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (TJ-BA - AI: 80198938820218050000 Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/10/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR APOSENTADO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DO FUNPREV SOBRE A TOTALIDADE DOS SEUS PROVENTOS. CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ARTIGO 1.059 DO CPC/15. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80288207720208050000, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2021) (grifei)
Posto isto, por não estarem presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência e com fulcro no art. 1º, §3º, da Lei 8.437/92, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.
Cientifique-se o juízo a quo acerca do conteúdo desta decisão (art. 1.019, I, do CPC), solicitando-lhe a comunicação de fatos novos que repercutam no deslinde do presente recurso (art. 1.018, §1º, do CPC).
Nos moldes do art. 1.109, II do CPC, fica intimada a parte Agravada, para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer contrarrazões.
ATRIBUO à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador-BA, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
INTIMAÇÃO
8047245-16.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183-A)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli (OAB:BA43184-S)
Agravado: Gilvania Pereira Lima Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8047245-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI
AGRAVADO: GILVANIA PEREIRA LIMA OLIVEIRA

Relator(a): Desa. Regina Helena Santos e Silva
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A no ID 70579241, foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria

de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
O DAJE A SER CORRIGIDO ENCONTRA-SE NO ID. 70579241

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,4 de outubro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
ATO ORDINATÓRIO
8050271-22.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Sonia Freitas Damasceno
Agravante: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050271-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO registrado(a) civilmente como PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692-A)
AGRAVADO: SONIA FREITAS DAMASCENO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
0370344-95.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Marcelo Ferreira De Paulo
Advogado: Maiana Lopes Paiva (OAB:BA34456-A)
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629-A)
Advogado: Daniel Mascarenhas Passos (OAB:BA37134-A)
Apelado: Jefferson Nagata Brito
Advogado: Priscila Ferreira Gonzaga (OAB:BA30804-A)

Advogado: Antonio Renato Sampaio Mendonca (OAB:BA10674-A)
Apelado: Tania Maria Da Silva Eireli
Advogado: Priscila Ferreira Gonzaga (OAB:BA30804-A)
Advogado: Antonio Renato Sampaio Mendonca (OAB:BA10674-A)
Apelante: Jefferson Nagata Brito
Advogado: Priscila Ferreira Gonzaga (OAB:BA30804-A)
Advogado: Antonio Renato Sampaio Mendonca (OAB:BA10674-A)
Apelante: Tania Maria Da Silva Eireli
Advogado: Priscila Ferreira Gonzaga (OAB:BA30804-A)
Advogado: Antonio Renato Sampaio Mendonca (OAB:BA10674-A)
Apelado: Joao Marcelo Ferreira De Paulo
Advogado: Maiana Lopes Paiva (OAB:BA34456-A)
Advogado: Daniel Mascarenhas Passos (OAB:BA37134-A)
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0370344-95.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOAO MARCELO FERREIRA DE PAULO e outros (2)
Advogado(s): MAIANA LOPES PAIVA, RAFAEL FACHINETTI BRANDAO, DANIEL MASCARENHAS PASSOS, ANTONIO RENATO SAMPAIO MENDONCA, PRISCILA FERREIRA GONZAGA
APELADO: JEFFERSON NAGATA BRITO e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: PRISCILA FERREIRA GONZAGA, ANTONIO RENATO SAMPAIO MENDONCA, DANIEL MASCARENHAS PASSOS, MAIANA LOPES PAIVA, RAFAEL FACHINETTI BRANDAO

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e do Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., Conforme Resolução n° 65, de 16 de dezembro de 2008, do CNJ, que determina o processamento dos recursos internos nos autos principais, e ainda de acordo com o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Judiciário n° 700/2024:

“Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e
II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)
§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo.”
Intime-se a parte embargante JEFFERSON NAGATA BRITO ME e TÂNIA MARIA DA SILVA, para renovar o protocolo do Recurso Interno ID 70589020, no prazo de 05 (cinco) dias.
MANUAL DE PROTOCOLO - https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes--Processuais.pdf ou disponível em https://www.youtube.com/watch?v=1h8NrWv7e7s .
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,4 de outubro de 2024.
CAMILLY NERIS DOS SANTOS OLIVEIRA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
0370344-95.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Marcelo Ferreira De Paulo
Advogado: Maiana Lopes Paiva (OAB:BA34456-A)
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629-A)
Advogado: Daniel Mascarenhas Passos (OAB:BA37134-A)
Apelado: Jefferson Nagata Brito

Advogado: Priscila Ferreira Gonzaga (OAB:BA30804-A)
Advogado: Antonio Renato Sampaio Mendonca (OAB:BA10674-A)
Apelado: Tania Maria Da Silva Eireli
Advogado: Priscila Ferreira Gonzaga (OAB:BA30804-A)
Advogado: Antonio Renato Sampaio Mendonca (OAB:BA10674-A)
Apelante: Jefferson Nagata Brito
Advogado: Priscila Ferreira Gonzaga (OAB:BA30804-A)
Advogado: Antonio Renato Sampaio Mendonca (OAB:BA10674-A)
Apelante: Tania Maria Da Silva Eireli
Advogado: Priscila Ferreira Gonzaga (OAB:BA30804-A)
Advogado: Antonio Renato Sampaio Mendonca (OAB:BA10674-A)
Apelado: Joao Marcelo Ferreira De Paulo
Advogado: Maiana Lopes Paiva (OAB:BA34456-A)
Advogado: Daniel Mascarenhas Passos (OAB:BA37134-A)
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0370344-95.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOAO MARCELO FERREIRA DE PAULO e outros (2)
Advogado(s): MAIANA LOPES PAIVA, RAFAEL FACHINETTI BRANDAO, DANIEL MASCARENHAS PASSOS, ANTONIO RENATO SAMPAIO MENDONCA, PRISCILA FERREIRA GONZAGA
APELADO: JEFFERSON NAGATA BRITO e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: PRISCILA FERREIRA GONZAGA, ANTONIO RENATO SAMPAIO MENDONCA, DANIEL MASCARENHAS PASSOS, MAIANA LOPES PAIVA, RAFAEL FACHINETTI BRANDAO

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., FICA INTIMADA A PARTE EMBARGADA JOAO MARCELO FERREIRA DE PAULO, por meio de seus procuradores constituídos, para, querendo, no prazo de lei, oferecerem contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 70589020, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil(Lei 13.105/2015).

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,4 de outubro de 2024.
CAMILLY NERIS DOS SANTOS OLIVEIRA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
INTIMAÇÃO
0018684-97.2009.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)
Apelado: Izabel Marques Da Silva
Advogado: Mariana Pedreira De Freitas Lisboa (OAB:BA17820-A)
Advogado: Paulo Emilio Nadier Lisboa (OAB:BA15530-A)
Apelado: Marcia Marques Da Silva
Advogado: Mariana Pedreira De Freitas Lisboa (OAB:BA17820-A)
Advogado: Paulo Emilio Nadier Lisboa (OAB:BA15530-A)
Apelado: Tereza Feliciano Silva Santos
Advogado: Mariana Pedreira De Freitas Lisboa (OAB:BA17820-A)
Advogado: Paulo Emilio Nadier Lisboa (OAB:BA15530-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0018684-97.2009.8.05.0274
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS
APELADO: IZABEL MARQUES DA SILVA e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: PAULO EMILIO NADIER LISBOA, MARIANA PEDREIRA DE FREITAS LISBOA

Relator(a): Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e do Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., Conforme Resolução n° 65, de 16 de dezembro de 2008, do CNJ, que determina o processamento dos recursos internos nos autos principais, e ainda de acordo com o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Judiciário n° 700/2024:

“Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e
II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)
§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo.”
Intime-se a parte embargante TEREZA FELICIANO SILVA SANTOS e OUTRAS, para renovar o protocolo do Recurso Interno ID 70619160, no prazo de 05 (cinco) dias.
MANUAL DE PROTOCOLO - https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes--Processuais.pdf ou disponível em https://www.youtube.com/watch?v=1h8NrWv7e7s .
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,4 de outubro de 2024.
CAMILLY NERIS DOS SANTOS OLIVEIRA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
INTIMAÇÃO
0018684-97.2009.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)
Apelado: Izabel Marques Da Silva
Advogado: Mariana Pedreira De Freitas Lisboa (OAB:BA17820-A)
Advogado: Paulo Emilio Nadier Lisboa (OAB:BA15530-A)
Apelado: Marcia Marques Da Silva
Advogado: Mariana Pedreira De Freitas Lisboa (OAB:BA17820-A)
Advogado: Paulo Emilio Nadier Lisboa (OAB:BA15530-A)
Apelado: Tereza Feliciano Silva Santos
Advogado: Mariana Pedreira De Freitas Lisboa (OAB:BA17820-A)
Advogado: Paulo Emilio Nadier Lisboa (OAB:BA15530-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0018684-97.2009.8.05.0274
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS
APELADO: IZABEL MARQUES DA SILVA e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: PAULO EMILIO NADIER LISBOA, MARIANA PEDREIRA DE FREITAS LISBOA

Relator(a): Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., FICA INTIMADA A PARTE EMBARGADA BANCO DO BRASIL SA, por meio de seu procurador constituído, para, querendo, no prazo de lei, oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 70619160, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil(Lei 13.105/2015).

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,4 de outubro de 2024.
CAMILLY NERIS DOS SANTOS OLIVEIRA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8051440-44.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Igor Soares Santos
Advogado: Leonardo Miranda De Freitas (OAB:BA59368-A)
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866-A)
Agravado: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051440-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: IGOR SOARES SANTOS
Advogado(s): LEONARDO MIRANDA DE FREITAS (OAB:BA59368-A), EDSON MACHADO GONCALVES FILHO (OAB:BA-35866-A)
AGRAVADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)

DESPACHO

Ao ser intimado para comprovar a hipossuficiência financeira, o Agravante não apresentou a documentação necessária exigida no despacho ID 67665752, tendo se limitado a exibir um extrato de uma conta bancária de sua titularidade.
Desse modo, não se desincumbe de comprovar situação de hipossuficiência que enseja a concessão do benefício, considerando que se qualifica como advogado (ID 67578920) e não junta qualquer documentação que revele sua carência atual de recurso.
Para fazer jus ao benefício da gratuidade judiciária, deve se comprovar que se encontra em situação excepcional de insuficiência financeira, não possuindo condições de pagar custas processuais e honorários de advogado.
Assim, inexistindo comprovação da real impossibilidade de pagamento do preparo recursal, indefiro o pleito.
Dispõe o § 7º do art. 99 do CPC que “Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.”
Assim, intimem-se o Apelante para que efetue o pagamento do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da lei, sob pena do recurso ser considerado inadmissível (art. 932 do CPC).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
P.I
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
Salvador/BA, 04 de outubro de 2024.

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8058080-63.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paloma Santos De Jesus
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384-A)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Agravado: Banco Itaucard S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8058080-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: PALOMA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384-A), ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA-16677-A)
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Após análise minuciosa dos autos, nota-se questão importante a ser esclarecida sobre a concessão do benefício de gratuidade judiciária. Convém notar que a gratuidade judiciária deve ser concedida aos realmente necessitados, a fim de ser evitada a banalização deste instituto, o qual tem por objetivo proporcionar o acesso à Justiça aqueles que comprovadamente não possuem condições de arcar com as despesas processuais.
Vale esclarecer que a nova sistemática processual civil na inteligência do Art. 99, §3º, do CPC, estabelece a presunção de veracidade, quando não há nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da Justiça Gratuita.
Em que pese o Agravante tenha alegado, não faz prova da insuficiência financeira, colacionando carteira de trabalho desatualizada (ID 69611635), que não tem capacidade de comprovar a atual situação financeira da parte, bem como extratos bancários que demonstram movimentações significativas de valores.
Dessa forma, faz-se necessária a juntada de documentos que atestem o estado de real necessidade econômico-financeira, tais como extrato de imposto de renda da Receita Federal, contracheque e cópia da carteira de trabalho atualizada.
Em razão disso, intime-se o Agravante para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, a alegada incapacidade financeira, conforme disposto no § 2º do Art. 99 do CPC.
Cumpra-se.
P.I
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges.
Juiz Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8017644-50.2023.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)
Apelado: Lq Santos Silva Comercio De Animais E Transporte Rodoviario Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8017644-50.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908-A)

APELADO: LQ SANTOS SILVA COMERCIO DE ANIMAIS E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Encaminhem-se os autos a Secretaria da Terceira Câmara Cível para diligenciar junto ao Juízo de origem se foram apresentadas contrarrazões pelo Apelado ao Recurso de Apelação interposto pela instituição financeira (id 67178781).
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
P.I.
Salvador, 04 de outubro de 2024.

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU – RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8000332-13.2023.8.05.0096 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Islayne Cordeiro De Almeida Carneiro
Advogado: Ana Vitoria Oliveira Silva (OAB:BA71227-A)
Recorrido: Isabela Marcondes Khzouz Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000332-13.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
RECORRENTE: ISLAYNE CORDEIRO DE ALMEIDA CARNEIRO
Advogado(s): ANA VITORIA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA71227-A)
RECORRIDO: ISABELA MARCONDES KHZOUZ LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Recurso Inominado equivocadamente cadastrado no PJE, conforme informado na certidão de ID 69704137:
“Certifico que os presentes autos foram distribuídos por sorteio, a teor da classificação atribuída pelo usuário externo que cadastrou o feito no sistema PJE. Certifico ainda que foi identificado por este setor de distribuição a divergência entre a classe processual cadastrada e o órgão competente para processamento do feito, Turmas Recursais, motivo pelo qual faço remessa dos autos a(o) D.D. Desembargador(a) Relator(a) para análise e deliberação, em conformidade com as disposições do art. 39 da Resolução nº 04/2017.”
O recurso visa atacar sentença de magistrado prolatada no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais, regido pela Lei 9.099/95, motivo pelo qual determina-se a remessa dos autos ao Setor de Distribuição, para seu regular processamento.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
Baixas de estilo.
P.I.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
8000364-38.2024.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: A. S. R.
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762-S)
Apelante: Maria Izabel Leite Da Silva
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762-S)
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
SR-10

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000364-38.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: A. S. R. e outros
Advogado(s): WANIA RAMOS BORGES (OAB:BA19762-S)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc...
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para, no prazo de lei, oferecer opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8059176-16.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Diego Luz Teixeira
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531-A)
Advogado: Andre Luiz Pinheiro De Souza (OAB:BA44744-A)
Agravado: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059176-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: DIEGO LUZ TEIXEIRA
Advogado(s): ANDRE LUIZ PINHEIRO DE SOUZA (OAB:BA44744-A), PABLO FABIAN COELHO DA SILVA (OAB:BA67531-A)
AGRAVADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Após análise minuciosa dos autos, nota-se questão importante a ser esclarecida sobre a concessão do benefício de gratuidade judiciária. Convém notar que esse benefício deve ser concedido aos realmente necessitados, a fim de evitar a banalização deste instituto, que tem por objetivo proporcionar o acesso à Justiça aqueles que comprovadamente não possuem condições de arcar com as despesas processuais.
Vale esclarecer que a nova sistemática processual civil na inteligência do art. 99, §3º, do CPC, estabelece a presunção de veracidade, quando não há nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da Justiça Gratuita.
In casu, não foi juntada documentação capaz de demonstrar a condição de hipossuficiência alegada pelo Agravante, visto que apresenta unicamente uma declaração de hipossuficência, não sendo possível inferir a veracidade do que foi alegado.
Assim, por não constar dos autos documentação comprobatória da sua condição econômica, a exemplo de contracheques, declaração de imposto de renda e extratos bancários, faz-se necessária a demonstração.
Por tais razões, conforme o disposto no art. 932, parágrafo único do CPC, concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o Apelante comprove a alegada incapacidade financeira, conforme disposto no § 2º do Art. 99 do NCPC.
Após, voltem-me conclusos.
Dá-se efeito de mandado a esta decisão.
P.I.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DESPACHO
0003761-75.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Asbec-sociedade Baiana De Educacao E Cultura Ltda
Advogado: Gilberto Da Graca Couto Filho (OAB:RJ46391-A)
Advogado: Aline Bastos Lomar Miguez (OAB:RJ180083)
Advogado: Sandra Marta Cardoso Nogueira (OAB:BA5839-A)
Apelante: Amil Saude Ltda
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477-A)
Advogado: Jose Heriberto Micheleto (OAB:PR15383)
Advogado: Elisabeth Nass Anderle (OAB:PR35898)
Advogado: Gisele Machado Noga (OAB:PR54703)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara
SR-10

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0003761-75.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: AMIL SAUDE LTDA
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477-A), JOSE HERIBERTO MICHELETO (OAB:PR15383), GISELE MACHADO NOGA (OAB:PR54703), ELISABETH NASS ANDERLE (OAB:PR35898)
APELADO: ASBEC-SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado(s): GILBERTO DA GRACA COUTO FILHO (OAB:RJ46391-A), ALINE BASTOS LOMAR MIGUEZ (OAB:RJ180083), SANDRA MARTA CARDOSO NOGUEIRA (OAB:BA5839-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em despacho exarado ID 11759134, foi determinado o retorno dos autos ao juízo de Primeiro Grau para que procedesse à sua reorganização, tendo em vista que as peças estão fora da numeração correta e sem a devida identificação.
No juízo a quo, inicialmente, os autos foram remetidos ao UNIJUD que em resposta, informou que não era de sua competência o cumprimento da determinação e sugeriu que a serventia entrasse em contato com o Service Desk para análise do ocorrido.
Em pronunciamento, ID 28671549, o douto Magistrado determinou:
“Expeça-se, com urgência, e-mail à Secretaria da 3ª Câmara Cível, para informar que a reorganização e indexação de autos digitalizados, migrados, ou não, para o PJE, não é feita pelo Cartório, mas sim por empresa contratada pelo Tribunal. Sugere-se que os autos sejam devolvidos ao Segundo Grau, para que a Secretaria da Câmara diligencie, junto ao servicedesk, a abertura de novo chamado, a fim de que seja solucionada a pendência, a qual vem, de forma sistemática, ocorrendo nos processos digitalizados e migrados.”
Por fim, foi solicitada a devolução dos autos a esta Instância sem o cumprimento da diligência.
Desta feita, chamo o feito à ordem, convertendo o julgamento em diligência para determinar que esta Secretaria promova, junto aos órgãos e setores que entender competentes para tanto, a organização do feito, colocando as folhas em ordem numérica e sequenciada, bem como indicando de forma correta os arquivos aos quais as mesmas pertencem, para que esta relatoria possa melhor analisar o feito.
Veja que, por exemplo, a petição inicial está indicada apenas como “petição”, documento ID 10531406, no qual constam outras petições com outros ID’s que, ao que parece fazem parte da exordial, mas completamente fora da sequência correta. O mesmo se verifica da sentença, da apelação e dos demais documentos.
Tudo cumprido e certificado, autos devidamente reorganizados, voltem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 03 de outubro de 2024.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO – SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes

DESPACHO
8059632-63.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Vanderlino Dos Anjos Pereira
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059632-63.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: VANDERLINO DOS ANJOS PEREIRA
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Tratando o recurso de pedido de concessão de gratuidade da justiça, indeferida no 1º grau de jurisdição, e inexistindo pleito liminar recursal, determino seja dado seguimento a este feito com a intimação da parte agravada para responder ao agravo no prazo de 15 (quinze) dias, quando poderá juntar a documentação que entender necessária, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
P.I.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA NO RODAPÉ DESTA PÁGINA).
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
AAGB2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
8044507-55.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Gilmaria Joice Da Rocha Silva D Avila (OAB:SP333948)
Advogado: Sergio Alexandre Meneses Habib (OAB:BA4368-A)

Advogado: Gilmaria Joice Da Rocha Silva D Avila (OAB:SP333948)
Advogado: Sergio Alexandre Meneses Habib (OAB:BA4368-A)

Advogado: Marco Antonio Bahia Souza (OAB:BA24420-A)
Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980-A)

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70614887
Processo N° : 8044507-55.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
GILMARIA JOICE DA ROCHA SILVA D AVILA (OAB:SP333948), SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB (OAB:BA4368-A)
MARCO ANTONIO BAHIA SOUZA (OAB:BA24420-A), LUCAS LOPES MENEZES (OAB:BA25980-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410463791600000120371801

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa

INTIMAÇÃO
8002456-29.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lindaiane Maria Da Silva
Advogado: Gabriel Ribeiro Parente (OAB:BA68362-A)
Agravado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8002456-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: LINDAIANE MARIA DA SILVA
Advogado(s): GABRIEL RIBEIRO PARENTE
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO BRAZ DA SILVA

Relator(a): Des. Rolemberg José Araújo Costa

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., FICA(M) INTIMADA(S) A(S) PARTE(S) EMBARGADA(S) LINDAIANE MARIA DA SILVA , por meio de seu(s) procurador(s) constituído(s), para, querendo, no prazo de lei, oferecer(m) contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 70575921, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil(Lei 13.105/2015).

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,4 de outubro de 2024.
GEORGINA BRITO DA SILVA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
INTIMAÇÃO
8002456-29.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lindaiane Maria Da Silva
Advogado: Gabriel Ribeiro Parente (OAB:BA68362-A)
Agravado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8002456-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: LINDAIANE MARIA DA SILVA
Advogado(s): GABRIEL RIBEIRO PARENTE
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO BRAZ DA SILVA

Relator(a): Des. Rolemberg José Araújo Costa

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e do Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., Conforme Resolução n° 65, de 16 de dezembro de 2008, do CNJ, que determina o processamento dos recursos internos nos autos principais, e ainda de acordo com o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Judiciário n° 700/2024:

"Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e
II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)
§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo."
Intime-se a parte embargante/agravante BANCO ITAUCARD S.A , para renovar o protocolo do Recurso Interno ID 70575921 , no prazo de 05 (cinco) dias.
MANUAL DE PROTOCOLO - https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes--Processuais.pdf ou disponível em https://www.youtube.com/watch?v=1h8NrWv7e7s .
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,4 de outubro de 2024.
GEORGINA BRITO DA SILVA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8056542-47.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Terezinha Maria Gomes Teixeira
Advogado: Arley Fernandes Teixeira (OAB:BA70217)
Agravado: Municipio De Guanambi

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056542-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: TEREZINHA MARIA GOMES TEIXEIRA
Advogado(s): ARLEY FERNANDES TEIXEIRA (OAB:BA70217)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE GUANAMBI
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por TEREZINHA MARIA GOMES TEIXEIRA contra decisão que indeferiu a tutela de urgência nos seguintes termos:
"(...)
Assim, a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal tem se fixado no sentido da impossibilidade de reintegração de servidor público estatutário aposentado voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social, sob o entendimento de que a aposentadoria é causa de vacância do cargo público.
Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela de urgência requerida.
(...)". ID 462957983 - autos originários.

Agrava a autora pretendendo a reforma da decisão e a sua reintegração ao quadro de servidores efetivos. Afirma que ajuizou ação anulatória de ato administrativo com pedido liminar em face do Município de Guanambi/BA, e que foi servidora pública deste 08 de junho de 1996, no cargo de Agende de Saúde, tendo se aposentado junto ao INSS em março de 2016, sendo surpreendida em dezembro de 2021 com notificação acerca da Sindicância Administrativa n. 74/2021, para apuração de sua situação funcional, ante o acúmulo de proventos da aposentadoria pelo INSS e o salário do seu cargo público, o que resultou, em junho de 2022, em determinação da vacância do cargo ocupado pela Agravante e a sua consequente exoneração. Requereu que sua exoneração fosse anulada e, por conseguinte, fosse determinada a sua reintegração ao cargo público anteriormente ocupado com prioridade sobre novos ocupantes e com todos os benefícios de direito.
Afirma que há no Município de Guanambi/BA verdadeira aberração legislativa, que, embasada em uma decisão do STF que não foi pensada para este fim, visa renovar o quadro de servidores do município, sem qualquer planejamento e segurança jurídica. Diz que, quando da criação do Estatuto do Servidor Público Municipal de Guanambi/BA, em abril de 1990, a ideia era adotar o Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município, mas que neste não há, diferente dos casos decididos pelo STF, previsão expressa no seu estatuto de que a aposentadoria dos servidores seria regida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Segue farta fundamentação alegando que não dúvidas, tanto pelo disciplinado no Estatuto dos Servidores Públicos de Guanambi/BA, quanto pela jurisprudência e súmula 20 do STF, quanto à nulidade da exoneração da Autora sem o Processo Administrativo Disciplinar, tendo em vista a sua condição de servidora pública efetiva e estável. Isto pelo princípio da eventualidade, ainda que se considere a possibilidade de exoneração da Autora sem o PAD, da qual discorda, entende pela aplicação da Teoria dos Motivos Determinantes, conforme jurisprudência pacífica do STJ.
Ao final, pugna pelo conhecimento do presente agravo de instrumento e o deferimento liminar da tutela antecipada, de forma a se determinar a anulação do ato de exoneração e a imediata reintegração da Agravante ao exercício do cargo público anteriormente ocupado com todas os benefícios de direito. No mérito, pede o conhecimento e o consequente provimento do presente recurso.

É o relatório.
DECIDO.
Inicialmente, ante a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em sede de primeiro grau, e as evidências dos autos, concedo a isenção recursal.
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA E RETROATIVOS DE VENCIMENTOS, servidora pública, concursada, para o cargo de serviços gerais foi exonerada em razão da sua aposentadoria por idade no RGPS.
Pretende a agravante a reintegração imediata ao cargo.
O Juiz do primeiro grau entendeu que:
(...) Dado o caráter vinculante dos julgamentos proferidos em sede de Repercussão Geral (art.927, III, do CPC), bem como considerando a prevalência da posição da Suprema Corte, imperativa a observância do entendimento por ela consolidado.
No caso, a Lei 84/1990 (Estatuto do Servidor Público do Município de Guanambi) preconiza, em seu art. 35, inciso, V, que a aposentadoria é umas das formas de vacância do cargo público.
Ocorre que, não obstante a opção do Município pelo RGPS (ao contrário do que alega a autora, não há no Município Regime Próprio de Previdência), o ato de aposentação do servidor implica em vacância do cargo, razão pela qual não tem a impetrante direito liquido e certo à sua manutenção ou reintegração no cargo público, já que seu desligamento encontra amparo na legislação de regência.
Portanto, a partir da data de concessão da aposentadoria, extingue-se o vínculo com o cargo ocupado junto à municipalidade, sendo legítimo o ato vergastado e sob discussão nos presentes autos.
Sendo assim, considerando que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com fixação do Tema 1150, constitui precedente com repercussão geral, consolidando a tese aplicável à situação descrita nos autos, impondo-se sua imediata observância no caso em exame.
Cumpre, ainda, salientar que o STF, em decisão, datada de 01/09/2021, sustou os efeitos das decisões liminares confirmadas nos autos dos Agravos de Instrumento n. 8012966-09.2021.8.05.0000, 8012224-81.2021.8.05.0000 e 8009383- 16.2021.8.05.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deferiram medidas liminares pleiteadas pelos impetrantes, determinando a reintegração dos agravados, aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social, nos respectivos cargos públicos, com os consectários salariais decorrentes, obstando a reintegração dos impetrantes, até o trânsito em julgado dos mandados de segurança de origem.
(...).”.

Assim, os fundamentos lançados na decisão recorrida, cujos termos adoto como razões de decidir, prevalecem na apreciação do pedido liminar da autora.
Digo isso pois, conforme farto entendimento deste Tribunal, em reiterados casos semelhantes, inclusive de outros municípios baianos, a decisão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em 16/06/2020, na análise dos Recursos Extraordinários com Agravos (AREs) 1234192 e 1250903, segue adotada, no sentido de que servidor público municipal aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) não pode ser reintegrado ao cargo em que se aposentou a fim de acumular proventos de aposentadoria e remuneração.
Prevaleceu, no julgamento, o voto do Ministro Alexandre de Moraes. Segundo ele, não há problema no fato de o servidor aposentado ter acesso a outro cargo público, seja em comissão ou por meio da realização de outro concurso, mas não pode haver o acumulo de duas remunerações que derivam do mesmo cargo (proventos de aposentadoria e a própria remuneração). “Uma vez que pediu a aposentadoria e se aposentou no cargo público efetivo específico, ele passou a ganhar aposentadoria e não pode retornar ao mesmo cargo”, afirmou.
Para o ministro, o servidor não pode recolher pelo INSS e, completado o tempo de serviço, continuar normalmente no cargo, agregando uma aposentadoria. Ao citar o entendimento da Turma nos REs 1238957 e 1235897, ele votou pelo provimento dos agravos regimentais a fim de julgar improcedentes os pedidos feitos pelos servidores. Seu voto foi acompanhado pelos ministros Luís Roberto Barroso e Luiz Fux (https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445647&ori=1)
Desse modo, não resta presente o fumus boni iuris, no caso dos autos, a possibilitar a concessão da liminar.
Por tudo exposto, nego o efeito suspensivo pretendido.
Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal, conforme prevê o art. 1019, II, do Código de Processo Civil vigente.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO E ESTA DECISÃO.
P.I.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8053014-05.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Aline Sousa Santos (OAB:BA76104-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 68183070
Processo N° : 8053014-05.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ALINE SOUSA SANTOS (OAB:BA76104-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410541521200000118028806

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8051947-05.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Regina Aparecida Barbosa
Advogado: Vinicius Rodrigues De Souza (OAB:SP478803)
Agravado: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051947-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: REGINA APARECIDA BARBOSA
Advogado(s): VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA (OAB:SP478803)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por REGINA APARECIDA BARBOSA, em desfavor da decisão proferida pelo MM. Juiz de direito da 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM que, nos autos da ação de exibição de documento nº. 8001821-92.2024.8.05.0000, indeferiu o pedido da Assistência Judiciária Gratuita, in verbis:
“Sem delongas, pode-se afirmar que a questão posta à apreciação do Judiciário é de menor complexidade e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial, sob o rito sumaríssimo da Lei no 9.099/95, donde há isenção de custas e ônus da sucumbência na primeira instância.
Entretanto, a parte autora preferiu renunciar a um benefício legal que não lhe geraria custos, presumindo-se capaz de pagar honorários advocatícios, sobremodo por haver dispensado o múnus da Defensoria Pública, devendo, por isso, antecipar o pagamento das despesas processuais.
Ressalta-se que, ao optar a parte autora por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário, tais como isenção de taxa judiciária e processo simplificado pela adoção dos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, deixando de propor a ação no Juizado Especial, cuja Comarca é dotada de vara especializada, revela não estar tão hipossuficiente como alega. Pobre, acepção jurídica do termo, não renuncia a direitos; e se o faz, deve suportar os custos de suas ações.
Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. [...]
Posto isso, com base na motivação supra, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e determino seja a parte autora intimada, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.”

Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso alegando que, para concessão da justiça gratuita, a simples afirmação da parte no sentido de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família já é suficiente, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, inclusive todos os documentos acostados provam o dito pela Impetrante.
Alega que "A parte autora é beneficiária perante a previdência social, porém, como demonstrado acima, o salário que recebe não está sendo suficiente para arcar com todos os seus gastos, documento que por si só já demonstra o baixo valor que recebe ao final.".
Sustenta, a fim de corroborar com a concessão do benefício, que o agravante recebe renda líquida de R 3.617,39 (três mil seiscentos e dezessete reais e trinta e nove centavos), a qual utiliza para sustento próprio, ou seja, em medicamentos, alimentação e vestuário.
Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso e consequente concessão da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.
Vale salientar que o presente agravo preenche todas as formalidades legais, atendendo aos requisitos e pressupostos previsto na legislação aplicável, encontrando cabimento, na hipótese do Art. 1.015, V, do CPC de 2015, razão pela qual dele conheço.
Com efeito, o benefício da Justiça gratuita visa assegurar o acesso à Justiça de pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que enfrenta situação de insuficiência de recursos para atender as despesas do processo (Art. 98, caput, do NCPC).
Estabelece o art. 99, §3º, do NCPC, que se presume verdadeira a alegação da pessoa natural de que enfrenta situação de insuficiência de recurso, sendo que o pleito de gratuidade somente pode ser indeferido se houver nos autos elementos de convicção que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (Art. 99, §2º, NCPC).
Dispõe o artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil de 2015:
§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Eis anotação aposta em sede doutrinária por GUILHERME RIZZO DO AMARAL a esse dispositivo do novel diploma ("in" Comentários às Alterações do Novo CPC. 2ª ed., São Paulo: RT, 2016, p. 169):
Em grande parte o art. 99 repete as disposições da Lei 1.060/1950 acerca do procedimento para pedido de gratuidade da justiça e comprovação dos requisitos para sua concessão. Contudo, importantes inovações dão maior efetividade e segurança ao instituto.
Como já se admitia na vigência do CPC revogado, o pedido de gratuidade da justiça pode ser feito a qualquer tempo, não exigindo forma especial e não suspendendo o processo. O pedido de pessoa natural independe de prova, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos. O mesmo não vale para a pessoa jurídica, que a contrário sensu deve comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Em qualquer hipótese, seja por encontrar elementos que vão de encontro à presunção aplicável à pessoa natural, seja por entender insuficientes as provas apresentadas pela pessoa jurídica, antes de indeferir o pedido o juiz deverá oportunizar à parte que comprove ou complemente as provas já apresentadas para a concessão do benefício.

Tem-se, nas espécie, que os documentos juntados aos autos mostram-se suficientes para reconhecer a presunção de pobreza do autor, ora agravante, não possuindo condições de arcar com as custas do processo (ID 449020510 e 449020511).
Resta, assim, demonstrando, "quantum satis", não dispor de recursos financeiros para arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e familiar.
Por todo o exposto, DEFIRO o benefício da gratuidade de justiça na forma pleiteada pelo agravante.
Dê-se ciência ao Juízo de primeiro grau da presente decisão.
Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, conforme prevê o Art. 1019, II, do Código de Processo Civil vigente.
Após, voltem-me conclusos.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO E ESTA DECISÃO.
Salvador, 04 de outubro de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de Segundo Grau – Relator

CCSL 12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8049431-12.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gaudencio Dos Santos Regis
Advogado: Dervana Santana Souza Coimbra (OAB:BA15655-A)
Agravado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049431-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: GAUDENCIO DOS SANTOS REGIS
Advogado(s): DERVANA SANTANA SOUZA COIMBRA (OAB:BA15655-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por GAUDENCIO DOS SANTOS REGIS, em desfavor da decisão de ID 452939345, proferida pela 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que nos autos do processo tombado sob o número 8177098-46.2022.8.05.0001, reconheceu incompetência absoluta para julgamento do feito, rementendo os autos para uma das Varas Cíveis desta comarca, in verbis:

"Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, DECLINANDO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis desta comarca, com base na Resolução no 15 e na Lei de Organização judiciária da Bahia."
Irresignado, o Agravante interpôs o presente recurso alegando necessidade de reforma da decisão em comento.
Sustenta necessidade de reforma da decisão em comento, eis que a doutrina e jurisprudência caminham em sentido contrário.
Aduz que "(…) Decerto, o Banco do Brasil, ao prestar ao Agravante serviços bancários/financeiros consistentes na gestão de sua conta individual do PASEP, assume o papel de fornecedor, nos termos do art. 3º, do CDC, cabendo, por conseguinte, o Agravante a condição de consumidor, já que usufrui dos serviços como destinatário final, não se exigindo, como já dito, a existência de contrato pactuado diretamente entre as partes. (…)".
Relata que a causa de pedir da Inicial envolve a falha na prestação de serviço de gestão do extinto Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), estabelecido pela Lei Complementar 08/1970.
Por fim, dispõe que há eventual risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, em virtude da hipossuficiência decorrente da condição de consumidor do agravante, sendo cabível a concessão de medida antecipatória de urgência.
Pugna pela reforma da decisão guerreada, determinando tramitação regular do feito perante a 14ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador/BA.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que o presente agravo preenche todas as formalidades legais, atendendo aos requisitos e pressupostos previsto na legislação aplicável, encontrando cabimento na hipótese do Art. 1.015, I, do CPC de 2015, razão, pela qual, dele conheço.
Importante ressaltar que a análise da matéria devolvida ao Tribunal, realizada quando do recebimento do agravo de instrumento e em juízo de cognição sumária, leva em conta tão somente a urgência da questão, de sorte que não tem o condão de esgotar a pretensão da parte recorrente.
Para obter suspensão dos efeitos da decisão recorrida, deve o Agravante demonstrar, de logo, a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, além da probabilidade de provimento do recurso.
Pois bem, cuida-se de ação proposta contra o Agravado, pleiteando indenização por danos materiais decorrentes de falha na prestação de serviços quanto a aplicação de atualização monetária, juros e rendimentos pelos índices oficiais aos saldos da conta vinculada do PASEP do Agravante.
Nesta senda, insurge-se o agravante pleiteando, em síntese, prosseguimento do feito perante a 14ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador/BA.
Em suas razões, afirma o agravado ser titular de conta vinculada ao PASEP e que, após 45 anos de serviço público, a quantia disponibilizada para o saque era irrisória e dissonante com o valor devido, alegando que o Banco do Brasil S.A. não creditou corretamente a atualização monetária, os juros e os rendimentos.
Em vista disso, requereu a inversão do ônus da prova, a restituição dos valores desfalcados da conta do PASEP, a título de danos materiais, o benefício da justiça gratuita e a condenação do réu nos ônus de sucumbência.
Não obstante a Súmula 297 do STJ, pela qual o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, os serviços oferecidos pelo Banco do Brasil, por meio do PASEP, não são abertos ao mercado de consumo. Além disso, a instituição bancária não detém autonomia para atualização do saldo das contas PASEP.
No sentido da incompetência das varas de consumo para tal matéria, vem decidindo este C. Tribunal, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORES DEPOSITADOS NA CONTA INDIVIDUAL DO PASEP. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. O PASEP - Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público é um benefício social concedido aos servidores públicos, equivalente ao Programa de Integracao Social (PIS), oferecido aos empregados da iniciativa privada. 2. É atribuição do Banco do Brasil o depósito e a gestão dos valores existentes nas contas vinculadas ao programa, nos termos da Lei Complementar nº 8/70. 3. Não obstante, o caso em tela não envolve relação de consumo, haja vista que o agravante, ao administrar as contas individuais do PASEP, não fornece serviço aberto ao mercado de consumo, não detendo autonomia quanto ao manejo dos valores depositados pelos entes públicos. Com efeito, os índices de atualização do

saldo das contas PASEP são determinados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS /PASEP, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, órgão integrante da estrutura administrativa da União. 4. Inexistente relação de consumo, não se justifica a declinação de competência para uma das Varas de Relações de Consumo desta Comarca. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº 8018525-78.2020.8.05.0000 em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A e agravado WILTON SAVIO LIMA COSTA. Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora. (TJ-BA - AI: 80185257820208050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2020) (GRIFEI)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA CONSUMERISTA E VARA CÍVEL. AÇÃO ORIGINÁRIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA CONTRA O BANCO DO BRASIL. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO CAUSADO PELO BANCO NA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA PASEP. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA. ATUAÇÃO DO BRANCO POR REGIME LEGAL. LC Nº 08/1970. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência nº 8014016-70.2021.8.05.0000, de Salvador, em que são partes, como Suscitante, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, e como Suscitado, JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR. ACORDAM os Desembargadores componentes desta Seção Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE O FEITO pelas razões seguintes: Presidente Desª Gardênia Pereira Duarte Relatora Procurador de Justiça. (TJ-BA - CC: 80140167020218050000 Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães Cíveis Reunidas, Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 08/04/2022)

Desse modo, inexistente relação de consumo, não se justifica fixar a competência da 14ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador/BA para processamento e julgamento do processo nº 8177098-46.2022.8.05.0001.
Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo, mantendo a decisão guerreada em seu inteiro teor.
Intime-se o agravado para se manifestar sobre o recurso no prazo de lei, conforme prevê o Art. 1019, II, do Código de Processo Civil vigente.
Publique-se. Intimem-se.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO

Salvador, 04 de outubro de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de Segundo Grau - Relator
CCSL 12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8060170-44.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Adilson Da Rocha Correa Pinto Junior
Advogado: Liliana Dos Santos Nascimento (OAB:BA65002-A)
Advogado: Andrea Maria De Souza Queiroz (OAB:BA45286-A)
Agravante: Cassia Correa Pinto
Advogado: Andrea Maria De Souza Queiroz (OAB:BA45286-A)
Advogado: Liliana Dos Santos Nascimento (OAB:BA65002-A)
Agravante: Alailson Da Rocha Correa Pinto Filho
Advogado: Liliana Dos Santos Nascimento (OAB:BA65002-A)
Advogado: Andrea Maria De Souza Queiroz (OAB:BA45286-A)
Agravante: Alailma Do Carmo Correa Pinto
Advogado: Liliana Dos Santos Nascimento (OAB:BA65002-A)
Advogado: Andrea Maria De Souza Queiroz (OAB:BA45286-A)
Agravado: Jose Raimundo Da Silva Pinto
Advogado: Gustavo Cordeiro Nery De Mesquita (OAB:BA27780-A)
Agravado: Lucia Da Silva Pinto
Advogado: Gustavo Cordeiro Nery De Mesquita (OAB:BA27780-A)
Agravado: Jose Fernando Da Silva Pinto
Advogado: Gustavo Cordeiro Nery De Mesquita (OAB:BA27780-A)
Agravado: Marinez Da Silva Pinto
Advogado: Gustavo Cordeiro Nery De Mesquita (OAB:BA27780-A)
Agravado: Maria Sonia Da Silva Pinto Batista
Advogado: Gustavo Cordeiro Nery De Mesquita (OAB:BA27780-A)
Agravado: Uillian Da Silva Pinto
Advogado: Gustavo Cordeiro Nery De Mesquita (OAB:BA27780-A)
Agravado: Jose Jorge Da Silva Pinto

Advogado: Gustavo Cordeiro Nery De Mesquita (OAB:BA27780-A)
Agravado: Clodoaldo Da Silva Pinto
Advogado: Gustavo Cordeiro Nery De Mesquita (OAB:BA27780-A)
Espólio: Ivone Da Rocha Correa Pinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060170-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ADILSON DA ROCHA CORREA PINTO JUNIOR e outros (3)
Advogado(s): ANDREA QUEIRÓS registrado(a) civilmente como ANDREA MARIA DE SOUZA QUEIROZ (OAB:BA45286-A), LILIANA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA65002-A)
AGRAVADO: JOSE RAIMUNDO DA SILVA PINTO e outros (7)
Advogado(s): GUSTAVO CORDEIRO NERY DE MESQUITA (OAB:BA27780-A)
MAF 10
DESPACHO
Vistos, etc...

O recurso teve o pedido de concessão do efeito suspensivo indeferido, conforme decisão de ID 70327607.

Em certidão de ID 70376671, fora certificada a não apreciação do pedido de gratuidade de justiça.

Do exame dos fólios, com efeito, observa-se que a gratuidade de justiça fora deferida em Primeiro Grau, conforme despacho de ID 70359205 (ação nº 8003998-50.2020.8.05.0250), a qual deve ser estendida a este Segundo Grau de Jurisdição, nos termos do art. 99,§2º, do CPC, por preencher o agravante os requisitos para deferimento do pleito.

Ao trânsito em julgado da decisão de ID 70327607, certifique-se e dê-se baixa.

Publique-se.

Salvador/BA, data registrada em sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8056788-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Karine Caetano Barros (OAB:MG177773)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 69203771
Processo N° : 8056788-43.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
KARINE CAETANO BARROS (OAB:MG177773)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410411901100000119007029

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO

8047589-94.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Jesus De Oliveira
Advogado: Renato De Oliveira Santos (OAB:BA33519-A)
Agravado: Maria Lidia Aragao Magalhaes Teixeira
Advogado: Renato Souza Santana (OAB:BA14432-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047589-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s): RENATO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA33519-A)
AGRAVADO: MARIA LIDIA ARAGAO MAGALHAES TEIXEIRA
Advogado(s): RENATO SOUZA SANTANA (OAB:BA14432-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento tempestivamente interposto por Antônio Jesus de Oliveira em face da decisão que declinou da competência para processar e julgar a Ação de Reintegração de Posse nº 0301107-32.2014.8.05.0250, em trâmite junto à 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, na qual contende com Maria Lídia Aragão Magalhães Teixeira, decidindo nos seguintes termos (ID 451481149 dos autos de origem):
“Neste ínterim, assiste razão ao Estado ao arguir sua ilegitimidade passiva.
Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e determino a exclusão da SUDIC e Estado da Bahia do processo.
Ato contínuo, cessando a competência desta Vara, eis que se trata de Ação possessória envolvendo particulares, não figurando em qualquer polo da demanda Pessoa Jurídica de Direito Público capaz de atrair a competência desta Vara da Fazenda Pública para processar e julgar o presente feito, determino a remessa dos autos à Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais, Juízo absolutamente competente para processar e julgar o presente feito.
Por tais motivos, DECLINO a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na forma do §1º, do art. 64 do CPC, e DETERMINO a remessa dos presentes autos à Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais desta Comarca, com os cumprimentos e cautelas de estilo.
Promova o cartório, a agilidade na remessa que o feito requer. Intime-se. Cumpra-se com urgência. Simões Filho, 3 de julho de 2024 VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA Juiz de Direito”
Requer a gratuidade da justiça e aduz em suas razões recursais, em síntese, que teria o Magistrado primevo laborado em erro ao decidir pela exclusão do Estado da Bahia, na qualidade de substituto da SUDIC, do polo passivo da demanda, o que defluiu para o consequente afastamento da competência da Vara da Fazenda Pública de origem.
Defende que a antiga SUDIC seria parte legítima na demanda, atraindo a competência do a quo, uma vez que a mesma teria se imitido na posse da área objeto de discussão na possessória, extrapolando o feito de mera relação contratual de compra e venda do imóvel em questão.
Assevera que as obrigações que teriam sido assumidas pela SUDIC atrairiam sua responsabilidade objetiva, caso haja qualquer dano causado, ante a teoria do risco administrativo, entendendo que se deve inverter o ônus probatório em tais casos.
Afirma que a decisão guerreada impõe-lhe evidente prejuízo, mormente no tocante à instrução do feito e, entendendo presentes os requisitos autorizadores da medida, requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao presente para suspender os efeitos da decisão, de modo a manter-se a tramitação da ação junto ao juízo de origem, de modo que seja dado provimento ao recurso para a reforma da decisão agravada, determinando-se a manutenção da extinta SUDIC, ora Estado da Bahia, no polo passivo da demanda.
Comprovada a hipossuficiência alegada ao ID 68123303.
É o relatório.
Decido.
Pleiteia a parte agravante a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, declarando não dispor de renda para arcar com as custas processuais.
Inexistindo nessa fase cognitiva qualquer elemento que afaste a presunção de veracidade da declaração de incapacidade de pagamento das custas processuais formulada pelo Agravante e restando demonstrado o valor percebido a título salarial (ID 68123303), defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
No que pertine ao juízo de admissibilidade recursal, ressalto que, “apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda” (REsp 1.679.909/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 1º/2/2018).
Esta é a orientação perfilhada pelas turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme vê-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓR-

DÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. AGRAVO DO ESTADO DA BAHIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O recurso cabível nas hipóteses em que não houve extinção da execução, como no caso dos autos, é o Agravo de Instrumento, e não o recurso de Apelação. Acórdão recorrido em consonância com esse entendimento. Súmula 83/STJ. 2. Agravo Interno do ESTADO DA BAHIA a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1598986/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 19/11/2019)
PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE EXAMINA COMPETÊNCIA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.015 DO CPC/2015 CONFIGURADA. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA REPETITIVO N. 998. (...) II - O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, conforme assentado pela Corte Especial, no julgamento do Recurso Especial n. 1.704.520/MT (Tema Repetitivo n. 988, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 5/12/2018, DJe de 19/12/2018), admitindo-se a interposição de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que versa sobre matéria de competência (REsp n. 1.679.909/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 1/2/2018). Precedentes: AgInt no RMS n. 55.990/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 14/02/2019; AgInt no AREsp n. 1.370.605/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 11/4/2019. III - Recurso especial provido. (REsp 1800696/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 19/08/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.015 DO CPC/2015. CABIMENTO. AGRAVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. COMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA. INTERPRETAÇÃO.MITIGADA. PRECEDENTES. 1. O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Tema 988/STJ - modulação - tese jurídica somente aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do referido acórdão, ou seja, 19/12/2018. 3. "Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda" (REsp 1.679.909/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 1º/2/2018)." 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1761696/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 31/08/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC/15. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cabível agravo de instrumento para impugnação de decisão interlocutória que decide sobre competência, conferindo-se interpretação analógica ou extensiva ao inciso III do art. 1.015 do CPC/2015. 2. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 1309300/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 27/09/2018) (grifados)
Tal posicionamento unânime deu azo à fixação da tese contida no Tema nº 988 do STJ:

Questão submetida a julgamento: Definir a natureza do rol do art. 1015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do Novo CPC.
Tese Firmada: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
Desta forma, cabível o presente recurso e, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.
Adentrando ao pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente, ao tratar do recurso de agravo de instrumento, dispôs o CPC, em seu art. 1.019, I, que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".
Assim, ao receber o recurso, o Relator poderá determinar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida a fim de impedir a sua eficácia imediata (efeito suspensivo), e/ou conceder, in continenti, a providência indeferida na primeira instância, isto é, a própria tutela provisória (efeito ativo ou efeito suspensivo ativo).
Desse modo, tem-se que a concessão de efeito suspensivo ao recurso pressupõe o preenchimento concomitante dos requisitos previstos parágrafo único no art. 995 do CPC, que se assemelham àqueles necessários à concessão de tutela de urgência, constantes do art. 300 do mesmo diploma, quais sejam: (i) a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris); e (ii) o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Nessa linha de intelecção, pelo exame apriorístico e inicial das razões aduzidas pelo Agravante, em cotejo com elementos que instruem os autos, sem prejuízo de melhor e mais aprofundado exame ao final, tenho que não se encontram configurados os requisitos necessários à concessão da medida suspensiva pleiteada.
Isto porque a decisão vergastada diverge da diretriz estabelecida ao derredor da matéria em referência.
Cuidam os autos de ação de reintegração de posse ajuizada pela ora Agravada em face do Recorrente, alegando-se haver sobreposição de área de terreno de 1.200m², na Avenida Elmo Serejo Férias, situada em frente ao CIA II, do Parque Industrial CIA-SUL, Simões Filho, registrada no Cartório de Registro de Imóveis sob matrícula 659 (ID 217677864 dos autos de origem).
Justifica o Agravante que a requisitada formação de litisconsórcio passivo, mediante a inclusão da SUDIC no feito primevo, pelo fato de que teria sido firmado com a mesma protocolo de intenções e ajustado Termo de Reserva, pelos quais teria sido assegurada a venda da área, pelo Recorrente então possuída, com aprovação de implementação de um minimercado no citado espaço de posse e propriedade dos envolvidos na ação possessória de origem.
A SUDIC, Superintendência de Desenvolvimento Industrial e Comercial, autarquia ligada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico- SDE, por seu turno, foi criada pela Lei nº 6.074/91, que modificou a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, tendo sido extinta pela Lei nº 14.032/18, após nova reforma administrativa do Executivo Estadual, sendo o Estado o detentor do seu patrimônio, conforme previsão do art. 2, §§ 3º e 4º, desta Lei.

Isto posto, cumpre-se analisar a pertinência do pleito de inclusão do Estado da Bahia na ação possessória de origem, com atenção à legitimidade ou não do ente para figurar no feito.
É sabido que a ação de reintegração de posse é interdito cabível quando o possuidor é esbulhado de sua posse mediante violência, clandestinidade ou precariedade, conforme regram os arts. 560 do CPC e 1.210 do CC.
Da exordial da ação, vê-se que os pedidos formulados pela Agravada consistem na demolição do quanto edificado na área sob controvérsia, indenização pelo dano moral que teria sido sofrido e lucros cessantes pelo uso indevido da área do terreno que teria sido invadida.
A ação de reintegração de posse é cabível, pois, ao proprietário ou legítimo possuidor do imóvel que foi privado da posse de forma indevida, seja por invasão, retenção ou esbulho.
Desse modo, sendo o objeto da lide de cunho possessório, o debate cinge-se entre a parte autora e a parte ré tão somente, não se denotando dos autos repercussão patrimonial do Estado da Bahia na qualidade de parte legítima e interessada na contenda, ainda que se ventile no bojo da discussão a questão da celebração de convênio e/ou termo de ajuste de conduta entre as partes envolvidas e a extinta SUDIC, ora Estado da Bahia, para implementação de comércio como fomento de desenvolvimento da área em questão.
Pela exordial do presente recurso, tem-se que o fundamento do Recorrente para inclusão do Estado da Bahia no feito de origem dá-se no sentido de que “as obrigações questionadas no presente feito extrapolam a mera relação contratual de compra e venda, incidindo obrigações assumidas pela Sudic, respondendo objetivamente, por qualquer dano causado.”
Destarte, não é possível implicar o interesse processual decorrente de pretensa responsabilidade objetiva do ente federativo em razão de possível ocupação de área que teria sido perpetrada pelo particular, não se podendo delinear, assim, interesse e legitimidade que impliquem na inclusão do Estado da Bahia, na ação em comento, para formação de litisconsórcio passivo, tendo em vista o próprio viés condutor da ação de cunho possessório. Assim, pelos contornos nos quais delineia-se o litígio, bem como pela natureza da demanda possessória e legitimidade dos envolvidos, agiu com acerto o Magistrado primevo, cabendo destacar excerto da decisão em tal sentido:
“De fato, a petição inicial, peça na qual se concretiza os pedidos e causa de pedir, não há nenhuma demanda formulada contra a SUDIC ou o Estado.
Os pedidos são: demolição de construção; indenização pelo uso do terreno; e dano moral. Todos estes formulados contra o suposto invasor. O pedido de inclusão da SUDIC (ora Estado da Bahia) em virtude da alegada autorização não procede eis que, se procedente a demanda, não haverá interferência no patrimônio jurídico do Estado e, se improcedente for, o Estado não terá qualquer acréscimo patrimonial.”
Nessa linha de intelecção, destaque o seguinte precedente:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POLO PASSIVO. DEMAIS OCUPANTES DO IMÓVEL. COMPOSSE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. ALEGAÇÃO. SIMPLES PETIÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na origem, cuida-se de petição apresentada pelos demais ocupantes do imóvel após o trânsito em julgado de ação de reintegração de posse julgada procedente em virtude da revelia, suscitando vício de nulidade na citação.
3. Cinge-se a controvérsia a definir se há vício na citação a ensejar o reconhecimento de nulidade do feito com a devolução do prazo para apresentação de defesa.
4. A citação é, em regra, pessoal, não podendo ser realizada em nome de terceira pessoa, salvo hipóteses legalmente previstas, como a de tentativa de ocultação (citação por hora certa), ou, ainda, por meio de edital, quando desconhecido ou incerto o citando.
5. Na hipótese de composse, a decisão judicial de reintegração de posse deverá atingir de modo uniforme todas as partes OCUPANTES do imóvel, configurando-se caso de litisconsórcio passivo necessário.
6. A ausência da citação de litisconsorte passivo necessário enseja a nulidade da sentença.
7. Na linha da jurisprudência desta Corte, o vício na citação caracteriza-se como vício transrescisório, que pode ser suscitado a qualquer tempo, inclusive após escoado o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, mediante simples petição, por meio de ação declaratória de nulidade (querela nullitatis) ou impugnação ao cumprimento de sentença.
8. Recurso especial provido. (REsp Nº 1811718-SP (2019/0116489-0), Terceira Turma, r. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 02/08/2022) (grifado)
Pelo aqui explanado e ante as alegações trazidas pelo Agravante em suas razões recursais, entendo que se deve agir de forma criteriosa na verificação dos fatos suscitados, tendo em vista tratar-se de juízo de cognição sumária, bem como o que se pode vislumbrar da documentação constante do processo de origem que se fez juntar em sede recursal.
A decisão singular pautou-se nas provas dos autos, bem como na legislação que rege a matéria, verificando a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da ilegitimidade do Estado da Bahia no feito, tendo sido devidamente fundamentada, motivo pelo qual deve, em princípio, ser mantida até o julgamento do agravo.
Descabe neste ensejo recursal adentrar em questões outras que impliquem em debruçar-se sobre o próprio direito alegado, sob pena de supressão de instância e menosprezo à necessária instrução do feito, com viés de esgotamento do objeto da lide.
Por tudo quanto aqui exposto, conheço o presente recurso e NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pretendido no agravo de instrumento, mantendo a decisão até o julgamento do mérito recursal.
Intime-se a Agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de lei, conforme prevê o Art. 1019, II, do Código de Processo Civil vigente.
Ato contínuo, comunique-se ao Juízo singular esta decisão.
Publique-se. Intime-se.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P.I.

(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU- RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8004093-19.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162-A)
Representante: Municipio De Candeias
Apelado: Prodente Clinica Odontologica De Candeias Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004093-19.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162-A)
APELADO: PRODENTE CLINICA ODONTOLOGICA DE CANDEIAS LTDA
Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de apelação cível, interposta pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS, contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Candeias, que, nos autos da execução fiscal de origem, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, em razão do valor ínfimo do crédito tributário e da ausência de utilização de meios extraprocessuais para a sua cobrança.
Em suas razões recursais (ID 70607242), insurge-se o ente apelante, alegando, em síntese, que a ação executiva é a via satisfativa para cobrança de exação decorrente de receita pública indisponível, de modo que, ainda que seu valor seja irrisório, não há óbice para obter tutela jurisdicional, pelo seu direito de ação.
Argumenta que o Poder Judiciário não poderia adentrar em tema que refoge à sua competência, inexistindo lei que estabeleça limite para o aforamento da demanda.
Pugna, ao final, pelo provimento do Apelo, para anular a sentença recorrida, e, por conseguinte, seja determinado o prosseguimento da Execução Fiscal.
Dispensada a intimação da Apelada para oferecer contrarrazões, considerando que não houve angularização processual.
É o breve relatório.
Decido.
Observam-se presentes os requisitos de admissibilidade, estando o recurso tempestivo, bem como dispensado do recolhimento do preparo, por força do art. 1.007, § 1°, do CPC, merecendo ser conhecido, portanto.
Registro, de logo, cabível o julgamento monocrático, com fundamento no art. 932, IV, alínea “b”, c/c o art. 1.011, I, do CPC, considerando a existência de Recursos Repetitivos envolvendo a matéria.
De início, cumpre observar que o presente apelo visa desconstituir sentença que julgou extinta execução fiscal, por ausência de interesse de agir.
Com efeito, cabe registrar que a demanda originária envolve execução fiscal de baixo valor, circunstância que vem sendo objeto de discussão no Poder Judiciário quanto à existência, ou não, de interesse de agir da Fazenda Pública.
A propósito, decerto, foi fixada a tese, em repercussão geral (Tema 1.184), pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023).

O Tema 1.184, do STF é vinculante, além de ter evidente textura constitucional no artigo 37, da Constituição Federal, que exige a eficiência administrativa, e no artigo 70, também da Constituição, que prevê a obrigação de a administração pública observar o princípio da economicidade.

Ao analisar o contexto das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, o STF considerou as taxas percentuais dos acervos pendentes, em detrimento do grau de efetividade do processo judicial, em razão do elevado número de processos sem potencial de recuperação do crédito executado.
Nesses casos, as execuções fiscais de pequeno valor não preenchem nem a regra de eficiência, tampouco de economicidade.
Em remate, a racionalização e aprimoramento da cobrança de créditos fiscais está amparada pela Resolução CNJ n.º 471/2022, que instituiu a Política Judiciária de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário.
Por derradeiro, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução n.º 547/2024, instituindo medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes do Poder Judiciário e impondo, na forma do precedente vinculante, o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Fisco, culminando com a extinção do feito executivo:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2°. Para aferição do valor previsto no § 1°, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
Analisando os presentes autos, é de se observar que a execução fiscal em pauta trata de tributo com valor inferior a R$10.000,00 (dez mil) reais, enquadrando-se, por conseguinte, no Tema 1184 de repercussão geral.
Isto porque, na hipótese dos autos, constata-se que o Município ajuizou a execução fiscal em 26/08/2020, para a cobrança de R$1.225,13, inferior ao montante de R$10.000,00, adotado como referência de viabilidade da tramitação judicial de via satisfativa fazendária.
Assim, estando o feito paralisado há mais de um ano, sem citação do executado, resta nítido o atendimento à jurisprudência dos Tribunais Superiores aplicada à espécie, bem como à Resolução do CNJ.
Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, ‘b’, c/c o art. 1.011, I, do CPC, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, para manter inalterada a sentença em todos os seus termos.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8057409-40.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcelo Paixao Barreto
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Agravado: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057409-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCELO PAIXAO BARRETO
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441-A)
AGRAVADO: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por MARCELO PAIXÃO BARRETO, contra decisão do MM. Juízo da 12ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador – Bahia, nos autos sob nº 8113509.12.2024.8.05.0001, na Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c\c Indenização de Dano Moral, movida em face da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, que declarou a incompetência absoluta para processar e julgar a ação mediante os seguintes termos:
“Posto isto, DECLARO a incompetência em razão da matéria, portanto, absoluta, desta 12ª Vara de Relações de Consumo, e determino que sejam estes autos redistribuídos à uma das Vara Comerciais da Capital.”
Inicialmente, a Agravante não junta preparo, pugna pelo deferimento do beneficio da assistência judiciária gratuita, alega já possuir a benesse deferida pelo MM. Juízo de 1º Grau, ID 460429417.

Nas razões recursais, a Agravante alega que a decisão merece reforma, haja vista que a relação entre associação e associado não possui natureza consumerista, acarreta vinculo que deve ser analisado pela legislação ordinária e não pelo Código de Defesa do consumidor.
Diz que, "é irrelevante o fato de a Agravada ser uma sociedade civil, sem fins lucrativos, para o fim de ser considerada fornecedora de serviços e regida pelo CDC. Conforme previsto em seu estatuto como objetivo social, a Agravada confere aos seus "associados", entre outros benefícios, assistência médica, odontológica e jurídica. E, como contraprestação pelos serviços que presta, recebe de seus associados contribuições que, conforme afirmou, são revertidas integralmente em benefícios. Assim, a relação estatutária existente entre a agravada e seus "associados" não interfere no seu enquadramento como fornecedora de serviços, observados os critérios objetivos traçados pelo art. 3.º, caput, do CDC. Ainda que os serviços sejam prestados conforme prevê o estatuto da Agravada, consigne-se que as despesas advindas dessa atividade são cobertas por remuneração feita a título de contribuição, o que reforça o caráter de relação de consumo."
Assevera que, resta demonstrada nas suas fartas razões recursais a relação de consumo existente entre a Agravante e Agravada, nos termos do art. 3º, caput, e § 2º do CDC.
Com base nos supras citados argumentos, requer concessão da tutela recursal com efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão do MM. Juízo Singular, reconhecendo a competência, e seja mantido o trâmite do feito na 12ª Vara de Relações de Consumo desta Capital da Vara Cível, para processar e julgar a demanda, até ulterior julgamento, sendo ao final dado provimento ao recurso, reformando integralmente a decisão ora agravada.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, destaco que o presente agravo preenche todas as formalidades legais, atendendo aos requisitos e pressupostos previstos na legislação aplicável, encontrando cabimento na hipótese do Art. 1.015, parágrafo único, do CPC de 2015, razão pela qual dele conheço.
De logo, esclareço que, na apreciação de recurso de agravo de instrumento, cabe ao Relator, tão somente, a análise da questão no tocante ao acerto ou desacerto da decisão agravada sem, contudo, esgotar a discussão da matéria, sob pena de supressão de instância.
Dos elementos mencionados nos autos, observo que a inconformidade da Agravante refere-se aos termos da decisão que não conheceu os requisitos autorizadores para o trâmite da ação naquele Juízo.
É cediço que para obter suspensão dos efeitos da decisão recorrida, deve a Agravante demonstrar, de logo, a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, além da probabilidade de provimento do recurso.
Com efeito, da análise inicial e perfunctória que reveste o presente recurso não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo: o fumus boni iuris e o periculum in mora.
"O periculum in mora se constitui no mais importante dos requisitos indispensáveis para a concessão de medidas liminares ou como antecipação de cautela. Deve-se vislumbrar o perigo de dano próximo ou iminente que se relaciona com uma lesão que provavelmente deva ocorrer antes da solução definitiva ou de mérito.
O fumus boni iuris consiste na probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória devido à plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança."
Na decisão ora guerreada, o MM. Juízo Singular entendeu não existir relação de consumo, julgando-se incompetente para julgar o feito em questão, determinando a sua redistribuição.
A relação colocada nos autos não se insere àquelas obrigadas pelo CDC. A associação civil para a defesa de interesses de aposentados não se enquadra no conceito legal de fornecedor para fins de reconhecimento de relação de consumo. Poderia ser caracterizada tal relação no caso em que, além da defesa dos interesses dos associados, a associação oferecesse no mercado produto e serviço.
Assim, com base em uma análise primária dos fatos expostos nas razões recursais e documentos que instruem o Agravo de Instrumento, reputo que inexiste a relevância da argumentação apta à concessão do pleito,
Do exposto, indefiro o efeito suspensivo ao recurso, mantendo a decisão do MM. Juízo de 1º Grau em todos os seus termos.
Intimem-se a parte Agravada para se manifestar sobre o recurso no prazo de lei, facultando-se juntar documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o Art.1.019, inciso II .
A parte Agravante se encontra sob os auspícios da gratuidade de justiça.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Dá-se efeito de mandado/ofício a esta decisão
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º grau – Relator
LBA1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8025870-56.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Suellen Rabelo Lemos
Advogado: Marcio Ferreira De Oliveira (OAB:CE37201)
Agravado: Marcia Thaiz Rodrigues De Souza Corretora De Imoveis

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025870-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUELLEN RABELO LEMOS
Advogado(s): MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO: MARCIA THAIZ RODRIGUES DE SOUZA CORRETORA DE IMOVEIS
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO DA AUTORA. PESSOA FÍSICA. ESTUDANTE. ELEMENTOS FÁTICOS E PROBATÓRIOS QUE EVIDENCIAM O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE REGISTROS DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARÊNCIA FINANCEIRA COMPROVADA. DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA. HIPÓTESE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8025870-56.2024.8.05.0000, tendo como Agravante SUELLEN RABELO LEMOS e Agravada MARCIA THAIZ RODRIGUES DE SOUZA CORRETORA DE IMOVEIS.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8058068-49.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sonia Lima De Freitas
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697-A)
Agravado: Associacao De Beneficios E Previdencia - Abenprev
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879-A)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798-A)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8058068-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SONIA LIMA DE FREITAS
Advogado(s): JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697-A)
AGRAVADO: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879-A), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798-A), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407-A)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por SONIA LIMA DE FREITAS, em desfavor da decisão de ID 458660020, proferida pela 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, que, nos autos do processo tombado sob o número 8142916-97.2023.8.05.0001, reconheceu a incompetência absoluta para julgamento do feito, rementendo os autos para uma das Varas Cíveis desta comarca, in verbis:

“Em conformidade com o disposto no artigo 3º da supra referida resolução, a partir da data da sua publicação, entrou em vigor a redefinição das competências das Unidades Jurisdicionais desta Comarca, portanto, a partir de então, este Juízo não mais detém competência para as demandas cíveis, remanescendo, apenas, a competência para apreciação dos feitos de relações de consumo.
Registre-se que o processo sub exame foi distribuído na data de 24/10/2023,data em que já estava em vigor a resolução mencionada.
Do exposto, verifica-se que este Juízo é absolutamente incompetente, para apreciar a questão, razão pela qual declino a competência para uma das Varas Cíveis desta Comarca de Salvador.”

Irresignado, o Agravante interpôs o presente recurso alegando necessidade de reforma da decisão em comento, eis que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como também a do Tribunal de Justiça da Bahia, caminham em sentindo diverso.
Aduz que "(…) a qualificação de uma pessoa física ou jurídica ou de um ente despersonalizado como fornecedor atende a critérios puramente objetivos, sendo irrelevante a natureza jurídica adotada por eles ou a espécie dos serviços que prestam. Basta que desenvolvam determinada atividade no mercado de consumo, mediante remuneração, para que sejam qualificadas como fornecedoras de serviços e, por via de consequência, se sujeitem às normas do CDC . (…)".
Relata que a associação em discussão confere benefícios como assistência médica, odontológica e jurídica, ao passo que recebe, como contraprestação, contribuições dos associados, de modo que se configuraria como fornecedora de serviços.
Por fim, dispõe que há precedentes que decidem pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor em determinadas relações jurídicas entre associações e associados(REsp 436.815, REsp 267.530, REsp 254.467 e REsp 436.815).
Pugna pela reforma da decisão guerreada, determinando tramitação regular do feito perante a 18ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador/BA.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, observo que o presente agravo preenche todas as formalidades legais, atendendo aos requisitos e pressupostos previsto na legislação aplicável, encontrando cabimento na hipótese do Art. 1.015, I, do CPC de 2015, razão pela qual dele conheço.
Importante ressaltar que a análise da matéria devolvida ao Tribunal, realizada quando do recebimento do agravo de instrumento e em juízo de cognição sumária, leva em conta tão somente a urgência da questão, de sorte que não tem o condão de esgotar a pretensão da parte recorrente.
Para obter suspensão dos efeitos da decisão recorrida, deve o Agravante demonstrar, de logo, a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, além da probabilidade de provimento do recurso.
Pois bem, cuida-se de ação proposta contra o Agravado, inicialmente pleiteando indenização por danos morais decorrentes da inexistência de relação jurídica com a ABENPREV. Afirma que houve descontos sem a anuência da parte agravante, ora autora, razão pela qual teria direito à restituição em dobro dos valores descontados, conforme o Código de Defesa do Consumidor.
Nesta senda, insurge-se o agravante pleiteando, em síntese, prosseguimento do feito perante a 18ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador/BA.
Pois bem, resumida a lide, não se observa razão para suspensão da decisão vergastada.
Quando a associação oferta produtos ou serviços aos seus associados, em geral, inexiste uma relação jurídica de consumo. O associado, perante a associação, ocupa uma posição jurídica de pertencimento. Por meio dos estatutos, estabelece-se uma organização para a participação e a contribuição ao alcance do escopo comum, razão pela qual não se verifica a assimetria que é usual na relação polarizada entre fornecedores e consumidores no mercado para consumo.
Nos casos mais típicos, as atividades desenvolvidas pela associação são determinadas, planejadas e executadas pelos próprios associados aos seus pares. Não há oferta destinada ao mercado, como também não estão presentes os requisitos legais para reconhecimento da relação de consumo nesse caso.
Neste sentido, observe-se:
APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. CÓDIGO CIVIL. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. FILIAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. MENSALIDADE. DESCONTOS. PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE (ART. 85, §8º-A, CPC). IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexiste qualquer indício de que a apelada oferta bens e serviços no mercado. O reconhecimento de relação de consumo entre associação e associados exige análise cuidadosa da relação entre as partes e não pode ser generalizada, sob pena de desvirtuamento da proteção jurídica dispensada ao consumidor. 2. Na linha do que foi consignado pelo juízo de origem na r. sentença, não há relação de consumo, sobretudo por não haver oferta destinada ao mercado, de modo que não estão presentes os requisitos legais para reconhecimento da relação de consumo. 3. Afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional da pretensão de indenização por dano material (ressarcimento, em dobro, dos valores descontados), é aquele previsto no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, qual seja, de três anos, para a hipótese de enriquecimento sem causa. Prescrição, trienal, configurada. 4. Não estando a relação jurídica objeto da presente ação submetida ao Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em prescrição quinquenal (artigo 27, CDC) e nem em ressarcimento em dobro (artigo 42, parágrafo único, CDC). 5. A caracterização impõe a comprovação de uma situação que abale a honra ou ocasione desordem psicológica considerável no indivíduo, em que fique patente a ofensa aos direitos de personalidade. Os fatos narrados acarretam transtornos e aborrecimentos, mas não têm potencialidade de violar direitos de personalidade do apelante. 6. Na espécie, inviável fixar os honorários advocatícios por apreciação equitativa (art. 85, §§ 8º e 8º-A), do Código de Processo Civil), na medida em que a utilização desse critério se dá de forma subsidiária nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (Tema 1076 STJ), o que não é o caso. 7. RECURSO CONHECIDO. NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO. HONORÁRIOS MAJORADOS.
(Acórdão 1848425, 07249063820238070001, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 16/4/2024, publicado no DJE: 29/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grife-se)

Sendo assim, não há de se falar em processamento do feito pela 18ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, devendo a decisão permanecer inalterada.
Por tudo exposto, não atribuo efeito suspensivo ao presente recurso, mantendo a decisão guerreada em seu inteiro teor.
Intime-se o agravado para se manifestar sobre o recurso no prazo de lei, conforme prevê o Art. 1019, II, do Código de Processo Civil vigente.
Publique-se
Intime-se.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO

Salvador, 04 de outubro de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de Segundo Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8048501-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aparecido Da Soledade Silva
Advogado: Alekssander Rousseau Antonio Fernandes (OAB:BA16989-A)
Advogado: Gabriel Fernandes Mangabeira (OAB:BA59794-A)
Agravado: Mateus Da Silva Almeida
Agravado: Antonio Geraldo Rodrigues De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048501-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: APARECIDO DA SOLEDADE SILVA
Advogado(s): ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES (OAB:BA16989-A), GABRIEL FERNANDES MANGABEIRA (OAB:BA59794-A)
AGRAVADO: MATEUS DA SILVA ALMEIDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos ao Douto Ministério Público.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8042664-55.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rosiane De Souza Carvalho (OAB:BA27475-A)
Advogado: Roberta Ennes Rodrigues (OAB:BA41479-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70421039
Processo N° : 8042664-55.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ROSIANE DE SOUZA CARVALHO (OAB:BA27475-A), ROBERTA ENNES RODRIGUES (OAB:BA41479-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409544795000000120184425

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8010408-59.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Anunciacao Carneiro De Almeida
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372-A)
Agravado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010408-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA ANUNCIACAO CARNEIRO DE ALMEIDA
Advogado(s): LUCAS MUHANA DAU COSTA
AGRAVADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E MATERIAIS NA FORMA RECOMENDADA PELO MÉDICO ASSISTENTE. MEDIDA INDEFERIDA. QUADRO CLÍNICO DE ARTROPATIA DEGENERATIVA FÊMORO-ACETABULAR COM ACOMETIMENTO ÓSSEO SUBCONDRAL. PATOLOGIA QUE CAUSA DORES INTENSAS E INCAPACIDADE PARA ATIVIDADES DIÁRIAS. RELATÓRIO MÉDICO CONSOLIDADO. INDICAÇÃO DO MELHOR TRATAMENTO. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO PROFISSIONAL QUE ACOMPANHA A PACIENTE. PREPONDERÂNCIA DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO EVIDENCIADOS. DECISÃO MODIFICADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8010408-59.2024.8.05.0000, tendo como Agravante MARIA ANUNCIAÇÃO CARNEIRO DE ALMEIDA e Agravada AMIL ASSISTÊNCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.
CCSL1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
0755699-29.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Alice Maria Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0755699-29.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: ALICE MARIA PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em despacho de ID 53750946 o magistrado sentenciante determinou a intimação da municipalidade para se manifestar. Acontece que não há nos autos a prova da efetiva intimação do ente fazendário, inclusive com observancias de suas prerrogativas pessoais.

Deste modo, e considerando que a intimação prévia é exijada pelo art. 40, §4º da LEF para a extinção da execução fiscal, deve a Secretaria da Terceira Câmara Cível adotas as medidas necessárias para a certificação da correta intimação da Fazenda Pública.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 04 de outubro de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8000612-44.2021.8.05.0034 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000612-44.2021.8.05.0034
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Uma vez juntada as contrarrazões do Estado da Bahia ao ID 65289701, defiro o requerimento do Ministério Público lançado ao ID 62224381, devendo os autos ser encaminhados ao Parquet para manifestação.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 04 de outubro de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8003530-21.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Agravado: Juvenal Araujo Dos Santos
Advogado: Marlene Tamires Da Silva De Matos Bispo (OAB:BA78026)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003530-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO: JUVENAL ARAUJO DOS SANTOS

Advogado(s):MARLENE TAMIRES DA SILVA DE MATOS BISPO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. CONCESSÃO DA LIMINAR. APRESENTAÇÃO DE PROVAS QUE SUGEREM EFETIVA CONTRATAÇÃO. QUITAÇÃO DE BOLETO COM BENEFICIÁRIO ESTRANHO À RELAÇÃO JURÍDICA. CIRCUNSTÂNCIA QUE DEVE SER ANALISADA À LUZ DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8003530-21.2024.8.05.0000, em que é Agravante BANCO FICSA S/A. e Agravado JUVENAL ARAUJO DOS SANTOS
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, pelo PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8029628-11.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Pedro Henrique Dos Santos Santana
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8029628-11.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: OI S.A.
Advogado(s):LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE TELEFONIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. ÔNUS DA PROVA DA PARTE RÉ. JUNTADA DE DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. TELAS SISTÊMICAS. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ATO ILÍCITO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÕES PREEXISTENTES. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 8029628-11.2022.805.0001, de Salvador, que tem como Apelante PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS SANTANA e Apelado OI S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e assim o fazem pelas razões adiante expostas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8152973-77.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ciriaco De Jesus Rocha
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8152973-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CIRIACO DE JESUS ROCHA
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Ao contrarrazoar o Recurso, BANCO PAN S.A. suscitou preliminar processual (id 67434745).
Com base nos artigos 9º e 933 do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente CIRIACO DE JESUS ROCHA para apresentar resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.
P.I.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
Salvador, 04 de outubro de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8081040-15.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933-A)
Apelante: Carlos Oswaldo De Argollo Wiering
Advogado: Antonio Carlos Gomes Suedde (OAB:BA27739-A)
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360-A)
Apelado: Paulo Murilo Dos Santos Costa
Advogado: Vanessa De Jesus Santos (OAB:BA67680-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081040-15.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: HDI SEGUROS S.A. e outros
Advogado(s): RUI FERRAZ PACIORNIK (OAB:PR34933-A), ANTONIO CARLOS GOMES SUEDDE (OAB:BA27739-A), VICTOR CRUZ CERQUEIRA DA SILVA (OAB:BA30360-A)
APELADO: PAULO MURILO DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): VANESSA DE JESUS SANTOS (OAB:BA67680-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos a Secretaria da Terceira Câmara Cível para proceder a correta autuação do caderno processual já que ao compulsar os autos constato interposição de Recurso de Apelação apenas de HDI SEGUROS S.A. (id 66609055).
Após, voltem-me conclusos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
Salvador/BA, 04 de outubro de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
0534768-47.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Claudemiro Gomes
Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074-A)

Advogado: Denilson Sodre Do Espirito Santo (OAB:BA39734-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Apelado: Claudemiro Gomes
Advogado: Denilson Sodre Do Espirito Santo (OAB:BA39734-A)
Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074-A)
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0534768-47.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CLAUDEMIRO GOMES e outros
Advogado(s): BRUNO PINHEIRO REGIS ANDRADE (OAB:BA28074-A), DENILSON SODRE DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA-39734-A), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)
APELADO: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A), BRUNO PINHEIRO REGIS ANDRADE (OAB:BA28074-A), DENIL-SON SODRE DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA39734-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a remessa dos autos à Secretaria da Terceira Câmara Cível para diligenciar a juntada do Parecer Ministerial diante da inacessibilidade do documento constante do id 65734051.
Cumpra-se.
Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.

Salvador/BA, 04 de outubro de 2024.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau- Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
0571869-21.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jakson Dos Santos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues (OAB:BA34300-A)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449-A)
Apelado: O Varejao Auto Pecas Ltda
Advogado: Vanuska Motta Oliveira (OAB:BA14235-A)
Advogado: Jose Roberto Dantas Filho (OAB:BA23366-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0571869-21.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JAKSON DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA SANTOS RODRIGUES (OAB:BA34300-A), CAROLINE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA31449-A)
APELADO: O VAREJAO AUTO PECAS LTDA
Advogado(s): VANUSKA MOTTA OLIVEIRA (OAB:BA14235-A), JOSE ROBERTO DANTAS FILHO (OAB:BA23366-A)

DESPACHO
Determino, com base nos artigos 9º, 10 e 933 do CPC/15, a intimação de JAKSON DOS SANTOS, apelante, para manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre a preliminar suscitada nas contrarrazões de Id 64428276.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.

P. I.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA NO RODAPÉ DESTA PÁGINA).

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
AAGB7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8036969-23.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Torres Comercio E Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104-A)
Advogado: Moacyr Montenegro Souto Junior (OAB:BA24548-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036969-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: TORRES COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado(s): ANDRE LOPES SALES, MOACYR MONTENEGRO SOUTO JUNIOR
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ICMS-ST. PRETENSÃO EXECUTÓRIA DE R$10.018.235,14 CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO QUE SE MANIFESTOU SOBRE O MÉRITO DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE PLANILHA DE CÁLCULOS. PERÍCIA CONTÁBIL DETERMINADA EX OFFICIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. Nos termos do art. 370 do CPC, o magistrado poderá determinar de ofício a produção de provas que entender necessárias. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8036969-23.2024.8.05.0000, em que é Agravante TORRES COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e Agravado ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste acórdão, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelas razões explicitadas abaixo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8060610-40.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Agravado: Joao Coutinho Da Silva
Advogado: Jorge Luiz Batista Mendes (OAB:BA74765-A)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743-A)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060610-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)
AGRAVADO: JOAO COUTINHO DA SILVA

Advogado(s):
FICAM INTIMADOS OS PATRONOS JORGE LUIZ BATISTA MENDES (OAB: BA0074765-A),PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB: BA0061743-A) E MARLY SANTANA SANTOS (OAB: BA0043378-A), PARA APRESENTAR CORTRARRAZÕES, CONFORME DECISÃO SUBSCRITA.
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEOENERGIA COELBA (COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA) contra a decisão proferida pela Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais de Ubaitaba, que, em sede de tutela de urgência, determinou que a agravante procedesse à instalação de energia elétrica no imóvel do agravado, JOÃO COUTINHO DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A agravante sustenta, em síntese, a impossibilidade de cumprimento da decisão no prazo concedido e argumenta que a multa arbitrada seria desproporcional, além de alegar a irreversibilidade da medida, conforme disposto no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC). Postula, assim, a concessão de efeito suspensivo ao agravo.
A interposição do presente recurso ocorreu dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC.
É o relatório essencial. Passo a decidir.
Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, o relator poderá, a requerimento da parte, atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, desde que presentes os requisitos da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Ao analisar o presente pedido, cabe destacar que a decisão agravada deferiu tutela provisória com base no art. 300 do CPC, considerando a probabilidade do direito e o perigo de dano. A parte agravada demonstrou, de forma clara, que, após a construção de seu imóvel, requereu à agravante a instalação de energia elétrica, tendo inclusive realizado o pagamento de valores exigidos pela concessionária. No entanto, passados 19 meses desde a solicitação, a instalação ainda não foi realizada, o que configura atraso injustificável na prestação de um serviço essencial.
No que tange à probabilidade do direito, observo, que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, estando plenamente submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme art. 2º e 3º do referido diploma. A agravante, na condição de concessionária de serviço público essencial (fornecimento de energia elétrica), tem o dever de garantir a prestação adequada, contínua e eficiente dos serviços, conforme dispõe o art. 22 do CDC. A omissão no atendimento à solicitação da agravada para a instalação da energia elétrica, mesmo após o pagamento dos valores cobrados, viola os direitos básicos do consumidor, especialmente o direito à adequada prestação dos serviços públicos essenciais.
Assim, a decisão de primeira instância que determinou a instalação de energia elétrica no imóvel da parte agravada encontra amparo não apenas nas normas do CPC, mas também no CDC, que visa assegurar a proteção dos direitos do consumidor contra abusos por parte de concessionárias.
Quanto ao perigo de dano, está claro que a demora na prestação do serviço de instalação de energia elétrica prejudica gravemente o agravado, que, além de ser impedido de utilizar o imóvel para fins de locação, pode sofrer danos irreversíveis em sua atividade econômica. A energia elétrica é um serviço básico e essencial para o pleno uso de qualquer imóvel, e sua ausência causa prejuízos substanciais ao agravado.
Por outro lado, a agravante não comprovou que o cumprimento da decisão liminar traria prejuízo de difícil ou impossível reparação. A alegação de que a instalação seria irreversível não procede, tendo em vista que se trata de uma obrigação natural da concessionária, prevista em contrato de prestação de serviços públicos e regulada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).
Ademais, a multa diária fixada pelo juízo de origem encontra-se dentro dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, sendo compatível com a necessidade de compelir a parte agravante a cumprir a ordem judicial e evitar a perpetuação de uma conduta omissiva.
Conclusão
Diante do exposto, não vislumbro os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. A probabilidade do direito e o perigo de dano estão claramente demonstrados em favor da parte agravada, que necessita da energia elétrica para usufruir de seu imóvel e manter suas atividades econômicas.
Assim, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, mantendo-se integralmente a decisão agravada que determinou a instalação da energia elétrica e a multa diária estipulada em caso de descumprimento.
Intimem-se as partes para ciência e cumprimento desta decisão, facultando-se à parte agravada a apresentação de contrarrazões no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8024973-25.2024.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Matheus Assis De Araujo
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384-A)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8024973-25.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MATHEUS ASSIS DE ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677-A), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA-30384-A)
APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Ao contrarrazoar o Recurso, AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. suscitou preliminar processual (id 66541387).
Com base nos artigos 9º e 933 do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente MATHEUS ASSIS DE ARAUJO para apresentar resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.
P.I.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTE DESPACHO.
Salvador, 04 de outubro de 2024.

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE 2º GRAU – RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
0002696-57.2012.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Artur Santos Lopes
Advogado: Maria Jose Neves Fernandes (OAB:BA26256-A)
Advogado: Miguel De Souza Carneiro (OAB:BA2590-A)
Apelante: Helenita Pereira Lopes
Advogado: Maria Jose Neves Fernandes (OAB:BA26256-A)
Apelado: Edvaldo Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Antonio Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Municipal De Camaçari
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Da União No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002696-57.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ARTUR SANTOS LOPES e outros
Advogado(s): MARIA JOSE NEVES FERNANDES, MIGUEL DE SOUZA CARNEIRO
APELADO: EDVALDO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 485, I, DO CPC. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CONCESSÃO DE PRAZO PARA A PARTE AUTORA TRAZER AOS AUTOS UM LAUDO DE AVALIAÇÃO DA ÁREA DE TERRA QUE SE PRETENDIA USUCAPIR, SUBSCRITO POR PROFISSIONAL HABILITADO, COMO ESCOPO DE VERIFICAR O VALOR DA CAUSA. INÉRCIA DA PARTE DEMANDANTE. DOCUMENTO QUE NÃO É INDISPENSÁVEL AO DESLINDE DO FEITO. VALOR DA CAUSA QUE PODE SER AFERIDA POR OUTROS

MEIOS, INCLUSIVE POSSIBILITANDO A CORREÇÃO DE OFÍCIO E POR ARBITRAMENTO. ART. 292, § 3º, DO CPC. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. IMÓVEL DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADO. EVENTUAL COMPLEMENTAÇÃO QUE PODERÁ SER OBTIDA POR MEIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002696-57.2012.8.05.0039, de Camaçari, em que são Apelantes ARTUR SANTOS LOPES E OUTROS e Apelado EDVALDO SOUZA DOS SANTOS.
Acordam, os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões constantes do relatório e voto que seguem, partes integrante deste acórdão.

AAGB7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8159862-52.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sueli Mendes Moreno
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663-A)
Apelado: Telemar Norte Leste S/a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8159862-52.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SUELI MENDES MORENO
Advogado(s): MARCILIO SANTOS LOPES
APELADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE TELEFONIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. ÔNUS DA PROVA DA PARTE RÉ. JUNTADA DE DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. TELAS SISTÊMICAS. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÕES PREEXISTENTES. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 8159862-52.2020.805.0001, de Salvador, que tem como Apelante SUELI MENDES MORENO e Apelada TELEMAR NORTE LESTE S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e assim o fazem pelas razões adiante expostas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8034993-12.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcio Souza Da Mata
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8034993-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARCIO SOUZA DA MATA
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):PAULO EDUARDO PRADO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. JUNTADA DE FATURAS PRODUZIDAS UNILATERALMENTE. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS. ANOTAÇÕES PREEXISTENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 8034993-12.2023.8.05.0001, oriundos da 3ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelante MÁRCIO SOUZA DA MATA e Apelado BANCO BRADESCO S/A.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8048647-71.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 69146355
Processo N° : 8048647-71.2020.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409554317800000118953860

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DESPACHO
8013115-73.2019.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cleomir Primo Santana
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518-A)
Agravante: Scm Servicos De Consultoria Contabil Ltda - Me
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013115-73.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CLEOMIR PRIMO SANTANA e outros
Advogado(s): GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (OAB:BA24518-A)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 02 de outubro de 2024.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DESPACHO
8011501-02.2023.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelante: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868-A)
Apelado: Y. N. T. L.
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011501-02.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): DANIEL CARDOSO DE MORAES (OAB:BA22868-A)
APELADO: Y. N. T. L.
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando-se os autos, verifica-se que não há informação sobre a data de intimação do Estado da Bahia/Apelante referente a sentença de ID 66684401, visto que é realizada de forma pessoal.
Por tais razões, conforme o disposto no art. 932, parágrafo único do CPC, determino à Secretaria que providencie tal certificação, a fim de que seja possível realizar a admissibilidade da apelação interposta no ID 66684414.
Após decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
P.I.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
INTIMAÇÃO
8052649-48.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Benivaldo De Jesus
Advogado: Benivaldo De Jesus (OAB:SE10129-A)
Agravado: Maria De Lourdes Neves Da Silva
Advogado: Betania De Jesus (OAB:BA30729-A)
Agravado: Silvely Silva De Jesus
Advogado: Neilson Brito Santiago (OAB:BA76561)
Agravado: Eliana Silva De Jesus
Advogado: Betania De Jesus (OAB:BA30729-A)
Agravado: Joseval Silva De Jesus
Advogado: Neilson Brito Santiago (OAB:BA76561)
Agravado: Catia Nascimento De Jesus
Advogado: Neilson Brito Santiago (OAB:BA76561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052649-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BENIVALDO DE JESUS
Advogado(s): BETANIA DE JESUS (OAB:BA30729-A)
AGRAVADO: MARIA DE LOURDES NEVES DA SILVA e outros (4)
Advogado(s):
*Republicação para intimação dos(as) Advogado(a) NEILSON BRITO SANTIAGO - OAB: BA76561A, BETANIA DE JESUS - OAB BA30729-A das partes agravadas.

DECISAO
Vistos, etc...

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BENIVALDO DE JESUS em face de MARIA DE LOURDES NEVES DA SILVA, SILVELY SILVA DE JESUS, ELIANA SILVA DE JESUS, JOSEVAL SILVA DE JESUS, CATIA NASCIMENTO DE JESUS contra decisão do Juízo da 2 ª VARA DE SUCESSÕES, ORFÃOS, AUSENTES E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR/ BAHIA, proferida em ação de Alvará Judicial em desfavor do ora recorrente nos autos do Processo n. 8076860-19.2022.8.05.0001, referente à reserva de honorários advocatícios, em virtude de os Agravados terem revogado a procuração do Agravante, ora advogado a sua revelia sem ter adimplido os valores devidos.

Aduz o agravante que os autos encontram-se aptos a julgamento, que foi requerido ao Juiz a quo, a reserva de honorários no percentual de 20%, do valor encontrado, que por sua vez, foi indeferido pela Magistrada.

Requer, assim, a TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL, visando suspender os efeito da ordem judicial exarada na referido decisão ID. 45327234 dos autos de origem, in verbis:

“Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS, pois entendo que a apuração dos honorários devidos em razão do serviço efetivamente prestado deve ser objeto de procedimento próprio, uma vez que o contrato de honorários não constitui título executivo extrajudicial, em razão da ausência de liquidez”.
Sustenta o Agravante que há existência de violação a legislação específica, na decisão proferida, eis que os artigos 22, § 4º da Lei 8.906/94, e art. 24, § 1º do EA, dá direito ao advogado o recebimento de honorários nos próprios autos da ação que patrocinou.

Assevera que o processo encontra-se apto a ser julgado, tendo o Agravante diligenciado todos os atos determinados pela Juíza, inclusive cumprindo o ultimo despacho de Id.: 444644643, determinado no Id.: 453272634.

Aduz ainda o Agravante que a revogação se deu na fase final do processo.

Alega que vem prestando os serviços advocatícios para os Agravados desde 24/11/2021, consoante lavratura de escritura pública acostada aos autos, (Id’s: 203369297 e 203369293). Dando fiel e regular prosseguimento a todos os atos processuais.

Por fim, sublinhou que a revogação do mandado outorgado ao Agravante, não preencheu os requisitos necessários na forma legal; aduziu ainda que sequer foi comunicado sobre a revogação do mandato e que na nova procuração outorgada não há referencia à revogação dos poderes que lhe foram outorgados pela agravada.

É O QUE BASTA RELATAR.
DECIDO.
O deferimento da tutela de urgência no Agravo de Instrumento pressupõe a probabilidade do direito e a demonstração de que o cumprimento da decisão agravada importará em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 995, parágrafo único, do CPC⁄15).
O Relator pode, a requerimento do agravante, atribuir efeito suspensivo ao recurso, se verificar que a decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e se for relevante o fundamento da tese recursal, bem como deferir em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, conforme dispõe o art. 1.019, I, do CPC.

No caso vertente, examinado os autos nº8076860-19.2022.8.05.0001, observo que sequer o patrono da parte autora, ora agravante teve o seus poderes revogados na ação originária, ao que me parece, quando menos, em sede de cognição não exauriente, a autora optou por constituir um novo causídico, sem contudo desconstituir seu antigo patrono. De modo que, o agravante continua com os mesmos poderes para atuar no presente feito.

Desse modo, depreende-se ser plausível a Reserva de Honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento), sobre o valor do proveito econômico.

No caso, repiso que o causídico continua com os seus poderes intactos na presente ação. Desse modo, fica evidente a plausibilidade do direito alegado pelo ora agravante, cito aqui a jurisprudência do Egrégio Tribunal do Rio Grande do Sul, na qual mesmo em casos em que o procurador seja destituído, ainda assim é permitido a reserva de valores para pagamento dos seus honorários, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESERVA HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. PROCURADOR DESTITUÍDO. Reserva Honorários Contratuais. 1. O artigo 22, § 4º da Lei nº 8906/94 possibilita ao profissional da advocacia requerer ao juízo a reserva dos honorários pactuados com seu cliente. Ainda que existente discordância da parte, é possível a reserva de valores em favor do procurador cujos poderes foram revogados. Honorários Sucumbenciais. 2. A verba honorária devida ao Advogado a este pertence e tem natureza alimentar, conforme dicção do artigo 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e da súmula vinculante nº. 47 do Supremo Tribunal Federal. 3. Havendo decisão em processo coletivo (Ação Civil Pública nº 021/1.14.0009933-3) ajuizado para ressarcir lesão decorrente de suposta malversação de interesses dos clientes, reveste-se de interesse coletivo a determinação de arresto de toda a verba sucumbencial devida ao antigo patrono do Agravante, razão pela qual o montante deverá ser remetido àqueles autos, de ofício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. (Agravo de Instrumento Nº 70077508588, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:... Alberto Delgado Neto, Julgado em 26/06/2018).
(TJ-RS - AI: 70077508588 RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Data de Julgamento: 26/06/2018, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2018)

Nesta senda, em meu sentir, encontram-se presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de concessão ao efeito suspensivo, quais sejam: a plausibilidade do direito, o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL, para conceder o efeito suspensivo ativo, no sentido de determinar, ao menos por ora, a reserva dos honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento), sobre o valor do proveito econômico que será obtido pelas agravadas.

RECEBO o presente recurso com o efeito suspensivo.
Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se o Agravante para ciência e o Agravado para apresentar contrarrazões.
Atribuo à cópia desta decisão força de mandado judicial/intimação/ofício.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Salvador, 3 de Outubro de 2024.
DESA. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
0511569-59.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Helen Vitoria Gomes Martins
Advogado: Raphael Castro Lemos Guimaraes (OAB:BA45433-A)
Apelante: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)
Advogado: Leandro Tourinho Dantas (OAB:BA23742-A)
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0511569-59.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA, LEANDRO TOURINHO DANTAS, EMERSON LOPES DOS SANTOS
APELADO: HELEN VITORIA GOMES MARTINS
Advogado(s):RAPHAEL CASTRO LEMOS GUIMARAES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA. OFERTA PUBLICITÁRIA. VINCULAÇÃO À OFERTA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA RÉ/APELANTE. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SUFICIENTE SOBRE O PROGRAMA DE FINANCIAMENTO. INDEFERIMENTO. FALTA DE CLAREZA E PRECISÃO DAS REGRAS SOBRE A POLÍTICA DE DESCONTOS E SUA APLICAÇÃO NO CURSO DE MEDICINA. AMPLA DIVULGAÇÃO DOS PERCENTUAIS DE DESCONTOS E AUSÊNCIA DE DESTAQUE QUANTO A EXCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊN-

CIA E BOA FÉ. DEVER DE INFORMAR TRANSFORMADO EM “DEVER DE INFORMAR-SE”, EM AFRONTA À LÓGICA DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. ART. 6ª, 31 E 37, DO CDC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8022997-85.2021.8.05.0001, em que é apelante UNIME - UNIÃO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA e apeladas HELEN VITORIA GOMES MARTINS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, pelas razões explicitadas abaixo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8000283-94.2021.8.05.0175 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joao Luzio Evaristo
Advogado: Thiago Peixoto De Almeida (OAB:BA29742-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105-A)
Apelante: Joao Luzio Evaristo
Advogado: Thiago Peixoto De Almeida (OAB:BA29742-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000283-94.2021.8.05.0175
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s): SERGIO GONINI BENICIO registrado(a) civilmente como SERGIO GONINI BENICIO, THIAGO PEIXOTO DE ALMEIDA
APELADO: JOAO LUZIO EVARISTO e outros
Advogado(s):THIAGO PEIXOTO DE ALMEIDA, SERGIO GONINI BENICIO registrado(a) civilmente como SERGIO GONINI BENICIO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO ADESIVO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DE VALOR ARBITRADO. MATÉRIA TRAZIDA NAS RAZÕES DE APELO. CORRELAÇÃO. OBSERVÂNCIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CELEBRAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VALOR CREDITADO. DEVOLUÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO. SENTENÇA MODIFICADA, NO PONTO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000283-94.2021.8.05.0175, de Mutuípe, em que é Apelante BANCO BMG S.A. e Recorrente Adesivo JOAO LUZIO EVARISTO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA INSITUIÇÃO FINANCEIRA E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, pelas razões constantes do Voto do Exmo. Desembargador Relator.
CCSL6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8003537-13.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ricardo Nobre Macedo
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Agravado: Roberto Botelho De Brito
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)

Advogado: Juliana Aleluia De Souza (OAB:BA53381-A)
Agravado: Elicar Pereira Paulo
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Juliana Aleluia De Souza (OAB:BA53381-A)
Agravado: Adriano Amador De Brito
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Juliana Aleluia De Souza (OAB:BA53381-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003537-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: RICARDO NOBRE MACEDO
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE
AGRAVADO: ROBERTO BOTELHO DE BRITO e outros (2)
Advogado(s):THIAGO PHILETO PUGLIESE, JULIANA ALELUIA DE SOUZA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO RECURSO REJEITADA. AÇÃO DE DESPEJO. DECRETAÇÃO DO DESPEJO INCIDENTAL. MORA INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXISTÊNCIA DE PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO AGRAVADA. ESTABELECIMENTO HOTELEIRO. IMINÊNCIA DE DEMISSÕES. REPERCUSSÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO CONTIDA NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 300, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PREJUDICADO O JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO 8003537-13.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8003537-13.2024.8.05.0000, cujo Agravante é RICARDO NOBRE MACEDO e os Agravados são ROBERTO BOTELHO DE BRITO E OUTROS.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Colenda Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, na conformidade do relatório e voto que seguem, partes integrantes deste acórdão.
AAGB7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
INTIMAÇÃO
8003537-13.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ricardo Nobre Macedo
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Agravado: Roberto Botelho De Brito
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Juliana Aleluia De Souza (OAB:BA53381-A)
Agravado: Elicar Pereira Paulo
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Juliana Aleluia De Souza (OAB:BA53381-A)
Agravado: Adriano Amador De Brito
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Juliana Aleluia De Souza (OAB:BA53381-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8003537-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: RICARDO NOBRE MACEDO
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE
AGRAVADO: ROBERTO BOTELHO DE BRITO e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: THIAGO PHILETO PUGLIESE, JULIANA ALELUIA DE SOUZA

Relator(a): Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;

ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,4 de outubro de 2024.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
EMENTA
8003537-13.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Ricardo Nobre Macedo
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Espólio: Roberto Botelho De Brito
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Juliana Aleluia De Souza (OAB:BA53381-A)
Espólio: Elicar Pereira Paulo
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Juliana Aleluia De Souza (OAB:BA53381-A)
Espólio: Adriano Amador De Brito
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Juliana Aleluia De Souza (OAB:BA53381-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8003537-13.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: ROBERTO BOTELHO DE BRITO e outros (2)
Advogado(s): THIAGO PHILETO PUGLIESE, JULIANA ALELUIA DE SOUZA
ESPÓLIO: RICARDO NOBRE MACEDO
Advogado(s):HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE
AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RESPECTIVO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. DECRETAÇÃO DO DESPEJO INCIDENTAL. MORA INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXISTÊNCIA DE PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO AGRAVADA. ESTABELECIMENTO HOTELEIRO. IMINÊNCIA DE DEMISSÕES. REPERCUSSÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO CONTIDA NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 300, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PREJUDICADO O JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO 8003537-13.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este AGRAVO INTERNO Nº 8003537-13.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, que tem como Agravantes ROBERTO BOTELHO DE BRITO E OUTROS e Agravado o RICARDO NOBRE MACEDO.
Acordam, os desembargadores integrantes da colenda Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO este recurso, nos termos do relatório e voto que seguem, partes integrantes deste Acórdão.

AAGB7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho

DECISÃO
8004075-95.2020.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162-A)
Apelado: Panificadora Alfaya Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004075-95.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA (OAB:BA24162-A)
APELADO: PANIFICADORA ALFAYA LTDA
Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de apelação cível, interposta pelo MUNICÍPIO DE CANDEIAS, contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Candeias, que, nos autos da execução fiscal de origem, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, em razão do valor ínfimo do crédito tributário e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para a sua cobrança.
Em suas razões recursais (ID 70607299), insurge-se o ente apelante, alegando, em síntese, que a ação executiva é a via satisfativa para cobrança de exação decorrente de receita pública indisponível, de modo que, ainda que seu valor seja irrisório, não há óbice para obter tutela jurisdicional, pelo seu direito de ação.
Argumenta que o Poder Judiciário não poderia adentrar em tema que refoge à sua competência, inexistindo lei que estabeleça limite para o aforamento da demanda.
Pugna, ao final, pelo provimento do Apelo, para anular a sentença recorrida, e, por conseguinte, seja determinado o prosseguimento da Execução Fiscal.
Dispensada a intimação da Apelada para oferecer contrarrazões, considerando que não houve angularização processual.
É o breve relatório.
Decido.
Observam-se presentes os requisitos de admissibilidade, estando o recurso tempestivo, bem como dispensado do recolhimento do preparo, por força do art. 1.007, § 1°, do CPC, merecendo ser conhecido, portanto.
Registro, de logo, cabível o julgamento monocrático, com fundamento no art. 932, IV, alínea “b”, c/c o art. 1.011, I, do CPC, considerando a existência de Recursos Repetitivos envolvendo a matéria.
De início, cumpre observar que o presente apelo visa desconstituir sentença que julgou extinta execução fiscal, por ausência de interesse de agir.
Com efeito, cabe registrar que a demanda originária envolve execução fiscal de baixo valor, circunstância que vem sendo objeto de discussão no Poder Judiciário quanto à existência, ou não, de interesse de agir da Fazenda Pública.
A propósito, decerto, foi fixada a tese, em repercussão geral (Tema 1.184), pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis (Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023).

O Tema 1.184, do STF é vinculante, além de ter evidente textura constitucional no artigo 37, da Constituição Federal, que exige a eficiência administrativa, e no artigo 70, também da Constituição, que prevê a obrigação de a administração pública observar o princípio da economicidade.
Ao analisar o contexto das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, o STF considerou as taxas percentuais dos acervos pendentes, em detrimento do grau de efetividade do processo judicial, em razão do elevado número de processos sem potencial de recuperação do crédito executado.
Nesses casos, as execuções fiscais de pequeno valor não preenchem nem a regra de eficiência, tampouco de economicidade.
Em remate, a racionalização e aprimoramento da cobrança de créditos fiscais está amparada pela Resolução CNJ n.º 471/2022, que instituiu a Política Judiciária de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário.
Por derradeiro, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução n.º 547/2024, instituindo medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes do Poder Judiciário e impondo, na forma do precedente vinculante, o reconhecimento da ausência de interesse de agir do Fisco, culminando com a extinção do feito executivo:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2°. Para aferição do valor previsto no § 1°, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
Analisando os presentes autos, é de se observar que a execução fiscal em pauta trata de tributo com valor inferior a R$10.000,00 (dez mil) reais, enquadrando-se, por conseguinte, no Tema 1184 de repercussão geral.
Isto porque, na hipótese dos autos, constata-se que o Município ajuizou a execução fiscal em 26/08/2020, para a cobrança de R$1.232,83, inferior ao montante de R$10.000,00, adotado como referência de viabilidade da tramitação judicial de uma via satisfativa fazendária.
Assim, estando o feito paralisado há mais de um ano, sem citação do executado, resta nítido o atendimento à jurisprudência dos Tribunais Superiores aplicada à espécie, bem como à Resolução do CNJ.
Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, 'b', c/c o art. 1.011, I, do CPC, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, para manter inalterada a sentença em todos os seus termos.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
0395375-20.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adilson Machado Couto
Advogado: Alexandre Hermes Dias De Andrade Santos (OAB:BA13324-A)
Advogado: Ernandes De Andrade Santos (OAB:BA3892-A)
Apelado: Ayres Engenharia E Empreendimentos Ltda
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0395375-20.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ADILSON MACHADO COUTO
Advogado(s): ALEXANDRE HERMES DIAS DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA13324-A), ERNANDES DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA3892-A)
APELADO: AYRES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): LEONARDO DE ALMEIDA AZI (OAB:BA16821-A)
MAF 09
DESPACHO
Vistos, etc…

Do exame dos fólios, foi proferido Decisão ID 48128213, reiterada no Despacho ID 62611385, nos seguintes termos:

"...Do compulsar dos autos digitais, averíguo grande embaralhamento das peças processuais, dificultando bastante a apreciação do recurso. A não observância de fidedignidade e cronologia na migração das peças processuais já havia sido sinalizada, inclusive, nas petições de ID 28694192 e 28694365.
Conforme externaliza o art. 17 da resolução n. 185 do CNJ, o processo digital, assim como o físico, deve ser classificado e organizado de forma a facilitar o seu exame, seja pelos procuradores das partes, seja pelo serventuário do Poder Judiciário.
Nestes termos, com o objetivo de apreciar adequadamente o recurso e evitar possíveis alegações de nulidade posteriores, determino o envio dos autos a UNIJUD para que proceda com a correta sistematização dos autos, atentando para a cronologia e completude do mesmo…"

Em que pese a certidão ID 62697109, "...Certifico para os devidos fins de direito, em cumprimento ao despacho retro, que as informações recebidas da UNIJUD estão juntadas no ID 58911600…", indicando o cumprimento do pronunciamento digital, observo que a referida informação trata apenas de e-mail encaminhado a UNIJUD para corrigir equívoco no número do processo indicado para a devida organização.
Considerando as informações prestadas pela UNIJUD, ID 65626768, assim dispostas:

"...Cumprimentando-a cordialmente, compulsando detidamente a virtualização processual, informo que foram tomadas as providências cabíveis para ordenar os fólios dos autos digitais de nº 0036201-91.1991.8.05.0001, em trâmite na 1ª Vara Cível e Comercial - Salvador em sede de recurso e também no Saj de segundo grau desordenados em virtude da migração…"

Nessa seara, diante do evidente equívoco, na ordenação de processo diverso do solicitado por esta Relatoria, determino à Secretaria que proceda com o cumprimento do pronunciamento judicial ID 48128213, reiterado no ID 62611385, encaminhando os presentes autos à UNIJUD, para que proceda com a correta sistematização dos autos, cabe frisar, nº. 0395375-20.2012.8.05.0001, atentando para a cronologia e completude do mesmo, em caráter de urgência, face ao grande lapso temporal já decorrido desde a primeira decisão.

Nova conclusão, oportunamente.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8000486-84.2021.8.05.0198 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Teixeira De Brito
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000486-84.2021.8.05.0198
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
APELADO: JOSE TEIXEIRA DE BRITO
Advogado(s):FRANCISCO FABIO BATISTA

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. EMPRÉSTIMO SUPOSTAMENTE CONTRATADO. ASSINATURA IMPUGNADA PELO AUTOR. ÔNUS DO BANCO APELANTE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. OITIVA DO AUTOR QUE REAFIRMOU A NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. TEMA 1.061 DO STJ. NÃO DESINCUMBÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO/CONTA BANCÁRIA. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E DE RELAÇÃO JURÍDICA CORRELATA. INCIDÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO EM R$6.000,00 (SEIS MIL REAIS). PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADAS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES IRREGULARMENTE DESCONTADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. O autor/apelado ajuizou a presente demanda, objetivando tanto a restituição em dobro dos valores indevidamente debitados de modo automático em seu benefício previdenciário, quanto a indenização pelos danos morais experimentados em razão dessa cobrança indevida.
2. O juízo sentenciante constatou a presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil do prestador de serviços e reconheceu o dever de indenizar, além de determinar a em dobro do indébito.
3. A parte ré defende a inexistência de ato ilícito que justifique as suas condenações ao pagamento de danos morais e à repetição/devolução do indébito, uma vez que as parcelas debitadas da conta bancária da autora ocorreram em virtude da celebração de 01 (um) contrato de empréstimo consignado.
4. A parte autora, logo em seguida à contestação, apresentou réplica refutando a assinatura presente no contrato juntado pela ré, afirmando não reconhecê-la como sua. Nesse contexto, impõe-se aqui invocar o entendimento consolidado do STJ, em sede de repetitivo, exposto no Tema 1.061, assim consignado: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)."
5. O réu não se desincumbiu do seu ônus, ante a fundada controvérsia acerca da legitimidade da assinatura aposta no instrumento contratual em destaque, quando poderia requerer, por exemplo, a produção de prova pericial.

6. Referente à indenização por danos morais, esta é cabível, pois é objetiva a responsabilidade do prestador de serviços que não promoveu a certificação da legitimidade da contratação, sendo que, ao que tudo indica nestes autos, trata-se de possível ato fraudulento, sendo aplicável ao caso o Enunciado nº 479 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
7. Danos morais mantidos em R$6.000,00 (seis mil reais), observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, consideradas as circunstâncias do caso em concreto.
8. Já a devolução do indébito na forma dobrada, considerando a cobrança indevida apurada, revela-se consequência lógica do reconhecimento das irregularidades praticadas pela instituição financeira, pois não há elementos indiciários da adesão voluntária do consumidor, tampouco comprovação de engano justificável do banco réu.
9. Recurso conhecido e não provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8000486-84.2021.8.05.0198 em que figuram, como Apelante, BANCO BMG SA, e, como Apelado, JOSÉ TEIXEIRA DE BRITO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
0000260-38.2008.8.05.0081 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joaquim Oliveira Da Silva
Advogado: Domingos Bispo (OAB:BA36948-A)
Apelado: Gerson Jose Bonfantti
Advogado: Matheus Morais Lima (OAB:BA70880-A)
Advogado: Luiza Bonfantti (OAB:BA66619-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000260-38.2008.8.05.0081
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOAQUIM OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): DOMINGOS BISPO (OAB:BA36948-A)
APELADO: GERSON JOSE BONFANTTI
Advogado(s): MATHEUS MORAIS LIMA (OAB:BA70880-A), LUIZA BONFANTTI (OAB:BA66619-A)
MAF 06
DESPACHO
Intime-se a parte recorrente, para manifestar-se, querendo, acerca das questões preliminares arguidas em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
0538474-77.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Simone Silvany De Souza Pamponet
Apelado: Jutai Santos Dias
Advogado: Rebecca Saba Do Vale (OAB:BA72579-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Apelado: Valdomiro De Oliveira Santos Neto

Apelado: Lazaro Santos Aragão
Apelado: Herbert Penha Carneiro
Apelado: Raimundo Jose Cruz Carvalho
Apelado: Leonardo Santana Santos
Apelado: Marcos Sergio De Carvalho Almeida
Apelado: Alan Gabriele Azevedo Dos Santos
Apelado: Valdilene Menezes De Jesus Santana
Apelado: Valdemir Viana Boges
Apelado: Michele Flariele Ferreira Dos Santos
Apelado: Fábio Souza Bragança De Azevedo
Apelado: Eliseu Ferreira Venas
Apelado: Diogo Navarro Neto
Apelado: Julio Cesar Andrade Dos Santos
Apelado: Gildásio De Almeida Moura
Apelado: Crispim Suzart Ribeiro
Apelado: Marilton Teixeira De Oliveira
Apelado: Santiago Silva De Souza
Apelado: Sandro Da Silva Napoleão
Apelado: Valfredo Da Silva Santos
Apelado: Israel Santos Rosario
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0538474-77.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Jutai Santos Dias e outros (21)
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), REBECCA SABA DO VALE (OAB:BA72579-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A)
MAF 06
DECISÃO
Cuida-se de agravo interno, interposto pelo ESTADO DA BAHIA, contra decisão monocrática de ID 67949178, que deu provimento ao recurso de apelação do ente federativo, julgando improcedentes os pedidos autorais e, ao final, inverteu o ônus da sucumbência.
Em suas razões recursais (ID 69015734), requer a reforma da decisão, a fim de que o capítulo relativo aos honorários de sucumbência seja arbitrado por equidade (art. 85, § 8°, do CPC), afastando-se a sua aplicação sobre o valor da causa, em razão do seu baixo valor.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID 69333518), pugnando pelo improvimento do recurso.
É, pois, o relatório.
Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo interno interposto.
O presente recurso comporta julgamento monocrático, por se tratar de hipótese prevista no art. 932, V, “b”, do CPC.
Com efeito, em sede de recursos especiais submetidos ao rito dos recursos repetitivos (REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.623/SP e REsp 1.906.618/SP - Relator Min. Og Fernandes), a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses jurídicas (Tema 1076):

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. - destaquei
Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(...)
§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.
No caso concreto, o valor da causa é R$200,00 (duzentos reais), afigurando-se irrisório, sendo adequado o arbitramento dos honorários advocatícios por equidade, em face do art. 85, § 8°, do CPC.

Assim, ante o exposto, conheço e dou provimento parcial ao agravo interno, para fixar os honorários advocatícios em favor do Estado da Bahia, no importe de R$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), mantida, todavia, a suspensão de sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
0327708-41.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sooffset Grafica E Editora Ltda - Epp
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Apelante: Cleber Guimaraes Bastos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Apelante: Celia Cervino Rozas Bastos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Apelante: Josair Santos Bastos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0327708-41.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SOOFFSET GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP e outros (3)
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA-16677-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA-21224-S), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228-A)
MAF 02
DESPACHO
Trata-se de recurso de apelação, interposto sem a devida comprovação de recolhimento do preparo, inobservando, pois, o disposto no Art. 1.007, do CPC.
Destarte, incorreu o Apelante na sanção prevista no §4º, do mencionado artigo, impondo-se, portanto, o recolhimento em dobro das despesas processuais recursais.
Vejamos:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
[...]
§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. - destaque meu

Assim, ante o exposto, intime-se o Apelante para que proceda ao recolhimento do preparo recursal, em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo
DECISÃO
8009535-81.2022.8.05.0274 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Eleni De Jesus Souto Barboza
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205-A)
Embargante: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)

Decisão:
Vistos, etc.

Compulsando os autos, vislumbro que a matéria objeto da demanda discute a validade do Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável cuja questão jurídica foi submetida ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, instaurado neste Tribunal de Justiça, conforme ementa, in verbis:
"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada.
Enquanto no empréstimo consignado há uma quantidade predeterminada de parcelas, de maneira que o tomador tem condições de saber quando a dívida terminará, no cartão de crédito consignado inexiste prazo para conclusão, permitindo-se que a cobrança perdure indefinidamente caso a fatura não seja integralmente quitada, com acréscimo das altas taxas de juros e encargos próprios dos cartões de crédito.
As consequências da contratação de uma modalidade pela outra, quando o consumidor não sabe ou não lhe foi suficientemente explicada a diferença, tem ensejado o ajuizamento de múltiplas ações sobre a temática, sendo recomendável que entre elas haja coerência, permitindo que casos semelhantes tenham respostas semelhantes.
Não obstante haja questões de fato que perpassem pela análise do direito repetidamente pelejado, tratam-se de questões que irrigam a própria atividade judicante, que não labora com questões exclusivamente teóricas.
A discussão em torno da configuração do erro substancial cinge-se à observância da boa-fé objetiva pelos contratantes.
É possível firmar um entendimento abstrato e vinculante, estabelecendo parâmetros objetivos para que o Juiz analise uma situação concreta e seja capaz de aferir se o contrato deve ou não ser anulado, tendo em vista as condições das partes, as circunstâncias da contratação e o próprio instrumento contratual, que deverá ser bastante claro quanto ao serviço que está sendo adquirido e se este foi efetivamente usufruído pelo consumidor.
Uma vez anulado o contrato, em assim sendo, natural que as consequências também já estejam pré-definidas, conformando o desiderato de uniformização da jurisprudência e de promoção da segurança jurídica e da isonomia.
A questão referente à legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada.
Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria.
Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.
A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.
Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. (Seção Cível de Direito Privado , Relator Desembargador Jatahy Júnior, Publ. 23/08/2024)."
Assim, em respeito aos deveres de tratamento isonômico e de manutenção da coerência, estabilidade e integridade das decisões judiciais, previstos expressamente pelo art. 926 do Código de Processo Civil, determino o SOBRESTAMENTO deste feito, por tratar de matéria afetada até o julgamento definitivo do Tema 20 por esta Corte de Justiça.
Após a decisão do referido tema em definitivo, voltem-me conclusos para ulterior deliberação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 03 de outubro de 2024.
Francisco de Oliveira Bispo
Juiz Convocado - Substituto de 2º Grau
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
0533679-28.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Paloma Teixeira Rey
Apelado: Edilson Veloso Nascimento
Apelado: Jorge Raymundo Florencio Da Silva
Apelado: Josebal Santos De Santana
Apelado: Macos Lima De Jesus
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0533679-28.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: Edilson Veloso Nascimento e outros (3)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
MAF 06
DECISÃO
Cuida-se de agravo interno, interposto pelo ESTADO DA BAHIA, contra decisão monocrática de ID 67538050, que deu provimento ao recurso de apelação do ente federativo, julgando improcedentes os pedidos autorais e, ao final, inverteu o ônus da sucumbência.
Em suas razões recursais (ID 68753957), requer a reforma da decisão, a fim de que o capítulo relativo aos honorários de sucumbência seja arbitrado por equidade (art. 85, § 8°, do CPC), afastando-se a sua aplicação sobre o valor da causa, em razão do seu baixo valor.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID 69445008), pugnando pelo improvimento do recurso.
É, pois, o relatório.
Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo interno interposto.
O presente recurso comporta julgamento monocrático, por se tratar de hipótese prevista no art. 932, V, “b”, do CPC.
Com efeito, em sede de recursos especiais submetidos ao rito dos recursos repetitivos (REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.623/SP e REsp 1.906.618/SP - Relator Min. Og Fernandes), a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses jurídicas (Tema 1076):

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. - destaquei
Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(...)
§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.
No caso concreto, o valor da causa é R$ 1.000,00 (um mil reais), afigurando-se irrisório, sendo adequado o arbitramento dos honorários advocatícios por equidade, em face do art. 85, § 8°, do CPC.
Assim, ante o exposto, conheço e dou provimento parcial ao agravo interno, para fixar os honorários advocatícios em favor do Estado da Bahia, no importe de R$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), mantida, todavia, a suspensão de sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
0517659-25.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adalberto Da Silva Costa
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Antonio Carlos De Oliveira Nepomuceno
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Carlos Eduardo Lemos Nascimento
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Ernani Previtera Santos Junior
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Iracy Santos Da Costa
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0517659-25.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ADALBERTO DA SILVA COSTA e outros (4)
Advogado(s): ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
MAF 06
DECISÃO
Cuida-se de agravo interno, interposto pelo ESTADO DA BAHIA, contra decisão monocrática de ID 67577208, que deu provimento ao recurso de apelação do ente federativo, julgando improcedentes os pedidos autorais e, ao final, inverteu o ônus da sucumbência.
Em suas razões recursais (ID 68758736), requer a reforma da decisão, a fim de que o capítulo relativo aos honorários de sucumbência seja arbitrado por equidade (art. 85, § 8°, do CPC), afastando-se a sua aplicação sobre o valor da causa, em razão do seu baixo valor.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID 69493246), pugnando pelo improvimento do recurso.
É, pois, o relatório.
Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo interno interposto.
O presente recurso comporta julgamento monocrático, por se tratar de hipótese prevista no art. 932, V, “b”, do CPC.
Com efeito, em sede de recursos especiais submetidos ao rito dos recursos repetitivos (REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.623/SP e REsp 1.906.618/SP - Relator Min. Og Fernandes), a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses jurídicas (Tema 1076):

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. - destaquei
Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.
No caso concreto, o valor da causa é R$ 1.000,00 (um mil reais), afigurando-se irrisório, sendo adequado o arbitramento dos honorários advocatícios por equidade, em face do art. 85, § 8°, do CPC.
Assim, ante o exposto, conheço e dou provimento parcial ao agravo interno, para fixar os honorários advocatícios em favor do Estado da Bahia, no importe de R$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), mantida, todavia, a suspensão de sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
0083898-10.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Daniela Pontes Simões
Apelado: Jacson Jardel Freitas
Apelado: Adelmo Rocha Lima
Apelado: Cristiane Figueiredo Barreto Ferreira
Apelado: Joseval Gamosa Muniz Dos Santos
Apelado: Katia Da Silva Cerqueira
Apelado: Marcio Ferreira De Lima
Apelado: Mariana Pellegrini Benjamin
Apelado: Renato De Oliveira Santos
Apelado: Rogerio Melo De Andrade
Apelado: Sergio Dos Santos Barros
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423-A)
Advogado: Talita Albuquerque Sousa (OAB:BA45824-A)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Manuele Medeiros Nogueira De Souza (OAB:BA57460-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0083898-10.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
APELADO: JACSON JARDEL FREITAS e outros (9)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS (OAB:BA43423-A), TALITA ALBUQUERQUE SOUSA (OAB:BA45824-A), LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778-A), MANUELE MEDEIROS NOGUEIRA DE SOUZA (OAB:BA57460-A)
MAF 06
DECISÃO
Cuida-se de agravo interno, interposto pelo ESTADO DA BAHIA, contra decisão monocrática de ID 67560725, que deu provimento ao recurso de apelação do ente federativo, julgando improcedentes os pedidos autorais e, ao final, inverteu o ônus da sucumbência.
Em suas razões recursais (ID 68758726), requer a reforma da decisão, a fim de que o capítulo relativo aos honorários de sucumbência seja arbitrado por equidade (art. 85, § 8°, do CPC), afastando-se a sua aplicação sobre o valor da causa, em razão do seu baixo valor.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID 69964611), pugnando pelo improvimento do recurso.
É, pois, o relatório.
Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo interno interposto.

O presente recurso comporta julgamento monocrático, por se tratar de hipótese prevista no art. 932, V, “b”, do CPC.
Com efeito, em sede de recursos especiais submetidos ao rito dos recursos repetitivos (REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.623/SP e REsp 1.906.618/SP - Relator Min. Og Fernandes), a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses jurídicas (Tema 1076):
i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. - destaquei
Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(...)
§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.
No caso concreto, o valor da causa é R$1.000,00 (mil reais), afigurando-se irrisório, sendo adequado o arbitramento dos honorários advocatícios por equidade, em face do art. 85, § 8°, do CPC.
Assim, ante o exposto, conheço e dou provimento parcial ao agravo interno, para fixar os honorários advocatícios em favor do Estado da Bahia, no importe de R$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), mantida, todavia, a suspensão de sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
0062493-15.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Mariana Cardoso Wanderley
Apelado: Ivomar Santos Melo Flores
Apelado: Gilson Guedes De Jesus
Apelado: Jurandir Mendes Farias
Apelado: Francisco Moreira Da Silva
Apelado: Jurandi Purificacao Freitas
Apelado: Jose Heraldo De Souza
Apelado: Alexsandro Rodrigues Costa
Apelado: Jailson Lima Dos Santos
Apelado: Martinho Oliveira Dos Santos
Apelado: Jurandir Dias Almeida
Apelado: Evaldo Oliveira Dos Santos
Apelado: Constantino Manoel Da Boa Morte Filho
Apelado: Henrique Almeida Costa
Apelado: Jose Jorge Oliveira De Araujo
Apelado: Ednaldo Araujo Da Cruz
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Emily Do Nascimento Braga
Apelado: Ednaldo Jose De Lima
Apelado: Jackson Oliveira De Goes
Apelado: Edmilson Souza Martins
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903-A)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414-A)
Apelado: Carlos José Dos Santos
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233-A)
Advogado: Ewerton Paim Gama (OAB:BA47726-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0062493-15.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
APELADO: IVOMAR SANTOS MELO FLORES e outros (19)
Advogado(s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870-A), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A), ESPÓLIO DE ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA registrado(a) civilmente como ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA (OAB:BA14903-A), SILVINO DE ALENCAR BARROS (OAB:BA29233-A), EWERTON PAIM GAMA (OAB:BA47726-A), MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA-57414-A), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
MAF 06
DECISÃO
Cuida-se de agravo interno, interposto pelo ESTADO DA BAHIA, contra decisão monocrática de ID 68060122, que deu provimento ao recurso de apelação do ente federativo, julgando improcedentes os pedidos autorais e, ao final, inverteu o ônus da sucumbência.
Em suas razões recursais (ID 69152418), requer a reforma da decisão, a fim de que o capítulo relativo aos honorários de sucumbência seja arbitrado por equidade (art. 85, § 8°, do CPC), afastando-se a sua aplicação sobre o valor da causa, em razão do seu baixo valor.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID 69969799 e 70408339), pugnando pelo improvimento do recurso.
É, pois, o relatório.
Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo interno interposto.
O presente recurso comporta julgamento monocrático, por se tratar de hipótese prevista no art. 932, V, “b”, do CPC.
Com efeito, em sede de recursos especiais submetidos ao rito dos recursos repetitivos (REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.623/SP e REsp 1.906.618/SP - Relator Min. Og Fernandes), a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses jurídicas (Tema 1076):
i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. - destaquei
Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(...)
§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.
No caso concreto, o valor da causa é R$1.000,00 (mil reais), afigurando-se irrisório, sendo adequado o arbitramento dos honorários advocatícios por equidade, em face do art. 85, § 8°, do CPC.
Assim, ante o exposto, conheço e dou provimento parcial ao agravo interno, para fixar os honorários advocatícios em favor do Estado da Bahia, no importe de R$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), mantida, todavia, a suspensão de sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
0012239-72.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Daniela Pontes Simões
Apelado: Carlos Dos Santos
Apelado: Leandro Fabricius Da Silva Carneiro

Apelado: Eduardo Reis De Oliveira
Apelado: Aurelino Santos Costa
Apelado: Jenkly Do Carmo
Apelado: Claudio Moreira Da Silva
Apelado: Fernando Da Silva Almeida
Apelado: Joao Batista Oliveira Nascimento
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Carlos Manoel Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Marcio Luiz Da Silva
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0012239-72.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CARLOS DOS SANTOS e outros (9)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA-43447-A)
MAF 06
DECISÃO
Cuida-se de agravo interno, interposto pelo ESTADO DA BAHIA, contra decisão monocrática de ID 67536696, que deu provimento ao recurso de apelação do ente federativo, julgando improcedentes os pedidos autorais e, ao final, inverteu o ônus da sucumbência.
Em suas razões recursais (ID 68753938), requer a reforma da decisão, a fim de que o capítulo relativo aos honorários de sucumbência seja arbitrado por equidade (art. 85, § 8°, do CPC), afastando-se a sua aplicação sobre o valor da causa, em razão do seu baixo valor.
A parte contrária não compareceu ao feito para apresentar contrarrazões (ID 70378461).
É, pois, o relatório.
Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo interno interposto.
O presente recurso comporta julgamento monocrático, por se tratar de hipótese prevista no art. 932, V, “b”, do CPC.
Com efeito, em sede de recursos especiais submetidos ao rito dos recursos repetitivos (REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.623/SP e REsp 1.906.618/SP - Relator Min. Og Fernandes), a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses jurídicas (Tema 1076):
i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. - destaquei
Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(...)
§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.
No caso concreto, o valor da causa é R$1.000,00 (mil reais), afigurando-se irrisório, sendo adequado o arbitramento dos honorários advocatícios por equidade, em face do art. 85, § 8°, do CPC.
Assim, ante o exposto, conheço e dou provimento parcial ao agravo interno, para fixar os honorários advocatícios em favor do Estado da Bahia, no importe de R$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), mantida, todavia, a suspensão de sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8001671-85.2020.8.05.0201 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Embargado: Itau Seguros De Auto E Residencia S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8001671-85.2020.8.05.0201.1.EDCrim
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR
EMBARGADO: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado(s):JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
MAF 02
ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.022, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL. INCABÍVEL O PEDIDO DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS, SOB O ARGUMENTO DE QUE TERIA HAVIDO OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8001671-85.2020.8.05.0201.1, em que figuram como Embargante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA e como Embargada ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8004663-98.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ronan Garcia Dos Reis Junior
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421-A)
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236-A)
Agravante: Servicos Medicos Arruda Garcia Ltda
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421-A)
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236-A)
Agravado: Jurailton Alvares De Magalhaes
Advogado: Antonio Pessoa Cardoso (OAB:BA3378-A)
Advogado: Pablo Monteiro Cardoso (OAB:BA42071-A)
Advogado: Pablicio Monteiro Cardoso (OAB:BA20167-A)
Advogado: Genivaldo Oliveira Dos Santos (OAB:BA32071-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8004663-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: RONAN GARCIA DOS REIS JUNIOR e outros
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA, DANIEL NASCIMENTO DOS SANTOS
AGRAVADO: JURAILTON ALVARES DE MAGALHAES
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO PESSOA CARDOSO, PABLICIO MONTEIRO CARDOSO, PABLO MONTEIRO CARDOSO, GENIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Relator(a): Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e do Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., Conforme Resolução n° 65, de 16 de dezembro de 2008, do CNJ, que determina o processamento dos recursos internos nos autos principais, e ainda de acordo com o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Judiciário n° 700/2024:

“Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e
II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)
§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo.”
Intime-se a parte embargante/agravante RONAN GARCIA DOS REIS JUNIOR e SERVICOS MEDICOS ARRUDA GARCIA LTDA, para renovar o protocolo do Recurso Interno ID 70639465 , no prazo de 05 (cinco) dias.
MANUAL DE PROTOCOLO - https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes--Processuais.pdf ou disponível em https://www.youtube.com/watch?v=1h8NrWv7e7s .
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,4 de outubro de 2024.
GABRIEL SANTOS LEITE DE SOUZA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8004663-98.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ronan Garcia Dos Reis Junior
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421-A)
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236-A)
Agravante: Servicos Medicos Arruda Garcia Ltda
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421-A)
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236-A)
Agravado: Jurailton Alvares De Magalhaes
Advogado: Antonio Pessoa Cardoso (OAB:BA3378-A)
Advogado: Pablo Monteiro Cardoso (OAB:BA42071-A)
Advogado: Pablicio Monteiro Cardoso (OAB:BA20167-A)
Advogado: Genivaldo Oliveira Dos Santos (OAB:BA32071-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8004663-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: RONAN GARCIA DOS REIS JUNIOR e outros
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA, DANIEL NASCIMENTO DOS SANTOS
AGRAVADO: JURAILTON ALVARES DE MAGALHAES
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO PESSOA CARDOSO, PABLICIO MONTEIRO CARDOSO, PABLO MONTEIRO CARDOSO, GENIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Relator(a): Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., FICA(M) INTIMADA(S) A(S) PARTE(S) EMBARGADA(S) JURAILTON ALVARES DE MAGALHAES, por meio de seu(s) procurador(s) constituído(s), para, querendo, no prazo de lei, oferecer(m) contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 70639465, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil(Lei 13.105/2015).

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,4 de outubro de 2024.
GABRIEL SANTOS LEITE DE SOUZA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
0030396-79.2012.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mariluce Pereira Brito
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0030396-79.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARILUCE PEREIRA BRITO
Advogado(s): VINICIUS CERQUEIRA BACELAR
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s) do reclamado: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR

Relator(a): Desa. Marielza Brandão Franco

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., FICA(M) INTIMADA(S) A(S) PARTE(S) EMBARGADA(S) COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, por meio de seu(s) procurador(s) constituído(s), para, querendo, no prazo de lei, oferecer(m) contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 70635196, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil(Lei 13.105/2015).

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,4 de outubro de 2024.
GABRIEL SANTOS LEITE DE SOUZA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
0030396-79.2012.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mariluce Pereira Brito
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0030396-79.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARILUCE PEREIRA BRITO
Advogado(s): VINICIUS CERQUEIRA BACELAR
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s) do reclamado: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR

Relator(a): Desa. Marielza Brandão Franco

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e do Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., Conforme Resolução n° 65, de 16 de dezembro de 2008, do CNJ, que determina o processamento dos recursos internos nos autos principais, e ainda de acordo com o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Judiciário n° 700/2024:

“Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e
II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)
§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo.”
Intime-se a parte embargante/agravante MARILUCE PEREIRA BRITO , para renovar o protocolo do Recurso Interno ID 70635196, no prazo de 05 (cinco) dias.
MANUAL DE PROTOCOLO - https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes--Processuais.pdf ou disponível em https://www.youtube.com/watch?v=1h8NrWv7e7s .
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,4 de outubro de 2024.
GABRIEL SANTOS LEITE DE SOUZA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
ATO ORDINATÓRIO
8000452-85.2020.8.05.0088 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Imbassai Distribuidora De Bebidas E Alimentos Ltda
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532-A)
Advogado: Igor Fabricio Valenca Menezes (OAB:SE5248-A)
Advogado: Larissa Tiala Leite Santos (OAB:BA45714-A)
Advogado: Beatriz Macedo Dantas (OAB:SE14456-A)
Apelante: Rizoleide Batista Correia
Advogado: Alan Roney Batista Correia (OAB:BA26669-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000452-85.2020.8.05.0088
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: RIZOLEIDE BATISTA CORREIA
Advogado(s): ALAN RONEY BATISTA CORREIA (OAB:BA26669-A)
APELADO: IMBASSAI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): ERALDO MORAIS SACRAMENTO (OAB:BA20532-A), IGOR FABRICIO VALENCA MENEZES (OAB:SE5248-A), LARISSA TIALA LEITE SANTOS (OAB:BA45714-A), BEATRIZ MACEDO DANTAS (OAB:SE14456-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
ATO ORDINATÓRIO
8004310-52.2022.8.05.0154 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Izabel Teles Matos Lima
Advogado: Murilo Silva Reboucas (OAB:BA37359-A)
Apelante: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004310-52.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
APELADO: MARIA IZABEL TELES MATOS LIMA
Advogado(s): MURILO SILVA REBOUCAS (OAB:BA37359-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
ATO ORDINATÓRIO
8055283-17.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Jackson Melquisedeque Laranjeira De Miranda
Advogado: Alaindeson Cerqueira Lima (OAB:BA57954-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055283-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: JACKSON MELQUISEDEQUE LARANJEIRA DE MIRANDA
Advogado(s): ALAINDESON CERQUEIRA LIMA (OAB:BA57954-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
ATO ORDINATÓRIO
8064051-60.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Josildes Maia Sampaio
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730-A)
Advogado: Kaian Blener Lima Varjao (OAB:BA43992-A)
Apelante: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8064051-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
APELADO: JOSILDES MAIA SAMPAIO
Advogado(s): RAFAEL ADEODATO GARRIDO (OAB:BA40730-A), KAIAN BLENER LIMA VARJAO (OAB:BA43992-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
ATO ORDINATÓRIO
8000248-06.2017.8.05.0166 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Genilda Almeida De Souza
Advogado: Eduardo Ramilton Santos Requiao (OAB:BA25913-A)
Apelado: Banco Do Brasil
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Interessado: Pbl - Compra De Creditos Judiciais Ltda
Advogado: Evilyn Wagner De Souza (OAB:SC53146)
Advogado: Fernanda Martins Mello (OAB:SC69148)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000248-06.2017.8.05.0166
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: GENILDA ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(s): EDUARDO RAMILTON SANTOS REQUIAO (OAB:BA25913-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
ATO ORDINATÓRIO
8055985-60.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)
Agravado: Maria Bernadete Silva Dos Anjos Andrade
Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055985-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RODRIGO DE SA QUEIROGA registrado(a) civilmente como RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625-A)
AGRAVADO: MARIA BERNADETE SILVA DOS ANJOS ANDRADE
Advogado(s): LEONARDO COELHO MENDES (OAB:BA27496-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
ATO ORDINATÓRIO
8065276-18.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Anderson Moreira De Abreu
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8065276-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANDERSON MOREIRA DE ABREU
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283-A)
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes

INTIMAÇÃO
8053014-05.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Aline Sousa Santos (OAB:BA76104-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70651948
Processo N° : 8053014-05.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ALINE SOUSA SANTOS (OAB:BA76104-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416505633400000120407392

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8002075-10.2020.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Thalita Emanuela Santos De Almeida
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)
Apelante: Charles Gomes De Paiva
Advogado: Cicera Jaira Lima Cavalcanti (OAB:PE42624-A)
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993-A)
Advogado: Wallen Delmondes Lins (OAB:PE46847-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Talles Vinicius De Almeida Paiva
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002075-10.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CHARLES GOMES DE PAIVA
Advogado(s): CICERA JAIRA LIMA CAVALCANTI (OAB:PE42624-A), MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS (OAB:PE22993-A), WALLEN DELMONDES LINS (OAB:PE46847-A)
APELADO: THALITA EMANUELA SANTOS DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): ZUILLA DA SILVA BEZERRA (OAB:PE30830-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação, interposto por C. G. D. P., em face da sentença (ID 64235448) proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Juazeiro, que, nos autos da ação revisional de alimentos proposta por T. V. D. A. P., julgou procedente o pedido.
Compulsando os fólios, observa-se que as partes informaram celebração de acordo, conforme minuta de ID 67611549.
Verifica-se do termo de acordo que as partes resolveram por fim ao litígio, ficando o Apelante obrigado ao pagamento de pensão alimentícia de 30% do salário-mínimo ao Apelado, até este completar 24 anos de idade, bem como arcar com os honorários advocatícios de R$5.000,00 (cinco mil reais), a serem pagos em 07 parcelas mensais e consecutivas.
Isto posto, homologo o acordo entabulado pelas partes, acostado sob ID 67611549, subscrito por advogados com poderes para transigir (ID 64235378 e 64235393), para que produza os efeitos que lhe são próprios, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015.
Declaro, por via de consequência, extinto o procedimento recursal.
A vista dos documentos de ID 65350762, defiro ao Apelante os benefícios da gratuidade de justiça.
Após o trânsito em julgado desta decisão homologatória, certifique-se, dê-se baixa e encaminhem-se os autos ao juízo de origem.
Anotações e registros de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
ATO ORDINATÓRIO
8048151-06.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Agravado: Rafael Santos Miranda
Advogado: Marcelo Silva Minho Souza (OAB:BA28622-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048151-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
AGRAVADO: RAFAEL SANTOS MIRANDA
Advogado(s): MARCELO SILVA MINHO SOUZA (OAB:BA28622-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8059403-06.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luiz Carlos Assuncao
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031-A)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623-A)
Agravado: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Decisão:
Salssss
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059403-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: LUIZ CARLOS ASSUNCAO
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031-A), FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (OAB:BA-48623-A)
AGRAVADO: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, em desfavor da decisão de ID 70090676, proferida pela 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR , que nos autos do processo tombado sob o número 8118032-67.2024.8.05.0001, reconheceu incompetência absoluta para julgamento do feito, rementendo os autos para uma das Varas Cíveis desta comarca, in verbis:

“Compulsando os autos, observo que a hipótese é de desconto referente a atividade associativa, supostamente celebrado entre as partes, de modo que a parte autora não figura como destinatária final de produto/serviço contratado. A AAPEN se propõe a ser uma entidade de defesa de interesses da população 60+. A relação aqui é regida pelo Código Civil e de não de consumo. Dados os aspectos destacados, concluo que a matéria não envolve relação de consumo.
Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao SECODI para proceder à redistribuição do feito para uma das varas cíveis e comerciais desta Comarca”

Irresignado, o Agravante interpôs o presente recurso alegando necessidade de reforma da decisão em comento.
Sustenta necessidade de reforma da decisão em comento, eis que a trata-se de uma relação de consumo, haja vista a oferta de serviços da associação, mediante remuneração dos seus associados.
Aduz que “(…) a qualificação de uma pessoa física ou jurídica ou de um ente despersonalizado como fornecedor atende a critérios puramente objetivos, sendo irrelevante a natureza jurídica adotada por eles ou a espécie dos serviços que prestam. Basta que desenvolvam determinada atividade no mercado de consumo, mediante remuneração, para que sejam qualificadas como fornecedoras de serviços e, por via de consequência, se sujeitem às normas do CDC . (…)”.
Relata que a associação em discussão confere benefícios como assistência médica, odontológica e jurídica, ao passo que recebe, como contraprestação, contribuições dos associados, de modo que se configura como fornecedora de serviços.
Por fim, dispõe que há precedentes que decidem pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor em determinadas relações jurídicas entre associações e associados(REsp 436.815, REsp 267.530, REsp 254.467 e REsp 436.815)
Pugna pela reforma da decisão guerreada, determinando tramitação regular do feito perante a 6ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador/BA.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que o presente agravo preenche todas as formalidades legais, atendendo aos requisitos e pressupostos previsto na legislação aplicável, encontrando cabimento na hipótese do Art. 1.015, I, do CPC de 2015, razão pela qual dele conheço.
Importante ressaltar que a análise da matéria devolvida ao Tribunal, realizada quando do recebimento do agravo de instrumento e em juízo de cognição sumária, leva em conta tão somente a urgência da questão, de sorte que não tem o condão de esgotar a pretensão da parte recorrente.
Para obter suspensão dos efeitos da decisão recorrida, deve o Agravante demonstrar, de logo, a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, além da probabilidade de provimento do recurso.
Pois bem, cuida-se de ação proposta contra o Agravado, inicialmente pleiteando indenização por danos morais decorrentes da inexistência de relação jurídica com a Associação dos Aposentados E Pensionistas Nacional. Afirma que houve descontos sem a anuência da parte agravante, desde dezembro de 2023, razão pela qual teria direito à restituição em dobro dos valores descontados, conforme o Código de Defesa do Consumidor.
Nesta senda, insurge-se o agravante pleiteando, em síntese, prosseguimento do feito perante a 6ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador/BA..
Pois bem, resumida a lide, não se observa razão para suspensão da decisão vergastada.
Quando a associação oferta produtos ou serviços aos seus associados, em geral, inexiste uma relação jurídica de consumo. O associado, perante a associação, ocupa uma posição jurídica de pertencimento. Por meio dos estatutos, estabelece-se uma organização para a participação e a contribuição ao alcance do escopo comum, razão pela qual não se verifica a assimetria que é usual na relação polarizada entre fornecedores e consumidores no mercado para consumo.
Nos casos mais típicos, as atividades desenvolvidas pela associação são determinadas, planejadas e executadas pelos próprios associados aos seus pares. Não há oferta destinada ao mercado, como também não estão presentes os requisitos legais para reconhecimento da relação de consumo nesse caso.
Neste sentido, observe-se:
APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. CÓDIGO CIVIL. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. FILIAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. MENSALIDADE. DESCONTOS. PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE (ART. 85, §8º-A, CPC). IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexiste qualquer indício de que a apelada oferta bens e serviços no mercado. O reconhecimento de relação de consumo entre associação e associados exige análise cuidadosa da relação entre as partes e não pode ser generalizada, sob pena de desvirtuamento da proteção jurídica dispensada ao consumidor. 2. Na linha do que foi consignado pelo juízo de origem na r. sentença, não há relação de consumo, sobretudo por não haver oferta destinada ao mercado, de modo que não estão presentes os requisitos legais para reconhecimento da relação de consumo. 3. Afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional da pretensão de indenização por dano material (ressarcimento, em dobro, dos valores descontados), é aquele previsto no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, qual seja, de três anos, para a hipótese de enriquecimento sem causa. Prescrição, trienal, configurada. 4. Não estando a relação jurídica objeto da presente ação submetida ao Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em prescrição quinquenal (artigo 27, CDC) e nem em ressarcimento em dobro (artigo 42, parágrafo único, CDC). 5. A caracterização impõe a comprovação de uma situação que abale a honra ou ocasione desordem psicológica considerável no indivíduo, em que fique patente a ofensa aos direitos de personalidade. Os fatos narrados acarretam transtornos e aborrecimentos, mas não têm potencialidade de violar direitos de personalidade do apelante. 6. Na espécie, inviável fixar os honorários advocatícios por apreciação equitativa (art. 85, §§ 8º e 8º-A), do Código de Processo Civil), na medida em que a utilização desse critério se dá de forma subsidiária nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (Tema 1076 STJ), o que não é o caso. 7. RECURSO CONHECIDO. NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO. HONORÁRIOS MAJORADOS.

(Acórdão 1848425, 07249063820238070001, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 16/4/2024, publicado no DJE: 29/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grife-se)

Sendo assim, não há de se falar em processamento do feito pela 6ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, devendo a decisão permanecer inalterada.
Por tudo exposto, não atribuo efeito suspensivo ao presente recurso, mantendo a decisão guerreada em seu inteiro teor.
Intime-se o agravado para se manifestar sobre o recurso no prazo de lei, conforme prevê o Art. 1019, II, do Código de Processo Civil vigente.
Publique-se
Intime-se.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de Segundo Grau
CCSL 12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8046516-87.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002-A)
Agravado: Geovania De Oliveira Almeida
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046516-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA
Advogado(s): LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002-A)
AGRAVADO: GEOVANIA DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): EDVALDO BARBOSA BRITO (OAB:BA42848-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento tempestivamente interposto pela Associação dos Servidores da Saúde e afins da Administração Direta do Estado da Bahia- ASSEBA em face da decisão que deferiu a antecipação de tutela nos autos da Ação nº 8001611-02.2024.8.05.0063, em trâmite junto à Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Conceição do Coité.
A tutela antecipada foi decidida nos seguintes termos:
“Deste modo, com base nos fundamentos acima expostos, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para limitar os descontos efetuados pelas instituições no contracheque do autor, ao percentual total de 30% (trinta por cento) de sua renda líquida, devendo este percentual ser dividido de acordo com cada empréstimo e de forma proporcional entre as instituições bancárias credoras, salientando que tal adequação deverá ser efetuada no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena da incidência de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).
Determino, ainda, que seja oficiado ao órgão responsável pela remuneração do autor para que tome ciência da presente decisão, a fim de que lhe seja dado efetivo cumprimento.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação
Cite-se. Intimem-se CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA, 27 de maio de 2024. GERIVALDO ALVES NEIVA Juiz de Direito” (grifo original)
Aduz em suas razões recursais, em síntese, que a Agravada sustenta enquadrar-se no perfil de pessoa superendividada, razão pela qual não estaria sendo capaz de arcar com uma série de contratos de “empréstimos financeiros” que foram pela mesma contraídos.
Afirma que o Decreto nº 11.150/22 regulamentou a preservação e o não comprometimento do “mínimo existencial” em situações de superendividamento na esfera consumerista, conforme previsão na Lei nº 14.181/2021, a Lei do Superendividamento, em seu art. 6º, XI.
Salienta o conceito normativo de mínimo existencial e o requisito da boa-fé do consumidor na impossibilidade de saldar suas dívidas para salvaguardar-se nas garantias legais de proteção ao comprometimento mínimo de renda, o que não se denotaria no caso em tela, uma vez que a Recorrida teria contraído novas dívidas, mesmo ciente das limitações financeiras e limites legalmente estabelecidos para tais contratações.

Defende que a relação estabelecida entre as partes não se coadunaria com o previsto pela Lei nº 14.181/2021, uma vez que não seria regida pelo CDC, mas sim pelo Código Civil, posto que decorreria de uma associação civil de direito privado, de caráter beneficente e assistencial e sem fins lucrativos, da qual a Agravada seria associada efetiva, com direitos e deveres, não se constituindo, portanto, em uma instituição financeira.

Assenta que, para efeito de cálculo do mínimo existencial, deve ser considerada a base mensal de rendimentos do consumidor e as parcelas vencidas e a vencer mensalmente, não se devendo observar nesse apuratório a dívida integral dos contratos celebrados, conforme requerido no feito de origem, tendo em vista a disciplina do art. 4º, I, do Decreto nº 11.150/22, que alude à incidência regramento específico que, no caso, seria o Decreto Estadual nº 17.251 e alterações do Decreto nº 19.969/2020, que autoriza os descontos de mensalidade associativa e benefício assistencial (auxílio financeiro), autorizando o desconto em folha de pagamento da ordem de doze por cento, não havendo falar-se em violação de limites, considerando-se que à mesma não se aplicam as normas atinentes aos trabalhadores celetistas nesse viés, bem como que inexistiria a obrigatoriedade de alinhamento de um limite máximo de consignações facultativas a ser observado pelos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assevera, assim, que não se enquadrara a Recorrente no conceito de superendividamento, não tendo, ainda, comprovado nos autos de origem tal comprometimento de mais de trinta por cento se seus vencimentos líquidos, pelo que não pode eximir-se da responsabilidade de arcar com os contratos pactuados.

Destaca, ainda, que a Lei do Superendividamento não prevê a possibilidade de concessão de tutela de urgência, bem como que prevê um rito em duas fases para a repactuação de dívidas, pelos quais deveria designar-se uma audiência conciliatória com todos os devedores que desse ensejo à apresentação de plano de pagamento pela devedora, sustentando não ser possível tal medida, uma vez que não estariam sendo demandadas todas as consignatárias, pelo que não se poderia defluir para a segunda fase, que seria a compulsória, observados os requisitos do art. 104-A do CDC.

Pontua que somente o Estado da Bahia, responsável pelo controle e gestão da folha de pagamento dos seus servidores, poderia realizar a referida limitação ou alteração dos valores que estão sendo descontados, não podendo ser responsabilizada unicamente para a adequação dos descontos determinada pelo a quo, inobstante promover a suspensão integral das cobranças à mesma pertinente, conforme aduz.

Pugnando que a postura da Agravada configuraria abuso de direito e consistiria em ofensa à boa-fé objetiva, destaca precedentes e requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao presente, de modo a obstar a decisão combalida, uma vez que não se encontrariam presentes os requisitos autorizadores da medida que fora concedida na origem, sendo dado provimento ao recurso.

Com a inicial, vieram documentos.

Decido.

O agravo vem no prazo e se faz acompanhar das peças indispensáveis à sua interposição, encontrando fundamento no art. 1.015, I, do CPC/15, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Tem-se dos autos, ante a alegada situação de superendividamento, que a Recorrida buscou o Judiciário para que seja realizada a mencionada repactuação de suas dívidas, conforme previsão da Lei 14.181/2021, como forma de garantir o pagamento de seus credores e resguardar a reserva necessária para seu mínimo existencial, requerendo que os empréstimos consignados indicados na origem sejam reduzidos para o limite máximo de 30% de sua renda líquida.

Pois bem.

Ab initio, cumpre debruçar-se acerca da exegese tecida pelo Agravante no sentido de não subsunção do caso trazido à baila ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, em razão de entender não se enquadrar no conceito de instituição financeira e, por conseguinte, a Agravada no conceito de consumidora, pelo que a relação travada entre as partes deveria ser regrada por normas de natureza cível.

Não assiste razão ao Recorrente neste ponto.

A orientação do STJ é no sentido de que o CDC aplica-se às cooperativas de crédito, na medida em que elas integram o Sistema Financeiro Nacional e, portanto, são equiparadas às instituições financeiras.

Nessa linha de intelecção, cumpre destacar trecho do acórdão do REsp nº 2.001.086 - MT (2022/0133048-0), cuja relatoria coube à Min. Nancy Andrighi, que pontua tal entendimento logo ao iniciar o julgamento referido, conforme segue:

(omissis)

1. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor às cooperativas de crédito.

1. A orientação desta Corte é no sentido de que o CDC se aplica às cooperativas de crédito, à medida em que referidas entidades integram o Sistema Financeiro Nacional e, portanto, são equiparadas às instituições financeiras (AgInt no REsp n. 1.520.390/ES, 4ª Turma, DJe 28/6/2018; AgRg no REsp n. 1.059.324/PR, 3ª Turma, DJe 06/11/2009).

2. Não se tratando de ato cooperativo, mas sim de operação bancária, incide, como regra geral, as disposições do diploma consumerista, nos termos da Súmula 297 do STJ, segundo a qual “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

3. A título de reforço argumentativo, o STJ também tem entendimento sumulado de que são aplicáveis as disposições do CDC aos empreendimentos habitacionais promovidos por sociedades cooperativas (Súmula 602). (sic) (grifado)

Não se tratando de ato cooperativo ou de natureza associativa sob análise, mas sim de operação de crédito, incide, como regra geral, as disposições do diploma consumerista, nos termos da Súmula 297 do STJ, uma vez que a Recorrente, entidade de direito privado, dotada de personalidade jurídica, constituída por agrupamento de pessoas para a consecução de objetivos comuns, sem finalidade lucrativa, equipara-se à instituição financeira de forma análoga e, para que não se reste dúvida acerca da aplicação do CDC in casu, conforme faz-se alusão no sobredito julgamento, a Súmula 297 do STJ, por seu turno, assim vaticina: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Considerando-se, pois, a incidência do CDC ao caso, aplicam-se, de igual modo, no pertinente esquema normativo atinente à matéria, a disciplina prevista na Lei nº 14.181/21, a Lei do Superendividamento, que acomete a pessoa física, na qualidade de consumidora, posto que destinatária final do serviço ou produto, mediante conceituação do art. 2º, caput, do CDC.

Desse modo, a Lei Federal nº 14.181/2021 alterou do Código de Defesa do Consumidor, mormente para aprimorar as regras sobre crédito ao consumidor e, pela norma contida no art. 54-A, tem-se que:

DA PREVENÇÃO E DO TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor. (grifado)

Destarte, por superendividamento, compreende-se a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, visando à proteção alimentar e salarial, situação que se vislumbra dos autos primevos numa análise perfunctória, típica deste ensejo processual.

A lei permite, assim, ao consumidor que tem dívidas com vários credores fazer uma negociação única, criando um plano de pagamentos compatível com sua realidade financeira, sendo que por este parcelamento a lei garante que a negociação preservará um valor necessário para a sobrevivência do indivíduo: o mínimo existencial, que se busca salvaguardar sem furtar-se ao dever de adimplir os contratos firmados.

Isto posto, cumpre enfrentar a argumentação acerca da impossibilidade de concessão de tutela provisória, ante a não previsão legal neste sentido pela Lei do Superendividamento. Mais uma vez, razão não assiste ao Recorrente.

O art. 104-A e ss do CDC disciplinam o processamento da repactuação de dívidas nessa nova sistemática de concurso de credores, sem fazer alusão expressa à concessão de tutela provisória, ao dispor sobre o seu rito.

Ocorre que, inobstante a não previsão de redução dos valores das parcelas das dívidas ou suspensão das cobranças incidentes em folha de pagamento, como afirma, inclusive, ter procedido a Agravada, não é defeso antecipar-se a tutela, antes mesmo da audiência conciliatória prevista no art. 104-A, caput, do CDC, etapa inicial do rito de reajuste citado, tendo em vista a hipótese de salvaguarda, no caso concreto, acaso observe-se em risco o mínimo existencial, que é o fim último da norma.

Nesse sentido, mister salientar precedentes dos Tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E EM CONTA CORRENTE. TEMA 1.085. INAPLICABILIDADE. LEI 14.181/2021. ANTECIPAÇÃO DAS SALVAGUARDAS AO MÍNIMO EXISTENCIAL. DEVEDOR-CONSUMIDOR. DIGNIDADE HUMANA. ESTATUTO JURÍDICO DO PATRIMÔNIO MÍNIMO. SUSPENSÃO PARCIAL DA EXIGIBILIDADE DAS DÍVIDAS. DECISÃO REFORMADA. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de suspensão liminar dos descontos de empréstimos até o julgamento final de processo de repactuação de dívidas por superendividamento. 2. O caso em questão não se amolda à discussão travada no Tema 1.085, pois não discute a legalidade dos descontos em si, nem a aplicação analógica dos limites legais de consignação, e sim a possibilidade de antecipação, em sede de tutela de urgência, das salvaguardas ao mínimo existencial do consumidor-devedor em situação de superendividamento, instituídas pela Lei nº 14.181/2021, dentre as quais a possibilidade de suspensão parcial da exigibilidade do débito oriundo de contratos de empréstimo. 3. Não se trata de mera revisão dos contratos de empréstimo assumidos pela agravante, cujo objeto se circunscreva à discussão de abusividade de cláusulas, onerosidade excessiva ou legalidade dos descontos. Cuida-se, na verdade, de processo de repactuação ampla de dívidas de consumidor em situação de superendividamento, nos termos do artigo 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. 4. Com as alterações empreendidas pela Lei nº 14.181/2021, inaugurou-se nova sistemática para o concurso de credores, o inadimplemento e a mora do devedor-consumidor, tendo por base a vocação protetiva da legislação consumerista e como campo de incidência a situação fática diferenciadora – e extrema – do superendividamento. 5. Trata-se, portanto, de densificação legislativa do princípio constitucional da dignidade humana, sob o viés do estatuto jurídico do mínimo existencial, cuja noção está agregada à verificação de uma esfera patrimonial capaz de atender às necessidades básicas de uma vida digna (FACHIN, Luiz Edson. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006). 6. Institui-se o direito do consumidor-devedor à repactuação das dívidas nessa situação extrema, por plano de pagamento aos credores com prazo máximo de 5 (cinco) anos, admitidas dilação dos prazos de pagamento, suspensão da exigibilidade do débito, interrupção dos encargos da mora, redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, suspensão ou extinção de ações judiciais em curso e exclusão do nome do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes. 7. Ainda que não haja previsão de suspensão imediata da exigibilidade das dívidas no processo de superendividamento, é possível a antecipação da tutela garantidora do consumidor nas situações concretas em que a espera pela audiência de conciliação ou resolução de mérito coloquem em risco o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, o mínimo existencial. 8. Lado outro, a suspensão da exigibilidade das cobranças deve ser dar sob o pálio da proporcionalidade, tendo como medida o absolutamente necessário para a garantia do mínimo existencial. E, em consonância com a sistemática da repactuação de dívidas por superendividamento, a tutela de urgência se submete ao “condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento” (art. 104-A, § 4º, IV, do CDC). 9. No caso concreto, os descontos têm consumido a integralidade da renda mensal da agravante, e restou infrutífera a audiência conciliatória com os credores, razão pela qual foi deflagrado o procedimento judicial de revisão ampla e integração dos contratos e repactuação das dívidas. 10. Portanto, não é apenas plausível a alegação de superendividamento narrada, como presente o risco de prejuízo irreparável ao sustento da agravante e de sua família pelo transcurso do tempo necessário à instrução e julgamento da demanda. 11. Concedida parcialmente a tutela de urgência para limitar pela metade os descontos referentes aos empréstimos consignados e para desconto em conta corrente, até o julgamento final do processo. 12. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. Maioria. (TJDFT, AI 0717069-66.2022.8.07.0000, R. Desa. Fátima Rafael, j. 26.06.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM CONTRATOS" – Decisão que concede antecipação dos efeitos da tutela de urgência, para determinar que o réu limite às cobranças dos empréstimos, contratados pelo autor, a valores que não ultrapassem o limite de 30% dos seus vencimentos, sob pena de fixação de multa diária – Superendividamento caracterizado (art. 54-A, § 1º, da Lei 14.181/2021) - Necessidade de preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da proteção à natureza alimentar e ao salário (CF, art. 7º, IV e X) - Preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência (art. 300, do NCPC) - Decisão mantida- RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, AI 2005866-86.2022.8.26.0000, R. Desa. Ana Catarina Strauch, J. 31/03/2022)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. PROCEDIMENTO PRÓPRIO. TUTELA DE URGÊNCIA EXCEPCIONALMENTE DEFERIDA ANTES DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. O caso em questão se amolda às salvaguardas ao mínimo existencial do consumidor-devedor em situação de superendividamento, instituídas pela Lei nº 14.181/2021, dentre as quais a possibilidade de suspensão parcial da exigibilidade do débito oriundo de contratos de empréstimo. 2. Ainda que não haja previsão de suspensão imediata da exigibilidade das dívidas no processo de superendividamento, é possível antecipar a tutela garantidora do consumidor nas situações concretas em que a espera pela audiência de conciliação ou resolução de mérito coloquem em risco o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, o mínimo existencial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AI 5104766-89.2023.8.09.0162, R. Desa. Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade, J. 05/06/2023) (grifados)
Pelo aqui explanado e ante as alegações trazidas pelo Agravante em suas razões recursais, entendo que se deve agir de forma criteriosa na verificação dos fatos suscitados, tendo em vista tratar-se de juízo de cognição sumária, bem como o que se pode vislumbrar da documentação que se fez juntar em sede recursal.
A decisão singular pautou-se nas provas dos autos, bem como na legislação que rege a matéria, verificando a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material e o perigo de dano alegados, tendo sido devidamente fundamentada, motivo pelo qual deve, em princípio, ser mantida até o julgamento do agravo.
Descabe neste ensejo recursal adentrar sobre questões outras que impliquem em debruçar-se sobre o próprio direito alegado, tais como possível abusividade contratual ou suposta ausência de boa-fé objetiva, sob pena de supressão de instância e menosprezo à necessária instrução do feito, com viés de esgotamento do objeto da lide.
Impede salientar, também, que não se verifica o periculum in mora, considerando-se que a decisão impugnada manteve a realização de todos os pagamentos mensais feitos mediante o desconto automático lançado no contracheque da Agravada, contudo com redução proporcional de modo a observar-se o limite de 30% da margem consignável.
Por tudo quanto aqui exposto, conheço o presente recurso e NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pretendido no agravo de instrumento, mantendo a decisão até o julgamento do mérito recursal.
Intime-se a Agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de lei, conforme prevê o Art. 1019, II, do Código de Processo Civil vigente.
Ato contínuo, comunique-se ao Juízo singular esta decisão e dê-se vistas ao Órgão Ministerial para parecer conclusivo após a certificação nos autos, caso não haja manifestação da Recorrida.
Publique-se. Intime-se.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU- RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8020634-60.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Embargante: Lauro Freitas De Souza
Advogado: Clebson De Deus Sousa (OAB:BA56699-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)
Processo nº: 8020634-60.2023.8.05.0000.3.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: LAURO FREITAS DE SOUZA
Advogado(s): CLEBSON DE DEUS SOUSA
EMBARGADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) do reclamado: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e do Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., Conforme Resolução n° 65, de 16 de dezembro de 2008, do CNJ, que determina o processamento dos recursos internos nos autos principais, e ainda de acordo com o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Judiciário n° 700/2024:

"Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e
II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)
§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo."
Intime-se a parte embargante/agravante LAURO FREITAS DE SOUZA , para renovar o protocolo do Recurso Interno ID 70653607 , no prazo de 05 (cinco) dias, NOS AUTOS PRINCIPAIS.
MANUAL DE PROTOCOLO - https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes--Processuais.pdf ou disponível em https://www.youtube.com/watch?v=1h8NrWv7e7s .
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,4 de outubro de 2024.
GABRIEL SANTOS LEITE DE SOUZA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8044847-96.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002-A)
Agravado: Geovania De Oliveira Almeida
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044847-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002-A)
AGRAVADO: GEOVANIA DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): EDVALDO BARBOSA BRITO (OAB:BA42848-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento tempestivamente interposto pela Associação dos Servidores da Saúde e afins da Administração Direta do Estado da Bahia- ASSEBA em face da decisão que deferiu a antecipação de tutela nos autos da Ação nº 8001611-02.2024.8.05.0063, em trâmite junto à Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Conceição do Coité.
A tutela antecipada foi decidida nos seguintes termos (ID 446536967 dos autos de origem):
"Deste modo, com base nos fundamentos acima expostos, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para limitar os descontos efetuados pelas instituições no contracheque do autor, ao percentual total de 30% (trinta por cento) de sua renda líquida, devendo este percentual ser dividido de acordo com cada empréstimo e de forma proporcional entre as instituições bancárias credoras, salientando que tal adequação deverá ser efetuada no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena da incidência de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais).
Determino, ainda, que seja oficiado ao órgão responsável pela remuneração do autor para que tome ciência da presente decisão, a fim de que lhe seja dado efetivo cumprimento.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação
Cite-se. Intimem-se CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA, 27 de maio de 2024. GERIVALDO ALVES NEIVA Juiz de Direito" (grifo original)
Aduz em suas razões recursais, em síntese, que a Agravada sustenta enquadrar-se no perfil de pessoa superendividada, razão pela qual não estaria sendo capaz de arcar com uma série de contratos de "empréstimos financeiros" que foram pela mesma contraídos.

Afirma que o Decreto nº 11.150/22 regulamentou a preservação e o não comprometimento do “mínimo existencial” em situações de superendividamento na esfera consumerista, conforme previsão na Lei nº 14.181/2021, a Lei do Superendividamento, em seu art. 6º, XI.

Salienta o conceito normativo de mínimo existencial e o requisito da boa-fé do consumidor na impossibilidade de saldar suas dívidas para salvaguardar-se nas garantias legais de proteção ao comprometimento mínimo de renda, o que não se denotaria no caso em tela, uma vez que a Recorrida teria contraído novas dívidas, mesmo ciente das limitações financeiras e limites legalmente estabelecidos para tais contratações.

Defende que a relação estabelecida entre as partes não se coadunaria com o previsto pela Lei nº 14.181/2021, uma vez que não seria regida pelo CDC, mas sim de natureza cível, posto que decorreria de uma associação civil de direito privado, de caráter beneficente e assistencial e sem fins lucrativos, da qual a Agravada seria associada efetiva, com direitos e deveres, não se constituindo, portanto, em uma instituição financeira.

Assenta que, para efeito de cálculo do mínimo existencial, deve ser considerada a base mensal de rendimentos do consumidor e as parcelas vencidas e a vencer mensalmente, não se devendo observar nesse apuratório a dívida integral dos contratos celebrados, conforme requerido no feito de origem, tendo em vista a disciplina do art. 4º, I, do Decreto nº 11.150/22, que alude à incidência regramento específico que, no caso, seria o Decreto Estadual nº 17.251 e alterações do Decreto nº 19.969/2020, que autoriza os descontos de mensalidade associativa e benefício assistencial (auxílio financeiro), autorizando o desconto em folha de pagamento da ordem de doze por cento, não havendo falar-se em violação de limites, considerando-se que à mesma não se aplicam as normas atinentes aos trabalhadores celetistas nesse viés, bem como que inexistiria a obrigatoriedade de alinhamento de um limite máximo de consignações facultativas a ser observado pelos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assevera, assim, que não se enquadrara a Recorrente no conceito de superendividamento, não tendo, ainda, comprovado nos autos de origem tal comprometimento de mais de trinta por cento se seus vencimentos líquidos, pelo que não pode eximir-se da responsabilidade de arcar com os contratos pactuados.

Destaca, ainda, que a Lei do Superendividamento não prevê a possibilidade de concessão de tutela de urgência, bem como que prevê um rito em duas fases para a repactuação de dívidas, pelos quais deveria designar-se uma audiência conciliatória com todos os devedores que desse ensejo à apresentação de plano de pagamento pela devedora, sustentando não ser possível tal medida, uma vez que não estariam sendo demandadas todas as consignatárias, pelo que não se poderia defluir para a segunda fase, que seria a compulsória, observados os requisitos do art. 104-A do CDC.

Pontua que somente o Estado da Bahia, responsável pelo controle e gestão da folha de pagamento dos seus servidores, poderia realizar a referida limitação ou alteração dos valores que estão sendo descontados, não podendo ser responsabilizada unicamente para a adequação dos descontos determinada pelo a quo, inobstante promover a suspensão integral das cobranças à mesma pertinente, conforme aduz.

Pugnando que a postura da Agravada configuraria abuso de direito e consistiria em ofensa à boa-fé objetiva, destaca precedentes e requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao presente, de modo a obstar a decisão combalida, uma vez que não se encontrariam presentes os requisitos autorizadores da medida que fora concedida na origem, sendo dado provimento ao recurso.

Com a inicial, vieram documentos.

Decido.

O agravo vem no prazo e se faz acompanhar das peças indispensáveis à sua interposição, encontrando fundamento no art. 1.015, I, do CPC/15, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Tem-se dos autos, ante a alegada situação de superendividamento, que a Recorrida buscou o Judiciário para que seja realizada a mencionada repactuação de suas dívidas, conforme previsão da Lei 14.181/2021, como forma de garantir o pagamento de seus credores e resguardar a reserva necessária para seu mínimo existencial, requerendo que os empréstimos consignados indicados na origem sejam reduzidos para o limite máximo de 30% de sua renda líquida.

Pois bem.

Ab initio, cumpre debruçar-se acerca da exegese tecida pelo Agravante no sentido de não subsunção do caso trazido à baila ao Código de Defesa do Consumidor- CDC, em razão de entender não se enquadrar no conceito de instituição financeira e, por conseguinte, a Agravada no conceito de consumidora, pelo que a relação travada entre as partes deveria ser regrada por normas de natureza cível.

Não assiste razão ao Recorrente neste ponto.

A orientação do STJ é no sentido de que o CDC aplica-se às cooperativas de crédito, na medida em que elas integram o Sistema Financeiro Nacional e, portanto, são equiparadas às instituições financeiras.

Nessa linha de intelecção, cumpre destacar trecho do acórdão do REsp nº 2.001.086 - MT (2022/0133048-0), cuja relatoria coube à Min. Nancy Andrighi, que pontua tal entendimento logo ao iniciar o julgamento referido, conforme segue:

(omissis)

1. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor às cooperativas de crédito.

1. A orientação desta Corte é no sentido de que o CDC se aplica às cooperativas de crédito, à medida em que referidas entidades integram o Sistema Financeiro Nacional e, portanto, são equiparadas às instituições financeiras (AgInt no REsp n. 1.520.390/ES, 4ª Turma, DJe 28/6/2018; AgRg no REsp n. 1.059.324/PR, 3ª Turma, DJe 06/11/2009).

2. Não se tratando de ato cooperativo, mas sim de operação bancária, incide, como regra geral, as disposições do diploma consumerista, nos termos da Súmula 297 do STJ, segundo a qual “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

3. A título de reforço argumentativo, o STJ também tem entendimento sumulado de que são aplicáveis as disposições do CDC aos empreendimentos habitacionais promovidos por sociedades cooperativas (Súmula 602). (sic) (grifado)

Não se tratando de ato cooperativo ou de natureza associativa sob análise, mas sim de operação de crédito, incide, como regra geral, as disposições do diploma consumerista, nos termos da Súmula 297 do STJ, uma vez que a Recorrente, entidade de direito privado, dotada de personalidade jurídica, constituída por agrupamento de pessoas para a consecução de objetivos co-

muns, sem finalidade lucrativa, equipara-se à instituição financeira de forma análoga e, para que não se reste dúvida acerca da aplicação do CDC in casu, conforme faz-se alusão no sobredito julgamento, a Súmula 297 do STJ, por seu turno, assim vaticina: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Considerando-se, pois, a incidência do CDC ao caso, aplicam-se, de igual modo, no pertinente esquema normativo atinente à matéria, a disciplina prevista na Lei nº 14.181/21, a Lei do Superendividamento, que acomete a pessoa física, na qualidade de consumidora, posto que destinatária final do serviço ou produto, mediante conceituação do art. 2º, caput, do CDC.

Desse modo, a Lei Federal nº 14.181/2021 alterou do Código de Defesa do Consumidor, mormente para aprimorar as regras sobre crédito ao consumidor e, pela norma contida no art. 54-A, tem-se que:

DA PREVENÇÃO E DO TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor. (grifado)

Destarte, por superendividamento, compreende-se a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, visando proteção alimentar e salarial, situação que se vislumbra dos autos primevos numa análise perfunctória, típica deste ensejo processual.

A lei permite, assim, ao consumidor que tem dívidas com vários credores fazer uma negociação única, criando um plano de pagamentos compatível com sua realidade financeira, sendo que por este parcelamento a lei garante que a negociação preservará um valor necessário para a sobrevivência do indivíduo: o mínimo existencial, que se busca salvaguardar sem furtar-se ao dever de adimplir os contratos firmados.

Isto posto, cumpre enfrentar a argumentação acerca da impossibilidade de concessão de tutela provisória, ante a não previsão legal neste sentido pela Lei do Superendividamento. Mais uma vez, razão não assiste ao Recorrente.

O art. 104-A e ss do CDC disciplinam o processamento da repactuação de dívidas nessa nova sistemática de concurso de credores, sem fazer alusão expressa à concessão de tutela provisória, ao dispor sobre o seu rito.

Ocorre que, inobstante a não previsão expressa de redução dos valores das parcelas das dívidas ou suspensão das cobranças incidentes em folha de pagamento, não é defeso antecipar-se a tutela, antes mesmo da audiência conciliatória prevista no art. 104-A, caput, do CDC, etapa inicial do rito de reajuste citado, tendo em vista a hipótese de salvaguarda, no caso concreto, acaso observe-se em risco, do mínimo existencial, que é o fim último da norma.

Nesse sentido, mister salientar precedentes dos Tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E EM CONTA CORRENTE. TEMA 1.085. INAPLICABILIDADE. LEI 14.181/2021. ANTECIPAÇÃO DAS SALVAGUARDAS AO MÍNIMO EXISTENCIAL. DEVEDOR-CONSUMIDOR. DIGNIDADE HUMANA. ESTATUTO JURÍDICO DO PATRIMÔNIO MÍNIMO. SUSPENSÃO PARCIAL DA EXIGIBILIDADE DAS DÍVIDAS. DECISÃO REFORMADA. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de suspensão liminar dos descontos de empréstimos até o julgamento final de processo de repactuação de dívidas por superendividamento. 2. O caso em questão não se amolda à discussão travada no Tema 1.085, pois não discute a legalidade dos descontos em si, nem a aplicação analógica dos limites legais de consignação, e sim a possibilidade de antecipação, em sede de tutela de urgência, das salvaguardas ao mínimo existencial do consumidor-devedor em situação de superendividamento, instituídas pela Lei nº 14.181/2021, dentre as quais a possibilidade de suspensão parcial da exigibilidade do débito oriundo de contratos de empréstimo. 3. Não se trata de mera revisão dos contratos de empréstimo assumidos pela agravante, cujo objeto se circunscreva à discussão de abusividade de cláusulas, onerosidade excessiva ou legalidade dos descontos. Cuida-se, na verdade, de processo de repactuação ampla de dívidas de consumidor em situação de superendividamento, nos termos do artigo 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. 4. Com as alterações empreendidas pela Lei nº 14.181/2021, inaugurou-se nova sistemática para o concurso de credores, o inadimplemento e a mora do devedor-consumidor, tendo por base a vocação protetiva da legislação consumerista e como campo de incidência a situação fática diferenciadora – e extrema – do superendividamento. 5. Trata-se, portanto, de densificação legislativa do princípio constitucional da dignidade humana, sob o viés do estatuto jurídico do mínimo existencial, cuja noção está agregada à verificação de uma esfera patrimonial capaz de atender às necessidades básicas de uma vida digna (FACHIN, Luiz Edson. Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006). 6. Institui-se o direito do consumidor-devedor à repactuação das dívidas nessa situação extrema, por plano de pagamento aos credores com prazo máximo de 5 (cinco) anos, admitidas dilação dos prazos de pagamento, suspensão da exigibilidade do débito, interrupção dos encargos da mora, redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, suspensão ou extinção de ações judiciais em curso e exclusão do nome do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes. 7. Ainda que não haja previsão de suspensão imediata da exigibilidade das dívidas no processo de superendividamento, é possível a antecipação da tutela garantidora do consumidor nas situações concretas em que a espera pela audiência de conciliação ou resolução de mérito coloquem em risco o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, o mínimo existencial. 8. Lado outro, a suspensão da exigibilidade das cobranças deve ser dar sob o pálio da proporcionalidade, tendo como medida o absolutamente necessário para a garantia do mínimo existencial. E, em consonância com a sistemática da repactuação de dívidas por superendividamento, a tutela de urgência se submete ao “condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento” (art. 104-A, § 4º, IV, do CDC). 9. No caso concreto, os descontos têm consumido a integralidade da renda mensal da agravante, e restou infrutífera a audiência

conciliatória com os credores, razão pela qual foi deflagrado o procedimento judicial de revisão ampla e integração dos contratos e repactuação das dívidas. 10. Portanto, não é apenas plausível a alegação de superendividamento narrada, como presente o risco de prejuízo irreparável ao sustento da agravante e de sua família pelo transcurso do tempo necessário à instrução e julgamento da demanda. 11. Concedida parcialmente a tutela de urgência para limitar pela metade os descontos referentes aos empréstimos consignados e para desconto em conta corrente, até o julgamento final do processo. 12. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido. Maioria. (TJDFT, AI 0717069-66.2022.8.07.0000, R. Desa. Fátima Rafael, j. 26.06.2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM CONTRATOS" – Decisão que concede antecipação dos efeitos da tutela de urgência, para determinar que o réu limite às cobranças dos empréstimos, contratados pelo autor, a valores que não ultrapassem o limite de 30% dos seus vencimentos, sob pena de fixação de multa diária – Superendividamento caracterizado (art. 54-A, § 1º, da Lei 14.181/2021) - Necessidade de preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da proteção à natureza alimentar e ao salário (CF, art. 7º, IV e X) - Preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência (art. 300, do NCPC) - Decisão mantida- RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, AI 2005866-86.2022.8.26.0000, R. Desa. Ana Catarina Strauch, J. 31/03/2022)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. PROCEDIMENTO PRÓPRIO. TUTELA DE URGÊNCIA EXCEPCIONALMENTE DEFERIDA ANTES DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. O caso em questão se amolda às salvaguardas ao mínimo existencial do consumidor-devedor em situação de superendividamento, instituídas pela Lei nº 14.181/2021, dentre as quais a possibilidade de suspensão parcial da exigibilidade do débito oriundo de contratos de empréstimo. 2. Ainda que não haja previsão de suspensão imediata da exigibilidade das dívidas no processo de superendividamento, é possível antecipar a tutela garantidora do consumidor nas situações concretas em que a espera pela audiência de conciliação ou resolução de mérito coloquem em risco o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, o mínimo existencial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AI 5104766-89.2023.8.09.0162, R. Desa. Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade, J. 05/06/2023) (grifados)
Pelo aqui explanado e ante as alegações trazidas pelo Agravante em suas razões recursais, entendo que se deve agir de forma criteriosa na verificação dos fatos suscitados, tendo em vista tratar-se de juízo de cognição sumária, bem como o que se pode vislumbrar da documentação que se fez juntar em sede recursal.
A decisão singular pautou-se nas provas dos autos, bem como na legislação que rege a matéria, verificando a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material e o perigo de dano alegados, tendo sido devidamente fundamentada, motivo pelo qual deve, em princípio, ser mantida até o julgamento do agravo.
Descabe neste ensejo recursal adentrar sobre questões outras que impliquem em debruçar-se sobre o próprio direito alegado, tais como possível abusividade contratual ou suposta ausência de boa-fé objetiva, sob pena de supressão de instância e menosprezo à necessária instrução do feito, com viés de esgotamento do objeto da lide.
Impede salientar, também, que não se verifica o periculum in mora, considerando-se que a decisão impugnada manteve a realização de todos os pagamentos mensais feitos mediante o desconto automático lançado no contracheque da Agravada, contudo com redução proporcional de modo a observar-se o limite de 30% da margem consignável.
Por tudo quanto aqui exposto, conheço o presente recurso e NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pretendido no agravo de instrumento, mantendo a decisão até o julgamento do mérito recursal.
Intime-se a Agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de lei, conforme prevê o Art. 1019, II, do Código de Processo Civil vigente.
Ato contínuo, comunique-se ao Juízo singular esta decisão e dê-se vistas ao Órgão Ministerial para parecer conclusivo após a certificação nos autos, caso não haja manifestação da Recorrida.
Publique-se. Intime-se.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)
ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU- RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8043320-12.2024.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Ezequiel Lima Santos
Advogado: Fabricio Dos Reis Fonseca (OAB:BA45793-A)
Reu: Joao Jose Ferreira Neto - Me

Decisão:
43
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8043320-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AUTOR: EZEQUIEL LIMA SANTOS
Advogado(s): FABRICIO DOS REIS FONSECA (OAB:BA45793-A)
REU: JOAO JOSE FERREIRA NETO - ME
Advogado(s):
AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA COM BASE NO ART. 966, INCISOS V E VIII, DO CPC. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, INCISO I, C/C O ART. 330, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada com fulcro no art. 966, incisos V e VIII, do CPC, para rescindir sentença proferida nos autos da Ação Monitória n. 0500628-41.2018.8.05.0274, juntada no Id 65325402 dos presentes autos, transitada em julgado em 29/11/2023, conforme CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO juntada no Id 431982791 do referido feito.
Alega o autor que foi parte na ação acima nominada e que o erro de fato na sentença rescindenda consiste no ponto em que o Juízo monocrático afirma que “o requerido, devidamente citado para pagamento, deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de Embargos.
Assevera que tal conclusão está em confronto com a certidão acostada “nos próprios autos no qual a serventuária confirma a defesa por meio de embargos monitórios devidamente acostado e tombado sob o n° 0301564-50.2018.8.05.0274 que tramita na mesma vara do magistrado a quo”.
Aduz, ainda, que a presente ação se baseia no quanto previsto no ar. 966, V, do CPC, por não terem sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que, “além desse erro grave praticado pelo magistrado, que deixa de ler o processo, aplica a revelia, vez que tem a ideia de não ter apresentado defesa em tempo, também aplica a regra contida no CPC de dispensar a intimação pessoal do Réu, vez que ele se encontrava sem patrono, isso fez com que o processo fosse sentenciado e transitado em julgado sem que a parte soubesse do trâmite do processo principal”.
Pugna pela concessão da tutela antecipada, inaudita altera pars.
Vindo-me conclusos os autos, decido.
Em face do documento juntado no Id. 66507879, concedo o benefício da gratuidade da justiça pleiteado na exordial da demanda.
Analisando-se os termos da petição inicial, verifica-se que o autor respaldo o seu pleito rescisório nos incisos V e VIII do art. 966 do Novo CPC, in verbis:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:
I - […]
V - violar manifestamente norma jurídica;
VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.
§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

Segundo exposto pelo autor na exordial da presente demanda, o erro de fato que deu causa à propositura da presente ação foi o fato do Juízo sentenciante ter decretado a sua revelia, apesar de ter apresentado tempestivamente Embargos Monitórios em autos apartados, conforme certificado no Id. 230703934 dos autos da ação Monitória nº 0500628-41.2018.8.05.0274.
Veja-se, a respeito, o teor da indigitada cerdião:

“CERTIFICO, para os devidos fins, que o Réu foi devidamente Citado dos termos da presente Ação Monitória, consoante Aviso de Recebimento de fl. 37, oportunidade em que opôs “Embargos à Execução” no prazo legal para oposição de Embargos Monitórios, conforme autos apensos (processo nº 0301564-50.2018.8.05.0274). O referido é verdade, do que dou fé. Vitória da Conquista (BA), 10 de fevereiro de 2021. Mirella Maria Sertão de Almeida Vasconcelos, Diretora de Secretaria”.

Nada obstante a certidão acima transcrita e lavrada nos próprios autos da ação monitória, a conduta adotada pelo Julgador singular não se monstra contaminada pela hipótese prevista no art. 966, inciso VII, do CPC, ante a inexistência do alegado erro de fato imputado pelo autor da presene demanda.
O art. 702, caput, do CPC é bastante claro acerca da forma de oposição dos embargos à ação monitória:

“Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça expressado no julgamento monocrático do REsp: 2067240; decisão publicada em 23/05/2023; cuja Relatoria coube ao Ministro RAUL ARAÚJO, acerca da impossibilidade de conhecimento de Embargos Monitórios ofertados em autos apartados, por se configurar, tal hipótese, erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade ao caso concreto:

“DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por MARIA LUIZA DO NASCIMENTO DAMACENO SILVA com fulcro no art. 105, inciso III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS MONITÓRIOS. AUTOS APARTADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.” (e-STJ, fl.81)
Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação do 277, do CPC/15, sustentando, em síntese, que “a não apreciação dos presentes embargos à ação monitória, em razão de sua” distribuição por dependência” equivocada, constitui manifesta ofensa ao s princípios da efetividade, instrumentalidade das formas e economia processual, cumprindo salientar que a concepção contemporânea do processo civil tem evoluído sobremaneira no tocante ao excessivo formalismo, que deve ser evitado, sempre que se tratar de irregularidade sanável.” (e-STJ, fl. 95)
É o relatório. Decido.
O Tribunal de origem entendeu pela impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, consignando in verbis:
“Em que pese as razões da apelante, tenho que as mesmas não merecem prosperar.
O art. 702, caput, do CPC claramente dispõe:
“Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória”.
Destarte, entendo ser inaplicável o princípio da fungibilidade, uma vez que a oposição de embargos apartados configura erro grosseiro, inexistindo dúvida quanto à via processual adequada para a defesa em uma ação monitória.” (e-STJ, fl.82)
Nesse sentido, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, no sentido de que o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA SOBRE O MEIO PROCESSUAL PERTINENTE. ART. 702 DO CPC/2015. PREVISÃO DE APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS NOS PRÓPRIOS AUTOS. MANUTENÇÃO DO JULGADO QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio.
2. Tendo o acórdão recorrido adotado entendimento contrário à jurisprudência deste Tribunal Superior (assentada na inaplicabilidade do princípio da fungibilidade ante a inexistência de dúvida objetiva sobre o meio processual pertinente, no caso havia previsão expressa de apresentação dos embargos nos próprios autos), foi justificada a reforma do julgado, com o restabelecimento da sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, I, do CPC/2015, compreensão que permanece incólume.
3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.804.717/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/9/2019, DJe de 3/10/2019.)
[…]
Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 04 de maio de 2023.
Ministro RAUL ARAÚJO”.

Também sem razão o autor quando aponta a existência de violação manifesta a norma jurídica a fim de justificar a propositura da presente ação monitória, sob o fundamento de que deveria ter sido intimado pessoalmente da sentença rescindenda.
O art. 346, caput, do CPC, prevê que “os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial”.
Analisando-se os autos da Ação Monitória nº 0500628-41.2018.8.05.0274, constata-se que a sentença rescindenda foi publicada no DJE em 06/11/2023, conforme certificado no Id 41901895, iniciando-se, assim, o prazo para interposição do recurso cabível.
Veja-se o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RÉU REVEL. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. DESNECESSIDADE (ART. 346 /CPC). SUCUMBENTE BENEFICIÁRIO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DA CONCESSÃO DA BENESSE NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. DECORRÊNCIA LÓGICA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ART. 9º DA LEI Nº 1.060/1950. ART. 98, § 3º /CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Reconhecida a revelia do requerido, é desnecessária sua intimação pessoal para a apresentação de contrarrazões, ante a norma do art. 346 /CPC. 2. Sendo o autor, sucumbente no feito, beneficiário de gratuidade de justiça, é prescindível a menção expressa da concessão do benefício e a da suspensão de exigibilidade das verbas sucumbenciais no dispositivo da sentença, por se tratar de decorrência lógica da concessão, na forma da lei (art. 9º, da Lei nº 1060/1950 e art. 98, § 3º /CPC). 3. Apelação Cível à que se nega provimento, com majoração de honorários advocatícios de sucumbência. (TJ-PR - APL: 00006806920208160193 Colombo 0000680-69.2020.8.16.0193 (Acórdão), Relator: substituto francisco carlos jorge, Data de Julgamento: 17/04/2023, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/04/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. RÉU REVEL SEM PROCURADOR NOS AUTOS. DISPENSA DE INTMAÇÃO PARA CONTRARRAZOAR. JULGAMENTO IMEDIATO DO RECURSO. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. REQUERIMENTO DE EMISSÃO DE OFÍCIO A TERCEIRO PARA EXIBIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 6º e 378 CPC. PRINCÍPIO DA COLABORAÇÃO. BUSCA DA VERDADE REAL. REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. Conforme art. 346, do CPC, sendo o Réu/Revel sem procurador nos autos, dispensa-se a exigência de prévia intimação acerca dos demais atos do processo, correndo os prazos independentemente de intimação. Desse modo, inexistindo a obrigato-

riedade de intimação para contrarrazoar o presente recurso, possível seu imediato julgamento. O juiz pode ordenar que a parte ou terceiro exiba documento ou coisa que se ache em seu poder, em atenção à regra 378 do CPC/2015, que dispõe que ninguém pode se eximir de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade, envolvendo tanto as partes como terceiros. Para obtenção de uma decisão de mérito de qualidade, justa e efetiva, imprescindível que a verdade possível dos fatos alegados seja descoberta, devendo pra isso haver a cooperação de todos os sujeitos processuais e também de terceiros se necessário, com esteio no art. 6º, do CPC. (TJ-BA - AI: 80427633020218050000 Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/03/2022).
Destarte, INDEFIRO A INICIAL DA PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, I, c/c o art. 330, III, do CPC.
Baixa e comunicação de estilo.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P. I.
(LOCAL E DATA CONFORME CHANCELA ELETRÔNICA NO RODAPÉ DESTA PÁGINA).

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

AAGB7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8043259-54.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Alvaro Jabur Maluf Junior
Advogado: Marcus Vinicius Freitas Costa Loureiro (OAB:SP347038-A)
Agravante: Paulo Jabur Maluf
Advogado: Marcus Vinicius Freitas Costa Loureiro (OAB:SP347038-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043259-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ALVARO JABUR MALUF JUNIOR e outros
Advogado(s): MARCUS VINICIUS FREITAS COSTA LOUREIRO (OAB:SP347038-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento de nº 8043259-54.2024.8.05.0000 em face da decisão que julgou a exceção de pre-executividade apresentada nos autos da Execução Fiscal nº 0574191-82.2016.8.05.0001 e que manteve o redirecionamento do feito executivo aos sócios, nos seguintes termos:
“De dizer-se, nesse toar, que não há comprovação de qualquer indício de nulidade da CDA, não sendo o caso de redirecionamento da execução, mas, apenas, de inclusão dos sócios (coobrigados no título). Na hipótese, sequer existiu redirecionamento do executivo e penhora eletrônica em desfavor dos corresponsáveis. Logo, é legítimo constar o nome dos sócios como coobrigados na CDA, não se vislumbrando, pois, qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em virtude da indicação deles como meros corresponsáveis. De outra parte, sublinha-se que não houve a juntada, pelos Excipientes, de documentos para verificação de eventual ausência de responsabilidade ali constante, inexistindo prova nos autos de que os coobrigados arrolados no título, devem ser excluídos do polo passivo, do que decorre improcedente, nesta exceção, como instruída, o pedido de ilegitimidade.”
Em seu recurso os agravantes alegam que por meio da execução fiscal está sendo cobrada da empresa Amd. Comércio de Roupas Ltda suposto débito de ICMS, inscrito em dívida ativa sob o nº 8500003550163, no valor histórico de R$ 417.015,81 (quatrocentos e dezessete mil, quinze reais e oitenta e um centavos). Diz que “sem que houvesse qualquer esforço por parte da Agravada para encontrar meios de satisfazer seu crédito perante devedora originária – Amd. Comércio 4 de Roupas Ltda., foi requerida a penhora de valores em conta bancária dos sócios administradores da empresa, sob pretensa fundamentação de que seriam “corresponsáveis”
Defendem que a hipótese dos autos não se enquadra no quanto estipulado no art. 135 do CTN e assim defendem que não deve haver responsabilização. Afirmam, também, que não houve processo administrativo fiscal prévio para formação da CDA e que deveria ter sido instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Assim, requereu liminarmente a suspensão do feito até o julgamento do Agravo e no mérito “que seja reformada a r. decisão a quo para que os sócios administradores sejam excluídos do polo passivo da Execução Fiscal”.

É o relatório.
DECIDO.
Inicialmente conheço do recurso vez que tempestivo e o agravante recolheu as custas aos IDs 65314517 e 66683896.
Em síntese, a agravante postula a exclusão do polo passivo da execução fiscal considerando ilegal que seus nomes constem na Certidão de Dívida Ativa que instruiu o feito executivo.
No mérito, nos termos do Informativo de Jurisprudência nº 0643 decidiu-se que "que em atenção à presunção relativa de legitimidade da Certidão da Dívida Ativa, o STJ pacificou entendimento segundo o qual a execução fiscal pode ser redirecionada ao corresponsável nela indicado, cabendo à parte então executada defender-se por meio dos embargos do devedor"
E por sua vez a tese fixada no Tema 108/STJ:
Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA.
Na hipótese dos autos, os agravantes manejaram exceção de pre-executividade justamente discutindo o reconhecimento de ilegitimidade passiva, o que se mostra contrário ao entendimento firmado pelo STJ.
Veja-se o acordão do RESP 1689223-RJ:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO CUJO NOME CONSTA NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. 1. Conforme sedimentado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.110.925/SP, repetitivo, não é cabível exceção de pré-executividade com o fim de discutir a legitimidade passiva de pessoa que consta na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável tributário. 2. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois Tribunal a quo, atento ao conjunto fático-probatório, decidiu que (i) não haveria nos autos comprovação de que o fundamento para a inclusão do nome do sócio na CDA seria exclusivamente o art. 13 da Lei n. 8.630/1993 e que (ii) presente o nome do sócio na CDA, não seria possível a discussão da ilegitimidade passiva pela via de exceção de pré-executividade por exigir dilação probatória. 3. Agravo interno desprovido.
Inclusive em outros Agravos movidos pelas mesmas partes o TJBA tem rechaçado a tese dos agravantes, como no caso do Agravo de Instrumento nº 8008924-43.2023.8.05.0000:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECEDENTE DO STJ, FIRMADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NO SENTIDO DE QUE NÃO É CABÍVEL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE COM O FIM DE DISCUTIR A LEGITIMIDADE PASSIVA DE PESSOA QUE CONSTA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CORRESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO, POR EXIGIR DILAÇÃO PROBATÓRIA. TEMA REPETITIVO 108, DO STJ, NO SENTIDO DE QUE A DEMONSTRAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, POR DEMANDAR PROVA, DEVE SER PROMOVIDA NO ÂMBITO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO INSTRUMENTAL NÃO PROVIDO. I - Na Execução Fiscal originária, nº. 0570645-19.2016.8.05.0001, os Agravantes opuseram exceção de pré-executividade (ID n.º 223720440) requerendo a exclusão dos "sócios Srs. Álvaro Jabur Maluf Junior e Paulo Jabur Maluf do polo passivo da presente execução, vez que não houve comprovação, pela Excepta, de condutas irregulares, conforme artigo 135, III, do CTN;". II - Dito isto, cumpre asseverar, em consonância com o entendimento recente do STJ, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, que "não é cabível exceção de pré-executividade com o fim de discutir a legitimidade passiva de pessoa que consta na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável tributário". Isso porque, "presente o nome do sócio na CDA, não seria possível a discussão da ilegitimidade passiva pela via de exceção de pré-executividade por exigir dilação probatória" (AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1689223/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 07/08/2019) III - Ademais, na esteira do entendimento consolidado no STJ, conforme Informativo de Jurisprudência n.º 0643, publicado em 29 de março de 2019, assentou-se "que em atenção à presunção relativa de legitimidade da Certidão da Dívida Ativa, o STJ pacificou entendimento segundo o qual a execução fiscal pode ser redirecionada ao corresponsável nela indicado, cabendo à parte então executada defender-se por meio dos embargos do devedor" (REsp 1.775.269-PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, por unanimidade, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019). IV - De igual sorte, conforme pacificado no Tema Repetitivo 108, do STJ (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009), "não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução". V - Verifica-se, portanto, que na Execução Fiscal originária, os Agravantes opuseram exceção de pré-executividade buscando o reconhecimento da ilegitimidade passiva, como mencionado alhures. Ocorre que, conforme entendimento do STJ acerca da matéria posta à análise, a certidão de dívida ativa (CDA) possui presunção de legitimidade. VI - Desse modo, uma vez as partes Executadas figurando no aludido título executivo, a demonstração da irresponsabilidade tributária demanda prova, a qual deve ser apresentada em sede embargos à execução fiscal, isto é, "presente o nome do sócio na CDA, não seria possível a discussão da ilegitimidade passiva pela via de exceção de pré-executividade por exigir dilação probatória" (AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 1689223/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/07/2019, DJe 07/08/2019). VII - Impositiva é a manutenção, na íntegra, do decisum agravado. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Com isso, não foram preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, razão pela qual não deve a decisão agravada ser modificada.
Sendo assim, nos termos do art. 1.019, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido suspensão da execução fiscal.
Cientifique-se o Juízo a quo acerca do teor desta decisão.
Intimem-se o agravado para contrarrazões, no prazo legal.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P.R.I.
Local e data conforme chancela.
Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8048017-76.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sindicato Dos Trab Na Ind Da Const Civil De Camacari
Advogado: Juliana Alves De Lima (OAB:BA19437-A)
Agravado: R.c.a. Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Marcos Vinicius Sales Dos Santos (OAB:BA32340-A)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048017-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DE CAMACARI
Advogado(s): JULIANA ALVES DE LIMA (OAB:BA19437-A)
AGRAVADO: R.C.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS (OAB:BA32340-A), JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE CAMAÇARI, DIAS D´ÁVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, POJUCA, CATU, CARDEAL DA SILVA, ENTRE RIOS, ARAÇÁS, ESPLANADA e ITANAGRA e decorrente do incidente de habilitação e impugnação de créditos trabalhistas pelo mesmo movido junto ao Processo de Falência nº 8078134-47.2024.8.05.0001 da RCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Insurge-se o Recorrente em face da decisão de ID 452446747 dos autos de origem, que determinou o recolhimento das custas iniciais nos seguintes termos:
“Ao requerer assistência Judiciária gratuita, a parte autora não se desincumbiu de comprovar sua real necessidade. Ademais, o simples fato de não ter fins lucrativos não é suficiente à concessão do benefício. Assim é o entendimento jurisprudencial:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SEM FINS LUCRATIVOS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. “O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos” (EREsp 1015372/SP) (400692 SC 2009.040069-2, Relator: Newton Janke, Data de Julgamento: 26/02/2010, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. 2009.040069-2, de Joinville)
Ante ao exposto, indefiro o benefício solicitado, determinando o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de julho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular”

Entendeu o Magistrado primevo pela inexistência das alegadas condições de miserabilidade, após a determinação de comprovação nesse sentido.
Em suas razões recursais, alega a Recorrente, em síntese, que a Lei nº 1.060/50 não impõe requisitos para a concessão da gratuidade, limitando-se à imposição de pena acaso não seja o requerente hipossuficiente na acepção legal, para o que basta a simples afirmação em tal sentido na exordial do feito que se pretende obter a tramitação de forma graciosa.
Sustenta que, “apesar de ser pessoa jurídica, trata-se de sindicato que representa a classe de trabalhadores da Construção Civil de Camaçari e regiões na Bahia. Não tem condições nem recursos financeiros para pagar custas judiciais, muito menos possuem os seus substituídos, posto que trabalharam honradamente, NÃO RECEBERAM SUAS VERBAS TRABALHISTAS, tendo que se submeterem à mais uma demanda judicial e ainda estão sendo obrigados a custear despesas da Justiça por verbas que talvez nem venham a receber tendo em vista a falência da empresa Ré, ora devedora.” (sic)
Aduz tratar-se de simples habilitação de crédito no rol de credores na ação de falência da Agravada, após insucesso na recuperação judicial neste sentido, bem como que se trata de crédito de trabalhadores de baixa renda que não receberam verbas trabalhistas, não tendo os mesmos condições de arcar com as despesas processuais.
Aventa que os valores buscados, quando perseguidos individualmente, sempre têm a gratuidade deferida, o que retraria situação desigual no tratamento de casos idênticos e, sendo o Recorrente substituto processual e sociedade civil sem fins lucrativos, deflagrar-se-ia igualmente injusta e desigual tal determinação.
Aduz que o acesso gratuito à Justiça é um direito constitucionalmente assegurado e que nada impediria que se estenda o direito à gratuidade judiciária às pessoas jurídicas, como é o caso da Recorrente, que gozaria de presunção de carência de recursos, pelo que prescindiria de prova com o fim de beneficiar-se do instituto em questão, ante a previsão da norma contida na Lei nº 1.060/50 e na Lei nº 5.584/70.
Desse modo, requer seja emprestado efeito suspensivo ao presente recurso e o provimento deste ao final recursal.
É o relatório. Decido.

O agravo vem no prazo e se faz acompanhar das peças indispensáveis à sua interposição, haja vista atender aos requisitos e pressupostos previstos na legislação aplicável, encontrando cabimento na hipótese do Art. 1.015, V, c/c o art. 101 e art. 1.019, I, todos do CPC, motivo pelo qual deve ser conhecido.
No que concerne ao recolhimento de custas, é justo este o mote da insurgência recursal, sobre a qual passa-se a enfrentar a temática trazida aos autos.
Importante ressaltar que a análise da matéria devolvida ao Tribunal, realizada quando do recebimento do agravo de instrumento e em juízo de cognição sumária, leva em conta tão somente a urgência da questão, de sorte que não tem o condão de esgotar a pretensão da parte recorrente.
Na origem, tem-se em curso incidente de habilitação e impugnação de crédito no bojo de processo falimentar, com a finalidade precípua de apuração do ativo e realização do passivo por meio da sobredita execução concursal.
No que pertine à insurgência recursal, relativa ao pedido de gratuidade, cumpre esclarecer que a nova sistemática processual civil na inteligência do art. 99, §3º, do CPC/15, estabelece a presunção de veracidade quando não há nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da justiça gratuita.
No caso dos autos, a parte Agravante alega a necessidade de recorrer ao Judiciário, o que pode ser comprometido ante a sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, em razão de incapacidade financeira.
Como sabido, a lei estabelece uma presunção relativa diante da afirmação de hipossuficiência da parte, que não prevalece perante a existência de elementos nos autos aptos a elidi-la.
Nesse sentido, cumpre salientar o que prevê a Súmula nº 481 do STJ:

Súmula 481-STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Uma vez não corroborada a presença de elementos aptos a afastar a presunção relativa da alegada hipossuficiência, deve o julgador ordenar que a parte demonstre, por outras provas, a sua situação de miserabilidade arguída, o que foi determinado no feito originário.
Assim, em não havendo a confirmação da alegada incapacidade financeira, mediante demonstração de despesas fixas ou extraordinárias hábeis a comprovar comprometimento significativo de renda, age com acerto o Magistrado primevo ao determinar tal comprovação.
Nessa linha de intelecção, cumpre destacar precedentes dos Tribunais pátrios sobre a matéria:

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. SINDICATO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ECONÔMICA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
A ausência de fins lucrativos da pessoa jurídica não se confunde coma impossibilidade de gerar receitas para satisfazer sua finalidade básica, razão porque esta deve comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita. Não restando comprovado nos autos o estado de hipossuficiência que o sindicato agravante alega, não há como lhe ser deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil de 2015 e Súmula 481 do STJ). (TJMS, AI nº 1403622-05.2017.8.12.0000, R. Sergio Fernandes Martins, j. 08.08.2017)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO BELO. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.
I. O benefício da justiça gratuita estende-se à pessoa jurídica que comprovar, de forma inequívoca, a carência econômico-financeira, ex vi, Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça.
II. A concessão do benefício aos sindicatos quando estes atuam na defesa de seus próprios interesses ou como substitutos processuais depende da prova cabal da impossibilidade de arcar com as despesas do processo.
III. Não demonstrada a insuficiência de recursos do Sindicato para arcar com as despesas e custas do processo, impõe-se a reforma da sentença, no ponto em que deferiu o pedido de justiça gratuita. (TJMG- Apelação Cível 1.0112.13.000197-0/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/08/2020, publicação da súmula em 11/12/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. SINDICATO. SINDIRETA/DF. COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. PREVENÇÃO. AUSÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO ALEATÓRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS, EMOLUMENTOS, HONORÁRIOS PERICIAIS E QUAISQUER OUTRAS DESPESAS. ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Nas ações de Cumprimento Individual da Sentença Coletiva tendo por objeto a reposição de perdas salariais oriundas do Plano Collor nos percentuais de 84,32%, 39,80%, 2,87% e 28,44% relativos ao Índice de Preço ao Consumidor - IPC de março, abril, maio e junho de 1990, não há prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação originária.
1.2. Neste sentido, é a norma prevista no artigo 137, parágrafo 3º, III, do Provimento Geral da Corregedoria deste Tribunal, cuja redação impõe nova distribuição aos pedidos individuais de cumprimento de sentença lastreados em título formado em ação coletiva.
2. Na hipótese vertente, embora o pedido de Liquidação e Cumprimento de Sentença Coletiva tenha sido formulado pelo próprio Sindicato, não se trata de pretensão de natureza coletiva, destinada a satisfazer os interesses comuns de toda a categoria, mas de liquidação e cumprimento individual deflagrado com o propósito de beneficiar apenas cinco substituídos processuais em litisconsórcio, com especificação dos valores a serem pagos a cada um deles, revelando, portanto, a existência de pretensões executivas singulares.

3. Não comprovado o comprometimento total do orçamento do Sindicato com o pagamento das despesas correntes da entidade, de forma a inviabilizar o pagamento dos custos decorrentes da defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, o pedido de concessão dos benefícios da Gratuidade de Justiça.
3.1. A redação do artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor restringe a isenção de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas às ações coletivas, não se aplicando, portanto, à hipótese dos autos, no qual o sindicato persegue direitos individuais atrelados aos seus próprios sindicalizados.
3.2. A ausência de fins lucrativos da entidade não conduz, por si só, ao reconhecimento de sua hipossuficiência econômica, conforme enunciado de Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, demandando prova concreta de sua incapacidade financeira.
3.3. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência alcança apenas pessoas naturais.
4. Recurso conhecido e não provido. (TJDFT, AI nº 0722333-64.2022.8.07.0000. R. Eustáquio de Castro, j. 27.09.2022) (grifados)

Uma vez não demonstrada a hipossuficiência declarada, mediante documentação com o condão de sinalizar o quanto alegado no que pertine à impossibilidade de arcar com as despesas processuais, não há em seu favor a presunção de veracidade acerca do estado de hipossuficiência, a qual não é absoluta, pelo que não é defeso ao Juízo a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte, o que ora inviabiliza o deferimento do benefício, conforme requerido.
Por tudo quanto aqui exposto, conheço o presente recurso e NEGO O EFEITO SUSPENSIVO pretendido no agravo de instrumento, mantendo a decisão até o julgamento do mérito recursal.
Intime-se a Agravada para manifestar-se sobre o recurso no prazo de lei, conforme prevê o Art. 1019, II, do Código de Processo Civil vigente.
Ato contínuo, comunique-se ao Juízo singular esta decisão e dê-se vistas ao Órgão Ministerial para parecer conclusivo após a certificação nos autos, caso não haja manifestação da Recorrida.
Publique-se. Intime-se.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
P.I.
(Local e data conforme chancela eletrônica.)

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU - RELATOR

QUARTA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8068771-07.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Amelia Monteiro De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8068771-07.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ANA AMELIA MONTEIRO DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
SUSPENSÃO – IRDR – TEMA 18
Inicialmente, uma vez que não há nos autos indícios que possam afastar a presunção prevista no art. 99, §3º do CPC, defiro os benefícios da gratuidade em favor da apelante.
Noutro ponto, a Seção Cível de Direito Público deste Tribunal admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de n. 8018131-37.2021.8.05.0000 (Tema 18), sendo submetida a julgamento a discussão acerca da “necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV”.
Em decisão proferida no dia 14 de novembro de 2023, a eminente relatora, Desembargadora Regina Helena Santos e Silva, determinou “A suspensão, pelo prazo máximo de um ano, do trâmite dos processos, individuais e coletivos, na primeira instância ou neste Tribunal, em que se discuta as questões jurídicas objetos deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ex vi art. 980 do CPC”.
Posteriormente, a ordem de suspensão foi renovada, em decisão datada de 24 de setembro de 2024.

Ante o exposto, considerando o objeto do presente recurso de apelação, determino o sobrestamento do feito em virtude da ordem de suspensão proferida no bojo do IRDR n. 8018131-37.2021.8.05.0000 (Tema 18).

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator
JR18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8047303-16.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carlos Alberto Batista De Menezes
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8047303-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CARLOS ALBERTO BATISTA DE MENEZES
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602-A)

DECISÃO
SUSPENSÃO IRDR 8054499-74.2023.8.05.0000 (TEMA20)
Cuida-se de apelação interposta por Carlos Alberto Batista de Menezes contra sentença ID 67366395, proferida pelo Juízo da 16ª Vara das Relações de Consumo, da Comarca de Salvador, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.
Em suas razões, a recorrente defende ter sido induzida a erro pelo apelado, pois pretendia a contratação de empréstimo consignado comum e o contrato, na verdade, se tratou de empréstimo consignado por cartão de crédito, com reserva de margem consignável.
Intimados acerca da situação dos autos ser abarcada pelo IRDR 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), as partes quedarem-se inertes, consoante certidão no ID 70567221.
É o breve relato.
No Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 8054499-74.2023.8.05.0000, Tema 20, desta Corte de Justiça, a questão submetida a julgamento restou delimitada nos seguintes termos:
“i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial”
Há determinação de suspensão na forma seguir:
(...)
“Entendo, ainda, que a suspensão processual de que trata o art. 982, inciso I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes quando já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo e garantir a prática dos atos processuais que não serão afetados pela decisão a ser uniformizada, a exemplo da produção de provas.(...)”
Dessa forma, existindo ordem de suspensão dos processos pendentes versando sobre a matéria do incidente, determino o sobrestamento da presente demanda até que ocorra o trânsito em julgado do IRDR 8054499-74.2023.8.05.0000 (tema 20), que uniformizará o entendimento desta Corte.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator
JR20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
INTIMAÇÃO
8059730-48.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Agravado: Vitor Fidelix Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS - ENVIO DE OFÍCIO/POSTAGEM DE CARTA INTIMATÓRIA/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8059730-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
AGRAVADO: VITOR FIDELIX DOS SANTOS
Advogado(s):

Relator(a): Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
VI - CARTA PRECATÓRIA, DE ORDEM E ROGATÓRIA (código do ato 37010- R$ 213,60) Carta de Ordem.*
* As custas referentes ao cumprimento do Mandado pelo Oficial de Justiça deverão ser recolhidas para a Comarca de cumprimento.
Salvador,3 de outubro de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8003213-09.2023.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jonas Pereira Dos Santos
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326-A)
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003213-09.2023.8.05.0113

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JONAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CINTTYA CARINNY NASCIMENTO DE LIMA (OAB:BA42326-A)
APELADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

DESPACHO
Em atenção ao princípio da não surpresa (art. 10, CPC), ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possível suspensão do presente processo, à luz da ordem de sobrestamento exarada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20).

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8007052-75.2018.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Igor Matos Montalvao (OAB:BA33125-A)
Apelado: Newton Carlos Procopio Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007052-75.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): IGOR MATOS MONTALVAO (OAB:BA33125-A)
APELADO: NEWTON CARLOS PROCOPIO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO BAIXO VALOR DA CAUSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 1.355.208/SC COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 1.184. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. RECURSO IMPROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta pelo Município de Paulo Afonso em face da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Paulo Afonso, que extinguiu a Execução Fiscal ajuizada desfavor de Newton Carlos Procopio Silva, pelo baixo valor da causa.

Em suas razões (ID 70492158), o Município apelante sustenta, em resumo, violação ao pacto federativo, entendendo a impossibilidade de ser impedido pelo Judiciário que busque o seu crédito, sem oportunizar a busca de bens do executado.

Noutro ponto, alega que a “mencionada norma interna do CNJ, repise-se, recentíssima, em momento algum direciona o Magistrado a entender pela sumariedade do julgamento, redundando, tal qual visto no caso concreto, à extinção sem resolução de mérito, estabelecendo assim, repercussão negativa em milhares de ações que há anos estão sem movimentação hábil, não por desinteresse do Exequente mas, com todas as vênias necessárias, pela incapacidade da serventia em dar vazão aos feitos, quando poderia/deveria, proceder à intimação do Credor à adoção das medidas de diligenciamento necessário ao fim de satisfazer seu crédito.”

Pontua a precariedade do recorrente e sua baixa arrecadação que se agravará, caso haja a extinção sumária das execuções fiscais, por decisão exclusiva do Judiciário.

Nesses termos, requer o conhecimento e o provimento do recurso, para anular a sentença, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Ante a ausência de angularização da relação processual, foram dispensadas as contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Cinge-se o exame do mérito recursal à análise da sentença que extinguiu a execução fiscal, em razão do baixo valor pretendido pelo Fisco Municipal.

Após detida análise do recurso, à luz da jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, evidencia-se que deve ser negado provimento, cabendo, inclusive, o julgamento monocrático, com fulcro no art. 932, IV, b, do CPC, que prevê:

Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
[...]
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

Com efeito, no julgamento do Tema 1184 de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO . 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa”. (RE 1355208, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024)

De forma mais detalhada, foram fixados os seguintes parâmetros:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Extrai-se da tese firmada, que o interesse de agir do ente federado, nas execuções fiscais de baixo valor, dependerá da comprovação de tentativa de solução administrativa, tal como o protesto do título ou de conciliação, autorizando-a adoção das medidas no curso do processo.

Na esteira do precedente firmado pela Suprema Corte, o Conselho Nacional de Justiça editou Resolução nº 547 de 22/02/2024 legitimando a extinção da execução fiscal de valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa. Veja-se:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.” (Resolução Nº 547 de 22/02/2024)

Saliente-se, inclusive, que a Resolução nº 547/2024, repetindo entendimento firmado pela Suprema Corte, condiciona o ajuizamento do feito executivo à prévia tentativa de conciliação e protesto do título, confira-se, nesse sentido, a redação dos artigos 2º e 3º, ipsis litteris:

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
(...)
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Nota-se, assim, associando a tese firmada pelo STF com a Resolução do CNJ, que é um dever do órgão jurisdicional extinguir as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando o ente federado não comprovar a adoção de medidas administrativas prévias para solução do conflito e protesto do título.

Ademais, ainda que se demonstre a tentativa de solução prévia, a execução poderá ser extinta quando não haja movimentação útil do processo há mais de um ano sem citação do executado ou, mesmo quando citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

No caso concreto, proposta a execução em 28 de dezembro de 2018 para a cobrança de R$ 1.138,60 referente a crédito fiscal decorrente de TFF nos exercícios de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, até o advento da sentença o executado ainda não havia sido citado.

Por derradeiro, constato, ainda, que, no caso concreto, o Município não comprovou, na esteira do precedente do STF, que o ajuizamento da execução fiscal foi precedido das seguintes providências: “a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.”

Portanto, evidencia-se que a situação se enquadra perfeitamente à tese firmada pela Suprema Corte e pelos parâmetros regulamentados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Correta, portanto, a sentença quando extingue o feito executivo, cabendo o improvimento monocrático do presente recurso.

Conclusão

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 932, IV, b, do CPC.

Ao trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8053879-28.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Juliana Novaes Franco (OAB:BA30252-A)

Advogado: Juliana Novaes Franco (OAB:BA30252-A)

Advogado: Juliana Novaes Franco (OAB:BA30252-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70547172
Processo N° : 8053879-28.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
JULIANA NOVAES FRANCO (OAB:BA30252-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318212396300000120305696

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8053608-19.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: P. J. M.
Advogado: Joao Guilherme Cardoso De Oliveira (OAB:SP410803)
Agravado: Sermege Servicos Medicos Em Geral Ltda
Advogado: Paulo Roberto Martins Dos Santos (OAB:BA39682-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravante: Bruno De Siqueira Marques
Advogado: Joao Guilherme Cardoso De Oliveira (OAB:SP410803)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053608-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: P. J. M. e outros
Advogado(s): JOAO GUILHERME CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:SP410803)
AGRAVADO: SERMEGE SERVICOS MEDICOS EM GERAL LTDA
Advogado(s): PAULO ROBERTO MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA39682-A)

DESPACHO
Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça, após o que sejam os autos conclusos para apreciação.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO SUSPENSÃO OUTRAS SITUAÇÕES
8001064-26.2022.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Najila Lima Ferreira Silva
Advogado: Tadeu Ventura Azevedo (OAB:BA14131-A)
Apelado: Municipio De Aracatu

Decisão Suspensão Outras Situações:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001064-26.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: NAJILA LIMA FERREIRA SILVA
Advogado(s): TADEU VENTURA AZEVEDO (OAB:BA14131-A)
APELADO: MUNICIPIO DE ARACATU
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração em cargo público, em relação ao qual a Apelante teria sido preterida diante de contratações temporárias efetivadas pelo Município/Apelado.
A ação tem por base o Edital de Convocação n. 001/2020 (ID 65041434), por meio do qual a Apelante, juntamente com outros candidatos aprovados no Concurso Público n. 001/2019, foram convocados para entrega da documentação pertinente "...para

posterior nomeação, posse e ingresso no exercício das funções junto a Administração Pública, Município de Aracatu, Estado da Bahia...".

Ocorre que o mencionado Edital de Convocação n. 001/2020 foi suspenso por força de decisão liminar proferida na ação popular n. 8001516-07.2020.8.05.0032, ajuizada pelo cidadão Salvador José Pinheiro, e que tramita na 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Brumado, impondo destacar que a eg. Terceira Câmara Cível deste Tribunal, ao examinar o agravo de instrumento de n. 8001200-56.2021.8.05.0000, interposto para combatê-la, assim se pronunciou:

Agravo de Instrumento. Ação Popular. Decisão recorrida que, concedendo liminar, determinou a suspensão de editais convocatórios de nomeação e posse de candidatos aprovados em concurso público (Editais 001/2020 e 002/2020 do concurso público nº 001/2019 do Município de Aracatu) e que rejeitou a formação de litisconsórcio passivo necessários dos candidatos convocados pelos editais suspensos. Ilegalidade. A Lei Federal nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular - LAP) estabelece que a ação será proposta contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, e contra os beneficiários diretos do mesmo, dentre outras legitimados. Inteligência artigo 6º, caput e §1º, da LAP. O artigo 7º, III, também da LAP estabelece que qualquer pessoa, beneficiada ou responsável pelo ato impugnado, cuja existência ou identidade se torne conhecida no curso do processo e antes de proferida a sentença final de primeira instância, deverá ser citada para a integração do contraditório, sendo-lhe restituído o prazo para contestação e produção de provas. Haverá nulidade absoluta da decisão de mérito a ser proferida se os beneficiários dos atos impugnados (Editais 001/2020 e 002/2020 do concurso público nº 001/2019 do Município de Aracatu suspensos por foça da decisão recorrida), que são conhecidos ab initio, não forem convocados, por citação, para integrarem a lide. Inteligência dos artigos 114 e 115 do CPC/2015. Então, considerando que a ação de origem é regida pela Lei Federal nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular) e que o juízo recorrido determinou a suspensão das convocações para nomeação e posse de candidatos realizadas pelos Editais 001/2020 e 002/2020, mas não garantiu aos respectivos candidatos o direito de integrar a lide, em litisconsórcio passivo, é imperioso reformar parcialmente a decisão para determinar que tais candidatos convocados pelos Editais suspensos sejam citados para, querendo, integrarem a lide e apresentarem defesa, já que a decisão do processo atingirá diretamente a esfera jurídica de cada um deles na hipótese de procedência da ação. Precedentes do STJ. Em que peses a homologação do concurso público nº 001/2019 ter ocorrido antes dos 3 (três) meses do período vedado pelo artigo 73, V, da Lei Federal nº 9.504/1997, quanto a alegação de existências das vagas disponibilizadas nos Editais de convocação nº 001/2020 e 02/2020 do concurso público nº 001/2019, não há comprovação suficiente nestes autos, especialmente quanto candidatos ao cargo de Agentes Administrativos nomeados. Assim, somente quanto pretensão de formação de litisconsórcio passivo necessário, deve o presente Agravo de Instrumento ser provido para, reformando parcialmente a decisão recorrida, determinar apenas a citação dos candidatos convocados para nomeação e posse pelos Editais 001/2020 e 002/2020 do concurso público nº 001/2019 (suspensos pela decisão recorrida), e somente eles, como beneficiários diretos dos atos impugnados, para integrarem a lide e apresentarem defesa. Agravo de Instrumento provido, em parte (Data do julgamento: 01/02/2022, Relator: Des. José Cícero Landin Neto).

Impõe-se consignar, também, que, em face do ato judicial concessivo da liminar, exarado na referida ação popular, foi impetrado o mandado de segurança n. 8012613-66.2021.8.05.0000, de minha relatoria, cuja controvérsia foi desatada nos seguintes termos pela eg. Terceira Câmara Cível do TJBA:

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. SITUAÇÃO ADMITIDA APENAS EM HIPÓTESES EXTRAORDINÁRIAS. EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA NOS AUTOS. IMPETRANTES QUE FIGURAM COMO TERCEIROS PREJUDICADOS POR DECISÃO JUDICIAL. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO LIMINAR PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO POPULAR. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS EDITAIS CONVOCATÓRIOS Nº 001/2020 E 002/2020. SUSPEITA DE ILEGALIDADE. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS EM QUANTITATIVO EXCEDENTE, AO TÉRMINO DE PLEITO ELEITORAL E EM CIRCUNSTÂNCIAS POLÍTICAS E SOCIAIS CONTROVERSAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DA LIMINAR. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO DOS CANDIDATOS CONVOCADOS PARA INTEGRAREM A LIDE ORIGINÁRIA E APRESENTAREM DEFESA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NÃO EVIDENCIADA. DEMAIS ARGUMENTOS QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCABÍVEL NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÕES QUE SERÃO DIRIMIDAS NA AÇÃO POPULAR. SEGURANÇA DENEGADA.

1- Em conformidade com a jurisprudência das Cortes Superiores, a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, reveste-se de índole excepcional, admitindo-se apenas em hipóteses extraordinárias, a saber: "a) decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal atributo; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial", sendo esta última, justamente, a hipótese dos autos.

2 - No mérito, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de se anular a decisão interlocutória prolatada pelo douto juízo da Vara dos Feitos de Rel. de Cons., Civ. e Comerciais da Comarca de Brumado que, nos autos da ação popular tombada sob o nº 8001516-07.2020.8.05.0032, deferiu o pedido liminar para determinar a sustação dos efeitos dos editais convocatórios nº 001/2020 e 02/2020, promovidos pelo Município de Aracatu.

3 - É possível a concessão de medida de urgência antes da formação da relação processual, desde que presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, nos termos do art. 300, §2º, do CPC de 2015, inclusive em sede de ação popular, consoante previsão expressa do §4º do art. 5º da Lei 4.717/65: "na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado".

4 - Na hipótese, observa-se que a decisão impetrada pautou-se na possível existência de dano ao erário público acaso consolidado os efeitos dos editais convocatórios nº 001/2020 e 02/2020, considerando a fundada suspeita de ilegalidade na convocação de candidatos em quantitativo excedente ao disposto na legislação municipal, ao término do pleito eleitoral, sem comprovação de necessidade ou de dotação orçamentária, bem como considerando que tais convocações ocorreram em plena pandemia do COVID-19, em que as escolas estavam fechadas e as aulas presenciais suspensas. Portanto, vislumbra-se que estavam presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela liminar pleiteada na demanda originária.

5 - Ademais, extrai-se dos documentos colacionados aos autos que no bojo do Agravo de Instrumento nº 8001200-56.2021.8.05.0000 foi proferido Acórdão, determinando que os "candidatos convocados pelos Editais suspensos sejam citados para, querendo, integrarem a lide e apresentarem defesa, já que a decisão do processo atingirá diretamente a esfera jurídica de cada um deles na hipótese de procedência da ação", perfectibilizando, assim, o contraditório. Dessa forma, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
6 - Por outro lado, observa-se a ausência de comprovação suficiente nestes autos no que diz respeito aos argumentos dos Impetrantes de legalidade das convocações, existência de vagas para os cargos de professores municipais e existência de dotação orçamentária, os quais serão elucidados no bojo da Ação Popular originária, sendo certo que, na via estreita do Mandado de Segurança mostra-se incabível dilação probatória. Precedentes do STF e do STJ.
7 - Segurança denegada. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8012613-66.2021.8.05.0000, Relator (a): ARNALDO FREIRE FRANCO, Publicado em: 07/02/2023)
Vê-se, então, que conquanto o presente feito não seja conexo à ação n. 8001516-07.2020.8.05.0032, a análise dos elementos trazidos à colação, perpassa, por óbvio, pelo exame do Edital de Convocação n. 002/2020, o qual se encontra suspenso por determinação judicial, situação que se amolda ao disposto no artigo 313, inciso V, "a", do CPC.
Assim, determino o sobrestamento do presente feito, até o julgamento meritório da ação popular n. 8001516-07.2020.8.05.0032.
Intimem-se. Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Salvador, data eletronicamente registrada em sistema
Arnaldo Freire Franco
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8000006-03.2019.8.05.0255 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Esmeraldo Silva Souza
Advogado: Paulo Jose Barbosa Dos Santos (OAB:BA33953-A)
Apelado: Sul America Seguros De Pessoas E Previdencia S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Apelado: Esmeraldo Silva Souza
Advogado: Paulo Jose Barbosa Dos Santos (OAB:BA33953-A)
Apelante: Sul America Seguros De Pessoas E Previdencia S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000006-03.2019.8.05.0255
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESMERALDO SILVA SOUZA e outros
Advogado(s): PAULO JOSE BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA33953-A), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A), THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
APELADO: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A. e outros (2)
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A), LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA-16330-A), PAULO JOSE BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA33953-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

DESPACHO
Intime-se o apelante ESMERALDO SILVA SOUZA para, querendo, ofertar manifestação sobre a impugnação à gratuidade da justiça, constante das contrarrazões de ID 64855836.
Providencie a Secretaria a atualização dos registros cadastrais do feito e a exclusão da advogada indicada na petição de ID 69772238, como ali requerido.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Arnaldo Freire Franco
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
0067812-71.2005.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dme Comercio E Servicos Ltda Me
Advogado: Maria Gualberto Dantas (OAB:BA7042-A)
Advogado: Marcio Fred Rocha Andrade (OAB:BA14759-A)
Advogado: Frederico Moreira Neves (OAB:BA15643-A)
Advogado: Joao Victor Soares Gusmao (OAB:BA65792-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Apelado: Dme Comercio E Servicos Ltda Me
Advogado: Marcio Fred Rocha Andrade (OAB:BA14759-A)
Advogado: Maria Gualberto Dantas (OAB:BA7042-A)
Advogado: Frederico Moreira Neves (OAB:BA15643-A)
Advogado: Joao Victor Soares Gusmao (OAB:BA65792-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0067812-71.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: Dme Comercio e Servicos Ltda Me e outros
Advogado(s): MARIA GUALBERTO DANTAS registrado(a) civilmente como MARIA GUALBERTO DANTAS (OAB:BA7042-A), MARCIO FRED ROCHA ANDRADE (OAB:BA14759-A), FREDERICO MOREIRA NEVES (OAB:BA15643-A), JOAO VICTOR SOARES GUSMAO (OAB:BA65792-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A), FREDERICO MOREIRA NEVES (OAB:BA15643-A), JOAO VICTOR SOARES GUSMAO (OAB:BA65792-A), MARCIO FRED ROCHA ANDRADE (OAB:BA14759-A), MARIA GUALBERTO DANTAS registrado(a) civilmente como MARIA GUALBERTO DANTAS (OAB:BA7042-A)

DESPACHO
Cuida-se de processo com apelações simultâneas, conforme IDs 64782784 (apelação de Dme Comercio e Serviços Ltda Me e outros) e 64782786 (apelação de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA).
Sucede que a intimação para oferecimento de contrarrazões, ID 64782789, não indicou de forma correta a quem a determinação se dirigia, tampouco foi certificado nos autos se houve ou não resposta ao chamamento processual.
Visando evitar futura alegação de nulidade e tendo em vista a insuficiência do ato intimatório acima referido, determino sejam ambas as partes intimadas para, querendo, ofertar contrarrazões ao recurso de apelação da outra, no prazo de lei.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Arnaldo Freire Franco
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte

DECISÃO
0066038-50.1998.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Imbasa Industria De Mamona Da Bahia S A
Advogado: Fabiola Cavalcante Torres (OAB:DF21976-A)
Advogado: Liege Ayres De Vasconcelos Galindo (OAB:BA10463-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0066038-50.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: IMBASA INDUSTRIA DE MAMONA DA BAHIA S A
Advogado(s): FABIOLA CAVALCANTE TORRES (OAB:DF21976-A), LIEGE AYRES DE VASCONCELOS GALINDO (OAB:BA-10463-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Salvador, contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública desta capital, nos autos da Ação de Execução Fiscal sob nº 0066038-50.1998.8.05.0001, movida em face de IMBASA INDUSTRIA DE MAMONA DA BAHIA S.A., ora Apelada, visando o recebimento dos créditos tributários provenientes de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, fundado em Certidão de Dívida Ativa, referente ao exercício de 1993, que representa o valor total de R$ 8.963,87 (oito mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos).
A sentença apelada julgou extinto o processo, nos seguintes termos:
"(...) A execução em análise, que se presta à cobrança de tributos relacionados aos exercícios de 1993 a 1996, foi ajuizada somente em agosto de 1998, ou seja mais de cinco anos após a constituição do crédito exequendo pertinente ao exercício de 1993.
A despeito de ser mencionar na inicial que a execução se relaciona também a créditos de outros exercícios, o título executivo – a CDA apresentada – somente se reporta ao de 1993, razão pela qual esse é o único crédito apto a ser objeto de execução.
Observa-se então que, quando ajuizada a execução, extinto já havia sido o crédito pertinente (art. 156, V, do CTN).
Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento nos artigos 487, II, e 924, III, todos do CPC. Sem custas (art. 39, da Lei 6.830/80).
Sem honorários, visto que nem mesmo se manifestou nos autos desta execução o executado."
Irresignado, o apelante alega, em síntese, que a sentença está eivada de nulidade, por não ter intimado a Fazenda Pública para se manifestar sobre a eventual existência de causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.
Afirma que "o termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento".
Por fim, requer o provimento do processo com o prosseguimento da execução na origem, argumentando que "não se pode cogitar: (a) de prescrição direta, face ao ajuizamento tempestivo da ação e a pronta interrupção do prazo prescricional, na forma do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação dada pela LC 118/2005; e (b) de prescrição intercorrente, seja porque não observadas as formalidades do art. 40 da Lei Federal 6.830/80 (a exemplo do decreto de suspensão do processo; da abertura de vista dos autos à Fazenda Pública, para indicação de causas suspensivas e/ou interruptivas; e do arquivamento dos autos etc), seja porque a demora para concretização do ato citatório decorreu de inércia imputável ao mecanismo do Judiciário (Súmula 106 do STJ)".
Contrarrazões no Id. 64988110 pelo não-provimento.
É o relatório. DECIDO.
Conforme relatado, trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Município exequente, em face da sentença extintiva proferida em Execução Fiscal que pretendia a satisfação dos créditos tributários provenientes de IPTU, fundada em Certidão de Dívida Ativa, referente ao exercício de 1993.
Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.
Pois bem, as razões do Ente Apelante não merecem prosperar.
O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do crédito tributário, a contar da datada sua constituição definitiva. Ademais, consoante se extrai da redação do artigo 142 do CTN, considera-se definitivamente constituído o crédito tributário com o seu lançamento.
No caso dos autos, de cobrança de crédito de IPTU, o lançamento do tributo é anual e de ofício, na data da ocorrência do fato gerador, que se dá em primeiro de janeiro de cada ano. Ademais, o seu vencimento ocorre, em regra, no final de março de cada exercício fiscal, conforme Decretos Municipais nº 12.230/1999 e 17.671/2007.
Registre-se que o crédito tributário constante na CDA, carreada aos autos na exordial (Id. 61450117), foi constituído em 01/01/1993, ao passo que a ação de Execução Fiscal somente foi distribuída em 12/08/1998 (Id. 61450116).
Desta forma, como bem observado pelo juízo primevo, o crédito tributário perseguido encontra-se atingido pela prescrição direta, nos termos do art. 174 do CTN, transcorrido o prazo prescricional de cinco anos para sua cobrança considerando como 12/08/1998 a data da distribuição da Ação de Execução Fiscal, quando já se encontrava prescrita.
Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃOFISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (TFF). PRESCRIÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DOAJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELOCONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Ao exame dos autos, verifica-se que a Execução Fiscal em apreço visa a cobrança dos exercícios de 2000/2001/2003/2005/2006/2007/2008 da Taxa de Fiscalização e Funcionamento. Ademais, o ajuizamento da Ação ocorreu em 29/07/2011. 2. Logo, é importante destacar que o lançamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) é anual e de ofício, na data da ocorrência do fato gerador, que se dá em primeiro de janeiro de cada ano. Ademais, que o seu vencimento em regra ocorre no final de março de cada exercício fiscal conforme Decretos Municipais nº PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA TRIBUNAL DEJUSTIÇA Segunda Câmara Cível L/ET 12.230/1999 e17.671/2007, concretizando a constituição definitiva do crédito tributário nesta data caso não ocorra pagamento voluntário. 3.Frisa-se ainda, que com a constituição do crédito tributário inicia o termo a quo da contagem do prazo prescricional quinquenal para a cobrança via Execução Fiscal, nos termos do art.174 do CTN. Portanto, quando da distribuição da Demanda em 2011 o exercício de 2000 já se encontrava prescrito. 4. Por sua vez, em que pese constar nos autos informação de parcelamento e que se estaria, de fato, diante de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e de interrupção da prescrição, conforme disposto nos artigos 151, inciso VI e 174, parágrafo único, inciso IV, ambos do Código Tributário Nacional, quando firmado acordo administrativo em 31/03/2006 a dívida relativa ao exercício de 2000 já se encontra atingida pela prescrição. APELAÇÃOCONHECIDA E IMPROVIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0075738- 93.2011.8.05.0001,Relator(a): LIGIA MARIA RAMOS CUNHALIMA, Publicado em: 04/03/2020)

Aplica-se ao caso presente, portanto, a Súmula nº 409 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: “Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, §5º, do CPC)”.

Em atenção ao art. 932, inciso IV, alínea a do CPC, é a hipótese de ser negado provimento ao recurso, monocraticamente, por militar em sentido contrário a súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO APELO.

Deixo de majorar honorários de sucumbência na forma do art. 85 §11 do CPC, vez que não foram arbitrados na origem.

Intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Publique-se.

Salvador/BA, data registrada em sistema.

ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de Segundo Grau
Convocado - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8001636-65.2019.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Janaina Luanda Dos Santos Silva
Advogado: Carlos Danilo Patury De Almeida (OAB:BA22914-A)
Advogado: Marcus Vinicius Fernandes Portugal (OAB:BA47331-A)
Apelado: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586-A)
Terceiro Interessado: Jorge Nano

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001636-65.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JANAINA LUANDA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): CARLOS DANILO PATURY DE ALMEIDA (OAB:BA22914-A), MARCUS VINICIUS FERNANDES PORTUGAL (OAB:BA47331-A)
APELADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586-A)

DESPACHO
Na forma do art. 933, do CPC, intime-se a Autora/Apelante para, querendo, ofertar manifestação sobre a alegação de decadência do direito perseguido, aviada na petição de ID 65137289.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Arnaldo Freire Franco

Juiz Substituto de 2º Grau Convocado
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8049789-47.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rosane Figueiredo Estevao
Advogado: Benicio Fagner Dos Santos (OAB:BA34833-A)
Advogado: Jaqueline Brito Morais (OAB:BA41161-A)
Apelante: Daniela Caputo Dorta
Advogado: Antonio Geraldo Teixeira Neto (OAB:BA2938-A)
Advogado: Felipe Sampaio Teixeira (OAB:BA41745-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8049789-47.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DANIELA CAPUTO DORTA
Advogado(s): FELIPE SAMPAIO TEIXEIRA (OAB:BA41745-A), ANTONIO GERALDO TEIXEIRA NETO (OAB:BA2938-A)
APELADO: ROSANE FIGUEIREDO ESTEVAO
Advogado(s): BENICIO FAGNER DOS SANTOS (OAB:BA34833-A), JAQUELINE BRITO MORAIS (OAB:BA41161-A)

DESPACHO
Na forma do art. 933, do CPC, intime-se a Apelante para, querendo, ofertar manifestação sobre a alegação de falta de interesse de agir deduzida nas contrarrazões de ID 65173240.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Arnaldo Freire Franco
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
0560163-80.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Semear S.a.
Advogado: Leonardo Farinha Goulart (OAB:MG110851-A)
Apelado: Marcelo Sacramento Garcia
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0560163-80.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO SEMEAR S.A.
Advogado(s): LEONARDO FARINHA GOULART (OAB:MG110851-A)
APELADO: MARCELO SACRAMENTO GARCIA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)

DESPACHO
Na forma do art. 933, do CPC, intime-se o Apelante para, querendo, ofertar manifestação sobre a alegação de inadmissibilidade do recurso suscitada nas contrarrazões de ID 65261259.

Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Arnaldo Freire Franco
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
0005327-52.2004.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Edvaldo Souza Dos Santos
Apelante: José Dilson Dos Santos
Advogado: Miguel De Souza Carneiro (OAB:BA2590-A)
Advogado: Maria Jose Neves Fernandes (OAB:BA26256-A)
Apelante: Maria Auxiliadora Santana Dos Santos
Advogado: Maria Jose Neves Fernandes (OAB:BA26256-A)
Advogado: Miguel De Souza Carneiro (OAB:BA2590-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005327-52.2004.8.05.0039
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOSÉ DILSON DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MIGUEL DE SOUZA CARNEIRO (OAB:BA2590-A), MARIA JOSE NEVES FERNANDES (OAB:BA26256-A)
APELADO: EDVALDO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o embargante para, na forma do Decreto Judiciário n. 700, de 02 de setembro de 2024, proceder ao correto cadastramento dos embargos de declaração de ID 65426920, sob pena de não conhecimento.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Arnaldo Freire Franco
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8003848-87.2023.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Apelante: M M Servicos Para Construcao Ltda
Advogado: Rafaela Menezes Costa Aboboreira (OAB:BA38226-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003848-87.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: M M SERVICOS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): RAFAELA MENEZES COSTA ABOBOREIRA (OAB:BA38226-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)

DESPACHO
Intime-se o Apelante M.M. SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, para querendo, se manifestar sobre preliminar de ausência de impugnação específica aventada pelo apelado BANCO BRADESCO S.A nas contrarrazões de id. 64823142.

Intimem-se. Atribuo ao presente despacho força de mandado ofício.

Salvador, data registrada no sistema.
Dr ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Subst. de 2º Grau
Convocado/Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
0564476-45.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Auto Posto Camurupim Ltda
Advogado: Cecilia Caldas Dos Santos Neta (OAB:BA28222-A)
Advogado: Jorge Luiz Matos Oliveira (OAB:BA10363-A)
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654-A)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677-A)
Advogado: Jose Manoel Viana De Castro Neto (OAB:BA30262-A)
Advogado: Lucas Rocha Maia Gomes (OAB:BA31179-A)
Apelante: Posto De Servico Grande Avenida Ltda - Me
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696-A)
Advogado: Lucas Guida De Souza (OAB:BA25108-A)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-A)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595-A)
Apelante: Hildebrando Jose Pereira De Araujo
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696-A)
Advogado: Lucas Guida De Souza (OAB:BA25108-A)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-A)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Apelante: Maria Umbelina Goncalves Conceicao
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696-A)
Advogado: Lucas Guida De Souza (OAB:BA25108-A)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-A)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Apelante: Ana Celia Araujo Simoes
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696-A)
Advogado: Lucas Guida De Souza (OAB:BA25108-A)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-A)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Apelado: Posto De Servico Grande Avenida Ltda - Me
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696-A)
Advogado: Lucas Guida De Souza (OAB:BA25108-A)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-A)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595-A)
Apelado: Hildebrando Jose Pereira De Araujo
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696-A)
Advogado: Lucas Guida De Souza (OAB:BA25108-A)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-A)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Apelado: Maria Umbelina Goncalves Conceicao
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696-A)
Advogado: Lucas Guida De Souza (OAB:BA25108-A)

Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-A)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Apelado: Ana Celia Araujo Simoes
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696-A)
Advogado: Lucas Guida De Souza (OAB:BA25108-A)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-A)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Apelado: Auto Posto Camurupim Ltda
Advogado: Cecilia Caldas Dos Santos Neta (OAB:BA28222-A)
Advogado: Jorge Luiz Matos Oliveira (OAB:BA10363-A)
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654-A)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677-A)
Advogado: Jose Manoel Viana De Castro Neto (OAB:BA30262-A)
Advogado: Lucas Rocha Maia Gomes (OAB:BA31179-A)
Terceiro Interessado: Elson Saldanha
Terceiro Interessado: Petrobras Distribuidora S A
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0564476-45.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTES: AUTO POSTO CAMURUPIM LTDA e outros (4)
Advogado(s): CECILIA CALDAS DOS SANTOS NETA (OAB:BA28222-A), JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA (OAB:BA10363-A), CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA (OAB:BA15654-A), FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA (OAB:BA15055-A), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A), RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY (OAB:BA15677-A), JOSE MANOEL VIANA DE CASTRO NETO (OAB:BA30262-A), LUCAS ROCHA MAIA GOMES (OAB:BA31179-A), EURICO GOUVEA DE ASSIS (OAB:BA-24696-A), LUCAS GUIDA DE SOUZA (OAB:BA25108-A), MARCELO CINTRA ZARIF (OAB:BA475-A), LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A), MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (OAB:BA17595-A)
APELADOS: POSTO DE SERVICO GRANDE AVENIDA LTDA - ME e outros (4)
Advogado(s): EURICO GOUVEA DE ASSIS (OAB:BA24696-A), LUCAS GUIDA DE SOUZA (OAB:BA25108-A), MARCELO CINTRA ZARIF (OAB:BA475-A), LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A), MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (OAB:BA17595-A), CECILIA CALDAS DOS SANTOS NETA (OAB:BA28222-A), JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA (OAB:BA-10363-A), CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA (OAB:BA15654-A), FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA (OAB:BA-15055-A), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A), RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY (OAB:BA15677-A), JOSE MANOEL VIANA DE CASTRO NETO (OAB:BA30262-A), LUCAS ROCHA MAIA GOMES (OAB:BA31179-A)

DESPACHO
Em deferência ao teor da petição id 70501709, aguarde-se o processo na Secretaria da Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça para chamamento de questão de ordem a ser realizado na próxima sessão colegiada de julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8000403-55.2024.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70570320

Processo N° : 8000403-55.2024.8.05.0039
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318495012000000120327953

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8003036-95.2021.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jackson Max Alves Gouveia
Advogado: Gabriel Ribeiro Parente (OAB:BA68362-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Advogado: Laira De Almeida Sacramento (OAB:BA42142-A)
Apelado: Consorcio Nacional Volkswagen - Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586-A)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923-A)
Advogado: Ricardo Meyer Perez (OAB:BA45069-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003036-95.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JACKSON MAX ALVES GOUVEIA
Advogado(s): GABRIEL RIBEIRO PARENTE (OAB:BA68362-A), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA-43447-A), LAIRA DE ALMEIDA SACRAMENTO (OAB:BA42142-A)
APELADO: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586-A), ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923-A), RICARDO MEYER PEREZ (OAB:BA45069-A)

DESPACHO

Julgado o presente recurso, consoante se observa do acórdão de id 64699831, aguarde-se, na Secretaria, o julgamento dos Embargos de Declaração nº 8003036-95.2021.8.05.0022.1.EDCiv.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8039510-29.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda
Agravante: Anderson Neves Da Silva
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039510-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANDERSON NEVES DA SILVA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726-A), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A)
AGRAVADO: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Aguarde-se, na Secretaria, a remessa e julgamento do 8039510-29.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
0501713-15.2014.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maisa Santana
Advogado: Luis Henrique Silva Malta (OAB:BA33283-A)
Advogado: Lua Lincoln Leandro Oliveira (OAB:BA34667-A)
Advogado: Ludmila Cidreira De Farias (OAB:BA33282-A)
Apelado: Roquelina Santana
Advogado: Luis Henrique Silva Malta (OAB:BA33283-A)
Advogado: Lua Lincoln Leandro Oliveira (OAB:BA34667-A)
Advogado: Ludmila Cidreira De Farias (OAB:BA33282-A)
Apelado: Joanele De Oliveira Santana
Advogado: Luis Henrique Silva Malta (OAB:BA33283-A)
Advogado: Lua Lincoln Leandro Oliveira (OAB:BA34667-A)
Advogado: Ludmila Cidreira De Farias (OAB:BA33282-A)
Apelante: Maria Das Gracas De Santana Rodrige
Advogado: Luis Vinicius De Aragao Costa (OAB:BA22104-A)
Advogado: Maria Eduarda Rosal Lapa (OAB:BA61461-A)
Apelante: Jose Luiz Santana
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576-A)
Advogado: Severino Xavier Brauna Neto (OAB:BA49810-A)
Advogado: Luis Vinicius De Aragao Costa (OAB:BA22104-A)
Advogado: Maria Eduarda Rosal Lapa (OAB:BA61461-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501713-15.2014.8.05.0141
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIA DAS GRACAS DE SANTANA RODRIGE e outros
Advogado(s): ELIENE FREIRE MACIEL (OAB:BA55576-A), SEVERINO XAVIER BRAUNA NETO (OAB:BA49810-A), LUIS VINICIUS DE ARAGAO COSTA (OAB:BA22104-A), MARIA EDUARDA ROSAL LAPA (OAB:BA61461-A)
APELADO: MAISA SANTANA e outros (2)
Advogado(s): LUIS HENRIQUE SILVA MALTA (OAB:BA33283-A), LUA LINCOLN LEANDRO OLIVEIRA (OAB:BA34667-A), LUDMILA CIDREIRA DE FARIAS (OAB:BA33282-A)
II
DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Secretaria da 4a Câmara Cível, para o cumprimento do quanto determinado no id.66416774.
Conclusos, após.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8060680-57.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Agravado: Leticia Silva Santos
Advogado: Rosangela Moraes Freitas Santos (OAB:BA49289-A)
Advogado: Izis De Farias Gomes (OAB:BA63931-A)
Agravado: A. K. S. S.
Advogado: Rosangela Moraes Freitas Santos (OAB:BA49289-A)
Advogado: Izis De Farias Gomes (OAB:BA63931-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060680-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)
AGRAVADO: LETICIA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): ROSANGELA MORAES FREITAS SANTOS (OAB:BA49289-A), IZIS DE FARIAS GOMES (OAB:BA63931-A)
IV
DECISÃO
A. K. S. S., representada por sua genitora, ajuizou Ação de Obrigação de Fazer, cumulada com Indenizatória, contra CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA., processo nº 8009019-21.2024.8.05.0103, com trâmite na 4ª Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais de Ilhéus.
Relatou que aderiu ao plano de saúde ofertado pela primeira Ré, administrado pela segunda Ré, em 10.12.2022, e foi surpreendida com o excessivo reajuste da mensalidade no último mês de agosto, com o boleto a vencer em 10.09.2024, no valor de R$ 1.966,15 (hum mil, novecentos e sessenta e seis reais e quinze centavos).
Narrou que manteve contato com as empresas Acionadas, sendo informada que o plano sofreu reajuste anual de 423,65% (quatrocentos e vinte e três vírgula sessenta e cinco por cento), num momento em que a ANS limitou o reajuste para os planos individuais a 6,91% (seis vírgula noventa e um por cento).
Requereu a gratuidade da justiça, a inversão do ônus da prova e o deferimento da tutela de urgência (liminar), para suspender o reajuste aplicado e impor o percentual de 6,91% autorizado pela ANS, enquanto tramita a ação, compelindo as Acionadas a manter o plano de saúde.
O magistrado deferiu a gratuidade, inverteu o ônus probatório e antecipou a tutela de urgência, determinando que as Requeridas efetuassem a cobrança das mensalidades vincendas no valor de R$ 402,67 (quatrocentos e dois reais e sessenta e sete centavos), de acordo com os índices de reajustes autorizados pela ANS (6,91%), até ulterior deliberação.
Fixou multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada cobrança efetuada em desacordo com a decisão, limitada ao montante global de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
Irresignada, a CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL interpõe agravo de instrumento.
Alega que a Agravada tinha ciência dos reajustes que seriam aplicados ao contrato e não manifestou discordância, o que afasta o perigo de dano.
Defende a legalidade da majoração, em razão do aumento dos custos e sinistralidade, tratando-se de plano de saúde coletivo por adesão no qual não há incidência dos índices definidos pela ANS.
Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para revogar a decisão proferida no primeiro grau.
É o relatório.
DECIDO.
Satisfeitos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.
A teor do disposto no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, “in litteris”:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
Dispõe o parágrafo único do artigo 995 do mesmo diploma legal que a decisão recorrida poderá ser suspensa se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, FREDIE DIDIER JÚNIOR E LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA lecionam:
"Não sendo o caso de inadmissão ou de negativa imediata de provimento, o relator apreciará o eventual pedido de efeito suspensivo ou de tutela antecipada recursal para, então, oportunizar o contraditório, determinando a intimação do agravado para responder ao recurso. O relator pode conceder a tutela antecipada recursal, fundando-se na urgência ou só na evidência. Nesse sentido, o enunciado 423 do Fórum Permanente de processualistas Civis: "Cabe tutela de evidencia recursal.". Da decisão que deferir ou indeferir o efeito suspensivo ou a tutela antecipada recursal cabe agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC.
É preciso lembrar: o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo automático. Cabe ao recorrente pedir que o relator atribua esse efeito. O efeito suspensivo que se atribua ao agravo de instrumento impede a produção de efeitos pela decisão agravada, mas não impede o prosseguimento do processo em primeira instância. Não se trata de suspensão do processo: é suspensão dos efeitos da decisão."
(in Curso de Direito Processual Civil, vol. 03, 13ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2016, p.240)
A fundamentação recursal relevante (fumus boni iuris) significa a plausibilidade do direito alegado, isto é, a existência de uma pretensão que é provável, sendo possível ao magistrado inferi-la das provas carreadas aos autos.
O perigo da demora (periculum in mora), por sua vez, deve ser entendido como a possibilidade de ser ocasionado dano irreparável ou de difícil reparação à parte, pela demora da prestação jurisdicional.
No caso submetido a exame, em análise superficial, própria do momento, não vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para a concessão do efeito suspensivo.
Admissível é o reajuste anual de plano de saúde coletivo, cujo índice não é vinculado àquele autorizado pela ANS para os planos individuais, mas não pode ser abusivo ou aleatório, e deve ser justificado por cálculos que efetivamente demonstrem a coerência do percentual aplicado.
Entendo que a decisão de primeiro grau é cautelosa e evita a ocorrência de dano maior ao consumidor, considerando a necessidade de análise minuciosa das justificativas para o aumento anual realizado, no percentual aparentemente abusivo de 423,65%.
Destarte, não é razoável obrigar a Recorrida, criança de 6 anos de idade, arcar com o reajuste possivelmente excessivo, tanto mais se considerarmos que não houve mudança de faixa etária e se tratou apenas de reajuste anual.
Por fim, não se trata de medida irreversível, pois, uma vez revogada, a Agravante poderá realizar a cobrança da diferença que deixou de ser paga.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa, após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativa é a manutenção da decisão agravada, até ulterior deliberação.
Nestes termos, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO PARA O RECURSO.
Fica intimada a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal da espécie.
Salvador, 03 de outubro de 2024
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8012424-62.2022.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Construtora Modulo Ltda
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302-A)
Apelado: Rita De Cacia De Jesus Diniz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012424-62.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CONSTRUTORA MODULO LTDA
Advogado(s): ALVARO SANTANA DE QUADROS (OAB:BA37302-A)
APELADO: RITA DE CACIA DE JESUS DINIZ
Advogado(s):
V
DECISÃO
CONSTRUTORA MÓDULO LTDA interpôs Apelação contra a sentença de extinção proferida nos autos da Ação de Execução Extrajudicial ajuizada contra RITA DE CÁCIA DE JESUS DINIZ, processo em trâmite na 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Teixeira de Freitas.
Requereu preliminarmente a gratuidade de justiça, razão pela qual interpôs o presente recurso sem recolhimento do preparo.
Foi proferido despacho, a fim de que o Apelante comprovasse documentalmente a alegada hipossuficiência de recursos para arcar com as despesas recursais (ID 65900917).
O Apelante apresentou manifestação ao despacho (ID 66772878).

É o relatório.
DECIDO.
O Código de Processo Civil permite expressamente ao Recorrente, que pleiteia a gratuidade da justiça, deixar de recolher as custas recursais quando da interposição recursal, cabendo ao relator, examinando o pleito, deferir ou negar o benefício no âmbito do recurso interposto e, nesta última hipótese, oportunizar prazo para recolhimento das custas.
É o que se infere do parágrafo 7º artigo 99, caput, do Código de Processo Civil, in litteris:
"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento."
Na presente hipótese, a parte Apelante trouxe aos autos documentação insuficiente para permitir a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que não se infere do acervo ser pessoa jurídica hipossuficiente para custear o preparo recursal.
Isto porque, limitou-se a afirmar a existência de custos e despesas maiores que a receita, bem como a existência de dívidas que superam os créditos, fato demonstrado nos balancetes juntado sob ID 66772881 e seguintes, mas que não configuram óbice ao pagamento da taxa prevista para o pagamento da despesa referida.
Ante o exposto, INDEFIRO A GRATUIDADE pleiteada pela parte Apelante, ao tempo em que lhe concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo do recurso, sob pena de não conhecimento, por deserção.
Salvador, data registrada no sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
INTIMAÇÃO
8040797-27.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Souza Aguiar
Advogado: Wander Fabio Flores Moraes (OAB:BA14168-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8040797-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO SOUZA AGUIAR
Advogado(s): WANDER FABIO FLORES MORAES
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, CELSO DAVID ANTUNES, ENY BITTENCOURT , GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS

Relator(a): Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Certifico que as custas foram recolhidas equivocadamente em favor da 1744 - SECRETARIA ESPECIAL DE RECURSOS - SALVADOR Conforme orientação deste Tribunal, as custas iniciais devem ser recolhidas em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador. Após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
O Agravante deve recorrer ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF) para que seja feita a transferência do valor para esta Quarta Câmara Cível ou optar pela restituição dos valores pagos equivocadamente e proceder ao recolhimento dos valores em favor desta Quarta Câmara Cível, observando, também, a indicação do número deste Recurso e não dos autos na origem.
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos

atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVII - RECURSOS (EXCLUÍDAS DESPESAS COM PORTE DE REMESSA E/OU RETORNO, QUANDO CABÍVEIS) b)AGRAVO DE INSTRUMENTO... (código do ato 40035 - R$ 384,52)

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64 x 2) - Intimação de Pauta;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,4 de outubro de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
INTIMAÇÃO
8061006-51.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Kleber Barbas Falcao
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519-A)
Advogado: Geovanni Brasil Figueredo (OAB:BA34899-A)
Agravado: Paulo Sergio Chagas Castro
Advogado: Liz Bittencourt Amado De Freitas (OAB:BA51573-A)
Advogado: Victor Hugo Costa Dos Santos De Santana (OAB:BA44730-A)
Agravado: New Quality Service Empreendimentos E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Liz Bittencourt Amado De Freitas (OAB:BA51573-A)
Advogado: Victor Hugo Costa Dos Santos De Santana (OAB:BA44730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8061006-51.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: KLEBER BARBAS FALCAO
Advogado(s): GEOVANNI BRASIL FIGUEREDO, JOSE ANTONIO FERREIRA GARRIDO
AGRAVADO: PAULO SERGIO CHAGAS CASTRO e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LIZ BITTENCOURT AMADO DE FREITAS, VICTOR HUGO COSTA DOS SANTOS DE SANTANA

Relator(a): Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,4 de outubro de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8060994-03.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Agravante: Larissa Santos Muniz
Advogado: Eduardo Roma Da Silva (OAB:BA26235-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060994-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: LARISSA SANTOS MUNIZ
Advogado(s): EDUARDO ROMA DA SILVA (OAB:BA26235-A)
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
INDEFIRO o requerimento de antecipação da tutela recursal, por não vislumbrar probabilidade de provimento deste recurso, afinal não está cabalmente comprovado o direito alegado.
Não obstante a autora apresente dois laudos da médica psiquiátrica que a assiste, tais documentos, por si só, não são bastantes para demonstrar a necessidade cabal de afastamento do trabalho. Afastamentos do gênero pressupõem a submissão do segurado à perícia médica do INSS e, em sendo indeferido o benefício na via administrativa, a discussão em juízo também há de envolver, necessariamente, perícia judicial.
Não há como o Poder Judiciário, todavia, concluir pela existência do direito ao benefício sem que a autora se submeta a ambas, à vista tão somente dos dois citados documentos.
INTIME-SE a agravante, por seus advogados.
INTIME-SE o agravado eletronicamente para responder ao recurso em trinta (30) dias, já contados em dobro.
Salvador, 3 de outubro de 2024.
Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
0000166-70.2009.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Representante: Municipio De Candeias
Apelado: Valfredo Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000166-70.2009.8.05.0044
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s):
APELADO: VALFREDO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinta a execução, com fundamento no art. 40, §4º da Lei n. 6.830/80 e no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação dada pela LC 118/2005.
Em suas razões, a fazenda municipal sustenta a inocorrência de prescrição, que a execução foi ajuizada no prazo, que sequer houve citação, que a inércia do credor é requisito indispensável para a fruição do prazo prescricional, que o despacho citatório e a

própria citação são atos que competem exclusivamente ao órgão judicial, devendo a paralisação do processo deve ser atribuído ao Poder Judiciário.
Afirma, ainda, a demora na concretização da citação do Executado deveu-se mais ao atraso na tomada de providências a cargo do próprio Órgão Judicial que a qualquer desídia do autor, devendo ser aplicado o entendimento da Súmula 106 do STJ, que a fazenda pública não pode ser responsabilizada pela morosidade dos trâmites administrativos dos autos, não havendo culpa exclusiva do exequente para poder configurar a prescrição.
Pede, ao final, a anulação da sentença e a retomada da execução.
Não houve apresentação de resposta à apelação por parte da executada, que ainda não havia sido citada.
É o relatório. Decido.
CONHEÇO do recurso, pois adequado (art. 1.009), tempestivo (art. 1.003, § 5º), dispensado de preparo (art. 1.007, § 1º), manejado por quem tem legitimidade e interesse recursal (art. 996), livre de irregularidades formais (art. 1.010) e não prejudicado por qualquer causa impeditiva ou extintiva do direito de recorrer (art. 999 ou 1.000).
Compulsando os autos, verifica-se que não houve dificuldade ou fracasso na tentativa de localização do devedor, hipótese que poderia, em tese, justificar a deflagração das providências do art. 40 da Lei n. 6.830/80, segundo o que diz a própria tese firmada no julgamento do REsp 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.
No caso em tela não houve sequer expedição da carta de citação, de modo que é inadmissível cogitar-se da deflagração de quaisquer dos prazos sucessivos de que tratam os §§ 2º e 4º da Lei n. 6.830/80, porque tal possibilidade exige, minimamente, que haja um retorno sem sucesso da diligência citatória, assim, não é possível configurar a prescrição intercorrente em razão de a sentença recorrida contrariar acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos (REsp 1.340.553/RS), segundo o qual a deflagração dos prazos de que tratam os §§ 2º e 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 exige (i) o prévio insucesso da diligência citatória e (ii) a também prévia intimação da fazenda pública acerca do respectivo resultado negativo.
Contudo, a despeito da não ocorrência da prescrição intercorrente, ainda que tenha sido este o fundamento utilizado sentença recorrida, cumpre registrar que se impõe a extinção da execução fiscal.
Ocorre que, o STF ao fixar tese através do Tema 1184, afirma a ser legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, independente da natureza do crédito exigido pelo ente público, quer tributário ou não tributário, desde que esteja enquadrado nos parâmetros definidos pelo próprio STF, deslindado por resolução do CNJ.
Assim, verifica-se a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1355208, representativo do tema 1184:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis
A Resolução nº 547/2024 do CNJ afirma:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Assim, tendo o § 1° do art. 1° da Resolução n° 574/24 do CNJ estabelecido que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) no momento do ajuizamento, seria considerado como parâmetro para reputar uma execução como de pequeno valor, e a presente ação busca a satisfação de crédito no montante inferior a R$ 1.300, (hum mil e trezentos reais), à época do ajuizamento (ID 70522321, fls. 3 e 4), a extinção da execução é medida que se impõe.
Dito isso, vê-se, portanto, que o precedente vinculante acima citado autoriza a extinção da execução fiscal de pequeno valor, que, como no caso dos autos, não registrou tentativa de conciliação, solução administrativa, nem o protesto do título, conforme disposto no item 2 da tese acima, assim, este Tribunal não pode reformar a sentença ora apelada.
Por tais razões, com fundamento no art. 932, IV, b, do CPC, tendo em vista o recurso ser contrário ao Tema 1184 do STF, de modo monocrático, então, NEGO PROVIMENTO à apelação.
INTIME-SE.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8061035-67.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ana Paula Pereira Moura Dos Santos

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Agravado: Banco Daycoval S/a
Agravado: Banco Bradesco Sa
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.
Agravado: Banco Master S/a
Agravado: Caixa Economica Federal
Agravado: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Agravado: Banco Intermedium Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061035-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANA PAULA PEREIRA MOURA DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
AGRAVADO: BANCO DAYCOVAL S/A e outros (6)
Advogado(s):

DECISÃO
INDEFIRO o requerimento de antecipação da tutela recursal, por não vislumbrar probabilidade de provimento deste recurso.
De início, registro que o Decreto estadual n. 15.016, de 31/3/2014, tantas vezes invocado como fundamento jurídico pela agravante encontra-se revogado há quase oito (8) anos. Desde 2016, as consignações em folha no serviço público estadual regulam-se pelo Decreto estadual n. 17.251, de 5/12/2016.
Com efeito, segundo o art. 19 do Decreto n. 17.251/2016, não existe um limite único e global de trinta por cento (30%) para todos os descontos conjuntamente considerados, como propõe a agravante. Em realidade, existem quatro limites diferentes, a saber (i) trinta por cento (30%) para empréstimos e afins, (ii) trinta por cento (30%) para produtos e auxílios concedidos por entidades públicas, (iii) doze por cento (12%) para benefícios assistenciais e sindicais e (iv) trinta por cento (30%) para mensalidades de associações e sindicatos.
Não existe, portanto, o limitador único de trinta por cento (30%) para todos os descontos reunidamente considerados. Inexiste, ainda, permissivo legal para suspensão de todo e qualquer desconto por seis (6) meses.
INTIME-SE a agravante, por seu advogado.
INTIMEM-SE os agravados pessoalmente para responderem ao recurso em quinze (15) dias.
Salvador, 3 de outubro de 2024.
Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8002018-50.2024.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Apelante: Lindalva Araujo Carvalho
Advogado: Hugo Gabriel De Carvalho Araujo (OAB:BA68304-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002018-50.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LINDALVA ARAUJO CARVALHO
Advogado(s): HUGO GABRIEL DE CARVALHO ARAUJO (OAB:BA68304-A)
APELADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)

DESPACHO
Ante o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita formulado, determino que a apelante LINDALVA ARAÚJO CARVALHO traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato das suas 03 (três) últimas declarações de Imposto

de Renda, bem como a juntada de relatório a ser emitido pela própria parte junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO, no tópico “contas e relacionamento”, trazendo os respectivos extratos bancários de todas as contas listadas no relatório, dos últimos 03 (três) meses, para que seja, assim, possível, analisar acerca do pleito constate no presente agravo de instrumento, ou que seja efetuado o pagamento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se.
Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Subst. De 2º Grau
Convocado/Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8039721-65.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Camilla Goncalves Ferreira (OAB:BA33377-A)

Advogado: Rounaldo Rios Nascimento (OAB:BA44562-A)

Advogado: Camilla Goncalves Ferreira (OAB:BA33377-A)

Advogado: Camilla Goncalves Ferreira (OAB:BA33377-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70592542
Processo N° : 8039721-65.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
CAMILLA GONCALVES FERREIRA (OAB:BA33377-A)
ROUNALDO RIOS NASCIMENTO (OAB:BA44562-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411075332200000120349805

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8032848-49.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bruno Henrique Castilhos Lopes (OAB:TO10.094)
Advogado: Lucas Feitosa Marques (OAB:TO12.416)
Advogado: Claudia Lohany Nunes Da Conceicao Silva (OAB:TO7881)

Advogado: Hermias Sancho De Rezende Paiva Neto (OAB:BA48170-A)
Advogado: Jeozadaque Mota Dos Santos (OAB:SP244325)

Advogado: Lucas Feitosa Marques (OAB:TO12.416)
Advogado: Claudia Lohany Nunes Da Conceicao Silva (OAB:TO7881)
Advogado: Bruno Henrique Castilhos Lopes (OAB:TO10.094)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70592723
Processo N° : 8032848-49.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
CLAUDIA LOHANY NUNES DA CONCEICAO SILVA (OAB:TO7881), BRUNO HENRIQUE CASTILHOS LOPES (OAB:TO10.094), LUCAS FEITOSA MARQUES (OAB:TO12.416)
HERMIAS SANCHO DE REZENDE PAIVA NETO (OAB:BA48170-A), JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS (OAB:SP244325)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411081027800000120350036

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8008203-79.2023.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Representante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Apelado: Nardson Lima De Souza
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008203-79.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
APELADO: NARDSON LIMA DE SOUZA
Advogado(s): ROBSON SILVA PEIXINHO (OAB:BA59558-A)
DAL
DECISÃO
Trata-se de apelação interposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., em face da sentença de ID 65550205, que extinguiu sem resolução de mérito, por abandono a causa, a Ação de Busca e Apreensão promovida por si, contra NARDSON LIMA DE SOUZA.

O apelado apresentou pedido de homologação de acordo formulado entre as partes, ID 68957720, em que pedem a extinção da presente ação.

O apelante ratificou o pedido de homologação do acordo ao ID 69065710.

É o relatório. Decido.

Constata-se que, o pleito de homologação judicial de composição foi apresentada pelas partes através de petição conjunta (ID 68958428), firmada por advogado(s) constituído(s) com poder específico para transigir (IDs 65550187/68958141), inclusive com expressa desistência ao prazo recursal.

Portanto, não há qualquer óbice para a homologação do acordo aventado pelas partes, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogados, com poderes expressos e específicos para transigir.

O Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, com o encerramento de conflitos, permitindo e chancelando a composição formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo e a desistência da apelação, ID 68958428, com base no art. 932, I, e 998 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 24 de setembro de 2024.

ARNALDO FREIRE FRANCO

Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8047020-93.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Reilane Lima Santos
Advogado: Deivison Dos Santos Silva (OAB:BA66367-A)
Agravado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047020-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: REILANE LIMA SANTOS
Advogado(s): DEIVISON DOS SANTOS SILVA (OAB:BA66367-A)
AGRAVADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):
DAL
DESPACHO
Vistos etc.

À vista da ausência de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, intime-se o agravado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, em 04 de outubro de 2024.
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz de Segundo Grau Convocado – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8046212-88.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Helaine Carvalho Trabuco Lacerda (OAB:BA65251-A)

Advogado: Helaine Carvalho Trabuco Lacerda (OAB:BA65251-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70613926
Processo N° : 8046212-88.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
HELAINE CARVALHO TRABUCO LACERDA (OAB:BA65251-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411103953000000120370501

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8053486-06.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)
Agravado: Sandra Maria Rodrigues Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053486-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA CONDER
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864-A)
AGRAVADO: SANDRA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do teor da certidão constante no ID. 70579333, intime-se o Agravante para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar novo endereço a fim de que se proceda a intimação da Agravada, sob pena de ofensa ao princípio da cooperação.
Cumpra-se.
Intime-se.
Publique-se.
Salvador, data registrada em sistema.
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
0001162-35.2008.8.05.0034 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Cachoeira
Apelante: Cristiano Da Silva Araujo
Advogado: Carlos Dos Santos Junior (OAB:BA63170-A)
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001162-35.2008.8.05.0034
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CRISTIANO DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): SILVIA MARIA BORGES VITORIA DA SILVA (OAB:BA11792-A), CARLOS DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA-63170-A)
APELADO: MUNICIPIO DE CACHOEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando o presente feito, verifica-se que os Embargos de Declaração a ele vinculados encontra-se devidamente julgados. Em assim sendo, determino o retorno dos autos à Secretaria desta Quarta Câmara onde deverão aguardar o seu trânsito em julgado e posterior retorno dos autos ao juízo de origem.
Intime-se.
Publique-se.
Salvador, data registrada em sistema.
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
0001162-35.2008.8.05.0034 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Municipio De Cachoeira
Embargante: Cristiano Da Silva Araujo
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792-A)
Advogado: Carlos Dos Santos Junior (OAB:BA63170-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0001162-35.2008.8.05.0034.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: CRISTIANO DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): SILVIA MARIA BORGES VITORIA DA SILVA (OAB:BA11792-A), CARLOS DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA-63170-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CACHOEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Pedido de Reconsideração acostado pelo Embargante CRISTIANO DA SILVA ARAÚJO em face da decisão que reconheceu a intempestividade do Recurso Aclaratório.
Em seu mérito, afirma que “O sistema eletrônico do tribunal é um meio oficial de comunicação processual, e a parte recorrente agiu com boa-fé ao seguir a intimação nele disponível, que indicava um prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação. Esta situação caracteriza um erro material que deve ser corrigido para evitar prejuízos ao direito de defesa do recorrente, considerando a sua confiança legítima nas informações do sistema judicial eletrônico, conforme precedentes de tribunais superiores que valorizam a proteção à boa-fé processual.”
É o relatório.
Em seu pedido de reconsideração, o Recorrente sustenta que houve erro no sistema eletrônico do TJBA que indicou o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar Embargos de Declaração. Diante disso, pleiteia a reconsideração do decisório que acolheu a intempestividade, alegando, para tanto, boa-fé processual.
De pronto, entende-se que o pedido de reconsideração deve ser indeferido. Todos os operadores e futuros operadores do direito sabem que o CPC determina o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de Embargos de Declaração. Consta, inclusive, expressamente, no art. 1023 do Código de Ritos.
Tentar justificar uma inexistente tempestividade na indicação de certidão de prazo de 15 (quinze) dias é buscar chancelar o venire contra facum proprium processual e, neste caso, ofender a boa-fé da relação processual. Por mais que se entenda que a certidão apresenta informação equivocada, é teratológico entender que o prazo seria para além dos 05 (cinco) dias. Aliás, seria ilegal, pois ofende diretamente o mencionado art. 1.023 do CPC.
Nesta esteira de entendimento, julgo improcedente o pedido de reconsideração, mantendo-se intacta a decisão que declarou os Embargos de Declaração intempestivos em todos os seus fundamentos.
Imprimo à presente decisão força de mandado/ofício.
Intime-se.
Publique-se.
Salvador, data registrada em sistema.
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8034329-47.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Silvana Sousa De Jesus
Advogado: Deyvson Thiago De Souza (OAB:BA53599-A)
Agravado: Elisama Kreisler Santos Gerogiannis
Agravado: Arliana Da Cruz Casas Gerogiannis
Advogado: Gustavo De Oliveira Cunha (OAB:BA26898-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034329-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SILVANA SOUSA DE JESUS
Advogado(s): DEYVSON THIAGO DE SOUZA (OAB:BA53599-A)
AGRAVADO: ELISAMA KREISLER SANTOS GEROGIANNIS e outros
Advogado(s): GUSTAVO DE OLIVEIRA CUNHA (OAB:BA26898-A)

DESPACHO
O presente feito precisa se chamado à ordem. Conforme se observa da decisão constante no ID. 63887538, foi anexada manifestação judicial cujo mérito é diverso daquele atribuído ao presente recurso. Aliás, trata-se, inclusive, de partes diferentes.
Apesar disso, o curso deste recurso tramitou de forma ordinária, chegando até o presente momento no qual se encontra com o contraditório e a ampla defesa devidamente estabelecidos. Diante desta situação, atuando no saneamento do feito, declaro, ex ofício, nula a decisão constante no ID. 63887538 ante sua incompatibilidade com o mérito recursal. Determino, ainda, que sejam adotadas as medidas necessárias para sua extração dos presentes autos.
Ademais, em face da preliminar de ilegitimidade constante nas contrarrazões, intime-se a Agravante para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas respectivas razões acerca desta preliminar.
Cumpra-se.
Publique-se.
Salvador, data registrada em sistema.
ARNALDO FREIRE FRANCO
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
INTIMAÇÃO
8060192-05.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Holtz Engenharia Ltda
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534-A)
Advogado: Matheus Vinicius Correa Cavalcanti (OAB:BA55251-A)
Agravado: Joao Daniel Junqueira Da Silva Junior
Advogado: Rafaela De Jesus Reis (OAB:BA37956-A)
Agravado: Adriana Cabral Do Amaral Junqueira
Advogado: Rafaela De Jesus Reis (OAB:BA37956-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS - ENVIO DE OFÍCIO/POSTAGEM DE CARTA INTIMATÓRIA/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8060192-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: HOLTZ ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO, MATHEUS VINICIUS CORREA CAVALCANTI
AGRAVADO: JOAO DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA JUNIOR e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RAFAELA DE JESUS REIS

Relator(a): Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador,4 de outubro de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
INTIMAÇÃO
8060579-20.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Agravado: Diego Santos Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS - ENVIO DE OFÍCIO/POSTAGEM DE CARTA INTIMATÓRIA/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8060579-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
AGRAVADO: DIEGO SANTOS ANDRADE
Advogado(s):

Relator(a): Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 05 dias, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Interlocutória;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,4 de outubro de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
EMENTA
8076074-38.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Celeste Brito Santos
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977-A)
Apelado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Apelado: Maria Celeste Brito Santos
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977-A)
Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÕES SIMULTÂNEAS n. 8076074-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE/APELADA: MARIA CELESTE BRITO SANTOS
Advogado(s): RAFAEL FONTOURA COSTA
APELANTE/APELADA: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
****
CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BUCO MAXILAR. INDICAÇÃO MÉDICA. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA. SENTENÇA. REFORMA PARCIAL.
I – Inocorre cerceamento de defesa se o magistrado, como destinatário da prova, considera, frente à moderna sistemática processual, que a matéria posta em julgamento não comporta maior dilação probatória, eis que despicienda para a formação de seu convencimento, a ensejar o julgamento antecipado da lide. PRELIMINAR REJEITADA.
II – A existência de cobertura contratual para a enfermidade do paciente impõe ao plano de saúde garantir a realização do tratamento indicado como o mais adequado e eficaz à moléstia.
III – Constatada a abusividade na recusa pelo plano de saúde, cabível é a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, em razão da aflição psicológica e angústia geradas no paciente.
IV – O valor da indenização deve ser fixado de forma a atender ao duplo escopo de compensar razoavelmente a vítima e abespinhar o autor do dano, mantendo seus fins reparadores e educativos, sem ensejar lucro, motivos pelos quais mantém-se a sentença, em sua integralidade.majora-se o valor fixado na sentença.
V – Considerando que a obrigação de fazer reivindicada na lide não acresce ao patrimônio da autora, o percentual dos honorários de sucumbência deve incidir sobre a condenação pecuniária relativa à indenização por dano moral.
RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Simultâneas nº 8076074-38.2023.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figuram como Apelantes/Apeladas MARIA CELESTE BRITO SANTOS e SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS, pelas razões que integram o voto condutor.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
INTIMAÇÃO
8026690-12.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Max Morais Pattacini
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595-A)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193-A)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992-A)
Agravado: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8026690-12.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MAX MORAIS PATTACINI
Advogado(s): LUCAS DE SOUZA ARAUJO, TAIS SOUZA DE CERQUEIRA registrado(a) civilmente como TAIS SOUZA DE CERQUEIRA, CAMILA GOMES LADEIA registrado(a) civilmente como CAMILA GOMES LADEIA
AGRAVADO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO

Relator(a): Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVII - RECURSOS (EXCLUÍDAS DESPESAS COM PORTE DE REMESSA E/OU RETORNO, QUANDO CABÍVEIS) b)AGRAVO DE INSTRUMENTO... (código do ato 40035 - R$ 384,52)

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,4 de outubro de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
INTIMAÇÃO
8054748-88.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: D. V. S. G.
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922-A)
Agravado: Claudia Valeria Teixeira Da Silva Goes
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8054748-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADO: D. V. S. G. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARIO MIGUEL NETTO

Relator(a): Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, em consonância com o artigo 1, parágrafo 2º, do Decreto Judiciário nº 700/2024*, intimo o agravante para renovar o protocolo do recurso interno dentro do processo principal como petição intermediária.
*Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)
§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo.
Salvador,4 de outubro de 2024.

Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8109481-35.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Carlos Da Silva Costa
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8109481-35.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOSE CARLOS DA SILVA COSTA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Do exame dos autos, verifica-se que a parte recorrida apresentou resposta ao recurso, suscitando preliminar que, caso acolhida, obstará o conhecimento do presente recurso.
Nos termos do art. 10 do CPC/2015, determino a intimação do recorrente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a referida preliminar.
Após, retornem-me os fólios conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0767347-35.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Adriana Cardoso Santos
Advogado: Adriana Cardoso Santos (OAB:BA25612-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0767347-35.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: ADRIANA CARDOSO SANTOS
Advogado(s): Adriana Santos Advocacia registrado(a) civilmente como ADRIANA CARDOSO SANTOS (OAB:BA25612-A)

DESPACHO
Analisando os autos, verifico que o presente apelo já foi julgado, consoante acordão de Id. 62971951.
Em face da referida decisão colegiada, a parte Recorrida opôs os embargos de declaração de n.º 0767347-35.2016.8.05.0001.1.ED-Civ, pendentes de julgamento.
Assim, determino que se aguarde em Secretaria o deslinde dos aludidos Aclaratórios.
P.I.C.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
INTIMAÇÃO
8018731-53.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gafisa S/a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Agravado: Celso Roberto Cruz Da Colonia Junior
Advogado: Antonio Felix Do Nascimento Neto (OAB:BA35326)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8018731-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: GAFISA S/A.
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI
AGRAVADO: CELSO ROBERTO CRUZ DA COLONIA JUNIOR
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO NETO

Relator(a): Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, em consonância com o artigo 1, parágrafo 2º, do Decreto Judiciário nº 700/2024*, intimo o agravante para renovar o protocolo do recurso interno dentro do processo principal como petição intermediária.
*Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)
§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo.
Salvador,4 de outubro de 2024.

Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8005638-67.2022.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Joilson

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005638-67.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: JOILSON
Advogado(s):

DESPACHO
Retornem os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, a fim de aguardar o julgamento do Agravo Interno Cível n.º 8005638-67.2022.8.05.0105.1.AgIntCiv.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8007677-37.2022.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Eliezer Profiro Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007677-37.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: ELIEZER PROFIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Retornem os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, a fim de aguardar o julgamento do Agravo Interno Cível n.º 8007677-37.2022.8.05.0105.1.AgIntCiv.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
INTIMAÇÃO
8053328-48.2024.8.05.0000 Pedido De Efeito Suspensivo À Apelação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Aldimar Castro Alves
Advogado: Larissa Leal De Oliveira (OAB:BA32624-A)
Advogado: Amanda Goncalves Rocha Ribeiro De Carvalho (OAB:BA42949-A)
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-A)
Advogado: Andre Henrique Leal De Oliveira (OAB:BA38425-A)
Requerente: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)
Requerido: Felipe Ramon Castro Alves
Advogado: Larissa Leal De Oliveira (OAB:BA32624-A)
Advogado: Amanda Goncalves Rocha Ribeiro De Carvalho (OAB:BA42949-A)
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-A)
Advogado: Andre Henrique Leal De Oliveira (OAB:BA38425-A)
Requerido: Jack Jean Castro Alves
Advogado: Larissa Leal De Oliveira (OAB:BA32624-A)
Advogado: Amanda Goncalves Rocha Ribeiro De Carvalho (OAB:BA42949-A)
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-A)
Advogado: Andre Henrique Leal De Oliveira (OAB:BA38425-A)

Requerido: Diego Raphael Castro Alves
Advogado: Larissa Leal De Oliveira (OAB:BA32624-A)
Advogado: Amanda Goncalves Rocha Ribeiro De Carvalho (OAB:BA42949-A)
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-A)
Advogado: Andre Henrique Leal De Oliveira (OAB:BA38425-A)
Requerido: Espólio De Valter Ferreira Alves Registrado(a) Civilmente Como Valter Ferreira Alves
Advogado: Larissa Leal De Oliveira (OAB:BA32624-A)
Advogado: Amanda Goncalves Rocha Ribeiro De Carvalho (OAB:BA42949-A)
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-A)
Advogado: Andre Henrique Leal De Oliveira (OAB:BA38425-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO

Classe: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357)
Processo nº: 8053328-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
REQUERENTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RODRIGO DE SA QUEIROGA registrado(a) civilmente como RODRIGO DE SA QUEIROGA
REQUERIDO: ALDIMAR CASTRO ALVES e outros (4)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: AMANDA GONCALVES ROCHA RIBEIRO DE CARVALHO, VALDINEI LOPES DE OLIVEIRA, LARISSA LEAL DE OLIVEIRA, ANDRE HENRIQUE LEAL DE OLIVEIRA

Relator(a): Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, em consonância com o artigo 1, parágrafo 2º, do Decreto Judiciário nº 700/2024*, intimo o agravante para renovar o protocolo do recurso interno dentro do processo principal como petição intermediária.
*Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)
§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo.
Salvador,4 de outubro de 2024.

Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8003664-92.2022.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Nilzete Carvalho Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003664-92.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: NILZETE CARVALHO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Retornem os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, a fim de aguardar o julgamento do Agravo Interno Cível n.º 8003664-92.2022.8.05.0105.1.AgIntCiv.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8060984-56.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paulo Roberto Scartazzini
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684-A)
Advogado: Joao Victor Rodrigues Mafra (OAB:BA70937-A)
Agravado: Banco Cargill Sa
Advogado: Edegar Stecker (OAB:DF9012-A)
Advogado: Edson Stecker (OAB:DF15382-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060984-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: PAULO ROBERTO SCARTAZZINI
Advogado(s): MAURICIO DANTAS GOES E GOES (OAB:BA15684-A), JOAO VICTOR RODRIGUES MAFRA (OAB:BA70937-A)
AGRAVADO: BANCO CARGILL SA
Advogado(s): EDEGAR STECKER (OAB:DF9012-A), EDSON STECKER (OAB:DF15382-A)

DESPACHO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Roberto Scartazzini.
Ao compulsar os autos, verifica-se no caderno processual virtual que o Agravante ao anexar o comprovante do pagamento do preparo (id 70561552) equivocou-se ao juntar comprovante que não corresponde ao DAJE expedido.
Em vista disso, determino que o Recorrente providencie a referida comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser considerado deserto o presente recurso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8000451-02.2017.8.05.0090 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Osvaldo Rodrigues Da Hora
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000451-02.2017.8.05.0090
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: OSVALDO RODRIGUES DA HORA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que: (i) foram inexitosas as tentativas de intimação do pessoal do apelante, para regularizar a sua representação processual, conforme certidões de Ids. 36016405 e 20438270, fl. 03; (ii) o advogado que o patrocinava encontra-se com o registro cancelado perante o Cadastro Nacional de Advogados (Ids. 52373482/52373484), conforme certificado no Id. 52377147.
Assim, determina-se a intimação do recorrente por edital, para que ele regularize a sua representação pessoal, nos termos do art. 76 do CPC/2015, sob pena de não conhecimento do recurso, consoante prevê o § 2º do mesmo dispositivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8046250-03.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Mauricio Jacob Gomes Da Silva
Advogado: Giulliano Fellipe Costa Montalvao (OAB:BA51047-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046250-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
AGRAVADO: MAURICIO JACOB GOMES DA SILVA
Advogado(s): GIULLIANO FELLIPE COSTA MONTALVAO (OAB:BA51047-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco BMG S/A, inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos Relativo Às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Macaúbas/BA, que, nos autos da ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável c/c revisão contratual c/c restituição de valores e reparação por danos morais e tutela antecipada ajuizada por Mauricio Jacob Gomes da Silva, deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:
“1 – DEFIRO a tutela provisória, a fim de que o Banco réu suspenda a realização de descontos rubrica de “Empréstimo sobre a RMC”, decorrentes do contrato altercado, sobre os vencimentos/proventos da parte autora. Prazo de 48h, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos) reais, limitada a 20 (vinte) vezes tal valor.”
Inicialmente, foi concedido o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, conforme decisão de id 66227520.
Posteriormente, a Secretaria deste Tribunal, por meio da certidão de id 67054866, informou o não recolhimento, pelo agravante, das custas referentes aos atos secretariais.
Em observância ao disposto no art. 82, caput e §1º, do Código de Processo Civil, determinou-se a intimação do agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuasse o recolhimento das referidas custas, sob pena de não conhecimento do recurso.
Decorrido o prazo legal, constatou-se que o agravante, embora devidamente intimado, quedou-se inerte, não realizando o pagamento determinado, consoante certidão de id 70251603.
Portanto, já tendo sido oportunizado o recolhimento das custas processuais sem que tenha o Recorrente tomado qualquer providência, patente é a deserção do recurso:
“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. DESERÇÃO. A não comprovação do preparo, requisito extrínseco de admissibilidade recursal, acarreta a pena de deserção. Na hipótese, os apelantes deixaram de atender à determinação de comprovação de seus rendimentos, a fim de possibilitar a análise da concessão da gratuidade da justiça. Assim, indeferida a benesse por ausência de prova da necessidade, restaram os apelantes intimados para comprovação do preparo, oportunidade em que restaram igualmente inertes. Deserção configurada. APELO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível, Nº 70074627308, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em: 16-01-2018) (destaque aposto)

Ante o exposto, revogo a decisão anterior que concedeu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento e não conheço do Agravo de Instrumento.
Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juiz da causa.
Por fim, advirto a parte de que a reiteração das razões já expressamente analisadas implicará o reconhecimento de comportamento protelatório, passível de aplicação de multa, na forma do art. 1.021, § 4º, ou do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.
Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8007944-09.2022.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Zenildo Souza Paixao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007944-09.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: ZENILDO SOUZA PAIXAO
Advogado(s):

DESPACHO
Retornem os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, a fim de aguardar o julgamento do Agravo Interno Cível n.º 8007944-09.2022.8.05.0105.1.AgIntCiv.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
INTIMAÇÃO
0006524-40.2009.8.05.0080 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Vandelza De Siqueira Rodrigues De Santana
Advogado: Pericles Novais Filho (OAB:BA19531-A)
Espólio: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO

Classe: AGRAVO INTERNO CÍVEL (1208)
Processo nº: 0006524-40.2009.8.05.0080.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
ESPÓLIO: VANDELZA DE SIQUEIRA RODRIGUES DE SANTANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PERICLES NOVAIS FILHO

Relator(a): Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, em consonância com o artigo 1, parágrafo 2º, do Decreto Judiciário nº 700/2024*, intimo o embargante para renovar o protocolo do recurso interno dentro do processo principal como petição intermediária.
*Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)
§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo.
Salvador,4 de outubro de 2024.

Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8002552-59.2020.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Clarice Rocha Hohlenwerger

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002552-59.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: CLARICE ROCHA HOHLENWERGER
Advogado(s):

DESPACHO
Retornem os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, a fim de aguardar o julgamento do Agravo Interno Cível n.º 8002552-59.2020.8.05.0105.1.AgIntCiv.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8059906-27.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Agravado: L. G. F. D. S.
Advogado: Carolina Seixas Bacellar (OAB:BA18366-A)
Agravado: Leandro Santos De Souza
Advogado: Carolina Seixas Bacellar (OAB:BA18366-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059906-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)
AGRAVADO: L. G. F. D. S. e outros
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS BACELLAR (OAB:BA18366-A)

DESPACHO

Considerando que a presente ação trata de interesse de menor de idade, e a teor do que dispõe o artigo 178, II, do CPC, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para, querendo, oferecer parecer no prazo regimental.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8002568-13.2020.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Erisvaldo Alves Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002568-13.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: ERISVALDO ALVES NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Retornem os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, a fim de aguardar o julgamento do Agravo Interno Cível n.º 8002568-13.2020.8.05.0105.1.AgIntCiv.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8001268-98.2023.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Odontoprev S.a.
Advogado: Andre Luiz Do Rego Monteiro Tavares Pereira (OAB:RJ109367-A)
Agravado: Dra Keila Oliveira Odontologia Especializada Ltda
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832-A)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956-A)
Advogado: Jeane Silva Moreira (OAB:BA78142-A)
Advogado: Natalia Oliveira Gomes (OAB:BA62198-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001268-98.2023.8.05.9000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ODONTOPREV S.A.
Advogado(s): ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA (OAB:RJ109367-A)
AGRAVADO: DRA KEILA OLIVEIRA ODONTOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832-A), GRAZIELLE NOBREGA MATOS (OAB:BA73956-A), JEANE SILVA MOREIRA registrado(a) civilmente como JEANE SILVA MOREIRA (OAB:BA78142-A), NATALIA OLIVEIRA GOMES (OAB:BA62198-A)

DESPACHO

Julgado o presente recurso, consoante se observa do acórdão de id 70277678, aguarde-se, na Secretaria, o trânsito em julgado do decisum proferido nos autos dos Embargos de Declaração nº 8001268-98.2023.8.05.9000.1.EDCiv.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0000919-59.2013.8.05.0182 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Josias Borges Dos Santos
Apelante: Municipio De Nova Vicosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000919-59.2013.8.05.0182
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE NOVA VICOSA
Advogado(s):
APELADO: JOSIAS BORGES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de apelação cível interposta por MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA, em face da sentença (Id. 48840998) prolatada no processo n.º 0000919-59.2013.8.05.0182, que julgou prescrita a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito.
Compulsando os autos, observa-se que a intimação do Município de Nova Viçosa foi expedida via portal eletrônico no sistema PJe no dia 30/05/2023, sendo registrada a ciência automática no dia 12/06/2023 (quinta-feira). Portanto, o início do prazo se deu em 13/06/2023 (sexta-feira).
Embora tenha havido a suspensão do expediente no dia 23/06/2023 (Decreto Judiciário n.º 31, de 17 de janeiro de 2023), constata-se que a apelação foi interposta apenas em 27/07/2023.
Diante disso e considerando o que estatuem os arts. 9º e 10 do CPC/2015, intime-se o Apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a tempestividade da apelação.
P.I.C. Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8002470-28.2020.8.05.0105 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Valdemar Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002470-28.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: VALDEMAR OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Retornem os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, a fim de aguardar o julgamento do Agravo Interno Cível n.º 8002470-28.2020.8.05.0105.1.AgIntCiv.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8000175-48.2022.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edvaldo Ferreira Da Silva
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000175-48.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: EDVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Julgado o presente recurso, consoante se observa da decisão de id 64225355, aguarde-se, na Secretaria, o trânsito em julgado do decisum proferido nos autos do Agravo Interno nº 8000175-48.2022.8.05.0137.2.AgIntCiv.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8000969-73.2019.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau

Apelado: Maria Auta De Melo Nogueira - Cnpj: 23.274.098/0001-70

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000969-73.2019.8.05.0105
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: MARIA AUTA DE MELO NOGUEIRA - CNPJ: 23.274.098/0001-70
Advogado(s):

DESPACHO
Retornem os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, a fim de aguardar o julgamento do Agravo Interno Cível n.º 8000969-73.2019.8.05.0105.1.AgIntCiv.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
INTIMAÇÃO
8001179-22.2021.8.05.0181 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Elizeu Cruz De Assuncao
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8001179-22.2021.8.05.0181
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELADO: ELIZEU CRUZ DE ASSUNCAO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EDNANDO ASSUNCAO DE SANTANA

Relator(a): Des. Emílio Salomão Pinto Resedá

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, em consonância com o artigo 1, parágrafo 2º, do Decreto Judiciário nº 700/2024*, intimo o embargante para renovar o protocolo do recurso interno dentro do processo principal como petição intermediária.
*Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)
§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo.
Salvador,4 de outubro de 2024.

Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8006278-41.2020.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Apelado: Jose Carlos Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006278-41.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s): AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
APELADO: JOSE CARLOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Retornem os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, a fim de aguardar o julgamento do Agravo Interno Cível n.º 8006278-41.2020.8.05.0105.1.AgIntCiv.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8004364-68.2022.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Juliana Oliveira Messias
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004364-68.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU e outros
Advogado(s): ISABELLE VELUCIA DIAS DE ARAUJO (OAB:BA58854-A)
APELADO: JULIANA OLIVEIRA MESSIAS
Advogado(s):

DESPACHO

Julgado o presente recurso, consoante se observa da decisão de id 64626803, aguarde-se, na Secretaria, o trânsito em julgado do decisum proferido nos autos do Agravo Interno nº 8004364-68.2022.8.05.0105.1.AgIntCiv.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8007150-85.2022.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Neuza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007150-85.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: NEUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Retornem os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, a fim de aguardar o julgamento do Agravo Interno Cível n.º 8007150-85.2022.8.05.0105.1.AgIntCiv.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8000390-14.2023.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Brumado
Apelado: Adriana Lima Santos Pires
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000390-14.2023.8.05.0032
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
APELADO: ADRIANA LIMA SANTOS PIRES e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Julgado o presente recurso, consoante se observa da decisão de id 64225347, aguarde-se, na Secretaria, o trânsito em julgado do decisum proferido nos autos do Agravo Interno nº 8000390-14.2023.8.05.0032.1.AgIntCiv.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0500589-94.2014.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elenilson Santos Almeida
Advogado: Jose Luiz Machado Cafezeiro Junior (OAB:BA22338-A)
Apelado: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Flaida Beatriz Nunes De Carvalho (OAB:MG96864-A)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500589-94.2014.8.05.0141
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ELENILSON SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): JOSE LUIZ MACHADO CAFEZEIRO JUNIOR (OAB:BA22338-A)
APELADO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB:MG96864-A), GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567-A)

DESPACHO
Examinando os fólios, verifica-se que a presente Apelação n.º 0500589-94.2014.8.05.0141 foi devidamente julgada.
Determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, a fim de que certifique se transitou em julgado o acórdão de Id. 54749726, procedendo-se à respectiva baixa na distribuição, em caso positivo. Em caso negativo, dê-se prosseguimento ao Feito.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8060577-50.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Agravado: Roque Queiroz Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060577-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
AGRAVADO: ROQUE QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Administradora de Consorcio Nacional Honda LTDA contra decisão que, proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itaberaba - BA, nos autos da Ação de Busca e Apreensão, indeferiu o pedido liminar nos seguintes termos:
“Diante do quadro exposto, recebo o feito para processamento, deixando de deferir o pedido de busca e apreensão neste instante processual, sem prejuízo de nova análise após citação ou tentativa de notificação do acionado.

CITE-SE o réu para, em até 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado aos autos, apresentar resposta (STJ. 3ª Turma. REsp 1.321.052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016 - Info 588). Havendo resposta, ou esgotado o prazo in albis, promova-se vista ao autor, com prazo de 10 dias, voltando em seguida conclusos para decisão.
Levante-se o segredo de justiça registrado nos autos, considerando ausência de previsão legal neste sentido, não se encontrando o feito inserto em qualquer das exceções previstas no artigo 189 do CPC.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.”
Em suas razões, a Agravante alega que foram atendidos os requisitos constantes no Decreto-Lei 911/69 para o regular processamento da ação de busca e apreensão e concessão da liminar.
Sustenta que a comprovação da mora foi devidamente realizada mediante o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no contrato, conforme Tema 1.132 do STJ.
Aduz que o fato da notificação ter retornado com a informação “não procurado” não descaracteriza a validade da constituição em mora.
Defende que a liminar de busca e apreensão deve ser concedida antes da citação do réu, sob pena de se perder a essência do procedimento especial.
Ante tais razões, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para que seja imediatamente deferida a liminar de busca e apreensão. No mérito, pleiteia o provimento do agravo para reformar integralmente a decisão agravada.
É o relatório. Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursais, passo a analisar o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
O art. 1.019, I, c/c o art. 995, parágrafo único do CPC admite a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo, quando os efeitos da decisão hostilizada puderem ocasionar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora) e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (fumus boni juris), o que, em análise superficial dos argumentos expendidos na petição recursal e dos documentos apresentados, vislumbro.
Em exame apenas superficial, verifico que a irresignação veiculada no agravo se mostra plausível para a concessão da suspensividade pleiteada, eis que, à primeira vista, constata-se o desatendimento aos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 911/69 para o cabimento da medida obtida pelo Agravado na primeira instância, especialmente aqueles alusivos à regular constituição em mora do Acionado, sendo oportuno ressaltar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram anteriormente pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 911/69 em diversas oportunidades.
Da análise dos autos de origem verifica-se que no id 445444609 foi acostado o contrato de alienação fiduciária, e no id 445444652 o extrato do consorciado, documento que demonstra integralmente os termos do contrato firmado.
Ademais, ao id 445444634 foi acostada a notificação extrajudicial enviada para o endereço constante do contrato.
Presente, assim, o requisito da probabilidade do direito.
No tocante ao perigo da demora, este, de igual modo, restou demonstrado em razão do risco de ocultação do bem objeto da busca e apreensão.
Ante o exposto, defiro a suspensividade perquirida.
Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juízo da causa.
Ato contínuo, intime-se o Agravado para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Por fim, advirto a parte de que a reiteração das razões já expressamente analisadas implicará o reconhecimento de comportamento protelatório, passível de aplicação de multa, na forma do art. 1.021, § 4º, ou do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8061011-39.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luana Pinheiro Barreto
Advogado: Lydia Ludimilla Dos Santos Korontai (OAB:BA42386-A)
Advogado: Yana Luiza Dos Santos Korontai (OAB:BA63666-A)
Agravado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Agravado: Top Clube Bradesco Seguranca Educacao E Assist Social

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061011-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: LUANA PINHEIRO BARRETO
Advogado(s): YANA LUIZA DOS SANTOS KORONTAI (OAB:BA63666-A), LYDIA LUDIMILLA DOS SANTOS KORONTAI (OAB:BA42386-A)
AGRAVADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Luana Pinheiro Barreto contra decisão que, proferida pelo juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Livramento de Nossa Senhora, nos autos da ação de indenização securitária movida em face de Bradesco Vida e Previdência S.A. e Top Clube Bradesco Segurança, Educação e Assistência Social, determinou o pagamento das custas judiciais.
Em suas razões recursais, a agravante alega violação ao art. 93, IX da Constituição Federal e ao art. 489, II do Código de Processo Civil, argumentando que a decisão carece de motivação adequada para o indeferimento do pedido de gratuidade.
Argumenta que o indeferimento do pedido de gratuidade sem a prévia intimação para comprovação do preenchimento dos pressupostos legais contraria o disposto no art. 99, §2º do CPC.
Defende que a simples afirmação de insuficiência de recursos, feita por pessoa natural, goza de presunção de veracidade, conforme o art. 99, §3º do CPC e o art. 4º da Lei nº 1.060/50. Argumenta que o indeferimento do benefício cria uma barreira à prestação jurisdicional e fere os princípios da isonomia e da razoabilidade.
A agravante ressalta ainda que, para a concessão da gratuidade da justiça, não é necessário comprovar estado de miserabilidade, bastando a demonstração de que o pagamento das custas processuais comprometeria o sustento próprio ou familiar.
Por fim, a agravante requer o recebimento do agravo no efeito suspensivo e, no mérito, pleiteia a declaração de nulidade da decisão agravada por falta de fundamentação. Alternativamente, pede a reforma da decisão para concessão da gratuidade da justiça ou, subsidiariamente, a permissão para o pagamento das custas ao final do processo.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, ressalto que a jurisprudência atualmente firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, escudando-se em princípios constitucionais e coerente com o regramento do novo Código de Processo Civil, dispensa o recorrente da comprovação do preparo quando o mérito do recurso versa sobre gratuidade da justiça (AgRg nos EREsp 1222355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015).
Ademais, verifica-se que o presente feito envolve questão exclusivamente de direito, que legitima o julgamento monocrático pelo Relator, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no art. 932, V, “a”, do CPC, no art. 162, XVIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Sendo assim, o presente julgamento, por decisão monocrática, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Carta Maior, já que a fundamentação da presente decisão segue o entendimento dominante acerca do assunto.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a analisar e decidir monocraticamente.
Discute-se, neste recurso, a concessão da gratuidade da justiça, assegurada pela Constituição Federal de 1988, regulamentada pela Lei nº 1.060/50 e, mais recentemente, pelo Código de Processo Civil, às pessoas físicas e jurídicas que afirmam não possuir condições de arcar com as custas do processo.
No presente caso, de acordo com a decisão combatida (id 452743041 dos autos de origem), é evidente que o MM. Juízo singular indeferiu a benesse.
Ocorre que a negativa do benefício perquirido se deu sem que oportunizado a Agravante a juntada de documentos complementares comprobatórios da alegada incapacidade financeira.
Se os elementos constantes dos autos não evidenciam o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, deve o Julgador, antes do indeferimento, permitir ao requerente a comprovação da necessidade do benefício perseguido, porquanto pode ele eventualmente demonstrar suas alegações.
Nesse sentido:
“RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação.
3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput, do CPC/2015).
4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).
5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.
6. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015).

7. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos da apelação.
8. Recurso especial provido." (STJ – Resp: 1787491 SP 2018/0243880-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/04/2019, T3- TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2019).
Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, "a", do CPC, no art. 162, XVIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, dou provimento parcial ao recurso, para cassar a decisão hostilizada, apenas para que o MM. Juiz a quo oportunize à parte recorrente a comprovação dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, antes de decidir acerca do deferimento ou não da benesse.
Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juízo da causa.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8074283-34.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ricardo Paulo De Oliveira
Apelante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelante: Ricardo Paulo De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8074283-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
APELADO: RICARDO PAULO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DESPACHO
Intime-se o Recorrido HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA para, querendo, responder ao recurso interposto por RICARDO PAULO DE OLIVEIRA (Id. 66485864), no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8022554-03.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cassia Virginia Alves De Oliveira
Advogado: Marilson Conceicao Batista (OAB:BA39057-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8022554-03.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CASSIA VIRGINIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARILSON CONCEICAO BATISTA (OAB:BA39057-A)
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DESPACHO
Verifica-se que, nas contrarrazões recursais (Id. 49926613), o Réu, ora Apelado, impugna a gratuidade de justiça concedida à parte Autora.
O direito ao benefício da gratuidade da justiça é pessoal e deve ser analisado em caráter preliminar. No caso da pessoa natural, há presunção da veracidade da alegação de hipossuficiência econômica, a teor do art. 99, § 3º do CPC/2015.
Compulsando os fólios, observa-se que a despeito de a parte autora qualificar-se como empregada doméstica, é casada em comunhão de bens e realizou a venda de imóvel de sua propriedade no valor de R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) (Id. 47522637), além de possuir conta em instituição financeira no exterior na qual consta a movimentação de valores (Id. 47522643).
Considerando que a presunção aludida no art. 99, § 3º do CPC/2015 é relativa, podendo ser afastada se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, concedo à Apelante CASSIA VIRGINIA ALVES DE OLIVEIRA, o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sob pena de revogação da gratuidade de justiça anteriormente deferida.
Após, retornem-me os fólios conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8060815-69.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Brasilav Gestao E Higienizacao Textil Ltda
Advogado: Marcos Borges Da Cunha (OAB:BA26509-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060815-69.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRASILAV GESTAO E HIGIENIZACAO TEXTIL LTDA
Advogado(s): MARCOS BORGES DA CUNHA (OAB:BA26509-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brasilav Gestão e Higienização Ltda em face de decisão interlocutória proferida na execução fiscal nº 8075471-96.2022.8.05.0001, ajuizada pelo Município de Salvador.
Para o processamento deste recurso, a Agravante requereu a assistência judiciária gratuita.
A teor das regras insertas no art. 99 do Código de Ritos, determino a intimação da Recorrente para, no prazo de quinze dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos ensejadores da concessão da gratuidade judiciária, principalmente, à pessoa jurídica, trazendo aos autos provas (e documentos contábeis atuais) da ausência de condições econômicas para o pagamento das custas processuais, sob pena de denegação do pedido.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8063602-05.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jean Pedro Mendes Hermogenes
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8063602-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JEAN PEDRO MENDES HERMOGENES
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que os embargos de declaração de Id. 64200233 foram opostos em 18 de junho de 2024, determino a intimação do Recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, renovar o protocolo do presente recurso dentro destes autos principais, como petição intermediária “RECURSO INTERNO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO”, a teor do disposto no art. 1º, I e § 2º do Decreto Judiciário n.º 700/2024, sob pena de não conhecimento dos aclaratórios.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8060985-41.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luiz Antonio Lopes Dos Santos
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264-A)
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788-A)
Advogado: Rodrigo Mascarenhas De Oliveira (OAB:BA74700-A)
Advogado: Evanilson Ferreira Dos Santos (OAB:BA74818-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060985-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): GUSTAVO MASCARENHAS OLIVEIRA (OAB:BA56788-A), RODRIGO MASCARENHAS DE OLIVEIRA (OAB:BA-74700-A), EVANILSON FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA74818-A), CAIO ALMEIDA SOUZA (OAB:BA63264-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Luiz Antônio Lopes dos Santos interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, inconformado com a decisão da MM. Juíza de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Conceição do Coité que, nos autos da ação nº 8000887-32.2023.8.05.0063 ajuizada em face do Estado da Bahia, indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita.

O Agravante sustenta que requereu a gratuidade em razão da sua hipossuficiência econômica, e que a decisão denegatória do pleito, além de carecer de fundamentos jurídicos, prejudica o seu acesso ao Poder Judiciário.
Afirma que se afigura indispensável considerar que se trata de pessoa idosa responsável por arcar com o custo de medicamentos e de mensalidades de plano de saúde, conforme demonstra contracheque juntado aos autos.
Alega que realiza o pagamento do "... curso superior de sua filha, a Sra. Letícia Lopes dos Santos, matriculada na Faculdade da Região Sisaleira FARESI, com numeração 202010445168, cursando o 10º (décimo) semestre de Fisioterapia, na cidade de Conceição de Coité, conforme demonstra declaração de matrícula juntada em anexo." (id 70562142)
Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja concedido de logo o benefício da gratuidade; requer que, no mérito, seja confirmado o deferimento da benesse nos autos da ação principal.
Remetidos os autos a esta Corte de Justiça e distribuídos a esta Quarta Câmara Cível, coube-me, por sorteio, o encargo de relatá-los.
As contrarrazões foram dispensadas, tendo em vista a falta de angularização da relação processual originária.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, ressalto que a jurisprudência atualmente firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, escudando-se em princípios constitucionais e coerente com o regramento do novo Código de Processo Civil, dispensa o recorrente da comprovação do preparo quando o mérito do recurso versa sobre gratuidade da justiça (AgRg nos EREsp 1222355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015).
Ademais, verifica-se que o caso em tela autoriza o julgamento monocrático pelo Relator, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no art. 932, V, "a", do CPC, bem como no art. 162, XVIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Assim sendo, em estando preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a analisar e decidir monocraticamente.
Discute-se, neste recurso, a concessão da gratuidade da justiça, assegurada pela Constituição Federal de 1988, regulamentada pela Lei nº 1.060/50 e, mais recentemente, pelo Código de Processo Civil, às pessoas físicas e jurídicas que afirmam não possuir condições de arcar com as custas do processo.
O art. 5º da Constituição Federal já exigia a demonstração do estado de necessidade para a concessão da benesse, restando sedimentado tal posicionamento no Código de Processo Civil, que dedica Seção específica ao regramento da matéria, prevendo, em seu art. 99, § 2º:
"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."
Ocorre que, no presente caso, a MM. Juíza a quo indeferiu de plano a benesse pleiteada, sem oportunizar ao Agravante a juntada de documentos complementares comprobatórios da alegada incapacidade financeira.
Se os elementos constantes dos autos não evidenciam o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, deve o Julgador, antes do indeferimento, permitir ao requerente a comprovação da necessidade do benefício perseguido, porquanto pode ele eventualmente demonstrar suas alegações.
Neste sentido:
"RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO EM RECURSO. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO REQUERENTE. ART. 99, § 2º, DO CPC/2015. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível ao magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça, sem a abertura de prazo para a comprovação da hipossuficiência, e, por consequência, determinar o recolhimento em dobro do preparo do recurso de apelação.
3. Hipossuficiente, na definição legal, é a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com escassez de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98, caput, do CPC/2015).
4. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).
5. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, observando-se o procedimento legal, o requerente deve ser intimado para realizar o preparo na forma simples. Mantendo-se inerte, o recurso não será conhecido em virtude da deserção.
6. Somente no caso em que o requerente não recolhe o preparo no ato da interposição do recurso, sem que tenha havido o pedido de gratuidade de justiça, o juiz determinará o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (art. 1.007, 4º, do CPC/2015).
7. Na situação dos autos, a Corte local, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, deveria ter intimado a recorrente para comprovar a incapacidade de arcar com os custos da apelação.
8. Recurso especial provido." (STJ – Resp: 1787491 SP 2018/0243880-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/04/2019, T3- TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2019).
Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, "a", do CPC, e no art. 162, XVIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, dou provimento parcial ao recurso, para cassar a decisão hostilizada, apenas para que a MM. Juíza a quo oportunize ao Agravante a comprovação dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, antes de decidir acerca do deferimento ou não da benesse.
Dê-se ciência desta decisão à MM. Juíza da causa.

Por fim, advirto a parte de que a reiteração das razões já expressamente analisadas implicará reconhecimento de comportamento protelatório, passível de aplicação de multa, na forma do art. 1.021, § 4º, ou do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se e intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8061090-18.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rodrigo Nascimento Ramos
Advogado: Ana Manuela Santos Borges Silva (OAB:BA49401-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061090-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: RODRIGO NASCIMENTO RAMOS
Advogada(s): ANA MANUELA SANTOS BORGES SILVA (OAB:BA49401-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rodrigo Nascimento Ramos, inconformado com a decisão que denegou pedido de tutela de urgência em ação declaratória ajuizada em face do Estado da Bahia.
Do exame dos autos, constata-se que o feito foi proposto perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, tendo sido proferida a decisão recorrida em demanda que se processa sob o rito da Lei nº 12.153/2009 c/c Lei nº 9.099/95 (id 462077104).
Conclui-se, diante disso, ter havido equívoco na remessa do feito para este Tribunal de Justiça, em que pese a certidão de id 70589947, por ser uma das Turmas Recursais a competente para o processamento do presente recurso, na forma do art. 4º da Lei nº 12.153/2009.
Ante o exposto, impõe-se declarar a incompetência desta Quarta Câmara Cível para processar e julgar o recurso e determinar a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau para encaminhamento a uma das Turmas Recursais.
Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0787039-88.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Patrimonial Luz S/s Ltda
Advogado: Gabriele Nobre De Andrade (OAB:BA34939-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0787039-88.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
APELADO: PATRIMONIAL LUZ S/S LTDA
Advogado(s): GABRIELE NOBRE DE ANDRADE (OAB:BA34939-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, para que certifique a apresentação de contrarrazões pela parte Apelada.
Após, retornem-me à conclusão.
P.I.C.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0001098-67.2008.8.05.0117 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Nilza Cruz Da Silva E Silva
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233-A)
Apelante: Municipio De Aiquara
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001098-67.2008.8.05.0117
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE AIQUARA
Advogado(s): THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806-A)
APELADO: NILZA CRUZ DA SILVA E SILVA
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233-A)

DESPACHO
Verifica-se que o Município de Aiquara interpôs apelação (Id. 63899470) em face da sentença proferida no processo n.º 0001098-67.2008.8.05.0117, protocolada pelo advogado Thiago Santos Castilho Fontoura, inscrito na OAB/BA sob o n.º 38.806.
Compulsando os Fólios, observa-se que o referido patrono não está habilitado nos autos, nem consta procuração outorgada pelo representante legal do ente municipal ou substabelecimento em seu favor nos autos.
A dispensa da juntada de instrumento de mandato é restrita aos advogados que, atuando como procuradores municipais, encontram-se devidamente investidos na condição de servidores públicos.
Assim, não alcança o subscritor da Apelação, o qual se qualificou apenas por meio do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, o que conduz à conclusão de que se trata de advogado contratado para representação no caso concreto e, por conseguinte, torna imprescindível a juntada de instrumento de mandato.
Diante do exposto, suspendo a tramitação do feito, a fim de que a parte Recorrente seja intimada, pessoalmente, para, em 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, nos termos do art. 76 do CPC/2015, sob pena de não conhecimento do recurso, consoante prevê o § 2º do mesmo dispositivo.
Transcorridos os aludidos prazos, voltem os fólios conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
0368359-91.2012.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Patrícia Teixeira Cardoso Silva
Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508-A)

Embargado: Railton Jose Silva
Advogado: George Washington Carvalho Anunciacao (OAB:BA34446-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0368359-91.2012.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: Patrícia Teixeira Cardoso Silva
Advogado(s): CAMILA SANTTOS MACHADO (OAB:BA44508-A)
EMBARGADO: Railton Jose Silva
Advogado(s): GEORGE WASHINGTON CARVALHO ANUNCIACAO (OAB:BA34446-A)

DECISÃO
Cuida-se de embargos de declaração opostos por PATRÍCIA TEIXEIRA CARDOSO SILVA, em face do acórdão proferido na Apelação Cível n.º 8004806-78.2020.8.05.0113, que negou provimento ao apelo interposto pela ora embargante.
Conforme certidão de julgamento adunada no Id. 43835326, os referidos embargos foram julgados em 25/04/2023. O acórdão foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 02/05/2023.
Por meio da petição de Id. 45878357, juntada ao feito em 06/06/2023, a embargante requereu a “devolução do prazo para apresentação dos Embargos em razão da patrona estava afastada da atividade laborativa, conforme atestado médico em anexo”. O atestado médico de Id. 45878359, datado de 08/05/2023, atestou a necessidade de afastamento da advogada da embargante de suas atividades pelo prazo de 13 (treze) dias.
Indefiro o pedido de devolução do prazo para a oposição de novos embargos de declaração, considerando que: (i) a intimação do acórdão foi expedida via portal eletrônico, com ciência registrada no sistema em 04/05/2023 (quinta-feira), conforme consulta à aba expedientes do PJe. Portanto, o prazo recursal de cinco dias úteis iniciou-se em 05/05/2023 (sexta-feira), findando em 11/05/2023 (quinta-feira); e (ii) embora o afastamento da advogada tenha sido no período de 08/05/2023 a 20/05/2023, a referida petição apenas foi protocolada aos autos em 06/06/2023.
Ademais, ao invés de ter requerido a devolução do prazo, caberia à parte ter praticado o ato processual em si – ou seja, cumprir-lhe-ia ter oposto os Aclaratórios –, apresentando as razões que visassem a justificá-la em capítulo preliminar, mediante a aplicação dos §§ 8º e 9º do art. 272 do CPC/2015. Ocorre que assim não procedeu.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8011231-19.2023.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Paulo Rogerio Sousa Santos
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Apelado: Canopus Administradora De Consorcios S. A.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011231-19.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: PAULO ROGERIO SOUSA SANTOS
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121-A)
APELADO: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de apelação cível interposta por PAULO ROGERIO SOUSA SANTOS, em face da sentença (Id. 57749752) prolatada na Ação Revisional de Contrato n.º 8011231-19.2023.8.05.0113, oriundo da 4ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e de Registros Públicos da Comarca de Itabuna, que indeferiu a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único do CPC/2015, e extinguiu o feito sem exame de mérito, nos seguintes termos:
“Vistos etc.

Trata-se de Ação Revisional ajuizada por PAULO ROGERIO SOUSA SANTOS contra CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A. A petição inicial (421704538) veio acompanhada de alguns documentos. Despacho determinando a emenda da petição inicial (421746755), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Nova petição do autor, limitando-se a requerer a dilação do prazo para o atendimento de um dos comandos judiciais (justiça gratuita), deixando de emendar a petição inicial (425168112).
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil dispõe que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I – indeferir a petição inicial;
O autor, devidamente intimado, por seu advogado, para emendar a petição inicial, quedou-se inerte neste particular. Assim, outra alternativa não resta senão o indeferimento da petição inicial.
Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo EXTINTO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas processuais tendo em vista ter sido uma das causas da presente extinção. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE."
Adoto o relatório da sentença.
Em suas razões de apelação (Id. 57749755), o recorrente aduz que "no presente caso, o que se discute é a própria concessão do beneficio de gratuidade, não sendo exigido o recolhimento das custas, pois tal prática carecteriza cerceamento do direito de defesa do apelante".
Sustenta que "não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao beneficio (EREsp 1.222.355/MG, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. Raul.Araújo, DJe 25/11/2015)" e que "é cristalina a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que reforça a desnecessidade de recolhimento do preparo para recurso que discute o pedido de gratuidade".
Alega que "requerente é considerada "consumidora" de acordo com o art. 2 do CDC, além do mais o presente caso trata-se de relação de consumo. Onde a parte mais vulnerável desta relação é parte requerente, toda via a proteção aos interesses dos consumidores é de caratér constitucional, em conformidade com o artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, da Constituição Federal, porém não foi devidamente cumprida pelo apelado. [...] não há dúvidas quanto o caso ocorrido em face da requerente, dado que os direitos fundamentais que envolvem a relação de consumo, foram descumpridos, a fim da instituição finaceira ser beneficiada por tal ato ílícito".
Argumenta que "O próprio Art. 186, estabelece quem é aquele que comete o ato ílicito, ou seja, por ação ou omissão voluntária, negligencia ou improdudência, violando o direito e causando dano a outrem, desse modo o apelado viola não só o dispositivo mencionado acima, bem como responde pela responsabilidade objetiva, conhecida pelo Nobre Julgador, em seu art. 14 do CDC".
Afirma que "o CET (CUSTO EFETIVO TOTAL) não comporta dentro dos parametros legais, pois mesmo que há alegações que a sua finalidade é apenas informar o percentual dos encargos que incidem no contrato, as tais alegações são inverídicas, visto que as cobranças realizadas em face da apelante, são de caráter abusivos".
Pontua que "a concessão de crédito é um negócio já remunerado pelos juros, cujo cálculo engloba a cobertura dos custos de captação dos recursos emprestados, as despesas operacionais e os riscos envolvidos na operação" e que "o apelante nunca deixou de adimplir com os débitos informados, porém o mesmo se encontra em condicções de escassez financeira, até a presente data".
Assevera que "ainda que há alegações sobre a renda da apelante, são descabidas as alegações do juízo a quo ao afirmar que por conta do referido negócio o autor dispõe de recursos para arcar com as custas judiciais" e que "o recorrente se encontra neste momento de sua vida, mais próximo a linha da pobreza do que a linha da classe média. Portanto, é bom tom que a gratuidade de justiça seja concedida ao recorrente, por ser clara sua hipossuficiência".
Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento, para que a sentença seja reformada.
Sem contrarrazões, por ausência de angularização processual (Id. 57749759).
Intimado para se manifestar sobre o não recebimento do recurso, por ausência de dialeticidade recursal, o Apelante colacionou a petição de Id. 64777802, requerendo o conhecimento do recurso.
É o relatório. Decido.
Conforme relatado, cuida-se de apelação cível interposta por PAULO ROGERIO SOUSA SANTOS, em face da sentença prolatada na Ação Revisional de Contrato n.º 8011231-19.2023.8.05.0113, que indeferiu a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único do CPC/2015, e extinguiu o feito sem exame de mérito. O juízo de origem assim procedeu, pois o Apelante não atendeu ao comando de emenda à inicial, para que esclarecesse quais cláusulas contratuais estariam eivadas de vícios, pois as alegações de abusividades e ilegalidades eram extremamente genéricas.
Da leitura das razões recursais de Id. 57749755, verifica-se que o recorrente tece argumentos que não se relacionam com as razões de decidir da sentença. Ele sustenta a necessidade de concessão do benefício da gratuidade da justiça e discorre, genericamente, sobre a existência de relação de consumo e ilegalidades contratuais.
Assim, o recurso não guarda dialeticidade com a decisão impugnada.
A título exemplificativo, confira-se o seguinte trecho da peça recursal: "o CET (CUSTO EFETIVO TOTAL) não comporta dentro dos parametros legais, pois mesmo que há alegações que a sua finalidade é apenas informar o percentual dos encargos que incidem no contrato, as tais alegações são inverídicas, visto que as cobranças realizadas em face da apelante, são de caráter abusivos".
Portanto, o recurso não guarda pertinência com o caso.
O conhecimento do recurso deve observar o preenchimento de pressupostos específicos, sendo vedado ao Tribunal analisar o seu mérito, caso tais requisitos de admissibilidade não sejam atendidos.

Tais pressupostos ou requisitos são classificados como intrínsecos (cabimento, interesse recursal, legitimidade recursal, inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo).
Sobre o tema, confira-se a lição do Professor Arruda Alvim (Manual de direito processual civil. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. [livro eletrônico]):
"Apenas para fins didáticos, a doutrina classifica os requisitos gerais de admissibilidade como intrínsecos – relativos à existência do poder de recorrer em si – e extrínsecos – relativos à forma de interposição do recurso. São requisitos intrínsecos: o cabimento, a legitimidade recursal, o interesse em recorrer e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Os requisitos extrínsecos, por sua vez, são: a tempestividade, o preparo e a regularidade formal do recurso."
(...)
O cabimento de um recurso pressupõe, concomitantemente: a) a própria recorribilidade do pronunciamento judicial, b) a existência de previsão normativa da espécie recursal utilizada e c) a vinculação – também decorrente de lei – entre a decisão de que se pretende recorrer e a espécie recursal correlata, ou, ainda, a vinculação entre a espécie de vício que se pretende arguir e a espécie recursal adequada para este fim.
No tocante à recorribilidade do pronunciamento, deve ser observada a regra geral de que apenas os pronunciamentos decisórios são recorríveis. Nesse sentido, o art. 1.001 do CPC/2015 prevê que "dos despachos não cabe recurso". Se, todavia, o juiz denominar de despacho um ato de conteúdo decisório, deverá ser considerada a verdadeira natureza do ato praticado (decisão judicial) para se aferir o cabimento do recurso.
É preciso, ainda, que o recurso a ser interposto esteja expressamente previsto em lei, bem como é necessário que sua adequação à decisão recorrida encontre previsão normativa. Assim, por exemplo, a sentença ensejará, via de regra, recurso de apelação (1.009, caput, CPC/2015), tal como ocorre com a maior parte das decisões interlocutórias para as quais a lei não preveja o cabimento do agravo de instrumento (art. 1.009, § 1.º, do CPC/2015)."
O art. 1.010 do CPC/2015 aponta os requisitos formais da apelação, sem os quais não é possível o conhecimento do recurso.
A parte recorrente possui o ônus de motivar o recurso, explicitando as razões que ensejam a reforma da decisão recorrida.
Consulte-se a lição de Araken de Assis (Manual dos recursos [livro eletrônico] - 4. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021) sobre a dialeticidade recursal:
"É preciso que haja simetria entre o decidido e o alegado no recurso. Em outras palavras, a motivação deve ser, a um só tempo, (a) específica; (b) pertinente; e (c) atual. Conforme assentou o STJ, fitando o primeiro desses atributos, 'é necessária impugnação específica da decisão agravada'. A pertinência e a atualidade se referem ao necessário contraste entre os fundamentos da decisão impugnada, no sistema do CPC de 2015, fruto do diálogo entre partes e órgão judicial, e as razões da impugnação. Logo, a referência às manifestações anteriores do recorrente, porque não se mostra atual, em princípio não atenderá satisfatoriamente ao princípio da dialeticidade (infra, 20.2.3). Às vezes, naturalmente, inexistem outros e melhores fundamentos além dos já expostos. Em tal hipótese, o recorrente há de repeti-los, deixando claro, entretanto, que se voltam contra os fundamentos da decisão neste e naquele ponto de fato ou de direito. Entende-se por impugnação específica a explicitação dos elementos de fato e as razões de direito que permitam ao órgão ad quem individuar com precisão o error in iudicando ou o error in procedendo alegados no recurso".
Conforme assentou o STJ, "em obediência ao princípio da dialeticidade, os recursos devem impugnar, de maneira clara, objetiva, específica e pormenorizada todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos". (AgRg no AREsp 1.262.653/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 30/05/2018).' (AgRg no AREsp 618.056/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 01/08/2018.)
No caso dos autos, está ausente o requisito extrínseco da regularidade formal, uma vez que a parte recorrente não impugnou de modo específico os fundamentos da decisão vergastada.
Ante a dissociação entre as razões recursais e a decisão impugnada, está evidenciada a violação ao princípio da dialeticidade, o que atrai a incidência do art. 932, III do CPC/2015, que impõe que o relator não conheça de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO deste recurso, determinando o arquivamento e a respectiva baixa na distribuição.
P.I.C.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
0000460-33.2010.8.05.0224 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)
Apelado: Jose Aldo Silva De Oliveira
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639-A)
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598-A)
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236-A)
Apelante: Delphos Servicos Tecnicos S/a
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000460-33.2010.8.05.0224
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s): WILSON BELCHIOR (OAB:BA39401-A)
APELADO: JOSE ALDO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): AIRTON PEREIRA PINTO (OAB:BA11639-A), DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598-A), PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (OAB:BA9236-A)

DECISÃO
Os apelantes peticionaram, desistindo do presente recurso (Id. 69944858). Pontue-se que o referido pleito foi formulado em petição subscrita por patrono com poderes especiais para desistir (procuração encartada no Id. 68725710), não padecendo o pedido de qualquer vício formal.
A desistência é ato unilateral e não depende de anuência da parte contrária, conforme preceitua o art. 998 do CPC/2015.
Tendo havido a desistência do recurso, determino a baixa dos autos, com adoção das providências de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8005182-73.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Espólio: Danielle Santos Rocha
Advogado: Luciana Da Silveira De Andrade (OAB:BA49785-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8005182-73.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
ESPÓLIO: DANIELLE SANTOS ROCHA
Advogado(s): LUCIANA DA SILVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49785-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno Cível interposto por AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., contra a decisão monocrática de Id. 60036146, proferida no Agravo de Instrumento n.º 8005182-73.2024.8.05.0000, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo requerido pela parte agravante.
A teor do art. 1.021 do CPC/2015, o presente agravo é cabível:
Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
§1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.
§2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.
§3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.
Ocorre que a matéria de fundo debatida neste agravo interno já fora analisada quando do julgamento do recurso principal, realizado por esta Câmara.
Sobre o assunto, destaca-se da doutrina:
Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso por ausência de requisito de admissibilidade. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico]. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022).

O art. 932, III do CPC/2015 atribui ao relator a incumbência de não conhecer monocraticamente do recurso prejudicado.
Ante o exposto, com espeque no art. 932, III do CPC/2015, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo Interno, determinando o arquivamento e a respectiva baixa dos fólios no Órgão Distribuidor.
P.I.C.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8012160-66.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Maria Luzia Nascimento Costa
Advogado: Agatha Botelho Carillo (OAB:BA73392-A)
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8012160-66.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: MARIA LUZIA NASCIMENTO COSTA
Advogado(s): AGATHA BOTELHO CARILLO (OAB:BA73392-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno Cível interposto por SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, contra a decisão monocrática de Id. 60036166, proferida no Agravo de Instrumento n.º 8012160-66.2024.8.05.0000, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal requerido pela parte autora.
A teor do art. 1.021 do CPC/2015, o presente agravo é cabível:
Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
§1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.
§2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.
§3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.
Ocorre que a matéria de fundo debatida neste agravo interno já fora analisada quando do julgamento do recurso principal, realizado por esta Câmara.
Sobre o assunto, destaca-se da doutrina:
Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso por ausência de requisito de admissibilidade. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico]. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022).
O art. 932, III do CPC/2015 atribui ao relator a incumbência de não conhecer monocraticamente do recurso prejudicado.
Ante o exposto, com espeque no art. 932, III do CPC/2015, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo Interno, determinando o arquivamento e a respectiva baixa dos fólios no Órgão Distribuidor.
P.I.C.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8060438-98.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Luiz Gonzaga Ferreira De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060438-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
AGRAVADO: LUIZ GONZAGA FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI, que, em busca e apreensão ajuizada contra LUIZ GONZAGA FERREIRA DE SOUZA, indeferiu a medida liminar, nos seguintes termos (id. 464175819 - origem):
Diante disso, considerando o retorno negativo do recurso, determino que a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a mora do réu, através de notificação entregue no endereço deste, ou por meio eletrônico que se faça presente no contrato celebrado entre as partes, sob pena de extinção.

Aduz, o agravante, a validade da notificação extrajudicial acostada aos autos (fl. 07 do id. 70390170) e requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com a determinação imediata da medida de busca e apreensão.
Preparo devidamente comprovado (ids. 70390212, 70390216, 70390217, 70390221 e 70390222).
É o relatório. Passo a decidir.
Como cediço, a presente decisão não tem o cunho de análise do mérito do Agravo de Instrumento, mas apenas a observação quanto aos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, cujos elementos estão estabelecidos parágrafo único do art. 995 do CPC, a saber, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso.
No caso sob apreço, não verifico a probabilidade de provimento do recurso.
Compulsando-se os autos, constata-se que a notificação extrajudicial expedida pelo banco agravante não foi efetivamente entregue no endereço fornecido pelo agravado em instrumento contratual, uma vez que assinala o endereço em questão como “não procurado” (fl. 07 do id. 70390170).
Nesses cenários em que consta no documento a informação “não procurado”, o Superior Tribunal de Justiça apresenta entendimento pacífico de que a mora não se configura com a mera emissão da notificação. Ademais, a Corte estabelece a necessidade de esgotamento dos meios de localização do devedor para a efetivação de protesto do título por edital. Confiram-se os julgados:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. DEVOLUÇÃO COM A INFORMAÇÃO “NÃO PROCURADO”. MORA NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. PROTESTO POR EDITAL. MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 282 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Para os contratos garantidos por alienação fiduciária, a mora se configura automaticamente quando vencido o prazo para o pagamento - mora ex re -, mas, considerando o teor da Súmula n. 72 do STJ, é imprescindível a comprovação da mora para o prosseguimento da ação de busca e apreensão. 2. Nas hipóteses de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial expedida por cartório de títulos e documentos ou por carta registrada com aviso de recebimento e entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 3. No caso em que a notificação extrajudicial retorna com a informação “não procurado”, é correta a extinção da ação de busca e apreensão em razão da ausência de comprovação da mora, tendo em vista que a notificação expedida não foi sequer encaminhada ao endereço do devedor. 4. É possível a comprovação da mora na ação de busca e apreensão por intermédio do protesto do título por edital, desde que esgotados todos os meios de localização do devedor. 5. Alterar a conclusão do acórdão do tribunal a quo acerca do esgotamento dos meios de localização do devedor para validar o protesto do título por edital demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 6. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no REsp: 2007339 RS 2022/0173250-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2023)
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO EFETIVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “A prova do recebimento da notificação pelo devedor não é necessária para a constituição em mora, bastando que seja enviada ao endereço declinado no contrato” (AgInt no AREsp 1125547/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 28/03/2019). 2. É admissível que a comprovação da mora do devedor seja efetuada pelo protesto do título por edital, quando, esgotados os meios de localizar o devedor, seja inviável a notificação pessoal. (AgInt no AREsp 1644890/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020). 3. No caso, não se considera efetivada a notificação

extrajudicial do devedor, uma vez que as notificações não foram efetivamente enviadas ao endereço do devedor constante do contrato, constando do AR a informação “não procurado”. 4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 1988649 PA 2022/0060045-6, Data de Julgamento: 08/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2022)
Sobre o tema, este Tribunal de Justiça do Estado da Bahia se posiciona no mesmo sentido, consoante se colaciona abaixo:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. AVISO DE RECEBIMENTO (AR) COM INFORMAÇÃO DE “NÃO PROCURADO”. INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DE QUE A ENTREGA TENHA SIDO DEVIDAMENTE EFETIVADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA MORA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em ação de busca e apreensão, a mora encontra-se configurada ainda que se dê a notificação extrajudicial por comarca diversa, bem assim, prescinde de recebimento pessoal pelo seu destinatário, pois, de acordo com entendimento firmado pelo STJ, para comprovação da mora é suficiente que a notificação extrajudicial seja entregue no domicílio do devedor, sem necessidade da sua assinatura estar consignada no aviso de recebimento. 2. No entanto, ao contrário do quanto alegado pelo agravante, embora comprovada a expedição da notificação extrajudicial ao devedor, dos autos não constam provas do seu recebimento, considerando que o Aviso de Recebimento (AR) retornou ao destinatário com a informação de “NÃO PROCURADO”. Inclusive, o agravado sequer foi intimado no endereço fornecido pelo agravante nestes autos de agravo de instrumento. 3. A jurisprudência pátria dispõe tão somente quanto à desnecessidade de que a carta notificatória seja recebida pessoalmente pelo devedor, não dispensando a comprovação de que a entrega tenha sido devidamente efetivada. 4. Na hipótese de o endereço constante do contrato não ser reconhecido pelos Correios, como no caso de o AR ser devolvido com a informação de “NÃO PROCURADO”, não há que se falar em comprovação de constituição em mora, sobretudo porque o credor tem outras opções além do envio de correspondência pelos Correios. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8036829-91.2021.8.05.0000, em que é agravante Banco Itaucard S.A e agravado Francisco de Carvalho Santos. Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.
(TJ-BA - AI: 80368299120218050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVOLVIDA PELOS CORREIOS COM O AVISO DE “NÃO PROCURADO”. PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. DECISÃO MANTIDA. 3. Agravo conhecido e não provido.
(TJ-BA - AI: 00018161220178050000, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2019)
Ante o exposto, não tendo sido adimplidos, cumulativamente, os requisitos do parágrafo único do art. 995 do CPC, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.
Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões.
Publique-se.
Salvador, data eletronicamente registrada em sistema.
Arnaldo Freire Franco
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8060056-08.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rubisleide Silva Passos
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946-A)
Agravante: Pedro Lucas Passos Santos
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946-A)
Agravado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060056-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: RUBISLEIDE SILVA PASSOS e outros
Advogado(s): MARTONE COSTA MACIEL (OAB:BA15946-A)
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RUBISLEIDE SILVA PASSOS e outro contra decisão do MM. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS, que, nos autos de ação previdenciária, movida contra o agravado, indeferiu, na audiência de instrução, o pedido de conversão do pleito inicial de aposentadoria por invalidez acidentária em pensão por morte e determinou fossem os autos conclusos para julgamento.
É o breve relatório. DECIDO.
O presente recurso trata de matéria não contemplada como passível de discussão através de agravo de instrumento, haja vista as disposições constantes do art. 1.015, do CPC/2015.
A decisão agravada trata-se, como visto dos autos, de decisão que, em audiência de instrução, indeferiu pedido de conversão do benefício inicialmente pleiteado e determinou a conclusão doa utos para sentença. Não houve, portanto, apreciação do mérito do processo.
Tal tipo de decisão, pela nova sistemática implementada pelo CPC/2015, não é passível de questionamento através de agravo de instrumento, como se verifica do rol taxativo constante do art. 1.015, daquele Codex, assim redigido:
“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.
Note-se que as decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento, que não estão relacionadas no citado art. 1.015, nem na legislação extravagante, como é o caso, não são agraváveis; sua impugnação se faz na apelação ou nas contrarrazões de apelação (art. 1.009, §1º, do CPC).
Registre-se, por fim, que o julgamento do STJ em recurso especial repetitivo acerca do âmbito de cabimento do agravo de instrumento não altera a realidade do caso em apreço, vez que inexistentes as hipóteses excepcionais referidas pela Corte Superior.
Em sendo assim, não conheço do agravo de instrumento, com amparo no art. 932, inciso III, do CPC/2015.
Intimem-se. Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Salvador, data eletronicamente registrada no sistema.
Arnaldo Freire Franco
Juiz Substituto de 2º Grau Convocado
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8059256-77.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Anas Participacoes Ltda - Me
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174-A)
Agravado: Aroldo Marques Das Neves
Agravado: Nivea Cristina Carneiro Rios Das Neves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059256-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: ANAS PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado(s): MARIA AMELIA DE SALLES GARCEZ
AGRAVADO: AROLDO MARQUES DAS NEVES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Num breve relato, observa-se que, além do presente agravo de instrumento, existe o AI nº 8030789-88.2024.8.05.0000, envolvendo as mesmas partes.

Aparentemente, atacam decisões diversas, porém, o presente recurso tem por objeto a decisão que rejeitou os embargos de declaração, sob o argumento de fundamentação genérica.
O AI 8030789-88.2024.8.05.0000, por seu turno, se insurge contra a decisão que acolheu a desconsideração da personalidade jurídica; incluiu a empresa agravante no polo passivo da demanda principal e determinou a penhora do imóvel. Embargou-se da decisão retro. Restaram, porém, rejeitados os aclaratórios.
Tal circunstância traz ínsita uma lógica processual, segundo a qual, tendo sido rejeitados os aclaratórios, permanecem eficazes as determinações da decisão embargada. Do que se conclui a desnecessidade de interposição de dois agravos de instrumento com o mesmo objeto.
Isso se dá por força do efeito integrativo dos embargos de declaração, em virtude de a decisão que julga os embargos assumir a mesma natureza do provimento judicial da decisão embargada.
Nesse diapasão, é forçoso concluir pela ocorrência da litispendência.
Intimem-se os agravantes, destarte, para, no prazo de 05 dias, com base no art. 10 do CPC, se manifestarem sobre a extinção de um dos agravos de instrumentos interpostos, devendo indicar qual deles deverá permanecer em curso, sob pena de extinção de ambos os recursos.
Publique-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 04 de outubro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8030789-88.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Anas Participacoes Ltda - Me
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174-A)
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554-A)
Agravado: Aroldo Marques Das Neves
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790-A)
Agravado: Nivea Cristina Carneiro Rios Das Neves
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030789-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: ANAS PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado(s): DANILO MUNIZ DIAS LIMA, MARIA AMELIA DE SALLES GARCEZ
AGRAVADO: AROLDO MARQUES DAS NEVES e outros
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES FILHO

DESPACHO
Num breve relato, observa-se que, além do presente agravo de instrumento, existe o AI nº 8030789-88.2024.8.05.0000, envolvendo as mesmas partes.

Aparentemente, atacam decisões diversas, porém, o presente recurso tem por objeto a decisão que rejeitou os embargos de declaração, sob o argumento de fundamentação genérica.
O AI 8030789-88.2024.8.05.0000, por seu turno, se insurge contra a decisão que acolheu a desconsideração da personalidade jurídica; incluiu a empresa agravante no polo passivo da demanda principal e determinou a penhora do imóvel. Embargou-se da decisão retro. Restaram, porém, rejeitados os aclaratórios.

Tal circunstância traz ínsita uma lógica processual, segundo a qual, tendo sido rejeitados os aclaratórios, permanecem eficazes as determinações da decisão embargada. Do que se conclui a desnecessidade de interposição de dois agravos de instrumento com o mesmo objeto.
Isso se dá por força do efeito integrativo dos embargos de declaração, em virtude de a decisão que julga os embargos assumir a mesma natureza do provimento judicial da decisão embargada.
Nesse diapasão, é forçoso concluir pela ocorrência da litispendência.
Intimem-se os agravantes, destarte, para, no prazo de 05 dias, com base no art. 10 do CPC, se manifestarem sobre a extinção de um dos agravos de instrumentos interpostos, devendo indicar qual deles deverá permanecer em curso, sob pena de extinção de ambos os recursos.
Publique-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 04 de outubro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8053283-78.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Canada Empreendimentos Ltda
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339-A)
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933-A)
Advogado: Marina De Jesus Silva (OAB:BA77475)
Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223-A)
Agravado: Marise Elena Fontoura De Alcantara
Advogado: Rafael Cerqueira De Oliveira (OAB:BA54462-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053283-78.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: CANADA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): MARINA DE JESUS SILVA, HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR, CAMILA SANTOS MENEZES, GABRIELA PAIXAO SUAREZ
AGRAVADO: MARISE ELENA FONTOURA DE ALCANTARA
Advogado(s): RAFAEL CERQUEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se a interposição de Agravo Interno de ID 70585071, contra a decisão de ID 69165597, proferida nos Embargos de Declaração nº 8053283-78.2023.8.05.0000.1.EDCiv, como mera petição.
Todavia, consoante previsão do art. 1º do Decreto 700/2024, o recurso supracitado deve ser protocolado, nos autos do processo principal, como petição intermediária – RECURSO INTERNO – AGRAVO INTERNO.
Assim, em cumprimento às novas diretrizes desta Corte Estadual, determino a intimação do recorrente, por seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, promova o protocolo da aludida insurgência de forma apropriada, nos moldes do art.1º, caput c/c §2º, do Decreto n.º700/2024, sob pena de não conhecimento do recurso.
Escoado o prazo sem o devido cumprimento, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 04 de outubro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8062501-33.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: China Construction Bank (brasil) Banco Multiplo S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875-A)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886-A)
Agravado: Netgate Internacional De Eletronica Ltda
Agravado: Jose Aparecido De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062501-33.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, JULIANO RICARDO SCHMITT, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA
AGRAVADO: NETGATE INTERNACIONAL DE ELETRONICA LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a intimação de Id 70182258, à secretaria para certificar se o agravado NETGATE INTERNACIONAL DE ELETRÔNICA LTDA. apesentou contrarrazões.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 04 de outubro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8053283-78.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Canada Empreendimentos Ltda
Advogado: Marina De Jesus Silva (OAB:BA77475)
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339-A)
Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223-A)
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933-A)
Embargante: Marise Elena Fontoura De Alcantara
Advogado: Rafael Cerqueira De Oliveira (OAB:BA54462-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8053283-78.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

EMBARGANTE: MARISE ELENA FONTOURA DE ALCANTARA

Advogado(s): RAFAEL CERQUEIRA DE OLIVEIRA
EMBARGADO: CANADA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): MARINA DE JESUS SILVA, HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR, CAMILA SANTOS MENEZES, GABRIELA PAIXAO SUAREZ

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se a interposição de Agravo Interno de ID 70585073, contra a decisão de ID 69165597, como mera petição.
Todavia, consoante previsão do art. 1º do Decreto 700/2024, o recurso supracitado deve ser protocolado, nos autos do processo principal, como petição intermediária – RECURSO INTERNO – AGRAVO INTERNO.
Assim, em cumprimento às novas diretrizes desta Corte Estadual, determino a intimação do recorrente, por seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, promova o protocolo da aludida insurgência de forma apropriada, nos moldes do art.1º, caput c/c §2º, do Decreto n.º700/2024, sob pena de não conhecimento do recurso.
Escoado o prazo sem o devido cumprimento, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 04 de outubro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
0504663-44.2018.8.05.0274 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Elane Silva Dos Santos
Espólio: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0504663-44.2018.8.05.0274.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s): DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS
ESPÓLIO: ELANE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Diante das novas disposições do art. 10 do CPC, que privilegia os princípios da não surpresa, do contraditório e da ampla defesa, ainda que acerca de matérias de ordem pública, intime-se o agravante, Município de Vitória da Conquista, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestar-se, sob pena de preclusão, sobre a possível inadmissibilidade recursal, face à intempestividade do agravo interno em análise, haja vista ter, a decisão objurgada (ID nº. 56605110), sido proferida em 30/01/2024, o registro da ciência da municipalidade no sistema, via portal eletrônico do PJe, em 30/01/2024 (ID n.º 56721409), iniciando o prazo para interpor recurso, a partir do dia 31/01/2024, que chegou ao seu término em 20/03/24, ao passo que o recurso incidental foi protocolizado em 27/03/24 (ID n.º 59538599).
Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos os autos para julgamento definitivo deste recurso.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 04 de outubro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
02

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
ATO ORDINATÓRIO
8050418-48.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Zoraide Novais Santos Britto
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939-A)
Advogado: Mayalla Nathalia De Almeida Cerqueira (OAB:BA71538-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8050418-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ZORAIDE NOVAIS SANTOS BRITTO
Advogado(s): NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939-A), MAYALLA NATHALIA DE ALMEIDA CERQUEIRA (OAB:BA71538-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
ATO ORDINATÓRIO
8046148-78.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Claudio Pereira Melo
Advogado: Abelardo Pereira Melo Junior (OAB:BA53881-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046148-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CLAUDIO PEREIRA MELO
Advogado(s): ABELARDO PEREIRA MELO JUNIOR (OAB:BA53881-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8008759-39.2022.8.05.0191 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Jose Rosman Varjao Alves De Albuquerque (OAB:BA50647-A)
Apelado: Paula Gomes De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008759-39.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): JOSE ROSMAN VARJAO ALVES DE ALBUQUERQUE
APELADO: PAULA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.
De acordo com o art., à luz do art.485, VI e §3º, do NCPC, a ausência de interesse processual é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, em qualquer grau de jurisdição.
Dessarte, considerando o art.10 do CPC e os efeitos translativos da apelação interposta, INTIME-SE o Recorrente /Exequente, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se, sob pena de preclusão, sobre a ausência de interesse de agir, por se tratar de execução fiscal inferior a R$10.000,00, a autorizar a extinção terminativa do feito, com base no princípio constitucional da eficiência administrativa, à luz do Tema n.º1.184 do STF e art.1º, §1º da Resolução CNJ n.º547/2024.
Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 04 de outubro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
ATO ORDINATÓRIO
8019674-83.2021.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Karinny Dos Santos Oliveira
Apelado: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Ivan Guilherme Da Rocha Junior (OAB:BA21056-A)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8019674-83.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: KARINNY DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): IVAN GUILHERME DA ROCHA JUNIOR (OAB:BA21056-A), MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
ATO ORDINATÓRIO
8108905-76.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Angela Vanessa Martins De Carvalho Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8108905-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ANGELA VANESSA MARTINS DE CARVALHO SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
ATO ORDINATÓRIO
8109787-38.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Juvenilza Da Cruz Santana Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8109787-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JUVENILZA DA CRUZ SANTANA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
ATO ORDINATÓRIO
8001407-08.2020.8.05.0124 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Euler Alves Da Silva Filho (OAB:BA7696-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70632809
Processo N° : 8001407-08.2020.8.05.0124
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
EULER ALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA7696-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413360421900000120390047

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
ATO ORDINATÓRIO
8000550-69.2020.8.05.0056 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)
Apelado: Nicolau Francisco Da Silva
Advogado: Luiz Alberto Menezes Filho (OAB:BA50272-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000550-69.2020.8.05.0056
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048-A), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA-15551-A)
APELADO: NICOLAU FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s): LUIZ ALBERTO MENEZES FILHO (OAB:BA50272-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
ATO ORDINATÓRIO
8054769-64.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Agravado: Renato Nascimento Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054769-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
AGRAVADO: RENATO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
ATO ORDINATÓRIO
8049360-10.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB:PE20718-A)
Agravado: Municipio De Paulo Afonso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049360-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): GRACIELE PINHEIRO LINS LIMA (OAB:PE20718-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8059563-31.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Maria Alves De Almeida
Advogado: Ana Caroline Araujo Lima (OAB:BA61941-A)
Agravado: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059563-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE MARIA ALVES DE ALMEIDA
Advogado(s): ANA CAROLINE ARAUJO LIMA (OAB:BA61941-A)
AGRAVADO: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s):

DESPACHO

Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8061943-61.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Laureen De Santa Rita Milach Gervini
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409-A)
Advogado: Cristiano Augusto Rodrigues Possidio (OAB:BA15079-A)
Advogado: Fernanda Araujo De Sena (OAB:BA74074)
Agravado: Citta Ville Spe Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007-A)
Agravado: Oas Empreendimentos S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Agravado: Fit 07 Spe Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Agravado: Gafisa S/a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Agravado: Construtora Tenda S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061943-61.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: LAUREEN DE SANTA RITA MILACH GERVINI
Advogado(s): JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409-A), CRISTIANO AUGUSTO RODRIGUES POSSIDIO (OAB:BA15079-A), FERNANDA ARAUJO DE SENA (OAB:BA74074)
AGRAVADO: CITTA VILLE SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros (4)
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586-A), MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007-A), LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A), LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)

DESPACHO
Examinando os fólios, verifica-se que o presente Agravo de Instrumento e o Agravo Interno n.º 8061943-61.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv foram devidamente julgados.
Determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, a fim de que certifique se transitou em julgado a decisão de Id. 62231858, procedendo-se à respectiva baixa na distribuição, em caso positivo. Em caso negativo, dê-se prosseguimento ao Feito.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8011444-39.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Jose Hailton Fernandez De Souza
Advogado: Renato De Magalhaes Dantas Neto (OAB:BA24993-A)
Advogado: Jairo Pinto De Sousa (OAB:BA59001-A)
Agravado: Mirian Fernandez De Souza
Advogado: Glaucia Emanoelle Oliveira Batista (OAB:BA70488-A)
Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Junior (OAB:BA31668-A)
Agravado: Ivanete Francisca De Souza
Advogado: Glaucia Emanoelle Oliveira Batista (OAB:BA70488-A)
Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Junior (OAB:BA31668-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011444-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE HAILTON FERNANDEZ DE SOUZA
Advogado(s): RENATO DE MAGALHAES DANTAS NETO (OAB:BA24993-A), JAIRO PINTO DE SOUSA (OAB:BA59001-A)
AGRAVADO: MIRIAN FERNANDEZ DE SOUZA e outros
Advogado(s): EDUARDO IVAR OLIVEIRA BATISTA JUNIOR (OAB:BA31668-A), GLAUCIA EMANOELLE OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA70488-A)

DESPACHO
À Douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8003573-55.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)
Agravado: Edson Tenorio De Albuquerque Filho
Advogado: Joao Henrique Rocha Ferreira (OAB:BA39189-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003573-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RODRIGO DE SA QUEIROGA registrado(a) civilmente como RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625-A)
AGRAVADO: EDSON TENORIO DE ALBUQUERQUE FILHO
Advogado(s): JOAO HENRIQUE ROCHA FERREIRA (OAB:BA39189-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, em face da decisão interlocutória proferida nos autos do processo n.º 8156122-81.2023.8.05.0001, que deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor.
Posteriormente a isso, foi proferida sentença de mérito (Id. 433700659), nos seguintes termos:
“Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o réu ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), em favor do autor, a título de indenização por dano moral, com juros moratórios de 1% (um por cento) a partir da data do evento danoso, e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão até o efetivo pagamento (Súmula 362 STJ).
No que tange ao pedido de fornecimento do aparelho auditivo, nos termos da inicial, CONFIRMO os efeitos da tutela, concedida na decisão de ID 424566442.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação."

A superveniência da sentença não provoca necessariamente a perda do objeto do agravo de instrumento, havendo que se analisar se o recorrente mantém o seu interesse recursal.

Eis o que ensinam Fredie Didier Junior e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Na verdade, a sorte do agravo de instrumento pendente de julgamento dependerá sempre da análise do caso concreto, não se podendo dizer abstratamente que a só superveniência da sentença vai gerar, ipso facto, a perda do objeto do referido recurso. Há casos em que é evidente a utilidade do agravo de instrumento, mesmo sobrevindo a sentença. É o que ocorre, por exemplo no agravo de instrumento interposto contra decisão de mérito ou contra decisão parcial de mérito, bem como no agravo de instrumento contra exclusão de um litisconsorte ou naquele interposto contra a admissão ou inadmissão de um terceiro n processo, e, bem ainda, no agravo de instrumento contra decisão que rejeita alegação de convenção de arbitragem" (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro Da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 318-319).

Os mencionados professores prosseguem, afirmando que: "Sem embargo do exposto – em que se desnuda a existência de casos em que a superveniência da sentença não prejudica nem esvazia o conteúdo do agravo de instrumento -, é bem de ver que há casos em que ocorre esse esvaziamento. É o que ocorre, em regra, nos casos em que se interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que se defere a tutela antecipada" (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 319).

Considerando (a) que a sentença enfrentou o mérito, tratando do mesmo objeto sobre o qual versou a decisão interlocutória que deferiu o pedido de tutela provisória; (b) que este pronunciamento jurisdicional possuía caráter precário e estava fundado em cognição sumária; e (c) que o Agravo de Instrumento visava à reforma da mencionada interlocutória; a prolação da sentença provocou a perda do interesse recursal para o julgamento do Agravo de Instrumento.

Caso a parte pretenda se insurgir sobre a matéria no contexto atual do processo, o tema deverá ser devolvido em eventual apelação:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.

Confira-se julgados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE. AÇÃO PRINCIPAL TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DO OBJETO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a sentença proferida na ação principal implica perda do objeto de agravo de instrumento que verse sobre deferimento ou indeferimento de antecipação de tutela ou pedido liminar, ante o caráter de cognição exauriente daquela (sentença), a englobar eventuais efeitos deste (agravo). 2. Caso em que já houve o trânsito em julgado do processo principal, circunstância que, de fato, acarreta a perda do objeto do apelo especial. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1645981 RJ 2016/0338337-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/03/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2020)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO PRINCIPAL SENTENCIADO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. A orientação jurisprudencial prevalente no âmbito desta Superior Corte de Justiça é no sentido de que, havendo sentença superveniente procedente, o conteúdo da liminar antecipatória restará exaurido, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença, e não mais da liminar, restando prejudicados o agravo de instrumento e o recurso especial, por perda de objeto. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 476306 RS 2002/0141868-3, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 04/10/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 07/11/2005 p. 86)

A situação processual enseja a aplicação do art. 932, III do CPC/2015, que atribui ao relator a incumbência de não conhecer monocraticamente do recurso prejudicado.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

P.I.C.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8059373-68.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gregoria Avelino Santos Artigos Para Festas Ltda
Advogado: Thais Martins Moitinho (OAB:BA53415-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059373-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: GREGORIA AVELINO SANTOS ARTIGOS PARA FESTAS LTDA
Advogado(s): THAIS MARTINS MOITINHO (OAB:BA53415-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8059273-16.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Vilobaldo Marques Reis
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Agravado: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059273-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: VILOBALDO MARQUES REIS
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
AGRAVADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8059152-85.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: G. G. P.
Advogado: Suzy Almeida Candial De Aquino (OAB:BA22502-A)
Agravante: J. P. G. P.
Advogado: Suzy Almeida Candial De Aquino (OAB:BA22502-A)
Agravante: Marcos Jovane Cardoso Pimenta
Advogado: Suzy Almeida Candial De Aquino (OAB:BA22502-A)
Agravado: Bradesco Saude S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059152-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: G. G. P. e outros (2)
Advogado(s): SUZY ALMEIDA CANDIAL DE AQUINO (OAB:BA22502-A)
AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8059158-92.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Do Carmo Nascimento Da Silva De Jesus
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627-A)
Agravado: Feira Portal Center Administradora Ltda - Me
Agravado: Barbosa Fonseca Construtora Ltda - Me
Agravado: Herval Borges Da Silva
Agravado: Joao Zito Borges Da Silva
Agravado: Ligierre Coelho Barbosa Rego
Agravado: Valteir De Almeida Branco

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059158-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA DO CARMO NASCIMENTO DA SILVA DE JESUS
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO SANTIAGO (OAB:BA36627-A)
AGRAVADO: FEIRA PORTAL CENTER ADMINISTRADORA LTDA - ME e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO

Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8035933-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Livia Fernandes Teixeira
Advogado: Alexandre Guanais Teixeira (OAB:BA25260-A)
Agravado: Universidade Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8035933-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: LIVIA FERNANDES TEIXEIRA
Advogado(s): ALEXANDRE GUANAIS TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE GUANAIS TEIXEIRA (OAB:BA-25260-A)
AGRAVADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
O agravante peticionou, desistindo do presente recurso (Id. 65502926). Pontue-se que o referido pleito foi formulado em petição subscrita por patrono com poderes especiais para desistir (procuração encartada no Id. 63133110), não padecendo o pedido de qualquer vício formal.
A desistência é ato unilateral e não depende de anuência da parte contrária, conforme preceitua o art. 998 do CPC/2015.
Tendo havido a desistência do recurso, determino a baixa dos autos, com adoção das providências de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8005844-37.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco C6 S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Agravado: Antonio Carlos Nascimento Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005844-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
AGRAVADO: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
O agravante peticionou, desistindo do presente recurso (Id. 66668729). Pontue-se que o referido pleito foi formulado em petição subscrita por patrono com poderes especiais para desistir (procuração encartada no Id. 60709879), não padecendo o pedido de qualquer vício formal.
A desistência é ato unilateral e não depende de anuência da parte contrária, conforme preceitua o art. 998 do CPC/2015.
Tendo havido a desistência do recurso, determino a baixa dos autos, com adoção das providências de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8059189-15.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: Agnaldo Moreira De Oliveira
Advogado: Gabrielle Marques Pinheiro (OAB:BA48034-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059189-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
AGRAVADO: AGNALDO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIELLE MARQUES PINHEIRO (OAB:BA48034-A)

DESPACHO

Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8059546-92.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Adriana Santos De Santana
Advogado: Maria Victoria Resende Gouveia De Pinho (OAB:BA69122-A)
Agravante: Helio Marcelli
Advogado: Maria Victoria Resende Gouveia De Pinho (OAB:BA69122-A)
Agravado: Itau Unibanco S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059546-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ADRIANA SANTOS DE SANTANA e outros
Advogado(s): MARIA VICTORIA RESENDE GOUVEIA DE PINHO (OAB:BA69122-A)
AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8059454-17.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Comercial Drugstore Ltda
Advogado: Victor Hugo Lins Libardi (OAB:AL18980-A)
Agravado: Flavio Silva Veiculos Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059454-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: COMERCIAL DRUGSTORE LTDA
Advogado(s): VICTOR HUGO LINS LIBARDI (OAB:AL18980-A)
AGRAVADO: FLAVIO SILVA VEICULOS LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
INTIMAÇÃO
8037542-95.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Daniel Martins Dos Anjos
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8037542-95.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: DANIEL MARTINS DOS ANJOS
Advogado(s): NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

Relator(a): Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:

https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVII - RECURSOS (EXCLUÍDAS DESPESAS COM PORTE DE REMESSA E/OU RETORNO, QUANDO CABÍVEIS) b)AGRAVO DE INSTRUMENTO... (código do ato 40035 - R$ 384,52)

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Intimação de Pauta;
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,4 de outubro de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8059501-88.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Agravado: A Ratazana Original Controle De Pragas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059501-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)
AGRAVADO: A RATAZANA ORIGINAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8059776-37.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843-A)
Agravado: J. S. D. P. S.
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635-A)
Agravado: Virgilia Siqueira De Paula
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059776-37.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843-A)
AGRAVADO: J. S. D. P. S. e outros
Advogado(s): ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635-A)

DESPACHO
Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8059918-41.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Melquisedeque Oliveira Silva Almeida
Advogado: Kaique Costa Oliveira (OAB:BA67853-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059918-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: MELQUISEDEQUE OLIVEIRA SILVA ALMEIDA
Advogado(s): KAIQUE COSTA OLIVEIRA (OAB:BA67853-A)

DESPACHO
Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8048838-80.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcus Vinicius Pinto Viana
Advogado: Andrey Roger Santos Miranda (OAB:BA71790)
Agravado: Naiky Daiane Rodrigues Lopes Registrado(a) Civilmente Como Rg
Agravado: Landiva Maria Oliveira Lopes
Agravado: Andressa Rodrigues Lopes
Agravado: Ndrl Clinica Odontologica S/c Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8048838-80.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS PINTO VIANA
Advogado(s): ANDREY ROGER SANTOS MIRANDA (OAB:BA71790)
AGRAVADO: NAIKY DAIANE RODRIGUES LOPES registrado(a) civilmente como RG e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
O agravante peticionou, desistindo do presente recurso (Id. 67818944). Pontue-se que o referido pleito foi formulado em petição subscrita por patrono com poderes especiais para desistir (procuração encartada no Id. 66876656), não padecendo o pedido de qualquer vício formal.
A desistência é ato unilateral e não depende de anuência da parte contrária, conforme preceitua o art. 998 do CPC/2015.
Tendo havido a desistência do recurso, determino a baixa dos autos, com adoção das providências de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8026833-32.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Daniel Dos Santos
Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8026833-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DANIEL DOS SANTOS
Advogado(s): PALOMA FERRAZ DE JESUS (OAB:BA52920-A)
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)

DESPACHO
Examinando os fólios, verifica-se que a presente Apelação e os Embargos de Declaração n.º 8026833-32.2022.8.05.0001.1.ED-Civ devidamente julgados pelo colegiado desta Egrégia Corte.
Determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da Quarta Câmara Cível, a fim de que certifique se transitou em julgado o acórdão de Id. 52188754, procedendo-se à respectiva baixa na distribuição, em caso positivo. Em caso negativo, dê-se prosseguimento ao Feito.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8010718-65.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joir Lima De Oliveira Junior
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559-A)
Agravado: Luene Assistencia & Saude Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010718-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOIR LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s): LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559-A)
AGRAVADO: LUENE ASSISTENCIA & SAUDE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o(a) Recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a devolução do AR com a informação "Mudou--se" (Id. 63625410).
Após, retornem-me conclusos.
P.I.C.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8034643-90.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Jose Damiao Dos Santos
Advogado: Moises Salomao Neto (OAB:BA59482-A)
Agravante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034643-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
AGRAVADO: JOSE DAMIAO DOS SANTOS
Advogado(s): MOISES SALOMAO NETO (OAB:BA59482-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão proferida na Ação de restabelecimento de benefício previdenciário c/c conversão para aposentadoria por invalidez n.º 8003731-73.2023.8.05.0250, que negou provimento ao pedido de diminuição do valor dos honorários periciais arbitrados para realização da perícia médica no feito.
Em face desse pronunciamento, o recorrente interpôs o agravo de instrumento ora analisado, aduzindo que "A proposta de honorários foi feita com valor muito acima daquela praticada em situações similares" e que "no caso concreto, a perícia a ser realizada não exige especialidade diversa nem possui grau de complexidade elevado a justificar os valores dos honorários arbitrados. As moléstias que acometem a parte autora podem ser analisadas por qualquer profissional médico junto a este juízo".
Ocorre que o art. 1.015 do CPC/2015 estabeleceu as situações que ensejam o cabimento do agravo de instrumento, fazendo-o num rol taxativo. Ao julgar o REsp 1696396/MT, que atendeu à sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o mencionado rol é de taxatividade mitigada. Tal julgamento culminou na edição da Tese 988, segundo a qual "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".
Em que pese o entendimento deste Julgador no sentido de que a opção do legislador teria sido pelo estabelecimento de um rol taxativo, seguindo a linha de abalizada doutrina[1], reconhece-se a eficácia vinculante da mencionada Tese, a teor do art. 927, III do CPC/2015.
No caso em apreço, o agravante se insurge, tão somente, contra o valor arbitrado para os honorários periciais.
Essa matéria não se encontra positivada no CPC/2015 como uma das hipóteses de interposição do agravo de instrumento. Ademais, a postergação da análise da decisão interlocutória para a eventual fase recursal ao final do procedimento na 1ª Instância não causará qualquer prejuízo ou risco de dano à parte agravante. Desse modo, também não é aplicável a Tese 988 do STJ à demanda.

Quanto à matéria probatória, o art. 1.015 do CPC/2015 apenas prevê o cabimento do agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre a redistribuição do ônus da prova (inciso XI).
O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "as decisões interlocutórias sobre a instrução probatória não são impugnáveis por agravo de instrumento ou pela via mandamental, sendo cabível a sua impugnação diferida pela via da apelação". (STJ. 2ª Turma. RMS 65943-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/10/2021).
Do mesmo modo, decidem os tribunais em situações similares:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO QUE FIXA HONORÁRIOS PERICIAIS EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a tese fixada pelo STJ no REsp 1.696.396/MT e no REsp 1.704.520, o rol do art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo a interposição de agravo de instrumento fora das hipóteses previstas apenas quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Mesmo após tal entendimento fixado pelo STJ, não é cabível agravo de instrumento contra decisão que fixa o valor de honorários periciais em processo de conhecimento. (TJ-MG - AI: 10000210153284001 MG, Relator: Pedro Bernardes de Oliveira, Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE FIXA HONORÁRIOS PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL MÉDICA. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO AO ROL DO ART. 1015, CPC. MITIGAÇÃO PRETORIANA QUE, NO CASO, NÃO SE APLICA. QUANTIA QUE NÃO SE REVELA DESARRAZOADA OU DESPROPORCIONAL À COMPLEXIDADE DA PROVA E À CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE A QUEM FOI ATRIBUÍDO O ENCARGO FINANCEIRO. 1. A decisão que fixa os honorários do perito judicial não se amolda a quaisquer das matérias previstas no rol do art. 1015, CPC, em especial porque o encargo financeiro decorre de ônus probatórios distribuídos em r. decisão anterior da qual não consta a interposição de recurso. 2. Quanto à possibilidade de mitigação autorizada em precedente pretoriano, constata-se que, na hipótese em apreço, o valor dos honorários não se revela manifestamente desarrazoado diante da natureza da prova, tampouco inviabiliza sua produção se considerada a capacidade econômica da parte responsável pelo encargo, daí não haver urgência ou inutilidade do julgamento. 3. Recurso não conhecido.
(TJ-SP - AI: 21809893520218260000 SP 2180989-35.2021.8.26.0000, Relator: Ademir Modesto de Souza, Data de Julgamento: 07/10/2021, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/10/2021)
Verifica-se, portanto, que a decisão agravada não comporta a impugnação por meio de agravo de instrumento, já que o caso não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC/2015, nem mesmo com a aplicação da Tese 988 do STJ.
A utilização do Agravo de Instrumento revela-se manifestamente inapropriada, o que atrai a incidência do art. 932, III do CPC/2015, que impõe que o Relator negue conhecimento a recurso inadmissível.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
P.I.C.

[1] Nesse sentido, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de processo civil comentado [livro eletrônico] / - 6. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021): "O regime jurídico aplicável às hipóteses descritas no rol taxativo do CPC 1015 é o da interpretação restritiva. A essas hipóteses 'dá-se exegese estrita' (Maximiliano. Hermenêutica 21, n. 283, pp. 212/213) [...]. Isso significa que não se pode ampliar as hipóteses que a lei taxativamente dispõe como impugnáveis por agravo de instrumento, dando a elas a elasticidade das interpretações extensiva e analógica. Quando os termos da regra indicam precisamente as hipóteses – como é o caso do CPC 1015 –, a enumeração é taxativa".

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8055010-06.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jorge De Souza Lima
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354-A)
Apelado: Credsystem Consultoria E Assessoria Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8055010-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: JORGE DE SOUZA LIMA
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO
APELADO: CREDSYSTEM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES

DESPACHO
Ante o disposto no art. 10 do CPC, que privilegia os princípios da não surpresa, do contraditório e da ampla defesa, ainda que acerca de matérias de ordem pública, intime-se a parte apelante, Jorge de Souza Lima, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestar-se, sob pena de preclusão, acerca da possível inadmissibilidade recursal, face à intempestividade do recurso em análise, uma vez que a sentença objurgada (id. 67124535), foi publicada em 07/06/2024, cujo término do prazo recursal teria ocorrido em 03/07/2024 e o apelo protocolizado em 09/07/2024 (id. 67124539).

Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 04 de outubro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
0010377-83.2009.8.05.0039 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rmv - Instrumentos Musicais Eireli
Advogado: Fabio Boccia Francisco (OAB:SP99663-A)
Agravado: Ilza Dias Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0010377-83.2009.8.05.0039.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: RMV - INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI
Advogado(s): FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRAVADO: ILZA DIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o recorrente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão de Id 69763701 e documento que a acompanha, sob pena de extinção do feito se resolução do mérito, por falta de pressuposto processual.
Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 04 de outubro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8060862-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70633094
Processo N° : 8060862-43.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MARCIO TOMAZI (OAB:BA54636-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414151546000000120389397

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8059443-85.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Condominio Shopping Estrada Do Coco
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609-A)
Agravado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059443-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CONDOMINIO SHOPPING ESTRADA DO COCO
Advogado(s): BRUNO ROBERIO GARCIA MELO LOPES DE ARAUJO (OAB:BA34609-A)
AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Declaro minha suspeição para processar e julgar o presente feito, por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, § 1º do CPC/2015.
Ante o exposto, encaminhem-se os autos à redistribuição, na forma regimental.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8108366-47.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892-A)
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70636202
Processo N° : 8108366-47.2021.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL

RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA-48012-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414204760700000120394035

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8060971-57.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lucas Menezes Viana Morais
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866-A)
Advogado: Leonardo Miranda De Freitas (OAB:BA59368-A)
Agravado: Banco Volkswagen S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060971-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: LUCAS MENEZES VIANA MORAIS
Advogado(s): LEONARDO MIRANDA DE FREITAS, EDSON MACHADO GONCALVES FILHO
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUCAS MENEZES VIANA MORAIS, contra a decisão liminar proferida na origem, que deferiu a tutela de urgência pretendida pelo BANCO VOLKSWAGEN S.A., na ação de busca e apreensão ajuizada contra a parte recorrente, determinando a constrição do veículo automotor financiado.
Irresignado, o réu interpôs o presente recurso e afirma que a decisão objurgada não deve prevalecer. Alega: a irregularidade da notificação realizada e a abusividade das cláusulas e da execução do contrato firmado entre as partes.
Desenvolvendo suas razões, o recorrente inicia apontando a abusividade dos termos constantes do contrato de alienação fiduciária pactuado.
Afirma que notificação empreendida pelo credor fiduciário é nula, por ter sido realizada em descompasso com a norma, bem assim, porque inexistiu, no aviso de recebimento, a assinatura de ciência do devedor.
Ressalta que os boletos necessários ao pagamento do débito não lhe foram disponibilizados, motivo pelo qual se deu ensejo à presente constrição.
Com base nesses fundamentos, pugna, liminarmente, pela atribuição de efeito suspensivo.
Ao final, pede o provimento do agravo de instrumento, com a reforma da decisão de liminar.
É o que impunha relatar. Decido
Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).
Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.
Dessa forma, o presente julgamento, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.

Anuncio o julgamento.

Entendo satisfeitos, numa análise preliminar e à luz dos artigos 1.015, parágrafo único e 1.017, I, do CPC/2015, os pressupostos para a admissibilidade do instrumental.

Defiro a gratuidade Judiciária, já que inexistem, nos autos, elementos a elidir a afirmação de miserabilidade.

Com efeito, cuida-se, na origem, de ação proposta por instituição financeira, visando à busca e apreensão de veículo objeto de contrato de financiamento celebrado entre as partes.

O pedido liminar requerido pelo credor fiduciário foi concedido pelo juiz primevo e contra esta decisão se insurgiu o agravante, com interposição do presente recurso.

Pois bem.
No que tange ao atendimento, ou não, pelo Banco agravado, dos requisitos necessários ao manejo da ação de busca e apreensão, especificamente no que tange à validade da notificação extrajudicial empreendida no id. 70559081, com a consequente constituição em mora do devedor, ora agravante.

É que o Verbete 72 da Súmula do STJ fixou o entendimento que, na ação de busca e apreensão, a notificação é pressuposto de validade, conforme afere-se da sua transcrição integral: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.”

Fundado neste requisito, definido pela norma e concretizado pelo Verbete da Súmula, o apelante apresentou em suas razões a alegação de que a parte autora não haveria atendido à demanda normativa.

Entretanto, da detida análise dos autos, verifica-se que a Autoridade primeiro grau verificou a validade da supracitada notificação extrajudicial, que fora encaminhada ao endereço constante do contrato, id. 70559081, e houve assinatura aposta no aviso de recebimento, sendo, dessa maneira, válida a comunicação.

Constata-se que a decisão recorrida não é merecedora de qualquer reparo, porquanto o MM. Juiz da causa atuou corretamente ao expedir o mandado de apreensão do veículo a fim de saldar os débitos oriundos do financiamento não adimplidos.

O acerto da decisão de primeiro grau reside na comprovação, por carta com aviso de recebimento, que a notificação foi devidamente enviada no endereço do contratante. Esse é o requisito imposto pela norma processual, alterada pela Lei 13.043/2014, que fez constar no Decreto-Lei 911 o seguinte:

Art. 2º.(...)§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.”

Já o art. 3º do citado Decreto determina:

O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.” [g.n.]

Assim, mais do que evidente que a legislação supracitada estabelece como requisito à comprobação da mora, o envio de carta registrada com aviso de recebimento (dispensada a expedição por cartório de títulos e documentos), devendo ser encaminhada e devidamente recebida no endereço do devedor, por ele ou por terceiros, o que ocorreu no caso em testilha.

O STJ, em casos análogos, já pacificou entendimento nesse sentido, ex vi:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º DO DECRETO-LEI 911/1969. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR ACERCA DA MORA. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR INFORMADO EM CONTRATO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada efetivamente entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a sua notificação pessoal. 2. Inviabilidade de alterar conclusão do tribunal de origem de ausência de entrega de notificação no endereço indicado no contrato, pois demanda incursão na seara fático-probatória, atividade não realizável nesta via especial, a teor da súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1828198 RS 2019/0216982-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/10/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2019)
Mais que isso, em recente entendimento, foi fincada a tese relativa ao tema 1.132, registrado perante o Superior Tribunal de Justiça, cuja conclusão da Corte foi a seguinte:
STJ|Tema 1.132: Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.
Assim, segundo a lição dada pelo órgão responsável pela interpretação das leis, a obrigação do credor fiduciário se limita ao envio da notificação do endereço previsto no contrato. Conduta devidamente cumprida neste caso.

No que se refere aos demais argumentos trilhados pelo recorrente, não encontram espaço neste momento processual. Isso porque, a Corte Uniformizadora de Leis Federais, em construção da jurisprudência vinculante, fixou tese no sentido de inadmitir a apresentação de contestação em momento anterior à execução da medida antecipatória, pelo que a pretensão do recorrente é incompatível com a tese emanada pelo STJ, já que busca, exatamente, deduzir nesta Instância Superior, matérias que só devem ser apreciadas no momento da defesa, é dizer, após a constrição do bem.
Inclusive, essa questão foi objeto de análise no bojo dos debates que culminaram com a Tese firmada pelo STJ. O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva apresentou o seguinte argumento:
"(...)condicionar o cumprimento da medida liminar de busca e apreensão à apreciação da contestação, ainda que limitada a eventuais matérias cognoscíveis de ofício e que não demandem dilação probatória (considerada ainda a subjetividade na delimitação dessas matérias), causaria enorme insegurança jurídica e ameaça à efetividade do procedimento. (SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA)"
Sendo assim, neste momento, não vige qualquer decisão, nem mesmo no processo que alega ser conexo, capaz de desconstituir a mora, elemento necessário a impedir a apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária firmada entre as partes.
Confluente às razões acima expostas, com fulcro no art. 932, IV c/c art.162, XVI, do RITJ Ba e Súmula 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, mantendo a decisão invectivada, integralmente, por estes e pelos seus próprios fundamentos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 04 de outubro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8061086-78.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aparecida De Fatima Nascimento Motta
Advogado: Viviane Zacharias Do Amaral (OAB:GO7162-A)
Agravado: Banco Do Brasil Sa
Agravado: Iguatemi Construcoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061086-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO MOTTA
Advogado(s): VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO MOTTA, qualificada nos autos e por conduto de advogado, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que, na tutela cautelar antecedente movida em face de IGUATEMI CONSTRUÇÕES LTDA, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, por não vislumbrar a condição de insuficiência econômica da requerente.
Do que se extrai dos autos, em condensada síntese, a parte autora apresentou sua postulação em juízo, pleiteando seu processamento sob os benefícios da assistência judiciária gratuita, declarando não possuir condições de suportar os ônus relativos ao processo.
A pretensão não foi deferida pelo Juízo a quo, porquanto entendeu não configurada a miserabilidade jurídica da agravante.
É contra essa decisão que se insurge a parte recorrente, ao argumento basilar de que, nesse momento, os seus rendimentos encontram-se comprometidos com gastos voltados ao pagamento da unidade residencial em questão, bem assim, com tratamentos de saúde.
Com fundamento nessa tese, a agravante requer a reforma da decisão objurgada, para que a gratuidade de justiça seja prontamente deferida.
A peça recursal foi instruída com documentos essenciais e demais aptos a comprovar o pleito objeto da insurgência.
No que relevante se apresenta, é o que se impunha relatar.

Da análise dos autos, entendo que o recurso comporta desate monocrático, haja vista o quanto disposto no artigo 932, V, do CPC vigente, combinado com o entendimento consolidado no Enunciado nº 568, da Súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o retrocitado artigo autoriza ao relator do recurso, proceder ao seu julgamento monocrático, dando-lhe provimento, se a decisão for contrária à súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, como se vê abaixo:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

V – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

Entretanto, ausente a triangularização da relação processual, desnecessária se mostra a faculdade de a parte agravada oferecer contrarrazões, uma vez que o réu poderá, após citado, questionar a decisão proferida buscando sua reforma ou cassação.

Com esta convicção, passo ao julgamento.

Analisando os autos, vê-se que a agravante requereu no primeiro grau a concessão do benefício da gratuidade de justiça, no momento da propositura da ação, o qual, todavia, restou indeferido pelo MM. Juízo a quo.

Dispõe o Código de Processo Civil vigente:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2.º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3.º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Com efeito, nos termos legais, presume-se o estado de pobreza em favor daquele que requer a gratuidade judiciária, o que, a princípio, esteia a concessão desse benefício.

Demais disso, tal benesse não é concedida somente nos casos de penúria financeira completa, mas guarda relação com o binômio receitas/despesas, dentro da óptica necessidade/possibilidade.

A propósito:

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA - SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO. Defeso é ao Magistrado acolher pedido de revogação do benefício da assistência judiciária gratuita concedido à pessoa física, pelo simples fato de possuir patrimônio, uma vez que à sua outorga é suficiente que haja declaração no sentido de que não pode arcar com as despesas do processo, “”ex vi”” artigos 4.º e 5.º, da Lei 1.060/50. Para o deferimento da gratuidade na Justiça não se exige o estado de penúria ou miséria absoluta, mas pobreza na acepção jurídica do termo, o que equivale a dizer que a condição meramente econômica da parte que possui patrimônio não afasta o direito ao benefício se ausente prova que evidencie a possibilidade financeira de ingressar em Juízo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (TJMG, autos n.º 1.0024.05.844.844-9/002 (1), Rel. Des.Otávio Portes, DJ 31/5/2006).

A priori, a simples alegação de insuficiência basta para o deferimento da gratuidade da justiça. Entretanto, tal declaração goza de presunção relativa, razão pela qual o requerimento da benesse pode ser indeferido, se houver, nos autos, instrumentos aptos a afastá-la.

Desse modo, requerida a concessão da gratuidade, através de declaração da parte autora de que não pode suportar os custos do processo, e não tendo havido impugnação da parte contrária, não se vislumbra ensejo para seu indeferimento, por não se evidenciar, dos elementos trazidos ao caderno processual, sinais de descumprimentos dos requisitos previstos na legislação processual.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da presunção de veracidade de que goza a declaração de insuficiência econômica:

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA NEGADO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Entende o STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. In casu, a instância de origem foi categórica ao afirmar que existem elementos probatórios indiciários da capacidade financeira do recorrente. Assim sendo, torna-se inviável a revisão da conclusão acerca da não comprovação da hipossuficiência da parte. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1766768 SP 2018/0018718-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/10/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2019)

Ademais, a declaração do agravante de que não possui renda suficiente para arcar com as despesas do processo, soma-se aos documentos colacionados aos autos, que demonstram o comprometimento de significativa parcela de sua renda com medicamentos (id. 459521070), tratamento de saúde (id. 459521072) e serviços essenciais: água, energia e comunicação (id. 459521074/459521075/459521076/ 459521078).

O recorrente colacionou aos autos, ainda, comprovantes de pagamento do condomínio, custos com alimentação, dentre outros. A análise conjunta dos citados documentos possibilita, a esta Relatora, concluir pela veracidade das alegações constantes do presente recurso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC c/c Súmula 568 do STJ, DOU PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, para deferir, à parte agravante, o benefício da assistência judiciária gratuita, isentando-lhe do pagamento das custas e demais despesas processuais, observando-se o quanto disposto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Dê ciência desta decisão ao douto Juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 04 de outubro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8008795-81.2022.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Paulo Afonso
Apelado: Jose Ronaldo Lucio Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008795-81.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
APELADO: JOSE RONALDO LUCIO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEF. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A 50 ORTN. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Estabelece a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 34, caput, que “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.
2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de repercussão geral, ser compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.
3. Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Paulo Afonso, em face da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca em referência, que extinguiu a Execução Fiscal ajuizada desfavor de José Ronaldo Lúcio da Silva, por ausência de interesse processual, pelo pequeno valor.

Em suas razões (ID 70564053), sustenta, em resumo, violação ao pacto federativo, entendendo a impossibilidade de ser impedido pelo Judiciário que busque o seu crédito, sem oportunizar a busca de bens do executado.

Noutro ponto, alega que a “mencionada norma interna do CNJ, repise-se, recentíssima, em momento algum direciona o Magistrado a entender pela sumariedade do julgamento, redundando, tal qual visto no caso concreto, à extinção sem resolução de mérito, estabelecendo assim, repercussão negativa em milhares de ações que há anos estão sem movimentação hábil, não por desinteresse do Exequente mas, com todas as vênias necessárias, pela incapacidade da serventia em dar vazão aos feitos, quando poderia/deveria, proceder à intimação do Credor à adoção das medidas de diligenciamento necessário ao fim de satisfazer seu crédito.”

Pontua a precariedade do recorrente e sua baixa arrecadação que se agravará, caso haja a extinção sumária das execuções fiscais, por decisão exclusiva do Judiciário.

Nesses termos, requer o conhecimento e o provimento do recurso, para anular a sentença, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Ante a ausência de angularização da relação processual, foram dispensadas as contrarrazões.

É o que importa relatar. Decido.

O exame dos autos revela que o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

A Lei de Execuções Fiscais estabelece, em seu art. 34, caput, que “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

É de se observar, nesse sentido, os parâmetros indicados pelos parágrafos do mencionado artigo:

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.
§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

Sobre o tema, leciona Leonardo Carneiro da Cunha:

“Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN24’ só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Os embargos infringentes, instruídos ou não com documentos novos, serão interpostos. no prazo de 10(dez) dias. perante o mesmo juízo, em petição fundamentada. Ouvido o embargado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz decidirá em seguida os embargos infringentes de alçada.
Na verdade, tais sentenças não podem ser desafiadas pelo recurso de apelação. Cabe, apenas, para o próprio juiz, embargos declaratórios ou um recurso denominado embargos infringentes. Trata-se de recurso intentado para o próprio juiz para que ele reveja sua sentença. Além desses 2 (dois) recursos, é possível, se houver prequestionamento de matéria constitucional, a interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, a não ser que este, por deliberação de dois terços de seus membros, não reconheça a existência de repercussão geral” (DA CUNHA, Leornado Carneiro. A Fazenda Pública em Juízo. Rio de Janeiro: Forense. Págs. 480 e 481).

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, reconheceu, em sede de repercussão geral, a constitucionalidade do dispositivo, nos termos da ementa abaixo colacionada:

RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.
(ARE 637975 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011 EMENT VOL-02578-01 PP-00112 REVJMG v. 62, n. 198, 2011, p. 405-407)

O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, sob o rito dos recursos repetitivos, reafirmou o não cabimento da apelação nas hipóteses em que o valor exequendo é inferior, na data da propositura da ação, a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN. Estabeleceu as diretrizes para o cálculo do valor de alçada, tendo concluído que equivalia a R$328,27 em janeiro de 2001, devendo ser atualizado pelo IPCA-E a partir deste marco. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.
1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.
2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.
3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extintaa UFIR e desindexada a economia”. (Resp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)
4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.
5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)
7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.
9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1168625 / MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, j. 09/06/2010, DJe 01/07/2010).

No caso em exame, a demanda foi proposta em 29 de dezembro de 2022 para a cobrança de dívida de “NOVA FEIRA” do exercício de 2017, inscrita no importe, atualizado, à época, de R$ 731,79.

Utilizando-se, contudo, a “calculadora do cidadão” do Banco Central do Brasil, disponibilizada em seu sítio eletrônico, observa-se que, na data da propositura da execução fiscal, o valor de 50 ORTN equivalia a R$ 1.260,66.

Frise-se, por fim, ser inviável a aplicação, no caso concreto, do princípio da fungibilidade, consoante firme orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR INFERIOR A 50 ORTNS. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEI 6.830/80. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A aplicação alternativa do Princípio da Fungibilidade encontra óbice, na medida em que impede a interposição de determinado recurso quando outro é previsto na legislação vigente, conforme dispõe o art. 34 da LEF que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN só se admitirão Embargos Infringentes e de Declaração.
2. Inexistente dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto, como é o caso dos autos, em face da expressa disposição contida no art. 34 da Lei 6.830/80, não se admite a aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal.
3. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”
4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea “a” do art. 105, III, da ConstituiçãoFederal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.
5. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp 727.807/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 19/05/2016)

Diante desse cenário, tem-se por inadmissível o recurso manejado, à luz do art. 34 da Lei 6.830/1980.

Conclusão.

Ante o exposto, à luz do art. 932, III, do CPC, não se conhece do recurso.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8061169-94.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ambev S.a.
Agravante: Lucas Araujo Lopes
Advogado: Lucas Araujo Lopes (OAB:BA72658)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061169-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: LUCAS ARAUJO LOPES
Advogado(s): LUCAS ARAUJO LOPES
AGRAVADO: AMBEV S.A.
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por LUCAS ARAUJO LOPES, contra a decisão proferida pelo Juízo de primeira instância que, nos autos da ação ordinária movida em face de AMBEV S.A, indeferiu a justiça gratuita.

Do que se extrai dos autos, em condensada síntese, a parte autora apresentou postulação em juízo (ID. 399619329 do processo de origem), pleiteando seu processamento sob o benefício da assistência judiciária gratuita, declarando não possuir condições de suportar os ônus relativos ao processo.

A pretensão foi indeferida (ID. 462469342), pelo juiz a quo, determinando o recolhimento das custas iniciais sob pena de indeferimento da inicial.
Irresignado, o demandante aviou o presente recurso, lastreando-se no argumento basilar de que é advogado, recém-formado, não conseguindo ainda, extrair renda fixa advinda da sua função.

Ademais, aduz que os proventos do cargo de professor que ocupa, são inferiores à 10 salários-mínimos, possibilitando apenas a subsistência da sua família.

Dessarte, persegue a reforma da decisão proferida na origem, com a concessão da justiça gratuita em seu favor.

A peça recursal foi instruída com documentos essenciais e demais voltados a comprovar o direito pleiteado.

No que relevante se apresenta, é o que se impunha relatar.

Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568.

Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seus incisos IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.

Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.

Ademais, esclareço, por oportuno, que, ausente a triangularização da relação processual, desnecessária se mostra a faculdade de a parte agravada oferecer contrarrazões, uma vez que a recorrida poderá, após citada, questionar a decisão proferida, buscando sua reforma ou cassação.

Anuncio o julgamento.

Inicialmente, verifico que estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o que viabiliza o julgamento da irresignação perante esta Corte de Justiça.

Consoante relatado, trata-se de agravo de instrumento, contra a decisão de ID. 462469342, que indeferiu a justiça gratuita, determinando o pagamento das despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Pois bem.

Dispõe o Código de Processo Civil vigente:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§ 2.º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3.º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Com efeito, nos termos legais, presume-se o estado de pobreza em favor daquele que requer a gratuidade judiciária, o que, a princípio, esteia a concessão desse benefício.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da presunção de veracidade de que goza a declaração de insuficiência econômica:

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA NEGADO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Entende o STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. In casu, a instância de origem foi categórica ao afirmar que existem elementos probatórios indiciários da capacidade financeira do recorrente. Assim sendo, torna-se inviável a revisão da conclusão acerca da não comprovação da hipossuficiência da parte. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1766768 SP 2018/0018718-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/10/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2019)
Demais disso, tal benesse não é concedida somente nos casos de penúria financeira completa, mas guarda relação com o binômio receitas/despesas, dentro da óptica necessidade/possibilidade.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE PENÚRIA OU MISÉRIA ABSOLUTA - AUSÊNCIA DE PROVA QUE EVIDENCIE A SUFICIÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS PARA EXERCER O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA (ART. 82 DO CPC).
Para o deferimento da gratuidade da justiça, não se exige comprovação do estado de penúria ou miséria absoluta, o que equivale dizer que a percepção de proventos ou a propriedade de bens, por si só, não afastam o direito ao benefício se ausente prova que evidencie a suficiência de recursos disponíveis para acesso à Justiça. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.493253-7/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/2021, publicação da súmula em 16/08/2021).

Verifica-se nos autos que o Autor é professor, auferindo uma renda líquida de, em média, R$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), sendo esta utilizada para garantia do seu sustento próprio e de sua família.

Além disso, observando os documentos colacionados no ID. 70616442/70616442, constata-se que conquanto empregado, o Autor não possui um rendimento que possibilite o custeio dos dispêndios processuais, sem obstar seu acesso à justiça.

Dessa forma, é no declarado comprometimento de prover as necessidades pessoais e familiares, que se deve nortear a concessão da assistência judiciária gratuita, sob pena de fatores financeiros acarretarem em entraves ao direito constitucional de acesso à Justiça.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC c/c Súmula 568 do STJ, DOU PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, para deferir à parte agravante o benefício da gratuidade da justiça, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular tramitação do processo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 04 de outubro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
10|04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8050762-29.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jaiana Bispo De Alencar (OAB:BA52582-A)

Advogado: Paulo Henrique Tapioca Bastos (OAB:BA55671-A)

Advogado: Paulo Henrique Tapioca Bastos (OAB:BA55671-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70611355
Processo N° : 8050762-29.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
JAIANA BISPO DE ALENCAR (OAB:BA52582-A)
PAULO HENRIQUE TAPIOCA BASTOS (OAB:BA55671-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414374060900000120368309

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8061122-23.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jamille Ribeiro Neves
Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392-A)
Agravado: Loup Soares Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061122-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JAMILLE RIBEIRO NEVES
Advogado(s): MARCOS KLEVER TAVARES DE SA (OAB:BA26392-A)
AGRAVADO: LOUP SOARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a Loup Soares Empreendimentos Imobiliários Ltda., por carta com aviso de recebimento, para responder ao recurso em quinze (15) dias.
Salvador, 4 de outubro de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

70

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
INTIMAÇÃO
8003388-17.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jucenadia Dias Dos Santos
Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558-A)
Advogado: Julia Oliveira Amorim (OAB:BA76001-A)
Agravado: Ovos Naturaves Ltda
Agravado: Cresce Forte Adubo Organico Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8003388-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JUCENADIA DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): BRENO BONELLA SCARAMUSSA, JULIA OLIVEIRA AMORIM
AGRAVADO: OVOS NATURAVES LTDA e outros
Advogado(s):

Relator(a): Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 916/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVII - RECURSOS (EXCLUÍDAS DESPESAS COM PORTE DE REMESSA E/OU RETORNO, QUANDO CABÍVEIS) b)AGRAVO DE INSTRUMENTO... (código do ato 40035 - R$ 384,52)

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.
Salvador,4 de outubro de 2024.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8000729-48.2023.8.05.0104 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Jose Ingracio De Santana
Advogado: Barbara Barreto Oliveira (OAB:BA72714-A)
Espólio: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000729-48.2023.8.05.0104.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
ESPÓLIO: JOSE INGRACIO DE SANTANA
Advogado(s): BARBARA BARRETO OLIVEIRA (OAB:BA72714-A)
ESPÓLIO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DESPACHO
CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e DÊ-SE baixa.
Salvador, 4 de outubro de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita

Relator

70

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8006236-96.2022.8.05.0080 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: William Barbosa Dantas
Advogado: Janaina Graca Costa Pereira Correia (OAB:BA27324-A)
Embargante: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8006236-96.2022.8.05.0080.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
EMBARGADO: WILLIAM BARBOSA DANTAS
Advogado(s): JANAINA GRACA COSTA PEREIRA CORREIA (OAB:BA27324-A)

DECISÃO
DÊ-SE baixa neste recurso interno de embargos de declaração, visto que já foi julgado. O agravo interno será examinado nos autos principais.
Salvador, 4 de outubro de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

70

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8000542-67.2020.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Celestium Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Joao Francisco Coelho Narvaes (OAB:BA25932-A)
Advogado: Acioli Viana Silva (OAB:BA20901-A)
Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278-A)
Apelante: Cezar Paulo De Morais Ribeiro
Advogado: Joao Francisco Coelho Narvaes (OAB:BA25932-A)
Advogado: Acioli Viana Silva (OAB:BA20901-A)
Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278-A)
Apelante: Eva Caroline Leite Ribeiro
Advogado: Joao Francisco Coelho Narvaes (OAB:BA25932-A)
Advogado: Acioli Viana Silva (OAB:BA20901-A)
Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278-A)
Apelado: Edson Pereira Santos
Advogado: Roberval Manoel Correia (OAB:BA65126-A)
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735-A)
Advogado: Bruna Niedja Sampaio Da Silva (OAB:BA65132-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000542-67.2020.8.05.0032

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CELESTIUM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): JOAO FRANCISCO COELHO NARVAES (OAB:BA25932-A), ACIOLI VIANA SILVA (OAB:BA20901-A), TAHISE TANAJURA COTRIM (OAB:BA20278-A)
APELADO: EDSON PEREIRA SANTOS
Advogado(s): ROBERVAL MANOEL CORREIA (OAB:BA65126-A), ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735-A), BRUNA NIEDJA SAMPAIO DA SILVA (OAB:BA65132-A)

DECISÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 481 DO STJ. SITUAÇÃO FINANCEIRA DESFAVORÁVEL NÃO DEMONSTRADA.

Intimada a comprovar concretamente a impossibilidade de pagamento das despesas processuais, na forma do art. 99, §2º do CPC (ID 69162274), a apelante quedou-se inerte, conforme certidão de ID 70544239.

Em relação à pessoa jurídica, a quem não milita presunção em seu favor, impõe-se trazer à baila a previsão do §7º, do art. 99, do CPC, que assim estabelece: “Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.”

Lado outro, nos termos do art. 98 do CPC/2015, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. O §3º do art. 99 prevê que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Como sabido, a lei estabelece uma presunção relativa diante da afirmação de hipossuficiência da parte, que não prevalece diante da existência de elementos nos autos aptos a elidi-la, ressaltando-se ser essa presunção exclusiva da pessoa física.

A esse respeito, o enunciado n. 481 da súmula do Superior Tribunal de Justiça prevê que “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Ou seja, o ente que pleiteia a benesse deve comprovar a hipossuficiência, não bastando a mera alegação.

In casu, os apelantes, após intimação na forma do art. 99, §2º do CPC, não apresentaram um documento sequer para a concessão da gratuidade vindicada.

O acervo probatório apresentado, portanto, não é favorável à concessão da benesse pretendida.

Conclusão:
Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pelas apelantes e determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze), sob pena de não conhecimento do recurso.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8000232-07.2016.8.05.0063 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fabio Santos Barbosa
Advogado: Alana Cedraz Carneiro Santiago (OAB:BA51283-A)
Advogado: Caue Tanajura Cirino (OAB:BA26860-A)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000232-07.2016.8.05.0063
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível

APELANTE: FABIO SANTOS BARBOSA
Advogado(s): ALANA CEDRAZ CARNEIRO SANTIAGO (OAB:BA51283-A), CAUE TANAJURA CIRINO (OAB:BA26860-A)
APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599-A)

DESPACHO
Considerando-se que o autor apenas pleiteou a gratuidade de justiça em sede de apelação, embora tenha recolhido as custas iniciais do processo sem qualquer ressalva, o que é indício de que possa preparar o recurso, mormente em face do baixo valor atribuído à causa, intimem-no para, no prazo de dez (10) dias, juntar aos autos documentos que efetivamente comprovem a sua insuficiência financeira (tais como a cópia da sua carteira de trabalho, contracheque, extrato bancário dos últimos 60 dias, comprovantes de despesas, declaração de bens do seu imposto de renda referente aos três últimos exercícios etc.), a fim de demonstrar fazer jus à gratuidade de justiça pleiteada.
Após o devido cumprimento do ato ou o decurso in albis do prazo, retornem os autos conclusos.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8060557-59.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Lindauva Rodrigues Dos Santos Carvalho
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479-A)
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060557-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: LINDAUVA RODRIGUES DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(s): MURILO MARTINS CAMELO (OAB:BA21479-A), GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (OAB:BA21557-A)

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado da Bahia contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Guanambi nos autos da Ação Ordinária n. 8004015-48.2024.8.05.0088, ajuizada por Lindalva Rodrigues dos Santos Carvalho, que concedeu a tutela de evidência pleiteada na exordial, nos seguintes termos:

A parte autora autora pugnou pela concessão da tutela de evidência, fundamentando que o pedido é baseado em tese de Repercussão Geral (inciso II, do art. 311, CPC) firmada em julgamento repetitivo pelo STF.
O STF ao decidir sobre o assunto reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, e fixou o tema 163 – “Contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade.”
Portanto, indevido o desconto de contribuição previdenciária sobre tais valores, nos termos da Tese do STF: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”.
Analisando os documentos trazidos aos autos, denota-se que há verossimilhança em suas alegações, mormente porque demonstrou que o requerido vem descontando mensalmente contribuição previdenciária sobre as verbas transitórias que integram o subsídio da requerente.
Diante disso, havendo demonstração documental suficiente que demonstre o direito da parte autora, DEFIRO o pedido de tutela de evidência para determinar ao requerido a SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA sobre as verbas transitórias elencadas no Tema 163/STF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 20.000,00.

Em suas razões recursais, alega que “não se verifica o atendimento aos pressupostos legais da probabilidade de direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo,”

Segue afirmando que “Ao negar provimento a questão de direito que diz respeito ao incidência de contribuição previdenciária sobre normas não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, o Juízo a quo impõe que o Estado da Bahia acate norma (ou entendimento) geral, e desconsidere a legislação local Estadual que em nada contraria os dispositivos constitucionais.”

Aduz que “não há ilegalidade no recolhimento previdenciário, vez que todas as rubricas apontadas são VERBAS INCORPORÁVEIS. E estão in totum fora do cenário previsto no RE 593.068, sendo objeto de regulação específica da legislação do ente federado recorrente.”

Argumenta que “A orientação firmada pelo STF no julgamento do RE 593.068 deve, porém, ser aplicada indistintamente apenas em face do regime jurídico estadual no que concerne as normas expressas no art. 40 da Constituição, que expressam dois vetores sistêmicos do regime previdenciário: caráter contributivo e princípio da solidariedade. ”

Alega que “em que pese a submissão da forma de apuração das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais à legislação vigente, a decisão combatida ignorou os diplomas normativos estaduais (complementares e harmônicos com a CF/88) e impôs obrigação de fazer ao recorrente, lastreada em r. decisão desta Corte Suprema, que teve como base legislação adversa daquela aplicada no Estado da Bahia.”

Defende que preenche os requisitos autorizadores para concessão de efeito suspensivo ao recurso, consignando que “A probabilidade de provimento do recurso se sustenta nas alegações supracitadas, especialmente pela falta de comprovação pelo Autor de ser portador de doença grave prevista no rol da lei que concede isenção de imposto de renda. Ademais, destaca-se ainda que a imediata produção dos efeitos da decisão agravada pode vir a gerar danos de impossível reparação- deixar o Estado Recorrente de arrecada necessários tributos para o saudável funcionamento da máquina pública”

Ao final, requer: “requer que seja cassada a decisão que determinou a suspensão dos desconto relativos a FUNPREV sobre os rendimentos do agravado, pois, como massivamente comprovado, as referidas gratificações são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do autor.”

É o relatório.

O art. 1.019, inciso I, do CPC, dispõe que o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 995 dispõe que “A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste na análise das consequências que a demora na prestação jurisdicional pode acarretar na eficácia da realização do direito pleiteado, ou seja, o risco ao resultado útil do processo.

A constatação da probabilidade do direito, por sua vez, compreende a avaliação da existência de elementos a partir dos quais se possa apurar que há um significativo grau de verossimilhança na narrativa dos fatos apresentada, bem como que as chances de êxito do requerente, na demanda, são consideráveis.

Logo, em suma, faz-se necessário que o recorrente demonstre o preenchimento cumulativo dos requisitos da probabilidade do direito alegado e o risco de dano.

Em uma análise perfunctória dos autos, típica desse momento processual, tem-se que o pronunciamento atacado merece ter seus efeitos suspensos apenas em relação a um dos tópicos. Explico.

A autora ajuizou Ação Ordinária requerendo, em sede de tutela de evidência, que o réu se abstivesse de efetivar qualquer cobrança previdenciária incidente sobre “o terço de férias, 13º salário, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”, nos seus vencimentos, pois as cobranças estariam em desconformidade ao Tema 163 do STF, cuja tese foi firmada em julgamento de casos repetitivos.

Em se tratando de tutela provisória de evidência, o Código de Processo Civil elenca no seu art. 311 hipóteses para sua concessão:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Ao apreciar o feito, o juízo de origem concedeu a tutela de evidência perquirida, determinando "a SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA sobre as verbas transitórias elencadas no Tema 163/STF."

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 593068, em sede de repercussão geral, reconheceu, no regime próprio dos servidores públicos, a não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. Veja-se a tese firmada:

"Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade." (TESE 163)

Em momento posterior, a Suprema Corte, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.072.485, também processado sob o rito de repercussão geral, definiu que o terço constitucional de férias usufruídas tem caráter salarial, e, portanto, a contribuição previdenciária também deveria recair sobre a parcela. Veja-se a tese firmada:

"É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias." (Tema 985/STF)

No caso em comento, extraem-se dos autos originários (ID 462777390) elementos que indicam que os descontos de contribuição previdenciária, relativamente às verbas temporárias/não incorporáveis à aposentadoria, nos vencimentos da agravada, foram realizados sem observância ao Tema n. 163 do Supremo Tribunal Federal, todavia, em consonância ao Tema n. 985 desta Corte.

Superado o requisito da probabilidade do direito, havendo verossimilhança das alegações somente no que toca à cobrança previdenciária incidente ao terço de férias, verifica-se que o periculum in mora restou demonstrado, uma vez que os cofres públicos podem sofrer eventuais danos de impossível reparação, caso a determinação de abstenção de cobrança permaneça em relação àquela parcela.

- CONCLUSÃO

Ante o exposto, defiro parcialmente a suspensividade dos efeitos da decisão combatida apenas no tocante à determinação dirigida ao réu no sentido deste se abster de efetivar cobrança previdenciária nos vencimentos da autora incidente sobre o terço de férias.

Intime-se o Agravado, a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, as contrarrazões aos termos do agravo de instrumento interposto, facultando-lhe a juntada das cópias de peças que entender necessárias, nos termos do art. 1.019, II do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados constituídos.

Atribuo força de ofício a esta decisão, para fins de notificação do juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 1º de outubro de 2024.

Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator
JR24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8056531-18.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Das Gracas Miranda De Cerqueira
Advogado: Laila Almeida Chagas (OAB:BA63483-A)
Advogado: Tais Dos Santos Ferreira (OAB:BA80214)
Agravado: Leonardo Muniz Araujo 85137235504

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056531-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA DAS GRACAS MIRANDA DE CERQUEIRA
Advogado(s): TAIS DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA80214), LAILA ALMEIDA CHAGAS (OAB:BA63483-A)
AGRAVADO: LEONARDO MUNIZ ARAUJO 85137235504
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE Maria das Graças Miranda de Cerqueira, por seus advogados, para tomar conhecimento do aviso de recebimento negativo de id. 70186290 e requerer, em dez (10) dias, a providência necessária à intimação do agravado para responder tanto ao agravo de instrumento quanto ao agravo interno.
Salvador, 4 de outubro de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

70

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8001247-69.2020.8.05.0063 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848-A)

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70547843
Processo N° : 8001247-69.2020.8.05.0063
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
EDVALDO BARBOSA BRITO (OAB:BA42848-A)
PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100407500589200000120306467

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8060867-65.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Darlete Lima Dos Santos
Advogado: Ana Caroline Araujo Lima (OAB:BA61941-A)
Agravado: Centro Odontologico Vamos Sorrir Conceicao Do Coite Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060867-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: DARLETE LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): ANA CAROLINE ARAUJO LIMA (OAB:BA61941-A)
AGRAVADO: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR CONCEICAO DO COITE LTDA

Advogado(s):

DECISÃO
DARLETE LIMA DOS SANTOS interpôs agravo de instrumento em face da decisão interlocutória, proferida pelo juízo da Vara de Relações de Consumo da Comarca de Conceição do Coité, por meio da qual indeferiu a gratuidade judiciária requerida, no bojo da ação ordinária de n. 8001715-28.2023.8.05.0063, ajuizada em desfavor do CENTRO ODONTOLÓGICO VAMOS SORRIR CONCEIÇÃO DO COITÉ LTDA.
Alega, em suma, que "...recebe apenas salário no valor de R$ 1.420,48, conforme comprovante em anexo, sem qualquer outra renda extra, e possui despesas básicas para sua manutenção de saúde, alimentação etc., e sobreviver apenas com seu salário tem sido de extrema dificuldade, principalmente quando se tem necessidades como medicamentos e tratamentos dentários por conta dos danos causados pela parte Agravada. Destaque-se que juntamente com a inicial foram apresentados documentos suficientes que comprovam a renda da Agravante, o que demonstra claramente sua hipossuficiência econômica diante da baixa renda que possui."
Diz, ainda, que "...anexou ao processo de origem documentos necessários a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, assim, com fundamento no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e artigo 4º da Lei 1.060/50,assim, declara para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tem condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, necessitando portando da Gratuidade da Justiça, nos termo dos artigos 98 e 99 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil)."
Requer, ao final, o provimento da insurgência.
É o que importa relatar. Decido.

Segundo o artigo 1.019, inciso I, do CPC, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Trata-se de espécie de tutela provisória que necessita lastrear-se na urgência ou na evidência.
Por sua vez, o artigo 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal esclarece que a "eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".
O feito originário indica a inobservância do artigo 99, §2º, do CPC, segundo o qual "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".
Entrementes, não se pode olvidar que, em agravos interpostos em desfavor de decisões denegatórias de gratuidade, como na hipótese em cotejo, há de ser atribuído ao presente recurso o efeito ope legis inserto no §1º do artigo 101 do CPC, in verbis: "o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do agravo. Ou seja, até que haja eventual revisão do decisum primevo, a agravante ficará dispensada de arcar com o pagamento das despesas processuais.
Diante desse cenário, em cognição sumária, própria do momento, é inviável a imediata concessão do benefício desejado e, em consequência, o deferimento de gratuidade recursal, uma vez que o mérito do agravo é justamente o eventual direito da agravante em usufruir dos benefícios inerentes à justiça gratuita, os quais incluem as custas do preparo, impondo-se tão somente, a priori, o sobrestamento do trâmite da demanda originária enquanto se aguarda o julgamento meritório da insurgência, conferindo, assim, ao presente, o citado efeito ope legis.
Por fim, deve a parte ficar ciente de que, caso seja o benefício concedido, a sua posterior revogação implicará na obrigação do pagamento das despesas processuais que tenham deixado de adiantar, inclusive das custas recursais, e, em caso de má-fé, de multa no importe correspondente a até o décuplo do seu valor, na forma do parágrafo único do artigo 100, do CPC.
Conclusão.
Ante o exposto, defiro parcialmente a tutela recursal pretendida, apenas para sobrestar o trâmite da ação de origem enquanto se aguarda o julgamento deste agravo, obstando-se, nesse ínterim, a extinção do feito por falta de recolhimento das custas iniciais.
Não tendo havido a angularização no processo de origem, a qual depende do prévio exame acerca do pagamento das custas processuais, torna-se desnecessária a intimação da parte agravada, de que trata o artigo 1.019, inciso II, do CPC. Destaca-se que esta, após ser eventualmente citada, poderá rediscutir a matéria, em observância ao contraditório, uma vez que não estará coberta pela preclusão.

Em atenção ao disposto no artigo 99, § 2º, do CPC, determino a intimação da recorrente para que comprove, concretamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a situação de miserabilidade jurídica alegada, por meio de documentação hábil, sob pena de indeferimento do pleito de justiça gratuita.
Dê-se ciência desta decisão ao juízo a quo, servindo a presente como ofício.

Após o cumprimento da diligência supra, sejam os autos conclusos para apreciação.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8047483-66.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Wilian Jose Silva Sousa
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8047483-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: WILIAN JOSE SILVA SOUSA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 932, III DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS RAZÕES DE DECIDIR EXPOSTAS NA SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Wilian José Silva Sousa em face da sentença proferida juízo da 12ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador que indeferiu a petição inicial, no bojo da demanda por ele proposta contra o Banco do Brasil S/A, em virtude da ausência de juntada de procuração com firma reconhecida.
Nas razões recursais apresentadas (ID 67338126), sustenta que “a procuração não tem prazo de validade, ou seja, não se expira pelo decurso do tempo de maneira que, caso seja outorgada há tantos anos poder estar em vigor até o presente momento, desde que não seja revogada”.
Prossegue argumentando que “a procuração não tem prazo de validade, independentemente de ser pública ou particular. Só haverá prazo, caso o outorgante queira estipular o tempo ou alguma lei que obrigue o outorgante a aplicar um prazo de validade”.
Ainda destaca que “Em momento algum constou termo de revogação do instrumento de procuração acostados aos autos, sendo, portanto, válido tal documento, produzindo os efeitos de representação no processo, sem qualquer vício”.
Requer, assim, o provimento do recurso, reformando a sentença para dar prosseguimento ao feito.
Intimada, a parte adversa apresentou contrarrazões (ID 67338130), oportunidade na qual impugna a concessão da gratuidade.
É o relatório. Decido.
Precede ao ingresso no mérito recursal, a verificação da presença dos requisitos de admissibilidade da irresignação.
Inicialmente, cumpre afastar a impugnação ao pedido de gratuidade, haja vista que não há nos autos elementos que possam afastar a presunção prevista no art. 99, §3º do CPC.
Nos termos do art. 932, III do CPC, o relator poderá negar seguimento a recurso que “não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.
Como se sabe, o princípio da dialeticidade dos recursos exige que a parte impugne, especificamente, as razões do pronunciamento judicial recorrido. Não basta, portanto, requerer a reforma da decisão, é preciso expor os motivos pelos quais teria ocorrido o erro de julgamento, sob pena de o recurso ser inadmissível.
No caso concreto, as razões recursais não atacam a fundamentação esposada na sentença.
Com efeito, o pronunciamento impugnado indeferiu a petição inicial por ausência de juntada de procuração com firma reconhecida por autenticidade.
Contudo, no presente recurso de apelação, o recorrente apresenta tese relacionada à inexistência de prazo de validade da procuração, e não quanto a desnecessidade de reconhecimento de firma da assinatura aposta no documento.
É preciso insistir: das razões do recurso apresentado não há sequer uma linha impugnando o fundamento adotado pelo juízo de origem.
Para mais, tratando-se de vício insanável, não se aplica o quanto disposto no art. 932, parágrafo único do CPC, na esteira do entendimento firmado pelo STJ:
“O STJ, ao interpretar o disposto no art. 932, parágrafo único, do CPC (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029), firmou o entendimento de que esse dispositivo só se aplica aos casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto” (AgInt no AREsp n. 2.293.084/MA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 23/1/2024.)
Diante desse contexto, não há como ultrapassar o juízo de admissibilidade da irresignação.
Conclusão.
Ante o exposto, com base no art. 932, III do CPC, não conheço do recurso.
Publique-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8058944-04.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Elton Ribeiro Azevedo
Advogado: Bianca Raquel Moraes Valente (OAB:BA30030-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8058944-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ELTON RIBEIRO AZEVEDO
Advogado(s): BIANCA RAQUEL MORAES VALENTE (OAB:BA30030-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA-18228-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224-S)

DECISÃO
Intimado a comprovar concretamente a impossibilidade de pagamento das despesas processuais, na forma do art. 99, §2º do CPC (ID 69975435), o agravante manifestou-se no ID 70500741, apresentando tão somente uma declaração assinada por contador/perito, com o seguinte teor:

(…) Declaramos para os devidos fins que ELTON RIBEIRO AZEVEDO, brasileiro, inscrito no CPF sob o n° 044.508. 045-03, residente e domiciliado cidade de Salvador, Bahia, encontra-se em dificuldades financeiras, principalmente devido ao cenário de perdas contratuais, apresentando despesas que superam em alto índice as receitas realizadas, encontrando-se impossibilitado de efetuar quaisquer tipos de pagamentos ou liquidação de débitos e apresentação de garantia em juízo devido ao seu estado de absoluta penúria financeira. Sendo assim, devido ao estado de dificuldade financeira, não tem condições que viabilize o recolhimento de quaisquer espécies de custas, objetivando com a presente, os BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, previsto no inciso LXXIV, do art. 5º da Constituição Federal, c/c o CPC em seu art. 98.(...)

Nos termos do art. 98 do CPC/2015, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. O §3º do art. 99 prevê que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Como sabido, a lei estabelece uma presunção relativa diante da afirmação de hipossuficiência da parte, que não prevalece diante da existência de elementos nos autos aptos a elidi-la.

Em que pesem as considerações do recorrente, a declaração apresentada é inservível para corroborar o seu pleito, visto que se trata tão somente de repetição da alegação de insuficiência já prestada, não colacionando uma prova sequer dos seus rendimentos.

Assevere-se que o despacho deste relator constou a necessidade de comprovar “concretamente” a situação apta a ensejar o deferimento do beneplácito, considerando a presunção relativa conferida à mera declaração.

Registre-se que a ação de origem pauta-se na cobrança de dívida oriunda de um limite de crédito concedido ao recorrente no valor de R$ 194.673,02 (cento e noventa e quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e dois centavos)

Para além, no curso processual, foram encontrados 6 veículos em nome do executado, quais sejam: TOYOTA HILUX SWSR-XA4FD, TOYOTA/COROLLA XRS20FLEX; I/VW AMAROK CD 4X4 HIGH; HONDA/CIVIC EXL CVT; TOYOTA/COROLLA ALTIS-FLEX; HONDA/CG 125 FAN, os quais foram objetos da restrição que se discute com o instrumento interposto perante esta Corte.

Nesse cenário, cabia ao recorrente apresentar documentação capaz de elidir os indícios dos autos.

O acervo probatório apresentado, portanto, não é favorável à concessão da benesse pretendida, notadamente porque a impossibilidade de arcar com as custas processuais só se justifica se não auferir renda suficiente, o que poderia ter sido demonstrado com a declaração de imposto de renda, extrato bancário, dentre outras.

Conclusão:

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e determino o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze), sob pena de não conhecimento do recurso.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8060965-50.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Satchi Jacqueline Publio Dias
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684-A)
Advogado: Joao Victor Rodrigues Mafra (OAB:BA70937-A)
Agravado: Julien Bahia Patrimonial Ltda - Me
Agravado: Laraue Francesca Publio Dias
Agravado: Julien Dominic Publio Dias
Agravado: Tamaya Luna Publio Dias
Agravado: Paola Helena Publio Dias
Agravado: Ana Karina Publio Dias
Agravado: Andre Jorge Publio Dias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060965-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SATCHI JACQUELINE PUBLIO DIAS
Advogado(s): MAURICIO DANTAS GOES E GOES (OAB:BA15684-A), JOAO VICTOR RODRIGUES MAFRA (OAB:BA70937-A)
AGRAVADO: JULIEN BAHIA PATRIMONIAL LTDA - ME e outros (6)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Satchi Jacqueline Publio Dias, em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador, que deferiu, em parte, a tutela antecipada pretendida na inicial da ação de origem, de dissolução parcial de sociedade e apuração de haveres, proposta em face de Julien Bahia Patrimonial Ltda e outros.

Em suas razões recursais (ID 70555279), a Agravante alega a necessidade de reforma da decisão do juízo de origem, argumentando que se faz medida impositiva a concessão da liminar em sua integralidade, a fim de assegurar o seu patrimônio abarcado pela cota social que faz jus.

Nesse ponto, sustenta que “a suspensão dos atos de disposição dos bens imóveis da sociedade é medida extremamente necessária para garantir a efetividade e segurança na realização da apuração de haveres, inclusive ao direito patrimonial da Agravante que vem sendo lesado pelos Agravados.”

Esclarece que “consta no contrato social da sociedade, o objeto social é a administração de bens imóveis próprios. Além disso, todos os sócios são parentes e pertencem à família “Publio”. Portanto, trata-se de uma holding patrimonial familiar, uma estrutura empresarial muito comum, utilizada como forma de eficiência tributária e auxílio na sucessão patrimonial.”

Nessa linha, pontua que “a sociedade é uma holding patrimonial familiar, o receio de limitar a atuação do objeto social da empresa não se sustenta. A empresa não tem como atividade a administração de imóveis com o objetivo de auferir lucro, tampouco a compra e venda de imóveis. A alienação de bens imóveis em uma holding familiar deve ser tratada com cautela para evitar prejuízos aos sócios e à própria estrutura familiar.”

Noutro ponto, sustenta já ter solicitado aos administradores documentos e prestação de contas que nunca lhes foram fornecidos.

Sobreleva ser “imprescindível que seja concedida a medida liminar para impedir a alienação dos bens imóveis da sociedade ante a presença do fumus boni iuris e periculum in mora, garantindo assim a efetividade da apuração de haveres e a segurança jurídica necessária para a preservação do patrimônio familiar.”

Destaca o cumprimento da fumaça do bom direito no objetivo societário de assegurar a sucessão patrimonial, bem como o perigo da demora no risco de prejudicar direitos patrimoniais da agravante.

Com essas considerações, requer o deferimento da tutela antecipada e, ao final, seja o recurso conhecido e provido para, reformando a decisão, “determinar que a sociedade e seus sócios Agravados se abstenham da prática de qualquer ato de disposição, alienação, oneração ou parcelamento dos imóveis que são de propriedade da Sociedade Agravada enquanto perdurar a tramitação da Ação de dissolução.”

Preparo recolhido, conforme documentação ID 70556392 e ID 70556395.

É o relatório. Decido.

O art. 1.019, inciso I, do CPC, dispõe que o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

Por sua vez, o art. 300 da legislação adjetiva esclarece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Logo, em suma, faz-se necessário que a recorrente demonstre o preenchimento cumulativo dos requisitos da probabilidade do direito alegado e o risco de dano.

O ponto central a ser analisado é a possibilidade de, em sede liminar, ser deferida obrigação de a sociedade agravada ser compelida a se abster de efetivar atos de alienação, oneração ou parcelamento dos imóveis de sua propriedade.

A decisão agravada fundamentou-se no entendimento de que o objeto social da empresa é justamente a administração de bens imóveis próprios (Cláusula Primeira), razão pela qual não há, até o momento processual, plausabilidade capaz de justificar a limitação do objeto social.

A pretensão recursal busca impedir os atos de gestação dos bens imóveis pelos administradores da sociedade, sob a alegação de risco de danos patrimoniais ao direito sucessório da agravante.

Esclareça-se tratar de uma holding patrimonial constituída por pessoas da mesma família, com intuito de regulamentar o direito sucessório.

Analisando o contrato social (ID 439570177, do processo de origem), consta a cláusula quinta, que institui o usufruto vitalício em favor de André Jorge Públio Dias e Sheila Jaqueline Públio Dias, com previsão de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade dos bens.

Em que pese a certidão de óbito da usufrutuária Sheila (ID 439570186 do processo de 1º grau), não há notícia do falecimento sr. André, razão pela qual, a princípio, persiste a cláusula mencionada.

Para mais, não há, por ora, comprovação do alegado risco aos direitos patrimoniais da agravante, considerando que não apresenta um documento sequer de tentativa de disposição ilegal dos dois bens imóveis que compõem o patrimônio da sociedade agravada, sendo imperiosa a necessidade de aguardar a dilação probatória, para melhor apuração das alegações constantes da peça recursal.

Nesse cenário, não foi possível, prima facie, constatar a plausibilidade da tese sustentada pela agravante, nem o perigo da demora alegado, não cumprindo, portanto, os requisitos para que seja concedida em seu favor a antecipação pretendida.

Conclusão.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada recursal.

Ficam os agravados intimados a apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
0000003-69.1993.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Apelado: Maroim Pesquisas E Projetos S C Ltda
Apelado: Efrain Naftali Kopel

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000003-69.1993.8.05.0103
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224-S)
APELADO: MAROIM PESQUISAS E PROJETOS S C LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. APELO NÃO CONHECIDO. ART. 932, III DO CPC.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco do Brasil S/A em face da sentença do Juízo da 3ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Ilhéus que indeferiu a petição inicial da ação de execução de título extrajudicial por ele proposta.

Uma vez intimado a falar sobre a aparente incidência da prescrição intercorrente no caso concreto, o recorrente confirma a sua configuração, solicitando a extinção do feito, sem condenação em honorários (ID 70263553).

É o que basta relatar. Decido.

Precede ao ingresso do mérito recursal a análise quanto aos seus requisitos de admissibilidade.

No caso, constata-se a perda superveniente do interesse recursal, especialmente o interesse-necessidade, considerando que o apelante solicitou a extinção do feito em virtude da incidência da prescrição intercorrente.

Logo, não há mais utilidade no prosseguimento do recurso, haja vista que a medida pretendida pelo recorrente – prosseguimento da demanda de origem – não mais subsiste.

Conclusão.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III do CPC, não conheço do apelo em virtude da perda superveniente do interesse recursal.

Publique-se.

Ao trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8058987-38.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Agravado: Arnaldo Dimas De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8058987-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A)
AGRAVADO: ARNALDO DIMAS DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Examinados os autos, identifica-se a necessidade de saneamento do procedimento, haja vista que o recurso registrado sob o ID n. 70583507 foi protocolado em desconformidade com o quanto previsto no Decreto Judiciário n. 700/2024, disponibilizado no DJe em 3 de setembro de 2024.

Sendo assim, assinalo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargante, para a devida retificação, a fim de que passe a constar como petição intermediária – recurso interno – embargos de declaração, na forma do artigo 1º, caput, no mencionado Decreto, sob pena de não conhecimento do recurso.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8014612-71.2022.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70600005
Processo N° : 8014612-71.2022.8.05.0274
Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412352189600000120357119

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
0802109-68.2015.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Espólio De Eurico Veloso Pinto Registrado(a) Civilmente Como Eurico Veloso Pinto
Advogado: Maria Leopoldina Freire Pinto (OAB:BA22975-A)
Apelante: Espólio De Onildo Osmar Da Silva
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306-A)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951-A)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0802109-68.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESPÓLIO DE ONILDO OSMAR DA SILVA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA (OAB:BA7306-A), ALEXANDRE SIMOES SILVA (OAB:BA32951-A)
APELADO: ESPÓLIO DE EURICO VELOSO PINTO registrado(a) civilmente como EURICO VELOSO PINTO
Advogado(s): MARIA LEOPOLDINA FREIRE PINTO (OAB:BA22975-A)

DESPACHO
Em atenção ao disposto no artigo 99, § 2º, do CPC, determino a intimação do espólio apelante para que comprove, concretamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a situação de carência econômica alegada, por meio de documentação hábil, sob pena de indeferimento do pleito de justiça gratuita.
P. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8060789-71.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: A. B. R.
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)
Agravado: Luisa Prata Bacelar Vidal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060789-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
AGRAVADO: A. B. R. e outros
Advogado(s): SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666-A)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A contra decisão do juízo da 8ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer n° 8073810-14.2024.8.05.0001, ajuizada por A. B. R., menor, representado por sua genitora, Luisa Prata Bacelar Vidal, deferiu a tutela provisória de urgência nos seguintes termos:

Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e havendo fundado receio de dano irreparável consistente no agravamento do quadro clínico da parte autora, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ex vi do art. 300 do CPC/15, para o fim de determinar que a requerida: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., no prazo de 10 (dez) dias, a contar do conhecimento da presente decisão, autorize e custeie integralmente a realização da Terapia ABA nos moldes prescritos pelo relatório médicos (ID 447770370), enquanto durar o tratamento, sob pena de multa pecuniária diária, que ora arbitro no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais), para hipótese de descumprimento total, parcial ou moroso, podendo ser majorada em caso de descumprimento reiterado.
A parte ré deverá, no prazo acima assinalado, indicar, dentre seus credenciados, estabelecimento apto à realização do tratamento prescrito para a parte autora, preferencialmente o Instituto Vivência, se integrante da sua rede de conveniados, devidamente comprovado nos autos.
Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em suma, inexistir obrigatoriedade de arcar com o custeio de tratamento não terapêutico, sendo o acompanhante em âbito escolar obrigação da instituição de ensino disponibilizar.

Na sequência, aduz que “não há obrigatoriedade por parte da operadora de cobertura de assistente terapêutico DOMICILIAR ou ESCOLAR, visto que o acompanhante terapêutico não faz parte do objeto do contrato de prestação de serviços de saúde, posto seu caráter pedagógico-educacional.”

Afirma, ainda, que “a ANS também emitiu o parecer técnico N.º 25/GCITS/GGRAS/DIPRO/2022 em que é claro no sentido de que acompanhantes terapêuticos (AT) não serão custeados pela operadora.”

Nessa linha, reforça que os tratamentos com pedagogos e acompanhantes terapêuticos devem ser excluídos da tutela.

Noutro ponto, aduz que “não há necessidade de fixação de multa para o caso de descumprimento desta obrigação, bem como fixação de multa no valor exorbitante de R$ 1.000,00 (mil reais) a ser cumprida em prazo exíguo, os nossos tribunais, costumeiramente apenas aplicam multas neste quantum quando se trata de descumprimento da ordem judicial, o que não ocorreu no caso em tela.

Ao final, pleiteou, em sede liminar, a suspensão dos efeitos da decisão combatida, e, no mérito, a reforma desta.

Preparo conforme ID’s 70502241, 70502242, 70502241, 70502243, 70502244, 70502245 e 70502246.
É o relatório. Decido.

Segundo o art. 1.019, I, do CPC, o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 995 dispõe que “A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

A decisão agravada determinou que o recorrente arque com todas as despesas relacionadas ao atendimento terapêutico prestado ao menor, incluindo a atuação de assistente terapêutico em ambiente escolar, conforme requerido no relatório médico anexado aos autos, estabelecendo multa diária para o caso de descumprimento, decisão em face da qual se insurge com a peça instrumental sob análise.
Em cognição sumária, não se vislumbra a plausibilidade das alegações do agravante.

A parte autora no processo de origem apresentou relatórios médicos nos quais constam o diagnóstico de transtorno do espectro autista, com prescrições de tratamentos em favor do menor (ID 447700370, dos autos de origem), nos seguintes termos:

(…) Diante do quadro, recomendo a manutenção IMEDIATA em programas de atendimento multidisciplinar, com formato intensivo/semi intensivo de atendimento, regular, integrado e continuo, de preferência em hospital dia ou em uma mesma clínica, visando melhorar intercomunicação entre os profissionais, logística de deslocamento e ambientação da criança, com profissionais qualificados e especializados em TEA e ABA (Analise Aplicada do comportamento). Estudos comprovam que a ciência ABA são comprovados cientificamente, visto já ser bem estabelecido na literatura que sua aplicação traz melhor resposta aos transtornos do neurodesenvolvimento. Para reabilitação recomendo intervenção multiprofissional, URGENTE e IMEDIATAMENTE, com as seguintes intervenções terapêuticas: - Intervenção protocolo ABA, 40 horas semanais, com profissional especialista em ABA. - Psicologia infantil, 2 sessões semanais, 1 hora cada sessão, para trabalhar aspectos comportamentais atrasados; - Fonoaudiólogo, 3 sessões semanais, 1 hora cada sessão, para trabalhar a defasagem na comunicação expressiva e receptiva; - Psicopedagoga, 2 sessões semanais, 1 hora cada sessão;
- Psicomotricidade, 2 sessões semanais, 1 hora cada sessão; - Terapeuta ocupacional com integração sensorial, 2 sessões semanais com 1 hora de duração cada sessão, para treino de atividades de vida diária (AVDs) e abordagem específica das alterações sensoriais. A equipe deve ser supervisionada por um especialista em ANÁLISE DO COMPORTAMENTO APLICADA

(ABA) ao TEA. O tratamento deve incluir o período escolar, com acompanhamento de um especialista em ABA/DENVER. Além disso, deve ter acompanhamento semestral com neurologista infantil. O tratamento deve ter início imediato, com urgência, a ser realizado de forma contínua.(...)

A respeito de prescrição de terapias multidisciplinares para beneficiário de plano de saúde com transtorno do espectro autista, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça pela cobertura obrigatória, consoante se infere dos julgados a seguir:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PRESCRIÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. PSICOPEDAGOGIA EM AMBIENTE ESCOLAR E DOMICILIAR. OBRIGAÇÃO DE COBERTURA AFASTADA. EQUOTRAPIA E MUSICOTERAPIA. COBERTURA DEVIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.
1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral ajuizada em 21/10/2021, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, interpostos em 05/09/2022 e 28/10/2022, e conclusos ao gabinete em 25/04/2023.
2 O propósito dos recursos especiais é decidir sobre o dever de cobertura, pela operadora do plano de saúde, de sessões de psicopedagogia, equoterapia e musicoterapia prescritos pelo médico assistente para o tratamento de menor portador de transtorno do espectro autista, além da configuração do dano moral.
3. Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram, efetivamente, em que consistiriam os vícios do acórdão recorrido, sobre os quais deveria ter se pronunciado o Tribunal de origem, e sua respectiva relevância para a solução da controvérsia, a justificar a anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional (súmula 284/STF).
4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em seu recurso especial quanto à violação dos dispositivos legais impede o conhecimento do recurso especial (súmula 282/STF).
5. A interposição de recurso especial não é cabível para alegar violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, “a” da CF/88.
6. Embora fixando a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, a Segunda Seção negou provimento ao EREsp 1.889.704/SP da operadora do plano de saúde, para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA).
7. Especificamente quanto à psicopedagogia, a despeito da ausência de regulamentação legal, a atuação do psicopedagogo é reconhecida como ocupação pelo Ministério do Trabalho, sob o código 2394-25 da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO (família dos programadores, avaliadores e orientadores de ensino) e é também considerada especialidade da psicologia (Resolução nº 14/2000 do Conselho Federal de Psicologia).
8. A psicopedagogia há de ser considerada como contemplada nas sessões de psicologia, as quais, de acordo com a ANS, são de cobertura obrigatória e ilimitada pelas operadoras de planos de saúde, especialmente no tratamento multidisciplinar do beneficiário portador de transtorno do espectro autista, obrigação essa, todavia, que, salvo previsão contratual expressa, não se estende ao acompanhamento em ambiente escolar e/ou domiciliar ou realizado por profissional do ensino.
9. A Terceira Turma consolidou o entendimento de que, sendo a equoterapia e a musicoterapia métodos eficientes de reabilitação da pessoa com deficiência, hão de ser tidas como de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde para os beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, dentre eles o transtorno do espectro autista.
10. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pelos recorrentes, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.
11. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, parcialmente providos.
(REsp n. 2.064.964/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 8/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NATUREZA TAXATIVA, EM REGRA, DO ROL DA ANS. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO ABA. EQUOTERAPIA E MUSICOTERAPIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA.
1. Ação de obrigação de fazer, ajuizada em razão de negativa de custeio de tratamento multidisciplinar a menor diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA).
2. Embora fixando a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, a Segunda Seção negou provimento ao EREsp 1.889.704/SP da operadora do plano de saúde, para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA).
3. Ao julgamento realizado pela Segunda Seção, sobrevieram diversas manifestações da ANS, no sentido de reafirmar a importância das terapias multidisciplinares para os portadores de transtornos globais do desenvolvimento, e de favorecer, por conseguinte, o seu tratamento integral e ilimitado.
4. No tocante à equoterapia, esta Corte já considerou que, “Na linha da manifestação do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, o legislador editou a Lei 13.830/2019, na qual reconheceu a equoterapia como método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência (§ 1º do art. 1º), cuja prática está condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica” (REsp n. 2.049.092/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023).
5. A musicoterapia foi incluída à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, que visa à prevenção de agravos e à promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde (Portaria n. 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde), sendo

de cobertura obrigatória no tratamento multidisciplinar, prescrito pelo médico assistente e realizado por profissional de saúde especializado para tanto (REsp n. 2.043.003/SP, Terceira Turma, DJe de 23/3/2023). Agravo interno improvido.(AgInt no REsp n. 2.049.402/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). LIMITAÇÃO DE SESSÕES TERAPÊUTICAS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ESTADUAL EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. “Quanto ao tratamento multidisciplinar para autismo, reconheceu a Segunda Seção, (...), que é devida a cobertura, sem limite de sessões, admitindo-se que está previsto no rol da ANS, nos seguintes termos: ‘a) para o tratamento de autismo, não há mais limitação de sessões no Rol; b) as psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no Rol, na sessão de psicoterapia; c) em relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, de novembro de 2021, elucida-se que é adequada a utilização do método da Análise do Comportamento Aplicada - ABA” (AgInt no REsp 1.941.857/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022).
2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável ao recurso especial tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.380.696/RN, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

No mesmo sentido, os tribunais pátrios vêm deferindo os tratamentos necessários ao transtorno do espectro autista, quando subsidiado por relatório médico assinado por profissional especializado, a exemplo do julgado a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de Saúde - Menor com diagnóstico de transtorno do espectro autista e Transtorno de Hiperatividade e Déficit de Atenção (TDAH) – Indicação de tratamento multidisciplinar - Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento – Método ABA de tratamento específico necessário para conferir melhor qualidade de vida e desenvolvimento ao autista, o que não pode ser obtido pelo fornecimento de profissionais sem interação e experiência sobre o autismo – Obrigatoriedade da cobertura para qualquer método ou técnica indicados pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha um dos transtornos enquadrados na CID F84 - RNs 469 e 539 da ANS – Impossibilidade de limitação da cobertura por método de tratamento ou número de sessões conforme prescrito pelo médico assistente - Não se pode opor a vigente Resolução Normativa RN n. 465/2021 da ANS naquilo em que viola a Lei n. 8.078/90 (Súmula 608 STJ) quanto à devida prestação dos serviços contratados, a não ser que a Operadora demonstre que existe, para a cura ou atendimento do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol, consoante entendimento dos EREsp 1886929 e EREsp 1889704, o que ainda não fez - O fato de não se encontrar a menor em situação de emergência/urgência do art. 35-C da Lei 9.656/98, não afasta a existência do periculum in mora, diante do que consignou o médico assistente e dos notórios benefícios do tratamento precoce e dos riscos de perigos que a criança autista pode causar a si própria - Obrigatoriedade de custeio integral se não for disponibilizado o tratamento prescrito na rede credenciada - Recurso provido em parte. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2226260-96.2023.8.26.0000 Jundiaí, Relator: Alcides Leopoldo, Data de Julgamento: 15/01/2024, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/01/2024)

Na hipótese dos autos, a prima facie, mostra-se acerto na decisão atacada, considerando que os tratamentos autorizados foram respaldados por relatórios médicos devidamente assinados por profissionais especializados.

Para mais, o comando judicial não condiciona o tratamento em clínica determinada. Basta que a parte ré disponibilize ao paciente rede que contemple profissionais comprovadamente capacitados para as especialidades solicitadas no relatório médico.

Somente na hipótese de inexistir eventual rede credenciada, caberá ao recorrente custear tratamento em clínica a ser escolhida pelo autor. Veja-se trecho da decisão impugnada:

A parte ré deverá, no prazo acima assinalado, indicar, dentre seus credenciados, estabelecimento apto à realização do tratamento prescrito para a parte autora, preferencialmente o Instituto Vivência, se integrante da sua rede de conveniados, devidamente comprovado nos autos.

Ademais, no presente caso, o perigo de dano mostra-se inverso, já que a demora no início do tratamento pode gerar agravamento na situação do menor.

Quanto ao valor da multa arbitrada, em princípio, não se revela excessiva considerando o porte da empresa agravante e que somente será computada em havendo descumprimento da decisão.

Também o prazo de 10 dias, mostra-se razoável tendo em vista a relevância do bem jurídico tutelado (vida e saúde).

Para mais, a aplicação do §3º do art. 300 do CPC vem sendo mitigada quando se busca tutelar interesses preponderantes, como a saúde e a própria vida da parte.

Dessa forma, diante da ausência de demonstração inequívoca dos pressupostos aptos a respaldarem a suspensividade perquirida, a manutenção da decisão combatida é medida impositiva.

- CONCLUSÃO

Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se ao juízo de origem sobre o teor desta decisão.

Intime-se o Agravado, a fim de que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, as contrarrazões aos termos do agravo de instrumento interposto, facultando-lhe a juntada das cópias de peças que entender necessárias, nos termos do art. 1.019, II do Código de Processo Civil.

Superado o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.

Atribuo força de ofício a esta decisão, para fins de notificação do juízo a quo.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8061108-39.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jhsf Salvador Empreendimentos E Incorporacoes Ltda.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)
Advogado: Joao Bernardo Oliveira De Goes (OAB:BA21646-A)
Agravado: Emprenge Construtora Ltda
Advogado: Manuela Bastos Simoes (OAB:BA17758-A)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275-A)
Agravado: Itatiaia Engenharia Eireli
Advogado: Manuela Bastos Simoes (OAB:BA17758-A)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061108-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA.
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA registrado(a) civilmente como BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A), JOAO BERNARDO OLIVEIRA DE GOES (OAB:BA21646-A)
AGRAVADO: EMPRENGE CONSTRUTORA LTDA e outros
Advogado(s): MANUELA BASTOS SIMOES (OAB:BA17758-A), VIRGINIA COTRIM NERY LERNER (OAB:BA22275-A)
****
DECISÃO
Ao perlustrar os autos, verifico que a Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, sob relatoria da Exma. Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho, em 16/2/2021, apreciou recurso de apelação apresentado nos autos da ação indenizatória nº 0553373-80.2014.8.05.0001, da qual deriva o cumprimento provisório de sentença originário.
Tal circunstância demonstra que a distribuição do presente agravo de instrumento, por sorteio, foi equivocada, pois deve recair, por prevenção, à Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho, nos termos do artigo 160, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, in verbis:
“Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.”
Pelo exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para que providencie a redistribuição do recurso à Ilustre Desembargadora Maria de Fátima Silva Carvalho, no âmbito da Segunda Câmara Cível.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8055796-82.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Mgcar Transportes E Locacao De Veiculos Ltda
Advogado: Andre Luiz Pinheiro De Souza (OAB:BA44744-A)
Agravado: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055796-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MGCAR TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS LTDA
Advogado(s): ANDRE LUIZ PINHEIRO DE SOUZA (OAB:BA44744-A)
AGRAVADO: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a parte recorrente é pessoa jurídica e não goza da presunção de insuficiência financeira prevista em lei, intimem-na para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos documentos que comprovem fazer jus à gratuidade da justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8060793-11.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Agravado: Ednelza Maria Cardoso Ferreira Da Silva
Advogado: Fabio Lima Da Silva (OAB:BA51288-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060793-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
AGRAVADO: EDNELZA MARIA CARDOSO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): FABIO LIMA DA SILVA (OAB:BA51288-A)
****
DECISÃO
O BANCO DO BRASIL S/A interpõe agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos da ação ajuizada por EDNELZA MARIA CARDOSO FERREIRA DA SILVA, indeferiu-lhe a produção de prova pericial contábil que reputa indispensável à constatação da regularidade dos índices de correção e juros aplicados ao saldo de PASEP existente na conta da acionante, processo nº 8000011-76.2020.8.05.0259, com trâmite na Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Terra Nova.
Postulou a concessão de efeito suspensivo ao agravo, com posterior confirmação no julgamento do mérito do recurso, e a reforma da decisão agravada, a fim de que seja realizada a prova pericial contábil referenciada.

É o relatório.
DECIDO.
Para o conhecimento do agravo de instrumento, deve o recorrente cumprir os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.
São requisitos extrínsecos a tempestividade, o preparo e a regularidade formal. Os requisitos intrínsecos são o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.
No caso, apesar de cumpridos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, a parte agravante deixou de atender ao requisito intrínseco referente ao cabimento, que consiste na interposição do recurso adequado contra ato judicial recorrível.
Cabível será o recurso se houver previsão em lei e se este for o meio adequado para a impugnação do ato objurgado.
Acerca do tema, FREDIE DIDIER JÚNIOR e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA lecionam:
"Em suma, o cabimento desdobra-se em dois elementos: a previsão legal do recurso e sua adequação: previsto o recurso em lei, cumpre verificar se ele é adequado a combater aquele tipo de decisão. Se for positiva a resposta, revela-se, então cabível o recurso."
(in 'Curso de Direito Processual Civil', vol. 3, 13ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 108)
Sabe-se que o agravo de instrumento é a espécie recursal cabível, em primeiro grau de jurisdição, contra específicas decisões interlocutórias previstas em lei.
No entanto, não é toda decisão interlocutória, na fase de conhecimento, que pode ser objeto da referida espécie recursal, pois o artigo 1.015 do Código de Processo Civil veicula um rol de pronunciamentos judiciais que o comportam, senão vejamos:
"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I – tutelas provisórias;
II – mérito do processo;
III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI – exibição ou posse de documento ou coisa;
VII – exclusão de litisconsorte
VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1°;
XII – (VETADO)
XIII – outros casos expressamente referidos em lei".
Em dezembro de 2018, no julgamento do Recurso Especial 1.704.520, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu o conceito de 'taxatividade mitigada' do rol previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil (CPC), possibilitando a interposição do agravo de instrumento em diversas hipóteses além daquelas listadas expressamente no texto legal.
Nos termos do voto da Relatora, a Exma. Ministra Nancy Andrighi. admitir-se o rol como pretensamente exaustivo, revelar-se-ia insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista, as quais "tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo" (STJ – REsp: 1704520 MT 2017/0271924-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/12/2018, CE – CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 19/12/2018).
No caso dos autos, contudo, verifica-se que o presente agravo de instrumento não configura situação prevista no referido artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tampouco caracteriza hipótese que imponha dano irreparável à instituição financeira agravante, apta à flexibilização do princípio da taxatividade intrínseco ao dispositivo.
A insurgência recursal trata de situação não abarcada pelas hipóteses previstas como agraváveis e sequer se vislumbra urgência na apreciação da questão, podendo a matéria ser analisada em posterior recurso de apelação, quando, se observado prejuízo à parte e constatada a indispensabilidade da prova cuja produção é pretendida, será cabível a anulação da sentença.
No mesmo sentido, vale conferir os precedentes:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO QUE NÃO CONSTA DO ROL DO ART. 1015 DO CPC E NÃO SE ENQUADRA NOS CRITÉRIOS DA TAXATIVIDADE MITIGADA. DECISÃO IRRECORRÍVEL POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A decisão que indefere o pedido de produção de prova pericial não é passível de reexame por agravo de instrumento, pois não consta do rol previsto no art. 1.015 do CPC, nem se enquadra nos critérios adotados pelo c. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.704.520/MT, em que estabelecida a teoria da taxatividade mitigada. 2. Recurso não conhecido."
(TJSP – AI: 22390366520228260000, Relator: ADEMIR MODESTO DE SOUZA, Data de Julgamento: 11/10/2022, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/10/2022)
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. ATO JUDICIAL NÃO PREVISTO NO ARTIGO 1015 DO CPC. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP. 1704520/MT. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. I. A decisão que indefere o pedido de produção de provas não é impugnável por agravo de instrumento, em virtude da inexistência de previsão expressa do ato atacado no rol do artigo 1.015 do referido diploma processual, bem como em razão da ausência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria em recurso de apelação, sendo inaplicável a tese firmada pela Corte Especial do STJ no julgamento do REsp. 1704520/MT, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. II. É medida imperativa o desprovimento do Agravo Interno quando ausentes argumentos novos que demonstrem o desacerto dos fundamentos utilizados na decisão agravada, notadamente quando nítido o propósito de apenas de rediscutir o que foi decidido monocraticamente. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO."

(TJGO – AI: 04455382720208090000, Relator: CARLOS ROBERTO FÁVARO, Data de Julgamento: 08/03/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/03/2021)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial.2) O presente recurso ataca decisão que indeferiu o pedido de prova, que não se enquadra no rol taxativo previsto nos incisos do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.3) Ademais, ausente fundamentos a sustentar a urgência decorrente de eventual inutilidade do julgamento da questão acerca da necessidade de realização da prova quando da interposição do recurso de apelação ou apresentação de contrarrazões. 4) Nesse sentido, diante do não cabimento do agravo de instrumento, o presente recurso não merece ser conhecido, forte no disposto no artigo 932, inciso III, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO"
(TJRS – AI: 51901313120238217000, Relator: NIWTON CARPES DA SILVA, Data de Julgamento: 25/08/2023, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 25/08/2023)
Com tais razões e com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, impositivo é o não conhecimento do agravo de instrumento, por manifesta inadmissibilidade do recurso.
Nestes termos, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
0501992-44.2016.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lourival Geraldo Talher
Advogado: Josielma Oliveira Santos (OAB:BA29717-A)
Advogado: Josiely Oliveira Santos (OAB:BA27581-S)
Advogado: Marcela Souza Browne (OAB:BA26892-A)
Advogado: Valea Sanches Dos Santos (OAB:BA43003-A)
Advogado: Mariana Santos Correia (OAB:BA60442-A)
Apelado: Landerico Rampinelli
Advogado: Loredano Aleixo Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA913-S)
Advogado: Isaac Ferreira Pontes (OAB:BA49482-A)
Advogado: Raquel Da Silva Nogueira (OAB:BA35115-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501992-44.2016.8.05.0201
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: LOURIVAL GERALDO TALHER
Advogado(s): JOSIELMA OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA29717-A), JOSIELY OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA27581-S), MARCELA SOUZA BROWNE (OAB:BA26892-A), VALEA SANCHES DOS SANTOS (OAB:BA43003-A), MARIANA SANTOS CORREIA (OAB:BA60442-A)
APELADO: LANDERICO RAMPINELLI
Advogado(s): LOREDANO ALEIXO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA913-S), ISAAC FERREIRA PONTES (OAB:BA-49482-A), RAQUEL DA SILVA NOGUEIRA (OAB:BA35115-A)
V
DECISÃO
Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeita para judiciar neste feito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 145 do Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º Grau, para proceder à redistribuição do feito.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8061144-81.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Inacio Santos Silva
Advogado: Vilmar Guimaraes Junior (OAB:BA50217-A)
Advogado: Paulo Mauricio Lopes De Araujo Junior (OAB:BA33498-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061144-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: JOSE INACIO SANTOS SILVA
Advogado(s): VILMAR GUIMARAES JUNIOR, PAULO MAURICIO LOPES DE ARAUJO JUNIOR
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

JOSÉ INÁCIO SANTOS SILVA, qualificada nos autos e por conduto de advogado, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que, na ação de revisional movida em face do BANCO DO BRASIL S/A, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, por não vislumbrar a condição de insuficiência econômica da requerente.
Do que se extrai dos autos, em condensada síntese, a parte autora apresentou sua postulação em juízo, pleiteando seu processamento sob os benefícios da assistência judiciária gratuita, declarando não possuir condições de suportar os ônus relativos ao processo.
A pretensão não foi deferida pelo Juízo a quo, porquanto entendeu não configurada a miserabilidade jurídica da agravante.
É contra essa decisão que se insurge a parte recorrente, ao argumento basilar de que, nesse momento, os seus rendimentos encontram-se comprometidos com empréstimos tomados para fazer frente aos custos advindos da atividade econômica desempenhada.
Com fundamento nessa tese, o agravante requer a reforma da decisão objurgada, para que a gratuidade de justiça seja prontamente deferida.
A peça recursal foi instruída com documentos essenciais e demais aptos a comprovar o pleito objeto da insurgência.
Distribuídos os autos, coube-me a relatoria.
No que relevante se apresenta, é o que se impunha relatar.
Da análise dos autos, entendo que o recurso comporta desate monocrático, haja vista o quanto disposto no artigo 932, IV, do CPC vigente, combinado com o entendimento consolidado no Verbete Sumular n. 568 do Superior Tribunal de Justiça.
Antes de ingressar no mérito do recurso, verifico que estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o que viabiliza o julgamento da irresignação perante esta Corte de Justiça.
Conforme relatado, a agravante pretende a reforma do decisum que indeferiu o benefício da justiça gratuita vindicado, alegando, para tanto, que é pessoa pobre, na acepção do termo.
Como cediço, a legislação aplicável disciplina que a declaração de hipossuficiência da pessoa natural deve ser presumida verdadeira, até que se prove o contrário, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC:
CPC|Art. 99. “O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º - Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”
O dispositivo, portanto, é conclusivo ao conferir à pessoa natural a prerrogativa de se declarar pobre em qualquer fase do processo e preponderar, daí, a presunção de sua miserabilidade, até que se prove o contrário, bem como ao estabelecer que o indeferimento da benesse está condicionado à existência, nos autos, de indícios capazes de afastar tal pressuposição.
A priori, a simples alegação de insuficiência basta para o deferimento da gratuidade da justiça. Entretanto, tal declaração goza de presunção relativa, razão pela qual o requerimento da benesse pode ser indeferido, se houver, nos autos, instrumentos aptos a afastá-lo.
Neste caso, contudo, o benefício da gratuidade apresenta-se incompatível com os documentos avistáveis nos autos.
Após análise do comprovante de imposto de renda juntado, bem assim, dos extratos bancários de ids. 70607328/70607330 tenho que o pagamento das custas processuais não causará prejuízo ao seu sustento próprio e do núcleo familiar.
Isso porque, os rendimentos mensais da agravante alcançam valores líquidos superiores a R$15.000,00 (quinze mil reais), bem assim, não há, nos extratos, comprometimento total da renda com empréstimos, como afirma na petição de recurso.

Nesse mesmo sentido, é possível observar ainda, que a parte possui largo patrimônio, e que as despesas diárias não comprometem o seus sustento mensal, como afirmado, já que sequer se aproximam no valor recebido após os descontos, situação aferida no id. 70607328.
Diante disso, demonstrada está a real situação econômico-financeira em que se insere a agravante, de condição diversa de um comprometimento financeiro. Assim, não há falar em miserabilidade jurídica, bem como na existência de elementos a obstaculizar o custeio das despesas processuais.
Dessas mostras, vislumbro que existem nos autos indícios aptos a derruir a presunção de carência de recursos de que goza a declaração prestada pela recorrente, pois, diante dos elementos juntados, infere-se a suficiência econômico-financeira para o pagamento das custas do processo.
Sobre o tema, é firme a jurisprudência do STJ e desta Corte Estadual, consoante se infere dos arestos retratados pelas ementas a seguir transcritas, in litteris:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PEDIDOS REITERADOS EFETUADOS PELA IMPETRANTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267/STF. NÃO PROVIMENTO.
1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, nos termos da Súmula n. 267 do STF, regra que pode ser mitigada em casos de manifesta ilegalidade ou teratologia do ato impugnado.
2. No caso em exame, a impetrante teve indeferidos seus reiterados pedidos de justiça gratuita, sempre com base em elementos indicativos de que aufere boa renda mensal, de modo a não necessitar do benefício, e não houve comprovação de modificação de sua situação econômica.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no RMS 59.185/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INEXISTÊNCIA.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Antes do indeferimento, o juiz deve determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (art. 99, § 2º, do CPC/2015).
3. Na hipótese, rever o entendimento de que a renda auferida pelo recorrido impossibilita o deferimento da justiça gratuita é inviável em recurso especial devido à aplicação da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1723827/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 15/10/2021)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8030518-21.2020.8.05.0000.1.AgIntCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público ESPÓLIO: LUIS PEREIRA Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS ESPÓLIO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IRRESIGNAÇÃO. PESSOA FÍSICA. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo interno em mandado de segurança nº 8030518-21.2020.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figura como agravante Luis Pereira, e, como agravado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno. (TJ-BA - AGV: 80305182120208050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 31/05/2021).
Ajustado, portanto, o indeferimento da benesse, uma vez que é o declarado comprometimento de prover as necessidades pessoais e familiares que deve nortear a concessão da assistência judiciária gratuita, situação que não parece ser extensível ao recorrente.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, para manter, in totum, a decisão vergastada, por esses e pelos seus próprios fundamentos.
Dê-se ciência ao Douto Juiz a quo.
Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 04 de outubro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8000007-18.2015.8.05.0258 Embargos De Declaração Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Maria Dos Santos Rodrigues
Advogado: Yanne Lopes Vieira (OAB:BA44494-A)
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-A)
Embargado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8000007-18.2015.8.05.0258.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

EMBARGANTE: MARIA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): YANNE LOPES VIEIRA, HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria dos Santos Rodrigues contra decisão monocrática ID n.º 60459537, sob fundamento de existência de erros materiais e omissão na decisão embargada.
Alega que o decisum incorreu primeiro, em erros materiais ao consignar, o Município de Valença e o Estado da Bahia como apelados, assim como coloca como advogado a Defensoria Pública estadual quando, em verdade, o causídico é particular e, por fim, a ausência da incidência de juros e correção monetária dos valores arbitrados.
Sob tais fundamentos, requer o acolhimento dos embargos.
Devidamente intimado, o recorrido apresentou contrarrazões, ID n.º 62460267, em que entende ter havido erros materiais, mas rechaça a suposta omissão arguida, pois entende ser a intenção do embargante rediscutir a matéria.
Este, em suma, o relatório.
Os embargos de declaração, como cediço, são recurso de integração, voltados, essencialmente, à correção dos vícios enumerados de forma taxativa no art. 1.022, do Novo Digesto Processual Civil, com o consequente aprimoramento da atividade jurisdicional.
A utilização do recurso horizontal é defesa à parte, quando sua pretensão está lastreada no inconformismo com o teor da decisão impugnada, buscando, apenas, instar o Órgão julgador a reapreciar a matéria decidida. Nesse sentido, a lição do eminente jurista Araken de Assis, in verbis:
“Evidentemente, os embargos de declaração não servem para reiterar o já decidido. É totalmente estranho aos embargos de declaração o escopo de julgar outra vez, repensar os termos do julgamento anterior, percorrer todos os passos que conduziram à formação do ato para chegar a idêntico resultado. Faltariam a tais embargos repristinatórios os defeitos contemplados no art. 535, I e II, que os tornam cabíveis” (in Manual dos Recursos, Editora RT, 2007, pág. 580).
No caso dos autos, assiste razão à recorrente, uma vez que o decisum embargado, ID n.º 60459537, incorreu em erros materiais e omissão no julgado. Em vista disso, procedo à retificação da decisão embargada (ID de n.º 60459537), vazados nos seguintes termos:
1. Onde se lê:
Na hipótese dos autos, conforme dito alhures, o juízo primevo não condenou o Estado nem o Município de Valença em honorários sucumbenciais, em favor da Defensoria.
Leia-se:
Na hipótese dos autos, conforme dito alhures, o juízo primevo não condenou o Município de Teofilândia em honorários sucumbenciais, em favor do patrono da autora
2. Onde se lê:
A matéria trazida a reapreciação nesta instância recursal cinge-se à possibilidade de condenar o Estado da Bahia e o Município de Valença na verba honorária em favor da Defensoria Pública, sendo, por isso, importante mencionar que a condenação nos honorários sucumbenciais encontra amparo normativo no CPC, ex vi art. 85, caput, e §§1º a 3º, ipisis litteris:
Leia-se:
A matéria trazida a reapreciação nesta instância recursal cinge-se à possibilidade de condenar o Município de Teofilândia na verba honorária em favor do advogado da recorrente, sendo, por isso, importante mencionar que a condenação nos honorários sucumbenciais encontra amparo normativo no CPC, ex vi art. 85, caput, e §§1º a 3º, ipisis litteris:
3. Onde se lê:
Nesse contexto fático e jurisprudencial, arbitro os honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a serem suportados pelo Estado da Bahia e pelo Município de Valença.
Leia-se:
Nesse contexto fático e jurisprudencial, arbitro os honorários sucumbenciais em favor do patrono da apelante em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a ser suportado pelo Município de Teofilândia.

4. Onde se lê:
Confluente às razões acima expostas, com fundamento no art. 932, IV, do CPC e no art. 162, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e Súmula 568 do C. STJ, DOU PROVIMENTO, EM PARTE, AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para reformar a sentença primeva, com vista a que os Entes Públicos, Município de Valença e Estado da Bahia, doravante, reembolsem a demandante, no valor de R$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), relativo ao aluguel do apartamento pelo período de dois meses; condeno os Entes Públicos no valor dos danos morais, fixando-o em R$ 10.000,00 (dez mil reais); e os honorários de sucumbência devidos ao patrono do apelante/demandante, arbitrados em 10% (dez por cento) –, incidente sobre o valor atualizado da causa, a serem suportados pelo Município vencido e pelo Estado da Bahia, na forma da motivação supra, com fundamento no artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil vigente, considerado o grau de zelo, tempo e labor prestado nesta seara ad quem, integro-a, no mais, pelos seus próprios fundamentos e pelos dispostos neste pronunciamento.
Leia-se:
Confluente às razões acima expostas, com fundamento no art. 932, IV, do CPC e no art. 162, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e Súmula 568 do C. STJ, DOU PROVIMENTO, EM PARTE, AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para reformar a sentença primeva, com vista a que o Ente Público, Município de Teofilândia, doravante, reembolse a demandante, no valor de R$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), relativo ao aluguel do apartamento pelo período de dois meses; condeno o Ente Público no valor dos danos morais, fixando-o em R$ 10.000,00 (dez mil reais); e os honorários de sucumbência devidos ao patrono do apelante/demandante, arbitrados em 10% (dez por cento) –, incidente sobre o valor atualizado da causa, a ser suportado pelo Município vencido, na forma da motivação supra, com fundamento no artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil vigente, considerado o grau de zelo, tempo e labor prestado nesta seara ad quem, integro-a, no mais, pelos seus próprios fundamentos e pelos dispostos neste pronunciamento.
Da análise detida dos aclaratórios opostos, tem-se que assiste razão à embargante quanto à existência de omissão no julgado quanto à aplicação de juros e correção monetária da condenação imposta.
No que toca aos consectários da condenação, juros e correção, devem ser aplicados na forma recentemente estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.495.146/MG, precedente a ser obrigatoriamente seguido por esta Corte Estadual, cujo acórdão foi lavrado nos seguintes termos, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. " TESES JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1. Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. (...) 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. (...)3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (...) 4. Preservação da coisa julgada. (…)" (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018) (Original sem destaques)
Esse entendimento, proferido em sede de recursos repetitivos, decorreu das conclusões do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 – TEMA 905 STJ.
No que toca ao cálculo da correção monetária e de eventuais juros incidentes na condenação, entendo, que deve ser aplicada a Taxa Selic como o novo índice de atualização. Veja-se.
Com o advento da Emenda Constitucional n.º 113/2021, restou consignado em seu art. 3º, que a taxa Selic deverá ser o índice a ser utilizado para o cálculo de juros e correção monetária em qualquer ação que envolva a Fazenda Pública, impondo-se a reforma da decisão embargada nesse ponto, in concreto:
"Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente".
A propósito:
ADMINISTRATIVO. DECRETO E LEI QUE SUSPENDERAM A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DOS MUNICÍPIOS DE TUNÁPOLIS E SÃO JOÃO DO OESTE. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO PLEITEADA POR SINDICATO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA REVISÃO GERAL ANUAL PELA LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. MERA RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA. PRECEDENTE DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA CORTE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 905 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA DA EC N. 113/2021 A PARTIR DE 9-12-2021. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5001288-15.2021.8.24.0034, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de

Direito Público, j. Tue Apr 12 00:00:00 GMT-03:00 2022). (TJ-SC - APL: 50012881520218240034, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 12/04/2022, Primeira Câmara de Direito Público)

JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. TAXA SELIC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Distrito Federal contra a sentença que o condenou ao pagamento de R$ 7.406,14 relativo ao pagamento decorrente do reconhecimento administrativo de verbas salariais, com correção monetária pelo IPCA-E e acrescido de juros de mora a partir da citação, calculado conforme o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Alega em seu recurso que a sentença deixou de aplicar o índice de atualização monetária estabelecido na Emenda Constitucional 113/2021, de forma que deve incidir a taxa Selic a partir da sua publicação. II. Recurso próprio, tempestivo e isento de preparo. Contrarrazões apresentadas. III. O artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021 estabeleceu que para fins de atualização monetária nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independente da sua natureza, ?haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente?. Assim, os juros e correção monetária da condenação devem ser calculados pela taxa Selic a partir da publicação da EC nº 113/2021, no dia 09/12/2021. IV. O índice de atualização monetária é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição, de modo que não prospera a alegação de preclusão suscitada pela parte adversa sob o fundamento de que o tema não foi apresentado em sede de contestação. Ainda, não se trata de aplicação retroativa da Emenda Constitucional, uma vez que foi publicada no decorrer do trâmite perante o juízo de origem, sendo que o índice tem por objetivo atualizar o valor até que sobrevenha o seu efetivo pagamento. V. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada para estabelecer que a atualização monetária fixada na sentença deverá ser observada até 08/12/2021, enquanto que a partir do dia 09/12/2021 os juros e correção monetária deverão ser calculados pela taxa Selic, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n º 113/2021. Isento de custas. Sem honorários, conforme artigo 55 da Lei nº 9.099/95. VI. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei nº 9.099/95. (TJ-DF 07599582120218070016 1425652, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 20/05/2022, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: 11/06/2022)

À vista disso, constato que o assentado no art. 7ª, da Emenda Constitucional n.º 113/2021, deverá ser aplicado tão-somente após a sua publicação, segundo posicionamento jurisprudencial majoritário, in verbis:

“APELAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL IAMSPE VANTAGENS ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO Pretensão de incidência do quinquênio sobre a remuneração integral Entendimento consolidado de que o quinquênio do servidor público estadual deve incidir sobre os vencimentos integrais, salvo as vantagens eventuais Inteligência do art. 129 da Constituição Estadual Incidência sobre a gratificação executiva e a GDAMSPE (Lei Estadual 14169/10), por terem caráter geral - GEAH (LCE 674/92) tem natureza eventual e não deve integrar a base de cálculo da vantagem Juros de Mora e Correção Monetária - Deverão ser aplicados os parâmetros definidos pela Corte Suprema nos cálculos que serão realizados em sede de liquidação de sentença, de acordo com o julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, tema 810 e, e, a partir de 09/12/2021, conforme a taxa SELIC, em observância a alteração promovida pelo artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021- Sentença reformada Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1020359-57.2021.8.26.0053; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 6a Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16a Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/04/2022; Data de Registro: 28/04/2022)”.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, sem modulação de efeitos. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E. 5. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29/06/2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança. 6. A partir de 09/12/2021, para fins de atualização monetária e juros de mora, nos termos do art. 3º da EC 113/2021, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. 7. O INSS é isento do pagamento das custas na Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (art. 5º, inciso I, da Lei Estadual/RS nº 14.634/2014, que instituiu a Taxa Única de Serviços Judiciais). (TRF4, AC 5019509-18.2021.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relatora para Acórdão TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 04/04/2022)

Inexiste retroatividade, portanto, no que concerne a aplicabilidade da taxa Selic.

Em relação à indenização por danos materiais, os juros de mora deve incidir a partir da citação e a correção monetária é contada a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 /SJT).

Assim, sobre o valor da indenização por dano moral, a correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), enquanto os juros devem incidir a partir da citação.

No que toca às indenizações por dano moral, verifica-se que o termo inicial para a incidência da atualização monetária é a data em que foi arbitrado seu valor, “tendo-se em vista que, no momento da fixação do quantum indenizatório, o magistrado leva em consideração a expressão atual de valor da moeda” (trecho do voto do Ministro Luiz Fux no REsp 743075/RJ; 1.ª Turma, DJ de 17.08.06).

Confluente as razões expostas, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela autora, Maria dos Santos Rodrigues, a fim de sanar os erros materiais e a omissão constatados na decisão ID n.º 60459537, com vistas a acrescer que o Ente Público, Município de Teofilândia, reembolse a demandante, no valor de R$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), relativo a dois meses de aluguel do apartamento, determinando que sobre o valor da condenação por danos materiais deverá incidir correção monetária pelo IPCA-E, desde a data do desembolso (Súmula n.º 43 do STJ), e juros de mora segundo o art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a contar da citação, por se tratar de dívida não tributária, e, a partir de 09/12/2021, incidir unicamente o índice da taxa Selic (EC n.º 113/2021); condeno o Ente Público a indenizar os danos morais,

fixando a verba em R$ 10.000,00 (dez mil reais), que deve ser corrigida monetariamente desde a data do arbitramento até o efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ), pelo IPCA-E, e acrescido de juros de mora pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir da citação, até o pagamento, e, a partir de 09/12/2021, incidir unicamente o índice da taxa Selic (EC n.º 113/2021); e os honorários de sucumbência devidos ao patrono da apelante/demandante, arbitrados em 10% (dez por cento) –, incidente sobre o valor da condenação, a serem suportados pelo Município vencido, na forma da motivação supra, com fundamento no artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil vigente, considerado o grau de zelo, tempo e labor prestado nesta seara ad quem, integro-a, no mais, pelos seus próprios fundamentos e pelos dispostos neste pronunciamento.
Publique-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 04 de outubro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8046980-14.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: D. L. N. B.
Advogado: Gabriel Brito Beck Da Silva (OAB:BA67880)
Advogado: Jean Paul Borges Ferreira (OAB:BA51492-A)
Agravante: Emanuele Santos Nascimento
Advogado: Gabriel Brito Beck Da Silva (OAB:BA67880)
Advogado: Jean Paul Borges Ferreira (OAB:BA51492-A)
Agravado: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046980-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: D. L. N. B. e outros
Advogado(s): GABRIEL BRITO BECK DA SILVA, JEAN PAUL BORGES FERREIRA
AGRAVADO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por D.L.N.B, representado por EMANUELE SANTOS NASCIMENTO, contra a decisão proferida pelo Juízo de primeira instância que, nos autos da ação ordinária movida em face de FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, indeferiu parcialmente a justiça gratuita.
Do que se extrai dos autos, em condensada síntese, a parte autora apresentou postulação em juízo (Id.66314988), pleiteando seu processamento sob o benefício da assistência judiciária gratuita, declarando não possuir condições de suportar o ônus do processo.
A pretensão foi deferida parcialmente (Id.452026317 do processo de origem), pela Magistrada primeva, porquanto entendeu que o Autor não tem condições de arcar com a totalidade dos dispêndios processuais, reduzindo as custas iniciais em 50%.
Irresignado, o demandante aviou o presente recurso, lastreando-se no argumento basilar de que é pessoa pobre, auferindo renda a partir do Benefício de Prestação Continuada (BPC), sendo impossível o custeio das despesas oriundas do processo, diante a sua atual situação financeira, comprovada a partir dos documentos anexos à exordial e a esta peça recursal.

Dessarte, persegue a reforma da decisão proferida na origem, com a concessão da justiça gratuita em seu favor.
A peça recursal foi instruída com documentos essenciais e demais voltados a comprovar o direito pleiteado.
Distribuído o feito, coube-me, por sorteio, o encargo de relatora.
Foi proferida decisão liminar, no ID. 68062057, concedendo o direito perseguido, em tutela de urgência. Nessa oportunidade, determinou-se a notificação da agravada a fim de se manifestar no presente instrumental.
Após, certificou-se (ID. 70326828) o decurso do prazo sem a apresentação de contrarrazões pela parte recorrida.

No que relevante se apresenta, é o que se impunha relatar.
Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seus incisos IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.
Anuncio o julgamento.
Inicialmente, verifico que estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o que viabiliza o julgamento da irresignação perante esta Corte de Justiça.
Consoante relatado, trata-se de agravo de instrumento, contra a decisão de ID. 452026317, que deferiu parcialmente a justiça gratuita, determinando o pagamento das despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Pois bem.
Dispõe o Código de Processo Civil vigente:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§2.º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§3.º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Com efeito, nos termos legais, presume-se o estado de pobreza em favor daquele que requer a gratuidade judiciária, o que, a princípio, esteia a concessão desse benefício.
Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da presunção de veracidade de que goza a declaração de insuficiência econômica:
PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA NEGADO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Entende o STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. In casu, a instância de origem foi categórica ao afirmar que existem elementos probatórios indiciários da capacidade financeira do recorrente. Assim sendo, torna-se inviável a revisão da conclusão acerca da não comprovação da hipossuficiência da parte. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1766768 SP 2018/0018718-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/10/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2019)
Demais disso, tal benesse não é concedida somente nos casos de penúria financeira completa, mas guarda relação com o binômio receitas/despesas, dentro da óptica necessidade/possibilidade.
A propósito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE PENÚRIA OU MISÉRIA ABSOLUTA - AUSÊNCIA DE PROVA QUE EVIDENCIE A SUFICIÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS PARA EXERCER O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA (ART. 82 DO CPC).
Para o deferimento da gratuidade da justiça, não se exige comprovação do estado de penúria ou miséria absoluta, o que equivale dizer que a percepção de proventos ou a propriedade de bens, por si só, não afastam o direito ao benefício se ausente prova que evidencie a suficiência de recursos disponíveis para acesso à Justiça. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.493253-7/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/2021, publicação da súmula em 16/08/2021).
Além dos fatos mencionados, deve-se ressaltar que a análise da gratuidade de justiça a menor de idade possui caráter personalíssimo, estando a concessão do beneficio está atrelada à condição econômico-financeira do próprio solicitante.
Logo, no caso no sub judice, verifica-se que o agravante é uma criança de cinco anos, deficiente, representado por sua genitora que, diante aos documentos colacionados no ID. 66314993, revela também não dispor de meios para custear a demanda processual, sem prejuízos próprio.
Assim, é no declarado comprometimento de prover as necessidades pessoais e familiares, que se deve nortear a concessão da assistência judiciária gratuita, sob pena de fatores financeiros acarretarem em entraves ao direito constitucional de acesso à Justiça.
Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC c/c Súmula 568 do STJ, DOU PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, para conferir à parte agravante o benefício da gratuidade da justiça, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular tramitação do processo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 04 de outubro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
10|04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8106595-63.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Avany Barbosa Andrade
Advogado: Isla Suelen De Lima Ferreira (OAB:BA50847-A)
Advogado: Rafael Menezes Bomfim Da Silva (OAB:BA47887-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8106595-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: AVANY BARBOSA ANDRADE
Advogado(s): ISLA SUELEN DE LIMA FERREIRA, RAFAEL MENEZES BOMFIM DA SILVA
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelo interposto contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, que, nos autos ação de obrigação de fazer, ajuizada por Avany Barbosa Andrade contra o Estado da Bahia, julgou parcialmente procedente o pleito inicial, para determinar que o Ente Público custei integralmente a cirurgia de Artroplastia Escapulo - Umeral com Implante, além do material de artroplastia reversa do fabricante ZIMMER-BIOMET, bem como o pagamentos de honorários médicos, conforme relatório médico anexo e dados presentes na petição inicial.
Condenou, ainda, o Ente Público no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R$3.000,00 (três mil reais). Todavia, Deixou de condenar o Estado da Bahia em danos morais.
Irresignada com o decisum, a autora, ora apelante, postula a sua reforma, renovando os argumentos invocados na prefacial da ação.
Argumenta, em seu recurso vertical, ID n.º 70441837, que foi diagnosticada com OSTEOARTROSE GLENOUMERAL GRAVE, apresentando dor intensa e limitação funcional grave do ombro direito, por isso necessitava fazer uma cirurgia de ARTROPLASTIA (Prótese) do ombro, a fim de combater o agravamento da sua patologia.
Afirma que a cirurgia de ARTROPLASTIA (Prótese) do ombro direito, denominada pelo Planserv de ARTROPLASTIA ESCAPULO-UMERAL COM IMPLANTE do ombro consta do rol de procedimentos disponibilizados pelo apelado, código 30717027 da tabela do Plano de saúde.
Aduz que o Plano de saúde recusou fazer a cirurgia, mesmo estando na lista de procedimentos do Planserv, que só foi realizada, em 02/03/2024, após o ajuizamento da ação, que ocorreu em 14/08/2023. De forma que, teve que esperar 06 (seis) meses para que a superidosa, de 82 anos, pudesse ser operada.
Afiança que o apelado submeteu a idosa ao temor e a angústia de não poder fazer a cirurgia, que a livraria das dores que a acometiam devido a inércia da Administração Pública em cumprir o seu dever constitucional de fornecer tratamento de saúde aos seus cidadãos.
Por fim, pugna que o recurso apelatório seja recebido, conhecido e, ao final, provido para que seja reformada, parcialmente, a r. sentença objurgada no tocante aos danos morais devidos, condenando a Recorrida ao pagamento de indenização pelos danos morais comprovadamente sofridos, pelos motivos expostos no presente aviamento.
O apelado apresenta contrarrazões, ID n.º 70441839, rechaçando a tese recursal, postulando a confirmação do julgado pelos seus próprios fundamentos.
Nesta instância, após regular distribuição do recurso, coube-me, por sorteio, o encargo de relatora.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seus incisos IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ('efeito ativo' ou, rectius, 'tutela antecipada recursal'), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito). (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1.851).

Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:

O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas arrematam:

O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).

Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.)

Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.

Anuncio, pois, o julgamento.

Trata-se de proteção ao direito à vida e a saúde da autora, ora apelante, direito fundamental de todos e responsabilidade do Estado, nos termos da Carta Magna vigente, o que evidencia os requisitos ínsitos à tutela antecipada da juridicidade da alegação e do risco de dano irreparável.

Nesse contexto, a Constituição Federal, no Título VIII – "Da Ordem Social", Seção II, art. 196 assegura o direito à saúde:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação."

Destarte, os artigos 196 da CF/88 e a legislação infraconstitucional (artigo 2.º da Lei n. 8.080/90), asseguram a todas as pessoas o direito à saúde, não havendo que se falar em normas de caráter meramente programática, até porque, à luz dos arts. 5º, §1º e 6º, da Constituição Federal, o direito à saúde, como espécie dos direitos sociais, resta incluído entre os direitos e garantias fundamentais e, portanto, tem aplicação imediata.

Neste sentido, revela-se a jurisprudência Pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. REALIZAÇÃO DE EXAME. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. Não há necessidade de requerimento na via administrativa para que a parte possa postular em juízo a obtenção de medicamentos por força do preceito constitucional instituído no art. 196 da Constituição Federal. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ARTIGO 273 DO CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo os necessitados receber do ente público o exame necessário. Aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. O Município possui legitimidade passiva para a demanda visando a realização de exame a necessitado. Posição do 11º Grupo Cível. Precedentes do TJRGS, STJ e STF. Agravo de instrumento com seguimento negado. (Agravo de Instrumento Nº 70045726072, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 21/10/2011)

Frise-se que o susodito artigo 196 da CF/88 estabeleceu a regra de que a saúde é um direito de todo o cidadão e a sua promoção um dever do Estado, e o inciso X, do artigo 243, da Constituição Estadual assentou igual dever. Também a Lei Federal nº 8080/90 firmou a responsabilidade dos entes federados na promoção das condições necessárias ao pleno exercício da saúde como direito fundamental, sem excluir o dever do Estado de fornecer os medicamentos necessários à saúde do cidadão. Em igual sentido disciplinou a Lei no 8.142/90.

Essa garantia constitucional tem como objetivo o bem-estar e a justiça social, que se traduzem na redução do risco de doenças e outros agravos, além do acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Assim, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios têm o dever constitucional de garantir o direito à saúde, diretamente ou através de terceiros, compreendendo a prevenção de doenças e a recuperação das pessoas que se encontrem doentes.

Há que se ressaltar, por oportuno, que a jurisprudência hodierna do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de legitimar os Estados-membros da Federação e Municípios a responderem pelas causas que dizem respeito ao tratamento da saúde.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. CIRURGIA. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) O acórdão impugnado, ao garantir o acesso da agravada, pessoa de insuficientes recursos financeiros, a tratamento médico condigno ao quadro clínico apresentado, resguardando-lhe o direito à saúde, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema. Precedentes. Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários

ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do estado e do município providenciá-lo. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STF - AI 550530 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 15-08-2012 PUBLIC 16-08-2012)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE DETERMINOU QUE O ESTADO DA BAHIA E O MUNICÍPIO DE SALVADOR GARANTAM AO ADOLESCENTE, ISRAEL OLIVEIRA COSTA DO AMARAL, PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE QUE NECESSITA NA FORMA DESCRITA NO RELATÓRIO MÉDICO. (...) MÉRITO. Necessidade de realização do tratamento cirúrgico com pós- operatório em UTI, por Pessoa acometida por doença grave e hipossuficiente financeira. A Constituição da República, no art. 196, dispõe que a saúde é direito de todos e o Estado tem o dever de promover ações preventivas ou de recuperação de quem esteja doente. Art. 5º, caput, 6º, art. 196 e art. 203 da Carta Magna. Precedentes jurisprudenciais. Recurso Improvido Sentença mantida (Classe: Apelação n.º 0040170-16.2011.8.05.0001 Foro de Origem : Salvador Órgão : Quinta Câmara Cível Relator(a) : Des. José Cícero Landin Neto Apelante: Estado da Bahia, Data de Julgamento 29/11/2012).

É de curial sabença que os direitos à vida e à saúde, previstos na Lei Maior, estão consubstanciados como garantias fundamentais, das quais o Poder Público não pode se furtar em cumprir. Dessa forma, a obrigação do ente público de assegurar a efetiva proteção à paciente, ressaltando o princípio maior da dignidade humana, evidencia, de forma contundente, que as razões trazidas pela autora são relevantes e encontram-se em total consonância com a legislação vigente.

No que pertine à insurgência recursal relativamente à indenização a título de danos morais, o direito não socorre a Fazenda Pública apelada, pois, entendo presentes e caracterizados os alegados prejuízos morais.

Assinalo que, no presente caso, a situação delineada ultrapassou as lindes do mero aborrecimento ou dissabor, restando caracterizados o sofrimento e a humilhação, interferindo no comportamento psicológico da postulante diante do comprometimento de seu direito à saúde, o que lhe causou profunda dor e angústia diante da demora para iniciar o tratamento adequado, restando claramente revelado o dano moral.

Neste contexto, assinalo o ensinamento de Ihering, para quem a dor moral, causada pela “ofensa e pela consciente agressão ao direito, revela-se como sofrimento no homem que ainda não perdeu, de todo, a sensibilidade, o que não está acostumado aos períodos de ilegalidade ou de ausência de direito”[1].

Essa é a exata situação em que se enquadra a hipótese dos autos.

Para a doutrina nacional, dano moral é lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa; é a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que, no caso em análise, restaram comprovados, à saciedade, diante do grave constrangimento e do sofrimento experimentados pelo autor, em decorrência da negativa injustificada da prestação do atendimento indispensável à sua saúde, repercutindo no seu comportamento psicológico, justificando, assim, a indenização pleiteada.

No que concerne à fixação da indenização, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que diante da comprovação de tais danos, o arbitramento deve ser moderado. Examinando os autos, verifica-se a necessidade de arbitrar os danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o postulado da proporcionalidade, em face do transtorno sofrido pela apelante; da capacidade financeira do apelado e da necessidade de imprimir uma condição sancionadora e pedagógica, para evitar que o mesmo fato, aqui judicializado, repita-se, tonando uma constante. Precedentes do STJ: AgInt no AREsp 1260576/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018; AgInt no AREsp 1260576-DF; AgRg no AREsp 235269-RJ.

Reproduzo, a propósito, eruditas ementas de precedentes vinculantes do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 608/STJ. NEGATIVA DE COBERTURA DE HOME CARE. NATUREZA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. “O fato de não ser aplicável o CDC aos contratos de plano de saúde sob a modalidade de autogestão não atinge o princípio da força obrigatória do contrato, sendo necessária a observância das regras do CC/2002 em matéria contratual, notadamente acerca da boa-fé objetiva e dos desdobramentos dela decorrentes” (AgInt no AREsp 835.892/MA, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 30/08/2019). 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que “o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura, e que é abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, medicamento ou procedimento imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário” (AgInt no AREsp 1.100.866/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017) 3. O eg. Tribunal estadual, analisando o acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pelo cabimento dos danos morais, pois indevida a negativa de fornecimento do serviço de home care pela gestora do plano de saúde, o que agravou o delicado estado de saúde do autor/paciente. Alterar as circunstâncias do caso concreto demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ. 4. Não é passível de exame matéria invocada apenas no agravo interno, mas não exposta no recurso especial, pois configura indevida inovação recursal. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1810061/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 19/12/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. CÂNCER DE FÍGADO. NEGATIVA DE COBERTURA DO PROCEDIMENTO DE TRANSPLANTE DO ÓRGÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, conforme o entendimento disposto na Súmula 283/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. 2. Para o acolhimento do recurso, seria imprescindível derruir a conclusão contida no decisum atacado (existência de dano moral indenizável), o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Tribunal Superior a obstar o conhecimento do recurso especial. 3. Nesse caso, em que a indenização pelos danos morais foi arbitrada em R$ 10.000,00 (dez mil reais), não se verifica a exorbitância que justificaria a sua revisão, incidindo a Súmula 7/STJ a impedir

o conhecimento do recurso. 4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1260576/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018)
Na esteira do posicionamento da Corte da Cidadania, este Sodalício tem idêntico entendimento, cabendo reproduzir algumas eruditas ementas de precedentes vinculantes:
APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. RECUSA DO PLANSERV EM CUSTEAR EXAME MÉDICO A SEGURADA. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ CONTRATUAL E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. NORMAS PROTETIVAS DO DECRETO ESTADUAL N. 9.552/2005. NEGATIVA QUE OFENDE O DIREITO À SAÚDE, E, PRINCIPALMENTE, O DIREITO À VIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. MONTANTE FIXADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELO IMPROVIDO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0503168-96.2017.8.05.0080,Relator(a): SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, Publicado em: 31/07/2020)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA JULGADA PROCEDENTE. PLANSERV. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ADOLESCENTE PORTADORA DE GIGANTOMASTIA BILATERAL. NECESSIDADE, INDICADA EM RELATÓRIO MÉDICO, DE REALIZAÇÃO DE MAMOPLASTIA BILATERAL. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANO MORAL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO COM MODERAÇÃO, NO VALOR DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PATAMAR ADOTADO PELO TJBA EM DEMANDAS ANÁLOGAS. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. I – A Apelada é beneficiária do PLANSERV (Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado da Bahia). Por sofrer de Gigantomastia Bilateral (CID M54), teve indicação médica de realizar procedimento cirúrgico de mamoplastia, nos termos dos relatórios de fls.20 e 21, subscritos, respectivamente, por ortopedista e por endocrinologista. II – Ao tentar realizar o procedimento, todavia, não obteve autorização do Plano de Saúde, ao fundamento de que ainda não havia alcançado a idade mínima recomendada para o ato. Indevida ingerência do Apelante em ato de competência médica. III – Consoante o STJ, “o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura”. (AgInt no AREsp 1584526/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Dje 17/03/2020). IV - Dano moral configurado. Comprovada a ilicitude da conduta perpetrada pelo plano de saúde, mostra-se indispensável a reparação pelos danos morais suportados. O montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixado pelo magistrado a quo, foi arbitrado com moderação e razoabilidade, não havendo motivos para a sua redução. V - Majoração do percentual fixado à título de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento), com fulcro no art. 85, §11º do CPC. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IM PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0506857-85.2016.8.05.0080,Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 17/11/2020)
Ressalto, por fim, o efeito vinculante dos precedentes invocados, de aplicação obrigatória[2], pois o sistema de precedentes, disciplinado no art. 927 do CPC vigente, potencializa a previsibilidade das decisões, desestimula a propositura de ações infundadas, proporcionando a integralidade do direito e a coerência da ordem jurídica.[3]
Confluente às razões acima expostas, com fundamento no art. 932, IV, do CPC e no art. 162, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e Súmula 568 do C. STJ, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para reformar parcialmente a sentença primeva, com vista a condenar o Ente Público, Estado da Bahia, no valor dos danos morais, fixando-o em R$ 10.000,00 (dez mil reais), integro-a, no mais, pelos seus próprios fundamentos e pelos dispostos neste pronunciamento.
Com o escopo de evitar eventual oposição de embargos declaratórios, reputo pré-questionados todos os dispositivos legais invocados. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado no recurso, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito neste pronunciamento.
Ficam as partes ainda advertidas de que aviados embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 04 de outubro de 2024.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora

[1] IHERING, Rudolf Von. A luta pelo direito. Tradução de J. Cretella Jr e Agnes Cretella SP: RT, 2004, p. 49.
[2] ZANETI Jr., Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. Precedentes. Coleção grandes temas do novo CPC, v.3. Coordenadores Fredie Didier Jr. et Al.3. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015, p.407-424
[3] CAMBI, Eduardo; FOGAÇA, Matheus Vargas. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no novo Código de Processo Civil. Precedentes. Coleção grandes temas do novo CPC, v.3. Coordenadores Fredie Didier Jr. et Al. Coordenador geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 335-360.
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8047393-27.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Geraldo Francisco Dos Santos
Advogado: Renilda Magalhaes Dos Santos (OAB:BA43929-A)
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047393-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): RENILDA MAGALHAES DOS SANTOS
AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS, contra a decisão proferida pelo Juízo de primeira instância que, nos autos da ação ordinária movida em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., indeferiu a justiça gratuita.

Do que se extrai dos autos, em condensada síntese, a parte autora apresentou postulação em juízo (Id. 433671767 do processo de origem), pleiteando seu processamento sob o benefício da assistência judiciária gratuita, declarando não possuir condições de suportar os ônus relativos ao processo.

A pretensão foi indeferida, porquanto entendeu que o requerente não reúne os requisitos necessários para litigar por meio do beneplácito jurídico da gratuidade, possuindo condições financeiras de arcar com os custos inerentes ao processamento do feito.

Irresignado, o demandante aviou o presente recurso, lastreando-se no argumento basilar de que os seus rendimentos encontram-se comprometidos com empréstimos financeiros, sendo garantido apenas o seu sustento próprio e de sua família.

Neste passo, aduz que a sua hipossuficiência financeira foi comprovada através dos documentos anexos na exordial.

Dessarte, persegue a reforma da decisão proferida na origem, com a concessão da justiça gratuita em seu favor.

A peça recursal foi instruída com documentos essenciais e demais voltados a comprovar o direito pleiteado.

Distribuídos os autos, coube-me, por sorteio, o encargo de relatora.

E, seguida, concedi a medida liminar requerida em sede de recurso, nos termos da decisão de id. 68060062.

Intimada, a parte recorrida não apresentou manifestação, consoante certificado no id. 70295343.

No que relevante se apresenta, é o que se impunha relatar.

Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568.

Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seus incisos IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.

Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.

Anuncio o julgamento.

Inicialmente, verifico que estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o que viabiliza o julgamento da irresignação perante esta Corte de Justiça.

Consoante relatado, trata-se de agravo de instrumento, contra a decisão de ID. 451505013, que indeferiu a justiça gratuita, determinando o pagamento das despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Pois bem.

Dispõe o Código de Processo Civil vigente:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§ 2.º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3.º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Com efeito, nos termos legais, presume-se o estado de pobreza em favor daquele que requer a gratuidade judiciária, o que, a princípio, esteia a concessão desse benefício.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da presunção de veracidade de que goza a declaração de insuficiência econômica:

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA NEGADO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Entende o STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. In casu, a instância de origem foi categórica ao afirmar que existem elementos probatórios indiciários da capacidade financeira do recorrente. Assim sendo, torna-se inviável a revisão da conclusão acerca da não comprovação da hipossuficiência da parte. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1766768 SP 2018/0018718-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/10/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2019)
Demais disso, tal benesse não é concedida somente nos casos de penúria financeira completa, mas guarda relação com o binômio receitas/despesas, dentro da óptica necessidade/possibilidade.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE PENÚRIA OU MISÉRIA ABSOLUTA - AUSÊNCIA DE PROVA QUE EVIDENCIE A SUFICIÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS PARA EXERCER O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA (ART. 82 DO CPC).Para o deferimento da gratuidade da justiça, não se exige comprovação do estado de penúria ou miséria absoluta, o que equivale dizer que a percepção de proventos ou a propriedade de bens, por si só, não afastam o direito ao benefício se ausente prova que evidencie a suficiência de recursos disponíveis para acesso à Justiça. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.493253-7/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/2021, publicação da súmula em 16/08/2021).
Em observância aos documentos colacionados no caderno processual, verifica-se que apesar da sua renda líquida ser de R$ 7.905,37 (sete mil novecentos e cinco reais e trinta e sete centavos), o autor possui despesas oriundas de débitos de faculdade, condomínio, energia, imposto de arrecadação federal, IPTU, IPVA, conforme os documentos anexados nos IDS. 66449074/ 66449075/ 66449078/ 66449081/ 66449082/ 66449084/ 66449089. Desse modo, é notório um comprometimento significativo da sua renda, impossibilitando o custeio dos dispêndios processuais.

Assim, é no declarado comprometimento de prover as necessidades pessoais e familiares, que se deve nortear a prerrogativa da justiça gratuita, sob pena de fatores financeiros acarretarem em entraves ao direito constitucional de acesso à Justiça.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC c/c Súmula 568 do STJ, DOU PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, para deferir à parte agravante o benefício da gratuidade da justiça, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular tramitação do processo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 04 de outubro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
10|04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8006966-22.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Eric Paulo Macedo Da Silva
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931-A)

Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251-A)
Parte Autora: Thainna Souza Santos
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931-A)
Parte Re: Ssn Incorporacoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006966-22.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

PARTE AUTORA: ERIC PAULO MACEDO DA SILVA e outros
Advogado(s): MATHEUS POLVORA COSTA, ELISABETH REIS SOUZA SANTOS
PARTE RE: SSN INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): RICARDO TEIXEIRA MACHADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL RECURSAL proposta por ERIC PAULO MACEDO DA SILVA e THAINNA SOUZA SANTOS, contra SSN INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., através da qual buscam a autorização judicial do depósito do valor de R$ 30.075,56 (trinta mil e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), que entendem efetivamente devido para, assim, lograrem imissão na posse com a consequente entregue da chave do imóvel objeto da lide.
Na decisão de Id 41546876, esta relatoria deferiu o pedido cautelar incidental, contudo, condicionou seus efeitos ao depósito do valor incontroverso de R$ 30.297,19 (trinta mil duzentos e noventa e sete reais e dezenove centavos), mais o controvertido, que se revela no excesso de execução, arguido pelos ora peticionantes.
A construtora, por meio do petitório de Id 44480107, chama atenção para o fato de que o valor de R$ 55.117,84 (cinquenta e cinco mil cento e dezessete reais e oitenta e quatro centavos), cujo depósito se determinou, encontrar-se desatualizado, uma vez que a última correção monetária data de 07/ago/2020. E informa, ainda, que o montante devidamente atualizado perfaz o total de R$ 91.858,05 (noventa e um mil oitocentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos).
Observa-se no Id 53308891, o depósito da quantia de R$ 55.117,84 (cinquenta e cinco mil cento e dezessete reais e oitenta e quatro centavos), pelos peticionantes, determinada judicialmente.
No Id 56388744, o perito judicial contábil, nomeado nos autos da ação originária, em trâmite na primeira instância, aponta a quantia de R$ 52.062,91 (cinquenta e dois mil sessenta e dois reais e noventa e um centavos), atualizada até 31/12/2023.
A construtora, irresignada com a quantia, colhida pela perícia contábil, afirma que o expert extrapolou das suas funções quando deixou de examinar a inexistência de prova do pagamento - circunstância que leva a uma provável reforma da sentença, através da apelação interposta.
Em seguida, diz que os valores depositados não quitam a obrigação contratual e insiste que a imissão na posse do bem só deve ocorrer quando o débito for devidamente quitado. Nesse viés, pede o indeferimento do pedido autoral, até julgamento da apelação, com o depósito complementar da quantia.
Em petição de Id 69386765, Eric Paulo e outros pedem a imissão na posse do imóvel, uma vez que o valor, já depositado judicialmente, supera aquele indicado pelo perito.
No que relevante se apresenta, é o que se impunha relatar.
Decido.
Diante do breve relato acima, vê-se que o quantum debeatur permanece controvertido.
Diante do valor apontado pelo perito, de R$ 52.062,91 (cinquenta e dois mil sessenta e dois reais e noventa e um centavos), como sendo o efetivamente devido, animam-se os acionantes a se imitirem na posse, sob o argumento de terem depositado quantia superior àquela indicada pelo contador judicial.
A construtora chama atenção ao fato de estar desatualizado o valor de R$ 55.117,84 (cinquenta e cinco mil cento e dezessete reais e oitenta e quatro centavos), admitido pela decisão de Id 41546876. Afirma que essa cifra foi corrigida, monetariamente, até 07/ago/2020.
Nesse ensejo, abre-se um parênteses para consignar, inicialmente, que argui com acerto a credora, pois, consoante se infere da planilha encartada à exordial dessa cautelar, a indicação das parcelas, com incidência da correção monetária, juros e multa, teve por última mensalidade o mês de abr/2019.
Obviamente que o montante de R$ 55.117,84 (cinquenta e cinco mil cento e dezessete reais e oitenta e quatro centavos) merece atualização até os presentes dias, para somente depois decotar-se o valor incontroverso de R$ 30.297,19 (trinta mil duzentos e noventa e sete reais e dezenove centavos), indicado pelos autores.
Por valor atualizado, utilizar-se-á o indicado pela construtora, na petição de Id 44480107, equivalente à R$ 91.858,05 (noventa e um mil oitocentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos). É esse, pois, o valor total a ser depositado judicialmente pelos autores. Já havendo, nos autos, o depósito de R$ 55.117,84 (cinquenta e cinco mil cento e dezessete reais e oitenta e quatro centavos), falta complementar a diferença, que resulta no montante de R$ 36.740,21 (trinta e seis mil setecentos e quarenta reais e vinte e um centavos).

Visualizo má-fé no comportamento da parte autora, porque ainda que conhecedora da circunstância de não atualização do débito, se aproveita, na surdina, desse equívoco, e deposita o valor erroneamente, conforme comprovante de depósito de Id 53308891. Ouso dizer que esse não foi a primeira, nos autos, que a parte autora agiu sob o manto da malícia.
Observa-se na petição de Id 41720279 que os acionantes noticiam fatos novos e comunicam o bloqueio judicial de R$ 55.117,84 (cinquenta e cinco mil cento e dezessete reais e oitenta e quatro centavos) e como prova da ilação, apresentam um print de tela e colacionam, na sequência, espelho do Bacenjud.
Na verdade não se trata de bloqueio efetivamente levado a efeito, mas somente da ordem judicial que antecede a constrição patrimonial. E, assim, manifestam-se no petitório:
"Desta forma, cumpre informa à V. Exa. que a totalidade dos valores objeto da execução já está à disposição do juízo, não havendo o que se falar em consignação dos valores para a concessão integral da liminar, qual seja, a imissão na posse do imóvel".
Da pesquisa, por meio do Bacenjud, foi encontrado somente a quantia de R$ 440,37 (quatrocentos e quarenta reais e trinta e sete centavos) – Id 44480106.
Restam evidentes os ardis entabulados pelos devedores para tentar induzir essa Relatoria a erro e obterem a imissão na posse, pelo que lhes aplico a multa insculpida no art. 81 do CPC, por litigância de má-fé, na razão de 5% sobre o valor da causa.
Confluente às razões expostas, FICA MANTIDA A IMISSÃO NA POSSE deferida na decisão de Id 41546876, assim como a condição imposta aos requerentes, de depositarem, em juízo, o valor controvertido, que se revela no excesso à execução. Impõe-se aos requerentes, destarte, para lograrem a pretensão, promoverem o depósito complementar de R$ 36.740,21 (trinta e seis mil setecentos e quarenta reais e vinte e um centavos).
CONDENO A PARTE AUTORA EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, aplicando-lhe a multa do art. 81 do CPC, na razão de 5% sobre o valor da causa, corrido monetariamente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 03 de outubro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8140068-74.2022.8.05.0001 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Licia Margarida Freitas Silva
Advogado: Ana Paula Dos Santos Carvalho (OAB:BA53541-A)
Apelante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8140068-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RODRIGO DE SA QUEIROGA registrado(a) civilmente como RODRIGO DE SA QUEIROGA
APELADO: LICIA MARGARIDA FREITAS SILVA
Advogado(s): ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação interposta por CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, contra sentença que julgou procedente a pretensão de LICIA MARGARIDA FREITAS SILVA, para, ratificando a tutela de urgência parcialmente deferida (ID 68858603), determinar a autorização do internamento da demandante, além de fixar honorários advocatícios de 10% sobre o proveito econômico.

Irresignada, a apelante aduz que disponibiliza de profissionais especializados nas mesmas áreas que os ofertados na Clínica de Obesidade LTDA, além de dispor de uma equipe multidisciplinar e que, portanto, resta descabida a satisfação da pretensão da Autora.

Destacou que o deferimento do pedido autoral configura prestação desproporcional do contrato, causando dano e desequilíbrio contratual à Operadora. Concluiu que, se assim o fosse, o risco de insolvência das operadoras de saúde seria imensurável.

Ao final, visou ao provimento do recurso e reforma da sentença. Preparo recursal no ID n.º 68858757/68858758.

Em sede de contrarrazões, a apelada concluiu ser a obesidade uma doença crônica, de cobertura obrigatória, cujo tratamento visa combater a compulsão alimentar, de modo a ser imprescindível a internação em clínica de emagrecimento.

Em seguida, afirmou que cabe, ao médico, estabelecer a terapia ao paciente, e não à Operadora de Saúde, de modo que, não dispondo, a apelante, de credenciados que atendessem à prescrição de internação, deveria ser autorizado perante o Hospital da Obesidade LTDA. Ao final, visou ao provimento da insurgência, além da inversão dos ônus sucumbenciais.
É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que o presente feito envolve questão que legitima o julgamento monocrático pelo Relator, porquanto verse sobre a excepcionalidade disposta no art.932, IV, VII c/c VIII do NCPC c/c art.162, XVI a XIX, do Regimento Interno/TJBa e Súmulas n.º608 e 568 do Superior Tribunal de Justiça.

Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seu incisos IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual. À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
“O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso (“efeito ativo” ou, rectius, “tutela antecipada recursal”), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito)”. (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book – ISBN 978-85-5321-747-2).
Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:

“O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um ‘dever-poder’. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária.” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017) (originais sem destaques)
Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas ainda arrematam que:

“O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015). Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.” (Idem, ibidem. Original sem grifos)
Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.
Dito isso, cumpre esclarecer não incidirem, sobre a hipótese vertente, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, porquanto a Operadora ré se enquadra no conceito de entidade de autogestão, em que o plano de saúde é ofertado a grupo fechado de pessoas.
Eis a Súmula n.º608 do STJ, a reger o presente caso, ex vi:
Súmula n.º608 do STJ: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.
Destarte, malgrado a não incidência do CDC, nada obsta que seja analisada eventual abusividade das disposições contratuais, por se tratar de pacto de adesão, cujas cláusulas leoninas podem ser revisadas sempre que sobrevier situação que provoque desiquilíbrio e favoreça, em excessivo, um das partes, em prejuízo de outra, que esperava seu cumprimento em total boa-fé contratual.
Em casos com similitude ao presente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu possível o reconhecimento de cláusula abusiva de plano de entidade de autogestão, malgrado inaplicável o CDC, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE SOB A MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 608/STJ. JULGAMENTO COM BASE EM OUTROS FUNDAMENTOS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DESNECESSIDADE. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.

TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento no sentido de não se aplicar o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, haja vista a inexistência de relação de consumo (Súmula nº 608/STJ).
2. É desnecessário o retorno dos autos à origem para novo julgamento do recurso de apelação se a Corte estadual não decidiu a causa exclusivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor.
3. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é abusiva a negativa de cobertura, pela operadora de plano de saúde - mesmo aquelas constituídas sob a modalidade de autogestão - de algum tipo de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no contrato. 4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, a Súmula 83 do STJ.
5. Tendo a instância de origem concluído, a partir do exame das provas dos autos, que a recusa de cobertura pelo plano de saúde foi injustificada e ocorrida em momento de grave estado de saúde do beneficiário, causando danos morais, a revisão desse entendimento demanda reexame da matéria de fato, incabível no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).
6. Consoante entendimento pacificado no STJ, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
7. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ, AgInt no REsp 1776448/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 01/07/2019)
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO SINGULAR. SÚMULA 568/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PLANO DE SAÚDE SOB A MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO. INOVAÇÃO NO RECURSO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Nos termos da Súmula 568 do STJ, “relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. (...)
3. “É abusiva a cláusula que prevê a exclusão, da cobertura do plano de saúde, de procedimentos imprescindíveis para o êxito de tratamento médico” (AgRg no REsp 1260121/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 6/12/2012).
4. “O fato de não ser aplicável o CDC aos contratos de plano de saúde sob a modalidade de autogestão não atinge o princípio da força obrigatória do contrato, sendo necessária a observância das regras do CC/2002 em matéria contratual, notadamente acerca da boa-fé objetiva e dos desdobramentos dela decorrentes” (AgInt no AREsp 835.892/MA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 30/8/2019). (...)
7. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ, AgInt no REsp 1747519/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 18/05/2020)
CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. “A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é abusiva a negativa de cobertura, pela operadora de plano de saúde - mesmo aquelas constituídas sob a modalidade de autogestão - de algum tipo de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no contrato” (AgInt no REsp n. 1.776.448/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019). 2. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ, AgInt no REsp 1846804/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª TURMA, DJe 01/04/2020)
Dito isso, ao contratar os serviços de assistência à saúde, o beneficiário é informado da rede credenciada ao plano a que aderiu, bem assim, das cláusulas que regulam o reembolso (integral ou parcial) e as suas hipóteses de cabimento. A Operadora, por sua vez, fica obrigada a atender o objeto do ajuste, não podendo se furtar de fornecer tratamentos de enfermidades de cobertura obrigatória, sob pena de inexecução contratual.

Cientes do quanto ajustado, para que possa ser impelido, à apelante, o custeio de tratamento, consultas, exames, medicação ou materiais, fora da rede referenciada, há de se observar se a equipe e estabelecimentos conveniados se encontram aptos a atender todas as prescrições específicas do relatório médico, em especial, a internação.

Considerado esse aspecto fático e o cotejo probatório, há de serem improvidas as razões da apelante.

In casu, é crucial destacar que o relatório médico de ID n.º 68858583 diagnosticou obesidade mórbida, diabetes mellitus, IMC 39,56 kg/m², associada a diversas comorbidades (hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia, esteatose hepática, comprometimento osteoarticular, síndrome de apneia obstrutiva do sono elevada, alterações ortopédicas, compulsão alimentar, ansiedade generalizada, transtorno misto ansioso e depressivo), com risco à saúde e expressa contraindicação de cirurgia bariátrica.

Com base nessa documentação, houve o deferimento do pedido autoral, pela sentença de ID n.° 68858753.

A apelante aduz disponibilizar equipe multidisciplinar capacitada a acompanhar e atender pacientes em diversas condições, contudo, restrita ao nível ambulatorial.
Todavia, entendo que, no presente caso em análise, a rede credenciada não satisfaz o pedido autoral.

Isso porque, não tendo a Operadora apresentado clínica referenciada em que fosse possível a internação da recorrida, ônus processual que competia à Ré, meio outro não restara, à Apelada, senão valer-se da parte final da medida antecipatória, para tratar-se perante o estabelecimento de sua preferência, qual seja, Clínica de Obesidade LTDA, pelo período inicial de 120 dias, com manutenção de 02 dias mensais, para a prevenção da recidiva.

Com o advento da Lei n.º9.656/98, todos os contratos referência de saúde, seja plano ou seguro, detém cobertura tida por obrigatória, a ser prestada em sua rede credenciada. Diante da superveniência da Lei n.º14.454/2022, que tornou meramente exemplificativo o rol da ANS, entendo abusiva a negativa de tratamento, nos moldes precisos da prescrição médica (internação em nosocômio), pois as patologias e comorbidades da paciente estão incontroversamente acobertadas pelo plano de saúde.

Assim, se a doença e o tratamento se encontram no rol obrigatório da Agência Nacional de Saúde, não cabe, à acionada, negar a autorização prescrita por médico especialista, a quem incumbirá, por exclusivo, indicar o melhor método para a pronta recuperação do paciente (modalidade de atendimento por internação ou ambulatorial e os profissionais da equipe multidisciplinar), mormente quando verificado o altíssimo risco de piora da pessoa obesa.
A Corte Cidadã entende que "é possível que o plano de saúde estabeleça as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização de acordo com o proposto pelo médico", a teor do AgInt no AREsp 1515875/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 12/12/2019.
Na hipótese, entendo injusta a recusa do plano de saúde quanto à internação em clínica de emagrecimento, necessária à preservação da saúde da autora, cujas enfermidades nem sequer foram alvo de questionamento para a cobertura. Devem preponderar, no presente caso, direitos fundamentais relativos à dignidade da pessoa humana e preservação da vida e bem-estar da autora.

Inclusive, a Corte Cidadã entende que "é abusiva a negativa de cobertura, pela operadora de plano de saúde - mesmo aquelas constituídas sob a modalidade de autogestão - de algum tipo de procedimento, medicamento ou material necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no contrato", vide AgInt no REsp nº1.776.448/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019.

Compreende o STJ, ainda, que "quando houver previsão contratual de cobertura da doença e respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes. Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual", a teor do STJ, Resp 1639018/SC, 2016/0305867-3, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 02/03/2018.

Deveras concluir, portanto, que a apelante admite que não oferece a internação prolongada e especializada para casos de obesidade mórbida, pois tenta compelir o tratamento a meras consultas ambulatoriais, o que lhe é defeso, por contrariar a prescrição médica.

Nesses casos, em que a paciente não dispõe do adequado tratamento, na rede com credenciamento à Operadora, é possível que haja o custeio ou reembolso integral das despesas, em nosocômio e com profissionais não referenciados, sob pena de entendimento contrário implicar em inexecução contratual. Neste sentido, o STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE COBERTURA. INDISPONIBILIDADE OU INEXISTÊNCIA DE PRESTADOR DA REDE CREDENCIADA. OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO DA OPERADORA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR FIXADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais. (...)
3. Na hipótese em que a operadora do plano de saúde se omite em indicar prestador da rede credenciada apto a realizar o atendimento do beneficiário, este faz jus ao reembolso integral das despesas assumidas com o tratamento de saúde que lhe foi prescrito pelo médico assistente, em razão da inexecução contratual. Precedentes.
4. Hipótese em que se reputa abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de cobertura do procedimento médico prescrito para o tratamento da doença que acometeu o menor beneficiário, recusa essa que, por causar o agravamento da situação de angústia e a piora do seu estado de saúde, configura dano moral. (...) 6. Agravo interno não provido.
(STJ, AgInt no AREsp n. 2.396.847/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)
Dessa forma, o decisum vergastado deve ser mantido, para, confirmando-se as tutelas de urgência, determinar que a Operadora autorize e custeie o tratamento da obesidade, arcando com todos os custos necessários à internação da recorrida, por período inicial de 120 dias, e, após alta, reinternação por 02 (dois) dias mensais, considerando que não oferece esse serviço na sua rede credenciada, ordenar, excepcionalmente, que arque com o tratamento prescrito, perante o Clínica da Obesidade LTDA, sem ônus à apelada.

Por fim, tratando-se de pedido implícito à sucumbência, com fulcro no art.85, §11º, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 13% sobre o valor do proveito econômico auferido pela Apelada (obrigação de fazer, a ser estimada na liquidação da sentença), ao considerar os critérios de tempo, complexidade, grau de zelo e o trabalho do Patrono da parte vitoriosa. Nesse sentido, o STJ:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DOS DANOS MORAIS MAIS O MONTANTE ECONÔMICO DO CUSTEIO DAS DESPESAS MÉDICAS REALIZADAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Com efeito, as Turmas que integram a Segunda Seção desta Corte Superior já firmaram entendimento no sentido de que, "nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer" (AgInt no REsp n. 1.945.334/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022).
2. Agravo interno desprovido.
(STJ, AgInt no REsp n. 1.986.996/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 5/10/2022.)
Diante do exposto, com fulcro no art.932, IV, V c/c VIII do NCPC c/c art.162, XVI a XIX, do RITJBa e Enunciado n.º 608 e 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO AO APELO, para manter a sentença objurgada, na plenitude de seus termos, majorando, no entanto, os honorários advocatícios para 13% sobre o proveito econômico auferido pela autora (obrigação de fazer, a ser mensurada na liquidação da sentença).

Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 24 de setembro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
09 / 05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8059740-92.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Robson Gall Franca
Advogado: Fernando Paulino De Souza Junior (OAB:RJ143682)
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059740-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: ROBSON GALL FRANCA
Advogado(s): FERNANDO PAULINO DE SOUZA JUNIOR
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória, proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, na ação de busca e apreensão, movida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra ROBSON GALL FRANCA, deferiu o cumprimento da tutela antecipada, determinando a apreensão do bem descrito na exordial, ante o inadimplemento do consumidor, por considerar presentes os requisitos previstos no Decreto 911/69.
Irresignado, o réu interpõe o presente recurso e afirma que a decisão objurgada não deve prevalecer. Alega: a) a nulidade da notificação; b) a falta de inclusão da cédula de crédito original em conjunto com a petição de ingresso e c) a abusividade do pacto. Desenvolvendo suas razões, alega o demandado ter a medida sido deferida ao arrepio da legislação de regência, tendo em vista que não tomou ciência prévia da cobrança. Salienta o recorrente, nesse contexto, a não ocorrência da mora, descaracterizada pela ausência de comunicação válida, o que vai de encontro com o previsto pelo Decreto 911/69.
Em seguida, argumenta a parte insurgente ter o autor da demanda deixado de anexar o título de crédito original, documento essencial para a propositura da ação constritiva, falecendo, a demanda, de requisito para constituição e desenvolvimento válido. Narra, também, que os juros aplicados ao contrato de alienação fiduciária, a partir do qual surge o direito de constrição do bem móvel, são abusivos, extorsivos, e, uma vez constatada a excessiva onerosidade, tem o condão de afastar a mora.
Dessarte, a parte agravante requer, liminarmente, a reforma da decisão de primeiro grau, com a suspensão da ordem constritiva. No mérito pugna pela revogação da ordem promovida pela Primeira Instância.
O agravante requer o deferimento da gratuidade judiciária.
É o que impunha relatar. Decido.

Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).
Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.
Dessa forma, o presente julgamento, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.
Anuncio, pois, o julgamento.
Distribuído o feito, coube-me, por sorteio, o encargo de relatora.
Dito isso, da análise dos autos, verifica-se que o douto Juiz a quo deferiu a medida liminar, acatando pleito exordial da instituição financeira e considerou válida a comprovação da notificação enviada ao consumidor, reconhecendo, também, a sua mora no cumprimento das obrigações contratuais.
Contra essa decisão se insurge o devedor fiduciário.
De início, concedo a gratuidade judiciária, diante da ausência de circunstâncias a elidir a presunção prevista no art. 99, §3º, do CPC.
No entanto, da simples leitura das razões do agravo examinado, verifica-se que o recorrente não trouxe nenhum elemento que infirme o decisum impugnado.
Como cediço, para o sucesso da ação de busca e apreensão, é requisito essencial a comprovação documental da mora, assim como da notificação, no intuito de prevenir que o suposto devedor venha a ser surpreendido com a subtração repentina do bem alienado, sem antes ter oportunidade de saldar a dívida garantida e, assim, retomar a propriedade plena do veículo.
É importante frisar que a possibilidade de exigir a retomada do bem alienado serve como garantia da avença, reduzindo a possibilidade de o credor vê-se incapaz de reaver o montante emprestado, com os juros que lhe são devidos.
Nessa linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 721, estabelecendo que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
Tal exigência decorre do art. 3º. do Decreto Lei nº. 911/69, que dispõe:
Art. 3º. “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.
Registre-se, a propósito, que em decorrência de alteração legislativa, advinda com a sanção da Lei nº. 13.043, de 13 de novembro de 2014, é facultado ao credor comprovar a mora por simples envio de carta registrada com aviso de recebimento e que seja entregue no endereço do devedor.
Confira-se a nova redação do art. 2º, § 2º, do CPC, da supracitada norma:
Art. 2º - “No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043/14).
(...).
§ 2º - A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). [...].”
Conclui-se, pois, que a carta pode ser, apenas, encaminhada ao endereço do domicílio do devedor, constante no contrato entabulado, sendo desnecessária a notificação pessoal, conforme dispositivo supramencionado e precedente vinculante do colendo STJ, consoante tese fixada sob o tema n; 1.132, in verbis:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”
Na hipótese, verifica-se que a parte autora enviou a correspondência, todavia, não foi possível a entrega ao consumidor, fato devidamente certificado pelos Correios.
Porém, a partir do posicionamento da Corte Uniformizadora de Leis Federais, em recente mudança de entendimento, exige-se, somente, a comprovação de que efetivamente a comunicação foi enviada ao endereço do devedor constante no contrato, o que ocorreu neste caso.
Quanto à necessidade de juntada da cédula original de crédito, diante do caráter quase executório da presente demanda, por se tratar de pacto firmado após a Lei 13.986/2020, bem assim por não ser o trata firmado por meio de cártula, não é aplicável, ao caso, a exigência suscitada pelo recorrente. Nesse sentido se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DETERMINADA A EMENDA À INICIAL PARA A JUNTADA DO ORIGINAL DO TÍTULO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Ação de busca e apreensão, tendo em vista o inadimplemento de contrato

de financiamento para aquisição de veículo com garantia de alienação fiduciária. 2. Ação ajuizada em 19/01/2016. Recurso especial concluso ao gabinete em 29/06/2021. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir a necessidade de juntada do original do título de crédito a fim de aparelhar ação de busca e apreensão, ajuizada em virtude do inadimplemento de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. 4. A juntada da via original do título executivo extrajudicial é, em princípio, requisito essencial à formação válida do processo de execução, visando a assegurar a autenticidade da cártula apresentada e a afastar a hipótese de ter o título circulado, sendo, em regra, nula a execução fundada em cópias dos títulos. 5. A execução pode, excepcionalmente, ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original, principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que o mesmo não circulou. 6. O documento representativo do crédito líquido, certo e exigível é requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para demandas nas quais a pretensão esteja amparada no referido instrumento representativo do crédito, mormente para a ação de busca e apreensão que, conforme regramento legal, pode ser convertida em ação de execução. 7. Por ser a cédula de crédito bancário dotada do atributo da circularidade, mediante endosso, conforme previsão do art. 29, § 1º, da Lei 10.931/04, a apresentação do documento original faz-se necessária ao aparelhamento da ação de busca e apreensão, se não comprovado pelas instâncias ordinárias que o título não circulou. 8. A parte recorrida, ademais, instada a promover a juntada do original do título, permaneceu-se inerte à determinação judicial, não apresentando justificava hábil a amparar a sua atitude de não apresentar a cédula de crédito bancário, motivo pelo qual mostra-se inviável afastar o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. 9. Ressalva-se que o referido entendimento é aplicável às hipóteses de emissão das CCBs em data anterior à vigência da Lei 13.986/20, tendo em vista que a referida legislação modificou substancialmente a forma de emissão destas cédulas, passando a admitir que a mesma se dê de forma cartular ou escritural (eletrônica). A partir de sua vigência, a apresentação da CCB original faz-se necessária ao aparelhamento da execução somente se o título exequendo for apresentado no formato cartular. 10. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1946423 MA 2021/0201160-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2021)

Por fim, quanto a alegação de abusividade das cobranças realizadas no contrato de alienação fiduciária, a jurisprudência da Corte Cidadã reconheceu a possibilidade de a matéria ser alegada, em sede de defesa, nas ações de busca e apreensão, a fim de descaracterizar a mora, ex vi:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ABUSIVIDADE DE ENCARGOS CONSTATADA. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário na hipótese em que seja necessário reexaminar o respectivo instrumento contratual. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, afasta-se a mora do devedor (Recurso Especial repetitivo n. 1.061.530/RS).

3. Recurso desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.223.672/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 6/8/2013, DJe de 19/8/2013.)

CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS NO ÂMBITO DA DEFESA. POSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO EVIDENCIADO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS.

1. É inviável a análise de matéria não suscitada no recurso especial e trazida posteriormente, como inovação recursal.

2. Em ação de busca e apreensão, é cabível a discussão acerca da legalidade das cláusulas contratuais como matéria de defesa.

3. Evidenciada a abusividade de encargos contratuais questionados e afastada a mora do devedor fiduciante, impõe-se a manutenção da improcedência do pedido de busca e apreensão.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.170.182/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/8/2011, DJe de 19/8/2011.)

Conquanto possa ser utilizado o argumento de abusividade dos encargos previstos no contrato, para fins de descaracterização da mora, não é meio hábil para enfrentar a medida liminar, por ferir o procedimento próprio deste tipo de ação, ao demandar dilação probatória, o que não é possível neste momento processual.

Conforme já mencionado acima, o STJ, não obstante admita a alegação de onerosidade excessiva na defesa, também assentou o entendimento de que a contestação, e as matérias a ela correlacionadas, somente serão analisadas após a análise do pleito de urgência.

Inclusive, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é que, as garantias inerentes ao contrato de alienação fiduciária somente devem ser afastadas, se, cumulativamente: “i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; (STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/03/2009 RSSTJ vol. 34 p. 216 RSSTJ vol. 35 p. 48)

A verificação dos requisitos acima e da abusividade dos encargos cobrados contratualmente, no período de normalidade, importam, portanto, a instrução do feito, aprofundando-se nas provas, condição que, se realizada no início desta lide, importaria seu exaurimento, descaracterizando-o, com evidente supressão de instância, o que não é permitido. A jurisprudência tem caminhado nesse sentido, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI Nº 911/69. DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR. MATÉRIA SUSCITADA PERTINENTE A DEMANDA REVISIONAL. ABUSIVIDADE/ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-PR - AI:

00774592820218160000 Londrina 0077459-28.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 28/03/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/03/2022)
Assim, o procedimento de busca e apreensão, por sua característica singular, importa privilegiar a retomada do bem, quando não cumpridas as condições previstas pelo instrumento contratual – pagamento da prestação -, e realizada a comunicação ao devedor, processo esse que teve sua recepção por parte da Constituição reconhecida pelo STF, em recente decisão, conforme aresto a seguir:
DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO DOS BENS. ART. 3º DO DECRETO-LEI 911/69. CONSTITUCIONALIDADE. Recurso Extraordinário a que se dá provimento para afastar a extinção de ofício do processo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento. Fixada a seguinte tese de julgamento: "O art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, sendo igualmente válidas as sucessivas alterações efetuadas no dispositivo". (STF - RE: 382928 MG, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 22/09/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/10/2020)
Dessarte, não se pode promover a análise, aqui, das cláusulas contratuais que implicaram o débito em questão.
Deste modo, pelo que se extrai do cotejo entre o pronunciamento vergastado e a jurisprudência deste Tribunal e da Corte Cidadã, a decisão prolatada vai ao encontro da norma e da jurisprudência, devendo ser mantida.
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, do CPC c/c a Súmula 568 do STJ, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO e mantenho o decisum atacado por esses e pelos próprios fundamentos.
Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 03 de outubro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
04
1 STJ|Súmula 72: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8061025-23.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Agravado: Jader De Carvalho
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061025-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON DIAS
AGRAVADO: JADER DE CARVALHO
Advogado(s): SEMIRAMES AUREA LUZ RECAREY

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS, contra decisão do MM. Juízo De Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Salvador, que, nos autos da ação proposta por Jader de Carvalho em face da ora recorrente, inverteu os ônus probatórios.
Em suas razões, a agravante impugna a inversão do ônus da prova, ao argumento de que o CDC é inaplicável ao caso, bem assim que não se admite a providência adotada, sem prova da verossimilhança das assertivas exordiais.
Nesta instância, após regular distribuição do processo à Quarta Câmara Cível, coube-me, por sorteio, o encargo de Relatora.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:
Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seus incisos IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.

À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso ('efeito ativo' ou, rectius, 'tutela antecipada recursal'), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito). (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1.851).

Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:

O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas arrematam:

O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).

Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.

Dessa forma, o presente julgamento, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.

Anuncio, pois, o julgamento.

Examinando os autos do processo de origem e deste recurso, verifico que estão ausentes os requisitos necessários à reforma da decisão vergastada. Isso porque o MM. Juízo a quo aplicou, corretamente, a norma do § 1º do art. 373 do CPC, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1° Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Enfatizo que se trata, na origem, de ação em que se discute a possibilidade de revisão de benefício previdenciário, por aplicação das normas regulamentares vigentes ao tempo da inativação do demandante.

Nesse contexto, a motivação exarada no pronunciamento farpeado encontra esteio em respeitável doutrina nacional, cabendo mencionar as elucidativas lições de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart que, comentando o art. 373 do CPC, assinalam que "o juiz deve considerar não só a natureza dos fatos em discussão e a quem incumbe a sua prova, mas também a natureza da situação concreta a ele levada para julgamento". (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Comentários ao Código de Processo Civil - Vol. VI. São Paulo: Revista dos Tribunais, Ed. 2016)

E, bem explicitando sobre a inversão do onus probandi, pontificam os processualistas:

A distribuição do ônus da prova não pode deixar de considerar as especificidades das situações de direito material. Para tanto, além das presunções legais relativas, são importantes normas particulares ligadas a determinadas situações de direito substancial que prevejam uma distribuição do ônus da prova diferenciada em relação à regra geral do art. 373 ou a possibilidade da atenuação do rigor dessa regra ou ainda a possibilidade de inversão do ônus da prova. Além disso, nada impede, na ausência dessas normas, que o próprio juiz, considerando a situação de direito material controvertida, trate de forma particularizada a questão do ônus da prova, logicamente, justificando o seu procedimento. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Comentários ao Código de Processo Civil –Vol. VI (arts. 369 ao 380). Direção: Luiz Guilherme Marinoni. São Paulo: Revista dos Tribunais, Ed. 2016 (1ª edição e-book baseado na primeira edição impressa)

Transcrevo, por oportuno, eruditas ementas de precedentes do STJ, que devem ser observados por este Sodalício, com o escopo de manter estável e coesa a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 942 DO CPC. AUSÊNCIA. AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. DESNECESSIDADE. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA (PMCMV). FAIXA 1 - FAR. CONDOMÍNIO AUTOR COMPOSTO POR BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. ART. 373, § 1º, DO CPC. MAIOR FACILIDADE DA CEF PARA COMPROVAR A AUSÊNCIA DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. ART. 6º, VIII, DO CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

(...)

4. Conforme o art. 373, § 1º, do CPC, pode o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, diante de peculiaridades relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou, ainda, à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário. Trata-se da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, segundo a qual o ônus recai sobre quem tiver melhores condições de produzi-la. (...) (REsp n. 2.097.352/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)
No caso dos autos, entendo que a matéria a ser decidida na origem é eminentemente de direito, não exigindo extensa instrução probatória. No entanto, dada a maior capacidade de produção dos elementos de convicção necessários, que assistem à recorrente, tenho que andou bem o julgador ao redistribuir o ônus probatório, fazendo-o, repita-se, não pela aplicação do CDC à espécie, mas por expressa autorização do Código de Processo Civil vigente.
Confluente às razões acima expostas, com fundamento no art. 932, IV, a, do CPC e no art. 162, XVI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e Súmula 568 do C. STJ, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, confirmando o decisum de origem.
Deixo de ouvir a parte autora/agravada por se revelar despiciendo o contraditório.
Com o escopo de evitar oposição de embargos declaratórios manifestamente procrastinatórios, reputo pré-questionados todos os dispositivos legais invocados. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado no recurso, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito neste pronunciamento.
Ficam as partes ainda advertidas de que aviados embargos aclaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou com notória intenção de rediscussão das matérias decididas, importará em aplicação de multa, consoante previsão contida no art. 1.026, § 2º, do CPC.
Comunique-se o MM. Juízo a quo; em seguida, transitado em julgado, arquive-se, imediatamente, com baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 03 de outubro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8027803-61.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edilson Dos Anjos Pinheiro
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8027803-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: EDILSON DOS ANJOS PINHEIRO
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): BERNARDO BUOSI

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação interposta por EDILSON DOS ANJOS PINHEIRO, contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, que nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta, pelo ora agravante, contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., indeferiu as pretensões da autora.

Em sua irresignação, a recorrente aduz que não houve notificação anterior ao seu cadastro perante o SISBACEN. De forma que a atitude da ré, não apenas feriu sua imagem perante à sociedade, mas, também, prejudicou o direito à informação e ao contraditório.

Defende, em seguida, que o cadastro em lista de inadimplentes, sem prévia comunicação, causa dano presumido. Alega, ainda, ter atendido os requisitos impostos para o acolhimento da pretensão autoral, haja vista não preexistir legítima anotação.

Requereu, por fim, o provimento do recurso para reformar a sentença.

Em sede de contrarrazões, o réu alegou que o débito que gerou o cadastro junto ao BACEN é decorrente de faturas de cartão de crédito não pagas em sua totalidade. Demonstrou, ato contínuo, que o serviço contrato fora utilizado, restando, deste modo, legítima sua inclusão na lista de inadimplentes.
Ademais, aduziu a ausência de dano que pudesse gerar o dever de indenizar. Isso pois a motivação da inscrição junto ao SIS-BACEN mostra-se como medida eficaz face ao inadimplemento.

Nada impugnou acerca da ausência de notificação prévia.
Por fim, requereu improcedência da ação.

É o que impunha relatar. Decido.

Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568.

Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.

O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).

Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.

Dessa forma, o presente julgamento, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.

Anuncio, pois, o julgamento.

Trata-se de ação cujo objeto é a condenação da parte ré no dever de indenização por danos morais cometidos durante a prestação de serviço bancário.

O cerne da questão reside em avaliar se houve o dano moral, bem assim, se a sua fixação se deu de forma equilibrada, assim como adequada com os princípios legais e interpretações das Cortes Superiores.

Logo no princípio, ressalto que o direito à reparação integral, inclusive, em razão de danos extrapatrimoniais é garantia prevista no Código Consumerista, que, no art. 6º, inc. V, reconhece como direito básico:

“art. 6º. (...)
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

A finalidade da norma concretizada, visa a demonstrar que a vulnerabilidade do consumidor se expressa, também, nas relações econômicas do dia a dia, que submetem as partes mais frágeis a perdas materiais e extrapatrimoniais, sem lhes dar a capacidade de se insurgir acerca da responsabilidade pelos danos decorrentes das condutas ilícitas dos fornecedores de serviços e produtos.

Desta maneira, não obstante alegue, a recorrida, que o sistema do Banco Central não tem o condão de impedir a tomada do crédito pelo consumidor, não deixa de lhe impor constrangimento pessoal, afetando sua imagem perante a sociedade.

É que o referido Banco de Dados, embora seja gerido por ente público, dá acesso a outras instituições financeiras e é utilizado para o cálculo de risco de aplicação dos recursos financeiros, de maneira que eventual inclusão indevida implica, sim, danos morais.

A jurisprudência pátria é nesse sentido, veja-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO INDEVIDA, POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE NÃO O BACEN, NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - SCR/SISBACEN. NATUREZA JURÍDICA SEMELHANTE AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO

MORAL IN RE IPSA. “A INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SCR/SISBACEN PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONSÁVEL GERA DANO MORAL IN RE IPSA”. CARACTERIZAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma): 05060041920184058300, Relator: FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, Data de Julgamento: 23/06/2022, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 27/06/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0506683-08.2018.8.05.0080 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado (s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS APELADO: KAROLINE VENAS DA HORA SANTOS Advogado (s):GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR/SISBACEN). NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA PAGA. FATO INCONTROVERSO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDAMENTE FIXADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A informação do SISBACEN/SCR equivale a inscrição em órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista que se constitui de uma ferramenta utilizada para negar ou conceder crédito aos seus clientes. Posição do STJ. 2. Quando do julgamento do Recurso Especial nº 845317/RS, o STJ firmou a tese de que o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR/SISBACEN) equivale aos cadastros de inadimplentes de natureza privada, tais como SPC, SERASA e afins. 3. Paga a dívida, deve ser reconhecida irregular a manutenção do nome da Autora em cadastro de inadimplentes. 4. Sendo indevida a inscrição do nome da Autora nos cadastros de inadimplentes, é caso de dano moral puro, passível de indenização, o qual independe de comprovação do dano efetivo. Dano in re ipsa. 5. O valor do dano moral deve ser estabelecido de maneira a compensar a lesão causada em direito da personalidade e com atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Demonstrada a ilicitude do ato praticado pela Apelante, e sopesadas as demais particularidades do caso, verifica-se adequada a fixação da verba indenizatória em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 6. Por versar a celeuma sobre responsabilidade extracontratual, os juros de mora fixados sobre a condenação decorrente do dano moral incidirão a contar do evento danoso e a correção monetária terá como termo inicial a data do arbitramento. 7. Apelo Conhecido e Improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0506683-08.2018.8.05.0080, em que é Apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A e Apelada KAROLINE VENAS DA HORA SANTOS. ACORDAM os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO à Apelação, e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora. (TJ-BA - APL: 05066830820188050080, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2021)

É certo que, neste caso, como naqueles supra referidos, a parte ré deixou de proceder com a prévia notificação da demandante, como exige a norma no art. 43, §2º, do CDC. Esse posicionamento é uníssono no Superior Tribunal de Justiça, consoante julgado citado a seguir:

RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SERASA. INSCRIÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ARTIGO 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se o fato de o devedor não negar a existência da dívida impede o cancelamento do registro no cadastro de inadimplente, realizado sem a observância do art. 43, § 2º, do CDC. 2. A inscrição do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito, ainda que efetuada com base nas informações fornecidas pelo Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, depende de prévia notificação do consumidor. 3. A ausência da notificação prévia enseja o cancelamento da respectiva inscrição. Precedentes. 4. Recurso especial provido.(STJ - REsp: 1538164 PR 2014/0201677-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/10/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2015)

Fato, também, que quando se trata de inscrição no SCR – BACEN, não se aplica a Súmula 369, já que, neste cenário, o guardião do Banco de Dados é o BACEN, conforme entendimento firmado pelo STJ no julgamento a seguir citado:

RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - REGULAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CADASTRAMENTO NO SISBACEN. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PROVIDO. SÚMULA 572/STJ. 1. A partir dos termos da legislação afeta ao Sistema Financeiro Nacional, os cadastros integrantes do SISBACEN se destinam, precipuamente, à atividade fiscalizadora do Recorrente, discrimen suficiente para justificar o afastamento das regras consumeristas aplicáveis aos cadastros restritivos de crédito que praticam serviços de informação mercantil. 2. Ante o papel de gestor do SISBACEN, de natureza pública e distinto dos cadastros privados como o SERASA e o SPC, que auferem lucros com o cadastramento dos inadimplentes, o Banco Central do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação manejada, na origem, pelo ora Recorrido. Inteligência da Súmula 572/STJ. 3. Recurso Especial a que se dá provimento. (STJ - REsp: 1626547 RS 2016/0244129-9, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 06/04/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2021)

Pois bem.

Sob essa ótica, a utilização do CDC pela primeira ou segunda instância, ao garantir a reparação, segundo os termos da legislação (Código de Defesa do Consumidor) ou da jurisprudência (Súmula do STJ), efetiva a norma de proteção ao consumidor.

A parte autora demonstrou, nos autos, a conduta indevida da demandada, que de forma desidiosa, deixou de exercitar um princípio elementar do direito, é dizer, a notificação prévia à sanção.
Diante do exposto, com fulcro no art.932, IV, “a”, “b” c/c VIII do CPC c/c art.162, XVI e XVII, do Regimento Interno/TJBa, DOU PROVIMENTO AO APELO AUTORAL, para remover os apontamentos realizados em sistemas bancários, e condenar o Banco réu a indenizar os prejuízos morais suportados pelo requerente, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros moratórios incidentes a partir do apontamento e correção monetário desde o arbitramento na forma dos enunciados contidos nas Súmulas 54 e 362 do STJ. Inverto os ônus de sucumbência e fixo os honorários respectivos em 15% (quinze porcento) do valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 03 de outubro de 2024.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
09 / 04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8073269-15.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edna Da Cunha Souza
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8073269-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: EDNA DA CUNHA SOUZA
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
SUSPENDO a tramitação deste processo em virtude da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) 8054499-74.2023.8.05.0000 (tema 20), que versa sobre a contratação de cartão de crédito consignado e respectivos efeitos.
INTIMEM-SE.
Salvador, 4 de outubro de 2024.

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

QUINTA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8060706-55.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Lais Da Costa Tourinho (OAB:BA24024-A)
Advogado: Tiana Camardelli Matos (OAB:BA14767-A)

Advogado: Tiana Camardelli Matos (OAB:BA14767-A)
Advogado: Lais Da Costa Tourinho (OAB:BA24024-A)

Advogado: Tiana Camardelli Matos (OAB:BA14767-A)
Advogado: Lais Da Costa Tourinho (OAB:BA24024-A)

Advogado: Sarah Barros Galvao (OAB:BA42910-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70532168
Processo N° : 8060706-55.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

TIANA CAMARDELLI MATOS (OAB:BA14767-A), LAIS DA COSTA TOURINHO registrado(a) civilmente como LAIS DA COSTA TOURINHO (OAB:BA24024-A)
SARAH BARROS GALVAO (OAB:BA42910-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317360587000000120290279

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8060901-40.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Cruzeiro Do Sul S/a-em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628-A)
Agravado: Claudia Negreiros Teixeira Da Rocha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060901-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado(s): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB:SP98628-A)
AGRAVADO: CLAUDIA NEGREIROS TEIXEIRA DA ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão prolatada pelo Juízo da 18ª Vara de Relação de Consumo, da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação Monitória de nº 8174176-95.2023.8.05.0001, movida pelo BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A – EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita requerida.
Em suas razões, aduz a Agravante que, “conforme restará comprovado encontra-se submetido ao processo falimentar, razão pela qual, requer seja o presente recurso recebido no efeito suspensivo, processado, conhecido e provido, concedendo os benefícios da justiça gratuita ou diferimento do pagamento das custas ao final, para todos os fins e efeitos de direito.”.
Destaca, que propôs ação monitória para cobrança de valores referentes a empréstimo pessoal consignado em folha de pagamento, ressaltando que encontra-se em situação financeira de extrema fragilidade, sendo decretada pelo Banco Central o Regime de Administração Especial Temporária, com nomeação do Administrador, o Fundo Garantidor de Crédito (FGC).
Afirma que, “diante do comprometimento da situação econômico-financeira e a grave violação das normas emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, atestando a existência de passivo a descoberto e a inviabilidade de normalização dos negócios da empresa, o agravante teve decretada a sua Liquidação Extrajudicial.”, “pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, perante os autos do processo nº 1071548-40.2015.8.26.0100, a falência da agravante.”.
Ressalta que “...diante da falência decretada em 12 de agosto de 2015, conforme sentença proferida nos autos do processo nº 1071548-40.2015.8.26.0100, em trâmite perante 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, é notório que a Massa Falida se encontra em situação financeira de extrema fragilidade, a qual demonstra inequivocamente encontrar-se sem recursos para adimplir com custas processuais.”.
Acrescenta, que O indeferimento dos benefícios da justiça gratuita seria o mesmo que obstar o acesso da coletividade de credores à prestação jurisdicional, defendendo que, “ O diferimento do pagamento de custas processuais para o final da demanda, além de propiciar à Massa Falida a persecução do fim social almejado, não importa, em si mesmo, privilégio desproporcional, na medida em que, caso sucumba, as custas serão pagas com precedência sobre os créditos admitidos à falência, nos termos do artigo 84, IV, da Lei nº. 11.101/2005.”.
Requer a atribuição do efeito suspensivo ativo, para que “seja reformada a decisão agravada concedendo ao Banco agravante os benefícios da justiça gratuita, e caso não seja este o entendimento de Vossas Excelências, requer subsidiariamente o diferimento das custas para recolhimento no final do processo.”.
É o breve relato. Decido.
Segundo o art. 1.019, I, do CPC, o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”. Trata-se de espécie de tutela provisória que necessita lastrear-se na urgência ou na evidência.
Por sua vez, o art. 995, parágrafo único, esclarece que a “eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

De início, cumpre destacar que o juízo de origem incorreu em erro de procedimento ao indeferir, de plano, a gratuidade da justiça, sem antes oportunizar à parte autora a comprovação da sua alegada hipossuficiência.

Com efeito, o art. 99, §2º, do CPC é expresso ao apontar que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Desse modo, há de ser conferido prazo à Recorrente para que, suprindo a irregularidade identificada, possa colacionar documentos que comprovem a sua declarada miserabilidade jurídica.

Noutro giro, não se pode olvidar que, em agravos interpostos em desfavor de decisões denegatórias de gratuidade, como na hipótese em cotejo, há de ser atribuído ao presente recurso o efeito ope legis inserto no § 1º do art. 101 do CPC, in verbis: "o recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso." Ou seja, até que haja eventual revisão do decisum primevo, o agravante ficará dispensado de arcar com o pagamento das despesas processuais.

Diante desse cenário, em cognição sumária, própria do momento, é inviável a imediata concessão do benefício desejado e, em consequência, o deferimento de gratuidade recursal, uma vez que o mérito do agravo é justamente o eventual direito da Agravante em usufruir dos benefícios inerentes à justiça gratuita, os quais incluem as custas do preparo, impondo-se tão somente, a priori, o sobrestamento do trâmite da demanda originária enquanto se aguarda o julgamento meritório da insurgência, conferindo, assim, ao presente, o citado efeito ope legis.

Por fim, deve a parte ficar ciente de que, caso seja o benefício concedido, a sua posterior revogação implicará na obrigação do pagamento das despesas processuais que tenham deixado de adiantar, inclusive das custas recursais, e, em caso de má-fé, de multa no importe correspondente a até o décuplo do seu valor, na forma do parágrafo único do art. 100 do CPC.

Conclusão:

Ante o exposto, defiro, em parte, a tutela recursal de urgência pretendida, apenas para sobrestar o trâmite da ação de origem enquanto se aguarda o julgamento deste agravo, obstando-se, nesse ínterim, a extinção do feito por falta de recolhimento das custas iniciais.

Fica a Agravante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar documentos que comprovem a sua alegada hipossuficiência financeira, tais como demonstrativo de faturamento atualizado, balancetes do primeiro quadrimestre do corrente ano, extratos bancários de dois meses do presente ano (2024), bem como qualquer outro documento atual que entenda relevante, sob pena de indeferimento do pedido.

Após a manifestação da parte agravante ou o decurso in albis do prazo acima concedido, nesta última hipótese devidamente certificado, voltem os autos para análise meritória.

Comunique-se o Juízo de origem, para que tome ciência do teor da presente decisão (artigo 1.019, inciso I, parte final, do CPC/15), bem como para que preste as informações de estilo, caso entenda necessário.
Intime-se a Agravada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.021, § 2º, do CPC).
Publique-se.
Salvador, 03 de outubro de 2024.
Des. RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8059738-25.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Raimundo Vitorio Dos Santos
Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB:PE44601-A)
Agravado: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059738-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: RAIMUNDO VITORIO DOS SANTOS

Advogado(s): ALECYO SAULLO CORDEIRO GOMES (OAB:PE44601-A)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por RAIMUNDO VITORIO DOS SANTOS contra BANCO BMG S/A em razão do ato jurisdicional de ID 458614255, proferido no processo nº 8005196-36.2024.8.05.0201 pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível, Comerciais e de Registros Públicos da Comarca de Porto Seguro, que deferiu parcialmente o benefício da gratuidade da Justiça, reduzindo as custas processuais ao mínimo legal de R$ 119,60 (cento e dezenove reais e sessenta centavos).

Compulsando os autos originários, verifica-se que a manutenção da obrigação de pagar custas processuais, reduzidas para o mínimo legal de R$ 119,60 (cento e dezenove reais e sessenta centavos), implica num comprometimento inicial de cerca de 9% (nove por cento) da renda mensal apurada após os abatimentos dos empréstimos descontados no benefício previdenciário. Contudo, não vislumbro nos autos documentos suficientes a subsidiar a alegada impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais reduzidas ao mínimo legal.

Assim, intime-se a parte Agravante, por seu advogado, via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar novas provas que evidenciem a impossibilidade de custear as despesas processuais no mínimo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 03 de outubro de 2024.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8060835-60.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Servicos De Emergencia Medico Cirurgicos Ltda
Advogado: Lorena Campos Do Amaral Lima (OAB:BA22740-A)
Agravado: Luis Ferreira Santos
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Agravado: E. A. F. S.
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060835-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: SERVICOS DE EMERGENCIA MEDICO CIRURGICOS LTDA
Advogado(s): LORENA CAMPOS DO AMARAL LIMA (OAB:BA22740-A)
AGRAVADO: LUIS FERREIRA SANTOS e outros
Advogado(s): TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA27788-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA-21439-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão prolatada pelo Juízo da 19ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Responsabilidade Civil de nº 8186009-47.2022.8.05.0001, movida por E.A.F.S. Rep Por LUÍS FERREIRA SANTOS, em face de SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA MÉDICO CIRÚRGICOS LTDA., ora Agravante, deferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:
Assim, para dar cumprimento ao quanto já determinado à decisão de ID. 446854898, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovantes relativos ao orçamento de R$ 11.000,00 (onze mil reais) mensais, emitidos pelos

fornecedores dos produtos e serviços, tendo em vista que os documentos outrora juntados, no mês de maio/2024, referem-se a um orçamento em muito superior (ID. 446756338 e seguintes).
Em suas razões, aduz o agravante, em apertada síntese, que o tratamento médico requerido já está sendo custeado Estado da Bahia, havendo processo preexistente movido pela Agravante contra seu plano de saúde, em que a mesma obteve em tutela de urgência e tratamento deferido na decisão que se discute.
Afirma que, "é impossível que se forneça o tratamento e medicações para a mesma paciente em pluralidade, motivo que faz o chamamento ao feito do plano de saúde PLANSERV (Estado da Bahia) de suma importância na presente lide.".
Pontua que, "A MM. Magistrada do juízo a quo determinou o aumento da obrigação e pagar fixada em sede liminar, após comprovação do orçamento, para o montante de R$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), referente aos serviços de fisioterapias especializadas e terapia ocupacional, bem como R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) para a aquisição de medicação.".
Por fim, pugna, pela concessão do efeito suspensivo, e, no mérito, pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão em sua integralidade.
Distribuído o recurso à Quinta Câmara Cível e, neste âmbito, à minha relatoria, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Da apreciação dos elementos que informam os autos depreende-se que o recurso não merece trânsito.
Observa-se que o Agravante se insurge, em verdade, contra despacho que determina que a parte autora, "...no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovantes relativos ao orçamento de R$ 11.000,00 (onze mil reais) mensais, emitidos pelos fornecedores dos produtos e serviços, tendo em vista que os documentos outrora juntados, no mês de maio/2024, referem-se a um orçamento em muito superior.".
Quanto a tal ponto, cuida-se, portanto, de despacho de mero expediente (art. 203, §3º, do CPC), não se tratando de pronunciamento judicial de natureza decisória, pelo que não passível de recorribilidade mediante agravo de instrumento, na forma do art. 1.015 e seguintes do Código de Ritos.
Ademais, o referido art. 1.015 do CPC estabeleceu lista taxativa das decisões interlocutórias que podem ser agravadas, tendo o STJ, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.704.520/MT e 1.696.396/MT (Relatora Min. Nancy Andrighi), estabelecido a noção de que tal rol deve ser mitigado, de acordo com a urgência da demanda (Tema 988/STJ).
Na conformidade do quanto consta nos autos originários, a magistrada "a quo" limitou-se a determinar a avaliação dos bens imóveis a ser procedida por Oficial de Justiça Avaliador.
Destarte, não se vislumbra a urgência da medida, razão pela qual é inaplicável ao caso o tema 988/STJ, pelas razões acima apresentadas.
Corroborando com o quanto exposto, cumpre destacar os seguintes julgados:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
ATO JUDICIAL DESPROVIDO DE CONTEÚDO DECISÓRIO. INOBSERVÂNCIA DE URGÊNCIA NO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NOS RESPS. 1.696.396/MT E 1.704.520/MT ACERCA DA TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ART. 1.015 DO NOVO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Com efeito, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, o rol do art. 1.015 do CPC/2015 "é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (REsp 1.704.520/MT, repetitivo, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 19/12/2018).
2. Na hipótese dos autos, a impossibilidade de provimento deste recurso é medida que se impõe. Isso porque o pronunciamento judicial que a ora agravante visa impugnar por meio de agravo de instrumento, além de constituir despacho de mero expediente, no qual se arbitraram honorários periciais, seu conteúdo não vislumbrou urgência a ponto de reconhecer a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC/2015.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.935.537/RJ, rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 6/12/2021, DJe de 9/12/2021
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DE CÔNJUGE ACERCA DA PENHORA E AVALIAÇÃO DO BEM -DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO -IRRECORRIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO.
- A determinação de intimação de cônjuge do executado acerca da penhora de imóvel, bem como de avaliação do bem penhorado constitui despacho sem qualquer carga decisória, sendo que apenas impulsiona o processo, contra o qual não se admite qualquer recurso no ordenamento processual, na medida em que é incapaz de causar qualquer gravame às partes. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0145.09.562539-1/003, Relator (a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/03/2017, publicação da súmula em 24/03/2017).
Desta forma, o recurso não pode ser conhecido, pois a decisão agravada não tem qualquer caráter decisório. Ou seja, não é interlocutória, capaz de ensejar a interposição de agravo de instrumento. É apenas despacho ordinatório, insuscetível de recurso, embora apto a impulsionar o feito.
Assim sendo, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Salvador, 03 de outubro de 2024.

Des. RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
RELATOR
RM07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8060790-56.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Casseb Caixa De Assistencia Dos Empregados Do Baneb
Advogado: Joao Bezerra Hirs (OAB:BA56936-A)
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943-A)
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768-A)
Agravado: Cmsb Clinica Medica Ltda - Epp
Advogado: Gileno Almeida De Oliveira (OAB:BA30342-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060790-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CASSEB CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO BANEB
Advogado(s): JOAO BEZERRA HIRS (OAB:BA56936-A), RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE (OAB:BA13943-A), CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES (OAB:BA14768-A)
AGRAVADO: CMSB CLINICA MEDICA LTDA - EPP
Advogado(s): GILENO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA30342-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 1.003, § 5º, do CPC, estabelece lapso temporal de 15 (quinze) dias para interposição do Agravo de Instrumento.
Na hipótese, a decisão que determinou o bloqueio das contas da agravante foi proferida em 07/08/2024 (ID 457041590) e disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 09/08/2024 – ID 460309907, (sexta-feira), sendo considerada como publicada no primeiro dia útil subsequente, em tese, no dia 12/08/2024 (segunda-feira) – art. 220 do CPC, tendo o prazo iniciado no dia 13/08/2024 (terça-feira).
Em análise perfunctória, constata-se, portanto, que o prazo para interposição do Agravo de Instrumento se findou no dia 02/09/2024 (segunda-feira). O Autor, contudo, somente interpôs o presente recurso em 02/10/2024.
Assim sendo, na forma do art. 9º do CPC, intime-se o Recorrente, através de seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a possível intempestividade do recurso de agravo.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 03 de outubro de 2024.
Des. RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
RELATOR
RM07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
0000134-57.2013.8.05.0066 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Idabel Dos Santos Pires
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152-A)
Apelado: Luciano Pereira Da Silva
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152-A)
Apelante: Municipio De Piripa-bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000134-57.2013.8.05.0066
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: IDABEL DOS SANTOS PIRES e outros
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152-A)
APELADO: MUNICIPIO DE PIRIPA-BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 68346194) opostos pelo MUNICÍPIO DE PIRIPÁ contra IDABEL DOS SANTOS PIRES em razão da sentença de ID 68346190.

De acordo com o art. 64 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº 10.845/07), compete ao Juiz de Direito processar e julgar os embargos de declaração opostos contra suas sentenças e decisões, in verbis:
Art. 64, Lei nº 10.845/07 (LOJ/BA) - Aos Juízes de Direito, nos limites de sua jurisdição, compete:
XVIII - processar e julgar:
b) os embargos de declaração opostos às suas sentenças e decisões;
Desse modo, este Órgão colegiado não detém competência para examinar as razões dos aclaratórios opostos contra sentença.
Assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA para processar e julgar os Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Condeúba.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 03 de outubro de 2024.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
ATO ORDINATÓRIO
8117464-85.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Osvaldo Brasileiro E Silva
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8117464-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: OSVALDO BRASILEIRO E SILVA
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592-A)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
ATO ORDINATÓRIO
8000237-72.2017.8.05.0102 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sinalva Rodrigues Da Silva Dos Santos
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677-A)
Apelado: Municipio De Iguai

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000237-72.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: SINALVA RODRIGUES DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677-A)

APELADO: MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8001705-24.2023.8.05.0082 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ademir Pinto Da Silva
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Apelante: Clea Santana Leal
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Apelante: Maria De Jesus Silva
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Apelante: Jodenia De Jesus Cerqueira
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Apelante: Estelita Vidal Silva
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Apelante: Vera Lucia De Souza Pinto
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Apelante: Benice Pereira Da Silva
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Apelante: Maria Orlanda Dos Reis Do Espirito Santo
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Apelante: Deodorio Souza Alves
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421-A)
Apelado: Municipio De Gandu
Representante: Municipio De Gandu

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001705-24.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ADEMIR PINTO DA SILVA e outros (8)
Advogado(s): MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (OAB:BA14421-A)
APELADO: MUNICIPIO DE GANDU
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de APELAÇÃO interposta por ADEMIR PINTO DA SILVA E OUTROS contra sentença prolatada pelo Juízo da V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, julgou liminarmente improcedente o pedido inicial.

Cinge-se a questão acerca da legalidade ou não da exoneração de servidores municipais reintegrados após a aposentadoria, que haviam sido admitidos sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social antes da Emenda Constitucional 103/2019.

Sobre tal tema, o TJBA admitiu o “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas a fim de uniformizar o entendimento deste Egrégio Colegiado acerca da legalidade da exoneração de servidores municipais reintegrados após a aposentadoria, que haviam sido admitidos sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social antes da Emenda Constitucional 103/2019” , TEMA 19.

Por maioria, determinou, ainda, a suspensão da tramitação, em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil. .

Assim, SUSPENDA-SE A PRESENTE APELAÇÃO, por força da determinação mencionada, devendo o processo permanecer sobrestado, aguardando na secretaria, até o seu julgamento definitivo pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
Intimem-se as partes interessadas e seus respectivos patronos, na forma da lei, para que tomem conhecimento da suspensão deste processo, pelo motivo acima explicitado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO SUSPENSÃO RESP REPETITIVO
8131136-63.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joseane Vaz Da Silva
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Representante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Decisão Suspensão REsp Repetitivo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8131136-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JOSEANE VAZ DA SILVA
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560-A)
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)

DECISÃO
Trata-se de apelação cível em que se discute se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, in casu, a plataforma SERASA LIMPA NOME.
O Superior Tribunal de Justiça, constatando a repetitividade da matéria, admitiu o REsp 2092190/SP (Tema 1264) como representativo de controvérsia, em conjunto com os REsp 2121593/SP e REsp 2122017/SP, sujeitando-os ao procedimento do art. 1.036 do Código de Processo Civil.
Além disso, houve determinação de suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria em trâmite no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, também do CPC.
Desta forma, considerando que a matéria tratada nos presentes autos está englobada pela ordem de suspensão nacional exarada pela Corte Superior, SUSPENDO o curso do feito até ulterior deliberação do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8057013-97.2023.8.05.0000 Pedido De Efeito Suspensivo À Apelação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Eliane Peixoto Da Silva Dos Santos
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315-A)
Requerente: Municipio De Camacari

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO n. 8057013-97.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
REQUERENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
REQUERIDO: ELIANE PEIXOTO DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIO CESAR RIBEIRO REIS (OAB:BA45315-A)

DECISÃO
Cuidam os autos de pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, nos termos do art. 1.012, § 3º, I, do CPC, decorrente de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida nos autos da ação cível nº. 8002724-05.2020.8.05.0039, que julgou procedente o pedido formulado por ELIANE PEIXOTO DA SILVA DOS SANTOS e OUTROS, nos seguintes termos:

Conclui-se, através destes fatos, de que efetivamente ocorre, na espécie relatada nos autos, desvio de finalidade e abuso do poder discricionário do gestor público municipal, e, em consequência, preterição às pretensões dos candidatos, para nomeação e posse no cargo público em disputa, na qual obtiveram classificações dentro do número de vagas estabelecidas no edital e os demais dentro das vagas estabelecidas na Lei Municipal, bem como dentro do número de servidores precários em exercício na municipalidade, considerando também que este elevado número de servidores precários viola frontalmente os princípios constitucionais da administração pública. Em decorrência do exposto, com amparo nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, presentes os requisitos de lei, JULGO PROCEDENTE POR SENTENÇA, os pedidos articulados na petição inicial, em favor dos requerentes acima qualificados, haja vista que a relatada preterição impossibilita os requerentes do exercício dos cargos públicos disponibilizados no certame, em razão da conduta manifestamente omissa e abusiva do gestor público municipal. Em decorrência, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida pelos autores para que o representante legal do ente público, no prazo máximo de 30 (trinta dias), proceda a nomeação e posse dos requerentes NADIA CRISTINA SILVA SANTOS - 1ª PONTO CERTO; ARIANA SHIRLEY DOS SANTOS - 2 ª PIAÇAVEIRA I; EDIVANI VASCONCELOS PEREIRA - 3ª BURI SATUBA II; ELIANE PEIXOTO DA SILVA DOS SANTOS - 3ª FONTE DA CAIXA ; FRANCISCO DAS CHAGAS RANGEL - 4º PHOC III /I; JUREMA DOS SANTOS DE ANDRADE - 6ª PARQUE FLORESTAL; ROSINEIDE RANGEL OLIVEIRA - 6ª PHOC II; GILDETE SILVA SOUZA - 8ª AREIAS; ANDREIA DE SOUZA CERQUEIRA – 17ª GLEBA B., para o cargo de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, nas suas respectivas localidades, conforme Edital n. 001/2013, e, desta forma, declaro a extinção da presente Ação de Obrigação de Fazer, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO ainda o Município de Camaçari ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos procuradores dos requerentes que arbitro no valor de dez mil reais, com as devidas correções na forma da lei. Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento e cumprimento dos termos da presente Sentença, no prazo acima fixado, e ainda, intime-se o Procurador-Geral do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente Sentença, e demais intimações na forma da lei.
Insurge-se o município alegando, em síntese, a necessidade de suspensão da sentença.
Discorre acerca do risco de dano decorrente do cumprimento imediato da determinação judicial pelo Ente Público, que impõe ao Município a inclusão de novo servidor no quadro funcional da Administração, a ensejar ônus financeiro aos cofres públicos diante da inclusão de servidor em folha de pagamento, com repercussão previdenciária, sem ocorrência de coisa julgada, sem observar a prévia dotação orçamentária.
Os acionados compareceram espontaneamente aos autos, manifestando-se acerca do pedido de efeito suspensivo à apelação.
Parecer da douta Procuradoria de Justiça pela não intervenção (ID. 58000574).
Vieram-me os autos conclusos.
É o que cumpre relatar. DECIDO.
Consoante previsão do art. 1.012, §1º, V, do, CPC, a sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória começa a produzir efeitos imediatamente após sua publicação, sendo, contudo, possível a atribuição de efeito suspensivo caso demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou risco de dano grave ou de difícil reparação. Vejamos:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.
§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:
I - homologa divisão ou demarcação de terras;
II - condena a pagar alimentos;
III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;
IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;
V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;
VI - decreta a interdição.
§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.
§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:
I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.
§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Emerge dos autos que as autoras se submeteram ao concurso para o cargo de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, logrando as seguintes colocações e localidades, respectivamente: ARIANA SHIRLEY DOS SANTOS - 2ª PIAÇAVEIRA I, ELIANE PEIXOTO DA SILVA DOS SANTOS - 3ª FONTE DA CAIXA, ANDREIA DE SOUZA CERQUEIRA – 17 GLEBA B, NADIA CRISTINA SILVA SANTOS - 1ª PONTO CERTO, GILDETE SILVA SOUZA - 8ª AREIAS, EDIVANI VASCONCELOS PEREIRA - 3ª BURI SATUBA II, JUREMA DOS SANTOS DE ANDRADE - 6ª PARQUE FLORESTAL, ROSINEIDE RANGEL OLIVEIRA - 6ª PHOC II e FRANCISCO DAS CHAGAS RANGEL - 4º PHOC III /I.
Em decisão interlocutória prolatada no ID. 86159923 dos autos originários, foi indeferida a medida liminar requerida, haja vista que os requerentes não obtiveram classificações dentro das vagas.
Posteriormente, na sentença, o magistrado a quo decidiu que os autores obtiveram classificações dentro das vagas estabelecidas na Lei Municipal n.° 1.279/2013, a qual estabelece 600 (seiscentas) vagas para provimento do cargo público de Agente Comunitário de Saúde, justificando que o certame disponibilizar somente 96 (noventa e seis) vagas para provimento do referido cargo, distribuídas em diversas localidades, não reflete a necessidade do serviço público municipal, considerando o elevado número de servidores contratados precariamente pelo gestor público municipal.
Sustentou que a Lei Municipal n.° 1.571/2018, publicada no Diário Oficial n.º 1.080, de 2 de janeiro de 2019, criou 237 (duzentos e trinta e sete) novos cargos em comissão e, segundo consulta ao Portal da Transparência do Município de Camaçari, no ano de 2022, há o registro de 1.949 (mil, novecentos e quarenta e nove) servidores públicos comissionados e 562 (quinhentos e sessenta e dois) servidores públicos temporários, considerando número elevado de servidores para a manutenção de 18 (dezoito) Secretarias Municipais.
Deste modo, afirma que a Administração Pública de Camaçari possui recursos orçamentários para nomeação e posse dos requerentes, classificados dentro das vagas disponibilizadas em lei, concluindo pela existência de desvio de finalidade e abuso do poder discricionário do gestor público municipal, e, em consequência, preterição às pretensões dos autores.
Numa análise sumária e provisória dos autos, não se afere, ao menos a priori, a existência dos requisitos legais para a concessão da suspensividade pleiteada, conforme dispõe o art. 1.012, § 4º, do CPC.
É cediço que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311/PI (Tema 784), firmou a tese de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior não gera, automaticamente, o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no edital.
Na hipótese em exame, a sentença está assentada na constatação da existência de vagas prévias à formalização do certame, previstas em lei municipal, e não providas pelo ente público municipal, cujo quadro funcional é marcado por grande quantitativo de agentes públicos comissionados e terceirizados, circunstância indicativa da preterição alegada.
Além disso, não se vislumbra o risco de dano grave ou de difícil reparação, haja vista que as nomeações determinadas ainda não são definitivas e a contraprestação do ente público corresponderá aos serviços prestados pelos colaboradores, não havendo que se falar em enriquecimento ilícito ou dano ao erário.
Registre-se, por fim, que logo após a remessa dos autos a esta Relatora, diante da suspeição declarada pela Magistrada que anteriormente conduzia o feito, as partes comunicaram o cumprimento da decisão judicial.
Face ao exposto, INDEFIRO a tutela antecipada recursal vindicada.
Dê-se ciência ao juízo a quo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro a esta decisão força de mandado e ofício.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8038014-62.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eliomar Carvalho Bomfim
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288-A)
Agravado: Banco Pan S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038014-62.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ELIOMAR CARVALHO BOMFIM
Advogado(s): EVANDRO BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA25288-A)
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc...
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por ELIOMAR CARVALHO BOMFIM contra decisão proferida pela 1ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que nos autos da ação revisional nº 8018968-84.2024.8.05.0001, proposta em desfavor do BANCO PAN S.A, indeferiu o pedido liminar, nos seguintes termos:
Ocorre que os elementos que se avistam nos autos não autorizam, de início, a concessão da tutela antecipada, visto que a parte autora não apresentou provas idôneas capazes de formar o convencimento perfunctório acerca da verossimilhança de suas alegações. Do próprio pedido, infere-se a ausência de respaldo à pretensão autoral. Isso porque os juros remuneratórios podem ser cobrados à taxa média de mercado e podem exceder os 12% ao ano. Ademais, a capitalização é permitida, desde que contratada, observada a média do mercado. Admite-se também a estipulação de encargos moratórios, bem como a comissão de permanência, desde que não cumulada com encargos moratórios. As demais cobranças dependem do exame do contrato, vez que não foram discriminadas. Não se pode, pois, afirmar a existência de abusividade com os elementos até então apresentados pela parte autora. Ademais, o entendimento jurisprudencial predominante é o de que, no caso de ações revisionais, a tutela antecipatória para impedir que a parte contrária lance seu nome nos cadastros de inadimplência, ou seja, afastando as moras e seus efeitos, deve ser concedida tão somente quanto o autor trouxer elementos concretos a indicar que foi vítima de onerosidade excessiva e que haja efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito. Outrossim, cabe a parte autora o pagamento das prestações, no valor originalmente pactuado, sob pena de haver desequilíbrio imposto de forma unilateral à contratação livremente pactuada. Com efeito, em situações desta natureza, principalmente em razão de a parte ré ainda não ter sido citada para os termos da ação, faz-se necessária a máxima cautela a fim de evitar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação para as partes. Diante de tais considerações e argumentos, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, sem prejuízo de nova avaliação do pedido no decorrer do processo. Defiro o benefício da gratuidade da justiça (sic) (ID. 443850984 – processo de origem).
Nas razões do agravo (ID. 63708348), o recorrente, sustenta que "[…] o indeferimento da não inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes e do depósito incidente, bem como a manutenção na posse do bem, objeto da presente demanda põe em risco toda eficácia da ação principal, de natureza revisional, igualmente, o primeiro é acessório do segundo, porém, o êxito de ambos depende de sua conjugação" (sic).
Alega que "[…] a condição imposta pelo juízo a quo ofende o princípio da igualdade, de modo a compelir que apesar de a agravante pagar pelas parcelas no valor requerido, corre sérios riscos de mesmo adimplindo as parcelas ter o seu nome "sujo" no comércio além de poder ter o seu bem apreendido, de certo que tolhe do consumidor um direito literal conferido pela norma, que não é outro senão de rever cláusulas consideradas iníquas" (sic).
E conclui: "[…] o posicionamento adotado pelo d. juízo, data vênia, não determinando que os pagamentos sejam efetuados na forma pedida no arrazoado impede o direito de revisão das cláusulas contratuais, além de impedir o pagamento em juízo das prestações contratuais, destarte, obstrui o acesso do consumidor ao judiciário" (sic)
Pugna em síntese, pela atribuição de efeito suspensivo ativo para que seja autorizada a realização de depósitos judiciais das parcelas em atraso e as vincendas nos valores que entende devidos, bem como a manutenção na posse do veículo até o julgamento da demanda e, para que a parte agravada se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, ou excluir, caso já tenha efetuado o registro. No mérito, roga pelo provimento do agravo de instrumento.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, considerando que na primeira instância a referida benesse foi deferida (ID. 443850984), não havendo elementos nos autos que justifiquem decisão em sentido contrário. Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, conheço do recurso.
Ao tratar do agravo de instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, I, conferiu ao relator a faculdade de atribuir-lhe efeito suspensivo, in verbis:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
O dispositivo legal supra deve ser interpretado conjuntamente com o parágrafo único do artigo 995 do mesmo diploma normativo, cujo teor abaixo se destaca:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.Ressalte-se que para a concessão da tutela de urgência recursal, afigura-se indispensável a presença concomitante dos requisitos previstos no art. 300, do mesmo diploma, ou seja, a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e probabilidade de provimento do recurso.

Impende considerar, outrossim, o art. 300 do vigente CPC, alusivo à tutela de urgência. Nesse diapasão, admitir-se-á a concessão da tutela recursal "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Cinge-se a controvérsia em aferir a possibilidade da realização de depósito em juízo do valor que o agravante entende como incontroverso, da manutenção da posse do bem até a decisão da lide e da vedação da inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Sobre a presente controvérsia jurídica, assim dispõe o art. 330, §§ 2º e 3º, do CPC:
Art. 330
[...]
§ 2º. Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.
§ 3º. Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados (grifo nosso).
Nessa esteira, seguindo, ainda, os precedentes do STJ, esta Corte de Justiça já sedimentou entendimento de que o afastamento da mora, a manutenção na posse do bem e a vedação à inscrição dos dados nos órgãos de proteção ao crédito somente é possível com a quitação das parcelas porventura vencidas, o pagamento dos valores incontroversos diretamente ao credor, no tempo e modo contratados e depósito judicial dos valores controversos. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS. PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROIBIÇÃO DA INSERÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MULTA FIXADA EM VALOR IRRAZOÁVEL. LIMITE DO VALOR MÁXIMO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1 -Deve ser determinado, em sede de liminar, o desembolso das parcelas no valor efetivamente contratado. 2 - A quantia incontroversa deve ser paga diretamente ao agravado, depositando-se em Juízo o valor remanescente, referente à diferença do total da prestação convencionada. 3 – Multa diária reduzida para R$300,00 e teto máximo em R$12.000,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8013693-65.2021.8.05.0000, em que figuram como apelante BANCO DO BRASIL S/A e como apelada ILMA CARVALHO RUFINO. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador. (TJBA. AI 80136936520218050000. Rel. Des. José Luiz Pessoa Cardoso. Quinta Câmara Cível. DJe 18/7/2021).
Oportuno salientar que o depósito pelo valor inferior ao da contratação não possui efeito liberatório, nem elide a mora.
Além disso, as alegações quanto à existência de abusividade contratual só podem ser validadas, ou não, depois de submetidas ao crivo do contraditório, devendo, até então, prevalecer o quanto livremente ajustado entre as partes, em respeito ao pacta sunt servanda e demais princípios que regem as relações contratuais.
Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo vindicado, para autorizar o depósito em juízo do valor controvertido, persistindo a obrigação de pagar diretamente ao banco agravado as parcelas relativas aos valores incontroversos, no tempo e modo contratados, devendo o agravado emitir, para tanto, os respectivos boletos.
Comunique-se ao juízo da causa o teor desta decisão, na forma do art. 1.019, I, do CPC.
Intime-se o agravado para responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o art. 1.019, II, do CPC.
Atribuo a esta decisão força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8037217-23.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Gmac S.a.
Advogado: Andre Muszkat (OAB:SP222797-A)
Advogado: Bruno Da Silva Madeira (OAB:SP343967-A)
Agravado: Leonardo Alves Dos Santos Camargo
Advogado: Cindia Camargo (OAB:BA33719-A)
Terceiro Interessado: Topvel Tropical Veiculos E Pecas Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8037217-23.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO GMAC S.A.
Advogado(s): ANDRE MUSZKAT (OAB:SP222797-A), BRUNO DA SILVA MADEIRA (OAB:SP343967-A)
AGRAVADO: LEONARDO ALVES DOS SANTOS CAMARGO
Advogado(s): CINDIA CAMARGO (OAB:BA33719-A)

DECISÃO

Vistos etc...
Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO GMAC S/A em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da comarca de Porto Seguro/BA, que nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0006247-10.2013.8.05.0201, proposto por LEONARDO ALVES DOS SANTOS CAMARGO, rejeitou a impugnação oposta.
Recepcionado o recurso, foi distribuído livremente por sorteio, para o D.D. Desembargador Rolemberg José Araújo Costa, integrante da Terceira Câmara Cível, que, invocando o art. 160 do RITJBA, declinou da competência, em razão de trâmite anterior de recurso de apelação nº 0006247-10.2013.8.05.0201, cuja relatoria coube ao D.D. Desembargador José Soares Ferreira Aras Neto, à época integrante desta Câmara Cível.
A Diretoria de Distribuição do 2º Grau redistribuiu em o recurso vertical para o Des. Aldenilson Barbosa dos Santos, por considerá-lo sucessor do Desembargador José Soares Ferreira Aras Neto.
Ocorre que a regra de distribuição por prevenção insculpida no art. 160, § 7º, do Regimento Interno prevê:
Art. 160. A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (omissis) § 7º – Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Órgão fracionário, a prevenção permanece no Órgão Julgador originário, cabendo a distribuição ao seu sucessor, observadas as regras de conexão." (Destacamos).
Logo, na data da distribuição deste agravo, 22/8/2023, o sucessor do Desembargador José Aras, que ocupou a vaga de nº 6 na Quinta Câmara Cível, era o desembargador Josevando Souza Andrade, e não o Desembargador Aldenilson Barbosa dos Santos, que naquela data ocupava a vaga de nº 9, na Quinta Câmara Cível.
Considerando, por fim, que fui transferida para a vaga de nº. 9 da Quinta Câmara Cível, com supedâneo no caput, do art. 160, caput, c/c § 7º, do RITJBA, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino o retorno dos autos à Diretoria de 2o grau, para a redistribuição do feito para o sucessor do Des. José Aras na vaga de nº 6, com base na regra elencada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
ASIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8022205-66.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022205-66.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA (OAB:BA18928-A)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc…
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública da comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, que nos autos da Ação Civil Pública nº 8006096-03.2022.8.05.0229, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, deferiu antecipação de tutela, nos seguintes termos:
Desse modo, restam devidamente demonstrados os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência. Isso posto, defiro a tutela antecipada para DETERMINAR à acionada que, no prazo de 180 dias, retire, com uso de "draga", as plantas ma-

crófitas da Barragem do Rio da Dona e do afluente Rio Preto, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 1.000,00, limitada a R$ 1.000.000,00 e responsabilização pelo crime de desobediência, sujeitando-lhe à prisão em flagrante. Na hipótese, a autocomposição se revela inviável, pela natureza dos direitos em disputa e em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, portanto deixo de designar audiência de conciliação neste momento, na forma do artigo 334, § 4º, II, do CPC.
Nas razões recursais, a agravante relata todos os serviços de reabilitação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente no entorno da Barragem do Rio da Dona, iniciados em 2013.
Defende a tese de insubsistência da pretensão autoral, considerando a adoção constante de tratamento adequado à Bacia do Rio da Dona, a fim de garantir a boa qualidade da água da barragem, condição que a classifica como própria para o consumo humano.
Destaca que as ações de reflorestamento e recuperação das matas ciliares dos rios Preto, Areia e Dona ultrapassam a competência da Embasa, bem como a ausência de qualquer atividade de lançamento de efluentes nos referidos rios, de modo que, para se determinar a causa da poluição é necessário realizar um inventário das fontes de contaminação de toda a bacia.
Chama atenção para o fato de que da "[...] natural e histórica ocupação humana nas margens dos Rios Preto, de Areia e da Dona, é possível constatar a presença de pastos, agricultura familiar e plantações das mais diversas, sem que a eventual degradação de matas ciliares localizadas no entorno destes corpos hídricos tenha relação com qualquer atividade prestada pela EMBASA" (sic).
Assevera, nesse sentido, que "[...] as atividades da EMBASA não têm causado danos ambientais aos Rios Preto, de Areia e da Dona, não cabendo a esta Concessionária realizar o reflorestamento das matas ciliares em toda a extensão destes Rios, os quais percorrem centenas de quilômetros e perpassam por vários municípios, grande parte em áreas rurais, conforme já salientado" (sic).
Com esses argumentos, requer o provimento do agravo, para tornar sem efeito a liminar impugnada.
O efeito suspensivo foi deferido parcialmente (Id. 44378121), apenas para reduzir a multa diária fixada.
Contrarrazões recursais (ID. 47554863) pelo não provimento do recurso.
Parecer do Ministério Público (ID. 49330048) pelo improvimento do agravo.
Petição da Embasa (ID. 50608966), instruída com documentos, informando que as plantas macrófitas não representam riscos físico-químicos para a água.
Nova manifestação do Ministério Público (ID. 54353552), reiterando o pedido de improvimento do recurso.
É o relatório. Fundamento e DECIDO:
Incumbe ao relator, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conhecer monocraticamente de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Trata-se de disposição normativa aplicável à espécie, porquanto o agravo de instrumento interposto deve ser considerado prejudicado, em virtude da prolação – superveniente à sua interposição – de decisão proferida pela Presciência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos do pedido de suspensão de liminar nº 8045915-18.2023.8.05.0000. Confira-se a decisão:
Nesta trilha, demonstrado o preenchimento dos requisitos contidos no art. 4º da Lei n. 8.437/92 e no art. 354 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sem tangenciar o mérito da controvérsia principal, DEFERE-SE o pedido de suspensão dos efeitos da decisão editada na Ação Civil Pública n. 8006096-03.2022.805.0229, confirmando medida liminar anteriormente deferida.
Com efeito, uma vez certificado o trânsito em julgado da sobredita ação (ID. 54833019 - 8045915-18.2023.8.05.0000), a decisão agravada deixou de produzir os seus efeitos, esvaziando completamente o objeto deste instrumento.
Os arestos a seguir colacionados abonam essa tese, confira-se:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. EFICÁCIA DA DECISÃO RECORRIDA SUSPENSA PELO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PREJUDICADO. A suspensão da decisão agravada pelo Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça implica perda do objeto diante falta de interesse de agir do agravante, que não mais necessita de tutela jurisdicional. RECURSO PREJUDICADO. (TJBA. AI 80293568820208050000. Rel. Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia. Terceira Câmara Cível. DJe 10/2/2021).
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU, LIMINARMENTE, O PEDIDO DE DESPEJO. DEPÓSITO PARA PURGAÇÃO DA MORA QUE RESULTOU NA SUSPENSÃO DA LIMINAR ANTES CONCEDIDA. AGRAVO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP. AI 2151438-15.2018.8.26.0000. Rel. Des. Gomes Varjão. 34ª Câmara de Direito Privado. DJe 10/9/2018).
Sendo assim, forçoso concluir que este agravo de instrumento perdeu seu objeto, diante da falta de interesse recursal do agravante, que não necessita mais do resultado deste recurso para suspender a eficácia da liminar impugnada.
Face ao exposto, firme no que dispõe o art. 932, III, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO este recurso.
Sem custas complementares ou honorários advocatícios de sucumbência.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Comunique-se ao juízo primevo.
Confiro a esta decisão força de mandado e ofício.
Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

ASIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
0510836-55.2016.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rita De Cassia Mascarenhas Carneiro
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868-A)
Apelado: Espólio Registrado(a) Civilmente Como Joel Da Silva Carneiro
Advogado: Paulo Henrique Kunrath (OAB:BA13512-A)
Advogado: Fernando Raton Peixoto (OAB:BA29873-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0510836-55.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: RITA DE CASSIA MASCARENHAS CARNEIRO
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MOURA PINHO (OAB:BA6868-A)
APELADO: ESPÓLIO registrado(a) civilmente como JOEL DA SILVA CARNEIRO
Advogado(s): PAULO HENRIQUE KUNRATH (OAB:BA13512-A), FERNANDO RATON PEIXOTO (OAB:BA29873-A)

DECISÃO

Diante das manifestações de IDs. 62334427 e 62334429, em que os sucessores noticiam o falecimento do recorrido e pleiteiam a sua habilitação no feito, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, na forma dos arts. 313, I, § 1º e 689, ambos do CPC, ordenando, ainda, a citação da requerida, ora apelante, para que se pronuncie no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8000252-43.2022.8.05.0077 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Sergio Ricardo Da Silva Santos
Advogado: Sergio Ricardo Da Silva Santos (OAB:BA10310-A)
Advogado: Frederico Ricardo Ferreira Lima (OAB:BA44934-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000252-43.2022.8.05.0077.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: SERGIO RICARDO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): SERGIO RICARDO DA SILVA SANTOS (OAB:BA10310-A), FREDERICO RICARDO FERREIRA LIMA (OAB:BA-44934-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo interno interposto por SÉRGIO RICARDO DA SILVA SANTOS, contra despacho exarado nos autos do recurso de apelação nº. 8000252-43.2022.8.05.0077, nos seguintes termos:

Vistos, etc. Diante da inexistência de certidão do juízo de origem acerca do decurso do prazo do Estado da Bahia para apresentação de contrarrazões, bem como o fato de ter o despacho indicado o prazo de 15 (quinze) dias, portanto, sem computar a

dobra legalmente prevista, encaminhe-se os autos à secretaria para que certifique a regular intimação do Ente Público para a apresentação de contrarrazões. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

Irresignado, o agravante alega que sob a égide processual e procedimental civil do Desembargador Relator da apelação 8000252-43.2022.8.05.0077, o Juiz Substituto de 2º grau, no bojo daqueles autos, exarou despacho de mero expediente, entendendo o recorrente equivocado o expediente da Secretaria da 5ª Câmara Cível que enviou os autos da apelação para a Comarca de Esplanada/BA, para certificação.
Sustenta, em síntese, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, discorrendo acerca de sua previsão legal.
Pugna pela concessão de liminar para determinar o retorno dos autos da ação de exibição de documentos nº. 8000252-43.2022.8.05.0077 à Secretaria da Quinta Câmara Cível, a fim de que seja retificdo o despaho e intimado o Estado da Bahia para, querendo e no prazo de lei, apresente suas contrarrazões perante este órgão ad quem.
Distribuídos, vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Insurge-se o agravante contra o despacho que encaminhou os autos à Secretaria, para certificar a regular intimação e ausência de contrarrazões pelo apelado.
A hipótese é de não conhecimento do recurso.
Conforme previsão contida no art. 1.001 do CPC, dos despachos não cabe recurso.
Na hipótese em exame, o pronunciamento objurgado apenas promoveu o andamento do feito, sem qualquer análise decisória acerca das questões postas a julgamento no recurso de apelação, o que torna o ato irrecorrível. Trata-se de entendimento reiteradamente afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante jurisprudência desta Corte, a ausência de conteúdo decisório não autoriza a interposição de recurso. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no REsp 1.678.671/AL. Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira. Quarta Turma. DJe 16/12/2021).

Por consequência, impõe-se a aplicação ao caso em espeque do art. 932, III, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Face ao exposto, e em consonância com o art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO interposto.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
0000448-71.2010.8.05.0045 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Leandro Lacerda De Oliveira
Advogado: Tadeu Cincura De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936-A)
Juizo Recorrente: Juizo Da V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Com. Candido Sales
Recorrido: Municipio De Candido Sales

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0000448-71.2010.8.05.0045
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Advogado(s):
RECORRIDO: LEANDRO LACERDA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936-A)

DECISÃO

Vistos etc…
Trata-se de Reexame Necessário de sentença proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Cândido Sales nos autos da ação ordinária nº 0000448-71.2010.8.05.0045, ajuizada por LEANDRO LACERDA DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES. Extrai-se dos autos que o juízo primevo (ID. 65775696) julgou procedente o pedido autoral, nos seguintes termos:
[...] Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte Ré: A) à regularização da inscrição do Autor ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público [PASEP]; B) ao pagamento de eventual prejuízo patrimonial legal direito de diferenças apuradas decorrente da não inscrição do Autor junto ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público [PASEP], no lapso temporal compreendido entre 10.07.2002 até a efetiva data da inscrição, o que deverá ser apurado em eventual Liquidação de Sentença, por arbitramento, nos termos do art. 509, I, do Código de Processo Civil, ficando consignando a incidência de correção monetária sobre eventuais parcelas devidas, a partir da data em que cada uma deveria ter sido paga, com aplicação do IPCA- E e juros moratórios contados a partir da citação, com incidência da remuneração das cadernetas de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, consoante as teses firmadas nos julgamentos do tema 810 do STF (RE 870.947 – Rel. Min. Luiz Fux) e tema 905 do STJ (REsp 1.495.146 - MG. Rel. Min. Mauro Campbell Marques). Condeno a parte Ré ao pagamento das CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS e, tendo em vista se tratar de sentença ilíquida, em que não é possível mensurar o valor de eventual condenação ou proveito econômico obtido nesse momento, o percentual dos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS será fixado, em momento posterior, quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do Código de Processo Civil. Nos termos do enunciado da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, como condição de eficácia do comando sentencial, caso não seja interposto recurso contra a presente decisão, ao Cartório para promover a REMESSA NECESSÁRIA para o e. Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.
Diante da inexistência de recursos interpostos pelas partes, subiram os autos a esta e. Corte.
É o relatório. Fundamento e DECIDO:
O reexame necessário representa uma condição de eficácia das sentenças de mérito – inclusive as concessivas de segurança, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº. 12.016/2009 –, prolatadas contra a União, Estados, Distrito Federal e Municípios (e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), que, por força de lei, devem ser reapreciadas pelo tribunal, vedada a reformatio in pejus (Súmula nº. 45 do STJ).
A remessa oficial devolve ao tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive, dos honorários de advogado, e pode ser apreciada monocraticamente pelo Relator, por força da Súmula nº. 253 do STJ, que alude ao art. 557 do CPC de 1973, correspondente ao art. 932 do vigente Código de Processo Civil.
Registre-se, outrossim, que a remessa ex officio não pode ser confundida com os recursos, pois não é dotada de taxatividade, voluntariedade, dialeticidade (dispensa razões e contrarrazões) e tampouco exige a presença daqueles pressupostos ínsitos aos recursos, como a tempestividade e a legitimidade.
O instituto foi disciplinado pelo art. 496 do CPC, in verbis:
Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:
I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.
§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.
§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.
§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.
§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:
I - súmula de tribunal superior;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.
Na hipótese em exame, aplica-se o disposto no art. 496, §3º, III, do CPC.
A sentença condenou o Município ao pagamento de eventual prejuízo patrimonial legal direito de diferenças apuradas decorrente da não inscrição do Autor junto ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público [PASEP], no lapso temporal compreendido entre 10.07.2002 até a efetiva data da inscrição. Assim, através de meros cálculos aritméticos, conclui-se facilmente que o valor da condenação não alcança 100 (cem) salários mínimos.

Por oportuno, destaca-se o inafastável parecer ministerial (ID. 69224555), pelo não conhecimento da remessa necessária, em razão do valor da condenação ou do proveito econômico obtido na causa ser inferior a 100 (cem) salários-mínimos.

Outrossim, cabe ressaltar que o próprio Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, relativizou a liquidez da sentença como requisito essencial para a dispensa do reexame necessário, consoante o aresto abaixo transcrito:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. ART. 496, § 3o., I DO CÓDIGO FUX. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A MIL SALÁ-

RIOS-MÍNIMOS. VALOR AFERÍVEL POR CÁLCULO ARITMÉTICO. POSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte, no julgamento do REsp. 1.101.727/PR, representativo de controvérsia, fixou a orientação de que, tratando-se de sentença ilíquida, deverá ser ela submetida ao reexame necessário, uma vez que não possui valor certo, estabelecendo que a dispensabilidade da remessa necessária pressupunha a certeza de que o valor da condenação não superaria o limite de 60 salários-mínimos. 2. Contudo, a nova legislação processual excluiu da remessa necessária a sentença proferida em desfavor da União e suas respectivas Autarquias cujo proveito econômico seja inferior a 1.000 salários mínimos. 3. As ações previdenciárias, mesmo nas hipóteses em que reconhecido o direito do Segurado à percepção de benefício no valor do teto máximo previdenciário, não alcançarão valor superior a 1.000 salários-mínimos. 4. Assim, não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários-mínimos. 5. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento (STJ. AgInt no REsp 1.860.256/PR. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. DJe 31/08/2020) (grifo nosso).
Por fim, destaque-se que a sentença foi prolatada em conformidade com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema. Vejamos:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, é possível ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública. 2. A aplicação desse entendimento independe da existência ou não de requerimento administrativo. Precedentes. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ. REsp: 1893546 SE 2020/0226484-2. Relator Min. OG FERNANDES. DJe 14/04/2021)
Face ao exposto, com amparo no art. 932, III, do CPC, e na Súmula nº. 253 do STJ, hei por bem NEGAR CONHECIMENTO ao reexame necessário e determinar a baixa dos autos ao juízo primevo.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 1º de outubro de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
INTIMAÇÃO
8038014-62.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eliomar Carvalho Bomfim
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288-A)
Agravado: Banco Pan S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8038014-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ELIOMAR CARVALHO BOMFIM
Advogado(s): EVANDRO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE

Relator(a): Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao r. Despacho/Decisão ID 65982705, fica intimada a parte agravada, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC/2015.
Salvador, 4 de outubro de 2024
BRUNO MUSSER DA MATA
Secretaria da Quinta Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8056820-48.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joel Santiago Machado

Advogado: Ytalo Cedraz Morais Matos (OAB:BA79601)
Advogado: Carlos Renato Dos Santos (OAB:BA9424-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056820-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOEL SANTIAGO MACHADO
Advogado(s): YTALO CEDRAZ MORAIS MATOS (OAB:BA79601), CARLOS RENATO DOS SANTOS (OAB:BA9424-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc…
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOEL SANTIAGO MACHADO, irresignado com a decisão proferida pela MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, na Ação de Reintegração de Posse nº8014657-41.2023.8.05.0080, nos seguintes termos:
(...) Face ao exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando ao réu que desocupe o espaço público em questão e devidamente discriminado na petição inicial. Fixo o prazo máximo de 45 dias corridos desta decisão para a retirada de todos os pertences e materiais de valor que porventura tenham, sob pena de demolição e utilização do uso da força policial. Saliente-se que, em caso de postura recalcitrante, outras medidas poderão ser tomadas para se garantir a efetividade do presente ordem judicial. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio de oficial de justiçada remessa eletrônica dos autos, para apresentar contestação, com a advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestar fluirá a partir da ciência da presente decisão, sendo que a ausência de defesa implicará na revelia e na presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial. Após o decurso do prazo, abra-se para réplica. Em seguida, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (sic ID. 457417589, autos de origem).
Em suas razões, o agravante relata, em síntese, que a decisão recorrida considerou sua ocupação como irregular. Sustenta, no entanto, deter a posse como fruto de transmissão legítima de herança, e nesse senti apresenta documentação referente ao comprovante de contribuição tributária e à certidão de matrícula do imóvel.
Argumenta que o pagamento de tributos pelo seu falecido pai comprova a regularidade da posse, além de configurar a posse de boa-fé. Defende, portanto, que a via eleita é inadequada, devendo o Estado ter ajuizado ação de desapropriação, com a devida avaliação judicial da propriedade, nos termos do art. 27, §1º, do Decreto nº 3.365/1941.
Defende que houve cerceamento de defesa e desproporcionalidade da medida, vez que reside no imóvel e não possui condições de alugar ou comprar outra moradia, o que macula seus direitos constitucionais à moradia, dignidade, contraditório e ampla defesa.
Desenvolvendo os seus argumentos nesse sentido, requer a atribuição de efeito suspensivo para cassar a decisão objurgada e, no mérito, o provimento do Agravo de Instrumento.
É o relatório. DECIDO.
Da análise dos autos, vislumbro que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, impondo-se, por conseguinte, o seu conhecimento.
Estabelece o artigo 1.019, inciso I do Código de Processo Civil:
Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.
O dispositivo legal supra deve ser interpretado conjuntamente com o parágrafo único do artigo 995 do mesmo diploma normativo, cujo teor abaixo se destaca:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Além disso, na análise do pedido de efeito suspensivo, deverá o Relator limitar-se à verificação dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo.
No caso em testilha, a pretensão do agravante consiste em obter provimento judicial para suspender os efeitos da decisão do juízo primevo, que determinou a desocupação do espaço público.
O recorrente sustenta que o decisum deixou de considerar a legítima propriedade do imóvel, que afirma possuir conforme o comprovante de contribuição tributária em nome do seu falecido pai e da certidão de matrícula do bem.
Em análise perfunctória, as alegações do recorrente têm o condão de gerar dúvida, a ponto de fragilizar a caracterização do requisito da probabilidade do direito necessário para o deferimento da tutela de urgência.

Além disso, a inspeção realizada no processo administrativo é um ato unilateral, urgindo a necessidade de sua realização por meio de oficial de Justiça, a fim de confirmar se a área em questão realmente se encontra dentro da faixa de domínio, caracterizando-se como bem público, e também para confirmar se está inabitada e inabitável, como afirmado na decisão combatida, contrariando a defesa do agravante de que o imóvel é a sua moradia habitual.
Nesse contexto, revela-se a probabilidade de provimento do recurso.
As fotos acostadas aos autos de origem (ID. 463911243) não deixam dúvida de que se trata de família de baixa renda, não podendo ser privada de sua moradia, e daí emerge a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida. A natureza da ação proposta, aliás, não garante ao agravante direito à prévia e justa indenização, em caso de procedência do pedido.
Isto posto, e sem que esta decisão vincule o entendimento acerca do mérito recursal, DEFIRO o efeito suspensivo perseguido pela parte agravante.
Dê-se conhecimento da presente decisão ao digno Juiz de Direito da causa e, sendo facultativa a requisição de informações, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados ao presente recurso e que tenha repercussão no seu desate.
Em face do princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante previsão do art. 1.019, inciso II c/c art. 183, ambos do CPC.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC, atribuo à presente decisão força de mandado e ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
ATO ORDINATÓRIO
8021021-41.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gilmar Leal Silva
Advogado: Uiliam Jesus Dos Santos (OAB:BA60363-A)
Agravado: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805-A)
Agravado: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Agravado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Agravado: Banco Bradesco Sa
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Agravado: Banco Industrial Do Brasil S/a
Agravado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.
Agravado: Caixa Economica Federal
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871-S)
Agravado: Ns-i Norte Sul Industrial Ltda
Agravado: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Thaissa Gabriele De Oliveira Eliseu (OAB:RJ237045-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021021-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: GILMAR LEAL SILVA
Advogado(s): UILIAM JESUS DOS SANTOS (OAB:BA60363-A)
AGRAVADO: ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS e outros (10)
Advogado(s): LUIS AUGUSTO MELLO LOBO (OAB:BA19805-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871-S), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A), THAISSA GABRIELE DE OLIVEIRA ELISEU (OAB:RJ237045-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
0550897-98.2016.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Salvador
Recorrido: Paulo Luis Costa Cerqueira Junior
Advogado: Ana Paula Moura Ferreira (OAB:BA40821-A)
Advogado: Aline Santos Da Silva (OAB:BA45164-A)
Juizo Recorrente: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Recorrido: Superintendencia De Transito De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0550897-98.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s): ALINE SANTOS DA SILVA (OAB:BA45164-A), ANA PAULA MOURA FERREIRA (OAB:BA40821-A)

DECISÃO
A presente Remessa Necessária foi encaminhada pelo douto JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR –8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, com o fim de garantir a produção dos efeitos da Sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 0550897-98.2016.8.05.0001 impetrado por PAULO LUIS COSTA CERQUEIRA JÚNIOR em face do SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E DO SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSITO DE SALVADOR TRANSALVADOR que concedeu a segurança nos seguintes termos, “Ante as razões expostas, concedo a segurança pleiteada para, confirmando a liminar concedida, declarar nula a apreensão de veículo referida neste writ, bem como a cobrança de taxas ou despesas administrativas relacionadas a ela, podendo a eventual multa pela infração em foco ser apurada em processo administrativo regular. Sem honorários, face ao disposto no art. 25, da Lei 12.016/2009. Taxas judiciárias dispensadas, face da isenção que goza a Fazenda Pública. Sujeito ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009”.
PAULO LUIS COSTA CERQUEIRA JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos, impetrou o presente writ, alegando, em síntese, que é proprietário do veículo de Placa JLA 9986 e Renavam 00932850383 e que, no dia 13 de maio de 2016, o veículo foi removido de maneira arbitrária, em razão de supostamente estar realizando transporte de passageiro sem autorização, no momento da abordagem, apesar de não haver qualquer passageiro no interior do veículo. Após a aplicação da multa ao condutor, o veículo teria sido abusivamente conduzido e mantido no pátio da TRANSALVADOR. Aduz o impetrante que a exigência do pagamento de multas para liberação do veículo é abusiva e vai de encontro à Constituição Federal e aos princípios jurídicos, bem como à Súmula 510 do Superior Tribunal de Justiça.
Com suporte em tais alegações, postulou a concessão da segurança para confirmar a medida liminar pleiteada e declarar a nulidade do ato inquinado de coator.
Processado o feito, a segurança foi concedida, conforme já relatado.
Havendo condenação na forma discriminada, foram os presentes autos remetidos a este egrégio Tribunal de Justiça por força do comando contido no art. 496, I, do CPC.
Cumpre registrar que apesar da competência para fiscalizar e aplicar penalidade, somente poderá ser promovida a retenção do veículo pelo tempo necessário à lavratura do auto de infração. Não é possível a apreensão do automóvel, por tempo indeterminado, como medida de coercitiva, de acordo com o art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro.
Ainda relevante obtemperar que até quando se trata de veículo de transporte de passageiro irregular, existe a vedação da possibilidade de cobrança de tributo ou multas de forma coercitiva, trazendo à baila que o nosso ordenamento jurídico não autoriza tal ato da administração Pública.
Vejamos:
A 1ª Seção do STJ no julgamento do Recurso Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/2008 do STJ), concluiu que “a liberação do veículo retido por transporte irregular de passageiros, com base no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, não está condicionada ao pagamento de multas e despesas”. (REsp 1.144.810/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 18/03/2010).
No mesmo sentido, enuncia a Súmula 510 do STJ: “A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas”.

Como bem pontuou o juízo a quo: “Destarte, considerando que a retenção do veículo se deu por transporte irregular de pessoas e que a Lei Municipal que embasou o ato de apreensão do bem está em desacordo com os dispositivos do CTB e da Súmula nº 510 do STJ, de rigor a liberação do veículo independentemente de quaisquer despesas administrativas, bem como do pagamento de multa, a ser apurada no procedimento administrativo próprio”.
Assim, caracterizada lesão ao direito líquido e certo do impetrante e configurada a ilegalidade do ato atacado, correta a sentença que concedeu a segurança.
Diante do exposto, nego provimento à remessa necessária, mantendo integralmente a sentença.
Decorrido o prazo recursal, baixem-se os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 03 de outubro de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8060972-42.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Alexandre Savio Curvelo
Advogado: Gisela Senhorinho Pedreira De Cerqueira (OAB:BA15722)
Agravado: Gianfranco Cundari
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459-A)
Agravado: Condominio Bahia Suites Residence
Advogado: Sueli Lorenzo De Almeida Ferreira (OAB:BA10916-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060972-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ALEXANDRE SAVIO CURVELO
Advogado(s): GISELA SENHORINHO PEDREIRA DE CERQUEIRA (OAB:BA15722)
AGRAVADO: GIANFRANCO CUNDARI e outros
Advogado(s): SUELI LORENZO DE ALMEIDA FERREIRA (OAB:BA10916-A), LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA-46459-A)

DECISÃO
O presente Agravo de Instrumento foi interposto por ALEXANDRE SAVIO CURVELO contra decisão do MM. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR que, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL nº 8025471-24.2024.8.05.0001, por si proposta em face de GIANFRANCO CUNDARI e outros, ora agravados, proferiu decisão nos seguintes termos:
“Esclareço, nesta oportunidade, que é consabido o deferimento da gratuidade de justiça ao Autor (ID nº 432912697), tendo os peritos, de modo geral, se recusado a realizar a perícia quando os feitos estão cobertos pelo benefício da gratuidade.
Considerando o sistema proposto pelo CPC/2015 (art. 98, §5º), que dispõe que a concessão pode abarcar apenas algum ou todos os atos processuais, cabendo ao juízo sopesar e modular os efeitos do benefício concedido, fixo os honorários periciais em 03 (três) salários mínimos, a serem rateados entre o Autor e pelo 1º Réu, tendo em vista que ambos requereram a realização de perícia técnica”.
O agravante relata que necessita que o benefício da gratuidade seja concedido também no que tange aos honorários periciais, pois continua desempregado, sem renda fixa, desde que seu pequeno negócio de venda de bebidas foi encerrado na pandemia de COVID. Além do mais, sem a ocorrência da perícia, resta impossível ainda mais descobrir quem são os verdadeiros responsáveis pelos danos causados ao imóvel do Agravante.
Aduz que continua sem condições de custear quaisquer despesas processuais, em especial para arcar com o pagamento dos honorários relativos à perícia, no valor de R$ 2.118,00 (um salário-mínimo e meio), que precisa ser realizada com urgência, faz-se necessário seja o presente recurso ser conhecido e provido.
Assevera que é de suma importância que a r. decisão alcance os honorários perícias, evitando, destarte, lesão grave de difícil reparação ao agravante já tão penalizado por ver seu imóvel na situação insalubre em que se encontra, fator que inclusive dificulta sua relocação, pois nenhuma pessoa quer alugar uma residência, lugar sinônimo de bem-estar, que já apresenta questões tão problemáticas na área útil.
Pelo exposto, requer “Diante do exposto, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, como medida de Justiça e de Direito que se vislumbra neste momento, requer seja conhecido em seu duplo efeito e dado provimento ao presente Agravo de Instrumento, para que: a) seja concedida, e depois confirmada, a TUTELA PROVISÓRIA (inaudita altera pars) para a fim de que seja deferida a JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM PARA o pagamento dos honorários periciais relacionados

à PERÍCIA, necessária para se descobrir quem é o responsável pelos danos causados ao imóvel do Agravante, diante da comprovação de que o Requerente faz jus ao benefício, consoante o art. 99 e seguintes do CPC e da Lei nº 1.060/50".

É o relatório, passo a decidir.

O art. 99 do CPC/15 dispõe que os benefícios da assistência judiciária gratuita serão deferidos à parte que alegar, mediante simples afirmação, não possuir condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, in verbis:

"Art. 99. do CPC/15: O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1 o Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2 o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3 o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4 o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5 o Na hipótese do § 4o, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6 o O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7o Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento."

Por sua vez, a legislação infraconstitucional que cuida da matéria, Lei nº 1060/1950, estabelece:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

E o seu §1º, estabelece que se presume em estado de pobreza quem afirmar essa condição, como segue:

"§ 1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

Em síntese, não se impõe ao pretendente do benefício da assistência judiciária gratuita a comprovação da sua condição de miserabilidade, bastando apenas que o requeira através de simples afirmação desta condição.

Registre-se que não se trata de um direito absoluto e sim de presunção iuris tantum, em favor da parte que faz o requerimento, de maneira que é cabível condicionar a sua concessão à comprovação da hipossuficiência, em conformidade com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, podendo, a qualquer tempo, ser afastada, desde que a parte adversa a desconstitua por meio de prova bastante em contrário. É esse o entendimento firmado pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no REsp 544.021/BA: "Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário".

Confira-se os recentes precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDO. AFASTADA SÚMULA 7/STJ NO CASO CONCRETO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. Não prevalece o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando o Tribunal de origem o fizer porque o autor não acostou provas da necessidade do benefício. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas doprocesso sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 711.411/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.397 - SP (2016/0183766-9) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (...)DECISÃO.É o relatório. DECIDO. A irresignação merece prosperar em parte. De início, no que se refere à pessoa natural, é consabido que a gratuidade da justiça pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, que assim dispõe: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Quanto à forma do requerimento, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de tal afirmação de hipossuficiência poder ser feita por declaração da parte ou na petição pelo advogado, não necessitando de poderes especiais para tanto. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO. ADVOGADO. PODERES ESPECÍFICOS. DESNECESSIDADE. 1. A declaração de pobreza para fins de concessão de justiça gratuita pode ser firmada pelo advogado, sendo desnecessários poderes especiais. Precedentes específicos. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no AgRg no REsp 901.152/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011).(...).Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para conceder os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de outubro de 2016. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 25/10/2016).

O conceito de necessitado para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita é bastante amplo, conforme se verifica do disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, que considera como tal "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

E mais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal preceitua que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Vê-se, pois, que a concessão do benefício pretendido, independe da condição econômica de pobreza ou miserabilidade da parte, importando sim a demonstração de carência financeira, nem que seja ela momentânea, uma vez que a benesse se assenta na exclusiva possibilidade de prejuízo do sustento da parte ou de sua família, caso tenha de proceder ao pagamento das custas processuais.
Não se pode olvidar, como bem indicado pelo Ministro do STJ, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, relator do REsp 57531/RS, que “a Constituição da República recepcionou o instituto da assistência judiciária. Não faria sentido garantir o acesso ao Judiciário e o Estado não ensejar oportunidade a quem não disponha de recursos para enfrentar as custas e despesas judiciais. Basta o interessado requerê-la. Dispensa-se produção de prova” (REsp 57531/RS, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, 6ª TURMA, julgado em 13/03/1995, DJ 04/09/1995, p. 27867).
Ou seja, a gratuidade do acesso à justiça conferida aos hipossuficientes, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, instrumentaliza e dá completude ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.
Assim sendo, inexiste substrato jurídico capaz de manter o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo agravante, no que tange aos honorários periciais, como decidido pelo ilustre magistrado singular.
Diante da ausência de prova em contrário, hábil a desconstituir a afirmação do estado de pobreza do agravante, resta evidente a necessidade de deferimento do benefício da gratuidade da justiça à parte recorrente.
Por tudo o quanto exposto, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para reformar a decisão recorrida e deferir o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte agravante para isentá-la, enquanto perdurar essa situação de hipossuficiência, de todas as despesas judiciais elencadas no art. 98, §1º, I a IX, do CPC/2015, abrangendo, inclusive honorários periciais, referentes a AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL nº 8025471-24.2024.8.05.0001, em trâmite na 9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR.
Comunique-se ao juízo a quo o teor da presente decisão. Dá-se à presente decisão força de ofício.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 3 de outubro de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
ATO ORDINATÓRIO
8051796-39.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800-A)
Agravado: Vanessa Santos Motta

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051796-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800-A)
AGRAVADO: VANESSA SANTOS MOTTA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8002025-23.2021.8.05.0057 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Adelson Lima De Santana
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587-A)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002025-23.2021.8.05.0057
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JOSE ADELSON LIMA DE SANTANA
Advogado(s): UBIRATAN QUEIROZ DUARTE (OAB:BA10587-A)
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta por JOSE ADELSON LIMA DE SANTANA em face da sentença de ID 65439447, proferida pelo D. Juízo da Vara de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registro Público e Acidente de Trabalho da Comarca de Cícero Dantas que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, rejeitou liminarmente o pleito autoral, reconhecendo a prescrição, nos seguintes termos:
"(...)De acordo com o Código Civil, mais especificamente em seu art. 206, §3º, IX, assevera que a prescrição de pretensão para cobrança de seguro no caso dos autos é trienal.
De igual modo, a jurisprudência do c. STJ, firmada em sede de recurso repetitivo (Tema nº 883), ressalta que: "A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor." (REsp 1418347/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 15/04/2015).
Tal repetitivo tem como referência sumular o enunciado nº 405, que possui a seguinte redação: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos."
Partilha do mesmo entendimento o e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante aresto adiante:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. ART. 206, §3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. RESP Nº. 1418347, STJ. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE ENCERROU EM 12/11/2014. DEMANDA PROPOSTA EM 04/02/2015. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL. RECURSO PROVIDO." (Classe: Apelação, Número do Processo: 0505866-89.2015.8.05.0001, Relator (a): Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 26/02/2019).
Com efeito, ao ter em mente que o autor pugna pela "condenação da Requerida ao pagamento da diferença do Seguro Obrigatório DPVAT" e ao levar em consideração que o valor adimplido extrajudicialmente ocorreu em 09.11.2016, consoante documento de ID 164444428, ao contrário do que fora informado na inicial, entendo que a pretensão autoral está prescrita, em virtude da presente ação ter sido distribuída em 06.12.2021.
Isto posto, REJEITO LIMINARMENTE a pretensão, reconhecendo a prescrição, o que faço com fulcro no artigo 487, II, CPC. CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais, suspensa a cobrança/exigibilidade em razão da Justiça Gratuita que ora se defere".

Em suas razões de recurso, o Apelante requer a reforma da decisão argumentando que "A sentença guerreada sustentou nas suas razões, que o termo inicial para contagem do prazo é a data do evento danoso (sinistro), contudo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de julgamento de recursos repetitivos é o de que o prazo se inicia com ciência inequívoca do segurado acerca da sua invalidez".

Sem contrarrazões.
Os autos foram encaminhados a esta Instância Superior e distribuídos para a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cabendo-me, por sorteio, a relatoria do feito.
Examinados, DECIDO:
Cuida-se, na origem, de ação em que se pretende a cobrança de diferença do seguro DPVAT.
O acidente ocorreu em 09.04.2016, nas proximidades do Povoado de Faleira, no Município de Cícero Dantas, quando o apelante caiu da motocicleta e fraturou o tornozelo direito (ID 65439444). A indenização no valor de R$ 1.687,50 foi paga em 17.11.2016 (ID65439446).

O autor requer a complementação do pagamento do Seguro DPVAT, cujo valor da diferença perfaz a importância de R$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos), conforme aponta em sua exordial.
A ação foi ajuizada em 06.12.2021, ou seja, cinco anos após o pagamento administrativo, ocorrido em 17.11.2016.
O Magistrado de Primeiro Grau rejeitou liminarmente a pretensão da parte autora, reconhecendo a prescrição, com fulcro no artigo 487, II, CPC, sob o fundamento de a jurisprudência do c. STJ, firmada em sede de recurso repetitivo (Tema nº 883), ressalta que: "A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor."
Em suas razões, o Apelante requer a reforma da decisão sob o argumento de que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de julgamento de recursos repetitivos, é o de que o prazo se inicia com ciência inequívoca do segurado acerca da sua invalidez.

De fato, a prescrição da pretensão de cobrança do seguro do DPVAT, nos termos da Súmula 405 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, ocorre em 3 (três) anos, a contar da data em que o segurado teve ciência inequívoca da sua incapacidade (Súmula 278 do STJ).
A Súmula 278, entretanto, não se aplica ao caso concreto, em que houve pagamento parcial do seguro DPVAT e se pretende o pagamento de diferença de valores do seguro. Vejamos:
A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor. Em relação ao prazo de prescrição da ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT), cabe ressaltar que a Segunda Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.071.861-SP (DJe 21/8/2009), firmou o entendimento de que o seguro DPVAT não perdeu a natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, de modo que o prazo de prescrição, na vigência do CC/2002, é de três anos. Posteriormente, esse entendimento foi cristalizado na Súmula 405 do STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos". Quanto à prescrição da ação de cobrança de diferença de valor pago a menor a título de seguro DPVAT, o STJ consagrou o entendimento de que o prazo de prescrição para o recebimento da complementação deve ser o mesmo prazo utilizado para o recebimento da totalidade da indenização securitária, pois o complemento está contido na totalidade (REsp 1.220.068-MG, Quarta Turma, DJe 1º/2/2012). Assim, o prazo de prescrição para o exercício da pretensão de cobrança de diferença de indenização paga a menor a título do seguro obrigatório DPVAT deve ser o de três anos, incidindo também nesta hipótese a Súmula 405 do STJ. No tocante ao termo inicial do aludido prazo prescricional, cabe assinalar que, nos termos do art. 202, VI, do CC/2002 (art. 172, V, do CC/1916), qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor é considerado causa interruptiva da prescrição, a exemplo do pagamento parcial. Por isso, em caso de pagamento parcial do seguro DPVAT, este deve ser o termo inicial para a contagem do prazo prescricional relativo à pretensão ao recebimento complementar da verba indenizatória, tendo em vista o ato inequívoco da seguradora de reconhecer a condição do postulante como beneficiário do seguro obrigatório. Nesse passo, cumpre ressaltar e distinguir que a suspensão do prazo de prescrição se dá apenas durante a tramitação administrativa do pedido de indenização securitária, voltando a fluir da data da ciência da recusa da seguradora (Súmula 229 do STJ). Por outro lado, se o pleito é acolhido, há, como visto, a interrupção do lapso prescricional para se postular a indenização integral, caso venha ela a ser paga apenas parcialmente. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.382.252-PR, Terceira Turma, DJe 30/8/2013; AgRg no AREsp 178.937-SP, Quarta Turma, DJe 4/9/2012; e REsp 1.220.068-MG, Quarta Turma, DJe 1º/2/2012. REsp 1.418.347-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 8/4/2015, DJe 15/4/2015.

A propósito vejamos a jurisprudência do TJBA:

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. TEMA 883, DO STJ. DPVAT. PAGAMENTO PARCIAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO CONSIDERADO A MENOR. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO COMBATIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inicialmente, convém salientar que o presente agravo deve se restringir a averiguar a existência de similitude fática entre a matéria cujo seguimento foi negado e os paradigmas aplicados, sendo incabível o presente recurso contra questão eventualmente inadmitida. Feito tal esclarecimento, diante da interposição do presente Agravo Interno, levo a apreciação da questão ao Colegiado. 2. A decisão recorrida foi proferida com fundamento no quanto decidido pelo STJ, no Tema 883, in fine, segundo o qual "a pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor". 3. Constatada a conformidade entre a decisão recorrida e o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (Tema 883), imperiosa se faz a manutenção da decisão agravada. 4. Agravo interno improvido. (Classe: Agravo, Número do Processo: 0519002-90.2014.8.05.0001,Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 31/08/2023)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT – SENTENÇA DE EXTINÇÃO NA ORIGEM. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 883 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I - Quando se tratar de demanda referente a cobrança das diferenças de valor de Seguro Obrigatório DPVAT, a prescrição trienal tem como termo inicial o pagamento administrativo a menor. Aplicação do Tema Repetitivo 883 do STJ. II - No caso em tela, a indenização securitária foi paga em 24/06/2015, conforme documento de id. 16244018, sendo que a ação foi protocolada em 22/07/2020, consoante consulta à movimentação processual, havendo, portanto, o decurso do prazo prescricional de três anos. IMPROVIMENTO DO RECURSO APELAÇÃO. (TJ-BA - APL: 80090695820208050080, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/09/2021).
Com estes fundamentos, na forma do art. 932, IV, do CPC, conheço e nego provimento ao recurso por veicular pedido contrário ao Tema 883 do STJ.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau - Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
ATO ORDINATÓRIO
8000544-43.2021.8.05.0245 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rosilene Rodrigues De Matos Santos
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103-A)
Apelado: Municipio De Sento Se

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000544-43.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ROSILENE RODRIGUES DE MATOS SANTOS
Advogado(s): ADELITA SODRE AZEVEDO (OAB:BA45103-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
ATO ORDINATÓRIO
8055109-08.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Agravado: Ana Cristina Carvalho De Moura Santos
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055109-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
AGRAVADO: ANA CRISTINA CARVALHO DE MOURA SANTOS
Advogado(s): THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
0540704-87.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Tatiana Campos Matos Guidicini (OAB:MG100244-A)

Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Advogado: Patricia Shima (OAB:BA66213-A)
Representante: Claro S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0540704-87.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CLARO S.A.
Advogado(s): TATIANA CAMPOS MATOS GUIDICINI (OAB:MG100244-A), MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A), PATRICIA SHIMA (OAB:BA66213-A)

DESPACHO
Cumpra-se o despacho de ID 70071603 com a intimação do apelante – Promotoria do Ministério Público - para que em 10 (dez) dias manifeste-se sobre a preliminar de não conhecimento do recurso alegada em contrarrazões.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 03 de outubro de 2024.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8060560-14.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Agravado: Raimunda De Oliveira Macedo
Advogado: Harlem Hamilton Daltro (OAB:BA48348-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060560-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
AGRAVADO: RAIMUNDA DE OLIVEIRA MACEDO
Advogado(s): HARLEM HAMILTON DALTRO (OAB:BA48348-A)

DECISÃO
O presente recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, foi interposto pela BANCO DO BRASIL S/A contra decisão do M.M. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Ipirá que, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DOS SALDOS DAS CONTAS REFENTE AO PASEP n.º 8001451-42.2024.8.05.0106, ajuizada por RAIMUNDA DE OLIVEIRA MACEDO, ora agravada, assim dispôs: " Vistos. 1) Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora. 2) Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação. A audiência será realizada por meio de videoconferência, na plataforma virtual Lifesize - link https://guest.lifesizecloud.com/909177.3) Por se tratar de relação consumerista, sendo a parte autora vulnerável do ponto de vista técnico, jurídico, informacional e financeiro, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, atribuindo-o, desde já, à ré. 4) Cite-se e intime-se a ré, por carta/sistema, para comparecer à audiência, acompanhada de advogado(a) e, não havendo acordo, apresentar contestação no prazo seguinte de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de decretação da sua revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial..." (id. 459811504, autos de origem)
Ipirá, 5 de setembro de 2024.

No caso em comento, a agravada ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de reparação pelos danos morais e materias sofridos em desfavor do Banco do Brasil, sob o argumento de possuir saldo vinculado ao PIS/PASEP, uma vez que alega a parte autora ter sido lesada por falha na prestação de serviços do banco réu.

Em suas razões recursais, defende a necessidade de reforma da decisão impugnada, argumentando que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável à relação jurídica existente entre o Banco e os participantes do PASEP, visto que tal vínculo é de natureza estatutária e não contratual, não caracterizando relação de consumo.

Acrescenta que "o embasamento do pleito inicial é completamente precário, tal qual eram os casos mencionados nos julgados acima informados, e, levando-se em consideração as informações acima, a inversão do ônus da prova é INADIMISSIVEL À RELAÇÃO ENTRE O BANCO E OS INSCRITOS NO PASEP."

Salienta que "Nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 8/1970, o Banco do Brasil presta serviço ao gestor do Fundo PASEP, mediante remuneração do referido Fundo, e não dos cotistas. Assim sendo, incabível a incidência do Código de Defesa do Consumidor em tais casos, não se admitindo, portanto, a inversão do ônus da prova, porque não se trata de um produto financeiro comercializado com o cotista; não está presente qualquer relação de natureza contratual, mas tão o somente vínculo estatutário, devido à origem dos recursos, bem como à prévia existência de relação jurídica com o gestor que paga a remuneração."

Pontua que "considerando o entendimento do STJ no julgamento do Tema 1150, de que o prazo prescricional é do Código Civil, via de consequência se afasta implicitamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Assim como em precedentes complementares, citamos os acórdãos proferidos no IRDR n° 0720138- 77.2020.8.07.0000/DF e IRDR n° 0010218-16.2020.8.27.2700/TO, julgados que afastaram expressamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na ação do PASEP."

Por tais razões, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de que a decisão vergastada seja suspensa até decisão final do presente recurso.

Ao final, requer o provimento do agravo, a fim de que seja deferido o efeito suspensivo ao presente agravo, com a consequente reforma decisão saneadora agravada, nos termos da fundamentação descrita acima.

Ab initio, ressalto que a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo ativo resta prejudicada com o julgamento do presente agravo.

Pois bem, cinge-se o inconformismo do agravante contra a r. decisão de primeiro grau que, ao entender que a relação entre as partes é de natureza consumerista demanda, deferiu o pedido de inversão do ônus da prova.

Sabe-se que o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP foi instituído pela Lei Complementar nº 8 de 1970 que, dentre outras providências, estabelece que a administração do programa cabe ao Banco do Brasil:

Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

O PASEP, enquanto programa voltado ao servidor público, com nítido caráter social, não se caracteriza como prestação de serviço à atividade desenvolvida pelo Banco do Brasil, que atua como agente pagador do mencionado fundo.

Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEPÓSITOS DE PASEP. SAQUES INDEVIDOS. PRESCRIÇÃO DECENAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINARES AFASTADAS. ÔNUS DA PROVA. REPASSE DE RENDIMENTOS PARA A CONTA DO TRABALHADOR. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL AFASTADO. SENTENÇA REFORMADA. I. A pretensão de reparação fundada em responsabilidade civil contratual, como ocorre na espécie, sujeita-se à prescrição decenal, subsumindose à regra geral do artigo 205 do Código Civil. II. Pela teoria da actio nata, o autor/apelado teve ciência no momento de sua transferência para a reserva remunerada acerca do saldo existente em sua conta do PASEP, assim, como a aposentadoria ocorreu em 12/11/2009 e ajuizada a demanda em 21/02/2019, dentro, portanto, do prazo decenal. III. Pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 08/70, o Banco do Brasil é o único responsável pela administração dos valores depositados nas contas dos participantes do PASEP, sendo que a causa de pedir resume-se à prática de atos ilícitos na administração dos valores existentes na conta do autor, de modo que o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da lide. IV. No caso, não há interesse da União em discussão, o que afasta a incidência da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça e conseguinte remessa à Justiça Federal. V. A situação discutida não envolve relação de consumo, pois o Banco do Brasil é mero depositário de valores vertidos pelo empregador aos participantes do PASEP, por força de expressa determinação legal, motivo por que se afasta a aplicação das regras consumeristas, mormente a relativa à inversão do ônus da prova. (…)". (TJGO, Apelação (CPC) 5093402-07.2019.8.09.0051, Rel. Des. FAUSTO MOREIRA DINIZ, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, julgado em 18/05/2020, DJe de 18/05/2020).

Nesse contexto, resta claro que não se vislumbra as figuras da relação de consumo, pelo que inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, mormente a inversão do ônus da prova como deferida.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PIS PASEP. PEDIDO DE CORREÇÃO DE ÍNDICES GOVERNAMENTAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. A relação existente entre a parte autora da demanda de origem e o Banco do Brasil S/A não é de consumo, uma vez que a referida instituição financeira não atua nesta como fornecedora de bens ou serviços, mas sim como administradora e depositária dos valores oriundos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP por força de disposição legal, conforme art. 5º da Lei Complementar 8/1970. (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8039766-74.2021.8.05.0000, Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO, Publicado em: 11/07/2022- g.n.).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUSCITANTE. PARTE. JUÍZES DA 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR E 5ª VARA CÍVEL, TAMBÉM, DESTA COMARCA. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA POR AMBOS, SEM SUSCITAÇÃO DE CONFLITO. DEMANDA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, EM FACE DO BANCO DO BRASIL S/A. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE REAJUSTE DOS VALORES DO PASEP. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO EVIDENCIADA. BANCO DO BRASIL. ATUAÇÃO COMO ADMINISTRADOR E GESTOR DO FUNDO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUIZ DA 5ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA. (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8019795-06.2021.8.05.0000, Relator(a): EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA, Publicado em: 08/07/2022- g.n.)

Por outro lado, é cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do
direito autoral.
Outrossim, o § 1º, do artigo 373, do Código de Processo Civil, estabeleceu que "Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído."
Não é outro o entendimento:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEPÓSITOS DE CONTAS DO PASEP. DECISÃO QUE INDEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRETENSÃO DE REFORMA. INAPLICABILIDADE DO CDC. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CABÍVEL, PORÉM, A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 373, § 1º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. 1. Cuida-se de agravo de instrumento adversando decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova. 2. O promovente busca a condenação da instituição financeira ré a lhe pagar o montante de R$7.424,96 (sete mil quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos) a título de PIS /PASEP, bem assim em danos morais. 3. Não há unanimidade sobre a aplicabilidade ou não do CDC às relações em que se discute a má administração da conta vinculada ao PASEP, entretanto, a jurisprudência pátria, por sua maioria, inclusive neste eg. Tribunal, tem adotado o posicionamento no sentido de afastar a incidência do Código Consumerista por entender que a relação estabelecida entre as partes não se configura como de consumo. Isso porque a instituição bancária atua como mera administradora de um programa governamental e não como prestadora de um serviço que, por sua vez, não está à disposição do mercado de consumo. 4. Contudo, vislumbrando-se à impossibilidade ou mesmo excessiva dificuldade de cumprir o encargo, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada. É o que se chama de carga dinâmica do ônus da prova, chancelado no art. 373, § 1º do CPC. Precedentes do TJCE. 5. Logo, embora inaplicável a inversão do ônus da prova nos moldes estabelecidos no CDC, a questão deve ser analisada de acordo com a regra de distribuição do ônus da prova, prevista no art. 373, § 1º do CPC. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão reformada em parte. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, em conhecer do recurso interposto, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora. (TJ-CE - AI: 06226273820228060000 Fortaleza, Relator: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Data de Julgamento: 14/12/2022, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 14/12/2022)
Assim, no caso em exame, a inversão do ônus da prova não pode ser deferida genericamente, cabendo à parte agravada demonstrar aquilo que não tem condições de provar e ao magistrado delimitar os pontos controvertidos e, invertendo ou não o ônus da prova de acordo com a Teoria Dinâmica de Distribuição do Ônus da prova, prevista no art. 373, § 1º do CPC - Teoria Dinâmica de Distribuição do Ônus da Prova, determinar o que deve ser provado e por quem.
Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso interposto, para, embora reconhecer a inaplicabilidade do CDC, e possibilitar, em sede do juízo a quo, a distribuição do ônus da prova, nos moldes do art. 373, § 1º, do CPC.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 03 de outubro de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO SUSPENSÃO OUTRAS SITUAÇÕES
8020588-47.2018.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Roberto Pastor Rubeiz
Advogado: Marcos De Oliveira Lima (OAB:BA17255-A)
Agravado: Município De Salvador

Decisão Suspensão Outras Situações:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020588-47.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ROBERTO PASTOR RUBEIZ
Advogado(s): MARCOS DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA17255-A)
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
O processo em epígrafe deve permanecer sobrestado, conforme decisão ID nº 2829836, porquanto ainda não ocorreu o trânsito em julgado do acórdão proferido, por este Tribunal de Justiça, na ação direta de inconstitucionalidade nº 0002526-37.2014.8.05.0000 (agravo em recurso extraordinário pendente de julgamento).

Encaminhem-se os autos à Secretaria com o devido cadastramento no sistema NUGEPNAC.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
INTIMAÇÃO
8097228-49.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Cristina Cardia Petra (OAB:RJ139185-A)

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70607788
Processo N° : 8097228-49.2022.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
ANA CRISTINA CARDIA PETRA (OAB:RJ139185-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409563795400000120364744

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO SUSPENSÃO OUTRAS SITUAÇÕES
8010311-69.2018.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Atual Gestao, Administracao De Negocios E Incorporacoes Imobiliarias Ltda
Advogado: Bruna Cabral Midlej (OAB:BA41362-A)
Agravante: Morena Veiculos Ltda
Advogado: Bruna Cabral Midlej (OAB:BA41362-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Decisão Suspensão Outras Situações:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010311-69.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ATUAL GESTAO, ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA e outros
Advogado(s): BRUNA CABRAL MIDLEJ (OAB:BA41362-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
O processo em epígrafe deve permanecer sobrestado, conforme decisão ID nº 2010153, porquanto ainda não ocorreu o trânsito em julgado do acórdão proferido, por este Tribunal de Justiça, na ação direta de inconstitucionalidade nº 0002526-37.2014.8.05.0000 (agravo em recurso extraordinário pendente de julgamento).
Encaminhem-se os autos à Secretaria com o devido cadastramento no sistema NUGEPNAC.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO SUSPENSÃO OUTRAS SITUAÇÕES
0509801-74.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Evilasio Grassi
Advogado: Ruyter Dourado (OAB:BA5871-A)

Decisão Suspensão Outras Situações:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0509801-74.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: EVILASIO GRASSI
Advogado(s): RUYTER DOURADO (OAB:BA5871-A)

DECISÃO
O processo em epígrafe deve permanecer sobrestado, conforme decisão ID nº 21870610, porquanto ainda não ocorreu o trânsito em julgado do acórdão proferido, por este Tribunal de Justiça, na ação direta de inconstitucionalidade nº 0002526-37.2014.8.05.0000 (agravo em recurso extraordinário pendente de julgamento).
Encaminhem-se os autos à Secretaria com o devido cadastramento no sistema NUGEPNAC.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8000263-63.2023.8.05.0198 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adriana Andrade De Melo Silva
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622-A)
Apelante: Municipio De Planalto
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000263-63.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
APELADO: ADRIANA ANDRADE DE MELO SILVA
Advogado(s): ROSILEIDE ALVES MARQUES (OAB:BA55622-A)

DESPACHO
Intime-se o Município de Planalto, pessoalmente e por seu procurador Bel. MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA - OAB BA33031-A, para, no prazo de 10 (dez) dias, corrigir o cadastro dos Embargos de Declaração de ID n. 68897231, nos termos da Certidão de Id n. 70389778, sob pena de não conhecimento do recurso por falta de regularidade formal.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.
Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8045289-62.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Washington Luiz Da Silva
Advogado: Djan Castro Lessa De Moraes (OAB:BA19028-A)
Advogado: Paulo Gomes De Novaes (OAB:BA14943-A)
Agravado: Jairo Luiz Costa Damacena

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045289-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: WASHINGTON LUIZ DA SILVA
Advogado(s): PAULO GOMES DE NOVAES (OAB:BA14943-A), DJAN CASTRO LESSA DE MORAES (OAB:BA19028-A)
AGRAVADO: JAIRO LUIZ COSTA DAMACENA
Advogado(s):

DECISÃO
O presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, foi interposto por WASHINGTON LUIZ DA SILVA em face da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ipiaú/BA que, nos autos da Ação em fase de cumprimento de sentença nº 0500064-89.2015.8.05.0105, ajuizada pelo Agravante contra JAIRO LUIZ COSTA DAMACENA, ora agravado, decidiu nos seguintes termos: "No acordo executado constou cláusula que estabeleceu multa de 50% sobre o valor acordado. Com efeito, malgrado a desídia do executado quanto ao pagamento pontual da dívida na data prevista para o vencimento, a exigência da multa de 50% mostra-se excessiva, inexistindo óbice para sua redução, em consonância com o art. 413 do Código Civil. Ressalta-se que referido dispositivo legal, por ser preceito de ordem pública, constitui dever do juiz e direito do devedor. Posto isto, e tendo em vista o cumprimento parcial da obrigação, a existência de cláusula penal em caso de inadimplemento não merece admitir a execução da multa no valor estipulado, uma vez que desproporcional, comportando redução para patamar de 30%. (ID nº 450543631).
Em suas razões recursais, o agravante sustenta que "sem oportunizar que a parte Credora, ora Agravante pudesse contestar o pleito de redução apresentado, oportunidade em que as razões que ora são lançadas em grau de recurso, poderiam ter sido suficientes ao convencimento da manutenção da multa acordada pelas partes e homologada, estando, portanto, como COISA JULGADA."
Relata que "são Autores em ação que condenou os Agravados a pagar uma indenização por irregularidades na construção de imóvel que culminou com o desabamento da obra no dia 16/12/2014. Em virtude do desabamento e descontinuidade da obra, os Agravantes sofreram, e vêm sofrendo, prejuízos de ordem material e moral, já que, além de suportar os encargos oriundos do financiamento viram o sonho da casa própria virar pesadelo, por culpa exclusiva dos Agravados, conforme ficou comprovado no processo que culminou com a sentença ora executada"; que "após longos 10 (anos) buscando reaver os investimentos feitos através de pagamentos aos Agravados, sem ter direito a sua casa própria, nem ao valor pago por ela, estes, durante o curso do processo, tiveram que suportar inúmeras tentativas de fraudes à execução perpetradas pelos Agravados".
Aduz que "diante deste cenário, mesmo após inúmeras medidas realizadas pelos Agravantes, no intuito de buscar garantir o resultado útil do processo, estes, atendendo solicitação dos Agravados e, principalmente do juízo de 1º grau, em audiência marcada pelo juízo a pedido dos Agravados, concordaram em realizar um acordo, de forma parcelada, num valor bem menor do que eles efetivamente tinham direito."
Alega que "para realizar o acordo, as condições impostas pelos Agravantes, diante das circunstâncias acima indicadas, foram aquelas descritas na ata de audiência, impondo uma cláusula penal com multa em percentual maior do que o habitual 50% (cinquenta por cento) do valor do acordo. Exatamente para evitar mais demora e continuidade das tentativas de fraude a que os Agravantes já havia sido vítimas, inclusive antes e durante o processo de conhecimento."
Pelo exposto, requer "2. Acolhidas as demais preliminares, de suspensão dos efeitos da decisão ora agravada; 3. Deferimento da nulidade, cassando a r. Decisão por ferir o princípio do contraditório; 4.Devido às razões da urgência apresentada e das provas dos autos originais indicadas, dê provimento a este Agravo de Instrumento, e em seguida determine a modificação do r. despacho do Juízo a quo, constante dos autos 0500064-89.2015.8.05.0105, para, em atendo ao comando da lei e do Direito, determinar, a modificação daquela decisão, para manter os termos do acordo (id 424788469) em todos os seus termos - mantendo a multa no percentual de 50% -, na forma que foi homologado pelo juízo de 1º grau e já se transformou em coisa julgada..".
Conforme leciona Luiz Rodrigues Wambier, "o agravo continua sendo um recurso que, de regra, não tem efeito suspensivo, ou seja, normalmente a decisão impugnada, apesar da interposição do recurso, continua a produzir seus efeitos". A concessão de efeito suspensivo e/ou tutela antecipada ao agravo pode ser deferida pelo relator "desde que a parte demonstre convincentemente aparência de bom direito ('fumus boni iuris') e que, não sendo suspensos os efeitos da decisão impugnada, quando posteriormente sobrevier a decisão do agravo, ainda que esta seja a seu favor, será muito provavelmente, inútil."(Curso Avançado de Processo Civil, vol. I, Ed. RT, 4ª edição, 2000, p. 705).
Neste contexto, o art. 1.019, I, do CPC, assim preceitua:

“Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
Da leitura do mencionado artigo, denota-se que a modificação da decisão agravada só merece prosperar acaso demonstrada a insuficiência dos requisitos para sua manutenção.
Os requisitos da concessão da tutela de urgência, por sua vez, estão previstos no artigo 300 do NPC, que prescreve: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
A um primeiro e provisório exame, tenho que a Decisão agravada merece ser mantida até ulterior pronunciamento do Colegiado.
Aerca da finalidade e da natureza jurídica da cláusula penal no direito das obrigações, esse instituto situa-se na necessidade de se estabelecer uma sanção a quem descumpre total ou parcialmente um dever contratualmente assumido, possuindo natureza acessória à obrigação principal, visando garantir o cumprimento desta ou, conforme o caso, ressarcir o parceiro contratual lesado pelo inadimplemento.
Dispõe o art. 413 do Código Civil:
Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.
Sintetizando, na sistemática atual, além de a redução da pena contratual basear-se no adimplemento parcial da obrigação, também poderá ser aplicada aos casos em se revele manifesta e excessivamente onerosa. Além disso, como destacado, a redução é um dever do juiz, que poderá atuar de ofício, por ser considerada norma de ordem pública. A redução da penalidade nem sempre ocorrerá na mesmo proporção da parte adimplida, devendo o julgador observar outras circunstâncias, as quais poderão indicar caminho diverso da mera equivalência matemática. Teleologicamente, o instituto é instrumento hábil a combater a onerosidade excessiva e o enriquecimento ilícito, de forma a garantir que os contratos cumpram sua função social, preservando-se a boa-fé, a eticidade e a solidariedade nas relações jurídicas.
Cuida-se de entendimento fixado pela 3ª Turma do STJ, no sentido de que, havendo cumprimento parcial da obrigação contratualmente assumida, caberá a redução proporcional da multa contratual estipulada em cláusula penal.
Confira-se:
CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO. ADIMPLEMENTO PARCIAL Na hipótese, cuidou-se de contrato de autorização para uso de imagem celebrado entre um atleta e sociedade empresária no ramo esportivo. Ocorre que, no segundo período de vigência do contrato, a sociedade empresária cumpriu apenas metade da avença, o que ocasionou a rescisão contratual e a condenação ao pagamento de multa rescisória. Assim, a quaestio juris está na possibilidade de redução da cláusula penal (art. 924 do CC/1916), tendo em vista o cumprimento parcial do contrato. Nesse contexto, a Turma entendeu que, cumprida em parte a obrigação, a regra contida no mencionado artigo deve ser interpretada no sentido de ser possível a redução do montante estipulado em cláusula penal, sob pena de legitimar-se o locupletamento sem causa. Destacou-se que, sob a égide desse Codex, já era facultada a redução da cláusula penal no caso de adimplemento parcial da obrigação, a fim de evitar o enriquecimento ilícito. Dessa forma, a redução da cláusula penal preserva a função social do contrato na medida em que afasta o desequilíbrio contratual e seu uso como instrumento de enriquecimento sem causa. Ademais, ressaltou-se que, no caso, não se trata de redução da cláusula penal por manifestamente excessiva (art. 413 do CC/2002), mas de redução em razão do cumprimento parcial da obrigação, autorizada pelo art. 924 do CC/1916. In casu, como no segundo período de vigência do contrato houve o cumprimento de apenas metade da avença, fixou-se a redução da cláusula penal para 50% do montante contratualmente previsto. Precedentes citados: AgRg no Ag 660.801-RS, DJ 1º/8/2005; REsp 400.336-SP, DJ 14/10/2002; REsp 11.527-SP, DJ 11/5/1992; REsp 162.909-PR, DJ 10/8/1998, e REsp 887.946-MT, DJe 18/5/2011. REsp 1.212.159-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 19/6/2012.
Ademais, em consulta aos autos de primeiro, verifica-se que o Agravado vem apresentando os comprovantes de pagamentos das parcelas mensais acordadas e o Agravante não noticiou qualquer inadimplemento do acordo.
Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo requerido.
Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 03 de outubro de 2024.
Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8060539-38.2024.8.05.0000 Guarda C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Tiago Alves Bento (OAB:GO63191)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70564738

Processo N° : 8060539-38.2024.8.05.0000
Classe: GUARDA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
TIAGO ALVES BENTO (OAB:GO63191)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100322363637000000120322756

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO SUSPENSÃO OUTRAS SITUAÇÕES
0506706-31.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gildo Carlos Ferreira Carneiro
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398-A)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521-A)
Advogado: Sinesio Cyrino Da Costa Neto (OAB:BA36212-A)
Apelante: Municipio De Salvador

Decisão Suspensão Outras Situações:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0506706-31.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: Gildo Carlos Ferreira Carneiro
Advogado(s): MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398-A), IZAAK BRODER (OAB:BA17521-A), SINESIO CYRINO DA COSTA NETO (OAB:BA36212-A)

DECISÃO
O processo em epígrafe deve permanecer sobrestado, conforme decisão ID nº 20564074, porquanto ainda não ocorreu o trânsito em julgado do acórdão proferido, por este Tribunal de Justiça, na ação direta de inconstitucionalidade nº 0002526-37.2014.8.05.0000 (agravo em recurso extraordinário pendente de julgamento).
Encaminhem-se os autos à Secretaria com o devido cadastramento no sistema NUGEPNAC.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
INTIMAÇÃO
8045289-62.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Washington Luiz Da Silva
Advogado: Djan Castro Lessa De Moraes (OAB:BA19028-A)
Advogado: Paulo Gomes De Novaes (OAB:BA14943-A)
Agravado: Jairo Luiz Costa Damacena
Advogado: Luan Maia Vieira (OAB:BA44599-A)
Advogado: Laercio Maia Vieira (OAB:BA39659-A)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8045289-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: WASHINGTON LUIZ DA SILVA
Advogado(s): PAULO GOMES DE NOVAES, DJAN CASTRO LESSA DE MORAES

AGRAVADO: JAIRO LUIZ COSTA DAMACENA
Advogado(s): LAERCIO MAIA VIEIRA, LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA, LUAN MAIA VIEIRA

Relator(a): Des. José Cícero Landin Neto
ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao r. Despacho/Decisão ID 70574809, fica intimada a parte agravada, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC/2015.
Salvador, 4 de outubro de 2024
BRUNO MUSSER DA MATA
Secretaria da Quinta Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
INTIMAÇÃO
8005905-92.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Solange Corbiniano Franco
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8005905-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
AGRAVADO: SOLANGE CORBINIANO FRANCO
Advogado(s) do reclamado: JEAN QUINTEIRO CHAVES DE MENDONCA

Relator(a): Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
CERTIDÃO:
Certifico que as custas foram recolhidas equivocadamente (Cód. Destino 1746-Turma Recursal Salvador), conforme se verifica do ID 57193254, DAJE 9999.032.367125..
Conforme orientação deste Tribunal, as custas iniciais devem ser recolhidas em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador. Após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente (QUINTA CÂMARA CÍVEL).
Dessa forma, deve o agravante recorrer ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF) para que seja feita a transferência do valor para esta Quinta Câmara Cível ou optar pela restituição dos valores pagos equivocadamente e proceder ao recolhimento dos valores em favor desta Unidade da Quinta Câmara Cível, observando, também, a indicação do número deste Recurso e não dos autos na origem.
ATO ORDINATÓRIO:
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 964/2023, intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE, para, recolher as custas, no prazo de 15 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR
CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL – SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVII - RECURSOS (EXCLUÍDAS DESPESAS COM PORTE E REMESSA E/OU RETORNO, QUANDO CABÍVEIS - B) AGRAVO DE INSTRUMENTO
(código do ato 40035 - R$ 384,52) - (PREPARO DO RECURSO)
ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR
CARTÓRIO/DISTRITO: QUINTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,64) - Decisão Terminativa/Acórdão.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
ATO ORDINATÓRIO
0504161-51.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Carlos Antonio Santos Bispo
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Apelante: Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504161-51.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)
APELADO: CARLOS ANTONIO SANTOS BISPO
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
ATO ORDINATÓRIO
0002616-93.2012.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Genivaldo Fernandes Pereira
Advogado: Paulo Cesar Carvalho Lordelo (OAB:BA31075-A)
Apelante: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002616-93.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: Coelba - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia
Advogado(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)
APELADO: GENIVALDO FERNANDES PEREIRA
Advogado(s): PAULO CESAR CARVALHO LORDELO (OAB:BA31075-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
INTIMAÇÃO
8043731-55.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403-A)

Advogado: Kercia Mascarenhas De Almeida (OAB:BA32688-A)

Advogado: Kercia Mascarenhas De Almeida (OAB:BA32688-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 69102125
Processo N° : 8043731-55.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
JOAO FRANCISCO LIBERATO DE MATTOS CARVALHO FILHO (OAB:BA41403-A)
KERCIA MASCARENHAS DE ALMEIDA (OAB:BA32688-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091108303812700000118911282

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8001510-12.2016.8.05.0041 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alcides Da Silva
Advogado: Juscelio Gomes Curaca (OAB:BA46175-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001510-12.2016.8.05.0041
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ALCIDES DA SILVA
Advogado(s): JUSCELIO GOMES CURACA (OAB:BA46175-A)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (OAB:BA21449-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA-17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A), FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU (OAB:BA45520-A)

DESPACHO
Diante das novas disposições contidas no art. 10 do Código de Ritos, que privilegia os princípios da não surpresa, da ampla defesa e do contraditório, ainda que acerca de matérias de ordem pública, intime-se a parte apelante, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a preliminar suscitada ex officio, referente à provável ausência de dialeticidade recursal, sob pena de preclusão.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Documento datado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA

JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
0542222-49.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fabio Roberto Moraes
Advogado: Geraldo Sobral Ferreira (OAB:BA1823-A)
Advogado: Juliano Rocha Braga (OAB:BA20716-A)
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386-A)
Advogado: Andrea Karine De Souza Pereira (OAB:BA30706-A)
Advogado: Fernanda Brim Sampaio (OAB:BA35434-A)
Advogado: Antonio Fernando Lobo Cerqueira (OAB:BA57143-A)
Advogado: Adrielle Alves Dos Santos (OAB:BA61943-A)
Apelado: Bruno Gazel Cirne
Advogado: Marcos Antonio Silva Dias (OAB:BA18345-A)
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082-A)
Advogado: Ana Virginia Borges Queiroz (OAB:BA43091-A)
Apelado: Caio Gazel Cirne
Advogado: Marcos Antonio Silva Dias (OAB:BA18345-A)
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082-A)
Advogado: Ana Virginia Borges Queiroz (OAB:BA43091-A)
Interessado: Monterrey Do Brasil Comercio De Sorvetes Ltda
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0542222-49.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: FABIO ROBERTO MORAES
Advogado(s): GERALDO SOBRAL FERREIRA (OAB:BA1823-A), JULIANO ROCHA BRAGA (OAB:BA20716-A), NICOLAI MASCARENHAS registrado(a) civilmente como NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS (OAB:BA22386-A), ANDREA KARINE DE SOUZA PEREIRA (OAB:BA30706-A), FERNANDA BRIM SAMPAIO (OAB:BA35434-A), ANTONIO FERNANDO LOBO CERQUEIRA (OAB:BA57143-A), ADRIELLE ALVES DOS SANTOS (OAB:BA61943-A)
APELADO: BRUNO GAZEL CIRNE e outros
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SILVA DIAS (OAB:BA18345-A), BOLIVAR FERREIRA COSTA (OAB:BA5082-A), ANA VIRGINIA BORGES QUEIROZ (OAB:BA43091-A)

DESPACHO
Vistos e etc...
Diante das novas disposições contidas no art. 10 do CPC, que privilegia o princípio da não surpresa, do contraditório e da ampla defesa, ainda que acerca de matérias de ordem pública, INTIME-SE a parte Apelante, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestar-se sobre a preliminar contrarrecursal suscitada pela parte Apelada, acerca da ausência de dialeticidade, em Id. 53777224, sob pena de preclusão.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos para julgamento definitivo deste recurso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
documento datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8061055-58.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ajuda Social A Crianca
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651-A)

Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061055-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: AJUDA SOCIAL A CRIANCA
Advogado(s): HENRIQUE GONCALVES TRINDADE registrado(a) civilmente como HENRIQUE GONCALVES TRINDADE (OAB:BA11651-A), ROMULO GUIMARAES BRITO (OAB:BA28687-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ajuda Social à Criança em face do Município de Salvador, irresignada com a decisão de piso do processo nº 8134793-13.2023.8.05.0001 proferida nos seguintes termos:
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado, para que seja determinada a retomada da posse para o Município de Salvador do imóvel situado na Avenida Paulo VI, Pituba, nesta Capital, sob atual matrícula n° 16.446 no 3° Ofício do Registro de Imóveis e de área total de 7.600m².

Narra que se trata de ação declaratória de reversão de doação de bem público, na qual o Município de Salvador pretendeu a retomada do imóvel doado à Agravante, sob o argumento de que não estaria cumprindo as exigências da escritura de doação.
Salienta que sequer tinha sido notificada da decisão, mas teve o cumprimento realizado pelo Sr. Oficial de Justiça, com arrombamento do cadeado do local.
Destaca ser uma instituição formada há mais de 40 anos, que atua no amparo de crianças menos favorecidas, tendo providenciado a construção de estrutura com creche, escola e total infraestrutura para atendimento aos menores do projeto.
Defende ter atendido os pressupostos estabelecidos na escritura de doação, pois o orfanato e a escola foram construídos no prazo de dois anos previsto e chegaram a ser administrados por muitos anos pelo próprio Município, não tendo ocorrido alienação e nem desvio de finalidade.
Narra passar por dificuldade financeira, pois não recebe subsídio do Poder Público, mas pretender retomar as atividades nos próximos meses, pois ainda sofre reflexos do período pandêmico.
Requer a concessão do efeito suspensivo para que sejam revogados os efeitos da liminar deferida, determinando a devolução da posse do imóvel à Agravante.
O Agravo é tempestivo e há pedido de justiça gratuita na origem.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Inicialmente defiro os benefícios da gratuidade da justiça, face a presença dos requisitos autorizadores.
Cumpridos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao exame do pleito de antecipação da tutela recursal.
Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”
Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples refere-se à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
Compulsando os autos, verifica-se que o pleito da parte Agravante merece ser acolhido neste momento processual.
No caso em tela, estamos diante de uma instituição filantrópica que atua há mais de quarenta anos na cidade de Salvador, no amparo a crianças em dificuldades.
Noutro polo está o Município de Salvador, que busca a reversão da doação realizada em janeiro/1980, sob argumento de descumprimento das exigências da escritura.
Porém, o que causa mais espécie a este julgador foi o posicionamento do juízo de planície, ao deferir uma liminar dessa magnitude, sem sequer ouvir a parte contrária, uma entidade que cuida de crianças e jovens menos favorecidos.
Veja-se que a cláusula de reversão não teve seus requisitos autorizadores atendidos, em absoluto. Dela constou a necessidade construção do orfanato e escola iniciado no prazo de dois anos, o que foi feito, com administração do local pelo próprio Município.
Exige-se, ainda, desvio de finalidade, que também não ocorreu e, caso suponhamos que tenha ocorrido, não só não está provado nos autos, como demandaria instrução probatória futura que não pode ser realizada e nem mesmo apurada com tamanha rapidez, para que seja proferida uma decisão liminar, sem contraditório.
Por fim, a escritura exige para que ocorra a reversão da doação que a Outorgada, ora Agravante, alienasse a área doada, o que também não restou demonstrado nem mesmo de soslaio.

Ao que transparece, pretende o Município se beneficiar da própria torpeza, pois pretende reverter uma doação consolidada há mais de quarenta anos, imputando à Agravante situações que jamais ocorreram. Mais ainda, talvez esteja o Município acometido de uma amnésia oportunista ao esquecer que não só houve a construção da escola e orfanato, como chegou ele próprio a administrar o local.
Infelizmente nem mesmo os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa foram preservados, ferindo de morte a nossa Constituição Federal.
Fato é que, neste momento processual, a decisão proferida na origem deve ser revogada imediatamente, causando surpresa a este Desembargador que sequer mesmo tenha sido deferida e cumprida sem contraditório e em tamanha rapidez, sob pena de causar danos irreparáveis não só às crianças e jovens atendidos no projeto, mas também à coletividade.
Ante o exposto, DEFIRO A ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, REVOGANDO in totum a decisão de piso, retornando a posse à Agravante imediatamente, podendo ser usada força policial na reintegração, se necessário.
Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo de instrumento, no prazo de lei.
Esta decisão tem FORÇA DE MANDADO.
Publique-se. Intime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8043520-19.2024.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Fabio Lima & Carla Batista Ltda - Me
Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508-A)
Reu: Jj Santos Calcados Confeccoes E Variedades Ltda
Advogado: Hermano Francisco De Sousa (OAB:BA31575-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8043520-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AUTOR: FABIO LIMA & CARLA BATISTA LTDA - ME
Advogado(s): CAMILA SANTTOS MACHADO (OAB:BA44508-A)
REU: JJ SANTOS CALCADOS CONFECCOES E VARIEDADES LTDA
Advogado(s): HERMANO FRANCISCO DE SOUSA (OAB:BA31575-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Tratam os autos de Ação Rescisória ajuizada por FABIO LIMA & CARLA BATISTA LTDA – ME, buscando rescindir a sentença que julgou improcedentes os pedidos no processo de n.º 0506534-12.2018.8.05.0080.
Foi observado por este julgador que a parte Autora, pessoa jurídica, não requereu a concessão do benefício da gratuidade de justiça, deixando de recolher as custas processuais de ingresso e de comprovar o cumprimento de requisito de admissibilidade da ação rescisória, qual seja, o depósito de 5% (cinco) por cento do valor da causa, a teor do art. 968, § 1º, do CPC.
Em resposta ao comando judicial, a Demandante não cumpriu com o quanto determinado; ao revés, informou que não possui condições financeiras de pagar as custas e o depósito de 5% (cinco por cento) do valor da causa de uma só vez, requerendo a concessão do parcelamento das custas.
Entretanto, a concessão do parcelamento das custas processuais é conferida à parte que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, benesse processual que a parte Autora deixou de requerer na inicial.
Outrossim, ad argumentadum tantum, a Requerente é pessoa jurídica e a sua hipossuficiência financeira não é presumida. A Autora requereu a concessão do parcelamento, mas sequer juntou documentos que comprovem a impossibilidade de arcar com os encargos que lhe incumbem.
Ademais, cumpre destacar que não há previsão legal para a concessão de parcelamento do depósito obrigatório de 5% (cinco) por cento do valor da causa nas ações rescisórias, tratando-se de requisito essencial ao seu ajuizamento.
Nota-se, portanto, que a parte Autora não cumpriu com a determinação do despacho de ID. 69997097.
Ante o exposto, declaro EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito.
Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa.
Publique-se. Intimem-se.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

SC01A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8000181-25.2018.8.05.0063 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rosalina Ramos Miranda
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000181-25.2018.8.05.0063
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ROSALINA RAMOS MIRANDA
Advogado(s): EDVALDO BARBOSA BRITO (OAB:BA42848-A)
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958-A)
DECISÃO
Vistos, etc.
Declaro minha suspeição por motivo de foro íntimo, na esteira do art. 145 § 1º do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
0377834-37.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adeilton Bonfim Rocha
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Agilio Nunes Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Ailton Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Ailton Oliveira Gomes
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Antonio Rosalino Dos Santos Filho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Augusto Fernando Paiva Jesus
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Carlos Alberto Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Charles Edgard Silva Freitas
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Daniela Sao Pedro Santana Barros
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Apelado: Danilo Xavier Franca Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Ederaldo Dos Reis
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Edson Santos Pedreira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Eliezer Santos Oliveira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Fábio Henrique Dos Santos Pereira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Fábio Santos Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Fredson Lucio Da Silva Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Gerson Anjos Da Conceicao
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Gildo Barbosa Soeiro
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Gileno Lima Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Gilmar Melo Do Nascimento
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Helio Duarte Weber Junior
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Igor Santana Nunes
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Israel De Jesus Souza
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Israel Ribeiro Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Jailton Virgens Da Silva Junior
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Jairo Dos Santos Teixeira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Jeferson França Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Joalbo Bispo Nascimento
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Joelia Santos Do Nascimento
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Jorge Ferreira Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Joscilene Cassia Gomes Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Apelado: Jose Alberto Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Jose Antonio Dos Santos Lopes
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Jose Carlos Dantas Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Jose Dos Reis Gomes
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Joseilson Viana De Almeida
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Josenilton Aleluia Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Josimeire Rodrigues Dos Santos E Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Josue De Jesus Rodrigues
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Juraci Rogerio Rocha Santana
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Leticia Da Silva Santos
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Advogado: Manuele Medeiros Nogueira De Souza (OAB:BA57460-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Lilian Lopez Passos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Lucas Teles Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Luis Carlos Serafim Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Luis Gustavo Varjao Da Paixao
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Marcelo Lendro Santan Cruz
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Márcia Itabaiana Dias
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Marcos Vinicius Rocha Lanza
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Milton Dos Santos Gomes
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Alex Da Fonseca Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0377834-37.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Adeilton Bonfim Rocha e outros (49)
Advogado(s): LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778-A), EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425-A), MANUELE MEDEIROS NOGUEIRA DE SOUZA (OAB:BA57460-A), PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)

DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Apelação Cível interposta pelo Estado da Bahia, contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador.
Reclamam os Recorridos, na origem, o reajuste da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM na mesma proporção em que foi reajustado o soldo da categoria, após a entrada em vigor da Lei Estadual n.º 7.622/2000.
Analisando o pedido formulado, o Juízo a quo convenceu-se da ocorrência de prescrição de fundo de direito, de forma parcial, considerando se tratar de obrigação de trato sucessivo, pelo que poderia ser exigido o quinquênio anterior à propositura da Demanda.
Sendo assim, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar o Ente Estatal a implementar na Gratificação de Atividade Policial Militar o reajuste de aumento autorizado aos respectivos soldos pela Lei Estadual n.º 7.622/2000, determinando ainda o pagamento retroativo desde a vigência dos atos normativos, até a efetiva implementação.
Irresignado, o Estado da Bahia apresentou Apelação (fls. 206 a 224 e-saj), apontando, inicialmente, para a impossibilidade jurídica do pedido. Defende a inconstitucionalidade do art. 7º, §1º, da Lei Estadual 7.145/1997, uma vez que criou hipótese de aumento automático de parcela remuneratória, vinculada tal elevação ao mero reajuste do soldo.
Sustenta ainda que houve revogação tácita do art. 7º, §1º, da Lei Estadual 7.145/1997 pela Lei 7.622/2000, ao alterar o regime remuneratório dos policiais militares, modificando o sistema vinculativo de aumento entre o soldo e a gratificação, não se podendo mais falar em direito à majoração da vantagem em igual percentual ao do soldo, como pretendem os Apelados.
Segue afirmando que, com o advento da Lei Estadual 8.889/2003, houve modificação da remuneração do policial militar, sendo incorporada parcialmente a vantagem denominada Gratificação de Atividade Policial Militar ao vencimento básico (soldo). Diante disto, conforme aduz, a incorporação parcial da GAPM teve para os Apelados um efeito indireto de aumento salarial, já que todos percebem adicional por tempo de serviço e a base de cálculo daquela vantagem foi elevada em 10,06 % (dez vírgula zero seis por cento).
Aponta, no mais, o art. 169 da Constituição Federal como impeditivo para o acolhimento da pretensão, pugnando ao final pelo provimento do Recurso para que seja reformada a sentença no sentido de julgar improcedente o pedido.
O Apelo é tempestivo e independe de preparo, por força do disposto no art. 153, I, do RITJBA.
Os Autores apelaram adesivamente às fls. 263/286, argumentando que possuem direito ao realinhamento de seus soldos no percentual de 34,06%, não havendo hipótese de usurpação de competência, o que possibilita a análise da pretensão pelo Poder Judiciário.
Sustenta, no mais, que a sentença deve ser reformada no tocante aos honorários advocatícios, requerendo, por fim, a sua reforma para julgar procedentes os pedidos para fins de ser determinada a equiparação do índice de reajuste concedido aos autores com a edição da Lei nº 7622/2000 ao percentual de 34,06% nos soldos, inclusive com o repasse do percentual integral de 34,06% para GAP.
Ambas as partes apresentaram contrarrazões, refutando as razões recursais e pugnando pelo improvimento do Recurso.
Posteriormente sobreveio a decisão de ID 21858383, determinando a suspensão do Feito em da decisão proferida no IRDR n.º 0011517-31.2016.8.05.0000 (Tema 6).
Referido Incidente, porém, foi resolvido de forma definitiva e definiu teses jurídicas, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 17/07/2024, ao que se seguiu o levantamento do sobrestamento e a conclusão dos autos a este Relator.
Ouvidas as partes, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, retornaram os autos conclusos para julgamento.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Cumpridos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Apelo interposto pelo Estado da Bahia e do Recurso Adesivo apresentado pelos Autores e passo ao exame de suas razões.
Analisando o caso em apreço, noto que a parte Apelante trouxe à análise irresignação contra sentença que acolheu parcialmente o pedido formulado pelos Autores/Recorridos, de implementação na Gratificação de Atividade Policial Militar do reajuste de aumento autorizado aos respectivos soldos pela Lei Estadual n.º 7.622/2000, determinando ainda o pagamento retroativo desde a vigência dos atos normativos, até a efetiva implementação.
Ressalto, todavia, que a matéria em discussão nestes autos foi objeto de debates no âmbito da Seção Cível de Direito Público deste Tribunal, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 2), sendo o objeto de estudo daqueles autos exatamente a mesma controvérsia jurídica.
Após julgamento do Incidente, foram firmadas as seguintes teses jurídicas vinculantes:
I) “A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores.”

II) “A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia.”
Referido julgado ficou assim ementado:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA Nº 02/TJ/BA. EDIÇÃO DE LEI QUE INCORPOROU PARTE DOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NO SOLDO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA GAP. INVIABILIDADE JURÍDICA DO PLEITO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 110, §3º DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVO COM TEXTO IDÊNTICO AO DE ARTIGO DE OUTRA LEI JÁ REVOGADO EXPRESSAMENTE. ACOLHIMENTO DA OPINATIVO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SOLDO. MERO DESLOCAMENTO DE PARCELAS. AUSÊNCIA DE INCREMENTO GLOBAL NA REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES. FALTA DE CAUSA PARA A REVISÃO PERSEGUIDA. TESE FIXADA. JULGAMENTO DAS APELAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DOS AUTORES. REFORMA DAS SENTENÇAS.
1. Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Estado da Bahia, a respeito da necessidade de majoração da Gratificação por Atividade Policial Militar, a partir da prescrição da Lei Estadual nº 11.356/2009, que incorporou parte do montante da GAP ao soldo, com base em previsão legislativa de revisão dos valores da GAP na mesma época e percentual, quando há reajuste do soldo dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
2. De um lado, os autores sustentam que (i) o art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) impõe a revisão dos valores da gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual de reajuste do soldo; (ii) o art. 2º da Lei Estadual nº 11.356/2009, ao alterar dispositivos do Estatuto dos PM/BA, determinou a incorporação de valores da GAP no soldo dos policiais, o que implicaria majoração do soldo e, com base no sobrecitado art. 110, §3º, demandaria revisão da GAP, o que não ocorreu, gerando prejuízo aos policiais.
3. De outro campo, o ente público estadual (i) questiona a existência de reajuste, defendendo que a alteração legal promovida em 2009 somente incorporou ao soldo parte do valor da GAP, excluindo-os da própria gratificação, como forma de beneficiar os integrantes da corporação, garantindo majoração de vantagens remuneratórias e indenizatórias calculadas com base no soldo; (ii) aponta a constitucionalidade de tal deslocamento de valores entre parcelas que integram a remuneração; e (iii) afirma a revogação tácita da norma que constitui a causa de pedir dos autores, diante da revogação, pela Lei nº 10.962/2008, do texto do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, idêntico à previsão do art. 110, §3º da Lei Estadual nº 7.990/2001; (iv) bem como defende haver óbice legal ao pedido dos autores, por força do art. 9º da Lei nº 9.249/2005, bem como de ordem orçamentária (art. 169, §1º da Constituição) e pelos princípios da boa-fé objetiva e separação dos poderes.
4. Aduzindo a existência dos requisitos legais à formação do IRDR, em especial a existência de mais de 700 (setecentas) ações com discussão semelhante, o Estado da Bahia pede a fixação de tese para os temas relativos à subsistência de norma jurídica que implicasse necessidade revisão da GAP quando houvesse majoração do soldo e quanto à existência, ou não, de aumento do soldo, quando há deslocamento de parcelas de gratificação para aquele;
5. De fato, na Lei nº 7.145/1997, diploma legislativo que, dentre outras providências, estabeleceu a gratificação por atividade policial militar (GAP), foi revogada expressamente a previsão de que “os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos”, por força do art. 33, da Lei nº 10. 962/2008, que revogou outros tantos dispositivos atinentes à legislação de interesse dos servidores públicos estaduais.
6. Neste sentido, é possível vislumbrar a incompatibilidade entre a previsão de revisão automática da GAP no mesmo percentual e época de alteração do soldo, que era alvo de texto expresso também no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
7. De outra via, a mera transferência de valores de gratificação para o soldo não resulta em aumento de vencimentos que justificasse nova revisão da gratificação, pois há, aí, simples reestruturação do regime jurídico de pagamento, à luz dos precedentes do TJ/BA, do STJ, STF e da interpretação da própria legislação estadual pertinente à matéria.
8. Teses fixadas para o Tema nº 02/IRDR: “ I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia”
9. Recursos paradigmas (processo-piloto) providos. Sentenças reformadas.
(TJBA, IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000, Rel. Des. Márcia Borges Faria, Seção Cível de Direito Público, j. 11/04/2024, DJe 08/05/2024)
Importa reconhecer que os questionamentos tecidos pela parte Apelante foram exatamente os mesmos discutidos no IRDR, sendo então fixadas teses que se aplicam ao caso em apreço com perfeição, não apenas no sentido de reconhecer a ocorrência de revogação tácita do art. 110, § 3º, da Lei Estadual n.º 7.990/2001, pelo art. 33, da Lei Estadual n.º 10.962/2008, mas também a inexistência de reajuste do soldo pela Lei Estadual n.º 11.356/2009, que apenas incorporou valores de vantagem pessoal ao vencimento básico.
Dito isto, devo pontuar que o art. 927, III, do Código de Processo Civil, disciplina que os juízes e os tribunais deverão observar “os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.”
O art. 932, V, ‘c’, do mesmo diploma normativo, disciplina que “incumbe ao relator, depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.”

Sendo assim, seguindo o entendimento firmado no âmbito da Seção Cível de Direito Público em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, adoto o mesmo fundamento, no sentido de declarar a conformação do julgado recorrido ao precedente vinculante em referência, pelo que a sentença deve ser julgada improcedente.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, com esteio no art. 932, V, 'c', do Código de Processo Civil, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA e DOU PROVIMENTO às suas razões, para reconhecer a ocorrência de revogação tácita do art. 110, § 3º, da Lei Estadual n.º 7.990/2001, pelo art. 33, da Lei Estadual n.º 10.962/2008, mas também a inexistência de reajuste do soldo pela Lei Estadual n.º 11.356/2009, que apenas incorporou valores de vantagem pessoal ao vencimento básico.
Julgo, assim, improcedentes os pedidos inaugurais, extinguindo o Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Inverto, por fim, os honorários fixados na origem, mantendo o percentual de 10%, a ser calculado sobre o valor atualizado da causa, devendo a verba ser integralmente suportada pelos Autores/Recorridos.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Confiro à presente força e efeito de mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
0377834-37.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adeilton Bonfim Rocha
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Agilio Nunes Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Ailton Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Ailton Oliveira Gomes
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Antonio Rosalino Dos Santos Filho
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Augusto Fernando Paiva Jesus
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Carlos Alberto Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Charles Edgard Silva Freitas
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Daniela Sao Pedro Santana Barros
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Danilo Xavier Franca Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Ederaldo Dos Reis
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Edson Santos Pedreira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Eliezer Santos Oliveira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Fábio Henrique Dos Santos Pereira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Fábio Santos Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Fredson Lucio Da Silva Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Gerson Anjos Da Conceicao
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Gildo Barbosa Soeiro
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Gileno Lima Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Gilmar Melo Do Nascimento
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Helio Duarte Weber Junior
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Igor Santana Nunes
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Israel De Jesus Souza
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Israel Ribeiro Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Jailton Virgens Da Silva Junior
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Jairo Dos Santos Teixeira
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Jeferson França Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Joalbo Bispo Nascimento
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Joelia Santos Do Nascimento
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Jorge Ferreira Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Joscilene Cassia Gomes Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Jose Alberto Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Jose Antonio Dos Santos Lopes
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Jose Carlos Dantas Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Jose Dos Reis Gomes
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Joseilson Viana De Almeida
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Josenilton Aleluia Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Josimeire Rodrigues Dos Santos E Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Josue De Jesus Rodrigues
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Juraci Rogerio Rocha Santana
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Leticia Da Silva Santos
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Advogado: Manuele Medeiros Nogueira De Souza (OAB:BA57460-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Lilian Lopez Passos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Lucas Teles Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Luis Carlos Serafim Da Silva
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Luis Gustavo Varjao Da Paixao
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Marcelo Lendro Santan Cruz
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Márcia Itabaiana Dias
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Marcos Vinicius Rocha Lanza
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Milton Dos Santos Gomes
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Alex Da Fonseca Santos
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0377834-37.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Adeilton Bonfim Rocha e outros (49)
Advogado(s): LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778-A), EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425-A), MANUELE MEDEIROS NOGUEIRA DE SOUZA (OAB:BA57460-A), PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)

DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Apelação Cível interposta pelo Estado da Bahia, contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador.

Reclamam os Recorridos, na origem, o reajuste da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM na mesma proporção em que foi reajustado o soldo da categoria, após a entrada em vigor da Lei Estadual n.º 7.622/2000.
Analisando o pedido formulado, o Juízo a quo convenceu-se da ocorrência de prescrição de fundo de direito, de forma parcial, considerando se tratar de obrigação de trato sucessivo, pelo que poderia ser exigido o quinquênio anterior à propositura da Demanda.
Sendo assim, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar o Ente Estatal a implementar na Gratificação de Atividade Policial Militar o reajuste de aumento autorizado aos respectivos soldos pela Lei Estadual n.º 7.622/2000, determinando ainda o pagamento retroativo desde a vigência dos atos normativos, até a efetiva implementação.
Irresignado, o Estado da Bahia apresentou Apelação (fls. 206 a 224 e-saj), apontando, inicialmente, para a impossibilidade jurídica do pedido. Defende a inconstitucionalidade do art. 7º, §1º, da Lei Estadual 7.145/1997, uma vez que criou hipótese de aumento automático de parcela remuneratória, vinculada tal elevação ao mero reajuste do soldo.
Sustenta ainda que houve revogação tácita do art. 7º, §1º, da Lei Estadual 7.145/1997 pela Lei 7.622/2000, ao alterar o regime remuneratório dos policiais militares, modificando o sistema vinculativo de aumento entre o soldo e a gratificação, não se podendo mais falar em direito à majoração da vantagem em igual percentual ao do soldo, como pretendem os Apelados.
Segue afirmando que, com o advento da Lei Estadual 8.889/2003, houve modificação da remuneração do policial militar, sendo incorporada parcialmente a vantagem denominada Gratificação de Atividade Policial Militar ao vencimento básico (soldo). Diante disto, conforme aduz, a incorporação parcial da GAPM teve para os Apelados um efeito indireto de aumento salarial, já que todos percebem adicional por tempo de serviço e a base de cálculo daquela vantagem foi elevada em 10,06 % (dez vírgula zero seis por cento).
Aponta, no mais, o art. 169 da Constituição Federal como impeditivo para o acolhimento da pretensão, pugnando ao final pelo provimento do Recurso para que seja reformada a sentença no sentido de julgar improcedente o pedido.
O Apelo é tempestivo e independe de preparo, por força do disposto no art. 153, I, do RITJBA.
Os Autores apelaram adesivamente às fls. 263/286, argumentando que possuem direito ao realinhamento de seus soldos no percentual de 34,06%, não havendo hipótese de usurpação de competência, o que possibilita a análise da pretensão pelo Poder Judiciário.
Sustenta, no mais, que a sentença deve ser reformada no tocante aos honorários advocatícios, requerendo, por fim, a sua reforma para julgar procedentes os pedidos para fins de ser determinada a equiparação do índice de reajuste concedido aos autores com a edição da Lei nº 7622/2000 ao percentual de 34,06% nos soldos, inclusive com o repasse do percentual integral de 34,06% para GAP.
Ambas as partes apresentaram contrarrazões, refutando as razões recursais e pugnando pelo improvimento do Recurso.
Posteriormente sobreveio a decisão de ID 21858383, determinando a suspensão do Feito em da decisão proferida no IRDR n.º 0011517-31.2016.8.05.0000 (Tema 6).
Referido Incidente, porém, foi resolvido de forma definitiva e definiu teses jurídicas, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 17/07/2024, ao que se seguiu o levantamento do sobrestamento e a conclusão dos autos a este Relator.
Ouvidas as partes, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, retornaram os autos conclusos para julgamento.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Cumpridos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Apelo interposto pelo Estado da Bahia e do Recurso Adesivo apresentado pelos Autores e passo ao exame de suas razões.
Analisando o caso em apreço, noto que a parte Apelante trouxe à análise irresignação contra sentença que acolheu parcialmente o pedido formulado pelos Autores/Recorridos, de implementação na Gratificação de Atividade Policial Militar do reajuste de aumento autorizado aos respectivos soldos pela Lei Estadual n.º 7.622/2000, determinando ainda o pagamento retroativo desde a vigência dos atos normativos, até a efetiva implementação.
Ressalto, todavia, que a matéria em discussão nestes autos foi objeto de debates no âmbito da Seção Cível de Direito Público deste Tribunal, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 2), sendo o objeto de estudo daqueles autos exatamente a mesma controvérsia jurídica.
Após julgamento do Incidente, foram firmadas as seguintes teses jurídicas vinculantes:
I) “A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores.”
II) “A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia.”
Referido julgado ficou assim ementado:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA Nº 02/TJ/BA. EDIÇÃO DE LEI QUE INCORPOROU PARTE DOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NO SOLDO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA GAP. INVIABILIDADE JURÍDICA DO PLEITO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 110, §3º DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVO COM TEXTO IDÊNTICO AO DE ARTIGO DE OUTRA LEI JÁ REVOGADO EXPRESSAMENTE. ACOLHIMENTO DA OPINATIVO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SOLDO. MERO DESLOCAMENTO DE PARCELAS. AUSÊNCIA DE INCREMENTO GLOBAL NA REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES. FALTA DE CAUSA PARA A REVISÃO PERSEGUIDA. TESE FIXADA. JULGAMENTO DAS APELAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DOS AUTORES. REFORMA DAS SENTENÇAS.
1. Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Estado da Bahia, a respeito da necessidade de majoração da Gratificação por Atividade Policial Militar, a partir da prescrição da Lei Estadual nº 11.356/2009, que incorporou par-

te do montante da GAP ao soldo, com base em previsão legislativa de revisão dos valores da GAP na mesma época e percentual, quando há reajuste do soldo dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
2. De um lado, os autores sustentam que (i) o art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) impõe a revisão dos valores da gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual de reajuste do soldo; (ii) o art. 2º da Lei Estadual nº 11.356/2009, ao alterar dispositivos do Estatuto dos PM/BA, determinou a incorporação de valores da GAP no soldo dos policiais, o que implicaria majoração do soldo e, com base no sobrecitado art. 110, §3º, demandaria revisão da GAP, o que não ocorreu, gerando prejuízo aos policiais.
3. De outro campo, o ente público estadual (i) questiona a existência de reajuste, defendendo que a alteração legal promovida em 2009 somente incorporou ao soldo parte do valor da GAP, excluindo-os da própria gratificação, como forma de beneficiar os integrantes da corporação, garantindo majoração de vantagens remuneratórias e indenizatórias calculadas com base no soldo; (ii) aponta a constitucionalidade de tal deslocamento de valores entre parcelas que integram a remuneração; e (iii) afirma a revogação tácita da norma que constitui a causa de pedir dos autores, diante da revogação, pela Lei nº 10.962/2008, do texto do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, idêntico à previsão do art. 110, §3º da Lei Estadual nº 7.990/2001; (iv) bem como defende haver óbice legal ao pedido dos autores, por força do art. 9º da Lei nº 9.249/2005, bem como de ordem orçamentária (art. 169, §1º da Constituição) e pelos princípios da boa-fé objetiva e separação dos poderes.
4. Aduzindo a existência dos requisitos legais à formação do IRDR, em especial a existência de mais de 700 (setecentas) ações com discussão semelhante, o Estado da Bahia pede a fixação de tese para os temas relativos à subsistência de norma jurídica que implicasse necessidade revisão da GAP quando houvesse majoração do soldo e quanto à existência, ou não, de aumento do soldo, quando há deslocamento de parcelas de gratificação para aquele;
5. De fato, na Lei nº 7.145/1997, diploma legislativo que, dentre outras providências, estabeleceu a gratificação por atividade policial militar (GAP), foi revogada expressamente a previsão de que "os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos", por força do art. 33, da Lei nº 10. 962/2008, que revogou outros tantos dispositivos atinentes à legislação de interesse dos servidores públicos estaduais.
6. Neste sentido, é possível vislumbrar a incompatibilidade entre a previsão de revisão automática da GAP no mesmo percentual e época de alteração do soldo, que era alvo de texto expresso também no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
7. De outra via, a mera transferência de valores de gratificação para o soldo não resulta em aumento de vencimentos que justificasse nova revisão da gratificação, pois há, aí, simples reestruturação do regime jurídico de pagamento, à luz dos precedentes do TJ/BA, do STJ, STF e da interpretação da própria legislação estadual pertinente à matéria.
8. Teses fixadas para o Tema nº 02/IRDR: " I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia"
9. Recursos paradigmas (processo-piloto) providos. Sentenças reformadas.
(TJBA, IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000, Rel. Des. Márcia Borges Faria, Seção Cível de Direito Público, j. 11/04/2024, DJe 08/05/2024)
Importa reconhecer que os questionamentos tecidos pela parte Apelante foram exatamente os mesmos discutidos no IRDR, sendo então fixadas teses que se aplicam ao caso em apreço com perfeição, não apenas no sentido de reconhecer a ocorrência de revogação tácita do art. 110, § 3º, da Lei Estadual n.º 7.990/2001, pelo art. 33, da Lei Estadual n.º 10.962/2008, mas também a inexistência de reajuste do soldo pela Lei Estadual n.º 11.356/2009, que apenas incorporou valores de vantagem pessoal ao vencimento básico.
Dito isto, devo pontuar que o art. 927, III, do Código de Processo Civil, disciplina que os juízes e os tribunais deverão observar "os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos."
O art. 932, V, 'c', do mesmo diploma normativo, disciplina que "incumbe ao relator, depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência."
Sendo assim, seguindo o entendimento firmado no âmbito da Seção Cível de Direito Público em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, adoto o mesmo fundamento, no sentido de declarar a conformação do julgado recorrido ao precedente vinculante em referência, pelo que a sentença deve ser julgada improcedente.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, com esteio no art. 932, V, 'c', do Código de Processo Civil, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA e DOU PROVIMENTO às suas razões, para reconhecer a ocorrência de revogação tácita do art. 110, § 3º, da Lei Estadual n.º 7.990/2001, pelo art. 33, da Lei Estadual n.º 10.962/2008, mas também a inexistência de reajuste do soldo pela Lei Estadual n.º 11.356/2009, que apenas incorporou valores de vantagem pessoal ao vencimento básico.
Julgo, assim, improcedentes os pedidos inaugurais, extinguindo o Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Inverto, por fim, os honorários fixados na origem, mantendo o percentual de 10%, a ser calculado sobre o valor atualizado da causa, devendo a verba ser integralmente suportada pelos Autores/Recorridos.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Confiro à presente força e efeito de mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO

Relator
SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
0543760-65.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Elson Da Silva Ramos
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0543760-65.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ELSON DA SILVA RAMOS
Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A)

DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Apelação Cível interposta pelo Estado da Bahia, contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador.
Reclamam os Recorridos, na origem, o reajuste da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM na mesma proporção em que foi reajustado o soldo da categoria, após a entrada em vigor da Lei Estadual n.º 11.356/2009.
Analisando o pedido formulado, o Juízo a quo convenceu-se da ocorrência de prescrição de fundo de direito, de forma parcial, considerando se tratar de obrigação de trato sucessivo, pelo que poderia ser exigido o quinquênio anterior à propositura da Demanda.
Sendo assim, julgoU parcialmente procedente o pedido incoativo, para condenar o Estado da Bahia a implementar na Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) o reajuste proporcional ao percentual de aumento autorizado aos respectivos soldos pela Lei n. 11.356/2009, em percentual apurado em liquidação de sentença, ao vencimento da parte Autora, bem como ao pagamento do retroativo desde a vigência da mencionada lei até a efetiva implantação.
Opostos Embargos de Declaração, a sentença foi mantida pelo Juiz (ID 23378395).
Irresignado, o Estado da Bahia apresentou Apelação (ID 23378399), tendo na oportunidade suscitado a necessidade de suspensão do andamento processual, em decorrência da admissão do IRDR n.º 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 2), no qual foi determinada a suspensão de todas as Demandas contendo idêntica discussão.
Adentrando ao mérito, defende o Ente Estatal a ocorrência efetiva da prescrição de fundo de direito, pois foi requerido pelos Autor/Recorrido um direito que teria ocorrido mais de cinco anos antes da propositura da Ação, que se encontra efetivamente fulminado pelo decurso do prazo prescricional.
Ressalta que os pedidos formulados nestes autos também não encontram respaldo na legislação válida e atualmente em vigor, além de ter sido feita uma pretensão contrária a texto expresso em lei.
De acordo com as suas razões, a Lei Estadual n.º 11.356/2009 não reajustou o soldo, como tenta fazer crer o Autor, mas promoveu a incorporação de parte do valor da GAP ao soldo, atendendo à reivindicação dos servidores militares perante o Executivo.
Ressalta que as normas que constituíram a causa de pedir, art. 7º, § 1º, da Lei Estadual n.º 7.145/1997, e art. 110, § 3º, da Lei Estadual n.º 7.990/2001 (este último repetição do primeiro), e que garantiam a vinculação de reajuste entre soldo e GAP efetivamente foram revogadas pelo art. 33, da Lei Estadual n.º 10.962/2008, e pelo art. 6º, da Lei Estadual n.º 11.920/2010.
Defende ainda a revogação tácita dos arts. 7º, §1º, da Lei 7.145/97 e art. 110, §3º, da Lei 7.990/01 pelas Leis 7.622/00 e 8.889/03, ao tempo em que aponta para a inconstitucionalidade de tais dispositivos normativos.
Ressalta, no mais, a ocorrência de usurpação de competência do Poder Legislativo pelo Poder Judiciário, bem como aduz ser impossível o deferimento dos pedidos sem afronta ao art. 169, §1º, I e II, da Constituição Federal.
Considerando tais razões e outras dispostas em seu Apelo, sentiu-se motivado a requerer o provimento da Apelação, para que seja a Demanda julgada improcedente.
Formulou ainda pedido de prequestionamento expresso sobre as normas o do artigo 7º da Lei Estadual 7.145/97; art. 1º, art. 3º e art 7º da Lei Estadual 7.622/2000, art. 55 da Lei Estadual 8.889/2003; art. 34, II, §4º, art. 66, art. 77 e art. 78 da Constituição Estadual; art. 2º, caput e § 1º da LINDB; arts. 85, §2º, III e IV, 485, VIII, e 1022, II, do CPC/15; art. 37, incisos X e XIII, art. 91, IX, e art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal.
O Apelo é tempestivo e independe de preparo, por força do disposto no art. 153, I, do RITJBA.

O Recorrido apresentou resposta (ID 23378402), refutando as razões recursais e pugnando pelo improvimento do Recurso.
Posteriormente sobreveio a decisão de ID 25132075, determinando a suspensão do Feito em da decisão proferida no IRDR n.º 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 2).
Referido Incidente, porém, foi resolvido de forma definitiva e definiu teses jurídicas, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 17/07/2024, ao que se seguiu o levantamento do sobrestamento e a conclusão dos autos a este Relator.
Ouvidas as partes, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, retornaram os autos conclusos para julgamento.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Cumpridos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Apelo interposto pelo Estado da Bahia e passo ao exame de suas razões.
Analisando o caso em apreço, noto que a parte Apelante trouxe à análise irresignação contra sentença que acolheu o pedido formulado pelo Autor/Recorrido, de implantação, na Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM, do mesmo percentual de reajuste aplicado ao soldo, por força da entrada em vigor da Lei Estadual n.º 11.356/2009.
Ressalto, todavia, que a matéria em discussão nestes autos foi objeto de debates no âmbito da Seção Cível de Direito Público deste Tribunal, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 2), sendo o objeto de estudo daqueles autos exatamente a mesma controvérsia jurídica.
Após julgamento do Incidente, foram firmadas as seguintes teses jurídicas vinculantes:
I) “A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores.”
II) “A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia.”
Referido julgado ficou assim ementado:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA Nº 02/TJ/BA. EDIÇÃO DE LEI QUE INCORPOROU PARTE DOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NO SOLDO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA GAP. INVIABILIDADE JURÍDICA DO PLEITO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 110, §3º DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVO COM TEXTO IDÊNTICO AO DE ARTIGO DE OUTRA LEI JÁ REVOGADO EXPRESSAMENTE. ACOLHIMENTO DA OPINATIVO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SOLDO. MERO DESLOCAMENTO DE PARCELAS. AUSÊNCIA DE INCREMENTO GLOBAL NA REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES. FALTA DE CAUSA PARA A REVISÃO PERSEGUIDA. TESE FIXADA. JULGAMENTO DAS APELAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DOS AUTORES. REFORMA DAS SENTENÇAS.
1. Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Estado da Bahia, a respeito da necessidade de majoração da Gratificação por Atividade Policial Militar, a partir da prescrição da Lei Estadual nº 11.356/2009, que incorporou parte do montante da GAP ao soldo, com base em previsão legislativa de revisão dos valores da GAP na mesma época e percentual, quando há reajuste do soldo dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
2. De um lado, os autores sustentam que (i) o art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) impõe a revisão dos valores da gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual de reajuste do soldo; (ii) o art. 2º da Lei Estadual nº 11.356/2009, ao alterar dispositivos do Estatuto dos PM/BA, determinou a incorporação de valores da GAP no soldo dos policiais, o que implicaria majoração do soldo e, com base no sobrecitado art. 110, §3º, demandaria revisão da GAP, o que não ocorreu, gerando prejuízo aos policiais.
3. De outro campo, o ente público estadual (i) questiona a existência de reajuste, defendendo que a alteração legal promovida em 2009 somente incorporou ao soldo parte do valor da GAP, excluindo-os da própria gratificação, como forma de beneficiar os integrantes da corporação, garantindo majoração de vantagens remuneratórias e indenizatórias calculadas com base no soldo; (ii) aponta a constitucionalidade de tal deslocamento de valores entre parcelas que integram a remuneração; e (iii) afirma a revogação tácita da norma que constitui a causa de pedir dos autores, diante da revogação, pela Lei nº 10.962/2008, do texto do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, idêntico à previsão do art. 110, §3º da Lei Estadual nº 7.990/2001; (iv) bem como defende haver óbice legal ao pedido dos autores, por força do art. 9º da Lei nº 9.249/2005, bem como de ordem orçamentária (art. 169, §1º da Constituição) e pelos princípios da boa-fé objetiva e separação dos poderes.
4. Aduzindo a existência dos requisitos legais à formação do IRDR, em especial a existência de mais de 700 (setecentas) ações com discussão semelhante, o Estado da Bahia pede a fixação de tese para os temas relativos à subsistência de norma jurídica que implicasse necessidade revisão da GAP quando houvesse majoração do soldo e quanto à existência, ou não, de aumento do soldo, quando há deslocamento de parcelas de gratificação para aquele;
5. De fato, na Lei nº 7.145/1997, diploma legislativo que, dentre outras providências, estabeleceu a gratificação por atividade policial militar (GAP), foi revogada expressamente a previsão de que “os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos”, por força do art. 33, da Lei nº 10. 962/2008, que revogou outros tantos dispositivos atinentes à legislação de interesse dos servidores públicos estaduais.
6. Neste sentido, é possível vislumbrar a incompatibilidade entre a previsão de revisão automática da GAP no mesmo percentual e época de alteração do soldo, que era alvo de texto expresso também no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
7. De outra via, a mera transferência de valores de gratificação para o soldo não resulta em aumento de vencimentos que justificasse nova revisão da gratificação, pois há, aí, simples reestruturação do regime jurídico de pagamento, à luz dos precedentes do TJ/BA, do STJ, STF e da interpretação da própria legislação estadual pertinente à matéria.
8. Teses fixadas para o Tema nº 02/IRDR: “ I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois

não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia"
9. Recursos paradigmas (processo-piloto) providos. Sentenças reformadas.
(TJBA, IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000, Rel. Des. Márcia Borges Faria, Seção Cível de Direito Público, j. 11/04/2024, DJe 08/05/2024)
Importa reconhecer que os questionamentos tecidos pela parte Apelante foram exatamente os mesmos discutidos no IRDR, sendo então fixadas teses que se aplicam ao caso em apreço com perfeição, não apenas no sentido de reconhecer a ocorrência de revogação tácita do art. 110, § 3º, da Lei Estadual n.º 7.990/2001, pelo art. 33, da Lei Estadual n.º 10.962/2008, mas também a inexistência de reajuste do soldo pela Lei Estadual n.º 11.356/2009, que apenas incorporou valores de vantagem pessoal ao vencimento básico.
Dito isto, devo pontuar que o art. 927, III, do Código de Processo Civil, disciplina que os juízes e os tribunais deverão observar "os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos."
O art. 932, V, 'c', do mesmo diploma normativo, disciplina que "incumbe ao relator, depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência."
Sendo assim, seguindo o entendimento firmado no âmbito da Seção Cível de Direito Público em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, adoto o mesmo fundamento, pelo que a sentença deve ser reformada para julgar improcedentes os pedidos.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, com esteio no art. 932, V, 'c', do Código de Processo Civil, CONHEÇO DO RECURSO e DOU PROVIMENTO às suas razões, para reconhecer a ocorrência de revogação tácita do art. 110, § 3º, da Lei Estadual n.º 7.990/2001, pelo art. 33, da Lei Estadual n.º 10.962/2008, mas também a inexistência de reajuste do soldo pela Lei Estadual n.º 11.356/2009, que apenas incorporou valores de vantagem pessoal ao vencimento básico.
Julgo, assim, improcedentes os pedidos inaugurais, extinguindo o Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Inverto, por fim, os honorários fixados na origem, mantendo o percentual de 10%, a ser calculado sobre o valor atualizado da causa, devendo a verba ser integralmente suportada pelo Recorrido.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Confiro à presente força e efeito de mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8000514-54.2017.8.05.0081 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Domingos Suzano Ribeiro
Advogado: Bettina Benedetti (OAB:SC50655)
Apelante: Admeia Gomes De Almeida
Advogado: Bettina Benedetti (OAB:SC50655)
Interessado: Jose Valter Dias
Interessado: Jjf Holding De Investimentos E Participacoes Ltda
Interessado: Ildeni Goncalves Dias
Apelado: Clovis Luiz Delai
Advogado: Enimar Pizzatto (OAB:PR15818-A)
Apelado: Geni Benetti Delai
Advogado: Enimar Pizzatto (OAB:PR15818-A)
Terceiro Interessado: Admeia Gomes De Almeida
Advogado: Felisberto Odilon Cordova (OAB:SC640-A)
Terceiro Interessado: Fabio Roberto Zago
Terceiro Interessado: Vanessa Eni Pivetta Zago
Terceiro Interessado: Riflor Agropecuaria Ltda
Terceiro Interessado: Haroldo Hideyuki Uemura
Terceiro Interessado: Meiri Takahashi Uemura
Terceiro Interessado: Antenor Jamir Knebel
Terceiro Interessado: Elizete Maria Dos Santos Stedile Knebel
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000514-54.2017.8.05.0081
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: DOMINGOS SUZANO RIBEIRO e outros
Advogado(s): BETTINA BENEDETTI (OAB:SC50655)
APELADO: CLOVIS LUIZ DELAI e outros
Advogado(s): ENIMAR PIZZATTO (OAB:PR15818-A)
DESPACHO
Vistos.
Determino a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para opinativo, na esteira do art. 178 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
0001268-81.2008.8.05.0200 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: União Federal/fazenda Nacional
Apelante: Reflora Reflorestadora E Agricola S A
Advogado: Michele Lucena Cesar De Albuquerque (OAB:BA21603-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001268-81.2008.8.05.0200
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: REFLORA REFLORESTADORA E AGRICOLA S A
Advogado(s): MICHELE LUCENA CESAR DE ALBUQUERQUE (OAB:BA21603-A)
APELADO: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tratam os autos de Apelação (Id. 61567287) interposta por REFLORA REFLORESTADORA E AGRÍCOLA S/A em face de sentença (Id. 70481839) proferida nos autos da Execução Fiscal n.º 0001268-81.2008.8.05.0200, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL.
Os autos foram sentenciados pelo MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Pojuca que extinguiu a execução, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 928, II, do Código de Processo Civil.
Irresignado, o Executado interpôs apelação (Id. 70481852).
Contrarrazões foram apresentadas ao Id. 70481863.
Sorteados os autos, coube-me a função de Relator.
É o que importa relatar.
Decido.
Da análise dos autos verifica-se que este Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não tem competência para análise e julgamento do feito. Explico.
Os autos versam sobre Apelação interposta por REFLORA REFLORESTADORA E AGRÍCOLA S/A contra UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal n.º 0001268-81.2008.8.05.0200.
In casu, o Juízo Estadual julgou a causa no exercício de competência federal delegada, portanto, a competência para apreciar o presente recurso em ação que visa a execução de débito relativos a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, não abrangendo matéria relacionado a falência, acidentes de trabalho ou sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, é do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à vista do que preceitua o art. 108, inciso II, da Carta Federal.
Conclusão
Por todo o exposto, nos termos do artigo 932, III, do CPC, monocraticamente, declaro a incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em face de decisão proferida por juiz investido de competência delegada, determinando a Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região para o regular o julgamento do Recurso.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator
SC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
0536886-35.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hélio Rodrigues Dos Santos
Advogado: Mariana Cardoso Wanderley (OAB:BA16317-A)
Apelante: Ijailton Santiago Pimenta
Advogado: Mariana Cardoso Wanderley (OAB:BA16317-A)
Apelante: Jorge Soares Bispo
Advogado: Mariana Cardoso Wanderley (OAB:BA16317-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelante: Ronaldo Azevedo Dos Santos
Advogado: Mariana Cardoso Wanderley (OAB:BA16317-A)
Apelante: Wilton Marques Soa Santos
Advogado: Mariana Cardoso Wanderley (OAB:BA16317-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Hélio Rodrigues Dos Santos
Advogado: Mariana Cardoso Wanderley (OAB:BA16317-A)
Apelado: Ijailton Santiago Pimenta
Advogado: Mariana Cardoso Wanderley (OAB:BA16317-A)
Apelado: Jorge Soares Bispo E Outros
Advogado: Mariana Cardoso Wanderley (OAB:BA16317-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0536886-35.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: Hélio Rodrigues dos Santos e outros (5)
Advogado(s): MARIANA CARDOSO WANDERLEY (OAB:BA16317-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870-A), LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A)
APELADO: Hélio Rodrigues dos Santos e outros (3)
Advogado(s): MARIANA CARDOSO WANDERLEY (OAB:BA16317-A)

DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Apelação Cível interposta pelo Estado da Bahia, contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador.
Reclamam os Recorridos, na origem, o reajuste da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM na mesma proporção em que foi reajustado o soldo da categoria, após a entrada em vigor da Lei Estadual n.º 7.622/2000.
Analisando o pedido formulado, o Juízo a quo convenceu-se da ocorrência de prescrição de fundo de direito, de forma parcial, considerando se tratar de obrigação de trato sucessivo, pelo que poderia ser exigido o quinquênio anterior à propositura da Demanda.
Sendo assim, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar o Estado da Bahia a reajustar a GAP dos suplicantes no mês de fevereiro dos anos de 2009 e 2010, de acordo com a Lei Estadual n° 11.356/09, art. 3º, I e II, negando o pedido de incorporação do percentual relativo ao ano de 2011, quando já não vigia no ordenamento estadual o art. 110, §3º, da Lei Estadual 7.990/01.
Irresignado, o Estado da Bahia apresentou Apelação (fls. 118 a 136 e-saj), apontando, inicialmente, para a impossibilidade jurídica do pedido. Defende que não houve reajuste do soldo, mas a incorporação ao soldo de parte do valor da GAP, atendendo à reivindicação dos servidores militares perante ao Executivo.

Sustenta ainda que houve revogação tácita do art. 7º, §1º, da Lei Estadual 7.145/1997 pela Lei 7.622/2000, ao alterar o regime remuneratório dos policiais militares, modificando o sistema vinculativo de aumento entre o soldo e a gratificação, não se podendo mais falar em direito à majoração da vantagem em igual percentual ao do soldo, como pretendem os Apelados.
Defende ainda a revogação tácita dos arts. 7º, §1º, da Lei Estadual 7.145/1997 e 110, §3º, da Lei 7.990/01 pela Lei Estadual 8.889/2003, ao tempo em que defende a inconstitucionalidade de tais dispositivos normativos.
Alega, no mais, que houve usurpação da competência do Poder Legislativo pelo Poder Judiciário, bem como aponta para a impossibilidade de deferimento dos pedidos sem afronta ao art. 169, §1º, I e II, da Constituição Federal.
Pugna, ao final, pelo provimento do Recurso para que seja reformada a sentença no sentido de julgar improcedente o pedido.
O Apelo é tempestivo e independe de preparo, por força do disposto no art. 153, I, do RITJBA.
Os Autores apelaram às fls. 208/220, pleiteando a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes.
Ambas as partes apresentaram contrarrazões, refutando as razões recursais e pugnando pelo improvimento do Recurso.
Posteriormente sobreveio a decisão de ID 19269062, determinando a suspensão do Feito em da decisão proferida no IRDR n.º 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 2).
Referido Incidente, porém, foi resolvido de forma definitiva e definiu teses jurídicas, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 17/07/2024, ao que se seguiu o levantamento do sobrestamento e a conclusão dos autos a este Relator.
Ouvidas as partes, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, retornaram os autos conclusos para julgamento.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Cumpridos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Apelo interposto pelo Estado da Bahia e do Recurso Adesivo apresentado pelos Autores e passo ao exame de suas razões.
Analisando o caso em apreço, noto que a parte Apelante trouxe à análise irresignação contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar o Estado da Bahia a reajustar a GAP dos suplicantes no mês de fevereiro dos anos de 2009 e 2010, de acordo com a Lei Estadual n° 11.356/09, art. 3º, I e II, negando o pedido de incorporação do percentual relativo ao ano de 2011, quando já não vigia no ordenamento estadual o art. 110, §3º, da Lei Estadual 7.990/01.
Ressalto, todavia, que a matéria em discussão nestes autos foi objeto de debates no âmbito da Seção Cível de Direito Público deste Tribunal, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 2), sendo o objeto de estudo daqueles autos exatamente a mesma controvérsia jurídica.
Após julgamento do Incidente, foram firmadas as seguintes teses jurídicas vinculantes:
I) “A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores.”
II) “A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia.”
Referido julgado ficou assim ementado:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA Nº 02/TJ/BA. EDIÇÃO DE LEI QUE INCORPOROU PARTE DOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NO SOLDO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA GAP. INVIABILIDADE JURÍDICA DO PLEITO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 110, §3º DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVO COM TEXTO IDÊNTICO AO DE ARTIGO DE OUTRA LEI JÁ REVOGADO EXPRESSAMENTE. ACOLHIMENTO DA OPINATIVO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SOLDO. MERO DESLOCAMENTO DE PARCELAS. AUSÊNCIA DE INCREMENTO GLOBAL NA REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES. FALTA DE CAUSA PARA A REVISÃO PERSEGUIDA. TESE FIXADA. JULGAMENTO DAS APELAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DOS AUTORES. REFORMA DAS SENTENÇAS.
1. Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Estado da Bahia, a respeito da necessidade de majoração da Gratificação por Atividade Policial Militar, a partir da prescrição da Lei Estadual nº 11.356/2009, que incorporou parte do montante da GAP ao soldo, com base em previsão legislativa de revisão dos valores da GAP na mesma época e percentual, quando há reajuste do soldo dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
2. De um lado, os autores sustentam que (i) o art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) impõe a revisão dos valores da gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual de reajuste do soldo; (ii) o art. 2º da Lei Estadual nº 11.356/2009, ao alterar dispositivos do Estatuto dos PM/BA, determinou a incorporação de valores da GAP no soldo dos policiais, o que implicaria majoração do soldo e, com base no sobrecitado art. 110, §3º, demandaria revisão da GAP, o que não ocorreu, gerando prejuízo aos policiais.
3. De outro campo, o ente público estadual (i) questiona a existência de reajuste, defendendo que a alteração legal promovida em 2009 somente incorporou ao soldo parte do valor da GAP, excluindo-os da própria gratificação, como forma de beneficiar os integrantes da corporação, garantindo majoração de vantagens remuneratórias e indenizatórias calculadas com base no soldo; (ii) aponta a constitucionalidade de tal deslocamento de valores entre parcelas que integram a remuneração; e (iii) afirma a revogação tácita da norma que constitui a causa de pedir dos autores, diante da revogação, pela Lei nº 10.962/2008, do texto do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, idêntico à previsão do art. 110, §3º da Lei Estadual nº 7.990/2001; (iv) bem como defende haver óbice legal ao pedido dos autores, por força do art. 9º da Lei nº 9.249/2005, bem como de ordem orçamentária (art. 169, §1º da Constituição) e pelos princípios da boa-fé objetiva e separação dos poderes.
4. Aduzindo a existência dos requisitos legais à formação do IRDR, em especial a existência de mais de 700 (setecentas) ações com discussão semelhante, o Estado da Bahia pede a fixação de tese para os temas relativos à subsistência de norma jurídica que implicasse necessidade revisão da GAP quando houvesse majoração do soldo e quanto à existência, ou não, de aumento do soldo, quando há deslocamento de parcelas de gratificação para aquele;

5. De fato, na Lei nº 7.145/1997, diploma legislativo que, dentre outras providências, estabeleceu a gratificação por atividade policial militar (GAP), foi revogada expressamente a previsão de que "os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos", por força do art. 33, da Lei nº 10. 962/2008, que revogou outros tantos dispositivos atinentes à legislação de interesse dos servidores públicos estaduais.
6. Neste sentido, é possível vislumbrar a incompatibilidade entre a previsão de revisão automática da GAP no mesmo percentual e época de alteração do soldo, que era alvo de texto expresso também no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
7. De outra via, a mera transferência de valores de gratificação para o soldo não resulta em aumento de vencimentos que justificasse nova revisão da gratificação, pois há, aí, simples reestruturação do regime jurídico de pagamento, à luz dos precedentes do TJ/BA, do STJ, STF e da interpretação da própria legislação estadual pertinente à matéria.
8. Teses fixadas para o Tema nº 02/IRDR: " I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia"
9. Recursos paradigmas (processo-piloto) providos. Sentenças reformadas.
(TJBA, IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000, Rel. Des. Márcia Borges Faria, Seção Cível de Direito Público, j. 11/04/2024, DJe 08/05/2024)
Importa reconhecer que os questionamentos tecidos pela parte Apelante foram exatamente os mesmos discutidos no IRDR, sendo então fixadas teses que se aplicam ao caso em apreço com perfeição, não apenas no sentido de reconhecer a ocorrência de revogação tácita do art. 110, § 3º, da Lei Estadual n.º 7.990/2001, pelo art. 33, da Lei Estadual n.º 10.962/2008, mas também a inexistência de reajuste do soldo pela Lei Estadual n.º 11.356/2009, que apenas incorporou valores de vantagem pessoal ao vencimento básico.
Dito isto, devo pontuar que o art. 927, III, do Código de Processo Civil, disciplina que os juízes e os tribunais deverão observar "os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos."
O art. 932, V, 'c', do mesmo diploma normativo, disciplina que "incumbe ao relator, depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência."
Sendo assim, seguindo o entendimento firmado no âmbito da Seção Cível de Direito Público em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, adoto o mesmo fundamento, pelo que a sentença deve ser reformada para julgar improcedentes os pedidos.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, com esteio no art. 932, V, 'c', do Código de Processo Civil, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA e DOU PROVIMENTO às suas razões, para reconhecer a ocorrência de revogação tácita do art. 110, § 3º, da Lei Estadual n.º 7.990/2001, pelo art. 33, da Lei Estadual n.º 10.962/2008, mas também a inexistência de reajuste do soldo pela Lei Estadual n.º 11.356/2009, que apenas incorporou valores de vantagem pessoal ao vencimento básico.
Julgo, assim, improcedentes os pedidos inaugurais, extinguindo o Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Inverto, por fim, os honorários fixados na origem, mantendo o percentual de 10%, a ser calculado sobre o valor atualizado da causa, devendo a verba ser integralmente suportada pelos Autores/Recorridos.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Confiro à presente força e efeito de mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
0001693-18.2013.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Antelmir Dos Santos Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001693-18.2013.8.05.0044
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

Advogado(s):
APELADO: ANTELMIR DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Apelação interposta pelo Município de Candeias em face de sentença proferida pelo douto Juízo da Comarca de Candeias, nos autos da execução fiscal n.º 0001693-18.2013.8.05.0044, ajuizada contra Antelmir dos Santos da Silva.
O Ente Municipal manejou Execução Fiscal para cobrança de débitos tributários na quantia total de R$ 736,50 (setecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos).
A ação foi proposta em 11/03/2013.
O douto Juízo a quo proferiu sentença (ID 70523442, fls. 19) com o reconhecimento da prescrição intercorrente.
Inconformado com o resultado da demanda, o Ente Municipal interpôs Apelação (ID 70523442, fls. 21) com a alegação de que a decisão do Magistrado destoa da jurisprudência e do teor da Súmula 106 do STJ.
Alegou que a demora na tramitação do feito é imputável exclusivamente ao Poder Judiciário.
Pugnou pelo provimento do recurso e anulação da sentença objurgada para prosseguimento da execução fiscal.
Sem contrarrazões diante da ausência de angularização processual.
É o que importa relatar.
DECIDO.
De início, registre-se que a admissibilidade do recurso deve ocorre sob o enfoque do CPC/15, vigente à época da publicação da sentença, conforme enunciado administrativo n. 3 do Superior Tribunal de Justiça:
Enunciado Administrativo nº 3 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
O Novo Código de Processo Civil trouxe como exclusividade do Segundo Grau a apreciação do juízo de admissibilidade.
Da análise dos autos constata-se que existe um óbice legal para o recebimento do Recurso.
A Lei nº 6.830/80, em seu art. 34, apresenta para as execuções fiscais um valor de alçada para a interposição de Apelação, nos seguintes termos:
Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.
§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença. (grifos)
Sendo o valor da execução inferior a 50 (cinquenta) – ORTN, Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, não se admitirá outros recursos além de embargos infringentes e de declaração.
Em sede de Recurso Repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça apreciou a matéria e confirmou que somente é cabível apelação quando o valor da execução fiscal exceda, na data da propositura da ação, o valor de 50 (cinquenta) – ORTN Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.
No mesmo voto também foram definidos os contornos que devem ser observados para a atualização da ORTN Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional visto que tal índice já foi extinto.
Vejamos a tese firmada no tema 395, do STJ:
- Tema Repetitivo 395 do STJ -
Questão submetida a julgamento: Questão referente ao valor que representa 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, para fins de alçada.
Tese Firmada: Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
Vê-se que a quantia de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) foi fixada como valor de alçada, tomando como data base janeiro de 2001, que deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E.
Vejamos o REsp 1168625 que tratou do tema:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.
1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.
2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.
3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50

BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".
(REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)
4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.
5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)
6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)
7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.
9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)
A presente execução fiscal foi ajuizada em 15/08/2018 para cobrança de débitos tributários na quantia total de R$ 736,50 (setecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos).
Faz-se necessário, deste modo, averiguar se o valor atribuído à execução, na data do ajuizamento, era inferior ao valor de alçada fixado no art. 34 da Lei 6.830/80.
Deve-se tomar o parâmetro o quantum fixado pelo STJ, qual seja, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com data base janeiro de 2001, que deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E.
Constata-se que 50 (cinquenta) ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional) em março de 2013 era no importe de R$ 862,51 (oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavoscentavos).
Para se chegar a tal valor foi utilizado o endereço eletrônico https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice do Banco Central do Brasil, obtendo o resultado abaixo transcrito na íntegra.
Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados informados
Data inicial: 01/2001
Data final: 03/2013
Valor nominal: R$ 328,27 (REAL)
Dados calculados
Índice de correção no período: 2,62745180
Valor percentual correspondente: 162,745180 %
Valor corrigido na data final R$ 862,51 (REAL)
Como o valor da execução fiscal foi de apenas R$ 736,50 (setecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), inferior ao valor de alçada à dada da propositura da ação, não é possível o manejo do Apelo, sendo imperioso reconhecer a inadmissibilidade do Recurso de Apelação.
Este egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim vem se posicionando, vejamos alguns julgados:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I - O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II - Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em janeiro/2001, seria equivalente a R$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III - Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJ-BA - APL: 00003400920058050048, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021) (grifei)
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I – O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II – Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em Janeiro/2001, seria equivalente a R$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III – Tendo

em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJ-BA - APL: 00007662520148050074, Relator: JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 34. 50 OTN'S. ALÇADA. CRÉDITO EXECUTADO. VALOR. INFERIORIDADE. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.
I - A teor da regra inserta no artigo 34, da Lei 6.830/80, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 OTN's serão admitidos, apenas, embargos infringentes de alçada e de declaração.
II – De acordo com o STJ, em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, tal valor, em Janeiro/2001, equivalia a R$ 328,27, e, para viabilizar a aferição da espécie recursal cabível, deve ser atualizado até a data da propositura da ação.
III – Evidenciado que, na data da distribuição, o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pela mencionada norma legal, descabida é a interposição do apelo, sendo imperioso o seu não conhecimento.
APELAÇÃO NÃO CONHECIDA (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000229-26.2005.8.05.0274, Relator(a): Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 06/09/2017) (grifei)
Nesse contexto e diante da inadmissibilidade patente, oportuno ressaltar que o Novo Código de Processo Civil possibilita o julgamento de forma monocrática pelo relator em hipóteses taxativamente previstas, senão vejamos do dispositivo em destaque abaixo:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Convenço-me, pois, que o presente Apelo é inadmissível.
Conclusão
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, firme no art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator
SC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8000357-17.2020.8.05.0133 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Itororo
Apelante: Maria Cassia Andrade Souza Ribeiro
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000357-17.2020.8.05.0133
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARIA CASSIA ANDRADE SOUZA RIBEIRO
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152-A)
APELADO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s):

DESPACHO
Observo que houve a interposição de Recurso Adesivo junto às contrarrazões pelo Município de Itororó, Id.69500897, não havendo intimação para apresentar resposta.
Desse modo, intimem-se a parte adversa para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força de mandado/ofício, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro

DECISÃO
0181941-84.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Anna Christina Khouri Mariano Dos Santos
Advogado: Ramona Elisa Pereira Nogueira Pinto De Carvalho (OAB:BA13772-A)
Apelado: Anna Christina Khouri Mariano Dos Santos
Advogado: Ramona Elisa Pereira Nogueira Pinto De Carvalho (OAB:BA13772-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0181941-84.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: Anna Christina Khouri Mariano dos Santos e outros
Advogado(s): RAMONA ELISA PEREIRA NOGUEIRA PINTO DE CARVALHO (OAB:BA13772-A)
APELADO: Anna Christina Khouri Mariano dos Santos e outros
Advogado(s): RAMONA ELISA PEREIRA NOGUEIRA PINTO DE CARVALHO (OAB:BA13772-A)

DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Apelações Cíveis simultâneas interpostas pelo Estado da Bahia e pela parte Autora, irresignados contra a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que julgou procedente o pedido incoativo, para condenar o Estado da Bahia a integrar o correto índice de conversão para URV, calculando com base na data do efetivo pagamento nos meses de novembro e dezembro de 1993, bem como janeiro e fevereiro de 1994, aos vencimentos da parte Autora.
Suscita o Estado da Bahia, inicialmente, preliminar de nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa, bem como prejudicial de prescrição. No mais, nega que a Apelada tenha direito à incorporação da URV, apontando a Lei Estadual 7.622/2000 como termo final de incorporação, em razão da reestruturação dos servidores públicos estaduais. Pugna, ao final, pela anulação da sentença ou extinção pela prescrição ou, ainda, julgamento improcedente do pedido.
A Autora apelou em ID 21885577, para que seja reformada a sentença no sentido de ser declarada a inexistência de prescrição quinquenal.
As partes apresentaram contrarrazões, refutando as razões recursais e pugnando pelo improvimento dos Recursos.
Os Recursos são tempestivos.
O preparo é dispensado pelo Estado da Bahia.
A parte Autora é beneficiária da justiça gratuita.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O Novo Código de Processo Civil possibilita o julgamento de forma monocrática, pelo Relator, em hipóteses taxativamente previstas, senão vejamos do dispositivo em destaque abaixo:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

Na hipótese em exame, tratando-se a controvérsia da lide de discussão acerca da prescrição da pretensão, a qual já foi objeto de julgamento em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, procedo ao julgamento de forma monocrática do presente Recurso.
Afasto a preliminar de nulidade da decisão, por inocorrência de cerceamento do direito de defesa, uma vez ser exclusivamente de direito a matéria objeto da lide.
Compulsando os autos, verifico que a parte Autora é servidora pública estadual e pretende a incorporação aos seus vencimentos do percentual de 11,98%, a título de diferença de remuneração decorrente de eventual erro perpetrado pela Administração à época da instituição da Unidade Real de Valor – URV.
Para o correto deslinde do feito, necessário diferenciar a prescrição do fundo do direito da prescrição progressiva, ou também denominada de trato sucessivo.
A prescrição do fundo do direito ocorre quando o direito subjetivo é violado por um ato comissivo único, de efeitos concretos, começando aí a correr o prazo prescricional para exigir do devedor a prestação, ou seja, é aquela que atinge a exigibilidade do direito como um todo. Desta forma, esgotado esse prazo, extingue-se a pretensão e o credor não mais poderá exigir nada do devedor.
Já a prescrição progressiva é aquela que ocorre quando a obrigação do devedor é de trato sucessivo, ou seja, contínua, na qual o devedor, periodicamente, deve fornecer aquela prestação ao credor. Toda vez que o devedor assim não faz, ele viola o direito

do credor e este tem a pretensão de exigir o cumprimento. Assim, esta prescrição é aquela que atinge as parcelas, e não o direito como um todo.

Na hipótese vertente, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento no sentido de que não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, restando configurada a relação de trato sucessivo (AgInt no REsp 1.749.459), senão vejamos da ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/1994. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. A DEFASAGEM REMUNERATÓRIA DEVE SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido decidiu em sintonia com a orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais decorrentes da conversão em URV, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ). A propósito: AgInt no AREsp 1.323.485/MT, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18.10.2018. 2. O STJ tem entendimento firmado de que eventual prejuízo remuneratório oriundo da conversão equivocada da moeda deve ser apurado em liquidação de sentença. 3. O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência do STJ no sentido de que é na liquidação de sentença, por arbitramento, que deverá ser averiguada a concreta existência dessa defasagem e, caso existente, qual o percentual devido, refletindo a modalidade mais eficaz, na hipótese, o que afasta qualquer possibilidade de pagamento a maior ou em dobro. Razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Precedentes: AgInt no AREsp 1.318.602/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 9.10.2018; e AgInt no AREsp 1.302.531/MT, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21.9.2018. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional. 5. Agravo Interno não provido. Grifei

Saliente-se ainda que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que o termo ad quem para a incorporação do percentual de 11,98% deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, sob o fundamento de que não há direito à percepção ad eternum de parcela remuneratória por servidor público.

Acerca do tema, cite-se o julgado proferido no RE 561.836/RN.

1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad eternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei n° 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte.

(RE 561836, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014) Grifei

No caso concreto, com a edição da Lei Estadual 7.622/2000, houve uma reestruturação remuneratória da carreira dos servidores públicos, pelo que eventuais perdas decorrentes da implantação da URV ocorreram até a sua entrada em vigor.

Assim, o termo ad quem para a incorporação de diferenças salariais se deu através do início da vigência desta Lei Estadual. Aplicando-se a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe acerca da prescrição quinquenal, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Nesse sentido tem decidido o Tribunal de Justiça da Bahia, senão vejamos de recentes julgados proferidos por este Órgão Colegiado em casos semelhantes.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0576682-96.2015.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS BISPO e outros (4) Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. CONVERSÃO. URV. SERVIDORES ESTADUAIS. LEI 7622/2000. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PROVIMENTO. I – Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado em sede de Repercussão Geral, a realização de reestruturação remuneratória dos servidores públi-

cos representa o termo inicial do prazo quinquenal para a prescrição do direito à incorporação das diferenças decorrentes da conversão do cruzeiro real para a URV efetiva pela Lei 8.880/94. II – No caso dos autos, conforme precedente firmado por essa Egrégia Corte de Justiça, infere-se que a lei nº 7.622/2000 realizou a efetiva reestruturação das carreiras e remunerações dos servidores civis e militares. III – Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência da prescrição, uma vez que o ajuizamento da presente demanda foi realizado apenas em 2019, ou seja, após o prazo quinquenal, cujo termo inicial ocorreu em 2000, com a reestruturação remuneratória da carreira dos servidores estaduais. IV – Recurso de Apelação Não Provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de apelação nº 0576682-96.2015.8.05.0001, em que figura como apelantes ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS BISPO, FERNANDO BARRETO DE SOUZA, JORGE CRISPIM DE ANDRADE SANTOS, JOSEMAR DE SOUZA SANTANA, LAZARO LUIZ CONCEIÇÃO BATISTA e como apelado ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores, componentes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0576682-96.2015.8.05.0001,Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO,Publicado em: 12/01/2022) g.n.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0542974-84.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ANTONIO BARBOSA PALMA e outros (3) Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. COBRANÇA DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DA CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA UNIDADE REAL DE VALOR (URV). PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85, STJ. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LEI ESTADUAL Nº. 7.622/2000. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-B DO CPC/73. TESE JURÍDICA VINCULANTE FIRMADA PELA SEÇÃO CÍVEL DO TJBA EM SEDE DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (TEMA 6). RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0542974-84.2017.8.05.0001, em que figuram como apelante ANTONIO BARBOSA PALMA e outros (3) e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0542974-84.2017.8.05.0001,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO,Publicado em: 09/12/2021) g.n.
A questão foi pacificada pelo Tribunal de Justiça da Bahia, através do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0011517-31.2016.8.05.0000, de Relatoria do Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, no qual consignou-se que:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PERDAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DA CONVERSÃO MONETÁRIA DE CRUZEIRO REAL PARA URV. LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO TEMPORAL CONFORME DEFINIDO PELO STF NO RE 561836. LEIS ESTADUAIS N. 7.145/1997, N. 7.622/2000 e N. 8.889/2003. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DO PODER EXECUTIVO. TERMO AD QUEM PARA O CÁLCULO DAS PERDAS REMUNERATÓRIAS.
1. Enunciação da tese jurídica: as Leis Estaduais n. 7.145/1997, n. 7.622/2000 e 8.889/2003 implicaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo estadual, ativos e inativos.
2. Na apreciação do processo paradigma, o recurso do Estado deve ser conhecido e provido, uma vez que, em aplicação do enunciado 85 da súmula do STJ, decorreu lapso superior a 5 anos desde a última parcela remuneratória paga a menor, tendo em vista a reestruturação da carreira policial militar com o advento da Lei 7.145/97. Grifei
No caso em apreço, ajuizada a ação em 21 de novembro de 2008, decorreu o prazo prescricional de todas as parcelas, já que a última parcela recebida indevidamente se deu antes da entrada em vigor da Lei 7.622/2000, que ocorreu em 07 de abril de 2000. Desse modo, reconheço a prescrição da pretensão.
Considerando que o Estado da Bahia obteve êxito na pretensão recursal, inverto o ônus da sucumbência para condenar a parte Autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa.
Conclusão
Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DA BAHIA, para reformar a sentença no sentido de declarar a prescrição da pretensão, bem como CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8035683-80.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Joildo Souza Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8035683-80.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: JOILDO SOUZA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a citação do Réu (Id. 70541532), determino sua intimação para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de lei.
Após, voltem conclusos para apreciação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator
SC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8060474-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Vokton Jorge Ribeiro Almeida
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836-A)
Agravado: Rodolfo Nunes Ferreira
Advogado: Thiago Ferreira De Jesus (OAB:BA32061-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060474-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
Advogado(s): ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836-A)
AGRAVADO: RODOLFO NUNES FERREIRA
Advogado(s): THIAGO FERREIRA DE JESUS (OAB:BA32061-A)

DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Vokton Jorge Ribeiro Almeida em face de Rodolfo Nunes Ferreira, irresignado com o despacho proferido pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador, nos seguintes termos:
Intime-se o executado, por seu advogado, a pagar a quantia indicada pelo credor nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, com as custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do débito, além também de honorários fixados em 10% (dez por cento) daquele valor, tudo na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.
O executado será advertido de que, transcorrido o prazo assinalado acima, começará a correr novo prazo de 15 (quinze) dias para que ele, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente a sua impugnação nos próprios autos.
Insurge-se contra a decisão, sob o argumento de que contraria entendimento do próprio Magistrado em decisão proferida nos autos da Execução Provisória n.° 8005177- 48.2024.8.05.0001, em 22 de abril de 2024, consistente na necessidade de balanço de determinação com data de 29/08/2013, bem como na decisão proferida no ID 429261848, na qual declara não existir um valor exequendo.
Sustenta ainda que a decisão contraria acórdão proferido no autos do processo n.º 0557679- 24.2016.8.05.0001, consistente na determinação de que os haveres sejam apurados nas causas e procedimentos (cíveis, trabalhistas, criminais, administrativos e fiscais), em curso na sociedade até o momento da retirada voluntária do sócio e que dizem respeito à distribuição dos resultados obtidos com a remuneração do trabalho de advogado pessoal e efetivamente realizado pelo Autor, bem como que deverá ser elaborado balanço de determinação com data de 29/08/2013, nos termos do art. 606 do Código de Processo Civil, na fase de liquidação da sentença.
Aduz, diante disto, que não poderia haver intimação para pagamento antes do Exequente/Agravado demonstrar, na fase de liquidação, que atuou na causa ou processo efetiva e pessoalmente como advogado.

Atenta, no mais, para a quitação de valores já incorporados à sociedade A&F (Almeida e Ferreira) até a data de saída do Exequente/Agravado (08/2013), reconhecida no acórdão do processo n.º 0557679- 24.2016.8.05.0001.
Pugna, ao final, pela atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.
O Agravo é tempestivo.
O preparo foi efetuado.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Cumpridos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao exame de suas razões.
Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão."
Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples refere-se à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
Deveras, na fase de liquidação, deve o Magistrado ater-se ao título executivo judicial, em obediência a coisa julgada material, não sendo possível a modificação de questões já decididas na fase de conhecimento, a teor do art. 509, §4º, do CPC/2015.
Na hipótese vertente, o Agravado ajuizou Ação de Apuração e Condenação de haveres decorrentes de dissolução parcial da sociedade (processo n.º 0557679-24.2016.8.05.0001), sendo julgada improcedente a demanda e reformada em sede de Apelação por este órgão colegiado, reconhecendo o acórdão o direito do Autor em ter o recebimento dos haveres decorrentes de ações cíveis, trabalhistas ou criminais em curso na sociedade de advogados da qual se retirou, fixando, no entanto, parâmetros para o reconhecimento dos limites do direito do Autor, quais sejam:
1)Que os haveres sejam proporcionais à cota parte do sócio retirante;
2) Que os haveres sejam apurados somente nas ações (cíveis, trabalhistas e criminais) em curso na sociedade até o momento da retirada voluntária do sócio;
3) Que os haveres apurados sejam restritos ao conteúdo da ressalva, diante da menção de quitação de parcelas pretéritas.
4) Que a data da apuração será 29/08/2013, data da saída do sócio;
5) Que deverá ser elaborado balanço de determinação com data de 29/08/2013, nos termos doa art. 606 do Código de Processo Civil, na fase liquidação da sentença; e
6) Que os haveres sejam pagos à medida que as ações forem resolvidas e os honorários da ação quitados.
Restou determinado no acórdão, ainda, que "na liquidação da sentença serão apuradas as ações que o sócio retirante terá direito aos haveres, bem como após a quantificação deverá ser comunicado ao Juízo que a ação tem curso a informação da retenção dos honorários, nos termos aqui decidido."
Com base nisto, depreende-se que a decisão agravada contrariou as determinações especificadas no acórdão, que foi expresso em estabelecer a necessidade de liquidação para apuração dos haveres nas ações (cíveis, trabalhistas e criminais) em curso na sociedade até o momento da retirada voluntária do sócio; de balanço de determinação com data de 29/08/2013, nos termos do art. 606 do Código de Processo Civil, na fase liquidação da sentença; pagamento dos haveres à medida que as ações forem resolvidas e os honorários da ação quitados.
No caso concreto, o Magistrado Singular determinou o pagamento de quantia certa sem, previamente, seguir as determinações supracitadas, contidas no acórdão proferido nos autos do processo n.º 0557679-24.2016.8.05.0001, que estabeleceu parâmetros para a liquidação do valor exequendo.
Agindo como se já existisse um valor a executar, contrariou o Magistrado Singular o princípio de fidelidade ao título executivo e, portanto, a coisa julgada material, ao tratar o caso como mero cumprimento de sentença de pagar quantia certa, aplicando erroneamente o art. 523 do CPC/2015, quando deveria proceder a liquidação da sentença utilizando os parâmetros estabelecidos no título executivo judicial, aplicando-se na hipótese o art. 511 do CPC/2015.
Pelos motivos aqui indicados, reputa-se viável a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.
Conclusão.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.
Notifique-se a parte Agravada para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8000971-57.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Claresa Miquiele De Freitas Sa (OAB:BA70245-A)

Advogado: Igor Rodrigo Da Silva Santos (OAB:BA74578-A)

Advogado: Carla Patricia Coelho Daltro (OAB:SP162245-A)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268-A)
Advogado: Marciel De Carvalho Muniz Souza (OAB:BA68003-A)
Advogado: Gilmar Santos Da Silva (OAB:BA33197-A)
Advogado: Vanessa Teixeira Barroso De Almeida Santos (OAB:BA73655-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70581982
Processo N° : 8000971-57.2024.8.05.9000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
CLARESA MIQUIELE DE FREITAS SA (OAB:BA70245-A), IGOR RODRIGO DA SILVA SANTOS (OAB:BA74578-A)
CARLA PATRICIA COELHO DALTRO (OAB:SP162245-A), MARCIEL DE CARVALHO MUNIZ SOUZA (OAB:BA68003-A), GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268-A), GILMAR SANTOS DA SILVA (OAB:BA33197-A), VANESSA TEIXEIRA BARROSO DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA73655-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411080092100000120340035

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8009460-76.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edna Cerqueira Ribeiro
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173-A)
Apelado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009460-76.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: EDNA CERQUEIRA RIBEIRO
Advogado(s): ALICE SILVA LEITE (OAB:BA42173-A)
APELADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que, no tocante a alegação de abusividade do contrato, não rebate a Apelante os fundamentos da sentença, uma vez que repete nas razões recursais os argumentos objeto da Ação Monitória. Além disto, inova a Recorrente em sede de Recurso, ao alegar abusividade na taxa de juros aplicada, uma vez que tal fundamento não foi objeto de conhecimento pelo Magistrado Singular.
Posto isto, em respeito ao princípio da vedação da prolação de decisão surpresa, determino a intimação da Recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do não conhecimento da Apelação.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8060953-36.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Marcos Rodrigues Silva
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060953-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: MARCOS RODRIGUES SILVA
Advogado(s): MURILO MARTINS CAMELO registrado(a) civilmente como MURILO MARTINS CAMELO (OAB:BA21479-A)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado da Bahia, irresignado com a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Guanambi, nos autos do processo nº 8004215-55.2024.8.05.0088, que concedeu a tutela de evidência para determinar que o Réu se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária nos vencimentos do Autor, incidente sobre terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de insalubridade e qualquer outra verba não incorporável aos proventos de aposentadoria.
Insurge-se contra a decisão proferida pelo Juízo Singular, apontando para a ausência dos pressupostos necessários para a concessão da tutela antecipada. Sustenta que a decisão vergastada nega ao Estado da Bahia o direito fundamental de exercer a sua autonomia legislativa, devendo ser restabelecida a ordem constitucional.
Sustenta que as verbas correspondentes a horas extraordinárias, adicional noturno e adicional de periculosidade, são legalmente passíveis de incorporação nos proventos de aposentadoria, de modo que estão excluídas da vedação constante do Tema 163, do STF.
Afirma, no mais, que houve ofensa ao art. 201 e 40, caput, § 3º e §22 da Constituição Federal, bem como ser impossível a apuração da contribuição previdenciária de forma diversa a que estabelece a legislação estadual.
Pugna, ao final, pela atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.
O Recurso é tempestivo.
O preparo é dispensado.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Cumpridos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao exame de suas razões.
Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”
Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples refere-se à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
Trata-se a demanda originária de Ação Ordinária na qual requer o Autor/Agravado que o Estado da Bahia se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária incidente sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, como terço de férias, adicional noturno, adicional de insalubridade, 13º salário e horas extras.
O Supremo Tribunal Federal já se posicionou acerca do tema em sede de Repercussão Geral, manifestando-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público.
Nesse sentido, confira-se a ementa correspondente ao Tema 163:
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência,

ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
A Considerando que a decisão foi proferida em consonância com entendimento consolidado pela Suprema Corte, inviável a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso em relação às verbas elencadas no julgado acima.
No entanto, o mesmo não ocorre em relação ao 13º salário/ gratificação natalina, no qual o desconto previdenciário é devido, uma vez que a verba compõe os proventos de aposentadoria e não está elencada, frise-se, nas verbas não incorporáveis objeto do RE 593.068.
Conclusão.
Com base nos fundamentos acima expostos, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso apenas para excluir o 13º (décimo terceiro)/gratificação natalina das verbas que tiveram suspensos os descontos de contribuição previdenciária.
Notifique-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
DES. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DESPACHO
8003878-19.2024.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70543493
Processo N° : 8003878-19.2024.8.05.0039
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408550395100000120302485

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8000830-54.2021.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Elizabete Alves Gomes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000830-54.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ELIZABETE ALVES GOMES

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Apelação interposta pelo Estado da Bahia em face de Elizabete Alves Gomes, irresignado com a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacobina, proferida nos seguintes termos:
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral, resolvendo o mérito com base no art. 487, I, CPC, condenando o PLANSERV ao reembolso do exame, devidamente comprovado nos autos, devendo ser efetuado em até 30 dias. A necessidade de correção monetária iniciará a partir do arbitramento dessa sentença (art. 397, Código Civil),sendo sua correção monetária regida pelo IPCA-E (súmula, 43, STJ). Entretanto, a partir da vigência da EC/113 de 2021, incidirá, para efeito de juros e correção monetária, tão somente a SELIC até a expedição da Requisição de Pequeno Valor/Precatório.
Condeno o réu em honorários advocatícios fixados em 10% (art. 85, § 3º, I, CPC).
Insurge-se contra a sentença, apontando para a ocorrência de distinguishing deste caso com o caso paradigma do Tema n.º 1.002 da Repercussão Geral, sob o fundamento de validade e eficácia das leis estaduais.
Pugna, ao final, pelo provimento do Recurso para que seja reformada a sentença no sentido de afastar a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais a Defensoria Pública.
A Autora apresentou contrarrazões de ID 70532662, refutando as razões recursais e pugnando pelo improvimento do Recurso.
O Recurso é tempestivo.
O preparo é dispensado.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Cinge-se a controvérsia à análise da irresignação do Estado da Bahia contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacobina, que condenou o réu em honorários advocatícios fixados em 10% (art. 85, § 3º, I, CPC).
O Novo Código de Processo Civil possibilita o julgamento de forma monocrática, pelo Relator, em hipóteses taxativamente previstas, senão vejamos do dispositivo em destaque abaixo:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; g.n.

Tratando-se a controvérsia da lide de discussão acerca da condenação do Estado em honorários advocatícios nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública, a qual já foi objeto de julgamento em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1002), procedo ao julgamento de forma monocrática do presente Recurso, conforme autoriza o dispositivo normativo supracitado.
Com efeito, a análise do mérito do presente Recurso perpassa pela discussão sobre a evolução constitucional da Defensoria Pública Estadual, através das mudanças legislativas implementadas pelas Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014.
Inicialmente, na redação original da Constituição Federal, a Defensoria Pública tinha o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes financeiros, todavia, a instituição ainda era vinculada aos Poderes Executivos da União e dos Estados.
Após promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, foi atribuída à Defensoria Pública Estadual autonomia funcional e administrativa, bem como a iniciativa de sua proposta orçamentária.
Posteriormente, fora aprovada a Súmula 421 pelo Superior Tribunal de Justiça, na qual restou fixada a tese de que “os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”, sob o argumento de que ocorre confusão entre o credor e o devedor dos honorários advocatícios, o que enseja a extinção da obrigação, conforme art. 381 do Código Civil.
Através da Emenda Constitucional 74/2013, a autonomia funcional, administrativa e orçamentária, anteriormente garantida somente às Defensorias Públicas Estadual, fora estendida à Defensoria Pública da União.
Reforçando ainda mais a autonomia e o caráter permanente da instituição, a Emenda Constitucional 80/2014 modificou o caput e o §4º do art. 134 da Constituição Federal, estendendo às Defensorias Públicas as garantias de unidade, indivisibilidade e independência funcional.
Vejamos a redação do referido artigo:
Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal . (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)
§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º . (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Aliado a isto, a autonomia financeira da instituição também foi assegurada pelo poder de elaborar a própria proposta orçamentária, atendidos os limites previstos na LDO (art. 96, II, CF, após Emenda Constitucional 45/2004), bem como o direito de receber do Estado os recursos correspondentes às dotações orçamentárias aprovadas até o dia 20 (vinte) de cada mês, sem possibilidade de contingenciamento de verbas pelo Poder Executivo (art. 168 da CF, após Emenda Constitucional 45/2004). Tal autonomia, inclusive, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 307, a ADI 4.056 e a ADPF 339.

Depreende-se, portanto, que através das mudanças legislativas, restou superada a tese da confusão exarada na Súmula 421 do STJ, uma vez que as reformas trazidas pelas Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014 atribuíram autonomia funcional, administrativa e financeira às Defensorias, pelo que deixaram de integrar os órgãos da administração direta, passando a ser consideradas órgãos constitucionais independentes.

Nesse sentido se posicionou o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 1140005, em sede de Repercussão Geral, no qual restou assentada a seguinte tese (Tema 1002), senão vejamos:

1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição. g.n.

Pontuou o Ministro Relator que “nada obstante a garantia normativa de autonomia e a determinação do art. 98 do ADCT, é fato notório que parte das Defensorias Públicas enfrenta graves problemas de estruturação de seus órgãos. Em muitos estados, essa situação não corresponde ao grau de aparelhamento do Judiciário e do Ministério Público, o que indica um desfavorecimento da instituição na escolha das prioridades orçamentárias. Esse cenário compromete a atuação constitucional da Defensoria e poderia ser atenuada pelo recebimento de outras fontes de recursos, a exemplo dos honorários sucumbenciais”.

Ao relatar sobre a superação do instituto da confusão, enfatizou o Relator que “por fim, é pertinente assinalar que as pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estado, Distrito Federal) e as Defensorias Públicas (da União, dos Estados e do Distrito Federal) constituem centros organizacionais e administrativos completamente distintos, inclusive com orçamentos próprios, de acordo com o que preceitua o art. 168 da CF, sendo perfeitamente factível a existência de obrigação entre tais sujeitos, sem que se configure confusão (obrigacional).”

Subsume-se a hipótese, portanto, à incidência do art. 85, §§ 3º e 4 º, do CPC/2015, in verbis:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. [...]

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º :

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

Desse modo, a sentença deve ser mantida por este Juízo.

Conclusão

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, V, “b”, do Código de Processo Civil, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO A APELAÇÃO.

Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO

Relator

SC05

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto

DECISÃO

8060295-12.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Maria Do Carmo Dos Santos Pereira

Advogado: Kaique Chagas Falcao (OAB:BA59556-A)

Agravado: Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliaria - Feira De Santana Iv - Spe Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060295-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): KAIQUE CHAGAS FALCAO (OAB:BA59556-A)
AGRAVADO: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - FEIRA DE SANTANA IV - SPE LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
O presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, foi interposto por MARIA DO CARMO DOS SANTOS PEREIRA contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana que, nos autos da Ação de Anulação de Distrato c/c Indenização por Danos Morais e Tutela de Urgência nº 8003894-44.2024.8.05.0080, ajuizada em face de TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - FEIRA DE SANTANA IV - SPE LTDA., ora agravada, assim dispôs: "Cuida-se de pedido de reconsideração da tutela de urgência indeferida em decisão inicial (ID. 460534719). Decido. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (CPC, art. 294). A primeira será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). Por sua vez, a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; e a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (CPC, art. 311). In casu, entendo pela manutenção da decisão inicial, uma vez que os novos documentos colacionados aos autos (IDS. 460534720 e 460534723) não são suficientes para comprovar o distrato pela parte ré e negociação com terceiro. Além disso, conforme já delineado, a questão concernente à inadimplência confessada pela adquirente precisa ser esclarecida. Assim, mantenho a decisão de ID. 432583526 pelos seus próprios fundamentos" (ID 460632119 – autos originários).
Como bem anota a doutrina, ao Relator compete o exame do juízo de admissibilidade dos recursos, cumprindo-lhe verificar se estão presentes os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal), e extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo).
Do detido exame dos autos, verifica-se que o agravante ataca decisão que manteve a decisão anterior de ID 432583526 (autos originários) que havia indeferido o pleito liminar, in verbis: "Pelo exposto, ausentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, INDEFIRO neste momento a liminar, reservando-me a deliberar sobre a matéria após a inauguração do contraditório, delimitando-se melhor os contornos da demanda com a manifestação da requerida".
O decisum, portanto, que ratifica outro anterior não reabre o prazo recursal, sendo defeso à parte se insurgir contra o mesmo, vez que não impugnado em momento processual oportuno.
Acerca da tempestividade, ensina JOSÉ CARLOS DE MORAES SALLES que "a lei estabelece um prazo para a interposição dos recursos, findo o qual ocorrerá preclusão, ou seja, perda da faculdade ou direito de interpô-los" (José Carlos de Moraes Salles, 'Recurso de Agravo', 2. ed., São Paulo, RT, 1999, p. 47).
Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. INTERRUPÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO ANTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA. 1. Os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para interposição de nenhuma medida recursal. Recurso especial intempestivo. 2. Consoante jurisprudência desta Corte, ainda que a questão seja de ordem pública, há preclusão consumativa se a matéria tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp 630.587/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/07/2016). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - LIMINAR - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. A decisão que ratifica decisão anterior não reabre o prazo recursal, de modo que é vedado à parte se insurgir contra questões já preclusas, eis que não impugnadas em momento processual oportuno" (AI n.º 1.0450.08.006383-4/001, Rel. Des. Hilda Teixeira da Costa, j. 02/04/2009).
"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DE PLANO DO AGRAVO DIANTE DA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. O não conhecimento de plano do recurso, porque intempestivo, tem o escopo de economizar tempo e dinheiro das partes quando este não ultrapassa o exame de admissibilidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPACHO QUE MANTÉM A DECISÃO ANTERIOR CAUSADORA DO GRAVAME PERSEGUIDO. O pedido de modificação e/ou reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. Intempestivo o recurso interposto, não é conhecido o agravo. Inteligência do artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o artigo 169, inciso XI, do RITJ. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. (Agravo Regimental Nº 70057601478, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 12/12/2013).
E, por caracterizar a tempestividade como requisito de admissibilidade do recurso, na hipótese de sua inobservância pelo recorrente, pode o Relator, ab initio, não conhecer de recurso inadmissível, nos termos do inciso III do art. 932 do CPC:
Art. 932 - Incumbe ao relator:
(…)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheço o presente Agravo de Instrumento, por ser manifestamente inadmissível, em face de sua intempestividade.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 03 de outubro de 2024.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8061023-53.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Miguel Joaquim Dos Santos Filho
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061023-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: MIGUEL JOAQUIM DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): MURILO MARTINS CAMELO registrado(a) civilmente como MURILO MARTINS CAMELO (OAB:BA21479-A)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado da Bahia, irresignado com a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Guanambi, nos autos do processo nº 8004224-17.2024.8.05.0088, que concedeu a tutela de evidência para determinar que o Réu se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária nos vencimentos do Autor, Miguel Joaquim dos Santos Filho, incidente sobre terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de insalubridade e qualquer outra verba não incorporável aos proventos de aposentadoria.
Insurge-se contra a decisão proferida pelo Juízo Singular, apontando para a ausência dos pressupostos necessários para a concessão da tutela antecipada. Sustenta que a decisão vergastada nega ao Estado da Bahia o direito fundamental de exercer a sua autonomia legislativa, devendo ser restabelecida a ordem constitucional.
Afirma que as verbas correspondentes a horas extraordinárias, adicional noturno e adicional de periculosidade, são legalmente passíveis de incorporação nos proventos de aposentadoria, de modo que estão excluídas da vedação constante do Tema 163, do STF.
Defende, no mais, que houve ofensa ao art. 201 e 40, caput, § 3º e §22 da Constituição Federal, bem como ser impossível a apuração da contribuição previdenciária de forma diversa a que estabelece a legislação estadual.
Pugna, ao final, pela atribuição de efeito suspensivo ao Recurso.
O Recurso é tempestivo.
O preparo é dispensado.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Cumpridos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso e passo ao exame de suas razões.
Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”
Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.
Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do periculum in mora, que em termos mais simples refere-se à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
Trata-se a demanda originária de Ação Ordinária na qual requer o Autor/Agravado que o Estado da Bahia se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária incidente sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, como terço de férias, adicional noturno, adicional de insalubridade, 13º salário e horas extras.
O Supremo Tribunal Federal já se posicionou acerca do tema em sede de Repercussão Geral, manifestando-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público.

Nesse sentido, confira-se a ementa correspondente ao Tema 163:
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade." 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.
Considerando que a decisão foi proferida em consonância com entendimento consolidado pela Suprema Corte, inviável a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso em relação às verbas elencadas no julgado acima.
No entanto, o mesmo não ocorre em relação ao 13º salário/ gratificação natalina, no qual o desconto previdenciário é devido, uma vez que a verba compõe os proventos de aposentadoria e não está elencada, frise-se, nas verbas não incorporáveis objeto do RE 593.068.
Conclusão.
Com base nos fundamentos acima expostos, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Recurso apenas para excluir o 13º (décimo terceiro)/gratificação natalina das verbas que tiveram suspensos os descontos de contribuição previdenciária.
Notifique-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de Mandado, caso necessário.
DES. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
0500280-11.2019.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Representante: Municipio De Ipiau
Apelado: Maria De Lourdes Goncalves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500280-11.2019.8.05.0105
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: MARIA DE LOURDES GONCALVES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ contra Sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Ipiaú/BA, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal de n.º 0500280-11.2019.8.05.0105, ajuizada pelo ora apelante em face de MARIA DE LOURDES GONÇALVES, extinguiu o feito por ausência de interesse processual.
O MUNICÍPIO DE IPIAÚ apresenta recurso de apelação no ID 69514366.
Em suas razões, declara que "trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Ipiaú em face do contribuinte apontado na certidão de dívida ativa acostada, objetivando a recuperação dos tributos pertencentes ao erário. ".
Aduz que "em que pese o notório saber da eminente prolatora, a decisão prolatada se encontra equivocado, haja vista que consoante se defere no despacho inicial, a Douta Magistrada determinou no item nº 01 que "(...) Cite-se o Executado, na forma da lei, para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Cartório e, não havendo acordo, para pagar o débito, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da audiência, acrescido de juros, correção monetária e demais encargos constantes na CDA, além das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, tudo sob pena de penhora", não tendo a secretaria cumprido a referida ordem.

Defende que "o princípio da especialidade estabelece que a lei especifica prevalece sobre a anotação da lei geral, eis que a Lei de Execução Fiscal e o Código Tributário Nacional são legislações com conteúdos significativos específicos na seara de execução fiscal. Desse modo, a não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, sem a indicação de outros pela Fazenda Pública, não implica na extinção processual por abandono da causa, mas na sua suspensão, a teor do disposto no art. 40 da LEF, in verbis: (…)".

Destaca que é "incabível a extinção do feito nos moldes realizados, tendo em vista a inobservância às normas procedimentais estipuladas no supracitado dispositivo legal, que, como dito são específicas para o trâmite das Execuções Fiscais (…). Nota-se, portanto, que tal norma é incompatível com a extinção por abandono da causa pela não indicação de formas de localização do devedor ou da indicação de outros bens à penhora pela Fazenda Pública".

Ao final, requer "seja conhecido e provido o presente recurso de apelação, para anular a r. sentença em testilha".

Dos presentes autos, extrai-se que o Município de Ipiaú/BA ajuizou ação de execução fiscal, em março/2019, em face do apelado objetivando a cobrança do crédito tributário de que trata a Certidão da Dívida Ativa anexada aos autos, referente a IPTU relativos ao exercício de 2017, no valor total de R$ 497,70.

Nos termos do art. 34, da Lei n°. 6.830/80, restou determinado que os únicos recursos cabíveis contra as sentenças proferidas em sede de execuções fiscais seriam os embargos infringentes ou declaratórios, sendo vedados outros recursos, senão vejamos:

"Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1°. Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição."

Destarte, incabível a interposição de recurso de apelação contra a sentença em execução fiscal que busque montante inferior ao importe equivalente a 50 ORTN atualizado pelo IPCA-e na data de propositura da ação.

Este, inclusive, é o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, em julgamento sob a égide dos recursos repetitivos (Tema 395/STJ), assim dispôs:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – 1ª Seção, REsp n°. 1168625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/06/2010, publicado em 01/07/2010)."

Saliente-se que, à época da desindexação da economia – em janeiro de 2001 – 50 ORTN equivaliam R$ 328,27, devendo, a partir de então, ser essa quantia corrigida monetariamente, pelo índice do IPCA-E, até a data da distribuição da execução fiscal, para efeitos do disposto no art.34, caput e § 1º da Lei n. 6.830/80.
Assim, ao se proceder a correção monetária de R$ 328,27 (50 ORTN em 01.01.2001), através do índice IPCA-E, até a data da distribuição da Execução Fiscal, em março/2019, obtêm-se o montante atualizado de R$ 1.007,15 (um mil e sete reais e quinze centavos), consoante apurado no site oficial do Banco Central do Brasil, no aplicativo "Calculadora do Cidadão – Correção de Valores" (https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores).
Assim, o crédito tributário de R$ 497,70, perseguido na presente demanda, era inferior a 50 ORTN, quando do seu ajuizamento, pelo que somente seriam cabíveis embargos infringentes e de declaração ao próprio juízo, restando inadmissível a interposição de apelação cível.
Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheço o presente apelo.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 03 de outubro de 2024.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8003776-32.2020.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Alba Regina De Eca Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003776-32.2020.8.05.0105
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: ALBA REGINA DE ECA ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE IPIAÚ contra Sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Ipiaú/BA, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal de n.º 8003776-32.2020.8.05.0105, ajuizada pelo ora apelante em face de ALBA REGINA DE ECA ALMEIDA, extinguiu o feito por ausência de interesse processual.
O MUNICÍPIO DE IPIAÚ apresenta recurso de apelação no ID 69837949.
Em suas razões, declara que "trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Ipiaú em face do contribuinte apontado na certidão de dívida ativa acostada, objetivando a recuperação dos tributos pertencentes ao erário. ".
Aduz que "em que pese o notório saber da eminente prolatora, a decisão prolatada se encontra equivocado, haja vista que consoante se defere no despacho inicial, a Douta Magistrada determinou no item nº 01 que "(...) Cite-se o Executado, na forma da lei, para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Cartório e, não havendo acordo, para pagar o débito, no prazo de 05 (cinco) dias contados da data da audiência, acrescido de juros, correção monetária e demais encargos constantes na CDA, além das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, tudo sob pena de penhora", não tendo a secretaria cumprido a referida ordem.
Defende que "o princípio da especialidade estabelece que a lei especifica prevalece sobre a anotação da lei geral, eis que a Lei de Execução Fiscal e o Código Tributário Nacional são legislações com conteúdos significativos específicos na seara de execução fiscal. Desse modo, a não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, sem a indicação de outros pela Fazenda Pública, não implica na extinção processual por abandono da causa, mas na sua suspensão, a teor do disposto no art. 40 da LEF, in verbis: (…)".
Destaca que é "incabível a extinção do feito nos moldes realizados, tendo em vista a inobservância às normas procedimentais estipuladas no supracitado dispositivo legal, que, como dito são específicas para o trâmite das Execuções Fiscais (…). Nota-se, portanto, que tal norma é incompatível com a extinção por abandono da causa pela não indicação de formas de localização do devedor ou da indicação de outros bens à penhora pela Fazenda Pública".
Ao final, requer "seja conhecido e provido o presente recurso de apelação, para anular a r. sentença em testilha".
Dos presentes autos, extrai-se que o Município de Ipiaú/BA ajuizou ação de execução fiscal, em dezembro/2020, em face da apelada objetivando a cobrança do crédito tributário de que trata a Certidão da Dívida Ativa anexada aos autos, referente a IPTU relativos ao exercício de 2016 a 2019, no valor total de R$ 233,69.

Nos termos do art. 34, da Lei n°. 6.830/80, restou determinado que os únicos recursos cabíveis contra as sentenças proferidas em sede de execuções fiscais seriam os embargos infringentes ou declaratórios, sendo vedados outros recursos, senão vejamos:
"Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1°. Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição."
Destarte, incabível a interposição de recurso de apelação contra a sentença em execução fiscal que busque montante inferior ao importe equivalente a 50 ORTN atualizado pelo IPCA-e na data de propositura da ação.
Este, inclusive, é o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, em julgamento sob a égide dos recursos repetitivos (Tema 395/STJ), assim dispôs:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.
1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.
2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.
3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)
4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.
5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)
6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)
7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.
9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – 1ª Seção, REsp n°. 1168625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/06/2010, publicado em 01/07/2010)."
Saliente-se que, à época da desindexação da economia – em janeiro de 2001 – 50 ORTN equivaliam R$ 328,27, devendo, a partir de então, ser essa quantia corrigida monetariamente, pelo índice do IPCA-E, até a data da distribuição da execução fiscal, para efeitos do disposto no art.34, caput e § 1º da Lei n. 6.830/80.
Assim, ao se proceder a correção monetária de R$ 328,27 (50 ORTN em 01.01.2001), através do índice IPCA-E, até a data da distribuição da Execução Fiscal, em março/2019, obtêm-se o montante atualizado de R$ 1.078,04 (um mil e setenta e oito reais e quatro centavos), consoante apurado no site oficial do Banco Central do Brasil, no aplicativo "Calculadora do Cidadão – Correção de Valores" (https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores).
Assim, o crédito tributário de R$ 233,69, perseguido na presente demanda, era inferior a 50 ORTN, quando do seu ajuizamento, pelo que somente seriam cabíveis embargos infringentes e de declaração ao próprio juízo, restando inadmissível a interposição de apelação cível.
Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheço o presente apelo.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 03 de outubro de 2024.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DECISÃO
8060335-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Instituto Brasileiro De Desenvolvimento Da Administracao Hospitalar - Ibdah
Advogado: Isan Almeida Lima (OAB:BA26950-A)
Agravado: A2 Works Comercio E Servicos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060335-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRACAO HOSPITALAR - IBDAH
Advogado(s): ISAN ALMEIDA LIMA (OAB:BA26950-A)
AGRAVADO: A2 WORKS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Administração Hospitalar – IBDAH contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador, nos autos da ação indenizatória movida em face da A2 Works Comércio e Serviços LTDA.

A decisão recorrida deferiu o pedido de gratuidade de justiça “exceto no que se refere ao pagamento das despesas para realização da audiência de conciliação, mormente no tocante à remuneração do conciliador, de vez que do próprio conteúdo patrimonial da controvérsia pode-se depreender a plena possibilidade de a parte demandante suportar a diminuta despesa para que a sessão seja realizada. Também com relação às despesas para eventual realização da prova pericial, a gratuidade da justiça deve ser rejeitada.” (id. 462125514 dos autos de origem).

Em suas razões recursais, a parte Agravante alega, em síntese, que a decisão foi equivocada ao indeferir parcialmente o pedido de gratuidade de justiça, considerando que restou comprovada sua hipossuficiência financeira por meio de documentos anexados aos autos, como declaração de imposto de renda e extratos bancários.

Sustenta que o indeferimento das custas processuais impede o seu acesso à Justiça, principalmente diante da impossibilidade de arcar com as despesas sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso para que seja concedido integralmente o benefício da gratuidade da justiça, no que tange aos custos de perícia e mediador.

É o relatório.

Para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado, nos termos do artigo 995, parágrafo único do CPC, mister se faz a demonstração cabal de prejuízo grave e de difícil reparação que a decisão hostilizada tem causado à parte ou poderá ainda causar, caso não seja suspensa, bem como a probabilidade de provimento do recurso.

Assim, cabe ao recorrente demonstrar (i) o risco de lesão grave e de difícil reparação ao seu direito e (ii) a probabilidade de provimento do recurso. A propósito, veja-se o teor do art. 995, parágrafo único do CPC, in verbis:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Especificamente no que toca ao agravo de instrumento, estabelece o art. 1.019, inciso I, que poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Numa análise perfunctória, verifico que o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso não merece ser acolhido, senão vejamos.

O Código de Processo Civil, em seu o art. 98, dispôs acerca do tema da gratuidade de justiça, estabelecendo que tanto a pessoa natural como a pessoa jurídica têm direito à justiça gratuita, sejam estas brasileiras ou estrangeiras.

Por outro lado, conforme o art. 99, §2º, somente a pessoa natural tem sua alegação sustentada por uma presunção de veracidade. Nesta senda, em se tratando de pessoa jurídica, é necessária a existência de prova inequívoca da situação de fragilidade financeira para que seja deferida a gratuidade da justiça em seu favor.

In casu, o juízo a quo deferiu, em parte, o pedido de gratuidade da justiça, isentando o Autor/Agravante do pagamento das custas iniciais, mantendo a exigibilidade das custas referentes aos atos e às diligências a serem eventualmente praticados no decorrer do feito, como a realização de audiência de conciliação e eventual prova pericial necessária para o deslinde do litígio.

Deste modo, ao menos no presente momento da marcha processual, não vislumbro o preenchimento dos requisitos da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação a autorizar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, justamente em razão do deferimento da gratuidade da justiça no que diz respeito às custas iniciais, de modo que a decisão agravada não representa, por ora, risco de inviabilização do acesso à Justiça do Autor/Agravante.

Nesta oportunidade, defiro, desde logo, o benefício da gratuidade da justiça no tocante às custas processuais desta peça recursal.

Conclusão
Ante o exposto, e sem que esta decisão vincule a análise meritória, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo, uma vez que não estão presentes os requisitos aptos à sua concessão, nos moldes do parágrafo único do art. 995 do CPC.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, do CPC/2015).

Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA CONVOCADA - RELATORA
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
0548194-34.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Francisco Ubiracy Do Nascimento
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Saullo Marques Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Sergio Luis Souza Figueiredo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0548194-34.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: FRANCISCO UBIRACY DO NASCIMENTO e outros (2)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte apelante para, querendo e no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da(s) preliminar(es) aduzida(s) em sede de contrarrazões, a teor do art. 10, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 03 de outubro de 2024.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8007512-86.2023.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Paulo Afonso
Apelado: Ismael Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007512-86.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
APELADO: ISMAEL SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO em face da sentença de ID 70550253, por meio da qual o MM. Juízo de Direito da Vara de Rel. De Cons. Civeis e Comerciais da comarca de Candeias, nos autos da ação de Execução Fiscal ajuizada em desfavor de ISMAEL SILVA, extinguiu o processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Em suas razões recursais de ID 70550254, o Apelante aduz que “Como visto no bojo dos autos, em que pese não ter havido prévia intimação quanto à possibilidade de extinção do feito, o Exequente tomou diligências internas possíveis (apresentou medidas para a disponibilização dos dados determinados em Juízo, apesar da falta do êxito pretendido). Entretanto, o próprio Poder Judiciário com seu poderio técnico (vide, por exemplo a utilização, já deferida por algumas oportunidades em favor desta Fazenda, da plataforma “SNIPER”), sob o fundamento no artigo 6º4 do CPC, poderia, como pleiteado pelo Recorrente ou mesmo ex officio, providenciar medidas úteis à consecução do feito, porém, não o fez. Noutra banda, o ímpeto pela produtividade interna em detrimento do Interesse Público fez com que a prestação jurisdicional fosse alijada do seu propósito, visto que o Juiz Singular, não procedeu à aferição dos créditos fiscais devidos pelos mesmos Executados (a soma dos valores de execução apensadas e propostas contra um mesmo devedor), tal qual dicção do §2º do artigo 1º da r. norma do CNJ, sequer fora conferida no julgado em cotejo.”.

Por fim, pugna pelo provimento deste recurso para o fim de reformar a sentença, e consequente o retorno dos autos ao juízo a quo.

Sem contrarrazões pela apelada, pois não angularizada a relação processual.

É o relatório. Passo a Decidir.

Em princípio, imperioso registrar o disposto no art. 932, III, do vigente CPC, o qual assinala: “Incumbe ao Relator: (...); não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.”

Assim, da análise dos requisitos de admissibilidade, a presente apelação não comporta conhecimento.

Isso porque, no presente feito, a ação de execução fiscal foi ajuizada em dezembro de 2023, objetivando a cobrança de R$ 971,18 (novecentos e setenta e um reais e dezoito centavos).

Nos termos do art. 34, da Lei n°. 6.830/80, os únicos recursos cabíveis contra as sentenças proferidas, em sede de execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, serão os embargos infringentes ou declaratórios, sendo vedados outros recursos. Veja-se:

“Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1°. Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.”

Desse modo, é incabível a interposição de recurso de apelação contra a sentença proferida em sede de execução fiscal que objetiva a cobrança de montante inferior ao importe equivalente a 50 ORTN atualizado pelo IPCA-e na data de propositura da ação.

Esse é o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial Repetitivo, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN’S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal”. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208). 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que “tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros”. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404). 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – 1ª Seção, REsp n°. 1168625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/06/2010, publicado em 01/07/2010).”

Conclui-se, destarte, que, à época da desindexação da economia, em janeiro de 2001, 50 ORTN - Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, equivaliam a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), devendo, a partir de então, ser essa quantia corrigida monetariamente, pelo índice do IPCA-E, até a data da distribuição da execução fiscal, para efeitos do disposto no art.34, caput e § 1º da LEF.

Logo, ao se proceder a correção monetária de R$ 328,27 (50 ORTN em 01.01.2001), através do índice IPCA-E, até a data constante na exordial da Execução Fiscal, em 13.12.2023, obtêm-se o montante atualizado de R$ 1.320,10, conforme se obtém através da calculadora disponibilizada pelo Banco Central do Brasil no endereço https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores).

Assim, o crédito tributário de R$971,18 (novecentos e setenta e um reais e dezoito centavos), constante na CDA que fundamentou a presente ação de execução fiscal, era inferior a 50 ORTN quando do seu ajuizamento. Logo, somente seriam cabíveis

embargos infringentes e de declaração ao próprio juízo, restando inadmissível a interposição da presente apelação cível contra a sentença proferida.

Diante de tais considerações, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DECISÃO
8060297-79.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paula Conceicao Goncalves Serra Azul
Advogado: Tatiana Carneiro De Mello Hassel Rocha (OAB:RJ160602)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359-A)
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589-A)
Agravado: Travessia Securitizadora De Creditos Financeiros Viii S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060297-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: PAULA CONCEICAO GONCALVES SERRA AZUL
Advogado(s): TATIANA CARNEIRO DE MELLO HASSEL ROCHA (OAB:RJ160602), AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA21359-A), CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO (OAB:BA12589-A)
AGRAVADO: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIII S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por PAULA CONCEIÇÃO GONÇALVES SERRA AZUL DE SEIXAS, em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais da Comarca de Jacobina que, nos autos da ação revisional n. 8000771-61.2024.8.05.0137, movida em face de TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS VIII S.A., indeferiu os pleitos de pagamento ao final do processo ou permissão para parcelamento das custas (ID 461022676 dos autos principais).
Com as razões de ID 70353286, relata a agravante que ajuizou ação revisional pleiteando o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, por não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento do sustento próprio e familiar e, em caráter sucessivo, foi requerido o deferimento do pagamento das custas ao final do processo.

Alega que mesmo comprovando nos autos a sua hipossuficiência, sobreveio a decisão indeferindo o pedido de gratuidade. Opôs embargos de declaração contra tal decisão, em razão da omissão quanto ao pedido sucessivo de parcelamento das custas ou pagamento ao final do processo.

Aduz que na decisão de ID 461022676 (autos principais), ora agravada, foram julgados procedentes os embargos de declaração e, suprindo a omissão, foram indeferidos os pleitos de pagamento ao final do processo ou permissão para parcelamento das custas.

Assim, pugna pelo deferimento de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, que seja reformada a decisão agravada para que seja concedido o benefício da gratuidade de justiça ou, como pedido sucessivo, que seja autorizado o recolhimento das custas ao final do processo.

É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, com espeque no artigo 98, § 5º do CPC, defiro a gratuidade de justiça postulada pela recorrente a fim de dispensá-la do pagamento do preparo recursal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado, nos termos do parágrafo único do art. 995 do CPC, mister se faz a demonstração cabal de prejuízo grave e de difícil reparação que a decisão hostilizada tem causado à parte ou poderá ainda causar, caso não seja suspensa, bem como a probabilidade de provimento do recurso.

Nesse sentido, lecionava Araken de Assis, na vigência do CPC/73:

“Por conseguinte, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo (Manual de Recursos, 6ª edição, Revista dos Tribunais).

Assim, cabe ao recorrente demonstrar (i) o risco de lesão grave e de difícil reparação ao seu direito e (ii) a probabilidade de provimento do recurso. A propósito, veja-se o teor do art. 995, parágrafo único, do novo CPC, in verbis:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

In casu, em análise perfunctória, vislumbra-se a possibilidade de provimento do recurso.

Com efeito, sabe-se que, na forma do art. 99, dos §§ 2º e 3º, do CPC, a pessoa natural possui presunção relativa de hipossuficiência para fins de concessão do benefício da gratuidade da justiça. Veja-se:

CPC, Art. 99: (...)
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (grifou-se)

Do texto legal supra, vê-se que a presunção de veracidade tem natureza relativa, podendo ser afastada a partir de elementos concretos existentes nos autos, em decisão devidamente fundamentada; sendo que, antes de indeferir o pedido, deve o magistrado possibilitar à parte a comprovação do preenchimento dos requisitos.

Analisando-se os autos de origem, verifica-se que a agravante é médica, com ocupação principal o magistério do ensino superior, tendo auferido rendimentos tributáveis, em 2023, no valor de R$694.928,73 (ID 452777577 dos autos de origem), circunstância que, à primeira vista, não caracteriza uma situação de hipossuficiência econômica capaz de lhe eximir do recolhimento de custas e despesas processuais.

Entretanto, trata-se de ação revisional de contrato de financiamento de imóvel, cuja parcela mensal é no valor inicial de R$2.361,14, e que, inclusive, devido à inadimplência da parte agravante, já foi levado a leilão nos dias 17 e 18/04/2024, sem que tenha havido qualquer lance, havendo risco de novo leilão e perda do imóvel.

Considerando, ainda, que o valor das custas de ingresso é significativo, visto que, conforme valor da causa retificado (ID 450188919 - autos de origem) e tabela de custas de 2024, corresponde a R$9.635,68, que supera em quatro vezes o valor da parcela do contrato objeto da demanda, vislumbro a plausividade do direito.

Portanto, visando não tolher a autora quanto ao direito de acesso à justiça, vê-se que a decisão de 1º grau comporta reparo para que se venha a deferir, ao menos, o pagamento das custas ao final do processo, como forma de viabilizar o acesso à Justiça, sem comprometer a sua estruturação material.

Convém atentar que também está configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação revelado na paralisação injustificada do processo de primeiro grau, uma vez que o ordenamento jurídico garante a celeridade e a duração razoável do processo.

Nesses termos, ao menos em análise perfunctória, que caracteriza esse momento processual, mostram-se presentes os requisitos necessários à concessão parcial do efeito suspensivo pretendido.

Conclusão

Ante o exposto, defere-se o efeito suspensivo pleiteado, dispensando-se a recorrente de arcar com as custas relativas ao presente recurso, reformando-se a decisão combatida, para autorizar o pagamento das custas processuais ao final do processo, o que se faz a fim de evitar afronta à garantia constitucional de acesso ao judiciário (art. 5º, LXXIV, da CF).

Comunique-se ao juízo de primeiro grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-se-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, CPC).

Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1019, II, do diploma processual, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atribui-se a presente decisão força de mandado de intimação/ofício.
Salvador, data registrada em sistema.

Dra. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Convocada – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
0003319-32.2011.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tania Mirian Alves Da Silva
Advogado: Flavia Pacheco Sampaio Queiroz (OAB:BA19895-A)
Advogado: Carla Pacheco Sampaio (OAB:BA30782-A)
Apelante: Contratual Administracao De Imoveis Ltda
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Advogado: Barbara Fael Odwyer (OAB:BA27615-A)
Apelante: Jacuipe Veiculos Ltda
Advogado: Antonio Maria Porpino Peres Junior (OAB:BA1020-A)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905-A)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969-A)
Apelante: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Adelmo Da Silva Emerenciano (OAB:SP91916-A)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Advogado: Victor Paim Ferrario De Almeida (OAB:BA54308-A)
Apelado: Contratual Administracao De Imoveis Ltda
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Advogado: Barbara Fael Odwyer (OAB:BA27615-A)
Apelado: Jacuipe Veiculos Ltda
Advogado: Antonio Maria Porpino Peres Junior (OAB:BA1020-A)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905-A)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969-A)
Apelado: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Adelmo Da Silva Emerenciano (OAB:SP91916-A)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Advogado: Victor Paim Ferrario De Almeida (OAB:BA54308-A)
Apelado: Tania Mirian Alves Da Silva
Advogado: Flavia Pacheco Sampaio Queiroz (OAB:BA19895-A)
Advogado: Carla Pacheco Sampaio (OAB:BA30782-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0003319-32.2011.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: TANIA MIRIAN ALVES DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): FLAVIA PACHECO SAMPAIO QUEIROZ (OAB:BA19895-A), CARLA PACHECO SAMPAIO (OAB:BA30782-A), CESAR AUGUSTO DE CASTRO LIMA PRISCO PARAISO (OAB:BA2935-A), BARBARA FAEL ODWYER (OAB:BA27615-A), ANTONIO MARIA PORPINO PERES JUNIOR (OAB:BA1020-A), MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675-A), LEANDRO MARQUES PIMENTA (OAB:BA31905-A), GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS (OAB:BA38969-A), ADELMO DA SILVA EMERENCIANO (OAB:SP91916-A), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A), VICTOR PAIM FERRARIO DE ALMEIDA (OAB:BA54308-A)
APELADO: CONTRATUAL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA e outros (3)
Advogado(s): CESAR AUGUSTO DE CASTRO LIMA PRISCO PARAISO (OAB:BA2935-A), BARBARA FAEL ODWYER (OAB:BA27615-A), ANTONIO MARIA PORPINO PERES JUNIOR (OAB:BA1020-A), MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675-A), LEANDRO MARQUES PIMENTA (OAB:BA31905-A), GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS (OAB:BA38969-A), ADELMO DA SILVA EMERENCIANO (OAB:SP91916-A), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A), VICTOR PAIM FERRARIO DE ALMEIDA (OAB:BA54308-A), FLAVIA PACHECO SAMPAIO QUEIROZ (OAB:BA19895-A), CARLA PACHECO SAMPAIO (OAB:BA30782-A)

DESPACHO
Em análise detida dos autos, observa-se incongruência no que se refere ao cadastramento realizado pela Diretoria de Distribuição de 2º grau referente à parte MARVEL - MANUTENÇÃO E REVENDA DE VEÍCULOS LTDA.
Conforme contestação de IDs nº 59164401 e 59164407, a parte MARVEL - MANUTENÇÃO E REVENDA DE VEÍCULOS LTDA possui Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de nº 13.564.042/0001-05. No transcurso da leitura dos autos, não houve qualquer manifestação acerca de mudança de nome social; contudo, observa-se que o referido CNPJ traz aos autos parte diversa na lide - CONTRATUAL ADMINISTRAÇÃO DE IMOVÉIS LTDA.
Em pesquisa realizada na internet (CONTRATUAL ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - 13.564.042/0001-05 (linkana.com)), observa-se que o CNPJ outrora indicado como da empresa MARVEL - MANUTENÇÃO E REVENDA DE VEÍCULOS LTDA, refere-se, hoje, à empresa CONTRATUAL ADMINISTRAÇÃO DE IMOVÉIS LTDA, que tem como CNAE principal o aluguel de imóveis próprios, conforme de afere no site supramencionado.
Do exposto, visando o correto encaminhamento dos autos com o cadastramento correto da parte apelante/apelada, intime-se a empresa MARVEL - MANUTENÇÃO E REVENDA DE VEÍCULOS LTDA para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documentação que atualize, ou esclareça, a situação elencada.
Em tempo, determino a retirada de sigilo cadastrada pela referida parte nas petições de IDs nº 59164599 e 59164581, vez que os referidos documentos não possuem informações ou documentos que caracterizem as hipóteses legais.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 03 de outubro de 2024.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DECISÃO
8058624-51.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cleidiomeire Cruz Da Silva
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Agravado: Associacao Nacional De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social-anapps
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004-A)
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8058624-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CLEIDIOMEIRE CRUZ DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441-A)
AGRAVADO: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004-A), PAULO ANTONIO MULLER (OAB:RS13449-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Cleidiomeire Cruz da Silva, em face da decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação Ordinária, tombada sob o nº 8092642-32.2023.8.05.0001, movida em face da Associação Nacional de Aposentados e Pensionistas da Previdencia Social-ANAPPS, declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição para uma das varas cíveis e comerciais da Capital.(ID 460743969 dos autos de origem).
Com as razões de ID 69882531, aduz a agravante que a decisão comporta reforma, uma vez que a relação jurídica negada pela agravante possui natureza consumerista, acarretando vínculo que deve ser analisado sob a ótica da legislação ordinária e não pelo Código de Defesa do Consumidor.

Aponta ser irrelevante o fato da agravada ser uma sociedade civil sem fins lucrativos, para o fim de ser considerada fornecedora de serviços, diante do quanto exposto no art. 3º do CDC.

Aduz que a agravada confere aos seus “associados”, entre outros benefícios, assistência médica, odontológica e jurídica; recebendo de seus associados, como contraprestação dos serviços que presta, contribuições que são revertidas integralmente em benefícios.

Frisa que a questão já foi enfrentada pelo STJ (REsp 267.530, REsp 254.467 e REsp 436.815, REsp 267.530, REsp 254.467 e RTEsp 436.815), tendo a Corte Superior apontado que a natureza jurídica de tais associações não descaracterizava a relação de consumo existente entre a entidade e seus associados, devendo aplicar o CDC.

Nesses termos, pugna pela gratuidade recursal e para que seja reformada a decisão agravada, mantendo-se o processamento do feito na 6ª Vara de Relações de Consumo desta Capital, fixando-lhe competência; a fim de que, no mérito, seja provido o recurso nesse sentido.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, com espeque no artigo 98, § 5º do CPC, observando-se que a recorrente goza do benefício na origem, mantém-se em sede recursal.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado, nos termos do parágrafo único do art. 995 do CPC (com correspondência ao art. 558 do CPC/73), mister se faz a demonstração cabal de prejuízo grave e de difícil reparação que a decisão hostilizada tem causado à parte ou poderá ainda causar, caso não seja suspensa, bem como a probabilidade de provimento do recurso.

Nesse sentido, lecionava Araken de Assis, na vigência do CPC/73:

“Por conseguinte, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo (Manual de Recursos, 6ª edição, Revista dos Tribunais).

Assim, cabe ao recorrente demonstrar (i) o risco de lesão grave e de difícil reparação ao seu direito e (ii) a probabilidade de provimento do recurso. A propósito, veja-se o teor do art. 995, parágrafo único, do novo CPC, in verbis:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

In casu, em análise perfunctória, verifica-se que ambos os requisitos estão preenchidos, sendo cabível a suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau.

Com efeito, ação de origem é uma declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos morais. A parte autora, ora agravante, alegou que a ré/agravada realizou descontos mensais de R$19,08 (-) em seu benefício do INSS, sem que houvesse qualquer relação jurídica entre as partes.

Nota-se que razão assiste à recorrente; pois, embora a Ré seja uma associação sem fins lucrativos, a legislação consumerista se aplica ao caso em concreto, atraindo-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sobretudo devido à vulnerabilidade do destinatário dos serviços.

Sabe-se que o CDC regula as relações de consumo, visando proteger o consumidor e equilibrar a relação com o fornecedor e que, conforme o seu art. 2º consumidor é a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Já o conceito de fornecedor, definido no art. 3º, inclui qualquer entidade que presta serviços. In casu, a atividade econômica da agravada caracteriza a relação de consumo.

No caso em apreço, a agravante se diz vítima de um evento danoso, suficiente para torná-la consumidora por equiparação, ante o manifesto defeito na prestação do serviço, conforme disposto no art. 17 do CDC. Observa-se, ainda, que o art. 29 do CDC equipara a consumidor todas as pessoas expostas às práticas abusivas previstas no Capítulo V.

Vê-se que os descontos no benefício previdenciário da agravante em nome da ANAPPS configuram a demandante como consumidora por equiparação (art. 17 do CDC), e a Ré como fornecedora de serviços (art. 3º do CDC).

Nessa linha, leciona Rodrigo Xavier Leonardo:

Nessas circunstâncias, os produtos e os serviços continuam sendo ofertados ao mercado para consumo. A antessala da associação não afasta a caracterização da relação de consumo, segundo os artigos 2.º e 3.º do CDC, tampouco a vulnerabilidade

desses consumidores associados perante a associação (artigo 4º, I, CDC). (LEONARDO, Rodrigo Xavier. Associações sem fins econômicos. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2014, p.206). (grifou-se).

Outra não se revela a orientação do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO. PROTEÇÃO VEICULAR MEDIANTE REMUNERAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. OBJETO CONTRATADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento no sentido de que a aplicação do CDC aos negócios jurídicos é definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços. 2. No caso em exame, a conclusão adotada pela instância originária - acerca da relação de consumo nas negociações entre a recorrente e seus associados - foi amparada no conjunto fático-probatório e nas disposições contratuais. A revisão em julgamento de recurso especial esbarra no óbice imposto pelas Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a incidência da Súmula 7/STJ impede a apreciação da divergência jurisprudencial, diante da constatação da ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2028764 MG 2022/0303299-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 20/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2023). (grifou-se).

Assim, além da relevante fundamentação jurídica e probabilidade de provimento, também configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação tanto ao jurisdicionado quanto ao próprio Judiciário na medida em que o deslocamento equivocado da competência gera custos e danos à efetividade e à celeridade processuais constitucionalmente garantidas.

Logo, a priori, nota-se a presença dos requisitos insertos no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, necessários à concessão do efeito suspensivo.

Conclusão

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado, para sustar a decisão recorrida até o julgamento definitivo do presente agravo, mantendo-se a competência do juízo da 6ª Vara de Relações de Consumo desta Capital para dar prosseguimento ao feito, sobretudo diante do quanto previsto no §4º do art. 64 do CPC.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-se-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, CPC).

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 64, §2º c/c art. 1.019, II, do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atribui-se a presente decisão força de mandado de intimação/ofício.
Salvador, data registrada em sistema.

Dra. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Convocada – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
0304472-94.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Salvador
Apelante: Paes Mendonca Sa
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398-A)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521-A)
Advogado: Sinesio Cyrino Da Costa Neto (OAB:BA36212-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0304472-94.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: PAES MENDONCA SA

Advogado(s): MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398-A), IZAAK BRODER (OAB:BA17521-A), SINESIO CYRINO DA COSTA NETO (OAB:BA36212-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível nº 0304472-94.2016.8.05.0001 interposta por PAES MENDONCA SA, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR/BA, nos autos dos Embargos à Execução de nº 0304472-94.2016.8.05.0001, opostos por MUNICIPIO DE SALVADOR.

Compulsando os autos, percebe-se que o presente recurso foi encaminhado à livre distribuição, pelo fato de não ter sido localizado recurso ou ação anterior relativo ao processo, conforme certidão de ID 55952366.

Verifico, contudo, a existência de prevenção, haja vista os já existentes trâmites recursais em face à Execução Fiscal nº. 0005014-26.1995.8.05.0001, necessariamente vinculada aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0304472-94.2016.8.05.0001 aqui recorrido.

É o suficiente relatório para o que será decidido.

Observa-se que, em que pese a certidão de livre distribuição (ID 55952366), o caso é de distribuição por prevenção, considerando que já há juízo prevento em sede recursal por força da distribuição dos recursos apreciados nos na Execução Fiscal nº 0005014-26.1995.8.05.0001.

É o que estabelece o art. 160 do Regimento Interno desta Corte:

Art. 160 – A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 11/2016, DE 30 DE MARÇO DE 2016, DJe 31/03/2016). (negritos aditados)

Desta forma, declino da competência para atuar no processo, ao tempo em que restituo os autos à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau, para que proceda à distribuição por prevenção, nos termos do art. 160 do Regimento Interno desta Corte.

Salvador, data registrada em sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8040327-66.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ubiratan Luis Silva De Jesus
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8040327-66.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: UBIRATAN LUIS SILVA DE JESUS
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte apelante para, querendo e no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da(s) preliminar(es) aduzida(s) em sede de contrarrazões, a teor do art. 10, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 03 de outubro de 2024.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DECISÃO
8048736-58.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Lucas De Araujo Coelho (OAB:PE50202-A)
Advogado: Carlos Alberto Coelho (OAB:PE31000-A)
Advogado: Raquel Costa Cordeiro De Santana (OAB:BA79836)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70538144
Processo N° : 8048736-58.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
LUCAS DE ARAUJO COELHO (OAB:PE50202-A), CARLOS ALBERTO COELHO (OAB:PE31000-A), RAQUEL COSTA CORDEIRO DE SANTANA (OAB:BA79836)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410071570900000120297014

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8060523-84.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Agravado: Rita De Cassia Barreto Nunes
Advogado: Eduardo Santos Melo (OAB:BA59357)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060523-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A)
AGRAVADO: RITA DE CASSIA BARRETO NUNES
Advogado(s): EDUARDO SANTOS MELO (OAB:BA59357)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a parte recorrente, quando da interposição do recurso, não comprovou o recolhimento das custas pertinentes ao envio de ofício ao Juízo de 1º Grau, conforme determina o item 19 da Nota Explicativa da Tabela I, da Tabela de Custas, in verbis:
19) No recurso de agravo de instrumento deverão também ser pagas as taxas referentes à entrega de ofícios.
Com efeito, o preparo constitui requisito extrínseco de admissibilidade recursal que, inobservada a sua correção, enseja o não conhecimento do recurso por deserção.
No caso concreto, o preparo do agravo de instrumento deve ser realizado recolhendo-se a taxa do próprio recurso, a taxa de entrega de ofícios e, quando couber, o porte de remessa e retorno dos autos.

Ante o exposto, intime-se o agravante para proceder o recolhimento em dobro das custas processuais, especificamente a taxa para entrega de ofícios, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o art. 1.007, § 4º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8043742-57.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carlos Alberto Reis Mendes
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8043742-57.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CARLOS ALBERTO REIS MENDES
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte apelante para, querendo e no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da(s) preliminar(es) aduzida(s) em sede de contrarrazões, a teor do art. 10, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 03 de outubro de 2024.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8054781-78.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568-A)

Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70609494
Processo N° : 8054781-78.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MATEUS NOGUEIRA DA SILVA (OAB:BA36568-A)
ANDRE LUIS FEDELI (OAB:SP193114-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410574934500000120366319

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DECISÃO
8048736-58.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria Claudia Mota Dos Santos Barreto
Advogado: Lucas De Araujo Coelho (OAB:PE50202-A)
Advogado: Carlos Alberto Coelho (OAB:PE31000-A)
Advogado: Raquel Costa Cordeiro De Santana (OAB:BA79836)
Espólio: Universidade Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8048736-58.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: MARIA CLAUDIA MOTA DOS SANTOS BARRETO
Advogado(s): LUCAS DE ARAUJO COELHO (OAB:PE50202-A), CARLOS ALBERTO COELHO (OAB:PE31000-A), RAQUEL COSTA CORDEIRO DE SANTANA (OAB:BA79836)
ESPÓLIO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto por MARIA CLAUDIA MOTA DOS SANTOS BARRETO, este contra decisão proferida pelo MM Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido Liminar de nº 8090486-37.2024.8.05.0001, ajuizado pela ora recorrente em desfavor da UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA.
Por meio da petição acostada aos autos no Id. 68803127, a Universidade Agravada noticiou que a candidata foi convocada para apresentar a documentação necessária a sua nomeação, através da Portaria n.º 722/2024, publicada no Diário Oficial do dia 28 de agosto de 2024. Pugnou, assim, pela extinção do processo em razão da perda superveniente do objeto da ação.
Intimada a se manifestar sobre o pedido, a parte Agravante compareceu aos autos e informou ter sido devidamente nomeada na via administrativa, o que, de fato, implicou no reconhecimento administrativo do pedido. Anuiu, portanto, com a extinção do feito em razão da perda do objeto (Id. 70288272).
Nesse contexto, resta possível o julgamento monocrático, na forma do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.
Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Conclusão
Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do CPC, declaro PREJUDICADO o presente recurso de agravo interno, em razão do reconhecimento superveniente da procedência do pedido pela parte demandada.
Desse modo, deixo de conhecer dos pedidos formulados nas razões recursais, ao tempo em que determino à Secretaria que proceda à baixa e ao arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Convocada - Relatora
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8002716-61.2021.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Alessandra Tatiane Feitosa Santos Alves
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628-A)
Apelado: Gilson Pereira
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628-A)
Apelado: Halisson Almeida Ferreira

Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628-A)
Apelado: Jaquelline Do Nascimento Silva
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628-A)
Apelado: Igor Lucas De Oliveira Vargas
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628-A)
Apelado: Eliezio Galdino Da Silva
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628-A)
Apelado: Andrea Ferreira Vieira De Macedo
Apelante: Municipio De Juazeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002716-61.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):
APELADO: ALESSANDRA TATIANE FEITOSA SANTOS ALVES e outros (6)
Advogado(s): MARIO CLEONE DE SOUZA JUNIOR (OAB:PE30628-A)

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO (ID 68290040) interposta por MUNICÍPIO DE JUAZEIRO contra ALESSANDRA TATIANE FEITOSA SANTOS ALVES E OUTROS em razão da sentença de ID 68290027, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Juazeiro, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por ANDREA FERREIRA VIEIRA DE MACEDO, HALISSON ALMEIDA FERREIRA, JAQUELINE DO NASCIMENTO SILVA, IGOR LUCAS DE OLIVEIRA e ELIEZIO GALDINO DA SILVA, determinando que o Município proceda à progressão horizontal dos autores, em três referências, dentro da própria classe, devendo ainda ter ressarcidas as diferenças não pagas, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifico dos autos que a decisão impugnada foi prolatada por Juiz da Vara Comum no exercício da jurisdição relativa ao Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme expressamente consignado nos primeiros parágrafos da sentença de ID 68290027.

Desse modo, este Colegiado não detém competência para examinar decisão proferida no âmbito dos Juizados Especiais, ainda que prolatada por Juiz de Vara Comum, desde quando este, no momento de sua atuação, encontrava-se no exercício de jurisdição especial por força de dispositivo legal.

Assim, pertence à Turma Recursal a competência para processar e julgar o recurso interposto no ID 68290040, inclusive com a análise dos requisitos de admissibilidade.

Neste sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA TURMA RECURSAL DO GRUPO JURISDICIONAL. 1. A teor do que dispõe o art. 2º da Lei nº 12.153/2009, as ações de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios que não excedam o valor de 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. 2. Neste caso, incumbe às Turmas Recursais dos Juizados o julgamento de eventuais recursos, por aplicação do art. 10, § 2º, do Provimento CNJ nº 22/2010, sendo incompetente o Tribunal de Justiça. 3. Competência declinada. (TJ-BA - PET: 80000327120178050028, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/05/2019)

Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar o recurso, determinando a remessa dos autos à Egrégia Turma Recursal competente.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 03 de outubro de 2024.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DECISÃO

8003938-93.2021.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hd Construtora Ltda
Advogado: Ana Paula Sousa Araujo (OAB:BA56995-A)
Advogado: Gutemberg Souza Passos Filho (OAB:BA52017-A)
Advogado: Andre Lucas Muniz Aurick (OAB:BA66534-A)
Advogado: Matheus Reis De Franca (OAB:BA72776-A)
Advogado: Alana Orrico De Araujo (OAB:BA76535-A)
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138-A)
Apelado: Delta Maria Maciel Pozza
Advogado: Adonias Carvalho Rodrigues (OAB:BA58292-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003938-93.2021.8.05.0201
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: HD CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s): ANA PAULA SOUSA ARAUJO (OAB:BA56995-A), GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO (OAB:BA52017-A), ANDRE LUCAS MUNIZ AURICK (OAB:BA66534-A), MATHEUS REIS DE FRANCA (OAB:BA72776-A), ALANA ORRICO DE ARAUJO (OAB:BA76535-A), ANA PAULA DE OLIVEIRA BRITTO (OAB:BA18138-A)
APELADO: DELTA MARIA MACIEL POZZA
Advogado(s): ADONIAS CARVALHO RODRIGUES (OAB:BA58292-A)

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta por HD Construtora LTDA contra sentença proferida pela 1ª Vara Cível, Comercial, Consumidor e Registros Públicos da Comarca de Porto Seguro que, nos autos da ação ordinária proposta por Delta Maria Maciel Pozza, julgou procedente a ação, nos seguintes termos (id. 65849611):

“Pelo exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos para condenar a parte ré a outorgar a escritura pública dos imóveis adquiridos pela parte autora no prazo de 20 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$1.000,00 limitada a R$100.000,00. Publique-se.”

Irresignada, a apelante apresentou recurso de apelação (id. 65849614). Diante do pedido de assistência gratuita formulado em suas razões recursais, foi proferido o despacho de id. 66055638, determinando a apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada, sob pena de indeferimento da benesse.

Após análise da documentação apresentada, foi indeferida a assistência judiciária gratuita e determinada a intimação da apelante para, “no prazo legal de 15 (quinze) dias, efetuar e comprovar o devido recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso” (id. 67513835).

Em que pese concedido o referido prazo, a apelante permaneceu inerte. O decurso in albis do prazo foi certificado pela secretaria conforme id. 69108623.

Assim, conclui-se pela manifesta inadmissibilidade do recurso a impor a negativa de seguimento, conforme dicção do art. 932, III, do CPC, ante a deserção.

Conclusão
Ante o exposto, configurada a deserção, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 932, III do CPC.

Ao trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Convocada - Relatora
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO

0501986-95.2018.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ivanete Xavier De Almeida Goncalves Dos Santos
Apelante: Reginan Dos Santos Rosario
Advogado: Marcela Moreno Dos Santos (OAB:BA46288-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501986-95.2018.8.05.0256
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: REGINAN DOS SANTOS ROSARIO
Advogado(s): MARCELA MORENO DOS SANTOS (OAB:BA46288-A)
APELADO: IVANETE XAVIER DE ALMEIDA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte apelante para, querendo e no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da(s) preliminar(es) aduzida(s) em sede de contrarrazões, a teor do art. 10, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 03 de outubro de 2024.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relatora
RM02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
0009412-61.2014.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Casa Combate Comercio De Ferragens E Tintas Ltda
Advogado: Pedro Melchior De Melo Barros (OAB:PE21802-A)
Advogado: Renata Priscila De Souza Bezerra (OAB:PE46914-A)
Apelante: Henrique Napoleão Arcoverde Filho Me
Advogado: Pedro Melchior De Melo Barros (OAB:PE21802-A)
Advogado: Renata Priscila De Souza Bezerra (OAB:PE46914-A)
Apelado: T. M. F. (menor)
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822-A)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542-A)
Apelado: Luciene Dos Santos Moura
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542-A)
Apelado: Calielson Dos Santos Ferreira
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542-A)
Apelado: Cleidielson Dos Santos Ferreira
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542-A)
Apelado: Tamara Dos Santos Ferreira
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542-A)
Apelado: Tais Dos Santos Ferreira
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0009412-61.2014.8.05.0191
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CASA COMBATE COMERCIO DE FERRAGENS E TINTAS LTDA e outros
Advogado(s): PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS (OAB:PE21802-A), RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB:PE-46914-A)

APELADO: T. M. F. (MENOR) e outros (5)
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822-A), JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (OAB:BA20542-A)

DECISÃO
Intime-se a parte agravante para promover o protocolo do agravo interno nos moldes da orientação divulgada pelos canais digitais desta Corte, a exemplo do seguinte link: https://youtube.com/watch?v=p416pscQkI&si=zX61bwr4Qh0a9f6O.
Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para regularização do protocolo. Fica a parte agravante advertida de que o não atendimento deste despacho implicará em presunção de desinteresse no processamento do agravo, acarretando a negativa de seguimento.
Findo o prazo, com ou sem cumprimento, certifique-se e retornem conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 03 de outubro de 2024.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DECISÃO
8059488-89.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Benvinda Santos De Jesus
Agravante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059488-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: BENVINDA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado da Bahia contra decisão interlocutória, proferida pela 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0501820-80.2013.8.05.0113, movido por Benvinda Santos de Jesus, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença que aduzia a nulidade do título exequendo, homologando os cálculos apresentados.
Com as razões de ID 70118679, o agravante, inicialmente, requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 8027749-69.2022.8.05.0000, em que se discute a constitucionalidade dos arts. 265, caput, e 6º, inciso II, ambos da Lei Complementar n° 26/06, assim como do art. 3º, I, da Lei Estadual n.º 11.045/2008.

Na sequência, aduz que a decisão comporta reforma, pois rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo a obrigação do Estado da Bahia em pagar honorários sucumbenciais a sua Defensoria Pública, com fulcro na tese firmada pelo STF no Tema n.º 1.002 da Repercussão Geral (leading case: RE 1140005).

Pontua que, no entanto, deve ser feita uma distinção do paradigma (Tema 1.002 do STF), pois nele não havia uma norma específica que vedasse a condenação da União ao pagamento de honorários de sucumbência a sua Defensoria, diferentemente do Estado da Bahia, em que há previsão expressa nos arts. 6º, II, e 265 da Lei Complementar estadual n.º 26/2006 e no art. 3º, I, da Lei estadual n.º 11.045/2008.

Defende, assim, que para eventualmente afastar a aplicação dos art. 6º, II, e 265 da Lei Complementar estadual n.º 26/2006 e do art. 3º, I, da Lei estadual n.º 11.045/2008, esse Tribunal de Justiça precisa observar a regra da reserva de plenário, prevista no art. 97 da CRFB e no art. 949, II, do CPC.

Nesses termos, pugna pelo provimento do agravo para se reformar a decisão de modo a afastar a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais para a Defensoria Pública.

Vieram conclusos os autos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade, estando o recurso tempestivo, bem como dispensado do recolhimento do preparo (por força do art. 1.007, §1º, do CPC), e tendo confrontado os fundamentos da decisão agravada, merece ser conhecido.

No caso em apreço tem-se que, em sede de Cumprimento de Sentença, o agravante arguiu a nulidade do título exequendo, sob alegação do descabimento do pagamento, pelo Estado da Bahia, de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública estadual.

No entanto, cumpre observar que o título em tela transitou em julgado (ID 186562010), não sendo a impugnação ao Cumprimento de Sentença o meio hábil para desconstitui-lo (e sim eventual ação rescisória). Porém, ainda que assim não se compreenda, afastando-se a possibilidade de extinção por ausência do trinômio interesse-utilidade-adequação, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Isto porque não comporta guarida a tese recursal sobre o descabimento do pagamento dos honorários suscumbeiciais na espécie, uma vez que, no julgamento do mérito do acórdão paradigma - RE 1.140.005/RJ (Tema 1002) - submetido à relatoria do Min. Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, fixou a seguinte tese:

Tema 1.002:
1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.

Com a mudança de paradigma, restou logicamente superada a Súmula 421 do STJ. Inclusive, dirimindo qualquer dúvida que pudesse remanescer, a Corte Especial do STJ, em sessão ordinária, ocorrida 17 de abril de 2024, deliberou pelo efetivo cancelamento da sua Súmula 421.

Sabe-se que por meio das reformas trazidas pelas Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014 foi atribuída autonomia funcional, administrativa e financeira às Defensorias Públicas, que deixaram de ser consideradas meros órgãos da administração direta.

Atualmente as Defensorias Públicas são centros organizacionais e administrativos distintos das pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estado, Distrito Federal), inclusive com orçamentos próprios. Com isso, é possível a existência de obrigação entre tais sujeitos, sem que se configure confusão obrigacional. Inaplicável, portanto, o art. 381 do Código Civil.

Com a entrada em vigor da Lei Complementar 132/2009, a Lei Complementar 80/94 foi alterada e passou a admitir que a Defensoria Pública execute e receba verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, destinando-as a fundos por ela geridos. Assim consta do seu art. 4º, inciso XXI:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:
(...)
XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;

Nessa linha, coném esclarecer que não se desconhece que, neste Estado da Bahia, a matéria tenha sido regulada pela Lei Complementar Estadual n. 26/2006 e pela Lei Estadual n. 11.045/2008, as quais possuem dispositivos que estabelecem não serem devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública nas ações em que litiga contra entes da Administração Pública direta e indireta.

Contudo, a despeito da previsão das leis estaduais supra, tais dispositivos não mais prevalecem por serem conflitantes com as já transcritas modificações instituídas pela Lei Complementar n. 132/2009, não havendo que se falar em reserva de plenário, uma vez que esta última se revela uma Lei Federal superveniente e, nos termos do §4º do art. 24 da Constituição Federal, a “superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”.

Outro não é o entendimento desta Corte de Justiça, senão vejamos:

APELAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 1.030, INC. II DO CPC. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO ESTADO DA BAHIA EM PROL DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. AUTONOMIA INSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO COM O ENTE FEDERATIVO. MATÉRIA JULGADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1002 DO STF. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE 1.140.005/RJ. (TJ-BA - APL: 0506724-63.2017.805.0256 Vara da Fazenda Pública - Teixeira De Freitas, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/10/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.140.005/RJ, SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1.002).

AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO ÓRGÃO ESTATAL RECONHECIDA, NOS MOLDES DO ART. 134, §§ 2º E 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E EMENDAS CONSTITUCIONAIS 74/2013 E 80/2014. JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO MODIFICADO. RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA CONHECIDO E PROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 1.140.005/RJ, sob o regime de repercussão geral (Tema 1.002), firmou tese jurídica no sentido de que "é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra"; II - Em se tratando de precedente vinculativo, e estando o acórdão objurgado em confronto com o entendimento da Suprema Corte a respeito da matéria, o juízo de retratação deve ser exercido para dar provimento ao recurso de apelação da Defensoria Pública, reformando a sentença para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da recorrente; III - Juízo de retratação positivo. Recurso de apelação da Defensoria Pública do Estado da Bahia conhecido e provido. (TJ-BA - APL: 80006434120198050032 VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/10/2023)

RECURSO DE APELAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO TEMA Nº 1.002. ACÓRDÃO MODIFICADO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1140005, pelo STF, restou superado o entendimento advindo da Súmula nº 421 do STJ, que previa que "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença", tendo ocorrido o overruling. II. Nestas condições, considerando que o acórdão recorrido afastou a possibilidade de condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado da Bahia, resta configurada a contrariedade com o entendimento firmado pelo STF, sendo impositivo, portanto, o exercício do juízo de retratação, nos moldes do art. 1.030, II do CPC. III. Acórdão modificado, para reconhecer a possibilidade de condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, mantendo-se, por conseguinte, a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana/BA. IV. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 0505688-92.2018.805.0080 2ª Vara da Fazenda Pública - Feira de Santana, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2023). (grifou-se).

Frisa-se, ademais, que a questão específica do Estado da Bahia foi recentemente apreciada, em sede de Reclamação Constitucional, pelo Min. Edson Fachin, que assim pontuou em sua decisão:

"Destarte, a tese perfilhada no julgamento do Tema 1002 da RG reforça a importância da Defensoria Pública enquanto instituição que democratiza o acesso à Justiça e materializa direitos em caráter gratuito aos necessitados. O exercício desse mister constitucional requer aprimoramento estrutural, situação favorecida pela percepção dos honorários sucumbenciais em lides promovidas contra os próprios entes a que se vinculam.
Data maxima venia, esse foi o contexto maior em que se inseriu a deliberação do Tema 1002 da Repercussão Geral, capitaneada pelo primoroso voto do Relator, Ministro Roberto Barroso. Inclusive, dada a repercussão nacional do feito, participaram como amici curiae diversos estados da Federação, dentre eles o ora reclamante. Por corolário, não se haure da eventual existência de legislação estadual que vede a percepção de honorários pela Defensoria Pública motivo distintivo que justifique a não aplicação do Tema 1002 da Repercussão Geral na situação examinada ou em casos análogos, provenientes de outros estados.
Em suma, inexiste excepcionalidade que justifique a negativa de aplicação da tese do RE 1.140.005, na forma do distinguishing proposto pela parte reclamante. Tampouco há, na hipótese veiculada, ofensa à Súmula Vinculante 10.
Ante o exposto, com base nos arts. 21, § 1º, e 161, parágrafo único, do RISTF, julgo improcedentes os pedidos formulados na presente reclamação.". (STF, RCL69080 /BA, Min. Edson Fachin, em 04/07/2024).

Assim é que, o caso em apreço comporta o julgamento monocrático, como se depreende do entendimento firmado pelo STJ, a seguir colacionado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1957720 SP 2021/0277728-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 13/12/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2023). (grifou-se).

Portanto, não assiste qualquer razão ao agravante, encontrando-se a decisão agravada em harmonia com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca do tema em discussão, sendo cabível a apreciação monocrática, com fulcro no art. 932, V, "b" do CPC.

Conclusão

Ante o exposto, verificando-se que a decisão recorrida atende ao quanto firmado pelo STF, no Tema 1002, nego provimento ao recurso interposto, nos termos acima lançados, conforme autoriza o art. 932, IV, alínea b, do CPC.

Após o trânsito em julgado, determino a baixa dos autos e o seu arquivamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atribui-se a presente decisão força de mandado de intimação/ofício.
Salvador, data registrada em sistema.

Dra. Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Convocada – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
0514154-55.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antoniel De Oliveira Santos
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0514154-55.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANTONIEL DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte apelante para, querendo e no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da(s) preliminar(es) aduzida(s) em sede de contrarrazões, a teor do art. 10, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 03 de outubro de 2024.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8054132-18.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Francivaldo Reboucas Ferreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8054132-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: FRANCIVALDO REBOUCAS FERREIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Apelação (ID 68367978) interposta por FRANCIVALDO REBOUÇAS FERREIRA contra ESTADO DA BAHIA em razão da sentença de ID 68367974, proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que denegou a segurança.

Tendo em vista tratar-se de Mandado de Segurança na origem, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 53, inciso X, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 12 da Lei 12.016/09.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 03 de outubro de 2024.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DESPACHO
8054802-54.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Caio Licurgo Fernandes Teixeira (OAB:BA39556-A)

Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70617474
Processo N° : 8054802-54.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
CAIO LICURGO FERNANDES TEIXEIRA (OAB:BA39556-A)
TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA (OAB:BA15959-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412215365000000120373463

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
DECISÃO
8059556-39.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gabriel Jesus De Santana
Advogado: Vaneza Da Rocha Santana (OAB:BA60064-A)
Agravado: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059556-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: GABRIEL JESUS DE SANTANA
Advogado(s): VANEZA DA ROCHA SANTANA (OAB:BA60064-A)
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por GABRIEL JESUS DE SANTANA contra decisão proferida pelo MM Juízo de Direito da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador nos autos da ação revisional sob o rito ordinário movida pela parte Agravante em face do BANCO PAN S.A para discutir e reduzir os encargos operacionais do contrato indicado na petição inicial.

A decisão agravada deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos:

"[…]
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por GABRIEL JESUS DE SANTANA contra BANCO PAN S.A, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega que o valor atribuído as parcelas é supostamente superior ao montante original do financiamento. Juntou documentos.
Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.
[…]
Diante do exposto, presentes os requisitos próprios estabelecidos pelo art. 300 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e autorizo à parte Autora o depósito em Juízo, no prazo de 5 dias, das parcelas vencidas pelo valor originalmente contratado, sem a incidência dos encargos pelo atraso, bem como das parcelas vincendas, nas datas aprazadas; após efetivamente concretizado o depósito integral das parcelas vencidas, determino a intimação do Acionado para, no prazo de 5 dias, retirar as restrições creditícias que efetivou em nome da parte Autora, impedida de fazê-lo, sob pena de multa diária de R$50,00, até o montante total de R$10.000,00, mantida a posse do veículo com a parte Autora, até decisão ulterior deste Juízo. [...]". (Id. 70128029)

Em suas razões recursais, alega a parte Agravante, em síntese, que os juros remuneratórios cobrados no contrato são excessivamente altos, muito acima da média praticada no mercado conforme dados do Banco Central, configurando-se como abusivos. Prossegue afirmando que a decisão recorrida merece reforma, pois estariam presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, conforme o art. 273 do CPC, sendo necessária a limitação dos juros contratados à taxa média de mercado divulgada pelo Bacen, caso contrário, a manutenção da decisão agravada lhe causaria lesões graves e de difícil reparação. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que sejam declarados abusivos os juros cobrados no contrato, aplicando-se a taxa média de mercado de 1,91% ao mês e 25,45% ao ano, além da manutenção da abstenção da inscrição do nome em cadastros de inadimplentes, a autorização dos depósitos das parcelas nos valores incontroversos e a manutenção da posse do bem objeto do contrato.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O preparo recursal mostra-se dispensado em razão do deferimento da gratuidade da justiça nos autos de origem (ID 70128029).

Para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado, nos termos do artigo 995, parágrafo único, do CPC/2015, mister se faz a demonstração cabal de prejuízo grave e de difícil reparação que a decisão hostilizada tem causado à parte ou poderá ainda causar, caso não seja suspensa, bem como a probabilidade de provimento do recurso. Assim, cabe ao recorrente demonstrar (i) o risco de lesão grave e de difícil reparação ao seu direito e (ii) a probabilidade de provimento do recurso. Especificamente no que toca ao agravo de instrumento, estabelece o art. 1.019, inciso I, que poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Para a correta elucidação da presente controvérsia, faz-se necessária a análise de duas questões distintas: (a) a apreciação da taxa de juros aplicada no caso concreto, frente à média de mercado divulgada pelo Banco Central; e (b) a forma de pagamento do valor incontroverso.

No que diz respeito às taxas de juros, verifico, numa análise perfunctória, que o pleito de antecipação da tutela em grau recursal merece acolhida, senão vejamos.

Isso porque a decisão agravada omitiu-se da análise, ainda que de maneira sumária, do caso concreto, e a prova dos autos sugere que os juros aplicados no contrato de adesão destoam demasiadamente da taxa média divulgada pelo BACEN, senão vejamos:
(i) taxa média de juros (1,91% a.m. / 25,45% a.a.); (Id. 70128029)

(ii) taxa aplicada no contrato (3,38% a.m. / 49,05% a.a.). (Id. 70128029)

Desse modo, verifica-se que as taxas de juros aplicadas no caso concreto extrapola demasiadamente a taxa média de mercado, o que indica a existência de abusividade na relação de consumo, mostrando-se imperiosa a adequação dos percentuais aplicados na espécie. A respeito do tema, assim tem se posicionado esta Quinta Câmara Cível em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. REFORMA DA DECISÃO. TAXA CONTRATUAL SUPERIOR À MÉDIA DO MERCADO PARA O PERÍODO. ABUSIVIDADE. AGRAVO PROVIDO EM PARTE
[...]
3. Compulsando os autos originários, verifica-se que a taxa de juros aplicada no pacto de financiamento (agosto/2019) é, de fato, exorbitante. Os juros contratados no caso em exame foram de 19,00% a.m e 706,42 % a.a.
4. Noutro giro, analisando os percentuais aplicados para a taxa média de juros aplicada no mercado pelo Banco Central, na época da contratação era de 6,65% a.m. e 116,60 a.a.
5. Assim sendo, mostra-se imperiosa a reforma da decisão recorrida, para adequar os percentuais da taxa de juros à média de mercado. Registre-se que, há indícios de que os descontos realizados nos vencimentos do Agravante geram prejuízos à sua subsistência.
6. Ressalte-se que inexiste risco de irreversibilidade da medida, pois se a pretensão autoral for julgada improcedente ao final, o Agravante responderá pelos prejuízos que a efetivação da tutela de urgência cause à Instituição Agravada, na forma prescrita pelo art. 302, inciso I, do CPC.
7. EMBARGOS DECLARATÓRIOS JULGADOS PREJUDICADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
(TJ-BA - ED: 80337674320218050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/02/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. VEROSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AGRAVADA. JUROS INCOMPATÍVEIS COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. DEPÓSITO DOS VALORES CONTROVERTIDOS. NECESSIDADE. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONSUMIDOR UTILIZANDO-SE DE PREMISSAS INCORRETAS. APLICAÇÃO DE MULTA PARA CASO DE DESCUMPRIMENTO. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJ-BA - AI: 80290427420228050000 Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/09/2022)
Por outro lado, no que diz respeito à forma de pagamento do valor incontroverso, observo que a decisão agravada afasta-se do quanto estabelecido pela legislação aplicável em relação ao tema. Explico.

O Código de Processo Civil dispõe expressamente que, nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de discriminar, na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito, hipótese em que o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

Art. 330.
[...]
§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.
§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

Sobre o tema, este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tem decidido que incumbe ao Autor efetuar diretamente à instituição financeira demandada o valor incontroverso, procedendo-se ao depósito judicial apenas do valor controvertido em juízo.

Nesse sentido, confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MÚTUO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ÓRGÃOS. INSCRIÇÃO. VEDAÇÃO. BEM. POSSE. MANUTENÇÃO. PRESTAÇÕES. VALOR CONTRATADO. DEPÓSITO. IMPOSIÇÃO. I – Nas ações revisionais de contrato de empréstimo ou de leasing para aquisição de bem, o usuário deve efetuar o pagamento das prestações pactuadas, até decisão final do processo, como forma de legitimar a continuidade da sua posse sobre o bem e a vedação à restrição cadastral. II – A nossa Jurisprudência admite a adequação do contrato de financiamento de veículo automotor para limitar a cobrança dos juros remuneratórios à média de mercado. III – A probabilidade do direito sustentado pelo Autor, de alcançar a redução dos juros para a média de mercado, bem como necessidade de garantir a reversibilidade da medida, permitem, in casu, a manutenção da posse do bem ao devedor fiduciário e a vedação da inscrição do seu nome nos cadastros restritivos, condicionadas, tais deferimentos condicionados ao depósito das parcelas nos valores contratados, e não no valor que o Demandante entende devido, razão pela qual a decisão agravada deve ser modificada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJ-BA - AI: 80234452720228050000 Des. Josevando Souza Andrade, Relator: ADRIANA SALES BRAGA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/10/2022)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO NOS TERMOS AVENÇADOS. VALOR CONTROVERSO. DEPÓSITO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 330, § 2º, CPC. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDI-

TO. POSSIBILIDADE. MEDIANTE ADIMPLÊNCIA DO PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO E DEPÓSITO EM JUÍZO DO VALOR CONTROVERTIDO. JURISPRUDÊNCIA STJ RESP. 1.061.530/RS. REFORMA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NA INSTÂNCIA A QUO. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Ação revisional de contrato de financiamento tendo em vista o questionamento da abusividade da taxa de juros remuneratórios praticados pelo agravado na ação de primeiro grau. II - Mérito do Agravo de Instrumento. Pagamento nos termos avençados diretamente ao credor do valor tido como incontroverso. Depósito em juízo do valor controverso. Possibilidade. Inteligência do art. 330, § 2º do CPC. Jurisprudência do STJ – REsp 1.061.530/RS. III - Discussão acerca da abusividade das cláusulas contratuais. Abstenção da inscrição no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito. Possibilidade. Precedentes desta Corte de Justiça. IV – Matéria afeta ao mérito da lide. Necessidade de guardar julgamento no primeiro grau de jurisdição. V – Pelo exposto, com fundamento nas razões acima expendidas, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para determinar que a agravante se abstenha de incluir o nome da agravada nos órgãos de proteção ao crédito, ou, se já realizada a inscrição, que seja retirado, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$50.000,00 (cinquenta mil reais), desde que seja realizado, pela agravada, o depósito judicial dos valores controversos das parcelas vincendas e o pagamento direto ao Banco, nos moldes contratados, dos valores tidos como incontroversos.
(TJ-BA - AI: 80363044620208050000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR PARA QUE O AGRAVANTE SE ABSTENHA DE APREENDER O BEM E INSCREVER OS DADOS DO AGRAVADO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, CONDICIONADA AO DEPÓSITO DO VALOR CONTRATADO. INCIDÊNCIA DO ART. 330, § 3º, DO CPC. VALOR INCONTROVERSO QUE DEVE SER PAGO DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJ-BA. Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0002888-34.2017.8.05.0000, Relator (a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 24/05/2018).

Conclusão
Ante o exposto, e sem que esta decisão vincule a análise meritória, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela em grau recursal, de modo a limitar a taxa de juros pactuada no contrato de nº 114740547 (Id. 70128029) aos percentuais de 1,91% (a.m.) e 25,45% (a.a.), reformando-se, de ofício, a decisão agravada para estabelecer que o Autor/Agravante proceda ao pagamento da quantia incontroversa diretamente ao credor.
Mantém-se a decisão agravada nos demais pontos.
Comunique-se ao juízo de primeiro grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, do CPC/2015).
Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do CPC/2015).
Atribui-se a presente decisão força de mandado de intimação/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema
ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA
JUÍZA CONVOCADA - RELATORA
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
INTIMAÇÃO
0096849-36.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Andre Luiz Muniz Jambeiro
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Larrones Batista Dos Santos
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Dionisio Santos De Santana Junior
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Aldo Ramires Soares Cardoso
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Sergio De Santana
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Renato Pedro Da Silva
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Elton Carlos Silva Carneiro
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: George Dos Santos Silva
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Carlos Alberto Alves De Souza
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Jean Carlos Dos Santos
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Juliana Santos Sousa (OAB:BA34550-A)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122-A)
Advogado: Hercules Travasso Junior (OAB:BA35172)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0096849-36.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: Andre Luiz Muniz Jambeiro e outros (9)
Advogado(s): ANDRE CALHEIRA MENEZES (OAB:BA31260-A), MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078-A), JULIANA SANTOS SOUSA (OAB:BA34550-A), JACKSON DA SILVA BRITO (OAB:BA40122-A), HERCULES TRAVASSO JUNIOR (OAB:BA35172)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
INTIMAÇÃO
0096849-36.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Andre Luiz Muniz Jambeiro
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Larrones Batista Dos Santos
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Dionisio Santos De Santana Junior
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Aldo Ramires Soares Cardoso
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Sergio De Santana
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Renato Pedro Da Silva
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Elton Carlos Silva Carneiro
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: George Dos Santos Silva
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Apelante: Carlos Alberto Alves De Souza
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Jean Carlos Dos Santos
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Juliana Santos Sousa (OAB:BA34550-A)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122-A)
Advogado: Hercules Travasso Junior (OAB:BA35172)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0096849-36.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: Andre Luiz Muniz Jambeiro e outros (9)
Advogado(s): ANDRE CALHEIRA MENEZES (OAB:BA31260-A), MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078-A), JULIANA SANTOS SOUSA (OAB:BA34550-A), JACKSON DA SILVA BRITO (OAB:BA40122-A), HERCULES TRAVASSO JUNIOR (OAB:BA35172)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
INTIMAÇÃO
0096849-36.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Andre Luiz Muniz Jambeiro
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Larrones Batista Dos Santos
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Dionisio Santos De Santana Junior
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Aldo Ramires Soares Cardoso
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Sergio De Santana
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Renato Pedro Da Silva
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Elton Carlos Silva Carneiro
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: George Dos Santos Silva
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Carlos Alberto Alves De Souza
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Jean Carlos Dos Santos

Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Juliana Santos Sousa (OAB:BA34550-A)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122-A)
Advogado: Hercules Travasso Junior (OAB:BA35172)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0096849-36.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: Andre Luiz Muniz Jambeiro e outros (9)
Advogado(s): ANDRE CALHEIRA MENEZES (OAB:BA31260-A), MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078-A), JULIANA SANTOS SOUSA (OAB:BA34550-A), JACKSON DA SILVA BRITO (OAB:BA40122-A), HERCULES TRAVASSO JUNIOR (OAB:BA35172)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
INTIMAÇÃO
0096849-36.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Andre Luiz Muniz Jambeiro
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Larrones Batista Dos Santos
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Dionisio Santos De Santana Junior
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Aldo Ramires Soares Cardoso
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Sergio De Santana
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Renato Pedro Da Silva
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Elton Carlos Silva Carneiro
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: George Dos Santos Silva
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Carlos Alberto Alves De Souza
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Jean Carlos Dos Santos
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Juliana Santos Sousa (OAB:BA34550-A)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122-A)
Advogado: Hercules Travasso Junior (OAB:BA35172)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0096849-36.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: Andre Luiz Muniz Jambeiro e outros (9)
Advogado(s): ANDRE CALHEIRA MENEZES (OAB:BA31260-A), MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078-A), JULIANA SANTOS SOUSA (OAB:BA34550-A), JACKSON DA SILVA BRITO (OAB:BA40122-A), HERCULES TRAVASSO JUNIOR (OAB:BA35172)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
INTIMAÇÃO
0096849-36.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Andre Luiz Muniz Jambeiro
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Larrones Batista Dos Santos
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Dionisio Santos De Santana Junior
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Aldo Ramires Soares Cardoso
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Sergio De Santana
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Renato Pedro Da Silva
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Elton Carlos Silva Carneiro
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: George Dos Santos Silva
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Carlos Alberto Alves De Souza
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Jean Carlos Dos Santos
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Juliana Santos Sousa (OAB:BA34550-A)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122-A)
Advogado: Hercules Travasso Junior (OAB:BA35172)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0096849-36.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: Andre Luiz Muniz Jambeiro e outros (9)
Advogado(s): ANDRE CALHEIRA MENEZES (OAB:BA31260-A), MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078-A), JULIANA SANTOS SOUSA (OAB:BA34550-A), JACKSON DA SILVA BRITO (OAB:BA40122-A), HERCULES TRAVASSO JUNIOR (OAB:BA35172)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
INTIMAÇÃO
0096849-36.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Andre Luiz Muniz Jambeiro
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Larrones Batista Dos Santos
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Dionisio Santos De Santana Junior
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Aldo Ramires Soares Cardoso
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Sergio De Santana
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Renato Pedro Da Silva
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Elton Carlos Silva Carneiro
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: George Dos Santos Silva
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Carlos Alberto Alves De Souza
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Jean Carlos Dos Santos
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Juliana Santos Sousa (OAB:BA34550-A)
Advogado: Jackson Da Silva Brito (OAB:BA40122-A)
Advogado: Hercules Travasso Junior (OAB:BA35172)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0096849-36.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: Andre Luiz Muniz Jambeiro e outros (9)
Advogado(s): ANDRE CALHEIRA MENEZES (OAB:BA31260-A), MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078-A), JULIANA SANTOS SOUSA (OAB:BA34550-A), JACKSON DA SILVA BRITO (OAB:BA40122-A), HERCULES TRAVASSO JUNIOR (OAB:BA35172)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
EMENTA
8064941-02.2023.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440-A)
Advogado: Fernanda Carvalho Leao Barretto (OAB:BA19266-A)
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840-A)

Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440-A)
Advogado: Fernanda Carvalho Leao Barretto (OAB:BA19266-A)
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840-A)

Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 65281295
Processo N° : 8064941-02.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv
Classe: AGRAVO INTERNO CÍVEL
ANA CAROLINE VENTURA DOS SANTOS (OAB:BA58440-A), FERNANDA CARVALHO LEAO BARRETTO (OAB:BA19266-A), FILIPE DE CAMPOS GARBELOTTO (OAB:BA30840-A)
CARLA FERNANDA NEPOMUCENO SANTOS (OAB:BA19508-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408265214400000115234127

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
EMENTA
8064941-02.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440-A)
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840-A)
Advogado: Fernanda Carvalho Leao Barretto (OAB:BA19266-A)

Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440-A)
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840-A)
Advogado: Fernanda Carvalho Leao Barretto (OAB:BA19266-A)

Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 65281285
Processo N° : 8064941-02.2023.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ANA CAROLINE VENTURA DOS SANTOS (OAB:BA58440-A), FERNANDA CARVALHO LEAO BARRETTO (OAB:BA19266-A), FILIPE DE CAMPOS GARBELOTTO (OAB:BA30840-A)
CARLA FERNANDA NEPOMUCENO SANTOS (OAB:BA19508-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408255976000000115234117

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
EMENTA
0565635-23.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Celso Bomfim Lopes
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823-A)
Advogado: Amanda Rangel Canario (OAB:BA53096-A)
Advogado: Nataly Santana Itaparica (OAB:BA66839-A)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530-A)
Apelado: Jaciany Damasceno Dórea Lopes
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580-A)
Advogado: Anna Thaise Bastos Almeida (OAB:BA60260-A)
Apelado: Lais Damasceno Dórea Lopes
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580-A)
Advogado: Anna Thaise Bastos Almeida (OAB:BA60260-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0565635-23.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CELSO BOMFIM LOPES
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES, THIAGO FERNANDES MATIAS, AMANDA RANGEL CANARIO
APELADO: JACIANY DAMASCENO DÓREA LOPES e outros
Advogado(s):ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL, ANNA THAISE BASTOS ALMEIDA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO EXONERATÓRIA DE ALIMENTOS. IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. DESCABIMENTO. DEVER ALIMENTAR FUNDADO NA RELAÇÃO DE PARENTESCO. ART. 1.694 DO CÓDIGO CIVIL. MAIORIDADE. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ALIMENTANDAS DESEMPREGADAS. NECESSIDADE DOS ALIMENTOS COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
I. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de exoneração de alimentos formulado pelo autor.
II. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a maioridade do alimentando não exonera automaticamente o devedor da obrigação de pagar alimentos.
III. As apeladas/alimentandas trouxeram aos autos prova de que são estudantes do ensino médio e superior e estão desempregadas, de modo que necessitam da pensão alimentícia para concluir os estudos e custear suas despesas básicas.
IV. Lado outro, o apelante não demonstrou alteração na sua capacidade financeira a justificar a exoneração dos alimentos.
V. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0565635-23.2018.8.05.0001 em que é apelante CELSO BOMFIM LOPES e apeladas JACIANY DAMASCENO DÓREA LOPES e LAIS DAMASCENO DÓREA LOPES.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora.
Sala das Sessões, de de 2024.
Presidente
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
ATO ORDINATÓRIO
0508078-20.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Matildes De Jesus Lima
Advogado: Ciro Moraes Fernandes (OAB:BA35545-A)
Apelante: Assiste Vida Ltda - Epp
Advogado: Felipe Matheus Matos De Santana (OAB:BA65835-A)
Advogado: Ana Paula Didier Studart (OAB:BA35643-A)
Advogado: Andre Magno Silva Bezerra (OAB:BA15353-A)
Advogado: Fernanda Vasconcelos Alves Guimaraes (OAB:BA42306-A)
Advogado: Andre Nei Torres Nogueira (OAB:BA18362-A)
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446-A)
Advogado: Mateus Oliveira Rocha (OAB:BA68557-A)
Apelado: Rosana Maria Moraes Fernandes
Advogado: Ciro Moraes Fernandes (OAB:BA35545-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0508078-20.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ASSISTE VIDA LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE MATHEUS MATOS DE SANTANA (OAB:BA65835-A), ANA PAULA DIDIER STUDART (OAB:BA35643-A), ANDRE MAGNO SILVA BEZERRA (OAB:BA15353-A), FERNANDA VASCONCELOS ALVES GUIMARAES registrado(a) civilmente como FERNANDA VASCONCELOS ALVES GUIMARAES (OAB:BA42306-A), ANDRE NEI TORRES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como ANDRE NEI TORRES NOGUEIRA (OAB:BA18362-A), JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (OAB:BA9446-A), MATEUS OLIVEIRA ROCHA (OAB:BA68557-A)
APELADO: MATILDES DE JESUS LIMA e outros
Advogado(s): CIRO MORAES FERNANDES (OAB:BA35545-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
ATO ORDINATÓRIO
8042280-92.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Rural S.a - Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575-A)
Agravado: Rocha Lopes Comercio E Prestacao De Servicos Teleinform
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338-A)
Advogado: Camila Albuquerque Franco Souza (OAB:BA40868-A)
Agravado: Gideildo Costa Veiga
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338-A)
Advogado: Camila Albuquerque Franco Souza (OAB:BA40868-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042280-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado(s): SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS (OAB:MG98575-A)
AGRAVADO: ROCHA LOPES COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS TELEINFORM e outros
Advogado(s): JOSE ROBERTO FARIA FILGUEIRAS (OAB:BA14338-A), CAMILA ALBUQUERQUE FRANCO SOUZA (OAB:BA-40868-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 14
ATO ORDINATÓRIO
0000305-86.2014.8.05.0063 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Antonio Lima Mota
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559-A)
Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000305-86.2014.8.05.0063
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
APELADO: ANTONIO LIMA MOTA
Advogado(s): LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8023964-19.2023.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Andrea Lopes Barbosa
Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Apelado: Caixa Economica Federal
Apelado: Banco Safra S A
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004-A)
Apelado: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Apelado: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Apelado: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia

Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Apelado: Banco Master S/a
Apelado: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751-A)
Apelado: Confederacao Nacional Das Cooperativas Do Sicoob Ltda
Apelado: C&a Pay Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417-A)
Apelado: Mbank Participacoes Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Apelado: Claro S.a.
Apelado: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Apelado: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Apelado: Neoenergia Distribuicao Brasilia S.a.
Apelado: Sax S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Apelado: Banco Bpn Brasil S.a
Apelado: Itau Unibanco S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8023964-19.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANDREA LOPES BARBOSA
Advogado(s): CARLOS BENJAMIM CORDEIRO MORAIS JUNIOR (OAB:BA69145-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA e outros (19)
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S), JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751-A), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A), GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB:SP117417-A), RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004-A)

DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro o quanto requerido nas petições de Ids. 53625573, 55993717, 62995105 e 66779745, devendo a Secretaria proceder à inclusão do nome dos novos advogados das partes peticionantes, nos autos digitais.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8009857-16.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcelle De Oliveira Cardoso
Advogado: Mariana Cotrim Chaves (OAB:BA25563-A)
Advogado: Moema Livia Musse Conduru (OAB:BA72009-A)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Souza (OAB:BA40022-A)
Advogado: Marcos Paulo Ferreira Brasileiro (OAB:BA65938-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8009857-16.2023.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCELLE DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogado(s): MOEMA LIVIA MUSSE CONDURU (OAB:BA72009-A), MARCUS VINICIUS OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA40022-A), MARIANA COTRIM CHAVES (OAB:BA25563-A), MARCOS PAULO FERREIRA BRASILEIRO (OAB:BA65938-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro o quanto requerido na petição de Id. 52845750, devendo a Secretaria proceder à inclusão do nome do novo advogado da parte peticionante, nos autos digitais.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
Datado e assinado eletronicamente.
MARTA MOREIRA SANTANA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
0008658-50.2011.8.05.0248 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Serrinha
Apelado: Bismarck Sales Pereira Junior
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-A)
Advogado: Carlos Nicolau Dos Santos Neto (OAB:BA25509-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0008658-50.2011.8.05.0248
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):
APELADO: BISMARCK SALES PEREIRA JUNIOR
Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA688-A), CARLOS NICOLAU DOS SANTOS NETO (OAB:BA25509-A)

DESPACHO
Determino a remessa dos autos à Secretaria para que lance a certidão de intimação das partes acerca da digitalização dos autos.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
INTIMAÇÃO
8002007-07.2018.8.05.0154 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rosangela Maria Baptista Manssano Peres
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681-A)
Advogado: Andre Eduardo Oliveira (OAB:BA31710-A)
Apelante: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8002007-07.2018.8.05.0154
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outros
Advogados: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
APELADA: ROSANGELA MARIA BAPTISTA MANSSANO PERES
Advogados da reclamada: ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA, ANDRE EDUARDO OLIVEIRA

Relator: Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Considerando que o recurso interno foi cadastrado equivocadamente como simples petição, em desconformidade com o que dispõe o art. 1º, § 2º do Decreto Judiciário n. 700/2024 do TJBA que estabelece que os recursos internos deverão ser protocolados, dentro do processo principal, com o tipo de petição “Recurso Interno - Embargos de Declaração” ou “Recurso Interno - Agravo Interno”, em atendimento a Resolução n. 65/2008 do CNJ, fica a parte intimada, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil, para proceder ao correto cadastramento do recurso interno, observando as orientações dispostas no manual do protocolo de recurso interno e vídeo instrucional, disponíveis respectivamente no site do TJBA e do YouTube (ver <https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf> e <https://youtu.be/p-416pscQkI?si=CNekBH32b8QXmz3z>), no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de outubro de 2024
SANDRA CARDOSO FIGUEIREDO
Secretaria da 5ª Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
INTIMAÇÃO
8002007-07.2018.8.05.0154 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rosangela Maria Baptista Manssano Peres
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681-A)
Advogado: Andre Eduardo Oliveira (OAB:BA31710-A)
Apelante: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8002007-07.2018.8.05.0154
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outros
Advogados: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
APELADA: ROSANGELA MARIA BAPTISTA MANSSANO PERES
Advogados da reclamada: ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA, ANDRE EDUARDO OLIVEIRA

Relator: Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Considerando que o recurso interno foi cadastrado equivocadamente como simples petição, em desconformidade com o que dispõe o art. 1º, § 2º do Decreto Judiciário n. 700/2024 do TJBA que estabelece que os recursos internos deverão ser protocolados, dentro do processo principal, com o tipo de petição “Recurso Interno - Embargos de Declaração” ou “Recurso Interno - Agravo Interno”, em atendimento a Resolução n. 65/2008 do CNJ, fica a parte intimada, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil, para proceder ao correto cadastramento do recurso interno, observando as orientações dispostas no manual do protocolo de recurso interno e vídeo instrucional, disponíveis respectivamente no site do

TJBA e do YouTube (ver <https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf> e <https://youtu.be/p-416pscQkI?si=CNekBH32b8QXmz3z>), no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de outubro de 2024
SANDRA CARDOSO FIGUEIREDO
Secretaria da 5ª Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
0388146-72.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Almiro José Da Conceição Vaz
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Apelante: Francileno Rocha Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Apelante: Francisco André Lima Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Apelante: Gilberto Alves De Lima Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Apelante: Jairo De Oliveira Sousa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Apelante: Josué Marinho Bitencourt
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Apelante: Renato Pereira Da Silva
Advogado: Andre Calheira Menezes (OAB:BA31260-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0388146-72.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: Almiro José da Conceição Vaz e outros (6)
Advogado(s): ANDRE CALHEIRA MENEZES (OAB:BA31260-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 932, IV, “C” DO CPC. PEDIDO DE REAJUSTE DA GAP. PRETENSÃO RECURSAL CONTRÁRIA ÀS TESES FIRMADAS NO IRDR TEMA N. 2. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação (ID 20117840) interposta por Almiro Jose Da Conceicao Vaz e outro em face da sentença (ID 20117837) do Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Salvador que, no bojo da ação proposta contra o Estado da Bahia, julgou improcedentes os pedidos.

Nas razões recursais, defende que “Da análise detida dos autos, da fundamentação jurídica acima exposta, bem como da jurisprudência atualizada referente ao assunto, conclui-se que não há que se falar em prescrição total da ação, pois a prescrição aplicável à relação jurídica em comento é a regulada no dispositivo acima transcrito, Decreto n. 20.910/32, já que é norma específica aplicável ao assunto. Assim, resta clarividente a não consumação da prescrição total da ação, mas tão somente das parcelas vencidas hã mais ds cinco anos desde o ajuizamento da presente ação.”

Aduz, em seguida, que “Por outro lado, forçoso concluir que apesar de a Lei n. 7.882/2001 ter reajustado o padrão remuneratório da PM/BA, a defasagem do valor da GAP originada pela mencionada Lei 7.622/2000 persiste é persistirá até que o Poder Judi-

ciário intervenha no caso é determine a observância da regra prevista no art. 110, 83º da Lei n. 7.990/01. Destarte. importante salientar que o cerne da pretensão encontra-se explicitamente amparado pela Lei Estadual n. 7.990/01, exatamente no art. 110, 83º, ou seja, o direito objetivo e a ordem jurídica brasileira amparam a pretensão, estando dessa maneira apta a ser apreciada pelo Poder Judiciário, sob pena de irremediável violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, segundo o qual, toda lesão ou ameaça de direito deve ser apreciada pelo Poder Judiciário."

Argumenta que "os documentos colacionados aos autos pela parte autora, ora apelante, comprovam exatamente o quanto aduzido na inicial, ou seja, a dedução de valores da GAP e a consequente majoração do valor do soldo, com isso, a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de fazer valer o direito dos autores de terem a GAP reajustada nos mesmos percentuais que foram operados no soldo. Dessa forma, seja com base no então vigente art. 7º, 81º da Lei n. 7.145/1997, seja com base no art. 110, 83º da Lei Estadual n. 7.990/01, a conclusão não pode ser outra, senão a de que o aumento concedido ao soldo deve ser aplicado a GAP – Gratificação de Atividade Policial Militar na mesma época e no mesmo percentual. Registre-se ainda que essa defasagem é projetada nos reajustes futuros, o que impede a chamada prescrição total da ação, consoante acima demonstrado."

Assim, esclarece ser "perceptível, à toda vista, que o entendimento explanado pelo MM. Juizo a quo, merece ser reformado, porquanto, segundo reza a legislação aplicável à espécie, o militar tem o direito de ter a GAP — Gratificação de Atividade Policial Militar reajustada, de forma corrigida e retroativa, na mesma proporção em que o soldo foi reajustado, devendo tal reajuste ser integralizado em seus vencimentos para todos os efeitos legais.

Diante dessas considerações, pugna pelo provimento do recurso e procedência da demanda.

Intimado para apresentar contrarrazões, o Estado da Bahia se manifestou no ID 20117844.

É o relatório. Decido.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Nos termos do art. 932, incisos IV e V do Código de Processo Civil, compete ao relator julgar monocraticamente o recurso que, dentre outras hipóteses, discutir tese já firmada precedente de observância obrigatória.

Na espécie, os autores pretendem, em síntese, que seja reconhecido o direito ao reajuste da Gratificação de Atividade Policial – GAP, na mesma época e percentual do reajuste do soldo.

Todavia, a tese recursal formulada encontra-se em claro confronto com a jurisprudência firmada por este Tribunal, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) de n. 0006410-06.2016.8.05.0000 – Tema n. 2, sendo fixadas as seguintes teses:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA Nº 02/TJ/BA. EDIÇÃO DE LEI QUE INCORPOROU PARTE DOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NO SOLDO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA GAP. INVIABILIDADE JURÍDICA DO PLEITO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 110, §3º DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVO COM TEXTO IDÊNTICO AO DE ARTIGO DE OUTRA LEI JÁ REVOGADO EXPRESSAMENTE. ACOLHIMENTO DA OPINATIVO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SOLDO. MERO DESLOCAMENTO DE PARCELAS. AUSÊNCIA DE INCREMENTO GLOBAL NA REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES. FALTA DE CAUSA PARA A REVISÃO PERSEGUIDA. TESE FIXADA. JULGAMENTO DAS APELAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DOS AUTORES. REFORMA DAS SENTENÇAS.
1. Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Estado da Bahia, a respeito da necessidade de majoração da Gratificação por Atividade Policial Militar, a partir da prescrição da Lei Estadual nº 11.356/2009, que incorporou parte do montante da GAP ao soldo, com base em previsão legislativa de revisão dos valores da GAP na mesma época e percentual, quando há reajuste do soldo dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
2. De um lado, os autores sustentam que (i) o art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) impõe a revisão dos valores da gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual de reajuste do soldo; (ii) o art. 2º da Lei Estadual nº 11.356/2009, ao alterar dispositivos do Estatuto dos PM/BA, determinou a incorporação de valores da GAP no soldo dos policiais, o que implicaria majoração do soldo e, com base no sobrecitado art. 110, §3º, demandaria revisão da GAP, o que não ocorreu, gerando prejuízo aos policiais.
3. De outro campo, o ente público estadual (i) questiona a existência de reajuste, defendendo que a alteração legal promovida em 2009 somente incorporou ao soldo parte do valor da GAP, excluindo-os da própria gratificação, como forma de beneficiar os integrantes da corporação, garantindo majoração de vantagens remuneratórias e indenizatórias calculadas com base no soldo; (ii) aponta a constitucionalidade de tal deslocamento de valores entre parcelas que integram a remuneração; e (iii) afirma a revogação tácita da norma que constitui a causa de pedir dos autores, diante da revogação, pela Lei nº 10.962/2008, do texto do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, idêntico à previsão do art. 110, §3º da Lei Estadual nº 7.990/2001; (iv) bem como defende haver óbice legal ao pedido dos autores, por força do art. 9º da Lei nº 9.249/2005, bem como de ordem orçamentária (art. 169, §1º da Constituição) e pelos princípios da boa-fé objetiva e separação dos poderes.
4. Aduzindo a existência dos requisitos legais à formação do IRDR, em especial a existência de mais de 700 (setecentas) ações com discussão semelhante, o Estado da Bahia pede a fixação de tese para os temas relativos à subsistência de norma jurídica que implicasse necessidade revisão da GAP quando houvesse majoração do soldo e quanto à existência, ou não, de aumento do soldo, quando há deslocamento de parcelas de gratificação para aquele;

5. De fato, na Lei nº 7.145/1997, diploma legislativo que, dentre outras providências, estabeleceu a gratificação por atividade policial militar (GAP), foi revogada expressamente a previsão de que "os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos", por força do art. 33, da Lei nº 10. 962/2008, que revogou outros tantos dispositivos atinentes à legislação de interesse dos servidores públicos estaduais.
6. Neste sentido, é possível vislumbrar a incompatibilidade entre a previsão de revisão automática da GAP no mesmo percentual e época de alteração do soldo, que era alvo de texto expresso também no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
7. De outra via, a mera transferência de valores de gratificação para o soldo não resulta em aumento de vencimentos que justificasse nova revisão da gratificação, pois há, aí, simples reestruturação do regime jurídico de pagamento, à luz dos precedentes do TJ/BA, do STJ, STF e da interpretação da própria legislação estadual pertinente à matéria.
8. Teses fixadas para o Tema nº 02/IRDR: " I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia"
9. Recursos paradigmas (processo-piloto) providos. Sentenças reformadas.
(TJBA. IRDR n. 0006410-06.2016.8.05.0000 – Tema n. 2. Rel. Desa. Márcia Borges Faria. Seção Cível de Direito Público. Julgado em 11.04.2024).

Em um dos processos pilotos julgados naquela oportunidade, verifica-se que a mesma tese suscitada pelo apelante foi rechaçada, como se extrai dos seguintes trechos do voto condutor:

"Igualmente, no processo nº 0509156-49.2014.8.05.0001, o Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado condenou o acionado a 'reajustar a GAP dos suplicantes entre fevereiro de 2009 a dezembro de 2010, em 6,22% e, também, entre janeiro e dezembro de 2010, em percentual a ser apurado - que representa o impacto percentual da incorporação de R$ 25 no soldo, tudo de acordo com a Lei Estadual nº 11.356/09, art 3º, 1 e II, negando o pedido de incorporação do percentual relativo ao ano de 2011, quando já não vigia no ordenamento estadual o art. 110, 83º, da Lei Estadual 7.990/01'.
[...]

Na hipótese vertente, não podem prosperar as pretensões autorais, tendo em vista que, como anteriormente exposto na fundamentação acima, não havia sequer dispositivo legal vigente que sustentasse os pedidos de revisão dos valores da GAP, dada a revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, quando propostas as ações e, mais do que isto, quando editada a Lei nº 11.356/2009, que incorporou parte dos valores da GAP ao soldo dos Policiais.

Ainda que a Lei vigesse, não caberia falar em revisão da GAP, pois o ato normativo limitou-se a readequar as parcelas remuneratórias, sem garantir qualquer aumento nos vencimentos, de maneira que, pelo dispositivo da Lei, não caberia falar em aumento do soldo que justificasse revisão da gratificação.

Assim sendo, diante do quadro normativo ora desenhado, impõe-se a reforma de ambas as sentenças, para que sejam julgados improcedentes os requerimentos dos autores" (grifos aditados).

Diante desse contexto, considerando que a sentença reconheceu a prescrição, deve ser mantido o afastamento do direito autoral, porém por outro fundamento, a fim de se enquadrar à tese firmada, não havendo como acolher pretensão recursal.

Conclusão.

Ante o exposto, com base no art. 932, III e IV, "c" do CPC, nego provimento ao recurso para manter a sentença, sob outro fundamento, para que sejam julgados improcedentes os pedidos.

Publique-se.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa ao juízo de origem.

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator
JR20

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
0500314-21.2018.8.05.0137 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Max Santana Da Silva
Advogado: Arlindo Galdino Dos Santos Junior (OAB:BA20464-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500314-21.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MAX SANTANA DA SILVA
Advogado(s): ARLINDO GALDINO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA20464-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 932, IV, "C" DO CPC. PEDIDO DE REAJUSTE DA GAP. PRETENSÃO RECURSAL CONTRÁRIA ÀS TESES FIRMADAS NO IRDR TEMA N. 2. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação (ID n. 11931389) interposta por Max Santana da Silva em face da sentença de ID n. 11931381), proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Jacobina que, no bojo da ação ordinária, proposta contra o Estado da Bahia, reconheceu a prescrição, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

Nas razões recursais, defende que o acionado, "...munido de má-fé, requereu a aplicação da tese consolidada em outro Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva do processo nº. 0011517-31.2016.8.05.0000, e a consequente prescrição do fundo de direito. Ora, o Apelado trouxe aos autos 2 IRDR's distintos, a fim de ludibriar o Poder Judiciário e levar o Juízo a erro. O próprio Apelado aduz na petição que o segundo IRDR arguido é referente às "perdas remuneratórias decorrentes da conversão monetária de Cruzeiro Real para URV a todos os processos que veiculam tal pedido"

Aduz, em seguida, que, "-...o juízo a quo aduz, erroneamente, que a demanda do Apelante se enquadra no julgado do suposto paradigma do IRDR 0011517-31.2016.8.05.0000, que julgou Perdas Remuneratórias decorrentes da conversão monetária de Cruzeiro Real para URV, quando, na verdade, se enquadra ao IRDR de nº 0006410-06.2016.8.05.0000, que está pendente de julgamento de mérito, consoante Decisão Monocrática, em anexo. - É sabido que a decisão que tenha precedente como único fundamento, seja obrigatório ou persuasivo, e não realiza o que a doutrina chamou de distinguishing, será nula em razão de sua não fundamentação."

Diante dessas considerações, pugna pelo provimento do recurso e procedência da demanda.

Intimado para apresentar contrarrazões, o Estado da Bahia manifestou-se no ID n. 11931393.

É o que importa relatar. Decido.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Nos termos do artigo 932, incisos IV e V do Código de Processo Civil, compete ao relator julgar monocraticamente o recurso que, dentre outras hipóteses, discutir tese já firmada precedente de observância obrigatória.

Na espécie, os autores pretendem, em síntese, que seja reconhecido o direito ao reajuste da Gratificação de Atividade Policial – GAP, na mesma época e percentual do reajuste do soldo.

Todavia, a tese recursal formulada encontra-se em claro confronto com a jurisprudência firmada por este Tribunal, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) de n. 0006410-06.2016.8.05.0000 – Tema n. 2, sendo fixadas as seguintes teses:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA Nº 02/TJ/BA. EDIÇÃO DE LEI QUE INCORPOROU PARTE DOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NO SOLDO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA GAP. INVIABILIDADE JURÍDICA DO PLEITO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 110, §3º DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVO COM TEXTO IDÊNTICO AO DE ARTIGO DE OUTRA LEI JÁ REVOGADO EXPRESSAMENTE. ACOLHIMENTO DA OPINATIVO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SOLDO. MERO DESLOCAMENTO DE PARCELAS. AUSÊNCIA DE INCREMENTO GLOBAL NA REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES. FALTA DE CAUSA PARA A REVISÃO PERSEGUIDA. TESE FIXADA. JULGAMENTO DAS APELAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DOS AUTORES. REFORMA DAS SENTENÇAS.

1. Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Estado da Bahia, a respeito da necessidade de majoração da Gratificação por Atividade Policial Militar, a partir da prescrição da Lei Estadual nº 11.356/2009, que incorporou parte do montante da GAP ao soldo, com base em previsão legislativa de revisão dos valores da GAP na mesma época e percentual, quando há reajuste do soldo dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
2. De um lado, os autores sustentam que (i) o art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) impõe a revisão dos valores da gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual de reajuste do soldo; (ii) o art. 2º da Lei Estadual nº 11.356/2009, ao alterar dispositivos do Estatuto dos PM/BA, determinou a incorporação de valores da GAP no soldo dos policiais, o que implicaria majoração do soldo e, com base no sobrecitado art. 110, §3º, demandaria revisão da GAP, o que não ocorreu, gerando prejuízo aos policiais.
3. De outro campo, o ente público estadual (i) questiona a existência de reajuste, defendendo que a alteração legal promovida em 2009 somente incorporou ao soldo parte do valor da GAP, excluindo-os da própria gratificação, como forma de beneficiar os integrantes da corporação, garantindo majoração de vantagens remuneratórias e indenizatórias calculadas com base no soldo; (ii) aponta a constitucionalidade de tal deslocamento de valores entre parcelas que integram a remuneração; e (iii) afirma a revogação tácita da norma que constitui a causa de pedir dos autores, diante da revogação, pela Lei nº 10.962/2008, do texto do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, idêntico à previsão do art. 110, §3º da Lei Estadual nº 7.990/2001; (iv) bem como defende haver óbice legal ao pedido dos autores, por força do art. 9º da Lei nº 9.249/2005, bem como de ordem orçamentária (art. 169, §1º da Constituição) e pelos princípios da boa-fé objetiva e separação dos poderes.
4. Aduzindo a existência dos requisitos legais à formação do IRDR, em especial a existência de mais de 700 (setecentas) ações com discussão semelhante, o Estado da Bahia pede a fixação de tese para os temas relativos à subsistência de norma jurídica que implicasse necessidade revisão da GAP quando houvesse majoração do soldo e quanto à existência, ou não, de aumento do soldo, quando há deslocamento de parcelas de gratificação para aquele;
5. De fato, na Lei nº 7.145/1997, diploma legislativo que, dentre outras providências, estabeleceu a gratificação por atividade policial militar (GAP), foi revogada expressamente a previsão de que “os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos”, por força do art. 33, da Lei nº 10. 962/2008, que revogou outros tantos dispositivos atinentes à legislação de interesse dos servidores públicos estaduais.
6. Neste sentido, é possível vislumbrar a incompatibilidade entre a previsão de revisão automática da GAP no mesmo percentual e época de alteração do soldo, que era alvo de texto expresso também no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
7. De outra via, a mera transferência de valores de gratificação para o soldo não resulta em aumento de vencimentos que justificasse nova revisão da gratificação, pois há, aí, simples reestruturação do regime jurídico de pagamento, à luz dos precedentes do TJ/BA, do STJ, STF e da interpretação da própria legislação estadual pertinente à matéria.
8. Teses fixadas para o Tema nº 02/IRDR: “ I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;
II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia”
9. Recursos paradigmas (processo-piloto) providos. Sentenças reformadas.
(TJBA. IRDR n. 0006410-06.2016.8.05.0000 – Tema n. 2. Rel. Desa. Márcia Borges Faria. Seção Cível de Direito Público. Julgado em 11.04.2024).

Em um dos processos pilotos julgados naquela oportunidade, verifica-se que a mesma tese suscitada pelo apelante foi rechaçada, como se extrai dos seguintes trechos do voto condutor:

“Igualmente, no processo nº 0509156-49.2014.8.05.0001, o Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado condenou o acionado a ‘reajustar a GAP dos suplicantes entre fevereiro de 2009 a dezembro de 2010, em 6,22% e, também, entre janeiro e dezembro de 2010, em percentual a ser apurado - que representa o impacto percentual da incorporação de R$ 25 no soldo, tudo de acordo com a Lei Estadual nº 11.356/09, art 3º, 1 e II, negando o pedido de incorporação do percentual relativo ao ano de 2011, quando já não vigia no ordenamento estadual o art. 110, 83º, da Lei Estadual 7.990/01’.
[...]
Na hipótese vertente, não podem prosperar as pretensões autorais, tendo em vista que, como anteriormente exposto na fundamentação acima, não havia sequer dispositivo legal vigente que sustentasse os pedidos de revisão dos valores da GAP, dada a revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, quando propostas as ações e, mais do que isto, quando editada a Lei nº 11.356/2009, que incorporou parte dos valores da GAP ao soldo dos Policiais. Ainda que a Lei vigesse, não caberia falar em revisão da GAP, pois o ato normativo limitou-se a readequar as parcelas remuneratórias, sem garantir qualquer aumento nos vencimentos, de maneira que, pelo dispositivo da Lei, não caberia falar em aumento do soldo que justificasse revisão da gratificação.
Assim sendo, diante do quadro normativo ora desenhado, impõe-se a reforma de ambas as sentenças, para que sejam julgados improcedentes os requerimentos dos autores” (grifos aditados).

Diante desse contexto, considerando que a sentença reconheceu a prescrição, deve ser mantido o afastamento do direito autoral, porém, por outro fundamento, a fim de se enquadrar à tese firmada no IRDR n. 0006410-06.2016.8.05.0000, não havendo como acolher pretensão recursal.

Conclusão.

Ante o exposto, com base no artigo 932, inciso IV, “c”, do CPC, nego provimento ao recurso.
A teor do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados anteriormente em 2% (dois por cento), observadas as disposições sobre a gratuidade judiciária.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DECISÃO
0065899-44.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Almir Pinho Do Espirito Santo
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Apelante: Francival Leopoldo Do Carmo
Apelante: Alice De Cassia Costa Leite
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Apelante: Cleide Araujo Cardoso De Brito
Advogado: Indira Porto Cruz (OAB:BA21850-A)
Apelante: Jose Aderval De Lima
Apelante: Alessandra Ribeiro Lopes Cabral
Apelante: Helio Sena Peixoto
Apelante: Cintia Dantas Lima Dos Anjos
Apelante: Luiz Cezar Do Rosario
Apelante: Katia Cilene Barbosa Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Salvador Miguel Dos Santos
Apelante: Alieci Conceicao De Jesus
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: George De Souza Melo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0065899-44.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ALMIR PINHO DO ESPIRITO SANTO e outros (12)
Advogado(s): INDIRA PORTO CRUZ (OAB:BA21850-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025-A), NILSON JOSE PINTO registrado(a) civilmente como NILSON JOSE PINTO (OAB:BA10492-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 932, IV, “C” DO CPC. PEDIDO DE REAJUSTE DA GAP. PRETENSÃO RECURSAL CONTRÁRIA ÀS TESES FIRMADAS NO IRDR TEMA N. 2. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação (ID n. 20209395) interposta por Almir Pinho do Espírito Santos e outros em face da sentença de ID n. 20209392, proferida pelo juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, no bojo da ação ordinária, proposta contra o Estado da Bahia, julgou improcedente a pretensão edificada na inicial.

Em suas razões recursais (ID 20209395), pugnam pelo provimento da insurgência.

Intimado para apresentar contrarrazões, o Estado da Bahia manifestou-se no ID n. 20209404.

Nesta instância, coube-me, por sorteio, a relatoria.

Por meio da decisão de ID n. 20209408, determinei o sobrestamento do feito em razão do IRDR n. 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 2).

No documento de ID n. 67873549, foi atestado o levantamento da suspensão outrora ordenada.

É o que importa relatar. Decido.

Conheço do apelo, porque reunidos os pressupostos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 932, incisos IV e V do Código de Processo Civil, compete ao relator julgar monocraticamente o recurso que, dentre outras hipóteses, discutir tese já firmada precedente de observância obrigatória.

Na espécie, os autores pretendem, em síntese, que seja reconhecido o direito ao reajuste da Gratificação de Atividade Policial – GAP, na mesma época e percentual do reajuste do soldo.

Todavia, a tese recursal formulada encontra-se em claro confronto com a jurisprudência firmada por este Tribunal, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) de n. 0006410-06.2016.8.05.0000 – Tema n. 2, sendo fixadas as seguintes teses:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA Nº 02/TJ/BA. EDIÇÃO DE LEI QUE INCORPOROU PARTE DOS VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NO SOLDO. PRETENSÃO DE REVISÃO DA GAP. INVIABILIDADE JURÍDICA DO PLEITO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 110, §3º DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE VIGÊNCIA DE DISPOSITIVO COM TEXTO IDÊNTICO AO DE ARTIGO DE OUTRA LEI JÁ REVOGADO EXPRESSAMENTE. ACOLHIMENTO DA OPINATIVO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SOLDO. MERO DESLOCAMENTO DE PARCELAS. AUSÊNCIA DE INCREMENTO GLOBAL NA REMUNERAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES. FALTA DE CAUSA PARA A REVISÃO PERSEGUIDA. TESE FIXADA. JULGAMENTO DAS APELAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DOS AUTORES. REFORMA DAS SENTENÇAS.
1. Cuida-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Estado da Bahia, a respeito da necessidade de majoração da Gratificação por Atividade Policial Militar, a partir da prescrição da Lei Estadual nº 11.356/2009, que incorporou parte do montante da GAP ao soldo, com base em previsão legislativa de revisão dos valores da GAP na mesma época e percentual, quando há reajuste do soldo dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
2. De um lado, os autores sustentam que (i) o art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) impõe a revisão dos valores da gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual de reajuste do soldo; (ii) o art. 2º da Lei Estadual nº 11.356/2009, ao alterar dispositivos do Estatuto dos PM/BA, determinou a incorporação de valores da GAP no soldo dos policiais, o que implicaria majoração do soldo e, com base no sobrecitado art. 110, §3º, demandaria revisão da GAP, o que não ocorreu, gerando prejuízo aos policiais.
3. De outro campo, o ente público estadual (i) questiona a existência de reajuste, defendendo que a alteração legal promovida em 2009 somente incorporou ao soldo parte do valor da GAP, excluindo-os da própria gratificação, como forma de beneficiar os integrantes da corporação, garantindo majoração de vantagens remuneratórias e indenizatórias calculadas com base no soldo; (ii) aponta a constitucionalidade de tal deslocamento de valores entre parcelas que integram a remuneração; e (iii) afirma a revogação tácita da norma que constitui a causa de pedir dos autores, diante da revogação, pela Lei nº 10.962/2008, do texto do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, idêntico à previsão do art. 110, §3º da Lei Estadual nº 7.990/2001; (iv) bem como defende haver óbice legal ao pedido dos autores, por força do art. 9º da Lei nº 9.249/2005, bem como de ordem orçamentária (art. 169, §1º da Constituição) e pelos princípios da boa-fé objetiva e separação dos poderes.
4. Aduzindo a existência dos requisitos legais à formação do IRDR, em especial a existência de mais de 700 (setecentas) ações com discussão semelhante, o Estado da Bahia pede a fixação de tese para os temas relativos à subsistência de norma jurídica que implicasse necessidade revisão da GAP quando houvesse majoração do soldo e quanto à existência, ou não, de aumento do soldo, quando há deslocamento de parcelas de gratificação para aquele;
5. De fato, na Lei nº 7.145/1997, diploma legislativo que, dentre outras providências, estabeleceu a gratificação por atividade policial militar (GAP), foi revogada expressamente a previsão de que “os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos”, por força do art. 33, da Lei nº 10. 962/2008, que revogou outros tantos dispositivos atinentes à legislação de interesse dos servidores públicos estaduais.
6. Neste sentido, é possível vislumbrar a incompatibilidade entre a previsão de revisão automática da GAP no mesmo percentual e época de alteração do soldo, que era alvo de texto expresso também no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
7. De outra via, a mera transferência de valores de gratificação para o soldo não resulta em aumento de vencimentos que justificasse nova revisão da gratificação, pois há, aí, simples reestruturação do regime jurídico de pagamento, à luz dos precedentes do TJ/BA, do STJ, STF e da interpretação da própria legislação estadual pertinente à matéria.
8. Teses fixadas para o Tema nº 02/IRDR: “ I -A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;

II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia"
9. Recursos paradigmas (processo-piloto) providos. Sentenças reformadas.
(TJBA. IRDR n. 0006410-06.2016.8.05.0000 – Tema n. 2. Rel. Desa. Márcia Borges Faria. Seção Cível de Direito Público. Julgado em 11.04.2024).

Em um dos processos pilotos julgados naquela oportunidade, verifica-se que a mesma tese suscitada pelo apelante foi rechaçada, como se extrai dos seguintes trechos do voto condutor:

"Igualmente, no processo nº 0509156-49.2014.8.05.0001, o Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado condenou o acionado a 'reajustar a GAP dos suplicantes entre fevereiro de 2009 a dezembro de 2010, em 6,22% e, também, entre janeiro e dezembro de 2010, em percentual a ser apurado - que representa o impacto percentual da incorporação de R$ 25 no soldo, tudo de acordo com a Lei Estadual nº 11.356/09, art 3º, 1 e II, negando o pedido de incorporação do percentual relativo ao ano de 2011, quando já não vigia no ordenamento estadual o art. 110, 83º, da Lei Estadual 7.990/01'.
[...]
Na hipótese vertente, não podem prosperar as pretensões autorais, tendo em vista que, como anteriormente exposto na fundamentação acima, não havia sequer dispositivo legal vigente que sustentasse os pedidos de revisão dos valores da GAP, dada a revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, quando propostas as ações e, mais do que isto, quando editada a Lei nº 11.356/2009, que incorporou parte dos valores da GAP ao soldo dos Policiais.
Ainda que a Lei vigesse, não caberia falar em revisão da GAP, pois o ato normativo limitou-se a readequar as parcelas remuneratórias, sem garantir qualquer aumento nos vencimentos, de maneira que, pelo dispositivo da Lei, não caberia falar em aumento do soldo que justificasse revisão da gratificação.
Assim sendo, diante do quadro normativo ora desenhado, impõe-se a reforma de ambas as sentenças, para que sejam julgados improcedentes os requerimentos dos autores" (grifos aditados).

Diante desse contexto, considerando a sentença encontra-se em consonância com a tese firmada, não há como acolher pretensão recursal.

Conclusão.

Ante o exposto, com base no artigo 932, inciso IV, "c", do CPC, nego provimento ao recurso.
Após certificado o trânsito em julgado deste pronunciamento, com as anotações e cautelas de praxe, baixem-se os autos ao juízo de origem.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DESPACHO
8069791-33.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alzira Teixeira Braga
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8069791-33.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ALZIRA TEIXEIRA BRAGA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Por força do princípio da vedação da decisão surpresa, insculpido no art. 10º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a preliminar de suspensão processual suscitada nas contrarrazões recursais.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TITULARIDADE EM PROVIMENTO 12
DECISÃO
8061165-57.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Vitoria De Souza Laranjeira (OAB:BA76226-A)
Advogado: Murillo Brito Souza Costa (OAB:BA67578-A)
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066-A)

Advogado: Elaine Carvalho Santana (OAB:BA81396)
Advogado: Stefane Carvalho Santana (OAB:BA67940-A)

Advogado: Elaine Carvalho Santana (OAB:BA81396)
Advogado: Stefane Carvalho Santana (OAB:BA67940-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 70640173
Processo N° : 8061165-57.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MURILLO BRITO SOUZA COSTA (OAB:BA67578-A), ERICK DE SOUZA LIMA (OAB:BA57066-A), VITORIA DE SOUZA LARANJEIRA (OAB:BA76226-A)
ELAINE CARVALHO SANTANA (OAB:BA81396), STEFANE CARVALHO SANTANA (OAB:BA67940-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415214749900000120396188

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
0548225-83.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Condominio Shopping Da Bahia
Advogado: Jose Almir Pessoa Silva Filho (OAB:CE18936-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0548225-83.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CONDOMINIO SHOPPING DA BAHIA
Advogado(s): JOSE ALMIR PESSOA SILVA FILHO (OAB:CE18936-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
0030036-13.2000.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Alberico Mendes Navarro
Advogado: Umberto Mendes Navarro (OAB:BA10190-A)
Apelado: Nm Alimentos Ltda
Advogado: Umberto Mendes Navarro (OAB:BA10190-A)
Apelado: Milene Marin Strake
Advogado: Umberto Mendes Navarro (OAB:BA10190-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0030036-13.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ALBERICO MENDES NAVARRO e outros (2)
Advogado(s): UMBERTO MENDES NAVARRO (OAB:BA10190-A)

DESPACHO
Ciente do teor do parecer da Douta Procuradoria de Justiça (ID n.º 69009741).
Intimem-se as partes, por conduto de seus procuradores constituídos, para terem ciência do teor do parecer da Douta Procuradoria de Justiça (ID n.º 69009741), no prazo de 05 (cinco) dias.
Após o decurso do referenciado prazo, à Secretaria da Quinta Câmara Cível para certificar se foram ou não apresentados eventuais requerimentos a serem apreciados.
Após, venham os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8116510-39.2023.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Lorena Silva Reis
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Recorrido: Marcelo Woytysiak De Jesus
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 13ª Vara Da Fazenda Pública De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8116510-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515-A)

DESPACHO
Ciente do teor do parecer da Douta Procuradoria de Justiça (ID n.º 70324544).
Intimem-se as partes, por conduto de seus procuradores constituídos, para terem ciência do teor do parecer da Douta Procuradoria de Justiça (ID n.º 70324544), no prazo de 05 (cinco) dias.
Após o decurso do referenciado prazo, à Secretaria da Quinta Câmara Cível para certificar se foram ou não apresentados eventuais requerimentos a serem apreciados.
Após, venham os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8065968-51.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: M4 Produtos Para Saneamento Ltda
Advogado: Barbara Marcela De Miranda Silva (OAB:MG167717-A)
Advogado: Willian Pires Da Silva (OAB:MG75862-A)
Apelado: . Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: M4 Produtos Para Saneamento Ltda
Advogado: Barbara Marcela De Miranda Silva (OAB:MG167717-A)
Advogado: Willian Pires Da Silva (OAB:MG75862-A)
Apelante: . Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8065968-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: M4 PRODUTOS PARA SANEAMENTO LTDA e outros (2)
Advogado(s): BARBARA MARCELA DE MIRANDA SILVA (OAB:MG167717-A), WILLIAN PIRES DA SILVA (OAB:MG75862-A)
APELADO: . SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): BARBARA MARCELA DE MIRANDA SILVA (OAB:MG167717-A), WILLIAN PIRES DA SILVA (OAB:MG75862-A)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o ESTADO DA BAHIA, na petição ID n.º 69417105, requereu que “seja oficiada a instituição financeira responsável pelos depósitos judiciais para apresentação dos extratos correspondentes, a fim de verificação pelo Ente Público acerca da regularidade e suficiência dos valores”.
Desse modo, determino a INTIMAÇÃO da M4 PRODUTOS PARA SANEAMENTO LTDA, através de seus procuradores constituídos, para que se manifeste acerca do referenciado pedido, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 9º e 10, do CPC/2015.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8019452-73.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Vela Branca Empreendimentos E Participacoes Spe Ltda

Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Caroline Ouais Profeta Goes (OAB:BA57820-A)
Espólio: Lizconstrucoes Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Caroline Ouais Profeta Goes (OAB:BA57820-A)
Espólio: Regma Simone Xavier Caetano
Advogado: Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB:BA18563-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8019452-73.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: VELA BRANCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA e outros
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A), CARLA SCHIMMELPFENG CUNHA registrado(a) civilmente como CARLA SCHIMMELPFENG CUNHA (OAB:BA20254-A), CAROLINE OUAIS PROFETA GOES (OAB:BA57820-A)
ESPÓLIO: REGMA SIMONE XAVIER CAETANO
Advogado(s): RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO (OAB:BA18563-A)

DESPACHO
Compulsando os autos verifica-se que o processo principal foi julgado em 10/09/2024, de modo que deve o embargante ser intimado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste pela subsistência de interesse-utilidade no julgamento do presente recurso de Embargos de Declaração opostos neste Agravo Interno.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
0067535-84.2007.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Martha Meirelles Borel
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Oliveira (OAB:BA18999-A)
Advogado: Bianca Da Silva Alves (OAB:BA16353-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Javier Pereira Pena Cal (OAB:BA16700-A)
Advogado: Daniel Goncalves Pontes Sodre (OAB:BA16708-A)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0067535-84.2007.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
EMBARGANTE: Martha Meirelles Borel
Advogado(s): MARCUS VINICIUS DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA18999-A), BIANCA DA SILVA ALVES (OAB:BA16353-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), JAVIER PEREIRA PENA CAL (OAB:BA16700-A), DANIEL GONCALVES PONTES SODRE (OAB:BA16708-A)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n° 0011517-31.2016.8.05.0000 - TEMA 06 e o quanto estabelecido no art. 10 do CPC, intimem-se as partes para, querendo, se manifestem sobre a aplicabilidade das teses firmadas, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

P.I.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
0045737-43.2002.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Isabel Cristina Lima Guimaraes
Advogado: Wgirson De Souza Lima (OAB:BA8054-A)
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Apelado: Alinea Araujo De Castro E Outros
Advogado: Wgirson De Souza Lima (OAB:BA8054-A)
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Apelado: Orlando Goncalves Amorim
Advogado: Wladimir De Franca Alcantara (OAB:BA51874)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0045737-43.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Isabel Cristina Lima Guimaraes e outros (2)
Advogado(s): WGIRSON DE SOUZA LIMA (OAB:BA8054-A), WLADIMIR DE FRANCA ALCANTARA (OAB:BA51874)

DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n° 0011517-31.2016.8.05.0000 - TEMA 06 e o quanto estabelecido no art. 10 do CPC, intimem-se as partes para, querendo, se manifestem sobre a aplicabilidade das teses firmadas, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8051672-56.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510-A)
Agravado: Alice Leandro De Souza
Advogado: Elizete Messias De Brito (OAB:BA19390-A)
Agravado: Angela Brito Da Silva
Advogado: Elizete Messias De Brito (OAB:BA19390-A)
Agravado: Bartolomeu Neves Da Silva
Advogado: Elizete Messias De Brito (OAB:BA19390-A)
Agravado: Claudionor Da Silva Matos
Advogado: Elizete Messias De Brito (OAB:BA19390-A)
Agravado: Eunilza Brito Da Silva
Advogado: Elizete Messias De Brito (OAB:BA19390-A)
Agravado: Jose Pereira Da Silva
Advogado: Elizete Messias De Brito (OAB:BA19390-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051672-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510-A)
AGRAVADO: ALICE LEANDRO DE SOUZA e outros (5)
Advogado(s): ELIZETE MESSIAS DE BRITO (OAB:BA19390-A)

DESPACHO
Remetam-se os autos para a Secretaria a fim de que certifique se houve o transcurso do prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso de Agravo de Instrumento.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 04 de outubro de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8055897-22.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Juimar De O. Silva Ribeiro
Advogado: Paulo Cezar Alves De Oliveira (OAB:ES7522)
Agravado: Cargill Nutricao Animal Ltda
Advogado: Domingos Gustavo De Souza (OAB:SP26283-A)
Advogado: Flavio Maschietto (OAB:SP147024-A)
Advogado: Eric Vitor Neves Macedo (OAB:SP157244-A)
Advogado: Ana Lucia Da Silva Brito (OAB:SP286438-A)
Advogado: Edineia Santos Dias (OAB:SP197358-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055897-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JUIMAR DE O. SILVA RIBEIRO
Advogado(s): PAULO CEZAR ALVES DE OLIVEIRA (OAB:ES7522)
AGRAVADO: CARGILL NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado(s): DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA (OAB:SP26283-A), EDINEIA SANTOS DIAS (OAB:SP197358-A), ANA LUCIA DA SILVA BRITO (OAB:SP286438-A), FLAVIO MASCHIETTO (OAB:SP147024-A), ERIC VITOR NEVES MACEDO (OAB:SP-157244-A)

DESPACHO
INTIME-se a Agravante para que, no prazo de 5 (cinco), se manifeste acerca da impugnação ao pedido de concessão da gratuidade de justiça arguida pela Apelada nas contrarrazões de ID. 8055897-22.2024.8.05.0000.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8057372-13.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Agravado: J. H. S. D. A.
Advogado: Emanuel Ferreira De Almeida (OAB:BA61806-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057372-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
AGRAVADO: J. H. S. D. A.
Advogado(s): EMANUEL FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA61806-A)

DESPACHO
Ouça-se a D. Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 04 de outubro de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8052054-49.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Domingos Martins De Melo
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906-A)
Agravante: Calina Ligia Silva Chaves
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906-A)
Agravado: Marcos Nogueira Prates
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674-A)
Agravado: Dayana Melo Nogueira Prates
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052054-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: DOMINGOS MARTINS DE MELO e outros
Advogado(s): PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906-A)
AGRAVADO: MARCOS NOGUEIRA PRATES e outros
Advogado(s): RONEY SERGIO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA28674-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por DOMINGOS MARTINS DE MELO e CALINA LIGIA SILVA CHAVES, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 1a Vara dos Feitos Relativos as Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Consumidor e Registros Públicos da Comarca de Guanambi/BA que, nos autos da “Ação Imissão na Posse” n° 8001602-67.2021.8.05.0088, ajuizada por MARCOS NOGUEIRA PRATES e DAYANA MELO NOGUEIRA PRATES, ora agravados, deferiu o pedido de expedição de mandado de imissão na posse, bem como determinou a reunião do feito com a ação de manutenção de posse no 8001678-91.2021.8.05.0088 (ID 455376269).
Os Agravados ajuizaram a demanda de origem, aduzindo que arremataram o imóvel localizado na Rua Joaquim Chaves, no 96, Guanambi/BA por meio de leilão extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal. Alegaram que os Agravantes possuíam

a propriedade do bem e tiveram o contrato de mútuo em dinheiro condicionado a obrigações e alienação fiduciária executado extrajudicialmente. Informaram que notificaram extrajudicialmente os Agravantes, tendo eles se recusado a desocuparem o imóvel. Defenderam que os Agravantes devem realizar o pagamento de taxa de ocupação desde a data em que foi realizada a transcrição da arrematação pelos Agravados em 19/05/2021 (ID 119985103).

O juízo a quo deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando a imissão na posse (ID 184442235).

Devidamente intimados, os Agravantes apresentaram contestação aduzindo que ajuizaram ação de manutenção de posse no 8001678-91.2021.8.05.0088 devendo essa ação ser julgada em conjunto com a presente, evitando decisões conflitantes. Expuseram que ajuizaram a ação declaratória de nulidade de ato jurídico no 1004137-72.2021.4.01.3309 pleiteando o reconhecimento da nulidade do leilão realizado, ainda pendente de sentença. Além disso, os Agravantes pleitearam em sede de reconvenção a sua manutenção no bem imóvel alegando que não foram citados da realização do leilão. Defenderam que o bem imóvel se trata de bem de família, sendo assim, impenhorável (ID 192481329).

O juízo a quo deferiu o pedido de expedição de mandado de imissão na posse, bem como determinou a reunião do feito com a ação de manutenção de posse no 8001678-91.2021.8.05.0088 (ID 455376269).

Irresignados contra essa decisão, os Agravantes interpuseram o presente recurso. Sustentaram que havendo a reunião dos autos de origem com a ação de manutenção de posse no 8001678-91.2021.8.05.0088, o juízo prevento para julgar as ações é o da 2a Vara Cível da Comarca de Guanambi. Alegaram que não decorreu o lapso temporal estabelecido para desocupação voluntária do imóvel. Defenderam o reconhecimento da nulidade do leilão diante da ausência de intimação dos Agravantes. Aduziram que o bem imóvel se trata de bem de família, sendo assim impenhorável. Pugnaram pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso, para reformar a decisão, a fim de revogar a imissão na posse deferida em decisão liminar.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, difiro a análise da admissibilidade do Agravo de Instrumento para o julgamento final do recurso, após a formação do contraditório, mas conheço-o, apenas em caráter provisório, para a análise do requerimento de efeito suspensivo.

Segundo o art. 1.019, I, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, quando presentes, na forma do art. 300, elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, os argumentos ventilados na irresignação não se mostram suficientemente relevantes para concessão do efeito suspensivo pleiteado.

O caso dos autos se trata de ação de imissão na posse, em que os Agravados pleiteiam a sua imediata imissão na posse do imóvel, sob o fundamento de que adquiriram a propriedade do bem por meio de leilão extrajudicial. O juízo a quo deferiu o pedido liminar, determinando a desocupação do imóvel.

É o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça que o arrematante de imóvel em leilão extrajudicial tem o direito da sua imissão na posse liminarmente:

Tutela de urgência – Ação de imissão na posse – Imóvel arrematado em leilão extrajudicial. O arrematante de imóvel em leilão extrajudicial realizado em obediência à Lei nº 9;514/97 tem o direito de ser imitido na posse liminarmente. Recurso desprovido. Prejudicado o agravo interno.

(TJ-SP - AGT: 20614828020218260000 SP 2061482-80.2021.8.26.0000, Relator: Fernando Marcondes, Data de Julgamento: 23/09/2021, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/09/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - IMÓVEL ARREMATADO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL- DEMANDA ANULATÓRIA EM TRÂMITE - SUSPENSÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ. A ação de imissão de posse é o remédio processual que deve ser adotado por quem adquire a propriedade por meio de título registrado, mas não pode investir-se na posse pela primeira vez, pois o alienante, ou um terceiro, a ele vinculado, resiste em entregá-lo. Conforme entendimento do col. Superior Tribunal de Justiça, as ações anulatórias de leilão extrajudicial não se impõem em face das ações de imissão de posse, nem para revogar a liminar deferida, tampouco suspender a ação em trâmite.

(TJ-MG - AC: 00042505620178130515, Relator: Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 29/03/2023, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 03/04/2023)

A análise sumária dos autos revela que os Agravantes ajuizaram a ação declaratória de nulidade de ato jurídico no 1004137-72.2021.4.01.3309, pleiteando a nulidade do leilão, porém, tal ação foi julgada improcedente (ID 453919477), determinando assim a ausência dos vícios alegados no leilão realizado.

Além disso, a decisão proferida em 07/03/2022 deferiu a medida liminar que concedeu aos Agravantes o prazo de 60 (sessenta) dias para desocuparem voluntariamente o imóvel (ID 184442235). Nota-se que em 14/04/2022 os Agravantes apresentaram contestação, já cientes do teor da decisão, portanto verifica-se que decorrido o prazo determinado.

Por fim, vale ressaltar que a ação de imissão na posse foi ajuizada na data de 20/07/2021, já a ação de manutenção de posse no 8001678-91.2021.8.05.0088 foi ajuizada na data de 27/07/2021, motivo pelo qual o juízo da 1a Vara dos Feitos Relativos as Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Consumidor e Registros Públicos da Comarca de Guanambi/BA se tornou prevento para julgar ambas as ações conexas.

Nesse sentido, os Agravantes não demonstraram o preenchimento cumulativo, da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos presentes no artigo 300 do CPC para atribuição do efeito suspensivo.

Diante disso, neste momento processual, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado, para determinar a manutenção da eficácia da decisão agravada até ulterior pronunciamento.

Dê-se ciência ao Juízo da causa.

Intime-se os Agravados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DECISÃO
8059393-59.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.
Agravado: Abesp - Associacao De Beneficios E Solucoes De Protecao Patrimonial
Agravado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)
Agravado: Banco Safra S A
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004-A)
Agravado: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Agravado: Caixa Economica Federal
Agravado: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Agravante: Nadia De Jesus Menezes
Advogado: Gabriel Francisco Borges Macedo (OAB:BA41438-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059393-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: NADIA DE JESUS MENEZES
Advogado(s): GABRIEL FRANCISCO BORGES MACEDO (OAB:BA41438-A)
AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (6)
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (OAB:RN2738-A), RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004-A), CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por NADIA DE JESUS MENEZES, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 4a Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA que, nos autos da “Ação de Limitação de Descontos com Base na Lei do Superendividamento” n° 8106547-70.2024.8.05.0001, ajuizada contra BANCO SANTANDER S.A., ABESP – ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E SOLUCOES DE PROTECAO PATRIMONIAL, BANCO DAYCOVAL S.A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO SAFRA S.A., FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MIDWAY S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ora agravadas, determinou a realização de audiência de conciliação prévia a análise do pedido de tutela de urgência (ID 457034441).
A Agravante ajuizou a demanda de origem, aduzindo que contraiu diversos empréstimos junto a diversas instituições financeiras. Pontuou que a sua renda bruta mensal é de R$ 10.410,59 (dez mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e nove centavos), contudo, a soma das parcelas mensais devidas chega ao valor de R$13.393,23 (treze mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e três centavos). Alegou que não possui condições de arcar com os débitos firmados sem prejuízo ao seu sustento e de sua família, de forma que propôs a demanda de origem no intuito de regularizar sua situação financeira e garantir um mínimo existencial para si (ID 457025631, fls. 3 a 14). O juízo a quo determinou a realização de audiência de conciliação prévia a análise do pedido de tutela de urgência (ID 457034441).
Irresignada contra essa decisão, a Agravante interpôs o presente recurso. Preliminarmente, pugnou pela concessão do benefício da gratuidade da justiça, sob o fundamento de que não possui recursos suficientes para arcar com as custas judiciais. Sustentou que possui urgência para a análise do pedido liminar, não podendo esperar o período de 2 (dois) meses até a realização da audiência de conciliação sem a ocorrência de maiores danos. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso, para reformar a decisão, a fim de deferir o pedido de tutela de urgência.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade de justiça formulado pela Agravante, posto que comprovou que não possui condições de custear as despesas processuais sem o comprometimento da sua própria sobrevivência.
Ademais, difiro a análise da admissibilidade do Agravo de Instrumento para o julgamento final do recurso, após a formação do contraditório, mas conheço-o, apenas em caráter provisório, para a análise do requerimento de efeito suspensivo.
Segundo o art. 1.019, I, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, quando presentes, na forma do art. 300, elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese, os argumentos ventilados na irresignação não se mostram suficientemente relevantes para concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Sobre o tema, cumpre ressaltar que a Lei do Superendividamento (Lei n° 14.181/21, em vigor desde julho de 2021), partindo do pressuposto de que a pessoa em situação de superendividamento necessita de proteção especial, viabilizou uma forma de negociação de débitos semelhante ao das empresas em recuperação judicial.
O objetivo principal da lei é disciplinar a concessão de crédito e possibilitar a negociação coletiva de débitos com os credores, abrindo a possibilidade de conciliação entre o devedor pessoa física e seus credores.
Conforme os artigos 104-A e 104-B da Lei n° 14.181/21, o juízo deverá designar a realização de audiência de conciliação para apresentação de proposta de plano de pagamento aos credores, de forma que a revisão, integração dos contratos e repactuação das dívidas por plano judicial compulsório fica condicionado a impossibilidade de conciliação:
'Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.
'Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.
Esse é o entendimento dos Tribunais Estaduais, conforme se depreende das ementas abaixo:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - SUPERENDIVIDAMENTO - ART. 104-A E 104-B DO CDC - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO REALIZADA - PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISTOS AUSENTES - RECURSO NÃO PROVIDO. - De acordo com a Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021, artigos 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor), é imprescindível realizar uma audiência de conciliação prévia, na presença de todos os credores, com a apresentação de plano de pagamento. Assim, apenas após conciliação, sem êxito, é cabível apreciação da tutela provisória de urgência para limitar descontos e suspender a exigibilidade da dívida - No caso dos autos, não há notícia de realização de audiência conciliatória com a finalidade das partes, em comum acordo, buscarem repactuar o débito, sendo mais prudente, portanto, manter a vigência dos contratos pactuados ao menos até a realização da audiência de conciliação, conferindo às partes contrárias a oportunidade de livre adesão à proposta apresentada - Recurso não provido.
(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 19050741920248130000, Relator: Des.(a) Rui de Almeida Magalhães, Data de Julgamento: 28/08/2024, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/08/2024 – excerto da ementa com grifos aditados)
TUTELA DE URGÊNCIA – Ação nominada de "pedido de repactuação de dívidas – Lei do Superendividamento – com tutela de urgência para congelar os juros exorbitantes do cheque especial"– O deferimento de tutela provisória de urgência é incompatível com o procedimento para ações de repactuação de dívidas, prevista na LF 14.181/2021 – Lei do Superendividamento, dado que o procedimento em questão prevê a realização prévia de audiência de conciliação, viabilizando o debate entre as partes na audiência de conciliação a ser designada, e, somente na hipótese de insucesso da conciliação é que se instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório – Como, na espécie, (a) o pedido de tutela provisória de urgência foi deduzido antes da realização da audiência de conciliação prevista na LF 14.181/2021, (b) é de se reformar a r. decisão agravada que deferiu o pedido de tutela de urgência. Recurso provido.
(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2186381-82.2023.8.26.0000 Franca, Relator: Rebello Pinho, Data de Julgamento: 17/11/2023, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/11/2023 – excerto da ementa com grifos aditados)
Em análise sumária, verifica-se que esse é o caso dos autos, uma vez que, na decisão agravada, o juízo a quo determinou a realização de audiência de conciliação prévia à análise do pedido de tutela de urgência, agindo, assim, em conformidade com a legislação exposta e o entendimento jurisprudencial.
Portanto, no caso concreto, a Agravante não demonstrou a presença cumulativa da probabilidade de direto e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo necessária à concessão do efeito suspensivo.
Diante disso, neste momento processual, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado, para determinar a manutenção da decisão agravada até ulterior pronunciamento.
Dê-se ciência ao juízo da causa.
Intime-se as Agravadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.019, II do CPC.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8058771-77.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: M. J. M. D. V.
Advogado: Jessica Da Silva Vieira (OAB:BA56784-A)
Advogado: Jessika Carneiro Da Silva Galindo (OAB:BA65791-A)
Agravante: Natash Carmen Jatoba Machado
Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485-A)
Agravado: Joao Ronaldo Tavares De Vasconcellos Neto
Advogado: Jessica Da Silva Vieira (OAB:BA56784-A)

Advogado: Jessika Carneiro Da Silva Galindo (OAB:BA65791-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8058771-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: NATASH CARMEN JATOBA MACHADO
Advogado(s): DANILO DE MENEZES VASCONCELOS LEITE (OAB:BA35485-A)
AGRAVADO: M. J. M. D. V. e outros
Advogado(s): JESSICA DA SILVA VIEIRA (OAB:BA56784-A), JESSIKA CARNEIRO DA SILVA GALINDO (OAB:BA65791-A)

DESPACHO
Retificando o despacho de ID. 70058118, determino a intimação da parte Agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, acoste aos autos cópia integral do feito de n° 8006783-44.2019.8.05.0080, demanda apontada pela Agravante para o reconhecimento da litispendência com o feito de origem.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8104295-02.2021.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Associacao Saude Em Movimento - Asm
Advogado: Maica Cristina Luz Cardoso (OAB:BA45673-A)
Advogado: Paulo Victor Da Silva Goncalves (OAB:BA54770-A)
Advogado: Bruna Elis Da Silva Lopes (OAB:BA43448-A)
Advogado: Andressa De Vasconcelos Gomes (OAB:DF39390)
Espólio: Jose Carlos Carneiro Lima & Cia Ltda
Advogado: Aaron Jorge Cotrim (OAB:BA32094-A)
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099-A)
Advogado: Daniela Caldas Rosa Alves Coelho (OAB:DF17874-A)
Advogado: Luciana Sampaio Mutti De Carvalho (OAB:BA60301-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8104295-02.2021.8.05.0001.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
ESPÓLIO: JOSE CARLOS CARNEIRO LIMA & CIA LTDA
Advogado(s): AARON JORGE COTRIM (OAB:BA32094-A), DANIEL DE ARAUJO GALLO (OAB:BA28099-A), DANIELA CALDAS ROSA ALVES COELHO (OAB:DF17874-A), LUCIANA SAMPAIO MUTTI DE CARVALHO (OAB:BA60301-A)
ESPÓLIO: ASSOCIACAO SAUDE EM MOVIMENTO - ASM
Advogado(s): MAICA CRISTINA LUZ CARDOSO (OAB:BA45673-A), PAULO VICTOR DA SILVA GONCALVES (OAB:BA54770-A), BRUNA ELIS DA SILVA LOPES (OAB:BA43448-A), ANDRESSA DE VASCONCELOS GOMES (OAB:DF39390)

DESPACHO
A partir de 02/09/2024, os recursos internos deverão tramitar nos autos principais, conforme determina a Resolução nº 65/2018 do CNJ.
Compulsando os autos, verifica-se que os Embargos de Declaração já foram opostos nos autos principais do Recurso de Apelação, já tendo a Embargada apresentado as contrarrazões.
Considerando que este Recurso de Agravo Interno já fora definitivamente julgado, determino a baixa em sistema.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8001328-37.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcos Viana Oliveira
Advogado: Mariostenes Da Rocha Costa (OAB:BA58133-A)
Agravado: Erica Da Conceicao Barbosa
Agravado: E. B. O.
Agravado: L. G. B. O.
Agravado: A.b.o

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001328-37.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCOS VIANA OLIVEIRA
Advogado(s): MARIOSTENES DA ROCHA COSTA (OAB:BA58133-A)
AGRAVADO: ERICA DA CONCEICAO BARBOSA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o benefício da gratuidade da justiça ao Agravante.

Considerando que não houve a formulação de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determino a intimação a parte Agravada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relator

SEÇÃO CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges Seção Criminal
EMENTA
8049000-75.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Luiz Carlos Alves Ferreira
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8049000-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA
Advogado(s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ALB/02
REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. CONDENAÇÃO DECORRENTE DE CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, II e IV, DO CP). INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO À SEGUNDA

FASE DE DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA PARA QUANTUM AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. MERA REDISCUSSÃO DE DOSIMETRIA JÁ ANALISADA EM SEDE DE APELAÇÃO. INVIABILIDADE.
1. Cuida-se de Revisão Criminal proposta por LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA, visando a desconstituição do trânsito em julgado do Acórdão proferido em 12/11/2020, pela 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, no julgamento da Apelação nº 0000191-10.1988.8.05.0080, do qual participaram os Eminentes Desembargadores Antônio Carlos da Silveira Símaro – na qualidade de Relator, Jefferson Alves de Assis – na qualidade de Revisor, e Julio Cezar Lemos Travessa.
2. O Requerente foi condenado como incurso nas previsões do art. 121, §2º, II e IV, do CP, sendo-lhe imposta a pena definitiva de 12 (doze) anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida no regime fechado.
3. É cediço que a revisão criminal, embora esteja prevista no Título II, do Livro III, do Código de Processo Penal, destinado aos recursos, possui natureza jurídica de ação autônoma de impugnação, cujo objetivo é desconstituir a coisa julgada material. Trata-se de instituto que visa reexaminar sentença transitada em julgado, e somente é cabível nas hipóteses previstas nos incisos do art. 621 do Código de Processo Penal, cujo rol cuida de enumeração exaustiva.
4. Com esteio no art. 621, III, do CPP, pleiteia o Revisionando a aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP) e a fixação da pena intermediária abaixo do mínimo legal, com o afastamento do Enunciado nº 231, da Súmula do STJ.
5. Questão amplamente debatida no julgamento do Apelo nº 0000191-10.1988.8.05.0080, ocorrido em Sessão realizada em 12.11.2020. Assim, é forçoso concluir que o peticionário pretende utilizar a ação de revisão criminal como um segundo recurso de apelação, onde pretende reexaminar a dosimetria da pena, visando a modificação da sentença penal condenatória, o que não é cabível em sede revisional.
6. Não obstante, acaso ultrapassado este óbice, e apenas por amor ao debate, vale consignar que a matéria em debate já fora apreciada pelo Tribunal de Cidadania, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no Resp n. 1.117.073/PR (Recurso Representativo de Controvérsia), sendo firmada a tese de que “o critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal”. De igual modo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 597270/RS, com efeitos decorrentes da aplicação do regime de Repercussão Geral na Questão de Ordem, assegurou às instâncias do Poder Judiciário aplicar a tese em referência em processos similares, cuja exegese não abala o teor dos arts. 65 e 68, Caput, ambos do CP, tampouco o princípio da individualização da pena.
7. Destarte, considerando que a matéria já se encontra pacificada nos Tribunais Superiores, entremostra-se escorreita a conclusão da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal, por ocasião do julgamento do Recurso de Apelação nº 0000191-10.1988.8.05.0080 – ao não fixar a pena intermediária em quantum aquém do mínimo legal previsto ao crime.
REVISIONAL NÃO CONHECIDA
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 8049000-75.2024.8.05.0000, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana, sendo Requerente LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA, constando como decisão rescindenda o Acórdão proferido pela Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal, no Recurso de Apelação nº 0000191-10.1988.8.05.0080.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NÃO CONHECER da presente Revisão Criminal, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Seção Criminal
DESPACHO
8054257-81.2024.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Criminal Da Comarca De Ilhéus
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara Do Sistema Dos Juizados Da Comarca De Ilhéus
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Josenildo Dos Santos De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8054257-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DA COMARCA DE ILHÉUS

DESPACHO
Considerando a certidão de ID 70380022, determino o encaminhamento do feito à D. Procuradoria de Justiça para apresentação de opinativo.
Posteriormente, voltem conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Salvador, 02 de outubro de 2024.

Des. Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo Seção Criminal
DECISÃO
8057457-96.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Andre Italo De Sousa Dias
Advogado: Jose Geraldo Lucas Junior (OAB:BA64156-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8057457-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: ANDRE ITALO DE SOUSA DIAS
Advogado(s): JOSE GERALDO LUCAS JUNIOR (OAB:BA64156-A)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de medida liminar formulado em revisão criminal ajuizada por ANDRE ITALO DE SOUSA DIAS, por meio de advogado constituído, em face do Acórdão que negou provimento ao apelo interposto.
Afirma o requerente que: “foi condenado definitivamente, com trânsito em julgado pela prática do crime de Roubo Majorado com emprego de arma de fogo e concurso de pessoas (art. 157, II, parg. 2º A, do Código Penal brasileiro), dos autos de execução penal, com uma pena a cumprir de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pena de dia multa de 165 dias, em regime inicial semiaberto, eis que, teria Roubado a vítima Raniele Batista de Sousa, sendo este Coautor do fato perpetuado pelo segundo Sentenciado.”
Argumenta, em síntese, que “não deveria ter sido aplicada a majorante do emprego de arma de fogo, por esta ser usada como meio de empreender ameaça ou violência a vítima, elementares do tipo de crime de Roubo.”
Destaca que não consta nos autos o poder de lesividade da arma de fogo apreendida, pois, em verdade, foi utilizado um simulacro de arma de fogo, como demonstrado pela prova pericial, que, embora devesse estar no processo desde a fase instrutória, só foi juntada no dia 13 de setembro do corrente ano, o que representaria o fumus boni iuris necessário para a concessão de medida liminar pleiteada, assim como fundamento para o cabimento da revisão criminal e sua procedência, nos termos do artigo 621, inciso III, do Código de Processo Penal.
Aduz que o “periculum in mora é igualmente evidente, pois a iminência da progressão de Regime do revisionado para Regime aberto, no processo de execução nº 2003199- 75.2023.8.05.0001, em Janeiro de 2025 é consumado, e deixá-lo encarcerado até o julgamento deste Processo configura risco concreto de lesão grave e de difícil reparação. A privação de liberdade prestes a ser imposta se funda em decisão que se mostra manifestamente ilegal e contrária ao devido processo legal e aos princípios constitucionais já destacados. Assim, a concessão da presente liminar é imperativa para evitar a execução de uma pena potencialmente injusta e a consequente violação dos direitos fundamentais do Revisionado.”
Ao final, requereu: “1. QUE SEJA CONCEDIDA A LIMINARMNETE para suspender o processo de Execução da Pena nº 2003199-75.2023.8.05.0001 em trâmite na Vara de Execuções Penais de Lauro de Freitas – Semi-aberto, pelas razões a cima expostas; 2. Que no mérito, seja julgada procedente a presente Revisão Criminal, a afastar a majorante do emprego de arma de fogo (parg. 2º A, do Código Penal brasileiro), uma vez que demonstrado através do LAUDO PERICIAL em anexo que o objeto apreendido não tem poder lesivo, sendo considerado elementar do tipo do crime de Roubo, fixando desta forma a pena do Revisionado para 5 anos, aplicando a detração de 1 (um) ano 3 (três) meses e 19 (dezenove) dias.”
É o relatório.
Como é cediço, a liminar, em sede de Revisão Criminal não é prevista em lei, sendo uma construção dos Tribunais, e sua concessão somente se dará quando os documentos que instruírem o pedido inicial evidenciarem, de plano, de modo inconteste, estreme de dúvidas, com clareza solar, a presença dos requisitos autorizadores da tutela vindicada (periculum in mora e do fumus boni iuris), de forma a deixar patenteada a urgência na obtenção da medida.
No caso em apreço, contudo, da análise sumária dos argumentos trazidos com a inicial, não se evidencia a presença dos requisitos caracterizadores da medida liminar postulada, razão pela qual a INDEFIRO.
Isso porque a sentença proferida, juntada ao Id 6932992, julgou parcialmente procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público para “ABSOLVER o denunciado ANDRÉ ÍTALO DE SOUSA DIAS da imputação prevista no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, com relação ao primeiro delito narrado/descrito na denúncia que teve como vítima Márcia Canário Santos Silva, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal e CONDENÁ-LO como incurso nas sanções previstas pelo artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, com relação ao segundo delito narrado/descrito na denúncia que teve como vítima Raniele Batista de Sousa.”

Desse modo, não se verifica a aplicação da majorante do emprego de arma de fogo, conforme aventado pelo requerente, não havendo, a priori, nenhuma relevância a data da juntada do laudo pericial.
Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer opinativo.
Esse despacho tem força de ofício, devendo a secretaria certificar seu envio.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Carlos roberto santos araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto Seção Criminal
DECISÃO
8060060-45.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Frederico Saulo Moreira Moraes Do Vale (OAB:BA44708)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

ID do Documento No PJE: 70501251
Processo N° : 8060060-45.2024.8.05.0000
Classe: REVISÃO CRIMINAL
FREDERICO SAULO MOREIRA MORAES DO VALE (OAB:BA44708)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410024766900000120261742

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto Seção Criminal
EMENTA
8044468-58.2024.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

ID do Documento No PJE: 68655238
Processo N° : 8044468-58.2024.8.05.0000
Classe: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410030833100000118484372

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos Seção Criminal
DESPACHO
8058314-45.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Jaguaraci Andrade Santos
Advogado: Suane Da Purificacao Duarte (OAB:BA78510-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8058314-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: JAGUARACI ANDRADE SANTOS
Advogado(s): SUANE DA PURIFICACAO DUARTE (OAB:BA78510-A)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
L
DESPACHO
O Requerente JAGUARACY ANDRADE SANTOS, em sua petição de ID 69711454, irresigna-se com sua condenação pela prática dos crimes previstos nos arts. 214 c/c art. 71 e 226, II, todos do Código penal (CP), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente da Comarca de Salvador/BA e mantida pela 2.ª Turma da Primeira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça. Pede na inicial, em breve resumo, a declaração de nulidade das provas colhidas, com a consequente absolvição do revisionando, ante a retratação das vítimas.
Visando à adequada instrução desta Revisão Criminal, de modo a subsidiar a correta análise das alegações nela deduzidas, nos termos do art. 304 e ss. do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia (RITJBA), DETERMINO à Secretaria que OFICIE ao Juízo da 1.ª Vara dos Feitos Relativos aos Crimes Praticados Contra Criança e Adolescente da Comarca de Salvador/BA, a fim de que encaminhe a esta Corte, no prazo de 05 (cinco) dias, em sua integralidade, os autos digitais da Ação Penal n.º 0041353-56.2010.8.05.0001, já baixados à origem após o trânsito em julgado do vergastado Acórdão.
Este Despacho serve como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos fólios, a data de sua efetiva remessa.
Cumprida a diligência, DÊ-SE VISTA à Procuradoria de Justiça.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito Seção Criminal
EMENTA
8049198-15.2024.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

ID do Documento No PJE: 69639808
Processo N° : 8049198-15.2024.8.05.0000
Classe: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100400255918600000119430943

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz Seção Criminal
EMENTA
8039815-13.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Olivaldo Militão Da Cruz
Advogado: Jessica Souza Pereira De Oliveira (OAB:BA63357-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Revisão Criminal nº 8039815-13.2024.8.05.0000, da Comarca de Feira de Santana
Requerente: Olivaldo Militão da Cruz
Advogada: Dra. Jessica Souza Pereira De Oliveira (OAB/BA 63.357)
Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia
Processo referência: 0033322-33.2012.8.05.0080

Procuradora de Justiça: Dra. Aurea Lucia Souza Sampaio Loepp
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO

REVISÃO CRIMINAL PROPOSTA EM FACE DE ACÓRDÃO QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO DO APELANTE INCURSO NO ART. 157, §2°, II, E § 2°-A, I, DO CÓDIGO PENAL, À PENA DEFINITIVA DE 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E AO PAGAMENTO DE 13 (TREZE) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO.
BUSCA O REQUERENTE, EM SÍNTESE, A EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA, BEM COMO A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO.
CONTEXTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS QUE COMPROVA A EFETIVA UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO NA EMPREITADA CRIMINOSA. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 157, § 2º-A, I, DO CP.
DELITO PRATICADO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA À VÍTIMA. INVIÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO.
CONDENAÇÃO MANTIDA NOS TERMOS DO ACÓRDÃO. DOSIMETRIA QUE NÃO MERECE REPAROS.
AÇÃO REVISIONAL CRIMINAL IMPROCEDENTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 8039815-13.2024.8.05.0000, da Comarca de Feira de Santana, em que figura como Requerente Olivaldo Militão da Cruz.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em julgar improcedente a presente Ação Revisional Criminal, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz Seção Criminal
EMENTA
8041793-25.2024.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

ID do Documento No PJE: 69249165
Processo N° : 8041793-25.2024.8.05.0000
Classe: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318531644400000119052560

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz Seção Criminal
EMENTA
8029249-02.2024.8.05.0001 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 13ª Vara Criminal Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 5ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Criminal Da Comarca De Salvador
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Enoch Lima Neto
Interessado: Filipe De Oliveira Amorim Nery

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal
Conflito de Jurisdição nº 8029249-02.2024.8.05.0001, da Comarca de Salvador

Suscitante: Juiz de Direito da 13ª Vara Criminal
Suscitado: Juiz de Direito da 5ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais
Origem: Processo nº. 8029249-02.2024.8.05.0001
Procurador de Justiça: Dr. Ulisses Campos de Araújo
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRAVENÇÃO PENAL DE "TRAZER CONSIGO ARMA FORA DE CASA OU DE DEPENDÊNCIA DESTA, SEM LICENÇA DA AUTORIDADE" (ART. 19 DO DECRETO-LEI Nº. 3.688/41). EXISTÊNCIA DE DENÚNCIA E NÃO LOCALIZAÇÃO DO SUPOSTO AUTOR DO FATO PARA INTIMAÇÃO. ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA LOCALIZAÇÃO. REMESSA PARA A VARA COMUM. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA 13ª VARA CRIME DA COMARCA DE SALVADOR. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO IMPROCEDENTE.
Verifica-se o oferecimento da denúncia na ação penal em referência e que o suposto autor do fato não residia no endereço fornecido por ele próprio, conforme certidões de Oficial de Justiça. Após consulta infrutífera do endereço do acusado no Sistema SIEL – Sistema de Informações Eleitorais, o Juízo suscitado da 5ª Vara dos Sistemas dos Juizados Especiais da Comarca de Salvador/BA, com base no parágrafo único, art. 66, da Lei 9.099/95, justificadamente, declinou de sua competência.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição nº 8029249-02.2024.8.05.0001, em que figura como suscitante o MM Juiz de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, e como suscitado o MM Juiz de Direito da 5ª Vara do Sistema de Juizados Especiais da Comarca de Salvador.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em julgar improcedente o presente conflito negativo de jurisdição, fixando-se a competência da 13ª Vara Crime da Comarca de Salvador, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha Primeira Criminal
EMENTA
8013295-16.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Rubens Alves Goncalves
Advogado: Lucas De Oliveira Sales (OAB:BA47645-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal

Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8013295-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
REQUERENTE: RUBENS ALVES GONCALVES
Advogado(s): LUCAS DE OLIVEIRA SALES
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA
REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO MANEJADA COMO SUCEDÂNEO DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INCONFORMIDADES NORMATIVAS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS. REQUISITOS DO ART. 621, CPP. AUSENTES. REVISÃO NÃO CONHECIDA.
I - Cuida-se de REVISÃO CRIMINAL, por meio da qual é lançada insurgência contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/Ba, nos autos da Ação Penal n. 0000232-91.2015.8.05.0027, em cujo âmbito foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/06, e art. 14, da Lei 10.826/03, à pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

II – Inexiste na narrativa esgrimida pelo Requerente e nos documentos coligidos qualquer evidência de que o MM Juízo a quo tenha violado dispositivo legal ou implementado juízo valorativo dissociado dos elementos de convicção constantes dos autos ou lastreado em provas falsas. De igual sorte, não houve a apresentação de qualquer nova evidência tendente a demonstrar a inocência do réu ou a aplicabilidade de regras redutoras da pena.
III - A pretensão ora deduzida exsurge desprovida de idôneo lastro jurídico para prosperar, mormente porque o Requerente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no art. 621, do Código de Processo Penal, que encerram a autorização para excepcional desconstituição da coisa julgada.
REVISÃO NÃO CONHECIDA.
RVC 8013295-16.2024.8.05.0000 – Bom Jesus da Lapa/BA
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA
Relatados e discutidos estes autos da Revisão Criminal nº 8013295-16.2024.8.05.0000 da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, manejada por RUBENS ALVES GONÇALVES, em que requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em não conhecer da revisão criminal, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sala das Sessões, data constante da certidão eletrônica de julgamento.
Presidente
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8039952-92.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Cesar Da Costa De Souza (OAB:GO38977-A)

Advogado: Cesar Da Costa De Souza (OAB:GO38977-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 70534765
Processo N° : 8039952-92.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
CESAR DA COSTA DE SOUZA (OAB:GO38977-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409061647400000120293630

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
INTIMAÇÃO
8000370-71.2022.8.05.0189 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Pedro Elias Evangelista Valente
Advogado: Irapuan Athayde Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA25010-A)
Terceiro Interessado: Jose Edson Nascimento Matos
Terceiro Interessado: Manoel Messias De Matos
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575-A)
Advogado: Osvaldina Karine Santana Borges (OAB:BA36919-A)
Terceiro Interessado: Claudilene Dos Santos
Terceiro Interessado: Fabricio De Jesus Vieira
Terceiro Interessado: Jenifer Santana Santos

Terceiro Interessado: Maria Rita De Jesus
Terceiro Interessado: Jose Renato Ribeiro De Souza
Terceiro Interessado: Bruno Ribeiro De Souza
Terceiro Interessado: Cleison Lima Da Conceicao
Terceiro Interessado: Maria Madalena De Jesus
Terceiro Interessado: Maria Vanilza Evangelista De Jesus
Terceiro Interessado: Karla Maria Nunes Ribeiro
Terceiro Interessado: Ivone Gonçalves Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Vilma De Jesus Andrade Cena
Terceiro Interessado: Maria Roseli Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: José De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Luiz Valter Da Silva Andrade
Terceiro Interessado: Claudiane Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000370-71.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: PEDRO ELIAS EVANGELISTA VALENTE
Advogado(s): IRAPUAN ATHAYDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS (OAB:BA25010-A)

ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no disposto no art. 600 do Código de Processo Penal, da Lei n. 3.689/1941, intimo o Bel. Irapuan Athayde Alcantara Gomes de Assis - OAB/BA 25.010, para apresentação das razões de Apelação no prazo de 08 (oito) dias.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
JOYCE SALES SANTOS
Primeira Câmara Criminal
(assinado eletronicamente)
IRAPUAN ATHAYDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS - OAB BA25010-A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
0003255-61.2008.8.05.0004 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Daniel Domingos Freitas Pinheiro
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0003255-61.2008.8.05.0004
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: Daniel Domingos Freitas Pinheiro
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ALB-06
DECISÃO
Extrai-se dos autos que o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de Daniel Domingos Freitas Pinheiro, ora recorrente, nos seguintes termos:
(...) “no início da noite de 15 de fevereiro de 2008, sexta-feira, por volta das 18h15min, o acusado DANIEL deflagrou um tiro com espingarda de socar, tipo chumbeira, atingindo a vítima JOSEPHINO DOS SANTOS, popularmente conhecido como “TRINCHETE”, ferindo-o nas costas e matando-o, com a produção das lesões descritas no laudo de Exame Cadavérico (até esta data não encaminhado à Justiça Criminal). Cujos ferimentos podem ser visualizados nas fotografias de fl. 35 tiradas no local do crime pela Polícia. No dia do crime, DANIEL tomou cachaça em um boteco em Riacho da Guia e resolveu que ia acabar com a vida de JOSEPHINO. O acusado foi então até a sua casa, pegou sua espingarda e se dirigiu para a propriedade rural da vítima, na loca-

lidade denominada Fazendo Bom Sucesso, no Distrito de Riacho da Guia. Daniel subiu e se escondeu em uma árvore, esperou JOSEPHINO chegar e atirou, matando JOSEPHINO. Após atirar em JOSEPHINO, o acusado DANIEL se aproximou da vítima agonizante e subtraiu dela um facão e a importância de R$ 20,00 (vinte reais) em dinheiro, sendo que o facão foi apreendido pela Polícia na casa de DANIEL, conforme Auto de Apreensão de fl.24 e Laudo Pericial de fl. 36. A arma usada por DANIEL também foi encontrada com ele a periciada, conforme se vê às fl. 34 e 47. DANIEL matou JOSEPHINO porque este não aceitava que o acusado subtraísse cocos de sua propriedade." (ID 69088275).

A denúncia foi recebida pelo juízo a quo em 10.06.2008 (ID 69088410).

Concluída a fase de instrução criminal, foram apresentadas alegações finais pelo Ministério Público (ID 69088442), e pela defesa (ID 69088450).

Na sequência, sobreveio sentença que julgou procedente a denúncia para condenar o réu como incurso nas sanções do art. 157, § 3º do Código Penal, a uma pena de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime fechado, bem como o pagamento de 200 (duzentos) dias-multa. (ID 69088116)

Irresignado com tal decisão, o acusado interpôs o presente recurso requerendo a absolvição por suposta ausência do elemento subjetivo para subsidiar a condenação e, subsidiariamente, o afastamento da pena de multa. (ID 69088492)

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público do Estado da Bahia manifestou-se pela manutenção da sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. (ID 69088495).

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, no tocante ao reconhecimento da atenuante de confissão ocorrida de forma extrajudicial. (69572429)

É o relatório. Decido.

De logo, verifica-se que a pretensão punitiva estatal se encontra fulminada pela prescrição, que, por ser matéria de ordem pública, deve ser declarada de ofício, em qualquer fase do processo, conforme reza o art. 61, do CPP, prejudicando a análise das questões meritórias, bem como o deferimento da diligência requerida pela nobre Procuradoria.

No caso dos autos, o acusado foi condenado a uma pena de 20 (vinte) anos reclusão, com trânsito em julgado para a acusação, o que significa dizer que a prescrição se regula pela pena aplicada.

A pena imposta ao recorrente tem um prazo prescricional de 20 (vinte) anos, a teor do que dispõe o art. 109, inc. I, c/c art. 110, §1°, do Código Penal. Sucede que, no momento da prática delitiva, o acusado era menor de 21 anos, visto que nasceu em 10/12/1987 (ID 69088398), e praticou o fato em 15/02/2008. (ID 69088274).

Diante disso, aplica-se ao caso a regra contida no art. 115 do Código Penal, segundo a qual "São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos", de forma que o prazo prescricional, no presente caso, opera-se em 10 (dez) anos.

Conforme alhures mencionado, a denúncia foi recebida em 10.06.2008 (ID 69088410), sendo que, em 10 de janeiro de 2014, fora proferida sentença condenatória (ID 69088457 até 69088464), com a publicação no DPJ em 07.06.2014 (ID 69088466).

Consta que o Ministério Público foi intimado da referida Sentença em 2018, enquanto a defesa do réu, representada pela Defensoria Pública, somente em 14 de julho de 2022, conforme documento de ID 69088483.

Em 15 de julho de 2022 a defesa interpôs recurso de apelação (ID 69088484), com a apresentação das razões em 22 de novembro de 2023. (ID 69088492). Consta que o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou as contrarrazões em 01 de dezembro de 2023. (Id 69088495)

Com isso, os autos ingressaram nesta Instância em 11/09/2024 (Id 69097571), ocasião que foi distribuído por sorteio, cabendo-me a relatoria do feito. (Id 69107374)

Após análise preliminar, determinei o encaminhamento do feito para manifestação da douta Procuradoria, o qual voltou-me concluso com manifestação. (ids 69174796 e 69572429)

Pois bem. Após relatório minucioso com as principais ocorrências, vê-se um lapso de mais de 10 (dez) anos entre a prolação da sentença e a entrada do presente recurso nesta Instância.

Nota-se, portanto, que entre a data da prolação da sentença em 10 de janeiro de 2014 (com a publicação no DPJ em 07.06.2014, conforme Ids 69088116; 69088457 até 69088464 e 69088466), e o ingresso do presente recurso nesta Instância (11/09/2024 - Id 69097571) já se passaram mais de 10 anos, lapso de tempo suficiente para fulminar a pretensão punitiva estatal.

Noutras palavras, transcorrido de mais de 10 (dez) anos sem que tenha havido qualquer outra causa interruptiva, mister se faz reconhecer a extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, I, 110, §1º, e art. 115, todos do Código Penal.

Diante do exposto, reconheço a prescrição retroativa e declaro extinta a punibilidade do apelante DANIEL DOMINGOS FREITAS PINHEIRO, restando prejudicada a análise do mérito do recurso interposto, ante a ausência de interesse de agir do Estado.

Salvador, 03 de outubro de 2024

Desa. ARACY LIMA BORGES

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

DESPACHO

0510924-10.2014.8.05.0001 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelante: Edenilson De Jesus Santana

Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)

Terceiro Interessado: Thiago Dos Santos De Souza

Terceiro Interessado: Pm Alex Gabriel De Jesus Cad

Terceiro Interessado: Pm Waldormiro Almeida Da Silva Cad

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0510924-10.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: Edenilson de Jesus Santana
Advogado(s): CLEBER NUNES ANDRADE (OAB:BA944-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
F
DESPACHO
Considerando o teor da Decisão de ID (66867823), prolatada pelo Juízo de 1.º Grau, que culminou com o oferecimento das razões recursais pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em razão da inércia do causídico constituído pelo Apelante EDENILSON DE JESUS SANTANA , resta evidenciada a necessidade de correção do cadastro dos advogados do Recorrente.
Nesse desiderato, a fim de se evitar incorreções em futuras intimações, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, DETERMINO que a Secretaria da Primeira Câmara Criminal proceda à realização de diligências para que figure apenas a Defensoria Pública do Estado da Bahia como patronos do Apelante EDENILSON DE JESUS SANTANA.
Após a correção cadastral, voltem-me os autos imediatamente conclusos para apreciação do mérito recursal.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0700268-16.2021.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Agricio Jose Custodio
Advogado: Silvino Agustinho Pereira Junior (OAB:BA39564-A)
Advogado: Alinson Lopes Gil De Sousa Ramos (OAB:BA43099-A)
Terceiro Interessado: Adalberto Pereira Barbosa
Terceiro Interessado: Catarina Marques Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Socorro Alves Da Cruz
Terceiro Interessado: Rosemeire Feitosa Santos
Terceiro Interessado: Cremilda Alves Dos Santos Gata
Terceiro Interessado: Maria José Alves Da Cruz Pombinha
Terceiro Interessado: Joaquim Da Conceição Nunesvítima Zé Nego
Terceiro Interessado: Alexandre Da Silva Pereiravítima
Terceiro Interessado: Railany Da Silva Lima Vítima
Terceiro Interessado: Petronio Da Conceição Matos
Terceiro Interessado: Jair Balbino Dos Santos
Terceiro Interessado: Alinson Lopes Gil De Sousa Ramos (Oab/ba Nº 43.099)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700268-16.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: AGRICIO JOSE CUSTODIO
Advogado(s): SILVINO AGUSTINHO PEREIRA JUNIOR (OAB:BA39564-A), ALINSON LOPES GIL DE SOUSA RAMOS (OAB:BA-43099-A)
F
DESPACHO
Em atenção ao pleito da Procuradoria de Justiça de ID 70124368, que ora DEFIRO, OFICIE-SE à Vara de Origem para que o apelado AGRÍCIO JOSÉ CUSTÓDIO seja intimado acerca da desídia de sua Defesa Técnica na apresentação das contrarrazões

ao Recurso interposto pelo Ministério Público, bem como constitua novo/a Causídico/a ou declare o seu interesse na nomeação da Defensoria Pública Estadual para o patrocínio da defesa.
Por medida de economia processual, o presente Despacho servirá como Ofício, devendo a Secretaria da 1.ª Câmara Criminal certificar nos autos a data da sua efetiva remessa, sendo, ainda, despicienda a instrução deste expediente com cópia de peças processuais porque digital a Ação Penal de origem.
DÊ-SE nova vista à Procuradoria de Justiça.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0700347-96.2021.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Lucas Vasconcelos Amorim
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Cprl
Terceiro Interessado: Genilson De Jesus Da Costa
Terceiro Interessado: Presídio Regional De Feira De Santana
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Lucas Vasconcelos Amorim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700347-96.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: LUCAS VASCONCELOS AMORIM e outros
Advogado(s):
F
DESPACHO
Acolho o parecer de ID 66680319.
Aguarde-se, em Secretaria, o escoamento do prazo legal da intimação editalícia do Acusado o quanto ao teor da sentença penal condenatória, pelo prazo de 20 (vinte) dias.
Após, DÊ-SE nova vista à Procuradoria de Justiça.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000732-70.2024.8.05.0038 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leomar Barreto Santos (OAB:BA67996-A)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 70602175
Processo N° : 8000732-70.2024.8.05.0038
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
LUCAS AMORIM SILVEIRA (OAB:BA45059-A), LEOMAR BARRETO SANTOS (OAB:BA67996-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412165092500000120359165

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8002632-53.2021.8.05.0213 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jucivaldo Ferreira Do Nascimento
Advogado: Francisco Neto Da Cruz (OAB:BA62818-A)
Terceiro Interessado: Nilma Soares Costa
Terceiro Interessado: Maria Nubia Soares Costa
Terceiro Interessado: Josimari Miranda Da Silva
Terceiro Interessado: Vagner Andrade Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002632-53.2021.8.05.0213
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JUCIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): FRANCISCO NETO DA CRUZ (OAB:BA62818-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
F
DESPACHO
Oferecidas as razões recursais (ID 8002632-53.2021.8.05.0213), REMETAM-SE os autos ao Juízo a quo, a fim de que o seja o Representante do Parquet intimado para que apresente, no prazo de lei, as contrarrazões aos Apelos Defensivos.
O presente Despacho serve como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data da sua efetiva remessa.
Tratando-se a Ação Penal originária de feito digital, queda desnecessária a instrução deste Expediente com cópia de peças processuais.
Após o cumprimento integral das diligências, DÊ-SE VISTA à Procuradoria de Justiça.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0500467-60.2020.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Sergio Santos Dias
Advogado: Klecia Oliveira Martins (OAB:BA27672-A)
Advogado: Rogerio De Lima Cardoso (OAB:BA22765-A)
Terceiro Interessado: Jose De Oliveira Bento
Terceiro Interessado: Rubens Santana Oliveira
Terceiro Interessado: Ivanilde Lobo Santana
Terceiro Interessado: Antônio Vilas Boas
Terceiro Interessado: Maria José Dos Santos Dias Conceição
Terceiro Interessado: Ivanilde Loubo Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500467-60.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: SERGIO SANTOS DIAS
Advogado(s): KLECIA OLIVEIRA MARTINS registrado(a) civilmente como KLECIA OLIVEIRA MARTINS (OAB:BA27672-A), ROGERIO DE LIMA CARDOSO (OAB:BA22765-A)
F
DESPACHO
Diante do pretendido efeitos infringentes dos Embargos de Declaração opostos pelo Apelante (ID 65982783), REMETAM-SE os autos à Procuradoria de Justiça.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8002115-51.2021.8.05.0018 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Nádila Priscila Pinheiro Viana Da Silva
Advogado: Silas Louzado De Oliveira Coelho (OAB:BA63669-A)
Terceiro Interessado: Antônio Tomaz Feitosa Borges
Terceiro Interessado: Adriano Ribeiro Da Silva
Terceiro Interessado: Jerônimo Reis De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002115-51.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: NÁDILA PRISCILA PINHEIRO VIANA DA SILVA
Advogado(s): SILAS LOUZADO DE OLIVEIRA COELHO (OAB:BA63669-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
F
DESPACHO
Considerando que ainda tramita no Juízo de 1.º grau, o incidente de insanidade mental da Acusada ÁDILA PRISCILA PINHEIRO VIANA DA SILVA, aguarde-se a conclusão do referido incidente em Secretaria pelo novo prazo de 60 (trinta) dias.
Cumprida a diligência ou escoado o prazo, retornem-me conclusos.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000938-35.2022.8.05.0271 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eduardo Batista Negrao
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jose Eduardo Souza Negrao
Terceiro Interessado: Rosemeire Batista Negrao
Terceiro Interessado: Emerson Luz Da Silva
Terceiro Interessado: Andre Luis Costa Queiroz
Terceiro Interessado: Dinalva De Jesus Costa
Terceiro Interessado: Elizeu Pereira Menezes
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Valença

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000938-35.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: EDUARDO BATISTA NEGRAO
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
L
DESPACHO
Observando-se a tempestividade do recurso interposto ao ID 70354530 e a ausência de intimação do Ministério Público do Estado da Bahia para apresentação de contrarrazões, ENCAMINHE-SE os autos ao Juízo a quo para que intime o nobre Presentante do Parquet a apresentar contraminuta ao Apelo manejado pelo réu EDUARDO BATISTA NEGRÃO, cujas razões encontram-se acostadas ao ID 70354547.
Realizada a diligência, com o retorno dos autos, DÊ-SE VISTA à Procuradoria de Justiça.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8001985-11.2023.8.05.0109 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Romilton Romulo De Souza Moreira
Advogado: Marcos Santos Silva (OAB:BA27434-A)
Apelante: Pedro Henrique Aquino Dos Santos
Advogado: Samuel Vitorio Da Anunciacao (OAB:BA34854-A)
Apelante: Joao Rodrigo Dos Santos Lima
Advogado: Daniel Ferreira Vitor (OAB:BA59095-A)
Apelante: Jose Alberto Alves Pinto Filho
Advogado: Samuel Vitorio Da Anunciacao (OAB:BA34854-A)
Terceiro Interessado: Governo Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Arlindo Gomes Ferro
Terceiro Interessado: Nilson De Jesus Alcântara
Terceiro Interessado: Márila Milioli De Jesus
Terceiro Interessado: Elismara Cruz Bitencourt Pinto
Terceiro Interessado: José Alberto Alves Pinto
Terceiro Interessado: Djane Vieira De Souza Dias
Terceiro Interessado: Marlene Cerqueira Bittencourt
Terceiro Interessado: Lucas Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Kessiane Dos Santos Lima
Terceiro Interessado: Indiara Oliveira Alves
Terceiro Interessado: Edelzuita Xavier Santos
Terceiro Interessado: Kailane Tâmara De Souza Moreira
Terceiro Interessado: Milton Gomes Moreira
Terceiro Interessado: Margarida Araújo Santos
Terceiro Interessado: Sd/pm Felippe Isaac Reis De Almeida
Terceiro Interessado: Sd/pm Nestor Maciel Figueiredo
Terceiro Interessado: Sd/pm Helder Bezerra Mendes
Terceiro Interessado: Tn/pm Diego Pita Araujo Vasconcelos Cerqueira
Terceiro Interessado: Sd/pc Gileno De Oliveira Ribeiro
Terceiro Interessado: Ten/pm Venas
Terceiro Interessado: Cb/pm Carvalho
Terceiro Interessado: Ipc Arlindo Duarte
Terceiro Interessado: Sd/pm Alielson Ferreira Bomfim
Terceiro Interessado: Pc Jorge Da Silva Teles
Terceiro Interessado: Ten/pm Fábio Silva Domingues
Terceiro Interessado: Dpc Antonio Luciano Lima
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Joao Rodrigo Dos Santos Lima
Advogado: Daniel Ferreira Vitor (OAB:BA59095-A)
Apelado: Jose Alberto Alves Pinto Filho
Advogado: Samuel Vitorio Da Anunciacao (OAB:BA34854-A)
Apelado: Pedro Henrique Aquino Dos Santos

Advogado: Samuel Vitorio Da Anunciacao (OAB:BA34854-A)
Apelado: Romilton Romulo De Souza Moreira
Advogado: Marcos Santos Silva (OAB:BA27434-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001985-11.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ROMILTON ROMULO DE SOUZA MOREIRA e outros (4)
Advogado(s): MARCOS SANTOS SILVA (OAB:BA27434-A), SAMUEL VITORIO DA ANUNCIACAO (OAB:BA34854-A), DANIEL FERREIRA VITOR (OAB:BA59095-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (4)
Advogado(s): DANIEL FERREIRA VITOR (OAB:BA59095-A), MARCOS SANTOS SILVA (OAB:BA27434-A), SAMUEL VITORIO DA ANUNCIACAO (OAB:BA34854-A)
L
DESPACHO
Trata-se de Recursos de Apelação interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e pelos Réus ROMILTON ROMULO DE SOUZA MOREIRA, PEDRO HENRIQUE AQUINO DOS SANTOS, JOÃO RODRIGO DOS SANTOS LIMA E JOSÉ ALBERTO ALVES PINTO FILHO, em irresignação com os termos da Sentença Condenatória proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Irará/BA.
Os recursos foram distribuídos, por sorteio, no dia 25.09.2024, cabendo a relatoria a esta Desembargadora, no âmbito da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal, conforme Certidão de ID 70101603.
Da consulta ao PJE de Segundo Grau, constata-se a existência de anterior Habeas Corpus, tombado sob o nº 8058974-73.2023.8.05.0000, distribuído, por sorteio, no dia 20.11.2023, à Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal, cabendo sua relatoria à Exma. Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz, sendo apontado como processo de referência, o Auto de Prisão em Flagrante n.º 8001913-24.2023.8.05.0109, procedimento que instruiu o presente feito criminal.
Ante o exposto, DETERMINO que os presentes autos sejam remetidos ao SECOMGE para redistribuição, por prevenção, à Eminente Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz, no âmbito da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal, em observância ao disposto no art. 160, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8010940-98.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Robert Lucas Conceicao Santana
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8010940-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ROBERT LUCAS CONCEICAO SANTANA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
L
DESPACHO
À Secretaria para cumprimento do disposto no Despacho de ID 69839996:
“Em atenção ao pleito da Procuradoria de Justiça (ID 69381584), que ora defiro, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS ao Juízo de origem para que adote as providências necessárias para análise do recebimento do Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Estadual (ID 68783620) e, em seguida, havendo o recebimento do Apelo, intime a Defesa para, no prazo de lei, apresentar suas contrarrazões.
Por medida de economia processual, o presente Despacho servirá como Ofício, devendo a Secretaria da 1.ª Câmara Criminal certificar nos autos a data da sua efetiva remessa, sendo, ainda, despicienda a instrução deste expediente com cópia de peças processuais porque digital o feito criminal de origem.
Cumprida a diligência e devolvidos os autos para este Egrégio Tribunal, DÊ-SE nova vista à Procuradoria de Justiça.”

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000600-34.2019.8.05.0036 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Elisângela Couto De Oliveira
Advogado: Sirlei Marques Silva (OAB:BA56886-A)
Advogado: Wagner Norte Rodrigues (OAB:BA51976-A)
Terceiro Interessado: Elan Carlos Da Silva Coutrim
Terceiro Interessado: Henrique Machado Da Silva Nascimento
Terceiro Interessado: Adevilson Ribeiro Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000600-34.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ELISÂNGELA COUTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): SIRLEI MARQUES SILVA (OAB:BA56886-A), WAGNER NORTE RODRIGUES (OAB:BA51976-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
L
DESPACHO
DÊ-SE VISTA à Procuradoria de Justiça.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8148064-26.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Sandro Rosario De Araujo
Terceiro Interessado: Maria Madalena Caetano De Souza
Terceiro Interessado: Regina Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Sheila Rosario De Araujo
Terceiro Interessado: Jucideide Souza Pinheiro
Terceiro Interessado: Edna Maria Caetano De Souza
Terceiro Interessado: Renato Caetano De Sousa
Terceiro Interessado: Alberto Caetano De Sousa
Terceiro Interessado: Pm Cleber De Souza Lima
Terceiro Interessado: Renato Caetano De Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8148064-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: SANDRO ROSARIO DE ARAUJO
Advogado(s):
L

DESPACHO
DÊ-SE VISTA à Procuradoria de Justiça.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000672-58.2017.8.05.0208 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Anderson Dos Santos Ribeiro
Advogado: Vanderfagner Lima De Santana (OAB:BA40998-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000672-58.2017.8.05.0208
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ANDERSON DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): VANDERFAGNER LIMA DE SANTANA (OAB:BA40998-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A
DESPACHO
DÊ-SE VISTA à Procuradoria de Justiça.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0704113-06.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 70049284
Processo N° : 0704113-06.2021.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412203031600000119826449

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8057528-98.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jan Clay Alves De Oliveira
Impetrante: Matheus Araujo Passos
Impetrado: Juiz De Direito Do Plantão Unificado De 1ª Grau
Paciente: Renato De Freitas Maia
Advogado: Jan Clay Alves De Oliveira (OAB:BA81583-A)

Advogado: Matheus Araujo Passos (OAB:BA81809-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057528-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: JAN CLAY ALVES DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): JAN CLAY ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA81583-A), MATHEUS ARAUJO PASSOS (OAB:BA81809-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DE 1ª GRAU
Advogado(s):
L/J
DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados Jan Clay Alves de Oliveira (OAB/BA n.° 81.583) e Matheus Araújo Passos (OAB/BA n.º 81.809) em favor de RENATO DE FREITAS MAIA, apontando, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito do Plantão Judiciário Unificado de 1º Grau. (ID 69335728)
Narra, em apertada síntese, que o Paciente foi preso em flagrante, em 13.09.2024, por volta das 15h46min, no município de Feira de Santana, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 129, § 13, e art. 331, ambos, do Código Penal, tendo a autoridade coatora lhe concedido o benefício da liberdade provisória condicionada ao pagamento da fiança arbitrada em R$ 3.000,00 (três mil reais), a qual não foi adimplida por falta de condições financeiras, o que viola a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Acrescenta que o paciente possui 65 anos, e possui várias comorbidades, tais como diabetes, hipertensão e cardiopatia, e necessita fazer uso de insulina e outras medicações, o que é "justificativa para a sua liberação".
Deste modo, por entender configurado o constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial do requerente, pelas razões acima indicadas, aliado à presença do fummus boni iuris e o periculum in mora, requer liminarmente a concessão da ordem para dispensar o pagamento da fiança arbitrada, nos termos do art. 325, §1º, inciso I, c/c art. 350, ambos dos Código de Processo Penal, com a expedição de alvará de soltura em seu benefício e, no mérito, pela confirmação da medida liminar, e, por fim, a concessão da justiça gratuita.
O writ foi encaminhado ao Plantão Judiciário de 2.º Grau, tendo a Exma. Desa. Plantonista Soraya Moradillo Pinto indeferido liminarmente por ausência de prova pré-constituída (ID 69335789).
Os autos seguiram para distribuição por livre sorteio a esta Desembargadora (Id. 38273915).
Em Despacho de ID 61548471, fora determinado aos Impetrantes a juntada de cópia da decisão na qual a prisão preventiva do Paciente foi originariamente decretada, sob pena de não ser conhecida a presente Impetração. Contudo, os impetrantes mantiveram-se inertes (ID 70491414)
É o relatório.

DECIDO:
No caso em espeque, bate-se o presente Writ pela dispensa do pagamento de fiança arbitrada ao Paciente RENATO DE FREITAS MAIA, na origem, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), porquanto alegadamente imposta ao arrepio da sua incapacidade em adimplir tal verba, permanecendo custodiado unicamente por conta do não recolhimento da soma.
Entretanto, cuida-se de panorama inteiramente superado, porquanto se verifica no processo origem (ID 64421442) que o Juízo Impetrado isentou o Paciente do recolhimento da fiança arbitrada, sujeitando-o às obrigações já estipuladas na decisão de (ID 463942623, PJe1G).
Nesse desiderato, considerando que o constrangimento ilegal asseverado pelos Impetrantes dizia respeito à fiança arbitrada ao Paciente, tendo sido esta dispensada, resta prejudicada a presente Ação Constitucional pela perda de seu objeto.
A possibilidade de julgamento monocrático de casos como o presente encontra subsídio, a seu turno, na interpretação teleológica dos arts. 162, XV, e art. 259, § 2.º, in verbis:
"Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator: XV – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"
"Art. 259, § 2.º - Quando o pedido for manifestamente incabível ou incompetente o Tribunal para dele conhecer, originariamente, ou reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente."

Diante de todo o exposto, JULGA-SE PREJUDICADO O PRESENTE WRIT.
DÊ-SE vista ao Ministério Público.
Decorrido, in albis, o prazo recursal, ARQUIVEM-SE de imediato.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8058734-50.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito Do Plantão Unificado De 1ª Grau
Paciente: Ueveson Costa Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8058734-50.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DE 1ª GRAU
Advogado(s):
A/J
DESPACHO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de UEVESON COSTA SANTOS, apontando, como Autoridade Coatora, o Juízo de Direito do Plantão Unificado de 1.° Grau da Comarca de Salvador/BA (ID 69903155).
Do exame dos autos, verifica-se que o pedido de concessão liminar da Ordem já restou apreciado e indeferido por meio de Decisão proferida em sede de Plantão Judiciário de 2.° Grau (ID 69903165). Assim, REQUISITEM-SE informações pormenorizadas da hipótese em comento à Autoridade apontada como Coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias. Tais informes poderão ser remetidos à Secretaria da Primeira Câmara Criminal por meio do fax n.º (71) 3483-3603, ou do e-mail 1camaracriminal@tjba.jus.br.
O PRESENTE DESPACHO SERVE COMO OFÍCIO, DEVENDO A SECRETARIA CERTIFICAR, NOS AUTOS, A DATA DE ENVIO DA COMUNICAÇÃO.
Prestadas as informações e sendo estas juntadas, ENCAMINHEM-SE imediatamente os autos à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Decorrido o prazo assinalado, sem as informações, CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE os autos, de logo, à Procuradoria de Justiça (art. 1.º, § 2.º, do Dec.-Lei n.º 552/69, c/c o art. 269 do RITJBA).
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0005776-60.2011.8.05.0137 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Hugo Silva Nery

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0005776-60.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: HUGO SILVA NERY
Advogado(s):
I
DESPACHO
DÊ-SE VISTA à Procuradoria de Justiça.

IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0539098-53.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcio Jose Magalhaes Costa (OAB:BA43156-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 70607304
Processo N° : 0539098-53.2019.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
MARCIO JOSE MAGALHAES COSTA (OAB:BA43156-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415335345800000120364712

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0706892-31.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Fabricio Ribeiro De Sousa
Advogado: Andre Luiz De Moraes Leone (OAB:BA72120-A)
Advogado: Gisele Da Silva Queroz (OAB:BA56986-A)
Terceiro Interessado: Bruna Patricia Trindade Lins
Terceiro Interessado: Anderson De Oliveira Paranhos
Terceiro Interessado: Jorge Habacuc Manzur Ibacache
Terceiro Interessado: Jonas Santana Cesar

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0706892-31.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: FABRICIO RIBEIRO DE SOUSA
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE MORAES LEONE (OAB:BA72120-A), GISELE DA SILVA QUEROZ (OAB:BA56986-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ALB/05
DESPACHO
Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8061027-90.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Paciente: Ariel Arnaldo Cavalcante De Sa
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037-A)
Paciente: Arnaldo Pregino De Sa
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Crime De Paulo Afonso - Bahia
Impetrante: Joao De Castro Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8061027-90.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: ARIEL ARNALDO CAVALCANTE DE SA e outros (2)
Advogado(s): JOAO DE CASTRO SOUZA (OAB:BA52037-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIME DE PAULO AFONSO - BAHIA
Advogado(s):
ALB/05-P
DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado João de Castro Souza – OAB/BA 52.037, em favor de Ariel Arnaldo Cavalcante de Sá e Arnaldo Pregino de Sá, contra suposto ato do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso/BA.
Informa o Impetrante que os Pacientes estão sendo investigados pela suposta prática do crime de homicídio, tendo como vítimas Marcony Denisvelto Moreira e Paulo Ricardo Soares da Silva.
Aduz que fora decretada a prisão temporária de 30 (trinta) dias, entretanto, diante da proximidade do esgotamento do respectivo prazo, a Autoridade Policial representou pela sua prorrogação, alegando a indispensabilidade de preservação da ordem pública, o risco de fuga e a necessidade de finalizar a investigação.
Registra que o Ministério Pública opinou pelo deferimento da prorrogação, enquanto a defesa pela sua desnecessidade, tendo o magistrado a quo prorrogado a prisão temporária.
Alega que o decisum combatido padece de argumentos consistentes a ensejar a prorrogação da custódia, destoando da real finalidade do instituto, eis que ausentes os elementos concretos que traduzam o risco de liberdade dos Pacientes.
Tece considerações acerca da questão, invoca precedentes da Suprema Corte, ao tempo em que pugna pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, para revogar as prisões temporárias, e a consequente expedição do alvará de soltura, eis que os Pacientes são primários, requerendo que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito.
A inicial veio instruída com documentos.
É o relatório. Decido.

Sabe-se que, a concessão de liminar, em sede de habeas corpus, pressupõe a comprovação imediata de ilegalidade cerceadora do status libertatis do indivíduo. Nesta linha de raciocínio, se faz imperioso destacar que, por ser criação jurisprudencial, esta concessão tem “caráter excepcional”, advertindo, nesse passo, Ada Pellegrini Grinover1, que, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral”.
Em análise de cognição sumária, própria desta fase processual, nota-se que a autoridade coatora, com arrimo no art. 2º e ss da Lei nº 7.960/89, c/c o art. 2º, §4º da Lei 8.072/90, fundamentou as suas razões para prorrogar as prisões temporárias dos Pacientes, considerando a extrema e comprovada necessidade de dar continuidade as investigações que apura o duplo crime de homicídio qualificado, cujo objetivo visa elucidar todas as circunstâncias do caso concreto para instruir o inquérito policial.
No contexto apresentado, não se vislumbra a presença de requisito essencial ao deferimento da liminar ora vindicada, nesse momento processual, eis que a decisão ora questionada se encontra pautada também na necessidade de proteger as provas, além de evitar que as testemunhas sejam intimidadas/ameaçadas pelos Pacientes, inclusive o risco às investigações.
Assim, mostra-se imprescindível aguardar os informes de estilo, a fim de melhor analisar a pretensão do presente writ, mormente, porque o pleito liminar se esgota no próprio mérito da ação.
Dessa forma, INDEFIRO o pedido de liminar, remetendo-se, por prudência, em homenagem ao princípio do Colegiado, a apreciação do mérito da matéria à Primeira Câmara Criminal, Primeira Turma, deste Tribunal de Justiça, para que, em futura análise mais aprofundada, possa, quando do julgamento final deste Habeas Corpus, decidir sobre a ilegalidade, ou não, da medida constritiva combatida.
Outrossim, requisitem-se informações junto à Autoridade apontada como coatora, a fim de esclarecer o quanto alegado na peça inaugural. Após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Visando imprimir maior celeridade, os esclarecimentos poderão ser encaminhados ao endereço eletrônico da Secretaria da 1ª Câmara Criminal desta Corte: 1camaracriminal@tjba.jus.br .
Serve a presente, por cópia, como ofício, devendo a aludida Secretaria certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se, inclusive para efeito de intimação.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8060952-51.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da 17ª Vara Criminal Da Comarca De Salvador-ba
Impetrante: Fabiano Cavalcante Pimentel
Impetrante: Thamires Conceicao Dos Santos
Paciente: Hector Antonio Brito Costa Puigbonet
Advogado: Fabiano Cavalcante Pimentel (OAB:BA18374-A)
Advogado: Thamires Conceicao Dos Santos (OAB:BA75889-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8060952-51.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL e outros (2)
Advogado(s): FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL (OAB:BA18374-A), THAMIRES CONCEICAO DOS SANTOS (OAB:BA-75889-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR-BA
Advogado(s):
ALB/05-P
DECISÃO
Cuida-se de Habeas Corpus impetrado pelos Advogados Fabiano Pimental –OAB/BA 18.374 e Thamires Santos – OAB/BA 75.889, em favor de Hector Antônio Brito Costa Puigbonet, apontando como Autoridade Coatora a Promotoria de Justiça da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital, nos autos de nº 8122022-03.2023.8.05.0001.
Aduzem os Impetrantes que, a exordial acusatória noticia ter o Paciente, no dia 19.06.2022, por volta das 16h, atropelado a menor E. R. de O. na Av. Mário Leal Ferreira, por excesso de velocidade, inclusive, que ele confessou o crime, mas omitiu prestar socorro à vítima com medo de retaliação, razão por que se evadiu do local.
Registram, ainda, que o Parquet consignou ser a velocidade do automóvel incompatível com a via, alegando que em condição semelhante e a uma distância mais reduzida, outro veículo foi capaz de realizar a frenagem.
Esclarecem que os fatos não ocorreram na forma relatada na denúncia, ao tempo em que descrevem a versão do Paciente no intuito de demonstrar que ele não agiu com desídia quando deixou de prestar socorro à menor, ao revés, foi aconselhado a não parar no local do acidente, em virtude da periculosidade que poderia causar à sua vida.
Sustentam que, apesar de o Paciente ter demonstrado interesse à proposta do Ministério Público de acordo de não persecução penal, meses após fora denunciado pela prática do delito previsto no art. 302, §1º, III, da Lei nº 9.503/1997, encontrando-se os autos conclusos para julgamento.
Assim, alegam nulidade processual por ausência de proposta do acordo de não persecução penal, em estrita violação ao art. 28-A, do CPP, introduzido pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime).
Tecem considerações acerca da questão, invocam o mais recente entendimento da Suprema Corte e o princípio da proporcionalidade, ao tempo em que pugnam pela concessão, em caráter liminar, da imediata suspensão da Ação Penal de nº 8122022-03.2023.8.05.0001, até o julgamento final deste mandamus. No mérito, que os autos sejam remetidos ao Órgão Revisor do Ministério Público, a fim de que cumpra de imediato o entendimento firmado pelo STF nos autos do HC nº 18593, visando o oferecimento do ANPP, eis que o Paciente preenche os requisitos dispostos no art. 28-A do CPP.
À inicial, foram acostados documentos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, cumpre ressaltar que a ação de habeas corpus tem como pressuposto específico de admissibilidade a demonstração prévia da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.
No caso em exame, verifica-se que os Impetrantes pleiteiam a ordem de habeas corpus para suspender imediatamente a Ação Penal de nº 8122022-03.2023.8.05.0001, até o julgamento final deste writ, alegando acentuado abuso experimentado pelo Paciente, diante do não oferecimento injustificado do acordo de não persecução penal pelo Parquet nos respectivos autos.
Deveras, a questão central aqui enfrentada é a prerrogativa exclusiva ministerial em decidir, fundamentadamente, acerca da suficiência e necessidade do referido ajuste para fins de reprovação e prevenção do delito sob apuração.
Sucede que, em que pesem as alegações dos Impetrantes, nota-se que estes não trouxeram ao feito o expediente requerendo a manifestação do Ministério Público acerca da proposta do ANPP, por ele oferecida, sem a devida continuidade das tratativas, tampouco a negativa de remessa da ação penal ao Órgão Revisor do Parquet.
Sabe-se que a doutrina e a jurisprudência consolidaram o entendimento de que o conhecimento da ação de Habeas Corpus depende de prova pré-constituída, que deve ser juntada à inicial.

Nesse sentido, leciona Guilherme de Souza Nucci: “não se produz prova, como regra, no procedimento do habeas corpus, devendo o impetrando apresentar, com a inicial, toda a documentação necessária para instruir o pedido. Pode, porventura, o magistrado ou o tribunal, conforme o caso, requisitar da autoridade coatora, além das informações, outros documentos imprescindíveis à formação do seu convencimento, cabendo, também, à autoridade coatora, de ofício, enviar as peças que entender pertinentes para sustentar sua decisão”1

Por outro lado, considerando que este writ fora impetrado por profissionais habilitados, e por ser o habeas corpus medida urgente, de cognição sumária, que demanda prova pré-constituída, não comportando dilação probatória, exige-se para o seu conhecimento a presença de elementos mínimos que possibilitem o exame das questões nele suscitadas.

Assim, não deve ser conhecido este mandamus, nos termos do art. 258, caput, do Regimento Interno desta Corte de Justiça: in verbis:

“Art. 258 – O pedido, quando subscrito por Advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo”.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Habeas Corpus.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges

Relatora

1 NUCCI, Guilherme de Souza. Habeas Corpus. Rio de Janeiro. Forense, 2014, p.156.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8001062-41.2024.8.05.0176 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Michael Santos Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Michael Santos Da Silva
Advogado: Dijalma Bomfim (OAB:BA57240-A)
Terceiro Interessado: Dt Nazaré
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Marc Santana Santos
Terceiro Interessado: Jessica De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Leandro Pereira Da Hora

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001062-41.2024.8.05.0176
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MICHAEL SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como MICHAEL SANTOS DA SILVA
Advogado(s): DIJALMA BOMFIM (OAB:BA57240-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Cumprida a prestação jurisdicional nesta instância, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0304168-07.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: ELIEL SILVA DE ARAUJO JUNIOR e outros
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÕES INTERPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELO RÉU. ART. 33 DA LEI Nº. 11.343/06. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO REJEITADO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA, ESPECIALMENTE ATRAVÉS DAS PROVAS TESTEMUNHAIS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. INDEFERIMENTO DO PLEITO MINISTERIAL DE AFASTAMENTO DA MINORANTE PREVISTA NO ARTIGO 33, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 11.343/06. TEMA REPETITIVO Nº 1139 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA VINCULANTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE AÇÕES PENAIS EM CURSO PARA IMPEDIR A APLICAÇÃO DA REFERIDA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. ART. 33, § 2º, ALÍNEA "B" DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONHECIMENTO DOS PEDIDOS DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL E CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PLEITOS DEFERIDOS NA SENTENÇA. PEDIDOS DE APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO E JUSTIÇA GRATUITA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL.

I - Apelações interpostas pelo Ministério Público e pelo Réu, condenado pela prática do crime delineado no artigo 33 da Lei 11.343/06.

II - Irresignado, o Ministério Público interpôs o presente recurso ao argumento de que o Apelado foi condenado anteriormente pela prática de homicídio qualificado, possuindo contra si um processo de execução penal, de forma a evidenciar comportamento dedicado à prática de atividades criminosas, além de não apresentar bons antecedentes criminais. Diante disso, pleiteia a exclusão da causa de diminuição prevista no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, aplicada na sentença. Apresenta, por fim, prequestionamento ao artigo 33, parágrafo 4º, da lei 11.343/06.

III - O Sentenciado, através da Defensoria Pública, manejou sua apelação, na qual sustenta a ausência de provas suficientes para embasar a condenação, especialmente em razão de, supostamente, estar pautada exclusivamente em indícios obtidos no inquérito policial e nos depoimentos das testemunhas de acusação, motivo pelo qual requer a absolvição. Em atenção ao princípio da eventualidade, pleiteia: a) a fixação da pena-base no mínimo legal; b) o estabelecimento do regime mais brando para cumprimento inicial da reprimenda; c) a aplicação da detração; d) a exclusão da pena de multa, ou, de forma subsidiária, sua redução ao patamar mínimo; e) a concessão da assistência judiciária gratuita, com o afastamento das custas processuais; e) o deferimento do direito de recorrer em liberdade. Apresenta, ainda, prequestionamento por "violações aos princípios da reserva legal (art. 5º, XXXIX, LVII e art. 93, IX, da CF/1988), bem como os dispositivos constantes no art. 33 da Lei 11.343/2006".

IV – Do pleito de Absolvição. Da análise processual, conclui-se que a materialidade do crime de tráfico de drogas está sobejamente demonstrada, especialmente através do Auto de Prisão em flagrante, dos Termos de Depoimento do condutor e das testemunhas, bem como do Auto de Exibição e Apreensão e dos Laudos Periciais, bem como dos depoimentos prestados durante a instrução processual, os quais evidenciam que fora apreendido em poder do Sentenciado: a) 14 (quatorze) "pinos" de uma substância amarelada, com massa bruta equivalente a 11,12g (onze gramas e doze centigramas), tendo seu resultado positivo para cocaína; b) 21 (vinte e uma) pedrinhas de cor amarelada, pesando 5,35g (cinco gramas e trinta e cinco centigramas), tendo seu resultado positivo para cocaína; c) 4 (quatro) trouxinhas de pró branco, com peso total de 2,27g (duas gramas e vinte e sete centigramas), tendo seu resultado positivo para cocaína; d) 1 (uma) porção de erva prensada, com massa bruta equivalente a 243,40g (duzentos e quarenta e três gramas e quarenta centigramas), tendo seu resultado positivo para maconha. Tais objetos encontravam-se dentro de uma sacola que o Réu tentou dispersar quando percebeu a aproximação da guarnição policial, conforme declarado pelas testemunhas ouvidas. Tal informação não deixa dúvidas de que tais substâncias entorpecentes pertenciam ao acusado em questão. Outrossim, o conjunto probatório revela de forma flagrante também a autoria do Sentenciado, notadamente ante os depoimentos dos policiais condutores, prestado em fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que evidenciaram o modus operandi da apreensão. Os referidos depoimentos comprovam que, no dia 11 de julho de 2024, em Lauro de Freitas, após informação prestada por um transeunte de que um indivíduo suspeito de homicídio encontrava-se nas proximidades, os Agentes de Segurança Pública ouvidos encontraram o Réu, o qual, ao avistar a guarnição policial aproximando-se, tentou dispersar a sacola na qual foram encontradas as drogas descritas. É importante destacar que não há impedimento legal ao testemunho de agentes penitenciários. Na hipótese em comento, os depoimentos dos Agentes que participaram da prisão da Recorrente mostraram-se coerentes e verossímeis. Ademais, a jurisprudência, de maneira uníssona, entende que o convencimento do juiz pode ter como base depoimentos de policiais e que somente prova estreme de dúvida, em sentido contrário, poderia desacreditá-los, o que não é caso dos autos. Além disso, frise-se que os depoimentos acima pontuados deixam claro a materialidade do delito, uma vez que, para que haja a configuração do ilícito penal de tráfico de drogas, faz-se necessário apenas que o agente incida ao menos em um dos verbos nucleares do tipo, verbos estes que estão previstos nos art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Ante o exposto, mantenho a condenação do Réu pela prática do crime de tráfico de drogas, constante na sentença proferida pelo MM. Juízo de 1º Grau.

V - Nega-se conhecimento ao pleito de redução da pena-base no mínimo legal, uma vez que, no édito condenatório, o Juízo a quo estabeleceu a pena inicial no referido patamar. Da mesma forma, não merece conhecimento o pedido de concessão do direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que deferido na sentença.

VI – Da dosimetria da pena. Pontue-se a conformidade da primeira fase de dosimetria da pena, realizada no édito condenatório, com os parâmetros legais, razão pela qual conserva-se a pena-base no mínimo legal. Da mesma forma, na segunda fase de quantificação da reprimenda, mantém-se a pena intermediária no mínimo legal. No que tange a terceira fase de dosimetria da pena, verifica-se que o Juízo de Primeiro Grau aplicou a minorante prevista no art. 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto). Contudo, o Ministério Público pleiteia, em seu apelo, o afastamento da referida causa de diminuição, ao argumento de que o Sentenciado foi anteriormente condenado pela prática de homicídio qualificado, motivo pelo qual estaria demonstrada sua dedicação à prática de atividades criminosas, além de maus antecedentes. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo nº 1139, de natureza vinculante, firmou a tese de que "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06" (STJ; Resp 1977027/PR; Tema nº 1139; Rel Min Laurita Vaz; Terceira Seção; Data do Julgamento: 10/08/2022). Diante do exposto, nega-se a pretensão ministerial, mantendo-se a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), conforme definido na sentença condenatória. Desta feita, conserva-se a sentença vergastada, com a condenação da Apelante pela prática

do crime previsto no art. 33, caput, Lei nº 11.343/2006, à pena 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, cada uma no valor equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente.
VII - No que atine a pena de multa, importa registrar que a reprimenda pecuniária não tem natureza alternativa em relação à pena de restrição da liberdade. Pelo contrário, trata-se de comando obrigatório e cumulativo à sanção corporal.
VIII - Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, frise-se que, considerando a quantidade da pena aplicada, entendo pela manutenção do semiaberto, ex vi do disposto no art. 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal, corroborando-se a decisão do MM. Juízo a quo.
IX - Em relação ao pedido de gratuidade de justiça formulado pelo Recorrente, a competência para sua análise, no processo penal, cabe ao Juízo da Execução Penal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
X - No que a detração penal, não merece conhecimento, pois trata-se de matéria de competência do Juízo de Execução Penal.
XI - Por todo o exposto, nega-se provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, assim como concede-se parcial conhecimento e, nessa extensão, nega-se provimento ao recurso manejado pelo Réu, de forma a manter a sentença guerreada em todos os seus termos.
RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO MANEJADO PELA DEFESA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
AP 0304168-07.2014.8.05.0150 - LAURO DE FREITAS/BA
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0304168-07.2014.8.05.0150, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas/BA, sendo apelantes o MINISTÉRIO PÚBLICO e ELIEL SILVA DE ARAUJO JÚNIOR e apelados ELIEL SILVA DE ARAUJO JÚNIOR e o MINISTÉRIO PÚBLICO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em dar conhecimento e negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, bem como conceder parcial conhecimento e, nessa extensão, negar provimento ao recurso manejado pelo Réu, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões, data registrada na certidão de julgamento.

Presidente

Desembargador Eserval Rocha
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0001550-14.2018.8.05.0057 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Luis Paulo De Andrade
Advogado: Caroline Dos Santos Pereira (OAB:BA47320-A)
Terceiro Interessado: Alexsandro Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Aderbal Sena Dos Santos
Terceiro Interessado: Maxsuel Nunes De Souza
Terceiro Interessado: Natanael Gama Dias
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001550-14.2018.8.05.0057
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
APELADA: CAROLINE DOS SANTOS PEREIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): CAROLINE DOS SANTOS PEREIRA
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

ACORDÃO
EMENTA. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA CONTRA A ESTIPULAÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PRELIMINARES REJEITADAS. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO ANTE A INEXISTÊNCIA, NA COMARCA, DE DEFENSOR PÚBLICO – LEGALIDADE DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM CUSTEADOS PELO ESTADO – JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ – ATENDIMENTO AO TEMA Nº 984 DO STJ – RECURSO DESPROVIDO.

I – PRELIMINARES REJEITADAS.
II – Recurso do ESTADO DA BAHIA contra a Sentença proferida nos autos em epígrafe, cuja irresignação se circunscreve à obrigação do referido Ente Público em efetuar de honorários advocatícios para Defensor Dativo no valor arbitrado de R$5.000,00 (cinco mil reais).
III - É dever do Estado prestar assistência judiciária aos que dela necessitem, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, não se constituindo nenhum óbice à estipulação contida no decisum o fato de o ESTADO DA BAHIA não integrar a lide como uma das partes processuais. Com efeito, a condenação em honorários para defensor dativo se deu em autos de Ação Penal, na qual o ESTADO É PARTE, portanto, e, ainda, o responsável pela garantia de que serão observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (STJ, REsp 871.543/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).
IV - Ademais, inexistindo órgão da Defensoria Pública na Comarca, essa limitação de natureza administrativa, contudo, não autoriza ao Estado furtar-se das suas obrigações constitucionais, sob pena de incidir em reprovável enriquecimento ilícito com o trabalho alheio. Precedentes jurisprudenciais do STJ.
V – Observância do tema nº 984 do STJ.
VI – Parecer Ministerial pelo desprovimento do Apelo.
VII - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 0001550-14.2018.8.05.0057, da Comarca de Mairi/BA, sendo Apelante o ESTADO DA BAHIA e, Apelada, CAROLINE DOS SANTOS PEREIRA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO APELO E, REJEITANDO AS PRELIMINARES, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a Sentença de primeiro grau. E o fazem, pelas razões a seguir explicitadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000464-35.2018.8.05.0048 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Jose Conceicao De Jesus
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222-A)
Terceiro Interessado: Maria Cleide De Jesus Santos
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000464-35.2018.8.05.0048
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
APELADO: ANTONIO JOSÉ CARNEIRO LOPES
APELADO: MARIA JOSE CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO JOSE CARNEIRO LOPES
Relator: Des. Pedro Augusto Costa

ACORDÃO
EMENTA. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA CONTRA A ESTIPULAÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PRELIMINARES REJEITADAS. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO ANTE A INEXISTÊNCIA, NA COMARCA, DE DEFENSOR PÚBLICO – LEGALIDADE DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM CUSTEADOS PELO ESTADO – JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ – ATENDIMENTO AO TEMA Nº 984 DO STJ – RECURSO DESPROVIDO.
I – PRELIMINARES REJEITADAS.
II – Recurso do ESTADO DA BAHIA contra a Sentença proferida nos autos em epígrafe, cuja irresignação se circunscreve à obrigação do referido Ente Público em efetuar de honorários advocatícios para Defensor Dativo no valor arbitrado de R$5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais).
III - É dever do Estado prestar assistência judiciária aos que dela necessitem, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, não se constituindo nenhum óbice à estipulação contida no decisum o fato de o ESTADO DA BAHIA não integrar a lide

como uma das partes processuais. Com efeito, a condenação em honorários para defensor dativo se deu em autos de Ação Penal, na qual o ESTADO É PARTE, portanto, e, ainda, o responsável pela garantia de que serão observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (STJ, REsp 871.543/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).
IV - Ademais, inexistindo órgão da Defensoria Pública na Comarca, essa limitação de natureza administrativa, contudo, não autoriza ao Estado furtar-se das suas obrigações constitucionais, sob pena de incidir em reprovável enriquecimento ilícito com o trabalho alheio. Precedentes jurisprudenciais do STJ.
V – Observância do tema nº 984 do STJ.
VI – Parecer Ministerial pelo desprovimento do Apelo.
VII - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 0000464-35.2018.8.05.0048, da Comarca de Mairi/BA, sendo Apelante o ESTADO DA BAHIA e, Apelado, ANTONIO JOSÉ CARNEIRO LOPES.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO APELO E, REJEITANDO AS PRELIMINARES, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a Sentença de primeiro grau. E o fazem, pelas razões a seguir explicitadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0700991-82.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Fabiano Sacramento Conceicao
Advogado: Poliane Franca Gomes (OAB:BA55038-A)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Raimundo Francisco Gomes Dos Santos
Terceiro Interessado: Alberico Lopes De Jesus

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700991-82.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: FABIANO SACRAMENTO CONCEICAO
Advogado(s): POLIANE FRANCA GOMES
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO – SENTENÇA CONDENANDO O RÉU PELA PRÁTICA DE CRIMES DE ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E LATROCÍNIO, EM CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO (157, §2º, INCISO II, §2º-A, INCISO I E §3º, INCISO II, NA FORMA DO ART. 70, SEGUNDA PARTE, TODOS DO CP) – RECURSO PLEITEANDO ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA OU REDIMENSIONAMENTO DA PENA E DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – RECONHECIMENTO PELA VÍTIMA – CONJUNTO PROBATÓRIO CONSISTENTE – PENA QUE NÃO COMPORTA REVISÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Sentença considerando o Réu incurso nas sanções art. 157, § 2º, II; § 2º-A, I e § 3º, II, na forma do art. 70, segunda parte, todos do Código Penal, fixando-lhe pena total definitiva de 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado e 162 (cento e setenta e dois) dias-multa, negado o direito de recorrer em liberdade (ID. 60115506).
II – Recurso pleiteando absolvição por negativa de autoria afirmando que que as provas produzidas não têm o condão de referendar os termos da condenação infligida. Subsidiariamente, requer a exclusão da qualificadora prevista no §3º, inciso II, do art. 157, do Código Penal. Ao final, pugna pelo direito de aguardar o trânsito em julgado em liberdade e a concessão da justiça gratuita. (ID nº 60115730).

III - Materialidade e autoria dos crimes se encontram sobejamente demonstradas, através do Auto de Prisão em Flagrante (ID 60114517, p. 2) Auto de Exibição e Apreensão (ID 60114517, p. 06) Autos de Reconhecimento (ID 60114517, p. 13, p. 15), no Relatório de Local de Encontro de Cadáver (ID 60114974, pp. 12-17), o Laudo de Exame Necroscópico (ID 60115294) além dos depoimentos dos policiais que realizaram o flagrante e declarações das vítimas sobreviventes.

IV - Nos crimes sexuais e contra o patrimônio, a palavra do ofendido, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, estando apta a embasar decreto condenatório, mormente se harmônica com as demais provas dos autos. Precedentes jurisprudenciais.

V – Condenação de rigor. pelo crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do CP), após a análise das condutas à luz do art. 59 do CP, a sanção primária foi estabelecida no mínimo de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, mantida na segunda fase pois ausentes agravantes ou atenuantes. Na derradeira etapa, foi aplicado o aumento de 2/3 (dois terços), em virtude do emprego de arma de fogo, implicando na pena definitiva de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa.

VI - Quanto ao delito de latrocínio (art. 157, § 3º, II do Código Penal), após a análise das condutas à luz do art. 59 do CP, a sanção primária foi estabelecida no mínimo de 20 (vinte) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, mantida na segunda fase pois ausentes agravantes ou atenuantes. Na derradeira etapa, a pena restou fixada definitivamente no patamar de 20 (vinte) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

VII - Por fim, considerando que os delitos foram praticados num contexto de concurso de crimes formal impróprio (art. 70, segunda parte, do CP) as penas foram cumuladas, ficando FABIANO SACRAMENTO CONCEIÇÃO condenado, nestes autos, à pena total definitiva de 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a serem cumpridos em regime inicial fechado, na forma do art. 33, § 2º, alínea “a”, do CP, bem assim a 26 (vinte e seis) dias-multa, cada um fixado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

VIII - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0700991-82.2021.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, figurando como Apelante FABIANO SACRAMENTO CONCEIÇÃO, e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO ao recurso. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8002239-80.2021.8.05.0229 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Gilvan Brito Da Silva
Advogado: Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB:BA28620-A)
Advogado: Rita Manuela De Santana Cruz Merces (OAB:BA65071-A)
Terceiro Interessado: Ipc Alex Santos Bispo
Terceiro Interessado: Ipc Eduardo Souza De Freitas
Terceiro Interessado: Delegacia Local

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002239-80.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: GILVAN BRITO DA SILVA
Advogado(s): EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO, RITA MANUELA DE SANTANA CRUZ MERCES
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, “CAPUT”, DA LEI N. 11.343/06). DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PESSOAL (ART. 28, LEI N. 11.343/06). DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006). COMPROVADAS MATERIALIDADE E AUTORIA. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS. APLICAÇÃO DO REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NO PATAMAR DE ½. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus, que, julgando procedente a pretensão punitiva, condenou GILVAN BRITO DA SILVA pela prática prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, fixada a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso.

II – A Defesa interpôs Recurso de Apelação, e, em suas razões, requereu: a desclassificação para o crime do art. 28 da Lei 11.343/06; e, em relação à dosimetria, o afastamento da circunstância judicial dos maus antecedentes, com a fixação da pena--base no mínimo legal, bem como a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, na fração máxima de (dois terços).
III – Recurso parcialmente conhecido, pois ausente o interesse recursal em relação ao pedido de afastamento da circunstância judicial dos antecedentes, não valorada pelo Juízo a quo, que fixou a pena-base no mínimo legal.
IV – Inviável a desclassificação do crime imputado ao Apelante para o previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, haja vista as condições em que se deu a apreensão dos entorpecentes (cocaína e maconha), assim como pela forma como acondicionadas as drogas, encontradas em embalagens individuais ("trouxinhas"). Para além das substâncias entorpecentes, foram apreendidos valores fracionados e balanças de precisão na residência do Apelante, o que resta comprovado pelo Auto de Exibição e Apreensão, Laudos Preliminar e Definitivo e pelo conteúdo da oitiva dos agentes policiais – contexto incompatível com a desclassificação pretendida.
V – Devida a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, haja vista inexistirem elementos idôneos e seguros que justifiquem o afastamento da causa de diminuição (Tema 1.139/STJ). Contudo, com fixação da fração do privilégio no patamar de ½ (um meio), considerando a natureza e variedade da droga apreendida.
VI – Aplicado o redutor do tráfico privilegiado, resta diminuída a pena no patamar de 1/2 (um meio), portanto, fixada definitivamente em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.
VII – Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento parcial e desprovimento do Recurso.
VIII – RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE, e, nesta extensão, PARCIALMENTE PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL N.º 8002239-80.2021.8.05.0229, provenientes do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, figurando como apelante GILVAN BRITO DA SILVA, e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE e, na parte conhecida, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas.

Salvador/BA,

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8051365-05.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Elivando Sales De Souza Filho (OAB:BA77895-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 69383668
Processo N° : 8051365-05.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
ELIVANDO SALES DE SOUZA FILHO (OAB:BA77895-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100116180062700000119181142

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8051890-84.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Ramon Araujo Guerra
Impetrado: Juízo Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Porto Seguro

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051890-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
PACIENTE: RAMON ARAUJO GUERRA
IMPETRADO: 1a Vara Criminal de Porto Seguro e outros
RELATOR: DES PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

EMENTA: HABEAS CORPUS. PLEITO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. PROCESSO QUE ATENDE AO CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE NA TRAMITAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.
I – Paciente preso no dia 26.05.2024 pela suposta prática de delito previsto no artigo 33, da Lei 11.343/2006, requerendo a concessão de liberdade, por excesso de prazo para a formação da culpa.
II - Excesso de prazo não caracterizado. A instrução do feito vem se desenvolvendo dentro do prazo razoável. Segundo os autos, O Ministério Público ofereceu Denúncia no dia 14.06.2024, tendo sido notificado o Acusado, por decisão em 30.07.2024, para apresentação da defesa prévia, à qual já foi apresentada no dia 12.09.2024 e recebida a Denúncia no mesmo dia 12.09.2024.
III - Primeira Instância que vem adotando esforços para concluir a instrução criminal.
IV - Eis, a propósito do tema, o entendimento do STJ: “Há de ser realizada pelo julgador uma aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
6. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.
(HC 711.671/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 21/03/2022).
V - ORDEM DENEGADA

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8051890-84.2024.8.05.0000, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro, sendo Impetrante DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA, e, Paciente, RAMON ARAUJO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR O WRIT. E assim decidem, pelas razões a seguir expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0540623-70.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Christiane Da Silva Aquery
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Apelado: Julia Galvao De Almeida Doria
Advogado: Catarina Galvao Estrela (OAB:BA66291-A)
Advogado: Victor Da Rocha Dias Bulhoes (OAB:BA74169-A)
Advogado: Joel Mendes Leao De Almeida (OAB:BA39383-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Andre Freitas De Faria Goes
Terceiro Interessado: Camila De Melo Nery Registrado(a) Civilmente Como Camila De Melo Nery
Terceiro Interessado: Pablo Orrico Silva Araújo
Terceiro Interessado: Ana Carolina Araújo
Terceiro Interessado: Vinícius Cortes Almeida
Terceiro Interessado: Miguel Phileto Pugliese

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0540623-70.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: CHRISTIANE DA SILVA AQUERY
Advogado(s): THIAGO PHILETO PUGLIESE
APELADO: JULIA GALVÃO DE ALMEIDA DORIA

Advogado(s): CATARINA GALVÃO ESTRELA, VICTOR DA ROCHA DIAS BULHOES, JOEL MENDES LEAO DE ALMEIDA
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

ACORDÃO
EMENTA: PROCESSO PENAL – CALÚNIA E DIFAMAÇÃO – AÇÃO PENAL PRIVADA – QUEIXA-CRIME – PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS – DECADÊNCIA – ART. 806 CPP – PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS FORA DO PRAZO – ACOLHIMENTO - APELO NÃO CONHECIDO.

I – Trata-se de Recurso de Apelação contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, cujo teor julgou improcedente a queixa-crime para absolver a Querelada da imputação da prática dos delitos tipificados nos artigos 138 e 139, ambos do Código Penal, c/c art. 7º, inciso II, da lei 11340/2006, com fulcro no art. 386, incisos III (Crime de Difamação) e VII (Crime de Calúnia), respectivamente.
II – Apelação pugnando a reforma da sentença para a condenação da apelada pelos delitos tipificados nos artigos 138 (calúnia) e 139 (difamação) do Código Penal, aplicando a agravante prevista no art. 141, § 2º, do Código Penal, na segunda fase da dosimetria da pena.
III – Preliminar suscitada pela apelada ante a ausência de recolhimento das custas iniciais no prazo da lei. Pugna para que seja declarada a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da decadência, condenação de custas processuais e arbitramento de honorários sucumbenciais.
IV – Preliminar que merece acolhimento. Nos termos do artigo 806 do CPP, na ação penal privada, cabe ao querelante o recolhimento do pagamento das custas processuais, no prazo decadencial de 06 meses, acarretando a ausência do ato, a falta de condição de procedibilidade da ação. Precedentes jurisprudenciais.
V – Não conhecimento do pleito de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Inovação de pedido em sede de contrarrazões.
VI - Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento.
VII – Acolhida a preliminar de decadência, recurso não conhecido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Penal Originária nº 0540623-70.2019.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador, sendo Querelante CHRISTIANE DA SILVA AQUERY e Querelada JULIA GALVÃO DE ALMEIDA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, acolher a preliminar de decadência suscitada pela apelada e NÃO CONHECER do recurso interposto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8004967-47.2022.8.05.0201 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Daniel Costa Leite
Advogado: Sergio Paiva De Oliveira (OAB:BA43575-A)
Terceiro Interessado: Aiany Dias Oliveira
Terceiro Interessado: Welligton Alves Gomes
Terceiro Interessado: Cleildes Dos Santos Alves
Terceiro Interessado: Ipc - Aline Figueiredo De Albuquerque
Terceiro Interessado: Amanda Cristina Almeida Carvalho
Terceiro Interessado: Breno De Souza Coelho Conde
Terceiro Interessado: Paulo Fernandes Souto Souza
Terceiro Interessado: Jeferson Borges Dos Santos
Terceiro Interessado: Jeanderson Caetano Da Silva
Terceiro Interessado: Ademian Pablo Carvalho Do Carmo
Terceiro Interessado: Hugo Gabriel Almeida Carvalho
Terceiro Interessado: Dpc Euler Gonçalves Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8004967-47.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO: DANIEL COSTA LEITE
Advogado(s): SERGIO PAIVA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

ACORDÃO

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (POR DUAS VEZES). ART. 121, §2º, IV e V, C/C ART. 14, II, CPB. ARTIGO 306, CTB. PLEITO DEFENSIVO DE IMPRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO. ART. 303, CTB. NÃO ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA SUFICIENTES À SUBMISSÃO DO ACUSADO AO TRIBUNAL DO JÚRI. MATERIALIDADE COMPROVADA. ART. 413, CPP. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
I – Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por DANIEL COSTA LEITE, inconformado com a Decisão que o pronunciou como incurso nas reprimendas do o 121, §2º, IV e V (por duas vezes), cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, na forma do artigo 70, caput, todos do Código Penal, cumulado com o artigo 306 da lei 9.506/97 por se tratar de crime conexo na forma do artigo 69 do Código Penal.
II - Inconformado com o aludido comando decisório, o acusado interpôs o presente recurso em sentido estrito visando à impronúncia, por insuficiência de provas da autoria. Subsidiariamente, a reforma da sentença para que sejam excluídas as qualificadoras imputadas ou a desclassificação para o delito de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, na forma do art. 303, CTB, bem como a sua absolvição sumária.
III – Opinativo Ministerial Opinativo manifestando-se pelo parcial conhecimento, e nesta extensão, pelo desprovimento do Recurso (ID 62475663).
IV - A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada Laudo de Exame Pericial (ID. 62232127 - Pág. 1, PJE 2º Grau), Documentos de Acompanhamento médico (ID. 62232128 - Pág. 1-5, Pje 2º Grau), nas imagens capturadas pelo sistema de segurança (constante no Pje Mídias) e Relatório de Investigação Polícia Civil (ID. 62232126 - Pág. 46-55, Pje 2º Grau). Presentes, igualmente, os indícios de autoria, pelos depoimentos das vítimas testemunhas de acusação.
V - A pronúncia configura mero juízo de admissibilidade da acusação, fundada na comprovação da materialidade da conduta e na existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme as disposições do art. 413, caput e § 1º, do CPP. Não se exige, na primeira fase do procedimento do Júri, a certeza quanto à autoria delitiva, devendo as controvérsias serem dirimidas de forma soberana pelo Conselho de Sentença.
VI - Para que haja a desclassificação para o crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, é necessário haver prova clara e incontestável da imprudência, negligência ou imperícia, que venha a ofender a integridade corporal ou a saúde de outra pessoa, sem que o agente tenha tido a intenção de produzir o resultado naturalístico, contrapondo-se, in casu, ao 'animus necandi' (intenção de matar).
VII- Ocorre que se houver qualquer incerteza, por menor que seja, do efetivo animus do agente, deve a questão ser dirimida pelo juiz natural. No presente caso, não há elementos suficientes para afastar, de forma estreme de dúvidas, a presença do animus, do dolo, a fim de proceder-se à almejada desclassificação para o delito culposo. Nesse contexto, não é possível aceitar a tese defensiva de desclassificação para lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, pelo menos nesta fase do processo.
VIII- O afastamento das circunstâncias qualificadoras, na primeira fase do procedimento dos crimes afetos ao Tribunal do Júri, só se mostra viável quando manifestamente improcedentes, ou totalmente divorciadas do contexto fático-probatório, o que não se verifica. Havendo indícios de sua ocorrência nos autos, estas deverão ser analisadas pelo Júri, em respeito à competência constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal. Precedentes da Corte Superior.
IX- Considera-se devidamente fundamentada, não havendo que se falar em excesso de linguagem, a sentença de pronúncia que apenas coteja os elementos colhidos em sede preliminar e em juízo para fundamentar a presença de indícios de autoria, sem fazer expresso juízo de valor acerca da questão de fundo, não havendo que se falar em excesso de linguagem apta a influenciar a decisão dos jurados.
X – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
A C O R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 8004967-47.2022.8.05.0201, provenientes da Comarca de Porto Seguro/BA, figurando como Recorrente DANIEL COSTA LEITE e, Recorrido, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo-se, em sua integralidade, a Decisão de Pronúncia. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8002308-20.2023.8.05.0237 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jonatas Sousa Guedes (OAB:BA52846-A)
Advogado: Nadja Da Silva Bispo (OAB:BA55229-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 69539543
Processo N° : 8002308-20.2023.8.05.0237
Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
JONATAS SOUSA GUEDES (OAB:BA52846-A), NADJA DA SILVA BISPO (OAB:BA55229-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100116195305300000119333619

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0003608-20.2011.8.05.0191 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Wagner Lima Dos Santos (OAB:BA47423-A)

Advogado: Wagner Lima Dos Santos (OAB:BA47423-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 69628534
Processo N° : 0003608-20.2011.8.05.0191
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
WAGNER LIMA DOS SANTOS (OAB:BA47423-A)
WAGNER LIMA DOS SANTOS (OAB:BA47423-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100116204863000000119419975

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8044317-92.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Hemerson Santos Teles
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342-A)
Advogado: Antonio Carlos Silva (OAB:BA57165-A)
Advogado: Pedro Willian Oliveira Santos (OAB:BA75310-A)
Impetrado: 2ª Vara Crime Da Comarca De V.conquista
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrante: Antonio Carlos Silva
Impetrante: Pedro Willian Oliveira Santos
Impetrante: Jose Pinto De Souza Filho

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044317-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: HEMERSON SANTOS TELES e outros (3)
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SILVA, PEDRO WILLIAN OLIVEIRA SANTOS, JOSE PINTO DE SOUZA FILHO
IMPETRADO: 2ª VARA CRIME DA COMARCA DE V.CONQUISTA
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

ACORDÃO
EMENTA. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. DECISÃO AMPARADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I – Paciente preso acusado por suposta infração ao disposto no art. 33, da Lei 11.343/2006, requerendo concessão da liberdade, por falta de fundamentação idônea, pois ausentes os pressupostos da prisão preventiva, além de ofensa ao princípio da homogeneidade diante dos recentes julgados das cortes superiores.
II - Decreto fundamentado na gravidade em concreto dos delitos, além da reiteração delitiva, eis que indica ser o Paciente reincidente, como, também, responder a outras duas Ações Penais. Assim, beneficiado pela justiça, livrando-se solto em um processo, voltou a se envolver em outro delito.
III - A prisão cautelar, quando amparada em seus requisitos autorizadores, não viola os princípios da presunção de inocência, da homogeneidade e da proporcionalidade, não importando em juízo de culpabilidade antecipado, visando, apenas, acautelar a atividade estatal. Com efeito, mesmo que eventual pena seja menos gravosa do que a restrição imposta pela custódia cautelar, tal descompasso somente pode ser aferido após a sentença, não podendo o julgador, na via estreita do writ, antever o regime prisional a ser aplicado.
V - Parecer Ministerial pela Denegação da Ordem.
VI - Ordem Denegada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8044317-92.2024.8.05.0000, do Juiz de Direito da Juiz da Vara Criminal Comarca de VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, sendo Impetrante os Beis. JOSÉ PINTO DE SOUZA FILHO e PEDRO WILLIAN OLIVEIRA SANTOS, e, Paciente, HEMERSON SANTOS TELES.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM. E assim decidem, pelas razões a seguir explicitadas.
Salvador/BA,

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8051363-35.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Mikael Reis Araujo
Advogado: Elivando Sales De Souza Filho (OAB:BA77895-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Amargosa
Impetrante: Elivando Sales De Souza Filho

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051363-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: ELIVANDO SALES DE SOUZA FILHO
PACIENTE: MIKAEL REIS ARAÚJO
Advogado(s): ELIVANDO SALES DE SOUZA FILHO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

ACORDÃO
EMENTA. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APREENSÃO DE MACONHA, HAXIXE, ÊXTASE E CRACK. PLEITO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. DECISÃO AMPARADA EM ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES QUE JUSTIFICAM A MEDIDA DE EXCEÇÃO IMPOSTA. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I – Paciente preso no dia 17.06.2024, pela suposta prática de crimes previstos nos artigos 33 e 35, da lei 11.343/06. Writ no qual se busca a concessão de liberdade, em razão da ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva; e da desnecessidade da custódia, por ostentar condições pessoais favoráveis.

II – Segundo os atos, foram apreendidos 995 gramas de maconha in natura, sete porções de maconha prensada com massa total de 162 gramas e quarenta e nove porções de maconha embaladas individualmente, totalizando 89 gramas, uma porção de produto aparentando ser haxixe uma porção de produto aparentando ser êxtase, dezenove porções de crack, somando 12 gramas além de balança de precisão, dinheiro, celular e outro s objetos pessoais.
III – A Decisão exarada evidencia o elevado grau de reprovabilidade da conduta, pela diversidade e quantidade de drogas apreendidas, a fundamentar a manutenção da segregação. Precedentes do STJ.
IV - Não se demonstrou, indene de dúvida, a necessidade de substituição da segregação por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.
V – Não violação ao princípio da homogeneidade.
VI – Parecer da Procuradoria de Justiça pela DENEGAÇÃO DA ORDEM.
VII - ORDEM DENEGADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8051363-35.2024.8.05.0000, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Amargosa/BA, sendo Impetrante ELIVANDO SALES DE SOUZA FILHO, e, Paciente, MIKAEL REIS ARAÚJO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em denegar a Ordem impetrada, sob os seguintes fundamentos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000178-57.2018.8.05.0048 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: José Francisco Da Silva
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222-A)
Terceiro Interessado: Raimunda Ramos Da Silva
Terceiro Interessado: Valdirene Silva De Jesus
Terceiro Interessado: Vitalmiro Pereira Mascarenhas
Terceiro Interessado: Merivaldo Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Vanda De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000178-57.2018.8.05.0048
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA

APELADO: ANTONIO JOSE CARNEIRO LOPES
Advogado(s): BEL. ANTONIO JOSE CARNEIRO LOPES

ACORDÃO
EMENTA. ESTIPULAÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS A DEFENSOR DATIVO – APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA EXCLUSIVAMENTE NO TOCANTE À IMPOSIÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA – HIPÓTESE DE NOMEAÇÃO DE ADVOGADO ANTE A INEXISTÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA – LEGALIDADE DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM CUSTEADOS PELO ESTADO – JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ – VALOR FIXADO EM MONTANTE CONSIDERADO RAZOÁVEL E NÃO EXCESSIVO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Sentença que, após julgar extinta a punibilidade do Réu, acolheu Embargos de Declaração para o fim de impor ao ESTADO DA BAHIA a obrigação de efetuar o pagamento dos honorários devidos ao Defensor Dativo, ora Apelado, no valor de R$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais).
II - Recurso do ente público, exclusivamente no que diz respeito à imposição do pagamento da verba honorária, pleiteando a reforma do “decisum”. Em suas razões, argui, preliminarmente, a nulidade da Sentença no que toca à imposição do pagamento de honorários advocatícios, alegando ofensa à ampla defesa e ao devido processo legal. Aduz não ser parte do processo, somente vindo a tomar conhecimento da lide quando comunicado do arbitramento dos honorários. Alega, outrossim, desobediência ao quanto decidido pelo STJ no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.656.322/SC e 1.665.033/SC, sob o rito dos Recursos Repetitivos, em cuja oportunidade restou deliberado
acerca da ausência de obrigatoriedade de observância da Tabela da OAB para fins de fixação de honorários de defensor dativo (Tema 984). Ao final, requer seja declarada a nulidade da Sentença na parte em que o condenou ao pagamento dos honorários.

Subsidiariamente, para eventual hipótese de rejeição dos pleitos anteriores, pugna no sentido de que seja reduzido o valor arbitrado, para que não haja excessiva onerosidade aos cofres públicos (ID 53410850).

III – O recurso não merece agasalho. Destaco, de logo, a absoluta impertinência da alegação de que existiria, no âmbito da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, um Grupo destinado a promover a Defesa dos Réus nos processos do Tribunal do Júri. No caso, tal alegação se revela inadequada, eis que os autos em que o Defensor Dativo foi chamado a atuar tinham por objeto crime de ameaça (art. 147 do CP), de competência do juiz singular. Em outra vertente, é dever do Estado prestar assistência judiciária aos que dela necessitem, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, não se constituindo nenhum óbice à estipulação contida no 'decisum' o fato de o ESTADO DA BAHIA não integrar a lide como uma das partes processuais. A condenação em honorários em favor do Defensor Dativo se deu em SENTENÇA PENAL, na qual o ESTADO É O AUTOR DA AÇÃO, PARTE, portanto, e, ainda, o responsável pela garantia de que serão observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu (STJ, REsp 871.543/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 22/08/2008). Ademais, inexistindo órgão da Defensoria Pública na Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, essa limitação de natureza administrativa, contudo, não autoriza ao Estado furtar-se das suas obrigações constitucionais, sob pena de incidir em reprovável enriquecimento ilícito com o trabalho alheio. Precedentes jurisprudenciais do STJ.
IV - O entendimento do STJ em torno do Tema 984 aponta, tão só, para a ausência de obrigatoriedade de vinculação à tabela da OAB para fins de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem que constitua, entretanto, causa de nulidade quando considerada como simples parâmetro ou referência para evitar aleatória fixação em valores desproporcionais ao serviço prestado, o que não se verifica no caso dos autos.
V - Parecer da Procuradoria pelo desprovimento do Apelo.
VI – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 0000178-57.2018.8.05.0048, da Comarca de Capela do Alto Alegre /BA, sendo Apelante o ESTADO DA BAHIA e Apelado ANTÔNIO JOSÉ CARNEIRO LOPES.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, confirmando a Sentença de primeiro grau. E o fazem, pelas razões a seguir explicitadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000677-08.2017.8.05.0038 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Josuel Firmino Silva Dos Santos
Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340-A)
Advogado: Jailton Fernando Silva Pereira (OAB:BA54568-A)
Advogado: Jaqueline Silva Santana (OAB:BA55845-A)
Advogado: Vinicius Silva Pinheiro (OAB:BA41764-A)
Terceiro Interessado: Leonardo Silveira Da Gloria
Terceiro Interessado: Antônio De Jesus Da Silva
Terceiro Interessado: Zenildo Correia Lima
Terceiro Interessado: Jucelino Silva Santos
Terceiro Interessado: Richard Santos Cunha
Terceiro Interessado: Charles Oliveira Costa
Terceiro Interessado: Adolfino Ramos Aquino
Advogado: Jaqueline Silva Santana (OAB:BA55845-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0000677-08.2017.8.05.0038.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
EMBARGANTE: JOSUEL FIRMINO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): LAURA LIMA DA SILVA, JAILTON FERNANDO SILVA PEREIRA, JAQUELINE SILVA SANTANA, VINICIUS SILVA PINHEIRO
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CRIMINAL. PLEITO DE REFORMA DO DECISUM. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INSUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES DO EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I – Segundo consta na Petição dos Embargos, o Acórdão estaria eivado de omissão e contradição, porém não há indicação concreta em quais pontos teriam ocorrido tais vícios.
II - Não assiste razão ao Embargante quando afirma a presença de omissão e contradição na decisão Embargada no tocante às teses arguidas pelo Recorrente, todas elas devidamente apreciadas e decididas.
III - Com efeito, in casu, examinando os autos verifica-se que não houve mácula aos preceitos do artigo 619 do CPP. Estando, pois, ausentes os requisitos do aludido dispositivo não se admite o manejo dos Embargos de Declaração.
IV - O recurso trazido a juízo revela-se manifestamente infundado, já que o Embargante demonstra apenas a pretensão de rediscutir a causa, o que não é permitido nos Embargos.
V – Parecer da Procuradoria de Justiça pela rejeição dos embargos.
VI - Embargos de Declaração Rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão constante nos autos da Apelação Criminal nº 0000677-08.2017.8.05.0038, de Salvador/BA, tendo como Embargante o JOSUEL FIRMINO SILVA DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da 2ª Turma, da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões adiante expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8002838-19.2023.8.05.0271 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Joabe Guilherme De Sousa Soares
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polinter
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8002838-19.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: JOABE GUILHERME DE SOUSA SOARES
Advogado(s): ISRAEL VENTURA MENDES
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

ACORDÃO
EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGOS 213, 147 E 69, C/C O ART. 7º, I, II, E III, DA LEI 11.340/2006 – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA MEDIANTE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESNECESSIDADE DA APLICAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

I – Trata-se de Recurso em Sentido Estrito (ID 62444788), interposto pelo Ministério Público, contra a Decisão que revogou a prisão preventiva e estabeleceu medidas cautelares diversas da prisão (ID 62444778) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Crime da Comarca de Valença/BA, entendendo ausentes, no momento, os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva.
II – A decisão que concedeu a liberdade provisória ao Recorrido, pelo Juízo a quo, foi fundamentada na faculdade do Juiz em reconhecer ausentes os requisitos e elementos exigidos nos termos do artigo 321 do Código de Processo Penal, atrelado ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, sob pena de revogação.
III - Foram aplicadas medidas cautelares diversas da prisão que se mostram, até o presente momento, suficientes para o regular desenvolvimento do processo e a garantia da ordem pública. Logo, a segregação cautelar nesse momento processual configuraria um inegável constrangimento ilegal.
IV - Parecer Ministerial pelo provimento do recurso.
V – Recurso conhecido e, no mérito, desprovido, para manter a decisão recorrida em sua integralidade.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 8002838-19.2023.8.05.0271, da Comarca de Salvador/BA, Recorrente Ministério Público e, Recorrido, JOABE GUILHERME DE SOUZA SOARES.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão que concedeu a liberdade provisória ao acusado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0505112-97.2018.8.05.0113 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Ianna Caroline Alencar Teles
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Advogado: Cosme Jose Dos Reis Junior (OAB:BA31929-A)
Apelante: José Sidinei Santos Silva
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Advogado: Cosme Jose Dos Reis Junior (OAB:BA31929-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0505112-97.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTES: IANNA CAROLINE ALENCAR TELES e JOSÉ SIDINEI SANTOS SILVA
Advogado(s): COSME JOSE DOS REIS, COSME JOSE DOS REIS JUNIOR
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. LEI Nº 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06). RECURSO DEFENSIVO REQUERENDO A ABSOLVIÇÃO DOS APELANTES SOB O ARGUMENTO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. NÃO PROVIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. OPERAÇÃO PELAGIUS. PALAVRA DOS POLICIAIS HARMONIOSA COM O PLEXO PROBANTE. VALIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES DO STJ. DOSIMETRIA COMPATÍVEL COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.

I – Sentença de ID 62390523, que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar os Apelantes nas sanções do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, absolvendo-os, contudo, da prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, sob o argumento de que não foi constatada a materialidade com relação aos Réus.
II – Inconformada com o teor da Sentença Condenatória, a DEFESA interpôs Apelação. Em suas razões, requer a absolvição alegando fragilidade probatória.
III – A materialidade e autoria do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 foram comprovadas, de forma induvidosa, como atestam o Relatório Técnico de Interceptações Telefônicas nº 13053/2017 (ID 62390027); Relatório de Interceptações Telefônicas acostado ao ID 62390028; Relatório de Inquérito Policial nº 515/2018; Relatório de Inteligência de ID 62390029 (fl.10-15); Relatório de Inteligência de ID 62390030 (fl.13); Relatório de Inteligência nº 62390033; Relatório de Inteligência nº 62390034 (fl.9); Relatório Conclusivo da Operação Pelagius acostado ao ID 62390034-62390035; bem como pelas provas testemunhais colhidas tanto em sede de Inquérito Policial e reiteradas em Juízo, sob o crivo dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
IV – Depoimentos testemunhais harmônicos e coesos, compatibilidade com o arcabouço probatório. Validade jurídica. Precedentes do STJ.
V – Dosimetria compatível com as circunstâncias do caso concreto.
VI – Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do Apelo defensivo.
VII – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0505112-97.2018.8.05.0113, provenientes da Comarca de Itabuna/BA, figurando como Apelantes JOSÉ SIDNEI SANTOS SILVA e IANNA CAROLINE ALENCAR FREITAS e, Apelado, o MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. E assim decidem, pelas razões a seguir expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8045564-11.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Rafael Araujo Dos Santos
Advogado: Gabriel Da Fonseca Cortes (OAB:BA81069-E)
Impetrado: Juiz Da Vara Criminal De Candeias
Impetrante: Gabriel Da Fonseca Cortes

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045564-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: RAFAEL ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL DA FONSECA CORTES (OAB:BA81069-E)
IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
RELATOR: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

EMENTA: HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO -PLEITO DE CONCESSÃO DE LIBERDADE OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO -ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR - NÃO CONHECIMENTO, NO PONTO – FUNDAMENTO ANALISADO EM HABEAS CORPUS ANTERIOR -EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA – NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA - INSTRUÇÃO ENCERRADA – NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DE TESTEMUNHOS, PELO FATO DA MÍDIA TER SIDO DANIFICADA - PRIMEIRA INSTÂNCIA REALIZOU DILIGÊNCIAS PARA O TÉRMINO DO PROCESSO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO.

I – Writ no qual se busca a concessão de liberdade ou deferimento de substituição da custódia por medida cautelar, sob alegação de excesso de prazo para formação da culpa.

II – Falta de fundamentação da Prisão Preventiva analisada nos autos do Habeas Corpus 8012650-88.2024.8.05.0000 que foi Denegado, Por Unanimidade, no dia 09.04.2024, pela Primeira Câmara Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Não se conhece da referida argumentação, neste ponto, pois consiste em mera reiteração de pedido já julgado e unanimemente denegado não havendo, portanto, fato novo que justifique reanálise do tema.

III – Excesso de prazo não verificado. Trata-se de processo que teve diversas audiências visando instruir o feito, reavaliações de custódias cautelares, tendo a instrução sido encerrada na Audiência do dia 22.05.2024. Em face da informação de que a mídia de dois testemunhos teriam sido danificados, determinou-se sua renovação, o que não altera o resultado do presente julgamento. Demonstração de celeridade e agilidade do juízo de Primeira Instância buscando a prestação jurisdicional, não evidenciando atraso a justificar a concessão da Ordem.
IV - Não se demonstrou nos autos a necessidade de substituição da segregação por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

V – ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO PARA PROLAÇÃO DA SENTENÇA COM A MAIOR BREVIDADE POSSÍVEL, TÃO LOGO CONCLUÍDA A OITIVA DOS TESTEMUNHOS.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus de Nº 8045564-11.2024.8.05.0000, do Juízo da Vara Criminal da Comarca de CANDEIAS/BA, sendo Impetrante Bel. GABRIEL DA FONSECA CORTES, e, Paciente, RAFAEL ARAUJO DOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do WRIT, E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM, COM RECOMENDAÇÃO. E assim decidem, pelas razões a seguir expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8052036-28.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Luan Mota De Oliveira
Advogado: Fernando Vinicius De Souza Chagas (OAB:PR60823)

Impetrante: Fernando Vinicius De Souza Chagas
Impetrado: Juiz De Direito De Santo Antonio De Jesus, 1ª Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052036-28.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: LUAN MOTA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): FERNANDO VINICIUS DE SOUZA CHAGAS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, 1ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

ACORDÃO
EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SEQUESTRO. CÁRCERE PRIVADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SENTENÇA PROFERIDA, CONDENANDO O PACIENTE EM REGIME PRISIONAL ABERTO. ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PERDA DO OBJETO. ART. 659, CPP. WRIT PREJUDICADO.

I – Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado pelo advogado FERNANDO VINICIUS DE SOUZA CHAGAS, em favor de LUAN MOTA DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Santo Antônio de Jesus/Ba.
II - Segundo relata o Impetrante, o Paciente foi preso em flagrante, na data de 22/01/2023, tendo a prisão preventiva decretada em 08/02/2023, pela suposta prática de crimes previstos nos artigos 148, caput, e 180, caput, todos do Código Penal, artigo 21 do decreto-Lei 3.688/41, art. 28, caput, da lei 11.343/06, e artigo 14 da lei 10.826/03, todos em concurso material de crimes.
III - Opinativo Ministerial (ID. 68574086), manifestando-se pela denegação da ordem.
IV - Constatando-se, em consulta ao sistema PJE-1º grau, que o juízo a quo proferiu sentença condenatória e fixou o regime inicial aberto de cumprimento de pena, com expedição de alvará de soltura, tenho que houve perda superveniente do objeto do habeas corpus, na forma do artigo 659 do CPP.
V – WRIT PREJUDICADO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus: 8031402-45.2023.8.05.0000, indicando como Autoridade Coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Santo Antônio de Jesus/Ba, sendo Impetrante o Bel. FERNANDO VINICIUS DE SOUZA CHAGAS e, Paciente, LUAN MOTA DE OLIVEIRA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO O HABEAS CORPUS. E assim decidem, sob os seguintes fundamentos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8046302-96.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joari Wagner Marinho Almeida
Paciente: Renato Del Rei De Sa Bittencourt Camara Neto
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316-A)
Impetrado: Juizo Da Vara Criminal Da Comarca De Cotegipe - Ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046302-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA e outros
Advogado(s): JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA
IMPETRADO: JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COTEGIPE - BA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES COMETIDOS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ART. 24-A, DA LEI Nº 11.340/2006. AU-

SÊNCIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. DEFESA CIENTE DA RENOVAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE DEFERIDAS. ART. 392, II, CPP. GRAVIDADE DOS FATOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GARANTIA DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRINCIPIO DA EFETIVIDADE. ARTIGO 282, CPP. MENS LEGIS DA LEI Nº 11.340/2006. PROTEÇÃO DA INCOLUMIDADE FISICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

I – Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado em favor de RENATO DEL REI DE SA BITTENCOURT CAMARA NETO, do decreto preventivo, exarado em 18/07/2024, sob a acusação de ter praticado o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.343/06.
II – Destaca a Defesa que o paciente não foi intimado pessoalmente de tal decisão, ao tempo em que “surpreendentemente e de forma ardilosa, a suposta vítima noticiou ao Juízo que houve descumprimento das medidas protetivas por parte do paciente”, requerendo, assim, a decretação da sua prisão preventiva.
III - Aduz a Defesa, por derradeiro, que considerando que a prisão preventiva foi decretada unicamente em razão de suposto descumprimento de medida protetiva; que o paciente não tinha conhecimento da prorrogação das referidas MPU; que ainda que a conduta tivesse sido perpetrada por este, seria considerada atípica, ante a ausência do dolo específico para caracterizar o delito previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06, a revogação da prisão preventiva é medida que se impõe.
IV - Embora o paciente não tenha sido intimado pessoalmente, em razão de não haver sido encontrado - ainda que procedidas diversas diligências na tentativa de fazê-lo -, seus advogados foram intimados regularmente acerca do teor decisório que determinou a prorrogação das medidas protetivas de urgência, em favor da requerente.
V - No caso em tela, calha assinalar que o paciente se encontrava solto, com defensor constituído nos autos, de modo que, em face da norma inserta no art. 392, II do CPP e da atual jurisprudência pátria, não há que se falar, por exemplo, em nulidade processual, eis que, estando o réu solto, desnecessária a intimação pessoal da sentença penal, sendo suficiente a intimação do seu defensor, mutatis mutandis.
VI - Como se pode observar, a prisão preventiva decretada na origem encontra-se devidamente fundamentada no disposto pelo art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, que permite a segregação cautelar para a garantia da execução das medidas protetivas de urgência quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente do quantum da respectiva pena privativa de liberdade cominada em abstrato.
VII - O Juízo de Primeira Instância, mais próximo à realidade dos fatos, fundamentou sua Decisão na gravidade em concreto da conduta, no risco da reiteração delitiva e na necessidade de garantia da ordem pública, protegendo-se sobretudo a incolumidade física e psicológica da vítima – primazia da legislação de regência.
VIII – ORDEM DENEGADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8046302-96.2024.8.05.0000, tendo por Impetrante o Bel. JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA, Paciente: RENATO DEL REI DE SA BITTENCOURT CAMARA NETO, e por Impetrado o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cotegipe/BA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR O WRIT. E assim decidem, pelas razões a seguir expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0501610-84.2020.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Edinaldo Ribeiro Viana
Terceiro Interessado: Jeane Lira Santa Barbara Costa
Terceiro Interessado: Marcio Ribeiro Viana

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501610-84.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: EDINALDO RIBEIRO VIANA
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

ACORDÃO
EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL (CP, ART. 129, §9º). RECURSO DE DEFESA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATRIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. VALORAÇÃO ESPECIAL DA PALAVRA DA

VÍTIMA EM CRIMES COMETIDOS NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA ENDOSSADO PELO LAUDO PERICIAL. DOSIMETRIA QUE NÃO COMPORTA REVISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I – Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL ofertada por EDINALDO RIBEIRO VIANA, inconformado com a Sentença que julgou PROCEDENTE a pretensão acusatória e o CONDENOU pela prática de crime previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal Brasileiro, fixando-lhe pena definitiva de 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial ABERTO.
II – A Defesa do Apelante recorreu da Sentença requerendo sua reforma para absolvê-lo do delito imputado, ante a insuficiência do conjunto probatório a lastrear a condenação. Subsidiariamente, pugna pela reforma da dosimetria.
III – A contagem do prazo prescricional, após trânsito em julgado da Sentença para a acusação, regula-se pela pena aplicada, conforme previsto no artigo 110, § 1º, do Código Penal Brasileiro. Não verificada a sua consumação.
IV - Materialidade e autoria devidamente comprovadas.
V – Valoração especial da palavra da vítima nos crimes perpetrados no âmbito da violência doméstica.
VI – Dosimetria que não comporta revisão.
VII – RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
A C O R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 0501610-84.2020.8.05.0274, provenientes da Comarca de Vitória da Conquista/BA, figurando como Apelante, EDINALDO RIBEIRO VIANA, e Apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. E assim decidem, pelas razões a seguir expendidas.
Salvador/BA,

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8049050-04.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz Da Vara Dos Feitos Relativos A Delitos De Organização Criminosa De Salvador
Paciente: Alessandro Da Silva Costa
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201-A)
Advogado: Emanuelle Silva Borges Da Hora (OAB:BA69604-A)
Impetrante: Emanuelle Silva Borges Da Hora
Impetrante: Daniel Santos Praxedes Souza

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8049050-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: ALESSANDRO DA SILVA COSTA
Advogado(s): EMANUELLE SILVA BORGES DA HORA, DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA
IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

ACORDÃO
EMENTA: HABEAS CORPUS. CÓDIGO PENAL. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE AUTORIA OU PARTIPAÇÃO EM SUPOSTA ORCRIM. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO E APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. NÃO CONHECIMENTO ACERCA DO PLEITO DE INEXISTÊNCIA DE AUTORIA, VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO, RÉU FORAGIDO, FEITO COMPLEXO. PRECEDENTES DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 319 DO CPP. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

I – Argumentam os Impetrantes, em suma, a inexistência de participação do Paciente ou posição de destaque na suposta Organização Criminosa; excesso de prazo na formação da culpa; e possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.
II – NÃO CONHECIDA a argumentação de inexistência de participação ou papel de relevo na suposta organização criminosa, eis que o tema em questão demanda revolvimento fático-probatório, o que é inviável no rito estreito do Habeas Corpus. Ademais, a Ação Penal nº 0503778-05.2020.8.05.0001, após encerramento da instrução processual, encontra-se concluso para julgamento por parte do Juízo de origem, conforme Decisão acostada ao ID 440742513, e eventual análise meritória por parte desta Turma Julgadora acarretaria ilegal supressão de instância.

III – Quanto ao pleito de reconhecimento de excesso de prazo, verifica-se, com a devida vênia da combativa Defesa, que não está comprovado, haja vista tratar-se de feito complexo, com 06 (seis) réus e necessidade de instrução probatória. Outrossim, conforme ressaltado, o feito encontra-se com instrução probatória encerrada. Os Informes prestados pela Autoridade Coatora atestam que o Paciente não teve seu mandado de prisão cumprido, fato este reiterado por consulta realizada junto ao sistema BNMP 3.0, onde se extrai a situação prisional dos autos como procurado, não se coadunando tal situação com a arguição de excesso de prazo.
IV – Inaplicabilidade do art. 319 do CPP.
V – ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS nº 8049050-04.2024.8.05.0000, do Juízo de Direito da Vara de Feitos Relativos à Organização Criminosa de Salvador/BA, sendo Paciente, ALESSANDRO DA SILVA COSTA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE DA ORDEM E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM. E o fazem, pelas razões a seguir expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8034811-17.2022.8.05.0080 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Adailton De Jesus Silva
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Carla Maria Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8034811-17.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO: ADAILTON DE JESUS SILVA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - LESÕES CORPORAIS PRATICADAS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, §9º, DO CP) – SENTENÇA QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSADO PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA - RECURSO DA ACUSAÇÃO – FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO VIRTUAL – SÚMULA 438 DO STJ - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA O FIM DE DESCONSTITUIR A DECISÃO QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM SEUS ULTERIORES TERMOS.

I – Sentença que declarou a extinção da punibilidade do Recorrido, ao fundamento de que: “Analisando os autos, verifico que a pena abstratamente cominada a este delito previsto no tipo do art. 129, § 9º, do Código Penal, varia de 03 (três) meses a 03 (três) anos de detenção, e, tendo em conta o que colacionado aos autos até o presente momento, dificilmente será ao réu, ao final do processo, aplicada a pena máxima, sendo mesmo possível que ela seja fixada em definitivo em sua pena mínima, o que desde já enseja vislumbrar-se a ocorrência da prescrição.”

II – Recurso do Ministério Público sustentando a necessidade de reforma do ‘decisum’ por afronta ao disposto na Súmula 438, do Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja afastado o reconhecimento da prescrição virtual ou em perspectiva.

III - Para justificar o decreto de extinção da punibilidade o juízo de origem considerou cuidar-se de hipótese de reconhecimento da prescrição, em sua modalidade virtual. No caso, o julgador monocrático pontuou que a pena a ser fixada, em concreto, seria inferior a 01 (um) ano, em face das circunstâncias do caso e das condições pessoais do Denunciado, a ensejar, de ofício, o reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 109, inciso VI, do CP.

IV – Inadmissibilidade de aplicação da prescrição virtual ou antecipada, pela pena hipotética. Incidência da Súmula 438 do STJ. Pacífica jurisprudência do STF a reafirmar o entendimento de que, inexistindo sentença condenatória, o lapso prescricional deve ser calculado nos moldes estabelecidos no art. 109 do CP, regulando-se pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada ao crime.

V - O tipo penal previsto no art. 129, §9º, do Código Penal (lesões corporais em contexto de violência doméstica) tem pena de detenção, em abstrato, de 03 (três) meses a 03 (três) anos, prescrevendo em 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, inciso IV,

do CP, prazo esse ainda não transcorrido desde a data do fato (17/08/2018), considerando o não recebimento da Denúncia, até a presente data.

VI – Parecer da Procuradoria de Justiça pelo provimento do Recurso, com o afastamento da Prescrição e o regular andamento do feito.

VII – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA O FIM DE DESCONSTITUIR A DECISÃO EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE NA MODALIDADE VIRTUAL, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM SEUS ULTERIORES TERMOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8034811-17.2022.8.05.0080 , provenientes da Comarca de Brumado/BA, figurando como Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, Recorrido, ADAILTON DE JESUS SILVA, Advogado DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO PARA O FIM DE DAR-LHE PROVIMENTO, PARA INVALIDAR A DECISÃO QUE DETERMINOU A EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE NA MODALIDADE VIRTUAL, COM O PROCESSAMENTO REGULAR DA AÇÃO PENAL. E assim decidem, pelas razões a seguir expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0001787-03.2020.8.05.0211 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Roque Dos Santos Gonzaga
Advogado: Matheus Souza De Miranda (OAB:BA59224-A)
Terceiro Interessado: Sthefane De Freitas Gonzaga
Terceiro Interessado: Beatriz De Freitas Gonzaga
Terceiro Interessado: Junivan Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Caps De Riachão Do Jacuipe - Bahia
Terceiro Interessado: Fernanda Santos De Freitas
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Defensor Dativo
Advogado: Matheus Souza De Miranda (OAB:BA59224-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001787-03.2020.8.05.0211
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MATHEUS SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA59224-A) e ROQUE DOS SANTOS GONZAGA e outros
RELATOR: DES PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

EMENTA. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA CONTRA A ESTIPULAÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A DEFENSOR DATIVO, PELO JUÍZO DE ORIGEM. PRELIMINARES REJEITADAS. NOMEAÇÃO DE ADVOGADOS DATIVOS ANTE A INEXISTÊNCIA, NA COMARCA, DE DEFENSOR PÚBLICO – LEGALIDADE DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM CUSTEADOS PELO ESTADO – JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ – ATENDIMENTO AO TEMA Nº 984 DO STJ – PRELIMINARES REJEITADAS E RECURSO DESPROVIDO.
I – Cuida-se de APELAÇÃO interposta pelo ESTADO DA BAHIA contra a Sentença proferida nos autos em epígrafe, cuja irresignação se circunscreve à obrigação do referido Ente Público em efetuar o pagamento da importância total de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de honorários devidos a Defensor Dativo.
II - Argui o ESTADO DA BAHIA, em suas razões, preliminarmente, a nulidade da nomeação de Defensor Dativo, sob o argumento da existência de programa da DEFENSORIA PÚBLICA denominado “Júri Itinerante”, visando atuação em processos com procedimento vinculado ao Tribunal do Júri; argumenta, ainda, em sede preliminar, violação ao Tema nº 984 do STJ sob a alegação de inexistência de vinculação à Tabela da OAB. No mérito, intenta pelo reconhecimento de impossibilidade de fixação de honorários dativos no presente feito; subsidiariamente, requer a redução dos valores arbitrados.

III – PRELIMINARES REJEITADAS. A existência de Grupo Especializado denominado “Júri Itinerante”, criado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, conforme Resolução nº 011/2019 do referido órgão, não abrange atendimento ao caso concreto, que consiste na apuração do delito previsto no artigo 129, §9º e 147, do código penal, c/c art. 61, II, “f” (em concurso material de delitos, nos termos do art. 69 do Código Penal).
IV - É dever do Estado prestar assistência judiciária aos que dela necessitem, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, não se constituindo nenhum óbice à estipulação contida no decisum o fato de o ESTADO DA BAHIA não integrar a lide como uma das partes processuais.
V – Atendimento ao quanto fixado pelo STJ (Tema nº 984).
VI – PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 0001787-03.2020.8.05.0211 , da Comarca de Riachão do Alto Alegre/BA, sendo Apelante o ESTADO DA BAHIA e, Apelada, MATHEUS SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA59224-A) e ROQUE DOS SANTOS GONZAGA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E, REJEITANDO AS PRELIMINARES, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a Sentença de primeiro grau. E assim decidem, pelas razões a seguir explicitadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8005881-44.2024.8.05.0039 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tiago De Almeida Pereira
Advogado: Antonio Jorge Santos Junior (OAB:BA37082-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005881-44.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: TIAGO DE ALMEIDA PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE SANTOS JÚNIOR
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DOS ARTIGOS 14 (PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO) E 15 (DISPARO DE ARMA DE FOGO) DA LEI 10.826/03. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE ARMA DE FOGO APREENDIDA. BEM SUJEITO A PENA DE PERDIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Trata-se de Apelação Criminal interposta contra Decisão exarada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA que determinou o perdimento da arma de fogo utilizada no crime pelo qual o Recorrente restou condenado.
II - A Decisão ora em comento demonstra-se devidamente fundamentada na concretude dos fatos e nos elementos constantes na Ação Penal nº 8000689-67.2023.8.05.0039, na qual o Apelante foi condenado a 02 anos de reclusão pelos delitos dos artigos 14 e 15 da Lei nº10.826/2003, respectivamente, totalizando 04 (quatro) anos de reclusão.
III - Assim, tendo a arma sido utilizada para a prática dos delitos em questão, o seu perdimento é medida que se impõe, pouco importando a sua propriedade de boa-fé ou condição da CAC, seguindo os ditames do artigo 25 da Lei 10.826/2003.
IV – Matéria pacificada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.
V – Parecer da Procuradoria de Justiça pelo não provimento do Apelo.
VI – RECURSO DESPROVIDO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8005881-44.2024.0039, provenientes da Comarca de Camaçari/BA, figurando como Apelante TIAGO DE ALMEIDA PEREIRA, e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto condutor. E assim decidem, pelas razões a seguir expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA

8030534-64.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maximo Barbosa Armede
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Geiziane Da Paz Aleluia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8030534-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MAXIMO BARBOSA ARMEDE
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

ACORDÃO
EMENTA: SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (ARTIGO 24-A DA LEI 11.343/2006) - RECURSO DEFENSIVO PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – PALAVRA DA VÍTIMA – CONFISSÃO DO PRÓPRIO RÉU - CONDENAÇÃO DE RIGOR – RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Trata-se de Apelação Criminal interposta contra a Sentença acostada no ID. 62563796, proferida nos autos da Ação Penal nº 8030534-64.2023.8.05.0001, que julgou parcialmente procedente a Denúncia pela qual restou condenado o Apelante pela prática de delito descrito no art. 24-A da Lei nº11.340/06, a pena definitiva de 03 (três) meses de detenção em regime inicial aberto, sendo-lhe concedido suspensão condicional da pena.
II - Em suas razões recursais (ID 62563813), sustenta o Recorrente que o conjunto probatório não é capaz de servir como base para sua condenação, uma vez amparado precipuamente pela palavra da vítima. Destaca, ainda, que não ficou comprovado o dolo do Recorrente em descumprir a decisão judicial, tendo entrado em contato com a vítima para tratar de assuntos atinentes ao filho do ex-casal, razão pela qual pede sua absolvição.
III – Não merece agasalho a tese da Defesa no sentido da absolvição, pois a materialidade e autoria restaram evidenciadas. Quanto aos depoimentos judiciais, destaco que a vítima, sem nenhum tipo de titubeio, declara que o Réu foi o autor do delito por conta de não aceitar o término do relacionamento(PJe Mídias).
IV – De igual modo o próprio Apelante confessou a prática do delito, alegando que se aproximou diversas vezes da Ofendida para entregar o filho do ex-casal, mesmo estando ciente da Decisão Judicial que estabeleceu as medidas protetivas de urgência. Condenação de rigor.
V – Parecer da Procuradoria pelo não provimento do Apelo.
VI – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 8030534-64.2023.8.05.0001, provenientes desta Comarca de Salvador/BA (2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar), figurando como Apelante MÁXIMO BARBOSA ARMEDE e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto condutor. E assim decidem, pelas razões a seguir expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8057574-87.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fernando Nepomuceno Nascimento (OAB:BA42620-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 69820545
Processo N° : 8057574-87.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
FERNANDO NEPOMUCENO NASCIMENTO (OAB:BA42620-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100116230679800000119605999

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8040566-97.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito De Ibotirama, Vara Criminal
Impetrante: Wagner Veloso Martins
Paciente: Gutembergue Marques Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040566-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: WAGNER VELOSO MARTINS e outros
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE IBOTIRAMA, VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

ACORDÃO
EMENTA. PENAL. PROCESSO PENAL. PACIENTE ACUSADO DA PRÁTICA DE CRIMES DE HOMICIDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 288, CP. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE DOS FATOS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO VERIFICADO. AÇÃO PENAL COMPLEXA, COM 06 (SEIS) DENUNCIADOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRISÃO PREVENTIVA REAVALIDA EM 17/09/2024 PELO JUÍZO DE ORIGEM. ART. 316, CPP. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA 03/10/2024. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO. ORDEM DENEGADA.
I– O Paciente foi denunciado em ação penal proposta pelo Ministério Público, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (GAECO), em desfavor de JEAN CHARLES ALEXANDRE, GUTEMBERGUE MARQUES DOS SANTOS, THIAGO FRANÇA DE OLIVEIRA e CLEYTON NUNES DE OLIVEIRA ALMEIDA, como incursos no Art. 121, § 2º, I e IV e § 6º, c/c Art. 288-A, ambos do Código Penal, LEONIDAS ARAUJO DE SOUZA e FILIPE LIMA BATISTA DOS SANTOS, como incursos no Art. 288-A do Código Penal, todos já qualificados nos autos. Sustenta o Impetrante, em suma, que o Paciente vem sofrendo sério constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, ao argumento de excesso de prazo na formação da culpa, pois detido preventivamente dede 04/11/2022.
II – A decisão que manteve a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada na presença dos pressupostos para a custódia cautelar, tais como garantia da ordem pública, gravidade dos fatos, garantia da aplicação da lei penal, e, para a sua eventual revogação, é necessária a prova de fatos novos que sejam capazes de afastar os motivos que levaram ao decreto de prisão, o que não se verifica.
III - O excesso de prazo que enseja constrangimento ilegal não se caracteriza tão somente pelo transcurso de determinado número de dias da prisão, sendo necessário o estudo de todo o contexto do processo, como a complexidade do feito, diligências e, especialmente, a condução da marcha processual, em que se verificará se se trata de demora justificada ou desídia do juízo.
IV – Em análise dos autos, não é possível se apontar que o retardo processual decorre de condutas impróprias atribuídas ao poder estatal. Mostra-se cristalina a complexidade que rodeia o feito, visto tratar-se de ação penal extensa, não apenas relativa às 74 (setenta e quatro) laudas da inicial acusatória, mas também ao vasto acervo indiciário e probatório necessário à elucidação da materialidade e autoria dos graves fatos criminosos imputados a cada um dos 06 (seis) Denunciados, circunstâncias que naturalmente delongam a evolução processual, justificando a questionada duração da custódia prisional. Não há como negar, inclusive, que a pluralidade de réus constitui fator capaz de influir no regular andamento do feito, dada a multiplicação dos atos processuais, cuja prática deve operar-se de forma individualizada por parte dos acusados ou em relação a eles.
V - Constatando-se que a marcha processual segue fluxo condizente com sua complexidade, visto tratar-se de caso que envolve 06 (seis) diferentes réus, com a imputação da prática de delitos de associação criminosa e homicídios, observa-se que a prisão não viola as balizas recomendadas pela lei processual penal.
VI - A prisão preventiva foi oportunamente reapreciada pelo Juízo de Origem, em 17/09/2024, ex-vi do art. 316, CPP, onde foi registrado que se mostram subsistentes os fundamentos que renderam ensejo à decretação da prisão preventiva, sendo mantida a manutenção da prisão anteriormente decretada em desfavor do paciente GUTEMBERGUE MARQUES DOS SANTOS, com audiência de instrução e julgamento designada para 03 de outubro de 2024.

VII - Opinativo Ministerial (ID. 65698169), manifestando-se pela denegação da ordem.
VIII – ORDEM DENEGADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8040566-97.2024.8.05.0000, tendo por Impetrado o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBOTIRAMA-BA, sendo Impetrante O Bel. WAGNER VELOSO MARTINS e, Paciente, GUTEMBERGUE MARQUES DOS SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR O WRIT. E assim decidem, pelas razões a seguir expostas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8110088-48.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Danilo Conceicao Dos Passos
Advogado: Leandro Lima Dos Santos (OAB:BA71655-A)
Advogado: Robson Reis Amorim Sales (OAB:BA73312-A)
Apelante: Joelton De Jesus Da Silva
Advogado: Flora Jamille Gama De Jesus (OAB:BA58516-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Danilo Conceicao Dos Passos
Advogado: Robson Reis Amorim Sales (OAB:BA73312-A)
Advogado: Leandro Lima Dos Santos (OAB:BA71655-A)
Apelado: Joelton De Jesus Da Silva
Advogado: Flora Jamille Gama De Jesus (OAB:BA58516-A)
Terceiro Interessado: Marina De Almeida Gonzaga
Terceiro Interessado: André Levi Dos Santos
Terceiro Interessado: Rubenice Gonçalves Dos Santos
Terceiro Interessado: Jackson Anjos Dos Santos
Terceiro Interessado: Camila Almeida Santos
Terceiro Interessado: Alex Menezes Santos
Terceiro Interessado: Barbara De Almeida Fernandes
Terceiro Interessado: Lourdes Almeida De Queiroz
Terceiro Interessado: Sgt/pm José Paulo Ribeiro Borges
Terceiro Interessado: Sd/pm João Victor Dos Santos Gomes
Terceiro Interessado: Sd/pm Sidiney Leandro Barbosa Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
8

Classe: Apelação Criminal n.º 8110088-48.2023.8.05.0001
Órgão: Segunda Turma Primeira Câmara Criminal
Vara de Origem: 10ª Vara Criminal da Comarca de Salvador
Processo de Origem: 8110088-48.2023.8.05.0001
Recorrente: Danilo Conceição dos Passos, Joelton de Jesus da Silva e Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(a): Leandro Lima dos Santos (OAB/BA 71.655), Robson Reis Amorim Sales (OAB/BA 73.312), Flora Jamille Gama de Jesus (OAB/BA 58516) e José Vicente Santos Lima (Promotor de Justiça)
Recorrido(a): Ministério Público do Estado da Bahia, Danilo Conceição dos Passos e Joelton de Jesus da Silva
Promotor(a) de Justiça e Advogados: José Vicente Santos Lima (Promotor de Justiça), Leandro Lima dos Santos (OAB/BA 71.655), Robson Reis Amorim Sales (OAB/BA 73.312) e Flora Jamille Gama de Jesus (OAB/BA 58516)
Procurador(a) de Justiça: Adriani Vasconcelos Pazelli
Relator(a): Des. Abelardo Paulo da Matta Neto

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFESA. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, II E §2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR. INSTRUÇÃO. NULIDADE. MATÉRIA MERITÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRAÇÃO. PROVA. RECONHECIMENTO. CPP, ART. 226. RITO. INOBSERVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. MAJORANTES. CONCURSO DE PESSOAS. VERIFICAÇÃO. ARMA DE FOGO. EMPREGO. RECONHECIMENTO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE RECEPTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS APTAS A SUSTENTAR A TESE. IMPROVIMENTO. DOSIMETRIA. DESLO-

CAMENTO DE UMA DAS MAJORANTES PARA A PRIMEIRA FASE. IDONEIDADE. MULTA. PROPORÇÃO. PENA PESSOAL. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL NO TÓPICO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. OBSERVÂNCIA AO § 3º, DO ART. 33, DO CP. MANUTENÇÃO. DETRAÇÃO. JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NEGATIVA. PERIGO PELO ESTADO DE LIBERDADE. MANUTENÇÃO. AFASTAMENTO, REDUÇÃO OU PARCELAMENTO DA PENA DE MULTA, SOB ALEGAÇÃO DE MISERABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. GRATUIDADE. POSTULAÇÃO. INOCUIDADE. RECURSO CONHECIDO, IMPROVIDO O APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PROVIDO EM PARTE DO APELO DA DEFESA.

1. As preliminares recursais não se confundem com as nulidades ou imperfeições do processo na primeira instância, incluindo eventual vício de procedimento – error in procedendo – capaz de anulá-lo, cingindo-se, ao revés, aos temas que afetam o processamento do próprio recurso, obstando seu prosseguimento analítico, mas nunca abarcando aqueles que, acolhidos ou não, conduzem ao provimento ou improvimento recursal, os quais se reservam à apreciação no mérito da insurgência.

2. Tratando-se de crime patrimonial cometido à clandestinidade, sob circunstâncias vivenciadas diretamente apenas pelos agentes e a vítima, a palavra desta, se firmemente prestada de modo uníssono nas duas fases da persecução criminal, assume valor probatório decisivo para ancorar a condenação. Precedentes.

3. Registre-se que, a hipótese em apreço, compreende a palavra firme da vítima de que os três denunciados a abordaram, com arma em punho, ordenando a entrega do seu veículo, não havendo nulidade no reconhecimento realizado, na presença de diversas pessoas, com identificação precisa e confirmada em juízo pela vítima, sem sombra de dúvida.

4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de inexistir nulidade do processo em razão de reconhecimento pessoal realizado com inobservância das disposições do art. 226 do CPP, quando a condenação é fundamentada em outros elementos probatórios.

5. Na hipótese em apreço, compreende o reconhecimento efetivado em sede policial, com efetivo reconhecimento dos réus, em sala apropriada, colocação de outras pessoas semelhantes identificadas por número, sendo os acusados identificados pela vítima, sem hesitação e com plena convicção, tudo conforme Termo de Reconhecimento de Pessoa. Secundado a tais fatos, os policiais que participaram da diligência reconheceram os réus como aqueles que prenderam na ocasião, consignando que os três indivíduos foram presos juntos dentro do veículo da vítima. Logo, existentes outros elementos de prova não se confirmam no feito a tese de fragilidade probatória para a condenação.

6. Estando o conjunto probatório hígido em apontar que os apelantes e outro comparsa, por meio de ação articulada, com divisão atributiva e mediante grave ameaça, subtraíram bens, torna-se patenteado o cometimento do delito de roubo majorado, não havendo espaço para o afastamento da causa de aumento correspondente ao concurso de pessoas.

7. Consoante precedentes deste próprio Colegiado Julgador e do Superior Tribunal de Justiça, é despicienda a apreensão e perícia da arma de fogo para a caracterização da causa de aumento por seu emprego no crime de roubo, quando a utilização do artefato resta patenteada pelo uníssono relato da vítima. Improvido o apelo do Ministério Público e da defesa, no tópico.

8. Incontroverso que o objeto roubado foi apreendido com os Acusados, atraindo a subsunção da conduta na prática do crime de roubo majorado, inexistindo provas para respaldar o pleito de desclassificação para receptação, a impor o não provimento da tese defensiva de desclassificação para o delito de receptação.

9. Dosimetria. O procedimento de deslocamento de majorante para a primeira fase da dosimetria é consagrado em nossas Cortes, sob a diretriz extraída do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, não havendo o que se retificar no procedimento.

10. A pena de multa deve ser calculada em observância à exata relação de equivalência para com a pena privativa de liberdade, em cada fase do cálculo, impondo seu redimensionamento, se constatada sua elevação em patamar superior ao que autoriza o cálculo da reprimenda pessoal. Provimento no tópico para reduzir apenas a pena de multa.

11. O regime inicial de cumprimento de pena foi estabelecido em conformidade com o § 3º, do art. 33, do CP, ante a existência de circunstância judicial desfavorável.

12. Conforme direta exegese dos art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal e art. 66, III, “c”, da Lei nº 7.210/1984, a competência para decidir sobre a detração penal, embora concorrente, é inerente ao Juízo da Execução, cabendo ao Julgador prolator da sentença considerar o tempo de cumprimento da pena provisória apenas quando acarretar modificação do regime inicial de cumprimento da pena. Não sendo o período de recolhimento preventivo suficiente para alterar o regime de cumprimento da pena correspondente ao total da condenação, nos termos do art. 33 do Código Penal, não há o que ser decidido pelo Juízo de mérito acerca da detração penal.

13. Quanto ao direito de recurso em liberdade, inexiste o que se alterar nesse capítulo, especialmente quando a segregação está embasada em elementos concretos, pelos quais e extrai nítida a projeção da periculosidade pessoal dos agentes para além do natural para a prática do crime de roubo, aliado ao fato de que os réus ficaram presos durante toda a instrução.

14. O pleito de isenção, redução ou parcelamento da pena de multa imposta não prospera, porquanto tratar-se de sanção cumulativa prevista expressamente na lei, de aplicação cogente, sem afrontar o princípio da intranscendência da pena. Ao contrário, sua exclusão representaria, isto sim, violação frontal ao princípio da legalidade.

15. Malgrado presumível a condição de hipossuficiência das requerentes, na forma dos subsidiários arts. 98 e 99 da Lei nº 13.105/15, para fins de dispensa do custeio das despesas decorrentes da condenação, mediante deferimento do benefício da Gratuidade de Justiça, sendo certo que o apelo criminal derivado de ação penal pública não demanda o pagamento de qualquer despesa, não há o que se apreciar a esse respeito em sede de recursal na fase de conhecimento, reservando-se ao Juízo da Execução a possibilidade de dispensa das consequências pecuniárias da condenação.

16. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO e IMPROVIDO e APELO DA DEFESA CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para retificar, para cada réu, a pena de multa para 18 (dezoito) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, mantendo-se a sentença nos demais termos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8110088-48.2023.8.05.0001, em que figuram, como Recorrente(s) Danilo Conceição dos Passos, Joelton de Jesus da Silva e Ministério Público do Estado da Bahia, e, como Recorrido(s), o Ministério Público do Estado da Bahia, Danilo Conceição dos Passos e Joelton de Jesus da Silva, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade,

em CONHECER dos recursos, NEGAR PROVIMENTO ao apelo do MINISTÉRIO PÚBLICO e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da DEFESA, nos termos do voto condutor, adiante registrado.
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8002229-17.2024.8.05.0072 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Henrique Batista Costa
Advogado: Luiz Felipe Magalhaes De Almeida (OAB:BA56118-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Classe: Apelação Criminal n.º 8002229-17.2024.8.05.0072
Órgão: Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal
Vara de Origem: Vara Criminal da Comarca de Cruz das Almas
Processo de Origem: 8002229-17.2024.8.05.0072 e 8000563-15.2023.8.05.0072
Recorrente: HENRIQUE BATISTA COSTA
Advogado(a): Luiz Felipe Magalhaes de Almeida (OAB/BA 56.118)
Recorrido(a): MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotor(a) de Justiça: José Reis Neto
Procurador(a) de Justiça: Marilene Pereira Mota
Relator(a): Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PEDIDO PARA RESTITUIÇÃO. PROCESSO EM TRAMITAÇÃO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO ART. 118, DO CPP. RECURSO IMPROVIDO.
1. Em que pesem os argumentos da defesa, observa-se que a arma de fogo é exatamente o objeto do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, ou seja, imprescindível para comprovar a materialidade e realizar possíveis perícias e análises postuladas pela acusação e defesa, bem como comparar o instrumento numerado com os certificados e autorizações apresentadas, confirmando-se a autenticidade e prazos de validade das permissões, todos imprescindíveis para apuração do delito, que ainda está sem fase de instrução processual.
2. Ademais são distintos os delitos de posse (art. 12, da Lei n.º 10.826/2003) e de porte (art. 14, da Lei n.º 10.826/2003), sendo, portanto, imprescindível manter intacto bem apreendido para que seja valorado juntamente com as demais provas, na instrução do processo principal.
3. Registre-se, ainda, que um dos efeitos da condenação é a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (art. 91, II, “a”, do Código Penal c/c art. 25, da Lei n.º 10.826/2003).
4. Portanto, o decisum vergastado foi prolatado em estrita observância aos comandos do art. 118, do Código de Processo Penal, sendo imperioso improver o recurso, mantendo íntegra a decisão prolatada pelo Juízo de Primeiro Grau.
Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.
5. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8002229-17.2024.8.05.0072, em que figura(m), como Recorrente(s) HENRIQUE BATISTA COSTA, e, como Recorrido(s), o MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto condutor, adiante registrado.
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8041512-37.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Rafael Lima Santos
Terceiro Interessado: Adriele Santos Da Conceicao

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8041512-37.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: RAFAEL LIMA SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO PARA PRONUNCIAR O APELADO. TESE NÃO VERIFICADA. MERAS PRESUNÇÕES. PROVAS INSUFICIENTES PARA PRONUNCIAR. RECURSO IMPROVIDO.
I. De proêmio, impende consignar que a pronúncia consiste numa decisão meramente processual, sem cunho condenatório, embasada em Juízo de suspeita, cuja fundamentação cinge-se, tão somente, à demonstração da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, conforme preceitua o artigo 413 da lei Adjetiva Penal.
II. Não há indícios veementes, como impõe a lei, capazes de justificarem um édito de pronúncia, versando o delito imputado ao recorrente.
III. As provas constantes nos autos, demonstram frágeis e insuficientes para embasar a decisão de pronúncia.
IV. É curial que, para a pronúncia, em atenção ao disposto no art. 413, caput, do Código Processual Penal, com a nova redação da Lei n.º 11.689/08, exige-se a existência de indícios suficientes, a servirem de escoras à pretensão estatal acusatória, devendo formar uma cadeia convergente de indícios sérios e graves. Tal não ocorreu na hipótese fulcral, carecendo razão a pronúncia do Recorrido.
V. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação criminal Nº 8041512-37.2022.8.05.0001, em que são partes, o MINISTÉRIO PÚBLICO, como apelante, e RAFAEL LIMA SANTOS, como apelado, acordam, à unanimidade, os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER DO APELO PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000337-90.2022.8.05.0089 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Givaldo Rodrigues Da Silva
Advogado: Misael Gregorio Da Silva (OAB:BA73093-A)
Terceiro Interessado: Adnadia Chaves De Oliveira
Terceiro Interessado: Otelino Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Gilvan Matos Das Virgens
Terceiro Interessado: Manoel Messias Soares Costa
Terceiro Interessado: Jorge Chaves De Oliveira
Terceiro Interessado: Heber Costa
Terceiro Interessado: Fábo Batinga Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000337-90.2022.8.05.0089
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: GIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): MISAEL GREGORIO DA SILVA
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FASE DE ADMISSIBILIDADE. HOMICÍDIO. ART. 121, §2 º, INCISOS II E IV C/C ART. 14, II DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE INEQUÍVOCA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVA TESTEMUNHAL. SUFICIÊNCIA. INCONFORMISMO IMPROVIDO.
Por encerrar fase de mera admissibilidade processual, o juízo positivo de pronúncia não está adstrito à comprovação inequívoca da autoria delitiva, mas, sim, à coleta de elementos indiciários desta, cuja detalhada apuração caberá ao Tribunal do Júri. Inteligência do art. 413 do Código de Processo Penal.
No caso em tela, comprovada a materialidade e presentes indícios de autoria.
Assim, não havendo reconhecimento, de plano, da tese defensiva, conclui-se, que, somente, o júri está investido, constitucionalmente, de competência para apreciar e julgar a causa.
Não merece acolhimento o inconformismo do recorrente, voltado à sua despronúncia e exclusão das qualificadoras, quando a fundamentação a tanto invocada não se compatibiliza àquela passível de análise na fase sumariante.
PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
ACORDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos do RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 8000337-90.2022.8.05.0089, em que é parte, como recorrente, GIVALDO RODRIGUES DA SILVA e, como recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO, ACORDAM os Senhores Desembargadores, componentes da 2ª turma da Primeira da Câmara Criminal, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Desembargador Relator.
DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8002707-15.2023.8.05.0022 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Dalva Ferreira Dos Anjos De Jesus
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651-A)
Terceiro Interessado: Jociane Santos De Jesus

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8002707-15.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO: DALVA FERREIRA DOS ANJOS DE JESUS
Advogado(s):WALLACE FERREIRA DE SOUZA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MINISTÉRIO PÚBLICO. FURTO. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. JUSTA CAUSA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. DECISÃO. REFORMA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.
1. Do que se extrai dos autos, os elementos de informação produzidos na fase administrativa revelam a materialidade do crime (Auto de Apreensão, Id 63313846 - Pág. 10) e indícios mínimos de autoria a ensejar o recebimento da prefacial acusatória, sendo que a comprovação ou não do fato será realizada após a instrução processual, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.
2. Com efeito, analisando detidamente os autos, os elementos informativos acima destacados, em destaque para as declarações da vítima e de uma testemunha que conseguiu obter a devolução do aparelho celular com a denunciada, apontam para a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade do delito imputado (furto simples), suficientes para deflagração da ação penal.
3. A existência de eventuais contradições entre as imagens reportadas pelo Ministério Público e as declarações produzidas na fase pré-processual devem ser analisadas e confrontadas durante a instrução processual, fase em que será firmado ou não juízo de certeza, cuja valoração difere da exigível para recebimento da denúncia.
4. Logo, neste momento, não se exige para a caracterização da justa causa elevado grau de veracidade absoluta. De fato, basta que os elementos colhidos na fase de investigação preliminar levem a um juízo de probabilidade de que a acusada seja a autora do delito, o que será provado, ou não, no decorrer da instrução criminal.
5. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 8002707-15.2023.8.05.0022, em que figuram, como Recorrente, o Ministério Público do Estado da Bahia e, como Recorrida, Dalva Ferreira dos Anjos de Jesus.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor, adiante registrado.

DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8042330-21.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Adonias Carvalho Rodrigues (OAB:BA58292-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 68953025
Processo N° : 8042330-21.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
ADONIAS CARVALHO RODRIGUES (OAB:BA58292-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100120404259100000118769125

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8051786-92.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Marcelo Vagner De Oliveira Rocha (OAB:BA83239)
Advogado: Fernando Marcos De Oliveira Rocha (OAB:SP422731)
Impetrado: Juiz Da Vara Criminal Da Comarca De Riacho De Santana
Impetrante: Marcelo Vagner De Oliveira Rocha
Impetrante: Fernando Marcos De Oliveira Rocha

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051786-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): MARCELO VAGNER DE OLIVEIRA ROCHA, FERNANDO MARCOS DE OLIVEIRA ROCHA
IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA

ACORDÃO
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. DECRETO DE INTERNAÇÃO. REVOGADO. PERDA DO OBJETO DO WRIT, QUE O TORNA PREJUDICADO.
1. Conforme se verifica na decisão acostada aos autos pelo Juízo a quo (Id 69789122), a Paciente foi solta em 18 de setembro de 2024, com expedição do alvará de soltura, fazendo cessar o suposto constrangimento ilegal que estaria a sofrer, de modo que o vertente mandamus resta prejudicado pela patente perda de objeto.
2. Assim sendo, vislumbra-se que resta superado o pleito do impetrante e que o writ perdeu o seu objeto, encontrando-se, portanto, prejudicada a apreciação do seu mérito.
3. WRIT PREJUDICADO.

Vistos, discutidos e relatados os autos do Habeas Corpus n° 8051786-92.2024.8.05.0000, impetrado em favor de E. V. D. J. S. e, como autoridade coatora, o M.M. Juízo da Vara Criminal da Comarca de RIACHO DE SANTANA/BA, ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Salvador, data do sistema.
DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8051106-10.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Elinael Souza Dos Santos
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito De Eunápolis, Vara De Execuções Penais

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051106-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: ELINAEL SOUZA DOS SANTOS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE EUNÁPOLIS, VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. PACIENTE EM REGIME FECHADO. INDULTO CONCEDIDO PELO JUÍZO A QUO. WRIT PREJUDICADO.
1. Ao exame do caderno processual, deflui-se cuidar-se de impetração voltada à declaração de comutação de pena, indulto e extinção da punibilidade, diante de suposto excesso de prazo por parte da autoridade coatora.
2. De acordo com as informações prestadas pelo Juízo Primevo (Id 69292534), a Autoridade coatora informou que "(...) este Juízo, nos termos da anexa sentença prolatada em 20/08/2024, concedeu o indulto parcial ao sentenciado ELINAEL SOUZA DOS determinando a comutação de 1/4 da pena cumprida em 25 de dezembro de 2023 e declarou EXTINTA a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado no processo supra, e extinta a Execução Penal, decorrendo, ex consequentia, a prejudicialidade do Habeas, nos termos do art. 659, do CPP".
3. Habeas corpus prejudicado.
Vistos, discutidos e relatados os autos do Habeas Corpus n° 8051106-10.2024.8.05.0000, impetrado pela Defensoria Pública, em favor de ELINAEL SOUZA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de EUNÁPOLIS/BA.
ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Salvador, data do sistema.
DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8048577-18.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Roney Lima De Oliveira
Advogado: Ramon Soares Guedes (OAB:BA64490-A)
Paciente: Rafael Santos De Oliveira
Advogado: Ramon Soares Guedes (OAB:BA64490-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara De Execuções Penais E Juri Da Comarca De Teixeira De Freitas - Ba
Impetrante: Ramon Soares Guedes

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048577-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: RONEY LIMA DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): RAMON SOARES GUEDES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JURI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS - BA

Advogado(s):
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO.AUTORIA DELITIVA. DISCUSSÃO A ENSEJAR A DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENÇA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DO FEITO. DESÍDIA. AUSÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA.
1. Mister esclarecer, de pronto, não obstante não se descure do caráter extremo e excepcional da prisão cautelar no ordenamento pátrio, que é consolidado o entendimento de que tal constrição é cabível sempre que se fizer necessária, desde que estejam presentes os requisitos autorizadores de sua decretação.
2. Da singela leitura do decreto preventivo hostilizado, infere-se que a prisão foi decretada em virtude da gravidade concreta do delito, envolvendo, indiciariamente, líder de tráfico de drogas, movimentação de dinheiro ilegal, pluralidade de réus, além do fato de que o crime teria sido motivado por vingança.
3. Outrossim, refuta-se, de plano, o argumento defensivo em derredor da delonga processual. Há se de consignar, inicialmente, que os interstícios previstos na Lei Adjetiva Penal não se traduzem em critérios matemáticos de rígida e imutável observância, mas, sim, devem se amoldar às peculiaridades de cada feito, desde que estritamente observada a razoabilidade para a prática dos atos processuais.
4. Extrai-se, das informações judiciais e da petição inicial, que os Pacientes tiveram a prisão preventiva decretada em abril de 2023, pela imputação do delito de homicídio qualificado, em feito do qual figuram como réus cinco indivíduos.
5. O inquérito policial foi finalizado em maio de 2023 e a denúncia ofertada em setembro do mesmo ano. Por sua vez, a denúncia foi recebida em fevereiro de 2024, com a citação dos réus, no mesmo mês, para apresentação de resposta à acusação pela defesa dos acusados. Recentemente, no dia 27.08.2024, o Juízo a quo reavaliou a necessidade da custódia preventiva.
6. Registre-se, ademais, que o magistrado a quo determinou a designação da audiência de instrução e julgamento para data próxima, qual seja, 22 de outubro de 2024.
7. Não se pode olvidar na observância de que a complexidade do feito e a pluralidade de réus são elementos que justificam o desenrolar da marcha processual de modo menos célere, dada a inerente demanda diferenciada que impõe para a prática dos atos processuais.
8. No caso sub oculi, a imputação, como já consignado, abrange cinco agentes, associados em ação complexa para a execução da vítima, o que demanda delinear objetivamente a participação de cada um em seu cometimento.
9. Diante, pois, das condições suso espraiadas, e na esteira do raciocínio da douta Procuradoria de Justiça, vota-se no sentido de conhecer parcialmente do writ e, na parte conhecida, em DENEGAR a ordem
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS n.º 8048577-18.2024.8.05.0000, em que figuram como Pacientes RONEY LIMA DE OLIVEIRA e RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA e, como Autoridade Coatora, o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, conhecer parcialmente do writ, e na parte conhecida, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto condutor.
DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8051188-41.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Leandro Feitosa De Araujo
Advogado: Igor Dias Leite (OAB:BA64774-A)
Paciente: Defensor Dativo Registrado(a) Civilmente Como Igor Dias Leite
Impetrado: Juiz De Direito Da 2 Vara Dos Feitos Criminais ,júri E Execuções Penais Da Comarca De Irecê
Paciente: Luciano Feitosa De Araujo
Advogado: Igor Dias Leite (OAB:BA64774-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051188-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: LEANDRO FEITOSA DE ARAUJO e outros (2)
Advogado(s): Defensor Dativo registrado(a) civilmente como IGOR DIAS LEITE
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2 VARA DOS FEITOS CRIMINAIS ,JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
Advogado(s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. ANÁLISE INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. PERICULOSIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PECULIARIDADES. DESÍDIA. AUSÊNCIA.
No esteio do entendimento assentado na Superior Corte de Justiça, a configuração de excesso de prazo para a formação da culpa não se traduz critério meramente aritmético, devendo ser apurado em compasso com as peculiaridades do processo, sob o prisma da razoabilidade. Não constatada qualquer letargia desidiosa na marcha processual, não há excesso a ser reconhecido.
Extraindo-se do feito originário que não houve, qualquer momento de desidiosa letargia processual, obstada sua conclusão em face de diligências – também requeridas pela Defesa -, inexiste motivação para se reconhecer qualquer abusividade da constrição cautelar, vinculada ao excesso de prazo.

Caso em que inviável se reconhecer excesso de prazo da prisão preventiva decretada contra o Paciente, tendo em foco cuidar-se de processo em que apurado o crime de homicídio qualificado, inclusive, segundo consta na Denúncia, a motivação do crime foi a vingança, envolvendo tráfico de drogas e queima de arquivo, visto que a vítima tinha afirmado que vingaria a morte de seu filho, também vítima de homicídio pelos Denunciados.
Ademais, consta que os Pacientes são suspeitos de uma série de assassinatos na localidade do Bairro da Lagoa do Tió, em razão de disputa pela liderança do tráfico de drogas na região.
Assim, se extraindo elementos concretos que, objetivamente, revelam a projeção da periculosidade dos Pacientes, em face do modus operandi que empreenderam, para além do que seria ínsito ao necessário para a consumação do delito em que incurso, não há que se falar em inidoneidade de fundamentação e nem aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Vez que elas não devem ser aplicadas quando insuficientes para acautelar a ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração na prática de crimes, o que se verifica no caso em apreço.

ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8051188-41.2024.8.05.0000, em que figura como Pacientes LEANDRO FEITOSA DE ARAÚJO E LUCIANO FEITOSA DE ARAÚJO e como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Crime da Comarca de Irecê, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR O HABEAS CORPUS, nos termos do voto condutor.

DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0305154-33.2018.8.05.0113 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Adelmo Cabral Alves
Advogado: Marcos Venicius Torres De Araujo (OAB:BA46125-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargado: Eliete Bezerra Da Silva
Advogado: Ruy Nepomuceno Correia (OAB:BA39172-A)
Embargado: Jatir Augusto Bertol
Advogado: Ruy Nepomuceno Correia (OAB:BA39172-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
8

Classe: Embargos de Declaração n.º 0305154-33.2018.8.05.0113.1.EDCrim
Órgão: Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal
Origem: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itabuna
Processo de Origem: 0305154-33.2018.8.05.0113
Embargante: Adelmo Cabral Alves
Advogado(a) / Defensor(a) Público: Marcos Venicius Torres de Araujo (OAB/BA 46125)
Embargado(a): Eliete Bezerra da Silva e Jatir Augusto Bertol
Advogado: Ruy Nepomuceno Correia (OAB/BA 39.172)
Procurador(a) de Justiça: Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp

Relator(a): Des. Abelardo Paulo da Matta Neto

ACORDÃO
Ementa: Direito Processual Penal. Embargos de Declaração. Contradição. Inocorrência. Desconexão com o julgado. Adoção expressa de tese diversa. Reavaliação do cerne do julgamento. Impossibilidade. Prequestionamento. Lastro em algum vício. Necessidade. Recurso. Rejeição
I. Caso em exame
1. Arguição de Contradição, por não existir vaga de garagem vinculada ao imóvel no qual o Embargante foi proibido de adentrar e ocupar.
II. Questão em discussão
2. As questões em discussão são: (i) dubiedade para que seja retirada a expressão "possível vaga de garagem a este destinada", devido a inexistência de acesso, bem como vaga garagem.
III. Razões de decidir
3. A proibição de ocupar possível vaga de garagem a este destinado; é uma garantia do Embargado caso este tenha uma vaga de garagem vinculada à seu imóvel (1º andar), podendo, inclusive, ser essa condicionante atual ou futura.
4. Por esse motivo foi utilizado o termo "possível", ou seja, existindo a vaga de garagem vinculada ao 1º andar, não poderá o Embargante ocupá-la.
IV. Dispositivo e tese
5. Embargos rejeitados
Tese de julgamento:
1. A teor do que preconiza o art. 620 do Código de Processo Penal, o objetivo dos embargos de declaração se limita ao saneamento de vícios de ambiguidade, obscuridade, contradição e omissão.
2. Ainda quando voltado ao propósito de prequestionamento, o recurso de embargos de declaração necessita estar assentado em algum dos vícios que autorizam sua utilização. Precedentes.
3. Ausentes as máculas apontadas no julgado, torna-se imperativo rejeitar as postulações abrigadas no recurso horizontal.

_____
Dispositivos relevantes citados: art. 619, CPP.
Jurisprudência relevante citada: STJ - EDcl no AgRg no HC n. 674.596/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 28/2/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0305154-33.2018.8.05.0113.1.EDCrim, em que figura(m) como Embargante(s) Adelmo Cabral Alves, e, como Embargados(s), o Eliete Bezerra da Silva e Jatir Augusto Bertol, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto condutor, adiante registrado.
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8053224-56.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Jose Maria Da Silva
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito De Eunápolis, 2ª Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8053224-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: JOSE MARIA DA SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE EUNÁPOLIS, 2ª VARA CRIMINAL

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA JÁ REALIZADA. WRIT PREJUDICADO.
1. Ao exame do caderno processual, deflui-se cuidar-se de impetração voltada à suspensão da audiência de acareação em 29/08/24.
2. De acordo com as informações prestadas pelo Juízo primevo, a audiência já foi realizada no dia 29/08/2024 e que "em 29/08/2024, durante a audiência de acareação, após a manifestação das partes, este juízo reconsiderou em parte a decisão anterior, para realizar apenas a acareação entre a vítima Brenda e as testemunhas de defesa Cleidiane e Leidiane, além do réu José Maria, não sendo realizada acareação com a mãe da vítima, Silvina. Sobre a manifestação da Defensoria Pública, objeto

do presente habeas corpus, foi prolatada decisão oral em audiência, nos seguintes termos: “Vistos, etc (…) O primeiro ponto trazido foi acatado, mesmo a destempo, para entender que haveria necessidade de ouvir e ouvindo, mantenho, a princípio, as conclusões chegadas e assim explico: A questão da ausência de intimação da defesa para se manifestar sobre a ‘dialética’ foi superada por causa desta decisão, que pode manter ou se retratar sobre alguma determinação de diligência que já foi deferida(...) a ausência de fundamentação (...) parece claro que se há a contradição entre vítimas e testemunhas, tanto de acusação quanto de defesa (...) deve-se sanar essa contradição em acareação e sem maiores delongas para evitar o prejulgamento do feito... então, é só para clarear alguns pontos... não reproduzo o fundamento adotado pelo Ministério Público porque se tratam de fatos pontuais dos depoimentos, que através uma simples leitura ou oitiva do que foi dito se consegue chegar a essa conclusão (…) assim, também sob pena de prejulgamento, o juiz não poderia nem adentrar muito nessa seara, apenas se manifestar sobre os requerimentos das partes para evitar qualquer tipo de prejuízo com relação a antecipação de julgamento ou julgamento fora do momento oportuno (…) e realizar novo depoimento já não é o caso porque a contradição fica ou é específica para os pontos controversos (…) não há possibilidade de modificação, salvo corrigir, tanto de um lado quanto do outro, algo que teria sido dito (…) e esse é o objetivo da acareação (…) o objetivo da acareação é a gente ter mais segurança sobre o que um disse ou o outro disse sobre aqueles fatos que se reputam importantes, e que não meramente desagradam uma parte e nem outra (...) então, assim, entendo que são questões pontuais que não causam prejuízo nem à acusação e nem à defesa, mas corroboram para que a gente chegue no máximo possível da verdade real, que é um objetivo utópico, mas que a gente tenta de todo custo retratar de fato o que aconteceu, e resgatar essas informações para o processo. Então, não reputo prejudicial para a defesa essa audiência (...) a avó Anália faleceu, há notícia de falecimento, então ficaria a acareação exclusiva para a vítima e sua mãe, cada uma de per si, e com as outras testemunhas de defesa e com o acusado (…) por ora, é essa a minha manifestação” (...) Ato contínuo, em 29/08/2024, a instrução foi encerrada, e este juízo abriu prazo às partes para alegações finais”.
3. Habeas corpus prejudicado.
Vistos, discutidos e relatados os autos do Habeas Corpus n° 8053224-56.2024.8.05.0000, impetrado pela Defensoria Pública, em favor de JOSE MARIA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Eunapólis/BA.
ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do Desembargador Relator.
Salvador, data do sistema.
DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0500678-61.2019.8.05.0103 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Tarcisio Santos Da Paixao
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669-A)
Embargante: Ariell Firmo Da Silva Batista
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442-A)
Embargante: Angelo Souza Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Angelo Souza Dos Santos
Advogado: Eloi Lucas Silva Mota (OAB:BA50876-A)
Advogado: Angelo Souza Dos Santos (OAB:BA43526-A)
Embargante: Paulo Eduardo Leal Do Nascimento
Advogado: Dimitre Carvalho Padilha (OAB:BA52313-A)
Embargante: Aedo Laranjeira De Santana
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114-A)
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518-A)
Embargante: Cleomir Primo Santana
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114-A)
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518-A)
Embargante: Leandro Silva Santos
Advogado: Sergio Alexandre Meneses Habib (OAB:BA4368-A)
Advogado: Thales Alexandre Pinheiro Habib (OAB:BA49784-A)
Terceiro Interessado: Humberto Nascimento De Oliveira Fone E
Terceiro Interessado: Kleber Gomes Nascimento Sena
Terceiro Interessado: Osman Antonio Lima
Terceiro Interessado: Elisângela Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Sandoval Nascimento Dos Santos
Terceiro Interessado: Silvano Batista Da Silva Filho
Terceiro Interessado: Osman Antonio Lima
Terceiro Interessado: Alessandra Borges Araujo
Terceiro Interessado: Edson Luís Soares Moreira
Terceiro Interessado: Ewerton Moreira Dos Santos Fone
Terceiro Interessado: Cristian Araujo Da Silva

Terceiro Interessado: Leandro Jose Gomes
Terceiro Interessado: Danilo Fernando Magalhães Pereira
Terceiro Interessado: Douglas Vidal De Jesus
Terceiro Interessado: Jonas Ferraz Maia
Terceiro Interessado: José Roberto Alves Marfuz
Terceiro Interessado: Ademir De Aquino Gomes
Terceiro Interessado: Adriana Santana Silva
Terceiro Interessado: Alex Castro Oliveira
Terceiro Interessado: Alysson Erick Abreu Da Silva
Terceiro Interessado: Amado Pereira Sobrinho
Terceiro Interessado: André Teixeira Moreira
Terceiro Interessado: Ayala Andrade Calhau
Terceiro Interessado: Aldemir Cunha De Oliveira
Terceiro Interessado: Decio Tosta De Santana
Terceiro Interessado: Eduardo Cesar Teixeira Nascimento
Terceiro Interessado: Elivaldo Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Etelvaldo Barreto Nogueira
Terceiro Interessado: Fernando Araujo D Souza Filho
Terceiro Interessado: Filomeno Santos Alcântara
Terceiro Interessado: Genebaldo Alves De Santana
Terceiro Interessado: Gileno Bisbo Neto
Terceiro Interessado: José Francisco Souza Neto
Terceiro Interessado: Jose Raimundo Laudano Santos
Terceiro Interessado: Joseval Cunha Silveira Junior
Terceiro Interessado: Kleuton Rosa Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Lucas Saboia Laudano Santos
Terceiro Interessado: Lucciano Gonçalves Moreira
Terceiro Interessado: Luciano Guimarães Magno
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Leal Fiel Fagundes
Terceiro Interessado: Maria Edilza Teles Silva
Terceiro Interessado: Maria Sioney Salmeiro Dos Santos Costa
Terceiro Interessado: Nilson Almeida Santos
Terceiro Interessado: Orleide Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Paulo Rodrigo Sandes Teixeira
Terceiro Interessado: Rafael Reis Pinto
Terceiro Interessado: Roberto Brito Lima
Terceiro Interessado: Rosalvo Borges De Jesus
Terceiro Interessado: Rosival Carvalho Cerqueira
Terceiro Interessado: Vanusa De Souza Barreto
Terceiro Interessado: Victor Silveira Gama
Terceiro Interessado: Wantergel Abreu Da Silva
Terceiro Interessado: Edson Silva Santos Fone Email Edsonssantosgmailcom
Terceiro Interessado: Raimundo José Ferreira Santos Fone Email Raimundojesusyahoocobr
Terceiro Interessado: Valdir Braz Dos Santos Email Brazhotmailcom
Terceiro Interessado: Álvaro Luiz Ferreira Santos Email Alvaroaferreiraadvbr
Terceiro Interessado: Marcos Antônio Farias Pinto Email Marcospintofariasoutlookcom
Terceiro Interessado: Josemário Santos Nascimento Email Jmarionascimentohotmailcom
Terceiro Interessado: Gefiton Tavares Neto Fone Email Gefitontavaresitabunabagtovbr
Terceiro Interessado: Marcos Marciel Pinheiro De Jesus Fone Email Maciellyahoocombr
Terceiro Interessado: Ubirajara Dos Santos Nascimento Fone Email Ubirajaraalmadinagmailcom
Terceiro Interessado: Leandro Silva Marinho Mail Leandrosmarinhohotmailcom
Terceiro Interessado: José Francisco Souza Neto Fone
Terceiro Interessado: Heyder Franco Nunes Fone Email Heydernuneshotamailcom
Terceiro Interessado: Rosival Carvalho Cerqueira Fone Email Rosivalcarvalhohotmailcom
Terceiro Interessado: Jorge Costa Cruz Email Jorgecostacruzgmailcom
Terceiro Interessado: Joelson Da Cruz Bastos Fone Email Itapejoelsongmailcom
Terceiro Interessado: Joana Angélica Costa Silva Fone Email Sjjoanauolcombr
Terceiro Interessado: Ariosvaldo Ribeiro Vieira Fone Email Ariosvaldovieiraadvhotmailcom
Terceiro Interessado: Silvano De Jesus Santana Fone Email Silvanosantanagmailcom
Terceiro Interessado: Ronaldo Gonçalves Silva Efone Email Edjanariohotmailcom
Terceiro Interessado: José Welligton Rosa Santos Fone Email Xungawellgmailcom
Terceiro Interessado: Alcides José Rodrigues Neto Fone Email Dralcideslacerdanetohotmailcom
Terceiro Interessado: Álvacyr Gouvêa Da Costa Fone Email Alvacyrhotmailcom
Terceiro Interessado: Ednei Mendonça Oliveira
Terceiro Interessado: Maguinovaldo Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Adilson Santos Neves

Terceiro Interessado: Kleber Gomes Nascimento Sena
Terceiro Interessado: Makrisi Angeli De Sá
Terceiro Interessado: Antonio Raimundo Dos Santos Matos
Terceiro Interessado: Adenilton Arouca Dos Santos
Terceiro Interessado: Ivo Evangelista Dos Santos
Terceiro Interessado: Roseli Conceição De Souza Machado Barnabé
Terceiro Interessado: Luciana Alves Santos Lima
Terceiro Interessado: Rosenilda De Andrade Medeiros
Terceiro Interessado: Maria Marucia Santana Bahia
Terceiro Interessado: Gildeon Farias Dos Santos
Terceiro Interessado: Gumercindo Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Magno Rogerio Carvalho Lavigne
Terceiro Interessado: Roseli Conceição De Souza Machado Barnabé
Terceiro Interessado: Nelson Frncisco De Souza
Terceiro Interessado: Luciana Alves Santos Lima
Terceiro Interessado: Josevan Santos De Lima
Terceiro Interessado: Adilson Santos Neves
Terceiro Interessado: Jackson De Jesus Fernandes
Terceiro Interessado: Erick Silva Santos
Terceiro Interessado: Antônio José Brandão Calhau
Terceiro Interessado: Gefiton Tavares Neto Fone Email Gefitontavaresitabunabagtovbr
Terceiro Interessado: Edgar Silva Pereira Junior
Terceiro Interessado: Alberto De Lima Filho
Terceiro Interessado: Abiel Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Lelio Furtado Ferreira Junior
Terceiro Interessado: Humberto Cardoso De Lemos Júnior
Terceiro Interessado: Antonio Jorge Santos Dos Santos
Terceiro Interessado: Kleber Gomes Nascimento Sena
Terceiro Interessado: Elisangela Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Nizan Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Uildson Henrique Nascimento
Terceiro Interessado: Joselicio Carvalho Tourinho Neto
Terceiro Interessado: Marcos Flavio Rehem Da Silva
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Da Silva Tito
Terceiro Interessado: Alberto De Lima Filho
Terceiro Interessado: Leandro De Jesus Cerqueira
Terceiro Interessado: Sanzio Correa Peixoto
Terceiro Interessado: Iremar Silveira Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0500678-61.2019.8.05.0103.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
EMBARGANTE: ANGELO SOUZA DOS SANTOS e outros (6)
Advogado(s): CONSTANTINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO, IREMAR SILVEIRA SANTOS, ELOI LUCAS SILVA MOTA, ANGELO SOUZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANGELO SOUZA DOS SANTOS, DIMITRE CARVALHO PADILHA, LUCAS ANDRE GOES RIBEIRO CAVALCANTI, GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO, SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB, THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): BEL. ANGELO SOUZA DOS SANTOS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E DE ACORDO COM ENTENDIMENTO ACOLHIDO À UNANIMIDADE PELA TURMA. TENTATIVA DE AMOLDAR A DECISÃO AO ENTENDIMENTO DA PARTE EMBARGANTE. POSTERIOR JUNTADA DE SENTENÇA DE INDULTO QUE BENEFICIOU O EMBARGANTE. ANÁLISE. ACOLHIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.
No tocante as teses aventadas, o acórdão guerreado deixou explícito o tema questionado, de acordo com o entendimento acolhido à unanimidade por esta Turma.
Nesse contexto, atentos à razão decidenda do acórdão vergastado, vislumbra-se inexistência de omissão a ser reconhecida.
Ausentes as máculas apontadas no julgado, torna-se imperativo rejeitar a postulação abrigada no recurso horizontal.
Com as vênias de estilo, analisando os aclaratórios resta patente a tentativa exclusiva da parte embargante em tentar amoldar o acórdão aos seus interesses e entendimento.

Ocorre que, no dia 17/04/2024, após solicitado o dia de julgamento da apelação, o embargante peticionou, juntando sentença de indulto que beneficiou o Embargante, tendo a sua pena de 03 anos e 06 meses cometida pelo crime do artigo 89 da Lei 8.666/93, sido extinta a sua punibilidade.
Verificado o trânsito em julgado da referida decisão, no dia 16/04/2024, é rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do crime aludido, restando o embargante tão somente condenado a pena de 03 anos e 06 meses pela prática do crime do artigo 2º da Lei 12.850, sendo substituída por duas restritivas de direito, a serem fixadas pelo Juízo da Execução, ante a presença dos requisitos legais, albergados no art. 44, do CP.
PARECER DA PROCURADORIA PELA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0500678-61.2019.8.05.0103.1 em que figuram como Embargante ANGELO SOUZA DOS SANTOS e ,como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Tribunal Pleno do Estado da Bahia, por CONHECER E ACOLHER PARCIALMENTE os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões,

ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0500678-61.2019.8.05.0103 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Tarcisio Santos Da Paixao
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669-A)
Embargante: Ariell Firmo Da Silva Batista
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442-A)
Embargante: Angelo Souza Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Angelo Souza Dos Santos
Advogado: Eloi Lucas Silva Mota (OAB:BA50876-A)
Advogado: Angelo Souza Dos Santos (OAB:BA43526-A)
Embargante: Paulo Eduardo Leal Do Nascimento
Advogado: Dimitre Carvalho Padilha (OAB:BA52313-A)
Embargante: Aedo Laranjeira De Santana
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114-A)
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518-A)
Embargante: Cleomir Primo Santana
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114-A)
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518-A)
Embargante: Leandro Silva Santos
Advogado: Sergio Alexandre Meneses Habib (OAB:BA4368-A)
Advogado: Thales Alexandre Pinheiro Habib (OAB:BA49784-A)
Terceiro Interessado: Humberto Nascimento De Oliveira Fone E
Terceiro Interessado: Kleber Gomes Nascimento Sena
Terceiro Interessado: Osman Antonio Lima
Terceiro Interessado: Elisângela Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Sandoval Nascimento Dos Santos
Terceiro Interessado: Silvano Batista Da Silva Filho
Terceiro Interessado: Osman Antonio Lima
Terceiro Interessado: Alessandra Borges Araujo
Terceiro Interessado: Edson Luís Soares Moreira
Terceiro Interessado: Ewerton Moreira Dos Santos Fone
Terceiro Interessado: Cristian Araujo Da Silva
Terceiro Interessado: Leandro Jose Gomes
Terceiro Interessado: Danilo Fernando Magalhães Pereira
Terceiro Interessado: Douglas Vidal De Jesus
Terceiro Interessado: Jonas Ferraz Maia
Terceiro Interessado: José Roberto Alves Marfuz

Terceiro Interessado: Ademir De Aquino Gomes
Terceiro Interessado: Adriana Santana Silva
Terceiro Interessado: Alex Castro Oliveira
Terceiro Interessado: Alysson Erick Abreu Da Silva
Terceiro Interessado: Amado Pereira Sobrinho
Terceiro Interessado: André Teixeira Moreira
Terceiro Interessado: Ayala Andrade Calhau
Terceiro Interessado: Aldemir Cunha De Oliveira
Terceiro Interessado: Decio Tosta De Santana
Terceiro Interessado: Eduardo Cesar Teixeira Nascimento
Terceiro Interessado: Elivaldo Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Etelvaldo Barreto Nogueira
Terceiro Interessado: Fernando Araujo D Souza Filho
Terceiro Interessado: Filomeno Santos Alcântara
Terceiro Interessado: Genebaldo Alves De Santana
Terceiro Interessado: Gileno Bisbo Neto
Terceiro Interessado: José Francisco Souza Neto
Terceiro Interessado: Jose Raimundo Laudano Santos
Terceiro Interessado: Joseval Cunha Silveira Junior
Terceiro Interessado: Kleuton Rosa Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Lucas Saboia Laudano Santos
Terceiro Interessado: Lucciano Gonçalves Moreira
Terceiro Interessado: Luciano Guimarães Magno
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Leal Fiel Fagundes
Terceiro Interessado: Maria Edilza Teles Silva
Terceiro Interessado: Maria Sioney Salmeiro Dos Santos Costa
Terceiro Interessado: Nilson Almeida Santos
Terceiro Interessado: Orleide Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Paulo Rodrigo Sandes Teixeira
Terceiro Interessado: Rafael Reis Pinto
Terceiro Interessado: Roberto Brito Lima
Terceiro Interessado: Rosalvo Borges De Jesus
Terceiro Interessado: Rosival Carvalho Cerqueira
Terceiro Interessado: Vanusa De Souza Barreto
Terceiro Interessado: Victor Silveira Gama
Terceiro Interessado: Wantergel Abreu Da Silva
Terceiro Interessado: Edson Silva Santos Fone Email Edsonssantosgmailcom
Terceiro Interessado: Raimundo José Ferreira Santos Fone Email Raimundojesusyahoocobr
Terceiro Interessado: Valdir Braz Dos Santos Email Brazhotmailcom
Terceiro Interessado: Álvaro Luiz Ferreira Santos Email Alvaroaferreiraadvbr
Terceiro Interessado: Marcos Antônio Farias Pinto Email Marcospintofariasoutlookcom
Terceiro Interessado: Josemário Santos Nascimento Email Jmarionascimentohotmailcom
Terceiro Interessado: Gefiton Tavares Neto Fone Email Gefitontavaresitabunabagtovbr
Terceiro Interessado: Marcos Marciel Pinheiro De Jesus Fone Email Maciellyahoocombr
Terceiro Interessado: Ubirajara Dos Santos Nascimento Fone Email Ubirajaraalmadinagmailcom
Terceiro Interessado: Leandro Silva Marinho Mail Leandrosmarinhohotmailcom
Terceiro Interessado: José Francisco Souza Neto Fone
Terceiro Interessado: Heyder Franco Nunes Fone Email Heydernuneshotamailcom
Terceiro Interessado: Rosival Carvalho Cerqueira Fone Email Rosivalcarvalhohotmailcom
Terceiro Interessado: Jorge Costa Cruz Email Jorgecostacruzgmailcom
Terceiro Interessado: Joelson Da Cruz Bastos Fone Email Itapejoelsongmailcom
Terceiro Interessado: Joana Angélica Costa Silva Fone Email Sjjoanauolcombr
Terceiro Interessado: Ariosvaldo Ribeiro Vieira Fone Email Ariosvaldovieiraadvhotmailcom
Terceiro Interessado: Silvano De Jesus Santana Fone Email Silvanosantanagmailcom
Terceiro Interessado: Ronaldo Gonçalves Silva Efone Email Edjanariohotmailcom
Terceiro Interessado: José Welligton Rosa Santos Fone Email Xungawellgmailcom
Terceiro Interessado: Alcides José Rodrigues Neto Fone Email Dralcideslacerdanetohotmailcom
Terceiro Interessado: Álvacyr Gouvêa Da Costa Fone Email Alvacyrhotmailcom
Terceiro Interessado: Ednei Mendonça Oliveira
Terceiro Interessado: Maguinovaldo Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Adilson Santos Neves
Terceiro Interessado: Kleber Gomes Nascimento Sena
Terceiro Interessado: Makrisi Angeli De Sá
Terceiro Interessado: Antonio Raimundo Dos Santos Matos
Terceiro Interessado: Adenilton Arouca Dos Santos
Terceiro Interessado: Ivo Evangelista Dos Santos

Terceiro Interessado: Roseli Conceição De Souza Machado Barnabé
Terceiro Interessado: Luciana Alves Santos Lima
Terceiro Interessado: Rosenilda De Andrade Medeiros
Terceiro Interessado: Maria Marucia Santana Bahia
Terceiro Interessado: Gildeon Farias Dos Santos
Terceiro Interessado: Gumercindo Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Magno Rogerio Carvalho Lavigne
Terceiro Interessado: Roseli Conceição De Souza Machado Barnabé
Terceiro Interessado: Nelson Frncisco De Souza
Terceiro Interessado: Luciana Alves Santos Lima
Terceiro Interessado: Josevan Santos De Lima
Terceiro Interessado: Adilson Santos Neves
Terceiro Interessado: Jackson De Jesus Fernandes
Terceiro Interessado: Erick Silva Santos
Terceiro Interessado: Antônio José Brandão Calhau
Terceiro Interessado: Gefiton Tavares Neto Fone Email Gefitontavaresitabunabagtovbr
Terceiro Interessado: Edgar Silva Pereira Junior
Terceiro Interessado: Alberto De Lima Filho
Terceiro Interessado: Abiel Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Lelio Furtado Ferreira Junior
Terceiro Interessado: Humberto Cardoso De Lemos Júnior
Terceiro Interessado: Antonio Jorge Santos Dos Santos
Terceiro Interessado: Kleber Gomes Nascimento Sena
Terceiro Interessado: Elisangela Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Nizan Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Uildson Henrique Nascimento
Terceiro Interessado: Joselicio Carvalho Tourinho Neto
Terceiro Interessado: Marcos Flavio Rehem Da Silva
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Da Silva Tito
Terceiro Interessado: Alberto De Lima Filho
Terceiro Interessado: Leandro De Jesus Cerqueira
Terceiro Interessado: Sanzio Correa Peixoto
Terceiro Interessado: Iremar Silveira Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0500678-61.2019.8.05.0103.1.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
EMBARGANTE: ANGELO SOUZA DOS SANTOS e outros (6)
Advogado(s): CONSTANTINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO, IREMAR SILVEIRA SANTOS, ELOI LUCAS SILVA MOTA, ANGELO SOUZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANGELO SOUZA DOS SANTOS, DIMITRE CARVALHO PADILHA, LUCAS ANDRE GOES RIBEIRO CAVALCANTI, GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO, SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB, THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): BEL. ANGELO SOUZA DOS SANTOS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E DE ACORDO COM ENTENDIMENTO ACOLHIDO À UNANIMIDADE PELA TURMA. TENTATIVA DE AMOLDAR A DECISÃO AO ENTENDIMENTO DA PARTE EMBARGANTE. POSTERIOR JUNTADA DE SENTENÇA DE INDULTO QUE BENEFICIOU O EMBARGANTE. ANÁLISE. ACOLHIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.
No tocante as teses aventadas, o acórdão guerreado deixou explícito o tema questionado, de acordo com o entendimento acolhido à unanimidade por esta Turma.
Nesse contexto, atentos à razão decidenda do acórdão vergastado, vislumbra-se inexistência de omissão a ser reconhecida.
Ausentes as máculas apontadas no julgado, torna-se imperativo rejeitar a postulação abrigada no recurso horizontal.
Com as vênias de estilo, analisando os aclaratórios resta patente a tentativa exclusiva da parte embargante em tentar amoldar o acórdão aos seus interesses e entendimento.
Ocorre que, no dia 17/04/2024, após solicitado o dia de julgamento da apelação, o embargante peticionou, juntando sentença de indulto que beneficiou o Embargante, tendo a sua pena de 03 anos e 06 meses cometida pelo crime do artigo 89 da Lei 8.666/93, sido extinta a sua punibilidade.
Verificado o trânsito em julgado da referida decisão, no dia 16/04/2024, é rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do crime aludido, restando o embargante tão somente condenado a pena de 03 anos e 06 meses pela prática do crime do artigo 2º

da Lei 12.850, sendo substituída por duas restritivas de direito, a serem fixadas pelo Juízo da Execução, ante a presença dos requisitos legais, albergados no art. 44, do CP.
PARECER DA PROCURADORIA PELA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0500678-61.2019.8.05.0103.1 em que figuram como Embargante ANGELO SOUZA DOS SANTOS e ,como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Tribunal Pleno do Estado da Bahia, por CONHECER E ACOLHER PARCIALMENTE os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões,

ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0500678-61.2019.8.05.0103 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Leandro Silva Santos
Advogado: Sergio Alexandre Meneses Habib (OAB:BA4368-A)
Advogado: Thales Alexandre Pinheiro Habib (OAB:BA49784-A)
Terceiro Interessado: Humberto Nascimento De Oliveira Fone E
Terceiro Interessado: Kleber Gomes Nascimento Sena
Terceiro Interessado: Osman Antonio Lima
Terceiro Interessado: Elisângela Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Sandoval Nascimento Dos Santos
Terceiro Interessado: Silvano Batista Da Silva Filho
Terceiro Interessado: Osman Antonio Lima
Terceiro Interessado: Alessandra Borges Araujo
Terceiro Interessado: Edson Luís Soares Moreira
Terceiro Interessado: Ewerton Moreira Dos Santos Fone
Terceiro Interessado: Cristian Araujo Da Silva
Terceiro Interessado: Leandro Jose Gomes
Terceiro Interessado: Danilo Fernando Magalhães Pereira
Terceiro Interessado: Douglas Vidal De Jesus
Terceiro Interessado: Jonas Ferraz Maia
Terceiro Interessado: José Roberto Alves Marfuz
Terceiro Interessado: Ademir De Aquino Gomes
Terceiro Interessado: Adriana Santana Silva
Terceiro Interessado: Alex Castro Oliveira
Terceiro Interessado: Alysson Erick Abreu Da Silva
Terceiro Interessado: Amado Pereira Sobrinho
Terceiro Interessado: André Teixeira Moreira
Terceiro Interessado: Ayala Andrade Calhau
Terceiro Interessado: Aldemir Cunha De Oliveira
Terceiro Interessado: Decio Tosta De Santana
Terceiro Interessado: Eduardo Cesar Teixeira Nascimento
Terceiro Interessado: Elivaldo Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Etelvaldo Barreto Nogueira
Terceiro Interessado: Fernando Araujo D Souza Filho
Terceiro Interessado: Filomeno Santos Alcântara
Terceiro Interessado: Genebaldo Alves De Santana
Terceiro Interessado: Gileno Bisbo Neto
Terceiro Interessado: José Francisco Souza Neto
Terceiro Interessado: Jose Raimundo Laudano Santos
Terceiro Interessado: Joseval Cunha Silveira Junior
Terceiro Interessado: Kleuton Rosa Dos Santos Oliveira

Terceiro Interessado: Lucas Saboia Laudano Santos
Terceiro Interessado: Lucciano Gonçalves Moreira
Terceiro Interessado: Luciano Guimarães Magno
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Leal Fiel Fagundes
Terceiro Interessado: Maria Edilza Teles Silva
Terceiro Interessado: Maria Sioney Salmeiro Dos Santos Costa
Terceiro Interessado: Nilson Almeida Santos
Terceiro Interessado: Orleide Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Paulo Rodrigo Sandes Teixeira
Terceiro Interessado: Rafael Reis Pinto
Terceiro Interessado: Roberto Brito Lima
Terceiro Interessado: Rosalvo Borges De Jesus
Terceiro Interessado: Rosival Carvalho Cerqueira
Terceiro Interessado: Vanusa De Souza Barreto
Terceiro Interessado: Victor Silveira Gama
Terceiro Interessado: Wantergel Abreu Da Silva
Terceiro Interessado: Edson Silva Santos Fone Email Edsonssantosgmailcom
Terceiro Interessado: Raimundo José Ferreira Santos Fone Email Raimundojesusyahoocobr
Terceiro Interessado: Valdir Braz Dos Santos Email Brazhotmailcom
Terceiro Interessado: Álvaro Luiz Ferreira Santos Email Alvaroaferreiraadvbr
Terceiro Interessado: Marcos Antônio Farias Pinto Email Marcospintofariasoutlookcom
Terceiro Interessado: Josemário Santos Nascimento Email Jmarionascimentohotmailcom
Terceiro Interessado: Gefiton Tavares Neto Fone Email Gefitontavaresitabunabagtovbr
Terceiro Interessado: Marcos Marciel Pinheiro De Jesus Fone Email Maciellyahoocombr
Terceiro Interessado: Ubirajara Dos Santos Nascimento Fone Email Ubirajaraalmadinagmailcom
Terceiro Interessado: Leandro Silva Marinho Mail Leandrosmarinhohotmailcom
Terceiro Interessado: José Francisco Souza Neto Fone
Terceiro Interessado: Heyder Franco Nunes Fone Email Heydernuneshotamailcom
Terceiro Interessado: Rosival Carvalho Cerqueira Fone Email Rosivalcarvalhohotmailcom
Terceiro Interessado: Jorge Costa Cruz Email Jorgecostacruzgmailcom
Terceiro Interessado: Joelson Da Cruz Bastos Fone Email Itapejoelsongmailcom
Terceiro Interessado: Joana Angélica Costa Silva Fone Email Sjjoanauolcombr
Terceiro Interessado: Ariosvaldo Ribeiro Vieira Fone Email Ariosvaldovieiraadvhotmailcom
Terceiro Interessado: Silvano De Jesus Santana Fone Email Silvanosantanagmailcom
Terceiro Interessado: Ronaldo Gonçalves Silva Efone Email Edjanariohotmailcom
Terceiro Interessado: José Welligton Rosa Santos Fone Email Xungawellgmailcom
Terceiro Interessado: Alcides José Rodrigues Neto Fone Email Dralcideslacerdanetohotmailcom
Terceiro Interessado: Álvacyr Gouvêa Da Costa Fone Email Alvacyrhotmailcom
Terceiro Interessado: Ednei Mendonça Oliveira
Terceiro Interessado: Maguinovaldo Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Adilson Santos Neves
Terceiro Interessado: Kleber Gomes Nascimento Sena
Terceiro Interessado: Makrisi Angeli De Sá
Terceiro Interessado: Antonio Raimundo Dos Santos Matos
Terceiro Interessado: Adenilton Arouca Dos Santos
Terceiro Interessado: Ivo Evangelista Dos Santos
Terceiro Interessado: Roseli Conceição De Souza Machado Barnabé
Terceiro Interessado: Luciana Alves Santos Lima
Terceiro Interessado: Rosenilda De Andrade Medeiros
Terceiro Interessado: Maria Marucia Santana Bahia
Terceiro Interessado: Gildeon Farias Dos Santos
Terceiro Interessado: Gumercindo Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Magno Rogerio Carvalho Lavigne
Terceiro Interessado: Roseli Conceição De Souza Machado Barnabé
Terceiro Interessado: Nelson Frncisco De Souza
Terceiro Interessado: Luciana Alves Santos Lima
Terceiro Interessado: Josevan Santos De Lima
Terceiro Interessado: Adilson Santos Neves
Terceiro Interessado: Jackson De Jesus Fernandes
Terceiro Interessado: Erick Silva Santos
Terceiro Interessado: Antônio José Brandão Calhau
Terceiro Interessado: Gefiton Tavares Neto Fone Email Gefitontavaresitabunabagtovbr
Terceiro Interessado: Edgar Silva Pereira Junior
Terceiro Interessado: Alberto De Lima Filho
Terceiro Interessado: Abiel Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Lelio Furtado Ferreira Junior

Terceiro Interessado: Humberto Cardoso De Lemos Júnior
Terceiro Interessado: Antonio Jorge Santos Dos Santos
Terceiro Interessado: Kleber Gomes Nascimento Sena
Terceiro Interessado: Elisangela Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Nizan Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Uildson Henrique Nascimento
Terceiro Interessado: Joselicio Carvalho Tourinho Neto
Terceiro Interessado: Marcos Flavio Rehem Da Silva
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Da Silva Tito
Terceiro Interessado: Alberto De Lima Filho
Terceiro Interessado: Leandro De Jesus Cerqueira
Terceiro Interessado: Sanzio Correa Peixoto
Terceiro Interessado: Iremar Silveira Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0500678-61.2019.8.05.0103.2.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
EMBARGANTE: LEANDRO SILVA SANTOS
Advogado(s): SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB, THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIME. TESES DEFENSIVAS REJEITADAS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO EXPRESSA DE TESE DIVERSA. REAVALIAÇÃO DO CERNE DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. RECURSO. REJEIÇÃO.
1. A teor do que preconiza o art. 620 do Código de Processo Penal, o objetivo dos embargos de declaração se limita ao saneamento de vícios de ambiguidade, obscuridade, contradição e omissão.
2. A expressa apreciação das teses registradas na apelação, seguida de sua rejeição em favor de convicção fático-jurídica diversa, não revela a incidência do julgado nas preditas máculas, mas, sim, constitui o próprio substrato do julgamento, cuja eventual correção, pela reanálise do conjunto probatório, refoge à via dos aclaratórios.
3. Tendo o Colegiado Julgador, de forma unânime, rejeitado as alegações defensivas, inexistem omissão ou contradição a serem sanadas a respeito de tais teses.
4. Ainda quando voltado ao propósito de pré-questionamento, o recurso de embargos de declaração necessita estar assentado em algum dos vícios que autorizam sua utilização. Precedentes.
5. Ausentes as máculas apontadas no julgado, torna-se imperativo rejeitar as postulações abrigadas no recurso horizontal.
6. Embargos rejeitados.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0500678-61.2019.8.05.0103.2, em que figura, como Embargante, LEANDRO SILVA SANTOS e, como Embargado, o Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto condutor, adiante registrado.
Sala das Sessões,
DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0500678-61.2019.8.05.0103 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Leandro Silva Santos
Advogado: Sergio Alexandre Meneses Habib (OAB:BA4368-A)
Advogado: Thales Alexandre Pinheiro Habib (OAB:BA49784-A)
Terceiro Interessado: Humberto Nascimento De Oliveira Fone E
Terceiro Interessado: Kleber Gomes Nascimento Sena
Terceiro Interessado: Osman Antonio Lima
Terceiro Interessado: Elisângela Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Sandoval Nascimento Dos Santos

Terceiro Interessado: Silvano Batista Da Silva Filho
Terceiro Interessado: Osman Antonio Lima
Terceiro Interessado: Alessandra Borges Araujo
Terceiro Interessado: Edson Luís Soares Moreira
Terceiro Interessado: Ewerton Moreira Dos Santos Fone
Terceiro Interessado: Cristian Araujo Da Silva
Terceiro Interessado: Leandro Jose Gomes
Terceiro Interessado: Danilo Fernando Magalhães Pereira
Terceiro Interessado: Douglas Vidal De Jesus
Terceiro Interessado: Jonas Ferraz Maia
Terceiro Interessado: José Roberto Alves Marfuz
Terceiro Interessado: Ademir De Aquino Gomes
Terceiro Interessado: Adriana Santana Silva
Terceiro Interessado: Alex Castro Oliveira
Terceiro Interessado: Alysson Erick Abreu Da Silva
Terceiro Interessado: Amado Pereira Sobrinho
Terceiro Interessado: André Teixeira Moreira
Terceiro Interessado: Ayala Andrade Calhau
Terceiro Interessado: Aldemir Cunha De Oliveira
Terceiro Interessado: Decio Tosta De Santana
Terceiro Interessado: Eduardo Cesar Teixeira Nascimento
Terceiro Interessado: Elivaldo Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Etelvaldo Barreto Nogueira
Terceiro Interessado: Fernando Araujo D Souza Filho
Terceiro Interessado: Filomeno Santos Alcântara
Terceiro Interessado: Genebaldo Alves De Santana
Terceiro Interessado: Gileno Bisbo Neto
Terceiro Interessado: José Francisco Souza Neto
Terceiro Interessado: Jose Raimundo Laudano Santos
Terceiro Interessado: Joseval Cunha Silveira Junior
Terceiro Interessado: Kleuton Rosa Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Lucas Saboia Laudano Santos
Terceiro Interessado: Lucciano Gonçalves Moreira
Terceiro Interessado: Luciano Guimarães Magno
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Leal Fiel Fagundes
Terceiro Interessado: Maria Edilza Teles Silva
Terceiro Interessado: Maria Sioney Salmeiro Dos Santos Costa
Terceiro Interessado: Nilson Almeida Santos
Terceiro Interessado: Orleide Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Paulo Rodrigo Sandes Teixeira
Terceiro Interessado: Rafael Reis Pinto
Terceiro Interessado: Roberto Brito Lima
Terceiro Interessado: Rosalvo Borges De Jesus
Terceiro Interessado: Rosival Carvalho Cerqueira
Terceiro Interessado: Vanusa De Souza Barreto
Terceiro Interessado: Victor Silveira Gama
Terceiro Interessado: Wantergel Abreu Da Silva
Terceiro Interessado: Edson Silva Santos Fone Email Edsonssantosgmailcom
Terceiro Interessado: Raimundo José Ferreira Santos Fone Email Raimundojesusyahoocobr
Terceiro Interessado: Valdir Braz Dos Santos Email Brazhotmailcom
Terceiro Interessado: Álvaro Luiz Ferreira Santos Email Alvaroaferreiraadvbr
Terceiro Interessado: Marcos Antônio Farias Pinto Email Marcospintofariasoutlookcom
Terceiro Interessado: Josemário Santos Nascimento Email Jmarionascimentohotmailcom
Terceiro Interessado: Gefiton Tavares Neto Fone Email Gefitontavaresitabunabagtovbr
Terceiro Interessado: Marcos Marciel Pinheiro De Jesus Fone Email Maciellyahoocombr
Terceiro Interessado: Ubirajara Dos Santos Nascimento Fone Email Ubirajaraalmadinagmailcom
Terceiro Interessado: Leandro Silva Marinho Mail Leandrosmarinhohotmailcom
Terceiro Interessado: José Francisco Souza Neto Fone
Terceiro Interessado: Heyder Franco Nunes Fone Email Heydernuneshotamailcom
Terceiro Interessado: Rosival Carvalho Cerqueira Fone Email Rosivalcarvalhohotmailcom
Terceiro Interessado: Jorge Costa Cruz Email Jorgecostacruzgmailcom
Terceiro Interessado: Joelson Da Cruz Bastos Fone Email Itapejoelsongmailcom
Terceiro Interessado: Joana Angélica Costa Silva Fone Email Sjjoanauolcombr
Terceiro Interessado: Ariosvaldo Ribeiro Vieira Fone Email Ariosvaldovieiraadvhotmailcom
Terceiro Interessado: Silvano De Jesus Santana Fone Email Silvanosantanagmailcom
Terceiro Interessado: Ronaldo Gonçalves Silva Efone Email Edjanariohotmailcom

Terceiro Interessado: José Welligton Rosa Santos Fone Email Xungawellgmailcom
Terceiro Interessado: Alcides José Rodrigues Neto Fone Email Dralcideslacerdanetohotmailcom
Terceiro Interessado: Álvacyr Gouvêa Da Costa Fone Email Alvacyrhotmailcom
Terceiro Interessado: Ednei Mendonça Oliveira
Terceiro Interessado: Maguinovaldo Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Adilson Santos Neves
Terceiro Interessado: Kleber Gomes Nascimento Sena
Terceiro Interessado: Makrisi Angeli De Sá
Terceiro Interessado: Antonio Raimundo Dos Santos Matos
Terceiro Interessado: Adenilton Arouca Dos Santos
Terceiro Interessado: Ivo Evangelista Dos Santos
Terceiro Interessado: Roseli Conceição De Souza Machado Barnabé
Terceiro Interessado: Luciana Alves Santos Lima
Terceiro Interessado: Rosenilda De Andrade Medeiros
Terceiro Interessado: Maria Marucia Santana Bahia
Terceiro Interessado: Gildeon Farias Dos Santos
Terceiro Interessado: Gumercindo Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Magno Rogerio Carvalho Lavigne
Terceiro Interessado: Roseli Conceição De Souza Machado Barnabé
Terceiro Interessado: Nelson Frncisco De Souza
Terceiro Interessado: Luciana Alves Santos Lima
Terceiro Interessado: Josevan Santos De Lima
Terceiro Interessado: Adilson Santos Neves
Terceiro Interessado: Jackson De Jesus Fernandes
Terceiro Interessado: Erick Silva Santos
Terceiro Interessado: Antônio José Brandão Calhau
Terceiro Interessado: Gefiton Tavares Neto Fone Email Gefitontavaresitabunabagtovbr
Terceiro Interessado: Edgar Silva Pereira Junior
Terceiro Interessado: Alberto De Lima Filho
Terceiro Interessado: Abiel Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Lelio Furtado Ferreira Junior
Terceiro Interessado: Humberto Cardoso De Lemos Júnior
Terceiro Interessado: Antonio Jorge Santos Dos Santos
Terceiro Interessado: Kleber Gomes Nascimento Sena
Terceiro Interessado: Elisangela Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Nizan Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Uildson Henrique Nascimento
Terceiro Interessado: Joselicio Carvalho Tourinho Neto
Terceiro Interessado: Marcos Flavio Rehem Da Silva
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Da Silva Tito
Terceiro Interessado: Alberto De Lima Filho
Terceiro Interessado: Leandro De Jesus Cerqueira
Terceiro Interessado: Sanzio Correa Peixoto
Terceiro Interessado: Iremar Silveira Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0500678-61.2019.8.05.0103.2.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
EMBARGANTE: LEANDRO SILVA SANTOS
Advogado(s): SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB, THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIME. TESES DEFENSIVAS REJEITADAS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO EXPRESSA DE TESE DIVERSA. REAVALIAÇÃO DO CERNE DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. RECURSO. REJEIÇÃO.
1. A teor do que preconiza o art. 620 do Código de Processo Penal, o objetivo dos embargos de declaração se limita ao saneamento de vícios de ambiguidade, obscuridade, contradição e omissão.
2. A expressa apreciação das teses registradas na apelação, seguida de sua rejeição em favor de convicção fático-jurídica diversa, não revela a incidência do julgado nas preditas máculas, mas, sim, constitui o próprio substrato do julgamento, cuja eventual correção, pela reanálise do conjunto probatório, refoge à via dos aclaratórios.

3. Tendo o Colegiado Julgador, de forma unânime, rejeitado as alegações defensivas, inexistem omissão ou contradição a serem sanadas a respeito de tais teses.
4. Ainda quando voltado ao propósito de pré-questionamento, o recurso de embargos de declaração necessita estar assentado em algum dos vícios que autorizam sua utilização. Precedentes.
5. Ausentes as máculas apontadas no julgado, torna-se imperativo rejeitar as postulações abrigadas no recurso horizontal.
6. Embargos rejeitados.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0500678-61.2019.8.05.0103.2, em que figura, como Embargante, LEANDRO SILVA SANTOS e, como Embargado, o Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto condutor, adiante registrado.
Sala das Sessões,
DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0500678-61.2019.8.05.0103 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Tarcisio Santos Da Paixao
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669-A)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976-A)
Embargante: Ariell Firmo Da Silva Batista
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442-A)
Embargante: Angelo Souza Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Angelo Souza Dos Santos
Advogado: Eloi Lucas Silva Mota (OAB:BA50876-A)
Advogado: Angelo Souza Dos Santos (OAB:BA43526-A)
Embargante: Paulo Eduardo Leal Do Nascimento
Advogado: Dimitre Carvalho Padilha (OAB:BA52313-A)
Embargante: Aedo Laranjeira De Santana
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114-A)
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518-A)
Embargante: Cleomir Primo Santana
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114-A)
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518-A)
Embargante: Leandro Silva Santos
Advogado: Sergio Alexandre Meneses Habib (OAB:BA4368-A)
Advogado: Thales Alexandre Pinheiro Habib (OAB:BA49784-A)
Terceiro Interessado: Humberto Nascimento De Oliveira Fone E
Terceiro Interessado: Kleber Gomes Nascimento Sena
Terceiro Interessado: Osman Antonio Lima
Terceiro Interessado: Elisângela Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Sandoval Nascimento Dos Santos
Terceiro Interessado: Silvano Batista Da Silva Filho
Terceiro Interessado: Osman Antonio Lima
Terceiro Interessado: Alessandra Borges Araujo
Terceiro Interessado: Edson Luís Soares Moreira
Terceiro Interessado: Ewerton Moreira Dos Santos Fone
Terceiro Interessado: Cristian Araujo Da Silva
Terceiro Interessado: Leandro Jose Gomes
Terceiro Interessado: Danilo Fernando Magalhães Pereira
Terceiro Interessado: Douglas Vidal De Jesus
Terceiro Interessado: Jonas Ferraz Maia
Terceiro Interessado: José Roberto Alves Marfuz
Terceiro Interessado: Ademir De Aquino Gomes
Terceiro Interessado: Adriana Santana Silva
Terceiro Interessado: Alex Castro Oliveira
Terceiro Interessado: Alysson Erick Abreu Da Silva
Terceiro Interessado: Amado Pereira Sobrinho
Terceiro Interessado: André Teixeira Moreira
Terceiro Interessado: Ayala Andrade Calhau
Terceiro Interessado: Aldemir Cunha De Oliveira

Terceiro Interessado: Decio Tosta De Santana
Terceiro Interessado: Eduardo Cesar Teixeira Nascimento
Terceiro Interessado: Elivaldo Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Etelvaldo Barreto Nogueira
Terceiro Interessado: Fernando Araujo D Souza Filho
Terceiro Interessado: Filomeno Santos Alcântara
Terceiro Interessado: Genebaldo Alves De Santana
Terceiro Interessado: Gileno Bisbo Neto
Terceiro Interessado: José Francisco Souza Neto
Terceiro Interessado: Jose Raimundo Laudano Santos
Terceiro Interessado: Joseval Cunha Silveira Junior
Terceiro Interessado: Kleuton Rosa Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Lucas Saboia Laudano Santos
Terceiro Interessado: Lucciano Gonçalves Moreira
Terceiro Interessado: Luciano Guimarães Magno
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Leal Fiel Fagundes
Terceiro Interessado: Maria Edilza Teles Silva
Terceiro Interessado: Maria Sioney Salmeiro Dos Santos Costa
Terceiro Interessado: Nilson Almeida Santos
Terceiro Interessado: Orleide Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Paulo Rodrigo Sandes Teixeira
Terceiro Interessado: Rafael Reis Pinto
Terceiro Interessado: Roberto Brito Lima
Terceiro Interessado: Rosalvo Borges De Jesus
Terceiro Interessado: Rosival Carvalho Cerqueira
Terceiro Interessado: Vanusa De Souza Barreto
Terceiro Interessado: Victor Silveira Gama
Terceiro Interessado: Wantergel Abreu Da Silva
Terceiro Interessado: Edson Silva Santos Fone Email Edsonssantosgmailcom
Terceiro Interessado: Raimundo José Ferreira Santos Fone Email Raimundojesusyahoocobr
Terceiro Interessado: Valdir Braz Dos Santos Email Brazhotmailcom
Terceiro Interessado: Álvaro Luiz Ferreira Santos Email Alvaroaferreiraadvbr
Terceiro Interessado: Marcos Antônio Farias Pinto Email Marcospintofariasoutlookcom
Terceiro Interessado: Josemário Santos Nascimento Email Jmarionascimentohotmailcom
Terceiro Interessado: Gefiton Tavares Neto Fone Email Gefitontavaresitabunabagtovbr
Terceiro Interessado: Marcos Marciel Pinheiro De Jesus Fone Email Maciellyahoocombr
Terceiro Interessado: Ubirajara Dos Santos Nascimento Fone Email Ubirajaraalmadinagmailcom
Terceiro Interessado: Leandro Silva Marinho Mail Leandrosmarinhohotmailcom
Terceiro Interessado: José Francisco Souza Neto Fone
Terceiro Interessado: Heyder Franco Nunes Fone Email Heydernuneshotamailcom
Terceiro Interessado: Rosival Carvalho Cerqueira Fone Email Rosivalcarvalhohotmailcom
Terceiro Interessado: Jorge Costa Cruz Email Jorgecostacruzgmailcom
Terceiro Interessado: Joelson Da Cruz Bastos Fone Email Itapejoelsongmailcom
Terceiro Interessado: Joana Angélica Costa Silva Fone Email Sjjoanauolcombr
Terceiro Interessado: Ariosvaldo Ribeiro Vieira Fone Email Ariosvaldovieiraadvhotmailcom
Terceiro Interessado: Silvano De Jesus Santana Fone Email Silvanosantanagmailcom
Terceiro Interessado: Ronaldo Gonçalves Silva Efone Email Edjanariohotmailcom
Terceiro Interessado: José Welligton Rosa Santos Fone Email Xungawellgmailcom
Terceiro Interessado: Alcides José Rodrigues Neto Fone Email Dralcideslacerdanetohotmailcom
Terceiro Interessado: Álvacyr Gouvêa Da Costa Fone Email Alvacyrhotmailcom
Terceiro Interessado: Ednei Mendonça Oliveira
Terceiro Interessado: Maguinovaldo Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Adilson Santos Neves
Terceiro Interessado: Kleber Gomes Nascimento Sena
Terceiro Interessado: Makrisi Angeli De Sá
Terceiro Interessado: Antonio Raimundo Dos Santos Matos
Terceiro Interessado: Adenilton Arouca Dos Santos
Terceiro Interessado: Ivo Evangelista Dos Santos
Terceiro Interessado: Roseli Conceição De Souza Machado Barnabé
Terceiro Interessado: Luciana Alves Santos Lima
Terceiro Interessado: Rosenilda De Andrade Medeiros
Terceiro Interessado: Maria Marucia Santana Bahia
Terceiro Interessado: Gildeon Farias Dos Santos
Terceiro Interessado: Gumercindo Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Magno Rogerio Carvalho Lavigne
Terceiro Interessado: Roseli Conceição De Souza Machado Barnabé

Terceiro Interessado: Nelson Frncisco De Souza
Terceiro Interessado: Luciana Alves Santos Lima
Terceiro Interessado: Josevan Santos De Lima
Terceiro Interessado: Adilson Santos Neves
Terceiro Interessado: Jackson De Jesus Fernandes
Terceiro Interessado: Erick Silva Santos
Terceiro Interessado: Antônio José Brandão Calhau
Terceiro Interessado: Gefiton Tavares Neto Fone Email Gefitontavaresitabunabagtovbr
Terceiro Interessado: Edgar Silva Pereira Junior
Terceiro Interessado: Alberto De Lima Filho
Terceiro Interessado: Abiel Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Lelio Furtado Ferreira Junior
Terceiro Interessado: Humberto Cardoso De Lemos Júnior
Terceiro Interessado: Antonio Jorge Santos Dos Santos
Terceiro Interessado: Kleber Gomes Nascimento Sena
Terceiro Interessado: Elisangela Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Nizan Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Uildson Henrique Nascimento
Terceiro Interessado: Joselicio Carvalho Tourinho Neto
Terceiro Interessado: Marcos Flavio Rehem Da Silva
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Da Silva Tito
Terceiro Interessado: Alberto De Lima Filho
Terceiro Interessado: Leandro De Jesus Cerqueira
Terceiro Interessado: Sanzio Correa Peixoto
Terceiro Interessado: Iremar Silveira Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0500678-61.2019.8.05.0103.4.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
EMBARGANTE: TARCISIO SANTOS DA PAIXAO e outros (6)
Advogado(s): CONSTANTINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO, IREMAR SILVEIRA SANTOS, ELOI LUCAS SILVA MOTA, ANGELO SOUZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANGELO SOUZA DOS SANTOS, DIMITRE CARVALHO PADILHA, LUCAS ANDRE GOES RIBEIRO CAVALCANTI, GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO, SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB, THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIME. TESES DEFENSIVAS REJEITADAS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO EXPRESSA DE TESE DIVERSA. REAVALIAÇÃO DO CERNE DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. RECURSO. REJEIÇÃO.
1. A teor do que preconiza o art. 620 do Código de Processo Penal, o objetivo dos embargos de declaração se limita ao saneamento de vícios de ambiguidade, obscuridade, contradição e omissão.
2. A expressa apreciação das teses registradas na apelação, seguida de sua rejeição em favor de convicção fático-jurídica diversa, não revela a incidência do julgado nas preditas máculas, mas, sim, constitui o próprio substrato do julgamento, cuja eventual correção, pela reanálise do conjunto probatório, refoge à via dos aclaratórios.
3. Tendo o Colegiado Julgador, de forma unânime, rejeitado as alegações defensivas, inexistem omissão ou contradição a serem sanadas a respeito de tais teses.
4. Ainda quando voltado ao propósito de pré-questionamento, o recurso de embargos de declaração necessita estar assentado em algum dos vícios que autorizam sua utilização. Precedentes.
5. Ausentes as máculas apontadas no julgado, torna-se imperativo rejeitar as postulações abrigadas no recurso horizontal.
6. Embargos rejeitados.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0500678-61.2019.8.05.0103.4, em que figura, como Embargante, TARCÍSIO SANTOS DA PAIXÃO e, como Embargado, o Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto condutor, adiante registrado.
Sala das Sessões,
DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0500678-61.2019.8.05.0103 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Tarcisio Santos Da Paixao
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669-A)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976-A)
Embargante: Ariell Firmo Da Silva Batista
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442-A)
Embargante: Angelo Souza Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Angelo Souza Dos Santos
Advogado: Eloi Lucas Silva Mota (OAB:BA50876-A)
Advogado: Angelo Souza Dos Santos (OAB:BA43526-A)
Embargante: Paulo Eduardo Leal Do Nascimento
Advogado: Dimitre Carvalho Padilha (OAB:BA52313-A)
Embargante: Aedo Laranjeira De Santana
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114-A)
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518-A)
Embargante: Cleomir Primo Santana
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114-A)
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518-A)
Embargante: Leandro Silva Santos
Advogado: Sergio Alexandre Meneses Habib (OAB:BA4368-A)
Advogado: Thales Alexandre Pinheiro Habib (OAB:BA49784-A)
Terceiro Interessado: Humberto Nascimento De Oliveira Fone E
Terceiro Interessado: Kleber Gomes Nascimento Sena
Terceiro Interessado: Osman Antonio Lima
Terceiro Interessado: Elisângela Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Sandoval Nascimento Dos Santos
Terceiro Interessado: Silvano Batista Da Silva Filho
Terceiro Interessado: Osman Antonio Lima
Terceiro Interessado: Alessandra Borges Araujo
Terceiro Interessado: Edson Luís Soares Moreira
Terceiro Interessado: Ewerton Moreira Dos Santos Fone
Terceiro Interessado: Cristian Araujo Da Silva
Terceiro Interessado: Leandro Jose Gomes
Terceiro Interessado: Danilo Fernando Magalhães Pereira
Terceiro Interessado: Douglas Vidal De Jesus
Terceiro Interessado: Jonas Ferraz Maia
Terceiro Interessado: José Roberto Alves Marfuz
Terceiro Interessado: Ademir De Aquino Gomes
Terceiro Interessado: Adriana Santana Silva
Terceiro Interessado: Alex Castro Oliveira
Terceiro Interessado: Alysson Erick Abreu Da Silva
Terceiro Interessado: Amado Pereira Sobrinho
Terceiro Interessado: André Teixeira Moreira
Terceiro Interessado: Ayala Andrade Calhau
Terceiro Interessado: Aldemir Cunha De Oliveira
Terceiro Interessado: Decio Tosta De Santana
Terceiro Interessado: Eduardo Cesar Teixeira Nascimento
Terceiro Interessado: Elivaldo Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Etelvaldo Barreto Nogueira
Terceiro Interessado: Fernando Araujo D Souza Filho
Terceiro Interessado: Filomeno Santos Alcântara
Terceiro Interessado: Genebaldo Alves De Santana
Terceiro Interessado: Gileno Bisbo Neto
Terceiro Interessado: José Francisco Souza Neto
Terceiro Interessado: Jose Raimundo Laudano Santos
Terceiro Interessado: Joseval Cunha Silveira Junior
Terceiro Interessado: Kleuton Rosa Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Lucas Saboia Laudano Santos
Terceiro Interessado: Lucciano Gonçalves Moreira
Terceiro Interessado: Luciano Guimarães Magno
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Leal Fiel Fagundes

Terceiro Interessado: Maria Edilza Teles Silva
Terceiro Interessado: Maria Sioney Salmeiro Dos Santos Costa
Terceiro Interessado: Nilson Almeida Santos
Terceiro Interessado: Orleide Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Paulo Rodrigo Sandes Teixeira
Terceiro Interessado: Rafael Reis Pinto
Terceiro Interessado: Roberto Brito Lima
Terceiro Interessado: Rosalvo Borges De Jesus
Terceiro Interessado: Rosival Carvalho Cerqueira
Terceiro Interessado: Vanusa De Souza Barreto
Terceiro Interessado: Victor Silveira Gama
Terceiro Interessado: Wantergel Abreu Da Silva
Terceiro Interessado: Edson Silva Santos Fone Email Edsonssantosgmailcom
Terceiro Interessado: Raimundo José Ferreira Santos Fone Email Raimundojesusyahoocobr
Terceiro Interessado: Valdir Braz Dos Santos Email Brazhotmailcom
Terceiro Interessado: Álvaro Luiz Ferreira Santos Email Alvaroaferreiraadvbr
Terceiro Interessado: Marcos Antônio Farias Pinto Email Marcospintofariasoutlookcom
Terceiro Interessado: Josemário Santos Nascimento Email Jmarionascimentohotmailcom
Terceiro Interessado: Gefiton Tavares Neto Fone Email Gefitontavaresitabunabagtovbr
Terceiro Interessado: Marcos Marciel Pinheiro De Jesus Fone Email Maciellyahoocombr
Terceiro Interessado: Ubirajara Dos Santos Nascimento Fone Email Ubirajaraalmadinagmailcom
Terceiro Interessado: Leandro Silva Marinho Mail Leandrosmarinhohotmailcom
Terceiro Interessado: José Francisco Souza Neto Fone
Terceiro Interessado: Heyder Franco Nunes Fone Email Heydernuneshotamailcom
Terceiro Interessado: Rosival Carvalho Cerqueira Fone Email Rosivalcarvalhohotmailcom
Terceiro Interessado: Jorge Costa Cruz Email Jorgecostacruzgmailcom
Terceiro Interessado: Joelson Da Cruz Bastos Fone Email Itapejoelsongmailcom
Terceiro Interessado: Joana Angélica Costa Silva Fone Email Sjjoanauolcombr
Terceiro Interessado: Ariosvaldo Ribeiro Vieira Fone Email Ariosvaldovieiraadvhotmailcom
Terceiro Interessado: Silvano De Jesus Santana Fone Email Silvanosantanagmailcom
Terceiro Interessado: Ronaldo Gonçalves Silva Efone Email Edjanariohotmailcom
Terceiro Interessado: José Welligton Rosa Santos Fone Email Xungawellgmailcom
Terceiro Interessado: Alcides José Rodrigues Neto Fone Email Dralcideslacerdanetohotmailcom
Terceiro Interessado: Álvacyr Gouvêa Da Costa Fone Email Alvacyrhotmailcom
Terceiro Interessado: Ednei Mendonça Oliveira
Terceiro Interessado: Maguinovaldo Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Adilson Santos Neves
Terceiro Interessado: Kleber Gomes Nascimento Sena
Terceiro Interessado: Makrisi Angeli De Sá
Terceiro Interessado: Antonio Raimundo Dos Santos Matos
Terceiro Interessado: Adenilton Arouca Dos Santos
Terceiro Interessado: Ivo Evangelista Dos Santos
Terceiro Interessado: Roseli Conceição De Souza Machado Barnabé
Terceiro Interessado: Luciana Alves Santos Lima
Terceiro Interessado: Rosenilda De Andrade Medeiros
Terceiro Interessado: Maria Marucia Santana Bahia
Terceiro Interessado: Gildeon Farias Dos Santos
Terceiro Interessado: Gumercindo Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Magno Rogerio Carvalho Lavigne
Terceiro Interessado: Roseli Conceição De Souza Machado Barnabé
Terceiro Interessado: Nelson Frncisco De Souza
Terceiro Interessado: Luciana Alves Santos Lima
Terceiro Interessado: Josevan Santos De Lima
Terceiro Interessado: Adilson Santos Neves
Terceiro Interessado: Jackson De Jesus Fernandes
Terceiro Interessado: Erick Silva Santos
Terceiro Interessado: Antônio José Brandão Calhau
Terceiro Interessado: Gefiton Tavares Neto Fone Email Gefitontavaresitabunabagtovbr
Terceiro Interessado: Edgar Silva Pereira Junior
Terceiro Interessado: Alberto De Lima Filho
Terceiro Interessado: Abiel Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Lelio Furtado Ferreira Junior
Terceiro Interessado: Humberto Cardoso De Lemos Júnior
Terceiro Interessado: Antonio Jorge Santos Dos Santos
Terceiro Interessado: Kleber Gomes Nascimento Sena
Terceiro Interessado: Elisangela Almeida Dos Santos

Terceiro Interessado: Nizan Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Uildson Henrique Nascimento
Terceiro Interessado: Joselicio Carvalho Tourinho Neto
Terceiro Interessado: Marcos Flavio Rehem Da Silva
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Da Silva Tito
Terceiro Interessado: Alberto De Lima Filho
Terceiro Interessado: Leandro De Jesus Cerqueira
Terceiro Interessado: Sanzio Correa Peixoto
Terceiro Interessado: Iremar Silveira Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0500678-61.2019.8.05.0103.4.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
EMBARGANTE: TARCISIO SANTOS DA PAIXAO e outros (6)
Advogado(s): CONSTANTINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO, IREMAR SILVEIRA SANTOS, ELOI LUCAS SILVA MOTA, ANGELO SOUZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANGELO SOUZA DOS SANTOS, DIMITRE CARVALHO PADILHA, LUCAS ANDRE GOES RIBEIRO CAVALCANTI, GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO, SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB, THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIME. TESES DEFENSIVAS REJEITADAS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO EXPRESSA DE TESE DIVERSA. REAVALIAÇÃO DO CERNE DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. RECURSO. REJEIÇÃO.
1. A teor do que preconiza o art. 620 do Código de Processo Penal, o objetivo dos embargos de declaração se limita ao saneamento de vícios de ambiguidade, obscuridade, contradição e omissão.
2. A expressa apreciação das teses registradas na apelação, seguida de sua rejeição em favor de convicção fático-jurídica diversa, não revela a incidência do julgado nas preditas máculas, mas, sim, constitui o próprio substrato do julgamento, cuja eventual correção, pela reanálise do conjunto probatório, refoge à via dos aclaratórios.
3. Tendo o Colegiado Julgador, de forma unânime, rejeitado as alegações defensivas, inexistem omissão ou contradição a serem sanadas a respeito de tais teses.
4. Ainda quando voltado ao propósito de pré-questionamento, o recurso de embargos de declaração necessita estar assentado em algum dos vícios que autorizam sua utilização. Precedentes.
5. Ausentes as máculas apontadas no julgado, torna-se imperativo rejeitar as postulações abrigadas no recurso horizontal.
6. Embargos rejeitados.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0500678-61.2019.8.05.0103.4, em que figura, como Embargante, TARCÍSIO SANTOS DA PAIXÃO e, como Embargado, o Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto condutor, adiante registrado.
Sala das Sessões,
DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8151187-95.2023.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Pedro Americo Alves De Faro Neto
Recorrido: Coriolano Santos Neto
Advogado: Mirella Ferreira Da Santa Cruz (OAB:BA78623-A)
Terceiro Interessado: Atacadao S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8151187-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MIRELLA FERREIRA DA SANTA CRUZ e DEFENSORIA PÚBLICA
RECORRIDO: PEDRO AMERICO ALVES DE FARO NETO e outros
Advogado(s):MIRELLA FERREIRA DA SANTA CRUZ
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MINISTÉRIO PÚBLICO. TENTATIVA DE FURTO. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. TENTATIVA DE SUBTRAÇÃO DE ALIMENTO PARA SACIEDADE IMEDIATA DA FOME. MÍNIMA LESIVIDADE DA CONDUTA. ALIMENTOS AVALIADOS EM VALOR LIGEIRAMENTE SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. BENS RESTITUÍDOS À VÍTIMA. ACUSADOS PRIMÁRIOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.
1. A Suprema Corte firmou o entendimento de que, para a configuração do delito de “bagatela”, devem estar presentes, de forma comitente, os seguintes requisitos: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva.
2. Com efeito, resta evidente que a análise de sua aplicação não se limita, tão somente, à subsunção da conduta empreendida pelo agente à norma abstratamente prevista, sendo necessário, também, um juízo de valor acerca das circunstâncias que permeiam o caso concreto, inclusive abrangendo a reincidência e a contumácia do agente.
3. In casu, restou demonstrado nos autos que as idiossincrasias fáticas cedem um revestimento insignificante à conduta, diante da vulnerabilidade social dos agentes que, desempregados, adentraram no estabelecimento para “pegar” alimentos para saciar a fome, segundo se extrai dos seus interrogatórios na fase inquisitiva
4. Ressalve-se que os bens furtados tratavam-se de produtos alimentícios, quais sejam, quatro pacotes de linguiça da marca Sadia, um salame da marca Perdigão, dez barras de chocolate da marca Garoto e dois pacotes de queijo tipo prato da marca “Da Vaca”, sendo todos recuperados pela vítima sem mácula.
5. Gize-se que as res furtivae foram avaliadas no valor de R$ 184,50 (cento e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), pouco mais de 10% (dez) por cento do salário-mínimo vigente (R$ 1.302,00), o que se revela insignificante para o porte do mercado furtado.
6. Nesse contexto, o parâmetro usualmente adotado pela jurisprudência pátria (10% do salário mínimo) não pode ser aplicado de forma inflexível, sob pena de transformar a aplicação do princípio da insignificância em mera operação aritmética.
7. Registra-se, ademais, que se trata de delito perpetrado sem violência ou grave ameaça, por acusados primários, que não ostentam registros criminais pretéritos.
8. Ex positis, e na esteira da manifestação da Procuradoria de Justiça, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão recorrida.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 8151187-95.2023.8.05.0001, em que figuram, como Recorrente, o Ministério Público do Estado da Bahia e, como Recorridos, PEDRO AMÉRICO ALVES DE FARO NETO e CORIOLANO SANTOS NETO.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor, adiante registrado.
DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8060359-22.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Adriano Galdino De Moraes
Advogado: Wagton Rodrigues De Oliveira (OAB:DF59952-A)
Advogado: Nathan Elias Santos De Oliveira (OAB:GO67045)
Impetrado: 1ª Vara Criminal De Senhor Do Bonfim
Impetrante: Nathan Elias Santos De Oliveira
Impetrante: Wagton Rodrigues De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Habeas Corpus n.º 8060359-22.2024.8.05.0000 – Comarca de Senhor do Bonfim/BA
Impetrante: Nathan Elias Santos de Oliveira
Impetrante: Wagton Rodrigues de Oliveira
Paciente: Adriano Galdino de Moraes
Advogado: Dr. Nathan Elias Santos de Oliveira – OAB/GO 67045
Advogado: Dr. Wagton Rodrigues de Oliveira – OAB/DF 59952
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA

Processo de 1º Grau: 0301669-93.2013.8.05.0244
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2024

Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelos advogados Dr. Nathan Elias Santos de Oliveira (OAB/GO 67045) e Dr. Wagton Rodrigues de Oliveira – OAB/DF 59952, em favor de Adriano Galdino de Moraes, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA.

Extrai-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada em 09/08/2019, tendo sido preso em 12/09/2024, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, §2°, II do Código Penal.

Alegam os impetrantes, em sua peça vestibular (ID. 70364714) que não foi realizada citação por edital antes da decretação da prisão preventiva, aduzindo, ainda que: "o paciente NUNCA FOI INTIMADO OU NOTIFICADO POR QUALQUER AUTORIDADE POLICIAL, EM ESPECIAL PELA POLÍCIA CÍVIL DO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM ACERCA DOS FATOS, que sequer tinha conhecimento da investigação, e que residiu no distrito da culpa por, praticamente, todo o período de investigação, sendo que se mudou para o Estado do Goiás em busca de emprego em meados de 2011". Sustentam, também, a ausência de contemporaneidade, não preenchimento dos requisitos autorizadores da medida cautelar, ofensa ao princípio da presunção da inocência, bem como a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas e a favorabilidade das condições pessoais, pontuando que possui três filhos menores.

Por tais razões, requerem o deferimento da liminar, para que o beneficiário do writ seja colocado em liberdade, com a expedição do competente Alvará de Soltura, ou, ainda, a aplicação de medidas cautelares diversas; no mérito, a concessão da ordem.

É o relatório.

A inicial veio instruída com os documentos de ID. 70364715- 70365819/70365821, não se verificando, de modo inequívoco, o fumus boni iuris e o periculum in mora autorizadores da medida pleiteada.
A antecipação dos efeitos da tutela em sede do remédio heroico em questão – de rito já célere, ressalte-se – é criação doutrinária e jurisprudencial, admissível somente em situações de extrema excepcionalidade, em que o aventado constrangimento se entremostre evidenciado de plano, o que não ocorre na hipótese.
Malgrado as razões expostas na impetração, constata-se a imprescindibilidade de um exame aprofundado das questões de fato e direito apresentadas, para verificação de que o constrangimento ilegal estaria configurado.
Ademais, no caso sub examine, o objeto da liminar se confunde com o próprio mérito do presente writ, que deve ser apreciado quando do julgamento definitivo, resguardando-se à análise do órgão colegiado.
Desta forma, INDEFIRO o pedido de liminar, requisitando informações junto à autoridade apontada como coatora, a fim de esclarecer o quanto alegado na impetração; após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Visando imprimir maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas ao endereço eletrônico da Secretaria da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (1camaracriminal@tjba.jus.br).
Serve a presente decisão, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação.
Salvador, 03 de outubro de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0500678-61.2019.8.05.0103 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Tarcisio Santos Da Paixao
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669-A)
Embargante: Ariell Firmo Da Silva Batista
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442-A)
Embargante: Angelo Souza Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Angelo Souza Dos Santos
Advogado: Eloi Lucas Silva Mota (OAB:BA50876-A)
Advogado: Angelo Souza Dos Santos (OAB:BA43526-A)
Embargante: Paulo Eduardo Leal Do Nascimento
Advogado: Dimitre Carvalho Padilha (OAB:BA52313-A)
Embargante: Aedo Laranjeira De Santana
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114-A)

Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518-A)
Embargante: Cleomir Primo Santana
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114-A)
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518-A)
Embargante: Leandro Silva Santos
Advogado: Sergio Alexandre Meneses Habib (OAB:BA4368-A)
Advogado: Thales Alexandre Pinheiro Habib (OAB:BA49784-A)
Terceiro Interessado: Humberto Nascimento De Oliveira Fone E
Terceiro Interessado: Kleber Gomes Nascimento Sena
Terceiro Interessado: Osman Antonio Lima
Terceiro Interessado: Elisângela Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Sandoval Nascimento Dos Santos
Terceiro Interessado: Silvano Batista Da Silva Filho
Terceiro Interessado: Osman Antonio Lima
Terceiro Interessado: Alessandra Borges Araujo
Terceiro Interessado: Edson Luís Soares Moreira
Terceiro Interessado: Ewerton Moreira Dos Santos Fone
Terceiro Interessado: Cristian Araujo Da Silva
Terceiro Interessado: Leandro Jose Gomes
Terceiro Interessado: Danilo Fernando Magalhães Pereira
Terceiro Interessado: Douglas Vidal De Jesus
Terceiro Interessado: Jonas Ferraz Maia
Terceiro Interessado: José Roberto Alves Marfuz
Terceiro Interessado: Ademir De Aquino Gomes
Terceiro Interessado: Adriana Santana Silva
Terceiro Interessado: Alex Castro Oliveira
Terceiro Interessado: Alysson Erick Abreu Da Silva
Terceiro Interessado: Amado Pereira Sobrinho
Terceiro Interessado: André Teixeira Moreira
Terceiro Interessado: Ayala Andrade Calhau
Terceiro Interessado: Aldemir Cunha De Oliveira
Terceiro Interessado: Decio Tosta De Santana
Terceiro Interessado: Eduardo Cesar Teixeira Nascimento
Terceiro Interessado: Elivaldo Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Etelvaldo Barreto Nogueira
Terceiro Interessado: Fernando Araujo D Souza Filho
Terceiro Interessado: Filomeno Santos Alcântara
Terceiro Interessado: Genebaldo Alves De Santana
Terceiro Interessado: Gileno Bisbo Neto
Terceiro Interessado: José Francisco Souza Neto
Terceiro Interessado: Jose Raimundo Laudano Santos
Terceiro Interessado: Joseval Cunha Silveira Junior
Terceiro Interessado: Kleuton Rosa Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Lucas Saboia Laudano Santos
Terceiro Interessado: Lucciano Gonçalves Moreira
Terceiro Interessado: Luciano Guimarães Magno
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Leal Fiel Fagundes
Terceiro Interessado: Maria Edilza Teles Silva
Terceiro Interessado: Maria Sioney Salmeiro Dos Santos Costa
Terceiro Interessado: Nilson Almeida Santos
Terceiro Interessado: Orleide Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Paulo Rodrigo Sandes Teixeira
Terceiro Interessado: Rafael Reis Pinto
Terceiro Interessado: Roberto Brito Lima
Terceiro Interessado: Rosalvo Borges De Jesus
Terceiro Interessado: Rosival Carvalho Cerqueira
Terceiro Interessado: Vanusa De Souza Barreto
Terceiro Interessado: Victor Silveira Gama
Terceiro Interessado: Wantergel Abreu Da Silva
Terceiro Interessado: Edson Silva Santos Fone Email Edsonssantosgmailcom
Terceiro Interessado: Raimundo José Ferreira Santos Fone Email Raimundojesusyahoocobr
Terceiro Interessado: Valdir Braz Dos Santos Email Brazhotmailcom
Terceiro Interessado: Álvaro Luiz Ferreira Santos Email Alvaroaferreiraadvbr
Terceiro Interessado: Marcos Antônio Farias Pinto Email Marcospintofariasoutlookcom
Terceiro Interessado: Josemário Santos Nascimento Email Jmarionascimentohotmailcom
Terceiro Interessado: Gefiton Tavares Neto Fone Email Gefitontavaresitabunabagtovbr

Terceiro Interessado: Marcos Marciel Pinheiro De Jesus Fone Email Maciellyahoocombr
Terceiro Interessado: Ubirajara Dos Santos Nascimento Fone Email Ubirajaraalmadinagmailcom
Terceiro Interessado: Leandro Silva Marinho Mail Leandrosmarinhohotmailcom
Terceiro Interessado: José Francisco Souza Neto Fone
Terceiro Interessado: Heyder Franco Nunes Fone Email Heydernuneshotamailcom
Terceiro Interessado: Rosival Carvalho Cerqueira Fone Email Rosivalcarvalhohotmailcom
Terceiro Interessado: Jorge Costa Cruz Email Jorgecostacruzgmailcom
Terceiro Interessado: Joelson Da Cruz Bastos Fone Email Itapejoelsongmailcom
Terceiro Interessado: Joana Angélica Costa Silva Fone Email Sjjoanauolcombr
Terceiro Interessado: Ariosvaldo Ribeiro Vieira Fone Email Ariosvaldovieiraadvhotmailcom
Terceiro Interessado: Silvano De Jesus Santana Fone Email Silvanosantanagmailcom
Terceiro Interessado: Ronaldo Gonçalves Silva Efone Email Edjanariohotmailcom
Terceiro Interessado: José Welligton Rosa Santos Fone Email Xungawellgmailcom
Terceiro Interessado: Alcides José Rodrigues Neto Fone Email Dralcideslacerdanetohotmailcom
Terceiro Interessado: Álvacyr Gouvêa Da Costa Fone Email Alvacyrhotmailcom
Terceiro Interessado: Ednei Mendonça Oliveira
Terceiro Interessado: Maguinovaldo Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Adilson Santos Neves
Terceiro Interessado: Kleber Gomes Nascimento Sena
Terceiro Interessado: Makrisi Angeli De Sá
Terceiro Interessado: Antonio Raimundo Dos Santos Matos
Terceiro Interessado: Adenilton Arouca Dos Santos
Terceiro Interessado: Ivo Evangelista Dos Santos
Terceiro Interessado: Roseli Conceição De Souza Machado Barnabé
Terceiro Interessado: Luciana Alves Santos Lima
Terceiro Interessado: Rosenilda De Andrade Medeiros
Terceiro Interessado: Maria Marucia Santana Bahia
Terceiro Interessado: Gildeon Farias Dos Santos
Terceiro Interessado: Gumercindo Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Magno Rogerio Carvalho Lavigne
Terceiro Interessado: Roseli Conceição De Souza Machado Barnabé
Terceiro Interessado: Nelson Frncisco De Souza
Terceiro Interessado: Luciana Alves Santos Lima
Terceiro Interessado: Josevan Santos De Lima
Terceiro Interessado: Adilson Santos Neves
Terceiro Interessado: Jackson De Jesus Fernandes
Terceiro Interessado: Erick Silva Santos
Terceiro Interessado: Antônio José Brandão Calhau
Terceiro Interessado: Gefiton Tavares Neto Fone Email Gefitontavaresitabunabagtovbr
Terceiro Interessado: Edgar Silva Pereira Junior
Terceiro Interessado: Alberto De Lima Filho
Terceiro Interessado: Abiel Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Lelio Furtado Ferreira Junior
Terceiro Interessado: Humberto Cardoso De Lemos Júnior
Terceiro Interessado: Antonio Jorge Santos Dos Santos
Terceiro Interessado: Kleber Gomes Nascimento Sena
Terceiro Interessado: Elisangela Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Nizan Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Uildson Henrique Nascimento
Terceiro Interessado: Joselicio Carvalho Tourinho Neto
Terceiro Interessado: Marcos Flavio Rehem Da Silva
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Da Silva Tito
Terceiro Interessado: Alberto De Lima Filho
Terceiro Interessado: Leandro De Jesus Cerqueira
Terceiro Interessado: Sanzio Correa Peixoto
Terceiro Interessado: Iremar Silveira Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0500678-61.2019.8.05.0103.3.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
EMBARGANTE: ARIELL FIRMO DA SILVA BATISTA e outros (6)

Advogado(s): CONSTANTINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO, IREMAR SILVEIRA SANTOS, ELOI LUCAS SILVA MOTA, ANGELO SOUZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANGELO SOUZA DOS SANTOS, DIMITRE CARVALHO PADILHA, LUCAS ANDRE GOES RIBEIRO CAVALCANTI, GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO, SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB, THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): BEL. Iremar Silveira SANTOS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIME. TESES DEFENSIVAS REJEITADAS. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO EXPRESSA DE TESE DIVERSA. REAVALIAÇÃO DO CERNE DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. RECURSO. REJEIÇÃO.
1. A teor do que preconiza o art. 620 do Código de Processo Penal, o objetivo dos embargos de declaração se limita ao saneamento de vícios de ambiguidade, obscuridade, contradição e omissão.
2. A expressa apreciação das teses registradas na apelação, seguida de sua rejeição em favor de convicção fático-jurídica diversa, não revela a incidência do julgado nas preditas máculas, mas, sim, constitui o próprio substrato do julgamento, cuja eventual correção, pela reanálise do conjunto probatório, refoge à via dos aclaratórios.
3. Tendo o Colegiado Julgador, de forma unânime, rejeitado as alegações defensivas, inexistem omissão ou contradição a serem sanadas a respeito de tais teses.
4. Ainda quando voltado ao propósito de pré-questionamento, o recurso de embargos de declaração necessita estar assentado em algum dos vícios que autorizam sua utilização. Precedentes.
5. Ausentes as máculas apontadas no julgado, torna-se imperativo rejeitar as postulações abrigadas no recurso horizontal.
6. Embargos rejeitados.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0500678-61.2019.8.05.0103.3, em que figuram, como Embargantes, ARIELL FIRMO DA SILVA BATISTA e, como Embargado, o Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto condutor, adiante registrado.
Sala das Sessões,
DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0500678-61.2019.8.05.0103 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Tarcisio Santos Da Paixao
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669-A)
Embargante: Ariell Firmo Da Silva Batista
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442-A)
Embargante: Angelo Souza Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Angelo Souza Dos Santos
Advogado: Eloi Lucas Silva Mota (OAB:BA50876-A)
Advogado: Angelo Souza Dos Santos (OAB:BA43526-A)
Embargante: Paulo Eduardo Leal Do Nascimento
Advogado: Dimitre Carvalho Padilha (OAB:BA52313-A)
Embargante: Aedo Laranjeira De Santana
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114-A)
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518-A)
Embargante: Cleomir Primo Santana
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114-A)
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518-A)
Embargante: Leandro Silva Santos
Advogado: Sergio Alexandre Meneses Habib (OAB:BA4368-A)
Advogado: Thales Alexandre Pinheiro Habib (OAB:BA49784-A)
Terceiro Interessado: Humberto Nascimento De Oliveira Fone E
Terceiro Interessado: Kleber Gomes Nascimento Sena
Terceiro Interessado: Osman Antonio Lima
Terceiro Interessado: Elisângela Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Sandoval Nascimento Dos Santos
Terceiro Interessado: Silvano Batista Da Silva Filho
Terceiro Interessado: Osman Antonio Lima
Terceiro Interessado: Alessandra Borges Araujo
Terceiro Interessado: Edson Luís Soares Moreira

Terceiro Interessado: Ewerton Moreira Dos Santos Fone
Terceiro Interessado: Cristian Araujo Da Silva
Terceiro Interessado: Leandro Jose Gomes
Terceiro Interessado: Danilo Fernando Magalhães Pereira
Terceiro Interessado: Douglas Vidal De Jesus
Terceiro Interessado: Jonas Ferraz Maia
Terceiro Interessado: José Roberto Alves Marfuz
Terceiro Interessado: Ademir De Aquino Gomes
Terceiro Interessado: Adriana Santana Silva
Terceiro Interessado: Alex Castro Oliveira
Terceiro Interessado: Alysson Erick Abreu Da Silva
Terceiro Interessado: Amado Pereira Sobrinho
Terceiro Interessado: André Teixeira Moreira
Terceiro Interessado: Ayala Andrade Calhau
Terceiro Interessado: Aldemir Cunha De Oliveira
Terceiro Interessado: Decio Tosta De Santana
Terceiro Interessado: Eduardo Cesar Teixeira Nascimento
Terceiro Interessado: Elivaldo Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Etelvaldo Barreto Nogueira
Terceiro Interessado: Fernando Araujo D Souza Filho
Terceiro Interessado: Filomeno Santos Alcântara
Terceiro Interessado: Genebaldo Alves De Santana
Terceiro Interessado: Gileno Bisbo Neto
Terceiro Interessado: José Francisco Souza Neto
Terceiro Interessado: Jose Raimundo Laudano Santos
Terceiro Interessado: Joseval Cunha Silveira Junior
Terceiro Interessado: Kleuton Rosa Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Lucas Saboia Laudano Santos
Terceiro Interessado: Lucciano Gonçalves Moreira
Terceiro Interessado: Luciano Guimarães Magno
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Leal Fiel Fagundes
Terceiro Interessado: Maria Edilza Teles Silva
Terceiro Interessado: Maria Sioney Salmeiro Dos Santos Costa
Terceiro Interessado: Nilson Almeida Santos
Terceiro Interessado: Orleide Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Paulo Rodrigo Sandes Teixeira
Terceiro Interessado: Rafael Reis Pinto
Terceiro Interessado: Roberto Brito Lima
Terceiro Interessado: Rosalvo Borges De Jesus
Terceiro Interessado: Rosival Carvalho Cerqueira
Terceiro Interessado: Vanusa De Souza Barreto
Terceiro Interessado: Victor Silveira Gama
Terceiro Interessado: Wantergel Abreu Da Silva
Terceiro Interessado: Edson Silva Santos Fone Email Edsonssantosgmailcom
Terceiro Interessado: Raimundo José Ferreira Santos Fone Email Raimundojesusyahoocobr
Terceiro Interessado: Valdir Braz Dos Santos Email Brazhotmailcom
Terceiro Interessado: Álvaro Luiz Ferreira Santos Email Alvaroaferreiraadvbr
Terceiro Interessado: Marcos Antônio Farias Pinto Email Marcospintofariasoutlookcom
Terceiro Interessado: Josemário Santos Nascimento Email Jmarionascimentohotmailcom
Terceiro Interessado: Gefiton Tavares Neto Fone Email Gefitontavaresitabunabagtovbr
Terceiro Interessado: Marcos Marciel Pinheiro De Jesus Fone Email Maciellyahoocombr
Terceiro Interessado: Ubirajara Dos Santos Nascimento Fone Email Ubirajaraalmadinagmailcom
Terceiro Interessado: Leandro Silva Marinho Mail Leandrosmarinhohotmailcom
Terceiro Interessado: José Francisco Souza Neto Fone
Terceiro Interessado: Heyder Franco Nunes Fone Email Heydernuneshotamailcom
Terceiro Interessado: Rosival Carvalho Cerqueira Fone Email Rosivalcarvalhohotmailcom
Terceiro Interessado: Jorge Costa Cruz Email Jorgecostacruzgmailcom
Terceiro Interessado: Joelson Da Cruz Bastos Fone Email Itapejoelsongmailcom
Terceiro Interessado: Joana Angélica Costa Silva Fone Email Sjjoanauolcombr
Terceiro Interessado: Ariosvaldo Ribeiro Vieira Fone Email Ariosvaldovieiraadvhotmailcom
Terceiro Interessado: Silvano De Jesus Santana Fone Email Silvanosantanagmailcom
Terceiro Interessado: Ronaldo Gonçalves Silva Efone Email Edjanariohotmailcom
Terceiro Interessado: José Welligton Rosa Santos Fone Email Xungawellgmailcom
Terceiro Interessado: Alcides José Rodrigues Neto Fone Email Dralcideslacerdanetohotmailcom
Terceiro Interessado: Álvacyr Gouvêa Da Costa Fone Email Alvacyrhotmailcom
Terceiro Interessado: Ednei Mendonça Oliveira

Terceiro Interessado: Maguinovaldo Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Adilson Santos Neves
Terceiro Interessado: Kleber Gomes Nascimento Sena
Terceiro Interessado: Makrisi Angeli De Sá
Terceiro Interessado: Antonio Raimundo Dos Santos Matos
Terceiro Interessado: Adenilton Arouca Dos Santos
Terceiro Interessado: Ivo Evangelista Dos Santos
Terceiro Interessado: Roseli Conceição De Souza Machado Barnabé
Terceiro Interessado: Luciana Alves Santos Lima
Terceiro Interessado: Rosenilda De Andrade Medeiros
Terceiro Interessado: Maria Marucia Santana Bahia
Terceiro Interessado: Gildeon Farias Dos Santos
Terceiro Interessado: Gumercindo Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Magno Rogerio Carvalho Lavigne
Terceiro Interessado: Roseli Conceição De Souza Machado Barnabé
Terceiro Interessado: Nelson Frncisco De Souza
Terceiro Interessado: Luciana Alves Santos Lima
Terceiro Interessado: Josevan Santos De Lima
Terceiro Interessado: Adilson Santos Neves
Terceiro Interessado: Jackson De Jesus Fernandes
Terceiro Interessado: Erick Silva Santos
Terceiro Interessado: Antônio José Brandão Calhau
Terceiro Interessado: Gefiton Tavares Neto Fone Email Gefitontavaresitabunabagtovbr
Terceiro Interessado: Edgar Silva Pereira Junior
Terceiro Interessado: Alberto De Lima Filho
Terceiro Interessado: Abiel Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Lelio Furtado Ferreira Junior
Terceiro Interessado: Humberto Cardoso De Lemos Júnior
Terceiro Interessado: Antonio Jorge Santos Dos Santos
Terceiro Interessado: Kleber Gomes Nascimento Sena
Terceiro Interessado: Elisangela Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Nizan Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Uildson Henrique Nascimento
Terceiro Interessado: Joselicio Carvalho Tourinho Neto
Terceiro Interessado: Marcos Flavio Rehem Da Silva
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Da Silva Tito
Terceiro Interessado: Alberto De Lima Filho
Terceiro Interessado: Leandro De Jesus Cerqueira
Terceiro Interessado: Sanzio Correa Peixoto
Terceiro Interessado: Iremar Silveira Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0500678-61.2019.8.05.0103.3.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
EMBARGANTE: ARIELL FIRMO DA SILVA BATISTA e outros (6)
Advogado(s): CONSTANTINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO, IREMAR SILVEIRA SANTOS, ELOI LUCAS SILVA MOTA, ANGELO SOUZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANGELO SOUZA DOS SANTOS, DIMITRE CARVALHO PADILHA, LUCAS ANDRE GOES RIBEIRO CAVALCANTI, GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO, SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB, THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): BEL. Iremar Silveira SANTOS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIME. TESES DEFENSIVAS REJEITADAS. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO EXPRESSA DE TESE DIVERSA. REAVALIAÇÃO DO CERNE DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. RECURSO. REJEIÇÃO.
1. A teor do que preconiza o art. 620 do Código de Processo Penal, o objetivo dos embargos de declaração se limita ao saneamento de vícios de ambiguidade, obscuridade, contradição e omissão.
2. A expressa apreciação das teses registradas na apelação, seguida de sua rejeição em favor de convicção fático-jurídica diversa, não revela a incidência do julgado nas preditas máculas, mas, sim, constitui o próprio substrato do julgamento, cuja eventual correção, pela reanálise do conjunto probatório, refoge à via dos aclaratórios.

3. Tendo o Colegiado Julgador, de forma unânime, rejeitado as alegações defensivas, inexistem omissão ou contradição a serem sanadas a respeito de tais teses.
4. Ainda quando voltado ao propósito de pré-questionamento, o recurso de embargos de declaração necessita estar assentado em algum dos vícios que autorizam sua utilização. Precedentes.
5. Ausentes as máculas apontadas no julgado, torna-se imperativo rejeitar as postulações abrigadas no recurso horizontal.
6. Embargos rejeitados.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0500678-61.2019.8.05.0103.3, em que figuram, como Embargantes, ARIELL FIRMO DA SILVA BATISTA e, como Embargado, o Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto condutor, adiante registrado.
Sala das Sessões,
DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8060370-51.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Desiree Ressutti Pereira (OAB:BA65054-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 70549011
Processo N° : 8060370-51.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
DESIREE RESSUTTI PEREIRA (OAB:BA65054-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317504798300000120307903

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8045182-18.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Adriano Nascimento Dos Santos Valente
Advogado: Ana Carolina Bispo Ferreira (OAB:BA75521-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Advogado: Beatriz De Oliveira Scaldaferri (OAB:BA81136-A)
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073-A)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Impetrante: Vivaldo Do Amaral Adaes
Impetrante: Dominique Viana Silva
Impetrante: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz
Impetrante: Enzo Luiz Paraiso Lopes
Impetrante: Ana Carolina Bispo Ferreira
Impetrante: Beatriz De Oliveira Scaldaferri
Impetrado: Juiz De Direito Da 13ª Vara Criminal Da Comarca De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045182-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: ADRIANO NASCIMENTO DOS SANTOS VALENTE e outros (6)
Advogado(s): ANA CAROLINA BISPO FERREIRA, VIVALDO DO AMARAL ADAES, DOMINIQUE VIANA SILVA, BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ, ENZO LUIZ PARAISO LOPES, BEATRIZ DE OLIVEIRA SCALDAFERRI
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2°, II C/C § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA ANÁLISE NONAGESIMAL DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. NÃO VERIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA - PROBATÓRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA SUA EXTENSÃO, DENEGADA.
1. Sobre a tese inaugural de ausência de revisão da prisão preventiva, não assiste razão à Defesa, isso porque perlustrando os autos, verifica-se que a prisão preventiva foi decretada em 26/10/2023, com mandado de prisão cumprido em 30/12/2023, sendo revisada em 13/03/2024 (65804560 - Pág. 66) e, em 04/06/2024, proferida a sentença condenatória que negou ao Paciente o direito de recorrer em liberdade (Id 65804554 - Págs. 273/297).
2. Nesse diapasão, ainda que o descumprimento do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 13.964/2019, segundo entendimento das Cortes Superiores, fosse peremptório a ponto de tornar a prisão ilegal (STF. Plenário. SL 1395 MC Ref/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14 e 15/10/2020), o que não é, obviamente, no caso em espécie, as datas acima registradas revelam que não houve retardo a autoridade judicial.
3. De mais a mais, também não há que se falar em ausência de fundamentação idônea, porquanto expressamente indicados no transcorrer da sentença e da instrução processual, visto que os elementos de convicção do Julgador para assim proceder estão vinculados à concretude da ação e suas características, notadamente em decorrência da grave natureza do delito e da necessidade de manutenção da ordem pública, evidenciada pela periculosidade do agente.
4. Importa registrar que, em impetração antecedente nos autos do Habeas Corpus nº 8021372-14.2024.8.05.0000, com a mesma Relatoria da presente ordem, esta Turma analisou a fundamentação da prisão preventiva originária.
5. Ainda que seja um outro título, na ocasião da sentença, valendo-se de fundamentação per relationem, o juízo a quoconsignou que “A segregação permanece indispensável para garantir a ordem pública. Agora, finda a instrução, a proteção da ordem pública se faz necessária e certamente pela presente condenação fundada em juízo de cognição exauriente” (trecho da sentença, extraído no Id 65804554).
6. Ademais, quanto a discussão de mérito abordada a partir dos depoimentos colacionados no writ, a temática não deve ser conhecida, face a inadequação do Habeas Corpus para tratar da tese que envolve discussão de matéria fática-probatória. Precedente.
7. Por conseguinte, considerando que persiste a necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade em concreto do delito praticado (mediante grave ameaça a uma família, na presença de uma criança de apenas 04 (quatro) anos, aliado ao emprego de arma de fogo, em concurso de agentes e com disparo de arma de fogo deflagrado contra a guarnição), a manutenção da prisão preventiva é medida que se impõe, não sendo recomendado, na espécie, a sua substituição por outras medidas cautelares.
8. Manifestação da Procuradoria de Justiça pela denegação.
9. Diante, pois, das condições suso espraiadas, vota-se no sentido de CONHECER PARCIALMENTE e, na extensão, DENEGAR a ordem de Habeas Corpus, uma vez que, a rigor, não restou configurado o aventado constrangimento ilegal.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8045182-18.2024.8.05.0000, em que figura como Paciente ADRIANO NASCIMENTO DOS SANTOS VALENTE e como autoridade coatora o Juízo da 13ª Vara Criminal da Comarca de Salvador – BA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente da ordem e, na parte conhecida, denegá-la, nos termos do voto do Relator.
DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8042076-48.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Thiago Das Neves De Almeida
Advogado: Eber Miqueias Dos Santos Conceicao (OAB:BA65499-A)
Advogado: Jeferson Da Cruz Lima (OAB:BA61083-A)
Advogado: Danilo De Almeida Oliveira (OAB:BA63433-A)
Impetrante: Eber Miqueias Dos Santos Conceicao
Impetrante: Jeferson Da Cruz Lima
Impetrado: Juízo Da Vara Criminal Da Comarca De Conceição Do Jacuipe
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8042076-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: THIAGO DAS NEVES DE ALMEIDA
Advogado(s): EBER MIQUEIAS DOS SANTOS CONCEICAO, JEFERSON DA CRUZ LIMA
IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE

ACORDÃO
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA. VÍCIOS DO FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. DISCUSSÃO. INVIABILIDADE. TÍTULO. SUPERAÇÃO. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. CAMPANA. MONITORAMENTO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. LAVRATURA DO APF. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. IDONEIDADE. PERICULOSIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO. QUANTIDADE. VARIEDADE. APETRECHOS. ORDEM DENEGADA.
1. Ao exame do caderno processual, deflui-se cuidar-se de impetração voltada ao relaxamento da prisão do Paciente, diante de sua ilegalidade, em virtude de invasão ao domicílio e ausência de advogado na lavratura do APF e audiência de custódia, bem como voltada à desconstituição do mandado de prisão preventiva, sob os fundamentos de que ilegal e desnecessária, diante de inidoneidade da fundamentação.
2. Em relação ao alegado vício da prisão em flagrante, decorrente de suposta violação ilegal de domicílio, impõe-se NÃO CONHECER do presente habeas corpus, haja vista que, repise-se, não é este o título que mantém aquele segregado.
3. Ademais, não se verifica, de pronto, a ilegalidade, diante das provas carreadas nos autos, para que se prospere a argumentação defensiva acerca da suposta violação de domicílio, uma vez que consta nos autos que a diligência policial foi realizada após investigação prévia, campana e monitoramento da residência do Paciente.
4. A ausência de advogado na lavratura do auto de prisão em flagrante não é causa automática de nulidade, uma vez que a documentação do flagrante prescinde da presença do defensor, sendo suficiente a informação dada ao preso, pela autoridade policial, dos direitos constitucionais de ser assistido. Inclusive, verifica-se a intimação da defensoria pública por parte do Juízo Plantonista para manifestação.
5. Por sua vez, quanto à ausência de advogado na audiência de custódia, da leitura do TERMO DE AUDIÊNCIA (APF 8000964-04.2024.8.05.0064), verifica-se que o flagranteado estava representado pelos drs. DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA e JEFERSON DA CRUZ.
6. Ainda que não seja o habeas corpus meio adequado à discussão exauriente da autoria delitiva, registra-se no feito descritivo pormenorizado da conduta do Paciente, estampada por sua prisão em flagrante em posse de grande quantidade de substâncias proscritas, de variada natureza - (maconha, cocaína e crack) e armas de fogo (pistola 9 mm, revólver calibre 38 e kit transformador de pistola em metralhadora, além de balança de precisão e 40 (quarenta) munições, sob circunstâncias indicativas da traficância.
7. Por outro lado, quanto aos fundamentos do recolhimento acautelatório, a decisão adrede transcrita aponta que a Autoridade Coatora considerou a necessidade de garantia da ordem pública, diante do efetivo perigo gerado pelo estado de liberdade do Paciente, evidenciado pela grande quantidade de variados entorpecentes, armamentos, o modus operandi empregado – com indicativo da distribuição e venda via redes sociais daquelas – e, ainda, seu histórico delitivo.
8. Pontue-se, ademais e como reforço de convicção, que o julgador originário vislumbrou indícios robustos da atuação articulada do Paciente em organização criminosa.
9. Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação.
10. Ordem Denegada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8042076-48.2024.8.05.0000, em que figura como Paciente THIAGO DAS NEVES DE ALMEIDA e como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Conceição do Jacuípe, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto condutor.
Salvador, data do sistema.
DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8050192-43.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Do Juri Da Comarca De Feira De Santana/ba
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Everaldo Dos Santos Bispo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050192-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Advogado(s):
HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENÇA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. NECESSÁRIA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DA CONTEMPORANEIDADE NÃO EVIDENCIADA. PACIENTE QUE RESTOU FORAGIDO POR CERCA DE NOVE ANOS. ORDEM DENEGADA.
1. Acerca da fundamentação idônea da medida cautelar máxima exarada em face do Paciente, esta Egrégia Turma, em 21 de novembro de 2023, no HC nº 8050812-89.2023.8.05.0000, decidiu, à unanimidade, pela sua legitimidade.
2. Nesse contexto, esta Egrégia Turma Criminal já decidiu que a prisão preventiva vergastada encontra-se devidamente fundamenta, considerando a necessidade da garantia da ordem pública, haja vista a periculosidade do Paciente, estereotipada no modus operandi da conduta delitiva.
3. É de bom alvitre esclarecer que o simples fato de o Paciente ter permanecido foragido por cerca de nove anos é suficiente para afastar a alegação de ausência de contemporaneidade da custódia preventiva, haja vista que fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo.
4. Ex positis, e na esteira da manifestação da Procuradoria de Justiça, DENEGO A ORDEM, uma vez que, a rigor, não restou configurado o aventado constrangimento ilegal.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8050192-43.2024.8.05.0000, em que figura como Paciente EVERALDO DOS SANTOS BISPO, e como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara do Júri de Feira de Santana.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000590-60.2014.8.05.0134 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Damião Porto Rocha
Advogado: Atila De Almeida Oliveira (OAB:BA28119-A)
Terceiro Interessado: Paulo Sergio Teixeira Ribeiro
Terceiro Interessado: Roberto Carlos Mendes Santos
Terceiro Interessado: Neilton Dos Santos Reis
Terceiro Interessado: Graciel Ribeiro Santana
Terceiro Interessado: Ediones Oliveira Dos Santos
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000590-60.2014.8.05.0134
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: DAMIÃO PORTO ROCHA e outros
Advogado(s): ATILA DE ALMEIDA OLIVEIRA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA DEFESA. PRESCRIÇÃO. INTERVALO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA. MENOR DE 21 (VINTE UM) ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. DECURSO. PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO. PREJUDICADA AS DEMAIS TESES. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. HONORÁRIOS. DEFENSOR DATIVO. NOMEAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA. ATENDIMENTO. INDISPONIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. ESTADO. RESPONSABILIZAÇÃO. SENTENÇA CRIMINAL. VIABILIDADE. DE-

CISUM. MANUTENÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO DO ESTADO DA BAHIA E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.
1. De acordo com o preceituado no art. 110, § 1º, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva estatal, nas hipóteses de sentença transitada em julgado para a acusação, é regulada pela pena aplicada em concreto.
2. Tendo a sentença condenado o Apelante à pena restritiva de liberdade de 05 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, e inexistindo recurso pela Acusação, para a qual, portanto, se operou o trânsito em julgado.
3. Da exegese dos preditos dispositivos normativos, observa-se que o interregno prescricional incidente à hipótese é de 12 (doze) anos, vez tratar-se de sentença condenatória fixando a reprimenda em 05 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão Entretanto, considerando que o Réu, à época dos fatos, 16/09/2014, contava com menos de 21 anos de idade (data de nascimento - 15/09/1996 - ID 56775962), 18 anos de idade, reduz-se este prazo pela metade, os seja, 06 (seis) anos, nos moldes do art. 115, do Código Penal.
4. Ocorre que, recebida a denúncia em 10/02/2015 (ID 56775965), apenas em 12/12/2023 foi publicada a sentença. (ID 56777600), ou seja, após o decurso de mais de 08 (oito) anos, acima do exigido para a configuração do instituto prescricional.
5. Reconhecida a incidência do instituto prescricional, restam prejudicadas as demais teses recursais.
6. A teor do que prescrevem o art. 5º da Lei nº 1.060/50 e o art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia, inexistente a possibilidade de atuação da Defensoria Pública para a prestação de serviços ao Réu juridicamente necessitado, é lícito ao Magistrado designar advogado para que assim o faça, ao qual são devidos os respectivos honorários, conforme tabela organizada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e sob responsabilidade de pagamento do Estado. Precedentes, inclusive desta Corte de Justiça.
7. No caso dos autos, o Julgador primevo, diante da ausência de patrono nomeado pelo acusado e da inexistência de órgão público de defesa na Comarca, nomeou o Defensor Helcônio Brito Moraes OAB/BA nº. 46.718 para o aludido múnus, o qual apresentou resposta à acusação e participou de audiência de instrução, em atuação judicial voltada a garantir o respeito ao princípio de razoável duração do processo (sem protraimento pela ausência de defensor), com diligência indispensável ao seu regular andamento, circunstâncias das quais exsurge necessário o pagamento dos correspondentes honorários advocatícios.
8. Nessas específicas circunstâncias, não se cuidando de mera aplicação vinculativa da tabela de honorários, mas de sua tomada como parâmetro, e com a atuação do defensor, desde a sua origem e até a sentença, inexiste desproporção entre o trabalho especializado desenvolvido e a remuneração fixada pelo Julgador, a qual, na hipótese, não demanda ajuste.
9. Ausente Defensor Público para atuação na Comarca e constatada a efetiva atuação do advogado dativo no processo, impõe-se a manutenção da sentença que fixou a verba honorária, notadamente quando estabelecida em patamar assaz inferior ao autorizado pela vigente Tabela aprovada pela Ordem dos Advogados do Brasil.
10. Apelação do Estado da Bahia improvida.
11. Extinção da punibilidade do agente, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000590-60.2014.8.05.0134, em que figuram, como Apelantes, DAMIÃO PORTO ROCHA e o ESTADO DA BAHIA, e como Apelados, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e o Bel. Helcônio Brito Moraes, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, PROVER PARCIALMENTE O RECURSO DA DEFESA, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DA BAHIA, nos termos do voto condutor, adiante registrado.
Salvador, data do sistema.
DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0503112-92.2019.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Gisele De Almeida Fernandes
Apelado: Pamela Rocha Lima
Apelado: Bruno De Souza Sampaio
Advogado: Bennet Costa Silva (OAB:BA55732-A)
Terceiro Interessado: Marcela Thamiris Macedo Chaves
Terceiro Interessado: Samuel Marcelo Pires Viana
Terceiro Interessado: Claudete Vieira De Souza
Terceiro Interessado: Sthefani Vieira De Souza Lima

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503112-92.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

APELADO: GISELE DE ALMEIDA FERNANDES e outros (2)
Advogado(s):BENNET COSTA SILVA

APELAÇÃO CRIME. MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS. TESE SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS. IMPRECISÃO. AUTORIA. DÚVIDA RAZOÁVEL. RECONHECIMENTO. CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. No atinente à autoria, ponto fulcral do presente Apelo, comungo com o entendimento do Juízo a quo, por entender que os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, a partir de seus registros no inquérito e aqueles produzidos na instrução judicial, não foram firmes, seguros e convergentes, a ponto de sustentar um édito condenatório em desfavor dos réus.
2. Do que se extrai do cotejo entre a imputação e conjunto probatório, deflui-se, de pronto, que a questão sub examine revela-se envolta em delineamento fático assaz frágil, tendo em vista que, as testemunhas ouvidas no crivo do contraditório não se recordaram dos fatos de maneira segura a ponto de justificar um édito condenatório.
3. Não se olvida que, de fato, por regra, não se opõe qualquer óbice valorativo ao depoimento de policiais que participam do flagrante e que, em seguida, atuam como testemunhas durante a instrução probatória, conforme consolidação jurisprudencial temática. Precedentes.
4. Contudo, nos termos dos mesmos precedentes, para que sejam efetivamente valorados, é imprescindível que tais depoimentos colhidos em juízo se apresentem firmes e congruentes quanto à versão que encampam, sem margem a dúvidas. E esta, como visto, não é a hipótese dos autos.
5. Não se trata, há de se gizar, de qualquer divergência periférica acerca da dinâmica delitiva que pudesse permitir o aproveitamento do relato das testemunhas quanto ao cerne da imputação, mas de desconhecimento sobre elementos absolutamente fundamentais da ocorrência, como a individualização da conduta dos acusados, bem como os locais em que os entorpecentes foram apreendidos e as pessoas com quem efetivamente portava as drogas.
6. No caso, embora tenha havido na fase investigativa a colheita de fortes indícios de elementos de informação, estes não são suficientes para embasar um édito condenatório, não podendo o magistrado amparar um édito condenatório apenas nos elementos de informações obtidos sem a garantia do contraditório e a ampla defesa
7. Assim, não há outra conclusão a ser reconhecida, senão a de manter a absolvição dos acusados por insuficiência de provas, isso porque a autoria delitiva não se compatibiliza com conjunto probatório cercado de imprecisões, mas, ao contrário, exige certeza, em face da necessária observância ao preceito do in dubio pro reo.
8. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA PELO IMPROVIMENTO DO APELO.
9. APELAÇÃO IMPROVIDA.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0503112-92.2019.8.05.0274, em que figuram, como Apelante, o Ministério Público do Estado da Bahia e, como apelados, Bruno de Souza Sampaio, Pamela Rocha Lima e Gisele de Almeida Fernandes.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor, adiante registrado.
DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0002514-45.2020.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcelo Bispo De Oliveira (OAB:BA31495-A)
Advogado: Olavo Alves De Carvalho (OAB:BA60012-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 69329625
Processo N° : 0002514-45.2020.8.05.0248
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
MARCELO BISPO DE OLIVEIRA (OAB:BA31495-A), OLAVO ALVES DE CARVALHO (OAB:BA60012-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100122192447500000119129110

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8045071-34.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz Da Vara Criminal Da Comarca De Jeremoabo-ba
Paciente: Jose Adailton Silva De Jesus

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045071-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEREMOABO-BA
Advogado(s):
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PEÇA INCOATIVA DEVIDAMENTE OFERECIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Em consulta ao sistema processual (PJE-1ºGrau), aos autos nº 8002372-87.2024.08.05.0142, verifica-se que a denúncia foi oferecida no dia 09/09/2024.
2. O oferecimento da denúncia torna superada a arguição de prévia letargia para a prática do ato. Precedentes.
3. Estando, assim, superada a questão atinente ao prazo para o oferecimento da denúncia, não há o que ser, sob este aspecto, reconhecido como abusivo a manutenção do recolhimento, até porque, além desse aspecto, inexiste ilegalidade flagrante a ser conhecida de ofício.
4. WIRT PREJUDICADO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8045071-34.2024.8.05.0000, em que figura como Paciente JOSÉ ADAILTON SILVA DE JESUS e como Autoridade Coatora o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Jeremoabo/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADO, nos termos do voto condutor.

DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8001923-23.2022.8.05.0103 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800-A)
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549-A)
Advogado: Leiliam Lima Gomes (OAB:BA58426-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 68959701
Processo N° : 8001923-23.2022.8.05.0103
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
COSME ARAUJO SANTOS (OAB:BA7800-A), KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA23549-A), LEILIAM LIMA GOMES (OAB:BA58426-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100122195894300000118775514

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0567251-04.2016.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jamerson Pinheiro Cardoso
Terceiro Interessado: Mariana Nunes De Almeida
Terceiro Interessado: Sandoval Amaral Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0567251-04.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: JAMERSON PINHEIRO CARDOSO
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. INVIÁVEL. ROBUSTEZ DO ACERVO PROBATÓRIO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. INALBERGAMENTO. PRESENÇA DE GRAVE AMEAÇA. SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. RECURSO IMPROVIDO.
1. Não prosperam dúvidas acerca da autoria delitiva, carecendo de qualquer provimento o pedido de desclassificação da conduta para o crime de furto, até porque a ação foi empregada, indiscutivelmente, mediante violência e grave ameaça à pessoa. De fato, extraem-se dos autos elementos suficientes para albergar a condenação lançada.
2. Apreciado o arcabouço probatório produzido na persecução penal, verifica-se a presença de lastro irrefutável a justificar a existência de grave ameaça na ação delitiva, representada pelo simulacro de arma de fogo, circunstância elementar a configurar o crime de roubo.
3. Diante do exposto, e na esteira da manifestação da Procuradoria de Justiça, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0567251-04.2016.8.05.0001 , da 17ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, em que são partes JAMERSON PINHEIRO CARDOSO, como apelante, e o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, como apelado, acordam, à unanimidade, os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER DO APELO PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.
DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8007359-91.2023.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alexsandro Teles Ribeiro
Advogado: Tawany Santos E Silva Muricy (OAB:PE51614-A)
Advogado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (OAB:PE54699-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Tawany Santos E Silva Muricy (oab//pe 51614)
Terceiro Interessado: Ilana Raabe Lima Cavalcanti (oab/pe 54699)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8007359-91.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ALEXSANDRO TELES RIBEIRO
Advogado(s): TAWANY SANTOS E SILVA registrado(a) civilmente como TAWANY SANTOS E SILVA MURICY, ILANA RAABE LIMA CAVALCANTI
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CULPABILIDADE. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE DOSADA DE FORMA ESCORREITA. ELEVAÇÃO DA PENA BASE PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. INVIABILIDADE. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de Apelação Criminal, interposta por ALEXSANDRO TELES RIBEIRO em face de sentença penal condenatória prolatada pelo Juízo da Vara do Júri da Comarca de Juazeiro/BA, que, após decisão do Conselho de Sentença, impôs uma pena de 16 (dezesseis) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática da conduta recriminada no artigo 121, §2º, IV, do CP, além de 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção pelo crime do art. 129, caput, do Código Penal, em regime inicial aberto, e 01 (um) ano e 10 (dez) dias-multa, por conta do ilícito penal tipificado no art. 12, caput, da Lei n. 10.826/03, em regime inicial aberto, tendo sido mantida a prisão cautelar do paciente.

2. Em sede de razões, a Defesa pugna pela redução da pena aplicada, objetivando a fixação da pena-base em seu patamar mínimo, e, subsidiariamente, a concessão do benefício da gratuidade da justiça e o afastamento da aplicação da pena de multa (ID 62373223).

3. No cerne do inconformismo recursal, constata-se que não se estabeleceu controvérsia acerca da materialidade do crime e sua respectiva autoria, elementos, portanto, que escapam ao objeto recursal. A tese trazida com o apelo se identifica, exclusivamente, com a reforma dosimétrica e a condenação por danos morais.

4. Efetivamente, a vetorial da culpabilidade, para que seja validamente valorada, atrela-se a um grau de reprovabilidade da conduta para além daquele ínsito ao núcleo normativo do tipo incriminador, demonstrando que o agente atuou de modo mais gravoso do que ali previsto. Com efeito, o Juízo a quo utilizou-se da premeditação para valorar negativamente a culpabilidade do Apelante, em conformidade com entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

5. No que toca à alegação de que as “consequências do crime” foram indevidamente valoradas de forma negativa, tem-se, em verdade, ao contrário do que argumenta a Defesa, que o aludido vetor não foi considerado pelo julgador para efetuar a majoração da pena-base, motivo pelo qual não há interesse recursal quanto a este ponto, tendo em vista a impossibilidade de situação jurídica mais favorável do que a já aplicada em primeiro grau. Por tal razão, o aludido pleito merece ser rechaçado.

6. Quanto ao pedido de afastamento da pena de multa aplicada, insta consignar que a mesma decorre da condenação, sendo inviável o seu afastamento pelo fato de o réu condenado não poder suportar o pagamento. A pena pecuniária tem natureza jurídica própria de sanção direta prevista no núcleo apenador do tipo penal, sendo, pois, de aplicação cogente, desde que sem afronta ao princípio da intranscendência da pena. Em verdade, sua exclusão é que representaria violação frontal ao princípio da legalidade, permitindo simples escusa ao apenamento pelo delito.

PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO.

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 8007359-91.2023.8.05.0146, em que figuram, como Apelante, ALEXSANDRO TELES RIBEIRO, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Desembargador Relator, adiante registrado.

DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma

EMENTA

8047407-11.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Andaraí-ba

Paciente: Thiago Lima Pereira

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047407-11.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE: THIAGO LIMA PEREIRA

IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANDARAÍ-BA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA AUGUSTA ALMEIDA CIDREIRA REIS

RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, §2º, INCISOS II, III, IV E VI, §2ª-A, INCISO I; ART. 211, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO QUE VISA O RECONHECIMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE PELA SEGUINTE RAZÃO:
01- ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA DEFINIÇÃO DA SITUAÇÃO DO COACTO. ACOLHIMENTO. PACIENTE PRESO EM 12/10/2021, TENDO SIDO INSTAURADA A AÇÃO PENAL, A QUAL PENAL ENCONTRA-SE PARALISADA, DESDE 14/12/2022, QUANDO FOI REALIZADA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITIVA DE UMA ÚNICA TESTEMUNHA. EM OUTUBRO DO ANO DE 2023 FOI IMPETRADO ORDEM DE HABEAS CORPUS, TOMBADO SOB O Nº 8053563-49.2023.8.05.0000, SOB A RELATORIA DESTA DESEMBARGADORA, O QUAL FOI JULGADO POR ESTE COLEGIADO, NA SESSÃO DESTA SEGUNDA TURMA-PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, OCORRIDA NO DIA 21/11/2023, RECOMENDANDO-SE AO MAGISTRADO DE PISO QUE FOSSE DADO PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL Nº 8000997-64.2021.8.05.0010 E NENHUMA AUDIÊNCIA SEQUER FOI DESIGNADA. PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE 1.022 (HUM MIL E VINTE E DOIS) DIAS SEM CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, O QUE DEMONSTRA A AUSÊNCIA DE QUALQUER PREVISÃO DO ENCERRAMENTO DA PRIMEIRA FASE DO TRIBUNAL DO JÚRI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PRECEDENTES.
PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.
IMPETRAÇÃO CONHECIDA E CONCEDIDA A ORDEM AO PACIENTE THIAGO LIMA PEREIRA, VISLUMBRANDO A CONFIGURAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL APONTADO, APLICANDO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319, INCISOS I E IV DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, QUAIS SEJAM, OBRIGAÇÃO DE COMPARECER, MENSALMENTE, EM JUÍZO, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES E, AINDA, A OBRIGAÇÃO DE NÃO SE AUSENTAR DA COMARCA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS SEREM FIXADAS PELO JUÍZO DE PISO, HARMONIZANDO-SE, DESTA FORMA, OS DIREITOS DO PACIENTE COM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8047407-11.2024.8.05.0000, em que figura como Paciente THIAGO LIMA PEREIRA e como Impetrado o MM. JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANDARAÍ/BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS COM IMPOSIÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0005362-73.2018.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jovemar Meireles Ferreira
Advogado: Joao Edson Araujo De Souza (OAB:BA59277-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Áurea Oliveira Da Costa Filha
Terceiro Interessado: A.j.s

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Classe: Apelação n.º 0005362-73.2018.8.05.0248
Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma
Relator(a): Abelardo Paulo da Matta Neto
Apelante: Jovemar Meireles Ferreira
Advogado(a): João Edson Araújo de Souza (OAB/BA 59.277)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
APELAÇÃO CRIME. PENAL E PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. ROUBO. CONCURSO DE AGENTES. MULHER GRÁVIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVAS. VÍTIMA. TESTEMUNHAS. SUFICIÊNCIA. CONFISSÃO. DOSIMETRIA. AGRAVANTE. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE. REGIME. READEQUAÇÃO. APELO. NÃO PROVIMENTO.
1. Recorrente condenado pelo crime de roubo majorado pelo concurso de agentes, ao ter, na companhia de um menor, subtraído, mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, um aparelho celular da vítima, grávida à época dos fatos.
2. Apelação fundamentada na tese de insuficiência de provas para a condenação, questionando o reconhecimento do autor pela vítima e o depoimento dos policiais, com suscitação de prescrição da pretensão punitiva pelo Ministério Público em contrarrazões, relativamente ao crime de corrupção de menor – art. 244-B da Lei nº 8.069/90.
3. De acordo com o preceituado no art. 109, inc. V, c/c art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva estatal, nas hipóteses de sentença com trânsito em julgado para a Acusação, é regulada pela pena aplicada, configurando-se em 04 (quatro) anos se o máximo daquela não excede a 02 (dois) anos.
4. Sendo a pena definitiva estabelecida ao réu pelo crime de corrupção de menor correspondente a 01 (um) ano de reclusão, a constatação do transcurso de mais que 05 (cinco) anos entre os marcos interruptivos do recebimento da denúncia (05/09/2018)

e da publicação da sentença (20/04/2024) impõe o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva pela prescrição, na sua modalidade retroativa.
5. Conforme compreensão há muito assentada no âmbito da Superior Corte de Justiça, por se cuidar de previsões meramente recomendatórias, a eventual inobservância dos regramentos contidos nos artigos 226 a 228 do Código de Processo Penal para reconhecimento do acusado não acarreta a nulidade do ato, sobretudo quando não é este o elemento crucial para o alcance da condenação.
6. Tratando-se de crime patrimonial, sob circunstâncias vivenciadas diretamente pelos agentes e a vítima, a palavra desta assume valor probatório de destaque, mormente quando amparada pelo restante do conjunto probatório, com relevo para a prova oriunda dos policiais que participaram do flagrante e a prisão dos agentes logo em sequência ao fato, na posse da res furtiva, aliada à expressa confissão do réu.
7. Extraindo-se do conjunto probatório, de modo hígido, que o apelante, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo e na companhia de outro indivíduo, subtraiu para si coisa alheia móvel (celular da vítima), não há elementos para se furtar ao enquadramento da conduta como correspondente àquela reprimida pelo art. 157 do Código Penal, na forma de seu § 2º, inciso II.
8. A mera alegação genérica de fragilidade do conjunto probatório, resumindo-se à tentativa de desvalorizar os testemunhos policiais, não é suficiente para afastar a robustez da prova efetivamente colhida, especialmente quando a tanto não circunscrita.
9. Restando idoneamente valorada a circunstância judicial das consequências do crime, em face do abalo diferenciado impingido à vítima, há de se convalidar a elevação da reprimenda basilar.
10. Extraindo-se do depoimento do réu sua ciência de que a vítima se encontrava grávida à época do crime, mostra-se adequada a incidência da agravante estatuída no art. 61, II, “h”, do Código Penal, a qual, todavia, comporta integral compensação com a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, “d”). Precedentes.
11. Considerada a pena definitiva redimensionada para o réu, ora estabelecida entre 04 (quatro) e 08 (oito) anos, revela-se escorreita a fixação do regime inicial semiaberto para seu cumprimento, na direta exegese do art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal.
12. Acolhida a arguição prescricional suscitada em contrarrazões e revelando-se necessário o ajuste, de ofício, na reprimenda fixada na origem para o delito remanescente, tem-se por necessário, ainda que negando-se provimento ao recurso, redimensionar a pena definitiva do réu para o total de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, além de 70 (setenta) dias-multa.
13. Recurso não provido, reconhecendo-se, porém, a prescrição parcial da pretensão punitiva e redimensionando-se, de ofício, a pena definitiva cominada ao réu.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0005362-73.2018.8.05.0248, em que figuram, como Apelante, Jovemar Meireles Ferreira e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, com DECLARAÇÃO PARCIAL DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA e REDIMENSIONAMENTO, DE OFÍCIO, DO CÁLCULO DOSIMÉTRICO, nos termos do voto condutor, adiante registrado.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0500678-61.2019.8.05.0103 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Tarcisio Santos Da Paixao
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669-A)
Embargante: Ariell Firmo Da Silva Batista
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442-A)
Embargante: Angelo Souza Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Angelo Souza Dos Santos
Advogado: Eloi Lucas Silva Mota (OAB:BA50876-A)
Advogado: Angelo Souza Dos Santos (OAB:BA43526-A)
Embargante: Paulo Eduardo Leal Do Nascimento
Advogado: Dimitre Carvalho Padilha (OAB:BA52313-A)
Embargante: Aedo Laranjeira De Santana
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114-A)
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518-A)
Embargante: Cleomir Primo Santana
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114-A)
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518-A)
Embargante: Leandro Silva Santos
Advogado: Sergio Alexandre Meneses Habib (OAB:BA4368-A)
Advogado: Thales Alexandre Pinheiro Habib (OAB:BA49784-A)
Terceiro Interessado: Humberto Nascimento De Oliveira Fone E
Terceiro Interessado: Kleber Gomes Nascimento Sena

Terceiro Interessado: Osman Antonio Lima
Terceiro Interessado: Elisângela Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Sandoval Nascimento Dos Santos
Terceiro Interessado: Silvano Batista Da Silva Filho
Terceiro Interessado: Osman Antonio Lima
Terceiro Interessado: Alessandra Borges Araujo
Terceiro Interessado: Edson Luís Soares Moreira
Terceiro Interessado: Ewerton Moreira Dos Santos Fone
Terceiro Interessado: Cristian Araujo Da Silva
Terceiro Interessado: Leandro Jose Gomes
Terceiro Interessado: Danilo Fernando Magalhães Pereira
Terceiro Interessado: Douglas Vidal De Jesus
Terceiro Interessado: Jonas Ferraz Maia
Terceiro Interessado: José Roberto Alves Marfuz
Terceiro Interessado: Ademir De Aquino Gomes
Terceiro Interessado: Adriana Santana Silva
Terceiro Interessado: Alex Castro Oliveira
Terceiro Interessado: Alysson Erick Abreu Da Silva
Terceiro Interessado: Amado Pereira Sobrinho
Terceiro Interessado: André Teixeira Moreira
Terceiro Interessado: Ayala Andrade Calhau
Terceiro Interessado: Aldemir Cunha De Oliveira
Terceiro Interessado: Decio Tosta De Santana
Terceiro Interessado: Eduardo Cesar Teixeira Nascimento
Terceiro Interessado: Elivaldo Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Etelvaldo Barreto Nogueira
Terceiro Interessado: Fernando Araujo D Souza Filho
Terceiro Interessado: Filomeno Santos Alcântara
Terceiro Interessado: Genebaldo Alves De Santana
Terceiro Interessado: Gileno Bisbo Neto
Terceiro Interessado: José Francisco Souza Neto
Terceiro Interessado: Jose Raimundo Laudano Santos
Terceiro Interessado: Joseval Cunha Silveira Junior
Terceiro Interessado: Kleuton Rosa Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Lucas Saboia Laudano Santos
Terceiro Interessado: Lucciano Gonçalves Moreira
Terceiro Interessado: Luciano Guimarães Magno
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Leal Fiel Fagundes
Terceiro Interessado: Maria Edilza Teles Silva
Terceiro Interessado: Maria Sioney Salmeiro Dos Santos Costa
Terceiro Interessado: Nilson Almeida Santos
Terceiro Interessado: Orleide Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Paulo Rodrigo Sandes Teixeira
Terceiro Interessado: Rafael Reis Pinto
Terceiro Interessado: Roberto Brito Lima
Terceiro Interessado: Rosalvo Borges De Jesus
Terceiro Interessado: Rosival Carvalho Cerqueira
Terceiro Interessado: Vanusa De Souza Barreto
Terceiro Interessado: Victor Silveira Gama
Terceiro Interessado: Wantergel Abreu Da Silva
Terceiro Interessado: Edson Silva Santos Fone Email Edsonssantosgmailcom
Terceiro Interessado: Raimundo José Ferreira Santos Fone Email Raimundojesusyahoocobr
Terceiro Interessado: Valdir Braz Dos Santos Email Brazhotmailcom
Terceiro Interessado: Álvaro Luiz Ferreira Santos Email Alvaroaferreiraadvbr
Terceiro Interessado: Marcos Antônio Farias Pinto Email Marcospintofariasoutlookcom
Terceiro Interessado: Josemário Santos Nascimento Email Jmarionascimentohotmailcom
Terceiro Interessado: Gefiton Tavares Neto Fone Email Gefitontavaresitabunabagtovbr
Terceiro Interessado: Marcos Marciel Pinheiro De Jesus Fone Email Maciellyahoocombr
Terceiro Interessado: Ubirajara Dos Santos Nascimento Fone Email Ubirajaraalmadinagmailcom
Terceiro Interessado: Leandro Silva Marinho Mail Leandrosmarinhohotmailcom
Terceiro Interessado: José Francisco Souza Neto Fone
Terceiro Interessado: Heyder Franco Nunes Fone Email Heydernuneshotamailcom
Terceiro Interessado: Rosival Carvalho Cerqueira Fone Email Rosivalcarvalhohotmailcom
Terceiro Interessado: Jorge Costa Cruz Email Jorgecostacruzgmailcom
Terceiro Interessado: Joelson Da Cruz Bastos Fone Email Itapejoelsongmailcom
Terceiro Interessado: Joana Angélica Costa Silva Fone Email Sjjoanauolcombr

Terceiro Interessado: Ariosvaldo Ribeiro Vieira Fone Email Ariosvaldovieiraadvhotmailcom
Terceiro Interessado: Silvano De Jesus Santana Fone Email Silvanosantanagmailcom
Terceiro Interessado: Ronaldo Gonçalves Silva Efone Email Edjanariohotmailcom
Terceiro Interessado: José Welligton Rosa Santos Fone Email Xungawellgmailcom
Terceiro Interessado: Alcides José Rodrigues Neto Fone Email Dralcideslacerdanetohotmailcom
Terceiro Interessado: Álvacyr Gouvêa Da Costa Fone Email Alvacyrhotmailcom
Terceiro Interessado: Ednei Mendonça Oliveira
Terceiro Interessado: Maguinovaldo Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Adilson Santos Neves
Terceiro Interessado: Kleber Gomes Nascimento Sena
Terceiro Interessado: Makrisi Angeli De Sá
Terceiro Interessado: Antonio Raimundo Dos Santos Matos
Terceiro Interessado: Adenilton Arouca Dos Santos
Terceiro Interessado: Ivo Evangelista Dos Santos
Terceiro Interessado: Roseli Conceição De Souza Machado Barnabé
Terceiro Interessado: Luciana Alves Santos Lima
Terceiro Interessado: Rosenilda De Andrade Medeiros
Terceiro Interessado: Maria Marucia Santana Bahia
Terceiro Interessado: Gildeon Farias Dos Santos
Terceiro Interessado: Gumercindo Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Magno Rogerio Carvalho Lavigne
Terceiro Interessado: Roseli Conceição De Souza Machado Barnabé
Terceiro Interessado: Nelson Frncisco De Souza
Terceiro Interessado: Luciana Alves Santos Lima
Terceiro Interessado: Josevan Santos De Lima
Terceiro Interessado: Adilson Santos Neves
Terceiro Interessado: Jackson De Jesus Fernandes
Terceiro Interessado: Erick Silva Santos
Terceiro Interessado: Antônio José Brandão Calhau
Terceiro Interessado: Gefiton Tavares Neto Fone Email Gefitontavaresitabunabagtovbr
Terceiro Interessado: Edgar Silva Pereira Junior
Terceiro Interessado: Alberto De Lima Filho
Terceiro Interessado: Abiel Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Lelio Furtado Ferreira Junior
Terceiro Interessado: Humberto Cardoso De Lemos Júnior
Terceiro Interessado: Antonio Jorge Santos Dos Santos
Terceiro Interessado: Kleber Gomes Nascimento Sena
Terceiro Interessado: Elisangela Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Nizan Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Uildson Henrique Nascimento
Terceiro Interessado: Joselicio Carvalho Tourinho Neto
Terceiro Interessado: Marcos Flavio Rehem Da Silva
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Da Silva Tito
Terceiro Interessado: Alberto De Lima Filho
Terceiro Interessado: Leandro De Jesus Cerqueira
Terceiro Interessado: Sanzio Correa Peixoto
Terceiro Interessado: Iremar Silveira Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0500678-61.2019.8.05.0103.5.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
EMBARGANTES: CLEOMIR PRIMO SANTANA e AÊDO LARANJEIRA DE SANTANA e outros (6)
Advogado(s): CONSTANTINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO, IREMAR SILVEIRA SANTOS, ELOI LUCAS SILVA MOTA, ANGELO SOUZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANGELO SOUZA DOS SANTOS, DIMITRE CARVALHO PADILHA, LUCAS ANDRE GOES RIBEIRO CAVALCANTI, GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO, SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB, THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): BEL. GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIME. TESES DEFENSIVAS REJEITADAS. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO EXPRESSA DE TESE DIVERSA. REAVALIAÇÃO DO CERNE DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. RECURSO. REJEIÇÃO.

1. A teor do que preconiza o art. 620 do Código de Processo Penal, o objetivo dos embargos de declaração se limita ao saneamento de vícios de ambiguidade, obscuridade, contradição e omissão.
2. A expressa apreciação das teses registradas na apelação, seguida de sua rejeição em favor de convicção fático-jurídica diversa, não revela a incidência do julgado nas preditas máculas, mas, sim, constitui o próprio substrato do julgamento, cuja eventual correção, pela reanálise do conjunto probatório, refoge à via dos aclaratórios.
3. Tendo o Colegiado Julgador, de forma unânime, rejeitado as alegações defensivas, inexistem omissão ou contradição a serem sanadas a respeito de tais teses.
4. Ainda quando voltado ao propósito de pré-questionamento, o recurso de embargos de declaração necessita estar assentado em algum dos vícios que autorizam sua utilização. Precedentes.
5. Ausentes as máculas apontadas no julgado, torna-se imperativo rejeitar as postulações abrigadas no recurso horizontal.
6. Embargos rejeitados.

*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0500678-61.2019.8.05.0103.5, em que figuram, como Embargantes, CLEOMIR PRIMO SANTANA e AÊDO LARANJEIRA DE SANTANA e, como Embargado, o Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto condutor, adiante registrado.

Sala das Sessões,

DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0500678-61.2019.8.05.0103 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Embargante: Tarcisio Santos Da Paixao
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669-A)
Embargante: Ariell Firmo Da Silva Batista
Advogado: Iremar Silveira Santos (OAB:BA48442-A)
Embargante: Angelo Souza Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Angelo Souza Dos Santos
Advogado: Eloi Lucas Silva Mota (OAB:BA50876-A)
Advogado: Angelo Souza Dos Santos (OAB:BA43526-A)
Embargante: Paulo Eduardo Leal Do Nascimento
Advogado: Dimitre Carvalho Padilha (OAB:BA52313-A)
Embargante: Aedo Laranjeira De Santana
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114-A)
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518-A)
Embargante: Cleomir Primo Santana
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114-A)
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518-A)
Embargante: Leandro Silva Santos
Advogado: Sergio Alexandre Meneses Habib (OAB:BA4368-A)
Advogado: Thales Alexandre Pinheiro Habib (OAB:BA49784-A)
Terceiro Interessado: Humberto Nascimento De Oliveira Fone E
Terceiro Interessado: Kleber Gomes Nascimento Sena
Terceiro Interessado: Osman Antonio Lima
Terceiro Interessado: Elisângela Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Sandoval Nascimento Dos Santos
Terceiro Interessado: Silvano Batista Da Silva Filho
Terceiro Interessado: Osman Antonio Lima
Terceiro Interessado: Alessandra Borges Araujo
Terceiro Interessado: Edson Luís Soares Moreira

Terceiro Interessado: Ewerton Moreira Dos Santos Fone
Terceiro Interessado: Cristian Araujo Da Silva
Terceiro Interessado: Leandro Jose Gomes
Terceiro Interessado: Danilo Fernando Magalhães Pereira
Terceiro Interessado: Douglas Vidal De Jesus
Terceiro Interessado: Jonas Ferraz Maia
Terceiro Interessado: José Roberto Alves Marfuz
Terceiro Interessado: Ademir De Aquino Gomes
Terceiro Interessado: Adriana Santana Silva
Terceiro Interessado: Alex Castro Oliveira
Terceiro Interessado: Alysson Erick Abreu Da Silva
Terceiro Interessado: Amado Pereira Sobrinho
Terceiro Interessado: André Teixeira Moreira
Terceiro Interessado: Ayala Andrade Calhau
Terceiro Interessado: Aldemir Cunha De Oliveira
Terceiro Interessado: Decio Tosta De Santana
Terceiro Interessado: Eduardo Cesar Teixeira Nascimento
Terceiro Interessado: Elivaldo Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Etelvaldo Barreto Nogueira
Terceiro Interessado: Fernando Araujo D Souza Filho
Terceiro Interessado: Filomeno Santos Alcântara
Terceiro Interessado: Genebaldo Alves De Santana
Terceiro Interessado: Gileno Bisbo Neto
Terceiro Interessado: José Francisco Souza Neto
Terceiro Interessado: Jose Raimundo Laudano Santos
Terceiro Interessado: Joseval Cunha Silveira Junior
Terceiro Interessado: Kleuton Rosa Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Lucas Saboia Laudano Santos
Terceiro Interessado: Lucciano Gonçalves Moreira
Terceiro Interessado: Luciano Guimarães Magno
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Leal Fiel Fagundes
Terceiro Interessado: Maria Edilza Teles Silva
Terceiro Interessado: Maria Sioney Salmeiro Dos Santos Costa
Terceiro Interessado: Nilson Almeida Santos
Terceiro Interessado: Orleide Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Paulo Rodrigo Sandes Teixeira
Terceiro Interessado: Rafael Reis Pinto
Terceiro Interessado: Roberto Brito Lima
Terceiro Interessado: Rosalvo Borges De Jesus
Terceiro Interessado: Rosival Carvalho Cerqueira
Terceiro Interessado: Vanusa De Souza Barreto
Terceiro Interessado: Victor Silveira Gama
Terceiro Interessado: Wantergel Abreu Da Silva
Terceiro Interessado: Edson Silva Santos Fone Email Edsonssantosgmailcom
Terceiro Interessado: Raimundo José Ferreira Santos Fone Email Raimundojesusyahoocobr
Terceiro Interessado: Valdir Braz Dos Santos Email Brazhotmailcom
Terceiro Interessado: Álvaro Luiz Ferreira Santos Email Alvaroaferreiraadvbr
Terceiro Interessado: Marcos Antônio Farias Pinto Email Marcospintofariasoutlookcom
Terceiro Interessado: Josemário Santos Nascimento Email Jmarionascimentohotmailcom
Terceiro Interessado: Gefiton Tavares Neto Fone Email Gefitontavaresitabunabagtovbr
Terceiro Interessado: Marcos Marciel Pinheiro De Jesus Fone Email Maciellyahoocombr
Terceiro Interessado: Ubirajara Dos Santos Nascimento Fone Email Ubirajaraalmadinagmailcom
Terceiro Interessado: Leandro Silva Marinho Mail Leandrosmarinhohotmailcom
Terceiro Interessado: José Francisco Souza Neto Fone
Terceiro Interessado: Heyder Franco Nunes Fone Email Heydernuneshotamailcom
Terceiro Interessado: Rosival Carvalho Cerqueira Fone Email Rosivalcarvalhohotmailcom
Terceiro Interessado: Jorge Costa Cruz Email Jorgecostacruzgmailcom
Terceiro Interessado: Joelson Da Cruz Bastos Fone Email Itapejoelsongmailcom
Terceiro Interessado: Joana Angélica Costa Silva Fone Email Sjjoanauolcombr
Terceiro Interessado: Ariosvaldo Ribeiro Vieira Fone Email Ariosvaldovieiraadvhotmailcom
Terceiro Interessado: Silvano De Jesus Santana Fone Email Silvanosantanagmailcom
Terceiro Interessado: Ronaldo Gonçalves Silva Efone Email Edjanariohotmailcom
Terceiro Interessado: José Welligton Rosa Santos Fone Email Xungawellgmailcom
Terceiro Interessado: Alcides José Rodrigues Neto Fone Email Dralcideslacerdanetohotmailcom
Terceiro Interessado: Álvacyr Gouvêa Da Costa Fone Email Alvacyrhotmailcom
Terceiro Interessado: Ednei Mendonça Oliveira

Terceiro Interessado: Maguinovaldo Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Adilson Santos Neves
Terceiro Interessado: Kleber Gomes Nascimento Sena
Terceiro Interessado: Makrisi Angeli De Sá
Terceiro Interessado: Antonio Raimundo Dos Santos Matos
Terceiro Interessado: Adenilton Arouca Dos Santos
Terceiro Interessado: Ivo Evangelista Dos Santos
Terceiro Interessado: Roseli Conceição De Souza Machado Barnabé
Terceiro Interessado: Luciana Alves Santos Lima
Terceiro Interessado: Rosenilda De Andrade Medeiros
Terceiro Interessado: Maria Marucia Santana Bahia
Terceiro Interessado: Gildeon Farias Dos Santos
Terceiro Interessado: Gumercindo Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Magno Rogerio Carvalho Lavigne
Terceiro Interessado: Roseli Conceição De Souza Machado Barnabé
Terceiro Interessado: Nelson Frncisco De Souza
Terceiro Interessado: Luciana Alves Santos Lima
Terceiro Interessado: Josevan Santos De Lima
Terceiro Interessado: Adilson Santos Neves
Terceiro Interessado: Jackson De Jesus Fernandes
Terceiro Interessado: Erick Silva Santos
Terceiro Interessado: Antônio José Brandão Calhau
Terceiro Interessado: Gefiton Tavares Neto Fone Email Gefitontavaresitabunabagtovbr
Terceiro Interessado: Edgar Silva Pereira Junior
Terceiro Interessado: Alberto De Lima Filho
Terceiro Interessado: Abiel Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Lelio Furtado Ferreira Junior
Terceiro Interessado: Humberto Cardoso De Lemos Júnior
Terceiro Interessado: Antonio Jorge Santos Dos Santos
Terceiro Interessado: Kleber Gomes Nascimento Sena
Terceiro Interessado: Elisangela Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Nizan Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Uildson Henrique Nascimento
Terceiro Interessado: Joselicio Carvalho Tourinho Neto
Terceiro Interessado: Marcos Flavio Rehem Da Silva
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Da Silva Tito
Terceiro Interessado: Alberto De Lima Filho
Terceiro Interessado: Leandro De Jesus Cerqueira
Terceiro Interessado: Sanzio Correa Peixoto
Terceiro Interessado: Iremar Silveira Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0500678-61.2019.8.05.0103.5.EDCrim
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
EMBARGANTES: CLEOMIR PRIMO SANTANA e AÊDO LARANJEIRA DE SANTANA e outros (6)
Advogado(s): CONSTANTINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO, IREMAR SILVEIRA SANTOS, ELOI LUCAS SILVA MOTA, ANGELO SOUZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANGELO SOUZA DOS SANTOS, DIMITRE CARVALHO PADILHA, LUCAS ANDRE GOES RIBEIRO CAVALCANTI, GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO, SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB, THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): BEL. GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIME. TESES DEFENSIVAS REJEITADAS. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO EXPRESSA DE TESE DIVERSA. REAVALIAÇÃO DO CERNE DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRÉ-QUESTIONAMENTO. RECURSO. REJEIÇÃO.

1. A teor do que preconiza o art. 620 do Código de Processo Penal, o objetivo dos embargos de declaração se limita ao saneamento de vícios de ambiguidade, obscuridade, contradição e omissão.

2. A expressa apreciação das teses registradas na apelação, seguida de sua rejeição em favor de convicção fático-jurídica diversa, não revela a incidência do julgado nas preditas máculas, mas, sim, constitui o próprio substrato do julgamento, cuja eventual correção, pela reanálise do conjunto probatório, refoge à via dos aclaratórios.
3. Tendo o Colegiado Julgador, de forma unânime, rejeitado as alegações defensivas, inexistem omissão ou contradição a serem sanadas a respeito de tais teses.
4. Ainda quando voltado ao propósito de pré-questionamento, o recurso de embargos de declaração necessita estar assentado em algum dos vícios que autorizam sua utilização. Precedentes.
5. Ausentes as máculas apontadas no julgado, torna-se imperativo rejeitar as postulações abrigadas no recurso horizontal.
6. Embargos rejeitados.

*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 0500678-61.2019.8.05.0103.5, em que figuram, como Embargantes, CLEOMIR PRIMO SANTANA e AÊDO LARANJEIRA DE SANTANA e, como Embargado, o Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto condutor, adiante registrado.

Sala das Sessões,

DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0500360-44.2020.8.05.0103 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mateus Oliveira Ferreira Santos
Terceiro Interessado: Giovana Souza Barbosa
Terceiro Interessado: Lícia Maria De Oliveira
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Classe : Apelação n.º 0500360-44.2020.8.05.0103
Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma
Relator(a) : Abelardo Paulo da Matta Neto
Apelante : MATEUS OLIVEIRA FERREIRA SANTOS
Advogado(s) : Defensoria Pública do Estado da Bahia
Apelado : Ministério Público do Estado da Bahia
DIREITO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONFIGURAÇÃO DELITIVA. CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. VALORAÇÃO. PREMEDITAÇÃO. MÚLTIPLOS DISPAROS. IDONEIDADE. CONFISSÃO. RECONHECIMENTO. PRETENSÃO. CONDUTA EMPREENDIDA. ABRANGÊNCIA. ACOLHIMENTO. RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL.
1. Recorrente condenado pela prática de homicídio qualificado, ao ter tirado a vida da vítima mediante múltiplos disparos de arma de fogo, após se deslocar em veículo de aplicativo para o local em que esta se encontrava e no intuito de eliminar um rival na prática criminosa.
2. Recurso exclusivo quanto à dosimetria, para afastamento da vetorial da culpabilidade e reconhecimento da confissão espontânea, eis que o réu, em plenário, teria admitido a ação, explicitando seus motivos.
3. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a premeditação do crime e a deflagração de diversos disparos na vítima são elementos idôneos para justificar a elevação da pena-base sob a vetorial da culpabilidade, não havendo que se a afastar do cálculo quando expressamente indicados tais elementos na conduta do agente.
4. No esteio do quanto preconiza o enunciado da Súmula nº 545 do Superior Tribunal de Justiça, sendo a confissão utilizada para a formação do convencimento do órgão julgador, deve ser esta reconhecida como atenuante na segunda fase do cálculo da pena.
5. Havendo na sentença expresso registro de que o réu, em plenário, admitiu a conduta e externou sua motivação, inclusive justificando, sem insurgência, a valoração negativa da circunstância judicial dos motivos do crime, impõe-se o reconhecimento

da atenuante estabelecida no art. 65, III, “d”, do Código Penal, com a consequente redução da pena em 1/;6 (um sexto). Precedentes.
6. Firmada a compreensão pela necessidade de incidência da confissão espontânea, relativamente ao delito de homicídio qualificado para o qual originalmente fixada a pena intermediária de 15 (quinze) anos e 07 (sete) meses de reclusão, tem-se por imperativo redimensioná-la para 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mantendo-se as demais prescrições da sentença, inclusive porque não impugnadas.
7. Apelação parcialmente provida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0500360-44.2020.8.05.0103, em que figuram, como Apelante, Mateus Oliveira Ferreira Santos e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor, adiante registrado.
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0508439-86.2017.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Andre Oliveira Correia Abreu
Terceiro Interessado: Solange Conceição Do Nascimento Oliveira
Terceiro Interessado: Josemar Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: José Washington Monteiro
Terceiro Interessado: Gilson Barbosa Alves
Terceiro Interessado: José Edmilson Gonçalves Da Silva
Terceiro Interessado: Sdpm Firmino Alves Pereira Neto
Terceiro Interessado: Deocar Marques Oliveira De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0508439-86.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ANDRE OLIVEIRA CORREIA ABREU
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para oferta do parecer.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, (data da assinatura eletrônica)
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8002017-55.2021.8.05.0248 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Marcionei Queiroz Nunes
Advogado: Marcio Nunes Ferreira (OAB:BA44997-A)
Advogado: Esmeraldo Almeida De Jesus Filho (OAB:BA47834-A)
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Gelson De Jesus Sales
Terceiro Interessado: José Roque De Queiroz

Terceiro Interessado: Laiz Lima Queiroz
Terceiro Interessado: Luana Lima Queiroz
Terceiro Interessado: José Nicácio Silva Araujo
Terceiro Interessado: Miguel Ferreira De Oliveira
Terceiro Interessado: Rosivania De Lima Oliveira
Terceiro Interessado: Lusivania De Oliveira Lima Queiroz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8002017-55.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: MARCIONEI QUEIROZ NUNES
Advogado(s): MARCIO NUNES FERREIRA (OAB:BA44997-A), ESMERALDO ALMEIDA DE JESUS FILHO (OAB:BA47834-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para oferta do parecer.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, (data da assinatura eletrônica)
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
2002012-95.2024.8.05.0001 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Daltro Moura
Advogado: Taiara Tamila Nunes Santos (OAB:BA39731-A)
Advogado: Joao Henrique Pereira Santos (OAB:BA32789-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 2002012-95.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
AGRAVANTE: ANTONIO DALTRO MOURA
Advogado(s): TAIARA TAMILA NUNES SANTOS (OAB:BA39731-A), JOAO HENRIQUE PEREIRA SANTOS (OAB:BA32789-A)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Cuidam os autos de Agravo em Execução interposto por Antônio Daltro Moura, por seus advogados constituídos, insurgindo-se contra a decisão proferida pelo MM Juízo da 1ª Vara de Execuções Penais da comarca de Salvador, que deferiu o pedido de prisão domiciliar do apenado com recolhimento integral em sua residência, todos os dias da semana, exceto se houver necessidade de receber cuidados médicos, dentre outras condicionantes.
O presente Agravo em Execução foi distribuído por prevenção a esta Desembargadora em razão da interposição de outro Agravo em Execução, de nº. 2001797-22.2024.8.05.0001, julgado à unanimidade como conhecido e não provido pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal, no dia 17/09/24, cujos pedidos são idênticos aos formulados nestes autos de Agravo em Execução de nº. 2002012-95.2024.8.05.0001.
Nestes termos, por se tratar de recurso idêntico com reiteração de pedidos amparados nos mesmos fundamentos, aplico a determinação constante no art. 259, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por analogia, e indefiro liminarmente o presente Agravo em Execução.

P.I
Arquive-se, após o prazo de impugnação.

Salvador/BA, (data da assinatura eletrônica)
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8010660-12.2024.8.05.0146 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Marcos Antonio Da Silva Amorim
Advogado: Maynarth Alexandrino Muniz Dos Santos (OAB:BA80607-A)
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8010660-12.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO DA SILVA AMORIM
Advogado(s): MAYNARTH ALEXANDRINO MUNIZ DOS SANTOS (OAB:BA80607-A), JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA31638-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para oferta de parecer.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.

Salvador/BA, (data da assinatura digital)

Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0501029-69.2020.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Anderson Mota Santos
Advogado: Matheus Silva E Silva (OAB:BA57996-A)
Terceiro Interessado: Maria Rosania Costa De Almeida
Terceiro Interessado: Leandro Silva Bastos
Terceiro Interessado: Cprl

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501029-69.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ANDERSON MOTA SANTOS
Advogado(s): MATHEUS SILVA E SILVA (OAB:BA57996-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para a emissão de opinativo.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.

Salvador/BA, (data da assinatura digital).
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8083476-10.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Wendel Oliveira Rodrigues De Jesus
Terceiro Interessado: Izaias Joaquim De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8083476-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: WENDEL OLIVEIRA RODRIGUES DE JESUS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para a emissão de Parecer.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura eletrônica).
Desa. Soraya Moradillo Pinto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8060765-43.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Lucio Jose Alves Junior (OAB:BA36036-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 70554779
Processo N° : 8060765-43.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
LUCIO JOSE ALVES JUNIOR (OAB:BA36036-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409382253100000120313378

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8058364-71.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062-A)

Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 70517738
Processo N° : 8058364-71.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA19062-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409365493300000120277377

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8060869-35.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Matheus Pereira Mendes (OAB:BA60921-A)
Advogado: Bruno Renan Silva Mendes De Almeida (OAB:BA30239-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 70529586
Processo N° : 8060869-35.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
BRUNO RENAN SILVA MENDES DE ALMEIDA (OAB:BA30239-A), MATHEUS PEREIRA MENDES (OAB:BA60921-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409371416500000120288710

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8060801-85.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976-A)
Advogado: Ana Lidia Abbade Dos Reis (OAB:BA35262-A)
Advogado: Jose Henrique Abbade Dos Reis (OAB:BA35136-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 70542437
Processo N° : 8060801-85.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976-A), ANA LIDIA ABBADE DOS REIS (OAB:BA35262-A), JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS (OAB:BA35136-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409374515300000120301327

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8054509-84.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Lavinia Coutinho Mendes
Advogado: Paula Stephanny Brandao Prado (OAB:BA61839-A)
Impetrado: Juiz Da Vara Criminal Da Comarca De Riacho De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8054509-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: LAVINIA COUTINHO MENDES
Advogado(s): PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO (OAB:BA61839-A)
IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Determino que a Secretaria da Primeira Câmara Criminal dê encaminhamento ao Alvará de Soltura e ao Mandado de Cumprimento de Medidas Cautelares expedidos em favor da paciente LAVÍNIA COUTINHO MENDES, CPF: 863.878.585-26.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000215-82.2018.8.05.0081 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Magno Barros De Castro
Advogado: Raira Caldeira De Farias (OAB:BA52369-A)
Terceiro Interessado: Fernanda Bastos Dos Santos
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Defensor Dativo
Advogado: Raira Caldeira De Farias (OAB:BA52369-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000215-82.2018.8.05.0081
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: MAGNO BARROS DE CASTRO e outros
Advogado(s): RAIRA CALDEIRA DE FARIAS (OAB:BA52369-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para oferta de parecer.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.

Salvador/BA, (data da assinatura digital)

Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000980-74.2021.8.05.0124 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Samuel Conceicao Silva
Terceiro Interessado: Anderson Santos
Terceiro Interessado: Jessica Batista Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000980-74.2021.8.05.0124
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: SAMUEL CONCEICAO SILVA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.
À Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8059891-58.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Ebert Conceicao Silva
Advogado: Halisson Coutinho Dos Santos (OAB:BA64181-A)
Advogado: Alan De Almeida Coutinho (OAB:BA31406-A)
Impetrante: Alan De Almeida Coutinho
Impetrante: Halisson Coutinho Dos Santos
Impetrado: Juiz De Direito De Salvador Vara Dos Feitos Relativos A Delitos Praticados Por Organização Criminosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8059891-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma
Relatora Substituta: Desa. Soraya Moradillo Pinto
Impetrantes: ALAN DE ALMEIDA COUTINHO; HALISSON COUTINHO DOS SANTOS
Paciente: EBERT CONCEIÇÃO SILVA
Advogados: Alan de Almeida Coutinho (OAB/BA 31.406) e Halisson Coutinho dos Santos (OAB/BA 64.181)
Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de EBERT CONCEIÇÃO SILVA, apontando, como autoridade coatora, o juiz de direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa de Salvador.
Relatam os Impetrantes, e se extrai da prova dos autos, que o Ministério Público denunciou o Paciente pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, caput, c/c art. 40, IV, todos da Lei n.º 11.343/2006, e art. 2º, § 2º, da Lei n.º 12.850/2013, em apuração no processo de n.º 8045647-92.2022.8.05.0001, sendo decretada a sua prisão preventiva por ocasião do recebimento da denúncia, em 29/04/2022, com cumprimento do mandado de prisão em 08/03/2024, permanecendo segregado desde então.
Alegam fundamentação idônea do decreto prisional, asseverando a inexistência dos requisitos para a imposição da medida, sobretudo a comprovação da efetiva necessidade da custódia cautelar e do risco gerado pelo estado de liberdade do Paciente, extraídos de dados concretos da causa, o que demonstra a desnecessidade e desproporcionalidade da constrição máxima imposta.
Pontuam que o Paciente é portador de condições pessoais favoráveis, pois é primário, possui bons antecedentes, ocupação certa e residência fixa, sendo aplicáveis ao caso as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP.
Sustentam a tese de negativa de autoria, sob o argumento de que as interceptações telefônicas realizadas na investigação policial são insuficientes para comprovar a participação do Paciente nos delitos imputados.
Aduzem que o processo está concluso para julgamento desde 14/05/2024, o que evidencia excesso de prazo para a prolação da sentença e configura evidente ilegalidade na manutenção da custódia cautelar.
Amparados nessa narrativa, e afirmando a existência de constrangimento ilegal, os Impetrantes pugnaram pela concessão liminar da ordem, a fim de que o Paciente seja imediatamente colocado em liberdade, com a imposição, sendo esse o entendimento, de medidas cautelares diversas da prisão, ou, caso mantida a segregação provisória, seja determinado ao Juízo impetrado sentenciar o processo de origem no prazo de trinta dias, a ser confirmada no mérito.
Para instruir o pedido, foram anexados documentos.
Os autos vieram-me conclusos, na condição de substituta do Relator originário, em vista de seu afastamento (ID 70549415).
É o Relatório.
A concessão liminar de ordem em habeas corpus constitui medida extraordinária, apenas justificável diante da verificação inequívoca, prévia e cumulativa dos seus requisitos legais - fumus boni iuris e periculum in mora -, de forma a assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada.
O Paciente, no caso, teve a prisão preventiva decretada por imputação em crimes apenados, em tese, acima do piso de quatro anos de restrição de liberdade, tendo sido vislumbrados pelo Juiz de primeiro grau a materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria, bem como considerado a necessidade de impor e manter a medida extrema para garantir a ordem pública (IDs 70225241 e 70225242).
Assim, da análise dos presentes autos, não é possível se constatar, de plano, manifesta ilegalidade no procedimento adotado ou evidente inadequação da segregação cautelar imposta às hipóteses legais previstas nos arts. 311 a 314, do CPP.
Já no tocante ao alegado excesso de prazo, sua caracterização e reconhecimento devem levar em consideração as particularidades do caso concreto, não resultando de mera operação matemática, mas, diversamente, tendo em vista critérios relacionados à razoabilidade, o que exige cuidadosa apreciação do ritmo de desenvolvimento do procedimento de origem, com base na qual será possível inferir a respeito de uma eventual mora injustificada e abusiva.
Por tais razões, e conforme se verifica da prova pré-constituída dos presentes autos, entendo não ser possível, ao menos nesta fase de cognição sumária do processamento do writ, a constatação cumulativa dos requisitos autorizadores da liminar, fazendo-se imperiosa a regular instrução do habeas corpus, a fim de robustecer os elementos apontados na impetração, inclusive com informações da autoridade impetrada.
Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, sem prejuízo de entendimento diverso acerca do mérito, a ser eventualmente adotado, em análise colegiada, pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Solicitem-se informações à autoridade coatora, a serem apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias, podendo ser enviadas através do e-mail institucional 1camaracriminal@tjba.jus.br.
Ato contínuo, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de Parecer.
Esta decisão serve como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação ao Juízo impetrado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, (data da assinatura eletrônica).
Desa. Soraya Moradillo Pinto
Relatora Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8061132-67.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito De Feira De Santana 3ª Vara Criminal
Paciente: Zaquel Melo De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8061132-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): Defensor Público Marcelo Santana Rocha
IMPETRADO: Juiz de Direito de Feira de Santana 3ª Vara Criminal
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, por meio do Defensor Público Marcelo Santana Rocha, em favor do Paciente ZAQUEL MELO DE JESUS, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA 3 ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA.
Narra a Impetrante que o Paciente se encontra preso, preventivamente, desde fevereiro de 2022, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 e art. 180, caput, do Código Penal.
Sustenta, de um lado, constrangimento ilegal pelo excesso de prazo na configuração da culpa, aduzindo que a prisão cautelar já se estende por mais de doze meses sem a conclusão da correlata instrução criminal, destacando a existência de um conflito negativo de competência suscitado, sem, contudo, restar configurada nenhuma contribuição da Defesa para tal mora.
De outro lado, afirma a desnecessidade da custódia cautelar do Paciente, por ausência dos seus requisitos autorizadores, eis que não haveria nenhum elemento concreto nos autos a demonstrar que a sua liberdade traria eventual prejuízo à ordem pública, a aplicação da lei penal ou mesmo à instrução do processo. Neste ponto, sobreleva a excepcionalidade da medida encarceratória, a qual deve obedecer a requisitos objetivos de cautelaridade, não podendo “servir como atalho à consagração de uma nefasta antecipação de pena”.
Com base em tais considerações, requer, no âmbito liminar e em caráter definitivo, a concessão da ordem, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor do Paciente. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
A inicial se encontra instruída apenas com os documentos de ID 70592464 e seguintes.
Os autos foram distribuídos a esta Relatoria mediante livre sorteio (ID 70597127).
É o relatório. Decido.
A concessão de liminar, em sede de habeas corpus, é medida excepcional, somente admissível quando, de forma inequívoca, encontra-se demonstrada a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela Autoridade Coatora, bem como evidenciada a efetiva possibilidade da ocorrência de lesão de difícil reparação ao Paciente.
Ademais, consoante cediço, a ação mandamental reclama prova pré-constituída acerca da suposta ilegalidade a que está submetido o Paciente, devendo o Impetrante demonstrar os argumentos de fato e de direito invocados, bem como instruir a inicial com todos os elementos imprescindíveis à averiguação do quanto alegado.
Nesse sentido é o entendimento pacificado da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
2. Como já afirmado por esta Corte Superior, “o rito do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo acusado”. (STJ, EDcl no HC 704.595/PR, Sexta Turma, Relator Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Julgado em 07/12/2021, DJe 14/12/2021). (Grifos nossos).
[…] 2. Em sede de habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado. (STJ, AgRg no HC n. 549.417/SC, Quinta Turma, Relator: Min. RIBEIRO DANTAS, Julgado em 10/12/2019, DJe de 17/12/2019.). (Grifos nossos).
No caso dos autos, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado em caráter de urgência, não tendo sido demonstrada, de plano, ilegalidade no suposto ato coator, valendo destacar que a Impetrante se limitou a acostar apenas uma parte do decreto preventivo (tão somente a primeira página) e a denúncia, inviabilizando, pois, qualquer análise de constrangimento ilegal, seja pela alegada desnecessidade da segregação cautelar, seja pelo aduzido excesso de prazo.
No particular, ressalte-se, inclusive, que a tese de excesso de prazo necessita de uma análise exauriente, a partir das informações do Juízo impetrado, uma vez que, como cediço, ela não resulta de mera soma aritmética, devendo-se ponderar as circunstâncias do caso concreto, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Portanto, sem respaldo o pedido de provisão liminar, sendo impossível abranger a questão de mérito do writ sem ultrapassar os limites da cognição sumária, eis que o caso demanda mais informações, a serem prestadas em momento oportuno.
Ante o exposto, INDEFIRO o pleito liminar, até ulterior deliberação pelo Colegiado.
Requisitem-se informações ao Juízo impetrado, a fim de que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, podendo ser encaminhadas ao e-mail: gabdesbmsaraiva@tjba.jus.br.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pertinente opinativo.
Cumpridas as diligências supra, façam-me os autos conclusos.
Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processual, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8058131-74.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Joao Vitor Santos Castro
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Do Júri Da Comarca De Vitória Da Conquista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Habeas Corpus nº 8058131-74.2024.8.05.0000 – Comarca de Vitória da Conquista/BA
Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente: João Vitor Santos Castro
Defensor Público: Dr. Henrique Alves da Silva
Impetrada: Juíza de Direito da Vara do Júri da Comarca de Vitória da Conquista/BA
Processo de 1º Grau: 8012093-55.2024.8.05.0274
Procurador de Justiça: Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Retornam os autos com pronunciamento da Douta Procuradoria de Justiça (Id. 70260866) pela denegação da ordem.
Compulsando o caderno processual e, diante dos informes judiciais(id 61504521), verifica-se a necessidade de esclarecimentos quanto à existência de pedido formulado por advogado para habilitação aos autos, em 18.09.2024, deferido no dia 20.09.2024, destacando que, em 24.09.2024, foi exarado despacho determinando a associação dos autos ao inquérito policial respectivo, com remessa ao Ministério Público e posterior arquivamento.
Em pesquisa ao sistema PJe 1º grau não consta como ativo os autos sob nº 8012093-55.2024.8.05.0274, nem o inquérito policial referido ou noticia de efetiva remessa dos autos ao Órgão Ministerial.
Isto posto, determino à Secretaria da Primeira Câmara Criminal que requisite informações complementares à autoridade impetrada, para que esclareça o andamento do feito e a situação prisional do paciente, diante do arquivamento dos autos do pedido de prisão preventiva tombado sob nº 8012093-55.2024.8.05.0274. Após o cumprimento da diligência, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de outubro de 2024
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0003009-35.2010.8.05.0250 Agravo Interno Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edcarlos Pereira Costa
Advogado: Lucimar Venancio Leal Rocha (OAB:BA45152-A)
Advogado: Iara Goncalves Cerqueira (OAB:BA64753-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Roberto Dos Santos Araújo
Terceiro Interessado: Antonio Fernando Almda De Souza Filho
Terceiro Interessado: Laudelice Ribeiro Da Silva
Terceiro Interessado: João Meskita Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Agravo Interno em Habeas corpus nº 0003009-35.2010.8.05.0250.1 – Comarca de Simões Filho/BA
Agravante: Edcarlos Pereira Costa
Advogado: Dr. Daniel Magnus de Vasconcelos Costa Junior (OAB/RN: 18.256)
Processo de origem: 8046762-83.2024.8.05.0000
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Retornam os autos após ciência do advogado acerca do procedimento correto para interposição do presente Agravo Interno, considerando que objetiva a reforma de decisão monocrática proferida em Habeas Corpus.
Isto posto, determino à Secretaria da Primeira Câmara Criminal que adote as providências cabíveis para o arquivamento do caderno processual.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8054432-75.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Roberto Costa Miranda
Advogado: Vinicius Gomes Da Silva Oliveira (OAB:BA78888-A)
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316-A)
Impetrante: Joari Wagner Marinho Almeida
Advogado: Vinicius Gomes Da Silva Oliveira (OAB:BA78888-A)
Impetrante: Vinicius Gomes Da Silva Oliveira
Advogado: Vinicius Gomes Da Silva Oliveira (OAB:BA78888-A)
Impetrado: Excelentissimo Juiz De Direito Da Vara Do Júri Da Comarca De Feira De Santana

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL: 8054432-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma
Relatora: Desa. Soraya Moradillo Pinto
Impetrante(s): Joari Wagner Marinho Almeida e Vinicius Gomes da Silva Oliveira
Paciente: ROBERTO COSTA MIRANDA
Advogado (s): Joari Wagner Marinho Almeida (OAB/BA 25.316) e Vinicius Gomes da Silva Oliveira (OAB/BA 78.888)
Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Procurador (a) de Justiça: Márcia Luzia Guedes de Lima
ACORDÃO
HABEAS CORPUS CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA.
1. ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. FUMUS COMISSI DELICTI EVIDENCIADO. PERICULUM LIBERTATIS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO PELA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA (MODUS OPERANDI) E PELA PERICULOSIDADE DO AGENTE, POLICIAL MILITAR, QUE SUPOSTAMENTE INVADIU O ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA VÍTIMA E A EXECUTOU COM MAIS DE 20 (VINTE) TIROS, NA PRESENÇA DE TESTEMUNHAS, INCLUSIVE SUA ESPOSA, EM VIRTUDE DA DESAPROVAÇÃO DO OFENDIDO QUANTO A UM RELACIONAMENTO AFETIVO DO PACIENTE COM SUA ENTEADA, SOMADA À NECESSIDADE DE RESGUARDAR A VIDA E A INTEGRIDADE DAS TESTEMUNHAS, VIABILIZANDO SEUS DEPOIMENTOS. IMPRESCINDIBILIDADE DA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, PARA ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, DEVIDAMENTE COMPROVADA.
2. AVENTADAS DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO VERIFICAÇÃO. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA QUE APONTAM PARA A INDISPENSABILIDADE DA PRISÃO DECRETADA, COMO ÚLTIMA E EXCEPCIONAL MEDIDA, SENDO INSUFICIENTES AS MEDIDAS MENOS GRAVES.
3. VENTILADAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. A FAVORABILIDADE DOS PREDICATIVOS SUBJETIVOS É INSUFICIENTE PARA, ISOLADAMENTE, OBSTAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, QUANDO PRESENTES SEUS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS.
CONCLUSÃO: ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8054432-75.2024.8.05.0000, da Comarca de Feira de Santana/BA, em que figuram, como Impetrantes, os advogados Joari Wagner Marinho Almeida (OAB/BA 25.316) e Vinicius Gomes da Silva Oliveira (OAB/BA 78.888), como Paciente, ROBERTO COSTA MIRANDA, e, como autoridade coatora, o Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR a ordem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.
Salvador, (data da assinatura eletrônica).
Desa. Soraya Moradillo Pinto
Relatora
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000230-04.2004.8.05.0029 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Defensora Dativa Registrado(a) Civilmente Como Deusdete Magalhaes Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 0000230-04.2004.8.05.0029 – Comarca de Tanque Novo/BA
Apelante: Estado da Bahia
Procurador do Estado: Dr. Ricardo José Costa Villaça
Apelado/Defensor Dativo: Dr. Deusdete Magalhães Oliveira (OAB/BA: 55.144)
Origem: Vara Criminal da Comarca de Tanque Novo
Procurador de Justiça: Dr. Ulisses Campos de Araújo
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Retorna o caderno processual com pronunciamento da douta Procuradoria de Justiça, deixando de se manifestar acerca da demanda, considerando que a irresignação do Estado da Bahia se atém a questão meramente patrimonial (Id. 70179163).
Da análise do feito, verifica-se, contudo, a necessidade de incluir, na autuação, o número de inscrição do Apelado/Defensor Dativo na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/BA: 55.144), pelo que determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da Primeira Câmara Criminal, para o cumprimento da mencionada diligência; após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000428-29.2019.8.05.0251 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Nailton Cardoso Da Silva
Terceiro Interessado: Wilson Batista De Santana
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 0000428-29.2019.805.0251 – Comarca de Sobradinho/BA
Apelante: Nailton Cardoso da Silva
Defensora Pública: Dra. Ananda de Hélia Benevides
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Samuel de Oliveira Luna
Origem: Vara Criminal da Comarca de Sobradinho
Procuradora de Justiça: Dra. Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete

Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Tendo em vista o teor da certidão de Id. 70229844, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pronunciamento.
Publique-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000223-97.2018.8.05.0230 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Alessandro Campos Dos Anjos
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623-A)
Apelante: Fabricio Oliveira Dias
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623-A)
Terceiro Interessado: Edvando Silva Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 0000223-97.2018.8.05.0230 – Comarca de Santo Estêvão/BA
Apelante/Apelado: Alessandro Campos dos Anjos
Apelante/Apelado: Fabrício Oliveira Dias
Advogado: Dr. José Sobral de Oliveira (OAB/BA: 10.623)
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Adriana Patrícia Cortopassi Coelho
Origem: Vara Criminal da Comarca de Santo Estêvão
Procuradora de Justiça: Dra. Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Retorna o caderno processual com pronunciamento da douta Procuradoria de Justiça (Id. 70260422), apontando “a ausência das contrarrazões de Alessandro Campos dos Anjos e Fabrício Oliveira Dias ao recurso interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia”.
Isto posto, intimem-se os Sentenciados Alessandro Campos dos Anjos e Fabrício Oliveira Dias, por seu advogado Dr. José Sobral de Oliveira (OAB/BA: 10.623), para, no prazo legal, oferecerem as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público; após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8030600-44.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Wilinei Santos Dos Santos
Advogado: Katia Maria Novaes De Lima (OAB:BA14911-A)
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338-A)
Apelante: Icaro Meneses Lobao Malta
Advogado: Katia Maria Novaes De Lima (OAB:BA14911-A)
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Juciara De Souza Menezes
Terceiro Interessado: Caio Douglas Silva Santos
Terceiro Interessado: Danilo Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Aline Loureiro De Matos Couto
Terceiro Interessado: Rosilda Santiago Da Cruz

Terceiro Interessado: Edilaine Caetana De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Patricia Da Cruz Barbosa
Terceiro Interessado: Ana Sueli Do Bonfim Batista
Terceiro Interessado: Renato Caetano Falcao
Terceiro Interessado: Ivonildes Dos Santos Alves
Terceiro Interessado: Lais Brito Landim
Terceiro Interessado: Gilvan Braga Dos Santos
Terceiro Interessado: Rafael Carneiro Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 8030600-44.2023.8.05.0001 – Comarca de Salvador/BA
Apelante: Ícaro Meneses Lobão Malta
Apelante: Wilinei Santos dos Santos
Advogado: Dr. Arthur José Pires Veloso (OAB/BA: 6.338)
Advogada: Dra. Kátia Maria Novaes de Lima (OAB/BA: 14.911)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Rita Márcia Leite Santos
Origem: 13ª Vara Criminal da Comarca de Salvador
Procuradora de Justiça: Dra. Sônia Maria da Silva Brito
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Retorna o caderno processual após a juntada da certidão de Id. 70288947, nos seguintes termos: “CERTIFICO QUE até a presente data não houve manifestação por parte dos advogados, com relação ao ID de n.º 69337506”.
Isto posto, determino à Secretaria da Primeira Câmara Criminal que encaminhe os autos ao Juízo de Origem, objetivando a intimação pessoal dos Apelantes Ícaro Meneses Lobão Malta e Wilinei Santos dos Santos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituam novo patrono, a fim de apresentar razões ao Apelo defensivo, advertindo-os de que, se não o fizerem no prazo assinalado, haverá a designação Defensor Público para oferecê-las; após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8012078-86.2024.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Tiago Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Policia Civil Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 8012078-86.2024.8.05.0080 – Comarca de Feira de Santana/BA
Apelante: Tiago da Silva Santos
Defensora Pública: Dra. Manuela de Santana Passos
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Rafael Carvalho de Andrade
Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pronunciamento, após o que voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma

DESPACHO
8059316-50.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Lindomar Carlos Registrado(a) Civilmente Como Lindomar Carlos
Advogado: Joerlan Sena Santa Barbara (OAB:BA44918-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Simoes Filho-ba
Impetrante: Joerlan Sena Santa Barbara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Habeas Corpus n.º 8059316-50.2024.8.05.0000 – Comarca de Simões Filho/BA
Impetrante: Joerlan Sena Santa Barbara
Paciente: Lindomar Carlos
Advogado: Dr. Joerlan Sena Santa Barbara – OAB/BA 44918
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Simões Filho/BA
Procuradora de Justiça: Dra. Maria Auxiliadora Campos Lôbo Kraychete
Processo de 1º Grau: 0700028-16.2015.8.05.0250
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

DESPACHO

Retornam os autos em face de petição juntada pelo Impetrante, adunando nova documentação (ID. 70617948), pelo que determino o retorno dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Publique-se. Intime-se

Salvador, 04 de outubro de 2024.
DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
2000146-12.2024.8.05.0079 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Alef Dos Santos
Advogado: Anna Thaise Bastos Almeida (OAB:BA60260-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Agravo em Execução Penal n.º 2000146-12.2024.8.05.0079 – Comarca de Eunapólis/BA
Agravante: Alef dos Santos
Advogada: Dr. Anna Thaise Bastos de Almeida OAB/BA 60.260
Agravado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Helber Luiz Batista
Processo de origem: 2000023-48.2023.8.05.0079 (SEEU)
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

DESPACHO

Cuida-se de Agravo em Execução Penal interposto por Alef dos Santos contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Eunapólis/BA, que reconheceu a prática de falta grave e determinou a regressão do atual regime de cumprimento da pena para o fechado e a alteração da data-base para obtenção de eventuais benefícios para o dia do cometimento da infração disciplinar grave. (ID 68837522).

O Agravado apresentou contrarrazões pugnando pelo improvimento do Agravo (ID. 68837523).

A decisão agravada foi mantida (ID. ID 68837524).

Isto posto, encaminhe-se o feito à Douta Procuradoria de Justiça, para pronunciamento.

Publique-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
2002044-03.2024.8.05.0001 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Santos De Oliveira
Advogado: Pedro Henrique De Sousa Ribeiro (OAB:BA59663-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Agravo em Execução Penal n.º 2002044-03.2024.8.05.0001 – Comarca de Salvador/BA
Agravante: José Santos de Oliveira
Advogado: Dr. Pedro Henrique de Sousa Ribeiro (OAB/BA 60.260)
Agravado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Marcelo Henrique Guimarães Guedes
Processo de origem: 9000777-26.2022.8.02.0001 (SEEU)
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

DESPACHO

Cuida-se de Agravo em Execução Penal interposto por José Santos de Oliveira contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador/BA, que não se insurge contra a autorização da Corregedoria Geral da Justiça da Bahia, para transferência do penitente, observando que, após o recambiamento, declina da competência executória para o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Maceió/AL (Id 69089977).

O Agravado manifestou-se pelo provimento do Agravo (ID. 69089978).

A decisão agravada foi mantida (ID. 69089979)

Isto posto, encaminhe-se o feito à Douta Procuradoria de Justiça, para pronunciamento.

Publique-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
2000221-46.2024.8.05.0113 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravante: Janio Da Silva Xavier

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Agravo em Execução Penal n.º 2000221-46.2024.8.05.0113 – Comarca de Itabuna/BA

Agravante: Jânio da Silva Xavier
Defensora Pública: Dra. Priscilla Renaldy
Agravado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Cleide Ramos Reis
Processo de origem: 0301840-46.2017.8.05.0103 (SEEU)
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

DESPACHO

Cuida-se de Agravo em Execução Penal interposto por José Santos de Oliveira contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador/BA, pleiteando que seja determinada a correção do cálculo atinente ao assistido Janio da Silva, de modo a computar os dias remidos como pena efetivamente cumprida, nos termos do art. 128 da LEP, e, simultaneamente, passe a constar a data de 20/05/2024 como a prevista para alcance do regime aberto (ID 69258642/44).

O Agravado apresentou contrarrazões pugnando pelo provimento do Agravo (ID. 69258640).

A decisão agravada foi mantida (ID. 69258639)

Isto posto, encaminhe-se o feito à Douta Procuradoria de Justiça, para pronunciamento.

Publique-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
2000150-49.2024.8.05.0079 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edvaldo Chaves De Almeida
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Agravo em Execução Penal n.º 2000150-49.2024.8.05.0079 – Comarca de Eunápolis/BA
Agravante: Edvaldo Chaves de Almeida
Defensor Público: Dr. Fábio Sebastião Soares de Oliveira
Agravado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Helber Luiz Batista
Processo de origem: 2000037-32.2023.8.05.0079 (SEEU)
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO

Cuida-se de Agravo em Execução Penal interposto por Edvaldo Chaves de Almeida contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Eunápolis/BA, que, em síntese, homologou o PAD 32/2023 - em que fora reconhecida a prática de falta grave - e determinou a regressão do agravante do regime semiaberto para o fechado, bem como a alteração da data-base de progressão para o dia da suposta falta. (Id 70258073).

O Agravado manifestou-se pelo provimento do Agravo (ID. 70258075).

A decisão agravada foi mantida (ID. 70258080)

Isto posto, encaminhe-se o feito à Douta Procuradoria de Justiça, para pronunciamento.

Publique-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000166-64.2023.8.05.0133 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Gustavo Da Silva Souza (OAB:BA26936-A)

Advogado: Gustavo Da Silva Souza (OAB:BA26936-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 67505521
Processo N° : 8000166-64.2023.8.05.0133
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
GUSTAVO DA SILVA SOUZA (OAB:BA26936-A)
GUSTAVO DA SILVA SOUZA (OAB:BA26936-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415105844400000117377769

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8002140-73.2023.8.05.0154 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 67505532
Processo N° : 8002140-73.2023.8.05.0154
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415173657000000117377780

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8008870-65.2023.8.05.0004 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Rian De Souza Araujo
Advogado: Marinaldo Reis Dos Santos (OAB:BA54166-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8008870-65.2023.8.05.0004

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: RIAN DE SOUZA ARAUJO
Advogado(s):MARINALDO REIS DOS SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). REFORMA DA DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PLEITO FUNDAMENTADO EXCLUSIVAMENTE EM DEPOIMENTOS POLICIAIS. PRESUNÇÃO GENÉRICA DE PERTENCIMENTO À FACÇÃO CRIMINOSA POR CONTA DO LOCAL EM QUE FORAM APREENDIDAS AS DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS ACUSATÓRIO DE DEMONSTRAR, DE FORMA CONCRETA, QUE O RÉU SE DEDICA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS OU INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IN DUBIO PRO REO. DIMINUIÇÃO DA FRAÇÃO REFERENTE AO TRÁFICO PRIVILEGIADO COM BASE NA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS JÁ VALORADAS PARA AUMENTAR A PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA MODULAR A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI DE DROGAS, SOB PENA DE BIS IN IDEM. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
I – Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA, que condenou o réu Rian de Souza Araújo às penas de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito previsto no artigo 33, §4º, da Lei n.º 11.343/2006.
II – Consoante se extrai da exordial acusatória, no dia 05 de setembro de 2023, por volta das 17h30min, o denunciado foi preso, em flagrante, em virtude de ter sido surpreendido trazendo consigo e guardando, sem a devida autorização legal, substâncias entorpecentes que seriam destinadas ao comércio, fato ocorrido na 2ª Travessa Santo Antônio, cidade de Araçás-BA.
III – Em suas razões, o Ministério Público requer o afastamento da aplicação da minorante atinente ao tráfico privilegiado e, subsidiariamente, que a causa de diminuição seja aplicada na fração de 1/6.
IV – De fato, depreende-se que, durante a instrução probatória, as testemunhas policiais alegaram que não seria possível traficar na região sem que o traficante pertencesse a determinada facção. Ocorre que, não obstante os depoimentos prestados em juízo, não é possível presumir, tão somente por estar traficando em determinada região, que o sujeito integra facção criminosa. É ônus da acusação demonstrar, de forma concreta, que o réu se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa, em razão do princípio do in dubio pro reo. Precedentes. Ademais, ressalte-se que uma das testemunhas chegou a alegar que o réu não é conhecido pelos policiais como traficante, bem como se trata de indivíduo primário, que nunca sequer foi processado, motivo pelo qual deve incidir a minorante.
V – Em relação à diminuição da fração da minorante em razão do quantum de droga apreendido em posse do Réu, também não se faz possível. Com efeito, a quantidade e variedade da substância já foi utilizada na primeira fase dosimétrica pelo juízo a quo para aumentar a pena-base. Assim, tendo a quantidade e a variedade da droga sido utilizadas na primeira fase da dosimetria para aumentar a pena-base, não é possível utilizar novamente os mesmos fatos para diminuir a fração da minorante, sob pena de bis in idem. Precedentes.
VI – Parecer ministerial pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.
VII – Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 8008870-65.2023.8.05.0004, em que figuram, como Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e, como Apelado, RIAN DE SOUZA ARAUJO,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 03 de setembro de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0500391-61.2018.8.05.0256 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rosângela Jovêncio Dos Santos
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500391-61.2018.8.05.0256
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ROSÂNGELA JOVÊNCIO DOS SANTOS
Advogado(s): Defensor Público Bel. Matheus Rocha Almeida
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ, COM ATRIBUIÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL, QUE VINCULA OS TRIBUNAIS INFERIORES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I – Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ROSÂNGELA JOVÊNCIO DOS SANTOS, assistida pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio do Defensor Público Bel. Matheus Rocha Almeida, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, que condenou a Ré à pena definitiva de 01 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 300 (trezentos) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II – Consoante se extrai da exordial acusatória, que no dia 24-08-2017, no Conjunto Penal desta Comarca, a denunciada Rosângela Jovêncio dos Santos trazia consigo, a fim de entregar para seu companheiro Warles Delgado Silva, detento do referido conjunto penal, 04 (quatro) porções, pesando aproximadamente 55g (cinquenta e cinco gramas) da droga conhecida como "maconha", sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta, ainda que: "[…] Narra o procedimento informativo que no dia 24-08-2017, dia de visitas no Conjunto Penal desta Comarca, a Agente Penitenciária Caroline da Silva Maia estava de serviço, por volta das 11 horas, quando a denunciada passou pelo detector de metais e este disparou, momento em que a levaram para a revista pessoal, tendo a mesma retirado do soutien quatro embalagens plásticas, pesando aproximadamente cinquenta e cinco gramas, de "maconha". Interrogada pela Autoridade Policial, a denunciada afirmou que levaria a referida droga para seu companheiro Warles Delgado Silva, sendo que este está preso há seis meses […]".
III – Inconformada, a Apelante, assistida pela Defensoria Pública, interpôs o presente Recurso, suscitando em suas razões recursais, a) a fixação da pena-base abaixo do mínimo legal, em razão da aplicação da atenuante de confissão, com a relativização da Súmula 231 do STJ.
IV – Em que pese o mérito da condenação não tenha sido objeto de insurgência recursal, constata-se que a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas restou sobejamente comprovada nos autos, conforme se extrai da Nota de Culpa; do Auto de Prisão em Flagrante; do Auto de Exibição e Apreensão; do Laudo Pericial Nº 2017 08 PC 002607-01, demonstrando a quantidade e a natureza da droga apreendida – 55,07g (cinquenta e cinco gramas e sete centigramas) de maconha, distribuídos em 04 (quatro) quatro embalagens plásticas que realizaram, bem como depoimentos das testemunhas a apreensão em flagrante da Recorrida, prestada em sede inquisitorial e em Juízo.
V – Como cediço, devido às frequentes investidas contra a mencionada Súmula, bem como em face do entendimento dominante nos Tribunais Superiores, o Supremo Tribunal Federal, em 2009, julgou o Recurso Extraordinário n.º 597.270/RS, atribuindo-lhe Repercussão Geral para o efeito de reafirmar a jurisprudência daquela Corte acerca da impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal por conta de circunstância atenuante genérica.
VI – Desse modo, por força da Repercussão Geral atribuída à mencionada questão, a Corte Constitucional Brasileira reafirmou a pertinência da Súmula 231, do STJ, o que vincula as decisões dos Tribunais inferiores, ao menos enquanto não decidida a possível revisão do entendimento sumulado, pela Terceira Seção da própria Corte de Cidadania (REsps 2.057.181, 2.052.085 e 1.869.764). Precedentes do STJ.
VII – Assim, tal pleito não merece acolhimento, uma vez que é incabível a redução da pena aquém do mínimo, tendo em vista o conteúdo da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal", não merecendo reparos o decisum combatido.
VIII – Parecer da douta Procuradoria pelo conhecimento de improvimento do recurso.
IX – Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, mantendo-se inalterada a sentença vergastada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 0500391-61.2018.8.05.0256, em que figuram, como Apelante, ROSÂNGELA JOVÊNCIO DOS SANTOS e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, mantendo-se a sentença condenatória vergastada em todos os seus termos, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 03 de setembro de 2024.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8052251-04.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Dione Lisboa Felicio
Advogado: Joao Edson Araujo De Souza (OAB:BA59277-A)
Impetrado: . Juiz De Direito Da 1° Vara De Execuções Penais E Júri Da Comarca De Teixeira De Freitas- Ba
Impetrante: Joao Edson Araujo De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052251-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: DIONE LISBOA FELICIO e outros
Advogado(s): JOAO EDSON ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA59277-A)
IMPETRADO: . JUIZ DE DIREITO DA 1° VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Consoante cediço, a celeridade processual deve nortear a tramitação do Habeas Corpus, sobretudo por se tratar de remédio constitucional que busca recuperar a liberdade àquele que se encontra privado do exercício pleno de direitos fundamentais, com a sua locomoção obstada, mediante possível constrangimento ilegal.

Em despacho proferido no dia 23 de setembro de 2024, foi determinado à Secretaria que encaminhasse os autos à douta Procuradoria de Justiça, para a emissão de parecer, tendo os autos sido encaminhados em 24 de setembro de 2024, inclusive com cópia integral do processo de origem, todavia, constata-se que o mencionado parecer não foi apresentado até a presente data (ID 69970592).

Sendo assim, visando conferir celeridade ao feito, reitero o despacho de ID 69970592, a fim de que sejam encaminhados os autos à douta Procuradoria de Justiça, para a emissão de parecer.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8001306-60.2022.8.05.0104 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Sandro Da Conceição Araujo
Advogado: Ricardo Cathala Ribeiro Dias (OAB:BA67520-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001306-60.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: SANDRO DA CONCEIÇÃO ARAUJO
Advogado(s): RICARDO CATHALA RIBEIRO DIAS (OAB:BA67520-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso de Apelação interposto por SANDRO DA CONCEIÇÃO ARAUJO, representado pelo advogado Ricardo Cathalá Ribeiro Dias (OAB/BA 67.520), em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Inhambupe/BA (ID 67019055 – Págs. 12 a 16).
Tabela contendo as informações para o controle do prazo de prescrição, nos termos da Resolução n.º 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aposta no despacho de ID 67531213.
Da análise dos autos, verifica-se que as diligências determinadas no despacho de ID 70350157 foram devidamente cumpridas, tendo sido apresentadas as contrarrazões do recurso pelo Parquet, conforme ID 70516268.
Sendo assim, estando o feito devidamente instruído, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0508832-59.2014.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jodelson Ramos Santos
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0508832-59.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: JODELSON RAMOS SANTOS
Advogado(s): Defensor Público Bel. Aldo Sandro Tanajura Sampaio
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por JODELSON RAMOS SANTOS, representado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio do Defensor Público Bel. Aldo Sandro Tanajura Sampaio, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA (ID 70608171).

Em cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), registro as seguintes informações para o controle do prazo de prescrição:

I – data do fato 14/02/2014.
II – classificação penal dos fatos contida na denúncia. Art. 157, §2º, I, do Código Penal.
Art. 307 do Código Penal (aditamento da denúncia - (ID 70608036)
III – pena privativa de liberdade cominada ao(s) crime (s). Art. 157, §2º, I, do Código Penal: 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão.
Art. 307 do Código Penal: 03 (três) meses a 01 (um) ano de detenção.
IV – data de nascimento e idade do(s) acusado(s) Nascido em 26/08/1976 – 37 anos à época dos fatos (ID 70608057).

V – pena aplicada para cada crime, em cada grau de jurisdição, se for o caso Art. 157, caput, do Código Penal (Desclassificação): 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão.
Art. 307 do Código Penal: Prescrição da pretensão punitiva (ID 70608123)
VI – datas de ocorrência das causas de interrupção da prescrição (art. 117, CP) * data de recebimento da denúncia: 06/03/2014 (ID 70607924);
* data de publicação da sentença condenatória: 04/06/2024 (ID 70608171)
VII – datas prováveis de prescrição para cada delito (art. 109, CP), considerando-se a pena cominada ou a pena aplicada, observado o disposto no artigo 115 do Código Penal: Art. 157, caput, do Código Penal: 03/06/2036.

O Réu foi intimado do inteiro teor da sentença condenatória (ID 70608179), constando dos autos as razões (ID 70608187) e as respectivas contrarrazões recursais (ID 70608190).
Ademais, verificou-se a possibilidade de acessar as mídias correspondentes às gravações da audiência de instrução, uma vez que se encontram disponíveis no PJE Mídias.

Assim, determino à Secretaria que os autos sejam encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0300257-97.2012.8.05.0039 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Gutemberg Oliveira Mita
Advogado: Diego Duque De Carvalho (OAB:BA50208-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300257-97.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: GUTEMBERG OLIVEIRA MITA
Advogado(s): DIEGO DUQUE DE CARVALHO (OAB:BA50208-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por GUTEMBERG OLIVEIRA MITA, representado pelo advogado Diego Duque de Carvalho (OAB/BA 50.208), em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA (ID 70480580).

Em cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), registro as seguintes informações para o controle do prazo de prescrição:

I – data do fato 26/04/2012.
II – classificação penal dos fatos contida na denúncia. Art. 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal.
III – pena privativa de liberdade cominada ao(s) crime (s). Art. 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal: 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão.
IV – data de nascimento e idade do(s) acusado(s) Nascido em 28/10/1978 – 33 anos à época dos fatos (ID 70479327 - Pág. 1).

V – pena aplicada para cada crime, em cada grau de jurisdição, se for o caso Art. 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal (com relação à vítima Rodrigo Ferreira da Silva): 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão;

Art. 121, § 2º, incisos III e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal (com relação à vítima Gilza Almeida Silva): absolvido.
VI – datas de ocorrência das causas de interrupção da prescrição (art. 117, CP) * data de recebimento da denúncia: 06/11/2012 (ID 70479693);

* data de publicação da sentença de pronúncia: 12/09/2014 (ID 70480246);
* data de publicação da sentença condenatória: 21/08/2024 (ID 70480580).
VII – datas prováveis de prescrição para cada delito (art. 109, CP), considerando-se a pena cominada ou a pena aplicada, observado o disposto no artigo 115 do Código Penal: Art. 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal (com relação à vítima Rodrigo Ferreira da Silva): 20/08/2036;

O Réu foi intimado pessoalmente do inteiro teor da sentença condenatória (ID 70480578), constando dos autos as razões (ID 70480604) e as respectivas contrarrazões recursais (ID 70480615).

Ademais, verificou-se a possibilidade de acessar as mídias correspondentes às gravações da audiência de instrução, uma vez que se encontram sincronizadas no PJe Mídias.

Assim, determino à Secretaria que os autos sejam encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
2000154-86.2024.8.05.0079 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Alef Dos Santos
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Agravo em Execução Penal n.º 2000154-86.2024.8.05.0079 – Comarca de Eunápolis/BA
Agravante: Alef dos Santos
Advogada: Dr. Anna Thaise Bastos de Almeida OAB/BA 60.260
Agravado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Helber Luiz Batista
Processo de origem: 2000023-48.2023.8.05.0079 (SEEU)
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

DESPACHO

Cuida-se de Agravo em Execução Penal interposto por Alef dos Santos contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Eunápolis/BA, que deferiu a representação do Diretor do Conjunto Penal de Eunápolis e do Ministério Público para a declaração de cometimento de falta grave e a consequente regressão de regime do agravante. (ID 70260822).
Digno de registro que o feito foi distribuído constando a informação de existência de prevenção em relação aos autos do Agravo em Execução Penal sob nº 2000146-12.2024.8.05.0079 (certidão de ID. 70262603).

O Agravado apresentou contrarrazões pugnando pelo improvimento do Agravo (ID. 70260823).

A decisão agravada foi mantida (ID. 70260826)

Isto posto, encaminhe-se o feito à Douta Procuradoria de Justiça, para pronunciamento.

Publique-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000636-35.2024.8.05.0271 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Igor Dos Santos Sousa
Advogado: Cleyton Toshio Ibe (OAB:BA52665-A)
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610-A)
Recorrente: Anderson Luis Dos Santos
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610-A)
Advogado: Cleyton Toshio Ibe (OAB:BA52665-A)
Recorrente: Fabio Estevam Dos Santos
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153-A)
Recorrente: Gilmar Martins Ferreira
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade Junior (OAB:BA42434-A)
Advogado: Camilla De Sousa Andrade (OAB:BA79111-A)
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade (OAB:BA14869-A)
Recorrente: Wellington Barbosa Da Conceicao
Advogado: Camila Pita Miranda (OAB:BA68900-A)
Recorrente: Edmundo De Jesus Dos Santos
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153-A)
Recorrente: Rafael Estevam Dos Santos
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226-A)
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610-A)
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Disneide Alvim De Souza
Terceiro Interessado: Debora Cristina Barnabe Santos
Terceiro Interessado: Diego Alvim Da Costa
Terceiro Interessado: Manoel Dos Santos Barbosa
Terceiro Interessado: Rosenildo Palma Dos Santos
Terceiro Interessado: Joene De Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Karen Evellyn Santos De Souza
Terceiro Interessado: Dalmar Menezes Machado
Terceiro Interessado: Rozildo Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Stephanie Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Valença
Terceiro Interessado: Diretor Da Penitenciária Lemos De Brito
Terceiro Interessado: Samuel Alvim Da Costa Barnabe
Terceiro Interessado: Dt Valença
Representante: Policia Civil Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Recurso em Sentido Estrito n.º 8000636-35.2024.8.05.0271 – Comarca de Valença/BA
Recorrente: Rafael Estevam dos Santos
Advogada: Dra. Rebeca Matos Gonçalves Fernandes dos Santos (OAB/BA: 36.226)
Advogada: Dra. Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB/BA: 34.610)
Recorrente: Gilmar Martins Ferreira
Advogado: Dr. Rogério Oliveira Andrade (OAB/BA: 14.869)
Advogado: Dr. Rogério Oliveira Andrade Júnior (OAB/BA: 42.434)
Recorrente: Edmundo de Jesus dos Santos
Recorrente: Fábio Estevam dos Santos
Advogado: Dr. Salvador Coutinho Santos (OAB/BA: 9.153)
Recorrente: Wellington Barbosa da Conceição
Advogada: Dra. Camila Pita Miranda (OAB/BA: 68.900)

Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Rita de Cássia Pires Bezerra Cavalcanti
Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Valença
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Da análise do caderno processual, verifica-se que os denunciados Anderson Luís dos Santos e Igor dos Santos Sousa foram impronunciados (decisão de Id. 70296235). Consta, ainda, que a advogada Dra. Camilla de Sousa Andrade substabeleceu, sem reservas, aos advogados Dr. Rogério Oliveira Andrade (OAB/BA: 14.869) e Dr. Rogério Oliveira Andrade Júnior (OAB/BA: 42.434) os poderes que lhe foram outorgados por Gilmar Martins Ferreira.
Isto posto, determino à Secretaria da Primeira Câmara Criminal que proceda a retificação da autuação para: 1) excluir os nomes de Anderson Luís dos Santos e Igor dos Santos Sousa, como Recorrentes; e 2) excluir o nome da Dra. Camilla de Sousa Andrade, como advogada de Gilmar Martins Ferreira.
Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pronunciamento.
Publique-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8005944-39.2024.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Joao Victor Nascimento Costa
Advogado: Fillipe Emanuel Dos Santos Pereira (OAB:BA79599-A)
Advogado: Jose Carlos Do Carmo Neto (OAB:PE58851-A)
Terceiro Interessado: Diretor Do Conjunto Penal De Juazeiro
Terceiro Interessado: Ilca Graziela Lima De Almeida
Terceiro Interessado: 74 Cipm

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 8005944-39.2024.8.05.0146 – Comarca de Juazeiro/BA
Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Roberta Masunari
Apelado: João Victor Nascimento Costa
Advogado: Dr. José Carlos do Carmo Neto (OAB/PE: 58.851)
Advogado: Dr. Fillipe Emanuel dos Santos Pereira (OAB/BA: 79.599)
Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pronunciamento, após o que voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8060875-42.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rogerio Oliveira Andrade
Impetrante: Rogerio Oliveira Andrade Junior
Paciente: Gilmar Martins Ferreira
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade (OAB:BA14869-A)
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade Junior (OAB:BA42434-A)
Impetrado: 1ª Vara Crime Da Comarca De Valença Ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Habeas Corpus nº 8060875-42.2024.8.05.0000 – Comarca de Valença/BA
Impetrante: Rogério Oliveira Andrade
Impetrante: Rogério Oliveira Andrade Júnior
Paciente: Gilmar Martins Ferreira
Advogado: Dr. Rogério Oliveira Andrade (OAB/BA 14.869)
Advogado: Dr. Rogério Oliveira Andrade Júnior (OAB/BA 42.434)
Impetrado: Juiz de Direito da 1a Vara Criminal da Comarca de Valença/BA
Processo de 1º Grau: 8000636-35.2024.8.05.0271
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DECISÃO/OFÍCIO N°_____/2024

Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelos advogados Dr. Rogério Oliveira Andrade (OAB/BA 14.869) e Dr. Rogério Oliveira Andrade Júnior (OAB/BA 42.434), em favor de Gilmar Martins Ferreira, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Valença/BA.

Digno de registro que o feito foi distribuído a este Gabinete, constando a informação de existência de prevenção em relação aos autos do Habeas Corpus sob n.º 8049713-50.2024.8.05.0000 (certidão de ID. 70520128).

Extrai-se dos autos que o paciente foi pronunciado em 23/07/2024, juntamente com outros quatro indivíduos, pela suposta prática dos delitos previstos nos art. 121, §2º, incisos I, III e IV, c/c art. 14, inciso II (em relação à vítima Samuel), art. 121, §2º, incisos I, III e IV, c/c art. 14, inciso II (em relação à vítima Débora), art. 250, §1º, inciso II, alínea “a”, art. 157, §2º inciso II e 2º-A, inciso I, todos do Código Penal, e art. 1º, §1º, da Lei n° 12.850/2013, todos na forma do art. 69, “caput”, do Código Penal.

Alegam os Impetrantes, em sua peça vestibular (ID. 70516271), a desfundamentação da decisão de pronúncia no que se refere à manutenção da prisão preventiva do paciente, bem como a ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, apontando a semelhança das condições fáticas do paciente e dos pronunciados beneficiados com a liberdade provisória. Por fim, sustentam a favorabilidade das condições pessoais e a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas.

Por tais razões, requerem o deferimento da liminar, para que o beneficiário do writ seja colocado em liberdade, com a expedição do competente Alvará de Soltura; no mérito, a concessão da ordem.

É o relatório.

A inicial veio instruída com documentos (ID. 70517725/70517733, 70517735, 70517737, 70517739, 70517740, 70517742/70517747), não se verificando, de modo inequívoco, o fumus boni iuris e o periculum in mora autorizadores da medida pleiteada.

A antecipação dos efeitos da tutela em sede do remédio heroico em questão – de rito já célere, ressalte-se – é criação doutrinária e jurisprudencial, admissível somente em situações de extrema excepcionalidade, em que o aventado constrangimento se entremostre evidenciado de plano, o que não ocorre na hipótese.

Malgrado as razões expostas na impetração, constata-se a imprescindibilidade de um exame aprofundado das questões de fato e direito apresentadas, para verificação de que o constrangimento ilegal estaria configurado.

Ademais, no caso sub examine, o objeto da liminar se confunde com o próprio mérito do presente writ, que deve ser apreciado quando do julgamento definitivo, resguardando-se à análise do órgão colegiado.

Desta forma, INDEFIRO o pedido de liminar, requisitando informações junto à autoridade apontada como coatora, a fim de esclarecer o quanto alegado na impetração; após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Visando imprimir maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas ao endereço eletrônico da Secretaria da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (1camaracriminal@tjba.jus.br).
Serve a presente decisão, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se, inclusive para efeito de intimação.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO

0500109-65.2016.8.05.0006 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Anderson Marques Dos Santos
Apelante: Danilo De Melo Silva
Terceiro Interessado: Yan Klil Borges Silva Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 0500109-65.2016.8.05.0006 – Comarca de Amargosa/BA
Apelante: Anderson Marques dos Santos
Apelante: Danilo de Melo Silva
Defensora Pública: Dra. Clarissa Verena Lima Freitas
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Victor Freitas Leite Barros
Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Amargosa
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pronunciamento, após o que voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
0500250-28.2020.8.05.0141 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Pablo Ricardo Lemos Nascimento
Advogado: Rafael Sampaio Silva (OAB:BA56918-A)
Terceiro Interessado: Helio Lino Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 0500250-28.2020.8.05.0141 – Comarca de Jequié/BA
Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Fernanda Lima Cunha
Apelado: Pablo Ricardo Lemos Nascimento
Advogado: Dr. Rafael Sampaio Silva (OAB/BA nº 56.918)
Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Jequié/BA
Procuradora de Justiça: Dra. Cleusa Boyda de Andrade
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

DECISÃO

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença que condenou o réu Pablo Ricardo Lemos Nascimento às penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, do Código Penal.
O presente feito foi distribuído para este Gabinete, por sorteio, em 04/07/2024, conforme certidão de id. 65038097. Ocorre que, em consulta ao sistema PJe de 2º Grau, verifica-se a existência do Recurso de Apelação de nº 0018383-55.2016.8.05.0000, distribuído, em 05/08/2022, ao Eminente Des. Antonio Cunha Cavalcanti, no âmbito da 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, havendo conexão entre os dois feitos, ambos oriundos da “Operação Pântano”, que investigou a prática de diversos delitos de tráfico de drogas, na cidade de Jequié/BA, bem como o crime de associação para o tráfico, no período compreendido entre julho de 2018 e 28/04/2020.
Observa-se que, enquanto a denúncia relativa ao Recurso de Apelação de nº 0018383-55.2016.8.05.0000 (vide id. 32391037 dos referidos autos) diz respeito a diversos crimes de tráfico de drogas atribuídos aos membros da organização criminosa, incluindo a apreensão, em 28/04/2020, na residência de Pablo Ricardo Lemos Nascimento, de 23,79 g (vinte e três gramas e setenta e nove decigramas) de cocaína, e R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), o presente feito trata especificamente desta última conduta (vide denúncia de id. 64922995).

Isto posto, constatada a prevenção do nominado Desembargador para apreciação e julgamento deste recurso, com fulcro no art. 160 do RITJBA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para fins de redistribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 04 de outubro de 2024.

DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8060795-78.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Jose Maylon Gomes Menezes
Advogado: Fabio Dos Santos Silva (OAB:BA69396-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Amélia Rodrigues
Impetrante: Fabio Dos Santos Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Habeas Corpus n.º 8060795-78.2024.8.05.0000 – Comarca de Amélia Rodrigues/BA
Impetrante: Fabio dos Santos Silva
Paciente: Jose Maylon Gomes Menezes
Advogado: Dr. Fabio dos Santos Silva – OAB/BA 69396
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Amélia Rodrigues/BA
Processo de 1º Grau: 8000261-84.2023.8.05.0007
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2024

Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. Fabio dos Santos Silva – OAB/BA 69396, em favor de Jose Maylon Gomes Menezes, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Amélia Rodrigues/BA.

Extrai-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada em 25/05/2023, tendo sido preso em 24/09/2024, pela suposta prática do crime previsto no art. 217-A c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal.

Alega o impetrante, em sua peça vestibular (ID. 70501829), a desfundamentação do decreto constritor e da decisão de manutenção da segregação cautelar, ausência de contemporaneidade, o não preenchimento dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Sustenta, ainda, a ofensa ao principio da homogeneidade, a favorabilidade das condições pessoais, bem como a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas.

Por tais razões, requer o deferimento da liminar, para que o beneficiário do writ seja colocado em liberdade, com a expedição do competente Alvará de Soltura, ou, ainda, a aplicação de medidas cautelares diversas; no mérito, a concessão da ordem.

É o relatório.

A inicial veio instruída com os documentos de ID. 70501830, 70502827, 70502829, 70502832-70502838, 70502841, 70502851, 70502857, não se verificando, de modo inequívoco, o fumus boni iuris e o periculum in mora autorizadores da medida pleiteada.
A antecipação dos efeitos da tutela em sede do remédio heroico em questão – de rito já célere, ressalte-se – é criação doutrinária e jurisprudencial, admissível somente em situações de extrema excepcionalidade, em que o aventado constrangimento se entremostre evidenciado de plano, o que não ocorre na hipótese.
Malgrado as razões expostas na impetração, constata-se a imprescindibilidade de um exame aprofundado das questões de fato e direito apresentadas, para verificação de que o constrangimento ilegal estaria configurado.
Ademais, no caso sub examine, o objeto da liminar se confunde com o próprio mérito do presente writ, que deve ser apreciado quando do julgamento definitivo, resguardando-se à análise do órgão colegiado.
Desta forma, INDEFIRO o pedido de liminar, requisitando informações junto à autoridade apontada como coatora, a fim de esclarecer o quanto alegado na impetração; após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Visando imprimir maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas ao endereço eletrônico da Secretaria da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (1camaracriminal@tjba.jus.br).

Serve a presente decisão, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se, inclusive para efeito de intimação.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0501029-62.2020.8.05.0244 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Gabriel Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Ramon Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Ipc Luciano De Miranda Pires
Terceiro Interessado: Ipc Ailton Ferreira Braga
Terceiro Interessado: Ipc Adolfo Lira Da Silva
Terceiro Interessado: Ipc Willians Gonçalves Dias
Terceiro Interessado: Ipc Vitor Alves Dos Santos Filho
Terceiro Interessado: Juninhomecionado
Terceiro Interessado: Sirmara Maria Da Silva
Terceiro Interessado: Cb Pm Roberio
Terceiro Interessado: Tiago Brito Carvalho
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Adiraci Da Silva Livramento
Terceiro Interessado: Juliana Gama Da Silva Castro
Terceiro Interessado: Artus Bolzanni
Terceiro Interessado: Gilberto Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Claudia Suely Jambeiro Soares
Terceiro Interessado: Leoneide Muricy De Souza
Terceiro Interessado: Geisa Cabral Da Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Elivete Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Claudio Roberto Vitor Soares
Terceiro Interessado: Keith Emanuelle Matias Regis
Terceiro Interessado: Ailton Andrade Oliveira
Terceiro Interessado: Cecilia Maria Cabral De Andrade
Terceiro Interessado: Uitamara Dos Santos
Terceiro Interessado: Tatiane Elias Soares
Terceiro Interessado: Cassia Marly Lima De Souza Nascimento
Terceiro Interessado: Diogo Loula Ximenes
Terceiro Interessado: Itatiane Dias Lima Sena
Terceiro Interessado: Ana Paula Da Silva
Terceiro Interessado: Thales Cerqueira Mendes
Terceiro Interessado: Weldison Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Samir Brune Ferraz De Morais
Terceiro Interessado: Tayse Fabiana Fonseca De Menezes
Terceiro Interessado: Daniela Soares Cardoso
Terceiro Interessado: Nelton Borges De Carvalho
Terceiro Interessado: Sandro Cardoso De Araujo
Terceiro Interessado: Daniel Vieira De Sousa
Terceiro Interessado: Jucineide De Souza Dias
Terceiro Interessado: Andrea Bahia Simões
Terceiro Interessado: Sergio Santana Do Nascimento
Terceiro Interessado: Agnete Troelsen Pereira
Terceiro Interessado: Aline Nascimento Paz
Terceiro Interessado: Michel Claudionor Da Silva
Terceiro Interessado: Lucivaldo Rodrigues Da Silva
Terceiro Interessado: Aline Conceicao Carvalho Novais
Terceiro Interessado: Celson Antonio Da Silva
Terceiro Interessado: Willamas Correia Da Silva
Terceiro Interessado: Gustavo Hees De Negreiros
Terceiro Interessado: Gilvana Martins Da Silva
Terceiro Interessado: Tercia Dantas Alves

Terceiro Interessado: Ynaiara Sonsiaray Jambeiro Cruz E Souza
Terceiro Interessado: Americo Fascio Lopes Filho
Terceiro Interessado: Bruna Santos De Souza Nascimento
Terceiro Interessado: Marcelo Reis Dos Santos
Terceiro Interessado: Juliana Gama Da Silva Castro
Terceiro Interessado: Rodrigo Bispo Da Silva
Terceiro Interessado: Luiz Augusto Velasco
Terceiro Interessado: Miguel De Jesus
Terceiro Interessado: Maíra Catarina Santiago
Terceiro Interessado: Maria Eliani Lobo De Melo
Terceiro Interessado: Andra Keilla Da Silva Gonçalves
Terceiro Interessado: José Roberto Alves Jambeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 0501029-62.2020.8.05.0244 – Comarca de Senhor do Bonfim/BA
Apelante: Gabriel Alves dos Santos
Defensora Pública: Dra. Aline de Azevedo da Silva
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Felipe da Mota Pazzola
Origem: Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pronunciamento, após o que voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0541617-98.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Valdson Dias De Melo
Terceiro Interessado: Alessandra Ventura De Albuquerque
Terceiro Interessado: Leandro José Albuquerque Da Silva
Terceiro Interessado: Elessandra Leite De Jesus
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: D. Neide

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 0541617-98.2019.8.05.0001 – Comarca de Salvador/BA
Apelante: Valdson Dias de Melo
Defensora Pública: Dra. Danielle Fonseca Costa
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Theresa Cristina Pinto Rebouças
Origem: 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pronunciamento, após o que voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8007288-10.2022.8.05.0022 Carta Testemunhável
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Carlos Alessandro Vilas Boas
Terceiro Interessado: Diego Ferreira Alves
Terceiro Interessado: Luiz Bernardo Dos Santos
Terceiro Interessado: Bianca Alves Pires
Terceiro Interessado: Romario Ferreira Santiago
Terceiro Interessado: Esmenilde Dos Reis Silva De Oliveira
Terceiro Interessado: Jessica Gomes De Cerqueira
Terceiro Interessado: Ana Maria Da Silva Alves Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Carta Testemunhável nº 8007288-10.2022.8.05.0022 - Comarca de Barreiras/BA
Recorrente: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Stella Athanázio de Oliveira Santos
Recorrido: Carlos Alessandro Vilas Boas
Processo de origem: 8007288-10.2022.8.05.0022
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO

Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para pronunciamento, após o que voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000012-75.2019.8.05.0020 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Defensor Dativo
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Anilton Pereira Santos
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066-A)
Terceiro Interessado: Queliane Vieira De Vaz
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Caatiba/ba
Terceiro Interessado: Kaliane Vieira De Vaz
Terceiro Interessado: Nilzete Rodrigues Santos
Terceiro Interessado: Isaac Da Silva França
Terceiro Interessado: Eunice Souza S. Dos Santos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 0000012-75.2019.8.05.0020 – Comarca de Barra do Choça/BA
Apelante: Estado da Bahia
Procurador do Estado: Dr. Ricardo José Costa Villaça
Apelado/Defensor Dativo: Dr. Florisvaldo de Jesus Silva (OAB/BA: 59.066)
Origem: Vara Criminal da Comarca de Barra do Choça
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pronunciamento, após o que voltem-me conclusos.

Em tempo, determino à Secretaria da Primeira Câmara Criminal que proceda a retificação da autuação, para fazer constar, como Apelante, apenas o Estado da Bahia, e, como Apelado, somente o nome do Defensor Dativo Dr. Florisvaldo de Jesus Silva (OAB/BA: 59.066).
Publique-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000080-73.2011.8.05.0127 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Adriana Bernardino De Jesus
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Defensor Dativo Registrado(a) Civilmente Como Thais Andrade Farias De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Embargos de Declaração n.º 0000080-73.2011.8.05.0127 – Comarca de Itapicuru/BA
Embargante/Defensora Dativa: Dra. Thaís Andrade Farias de Oliveira (OAB/BA: 20.577)
Embargado: Estado da Bahia
Origem: Vara Criminal da Comarca de Itapicuru
Procurador de Justiça: Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Retorna o caderno processual com a manifestação da douta Procuradoria de Justiça (id. 70264422) acerca dos Embargos de Declaração opostos pela Defensora Dativa, Dra. Thaís Andrade Farias de Oliveira (OAB/BA: 20.577), contra o acórdão de id. 68703232, julgado em 03/09/2024 (id. 68684202).
Analisando o caderno processual, observa-se que o Estado da Bahia, ora Embargado, foi devidamente intimado para contrarrazoar os aclaratórios (id. 70224676), em 27/09/2024, tendo sido registrada ciência da expedição eletrônica, em 04/10/2024 (id. 70588612).
Isto posto, aguarde-se em Secretaria da Primeira Câmara Criminal o decurso do prazo, após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 04 de outubro de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000162-67.2018.8.05.0254 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Defensor Dativo
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490-A)
Advogado: Leidiane Da Silva Oliveira (OAB:BA68273-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Valmir Neves Ferreira
Advogado: Leidiane Da Silva Oliveira (OAB:BA68273-A)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Secretaria Municipal De Administração De Tanque Novo/ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 0000162-67.2018.8.05.0254 – Comarca de Tanque Novo/BA
Apelante: Estado da Bahia
Procuradora do Estado: Dra. Mariana Cardoso Wanderley
Apelada: Leidiane da Silva Oliveira (Defensora Dativa)
Advogada: Dra. Débora Rafaela Batista Carneiro (OAB/BA: 53.490)
Origem: Vara Criminal da Comarca de Tanque Novo

Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pronunciamento, após o que voltem-me conclusos.
Em tempo, determino à Secretaria da Primeira Câmara Criminal que proceda a retificação da autuação, para fazer constar, como Apelada, apenas o nome de Leidiane da Silva Oliveira, assistida pela advogada Dra. Débora Rafaela Batista Carneiro (OAB/BA: 53.490).
Publique-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000369-22.2014.8.05.0023 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Valdenir De Jesus Santos
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Recurso em Sentido Estrito n.º 0000369-22.2014.8.05.0023 – Comarca de Belmonte/BA
Recorrente: Waldenir de Jesus Santos
Advogado: Dr. Idercival Nogueira (OAB/BA: 33.209)
Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Wallace Carvalho Mesquita de Barros
Origem: Vara Criminal da Comarca de Belmonte/BA
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

DESPACHO

Compulsando os autos e em consulta ao sistema PJe 2º Grau, verifica-se que o presente Recurso foi distribuído a este Gabinete, em 04/10/2024, entretanto, houve distribuição pretérita no PJe 2º Grau do Habeas Corpus sob nº 8006598-86.2018.8.05.0000, julgado em 05.02.2019 (Id 2709606) pelos membros da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal, cabendo a relatoria à eminente Desa. Ivone Ribeiro Gonçalves Bessa Ramos, writ no qual consta como processo referência a Ação Penal sob nº 0000369-22.2014.8.05.0023
Isto posto, verificada a prevenção da nominada Desembargadora para a apreciação e julgamento do presente Recurso em Sentido Estrito, com fulcro no art. 160 do RITJBA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para fins de redistribuição.
Publique-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024

Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8162737-24.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Isaias Pinto Santos
Advogado: Gabriel Da Fonseca Cortes (OAB:BA81069-E)
Advogado: Antonio Roberto Leite Matos Junior (OAB:BA81061-A)
Terceiro Interessado: Jizelma Pereira Cruz
Terceiro Interessado: Maria Eduarda Ribeiro Alves
Terceiro Interessado: Andreza Do Rosario

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Apelação n.º 8162737-24.2022.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA
Apelante: Isaias Pinto Santos do Rosário
Advogado: Dr. Gabriel da Fonseca Cortes (OAB/BA 81.069)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Cássio Marcelo de Melo
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO

Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para pronunciamento, após o que voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8061067-72.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Andressa De Alcantara Dantas
Paciente: Paulo Silva Brito
Advogado: Andressa De Alcantara Dantas (OAB:BA58068-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal De Poções

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Habeas Corpus nº 8061067-72.2024.8.05.0000 – Comarca de Poções/BA
Impetrante: Andressa de Alcântara Dantas
Paciente: Paulo Silva Brito
Advogada: Dra. Andressa de Alcântara Dantas (OAB/BA 58.068)
Impetrado: Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Poções/BA
Processo de 1º Grau: 8002931-67.2024.8.05.0199
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO/OFÍCIO N°_____/2024

Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela advogada Dra. Andressa de Alcântara Dantas (OAB/BA 58.068), em favor de Paulo Silva Brito, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Poções/BA.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 01/10/2024, pela suposta prática do delito previsto no art. 329, do Código Penal, juntamente com outro indivíduo, este último preso pela suposta prática do delito previsto no art. 289, caput, do Código Penal (moeda falsa). Remetido o APF para o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Poções/BA em 02/10/2024, o flagrante fora homologado, sendo designada data para a realização da audiência de custódia. No mesmo dia, a Magistrada a quo declinou da sua competência para apreciar o feito, diante do crime de moeda falsa, remetendo os autos para a Justiça Federal. O Juiz Federal, por sua vez, apreciou a situação do flagranteado ao qual fora imputada a prática do crime de moeda falsa, declarando, entretanto, a sua incompetência quanto ao delito atribuído ao paciente, aduzindo que o crime seria de competência da Justiça Estadual, determinando o retorno dos autos ao Juízo Primevo.
Alega a Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 70581765), o excesso de prazo para a realização da audiência de custódia. Aduz, ainda, o não cabimento da prisão da preventiva para o crime sob deslinde, a ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar. Por fim, sustenta a favorabilidade das condições pessoais e a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas.
Por tais razões, requer o deferimento da liminar, para que o beneficiário do writ seja colocado em liberdade, com a expedição do competente Alvará de Soltura; no mérito, a concessão da ordem.
A inicial veio instruída com documentos de IDs. 70582119, 70582120, 70582123, 70582126, 70582132 e 70582141.
Digno de registro que o paciente encontra-se internado no Hospital em Jequié, vez que, segundo consta do APF, o paciente teria trocado tiros com a guarnição, precisando de atendimento médico.

Diante do exposto, reservo-me à apreciação do pedido liminar somente após o envio das informações judiciais que, desde já, ficam requisitadas, a serem prestadas no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a fim de esclarecer o quanto alegado na impetração, após o que, voltem-me conclusos.
Visando imprimir maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas ao endereço eletrônico da Secretaria da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (1camaracriminal@tjba.jus.br).
Serve o presente despacho, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se, inclusive para efeito de intimação.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0504078-55.2019.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Matheus Da Costa Santos
Terceiro Interessado: Tamires Miranda Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Apelação n.º 0504078-55.2019.8.05.0080 - Comarca de Feira de Santana/BA
Apelante: Matheus da Costa Santos
Defensora Pública: Dra. Elisa da Silva Alves
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. André Garcia de Jesus
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO

Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para pronunciamento, após o que voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000065-49.2019.8.05.0087 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909-A)

Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909-A)

Advogado: Veronica Barbara Medrado Do Patrocinio (OAB:BA10848-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 70647150
Processo N° : 0000065-49.2019.8.05.0087
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
CRONOR DA COSTA SILVA (OAB:BA25909-A)
VERONICA BARBARA MEDRADO DO PATROCINIO (OAB:BA10848-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417240521500000120403045

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8056041-61.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Emerson Soares Dos Anjos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Manoel Souza Neto
Terceiro Interessado: Alusidalva Santos Dos Anjos
Terceiro Interessado: Cláudio Torres Casé

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 8056041-61.2022.8.05.0001 - Comarca de Salvador/BA
Apelante: Emerson Soares dos Anjos
Defensor Público: Dr. Ussiel E. D. Xavier Filho
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Luciana Isabella
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO

Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para pronunciamento, após o que voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8001087-41.2020.8.05.0258 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482-A)
Advogado: Rafael Torres Silva (OAB:BA55032-A)
Advogado: Rubens Goncalves Santos Castro (OAB:BA63663-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 70648073
Processo N° : 8001087-41.2020.8.05.0258
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482-A), RAFAEL TORRES SILVA (OAB:BA55032-A), RUBENS GONCALVES SANTOS CASTRO (OAB:BA63663-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417244159900000120403068

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma

DESPACHO
0000727-88.2011.8.05.0185 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Adelson De Jesus Nogueira
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809-A)
Terceiro Interessado: Adelice Nascimento Dos Santos
Terceiro Interessado: Laeci Neves Da Silva
Terceiro Interessado: Simarão

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 0000727-88.2011.8.05.0185 – Comarca de Palmas de Monte Alto/BA
Apelante: Adelson de Jesus Nogueira
Advogado: Dr. Miguel Arcanjo Montalvão Pires (OAB/BA: 19.809)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Francisco de Freitas Júnior
Origem: Vara Criminal da Comarca de Palmas de Monte Alto
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para pronunciamento, após o que voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8005605-64.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Abraao Carvalho Pinto
Advogado: Idalicio Braga Almeida De Jesus (OAB:BA59225-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Natalia Cordeiro Gonzaga
Terceiro Interessado: Maria Da Paixão Barreto Gonzaga
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 8005605-64.2023.8.05.0001 – Comarca de Salvador/BA
Apelante: Abraão Carvalho Pinto
Defensora Pública: Dra. Danielle Fonseca Costa
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Rafael Henrique Tarcia Andreazzi
Origem: 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador
Procuradora de Justiça: Dra. Tânia Regina Oliveira Campos
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Retorna o caderno processual após a apresentação das razões (Id. 70454926), bem como das contrarrazões (Id. 70454930) ao Apelo defensivo, pelo que determino o encaminhamento dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para pronunciamento.
Em tempo, considerando que a Defensoria Pública do Estado da Bahia assumiu a defesa técnica de Abraão Carvalho Pinto, determino à Secretaria da Primeira Câmara Criminal que proceda as devidas modificações na autuação, inclusive, excluindo o nome do advogado anteriormente cadastrado.
Publique-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8050252-13.2024.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Sandro Jordan Dos Santos Leite
Advogado: Marcus Vinicius Figueiredo De Sousa Rodrigues (OAB:BA33569-A)
Terceiro Interessado: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Ana Roseli Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Alan França Dos Santos Cerqueira
Terceiro Interessado: Claudenice Ribeiro Cardoso
Terceiro Interessado: Gilcléia Dos Santos Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 8050252-13.2024.8.05.0001 – Comarca de Salvador/BA
Apelante: Sandro Jordan dos Santos Leite
Advogado: Dr. Marcus Vinícius Figueiredo de Sousa Rodrigues (OAB/BA: 33.569)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Manoel Cândido Magalhães de Oliveira
Origem: 8ª Vara Criminal da Comarca de Salvador
Procuradora de Justiça: Dra. Maria Augusta Almeida Cidreira Reis
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
DESPACHO
Retorna o caderno processual com pronunciamento da douta Procuradoria de Justiça (Id. 70502887), nos seguintes termos: “Analisando os autos, verifica-se que o advogado renunciou ao mandato, consoante colacionado do ID. 69956120, mas o Apelante não foi intimado pessoalmente para constituir novo advogado. Assim, a Procuradoria requer a conversão do feito em diligência, para que seja sanada a situação apontada”.
Isto posto, determino à Secretaria da Primeira Câmara Criminal que encaminhe os autos ao Juízo de Origem, objetivando a intimação pessoal do Apelante Sandro Jordan dos Santos Leite, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado, advertindo-o de que, se não o fizer no prazo assinalado, haverá a designação de Defensor Público para assumir sua defesa técnica no presente feito; após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0510423-71.2018.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Erdenson Giacomose Reis (OAB:BA10515-A)
Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 70654079
Processo N° : 0510423-71.2018.8.05.0080
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
ERDENSON GIACOMOSE REIS (OAB:BA10515-A), ERDENSON GIACOMOSE REIS JUNIOR (OAB:BA52973-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417264518700000120409523

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001393-79.2023.8.05.0104
Juízo de origem: Vara Criminal da Comarca de Inhambupe (BA)
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: Q. V. D. J. S.
Defensor Público: Antônio Agnus Boaventura Filho
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotores de Justiça: Rafael de Castro Matias, Saulo Rezende Moreira e Horthênsia Fernandes Leão
Procuradora de Justiça: Tânia Regina Oliveira Campos

ACORDÃO

SEGREDO DE JUSTIÇA. APELAÇÃO. REPRESENTAÇÃO CONTRA ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO.
1 - PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA PARA DESCLASSIFICAR A CONDUTA DO ADLOLESCENTE PARA O ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO INSERTO NO ART. 15, DA LEI 10.826/03, PORQUANTO NÕ DEMONSTRADO O ANIMUS NECANDI – NÃO ACOLHIMENTO –
2- POSTULAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PELA MEDIDA PREVISTA NO ART. 118 DO ECA, TENDO EM VISTA QUE O MAGISTRADO SE BASEOU NA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME, SEM ATENTAR PARA O FATO DO ADOLESCENTE TER BONS ANTECEDENTES, VÍNCULO FAMILIAR E FREQUÊNCIA ESCOLAR – IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SE MOSTRA A MAIS ADEQUADA AO CASO EM ANÁLISE. EM QUE PESE TER O ADOLESCENTE OSTENTAR BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS, PRATICOU ATO INFRACIONAL PERPETRADO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA, ADEMAIS RELATOU EM JUÍZO TER APROXIMAÇÃO COM FACÇÃO CRIMINOSA. MOTIVAÇÃO PLENAMENTE VÁLIDA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO MOSTRA-SE PROPORCIONAL E ADEQUADA.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 8001393-79.2023.8.05.0104, oriunda da Vara Criminal da Comarca de Inhambupe (BA), tendo como Apelante Q. V. DE . J. S. e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e julgar IMPROVIDO ao apelo defensivo, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos:

Sala de Sessões, (data da assinatura digital)

Presidente

Desa. Soraya Moradillo Pinto
Relatora

Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0512882-55.2019.8.05.0001
Juízo de origem: 4ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Salvador (BA)
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotora de Justiça: Ana Paula Limoeiro Carvalho Macêdo
APELADO: P V A C
Defensores Públicos: Bruno Moura de Castro e Maria Carmen de Albuquerque Novaes
Procuradora de Justiça: Sheila Cerqueira Suzart

ACORDÃO

SEGREDO DE JUSTIÇA. APELAÇÃO. REPRESENTAÇÃO CONTRA ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ART. 155, §4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. JUÍZO PRIMEVO APLICOU A REMISSÃO EM FAVOR DO RECORRENTE.
PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA, PORQUANTO ENTENDE O APELANTE QUE NO CASO EM ANÁLISE NÃO É CABÍVEL A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA REMISSÃO, NA MEDIDA EM QUE O ATO INFRACIONAL IMPUTADO AO RECORRIDO É GRAVE E MERECE UMA RESPOSTA DO ESTADO – NÃO ACOLHIMENTO – COMPULSANDO OS AUTOS, VERIFICA-

-SE QUE O JUÍZO PRIMEVO AGIU CORRETAMENTE, PORQUANTO O ATO INFRACIONAL IMPUTADO AO ADOLESCENTE FORA SUPOSTAMENTE PERPETRADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA, HÁ MAIS DE 05 ANOS (EM 13/02/2019), SEM QUE TENHA SIDO REALIZADO SEQUER A AUDIÊNCAI DE APRESENTAÇÃO; O ADOLESCENTE JÁ CONTA COM MAIS DE 20 ANOS DE IDADE, ESTANDO PRESTES A COMPLETAR 21 ANOS (23/01/2025) E NÃO HÁ REGISTROS ANTERIORES AO FATO EXAMINADO.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0512882-55.2019.8.05.0001, oriunda da 4ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Salvador (BA), tendo como Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e, como Apelado, o adolescente P V A C.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e julgar IMPROVIDO O APELO MINISTERIAL, mantendo-se a sentença impugnada em todos os seus termos, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos:

Sala de Sessões, (data da assinatura digital).

Presidente

Desa. Soraya Moradillo Pinto
Relatora

Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0012155-91.2011.8.05.0080
Juízo de Origem: Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana (BA)
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: Danilo Borges
Defensoras Pública: Renata de Oliveira Santos, Manuela de Santana Passos, Beatriz Corrêa Soares
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Promotores de Justiça: Semiana Silva de Oliveira Cardoso
Procuradora de Justiça: Maria de Fátima Campos da Cunha

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. TRIBUNAL DO JÚRI. RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 121, CAPUT, §1º, DO CÓDIGO PENAL, À PENA DE 05 (ANOS) ANOS DE RECLUSÃO. REALIZADA A DETRAÇÃO PENAL, FIXADO O REGIME ABERTO.
PEDIDO DE REFORMA DA PENA DEFINITIVA, REDUZINDO-SE A REPRIMENDA NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 1/3, PORQUANTO JUÍZO PRIMEVO NÃO FUDAMENTOU COM ELEMENTOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS A RAZÃO PELA QUAL SE UTILIZOU DA FRAÇÃO DE 1/6 – ACOLHIDO – PARA A FIXAÇÃO DE FRAÇÃO DIVERSA DA MÁXIMA PREVISTA EM LEI, EM RELAÇÃO AO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO, DEVE O MAGISTRADO APRESENTAR FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA, APONTANDO ELEMENTOS CONCRETOS PARA NÃO UTILIZÁ-LA, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM ANÁLISE. PENA DEFINITIVA REDUZIDA EM 1/3, ESTABELECIDA EM 04 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO. IMPERIOSO O RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (24/08/2011) E PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA (30/07/2021) TRANSCORREU LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 08 ANOS, NOS TERMOS DO ART. 109, IV, DO CÓDIGO PENAL, DECLARANDO-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RECORRENTE, CONFORME PRECEITUA O ART. 107, INCISO IV, DO DIPLOMA REPRESSIVO.
APELAÇÃO CONHECIDA PROVIDA, DECLARANDO-SE, EX OFFICIO, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE EM DECORRÊNCIA DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, NA MODALIDADE RETROATIVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal tombados sob nº. 0012155-91.2011.8.0080, oriundos do Juízo da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana (BA), em que figura como Apelante DANILO BORGES e como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e JULGAR PROVIDO o presente apelo defensivo, redimensionando a pena que passa a ser de 04 anos de reclusão, e, por consequência, reconhecendo ex officio a incidência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, declarando extinta a punibilidade do Recorrente, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos:

Sala das Sessões, (data da assinatura digital).

PRESIDENTE

DESA. SORAYA MORADILLO PINTO
RELATORA

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001575-66.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: INGRID SANTOS COSTA
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. IDONEIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, "D", DO CÓDIGO PENAL). LIMITE. SÚMULA 231 DO STJ. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 158 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APELO IMPROVIDO.
1. A teor da Súmula nº 231 do STJ, as atenuantes genéricas estabelecidas no art. 65 do Código Penal, dentre elas a da confissão espontânea (inciso III, "d"), não autorizam a redução do apenamento intermediário para aquém do mínimo legal.
2. Constatando-se que, na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi estabelecida no equivalente ao piso previsto na tipificação, o reconhecimento da atenuante citada, ainda que expressamente registrado no decisum, não tem o condão de reduzi-la a patamar inferior.
3. A pena definitiva alcançada na origem, em verdade, firmou-se em extremos parâmetros benéficos ao Réu, não comportando sequer revisão ex officio, até porque fixada no mínimo legal previsto no tipo.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8001575-66.2023.8.05.0039 , da M.M. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA, tendo como apelante INGRID SANTOS COSTA e, como apelado, o Ministério Público.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PELO IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator.

DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
RELATOR

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - Segunda Criminal
DESPACHO
8061222-75.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Jose Roberto Brito Da Paixao
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Rios (OAB:BA71916-A)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580-A)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432-A)
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal

Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8061222-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
REQUERENTE: JOSE ROBERTO BRITO DA PAIXAO

Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580-A), ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL (OAB:BA36432-A), BRENA AMORIM COSTA (OAB:BA68158-A), MARCUS VINICIUS OLIVEIRA RIOS (OAB:BA71916-A)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Versam os presentes autos sobre Revisão Criminal requerida por JOSE ROBERTO BRITO DA PAIXAO, contra decisium proferido por este E. Tribunal de Justiça que não conheceu do Recurso de Apelação interposto contra sentença absolutória, por justificativa de que era incabível diante da natureza da sentença ora proferida.
Sem maiores informações, dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Segunda Câmara Criminal para emissão de opinativo, inclusive para análise dos requisitos de admissibilidade.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GLRG VI

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8060692-71.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Paciente: Arnaldo De Jesus Pinho
Advogado: Romario De Oliveira Batista (OAB:BA70108-A)
Impetrante: Romario De Oliveira Batista
Advogado: Romario De Oliveira Batista (OAB:BA70108-A)
Impetrado: Juízo Da Vara Criminal Da Comarca De Entre Rios/ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8060692-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: ARNALDO DE JESUS PINHO e outros
Advogado(s): ROMARIO DE OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA70108-A)
IMPETRADO: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Entre Rios/Ba
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Versam os presentes autos sobre Habeas Corpus, impetrado por ROMARIO DE OLIVEIRA BATISTA em favor ARNALDO DE JESUS PINHO, contra ato do JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ENTRE RIOS/BA, ora apontado como autoridade coatora, objetivando a revogação da prisão preventiva do Paciente.
De início, o Impetrante alega que “o caso desta impetração trata-se de nítido constrangimento ilegal haja vista a prisão do Paciente em decorrência de cumprimento de mandado de prisão cautelar datado em 24 de agosto de 2024, coforme [sic] determinado no decreto prisional. Insta destacar que o Paciente foi preso trabalhando.”
Aduz que não há motivos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva do Paciente, destacando que “o Ministério Público detendor [sic] da Ação Penal, jamais requereu a prisão preventiva do Paciente durante este lapso temporal, pelo contrário, requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional conforme consta no ID - 142165249, bem como reiterou a mesma manifestação no ID 219712003 sob a fundamentação da falta de citação do Paciente.”
Acrescenta que “não existem nos autos qualquer indício ao menor sinal que seja de uma suposta autoria do crime imputada ao Paciente.”, sublinhando que “no caso em tela é plenamente possível, proporcional e razoável a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, por serem eficazes e menos gravosas que a restrição da liberdade do Paciente.”
Requer seja concedida, liminarmente, a ordem de Habeas Corpus em favor do Paciente, ante o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido, expedindo-se o competente alvará de soltura; e, no mérito, que seja deferido o writ, concedendo-se ao Paciente, em definitivo, ordem de Habeas Corpus, determinando a sua soltura e, subsidiariamente sejam aplicadas medidas cautelares substitutivas da prisão.
Distribuído a esta Colenda Câmara Criminal, coube-me sua relatoria.
Decido.

1. Do juízo de admissibilidade do writ

O instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, no direito brasileiro, encontra previsão expressa no art. 5º, LXVIII[1], CF. Em âmbito interno, seu procedimento está previsto no Regimento Interno do TJ-BA (art. 256[2] e ss.).

Possui status de ação autônoma de impugnação, tendo como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameaçado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade.

Na melhor dicção do Professor Gaúcho Aury Lopes Júnior[3]: "O habeas corpus brasileiro é uma ação de natureza mandamental com status constitucional, que cumpre com plena eficácia sua função de proteção da liberdade de locomoção dos cidadãos frente aos atos abusivos do Estado, em suas mais diversas formas, inclusive contra atos jurisdicionais e coisa julgada. A efetiva defesa dos direitos individuais é um dos pilares para a existência do Estado de Direito, e para isso é imprescindível que existam instrumentos processuais de fácil acesso, realmente céleres e eficazes."

Em relação aos requisitos de admissibilidade desta ação constitucional, curial trazer aos autos, novamente, a doutrina de Renato Brasileiro[4]:

Sobre o interesse de agir:

"Para que o habeas corpus possa ser utilizado, o texto constitucional exige que alguém sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção em virtude de constrangimento ilegal". p.1851

Sobre a possibilidade jurídica do pedido:

"O pedido formulado pela parte deve referir-se a uma providência admitida pelo direito objetivo, ou seja, o pedido deve encontrar respaldo no ordenamento jurídico, referindo-se a uma providência permitida em abstrato pelo direito objetivo." p.1859

Sobre a legitimidade ativa e passiva:

"Em sede de habeas corpus, é importante distinguir as figuras do impetrante e do paciente. O legitimado ativo, leia-se, impetrante, é aquele que pede a concessão da ordem de habeas corpus, ao passo que paciente é aquele que sofre ou que está ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder."p.1860

"(…) o legitimado passivo no âmbito do habeas corpus – autoridade coatora ou coator – é a pessoa responsável pela violência ou coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente." p.1866

In casu, verificada a presença dos requisitos de admissibilidade exigidos para o manejo da ação constitucional de habeas corpus, esta deverá ser conhecida, razão pela qual passo à análise do pedido liminar.

2. Do pedido liminar

O presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, diante da decisão que manteve a sua prisão preventiva, em que pese a alegada ausência dos requisitos para decretação cautelar do cárcere, somado ao fato da ausência de elementos de prova que levem a indícios de autoria por parte do Paciente. Tendo em vista tal cenário, o Impetrante requerer a apreciação da pretensão do presente writ, em sede liminar.

Consoante já afirmado, o habeas corpus, como forma autônoma de impugnação, encontra-se regulado no Código de Processo Penal, arts. 647 e seguintes.

Possuindo natureza sumária, não há previsão legal de concessão de liminar, sendo esta uma construção jurisprudencial, admitida de forma excepcional, quando presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Nesse sentido, elucida Eugênio Pacelli: "Embora não previsto em lei, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de se permitir a concessão de liminar em processo de habeas corpus, aplicando, por analogia, as disposições previstas para o mandado de segurança (Lei nº 12.016/09)" [5]

Por sua vez, leciona Mirabete que: "como medida excepcional, a liminar em habeas corpus exige requisitos: o periculum in mora (a probabilidade de dano irreparável) e o fumus boni iuris (elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento)". [6]

No mesmo sentido, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ilustrar:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O deferimento de liminar em habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas em hipótese de patente ilegalidade, sendo exigível prova pré-constituída acerca do alegado constrangimento ilegal. 2. A deficiência na instrução do writ impede a análise da plausibilidade do pedido de liminar formulado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 609.388/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 18/11/2020)

Antes de analisar o pleito do Impetrante, impende fazer uma breve incursão no trâmite do processual de origem para fins de contextualização.

De início, convém ressaltar que a ação penal encontra-se em curso no Juízo de primeiro grau, tombada sob o nº 8000157-50.2021.8.05.0076, tendo sido decidido, ao id 96542603 dos autos originários, pelo recebimento da denúncia que imputou ao Paciente o crime tipificado no art. 121, § 2º, III e IV (homicídio qualificado pelo meio cruel e pelo sudo de recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido).

Narra a citada inicial acusatória, que no dia 07.11.2017, por volta das 04h00min, em via pública, na Rua da Estiva, Município de Cardeal da Silva/BA, o Paciente, agindo com animus necandi, munido de uma barra de ferro, desferiu golpes contra a Vítima, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Necrópsia que reporta ao id 92152662 – fls. 19/22 dos autos de origem, e que foram a causa da sua morte.

Emerge dos autos pimevos que na manhã do supracitado dia, os agentes da polícia civil receberam uma ligação telefônica denunciando a ocorrência de um crime de homicídio e atribuindo a sua autoria ao Paciente. Instantes após ao citado contato telefônico, o genitor da Vítima chegou à sede da Delegacia noticiando que seu filho havia sido assassinado e que, ao chegar local dos fatos, foi informado por populares que o autor teria sido o Paciente. Diante de tais informações, a autoridade policial e um inspetor de polícia civil, em diligência, foram em direção ao endereço do Acusado, que não se encontrava no local. Entretanto, ao retornarem para a sede da Delegacia, ainda a 500 (quinhentos) metros da casa do Paciente, avistaram um indivíduo caminhando

que, ao perceber a presença da viatura policial, empreendeu fuga, adentrando a vegetação marginal e desaparecendo, sendo que no momento da fuga reconheceram-no como sendo a pessoa do Acusado.

Encaminhados os autos de inquérito policial ao Ministério Público, o Parquet ofereceu denúncia em face do Acusado, determinando-se a citação pessoal do Acusado para apresentar reposta à acusação, cuja tentativa ocorreu por mais de uma vez, todas infrutíferas. Assim, diante da ausência de informações sobre o paradeiro do Paciente, Órgão Ministerial pugnou pela sua citação editalícia, o que restou deferido pelo Juízo primevo (ex vi decisão de id 146178018 dos autos originários), cujo prazo transcorreu in albis, razão pela qual pugnou o Ministério Público pela decretação da prisão preventiva do Paciente, conforme manifestação datada de 25.04.2024 e acostada ao id 441610721 do processo de Primeiro Grau.

Atendendo ao pleito Ministerial, o Magistrado a quo, em 06.06.2024, proferiu a decisão de id 446737585 daqueles fólios, decretando a prisão preventiva do Acusado sob o seguinte fundamento: "(...) De logo destaco que o suposto crime cometido, de natureza dolosa, tem pena máxima superior a 4 anos, pelo que resta atendido o requisito constante do art. 313, I, do CPP. Para além disso, vislumbro nos autos o risco à aplicação da lei penal, conforme destacado no parecer, notadamente porque houve notícias de fuga, no mesmo dia do suposto delito, e até a presente data o réu não foi encontrado. (...)."

Sobreveio aos fólios primevos informação acerca do cumprimento, em 24.08.2024, do mandado de prisão expedido em face do Paciente, conforme documentos acostados ao id 460088314, com realização da Audiência de Custódia no dia 27.08.2024 (termo constante do id 460386095 daqueles autos), ocasião em que a Defesa pleiteou pela revogação da prisão preventiva e a Magistrada que presidia a assentada, após parecer desfavorável do Parquet, manteve a custódia cautelar do Acusado, nos seguintes termos: "(...) Sem delongas, não havendo fatos novos a ensejar a modificação da segregação cautelar e entendendo que o ânimo de fuga do preso, que se furtou à aplicação da lei penal por anos, certamente não se alterou de um dia para o outro apenas em razão da prisão, compreendo que a prisão preventiva deve ser mantida pelos mesmos fundamentos. Assim, indefiro o pedido da Defesa e mantenho a prisão preventiva de ARNALDO DE JESUS PINHO, presentes os pressupostos legais. (...)."

Após a realização da Audiência de Custódia, o Paciente, por meio de seu Patrono, distribuiu os autos de nº 8001485-10.2024.8.05.0076, tratando-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva, tendo o Órgão Ministerial opinado pelo indeferimento do pleito, o que foi acatado pelo Juiz primevo, que proferiu a decisão de id 465840775, indeferindo o requerimento defensivo, com espeque na necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Registre-se que com o cumprimento do mandado de prisão expedido contra o Acusado, o processo passou a seguir o seu curso regular, com apresentação de resposta à acusação (id 463267438) e designação de audiência de instrução para o dia 24.10.2024.

Feita essa breve contextualização, rememore-se que no writ em apreço, o Impetrante aponta a existência de constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, diante da manutenção da sua prisão preventiva, ante a alegada ausência dos requisitos para a manutenção do cárcere, sustentando que não há provas aptas a indicarem que o Paciente é autor da conduta típica descrita na inicial acusatória.

No caso em comento, em que pese a alegação de negativa de autoria levantada pelo Impetrante, seria necessário proceder à análise de fatos e provas, providência incompatível com a via do Habeas Corpus. Neste sentido já se manifestou o STJ:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO DELITUOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL. 1. Na via do habeas corpus, não há como se discutir a negativa de autoria e a ausência de provas, pois demandariam o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal. O envolvimento ou não do agente no delito que lhe é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria, o que, in casu, aconteceu, como detalhadamente demonstrado pelo Magistrado de primeiro grau. 2. A constrição cautelar encontra-se amparada em elementos válidos, em especial a gravidade concreta do delito, evidenciada no modus operandi - crime praticado em concurso de agentes, com disparos de arma de fogo em direção a residência em que estavam a vítima fatal, seu companheiro e seu sogro - tendo sido consignado na decisão que há nos autos elementos que indicam ser o representado membro de facção criminosa Comando Vermelho - CV, tendo a morte da vítima ocorrido, supostamente, por ter ela se aliado aos membros do grupo rival GDE. 3. Não é cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, posto que a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do réu, sendo que providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 4. Ordem de habeas corpus denegada.

(STJ - HC: 715127 CE 2021/0407783-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 08/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2022) (grifos acrescidos)

Assim, tem-se que a questão da negativa de autoria demanda incursão na prova, não permitida no por meio da presente ação constitucional, descabida sua apreciação. Os Tribunais pátrios seguem o referido entendimento. Veja-se dos julgados abaixo:

EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. IMPETRAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO. RÉU PRESO PREVENTIVAMENTE. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA IMPRÓPRIA. NÃO CABIMENTO DO WRIT. ORDEM NÃO CONHECIDA. - A alegação de negativa de autoria requer aprofundada apreciação de prova, inviável na via estreita do habeas corpus.

(TJ-MG - Habeas Corpus Criminal: 2226033-35.2024.8.13.0000 1.0000.24.222603-3/000, Relator: Des.(a) Nelson Missias de Morais, Data de Julgamento: 09/05/2024, 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/05/2024)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE COGNIÇÃO PROFUNDA SOBRE A AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS (ART. 319, DO CPP). INSUFICIÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. Preenchidos os pressupostos da prisão preventiva, bem como presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade, não há que se falar em revogação da medida cautelar ou concessão de liberdade provisória, sendo que no caso em análise, é perfeitamente adequada a manutenção da segregação cautelar do Paciente. É incabível, na estreita via do recurso em habeas corpus ou no próprio remédio heroico, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. Habeas corpus conhecido e denegado.

(TJ-AC - Habeas Corpus Criminal: 10016511220248010000 Tarauacá, Relator: Desª. Denise Bonfim, Data de Julgamento: 19/09/2024, Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/09/2024)
HABEAS CORPUS.HOMICÍDIO QUALIFICADO. MEIO CRUEL. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. 1. NEGATIVA DE AUTORIA. IMERSÃO FÁTICO-PROBATORIA. EXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E RECEBIDA PELO JUIZ DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 2. ALEGADO O EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. MARCHA PROCESSUAL DENTRO DA NORMALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA QUE POSSA SER IMPUTADO AO ÓRGÃO JUDICIÁRIO. PECULIARIDADES DO FEITO. PLURALIDADE DE TESTEMUNHAS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA, DE ACORDO COM O PARECER. 1. Por reclamar o reexame do conjunto fático-probatório, próprio da instrução penal, o habeas corpus não comporta a análise da tese de negativa de autoria, como bem ilustra o Enunciado nº. 42 da Turma de Câmaras Criminais Reunidas: “Não se revela cabível na via estreita do habeas corpus discussão acerca da autoria do delito”. 1.2 O oferecimento da denúncia pelo Ministério Público – titular da opinião delitiva sobre os fatos investigados – e o seu recebimento pelo juiz da causa, ratificam a presença dos indícios mínimos de autoria delitiva. 2. De acordo com o entendimento da doutrina e da jurisprudência, os prazos estabelecidos para a consecução da instrução probatória são utilizados como parâmetro geral e interpretados sob a ótica do princípio da razoabilidade, segundo o qual se justifica eventual dilação de prazo para o deslinde da marcha processual, decorrente das especificidades do caso concreto. Na espécie, constata-se que a ação penal segue sem delongas seu trâmite regular, por se tratar de feito complexo, com pluralidade de testemunhas, não havendo desídia do juízo de primeiro grau na condução do processo.
(TJ-MT - HC: 10003906720238110000, Relator: RONDON BASSIL DOWER FILHO, Data de Julgamento: 15/02/2023, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/03/2023)
HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - NEGATIVA DE AUTORIA - REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - ORDEM DENEGADA. 1. Presente o fumus comissi delict, extraído dos elementos colhidos na fase inquisitiva. Ir além disso, analisando a alegada negativa de autoria, esbarra na impossibilidade de análise de matéria probatória na via estreita do habeas corpus. 2. A custódia se justifica para garantia da ordem pública, pois o paciente é apontado como integrante de organização criminosa envolvida com crimes graves e responde a outra ação penal por homicídio qualificado, havendo sério risco de reiteração criminosa. 3. Condições pessoais favoráveis, que não restaram demonstradas, até porque o paciente encontra-se em local incerto e não sabido, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva se estiverem presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. 4. Ordem denegada.
(TJ-ES - Habeas Corpus Criminal: 5009029-24.2022.8.08.0000, Relator: JAIME FERREIRA ABREU, 1ª Câmara Criminal)
HABEAS CORPUS com pedido liminar. Suposta prática de homicídio qualificado. Liminar indeferida. Negativa de autoria. Discussão que não cabe na estreita via de Habeas Corpus, por se confundir com o mérito de eventual ação penal a ser ajuizada. Pleito de revogação da prisão, por entender ausentes os requisitos autorizadores da decretação da custódia cautelar. Sem razão. Necessidade de resguardo da ordem pública e da incolumidade da vítima. Caso concreto dotado de maior grau de reprovabilidade. Presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP. Paciente reincidente. Reiteração delitiva é fundamento hábil a embasar a prisão preventiva. Presentes os requisitos dos artigos 312 e 313. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.
(TJ-SP - HC: 20554750420238260000 São José do Rio Preto, Relator: Andrade Sampaio, Data de Julgamento: 03/04/2023, 1ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 03/04/2023)
Nesse sentido também se posicionou este Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA E AUSÊNCIA DOS RESPECTIVOS REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. PERICULOSIDADE DO AGENTE REVELADA PELA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PELO MODUS OPERANDI. PACIENTE QUE SERIA INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA. HOMICÍDIO REGISTRADO EM VÍDEO, E PRATICADO PARA ELIMINAR A “CONCORRÊNCIA” NA VENDA DE ENTORPECENTES. MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADO. PEÇA ACUSATÓRIA OFERECIDA E RECEBIDA PELO JUÍZO A QUO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA.
(TJ-BA - HC: 80131789320228050000, Relator: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SIMARO, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 12/05/2022)
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEVIDA A ANÁLISE NESTA FASE. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA SUMÁRIA DO WRIT INCOMPATÍVEL COM O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DESNECESSIDADE DO DECRETO CONSTRITIVO. AUSÊNCIA DOS SEUS REQUISITOS AUTORIZADORES. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS INAPTAS PARA AFASTAR A NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. PANDEMIA DE CORONAVÍRUS. VULNERABILIDADE DO PACIENTE NÃO DEMONSTRADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. A tese de negativa de autoria é matéria afeta à instrução processual, incompatível com a cognição sumária da ação de habeas corpus. Não se pode falar em desnecessidade do decreto constritivo quando resta demonstrada a necessidade da adoção da medida extrema para garantir a ordem pública, em face da gravidade concreta do delito, da possibilidade de reiteração delitiva e da presença de periculum libertatis, diante da notícia de que o Paciente integra facção criminosa e responde a outras ações penais. As condições pessoais favoráveis do Paciente não justificam, de maneira isolada, a desconstituição da medida extrema, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. Demonstrados expressamente os elementos concretos suficientes que justifiquem a segregação provisória, afasta-se a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva. A maior vulnerabilidade dos internos no sistema prisional à pandemia do coronavírus não pode ser presumida e a recomendação

de revisão das prisões não determina, por si só, a concessão da liberdade, sobretudo quando as circunstâncias do caso concreto indicam a necessidade da manutenção da segregação e não há comprovação de que o Paciente integra nenhum grupo de risco. (TJ-BA - HC: 80246502820218050000, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20/08/2021)

Vislumbra-se, portanto, no que tangencia à alegação de negativa de autoria, enfatize-se que o Impetrante pretende, em verdade, a perquirição axiológica dos fatos e circunstâncias que dizem respeito ao mérito da ação penal, com o revolvimento de fatos e provas, sendo despido de visos de juridicidade, portanto, o seu deslinde, na via angusta do writ, máxime, levando-se, em linha de conta, que toda a matéria trazida, na presente ação de impugnação, deverá ser deslindada, primeiramente, na ação penal, transitando, na instância primeva, e, posteriormente, em sede de eventual apelação, por este Sodalício.

Por excesso de cautela, e por respeito ao princípio da cooperação entre as partes, feita esta digressão, passo à análise dos requisitos da prisão preventiva.

A legislação processual penal dispõe que a prisão cautelar é medida excepcional, somente sendo justificada se presentes os requisitos autorizadores descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e indícios de autoria delitivas, e o periculum libertatis, possíveis de serem aferidos na necessidade de garantia da ordem pública e econômica, na conveniência da instrução criminal ou na imprescindibilidade de assegurar a aplicação da lei penal.

Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.

Em sua inicial, o Impetrante alega que “o Ministério Público detendor [sic] da Ação Penal, jamais requereu a prisão preventiva do Paciente durante este lapso temporal, pelo contrário, requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional conforme consta no ID - 142165249, bem como reiterou a mesma manifestação no ID 219712003 sob a fundamentação da falta de citação do Paciente. (...) Assim, o Ministério Público foi provocado pelo juízo ‘a quo’ conforme Despacho de ID – 439392910 a se manifestar pela decretação da prisão preventiva.”

Entretanto, contrariamente ao quanto alegado no presente writt, conforme relatado alhures, o Órgão Ministerial, no exercício da sua competência constitucional, fazendo uso da independência funcional atinente ao citado Órgão, acostou ao id 441610721 dos autos primevos manifestação na qual relatou os atos processuais até então praticados, requerendo a decretação da prisão preventiva do Paciente de forma fundamentada, veja-se:

“(...) Diante da ausência de informações sobre o paradeiro do réu, o Ministério Público requereu a sua citação por edital, conforme previsto no art. 361 do Código de Processo Penal. Esse pedido foi acolhido pelo MM. Juiz. No entanto, mesmo após a citação por edital, o réu não compareceu e nem constituiu advogado.

É o relatório.

A gravidade do crime imputado a Arnaldo de Jesus, homicídio qualificado, aliada à sua postura de fuga, no mesmo dia do delito, e falta de colaboração com a Justiça, justificam a necessidade de sua prisão preventiva.

Assim sendo, a recusa em colaborar desde o início das investigações, a evasão e ausência em seu endereço registrado demonstram uma clara intenção de se furtar à aplicação da lei e à devida responsabilização pelos seus atos.

Essa recusa em se submeter ao processo legal revela um desrespeito às instituições judiciárias e sugere uma alta probabilidade de fuga ou introdução da justiça, o que reforça a necessidade de sua custódia preventiva.

Diante desses elementos, a prisão preventiva de Arnaldo de Jesus se apresenta como uma medida proporcional e adequada para garantir a efetividade da perseguição penal, assegurando a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei.

Portanto, considerando a fuga intencional do réu, a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como a gravidade do crime, o Ministério Público requer a decretação da prisão preventiva do réu.”

Decretada a segregação cautelar do Acusado, cumprido o mandado, foi pleiteado, junto ao Juízo primevo, o relaxamento da prisão do Paciente (autos nº 8001485-10.2024.8.05.0076), tendo o Órgão Ministerial se manifestado contrariamente ao relaxamento vindicado pelo ora Paciente, constando do opinativo de id 464792966 o que segue: “(...) Inicialmente, cumpre destacar que em 25 de abril de 2024, no âmbito da Ação Penal n.º 8000157- 50.2021.8.05.0076, instaurada para condenar Arnaldo de Jesus pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, incisos III e IV do Código Penal), o Ministério Público pleiteou a decretação de sua prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, considerando as circunstâncias do delito, bem como a fuga do réu do distrito da culpa logo após a consumação do crime, ocorrido em 2017. O pedido foi acolhido pelo MM. Juiz, que decretou a prisão preventiva. Em 24 de agosto de 2024, o mandado de prisão foi devidamente cumprido. O acusado, por sua vez, constituiu advogado e apresentou resposta à acusação, sem arguir quaisquer questões preliminares. Posto o cenário fático, passa-se à análise das razões que fundamentam o pedido de revogação da prisão preventiva. Conforme os elementos da petição, não foi trazido qualquer fato novo ou circunstância que justifique a revogação da medida cautelar. Ressalte-se que a primariedade do acusado, por si só, não se revela suficiente para modificar o entendimento consolidado quanto à necessidade da prisão preventiva. Dessa forma, permanece adequada a manutenção da prisão cautelar de Arnaldo de Jesus, nos termos do que já foi exaustivamente demonstrado nos autos da ação penal (Documento Eletrônico n.º 441610721), cujos fundamentos não foram infirmados. Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, por persistirem os motivos que justificaram sua decretação.”

Em consonância com o parecer Ministerial o Juízo primevo proferiu a decisão objurgada, entendo pela manutenção da prisão preventiva (id 465840775 daqueles fólios), apontando indícios de materialidade e autoria, bem como ressaltando a necessidade de se manter a prisão cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, in verbis:

“(...) Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado por ARNALDO DE JESUS PINHO, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu defensor constituído.

O requerente alega, em síntese, a inexistência dos requisitos legais para a manutenção da custódia cautelar, argumentando que sua liberdade não ofereceria risco à instrução criminal, à ordem pública ou à ordem econômica.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sustentando que permanecem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, cumpre destacar que a prisão preventiva do requerente foi decretada em 25 de abril de 2024, no âmbito da Ação Penal nº 8000157-50.2021.8.05.0076, instaurada para apurar a suposta prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, incisos III e IV do Código Penal).
A prisão foi fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, considerando as circunstâncias do delito, bem como a fuga do réu do distrito da culpa logo após a consumação do suposto crime, ocorrido em 2017.
Analisando os argumentos trazidos pela defesa, não vislumbro fatos novos ou circunstâncias que justifiquem a revogação da medida cautelar. A primariedade do acusado, invocada pela defesa, por si só, não é suficiente para modificar o entendimento quanto à necessidade da prisão preventiva.
Ressalto que o crime imputado ao requerente - homicídio qualificado - é de natureza grave, com pena máxima superior a 4 anos, atendendo ao requisito do art. 313, I, do Código de Processo Penal.
Ademais, a fuga do réu logo após o cometimento do delito e sua permanência em local incerto e não sabido por aproximadamente 7 anos demonstram o risco concreto à aplicação da lei penal, justificando a manutenção da custódia cautelar.
Importante destacar que no processo principal, de n. 8000157-50.2021.8.05.0076, já há audiência designada para o dia 24/10/2024, o que demonstra a celeridade na tramitação processual e afasta eventual alegação de excesso de prazo.
Por fim, coaduno com o entendimento do Ministério Público quanto à inadequação de medidas cautelares diversas da prisão no presente caso, dada a gravidade do suposto delito em questão e o comportamento do réu ao longo dos anos, demonstrando clara intenção de se furtar à aplicação da lei penal.
Reafirmo os fundamentos outrora lançados: (...)
Ante o exposto, com fundamento no art. 312 e 313 do Código de Processo Penal, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de ARNALDO DE JESUS PINHO, mantendo a custódia cautelar por seus próprios fundamentos. (...).”
Pois bem.
No que concerne à materialidade e autoria do crime, deve-se observar que o envolvimento ou não do Paciente no delito que lhe é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria, o que, in casu, aconteceu, como detalhadamente demonstrado pelo Magistrado de primeiro grau.
Amparando a materialidade, há, no bojo da investigação policial, Laudo de Exame de Necrópsia n°. 2017 02 PM 004216-01 (id 92152662 – fls. 19/22), Laudo de Exame Pericial nº 2017 02 PC 004321-01 (id 92152662 – fls. 23/26), bem como o depoimento das testemunhas. Quanto aos indícios de autoria, das peças que compõem o inquérito policial depreende-se que após receber denúncia anônima, via telefone, informando sobre o homicídio em referência e apontando o Paciente como autor do delito, a autoridade policial e um inspetor da polícia civil, com vistas a averiguar a ocorrência, se deslocaram ao endereço do Acusado, não o encontrando no local, sendo que quando retornavam para a Delegacia, estando a cerca de 500 (quinhentos) metros da citada residência, avistaram o Paciente, que transitava com uma sacola na mão e, ao avistar a viatura policial, empreendeu fuga.
Quanto ao periculum libertatis, o argumento do Magistrado fora a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.
Entende-se por ordem pública a imprescindibilidade da manutenção da ordem na sociedade que, como regra, sofre abalos por conta da prática de um delito. Assim, sendo este grave, de repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de pessoas, de forma a propiciar àqueles que ficam sabendo da sua realização um farto sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário a determinação do recolhimento do agente, conforme se observa do caso em epígrafe.
Sobre a temática, leciona Basileu Garcia[7]: “para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Trata-se, por vezes, de criminosos habituais, indivíduos cuja vida é uma sucessão interminável de ofensas à lei penal: contumazes assaltantes da propriedade, por exemplo. Quando outros motivos não ocorressem, o intuito de impedir novas violações da lei determinaria a providência.”
Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar[8] asseveram que: “a ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinquindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória.”
Prosseguem os autores: “Se os maus antecedentes, ou outros elementos probatórios, como testemunhas e documentos, revelam que o indivíduo pauta seu comportamento na vertente criminosa, permitindo ao magistrado concluir que o crime apurado é mais um, dentro da carreira delitiva, é sinal de que o requisito encontra-se atendido.”[9]
Na situação examinada, ressalta-se que não se trata de justificar a concessão da segregação preventiva em razão da gravidade abstrata do crime, mas sim devido ao modus operandi (Vítima que foi golpeada por diversas vezes com um tubo usado na fixação de antena parabólica – barra de ferro – sendo atingida na região direita da face e na boca, com a perda da arcada dentária) motivo pelo qual, a princípio, vislumbra-se a periculosidade do Agente.
Nessa linha de intelecção é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exempli gratia:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENORES. NULIDADE PELA CONVERSÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO TEMPORÁRIA EM PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO POSTERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No que concerne à decretação da prisão preventiva, de ofício, pelo Juízo de primeiro grau, insta consignar que, em momento posterior, na fase no art. 28 do Código de Processo Penal, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à imposição da cautelar extrema, não havendo falar em nulidade do decreto.(Precedentes). 2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do CPP, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs destacou o modus operandi empregado na conduta delitiva,

revelador da periculosidade dos acusados, consistente na prática, em tese, de crime de homicídio qualificado tentado, praticado em concurso de diversos agentes, mediante socos, chutes, pisões, golpes com pedaços de pau, barras de ferro e capacete. Tais circunstâncias denotam suas periculosidades e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 5. Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no RHC: 185012 PR 2023/0275033-9, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 30/10/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2023)
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva foi imposta em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do acusado, consistente na prática, em tese, de crime de tentativa de feminicídio no âmbito doméstico, no qual o acusado após ter agredido a companheira com socos no rosto e na cabeça, tentou matá-la com um golpe de faca no tórax. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública. 3. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 4. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 5. Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no HC: 741515 SC 2022/0140779-6, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2022)
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito - o Recorrente “de posse de uma arma branca, por motivo fútil, desferiu vários golpes contra a vítima”, “em local em que havia inúmeras pessoas”. Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Recurso ordinário desprovido.
(STJ - RHC: 127656 PR 2020/0124908-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2021)
O Juiz de origem apontou, ainda, como fundamento para a segregação cautelar, a necessidade de se garantir a aplicação da lei penal.
A decretação da prisão preventiva para com vistas a garantir a aplicação da lei penal é instrumental, tendo em vista que tem o objetivo de salvaguardar o processo, com vistas a garantir a efetividade da ação penal.
Pacelli[10] destaca que “[a] prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal, contempla as hipóteses em que haja risco real de fuga do acusado e, assim, risco de não aplicação da lei na hipótese de decisão condenatória.”

No mesmo sentido são as considerações de Brasileiro[11]: “A prisão preventiva com base na garantia de aplicação da lei penal deve ser decretada quando o agente demonstrar que pretende fugir do distrito da culpa, inviabilizando a futura execução da pena.”
Sobre o assunto, cite-se, ainda, Aury Lopes Jr.[12]: “(...) é a prisão para evitar que o imputado fuja, tornando inócua a sentença penal por impossibilidade de aplicação da pena cominada. O risco de fuga representa uma tutela tipicamente cautelar, pois busca resguardar a eficácia da sentença (e, portanto, do próprio processo). O risco de fuga não pode ser presumido; tem de estar fundado em circunstâncias concretas.”
No caso sub examine, analisando-se o conjunto fático-probatório constante dos autos primevos, entendo válida a fundamentação do Magistrado a quo também no particular, tendo destacado que “a fuga do réu logo após o cometimento do delito e sua permanência em local incerto e não sabido por aproximadamente 7 anos demonstram o risco concreto à aplicação da lei penal, justificando a manutenção da custódia cautelar.”
Tais fatores, ao meu ver, em uma análise perfunctória, justificam a manutenção da prisão. Assim, os fatos narrados nos autos demonstram recomendável, ao menos neste momento preliminar, a manutenção do cárcere.
Dessarte, sem que esta decisão vincule o entendimento deste Relator acerca do mérito, uma vez que não deve ser descartada a possibilidade de se chegar à conclusão diversa após minuciosa análise, não vislumbro, prima facie, os elementos autorizadores da concessão segura da medida liminar suplicada, razão pela qual a INDEFIRO.
Requisitem-se informações ao Juízo de Primeiro Grau.
Na sequência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Cópia da presente decisão servirá como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, d as respectivas diligências, inclusive a data do envio da comunicação ao Juízo de origem.
Após, retornem os fólios conclusos.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes

Relator
GLRG VII (792)

[1] Art. 5º. Omissis.
(...)
LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder
[2]Art. 256 – O habeas corpus pode ser concedido, de ofício, no curso de qualquer processo, ou impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, e pelo Ministério Público.
[3]Direito processual penal / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 1743
[4]Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.
[5]PACELLI, Eugênio Curso de processo penal / Eugênio Pacelli. – 25. ed. – São Paulo: Atlas, 2021. Pag 1298.
[6]MIRABETE. Júlio Fabbrini. Código de Processo Penal Anotado. Editora Atlas. São Paulo. 2001.
[7]Apud. Curso de direito processual penal / Guilherme de Souza Nucci. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 997.
[8]Apud Idem, pp. 997-998.
[9] Curso de Direito Processual Penal. Nestor Távora e Rosmar Antonni Rodrigues C. de Alencar. 2ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2009, pp. 464-465.
[10]PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
[11]LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.
[12]LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8060853-81.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Douglas Silva Santos
Advogado: Ramon Soares Guedes (OAB:BA64490-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Ibirapuã - Ba
Impetrante: Ramon Soares Guedes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8060853-81.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: DOUGLAS SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): RAMON SOARES GUEDES (OAB:BA64490-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBIRAPUÃ - BA
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os presentes autos sobre Habeas Corpus, impetrado por RAMON SOARES GUEDES em favor de DOUGLAS SILVA SANTOS, contra ato do JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IBIRAPUÃ - BA, ora apontado como autoridade coatora, objetivando o relaxamento da prisão, ou, alternativamente, a concessão da liberdade com possível aplicação de medida cautelar diversa da prisão.
Da leitura do in folio, infere-se que o paciente foi preso em flagrante, no dia em 15/09/2024, em razão suposta prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico ilícito de drogas).
Consoante consta do Relatório de Ocorrência colacionado ao caderno processual do APF nº 8000609-95.2024.8.05.0095, “a guarnição da CIPE - MA, em patrulhamento ostensivo especializado no município de Ibirapuã-Ba, recebeu denúncia dando conta de um indivíduo que estaria comercializando substâncias entorpecentes através do “Disk Droga” em via pública. Que ao chegar no local da denúncia que se tratava da porta da casa do suspeito, foi avistado o indivíduo com as mesmas características, que ao perceber viatura se aproximar passou a demonstrar inquietação, mexendo bruscamente em suas vestes, motivando assim a abordagem. Durante a abordagem foi encontrada no bolso de sua bermuda uma porção de substância análoga à maconha, além disso foi encontrado próximo ao suspeito, no mesmo local, uma embalagem contendo uma porção de cocaína. Ao ser indagado, o mesmo apontou onde estava o restante da droga. Ato contínuo foi encontrado todo material apreendido. Diante dos fatos, foi dada voz de prisão ao suspeito e todo material arrecadado e apresentados na Delegacia de Teixeira de Freitas/Ba”.
No presente writ, informa o impetrante que: “durante a revista, foi encontrada, no bolso da bermuda do paciente, uma porção de substância análoga à maconha. Além disso, próximo ao local da abordagem, os policiais alegam ter encontrado uma embalagem contendo outras substâncias ilícitas. Após a perícia, foi constatado que o material apreendido consistia em 70,41 gramas de maconha e 2,77 gramas de cocaína. É relevante destacar que, em seus depoimentos, os policiais responsáveis pela abordagem

informaram que não conheciam previamente o paciente, tampouco tinham qualquer relação anterior com ele, reforçando que a ação foi baseada exclusivamente na suposta denúncia anônima e na atitude que julgaram suspeita."

Aduz que: "até o presente momento, o auto de prisão em flagrante ainda não foi homologado, nem a audiência de custódia foi realizada". Destaca, em especial que, "Embora tenha sido designada, a audiência não ocorreu em razão da ausência do representante do Ministério Público".

Afirma que: "embora a prisão do paciente tenha ocorrido no dia 15 de setembro de 2024, a audiência de custódia foi designada apenas para o dia 27 de setembro de 2024, ou seja, 12 dias depois. No entanto, a referida audiência sequer ocorreu, e o representante do Ministério Público somente juntou ciência aos autos no dia 02 de outubro de 2024, conforme registrado no ID nº 466585778, ou seja, 10 dias após a data da designação". Por esta razão, o impetrante defende que "Tal situação viola seus direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, impondo-se, portanto, o relaxamento imediato da prisão como medida de justiça e de respeito às garantias constitucionais."

Sustenta, também, que: "a quando ficarem demonstrados o fumus bonis iuris e o periculum in mora, o que evidentemente não é o caso do paciente. O paciente é tecnicamente primário. Além disso, ele possui endereço fixo e certo no distrito onde o processo será instaurado, o que facilita sua localização pelas autoridades, se necessário. Diante desses fatos, fica evidente que não oferece qualquer risco à instrução processual, não havendo justificativa para a manutenção de sua custódia, uma vez que ele demonstra pleno interesse em responder ao processo conforme os ditames legais.". Neste sentido, invoca, ademais, o princípio da presunção de inocência.

Acrescenta que "Tendo em vista a residência fixa (conforme comprovante de residência em anexo), a aplicação de medidas cautelares pode garantir que o paciente cumpra as condições legais e não represente risco à sociedade. Essas medidas permitem que permaneça em liberdade enquanto colabora com o processo, contribuindo para sua reintegração social e minimizando os impactos negativos de uma prisão preventiva."

Por fim, argumenta que "ao ser questionado se o paciente era conhecido de outras abordagens, o condutor afirmou que nem ele, nem seus colegas de guarnição o conheciam. Tal fato leva a crer que o requerente não representa risco à ordem pública".

Requer que seja concedida, liminarmente, a ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, relaxando a prisão do acusado, e, não sendo o entendimento, pugna pela concessão da liberdade, com possível conversão do cárcere preventivo em medidas cautelares diversas da prisão; e, no mérito, que seja deferido o writ, concedendo-se ao paciente, em definitivo, ordem de Habeas Corpus.

Distribuído a esta Colenda Câmara Criminal, coube-me sua relatoria.

Decido.

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO WRIT

O Instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, no direito brasileiro, encontra previsão expressa no art. 5º, LXVIII, CF. Em âmbito interno, seu procedimento está previsto no Regimento Interno do TJ-BA (art. 256 e ss.).

Possui status de ação autônoma de impugnação, tendo como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameaçado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade.

Na melhor dicção do Professor Gaúcho Aury Lopes Júnior1: "O habeas corpus brasileiro é uma ação de natureza mandamental com status constitucional, que cumpre com plena eficácia sua função de proteção da liberdade de locomoção dos cidadãos frente aos atos abusivos do Estado, em suas mais diversas formas, inclusive contra atos jurisdicionais e coisa julgada. A efetiva defesa dos direitos individuais é um dos pilares para a existência do Estado de Direito, e para isso é imprescindível que existam instrumentos processuais de fácil acesso, realmente céleres e eficazes."

Em relação aos requisitos de admissibilidade desta ação constitucional, curial trazer aos autos, novamente, a doutrina de Renato Brasileiro2:

Sobre o interesse de agir:

"Para que o habeas corpus possa ser utilizado, o texto constitucional exige que alguém sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção em virtude de constrangimento ilegal". p.1851

Sobre a possibilidade jurídica do pedido:

"O pedido formulado pela parte deve referir-se a uma providência admitida pelo direito objetivo, ou seja, o pedido deve encontrar respaldo no ordenamento jurídico, referindo-se a uma providência permitida em abstrato pelo direito objetivo." p.1859

Sobre a legitimidade ativa e passiva:

"Em sede de habeas corpus, é importante distinguir as figuras do impetrante e do paciente. O legitimado ativo, leia-se, impetrante, é aquele que pede a concessão da ordem de habeas corpus, ao passo que paciente é aquele que sofre ou que está ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder."p.1860

"(…) o legitimado passivo no âmbito do habeas corpus – autoridade coatora ou coator – é a pessoa responsável pela violência ou coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente. " p.1866

In casu, verificada a presença dos requisitos de admissibilidade exigidos para o manejo da ação constitucional de habeas corpus, esta deverá ser conhecida, razão pela qual passo à análise do pedido liminar.

2. DO PEDIDO LIMINAR

Consoante já afirmado, o habeas corpus, como forma autônoma de impugnação, encontra-se regulado no Código de Processo Penal, arts. 647 e seguintes.

Possuindo natureza sumária, não há previsão legal de concessão de liminar, sendo esta uma construção jurisprudencial, admitida de forma excepcional, quando presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Nesse sentido, elucida Eugênio Pacelli: "Embora não previsto em lei, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de se permitir a concessão de liminar em processo de habeas corpus, aplicando, por analogia, as disposições previstas para o mandado de segurança (Lei nº 12.016/09)" 3

Por sua vez, leciona Mirabete que: “como medida excepcional, a liminar em habeas corpus exige requisitos: o periculum in mora (a probabilidade de dano irreparável) e o fumus boni iuris (elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento)”. 4

No mesmo sentido, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ilustrar:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O deferimento de liminar em habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas em hipótese de patente ilegalidade, sendo exigível prova pré-constituída acerca do alegado constrangimento ilegal.

2. A deficiência na instrução do writ impede a análise da plausibilidade do pedido de liminar formulado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 609.388/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 18/11/2020)

O presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, diante da alegada ilegalidade da prisão preventiva, sobretudo pela ausência da audiência de custódia, objetivando o relaxamento da prisão. Outrossim, afirma ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, pelo que requer a concessão da liberdade, com possível aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

Inicialmente, sobre a audiência de custódia, imperioso destacar que o instituto fora introduzido no ordenamento processual penal brasileiro por meio da Lei nº 13.964/19, conhecida como “Pacote Anticrime”, consistindo na apresentação, ao juiz das garantias, sem demora, de quem esteja privado de sua liberdade, seja em razão de prisão em flagrante, preventiva ou temporária.

Posteriormente, quando do julgamento da Reclamação (RCL) 29303, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento segundo o qual a realização da audiência de custódia deve ocorrer em todas as modalidades de prisão. A decisão, que foi tomada por unanimidade, restou assim ementada:

Ementa: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO COM EFEITO VINCULANTE. ADPF 347-MC. NOTÓRIA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSITIVAÇÃO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM DECORRÊNCIA DE TODAS AS MODALIDADES DE PRISÃO. PREVISÃO EM DIPLOMAS INTERNACIONAIS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A indefinição sobre a obrigatoriedade de audiência de custódia em relação as demais modalidades de prisão, acarreta o prolongamento da sua não realização em extensão não limitada pelas normas internacionais às quais o Estado brasileiro aderiu e, principalmente, em descumprimento de recente determinação contida na legislação processual penal brasileira, com potencial de acarretar grave e irreversível inobservância de direitos e garantias fundamentais. 2. A temática acerca da audiência de custódia sofreu notória modificação fática e legislativa desde o julgamento proferido na ADPF 347-MC, tal como a regulamentação do tema pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 213 de 15/12/2015) e, principalmente, o recente tratamento legal da matéria na legislação processual penal (arts. 287, 310, caput e §§ 3º e 4º do CPP, com redação dada pela Lei 13.964/2019 de 24/12/2019). 3. Não há dúvidas da imprescindibilidade da audiência de custódia, quer em razão de prisão em flagrante (como determinado expressamente no julgamento da ADPF 347), quer também nas demais modalidades de prisão por conta de previsão expressa na legislação processual penal (art. 287 do CPP, com redação dada pela Lei 13.964/2019 de 24/12/2019). 4. As próprias normas internacionais que asseguram a realização de audiência de apresentação, a propósito, não fazem distinção a partir da modalidade prisional, considerando o que dispõem a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Artigo 7.5) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Artigo 9.3). Tais normas se agasalham na cláusula de abertura do § 2º do art. 5º da Constituição Federal. 5. A finalidade da realização da audiência de apresentação, independentemente, da espécie de prisão, não configura simples formalidade burocrática. Ao revés, trata-se de relevante ato processual instrumental à tutela de direitos fundamentais. 6. A audiência de custódia propicia, desde logo, que o Juiz responsável pela ordem prisional avalie a persistência dos fundamentos que motivaram a sempre excepcional restrição ao direito de locomoção, bem assim a ocorrência de eventual tratamento desumano ou degradante, inclusive, em relação aos possíveis excessos na exposição da imagem do custodiado (perp walk) durante o cumprimento da ordem prisional. 7. A audiência de apresentação ou de custódia, seja qual for a modalidade de prisão, configura instrumento relevante para a pronta aferição de circunstâncias pessoais do preso, as quais podem desbordar do fato tido como ilícito e produzir repercussão na imposição ou no modo de implementação da medida menos gravosa. 8. Reclamação julgada procedente, para determinar que se realize, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas. (Rcl 29303, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-05-2023 PUBLIC 10-05-2023)

A audiência de apresentação não é realizada com vistas à colheita de provas, tendo, lado outro, o objetivo de averiguar a legitimidade da prisão, a necessidade de sua manutenção, a possibilidade de seu relaxamento ou de sua substituição por medidas alternativas. Tal procedimento, inclusive, está preconizado no art. 1º, da Resolução n. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, editada com supedâneo na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADPF 347: “Art. 1º - Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias comunicação do flagrante em que se realizou sua prisão ou apreensão.”

A ausência de realização da audiência de custódia no prazo, não só afronta princípios constitucionais como do devido processo legal e da presunção da não culpabilidade, também conhecido como princípio da presunção de inocência, como afronta o disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), conhecida como Pacto São José da Costa Rica, promulgada no Brasil pelo Decreto 678/92, notadamente o art. 7º, que dispõe o seguinte: “Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal: (...) 5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais (...).”

Como se não bastasse, também, ofende o disposto no art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, in verbis: “Artigo 9º - (...) 3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser

julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença."

Não se descura que a audiência de custódia é direito da pessoa que tem sua liberdade cerceada e que, apenas excepcionalmente, se justificaria a mitigação dessa regra. A ilustrar o posicionamento, é possível citar:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA.. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. O entendimento rmado pela jurisprudência da Sexta Turma desta Corte é no sentido de que a não realização de audiência de custódia não é suciente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais. Ademais, a posterior conversão do agrante em prisão preventiva constitui novo título a justicar a privação da liberdade, cando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem. 2. Inexistindo ilegalidade para justicar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 600693 RJ 2020/0186589-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 22/09/2020, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2020)

No presente caso, a despeito da alegação da ausência de realização da audiência de custódia dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, compulsando o sistema PJE de primeiro grau, observa-se a existência de quatro procedimentos acerca da situação em comento, consoante descrição abaixo:

Tem-se o APF, cadastrado sob o nº 8000609-95.2024.8.05.0095, cujo andamento processual informa acerca da designação da audiência de custódia para o dia 27 de setembro de 2024, contudo, sem notícias posteriores acerca da realização ou não, apenas com a petição de ciência pelo Ministério Público.

Ademais, tem-se o pedido cautelar inominado, ajuizado pela Autoridade Policial e cadastrado sob o nº 8000635-93.2024.8.05.0095, no qual se requer "a incineração da substância entorpecente e dos apetrechos apreendidos, conforme segue: 70,41 gramas de maconha (Tetra-hidrocanabinol - THC); 2,77 gramas de cocaína; 01 balança de precisão", encontrando-se os autos conclusos para decisão.

O inquérito policial, registrado sob o nº 8000636-78.2024.8.05.0095, enviado ao Ministério Público, que noticia o oferecimento da denúncia contra o ora paciente.

Por fim, a denúncia foi ofertada no dia 26 de setembro de 2024, no procedimento cadastrado sob o nº 8000646-25.2024.8.05.0095, com despacho proferido no mesmo dia, com determinação para notificação do acusado para apresentação de defesa preliminar.

Diante deste cenário, em que já houve inclusive o oferecimento da denúncia, necessário esclarecer se houve ou não a audiência de custódia. Assim, considerando a inexistência de outros elementos nestes autos, é prudente aguardar as informações da autoridade coatora, deixando a apreciação do referido argumento para o mérito do writ.

Feita esta digressão, passo à análise da argumentação seguinte do impetrante, relativa à suposta ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, ante a alegada existência de condições pessoais favoráveis ao paciente. O impetrante sustenta que o paciente é tecnicamente primário e possui endereço fixo, razão pela qual defende que não haveria risco à reiteração delitiva.

Contudo, no presente caso, o impetrante sequer juntou aos autos o comprovante de residência do paciente, bem como é possível observar da Certidão de Antecedentes Criminais, constante do inquérito policial, a informação do trâmite de outro Procedimento Especial da Lei de Antitóxicos, cadastrado sob n° 8000304-48.2023.8.05.0095, referente também ao delito de tráfico de drogas (id. 70507792, fl. 32).

Ressalte-se, ainda, que o entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça é de que a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. Assim, são os julgados exemplificativos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito - o Recorrente "de posse de uma arma branca, por motivo fútil, desferiu vários golpes contra a vítima", "em local em que havia inúmeras pessoas". Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 127656 PR 2020/0124908-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2021)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Apresentada fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, consubstanciada nas circunstâncias fáticas que demonstram a gravidade concreta do crime de homicídio qualificado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, destacando que os acusados agiram com ânimo excessivamente criminoso ao decidir eliminar a vida da vítima. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Precedentes. 3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia preventiva, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. 4. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 578196 SP 2020/0102421-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2020)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. [...] 3. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).
4. Recurso desprovido." (RHC 90.306/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018.)
Portanto, os fatos narrados nos autos demonstram recomendável, ao menos neste momento preliminar, a manutenção do cárcere, enquanto aguarda-se o pronunciamento do juízo primevo acerca dos referidos pedidos.
Dessarte, sem que esta decisão vincule o entendimento deste Relator acerca do mérito deste writ, uma vez que não deve ser descartada a possibilidade de se chegar à conclusão diversa após minuciosa análise, não vislumbro, prima facie, os elementos autorizadores da concessão segura da medida liminar suplicada, razão pela qual a INDEFIRO.
Requisitem-se informações ao Juízo de Primeiro Grau.
Na sequência, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, devendo a Secretaria da Câmara certificar as respectivas diligências nos autos.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator
GLRG II 792

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000459-65.2022.8.05.0134 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Joaquim Souza Santos
Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750-A)
Terceiro Interessado: Patricia Santos Ribeiro
Advogado: Juvenal Wanderley Neto (OAB:BA59685-A)
Terceiro Interessado: Jose Carlos Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Almir De Souza Eloy
Terceiro Interessado: Nivaldo Figueredo De Souza Junior
Terceiro Interessado: Gercinval Souza Santos
Terceiro Interessado: Maria Angélica Santos Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000459-65.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JOAQUIM SOUZA SANTOS
Advogado(s): GILBERTO AZEVEDO DA SILVA (OAB:BA34750-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Versam os autos sobre Recurso de Apelação Criminal interposto por JOAQUIM SOUZA SANTOS, contra a sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº 8000459-65.2022.8.05.0134, que tramitou perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ituaçu, que condenou o apelante, pela prática do delito tipificado no artigo 147 do CP (ameaça), a uma pena definitiva privativa de liberdade de 01 (um) mês de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, tendo sido concedida a benesse da suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 (dois) anos.
Com fulcro no art. 600, §4° do CPP, foi intimada a defesa técnica para apresentação das razões recursais. Contudo, consoante certidão de id. 70574242, o prazo transcorreu in albis.
Diante do exposto, intime-se pessoalmente o apelante para que constitua novo defensor e, não sendo o caso, intime-se a Defensoria Pública do Estado da Bahia, para apresentação das razões recursais.
Após, retornem os autos ao primeiro grau, para que o Promotor natural do caso ofereça as contrarrazões.
Em seguida, retornados os fólios ao segundo grau de jurisdição, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Colenda Câmara Criminal, para emissão de opinativo.
Por fim, voltem-me os autos conclusos.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

GLRG II 11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000998-62.2023.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Pedro Paulo Rios De Almeida
Advogado: Joerlan Sena Santa Barbara (OAB:BA44918-A)
Terceiro Interessado: Michel Tavares De Souza
Terceiro Interessado: Cprl
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Feira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000998-62.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: PEDRO PAULO RIOS DE ALMEIDA
Advogado(s): JOERLAN SENA SANTA BARBARA (OAB:BA44918-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Versam os presentes autos sobre Recurso de Apelação Criminal interposto por PEDRO PAULO RIOS DE ALMEIDA, contra a sentença proferida pela M.M Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana que, nos autos da ação penal nº 8000998-62.2023.8.05.0080, julgou procedente a denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA para condenar o acusado pela prática do delito descrito no art. 157, §2º-A, I (roubo majorado pelo uso de arma de fogo) e art. 180 (receptação), ambos do Código Penal, fixando a pena definitiva de 07 (sete) anos e 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto.
Com fulcro no art. 600, §4° do CPP, foi intimada a defesa técnica para apresentação das razões recursais. Contudo, consoante certidão de id. 70574245, o prazo transcorreu in albis.
Diante do exposto, intime-se pessoalmente o apelante para que constitua novo defensor e, não sendo o caso, intime-se a Defensoria Pública do Estado da Bahia, para apresentação das razões recursais.
Após, retornem os autos ao primeiro grau, para que o Promotor natural do caso ofereça as contrarrazões.
Em seguida, retornados os fólios ao segundo grau de jurisdição, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Colenda Câmara Criminal, para emissão de opinativo.
Por fim, voltem-me os autos conclusos.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma

Relator

GLRG II 11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0332538-79.2019.8.05.0001 Embargos De Declaração Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Luiz Gilberto De Andrade Pimentel
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387-A)
Embargante: Antonio Santos Batista
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387-A)
Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Roselandia De Jesus Santos

Terceiro Interessado: Rafael Santos Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Wallison Silva Costa
Terceiro Interessado: Isaac Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Adailson Da Paixão Miranda
Terceiro Interessado: Cleiton Melo De Santana
Terceiro Interessado: Rioegrandino José Rodrigues De Novais
Terceiro Interessado: Alelton Cardoso Maracás
Terceiro Interessado: Maneol Barbosa De Góes Neto
Terceiro Interessado: Guilherme Santos Pereira Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0332538-79.2019.8.05.0001.1.EDCrim
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: LUIZ GILBERTO DE ANDRADE PIMENTEL e outros
Advogado(s): ALANO BERNARDES FRANK
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. QUALIFICADO ART. 121 §2º, INCISO I C/C ART. 211, AMBOS DO CPB. PRONÚNCIA. MÉRITO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, NOS TERMOS DO ART. 413, §1º DO CPP. CONSTATAÇÃO DE PEQUENO ERRO MATERIAL NO TEXTO DO VOTO. CORREÇÃO QUE NÃO AFETA O VOTO DO COLEGIADO. PRONÚNCIA MANTIDA.
EMBARGOS RECEBIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA SANAR ERRO MATERIAL SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. PRONÚNCIA MANTIDA
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Recurso em Sentido Estrito de nº 0332538-79.2019.8.05.0001, em que figura como Embargantes Luiz Gilberto de Andrade Pimentel e Outros, sendo Embargado o Ministério Público do Estado da Bahia.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento e pelas razões contidas no Voto do Relator em ACOLHER PARCIALMENTE os Embargos de Declaração SEM efeitos modificativos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8000141-70.2021.8.05.0020 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Gislane Gonçalves Costa
Advogado: Jose Correia Dos Santos (OAB:BA7311-A)
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA1001-A)
Recorrente: Jeovane De Almeida Oliveira
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066-A)
Advogado: Manuela Oliveira Meira (OAB:BA77287)
Recorrente: Mateus Lira Guimaraes
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066-A)
Advogado: Manuela Oliveira Meira (OAB:BA77287)
Recorrente: Alessandro De Santana Teixeira
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066-A)
Advogado: Manuela Oliveira Meira (OAB:BA77287)
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Betânia Rocha Dos Santos
Terceiro Interessado: Cleber Augusto Santos Freitas
Terceiro Interessado: Caique Santos Ferreira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000141-70.2021.8.05.0020
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: GISLANE GONÇALVES COSTA e outros (3)
Advogado(s): JOSE CORREIA DOS SANTOS, SIZINO DUQUE DOS SANTOS, FLORISVALDO DE JESUS SILVA
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JULGAMENTO CONJUNTO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO COM OCULTAÇÃO DE CADÁVER, ORIUNDO DE DETERMINAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 121, §2º INCISOS I, III E V C/C ART. 211, AMBOS DO CPB C/C ART. 35 DA LEI 11.343/2006. PRONÚNCIA. PRELIMINARES. EXCESSO DE FORÇA POLICIAL NO MOMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS, SENDO OPORTUNIZADO AOS RÉUS O EXERCÍCIO DA DEFESA TÉCNICA. DEPOIMENTO DOS POLICIAS. FÉ PÚBLICA. NULIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. DIREITO AO SILÊNCIO. INAPLICABILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 203 do CPP C/C 342 do CP. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, NOS TERMOS DO ART. 413,V §1º DO CPP. PRONÚNCIA MANTIDA.
APELAÇÃO CRIMINAL. RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO. ART. 348 DO CPB. PENA DE 06 ANOS DE DETENÇÃO. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ADOÇÃO DO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. APLICAÇÃO DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. RECURSO
EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso tombado sob o nº 8000141-70.2021.8.05.0020, oriundo da Vara Criminal da comarca de Barra do Choça, em que figura como recorrentes/recorridos Jeovane de Almeida Oliveira, Mateus Lira Guimarães, Alexandro de Santana Teixeira e Gislande Gonçalves Costa, tendo como recorrentes/recorrido o Ministério Público.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento em REJEITAR AS PRELIMINARES, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela defesa e DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, pelos fundamentos a seguir alinhados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0501044-38.2020.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Odejane Lima Franco
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345-A)
Advogado: Victor Bruno Barbosa Araujo (OAB:BA72080-A)
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015-A)
Advogado: Yuri Carneiro Coelho (OAB:BA15649-A)
Terceiro Interessado: Isabel Cruz De Almeida Santos
Terceiro Interessado: Bruno De Almeida Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501044-38.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ODEJANE LIMA FRANCO
Advogado(s): ODEJANE LIMA FRANCO, VICTOR BRUNO BARBOSA ARAUJO, GILSON CERQUEIRA SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como GILSON CERQUEIRA SANTOS FILHO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, § 1º, INCISOS III DO CPB. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME COMPROVADOS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 16 DO CPB. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. PARCIAL PROVIMENTO, EM RAZÃO DA ACUSADA TER DEVOLVIDO A QUANTIA SUBTRAÍDA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. APLICADO O PATAMAR DE 1/3, EM RAZÃO DO LAPSO TEMPORAL. CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REFORMA DA DOSIMETRIA NA TERCEIRA FASE. PENA FINAL APLICADA EM 01 ANO E 9 MESES DE RECLUSÃO A

SEREM CUMPRIDOS INICIALMENTE EM REGIME ABERTO MAIS O PAGAMENTO DE 30 DIAS-MULTA FIXANDO-SE CADA UNIDADE DE VALOR EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO CRIMINOSO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal de Nº 0501044-38.2020.8.05.0080, oriundo da comarca de 2ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas, em que figura como recorrente ODEJANE LIMA FRANCO, tendo como recorrido o Ministério Público.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO PARCIAL, CONFORME CERTIDÃO DE JULGAMENTO, nos fundamentos a seguir alinhados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000070-98.2017.8.05.0036 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Joao Pedro De Brito
Advogado: Manoel Lino Silva Mendes (OAB:BA65930-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000070-98.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JOAO PEDRO DE BRITO
Advogado(s): MANOEL LINO SILVA MENDES
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO. ART. 157, § 2º, INC. II C/C ART. 70, AMBOS DO CPB E ART. 244-B, LEI 8.069/90. TESE DE ABSOLVIÇÃO COM BASE NO ART. 386 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. PEDIDO DE RETIRADA DA MAJORANTE DO §2º, INC. II, ART 157 CPB. NÃO CABIMENTO. LIAME SUBJETIVO COMPROVADO. DOSIMETRIA MANTIDA CONFORME SENTENÇA ORA RECORRIDA. PENA MANTIDA EM 06 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO E 30 DIAS-MULTA NO VALOR DE 1/30 NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, NOS TEMROS DO ART. 50 DO CPB. REQUER SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIVERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INAPLICABILIDADE. PENA DEFINITIVA ACIMA DO DETERMINADO NO ART. 44, INC. I DO CPB. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO APLICADO. COMPETENCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES.
RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal de Nº 0000070-98.2017.8.05.0036, oriundo da Vara Criminal da Comarca de Caetité, em que figura como recorrente JOÃO PEDRO DE BRITO, tendo como recorrido o Ministério Público.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR Provimento nos fundamentos a seguir alinhados.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0005118-85.2011.8.05.0250 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ivan Matta Dos Santos
Terceiro Interessado: Tjba Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ricardo Rodrigo Rivas Alonso
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Vandério De Jesus Santos

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0005118-85.2011.8.05.0250
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: Ivan Matta dos Santos e outros
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ART. 121, §2º, INCISOS IV E V DO CPB.
ACUSAÇÃO QUE IMPUGNA A ABSOLVIÇÃO DE UM DOS RÉUS. DEFESA QUE RECORRE CONTRA CONDENAÇÃO IMPOSTA AO SEGUNDO RÉU. ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA É MANIFESTAMENTE CONTRÁRIAS À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SUFICIENTES ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A ENSEJAR A FORMAÇÃO DO JUÍZO DE VALOR PELO CONSELHO DE SENTENÇA. FORMULAÇÃO DOS QUESITOS QUE OBEDECEU AS DISPOSIÇÕES INSERTAS NO ARTIGO 483 DA LEI ADJETIVA PENAL. GARANTIA DA PLENITUDE DE DEFESA AO ACUSADO E DA SOBERANIA DO CORPO DE JURADOS. RESPEITO À SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA.
DOSIMETRIA REFORMADA DE OFÍCIO. PRIMEIRA FASE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. UTILIZAÇÃO DE AÇÕES PENAIS AINDA EM CURSO EM PARA VALORAR A PENA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 241 DO STJ. PENA REDUZIDA PARA 14 ANOS E 03 MESES DE RECLUSÃO A SEREM CUMPRIDOS INICIALMENTE EM REGIME FECHADO.
RECURSO DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO PROVIDO. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO. DOSIMETRIA REFORMADA DE OFÍCIO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal de Nº 0005118-85.2011.8.05.0250, oriundo da 1ª Vara do Júri da comarca de Simões Filho, em que figuram como recorrentes o Ministério Público e Ivan Matta dos Santos, tendo como recorridos o Ministério Público e Vandério de Jesus Santos.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em NEGAR PROVIMENTO ao recursos, pelos fundamentos a seguir alinhados.
Salvador, (data registrada eletronicamente).
Presidente

JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
Desembargador

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8000281-72.2022.8.05.0084 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Matheus Alecrim Dos Santos
Advogado: Ramon Souza Moura Gama (OAB:BA28025-A)
Advogado: Marina Gabriel De Souza Machado (OAB:BA60932-A)
Advogado: Alessandro Dantas Dos Santos (OAB:BA74077-A)
Terceiro Interessado: Otavio Da Silva Pereira
Terceiro Interessado: Gelber Da Silva Queiroz
Terceiro Interessado: Gabson Roberto Casseano Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Michael Souza De Jesus
Terceiro Interessado: Dt Gentio Do Ouro
Representante: Policia Civil Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000281-72.2022.8.05.0084
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MATHEUS ALECRIM DOS SANTOS

Advogado(s): RAMON SOUZA MOURA GAMA, MARINA GABRIEL DE SOUZA MACHADO, ALESSANDRO DANTAS DOS SANTOS
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, "CAPUT" DA LEI 11.343/2006. PRELIMINAR: NULIDADE DAS PROVAS POR SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO RÉU CONFIRMADA PELA TESTEMUNHA OTÁVIO E PELOS POLICIAS QUE EFETUARAM A PRISÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APRENSÃO. PRECEDENTE DO STJ. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS E DA TESTEMUNHA. MEIOS DE PROVA IDÔNEO. A TESTEMUNHA OTÁVIO DA SILVA PEREIRA EM SEU DEPOIMENTO NA FASE JUDICIAL RELATA QUE ESTAVA NA PRAÇÃO PARA COMPRAR COCAÍNA COM O RÉU E QUE SEMPRE COMPRAVA. PRECEDENTES DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA REAVALIADA E MANTIDA. PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE. BENEFÍCIO NEGADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COMPATIBILIDADE COM O REGIME SEMIABERTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO PAGAMENTO DO PAGAMENTO DE MULTA EM RAZÃO DO ESTADO DE POBREZA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS. MOMENTO PROCESSUAL INOPORTUNO.
PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal de Nº 8000281-72.2022.8.05.0084 , oriundo da comarca de Gentio do Ouro/Bahia, em que figura como recorrente Matheus Alecrim dos Santos, na qualidade de réu, tendo como recorrido o Ministério Público.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em REJEITAR A PRELIMINAR e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelos fundamentos a seguir alinhados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8003020-98.2021.8.05.0004 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vitor Hugo Rodrigues Oliveira
Advogado: Desiree Ressutti Pereira (OAB:BA65054-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003020-98.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: VITOR HUGO RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado(s): DESIREE RESSUTTI PEREIRA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. PRÁTICA DO DELITO DE PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO ADULTERADA. ARTIGO 16, §1º, IV, DA LEI Nº 10.826/2003. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE ALEGANDO INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. INACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE PROVA DE MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLIGIDOS NOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA REFEITA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, DE OFÍCIO, REDUZ-SE A PENA DEFINITIVA DO APELANTE PARA 04 (QUATRO) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 22 (VINTE E DOIS) DE RECLUSÃO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8003020-98.2021.8.05.0004, da comarca de Alagoinhas - Ba, em que figuram, como Apelante, VITOR HUGO RODRIGUES OLIVEIRA e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em conhecer do Recurso de Apelação e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, de de 2024.

Presidente

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8000706-89.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Nilton Cardoso De Assis
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Do Juri E Execuções Penais Da Comarca De Jequié - Ba
Paciente: Nilton Da Silva Souza
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Habeas Corpus nº 8000706-89.2024.8.05.0000, Comarca de Jequié
Impetrante: Dr. José Nilton Cardoso de Assis (OAB/BA 33.062)
Paciente: Nilton da Silva Souza
Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais.
Origem: Ação Penal nº 8007413-72.2023.8.05.0141
Procuradora de Justiça: Dra. Marly Barreto de Andrade
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA IMPETRAÇÃO QUE ALEGA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO E DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PARECER DA PROCURADORIA PELO CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM.
PACIENTE PRONUNCIADO PELAS PRÁTICAS DELITIVAS DESCRITAS NO ART. 121, §2º, IV DO CP COM MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. DESCREVE A PEÇA ACUSATÓRIA QUE NO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2023, POR VOLTA DAS 17H30MIN, NA RUA FIDELIS FERNANDES, CENTRO, MANOEL VITORINO/BA, O PACIENTE TERIA ATROPELADO E EM SEGUIDA DESCIDO DO VEÍCULO E EFETUADO DISPARO DE ARMA DE FOGO CONTRA A VÍTIMA, JOSÉ MARCULINO DE JESUS, QUE ATINGIU SUA CABEÇA OCASIONANDO LESÕES QUE DERAM CAUSA A SUA MORTE. NOTICIADO QUE A VÍTIMA ASSASSINOU O IRMÃO DO PACIENTE EM OPORTUNIDADE ANTERIOR, FATO ESTE QUE TERIA MOTIVADO A PRÁTICA DO CRIME.
CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA EM 12.12.2023 E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 312 DO CPP. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE, AFERIDA PELO MODO DE EXECUÇÃO DO CRIME. IMAGENS CAPTADAS POR CÂMERAS DE VIDEOMONITORAMENTO QUE REGISTRARAM O MOMENTO EM QUE A VÍTIMA É ATROPELADA E ATINGIDA, NA CABEÇA, POR DISPARO DE ARMA DE FOGO. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO EM 18.03.2024. PRISÃO MANTIDA EM DECISÃO DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICA APTA A DESCONSTITUIR O DECRETO.
CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8000706-89.2024.8.05.0000, em que figura como paciente NILTON DA SILVA SOUZA e como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Jequié.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em denegar a presente ordem, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8055495-38.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Pública Da Bahia
Impetrado: Vara Do Juri De Lauro De Freitas
Paciente: Bruno Rodrigo De Melo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055495-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: VARA DO JURI DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA: HABEAS CORPUS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I E IV DO CÓDIGO PENAL. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. VERIFICADOS. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE PRONUNCIADO. ACUSADO QUE FUGIU DO DISTRITO DE CULPA. ENCONTRADO POR TER SIDO PRESO POR OUTRO DELITO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DECRETADA DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DO JUIZ DECRETAR PRISÃO PREVENTIVA ANTERIORMENTE REVOGADA, QUANDO SOBREVIEREM RAZÕES QUE A JUSTIFIQUEM. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
1. O Instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, no direito brasileiro com previsão expressa no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, bem como no Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia (art. 256 e ss.), ganhou status na doutrina de ação autônoma de impugnação e tem como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameaçado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade.
2. O presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, diante da nulidade da decisão que tornou a decretar sua prisão preventiva, por ausência de requerimento do órgão ministerial ou requisição da autoridade policial. Alega a impetrante, em síntese, que, em decisão de pronúncia, sem qualquer provocação do Parquet, o julgador decretou a prisão do paciente, em ofensa ao princípio acusatório.
3. Analisando os fatos narrados nos autos, infere-se que a prisão do Paciente fora decretada em 16/08/2024, no bojo da decisão de pronúncia nos autos da Ação Penal n. 0500127-03.2020.8.05.0150, em razão da suposta prática do tipo penal previsto no art. 121, § 2º, I e IV do Código Penal, em relação à vítima Wellington dos Santos
4. No que concerne os indícios de materialidade e autoria do crime, restam evidenciados a partir as informações colhidas nos autos do Inquérito Policial n. 151/2019 (Id. 68767025, fls. 10 e ss.), sobretudo a partir do Boletim de Ocorrência (Id. 68767025, fl. 13 e ss.) e Laudo de Exame de Necrópsia n. 2019 00 IM 027371-01 (Id. 68767025, fl. 54 e ss.), além dos depoimentos das testemunhas e circunstâncias demonstradas, fato corroborado com a consequente decisão de pronúncia em desfavor do Paciente, pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal.
5. Quanto ao periculum libertatis, ratifico, neste momento processual, o argumento do magistrado sobre a garantia da ordem pública. Entende-se por ordem pública a imprescindibilidade da manutenção da ordem na sociedade que, como regra, sofre abalos por conta da prática de um delito. Assim, sendo este grave, de repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de pessoas, de forma a propiciar àqueles que ficam sabendo da sua realização um farto sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário a determinação do recolhimento do agente, conforme se observa do caso em epígrafe.
6. É de bom alvitre salientar que o magistrado a quo fundamentou seu decisum no evidente risco de reiteração delitiva específica e na gravidade concreta da conduta, haja vista que o Paciente fugiu do distrito da culpa, sendo preso em 2022 no Estado de Pernambuco, pela prática de outro delito (Processo n. 0023570-41.2024.8.17.2001 – art. 158, caput, do Código Penal). Consta, ainda, que o Paciente permaneceu preso pela autoridade coatora até 25 de agosto de 2023, quando sua prisão foi revogada (Id. 407030153), mas continua, até o presente momento, custodiado por outros motivos, conforme dispõe consulta ao Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP.
7. Sobre a possibilidade de prisão preventiva ex officio, a reforma introduzida pelo Pacote Anticrime – Lei n. 13964/2019 –, modificou a disciplina das medidas de natureza cautelar, especialmente as de caráter processual, para fins de preservar as características essenciais da estrutura acusatória do processo penal, suprimindo o termo “de ofício” que constava do art. 282, §§ 2º e 4º, e do art. 311, todos do Código de Processo Penal, de modo a rechaçar a decretação da prisão de ofício pelo Magistrado.
8. Faz-se mister salientar que, no presente sistema processualista, existe uma clara distinção entre as funções de acusar e julgar – as partes incubem à iniciativa probatória, e, ao magistrado, a relação de passiva a sua produção. Há indubitavelmente a necessidade do Estado-acusador comprovar a culpabilidade do indivíduo, constitucionalmente presumido inocente, produzidas sob o manto do contraditório e da ampla defesa, sob pena de simulada e inconstitucional inversão do ônus da prova, impondo sanções sem o devido processo legal.

9. Contudo, no caso em apreço, a despeito da Defesa técnica suscitar completa ausência de requerimento do Ministério Público atinente à decretação da prisão preventiva, imperioso se observar que o órgão ministerial, em momento pretérito ao deferimento da medida cautelar, pronunciou-se o órgão ministerial naquele sentido de decretar a medida extrema em desfavor do imputado, de modo que não se pode afirmar pela ausência de manifestação da acusação, e sim em uma reavaliação posterior do Juízo quando sobrevêm razões que a justifiquem.
10. Tem-se, em verdade, uma reavaliação da medida cautelar anteriormente requerida, ainda que posteriormente revogada em razão do esgotamento do prazo previsto no CPP para encerramento da instrução criminal nos casos de réu preso, mas que, posteriormente, após uma análise mais apurada da matéria pelo sentenciante no juízo de formação de culpa, consignou motivos aptos para seu deferimento, não havendo que se falar em uma ofensa ao sistema acusatório por uma atuação ex officio do magistrado, porquanto tenha este atuado em estrita observância aos requerimentos formulados nos autos.
11. In terminis, percebe-se, por todos os fundamentos mencionados, que a argumentação delineada pela Defesa Técnica do paciente para o resultado positivo do writ não deve prosperar.
12. Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação.
13. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8055495-38.2024.8.05.0000, em que figuram como impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como paciente BRUNO RODRIGO DE MELO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM MANDAMENTAL, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador (a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8056687-06.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Jildarlan Zeferino Pereira
Advogado: Pedro Henrique Amorim Silva (OAB:PE54601-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Chorrocho/ba
Impetrante: Pedro Henrique Amorim Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8056687-06.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: JILDARLAN ZEFERINO PEREIRA e outros
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE AMORIM SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CHORROCHO/BA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PROLAÇÃO DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PRESO DESDE 20 DE MARÇO DE 2024. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NA DECISÃO QUE MANTEVE O CÁRCERE CAUTELAR. NÃO ACOLHIDA. DECISÃO FUNDAMENTEDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. VERIFICADOS. DECRETO FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, PER SI SO, NÃO AUTORIZAM A REVOGAÇÃO DA PRISÃO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PELA DENEGAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.
1. O Instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, no direito brasileiro, encontra previsão expressa no art. 5º, LXVIII[1], CF. Em âmbito interno, seu procedimento está previsto no Regimento Interno do TJ-BA (art. 256[2] e ss.). Possui status de ação autônoma de impugnação, tendo como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameaçado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade.
2. O presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, preso desde 20 de março de 2024, diante da alegação de não permanência dos requisitos ensejadores da prisão cautelar após a prolação da decisão de pronúncia.

3. Ao contrário do que fora suscitado pela impetrante, o decisum possui fundamentação idônea a justificar a necessidade da custódia cautelar do paciente. O Juízo Primevo apontou os indícios de materialidade e autoria, bem como ressaltou a necessidade da prisão para garantir a ordem pública
4. Analisando os fatos narrados nos autos, tem-se que no dia 17 de fevereiro de 2023, por volta das 22:30 horas, o paciente, juntamente com outro denunciado e com um adolescente, tentou matar a vítima. Conforme consta dos autos, o ofendido e sua esposa saíram de um culto litúrgico e caminhavam pelas proximidades da "Distribuidora do Rui" quando encontraram o proprietário deste estabelecimento e começaram a conversar. Ato contínuo, resolveram sentar no local e pegar uma cerveja sem álcool, ocasião em que apareceu o outro denunciado falando "olha ele aí" e, em seguida, chegou o paciente, disparando 6 tiros contra a vítima, de modo a dificultar sua defesa. Os disparos atingiram o braço esquerdo, a região esternal, o abdômen, a região retroauricular e o tórax do ofendido, não vindo ele a falecer por circunstâncias alheias à vontade do paciente. Destaque-se que a conduta perpetrada colocou outras pessoas em risco, uma vez que o local era uma distribuidora, onde havia outras pessoas, principalmente algumas crianças que brincavam próximo. Diante de tal conduta, o paciente fora preso, processado e pronunciado, estando aguardando o julgamento pelo Tribunal do Júri.
5. No que concerne à materialidade e autoria do crime, deve-se observar a existência do Laudo Pericial, atestando as lesões sofridas pela vítima, bem como os relatos do ofendido e das testemunhas que estavam no local, assegurando que fora o paciente quem desferira os tiros. Não bastasse, o próprio paciente, ao ser ouvido em Juízo, confirmou ter atirado contra a vítima. Depreende-se, assim, que em uma análise sumária do caso, foram demonstrados indícios mínimos do crime, aptos a apontar a materialidade e autoria delitivas. Quanto ao periculum libertatis, o argumento do Magistrado fora a garantia da ordem pública.
6. A custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, conforme consignado na decisão objurgada, evidenciando tratar-se de "(...) crime de pistolagem cometida às vistas e no meio de cidadãos inocentes e crianças, que podiam ter sido alvejadas, com a ajuda de um menor (...)." Com efeito, conforme narrado pela Vítima, o Paciente desferiu disparos de arma de fogo contra a sua pessoa, em via pública, nas proximidades de um depósito de bebida, área de ampla frequentação da comunidade local, pondo em risco a vida e a integridade física de populares e transeuntes que estavam nas proximidades.
7. Não bastasse o risco à ordem pública, é imperioso destacar que, malgrado a prisão do paciente tenha sido decretada em 08 de março de 2023, ele ficou foragido, somente sendo preso em 20 de março de 2024, ou seja, depois de mais de um ano da decisão constritiva. Tal fator configura um risco à aplicação da lei penal.
8. As condições pessoais do Paciente, ainda que demonstradas favoráveis, não autorizam, por si só, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar, conforme acontece no caso.
9. Parecer ministerial pelo conhecimento e pela denegação.
ORDEM DENEGADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8056687-06.2024.8.05.0000, em que figuram como impetrante PEDRO HENRIQUE AMORIM SILVA e como paciente JILDARLAN ZEFERINO PEREIRA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM MANDAMENTAL, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador (a) de Justiça

---

[1] LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder
[2] Art. 256 – O habeas corpus pode ser concedido, de ofício, no curso de qualquer processo, ou impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, e pelo Ministério Público.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8043775-71.2024.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Pedro Paulo Silva Nascimento
Advogado: Poliane Franca Gomes (OAB:BA55038-A)
Terceiro Interessado: Vitor Pereira Da Silva Matricula 30586351
Terceiro Interessado: Danilo Nascimento Lisboa Matricula 30594364-6
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8043775-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: PEDRO PAULO SILVA NASCIMENTO
Advogado(s):POLIANE FRANCA GOMES

ACORDÃO
EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 157, § 2º, II E § 2º-A, I, DO CP (ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO). INCONFORMISMO MINISTERIAL VOLTADO À DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA AO RECORRIDO. NÃO ACOLHIMENTO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312. PERICULUM IN LIBERTATIS NÃO VERIFICADO. PRISÃO CAUTELAR COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Versam os autos sobre Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (id 68864369), irresignado com a respeitável decisão de id 68863605, proferida pelo MM. Juízo de Direito Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador/BA, que, nos fólios da Auto de Prisão em Flagrante nº 8043775-71.2024.8.05.0001, durante a realização da Audiência de Custódia, deferiu a Liberdade Provisória, cumulada com medidas cautelares diversas da prisão, ao acusado PEDRO PAULO SILVA NASCIMENTO, que fora preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal (roubo majorado pelo concurso de duas ou mais pessoas e pelo emprego de arma de fogo).
II. Questão em discussão
2. O presente Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público tem como questão nuclear o pleito de decretação da prisão preventiva do Recorrido, sob o argumento de garantia a ordem pública. Para tanto, fundamenta seu pedido na gravidade do crime imputado ao Acusado somada às graves consequências de tal fato delitógeno, que: “são nefastas, principalmente no aspecto psicológico com sequelas indeléveis sobre o curso de vida das vítimas, suas relações pessoais e sociais, além do desenvolvimento de doenças associadas ao estresse pós-traumático decorrente da violência sofrida.”
III. Razões de decidir
3. A Constituição Federal erige a presunção de não culpabilidade a direito fundamental, o que significa que, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ninguém será considerado culpado.
3.1 Neste espeque, a legislação processual penal dispõe que a prisão cautelar é medida excepcional, somente sendo justificada se presentes os requisitos autorizadores descritos no art. 312, do Código de Processo Penal, quais sejam: o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e indícios de autoria delitivas, e o periculum libertatis, possíveis de serem aferidos na necessidade de garantia da ordem pública e econômica, na conveniência da instrução criminal ou na imprescindibilidade de assegurar a aplicação da lei penal.
4. A Magistrado primeva entendeu que, no presente caso, resta comprovada a materialidade e autoria delitivas. No entanto, no que concerne ao periculum libertatis, consignou que “não há razão para a manutenção do cárcere em desfavor do Flagrado, uma vez que inexistem os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não ensejando, portanto, a sua custódia prévia. Há de se destacar que, conforme as certidões de antecedentes criminais acostadas aos autos aos IDs 438408696, 438408698 e 438408701, o Flagranteado não possui antecedentes criminais, além de não existirem mandados de prisão em aberto no BNMP, ID 438408699.”
5. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a liberdade, de modo que a custódia cautelar se revela cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312, do CPP. Assim, é necessário que existam nos autos elementos que evidenciem o risco às ordens pública ou econômica, à aplicação da lei penal ou mesmo à conveniência da instrução criminal, que advém com a soltura da parte investigada.
5.1 A prisão preventiva somente se justifica quando inaplicável medida cautelar alternativa, isto é, quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. O que não restou demonstrado na hipótese. Cumpre destacar que, conforme observado pela Magistrada a quo, o Recorrido é primário, não possuindo antecedentes criminais nem mandados de prisão em aberto no BNMP.
6. Vislumbra-se, no presente caso, que as circunstâncias elencadas pelo Órgão Ministerial não implicam essencialmente risco às ordens pública ou econômica, à aplicação da lei penal ou mesmo conveniência da instrução criminal, de tal modo que não subsistem razões no momento para decretação de prisão preventiva.
7. Parecer ministerial pelo conhecimento e provimento do recurso.
IV. Dispositivo
8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 8043775-71.2024.8.05.0001, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e recorrido o PEDRO PAULO SILVA NASCIMENTO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso em Sentido Estrito, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, data de inclusão no sistema.
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8001637-08.2023.8.05.0201 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Vitor Do Carmo Souza
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sgt/pm Elton Da Paixão Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Sd/pm Gold Calil Hadad

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8001637-08.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: VITOR DO CARMO SOUZA
Advogado(s):
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO FUNDAMENTADO NA INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DE QUE NÃO FORA INTIMADA DA SENTENÇA. ARGUMENTO VERIFICADO. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRAZO RECURSAL QUE NÃO TEVE INÍCIO. TEMPESTIVIDADE ATESTADA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL VIOLA O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. O presente Recurso em Sentido Estrito tem como questão nuclear a verificação da (in)tempestividade do recurso de apelação, interposto contra a sentença proferida pelo M.M Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro que, nos autos da ação penal tombada sob o nº 8001637-08.2023.8.05.0201, julgou procedente a denúncia formulada pelo Ministério Público para condenar o acusado pelo cometimento do crime descrito no art. 33 da lei 11.343/2006, fixando a pena definitiva de 07 (sete) anos e 03 (três) meses de reclusão, no regime inicialmente fechado.
2. Com a interposição do referido recurso, o Diretor de Secretaria emitiu certidão, atestando que a Defensoria Pública, responsável pela defesa do acusado, foi intimada em 04/03/2024 e o réu em 02/03/2024, de modo que o prazo final para interposição do recurso de apelação corresponderia a 01/04/2024. Como a apelação fora interposta somente em 30/04/2024, certificou-se ser ela manifestamente intempestiva. Observando a certidão supracitada, a M.M Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro proferiu decisão não conhecendo o recurso, sendo esta objeto de recurso. Segundo alega a Defensoria Pública, sequer houve intimação da sentença, razão pela qual não se pode falar em intempestividade.
3. A comunicação processual possui uma relação intrínseca com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, de modo que a sua inobservância fere frontalmente um direito fundamental da parte. Trazendo esse raciocínio ao caso em análise, tem-se a alegação da Defensoria Pública de que não fora intimada da sentença condenatória e, consequentemente, de que a máquina judiciária não observou o dever de efetivar a comunicação processual essencial para se assegurar o contraditório e ampla defesa. Assim, não sendo realizada a intimação da Defensoria Pública acerca da sentença, indaga o órgão defensivo como pode o recurso de apelação interposto contra o citado decisum ser intempestivo.
4. No caso dos defensores públicos, a intimação deve ser pessoal, a qual se dá por carga, remessa ou meio eletrônico, sendo tal prerrogativa assegurada por lei – art. 5º, §5º, da Lei 1.060/50 e art. 128, I, da LC 80/94.
5. In casu, analisando o sistema PJE, tem-se que, malgrado a sentença condenatória tenha sido prolatada em 06/02/2024, posteriormente a essa data não houve qualquer intimação da Defensoria Pública por meio do portal eletrônico.
6. Nos termos do art. 798, § 5º, do Código de Processo Penal: “Salvo os casos expressos, os prazos correrão: a) da intimação”. Desse modo, não havendo intimação, considera-se que ainda não começou a correr o prazo para interposição do recurso, sendo a apelação tempestiva.
7. Parecer ministerial pelo conhecimento e provimento.
8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 8001637-08.2023.8.05.0201, em que figuram como recorrente VITOR DO CARMO SOUZA e recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes

Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0500058-51.2016.8.05.0201 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Roberto Evangelista Ferreira
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Acilino Freire Matias
Terceiro Interessado: Carina Oliveira Freire Matias
Terceiro Interessado: Nilma Oliveira Freire Matias
Terceiro Interessado: Ipc Benedito Jorge De Carvalho
Terceiro Interessado: Giovanni Costa Gazzinelli

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500058-51.2016.8.05.0201
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JOSE ROBERTO EVANGELISTA FERREIRA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO (POR TRÊS VEZES). CONCURSO FORMAL DE CRIMES. ART. 157, § 2º, I E II NA FORMA DO ART. 70, AMBOS DO CP. 1) CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO QUANTO À AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À VÍTIMA. 2) AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE TRÊS CRIMES MEDIANTE UMA SÓ AÇÃO. ART. 70 DO CP. 3) DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ART. 59 CP. 3.1) MAUS ANTECEDENTES. AÇÕES PENAIS EM CURSO. SÚMULA 444 DO STJ. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELATIVA A EVENTUAL CONDENAÇÃO. AFASTAMENTO. 3.2) CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MANUTENÇÃO. CRIME PRATICADO CONTRA FAMÍLIA COM CRIANÇA ENVOLVIDA. MAIOR CENSURABILIDADE. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO NÃO PROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Emerge dos autos que o Magistrado de primeiro grau condenou o recorrente a uma pena definitiva de 7 (sete) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 10 dias-multa, a qual deverá ser cumprida em regime inicial semiaberto, como incurso na sanção prevista no art. 157, § 2º, incisos I e II na forma do art. 70, ambos do Código Penal.
2. No que concerne ao crime objeto de irresignação, a materialidade delitiva está provada por meio dos documentos acostados na exordial, sobretudo quanto ao Auto de Exibição e Apreensão (id. 68805269, fl. 12) e Autos de Entrega (id. 68805269, fl. 13), bem como nos depoimentos colhidos, em sede policial e em juízo. A autoria também é inconteste, sobretudo quando considerado as declarações das vítimas e os relatos das policiais em sede de inquérito policial e em juízo.
3. É de todo oportuno frisar que, nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima há de assumir grande relevância, notadamente quando coerente e em consonância com as demais provas reunidas nos autos, assim como ocorre na espécie.
4. Importante salientar que a palavra de policiais é revestida de fé pública, merecedora não só da comum credibilidade como também de presunção de veracidade. De acordo com o entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, a credibilidade desses depoimentos somente pode ser afastada por prova estreme de dúvida. Desse modo, não havendo qualquer elemento que demonstre estarem os agentes se escusando do seu papel de apurar o crime e de demonstrá-lo como de fato ocorreu, nem existindo qualquer interesse particular, não pode ser aceita a tese de que os depoimentos em comento são fracos para embasar uma condenação.
5. Dessarte, ficou atestado que o Acusado perpetrou o delito de roubo, dado que ocorreu a ofensa aos seguintes bens jurídicos: de um lado, o patrimônio e, de outro, a liberdade e a integridade física ou psíquica do ofendido, em razão das graves ameaças proferidas.
6. No que diz respeito ao concurso formal reconhecido pelo Juiz de primeiro grau, insurgiu, também, o Recorrente. Estudando o caso posto a exame, vê-se que a insurgência do Recorrente não possui razão de ser. Depreende-se dos autos que o Acusado, por meio de uma só ação, praticou o crime roubo em contexto de concurso formal próprio, porquanto os delitos foram praticados no mesmo momento e contexto fático, subtraindo bens de vítimas distintas, havendo exata subsunção ao art. 70, do Código Penal, de forma que é forçoso o seu reconhecimento.
7. Também, quanto ao pedido de reavaliação da dosimetria da pena, não assiste razão à irresignação da defesa. Por meio da dosimetria da pena, o Magistrado calcula a pena do acusado, levando em consideração as particularidades do caso concreto, o grau de lesividade da conduta do agente, bem como a sua personalidade. No ordenamento jurídico pátrio adota-se o sistema

trifásico, composto das seguintes fases: na primeira, analisa-se as circunstâncias judiciais do crime; na segunda, as atenuantes e as agravantes; por fim, na terceira, considera-se quais são as causas de aumento e de diminuição. Nestas fases do cálculo da pena, o Magistrado atém-se a elementos que caracterizaram o crime, ao histórico e às características do agente.
8. Com efeito, trazendo os parâmetros do Código Penal quanto à aplicação da pena, sem, contudo, objetivar sumariá-la à mera operação aritmética, observa-se que o julgador de primeiro grau, ao proferir a sentença vergastada, reconheceu, na primeira fase da dosimetria da pena, a incidência de circunstância desfavorável ao recorrente – maus antecedentes criminais e as circunstâncias do crime -, estabelecendo, por consequência, uma pena-base acima do mínimo legal.
9. Volvendo ao caso alhures, de fato, não há maus antecedentes a serem considerados. Isso porque o prestígio constitucional ao princípio do estado de não culpabilidade – ou, mais conhecido, princípio da inocência - afasta a possibilidade de que se tome em consideração, enquanto antecedente criminal, inquéritos policiais ou ações penais em curso, suspensas ou não, ou outras encerradas sem condenação. Logo, não havendo informações acerca de eventual condenação criminal – ainda que posterior ao ilícito ora imputado ao recorrente -, limitando-se a decisão guerreada em apontar a existência de meras ações penais em curso, com fulcro na presunção de não culpabilidade, imperioso o acatamento da argumentação da defesa, para extirpar a valoração da referida circunstância judicial na dosimetria da pena.
10. De igual sorte não acompanha, contudo, a tese de afastamento da circunstância judicial referente à circunstância do crime, prevista no art. 59 do CP, no que diz respeito às circunstâncias do crime. O juízo primevo valorou de forma fundamentada e idônea, porquanto tenha sido o delito praticado em desfavor de uma família – que, destaca-se, teve criança como vítima –, fato a autorizar maior censurabilidade, não merecendo qualquer reparo.
11. Vislumbra-se, pelas razões expressas pelo juízo de primeiro grau, que deve prevalecer a valoração negativa circunstância do crime no presente caso, afastando-se a circunstância judicial dos maus antecedentes.
12. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo não provimento.
13. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para exclusão da valoração circunstância judicial dos maus antecedente, redimensionando a pena do recorrente de 7 (sete) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão para 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos moldes já elencados na sentença primeva e ratificado no voto deste Relator.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500058-51.2016.8.05.0201, em que é apelante JOSE ROBERTO EVANGELISTA FERREIRA e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8169518-28.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alisson Luis Reis Xavier Pastorinho
Advogado: Gizella Santos Da Costa (OAB:BA64975-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Fernanda Pastorinho Dos Santos Reis
Advogado: Anderson Valcacio Cerqueira (OAB:BA56539-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8169518-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ALISSON LUIS REIS XAVIER PASTORINHO
Advogado(s): GIZELLA SANTOS DA COSTA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA A MULHER, POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO (ART. 129, § 13º, CP). RECURSO DO RÉU. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA COM OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTES DO STJ. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LAUDO DE EXAME DE LESÕES COR-

PORAIS QUE COMPROVA O NEXO DE CAUSALIDADE. PROVA REALIZADA NOS AUTOS APTA A ALICERÇAR A CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Emerge dos autos que o Magistrado de primeiro grau condenou o Apelante a uma pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do delito tipificado no artigo 129, § 13º, do Código Penal (lesão corporal praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino).

2. Segundo a peça acusatória, "no dia 24.12.2022, por volta das 20h, na residência da vítima, situada na Rua São Domingos, nº02, bairro Periperi, nesta capital, de forma voluntária e consciente, por razões da condição do sexo feminino, envolvendo violência doméstica, proferiu xingamentos e ofendeu a integridade corporal de sua ex-companheira, FERNANDA PASTORINHO DOS SANTOS REIS, mediante apertões no braço, provocando as lesões descritas no laudo pericial acostado às fls. 09/10 do ID 16186418, a saber, "equimoses violáceas em braços direito e esquerdo medindo 1,0 x 1,0cm e 3,0 x 2,0cm respectivamente. Apurou-se que denunciado e vítima mantiveram relacionamento por cerca de dez anos, advindo, da união, três filhos, sendo que, no dia dos fatos, o casal já se encontrava separado há cerca de dois meses. As agressões do denunciado tiveram início após ambos travaram discussão com relação à visitação dele aos filhos, não tendo ele aceitado ser questionado pela vítima sobre a sua falta de compromisso, ocasião em que a pegou pelos braços e, com o dedo em riste, lhe xingou de "vagabunda" e lhe agrediu, a pressionando contra a parede, provocando as manchas arroxeadas constatadas no exame pericial".

3. As razões recursais têm como questão nuclear o pleito de absolvição, sob o argumento de que faltam provas para embasar a condenação. Quanto à autoria, a tese de defesa consubstanciou-se em negativa, tendo sustentado o Apelante, em suas alegações e, atualmente, nas razões recursais ora que não praticou as condutas descritas na denúncia, ora que não se pode afirmar, ao certo, quem deu ensejo aos primeiros atos de agressão, denotando que não há prova testemunhal do suposto ocorrido, sendo que o exame pericial supracitado, por si só, não prova a autoria do delito. Requereu a sua absolvição por insuficiência probatória.

4. De início, quanto ao pedido de gratuidade da justiça formulado, este não deve ser conhecido. Com efeito, consoante inteligência do artigo 804 do CPP, as custas do processo penal são cobradas ao final da lide, matéria afeta, portanto, ao Juízo da execução, de modo que inócua se mostraria a concessão do benefício neste momento.

5. Vige, no direito brasileiro, o princípio da presunção da inocência, segundo o qual ninguém pode ser considerado culpado até que haja uma sentença condenatória final, de forma que o Réu é presumido inocente, incumbindo à acusação comprovar o cometimento do crime, deixando inconteste a materialidade e sua autoria.

6. A proteção à entidade familiar tem amparo constitucional, uma vez que o art. 226, da Constituição Federal, aponta que a família tem especial proteção do Estado e traz, em seu § 8º, a previsão expressa de que o Estado deve assegurar assistência aos membros que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. No âmbito infraconstitucional, foi editada a Lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências.

7. O Brasil, após ratificar os documentos internacionais de proteção à mulher, comprometeu-se a adotar medidas que concretizassem o já mencionado comando constitucional de garantia dos direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares. Não se quer dizer que o homem não possa ser vítima de violência no âmbito doméstico. Entretanto, as estatísticas não mentem e demonstram que as mulheres sofrem exponencialmente mais violência nesse ambiente. Some-se a isso o fato de que somente em uma história recente as mulheres passaram a ser alvo de proteção e vistas como detentoras de direitos humanos.

8. Nesse diapasão foi que surgiu a atual redação do § 13º do art. 129 do Código Penal, que foi dada por meio da Lei nº 14.188, de 2021, tipificando o crime de lesão corporal cometido contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340.

9. Tanto a materialidade quanto a autoria do crime estão comprovadas por meio da palavra da ofendida e do laudo de exame de lesões corporais. In casu, a materialidade do crime, encontra-se demonstrada no laudo de exame de lesões corporais, carreado ao id 68336728 – fls. 11/12, do qual consta a seguinte conclusão: "Ao exame a perito verificou: Equimoses violáceas em braços direito e esquerdo, medindo 1,0 x 1,0 cm e 3,0 x 2,0 cm, respectivamente."

10. Quanto à autoria, conforme se depreende dos depoimentos colhidos na fase judicial, a ofendida reafirma que foi vítima da agressão física praticada pelo acusado e que resultaram nas lesões descritas no laudo de exame pericial que repousa nestes fólios. Destaca-se, ademais, que o acusado, em seu interrogatório judicial, narra que houve o contato físico, como descrito no laudo pericial, em que pese alegar tratar-se de conduta feita por ele para sua própria proteção, ao argumento de que a vítima teria tentado lhe agredir previamente ou que a vítima tentou impedir a sua saída de casa, e por essa razão segurou em seus braços.

11. Deve-se esclarecer que não se reconhece a excludente de ilicitude da legítima defesa quando não comprovada a injusta agressão, como no caso dos autos, e, muito menos, a utilização de meios moderados para repeli-la. Na situação em apreço, a alegação do acusado de que utilizou-se do contato físico para repelir defender-se não encontra-se corroborado por nenhum outro meio de prova, não existindo nos autos qualquer elemento a demonstrar que houve agressão contra si. Não há provas outras a subsidiar a suposta agressão recíproca. Outrossim, em matéria penal não há compensação de culpas, de forma que a agressão de qualquer um dos contendores já se mostra suficiente para a instauração de ação penal.

12. No presente caso, vislumbra-se que os depoimentos prestados pela vítima, em sede inquisitorial e em juízo, são uníssonos quanto à agressão cometida por seu companheiro, fato admitido por este (ainda que alegadamente em defesa própria ou para afastar a vítima que impedia a sua saída de casa), e corroborado pelo laudo de exame de lesões corporais, elementos estes suficientes à comprovação da materialidade e da autoria delitiva.

13. Os delitos de violência doméstica são compostos de condutas criminosas cometidas às ocultas, muitas vezes sem vestígios (ex vi as modalidades de violência financeira e psicológica), de forma que o depoimento da vítima reveste-se de peculiar relevância, desde que em consonância com as demais provas dos autos, sendo este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exempli gratia: A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. (STJ. 6ª Turma. HC 461.478/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 27/11/2018).

14. Parecer ministerial pelo conhecimento e não provimento do apelo.

15. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8169518-28.2023.8.05.0001, em que figura como apelante ALISSON LUIS REIS XAVIER PASTORINHO e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, data de inclusão no sistema.

Presidente

Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8001906-18.2023.8.05.0243 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adriano Mendes De Souza
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Luzia De Jesus Mendes
Terceiro Interessado: Alanio Jose Rodrigues
Terceiro Interessado: Adriana Mendes De Souza
Terceiro Interessado: 13ª Coordenadoria Regional De Polícia De Seabra-ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001906-18.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ADRIANO MENDES DE SOUZA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. ART. 129, CAPUT, DO CP. 1) PRELIMINAR: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E JURÍDICAS NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO MERITÓRIA. REJEITADA. 2) MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO, TRAZENDO À BAILA A LEGÍTIMA DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO COMPROVADA. LESÕES INCOMPATÍVEIS COM SIMPLES DEFESA. USO NÃO MODERADO DOS MEIOS DE DEFESA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 44 DO CP. OBSTÁCULO INTRANSPONÍVEL. CRIME FORA COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. APLICAÇÃO DO SUSPENÇÃO CONIDCIONAL DA PENA. ART. 77 DO CP. PARECER DA PROCURADORIA PELO NÃO PROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Emerge dos autos que o Magistrado de primeiro grau condenou o recorrente a uma pena definitiva de 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática do delito tipificado no art. 129, caput, artigo 129, §9º e artigo 147 do Código Penal.
2. Vige, no direito brasileiro, o princípio da presunção da inocência, segundo o qual ninguém pode ser considerado culpado até que haja uma sentença condenatória final. No Brasil, a presunção de inocência é considerada um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, estando explicitamente consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.
3. No caso dos autos, consoante já mencionado, o Réu negou as acusações a si imputadas, destacando o reconhecimento de sua absolvição, trazendo à baila a legítima defesa. Da leitura do in folio, infere-se que o Ministério Público ofereceu denúncia contra a ora recorrente, em síntese, por ter agredido fisicamente sua genitora Luzia, “empurrando-a contra a parede, o que lhe fez bater a cabeça contra a parede, as costas em uma mesa e cair ao chão”, além de “agredir a vítima Alânio José Rodrigues com socos e chutes, continuando as agressões mesmo com a vítima caída ao chão”

4. No que concerne os indícios de autoria e certeza quanto à materialidade do crime, restam evidenciados a partir dos documentos acostados nos autos, que, inclusive, foram delineados pela autoridade judiciária primeva, a saber pelo laudo de exame de lesões corporais da vítima (ID 404046171), além dos termos de declarações, em sede inquisitorial e em Juízo, e demais documentos e testemunhos acostados aos autos.
5. Destaque-se que os delitos desta natureza são compostos de condutas criminosas cometidas às ocultas, muitas vezes sem vestígios, de forma que o depoimento da vítima se reveste de peculiar relevância, desde que em consonância com as demais provas dos autos, sendo este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
6. No direito brasileiro, agir em legítima defesa implica dizer que o sujeito, malgrado tenha perpetrado um fato típico, está amparado por uma excludente de ilicitude. De acordo com o art. 25 do CP, para se reconhecer a legítima defesa como excludente de ilicitude é necessária a presença dos seguintes requisitos: a) agressão injusta, atual ou iminente; b) preservação do direito, próprio ou de outrem; e c) que os meios empregados sejam necessários e usados moderadamente.
7. Entende-se, assim, que na legítima defesa, se agressão for injusta e atual, o agredido poderá defender-se, porém, a defesa deverá ser feita moderadamente, não podendo haver excesso, sob pena de ter que responder criminalmente por ele.
8. Na hipótese dos autos, verifica-se, por meio do laudo pericial, que as lesões sofridas pela parte ofendida não correspondem a atos de uma defesa moderada, eis que o deferimento de socos e chutes em desfavor de quem deu um tapa na mão é visivelmente desproporcional. Entendo, assim, que não ficou demonstrada a legítima defesa.
9. E, por fim, em relação ao pleito defensivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, este poderá encontrar obstáculo intransponível previsto no art. 44, I, do Código Penal. Vale dizer, acaso permaneça o reconhecimento pelo crime com violência ou grave ameaça à pessoa (lesão corporal), não há, legalmente, como ocorrer a substituição da pena pretendida.
10. Ocorre que, na hipótese em epígrafe, conforme se percebe, o crime fora cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (lesão corporal), inviabilizando o pleito substitutivo pretendido.
11. Todavia, imperioso destacar que, a despeito do Juízo a quo não ter reconhecido a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por encontrar obstáculo intransponível previsto no art. 44, I, do Código Penal, reconheceu a aplicação da suspensão condicional da pena, instituto previsto no art. 77, caput, do CP, pelo prazo de 02 (dois) anos.
12. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e não provimento do recurso.
13. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8001906-18.2023.8.05.0243, em que figuram como apelante ADRIANO MENDES DE SOUZA e apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação interposto, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8001336-86.2024.8.05.0052 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Janaina Dos Santos Moreira
Advogado: Igor Rodrigo Da Silva Santos (OAB:BA74578-A)
Advogado: Claresa Miquiele De Freitas Sa (OAB:BA70245-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001336-86.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JANAINA DOS SANTOS MOREIRA
Advogado(s): IGOR RODRIGO DA SILVA SANTOS, CLARESA MIQUIELE DE FREITAS SA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL PENAL E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (LEI Nº. 11.340/06). RECURSO DE APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VEÍCULO APREENDIDO EM SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA, FUNCIONANDO COMO “BATEDOR” DE AUTOMÓVEL CUJO CONDUTOR TRANSPOR-

TAVA 91KG (NOVENTA E UM QUILOS) DE MACONHA. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DO BEM. A RECORRENTE ALEGA SER TERCEIRA DE BOA-FÉ, LEGÍTIMA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO, QUE ERA LOCADO PARA TERCEIRA PESSOA. INDEFERIMENTO DA RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE CONFISCO DO BEM UTILIZADO COMO INSTRUMENTO PARA EXERCÍCIO DA TRAFICÂNCIA. TEMA 647, DO STF. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NO BOJO DA AÇÃO PRINCIPAL, COM DETERMINAÇÃO DE PERDIMENTO DOS BENS APREENDIDOS. DECISÃO PROFERIDA NO PRESENTE INCIDENTE QUE FOI SUBSTITUÍDA PELA SENTENÇA DE MÉRITO. SUPERVENIÊNCIA DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO DESPROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E JULGADO PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. Versam os presentes autos sobre recurso de Apelação Criminal interposto por JANAINA DOS SANTOS MOREIRA, contra a decisão proferida pela M.M Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Casa Nova/BA que, nos autos da Ação de Restituição de Bem Apreendido, tombada sob o nº 8001336-86.2024.8.05.0052, formulada pela Recorrente, indeferiu o pedido de restituição do veículo.

1.1 Analisando os fólios do AuPrFl nº 8000096-62.2024.8.05.0052, depreende-se que policiais rodoviários federais transitavam pelo km 370, quando nas proximidades de Santana do Sobrado, Distrito do Município de Casa Nova/BA, avistaram um veículo de cor branca (Linea) e deram-lhe ordem de parada, o que não foi obedecido, iniciando-se, assim, diligência para abordá-lo, momento em que avistaram um outro veículo, de cor preta (objeto dos presentes autos), funcionando como “batedor” do já citado automóvel.

1.2 Ao avistar a viatura da PRF, o conduto do veículo objeto dos presentes autos, que funcionava como “batedor” do outro automóvel, empreendeu fuga, dirigindo-se em sentido contrário. O carro foi posteriormente localizado, porém, sem o condutor, que o abandonou e empreendeu fuga. Contudo, narram os policiais rodoviários que no interior do automóvel foi encontrado um pacote plástico cujo conteúdo aparentava ser sementes de maconha.

1.3 Quanto ao condutor do outro automóvel (Linea Branco), este tentou empreender fuga a pé, entretanto fora capturado e no interior do citado automóvel foram encontrados 11 (onze) sacos com a quantidade aproximada de 94kg (noventa e quatro quilos) de erva seca e verde, cujas características se assemelham a maconha. Arquivados os autos inquisitórios, o Ministério Público ofereceu, nos autos da Ação Penal tombada sob o nº 8000549-57.2024.8.05.0052, denúncia em face de CESAR ANTUNES DA SILVA FILHO, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, da Lei nº 11.343/06, no bojo da qual foi juntado Laudo de Exame Pericial de nº 2024 17 PC 000531-02 (id 449005130) atestando que a substância apreendida tratava-se de maconha.

II. Questão em discussão

2. o pleito de restituição do veículo Modelo VW/POLO SEDAN 1.6, Placa: JRO7D91, Ano de fabricação: 2008, Cor: Preta, apreendido pela polícia no dia 19.01.2024, quando da prisão em flagrante de CESAR ANTUNES DA SILVA FILHO pela prática do delito tipificado nos art. 33, da Lei nº 11.343/06 (tráfico ilícito de drogas), em razão de trazer consigo 11 (onze) sacos com uma quantidade total aproximada de 94kg (noventa e quatro quilos) de maconha (APF n° 8000096-62.2024.8.05.0052).

3. Em suas razões recursais, a Recorrente alega em seu favor que se trata de terceira de boa-fé, sendo que quando da apreensão do veículo, ele estava alugado a terceira pessoa. Pontua, ainda, ser a legítima proprietária do bem, adquirido de forma lícita, e que este não mais interessa ao processo, pugnando, assim, pela restituição do supracitado veículo.

III. Razões de decidir

4. A apreensão de bens que possuam relação com um ilícito penal constitui medida processual cautelar, cuja realização pode se dar tanto na fase do inquérito policial, para fins de auxiliar ou assegurar a comprovação da infração, quanto na fase processual, com base no poder geral de cautela do Magistrado, que pode determinar todas as medidas que se mostrem úteis à aplicação da Lei Penal ou que visem evitar a prática de novas infrações penais. A medida terá efetividade até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória ou absolutória.

5. Reputando injusta ou alegando que já se esvaiu o propósito da busca e apreensão, o proprietário ou aquele que repute ter o legítimo direito sobre a coisa pode buscar que o bem seja devolvido antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória ou absolutória. A restituição da coisa apreendida é um incidente processual que tem como escopo devolver um bem lícito, apreendido em sede de inquérito policial ou processo criminal, ao proprietário ou a um terceiro de boa-fé e que tenha o legítimo direito.

5.1 O instituto regula-se pelo art. 91, do Código Penal, bem como pelos artigos 118 e 120, do Código de Processo Penal. Dos dispositivos, extrai-se que a restituição da coisa apreendida é cabível se presentes três requisitos: a) se o bem discutido não estiver sujeito à pena de perdimento; b) se não houver mais interesse sobre ele para fins da investigação penal e instrução do processo penal; e c) se não existir dúvida acerca de quem seja o verdadeiro dono ou possuidor de direito sobre o bem. Faltando um desses pressupostos, a restituição não será possível.

6. Volvendo olhares para os presentes autos, tem-se, de um lado, a Recorrente, que relata ser a legítima proprietária do veículo apreendido, alegando, em seu favor, ser terceira de boa-fé, que alugou o citado automóvel para terceira pessoa, de forma que não tinha conhecimento algum dos atos investigados no processo de origem. Para fins de comprovar o alegado, juntou aos autos: (i) o DUT do veículo (id 68869284 – fl. 01), constando a transferência do automóvel para a Apelante na data de 11.04.2023; (ii) termo de comunicação eletrônica de venda veicular (id 68869284 – fl. 02); (iii) contrato de locação de veículo firmado entre a Recorrente e a pessoa de Danillo Botelho Carneiro (id 68869285), datado de 28.11.2023, constando como data inicial 28.11.2023 e data final 28.05.2024.

6.1 De outro lado, o Ministério Público atuante no Primeiro Grau de jurisdição, ao ser ouvido acerca do pedido de restituição (id 68869293), manifestou-se no sentido da impossibilidade da restituição, porquanto o veículo fora apreendido em flagrante da prática do crime de tráfico de drogas, havendo, assim, possível nexo de instrumentalidade com o crime apurado, conquanto não encerrada a instrução processual, somando-se ao fato da possibilidade de se aplicar a pena de perdimento nos crimes relacionados ao tráfico ilícito de entorpecentes.

7. O primeiro ponto a se levar em consideração é a relevância, para o processo, do bem continuar apreendido e, aqui, já se encontraria óbice quanto ao pleito da Recorrente. Tratando de uma restrição da propriedade/posse de um bem, a finalidade da apreensão deve ser claramente definida e justificada no processo, devendo o Magistrado explicar por qual razão o objeto é relevante

e essencial para a elucidação do caso. No caso dos autos, malgrado o objeto do crime tenha sido o caminhão, tendo o delito de estelionato como base a compra e venda do veículo, não se encontra clara a razão de o bem continuar apreendido. Ou seja, o Juiz, em sua decisão, não explicou qual a utilidade que esta apreensão tem para a investigação do crime. No caso dos autos, a Magistrada primeva, em sua decisão (id 68869294), ponderou a necessidade de se manter a custódia do bem, com espeque no fato de que, "(...) ventilada a possibilidade do automóvel ser objeto material do delito de tráfico de drogas, pelo menos por ora, a devolução não é possível, ante a possibilidade de confisco ao final do eventual processo."
8. Em que pese a Recorrente juntar aos autos DUT do veículo demonstrando transferência do bem para o seu nome, a propriedade do automóvel não demonstra, per se, que este foi adquirido de forma lícita, tampouco que não foi usado como instrumento do crime, somado ao fato de que o caso em comento atrai um olhar mais acurado, porquanto tem por objeto o crime de tráfico de drogas ilícitas, denotando a necessidade de se aguardar o término da instrução processual para que se possa constatar a sua utilização ou não para a prática de crime investigado. Conclui-se, assim, que o bem ainda interessa ao processo, conforme decidido pela Juíza a quo, em consonância com o quanto disposto no art. 62, da Lei nº 11.343/06.
8.1 A razão de se direcionar um maior cuidado quanto aos bens apreendidos quando do cometimento dos crimes atinentes ao tráfico ilícito de entorpecentes advém da possibilidade de, ao final, o juiz sentenciante determinar a pena de perdimento dos bens apreendidos, nos moldes do quanto previsto no art. 243, da Constituição Federal e no art. 63, I, da Lei de Drogas.
8.2 Acerca do quanto debatido, o STF reconheceu a repercussão geral do Tema 647, tendo firmado a seguinte tese: "É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal."
9. Entrementes, há mais uma nuance que atrai a impossibilidade de deferimento do pleito da Recorrente: após a interposição do presente recurso de Apelação e antes da sua apreciação, foi proferida sentença ao id 456338934 dos fólios da Ação Penal de nº 8000549-57.2024.8.05.0052, que tramita no Primeiro Grau de jurisdição, tendo a Juíza de origem determinado o perdimento dos bens apreendidos no bojo daqueles autos, nos seguintes termos: "(...) Decreto o perdimento (confisco) dos bens apreendidos (valores, objetos, veículos, etc., conforme auto de exibição e apreensão acostado ao Id 430619995 do Inquérito Policial nº 8000292-32.2024.805.0052) em razão do tráfico, com base nos artigos 60 a 63 da Lei 11.343/06, em favor da União e FUNAD. (...).", o que atrai a necessidade de se reconhecer a prejudicialidade do presente apelo.
10. In terminis, considerando-se que a decisão ora combatida, proferida neste incidente processual, foi substituída pela sentença de mérito de id 456338934 prolatada no bojo do processo principal, Ação Penal de nº 8000549-57.2024.8.05.0052, que determinou o perdimento do bem em referência, inexorável a necessidade de se reconhecer a superveniente falta interesse recursal da Apelante para pedir a reforma da decisão provisória que indeferiu a restituição, sendo imperioso o reconhecimento da prejudicialidade do Apelo.
11. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo Conhecimento e Desprovimento.
IV. Dispositivo
12. RECURSO CONHECIDO E JULGADO PREJUDICADO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8001336-86.2024.8.05.0052, em que figuram como apelante JANAINA DOS SANTOS MOREIRA e apelado MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e JULGAR PREJUDICADO o presente recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, data de inclusão no sistema.
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000522-93.2017.8.05.0235 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Gilmara Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria José Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Alane Do Espirito Santos
Terceiro Interessado: Jonas Dos Santos Arcanjo
Terceiro Interessado: Juranice Menezes Dos Santos
Terceiro Interessado: Julimar Cristina Fontes Teles
Terceiro Interessado: Maria Cristina Nogueira
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Defensor Dativo
Advogado: Carlos Luis Carvalho Aragao (OAB:BA64118-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000522-93.2017.8.05.0235
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DEFENSOR DATIVO
Advogado(s):CARLOS LUIS CARVALHO ARAGAO

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADAS. PLEITO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº. 8.906/94, QUE DETERMINA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AOS DEFENSORES DATIVOS PELO ENTE FEDERADO QUANDO INEXISTENTE ÓRGÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. VERBA A SER FIXADA PELO JUÍZO DA CAUSA. TABELA DE HONORÁRIOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SEM VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO NO CASO CONCRETO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. TEMA 984 DO STJ. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Aduz o ente Estatal em sede preliminar que a Defensoria Pública do Estado da Bahia criou Grupo Especializado para a defesa no Tribunal do Júri através da Resolução nº 011, de 07 de outubro de 2019, razão pela defende que é inadequada a nomeação de defensor dativo para atuar nos processos do tribunal do júri, não podendo ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, de modo que deve a sentença ser anulada.
2. Preliminar rejeitada, haja vista a ausência de Defensor Público na Comarca. Não pode ser atendido por Defensor Público intinerante para atuação no júri, uma vez que o crime objeto da ação penal é o furto qualificado, art. 155, §4º do CP. Portanto, sem qualquer aderência ao tipo penal indicado pelo ente público em sua preliminar.
3. Aduz, ainda em preliminar, a ofensa ao Tema 984, do STJ, que retira a obrigatoriedade de aplicação da tabela de honorários da OAB. Por se confundir com o mérito, será analisada em momento oportuno.
4. Tendo em vista que na Comarca de São Francisco do Conde/BA não possuía Defensoria Pública, a responsabilidade do Estado pelo pagamento de honorários advocatícios fixados por decisão judicial a defensor dativo independe da participação do Estado no processo, não havendo que se falar em violação às garantias da ampla defesa e do devido processo legal e, por conseguinte, nulidade da decisão.
5. No mérito, aduz que o juízo de origem ao fixar honorários ao advogado dativo, não observou o tema 984 do STJ e as formalidades da Lei nº. 1.060/50, razão pela qual requer a exclusão da condenação em honorários advocatícios.
6. Há expressa previsão no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), assegurando que o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública.
7. Dessa forma, sabendo-se da inexistência de Defensoria Pública na comarca de São Francisco do Conde/BA, reputa-se correta a nomeação pelo Juízo de origem de defensor dativo, ora Recorrido, que faz jus à contraprestação pelo trabalho prestado, sendo a remuneração devida pelo Estado da Bahia.
8. Analisando os autos de origem, verifica-se que em sede de sentença, o Juízo a quo estabeleceu os honorários advocatícios em favor da causídica no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
9. Cumpre ressaltar, que o STJ, através do Tema 984 (STJ - REsp: 1665033 SC 2017/0083381-7, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz) fixou, o entendimento de que as tabelas de honorários da OAB, embora não vinculem, servem como referência para o Magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo.
10. Verifica-se que o valor fixado pelo Juízo Primevo excede o que normalmente seria contratado entres as partes, mesmo considerando que o advogado dativo participou ativamente da instrução processual, apresentando defesa prévia, a acompanhando a audiência de instrução e suscitando a prescrição, em alegações finais.
11. A fixação no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por conseguinte, não se mostra razoável e proporcional ao trabalho desempenhado, tendo em vista o que normalmente seria contratado entres as partes em pequeno município do interior e a simplicidade da instrução processual.
12. Por tal razão, reduz-se o montante de honorários de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R$ 3.000,00 (três mil reais).
13. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000522-93.2017.8.05.0235, em que é apelante ESTADO DA BAHIA e apelado o advogado dativo CARLOS LUIS CARVALHO ARAGÃO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA

0000088-17.2020.8.05.0133 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Claudivino Barros Barreto
Advogado: Jose Vitalino Neto (OAB:BA5993-A)
Terceiro Interessado: Maurício Neves Dos Santos
Terceiro Interessado: Alessandra Pires De Oliveira
Terceiro Interessado: Saiaque Rocha Almeida
Terceiro Interessado: Ruben Moura De Oliveira
Terceiro Interessado: Adailson Goncalves Dos Santos
Apelante: Estado Da Bahia
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Defensor Dativo
Advogado: Jose Vitalino Neto (OAB:BA5993-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000088-17.2020.8.05.0133
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: CLAUDIVINO BARROS BARRETO e outros
Advogado(s):JOSE VITALINO NETO

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. PLEITO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº. 8.906/94, QUE DETERMINA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AOS DEFENSORES DATIVOS PELO ENTE FEDERADO QUANDO INEXISTENTE ÓRGÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. VERBA A SER FIXADA PELO JUÍZO DA CAUSA. TABELA DE HONORÁRIOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SEM VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO NO CASO CONCRETO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. TEMA 984 DO STJ. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Versam os autos sobre Apelação Criminal interposta pelo ESTADO DA BAHIA, irresignado com a sentença proferida nos autos da ação penal nº 0000088-17.2020.8.05.0133, que tramitou perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itororó/BA, que e fixou honorários advocatícios em favor do defensor dativo, Dr. JOSE VITALINO NETO (OAB/BA 5.993), no valor de R$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais).
2. Em suas razões recursais, o Estado da Bahia aduz que o juízo de origem, ao fixar honorários ao advogado dativo, não observou o tema 984 do STJ e as formalidades da Lei nº. 1.060/50, razão pela qual requer a exclusão da condenação em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor.
3. Há expressa previsão no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), assegurando que o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública.
4. Dessa forma, sabendo-se da inexistência de Defensoria Pública na comarca de Itororó/BA, reputa-se correta a nomeação pelo Juízo de origem do defensor dativo, ora Recorrido, que faz jus à contraprestação pelo trabalho prestado, sendo a remuneração devida pelo Estado da Bahia.
5. Analisando os autos de origem, verifica-se que em sede de sentença, o Juízo a quo estabeleceu os honorários advocatícios em favor do causídico no valor de R$ 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais).
6. Cumpre ressaltar, que o STJ, através do Tema 984 (STJ - REsp: 1665033 SC 2017/0083381-7, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz) fixou, o entendimento de que as tabelas de honorários da OAB, embora não vinculem, servem como referência para o Magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo.
7. Analisando detidamente o caso em apreço, verifica-se que o valor fixado pelo Juízo Primevo excede o que normalmente seria contratado entres as partes, ainda mais levando-se em consideração que, apesar de ser processo vinculado ao rito do Tribunal do Júri, o réu sequer foi pronunciado. Vislumbra-se que se trata de causa de baixa complexidade, diante do pleito ministerial, em sede de alegações finais, de impronúncia do réu, ante a ausência de provas nos autos da autoria delitiva.
8. Por outro lado, destaca-se que o patrono realizou o acompanhamento processual com diligência, tendo apresentado defesa prévia, participado das duas audiências de instrução realizadas, além de ter elaborado as alegações finais.
9. Diante disso, não se mostra razoável e proporcional ao trabalho desempenhado, considerando a natureza da demanda criminal em apreço, a fixação no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), havendo, portanto, excesso na condenação. Por esta razão, reduz-se o montante fixado pelo magistrado primevo de 31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais) para R$ 10.000,00 (dez mil reais).
10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000088-17.2020.8.05.0133, em que é apelante ESTADO DA BAHIA e apelado CLAUDIVINO BARROS BARRETO.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8075996-44.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Paulo Cesar Gilson Dos Santos
Apelante: Tiago Vinicius Rodrigues Silva
Terceiro Interessado: Marcele Da Silva E Silva
Terceiro Interessado: Diana Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8075996-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: PAULO CESAR GILSON DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, INCISOS II E VII DO CP. CONCURSO DE PESSOAS. MEDIANTE EMPREGO DE ARMA BRANCA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL EM SEDE INQUISITORIAL. NÃO VERIFICADA. ATO QUE NÃO FOI A ÚNICA PROVA DE AUTORIA CONSIDERADA. APELANTES RECONHECIDOS PELA VÍTIMA EM JUÍZO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO CAPAZ DE CORROBORAR AS INFORMAÇÕES COLHIDAS NO INQUÉRITO. PROVA REALIZADA NOS AUTOS APTA A ALICERÇAR A CONDENAÇÃO. REQUERIMENTO DE FIXAÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. PENA BASE E DEFINITIVA FIXADAS ADEQUADAMENTE. DECOTE DAS MAJORANTES. NÃO APLICABILIDADE. DECLARAÇÕES DAS VÍTIMAS QUE CONFIRMAM A PARTICIPAÇÃO DE DOIS INDIVÍDUOS NA PRÁTICA DELITIVA E A UTILIZAÇÃO DE ARMA BRANCA DURANTE A CONDUTA DELITUOSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Versam os autos sobre Apelação Criminal interposta por PAULO CESAR GILSON DOS SANTOS e TIAGO VINICIUS RODRIGUES SILVA, irresignados com a sentença proferida nos autos da ação penal nº 8075996-44.2023.8.05.0001, que tramitou perante o MM. Juízo de Direito da 15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, que condenou os recorrentes a uma pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e a 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal, pela prática do delito tipificado no artigo 157, §2º, II e VII do CP (roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma branca).
2. Segundo a peça acusatória, “no dia 31 de maio do ano de 2023, por volta das 14h30, os ora denunciados estavam a bordo de um ônibus da empresa OT Trans, que fazia linha Shopping da Bahia X Mata Escura, e durante o trajeto, quando o veículo passava pelo ponto do Hospital Sarah, na Avenida Tancredo Neves, nesta Capital, anunciaram um roubo, mediante grave ameaça, com o uso de armas brancas (cada um deles portava uma faca do tipo peixeira). Segundo apurado, o acusado TIAGO VINÍCIUS RODRIGUES SILVA abordou a passageira vítima MARCELE DA SILVA E SILVA e, mediante grave ameaça, com o uso de uma faca do tipo peixeira, exigiu que ela entregasse o aparelho celular, oportunidade em que a vítima disse que não estava em posse do seu telefone celular e o acusado TIAGO então puxou e subtraiu a mochila preta dela, contendo diversos itens pessoais, como cartões de crédito, carteira de identidade, e a quantia de R$354,80 (trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos). Ao mesmo tempo, o acusado PAULO CESAR GILSON DOS SANTOS abordou a passageira vítima DIANA PEREIRA DOS SANTOS e, mediante grave ameaça, também com o uso de uma faca do tipo peixeira, exigiu que ela entregasse o seu aparelho celular e, amedrontada, a ofendida entregou o seu aparelho da marca Iphone, cor branca”.
II. Questão em discussão

3. Em suas razões recursais, os acusados requerem preliminarmente, a nulidade do reconhecimento dos Apelantes, em face da inobservância dos vetores contidos no art. 226, do Código Processual Penal. No mérito, pugnam pela absolvição dos Apelantes, ante a alegada insuficiência probatória, com base no art. 386, VII, do CPP. Ademais, pleiteiam a aplicação da atenuante da confissão espontânea, em ordem a aplicar a pena-base aquém do mínimo legal, afastando-se a Súmula 231 do STJ. Por fim, pugnam pelo afastamento das majorantes imputadas, quais sejam concurso de pessoas e grave ameaça exercida com emprego de arma branca, aduzindo que estas não ficaram demonstradas nos autos.
III. Razões de decidir
4. Quanto à preliminar ventilada no apelo, A despeito do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que se possa admitir eventual nulidade do reconhecimento pessoal, por inobservância do art. 226 do CPP, por ter sido o ato realizado em sede policial, o ato supostamente viciado não foi a única prova de autoria considerado nos autos para julgamento do feito, sobretudo porque houve a confirmação por meio dos depoimentos colhidos na instrução judicial, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, não sendo suficiente, por si só, a configurar a nulidade do processo, não sendo sequer imprescindível, quando há outros elementos probatórios.
5. Vige, no direito brasileiro, o princípio da presunção da inocência, segundo o qual ninguém pode ser considerado culpado até que haja uma sentença condenatória final. Depreende-se, assim, que o réu é presumido inocente, incumbindo à acusação comprovar o cometimento do crime, deixando inconteste a autoria e materialidade.
6. No caso dos autos, no que concerne à materialidade do crime de roubo, está provada por meio por meio do Auto de Exibição e Apreensão (id. 68862979, fl. 19) e do Auto de Prisão em Flagrante (id. 68862979), tendo sido encontrados os bens subtraídos das vítimas na posse dos acusados. Outrossim, nos depoimentos colhidos, em sede policial e em juízo, as vítimas destacaram como ocorreram os fatos no interior do ônibus de transporte coletivo, com destaque para o emprego de violência mediante a utilização de arma branca, do tipo faca, que foi vista por ambas as vítimas. Por fim, quanto à materialidade delitiva, em interrogatório judicial, os acusados confessaram a subtração dos bens, ainda que sem reconhecer o uso de violência ou grave ameaça.
7. Quanto à autoria, a prova coligida nos autos é suficiente para condenar os acusados pelo crime de roubo, o que pode ser verificado com as declarações das vítimas e das testemunhas. Em juízo, as vítimas apontaram que o acusado à esquerda da tela, na audiência, foi quem realizou a subtração dos bens, estando na companhia do acusado que está à direita da tela de audiência. Depreende-se, ademais, que a autoria é inconteste, em razão da confissão dos acusados quanto à subtração dos bens, apesar da negativa de violência ou grave ameaça.
8. Quanto ao pedido de afastamento das majorantes imputadas aos acusados, quais sejam concurso de pessoas e grave ameaça exercida com emprego de arma branca, entende-se que não deve prosperar, isto porque as provas dos autos são aptas a demonstrar a atuação conjunta dos acusados, em especial, o depoimento da segunda vítima e do policial Militar Waldeck, que apontam a atuação dos dois réus, com unidade de desígnios, portanto, deve ser mantida a majorante relativa ao concurso de pessoas, prevista no artigo 157, §2º, II, CP. De igual sorte, prevalece a aplicação da majorante correlata ao emprego de arma branca, haja vista que ambas as vítimas apontam em deus depoimentos judiciais que, no momento do delito, um dos acusados estava na posse da arma branca do tipo faca, a qual foi encontrada e apreendida pelos policiais, no momento da prisão em flagrante dos acusados, e consta devidamente do Auto de Exibição e Apreensão (id. 68862979, fl. 19).
9. No presente apelo, os recorrentes formulam pleito de reforma da dosimetria da pena, com vistas a que se reduza a pena na segunda fase, ainda que, para tanto, a pena provisória tenha que ser fixada aquém do mínimo previsto em abstrato para o crime de roubo.
10. No ordenamento jurídico pátrio adota-se o sistema trifásico, composto das seguintes fases: na primeira, analisa-se as circunstâncias judiciais do crime; na segunda, as atenuantes e as agravantes; por fim, na terceira, considera-se quais são as causas de aumento e de diminuição. Nestas fases do cálculo da pena, o Magistrado atém-se a elementos que caracterizaram o crime, ao histórico e às características do agente.
11. Em que pese a existência de discussão doutrinária acerca da (im)possibilidade de fixação da pena intermediária abaixo do mínimo legal, a doutrina majoritária se manifesta no sentido da impossibilidade e os Tribunais Superiores possuem entendimento consolidado nesse sentido, havendo, inclusive, a Súmula 231 do STJ, que conta com o seguinte texto: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.
12. Desta feita, tratando-se de entendimento objeto de Súmula do STJ e de julgamento com repercussão geral no STF (RE 597270/RS), em observância ao regime jurídico introduzido pelo novo CPC (a exemplo do que dispõe os artigos 926 e 927, III e IV) que traz o dever de preservação de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente, de forma a se manter um ambiente decisório mais isonômico e previsível, com vistas, inclusive, à busca da materialização do princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento da impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal na segunda fase da dosimetria.
13. Penas fixadas adequadamente, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a serem cumpridas, inicialmente, em regime semiaberto, e a 13 (treze) dias-multa, com valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional vigente à época do fato.
14. CONHECIDO O RECURSO DE APELAÇÃO, REJEITADA A PRELIMINAR SUSCITADA, E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8075996-44.2023.8.05.0001, em que figuram como apelantes PAULO CESAR GILSON DOS SANTOS E TIAGO VINICIUS RODRIGUES SILVA, e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos de Apelação, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8005624-23.2023.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Samuel Dos Santos Junior
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dr. Rodrigo Nunes Da Silva - Oab Ba 23096
Terceiro Interessado: Dr. Glauber Rafael Dias Torres Oab/ba 56415

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005624-23.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO ACUSADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, INCISOS I e IV, DO CP). CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO APONTANDO A MATERIALIDADE E AUTORIA PELO RÉU DO DELITO E SUAS QUALIFICADORAS. O AFASTAMENTO DO VEREDITO DO JURI NECESSITA QUE A DECISÃO TENHA SIDO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PROVA SUFICIENTE A FORMAR A CONVICÇÃO ÍNTIMA DO CONSELHO DE SENTENÇA. NÃO ACOLHIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. CORRETAMENTE VALORADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Versam os presentes autos sobre Recurso de Apelação Criminal interposto por SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, irresignado com a sentença proferida pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Juazeiro/BA que, acatando a deliberação do Conselho de Sentença, fixou-lhe uma pena definitiva de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime inicial fechado, pela prática do crime descrito no art. 121 § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, § 1º, ambos do Código Penal (homicídio qualificado pelo motivo torpe e mediante meio que dificulta a defesa da vítima, considerada menor participação).
2. Consta da denúncia que SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, alcunha “Juninho” (ora apelante), ALEX SANDRO DA SILVA SANTOS JUNIOR, alcunha “Júnior Fantasma”, WILLIANS MARTINS DE ARAÚJO, e CARLOS DA SILVA GONÇALVES, vulgo “novato”, “em 13.03.2022, por volta das 22h00min, em matagal localizado nas proximidades do Residencial Doutor Humberto III, nesta cidade, (...) impelidos por motivo torpe e com emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, mataram o adolescente Guilherme Campos Martins, mediante disparos de arma de fogo.” Narrou a inicial acusatória que: “Juninho revendia substâncias entorpecentes compradas através do fornecedor Júnior Fantasma (segundo denunciado) e Guilherme havia furtado determinada quantidade de droga que estava em posse de Juninho e pertencia a Júnior Fantasma, motivo pelo qual os imputados cobravam a Guilherme o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), referente à droga subtraída. Continuou aduzindo que “no dia 13 de março do corrente ano, Juninho encontrou com Guilherme na Ilha do Fogo (local conhecido como ponto de compra e venda de entorpecentes) e, espancando-o, passou a cobrar o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Ademais, enquanto o agredia, situação presenciada pela testemunha Evelyn, Juninho afirmou “pague o dinheiro, pois o cara está me cobrando. Antes do cara dar fim em mim, eu vou dar fim em você, pois há quatro meses você diz que vai me dar o dinheiro.” Prosseguiu narrando que “Em virtude da atitude de Juninho, Guilherme ligou para seu irmão Pedro Lucas e pediu que este que conseguisse o dinheiro para que se livrasse da dívida e das ameaças de Juninho. Pedro Lucas, ao falar com Juninho por ligação, afirmou que não havia conseguido o valor cobrado, porém possuía um relógio que poderia dar como garantia, até a obtenção do valor desejado. Assim, ficou combinado que Juninho ligaria para Pedro Lucas quando estivesse no bairro Alto do Cruzeiro a fim de avaliar o relógio. Ocorre que, antes do encontro, o segundo denunciado, Júnior Fantasma, entrou em contato com Juninho e ordenou que este levasse Guilherme ao seu encontro, em frente ao antigo estabelecimento comercial Lozão, próximo ao banco Itaú, o que foi feito por Juninho. Acrescentou a exordial acusatória que: “Júnior, em companhia de outros dois indivíduos (“Novato” e “William”), chegaram ao local determinado num VW Gol, de cor branca, e ordenou que Juninho e Guilherme entrassem no veículo. Ato contínuo, estes foram levados a um matagal, próximo ao Residencial Dr. Humberto, desceram do automóvel por ordem de Júnior Fantasma e este mandou que Guilherme ficasse de joelhos. Logo em seguida, Júnior desferiu disparos contra o adolescente e o indivíduo conhecido como “Novato” fez o mesmo. Após a prática do homicídio, os executores saíram no carro tomando destino ignorado e Juninho correu por dentro do matagal.
3. O acusado foi julgado pelo Tribunal do Júri, no dia 22/07/2024, tendo o Conselho de Sentença o considerado incurso nas sanções art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 29, § 1º, todos do Código Penal, pela participação no homicídio qualificado por motivo torpe e meio que impede a defesa da vítima de Guilherme Campos Martins.
4 O Acusado interpõe recurso de apelação, pleiteando a submissão ao novo júri, ao fundamento de que a decisão dos jurados fora manifestamente contrária à prova dos autos. Argumenta que “inexiste qualquer elemento probatório seguro dos elementos

sobre o concurso de pessoas: a) pluralidade de agentes, b) relevância causal das várias condutas, c) liame subjetivo entre os agentes e d) identidade de infração penal", de forma que não deve prevalecer a tese da coautoria ou participação no crime de homicídio.

5. O pleito de submissão à novo júri, em razão do Conselho de Sentença ter proferido decisão manifestamente contrária à prova dos autos não merece provimento. A apelação demonstra, em verdade irresignação com o lastro probatório e conteúdo da decisão proferida pelo Tribunal do Júri. Sendo o crime de competência do Tribunal do Júri, os jurados são os juízes soberanos da causa, somente podendo ser revista a decisão se manifestamente contrária à prova dos autos, hipótese que não se enquadra no caso destes autos.

6. Em sessão de julgamento do Tribunal do Júri, ocorrida no dia 22/07/2024, o Ministério Público sustentou a culpabilidade do acusado pelo crime duplamente qualificado, aos moldes reconhecidos na sentença de pronúncia, postulando pela condenação do réu. A defesa, por sua vez, apresentou a tese da negativa de autoria, sustentando a ausência de prova da participação do acusado no crime de homicídio, bem como a inexistência de comunhão de desígnios entre os denunciados. O Conselho de Sentença, entre as teses sustentadas, acatou a da acusação.

7. A materialidade do crime de homicídio restou demonstrada pelos laudos técnicos (Exame Tanato – Antropológico e Laudo Odontolegal), que foram capazes de realizar a identificação da vítima, bem como afirmar que a causa da morte é compatível com homicídio provocado por tiros de arma de fogo. Indiciam, também, a qualificadora correspondente ao meio que dificulta a defesa da vítima.

8. Por sua vez, vez, as provas orais realizadas ao longo da instrução processual indiciam a participação do acusado no crime a ele imputado e o motivo torpe (decorrente de vingança por dívida de droga não adimplida). Dentre os depoimentos colhidos, realçam-se as declarações do irmão e da tia da vítima. Pedro Lucas Campos (irmão): "Que na noite do ocorrido, pelo celular da irmã do "Júnior", do Samuel Jr, foi efetuado uma chamada no Instagram do depoente, na conta da vítima; que os três se encontraram na ilha do fogo e ligaram para o depoente falando que ia levar seu irmão para algum lugar conhecido como "as ideias" que é onde eles fazem o "Tribunal do Tráfico, do crime"; que falaram que seu irmão iria voltar; que ligou para sua mãe e foi para a casa da sua avó e em questão de meia hora, os acusados não mais lhe responderam; que teve coação, pedindo-lhe dinheiro e o depoente disse que não tinha, contudo ofereceu um relógio digital para, pelo menos, eles esperarem; que deram "ok"; que recebeu um vídeo anteriormente do seu irmão sendo espancado pelo Samuel; que no vídeo havia um grupo de jovens, dentre eles, Samuel Júnior, onde batiam por conta de dinheiro/droga(s); que nesse vídeo identificou a voz do Samuel Júnior; que no vídeo, Samuel dizia os motivos pelo qual estava "torturando" a vítima; que salvo engano, seu irmão faleceu faltando pouco para fazer 17 anos; que seu irmão tinha problemas em razão da venda e do vício com as drogas; que a compra/venda sempre envolvia o Juninho; que tem conhecimento que seu irmão tinha pego/subtraído uma quantidade de drogas do Samuel e não tinha pago, (...) Alexsandro, vulgo júnior fantasma, determinou que Samuel cobrasse o montante de R$ 400,00; (...) que poucos dias depois, acionou o Samuel em razão do seu irmão ter desaparecido; que Samuel dizia que o seu irmão não estava com ele e a polícia teriam pego eles no meio da ponte; que sempre dava desculpas ao depoente; que Samuel em parte dizia que Guilherme correu da RONDESP quando viu na ponte; que a RONDESP os parou, porém não os levaram; que o depoente não acreditou; (...) que sabe que efetuaram oito disparos; que o acusado sempre fugia da sua pergunta e ao final desligava; que tem conhecimento a respeito da participação do Samuel Júnior e da sua irmã como cúmplice;(...)". Declarações de Isaura Campos dos Santos (tia): "Que no dia dos fatos se encontrava em casa, quando seu sobrinho, Pedro Lucas, chegou, informando que pegaram Guilherme na Ilha do fogo; que Juninho tinha pego Guilherme e lhe dado uns tapas; que queria que Guilherme pagasse uma dívida e que só o entregaria quando dessem o dinheiro; que Pedro disse que não poderia disponibilizar o dinheiro, porque sua mãe morava fora; que a depoente pediu ao sobrinho que entrasse em contato com Samuel Júnior para negociarem a referida dívida; que então seu sobrinho ofereceu um relógio em troca de Guilherme; que o combinado seria que o Samuel entregaria Guilherme, na praça do alto do cruzeiro em troca do relógio e depois providenciaram o resto da dívida, mas até então Guilherme não mais retornou; que quando acharam os restos mortais (ossos) de Guilherme, ele já estava 35 dias "desaparecido"; que seu sobrinho, Pedro Lucas falou que Samuel Júnior entrou em contato com ele, pela conta da irmã; que o nome da irmã do Samuel é Jocélia; que Guilherme faleceu com 16 anos e era usuário; que antes havia um vídeo sendo compartilhado nas redes sociais, onde o Juninho agredia seu sobrinho justamente em razão da dívida por drogas; que era a mesma dívida; que Guilherme e outra pessoa pegaram essa droga com o Juninho e dividiram o valor da droga para os dois ficando R$ 400,00 reais para cada um; que ouviu os nomes de Novato, Junior Fantasma e Willian dados por Juninho, pelas investigações; que possui o vídeo do espancamento postado no Instagram; que logo após Guilherme ter desaparecido, Samuel Júnior repostou esse vídeo na mesma rede social; que tem conhecimento que o Júnior deu um tiro em Guilherme e os demais "terminaram"; que Guilherme levou um tiro na cabeça, não sabendo onde os demais disparos foram efetuados; que esse conhecimento é proveniente do que constam nos autos, do depoimento do Júnior(...); que salvo engano, o próprio Samuel relatou que matou, pois era ele ou o Guilherme."

9. Versão diversa foi apresentada pelo acusado, ao ser questionado em juízo de instrução e em Plenário, tendo alegado que tinha sido rendido e levado, juntamente com a vítima, para o local da execução. Afirmou que o plano era de matar os dois, o acusado e Guilherme, tendo o depoente fugido, enquanto os traficantes discutiam quem ia morrer primeiro. Ao ser perguntado sobre as declarações prestadas perante a Polícia Civil, acerca de ter prévio conhecimento de que Junior mataria Guilherme, acaso o acusado não o levasse para Junior, seria ele (o acusado) quem morreria, afirmou que: "não, aí foi os policial que forçaram eu falar isso, porque na hora que eu fui dar meu depoimento, era para eu dar meu depoimento na presença de meu advogado, só que (…) eu dei meu depoimento sem a presença do meu advogado, e atrás da mesa do escrivão, estava um policial civil, aí eu falava uma coisa e aí o policial civil falava outra e o escrivão escrevia o que ele estava falando".

10. Assim, composto o cenário delitivo conforme reportado no processo, entendeu os jurados, a partir da formação de íntima convicção, por condenar o Acusado pelo homicídio duplamente qualificado, acatando a tese da acusação, como a que melhor os convenceram, sem que tal representasse contrariedade às provas dos autos.

11. Resulta demonstrada, portanto, a presença de elementos suficientes a lastrear a emissão de decreto condenatório, devendo ser mantida a condenação do Apelante pelo crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe e meio que impediu a defesa da vítima

12. Quanto à dosimetria da pena, nada a criticar, já que obedeceu aos critérios fixados pelo Código Penal.
13. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e não provimento do recurso.
14. RECURSO DO ACUSADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8005624-23.2023.8.05.0146, em que figuram como apelante SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
INTIMAÇÃO
8167209-34.2023.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Brenno Philippe De Freitas Sales Calgaro
Advogado: Henrique Bonifacio Alves Barnabe (OAB:BA35202-A)
Advogado: Fernanda Souza Cardoso (OAB:BA39711-A)
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8167209-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: BRENNO PHILIPPE DE FREITAS SALES CALGARO
Advogado(s): HENRIQUE BONIFACIO ALVES BARNABE (OAB:BA35202-A), FERNANDA SOUZA CARDOSO (OAB:BA39711-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Versam os autos sobre Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ora recorrente, irresignado com a decisão proferida ao id 422655317, que relaxou a prisão do flagrado BRENNO PHILIPPE DE FREITAS SALES CALGARO.
No mérito, o recurso visa a decretação da prisão preventiva do recorrido, com fundamento na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.
O recorrido foi intimado por edital para apresentar contrarrazões. Tendo deixado transcorrer in albis o prazo assinalado, este juízo intimou a Defensoria Pública para representa-lo.
Posteriormente, tomando conhecimento de que o acusado constituiu, em 02/08/2024, advogada particular para representa-lo na ação penal, determinei a intimação desta para informar se atuaria em defesa da parte, também em sede recursal.
Atendendo à intimação judicial, a advogada respondeu que representará a defesa do acusado, inclusive nesta sede recursal, requerendo, no entanto, a devolução do prazo para apresentação de contrarrazões recursais, por se encontrar afastada das atividades profissionais, por licença médica em razão de procedimento cirúrgico, com prazo de 15 dias (atestado incluso).
Concedo a devolução de prazo requerida pela advogada, devendo a Secretaria, a partir de 09/09/2024, proceder a sua intimação para apresentação de contrarrazões ao recurso.
Na sequência, apresentadas as contrarrazões, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Colenda Câmara Criminal, para querendo, complementar o opinativo, certificando-se o cumprimento das referidas diligências.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GRG I 11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0308833-77.2017.8.05.0080 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Matheus Roberto Gouveia Ribeiro (OAB:BA70731-A)

Advogado: Matheus Roberto Gouveia Ribeiro (OAB:BA70731-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 69862791
Processo N° : 0308833-77.2017.8.05.0080
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339-A), MATHEUS ROBERTO GOUVEIA RIBEIRO (OAB:BA70731-A)
BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339-A), MATHEUS ROBERTO GOUVEIA RIBEIRO (OAB:BA70731-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408113954200000119647888

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
2000579-09.2024.8.05.0146 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Wellington Lisboa De Almeida
Advogado: Moises Silva Dos Santos (OAB:PE61436-N)
Advogado: Iohanna Fernandes Silva Figueiredo (OAB:BA60051-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 2000579-09.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
AGRAVANTE: WELLINGTON LISBOA DE ALMEIDA
Advogado(s): MOISES SILVA DOS SANTOS, IOHANNA FERNANDES SILVA FIGUEIREDO
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA NA REVOGAÇÃO DOS DIAS REMIDOS. OCORRÊNCIA. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JUÍZO PRIMEVO QUE, AO HOMOLOGAR FALTA GRAVE, DETERMINOU A REVOGAÇÃO DE 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS SEM, CONTUDO, APRESENTAR FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AFRONTA AOS ARTIGOS 93, IX, DA CF E 57, DA LEP. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO DECISUM, NO PARTICULAR. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO PRIMEVO PARA QUE OUTRA DECISÃO SEJA PROLATADA, OBSERVANDO-SE A NECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO NÃO PROVIMENTO. AGRAVO EM EXECUÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Versam os autos sobre Agravo em Execução Penal (id 68825043) interposto por WELLINGTON LISBOA DE ALMEIDA, irresignado com a decisão de id 68825041, proferida pelo MM. Juízo da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Juazeiro/BA que, nos autos de Execução Penal nº 2000170-09.2019.8.05.0146, homologou falta disciplinar de natureza grave praticada pelo Reeducando, determinando a sua regressão para o regime fechado, a perda de 1/3 (um terço) de eventuais dias remidos, e a revogação de saídas temporárias para trabalho ou visita familiar, além da interrupção do prazo para a concessão de novos benefícios, exceto livramento condicional ou comutação de penas.
1.1 Analisando os autos de Execução Penal que tramitam no sistema SEEU sob o nº 2000170-09.2019.8.05.0146, tem-se que o Apenado foi condenado na Ação Penal nº 0013472-57.2010.8.05.0146, pelo delito tipificado no art. 33, caput, da Lei nº 11343/06 (tráfico ilícito de drogas), à pena de 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente semiaberto, sendo que, tendo em vista que em face do Reeducando existiam outras condenações penais, o Juízo da Execução por meio

da decisão constante do ev. 34, realizou a unificação das penas, chegando-se ao total de 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias, com a permanência do Agravante no regime fechado.
1.2 Após, em razão do provimento parcial do recurso de Apelação interposto nos autos da Ação Penal de nº 0501440-76.2018.8.05.0244, o Reeducando teve o total da sua pena diminuída, passando de 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias, para 12 (doze) anos e 10 (dez) meses, conforme atestado de pena acostado ao ev. 78. E, posteriormente, sobreveio informação de nova sentença condenatória em face do Agravante (ev. 208), proferida no bojo do processo de nº º 0000152-60.2012.8.17.1010, cuja pena imposta foi 8 (oito) anos de reclusão, em razão da prática do crime elencado no art. 33, §1º, da Lei nº 11.343/06 (tráfico ilícito de drogas), unificando-se as penas em 20 (vinte) anos e 09 (nove) meses, conforme decisão de ev. 211.
1.3 Após, foi juntado aos fólios Ofício oriundo da 1ª Vara Criminal da Comarca Petrolina/PE, informando que o Agravante foi preso em flagrante delito na data de 29.05.2023, pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 33, da Lei nº 11.343/06), conforme ev. 218, tendo sido proferida a decisão do ev. 226, determinando a regressão de regime do Reeducando, bem como designando audiência de justificação, que fora realizada no dia 31.07.2024, tendo o Magistrado de origem proferido, ao ev. 283, a decisão ora combatida.
II. Questão em discussão
2. O cerne do presente agravo gira em torno do tópico da decisão que tratou acerca da revogação dos dias remidos em decorrência de falta grave praticada pelo Apenado, sob o argumento de que o decisum está eivado de nulidade, porquanto não apresenta fundamentação idônea a ampará-lo, mostrando-se genérico.
2.1 Ao final, pugna pelo acolhimento da tese esposada, no sentido de: “I) reformar a decisão de primeiro grau para afasta (sic) a perda dos dias remidos, II) acaso mantida a decisão, requer-se seja limitada a perda dos dias remidos ao mínimo legal de 1 (um) dia ante a ausência de fundamentação idônea para motivar uma reprimenda mais severa.”
III. Razões de decidir
3. A fase de execução da pena é caracterizada pela dinamicidade e tem como uma de suas finalidades a ressocialização do apenado, com a sua gradativa reintegração à sociedade, devendo o Juízo da execução promover a adequação da sentença proferida à nova realidade enfrentada.
3.1 A (re)integração ao convívio social se dá por meio do sistema progressivo de execução da pena, segundo o qual o condenado vai reconquistando sua liberdade gradativamente de acordo com o tempo e por seus méritos . Nesse contexto é que se encontra inserido o instituo da remição, que tem previsão no art. 126 e seguintes da Lei de Execução Penal e se trata de instituto através do qual o Reeducando, por meio do trabalho e/ou do estudo pode remir, diminuir, dias da pena a cumprir com vistas a estimulá-lo no desenvolvimento do labor e do conhecimento que poderão ser postos em prática quando do retorno do convívio social.
3.2 O apenado tem direito de ver remido/diminuído do tempo da reprimenda penal a ser cumprida, o tempo em que efetivamente esteve trabalhando ou estudando, na proporção de 1 (um) dia de pena remido a cada 12 (doze) horas de estudo ou a cada 3 (três) dias de trabalho, nos termos do art. 126, da LEP.
4. Nos termos do art. 127, da LEP, aquele que, durante o cumprimento de reprimenda penal pratica fato doloso definido como crime comete falta grave e, nos termos do art. 126, da LEP, pode ter revogado até 1/3 (um terço) dos dias remidos. Ocorre que, para se mensurar o quantum a ser revogado dos dias remidos, o citado dispositivo traz a previsão de que se deve levar em consideração o quanto disposto no art. 57, do mesmo diploma legal, que assim dispõe: “Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.”
4.2 Esse é o entendimento do STJ, que restou consubstanciado na edição nº 7 de sua Jurisprudência em Teses, que teve como objeto o tema “Falta grave em execução penal”, contando o item de nº 8 com a seguinte redação: “8) Com o advento da Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011, o cometimento de falta grave não mais enseja a perda da totalidade do tempo remido, mas limita-se ao patamar de 1/3, cabendo ao juízo das execuções penais dimensionar o quantum, segundo os critérios do art. 57 da LEP.”
5. O dever de fundamentação das decisões judiciais encontra-se insculpido no art. 93, IX, da Constituição Federal, sendo requisito de validade dos referidos atos judiciais. É exigência necessária e legítima, cuja observância permite a sindicância dos atos jurisdicionais pelas partes e pela sociedade.
6. No caso posto em análise, depreende-se da decisão agravada que o Magistrado a quo, ao aplicar a fração máxima para revogação dos dias remidos, olvidou-se de apresentar fundamentação apta para tanto, limitando-se a destacar que, “considerando a natureza da falta, perda de 1/3 (um terço) de eventuais dias remidos”, indo de encontro ao quanto determinado no art. 93, IX, da CF e no art. 57, da LEP, atraindo a nulidade do decisum, no particular.
6.1 Impende destacar que a declaração da nulidade supracitada não implica na reforma da decisão para o restabelecimento dos dias remidos ou mesmo em uma nova decisão de mérito por esta Corte de Justiça, sob pena de se incorrer em supressão de instância, de forma que, ante a declaração de nulidade da decisão, devem os autos retornar ao Juízo primevo com vistas a que outra seja produzida, devidamente fundamentada, conforme exigência constitucional.
7. In terminis, constatando-se que a decisão vergastada, no que se refere à fração aplicada quanto à revogação dos dias remidos, encontra-se carente de fundamentação, esta deve, neste particular, ser anulada, devendo o Juízo a quo proferir nova decisão, apresentando fundamentação idônea quanto à fração utilizada para a revogação dos dias remidos.
8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para declarar a nulidade da decisão agravada no tópico em que tratou acerca da revogação dos dias remidos, determinando o retorno dos autos para o Juízo de origem para que seja proferido novo decisum com observância ao quanto disposto nos artigos 93, IX, da CF e 57, da LEP.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução Penal nº 2000579-09.2024.8.05.0146, em que é agravante WELLINGTON LISBOA DE ALMEIDA e agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao presente recurso de Agravo em Execução Penal, nos termos do voto do Relator.

Sala das sessões, data de inclusão no sistema.
Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8023837-93.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Rio Real
Paciente: Edilson Jesus Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8023837-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO REAL
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. POSTERIOR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE POSTO EM LIBERDADE.
Ora, tendo o paciente sido libertado, através da revogação da sua custódia cautelar, é óbvio que não subsistem mais os motivos que ensejaram a presente impetração, e, diante de tal circunstância, é cediço que este Habeas Corpus perdeu seu objeto.
HABEAS CORPUS DECLARADO PREJUDICADO.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus 8023837-93.2024.8.05.0000, tendo como impetrante DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA, como paciente EDILSON JESUS DOS SANTOS, e como autoridade indigitada coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Rio Real.
ACORDAM, os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DECLARAR PREJUDICADA a presente ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
RELATÓRIO
8025735-44.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Jose Moreira Da Silva Junior
Advogado: Marcelo Rocha Ferreira (OAB:BA23483-A)
Impetrado: Vara Do Juri De Vitória Da Conquista
Impetrante: Marcelo Rocha Ferreira

Relatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025735-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: JOSE MOREIRA DA SILVA JUNIOR e outros
Advogado(s): MARCELO ROCHA FERREIRA
IMPETRADO: Vara do Juri de Vitória da Conquista
Advogado(s):

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de José Moreira da Silva Júnior, apontando como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Vitoria da Conquista/BA.
Relatam os impetrantes que foi proferida sentença condenatória nos autos da ação penal n. 0507797-79.2018.8.05.0274, condenando o acusado a uma pena extremamente rigorosa, no quantum de 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.
Informam que no bojo do decisum restou determinada a imediata execução provisória da reprimenda, uma vez que a pena fixada foi superior a 15 (quinze) anos de reclusão, conforme preconizado no artigo 492, Inciso I, letra "e" e § 4º do Código de Processo Penal (CPP), com redação dada pelo pacote anticrime (Lei 13.964/2019).
Sustentam, no entanto, que o paciente está submetido a flagrante constrangimento ilegal, pois o decreto de prisão preventiva representa uma clara antecipação de cumprimento da pena, sem a necessária presença de seus pressupostos e requisitos legais, previstos no art. 312 do Código de Processo Civil.
Por fim, requer a revogação do decreto prisional, mediante concessão liminar da ordem de Habeas Corpus, com a expedição do urgente contramandado.
No mérito, requer a concessão da ordem para que seja ratificada a liminar eventualmente concedida, a fim de garantir ao paciente o direito de recorrer em liberdade, até que haja o trânsito em julgado da r. sentença condenatória.

Liminar não concedida em decisão de Id. 61348631.
Informações prestadas constantes no Id. 61466523.
Por fim, a Procuradoria de Justiça, em parecer testilhado no Id. 62044524, pugnou pelo conhecimento e pela concessão da ordem, com fundamento em julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me conclusos.
É o breve relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8012864-63.2023.8.05.0146 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Uendel De Jesus Nascimento
Advogado: Gabriel Santos Barbosa (OAB:BA76780-A)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965-A)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982-A)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8012864-63.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: UENDEL DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s):GABRIEL SANTOS BARBOSA, CIRO SILVA DE SOUSA, DEUSDEDITE GOMES ARAUJO, RAFAEL LINO DE SOUSA

ACORDÃO
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA COM FULCRO NO ART. 316 DO CPP, MEDIANTE OBEDIÊNCIA AS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO: I – OBRIGADO A INFORMAR A ESTE JUÍZO SOBRE QUALQUER MUDANÇA DE ENDEREÇO; II – COMPARECER PERANTE AUTORIDADE, TODAS AS VEZES QUE FOR INTIMADO PARA ATOS DO INQUÉRITO POLICIAL, DA INSTAURAÇÃO PROCESSUAL E PARA JULGAMENTO.
1.TESE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DEVIDA À GRAVIDADE DO CRIME E REINCIDÊNCIA. DESCABIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. RESPEITO AO JIZ NATURAL DA CAUSA.
1.1 - EM RESPEITO AO JUIZ NATURAL DA CAUSA, CONHECEDOR DOS FATOS, É POSSÍVEL CONSTATAR QUE A DECISÃO A QUO, ACERTADAMENTE, RECONHECEU A DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA E APLICOU OUTRAS MEDIDAS ALTERNATIVAS, POR ENTENDER QUE ERAM SUFICIENTES PARA PRESEVAR A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E O BOM ANDAMENTO PROCESSUAL.
1.2 - COM EFEITO, NÃO CONSTAM NOS AUTOS QUAISQUER SINAIS DE REINCIDÊNCIA, NEM FORAM DEMONSTRADAS OUTRAS PROVAS, SEQUER INDICIÁRIAS, DE QUE TENHA DIFICULTADO AS INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS, QUE TENHA VOLTADO A DELINQUIR OU QUE PRETENDA FUGIR, MORMENTE PORQUE JÁ SE PASSOU 01 (UM) ANO DO INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES E ELE CONTINUA COM RESIDÊNCIA FIXA. ESTANDO SUPERADO O CRITÉRIO DA NECESSIDADE PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRIDO.

2. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO PROVIMENTO DO RECURSO, PARA QUE SEJA DECRETADA A PREVENTIVA.
3.RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E IMPROVIDO, MANTENDO-SE OS EFEITOS DA DECISÃO HOSTILIZADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, tombado sob o nº 8012864-63.2023.8.05.0146, proveniente do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, em que figuram, como recorrente, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e, como recorrido, UENDEL DE JESUS NASCIMENTO.
Acordam os Eminentes Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto pelo Ministério Público Estadual e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se os efeitos da decisão hostilizada, nos termos do Voto Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8171465-20.2023.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Marcus Vinicius Vasconcelos De Souza
Advogado: Flavio Victor Dos Santos (OAB:BA59214-A)
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8171465-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DE SOUZA
Advogado(s): FLAVIO VICTOR DOS SANTOS
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME PREVISTO NO ART. 121, §2º, INCISOS II (MOTIVO FÚTIL) E IV (RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA) DO CÓDIGO PENAL.
ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTE SODALÍCIO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DESFAVORÁVEL. ENFRENTAMENTO DE FATOS E FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELA DEFESA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS.
EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 8171465-20.2023.8.05.0001 NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO de mesma numeração, opostos por MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DE SOUZA, através de seu respectivo procurador.
ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0509459-92.2016.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Danilo Ramos Prata (OAB:BA31552-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 69126040
Processo N° : 0509459-92.2016.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

DANILO RAMOS PRATA (OAB:BA31552-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410065485200000118934224

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8112848-38.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 69958456
Processo N° : 8112848-38.2021.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA36408-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410151850500000119739165

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8055164-56.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Jose Alexandre Dias Dos Santos
Advogado: Josefa Ednalva De Melo (OAB:SP440426)
Impetrante: Josefa Ednalva De Melo
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Curaçá-ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055164-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: JOSE ALEXANDRE DIAS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOSEFA EDNALVA DE MELO (OAB:SP440426)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURAÇÁ-BA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de medida liminar, impetrado pela advogada JOSEFA EDNALVA DE MELO, OAB/SP 440.426, em favor da Paciente JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS apontando-se como autoridade impetrada o JUÍZO DA VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ/BA.
Alega que o paciente, acusado em tese, de praticar estupro (art. 213, caput do CP), teve sua prisão preventiva decretada sob o fundamento “a liberdade do acusado consubstancia-se em perigo para a ordem pública, uma vez que o tipo de delito hediondo –, foi praticado pelo agente causa sensação de insegurança e impunidade à sociedade, o que impede, neste momento, a concessão de liberdade.”
Aduz que o paciente e a vítima já mantinham relações anteriormente, uma vez que esta cuidava dos seus filhos como “babá”, ambos estavam em uma festa, viraram a noite, a vítima deixa seu namorado e retorna com o paciente, tendo este afirmado ter tido relações sexuais com a Vítima, contudo mediante seu consentimento.

Acusa que o paciente se encontra preso desde 16/06/2024, mais de 90 dias, não teve sua prisão preventiva revisada e fundamentada, não possuía até então defensor, mesmo tendo sido citado na unidade prisional para apresentar Resposta escrita a Acusação, não tem audiência de instrução designada até então, totalmente largado a própria sorte, pai de família, réu primário, bons antecedentes, residência fixa, empregado.
Argumenta que a prisão preventiva possui caráter urgente e excepcional, de forma que os fatos ensejadores de constrição da liberdade individual devem guardar a proporcionalidade e contemporaneidade com os fins que se pretende acautelar. E pode ser decretada como forma de garantia da ordem pública, desde que a gravidade concreta dos fatos narrados na denúncia possa denotar a periculosidade do agente, fato não constatado no presente caso. Primeiramente, porque o réu é primário e possui bons antecedentes, bem como apresenta declaração de emprego em anexo.
Não juntou nenhum documento com a petição inicial, inclusive a decisão ora combatida.
Pugnou, desse modo, pela revogação da prisão preventiva com a expedição alvará de soltura e, ao final, seja concedida a ordem definitivamente.
Parecer da Procuradoria de Justiça acostado ao Id 70122019, opinando pelo não conhecimento da impetração.
É o relatório.
A inicial não veio instruída com a documentação necessária à apreciação das sustentações aventadas, em especial cópia do decreto prisional originário, razão pela qual não merece, ao menos, ser conhecida. Vale registrar que dentre os documentos anexos à inicial, há apenas a procuração judicial e declaração de emprego (fl. 08/09 de id. 68688544), não possibilitando tais documentos que se possa extrair o inteiro teor da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.
O impetrante não juntou aos fólios nem a cópia do decreto prisional preventivo do paciente, tampouco a decisão que indeferiu o pedido a revogação, ambos referidos na exordial, nem qualquer outro documento, o que inviabiliza a apreciação de mérito deste writ. Nesta oportunidade, não há como apurar os argumentos judiciais que se sobrepuseram às condições pessoais do paciente, tampouco os elementos de provas ponderados pelo juiz para que entendesse comprovada a materialidade dos crimes e, nesse contexto, decretasse a cautelar extrema.
Como bem ponderado pela Procuradoria de Justiça, “o estado atual do trâmite processual dos autos originários, mediante a juntada de cópia integral da Ação Penal ou de suas peças principais, visando esclarecer acerca da condução dirigida pelo Juízo dito Coator, bem como a cooperação dos atores processuais com o desenvolvimento regular do processo, notadamente do réu e sua defesa (inteligência da Súmula n. 64, do e. Superior Tribunal de Justiça), daí por que inviável, nesta oportunidade, a apreciação do alegado excesso de prazo para a formação da culpa. Como cediço, a ação de habeas corpus, pela natureza do direito que visa tutelar, possui rito procedimental desconforme à dilação probatória. Exige-se, portanto, para o conhecimento do pedido, a imediata comprovação documental das alegações deduzidas na petição inicial.”
Ora, como dito, trata-se a presente ação constitucional de medida de cognição sumaríssima, em que a prova, feita unilateralmente, há de ser pré-constituída, pois não comporta dilação probatória. A Impetrante não instruiu devidamente o feito, porquanto não trouxe aos autos documentos imprescindíveis à análise do seu pedido.
Portanto, inviável a análise da pretensão. Deste modo, in casu, a ausência de prova pré-constituída, essencial para o deslinde da questão, faz com que esta alegação não mereça ser conhecida. Logo, não há um quadro seguro para bem avaliar as alegações de ausência dos requisitos da preventiva.
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DA ORDEM.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 01 de outubro de 2024.
DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8060609-55.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Marla Santana
Advogado: Pedro Cesar Guimaraes Dos Santos (OAB:BA74054-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Dos Feitos Relativos Tóxicos E Acidentes De Veículos Da Comarca De Feira De Santana-ba
Impetrante: Pedro Cesar Guimaraes Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8060609-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: MARLA SANTANA e outros
Advogado(s): PEDRO CESAR GUIMARAES DOS SANTOS (OAB:BA74054-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS TÓXICOS E ACIDENTES DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado pelo advogado Pedro César Guimarães dos Santos, inscrito na OAB/BA sob o nº 74.054, em favor de MARLA SANTANA, apontando-se como autoridade impetrada o Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Tóxicos e Acidentes de Veículos da Comarca de Feira de Santana-Ba.
Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante em 27/09/2024, sendo que a referida prisão foi convertida em preventiva no dia seguinte, em razão da suposta prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.
Aduz que a prisão preventiva foi decretada de ofício, por parte do juiz a quo, mesmo diante da manifestação do Ministério Público pela concessão da liberdade da paciente, e ausentes os requisitos autorizadores da constrição cautelar. Aduz que a audiência de custódia somente ocorreu dias depois da prisão, situação que caracteriza a ilegalidade da aludida prisão.
Sustenta, ademais, que durante a audiência de custódia, a defesa "reiterou o pedido de liberdade provisória, mas a juíza de primeiro grau, em decisão subsequente, não se manifestou sobre o pedido, limitando-se a seguir o entendimento do Juiz plantonista, sem qualquer análise do pleito."
Com tais razões, pugna pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal. Ao final, requer a confirmação definitiva da ordem.
É o relatório.
Bem examinados os autos vejo que, inobstante tenha o presente writ seguido o seu regular curso até o presente momento, o caso é de não conhecimento desta impetração. Com efeito, constata-se a existência do Habeas Corpus nº 8060087-28.2024.8.05.0000, com objeto idêntico ao deste mandamus, no que tange às teses relativas à decretação de ofício da custódia cautelar em razão de não representação pela pela autoridade policial.
Destarte, por esse argumento, a irresignação além de prejudicada se revela mera repetição do outro habeas corpus acima referido, não merecendo ser conhecido o mandamus neste ponto.
Sobre a matéria, merecem colação os seguintes arestos, de lavra, respectivamente, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:
"EMENTA: HABEAS CORPUS. Prisão preventiva. Pedido já apreciado pelo Tribunal. Repetição, sem inovação. Inadmissibilidade. Precedentes. Pedido de extensão não apreciado pelo juízo sentenciante. Supressão de instância. Agravo improvido. Não se admite pedido de habeas corpus que represente mera repetição doutro já indeferido." (STF, HC nº 98987 ED-AgR / RS, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 16/10/2009).
"Verificando-se a repetição de habeas corpus, impetrado anteriormente, sendo idênticas as premissas fáticas, impõe-se o não conhecimento na parte em que verificada a duplicidade". (STJ – HC 73989-0 – rel. Min. Marco Aurélio, DJU 27.09.96, p. 36.153)
Isso posto, inexiste interesse de agir por parte do impetrante, quando repete Habeas Corpus ainda em processamento pelo Órgão Julgador. Deveras, só é admissível novo pedido quando haja matéria nova, que não seja objeto de deliberação anterior. Neste sentido, não deve ser conhecido o writ neste ponto.
Diante do quanto exposto, NÃO CONHEÇO da presente ordem. Arquivem-se os presentes autos com baixa no sistema PJE.
Salvador, 02 de outubro de 2024.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0001469-59.2014.8.05.0072 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jaelson Sampaio Silva
Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-A)
Advogado: Rodolfo Ferreira Slujalkovsky (OAB:BA26468-A)
Terceiro Interessado: Neide Sampaio
Terceiro Interessado: Rosemeire Dos Anjos Dos Santos
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Defensor Dativo
Advogado: Rodolfo Ferreira Slujalkovsky (OAB:BA26468-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001469-59.2014.8.05.0072
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JAELSON SAMPAIO SILVA e outros
Advogado(s): JAIRO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA10503-A), RODOLFO FERREIRA SLUJALKOVSKY (OAB:BA26468-A)

DESPACHO

Tendo em vista que as Razões do Apelo, bem como as Contrarrazões já se encontram acostadas aos autos, encaminhem-se estes à douta Procuradoria de Justiça para a emissão de opinativo.
Após, devolvam-se os autos conclusos para as apreciações cabíveis.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000023-20.2024.8.05.0043 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Ailton Jose Dos Santos
Terceiro Interessado: Dt Canavieiras
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Jerry Da Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000023-20.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: AILTON JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista que as Razões do Apelo, bem como as Contrarrazões já se encontram acostadas aos autos, encaminhem-se estes à douta Procuradoria de Justiça para a emissão de opinativo.
Após, devolvam-se os autos conclusos para as apreciações cabíveis.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8057525-46.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Do Plantão Unificado De 1º Grau
Paciente: Uilson Rodrigues Dos Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722-A)
Impetrante: Thiago Amado Marques

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8057525-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: UILSON RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DE 1º GRAU
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de medida liminar formulado em Habeas Corpus, impetrado por THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA-65722-A), em favor do Paciente, UILSON RODRIGUES DOS SANTOS, apontando-se como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO UNIFICADO DE 1º GRAU.
Em que pese o feito tenha seguido seu trâmite regular até o presente momento, verifiquei, no Id 69908619, que o juiz a quo concedeu a liberdade provisória ao paciente e expediu o correspondente alvará de soltura.
Resta, portanto, atendido o pleito contido na inicial deste mandamus e cessado o constrangimento ilegal que o paciente estaria a sofrer.
Em face da perda superveniente do objeto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal e procedo à extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 162, XV do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual determino o arquivamento e baixa do processo digital no PJE.
Salvador, de 2024.
DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0000041-97.2016.8.05.0031 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Joao Aulino De Oliveira
Advogado: Arianne Donato Alcantara (OAB:BA58437-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Keila Da Costa Rodrigues
Terceiro Interessado: Elenisse Martins Ferreira De Oliveira
Terceiro Interessado: Tatiana Oliveira Rosa
Terceiro Interessado: Cleiton Rodrigues De Oliveira
Terceiro Interessado: Valdomiro Alves De Oliveira
Terceiro Interessado: Ana Paula Rosa Ferreira
Terceiro Interessado: Psicóloga Brotas De Macaúbas

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000041-97.2016.8.05.0031
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JOAO AULINO DE OLIVEIRA
Advogado(s):ARIANNE DONATO ALCANTARA

ACORDÃO
EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECURSO DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. SENTENÇA QUE DESCLASSIFICOU O DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO PARA CONDENAR O RÉU PELA PRÁTICA DO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIABILIDADE. PRESENÇA DO DOLO ESPECÍFICO DE SATISFAZER A LASCÍVIA. TEMA 1121 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E CONDENAR O RÉU PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 217-A, DO CÓDIGO PENAL, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL.
I. Caso em exame.
Recurso de Apelação, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra a sentença proferida pelo douto Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Oliveira dos Brejinhos/BA, que julgou parcialmente procedente a denúncia para desclassificar a imputação inicialmente atribuída a JOÃO AULINO DE OLIVEIRA como aquela prevista no art. 217-A do Código Penal, para a do 215-A do mesmo diploma legal, condenando-o a uma pena definitiva de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito.
II. Questão em discussão.
O Apelante requer a reforma da sentença para que o Apelante seja condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A, do Código Penal.
III. Razões de decidir.
Inicialmente, cumpre destacar que não há dúvidas sobre a autoria e a materialidade delitivas. Assim, a discussão se refere exclusivamente à classificação delitiva.

Conforme a tese firmada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Tema nº 1.121, “presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)”.
Da análise dos autos, verifica-se que o Apelado atraiu a menor (dez anos de idade) para sua casa e a beijou à força, assim como lambeu as suas bochechas, com a finalidade evidente de satisfazer sua lascívia, conduta que configura o crime de estupro de vulnerável, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
Dessa forma, tendo em vista o entendimento consolidado do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o recurso deve ser provido para CONDENAR o réu pela prática do crime previsto no art. 217-A, do Código Penal.
Dosimetria.
A culpabilidade não exorbitou das previsões do tipo penal.
Os antecedentes criminais do réu não podem ser valorados negativamente (Id. 402446128).
A conduta social e a personalidade do réu não podem ser valoradas por inexistência de elementos seguros nos autos.
Os motivos e as circunstâncias do crime não são desfavoráveis ao réu.
As consequências do crime são desfavoráveis ao réu, tendo em vista que a vítima sofreu grande abalo psicológico, passando a ter, nas palavras da genitora, “dificuldade de se comunicar com pessoas, ir a lugares, dormir, estando muito fechada e ansiosa, que o fato prejudicou no desempenho escolar, estando aquela diferente de como era, muito alegre”, e segundo seu genitor, “percebeu mudança de comportamento de sua filha, por ter ficado triste e deixado de brincar, além de ter passado por tratamento psicológico por vários anos, perdido desempenho escolar e amizades”.
O comportamento da vítima não pode ser considerado.
Assim, considerando a valoração negativa das consequências do crime, fixo a pena-base em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.
Reconheço a circunstância atenuante de ser o réu maior de 70 (setenta) anos (Id. 96598069 – p. 21), prevista no art. 65, I, do Código Penal, razão pela qual reduzo a pena para 08 (oito) anos de reclusão, em observância à Súmula 231, do STJ.
Não há outras circunstâncias atenuantes ou agravantes.
Não há causas de diminuição ou de aumento de pena.
Assim, fixo a PENA DEFINITIVA EM 08 (oito) ANOS DE RECLUSÃO.
Por fim, conforme o art. 33, §2º, alínea “b”, do Código Penal, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.
IV. Dispositivo.
Recurso de Apelação CONHECIDO e PROVIDO para para reformar a sentença e CONDENAR JOAO AULINO DE OLIVEIRA à pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, na esteira do Parecer Ministerial.
ACÓRDÃO
Vistos relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0000041-97.2016.8.05.0031, que tem como Apelante, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e como Apelado, JOAO AULINO DE OLIVEIRA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e PROVER o Recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, para reformar a sentença e CONDENAR JOAO AULINO DE OLIVEIRA à pena de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8010001-75.2022.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Iago De Jesus Pereira
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342-A)
Advogado: Antonio Carlos Silva (OAB:BA57165-A)
Advogado: Pedro Willian Oliveira Santos (OAB:BA75310-A)
Terceiro Interessado: Eliane Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Ana Paula Angelica Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma.

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8010001-75.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma.
APELANTE: IAGO DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): JOSE PINTO DE SOUZA FILHO, ANTONIO CARLOS SILVA, PEDRO WILLIAN OLIVEIRA SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU SENTENCIADO PELO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06), À PENA DE 02(DOIS) ANOS E 06(SEIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, SENDO SUBSTITUÍDA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, ALÉM DO PAGAMENTO DE 250(DUZENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30(UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. PRELIMINAR DE ILEGALIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. NÃO ACOLHIMENTO.
1. A entrada no domicílio do Acusado ocorrera porque havia um contexto fático anterior que permitia a aludida busca para verificação da ocorrência de suposto crime.
2. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também tem entendimento iterativo no sentido de que, exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).
3. Forçoso reconhecer que a abordagem do Apelante ocorreu após a existência de circunstâncias objetivas que, analisadas em conjunto, autorizaram a bem sucedida atuação policial.
PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
4. O auto de prisão em flagrante, o auto de exibição e apreensão, o Laudo de constatação provisória e o Laudo definitivo toxicológico comprovam a materialidade delitiva.
5. Quanto a autoria, esta, também, ressoa inequívoca, diante dos depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram à prisão, tanto na etapa inquisitorial, como judicialmente, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NO GRAU MÁXIMO. INVIABILIDADE.
6. Na espécie, o Magistrado Singular reconheceu a incidência da causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei Antidrogas, mas aplicou o coeficiente 1/2(um meio), em razão de considerar a expressiva quantidade da droga apreendida(oitocentos e cinquenta e nove gramas e cinquenta e quatro centigramas) de " cannabis sativa".
7. Ao contrário do que sustenta a Defesa, a substancial quantidade do entorpecente, agregada aos demais elementos probatórios, permitem aferir que o percentual adotado no reconhecimento do tráfico privilegiado se mostra bastante benéfico ao Réu, pois o fato de ele estar sendo processado por outros delitos sinaliza a sua incursão no mundo da criminalidade.
8. E, como bem pontuado pelo Parquet Singular, " tendo em vista que o patamar fixado para diminuição da pena, na terceira fase da dosimetria, foi devidamente fundamentada pelo Juiz a quo, em observância ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo ele aplicado patamar superior ao mínimo (em 1/2), não extrapolando os limites impostas em lei, não há que se falar em reforma para aplicação do patamar redutor em seu grau máximo, haja vista a gravidade concreta do delito".
PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 8010001-75.2022.8.05.0274, em que figuram, como Apelante, IAGO DE JESUS PEREIRA, e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, segundo os termos do voto desta Relatoria, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8035263-27.2022.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Antonio Carlos De Jesus Santos
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475-A)
Terceiro Interessado: Joeliton Lima Barbosa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma.

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8035263-27.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma.
APELANTE: ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS
Advogado(s): BENEDITO CARLOS DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELAÇÃO CRIMINAL. RECORRENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE (ART. 129, § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL), À PENA DE 01(UM) ANO DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Laudo de Exame de Lesões Corporais constante do ID n. 61668322, atestando que a vítima apresentava lesões em processo de cicatrização na região do nariz, supercílio direito e face posterior do braço direito, além de lesão em cicatrização no 1º quirodáctilo da mão esquerda (dedo polegar esquerdo) com perda de unha e processo inflamatório do leito ungueal, testifica a materialidade delitiva.
2. No que se refere à autoria, esta, também, ressoa inequívoca, não só porque a versão apresentada pelo Réu se encontra isolada e dissociada das provas encartadas nos autos, mas, sobretudo, frente às declarações da vítima colhidas em ambas as fases procedimentais.
3. Logo, não é possível o acolhimento da excludente da legítima defesa, visto que o contexto fático-probatório ostenta sérias evidências de que o Recorrente praticou dolosamente as lesões descritas no laudo pericial, tanto que iniciou a violência física contra o ofendido se utilizando de um facão.
4. Ora, quem parte para agredir alguém com um instrumento cortante dessa natureza não está querendo, apenas, causar uma simples lesão ou se defender de uma agressão iminente e injusta. Quem assim age, deve responder pela sua conduta. Feitas tais premissas, não há como acolher a tese absolutória.
PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE PARA A CONTRAVENÇÃO PENAL VIAS DE FATO. INVIABILIDADE.
5. Por óbvio que a pretensa desclassificação para a contravenção penal vias de fato não guarda congruência com todo arcabouço probatório encartado in folios.
6. Em arremate, saliente-se que a contravenção de vias de fato se caracteriza como a ameaça à integridade física mediante a prática de atos de ataque ou violência contra a pessoa, desde que não resulte em lesões corporais.
7. Na espécie, resta indene de dúvida as lesões corporais causadas na vítima pela fúria de violência do Recorrente, devendo este ser penalizado na forma da lei, sendo de rigor a manutenção da sentença guerreada.
PARECER MINISTERIAL OPINANDO PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 8035263-27.2022.8.05.0080, em que figuram, como Apelante, ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS, e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER do Apelo e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, segundo os termos do voto desta Relatoria, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0500420-97.2020.8.05.0141 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vanóbia Azevedo Santos
Advogado: Tiago Carvalho Pedreira (OAB:BA30318-A)
Advogado: Sara Carvalho Pedreira (OAB:BA41594-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Camila Pereira De Araujo
Terceiro Interessado: Isnalia De Araujo Ribeiro
Terceiro Interessado: Joyse Silva Freitas Azevedo
Terceiro Interessado: Bruno De Oliveira Sampaio
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma.

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500420-97.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma.
APELANTE: VANÓBIA AZEVEDO SANTOS e outros
Advogado(s): TIAGO CARVALHO PEDREIRA, SARA CARVALHO PEDREIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELAÇÃO CRIMINAL. RECORRENTE SENTENCIADA PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006), À PENA DE 08(OITO) ANOS E 09(NOVE) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 890(OITOCENTOS E NOVENTA) DIAS-MULTA. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. ACOLHIMENTO.
1. As razões esboçadas pelo Juízo a quo para majorar a sanção basilar são inerentes ao próprio tipo penal, de modo que não extrapolam a censurabilidade própria do delito, daí porque as 02 (duas) circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis a ora Recorrente devem ser abortadas, tornando-se imperativo o redimensionamento da reprimenda para o seu mínimo legal- 05 (cinco) anos.

2. Na etapa intermediária, inexistem atenuantes, mas, por força da circunstância agravante da reincidência, a sanção corporal passa a ser, provisoriamente, estabelecida em 05(cinco) anos e 09(nove) meses de reclusão.
3. Ausentes causas de aumento de pena.
PLEITO DE APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INADMISSIBILIDADE.
4. A reincidência e os maus antecedentes constituem óbices legais à concessão do pretendido benefício, à guisa do disposto no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006.
5. À míngua de causas de aumento e diminuição de pena, fixo, como definitiva, a reprimenda da Apelante em 05(cinco) anos e 09(nove) meses de reclusão, no regime inicial fechado.
6. Isto porque, embora o quantum da sanção corporal seja inferior a oito anos de reclusão, a Acusada é reincidente, com três condenações transitadas em julgado, circunstância esta que, por si só, justifica a manutenção do regime prisional mais gravoso, não obstante a quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos terem sido valorados negativamente na primeira fase dosimétrica.
7. No que tange à pena de multa, sabe-se que o Julgador deve graduá-la utilizando-se dos mesmos critérios de que se valeu para a imposição da pena privativa de liberdade, resguardando, assim, o princípio da proporcionalidade.
8. Logo, reduzo, de ofício, a prestação pecuniária para 650(seiscentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30(um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.
Precedentes do STJ.
RECURSO CONHECIDO E, PARCIALMENTE, PROVIDO.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0500420-97.2020.8.05.0141, em que figuram, como Apelante, VANÓBIA AZEVEDO SANTOS, e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO APELO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, segundo os termos do voto desta Relatoria, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8000421-34.2023.8.05.0032 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Thalisson Dos Santos Marques
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Brumado
Representante: Policia Civil Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000421-34.2023.8.05.0032
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: THALISSON DOS SANTOS MARQUES
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES DE INCÊNDIO E DANO. RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS. PLEITO DE AFASTAMENTO DO MOTIVO TORPE. IMPOSSIBILIDADE. CRIME MOTIVADO PELA VINGANÇA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. VIABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL.
I. Caso em exame.
Recurso de Apelação, interposto por THALISSON DOS SANTOS MARQUES, contra a sentença proferida pelo douto Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Brumado/BA, que lhe condenou à pena de 04 (quatro) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprido inicialmente em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 250, caput, em concurso material com o art. 163, parágrafo único, incisos II e III, todos do Código Penal.
II. Questão em discussão.
O Apelante requer a reforma da sentença, pugnando pela absolvição, alegando a atipicidade da conduta por ausência de dolo específico. Subsidiariamente, requer o afastamento da agravante do motivo torpe, a aplicação do concurso formal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, bem como a fixação da pena de multa no mínimo legal.
III. Razões de decidir.

Inicialmente, o Apelante requer sua absolvição alegando atipicidade da conduta por ausência de dolo específico. Entretanto, compulsando os autos, constata-se a existência de conteúdo probatório suficiente para demonstrar a prática ilícita por parte do Apelante.
No que se refere à materialidade delitiva, esta restou comprovada por meio do Laudo de Exame Pericial (Id. 56939778), o qual constatou que o veículo de marca FORD, tipo caminhonete, modelo Ranger, placa policial PLB8182, sofreu "incêndio parcial em sua região externa recentemente e, por terem sido coligidos elementos técnicos para determinar com consistência a causa do incêndio, classificam o presente sinistro como CRIMINOSO (provocado propositadamente)".
De igual modo, o Laudo de Exame Pericial de Id. 56939785 constatou que "os veículos Chevrolet/Celta e Volkswagen/Parati, localizados na rua Donizete Alves de Lima, sofreram incêndio total, sendo possível determinar com consistência a causa do incêndio como proposital, classificando assim o presente sinistro como CRIMINOSO".
Por seu turno, a autoria delitiva também restou demonstrada por meio dos depoimentos das testemunhas em Juízo, conforme as gravações constantes no Termo de Audiência (Id. 56939779).
Dessa forma, diante dos elementos probatórios dos autos, verifica-se a prática do crime de incêndio com exposição do patrimônio de outrem a perigo, nos termos do art. 250, do Código Penal, razão pela qual o pleito absolutório não merece prosperar.
Quanto ao pleito de afastamento da agravante do motivo torpe, este também não deve ser acolhido, tendo em vista que as provas dos autos demonstram que o Apelante agiu movido pelo sentimento de vingança em relação aos policias, configurando a torpeza. Assim, deve ser mantida a agravante do motivo torpe.
De igual modo, deve ser rejeitado o pedido de aplicação do concurso formal de crimes. Isso porque o conteúdo dos autos constata a configuração do concurso material, tendo em vista que o Apelante praticou os delitos por mais de uma conduta, nos termos do art. 69, do Código Penal.
Por outro lado, deve ser acolhido o pleito de reconhecimento e aplicação da atenuante da confissão espontânea, haja vista o Apelante ter assumido a prática delituosa quando do seu interrogatório.
Com efeito, conforme a Súmula n. 545 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, "quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal".
Portanto, considerando que o interrogatório do Apelante serviu como base para a condenação, deve ser reconhecida e aplicada a atenuante da confissão.
Por essa razão, do mesmo modo deve ser acolhido o pedido de redução da pena de multa aplicada, por sua ligação com a pena corpórea fixada.
Dessa forma, tendo em vista as alterações necessárias, passemos à dosimetria.
A culpabilidade exorbitou das previsões do tipo penal, considerando que o Apelante incendiou veículos que estavam ao lado da Delegacia de Polícia.
Por ser o Apelante primário, considero favoráveis as demais circunstâncias judiciais. Assim, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 05 (cinco) meses de reclusão.
Na segunda fase, tendo em vista a incidência da atenuante da confissão espontânea, reduzo a pena para 02 (dois) anos 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de reclusão. Presente a agravante do motivo torpe, aumento a pena para 03 (três) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão.
Inexistem causas de aumento e diminuição, razão pela qual torno definitiva a pena de 03 (três) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão.
Quanto ao crime de dano qualificado, mantenho a pena-base em um ano de detenção.
Haja vista a atenuante da confissão, reduzo a pena para 10 (dez) meses de reclusão. Contudo, considerando a agravante do motivo torpe, elevo a pena para um 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de detenção, a qual torno definitiva diante da ausência de causa de diminuição ou de aumento.
Assim, considerando o concurso material, fixo a pena final em 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semiaberto, bem como 30 dias-multa, fixada cada unidade em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do pagamento.
Mantenho o direito de recorrer em liberdade e as demais condições impostas na sentença.
IV. Dispositivo.
Recurso de Apelação CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO para reformar a sentença e aplicar a atenuante da confissão espontânea, na esteira do Parecer Ministerial.
ACÓRDÃO
Vistos relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 8000421-34.2023.8.05.0032, que tem como Apelante, THALISSON DOS SANTOS MARQUES, e como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e PROVER PARCIALMENTE o Recurso de Apelação interposto, para reformar a sentença e aplicar a atenuante da confissão espontânea, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0700063-34.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcos Queiroz Teixeira
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Mercedes Ieda Oliveira Almeida Lacerda
Terceiro Interessado: Lucas Aurelio Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Thiago Magarão Souza

Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma.

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700063-34.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma.
APELANTE: MARCOS QUEIROZ TEIXEIRA
Advogado(s):
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELAÇÃO CRIMINAL. RECORRENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DA TENTATIVA DO CRIME DE FURTO QUALIFICADO (ART. 155, CAPUT, C/C OS ARTS. 14, II, 61, I, 63 E 65, III, "D", TODOS DO CÓDIGO PENAL), À PENA DE 06 (SEIS) MESES E 15(QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 05(CINCO) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30(UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO.
1. A pretensão autoral de concessão do benefício de isenção do pagamento das custas processuais não merece ser conhecida, sob pena de supressão de instância, visto que cabe ao Juízo da Execução Penal o seu julgamento.
ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
2. Os auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão e auto de restituição testificam a materialidade delitiva. Quanto à autoria, esta, também, ressoa inequívoca, diante das declarações da vítima e dos depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram a prisão, tanto na etapa inquisitorial, como judicialmente, estes últimos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE.
3. Ao contrário do que sustenta a Defesa, foram corretamente reconhecidos, na etapa intermediária, a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, haja vista o Réu possuir mais de uma condenação transitada em julgado - Ações Penais de ns. 0557158-16.2015.8.05.0001 (transitada em julgado na data de 27.03.2019) e 0506519-23.2017.8.05.0001 (transitada em julgado no dia 02.06.2021).
Logo, não merece albergamento o desiderato autoral no sentido de se afastar a agravante da reincidência, uma vez confirmado, nos autos, ser o Apelante multirreincidente.
COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.
4. A questão trazida à baila é de simples desate, visto que, em sessão eletrônica finalizada na data de 05.10.2021, a terceira Seção, por unanimidade, afetou os REsp's 1.931.145/SP e 1.947.845/SP para revisão da tese firmada no Tema Repetitivo 585/STJ, tendo decidido que " É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade".
Logo, tratando-se de condenado reconhecidamente multirreincidente, mostra-se inadmissível promover a compensação integral e exata entre as referidas atenuante e agravante, sendo assertivo o posicionamento adotado pelo Juízo Singular ao considerar o abatimento da circunstância agravante, em razão da atenuante, diminuindo até a metade do valor eleito, ficando assim em 1/12 (um doze avos).
De mais a mais, nenhum reparo necessita ser feito na sanção corporal do Apelante, eis que fixada dentro da discricionariedade que é ínsita ao Magistrado, levando este em conta todas as circunstâncias do delito comprovadas em juízo, para, ao final, fixar uma reprimenda justa e proporcional ao caso concreto. Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do Apelo. RECURSO, PARCIALMENTE, CONHECIDO E, NA PARTE REMANESCENTE, NÃO PROVIDO.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.0700063-34.2021.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, MARCOS QUEIROZ TEIXEIRA, e, Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER, PARCIALMENTE, DO APELO INTERPOSTO E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, seguindo os termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0700146-08.2021.8.05.0112 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Breno Simas Dos Santos
Terceiro Interessado: O Estado
Terceiro Interessado: Vagner Dos Santos Da Silva Matrícula

Terceiro Interessado: Sd Pm Reinam

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700146-08.2021.8.05.0112
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: BRENO SIMAS DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU SENTENCIADO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS, ÀS PENAS DE 01 (UM) ANO E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO, E 194 (CENTO E NOVENTA E QUATRO) DIAS-MULTA, CADA DIA FIXADO EM 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO. APREENDIDAS 37,8 G (TRINTA E SETE GRAMAS E OITO DECIGRAMAS) DE MACONHA, EM POSSE DE BRENO SIMAS DOS SANTOS E 33,5 G (TRINTA E TRÊS GRAMAS E CINCO DECIGRAMAS) DE COCAÍNA EM PODER DA ADOLESCENTE.
PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR SUPOSTA TORTURA. REJEIÇÃO. LICITUDE DAS PROVAS PRODUZIDAS PELA ACUSAÇÃO. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS AGENTES POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DAS DILIGÊNCIAS.
PLEITO PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS POR VIOLAÇÃO DOMICILIAR. Rejeitado. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES APONTAM SEQUER FOI NECESSÁRIA A ENTRADA DA GUARNIÇÃO POLICIAL NO IMÓVEL, UMA VEZ QUE O ACUSADO FOI ABORDADO EM VIA PÚBLICA, NÃO HAVENDO INDICATIVOS DE QUE OS POLICIAIS ESTEJAM INCRIMINANDO, FALSAMENTE, O ORA RECORRENTE.
PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DIANTE DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS.
PEDIDO PARA DESCLASSIFICAR A CONDUTA PARA O CRIME DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. RECHAÇADO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRE-TAS REVELANDO QUE OS ENTORPECENTES DESTINAVAM AO COMÉRCIO, SEJA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE, SEJA PELA VARIEDADE (COCAÍNA E MACONHA) E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS.
TESE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO ACOLHIDA. TRATA-SE DE CRIME DE PERIGO PRESUMIDO OU ABSTRATO, SENDO IRRELEVANTE A QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA EM PODER DO AGENTE, CONFORME JÁ DECIDO PELA CORTE SUPREMA NO JULGAMENTO DO HC 141.500, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJE 27.02.2019.
ARGUIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DISPOSTA NO ART. 40, INCISO VI, DA LEI DE DROGAS. NÃO ADMITIDA. RESTOU INDUBITÁVEL QUE O RÉU ENVOLVEU A ADOLESCENTE T.S.O., NASCIDA EM 27/04/2005 (ID. 46608295, FLS. 17), NA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, NA MEDIDA EM QUE OS POLICIAIS PRESENCIARAM O MOMENTO EM QUE O APELANTE ENTREGOU À ADOLESCENTE UMA SACOLA CONTENDO COCAÍNA.
PRELIMINARES REJEITADAS, APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS DA APELAÇÃO CRIME Nº 0700146-08.2021.8.05.0112, EM QUE SÃO PARTES, COMO APELANTE, BRENO SIMAS DOS SANTOS, E, COMO APELADO, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM, OS DESEMBARGADORES, COMPONENTES DA PRIMEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, EM REJEITAR AS PRELIMINARES, CONHECER DO RECURSO E JULGÁ-LO DESPROVIDO.
SALVADOR, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.

DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0005797-52.2015.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Alan Do Espírito Santo Souza
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277-A)
Apelante: Lucas Dos Santos Mota
Advogado: Mauricio Miranda Batista (OAB:BA33214-A)
Advogado: Joab Miranda Batista (OAB:BA25585-A)
Apelante: Jean Dos Santos Silva

Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277-A)
Apelante: Djair Oliveira Do Espirito Santo
Apelante: Ivo De Jesus Santos
Advogado: Heraldo Silva De Souza (OAB:BA57633-A)
Terceiro Interessado: Alessandra Antunes De Assis
Terceiro Interessado: Rafaela Maria De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Erivaldo De Almeida
Terceiro Interessado: Samuel De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Gerusa Oliveira Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Gilson Feliciano De Jesus
Terceiro Interessado: Gemira Ferreira De Sena
Terceiro Interessado: Maria Elza De Jesus
Terceiro Interessado: Daiane Simões Batista
Terceiro Interessado: Idália Maria De Jesus Rodrigues
Terceiro Interessado: Agnaldo Cardoso Do Nascimento
Terceiro Interessado: Marco Da Silva Lima
Terceiro Interessado: Clebson Da Silva Lima
Terceiro Interessado: José Carlos Ferreira Barbosa
Terceiro Interessado: Eliana De Oliveira Souza Gama
Terceiro Interessado: Terezinha De Oliveira Souza
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma.

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0005797-52.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma.
APELANTE: ALAN DO ESPÍRITO SANTO SOUZA e outros (5)
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA, MAURICIO MIRANDA BATISTA, JOAB MIRANDA BATISTA, HERALDO SILVA DE SOUZA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELAÇÕES CRIMINAIS. RECORRENTES CONDENADOS PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS, EM CONCURSO FORMAL (ART. 157, §2º, I E II, C/C O ART. 70, AMBOS DO CÓDIGO PENAL), ÀS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE DE 09(NOVE) ANOS, 03(TRÊS) MESES E 03(TRÊS) DIAS DE RECLUSÃO, ALÉM DA SANÇÃO PECUNIÁRIA DE 23(VINTE E TRÊS) DIAS-MULTA, BEM COMO ÀS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE DE 11(ONZE) ANOS, 01(UM) MÊS E 10(DEZ) DIAS, ALÉM DO PAGAMENTO DE 28(VINTE E OITO) DIAS-MULTA, TODAS AS REPRIMENDAS A SEREM CUMPRIDAS NO REGIME INICIAL FECHADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A materialidade restou devidamente comprovada através do auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, auto de entrega, bem como o laudo pericial da arma de fogo. 2. Quanto a autoria, também ressoa inequívoca, diante das declarações das vítimas e dos depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram às prisões, tanto na etapa inquisitorial, como judicialmente, este último colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
RETIFICAÇÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS ACOLHIMENTO PARCIAL.
3. Os motivos apresentados na decisão hostilizada constituem motivação válida para a avaliação negativa de três vetores judiciais(culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime).
4. Assim, conclui-se que a pena-base em 06(seis) anos, 04(quatro) meses e 06(seis) dias de reclusão, bem como 16(dezesseis) dias-multa, restou corretamente arbitrada.
5. Na segunda etapa, considerando-se que os Recorrentes Ivo de Jesus Santos e Djair Oliveira do Espírito Santo confessaram a prática do delito em seus interrogatórios perante a autoridade policial, há de se reconhecer os desideratos defensivos no sentido de acolher a redução de suas reprimendas em vista da incidência do art. 65, III, “d”, do Código Penal.
6. Então, a sanção corporal de ambos os Apelantes, nesta etapa intermediária, passa a ser igual aos demais, qual seja, 05(cinco) anos, 03(três) meses e 15(quinze) dias de reclusão e 13(treze) dias-multa.
7. O art. 68, parágrafo único, do Código Penal determina que “ no concurso de causas de aumento ou de diminuição prevista na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua”.
8. De qualquer sorte, a definição fica a critério do Julgador, mas, caso este opte em manter as duas causas de aumento de pena, deve justificar a sua escolha, situação antagônica a dos autos, porquanto houve, tão somente, a aplicação da majorante concernente ao emprego de arma de fogo, exasperando a reprimenda em 1/2(um meio), quando a fração legalmente prevista é a de 2/3(dois terços).
9. Dessa forma, as sanções corporais de todos os Réus permanecem, provisoriamente, fixadas em 07(sete) anos, 11(onze) meses e 07(sete) dias de reclusão e 20(vinte) dias-multa.
10. Inexiste controvérsia quanto ao fato de que os Réus, no mesmo contexto fático, mediante uma única ação criminosa, atingiu duas vítimas e patrimônios distintos, donde se conclui pela incidência, inexorável, da regra do concurso formal, previsto no art. 70 do Código Penal, não havendo que se falar em delito único.

11. Nesse viés, resta mantida a mesma fração de 1/6(um sexto) utilizada pelo Togado primevo, tornando a sanção definitiva em 09(nove) anos, 03(três) meses e 03(três) dias de reclusão, à míngua de outras causas a considerar, a qual deverá ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, tal como estabelecido na sentença guerreada.
12. É de sabença trivial que o crime de roubo circunstanciado não pode ser desclassificado para o delito de porte ilegal de arma de fogo, exatamente porque o artefato é utilizado como um meio de violência para causar temor à vítima e, com isso, lograr êxito na subtração de bens.
13. No caso em voga, merece reproche a tese defensiva, uma vez comprovada que a arma de fogo foi o meio empregado pelo Acusado para alcançar o resultado pretendido.
14. Tendo em vista que todos os Réus foram condenados à pena superior a oito anos de reclusão, não há que se falar em substituição do regime prisional estabelecido(fechado), nos termos do art. 33, §2º, " a", do Código Penal, ou seja, por expressa vedação legal, ressoa incabível a alteração pretendida.
GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO.
15. A pretensão autoral de concessão do benefício de isenção do pagamento das custas processuais não merece ser conhecida, sob pena de supressão de instância, visto que cabe ao Juízo da Execução Penal o seu julgamento.
TRÊS RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. UM RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE E UM RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E, NA EXTENSÃO, PROVIDO PARCIALMENTE.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0005797-52.2015.8.05.0248, em que figuram, como Apelantes, ALAN DO ESPÍRITO SANTO SOUZA, LUCAS DOS SANTOS, JEAN DOS SANTOS SILVA, DJAIR OLIVEIRA DO ESPÍRITO SANTO e IVO DE JESUS SANTOS, e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER dos Recursos interpostos por Alan do Espírito Santo Souza, Lucas dos Santos e Jean dos Santos Silva e, no mérito, negar-lhes provimento, bem como conhecer do Apelo manejado por Ivo de Jesus Santos e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, e, por fim, conhecer, em parte, da Apelação aviada por Djair Oliveira do Espírito Santo e, na extensão, conceder-lhe parcial provimento, segundo os termos do voto desta Relatoria, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0004316-49.2018.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Silmaria Das Virgens De Oliveira
Terceiro Interessado: A Sociedade

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0004316-49.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: SILMARIA DAS VIRGENS DE OLIVEIRA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL (ART. 33, C/C ART. 40, III, DA LEI 11.343/06). RECORRENTE CONDENADA A CUMPRIR A PENA DE 04 (QUATRO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO, ACRESCIDA DO PAGAMENTO DE 486 DIAS-MULTA. RECURSO DA DEFESA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS MEDIANTE PROCEDIMENTO DE ABORDAGEM PESSOAL ILÍCITO. CONFISSÃO INFORMAL. VIOLAÇÃO À GARANTIA DA NÃO INCRIMINAÇÃO. REJEIÇÃO. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DE SUPOSTA COAÇÃO FÍSICA OU MORAL. REVISTA PESSOAL EFETUADA APÓS PROCEDIMENTO DE PASSAGEM NO SCANNER CORPORAL. CONSTATAÇÃO DA PRESENÇA DE OBJETO ESTRANHO NO INTERIOR DAS PARTES ÍNTIMAS DA ACUSADA. ADEMAIS, NÃO HÁ FALAR EM NULIDADE DAS PROVAS, CONSIDERANDO QUE A SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO SE BASEOU, EXCLUSIVAMENTE, NA CONFISSÃO INFORMAL DA ACUSADA, MAS NAS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS, QUE CONFIRMAM A AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA CABALMENTE DEMONSTRADAS. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO ROBUSTO E CONTUNDENTE. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 231 DO STJ. "A INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE NÃO PODE CONDUZIR À REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL". ENTENDIMENTO PACIFICADO. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA NA FRAÇÃO MÁXIMA. POSSIBILIDADE. MINORANTE DO TRÁFICO PRI-

VILEGIADO APLICADA NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6, SEM EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. IMPRESCINDIBILIDADE. RETIFICAÇÃO DA PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA, PARA APLICAR O QUANTUM MÁXIMO PREVISTO NA LEI PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n. 0004316-49.2018.8.05.0248, proveniente da Vara Criminal da Comarca de Serrinha/BA, em que figura como Apelante Silmaria das Virgens de Oliveira e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma, da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do Voto do Desembargador Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8000235-95.2023.8.05.0101 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Marcos Aurelio Pinheiro Silva
Advogado: Marcos Aurelio Pinheiro Silva (OAB:BA14275-A)
Apelado: Rafael Marcio De Castro Marques
Advogado: Rafael Marcio De Castro Marques (OAB:BA60595-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000235-95.2023.8.05.0101
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MARCOS AURELIO PINHEIRO SILVA e outros
Advogado(s):MARCOS AURELIO PINHEIRO SILVA, RAFAEL MARCIO DE CASTRO MARQUES

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DO ESTADO QUANTO A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. REJEIÇÃO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA COMO FISCAL DA LEI, POSSUINDO CONHECIMENTO ACERCA DA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO NOS AUTOS PARA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AO RÉU. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA DO TEMA REPETITIVO 984 DO STJ. REJEIÇÃO. NA REFERIDA TESE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE AS TABELAS DE HONORÁRIOS DA OAB NÃO POSSUEM FORÇA VINCULANTE PARA O MAGISTRADO NO MOMENTO DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, POR CONSTITUÍREM PARÂMETRO MERAMENTE INFORMATIVO, SERVINDO COMO REFERÊNCIA PARA A DEFINIÇÃO DE VALOR QUE SEJA JUSTO E PROPORCIONAL AO LABOR DESPENDIDO PELO DEFENSOR DATIVO. MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSURGÊNCIA QUANTO AO ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA EFETUADO PELO JUÍZO DA VARA CRIMINAL. IMPROCEDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. RECONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DO MAGISTRADO, FIXAR A VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO QUE TENHA ATUADO NA CAUSA, NO MESMO MOMENTO EM QUE PROFERIR A SENTENÇA CRIMINAL. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 8000235-95.2023.8.05.0101, provenientes da Comarca de Igaporã-BA, em que figuram, como Apelante, o ESTADO DA BAHIA e, como Apelado o Advogado MARCOS AURÉLIO PINHEIRO SILVA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER da Apelação e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8005218-02.2023.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Carlos Eduardo Dos Santos Macedo
Advogado: Rita De Cassia Araujo Matias Dos Santos (OAB:BA76612-A)
Advogado: Vinicius Campos Mota (OAB:BA75335-A)

Terceiro Interessado: Jose Antonio Rodrigues

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8005218-02.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MACEDO
Advogado(s): RITA DE CASSIA ARAUJO MATIAS DOS SANTOS, VINICIUS CAMPOS MOTA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA BRANCA (ART. 157, §2º, VII, DO CÓDIGO PENAL). APELANTE SENTENCIADO A PENA DE 5 (CINCO) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, MAIS 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO.
I. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS ADVINDAS DA ALEGADA INVASÃO DE DOMICÍLIO. INADMISSIBILIDADE. Justa causa demonstrada nos autos. A invasão forçada decorreu de flagrante delito, pois a motocicleta subtraída mediante grave ameaça possuía rastreador por GPS, que conduziu os policiais militares, acionados pela vítima, até a residência onde se encontravam a moto em processo de desmanche e o autor do delito homiziado.
II. DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Provas suficientes para condenação, visto que restou caracterizada a materialidade do crime de roubo, comprovada pelo auto de exibição e apreensão acostado aos autos, bem como a autoria delitiva evidenciada pelas declarações da vítima e pelos depoimentos das testemunhas.
III. DO PLEITO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO EMPREGO DE ARMA BRANCA. INVIABILIDADE. Estando demonstrado, por meio das provas constantes nos autos, o uso de arma imprópria, não há como afastar a majorante do tipo penal.
IV. DA MUDANÇA DO REGIME PRISIONAL. INADEQUABILIDADE. Com relação ao regime de cumprimento de pena, o pedido também não merece acolhimento. de acordo com o princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF), o regime inicial semiaberto é o adequado, nos termos do art. 33, §2º, “b”, do código penal.
V. DA POSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. INOPORTUNIDADE. Manutenção da prisão preventiva devidamente motivada. Considerando que o autor do crime se encontrava cumprindo medida socioeducativa por fato análogo ao roubo quando voltou a praticar o crime de roubo em questão, o que demonstra uma propensão à delinquência, coloca-se em risco a sociedade, devendo ser mantida a prisão preventiva para garantia da ordem pública, com base em fatos concretos demonstrados nos autos.
VI. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, tombado sob nº 8005218-02.2023.8.05.0146, proveniente do MM. Juízo da Juízo de Direito da 1° Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, em que figura, como apelante, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MACEDO, e, como apelado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Eminentes Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER do recurso interposto, para rejeitar a liminar suscitada e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do Voto Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0500375-66.2020.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Henrique Pereira Santos
Advogado: Reinaldo Da Cruz De Santana Junior (OAB:BA30895-A)
Advogado: Luiz Henrique Gesteira Goncalves (OAB:BA40929-A)
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Oto Almeida Oliveira Júnior
Terceiro Interessado: Oto Almeida Oliveira Júnior
Apelado: Henrique Pereira Santos
Advogado: Reinaldo Da Cruz De Santana Junior (OAB:BA30895-A)
Advogado: Luiz Henrique Gesteira Goncalves (OAB:BA40929-A)
Advogado: Patricia Loureiro Rigaud (OAB:BA59882-A)
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500375-66.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: Henrique Pereira Santos e outros (2)
Advogado(s): REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR, LUIZ HENRIQUE GESTEIRA GONCALVES
APELADO: Henrique Pereira Santos e outros
Advogado(s):REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR, LUIZ HENRIQUE GESTEIRA GONCALVES, PATRICIA LOUREIRO RIGAUD

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. RECORRENTE CONDENADO A CUMPRIR A PENA DE 06 (SEIS) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO, ACRESCIDA DO PAGAMENTO DE 427 (QUATROCENTOS E VINTE SETE) DIAS MULTA, PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006 E ART. 14 DA LEI 10.826/2003. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO DO RÉU PELA PRÁTICA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SEGURA DE QUE O RÉU ESTAVA ASSOCIADO A OUTROS AGENTES, DE MANEIRA ESTÁVEL, DURADOURA, E COM DIVISÃO DE TAREFAS, PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. CONSTATA-SE A OCORRÊNCIA DE MERO CONCURSO EVENTUAL DE PESSOAS, INSUFICIENTE PARA PERMITIR A CONDENAÇÃO DO RÉU PELO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343 /2006. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO DO RÉU QUE SE IMPÕE, COM BASE NO ART. 386, VII, DO CPP. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INVIABILIDADE. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP NÃO PREENCHIDOS. DECORRIDO CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL (03 ANOS E 08 MESES) ENTRE A DATA DA SOLTURA DO ACUSADO E O MOMENTO ATUAL, SEM NOTÍCIAS DE NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS A ENSEJAR A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MANTIDA A DECISÃO QUE CONCEDEU O DIREITO DO ACUSADO RECORRER EM LIBERDADE. DECOTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO CUMULATIVO DOS REQUISITOS LEGAIS, PREVISTOS NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. RECURSO DA DEFESA. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA SOBEJAMENTE EVIDENCIADAS, SOBRETUDO QUANDO CORROBORADAS PELOS RELATOS SÓLIDOS E COERENTES DOS POLICIAIS QUE SE REVESTEM DE ESPECIAL RELEVÂNCIA, ORA ALINHADOS COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PENA ESCORREITA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA FIXADO CONSOANTE INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, ALÍNEA B, DO CP. ISENÇÃO OU REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SANÇÃO ABSTRATAMENTE PREVISTA PARA O TIPO PENAL. CARÁTER COGENTE. APLICAÇÃO CONFORME OS MESMOS CRITÉRIOS VALORADOS PARA A FIXAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, GUARDANDO A DEVIDA PROPORCIONALIDADE E COERÊNCIA COM A PENA CORPORAL ESTABELECIDA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.0500375-66.2020.8.05.0150, proveniente da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itabuna/BA, em que figuram como Apelantes, Ministério Público do Estado da Bahia e Henrique Pereira Santos e, como Apelados, Ministério Público do Estado da Bahia e Henrique Pereira Santos.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma, da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER do apelo ministerial e NEGAR-LHE PROVIMENTO, bem como CONHECER parcialmente do recurso defensivo e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0004316-78.2020.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Rafael Evangelista Dos Santos
Terceiro Interessado: Fernando Ferreira De Souza

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma.

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0004316-78.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma.
APELANTE: RAFAEL EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006). RECORRENTE CONDENADO À PENA DE 01(UM) ANO E 08(OITO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30(UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO EM RAZÃO DA ILICITUDE DA PROVA OBTIDA POR MEIO DE VIOLAÇÃO DO PROCEDIMENTO DA BUSCA PESSOAL SEM RAZÕES CONCRETAS E DO EMPREGO DE TORTURA. NÃO ACOLHIMENTO.
1. O STJ já tem entendimento iterativo no sentido de que, exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).
Na hipótese dos autos, restou demonstrada a existência de justa causa para a busca pessoal, diante da fundada suspeita de traficância no local descrito na denúncia, o que foi confirmado pelos policiais que, quando lá chegaram, presenciaram o momento em que o Acusado dispensou uma sacola no chão contendo parte dos entorpecentes apreendidos.
PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
2. O auto de prisão em flagrante, o auto de exibição e apreensão, o Laudo de constatação provisória e o Laudo definitivo toxicológico comprovam a materialidade delitiva.
Quanto a autoria, esta, também, ressoa inequívoca, diante dos depoimentos prestados pelos policiais que efetuaram à prisão, tanto na etapa inquisitorial, como judicialmente, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE.
3. A pretensão em liça, após tudo o que foi discorrido a respeito do pleito principal, revela-se descabida.
Isto porque as provas encetadas no caderno processual comprovaram a materialidade e a autoria delitivas do tipo penal de tráfico de drogas, não existindo o mínimo de substrato fático que possa atribuir ao Réu a condição de mero usuário.
Isso posto, afigura-se irrefutável a caracterização do crime de tráfico, diante das evidências de que a substância ilícita tinha destinação mercantil, restando, portanto, inadmissível a tese defensiva de desclassificação do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 para o delito de uso próprio (art. 28 do mesmo diploma legal).
Precedentes do STJ.
RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0004316-78.2020.8.05.0248, em que figuram, como Apelante, RAFAEL EVANGELISTA DOS SANTOS, e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER do Apelo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, segundo os termos do voto desta Relatoria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0003557-54.2011.8.05.0079 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Ednaldo Pereira Souza
Advogado: Luciano Bandeira Pontes (OAB:BA22291-A)
Advogado: Andre Luiz Silva Franklin De Queiroz (OAB:BA37303-A)
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427-A)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: José Raimundo Alves
Terceiro Interessado: Valerias Ferreira
Terceiro Interessado: Floricélia Souza Ferraz
Terceiro Interessado: Ipc José Raimundo Assunção Rosário
Terceiro Interessado: Rodolfo Figueiredo De Faro Barros Delegado De Polícia
Terceiro Interessado: Ipc George Carlos Brito Mueller Cad
Terceiro Interessado: Guilherme Theofilo De Assunção Filho
Terceiro Interessado: Clea Martins Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0003557-54.2011.8.05.0079
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: EDNALDO PEREIRA SOUZA

Advogado(s): LUCIANO BANDEIRA PONTES, ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ, LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECORRENTE SENTENCIADO A CUMPRIR 12 (DOZE) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 27 (VINTE E SETE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E AO PAGAMENTO DE 1.552 (UM MIL E QUINHENTOS E CINQUENTA E DOIS) DIAS-MULTA. I.PRELIMINAR DE NULIDADE POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE EXPÔS OS FATOS DELITUOSOS, SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, A QUALIFICAÇÃO DO RECORRENTE E SEUS CORRÉUS E A CLASSIFICAÇÃO DO TIPO PENAL INCRIMINADOR. (ART. 33 E 35, DA LEI Nº 11.343/2006). SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO ART. 41 DO CPP. II.MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTEMENTE APTO A DEMONSTRAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES, ARTEFATOS BÉLICOS, APETRECHOS E CADERNO COM MOVIMENTAÇÃO DE NARCOTRAFICÂNCIA. OPERAÇÃO COMPLEXA DE INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELA POLÍCIA QUE FUNDAMENTAM A CONSUMAÇÃO DOS CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM O ACERVO PROBATÓRIO.III. REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA PENA ESCORREITA E BEM FUNDAMENTADA. GRAU DE AUMENTO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE REDUÇÃO DA PENA REFERENTE AO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. A CONDENAÇÃO PELO DELITO DO ART. 35 DA LEI DE TÓXICOS IMPOSSIBILITA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO REDUTOR DE PENA, O QUAL EXIGE QUE O AGENTE NÃO SE DEDIQUE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS, NEM INTEGRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0003557-54.2011.8.05.0079, provenientes da Vara Criminal da Comarca de Eunapólis-BA, em que figuram como Apelante, Ednaldo Pereira Souza, e, Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito NEGAR-LHE provimento, nos termos do Voto do Desembargador Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8039296-38.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Alexon Demaxon Ferreira De Souza
Advogado: Jose Diego Araujo Leal Cavalcanti (OAB:PE60177)
Impetrado: 1ª Vara Criminal De Juazeiro
Impetrante: Jose Diego Araujo Leal Cavalcanti

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039296-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: ALEXON DEMAXON FERREIRA DE SOUZA e outros
Advogado(s): JOSE DIEGO ARAUJO LEAL CAVALCANTI
IMPETRADO: 1ª VARA CRIMINAL DE JUAZEIRO
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INVIABILIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL.
I. Caso em exame.
Habeas Corpus, impetrado por JOSE DIEGO ARAUJO LEAL CAVALCANTI em favor ALEXON DEMAXON FERREIRA DE SOUZA, contra ato do JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO, ora apontado como autoridade coatora, objetivando o trancamento da ação penal e/ou a revogação da prisão preventiva do paciente.
II. Questão em discussão.
O impetrante alega a ausência de provas quanto à autoria do crime imputado, razão pela qual pugna pelo trancamento da ação penal e revogação da prisão preventiva do paciente.

III. Razões de decidir.
Inicialmente, cumpre destacar que o Habeas Corpus não se presta à análise minuciosa do mérito do caso, inadmitindo revolvimento e produção de provas.
Da análise da inicial, verifica-se que o Paciente alega a ausência de indícios suficientes de autoria, caracterizando a ausência de justa causa para a ação penal. Contudo, o exame de tais fatos não é admitido na via estreita do Habeas Corpus.
Conforme a jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o trancamento de ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade. Precedentes.
Entretanto, da análise dos autos, constata-se que não restou demonstrada a ausência de autoria ou materialidade, razão pela qual não deve ser acolhido o pedido de trancamento da ação penal.
Quanto à possibilidade de revogação da prisão preventiva ou sua substituição pela domiciliar, destaque-se que o decreto da custódia cautelar foi proferido em atendimento à representação policial, com fundamento na garantia da ordem pública, diante da gravidade em concreto da conduta praticada, razão pela qual deve ser mantida.
Com efeito, a jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes ao dos presentes autos, é no sentido de manter a prisão cautelar, a fim de garantir a ordem pública. Precedentes.
No que se refere ao estado de saúde do Paciente, como muito bem pontuou a d. Procuradoria de Justiça, em seu parecer, “não se apresenta como razão apta a ensejar a revogação da prisão preventiva, ou a permitir sua substituição pela domiciliar, notadamente porque, ao examinar os documentos médicos, não se vislumbra comprovação de que se encontre com a saúde debilitada, ou que o estabelecimento prisional não possua condições de oferecer eventual tratamento”.
Dessa forma, diante da impossibilidade do trancamento da ação penal e tendo em vista a garantia da ordem pública, a manutenção da prisão do Paciente é medida que se impõe.
IV. Dispositivo.
Ordem denegada, na esteira do Parecer Ministerial.
ACÓRDÃO
Vistos relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8039296-38.2024.8.05.0000, que tem como Paciente, ALEXON DEMAXON FERREIRA DE SOUZA e como Impetrado, o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1° VARA DE VARA CRIMINAL DE JUAZEIRO/BA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8046130-57.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Elismar De Jesus Barros
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976-A)
Advogado: Ana Lidia Abbade Dos Reis (OAB:BA35262-A)
Advogado: Samantha De Santana Nascimento (OAB:BA72232)
Advogado: Jose Henrique Abbade Dos Reis (OAB:BA35136-A)
Impetrado: 1ª Vara Do Júri E Execuções Penais Da Comarca De Camaçari - Ba
Impetrante: Abdon Antonio Abbade Dos Reis
Impetrante: Ana Lidia Abbade Dos Reis
Impetrante: Jose Henrique Abbade Dos Reis
Impetrante: Samantha De Santana Nascimento

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8046130-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: ELISMAR DE JESUS BARROS e outros (4)
Advogado(s): ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS, ANA LIDIA ABBADE DOS REIS, JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS, SAMANTHA DE SANTANA NASCIMENTO
IMPETRADO: 1ª VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI - BA
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO TEMPORÁRIA MANTIDA EM DESFAVOR DO PACIENTE. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. REJEIÇÃO. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, AUTORIDADE COATORA. MÉRITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CONSTRITIVA. REPETIÇÃO DE PEDIDO FORMULADO EM HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE IMPETRADO PELA DEFESA.

NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. ATRASO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E EVENTUAL OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PACIENTE FORAGIDO DO DISTRITO DA CULPA. MANDADO DE PRISÃO EM ABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE EXCESSO PRAZAL. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADO.

Não se conhece de habeas corpus na parte que veicula pedidos já apreciados e decididos em anterior formulação em benefício do mesmo paciente. Precedentes jurisprudenciais.

No que diz respeito a alegação de excesso de prazo para formação da culpa, a análise dos autos nos faz concluir que os impetrantes, em verdade, se insurgem contra decisão ID 453649267, dos autos referenciais, que indeferiu o pedido de revogação da prisão temporária formulado pela Defesa, mantendo incólume o decreto prisional proferido em desfavor do Paciente.

Em assim sendo, a autoridade coatora é de fato o MM. Juiz da 1ª Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Camaçari, motivo pelo qual, rejeito a alegação de incompetência do juízo suscitada pela Procuradoria de Justiça, a fim de fixar a competência desta Câmara Criminal para apreciar e julgar a matéria, conhecendo da impetração quanto à mencionada tese.

In casu, apesar de informarem que o Paciente, atualmente, possui emprego e residência fixa no estado de São Paulo, os impetrantes omitem maiores esclarecimentos acerca do seu paradeiro, permanecendo o réu, portanto, na condição de foragido, apesar da atuação obstinada de seus representantes legais em tentar, por todos os meios, condicionar a apresentação do acusado à suspensão do mandado de prisão ou revogação do decreto prisional. Todavia, o estabelecimento de condição para a apresentação do acusado merece censura, em razão de manifesta má-fé, pois pretende o Paciente apresentar-se à autoridade policial com o claro propósito de esquivar-se de sua captura iminente.

Com efeito, o próprio Paciente dá ensejo à demora na formação culpa, pois sua condição de foragido contribui demasiadamente para o atraso na conclusão do inquérito policial, o qual conta com relevante quantidade de investigados e de acontecimentos decorrentes da complexidade do crime apurado, que tem por objeto a perquisição de possível Associação Criminosa formada para a prática de tráfico de entorpecentes e outros delitos a ela vinculados.

Em se tratando, pois, de paciente foragido, não há como o excesso de prazo já decorrido ofender o seu direito de locomoção e, por conseguinte, gerar ilegalidade passível de ser afastada na seara do presente writ. Precedentes do STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8046130-57.2024.8.05.0000, em que figuram como Impetrantes ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS, OAB/BA 8976-A e outros e, como Paciente, ELISMAR DE JESUS BARROS.

Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal em conhecer parcialmente da impetração para, nesta extensão, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator.

Salvador, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8056774-59.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Marcelo De Carvalho Santos
Impetrado: Juiz De Direito De Salvador 14ª Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8056774-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: Juiz de Direito de Salvador 14ª Vara Criminal
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO DECRETO CAUTELAR. NÃO VERIFICADA. PRESENTES OS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313 DO CPP. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. QUEBRA DE COMPROMISSO COM O ESTADO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. ORDEM DENEGADA.

1-Narra o Impetrante que “a prisão preventiva do Paciente se deu em virtude da não localização do mesmo para ser citado”.

2-Verificado o descumprimento das medidas cautelares aplicadas, justifica-se a decretação da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, ante a quebra de compromisso assumido com o Estado.

3-Afigura-se correta a interpretação de que a segregação é necessária à garantia da ordem pública atendendo-se, pois, ao comando do art. 312 do CPP, como corretamente afirmou o douto Juiz de primeira instância em sua decisão, eis que presentes os requisitos fáticos para a decretação da prisão preventiva.

4- Desse modo, ao contrário do que aduziu o Impetrante na exordial, a decisão combatida se agasalha em motivação apta para sustentar a medida.

5- O argumento de que o Paciente ostenta condições subjetivas favoráveis e de que, por este motivo, deve-lhe ser concedida liberdade, também não merece guarida, na medida em que é pacífico na jurisprudência que o fato de os acusados possuírem residência fixa e serem trabalhadores, não afasta a necessidade da segregação cautelar preventiva quando presentes os seus requisitos caracterizadores, como no caso vertente
6- Ordem denegada.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8056774-59.2024.8.05.0000, tendo como Impetrante DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como Paciente MARCELO DE CARVALHO SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e DENEGAR a ordem, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8054484-71.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juizo Da Vara De Custodia De Salvador-ba
Paciente: Deivisson Barreto Do Sacramento
Advogado: Anelita Oliveira De Assis (OAB:BA75386-A)
Paciente: Rodrigo Santos Conceicao
Advogado: Anelita Oliveira De Assis (OAB:BA75386-A)
Paciente: Rone Pimentel Santos
Advogado: Anelita Oliveira De Assis (OAB:BA75386-A)
Impetrante: Anelita Oliveira De Assis
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Bahia Tribunal De Justica

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8054484-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: DEIVISSON BARRETO DO SACRAMENTO e outros (3)
Advogado(s): ANELITA OLIVEIRA DE ASSIS
IMPETRADO: JUIZO DA VARA DE CUSTODIA DE SALVADOR-BA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO DECRETO CAUTELAR. NÃO VERIFICADA. PRESENTES OS REQUISITOS DOS ARTS. 312 E 313 DO CPP. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. ORDEM DENEGADA.
1-Narra, a Impetrante, que os Pacientes, foram presos preventivamente no dia 24 de Agosto de 2024 em razão de suposto flagrante dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/06, porte ilegal de arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido, tipificado no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, além do crime de resistência, tipificado no art. 329, caput, do CPB
2-Afigura-se correta a interpretação de que a segregação é necessária à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução processual penal atendendo-se, pois, ao comando do art. 312 do CPP, como corretamente afirmou o douto Juiz de primeira instância em sua decisão, eis que presentes os requisitos fáticos para a decretação da prisão preventiva.
3- Desse modo, ao contrário do que aduziu o Impetrante na exordial, a decisão combatida se agasalha em motivação apta para sustentar a medida, mesmo que de maneira sucinta, afigurando-se capaz a validar a segurança jurídica e a adequada prestação jurisdicional.
4-Cumpre destacar, ainda, que não há nos autos comprovação de que os policiais teriam agredido os Pacientes, tendo, inclusive o juiz a quo homologado a prisão em flagrante por não ter vislumbrado nenhuma ilegalidade. Ademais, não é o habeas corpus a via adequada para exame aprofundado de tais elementos probatórios
5- O argumento de que os Pacientes ostentam condições subjetivas favoráveis e de que, por este motivo, deve-lhe ser concedida liberdade, também não merece guarida, na medida em que é pacífico na jurisprudência que o fato de os acusados possuírem residência fixa e serem trabalhadores, não afasta a necessidade da segregação cautelar preventiva quando presentes os seus requisitos caracterizadores, como no caso vertente
6- Ordem denegada.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8054484-71.2024.8.05.0000, tendo como Impetrante ANELITA OLIVEIRA DE ASSIS e como Pacientes DEIVISSON BARRETO DO SACRAMENTO, RODRIGO SANTOS CONCEICAO E RONE PIMENTEL SANTOS .
ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e DENEGAR a ordem, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8016013-08.2022.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Daniela Gomes Do Prado (OAB:BA43173-A)
Advogado: Ian Silva Felix (OAB:BA69751-A)
Advogado: Ellen Silva Felix (OAB:BA45943-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 69910935
Processo N° : 8016013-08.2022.8.05.0274
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
DANIELA GOMES DO PRADO (OAB:BA43173-A), IAN SILVA FELIX (OAB:BA69751-A), ELLEN SILVA FELIX (OAB:BA45943-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411404181200000119693691

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8003711-47.2022.8.05.0079 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Adelino Walter Ferreira (OAB:BA8264-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 69848908
Processo N° : 8003711-47.2022.8.05.0079
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
ADELINO WALTER FERREIRA (OAB:BA8264-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411410006300000119633966

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0706352-80.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 69694194
Processo N° : 0706352-80.2021.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411411064800000119483127

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8011991-63.2023.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Ricardo Nunes Da Silva
Terceiro Interessado: Ingrid Caroline Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Gustavo Nunes Castro De Sousa
Terceiro Interessado: Casa De Carnes Brasil

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8011991-63.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: RICARDO NUNES DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO TENTADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR USO EXCESSIVO DA FORÇA POLICIAL. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO, OU SUBSIDIARIAMENTE, DE DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. PALAVRA DAS VÍTIMAS FIRMES, CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS. PENA CORRETAMENTE FIXADA. NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO RELACIONADA AO USO DE ARMA BRANCA. PROVAS QUE DEMONSTRAM O EFETIVO USO DE FACA. CÁLCULO DA SANÇÃO QUE OBSERVOU OS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
A preliminar de nulidade por uso excessivo da força policial deve ser rejeitada. Inexistem provas que convalidem a alegação, havendo, ao revés, elementos que assinalam ter o réu sido agredido por populares logo após a prática do crime.
Inviável o acolhimento do pedido de absolvição, uma vez que restou provado que o acusado perpetrou o crime de roubo majorado tentado, com o uso de arma branca, nas circunstâncias delineadas na denúncia. Há as declarações das vítimas e os depoimentos dos policiais, tudo a confirmar a sentença condenatória, sendo inviável, também, a desclassificação para o crime de furto e a exclusão da majorante do uso de arma branca.
Dosimetria da pena que não merece reparos, pois efetuada em conformidade com a jurisprudência pátria majoritária.
Recurso desprovido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8011991-63.2023.8.05.0146, de Juazeiro/BA, em que figura como apelante RICARDO NUNES DA SILVA, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões dispostas no voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8000692-71.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Ricardo Gomes De Oliveira
Advogado: Renato Almeida De Oliveira Filho (OAB:BA11506-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000692-71.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
AGRAVANTE: JOSE RICARDO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): RENATO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVANTE QUE ALEGA CERCEAMENTO DE DEFESA. JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REJEITOU PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS ADICIONAIS. NÃO ACOLHIMENTO. PROVAS PROTELATÓRIAS. ART. 400, §1º DO CPP. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1-O agravante sustenta que houve restrição ao seu direito de defesa no presente caso, uma vez que o juízo de primeira instância rejeitou seu pedido de produção de provas adicionais.
2- Alega que após a audiência de instrução requisitou que fosse expedido um ofício ao Banco do Brasil para obter informações sobre os cheques mencionados na denúncia para saber se foram sustados ou se houve pagamento, no entanto essa solicitação foi negada.
3-Compulsando os autos, verifica-se que já estava disponível o extrato da conta-corrente do órgão público referente à época dos fatos, demonstrando que o cheque foi devidamente compensado. Portanto, não ocorreu o alegado cerceamento do direito de defesa, uma vez que as provas presentes no processo eram adequadas para a análise da demanda.
4-Como cediço, cabe ao Juiz da causa indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.
5- Desse modo, não obstante o acusado, no processo penal, tenha direito à produção de provas, o Magistrado tem discricionariedade para indeferir aquelas que reputar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, desde que em decisão fundamentada. Precedentes.
6-Recurso conhecido e improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº8000692-71.2024.8.05.9000, em que figura como agravante JOSÉ RICARDO GOMES DE OLIVEIRA e como agravado MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA .
ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal, CONHECER DO RECURSO E JULGÁ-LO DESPROVIDO, pelas razões adiante alinhadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0300047-15.2020.8.05.0088 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Joao Paulo De Jesus Araujo
Terceiro Interessado: Valdivino Bispo De Souza
Terceiro Interessado: Paulo Henrique Pereira De Souza
Terceiro Interessado: Ronildo Da Silva Vieira
Terceiro Interessado: Jakeline Nascimento Da Rocha
Terceiro Interessado: Edriene Veiga Malheiros
Terceiro Interessado: Deusa D Arc De Matos Pereira
Terceiro Interessado: Antero Pereira Costa
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Apelação Criminal nº 0300047-15.2020.8.05.0088, da Comarca de Guanambi
Apelante: João Paulo de Jesus Araújo
Defensora Pública: Dra. Mariana Monteiro da Costa
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Origem: Vara Criminal
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de recurso de apelação criminal (ID 69601596), interposto por João Paulo de Jesus Araújo, através da Defensoria Pública do Estado da Bahia, contra sentença condenatória proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Guanambi (ID 69601577).

Observando-se que as contrarrazões Ministeriais não foram apresentadas, converte-se o feito em diligência, a fim de que sejam remetidos os autos ao Juízo de origem, da Vara Criminal da Comarca de Guanambi, intimando-se o Ministério Público, para oferecimento das contrarrazões recursais.
Após apresentação do ato processual pendente, à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8004840-80.2022.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Ronaldo Adriano Carvalho De Freitas
Apelado: Ronaldo Adriano Carvalho De Freitas
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Edson De Castro Pinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Apelação Criminal nº 8004840-80.2022.8.05.0146, da Comarca de Juazeiro
Apelante: Ronaldo Adriano Carvalho de Freitas
Defensor Público: Dr. Wesclei Amicés Marques Pedreira
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia
Apelado: Ronaldo Adriano Carvalho de Freitas
Origem: 2ª Vara Criminal
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de recursos de apelação simultâneos (IDs 69626584 e 69626590), interpostos por Ronaldo Adriano Carvalho de Freitas, através da Defensoria Pública do Estado da Bahia, e pelo Ministério Público do Estado da Bahia, contra sentença condenatória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro (ID 69626574).
Uma vez que já apresentadas as contrarrazões recursais (IDs 69626589 e 69626592), encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
À Secretaria da Segunda Câmara Criminal, para cumprimento. Publique-se.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0502018-80.2018.8.05.0004 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mario Sérgio Carneiro Junior
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Juliane Andrade Pereira
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Mario Sérgio Carneiro Junior
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Apelação Criminal nº 0502018-80.2018.8.05.0004, da Comarca de Alagoinhas
Apelante: Mário Sérgio Carneiro Junior

Defensor Público: Dr. Antônio Agnus Boaventura Filho
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia
Apelado: Mário Sérgio Carneiro Junior
Origem: 1ª Vara Criminal
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de recursos de apelação simultâneos (IDs 69968863 e 69968869), interpostos por Mário Sérgio Carneiro Junior, através da Defensoria Pública do Estado da Bahia, e pelo Ministério Público do Estado da Bahia, contra sentença condenatória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas (ID 69968851).
Observando-se que os autos foram encaminhados a esta Superior Instância sem a comprovação da intimação pessoal do apelante, quanto ao inteiro teor da sentença condenatória, converte-se o feito em diligência, a fim de que os autos sejam encaminhados ao Juízo de origem, para cumprimento do ato pendente, no prazo de 10 (dez) dias.
À Secretaria da Segunda Câmara Criminal, para cumprimento. Publique-se.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8008204-92.2022.8.05.0103 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Rafael Correia Santos
Advogado: Gabriel De Meneses Rezende (OAB:BA44891-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Apelação Criminal nº 8008204-92.2022.8.05.0103, da Comarca de Ilhéus
Apelante: Rafael Correia Santos
Advogado: Dr. Gabriel de Meneses Rezende (OAB/BA 44891)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Origem: 1ª Vara Criminal
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de apelação criminal (ID 69593106), interposta por Rafael Correia Santos, através de advogado constituído, contra sentença condenatória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus (ID 69593102).
Conforme requerido através da peça de interposição do apelo, intima-se o ilustre Advogado do apelante, Dr. Gabriel de Meneses Rezende (OAB/BA 44891), para oferecimento das razões recursais do apelo interposto, no prazo de 08 (oito) dias, conforme disposto no art. 600 do CPP.
Apresentadas as razões defensivas, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus, para que proceda a intimação do representante do Ministério Público ali atuante, a fim de que apresente as correspondentes contrarrazões, no mesmo prazo legal.
Cumpridos os atos processuais pendentes, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
À Secretaria da Segunda Câmara Criminal, para cumprimento. Publique-se.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8060092-50.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Jose Marcos Borges Dos Santos
Impetrado: Juiz Criminal Do Plantão Da 1° Instância

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Habeas Corpus nº. 8060092-50.2024.8.05.0000, da Comarca de Alagoinhas
Impetrante: Dr. Rodrigo Rocha Meire, Defensor Público do Estado da Bahia
Paciente: José Marcos Borges dos Santos
Impetrado: Juiz de Direito Plantonista
Origem: Auto de Prisão em Flagrante nº. 8005972-45.2024.8.05.0004
Relator: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz

DECISÃO
Vistos,
A Defensoria Pública do Estado da Bahia impetra habeas corpus, com pedido liminar, em favor de JOSÉ MARCOS BORGES DOS SANTOS, qualificado na inicial, em que se aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito Plantonista da Comarca de Alagoinhas.
Aduz o ilustre Defensor Impetrante, em síntese, que o paciente, preso em flagrante no dia 28.09.2024, pela suposta prática de violência doméstica, sofre constrangimento ilegal em razão da concessão da liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), apesar de ser hipossuficiente econômico.
Por tais razões, requer, liminarmente, a revogação da prisão, com expedição do competente alvará de soltura, e, no mérito, a concessão da ordem com a confirmação desta providência.
A petição inicial, constante no ID 70281741, veio instruída com diversos documentos no ID 70281742 e 70281743.
Os autos foram distribuídos por sorteio a esta Magistrada, conforme “Certidão de Prevenção” constante no ID 70287926.
É o relatório.
Em consulta ao sistema PJe de primeiro grau para verificação da situação processual do paciente, constatou-se que, conforme despacho de ID 466340845, datada de 30.09.2024, nos autos nº 8005972-45.2024.8.05.0004, a sobrinha do paciente compareceu ao cartório criminal e efetuou o pagamento da fiança arbitrada, no valor de R$ 1.500,00, tendo sido expedido o competente alvará de soltura.
Dessa forma, tendo em vista o pagamento do valor arbitrado, conclui-se não mais persistir o constrangimento ilegal narrado na impetração, restando prejudicado o pedido formulado.
Incide, portanto, a regra prevista no artigo 659 do Código de Processo Penal, onde consta que, “Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”, reclamando aplicação, ainda, a determinação do artigo 266, do RITJBA, que esclarece que “A cessação da violência, no curso do processo, tornará prejudicado o pedido de habeas corpus [...]”.
Diante do exposto, extingue-se a presente ação sem resolução de mérito, por encontrar-se prejudicado o seu respectivo pedido, arquivando-se o feito após certificação nos autos do transcurso de prazo recursal, sem manifestação das partes.
Devolvem-se os autos com a presente decisão à Secretaria, para o seu cumprimento.
Publique-se, inclusive para fins de intimação.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8001593-85.2022.8.05.0051 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Jonathan Marcio Moreira Costa
Advogado: Patricia Nascimento De Souza (OAB:GO54940-A)
Advogado: Emerson Alves Dos Santos (OAB:DF45718-A)
Advogado: Jorge Costa De Oliveira Neto (OAB:DF41242-A)
Advogado: Talina De Sousa Batista (OAB:DF76839-A)
Recorrente: Eric Camilo Moreira Ferreira
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha Da Silva (OAB:BA50416-A)
Advogado: Patricia Nascimento De Souza (OAB:GO54940-A)
Advogado: Ianne Gabrielle Goncalves Brito (OAB:BA69506-A)
Advogado: Rafael Araujo Procopio (OAB:DF50126-A)
Advogado: Joelma Da Silva De Oliveira (OAB:DF75754-A)
Advogado: Jessica Alves De Oliveira Procopio (OAB:DF54587-A)
Terceiro Interessado: Orlando Alves De Sena
Terceiro Interessado: Pedro Henrique Cruz Dos Santos Pereira
Terceiro Interessado: Josineide Cruz Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Recurso em Sentido Estrito nº 8001593-85.2022.8.05.0051, da Comarca de Carinhanha
Recorrente: Jonathan Márcio Moreira Costa
Advogada: Dra. Patrícia Nascimento de Souza (OAB/GO 54940)
Advogado: Dr. Emerson Alves dos Santos (OAB/DF 45718)
Advogado: Dr. Jorge Costa de Oliveira Neto (OAB/DF 41242)
Advogada: Dra. Talina de Sousa Batista (OAB/DF 76839)
Recorrente: Eric Camilo Moreira Ferreira
Advogada: Dra. Joelma da Silva de Oliveira (OAB/DF 75754)
Advogada: Dra. Jéssica Alves de Oliveira (OAB/DF 54587)
Advogado: Dr. Rafael Araújo Procópio (OAB/DF 50126)
Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia
Origem: Vara Criminal
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de recursos em sentido estrito (IDs 69998311 e 69998312), interpostos por Jonathan Márcio Moreira Costa e Eric Camilo Moreira Ferreira, através de advogados constituídos, contra sentença de pronúncia proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Carinhanha (ID 69998289).
Ao exame dos autos, observa-se que apenas as contrarrazões ao recurso interposto por Jonathan Márcio Moreira Costa foram apresentadas pelo Ministério Público (ID 69998428).
Desse modo, ausentes nos autos as contrarrazões Ministeriais em face do recurso apresentado por Eric Camilo Moreira Ferreira, converte-se o feito em diligência, a fim de que sejam remetidos os autos ao Juízo de origem, da Vara Criminal da Comarca de Carinhanha, intimando-se o Ministério Público, para oferecimento das referidas contrarrazões recursais.
Após apresentação do ato processual pendente, à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
0012805-93.2009.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 70456755
Processo N° : 0012805-93.2009.8.05.0150
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318352215800000120218698

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8060991-48.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Joao Mateus Araujo Da Silva Xavier
Advogado: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva (OAB:BA67149-A)
Impetrante: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva
Impetrado: Juiz De Direito De Feira De Santana, Vara De Tóxicos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8060991-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: JOAO MATEUS ARAUJO DA SILVA XAVIER e outros
Advogado(s): FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67149-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA, VARA DE TÓXICOS
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os presentes autos sobre Habeas Corpus, impetrado por FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA em favor de JOAO MATEUS ARAUJO DA SILVA XAVIER, contra ato do JUIZ DE DIREITO DE FEIRA DE SANTANA, VARA DE TÓXICOS/BA, ora apontado como autoridade coatora, objetivando a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.
Da leitura do in folio, infere-se que a prisão do paciente foi decretada em decisão devidamente fundamentada no dia em 21/03/2024, em razão da suposta prática do tipo penal previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
Informa o Impetrante que: "No dia 21 de março de 2024 por volta das 19h30 minutos a guarnição da polícia militar abordou um SIENA BRANCO PLACA PLJ1G01, na avenida Eduardo Froes da Mota próximo ao Assaí atacadista em Feira de Santana -Ba, estavam dentro do veículo: MARCOS JOÃO DA SILVA XAVIER (motorista) e JOÃO MATHEUS ARAUJO DA SILVA XAVIER (carona), durante a abordagem foi encontrado no banco traseiro dentro de uma mochila cinza os seguintes itens: 1. TABLETE DE COCAINA 2. TABLETES DE CRACK 3. UMA PISTOLA DE MARCA SARSILMAZ CALIBRE 9MM (SEM MUNIÇÃO) 4. UM REVÓLVER TAURUS CALIBRE .30 (SEM MUNIÇÃO) 5. CELULARES MARCA LG 6. CELULAR MARCA SAMSUNG 7. QUANTIA DE R$325,00 (TREZENTOS E VINTE E CINCO REIAS)."
Defende que: "o constrangimento ilegal está configurado, já que o paciente encontra-se nas masmorras estatais desde a prisão em flagrante (21 de março de 2024) pelo processo de origem, que apura a suposta prática do crime. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal."
Requer seja concedida, liminarmente, a ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, revogando a ordem de prisão preventiva do acusado e adotando medidas cautelares diversas da prisão; e, no mérito, que seja deferido o writ, concedendo-se ao paciente, em definitivo, ordem de Habeas Corpus.
Distribuído a esta Colenda Câmara Criminal, coube-me sua relatoria.
Decido.
1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO WRIT
O Instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, no direito brasileiro, encontra previsão expressa no art. 5º, LXVIII[1], CF. Em âmbito interno, seu procedimento está previsto no Regimento Interno do TJ-BA (art. 256[2] e ss.).
Possui status de ação autônoma de impugnação, tendo como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameaçado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade.
Na melhor dicção do Professor Gaúcho Aury Lopes Júnior[3]: "O habeas corpus brasileiro é uma ação de natureza mandamental com status constitucional, que cumpre com plena eficácia sua função de proteção da liberdade de locomoção dos cidadãos frente aos atos abusivos do Estado, em suas mais diversas formas, inclusive contra atos jurisdicionais e coisa julgada. A efetiva defesa dos direitos individuais é um dos pilares para a existência do Estado de Direito, e para isso é imprescindível que existam instrumentos processuais de fácil acesso, realmente céleres e eficazes."
Em relação aos requisitos de admissibilidade desta ação constitucional, curial trazer aos autos, novamente, a doutrina de Renato Brasileiro[4]:
Sobre o interesse de agir:
"Para que o habeas corpus possa ser utilizado, o texto constitucional exige que alguém sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção em virtude de constrangimento ilegal". p.1851
Sobre a possibilidade jurídica do pedido:
"O pedido formulado pela parte deve referir-se a uma providência admitida pelo direito objetivo, ou seja, o pedido deve encontrar respaldo no ordenamento jurídico, referindo-se a uma providência permitida em abstrato pelo direito objetivo." p.1859
Sobre a legitimidade ativa e passiva:
"Em sede de habeas corpus, é importante distinguir as figuras do impetrante e do paciente. O legitimado ativo, leia-se, impetrante, é aquele que pede a concessão da ordem de habeas corpus, ao passo que paciente é aquele que sofre ou que está ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder."p.1860
"(…) o legitimado passivo no âmbito do habeas corpus – autoridade coatora ou coator – é a pessoa responsável pela violência ou coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente. " p.1866
In casu, verificada a presença dos requisitos de admissibilidade exigidos para o manejo da ação constitucional de habeas corpus, esta deverá ser conhecida, razão pela qual passo à análise do pedido liminar.
2. DO PEDIDO LIMINAR

O presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, em razão de estar custodiado desde 21/03/2024 sem que a instrução tenha sido encerrada, o impetrante requer a apreciação da pretensão do presente writ, em sede liminar.

Consoante já afirmado, o habeas corpus, como forma autônoma de impugnação, encontra-se regulado no Código de Processo Penal, arts. 647 e seguintes.

Possuindo natureza sumária, não há previsão legal de concessão de liminar, sendo esta uma construção jurisprudencial, admitida de forma excepcional, quando presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Nesse sentido, elucida Eugênio Pacelli: "Embora não previsto em lei, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de se permitir a concessão de liminar em processo de habeas corpus, aplicando, por analogia, as disposições previstas para o mandado de segurança (Lei nº 12.016/09)" [5]

Por sua vez, leciona Mirabete que: "como medida excepcional, a liminar em habeas corpus exige requisitos: o periculum in mora (a probabilidade de dano irreparável) e o fumus boni iuris (elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento)". [6]

No mesmo sentido, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ilustrar:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O deferimento de liminar em habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas em hipótese de patente ilegalidade, sendo exigível prova pré-constituída acerca do alegado constrangimento ilegal. 2. A deficiência na instrução do writ impede a análise da plausibilidade do pedido de liminar formulado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 609.388/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 18/11/2020)

Feita esta digressão, passo à análise dos requisitos da prisão preventiva.

A legislação processual penal dispõe que a prisão cautelar é medida excepcional, somente sendo justificada se presentes os requisitos autorizadores descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e indícios de autoria delitivas, e o periculum libertatis, possíveis de serem aferidos na necessidade de garantia da ordem pública e econômica, na conveniência da instrução criminal ou na imprescindibilidade de assegurar a aplicação da lei penal.

Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.

Observa-se do decisum que o magistrado apontou os indícios de materialidade e autoria, bem como ressaltou a necessidade da prisão cautelar para garantir a ordem pública.

Analisando os fatos narrados nos autos, infere-se que a prisão do Paciente foi decretada em decisão devidamente fundamentada no dia em 21/03/2024, em razão da suposta prática do tipo penal previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

De acordo com os elementos colhidos, tem-se que o paciente, no dia No dia 21 de março de 2024 por volta das 19h30 minutos a guarnição da polícia militar abordou um SIENA BRANCO PLACA PLJ1G01, na avenida Eduardo Froes da Mota próximo ao Assaí atacadista em Feira de Santana -Ba, estavam dentro do veículo: MARCOS JOÃO DA SILVA XAVIER (motorista) e JOÃO MATHEUS ARAUJO DA SILVA XAVIER (carona), durante a abordagem foi encontrado no banco traseiro dentro de uma mochila cinza os seguintes itens: dois tabletes contendo "crack"; um tablete contendo cocaína; uma bolsa da cor cinza contendo uma pistola 9mm, marca "SARSILMAZ" e um revólver calibre .38, "TAURUS", ambos sem munição. Também foram localizados no interior do veículo, uma porção de maconha; um triturador de maconha; três aparelhos celulares e a quantia de R$325,00 (trezentos e vinte e cinco Reais), consoante auto de exibição e apreensão.

No que concerne à materialidade e autoria do crime, deve-se observar que os elementos de informação confirmam a plausibilidade da prática do fato criminoso, sobretudo pelas informações constantes no auto de prisão em flagrante, pelo auto de exibição e apreensão, pelo laudo provisório de constatação (Id. 442326808, autos de origem) e pelas declarações dos policiais que realizaram a diligências.

Importante salientar que a palavra de policiais é revestida de fé pública, merecedora não só da comum credibilidade como também de presunção de veracidade. De acordo com o entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, a credibilidade desses depoimentos somente pode ser afastada por prova estreme de dúvida.

Quanto ao periculum libertatis, ratifico, neste momento, o argumento do magistrado sobre a garantia da ordem pública. Entende-se por ordem pública a imprescindibilidade da manutenção da ordem na sociedade que, como regra, sofre abalos por conta da prática de um delito. Assim, sendo este grave, de repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de pessoas, de forma a propiciar àqueles que ficam sabendo da sua realização um farto sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário a determinação do recolhimento do agente, conforme se observa do caso em epígrafe.

Sobre a temática, leciona Basileu Garcia[7]: "para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Trata-se, por vezes, de criminosos habituais, indivíduos cuja vida é uma sucessão interminável de ofensas à lei penal: contumazes assaltantes da propriedade, por exemplo. Quando outros motivos não ocorressem, o intuito de impedir novas violações da lei determinaria a providência"

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar[8] asseveram que: "a ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinquindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória".

Nesta senda, impende trazer à baila como vêm decidindo os Tribunais Pátrios:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da

lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. Hipótese em que a manutenção da custódia cautelar está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o recorrente fazia o transporte intermunicipal de grande quantidade de entorpecente: 2 Kg de cocaína. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente. 4. Recurso em habeas corpus não provido. (STJ - RHC: 121706 PR 2019/0365791-6, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 05/05/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2020)

"HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - PRISÃO PREVENTIVA - RELAXAMENTO - EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - HIPÓTESE NÃO COMPROVADA - REVOGAÇÃO - PRESENÇA DOS ELEMENTOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...) Não vislumbrada qualquer ilegalidade, impossível falar-se em relaxamento da prisão. A decretação da custódia cautelar, independentemente de qualquer providência cautelar anterior, apenas deverá ocorrer em situações absolutamente necessárias, a saber, caso se encontre provada a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, quais sejam, risco à ordem pública, econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, aliada às circunstâncias do art. 313 do CPP. Se o MM. Juiz fundamenta a decisão com as suas razões de decidir se sustentando em dados concretos dos autos demonstrando a necessidade da segregação, não há que se falar em constrangimento ilegal. (TJMG - Habeas Corpus Criminal, Nº do Processo: 1.0000.20.447257-5/000, Relator(a): Des.(a) Paulo Cézar Dias, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 25/08/2020, publicado em 27/08/2020)". (Grifos acrescidos)

"HABEAS CORPUS – ROUBO MAJORADO – REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA – 1. EXCESSO DE PRAZO PARA A CITAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – DILAÇÃO QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À DESÍDIA DA AUTORIDADE PROCESSANTE – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – PACIENTE CITADO – NECESSIDADE DA CUSTÓDIA REAVALIADA – 2. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – IMPOSSIBILIDADE – DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – ART. 282, INCISO I, DO CPP – ORDEM DENEGADA – CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERAL. (...)2. Demonstrada a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, não há que se cogitar de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, por se revelarem evidentemente inadequadas e/ou insuficientes; além disso, conforme o art. 282, inciso I do CPP, não há amparo legal para a pretendida substituição. (...) (TJMT - Habeas Corpus Criminal, Nº do Processo: 1014905-15.2020.8.11.0000, Relator(a): RONDON BASSIL DOWER FILHO, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 14/10/2020, publicado em 16/10/2020)". (Grifos acrescidos)

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS – CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART.157, § 2°II do CP) DECRETO PRISIONAL - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE – INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA – RECONHECIMENTO FEITO PELAS VÍTIMAS. PRISÃO NECESSÁRIA PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E O REGULAR ANDAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL BEM COMO EVITARA REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INADEQUABILIDADE DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. (...) II - Decreto suficientemente fundamentado nessa adequação, na garantia da ordem pública, em razão da prática delituosa trazer indubitáveis prejuízos à coletividade. III - Os elementos dos autos comprovam a necessidade da medida de exceção, ante os fortes indícios de autoria e materialidade. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADA A ORDEM (...) (TJSE - Habeas Corpus Criminal, Nº do Processo: 0009783-48.2020.8.25.0000, Relator(a): DESA. ANA LÚCIA FREIRE DE A. DOS ANJOS, CÂMARA CRIMINAL, julgado em 09/10/2020)". (Grifos acrescidos)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (CP, ART. 157, § 2º, I E II, ANTERIOR À LEI 13.654/18). PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES POSTERIORES. 2. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CITAÇÃO INEXITOSA. PROCESSO SUSPENSO. LOCAL INCERTO. 1. É cabível a prisão preventiva, fundada na garantia da ordem pública, se evidenciado que o acusado, em liberdade, voltará a delinquir. E a existência de condenação pretérita e de condenações posteriores são indicativos nesse sentido. (...)

(TJSC - Recurso em sentido estrito, Nº do Processo: 5055191-32.2020.8.24.0023, Relator(a): SÉRGIO RIZELO, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 20/10/2020)". (Grifos acrescidos)

Nesta linha de intelecção, ao proferirem comentários sobre a segregação preventiva como meio de garantir a ordem pública, novamente, ensinam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar[9] que: "Se os maus antecedentes, ou outros elementos probatórios, como testemunhas e documentos, revelam que o indivíduo pauta seu comportamento na vertente criminosa, permitindo ao magistrado concluir que o crime apurado é mais um, dentro da carreira delitiva, é sinal de que o requisito encontra-se atendido".

É de bom alvitre salientar que tanto a doutrina quanto os Tribunais pátrios comungam do entendimento de que a averiguação da ilegalidade em decorrência do excesso de prazo não perpassa o critério objetivo de simples somatórios de prazos, devendo ser analisado sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, auferindo-se em cada caso concreto a existência de nuances que possam justificar eventual dilação prazal ocorrida seja em razão da natureza do delito, da quantidade de réus, das diligências necessárias, dentre outras peculiaridades atinentes à situação particularmente examinada.

Corroborando com o acima exposto, cite-se, por amostragem, as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. MORA DO JUDICIÁRIO NÃO EVIDENCIADA. PRECEDENTE. PARECER MINISTERIAL PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. Sobre o excesso de prazo para a formação da culpa, registre-se que constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça – STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais (RHC n. 104.639/PI, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 3/12/2019). 2. In casu, a despeito do prazo de prisão preventiva do paciente – desde 8/1/2015 – afigura-se inviável acolher a pretensão mandamental, porquanto eventual mora processual não pode ser imputada ao Judiciário, pois se trata de processo complexo, sujeito ao rito especial do Tribunal do Júri, com pluralidade de réus, tendo já ocorrido a pronúncia

do paciente. 3. Ademais, uma vez pronunciado o paciente, fica, nos termos da Súmula 21 do STJ, superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo (HC n. 499.747/GO, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/11/2019). 4. Outrossim, a prisão preventiva (arts. 311 a 316 Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 13.964/2019) deve ser revisada, com periodicidade máxima de 90 dias, quanto à conveniência do acautelamento preventivo do paciente, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP. 5. Ordem denegada. De ofício, concedida a ordem de habeas corpus para que seja realizada a reavaliação nonagesimal da necessidade e adequação da prisão preventiva (art. 316, parágrafo único, do CPP) e recomendada celeridade no julgamento da ação penal. (STJ - HC: 610060 PE 2020/0225129-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 01/12/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2020)
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVANTES FORAGIDOS. AGRAVO DESPROVIDO. (…) 3. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional, o que não se verifica de plano no caso em exame. 4. No caso, a prisão preventiva foi decretada em 7/2/2022, a denúncia foi recebida em 13/10/2022, onde foram devidamente citados, a defesa apresentou resposta à acusação. O Juízo de primeiro grau deixou de designar audiência de instrução e julgamento por não haver disponibilidade na pauta e os pacientes não estarem presos, por se encontrarem foragidos. Dessa forma, o fato dos agravantes encontrarem-se na condição de foragidos afasta a alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução criminal. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC: 796585 GO 2023/0006855-1, Relator: REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 12/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2023)
Os entendimentos doutrinário e jurisprudencial brasileiros convergem no sentido de que as hipóteses nas quais têm se considerado a ocorrência do excesso de prazo apto a justificar o relaxamento da prisão são as seguintes: (i) mora processual decorrente de diligências suscitadas exclusivamente pela atuação da acusação; (ii) mora processual decorrente da inércia do Poder Judiciário, em afronta ao direito à razoável duração do processo; (iii) mora processual incompatível com o princípio da razoabilidade, evidenciando-se um excesso abusivo, desarrazoado, desproporcional.
Volvendo olhares ao caso sub examine, o processo se encontra tramitando regularmente, tendo sido oferecida a denúncia em desfavor do Paciente em 11/06/2024; apresentação pela Defesa técnica da resposta à acusação em 20/06/2024; audiência de instrução 05/07/2024, debates e julgamentos pelo órgão ministerial em 14/08/2024.
Diante deste cenário processual, entendo, em uma análise sumária do caso, que não se encontra configurada nenhuma das hipóteses acima elencadas que denotem a existência de excesso de prazo cuja mora seja atribuída ao Judiciário ou à acusação. A meu ver, a ação penal possui trâmite regular.
Assim, os fatos narrados nos autos demonstram recomendável, ao menos neste momento preliminar, a manutenção do cárcere. Dessarte, sem que esta decisão vincule o entendimento deste Relator acerca do mérito deste writ, uma vez que não deve ser descartada a possibilidade de se chegar à conclusão diversa após minuciosa análise, não vislumbro, prima facie, os elementos autorizadores da concessão segura da medida liminar suplicada, razão pela qual a INDEFIRO.
Requisitem-se informações ao Juízo de Primeiro Grau.
Na sequência, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça, devendo a Secretaria da Câmara certificar as respectivas diligências nos autos.
Cópia da presente decisão servirá como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data do envio da comunicação ao Juízo de origem.
Ao final, retornem-me conclusos.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
GLRG V 792

[1] LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder
[2] Art. 256 – O habeas corpus pode ser concedido, de ofício, no curso de qualquer processo, ou impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, e pelo Ministério Público.
[3] Direito processual penal / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 1743
[4] Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.
[5] Pacelli, Eugênio Curso de processo penal / Eugênio Pacelli. – 25. ed. – São Paulo: Atlas, 2021. Pag 1298.
[6] MIRABETE. Júlio Fabbrini. Código de Processo Penal Anotado. Editora Atlas. São Paulo. 2001. Pag.
[7]Apud Curso de direito processual penal / Guilherme de Souza Nucci. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 997.
[8] Apud Idem, pp. 997-998.
[9] Curso de Direito Processual Penal. Nestor Távora e Rosmar Antonni Rodrigues C. de Alencar. 2ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2009, pp. 464-465.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0535206-39.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Wilson Henrique Figueirêdo De Andrade
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Murilo Silva Dos Santos
Advogado: Hudson Rego Dantas (OAB:BA49773-A)
Apelante: Murilo Silva Dos Santos
Advogado: Hudson Rego Dantas (OAB:BA49773-A)
Apelado: Gleison Santos Da Conceicao
Advogado: Ramon Belarmino Carvalhal (OAB:BA38693-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Apelação Criminal nº 0535206-39.2019.8.05.0001, da Comarca de Salvador
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Apelado/Apelante: Murilo Silva dos Santos
Advogado: Dr. Hudson Rego Dantas (OAB/BA nº. 49.773)
Apelado: Gleison Santos da Conceição
Advogado: Dr. Ramon Belarmino Carvalhal (OAB/BA nº. 38.693)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Origem: 4ª Vara Criminal
Procurador de Justiça: Dr. Moisés Ramos Marins
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
DESPACHO
Vistos,
Proferiu-se sentença, julgando-se parcialmente procedente a denúncia, condenando Murilo Silva dos Santos e Gleison Santos da Conceição na forma do art. 157, § 2º, inciso II, do CP, às penas, respectivamente, de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal e 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 72 (setenta e dois) dias-multa, no mínimo legal, sendo mantida a segregação cautelar dos sentenciados (ID 37043377).
Razões do apelo Ministerial, no sentido da majoração das penas fixadas aos sentenciados (ID 37043384).
Termo e razões do apelo de Murilo Silva dos Santos, através de Advogado constituído, arguindo nulidade da sentença e, em mérito, pretendendo a redução das penas aplicadas (IDs 37043410 e 46368551).
Razões do apelo de Murilo Silva dos Santos, através da Defensoria Pública, pretendendo a absolvição ou a exclusão da majorante do concurso de pessoas (ID 47613593).
Contrarrazões Ministeriais ao apelo de Murilo Silva dos Santos, no sentido do seu não provimento (ID 47613595).
Contrarrazões de Gleison Santos da Conceição no sentido do não provimento do apelo ou, alternativamente, que não seja valorado negativamente o vetor das circunstâncias do crime (ID 58678902).
Verificando não constar dos autos as contrarrazões de Murilo Silva dos Santos, solicitou-se a intimação pessoal de seu Advogado, Dr. Hudson Rego Dantas para oferecimento da peça de defesa, no prazo de 08 (oito) dias (ID 66814111).
Certidão da Secretaria da Segunda Câmara Criminal, no sentido da não apresentação das contrarrazões pela Defesa constituída por Murilo Silva dos Santos (ID 67492058).
É o relatório.
Dessa forma, solicita-se os bons ofícios da Secretaria da Segunda Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido de promover a intimação pessoal do apelante MURILO SILVA DOS SANTOS, nascido em 04.03.2001,29.12.1994, brasileiro, filho de Joelmo Gonçalves dos Santos e Fabiane Santos Silva, RG nº. 15.961.394-98, natural de Salvador, atualmente custodiado no Presídio de Salvador, Bairro Mata Escura, CEP – 41.225-190 (ID 37043388), para constituir Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, objetivando promover sua defesa técnica, no prazo de lei, para a apresentação das contrarrazões de apelo, com a observação de que, em caso de omissão, haverá suprimento do citado ato processual através da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Devolvidos os autos a este Superior Instância, e constatado o cumprimento das diligências, dê-se vista à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.
Devolvem-se os autos à Secretaria com o presente despacho, para seu cumprimento. Publique-se.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0003709-90.2019.8.05.0154 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Airon Farias Lima
Advogado: Romulo Barreto De Souza (OAB:BA24886-A)
Terceiro Interessado: Panificadora Jj

Terceiro Interessado: Washington Conceicao Dos Santos
Terceiro Interessado: Noelia Santos Souza
Terceiro Interessado: Thiago Pereira Amorim
Terceiro Interessado: Marcos Paulo Dos Santos
Terceiro Interessado: Eliane Amorim Rezende
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Defensor Dativo
Advogado: Romulo Barreto De Souza (OAB:BA24886-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0003709-90.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: AIRON FARIAS LIMA e outros
Advogado(s): DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como ROMULO BARRETO DE SOUZA (OAB:BA24886-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Versam os autos sobre Apelação Criminal interposta pelo ESTADO DA BAHIA, irresignado com a sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº 0003709-90.2019.8.05.0154, que tramitou perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Luis Eduardo Magalhães/BA, que reconheceu a extinção da punibilidade do acusado AIRON FARIAS LIMA e fixou honorários advocatícios em favor do Defensor dativo nomeado, Romulo Barreto de Souza OAB/BA 424886, no valor de R$ 15.390,00 (quinze mil, trezentos e noventa reais).

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões recursais (Id. 70140190), dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Colenda Câmara Criminal, para emissão de opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0534394-94.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Alex Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sdpm Renato Ramos Souzacad
Terceiro Interessado: Sdpm Jaime Farias Da Cruzcad
Terceiro Interessado: Sdpm Anderson Querino Dos Santoscad

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0534394-94.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ALEX SANTOS DA SILVA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Versam os presentes autos sobre Recurso de Embargos de Declaração opostos por ALEX SANTOS DA SILVA em face do acórdão julgado pela Segunda Câmara Criminal 1ª Turma, que negou provimento ao Recurso de Apelação do embargante.
Nos termos do despacho de Id 69757860 foi determinada a remessa dos autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça, para que apresente contrarrazões aos aclaratórios no prazo de 2 (dois) dias, com fulcro no artigo 324, caput, do RITJ/BA.

Considerando que, houve a intimação da Defensoria Pública em duplicidade e que não houve a intimação do Parquet, determina-se o retorno dos autos à Secretaria da 2ª Câmara Criminal, para encaminhe os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do despacho de Id 69757860.
Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.

Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8048963-48.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Alexandre De Jesus Nunes
Advogado: Leonardo Oliveira Da Rocha (OAB:BA33811-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 2 Vara Criminal Da Comarca De Alagoinhas
Impetrante: Leonardo Oliveira Da Rocha

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Habeas Corpus nº 8048963-48.2024.8.05.0000, da Comarca de Alagoinhas
Impetrante: Dr. Leonardo Oliveira da Rocha (OAB/BA 33811)
Paciente: Alexandre de Jesus Nunes
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal
Origem: Ação Penal nº 8004199-62.2024.8.05.0004
Procuradora de Justiça: Dra. Cleusa Boyda de Andrade
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. BUSCA PESSOAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. NULIDADE SUSTENTADA NA IMPETRAÇÃO QUE NÃO RESTOU CABALMENTE DEMONSTRADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. EVENTUAL RESPONSABILIDADE PENAL DO PACIENTE QUE DEVERÁ SER APRECIADA DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENTE AÇÃO DE RITO SUMÁRIO QUE NÃO ADMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA CRIMINOSA E REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR COMO FORMA DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.
Paciente preso em flagrante, com posterior conversão da prisão em preventiva, e denunciado nos autos da Ação Penal nº 8004199-62.2024.8.05.0004, pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06), fato ocorrido no dia 18/06/2024.
Impetração que sustenta constrangimento ilegal na prisão do paciente, em razão da conduta não configurar o crime de tráfico de drogas, em face da quebra da cadeia de custódia (nulidade na busca pessoal), bem como, da ausência dos requisitos da prisão preventiva.
Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem.
Via estreita do “habeas corpus” que não se presta ao exame aprofundado das provas, por possuir rito sumário, exigir prova pré-constituída do quanto alegado e não comportar dilação probatória. Eventual ausência de fundadas suspeitas para abordagem pessoal, bem como, análise quanto à materialidade ou autoria de crime, apenas reconhecidas, em sede da presente ação mandamental, quando cabalmente demonstradas, não sendo este o caso dos autos.
Informações prestadas pela autoridade coatora esclarecem que o paciente descumpriu os termos da Liberdade Provisória fixados pelo Juízo Plantonista nos autos de nº 8003283-28.2024.8.05.0004, em que fora preso em flagrante pela prática do crime de associação para o tráfico, evidenciando risco de reiteração delitiva.
Decisão combatida que se mostra devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta atribuída ao paciente, uma vez que flagrado na posse de 15 (quinze) pedras de crack, substância de alta capacidade nociva, e a reiteração delitiva.

Eventuais condições pessoais favoráveis que, isoladamente, não possuem o condão de revogar a custódia cautelar.
Medidas cautelares alternativas à prisão que se mostram insuficientes para o acautelamento social, ante as circunstâncias do caso concreto.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8048963-48.2024.8.05.0000, em que figura como paciente ALEXANDRE DE JESUS NUNES, e como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DENEGAR a presente ordem, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8000067-73.2022.8.05.0022 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Welton Silva De Souza
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Apelação nº 8000067-73.2022.8.05.0022, da Comarca de Barreiras/Ba
Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia
Apelado: Welton Silva de Souza
Advogado: Dr. Paulo Henrique Malagutti, Defensor Público
Origem: 1ª Vara Crime da Comarca de Barreiras/Ba
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA. RECORRIDO FLAGRADO TRANSPORTANDO, ENTRE AS CIDADES DE GOIÂNIA/GO E BARREIRAS/BA, 2,962KG (DOIS QUILOS, NOVECENTOS E SESSENTA E DOIS GRAMAS) DE MACONHA, UTILIZANDO-SE DO TRANSPORTE COLETIVO PERTENCENTE À EMPRESA CATEDRAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS NO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO QUE MERECE REFORMA PARA CONDENAR O APELADO POR INFRAÇÃO AO ART. 33, CAPUT, C/C O 40, V, DA LEI Nº 11.343/06. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO.
Descreve a inicial acusatória: "[…] no dia 09 de novembro de 2021, por volta das 08:00h, no KM 800 da BR 242, em Barreiras/BA, o denunciado transportava, divididos em 3,5 tabletes (três tabletes e meio), 2.962 kg (dois quilos novecentos e sessenta e duas gramas) de substância entorpecente popularmente denominada maconha, em desacordo com determinação legal/regulamentar, caracterizado o tráfico interestadual. Depreende-se que, nas circunstâncias acima declinadas, policiais rodoviários federais, em operação de prevenção e combate ao tráfico interestadual de drogas, denominada Jacá, abordaram um ônibus da empresa Catedral, que fazia o trajeto Goiânia/GO a Barreiras/BA. Ato contínuo, em entrevista aos passageiros, os prepostos observaram que Welton Silva de Souza, ora denunciado, apresentava certo nervosismo, bem como respostas desconexas e contraditórias, sobretudo em relação ao tempo que estava viajando e razão da viagem, o que, aliado ao forte odor próximo ao assento do citado, justificou a abordagem. Sem demora, na revista pessoal, foram encontrados, em uma bolsa de propriedade do denunciado, três tabletes e meio de substância esverdeada, pesando cerca de 2.962 kg (dois quilos novecentos e sessenta e duas gramas), cujo exame pericial revelou ser substância popularmente denominada maconha (ID nº 173803790 – fls. 46/49).
Demonstrado nos autos, a partir do auto de exibição e apreensão (ID 38496304, fl. 18), dos laudos toxicológicos (ID 38496304, fls. 38/39 e 46/49) e da prova oral produzida, a materialidade e autoria delitivas. Inexistência de evidências de que o Recorrido tenha sido submetido a irregular busca pessoal, tampouco sofrido violação aos direitos constitucionais assegurados.
Conjunto probatório idôneo e suficiente a ensejar um decreto condenatório. Sentença reformada para julgar procedente a pretensão punitiva estatal e condenar WELTON SILVA DE SOUZA no crime consubstanciado no art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06.
Dosimetria. Penas-base fixadas no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. Reconhecida, na segunda fase, a atenuante da confissão espontânea, contudo não considerada em observância ao enunciado nº 231, STJ. Inviável o reconhecimento da causa especial de diminuição de pena inserta no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006. Além de responder a outras ações penais na Cidade de Barreiras/Ba, inclusive pela prática do delito de tráfico de drogas (processos nº 0502065-97.2018.8.05.0022; 8000566-86.2024.8.05.0022; 8008077-09.2022.8.05.0022), as circunstâncias do caso concreto – acusado flagrado transportando 2,962 kg (dois quilos novecentos e sessenta e dois gramas) de maconha entre as cidades de Goiânia/Go e Barreiras/BA -, evidenciam a imersão na prática delitiva em questão, incompatível com a figura do traficante eventual. Penas exasperadas na fração de 1/6, ante a configuração da majorante prevista no art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico interestadual de drogas). Penalidades definitivas aplicadas em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclu-

são, a ser cumprida em regime inicial semiaberto (art. 33, §2º, “b”, do CP), e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo.
Apelo ministerial provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 8000067-73.2022.8.05.0022, da Comarca de Barreiras/Ba, na qual figura como apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e como apelado WELTON SILVA DE SOUZA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em dar provimento ao apelo ministerial, para condenar Welton Silva de Souza como incurso no crime do art. 33, caput, c/c o artigo 40, V, da Lei nº 11.343/06, às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8017209-76.2023.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Marcella Naira Brito Cruz
Advogado: Leonardo Ludovico Silva Costa (OAB:BA58094-A)
Advogado: Yago Tavares Dias (OAB:BA65243-A)
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Marcella Naira Brito Cruz
Advogado: Yago Tavares Dias (OAB:BA65243-A)
Advogado: Leonardo Ludovico Silva Costa (OAB:BA58094-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Apelação Criminal nº 8017209-76.2023.8.05.0274, da Comarca de Vitória da Conquista
Apelante: Marcella Naira Brito Cruz
Advogado: Dr. Yago Tavares Dias (OAB/BA 65243)
Advogado: Dr. Leonardo Ludovico Silva Costa (OAB/BA 58094)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia
Apelada: Marcella Naira Brito Cruz
Origem: 3ª Vara Criminal
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS (ART. 33, “CAPUT”, C/C O ART. 40, V, DA LEI Nº 11.343/2006). DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DEFENSIVO. DETRAÇÃO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO. ELEVADA QUANTIDADE DE MACONHA E COCAÍNA APREENDIDA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. DEMONSTRAÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CABIMENTO. PENA DEFINITIVA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. PRETENSA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS OU “SURSIS”. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE. RECURSO MINISTERIAL. PRETENSA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL PARA O FECHADO. NÃO CABIMENTO. APELO DEFENSIVO NÃO PROVIDO, NA EXTENSÃO CONHECIDA, E APELO MINISTERIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Recursos que versam, exclusivamente, sobre a reforma da dosimetria da pena.
Na esteira do entendimento firmado por esta Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, o exame do pleito de alteração de regime prisional imposto, em face da regra insculpida no § 2º do art. 387 do CPP (detração da pena), compete ao Juízo da Execução, nos termos do art. 66, III, alínea “c”, da LEP.
Narração fática constante na denúncia evidenciada no conjunto probatório, através do auto de apreensão, laudo toxicológico definitivo, depoimentos de testemunhas e confissão judicial, no sentido de que no dia 23/10/2023, por volta das 17h, na BR 116, Km 830, Município de Vitória da Conquista, ao abordarem um ônibus da empresa Viação Catedral que fazia o itinerário São Paulo/SP x Natal/RN, Policiais Rodoviários Federais constataram que a apelante transportava elevada quantidade das drogas maconha, haxixe e cocaína, restando caracterizada a prática do tráfico interestadual de drogas, crime tipificado no art. 33, “caput”, c/c o art. 40, V, da Lei nº 11.343/2006.
Conforme disposto no art. 42 da Lei de Drogas, deve o juiz, na fixação da pena-base, considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade das substâncias entorpecentes. Tendo sido apreendidos 04 (quatro) tabletes de “maconha”, pesando 3.536,34g (três mil quinhentos e trinta e seis gramas e trinta e quatro centigramas), 56,17g (cinquenta e seis gramas e dezessete centigramas) da substância “haxixe”, além de 02 (duas) porções e 01 (um) tablete de “cocaína”, pesan-

do, respectivamente, 2.008,44g (duas mil e oito gramas e quarenta e quatro centigramas) e 1.005,74g (um mil e cinco gramas e setenta e quatro centigramas), mostra-se acertado o recrudescimento das penas-base, estabelecidas pelo juízo sentenciante em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.
Variedade e elevada quantidade das substâncias entorpecentes, aliadas às circunstâncias que envolvem o fato criminoso, consubstanciadas no transporte interestadual da droga, que demonstram que a apelante não figura como mera traficante eventual de drogas, mostrando-se descabido o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado.
Pena privativa de liberdade final e definitiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão que impede a substituição por pena restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena ("sursis"), por ausência do requisito objetivo.
Mostra-se revestida de legalidade a prisão cautelar quando baseada em elementos concretos, como na hipótese dos autos, em que foi mantida a prisão preventiva, como forma de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta e alcance da prática criminosa desenvolvida. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, inexiste incompatibilidade entre a fixação do regime semiaberto e a negativa de recorrer em liberdade quando preenchidos os requisitos do art. 312 do CPP.
Apelo defensivo não provido, na extensão conhecida.
Penas-base já estabelecidas acima do mínimo legal, na sentença, mostrando-se adequadas para o caso concreto. "Quantum" final de pena privativa de liberdade que não autoriza a fixação do regime inicial fechado.
Apelo Ministerial conhecido e não provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 8017209-76.2023.8.05.0274, da Comarca de Vitória da Conquista, em que figuram como apelantes MARCELLA NAIRA BRITO CRUZ e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, e como apeladas, as mesmas partes.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em negar provimento ao apelo defensivo, na extensão conhecida, e conhecer e negar provimento ao apelo Ministerial, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8000743-03.2023.8.05.0049 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Clebson Almeida De Andrade
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394-A)
Terceiro Interessado: Ana Paula Carvalho Vilas Boas Rios
Terceiro Interessado: Bruno Maciel Da Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Danilo Henrique Almeida Silva
Terceiro Interessado: Danilo Dos Santos Pinheiro
Terceiro Interessado: Filipe Da Silva Lima
Terceiro Interessado: Flavia Lima Da Silva Novaes
Terceiro Interessado: Geane Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Jucelio Mendes De Oliveira
Terceiro Interessado: Lindiciane Rios Da Silva
Terceiro Interessado: Luiz Carlos De Oliveira Bispo
Terceiro Interessado: Maira Cerqueira Da Silva
Terceiro Interessado: Manoela Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Marcos De Aquino Santos
Terceiro Interessado: Marcos Vitor Soares Da Silva
Terceiro Interessado: Monica Santos Carneiro
Terceiro Interessado: Murilo De Araujo Silva
Terceiro Interessado: Narjara Sousa De Oliveira
Terceiro Interessado: Pedro Henrique Sousa Andrade
Terceiro Interessado: Roberia Matos De Souza
Terceiro Interessado: Ronaldo Pessoa Leal
Terceiro Interessado: Rosanna Raianne Santos Moreira Pinheiro
Terceiro Interessado: Rosalim Rios Oliveira
Terceiro Interessado: Samuel Ferreira De Oliveira
Terceiro Interessado: Trisburgo Moura De Melo
Terceiro Interessado: Zilmaia Santos Vilargona Dos Santos
Terceiro Interessado: Denis Wilson Do Prado Silva
Terceiro Interessado: Reinaldo Vitorino
Terceiro Interessado: Milena De Carvalho Rodrigues
Terceiro Interessado: Tailane Santos Figueiredo
Terceiro Interessado: Vilobaldo Santos Oliveira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
Apelação Criminal nº 8000743-03.2023.8.05.0049, da Comarca de Capim Grosso
Apelante: Clebson Almeida de Andrade
Advogado: Dr. Pedro Cordeiro de Almeida Neto (OAB/BA 21394)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Origem: Vara do Júri
Procuradora de Justiça: Dra. Sheila Cerqueira Suzart
Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz
ACÓRDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DESCABIMENTO. TESE ACOLHIDA PELOS JURADOS QUE ENCONTRA EXPRESSIVIDADE NO CONJUNTO PROBATÓRIO. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Apelo defensivo que requer a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de se encontrar manifestamente contrário à prova dos autos. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo não provimento do apelo.
Autos que versam sobre a prática do crime de homicídio qualificado tentado, tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, todos do CP. Tese acusatória no sentido de que, em 13.09.2019, a vítima, Joice Valda Nascimento Souza, foi atingida por disparos de arma de fogo, na região da cabeça, conforme Prontuário Médico, que evidencia o seguinte, quanto à materialidade delitiva: “Paciente trazida em carro próprio por familiares com relato de ferimento por arma de fogo (homem entrou na sua residência e atirou várias vezes). Paciente chega hipotensa, com 1 ferimento de entrada em região frontal com arranhadura de crâneo, sem evidência de saída e ferimento com marca de entrada de bala sem saída de região occipital direita, ferimento corto contuso em região de lábio inferior, arranhadura em região de flanco esquerdo. Sangrante. SANGRAMETO DE região oral”. Prontuário Médico constante no ID 54096031 – fls. 249/251.
Contexto Probatório produzido nos autos evidencia que o apelante, Clebson Almeida de Andrade, em concurso com os corréus, Fábio Santana Oliveira e Eltineide Cerqueira de Araújo, todos qualificados, planejaram e ordenaram o atentado contra a vida da vítima, Joice Valda Nascimento Souza, crime executado por Luciano Carlos Sobrinho Sabino e Antonael Magalhães de Souza, mediante promessa de recompensa, integrantes de organização criminosa armada, relativa à prática de tráfico de drogas, e envolvida com a prática de homicídios, no município de Capim Grosso, com extensão para outras cidades do interior da Bahia, exercendo o apelante a função de gerente da ORCRIM. Consta nos autos que a motivação do crime se deu em face da desistência da vítima em permanecer associada à organização criminosa à qual pertencia o apelante. Fatos evidenciados através de Relatório Técnico de degravações de conversas telefônicas obtidas através de serviço de inteligência (IDs 54096028 – fls. 37/300 e 54096029 – fls. 01/30), lideradas pelo GAECO – Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais do Ministério Público do Estado da Bahia, bem como, dos depoimentos prestados pela vítima e testemunhas. Desse modo, vê-se que o Conselho de Sentença acolheu a versão sustentada pelo Ministério Público, com respaldo nos autos, da prática de homicídio qualificado por motivo torpe e uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, não havendo falar em nulidade.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº 8000743-03.2023.8.05.0049, da Comarca de Capim Grosso, na qual figura como apelante CLEBSON ALMEIDA DE ANDRADE, e como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, (data registrada no sistema)
Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Relatora
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0308929-88.2015.8.05.0201 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Andre Marcio De Jesus
Apelado: Ghyvago Emerson De Jesus
Apelado: Raimundo De Abreu Alves
Apelado: Bruno Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Neiton Cézar Ponheirodos Santos
Terceiro Interessado: Juliete Pinheiro Do Nascimento
Terceiro Interessado: Edilane Assunção Souza
Terceiro Interessado: Guilherme Zuanazzi
Terceiro Interessado: Guilherme Zuanazzi

Terceiro Interessado: Guilherme Zuanazzi

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0308929-88.2015.8.05.0201
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ANDRE MARCIO DE JESUS e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Versam os presentes autos sobre Recurso de Apelação Criminal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA que, nos autos da ação penal tombada sob o nº 0308929-88.2015.8.05.0201, julgou improcedente a denúncia formulada contra BRUNO ALVES DA SILVA, RAIMUNDO DE ABREU ALVES, RICARDO JOSÉ LAGE, ANDRE MARCIO DE JESUS e GHYVAGO EMERSON DE JESUS para absolvê-los da prática do delito tipificado no art. 2º (integrar organização criminosa) c/c §2º (tiver emprego de arma de fogo na atuação na organização) e 4º, I (se houver participação de criança ou adolescente na organização), da Lei 12.850/2013.
As razões recursais repousam ao id 70456050, tendo sido apresentadas contrarrazões ao id 70456078 e ao id 70456085.
Em consulta o sítio eletrônico do PJe Mídias, não logrei êxito em localizar a(s) mídia(s) referente(s) à audiência de instrução realizada em 01 de agosto de 2018.
O Conselho Nacional de Justiça, com a finalidade de obter maior fidelidade das informações, considerando que dentre as formas possíveis de documentação dos depoimentos, deve-se dar preferência ao sistema audiovisual, editou a Resolução nº 65/2008, que dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência.
Pari passu, o Tribunal de Justiça da Bahia editou o Decreto Judiciário nº 204/2019, que dispõe sobre a transferência de mídias, em meio físico e digital, correspondente a arquivos de áudio e vídeo relacionados a processos judiciais em trâmite no Primeiro e Segundo Grau no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim determinou acerca da digitalização das mídias que tramitam no primeiro grau de jurisdição:
Art. 2º Arquivos de áudio e vídeo produzidos nas Unidades Judiciárias de 1º Grau, a exemplo de gravação de audiências e outros, deverão observar as especificações técnicas regulamentadas, quanto a tamanho e forma, cabendo a própria Unidade de origem fazer o fracionamento ou conversão da mídia a fim de juntá-la aos autos do processo judicial eletrônico.
§ 1º Na hipótese de os autos tramitarem por sistema diverso do PJe, os arquivos de áudio e vídeo produzidos nas Unidades Judiciárias de 1º Grau deverão ser remetidos ao Tribunal de Justiça, para distribuição, exclusivamente em meio físico (CD). A mídia deverá ser identificada constando a numeração única do processo judicial, dados das partes, a Unidade de origem, tipo de gravação e se o conteúdo é confidencial.
§ 2º O encaminhamento das mídias deverá constar expressamente do ofício de que trata o Decreto nº 461, de 20/06/2016, ou do termo de remessa dos autos físicos, cabendo à Unidade remetente a comprovação da remessa e fazer a necessária certificação nos autos.
§ 3º Cópias de segurança (backup) das mídias deverão ser guardadas na Unidade Judiciária de origem nas quais foram produzidas, preferencialmente na pasta da Unidade no psyche, até o trânsito em julgado do feito, facilitando a reprodução de cópias, quando necessário.
(…)
Art. 5º Omissis.
(…)
§ 4º Até que o PJe mídia seja implementado neste Tribunal de Justiça deverá ser observado o procedimento para transmissão e guarda de arquivos produzidos em videoconferência na forma regulamentada pelo Ato Conjunto nº 2/2019.
§ 5º Tão logo a ferramenta PJe mídia esteja disponível, a SETIM deverá envidar esforços no sentido de unificar na referida ferramenta o repositório de mídias vinculadas aos processos judicias em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Posteriormente, por meio do Decreto Judiciário nº 29/2020, que dispôs sobre a utilização do sistema Audiência Digital e do portal PJe Mídias, para gravação de áudio e vídeo das audiências, nos processos judiciais que tramitam em meio eletrônico e físico no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, determinou-se a utilização, no âmbito do Poder Judiciário da Bahia, do sistema Audiência Digital e do portal PJe Mídias para gravação e armazenamento de registros audiovisuais de audiências em processos judiciais ou administrativos, independentemente do sistema eletrônico de gerenciamento e tramitação do processo.
Contudo, conforme narrado alhures, em pesquisa realizada no PJe Mídias, não se logrou êxito em localizar as mídias referentes à audiência de instrução.
Destarte, mostra-se imperioso o retorno dos presentes autos ao juízo de primeiro grau para que proceda à disponibilização, no sítio do PJe Mídias, da(s) mídia(s) referente(s) à audiência de instrução realizada.
Em sequência, dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Colenda Câmara Criminal, para emissão de opinativo.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Des. Geder Luiz Rocha Gomes

Relator
GRG III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8072539-04.2023.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito/recurso Ex Officio
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 70647674
Processo N° : 8072539-04.2023.8.05.0001
Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO/RECURSO EX OFFICIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416102676100000120403387

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000447-42.2023.8.05.0158 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Vilobaldo Jose Landin (OAB:BA7121-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 70561133
Processo N° : 8000447-42.2023.8.05.0158
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
VILOBALDO JOSE LANDIN (OAB:BA7121-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316485451700000120318969

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000161-40.2021.8.05.0027 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Flavio Carinhanha Pinheiro (OAB:BA28891-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 70564074
Processo N° : 8000161-40.2021.8.05.0027

Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
FLAVIO CARINHANHA PINHEIRO (OAB:BA28891-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316491551600000120321410

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0004750-15.2018.8.05.0191 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cicero Rogério Ferino
Terceiro Interessado: Geraldo Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Marcos Antonio Bezerra Da Silva
Terceiro Interessado: Adilson Alves De Lima
Terceiro Interessado: Ednaldo Gonçalves Da Silva
Apelado: Adelmo Da Silva Costa

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO Nº 0004750-15.2018.8.05.0191
COMARCA DE ORIGEM: PAULO AFONSO
PROCESSO DE 1º GRAU: 0004750-15.2018.805.0191
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: ADELMO DA SILVA COSTA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DESPACHO
Vistos, etc.
À d. Procuradoria de Justiça para que se manifeste.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

(IB) APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004750-15.2018.8.05.0191

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8022354-97.2023.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jadson Dos Santos De Almeida
Advogado: Ana Thais Kerner Drummond (OAB:BA31305-A)
Apelado: Jadson Dos Santos De Almeida
Advogado: Ana Thais Kerner Drummond (OAB:BA31305-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO Nº 8022354-97.2023.8.05.0150
COMARCA DE ORIGEM: LAURO DE FREITAS

PROCESSO DE 1º GRAU: 8022354-97.2023.8.05.0150
APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
APELANTE/APELADO: JADSON DOS SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADA: ANA THAIS KERNER DRUMMOND
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DESPACHO
Vistos, etc.
À d. Procuradoria de Justiça para que se manifeste.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

(IB) APELAÇÃO CRIMINAL N. 8022354-97.2023.8.05.0150

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8060444-08.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Julio Jorge Costa Rafael
Advogado: Lorenzo Matos De Santana Nogueira (OAB:BA76336-A)
Impetrado: 1ª Vara Criminal Da Comarca De Alagoinhas/ba
Impetrante: Lorenzo Matos De Santana Nogueira

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 8060444-08.2024.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: ALAGOINHAS
PROCESSO DE 1º GRAU: 8005903-13.2024.8.05.0004
PACIENTE: JULIO JORGE COSTA RAFAEL
IMPETRANTE/ADVOGADO: LORENZO MATOS DE SANTANA NOGUEIRA

IMPETRADO: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS/BA

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus impetrado pelos advogados Lorenzo Matos de Santana Nogueira e Anderson Cesar Baqueiro da Silva, em favor do paciente Julio Jorge Costa Rafael, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Alagoinhas.

Consta que o presente writ foi distribuído por sorteio para esta Segunda Câmara Criminal, Segunda Turma (id. 70399785), no qual foi indeferido o pedido liminar, determinando-se que a autoridade coatora preste informações judiciais.

Ato contínuo, o Impetrante formulou pedido de desistência do presente habeas corpus (id. 70530242).

É o relatório.

Homologo o pedido de desistência formulado pelo advogado do Paciente.

Sem manifestação, arquive-se o feito, com a consequente baixa.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

(IB) HABEAS CORPUS CRIMINAL N. 8060444-08.2024.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0800052-29.2022.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vanessa De Farias Carvalho
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO Nº 0800052-29.2022.8.05.0146
COMARCA DE ORIGEM: JUAZEIRO
PROCESSO DE 1º GRAU: 0800052-29.2022.8.05.0146
APELANTE: VANESSA DE FARIAS CARVALHO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DESPACHO
Vistos, etc.
À d. Procuradoria de Justiça para que se manifeste.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

(IB) APELAÇÃO CRIMINAL N. 0800052-29.2022.8.05.0146

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8155530-37.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 70579736
Processo N° : 8155530-37.2023.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317561537200000120337401

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0305682-44.2020.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Luciana Menezes Correa Nossa
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Recorrido: Vinicius Lins Gomes
Advogado: Rhaviny De Oliveira Mariano (OAB:RJ172677-A)
Terceiro Interessado: Carla Moreira Da Silva

Terceiro Interessado: José Evânio Da Cruz
Terceiro Interessado: Shirlei Cardoso Couto
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0305682-44.2020.8.05.0001
COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR
PROCESSO DE 1º GRAU: 0305682-44.2020.8.05.0001
RECORRENTE: LUCIANA MENEZES CORREA NOSSA

ADVOGADOS: VIVALDO DO AMARAL ADAES, DOMINIQUE VIANA SILVA E BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ
RECORRIDO: VINICIUS LINS GOMES
ADVOGADO: RHAVINY DE OLIVEIRA MARIANO
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DESPACHO
Vistos, etc.
À d. Procuradoria de Justiça para que se manifeste.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

(IB) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0305682-44.2020.8.05.0001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0311416-44.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Elicleber Santos De Jesus
Advogado: Tiago Emanuel Reboucas Martins Da Silva (OAB:BA58740-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Elicleber Santos De Jesus
Advogado: Tiago Emanuel Reboucas Martins Da Silva (OAB:BA58740-A)
Terceiro Interessado: Tiago Henrique Dos Santos
Terceiro Interessado: Divanildo Santos Cornelio
Terceiro Interessado: Cleberson Pereira Santos
Terceiro Interessado: Testemunha A
Terceiro Interessado: Silvanea Cerqueira Marques
Terceiro Interessado: Maria Inês Dos Santos
Terceiro Interessado: Wilson De Assis Oliveira
Terceiro Interessado: Carlos Henrique Barbosa Do Nascimento
Terceiro Interessado: Elias Dos Santos Pereira
Terceiro Interessado: Diego Santos Aquino
Terceiro Interessado: Ivanildo Gomes De Jesus
Terceiro Interessado: Miriam De Sousa Assunção
Terceiro Interessado: Célia Ferreira Paixão
Terceiro Interessado: Elissandra Ferreira Cruz
Terceiro Interessado: Antonio Claudio Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Vilma Jesus Da Conceição
Terceiro Interessado: Andenson Antonio Silva Barbosa
Terceiro Interessado: Manuela Macedo Dos Santos
Terceiro Interessado: Ediene Alves Montero
Terceiro Interessado: Ludmila Chagas Santos
Terceiro Interessado: Carine Chagas Dos Santos
Terceiro Interessado: Janaina Lima De Carvalho
Terceiro Interessado: Rosiane Maria De Souza
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO Nº 0311416-44.2018.8.05.0001
COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR
PROCESSO DE 1º GRAU: 0311416-44.2018.8.05.0001
APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
APELANTE/APELADO: ELICLEBER SANTOS DE JESUS
ADVOGADO: TIAGO EMANUEL REBOUÇAS MARTINS DA SILVA
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o recorrente Elicleber Santos de Jesus para apresentar as razões recursais. Transcorrido o prazo sem apresentação, providencie-se, junto ao juízo de origem, a intimação do recorrente para constituir novo advogado. Mantendo-se a inércia, intime-se a Defensoria Pública.
Apresentadas as razões, proceda-se a intimação do presentante do Ministério Público para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.
Contra-arrazoado o recurso ou decorrido o prazo in albis, à d. Procuradoria de Justiça para que se manifeste.
Serve o presente como Carta de ordem.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

(IB) APELAÇÃO CRIMINAL N. 0311416-44.2018.8.05.0001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8136619-11.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jean Marlon Santana De Oliveira
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8136619-11.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: JEAN MARLON SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRELIMINARES DE NULIDADE. A) AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA BUSCA PESSOAL. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. B) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A IMPUTAÇÃO E A SENTENÇA. INACOLHIMENTO. FATOS NARRADOS NA PEÇA ACUSATÓRIA. EMENDATIO LIBELLI. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. ATIPICIDADE DO CRIME. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DO CRIME CONTINUADO. FALSIFICAÇÃO DE 12 DOCUMENTOS NAS MESMAS CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR E MANEIRA DE EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DO PATAMAR DE ACRÉSCIMO DA CONTINUIDADE DELITIVA DEVE FUNDAMENTAR-SE NO NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS. SÚMULA 659 DO STJ. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO CONCURSO DE AGENTES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO AO DELITO EM TELA. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO REGIME E DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.
Demonstradas de forma inequívoca a autoria e a materialidade do crime de falsificação de documento público, resta inviável a absolvição.

Exclusão da causa de aumento do concurso de agentes na terceira fase da dosimetria pois não existe previsão para o delito de falsificação de documento público.
Caracterizada a continuidade delitiva já que falsificadas 12 CNHs num mesmo contexto fático, em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, nos termos do disposto pelo artigo 71 do Código Penal.
O Superior Tribunal de Justiça, estabeleceu na súmula 659, que a fração de aumento deve ser aplicada em razão do número de delitos cometidos.
Em respeito ao art. 33, §2º, do Código Penal, o regime de pena estabelecido para o Apelante deve ser modificado para o aberto, considerando o quantum da pena fixada e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.
Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, previstos no art. 44 do CP, deve ser substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8136619-11.2022.8.05.0001, da Comarca de SALVADOR/BA, sendo Apelante JEAN MARLON SANTANA DE OLIVEIRA, e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER o Recurso de Apelação, REJEITAR AS PRELIMINARES DE NULIDADE e DAR PARCIAL PROVIMENTO, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0001384-71.2015.8.05.0223 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Edvaldo Jose De Lima Oliveira (OAB:BA46573-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 67650059
Processo N° : 0001384-71.2015.8.05.0223
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
EDVALDO JOSE DE LIMA OLIVEIRA (OAB:BA46573-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100214470313600000117517786

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8027325-56.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Mauricio Vasconcelos Coqueiro
Impetrado: Juízo Da Vara Criminal De Ipiaú
Paciente: Carla Cardoso Garcia
Advogado: Jose Mauricio Vasconcelos Coqueiro (OAB:BA10439-A)
Advogado: Fabiano Vasconcelos Silva Dias (OAB:BA22716-A)
Advogado: Aloisio Santos De Carvalho Freire (OAB:BA39758-A)
Impetrante: Fabiano Vasconcelos Silva Dias

Ementa:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Habeas Corpus 8027325-56.2024.8.05.0000
Paciente: Carla Cardoso Garcia
Impetrante: Jose Mauricio Vasconcelos Coqueiro (OAB/BA 10439)
Impetrante: Fabiano Vasconcelos Silva Dias (OAB/BA 22716)
Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal de Ipiaú
Procurador de Justiça: Ulisses Campos de Araújo

Relator: Mario Alberto Simões Hirs
HABEAS CORPUS. CONTRATAÇÃO DIRETA ILEGAL (ART. 89 DA LEI 8666/93, EM CONTINUIDADE NORMATIVO TÍPICA NO ART. 337-E DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE TRANCAMENTO DA SEGUNDA AÇÃO PENAL, ALEGANDO LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO JULGADA NESTE TRIBUNAL EM FACE DA PREFEITA DA CIDADE DE IPIAÚ, NA QUAL FOI PROCLAMADA A ATIPICIDADE DE TODAS AS CONDUTAS, AFASTANDO CONSEQUENTEMENTE A POSSIBILIDADE DE CONDUTA CRIMINOSA POR PARTE DOS DENUNCIADOS NA DEMANDA EM CURSO. INVIABILIDADE. AÇÕES PENAIS DISTINTAS. AÇÃO PENAL Nº 8028732-39.2020.8.05.0000 PROPOSTA CONTRA MARIA DAS GRAÇAS CESAR MENDONÇA, À ÉPOCA, PREFEITA DE IPIAÚ, COM RELAÇÃO A FATOS DO PRIMEIRO TRIMESTRE DO ANO DE 2017, MAS COM REFLEXOS ATÉ O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, POR TER CONTRATADO E REMUNERADO DE FORMA IRREGULAR A EMPRESA CS ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA PARA A GENÉRICA E POTENCIAL REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL, ACOMPANHAMENTO E RESPONSABILIDADES TÉCNICAS, ENQUANTO A AÇÃO PENAL Nº 8002534-33.2023.8.05.0105 FOI PROPOSTA EM FACE DA PACIENTE, CARLA CARDOSO GARCIA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE IPIAÚ, E DE MARCOS VALÉRIO COSTA SILVA, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA CS ENGENHARIA. PACIENTE QUE NA CONDIÇÃO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, INEXIGIU LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS, ADMITINDO, POSSIBILITANDO E DANDO CAUSA À CONTRATAÇÃO DIRETA DA EMPRESA CS ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA TENDO O SEGUNDO DENUNCIADO, MARCOS VALÉRIO COSTA SILVA, SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA CS ENGENHARIA, CONCORRIDO PARA A CONSUMAÇÃO DA ILEGALIDADE E SE BENEFICIADO DIRETAMENTE DA INEXIGIBILIDADE. OS SERVIÇOS DESCRITOS NO CONTRATO (SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL) COMO SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL NÃO AUTORIZAM, POR SI SÓ, A CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DE MODO QUE O OBJETO DA CONTRATAÇÃO NÃO ATENDEU AOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS, NOTADAMENTE QUANTO À SINGULARIDADE DO SERVIÇO A SER PRESTADO E A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA CONTRATADA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO ANTE A APARENTE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS, SEGUNDO REITERADA JURISPRUDÊNCIA, "(...) SÓ É ADMITIDO QUANDO DEMONSTRADO, DE PLANO, SEM O EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, A OCORRÊNCIA DE CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE, A ATIPICIDADE DA CONDUTA, A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU A PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO" O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM TELA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE ATENDEU SATISFATORIAMENTE AO REQUISITO DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MÉRITO QUE DEVERÁ SER APURADO NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO EM CONFORMIDADE COM MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8027325-56.2024.8.05.0000, em que figuram partes os acima nominados.
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal 2ª Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e denegar o writ, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8054165-06.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Uendel Bispo Nascimento
Advogado: Eduardo Barretto Chaves (OAB:BA46815-A)
Advogado: Aderbal De Almeida Neto (OAB:BA55314-A)
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391-A)
Advogado: Adriele Santos Rocha Sa (OAB:BA67472-A)
Impetrado: Juiz Da 1ª Vara Criminal Especializada Da Comarca De Salvador
Impetrante: Adriele Santos Rocha Sa
Impetrante: Eduardo Barretto Chaves
Impetrante: Flavio Costa De Almeida
Impetrante: Aderbal De Almeida Neto

Ementa:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal - 2ª Turma
Habeas Corpus 8054165-06.2024.8.05.0000
Paciente: Uendel Bispo Nascimento
Impetrante: Adriele Santos Rocha Sa (OAB/BA 67472-A)
Impetrante: Eduardo Barretto Chaves (OAB/BA 46815-A)
Impetrante: Flavio Costa de Almeida (OAB/BA 24391-A)
Impetrante: Aderbal de Almeida Neto (OAB/BA 55314-A).
impetrado: Juiz da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador
Procuradora de Justiça: Cleusa Boyda de Andrade
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DISPOSTO 157, § 2º, II, E § 2º-A, I, DO CP CUJA SANÇÃO DEFINITIVA RESTOU FIXADA EM 07(SETE) ANOS, 09 (NOVE) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDO EM REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO É DESPROVIDA DE FUNDA-

MENTOS CONCRETOS PARA A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE, VEZ QUE BASEADO NAS PRÓPRIAS CONJUNTURAS DO TIPO LEGAL CONDENATÓRIO. REGIME SEMIABERTO INCOMPATÍVEL COM A PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO E COM MAIOR RAZÃO APÓS SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO AMPARADA NO ART. 387, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, CUJA REDAÇÃO FOI INCLUÍDA PELA LEI Nº 12.736/2012, DISPONDO QUE AO PROFERIR SENTENÇA CONDENATÓRIA, "O JUIZ DECIDIRÁ, FUNDAMENTADAMENTE, SOBRE A MANUTENÇÃO OU, SE FOR O CASO, A IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA OU DE OUTRA MEDIDA CAUTELAR, SEM PREJUÍZO DO CONHECIMENTO DE APELAÇÃO QUE VIER A SER INTERPOSTA". REGIME SEMIABERTO QUE NÃO É INCOMPATÍVEL COM A PRISÃO DESDE QUE APRESENTADA FUNDAMENTAÇÃO DEMONSTRANDO A IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA, O QUE OCORREU NO CASO EM COMENTO. HABEAS CORPUS CONHECIDO DENEGADO EM CONFORMIDADE COM MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8054165-06.2024.8.05.0000, em que figuram como partes os acima nominados. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal 2ª Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e DENEGAR o writ, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8056589-21.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Leandro Da Conceicao Santos Fonseca
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845-A)
Advogado: Reinaldo Da Cruz De Santana Junior (OAB:BA30895-A)
Impetrado: Juízo Da Vara Dos Feitos Relativos A Delitos De Organização Criminosa Da Comarca De Salvador
Impetrante: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais

Ementa:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Habeas Corpus nº 8056589-21.2024.8.05.0000
Origem do Processo: Comarca de Salvador
Processo de 1º Grau: 8005529-30.2021.8.05.0124
Impetrante: André Luiz Nogueira dos Novais (OAB/BA N. 27.845)
Paciente: Leandro da Conceição Santos Fonseca
Impetrado: MM. Juízo de Direito da Vara de Organização Criminosa da Comarca de Salvador
Procurador de Justiça: Daniel de Souza Oliveira Neto
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
- Ausência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que se trata de feito complexo, em razão da pluralidade de réus, que justifica a extensão do lapso temporal para início da instrução processual.
- Paciente que possui função de fornecer entorpecentes para a organização criminosa, bem como é membro da facção denominada de "Bonde do Maluco".
HABEAS CORPUS DENEGADO.

Acórdão

Vistos, Relatados e Discutidos os autos do Habeas Corpus n. 8056589-21.2024.8.05.0000, em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8057513-32.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Pablo Tarcisio Silva Cruz
Impetrado: Juiz De Direito Da 2ª Vara Criminal Especializada Da Comarca De Salvador - Ba
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma

Habeas Corpus: nº 8057513-32.2024.8.05.0000
Origem do Processo: Comarca de Salvador
Processo do 1º grau: 8105341-21.2024.8.05.0001
Paciente: Pablo Tarcisio Silva Cruz
Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia
Defensora Pública: Fabiano Choi
Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador
Procurador de Justiça: Adriani Vasconcelos Pazelli
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA (OUTRA AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO 0303681-08.2012.8.05.0150 E CONDENAÇÃO 0063196-43.2011.8.05.0001). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8057513-32.2024.8.05.0000, em que figuram como partes os acima nominados. Acordam os magistrados integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DENEGAR a Ordem, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8056152-77.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Gabriel Ribeiro Santos
Impetrado: Juiz Da 1ª Vara Crime De Jequie

Ementa:
HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8056152-77.2024.8.05.0000
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - 2ª TURMA
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (BELA. ITANNA ASSIS DE SOUZA PELEGRINI)
IMPETRADO: MM. JUÍZO DA 1ª VARA CRIME DE JEQUIÉ
PROCURADORA DE JUSTIÇA: NIVEA CRISTINA PINHEIRO LEITE
RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS

HABEAS CORPUS. ART. 157, §2º, INCISO II, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE FOI ARBITRADA FIANÇA, PELA AUTORIDADE POLICIAL, NO VALOR DE R$ 1.500,00 (UM MIL QUINHENTOS), PARA AMBOS OS FLAGRANTEADOS, SENDO QUE WESLEY SOUZA SANTOS, EFETUOU O PAGAMENTO E POSTO EM LIBERDADE, ENQUANTO O PACIENTE, GABRIEL RIBEIRO SANTOS, POR SER HIPOSSUFICIENTE, NÃO CONSEGUIU EFETUAR O VALOR DA FIANÇA E PERMANECE ENCARCERADO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE PREJUDICADA, TENDO EM VISTA QUE SOBREVEIO DECISÃO CONVERTENDO A PRISÃO EM PREVENTIVA, EM CONFORMIDADE COM MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. INFORMES ESCLARECENDO QUE O PACIENTE É CONTUMAZ NA PRÁTICA DE DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO, RESPONDENDO A UMA REPRESENTAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO (AUTOS Nº 8007420-64.2023.805.0141). GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS EVIDENCIADA PELO CONCURSO DE PESSOAS, USO DE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO, BEM COMO PELA ATUAÇÃO DOS CUSTODIADOS EM FAVOR DO CRIME ORGANIZADO LOCAL, POIS O COMPARSA WESLEY CONFESSOU EM SEU DEPOIMENTO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL, QUE O ROUBO FOI ENCOMENDADO POR UM TRAFICANTE LOCAL, CONHECIDO POR “COMANDAR AS QUEBRADAS DO TUDO 3”. PRESENTES PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA RESTANDO INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO EM CONSONÂNCIA COM MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8056152-77.2024.8.05.0000, em que figuram como partes os acima nominados. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal 2ª Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e DENEGAR o writ, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8052052-79.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Cleique Souza Dos Santos
Advogado: Carine Souza Dos Santos (OAB:BA75129-A)
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203-A)
Advogado: Ana Graciela De Jesus Mauricio (OAB:BA76274-A)

Advogado: Wladimir Silva Cardoso (OAB:BA29740-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Gandu-ba
Impetrante: Ana Graciela De Jesus Mauricio
Impetrante: Carine Souza Dos Santos
Impetrante: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052052-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: CLEIQUE SOUZA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): ANA GRACIELA DE JESUS MAURICIO, CARINE SOUZA DOS SANTOS, MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE GANDU-BA
Advogado(s):
DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE SENTENCIADO A UMA PENA CORPORAL DE 07 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO E 750 DIAS MULTA PELA PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART.33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 (TRÁFICO DE ENTORPECENTES).
ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA SENTENÇA. PLEITO DE REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS E DAS PROVAS QUE JÁ FORAM DEVIDAMENTE COLHIDAS AO LONGO DE TODA A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA BEM COMO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO NESTE TÓPICO.
PEDIDO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDEFERIMENTO. PACIENTE PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.
FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. ARGUMENTO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA ORDEM.
PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO PARCIAL E DENEGAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.
1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, em que figuram como Impetrantes Marcos Eduardo Cardoso Fernandes, Carine Souza dos Santos e Ana Graciela de Jesus Maurício, advogados, em favor de CLEIQUE SOUZA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora a MM Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA, Dra. Luana Martinez Geraci.
2. Consta da exordial que o Paciente foi sentenciado a uma pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, sendo também negado o direito de apelar em liberdade pela prática do delito previsto nos arts. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.
3. Em consonância com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a ação constitucional de Habeas Corpus não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, tampouco se presta a examinar provas, bem como toda e qualquer suposta nulidade processual, mormente quando, à impugnação do ato judicial combatido, há previsão expressa de ferramenta recursal própria, no caso vertente apelação criminal, inclusive já interposta, excetuados os casos em que patentemente configurado o constrangimento o que não se verifica.
4. Em análise percuciente dos autos, observa-se que ao negar o direito de apelar em liberdade, o Magistrado sentenciante atendeu corretamente à norma disposta no parágrafo primeiro do art. 387 do CPP. Nessa seara, paciente que, preso preventivamente para assegurar a ordem pública e aplicação da lei penal, permaneceu recolhido durante a tramitação do feito. Uma vez persistentes os motivos que justificaram inicialmente a segregação cautelar, não configura ilegalidade a manutenção da prisão tão-somente porque foi prolatada sentença, especialmente considerando a solução de procedência do pedido condenatório e a imposição da pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão.
5. Dessarte, uma vez persistentes os motivos que justificaram inicialmente a prisão cautelar, não configura ilegalidade a manutenção da preventiva tão somente porque foi prolatada sentença.
6.Acrescento que, formada a culpa com o título sentencial condenatório, e sem que tenham sobrevindo alterações aptas a descaracterizar a necessidade da prisão cautelar, maior razão há para a segregação, que foi mantida durante todo o trâmite da ação penal.
7. Nessa senda, não há falar em violação ao princípio da presunção de inocência quando a decretação da prisão preventiva do paciente deu-se de maneira devidamente fundamentada.
8. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, as condições subjetivas favoráveis do paciente não têm o condão de, por si só, afastar a segregação cautelar. "(…) 2. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais para sua decretação. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 711824 SC 2021/0394211-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 22/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022)"
9. Parecer da Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dra. Sônia Maria da Silva Britto, pelo parcial conhecimento e denegação da Ordem.
ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA.
ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8052052-79.2024.8.05.0000, em que figuram como Impetrantes Marcos Eduardo Cardoso Fernandes, Carine Souza dos Santos e Ana Graciela de Jesus Maurício, Advogados, em favor de CLEIQUE SOUZA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora a MM Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Gandu/BA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer parcialmente E, nesta extensão, DENEGAR A ORDEM, consoante certidão de julgamento, pelas razões a seguir aduzidas.
Salvador,
(data constante na certidão eletrônica de julgamento)
DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
RELATOR
(assinado eletronicamente)
AC04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0394790-31.2013.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Naiane De Jesus Nolasco
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373-A)
Advogado: Evelin Perpetua Maia Macambira (OAB:BA45358-A)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)
Terceiro Interessado: Zenilton José Dos Santos
Terceiro Interessado: Ana Claudia Santos Araujo

Ementa:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Origem do Processo: Comarca de Salvador
Recurso em Sentido Estrito nº 0394790-31.2013.8.05.0001
Recorrente: Naiane de Jesus Nolasco
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB/BA 26.373)
Advogada: Évelin Maia (OAB/BA 45.358)
Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Cássio Marcelo de Melo
Procuradora de Justiça: Tânia Regina Oliveira Campos
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO (ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). MATERIALIDADE DELITIVA INDUVIDOSA. INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS. TESES DE LEGÍTIMA DEFESA E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA QUE NÃO FORAM CABALMENTE COMPROVADAS, DEVENDO SER ANALISADAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA OS CRIMES DE LESÃO CORPORAL CULPOSA OU LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. INDÍCIOS DE ANIMUS NECANDI EVIDENCIADOS PELO SUPOSTO MODUS OPERANDI ADOTADO PELA RÉ. GOLPE DE FACA EM REGIÃO VITAL (TÓRAX). COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0394790-31.2013.8.05.0001, em que são partes as acima citadas.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela Defesa, nos termos do Voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0302683-88.2014.8.05.0079 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Giselle Darc Dias Santos (OAB:GO39149-A)
Advogado: Lucas Araujo Pimenta (OAB:BA49058-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 69307331
Processo N° : 0302683-88.2014.8.05.0079
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
GISELLE DARC DIAS SANTOS (OAB:GO39149-A), LUCAS ARAUJO PIMENTA (OAB:BA49058-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317433267200000119108156

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000074-38.2023.8.05.0052 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Eduardo De Amorim Silva
Advogado: Erasmo Correia Dos Santos (OAB:BA57893-A)
Terceiro Interessado: Edna Santos Silva
Terceiro Interessado: Ingrid Carla De Araujo

Ementa:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Origem do Processo: Comarca de Casa Nova
Recurso em Sentido Estrito Nº 8000074-38.2023.8.05.0052
Recorrente: Eduardo de Amorim Silva
Advogado: Erasmo Correia dos Santos (OAB/BA 57.893)
Advogada: Nissileide Santos Costa (OAB/BA 56.411)
Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Thays Rabelo da Costa
Procuradora de Justiça: Sheila Cerqueira Suzart
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, §2º, II, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES. NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGADA OMISSÃO DE FORMALIDADE DE ELEMENTO ESSENCIAL DO ATO. REJEITADA. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA PARA IDENTIFICAR CHAMADA TELEFÔNICA REALIZADA PELO RECORRENTE NA DATA DOS FATOS. DESNECESSIDADE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. TESES DE LEGÍTIMA DEFESA E DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. INVIABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO PARA POSSE OU DISPARO DE ARMA DE FOGO. AFASTAMENTO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. INVIABILIDADE. PLEITOS RELACIONADOS À DOSIMETRIA DA PENA. NÃO CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DAS ARMAS DE FOGO. NÃO CONHECIMENTO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E JULGADO IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO.
- O Defensor não indicou a formalidade de elemento essencial ao ato que supostamente foi omitida, deste modo, de maneira geral, extrai-se dos autos que toda a instrução foi realizada em conformidade com as diretrizes impostas pelo Código de Processo Penal Brasileiro.
- Foi oportunizado à Defesa, durante todos os atos processuais, o contraditório e a ampla defesa.
- Inexiste motivação que justifique determinação judicial a oficiar a Polícia Militar para identificar ligação realizada pelo acusado no dia dos fatos, tendo em vista que a diligência suscitada em nada influência para fins de Pronúncia, ademais, a própria Defesa poderia apresentar a prova em questão, com o registro telefônico do recorrente.
- O curto lapso temporal entre o momento dos disparos e a realização do laudo pericial não gerou prejuízo para a Defesa. Ademais, na hipótese de tentativa branca de homicídio, o laudo pericial perde o condão de comprovar a materialidade do crime, passando a ser utilizado acessoriamente por outros meios de prova, no caso em comento, a prova oral colhida em juízo.
- Laudo certificando os danos com características provocadas por, ao menos, 06 (seis) disparos de arma de fogo, sendo: 04 (quatro) em um balcão de alvenaria revestido de placas de cerâmica; (02) dois em paredes internas da área comercial, ressaltando que todos os disparos foram realizados no sentido da parte anterior para a posterior do imóvel, encontrando-se o autor na área interna; que o autor perpetrou os disparos de arma de fogo no interior do imóvel, vindo a atingir um balcão e paredes conforme descrito acima, concluindo que houve ação de natureza violenta no imóvel supracitado.
- Em que pese o suscitado pela Defesa, a situação do recorrente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 386, III, IV, V, VI e VII do CPP.

- O entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que a absolvição sumária só ocorrerá quando através das provas constituídas nos fólios não reste dúvida sobre a presença de excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade ou de causa que isente o acusado de pena, o que não ocorreu no caso dos autos.
- Não há nos fólios prova inequívoca, como é exigido, de que a intenção do recorrente, ao realizar os disparos, era de apenas intimidar a vítima. Os indícios de animus necandi estão consubstanciados na quantidade de disparos realizados pelo acusado, sendo o primeiro para o alto, com a intenção de dispersar as demais pessoas presentes no bar enquanto os seguintes teriam sido efetuados na direção da vítima, conforme o laudo de exame pericial 4 (quatro) projéteis alvejaram o balcão e 2 (dois) atingiram as paredes internas do bar.
- Não sendo ultrajante a hipotética presença de qualificadora (no caso dos autos, Motivo Fútil), ou havendo qualquer dúvida acerca de sua procedência, deverá ser analisada pelo Tribunal do Júri.
- Incabível o conhecimento de pedidos dosimétricos em sede de Recurso em Sentido Estrito, uma vez que a decisão de Pronúncia não fixa pena.
- Não houve manifestação do 1º grau no tocante ao pedido de devolução das armas de fogo, dessa forma, eventual análise deste pedido implicaria de forma evidente e indesejável na supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso em Sentido Estrito nº 8000074-38.2023.8.05.0052, em que são partes as acima citadas.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conhecer PARCIALMENTE e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela Defesa, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
2001904-66.2024.8.05.0001 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edimario Costa Pereira
Advogado: Fernando Antonio Dos Santos Leite (OAB:BA73378-E)
Advogado: Ylla Guimaraes De Sant Ana (OAB:BA44992-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 2001904-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
AGRAVANTE: EDIMARIO COSTA PEREIRA
Advogado(s): FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS LEITE, YLLA GUIMARAES DE SANT ANA
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVANTE ACOMETIDO DE PATOLOGIA CRÔNICA (ANEMIA FALCIFORME).
DECISÃO RECORRIDA. AFIRMAÇÃO DE QUE O APENADO, SUBMETIDO A ACOMPANHAMENTO PELA CENTRAL MÉDICA PENITENCIÁRIA, APRESENTOU MELHORA IMPORTANTE DO SEU QUADRO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME FECHADO QUE NÃO SE AMOLDA À PREVISÃO DO ART. 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, RESTANDO INVIÁVEL A CONCESSÃO DA BENESSE PRETENDIDA – CABÍVEL SOMENTE A SEGREGADOS EM REGIME ABERTO. NÃO VISLUMBRADA HIPÓTESE EXCEPCIONAL NO CASO EM TELA.
PLEITO RECURSAL DE PRISÃO DOMICILIAR QUE CARECE DE ALBERGAMENTO. RECORRENTE QUE CUMPRE ELEVADA PENA FIXADA EM 38 (TRINTA E OITO) ANOS, 4 (QUATRO) MESES E 5 (CINCO) DIAS, EM REGIME FECHADO, COM PROGRESSÃO PREVISTA APENAS PARA O ANO DE 2032. CUSTODIADO QUE É APONTADO COMO UM DOS LÍDERES DA FACÇÃO CRIMINOSA BDM – BONDE DO MALUCO. HISTÓRICO DE COMETIMENTO DE DELITOS, DURANTE O CURSO DA EXECUÇÃO PENAL, QUANDO DO GOZO DE PRISÃO DOMICILIAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA POR PARTE DO AGRAVANTE. DECISUM FUSTIGADO QUE NÃO MERECE CENSURA.
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE INCÓLUME A DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL. RECOMENDA-SE, EM TEMPO, QUE SEJAM ENVIDADOS TODOS OS ESFORÇOS PARA O REGULAR TRATAMENTO DO APENADO NA CENTRAL MÉDICA PENITENCIÁRIA, UTILIZANDO-SE DOS MEIOS POSSÍVEIS E ADEQUADOS PARA REDUÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA GRAVE PATOLOGIA QUE O ACOMETE.
1. RESUMO DOS AUTOS. Cuidam os autos de Agravo em Execução Penal, interposto por Edimário Costa Pereira, contra decisão proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador/Ba, Dra. Maria Angélica Carneiro, que indeferiu o pedido de prisão domiciliar por si formulado.
2. DELINEAMENTO FÁTICO. Exsurge dos autos que o ora Insurgente fora condenado ao cumprimento da pena de 38 (trinta e oito) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias, em regime prisional inicial fechado, tendo em vista a prática de diversos crimes

como roubo, tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo e adulteração de sinal identificador de veículo. Colhe-se dos autos, ademais, ser o ora Irresignado possuidor de patologia crônica, qual seja, anemia falciforme, circunstância que acarreta a necessidade de cuidados médicos especiais - a seu ver.
3. DECISÃO RECORRIDA. A Magistrada de piso, ao analisar o pedido de prisão domiciliar, salientou que o cenário dos fólios denota a possibilidade de tratamento do Agravante dentro do Sistema Prisional. Assevera, nesse sentido, que o Penitente atualmente apresenta "melhora importante do seu quadro de saúde podendo receber atendimento sempre que necessário na Central Médica Penitenciária." Registra, ademais, a Eminente Juíza a quo que o Reeducando "foi condenado ao cumprimento de pena total bastante elevada", além de ser "considerado como alvo sensível do Sistema Prisional." Salienta, outrossim, que o Apenado cometeu novo delito durante o curso da execução, enquanto fruía do benefício da custódia domiciliar anteriormente deferido.
4. PARECER MINISTERIAL. Em judicioso Opinativo, subscrito pela Eminente Procuradora Dra. Maria Augusta Almeida Cidreira Reis, o Parquet pugna pelo desprovimento do Agravo. Aduz, nessa senda, que o fato de o Agravante cumprir pena em regime fechado impossibilita a concessão da custódia domiciliar, por ausência dos requisitos legais. Sustenta, outrossim, o Órgão Ministerial, que "apesar do Supremo Tribunal Federal ter decidido que é possível o deferimento de prisão domiciliar ao sentenciado recolhido no regime fechado ou semiaberto sempre que a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade, tal entendimento não se aplica ao caso em tela."
5. RAZÕES RECURSAIS QUE CARECEM ALBERGAMENTO. O pleito de prisão domiciliar, formulado pelo ora Insurgente, pauta-se na alegação da existência de problemas de saúde cujo tratamento não se entremostra viável dentro da Unidade Prisional. Sucede, todavia, que emerge do in folio que o Recorrente hodiernamente "encontra-se em melhor estado geral." De mais a mais, observa-se que o Reeducando é "pessoa de interesse sensível" do Sistema de Segurança Pública e da Justiça Criminal, cumprindo, em regime fechado, elevada pena decorrente de diversas condenações por variados delitos. Sendo assim, forçoso reconhecer não se vislumbrar situação excepcional que acarrete a necessidade de concessão da prisão domiciliar na espécie.
6. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema, assevera, em sua jurisprudência pacífica, que "Para a concessão da prisão domiciliar em razão de suposto acometimento de doença grave pelo paciente, é necessária a efetiva comprovação tanto da existência das moléstias narradas, como também da impossibilidade de obter o adequado tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra custodiado o réu." (AgRg no RHC n. 162.885/BA, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe de 26/8/2022). Repise-se, ademais, que "a prisão domiciliar é providência admitida em hipóteses taxativas, durante o regime aberto, mas a melhor exegese, extraída da evolução e do aperfeiçoamento das instituições na proteção aos direitos e às garantias fundamentais, permite inferir a viabilidade do recolhimento em residência em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado ou semiaberto, desde que a realidade concreta assim o recomende." (AgRg no HC n. 831.757/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024). No caso em tela, não se vislumbram razões para excepcionar a regra, de modo que o decisum fustigado não merece censura.
7. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE ÍNTEGRA A DECISÃO FUSTIGADA, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL. RECOMENDA-SE, EM TEMPO, QUE SEJAM ENVIDADOS TODOS OS ESFORÇOS PARA O REGULAR TRATAMENTO DO APENADO NA CENTRAL MÉDICA PENITENCIÁRIA, UTILIZANDO-SE DOS MEIOS POSSÍVEIS E ADEQUADOS PARA REDUÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA GRAVE PATOLOGIA QUE O ACOMETE.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal nº 2001904-66.2024.8.05.0001, tendo como Agravante Edimário Costa Pereira, e, como Agravado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consoante Certidão de Julgamento, em CONHECER o RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.
Salvador,
(data registrada no sistema)
DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
RELATOR
(assinado eletronicamente)
AC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0306625-88.2013.8.05.0039 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Cleide Brito Da Silva
Advogado: Diego Francisco Dos Santos Oliveira (OAB:BA40533-A)
Recorrente: Israel Santos Gama
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cleide Brito Da Silva
Terceiro Interessado: Israel Santos Gama
Terceiro Interessado: Neidjane Brito Da Silva
Terceiro Interessado: Luciano Santos De Lima
Terceiro Interessado: Antonio Alves Da Silva

Terceiro Interessado: Nathalya Brito Assis

Ementa:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Recurso em Sentido Estrito nº 0306625-88.2013.8.05.0039
Origem do Processo: Comarca de Camaçari
Recorrente: Cleide Brito da Silva
Advogado: Diego Francisco dos Santos Oliveira (OAB/BA N. 40.533)
Recorrente: Israel Santos Gama
Defensor Público: Rodrigo Rocha Meire
Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Nataly Santos de Araújo
Procurador de Justiça: José Alberto Leal Teles
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PLEITO PELA IMPRONÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. A MATERIALIDADE RESTOU DEVIDAMENTE PROVADA PELO LAUDO PERICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA COMPROVADOS PELA PROVA TESTEMUNHAL. DECOTE DA QUALIFICADORA. INVIABILIDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE RESPALDADA NOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E JULGADO IMPROVIDO.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso em Sentido Estrito n. 0306625-88.2013.8.05.0039, em que são partes as acima citadas.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8002430-19.2022.8.05.0156 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 69412539
Processo N° : 8002430-19.2022.8.05.0156
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317440544600000119209615

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000433-03.2024.8.05.0262 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Alexandre Peixinho Oliveira (OAB:BA26126-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 67494977
Processo N° : 8000433-03.2024.8.05.0262

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
ALEXANDRE PEIXINHO OLIVEIRA (OAB:BA26126-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317410664400000117367596

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0300805-46.2017.8.05.0040 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Defensor Dativo
Advogado: Ana Graciela De Jesus Mauricio (OAB:BA76274-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Lucas Barreto Mendes
Advogado: Ana Graciela De Jesus Mauricio (OAB:BA76274-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300805-46.2017.8.05.0040
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DEFENSOR DATIVO e outros
Advogado(s):ANA GRACIELA DE JESUS MAURICIO
DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA AO PAGAMENTO DE R$ 4.500,00 (QUATRO MIL E QUINHENTOS REAIS) REAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO DO ESTADO DA BAHIA.

PRELIMINAR DE NULIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DO JÚRI ITINERANTE. INADEQUAÇÃO AO CASO VERTENTE.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO TEMA REPETITIVO 984 DO STJ. TESE QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO.

PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS BALIZADORES DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. TABELA DE HONORÁRIOS DA SEÇÃO ESTADUAL DESPROVIDA DE FORÇA VINCULANTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.322/SC (RECURSO REPETITIVO – TEMA 984). CARÁTER REFERENCIAL DA TABELA.

RECURSO DO ESTADO DA BAHIA CONHECIDO, PRELIMINARES REJEITADAS E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO, PARA REDUZIR OS HONORÁRIOS PARA O MONTANTE DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS).

1.Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo ESTADO DA BAHIA, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Camamu/BA, Dr. Tiago Lima Selau, que julgou improcedente a denúncia, absolvendo o Réu das acusações, arbitrando os honorários advocatícios em favor da defensora dativa no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos) reais.

2. Rejeito a preliminar de nulidade aventada uma vez que não se aplica ao caso em questão, eis que não submisso a julgamento em plenário.

3. Em que pese o apelante ter, inicialmente, alegado a inobservância do tema repetitivo 984 do STJ, em verdade, não é questão preliminar e será analisada no mérito recursal.

4. Com efeito, a condenação em honorários para o defensor dativo deu-se em sentença penal na qual o Estado é o autor da ação e, ainda, vale ressaltar que há expressa previsão no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), assegurando que o ente federado deverá suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública.

5. Quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, e sendo nomeado ao acusado defensor dativo, em decorrência da necessidade de defesa técnica, exatamente como no caso dos fólios, cabe a este o direito à remuneração pelo trabalho prestado, desde que comprovado nos autos o labor desempenhado durante o processo, hipótese em que fará jus aos honorários fixados pelo Juiz e pagos pelo Estado, sendo competente o juízo criminal para a estipulação de tais valores.

6. Merece acolhimento o pleito subsidiário de redução dos honorários advocatícios fixados na sentença, vez que o montante estipulado se mostra desproporcional no caso concreto.

7. Destaque-se que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1656322/SC sob o rito dos Recursos Repetitivos – Tema 984, firmou a orientação de que as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal.

8. Em tal diapasão, verifica-se que a Tabela de Honorários da OAB – Seção Bahia possui natureza informativa e orientadora, sem caráter cogente, sendo que o seu caráter sugestivo e referencial ganha especial enfoque quando se trata de defensores dativos, não se igualando com os valores a serem cobrados por advogados regularmente constituídos, por meio de contratos firmados entre particulares e regidos sobre o princípio da livre iniciativa.

9.Observa-se, a partir da análise dos autos, que a atuação da defensora dativa se constata a partir da defesa prévia, seguindo-se do comparecimento em audiência, apresentação de alegações finais, logrando obter a absolvição do acusado, por ocasião da sentença.

10.Feitas tais considerações, todavia, verifica-se que o montante total fixado, não se compatibiliza com os vetores de prudência e razoabilidade, relativos à complexidade da causa e os atos processuais realizados pela causídica, motivo pelo que se faz necessária sua redução para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).
11.RECURSO DO ESTADO DA BAHIA CONHECIDO, PRELIMINARES REJEITADAS E NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO, PARA REDUZIR O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO MONTANTE DE R$ 3.000,00 (TRÊs mil reais).

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0300805-46.2017.8.05.0040, proveniente da Comarca de Camamu/BA, em que figuram, como Apelante ESTADO DA BAHIA e, como Apelado, Lucas Barreto Mendes.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Relator.

Sala das Sessões,
(Data constante na certidão eletrônica de julgamento)

DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0503591-85.2019.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jamerson Das Virgens Nascimento
Terceiro Interessado: Bárbara Katiliane Brito Tavares
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rabbi Da Silva Almeida
Terceiro Interessado: Marcos Vinicius Almeida De Jesus

Ementa:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Apelação nº 0503591-85.2019.8.05.0080
Origem do Processo: Comarca de Feira de Santana
Apelante: Jamerson das Virgens Nascimento
Defensora Pública: Elisa da Silva Alves
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: André Garcia de Jesus
Procurador de Justiça: Rômulo de Andrade Moreira

Relator: Mario Alberto Simões Hirs
APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. CONCURSO DE CRIMES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM AMBOS OS DELITOS. POLICIAL QUE TESTEMUNHOU A AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA COESA. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. LEGÍTIMA DEFESA ALEGADA NA LESÃO CORPORAL. NÃO CARACTERIZADA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º, DO ART. 129 DO CP. ATUAÇÃO SOB O DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO. INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA. NÃO COMPROVADA. DOSIMETRIA. CONDENAÇÃO À PENA DE UM ANO E TRÊS MESES DE DETENÇÃO. PRETENSO AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS MOTIVOS DO CRIME NA LESÃO CORPORAL. ATITUDES DO RÉU QUE DEMONSTRAM MISOGINIA. BIS IN IDEM, NÃO CONFIGURADO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESVALORADAS. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. AFASTAMENTO DA SÚMULA 231 DO STJ. PREJUDICADO. PENA BASILAR QUE NÃO RESTOU FIXADA NO MÍNIMO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DESCABIDA. CONDENAÇÃO ÀS CUSTAS PREVISTA NO ART. 804 DO CPP. HIPOSSUFICIÊNCIA DO APELANTE AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO NA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVIABILIDADE. PEDIDO EXPRESSO DA ACUSAÇÃO. PRECEDENTES STJ. VALOR DEFINIDO EM DOIS SALÁRIOS-MÍNIMOS, QUE NÃO SE REVELA EXCESSIVO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 0503591-85.2019.8.05.0080, em que são partes as acima citadas.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, julgando PREJUDICADO o pedido de afastamento da súmula 231 do STJ, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8003438-31.2023.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Halisson Santos Da Silva
Advogado: Arthur Linhares Neves (OAB:BA77247-A)
Advogado: Felipe Anunciacao Farias Da Silva (OAB:BA82935)
Terceiro Interessado: Amanda Matias Quadros
Terceiro Interessado: Lesia Gusmao Ramos
Terceiro Interessado: Maria Lima Andrade
Terceiro Interessado: Irlene Macedo Silva
Terceiro Interessado: Adibe Silva Brito
Terceiro Interessado: Antonio Lopes Virgens

Ementa:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Origem do Processo: Comarca de Vitória da Conquista
Apelação nº 8003438-31.2023.8.05.0274
Apelante: Halisson Santos da Silva
Advogado: Arthur Linhares Neves (OAB/BA n. 77.247)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Carolina Bezerra Alves Gomes e Silva
Procuradora de Justiça: Maria Fátima Campos da Cunha
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO CARACTERIZADA. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. AÇÃO POLICIAL AMPARADA NA LEGALIDADE. NATUREZA PERMANENTE DO CRIME. PRECEDENTES DO STJ. PRELIMINAR REJEITADA. ALEGAÇÃO DE TORTURA QUE NÃO SE COADUNA COM AS PROVAS DOS AUTOS, NOTADAMENTE COM O QUE FOI IDENTIFICADO NO EXAME PERICIAL DE LESÕES CORPORAIS. PRELIMINAR AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE INDUVIDOSAS. ACERVO PROVATÓRIO QUE LEGITIMA A CONDENAÇÃO. VALIDADE PROBATÓRIA DOS DEPOIMENTOS DOS AGENTES POLICIAIS. PRECEDENTES DO STJ. ABSOLVIÇÃO INCABÍVEL. PENA EXASPERADA SOB FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. ADOÇÃO DE FRAÇÃO MAIS GRAVOSA (1/2) DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DO STJ. DOSIMETRIA INALTERADA. PENA DE MULTA FIXADA DE FORMA PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DO AFASTAMENTO DA PENA SECUNDÁRIA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE DETRAÇÃO PENAL QUE DEVERÁ SER ANALISADO PELO JUÍZO DE EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 8003438-31.2023.8.05.0274, em que são as partes acima citadas.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, a unanimidade, em CONHECER EM PARTE E NEGAR PROVIMENTO ao apelo defensivo, nos termos do Voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000274-59.2017.8.05.0193 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Suenivaldo Dos Santos
Advogado: Alex Sandro Chagas Dourado (OAB:BA17662-A)
Terceiro Interessado: Maria Valeria De Brito
Terceiro Interessado: Moniza Dos Santos
Terceiro Interessado: Tainá Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Odinéia Maria Dos Santos
Terceiro Interessado: Doraildes Santos Cruz
Terceiro Interessado: Leidiane Martins Santos
Terceiro Interessado: Maria Graciélia Lima
Terceiro Interessado: Leidivane Dos Santos Almeida

Ementa:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0000274-59.2017.805.0193.
Embargante: Suenivaldo dos Santos
Advogado: Alex Sandro Chagas Dourado
Procuradora de Justiça: Maria A. Campos Lôbo Kraychete
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
EMBARGOS EM APELAÇÃO CRIMINAL. ACLARATÓRIOS. OMISSÃO. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL PRÉVIO. JULGAMENTO VIRTUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. EQUÍVOCO PROCEDIMENTAL CONFIGURADO. CERTIDÃO FIXADA NO ID. 69842166. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO OCORRIDO EM 19/23.08.2024, EM FACE DO VÍCIO APONTADO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. INSERÇÃO DA APELAÇÃO PARA NOVO JULGAMENTO COLEGIADO, A PRESTIGIAR O CONTRADITÓRIO E AO AMPLO DIREITO DEFENSIVO, OBSERVANDO-SE PROCEDIMENTO ADEQUADO CONCERNENTE AO PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Criminal nº 0000274-59.2017.805.0193, oriundo da Vara Criminal da Comarca de Piatã-BA, nos quais foram interpostos Embargos de Declaração, figurando como embargante Suenivaldo dos Santos. Acordam a unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer os presentes Embargos de Declaração e acolhê-los, pelos argumentos a seguir expostos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000304-89.2023.8.05.0243 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fernando Francisco Fagundes
Advogado: Kassio Costa Do Nascimento Silva (OAB:GO34198-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Apelação nº 8000304-89.2023.8.05.0243
Origem do Processo: Vara Criminal da Comarca de Seabra/Ba
Apelante: Fernando Francisco Fagundes
Advogados: Kássio Costa do Nascimento Silva (OAB/GO 34.198)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Marco Aurélio Nascimento Amado
Procuradora de Justiça: Tânia Regina Oliveira Campos
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE COCAÍNA (ACIMA DE 9 QUILOS). PORTE DE UMA MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. NÃO ACOLHIDA. PRETENSA ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS COERENTES DE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, APENAS UM PROJÉTIL ENCONTRADO DESACOMPANHADO DE ARMA DE FOGO. ACOLHIDO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PRE-

CEDENTES DO STF E STJ. MANTIDA CONDENAÇÃO NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIDO DO CRIME DE PORTE DE MUNIÇÃO. DOSIMETRIA. MANTIDA PENA PARA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. APLICADO REGIME ABERTO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 8000304-89.2023.8.05.0243, em que são partes as acima citadas.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000532-61.2014.8.05.0262 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Defensor Dativo
Advogado: Taiane Maria Macedo Pinto De Santana (OAB:PE37595-A)
Apelado: Junio Evangelista Da Silva
Advogado: Taiane Maria Macedo Pinto De Santana (OAB:PE37595-A)
Terceiro Interessado: Adolfo Evangelista Da Silva
Terceiro Interessado: Genilson Gomes Gonçalves
Terceiro Interessado: Ubirajara Ferreira Braga

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000532-61.2014.8.05.0262
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DEFENSOR DATIVO e outros
Advogado(s):TAIANE MARIA MACEDO PINTO DE SANTANA

ACORDÃO
Apelação Criminal n. 0000532-61.2014.8.05.0262
Apelante: Estado da Bahia
Apelado: Junio Evangelista da Silva
Defesa Técnica: Taiane Maria Macedo Pinto de Santana (OAB/PE 37.595)
Relator: Des. Nilson Soares Castelo Branco
Órgão: Segunda Câmara Criminal
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM FAVOR DE DEFENSOR DATIVO. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE GRUPO ESPECIALIZADO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO PARA ATUAR EM PLENÁRIO. REJEIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO TEMA REPETITIVO 984 DO STJ. ACOLHIMENTO. MÉRITO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ESTADO INDEPENDENTEMENTE DE SUA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO. EXTIRPAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. NÃO ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ARBITRADOS DE FORMA PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. O Estado da Bahia requer, preliminarmente, que seja declarada a nulidade da sentença quanto à fixação dos honorários advocatícios: a) ante a existência de Defensoria Pública para a situação recorrida; b) pela inobservância do tema repetitivo 984 do STJ.
2. A esse respeito, afirma o Estado da Bahia que existe Defensoria Pública para atuação em Plenário, haja vista a criação de Grupo Especializado para a defesa do Tribunal do Júri (Resolução n. 011, de 07 de outubro de 2019), revelando-se, portanto, inadequada a nomeação de Defensora Dativa para atuar nos processos do Tribunal do Júri.
3. Da análise dos autos, verifica-se que Junio Evangelista da Silva foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 129, §9° do Código Penal, razão pela qual não há de se cogitar da atuação do referido Grupo Especializado da Defensoria Pública do Estado, no caso, rejeitando-se a primeira preliminar.
4. Em relação à inobservância do tema repetitivo 984 do STJ, afirma o Estado da Bahia que o magistrado não está vinculado à tabela da OAB, para fixar os honorários de defensor dativo, devendo observar, na verdade, o labor despendido pelo advogado, de forma que não haja desproporcionalidade no valor arbitrado.
5. Pois bem. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.656.322/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 984), firmou entendimento segundo o qual “as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que

atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado."
6. Destarte, a cominação de verba honorária, no caso em que for nomeado Defensor Dativo, para patrocinar a causa de juridicamente necessitado, deverá constituir, de fato, remuneração compatível com o trabalho, o que não corresponde necessariamente ao valor estipulado pela Tabela da OBA. Acolhe-se, portanto, a segunda preliminar suscitada.
7. No mérito, a alegação de impossibilidade de arbitramento de honorários ante a violação às garantias inerentes ao devido processo legal, dado que o Estado da Bahia foi condenado em processo no qual, sequer, figurou como parte, não merece prosperar. Com efeito, a possibilidade de nomeação direta, pelo Juízo, de advogado para promover a defesa de necessitado tem respaldo nas disposições do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Já a previsão de pagamento de honorários advocatícios a Defensor Dativo encontra-se sedimentada no art. 22, § 1º, do Estatuto da Advocacia (Lei 8906/94).
8. De mais a mais, consoante entendimento pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a sentença que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC, independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título".
9. Dessa forma, adotando como critério norteador para o deslinde da questão suscitada o entendimento reiterado e pacificado pelo STJ, conclui-se que não houve, in casu, violação às garantias inerentes ao devido processo legal, nem aos dispositivos constitucionais prequestionados, tampouco ao art. 85, do CPC. Não é demais destacar o teor do Enunciado da Súmula n° 523, do STF, segundo a qual "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta".
10. Assim, não havendo o Estado da Bahia desacreditado, nas razões recursais, a necessidade de nomeação da aludida patrona, com a hipotética presença de Defensores Públicos destinados ao atendimento de jurisdicionados na Comarca de Uauá, não há de se cogitar da extirpação dos honorários a que foi condenado, os quais são, de fato, devidos, com amplo e expresso respaldo legislativo, a teor do disposto no art. 22 a 24 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) e no art. 515, V, do Código de Processo Civil.
11. Ademais, no caso em apreço, não há que se falar na inviabilidade de arbitramento da verba honorária pelo próprio Juízo Criminal, porquanto é despiciendo submeter tal providência ao Juízo Cível, uma vez que o Magistrado condutor do feito, em razão de sua proximidade com a causa, é o mais indicado para a valoração dos vetores determinantes para a fixação da remuneração.
12. No que se refere à necessidade de revisão do valor arbitrado, por excesso na fixação, há de se analisar a marcha processual empreendida. Consta do fólio, que Junio Evangelista da Silva foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal. A Magistrada de Primeiro Grau, em 1º/10/2022, nomeou a Dra. Taiane Maria Macedo P. de Santana (OAB/PE 37.595) como Defensora dativa do acusado, por não ter ele apresentado sua Defesa, apesar de devidamente citado (ID 67650702). Em 18/10/2016, a Defensora Dativa do réu apresentou Resposta à Acusação (ID 67650703). Fora designada audiência para o dia 27/03/2023, conforme certidão de ID 67650717. Ocorre que em 31/08/2023 a assentada fora cancelada (ID 67650931), tendo o Magistrado a quo proferido Sentença declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JUNIO EVANGELISTA DA SILVA, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal e, ao final, condenado o ente estatal ao pagamento de honorários a Defensora Dativa Taiane Maria Macedo P. de Santana (OAB/PE 37.595) no montante de dois mil reais (conforme sentença de ID 67650932).
13. Com efeito, a cominação de verba honorária, no caso em que for nomeada Defensora Dativa para patrocinar a causa de juridicamente necessitado, deverá constituir remuneração compatível com o trabalho.
14. In casu, os honorários foram arbitrados em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Da análise detida dos autos, é possível depreender a baixa complexidade da causa, na qual a Defensora Dativa apresentou Resposta à Acusação. Dessa forma, considerado o grau de participação da profissional no curso do processo, tal como acima descrito, verifica-se que o valor arbitrado pelo MM. Juiz a quo, no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), se mostra proporcional.
16. Parecer Ministerial pelo conhecimento e não provimento do recurso.
17. RECURSO CONHECIDO. PRIMEIRA PRELIMINAR REJEITADA, COM ACOLHIMENTO DA SEGUNDA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal nº 0000532-61.2014.8.05.0262, oriundo da Vara Criminal da Comarca de Uauá/BA, em que figura como Apelante o Estado da Bahia e Apelado Junio Evangelista da Silva.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em acolher a segunda preliminar suscitada, com rejeição da primeira e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0500792-35.2020.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Gilvania Conceicao Costa
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460-A)
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459-A)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269-A)
Advogado: Mariana Rodrigues De Souza Da Costa Pinto (OAB:BA54721-A)
Advogado: Matheus Roberto Gouveia Ribeiro (OAB:BA70731-A)
Apelado: Delson Cruz Da Silva

Advogado: Mariana Rodrigues De Souza Da Costa Pinto (OAB:BA54721-A)
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459-A)
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460-A)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269-A)
Advogado: Matheus Roberto Gouveia Ribeiro (OAB:BA70731-A)
Terceiro Interessado: Rosangela Rios Bento
Terceiro Interessado: Arilson De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Nelson Silva Bastos Filho
Terceiro Interessado: Maristela Rios Bento
Terceiro Interessado: Maristela Rios Bento
Terceiro Interessado: Arilson De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Nelson Silva Bastos Filho
Terceiro Interessado: Thays Dos Reis Sampaio

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500792-35.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: GILVANIA CONCEICAO COSTA e outros
Advogado(s):FIRMINO CORREIA RIBEIRO, DILSON ALBERTO LOPES, HERCULES OLIVEIRA DA SILVA, MARIANA RODRIGUES DE SOUZA DA COSTA PINTO, MATHEUS ROBERTO GOUVEIA RIBEIRO

ACORDÃO
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA DA RÉ GILVÂNIA CONCEIÇÃO COSTA. NÃO ACOLHIMENTO. PROVA JUDICIALIZADA QUE EVIDENCIA A AUSÊNCIA DE SUFICIENTES INDÍCIOS DA PARTICIPAÇÃO DELITIVA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO CORRÉU DELSON CRUZ DA SILVA. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO PROVIMENTO. ADMISSIBILIDADE DA HIPÓTESE FÁTICA ACUSATÓRIA EM CONTRAPOSIÇÃO COM A VERSÃO DEFENSIVA. DÚVIDA QUE DEVE SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.
1. Cuida-se de Apelação Criminal e Recurso em Sentido Estrito simultâneos interpostos, respectivamente, pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em face da Sentença de ID 67004262, que impronunciou a apelada Gilvânia Conceição Costa, e por Delson Cruz da Silva, contra o referido decisum, que o pronunciou pela prática dos crimes de homicídio qualificado consumado, nos termos do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, em face da vítima fatal Rosângela Rios Bento, e homicídio qualificado tentado, conforme art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP, em face das vítimas Arilson de Jesus Silva, Maristela Rios Bento e Nelson Silva Bastos Filho.
2. O Ministério Público, na qualidade de apelante, busca a reforma da Sentença para que Gilvânia Conceição Costa seja pronunciada e levada a julgamento pelo Tribunal do Júri, ao argumento de que há provas de materialidade e indícios suficientes de sua autoria. A matéria suscitada demanda a imersão nos elementos de convicção constantes nos autos.
3. A materialidade dos delitos restou demonstrada pelos seguintes documentos: (a) Relatório de Local de Encontro de Cadáver (ID 67004128, fls. 9/10); (b) Laudo de Exame de Necropsia n° 2020 01 PM 003063-01 da vítima Rosângela Rios Bento (ID 67004128, fls. 20/24); (c) Relatórios médicos das vítimas Arilson de Jesus Silva e Maristela Rios Bento (ID 67004250); (d) Prontuário da vítima Maristela Rios Bento (ID 67004256/57); (e) Prontuário da vítima Nelson Silva Bastos Filho (ID 67004260).
4. Os documentos descritos evidenciaram que: (i) Rosângela veio a óbito por “choque hipovolêmico” produzido por instrumento “perfuro contundente” decorrente de disparo de arma de fogo; (ii) Arilson apresentava lesões na região glútea esquerda, com entrada e saída superficial e na panturrilha direta, com entrada lateral e saída em face medial, ambas causadas por arma de fogo; (iii) Maristela teve fratura de fêmur distal direito e fratura diafisária de fêmur direito, provocada por disparo de arma de fogo; (iv) Nelson foi “vítima de PAF em região tibial direita, com orifício de entrada e saída e sangramento ativo”, causada por disparo de arma de fogo.
5. A análise dos elementos de convicção amealhados demonstra que os disparos de arma de fogo foram efetuados exclusivamente pelo réu Delson. Esse fato foi corroborado por todas as testemunhas e pelo próprio réu que, inclusive, sustenta ter atuado em legítima defesa.
6. Cabe, assim, avaliar se a pretensão acusatória quanto à corré Gilvânia Conceição Costa pode ser admitida à luz das provas produzidas. Nesse aspecto, o Ministério Público requer a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz a quo, para que seja ela pronunciada e submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri.
7. Tem-se que, na inicial acusatória, o Parquet descreve que Delson efetuou os disparos de arma de fogo na companhia de Gilvânia, e que ela teria, de alguma forma, incitado sua ação.
8. A narrativa acusatória sustentada pelo Ministério Público, ao final da instrução, difere, em parte, da que foi formulada na denúncia, pois restringe a atuação de Gilvânia a uma discussão anterior com a vítima Rosângela e a uma breve conversa com o réu Delson antes dos disparos. No entanto, não é indicado o conteúdo desse diálogo nem como ele leva à conclusão de que Gilvânia seria partícipe do delito.

9. Pois bem, levando em consideração o limite do efeito devolutivo do recurso articulado pelo Parquet, cabe analisar se a prova judicializada é, ou não, indicativa da participação de Gilvânia nos moldes em que descrito pelo Ministério Público, ao final da instrução, nas suas alegações finais e novamente, nas razões recursais. Isto é, se Gilvânia, efetivamente, impulsionou Delson Cruz à execução dos disparos de arma de fogo que atingiram as vítimas.
10. Em face da restrição operada pelo próprio acusador acerca da conduta objetivamente imputada à Apelada, convém esclarecer, para a adequada apreciação do acervo probatório, o sentido de sua valoração jurídica para o correlativo deslinde do mérito da Apelação articulada. Por esta senda, importa esclarecer a distinção entre autoria e participação no crime.
11. A diferenciação entre autoria e participação no direito penal pode ser estabelecida com a utilização dos critérios desenvolvidos no âmbito da teoria do domínio do fato1 – hoje dominante na dogmática penal2. Seguindo a proposta formulada por Claus Roxin, a distinção entre autor e partícipe baseia-se na realização da ação típica: o autor é aquele que domina a execução do tipo penal, controlando o início, a continuidade ou a interrupção da ação típica, enquanto o partícipe não exerce esse domínio3.
12. Nos moldes previstos por Roxin, o domínio do fato, portanto, parte da ideia de que o autor é a figura central do acontecer típico e subdivide-se em três modalidades de domínio: o domínio da ação (autoria imediata), o domínio da vontade (autoria mediata) e o domínio funcional (coautoria)4.
13. O autor direto ou imediato é aquele que realiza, em sua própria pessoa, todos os elementos de um tipo, exercendo, assim, o domínio sobre a própria ação típica5.
14. No presente caso, segundo a versão acusatória, há indícios suficientes da atuação de Delson na fase executiva, motivo pelo qual ele pode ser pronunciado como suposto autor imediato dos crimes, pois foi ele o agente que efetuou os disparos de arma de fogo que causaram a morte de Rosângela e as lesões nas demais vítimas sobreviventes.
15. Quanto a conduta de Gilvânia, os depoimentos colhidos em Juízo indicam que ela: (a) tinha um desentendimento pretérito com a vítima Rosângela; (b) havia discutido com Rosângela na data do fato; (c) não foi vista no momento dos disparos efetuados por Delson; e (d) supostamente teve uma conversa com Delson momentos antes dos disparos.
16. No contexto delineado, e observada a diferenciação entra autoria e participação, tem-se que a versão acusatória, na fase atual da persecução penal, descreve a atuação de Gilvânia como sendo aquela que, supostamente, impulsionou Delson Cruz à execução dos disparos de arma de fogo que atingiram as vítimas.
17. Assim, para que ela seja pronunciada e, eventualmente, condenada pelos homicídios (um consumado e três tentados), é necessário que haja indícios suficientes que apontem, ao menos, para sua intervenção como coautora ou partícipe.
18. Cumpre esclarecer que a prova da materialidade da coautoria é distinta da autoria: ela não se comprova apenas com a evidência das lesões causadas à vítima, mas, sim, com a demonstração da atuação conjunta da corré (Gilvânia) com o suposto autor principal (Delson).
19. Mesmo que uma pessoa não realize diretamente a conduta que causa a morte ou a lesão de alguém, ela pode ser considerada coautora de um homicídio consumado ou tentado se tiver o domínio funcional do tipo penal.
20. Conforme explicam Luís Greco e Augusto Assis: “Coautoria é a realização conjunta do tipo. Os coautores não precisam realizar, de mão própria, os elementos do tipo, pois o que confere domínio na coautoria é a execução de uma tarefa fundamental no marco da realização de um plano comum”6.
21. Nos delitos praticados em coautoria, todos os coautores desempenham funções insubstituíveis que lhes conferem o domínio conjunto sobre a execução do crime. Justamente por isso, cada um tem a possibilidade de fazer fracassar o plano delitivo se negar a sua contribuição.
22. Nesse sentido, Luís Greco e Alaor Leite aduzem que “se duas ou mais pessoas, partindo de uma decisão conjunta de praticar o fato, contribuem para a sua realização com um ato relevante de um delito, elas terão o domínio funcional do fato”7.
23. Em síntese, o domínio conjunto ou funcional pressupõe: (a) existência de um plano comum, isto é, uma decisão conjunta para o fato ou um acordo de vontades sobre a execução do fato e sobre a realização de suas consequências (não precisa ser elaborado conjunta e expressamente, podendo estar estabelecido de maneira implícita); (b) execução conjunta, isto é, uma colaboração ou atuação conjunta na fase executiva; (c) uma contribuição essencial na fase executiva8.
24. Destaca-se, de outra parte, que a prova da materialidade da participação também é distinta da autoria e da coautoria, pois ela não se comprova apenas com a evidência das lesões causadas à vítima, mas, sim, com a demonstração da atuação do partícipe, conforme as modalidades de conduta previstas em lei, na ação do suposto autor principal (Delson).
25. A participação, prevista no art. 29, §1º, do CP, configura contribuição acessória dolosa em fato principal doloso de outrem e, assim, depende da existência do fato principal9. Por sua vez, as formas de participação estão descritas no artigo 31 do CP10.
26. No caso em tela, a versão acusatória descreve que a Apelada teria incitado a conduta delitiva do réu Delson, o que pode ser entendido, a princípio, como uma hipótese de instigação.
27. Conforme explica Beatriz Correa11, a instigação estabelece um vínculo de natureza normativa entre o instigador e o autor do delito, funcionando como um meio de oferecer razões para que o autor cometa o crime. Nesse contexto, quando o sujeito ordena, pede, promete algo em troca ou realiza um acordo com o autor para que este cometa o delito, e o autor age em razão dessa conduta prévia do instigador, há fundamentos normativos para justificar a responsabilidade penal a título de participação.
28. In casu, não existe prova judicializada que demonstre a existência de um plano comum, a partir de um acordo de vontades, entre Delson e Gilvânia. Muito menos uma divisão de tarefas para a prática delitiva12. O simples fato de Gilvânia ter conversado ou tentado conversar com seu marido antes do crime não é, por si só, suficiente para caracterizar a existência de um plano comum, tratando-se, em verdade, de mera suposição, sem lastro em dados objetivos contrastáveis por meio de provas.
29. Pontue-se que as testemunhas de acusação se limitaram a relatar, no curso da instrução, que presenciaram ou tiveram conhecimento da discussão entre Gilvânia e a vítima Rosângela horas antes do fato criminoso. No entanto, não há menção concreta a ameaças, de parte a parte, nem outro dado objetivo que possibilite extrair a ideação ou o planejamento, por Gilvânia, do crime perpetrado.
30. Acrescente-se, ainda, que ambos os réus negaram, tanto na fase investigativa, como em juízo, a existência de uma decisão conjunta dirigida a ceifar a vida das vítimas.

31. No cenário delineado, não se mostra plausível o acolhimento da pretensão manifestada pelo Ministério Público com base em elementos informativos reunidos somente na fase investigativa.
32. Com efeito, na fase inquisitorial, nenhuma das testemunhas, exceto Marivalda, afirma ter visto Gilvânia no local do crime. No entanto, a referida testemunha, sob o crivo do contraditório, não diz ter presenciado a Apelada na cena do crime. Na audiência, todas as vítimas sobreviventes e testemunhas afirmam, de forma categórica que, no local dos fatos, viram apenas Delson dirigindo-se contra elas. Ninguém menciona a presença, muito menos a atuação de Gilvânia no momento dos disparos.
33. Ademais, não há nenhum relato, no curso da instrução, elucidativo do teor do suposto diálogo mantido pela Ré com o corréu momentos antes dos disparos, a evidenciar que eventuais conjecturas manifestadas na fase preliminar não foram minimamente esclarecidas em juízo.
34. Assim, embora o Ministério Público sustente que, já no local do crime, houve uma conversa prévia entre os réus e que, a partir disso, Delson teria sido motivado a atirar contra as vítimas, tal alegação não está sustentada pelo conjunto probatório.
35. Em outras palavras, não existe nenhum elemento de prova apto a demonstrar a intervenção de Gilvânia como coautora, sequer que esta tenha ordenado ou pedido a Delson que atirasse contra as vítimas, tampouco prometido algo em troca se ele o fizesse, muito menos que ambos firmaram um acordo nesse sentido.
36. Conforme se observada o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, elementos informativos colhidos na fase do inquérito e não ratificados em juízo não são suficientes para fundamentar uma decisão de pronúncia. (STJ - HC: 643974 RS 2021/0035659-7, Data de Julgamento: 17/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2022).
37. Destarte, na ausência de elementos mínimos capazes de demonstrar a admissibilidade da hipótese fática acusatória quanto a corré Gilvânia Conceição Costa, deve ser mantida inalterada a Sentença de impronúncia.
38. Passando à apreciação do Recurso em Sentido Estrito simultâneo, tem-se que o Recorrente Delson pugna a reforma da Sentença que o pronunciou, alegando ter agido em legítima defesa.
39. Ao analisar o conjunto probatório apresentado no corpo do voto, constata-se que existem duas versões distintas sobre o ocorrido.
40. De um lado, a acusação sustenta a prática, pelo recorrente, dos crimes narrados na denúncia e, de outro, tem-se a hipótese fática alternativa sustentada pela defesa, no sentido de que os disparos de arma de fogo deflagrados por Delson Cruz da Silva contra as vítimas estariam legitimados no contexto específico da legítima defesa.
41. Cabe, assim, avaliar se a versão defensiva foi efetivamente provada, com esteio na prova judicializada, ou se subsiste lastro à versão acusatória e conseguinte dúvida a esse respeito, em cujo caso deve ser a causa penal levada a julgamento perante o Tribunal do Júri.
42. Pois bem, a imersão no acervo probatório evidencia que a alegação defensiva está sustentada, exclusivamente, nos depoimentos do Recorrente e, em partes, no da corré Gilvânia.
43. As vítimas sobreviventes e a testemunha de acusação compromissada, Thays dos Reis Sampaio, descrevem, no entanto, um cenário completamente diferente. Segundo narrado em juízo, eles estavam na porta da casa da vítima Rosângela quando avistaram Delson se aproximando. Em seguida, começaram os disparos, surpreendendo a todos os presentes. Assim, tem-se a pertinente extração de que o crime pode ter sido praticado em contexto de rivalidade e desentendimento entre vizinhos e de modo a impossibilitar a defesa das vítimas alvejadas.
44. Portanto, sob essa perspectiva, a prova produzida não permite concluir, de forma segura e isenta de dúvida, que o acusado tenha usado moderadamente dos meios necessários para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.
45. A absolvição sumária por legítima defesa só é possível quando houver prova inequívoca da excludente, conforme preleciona a Corte Superior (STJ - AgRg no AREsp: 2031725 MS 2021/0397029-4, Data de Julgamento: 10/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2022).
46. Destarte, considerando a presença de prova da materialidade e indícios de autoria quanto aos crimes atribuídos ao recorrente e que existem versões fáticas contrapostas nos autos quanto à caracterização, ou não, da legítima defesa, não é possível reconhecer, nesta fase processual, a causa de justificação pretendida, cuja apreciação, no cenário delineado, é de competência do Tribunal do Júri.
47. Assim, mostra-se inviável o acolhimento do pedido dirigido à absolvição sumária. Destaque-se, por fim, pelas razões declinadas, a plausibilidade das qualificadoras descritas no artigo 121, § 2º, II e IV, do CP, motivo pelo qual mantém-se a pronúncia do Recorrente, conforme a Sentença impugnada.
48. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e provimento da Apelação Criminal e pelo conhecimento e improvimento do Recurso em Sentido Estrito.
49. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal e Recurso em Sentido Estrito simultâneos, de nº 0500792-35.2020.8.05.0080, da Vara do Júri da Comarca de Salvador-BA, sendo Apelante o Ministério Público do Estado da Bahia, a Apelada Gilvânia Conceição Costa, o Recorrente Delson Cruz da Silva e o Recorrido o Ministério Público da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer os recursos e a eles negar provimento, nos termos do voto do Relator.

1 GRECO, Luís; ASSIS, Augusto. O que significa a teoria do domínio do fato para a criminalidade de empresa. In: GRECO, Luís; LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano; ASSIS, Augusto. Autoria como domínio do fato: Estudos introdutórios no Direito Penal Brasileiro. São Paulo: Marcial Pons, 2013, pp. 81-122, p. 83.
2 CRINO, Juarez. Direito penal: parte geral. 10. ed. atual e ampl. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, p. 381.
3 ROXIN, Claus. Derecho penal – parte general. 2. ed. Trad. Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1997, §25, p. 68.

4 GRECO, Luís; ALAOR, Leite. O que é e o que não é a teoria do domínio do fato. Sobre a distinção entre autor e partícipe do direito penal. In: GRECO, Luís; LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano; ASSIS, Augusto. Autoria como domínio do fato: Estudos introdutórios no Direito Penal Brasileiro. São Paulo: Marcial Pons, 2013, pp. 19-46, p. 25.
5 GRECO; ALAOR, op. Cit., p. 25.
6 GRECO; ASSIS, op. Cit., p. 88.
7 GRECO; ALAOR, op. Cit., p. 30-31.
8 ROXIN, op. Cit., p. 147.
9 CIRINO, op. Cit., p. 396.
10 Art. 31 - O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.
11 CAMARGO, Beatriz Corrêa. A teoria do concurso de pessoas: uma investigação analítico-estrutural a partir da controvérsia sobre o conceito de instigação. São Paulo: Marcial Pons, 2018.
12 Ibidem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000560-59.2017.8.05.0218 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 68985335
Processo N° : 0000560-59.2017.8.05.0218
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317415367900000118799998

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0301836-87.2015.8.05.0229 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Fabio Santos De Jesus
Apelante: Marcus Vinicius Moreira França
Terceiro Interessado: Pedro Dos Santos Fonseca Neto

Ementa:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Origem do Processo: Comarca de Santo Antônio de Jesus
Apelação nº 0301836-87.2015.8.05.0229
Apelante: Fábio dos Santos de Jesus
Apelante: Marcus Vinícius Moreira França
Defensora Pública: Bianca Mourão Fantinato
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Felipe Otaviano Ranauro
Procuradora de Justiça: Maria Adélia Bonelli
Relator: Mario Alberto Simões Hirs
APELAÇÃO CRIME. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º, I (USO DE ARMA DE FOGO) E II (CONCURSO DE AGENTES), DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO: 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO (SEMIABERTO) E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NÃO OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES PREVISTAS NO ARTIGO 226, DO CPP. PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIMENTO FIRME DA VÍTIMA A NÃO MACULAR O ARTIGO 226, DO CPP HARMONIZADO COM A PRÓPRIA CONFISSÃO DO CONDENADO MARCUS VINÍCIUS E DEMAIS PROVAS TESTEMUNHAIS OUVIDAS EM

SEDE JUDICIAL. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO (FALTAS DE PROVAS DA AUTORIA EM RELAÇÃO AO RECORRENTE MARCUS VINÍCIUS – IN DUBIO PRO REO); RETIRADA DA QUALIFICADORA DO USO DE ARMA DE FOGO E RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO (MARCUS VINÍCIUS) PARA FINS DE DIMINUIÇÃO DA PENA, AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. PROVAS CONCRETAS. ARCABOUÇO PROBATÓRIO EXAUSTIVO. CONFISSÃO. NARRATIVA PRESENTE DESDE A DENÚNCIA ALICERÇADA NO APURATÓRIO DO IP Nº 114/2025, ACERCA DOS FATOS CRIMINOSOS E DE SUAS IMPLICAÇÕES LEGAIS (USO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES), A NÃO SURPREENDER A DEFESA. LEGALIDADE. TESTEMUNHAS, EXECUTORAS DA PRISÃO FLAGRANCIAL. HARMONIZAÇÃO. ARMA DE FOGO APREENDIDA DEPOIS NO QUINTAL RESIDENCIAL DE UM DOS APELANTES E PERICIADA (APTA PARA DISPAROS – LAUDO Nº 2015. 04. PC. 001672-01 – ID. 64920174/76). ATENUANTE DA CONFISSÃO (ARTIGO 65, INCISO III, LETRA “D”, DO CP) RECONHECIDA DESDE A SENTENÇA. PENA AQUÉM DO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEITURA DE O ENUNCIADO SUMULAR Nº 231, DO STJ. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DOS RECURSOS. RECURSO CONHECIDO, REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE E IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Crime nº 0301836-87.2015.805.0229, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus-BA, tendo como Apelantes Fábio Santos de Jesus e Marcus Vinícius Moreira França e apelado o Ministério Público Estadual.
Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer os presentes Recursos, rejeitar a preliminar de nulidade por não observância do artigo 226, do CPP, para negar provimento aos mesmos, pelas razões expostas a seguir.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0505572-95.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Laerte Do Nascimento Do Amaral
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Flavio Vinicius S. Leal
Terceiro Interessado: . Lazaro Bonfim
Terceiro Interessado: Luciano Francisco Do Nascimento

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0505572-95.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: LAERTE DO NASCIMENTO DO AMARAL
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA:
APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006) – NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS COM A BUSCA PESSOAL – REJEIÇÃO – FUGA, EM VIA PÚBLICA, APÓS A APROXIMAÇÃO DA GUARNIÇÃO POLICIAL – FUNDADA SUSPEITA DE FLAGRANTE DELITO CARACTERIZADA – ABSOLVIÇÃO – INVIABILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS – RÉU DETIDO EM VIA PÚBLICA NA POSSE DE 7,99G DE COCAÍNA E 22,13G DE CRACK – CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO QUE EVIDENCIAM A PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS – DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO (ART. 28 DA LEI 11.343/2006) – INVIABILIDADE – DOSIMETRIA – REFORMA PARCIAL – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1 – Pugna, inicialmente, o condenado pelo reconhecimento de nulidade da busca pessoal, a fim de que, consequentemente, seja declarada a ilicitude das provas obtidas com violação do direito à privacidade e intimidade, em contrariedade ao artigo 240, §2°, do Código de Processo Penal, para que resulte absolvido por ausência de provas, diante, especialmente, da não demonstração de fundada suspeita para realização da abordagem, tanto mais porque teriam sido coletadas mediante violência policial.
2 – Dispõe o artigo 244 do CPP que: “a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.” (sic). A respeito da matéria suscitada, cabe consignar o debate existente em torno dos requisitos da busca pessoal, concretamente, no delineamento da existência, ou não, de justa causa para sua ocorrência, quando a diligência policial é precedida de denúncia anônima e há fuga com a chegada da guarnição policial.
3 – Consoante se extrai do julgamento do HC 877.943/MS, pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, “fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial configura motivo idôneo para autorizar uma busca pessoal em via pública” (sic). A análise da arguição defensiva requer, portanto, o exame dos elementos de convicção amealhados e da marcha procedimental

empreendida na diligência policial, com vistas a constatar se restou caracterizada a fundada suspeita da prática do crime de tráfico de drogas pelo recorrente, momentos antes da sua abordagem.

4 – Extrai-se da denúncia que Laerte do Nascimento do Amaral se encontrava em local conhecido pelo intenso comércio de entorpecentes, correndo em via pública, buscando se evadir de uma guarnição policial, quando foi surpreendido por outra viatura da RODESP ATLÂNTICO, que realizou, in continenti, a abordagem, logrando encontrar em poder do denunciado "um saco plástico, em cujo interior estavam 11 (onze) pinos de uma substância esbranquiçada, aparentando ser cocaína e uma garrafa plástica contendo inúmeras pedrinhas de uma substância amarelada, aparentando ser crack" (sic) (ID 67410730). Realizada a busca pessoal, foi encontrada a quantia de R$208,00 (duzentos e oito reais), em notas miúdas, além de um aparelho de telefonia celular, marca Motorola. Confira-se, neste particular, as declarações prestadas, em juízo, pelos prepostos estatais que realizaram a prisão flagrancial do inculpado, Policiais Militares André Luiz Santos e Luiz Anselmo Santana Lima, cujo teor foi devidamente transcrito no édito condenatório (ID 67411623), não refutado pelas partes.

5 – Conforme se percebe, a fundada suspeita para realização da abordagem policial, in casu, foi, efetivamente, proveniente do comportamento objetivo do denunciado, consistente na fuga, em via pública, aliada à experiência profissional dos agentes estatais, no sentido do modus operandi utilizado na prática do tráfico de drogas, uma vez que o agente portava sacola, decorrendo a percepção da elevada probabilidade da ocorrência de ato ilícito.

6 – A partir da imersão nas provas produzidas, verifica-se que existem duas versões acerca da diligência policial realizada. Por um lado, tem-se a versão dos agentes policiais, tanto na etapa inquisitiva, como em juízo, os quais descrevem que, após visualizarem um indivíduo correndo em via pública, portando um saco plástico na mão, em localidade conhecida pelo intenso tráfico de drogas e onde acontecia incursões policiais de repressão ao crime, realizaram a abordagem, que culminou na apreensão de substâncias entorpecentes e prisão flagrancial do indivíduo avistado. A descrição das testemunhas de acusação mostra-se condizente com o auto de exibição e apreensão, bem como com os laudos periciais anexados aos autos. De outra parte, tem-se a versão do réu, que, em ambas as etapas da persecução penal, indicou ter sido abordado injustificadamente, negando a acusação do crime de tráfico de drogas.

7 – Em que pese o esforço defensivo, verifica-se que os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação são coesos e isentos de contradição, não tendo sido descreditado no curso da instrução criminal. Ademais, extrai-se que a dinâmica dos fatos descrita pelo réu, bem como a negativa quanto à consecução do crime de tráfico de drogas, mostra-se isolada e não foi corroborada por nenhum elemento capaz de macular o valor probatório dos depoimentos prestados pelos agentes policiais responsáveis pela prisão em flagrante.

8 – No cenário fático e probatório delineado, conclui-se que a versão acusatória é dotada de lastro suficiente para a formação do convencimento judicial. Por esta senda, tendo como referente a prova produzida pelo Parquet em audiência, concretamente os depoimentos prestados pelos prepostos do Estado, no sentido de que o denunciado se encontrava em fuga, quando da aproximação da guarnição, extrai-se que os agentes policiais efetivamente atuaram em face da fundada suspeita da prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/2006, resultando na efetiva apreensão de cocaína e crack, em poder do recorrente. Destarte, evidenciada a presença de justa causa para a busca pessoal, rejeita-se a arguição de nulidade suscitada pela defesa.

9 – Quanto a alegação de que o custodiado teria sido submetido a tortura, no momento da abordagem policial, da análise dos elementos de convicção, corroborados pela prova produzida em juízo, verifica-se que a tese defensiva não se sustenta. Consta do caderno processual Laudo de Lesões Corporais (ID 67411561), elaborado às 03h12min do dia 20/10/2018, com indicação clara, no sentido de que o denunciado, preso em flagrante delito no dia 19/10/2018, às 13h, não apresentava lesões corporais, de modo que a sua narrativa, isolada, não se encontra corroborada por nenhum elemento dos autos, sendo impositiva a rejeição do pleito defensivo.

10 – Enfatize-se que, para que fosse reconhecida a nulidade dos elementos de convicção coletadas na fase administrativa, seria indispensável que a suposta violência empregada gratuitamente pelos prepostos estatais estivesse direcionada a uma das finalidades descritas no art. 1º da Lei 9.455/1997, notadamente a confissão ou informações relacionadas a práticas criminosas, o que não ocorreu na espécie. Assim, considerando a ausência de elementos probatórios que corroborem, ainda que minimamente, a assertiva de que houve tortura no desenrolar da atuação policial, é de se dar prevalência às declarações dos prepostos estatais, no sentido de que a apreensão das substâncias entorpecentes, descritas no Auto de Exibição e Apreensão, decorreu de ação legítima.

11 – No mérito, consideradas as provas analisadas, é de rigor concluir que o pleito absolutório tampouco merece acolhida quanto ao crime imputado ao Apelante. Como visto, a materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas está demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão (ID 67410730, fl. 06) e Laudos de Constatação e Pericial Definitivo (respectivamente, ID's 67410730, fl. 26 e 67410754), demonstrativos da apreensão de 7,99g (sete gramas e noventa e nove centigramas) de cocaína e 22,13g (vinte e duas gramas e treze centigramas) de crack, substâncias de uso proscrito no Brasil e constantes da Lista F1 da Portaria 344/98 da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde.

12 – De outro vértice, como visto alhures, as testemunhas de acusação, sob o crivo do contraditório, confirmaram o quanto exposto em sede policial, conforme transcrição constante da sentença penal condenatória, que não foi refutada pelas partes e que traduz, fielmente, o quanto exposto em audiência instrutória (ID 67411623). Com efeito, com a produção da prova oral em audiência, restou demonstrado, com suficiente margem de segurança jurídica, que o denunciado Laerte do Nascimento do Amaral estava, efetivamente, na posse do material ilícito apreendido, no momento em que foi abordado pela guarnição policial. Por esta senda, em que pese o nobre labor defensivo tem-se por caracterizado, com a abordagem em via pública, a prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11343/2006), razão pela qual deve ser mantida a condenação, nos exatos termos da sentença penal recorrida.

13 – Por outro viés, muito embora o denunciado, nas razões recursais, tenha pugnado, subsidiariamente, pelo reconhecimento de que não portava as substâncias ilícitas, cocaína e crack, com finalidade comercial, tratando-se de mero usuário, que foi abordado, fortuitamente, pelos policiais, a sua versão não se coaduna com os elementos colhidos ao longo da instrução processual, confirmatórias dos elementos de convicção coletados no curso do inquérito, notadamente diante dos depoimentos dos agentes

policiais que efetuaram a sua prisão flagrancial. Ademais, a diversidade de substâncias, aliada à elevada quantidade de crack, decorrente do seu elevado potencial de particionamento e de causar dependência química, denotam que a sua conduta estava direcionada ao comércio ilegal, sendo inviável o reconhecimento de que as drogas se destinavam ao mero uso.
14 – Passando-se à análise do procedimento dosimétrico, tem-se que o juízo processante elevou a sanção corporal, na primeira etapa, não apenas em razão da pluralidade de substâncias apreendidas e da alta nocividade destas, mas, também, por valorar negativamente as circunstâncias do crime, ao argumento de que ele teria sido cometido "em plena luz do dia, em local de grande circulação" (sic), vetor que, data venia, não pode ser ratificado por esta Corte, por não representar especial nível de reprovação. Desse modo, há de se reduzir a pena basilar para 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em razão da manutenção dos fundamentos que promoveram a exacerbação da reprimenda, com lastro no art. 42 da Lei 11.343/2006, culminando na pena definitiva de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou redução da pena, a exceção do privilégio contido no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, já estabelecido em seu patamar máximo. Assim, inexiste violação aos arts. 28, 33 e 42 da Lei 11.343/2006 e o art. 59 do Código Penal, bem como os incisos XLVI, LIV, e LVII, do art. 5º, da Constituição Federal.
15 – Parecer Ministerial pelo conhecimento e improvimento do apelo.
APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos esses autos de Apelação Criminal de nº 0505572-95.2019.8.05.0001, oriundo da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, sendo Apelante Laerte do Nascimento do Amaral e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, apenas para reduzir a sanção corporal definitiva para 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mantida a sentença penal condenatória em seus demais aspectos, nos termos do voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8002298-90.2023.8.05.0199 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Edna Pereira Dos Santos Barbosa
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928-A)
Terceiro Interessado: Renata Cardoso Vieira
Terceiro Interessado: Emanuel Vitor Dos Santos Vieira
Terceiro Interessado: Francisco Luis Teixeira Silva
Terceiro Interessado: Rita De Cássia Cardoso Dos Santos Vieira

Ementa:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma
Origem do Processo: Comarca de Poções
Apelação nº 8002298-90.2023.8.05.0199
Apelante: Edna Pereira dos Santos Barbosa
Advogado: Elias Sebastião Venâncio (OAB/BA 23.928)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Ruano Fernando da Silva Leite
Procuradora de Justiça: Marilene Pereira Mota
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

APELAÇÃO CRIME. ART. 147, DO CP, E ART. 129, § 9º DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DO ART. 69, DO CP RECURSO: BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE LESÕES RECÍPROCAS E LEGÍTIMA DEFESA. INVIABILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E JULGADO IMPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM PARECER MINISTERIAL.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002298-90.2023.8.05.0199, em que figuram como partes os acima nominados.
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal 2ª Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer em parte, e negar provimento do recurso, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0505279-33.2017.8.05.0022 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: João Paulo Cavalcante Oliveira
Advogado: Murilo De Freitas Azevedo (OAB:BA25170-A)
Terceiro Interessado: Adailton Nogueira De Queiroz
Terceiro Interessado: Gerolina Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: Isaurí De Macêdo Lacerda
Terceiro Interessado: Regiane Carmo Cardoso Cavalcante
Terceiro Interessado: Jessé Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Clebert Mascena De Carvalho
Terceiro Interessado: Elinaldo Ferreira Miranda
Terceiro Interessado: Débora Marlen Da Conceição Sena
Terceiro Interessado: Marina Amadore Barbizan

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0505279-33.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: JOÃO PAULO CAVALCANTE OLIVEIRA
Advogado(s): MURILO DE FREITAS AZEVEDO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SUSCITADA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO.
1. A Defesa pugna, em sede preliminar, pelo reconhecimento da ausência de fundamentação adequada na Sentença.
2. Da análise atenta dos autos e da leitura da Sentença, é possível perceber que não houve enfrentamento das preliminares de inépcia da Denúncia e nulidade do Inquérito Policial pela impossibilidade de leitura e visualização das suas peças, aventadas na Defesa Preliminar (ID 64859485), uma vez que, em seu primeiro ato, após a manifestação do Ministério Público, o Juiz de Primeiro Grau apenas determinou a inclusão do feito na pauta de audiências e deu seguimento à marcha processual (ID 64859505), sem decidir sobre tais questões, inclusive nas audiências realizadas e no comando condenatório. Malgrado não tenha o Magistrado se pronunciado acerca da matéria, importa anotar que a parte não opôs embargos declaratórios para apontar a existência de omissão na Sentença, conforme previsão expressa constante do art. 619 do CPP.
3. Por sua vez, na Sentença, o Juiz a quo também não enfrenta a preliminar de nulidade do laudo pericial do local do acidente, limitando-se a afirmar que “O perito não age de forma descompromissada, voltando ao local, e pelas fotos com vestígios da motocicleta não apagado pelo tempo”, sem especificar, portanto, com base em que concluiu que o intervalo de tempo superior a 1 (um) mês entre o acidente e o exame pericial não foi capaz de reduzir a qualidade epistêmica da prova que o próprio magistrado afirma, em audiência, ser determinante para a resolução do caso (09:25, link disponibilizado no ID 64859877).
4. Nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, o Magistrado está livre para formar o seu convencimento, desde que fundamente adequadamente a valoração atribuída à prova. Não por outra razão, a resolução adequada dos casos criminais orienta-se por requisitos de verificação dos fatos, os standards probatórios, que têm como etapas a análise da legalidade da prova, a determinação da sua pertinência e utilidade, o sopesamento das proposições apresentadas e a justificação da escolha precedida.
5. Da leitura da Sentença recorrida, por outro lado, conclui-se, ainda, que não houve a devida exposição da pertinência da prova pericial diante das alegações levantadas pela defesa.
6. De igual modo, carece o comando condenatório de qualquer análise acerca da prova testemunhal colhida durante a instrução criminal. Na hipótese, diante dos termos da Sentença proferida, a única coisa que se depreende acerca da valoração da prova testemunhal amealhada é o trecho no qual o Magistrado pontua que “A tese do MP da fala da vítima para a enfermeira, mesmo estando em fase pré-processual é condizente com toda a prova inicial dentro dos autos não podendo ser descartada, chegando à conclusão juntamente com o laudo pericial que a vítima saia as 5 da manhã em uma CG, agora entra no campo da suposição, provavelmente para trabalhar e é abarroado e largado em prol da manutenção dos sonhos do réu em preservar a sua família”.

7. Por certo, embora o Juiz não esteja obrigado a rebater, especificamente, todas as questões levantadas pelas partes, nem a examinar todos os dispositivos legais que estas compreendem pertinentes à solução da controvérsia, configura-se a negativa de prestação judicial quando deixa de se manifestar acerca de questões essenciais à tese defendida pela parte – como no caso presente , cuja apreciação, além de oportunizar futura discussão, poderia implicar, se acolhida, na eventual reforma, ainda que parcial, do julgado.
8. Sob outro vértice, a Procuradoria de Justiça, em seu parecer de ID 67630054, expõe que “A Decisão condenatória é confusa, apresenta equívoco conceitual, mencionando possível existência de dolo eventual - não imputado na Denúncia -, bem como culpa, elemento essencial para a configuração do tipo penal em epígrafe, com base em circunstância que consiste, em verdade, em causa de aumento, qual seja, a omissão de socorro. Data vênia, é de difícil compreensão o Édito condenatório”. Refere-se o Parquet ao trecho da Sentença em que o Magistrado de Primeiro Grau consigna que: “Age o réu com dolo eventual ou somente

com culpa? Pela sua própria formação age com dolo eventual, pois nada na estrada destruiria seu carro a não ser outro veículo, assumindo o risco de deixar uma pessoa sangrar até morrer, mas que não ocorreu por ironia do destino que não permitiu que o seu veículo persistisse na fuga".
9. Ante a insuficiente fundamentação, a Sentença proferida suscita, ainda, dúvida quanto ao atendimento ao princípio da congruência, quando faz constar que "Age o réu com dolo eventual ou somente com culpa? Pela sua própria formação age com dolo eventual". In casu, a exordial acusatória descreve que o acusado, ao ultrapassar outro veículo, colidiu com a moto da vítima que trafegava na outra via, causando-lhe as lesões que foram a causa de sua morte. Referida descrição dos fatos, embora não nomeie a conduta, indica a presença de requisito do crime culposo, que é aquele "que se verifica quando o agente, deixando de observar o dever de cuidado, por imprudência, negligência ou imperícia, realiza voluntariamente uma conduta que produz um resultado naturalístico indesejado, não previsto nem querido, mas objetivamente previsível, e excepcionalmente previsto e querido, que podia, com a devia atenção ser evitado" (MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120) – vol. 1 – 13 ed. – Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método: 2019, p.244).
10. Observa-se, portanto, que a Sentença objurgada, para além da assertiva ensejadora de dúvida, nada traz sobre os pressupostos essenciais para a configuração do crime imputado na Denúncia, com base no acervo probatório.
11. Destarte, tendo em vista que a Sentença proferida em Primeiro Grau padece de vício insanável, impõe-se a declaração de sua nulidade por ausência de fundamentação, a fim de que outra seja proferida nos moldes preconizados pelo art. 381 do CPP, art. 564, inciso V, do CPP e normas constitucionais.
12. Parecer ministerial pelo "conhecimento e provimento do Recurso de Apelação, acolhendo preliminar arguida e reconhecendo a nulidade da Sentença em razão da insuficiência de fundamentação, restando prejudicada a análise do mérito".

13. APELO CONHECIDO E ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DE INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO COMANDO CONDENATÓRIO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0505279-33.2017.805.0022, da Comarca de Barreiras/BA, tendo como Apelante João Paulo Cavalcante Oliveira e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia.
Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Criminal da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do presente recurso e acolher a preliminar suscitada para declarar a nulidade da sentença recorrida, restando prejudicada a análise do mérito recursal, nos termos do voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8055376-77.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Roberto Pedrosa Amorim Filho
Advogado: Adriele Santos Rocha Sa (OAB:BA67472-A)
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391-A)
Advogado: Eduardo Barretto Chaves (OAB:BA46815-A)
Advogado: Aderbal De Almeida Neto (OAB:BA55314-A)
Impetrado: 2º Juízo Da 1ª Vara Do Tribunal Do Júri Da Comarca De Salvador - Bahia
Impetrante: Adriele Santos Rocha Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055376-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: ROBERTO PEDROSA AMORIM FILHO e outros
Advogado(s): ADRIELE SANTOS ROCHA SA (OAB:BA67472-A), FLAVIO COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA24391-A), EDUARDO BARRETTO CHAVES (OAB:BA46815-A), ADERBAL DE ALMEIDA NETO (OAB:BA55314-A)
IMPETRADO: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Os béis. EDUARDO BARRETTO CHAVES, FLÁVIO COSTA DE ALMEIDA, ADERBAL DE ALMEIDA NETO e ADRIELE SANTOS ROCHA SÁ ingressaram com habeas corpus em favor de ROBERTO PEDROSA AMORIM FILHO, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri da comarca de Salvador/BA.
Após trâmite regular do mandamus, os autos foram incluídos em pauta para julgamento no plenário virtual que se inicia em 07/10/2024.

Os impetrantes peticionaram nos autos relatando que a Defesa pretende realizar sustentação oral prévia ao julgamento, o que implicaria no adiamento deste para a sessão presencial subsequente. Ressaltaram que o Júri está agendado para 08/10/2024, razão pela qual requereram a reconsideração da liminar a fim de determinar a suspensão do plenário do júri até o julgamento deste habeas corpus.
É o relatório.
No caso em exame, apesar das alegações expostas na petição dos impetrantes, não se vislumbra fato novo capaz de alterar a decisão anteriormente prolatada no id. 68847179.
Consoante se observa dos autos da ação penal originária, após a decisão de pronúncia e o trânsito em julgado do recurso em sentido estrito, julgado em 02/12/2021, já foram agendadas três sessões para realização do júri (31/01/2023, 12/07/2023 e 19/02/2024), não sendo razoável determinar a suspensão da sessão já agendada para 08/10/2024, especialmente considerando a complexidade dos atos necessários para a instalação de uma plenária.
Recomendável, assim, aguardar a manifestação de mérito acerca da controvérsia, sendo preferível que o Colegiado examine a situação com maior profundidade, após a realização da sustentação oral da Defesa, conforme requerido pelos causídicos.
Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração.
Diante do pedido de sustentação oral formulado, o writ deve ser retirado da plenária virtual em andamento e incluído na pauta da próxima sessão de julgamento presencial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8093424-10.2021.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 69533058
Processo N° : 8093424-10.2021.8.05.0001
Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317574377600000119327376

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8008357-63.2023.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Ivanilton Rodrigues Souza Junior

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8008357-63.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: IVANILTON RODRIGUES SOUZA JUNIOR
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006, NA FRAÇÃO MÁXIMA DE REDUÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. NATUREZA ALTAMENTE LESIVA DAS DROGAS APREENDIDAS (CRACK E COCAÍNA), ELEVADA QUANTIDADE, DIVERSOS APETRECHOS RELACIONADOS À TRAFICÂNCIA (08 BALANÇAS DE PRECISÃO). RAZÕES IDÔNEAS A JUSTIFICAR A FIXAÇÃO DO REDUTOR NO MÍNIMO LEGAL PREVISTO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

1. O Apelante pugna pela reforma da dosimetria da pena, a fim de que, na terceira fase de individualização da reprimenda, a fração de redução relativa à minorante do tráfico privilegiado seja aplicada em seu grau máximo. Afirma que a quantidade elevada de drogas não poderia, por si só, lastrear a aplicação da fração mínima de redução. O pedido, contudo, não merece acolhimento.

2. O fundamento da causa especial de diminuição referente ao "tráfico privilegiado" é distinguir o traficante contumaz e profissional daquele que é iniciante na vida criminosa ou se aventura na traficância por motivos que podem se confundir com a sua própria sobrevivência ou de sua família.

3. No caso dos autos, embora o Magistrado a quo tenha reconhecido a incidência da minorante, é certo que a fração de 1/6 (um sexto) por ele aplicada se justifica pela elevada quantidade de drogas, a diversidade de substâncias ilícitas, dentre elas o crack e a cocaína, que possuem efeito danoso elevado e alto grau de particionamento, bem como a forma de acondicionamento, a presença de diversos apetrechos destinados à traficância (oito balanças de precisão), além de armas e munições.

4. Foi consignado no corpo da Sentença, no curso de sua fundamentação, que foram apreendidos com o Apelante 30 (trinta) porções da substância análoga à "maconha", pesando 147,67g (cento e quarenta sete gramas e sessenta e sete centigramas), 45 (quarenta e cinco) porções da substância similar à "cocaína", pesando 28,73g (vinte e oito gramas e setenta e três gramas), 30 (trinta) porções da substância análoga ao "crack", pesando 14,70g (quatorze gramas e setenta centigramas); 895 (oitocentas e noventa e cinco) porções pequenas da substância similar à "cocaína", pesando 567,13g, 1 (uma) porção maior da mesma substância, pesando 102,21g; 809 (oitocentos e nove) tabletes da substância similar à "maconha", pesando 3.187,24g, e mais 12 (doze) tabletes da mesma substância, pesando 7.371,01g; 370 (trezentas e setenta) porções da substância semelhante ao "crack", pesando 180,03g, e mais 1 (uma) porção maior da mesma substância, pesando 619,77g (Auto de exibição e apreensão de ID 65831360, fls. 25/26, e Laudos de Exame Pericial de Constatação de ID 65831360, fls. 46/53).

5. Consigne-se, ainda, que, na primeira fase da dosimetria, a Sentença não utilizou a natureza e a quantidade da droga para elevar a pena-base, que foi fixada no mínimo legal previsto em abstrato.

6. Deste modo, não há que se falar em ausência de fundamentação idônea, uma vez que, no corpo da sentença, foram elencadas razões suficientes e legítimas que lastreiam a aplicação da minorante no patamar de 1/6 (um sexto) de redução. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: STJ - AgRg no AgRg no HC: 727668 RS 2022/0063774-6, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 19/12/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/12/2022; STJ - AgRg no HC: 846115 SP 2023/0286760-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 12/09/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2023; STJ - AgRg no HC: 882317 SC 2024/0001057-7, Relator: Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 12/03/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2024.

7. Parecer Ministerial opinando pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.

APELAÇÃO CONHECIDA E, NO MÉRITO, DESPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8008357-63.2023.8.05.0274, tendo como Apelante Ivanilton Rodrigues Souza Junior e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer o presente Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000156-67.2006.8.05.0226 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Antonio José Dos Santos
Advogado: Jose Fernandes Carneiro Neto (OAB:BA7622-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000156-67.2006.8.05.0226
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE FERNANDES CARNEIRO NETO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. PECULATO. ART. 312 DO CP[1]. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARTIGO 115 DO CP[2]. NÃO ACOLHIMENTO. RÉU QUE ATINGIU A IDADE DE 70 (SETENTA) ANOS APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. INVIABILIDADE DA REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL A POSTERIORI. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. REJEIÇÃO. EVIDENCIADO QUE O RÉU DETINHA O CONHECIMENTO ATUAL DO SENTIDO E ALCANCE DA CONDUTA TÍPICA PRATICADA E SE APROPRIOU DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TAXAS E EMOLUMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DO TRABALHO NA CONDIÇÃO DE OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. REFORMA DA DOSIMETRIA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. PRECEDENTES DO STJ. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 545[3]. REDUÇÃO DA PENA NA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 107, IV, C/C 109, IV, E 110, § 1°, DO CP[4]. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. REDUÇÃO DA PENA DE OFÍCIO COM O RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO.

1. Busca o recorrente pela presente via o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, com aplicação do artigo 115 do CP, por se tratar de pessoa nascida em 18/08/1947, portanto maior de 70 (setenta) anos de idade.

2. A pretensão, nessa cota, não merece acolhimento na medida em que o Apelante alcançou a idade de 70 (setenta) anos somente após a prolação da Sentença condenatória (publicada no DPJ de 13/02/2017), não sendo possível a incidência do artigo 115 do CP em momento posterior, ou seja, na fase de julgamento do presente apelo.

3. Nesse sentido apresenta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao sedimentar o entendimento, inclusive no âmbito da Terceira Seção, de que: “A redução do prazo prescricional, prevista no artigo 115 do Código Penal, só deve ser aplicada quando o réu atingir 70 anos até primeira decisão condenatória, seja ela sentença ou acórdão”.(STJ - EREsp n. 749.912/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/2/2010, DJe de 5/5/2010; AgRg no TP n. 2.936/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 30/9/2020; AgRg no AREsp n. 843.933/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021).

4. Pontue-se, por oportuno, que o critério fixado pelo STJ na interpretação do artigo 115 do CP também é aplicado pelo Tribunal Pleno e pelas Turmas integrantes da Supremo Tribunal Federal. (STF - ARE 1033206 AgR-AgR-EDv-AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 16-09-2020, PUBLIC 10-11-2020; ARE 1081225 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27-03-2018, PUBLIC 30-04-2018; HC 209125 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28-03-2022, PUBLIC 29-04-2022; HC 227844 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15-08-2023, PUBLIC 17-08-2023).

5. Por esta senda, data vênia do nobre labor defensivo e do Parecer firmado pela Procuradoria de Justiça, levando-se em consideração que o recorrente, nascido em 18/08/1947, contava com 69 (sessenta e nove) anos de idade na data da Sentença condenatória, proferida em 10/02/2017 e publicada no dia 13/02/2017 (ID 67409545), não há de se cogitar da incidência do artigo 115 do CP.

6. Destarte, pelas razões aduzidas, nega-se provimento ao pedido de extinção da punibilidade pela prescrição, nos moldes em que formulado pelo recorrente.

7. Na sequência, o Apelante pugna pela absolvição, por insuficiência de provas quanto à prática do crime de peculato na modalidade apropriação (art. 312, caput, do CP). Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para o crime de peculato na modalidade culposa, previsto no artigo 312, § 2°, do CP[5], e a conseguinte suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/1995.

8. A partir da análise dos elementos de prova que serviram de lastro à Denúncia, concretamente, a Sindicância presidida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Santa Luz, extrai-se que o Apelante foi ouvido, acompanhado de seu Advogado, oportunidade em que confessou, embora sem especificar detalhes nem valores exatos, a apropriação de dinheiro que lhe era entregue, na condição de Oficial de Cartório do Registro de Imóveis.

9. Também foram anexados, como subsídio para a acusação, documentos relativos à fiscalização do recolhimento das custas cartorárias extrajudiciais em que restou apontada a identificação de “graves irregularidades” no Cartório de Registro de Imóveis Títulos e Documentos da Comarca de Santa Luz, consistentes na utilização de “caixa dois”, registros e averbações sem o lançamento no livro protocolo, elaboração de documentos por cortesia, sendo outros cobrados e embolsados, da mesma forma procedendo com o recolhimento de custas sem observância das formalidades legais, apurando-se o débito fiscal de R$ 61.318,25 (sessenta e um mil, trezentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos); e documentos relativos a retificação, na via judicial, de registros imobiliários realizados, com irregularidades, por Antônio José dos Santos (IDs 67408863/64/65/67409321/22/25/26/28/29).

10. Ao final da Sindicância produziu-se o relatório de fl. 19 do ID 67408863, no qual é apontada a constatação das irregularidades atribuídas ao Sindicado e a manifesta confissão deste.

11. Iniciada a instrução criminal, o réu foi interrogado em 11/02/2008, oportunidade em que negou em juízo a prática criminosa.

12. Com esteio na prova documental e na prova oral coligida, a Magistrada de primeiro Grau formou convencimento sobre a efetiva prática do crime de peculato pelo qual o Apelante restou condenado. Com efeito, extrai-se da Sentença de ID 67409545 que a MM. Juíza a quo indicou a existência de provas da materialidade e autoria quanto à apropriação ilícita, pelo réu, na condição de Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Luz, de custas cartorárias.

13. Conforme explicitado, restou suficientemente demonstrado que as irregularidades, inicialmente apuradas na sindicância levada a cabo pela Corregedoria Geral de Justiça do TJBA, efetivamente corresponderam ao crime de peculato na modalidade apropriação, perpetrado pelo recorrente quando recebia valores em dinheiro com a promessa de que efetuaria o recolhimento de custas, as quais, no entanto, não eram recolhidas, tendo sido apurado, na via administrativa, um débito fiscal no valor de R$ 61.318,25 (sessenta e um mil, trezentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos).

14. No contexto delineado, corroborado, em juízo, pelas testemunhas Adriano Tadeu Chagas, Marta Jezler Gutierres e José Ferreira de Carvalho, que o Apelante efetuava, de própria mão, a cobrança de taxas e emolumentos para a realização do trabalho, na condição de Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, e recebia valores em dinheiro, sem proceder à entrega do correspondente Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial (DAJE) para que o recolhimento devido fosse realizado pela via adequada, pelo próprio contribuinte, resultando na apropriação ilícita dos valores recebidos, é de rigor concluir que a pretensão absolutória não merece acolhimento.
15. Ademais, levando-se em consideração o relato das testemunhas de acusação, no curso da instrução, no sentido de que o réu já havia respondido a outros dois processos administrativos por prática similar, tal como especificado no Relatório de fls. 31/35 do ID 67408863, contata-se que não houve erro e boa-fé na consecução das ações empreendidas, restando suficientemente demonstrado que a atuação se deu com efetivo conhecimento do sentido e alcance da ação típica, concretamente, da prática ilícita consistente no recebimento e apropriação de valores que deveriam ser recolhidos pelo próprio contribuinte que se dirigia ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Luz, valendo-se da condição de funcionário público.
16. Destarte, a pretensão subsidiária dirigida à desclassificação da conduta, para o crime de peculato na modalidade culposa, tampouco merece acolhimento. Pontue-se, ainda, que mantida a condenação pelo crime de peculato previsto no artigo 312, caput, do CP, não há de cogitar da possibilidade de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/1995[6].
17. No que tange a dosimetria, tem-se que o Magistrado dimensionou a pena em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, no valor unitário de 01 (um) salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Como consequência da condenação foi, ainda, imposta a perda do cargo público de Oficial de Cartório de Registro de Imóveis, com espeque no artigo 92, I, “a”, segunda figura, do CP.
18. Pois bem, em que pese não tenha sido a matéria objeto de impugnação específica, verifica-se, de plano, que esta precisa ser revista, para reconhecer a incidência da atenuante da confissão, prevista no artigo 65, III, “d”, do Código Penal.
19. Com efeito, embora o Apelante tenha negado a apropriação de valores recebidos no interrogatório judicial, extrai-se dos autos que ele reconheceu a prática ilícita na fase administrativa, o que foi descrito, expressamente, na denúncia, bem como, em juízo, pelas testemunhas de acusação Adriano Tadeu Chagas e Marta Jezler Gutierres.
20. Assim, considerando que o depoimento de ambas as testemunhas foi utilizado para lastrear o convencimento judicial na Sentença condenatória, com menção explícita aos trechos em que se sustenta que o réu confessou a conduta ilícita e iniciou o parcelamento dos valores apropriados na seara administrativa, tem-se por impositiva a incidência da predita atenuante na segunda fase da dosimetria.
21. O entendimento se justifica com lastro no teor do enunciado da Súmula n° 545 da Superior Tribunal de Justiça: “Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal”. (SÚMULA 545, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015). Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ: “o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, “d”, do CP quando houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória” (STJ - REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.).
22. Por esta senda, justificada, adequadamente, a exacerbação da pena base, com esteio na valoração negativa da culpabilidade e circunstâncias do crime, deve ser a reprimenda reduzida em 1/6 (um sexto), na segunda fase, por força da confissão, para torná-la definitiva em 03 (três) anos e 09 (nove) anos de reclusão, à falta de outros elementos que possam influir na dosimetria, além do pagamento de 48 (quarenta) e oito dias-multa, no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente ao tempo do fato.
23. Reduzida a pena, impõe-se, desta feita, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com esteio no artigo 107, IV, c/c os artigos 109, IV, e 110, § 1°, do CP.
24. Isso porque entre a data de recebimento da denúncia e a Sentença transcorreu lapso temporal superior a 08 (oito) anos, período em que se implementa a prescrição da pretensão punitiva quando a pena não ultrapassa 04 (quatro) anos (artigos 109, IV, e 110, § 1°, do CP).
25. Com efeito, a denúncia foi recebida em 27 de julho de 2006 (ID 67409330) e a Sentença foi firmada em 10/02/2017 (ID 67409545), de modo a evidenciar o transcurso do lapso temporal superior a 10 (dez) anos.
26. Logo, a prescrição, que se caracteriza como instituto jurídico de direito material, fulmina a pretensão punitiva estatal quando o Estado revela a incapacidade de fazer valer o seu direito/dever de punir, no espaço de tempo previsto pela lei, ensejando, no caso em deslinde, a teor do disposto no artigo 107, IV, c/c os artigos 109, IV, e 110, § 1°, do CP, a extinção da punibilidade.
27. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e provimento do recurso, “reconhecendo-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, com a consequente extinção da punibilidade do réu” (ID 68085815).
28. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. REDUÇÃO DA PENA DE OFÍCIO COM O RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos esses autos de Apelação Criminal de nº 0000156-67.2006.8.05.0226, da Vara Criminal da Comarca de Santa Luz/BA, sendo Apelante Antônio José dos Santos e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e a ele negar provimento reduzindo, de ofício, a pena estabelecida na Sentença com a conseguinte extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do voto.

[1] CP Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:
Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.
[2] CP. Redução dos prazos de prescrição
Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

[3] Súmula 545 do STJ - Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.
[4] CP. Extinção da punibilidade.
Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:
IV - pela prescrição, decadência ou perempção; (...)
Prescrição antes de transitar em julgado a sentença
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.
§ 1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.
[5] CP. Peculato
Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:
Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.
§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.
Peculato culposo
§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano.
[6] Lei 9.099/1995 – Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0556014-02.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Wallace Dias Sacramento
Advogado: Thalita Coelho Duran (OAB:BA35367-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0556014-02.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: WALLACE DIAS SACRAMENTO
Advogado(s): THALITA COELHO DURAN
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO DA TESE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. VALIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES CONSONANTES COM O RESTANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. ACOLHIMENTO. ENUNCIADO DE SÚMULA N. 444 DO STJ. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE, PREVISTA NO ART. 65, I, DO CP. NÃO ACOLHIMENTO. ENUNCIADO DE SÚMULA 231 DO STJ. ENTENDIMENTO CONFIRMADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ NO RESP N. 1.117.073/PR, SOB A SISTEMÁTICA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO, E PELO STF, NO JULGAMENTO DO RE 597270, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO ACOLHIMENTO. RÉU INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O Apelante pugna, inicialmente, pela absolvição, afirmando fragilidade do conjunto probatório quanto à materialidade e autoria delitivas, a ensejar a aplicação do princípio in dubio pro reo. O pedido, contudo, não merece acolhimento.
2. Da análise das provas colhidas, constata-se a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), tendo em vista o Auto de Prisão em Flagrante (ID 59163233), o Auto de Exibição e Apreensão (ID 59163233), o Laudo de Constatação 2018 00 LC 036713-01, segundo o qual foram apreendidos: 25,42g (vinte e cinco gramas e quarenta

e dois centigramas) de cocaína, distribuídos em 53 (cinquenta e três) porções, sendo 39 (trinta e nove) porções em tubos do tipo "eppendorf" e 14 (catorze) envolvidas em plástico transparente (ID 59163234), o Laudo Definitivo de Exame Pericial das Drogas atestando ser cocaína a substância apreendida (ID 59163244) e, por fim, os depoimentos colhidos em Juízo sob o crivo do contraditório.

3. Os depoimentos colhidos em Juízo apresentam-se em harmonia com aqueles prestados extrajudicialmente, em fase de inquérito (ID 59163233). O Recorrente, ao ser interrogado na fase policial, não negou a posse das drogas, mas alegou que seriam destinadas ao consumo próprio. Afirmou, ainda, pertencer à facção criminosa BDM - Bonde do Maluco (ID 59163233, fls. 07/08).

4. Dos depoimentos prestados, extrai-se que Policiais Militares estavam em ronda, quando avistaram o Recorrente saindo de uma avenida. Este demonstrou surpresa diante da viatura, oportunidade em que foi abordado pelos Policiais. Com o Recorrente, foram encontradas substâncias ilícitas, precisamente designadas nos Laudos Provisório e Definitivo: 25,42g (vinte e cinco gramas e quarenta e dois centigramas) de cocaína, distribuídos em 53 (cinquenta e três) porções, sendo 39 (trinta e nove) porções em tubos do tipo "eppendorf" e 14 (catorze) envolvidas em plástico transparente.

5. As testemunhas de acusação são uníssonas quanto à dinâmica dos fatos, prestando depoimentos seguros, destituídos de contradição, relativos à materialidade e autoria delitivas do crime de tráfico, em harmonia com as demais provas dos autos.

6. É válido consignar a idoneidade dos depoimentos de policiais, prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, notadamente levando-se em consideração que a defesa não apresentou qualquer prova que acarrete dúvida acerca da veracidade das suas declarações ou imparcialidade dos agentes. Neste sentido, conferir os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp: 2321706 SP 2023/0086721-4, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 09/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2023; e AgRg no HC: 718028 PA 2022/0010327-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022.

7. Além disso, coaduna com os depoimentos das testemunhas de acusação o interrogatório do Recorrente, em sede de inquérito, que não negou a posse das substâncias ilícitas, tendo, contudo, afirmado que seriam destinadas ao consumo pessoal. Esta afirmação, todavia, não encontra respaldo probatório. É que a quantidade e a forma de armazenamento – 25,42g (vinte e cinco gramas e quarenta e dois centigramas) de cocaína, distribuída em 53 (cinquenta e três) porções – afastam a tese de destinação ao consumo próprio.

8. O art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive trazer consigo, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. Assim, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, incabível o acolhimento do pleito absolutório.

9. No que concerne à primeira fase da dosimetria da pena, a defesa pleiteia a redução da pena-base ao mínimo legal. O pedido merece guarida.

10. Da análise da Sentença combatida, verifica-se que a única razão elencada para fixar a pena-base acima do mínimo legal foi a existência de "outro processo por tráfico de drogas". Ocorre que o Apelante responde às Ações Penais n. 0538929-66.2019.8.05.0001 (em tramitação na 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA) e n. 8028132-73.2024.8.05.0001 (em tramitação na 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA), que ainda se encontram em andamento, não podendo ser utilizadas para elevar a pena-base. Neste sentido, o Enunciado de Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base." Assim, fixo a pena-base no mínimo legal cominado em abstrato, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

11. Em segunda fase da dosimetria, a defesa requer aplicação da atenuante da menoridade, prevista no art. 65, I, do CP, uma vez que, na data dos fatos, o Apelante era menor de 21 anos. O pedido não comporta acolhimento.

12. Neste ponto, é imperioso registrar o entendimento cristalizado no enunciado de n. 231 da Súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." Vale anotar que este entendimento foi confirmado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.117.073/PR, apreciado sob o rito do recurso especial repetitivo. A Corte Cidadã fixou, no Tema 190, a seguinte tese: "O critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal". A questão foi também apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 597270, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de n. 158, segundo a qual "Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." Desta forma, não prospera o pedido de atenuação da pena, na segunda fase da dosimetria, a patamar abaixo do mínimo legal previsto em abstrato.

13. Em terceira fase da dosimetria, o Apelante pleiteia a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Ocorre que, in casu, da análise das provas, constata-se que o Recorrente foi apontado por uma das testemunhas de acusação como participante de facção criminosa (Bonde do Maluco). Esta condição foi também reconhecida pelo próprio Apelante, em sede extrajudicial.

14. Assim, considerando que o Recorrente integra organização criminosa, afasta-se a incidência da minorante.

15. Destarte, resta definitiva a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto (art. 33, § 2º, "b", do CP) e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Incabível substituir a sanção por pena restritiva de direitos, uma vez que não atendido o requisito previsto no art. 44, I, do CP.

16. Parecer Ministerial opinando pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso.

APELAÇÃO CONHECIDA E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0556014-02.2018.8.05.0001, tendo como Apelante Wallace Dias Sacramento e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer o presente Recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do Voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8058712-23.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Igor Caique Silva Da Conceicao Andrade
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104-A)
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Apelante: Fabio Conceicao Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (OAB:BA25104-A)
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sendas Distribuidora S/a
Terceiro Interessado: Sergio Santana De Jesus

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8058712-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: IGOR CAIQUE SILVA DA CONCEICAO ANDRADE e outros
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA, CLEBER NUNES ANDRADE
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO – PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO ART. 15 DO CÓDIGO PENAL E, SUBSIDIARIAMENTE, DE RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DELITIVA NA MODALIDADE TENTADA – NÃO ACOLHIMENTO – SUBTRAÇÃO DE PRODUTOS DE PROPRIEDADE DE MERCADO ATACADISTA – PRISÃO EFETIVADA FORA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL – RES FURTIVA QUE SAIU DA ESFERA DE DISPONIBILIDADE DO OFENDIDO AINDA QUE POR CURTO PERÍODO DE TEMPO – PERCURSO INTEGRAL DO ITER CRIMINIS – COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA – IMPOSSIBILIDADE – ACUSADO MULTIRREINCIDENTE – RECURSOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, IMPROVIDOS.
1 – Os recursos são tempestivos e, tendo sido obedecidos aos demais requisitos de admissibilidade, devem ser conhecidos. Não foram suscitadas questões preliminares. No mérito, pugnam os apelantes pela incidência do disposto no art. 15 do Código Penal, uma vez que, consoante a prova judicializada, teria havido desistência voluntária doa agentes, após terem sido abordados pelo fiscal, ainda no interior do estabelecimento em que o delito seria perpetrado. A pretensão, todavia, não merece acolhida.
2 – A materialidade delitiva se encontra devidamente demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão (ID 59607240, fl. 19), indicativo da subtração de 06 (seis) desodorantes da marca Nívea, 04 (quatro) barras de queijo da marca Da Vaca, 02 (dois) queijos do tipo Reino de marca Quatá, além de 01 (um) chocolate da marca Chokito.
3 – De outro vértice, da análise da prova oral produzida ao longo da instrução processual, verifica-se que os Apelantes percorreram o iter criminis em todas as suas fases, obtendo a posse dos bens subtraídos do estabelecimento comercial, tendo a abordagem do fiscal, funcionário do supermercado Assaí, efetivada em conjunto com os prepostos estatais, sido realizada no exterior da loja, no momento em que os acusados se aproximaram da motocicleta por eles utilizada. Confira-se, a esse respeito, as declarações do Chefe de Segurança do estabelecimento atacadista, corroboradas pelo depoimento de um dos policiais que efetuaram a prisão flagrancial, parafraseados no comando sentencial e que representam, com fidelidade, a prova colhida sob o crivo do contraditório (ID 59608292).
4 – Ressalte-se que, muito embora o denunciado Igor Caique Silva da Conceição Andrade tenha ratificado, em juízo, as declarações prestadas no curso do inquérito policial, in casu, há de se dar prevalência à palavra do preposto do estabelecimento ofendido, por estar em consonância com o depoimento de preposto estatal. Assim, inviável o acolhimento da tese defensiva, porquanto inaplicável, no presente caso, o disposto no art.. 15 do Código Penal, uma vez que não comprovada a desistência voluntária ou o arrependimento eficaz dos agentes, que somente poderiam ocorrer acaso ainda se encontrassem no interior do estabelecimento comercial.
5 – De igual modo, impossível a desclassificação do delito para a sua modalidade tentada. Consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.524.450/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, “o delito de furto consuma-se com a simples posse da coisa alheia móvel subtraída, ainda que por breves instantes e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada” (sic). Na mesma linha de percepção, o Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do HC 618290/RJ (J. 17/11/2020), asseverou que, “acerca do momento consumativo do crime de roubo e de furto, é assente a adoção da teoria da amotio por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os referidos crimes patrimoniais se consumam no momento da inversão da posse, tornando-se o agente efetivo possuidor da coisa, ainda que não seja de forma mansa e pacífica, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima

ou que seja devolvido pouco tempo depois" (sic). Assim, há de se manter a capitulação descrita no édito condenatório, na forma disposta pelo Magistrado Sentenciante.
6 – Por outro lado, no que pertine ao pleito de refazimento da dosimetria, a fim de que sejam compensadas integralmente a circunstância atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, de modo a que seja reduzia a reprimenda estabelecida, tem-se que o pedido não comporta, igualmente, acolhimento. Inicialmente, é de se considerar que, ao contrário do quanto aduzido nas razões recursais, o denunciado Igor Caique Silva da Conceição Andrade não confessou, em nenhuma etapa da persecução penal, a prática delitiva, tendo aduzido, no curso do inquérito, que, quando abordado, ainda no interior do estabelecimento comercial, "devolveram os queijos e passaram no caixa apenas as mercadorias que pretendiam pagar" (sic) (ID 59607240, fl. 25), declaração que foi confirmada durante o seu interrogatório judicial (ID 59608270). Ainda que assim não fosse, conforme consignado no édito condenatório, o referido inculpado é multirreincidente, evidenciando-se, nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, inviabilidade da compensação integral entre a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea.
7 – Parecer Ministerial pelo improvimento do apelo.
APELOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, IMPROVIDOS.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos esses autos de Apelação Criminal de nº 8058712-23.2023.8.05.0001, oriundos da 12ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/Ba, sendo Apelantes Igor Caique Silva da Conceição Andrade e Fábio Conceição dos Santos e Apelado o Ministério Público.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0526307-86.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Igor Puridade Cruz
Terceiro Interessado: Valdira Machado Souza

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0526307-86.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: IGOR PURIDADE CRUZ
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO (ART. 157, CAPUT, CP) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/03). ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS PELAS PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA FURTO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. AMEAÇA EMPREGADA DE FORMA VELADA. OBJETIVO DE DESPERTAR O TEMOR DA VÍTIMA ALCANÇADO. CRIME CONSUMADO COM A INVERSÃO DA POSSE DO BEM SUBTRAÍDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 582 DO STJ E DO TEMA REPETITIVO 916 DO STJ. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO POR ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. INVIABILIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA. REFORMA DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.
1. Cuida-se de Apelação Criminal interposta por Igor Puridade Cruz, por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, em face da Sentença de ID 67168769 que, julgando procedente a pretensão acusatória deduzida, o condenou pela prática dos crimes previstos no art. 157, caput, do Código Penal, e art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, à pena de 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, além do pagamento de 370 (trezentos e setenta) dias-multa, valorado em 1/2 (metade) do salário-mínimo mínimo vigente quando do fato, a ser atualizado desde então pelo INPC/IBGE ou equivalente oficial. Ao final, concedeu-lhe o direito ao recurso em liberdade.
2. Inicialmente, busca o Recorrente, pela presente via, a absolvição do crime de roubo, argumentando que a prova apresentada é insuficiente para justificar a condenação. No entanto, a alegação não se sustenta.
3. Ao exame dos elementos de convicção amealhados, verifica-se, apesar do esforço argumentativo da douta Defesa, que as provas produzidas a partir da prisão em flagrante, corroboradas em juízo, são aptas para a formação do convencimento judicial.
4. Consoante o art. 157, caput, do CP, o tipo penal do roubo refere-se a: "Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência".

5. No presente caso, conforme relato da vítima, houve a subtração de um aparelho celular. Esse relato é corroborado pelo Auto de Exibição e Apreensão (ID 67168603, fl. 17), que documenta a apreensão de um celular Samsung, modelo SM-J120H/DS, e pelo Auto de Entrega (ID 67168603, fl. 18), que confirma a devolução do aparelho celular à vítima.
6. A grave ameaça, por sua vez, restou demonstrada na declaração da vítima, ao afirmar que o réu, ao dar voz de assalto, fez menção de estar armado, colocando a mão por baixo da blusa. Temendo pela sua segurança, ela entregou o aparelho celular.
7. Cumpre ressaltar que, tratando-se de crime contra o patrimônio, a palavra da vítima detém especial relevância probatória, conforme aduz o Superior Tribunal de Justiça (STJ AgRg no HC n. 849.435/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.).
8. No presente caso, a declaração da vítima, prestada de forma clara, coesa, segura e sem contradições, está em plena consonância com os depoimentos das testemunhas e com os demais elementos probatórios colhidos durante a instrução e o inquérito policial.
9. Esses elementos corroboram, com a margem necessária de segurança jurídica, a versão acusatória relativa à prática do crime de roubo na modalidade simples.
10. Importa destacar que não há qualquer evidência nos autos de que uma arma tenha sido utilizada no momento do crime. A própria vítima, conforme mencionado, relatou que não viu arma e que se sentiu ameaçada apenas pela menção do réu de estar armado.
11. Embora não subsista prova da utilização da arma durante o roubo, ela foi encontrada na posse do réu pela Polícia Militar. Aproximadamente uma hora após a prática do delito, o réu estava pilotando uma moto na contramão quando foi abordado e revistado pela guarnição que, então, encontrou a arma. Esse fato levou à prisão em flagrante do réu. Essa situação ensejou a denúncia do réu pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, conforme o art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03.
12. Em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo, tanto a materialidade quanto a autoria delitiva foram devidamente comprovadas. A apreensão da arma de fogo foi documentada pelo Auto de Exibição e Apreensão (ID 67168603, fl. 17), que descreve a apreensão de um revólver calibre 32, marca ROSSI. Ademais, o Laudo de Exame Pericial (ID 67168667) confirmou que a arma apreendida possuía potencial lesivo, estando apta a realizar disparos.
13. Além disso, os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do réu confirmam que foi encontrado com ele um revólver calibre 32, além de dois aparelhos celulares, sendo um deles posteriormente identificado como pertencente à vítima.
14. Ressalta-se que a condição funcional dos depoentes não compromete o valor probatório de suas declarações, conforme a orientação consolidada pelos Tribunais Superiores, que atesta a plena idoneidade dos depoimentos prestados em juízo por policiais. (STJ AgRg no HC n. 759.876/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022).
15. Destarte, a materialidade e autoria da prática dos crimes de roubo simples e de porte ilegal de arma de fogo restam devidamente demonstradas.
16. Quanto ao pedido de absolvição por ausência de tipicidade relacionado ao art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, o Apelante argumenta a falta de prova do dolo, sustentando que, para caracterizar o porte ilegal de arma de fogo, não é suficiente que o agente seja encontrado com a arma. É necessário demonstrar que o agente tinha a intenção de mantê-la para si na via pública.
17. O pleito defensivo, contudo, carece de fundamentação, pois o entendimento pacífico e reiterado do Superior Tribunal de Justiça indica que o porte ilegal de arma de fogo é crime de mera conduta (RHC n. 102.406/BA, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 4/10/2018, DJe de 15/10/2018).
18. A análise da prova também evidencia que o pedido de desclassificação do crime de roubo para furto tentado não merece acolhimento. Consoante evidenciado pela vítima, o réu, ao dar voz de assalto, fez menção de estar armado, colocando a mão por baixo da blusa. Temendo pela sua segurança, ela entregou o aparelho celular.
19. No caso exposto, apesar de não existir prova segura de que o réu tenha utilizado uma arma de fogo para intimidar a vítima, a grave ameaça foi empregada de forma velada, atingindo o seu objetivo ao despertar o temor da ofendida. Nesse sentido, observa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: STJ AgRg no HC: 597225 SC 2020/0173174-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 16/11/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2021.
20. Quanto ao reconhecimento da tentativa, não é aplicável no presente caso. Trata-se de um roubo consumado, pois o aparelho celular da vítima foi efetivamente entregue ao Apelante, que, em seguida, se evadiu do local. O objeto foi recuperado quase uma hora depois pela guarnição policial, ainda em posse do réu.
21. No contexto delineado, houve nítida inversão da posse dos bens, no momento em que a vítima, após ser amedrontada, entregou ao Apelado seu pertence. Nessa ocasião, portanto, o bem saiu da posse da ofendida e moveu-se para a posse do réu.
22. Ocorrendo a inversão da posse de um bem, ainda que por breve tempo, com esteio no teor enunciado da Súmula nº 582 do STJ[1], consuma-se o crime de roubo, independentemente da configuração de posse mansa ou desvigiada.
23. Sobre a temática, deve-se observar a tese fixada pelo STJ com a apreciação do Tema Repetitivo 916: “Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada” (STJ REsp n. 1.499.050/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe de 9/11/2015).
24. Por fim, o Recorrente pede a redução da reprimenda aplicada ao crime previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03 para o montante de 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão.
25. Em relação ao crime de roubo, a pena base foi fixada no mínimo legal. A atenuante da confissão espontânea não foi aplicada, conforme disposto na Súmula 231 do STJ. Na ausência de outras atenuantes, agravantes, majorantes ou minorantes, a pena foi mantida inalterada ao final. Por sua vez, a pena do delito de porte ilegal de arma de fogo restou definida em 06 (seis) anos de reclusão e 360 dias-multa, convalidando-se definitivamente ao final.

26. No contexto descrito, assiste razão ao Apelante quanto à necessidade de revisão da dosimetria quanto ao crime do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03. Isso porque a pena base foi fixada no limite máximo legal, apesar de apenas uma circunstância judicial ter sido considerada negativamente pelo Magistrado.
27. Contudo, uma análise detalhada dos autos revela que nem mesmo a circunstância judicial desvalorada possui uma fundamentação idônea. O Juízo de primeira instância justificou o agravamento da pena de forma genérica e desconexa com os fatos provados no processo, alegando que: "a culpabilidade agrava a pena, pois, ao que tudo indica, a arma tinha a finalidade de contribuir para a consumação ou impunidade de outro(s) crime(s)".
28. De acordo com os depoimentos colhidos, o Apelante não fez uso da arma durante o roubo. A própria vítima confirma que em nenhum momento viu a arma, apenas observou o réu fazer menção de que estava armado.
29. Tampouco há elementos que apontem a utilização da arma em outros crimes, tratando-se, portanto, de uma mera suposição do Magistrado, incabível para a exacerbação da reprimenda. Portanto, não é justificável o agravamento da pena base com esteio na hipotética utilização da arma para consumar ou garantir a impunidade de outros crimes.
30. Diante da ausência de fundamentação concreta para desvalorar a culpabilidade do réu e na falta de outras circunstâncias judiciais negativas, a sanção, na primeira fase, do crime previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, deve ser fixada no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa.
31. Quanto ao valor unitário dos dias-multa, o Juízo de Primeira Instância fixou-o em 1/2 do salário-mínimo vigente à época do fato, a ser atualizado desde então pelo INPC/IBGE ou equivalente oficial. No entanto, não foi apresentada fundamentação para a determinação de uma fração superior ao mínimo legal. Portanto, fixa-se o valor unitário em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo.
32. Ao final, somando-se as penas, na forma do art. 69 do CP, dos crimes de roubo e de porte ilegal de arma de fogo, a pena resta fixada em 07 (sete) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. Mantem-se, por fim, inalterado, o direito ao recurso em liberdade.
33. Parecer Ministerial pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.
34. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal de nº 0526307-86.2018.8.05.0001 da 14ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, sendo o Apelante o Igor Puridade Cruz e Apelado Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e a ele dar parcial provimento, nos termos do voto.

[1] STJ Súmula 582. Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0702475-35.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Carlos Augusto Dos Santos Junior
Advogado: Matheus Pereira Mendes (OAB:BA60921-A)
Advogado: Bruno Renan Silva Mendes De Almeida (OAB:BA30239-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0702475-35.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA MENDES, BRUNO RENAN SILVA MENDES DE ALMEIDA
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 33 DA LEI 11.343/06 (TRÁFICO DE DROGAS) - ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – DIMINUIÇÃO DA PENA – ACOLHIMENTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
01 – Trata-se de apelação criminal interposta contra a Sentença lavrada sob o ID 65675403, que condenou Carlos Augusto dos Santos Júnior (apelante) a 02 anos e 06 meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas).
02 - Da análise dos autos, verifica-se que o pleito absolutório formulado pela Defesa não merece acolhimento, tendo em vista que os elementos informativos e as provas produzidas confirmam que Carlos Augusto dos Santos Júnior (apelante) foi preso em flagrante na posse de substâncias entorpecentes que seriam destinadas ao tráfico.

03 - A materialidade delitiva emerge do Auto de exibição (fls. 20, ID 65674671), do Laudo de constatação (fls. 31, ID 65674671) e do Laudo pericial juntado sob o ID 65674684 (fls. 72), que confirmam a apreensão de 61 porções de maconha (105,39 g) e 68 pedras de crack (42,72 g).
04 - A autoria delitiva, por sua vez, é descortinada pelos depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas Paula Eziquiela Costa Santos e Ivonildo Ferreira Santos, uníssonas ao narrar que prenderam o Apelante na posse das drogas acima referenciadas.
05 - Segundo consta dos depoimentos, após obterem informações sobre a prática de tráfico de drogas, os policiais se dirigiram ao local indicado, já conhecido pelo intenso tráfico de drogas, e, ao chegarem, encontraram o Apelante e outro indivíduo não identificado, que, correndo, se evadiram.
06 - Ainda conforme se extrai dos referenciados depoimentos, os policiais conseguiram alcançar o Apelante e com ele apreenderam as drogas acima caracterizadas.
07 - Os testemunhos também destacam que o Recorrente já era conhecido pelos policiais, em razão das notícias que a eles chegavam sobre a comercialização de drogas que praticava no local. Depoimentos transcritos no voto.
08 - Conclui-se, portanto, que Carlos Augusto dos Santos Júnior (apelante) praticou o crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas), motivo pelo qual não é possível acolher o pleito absolutório formulado.
09 - Seguindo à análise das penas, verifica-se que a Sentença exasperou a pena base em 02 anos e 06 meses, fixando-a, portanto, em 07 anos e 06 meses de reclusão, considerando a circunstância de a comercialização das drogas ocorrer “em plena luz do dia, em local de grande circulação”, assim como a “diversidade e a alta nocividade das drogas apreendidas (maconha e cocaína em forma de pedra “crack”).”
10 - Neste tópico, a Sentença comporta reparo, visto que as provas produzidas não demonstram que as condições do local do crime apresentam peculiaridades que justificariam a exasperação da pena.
11 - De outro lado, a natureza da droga apreendida (crack) consubstancia vetor com aptidão à exasperação da pena base, na forma do art. 42 da Lei 11.343/2006, que categoriza a natureza da substância como circunstância judicial preponderante.
12 - Subsiste, portanto, a valoração de 01 circunstância judicial desfavorável, que, na fração de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, corresponde a 01 ano e 03 meses, a resultar na pena intermediária de 06 anos e 03 meses de reclusão.
13 - Não incidiram agravantes ou atenuantes.
14 - Na terceira e última fase da dosimetria, mantêm-se a causa de diminuição preconizada no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, no patamar de 2/3, a resultar na pena definitiva de 02 anos e 01 mês de reclusão, a ser iniciado em regime aberto, na forma do art. 33 do Código Penal.
15 - Mantêm-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, a ser individualizada pelo Juízo da Execução.
16 – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo parcial provimento do recurso.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos esses autos de Apelação Criminal de n. 0702475-35.2021.8.05.0001, da Comarca de Salvador, interposta por Carlos Augusto dos Santos Júnior em face do Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em prover parcialmente o apelo, nos termos do voto condutor.
(ULB)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000377-56.2022.8.05.0062 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Danilo Santana Pereira De Andrade
Advogado: Mauricio Lima De Oliveira Filho (OAB:BA49657-A)
Advogado: Thiago Freire Araujo Santos (OAB:BA49486-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000377-56.2022.8.05.0062
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: DANILO SANTANA PEREIRA DE ANDRADE
Advogado(s): MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO, THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA:
APELAÇÃO CRIMINAL – QUESTÃO PRÉVIA – NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, COM VISTAS AO OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) – INVIABILIDADE – RECORRENTE QUE NÃO PUGNOU PELA PROPOSTA APÓS ALTERAÇÃO DA CAPITULAÇÃO PELO PARQUET, EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS OU MESMO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA – AUSÊNCIA DE CONFISSÃO, EM QUALQUER DAS FASES DA PERSECUÇÃO PENAL - MÉRITO – TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006) – NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS COM A BUSCA PESSOAL – REJEIÇÃO – FUGA COM DISPENSA DE SACOLA EM VIA PÚBLICA, APÓS A APROXIMAÇÃO DA GUARNIÇÃO POLICIAL – FUNDADA SUSPEITA DE FLAGRANTE DELITO CARACTERIZADA – ABSOLVIÇÃO – INVIABILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS – RÉU DETIDO EM VIA PÚBLICA NA POSSE DE 1,6G DE COCAÍNA E 19G DE MACONHA – CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO QUE EVIDENCIAM A PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS – DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO (ART. 28 DA LEI 11.343/2006) – INVIABILIDADE – SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA NA INTEGRALIDADE – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1 – O recurso é adequado, próprio, tempestivo e, tendo sido interposto pela parte interessada na reforma da Sentença proferida, deve ser conhecido. Pugna, inicialmente, o condenado pela remessa dos autos ao juízo de origem, de modo a que o Ministério Público seja intimado para propor Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), tendo em vista que, no bojo da sentença, houve alteração do tipo penal, cuja pena possibilitaria a referida benesse legal.
2 – Destarte, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, “não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime” (sic), mediante as condições estabelecidas nos incisos do referido dispositivo, ajustadas cumulativa e alternativamente. Ademais, conforme dicção do §1º, do art. 28-A, do CPP, para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.
3 – No caso em apreço, muito embora, ao oferecer a peça acusatória, o Parquet tenha capitulado o delito perpetrado pelo denunciado como tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006), o Juízo processante condenou o Apelante, conforme requerimento Ministerial contido no bojo das alegações finais, reconhecendo o privilégio indicado em seu §4º, de modo a reduzir a sanção corporal para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, o que, em tese, possibilitaria o retorno do caderno processual ao Órgão Ministerial, para fins de oferecimento da proposta.
4 – No entanto, conforme bem advertido pela douta Procuradoria de Justiça, “fará jus ao benefício aquele que, dentre outros requisitos, confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal” (sic) (ID 68886028), o que não ocorreu no caso em apreço. Isso porque malgrado haja entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a falta de confissão no inquérito policial não impediria o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (EDcl no AgRg no HC 762049/PR, Sexta Turma, Rela. Min. Laurita Vaz, J. 20/06/2023, DJe 27/06/2023), na situação particular, verifica-se que o denunciado não confessou a prática delitiva, sequer, em juízo, tendo sustentado, inclusive em grau de recurso, a tese desclassificatória, por ser mero usuário de substâncias entorpecentes (ID 67523671). Registre-se, ademais, que, mesmo após a alteração da capitulação jurídica proposta pela Promotoria de Justiça, em sede de alegações finais (ID 67523672), ou mesmo após a prolação da sentença condenatória, não houve requerimento defensivo para que o acordo fosse proposto, razão pela qual é inviável o acolhimento da pretensão defensiva.
5 – Em sequência, sustenta o Recorrente a nulidade da busca pessoal, a fim de que consequentemente, seja declarada a ilicitude das provas obtidas com violação do direito à privacidade e intimidade, em contrariedade ao artigo 240, §2°, do Código de Processo Penal, para que resulte absolvido por ausência de provas, diante, especialmente, da não demonstração de fundada suspeita para realização da abordagem policial.
6 – Dispõe o artigo 244 do CPP que: “a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.” (sic). A respeito da matéria suscitada, cabe consignar o debate existente em torno dos requisitos da busca pessoal, concretamente, no delineamento da existência, ou não, de justa causa para sua ocorrência, quando a diligência policial é precedida de denúncia anônima e há fuga com a chegada da guarnição policial.
7 – Consoante se extrai do julgamento do HC 877.943/MS, pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, “fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial configura motivo idôneo para autorizar uma busca pessoal em via pública” (sic). A análise da arguição defensiva requer, portanto, o exame dos elementos de convicção amealhados e da marcha procedimental empreendida na diligência policial, com vistas a constatar se restou caracterizada a fundada suspeita da prática do crime de tráfico de drogas pelo recorrente, momentos antes da sua abordagem.
8 – Extrai-se da denúncia que Danilo Santana Pereira de Andrade se encontrava em via pública quando, ao avistar uma viatura policial, dispensou uma sacola e empreendeu fuga, alojando-se em um bar próximo, oportunidade em que os prepostos estatais, tomando a referida ação como suspeita, recolheram o material, efetuando, em seguida, a custódia do inculpado. Por fim, verificando a identidade do inculpado, conferiram o conteúdo do pacote por ele dispensado, ocasião em que constataram que havia droga no seu interior, culminando na prisão flagrancial (ID 67522077, fls. 12 e 15). Restou consignado no auto de exibição e apreensão (ID 67522077, fl. 20), confirmado pelo Laudo de Exame Pericial (ID 67522077, fl. 37), que o acusado foi encontrado na posse de 11 (onze) trouxas de maconha, com peso total de 19g (dezenove gramas), bem como 01 (um) saco transparente e 06 (seis) eppendorfs, contendo, respectivamente, 1g (um grama) e 0,6g (seis decigramas) de cocaína, além de R$44,00 (quarenta e quatro reais) em espécie e dois aparelhos de telefonia celular.
9 – Ao ser interrogado pela autoridade policial (ID 67522077, fl. 24), o acusado negou a prática delitiva, afirmando que se encontrava no bar, no momento dos fatos, razão pela qual desconhecia a origem das substâncias estupefacientes apreendidas, tanto mais porque não seria usuário de drogas ilícitas. Nada obstante, em juízo (ID 67523671), alterou, parcialmente, a versão apresentada perante a Autoridade Policial, aduzindo que, malgrado seja usuário de maconha e cocaína, os entorpecentes coletados pelos prepostos estatais não era de sua propriedade, tanto mais poque a sua presença no local se destinava ao jogo do bicho.

10 – A partir da imersão nas provas produzidas verifica-se que existem duas versões acerca da diligência policial realizada. Por um lado, tem-se a versão dos agentes policiais, tanto na etapa inquisitiva, como em juízo, os quais descrevem que, após visualizarem uma pessoa dispensando uma sacola em via pública e sua evasão para o interior de um estabelecimento comercial, realizaram incursão, que culminou na apreensão de substâncias entorpecentes e prisão flagrancial do avistado. A descrição das testemunhas de acusação mostra-se condizente com o auto de exibição e apreensão, bem como com os laudos periciais anexados aos autos. De outra parte, tem-se a versão do réu, no interrogatório judicial, indicando que foi abordado no bar, negando a acusação do crime de tráfico de drogas, mas reconhecendo ser usuário de substâncias entorpecentes.
11 – Em que pese o esforço defensivo, verifica-se que os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação são coesos e isentos de contradição, não tendo sido descreditado no curso da instrução criminal. Ademais, extrai-se que a dinâmica dos fatos descrita pelo réu, bem como a negativa quanto à consecução do crime de tráfico de drogas, mostra-se isolada e não foi corroborada por nenhum elemento capaz de macular o valor probatório do depoimento prestado pelos agentes policiais responsáveis pela prisão em flagrante, tanto mais porque diversa de sua narrativa prestada no curso da investigação.
12 – No cenário fático e probatório delineado, conclui-se que a versão acusatória é dotada de lastro suficiente para a formação do convencimento judicial. Por esta senda, tendo como referente a prova produzida pelo Parquet em audiência, concretamente os depoimentos prestados pelos prepostos do Estado, no sentido de que houve fuga, após aproximação da guarnição, extrai-se que os agentes policiais efetivamente atuaram em face da fundada suspeita da prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/2006, resultando na efetiva apreensão de maconha e cocaína, previamente dispensada pelo recorrente. Destarte, evidenciada a presença de justa causa para a busca pessoal, rejeita-se a arguição de nulidade suscitada pela defesa.
13 – No mérito, consideradas as provas analisadas, é de rigor concluir que o pleito absolutório tampouco merece acolhida quanto aos crimes imputados ao Apelante. Como visto, a materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão e Laudo Pericial (ID. 67522077), demonstrativos da apreensão de 11 (onze) trouxas de maconha, com peso total de 19g (dezenove gramas), bem como 01 (um) saco transparente e 06 (seis) eppendorfs, contendo, respectivamente, 1g (um grama) e 0,6g (seis decigramas) de cocaína, contendo, respectivamente, THC (tetrahidrocanabinol), originário do vegetal Cannabis sativa (maconha), e Benzoilmetilecgonina (Cocaína), substâncias de uso proscrito no Brasil e constantes da Lista F-2 e F1 da Portaria 344/98 da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde.
14 – Com efeito, com a produção da prova oral em audiência, restou demonstrado, com suficiente margem de segurança jurídica, que o denunciado Danilo Santana Pereira de Andrade estava, efetivamente, na posse do material ilícito apreendido, que foi dispensado, após a percepção da chegada da guarnição policial. Por esta senda, em que pese o nobre labor defensivo tem-se por caracterizado, com a abordagem em via pública, a prática do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11343/2006), razão pela qual deve ser mantida a condenação, nos exatos termos da sentença penal recorrida.
15 – De outro vértice, muito embora o denunciado tenha afirmado que não portava as substâncias ilícitas, tratando-se de mero usuário, que foi abordado, fortuitamente, pelos policiais, a sua versão não se coaduna com os elementos colhidos ao longo da instrução processual, confirmatórias dos elementos de convicção coletados no curso do inquérito, notadamente diante dos depoimentos dos agentes policiais que efetuaram a prisão flagrancial do inculpado. Ademais, a diversidade de substâncias (maconha e cocaína), aliada aos plúrimos meios de acondicionamento – eppendorfs, bem como sacos contendo diferentes volumes –, denotam que a sua conduta estava direcionada ao comércio ilegal, sendo inviável o reconhecimento de que as drogas se destinavam ao mero uso.
16 – Assim, é de se concluir que a negativa de autoria, quanto ao crime de tráfico de drogas, apresentada, em juízo, pelo inculpado é versão isolada no caderno processual, de modo que é impositivo dar maior credibilidade aos testemunhos dos agentes policiais, diante da harmonia entre suas declarações, já que se coadunam com as circunstâncias da apreensão do material entorpecente. No que pertine ao efetivo comércio das referidas substâncias, como é sabido, o crime descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, é plurissubsistente, havendo enquadramento típico pela prática de quaisquer dos verbos apresentados na norma, inclusive da efetivamente praticada pelo Apelante – portar substâncias entorpecentes com finalidade de venda. Desta forma, o enquadramento típico referente ao crime de tráfico de entorpecentes se encontra em consonância com o conjunto probatório, sendo impossível o acolhimento das teses absolutória ou desclassificatória, não merecendo a sentença reparos neste aspecto.
17 – Parecer Ministerial pelo conhecimento e improvimento do apelo.
APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E IMPROVIDA.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos esses autos de Apelação Criminal de nº 8000377-56.2022.8.05.0062, oriundo da Vara Criminal da Comarca de Conceição do Almeida/BA, sendo Apelante Danilo Santana Pereira de Andrade e Apelado o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0503512-77.2017.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Mateus Da Hora Santos
Terceiro Interessado: Danielle Dantas Cruz
Terceiro Interessado: Sdpm Leila Thais Pereira Mat
Terceiro Interessado: Sgtpm Wellington Castro De Amorim Mat
Terceiro Interessado: Jurandi G De Jesus

Terceiro Interessado: Jeson Silva Guih

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503512-77.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MATEUS DA HORA SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO – EMPREGO DE ARMA DE FOGO – PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA MINORANTE DA TENTATIVA – NÃO ACOLHIMENTO – RES FURTIVA QUE SAIU DA ESFERA DE DISPONIBILIDADE DO OFENDIDO AINDA QUE POR CURTO PERÍODO DE TEMPO – AFASTAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO.
1 – Pretende o apelante, inicialmente, a desclassificação do delito de roubo consumado para a modalidade tentada, considerando que o inculpado teria sido, logo após a subtração, perseguido pela vítima, acompanhada de populares, oportunidade em que foi interceptado, antes mesmo da chegada da Polícia Militar. A pretensão, todavia, não merece acolhida.
2 – Da análise da prova oral produzida ao longo da instrução processual e não refutada pela defesa, verifica-se que o Apelante percorreu o iter criminis em todas as suas fases, obtendo a posse dos bens subtraídos do ofendido, para, em seguida, empreender fuga, sendo interceptado pela vítima, acompanhada de populares, com efetivação posterior da prisão flagrancial, pelos prepostos estatais.
3 – Digno de registro, neste particular, o entendimento, tanto desta Corte quanto dos Tribunais Superiores, no sentido da desnecessidade da tranquilidade da posse, consumando-se o delito apenas em razão da transferência do objeto subtraído entre vítima e agente. (Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada – Súmula 582, Terceira Seção, J. 14/09/2016, DJe 19/09/2016).
4 – Quanto ao pedido de exclusão da pena de multa, inexiste a possibilidade de acolhimento, haja vista não haver previsão legal para sua isenção, de modo que seu eventual deferimento constitui nítida violação ao princípio da legalidade, diante da sua expressa previsão, inclusive, no art. 5º, XLVI, alínea ‘c’, da Constituição Federal. Destarte, a fixação da reprimenda é uma consequência iniludível da tarefa do magistrado em dosar as penas previstas abstratamente quando o tipo legal comina a pena pecuniária de forma isolada, alternativa ou cumulativa à de prisão. Portanto, tratando-se a multa em comento de sanção de natureza penal, sendo, à evidência, parte inerente da condenação, a condição econômica do Apelante não autoriza a dispensa ou a isenção de seu pagamento, servindo apenas como prisma para o estabelecimento do valor individual de cada dia-multa, que já foi fixado no patamar mínimo previsto em lei.
5 – Parecer Ministerial pelo improvimento do apelo.
APELO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos esses autos de Apelação Criminal de nº 0503512-77.2017.8.05.0080, oriundos da 3ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana/Ba, sendo Apelante Mateus da Hora Santos e Apelado o Ministério Público.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000111-30.2021.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edvaldo Dos Santos Ramos
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814-E)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: João Batista Oliveira Souza
Terceiro Interessado: Suelen De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Júnior Mascarenhas
Terceiro Interessado: José Adriano Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Cassiano De Macedo Damasceno

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000111-30.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: EDVALDO DOS SANTOS RAMOS
Advogado(s): DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como EDSON NOGUEIRA LEITE
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO DE RECURSOS HÍDRICOS – PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA – NÃO ACOLHIMENTO – COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS – APELANTE QUE CONFESSOU, EM AMBAS AS FASES DA PERSECUÇÃO PENAL, O COMETIMENTO DO DELITO – LAUDO PERICIAL E TESTEMUNHAS OUVIDAS EM JUÍZO QUE CONFIRMAM A TESE ACUSATÓRIA – DOSIMETRIA ESCORREITA – NECESSÁRIA REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANOS À CONCESSIONÁRIA – RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.
1 – Pretende o apelante, inicialmente, a absolvição, considerando que, malgrado tenha solicitado a instalação da tubulação, valendo-se da administração do Município, jamais utilizou recursos da EMBASA. A pretensão, todavia, não merece acolhida.
2 – Da análise do caderno processual, constata-se que a materialidade delitiva está comprovada pelo Laudo de Exame Pericial (ID 61717720, fls. 11/13), bem como pela Nota Técnica emitida pela Embasa (ID 61717724, fls. 03/07), acompanhados de fotos, demonstrativos de que houve, de fato, escavação clandestina, com vistas a promover o abastecimento da residência do denunciado, situada a 62m (sessenta e dois metros) da rede de fornecimento de água, mediante a utilização de cano, tipo “T”, no mesmo ponto onde havia uma ligação regular, direcionada a outro domicílio.
3 – De outro vértice, adentrando na verificação da prova oral produzida ao longo da persecução penal, verifica-se, de logo, que o Apelante, no curso do inquérito policial, confessou a prática delitiva, noticiando que assim procedeu, pois não havia sido atendido quanto aos pedidos de ligação oficial da rede hídrica, com vistas ao uso comum (ID 617717720, fl. 07). Em juízo, as testemunhas de arroladas pelo Órgão Ministerial confirmaram tese acusatória, apresentando declarações coesas, em versão linear dos fatos, cujas paráfrases foram, devidamente apresentadas na sentença (ID 6177900), não foram refutadas, neste particular, pela defesa.
4 – Destarte, conforme é possível constatar dos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, houve a realização de um procedimento irregular, com vistas a efetuar a ligação clandestina, diretamente da rede de abastecimento da EMBASA, em direção à residência do inculpado, de modo a adentrar no imóvel, não sendo possível imputar à Secretaria de Infraestrutura do Município a referida ação, porquanto, de acordo com a testemunha de defesa, o Sr. João Batista Souza, ex-secretário municipal, “a prefeitura pode fazer extensão em qualquer lugar, mas não faz a ligação” (sic).
5 – Malgrado o denunciado tenha, perante a Autoridade Judicial, negado a prática delitiva (ID 61717886), confirmou que havia, efetivamente, uma ligação proveniente da rede de abastecimento, direcionada à sua residência, a qual, inclusive, ultrapassava os limites de sua propriedade, embora permanecendo, segundo sua versão, vedada e sem uso.
6 – No entanto, o Laudo de Exame Pericial (ID 61717720, fls. 11/13) evidencia que, “feitas escavações no sentido pelo qual provinha o tubo de abastecimento foi encontrado o ponto de ligação na rede de abastecimento, o qual ficava a 62m (sessenta e dois metros) de distância da residência abastecida” (sic), acrescentando que “a ligação ocorreu mediante a instalação de um ‘T’ no mesmo ponto onde havia uma ligação regular de uma outra residência, de número 368” (sic). Constatou-se, também, na ocasião, que “procedida a secção do tubo junto à curva utilizada para canalizar a água para o imóvel” (sic), havia “fluxo normal de água” (sic), fato que está demonstrado pelos registros fotográficos acostados à referida parecer técnico.
7 – Registre-se, ademais, que a versão apresenta em juízo pelo inculpado é inverossímil, na medida em que, conforme comprovado no caderno processual, “havia tubulação de 1/2 (meia) polegada adentrando por baixo dos limites do muro da propriedade, sem passar por nenhum medidor de água” (sic), procedimento que, de acordo com o, então, Secretário de Infraestrutura do Município, não foi realizado pela Prefeitura, o que confirma a consciência do denunciado quanto à irregularidade da captação de água.
8 – Conforme se verifica, a prova firmada no decorrer da instrução processual foi confirmatória do quanto apurado na fase investigativa, muito embora os Apelantes tenham procurar se eximir da responsabilidade penal. Destarte, percebe-se que o conjunto probatório se mostra robusto e coerente, apontando, de forma segura, para a certeza quanto à autoria e materialidade delitivas, não sendo possível, assim, falar-se, em vício ou irregularidade capaz de macular a sentença condenatória.
9 – Quanto ao pedido de reanálise do procedimento dosimétrico, suscitado genericamente, pelo Apelante, tem-se que a motivação lançada no édito condenatório não merece reprovação. Isso porque, na primeira etapa do procedimento, o Juízo processante elevou, validamente, a reprimenda, em razão da negatividade das circunstâncias do crime, diante do longo período em que houve a captação ilegal de água. Ademais, as consequências indicadas pelo Magistrado como desfavoráveis encontram lastro empírico no caderno processual, notadamente o prejuízo patrimonial sofrido e estimado pela concessionária de, aproximadamente, R$ 32.798,00 (trinta e dois mil setecentos e noventa e oito reais). Em virtude de tais fundamentos, elevou-se a pena basilar, proporcionalmente, em 09 (nove) meses. No segundo estágio, considerando a confissão do acusado, reduziu-se a sanção corporal em 1/6, de modo a alcançar a pena provisória de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, tornada definitiva, ante o não apontamento de causas de aumento e diminuição de pena a serem consideradas.
10 – Nada obstante, entendo que o valor estabelecido pelo Juízo processante, a título de reparação dos danos causados pela infração, conforme requerido pelo Parquet, com lastro no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, estabelecido em R$20.000,00 (vinte mil reais), deve ser reduzido. Conforme se constata da Nota Técnica emitida pela Concessionária EMBASA (ID 61717724), o valor ali indicado foi alcançado por mera ilação, decorrente do “tipo de imóvel e a área construída” (sic), levando-se em consideração se tratar de casa com “isolação em muro em alvenaria de tijolos cerâmicos, duas piscinas, pavimentos térreo e superior e áreas impermeáveis” (sic), bem como a média de consumo mensal para o citado padrão de construção, multiplicado pelos últimos 12 (doze) anos de abastecimento irregular. No entanto, ainda que demonstrada a captação ilegal do

recurso hídrico, não há lastro empírico para a conclusão quanto ao tempo em que a ligação clandestina permaneceu ativa, de modo que se faz imperativa a redução do valor arbitrado para R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo de que sejam apurados no juízo cível eventuais danos efetivamente acarretados à empresa ofendida.
11 – Parecer Ministerial pelo improvimento do apelo.
APELO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos esses autos de Apelação Criminal de nº 8000111-30.2021.8.05.0248, oriundos da 2ª Vara Criminal da Comarca de Serrinha/Ba, sendo Apelante Edvaldo dos Santos Ramos e Apelado o Ministério Público.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para reduzir o montante fixado a título de reparação de danos em prol da Concessionária ofendida, que fica estabelecido em R$ 2.000,00 (dois mil reais), mantida a sentença penal em seus demais aspectos, nos termos do voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
2001645-71.2024.8.05.0001 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aislan Sousa Vila Nova Nascimento
Advogado: Gabriel Messias Santana Da Silva (OAB:BA74447-A)
Advogado: Raiane Freitas Vitorio (OAB:BA81600)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 2001645-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
AGRAVANTE: AISLAN SOUSA VILA NOVA NASCIMENTO
Advogado(s): GABRIEL MESSIAS SANTANA DA SILVA, RAIANE FREITAS VITORIO
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DETRAÇÃO E DE FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. CÔMPUTO DO PERÍODO DA PRISÃO PROVISÓRIA PARA A FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DA PENA COM APLICAÇÃO DO ARTIGO 387, § 2°, DO CPP. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA PRIMEIRA TURMA DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL NOS AUTOS N° 8158779-30.2022.8.05.0001. DETRAÇÃO NA FASE DA EXECUÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CP c/c OS ARTS. 66 E 112, V, DA LEI 7.210/1984. CRIME HEDIONDO. NECESSIDADE DO CUMPRIMENTO DE AO MENOS 40% (QUARENTA POR CENTO) DA PENA. REQUISITO NÃO ATENDIDO PELO AGRAVANTE. DECISÃO QUE NÃO COMPORTA REFORMA. IMPUGNAÇÃO AO NOVO ATESTADO DE PENA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Busca o Agravante, pela presente via, a reforma da Decisão de ID 64728102, proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA, que indeferiu o pedido de detração e de fixação do regime prisional semiaberto.
2. A apreciação do mérito recursal demanda, preambularmente, o esclarecimento do seu alcance e sentido, considerando que a pena e o regime prisional que constituem objeto de análise na presente via foram submetidos ao exame da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal, que negou provimento a Apelação Criminal articulada por Aislan Sousa Vila Nova Nascimento. O julgamento foi realizado em 09/07/2024, à unanimidade de votos. (PJE/SG – Apelação Criminal n° 8158779-30.2022.8.05.0001 – Relator: Desembargador Eserval Rocha – ID 65333255 – Certidão de julgamento de ID 65272546).
3. A Turma Julgadora rejeitou o pedido dirigido à redução da pena e à modificação do regime prisional, mantendo inalterada a pena estabelecida na Sentença. Consoante se extrai, os integrantes do Colegiado entenderam pela existência de motivação idônea para a exasperação da pena base quanto ao crime de tráfico de drogas, apontando que a valoração negativa da circunstância judicial se mostra justificada “não apenas pela quantidade, mas também pela variedade das drogas”.
4. Ademais, manteve-se inalterado o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda, na medida em que foi estabelecida “pena superior a 08 (oito) anos, o que justifica o estabelecimento do regime inicial fechado, com fulcro no art. 33, § 2º, ‘a’, c/c § 3º, do Código Penal”.
5. Ademais, firmou-se o entendimento de que “a detração penal, no caso em análise não possui o condão de alterar o regime inicial de cumprimento da reprimenda, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal”.
6. Nesses termos, considerando que já houve apreciação, no julgamento da Apelação Criminal n° 8158779-30.2022.8.05.0001, da matéria atinente ao cômputo do período da prisão provisória, para determinação do regime inicial de cumprimento de pena,

nos termos do art. 387, § 2°, do CPP, fica restringido o exame da matéria, no presente Agravo em Execução, à possibilidade de detração da pena nos termos do art. 42 do CP, c/c o art. 66, III, “d”, e o art. 112, V, da Lei 7.210/1984.
7. Consoante se verifica, cingindo-se aos limites da matéria suscitada no curso da execução penal, a Digna Magistrada apontou, expressamente, que “o tempo de prisão provisória (22/10/2022 a 11/03/2024) está sendo computado nos presentes autos e esse tempo o período da segregação cautelar não é capaz de alterar o regime inicial de cumprimento de pena, porque, em que pese feito o desconto do tempo prisão preventiva seja obtida uma pena inferior a 08 anos, o apenado não cumpriu 2/5 da pena imposta, mantendo-se o regime fechado” (sic).
8. Observados os termos do artigo 112, V, da Lei 7.210/1984, por se tratar da execução da pena decorrente da prática de crime hediondo (tráfico de drogas), conclui-se que a deliberação judicial especificamente atacada na presente via não comporta reforma, na medida em que em perfeita consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (STJ - HC n. 762.729/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/202; AgRg no HC n. 719.763/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022).
9. Assim, computado o período da prisão provisória e as regras atinentes à detração na fase da execução da pena, com aplicação dos artigos 66 e 112, V, da LEP (necessidade de cumprimento de, ao menos, 40% da pena), conclui-se que a pretensão defensiva não comporta acolhimento, razão pela qual mantem-se inalterada a decisão de ID 64728102.
10. Por fim, verifica-se que os autos retornaram a esta Superior Instância sem apreciação das novas matérias suscitadas pelo Agravante contra o novo atestado de pena de ID 65949758, nos termos do despacho de ID 68228182.
11. Por esta senda, no intuito de precaver indevida supressão de instância, caberá ao Juízo da Execução Penal apreciar as novas impugnações defensivas, matéria que, segundo a jurisprudência do STJ, não encontra óbice no instituto da preclusão. (STJ - AgRg no HC n. 738.234/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022; AgRg no HC n. 769.677/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.).
12. Destarte, observado os limites da matéria conhecida, nega-se provimento ao Agravo em Execução Penal articulado especificamente em face decisão de ID 64728102, proferida pela MM. Juíza da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA, que indeferiu o pedido de detração e de fixação do regime prisional semiaberto.
13. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo improvimento do agravo.
14. AGRAVO EM EXECUÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução Penal nº 2001645-71.2024.8.05.0001, da 2ª Vara de Execuções Penais de Salvador/BA, sendo agravante Aislan Sousa Vila Nova Nascimento e agravado o Ministério Público do Estado da Bahia.
Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000690-90.2021.8.05.0243 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Luzimario Da Silva Guimaraes (OAB:BA26789-A)
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 70002105
Processo N° : 8000690-90.2021.8.05.0243
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
LUZIMARIO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA26789-A), Defensor Dativo registrado(a) civilmente como IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317470551900000119781809

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8053839-46.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Joao Alberto Almeida Cardoso

Advogado: Eliabe Gomes Santos (OAB:BA50521-A)
Advogado: Jaime Resende Balieiro (OAB:BA42433)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Medeiros Neto
Impetrante: Eliabe Gomes Santos
Impetrante: Jaime Resende Balieiro

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS CRIMINAL 8053839-46.2024.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: MEDEIROS NETO
PROCESSO DE 1.º GRAU: 8000899-94.2024.5.05.0165
PACIENTE: JOAO ALBERTO ALMEIDA CARDOSO

IMPETRANTE: ELIABE GOMES SANTOS, JAIME RESENDE BALIEIRO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO

PROCURADOR: RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO VERIFICADO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. VIA INADEQUADA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. INIDONEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A REAL NECESSIDADE DE ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO DO PACIENTE. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.
A garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, insculpida no art. 5.º, XI, da CF, se submete a ressalvas, não havendo que falar em nulidade, em razão do ingresso em domicílio, sem autorização, nas hipóteses previstas no art. 302 do CPP.
As teses de nulidade em razão de invasão de domicílio e de acesso ao celular sem ordem judicial, são matérias pertinentes à instrução processual, incompatível com a cognição sumária da ação mandamental.
A restrição à liberdade do cidadão é medida excepcional, somente sendo admitida quando restar demonstrado, por meio de fatos concretos e objetivos, que, além da existência do crime, dos indícios suficientes de autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a constrição se revela imprescindível para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
Não demonstrada a necessidade da segregação cautelar em conformidade com, ao menos, um dos requisitos constantes no art. 312 do CPP, é de rigor a revogação da medida extrema, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, I, II, IV e V, do CPP.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8053839-46.2024.8.05.0000, da comarca de Medeiros Neto, em que figura como paciente João Alberto Almeida Cardoso e impetrante o advogado Eliabe Gomes Santos.
Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e conceder a ordem pleiteada, aplicando as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
13(HABEAS CORPUS CRIMINAL 8053839-46.2024.8.05.0000)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8054479-49.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Fernanda De Jesus Santos
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Medeiros Neto
Impetrado: Bahia Tribunal De Justica
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8054479-49.2024.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: MEDEIROS NETO
PROCESSO DE 1.º GRAU: [8000736-22.2021.8.05.0165]
PACIENTE: FERNANDA DE JESUS SANTOS
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

HABEAS CORPUS. CRIMES DA LEI DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. “LAVAGEM” OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CARACTERIZADO. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS (DEZESSETE). AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. REVISÃO NONAGESIMAL. ATRASO QUE NÃO IMPLICA AUTOMÁTICA ILEGALIDADE DA PRISÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. DETERMINADA A REVISÃO PERIÓDICA DA PRISÃO, NOS TERMOS DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP.
Para análise de eventual excesso de prazo, faz-se necessário ao julgador apreciar o tempo de tramitação à luz das peculiaridades do caso concreto, existência de possível letargia estatal demasiada e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Face a inobservância do prazo nonagesimal previsto no art. 316, parágrafo único do CPP, deve o juiz competente ser instado a reavaliar a constrição cautelar. Precedente do STF e STJ.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos habeas corpus n.º 8054479-49.2024.8.05.0000, da comarca de Medeiros Neto, em que figura como impetrante a Defensoria Pública e paciente Fernanda de Jesus Santos.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a ordem pleiteada, e determinar ao juízo competente a adoção da medida prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(12 HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)8054479-49.2024.8.05.0000)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8053797-94.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Alanderson Viana Dos Santos
Advogado: Mariadne Dorea Rufino (OAB:BA80178-A)
Advogado: Layon Santos Rocha (OAB:BA53994-A)
Impetrante: Layon Santos Rocha
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Do Júri E Execuções Penais Da Comarca De Camaçari

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 8053797-94.2024.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: CAMAÇARI
PROCESSO DE 1º GRAU: 8006545-75.2024.8.05.0039
PACIENTE: ALANDERSON VIANA DOS SANTOS
IMPETRANTE/ADVOGADO: LAYON SANTOS ROCHA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INIDONEIDADE DO DECRETO PREVENTIVO. NÃO VERIFICADO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. FUMUS COMISSI DELICTI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULUM LIBERTATIS. SITUAÇÃO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, POR SI SÓS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRADA NECESSIDADE DE MEDIDA CAUTELAR EXTREMA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

Demonstradas expressamente circunstâncias suficientes aptas a justificar a segregação provisória, não havendo circunstância que demonstre a desnecessidade da custódia e, por conseguinte, a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, impõe-se a manutenção da medida extrema em desfavor do Paciente.
Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº. 8053797-94.2024.8.05.0000, da comarca de Camaçari, tendo como impetrante o advogado Layon Santos Rocha e paciente Alanderson Viana dos Santos.
Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a ordem pleiteada, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
11 (HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)8053797-94.2024.8.05.0000)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8052962-09.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Igor Dos Santos Sousa
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226-A)
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610-A)
Impetrante: Lorena Garcia Barbuda Correia
Impetrante: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos
Impetrado: Juiz De Direito De Valença, 1ª Vara Criminal

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8052962-09.2024.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: VALENÇA
PROCESSO DE 1.º GRAU: [0700120-18.2021.8.05.0271]
PACIENTE: IGOR DOS SANTOS SOUSA
IMPETRANTE: LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA, REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS

IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DE VALENÇA, 1ª VARA CRIMINAL
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESNECESSIDADE E FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NA ORIGEM. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
Não se pode falar em desnecessidade do decreto constritivo quando há provas da materialidade, indícios de autoria e resta demonstrada a necessidade da adoção da medida extrema para garantir a ordem pública, diante da existência de periculum libertatis e de possibilidade concreta de reiteração delitiva, e para assegurar a aplicação da lei penal, em face da fuga do Paciente e do descumprimento das medidas cautelares.
Também não há que se falar em afronta ao princípio da contemporaneidade quando as circunstâncias do caso em concreto evidenciam que os fundamentos acerca da necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal se mostram claramente presentes e atuais.
Demonstradas expressamente circunstâncias aptas a justificar a segregação provisória e, por conseguinte, afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº. 8052962-09.2024.8.05.0000, da comarca de Valença, tendo como impetrantes Rebeca Matos e Lorena Correia Manuela Oliveira Meira e paciente Igor dos Santos Sousa.
Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a Ordem pleiteada, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
07447(HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)8052962-09.2024.8.05.0000)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8056253-17.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maurino Cezimbra Tavares Junior
Impetrado: Juiz De Direito De Simões Filho, 1ª Vara Criminal
Paciente: Eduardo Silva Santos
Advogado: Maurino Cezimbra Tavares Junior (OAB:BA47896-A)

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS N.º 8056253-17.2024.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: SIMÕES FILHO
PROCESSO DE 1° GRAU: 8121915-22.2024.8.05.0001
IMPETRANTE: MAURINO CEZIMBRA JUNIOR
PACIENTE: EDUARDO SILVA SANTOS
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MÁRCIA LUZIA GUEDES DE LIMA
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA E RESISTÊNCIA QUALIFICADA. DECRETO PRISIONAL E DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ALICERÇADOS EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO CAUTELAR NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME REVELADA PELO MODUS OPERANDI REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
Quando a periculosidade do paciente restar evidenciada no caso concreto não só pela descrição do modus operandi, em tese, empregado, como também pela reiteração delitiva, tornar-se-á devidamente justificada a prisão preventiva para o acautelamento da ordem pública.
Verificado que as medidas cautelares diversas da prisão não servem para o propósito da medida constritiva, esta deve ser mantida.
As condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, per se, afastar a custódia cautelar, notadamente quando se verificar no caso concreto a sua imprescindibilidade para a garantia da ordem pública.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8056253-17.2024.8.05.0000, da Comarca de Simões Filho - BA, tendo como impetrante Maurino Cezimbra Tavares Junior e como paciente Eduardo Silva Santos.
Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer o Habeas Corpus e denegar a Ordem, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

(03) HABEAS CORPUS CRIMINAL 8056253-17.2024.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8056087-82.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edlene Almeida Teles Dias Argollo
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Simões Filho - Ba
Paciente: Eduardo Silva Santos
Advogado: Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB:BA28620-A)

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS N.º 8056087-82.2024.8.05.0000

COMARCA DE ORIGEM: SIMÕES FILHO
PROCESSO DE 1° GRAU: 8004208-62.2024.8.05.0250
IMPETRANTE: EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO
PACIENTE: EDUARDO SILVA SANTOS
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA ADÉLIA BONELLI
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA E RESISTÊNCIA QUALIFICADA. PACIENTE PRESO CAUTELARMENTE EM LOCAL INADEQUADO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, SEM PODER RECEBER VISITA. NÃO CONHECIMENTO. TESE NÃO COMPROVADA. WRIT NÃO INSTRUÍDO COM DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM A AVENTADA ILEGALIDADE. PEDIDO SUBSCRITO POR ADVOGADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 258 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECRETO PRISIONAL E DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA ALICERÇADOS EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO CAUTELAR NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME REVELADA PELO MODUS OPERANDI REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CABIMENTO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.
A ação de habeas corpus é de cognição sumária, devendo a prova ser pré-constituída. Não instruído devidamente o writ com os documentos necessários à análise do pedido, torna-se inviável o seu conhecimento.
Quando a periculosidade do paciente restar evidenciada no caso concreto não só pela descrição do modus operandi, em tese, empregado, como também pela reiteração delitiva, tornar-se-á devidamente justificada a prisão preventiva para o acautelamento da ordem pública.
Verificado que as medidas cautelares diversas da prisão não servem para o propósito da medida constritiva, esta deve ser mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8056087-82.2024.8.05.0000, da Comarca de Simões Filho - BA, tendo como impetrante Edlene Almeida Teles Dias Argollo e como paciente Eduardo Silva Santos.
Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer em parte o Habeas Corpus e, nessa extensão, denegar a Ordem, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(03) HABEAS CORPUS CRIMINAL 8056087-82.2024.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8056575-37.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Warly Do Nascimento Muniz
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622-A)
Impetrante: Roberto Da Silva Cravo
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Alagoinhas

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
HABEAS CORPUS Nº 8056575-37.2024.8.05.0000
COMARCA DE ORIGEM: ALAGOINHAS
PROCESSO DE 1º GRAU: 8004468-04.2024.8.05.0004
PACIENTE: WARLY DO NASCIMENTO MUNIZ
IMPETRANTE/ADVOGADO: ROBERTO DA SILVA CRAVO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO CONSTRITIVO. NÃO VERIFICADA. REQUISITOS PRESENTES. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERADO. APRESENTAÇÃO SUPERVENIENTE DA PEÇA INICIAL. TRÂMITE REGULAR DO PROCESSO DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RAZOABILIDADE DOS PRAZOS PROCESSUAIS. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Não há que se falar em ausência dos pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos nos artigos 312, 313 e 315, do CPP, quando o decreto constritivo, além de demonstrar o fumus comissi delicti, aponta elementos concretos que impõem a necessidade de aplicação da medida extrema para garantia da ordem pública.
Demonstradas expressamente circunstâncias aptas a justificar a segregação provisória e, por conseguinte, afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado.
As alegadas condições pessoais favoráveis do agente, isoladamente, não impedem a segregação cautelar, sobretudo quando presentes, na espécie, os seus pressupostos e requisitos autorizadores.
Resta superada qualquer alegação de constrangimento ilegal pelo excesso de prazo para oferecimento da denúncia, com a superveniente apresentação da peça acusatória.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8056575-37.2024.8.05.0000, da comarca de Alagoinhas, tendo como impetrante Roberto da Silva Cravo e paciente Warly do Nascimento Muniz.
Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e denegar a Ordem pleiteada, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(CE) HABEAS CORPUS Nº 8056575-37.2024.8.05.0000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000863-33.2013.8.05.0212 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Aliomar Silva Rodrigues
Terceiro Interessado: Abraão Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Elto Rodrigues Da Silva
Terceiro Interessado: Luciana De Jesus Pereira
Terceiro Interessado: Paulo Sergio De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Amarildo Nunes Pereira
Terceiro Interessado: Ananias Pereira De Souza
Terceiro Interessado: José Pereira Leão
Terceiro Interessado: Mario De Jesus Leão
Terceiro Interessado: Noel Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Graciete De Jesus Santos
Recorrente: Juscelio Pereira Da Silva
Advogado: Marco Antonio De Azevedo Gomes (OAB:BA22658-A)
Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590-A)

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) 0000863-33.2013.8.05.0212
COMARCA DE ORIGEM: RIACHO DE SANTANA
PROCESSO DE 1.º GRAU: 0000863-33.2013.8.05.0212
RECORRENTE: JUSCELIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): Advogado(s) do reclamante: TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS, MARCO ANTONIO DE AZEVEDO GOMES
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA DECISÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO E EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA DA SURPRESA. TESES NÃO CONHECIDAS. EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA EXTEMPORANEAMENTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRELIMINARES REJEITADAS. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. MATÉRIA A SER APRECIADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DÚVIDAS SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DO JÚRI - JUIZ NATURAL. RECURSO PARCIAMENTE CONHECIDO, REJEITADAS AS PRELIMINARES, E DESPROVIDO.

Não se pode conhecer da tese de nulidade da decisão que desconstituiu advogado de defesa, quando o Magistrado apenas proferiu um despacho determinando a constituição de novo patrono, diante da não apresentação das alegações finais.
Também não se pode conhecer o pleito de exclusão de qualificadora não reconhecida na pronúncia.
Não há que se falar em excesso de linguagem na pronúncia quando o Magistrado se limita à análise do juízo de admissibilidade da acusação, externando as suas razões de decidir de acordo com o princípio constitucional da motivação da sentença, sem utilização de expressões conotativas de certeza e sem afirmações que possam interferir no convencimento dos jurados.
O mero fato de o Ministério Público ter dirigido perguntas ao acusado, sem coagi-lo a respondê-las, não configura violação ao direito ao silêncio.
Não há nulidade na oitiva de testemunha indicada extemporaneamente, na qualidade de testemunha do Juízo, principalmente se não comprovada a existência de prejuízo à defesa.
Na fase de admissibilidade da acusação, a exclusão das qualificadoras só é possível quando incontroversa, dada a competência constitucional do Tribunal do Júri para a análise da sua ocorrência.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0000863-33.2013.8.05.0212, oriundos da comarca de Riacho de Santana, em que figura como recorrente Juscélio Pereira da Silva e recorrido o Ministério Público Estadual.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer parcialmente, rejeitar as preliminares, e negar provimento ao recurso, pelas razões a seguir enunciadas.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B.S. MIRANDA
RELATORA
07242(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)0000863-33.2013.8.05.0212)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8014756-11.2023.8.05.0080 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Pedro Peixoto Passos
Terceiro Interessado: Fabricio De Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Jaciara Jesus De Oliveira
Terceiro Interessado: Fabiana Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Juliana Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Ipc Clodoaldo Pereira Suzart
Terceiro Interessado: Ipc Genivaldo Da Silva Amorim

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – SEGUNDA TURMA
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 8014756-11.2023.8.05.0080
COMARCA DE ORIGEM: FEIRA DE SANTANA
PROCESSO DE 1° GRAU: 8014756-11.2023.8.05.0080
RECORRENTE: PEDRO PEIXOTO PASSOS
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESPRONÚNCIA. INCABÍVEL. PRESENÇA DA PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS ELENCADAS. MATÉRIA A SER APRECIADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DÚVIDAS SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DO JÚRI - JUIZ NATURAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
A pronúncia prescinde de plena convicção quanto à autoria do crime doloso contra a vida, por se tratar de um de juízo de probabilidade, de mera admissão da acusação, em que as dúvidas se resolvem a favor da sociedade.
Na fase de admissibilidade da acusação, a exclusão das qualificadoras só é possível quando incontroversa, dada a competência constitucional do Tribunal do Júri para a análise da sua ocorrência.
Deve ser mantida a custódia cautelar, negando ao réu o direito de recorrer em liberdade, quando restar demonstrada a necessidade da adoção da medida extrema para garantir a ordem pública.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito de nº 8014756-11.2023.8.05.0080, da comarca de Feira de Santana, em que figura como recorrente Pedro Peixoto Passos e recorrido o Ministério Público Estadual.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão eletrônica de julgamento, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(CE) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 8014756-11.2023.8.05.0080

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8090415-69.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Caique Santos Da Conceicao
Advogado: Eduardo Barretto Chaves (OAB:BA46815-A)
Advogado: Adriele Santos Rocha Sa (OAB:BA67472-A)
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391-A)
Apelante: Bruno Farias Cerqueira
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391-A)
Advogado: Adriele Santos Rocha Sa (OAB:BA67472-A)
Advogado: Eduardo Barretto Chaves (OAB:BA46815-A)
Apelante: Deivid Lopes Dos Santos
Advogado: Adriele Santos Rocha Sa (OAB:BA67472-A)
Advogado: Eduardo Barretto Chaves (OAB:BA46815-A)
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391-A)
Apelado: Caique Santos Da Conceicao
Advogado: Eduardo Barretto Chaves (OAB:BA46815-A)
Advogado: Adriele Santos Rocha Sa (OAB:BA67472-A)
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391-A)
Apelado: Bruno Farias Cerqueira
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391-A)
Advogado: Adriele Santos Rocha Sa (OAB:BA67472-A)
Advogado: Eduardo Barretto Chaves (OAB:BA46815-A)
Apelado: Deivid Lopes Dos Santos
Advogado: Adriele Santos Rocha Sa (OAB:BA67472-A)
Advogado: Eduardo Barretto Chaves (OAB:BA46815-A)
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Alexandra Gomes Barreto
Terceiro Interessado: Juliana De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Tatiane Goncalves Da Silva
Terceiro Interessado: Luciana Gouveia Da Silva
Terceiro Interessado: Natalia Santos Couto Veiga
Terceiro Interessado: Patricia Dos Santos
Terceiro Interessado: Antonio Luiz Borges Calmon
Terceiro Interessado: Ana Conceição De Jesus
Apelante: Tiago Pereira Da Silva
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433-A)
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508-A)
Apelado: Tiago Pereira Da Silva
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508-A)
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433-A)

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO CRIMINAL 8090415-69.2023.8.05.0001
COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR
PROCESSO DE 1.º GRAU: 8090415-69.2023.8.05.0001
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, CAIQUE SANTOS DA CONCEICAO, BRUNO FARIAS CERQUEIRA, DEIVID LOPES DOS SANTOS, TIAGO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS, EDUARDO BARRETTO CHAVES, ADRIELE SANTOS ROCHA SA, FLAVIO COSTA DE ALMEIDA, NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO E NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO
APELADO: CAIQUE SANTOS DA CONCEICAO, BRUNO FARIAS CERQUEIRA, DEIVID LOPES DOS SANTOS, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, TIAGO PEREIRA DA SILVA

PROMOTOR(A): VERENA LIMA DE OLIVEIRA LEAL
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA OU ADULTERADA. RESISTÊNCIA. CÁRCERE PRIVADO QUALIFICADO.
PRELIMINAR: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PRELIMINAR REJEITADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.
MÉRITO: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: RECURSO MINISTERIAL PARA RECONHECER A ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVADA A ESTABILIDADE, PERMANÊNCIA E HABITUALIDADE ENTRE OS RÉUS PARA O TRÁFICO DE DROGAS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS CONCRETAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO.
RECURSOS DEFENSIVOS. PLEITOS COMUNS: ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A CORPORIFICAR AS CONDENAÇÕES EXARADAS. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS NOS AUTOS. DEPOIMENTOS POLICIAIS. VALIDADE. PROVAS CORROBORADAS POR ELEMENTOS INFORMATIVOS.
TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECONHECIMENTO DEVIDO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.
DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRESERVAÇÃO DOS MOTIVOS ENSEJADORES, PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP.
PLEITOS SUBSIDIÁRIOS:
RÉUS CAIQUE SANTOS DA CONCEIÇÃO E BRUNO FARIAS CERQUEIRA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NUMERAÇÃO RASPADA E ADULTERADA. DESCLASSIFICAÇÃO. INCABÍVEL. PERÍCIA QUE ATESTOU A SUPRESSÃO.
DOSIMETRIA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL.
CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA.
QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE. NEGATIVAÇÃO DEVIDA.
RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO NO DELITO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. DEVIDO.
RÉU TIAGO PEREIRA DA SILVA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AFASTAMENTO DEVIDO.
QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. NEGATIVAÇÃO DEVIDA.
RÉU DEIVID LOPES DOS SANTOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. AFASTAMENTO DA NEGATIVAÇÃO.
RECURSOS CONHECIDOS, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, DESPROVIDOS O DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PROVIDO PARCIALMENTE OS DEFENSIVOS.
Consoante orientação do STJ a norma contida no art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, tem caráter relativo, pois existem situações excepcionais que afastam o magistrado da condução do processo, inexistindo nulidade, principalmente, se não restou demonstrado o efetivo prejuízo.
Imperiosa a manutenção da sentença absolutória quanto ao crime de associação ao tráfico de drogas quando do conjunto probatório, em especial as provas colhidas em contraditório e ampla defesa, remanescem dúvidas acerca do vínculo estável e permanente entre os réus com propósito de comercializar drogas, razão pela qual deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo.
Provada a materialidade e autoria delitivas pela convergência do inquérito policial com as provas produzidas em juízo, impõe-se a manutenção das condenações pelos delitos de tráfico de drogas, resistência, porte de arma de fogo e cárcere privado.
É válido o testemunho prestado pelos agentes do Estado, quando coerentes e ausente qualquer evidência de mácula em seus depoimentos.
Cabe ao julgador a livre apreciação de toda prova produzida no processo, para formação de um posicionamento fundamentado e claro, desde que não o faça baseado, isoladamente, em provas inquisitoriais, ex vi o disposto no art. 155 do CPP.
Alegações sem comprovação sobre o envolvimento dos Réus com organização criminosa não são aptas a descaracterizar o tráfico privilegiado.
A utilização da quantidade e natureza da droga apreendida, de forma concomitante, na primeira e terceira fase do cálculo dosimétrico, para afastar a causa de diminuição prevista no §4º, art. 33, da Lei nº 11.343/2006, só é possível quando de forma supletiva, em cotejo com outros elementos em concreto.
Inexiste razão a permitir que os réus aguardem em liberdade o trânsito em julgado da decisão, principalmente, quando permanecem hígidos os motivos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP.
Descabe o pleito de desclassificação do delito do art. 16 para o delito tipificado no artigo 12, ambos da Lei nº. 10.826/2003, quando o laudo pericial comprova que as armas periciadas tinham a numeração suprimida ou adulterada, o que torna a conduta mais reprovável, configurando o delito do art. 16 do Estatuto do Desarmamento.
Tendo em vista que a culpabilidade foi negativada utilizando o argumento dos delitos terem sidos cometidos durante a luz do dia, mas em verdade, ocorreram durante a noite, deve ser afastado o recrudescimento da pena-base.
A quantidade e natureza da droga apreendida são consideradas circunstâncias judiciais preponderantes, à luz do art. 42, da Lei nº. 11.343/2006, o que justifica maior exasperação da pena-base no delito de tráfico de drogas.
A atenuante da confissão deve ser reconhecida, ainda que seja parcial ou qualificada, devendo atenuar a pena na segunda fase da dosimetria.

A falta de condenações com trânsito em julgado, inviabiliza o recrudescimento da pena-base, em observância ao princípio da presunção da inocência. Incidência do enunciado nº 444 da Súmula do STJ.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n.º 8090415-69.2023.8.05.0001, da comarca de Salvador, em que figura como apelantes e apelados, simultaneamente, o Ministério Público, Bruno Farias Cerqueira, Caique Santos da Conceição, Deivid Lopes dos Santos e Tiago Pereira da Silva.

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer os recursos e, no mérito, negar provimento ao apelo ministerial e dar provimento parcial aos apelos defensivos, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
13(APELAÇÃO CRIMINAL 8090415-69.2023.8.05.0001)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8006780-78.2023.8.05.0103 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Jose Guilherme Dantas De Jesus
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722-A)
Terceiro Interessado: Jade Horrana Gomes Café
Terceiro Interessado: Cb/pm Antônio Carlos Sardinha Barreto
Terceiro Interessado: José Marcos Café
Terceiro Interessado: Júlio César Santos Das Neves
Terceiro Interessado: Priscila Silva De Oliveira
Terceiro Interessado: Ana Cláudia Liporaco Da Silva
Terceiro Interessado: Sandra Santos Do Rosário
Terceiro Interessado: Rayssa Oliveira Carvalho Santos
Terceiro Interessado: Gilmara Santana De Brito
Terceiro Interessado: Isabella Brito Da Silva
Terceiro Interessado: Mirelly Fagundes
Terceiro Interessado: Ana Patrícia Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: José Guilherme Dantas De Jesus

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO CRIMINAL (417) 8006780-78.2023.8.05.0103
COMARCA DE ORIGEM: ILHÉUS
PROCESSO DE 1.º GRAU: 8006780-78.2023.8.05.0103
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROMOTORA: GIOVANA SOUZA BARBOSA
RECORRIDO(S): APELADO: JOSE GUILHERME DANTAS DE JESUS

ADVOGADO: THIAGO AMADO MARQUES
PROCURADOR DE JUSTIÇA: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

APELAÇÃO CRIMINAL. FEMINICÍDIO. IMPRONÚNCIA. RECURSO MINISTERIAL. REFORMA DA DECISÃO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Na decisão de pronúncia, nos termos do art. 413 do CPP, cabe ao Magistrado observar a ocorrência de lastro probatório suficiente ao convencimento da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria delitiva.
A ausência de lastro concreto suficiente à indicação do agente como autor direto ou indireto do delito, conduz a impronúncia. Elucubrações, testemunhos indiretos e teses sem comprovação não fundamentam decisão de pronúncia.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de apelação n.º 8006780-78.2023.8.05.0103, da comarca de Ilhéus, em que figura como apelante o Ministério Público, e como apelado José Guilherme Dantas de Jesus.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(12 APELAÇÃO CRIMINAL (417)8006780-78.2023.8.05.0103)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000350-88.2023.8.05.0175 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Romario Da Silva
Advogado: Joelio Almeida Santos (OAB:BA61419-A)
Terceiro Interessado: Dt Mutuípe
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Leone Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Antonia De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Dermeval Dunda Brito

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO CRIMINAL 8000350-88.2023.8.05.0175
COMARCA DE ORIGEM: MUTUÍPE
PROCESSO DE 1.º GRAU: 8000350-88.2023.8.05.0175
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROMOTOR(A): LUIS FELIPE REIS DE CASTRO
RECORRIDO(S): APELADO: ROMARIO DA SILVA

ADVOGADO(A): JOELIO ALMEIDA SANTOS
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INDUVIDOSAS DA AUTORIA DELITIVA. IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Instalada a dúvida, ante a insuficiência de provas robustas e induvidosas aptas a demonstrar a autoria delitiva, faz-se necessária a incidência do princípio do in dubio pro reo, com a consequente manutenção.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal nº 8000350-88.2023.8.05.0175, da comarca de Mutuípe, em que figuram como recorrente o Ministério Público e recorrido Romário da Silva.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
13(APELAÇÃO CRIMINAL (8000350-88.2023.8.05.0175)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA

0500328-38.2019.8.05.0244 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Reinaldo Fonseca Cerqueira
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311-A)
Terceiro Interessado: Sgtpm José Hailton Da Silva
Terceiro Interessado: Sd Pm Marcio De Jesus Cruz
Terceiro Interessado: Sdpm Josenilton Alves Do Nascimento
Terceiro Interessado: Itamar José Simões Porto
Terceiro Interessado: Claudiney Sampaio Fonseca
Terceiro Interessado: Vlademir Silva
Terceiro Interessado: Marcos Cavalcante Araujo Costa

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO N.º 0500328-38.2019.8.05.0244
COMARCA DE ORIGEM: SENHOR DO BOMFIM
PROCESSO DE 1° GRAU: 0500328-38.2019.8.05.0244
APELANTE: REINALDO FONSECA CERQUEIRA
ADVOGADO: HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR: FELIPE DA MOTA PAZZOLA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARILENE PEREIRA MOTA
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO.
NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE TESE DEFENSIVA. NÃO CONSTATADA. PRELIMINAR REJEITADA.
AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS PELO ACERVO PROBATÓRIO. IN DUBIO PRO REO. NÃO INCIDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
CRIME IMPOSSÍVEL POR FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NÃO CONFIGURADO. FALSIFICAÇÃO IDENTIFICADA SÓ APÓS CONSULTA INFORMATIZADA.
LEGÍTIMA DEFESA. INAPLICÁVEL.
DOSIMETRIA. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME VALORADAS NEGATIVAMENTE SEM ALICERCE EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A RELATIVA À PRÁTICA DA CONDUTA PARA ASSEGURAR A IMPUNIDADE DE OUTRO CRIME. VERIFICADAS. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INCIDÊNCIA. REGIME ABERTO. INAPLICÁVEL. DETRAÇÃO DA PENA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, PROVIDO EM PARTE.
Conforme preconiza o art. 93, IX, da Constituição Federal, é imprescindível que toda sentença seja devidamente fundamentada. No entanto, a jurisprudência consolidada estabelece que não há a obrigatoriedade de o magistrado rebater todas as alegações das partes, sendo suficiente que ele exponha de forma clara e objetiva os fundamentos que embasaram sua decisão.
Não há que se falar em nulidade por ausência de fundamentação ou de distinguishing quando no caso concreto a sentença condenatória atende aos requisitos legais e há observância aos princípios da individualização da pena e da fundamentação das decisões judiciais.
Não há como absolver o réu do crime imputado a ele na denúncia quando ficar devidamente comprovada, por meio das provas colhidas na fase administrativa e judicial, a sua autoria e materialidade delitivas.
Fica afastada a hipótese de incidência do princípio in dubio pro reo quando restar demonstrada pelo acervo probatório dos autos, de forma indene de dúvidas, a sua autoria delitiva.
No que tange à tese de crime impossível, a alegação de falsificação grosseira não se sustenta quando o documento exibido pelo réu for apto a iludir e prejudicar direitos.
A utilização de documento falso, para o fim de se ocultar de uma responsabilização penal, como exercício da autodefesa, não é admitida pelo nosso ordenamento jurídico. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que tanto a conduta de utilizar documento falso como a de atribuir-se falsa identidade para ocultar a condição de foragido caracterizam o crime do art. 304 do Código Penal, sendo inaplicável a tese de autodefesa. Nesse sentido: AgRg no HC n. 821.195/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.
Deve ser redimensionada a pena-base ao mínimo legal na primeira fase dosimétrica quando as vetoriais consideradas desfavoráveis tiverem sido fundamentadas de forma inidônea, sem elementos concretos que as justifiquem.
Quando as agravantes da reincidência e da prática da conduta para o fim de assegurar a impunidade de outro crime estiverem demonstradas por fundamentação concreta na sentença, não será possível o acolhimento do pleito de afastamento dessas circunstâncias da fase intermediária da dosimetria da pena.
A sanção pecuniária deve guardar a devida coerência e proporcionalidade com a pena privativa de liberdade definitivamente arbitrada.

Da interpretação do art. 33, §2º, “b” e “c”, do Código Penal, conclui-se que não há como ser aplicado o regime aberto ao réu reincidente, condenado a uma pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.
A detração da pena compete ao Juízo da Execução Penal sendo possível a sua aplicação na ocasião da prolação da sentença apenas para fins do art. 387, §2º, do CPP.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal n.º 0500328-38.2019.8.05.0244, da comarca de Senhor do Bonfim/BA, em que figura como apelante Reinaldo Fonseca Cerqueira e como apelado o Ministério Público do Estado da Bahia.
Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer parcialmente o Recurso de Apelação, rejeitar a preliminar sustentada e, no mérito, dar-lhe provimento em parte, nos termos do voto da Relatora.
Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

(03) APELAÇÃO CRIMINAL 0500328-38.2019.8.05.0244

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0300256-70.2016.8.05.0040 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Genivaldo Santos Santana
Advogado: Marcio Alexandre Souza Palma Batista (OAB:BA22988-A)
Apelante: Maicon Conceição Dos Santos
Advogado: Marcio Alexandre Souza Palma Batista (OAB:BA22988-A)
Apelante: Uelinton Nascimento Dos Santos
Advogado: Marcio Alexandre Souza Palma Batista (OAB:BA22988-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sinara Da Hora Correia
Terceiro Interessado: Paulo Sérgio Francisca De Oliveira Júnior

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO N.° 0300256-70.2016.8.05.0040
COMARCA DE ORIGEM: CAMAMU
PROCESSO DE 1° GRAU: 0300256-70.2016.8.05.0040
APELANTES: GENIVALDO SANTOS SANTANA, MAICON CONCEIÇÃO DOS SANTOS E UELINTON NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO: MARCIO ALEXANDRE SOUZA PALMA BATISTA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA ADÉLIA BONELLI
RELATORA: NARTIR DANTAS WEBER
EMENTA
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA DELITIVA. RECONHECIMENTO DO RÉU NÃO COMPROVADO EM JUÍZO. IN DUBIO PRO REO. INCIDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. CABÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. O reconhecimento de pessoa, pessoalmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial.
2. Instalada a dúvida, ante a insuficiência de provas robustas e certas aptas a corporificar a certeza da autoria delitiva, deve o magistrado afastar o juízo condenatório e absolver o réu com fulcro no princípio in dubio pro reo uma vez que este não detém a obrigação de provar que não praticou o delito.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal n.º 0300256-70.2016.8.05.0040, da comarca de Camamu, em que figuram, como apelantes, Genivaldo Santana Santos, Maicon Conceição dos Santos e Ueliton Nascimento dos Santos, e, como apelado, o Ministério Público.
Acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8003748-48.2023.8.05.0141 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Raimundo Ribeiro Batista (OAB:BA23479-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 69613818
Processo N° : 8003748-48.2023.8.05.0141
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
RAIMUNDO RIBEIRO BATISTA (OAB:BA23479-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317505864100000119405756

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8001009-71.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cristiano De Jesus Pereira
Advogado: Ana Thais Kerner Drummond (OAB:BA31305-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Raimundo Da Silva Junior
Terceiro Interessado: Carlos Andre Dos Santos
Terceiro Interessado: Pericles Reis Lopes
Terceiro Interessado: Frank Anderson Do Amor Divino Ciro
Terceiro Interessado: Vinicios Xavier Nascimento

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO nº 8001009-71.2022.8.05.0001
Comarca de Origem: salvador
PROCESSO DE 1° GRAU: 8001009-71.2022.8.05.0001
rECORRENTE: cristiano de jesus pereira
ADVOGADA: ANA THAÍS KERNER
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR(A): josé VICENTE SANTOS LIMA
RelatorA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO FORMAL (TRÊS VÍTIMAS). APRESENTAÇÃO DE DUAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO DOS PEDIDOS DA SEGUNDA PEÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR FATO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. PATAMAR DE EXASPERAÇÃO. ADOÇÃO DO CRITÉRIO IDEAL DE 1/8 (UM OITAVO), POR CIRCUNSTÂNCIA NAGATIVADA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TENTATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. INVERSÃO DA POSSE DAS RES FURTIVAE. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CABIMENTO NESTA FASE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Sendo apresentadas duas razões recursais em favor do mesmo réu, não se conhece do segundo apelo por força da preclusão consumativa, evidenciada pela perda do direito processual, em virtude do seu regular exercício anterior.
A existência de circunstância judicial desfavorável ao agente obsta a fixação da pena-base no mínimo legal.

Pertinente a exasperação na pena-base, com base em 1/8 (um oitavo), por circunstância judicial negativada, sobre o intervalo de pena prevista em abstrato no tipo, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
Reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea, inserta no art. 65, III, alínea d, do CP, deve-se compensá-la com a agravante da reincidência, prevista no art. 62, I, do CP, por serem igualmente preponderantes. Precedentes.
O crime de roubo se consuma com a inversão da posse da res furtiva, mesmo o agente não desfrutando de sua posse mansa e pacífica, a teor do verbete nº 582 da Súmula do STJ.
A pena de multa, enquanto norma cogente secundária, não pode ser excluída da condenação, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.
A isenção das custas processuais não pode ser dispensada, salvo pelo Juízo da Execução, quando será avaliada a miserabilidade do sentenciado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal n.º 8001009-71.2022.8.05.0001, da comarca de Salvador, em que figuram como recorrente Cristiano de Jesus Pereira e como recorrido o Ministério Público.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
08 (APELAÇÃO CRIMINAL 8001009-71.2022.8.05.0001)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8004225-06.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Vanderson Farias Guerra
Apelante: Carlos Ruan De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Divonete Oliveira Mendes Santana
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Elian Silva Pereira
Terceiro Interessado: Ana Paula Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: A. O. M. S.

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO N.º 8004225-06.2023.8.05.0001
COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR
PROCESSO DE 1.º GRAU: 8004225-06.2023.8.05.0001
APELANTES: VANDERSON FARIAS GUERRA E CARLOS RUAN DE JESUS SANTOS

DEFENSORA: ISIS VASCONCELLOS GUIMARÃES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTOR(A): LEONICIO JOVINIANO BATISTA FILHO
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTESTE A INVERSÃO DA POSSE DO BEM ROUBADO.CONSUMAÇÃO DELITIVA CONFIRMADA. RECONHECIMENTO DA MENORIDADE RELATIVA AOS RÉUS. CABIMENTO. INCIDÊNCIA NA SEGUNDA FASE DOSIMÉTRICA. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA PENA DOSADA EM FACE DA SÚMULA N.º 231 DO STJ. CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INVIABILIDADE. MATÉRIA PERTINENTE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
O crime de roubo se consuma, no momento da inversão e posse da res furtiva pelo criminoso, pouco importando aferir se o apossamento era manso e pacífico, assim como se o bem saiu, ou não, da esfera de vigilância da vítima – teoria da amotio.
Deve ser aplicada a atenuante do art. 65, III, d, do CP, quando expressa a confissão pelo réu, ainda que parcial, qualificada, extrajudicial e/ou retratada, independentemente, desta ter sido utilizada pelo juízo como base para a sentença condenatória. Provado nos autos que o réu era menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo do crime, deve ser reconhecida a incidência da circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do CP.

Cabe ao Juízo da execução a análise da eventual condição de miserabilidade do condenado, para fins de isenção das custas processuais, ante a possibilidade de alteração da situação financeira daquele entre a data da condenação e a concreta execução da sentença condenatória.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8004225-06.2023.8.05.0001, da comarca de Salvador, em que figuram como apelantes Vanderson Farias Guerra e Carlos Ruan de Jesus Santos, bem como apelado o Ministério Público.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em conhecer e dar provimento em parte aos recursos, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(02) APELAÇÃO N.º 8004225-06.2023.8.05.0001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000552-06.2024.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Diego Costa Vieira
Advogado: Diego Vinicius De Souza (OAB:SC48565-A)
Advogado: Camila Simoes Assaf (OAB:SP295565-A)
Terceiro Interessado: Sociedade

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO CRIMINAL 8000552-06.2024.8.05.0248
COMARCA DE ORIGEM: SERRINHA
PROCESSO DE 1.º GRAU: 8000552-06.2024.8.05.0248
APELANTE: DIEGO COSTA VIEIRA

ADVOGADO(A): DIEGO VINICIUS DE SOUZA, CAMILA SIMOES ASSAF
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROMOTORA: NÚBIA ROLIM DOS SANTOS
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA GENÉRICA. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Embora a reincidência genérica não consubstancie óbice absoluto à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, a medida alternativa pode ser afastada quando não se mostrar socialmente recomendável (art. 44, § 3º do Código Penal).
Em que pese não seja o apelante reincidente específico, a substituição, in casu, não constitui medida socialmente recomendável e adequada, principalmente em razão da persistência na prática delitiva.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal nº 8000552-06.2024.8.05.0248, da comarca de Serrinha, em que figuram como recorrente Diego Costa Vieira e como recorrido o Ministério Público.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

13(APELAÇÃO CRIMINAL 8000552-06.2024.8.05.0248)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA

0000430-60.2017.8.05.0124 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Luis Antonio Dos Santos (OAB:BA76010-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 69645748
Processo N° : 0000430-60.2017.8.05.0124
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
LUIS ANTONIO DOS SANTOS (OAB:BA76010-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317544273600000119436578

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000001-07.2020.8.05.0151 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Mario Cezar Bispo Alves (OAB:BA45455-A)

Advogado: Mario Cezar Bispo Alves (OAB:BA45455-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 69995972
Processo N° : 0000001-07.2020.8.05.0151
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
MARIO CEZAR BISPO ALVES (OAB:BA45455-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317545590800000119775385

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0700985-32.2021.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Edipiana Oliveira Da Cruz (OAB:BA77945-E)
Advogado: Tatiane Carneiro De Andrade (OAB:BA78201-A)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 69584269
Processo N° : 0700985-32.2021.8.05.0080
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

EDIPIANA OLIVEIRA DA CRUZ (OAB:BA77945-E), TATIANE CARNEIRO DE ANDRADE (OAB:BA78201-A), HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA36269-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317551288400000119376936

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8010168-21.2022.8.05.0039 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cicero Marcos Rodrigues
Advogado: Layon Santos Rocha (OAB:BA53994-A)
Advogado: Dayane Miranda Da Silva (OAB:BA59726-A)
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO nº 8010168-21.2022.8.05.0039
Comarca de Origem: camaçari
PROCESSO DE 1° GRAU: 8010168-21.2022.8.05.0039
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTOR(A): RICARDO DE ASSIS ANDRADE
APELADO: CÍCERO MARCOS RODRIGUES
advogadoS: LAYON SANTOS ROCHA, DAYANE MIRANDA DA SILVA
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA, PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, RECONHECIDA NA SENTENÇA. INSURGÊNCIA. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS. QUANTIDADE, QUALIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DAS DROGAS APREENDIDAS QUE, SOMADAS ÀS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE SE DEU A PRISÃO, ACOMPANHADA DE PETRECHOS PARA O TRÁFICO (BALANÇA DE PRECISÃO, PINOS E SACOS DE GELADINHOS PARA ACONDICIONAMENTO DAS DROGAS) E QUANTIA EM DINHEIRO APREENDIDOS, COMPROVAM A DEDICAÇÃO DO RECORRIDO AO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRECEDENTES DO STJ. REVOGAÇÃO DA BENESSE QUE SE IMPÕE. READEQUAÇÃO DAS PENAS CORPORAL E MULTA. PLEITO DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE/NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. IMPERTINÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA UTILIZADA PARA AFASTAR O TRÁFICO PRIVILEGIADO. BIS IN IDEM. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DE OFÍCIO, RECONHECIDA A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RETRATADA. PENA PROVISÓRIA MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL. OBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO DE N.º 231 DA SÚMULA DO STJ.
Comprovada a dedicação do agente à concretização e exercício de atividades criminosas não apenas pela quantidade/qualidade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, mas, sobretudo, pelas circunstâncias em que se deu a prisão, acompanhada de petrechos para o tráfico (balança de precisão, pinos e sacos de geladinhos para acondicionar as drogas) e quantia em dinheiro, apresenta-se incabível a aplicação da causa de diminuição do § 4.º, art. 33, da Lei n.º 11.343/2006.
Afastada a respectiva benesse, por consectário lógico, é de rigor a readequação das sanções corporais e de multa, respectivamente, em 05 (cinco) anos de reclusão, cumulada com o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, mantendo à razão estabelecida na sentença, porquanto a quantidade de entorpecente apreendido somente pode ser levada em consideração na primeira ou na terceira fase da dosimetria penal, sob pena de bis in idem.
Por força da nova reprimenda, observado o quanto previsto no § 2°, do art. 387 do CPP, o regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto.
A confissão do réu, ainda que parcial, qualificada, extrajudicial e/ou retratada, independentemente de ter sido utilizada para formar o convencimento do magistrado, deve ser reconhecida como circunstância atenuante da pena.
O reconhecimento da atenuante confissão, e sua incidência não determina a redução da pena-base aquém do mínimo legal, a teor da Súmula nº 231, do STJ.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal n.º 8010168-21.2022.8.05.0039, da comarca de Camaçari, em que figuram como recorrente o Ministério Público e recorrido Cícero Marcos Rodrigues.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, e, de ofício reconhecer a atenuante da confissão espontânea, na esteira das razões explanadas no voto da Relatora.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

08 (APELAÇÃO CRIMINAL 8010168-21.2022.8.05.0039)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0700016-76.2020.8.05.0007 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tiago De Jesus Barnabe
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Saúde Pública

Ementa:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO CRIMINAL (417) 0700016-76.2020.8.05.0007
COMARCA DE ORIGEM: AMÉLIA RODRIGUES
PROCESSO DE 1.º GRAU: 0700016-76.2020.8.05.0007
APELANTE: TIAGO DE JESUS BARNABE

DEFENSORA PÚBLICA: MANUELA DE SANTANA PASSOS
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROMOTOR(A): VICTOR TEIXEIRA SANTANA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARILENE PEREIRA MOTA
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.
ILICITUDE DA PROVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. PRELIMINAR REJEITADA.
ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. DECISÃO CONDENATÓRIA RESPALDADA NO ACERVO PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. CONDIÇÃO DE USUÁRIO NÃO DEMONSTRADA.
TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECONHECIMENTO DEVIDO. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.
CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANTECEDENTES CRIMINAIS. OFENSA AO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 444, DO STJ. AFASTAMENTO DEVIDO. PERSONALIDADE DO AGENTE, CIRCUNSTÂNCIAS, CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. AFASTAMENTO QUE SE IMPÕE. PENA REDIMENSIONADA.
GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. INCABÍVEL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
PEDIDO DE COMINAÇÃO DE MULTA AO PATRONO. ABANDONO PROCESSUAL. INCABÍVEL. PREVISÃO DE MULTA REVOGADA PELA LEI Nº. 14.752/2023.
RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. DE OFÍCIO, AFASTADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA E REDIMENSIONADAS AS PENAS.
Não há que se falar em ilicitude da prova decorrente da violação do domicílio, quando demonstrado nos autos que a ação policial se pautou em justa causa e em indícios concretos aptos a justificar o acesso dos agentes estatais à residência do agente, sobretudo quando por ele autorizado.
Provada a autoria delitiva pela convergência do inquérito policial com as provas produzidas em juízo, impõe-se a manutenção da condenação.
Quando as peculiaridades do caso concreto demonstrarem a irrefutável perpetração da traficância pelo agente, faz-se incabível o acolhimento da pretensão desclassificatória
É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para obstar a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06.
Restam afastadas as circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do CP e art. 42, da Lei nº. 11.343/2006, quando ausente fundamentação concreta para negativação.
Redimensionada a pena definitiva para patamar inferior a quatro anos de reclusão e atendidos os requisitos do art. 33, §2º, c, do CP, impõe-se a fixação de regime mais benéfico.
Preenchidos os requisitos do artigo 44, do CP, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da Execução, em momento oportuno.
As custas processuais são devidas pelo condenado, devendo o juízo de execução penal aferir a possibilidade ou não do seu pagamento.

Impossível a exclusão da pena de multa, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.
Incabível a cominação de multa ao advogado constituído, por abandono processual, ante a ausência de previsão legal.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0700016-76.2020.8.05.0007, da comarca de Amélia Rodrigues, em que figura como apelante Tiago de Jesus Barnabé e apelado o Ministério Público.

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, para reconhecer o tráfico privilegiado. De ofício, afastar as circunstâncias judiciais e redimensionar a pena imposta ao apelante, nos termos do voto da Relatora.

Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA
(12 APELAÇÃO CRIMINAL (417)0700016-76.2020.8.05.0007)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8061019-16.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 70607319
Processo N° : 8061019-16.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
PABLO FABIAN COELHO DA SILVA (OAB:BA67531-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413530918000000120363375

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000584-58.2024.8.05.0103 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Pedro Kayque Alves Santana
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722-A)
Apelante: Caio Reis Gusmão Santos
Apelante: Mariana Da Silva Araujo
Advogado: Paulo Roberto Oliveira Santos (OAB:BA30496-A)
Apelante: Gisele Dos Santos Rocha
Advogado: Joao Gabriel Benicio De Azevedo Silva (OAB:BA72112-A)
Apelante: Matheus Santos Viana
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Terceiro Interessado: Uanderson Santos Freitas
Terceiro Interessado: Dornelio De Sousa Barreto Costa
Terceiro Interessado: Debora
Terceiro Interessado: Anne Oliveira
Terceiro Interessado: Elisama Ribeiro Da Silva
Terceiro Interessado: Rose Souza Santos
Terceiro Interessado: Jorge Luiz Da Costa
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Itabuna

Terceiro Interessado: Presídio Ariston Cardoso - Ilhéus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000584-58.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: PEDRO KAYQUE ALVES SANTANA e outros (4)
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722-A), PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA30496-A), IAGO COSTA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO GABRIEL BENICIO DE AZEVEDO SILVA (OAB:BA72112-A), COSME JOSE DOS REIS (OAB:BA13806-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Percebe-se, do exame dos autos, que a apelante GISELE DOS SANTOS ROCHA pugnou pela apresentação de suas razões em Superior Instância, com fulcro no art. 600, §4º, do CPP.
Assim, determino a intimação da referida apelante, por meio do seu advogado, o Bel. João Gabriel de Azevedo Silva (OAB/BA 72.112), para que apresente, no prazo legal, as razões da apelação interposta, conforme ID 70537224.
Apresentadas as razões recursais, determino, ainda, que a secretaria da Segunda Câmara Criminal encaminhe os autos à vara de origem, objetivando a intimação do Representante do Ministério Público para oferecimento das contrarrazões pertinentes aos 05 (cinco) recursos de apelação interpostos nos autos.
Por fim, após a juntada das respectivas contrarrazões, determino o envio desses autos à Procuradoria de Justiça Criminal com o fim de assegurar, com fulcro no art. 49 do RITJBA, a oportunidade de apresentação do seu opinativo.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000680-39.2022.8.05.0137 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Judson Alves Barbosa
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580-A)
Terceiro Interessado: Edson Soares De Souza
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Judson Alves Barbosa
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000680-39.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580-A)
APELADO: JUDSON ALVES BARBOSA e outros
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580-A)

DESPACHO
Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra a sentença de ID 70470898, com apresentação de razões recursais, conforme ID 70470910,
Assim, determino que a Secretaria da Segunda Câmara Criminal promova a intimação do Bel. Antonio Carlos Andrade Leal (OAB/BA 36.432) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público.
Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0407253-39.2012.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Diogo Costa Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0407253-39.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: DIOGO COSTA SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Do exame dos autos, depreende-se que houve o regular recebimento do recurso de apelação interposto pela Defesa, com apresentação de razões (ID 70519906) e contrarrazões (ID 70519909).
Assim, determino a remessa dos autos à douta Procuradoria de Justiça Criminal com o fim de assegurar a oportunidade de apresentação do seu opinativo, com fulcro no artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0001658-27.2017.8.05.0106 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Genival Dias Dos Santos
Terceiro Interessado: José Carlos Dias Silva
Terceiro Interessado: Rita Bastos Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Jucivane Santos Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Denezilton Dias Dos Santos
Terceiro Interessado: Jucimar Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Eliene Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Erivaldo Dias Dos Santos
Terceiro Interessado: Edinalva Gonçalves Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0001658-27.2017.8.05.0106
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
RECORRIDO: GENIVAL DIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Do exame dos autos, depreende-se que houve o regular recebimento do recurso em sentido estrito interposto pela Defesa, com apresentação de razões (ID 662405871) e contrarrazões (ID 62405881), contra a sentença de pronúncia de ID 62405866.
O Magistrado a quo, por meio do decisio de ID 70413006, manteve a decisão recorrida e encaminhou os autos ao Tribunal de Justiça.
Assim, determino a remessa dos autos à douta Procuradoria de Justiça Criminal com o fim de assegurar a oportunidade de apresentação do seu opinativo, com fulcro no artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000462-88.2020.8.05.0231 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Genilson Anjos Dos Santos
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000462-88.2020.8.05.0231
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: GENILSON ANJOS DOS SANTOS
Advogado(s): WALLACE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA33651-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Do exame dos autos, depreende-se que houve o regular recebimento do recurso de apelação interposto pela Defesa, com apresentação de razões (ID 70555170) e contrarrazões (ID 70555178).
Assim, determino a remessa dos autos à douta Procuradoria de Justiça Criminal com o fim de assegurar a oportunidade de apresentação do seu opinativo, com fulcro no artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000095-52.2016.8.05.0164 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edivan De Souza Magalhaes
Advogado: Onilda Pereira Alves (OAB:BA13648-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cleber Palheta Costa
Terceiro Interessado: Geraldo Jones Pires De Carvalho
Terceiro Interessado: Rafael Amaral Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000095-52.2016.8.05.0164
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: EDIVAN DE SOUZA MAGALHAES
Advogado(s): ONILDA PEREIRA ALVES (OAB:BA13648-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em cumprimento ao quanto determinado no despacho de ID 67420509, o oficial de justiça designado compareceu ao endereço residencial do réu, sem, contudo, lograr êxito na intimação anteriormente determinada, conforme certidão de ID .68788080.
Assim, levando-se em consideração a necessidade de adotar providência processual que tenha por objetivo evitar a superveniência de eventual alegação de nulidade por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino que a secretaria da Segunda Câmara Criminal promova a remessa dos autos à Defensora Pública com atuação naquele órgão, objetivando a apresentação das razões referentes ao recurso de apelação de ID 64971438.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000248-63.2023.8.05.0176 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Leonardo Sacramento Arouca
Advogado: Rui Souza Nunes (OAB:BA8429-A)
Advogado: Paulo Antonio Vilaboim (OAB:BA10979-A)
Advogado: Fabio Reis Paim (OAB:BA15304-A)
Advogado: Antonio Carlos Dos Santos Filho (OAB:BA32571-A)
Advogado: Antonio Carlos Dos Santos (OAB:BA9015-A)
Terceiro Interessado: Antonia Creuza De Jesus Almeida
Advogado: Jean Cerqueira Lima (OAB:BA50478-A)
Terceiro Interessado: Josiel Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Janailton Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Valter Marcos Boa Morte Da Silva
Terceiro Interessado: Joilson Mendes Dos Santos
Terceiro Interessado: Lucineia Dos Santos
Terceiro Interessado: Claudia Dos Santos
Terceiro Interessado: Noemia Maria De Santos
Terceiro Interessado: Carmelito Rodrigues Da Silva
Terceiro Interessado: Antonio Marcos Santos Arouca
Terceiro Interessado: Luciana Santana Goncalves
Terceiro Interessado: Adailton Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Almiraci Maria Da Conceicao Santos
Terceiro Interessado: Jorge Isidoro Dos Santos
Terceiro Interessado: Valdemir Manoel Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Carlos Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Roque Lima Monteiro
Terceiro Interessado: Eliene Gomes Santana

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

,

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000248-63.2023.8.05.0176
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: LEONARDO SACRAMENTO AROUCA
Advogado(s): RUI SOUZA NUNES, PAULO ANTONIO VILABOIM, FABIO REIS PAIM, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FILHO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO ORIUNDO DESTE TRIBUNAL QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO MANEJADO PELA DEFESA, MANTENDO A CONDENAÇÃO DO ACUSADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 121, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 16, §1°, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/2003) E REDIMENSIONANDO A PENA. EMBARGOS INTERPOSTOS UNICAMENTE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em sede de Apelação Criminal nº 8000248-63.2023.8.05.0176 da Comarca de NAZARÉ, sendo Embargante LEONARDO SACRAMENTO AROUCA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR os Embargos de Declaração interpostos na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram o julgado.
Salvador, 19 de Setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8055437-35.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Sidney Costa Souza
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Belmonte

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8055437-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELMONTE
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR, INCIDÊNCIA DA MINORANTE RELATIVA À MODALIDADE PRIVILEGIADA E À VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM. MERA REITERAÇÃO DE HABEAS CORPUS RECENTEMENTE APRECIADO POR ESTA TURMA JULGADORA. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO CENÁRIO FÁTICO-JURÍDICO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE A ENSEJAR A CONCESSÃO DO MANDAMUS DE OFÍCIO. PRISÃO RECENTEMENTE REAVALIADA PELO JUÍZO A QUO, PERMANECENDO HÍGIDOS OS MOTIVOS DE SUA DECRETAÇÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA, APESAR DO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8055437-35.2024.8.05.0000 contra ato oriundo da comarca de Belmonte/BA, tendo como impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como paciente, SIDNEY COSTA SOUZA.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER a ordem.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma

EMENTA
8050176-89.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Fabio De Jesus Dantas Dos Santos
Advogado: Lucas De Oliveira Sales (OAB:BA47645-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Dos Feitos Relativos A Delitos De Organização Criminosa Da Comarca De Salvador
Impetrante: Lucas De Oliveira Sales

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8050176-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: FABIO DE JESUS DANTAS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LUCAS DE OLIVEIRA SALES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS POR INTERMÉDIO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARGUIÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AÇÃO PENAL DE ALTA COMPLEXIDADE E COM PLURALIDADE DE ACUSADOS. PRISÃO DECORRENTE DE RELEVANTE OPERAÇÃO POLICIAL QUE APUROU A ATUAÇÃO DE FACÇÃO CRIMINOSA ALTAMENTE ESTRUTURADA INTITULADA “ORDEM E PROGRESSO” NO ESTADO DA BAHIA. PACIENTE QUE OCUPA POSIÇÃO DE LIDERANÇA NA ORGANIZAÇÃO, ALÉM DE RESPONDER A OUTRAS AÇÕES PENAIS, FOI RECENTEMENTE INDICIADO COMO MANDANTE DE DELITO DE HOMICÍDIO MOTIVADO POR RIVALIDADE ENTRE FACÇÕES NA CIDADE DE MUTUÍPE, ALÉM DE OSTENTAR DUAS CONDENAÇÕES CRIMINAIS PRÉVIAS. CUSTÓDIA CAUTELAR RECENTEMENTE REAVALIADA E MANTIDA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, RECOMENDANDO-SE CELERIDADE NO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8051197-03.2024.8.05.0000 contra ato oriundo da comarca de Salvador/BA, tendo como impetrante o bel. LUCAS DE OLIVEIRA SALES e como paciente, FÁBIO DE JESUS DANTAS DOS SANTOS.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8054474-27.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De São Gonçalo Dos Campos-ba
Impetrante: Filipe Santana Pitanga De Jesus
Paciente: Jocelio Azevedo Lima
Advogado: Filipe Santana Pitanga De Jesus (OAB:BA82469-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8054474-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: FILIPE SANTANA PITANGA DE JESUS e outros
Advogado(s): FILIPE SANTANA PITANGA DE JESUS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA
Advogado(s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO A UMA PENA DE 25 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. ARGUIÇÃO DE NULIDADES PROCESSUAIS, REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA, ALÉM DE REFORMA DA CONDENAÇÃO PARA ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS PELA VIA DO HABEAS CORPUS. MATÉRIAS QUE DESAFIAM RECURSOS PRÓPRIOS, A EXEMPLO DA REVISÃO CRIMINAL E DO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO DA PENA QUE JÁ PROCEDEU À UNIFICAÇÃO DAS PENAS ATIVAS, MANTENDO A CUSTÓDIA DO PACIENTE E DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PSIQUIÁTRICO, A FIM DE REAVALIAR A CONTINUIDADE DA MEDIDA DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE IMPOSTA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER A AUTORIZAR A CONCESSÃO DO MANDAMUS DE OFÍCIO. ORDEM NÃO CONHECIDA, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8054474-27.2024.8.05.0000, contra ato oriundo da comarca de São Gonçalo dos Campos/BA, tendo como impetrante o bel. FILIPE SANTANA PITANGA DE JESUS e como paciente, JOCELIO AZEVEDO LIMA.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER a ordem.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8037211-79.2024.8.05.0000 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052-A)

Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387-A)
Advogado: Leonardo Moreira Campos (OAB:BA32015-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 70621051
Processo N° : 8037211-79.2024.8.05.0000
Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
ANA GRAZIELLI SOUZA SANTOS (OAB:BA56052-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415463632500000120380035

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8054608-54.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Taina Andrade De Santana
Impetrado: Juiz De Direito Da 2 Vara Criminal Da Comarca De Eunapolis
Paciente: Joao Witor Sousa Procopio
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8054608-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: TAINA ANDRADE DE SANTANA e outros

Advogado(s): TAINA ANDRADE DE SANTANA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNAPOLIS
Advogado(s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. NÃO CONHECIMENTO DO MANDAMUS QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DE INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE CONTRADIÇÕES NOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. RISCO À ORDEM PÚBLICA CONCRETAMENTE DEMONSTRADO. PACIENTE QUE, ALÉM DE SER APONTADO COMO O MENTOR DA EMPREITADA CRIMINOSA, TEM HISTÓRICO DE PRÁTICAS DELITUOSAS, OSTENTANDO CONDENAÇÃO CRIMINAL PRÉVIA. CONTEMPORANEIDADE DO DECRETO PREVENTIVO EVIDENCIADA. RISCO À FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ACUSADO QUE PERMANECEU MAIS DE UM ANO FORAGIDO, SENDO PRESO EM 25/06/2024. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DEMONSTRADAS. CONHECIMENTO PARCIAL DA ORDEM E DENEGAÇÃO, NA EXTENSÃO CONHECIDA, COM AMPARO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8054608-54.2024.8.05.0000 contra ato oriundo da comarca de Eunápolis/BA, tendo como impetrante a bela. TAINÁ ANDRADE DE SANTANA e como paciente, JOÃO WITOR SOUSA PROCÓPIO.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, nesta extensão, DENEGAR a ordem.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8047323-10.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Jose Ricardo Almeida Lopes
Advogado: Lorenzo Matos De Santana Nogueira (OAB:BA76336-A)
Advogado: Matheus Arruda Gomes (OAB:BA72448-A)
Paciente: Marivaldo Dos Santos Junior
Advogado: Lorenzo Matos De Santana Nogueira (OAB:BA76336-A)
Advogado: Matheus Arruda Gomes (OAB:BA72448-A)
Impetrante: Lorenzo Matos De Santana Nogueira
Impetrante: Matheus Arruda Gomes
Impetrado: Juiz De Direito De Entre Rios Vara Criminal

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047323-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: JOSE RICARDO ALMEIDA LOPES e outros (3)
Advogado(s): LORENZO MATOS DE SANTANA NOGUEIRA, MATHEUS ARRUDA GOMES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ENTRE RIOS VARA CRIMINAL
Advogado(s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO MAGISTRADO A QUO MEDIANTE O PAGAMENTO DE FIANÇA. PACIENTES HIPOSSUFICIENTES. FIANÇA DISPENSADA. ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO A DECISÃO LIMINAR, E NO ESTEIO DO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8047323-10.2024.8.05.0000 da comarca de Entre Rios/BA, tendo como impetrantes os béis. LORENZO MATOS DE SANTANA NOGUEIRA e MATHEUS ARRUDA GOMES e como pacientes, JOSÉ RICARDO ALMEIDA LOPES e MARIVALDO DOS SANTOS JUNIOR.

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e CONCEDER a ordem.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8044590-71.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Ruan Coutinho Oliveira Luna
Advogado: Tamires Felix Alves Silva (OAB:BA80199-N)
Advogado: Edmila Santos Figueredo (OAB:BA78131-N)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito Da 10 Vara Criminal Da Comarca De Salvador
Impetrante: Edmila Santos Figueredo Registrado(a) Civilmente Como Edmila Santos Figueredo
Impetrante: Tamires Felix Alves Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044590-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: RUAN COUTINHO OLIVEIRA LUNA e outros (2)
Advogado(s): EDMILA SANTOS FIGUEREDO registrado(a) civilmente como EDMILA SANTOS FIGUEREDO, TAMIRES FELIX ALVES SILVA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 10 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM LIBERTATIS. DECRETO PRISIONAL SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADO. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. BOAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO DEMONSTRADAS. SUPERADA EVENTUAL ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AÇÃO PENAL INSTAURADA E COM TRÂMITE REGULAR, ESTANDO NO AGUARDO DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, COM ESTEIO NO PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8044590-71.2024.8.05.0000 contra ato oriundo da comarca de Salvador/BA, tendo como impetrantes as belas. EDMILA SANTOS FIGUEREDO e TAMIRES FÉLIX ALVES SILVA e como paciente, RUAN COUTINHO OLIVEIRA LUNA.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0502743-78.2017.8.05.0271 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Erick Santos Bueno Souza
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sgtpm Marcelo Nascimento Silva
Terceiro Interessado: Gildásio Pinto De Andrade
Terceiro Interessado: Ryan Cristian Souza Silva
Terceiro Interessado: Raimundoi Martins Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Da Luz De Jesus
Terceiro Interessado: Joélia Rosário Coutinho
Terceiro Interessado: Maria José Santos Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Raimundo Rosário Fonseca
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Risélia Conceição Silva

Terceiro Interessado: Alisson Silva Dos Reis
Terceiro Interessado: Elenildo Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Adailton Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0502743-78.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: ERICK SANTOS BUENO SOUZA
Advogado(s):
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO por emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima e motivo torpe. requerimento de despronúncia. inviabilidade. comprovação da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva. pleito de exclusão das qualificadoras tipificadas nos incisos I e iv do §2º do art. 121 do cp. impossibilidade. a exclusão sumária de qualificadoras é admitida apenas quando se revelaM manifestamente improcedenteS ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, O QUE, IN CASU, INOCORREU, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. MATÉRIAS SUFICIENTEMENTE DISCUTIDAS NO EXAME DESTE RECURSO. PLEITO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
1. “A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação de prática de crime doloso contra a vida, ou seja, não demanda o juízo de certeza necessário ao decreto condenatório, sendo suficiente a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação no delito” (AgRg no HC n. 675.153/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.).
2. No caso em voga, a materialidade resta demonstrada pelo Laudo de Exame pericial, o qual constatou que o réu morreu em razão de ter sido alvejado múltiplas vezes por arma de fogo, enquanto os indícios de autoria se fazem evidentes nos depoimentos das testemunhas, em que há indicação de que o Acusado foi um dos autores do delito.
3. “(...) na decisão de pronúncia, a qual constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, somente se admite a exclusão de qualificadoras quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de afronta à soberania do Júri” (AgRg no REsp n. 1.969.326/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022).
4. Na hipótese em apreço, observa-se que a presença das qualificadoras do recurso que dificultou a defesa da Vítima e do motivo torpe foram lastreadas nos elementos probatórios presentes nos autos, não sendo caso de sua exclusão sumária.
5. O pedido de isenção de custas deve ser formulado perante o Juízo da Execução Penal, órgão competente para verificar a condição de hipossuficiência econômica do condenado (TJ-BA - APL: 05400410720188050001 4ª Vara Criminal - Salvador, Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 17/08/2022).
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0502743-78.2017.8.05.0271 da Comarca de VALENÇA, sendo Recorrente ERICK SANTOS BUENO SOUZA, e recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE o Recurso em Sentido Estrito interposto por ERICK SANTOS BUENO SOUZA, e nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0003470-98.2018.8.05.0032 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Caique Italo Santos Meira
Recorrente: Fabio Dos Santos Novais
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Danilo Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Sd/pm Danilo Silva Pires
Terceiro Interessado: Iran Figueredo Leite
Terceiro Interessado: Aline Bispo Da Silva
Terceiro Interessado: Joao Oliveira Novais
Terceiro Interessado: Patricia Dos Santos Novais
Terceiro Interessado: Adelson Do Amor Divino - Investigador De Polícia
Terceiro Interessado: Italo

Terceiro Interessado: Careca
Terceiro Interessado: Eleilza Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Guido Caires Santos
Terceiro Interessado: Osmar De Castro Mirante Junior
Terceiro Interessado: Elizeu Braga Junior
Terceiro Interessado: Nilza Maria Dos Santos
Terceiro Interessado: Elizete Umburanas Santos
Terceiro Interessado: Alan Jacson Rodrigues Aguiar
Terceiro Interessado: Itamalia Santos De Almeida
Terceiro Interessado: Nagila Tamires Novais Meira
Terceiro Interessado: 34ª Cipm
Terceiro Interessado: Delegacia De Policia De Brumado

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0003470-98.2018.8.05.0032
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: CAIQUE ITALO SANTOS MEIRA e outros
Advogado(s):
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E MEDIANTE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA, NA MODALIDADE TENTADA (ARTIGO 121, §, 2º, INCISOS II e IV, C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 489, §1º, IV, DO CPC; ART. 315, §2º, IV, DO CPP C/C O ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS PONTOS ALEGADOS. ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA DEMONSTRADOS. QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA MANTIDA. DÚVIDAS ACERCA DA PRESENÇA DAS QUALIFICADORAS DEVERÃO SER AVALIADAS PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I - A decisão de pronúncia fora fundamentada da forma correta, não ocorrendo violação aos dispositivos apontados pela Defesa. De acordo com a consolidada jurisprudência, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da questão, de acordo com o livre convencimento fundamentado.
II - Preenchidos os requisitos exigidos acerca da prova da materialidade delitiva e dos indícios suficientes da autoria, é impositiva a pronúncia do Acusado, descabendo falar em despronúncia ou absolvição sumária.
III - A presença de eventuais dúvidas quanto à inclusão das qualificadoras devem ser submetidas ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0003470-98.2018.8.05.0032 da Comarca de BRUMADO/BA, sendo Recorrentes CAIQUE ÍTALO SANTOS MEIRA e FÁBIO DOS SANTOS NOVAIS e Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito interposto, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000023-68.2024.8.05.0221 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Daniel Patricio Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Menezes Dos Santos (OAB:BA40038-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sd/pm Cleison Souza De Jesus
Terceiro Interessado: Cb/pm Gilberto Aparecido Calheira
Terceiro Interessado: Mariano Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Roberto Silvio De Almeida Ferrari
Terceiro Interessado: Martinho Santiago
Terceiro Interessado: Vera Lucia Dos Santos Patricio

Terceiro Interessado: Rosalia Machado Dos Santos
Terceiro Interessado: Marinalva Cerqueira Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000023-68.2024.8.05.0221
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: DANIEL PATRICIO DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO MENEZES DOS SANTOS
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES: 1) PLEITO DE CONCESSÃO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME ALIADA À CONDIÇÃO DE REINCIDENTE DO ACUSADO. 2) NULIDADE POR ILEGALIDADE DA APREENSÃO DO MATERIAL ILÍCITO: INOCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO IRMÃO DO ACUSADO PARA INGRESSO DOS POLICIAIS MILITARES EM IMÓVEL CUJA DEFESA AFIRMA SER ABANDONADO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO DEPOIMENTO DE UMA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO: INACOLHIMENTO. OITIVA DA TESTEMUNHA EM JUÍZO COMPROVOU NÃO HAVER QUALQUER IRREGULARIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS PELAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E PELO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME VALORADAS DE FORMA NEGATIVA. MESMO FUNDAMENTO QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DE DROGAS. BIS IN IDEM. AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Não se concede o direito de recorrer em liberdade a acusado que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, quando ainda subsistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, constituindo a manutenção da prisão, neste caso, um dos efeitos da respectiva condenação. Não há nos autos qualquer fato novo apto a ensejar a modificação da situação processual do Apelante, persistindo, portanto, os mesmos motivos que embasaram a negativa do benefício almejado, tais como a gravidade em concreto dos crimes em apuração aliada aos sinais de reiteração delitiva deste, sobretudo por sua condição de reincidente em crime de mesma espécie, além de o acusado responder, ainda, a outra ação penal pelo mesmo delito.
2. Considerando que a diligência que deu origem à apreensão de drogas em julgamento ocorreu no imóvel indicado na Carta Precatória extraída dos autos nº 8000770-52.2023.8.05.0221, advinda da Comarca de Brusque-SC, para cumprimento do mandado de prisão civil em nome do Acusado, a qual indicava como endereço para cumprimento da diligência a “RUA 26 DE OUTUBRO, S/N, ao lado da casa de sua genitora nº 187, Centro, CEP 45320000, Santa Inês/BA, inexistindo, assim, a apontada ilegalidade. Além disso, a prova produzida aponta ter havido a permissão do irmão do acusado para o ingresso na residência na qual se deu a ocorrência policial. Acrescente-se que segundo informam as testemunhas de defesa, o imóvel em questão estaria abandonado, o que, por si só, dispensaria qualquer tipo de autorização para entrada dos agentes públicos que cumpriam uma ordem judicial.
3. Demonstradas de forma inequívoca a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas, impossível cogitar-se da absolvição do Acusado.
4. Os depoimentos dos agentes policiais possuem grande importância na apuração de crimes, não revelando a existência de suspeita de parcialidade ou indignidade de fé, a determinar as suas rejeições, uma vez que a sua credibilidade não pode ser esvaziada tão somente em virtude do exercício da sua função, sem que haja indícios concretos capazes de desaboná-los, o que não restou demonstrado neste caso. No caso, a palavra dos agentes policiais, bem como do oficial de justiça, possui elevado valor probatório, uma vez que ambos são dotados de fé pública, além de se encontrarem tais depoimentos em consonância com os demais elementos probatórios, de modo a indicar a adequação da Sentença.
5. O mesmo fundamento concreto não pode servir para o desvalor de mais de uma circunstância judicial, sob pena de bis in idem. Considerando que no caso concreto, para a valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime, foram utilizadas a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, cabe o afastamento da valoração negativa de um dos vetores.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8000023-68.2024.8.05.0221 da Comarca de Santa Inês/Ba, sendo Apelante DANIEL PATRÍCIO DOS SANTOS e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram o julgado.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0501944-39.2019.8.05.0150 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Rogerio Pedreira Daltro De Brito
Advogado: Samantha Barretto Peixoto (OAB:BA67672-A)
Advogado: Lucas Andrade Mello (OAB:BA20932-A)
Terceiro Interessado: Reginaldo De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Uemerson Santana Costa
Terceiro Interessado: Lucas Monteiro De Carvalho
Terceiro Interessado: Carlos Eduardo Cardoso Santos
Terceiro Interessado: Emerson De Castro Pereira
Terceiro Interessado: Felipe Ferreira Santos
Terceiro Interessado: Gustavo Henrique Novaes Santana
Terceiro Interessado: Nádia Silva De Oliveira
Terceiro Interessado: Ricardo Santos De Almeida
Terceiro Interessado: José Antonio Da Silva
Terceiro Interessado: Daiane Silva De Freitas
Terceiro Interessado: Fernando César Pereira Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0501944-39.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: ROGERIO PEDREIRA DALTRO DE BRITO
Advogado(s): SAMANTHA BARRETTO PEIXOTO, LUCAS ANDRADE MELLO
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESPRONÚNCIA E CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INVIABILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DESPRONÚNCIA. INVIÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.
1. Preenchidos os requisitos exigidos para a decisão de pronúncia, quais sejam, a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes da autoria, é impositiva a pronúncia, submetendo-se o Acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri.
2. Nesta primeira fase do procedimento escalonado do Júri prevalece o juízo de admissibilidade, fundado em fortes suspeitas, sendo que, na hipótese de eventuais dúvidas, deve o juiz sumariante orientar-se pelo princípio do in dubio pro societate.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0501944-39.2019.8.05.0150 da Comarca de Lauro de Freitas/BA, sendo o Recorrente ROGÉRIO PEDREIRA DALTRO DE BRITO e Recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, com esteio no parecer da Procuradoria de Justiça, em CONHECER e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000041-30.2010.8.05.0186 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: João Batista Evangelista Da Silva
Terceiro Interessado: Eunice Ferreira Pinto
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Defensor Dativo - Flavio Luiz Marques Dos Santos Cpf - 916.254.248-68
Apelado: Edson Da Graça Santos
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000041-30.2010.8.05.0186
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS
APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO ESTADO DA BAHIA. PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. MÉRITO: PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS. INVIÁVEL. INEXISTÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 22, § 1º, DA LEI FEDERAL Nº 8.906/94. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E CORTES ESTADUAIS. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR COMPATÍVEL COM A ATUAÇÃO DO ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINARES REJEITADAS E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.
O advogado que atuar como defensor dativo, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado (art. 22, §1º, da Lei nº 8.906/94).
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000041-30.2010.8.05.0186 da Comarca de Iraquara, sendo Apelante o ESTADO DA BAHIA, e Apelado, EDSON DA GRAÇA SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER, rejeitar as preliminares aventadas, e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0538918-37.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Domingos Ferreira Araujo Filho
Advogado: Raimundo Araujo De Jesus (OAB:BA66137-A)
Advogado: Ubiramar Capina Barbosa (OAB:BA30890-A)
Advogado: Diogo De Almeida Santos (OAB:BA71304-A)
Terceiro Interessado: Fábio José Conceição De Jesus
Terceiro Interessado: Valdomiro Rosa Santana

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0538918-37.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: DOMINGOS FERREIRA ARAUJO FILHO
Advogado(s): RAIMUNDO ARAUJO DE JESUS, UBIRAMAR CAPINA BARBOSA, DIOGO DE ALMEIDA SANTOS
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, II, DO CP). DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. VIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. REDUÇÃO. INACOLHIMENTO. PROPORCIONALIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.
O réu fará jus à atenuante da confissão quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo Juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada.
Cabe ao Juízo das Execuções Penais a análise da matéria atinente à gratuidade da justiça.
Conclusão: Redução da pena definitiva para 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime semiaberto, associada ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0538918-37.2019.8.05.0001 da Comarca de SALVADOR/BA, sendo Apelante DOMINGOS FERREIRA ARAÚJO, e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, com esteio no parecer da Procuradoria de Justiça, em CONHECER PARCIALMEN-

TE o Recurso de Apelação interposto e, nessa extensão, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8001139-16.2023.8.05.0231 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Itamar Lucas Cavalcante
Advogado: Ricardo Matheus Pereira Dos Santos (OAB:BA58330-A)
Advogado: Bazilio Ignacio Xavier Neto (OAB:BA24510-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Fernando Alvez Dos Santos Lopes
Terceiro Interessado: Igor Ferras Menezes

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001139-16.2023.8.05.0231
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ITAMAR LUCAS CAVALCANTE
Advogado(s): RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS, BAZILIO IGNACIO XAVIER NETO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). PRELIMINAR DE DECLARAÇÃO DA ILICITUDE NA OBTENÇÃO DAS PROVAS DECORRENTES DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A INVASÃO DE DOMICÍLIO TENHA EFETIVAMENTE OCORRIDO. POLICIAIS QUE, EM JUÍZO, RELATARAM O RECEBIMENDO DE DENÚNCIA DE TRÁFICO E POSSE/PORTE ILEGAL DE ARMAS. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO. DISPENSABILIDADE DE MANDADO JUDICIAL PARA REALIZAÇÃO DE BUSCAS E APREENSÕES DOMICILIARES, DESDE QUE AMPARADAS EM FUNDADAS RAZÕES. TEMA 280 DO STF. APREENSÃO DE COCAÍNA, BEM COMO, DENTRE OUTROS, DE R$ 38.135,00 (trinta e oito mil, centro e trinta e cinco reais) EM ESPÉCIE, além de diversos envelopes para acondicionar droga, cheques e cartões de banco de diferentes instituições, caderno com anotações dA comercialização ILÍCITA e quatro balanças de precisão. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS, SENDO IMPOSSÍVEL COGITAR-SE A ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM NA PRIMEIRA E TERCEIRA FASES, com relação ao vetor preponderante natureza e quantidade da droga. TEMA 712 DO STF. REFORMA DA PENA, COM A EXCLUSÃO DO VETOR PREPONDERANTE “NATUREZA E QUANTIDADE” DA PRIMEIRA FASE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO, A SEREM FIXADAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DO DINHEIRO APREENDIDO. INACOLHIMENTO. EVIDÊNCIAS DE QUE O VALOR APREENDIDO É PRODUTO DO TRÁFICO DE DROGAS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. MATÉRIAS SUFICIENTEMENTE DISCUTIDAS NO EXAME DESTE RECURSO. PLEITO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.
I – As provas colhidas nos autos apontam não ter havido invasão de domicílio pelos policiais militares. De todo modo, sendo o crime de tráfico de drogas de natureza permanente, a consumação se protrai ao longo do tempo, autorizando, portanto, a realização do flagrante enquanto não cessada essa permanência.
II - Ao julgar o RE 603.616-AgR/RO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal, a fim de uniformizar a matéria, fixou a tese, sob o regime de repercussão geral (Tema 280), de que, em se tratando das situações de flagrante delito, não há ilicitude na entrada forçada em domicílio, sem mandado judicial, quando amparada em fundadas razões, justificadas a posteriori, que indiquem a ocorrência de crime no interior da residência, sob pena de apuração de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.
III – Hipótese em que o ingresso dos agentes de segurança pública no domicílio foi devidamente justificado, na medida em receberam denúncia de tráfico e armas na localidade em que reside o Acusado, sendo que, ao chegarem no local, ouviram a deflagração de tiros, tendo encontrado o Acusado, na porta de casa, com uma pistola em punho, estando a cancela do imóvel aberta. Após busca pessoal, foi encontrado um papelote de cocaína.
IV – Realização de busca no imóvel, sendo encontradas 157 (cento e cinquenta e sete) gramas de cocaína, vários tabletes cortados com a mesma substância, 04 (quatro) balanças de precisão, diversos papelotes para embalar drogas, a quantia, em espécie, de R$ 38.135,00 (trinta e oito mil, centro e trinta e cinco reais), diversos envelopes, cheques e cartões de banco de diferentes instituições e caderno com anotações de comercialização dos entorpecentes, tudo nos termos do auto de exibição de apreensão (id. 68149571, fls. 28-30) e do Relatório de Missão Policial n.º 8374/2023 (id. 68149580, fls. 7-18).

V - Conforme entendimento do STJ, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1619050/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020).
VI – Inviável a restituição do dinheiro apreendido, quando existem evidências de se tratar de produto do tráfico de drogas. Precedentes.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8001139-16.2023.8.05.0231, da Comarca de São Desidério/BA, sendo Apelante ITAMAR LUCAS CAVALCANTE e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR A PRELIMINAR, CONHECER PARCIALMENTE e, nessa extensão, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto pela Defesa, na forma do Relatório e do Voto que integram este julgado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0506290-58.2020.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Josivaldo Sobral Da Silva
Advogado: Nathalia Santana Perdigao (OAB:BA46256-A)
Terceiro Interessado: Marivalda Lima Freiras
Terceiro Interessado: Max Freitas Da Silva
Terceiro Interessado: Lucia Maria Costa Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0506290-58.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: JOSIVALDO SOBRAL DA SILVA
Advogado(s): NATHALIA SANTANA PERDIGAO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS, SENDO INVIÁVEL A ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA BASE, EM RAZÃO DE DESPROPORCIONALIDADE. INVIABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. PENA-BASE FIXADA DE FORMA PROPORCIONAL E MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO §4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. RECHAÇADO. ACUSADO QUE NÃO É PRIMÁRIO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRIVAS DE DIREITA. INACOLHIMENTO. RÉU QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 44 DO CP. PLEITO DE ALTERAÇÃO DE REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. REPRIMENDA SITUADA NOS PARÂMETROS DO ART. 33, §2º, 'A', DO CP, DEVENDO O REGIME INICIAL SER O FECHADO. REQUERIMENTO DE RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, CONSIDERADA A REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM ESTEIO NO PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.
1. Demonstradas de forma inequívoca a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas, resta inviável a absolvição.
2. Inviável a aplicação do benefício previsto no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, haja vista que o Acusado não é primário, não ostenta bons antecedentes e as evidências apontam para habitualidade na prática delitiva.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0506290-58.2020.8.05.0001, da Comarca de SALVADOR, sendo Apelante JOSIVALDO SOBRAL DA SILVA e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos e com esteio no parecer da Procuradoria de Justiça, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto pela Defesa, na forma do Relatório e do Voto que integram este julgado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA

0501454-60.2018.8.05.0244 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Fabrício Damasceno Santos
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098-A)
Terceiro Interessado: Adrielli Quetlen De Jesus Oliveira Xisto
Terceiro Interessado: Lívia Barreto De Oliveira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501454-60.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: Fabrício Damasceno Santos
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. MÉRITO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO PARA FURTO NA MODALIDADE TENTADA. INVIÁVEL. GRAVE AMEAÇA EVIDENCIADA POR MEIO DA SIMULAÇÃO DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO. TENTATIVA. INVIÁVEL. ACUSADO QUE FOI PRESO NO DIA SEGUINTE AOS FATOS. AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DOS BENS SUBTRAÍDOS DE UMA DAS VÍTIMAS. DEMONSTRADA A INVERSÃO DA POSSE DOS BENS SUBTRAÍDOS, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 582 DO STJ E DA TESE FIXADA NO TEMA REPETITIVO Nº 916. ALEGAÇÃO DE BIS IN INDEM. NÃO OCORRÊNCIA. APELANTE QUE FOI CONDENADO EM OUTRA AÇÃO PENAL, PELO MESMO CRIME, MAS RELATIVO A FATO PRATICADO EM DIA DIFERENTE E CONTRA VÍTIMA DIVERSA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. DEMONSTRADA A UTILIZAÇÃO DE MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA NEGATIVAR AS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PRÁTICA DE ROUBO EM PERÍODO NOTURNO QUE NÃO GERA, POR SI SÓ, A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE RECUPERAÇÃO DOS BENS SUBTRAÍDOS DE UMA DAS VÍTIMAS. CIRCUNSTÂNCIA QUE JÁ ESTÁ PREVISTA E VALORADA ABSTRATAMENTE NO TIPO PENAL. PRECEDENTES DO STJ E TJBA. VETORES AFASTADOS COM A CONSEQUENTE REDUÇÃO DA PENA-BASE. SEGUNDA FASE. CONSTATADA A CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO RÉU. RECONHECIMENTO QUE SE OPERA DE OFÍCIO. TERCEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO CONCURSO DE PESSOAS. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA COMPROVADA POR MEIO DOS DEPOIMENTOS JUDICIAIS DAS VÍTIMAS E CONFISSÃO POLICIAL DO ACUSADO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. APLICAÇÃO OPERADA EM RAZÃO DA COMPROVAÇÃO DE QUE A SUBTRAÇÃO OCORREU CONTRA DUAS VÍTIMAS COM PATRIMÔNIOS DISTINTOS. ABRANDAMENTO DO REGIME FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. INVIÁVEL. QUANTIDADE FINAL DA SANÇÃO IMPOSTA E VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES E DA CULPABILIDADE QUE NÃO PERMITEM SUA ALTERAÇÃO. ACUSADO QUE OSTENTA DUAS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. PEDIDO DE LIBERDADE. NÃO ACOLHIMENTO. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE OUTRAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO PELOS CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E LESÃO CORPORAL COMETIDA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ACUSADO QUE RESPONDEU AO PROCESSO PRESO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0501454-60.2018.8.05.0244 da Comarca de Senhor do Bonfim, sendo Apelante FABRÍCIO DAMASCENO SANTOS e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação interposta pelo acusado, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8003313-43.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Filipe Dos Santos De Souza
Advogado: Thalita Coelho Duran (OAB:BA35367-A)
Advogado: Carmelo Augusto Laranjeira Scolaro (OAB:BA42027-A)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Apelado: Filipe Dos Santos De Souza
Advogado: Thalita Coelho Duran (OAB:BA35367-A)
Advogado: Carmelo Augusto Laranjeira Scolaro (OAB:BA42027-A)
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003313-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: FILIPE DOS SANTOS DE SOUZA e outros
Advogado(s): THALITA COELHO DURAN, CARMELO AUGUSTO LARANJEIRA SCOLARO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):CARMELO AUGUSTO LARANJEIRA SCOLARO, THALITA COELHO DURAN

ACORDÃO
APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. POSSIBILIDADE. COMPROVADA A DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PRISÃO REALIZADA QUANDO O ACUSADO ESTAVA, EM PLENA MADRUGADA, EM UMA FESTA TIPO “PAREDÃO” E, APÓS PERCEBER A CHEGADA DOS POLICIAIS, EMPREENDEU FUGA. ACUSADO CAPTURADO PORTANDO UMA PISTOLA CAL. 38, MUNICIADA E COM DOIS CARREGADORES, ALÉM DE RELEVANTE QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS, CONSISTENTES EM 68,72g DE MACONHA, ACONDICIONADAS EM 78 PORÇÕES, 200,39g DE COCAÍNA, DIVIDIDAS EM 244 PORÇÕES E 18 FRASCOS CONTENDO CLOROFÓRMIO. IMPUGNAÇÃO DA ACUSAÇÃO ACOLHIDA PARA AFASTAR A FIGURA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO RECONHECIDA NA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ E TJBA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIÁVEL. MATERIALIDADE COMPROVADA POR MEIO DOS LAUDOS TOXICOLÓGICO PROVISÓRIO E DEFINITIVO. AUTORIA DEMONSTRADA A PARTIR DO DEPOIMENTO JUDICIAL DE UM DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE. DECLARAÇÕES QUE SE ENCONTRAM EM HARMONIA COM TODOS OS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA DELEGACIA E NO DEPOIMENTO JUDICIAL DE UMA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA, QUE CORROBOROU A NARRATIVA APRESENTADA PELOS POLICIAIS. CONSTATADA RELEVANTE DIVERGÊNCIA ENTRE A VERSÃO APRESENTADA NO INTERROGATÓRIO POLICIAL E AQUELA NARRADA NA FASE JUDICIAL. ACUSADO QUE, INICIALMENTE, DECLAROU TER SIDO ABORDADO EM VIA PÚBLICA, NO MOMENTO EM QUE SE DESLOCAVA PARA CASA COM SUA NAMORADA, APÓS DEIXAREM UMA FESTA CONHECIDA COMO “PAREDÃO”. POSTERIORMENTE, ALEGA TER SIDO ABORDADO DENTRO DE SUA RESIDÊNCIA, ENQUANTO ESTAVA DORMINDO. DIVERGÊNCIA QUE, ALIADA À INEXISTÊNCIA DE PROVA DA VERSÃO LEVANTADA PELO RÉU, DESTOA DO CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E COERENTE ANGARIADO DURANTE A PERSECUÇÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS RECONHECIDAS NA SENTENÇA QUE DEVEM SER AFASTADAS. NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO DA ANÁLISE DESSAS CIRCUNSTÂNCIAS PARA A TERCEIRA FASE, COM A FINALIDADE DE FUNDAMENTAR A EXCLUSÃO DA BENESSE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS, CONFORME REQUERIDO NAS RAZÕES DA APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO. PENA-BASE REDIMENSIONADA PARA O MÍNIMO LEGAL E MANTIDA COMO DEFINITIVA, NOS TERMOS PROPOSTOS PELA DEFESA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8003313-43.2022.8.05.0001 da Comarca de Salvador, sendo Apelantes e Apelados, FILIPE DOS SANTOS DE SOUZA e o MINISTÉRIO PÚBLICO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público e CONHECER e PROVER PARCIALMENTE o recurso da Defesa, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram o julgado.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
2000492-53.2024.8.05.0146 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edinilson Oliveira Duarte
Advogado: Jamilson Da Silva Pacheco (OAB:BA76275)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 2000492-53.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

AGRAVANTE: EDINILSON OLIVEIRA DUARTE
Advogado(s): JAMILSON DA SILVA PACHECO
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, DO CP). PROGRESSÃO DE REGIME. PRELIMINARES DE NULIDADE: A) CERCEAMENTO DE DEFESA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA QUANTO À DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. REJEITADA. NOVO EXAME, COM INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO E APRESENTAÇÃO DE QUESITOS. B) DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. REJEITADA. FUNDAMENTAÇÃO DEVIDA. C) DA FALTA DE OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO EXAME REALIZADO. REJEITADA. AUSÊNCIA DE COMANDO LEGAL QUE DETERMINE A PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES QUANTO À REALIZAÇÃO DO REFERIDO EXAME PERICIAL. MÉRITO. DECISÃO QUE INDEFERIU A PROGRESSÃO DE REGIME EM VIRTUDE DO NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. NECESSIDADE DO EXAME PERICIAL. SÚMULA VINCULANTE 26 DO STF, SÚMULA 439 DO STJ E LEI 14.843/2024. EXAME ELABORADO SEM INDÍCIOS DE ABUSO OU ERRO, NÃO OFERECENDO A EQUIPE MULTIDISCIPLINAR OPOSIÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME, PORÉM INDICANDO ELEMENTOS NEGATIVOS, COMO O TRANSTORNO DA PREFERÊNCIA SEXUAL. DECISÃO FUNDAMENTADA DE INDEFERIMENTO DA PROGRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução nº 2000492-53.2024.8.05.0146 da Comarca de JUAZEIRO/BA, sendo Agravante EDINILSON OLIVEIRA DUARTE e Agravado, o JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER, REJEITAR AS PRELIMINARES DE NULIDADE E NO MÉRITO DESPROVER o Agravo em Execução interposto, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8045874-17.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Vanildo De Jesus Ribeiro
Advogado: Layla Carolina Metzker (OAB:BA51710-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Itamaraju
Impetrante: Layla Carolina Metzker

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8045874-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: VANILDO DE JESUS RIBEIRO e outros
Advogado(s): LAYLA CAROLINA METZKER
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ITAMARAJU
Advogado(s):

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. PACIENTE PRESO EM 26/04/2019. AÇÃO PENAL INSTAURADA NO DIA 13/05/2019 E INSTRUÇÃO ENCERRADA NO DIA 10/12/2020. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 52 DO STJ. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA EM 13/04/2022. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 21 DO STJ. PRAZOS PROCESSUAIS QUE NÃO SÃO PEREMPTÓRIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE DEVE SER OBSERVADO. VERIFICADO O DECURSO DE CERCA DE 02 MESES PARA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS. PACIENTE QUE LEVOU, APÓS A CITAÇÃO, MAIS DE 04 MESES PARA APRESENTAR REPOSTA À ACUSAÇÃO. ADVOGADO INTIMADO PARA OFERECER ALEGAÇÕES FINAIS, MAS QUEDOU-SE INERTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PACIENTE PARA CONSTITUIR NOVO CAUSÍDICO OU INFORMAR A IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO. ALEGAÇÕES FINAIS QUE APENAS FORAM APRESENTADAS CERCA DE 06 MESES APÓS O PRAZO LEGAL. PACIENTE E OUTROS COACUSADOS QUE ESTÃO CUSTODIADOS EM COMARCA DIVERSA DAQUELA ONDE TRAMITA A AÇÃO PENAL. SITUAÇÃO QUE DEMANDA A CONSTANTE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS, CIRCUNSTÂNCIA QUE EXIGE O ELASTECIMENTO DOS PRAZOS PARA CUMPRIMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. FEITO QUE APURA CRIMES COMPLEXOS E CONTA COM 05 DENUNCIADOS. NECESSIDADE DE CITAÇÃO EDITALÍCIA DE UM DOS RÉUS. APRESENTAÇÃO DE DIFERENTES RENÚNCIAS

DOS MANDATOS NO CURSO DO PROCESSO, DEMANDANDO TEMPO PARA QUE O DIREITO À DEFESA TÉCNICA PUDESSE SER GARANTIDO. EVIDENCIADO QUE O MAGISTRADO SINGULAR VEM ENVIDANDO ESFORÇOS PARA ENCERRAR A JURISDIÇÃO DE PRIMEIRO GRAU. SESSÃO DO JÚRI DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA, EM 11/11/2024. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA COMPROVADA, CONSISTENTE NA EXECUÇÃO DA VÍTIMA POR MEIO DE DISPAROS DE ARMA DE FOGO QUE PERFURARAM A CABEÇA, PESCOÇO, TÓRAX E MEMBROS SUPERIORES, EM RAZÃO DE DISPUTA POR PONTO DE TRÁFICO DE DROGAS. INDÍCIOS DE QUE O PACIENTE INTEGRA FACÇÃO CRIMINOSA. PACIENTE QUE RESPONDE A AÇÃO PENAL Nº 00003942-92.2019.805.0120, POR CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, EM HARMONIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8045874-17.2024.8.05.0000 da comarca de Itamaraju/BA, tendo como impetrante a bela. LAYLA CAROLINA METZKER e paciente, VANILDO DE JESUS RIBEIRO.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem, na forma do relatório e voto constantes destes autos.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000937-16.2024.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Luiz David Cerqueira De Jesus

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000937-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: LUIZ DAVID CERQUEIRA DE JESUS
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPROVADO ERROR IN JUDICANDO DO MAGISTRADO A QUO AO CONCEDER A LIBERDADE PROVISÓRIA. RECORRIDO QUE JÁ FOI CONDENADO DEFINITIVAMENTE EM DOIS PROCESSOS, UM POR FATO ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO E OUTRO PELO DELITO DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL TRAMITANDO EM SEU DESFAVOR, PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DEMONSTRADA A CONTUMÁCIA DELITIVA DO RECORRIDO, O QUE JUSTIFICA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM A FINALIDADE DE EVITAR-SE A REITERAÇÃO DELITIVA E GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RECURSO PROVIDO, EM HARMONIA COM O PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA.
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito, nº 8000937-16.2024.8.05.0001 da Comarca de Salvador, sendo Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO e Recorrido, LUIZ DAVID CERQUEIRA DE JESUS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000377-77.2018.8.05.0081 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rafael Yanki Firmino E Silva
Advogado: Andre Luis De Araujo Batista (OAB:BA39248-A)
Terceiro Interessado: Eronaldo Ribeiro De Morais
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000377-77.2018.8.05.0081
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: RAFAEL YANKI FIRMINO E SILVA
Advogado(s): ANDRE LUIS DE ARAUJO BATISTA (OAB:BA39248-A)

DESPACHO
Remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA,
(data registrada no sistema).
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0001751-35.2019.8.05.0230 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Fernando Alves De Jesus
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001751-35.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: FERNANDO ALVES DE JESUS
Advogado(s): DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Por fim, voltem-me conclusos para as apreciações cabíveis.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Salvador/Ba
(data registrada no sistema)
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8012818-74.2023.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Thiago Silva Barroso
Advogado: Luiza Nandhiala Bernardo Da Silva (OAB:BA78200-A)

Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8012818-74.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: THIAGO SILVA BARROSO
Advogado(s): LUIZA NANDHIALA BERNARDO DA SILVA (OAB:BA78200-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Determino a remessa dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de opinativo.
Por fim, voltem-me conclusos para as apreciações cabíveis.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Salvador/Ba
(data registrada no sistema)
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0005657-47.2017.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adriano Da Silva Galiza
Apelante: Jorgleidson Pinho Mota
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Givaldo Batista Reis
Terceiro Interessado: Valdemir Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Adenilton Da Costa Lima
Terceiro Interessado: Jorge Luiz Santos Araújo
Terceiro Interessado: Geovane Dos Santos
Terceiro Interessado: Ana Maria Da Silva Pereira
Terceiro Interessado: Jorge Costa Do Nascimento
Terceiro Interessado: Luciano Alves De Araújo Vieira
Terceiro Interessado: Aldair Aragão Ribeiro
Terceiro Interessado: Jeanderson Lima Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0005657-47.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ADRIANO DA SILVA GALIZA e outros
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Remetam-se os presentes autos à Procuradoria de Justiça.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA,
(data registrada no sistema).
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC10

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: segunda-feira, 7 de outubro de 2024. Edição nº 3.669

CADERNO 3 - ENTRÂNCIA FINAL

CAPITAL

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8102932-72.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Fernando Mattos Leal
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Requerido: Rosangela Maria Dos Santos Cavalcante Leal

Intimação:
Assim, diante dos fundamentos acima adotados, e visando economizar a comiseração das Partes quanto à resolução da vida afetiva, visto que declarado o sucumbimento do amor, com o cumprimento estrito das normas processuais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPATÓRIA do direito reclamado, e DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL – LUIZ FERNANDO MATTOS LEAL e ROSÂNGELA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE LEAL, reservando qualquer outra discussão para o seguimento do feito.
Quanto ao nome conjugal (CC, 1.565, § 1º), somente deverá ser modificado diante de opção expressa nesse sentido por parte do cônjuge que adotou o sobrenome do outro (CC, 1.578, § 2º).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8170792-61.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Matheus Pimenta De Oliveira Santos
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Executado: Ricardo Andrade De Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
e-mail: salvador3vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo: 8170792-61.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MATHEUS PIMENTA DE OLIVEIRA SANTOS

EXECUTADO: RICARDO ANDRADE DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos, etc.
Renove-se o mandado de intimação do Executado, a ser cumprido por meio eletrônico, observando a informação trazida na peça - Id 461680434 dos autos.

Salvador, 23 de setembro de 2024
Newcy Mary da Paixão Cunha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8052814-63.2022.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Renata Stauffer Duarte (OAB:ES225-B)
Advogado: Lorena Pinto Barboza (OAB:ES17744)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466996812
Processo N° : 8052814-63.2022.8.05.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
RENATA STAUFFER DUARTE (OAB:ES225-B), LORENA PINTO BARBOZA (OAB:ES17744)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100320053879000000449532182

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0565010-91.2015.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Denise De Carvalho Neri Sampaio
Representado: Hugo Mucarzel Leovigildo
Advogado: Lucineide Nery Estrela Cordeiro (OAB:BA26530)
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
JULGO, por sentença, extinto o processo sem apreciação de mérito e o faço com fundamento no art. 485, inciso VIII do CPC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8090996-84.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fernanda Ramos Almeida (OAB:BA52279)

Advogado: Flavio Marques Silva (OAB:BA23727)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461720202
Processo N° : 8090996-84.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FERNANDA RAMOS ALMEIDA (OAB:BA52279)
FLAVIO MARQUES SILVA (OAB:BA23727)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090308433016600000444800803

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8144268-61.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Daniel Vila Nova De Araujo Barbosa (OAB:BA46830)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467121391
Processo N° : 8144268-61.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DANIEL VILA NOVA DE ARAUJO BARBOSA (OAB:BA46830)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412110480300000449653829

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0507733-78.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Barbara Vitoria Ferreira (OAB:BA54755)
Advogado: Vitor Galiza Santos (OAB:BA53382)

Advogado: Alayde Maria Freitas Monteiro Da Silva (OAB:BA25345)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467048694
Processo N° : 0507733-78.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BARBARA VITORIA FERREIRA (OAB:BA54755), VITOR GALIZA SANTOS (OAB:BA53382)
ALAYDE MARIA FREITAS MONTEIRO DA SILVA (OAB:BA25345)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412364721000000449591732

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8033289-27.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cibelle Costa Valadao (OAB:BA14877)

Advogado: Cibelle Costa Valadao (OAB:BA14877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 465298512

Processo N° : 8033289-27.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
CIBELLE COSTA VALADAO registrado(a) civilmente como CIBELLE COSTA VALADAO (OAB:BA14877)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092319445623500000448013469

Salvador/BA, 24 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8033289-27.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cibelle Costa Valadao (OAB:BA14877)
Advogado: Cibelle Costa Valadao (OAB:BA14877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 465298512
Processo N° : 8033289-27.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
CIBELLE COSTA VALADAO registrado(a) civilmente como CIBELLE COSTA VALADAO (OAB:BA14877)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092319445623500000448013469

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028067-78.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marco Antonio De Abreu Modesto Palmeira (OAB:BA25675)
Advogado: Lara Rafaelle Pinho Soares (OAB:BA31313)

Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466981789
Processo N° : 8028067-78.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MARCO ANTONIO DE ABREU MODESTO PALMEIRA (OAB:BA25675), LARA RAFAELLE PINHO SOARES (OAB:BA31313)
MARCUS FABRICIO SEVERO ALMEIDA SANTOS (OAB:BA19564), KARINE DE SOUZA CEUTA (OAB:BA33929)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318173671500000449526836

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028067-78.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marco Antonio De Abreu Modesto Palmeira (OAB:BA25675)
Advogado: Lara Rafaelle Pinho Soares (OAB:BA31313)

Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466981789
Processo N° : 8028067-78.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MARCO ANTONIO DE ABREU MODESTO PALMEIRA (OAB:BA25675), LARA RAFAELLE PINHO SOARES (OAB:BA31313)
MARCUS FABRICIO SEVERO ALMEIDA SANTOS (OAB:BA19564), KARINE DE SOUZA CEUTA (OAB:BA33929)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318173671500000449526836

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8125810-30.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Pedro Celestino Dos Santos Filho (OAB:BA60334)
Advogado: Urania Miranda Ferreira (OAB:BA70665)

Advogado: Adelmo Dias Ribeiro (OAB:BA59613)
Advogado: Luciana Afonso Silva Azevedo (OAB:BA57310)
Advogado: Fernanda Da Cunha Ferroni (OAB:BA69279)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466981788
Processo N° : 8125810-30.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PEDRO CELESTINO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA60334), URANIA MIRANDA FERREIRA (OAB:BA70665)
ADELMO DIAS RIBEIRO (OAB:BA59613), LUCIANA AFONSO SILVA AZEVEDO (OAB:BA57310), FERNANDA DA CUNHA FERRONI (OAB:BA69279)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318172371600000449526835

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8127514-39.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carolina Stagliorio Dumet Faria (OAB:BA76057)

Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)

Advogado: Carolina Stagliorio Dumet Faria (OAB:BA76057)
Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466497073
Processo N° : 8127514-39.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
CAROLINA STAGLIORIO DUMET FARIA (OAB:BA76057), LIZE BORGES GALVAO (OAB:BA42994)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317143405300000449091664

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8006219-69.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberto De Santana Santos (OAB:BA11186)
Advogado: Ronaldo Jose Pereira Borges (OAB:BA41808)

Advogado: Andre Pacheco Rangel (OAB:BA13500)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466663177
Processo N° : 8006219-69.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROBERTO DE SANTANA SANTOS (OAB:BA11186), RONALDO JOSE PEREIRA BORGES (OAB:BA41808)
ANDRE PACHECO RANGEL registrado(a) civilmente como ANDRE PACHECO RANGEL (OAB:BA13500)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100222285671500000449241961

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8004147-12.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Maria Pallos Pinto
Advogado: Mylene Regina Veiga (OAB:PR29540)
Reu: Ildasio Meireles De Oliveira Pinto
Advogado: Moises Salomao Neto (OAB:BA59482)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004147-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCIA MARIA PALLOS PINTO

Advogado(s): MYLENE REGINA VEIGA (OAB:PR29540)
REU: ILDASIO MEIRELES DE OLIVEIRA PINTO
Advogado(s): MOISES SALOMAO NETO (OAB:BA59482)

DESPACHO
Designo para o dia 02/12/2024, às 08:00 hs, a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo localizada no 1º andar do Fórum das Famílias.
Intimem-se as partes, por mandado / por meio eletrônico / carta, para que compareçam à audiência acima designada, alertando-as que a ausência injustificada se enquadra como ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa.
Indiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência, ficando desde já deferida a produção de prova oral, inclusive a tomada de depoimento pessoal, bem como a prova testemunhal.
Publique-se.
Salvador, 02/10/2024.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8004147-12.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Maria Pallos Pinto
Advogado: Mylene Regina Veiga (OAB:PR29540)
Reu: Ildasio Meireles De Oliveira Pinto
Advogado: Moises Salomao Neto (OAB:BA59482)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004147-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCIA MARIA PALLOS PINTO
Advogado(s): MYLENE REGINA VEIGA (OAB:PR29540)
REU: ILDASIO MEIRELES DE OLIVEIRA PINTO
Advogado(s): MOISES SALOMAO NETO (OAB:BA59482)

DESPACHO
Designo para o dia 02/12/2024, às 08:00 hs, a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo localizada no 1º andar do Fórum das Famílias.
Intimem-se as partes, por mandado / por meio eletrônico / carta, para que compareçam à audiência acima designada, alertando-as que a ausência injustificada se enquadra como ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa.
Indiquem as partes as provas que pretendem produzir em audiência, ficando desde já deferida a produção de prova oral, inclusive a tomada de depoimento pessoal, bem como a prova testemunhal.
Publique-se.
Salvador, 02/10/2024.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8033311-85.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Mario Dos Santos Pinheiro (OAB:BA72190)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 452309127
Processo N° : 8033311-85.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JOSE MARIO DOS SANTOS PINHEIRO (OAB:BA72190)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080815011163800000436300208

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8092517-69.2020.8.05.0001 Separação Litigiosa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Daniel Santos Dantas (OAB:BA25995)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 429127592
Processo N° : 8092517-69.2020.8.05.0001
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), DANIEL SANTOS DANTAS (OAB:BA25995)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100305010203300000415313496

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8055069-91.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Brenda Emanuella Carvalho Silva (OAB:BA58484)

Advogado: Lucas Rogerio Santos (OAB:BA70475)

Advogado: Lucas Rogerio Santos (OAB:BA70475)

Advogado: Lucas Rogerio Santos (OAB:BA70475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 429273512
Processo N° : 8055069-91.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRENDA EMANUELLA CARVALHO SILVA (OAB:BA58484)
LUCAS ROGERIO SANTOS (OAB:BA70475)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100305130296900000415449256

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8055069-91.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Brenda Emanuella Carvalho Silva (OAB:BA58484)

Advogado: Lucas Rogerio Santos (OAB:BA70475)

Advogado: Lucas Rogerio Santos (OAB:BA70475)

Advogado: Lucas Rogerio Santos (OAB:BA70475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 429273512
Processo N° : 8055069-91.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRENDA EMANUELLA CARVALHO SILVA (OAB:BA58484)
LUCAS ROGERIO SANTOS (OAB:BA70475)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100305130296900000415449256

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8138108-15.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Advogado: Neusa Maria Brito Jesus (OAB:BA73171)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466248085
Processo N° : 8138108-15.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NEUSA MARIA BRITO JESUS (OAB:BA73171), DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA70802)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317103891200000448867766

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8137168-50.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nayara Cristina Pereira (OAB:SP493393)

Advogado: Nayara Cristina Pereira (OAB:SP493393)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466384693
Processo N° : 8137168-50.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NAYARA CRISTINA PEREIRA (OAB:SP493393)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317130469100000448991283

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8122624-57.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Polibio Helio Lago (OAB:BA6611)

Advogado: Polibio Helio Lago (OAB:BA6611)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466482288
Processo N° : 8122624-57.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
POLIBIO HELIO LAGO registrado(a) civilmente como POLIBIO HELIO LAGO (OAB:BA6611)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317140521800000449079855

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8010353-76.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Adriana Ferreira De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Adriana Ferreira De Jesus
Advogado: Avany Monteiro Pires Simoes (OAB:BA429-B)
Advogado: Antonio Roberto Leite Matos (OAB:BA9117)
Reu: Paulo Roberto Guimaraes Santos
Advogado: Taline Maia Santana (OAB:BA71427)
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador--BA.
E-mail: salvador2vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 8010353-76.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alimentos]
Requerente : REPRESENTANTE: ADRIANA FERREIRA DE JESUS
Requerido : REU: PAULO ROBERTO GUIMARAES SANTOS

Intimem-se as partes para que informem se pretendem produzir outras provas. Em caso negativo apresentem as alegações finais. Prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.
Salvador, 02/10/2024.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8010353-76.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Adriana Ferreira De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Adriana Ferreira De Jesus
Advogado: Avany Monteiro Pires Simoes (OAB:BA429-B)
Advogado: Antonio Roberto Leite Matos (OAB:BA9117)
Reu: Paulo Roberto Guimaraes Santos
Advogado: Taline Maia Santana (OAB:BA71427)
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador--BA.
E-mail: salvador2vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 8010353-76.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alimentos]
Requerente : REPRESENTANTE: ADRIANA FERREIRA DE JESUS
Requerido : REU: PAULO ROBERTO GUIMARAES SANTOS

Intimem-se as partes para que informem se pretendem produzir outras provas. Em caso negativo apresentem as alegações finais. Prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.
Salvador, 02/10/2024.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0024726-36.1994.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Araujo Sandes (OAB:BA11573)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467169229
Processo N° : 0024726-36.1994.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JOSE ARAUJO SANDES (OAB:BA11573)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415113080900000449694865

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0514905-13.2015.8.05.0001 Conversão De Separação Judicial Em Divórcio
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Jose De Lima
Advogado: Joao Bosco Virgens Santos (OAB:BA10758)
Advogado: Igor Nunes Brito (OAB:BA12466)
Requerido: Edson Jose De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador--BA.
E-mail: salvador4vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 0514905-13.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dissolução]
Requerente : REQUERENTE: MARIA JOSE DE LIMA
Requerido : REQUERIDO: EDSON JOSE DE SOUZA

Intime-se a parte Autora, por mandado, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Publique-se.
Salvador, 02/10/2024.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0522301-75.2014.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Da Penha Alves De Carvalho
Advogado: Newton Vitor Alves Da Silva (OAB:BA13408)
Requerido: Antonio Carvalho De Araujo
Advogado: Joelson Do Rosario Nascimento (OAB:BA23559)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
2ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

DESPACHO

Processo nº : 0522301-75.2014.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dissolução]
REQUERENTE: MARIA DA PENHA ALVES DE CARVALHO
REQUERIDO: ANTONIO CARVALHO DE ARAUJO
Tendo em vista a certidão de ID 391102690 determino que as partes sejam intimadas, por seus advogados, para que apresentem as alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentadas as alegações finais ou decorrido o prazo não sendo cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para sentença.
Publique-se.
Salvador, 02 de outubro de 2024

Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0522301-75.2014.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Da Penha Alves De Carvalho
Advogado: Newton Vitor Alves Da Silva (OAB:BA13408)
Requerido: Antonio Carvalho De Araujo
Advogado: Joelson Do Rosario Nascimento (OAB:BA23559)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
2ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

DESPACHO

Processo nº : 0522301-75.2014.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dissolução]
REQUERENTE: MARIA DA PENHA ALVES DE CARVALHO
REQUERIDO: ANTONIO CARVALHO DE ARAUJO
Tendo em vista a certidão de ID 391102690 determino que as partes sejam intimadas, por seus advogados, para que apresentem as alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentadas as alegações finais ou decorrido o prazo não sendo cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para sentença.
Publique-se.
Salvador, 02 de outubro de 2024
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0381083-93.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Brenda Silva Vasconcelos
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Interessado: Percival Machado De Vasconcelos
Advogado: Walter Jose Novais Santos (OAB:BA9491)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0381083-93.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BRENDA SILVA VASCONCELOS
Advogado(s): RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO (OAB:BA16696)
INTERESSADO: PERCIVAL MACHADO DE VASCONCELOS
Advogado(s): WALTER JOSE NOVAIS SANTOS (OAB:BA9491)

DESPACHO
Intimem-se as partes, através dos seus respectivos advogados, para manifestarem o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por abandono.
P.I.
Salvador, 02 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0381083-93.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Brenda Silva Vasconcelos
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Interessado: Percival Machado De Vasconcelos
Advogado: Walter Jose Novais Santos (OAB:BA9491)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0381083-93.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BRENDA SILVA VASCONCELOS
Advogado(s): RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO (OAB:BA16696)
INTERESSADO: PERCIVAL MACHADO DE VASCONCELOS
Advogado(s): WALTER JOSE NOVAIS SANTOS (OAB:BA9491)

DESPACHO
Intimem-se as partes, através dos seus respectivos advogados, para manifestarem o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por abandono.
P.I.
Salvador, 02 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8103160-86.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Amanda Sales Dos Santos
Executado: Sergio Carvalho Dos Santos
Advogado: Marcelo Henrique Santana De Almeida (OAB:BA67846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Família - Antiga 4ª Vara de Família (Decreto Judiciário nº 444, 30/07/2019)
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador--BA.

E-mail: salvador4vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº : 8103160-86.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alimentos]
EXEQUENTE: AMANDA SALES DOS SANTOS
EXECUTADO: SERGIO CARVALHO DOS SANTOS

Designo o dia 14/11/2024, às 11:00 horas horas para audiência de tentativa de conciliação a se realizar no CEJUSC – FAMÍLIA.
Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
Intimações necessárias.
Publique-se.
Salvador, 02 de outubro de 2024

Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8050429-11.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thamires Crycia Da Silva
Advogado: Yasmim Lima De Araujo (OAB:BA76978)
Advogado: Lais Patricio Da Cunha Peixoto (OAB:BA71569)
Advogado: Matheus Cesar Abrao Do Carmo (OAB:BA72007)
Requerido: Jose Carlos Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8050429-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: THAMIRES CRYCIA DA SILVA
Advogado(s): LAIS PATRICIO DA CUNHA PEIXOTO (OAB:BA71569), MATHEUS CESAR ABRAO DO CARMO (OAB:BA72007), YASMIM LIMA DE ARAUJO (OAB:BA76978)
REQUERIDO: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Tendo em vista que no passaporte não consta os nomes dos genitores do Sr. MARKUS ROSSI, determino que a parte Autora seja intimada, através de seus advogados, para que traga documentação do mesmo onde conste os nomes dos genitores.
Publique-se.
Salvador, 2 de outubro de 2024.

Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8041897-82.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Germano Ramos Dos Santos Filho
Advogado: Carlos Augusto De Azeredo Coutinho (OAB:BA31433)
Reu: Geane Conceicao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8041897-82.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GERMANO RAMOS DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO DE AZEREDO COUTINHO (OAB:BA31433)
REU: GEANE CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o decurso o prazo, indefiro o pedido constante na petição de ID 402499671.
Intime-se a parte autora, por mandado / carta / por meio eletrônico / precatória, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço atualizado da Requerida, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, §1º, do CPC.

Caso tenha interesse deve, no prazo acima, trazer aos autos o endereço atualizado do Acionado.
Publique-se.
Salvador, 03/10/2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0537715-11.2017.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jonilton Almeida Simas
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Caminha De Castro (OAB:BA15933)
Advogado: Beatriz Fonseca Santana (OAB:BA43189)
Requerido: Maria Irene Silva Costa
Advogado: Eliane Santos Vieira (OAB:BA13738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
2ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

DESPACHO

Processo nº : 0537715-11.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dissolução]
Requerente : REQUERENTE: JONILTON ALMEIDA SIMAS
Requerido : REQUERIDO: MARIA IRENE SILVA COSTA

Na Sentença de ID 292583989, foi julgado procedente os Embargos para retificação de erro material, para corrigir o nome do Autor, que constou erradamente na Liminar de ID 239091240, como Jonilton Almeida Ramos, quando o correto é: JONILTON ALMEIDA SIMAS.
Isto posto, expeça-se o competente Mandado de Averbação ao Cartório do Registro Civil do Subdistrito da Vitória, para que averbe no Livro B 28, fl. 122, Termo nº 9793, o Divórcio do Casal Jonilton Almeida Ramos e Maria |Irene Silva Costa.
Determino que o cartório certifique se houve resposta ao ofício de ID 362508978.
Em caso negativo seja o mesmo reiterado e que seja encaminhado pelo próprio cartório.
Publique-se.
Salvador, 03/10/2024.
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0537715-11.2017.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jonilton Almeida Simas
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Caminha De Castro (OAB:BA15933)
Advogado: Beatriz Fonseca Santana (OAB:BA43189)
Requerido: Maria Irene Silva Costa
Advogado: Eliane Santos Vieira (OAB:BA13738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
2ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

DESPACHO

Processo nº : 0537715-11.2017.8.05.0001

Classe - Assunto : [Dissolução]
Requerente : REQUERENTE: JONILTON ALMEIDA SIMAS
Requerido : REQUERIDO: MARIA IRENE SILVA COSTA

Na Sentença de ID 292583989, foi julgado procedente os Embargos para retificação de erro material, para corrigir o nome do Autor, que constou erradamente na Liminar de ID 239091240, como Jonilton Almeida Ramos, quando o correto é: JONILTON ALMEIDA SIMAS.
Isto posto, expeça-se o competente Mandado de Averbação ao Cartório do Registro Civil do Subdistrito da Vitória, para que averbe no Livro B 28, fl. 122, Termo nº 9793, o Divórcio do Casal Jonilton Almeida Ramos e Maria |Irene Silva Costa.
Determino que o cartório certifique se houve resposta ao ofício de ID 362508978.
Em caso negativo seja o mesmo reiterado e que seja encaminhado pelo próprio cartório.
Publique-se.
Salvador, 03/10/2024.
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8089703-50.2021.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Daniela Souza Diniz Da Hora
Executado: Alex Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador--BA.
E-mail: salvador4vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº : 8089703-50.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Casamento]
Requerente : EXEQUENTE: DANIELA SOUZA DINIZ DA HORA
Requerido : EXECUTADO: ALEX FERREIRA DOS SANTOS
Tendo em vista a Certidão de ID 4139073646, intime-se a parte autora, por mandado, / por meio eletrônico, para manifestar interesse no no andamento do processo, sob pena de extinção sem julgamento de mérito (art. 485, III do CPC).
Não havendo manifestação encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
Ciência a Defensoria Pública.
Publique-se.
Salvador, 03/10/2024.
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8041159-02.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Odilon Dos Santos Silva (OAB:BA47951)
Advogado: Alison Dos Santos Silva (OAB:BA42648)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 452854818
Processo N° : 8041159-02.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALISON DOS SANTOS SILVA (OAB:BA42648), ODILON DOS SANTOS SILVA (OAB:BA47951)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100311012268500000436790000

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8124945-65.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ivonilda Pedreira Oliveira
Advogado: Natalia Maria Cordeiro Da Ressurreicao (OAB:BA65679-N)
Executado: Antonio Claudio Sousa De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
Rua do Tinguí, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
Tel - (71) 3320-6733 - e-mail: salvador2vfamilia@tjba.jus.br

Processo: 8124945-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: EXEQUENTE: IVONILDA PEDREIRA OLIVEIRA

Advogado(s):
RÉU: EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO SOUSA DE ALMEIDA

Advogado(s):

DESPACHO/MANDADO/CARTA

Inicialmente, defere-se, provisoriamente, o pedido de gratuidade da Justiça em favor da Exequente, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC, ante a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, formulada por advogado com poderes especiais para tanto, alegação que goza de presunção juris tantum com relação à pessoa natural, e por não vislumbrar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício pleiteado.
Trata-se de pedido autônomo de cumprimento de sentença homologatória de acordo constituída nos autos nº 8018640-62.2021.8.05.0001, estando os autos instruídos com o título executivo judicial (ID 462354177), entretanto observa-se que o pedido não cumpre os requisitos legais para a petição que inaugura a fase de cumprimento de sentença, pois veio desacompanhada da memória discriminada do débito, documento necessário à ampla defesa do devedor, o que é previsto no art. 524, do CPC, in verbis:
“Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:
I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1o a 3o;
II - o índice de correção monetária adotado;
III - os juros aplicados e as respectivas taxas;
IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;
VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.”
Assim, não cumprindo a petição os requisitos previstos no art. 524 supratranscrito, deve o Magistrado oportunizar a emenda da inicial, consoante prevê o art. 801, do mesmo código.
Dessa forma, determino a intimação da Exequente, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Cumprido o item precedente, na forma do artigo 513 §2º, intime-se o Executado, pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, sob pena de penhora de bens suficientes para a satisfação do débito.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Não ocorrendo o pagamento fica desde já intimado o credor para apresentar planilha atualizada do débito com os acréscimos legais e indicar bens passíveis de penhora.
ATRIBUI-SE AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO/CARTA
Publique-se. Intimem-se.
Salvador-BA, 02 de outubro de 2024.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 780, de 30/09/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8134798-98.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ceane Araujo Da Silva
Advogado: Dilton Mata Souza (OAB:BA39013)
Requerente: Luis Matias Da Silva Junior
Advogado: Dilton Mata Souza (OAB:BA39013)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
Rua do Tinguí, s/n. Fórum das Famílias, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
Tel - (71) 3320-6733 - e-mail: salvador2vfamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8134798-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
CLASSE PROCESSUAL: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
AUTOR: REQUERENTE: CEANE ARAUJO DA SILVA, LUIS MATIAS DA SILVA JUNIOR
RÉU:
D E S P A C H O
Trata a espécie de Ação de DIVÓRCIO CONSENSUAL, em que pleiteiam os Requerentes a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, alegando insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência para fins de obtenção da justiça gratuita por pessoa natural, podendo ser questionada pela parte adversa ou pelo julgador se houver fundados motivos, assegurado, em qualquer hipótese, o exercício do contraditório e da ampla defesa.
O novo regramento concretiza o quanto previsto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o qual estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesses termos, desde a edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.
No presente caso, os Requerentes não trouxeram aos autos qualquer elemento que evidencie a alegada hipossuficiência financeira. Ademais, analisando a petição inicial, observa-se que o 2º Requerente sequer indicou sua profissão, bem como o meio que provê o seu sustento, o que dificulta o exame do pleito, além de descumprir os requisitos previstos no art. 319 do CPC, que estabelece, como requisito da petição inicial a indicação da profissão, in verbis:
“Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu.”
Incide, in casu, a regra contida no art. 99§ 2°, do CPC, devendo o juiz, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Dessa forma: a) processe-se em segredo de Justiça; b) intimem-se os Requerentes, por seu advogado, para emendar a inicial, apresentando a qualificação completa do 2º Requerente, na forma do art. 319, II, do CPC; e c) com fulcro no art. 99, § 2º do CPC, intimem-se os Requerentes, na pessoa de seu patrono, para que tragam aos autos cópia de seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), planilhas e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça ou para que, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito.
Após, conclusos na fila de iniciais.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador-Bahia, 1º de outubro de 2024.

Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário nº 525, de 27/06/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0530295-52.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Taiana Vieira Barroso
Advogado: Gerusa Maria Ribeiro De Andrade (OAB:BA31489)
Advogado: Francisco Jose Piva Pazos (OAB:BA11767)
Advogado: Glauco De Araujo Jesus (OAB:BA33006)
Executado: Edilson Franco De Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 0530295-52.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2.ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: EXEQUENTE: TAIANA VIEIRA BARROSO

Advogado(s):
RÉU: EXECUTADO: EDILSON FRANCO DE SOUZA

Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista a certidão de ID 431503857, intime-se a parte Autora, por mandado/por meio eletrônico, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Publique-se.
Salvador, 3 de outubro de 2024
Cenina Maria Cabral Saraiva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8112393-39.2022.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lucimar Venancio Leal Rocha (OAB:BA45152)

Advogado: Ana Catarina Meira Conor De Oliveira (OAB:BA57020)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466703181
Processo N° : 8112393-39.2022.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ANA CATARINA MEIRA CONOR DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANA CATARINA MEIRA CONOR DE OLIVEIRA (OAB:BA57020)
LUCIMAR VENANCIO LEAL ROCHA (OAB:BA45152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100217360818700000449277067

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8097282-78.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leandro Mascarenhas Carneiro Dias (OAB:BA36401)

Advogado: Leandro Mascarenhas Carneiro Dias (OAB:BA36401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 459509256
Processo N° : 8097282-78.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LEANDRO MASCARENHAS CARNEIRO DIAS registrado(a) civilmente como LEANDRO MASCARENHAS CARNEIRO DIAS (OAB:BA36401)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100313483441500000442790653

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0145328-70.2005.8.05.0001 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciana Saraiva Mastique De Castro
Advogado: Ana Carolina Landeiro Passos (OAB:BA17217)
Requerido: Euler De Medeiros Azaro Filho
Advogado: Mauricio De Oliveira Pinheiro (OAB:BA16549)
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Advogado: Gerson Jose Cordeiro Lima (OAB:BA22053)
Advogado: Ivone Pereira Nascimento (OAB:BA9904)
Advogado: Zenia Nunes Menezes (OAB:BA20817)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº : 0145328-70.2005.8.05.0001
Classe - Assunto : ARROLAMENTO DE BENS (179)
Requerente : LUCIANA SARAIVA MASTIQUE DE CASTRO
Requerido : EULER DE MEDEIROS AZARO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus patronos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se o Ofício ID 441800815 foi devidamente cumprido, haja vista as respostas colacionadas nos ID's 445500203 e 446205247 serem contraditórias em relação à Clínica Vídeo Consultórios Médicos Cirurgia Geral Geral, Laparoscopia Ltda.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

BARBARA LUISA SILVA MARTUSCELLI AZEVEDO
Diretor(a) de Secretaria

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8175161-64.2023.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Renata Da Silva Almeida (OAB:BA55298)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 459435358
Processo N° : 8175161-64.2023.8.05.0001
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
RENATA DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA55298)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093015415041600000442724467

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8067834-26.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Celso Sande Canedo Junior (OAB:BA66060)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 446170749
Processo N° : 8067834-26.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
CELSO SANDE CANEDO JUNIOR registrado(a) civilmente como CELSO SANDE CANEDO JUNIOR (OAB:BA66060)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100312110052900000430787134

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0535599-37.2014.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Daniel Isaias Barbosa De Souza (OAB:BA47100)

Advogado: Karen Regina Dos Santos Rosario (OAB:BA71232)
Advogado: Naila Franca De Sa Gouvea (OAB:BA81731)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 460086834
Processo N° : 0535599-37.2014.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DANIEL ISAIAS BARBOSA DE SOUZA (OAB:BA47100)
NAILA FRANCA DE SA GOUVEA (OAB:BA81731), KAREN REGINA DOS SANTOS ROSARIO (OAB:BA71232)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082608211022500000443315068

Salvador/BA, 26 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0535599-37.2014.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Daniel Isaias Barbosa De Souza (OAB:BA47100)

Advogado: Karen Regina Dos Santos Rosario (OAB:BA71232)
Advogado: Naila Franca De Sa Gouvea (OAB:BA81731)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 460086834
Processo N° : 0535599-37.2014.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DANIEL ISAIAS BARBOSA DE SOUZA (OAB:BA47100)
NAILA FRANCA DE SA GOUVEA (OAB:BA81731), KAREN REGINA DOS SANTOS ROSARIO (OAB:BA71232)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082608211022500000443315068

Salvador/BA, 26 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0535599-37.2014.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Daniel Isaias Barbosa De Souza (OAB:BA47100)

Advogado: Karen Regina Dos Santos Rosario (OAB:BA71232)
Advogado: Naila Franca De Sa Gouvea (OAB:BA81731)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467064056
Processo N° : 0535599-37.2014.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DANIEL ISAIAS BARBOSA DE SOUZA (OAB:BA47100)
NAILA FRANCA DE SA GOUVEA (OAB:BA81731), KAREN REGINA DOS SANTOS ROSARIO (OAB:BA71232)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409211997500000449606054

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
8069990-84.2024.8.05.0001 Suprimento De Idade E/ou Consentimento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gislane Nascimento (OAB:BA6899)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 446925009
Processo N° : 8069990-84.2024.8.05.0001
Classe: SUPRIMENTO DE IDADE E/OU CONSENTIMENTO
GISLANE NASCIMENTO registrado(a) civilmente como GISLANE NASCIMENTO (OAB:BA6899)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100312110318000000431465221

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8071398-13.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 447432157
Processo N° : 8071398-13.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
CARLA BATISTA NEVES GUIMARAES NUNES (OAB:BA17033)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100312110291400000431938323

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8059356-29.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Victoria Matos Leao (OAB:BA70036)

Advogado: Victoria Matos Leao (OAB:BA70036)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467069931
Processo N° : 8059356-29.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VICTORIA MATOS LEAO (OAB:BA70036)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409381149300000449610309

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8069540-44.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Apolinario Conceicao Nascimento
Advogado: Lillian Pereira Azevedo Moreti (OAB:BA62314)
Advogado: Luciana Rodrigues Santos Vieira Xavier (OAB:BA62640)
Reu: Vivian Vitoria Boa Morte Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8069540-44.2024.8.05.0001
AUTOR: APOLINARIO CONCEICAO NASCIMENTO
Representante(s): LILLIAN PEREIRA AZEVEDO MORETI registrado(a) civilmente como LILLIAN PEREIRA AZEVEDO MORETI (OAB:BA62314), LUCIANA RODRIGUES SANTOS VIEIRA XAVIER registrado(a) civilmente como LUCIANA RODRIGUES SANTOS VIEIRA XAVIER (OAB:BA62640)
REU: VIVIAN VITORIA BOA MORTE NASCIMENTO
Representante(s):

CARTA DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
De ordem do(a) MM Juiz(a) de direito da 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR da comarca de SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA, através da presente carta de citação com aviso de recebimento (AR), fica o destinatário desta CITADO, bem como INTIMADO, para comparecer na audiência designada, acompanhado de advogado, conforme despacho/decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias podem ser acessadas através do link abaixo.
Audiência: Conciliação. Data e hora: 06/11/2024 10:00. Sala: CEJUSC-FAMÍLIA SSA 08.
PRAZO: Não obtida a conciliação/mediação, o prazo para responder a ação, querendo, é de 15 dias, contados da data da audiência, independentemente de nova intimação.
ADVERTÊNCIA: O não comparecimento injustificado à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa. Não sendo contestada a ação no prazo assinalado, será decretada a revelia e serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na petição inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8002636-70.2022.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luciano Maynart Santos (OAB:BA36711)

Advogado: Luciano Maynart Santos (OAB:BA36711)

Advogado: Luciano Maynart Santos (OAB:BA36711)

Advogado: Luciano Maynart Santos (OAB:BA36711)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 460952799
Processo N° : 8002636-70.2022.8.05.0176
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUCIANO MAYNART SANTOS (OAB:BA36711)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100312233064600000444104959

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8103098-46.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nelson Santos Bispo (OAB:BA61558)
Advogado: Alberto Da Silva Purificacao (OAB:BA61965)

Advogado: Nelson Santos Bispo (OAB:BA61558)
Advogado: Alberto Da Silva Purificacao (OAB:BA61965)

Advogado: Nelson Santos Bispo (OAB:BA61558)
Advogado: Alberto Da Silva Purificacao (OAB:BA61965)

Advogado: Ana Cristina Almeida Silva (OAB:BA16253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 464462190
Processo N° : 8103098-46.2020.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
NELSON SANTOS BISPO (OAB:BA61558), ALBERTO DA SILVA PURIFICACAO (OAB:BA61965)
ANA CRISTINA ALMEIDA SILVA (OAB:BA16253)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100312233023200000447271939

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8103098-46.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nelson Santos Bispo (OAB:BA61558)
Advogado: Alberto Da Silva Purificacao (OAB:BA61965)

Advogado: Nelson Santos Bispo (OAB:BA61558)
Advogado: Alberto Da Silva Purificacao (OAB:BA61965)

Advogado: Nelson Santos Bispo (OAB:BA61558)
Advogado: Alberto Da Silva Purificacao (OAB:BA61965)

Advogado: Ana Cristina Almeida Silva (OAB:BA16253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 464462190
Processo N° : 8103098-46.2020.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
NELSON SANTOS BISPO (OAB:BA61558), ALBERTO DA SILVA PURIFICACAO (OAB:BA61965)
ANA CRISTINA ALMEIDA SILVA (OAB:BA16253)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100312233023200000447271939

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8092129-06.2019.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nelson Santos Bispo (OAB:BA61558)

Advogado: Ana Cristina Almeida Silva (OAB:BA16253)
Advogado: Mariana Caroline Silva E Silva (OAB:BA74299)

Advogado: Nelson Santos Bispo (OAB:BA61558)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 464462191
Processo N° : 8092129-06.2019.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
NELSON SANTOS BISPO (OAB:BA61558)
ANA CRISTINA ALMEIDA SILVA (OAB:BA16253), MARIANA CAROLINE SILVA E SILVA (OAB:BA74299)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100312233102600000447271940

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8092129-06.2019.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nelson Santos Bispo (OAB:BA61558)

Advogado: Ana Cristina Almeida Silva (OAB:BA16253)
Advogado: Mariana Caroline Silva E Silva (OAB:BA74299)

Advogado: Nelson Santos Bispo (OAB:BA61558)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 464462191
Processo N° : 8092129-06.2019.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
NELSON SANTOS BISPO (OAB:BA61558)
ANA CRISTINA ALMEIDA SILVA (OAB:BA16253), MARIANA CAROLINE SILVA E SILVA (OAB:BA74299)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100312233102600000447271940

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
8068606-23.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fabio Soares Pereira (OAB:BA46722)

Advogado: Liduina Patricia Lins Perdigao (OAB:CE39812)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 464354164
Processo N° : 8068606-23.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FABIO SOARES PEREIRA (OAB:BA46722)
LIDUINA PATRICIA LINS PERDIGAO (OAB:CE39812)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100312233170600000447175280

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8068606-23.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fabio Soares Pereira (OAB:BA46722)

Advogado: Liduina Patricia Lins Perdigao (OAB:CE39812)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 464354164
Processo N° : 8068606-23.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FABIO SOARES PEREIRA (OAB:BA46722)
LIDUINA PATRICIA LINS PERDIGAO (OAB:CE39812)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100312233170600000447175280

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8003600-74.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sergio Antonio Matos Nascimento (OAB:BA43956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 464729903
Processo N° : 8003600-74.2020.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
SERGIO ANTONIO MATOS NASCIMENTO (OAB:BA43956)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100312233423100000447513414

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8174648-96.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renaildes Gentil Lopes
Advogado: Adilson Manuel De Jesus (OAB:BA8728)
Reu: Vanessa Silva Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº : 8174648-96.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alimentos, Fixação]
Requerente : AUTOR: RENAILDES GENTIL LOPES, EVELYN GENTIL DOS SANTOS

Requerido : REU: VANESSA SILVA SANTOS

Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça, tendo em vista o convencimento deste Juízo, no tocante das documentações apresentadas em ID n°423929270,com fulcro no art. 5°, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
Ao Cartório para as devidas providências.
P.I.C.

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8174648-96.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renaildes Gentil Lopes
Advogado: Adilson Manuel De Jesus (OAB:BA8728)
Reu: Vanessa Silva Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº : 8174648-96.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alimentos, Fixação]
Requerente : AUTOR: RENAILDES GENTIL LOPES, EVELYN GENTIL DOS SANTOS

Requerido : REU: VANESSA SILVA SANTOS

Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça, tendo em vista o convencimento deste Juízo, no tocante das documentações apresentadas em ID n°423929270,com fulcro no art. 5°, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
Ao Cartório para as devidas providências.
P.I.C.

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8174648-96.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renaildes Gentil Lopes
Advogado: Adilson Manuel De Jesus (OAB:BA8728)
Reu: Vanessa Silva Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº : 8174648-96.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alimentos, Fixação]
Requerente : AUTOR: RENAILDES GENTIL LOPES, EVELYN GENTIL DOS SANTOS

Requerido : REU: VANESSA SILVA SANTOS

Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça, tendo em vista o convencimento deste Juízo, no tocante das documentações apresentadas em ID n°423929270,com fulcro no art. 5°, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
Ao Cartório para as devidas providências.
P.I.C.

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8174648-96.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renaildes Gentil Lopes
Advogado: Adilson Manuel De Jesus (OAB:BA8728)
Reu: Vanessa Silva Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.
Processo nº: 8174648-96.2023.8.05.0001
Classe_Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Autor(a): RENAILDES GENTIL LOPES
Requerido(a): VANESSA SILVA SANTOS

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, através do seu advogado, acerca da Certidão do Oficial de Justiça, ID 446767736. P.I
Salvador, 4 de outubro de 2024
Inez Brandão
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8068002-62.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Marcela De Leao Santos
Advogado: Luciana Marques Rocha (OAB:BA31881)
Reu: Jose Bento De Souza Filho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº : 8068002-62.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alimentos, Fixação]
Requerente : REPRESENTANTE: MARCELA DE LEAO SANTOS

Requerido : REU: JOSE BENTO DE SOUZA FILHO

Tendo em vista a certidão de ID nº436256531 onde consta que o Réu, devidamente citado não contestou o feito no prazo legal, com fulcro no art. 344 do CPC/2015, decreto a revelia da parte Ré, cujo efeito não alcança a matéria dos autos que verse sobre direitos indisponíveis (CPC/2015, 345, inc. II).
Determino a intimação das partes para, no prazo de 10 dias, especificarem se ainda tem interesse na produção de provas, inadmitindo-se requerimento genérico ou pode-se proceder com o julgamento antecipado da lide. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.

P.I.C.
Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8089698-23.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leandro Mascarenhas Carneiro Dias (OAB:BA36401)

Advogado: Leandro Mascarenhas Carneiro Dias (OAB:BA36401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 452543624

Processo N° : 8089698-23.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
LEANDRO MASCARENHAS CARNEIRO DIAS registrado(a) civilmente como LEANDRO MASCARENHAS CARNEIRO DIAS (OAB:BA36401)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100313513117700000436507096

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8145456-21.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leandro Mascarenhas Carneiro Dias (OAB:BA36401)

Advogado: Leandro Mascarenhas Carneiro Dias (OAB:BA36401)

Advogado: Leandro Mascarenhas Carneiro Dias (OAB:BA36401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450993613
Processo N° : 8145456-21.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
LEANDRO MASCARENHAS CARNEIRO DIAS registrado(a) civilmente como LEANDRO MASCARENHAS CARNEIRO DIAS (OAB:BA36401)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100313531007500000435129963

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8070308-67.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Iole Costa Terso
Advogado: Anne Caroline Fidelis De Lima (OAB:AL9262)
Advogado: Bruna Sales Moura (OAB:AL11875)
Requerido: Rui Bani Daraujo E Oliveira Junior

Intimação:
#Data
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8070308-67.2024.8.05.0001
ACIONANTE(s): IOLE COSTA TERSO CPF: 807.591.905-00, BRUNA SALES MOURA CPF: 071.856.354-97, ANNE CAROLINE FIDELIS DE LIMA CPF: 060.682.264-09
ACIONADO(s): RUI BANI DARAUJO E OLIVEIRA JUNIOR CPF: 005.542.235-70
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS E GUARDA.
No caso em epígrafe, as partes residem em Comarca diversa e a petição foi dirigida ao MM Juízo de Família da Comarca de Maceió-Al.

Ante a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino a imediata remessa destes autos à Seção de Controle e Distribuição Cível (SECODI) para que seja encaminhada para a Comarca de Maceió/AL.
P.I.C.

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8073062-79.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)

Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 447632457
Processo N° : 8073062-79.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ICARO CERQUEIRA ANDRADE (OAB:BA61032), ROBSON MATEUS DE SOUZA ALVES (OAB:BA62688)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100312111145800000432117335

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8057934-19.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adriana Goncalves Cardoso (OAB:BA45355)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 442761191
Processo N° : 8057934-19.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ADRIANA GONCALVES CARDOSO (OAB:BA45355)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100312111206100000427675773

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8058366-38.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Keitiane Barbosa Santos (OAB:SE12043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 443106756
Processo N° : 8058366-38.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KEITIANE BARBOSA SANTOS registrado(a) civilmente como KEITIANE BARBOSA SANTOS (OAB:SE12043)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100312113168000000427997753

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8131438-63.2021.8.05.0001 Separação Litigiosa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Regiane Jesus De Amorim (OAB:SP178441)
Advogado: Dulce Conceicao Pinheiro Longa (OAB:BA75156)

Advogado: Francisco Jose Groba Casal (OAB:BA26160)
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 460754974
Processo N° : 8131438-63.2021.8.05.0001
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
REGIANE JESUS DE AMORIM (OAB:SP178441), DULCE CONCEICAO PINHEIRO LONGA (OAB:BA75156)
PAULA PEREIRA PIRES (OAB:BA8448), FRANCISCO JOSE GROBA CASAL registrado(a) civilmente como FRANCISCO JOSE GROBA CASAL (OAB:BA26160)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100312233495200000443917301

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8131438-63.2021.8.05.0001 Separação Litigiosa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Regiane Jesus De Amorim (OAB:SP178441)
Advogado: Dulce Conceicao Pinheiro Longa (OAB:BA75156)

Advogado: Francisco Jose Groba Casal (OAB:BA26160)
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 460754974
Processo N° : 8131438-63.2021.8.05.0001

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
REGIANE JESUS DE AMORIM (OAB:SP178441), DULCE CONCEICAO PINHEIRO LONGA (OAB:BA75156)
PAULA PEREIRA PIRES (OAB:BA8448), FRANCISCO JOSE GROBA CASAL registrado(a) civilmente como FRANCISCO JOSE GROBA CASAL (OAB:BA26160)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100312233495200000443917301

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8139382-53.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Valeria Souza De Andrade (OAB:BA41588)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 464233336
Processo N° : 8139382-53.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
VALERIA SOUZA DE ANDRADE (OAB:BA41588)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100312233584400000447070004

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0078786-60.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Deivid Oliveira De Santana (OAB:BA30414)
Advogado: Rian De Jesus Dantas (OAB:BA50896)
Advogado: Paulo Humberto De Siqueira Trindade Filho (OAB:BA17965)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467117736
Processo N° : 0078786-60.2011.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DEIVID OLIVEIRA DE SANTANA (OAB:BA30414), RIAN DE JESUS DANTAS (OAB:BA50896), PAULO HUMBERTO DE SIQUEIRA TRINDADE FILHO registrado(a) civilmente como PAULO HUMBERTO DE SIQUEIRA TRINDADE FILHO (OAB:BA17965)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412055205500000449650834

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0563156-57.2018.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joicilea Ribeiro Callero (OAB:BA68102)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 464582491
Processo N° : 0563156-57.2018.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOICILEA RIBEIRO CALLERO registrado(a) civilmente como JOICILEA RIBEIRO CALLERO (OAB:BA68102)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100312233822900000447378942

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8089300-76.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vania De Oliveira Coelho (OAB:BA78003)

Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Marla Luiza Ferreira Bacelar (OAB:BA51165)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466888193
Processo N° : 8089300-76.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VANIA DE OLIVEIRA COELHO (OAB:BA78003)
ADRIANA RIBEIRO FREITAS registrado(a) civilmente como ADRIANA RIBEIRO FREITAS (OAB:BA44039), MARLA LUIZA FERREIRA BACELAR (OAB:BA51165)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100312331175300000449442496

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0576434-62.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Patricia Sales Dos Santos (OAB:BA48875)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 464564406
Processo N° : 0576434-62.2017.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PATRICIA SALES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como PATRICIA SALES DOS SANTOS (OAB:BA48875)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100312233787000000447364396

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0558664-56.2017.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mariluce Reis Dos Santos
Advogado: Erica Diniz Goncalves Jasmin (OAB:BA18505)
Advogado: Camila Matos Ferreira (OAB:BA39792)
Requerido: Claudio Conceicao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº : 0558664-56.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dissolução]
Requerente : REQUERENTE: MARILUCE REIS DOS SANTOS

Requerido : REQUERIDO: CLAUDIO CONCEICAO DOS SANTOS
Decreto a revelia do requerido.
Determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem se ainda tem interesse na produção de provas, inadmitindo-se requerimento genérico ou pode-se proceder com o julgamento antecipado da lide. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.
Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.
João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8115606-82.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Helen Silva Da Cruz (OAB:BA71172)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467142177
Processo N° : 8115606-82.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
HELEN SILVA DA CRUZ (OAB:BA71172)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413394397100000449667332

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8136246-77.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Noemia Graciliano Dos Santos
Advogado: Leandro Mascarenhas Carneiro Dias (OAB:BA36401)
Requerido: Alexsandra Da Purificação Dos Santos

Requerido: Rosiclea Da Purificação Santos
Advogado: Wilmara Maria Dantas Falcao (OAB:BA29623)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº : 8136246-77.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Reconhecimento / Dissolução]
Requerente : REQUERENTE: NOEMIA GRACILIANO DOS SANTOS

Requerido : REQUERIDO: ALEXSANDRA DA PURIFICAÇÃO DOS SANTOS, ROSICLEA DA PURIFICAÇÃO SANTOS

Tendo em vista as certidões de IDs 379503732 e 451894154 onde consta que as partes requeridas, devidamente citadas não contestaram o feito no prazo legal, com fulcro no art. 344 do CPC/2015, decreto a revelia das partes requeridas, cujo efeito não alcança a matéria dos autos que verse sobre direitos indisponíveis (CPC/2015, 345, inc. II).

Determino a intimação das partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem se ainda tem interesse na produção de provas, inadmitindo-se requerimento genérico ou pode-se proceder com o julgamento antecipado da lide. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.

P.I.C.

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.
João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8136246-77.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Noemia Graciliano Dos Santos
Advogado: Leandro Mascarenhas Carneiro Dias (OAB:BA36401)
Requerido: Alexsandra Da Purificação Dos Santos
Requerido: Rosiclea Da Purificação Santos
Advogado: Wilmara Maria Dantas Falcao (OAB:BA29623)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 2º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6993, Salvador/BA, Email: 1cifamilia@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº : 8136246-77.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Reconhecimento / Dissolução]
Requerente : REQUERENTE: NOEMIA GRACILIANO DOS SANTOS

Requerido : REQUERIDO: ALEXSANDRA DA PURIFICAÇÃO DOS SANTOS, ROSICLEA DA PURIFICAÇÃO SANTOS

Tendo em vista as certidões de IDs 379503732 e 451894154 onde consta que as partes requeridas, devidamente citadas não contestaram o feito no prazo legal, com fulcro no art. 344 do CPC/2015, decreto a revelia das partes requeridas, cujo efeito não alcança a matéria dos autos que verse sobre direitos indisponíveis (CPC/2015, 345, inc. II).

Determino a intimação das partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem se ainda tem interesse na produção de provas, inadmitindo-se requerimento genérico ou pode-se proceder com o julgamento antecipado da lide. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.

P.I.C.

Cidade de Salvador/BA, data da assinatura digital.
João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 254, DE 14 DE MARÇO DE 2024.

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033483-27.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Henrique Menezes Passos (OAB:BA13330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466979973
Processo N° : 8033483-27.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HENRIQUE MENEZES PASSOS (OAB:BA13330)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317531321900000449524578

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8058059-89.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cacilda De Sousa Andrade (OAB:BA64459)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 464282870
Processo N° : 8058059-89.2021.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
TAMIRES SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA65487), CESAR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA63825)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091907290465300000447110132

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8171056-78.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carla Danuza Silva Bastos (OAB:BA45148)
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)

Advogado: Carla Danuza Silva Bastos (OAB:BA45148)
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467043700
Processo N° : 8171056-78.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARLA DANUZA SILVA BASTOS (OAB:BA45148), ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA (OAB:BA13861)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408071079600000449586832

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038751-62.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fernando Araujo Santos (OAB:BA76085)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467068191
Processo N° : 8038751-62.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FERNANDO ARAUJO SANTOS (OAB:BA76085)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409352075600000449607648

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068882-20.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gabriela Silva Bispo (OAB:BA76082)
Advogado: Laiane Reboucas Da Silva Santos (OAB:BA76584)

Advogado: Carlos Roberto Araujo De Sena (OAB:BA37380)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467077662
Processo N° : 8068882-20.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
LAIANE REBOUCAS DA SILVA SANTOS (OAB:BA76584), GABRIELA SILVA BISPO (OAB:BA76082)
CARLOS ROBERTO ARAUJO DE SENA (OAB:BA37380)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410011789600000449614931

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104957-92.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Vinicius Silva Franca (OAB:BA41351)
Advogado: Jessica Ribeiro De Oliveira (OAB:BA56988)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467077273
Processo N° : 8104957-92.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
JESSICA RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA56988), ANTONIO VINICIUS SILVA FRANCA (OAB:BA41351)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410022599800000449616506

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8129490-81.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)

Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 465762983
Processo N° : 8129490-81.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MARIA AMELIA DE SALLES GARCEZ registrado(a) civilmente como MARIA AMELIA DE SALLES GARCEZ (OAB:BA5174), FRANCISCO DE FARO FRANCO NETO (OAB:BA41709)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092611082042900000448435602

Salvador/BA, 26 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8129490-81.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)

Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)

Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 465762983
Processo N° : 8129490-81.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MARIA AMELIA DE SALLES GARCEZ registrado(a) civilmente como MARIA AMELIA DE SALLES GARCEZ (OAB:BA5174), FRANCISCO DE FARO FRANCO NETO (OAB:BA41709)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092611082042900000448435602

Salvador/BA, 26 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8129490-81.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)

Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467088607
Processo N° : 8129490-81.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MARIA AMELIA DE SALLES GARCEZ registrado(a) civilmente como MARIA AMELIA DE SALLES GARCEZ (OAB:BA5174), FRANCISCO DE FARO FRANCO NETO (OAB:BA41709)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410430873000000449625297

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0510532-36.2015.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467111511
Processo N° : 0510532-36.2015.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411350314900000449645467

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8112465-94.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8112465-94.2020.8.05.0001
ACIONANTE: CARLOS GOMES DE JESUS
ACIONADO(A): LUCIANE MATIAS ATAIDE DE JESUS

DESPACHO

Certifique a Secretaria acerca da tempestividade do Recurso de Apelação interposto.

Intime-se a Apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após decorrido o prazo assinalado, com ou sem contrarrazões, o que certificará a Secretaria, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens e cautelas de estilo, independentemente de Juízo de admissibilidade.
P.I.

Salvador(BA), 29 de julho de 2023.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057750-05.2020.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Victor Antonio Santos Borges (OAB:BA22319)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467117710
Processo N° : 8057750-05.2020.8.05.0001
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
VICTOR ANTONIO SANTOS BORGES registrado(a) civilmente como VICTOR ANTONIO SANTOS BORGES (OAB:BA22319)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411520304800000449650809

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048142-75.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467117751
Processo N° : 8048142-75.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411560212400000449650849

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8062666-43.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Simone Batista Da Silva
Reu: Mailson Nascimento Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado: M. S. D. S.
Representado: A. S. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8062666-43.2024.8.05.0001
ACIONANTE: SIMONE BATISTA DA SILVA

ACIONADO: MAILSON NASCIMENTO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

M.S. da S. e A.S. da S., menores, ambos representados por sua genitora Sra. SIMONE BATISTA DA SILVA, qualificada nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS em face de MAILSON NASCIMENTO DA SILVA, igualmente individualizado, pelos fatos e fundamentos expostos na peça vestibular.

Em audiência realizada no CEJUSC, as partes realizaram autocomposição de ID 451804649, pugnando pela homologação do acordo ali firmado de guarda, direito de visitas e alimentos em favor dos menores.

Instado a manifestar-se, o Representante do Ministério Público, opinou pela homologação do acordo.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Dispõe o art. 200 do CPC que os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.
Por outro lado, os subscritores da petição possuem poderes para transigir, estando os termos da transação realizada em obediência às disposições legais pertinentes, inexistindo óbice à homologação postulada.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por Sentença, a transação celebrada entre as partes no ID 451804649, a fim de produzir os seus jurídicos e legais efeitos, devendo ser oficiada a fonte pagadora para proceder aos descontos na folha de pagamento.

E, por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Extraia-se uma via original desta Sentença com FORÇA DE OFÍCIO À EMPREGADORA -SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DA BAHIA (CENTRO CULTURAL PLATAFORMA), no sentido de proceder aos descontos na folha de pagamento do Sr. MAILSON NASCIMENTO DA SILVA, portador do CPF nº 012.221.435-85, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos e seus rendimentos líquidos, recaindo também sobre o 13º salário e férias, abatidos os descontos legais do Imposto de Renda e Previdência Social, e excluindo-se o abono de férias, FGTS e verbas rescisórias ou indenizatórias, em favor dos filhos menores M.S. da S. e A.S. da S., depositando-se na conta corrente nº 6511985-1, Agência 0001, da C6 Bank, em nome da genitora da menor, Srª SIMONE BATISTA DA SILVA, inscrita no CPF nº 023.989.845-16, devendo a própria parte interessada diligenciar a entrega e cumprimento do Ofício perante a Empresa, salvo impossibilidade justificada.

Sem custas, em face da gratuidade da Justiça.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador(BA), data da assinatura digital.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
JUIZ DE DIREITO
(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8099360-11.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gilvanda Ribeiro Do Nascimento (OAB:BA35386)

Advogado: Gilvanda Ribeiro Do Nascimento (OAB:BA35386)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466184196
Processo N° : 8099360-11.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
GILVANDA RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA35386)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314435195200000448811627

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0073082-03.2010.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466904381
Processo N° : 0073082-03.2010.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100313591594200000449460006

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8126830-17.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Priscila De Mattos Sousa (OAB:BA39099)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466246093
Processo N° : 8126830-17.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
PRISCILA DE MATTOS SOUSA (OAB:BA39099)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093015312072500000448863843

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036224-74.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466141097
Processo N° : 8036224-74.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093015335119700000448772188

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8018194-93.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jeane Pinto De Oliveira (OAB:BA57019)

Advogado: Danielle Lima De Jesus Santana (OAB:BA63432)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466245890
Processo N° : 8018194-93.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JEANE PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA57019)
DANIELLE LIMA DE JESUS SANTANA (OAB:BA63432)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100100003978700000448866466

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0534369-52.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Advogado: Lessiene Maria Caponi Costa Sardinha (OAB:BA31012)

Advogado: Eliabe Sales Silva (OAB:BA41784)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466245691
Processo N° : 0534369-52.2017.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REJANE VENTURA BATISTA registrado(a) civilmente como REJANE VENTURA BATISTA (OAB:BA15719), LESSIENE MARIA CAPONI COSTA SARDINHA (OAB:BA31012)
ELIABE SALES SILVA (OAB:BA41784)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093015234829500000448864185

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061488-35.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Rocha Da Cruz Filho
Executado: Alene Santos Noronha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8061488-35.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANTONIO ROCHA DA CRUZ FILHO
Advogado(s):
EXECUTADO: ALENE SANTOS NORONHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Reitere-se a diligência intimatória conforme requerido no ID 374313841, ressaltando que a parte Exequente se dispõe a acompanhar o oficial de justiça no momento da diligência, para tanto deve ser contatado, com antecedência, através do número telefônico: (71) 98701-6016.
Ressalte-se que, na hipótese de citação por meio eletrônico, devem ser adotadas todas as cautelas necessárias à garantia da identidade do citando, bem como a confirmação escrita do recebimento, conforme exigem os arts. 4º e seguintes do Ato Normativo Conjunto n° 05/2023 do TJBA e 10, I e II, da Resolução n° 354/2020 do CNJ.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
P.I.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0505064-52.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466262430
Processo N° : 0505064-52.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093015244894700000448877774

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8094564-74.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ricardo Alves Sampaio (OAB:BA17574)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466206060
Processo N° : 8094564-74.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
RICARDO ALVES SAMPAIO (OAB:BA17574)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093015282838300000448818191

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8043244-82.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Charlles Morais Da Costa (OAB:SP485739)

Advogado: Charlles Morais Da Costa (OAB:SP485739)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466206085
Processo N° : 8043244-82.2024.8.05.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
CHARLLES MORAIS DA COSTA (OAB:SP485739)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093015290137100000448833161

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8138970-83.2024.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andrea Santos Lauro
Executado: Antonio Lazaro Dos Santos
Exequente: L. G. L. D. S.
Exequente: M. V. D. S. L.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8138970-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANDREA SANTOS LAURO e outros (2)
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO LAZARO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc,

DEFIRO a Gratuidade da Justiça postulada.

Intime-se o Devedor para pagar as prestações vencidas a partir do mês de JULHO/2024 e as vincendas, no prazo de 03 (três) dias, provar que o fez ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e de prisão por até 03 (três) meses.

Em seguida, dê-se VISTA AO MP.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.I.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8087730-55.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Kawan Costa Dos Santos Silva (OAB:BA73565)
Advogado: Rafael Bastos Da Silva (OAB:BA48356)

Advogado: Kawan Costa Dos Santos Silva (OAB:BA73565)
Advogado: Rafael Bastos Da Silva (OAB:BA48356)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466228826

Processo N° : 8087730-55.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
KAWAN COSTA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA73565), RAFAEL BASTOS DA SILVA (OAB:BA48356)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093015301776200000448850901

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082066-43.2024.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Caroline Barreiros De Pinho (OAB:BA63450)

Advogado: Laise Gabriela Alves Fernandes (OAB:MG141213)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466241058
Processo N° : 8082066-43.2024.8.05.0001
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL
CAROLINE BARREIROS DE PINHO (OAB:BA63450), LAISE GABRIELA ALVES FERNANDES (OAB:MG141213)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093015310762500000448861342

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8051453-11.2022.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Kallil Miranda De Santana (OAB:BA44674)

Advogado: Kallil Miranda De Santana (OAB:BA44674)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466245663
Processo N° : 8051453-11.2022.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
KALLIL MIRANDA DE SANTANA (OAB:BA44674)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093015323209300000448864160

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0579486-03.2016.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Anderson Diego Gama Reis (OAB:BA41464)

Advogado: Marilene Gomes Correia (OAB:BA16038)
Advogado: Tamara Rodrigues De Souza Cunha (OAB:BA19621)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466141096
Processo N° : 0579486-03.2016.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANDERSON DIEGO GAMA REIS (OAB:BA41464)
MARILENE GOMES CORREIA (OAB:BA16038), TAMARA RODRIGUES DE SOUZA CUNHA (OAB:BA19621)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093017501847500000448772187

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8009331-42.2019.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Advogado: Eder Frederico Fonseca Macedo (OAB:BA28944)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466198661
Processo N° : 8009331-42.2019.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580)
EDER FREDERICO FONSECA MACEDO (OAB:BA28944)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093018273070100000448820744

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0550410-65.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Oliveira Costa Filho (OAB:BA6176)

Advogado: Bianca Isabel Araujo Da Boa Morte (OAB:BA39869)
Advogado: Talita Pinto Fontoura (OAB:BA37871)
Advogado: Anderson Santos Moura (OAB:BA27192)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466236848
Processo N° : 0550410-65.2015.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

JOSE OLIVEIRA COSTA FILHO (OAB:BA6176)
BIANCA ISABEL ARAUJO DA BOA MORTE (OAB:BA39869), TALITA PINTO FONTOURA (OAB:BA37871), ANDERSON SANTOS MOURA (OAB:BA27192)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093022225749000000448856790

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8055807-84.2019.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461295596
Processo N° : 8055807-84.2019.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093023503348900000444413971

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8006288-09.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466691312
Processo N° : 8006288-09.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100308204368300000449265612

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8091522-56.2020.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Benicio Fagner Dos Santos (OAB:BA34833)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466818730
Processo N° : 8091522-56.2020.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
BENICIO FAGNER DOS SANTOS registrado(a) civilmente como BENICIO FAGNER DOS SANTOS (OAB:BA34833)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100309002771400000449382343

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8167040-81.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467056803
Processo N° : 8167040-81.2022.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409012945800000449599229

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8141793-30.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rafaela Caroline Da Silva (OAB:SP509760)

Advogado: Rafaela Caroline Da Silva (OAB:SP509760)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467017298
Processo N° : 8141793-30.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
RAFAELA CAROLINE DA SILVA (OAB:SP509760)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100401274667200000449560441

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0553042-59.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luiz Brito De Santana Junior (OAB:BA39197)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466920630
Processo N° : 0553042-59.2018.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUIZ BRITO DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA39197)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314341222800000449474008

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8092506-35.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carine Santana De Souza Vidal De Moraes (OAB:BA29599)

Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466903012
Processo N° : 8092506-35.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
CARINE SANTANA DE SOUZA VIDAL DE MORAES (OAB:BA29599)
CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO (OAB:BA37368)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314092434400000449456661

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0507560-25.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andrea Maria Paiva Do Amaral Noronha (OAB:BA10577)
Advogado: Atila Rocha Pereira (OAB:BA39413)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462168763
Processo N° : 0507560-25.2017.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ATILA ROCHA PEREIRA (OAB:BA39413), ANDREA MARIA PAIVA DO AMARAL NORONHA (OAB:BA10577)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314074777600000445189787

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0511238-53.2014.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450022341
Processo N° : 0511238-53.2014.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314000799100000434254815

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0149186-80.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luciano Carneiro De Campos Costa (OAB:AL15963)
Advogado: Daniella Nicolai Nunes (OAB:BA15651)

Advogado: Graciela Maia Borges Requiao Actis (OAB:BA41038)
Advogado: Ana Claudia Teixeira Barbosa (OAB:BA40585)
Advogado: Pedro Neves (OAB:BA17041)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466882360
Processo N° : 0149186-80.2003.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FERNANDA GALDINO COPPIETERS (OAB:BA39905), LUCIANO CARNEIRO DE CAMPOS COSTA (OAB:AL15963), DANIELLA NICOLAI NUNES (OAB:BA15651)
GRACIELA MAIA BORGES REQUIAO ACTIS (OAB:BA41038), ANA CLAUDIA TEIXEIRA BARBOSA (OAB:BA40585), PEDRO NEVES (OAB:BA17041)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100312012528300000449438071

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0399306-94.2013.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Henrique Silva Vilas Boas (OAB:BA53117)
Advogado: Laercio Santos Vilas Boas (OAB:BA50281)

Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466877289
Processo N° : 0399306-94.2013.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
HENRIQUE SILVA VILAS BOAS registrado(a) civilmente como HENRIQUE SILVA VILAS BOAS (OAB:BA53117), LAERCIO SANTOS VILAS BOAS (OAB:BA50281)
ANDERSON PODEROSO BANTIM registrado(a) civilmente como ANDERSON PODEROSO BANTIM (OAB:BA30546)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100311542971300000449438052

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8037564-24.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alessandra Caribe De Almeida (OAB:BA13563)

Advogado: Alessandra Caribe De Almeida (OAB:BA13563)

Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466860644
Processo N° : 8037564-24.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (OAB:BA18464)
ALESSANDRA CARIBE DE ALMEIDA (OAB:BA13563)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100311094675200000449421468

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0553462-98.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466857058
Processo N° : 0553462-98.2017.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LARISSA OLIVEIRA DE BARROS (OAB:BA52467)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100311080496200000449418084

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8006310-28.2024.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466845710
Processo N° : 8006310-28.2024.8.05.0001
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100310310868600000449407321

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0531036-97.2014.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sizenando Meira Maia Filho (OAB:BA42163)
Advogado: Clefia Santos Da Silva (OAB:BA46771)

Advogado: Fernanda Azevedo Marques Da Cunha (OAB:SP256709)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466846349
Processo N° : 0531036-97.2014.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SIZENANDO MEIRA MAIA FILHO (OAB:BA42163), CLEFIA SANTOS DA SILVA (OAB:BA46771)
FERNANDA AZEVEDO MARQUES DA CUNHA (OAB:SP256709)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100310285045100000449410758

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8137016-07.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Catarina Bassi Peres De Macedo (OAB:BA34240)

Advogado: Larissa Silva De Oliveira (OAB:BA54364)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 458506543
Processo N° : 8137016-07.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CATARINA BASSI PERES DE MACEDO (OAB:BA34240)
LARISSA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA54364)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100309411972400000441894552

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8037379-83.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Franklin Leal Brandao (OAB:BA5266)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467009518
Processo N° : 8037379-83.2021.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FRANKLIN LEAL BRANDAO (OAB:BA5266)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100400270769800000449552061

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0104066-48.2002.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcus Paulo Fontes Calheira (OAB:BA16377)
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389)
Advogado: Eduardo Antonio De Oliveira Galvao (OAB:BA16453)
Advogado: Marcelo De Castro Carrera (OAB:BA17557)
Advogado: Jamile Melo Hage (OAB:BA16396)

Advogado: Jamile Melo Hage (OAB:BA16396)

Advogado: Ana Georgia De Almeida Santos Pereira (OAB:BA16915)
Advogado: Inez Izabele Santos Dos Santos (OAB:BA16921)
Advogado: Igor Vinicius Fonseca Da Silva Brito (OAB:BA18905)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466823198
Processo N° : 0104066-48.2002.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA (OAB:BA16377), DERALDO JOSE CASTRO DE ARAUJO (OAB:BA16389), EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA GALVAO (OAB:BA16453), MARCELO DE CASTRO CARRERA (OAB:BA17557), JAMILE MELO HAGE (OAB:BA16396)
ANA GEORGIA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA (OAB:BA16915), INEZ IZABELE SANTOS DOS SANTOS (OAB:BA16921), IGOR VINICIUS FONSECA DA SILVA BRITO (OAB:BA18905)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100309204330300000449390007

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070252-73.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tatiane Silva Nery Franca
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Arivaldo Franca Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - e-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8070252-73.2020.8.05.0001
ACIONANTE(s): EXEQUENTE: TATIANE SILVA NERY FRANCA

ACIONADO(s): EXECUTADO: ARIVALDO FRANCA NETO

DESPACHO

R.h
Cumpra-se com o quanto deliberado sob ID.424362445.
P.I.

SALVADOR(BA), data da assinatura digital.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0316878-55.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Lidia Abbade Dos Reis (OAB:BA35262)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)

Advogado: Edmilson Dos Santos Gomes (OAB:BA37631)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 426781697
Processo N° : 0316878-55.2013.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA LIDIA ABBADE DOS REIS (OAB:BA35262), ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976)
EDMILSON DOS SANTOS GOMES (OAB:BA37631)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100308412631300000413191757

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0572914-94.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 429827254
Processo N° : 0572914-94.2017.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100308325782700000415955958

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0310070-87.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ivana Patricia Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Isac De Oliveira Santos
Exequente: Ivana Patricia Dos Santos
Advogado: Analice Souza Da Cruz (OAB:BA45427)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0310070-87.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: IVANA PATRICIA DOS SANTOS
Advogado(s): ANALICE SOUZA DA CRUZ (OAB:BA45427)
EXECUTADO: ISAC DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fulcro no art. 13, parágrafo 2º da Resolução nº 06/2013 do TJBA, e considerando que os presentes autos versam sobre cumprimento de decisão proferida nos autos da ação principal ímpar, nº 0559741-66.2018.8.05.0001, mova-se o processo para a fila de conclusão do Juiz Titular.
Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8128693-76.2022.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Matheus Costa Pithon (OAB:BA71462)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466747431
Processo N° : 8128693-76.2022.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MATHEUS COSTA PITHON (OAB:BA71462)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100223323668400000449316972

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0411594-11.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Giovah Souza Galvao (OAB:BA30624)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466685532
Processo N° : 0411594-11.2012.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GIOVAH SOUZA GALVAO (OAB:BA30624)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100308202767700000449260682

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0504338-83.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Hostilio Francisco Dos Santos (OAB:BA9198)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466650700
Processo N° : 0504338-83.2016.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
HOSTILIO FRANCISCO DOS SANTOS (OAB:BA9198)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100308200693500000449230796

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064605-97.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Anna Carolina De Abreu Tourinho (OAB:BA57089)
Advogado: Lucas Paim Dos Santos De Oliveira (OAB:BA42299)

Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466255366
Processo N° : 8064605-97.2020.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUCAS PAIM DOS SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA42299), ANNA CAROLINA DE ABREU TOURINHO (OAB:BA57089)
GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM (OAB:BA33864)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100223223214800000448872787

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071953-30.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461847243
Processo N° : 8071953-30.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
BRUNO CONI ROCHA SANTOS registrado(a) civilmente como BRUNO CONI ROCHA SANTOS (OAB:BA45746)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100221380556000000444908140

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0316970-57.2018.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Adilson Carlos Pimentel
Advogado: Ingrid De Andrade Bispo (OAB:BA33793)
Advogado: Yana Figueiredo De Carvalho Oliveira (OAB:BA33309)
Advogado: Gleidson Das Virgens Sousa (OAB:BA25788)
Apelado: Rosemeire Dos Santos Pimentel
Advogado: Rafael Santos Machado (OAB:SP398024)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0316970-57.2018.8.05.0001
APELANTE: ADILSON CARLOS PIMENTEL

APELADO: ROSEMEIRE DOS SANTOS PIMENTEL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, certificando-se nos autos principais que a sentença transitou em julgado.
Em seguida, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.
P.I.

Salvador(BA), 2 de outubro de 2024.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061787-12.2019.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)

Advogado: Denise Cunha De Franca Olegario (OAB:PR93095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466649038
Processo N° : 8061787-12.2019.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
ISADORA MARIA LOPES TAVARES registrado(a) civilmente como ISADORA MARIA LOPES TAVARES (OAB:BA19291)
DENISE CUNHA DE FRANCA OLEGARIO (OAB:PR93095)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100220501632000000449231308

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0099214-10.2004.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tania Ribeiro Fonseca
Advogado: Jose Nilton Ferreira De Castro (OAB:BA7408)
Exequente: Felipe Gabriel Ribeiro Fonseca
Advogado: Silvia Da Silva Coelho (OAB:BA72016)
Executado: Eliud Brasil Fonseca
Advogado: Silvia Da Silva Coelho (OAB:BA72016)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0099214-10.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Tania Ribeiro Fonseca e outros
Advogado(s): JOAO RODRIGUES VIEIRA (OAB:BA18517), JOSE NILTON FERREIRA DE CASTRO (OAB:BA7408), SILVIA DA SILVA COELHO (OAB:BA72016)
EXECUTADO: Eliud Brasil Fonseca
Advogado(s): SILVIA DA SILVA COELHO (OAB:BA72016)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Exequente FELIPE GABRIEL RIBEIRO FONSECA, no endereço informado no ID 222699640, para manifestar se ainda há interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito e regularizando a representação processual em face da maioridade alcançada, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.
Intime-se pessoalmente o Executado, para que tome ciência da petição de ID 445251299 e documentos que a acompanham, adotando as providências necessárias à regularização da sua representação processual, no prazo de 15 dias.
P.I.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023288-56.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Silas Louzado De Oliveira Coelho (OAB:BA63669)

Advogado: Eric Oliveira De Santana (OAB:BA57213)
Advogado: Adriana Bandeira De Oliveira (OAB:BA26981)
Advogado: Solange De Almeida Rocha (OAB:BA63959)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466278586
Processo N° : 8023288-56.2019.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SILAS LOUZADO DE OLIVEIRA COELHO registrado(a) civilmente como SILAS LOUZADO DE OLIVEIRA COELHO (OAB:BA63669)
ERIC OLIVEIRA DE SANTANA (OAB:BA57213), SOLANGE DE ALMEIDA ROCHA (OAB:BA63959), ADRIANA BANDEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA26981)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093015250929800000448892235

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068227-19.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lainara Dos Passos Rangel (OAB:BA40839)
Advogado: Veruska Estevanovic (OAB:BA42313)

Advogado: Andre Luiz Souza De Almeida (OAB:BA63445)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466311467
Processo N° : 8068227-19.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
LAINARA DOS PASSOS RANGEL (OAB:BA40839), VERUSKA ESTEVANOVIC (OAB:BA42313)
ANDRE LUIZ SOUZA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como ANDRE LUIZ SOUZA DE ALMEIDA (OAB:BA63445)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093016093058200000448921084

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8128393-46.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Elidio Oliveira (OAB:BA27095)

Advogado: Jose Elidio Oliveira (OAB:BA27095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467021423

Processo N° : 8128393-46.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JOSE ELIDIO OLIVEIRA (OAB:BA27095)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100401485401600000449564666

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8004904-69.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Priscila Ayres Dias (OAB:MG177086)

Advogado: Ana Carolina Carlos Gouvea (OAB:BA47393)

Advogado: Ana Carolina Carlos Gouvea (OAB:BA47393)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467066443
Processo N° : 8004904-69.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PRISCILA AYRES DIAS (OAB:MG177086)
ANA CAROLINA CARLOS GOUVEA (OAB:BA47393)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409413839300000449608815

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8051484-65.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466880862
Processo N° : 8051484-65.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100312021935300000449438298

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064290-06.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ivana Dulce Franca Rios (OAB:BA21742)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466853567
Processo N° : 8064290-06.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IVANA DULCE FRANCA RIOS (OAB:BA21742)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100310423791700000449414465

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061344-90.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Catiane Oliveira Dos Santos (OAB:BA46798)

Advogado: Jose Carlos Santos Da Silva (OAB:BA36097)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466847120
Processo N° : 8061344-90.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
CATIANE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA46798)
JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA (OAB:BA36097)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100310294269100000449409062

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8110756-53.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466830812
Processo N° : 8110756-53.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100310174621000000449394016

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8085618-21.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)

Advogado: Marcia Graziela De Souza Lima (OAB:BA29491)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466830820
Processo N° : 8085618-21.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA (OAB:BA18928), ANDRE GONCALVES FERNANDES (OAB:BA25204)
MARCIA GRAZIELA DE SOUZA LIMA (OAB:BA29491)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100310153508900000449394023

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071014-89.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450603516
Processo N° : 8071014-89.2020.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100308512883300000434781741

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8091294-81.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Juliano Dourado Matos Cunha (OAB:BA40284)

Advogado: Eduardo Soledade De Carvalho (OAB:BA50459)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466710683
Processo N° : 8091294-81.2020.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
JULIANO DOURADO MATOS CUNHA (OAB:BA40284)
EDUARDO SOLEDADE DE CARVALHO (OAB:BA50459)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100308211222200000449283822

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8126619-49.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)

Advogado: Lidia Nara Peixoto De Lima (OAB:BA44762)
Advogado: Nivaldo Alves Dos Santos Junior (OAB:BA44672)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466154365
Processo N° : 8126619-49.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253)
NIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA44672), LIDIA NARA PEIXOTO DE LIMA (OAB:BA44762)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100300060155800000448784856

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014979-70.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466137524
Processo N° : 8014979-70.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100223394588400000448768864

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8137961-28.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Vanusa Reis (OAB:BA58883)

Advogado: Joel Roque Do Nascimento (OAB:BA9219)
Advogado: Ana Maria De Araujo (OAB:BA68433)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466637789
Processo N° : 8137961-28.2020.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARIA VANUSA REIS (OAB:BA58883)
JOEL ROQUE DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como JOEL ROQUE DO NASCIMENTO (OAB:BA9219), ANA MARIA DE ARAUJO (OAB:BA68433)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100223355331800000449220115

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8091366-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)

Advogado: Liliana De Souza Bitencourt Maia (OAB:BA12372)
Advogado: Diana Vilas Boas Juca (OAB:BA11738)
Advogado: Adriano Ferreira Batista De Souza (OAB:BA15048)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466926325
Processo N° : 8091366-63.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALVARO SANTANA DE QUADROS (OAB:BA37302)
ADRIANO FERREIRA BATISTA DE SOUZA (OAB:BA15048), DIANA VILAS BOAS JUCA (OAB:BA11738), LILIANA DE SOUZA BITENCOURT MAIA (OAB:BA12372)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314540767000000449475925

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8124456-28.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Marcos Jesus Reis
Requerente: Alda Bispo De Jesus Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8124456-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIO MARCOS JESUS REIS e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc,

Observa-se que as partes formularam pedido de homologação de divórcio com partilha de bens, sem, contudo comprovar a propriedade e/ou a posse do bem imóvel arrolado.

Assim, havendo necessidade de produção de provas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/25 as 11:00 horas, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais dos Requerentes e das testemunhas arroladas no prazo de 10 (dez) dias.

Caberá ao advogado/Defensoria Pública de cada parte informar ou intimar a testemunha por si arrolada, dispensando-se a intimação do Juízo, a teor do art. 455, do CPC.

Dê-se ciência ao MP, se for o caso.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho força de CARTA de INTIMAÇÃO.

P.I.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068077-67.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carla Maria De Borba Ferreira (OAB:BA38470)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466504356
Processo N° : 8068077-67.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
CARLA MARIA DE BORBA FERREIRA (OAB:BA38470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100117111121200000449101610

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117908-26.2020.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467177120
Processo N° : 8117908-26.2020.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415350376000000449700464

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8020018-48.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8020018-48.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANA MARTA LUZ MEDEIROS
Advogado(s):
REQUERIDO: CARLOS EMILIO GOYZUETA QUINTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc,

Ciente da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, em que foi decretado o divórcio entre as partes (ID 447530493), CUMPRA o cartório com o comando do decisum, expedindo o competente mandado de averbação.

Em prosseguimento ao feito, CUMPRA-SE com o despacho de ID 431373558, promovendo a CITAÇÃO DO RÉU nos moldes determinados.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0538389-52.2018.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - e-mail: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0538389-52.2018.8.05.0001
ACIONANTE(s): FLAVIA SANTOS MENESES

ACIONADO: GILMAR JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Reitere-se a diligência citatória do Acionado, por Oficial de Justiça, observando o contato telefônico /WhatsApp informado no ID 357595725, para, querendo, oferecer contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo advertido que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.
P.I.

Salvador(BA), data da assinatura eletrônica.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
0311842-61.2015.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Michele Silva Das Merces (OAB:BA49714)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: salvador4vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0311842-61.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MARIANA MARTINS DOS SANTOS SENA
EXECUTADO: HELIOMAR DOS SANTOS SENA

DECISÃO
Vistos,
Trata-se a presente demanda de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS movida em face do genitor HELIOMAR DOS SANTOS SENA, pelo rito da coerção pessoal, sob a alegação de inadimplemento da obrigação alimentícia.
O Executado, regularmente assistido pela Defensoria Pública, apresentou justificativa, no ID 60698720, sustentando o excesso de execução, tendo em vista que a prisão civil somente é cabível para a cobrança de parcelas dos últimos três meses e das parcelas vincendas, contados da propositura da ação, a qual fora ajuizada em abril/2015, referente a valores de pensão com início em setembro/2014. Noticiou que na época da celebração do acordo, o mesmo fora acometido de uma grave enfermidade "Síndrome de Guilain Bare", com tetraparesia e risco de insuficiência respiratória, permanecendo internado no CTI, em uso de imunoglobulina e em acompanhamento fisotérápico intensivo, encontrando-se desempregado desde o dia 12 de maio de 2015 (CTPS em anexo), vivendo de bicos, na função de ajudante de pedreiro. Acrescentou, ainda, que possui mais três filhos menores de idade, os quais dependem economicamente do Executado.
Em petitório de ID 60698737, a Exequente pugnou pela decretação da prisão civil.
Despacho proferido no ID 60698745, determinando a adequação da planilha de débito, envolvendo apenas as três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, o que fora devidamente cumprido no ID 60698750.
Determinada nova intimação do Executado, o mesmo não fora localizado, inclusive no endereço e contatos telefônicos indicados na peça de defesa, conforme se extrai da Certidão de ID 65636811.
Em seguida, após requerimento da parte Exequente, realizou-se a intimação do devedor, por edital, sendo nomeado Curador Especial para atuar na sua defesa, sendo oferecida contestação no ID 205372475, arguindo as preliminares de nulidade da citação em virtude da necessidade de esgotamento dos meios de localização da parte ré, e de violação ao disposto no inciso II, do art. 257, do CPC. No mérito contestou por negativa geral.
Réplica no ID 269103711, reiterando o pedido de decretação da prisão civil.
Instado a manifestar-se, o Representante do Ministério Público, opinou favoravelmente ao acolhimento da preliminar suscitada pela Curadoria Especial, com a consequente invalidação da intimação editalícia à qual se refere o documento eletrônico nº 98865553, renovando-se a intimação do Executado, por intermédio de oficial de justiça, na forma do artigo 275 do Código de Processo Civil, no seu atual endereço residencial, a ser obtido por meio de pesquisa junto ao INFOJUD e/ou SIEL.
No ID 401191148, foi colacionada planilha atualizada do débito.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO.
Compulsando detidamente os autos, observa-se a ocorrência de tumulto processual, com a equivocada reiteração de intimação do Executado, por edital, uma vez que, não tendo o mesmo comunicado a alteração do seu endereço, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço informado nos autos, conforme regra inserta no §único, do art. 274, do CPC, in verbis:
"Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.".
No mesmo sentido, preceitua o §3º, do art. 513, do CPC:
"Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.
§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:
I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;
III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246 , não tiver procurador constituído nos autos
IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256 , tiver sido revel na fase de conhecimento.

§ 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.".
Sendo assim, CHAMO O FEITO À ORDEM, reputando válida a intimação do Executado, por Oficial de Justiça, realizada no endereço e através dos contatos telefônicos informados na Justificação apresentada, quais sejam, Travessa Santana, 56, Cosme de Farias, Salvador-BA, CEP: 40254-150, Telefones (71)3382-9683/ (71)99991-1636/ (71)99312-0423, consoante se infere da Certidão lavrada no ID 65636811.
Outrossim, efetivamente assiste razão à Exequente, haja vista que os argumentos esposados na Justificativa apresentada pelo Devedor não são suficientes para elidir o débito, estando desprovidas de qualquer comprovação da impossibilidade absoluta de pagamento dos alimentos, de modo a inferir que aquele apenas recalcitra no cumprimento da sua obrigação alimentar em favor da filha.
O Devedor, intimado, manifestou-se tão-somente para informar que se encontra sem emprego fixo e possuir outros três filhos, sendo consolidado o entendimento jurisprudencial de que a mera alegação de enfrentamento de dificuldades financeiras e ausência de vínculo empregatício não se revelam aptas a justificar o inadimplemento dos alimentos, devendo discutir a questão do valor dos alimentos, querendo, nas vias próprias.
A Súmula 309 do STJ estabelece que a cobrança do débito alimentar somente pode ocorrer nos termos do disposto no § 7º, do art. 528, do CPC, com relação às três últimas parcelas anteriores ao pedido e aquelas subsequentes, o que fora observado na hipótese em tela; contudo, ainda assim, não contou com o cumprimento pelo Devedor.
Destarte, esgotadas todas as medidas capazes de compelir o Devedor de alimentos a saldar sua obrigação, não resta outra alternativa senão a decretação de sua prisão civil.
Posto isto, com fulcro no art. 528 e seguintes do CPC, determino o protesto do pronunciamento judicial, e DECRETO a prisão civil de HELIOMAR DOS SANTOS SENA, inscrito no CPF nº 010.052.895-30, pelo prazo de 03 (três) meses, ou até que pague o valor atualizado do débito, referente às parcelas vencidas a partir de JANEIRO/2015.
No tocante ao protesto do título judicial que estabeleceu a obrigação alimentar do Executado, expeça-se a Secretaria a respectiva Certidão, cabendo à parte credora a sua apresentação ao Cartório competente.
Expeça-se o competente mandado de prisão, via BNMP, e Ofício à Polinter, para adoção das medidas necessárias ao cumprimento da ordem judicial.
P.I.C.
SALVADOR(BA), 15 de agosto de 2023.
Bela. Bárbara Correia de Araújo Bastos
JUÍZA DE DIREITO
(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070604-89.2024.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8070604-89.2024.8.05.0001
ACIONANTE: ALINE DOS SANTOS CERQUEIRA

ACIONADO: JOSE JORGE SANTOS GOMES

DESPACHO

DEFIRO a Gratuidade da Justiça.
Processe-se em segredo de Justiça, devendo a Secretaria efetuar a devida anotação.
RESERVO-ME para apreciar a tutela de urgência relativa á solicitação de alimentos provisórios requerida após o oferecimento da resposta, quando melhor delineado estará o panorama da lide, ensejando o exame dos requisitos que a autorizam, e, sobretudo, em homenagem ao princípio do contraditório.
Tratando-se de litígio passível de transação, designo audiência de conciliação para o dia, 18/07/2024, às 08:30 , horas, a realizar-se no CEJUSC – Varas de Família, situado no andar térreo do Fórum das Famílias, endereço em epígrafe.
Cite-se o Acionado, para, querendo, oferecer contestação, através de advogado regularmente constituído ou Defensor Público, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, quando uma das partes não comparecer ao ato ou, comparecendo, não houver autocomposição, sendo advertido que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela Autora.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, que deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao Acionado o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

Publique-se. Intimem-se as partes, sendo que a Autora, através dos advogados, via DJe, ou da Defensoria Pública, se for o caso, os quais deverão cientificar seus constituintes.

Salvador(BA), 3 de junho de 2024.

Adriano de Lemos Moura
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001983-40.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cintia Desiree Oliveira Dos Anjos Reis
Executado: Joebert Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº:8001983-40.2024.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CINTIA DESIREE OLIVEIRA DOS ANJOS REIS

EXECUTADO: JOEBERT DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0509971-70.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ilka De Oliveira Lima Rodrigues (OAB:BA12177)

Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467184205
Processo N° : 0509971-70.2019.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ILKA DE OLIVEIRA LIMA RODRIGUES (OAB:BA12177)
ANA MAURA DE JESUS BEZERRA registrado(a) civilmente como ANA MAURA DE JESUS BEZERRA (OAB:BA49849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416082598800000449708276

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8112384-48.2020.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Murillo De Britto Santos Filho (OAB:BA4461)

Advogado: Valdomiro Garcia De Oliveira Junior (OAB:BA53283)
Advogado: Jorge Luiz Cabral De Britto (OAB:BA53557)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467186773
Processo N° : 8112384-48.2020.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MURILLO DE BRITTO SANTOS FILHO (OAB:BA4461)
JORGE LUIZ CABRAL DE BRITTO (OAB:BA53557), VALDOMIRO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA53283)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416131902100000449708294

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131375-38.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Solon Fonseca Da Anunciacao (OAB:BA17986)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467190638
Processo N° : 8131375-38.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SOLON FONSECA DA ANUNCIACAO (OAB:BA17986)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416322606000000449715053

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8179604-92.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Milena Bahia Heine
Requerido: Lucas Cerqueira Costa
Advogado: Andrei Brettas Grunwald (OAB:RN17541-B)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8179604-92.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MILENA BAHIA HEINE

EXECUTADO: EXECUTADO: LUCAS CERQUEIRA COSTA

DECISÃO

Vistos,
Ante o petitório de ID.460067452, ABRA-SE vistas dos autos ao MP.
P.R.I

Salvador(BA), data da assinatura digital.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
JUIZ DE DIREITO
(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8139871-51.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alvaro Conrado Teles Soares (OAB:BA70648)

Advogado: Alvaro Conrado Teles Soares (OAB:BA70648)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466414188
Processo N° : 8139871-51.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALVARO CONRADO TELES SOARES registrado(a) civilmente como ALVARO CONRADO TELES SOARES (OAB:BA70648)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100400441493000000449017027

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8140325-31.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bianca Chetto Santos (OAB:BA53203)
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)

Advogado: Bianca Chetto Santos (OAB:BA53203)
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466600304
Processo N° : 8140325-31.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BIANCA CHETTO SANTOS (OAB:BA53203), FABIANA PRATES CHETTO registrado(a) civilmente como FABIANA PRATES CHETTO (OAB:BA19693)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100400573771900000449186992

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091333-78.2020.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA50243)

Advogado: Marcos Roberto Antas Silva (OAB:BA30569)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467203404
Processo N° : 8091333-78.2020.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ALBERICO PEREIRA SANTOS (OAB:BA50243)
MARCOS ROBERTO ANTAS SILVA (OAB:BA30569)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417365868000000449725231

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8108951-02.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rodolfo Nunes Ferreira (OAB:BA9139)

Advogado: Rafael Simoes (OAB:BA13295)
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467205870
Processo N° : 8108951-02.2021.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RODOLFO NUNES FERREIRA (OAB:BA9139)
RAFAEL SIMOES (OAB:BA13295), NAYARA RIBEIRO DE SOUZA SIMOES (OAB:BA16197)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417420120800000449724325

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0513428-13.2019.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lourival Da Silva Oliveira (OAB:BA61507)

Advogado: Lourival Da Silva Oliveira (OAB:BA61507)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466868279
Processo N° : 0513428-13.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
LOURIVAL DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA61507)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100311254894500000449428114

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0507992-78.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edival Jose Dos Santos Filho
Advogado: Washington Andrade Do Espirito Santo (OAB:BA37689)
Reu: Debora Lima Pinto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507992-78.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDIVAL JOSE DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): WASHINGTON ANDRADE DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA37689)
REU: DEBORA LIMA PINTO
Advogado(s):

DECISÃO
R.h
Finalizados os atos de instrução e ultimadas as manifestações derradeiras das partes litigantes, ressoa como imprescindível ao julgamento da presente demanda o acesso por este juízo aos documentos comprobatórios das respectivas transações (venda) relacionados ao bem imóvel e móvel (veículo automotor) constante nos autos, tendo em vista a divergência de valores e apontamentos registrados pelos demandantes.
Assim, com vistas a permitir, melhor compreensão dos fatos e o direito postulado no feito, associado ao longevo ano de tramitação deste expediente, converto o julgamento do feito em diligência a fim de que sejam acostados ou informados nos autos os respectivos ID's atinentes a tais transações financeiras relacionadas aos citados bens.
Fixo o prazo comum de 15 dias aos litigantes.
Cumprida tal diligência, retornem os autos conclusos para sentença meritória.
P.R.I

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
ADRIANO DE LEMOS MOURA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8138410-44.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jurema Sapucaia Almeida (OAB:BA34844)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466193401
Processo N° : 8138410-44.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JUREMA SAPUCAIA ALMEIDA (OAB:BA34844)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093015274681600000448821402

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

5ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088016-38.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Silva Moreira
Advogado: Juliane Pereira Conrado (OAB:BA30462)
Advogado: Liara Porto Cruz (OAB:BA32846)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Matheus Machado Moreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8088016-38.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MANOEL SILVA MOREIRA
Advogado(s): JULIANE PEREIRA CONRADO (OAB:BA30462), LIARA PORTO CRUZ (OAB:BA32846)
REU: MATHEUS MACHADO MOREIRA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por suas advogadas, via DJe, para se manifestar acerca da certidão negativa, documento de ID 451202138, devendo, se for o caso, informar endereço atualizado, bem como telefone do requerido, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
CLAUDIA MARIA DANTAS SANTANA
Diretor/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052872-37.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Celeste Barros Lacerda
Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)
Reu: Paulo Cesar Werneck Lacerda
Advogado: Augusto Cesar Almeida Ribeiro (OAB:BA9772)
Advogado: Oseas Souza Soares (OAB:MG99905)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº:8052872-37.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: MARIA CELESTE BARROS LACERDA

REU: PAULO CESAR WERNECK LACERDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado / Defensoria, para se manifestar acerca da petição de ID 451417333. em quinze dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
NEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO SILVA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8150662-16.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Denize Maria Dos Santos Nery (OAB:BA18500)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450233010
Processo N° : 8150662-16.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
DENIZE MARIA DOS SANTOS NERY (OAB:BA18500)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070221220068400000434440612

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006886-55.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632)

Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632)

Advogado: Lara Jezler Campello Escardo (OAB:BA72552)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467045773
Processo N° : 8006886-55.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
MHERCIO CERQUEIRA MONTEIRO (OAB:BA17632)
LARA JEZLER CAMPELLO ESCARDO (OAB:BA72552)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100407483851900000449588864

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8069140-35.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcos Lino De Sousa (OAB:BA50635)

Advogado: Adriana Muniz Santos (OAB:BA59286)
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Advogado: Larissa Duque Marques (OAB:BA58159)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450200159
Processo N° : 8069140-35.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCOS LINO DE SOUSA (OAB:BA50635)
ADRIANA MUNIZ SANTOS (OAB:BA59286), LARISSA DUQUE MARQUES (OAB:BA58159), VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (OAB:BA43668)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070221174854300000434408391

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104962-22.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)

Advogado: Juliano Costa Cardoso (OAB:BA32511)
Advogado: Fabio Dos Santos Costa (OAB:BA35119)
Advogado: Alexander Short Andrade (OAB:BA39791)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450595002
Processo N° : 8104962-22.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LEONARDO VALVERDE CALIXTO DE ALMEIDA (OAB:BA51704)
JULIANO COSTA CARDOSO (OAB:BA32511), FABIO DOS SANTOS COSTA (OAB:BA35119), ALEXANDER SHORT ANDRADE (OAB:BA39791)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070221262250600000434786457

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8025674-20.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vitoria Almeida De Oliveira

Advogado: Valdirene Cunha Amorim Pamponet (OAB:BA71589)
Reu: Guilherme Dos Santos Sardinha
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: I. M. D. O. S.
Reu: Guilherme Dos Santos Sardinha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8025674-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VITORIA ALMEIDA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): VALDIRENE CUNHA AMORIM PAMPONET (OAB:BA71589)
REU: GUILHERME DOS SANTOS SARDINHA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE ALIMENTOS movida por ISIS MAITÊ DE OLIVEIRA SARDINHA, representada por sua genitora, tendo como polo passivo GUILHERME DOS SANTOS SARDINHA, pelos motivos de fato e de direito elencados na petição inicial.
Deferida antecipação dos efeitos da tutela para fixar a pensão da alimentanda no patamar de 20% dos rendimentos do réu (id. 370092737).
Foi tentada a conciliação entre as partes, no entanto, não se obteve sucesso (ata de id. 397390330).
Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação (id. 400410818).
A parte autora apresentou réplica em id. 400496906.
Não havendo arguição de preliminares, fixo como matéria controvertida questões relevantes à fixação do valor do pensionamento da autora, considerando-se o trinômio necessidade da alimentanda x possibilidade do alimentante x proporcionalidade da obrigação.
Declaro saneado o feito, com espeque no art. 357 do CPC.
Defiro a produção de prova oral, para a oitiva pessoal das partes e de testemunhas, cujo rol poderá ser apresentado ou atualizado no prazo comum de 10 dias.
Por fim, retornem-se os autos à juíza titular para inclusão do feito em pauta de audiência de instrução.
P.R.I.
Salvador/BA, 03 de julho de 2024.

MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito em substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140037-83.2024.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Felipe Espindola Carmona (OAB:RS60434)

Advogado: Jose Antonio Maia Goncalves (OAB:BA8618)
Advogado: Clovis Franca De Araujo Filho (OAB:BA10169)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466587140
Processo N° : 8140037-83.2024.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
FELIPE ESPINDOLA CARMONA (OAB:RS60434)
JOSE ANTONIO MAIA GONCALVES (OAB:BA8618), CLOVIS FRANCA DE ARAUJO FILHO (OAB:BA10169)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317322631600000449177352

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8139222-23.2023.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)

Advogado: Josinaldo Leal De Oliveira (OAB:BA21514)

Advogado: Josinaldo Leal De Oliveira (OAB:BA21514)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 463745061
Processo N° : 8139222-23.2023.8.05.0001
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
JOSINALDO LEAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSINALDO LEAL DE OLIVEIRA (OAB:BA21514)
ALANO BERNARDES FRANK (OAB:BA15387)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317512495900000446627652

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8072110-71.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lysia Ayana Rosado Nascimento Nunes (OAB:BA48311)

Advogado: Keitiane Barbosa Santos (OAB:SE12043)
Advogado: Lais Pinheiro Dos Santos (OAB:BA67599)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 463095504
Processo N° : 8072110-71.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
LYSIA AYANA ROSADO NASCIMENTO NUNES (OAB:BA48311)
KEITIANE BARBOSA SANTOS registrado(a) civilmente como KEITIANE BARBOSA SANTOS (OAB:SE12043), LAIS PINHEIRO DOS SANTOS (OAB:BA67599)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317515504800000446045123

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8121359-20.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Aline Heli Brito Machado Da Silva (OAB:BA71637)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461484469
Processo N° : 8121359-20.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ALINE HELI BRITO MACHADO DA SILVA registrado(a) civilmente como ALINE HELI BRITO MACHADO DA SILVA (OAB:BA71637)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090217365375600000444594160

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070434-25.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Carolina Carlos Gouvea (OAB:BA47393)

Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450810971
Processo N° : 8070434-25.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA CAROLINA CARLOS GOUVEA (OAB:BA47393)
ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070221220796200000434966518

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0545487-93.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Josenilda Nascimento Carvalho
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Advogado: Mauricio Jose Minho Goncalves (OAB:BA15300)
Advogado: Raquel Costa Magalhaes Setubal (OAB:BA43854)
Interessado: Jose Andrade Carvalho
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Advogado: Mauricio Jose Minho Goncalves (OAB:BA15300)
Advogado: Raquel Costa Magalhaes Setubal (OAB:BA43854)
Interessado: Renata Santana Cardoso
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Advogado: Rita Maria Soares Ferreira Da Silva (OAB:BA10132)
Advogado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB:BA38788)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0545487-93.2015.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: JOSENILDA NASCIMENTO CARVALHO e outros
Requerido:INTERESSADO: RENATA SANTANA CARDOSO
Sobre os embargos de declaração no ID 462122528, manifeste-se a parte requerida, no prazo de lei.
Salvador,BA. 3 de outubro de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8156177-32.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)

Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)

Advogado: Diego Neves Bonfim (OAB:BA31924)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466890897
Processo N° : 8156177-32.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
LIANE COSTA REIS (OAB:BA17511)
DIEGO NEVES BONFIM (OAB:BA31924)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317345340700000449450055

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8105738-80.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ivan Bitencourt De Cerqueira (OAB:BA54637)

Advogado: Ivan Bitencourt De Cerqueira (OAB:BA54637)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467048993
Processo N° : 8105738-80.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IVAN BITENCOURT DE CERQUEIRA (OAB:BA54637)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409121475700000449592024

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8140592-03.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467050516
Processo N° : 8140592-03.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO (OAB:BA22705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409132395800000449590188

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8139944-23.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Salete Bomfim Nascimento (OAB:BA52009)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467047044
Processo N° : 8139944-23.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SALETE BOMFIM NASCIMENTO (OAB:BA52009)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409132519100000449590173

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140760-05.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nelmir Franklin Silva De Souza (OAB:BA79388)

Advogado: Nelmir Franklin Silva De Souza (OAB:BA79388)

Advogado: Nelmir Franklin Silva De Souza (OAB:BA79388)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467048961
Processo N° : 8140760-05.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NELMIR FRANKLIN SILVA DE SOUZA (OAB:BA79388)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409134211400000449592002

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8141878-16.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafaela Santos Lira Da Silva
Advogado: Alfredo Rodrigues Alves Silva (OAB:MG108620)
Reu: Ramildson Lira Da Silva
Advogado: Manoel Sabino Rios Neto (OAB:BA44791)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8141878-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAFAELA SANTOS LIRA DA SILVA
Advogado(s): ALFREDO RODRIGUES ALVES SILVA (OAB:MG108620)
REU: RAMILDSON LIRA DA SILVA
Advogado(s): MANOEL SABINO RIOS NETO (OAB:BA44791)

DESPACHO
Justiça gratuita.
Cumpra-se, servindo a presente Carta Precatória como mandado.
Após, devolva-se.

Salvador,BA. 4 de outubro de 2024
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8077748-17.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gerusa Maria Ribeiro De Andrade (OAB:BA31489)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466894394
Processo N° : 8077748-17.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GERUSA MARIA RIBEIRO DE ANDRADE (OAB:BA31489)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314314812300000449449884

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8032116-65.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Simone Araujo Gouveia Santos

Advogado: Arley Santos Principe Costa (OAB:BA63509)
Requerido: Anderson De Jesus Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8032116-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SIMONE ARAUJO GOUVEIA SANTOS
Advogado(s): ARLEY SANTOS PRINCIPE COSTA registrado(a) civilmente como ARLEY SANTOS PRINCIPE COSTA (OAB:BA63509)
REQUERIDO: ANDERSON DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Requer a autora a fixação de alimentos provisórios para si e para o filho maior.
DECIDO.
O deferimento de alimentos provisórios entre cônjuges demanda seja demonstrada de logo a equação necessidade X possibilidade.
A documentação juntada aos autos até este momento processual, não é suficiente à concessão de alimentos provisórios.
De fato, é necessária a demonstração de que a autora atualmente não é capaz de manter o próprio sustento, e que o réu tem capacidade para lhe prestar alimentos, o que não foi comprovado pela requerente neste momento processual, para fins de se arbitrar alimentos provisórios.
TJBA-0033684) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. NÃO EVIDENCIADA A NECESSIDADE DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS PLEITEADOS, NEM A POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO AGRAVADO DE PRESTÁ-LOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Conforme dispõem os arts. 1.694 e 1.695 do CC/2002, a obrigação de prestar alimentos a cônjuge ou companheira é excepcional, exigindo prova da necessidade de quem pede e da possibilidade de quem é demandado, requisitos não evidenciados, in casu, ao menos nesta sede de cognição sumária. Reforma da decisão agravada, para indeferir os alimentos provisórios requeridos. (Agravo de Instrumento nº 0006759-09.2016.8.05.0000, 1ª Câmara Cível/TJBA, Rel. Silvia Carneiro Santos Zarif. Publ. 05.07.2016).
TJMA-0078285) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS - UNIÃO ESTÁVEL. EX-COMPANHEIRA. PESSOA APTA PARA O TRABALHO - NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. I - A obrigação de prestar alimentos ao ex-companheiro ou ex-cônjuge decorre do dever de mútua assistência disposto no art. 1.566, III, do Código Civil, sendo que na sua fixação deverá o julgador atentar para a proporcionalidade entre as necessidades do alimentando e os recursos econômicos do alimentante, a teor do disposto no § 1º do artigo 1.694, também da citada lei civil. II - Não restando demonstrado, para a fixação dos alimentos provisórios, a favor da ex-companheira do recorrente, o binômio necessidade-possibilidade, não tendo sido comprovado que a agravada estaria inapta para prover o seu próprio sustento, deve a decisão a quo ser reformada. III - Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Processo nº 023553/2014 (170926/2015), 4ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Luiz Gonzaga Almeida Filho. DJe 21.09.2015).
E a natureza do pedido fixação de alimentos provisórios obsta a antecipação da tutela sem esses requisitos, posto que há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, já que os alimentos pagos não podem ser restituídos.
De fato, é o comando do art. 300, § 3º do CPC: " A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
É o que também se vê do seguinte julgado:
"O perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, salvo hipóteses especialíssimas, é óbice à sua concessão" (in STJ, REsp 242.816/PR, DJ 05.02.01, p. 103). 4. Recurso improvido. (Processo nº 2012.00.2.028772-5 (654929), 5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. João Egmont. unânime, DJe 22.02.2013).
Isto posto, deixo de arbitrar alimentos provisórios como requerido na inicial.
A tutela antecipada aqui indeferida poderá ser reapreciada após a formação do contraditório.
Indefiro o pedido de alimentos em favor do filho do casal, nestes autos, vez que já é maior, podendo, caso queira, propor ação autônoma de alimentos.
Quanto ao pedido de antecipação de tutela para a separação de corpos, reservo-me para apreciar após a apresentação da contestação.
Ao CEJUSC, para a realização da audiência, na forma do art. 695 do CPC, ficando as partes esclarecidas que:
1) de acordo com o art. 334 do CPC, a audiência somente não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição;
2) segundo o § 5º do mesmo dispositivo, o autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência;
3) as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou Defensor Público.
Designo o dia 28/11/2024 às 09:30, na Sala 1, no CEJUSC (Térreo do Fórum das Famílias em Nazaré) para a sessão de conciliação.
Cite-se a parte acionada, a qual fica de logo esclarecida de que, de acordo com o art. 335 do CPC, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da

última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.
O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.
A citação será feita na pessoa do réu.
Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, que simplifica a prática de atos processuais, atribuo à presente decisão/despacho força de mandado/ofício/carta precatória, dispensando a prática do ato pela serventia.
Salvador, 02 de outubro de 2024
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8065673-43.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ramon Bastos Pinto Santos
Advogado: Meisson Rodrigues Dos Santos (OAB:BA64347)
Advogado: Gerson Nery Souza (OAB:BA73562)
Requerido: Angelice Cruz Gomes
Terceiro Interessado: S. B. G.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8065673-43.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Requerente: REQUERENTE: RAMON BASTOS PINTO SANTOS
Requerido:REQUERIDO: ANGELICE CRUZ GOMES
Vistos etc.
Defiro a gratuidade.
Defiro a emenda da inicial (ID 446414501).
Arbitro os alimentos provisórios no valor ofertado.
Sobre o pedido de guarda provisória compartilhada, ouça-se o Ministério Público.
Oficie-se, se necessário, para o desconto dos alimentos provisórios.
Ao CEJUSC, para a realização da audiência, na forma do art. 695 do CPC, ficando as partes esclarecidas que:
1) de acordo com o art. 334 do CPC, a audiência somente não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição;
2) segundo o § 5º do mesmo dispositivo, o autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência;
3) as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou Defensor Público.
Designo o dia 27/11/2024 10:00, na Sala Fórum das Famílias, NAZARÉ, SALVADOR - BA - CEP: 40040-310, para a sessão de conciliação.
Cite-se a parte acionada, a qual fica de logo esclarecida de que, de acordo com o art. 335 do CPC, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.
O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.
A citação será feita na pessoa do réu.
Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, que simplifica a prática de atos processuais, atribuo à presente decisão/despacho força de mandado/ofício/carta precatória, dispensando a prática do ato pela serventia.
Salvador,BA. 3 de outubro de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8141346-42.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alef Nilton Silva Sousa (OAB:BA70634)

Advogado: Alef Nilton Silva Sousa (OAB:BA70634)

Advogado: Alef Nilton Silva Sousa (OAB:BA70634)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467048963
Processo N° : 8141346-42.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALEF NILTON SILVA SOUSA (OAB:BA70634)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409074428500000449592004

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8140201-48.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Keven Dos Santos Silva
Advogado: Vanessa Freire Maciel (OAB:BA80815)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Reu: Eliel Almeida Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8140201-48.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: AUTOR: KEVEN DOS SANTOS SILVA
Requerido:REU: ELIEL ALMEIDA SILVA
Vistos etc.
Defiro a gratuidade.
Comprovado o parentesco, bem como a frequência a curso superior ou profissionalizante e não havendo maiores informações quanto às condições financeiras do(a) alimentante ou sobre a existência de outros filhos menores ou incapazes, arbitro os alimentos provisórios em 25% do salário mínimo.
Oficie-se, se necessário, para o desconto dos alimentos provisórios.
Ao CEJUSC, para a realização da audiência, na forma do art. 695 do CPC, ficando as partes esclarecidas que:
1) de acordo com o art. 334 do CPC, a audiência somente não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição;
2) segundo o § 5º do mesmo dispositivo, o autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência;
3) as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou Defensor Público.

Designo o dia 28/11/2024 10:30, na Sala Fórum das Famílias, NAZARÉ, SALVADOR - BA - CEP: 40040-310, para a sessão de conciliação.
Cite-se a parte acionada, a qual fica de logo esclarecida de que, de acordo com o art. 335 do CPC, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.
O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.
A citação será feita na pessoa do réu.
Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, que simplifica a prática de atos processuais, atribuo à presente decisão/despacho força de mandado/ofício/carta precatória, dispensando a prática do ato pela serventia.
Salvador,BA. 3 de outubro de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110221-56.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mario Victor Silva Do Bomfim Oliveira (OAB:SE11098)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467084582
Processo N° : 8110221-56.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIO VICTOR SILVA DO BOMFIM OLIVEIRA (OAB:SE11098)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410272906300000449621399

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0508063-75.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Adriano Jose Santa Rita Da Cruz
Advogado: Dulce Bastos Salles (OAB:BA27253)
Advogado: Noelia Brige Ellery (OAB:BA27151)
Representado: Katia Patricia Moreira Ramos Da Cruz
Advogado: Patricia Cleia Pereira Batista (OAB:BA14678)
Terceiro Interessado: Isabela Ramos Santa Rita Da Cruz
Terceiro Interessado: Tarsila Ramos Santa Rita Da Cruz
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 0508063-75.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: REPRESENTADO: ADRIANO JOSE SANTA RITA DA CRUZ

Requerido: REPRESENTADO: KATIA PATRICIA MOREIRA RAMOS DA CRUZ
Vistos, etc.
ADRIANO JOSÉ SANTA RITA DA CRUZ, identificado na inicial, ajuizou a presente ação de revisão de alimentos em face de ISABELA RAMOS SANTA RITA DA CRUZ e TARSILA RAMOS SANTA RITA DA CRUZ, representadas por sua genitora KÁTIA PATRÍCIA MOREIRA RAMOS DA CRUZ, aduzindo em síntese que em 09/01/2002 casou-se com a genitora das requeridas; que no ano de 2015 tramitou a ação de Divórcio dos genitores das menores tombada sob o nº 0553752-84.2015.8.05.0001 onde as partes realizaram acordo em que o autor contribuiria com 20% (vinte por cento) do seu salário líquido, além de arcar com o pagamento das mensalidades escolares e planos de saúde de ambas as filhas, obrigando-se ainda ao pagamento das parcelas referentes ao plano de saúde da representante das requeridas, que permaneceria como sua dependente; que restou sob a responsabilidade da genitora apenas pagamento das atividades extras de ambas as filhas, tais como inglês e ballet; que restou acordado que o imóvel no qual residia o casal passaria a ser exclusivamente de propriedade da genitora das menores, fato este que obrigou o autor a providenciar um imóvel para sua moradia; que passados alguns meses após o acordo, o requerido apresentou sérios problemas de saúde que elevaram seus gastos pessoais com medicamentos, aumento da coparticipação no seu plano de saúde, entre outros; que o autor adquiriu um imóvel através de financiamento da Caixa Econômica Federal com parcelas no valor médio de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), bem como precisou realizar despesas com a compra de equipamentos e mobiliário necessários para montar o citado imóvel; que a compra do imóvel criou a obrigação do requerido de realizar o pagamento mensal de taxas condominiais no valor de R$ 456,21 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos) e IPTU; que o autor foi diagnosticado com hérnia discal lombar e osteoartrose do quadril, necessitando passar por cirurgia, o que o deixou de licença do seu trabalho por um longo período; que os problemas de saúde ocasionaram um aumento substancial nas despesas pessoais do autor; que o aumento das despesas mensais do autor somados às obrigações assumidas no acordo no autos o Divórcio tem lhe gerado um custo mensal de R$ 2.776,83, acrescido ainda do desconto da pensão alimentícia no valor de 20% dos seus rendimentos, bem como despesas de cooperação com o plano de saúde; que o salário do autor salário varia entre R$ 5.000,00 a R$ 6.000,00 e as citadas despesas correspondem a aproximadamente R$ 2.500,00; que a pensão alimentícia paga pelo autor ultrapassa as suas possibilidades; que a genitora das menores é funcionária pública municipal e percebe remuneração semelhante à do autor; que a Prefeitura Municipal do Salvador disponibiliza para seus servidores a possibilidade de ser segurado de Plano de Saúde, sendo necessária a exclusão da genitora das requeridas como dependente do plano de saúde do alimentante, uma vez que a mesma não ficará desprotegida, podendo se associar ao plano de saúde ofertado pelo órgão do qual é contratada; que restou ainda estabelecido no acordo que o autor pagaria as mensalidades escolares das menores, o que corresponde ao valor de cerca de R$ 1.300,00; que diante das dificuldades financeiras o autor vem cumprindo com a citada obrigação com extremo esforço; que a genitora das menores vem descumprindo a sua obrigação quanto ao pagamento das despesas extracurriculares realizadas pelas alimentandas como o inglês e o balé, o que tem forçado o autor a realizar os referidos pagamentos. Requereu a redução da pensão alimentícia para 10% dos rendimentos do autor e que as mensalidades escolares sejam partilhadas igualitariamente, bem como que a genitora das menores seja excluída como dependente do plano de saúde do autor. Juntou documentos no ID 242365065.
Emenda da inicial incluindo genitora das menores no polo passivo da ação (ID 242365095).
Juntada de documentos pelo autor no ID 242365104 e ID 242365164.
Manifestação do Ministério Público no ID 242365169.
Tentada a conciliação prévia, sem êxito (ID 242365176).
A parte acionada apresentou contestação, alegando que o imóvel que coube à terceira requerida na partilha é o mesmo que o autor teria vivido com sua família, vez que a casa foi construída pelo casal em cima da residência dos pais do autor; que ao autor coube a propriedade de parte da casa térrea (herdada dos seus pais), além de outros bens – carro e casa na Ilha, cabendo frisar que o casamento foi em comunhão universal de bens; que é falsa a afirmação do autor que não teria outro bem para residir em Salvador, pelo que adquiriu um apartamento no bairro de Piatã; que após o Divórcio, além de outros bens, o autor adquiriu um apartamento num bairro de classe média alta, cujas despesas foram contraídas voluntariamente; que o custeio do plano de saúde da requerida fez parte do ajuste financeiro para a fixação dos alimentos, não devendo prosperar sua exclusão; que as reais condições financeiras do autor eram totalmente ignoradas pelas requeridas, já que não há diálogo algum entre os pais e as filhas; que mesmo após os descontos da pensão alimentícia e plano de saúde de todos, ainda cabem valores significativos e bem maiores que os vencimentos da terceira requerida; que as condições do autor são ótimas, vivendo hoje de forma muito confortável, demonstrando uma situação bem distinta da que alega na exordial; que ao divorciar-se coube ao autor os seguintes bens: Veículo modelo Hyundai HB 20, 1.6, ano 2014, avaliado em R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), casa financiada em Itaparica situada no Itaparica Resort Empreendimento Imobiliário Ltda., unidade 28 A, adquirido pelo valor de R$ 132.745,00 (cento e trinta e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais) e cota da herança deixada pelo genitor do autor; que quanto ao problema de saúde enfrentado em 2017, o autor só demonstra o gasto de R$ 400,00; que a pensão ajustada, paga hoje pelo autor é no valor de R$ 2.321,00; que o autor recebe reembolso, do seu empregador, das despesas escolares das filhas no valor de 50%; que as despesas das alimentandas só aumentaram, girando hoje em torno de R$ 9.065,12 (nove mil sessenta e cinco reais e doze centavos); que a redução da pensão alimentícia para 10% dos rendimentos do autor, além da exclusão da 3ª requerida do Plano de Saúde, é injusta e inaceitável; que em sede de Reconvenção requer a parte autora a majoração dos alimentos considerando as excelentes condições demonstradas pelo autor; que as alimentandas tiveram suas despesas aumentadas, e certamente aumentarão, com transporte, lazer, vestuário, alimentação, além de todas as outras despesas atinentes à faixa de idade. Requereu a majoração da pensão alimentícia para 35% dos rendimentos do requerido, além da manutenção do pagamento da escola e plano e saúde para as três requeridas. Juntou documentos no ID 242365193 e ID 242365193.
Réplica/contestação à reconvenção e juntada de documentos no ID 242365677/242365677.
Renovada a tentativa de conciliação, sem êxito (ID 242365992). O autor juntou documentos no ID 242365995 e posteriormente no ID 242366007.

Manifestação da parte acionada e juntada de documentos nos IDs 242366094/242366097. Nova petição e documentos da parte acionada no ID 242366257/242366309. Manifestação do autor no ID 386533038. Petição da acionada no ID 394475980, ID 417689063 e ID 417689063. Juntada de documentos do autor no ID 419254098.
No ID 442329667 foi regularizada a representação processual de ISABELA RAMOS SANTA RITA DA CRUZ, vez que alcançou a maioridade.
O Ministério Público opinou pela improcedência dos pedidos autorais e reconvencionais (ID 455579926).
É o Relatório.
DECIDO.
A sentença que fixa alimentos traz em si a cláusula rebus sic stantibus – a pensão permanece enquanto permanecerem as mesmas as condições financeiras do alimentante e a necessidade do alimentário.
É o que dispõe o art. 1.699, do Código Civil: "Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo".
Na hipótese dos autos, vê-se que o autor não comprovou a alegada modificação para pior das suas possibilidades financeiras após a fixação dos alimentos. De fato, embora tenha comprovado a problemas de saúde (ID 242365084/ID 242365085), não demonstrou o autor que esta circunstância afetou as suas possibilidades financeiras. Ademais, não se produziu prova bastante de aumento de suas despesas pessoais desde a constituição da obrigação alimentar que se pretende revisar, não havendo maiores evidências de que o valor da pensão está excessivamente oneroso a ponto de comprometer o atendimento das necessidades do autor. Desta forma, cabendo ao autor o ônus da prova e, constatado que este não se desincumbiu de provar o alegado, não é possível a desconstituição do que foi acordado e homologado na ação de alimentos. Por outro lado, os contracheques de ambos os genitores juntados aos autos demonstram que a pensão alimentícia não se encontra desproporcional aos rendimentos do alimentante, ao tempo em que, presumindo-se o gasto da genitora com 50% das despesas das filhas, há comprometimento de boa parte de sua renda. E as declarações de imposto de renda de ambos demonstram rendimentos semelhantes, portanto, a diminuição pleiteada pelo autor iria desequilibrar a equação necessidade x possibilidade x proporcionalidade.
TJAP-0021379) CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO. 1) A obrigação alimentar se prolonga no tempo, sendo comum o surgimento de alterações fáticas na situação de necessidade do alimentando e/ou de possibilidade do alimentante que acabem por tornar desproporcional o dever até então fixado, a ensejar a sua revisão com amparo na cláusula rebus sic standibus, consagrada no art. 1.699 do Código Civil e no art. 15 da Lei nº 5.478/68; 2) Em ação revisional, não havendo prova da superveniente redução da possibilidade econômica do alimentante e/ou da necessidade do filho menor, faz-se imperiosa a manutenção da verba alimentar anteriormente acordada entre as partes; 3) Sentença de improcedência mantida, apelo desprovido. (Processo nº 0009533-97.2015.8.03.0001, Câmara Única do TJAP, Rel. Convocado Luciano Assis. unânime, DJe 11.11.2016).
TJMA-0102516) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA PARTE. ARTIGO 1.699 DO CÓDIGO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Havendo mudança na situação financeira poderá o alimentante requerer a redução da pensão conforme preleciona o artigo 1.699 do Código Civil. 2. O Autor Apelante não provou qualquer situação que consubstancie mudança em sua situação financeira, ou seja, a obrigação alimentar continua dentro de suas possibilidades, atendendo assim o binômio necessidade/possibilidade, não havendo que se falar em redução da obrigação alimentar. 3. Na forma do art. 85, § 11, do NCPC, devem ser fixados honorários recursais, o que faço no sentido de majorar os honorários ao patamar de R$ 1.000,00 (mil reais), dada a indiscutível importância da causa e sua natureza, bem como a demonstração de zelo por parte do advogado, aqui apresentando suas petições tempestivamente e dispensando tratamento cortês a todos os sujeitos do processo. 4. Recurso conhecido e improvido. (Processo nº 056261/2016 (203848/2017), 3ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Jamil de Miranda Gedeon Neto. DJe 08.06.2017).
Sobre o pedido de exclusão do autor do plano de saúde, temos que atualmente não se verifica dependência econômica da terceira acionada em relação ao ex-marido e portanto, considerando a natureza transitória dos alimentos prestados a ex-cônjuge, é aceitável que não mais seja mantida como sua dependente. Outrossim, é provável a possibilidade de a acionada hoje, passados mais de nove anos desde o divórcio, manter-se com seus próprios esforços e assim prover ao pagamento de seu plano de saúde.
Quanto ao pedido reconvencional de majoração da pensão, da análise dos autos, vê-se que não é possível afirmar que a situação financeira do alimentante tenha melhorado após a fixação dos alimentos. Ademais, os documentos que acompanharam a contestação não permitem formar convicção sobre a veracidade dos fatos alegados, especialmente para se aumentar consideravelmente o valor dos alimentos prestados às menores.
Isto posto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente em parte o pedido formulado na inicial para excluir a terceira requerida, genitora das menores, como dependente do plano de saúde do autor e improcedentes os pedidos da reconvenção, determinando o arquivamento dos autos.
Custas processuais na forma da lei. Honorários de 15% do valor da causa para cada um dos sucumbentes, na forma do art. 85, §14, do CPC, devendo ser observado o art. 98, § 3º do CPC.
P. R. I.
Salvador/BA, 2024-10-03
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8048760-54.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)

Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)

Advogado: Roberta Sobral Varjao (OAB:BA21769)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8048760-54.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
Requerente: EXEQUENTE: M. C. C. D. A. G. e outros
Requerido:EXECUTADO: EVANDRO DE ALMEIDA GOUVEIA SOBRINHO
Vistos, etc.
Considerando o princípio inserto nos artigos 3º, §§ 2º e 3º; 139, V; e 694, do CPC, deve ser buscada a solução consensual do conflito.
Assim, considerando a existência de conciliadores capacitados em atuação no CEJUSC/Varas de Família, entendo viável a tentativa, por meio de conciliação, para que as partes no processo em epígrafe sejam estimuladas à resolução consensual da lide, devendo cada uma manifestar sua concordância ou não em participar da sessão de conciliação, no prazo de cinco dias. O silêncio será interpretado como concordância.
Havendo concordância, de logo designo o dia 06/08/2024 08:30, na Sala Fórum das Famílias, NAZARÉ, SALVADOR - BA - CEP: 40040-310, para a sessão de conciliação.
Em caso de recusa expressa de ambas as partes/todos os interessados, ficam desde já intimados para requerer o que entenderem cabível para o prosseguimento do feito.
Intimem-se.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8131612-67.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Wellington Sena De Oliveira
Advogado: Danilo Querino E Silva Do Prado Vieira (OAB:BA34500)
Representado: Mateus De Oliveira Oliveira
Advogado: Danilo Querino E Silva Do Prado Vieira (OAB:BA34500)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8131612-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: WELLINGTON SENA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DANILO QUERINO E SILVA DO PRADO VIEIRA (OAB:BA34500)
REPRESENTADO: MATEUS DE OLIVEIRA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos.
As partes peticionaram em conjunto Id. 464417350 requerendo a homologação de acordo celebrado que atende aos requisitos de existência, validade e eficácia, inerentes a todo negócio jurídico, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.
Não havendo interesse de incapaz, desnecessária a atuação do Ministério Público.
Diante do exposto, homologo o acordo Id. 464417350 de exoneração de obrigação de pagar alimentos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
O presente acordo não afeta direitos de terceiros que não integram o processo.
Sem custas. Arquive-se. Oficie-se à fonte pagadora para cessar descontos.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8079346-06.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paula Kelly Bonfim De Araujo (OAB:BA73809)

Advogado: Paula Kelly Bonfim De Araujo (OAB:BA73809)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462579953
Processo N° : 8079346-06.2024.8.05.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PAULA KELLY BONFIM DE ARAUJO (OAB:BA73809)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090615075325900000445565276

Salvador/BA, 10 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102789-20.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Taise Oliveira E Oliveira
Reu: Maria De Almeida Ramos,
Advogado: Sandra Regina Alves Santos (OAB:BA62056)
Reu: Fernando Ramos
Autor: L. O. R.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8102789-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TAISE OLIVEIRA E OLIVEIRA e outros
Advogado(s):
REU: MARIA DE ALMEIDA RAMOS, e outros
Advogado(s): SANDRA REGINA ALVES SANTOS (OAB:BA62056)

DESPACHO
A ré apresentou contestação Id. 414919261 em que diz que é idosa, cuida de neto menor, mora sozinha pagando aluguel, recebe BPC de um salário mínimo, tem problema de saúde e não tem condição de pagar alimentos à parte autora. Diz que vendeu sua televisão para pagar a advogada. Pediu a revogação da Liminar Id. 403756680.
Considerando o quanto argumentado pelas partes e observando a possibilidade e necessidade, pois há uma infante que precisa de alimentos mas quem vai pagar é uma idosa que passa por privações, reduzo os alimentos para 5% (cinco por cento) do valos do salário mínimo. Oficie-se a fonte pagadora para os descontos devidos.
Intime-se a autora para, em quinze dias, manifestar-se sobre a contestação e para dizer como o outro réu será citado.

Intime-se.
Salvador/BA, 29 de maio de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0330618-80.2013.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tiago Antonio Dias Furtado Estanislau
Advogado: Filipe Faria De Faria (OAB:BA75422)
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Advogado: Livia Martins Ico Aguzzoli Souto (OAB:BA35598)
Requerido: Telma Vercosa De Sa Ribeiro Estanislau
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Advogado: Ana Paula Dos Passos Seixas (OAB:BA37968)
Advogado: Edna Dos Santos Costa (OAB:BA52436)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 0330618-80.2013.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: REQUERENTE: TIAGO ANTONIO DIAS FURTADO ESTANISLAU
Requerido: REQUERIDO: TELMA VERCOSA DE SA RIBEIRO ESTANISLAU
Vistos, etc.
Divórcio já decretado no ID 385851791, as partes deliberaram quanto à partilha de bens.
DECIDO.
Homologo o acordo celebrado entre as partes, nos termos das cláusulas ID 437772550, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Tributos eventualmente incidentes na partilha serão pagos pelos conviventes por ocasião da transferência de titularidade dos bens, ficando a expedição de carta de sentença condicionada a esta comprovação.
Sem custas.
Ao trânsito em julgado da presente, arquivem-se, após baixa.
P.R.I.

Salvador/BA, 2024-05-21

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0330618-80.2013.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tiago Antonio Dias Furtado Estanislau
Advogado: Filipe Faria De Faria (OAB:BA75422)
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Advogado: Livia Martins Ico Aguzzoli Souto (OAB:BA35598)
Requerido: Telma Vercosa De Sa Ribeiro Estanislau
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Advogado: Ana Paula Dos Passos Seixas (OAB:BA37968)
Advogado: Edna Dos Santos Costa (OAB:BA52436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 0330618-80.2013.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: TIAGO ANTONIO DIAS FURTADO ESTANISLAU
REQUERIDO: TELMA VERCOSA DE SA RIBEIRO ESTANISLAU

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para comprovarem o pagamento do imposto ou isenção junto à Fazenda Pública Estadual, ficando a expedição de carta de sentença condicionada a esta comprovação e o recolhimento das custas processuais, se for o caso.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ANTONIO CARLOS CRUZ DE SOUZA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077728-94.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Margarida Maria Da Conceicao
Reu: Erlandson Da Conceição Rodrigues
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 8077728-94.2022.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO
REQUERIDO: ERLANDSON DA CONCEIÇÃO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
VISTA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA.
PRAZO: 15 DIAS.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0509186-16.2016.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Yan Victor Da Silva Campos
Advogado: Tiago Mantoan Farias Nunes (OAB:BA37389)
Advogado: Ricardo Carvalho Torres (OAB:BA31898)
Advogado: Fernando Goncalves Da Silva Junior (OAB:BA80892)
Representado: Y P Da S C
Advogado: Tiago Mantoan Farias Nunes (OAB:BA37389)
Advogado: Ricardo Carvalho Torres (OAB:BA31898)

Representado: Iolanda Menezes Da Silva
Advogado: Tiago Mantoan Farias Nunes (OAB:BA37389)
Advogado: Ricardo Carvalho Torres (OAB:BA31898)
Representado: Publio Soares Campos
Advogado: Paula Rebeca Jorge E Silva (OAB:BA39781)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0509186-16.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: YAN VICTOR DA SILVA CAMPOS e outros (2)
Advogado(s): TIAGO MANTOAN FARIAS NUNES (OAB:BA37389), RICARDO CARVALHO TORRES (OAB:BA31898), FERNANDO GONCALVES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA80892)
REPRESENTADO: PUBLIO SOARES CAMPOS
Advogado(s): PAULA REBECA JORGE E SILVA (OAB:BA39781)

DESPACHO
Considerando o acordo que exonera o alimentante PUBLIO SOARES CAMPOS de prestar alimentos ao filho YAN VICTOR DA SILVA CAMPOS, intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, sobre o valor dos alimentos remanescentes devidos ao filho YLAN PABLO DA SILVA COMPOS.
Após, expeçam-se ofícios à PETROBRAS e PETROS (Fundação Petrobras de Seguridade Social), com o intuito de ser efetivado a exclusão da pensão correspondente a YAN VICTOR DA SILVA CAMPOS.
Diligências necessárias.
P.R.I.
Salvador/BA, 16 de agosto de 2024.

MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8040911-31.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Carlos De Souza Filho
Requerido: Jaqueline Moreira De Souza
Advogado: Carolina Machado Marconi (OAB:BA17019)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8040911-31.2022.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente: REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA FILHO
Requerido: REQUERIDO: JAQUELINE MOREIRA DE SOUZA
Vistos, etc..
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO, movida por ANTONIO CARLOS DE SOUZA FILHO contra JAQUELINE MOREIRA DE SOUZA.
O autor alegou que casou-se com a requerida em 18 de dezembro de 1989, sob o regime da comunhão parcial de bens; que o casal encontra-se separado de fato, sem qualquer envolvimento amoroso desde setembro de 2020; que da união nasceram 4 (quatro) filhos, todos maiores e capazes; que na constância da união as partes constituíram: Um apartamento situado na Rua Plinio Moscoso, 627, Apt. 1101, Bl. B, Jardim Apipema, Salvador-BA, 3 quartos, sendo uma suíte, sala, cozinha, área de serviço, matrícula 28976, no 1º Registro de Imóveis, no valor estimado em R$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) que está na posse da divorcianda, um automóvel Fiat/Doblô, ano 2014/2015, no valor de R$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), que está na posse da divorcianda e um automóvel TOPIC/JINBEI, ano 2010/2011, placa EWS4882, no valor R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), que se encontra na posse do divorciando; que os bens adquiridos pelo casal serão partilhados em igual proporção (50% para cada um); que com os desentendimentos o divorciando teve que deixar o imóvel do casal, que hoje é usufruído ex-

clusivamente pela divorcianda; que o autor encontra-se morando com seus genitores, uma vez que não dispõe de recursos para locar um imóvel para viver; que caso a requerida continue residindo no imóvel, sem dispender os valores correspondentes à meação do autor, a título de partilha, seja arbitrado, liminarmente, o pagamento do valor de R$ 2.125,00 (dois mil cento e vinte e cinco reais) mensais, a título de aluguel, em favor do autor, equivalente 50% de 0,50% do valor do imóvel, desde a citação até a partilha, a título de aluguel compensatório face ao uso exclusivo do imóvel do casal. Requereu a procedência da ação. Juntou documentos no ID 189101062.

A requerida, devidamente citada, apresentou contestação afirmando que o autor atribuiu aos bens cifras irreais; que o valor venal do imóvel, utilizado como base de cálculo para o IPTU, encontra-se equivalente ao montante de R$ 462.455,96 (quatrocentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos); que o primeiro automóvel (Fiat Doblô) foi vendido pela parte requerida, em 24/12/2021, no valor de R$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), para pagar as contas referentes ao ensino, alimentação, condomínio, dentre outras, das filhas que residem com a ré; que o segundo automóvel (Topic Jinbei – modelo I/JINBEI SY6583N3 L 2010), o autor atribuiu o valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), contudo, da análise do valor venal do veículo no ano de 2022, o bem equivale a R$ 27.563,00 (vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e três reais); que o autor, em 03 de outubro de 2019, abandonou a residência em que morava com a parte requerida e as suas duas filhas; que a requerida realizou todos os pagamentos de contas de tributos, condomínio, água, luz, telefone e demais gastos contraídos para a manutenção da qualidade de vida de suas duas filhas, como faculdade, cursos, livros, médicos, dentista, alimentação, lazer, entre outros; que o autor não busca qualquer contato com suas filhas ou sequer realiza qualquer pagamento de pensão alimentícia, contas de água, luz, faculdade e demais gastos; que a requerida tem inúmeras despesas, vez que cria e mantém suas duas filhas sozinha, sem a ajuda do genitor; que as filhas Gabriela e Manuela, apesar de possuírem mais de 18 anos de idade, ainda cursam faculdade, sendo ambas faculdades particulares, de modo que não possuem renda fixa para seus próprios sustentos; que o automóvel TOPIC/JINBEI, ano 2010/2011, placa EWS4882 encontra-se em posse do autor, sendo utilizado para seu labor com a realização de transporte de pessoas; que os demais bens adquiridos pelas partes na constância do casamento já foram divididos de forma harmoniosa entre os litigantes; que a cobrança de aluguéis se mostra impossível, uma vez que o próprio autor abandonou o lar e passou a residir em outro imóvel desde outubro de 2019, sendo utilizado o imóvel em questão para a moradia da parte requerida com as duas filhas do casal. Em reconvenção a acionada requereu que seja reconhecido a abandono do lar do autor e a decretação de usucapião familiar, bem como que os valores vincendos e vencidos pagos pela reconvinte sejam abatidos do valor dos aluguéis futuros.

Réplica no ID 223693284.

Sentença no ID 419101482 que homologou o divórcio consensual, bem como a partilha dos automóveis descritos na inicial.

Audiência de instrução no ID 429480835, em que foi ouvida a testemunha Romilda de Souza Matos Pigeard, CPF: 755.412.625-34. Em razão da instabilidade no lifesize foi redesignada a audiência de instrução conforme ID 439289607, com a inquirição da testemunha Adib Saadallah Saloum.

Breve relato. Decido.

Passo a decidir quanto à partilha do imóvel, o pedido de reconhecimento do usucapião familiar, bem como o pedido de fixação dos aluguéis.

Tratando-se de casamento sob o regime da comunhão parcial de bens, deve-se observar o que dispõem os artigos 1.658 e seguintes do CC. Contudo, pela parte acionada é requerida a declaração de domínio em razão da ocorrência de usucapião, na forma prevista nos art. 1.240-A do CC.

Assim, passo a analisar a prova produzida pelas partes, à luz dos dispositivos acima referidos.

O reconhecimento da ocorrência de usucapião demanda prova de abandono e desinteresse do proprietário no exercício do domínio sobre o imóvel e, portanto, não pode decorrer de provas frágeis. A primeira testemunha afirmou que reside no mesmo edifício e que não mais encontrou o autor no local desde o ano de 2019. Ora, apenas um único depoimento - que embora tenha sido colhido sem qualquer indício de falsidade no seu relato - não pode fundamentar a declaração de usucapião, se não for associado a outras provas. De fato, não ser visto no local não importa a ausência de ânimo de dono, o que pode ser exercido por outras formas. Ademais, tratando-se de ex-cônjuge residente e laborando na mesma cidade, e com duas filhas ainda menores ocupando o imóvel, não é possível ter certeza de que o seu afastamento do imóvel significou o abandono da propriedade que permite a sua aquisição pelo outro cônjuge. Outrossim, a segunda testemunha - mesmo que se declarando amigo íntimo - não prestou informações que pareçam inverídicas, a exemplo daquela de que o autor procurou a Defensoria Pública no segundo semestre de 2021, o que demonstra que o autor se encontrava empenhado no desfecho do divórcio e da partilha do imóvel. De fato, ao depoimento de testemunhas que não prestam compromisso o juiz atribuirá o seu valor (art. 447, §5º), o que significa que o impedimento ou a suspeição não conduzem automaticamente a uma presunção de inveracidade dos depoimentos nesta condição.

5400286833 - APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. USUCAPIÃO FAMILIAR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. São requisitos da usucapião familiar a posse mansa e pacífica por dois anos ininterruptos, sem oposição, com animus domini, de área urbana não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados, de propriedade conjunta com ex-cônjuge ou companheiro que abandonou o lar, utilizado para a moradia do possuidor ou de sua família, sendo certo que este não poderá ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural. A ausência de qualquer um dos requisitos previstos no art. 1.240-A do Código Civil enseja a improcedência do pedido de usucapião familiar. (TJMG; APCV 5002380-09.2020.8.13.0183; Quarta Câmara Cível Especializada; Rel. Des. Kildare Carvalho; Julg. 05/09/2024; DJEMG 10/09/2024)

6502689797 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO FAMILIAR. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Não acolhimento. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Elementos dos autos que não são capazes de infirmar a declaração de hipossuficiência do requerido, razão pela qual o benefício da gratuidade é mantido. DILAÇÃO PROBATÓRIA. Julgamento antecipado da lide que bem observou o art. 355, I do CPC. Desnecessidade de produção de outras provas para o deslinde da controvérsia. MÉRITO. Art. 1.240-A do Código Civil que prevê a necessidade de abandono do imóvel comum pela parte requerida. Previsão que deve ser interpretada de forma restritiva, não bastando a simples dissolução da entidade familiar, com o divórcio. Precedentes deste Tribunal. Sentença confirmada. Sucumbência recursal da autora. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (V. 45781). (TJSP; Apelação Cível 1006158-69.2023.8.26.0577; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito

Privado; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024) (TJSP; AC 1006158-69.2023.8.26.0577; São José dos Campos; Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Viviani Nicolau; Julg. 10/09/2024)
99404575 - APELAÇÃO CÍVEL. Ação de reconhecimento e dissolução de união estavel c/c ação de alimentos c/c investigação de paternidade. Alegação da requerente de usucapião familiar (art. 1.240-a, do cc). Não preenchimento dos requisitos legais. Não caracterização inequívoca do abandono do lar, o qual não se confunde com a saída do lar conjugal em decorrência da separação. Confirmação da sentença primeva. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime. (TJSE; AC 202400732637; Ac. 42341/2024; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Ruy Pinheiro da Silva; DJSE 20/08/2024)
Rechaçada, portanto, a ocorrência de usucapião familiar, vê-se, da documentação trazida pelas partes que o imóvel descrito na inicial foi adquirido após o casamento (realizado em 16/12/1989, conforme certidão no ID 189101062 fls. 4) e, portanto, deve ser partilhado à ordem de 50% para cada um, na forma dos dispositivos do CPC pertinentes ao regime de bens.
Isto posto, JULGO, por sentença, procedente o pedido formulado na inicial e improcedente o pedido formulado na reconvenção, para determinar a partilha do apartamento situado na Rua Plinio Moscoso, 627, Apt. 1101, Bl. B, Jardim Apipema, Salvador-BA no percentual de 50% para cada um.
Condeno a acionada/reconvinte ao pagamento das custas e honorários advocatícios à ordem de 10% do valor da causa, devendo ser observado o art. 98, §3º, do CPC, concedida a gratuidade à acionada.
P.R.I.
Arquivem-se após o trânsito em julgado.
Salvador/BA, 2024-10-03
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8020217-70.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Doralice Santana Teixeira (OAB:BA24807)

Advogado: Doralice Santana Teixeira (OAB:BA24807)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466661165
Processo N° : 8020217-70.2024.8.05.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
DORALICE SANTANA TEIXEIRA (OAB:BA24807)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316350632100000449237490

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8123503-64.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jessica Lais Silva Rodrigues (OAB:BA50005)

Advogado: Jessica Lais Silva Rodrigues (OAB:BA50005)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466882466
Processo N° : 8123503-64.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JESSICA LAIS SILVA RODRIGUES (OAB:BA50005)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316430483400000449439919

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8032649-63.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucidalva Miranda Serrao
Advogado: Pedro Vinicius Franco Pereira (OAB:BA60698)
Advogado: Joao Luiz De Freitas Santos (OAB:BA25152)
Requerido: Fernando Antonio Reis Serrao
Advogado: Irlene Maria Lima Souza (OAB:BA48706)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8032649-63.2020.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente: REQUERENTE: LUCIDALVA MIRANDA SERRAO
Requerido: REQUERIDO: FERNANDO ANTONIO REIS SERRAO
Vistos, etc..
LUCIDALVA MIRANDA SERRÃO, identificada nos autos, ajuizou a presente ação de divórcio em face de FERNANDO ANTONIO REIS SERRÃO, aduzindo, em síntese, que contraíram matrimônio em 05/09/2000, no distrito de Pirajuia, Cidade de Jaguaribe, sob o regime da comunhão parcial de bens; que o casal está separado de fato desde outubro de 2020, não havendo possibilidade de reconciliação; que na constância da união o casal adquiriu 01 (um) imóvel localizada na Rua Satinópolis, 74 – Porto da Telha (Dendê) – Salinas da Margarida – BA, medindo: área total, frente 35,00m², lado direito 34,00m², lado esquerdo 34,00m² e fundo 35,00m², área construída (térreo), frente 29,00m², lado direito 8,30m², lado esquerdo 7,40m², e fundo 29,00m², área construída (1º andar), frente 13,30m², lado direito 8,30m², lado esquerdo 8,30m² e fundo 13,30m², que deverá ser partilhado igualitariamente. Requereu a citação do acionada e a decretação do divórcio, com a partilha do bem.
Citado, o acionado requereu a remessa dos autos para a Comarca de Nazaré, em razão das suas limitações físicas e psíquicas. Alegou na contestação que a união marital do casal ocorreu em 5/09/2000 e não foram gerados filhos; que no decorrer dos anos o requerido adquiriu problemas de saúde que o deixaram até o momento debilitado e carente de cuidados, necessitando de alguém para assumir os seus compromissos civis e responder por estes; que a autora foi procuradora do requerido por tempo indeterminado como mostra o documento anexo à inicial; que foi realizada a negociação de compra e venda do imóvel mencionado pela autora em 11/01/2019, com pagamento à vista com a ajuda da genitora do requerido; que a condição financeira do requerido não lhe dava respaldo para o pagamento do imóvel, realizado pela própria genitora, que procurou ajudar o casal, como sempre fez, de forma voluntária, principalmente pela condição de saúde precária que encontra-se o requerido até o momento; que a autora não mencionou na inicial outro imóvel adquirido pelo casal, um terreno, no valor negociado de R$ 12.000,00 (doze mil reais) e que o documento encontra-se com a parte autora; que havia uma relação de confiança da genitora do requerido e toda a família deste em relação à autora enquanto esposa que tinha aparentemente a intenção de cuidar do esposo diante das condições de saúde que ele apresentava; que em outubro de 2019 a autora saiu de casa, viajando para Salvador, deixando o requerido sozinho, em estado de saúde precário; que diante dos gastos com medicações e tratamentos de saúde que vem passando, o requerido não possui reservas financeiras para contemplar a parte divisória dos bens; que resta clara a intensão cruel e planejada da autora, que apenas aguardou a realização da compra da casa pela sua sogra para sair da casa e logo após alguns meses pedir o divórcio exigindo parte do valor de forma exagerada e irreal. Requereu o domínio integral sobre o imóvel objeto da partilha, e que seja reconhecido o abandono do lar da autora e a sua responsabilidade de cuidar da saúde do requerido. Juntou documentos no ID 75197433.
Não houve requerimento de provas pelas partes, e os autos vieram-me conclusos para sentença.
É o relatório.
DECIDO.
A ação foi proposta no local de domicílio da autora, e o acionado, ao requerer a remessa dos autos à Comarca de Nazaré, no ID 73654104 e até mesmo na contestação, não utilizou a forma processualmente correta, devendo permanecer a competência deste juízo.
Considerando o teor da Emenda Constitucional nº 66/2010, que suprimiu o requisito da prévia separação judicial por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos para a decretação do divórcio, bem como a apuração da culpa na ruptura do enlace matrimonial, para sua decretação, basta apenas que as partes sejam casadas e manifestem o interesse em dissolver o

vínculo conjugal. Na hipótese dos autos, o requerido foi citado e a sua contestação limitou-se à discussão sobre o patrimônio a ser partilhado, impondo-se o julgamento pela procedência do pedido da autora no sentido de ser decretado o divórcio.
Resta, pois, a análise do patrimônio a ser partilhado, com base na prova que foi produzida pelas partes.
Na inicial, a autora requer a partilha do imóvel localizada na Rua Satinópolis, 74 – Porto da Telha (Dendê) – Salinas da Margarida – BA, cujo documento de propriedade encontra-se no ID 50543913. Na contestação, o acionado afirmou que a compra do referido imóvel foi realizada com a ajuda financeira da sua genitora, uma vez que não tinha condições financeiras para efetuar o pagamento, bem como alegou ainda a existência de um terreno negociado no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) cujo documento encontra-se na posse da autora.
Tratando-se de casamento sob o regime da comunhão parcial de bens, deve-se observar o que dispõem os artigos 1.658 e seguintes do CC:
Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.
Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:
I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;
III - as obrigações anteriores ao casamento;
IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;
V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;
VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;
VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.
Art. 1.660. Entram na comunhão:
I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;
II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;
III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;
IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;
V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.
Art. 1.661. São incomunicáveis os bens cuja aquisição tiver por título uma causa anterior ao casamento.
Art. 1.662. No regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.
Art. 1.663. A administração do patrimônio comum compete a qualquer dos cônjuges.
§ 1º As dívidas contraídas no exercício da administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro na razão do proveito que houver auferido.
§ 2º A anuência de ambos os cônjuges é necessária para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo dos bens comuns.
§ 3º Em caso de malversação dos bens, o juiz poderá atribuir a administração a apenas um dos cônjuges.
Art. 1.664. Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal.
Art. 1.665. A administração e a disposição dos bens constitutivos do patrimônio particular competem ao cônjuge proprietário, salvo convenção diversa em pacto antenupcial.
Art. 1.666. As dívidas, contraídas por qualquer dos cônjuges na administração de seus bens particulares e em benefício destes, não obrigam os bens comuns.
Assim, passo a analisar a documentação trazida pelas partes, à luz dos dispositivos acima transcritos.
Na prova documental existente nos autos, revela-se a existência do seguinte bem:
1.Imóvel localizada na Rua Satinópolis, 74 – Porto da Telha (Dendê) – Salinas da Margarida – BA, aquisição em 11/01/2019.
A documentação trazida pela parte revela que o patrimônio nela descrito foi adquirido após o casamento (realizado em 05/09/2000, conforme certidão no ID 50543889) e, portanto, deve ser partilhado à ordem de 50% para cada um, na forma dos dispositivos acima transcritos. Com efeito, o acionado não produziu a prova de que os valores empregados para a aquisição do imóvel foram doados por sua genitora. De fato, o documento do ID 75197734 (extrato bancário de DINALVA REIS SERRÃO) traz uma transferência de R$ 8.418,75 para DINALVA REIS SERRÃO em 31 de janeiro de 2020, enquanto a compra do imóvel deu-se em 11 de janeiro de 2019 pelo valor de R$ 80.000,00. Portanto, não foi comprovada a relação entre o depósito e a compra do imóvel.
Outrossim, o acionado alegou na inicial a possibilidade da existência de um terreno adquirido na constância da união, entretanto não comprovou a suas alegações.
Na contestação/reconvenção o acionado requer “seja reconhecida por este juízo o abandono do lar pela parte autora e a sua omissão sobre a responsabilidade de cuidar da saúde do requerido”, o que não pode ser apreciado uma vez que não é permitida a apuração de causas ou culpa para o fim do casamento.
Isto posto, JULGO, por sentença, procedente o pedido, para nos termos da inicial e das normas jurídicas pertinentes, decretar o divórcio pleiteado, declarando extinto o processo com apreciação do mérito, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil e decretando o divórcio do casal LUCIDALVA MIRANDA SERRÃO e FERNANDO ANTONIO REIS SERRAO, pondo termo ao casamento e à sociedade conjugal até então existente, com fulcro no art. 1º da Emenda constitucional nº 66/2010 e e DETERMINAR a partilha no percentual de 50% para cada parte do bem acima reconhecido como adquirido na constância da união, sem prejuízo de posterior partilha de outros que venham a ser reconhecidos a partir de prova a ser produzida pelo interessado por meio de procedimento próprio.
Condeno o acionado nas custas processuais e honorários advocatícios, aqui fixados em 10% do valor da causa, devendo ser observado o art. 98, § 3º do CPC.

Observando-se os princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, e Determino ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Pirajuia, Comarca de Jaguaribe, que vendo o presente e em cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos MATRÍCULA 006916 01 55 1978 3 00004 030 0000869 71, a averbação do DIVÓRCIO LITIGIOSO entre LUCIDALVA MIRANDA SERRÃO e FERNANDO ANTONIO REIS SERRAO, mantendo a divorcianda nome de casada. Fica dispensada a expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-lo ao Cartório Competente, após o pagamento do imposto, se houver, bem como após o trânsito em Julgado. Arquive-se cópia desta sentença para fins de registro.
P.R.I.
Salvador/BA, 2024-10-03
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0563173-64.2016.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nailton Barbosa De Oliveira (OAB:BA5353)
Advogado: Taiana Regina Pereira Dos Santos (OAB:BA35159)

Advogado: Gilson Dos Santos Cunha (OAB:BA38957)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 460976931
Processo N° : 0563173-64.2016.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NAILTON BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA5353), TAIANA REGINA PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA35159)
GILSON DOS SANTOS CUNHA (OAB:BA38957)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315353081700000444121847

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8029509-84.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cleiton Da Silva Roza (OAB:BA42841)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 464615553
Processo N° : 8029509-84.2021.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CLEITON DA SILVA ROZA (OAB:BA42841)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315432817400000447411019

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0565914-43.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Terceiro Interessado: Universidade Federal Fluminense
Representado: Marco Antonio Santos Brandao
Advogado: Gabriel De Azevedo Dias Dos Santos (OAB:RJ166386)
Advogado: Michelle Soares Dias Dos Santos (OAB:RJ166385)
Advogado: Jose Claudio Sousa Mariano (OAB:RJ213318)
Representado: Lucca Bueno Teixeirense Brandao
Advogado: Debora Ester Sobreira Figueredo (OAB:BA39528)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0565914-43.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: LUCCA BUENO TEIXEIRENSE BRANDAO
Advogado(s): DEBORA ESTER SOBREIRA FIGUEREDO (OAB:BA39528)
REPRESENTADO: MARCO ANTONIO SANTOS BRANDAO
Advogado(s): GABRIEL DE AZEVEDO DIAS DOS SANTOS (OAB:RJ166386), JOSE CLAUDIO SOUSA MARIANO (OAB:RJ213318), MICHELLE SOARES DIAS DOS SANTOS (OAB:RJ166385)

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos
LUCCA BUENO TEIXEIRENSE BRANDÃO, move a presente Ação de Alimentos contra MARCO ANTONIO SANTOS BRANDÃO, dizendo que é filho do requerido e pede alimentos de R$ 2.676,00 (dois mil seiscentos e setenta e seis reais).
Não houve acordo em audiência Id. 236345368, oportunidade em que Decisão deferiu alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do requerido.
O requerido contestou Id. 236345375 dizendo que o autor completou a maioridade em 12.03.2018, pede para que a obrigação de prestar alimentos também recaia sobre os avós maternos e de forma alternativa, que os alimentos sejam fixados em 85% (oitenta e cinco por cento) do salário mínimo.
A parte autora peticionou Id. 236345386 reafirmando o que disse na inicial, argumentando que com a maioridade seu laço de parentesco se mantém e que necessita do afeto do pai.
Nova manifestação do réu Id. 236345395 afirma que sempre pagou alimentos e esteve presente na educação de seu filho, que deseja continuar a manter contato com o autor e requer a comprovação da necessidade do recebimento dos alimentos.
O autor junta lista de despesas Id. 236345437 e pede aumento no valor dos alimentos para R$ 3.000,00 (três mil reais). Pediu o julgamento antecipado Id. 393043430 por entender que o feito está maduro para sentença e juntou matrícula da Faculdade Id. 397085891. Por fim, pediu Id. 429871162 alimentos em R$ 3.841,29 (três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e nove centavos) e juntou documentos.
O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua participação por falta de interesse de incapaz Id. 236345517.
Em síntese, é o relatório. Passo a decidir.
Há possibilidade de julgamento antecipado do mérito. Percebe-se o autor pediu o julgamento antecipado e não há mais provas a produzir pelas partes.
Nesse sentido temos:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO QUE ANUNCIOU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 355, I, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO DE PISO MANTIDA. (...).
2. Vislumbra-se na decisão atacada que o d. Julgador, em apreciação as provas e documentos já acostados aos autos, bem como o encerramento da fase postulatória em momento anterior, aplicou à lide o teor do art. 355, I, do CPC: “Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas.” Observa-se, ainda, que, nesse despacho, foi determinada e expedida intimação as partes.
3. O exame sobre a necessidade de maior instrução probatória compete ao próprio juiz da causa, que decidirá sobre o preenchimento ou não dos requisitos para o julgamento antecipado do feito. Ou seja, o julgamento antecipado é faculdade do Magistrado segundo o princípio do livre convencimento e da motivada apreciação da prova, sem que isso importe em qualquer nulidade.
4. Dessarte, da detida análise do feito, nota-se que, não trazendo o julgamento antecipado da lide qualquer prejuízo às partes e tendo agido o Juiz monocrático de acordo com o disposto no inciso I do art. 355, do CPC, é de reconhecer que não haverá a ocorrência de cerceamento de direito de defesa, razão pela qual não merece reforma a decisão proferida.
5. Recurso conhecido e desprovido. Ato judicial de primeiro grau preservado.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, em conformidade com o voto da e. Relatora.”
(TJ-CE - AI: 06268056420218060000 CE 0626805-64.2021.8.06.0000, Relator: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Data de Julgamento: 14/07/2021, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 14/07/2021)

Sobre o pedido de chamar avós maternos para integrarem o feito, tal pedido deve ser indeferido, pois o autor reside com a genitora e o que recebe do genitor não é suficiente para todas as suas despesas, sendo de se concluir que algum auxílio a mãe ou família materna lhe prestam para que possa viver.
No presente caso o autor nasceu em 12.03.2000 e está com 24 anos completos cursando o 6º Semestre de Psicologia na Uni-Jorge. Juntou termo de curatela da genitora Id. 429871183.
Apesar de ter idade para já ter concluído seu curso, considerando as questões familiares e que faltam 4 semestres para a conclusão do curso, mostra-se adequado que tenha tempo para concluir sua Faculdade até Dezembro de 2026. Isso porque a obrigação de pagar alimentos não acaba automaticamente com a maioridade.
Assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:
DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL DO FILHO. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. TRATAMENTO MÉDICO PERMANENTE. NECESSIDADE DOS ALIMENTOS PAGOS PELO GENITOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA PRORROGAR O PAGAMENTO DOS ALIMENTOS ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. 1. Com a maioridade dos filhos, a obrigação de sustento dos pais se extingue, mas o encargo alimentar pode permanecer, lastreado nos laços de parentesco (artigo 1.694 do Código Civil). 2. Comprovado no caso concreto que a alimentanda, apesar de já contar com 24 anos de idade, ainda não conseguiu concluir o curso superior, em razão de problemas de saúde e familiares, deve ser prolongado o dever de o pai prestar alimentos, até que filha conclua os estudos, ocasião em que, impreterivelmente, os alimentos devem cessar. 3. Apelações conhecidas. Não provida a interposta pelo Autor. Provida em parte a interposta pela Ré.
(TJ-DF 07134824420208070020 1639743, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 10/11/2022, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/11/2022)
Considerando as necessidades alegadas, a possibilidade do réu, bem como a razoabilidade, torno definitivo o valor de alimentos em 20% (vinte por cento) do salário líquido do requerido para a parte autora.
Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora e estabeleço em 20% (vinte por cento) do salário líquido do requerido o valor dos alimentos até Dezembro de 2026 e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem Custas.
Publique–se. Registre–se. Intimem–se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Salvador/BA, 03 de outubro de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8046635-16.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Luciana Rodrigues Pires
Advogado: Camila Rebeca Aquino Da Silva (OAB:BA33650)
Requerido: Roque Nogueira Pires
Advogado: Jazimara De Oliveira Stabili De Farias (OAB:BA10710)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8046635-16.2022.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente: REQUERENTE: MARIA LUCIANA RODRIGUES PIRES
Requerido: REQUERIDO: ROQUE NOGUEIRA PIRES
Vistos, etc..
MARIA LUCIANA RODRIGUES PIRES, devidamente identificado nos autos, ingressou perante este Juízo com a presente ação em face de ROQUE NOGUEIRA PIRES.
No ID 454388928 a parte autora desistiu da ação, requerendo a homologação da desistência.
A parte acionada concordou com o pedido ID 460743972.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, homologo por sentença a desistência requerida e em consequência JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Sem custas em face da gratuidade processual deferida.
P.R.I.
Salvador/BA, 03 de outubro de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8064575-23.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rene Da Silva Freitas (OAB:RJ147593)

Advogado: Leonardo Guerreiro Baumert (OAB:BA27040)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466642247
Processo N° : 8064575-23.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
RENE DA SILVA FREITAS (OAB:RJ147593)
LEONARDO GUERREIRO BAUMERT (OAB:BA27040)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316294498000000449223972

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8033955-28.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Eduardo Gomes De Paula (OAB:CE40849)

Advogado: Eduardo Gomes De Paula (OAB:CE40849)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466830523
Processo N° : 8033955-28.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
EDUARDO GOMES DE PAULA (OAB:CE40849)
EDUARDO GOMES DE PAULA (OAB:CE40849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316394722200000449392990

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8144727-29.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Roberto Barbosa
Advogado: Sonia Maria Dias Silva Santos (OAB:BA9252)
Requerido: Maria Hilma Sampaio Barbosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8144727-29.2022.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente: REQUERENTE: LUIS ROBERTO BARBOSA
Requerido: REQUERIDO: MARIA HILMA SAMPAIO BARBOSA

Vistos, etc.
As partes deliberaram quanto à partilha do patrimônio comum (ID 463135616).
DECIDO.
Isto posto, homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, as cláusulas do acordo de ID 463135610, na conformidade da transação lavrada e das normas legais específicas, cujas formalidades também foram observadas. Por consequente, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, III, b, do CPC).
Tributos eventualmente incidentes na partilha serão pagos pelos divorciandos por ocasião da transferência de titularidade dos bens, ficando a expedição de carta de sentença condicionada a esta comprovação.
Sem custas em face da gratuidade processual deferida.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Salvador/BA, 2024-10-03

Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8096859-84.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Priscila Cilene Santos De Jesus
Advogado: Lazaro Luis Lopes Callou (OAB:PE31003)
Advogado: Pablo Jean Santos De Jesus (OAB:BA53559)
Requerente: Ricardo Miguel Da Costa Correia
Advogado: Lazaro Luis Lopes Callou (OAB:PE31003)
Advogado: Pablo Jean Santos De Jesus (OAB:BA53559)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8096859-84.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Requerente: REQUERENTE: PRISCILA CILENE SANTOS DE JESUS e outros
Requerido:
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Divórcio Consensual, proposta por PRISCILA CILENE SANTOS DE JESUS e RICARDO MIGUEL DA COSTA CORREIA. Informaram a inexistência de patrimônio e filhos oriundos da união. Dispensaram alimentos reciprocamente.
A inicial preenche os requisitos próprios. A avença está de acordo com a legislação pertinente.
DECIDO.
Isto posto, homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, as cláusulas do acordo de ID 454552434 e DECRETO o divórcio do casal postulante, na conformidade da transação lavrada e das normas legais específicas, cujas formalidades também foram observadas. Por consequente, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, III, b, do CPC).
Sem custas em face da gratuidade processual deferida.
Publique-se, arquive-se uma cópia autenticada, intimem-se e proceda-se, oportunamente e segundo as práticas de estilo, às anotações devidas, servindo esta como mandado averbatório, determinando ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Itapuã, Comarca de Salvador - Bahia, que proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos nº B-21, às fls. 209, termo 7680 a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL, mantendo a divorcianda ao uso do nome de solteira.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Salvador/BA, 2024-10-03

Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8043693-74.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Antonio Cavalcante Vieira
Advogado: Rodrigo Marinho Vargas Leal (OAB:BA54862)
Requerente: Waleska Marinho Sampaio
Advogado: Rodrigo Marinho Vargas Leal (OAB:BA54862)
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
5ª VARA DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8043693-74.2023.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: REQUERENTE: MARCOS ANTONIO CAVALCANTE VIEIRA e outros
Requerido: REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Da sentença no ID 404436366 foram interpostos Embargos de Declaração, alegando-se que houve omissão quanto à data para a concessão do efeito retroativo ao regime comunhão parcial de bens, devendo retroagir à data da União Estável e não da data do casamento, como constou equivocadamente na sentença.
DECIDO.
Trata-se da hipótese do art. 494, do CPC:
Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;
II - por meio de embargos de declaração.
Ademais, o artigo 1022 do Código de Processo Civil, assim disciplina:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
(...)
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
(...)
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Isto posto, acolho os embargos declaratórios. Por conseguinte, onde se lê, na sentença “determino a ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS DO CASAMENTO celebrado entre MARCOS ANTONIO CAVALCANTE VIEIRA e WALESKA MARINHO SAMPAIO, passando este a ser o REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, retroativamente à data do casamento”, leia-se “determino a ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS DO CASAMENTO celebrado entre MARCOS ANTONIO CAVALCANTE VIEIRA e WALESKA MARINHO SAMPAIO, passando este a ser o REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, retroativamente à data da união estável”.
Dou força de mandado à presente para que Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil do Subdistrito de Santana Comarca de Salvador/BA, que, vendo a presente e em cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos, B-47, fl. 81, termo 19222 a averbação DA ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS ADOTADO PELO CASAL, PASSANDO À COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, COM EFEITOS RETROATIVOS À DATA DA UNIÃO ESTÁVEL, RESSALVADOS OS DIREITOS DE TERCEIROS.
P. R. I.
Salvador/BA, 03 de outubro de 2024
Adriana Helena de Andrade Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0582380-49.2016.8.05.0001 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mauridecia Virginia De Almeida
Advogado: Antonia Claret Conceicao Nascimento (OAB:BA11463)
Reu: Maria Cristina Pardo Jacob
Reu: Joaõ Paulo Thales Pardo
Reu: Libio Jacob Neto
Advogado: Noel Rodrigues Lima (OAB:BA43788)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE n. 0582380-49.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAURIDECIA VIRGINIA DE ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIA CLARET CONCEICAO NASCIMENTO (OAB:BA11463)
REU: MARIA CRISTINA PARDO JACOB e outros (2)
Advogado(s): NOEL RODRIGUES LIMA (OAB:BA43788)

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos.
MAURIDÉCIA VIRGINIA DE ALMEIDA move a presente ação requerendo o Reconhecimento de União Estável “Post Mortem’ em face de MARIA CRISTINA PARDO JACOB, JOÃO PAULO THALES PARDO e LIBIO JACOB NETO, sucessores do “de cujus” LUIZ CARLOS GUERRA JACOB dizendo que viveu com o falecido ex-marido da primeira e pai dos demais por 13 (treze) anos, até a sua morte em 17.05.2016. Pede reconhecimento da união estável. Com a inicial colacionou documentos.
A primeira ré contestou Id. 243991501 dizendo que foi casada e dependente econômica do falecido e com ele teve os dois filhos. Levanta preliminar de incompetência da Justiça Estadual, argumentando que o fato de receber proventos do INCRA deslocaria a competência para a Justiça Federal e, no mérito, diz que dividiu a pensão do INCRA com a autora, que os bens foram adquiridos durante o casamento e pede a improcedência do pleito autoral.
Réplica da autora Id. 243991821 defende a competência da Justiça Estadual, diz que cuidou do falecido até seus últimos dias e pede designação de audiência de conciliação.
Audiência de conciliação Id. 387289424 sem a presença da requerente e do segundo requerido, razão pela qual foi encerrada a instrução processual.
Libio Jacob Neto e João Paulo Thales Pardo peticionaram de forma idêntica Id. 389830577 e Id. 431804881 falando que o pais era superintendente do INCRA, que para solucionar pendência com a autora foi feito acordo para divisão da pensão e que a ausência dela na audiência demonstra desinteresse.
Não havendo interesse de incapaz, desnecessária a atuação do Ministério Público.
É o relatório. Decido.
Possível o julgamento antecipado quando não há mais provas a produzir. A instrução processual foi encerrada após ausência da autora em audiência e nenhuma das partes expressou desejo em sentido contrário.
Rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Estadual, pois no feito não há qualquer interesse de ente Federal. Trata-se de assunto de família e onde o falecido trabalhava não desloca o julgamento.
Da análise da documentação apresentada aos autos e do que consta, principalmente no fato de dividir a pensão do INCRA com a primeira ré, pode-se concluir que a autora tenha tido alguma convivência com o falecido.
De outro lado, não restou comprovado o período desta união nem se o relacionamento era público e estável. Assim, por falta de provas suficientes, o pedido da autora não pode ser acolhido.
Pelo exposto e considerando tudo mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral e, por consequência declaro, POR SENTENÇA, extinto o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Deferido o benefício da gratuidade da Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações, baixas e comunicações.
Salvador/BA, 04 de outubro de 2024.
Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070983-35.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Elizia De Jesus Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marivaldo Ferreira Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº:8070983-35.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIA ELIZIA DE JESUS SILVA

REU: MARIVALDO FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024019-13.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Elisamanda Bomfim Ribeiro (OAB:BA65176)

Advogado: Mario Henrique De Almeida Scaldaferri (OAB:BA24712)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451001032
Processo N° : 8024019-13.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ELISAMANDA BOMFIM RIBEIRO (OAB:BA65176)
MARIO HENRIQUE DE ALMEIDA SCALDAFERRI registrado(a) civilmente como MARIO HENRIQUE DE ALMEIDA SCALDAFERRI (OAB:BA24712)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062717450718900000435136434

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024019-13.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Elisamanda Bomfim Ribeiro (OAB:BA65176)

Advogado: Mario Henrique De Almeida Scaldaferri (OAB:BA24712)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467209859

Processo N° : 8024019-13.2023.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ELISAMANDA BOMFIM RIBEIRO (OAB:BA65176)
MARIO HENRIQUE DE ALMEIDA SCALDAFERRI registrado(a) civilmente como MARIO HENRIQUE DE ALMEIDA SCALDA-FERRI (OAB:BA24712)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417525513100000449723034

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

6ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8185576-43.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Conceicao Dias Nazare (OAB:BA54490)
Advogado: Maria Das Gracas Gois Pinheiro (OAB:BA14556)
Advogado: Adilson Dantas Conceicao (OAB:BA17377)
Advogado: Kristian Menezes Barberino Mendes (OAB:BA16008)
Advogado: Marta Maria Pato Lima (OAB:BA10241)
Advogado: Thiago De Melo Nery (OAB:BA28634)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 8185576-43.2022.8.05.0001
ACIONANTE: REPRESENTANTE: JOICY CRUZ FERREIRA

ACIONADO(s): REU: ADRIEL DOS SANTOS FERREIRA

DESPACHO
1 – Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, VIA CARTA e por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito e, caso positivo, se manifestar sobre ID. 371547215.

2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
3 – Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA AUTORA.

4 - Publique-se. Intime-se.

5 - Demais expedientes necessários.
Salvador(BA), 22 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014221-96.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Janardan Dos Santos Gomes (OAB:BA38152)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 465335335
Processo N° : 8014221-96.2021.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JANARDAN DOS SANTOS GOMES (OAB:BA38152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092411415059400000448047743

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0537029-24.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Claudia Nascimento Da Silva
Advogado: Luciano Pinho De Almeida (OAB:BA13953)
Interessado: Alvaro Weber Novais Filho
Advogado: Luciano Pinho De Almeida (OAB:BA13953)
Interessado: Carlos Andre Oliveira Sousa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0537029-24.2014.8.05.0001
ACIONANTE: INTERESSADO: CLAUDIA NASCIMENTO DA SILVA, ALVARO WEBER NOVAIS FILHO

ACIONADO(s): INTERESSADO: CARLOS ANDRE OLIVEIRA SOUSA

DESPACHO

1 - Ante a natureza da ação/pedido, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público para parecer final.

2 - Após, voltem-me conclusos para sentença, se for o caso.

3 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 24 de setembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0570971-76.2016.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luara Manha Goncalves
Advogado: José Joaquim Sousa Ferreira (OAB:BA23596)
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Executado: Eduardo Cesar De Jesus Silva
Advogado: Joana Maria Voss Salinas (OAB:BA27824)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0570971-76.2016.8.05.0001
ACIONANTE: EXEQUENTE: LUARA MANHA GONCALVES

ACIONADO(s): EXECUTADO: EDUARDO CESAR DE JESUS SILVA

DESPACHO

1 - Intime-se o Executado para manifestar-se sobre a petição de Id 451554474. Prazo: 15 dias.

2 - Após, conclusos para os fins de direito.

3 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 24 de setembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067781-45.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andre Magno Costa (OAB:BA75365)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 465042694
Processo N° : 8067781-45.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ANDRE MAGNO COSTA (OAB:BA75365)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092411444142500000447786729

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0314365-17.2013.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leonardo Falcao Ribeiro
Advogado: Leonardo Falcao Ribeiro (OAB:RO5408)
Requerido: Maria Eduarda Matos Ribeiro
Advogado: Grace Santana Matos (OAB:BA22380)
Terceiro Interessado: Grace Santana Matos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0314365-17.2013.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: LEONARDO FALCAO RIBEIRO

ACIONADO(s): REQUERIDO: MARIA EDUARDA MATOS RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, proposta por LEONARDO FALCÃO RIBEIRO em face de MARIA EDUARDA MATOS RIBEIRO, representada por sua genitora GRACE SANTANA MATOS, pelas razões expostas em petição inicial de id.174390415.
Aduziu o autor que a represente legal da menor requereu o benefício da assistência judiciária, no processo de autos nº0409985-90.2012.8.05.0001, alegando a parte requerida, naqueles autos, não possuir condições de arcar com as custas do processo.
Informou o requerente que a representante legal da primeira requerida é advogada e servidora pública, que não se enquadra na categoria de beneficiados pela gratuidade da justiça.
Ao final, pugnou pela não concessão da justiça gratuita para a parte ré.
Após, houve Manifestação de id.174590428, onde a parte ré aduziu que o impugnante não comprovou que ela possui condições financeiras de arcar com as despesas da demanda, que a simples informação a respeito de sua ocupação profissional não lhe retira a carência da justiça gratuita.
Em Petição de id.443439636, o autor requereu o julgamento do presente feito.
É O RELATÓRIO. DECIDO
No caso em tela, verifico que o processo principal de autos nº0409985-90.2012.8.05.000, sobre o qual versa o pedido de impugnação do benefício de gratuidade da justiça, se trata de Ação de Execução de Alimentos, no qual a segunda requerida nesses autos, Sra. Grace Santana Matos, figura como representante da primeira requerida, Maria Eduarda Matos Ribeiro, parte exequente na ação principal supramencionada.
Apesar do autor informar em exordial a ocupação profissional da Sra. Grace Santana Matos, alegando à vista do seu trabalho, que está possui condições para pagar as custas, a real destinatária do direito perseguido é a Sra. Maria Eduarda, dessa forma, a análise da gratuidade deve levar em conta a sua condição.
Esse é o entendimento dos Tribunais, vejamos:
(...) 5- A interpretação que melhor equaliza a tensão entre a natureza personalíssima do direito à gratuidade e a notória incapacidade econômica do menor consiste em aplicar, inicialmente, a regra do art. 99, §3º, do novo CPC, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de sua insuficiência CC/02. Art. 1.690. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos(...). 2 Disponível
3 recursos, ressalvada a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, §2º, do novo CPC, a posteriori, a ausência dos pressupostos legais que justificam a gratuidade, o que privilegia, a um só tempo, os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do contraditório. 6- É igualmente imprescindível que se considere a natureza do direito material que é objeto da ação em que se pleiteia a gratuidade da justiça e, nesse contexto, não há dúvida de que não pode existir restrição injustificada ao exercício do direito de ação em que se busque o adimplemento de obrigação de natureza alimentar. 7- O fato de o representante legal das partes possuir atividade remunerada e o elevado valor da obrigação alimentar que é objeto da ação não podem, por si só, servir de empeço à concessão da gratuidade de justiça aos menores credores dos alimentos".
REsp 1.807.216/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma (julgado em 04/02/2020, DJe 06/02/2020)
Dessa forma, tendo em vista a condição financeira da parte requerida, e à vista das provas carreadas nos autos, entendo por bem, manter o benefício da gratuidade da justiça ora conferido na demanda principal.
À vista do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido.
Custas, se houver, pela parte autora, nos termos da lei.
Após o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador(BA), 23 de setembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025571-13.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Diego De Oliveira Pinto (OAB:BA46572)
Advogado: Paolle Oliveira Filocre Rodrigues (OAB:BA42267)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 465208253
Processo N° : 8025571-13.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
DIEGO DE OLIVEIRA PINTO (OAB:BA46572), PAOLLE OLIVEIRA FILOCRE RODRIGUES (OAB:BA42267)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092411455433000000447935198

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8146201-69.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andrea Luiza Ramos Cerqueira (OAB:BA60541)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 465250238
Processo N° : 8146201-69.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDREA LUIZA RAMOS CERQUEIRA (OAB:BA60541)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092411471602500000447971530

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0551699-62.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosimeire Santos Costa
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Executado: Edvaldo Jose Costa
Advogado: Patricia Bello Dultra Pereira (OAB:BA43434)
Advogado: Luciene Santos Barbosa (OAB:BA43428)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br
Processo nº: 0551699-62.2017.8.05.0001
ACIONANTE: EXEQUENTE: ROSIMEIRE SANTOS COSTA

ACIONADO(s): EXECUTADO: EDVALDO JOSE COSTA

DESPACHO

1 - CHAMO O FEITO A ORDEM:
1.1 - A Resolução nº 6 de 17 de abril de 2013 disciplina a designação dos Juízes das Varas de Substituições da Comarca da Capital e estabelece regras para designação e atuação de Juízes Auxiliares.
1.2 - Em seu art. 13 indica que “os Juízes de Vara de Substituições designados para auxiliar têm as mesmas funções jurisdicionais dos Juízes Titulares, devendo seu exercício pautar-se pelo auxílio mútuo e recíproco”, regulando em seu §1º que:
§ 1º - A divisão de trabalho nas Unidades Judiciárias deve ser equânime, mediante sorteio e por classes, para o que obedecerá a critérios prévios e objetivos, identificáveis de plano pelas partes e servidores, observando-se, os seguintes requisitos, se outros não forem adotados por determinação do Tribunal Pleno:
I - aos Juízes Titulares das Unidades Judiciárias caberão os processos cujos autos tenham numeração final ímpar, desconsiderando-se o dígito verificador;
II - aos Juízes Titulares de Vara de Substituições exercendo jurisdição em auxílio caberão os processos cujos autos tenham numeração final par, desconsiderando-se o dígito verificador;

2 - Ocorre que, nos presentes autos, os quais apresentam numeração ímpar, e que estão disponíveis a este Juiz Titular de Vara de Família, consta indicação de conexão e dependência em relação a autos anteriormente distribuídos, os quais possuem numeração par, a saber, processo nº. 0562314-19.2014.8.05.0001
2.1 - Para tais casos, prevê o §2º do referido artigo que: "§ 2º - Nos feitos conexos a competência será firmada pela numeração final do processo mais antigo."

2.2 - Assim, sendo estes autos mais novos em relação ao que se afirma serem conexos, determino a Secretaria a disponibilização destes ao Juiz Substituto da Unidade, o qual, poderá se manifestar sobre a ocorrência ou não de conexão/dependência.
3 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 24 de setembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8160175-42.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. L. B. S. D. S.
Advogado: Neusa Maria Brito Jesus (OAB:BA73171)
Representante: Daniela Bonfim Dos Santos
Advogado: Neusa Maria Brito Jesus (OAB:BA73171)
Reu: Eduardo Sousa Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8160175-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: E. L. B. S. D. S. e outros
Advogado(s): NEUSA MARIA BRITO JESUS (OAB:BA73171)
REU: EDUARDO SOUSA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Acolho parecer ministerial de ID. 390799002.

Verifica-se que o requerido fora devidamente citado, no entanto não apresentou defesa, consoante consta na certidão de ID. 389936981. Assim, decreto a revelia sem aplicação do seu principal efeito, com amparo do art.344, combinado com o art. 345, inciso II, ambos do CPC.
Em tempo, intime-se a parte autora para que especifique fundamentadamente as provas que ainda pretenda produzir, no prazo de 15 dias.

Conforme estipulado em decisão de ID. 340727925,a qual fixou os alimentos provisórios no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo a ser pago pelo requerente, oficie-se a empresa FA MANUNTENÇÕES MÁQUINAS PESADAS E AGRICOLAS, localizado em ITABAIANINHA-SE, CEP: 49290-000 para que desconte do salário do requerido a pensão fixada em 40% do salário mínimo, e depositado na conta bancária 380 - PICPAY de nº 33295310-6, Ag. 0001, de titularidade da genitora Daniela Bonfim dos Santos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de março de 2024.
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8085954-54.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gilson Alves De Souza (OAB:BA73662)

Advogado: Gilson Alves De Souza (OAB:BA73662)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456233663
Processo N° : 8085954-54.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
GILSON ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILSON ALVES DE SOUZA (OAB:BA73662)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092416041976400000439838983

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8085432-61.2022.8.05.0001 Separação Litigiosa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fabio Rubinalle Souza Morais (OAB:BA30995)
Advogado: Jorge Eduardo Silva Benevides (OAB:BA39658)

Advogado: Iana Dos Anjos Sousa (OAB:BA68637)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 463327681
Processo N° : 8085432-61.2022.8.05.0001
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
FABIO RUBINALLE SOUZA MORAIS (OAB:BA30995), JORGE EDUARDO SILVA BENEVIDES (OAB:BA39658)
IANA DOS ANJOS SOUSA registrado(a) civilmente como IANA DOS ANJOS SOUSA (OAB:BA68637)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092511350994500000446250496

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0526859-90.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leide Vania Santos Ribeiro
Advogado: Rubson Apostolo Evangelista (OAB:BA52575)
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: R. R. D. L.
Interessado: Romário Carvalho Lima
Interessado: Amanda Sena Dias Lima

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA
TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0526859-90.2014.8.05.0001
ACIONANTE: AUTOR: LEIDE VANIA SANTOS RIBEIRO

ACIONADO(s): INTERESSADO: R. R. D. L., ROMÁRIO CARVALHO LIMA, AMANDA SENA DIAS LIMA

DESPACHO

1 - INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre Contestação ID 325177752, bem como sobre a certidão de ID 377967723.

2 - Publique-se. Intime-se.
Salvador(BA), 03 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MAURÍCIO ANDRADE DE SALLES BRASIL
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8036980-20.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Kaliandra Pereira Da Conceicao (OAB:BA61307)

Advogado: Heberte Nascimento Santos (OAB:BA63804)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467129413
Processo N° : 8036980-20.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KALIANDRA PEREIRA DA CONCEICAO (OAB:BA61307)
HEBERTE NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA63804)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412410720900000449661750

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8008288-16.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Martins Alves Fernandes
Advogado: Valneidson Leite Costa (OAB:BA57285)
Advogado: Barbara Patricia Rodrigues Novais Santos (OAB:BA41078)
Requerido: Edvalda Dos Santos Pinheiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8008288-16.2019.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
PARTE AUTORA: REQUERENTE: MARTINS ALVES FERNANDES

PARTE RÉ: REQUERIDO: EDVALDA DOS SANTOS PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através do seu patrono, para que, no prazo de 15 dias, atualize o endereço da parte requerida.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
CRISTIANE GOMES DA SILVA
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091937-05.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Alvaro Das Virgens Filho
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094)
Advogado: Luiz Carlos Macedo Batista Filho (OAB:BA66982)
Advogado: Elias Maron Couto Vieira (OAB:BA32758)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: L. F. P. V.
Requerido: Luana Fernandes De Posadas
Advogado: Sergio Gustavo Carvalho Sampaio (OAB:BA38920)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 8091937-05.2021.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
JOAO ALVARO DAS VIRGENS FILHO
L. F. P. V. e outros

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1- Intimem-se os(as) representante(s) legal(ais) das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie junto à respectiva parte constituinte, o devido recolhimento das custas processuais remanescentes ou complementares, advertindo que o inadimplemento da obrigação, resultará na cobrança de custas por meio do SISTEMA DE CUSTAS REMANESCENTES do TJ BA (Ato Conjunto nº 14/2019, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, edição de 25/09/2019), nos termos da sentença 464042830
2- OBS: Custas pro rata pelos Requerentes
3- Ressalta-se que a expedição de documentos pelas diretorias ficarão adstritas a comprovação do pagamento total das custas processuais.
4- Ficam cientes que, não havendo o pagamento no prazo legal, serão os dados das partes encaminhados à Coordenação de Fiscalização do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a fim de que a Fazenda Pública Estadual efetue o lançamento e a inscrição dos(as) devedor(a, es, as) em Dívida Ativa do Estado, constituindo-se o valor cobrado em crédito tributário, a ser cobrado pelo Erário por meio de ação específica.
5- Poderá a parte proceder a efetivação do pagamento das custas processuais das seguintes formas:
a) solicitar a Diretoria de Acervo, via e-mail institucional asantsilva@tjba.jus.br, as emissões dos DAJE´s, assim como demonstrativo de cálculos, no caso de dúvidas;
b) comparecer ao atendimento do Cartório e solicitar as emissões dos DAJ´s, no prazo mencionado;
c) gerar e imprimir os DAJE's através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
6- Por fim, após apuração e pagamento das custas processuais remanescentes ou complementares, proceder a juntando nos autos dos DAJE´s e, respectivos, comprovantes de pagamento.
7- Cumpra-se. Publique-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de outubro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
CIDNEIA BARROS GONZAGA PRADO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0314365-17.2013.8.05.0001 Petição Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leonardo Falcao Ribeiro
Advogado: Leonardo Falcao Ribeiro (OAB:RO5408)
Requerido: Maria Eduarda Matos Ribeiro
Advogado: Grace Santana Matos (OAB:BA22380)
Terceiro Interessado: Grace Santana Matos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 0314365-17.2013.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
LEONARDO FALCAO RIBEIRO
Maria Eduarda Matos Ribeiro

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1- Intimem-se os(as) representante(s) legal(ais) das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie junto à respectiva parte constituinte, o devido recolhimento das custas processuais remanescentes ou complementares, advertindo que o inadimplemento da obrigação, resultará na cobrança de custas por meio do SISTEMA DE CUSTAS REMANESCENTES do TJ BA (Ato Conjunto nº 14/2019, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, edição de 25/09/2019), nos termos da sentença 465199436
2- OBS: Custas, se houver, pela parte autora, nos termos da lei.
3- Ressalta-se que a expedição de documentos pelas diretorias ficarão adstritas a comprovação do pagamento total das custas processuais.
4- Ficam cientes que, não havendo o pagamento no prazo legal, serão os dados das partes encaminhados à Coordenação de Fiscalização do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a fim de que a Fazenda Pública Estadual efetue o lançamento e a inscrição dos(as) devedor(a, es, as) em Dívida Ativa do Estado, constituindo-se o valor cobrado em crédito tributário, a ser cobrado pelo Erário por meio de ação específica.
5- Poderá a parte proceder a efetivação do pagamento das custas processuais das seguintes formas:
a) solicitar a Diretoria de Acervo, via e-mail institucional asantsilva@tjba.jus.br, as emissões dos DAJE´s, assim como demonstrativo de cálculos, no caso de dúvidas;
b) comparecer ao atendimento do Cartório e solicitar as emissões dos DAJ´s, no prazo mencionado;
c) gerar e imprimir os DAJE's através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
6- Por fim, após apuração e pagamento das custas processuais remanescentes ou complementares, proceder a juntando nos autos dos DAJE´s e, respectivos, comprovantes de pagamento.
7- Cumpra-se. Publique-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
CIDNEIA BARROS GONZAGA PRADO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031039-21.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Quezia Da Silva Nunes
Advogado: Tais Mota Santos (OAB:BA59676)
Requerente: Guterney Ferreira Nunes
Advogado: Tais Mota Santos (OAB:BA59676)
Terceiro Interessado: Giulia Liz Da Silva Nunes
Terceiro Interessado: Guterney Ferreira Nunes Filho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº:8031039-21.2024.8.05.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
REQUERENTE: QUEZIA DA SILVA NUNES, GUTERNEY FERREIRA NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de agosto de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0565261-07.2018.8.05.0001 Sobrepartilha
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Zenilson Barreto Santana
Advogado: Marcia Graziela De Souza Lima (OAB:BA29491)
Advogado: Jessica Vanele De Jesus Santos (OAB:BA37294)
Requerido: Claudineia Moraes Souza Santana
Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 0565261-07.2018.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: SOBREPARTILHA (48)
PARTE AUTORA: REQUERENTE: ZENILSON BARRETO SANTANA

PARTE RÉ: REQUERIDO: CLAUDINEIA MORAES SOUZA SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para que apresente contrarrazões.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
OURISVAL JOVINIANO DE SANT ANA FILHO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074807-02.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Fabiana Brito Lopes
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Marcelo Paixao Fraga

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 8074807-02.2021.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: FABIANA BRITO LOPES
REQUERIDO: MARCELO PAIXAO FRAGA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
VISTA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA.
PRAZO: 15 DIAS.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8156741-11.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanessa Feitosa Paixao Da Rocha
Reu: Jairo Raiandre Sousa Lima
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado: K. R. R. L.
Autor: P. R. R. L.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 8156741-11.2023.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: VANESSA FEITOSA PAIXAO DA ROCHA e outros (2)
REQUERIDO: JAIRO RAIANDRE SOUSA LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
VISTA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA.
PRAZO: 15 DIAS.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

7ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033759-34.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tatyana Hughes Guerreiro Costa (OAB:BA17809)

Advogado: Lauro Augusto Rodrigues Junior (OAB:BA75099)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467054518
Processo N° : 8033759-34.2019.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TATYANA HUGHES GUERREIRO COSTA (OAB:BA17809)
LAURO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR registrado(a) civilmente como LAURO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR (OAB:BA75099)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408452842500000449593298

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8023042-84.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nilson Braga Argolo (OAB:BA71271)

Advogado: Anne Margaret Lucas Silva (OAB:BA30720)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456648302
Processo N° : 8023042-84.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
NILSON BRAGA ARGOLO (OAB:BA71271)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080611442218200000440220567

Salvador/BA, 8 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8023042-84.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nilson Braga Argolo (OAB:BA71271)

Advogado: Anne Margaret Lucas Silva (OAB:BA30720)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467069391
Processo N° : 8023042-84.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
NILSON BRAGA ARGOLO (OAB:BA71271)
ANNE MARGARET LUCAS SILVA (OAB:BA30720)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409453760300000449610369

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8023042-84.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nilson Braga Argolo (OAB:BA71271)

Advogado: Anne Margaret Lucas Silva (OAB:BA30720)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467069391
Processo N° : 8023042-84.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
NILSON BRAGA ARGOLO (OAB:BA71271)
ANNE MARGARET LUCAS SILVA (OAB:BA30720)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409453760300000449610369

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0575686-98.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Oliveira Costa Filho (OAB:BA6176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467128166
Processo N° : 0575686-98.2015.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOSE OLIVEIRA COSTA FILHO (OAB:BA6176)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412345172100000449657293

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020106-86.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467134387
Processo N° : 8020106-86.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
WANDERVAL MACEDO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA30432)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413125589900000449664632

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0581679-88.2016.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mario Silva Cabral (OAB:BA50578)
Advogado: Jonathas Davi Matos Lopes (OAB:BA42379)
Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 460443828
Processo N° : 0581679-88.2016.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIO SILVA CABRAL (OAB:BA50578), JONATHAS DAVI MATOS LOPES (OAB:BA42379), LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS (OAB:BA5668)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090212353326500000443635112

Salvador/BA, 24 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070556-38.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Fabio Rodrigues (OAB:BA44143)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 463568260
Processo N° : 8070556-38.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE FABIO RODRIGUES registrado(a) civilmente como JOSE FABIO RODRIGUES (OAB:BA44143)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091210182805700000446468305

Salvador/BA, 12 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8046182-55.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Dante Magno Mascarenhas Carneiro (OAB:BA44833)

Advogado: Ecles Teixeira De Andrade (OAB:BA20176)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 452956204
Processo N° : 8046182-55.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DANTE MAGNO MASCARENHAS CARNEIRO (OAB:BA44833)
ECLES TEIXEIRA DE ANDRADE (OAB:BA20176)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071908134376600000436880900

Salvador/BA, 25 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8046182-55.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Dante Magno Mascarenhas Carneiro (OAB:BA44833)

Advogado: Ecles Teixeira De Andrade (OAB:BA20176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 452956204
Processo N° : 8046182-55.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DANTE MAGNO MASCARENHAS CARNEIRO (OAB:BA44833)
ECLES TEIXEIRA DE ANDRADE (OAB:BA20176)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071908134376600000436880900

Salvador/BA, 25 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8140582-27.2022.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marilene Figueiredo Conceicao
Advogado: Claudio Fonseca De Oliveira (OAB:BA51750)
Requerido: Robson Ramos De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8140582-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARILENE FIGUEIREDO CONCEICAO
Advogado(s): CLAUDIO FONSECA DE OLIVEIRA (OAB:BA51750)
REQUERIDO: ROBSON RAMOS DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,

Tratou-se inicialmente de Ação de Dissolução de União Estável com Divisão de Bens c/c com Guarda Unilateral e Pensão Alimentícia e Tutela Antecipada para Alimentos Provisórios, proposta por Marilene Figueiredo Conceição em face de Robson Ramos de Araújo.
As partes antes identificadas, celebraram autocomposição pré-processual perante o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC).
As partes em id.n. 408745935 reconhecem a união estável existente entre agosto de 2006 e janeiro de 2020, oficializada através de Declaração de União Estável, lavrada no 10 ofício de notas em 2007. Informaram que durante o relacionamento tiveram um filho, este ainda menor, no qual estipularam alimentos, guardas e regime de convivência. Por fim, informaram acerca da partilha dos bens.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
O Ministério Público opinou favoravelmente a homologação do acordo.
É o breve relatório.
Trata-se de pedido de homologação judicial de acordo de Dissolução de União Estável, formulado por Marilene Figueiredo Conceição e Robson Ramos de Araújo, em razão de declaração de convivência marital havida por mais de 14 anos, a fim de que possa produzir os jurídicos e legais efeitos, nos termos do quanto dispõe o art. 475-N, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, observado o respeito ao princípio da autonomia da vontade dos conviventes, em analogia aos requisitos observados para a decretação do Divórcio Consensual, na hipótese de casamento civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, no sentido de HOMOLOGAR o acordo de id.n. 408754608, entabulado pelas partes, para reconhecer e dissolver a união estável existente entre Marilene Figueiredo Conceição e Robson Ramos de Araújo, nos termos acima declarado, para que a referida avença surta os seus jurídicos e legais efeitos, e adquira a força executiva conferida, pela lei, aos títulos executivos judiciais, a teor do artigo 475-N, inciso V do CPC.
Com o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia desta decisão, a qual dou FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, ao Cartório do 10° ofício de notas , para, a teor desta sentença, proceder com a averbação respectiva com a baixa da Escritura Pública lavrada às fls. 001, Livro 0456, nº de ordem 047173, nos termos acima delineado.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 24 de outubro de 2023
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito
R.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8048671-02.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Requerente: Rita Pereira Dos Santos
Requerido: Clovis De Oliveira Dos Santos
Advogado: Maiana Cristina De Souza Maciel Sobrinho (OAB:BA30412)
Advogado: Janaina Muniz Da Silva (OAB:BA30770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8048671-02.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RITA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: CLOVIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MAIANA CRISTINA DE SOUZA MACIEL SOBRINHO (OAB:BA30412), JANAINA MUNIZ DA SILVA (OAB:BA30770)

DESPACHO
Vistos.
Arquivem-se os presentes autos, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Sem custas em face da gratuidade de justiça.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito
F.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8048671-02.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Requerente: Rita Pereira Dos Santos
Requerido: Clovis De Oliveira Dos Santos
Advogado: Maiana Cristina De Souza Maciel Sobrinho (OAB:BA30412)
Advogado: Janaina Muniz Da Silva (OAB:BA30770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8048671-02.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RITA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: CLOVIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MAIANA CRISTINA DE SOUZA MACIEL SOBRINHO (OAB:BA30412), JANAINA MUNIZ DA SILVA (OAB:BA30770)

DESPACHO
Vistos.
Arquivem-se os presentes autos, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Sem custas em face da gratuidade de justiça.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
ROSA FERREIRA DE CASTRO
Juíza de Direito
F.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026892-20.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alan Nobrega Gomes (OAB:BA63838)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450188178
Processo N° : 8026892-20.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALAN NOBREGA GOMES registrado(a) civilmente como ALAN NOBREGA GOMES (OAB:BA63838)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070411502701900000434401472

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0534115-50.2015.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Anissa Weber Almeida (OAB:BA52398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467167190
Processo N° : 0534115-50.2015.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ANISSA WEBER ALMEIDA (OAB:BA52398)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415123298000000449693220

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032120-78.2019.8.05.0001 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032)

Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467185632
Processo N° : 8032120-78.2019.8.05.0001
Classe: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS
mauricio costa registrado(a) civilmente como MAURICIO FERNANDO ANDRADE DA COSTA (OAB:BA25032)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416334558900000449709322

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0548222-94.2018.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Viviane Reis Garrido
Advogado: Dairlene Ribeiro Nascimento (OAB:BA11911)
Advogado: David Medeiros Barbosa (OAB:BA42069)
Terceiro Interessado: M. G. B.
Terceiro Interessado: G. G. B.
Representado: Reinaldo Oliveira Borges
Advogado: Benicio Fagner Dos Santos (OAB:BA34833)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA, CEP 40040-380,
Telefone: (71) 3320-6733. Email: 1cfamília@tjba.jus.br

Processo nº: 0548222-94.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: VIVIANE REIS GARRIDO
Requerido: REINALDO OLIVEIRA BORGES

Link acesso sala de audiência VIRTUAL 7ª VARA FAMILIA
ht tps //call.lifesizecloud.com/5094242- Extensão 5094242 Código de acesso: 010203 # (senha)
OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA COM DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
ANA CIARA CORREIA LIMA
Servidor(a)
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8132592-14.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Advogado: Ana Cristina Almeida Silva (OAB:BA16253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467199239
Processo N° : 8132592-14.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA CRISTINA ALMEIDA SILVA (OAB:BA16253)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417065262800000449721177

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

8ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0093292-12.2009.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alexandre De Oliveira Siqueira
Advogado: Marcelo Burgos De Oliveira (OAB:BA32186)
Exequente: Mauricio Lisboa Siqueira
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)
Advogado: Jessica Falcao Musse (OAB:BA54658)
Advogado: Ana Lidia Abbade Dos Reis (OAB:BA35262)
Exequente: Maria Luiza Almeida Lisboa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR / BAHIA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
1ª, 2ª, 3ª, 7ª E 8ª VARAS DE FAMÍLIA
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 1º andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6733.

Processo nº : 0093292-12.2009.8.05.0001
Classe - Assunto : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente : Mauricio Lisboa Siqueira e outros
Requerido : ALEXANDRE DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Apresentadas as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

BARBARA LUISA SILVA MARTUSCELLI AZEVEDO
Diretor(a) de Secretaria
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8058164-61.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ellen Stefanie Nascimento Barros (OAB:BA69283)
Advogado: Amarildo Da Silva Barros (OAB:BA13027)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 457106080
Processo N° : 8058164-61.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
AMARILDO DA SILVA BARROS (OAB:BA13027), ELLEN STEFANIE NASCIMENTO BARROS (OAB:BA69283)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090115205452300000440624989

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140897-84.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Giscele Sales De Jesus
Requerido: Nevisson Costa Araujo Felix
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: A. G. C. S. A.
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8140897-84.2024.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) / [Fixação]
AUTOR:GISCELE SALES DE JESUS
REU: REQUERIDO: NEVISSON COSTA ARAUJO FELIX

D E S P A C H O
Vistos

1-Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do CPC.
2-Tratam-se os presentes autos de Execução de Alimentos pretéritos. Seguirá, portanto, o rito da expropriação.
3-Cite-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito alimentar. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, CPC, sem o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
4-Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
5-Transcorrido o prazo do art. 523, CPC, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
6-Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
P.C.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8027545-51.2024.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonia Cristina Ribeiro Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Requerido: Antonio Sales Dos Santos
Requerido: Joadison Dos Santos Silva

Intimação:
[...] ação tem como um dos pedidos, a extinção da relação jurídica estabelecida entre o Réu, JOADISON DOS SANTOS SILVA e a infante, com a nulidade parcial do registro para, consequentemente, determinar a exclusão do nome do genitor registral, acima referido, bem como dos avós paternos.
5. As partes firmaram acordo, em audiência no CEJUSC, reconhecendo a paternidade em relação ao pai biológico e sem nenhuma referência ao pai registral. Não foi acordado se haveria a exclusão do pai registral ou se permanecia e haveria apenas a inclusão dos dados do pai biológico.
6. Ademais, a criança encontra-se atualmente com 7 (sete) anos, logo faz-se necessária a prova da ausência de vínculo afetivo entre o pai registral e a criança. Sendo, necessário maiores provas sobre a ausência de laços. Portanto, por ora, deixo de homologar o acordo.
7. Cite-se e intime-se os Requeridos JOADISON DOS SANTOS SILVA, CPF 860.050.295-09), o Requerido ANTÔNIO SALES DOS SANTOS - CPF 066.508.075-16, por mandado para integrar a relação jurídico-processual (artigo 238 do CPC) e oferecer Contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigos 219 e 335 do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pela Autora (artigo 344 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).
8. Ciência ao MP.
P.I.C.
SALVADOR, 12 de maio de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8088825-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 464006700
Processo N° : 8088825-57.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091519215188200000446863191

Salvador/BA, 20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8034261-94.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451440234
Processo N° : 8034261-94.2024.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080308243562600000435542809

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133086-73.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 464914764
Processo N° : 8133086-73.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092217301839100000447674313

Salvador/BA, 26 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8072601-10.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sergio Ricardo Borges Oliveira Filho (OAB:BA39183)
Advogado: Monique Modesto Ungar Alvarez (OAB:BA38830)

Advogado: Sergio Ricardo Borges Oliveira Filho (OAB:BA39183)
Advogado: Monique Modesto Ungar Alvarez (OAB:BA38830)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466959965
Processo N° : 8072601-10.2024.8.05.0001
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
SERGIO RICARDO BORGES OLIVEIRA FILHO (OAB:BA39183), MONIQUE MODESTO UNGAR ALVAREZ (OAB:BA38830)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100320383132800000449507068

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8141804-59.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Noemia Conceicao Nascimento Rosario
Requerente: Nestonilton Conceicao De Jesus
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8141804-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: NESTONILTON CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s):
REQUERIDO: NOEMIA CONCEICAO NASCIMENTO ROSARIO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1-Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do CPC.
2-Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação presencial, que ora fica designada para o dia 19/11/2024 ás 10:30 min.
3-Cite-se e intime-se a parte Requerida, para comparecer à audiência e para apresentar Contestação, sob pena de revelia. A audiência será realizada por Conciliador e as partes deverão comparecer pessoalmente, acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O citando deve ficar ciente de que poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da realização da última audiência de conciliação ou mediação, não havendo acordo (art. 335, do CPC) ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, I e II, do CPC), quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.
4-Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, a ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
5-Intime-se a parte Requerente, através da Defensoria Pública via portal e Carta AR, para comparecer a audiência.
6-Intime-se o Ministério Público via portal.
7-Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.
8-Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
P.I.C.
Salvador, data registrada no sistema.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8141865-17.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nubia Joventino Dos Santos
Requerido: Italo Santos Novaes
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8141865-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: NUBIA JOVENTINO DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: ITALO SANTOS NOVAES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1-Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do CPC.
2-Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes

autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação presencial, que ora fica designada para o dia 19/11/2024 ás 11:00 min.
3-Cite-se e intime-se a parte Requerida, para comparecer à audiência e para apresentar Contestação, sob pena de revelia. A audiência será realizada por Conciliador e as partes deverão comparecer pessoalmente, acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, ou, nos termos do art. 334, § 10º, do CPC, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. O citando deve ficar ciente de que poderá oferecer contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da realização da última audiência de conciliação ou mediação, não havendo acordo (art. 335, do CPC) ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, I e II, do CPC), quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.
4-Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, a ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
5-Intime-se a parte Requerente, através da Defensoria Pública via portal e Carta AR, para comparecer a audiência.
6-O Ministério Público só deverá intervir nos processos de Direito de Família quando a causa versar sobre interesse de incapaz, interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art.178 e 698 do CPC. Observa-se os interesses do menor serão tratados em ação autônoma, portanto não se faz necessária a intervenção do Ministério Público.
7-Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para as providências cabíveis.
8-Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
P.I.C.
Salvador, data registrada no sistema.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8141851-33.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467073131
Processo N° : 8141851-33.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410472607700000449609994

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8141568-10.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dalila Da Conceicao Cruz
Requerido: Jackson Santos Neves
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: A. K. C. N.
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8141568-10.2024.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) / [Alimentos]
AUTOR:DALILA DA CONCEICAO CRUZ e outros
REU: REQUERIDO: JACKSON SANTOS NEVES

D E S P A C H O
Vistos

1-Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art 98, CPC.
2-Tratam-se os presentes autos de Execução de Alimentos atuais.
3-Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, no endereço informado na exordial, alternativamente, sob pena de prisão por 3 meses (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC), em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, nos termos do art. 528 do CPC, e protesto da decisão judicial (título judicial) (art. 528, § 1º e art. 517, §§ 1º e 2º, CPC).:
a)Pagar o valor da dívida informada pela parte Exequente, acrescida de todas as demais prestações que se venceram até a data do efetivo pagamento;
b)Provar que já o fez;
c)Comprovar documentalmente a impossibilidade absoluta de pagar a dívida. (art. 528, § 2º, CPC).
4-Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte autora, independente de novo despacho, para requerer o que reputar devido e, após, abram-se vistas ao Ministério Público para manifestação e retornem conclusos.
5-Intime-se o MP via portal.
6-Cumpra-se, ficando este despacho com FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.I.C.

Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8141555-11.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dalila Da Conceicao Cruz
Requerido: Jackson Santos Neves
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Ana Karoliny Conceição Neves
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8141555-11.2024.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) / [Alimentos]
AUTOR:DALILA DA CONCEICAO CRUZ e outros
REU: REQUERIDO: JACKSON SANTOS NEVES

D E S P A C H O
Vistos
1-Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do CPC.
2-Tratam-se os presentes autos de Execução de Alimentos pretéritos. Seguirá, portanto, o rito da expropriação.
3-Cite-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito alimentar. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, CPC, sem o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
4-Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
5-Transcorrido o prazo do art. 523, CPC, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
P.C.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8043143-50.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Thaina Melo Da Silva Ferreira (OAB:BA57401)

Advogado: Antonio Sergio De Oliveira Santos (OAB:BA24496)
Advogado: Ana Lucia Oliveira Costa (OAB:BA50378)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451822388
Processo N° : 8043143-50.2021.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
THAINA MELO DA SILVA FERREIRA (OAB:BA57401)
ANA LUCIA OLIVEIRA COSTA (OAB:BA50378), ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA24496)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070511173095800000435873101

Salvador/BA, 5 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8141708-44.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Judison Da Franca Silva (OAB:BA68163)
Advogado: Carlos Alberto Bezerra Lima (OAB:BA75727)
Advogado: Elder Eraldo Da Silva (OAB:BA71003)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467049644
Processo N° : 8141708-44.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ELDER ERALDO DA SILVA (OAB:BA71003), JUDISON DA FRANCA SILVA (OAB:BA68163), CARLOS ALBERTO BEZERRA LIMA (OAB:BA75727)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410414652100000449592676

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8129589-85.2023.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luiz Antonio Romano Pinto (OAB:BA9655)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 465780973
Processo N° : 8129589-85.2023.8.05.0001
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
LUIZ ANTONIO ROMANO PINTO (OAB:BA9655)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100320533771900000448448714

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8126734-36.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tito Ferreira Conceicao
Advogado: Emerson De Andrade Souza (OAB:SE11067)
Requerido: Jose Onias Lawinsk De Andrade
Requerido: Magna Guilherme De Andrade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8126734-36.2023.8.05.0001
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:TITO FERREIRA CONCEICAO
REU: JOSE ONIAS LAWINSK DE ANDRADE e outros

S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
1- Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM proposta por TITO FERREIRA CONCEIÇÃO, por intermédio de Patrono devidamente habilitado, em face de JOSE ONIAS LAWINSK DE ANDRADE e MAGNA GUILHERME DE ANDRADE, todos qualificados nos autos.
2- Deferida a assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação (ID nº.411938929).
3- Na Audiência de Conciliação, as partes celebraram o acordo na forma exposta no temo de audiência de ID nº.422809243.
4- Determinada intimação dos herdeiros para manifestação (ID nº.436748950).
5- Juntada concordância de todos os herdeiros (ID nº.439896187)
É o breve relatório. DECIDO.
6- O acordo obedeceu às normas de direito material e processual pertinentes.
7- Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo celebrado na forma exposta no termo de audiência de ID nº.422809243, para RECONHECER e DISSOLVER a União Estável entre TITO FERREIRA CONCEIÇÃO e a de cujus MARIA HELENA DE ANDRADE, no período de 45 anos até 21/07/2022, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
8- Sem custas, face à assistência judiciária gratuita.
9- Expeça-se Ofício ao INSS, informando o reconhecimento da união Estável para que surta seus efeitos jurídicos. DOU A ESTA FORÇA DE OFÍCIO.
10- Esta Sentença transita em julgado na presente oportunidade e tem eficácia imediata, em face da renúncia expressa ao prazo recursal pelas partes.
P.I.C. Arquivem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8021587-84.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Pedro Augusto Borges Lima (OAB:BA42061)

Advogado: Pedro Augusto Borges Lima (OAB:BA42061)

Advogado: Pedro Augusto Borges Lima (OAB:BA42061)

Advogado: Pedro Augusto Borges Lima (OAB:BA42061)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466073445
Processo N° : 8021587-84.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PEDRO AUGUSTO BORGES LIMA (OAB:BA42061)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100320593048600000448708246

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8018246-50.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Advogado: Luana Moreno Souto (OAB:BA32903)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466081076
Processo N° : 8018246-50.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
FREDERICO TAVARES TAMBON (OAB:BA28325), LUANA MORENO SOUTO registrado(a) civilmente como LUANA MORENO SOUTO (OAB:BA32903)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100321004882700000448715273

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8049650-90.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gracemerce Gomes Moreira Camboim (OAB:PE20471)

Advogado: Taiane Matos Costa (OAB:BA38326)
Advogado: Adilson Costa Pereira Junior (OAB:BA42613)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466089789
Processo N° : 8049650-90.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
GRACEMERCE GOMES MOREIRA CAMBOIM (OAB:PE20471)
ADILSON COSTA PEREIRA JUNIOR (OAB:BA42613), TAIANE MATOS COSTA (OAB:BA38326)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100321035333600000448723484

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8063184-04.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gracemerce Gomes Moreira Camboim (OAB:PE20471)

Advogado: Taiane Matos Costa (OAB:BA38326)
Advogado: Adilson Costa Pereira Junior (OAB:BA42613)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466092860
Processo N° : 8063184-04.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
GRACEMERCE GOMES MOREIRA CAMBOIM (OAB:PE20471)
TAIANE MATOS COSTA (OAB:BA38326), ADILSON COSTA PEREIRA JUNIOR (OAB:BA42613)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100321050226200000448726055

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8090573-27.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466092898
Processo N° : 8090573-27.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100321174833800000448726093

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0533258-96.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gabriela Souza Dos Santos
Advogado: Dalila Lima Matos (OAB:BA39055)
Advogado: Maria Isabel De Britto De Nora (OAB:BA39301)
Interessado: Paula Clea Souza Dos Santos
Advogado: Dalila Lima Matos (OAB:BA39055)
Advogado: Maria Isabel De Britto De Nora (OAB:BA39301)
Interessado: Maria Jose Da Silva
Advogado: Daniel Soares De Oliveira Pessoa Santana (OAB:BA41563)
Advogado: Francisco Vinicius De Almeida Ribeiro (OAB:BA23788)
Advogado: Diego Passos Carneiro (OAB:BA41516)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 0533258-96.2018.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Investigação de Paternidade]
AUTOR:GABRIELA SOUZA DOS SANTOS e outros
REU: MARIA JOSE DA SILVA

S E N T E N Ç A
1- GABRIELA SOUZA DOS SANTOS, menor à época do ajuizamento, representada por sua genitora PAULA CLEA SOUZA DOS SANTOS, através de Advogado, ajuizou a presente ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE em face de MARIA FERNANDA DA SILVA PEREIRA DE MATOS, ALINA BOUZAS PEREIRA DE MATOS e PAULO VITOR SANTOS PEREIRA DE MATOS, herdeiros de CRISTIANO PEREIRA DE MATOS, falecido em 23 de abril de 2015. Em síntese, afirma que a genitora da Autora conviveu em união estável com o extinto, que tiveram um filho, devidamente registrado, o Sr. Paulo Vitor Santos Pereira de Matos, mas o rompimento da união ocorreu antes de ter ciência que a genitora estava grávida da Autora, motivo pelo qual não foi registrada, e, posteriormente, o suposto genitor faleceu de forma prematura.
2- Designada audiência de coleta de DNA, após algumas redesignações, o exame foi realizado e juntado aos autos no ID Num. 393517806.

3- Citadas, as filhas unilaterais do extinto integraram o feito através de sua representante legal, MARIA JOSE DA SILVA, conforme procuração de ID Num. 402976450 e no ID Num. 408430969 informa que concorda com o resultado do exame.
4- A Autor atingiu a maioridade no curso da ação, motivo pelo qual regularizou a representação postulatória, conforme ID Num. 446481634. Vieram os autos conclusos.
EIS O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

5- Trata-se de pedido de reconhecimento de paternidade post mortem. Tratando-se de pedido de investigação de paternidade, com realização de exame de DNA prova que traz certeza científica aos fatos, resta unicamente a aplicação do direito, especialmente por não haver qualquer impugnação ao referido laudo.

6- É reconhecido, atualmente, pela melhor doutrina médica e jurídica especializadas, bem como pela jurisprudência dominante, que o exame de DNA apresenta resultados de probabilidade acima de noventa e nove por cento ao afirmar a paternidade, quando realizada com o suposto pai biológico e de cem por cento ao negá-la, reconhecendo-o, assim, como método científico de elevadíssima e extrema confiabilidade. Nesse sentido:
Investigação de paternidade - Exame de DNA. O exame de DNA é método científico de alta confiabilidade, suficiente para fundamentar decisão do juiz sobre afirmação ou exclusão de paternidade. (TJMG. Ap. Cível nº 258720- 2. Relator Desembargador Francisco Lopes de Albuquerque. Publicado em 12/042002).
7- Sendo falecido o suposto pai biológico, há a possibilidade de proceder exame de paternidade post mortem através do exame de DNA pelo método direito, com a exumação de cadáver ou pelo método indireto, com amostras sanguíneas de parentes biológicos próximos ao suposto pai. Ambos os resultados são tipicamente conclusivos, mas o exame de paternidade pelo método indireto de reconstrução apresenta, contudo, uma série de vantagens sobre exames que envolvam exumação, evitando dificuldades, constrangimentos e formalidades associadas a este processo, imprimindo maior celeridade ao feito sem que isso possa causar qualquer prejuízo às partes litigantes ou limitar-lhe qualquer direito processual ou material.
8- Não há razão jurídica para qualquer dúvida quanto à segurança técnica-científica e idoneidade do exame de DNA realizado. No caso dos autos, o exame pericial de DNA concluiu por uma PROBABILIDADE DE VÍNCULO GENÉTICO CORRESPONDENTE À APROXIMADAMENTE 99,9999965751692%, tendo as partes concordado com o referido laudo.
9- Cabe dizer, ainda, que para a prova ou não da paternidade, e na busca da verdade real, o exame pericial de comparação de perfis do ADN (ácido desoxirribonucléico) humano é mais confiável do que a prova oral. Sua elevada eficácia propicia mais segurança quanto à paternidade biológica ou não do que a presunção decorrente das palavras de testemunhas, mormente quando a perícia é produzida de forma confiável, a exemplo do exame constante dos autos, que concluiu pela alta probabilidade da paternidade comparando-se o material genético com a filha unilateral do genitor.

10- Enfim, cabe dizer que o julgador não estará se transformando em simples homologador do resultado do exame, mas exercendo a função de avaliador da correção da produção de uma prova e expressando a força de convencimento dela ao acolhê-la na formação de seu juízo. Apenas está-se dando efetividade ao inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/88, que garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

11- Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial e com base na prova técnica realizada – exame de DNA, fundamentos e jurisprudências acima transcritas, JULGO PROCEDENTE o reconhecimento de paternidade pós-morte, nos termos do artigo. 487, incisos I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, para declarar que CRISTIANO PEREIRA DE MATOS, CPF 537.124.985-00, já falecido, é o pai biológico de GABRIELA SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 117.288.225-80.
11- Sem exigibilidade de custas e honorários, pois deferida a gratuidade de justiça requerida.

12- Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca competente, a fim de inserir no referido assento de nascimento da Autora o nome do genitor, bem como dos avós paternos: FELICIANO BARRETO DE MATOS e MATILDE PEREIRA DE MATOS. (art. 29, § 1º, "f" e art. 54, item 4º, da Lei 6015/73).
13- Após, nada mais havendo, cumpram-se as formalidades legais e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem.

Salvador/BA, data registrada no sistema
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0502164-33.2018.8.05.0001 Alteração Do Regime De Bens
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Pietro Martinez Tedesco (OAB:BA36092)

Advogado: Pietro Martinez Tedesco (OAB:BA36092)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466777003
Processo N° : 0502164-33.2018.8.05.0001
Classe: ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS
PIETRO MARTINEZ TEDESCO (OAB:BA36092)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100320362882700000449345943

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8025421-37.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Valeria Cordeiro Barbosa (OAB:BA34706)
Advogado: Felipe Santos Gavazza Nery (OAB:BA50562)

Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)
Advogado: Fernanda Carvalho Leao Barretto (OAB:BA19266)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466936144
Processo N° : 8025421-37.2020.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VALERIA CORDEIRO BARBOSA (OAB:BA34706), FELIPE SANTOS GAVAZZA NERY (OAB:BA50562)
FERNANDA CARVALHO LEAO BARRETTO (OAB:BA19266), FILIPE DE CAMPOS GARBELOTTO (OAB:BA30840)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100320371090700000449486078

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
0312057-66.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 465166332
Processo N° : 0312057-66.2017.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100320545129800000447895893

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8130930-49.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 465799278
Processo N° : 8130930-49.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100320560710700000448465708

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8084861-27.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Anderson Valcacio Cerqueira (OAB:BA56539)

Advogado: Anderson Valcacio Cerqueira (OAB:BA56539)

Advogado: Humberto Ribeiro Moraes Junior (OAB:BA47015)
Advogado: Jessiane Fernandes Da Silva (OAB:BA41265)
Advogado: Jucara Amorim De Marcelo (OAB:BA30998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467166829
Processo N° : 8084861-27.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDERSON VALCACIO CERQUEIRA (OAB:BA56539)
HUMBERTO RIBEIRO MORAES JUNIOR (OAB:BA47015), JESSIANE FERNANDES DA SILVA registrado(a) civilmente como JESSIANE FERNANDES DA SILVA (OAB:BA41265), JUCARA AMORIM DE MARCELO (OAB:BA30998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415101027700000449690339

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8083535-27.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudio Luiz Santana De Freitas
Advogado: Raissa Ileane Silva Dos Santos (OAB:BA39535)
Requerente: Nanci Reboucas Balbino Freitas
Advogado: Raissa Ileane Silva Dos Santos (OAB:BA39535)
Terceiro Interessado: Pablo Renan Balbino De Freitas
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8083535-27.2024.8.05.0001
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Dissolução]
AUTOR:CLAUDIO LUIZ SANTANA DE FREITAS e outros
REU:

S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
1-Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL proposta por CLAUDIO LUIZ SANTANA DE FREITAS e NANCI REBOUCAS BALBINO FREITAS, por intermédio de Patronesses devidamente habilitadas, ambos qualificadas nos autos, na qual afirmam que: são casados desde 25 de maio de 2004, sob regime da comunhão universal de bens; tiveram 1(um) filho, já maior; inexistem bens à partilhar; dispensam o pagamento de pensão alimentícia entre si; a primeira Requerente voltará a possuir o seu nome de solteira e requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita, a homologação do acordo com a decretação do divórcio, e a dispensa do prazo recursal, conforme petição de ID nº450735288.
2-Despacho intimando os acordantes a colacionarem a petição de acordo com a assinatura em todas as laudas (ID:450842732).
3-Petição das partes acordantes constando a petição de acordo devidamente assinada pelas partes (ID:452501641).
É o breve relatório. DECIDO.

4-O acordo obedeceu às normas de direito material e processual pertinentes.

5-Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo celebrado na forma exposta em petição de ID nº452501641, para DECRETAR o divórcio do casal, extinguir o vínculo matrimonial e a sociedade conjugal, até então existentes, com fulcro no artigo 226, §6º da Constituição Federal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e julgar extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro do artigo 487, III, alínea “b” do CPC. A Divorcianda voltará a adotar o seu nome de solteira.
6-Sem custas, face à assistência judiciária gratuita que ora defiro com fulcro no artigo 98 do CPC.
7-Expeçam-se Mandado de averbação e Carta de Sentença.
8-Esta Sentença transita em julgado na presente oportunidade e tem eficácia imediata, em face da renúncia expressa ao prazo recursal pelas partes.
P.I.C. Arquivem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8016144-55.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Claudio Lucio Firmo Da Silveira (OAB:MG198734)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466081102

Processo N° : 8016144-55.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
CLAUDIO LUCIO FIRMO DA SILVEIRA (OAB:MG198734)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100321022741000000448715298

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8066416-87.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Talita Felton Rodrigues Daltro (OAB:BA45295)
Advogado: Lucas Pontes Damasceno (OAB:BA44990)
Advogado: Luiz Henrique Camandaroba Castelo Requiao (OAB:BA28837)
Advogado: Katia Maria Gerlin Comarela (OAB:BA12679)
Advogado: Joao Carlos Alves Pereira Gomes (OAB:BA22106)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466174246
Processo N° : 8066416-87.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
LUCAS PONTES DAMASCENO registrado(a) civilmente como LUCAS PONTES DAMASCENO (OAB:BA44990), KATIA MARIA GERLIN COMARELA (OAB:BA12679), JOAO CARLOS ALVES PEREIRA GOMES (OAB:BA22106), TALITA FELTON RODRIGUES DALTRO registrado(a) civilmente como TALITA FELTON RODRIGUES DALTRO (OAB:BA45295), LUIZ HENRIQUE CAMANDAROBA CASTELO REQUIAO (OAB:BA28837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100321185727800000448803769

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0549542-53.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tais Regina De Jesus Rocha Da Hora (OAB:BA58196)
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Taline Maia Santana (OAB:BA71427)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467197455
Processo N° : 0549542-53.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ADRIANA RIBEIRO FREITAS registrado(a) civilmente como ADRIANA RIBEIRO FREITAS (OAB:BA44039), TALINE MAIA SANTANA (OAB:BA71427), TAIS REGINA DE JESUS ROCHA DA HORA (OAB:BA58196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417184738000000449719937

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8116361-43.2023.8.05.0001 Sobrepartilha
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Advogado: Edson Fahel Da Silva Neto (OAB:BA74645)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Advogado: Anselmo Luis Oliveira De Souza (OAB:BA55517)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450800099
Processo N° : 8116361-43.2023.8.05.0001
Classe: SOBREPARTILHA
VICTOR RAMIRO DE OLIVA (OAB:BA39278), EDSON FAHEL DA SILVA NETO (OAB:BA74645), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)
ANSELMO LUIS OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA55517)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409501382600000434955799

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

9ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082030-69.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Luiz Da Silva
Advogado: Daisy Maia Dos Reis (OAB:BA54866)
Reu: Antonia Ferreira Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Cejusc Varas de Família e Sucessões
Rua do Tingui, Fórum das Famílias, térreo, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40.040-310, Telefones: 3320-9790 e 3320-6623

Processo nº: 8082030-69.2022.8.05.0001 VARA: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Classe Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]
Requerente: MANOEL LUIZ DA SILVA
Requerido: ANTONIA FERREIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que houve instabilidade no sistema PJe conforme registro efetuado no chamado Service Desk sob o número nº 3363450, de ordem da Excelentíssima Juíza de Direito Coordenadora desse CEJUSC, e com anuência do(a) Juíz(a) titular da 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR, redesigno audiência de conciliação na modalidade PRESENCIAL para o dia 19/11/2024 10:00, que ocorrerá na sala CEJUSC-FAMÍLIA SSA 08 no endereço: Cejusc Varas de Família e Sucessões- Rua do Tingui, Fórum das Famílias, térreo, Nazaré, Salvador-BA.

Expeça-se os demais atos necessários.

Salvador-BA, 3 de outubro de 2024.
TARCIO DAVID DA LUZ ALVES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8127030-29.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paulo Leonardo Medina Bastos (OAB:BA54646)
Advogado: Abimael Gomes De Lima (OAB:BA56930)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466981036
Processo N° : 8127030-29.2021.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULO LEONARDO MEDINA BASTOS (OAB:BA54646), ABIMAEL GOMES DE LIMA (OAB:BA56930)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318125144900000449528553

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8161215-59.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alan Marcio Merces De Jesus (OAB:BA55123)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466854907
Processo N° : 8161215-59.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALAN MARCIO MERCES DE JESUS (OAB:BA55123)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100310574924300000449417482

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8060048-04.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Marcos Sacramento (OAB:BA41751)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA

Processo: 8060048-04.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9.ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR - BA
AUTOR: AUTOR: VANDINA ASTOR DO NADA CALDAS

Advogado(s):

RÉU: REU: DAVID BARTHOLOMEU PEREIRA CALDAS JUNIOR

Advogado(s):

DECISÃO
DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 10/09/2024, às 09:00 horas, a se realizar na 9ª VFSSA - GABINETE, no Fórum das Famílias.
Comunicações e intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública se for o caso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 9 de maio de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
KB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8176450-32.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Simone Carneiro Arthuso
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226)
Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391)
Requerido: Vitor Barretto Borba
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8176450-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SIMONE CARNEIRO ARTHUSO
Advogado(s): ANTONIO JOSE SOUZA BASTOS (OAB:BA28226), FELIPE JACQUES SILVA (OAB:BA33391)
REQUERIDO: VITOR BARRETTO BORBA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o id. 456352060, em que esta alega que a decisão de id. 455334616 foi fruto de erro material no nome da genitora, pugnando pela acolhimento dos embargos para modificar a sentença. É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, recebo os embargos porquanto tempestivos.
Na dicção do art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.
De fato, observa-se que a sentença proferida ocorreu erro material no nome da genitora.
Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos, porquanto presente erro material a ser sanada quanto à decisão proferida nos autos, fazendo constar em seu dispositivo a seguinte redação:
“Posto isto, observado o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC e sobretudo os interesses da infante, CONCEDO a tutela de urgência para suprir o consentimento paterno, autorizando a genitora SIMONE CARNEIRO ARTHUSO proceder a expedição do passaporte da menor MARINA ARTHUSO BORBA.
Expeça-se o competente Alvará de autorização para a genitora SIMONE CARNEIRO ARTHUSO, independente da assinatura do genitor VITOR BARRETTO BORBA, providenciar todas as medidas necessárias para solicitar a expedição do PASSAPORTE da menor MARINA ARTHUSO BORBA, podendo assinar todos e quaisquer documentos para este fim.”
Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Salvador/BA, 24 de setembro de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0541810-84.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jessica Grazielle Reis Silva
Advogado: Samara Lobo Da Silva (OAB:BA22712)
Advogado: Andre Dias Ferraz (OAB:BA17903)
Interessado: Lindoval Bispo Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA
TELEFONE: (71) 3320-6508, E-MAIL: atend2cifamilia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0541810-84.2017.8.05.0001
Classe: [Reconhecimento / Dissolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: JESSICA GRAZIELLE REIS SILVA
INTERESSADO: LINDOVAL BISPO COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Sobre o teor da carta precatória anexa, com finalidade não atingida, manifeste-se a parte autora/exequente, por intermédio de seu Advogado/Defensor Público, fornecendo, se for o caso, o endereço atualizado, e-mail, telefone ou whatsapp da parte ré/executada, no prazo legal de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a expedição dos atos de comunicação processual.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
RAPHAEL OLIVEIRA PIMENTEL
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8130330-91.2024.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Isaque Rocha Pita Costa (OAB:BA60706)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 464124536
Processo N° : 8130330-91.2024.8.05.0001
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
ISAQUE ROCHA PITA COSTA (OAB:BA60706)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091707321099000000446969026

Salvador/BA, 18 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003724-23.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Sheila Maria De Jesus Santos
Reu: Sergio Silva Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8003724-23.2021.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PARTE AUTORA: REPRESENTANTE: SHEILA MARIA DE JESUS SANTOS

PARTE RÉ: REU: SERGIO SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
FICAM INTIMADAS AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DOS DOCUMENTOS ANEXOS (RESPOSTA DO INSS) NO PRAZO DE TRINTA DIAS.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003724-23.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Sheila Maria De Jesus Santos
Reu: Sergio Silva Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8003724-23.2021.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
PARTE AUTORA: REPRESENTANTE: SHEILA MARIA DE JESUS SANTOS

PARTE RÉ: REU: SERGIO SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
FICAM INTIMADAS AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DOS DOCUMENTOS ANEXOS (RESPOSTA DO INSS) NO PRAZO DE TRINTA DIAS.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de março de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003724-23.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Sheila Maria De Jesus Santos
Reu: Sergio Silva Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 8003724-23.2021.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: SHEILA MARIA DE JESUS SANTOS
REQUERIDO: SERGIO SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
VISTA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA acerca do id nº 451403807.
PRAZO: 15 DIAS.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061460-91.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Suelen De Oliveira Araujo
Advogado: Wilson Augusto De Jesus (OAB:BA42228)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Julio Cesar Araujo Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº:8061460-91.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: SUELEN DE OLIVEIRA ARAUJO

REU: JULIO CESAR ARAUJO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe, para se manifestar acerca da Contestação e demais documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
CLAUDIA MARIA DANTAS SANTANA
Diretor/Analista Judiciário

10ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0046189-38.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Claudia Thais Lustosa Lopes (OAB:BA27298)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466981022
Processo N° : 0046189-38.2011.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CLAUDIA THAIS LUSTOSA LOPES (OAB:BA27298)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318055662300000449523439

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0012329-71.1996.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Hugo Oliveira Novais
Representado: Hugo Novais Santos
Representado: Maari De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067617-22.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Matheus Cesar Abrao Do Carmo (OAB:BA72007)
Advogado: Mauricio Ricardo Santos Da Silva Costa (OAB:BA72829)
Advogado: Joao Pedro Calhau De Carvalho (OAB:BA72268)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466998434
Processo N° : 8067617-22.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MATHEUS CESAR ABRAO DO CARMO (OAB:BA72007), JOAO PEDRO CALHAU DE CARVALHO (OAB:BA72268), MAURICIO RICARDO SANTOS DA SILVA COSTA (OAB:BA72829)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100320460310400000449542970

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8076287-44.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Advogado: Caio Graco Silva Brito (OAB:BA45706)
Advogado: Carla Maria De Borba Ferreira (OAB:BA38470)

Advogado: Thais Antoniazzi Amarante (OAB:RS105923)
Advogado: Jose Alfredo Santos Amarante (OAB:RS22590)
Advogado: Bruna Zaccaro Braccini (OAB:RS87751)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466873229
Processo N° : 8076287-44.2023.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ALANO BERNARDES FRANK (OAB:BA15387), CAIO GRACO SILVA BRITO (OAB:BA45706), CARLA MARIA DE BORBA FERREIRA (OAB:BA38470)
JOSE ALFREDO SANTOS AMARANTE (OAB:RS22590), THAIS ANTONIAZZI AMARANTE (OAB:RS105923), BRUNA ZACCARO BRACCINI (OAB:RS87751)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100311390115800000449431375

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8141732-72.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lui Matheus Ferreira Leite (OAB:BA69733)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466966730
Processo N° : 8141732-72.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUI MATHEUS FERREIRA LEITE (OAB:BA69733)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408550552400000449511784

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140629-30.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 466817258
Processo N° : 8140629-30.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408540003500000449385374

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8122712-95.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)
Advogado: Alana Almeida Santos (OAB:BA76610)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466577363
Processo N° : 8122712-95.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ANA GRAZIELLI SOUZA DE OLIVEIRA ASSIS registrado(a) civilmente como ANA GRAZIELLI SOUZA SANTOS (OAB:BA56052), ALANA ALMEIDA SANTOS (OAB:BA76610)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408504072700000449168550

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074622-56.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Simone Do Nascimento Santos (OAB:BA70176)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467057126
Processo N° : 8074622-56.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SIMONE DO NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA70176)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408505501700000449168570

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8141544-79.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Magnolia Mafalda Baeta (OAB:BA49991)

Advogado: Magnolia Mafalda Baeta (OAB:BA49991)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467058110
Processo N° : 8141544-79.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MAGNOLIA MAFALDA BAETA (OAB:BA49991)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408562831800000449596888

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140392-93.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466651865
Processo N° : 8140392-93.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377), BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408525106800000449232805

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8141833-12.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lucia Dos Santos Teixeira (OAB:BA13777)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467048899
Processo N° : 8141833-12.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIA DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA13777)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408560281700000449591884

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8135918-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Taiara Yoko Silva Shibasaki (OAB:BA53816)
Advogado: Ronaldo Monteiro Do Carmo (OAB:BA55058)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466586481
Processo N° : 8135918-79.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
TAIARA YOKO SILVA SHIBASAKI (OAB:BA53816), RONALDO MONTEIRO DO CARMO registrado(a) civilmente como RONALDO MONTEIRO DO CARMO (OAB:BA55058)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408514858500000449176009

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8138928-34.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466206450
Processo N° : 8138928-34.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408493312200000448829649

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8136842-90.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tania Maria Andreassa (OAB:SP384279)
Advogado: Alaine Aparecida De Oliveira Jason (OAB:SP363978)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466581522
Processo N° : 8136842-90.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
TANIA MARIA ANDREASSA (OAB:SP384279), ALAINE APARECIDA DE OLIVEIRA JASON (OAB:SP363978)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408513058100000449171755

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8018424-38.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467066225
Processo N° : 8018424-38.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
TATILUZIA ABDALLA LEITE ADAES (OAB:BA14915)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409261185200000449605668

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8165137-74.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luana De Jesus Nascimento (OAB:BA35656)
Advogado: Luanda De Jesus Nascimento (OAB:BA44868)

Advogado: Diego Alencar De Gino (OAB:BA38761)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467070381
Processo N° : 8165137-74.2023.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUANA DE JESUS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como LUANA DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA35656), LUANDA DE JESUS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como LUANDA DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA44868)
DIEGO ALENCAR DE GINO (OAB:BA38761)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409414594000000449610020

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0506737-80.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Zelia Lima Cavalcante (OAB:BA29370)

Advogado: Fernanda Lisboa Correa (OAB:BA37323)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 461661382
Processo N° : 0506737-80.2019.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARIA ZELIA LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29370)
FERNANDA LISBOA CORREA (OAB:BA37323)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409334512800000444741775

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8066221-44.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Natalia Dos Santos Nascimento (OAB:BA57141)

Advogado: Edilene Coelho Reinel (OAB:BA13901)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 463530584
Processo N° : 8066221-44.2019.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
NATALIA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA57141)
EDILENE COELHO REINEL (OAB:BA13901)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091208135198100000446435370

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0544845-86.2016.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 449663875
Processo N° : 0544845-86.2016.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062613304261200000433929481

Salvador/BA, 27 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8069069-96.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467108287
Processo N° : 8069069-96.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411274762000000449642885

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069069-96.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467108298
Processo N° : 8069069-96.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411284686000000449642896

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069069-96.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467111068
Processo N° : 8069069-96.2022.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411332891600000449644815

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8131464-95.2020.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marinalva Silva Pelegrino Pinto (OAB:BA59137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR/BA

DESPACHO
Processo: 8131464-95.2020.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: DAVID CONCEICAO CADDAK VON RAICHELL

REQUERENTE: DEBORA OLIVEIRA BACELLAR DA CONCEICAO

Advogado(s) do reclamado: MARINALVA SILVA PELEGRINO PINTO

Nomeio perita do Juízo a psicóloga CAMILA SILVA SANTANA, CRP de nº 03/25621, endereço eletrônico camiladebiasse@gmail.com, para apresentar parecer psicossocial do caso, através Convênio TJBA.
Objeto: A questão se resume ao maior interesse da criança e convívio entre genitores.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se na forma do artigo 465 e parágrafo primeiro, do CPC.
1. Relatório Social Familiar
2. A Sra. Perita identificou a existência de SAP no caso em estudo?
3. Em caso positivo da resposta anterior, pode informar se a SAP deixou sequelas negativas na criança/adolescente?
4. Há necessidade de tratamento psicológico para a menor?
5. Conclusão com considerações que julgue necessárias.
Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, bem como contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
Devem as partes atualizar seus endereços e contatos telefônicos, no prazo 15 (quinze) dias.
Expeça-se termo de aceitação de encargo para a perita.
Salvador/BA, 24 de abril de 2024.

Murilo de Castro Oliveira
Juiz de Direito Substituto
MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0573166-97.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cleudison De Souza Bastos (OAB:BA25160)
Advogado: Abimael Almeida Motta (OAB:BA25126)
Advogado: Paolla Rosa Gomes (OAB:BA51162)

Advogado: Ana Lucia Fernandes Silva (OAB:BA13952)
Advogado: Maria Olivia De Amorim Alves (OAB:BA45624)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467172530
Processo N° : 0573166-97.2017.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CLEUDISON DE SOUZA BASTOS registrado(a) civilmente como CLEUDISON DE SOUZA BASTOS (OAB:BA25160), ABIMAEL ALMEIDA MOTTA registrado(a) civilmente como ABIMAEL ALMEIDA MOTTA (OAB:BA25126), PAOLLA ROSA GOMES registrado(a) civilmente como PAOLLA ROSA GOMES (OAB:BA51162)
ANA LUCIA FERNANDES SILVA (OAB:BA13952), MARIA OLIVIA DE AMORIM ALVES (OAB:BA45624)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415283787400000449695137

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8131068-21.2020.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Aldeisa Fontes Monteiro (OAB:BA12333)

Advogado: Aldeisa Fontes Monteiro (OAB:BA12333)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456623716
Processo N° : 8131068-21.2020.8.05.0001
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
ALDEISA FONTES MONTEIRO (OAB:BA12333)
ALDEISA FONTES MONTEIRO (OAB:BA12333)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081010283737300000440193899

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8084295-73.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Helaine Carvalho Trabuco Lacerda (OAB:BA65251)

Advogado: Helaine Carvalho Trabuco Lacerda (OAB:BA65251)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467176522
Processo N° : 8084295-73.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HELAINE CARVALHO TRABUCO LACERDA (OAB:BA65251)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415401281000000449702053

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075624-32.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luis Othavio Constanzo Breda (OAB:PR102904)

Advogado: Erick Sammuel Silva Santos Bacelar (OAB:BA72089)

Advogado: Luis Othavio Constanzo Breda (OAB:PR102904)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467186969
Processo N° : 8075624-32.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
LUIS OTHAVIO CONSTANZO BREDA (OAB:PR102904)
ERICK SAMMUEL SILVA SANTOS BACELAR (OAB:BA72089)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416133086300000449708046

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0078130-84.2003.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806)

Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806)

Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806)

Advogado: Nelson De Jesus Passos (OAB:BA10253)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 0078130-84.2003.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: MARCELA BARBOSA DE ASSIS, MARCIA BARBOSA DE ASSIS, MARCOS ANTONIO BARBOSA DE ASSIS

PARTE RÉ: EXECUTADO: JOSÉ MOURA DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
FICA INTIMDA A PARTE AUTORA PARA INFORMAR OS DADOS BANCÁRIOS DO BENEFICIÁRO DOS ALIMENTOS. PRAZO DE QUINZE DIAS.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de junho de 2024.
Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006
ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO
Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8131068-21.2020.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Aldeisa Fontes Monteiro (OAB:BA12333)

Advogado: Aldeisa Fontes Monteiro (OAB:BA12333)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456623716
Processo N° : 8131068-21.2020.8.05.0001
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
ALDEISA FONTES MONTEIRO (OAB:BA12333)
ALDEISA FONTES MONTEIRO (OAB:BA12333)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081010283737300000440193899

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0549907-10.2016.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sonilde Medeiros Amorim Araujo (OAB:BA26487)
Advogado: Alessandra Sampaio Carvalho (OAB:BA33933)

Advogado: Sonilde Medeiros Amorim Araujo (OAB:BA26487)
Advogado: Alessandra Sampaio Carvalho (OAB:BA33933)

Advogado: Ana Lucia Oliveira Costa (OAB:BA50378)
Advogado: Mariangela Pereira De Souza (OAB:BA44830)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 450807247
Processo N° : 0549907-10.2016.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ALESSANDRA SAMPAIO CARVALHO (OAB:BA33933), SONILDE MEDEIROS AMORIM ARAUJO (OAB:BA26487)
ANA LUCIA OLIVEIRA COSTA (OAB:BA50378), MARIANGELA PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA44830)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070317321880600000434965258

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

1ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015432-36.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Vildeman Rodrigues De Almeida
Advogado: Danilo Cerqueira De Freitas (OAB:BA66485)
Inventariado: Epitacio Rodrigues Pedreira
Herdeiro: Ricardo Luis De Almeida Oliveira
Advogado: Danilo Cerqueira De Freitas (OAB:BA66485)
Herdeiro: Antonio Carlos Pedreira Marques
Advogado: Danilo Cerqueira De Freitas (OAB:BA66485)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8015432-36.2022.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: VILDEMAN RODRIGUES DE ALMEIDA
HERDEIRO: RICARDO LUIS DE ALMEIDA OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS PEDREIRA MARQUES

Polo PassivoINVENTARIADO: EPITACIO RODRIGUES PEDREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE O(A)S INTERESSADOS, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE id 458624512:
“ ... Assim, observado o preenchimento dos requisitos dos arts. 654 e seguintes do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença, a fim de que possa produzir os seus legais efeitos, a partilha amigável de Id. 404614736, destes autos de Inventário e Partilha em relação aos direitos sobre os bens deixados por ocasião do falecimento de E.R.P., CPF: ..., atribuindo aos herdeiros, todos os direitos sobre os bens ali mencionados, na forma como partilhado, ressalvados os direitos de terceiros porventura existentes. Sem custas, face à gratuidade de justiça que ora defiro. Decorrido o prazo de recurso, expeça-se o competente Formal de Partilha, se necessário, e alvarás em favor dos herdeiros. A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de alvará/formal de partilha/carta de adjudicação antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais. P.I.C. Salvador/BA, 16 de agosto de 2024. KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 26 de agosto de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0567454-92.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Silvana De Oliveira Bingre Calhau
Terceiro Interessado: Municipio De Irara
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: Tatiana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0567454-92.2018.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: SILVANA DE OLIVEIRA BINGRE CALHAU

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A) INTERESSADO(A), POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE id 464104635:
“ ... Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que informe sobre a existência de saldo de PIS/PASEP/FGTS ou a qualquer outro título em nome do falecido, no prazo de 20 (vinte) dias, nos moldes do que foi feito no ID 255729209, fazendo nele constar as advertências de praxe em caso de descumprimento. Considerando o alegado pela Curadoria na contestação do ID 435109835, expeça-se carta de citação para T. DA S.B. no endereço VEREADOR GERALDO PEREIRA, 785 - PADRE EUSTAQUIO, BELO HORIZONTE/MG (30.720-400), endereço obtido no SNIPER. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de setembro de 2024.Karla Kristiany Moreno de Oliveira . Juíza de Direito. “
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

tec. jud.,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046883-45.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Janete Barbosa Dos Santos
Advogado: Carlos Magno Cunha De Cerqueira (OAB:BA13117)
Requerido: Aldeci Cordeiro Dos Santos
Requerido: Carlos Augusto Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8046883-45.2023.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: JANETE BARBOSA DOS SANTOS

Polo PassivoREQUERIDO: ALDECI CORDEIRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE A INTERESSADA, POR INTERMÉDIO DO SEU ADVOGADO, DO INTEIRTO TEOR DO DESPACHO DE id 463563353:
“ Cite-se a atual curadora, A.C. dos S., observando-se as informações constantes no Id. 436653100, para apresentar contestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 761, parágrafo único, CPC. Determino a realização da sindicância, por oficial de justiça, em ordem de se apurar quem é a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados com o paciente, eventuais impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares e afetivos e tudo o mais que lhe parecer relevante, devendo juntar relatório circunstanciado, no prazo de 15 (quinze) dias. Autorizo a realização dos atos por telefone, whatsapp ou outro recurso tecnológico suficiente à eficácia e efetividade da diligência, com apresentação do relatório pelo Oficial de Justiça no prazo de 15 dias. Caso a utilização da tecnologia não permita ao Sr.Oficial de Justiça o cumprimento da diligência, deverá a sindicância ser realizada presencialmente, independentemente de ser caracterizada como urgente, ou não, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpridas as diligências, vistas ao MP.P.I.C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de setembro de 2024.Patrícia Cerqueira . Juíza de Direito.”
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078511-57.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciene Pereira Dos Santos
Advogado: Maria Aparecida Maia Da Silva (OAB:BA41322)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8078511-57.2020.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE A INTERRESSADA, POR INTERMÉDIO DA SUA ADVOGADA, DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE ID 463651323:
" ... Considerando que existem valores de FGTS/PIS deixados por M.C.S., intime-se a requerente, pessoalmente, por carta com AR, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Sendo a resposta positiva, no prazo já assinalado, deverá juntar aos autos Certidões Negativas de Débitos Tributários da falecida perante as esferas federal, estadual e municipal, esta emitida pela Coordenadoria da Dívida Ativa do Município de Salvador, bem como indicar os dados qualificadores do filho herdeiro, mencionado no Id. 69168955, ficando, desde já, determinada a sua citação, nos moldes do Art. 721 do CPC. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de setembro de 2024. Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. "

Salvador (BA), 4 de outubro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8058443-23.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Sabina Dias
Advogado: Tiago Antunes Dos Santos (OAB:BA38045)
Requerente: Cassio Dias Da Silva
Advogado: Tiago Antunes Dos Santos (OAB:BA38045)
Requerido: Niraldo Batista Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8058443-23.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA SABINA DIAS e outros
Advogado(s): TIAGO ANTUNES DOS SANTOS (OAB:BA38045)
REQUERIDO: NIRALDO BATISTA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Examinando os autos, vê-se que o quanto determinado no Id. 407742478 não foi cumprido integralmente, conquanto tenham retornado conclusos os autos. Devolva-se à Secretaria para cumprimento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de setembro de 2024.
Patrícia Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0307447-65.2011.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Waldelina Sacramento
Advogado: Lessiene Maria Caponi Costa Sardinha (OAB:BA31012)
Terceiro Interessado: Aurenita Sacramento De Jesus
Terceiro Interessado: Aurilene Sacramento De Jesus
Requerido: Espolio De Deusdeth De Jesus
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0307447-65.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: WALDELINA SACRAMENTO
Advogado(s): LESSIENE MARIA CAPONI COSTA SARDINHA (OAB:BA31012)
REQUERIDO: Espolio de Deusdeth de Jesus
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o lapso temporal transcorrido desde a petição de Id. 434214691, intime-se a inventariante a fim de que apresente o parecer final da SEFAZ, indicando o recolhimento do imposto devido ou o reconhecimento de sua isenção, no prazo de 30 (trinta) dias.
P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de setembro de 2024.
Patrícia Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0328065-94.2012.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Clarice De Oliveira Teixeira
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)
Advogado: Beatriz Dos Santos Almeida (OAB:BA71372)
Inventariante: Catia Rejane De Oliveira Teixeira Pavie
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Inventariante: Raquel De Oliveira Teixeira
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Inventariante: Beatriz Oliveira Teixeira De Souza
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Requerido: Espolio De Milton Teixeira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0328065-94.2012.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: CLARICE DE OLIVEIRA TEIXEIRA, CATIA REJANE DE OLIVEIRA TEIXEIRA PAVIE, RAQUEL DE OLIVEIRA TEIXEIRA, BEATRIZ OLIVEIRA TEIXEIRA DE SOUZA

Polo PassivoREQUERIDO: ESPOLIO DE MILTON TEIXEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE OS INTERESSADOS, POR INTERMÉDIO DOS SEUS ADVOGADOS, DO DESPACHO DE ID 463698588:
“ Considerando as pretensões formuladas na petição de Id. 441873529 e todos os documentos que a instruem, intime-se a herdeira C. de O.T., para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos para decisão. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de setembro de 2024.Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito . “

Salvador (BA), 4 de outubro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0506445-71.2014.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ana Cristina Pelosi De Figueiredo
Advogado: Maria Pia Pelosi (OAB:BA5695)
Advogado: Jaime Salgado De Oliveira Neto (OAB:BA34816)
Requerido: Antonio Pelosi

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0506445-71.2014.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: ANA CRISTINA PELOSI DE FIGUEIREDO

Polo PassivoREQUERIDO: ANTONIO PELOSI

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE A INTERESSADA, POR INTERMÉDIO DOS SEUS ADVOGADOS, DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE id 463857718:
“ ... Examinando, atentamente, os autos, constata-se que o feito se aproxima de seu deslinde, restando o cumprimento de diligências de ordem formal. Por tais razões, intime-se a inventariante, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias colacione aos autos: 1. A certidão de inteiro teor atualizada do bem imóvel arrolado, emitida pelo ofício de imóveis competente, que poderá ser obtida no banco de dados do Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado do Operador Nacional de Registro Imobiliário – SAEC ONR – ht tps //registradores.onr.org.br/CertidaoDigital/, sob pena de transferência apenas dos direitos possessórios inerentes; 2. As certidões negativas de débitos tributários em nome do falecido perante a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, sendo esta última emitida pela Coordenadoria da Dívida Ativa do Município de Salvador/BA; 3. Certidão do Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); Publique-se edital, nos termos do art. 626, §1º c/c art. 259, III, ambos do CPC. Em havendo impugnação, intime-se o inventariante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento integral das determinações acima, voltem para sentença. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de setembro de 2024.Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito . “

Salvador (BA), 4 de outubro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8021128-58.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Do Carmo Ferreira Da Conceicao
Requerente: Eliumara Das Neves Oliveira
Requerente: Wallace Das Neves Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8021128-58.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DO CARMO FERREIRA DA CONCEICAO
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Conforme verifica-se nos autos, a parte requerente, apesar de intimada pelo seu representante legal, manteve-se inerte.
A Defensoria informou que não conseguiu entrar em contato com a assistida, conforme ID 439442898.
Deste modo, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL da parte autora para que cumpra com o disposto no despacho de ID 392355539, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, com fulcro no artigo 485, III do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de setembro de 2024.

KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046988-61.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Matheus Araujo Ribeiro De Oliveira
Requerente: Gabriel De Araujo Ribeiro De Oliveira
Requerente: Antonio Ribeiro De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8046988-61.2019.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: MATHEUS ARAUJO RIBEIRO DE OLIVEIRA, GABRIEL DE ARAUJO RIBEIRO DE OLIVEIRA, ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE OS INTERESSADOS, POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO INTEIROB TEOR DO DESPACHO DE id 464324904:
“ ... O processo tramita regularmente, e está próximo de seu deslinde. No entanto, verifico a ausência de alguns documentos essenciais para o prosseguimento do feito. INTIME-SE a parte autora para acostar aos autos certidão negativa de débito no âmbito municipal (a declaração que consta na página 13 do ID 35205869 não faz essa prova), além de declaração de inexistência de bens a inventariar no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de setembro de 2024.KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA. JUÍZA DE DIREITO. “

Salvador (BA), 4 de outubro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. mjud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8094984-50.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alana Silva Pereira Costa
Advogado: Marcos Vinicios Santos Neves (OAB:BA22720)
Advogado: Alexinaldo Nascimento Pereira (OAB:BA52834)
Requerido: Alessandra Barretto Silva
Requerido: Felipe Silva Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8094984-50.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALANA SILVA PEREIRA COSTA
Advogado(s): MARCOS VINICIOS SANTOS NEVES registrado(a) civilmente como MARCOS VINICIOS SANTOS NEVES (OAB:BA22720), ALEXINALDO NASCIMENTO PEREIRA (OAB:BA52834)
REQUERIDO: ALESSANDRA BARRETTO SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
O presente processo tramita há 2 anos.
Caso as partes sejam maiores e capazes e concordem com o procedimento, o inventário poderá ser processado na forma de arrolamento sumário bem como de forma extrajudicial, o que se mostra vantajoso em razão do tempo menor de conclusão.
Verifica-se que a decisão ID 219439853 não foi cumprida na íntegra pois não foram juntados aos autos os documentos ali determinados.
Ademais, existe erro na petição ID 227145528 que informa que Alana é companheira do de cujus.
Intime-se a inventariante para apresentar documentos e corrigir as primeiras declarações especificando o quinhão de cada herdeiro. Prazo de 15 dias.
Cite-se os demais herdeiros conforme petição ID 457342996.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de setembro de 2024.
KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119058-08.2021.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosalia De Almeida
Requerido: Eniene Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8119058-08.2021.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: ROSALIA DE ALMEIDA

Polo PassivoREQUERIDO: ENIENE ALMEIDA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE A INTERESSADA, POR INTERMÉDIODA DEFENSORIA PÚBLICA, DO INTEIRO TEOR DA SENTEN ÇA DE id 466172076:
“ ... Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR E.A. DOS S. como CURADOR de E.A. DOS S., deixando de fazer menção aos dados já dispostos em respeito à Lei 13.709/18, ambos devidamente qualificadas na epígrafe deste ato judicial, devendo esta decisão ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo ao disposto na Lei 6.015/73. Nos termos do Art. 85, da Lei n. 13.146/2015, a curatela é medida excepcional e afetará, tão somente, os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Expeça-se uma via original desta sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o artigo 755, §3º do CPC, devendo ser entregue a requerente, procedendo-se à inscrição no Registro de Pessoas Naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO. Proceda-se à inclusão no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (CADASTRO-INCLUSÃO), nos termos do art. 92, caput, da Lei 13.146/2015.A sentença deverá ser publicada três vezes no Diário do Poder Judiciário eletrônico. Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica o(a) curador(a) nomeado(a) por este Juízo obrigado(a) a prestar compromissos, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil. Custas pelo(a) requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça deferida no Id. 187489015.Devidamente

certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de setembro de 2024.KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA. Juíza de Direito. "

Salvador (BA), 4 de outubro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. mjud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103153-55.2024.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gustavo Goes Silva
Advogado: Ana Barbara Oliveira Cordeiro Batista (OAB:BA45651)
Advogado: Ana Caroline Souza Dos Santos (OAB:BA49164)
Advogado: Barbara Rodrigues De Oliveira (OAB:BA73220)
Requerido: .alberto Batista Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8103153-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: GUSTAVO GOES SILVA
Advogado(s): ANA BARBARA OLIVEIRA CORDEIRO BATISTA (OAB:BA45651), ANA CAROLINE SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA49164), BARBARA RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA73220)
REQUERIDO: .Alberto Batista da Silva
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, vê-se que o presente pedido de Alvará tem por objeto a autorização para transigir a respeito de dívidas do espólio, relativa a bens que compõem o acervo hereditário e que são, neste momento, objeto de inventário perante serventia extrajudicial. Entretanto, o alvará independente de inventário restringe-se às hipóteses previstas na Lei n.6858/80, razão pela qual evidente a inadequação desta via para fins outros que não aqueles contemplados no referido diploma legal.
Certo é que o pedido ora formulado é necessário e que o inventariante depende de autorização judicial para negociar dívidas, todavia deve ser manejado no bojo de inventário judicial.
Posto isso, com arrimo no artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a inventariante para se manifestar acerca da inadequação da via eleita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de setembro de 2024.
Patrícia Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0003597-14.1990.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: J. R. M. A.
Advogado: Genaro De Oliveira Neto (OAB:BA8362)
Herdeiro: Liana Karla Moreira Lima Fernandes
Advogado: Genaro De Oliveira Neto (OAB:BA8362)
Herdeiro: Marcelo Luiz Fernandes De Araujo
Advogado: Genaro De Oliveira Neto (OAB:BA8362)
Requerido: Espolio De Adailson Araujo De Vasconcelos
Terceiro Interessado: Luciene Vasconcelos Dantas Araujo
Terceiro Interessado: Imovel 1
Inventariante: Alexandre Jorge Dantas De Araujo
Advogado: Yuri Rabelo Pereira De Almeida (OAB:BA73280)
Terceiro Interessado: Imovel 2

Terceiro Interessado: Imovel 3
Inventariado: Zelia Souza De Vasconcelos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0003597-14.1990.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
HERDEIRO: J. R. M. A. e outros (3)
Advogado(s): GENARO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA8362), YURI RABELO PEREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA73280)
REQUERIDO: Espolio de Adailson Araujo de Vasconcelos e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se, na integralidade, as determinações contidas na Decisão de Id. 392630298.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de setembro de 2024.

Patrícia Cerqueira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010523-14.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dario Jose Nascimento Oliveira Santos
Advogado: Daniel Ferreira Freire (OAB:BA50027)
Requerente: Gesuito Jose Nascimento Oliveira Santos
Advogado: Daniel Ferreira Freire (OAB:BA50027)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8010523-14.2023.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: DARIO JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA SANTOS, GESUITO JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA SANTOS

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE OS INTERESADOS, POR INTERMÉDIO DO SEU ADVOGADO, DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE id 466273190:
"...Assim, considerando que o Estado da Bahia informou o depósito dos valores em conta judicial, determino a expedição de alvará para liberação do montante existente em conta judicial vinculada a este procedimento, em favor de D.J.N.O.S. e G.J.N.O.S., nos termos da sentença proferida, tornando sem efeito o alvará existente ao Id. 449788593. Após, arquive-se. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de setembro de 2024.Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. "

Salvador (BA), 4 de outubro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8006868-97.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Waldiza Marmund Goncalves
Requerente: Marcos Jose Marmund Goncalves Registrado(a) Civilmente Como Marcos Jose Marmund Goncalves
Advogado: Marcos Jose Marmund Goncalves (OAB:BA26856)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8006868-97.2024.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: MARCOS JOSE MARMUND GONCALVES

Plo PassivoREQUERIDO: WALDIZA MARMUND GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Requerente, pelo Patrono/Defensoria Pública, para se manifestar acerca da contestação, no prazo 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059140-05.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Manuele Nepomuceno Lima Dos Santos
Advogado: Joelson Carvalho Da Silva (OAB:BA57289)
Advogado: Andreia Chaves Matias (OAB:BA56627)
Inventariado: Mauricio Carmo De Jesus
Herdeiro: Maria Tereza Do Carmo E Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8059140-05.2023.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: MANUELE NEPOMUCENO LIMA DOS SANTOS

Plo PassivoINVENTARIADO: MAURICIO CARMO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Requerente, pelos patronos, para se manifestar acerca da contestação, no prazo 15 (quinze) dias.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8163550-17.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Lemos Maia Neto

Advogado: Albert Cosme Oliveira De Souza (OAB:BA26069)
Requerente: Ceres Zenaide Maia De Oliveira
Advogado: Albert Cosme Oliveira De Souza (OAB:BA26069)
Requerido: Jazom Araujo De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8163550-17.2023.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: ANTONIO LEMOS MAIA NETO, CERES ZENAIDE MAIA DE OLIVEIRA

Polo PassivoREQUERIDO: JAZOM ARAUJO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC, intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da impugnação oferecida/apresentada pela Curadoria Especial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010144-39.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabiana Freitas Pitangueira
Advogado: Luciano Oliveira Aragao (OAB:RJ83650)
Requerido: Carolina Freitas Malbouisson Pitangueira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8010144-39.2024.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: FABIANA FREITAS PITANGUEIRA

Polo PassivoREQUERIDO: CAROLINA FREITAS MALBOUISSON PITANGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC, intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da impugnação oferecida/apresentada pela Curadoria Especial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181140-41.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josiney Ubiraci Dos Santos Silva
Advogado: Igor Nunes Brito (OAB:BA12466)
Requerente: Reinalda Maria Dos Santos Silva

Advogado: Igor Nunes Brito (OAB:BA12466)
Requerido: Ailton Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8181140-41.2022.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: JOSINEY UBIRACI DOS SANTOS SILVA, REINALDA MARIA DOS SANTOS SILVA

Polo PassivoREQUERIDO: AILTON PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC, intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da impugnação oferecida/apresentada pela Curadoria Especial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005031-07.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Catia Moura Oliveira Dos Santos
Advogado: Jamile Cardoso Vivas (OAB:BA22899)
Advogado: Matheus Nora De Andrade (OAB:BA22717)
Requerido: Gildasio Dos Santos Moura
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8005031-07.2024.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: CATIA MOURA OLIVEIRA DOS SANTOS

Polo PassivoREQUERIDO: GILDASIO DOS SANTOS MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC, intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da impugnação oferecida/apresentada pela Curadoria Especial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0105950-05.2008.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Dejanira Augusta Da Silva Gonzaga Freitas
Advogado: Icaro Leonard De Jesus Santos (OAB:BA40965)
Advogado: Emanuele Gonzaga Torres (OAB:BA62868)
Inventariante: Maria De Cassia Felix Gonzaga

Advogado: Icaro Leonard De Jesus Santos (OAB:BA40965)
Advogado: Emanuele Gonzaga Torres (OAB:BA62868)
Inventariante: Marcelo Jose Da Silva Gonzaga
Advogado: Icaro Leonard De Jesus Santos (OAB:BA40965)
Advogado: Emanuele Gonzaga Torres (OAB:BA62868)
Inventariante: Ubaldo Felix Gonzaga Junior
Advogado: Icaro Leonard De Jesus Santos (OAB:BA40965)
Advogado: Emanuele Gonzaga Torres (OAB:BA62868)
Inventariante: Fabio Costa Gonzaga
Advogado: Icaro Leonard De Jesus Santos (OAB:BA40965)
Advogado: Emanuele Gonzaga Torres (OAB:BA62868)
Inventariante: Marcos Antonio Da Silva Gonzaga
Advogado: Icaro Leonard De Jesus Santos (OAB:BA40965)
Advogado: Emanuele Gonzaga Torres (OAB:BA62868)
Inventariante: Lamec Cruz Gonzaga
Advogado: Icaro Leonard De Jesus Santos (OAB:BA40965)
Advogado: Emanuele Gonzaga Torres (OAB:BA62868)
Requerido: Ubaldo Felix Gonzaga

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0105950-05.2008.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: DEJANIRA AUGUSTA DA SILVA GONZAGA FREITAS, MARIA DE CASSIA FELIX GONZAGA, MARCELO JOSE DA SILVA GONZAGA, UBALDO FELIX GONZAGA JUNIOR, FABIO COSTA GONZAGA, MARCOS ANTONIO DA SILVA GONZAGA, LAMEC CRUZ GONZAGA

Polo PassivoREQUERIDO: UBALDO FELIX GONZAGA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE O(A)S INTERESSADO(A)S, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S0 ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE id 466154811:
“ ... Sendo assim, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas pela parte requerente, conforme ID 237702998, que indeferiu a gratuidade. P. R. I. Oportunamente, arquive-se SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de setembro de 2024.KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA . JUÍZA DE DIREITO. “

Salvador (BA), 4 de outubro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8101269-88.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elizabette Pena Da Silva
Advogado: Marcos Eduardo Rodrigues Da Silva (OAB:BA62699)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8101269-88.2024.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: ELIZABETTE PENA DA SILVA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A) INTERESSADO(A), POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA de id 466065627:
" ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar a requerente a levantar, junto a Secretaria de Educação do Estado da Bahia - Comissão Precatórios FUNDEF, todo o saldo proveniente da segunda parcela do abono de que trata a Lei n.º 14.592/23, bem como da terceira parcela do abono de que trata a Lei n.º 14.699/24, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de titularidade de B. DE J.M., cabendo a única dependente a totalidade existente. Custas pela requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça já deferida.Transcorrido o prazo recursal, expeça-se o competente alvará e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais. P. I. C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de setembro de 2024.Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. "

Salvador (BA), 4 de outubro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8131761-63.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Danilo Andrade Cavalcante
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Requerido: Jose Roberto Oliveira Cavalcante
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8131761-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DANILO ANDRADE CAVALCANTE
Advogado(s): CLAUDIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA13893)
REQUERIDO: JOSE ROBERTO OLIVEIRA CAVALCANTE
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam os autos sobre ação de curatela, que, no curso do procedimento, sobreveio aos autos notícia acerca do falecimento do curatelando.
É o breve relatório. Decido.
De acordo com a certidão acostada aos autos, o curatelando veio a óbito. Desse modo, a pretensão veiculada neste processo perdeu objeto, sobrevindo a carência de ação, por ausência de interesse processual, devendo o juiz conhecer de ofício a causa de extinção do processo (art. 485, VI, e § 3º, do CPC).
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em virtude da carência superveniente de interesse processual, por perda do objeto da ação, nos termos do art. 485, VI, e § 3º, do CPC.
Custas pelo requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro.
Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas remanescentes, caso existentes, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas.
P.I.C

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de setembro de 2024.
Patrícia Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8183221-26.2023.8.05.0001 Interdição/curatela

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Guilherme Britto Mirante (OAB:BA19553)

Advogado: Guilherme Britto Mirante (OAB:BA19553)

Advogado: Guilherme Britto Mirante (OAB:BA19553)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467098659
Processo N° : 8183221-26.2023.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
GUILHERME BRITTO MIRANTE registrado(a) civilmente como GUILHERME BRITTO MIRANTE (OAB:BA19553)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410581966000000449633667

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052969-32.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joselice Lopes Da Silva
Advogado: Clefia Santos Da Silva (OAB:BA46771)
Advogado: Victoria Maria Da Silva Marques (OAB:BA76916)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8052969-32.2023.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: JOSELICE LOPES DA SILVA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A) INTERESSADO(A), POR INTERMÉDIO DA(S) SUA(S) ADVOGADA(S), DO INTEIROB TEOR DA SENTENÇA De id 466504306:
“...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar a interessada a levantar, junto ao Banco Bradesco, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, todo o saldo existente em nome do falecido, bem como todo o montante decorrente de restituição de imposto de renda, perante a Receita Federal, de titularidade de A.V.L.S., cabendo à única dependente a totalidade existente. Custas pela requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça já deferida. Transcorrido o prazo recursal, expeçam-se os competentes alvarás e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais. P. I. C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de outubro de 2024.Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 4 de outubro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8159016-30.2023.8.05.0001 Interdição/curatela

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudia Costa Sampaio Rosa
Advogado: Caio Sampaio Bahia Nascimento (OAB:BA19544)
Requerido: Licia Costa Sampaio
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8159016-30.2023.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: CLAUDIA COSTA SAMPAIO ROSA

Polo PassivoREQUERIDO: LICIA COSTA SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC, intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da impugnação oferecida/apresentada pela Curadoria Especial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8156118-44.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Jaime Da Conceicao Filho
Advogado: Antonio Carlos Silva Elpidio (OAB:BA47288)
Requerido: Luzinete Silva Da Conceicao
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8156118-44.2023.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: ANTONIO JAIME DA CONCEICAO FILHO

Polo PassivoREQUERIDO: LUZINETE SILVA DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A) INTERESSADO(A), POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA de id 466408996:
“ ... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, acolho o opinativo ministerial, para indeferir o pedido de produção de prova pericial, porque o conjunto probatório é suficiente à formação do convencimento seguro quanto ao mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR A.J.da.C.F., como CURADOR de L.S.da.C., deixando de fazer menção aos dados das interessadas já dispostos em respeito à Lei 13.709/18, ambos devidamente qualificados acima, possuindo a curadora poderes limitados aos atos de natureza patrimonial e negocial, para mantê-lo em sua companhia a fim de auxiliá-lo, ficando impedida de alienar bens sem prévia autorização judicial. Deve esta decisão ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo ao disposto na Lei 6.015/73. Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o artigo 755, §3º do CPC, devendo ser entregue a(o) requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de Pessoas Naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO. Proceda-se à inclusão no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (CADASTRO-INCLUSÃO), nos termos do art. 92, caput, da Lei 13.146/2015. A sentença deverá ser publicada três vezes no Diário do Poder Judiciário eletrônico. Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do Código de processo civil. Fica o curador nomeado por este Juízo obrigado a prestar compromisso, na forma do art. 759

do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça já deferida na decisão de Id. 420597148.Devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P.I.C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de outubro de 2024.. KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA. Juíza de Direito. "

Salvador (BA), 4 de outubro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0557270-48.2016.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Nivea Dos Santos Sacramento
Advogado: Moacir Clemente Da Paixao Junior (OAB:BA20944)
Requerido: Michelle Emilia Reboucas
Terceiro Interessado: Edson Da Silva Sousa
Advogado: Moacir Clemente Da Paixao Junior (OAB:BA20944)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0557270-48.2016.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, NIVEA DOS SANTOS SACRAMENTO

Polo PassivoREQUERIDO: MICHELLE EMILIA REBOUCAS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A) INTERESSADO(A), POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA de id 466607451:
" ... Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR E.da.S.S. como CURADOR de M.E.R. deixando de fazer menção aos dados já dispostos em respeito à Lei 13.709/18, ambos devidamente qualificados na epígrafe deste ato judicial, devendo esta decisão ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo ao disposto na Lei 6.015/73.Nos termos do Art. 85, da Lei n. 13.146/2015, a curatela é medida excepcional e afetará, tão somente, os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o artigo 755, §3º do CPC, devendo ser entregue a requerente, procedendo-se à inscrição no Registro de Pessoas Naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO. Proceda-se à atualização no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência, nos termos do art. 92, caput, da Lei 13.146/2015.A sentença deverá ser publicada três vezes no Diário do Poder Judiciário eletrônico. Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica o(a) curador(a) nomeado(a) por este Juízo obrigado(a) a prestar compromissos, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil. Custa pelo requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça já deferida. Devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de outubro de 2024.KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA. Juíza de Direito. "

Salvador (BA), 4 de outubro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8037411-54.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Lucia Ramos Santos
Requerido: Uilles Santana Ramos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8037411-54.2022.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: LUCIA RAMOS SANTOS

Polo PassivoREQUERIDO: UILLES SANTANA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O(A) INTERESSADO(A), POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA de id 466804925:
“ ... Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR L.R.S. como CURADORA de U.S.R., deixando de fazer menção aos dados já dispostos em respeito à Lei 13.709/18, ambos devidamente qualificadas na epígrafe deste ato judicial, devendo esta decisão ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo ao disposto na Lei 6.015/73. Nos termos do Art. 85, da Lei n. 13.146/2015, a curatela é medida excepcional e afetará, tão somente, os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Expeça-se uma via original desta sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o artigo 755, §3º do CPC, devendo ser entregue a requerente, procedendo-se à inscrição no Registro de Pessoas Naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO. Proceda-se à inclusão no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (CADASTRO-INCLUSÃO), nos termos do art. 92, caput, da Lei 13.146/2015.A sentença deverá ser publicada três vezes no Diário do Poder Judiciário eletrônico. Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil. Fica o(a) curador(a) nomeado(a) por este Juízo obrigado(a) a prestar compromissos, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil. Custas pelo(a) requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça deferida no Id. 283951519. Devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024. Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. “
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8156999-55.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilza Pereira De Oliveira
Advogado: Aguinaldo De Oliveira Junior (OAB:BA47170)
Requerente: Jonas Pereira De Oliveira
Advogado: Aguinaldo De Oliveira Junior (OAB:BA47170)
Requerente: Laerte Pereira De Oliveira
Advogado: Aguinaldo De Oliveira Junior (OAB:BA47170)
Requerente: Nara Pereira De Oliveira Reis
Advogado: Aguinaldo De Oliveira Junior (OAB:BA47170)
Requerente: Tiago Pereira De Oliveira
Advogado: Aguinaldo De Oliveira Junior (OAB:BA47170)
Requerente: Aguinaldo De Oliveira Junior
Advogado: Aguinaldo De Oliveira Junior (OAB:BA47170)
Requerente: Iva Vaz De Oliveira
Advogado: Aguinaldo De Oliveira Junior (OAB:BA47170)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8156999-55.2022.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: NILZA PEREIRA DE OLIVEIRA, JONAS PEREIRA DE OLIVEIRA, LAERTE PEREIRA DE OLIVEIRA, NARA PEREIRA DE OLIVEIRA REIS, TIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA, AGUINALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, IVA VAZ DE OLIVEIRA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE OS INTERESSADOS, POR INTERMÉDIO DOS SEUS ADVOGADOS, DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE id 465032255:
“ ... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para autorizar a requerente N.P. DE O. a levantar, junto à Secretaria de Educação do Estado da Bahia - Comissão Precatórios FUNDEF, todo o saldo proveniente da parcela do abono de que trata a Lei nº 14.592/23, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, de titularidade da pessoa falecida acima identificada, por ser a sua dependente previdenciária. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a vantagem econômica a ser auferida com a presente ação exorbita a a quantia de R$30.000,00 (trinta mil reais), podendo as custas ser deduzidas do valor a ser levantado, caso requerido pela beneficiada. Transcorrido o prazo recursal, cotadas as custas, expeça-se o competente alvará e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa, observadas as formalidades legais. P. I. C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de setembro de 2024.Patrícia Cerqueira . Juíza de Direito. “
...
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119102-61.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edmilson Oliveira Santos
Advogado: Janardan Dos Santos Gomes (OAB:BA38152)
Requerente: Roberto Oliveira Santos
Advogado: Janardan Dos Santos Gomes (OAB:BA38152)
Requerente: Uoton Romualdo Oliveira Santos
Advogado: Janardan Dos Santos Gomes (OAB:BA38152)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8119102-61.2020.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: EDMILSON OLIVEIRA SANTOS, ROBERTO OLIVEIRA SANTOS, UOTON ROMUALDO OLIVEIRA SANTOS

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8068758-37.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Laurentino Da Paixao Araujo
Advogado: Clezer Costa De Oliveira (OAB:BA45391)
Advogado: Anderson Souza Santos (OAB:BA46403)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8068758-37.2024.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: LAURENTINO DA PAIXAO ARAUJO

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031830-58.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Nilza Maria Dos Santos
Advogado: Mariana Araujo E Silva (OAB:BA43011)
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947)
Herdeiro: Nivaldo Mario Dos Santos
Advogado: Mariana Araujo E Silva (OAB:BA43011)
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947)
Inventariado: Neide Maria Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8031830-58.2022.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoHERDEIRO: NILZA MARIA DOS SANTOS, NIVALDO MARIO DOS SANTOS

Polo PassivoINVENTARIADO: NEIDE MARIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE OS INTERESSADOS, POR INTERMÉDIO DOS SEUS ADVOGADOS, DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE id 466953221:
“... Ante o exposto, homologo a desistência da presente ação e, em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas, ante a gratuidade da justiça concedida provisoriamente , que ora concedo de forma definitiva. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, em razão da ausência de contenciosidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, arquive-se. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA. JUÍZA DE DIREITO. “

Salvador (BA), 4 de outubro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec . jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084864-79.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467122703
Processo N° : 8084864-79.2021.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412301022100000449655724

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073166-71.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Da Paixao Rodrigues Santos
Advogado: Victor Cavalcante Nascimento (OAB:BA30370)
Herdeiro: C. R. S.
Advogado: Victor Cavalcante Nascimento (OAB:BA30370)
Herdeiro: M. A. R.
Advogado: Victor Cavalcante Nascimento (OAB:BA30370)
Inventariado: Edivan Rodrigues Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8073166-71.2024.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: MARIA DA PAIXAO RODRIGUES SANTOS
HERDEIRO: C. R. S., M. A. R.

Polo PassivoINVENTARIADO: EDIVAN RODRIGUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 06/2016 - CGJ, intime-se a inventariante para cumprir integralmente a decisão de ID 449903835, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
INGRIDHY SILVA QUEIROZ
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0565952-26.2015.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Argemira Dos Santos Farias
Advogado: Ana Maria Barreto Araujo Silva (OAB:BA6227)
Requerente: Manoel De Souza Farias
Advogado: Ana Maria Barreto Araujo Silva (OAB:BA6227)
Requerido: Anilene Dos Santos Farias

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0565952-26.2015.8.05.0001
Classe:ARROLAMENTO COMUM (30)
Polo AtivoREQUERENTE: ARGEMIRA DOS SANTOS FARIAS, MANOEL DE SOUZA FARIAS

Polo PassivoREQUERIDO: ANILENE DOS SANTOS FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE AS PARTES, POR INTERMÉDIO DE SUA ADVOGADA, DA DECISÃO PROFERIDA NO ID 450742817:
" À vista do que consta nos autos, especialmente o requerimento de Id 439754296, determino que seja expedido ofício para o Banco Santander S/A, a fim de que apresente a este juízo os extratos detalhados do ano de 2015, da conta bancaria em nome da falecida A. DOS S.F., portadora do CPF778...., RG ...-SSP/BA, falecido(a) em 18/06/2015, no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de junho de 2024. José Ayres de Souza Nascimento Júnior. Juiz de Direito Auxiliar. "

Salvador (BA), 2 de julho de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0549104-56.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Victor Rodamilans Sanjuan
Advogado: Thais Rodamilans Sanjuan (OAB:BA45950)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0549104-56.2018.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: VICTOR RODAMILANS SANJUAN

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE O REQUERENTE, POR INTERMÉDIO DE SUA ADVOGADA, DO SDESPACHO PROFERIDO NO ID 449976389:
" Proceda-se à expedição de ofício ao Banco Bradesco para que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência crédito disponível, oriundo de título de capitalização e pagamento de pensão por morte, em nome da falecida A.C.B., RG nº ..., CPF nº .... SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de junho de 2024.José Ayres de Souza Nascimento Júnior . Juiz Auxiliar. "

Salvador (BA), 2 de julho de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084971-89.2022.8.05.0001 Inventário

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juliana Dos Santos Ribeiro
Advogado: Teodomira Costa Menezes (OAB:BA10288)
Herdeiro: J. R. P.
Advogado: Teodomira Costa Menezes (OAB:BA10288)
Inventariado: Denilson Dos Santos Pugas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: A. D. S. P.
Terceiro Interessado: Maria Inez Barbosa Dos Santos Neta
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8084971-89.2022.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoREQUERENTE: JULIANA DOS SANTOS RIBEIRO
HERDEIRO: J. R. P., A. D. S. P.

Plo PassivoINVENTARIADO: DENILSON DOS SANTOS PUGAS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a decisão de Id 440142616 (“Feitas as primeiras declarações, tendo em vista a manifestação da representante legal da herdeira ANALÚ BARBOSA PUGAS nos autos, bem como cadastro de advogado, intime-se MARIA INEZ BARBOSA DOS SANTOS NETA para que regularize a representação processual da menor, para que manifeste-se acerca das primeiras declarações, no prazo de 15 (quinze) dias. “), intime-se a Sra. Maria Inez Barbosa dos Santos Neta, para ciência e cumprimento do quanto já determinado.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084964-29.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Marina Santos Moreira
Advogado: Lucas Da Silva Rocha (OAB:BA81761)
Inventariado: Ricardo Barbosa De Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8084964-29.2024.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: MARINA SANTOS MOREIRA

Plo PassivoINVENTARIADO: RICARDO BARBOSA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº 06/2016 - CGJ/CCI.
Intime-se a inventariante, por intermédio dos seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o quanto determinado na decisão de ID 451494185.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
INGRIDHY SILVA QUEIROZ
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0068476-29.2010.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Joselita Cabral Travessa
Advogado: Ana Paula Reis Ribeiro Seixas (OAB:BA11217)
Advogado: Renato Almeida Seixas Filho (OAB:BA65201)
Inventariante: Antonio Carlos Vergne Travessa
Advogado: Ana Paula Reis Ribeiro Seixas (OAB:BA11217)
Requerido: Espolio De Verniaux Cardoso Travessa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0068476-29.2010.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: JOSELITA CABRAL TRAVESSA, ANTONIO CARLOS VERGNE TRAVESSA

Polo PassivoREQUERIDO: ESPOLIO DE VERNIAUX CARDOSO TRAVESSA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE O(A)S INTERESSADO(A)S, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE id 461838798:
“ ... Cuida-se de pedido de levantamento de valores relativo a precatório devido ao falecido, que estão na conta judicial nº 3441922940. Analisando os autos observa-se que o presente feito foi extinto por desistência da parte autora, em razão da idade avançada da meeira, objetivando realizar o inventário pela via extrajudicial por ser mais célere.Ocorre que valores devidos ao espólio foram depositados na conta judicial supramencionada, tendo sido solicitado extrato atualizado do valor pela SEFAZ, quando do trâmite do inventário extrajudicial para o recolhimento do ITD, conforme processo administrativo junto a SEFAZ (ID 437793528 e 437793527).Constata-se o pagamento do ITD, conforme ID 437793528, bem como a juntada da Escritura Pública de Inventário e Partilha dos Bens deixados pelo extinto (ID 437793530, págs 23/29), comprovando que o valor constante na referida conta foi inventariado, tendo o herdeiro A.C.T. doado sua cota parte para a viúva meeira.Assim, estando comprovado o pagamento do imposto e a finalização do Inventário Extrajudicial, a medida que se impõe é a expedição do alvará requerido para levantamento do valor inserto na conta judicial indicada.Isto posto, julgo procedente o pedido e determino a expedição de alvará dos valores constantes na conta judicial nº 3441922940, em favor da Sra. J.C.T., CPF nº ..., ou seu advogado já que o mesmo possui poderes para tal desiderato.Após as diligências de praxe, retorne os autos ao arquivo definitivo. P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 09 de setembro de 2024. KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA. JUÍZA DE DIREITO. “
Salvador (BA), 11 de setembro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8127104-83.2021.8.05.0001 Declaração De Ausência
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aucimaia De Oliveira Tourinho
Advogado: Heleno Andrade De Araujo Filho (OAB:BA37455)
Advogado: Heber Dos Santos Araujo (OAB:BA30858)
Advogado: Fabio Tinel Pinheiro De Matos (OAB:BA30159)
Advogado: Lais De Carvalho Costa (OAB:BA64067)
Requerente: Eusebia Maria Oliveira Albuquerque
Advogado: Heleno Andrade De Araujo Filho (OAB:BA37455)
Advogado: Lais De Carvalho Costa (OAB:BA64067)
Advogado: Heber Dos Santos Araujo (OAB:BA30858)
Advogado: Fabio Tinel Pinheiro De Matos (OAB:BA30159)
Interessado: Rodrigo Oliveira Albuquerque
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA n. 8127104-83.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: AUCIMAIA DE OLIVEIRA TOURINHO e outros
Advogado(s): HELENO ANDRADE DE ARAUJO FILHO (OAB:BA37455), HEBER DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA30858), FABIO TINEL PINHEIRO DE MATOS (OAB:BA30159), LAIS DE CARVALHO COSTA (OAB:BA64067)
INTERESSADO: RODRIGO OLIVEIRA ALBUQUERQUE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

INTIMEM-SE pessoalmente os interessados para se manifestarem acerca do Parecer Ministerial que consta no ID 364456239 no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de setembro de 2024.
Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011485-03.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anderson Luiz Garcia
Advogado: Adelmo Dias Ribeiro (OAB:BA59613)
Advogado: Carina Silva Da Costa (OAB:BA56265)
Requerido: Ana Claudia Da Silva Siqueira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8011485-03.2024.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: ANDERSON LUIZ GARCIA

Polo PassivoREQUERIDO: ANA CLAUDIA DA SILVA SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIME-SE P(A) INTERESSADO(A), POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE id 464502466:
“ Intime-se o requerente, por intermédio de seu advogado, para juntar, no prazo de 15 dias, seu relatório médico atualizado ou outro instrumento hábil a atestar a inexistência de comprometimento na sua expressão de vontade e autodeterminação, requerido pelo Ministério Público, ID 461929731, além da sentença que julgou procedente a ação de curatela em que foi adotada a medida que pretende suspender. Cite-se A.C. DA S.S., observado o endereço constante na inicial, para se manifestar , no prazo de lei. Decorrido o prazo supra, com contestação ou sem ela, ouçam-se o requerente e o Ministério Público.P.I.C.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de setembro de 2024. Patrícia Cerqueira. Juíza de Direito. “

Salvador (BA), 4 de outubro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8099780-50.2023.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Welington Borges Dos Santos
Requerido: Jose Serafim Dos Santos
Requerente: Uranice Borges Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8099780-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: WELINGTON BORGES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSE SERAFIM DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que informe sobre a existência de saldo de PIS/FGTS ou a qualquer outro título e saldo em conta, em nome do falecido.
Proceda-se a consulta ao sistema SISBAJUD para verificar se o falecido deixou saldo em instituição bancária.
Expeça-se edital.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de setembro de 2024.
Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8134538-21.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raquel Angelina Motta Dos Anjos
Advogado: Marcela Moura Dos Reis (OAB:BA45646)
Requerente: Alberico Ricardo Passos Da Motta
Advogado: Marcela Moura Dos Reis (OAB:BA45646)
Requerido: Alvino Campos Da Motta
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8134538-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RAQUEL ANGELINA MOTTA DOS ANJOS e outros
Advogado(s): MARCELA MOURA DOS REIS (OAB:BA45646)
REQUERIDO: ALVINO CAMPOS DA MOTTA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para acostar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias:
I – Certidão do instituto de previdência social, informando acerca da existência de dependentes habilitados do falecido, sob pena de indeferimento.
II – Declaração firmada de próprio punho acerca da inexistência de outros bens a inventariar, nos termos do art. 4° §1° do decreto 85.845/81.
III- Deverá juntar aos autos Certidões Negativas de Débitos Tributários do falecido perante as esferas federal, estadual e municipal, esta emitida pela Coordenadoria da Dívida Ativa do Município de Salvador.
Oficie-se à Receita Federal para que informe sobre a existência de imposto a restituir e o montante em nome do falecido.
Expeça-se edital.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de setembro de 2024.
Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8135348-93.2024.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Roberto Bastos
Advogado: Lui Matheus Ferreira Leite (OAB:BA69733)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Regina Maria Da Costa Coelho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 8135348-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE ROBERTO BASTOS
Advogado(s): LUI MATHEUS FERREIRA LEITE (OAB:BA69733)
REQUERIDO: REGINA MARIA DA COSTA COELHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se do procedimento de apresentação e cumprimento de Testamento Público, que tem sua disciplina traçada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil e pelas disposições dos arts. 1.864 a 1.867 do Código Civil.
Deve o requerente juntar aos autos, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, traslado atualizado de testamento, bem como certidão negativa de testamento emitida pelo CENSEC, dispensada a lavratura de termo de apresentação.
Outrossim, observa-se que a parte autora não comprovou o pagamento das custas processuais. Intime-se o Requerente para demonstrar a quitação das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Comprovado o pagamento das custas e juntado o traslado, encaminhe o cartório os autos diretamente ao Ministério Público, independentemente de nova conclusão, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.
O presente despacho tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Salvador, 24 de setembro de 2024.
Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8134096-55.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Selmara Patricio
Advogado: Denilson Miranda Cordeiro (OAB:BA28098)
Advogado: Aline Mary De Abreu Silva (OAB:BA67763)
Requerido: Antonio Carlos Patricio
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8134096-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SELMARA PATRICIO
Advogado(s): DENILSON MIRANDA CORDEIRO (OAB:BA28098), ALINE MARY DE ABREU SILVA (OAB:BA67763)
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS PATRICIO

Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que da análise da inicial e dos documentos acostados aos autos constam elementos suficientes a comprovar a hipossuficiência do requerente, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.
Vistas ao MP.
P. I .C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de setembro de 2024.
Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8135605-21.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Diogo Spinola Sodre
Advogado: Paula Da Silva Reis (OAB:BA42550)
Requerido: Ana Maria Spinola Sodre
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8135605-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DIOGO SPINOLA SODRE
Advogado(s): PAULA DA SILVA REIS (OAB:BA42550)
REQUERIDO: ANA MARIA SPINOLA SODRE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistas ao MP.
P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de setembro de 2024.
Patrícia Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8059452-49.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Helena Lucia Teixeira De Araujo
Advogado: Renata Bastos Brito Lapa (OAB:BA26226)
Advogado: Thiago Muniz Ferreira Pacheco (OAB:BA26357)
Requerido: Maria Eugenia Teixeira De Araujo
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806)
Advogado: Felipe Bulcao Palmeira (OAB:BA26305)
Requerido: Antonio Alves De Araujo Filho
Advogado: Felipe Bulcao Palmeira (OAB:BA26305)
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806)
Requerido: Eugenia Maria Teixeira De Araujo Campos
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806)
Advogado: Felipe Bulcao Palmeira (OAB:BA26305)
Requerido: Pedro Aurelio De Freitas Araujo
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)
Requerido: Suzana Maria Tavares Homem D El Rey Araujo
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806)

Advogado: Felipe Bulcao Palmeira (OAB:BA26305)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8059452-49.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: HELENA LUCIA TEIXEIRA DE ARAUJO
Advogado(s): THIAGO MUNIZ FERREIRA PACHECO registrado(a) civilmente como THIAGO MUNIZ FERREIRA PACHECO (OAB:BA26357), RENATA BASTOS BRITO LAPA (OAB:BA26226)
REQUERIDO: MARIA EUGENIA TEIXEIRA DE ARAUJO e outros (4)
Advogado(s): LEONARDO PINHO DE OLIVEIRA VITORIA (OAB:BA25806), FELIPE BULCAO PALMEIRA (OAB:BA26305), FABIO DE ANDRADE MOURA (OAB:BA18376), LEONARDO BARUCH MIRANDA DE SOUZA (OAB:BA23772)

DESPACHO

Intime-se a parte Autora pessoalmente para cumprir o despacho ID 418991388 prazo de 10 dias sob pena de extinção.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de setembro de 2024.

Karla Kristiany Moreno de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094313-90.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Orlando Manuel Cunha Da Silva (OAB:BA22160)

Advogado: Orlando Manuel Cunha Da Silva (OAB:BA22160)

Advogado: Fernanda Alves Caldas Lopes (OAB:BA48079)
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Advogado: Juliana Silva De Magalhães Brandão Tonha (OAB:BA29076)
Advogado: Vinicius Dominguez Ferreira (OAB:BA47980)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467204146
Processo N° : 8094313-90.2023.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO
ORLANDO MANUEL CUNHA DA SILVA (OAB:BA22160), ANDRE TONHA CARDOSO (OAB:BA26201), Juliana Silva de Magalhães Brandão Tonha (OAB:BA29076), VINICIUS DOMINGUEZ FERREIRA (OAB:BA47980), FERNANDA ALVES CALDAS LOPES (OAB:BA48079)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417444817100000449729601

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062022-76.2019.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joana Maria De Souza
Advogado: Sonia Maria Dias Silva Santos (OAB:BA9252)
Requerido: Josias Santos Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8062022-76.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOANA MARIA DE SOUZA
Advogado(s): SONIA MARIA DIAS SILVA SANTOS (OAB:BA9252)
REQUERIDO: JOSIAS SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que a Magistrada Auxiliar encontra-se de licença entre os dias 26/09/2024 e 27/09/2024 e, em razão de tratar-se de processo paralisado há mais de 100 dias, procedo, excepcionalmente, à análise do feito.
Cumpulsando os autos, depreende-se que não houve resposta ao Ofício expedido ao Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública, conforme certidão de Id. 435511780. Ademais, foi certificada a inexistência de transferência, para conta judicial à disposição deste Juízo, dos valores mencionados no documento de Id. 195119142.
Nesta senda, reitere-se a expedição de Ofício ao Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública, solicitando o cumprimento da referida diligência.
Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos com urgência, por se tratar de processo inserido na Meta 2 do CNJ.
P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de setembro de 2024.

Patrícia Cerqueira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044884-23.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Maria Lucia Lima Soares Santos
Advogado: Tiago Martins Lima Rocha (OAB:BA23730)
Herdeiro: Maria Bernadete Lima Soares Santos
Advogado: Tiago Martins Lima Rocha (OAB:BA23730)
Herdeiro: Marilene Lima Soares
Advogado: Tiago Martins Lima Rocha (OAB:BA23730)
Herdeiro: Dinalva Lima Soares
Advogado: Tiago Martins Lima Rocha (OAB:BA23730)
Herdeiro: Zuleide Lima Soares
Advogado: Tiago Martins Lima Rocha (OAB:BA23730)
Herdeiro: Edson Luis Lima Soares
Advogado: Tiago Martins Lima Rocha (OAB:BA23730)
Herdeiro: Aelson Fernando Soares Salvador
Advogado: Tiago Martins Lima Rocha (OAB:BA23730)
Herdeiro: Jose Bruno Santos Soares
Advogado: Tiago Martins Lima Rocha (OAB:BA23730)
Herdeiro: Catson Santos Soares
Advogado: Tiago Martins Lima Rocha (OAB:BA23730)
Herdeiro: Joice De Barros Soares
Advogado: Tiago Martins Lima Rocha (OAB:BA23730)
Herdeiro: Gisella Alves Soares Figueiredo
Advogado: Tiago Martins Lima Rocha (OAB:BA23730)
Herdeiro: Daniella Alves Soares Campos
Advogado: Tiago Martins Lima Rocha (OAB:BA23730)
Inventariado: Eleoteria Goncalves Lima Soares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8044884-23.2024.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoHERDEIRO: MARIA LUCIA LIMA SOARES SANTOS, MARIA BERNADETE LIMA SOARES SANTOS, MARILENE LIMA SOARES, DINALVA LIMA SOARES, ZULEIDE LIMA SOARES, EDSON LUIS LIMA SOARES, AELSON FERNANDO SOARES SALVADOR, JOSE BRUNO SANTOS SOARES, CATSON SANTOS SOARES, JOICE DE BARROS SOARES, GISELLA ALVES SOARES FIGUEIREDO, DANIELLA ALVES SOARES CAMPOS

Polo PassivoINVENTARIADO: ELEOTERIA GONCALVES LIMA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes, por intermédio do(s) seu(s) Advogado(s), para se manifestarem acerca das informações constantes dos IDs 443570669 e 443571518. Prazo 15(quinze) dias.
P.I.C.

Salvador (BA), 8 de maio de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044884-23.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Maria Lucia Lima Soares Santos
Advogado: Tiago Martins Lima Rocha (OAB:BA23730)
Herdeiro: Maria Bernadete Lima Soares Santos
Advogado: Tiago Martins Lima Rocha (OAB:BA23730)
Herdeiro: Marilene Lima Soares
Advogado: Tiago Martins Lima Rocha (OAB:BA23730)
Herdeiro: Dinalva Lima Soares
Advogado: Tiago Martins Lima Rocha (OAB:BA23730)
Herdeiro: Zuleide Lima Soares
Advogado: Tiago Martins Lima Rocha (OAB:BA23730)
Herdeiro: Edson Luis Lima Soares
Advogado: Tiago Martins Lima Rocha (OAB:BA23730)
Herdeiro: Aelson Fernando Soares Salvador
Advogado: Tiago Martins Lima Rocha (OAB:BA23730)
Herdeiro: Jose Bruno Santos Soares
Advogado: Tiago Martins Lima Rocha (OAB:BA23730)
Herdeiro: Catson Santos Soares
Advogado: Tiago Martins Lima Rocha (OAB:BA23730)
Herdeiro: Joice De Barros Soares
Advogado: Tiago Martins Lima Rocha (OAB:BA23730)
Herdeiro: Gisella Alves Soares Figueiredo
Advogado: Tiago Martins Lima Rocha (OAB:BA23730)
Herdeiro: Daniella Alves Soares Campos
Advogado: Tiago Martins Lima Rocha (OAB:BA23730)
Inventariado: Eleoteria Goncalves Lima Soares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8044884-23.2024.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoHERDEIRO: MARIA LUCIA LIMA SOARES SANTOS, MARIA BERNADETE LIMA SOARES SANTOS, MARILENE LIMA SOARES, DINALVA LIMA SOARES, ZULEIDE LIMA SOARES, EDSON LUIS LIMA SOARES, AELSON FERNANDO SOARES SALVADOR, JOSE BRUNO SANTOS SOARES, CATSON SANTOS SOARES, JOICE DE BARROS SOARES, GISELLA ALVES SOARES FIGUEIREDO, DANIELLA ALVES SOARES CAMPOS

Polo PassivoINVENTARIADO: ELEOTERIA GONCALVES LIMA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
INTIMEM-SE O(A)S INTERESSADO(A)S, POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE id 465915370:
" ...Defiro a assistência judiciária gratuita por entender presentes os requisitos autorizadores, após análise do único bem do espólio. Constata-se que todas as certidões foram juntadas, tendo sido comprovado o óbito, a legitimidade das partes, representação processual, assinado termo de compromisso, apresentado as primeiras declarações e esboço de partilha, publicado edital, restando, apenas para finalizar o presente feito a apuração do imposto ou sua isenção.Isto posto, intime-se a inventariante a fim de que providencie o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, no prazo de 30 (trinta). Intime-se e Cumpra-se. Salvador, 26 de setembro de 2024. Karla Kristiany Moreno de Oliveira. Juíza de Direito. "

Salvador (BA), 4 de outubro de 2024

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140571-27.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Zenaide Glaucia De Souza Lima Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Glaucia De Souza Lima
Advogado: Moises Rosemberg Caires Alves (OAB:BA71533)
Requerido: Nilzete Rocha
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8140571-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ZENAIDE GLAUCIA DE SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como ZENAIDE GLAUCIA DE SOUZA LIMA
Advogado(s): MOISES ROSEMBERG CAIRES ALVES registrado(a) civilmente como MOISES ROSEMBERG CAIRES ALVES (OAB:BA71533)
REQUERIDO: NILZETE ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistas ao Ministério Público.
Sem embargo da providência acima, considerando que da análise da inicial e dos documentos acostados aos autos não constam elementos suficientes para comprovar a hipossuficiência alegada, intime-se a requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a incapacidade financeira de arcar com as custas processuais, anexando aos autos documentos comprobatórios, tais como comprovantes de rendimento e declaração de imposto de renda, ressalvada a possibilidade de, no mesmo prazo, promover o recolhimento das custas devidas.
P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de outubro de 2024.
Patrícia Cerqueira
Juíza de Direito

2ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0532584-21.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alfredo Miguel Cruz
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)

Advogado: Emanuela Nunes Freire (OAB:BA37129)
Requerente: Fausto Emanuel Cruz
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Advogado: Emanuela Nunes Freire (OAB:BA37129)
Requerente: Gerson Luiz Cruz
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Advogado: Emanuela Nunes Freire (OAB:BA37129)
Requerente: Hamilton Jose Cruz
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Advogado: Emanuela Nunes Freire (OAB:BA37129)
Requerente: Marco Antonio Cruz
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Advogado: Emanuela Nunes Freire (OAB:BA37129)
Requerente: Marta Maria Conceicao Cruz
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Advogado: Emanuela Nunes Freire (OAB:BA37129)
Requerente: Olimpio Guilherme Cruz
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Advogado: Emanuela Nunes Freire (OAB:BA37129)
Requerente: Ticiano Ricardo Cruz
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Advogado: Emanuela Nunes Freire (OAB:BA37129)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0532584-21.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALFREDO MIGUEL CRUZ e outros (7)
Advogado(s): SEMIRAMES AUREA LUZ RECAREY (OAB:BA16826), EMANUELA NUNES FREIRE (OAB:BA37129)

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de alvará judicial, movido em razão do falecimento de MARIA DOS SANTOS CRUZ, CPF 459.258.605-00.
Conforme consulta no SISBAJUD, não foram encontrados valores a serem percebidos (ID 249539025).
O Banco Central do Brasil (ID 249539032) ressaltou que o sistema apresentava inconsistência.
Diante das informações do ID 359143343, renove-se o ofício ao Banco Central do Brasil para que informem se existem valores em nome da “de cujus” MARIA DOS SANTOS CRUZ, CPF 459.258.605-00.
O expediente deverá ser entregue via Oficial de Justiça, devendo constar no mandado a advertência de que o não cumprimento exato e integral das decisões judiciais prolatadas por este Juízo pode ser punido como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV do CPC), e o prazo de 15 (quinze) dias para que as informações solicitadas sejam prestadas, diretamente à parte interessada ou através do e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.
Ademais, reitere-se a consulta via SISBAJUD, em nome do de cujus MARIA DOS SANTOS CRUZ, CPF 459.258.605-00.
Com as respostas, intime-se o Requerente.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067374-15.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilton Machado Fraga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8067374-15.2019.8.05.0001s
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: NILTON MACHADO FRAGA
Expeça-se ofício ao Banco Bradesco para que, no prazo de 15(quinze) dias, informe o saldo relacionado a créditos de qualquer natureza em nome da falecida MARIA MACHADO FRAGA (CPF: 267.762.945-34), cujo valor deve ser especificado expressamente na resposta ao ofício; bem como apresente extratos bancários (jan/2018 a mar/2024) e saldo atual da conta 0030447-2 de titularidade da de cujus.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, devendo a parte autora diligenciar a extração de cópia, remetendo-a à instituição financeira, para que as informações acima delineadas, que se fazem necessárias ao prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independentemente de qualquer outra correspondência, diretamente à parte interessada ou através do e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8034990-96.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arabela De Sousa Santana
Advogado: Thamille Dielle Barbosa Couto (OAB:BA52815)
Advogado: Luana Gabriela Carvalho Simoes (OAB:BA40581)
Requerente: Edson Jose De Sousa Noronha
Advogado: Thamille Dielle Barbosa Couto (OAB:BA52815)
Advogado: Luana Gabriela Carvalho Simoes (OAB:BA40581)
Requerente: Rivaldo De Souza Santana
Advogado: Thamille Dielle Barbosa Couto (OAB:BA52815)
Advogado: Luana Gabriela Carvalho Simoes (OAB:BA40581)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8034990-96.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ARABELA DE SOUSA SANTANA e outros (2)
Advogado(s): THAMILLE DIELLE BARBOSA COUTO (OAB:BA52815), LUANA GABRIELA CARVALHO SIMOES (OAB:BA40581)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8068076-82.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renato Carvalho
Advogado: Anderson Dos Santos Sousa (OAB:BA70859)
Requerente: Renata De Jesus Carvalho
Advogado: Anderson Dos Santos Sousa (OAB:BA70859)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8068076-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RENATO CARVALHO e outros
Advogado(s): ANDERSON DOS SANTOS SOUSA (OAB:BA70859)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se o Requerente para que junte procuração da herdeira Renata de Jesus Carvalho.
Abra-se vista ao Ministério Público, em face da existência de herdeiros menores.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8068076-82.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renato Carvalho
Advogado: Anderson Dos Santos Sousa (OAB:BA70859)
Requerente: Renata De Jesus Carvalho
Advogado: Anderson Dos Santos Sousa (OAB:BA70859)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8068076-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RENATO CARVALHO e outros
Advogado(s): ANDERSON DOS SANTOS SOUSA (OAB:BA70859)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se o Requerente para que junte procuração da herdeira Renata de Jesus Carvalho.
Abra-se vista ao Ministério Público, em face da existência de herdeiros menores.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8141859-78.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Monica Dos Santos Silva
Advogado: Fabio Ferreira De Jesus Lima (OAB:BA57829)
Inventariante: Cleber Lopes Silva
Advogado: Fabio Ferreira De Jesus Lima (OAB:BA57829)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8141859-78.2022.8.05.0001s
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MONICA DOS SANTOS SILVA, CLEBER LOPES SILVA

Intime-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar o pedido de desistência, uma vez que a conclusão do inventário não interessa somente ao inventariante e aos herdeiros, mas também à Fazenda Pública, que têm real interesse na definição do processo sucessório.
Após, retornem-me conclusos para apreciação do pedido.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza de Direito Auxiliar
NN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8091208-08.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Givanildo Silva Cruz
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Requerente: Paulo Sergio Silva Cruz
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Requerente: Catiane Silva Cruz Sodre
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Requerente: Isabel Silva
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8091208-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: GIVANILDO SILVA CRUZ e outros (3)
Advogado(s): LEANDRO DA HORA SILVA registrado(a) civilmente como LEANDRO DA HORA SILVA (OAB:BA47506)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087831-97.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Adailza Almeida Nascimento
Advogado: Gustavo Pacheco Bispo (OAB:BA35170)
Advogado: Edson Moreira Da Silva (OAB:BA38083)
Inventariado: Nadson Dos Santos Trindade
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Evelen Da Paixão Trindade

Herdeiro: Ryan Vitor Paixão Trindade
Herdeiro: Emilly Larissa Silva Trindade
Advogado: Bianca Sousa Cavalcante (OAB:BA52600)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8087831-97.2021.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: ADAILZA ALMEIDA NASCIMENTO
HERDEIRO: EVELEN DA PAIXÃO TRINDADE, RYAN VITOR PAIXÃO TRINDADE, EMILLY LARISSA SILVA TRINDADE

Plo PassivoINVENTARIADO: NADSON DOS SANTOS TRINDADE

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117501-83.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Marluza Bahia Moura
Advogado: Rafael Brito Silva (OAB:BA48059)
Herdeiro: Maria Virginia Bahia Moura
Advogado: Rafael Brito Silva (OAB:BA48059)
Herdeiro: Andre Bahia Moura Junior
Advogado: Rafael Brito Silva (OAB:BA48059)
Herdeiro: Naire Maria Sales Moura
Advogado: Rafael Brito Silva (OAB:BA48059)
Herdeiro: Naian Ruben Sales Moura
Advogado: Rafael Brito Silva (OAB:BA48059)
Herdeiro: Halon Vitor Sales Moura
Advogado: Rafael Brito Silva (OAB:BA48059)
Inventariado: Marlene Bahia Moura
Herdeiro: Afonso Bahia Moura
Advogado: Rogerio Nascimento Matos (OAB:BA33541)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8117501-83.2021.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoHERDEIRO: MARLUZA BAHIA MOURA, MARIA VIRGINIA BAHIA MOURA, ANDRE BAHIA MOURA JUNIOR, NAIRE MARIA SALES MOURA, NAIAN RUBEN SALES MOURA, HALON VITOR SALES MOURA, AFONSO BAHIA MOURA

Plo PassivoINVENTARIADO: MARLENE BAHIA MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063540-28.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaime Nascimento Dos Santos
Advogado: Odemario Bispo Rufino (OAB:BA56687)
Requerente: Celso Souza Silva
Advogado: Odemario Bispo Rufino (OAB:BA56687)
Requerente: Cleison Souza Silva
Advogado: Odemario Bispo Rufino (OAB:BA56687)
Requerente: Deivid Morais Da Silva
Advogado: Odemario Bispo Rufino (OAB:BA56687)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8063540-28.2024.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: JAIME NASCIMENTO DOS SANTOS, CELSO SOUZA SILVA, CLEISON SOUZA SILVA, DEIVID MORAIS DA SILVA

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061085-90.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucelia Reis Santos
Advogado: Jessica Cardoso Santos Da Silva (OAB:BA75510)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Requerente: Luciana Reis Santos Miguel
Advogado: Jessica Cardoso Santos Da Silva (OAB:BA75510)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Requerente: Luciano Reis Santos
Advogado: Jessica Cardoso Santos Da Silva (OAB:BA75510)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Requerente: Lucio Reis Santos
Advogado: Jessica Cardoso Santos Da Silva (OAB:BA75510)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Requerente: Lucivaldo Reis Santos
Advogado: Jessica Cardoso Santos Da Silva (OAB:BA75510)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Requerente: Luci Vania Reis Santos
Advogado: Jessica Cardoso Santos Da Silva (OAB:BA75510)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Requerente: Rodrigo Reis Santos
Advogado: Jessica Cardoso Santos Da Silva (OAB:BA75510)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8061085-90.2024.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: LUCELIA REIS SANTOS, LUCIANA REIS SANTOS MIGUEL, LUCIANO REIS SANTOS, LUCIO REIS SANTOS, LUCIVALDO REIS SANTOS, LUCI VANIA REIS SANTOS, RODRIGO REIS SANTOS

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033328-24.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Norma Lucia Dos Santos Ribeiro
Advogado: Fabiany Da Silva Ribeiro (OAB:BA22176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8033328-24.2024.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: NORMA LUCIA DOS SANTOS RIBEIRO

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066834-88.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isaneide Almeida Santos
Advogado: Daniel Santos Vale (OAB:BA75292)
Requerente: Natanael Almeida Dos Santos
Advogado: Daniel Santos Vale (OAB:BA75292)
Requerente: Marcos Almeida Dos Santos
Advogado: Daniel Santos Vale (OAB:BA75292)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8066834-88.2024.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: ISANEIDE ALMEIDA SANTOS, NATANAEL ALMEIDA DOS SANTOS, MARCOS ALMEIDA DOS SANTOS

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038496-07.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Euracy Simoes De Figueiredo
Advogado: Anise Maria Queiroz De Mello (OAB:BA65039)
Inventariado: Iraci Figueiredo Simoes
Herdeiro: Erbene Figueiredo Simoes Alves
Advogado: Anise Maria Queiroz De Mello (OAB:BA65039)
Advogado: Marcel Ferraz De Santana (OAB:BA31771)
Herdeiro: Emerson Figueiredo Simoes
Advogado: Anise Maria Queiroz De Mello (OAB:BA65039)
Herdeiro: Mateus Godinho Simoes
Advogado: Anise Maria Queiroz De Mello (OAB:BA65039)
Advogado: Marcel Ferraz De Santana (OAB:BA31771)
Herdeiro: Isadora Godinho Simoes
Advogado: Anise Maria Queiroz De Mello (OAB:BA65039)
Advogado: Marcel Ferraz De Santana (OAB:BA31771)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8038496-07.2024.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: EURACY SIMOES DE FIGUEIREDO
HERDEIRO: ERBENE FIGUEIREDO SIMOES ALVES, EMERSON FIGUEIREDO SIMOES, MATEUS GODINHO SIMOES, ISADORA GODINHO SIMOES

Plo PassivoINVENTARIADO: IRACI FIGUEIREDO SIMOES

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0550907-74.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Noelma Santos Azevedo Da Silva
Requerente: Nadia Maria Santos De Azevedo
Requerente: Nivea Dos Santos Azevedo Desiderio
Requerente: Natalice Augusta Santos De Azevedo
Requerente: Rogerio Augusto Santos Azevedo
Requerente: Nelio Augusto Santos Azevedo
Requerente: Nilson Augusto Santos De Azevedo
Requerente: Tamires Augusta De Azevedo Goncalves
Requerente: Cesar Henrique Azevedo Santos
Terceiro Interessado: Municipio De Irara

Terceiro Interessado: Josemar Henrique Goncalves
Terceiro Interessado: Antonio Cesar Guimaraes Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0550907-74.2018.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: NOELMA SANTOS AZEVEDO DA SILVA, NADIA MARIA SANTOS DE AZEVEDO, NIVEA DOS SANTOS AZEVEDO DESIDERIO, NATALICE AUGUSTA SANTOS DE AZEVEDO, ROGERIO AUGUSTO SANTOS AZEVEDO, NELIO AUGUSTO SANTOS AZEVEDO, NILSON AUGUSTO SANTOS DE AZEVEDO, TAMIRES AUGUSTA DE AZEVEDO GONCALVES, CESAR HENRIQUE AZEVEDO SANTOS

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068919-47.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniela Marcia Dantas Maciejewski
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8068919-47.2024.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: DANIELA MARCIA DANTAS MACIEJEWSKI

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0536500-34.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Daiane Da Silva Pita Aleluia
Advogado: Carla Daiara Santos Pereira (OAB:BA45328)
Terceiro Interessado: Antonio Ferreira Matos De Aleluia
Terceiro Interessado: Rafael Santos De Aleluia
Terceiro Interessado: Cleidison Santos De Aleluia
Terceiro Interessado: Jose Nilton De Aleluia Junior
Terceiro Interessado: Thiago Santos De Aleluia
Requerido: Jose Nilton De Aleluia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0536500-34.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: DAIANE DA SILVA PITA ALELUIA
Advogado(s): CARLA DAIARA SANTOS PEREIRA (OAB:BA45328)
REQUERIDO: JOSE NILTON DE ALELUIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Indefiro a expedição dos ofícios postulados na petição ID nº 397677150, uma vez que a inventariante detém poderes, juntamente com o termo de inventário, para requerer diretamente junto à Procuradoria Geral do Estado da Bahia e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional os referidos documentos.
Diante dos documentos juntados pela inventariante (ID nº 403984667, ID nº 403984667, ID nº 403984668, ID nº 403984668, ID nº 403984668), verifica-se que, de fato, existiam relações contratuais entre o espólio e as instituições financeiras Bradesco e Itaú. Portanto, intimem-se novamente as referidas instituições (Banco Bradesco e Banco Itaú), encaminhando-lhes os documentos apresentados pela inventariante, para que justifiquem a ausência de obrigações a serem cumpridas perante o espólio. Com o retorno das manifestações, intimem-se as partes.
Em virtude das informações contidas na petição ID nº 404218959, DEFIRO a expedição dos ofícios solicitados, sendo estes endereçados ao Banco do Brasil, para que informe se existem valores a serem recebidos do PASEP, BRASILCAP e BB Seguro de Crédito Protegido.
Em relação ao documento ID nº 404218960, que comprova a quitação de dois consórcios em nome do espólio, expeça-se ofício ao Consórcio Honda, para que informe sobre o recebimento das motos contempladas (modelo FAN 125 KS e modelo BROS 125ES) ou o recebimento dos valores equivalentes, devendo tais valores serem depositados nestes autos prontamente.
Em atenção ao requerido na petição ID nº 406247788, intime-se novamente o Consórcio Nacional Chevrolet, para que traga aos autos o contrato de consórcio. Com o retorno, intime-se a inventariante.
Defiro o pleito contido na petição ID nº 391936741, determinando que sejam realizadas pesquisas nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.
Por fim, determino ao cartório a citação dos herdeiros faltantes.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056541-98.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sonia Evangelista De Avelar (OAB:BA57848)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467126723
Processo N° : 8056541-98.2020.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO
SONIA EVANGELISTA DE AVELAR (OAB:BA57848)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412281945500000449658806

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039910-40.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Evandro De Carvalho Graca Filho
Advogado: Adilson Batista Da Silva (OAB:BA34423)
Requerente: Tereza Beatriz De Carvalho Graca
Advogado: Adilson Batista Da Silva (OAB:BA34423)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8039910-40.2024.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: EVANDRO DE CARVALHO GRACA FILHO, TEREZA BEATRIZ DE CARVALHO GRACA

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar a entrega do ofício, conforme determinado no(a) DESPACHO/DECISÃO ID. 438244079.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8042992-16.2023.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Zandra Carolina Teixeira De Souza
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Requerido: Maria Das Dores Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-38.

PROCESSO:8042992-16.2023.8.05.0001
CLASSE:ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
REQUERENTE: ZANDRA CAROLINA TEIXEIRA DE SOUZA

Trata-se de ação de REGISTRO DE TESTAMENTO PÚBLICO ajuizada por MARIA MARLENE D'ARAÚJO SENA GABRIELLI em razão do falecimento de FREDERICO SOUZA GABRIELLI, distribuída, inicialmente, ao Juízo da 4ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR, que declinou os autos, sob o seguinte fundamento:
"O exame dos autos revela que se fez constar da petição inicial, realçando-se, que o MM Juízo da 2ª Vara de Sucessões desta Comarca seria prevento para o processamento e julgamento do presente, o que não foi observado quando da distribuição, sendo encaminhado a esta Unidade.
Assim, fazendo aplicar à hipótese a regra da kompetenzkompetenz, segundo a qual, conforme assinala Fredie Didier, "todo juízo tem competência para julgar a sua própria competência" ('in' Curso de Direito Processual Civil, Ed. Podivm, 18ª edição, p. 200), nada me resta senão determinar o encaminhamento dos autos, mediante redistribuição, ao MM Juízo da aludida Unidade para análise, decisão e prosseguimento do feito."
Ocorre que não existe conexão entre o inventário, que objetiva arrecadar os bens do autor da herança para partilhar entre os herdeiros, e a ação de abertura, registro e cumprimento de testamento, procedimento de jurisdição voluntária, em que não se discute o conteúdo do testamento, limitando-se ao exame das formalidades necessárias à sua validade. A respeito do tema segue entendimento Jurisprudencial:
EMENTA:
Conflito de competência nº 0005379-82.2015.8.05.0000 Foro de Origem : Salvador Órgão : Seção Cível de Direito Privado Relator :Des. Mário Augusto Albiani Alves Junior.
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES E DA 10ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES, AMBAS DA COMARCA DO SALVADOR. AÇÃO TESTAMENTARIA E AÇÃO DE INVENTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO

SUSCITADO, 10ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES, PORQUANTO NÃO SE ENCONTRAM PRESENTES AS HIPÓTESES DE CONEXÃO E PREVENÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.
Do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, na forma do art. 66, III, do CPC.
Oficie-se a Presidente deste Tribunal de Justiça, a fim de que determine a instauração do presente conflito negativo, consoante o art. 953, I, do CPC.
Na oportunidade, elucido que cabe à relatoria do presente conflito designar o juízo competente para apreciar eventual pleito liminar, conforme se extrai do art. 955 do CPC.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Auxiliar
N.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047741-76.2023.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Samara Francis Correia Dias (OAB:SP213581)
Embargado: Sachiko Ogasawara
Advogado: Evanilda De Souza Nascimento (OAB:BA26045)
Embargado: R. O. B.
Advogado: Evanilda De Souza Nascimento (OAB:BA26045)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8047741-76.2023.8.05.0001s
CLASSE:EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Compulsando os autos, verifico que se trata de Embargos de Terceiro, onde foi proferida sentença que concedeu tutela antecipada para retirada da restrição sobre o veículo objeto da lide.
No entanto, conforme informado na certidão de ID 466501051, constatou-se a impossibilidade de cumprimento da referida medida.
Diante disso, determino nova tentativa de execução da ordem de retirada da constrição, devendo, para tanto, ser utilizado o número do processo de inventário (principal), a saber: 0551997-25.2015.8.05.0001, para o cumprimento da tutela concedida.
Ressalto que, em caso de impedimento técnico ou erro no sistema eletrônico RENAJUD, deverá ser expedido ofício ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), a fim de assegurar a efetiva exclusão da restrição sobre o bem.
Após o cumprimento, providenciem-se a expedição dos documentos pendentes, caso haja, e certifique-se o trânsito em julgado, se for o caso. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e cautelas de praxe.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8114847-26.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Carlos Antonio Santos Costa
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Inventariado: Leopoldo Jose Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8114847-26.2021.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: CARLOS ANTONIO SANTOS COSTA

Polo PassivoINVENTARIADO: LEOPOLDO JOSE COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0092840-36.2008.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lazimare Conceicao Oliveira Dos Reis
Advogado: Otavio Luis Gomes Gouveia (OAB:BA32213)
Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110)
Advogado: Vitor Dos Anjos Santos (OAB:BA30400)
Terceiro Interessado: Elice Oliveira Da Boa Morte

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0092840-36.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LAZIMARE CONCEICAO OLIVEIRA DOS REIS
Advogado(s): OTAVIO LUIS GOMES GOUVEIA (OAB:BA32213), KEISE JULIANA DOS SANTOS BARBOSA registrado(a) civilmente como KEISE JULIANA DOS SANTOS BARBOSA (OAB:BA46110), VITOR DOS ANJOS SANTOS registrado(a) civilmente como VITOR DOS ANJOS SANTOS (OAB:BA30400)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025832-12.2022.8.05.0001 Arrolamento Sumário

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anailza De Freitas Coutinho Rios
Advogado: Alysson Alves De Sousa (OAB:BA47316)
Requerido: Jandira De Almeida Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8025832-12.2022.8.05.0001s
CLASSE:ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: ANAILZA DE FREITAS COUTINHO RIOS

Oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca da existência de créditos de qualquer natureza, ações e/ou aplicações financeiras, de titularidade da falecida JANDIRA DE ALMEIDA FREITAS, CPF 028.144.205-34, devendo os valores porventura existentes serem especificados expressamente na resposta ao ofício, não sendo suficiente a juntada de extratos.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, devendo a parte autora diligenciar a extração de cópia, remetendo-a à instituição financeira, para que as informações acima delineadas, que se fazem necessárias ao prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independentemente de qualquer outra correspondência, diretamente à parte interessada ou pelo e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.
Com a resposta, intime-se a inventariante para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá juntar aos autos o pedido de adjudicação.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

Juíza Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8042798-55.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Julio Cesar Noronha De Sousa
Advogado: Edgard Palmeira Pattas (OAB:BA34408)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8042798-55.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JULIO CESAR NORONHA DE SOUSA
Advogado(s): EDGARD PALMEIRA PATTAS (OAB:BA34408)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Da análise dos autos, verifico que, além do requerente, consta a Sra. Norma Noronha da Silva como dependente habilitada à pensão por morte do falecido (Id 427404600).
Contudo, em Id 431486865, o Sr. Julio informa que é o único herdeiro vivo.
Ante o exposto, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a certidão de óbito da Sra. Norma.
Cumprida a diligência, retornem-me os autos conclusos.

Salvador/BA, (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza de Direito Auxiliar
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8044381-07.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jander Amaral Carvalho Dos Santos (OAB:BA55292)

Advogado: Jander Amaral Carvalho Dos Santos (OAB:BA55292)

Advogado: Jander Amaral Carvalho Dos Santos (OAB:BA55292)

Advogado: Jander Amaral Carvalho Dos Santos (OAB:BA55292)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 464362641
Processo N° : 8044381-07.2021.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO
JANDER AMARAL CARVALHO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JANDER AMARAL CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA55292)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091821272874800000447183536

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0523429-28.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Samantha Nogueira Moreira
Advogado: Fabiana Sousa Dourado Lula (OAB:BA23304)
Inventariante: Iana Pereira Moreira Costa
Advogado: Fabiana Sousa Dourado Lula (OAB:BA23304)
Inventariante: Rodrigo Pereira Moreira
Advogado: Fabiana Sousa Dourado Lula (OAB:BA23304)
Inventariante: Rita De Cascia Silva De Deus
Advogado: Fabiana Sousa Dourado Lula (OAB:BA23304)
Requerido: Edgar Simoes Moreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0523429-28.2017.8.05.0001s
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: SAMANTHA NOGUEIRA MOREIRA, IANA PEREIRA MOREIRA COSTA, RODRIGO PEREIRA MOREIRA, RITA DE CASCIA SILVA DE DEUS

Ao cartório para que retifique a classe processual. Intime-se o inventariante para, em 15 (quinze) dias, prestar informações acerca da doação no valor de R$ 73.696,45 informada no parecer fazendário, o qual deverá constar no esboço de partilha. Após, retornem-me os autos conclusos.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza de Direito Auxiliar
sv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0563888-43.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Grace Pedreira De Cerqueira
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)
Advogado: Maria Clara De Magalhaes Guimaraes Rigaud (OAB:BA28771)
Advogado: Soraia Cavalcanti Vasconcelos (OAB:BA25094)
Requerido: Luciano Pedreira De Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0563888-43.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: GRACE PEDREIRA DE CERQUEIRA
Advogado(s): IVAN BRANDI DA SILVA (OAB:BA7941), MARIA CLARA DE MAGALHAES GUIMARAES RIGAUD (OAB:BA28771), SORAIA CAVALCANTI VASCONCELOS (OAB:BA25094)
REQUERIDO: LUCIANO PEDREIRA DE CERQUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de questão controvertida quanto à suposta ausência de bens na herança, notadamente quanto à alegação de que não teriam sido incluídas “peças de decoração em marfim, peças e objetos de decoração em prata, objetos e quadros valiosos, móveis antigos, coleção de relógios, joias valiosas, coleção de moedas de prata, coleção de budas em pedras semipreciosas, santos antigos valiosos e lustres antigos” no acervo hereditário. Sobre o pleito de inclusão desses bens, indefiro o pedido, pelos seguintes fundamentos.
Presume-se a boa-fé nas relações jurídicas, sendo a má-fé fato excepcional que deve ser provado por aquele que a alega, conforme dispõe o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, que atribui à parte requerente o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. No presente caso, inexiste nos autos qualquer elemento probatório que ateste a existência das “peças de decoração em marfim, peças e objetos de decoração em prata, objetos e quadros valiosos, móveis antigos, coleção de relógios, joias valiosas, coleção de moedas de prata, coleção de budas em pedras semipreciosas, santos antigos valiosos e lustres antigos” mencionadas pela herdeira Grace Pedreira de Cerqueira, de modo que o pleito carece de suporte fático e jurídico, restando inviabilizada sua acolhida.
Neste sentido:
Assim, não comprovada a má-fé, prevalece a presunção de boa-fé dos réus, isso porque “A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa- fé se presume; a má-fé se prova” (REsp 956.943/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 1º.12.2014).
Ademais, é dever dos herdeiros auxiliar o inventariante na identificação, guarda e administração do patrimônio hereditário, colaborando com o bom andamento do processo de inventário e a correta apuração dos bens e valores a serem partilhados. É imprescindível que aqueles que alegam a existência de bens omissos ou ocultos apresentem provas concretas que sustentem tal afirmação, o que, até o momento, não se verificou nos autos.
Nesse sentido:
SONEGADOS. INOCORRÊNCIA. 1. Sonegados são os bens ocultados ao inventário ou que não tenham sido levados à colação, ensejando imposição da sanção civil de perda do direito sobre as coisas ocultadas. 2. A ação de sonegados pressupõe a ocultação dolosa de bens por quem deveria trazê-los à colação, sendo imprescindível provar não apenas a existência dos bens sonegados mas, sobretudo, do dolo na ocultação. 3. Não estando caracterizado o dolo, mostra-se descabida a ação de sonegados, mormente quando a ré informou no processo de inventário que também compunham o monte partilhável as rendas informadas no âmbito do processo de prestação de contas. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70070326699, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/10/2016). (TJ-RS - AC: 70070326699 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 26/10/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/11/2016)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0008465-28.1994.4.01.3400. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. INFORMAÇÕES SOBRE ABERTURA DE INVENTÁRIO. RETIFICAÇÃO DO POLO ATIVO. HERDEIROS. EMENDA SATISFATÓRIA. PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. 1. O princípio da cooperação, disposto no art. 6º do CPC/15, prevê que todos os sujeitos do processo devem cooperar para que se obtenha uma decisão de mérito justa e efetiva, inclusive o magistrado. 2. Consideram-se atendidas as determinações de emenda à inicial quando a documentação indicada pelo d. Juízo a quo e as procurações foram regularmente colacionadas

nos autos, assim como apresentada nova petição inicial adequada ao rito da liquidação de sentença, além de ter sido requerida pelos autores a qualificação de todos os herdeiros no polo ativo da demanda, daí porque é incabível a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. Deu-se provimento ao recurso. (TJ-DF 07370779520218070001 1600521, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 28/07/2022, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 16/08/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE SONEGADOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VALOR EXISTENTE EM CONTA POUPANÇA - PRÉVIO CONHECIMENTO DOS HERDEIROS A RESPEITO DO NUMERÁRIO - AUSÊNCIA DE DOLO POR PARTE DO INVENTARIANTE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO PROCESSUAL. - Ocorrerá cerceamento de defesa, quando houver grave ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sendo de se afastar a alegação, se o julgamento antecipado da lide foi justificado pelo Juiz sob o entendimento de que os documentos existentes nos autos são suficientes para o seu convencimento - Bem sonegado é aquele que não foi levado ao inventário ou foi omitido na colação (art. 1.992, CC/02). A conduta da sonegação tem como requisito essencial o dolo. Trata-se de uma ocultação dolosa. Ausente comprovação do alegado propósito do réu de ocultar bens do espólio, a fim de prejudicar sucessores do falecido, impõe-se o desacolhimento da inicial. 3- Litigante de má-fé é aquele que propõe ação temerária, com alteração da verdade dos fatos, usando o processo com finalidade ilegal e desrespeitando os princípios processuais da probidade e da lealdade, sendo que o mero exercício do direito constitucional de ação, sem qualquer abuso, não configura litigância de má-fé. (TJ-MG - AC: 10549160013898002 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 12/12/2019, Data de Publicação: 17/12/2019)

Cumpre destacar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LIV, assegura a todos o devido processo legal, garantindo que a tramitação dos feitos judiciais se dê de forma adequada, com a observância dos direitos processuais de todas as partes envolvidas. A inexistência de provas sobre os referidos bens impede, por ora, sua inclusão no inventário.

Portanto, indefiro o pleito de inclusão das alegadas “peças de decoração em marfim, peças e objetos de decoração em prata, objetos e quadros valiosos, móveis antigos, coleção de relógios, joias valiosas, coleção de moedas de prata, coleção de budas em pedras semipreciosas, santos antigos valiosos e lustres antigos” no acervo hereditário, sem prejuízo de que, caso a herdeira Grace Pedreira de Cerqueira venha a apresentar provas robustas de sua existência, tais bens possam ser oportunamente discutidos nos autos.

Quanto ao pedido de reconhecimento de assédio processual (ID 453158833) entendo que não se trata do caso de assédio processual.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS. ASSÉDIO PROCESSUAL. ABUSO NO DIREITO DE LITIGAR. NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme indicado pelo Juízo a quo, o ajuizamento de diversas ações em desfavor da parte, por si só, não pode ser considerado como abuso ao direito de litigar, mormente em se considerando tratar-se de relacionamento conturbado, com términos e recomeços, que implicaram o ajuizamento e posterior desistência da ação no período em que as partes estavam separadas. 2. Nos termos do precedente estabelecido pelo E. STJ, para configuração de assédio processual, não deve ser avaliada a quantidade de processos existentes, mas se efetivamente houve o abuso no direito de litigar ou se a intenção no ajuizamento de diversas demandas ou medidas judiciais tinham como intenção a importunação da parte contrária. 3. Apelação conhecida e não provida. (TJ-DF 07050806020228070001 1695762, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 27/04/2023, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/05/2023)

Embora as partes estejam litigando, ambas têm utilizado os meios processuais adequados para defender seus interesses, conforme é seu direito assegurado pela Constituição Federal, que garante o direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional.

Entretanto, ressalto que os pontos controvertidos já foram devidamente resolvidos, não cabendo mais discussões desnecessárias que venham a tumultuar o regular andamento processual. Conforme preceitua o art. 80 do Código de Processo Civil, é dever das partes agir com lealdade e boa-fé processual, sendo que o abuso dos meios processuais poderá configurar litigância de má-fé, ensejando a aplicação das sanções previstas no art. 81 do mesmo diploma legal, incluindo a imposição de multa.

Advirto, portanto, que a continuidade de qualquer conduta que venha a configurar tumulto processual ou abuso dos instrumentos jurídicos será sancionada com a aplicação de multa processual, conforme previsto no Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Além disso, de acordo com o art. 187 do Código Civil, o exercício abusivo de direitos, incluindo a má utilização dos meios processuais, pode acarretar responsabilidade civil e ser objeto de reparação, reforçando o dever de todas as partes em atuar de forma diligente e respeitosa ao curso legal do processo.

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconhecimento de assédio processual, por ora, com a advertência de que eventuais tumultos processuais futuros ensejarão a aplicação de penalidades previstas na legislação processual.

Demais providências:

Intime-se a inventariante para que cumpra no prazo de 15 (quinze) dias o despacho na ID 408277098, devendo:

Apresente as últimas declarações, que deverão conter a inclusão de todos os bens, móveis e imóveis existentes em nome do “de cujus” e da viúva-meeira, com as respectivas avaliações atualizadas (exceto aqueles do art. 1.668 do CPC), sob pena de remoção de ofício;

Acoste aos autos a certidão negativa de débitos fiscais emitida pela Fazenda Pública Municipal, pois a colacionada aos autos não supre a finalidade. A certidão relacionada ao município de Salvador pode ser obtida através do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/;

Apresente a sentença relacionada ao processo de Abertura, registro e cumprimento do Testamento acostado aos autos;

Apresente o plano de partilha.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8020458-83.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cintia Graciliano Soares
Advogado: Marcos Eduardo Lima Araujo (OAB:BA77045)
Requerente: Rita Graciliano Soares
Advogado: Marcos Eduardo Lima Araujo (OAB:BA77045)
Requerente: Neli Graciliano Soares
Advogado: Marcos Eduardo Lima Araujo (OAB:BA77045)
Requerente: Isa Graciliano Soares
Advogado: Marcos Eduardo Lima Araujo (OAB:BA77045)
Requerente: Agnaldo Graciliano Soares
Advogado: Marcos Eduardo Lima Araujo (OAB:BA77045)
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-38.

PROCESSO:8020458-83.2020.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: CINTIA GRACILIANO SOARES, RITA GRACILIANO SOARES, NELI GRACILIANO SOARES, ISA GRACILIANO SOARES, AGNALDO GRACILIANO SOARES

Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ, no bojo da qual a parte autora foi intimada, inicialmente por intermédio de seu patrono, e posteriormente, por via AR, para manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, quedando-se silente, conforme certidão de ID 200032562.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise dos autos não deixa dúvidas quando à aplicação, ao caso, do instituto do abandono processual, eis que, instado mais de uma vez a cumprir o determinado em ID 47854652, a parte autora não o fez.
Com essas considerações, DECLARO O ABANDONO DA CAUSA e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Defiro o pedido de gratuidade de Justiça.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8038829-90.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hebert Da Paixao Weber
Advogado: Vanessa Cerqueira Do Vencimento (OAB:BA61482)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
PROCESSO: 8038829-90.2023.8.05.0001
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
PARTE AUTORA: VANESSA CERQUEIRA DO VENCIMENTO CPF: 045.998.555-88, HEBERT DA PAIXAO WEBER CPF: 040.066.465-85
SENTENÇA

HEBERT DA PAIXÃO WEBER, qualificado nos autos, requereram ALVARÁ JUDICIAL, com fundamento na Lei nº 6.858/80, para o levantamento de créditos de titularidade da falecida MARIA HELENA PIRES DA PAIXÃO.
Documento comprobatório da legitimidade em ID: 438042175.
Procuração em ID: 377761579.
Certidão de óbito em ID: 377761594.
Declaração negativa de beneficiários inscritos como dependentes habilitados para ex-servidora estadual em ID: 462982496.
Comprovação do crédito em ID: 408245736, pág. 8.
Declaração de inexistência de outros herdeiros em ID: 377761575, pág. 2.
Desnecessário parecer ministerial, por não existir no presente feito interesses de menores ou incapazes.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise dos autos, constato que os créditos de titularidade do(a) falecido(a) enquadra(m)-se nas categorias descritas na Lei n. 6.858/80, segundo a qual:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.
[...]
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.
Tratando-se de créditos a título de abono do precatório FUNDEF, este Juízo entende que tais valores enquadram na categoria descrita no art. 1º da Lei de Alvará ("valores devidos pelos empregadores aos empregados"), não se submetendo ao teto indicado no art. 2º do mesmo diploma legal, razão pela qual entendo ser desnecessário o atendimento ao limite de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.
Ademais, comprovada está a legitimidade, conforme declaração negativa de beneficiários inscritos como dependentes habilitados para ex-servidora estadual e documento pessoal do requerente.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, autorizando o levantamento dos valores referentes ao abono do precatório FUNDEF, de titularidade da falecida MARIA HELENA PIRES DA PAIXÃO, CPF 093.909.365-00, pelo requerente HEBERT DA PAIXÃO WEBER, CPF 040.066.465-85, conforme informações constantes nos documentos de ID 408245736, cujas cópias devem acompanhar o alvará.
Custas na forma da lei, as quais devem ser calculadas com base no valor da causa, que equivale ao real conteúdo patrimonial da demanda.
Desnecessária a intimação da Fazenda Pública Estadual para lançamento de imposto mortis causa, já que o valor a ser levantado está abrangido pela faixa de isenção prevista no art. 4º do Decreto nº 2487/89.
Transitada em julgado a sentença e recolhidas as custas processuais, expeça-se o competente alvará.
Após, arquivem-se os autos, com as devidas baixas, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8004118-98.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Deivisson Rafael Vilas Boas Da Conceicao
Advogado: Messias Santos De Oliveira (OAB:BA37617)
Requerido: Reginalva Lima Vilas Boas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8004118-98.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DEIVISSON RAFAEL VILAS BOAS DA CONCEICAO
Advogado(s): MESSIAS SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37617)
REQUERIDO: REGINALVA LIMA VILAS BOAS
Advogado(s):

SENTENÇA

Versam os presentes autos acerca de ação de ALVARÁ JUDICIAL ajuizado(a) por DEIVISSON RAFAEL VILAS BOAS DA CONCEICAO, no bojo do qual a parte autora foi intimada, inicialmente por intermédio de seu patrono, para manifestar interesse no prosseguimento do feito ao cumprir as diligências determinadas.
Conforme é possível verificar nas movimentações processuais, certificou-se o decurso do prazo sem manifestação em ID 156086629.
Após, foram enviadas notificações para o endereço informado pela Requerente na petição inicial e os Avisos de Recebimentos retornaram negativos, conforme consta em ID: 421795228.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise dos autos não deixa dúvidas quanto à aplicação, ao caso, do instituto do abandono processual, eis que, instada a manifestar-se, através de seu patrono constituído nos autos, a autora não o fez.
Em seguida, a intimação foi reiterada, pessoalmente, via postal, com notificação enviada ao endereço informado pela própria parte na inicial, constando nos autos dois Avisos de Recebimento negativos.
Nesse particular, atente-se que, conforme preceitua o Art. 77, V do CPC/2015, é dever das partes informar o endereço no qual receberão as intimações, devendo atualizá-lo em caso de eventual modificação.
Do exposto, DECLARO O ABANDONO DA CAUSA e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Custas pelo(a)(s) requerente(s), sob condição suspensiva de exigibilidade, eis que concedida a gratuidade de justiça.
Transitada em julgado a sentença, certifique-se e arquive-se os autos, com as devidas baixas, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8008171-83.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andreza Sales Estrela
Advogado: Fabiane Couto Dos Santos (OAB:BA56580)
Advogado: Daniela Ribeiro Dos Santos (OAB:BA54178)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8008171-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANDREZA SALES ESTRELA
Advogado(s): DANIELA RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA54178), FABIANE COUTO DOS SANTOS (OAB:BA56580)

Advogado(s):

SENTENÇA
ANDREZA SALES ESTRELA CPF: 082.561.005-24, devidamente qualificado(a)(s) nos autos, requereu(ram) ALVARÁ JUDICIAL, com fundamento na Lei nº 6.858/80, para o levantamento de créditos de titularidade do(a) falecido(a) ANTONIO MARCOS RAMOS ESTRELA – CPF: 644.114.605-30.
Documentos comprobatórios da legitimidade em ID: 355445468;
Procuração(ões) e declaração(ões) de hipossuficiência em ID: 355445469 e 355445470;
Certidão de óbito em ID: 355445473;
Certidão de Dependentes do(a) falecido(a) Habilitados à Pensão por Morte em ID: 446994403;
Comprovação do(s) crédito(s) em ID: 389582909;
Declaração de inexistência de outros herdeiros na inicial.
Intimado(a)(s) a se manifestar(em) acerca dos documentos comprobatórios da existência de crédito de titularidade do(a) extinto(a), o(a)(s) requerente(s) pugnou(aram) pela prolação de sentença, com a expedição do alvará requerido na exordial.
Desnecessário parecer ministerial, por não existir no presente feito interesses de menores ou incapazes.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da análise dos autos, constato que os créditos de titularidade do(a) falecido(a) enquadra(m)-se nas categorias descritas na Lei n. 6.858/80, segundo a qual:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.
[...]
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.
Ademais, comprovada está a legitimidade, conforme Certidão de Dependentes do(a) falecido(a) Habilitados à Pensão por Morte e documentos pessoais do(a)(s) requerente(s).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, autorizando o levantamento dos créditos de titularidade do(a) falecido(a) ANTONIO MARCOS RAMOS ESTRELA – CPF: 644.114.605-30 pelo(a)(s) requerente(s) ANDREZA SALES ESTRELA CPF: 082.561.005-24, conforme informações constantes no(s) documento(s) de ID 389582909, cuja(s) cópia(s) deve(m) acompanhar o alvará.
Custas pelo(a)(s) requerente(s), sob condição suspensiva de exigibilidade, eis que concedida a gratuidade de justiça.
Desnecessária a intimação da Fazenda Pública Estadual para lançamento de imposto mortis causa, já que o valor a ser levantado está abrangido pela faixa de isenção prevista no art. 4º do Decreto nº 2487/89.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com as devidas baixas, observadas as formalidades legais.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta sentença força de alvará, que deverá ser cumprida pelo(a)(s) preposto(s) do órgão previdenciário competente, independentemente de qualquer outra correspondência, após a certificação do seu trânsito em julgado pela Srª Diretora de Secretaria.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8136258-91.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alessandra Dos Santos De Morais
Advogado: Marianne Santos Da Costa (OAB:MG124213)
Advogado: Pamela Cardoso Higino Franco (OAB:MG137211)
Advogado: Amanda De Macedo Soares Nascimento (OAB:MG228723)
Requerente: Fabiane Dos Santos De Morais
Advogado: Pamela Cardoso Higino Franco (OAB:MG137211)
Advogado: Marianne Santos Da Costa (OAB:MG124213)
Advogado: Amanda De Macedo Soares Nascimento (OAB:MG228723)
Requerente: Clevia Dos Santos Reis
Advogado: Pamela Cardoso Higino Franco (OAB:MG137211)
Advogado: Marianne Santos Da Costa (OAB:MG124213)
Advogado: Amanda De Macedo Soares Nascimento (OAB:MG228723)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8136258-91.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALESSANDRA DOS SANTOS DE MORAIS e outros (2)
Advogado(s): PAMELA CARDOSO HIGINO FRANCO (OAB:MG137211), MARIANNE SANTOS DA COSTA (OAB:MG124213), AMANDA DE MACEDO SOARES NASCIMENTO (OAB:MG228723)

Advogado(s):

SENTENÇA

ALESSANDRA DOS SANTOS DE MORAIS CPF: 041.885.905-13, FABIANE DOS SANTOS DE MORAIS CPF: 044.007.155-07, CLEVIA DOS SANTOS REIS CPF: 011.748.305-22, devidamente qualificado(a)(s) nos autos, requereu(ram) ALVARÁ JUDICIAL, com fundamento na Lei nº 6.858/80, para o levantamento de créditos de titularidade do(a) falecido(a) CLEMÊNCIA GONÇALVES DOS SANTOS – CPF: 515.043.405-15.
Documentos comprobatórios da legitimidade em ID: 231978342, 231978343, 231978346;
Procuração(ões) em IDs: 231978329, 428055699;
Declaração(ões) de hipossuficiência em ID: 231978335;
Certidão de óbito em ID: 231978338;
Certidão de Dependentes do(a) falecido(a) Habilitados à Pensão por Morte em ID: 271922675;
Comprovação do(s) crédito(s) em ID: 240721425 e 432800466;
Declaração de inexistência de outros herdeiros na inicial;
Tratando-se de crédito(s) localizado(s) em conta bancária do(a) falecido(a), declaração de inexistência de outros bens a inventariar em ID: 428055698.
Intimado(a)(s) a se manifestar(em) acerca dos documentos comprobatórios da existência de crédito de titularidade do(a) extinto(a), o(a)(s) requerente(s) pugnou(aram) pela prolação de sentença, com a expedição do alvará requerido na exordial.
Desnecessário parecer ministerial, por não existir no presente feito interesses de menores ou incapazes.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise dos autos, constato que os créditos de titularidade do(a) falecido(a) enquadra(m)-se nas categorias descritas na Lei n. 6.858/80, segundo a qual:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.
[...]
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Ademais, comprovada está a legitimidade, conforme Certidão de Dependentes do(a) falecido(a) Habilitados à Pensão por Morte e documentos pessoais do(a)(s) requerente(s).
Tratando-se de crédito(s) localizado(s) em conta bancária do(a) falecido(a), observo, ainda, o atendimento ao limite de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, que equivale a R$ 12.577,15 (doze mil, quinhentos e setenta e sete reais e quinze centavos) atualmente.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, autorizando o levantamento dos créditos de titularidade do(a) falecido(a) CLEMÊNCIA GONÇALVES DOS SANTOS – CPF: 515.043.405-15, a serem divididos em quotas iguais, pelo(a)(s) requerente(s) ALESSANDRA DOS SANTOS DE MORAIS CPF: 041.885.905-13, FABIANE DOS SANTOS DE MORAIS CPF: 044.007.155-07, CLEVIA DOS SANTOS REIS CPF: 011.748.305-22, conforme informações constantes no(s) documento(s) de IDs 240721425 e 432800466, cuja(s) cópia(s) deve(m) acompanhar o alvará.
Custas pelo(a)(s) requerente(s), sob condição suspensiva de exigibilidade, eis que concedida a gratuidade de justiça.
Desnecessária a intimação da Fazenda Pública Estadual para lançamento de imposto mortis causa, já que o valor a ser levantado está abrangido pela faixa de isenção prevista no art. 4º do Decreto nº 2487/89.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com as devidas baixas, observadas as formalidades legais.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta sentença força de alvará, que deverá ser cumprida pelo(a)(s) preposto(s) das instituições financeiras, independentemente de qualquer outra correspondência, após a certificação do seu trânsito em julgado pela Srª Diretora de Secretaria.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8029527-76.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Alex Ferreira Santana
Advogado: Fabio Soares De Oliveira (OAB:BA70850)
Advogado: Vinicius Silva Teles (OAB:BA73708)

Advogado: Alex Ferreira Santana (OAB:BA82984)
Inventariante: Rosemary Sousa Pinheiro Silva
Advogado: Alex Ferreira Santana (OAB:BA82984)
Inventariante: Jane Sousa Pinheiro Silva
Advogado: Alex Ferreira Santana (OAB:BA82984)
Inventariante: Marcos Ferreira Santana
Advogado: Alex Ferreira Santana (OAB:BA82984)
Inventariante: Rosangela Silva De Jesus
Advogado: Alex Ferreira Santana (OAB:BA82984)
Requerido: Judith Souza Pinheiro
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Avaliação Imóvel
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40040-380.
PROCESSO:8029527-76.2019.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ALEX FERREIRA SANTANA, ROSEMARY SOUSA PINHEIRO SILVA, JANE SOUSA PINHEIRO SILVA, MARCOS FERREIRA SANTANA, ROSANGELA SILVA DE JESUS
DEFIRO o requerimento do(a) inventariante ALEX FERREIRA SANTANA, CPF: 79997163591 , AUTORIZANDO ao levantamento da primeira parcela do Precatório depositado em conta judicial para honrar o pagamento de dívidas, reforma e manutenção dos imóveis devidamente comprovados sendo o valor remanescente depositado em conta judicial.
No que pertine a 2ª e 3ª parcelas expeça-se alvará para que os valores sejam transferidos para conta judicial `à disposição do juizo.
Cumpra-se na integra a dligência de avaliação judicial dos bens imóveis do espólio, para tanto caso necessário o inventariante deverá acompanhar O Oficial de Justiça para viabilizar a realização da diligência.
Expeça-se alvará.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055708-46.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Danilo Maltez Bahia Lopes (OAB:BA28213)

Advogado: Danilo Maltez Bahia Lopes (OAB:BA28213)

Advogado: Danilo Maltez Bahia Lopes (OAB:BA28213)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar, Salas 307 a 309 do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8055708-46.2021.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Requerentes: INVENTARIANTE: TANIA MARIZA MARTINS SILVA
HERDEIRO: ALINE MARTINS SILVA MAGALHAES, BRUNO MARTINS SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte requerente para que informe dados bancários (banco, agência, tipo de conta e número de conta ou PIX) e titular(es) da(s) conta(s)/percentuais a fim de possibilitar a expedição do alvará eletrônico através do Sistema BRB. Prazo de 15 dias.

Salvador, 6 de maio de 2024

Patricia Arancibia
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8005128-07.2024.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Catia Maria Nascimento Santos
Advogado: Carla Karine Santos Silva (OAB:BA60512)
Requerido: Maria Valmir Dias Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8005128-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CATIA MARIA NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): CARLA KARINE SANTOS SILVA (OAB:BA60512)
REQUERIDO: MARIA VALMIR DIAS DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Arrolante para apresentar o esboço de partilha. Com a manifestação, voltem concluso para prolação da sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8005128-07.2024.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Catia Maria Nascimento Santos
Advogado: Carla Karine Santos Silva (OAB:BA60512)
Requerido: Maria Valmir Dias Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8005128-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CATIA MARIA NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): CARLA KARINE SANTOS SILVA (OAB:BA60512)
REQUERIDO: MARIA VALMIR DIAS DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Arrolante para apresentar o esboço de partilha. Com a manifestação, voltem concluso para prolação da sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0024694-16.2003.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Bernardete Oliveira Dos Santos Silva
Advogado: Judson Mendonca Rezende (OAB:BA30134)
Advogado: Ana Caroline Silva Trabuco Cerqueira (OAB:BA18634)
Advogado: Luciano Bartilotti Barachisio Lisboa (OAB:BA44004)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Daniela Gomes Dos Santos Silva (OAB:BA18734)
Requerido: Espolio De Luiz Carlos Dos Santos Silva
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Advogado: Joao Pedro Daltro Dourado (OAB:BA67392)
Inventariante: Maria Angela Dos Santos Silva
Advogado: Ana Carolina Alves Barreto (OAB:BA18476)
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Inventariante: Marcelo Dos Santos Silva Filho
Herdeiro: Maria Luiza Dos Santos Silva Abbehusen
Advogado: Vicente Da Cunha Passos Junior (OAB:BA11989)
Herdeiro: Augusto César Dos Santos Silva
Advogado: Vicente Da Cunha Passos Junior (OAB:BA11989)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0024694-16.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: MARIA BERNARDETE OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA e outros (4)
Advogado(s): PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA5692), DANIELA GOMES DOS SANTOS SILVA (OAB:BA18734), JUDSON MENDONCA REZENDE (OAB:BA30134), ANA CAROLINE SILVA TRABUCO CERQUEIRA (OAB:BA18634), LUCIANO BARTILOTTI BARACHISIO LISBOA (OAB:BA44004), ANDRE BARACHISIO LISBOA (OAB:BA3608), ANA CAROLINA ALVES BARRETO (OAB:BA18476), VICENTE DA CUNHA PASSOS JUNIOR (OAB:BA11989)
REQUERIDO: Espolio de Luiz Carlos dos Santos Silva
Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205), JOAO PEDRO DALTRO DOURADO (OAB:BA67392)

DECISÃO
Vistos,
Defiro a retificação do alvará postulado ID 465296462. Ao cartório, acrescente ao expediente a forma de pagamento, como sendo: R$ 435.000,00, a serem depositados à disposição do Juízo e R$ 250.000,00, referentes à dação em pagamento em nome dos Espólios do imóvel registrado na matrícula nº 113.061 do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador/BA.
Após o cumprimento do alvará, os valores recebidos em decorrência da cessão firmada deverão ser depositados a disposição deste Juízo, para ulterior partilha ou pagamento de despesas do procedimento.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019793-33.2021.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Gracas Nery Santos
Advogado: Errol Weston Pereira De Brito (OAB:BA31634)
Requerente: Silvia Maria Nery Santos
Advogado: Errol Weston Pereira De Brito (OAB:BA31634)

Requerente: Silvio Clementino Nery Santos
Advogado: Errol Weston Pereira De Brito (OAB:BA31634)
Requerente: Silvanio Clementino Nery Santos
Advogado: Errol Weston Pereira De Brito (OAB:BA31634)
Requerente: Clementino Dos Santos Filho
Advogado: Errol Weston Pereira De Brito (OAB:BA31634)
Requerente: Marcia Maria Nery Santos
Advogado: Errol Weston Pereira De Brito (OAB:BA31634)
Requerente: Solange Maria Nery Santos
Advogado: Errol Weston Pereira De Brito (OAB:BA31634)
Custos Legis: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8019793-33.2021.8.05.0001
CLASSE:ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS NERY SANTOS, SILVIA MARIA NERY SANTOS, SILVIO CLEMENTINO NERY SANTOS, SILVANIO CLEMENTINO NERY SANTOS, CLEMENTINO DOS SANTOS FILHO, MARCIA MARIA NERY SANTOS, SOLANGE MARIA NERY SANTOS

Expeça-se novo alvará, considerando o valor atualizado do DAJE acostado no ID 465549043.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8183489-17.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Silvia Rejane Viana Marques
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Hundson Dias Viana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Soraya Dias Viana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Antonio Francisco Viana Filho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8183489-17.2022.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: SILVIA REJANE VIANA MARQUES, HUNDSON DIAS VIANA, SORAYA DIAS VIANA, ANTONIO FRANCISCO VIANA FILHO

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8073871-69.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Victor Hugo Bahia De Souza
Advogado: Hosana Olivia Assis Freitas (OAB:BA69121)
Advogado: Wanderson De Souza Santos (OAB:BA69032)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
PROCESSO: 8073871-69.2024.8.05.0001
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
PARTE AUTORA: VICTOR HUGO BAHIA DE SOUZA CPF: 040.437.435-21
SENTENÇA
VICTOR HUGO BAHIA DE SOUZA (CPF: 040.437.435-21), devidamente qualificado nos autos, requereu ALVARÁ JUDICIAL, com fundamento na Lei nº 6.858/80, para o levantamento de crédito de titularidade da falecida MARIA ANGELA BAHIA DE SOUZA (CPF: 177.450.985-72).
Documento comprobatório da legitimidade em ID: 447781955;
Procuração em ID: 447781954;
Certidão de óbito em ID: 447788014;
Certidão de Dependentes da falecida Habilitados à Pensão por Morte em ID: 454055417;
Comprovação do crédito em ID: 447788015;
Declaração de inexistência de outros herdeiros em ID: 447788022.
Intimado a se manifestar acerca dos documento comprobatório da existência de crédito de titularidade da extinta, o requerente pugnou pela prolação de sentença, com a expedição do alvará requerido na exordial.
Desnecessário parecer ministerial, por não existir no presente feito interesses de menores ou incapazes.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise dos autos, constato que o crédito de titularidade da falecida enquadra-se na categoria descrita na Lei n. 6.858/80, segundo a qual:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Ademais, comprovada está a legitimidade, conforme Certidão de Dependentes da falecida Habilitados à Pensão por Morte e documento pessoal do requerente.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, autorizando o levantamento integral do crédito de titularidade da falecida MARIA ANGELA BAHIA DE SOUZA (CPF: 177.450.985-72) pelo requerente VICTOR HUGO BAHIA DE SOUZA (CPF: 040.437.435-21), conforme informação constante no documento de ID: 447788015, cuja cópia deve acompanhar o alvará.
Custas na forma da lei, as quais devem ser calculadas com base no valor do causa, que equivale ao real conteúdo patrimonial da demanda.
Desnecessária a intimação da Fazenda Pública Estadual para lançamento de imposto mortis causa, já que o valor a ser levantado está abrangido pela faixa de isenção prevista no art. 4º do Decreto nº 2487/89.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com as devidas baixas, observadas as formalidades legais.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta sentença força de alvará, que deverá ser cumprida pelo preposto do Estado da Bahia, independentemente de qualquer outra correspondência, após a certificação do seu trânsito em julgado pela Srª Diretora de Secretaria.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8054398-39.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tatiana Da Conceicao Silva
Advogado: Flavio Gomes Santos (OAB:BA58979)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8054398-39.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: TATIANA DA CONCEICAO SILVA
Advogado(s): FLAVIO GOMES SANTOS (OAB:BA58979)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Requerente para juntar aos autos Certidão de Dependentes do(a) falecido(a) Habilitados à Pensão por Morte fornecido pelo INSS.
Ademais, intime-se a Requerente para que informe se existe outros bens deixados pelo “de cujus”.
Informe a Requerente quem é JOADSON SANTANA SANTOS, declarante da certidão de óbito ID 58291413.
Cumpra-se. Intimem-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8079199-48.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiane Pinto Nunes
Advogado: Alisson Menezes Dos Santos (OAB:BA26698)
Advogado: Teodomira Costa Menezes (OAB:BA10288)
Requerido: Wilson Ferreira Nunes
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6675,
E-mail: SALVADOR2Vsucessoes@TJBA.JUS.BR
SENTENÇA
PROCESSO:8079199-48.2022.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: CRISTIANE PINTO NUNES

CRISTIANE PINTO NUNES, brasileira, em união estável, professora, portadora do RG 352413301 - SSP/BA, inscrita no CPF/MF 515.215.045-04, residente e domiciliada na rua André Gonçalves, nº 131, apto 201, bairro Pituaçu, Salvador-BA, CEP 41741-020, propôs AÇÃO INTERDIÇÃO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em favor de WILSON FERREIRA NUNES, aposentado, viúvo, portador do RG 02.165.673-86, inscrito no CPF 003.430.645-53, residente e domiciliado na Travessa Antônio Balbino 2ª, nº 67, Plataforma, Salvador-BA, CEP nº 40.713-550. Alega a requerente que é filha do interditando, possuindo outros quatro irmãos, os quais já expressaram sua anuência à curatela ora pleiteada. Informa ainda que a filha mais velha é falecida. Relata que o interditando fora acometido pelo “Mal de Alzheimer” (CID G.30) e não consegue mais praticar os atos de sua vida de forma independente, encontrando-se em constante oscilação, refletindo em gastos desmedidos de seu patrimônio, progressiva e severa de perda de memória, ânimos alterados, desorientação e confusão mental. Requereu, assim, a concessão da tutela de urgência para que fosse nomeada como curadora provisória do curatelando.
A inicial foi instruída com documentos de identificação, relatórios médicos, declarações de anuência dentre outros.
Foi realizada entrevista do interditando e nomeada a requerente como curadora provisória de seu genitor, ID 212090815.
A Curadoria Especial ofereceu impugnação por negativa geral no ID 375911872, deixando de requerer a realização da perícia judicial, tendo em vista ser o interditando super idoso e portador de doença degenerativa e incurável.

O Ministério Público manifestou-se também pela dispensa da pericia judicial e pela nomeação da requerente como curadora do interditando, ID 377485449.
É o relatório. Decido.
Examinando atentamente os autos, tem-se que a requerente é filha do curatelando, consoante os documentos de identificação acostados junto à peça vestibular, sendo a responsável pelos cuidados com o seu genitor.
Os relatórios médicos acostados aos autos demonstram que WILSON FERREIRA NUNES foi diagnosticado com Sindrome Demencial Mista (Alzheimer/Vascular).
A Curadoria Especial e o Ministério Público entenderam pela desnecessidade da realização de perícia oficial.
Desse modo, além da legitimidade da requerente, evidencia-se a necessidade e adequação da curatela para o caso em exame, considerando que a Curatela é uma medida extraordinária, restrita às pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, além dos os ébrios habituais, os viciados em tóxico e os pródigos, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com redação dada pelo EPD.
No presente caso, diante da comprovada impossibilidade de exprimir vontade, por causa permanente, mostra-se alinhada com o interesse do curatelando a presença de uma curadora para assisti-lo dentro das previsões legais.
A requerente é filha do curatelado, revelando-se a pessoa mais indicada para nomeação. Além disso, os demais irmãos já anuíram com a curadoria provisória, de modo que a requerente deverá continuar a exercê-la.
Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR CRISTIANE PINTO NUNES como CURADORA de WILSON FERREIRA NUNES, ambos devidamente qualificados na epígrafe deste ato judicial, devendo esta decisão ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo ao disposto na Lei 6.015/73.
Nos termos do Art. 85, da Lei n. 13.146/2015, a curatela é medida excepcional e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial; a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o artigo 755, §3º do CPC, devendo ser entregue a(o) requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de Pessoas Naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO.
A sentença deverá ser publicada três vezes no Diário do Poder Judiciário eletrônico. Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil.
Fica a curadora nomeada por este Juízo obrigada a prestar compromissos, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil.
Custas pela requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça já deferida.
Devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
P.I.C.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Francisca Cristiane Simões Veras
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0035231-27.2010.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Leidimar De Souza Silva
Advogado: Jorge Garcia De Araujo (OAB:BA5159)
Inventariante: Gessica Souza Dos Santos
Inventariante: Diego Souza Dos Santos
Requerido: Espolio De Manoel Messias Henrique Dos Santos
Advogado: Marcus Edmundo Da Cunha Pina (OAB:BA17694)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0035231-27.2010.8.05.0001s
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: LEIDIMAR DE SOUZA SILVA, GESSICA SOUZA DOS SANTOS, DIEGO SOUZA DOS SANTOS
Intime-se pessoalmente a inventariante, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências que lhe foram determinadas em ID 257192349, sob pena de arquivamento do processo.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e devolvam os autos conclusos para sentença.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8092659-39.2021.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dalva Barreto Do Rosario
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Requerente: Maridalva Barreto Do Rosario
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Requerente: Edmilson Barreto Do Rosario
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Requerente: Maria Das Gracas Barreto Do Rosario
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Requerente: Lazaro Barreto Do Rosario
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Requerente: Celia Maria Barreto Do Rosario
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Requerente: Marisa Rosario De Pinho
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Requerente: Robson Fernando Santos Do Rosario
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Requerente: Alfredo Barreto Do Rosario
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Requerente: Joao Barreto Do Rosario
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Requerido: Fernando Auto Do Rosario

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8092659-39.2021.8.05.0001s
CLASSE:ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: DALVA BARRETO DO ROSARIO, MARIDALVA BARRETO DO ROSARIO, EDMILSON BARRETO DO ROSARIO, MARIA DAS GRACAS BARRETO DO ROSARIO, LAZARO BARRETO DO ROSARIO, CELIA MARIA BARRETO DO ROSARIO, MARISA ROSARIO DE PINHO, ROBSON FERNANDO SANTOS DO ROSARIO, ALFREDO BARRETO DO ROSARIO, JOAO BARRETO DO ROSARIO
Intime-se a arrolante para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos certidões negativas de débitos fiscais emitidas pelas Fazendas Públicas Federal e Municipal, podendo a certidão relacionada ao município de Salvador ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou através do endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.

LAVRE-SE termo judicial de renúncia e, em seguida, INTIMEM-SE os herdeiros que renunciaram para assiná-lo.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
NN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031011-24.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mickey Alison Moreira Paim
Advogado: Marcos Vinicius Doria Santos (OAB:SE14069)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8031011-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MICKEY ALISON MOREIRA PAIM
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DORIA SANTOS (OAB:SE14069)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar(em) aos autos:
a) declaração de hipossuficiência ou procuração com outorga de poderes específicos para o advogado(a) requerer a gratuidade da Justiça, subscrita pelo(a)(s) requerente(s);
b) declaração de inexistência de outros herdeiros;
c) declaração de inexistência de outros bens a inventariar (art. 2º da Lei 6.858/80);
d) informações acerca do(a) cônjuge do(a) falecido, considerando a informação constante na certidão de óbito de que ele(a) era casado(a).
Salvador-BA, (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza de Direito Auxiliar
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8082307-51.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valnei Oliveira De Jesus
Advogado: Marcos Paulo Silva De Sousa (OAB:BA36093)
Requerente: Viviane Oliveira De Jesus
Advogado: Marcos Paulo Silva De Sousa (OAB:BA36093)
Requerente: Valter Virginio De Jesus Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8082307-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VALNEI OLIVEIRA DE JESUS e outros (2)
Advogado(s): MARCOS PAULO SILVA DE SOUSA (OAB:BA36093)

Advogado(s):

DECISÃO
Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito:
a) acostar(em) aos autos a certidão de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte do(a) falecido(a);
b) esclarecer a informação constante no documento de ID. 405780165, que aponta o CPF do(a) falecido(a) como regular (ativo), na medida em que essa situação necessita ser regularizada perante à Receita Federal do Brasil.
Ofício específico ao Banco Bradesco, solicitando, no prazo de 15(quinze) dias, informações acerca da existência de créditos de qualquer natureza de titularidade do extinto VALTER VIRGÍNIO DE JESUS, CPF nº 037.492.825-87.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, devendo a parte autora diligenciar a extração de cópia, remetendo-a às instituições financeiras, para que as informações acima delineadas, que se fazem necessárias ao prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independentemente de qualquer outra correspondência, diretamente à parte interessada ou através do e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

A.R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0028012-60.2010.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Zilda Nascimento
Requerido: Espolio De Jose Gonçalves Nascimento
Herdeiro: Aleluia Maria De Jesus Silva
Advogado: Livio Adamo Santos Dos Anjos (OAB:BA67584)
Herdeiro: Antonio Carlos Nascimento De Jesus
Advogado: Livio Adamo Santos Dos Anjos (OAB:BA67584)
Herdeiro: Luiz Nascimento De Jesus
Advogado: Livio Adamo Santos Dos Anjos (OAB:BA67584)
Herdeiro: Maria Beatriz Do Sacramento
Advogado: Livio Adamo Santos Dos Anjos (OAB:BA67584)
Herdeiro: Maria Da Gloria Nascimento De Jesus
Advogado: Livio Adamo Santos Dos Anjos (OAB:BA67584)
Herdeiro: Sandra Maria Nascimento De Jesus
Advogado: Livio Adamo Santos Dos Anjos (OAB:BA67584)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:0028012-60.2010.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ZILDA NASCIMENTO
HERDEIRO: ALELUIA MARIA DE JESUS SILVA, ANTONIO CARLOS NASCIMENTO DE JESUS, LUIZ NASCIMENTO DE JESUS, MARIA BEATRIZ DO SACRAMENTO, MARIA DA GLORIA NASCIMENTO DE JESUS, SANDRA MARIA NASCIMENTO DE JESUS

Ao cartório, para expedição de documentos eventualmente pendentes e, sendo o caso, para certificação do trânsito em julgado do processo.
Após, promova-se o devido arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047469-19.2022.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andreia Cristiane De Pinho Santos
Advogado: Andreia Cristiane De Pinho Santos (OAB:BA41681)
Requerido: Ana Maria Freitas De Pinho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8047469-19.2022.8.05.0001
Classe:CURATELA (12234)
Polo AtivoREQUERENTE: ANDREIA CRISTIANE DE PINHO SANTOS

Polo PassivoREQUERIDO: ANA MARIA FREITAS DE PINHO

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado

pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 9 de agosto de 2024
ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0036367-89.1992.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Esp Durval Marques Da Silva Braga
Advogado: Karina Guerreiro De Sa (OAB:BA14514)
Advogado: Raul Affonso Nogueira Chaves Filho (OAB:BA7687)
Advogado: Arilma De Oliveira Bahia (OAB:BA35645)
Requerido: Não Possui

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:0036367-89.1992.8.05.0001
CLASSE:CAUTELAR FISCAL (83)
REPRESENTANTE: ESP DURVAL MARQUES DA SILVA BRAGA

Ao cartório, para retificação da classe processual e expedição de documentos pendentes, independentemente de novo despacho.
Após, promova-se o devido arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

Juíza Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8119973-91.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dilza Maria Dos Santos Nascimento
Advogado: Priscila Souza Cerqueira Dos Santos (OAB:BA44804)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8119973-91.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DILZA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): PRISCILA SOUZA CERQUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA44804)

Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a existência de valores deixados em conta pelo de cujus, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se o falecido deixou outros bens a inventariar (art. 2º da Lei 6.858/80), tendo em vista a informação constante na certidão de óbito (Id 78935379).

Salvador/BA, (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8025418-14.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Moacyr Constantino Da Silva Filho
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)
Advogado: Juliana Lemos Santos (OAB:BA54654)
Requerente: Shirley Pereira Da Silva
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)
Advogado: Juliana Lemos Santos (OAB:BA54654)
Requerente: Sidinei Pereira Da Silva
Advogado: Juliana Lemos Santos (OAB:BA54654)
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)
Requerente: Sirlene Pereira Da Silva
Advogado: Juliana Lemos Santos (OAB:BA54654)
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8025418-14.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MOACYR CONSTANTINO DA SILVA FILHO e outros (3)
Advogado(s): BRUNO NUNES DA SILVA registrado(a) civilmente como BRUNO NUNES DA SILVA (OAB:BA45334), JULIANA LEMOS SANTOS registrado(a) civilmente como JULIANA LEMOS SANTOS (OAB:BA54654)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Intime-se o Requerente para que se manifeste do pedido de habilitação ID 459262295.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8083561-93.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ivana Nascimento De Lima Bonfim (OAB:BA52200)

Advogado: Ivana Nascimento De Lima Bonfim (OAB:BA52200)

Advogado: Ivana Nascimento De Lima Bonfim (OAB:BA52200)

Advogado: Ivana Nascimento De Lima Bonfim (OAB:BA52200)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467180695
Processo N° : 8083561-93.2022.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO

IVANA NASCIMENTO DE LIMA BONFIM (OAB:BA52200)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416035552400000449707859

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027201-07.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Natalia De Souza Silva
Advogado: Josenir Teixeira (OAB:SP125253)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8027201-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: NATALIA DE SOUZA SILVA
Advogado(s): JOSENIR TEIXEIRA (OAB:SP125253)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Diligencie a Sra. Servidora de Gabinete pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, a fim de identificar eventuais créditos de titularidade do(a) extinto(a) LÚCIA REGINA SANTOS DE SOUZA, CPF 186.175.736-00, RG 2344898395,. Em caso de “não-resposta”, deve a parte autora diligenciar perante a(s) instituição(ões) bancária(s) para a obtenção das informações indispensáveis ao andamento do feito.
Ofício específico à Caixa Econômica Federal, solicitando no prazo de 15(quinze) dias, o saldo referente a FGTS/PIS/PASEP vinculados ao CPF do(a) extinto(a), cujo valor disponível deve ser especificado expressamente na resposta ao ofício, não sendo suficiente a juntada de extratos.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, devendo a parte autora diligenciar a extração de cópia, remetendo-a ao órgão previdenciário competente e/ou às instituições financeiras e/ou ao Estado da Bahia, para que as informações acima delineadas, que se fazem necessárias ao prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independentemente de qualquer outra correspondência, diretamente à parte interessada ou através do e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0570952-70.2016.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elaine Cristina Dos Santos Silva
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432)
Requerente: Sirlene Dos Santos Ferreira
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0570952-70.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS SILVA e outros

Advogado(s): WANDERVAL MACEDO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA30432)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Verifique o cartório se houve resposta do INSS. Caso negativo, renove-se o expediente, via Oficial de Justiça, devendo constar no mandado a advertência de que o não cumprimento exato e integral das decisões judiciais prolatadas por este Juízo pode ser punido como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV do CPC), e o prazo de 15 (quinze) dias para que as informações solicitadas sejam prestadas, diretamente à parte interessada ou através do e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026188-70.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marilia Paim Vita Anjos
Advogado: Adrielle Alves Dos Santos (OAB:BA61943)
Requerente: Djalma Reis De Oliveira Vita Junior
Advogado: Adrielle Alves Dos Santos (OAB:BA61943)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8026188-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARILIA PAIM VITA ANJOS e outros
Advogado(s): ADRIELLE ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ADRIELLE ALVES DOS SANTOS (OAB:BA61943)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Diante da falta de manifestação do ofício expedido a Superintendência de Previdência / Diretoria de Administração de Benefícios Previdenciários (ID 450926869). Renove-se o expediente, via Oficial de Justiça, devendo constar no mandado a advertência de que o não cumprimento exato e integral das decisões judiciais prolatadas por este Juízo pode ser punido como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV do CPC), e o prazo de 15 (quinze) dias para que as informações solicitadas sejam prestadas, diretamente à parte interessada ou através do e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8062914-14.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Taise Rocha Dos Santos
Advogado: Camila Fernandes Barroso (OAB:BA57828)
Advogado: Murita Karen Freire Silveira (OAB:BA64854)
Requerente: Stephanie Pereira Dos Santos
Advogado: Camila Fernandes Barroso (OAB:BA57828)
Advogado: Murita Karen Freire Silveira (OAB:BA64854)
Requerente: Danilo Jose Rocha Dos Santos
Advogado: Camila Fernandes Barroso (OAB:BA57828)
Advogado: Murita Karen Freire Silveira (OAB:BA64854)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40040-380.

PROCESSO:8062914-14.2021.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: TAISE ROCHA DOS SANTOS, STEPHANIE PEREIRA DOS SANTOS, DANILO JOSE ROCHA DOS SANTOS

Indefiro, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, uma vez que as despesas processuais devem ser suportadas pelo espólio, e não pelos herdeiros. Autorizo, no entanto, o recolhimento das custas ao final do processo.
Intimem-se os requerentes para juntarem aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) certidão de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte do falecido, que poderá ser obtida através do link: www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte;
b) comprovante atualizado de situação cadastral do CPF do de cujus, que pode ser obtido em: ht tps //servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp;
c) certidão de óbito do falecido;
d) declaração de inexistência de outros herdeiros, e
e) declaração de inexistência de outros bens a inventariar (art. 2º da Lei 6.858/80).
Diligencie a Sra. Servidora de Gabinete pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, a fim de identificar eventuais créditos de titularidade do extinto José Eduardo Veloso dos Santos, CPF169.448.285-53.
Ofício específico à Caixa Econômica Federal, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, o saldo referente a FGTS/PIS/PASEP vinculados ao CPF 169.448.285-53 do falecido José Eduardo Veloso dos Santos, devendo os valores porventura existentes serem especificados expressamente na resposta ao ofício, não sendo suficiente a juntada de extratos.
Ofício específico ao INSS, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca da existência de créditos de qualquer natureza, de titularidade do extinto José Eduardo Veloso dos Santos, CPF169.448.285-53, devendo a quantia porventura existente ser especificada expressamente na resposta ao ofício, não sendo suficiente a juntada de extratos.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, devendo a parte autora diligenciar a extração de cópia, remetendo-a ao órgão previdenciário competente e/ou às instituições financeiras, para que as informações acima delineadas, que se fazem necessárias ao prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independentemente de qualquer outra correspondência, diretamente à parte interessada ou pelo e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8012620-84.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Artur Wenceslau Soares
Advogado: Lucas De Mello Botelho (OAB:BA59884)
Requerente: Andre Luis Pires Wenceslau Soares
Advogado: Lucas De Mello Botelho (OAB:BA59884)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8012620-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUIS ARTUR WENCESLAU SOARES e outros
Advogado(s): LUCAS DE MELLO BOTELHO (OAB:BA59884)

Advogado(s):

DECISÃO
Ante a existência de créditos nos valores de R$33.242,10 (trinta e três mil duzentos e quarenta e dois reais e dez centavos) e R$ 19.169,48 (dezenove mil cento e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos), conforme documentos em IDs: 359109071 e 443521313, respectivamente, indefiro a gratuidade de justiça pleiteada pelos requerentes, uma vez que as despesas processuais devem ser suportadas pelo espólio, e não pelos herdeiros. Autorizo, no entanto, o recolhimento das custas ao final do processo.

Intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a informação constante no documento de ID: 458200293, que aponta o CPF do falecido como regular (ativo), situação que necessita ser regularizada perante a Receita Federal do Brasil.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza de Direito Auxiliar
sv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0574998-68.2017.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Regina Dos Santos Silva
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872)
Requerente: Osenar Dos Santos Silva
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872)
Requerente: Marcos Dos Santos Silva
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872)
Requerente: Maria Osinete Dos Santos Silva
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872)
Requerente: Osmar Dos Santos Silva
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872)
Requerente: Josinete Dos Santos Silva Cruz
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872)
Requerente: Adimilson Dos Santos Silva
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872)
Requerente: Josenice Dos Santos Silva
Advogado: Fabricio Maltez Lopes (OAB:BA17872)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA.

PROCESSO:0574998-68.2017.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: REGINA DOS SANTOS SILVA, OSENAR DOS SANTOS SILVA, MARCOS DOS SANTOS SILVA, MARIA OSINETE DOS SANTOS SILVA, OSMAR DOS SANTOS SILVA, JOSINETE DOS SANTOS SILVA CRUZ, ADIMILSON DOS SANTOS SILVA, JOSENICE DOS SANTOS SILVA

Nomeio a requerente REGINA DOS SANTOS SILVA - CPF: 430.616.135-87, arrolante do acervo patrimonial pertencente ao espólio de JANUARIO JOSINO DA SILVA, CPF: 125.306.465-20.

Retifique-se a classe processual para Arrolamento sumário.

Intime-se a arrolante/inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos a certidão negativa de débitos fiscais emitida pela Fazenda Pública Municipal, pois aquela acostada junto ao ID 248987728 não atinge a finalidade. A certidão relacionada ao município de Salvador pode ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou através do endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.
Após, retornem-me conclusos para apreciação do pedido de homologação do esboço de partilha.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8048641-64.2020.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosane Mara Lago De Santanna

Advogado: Alex Emanuel Vivas Sampaio (OAB:BA17540)
Advogado: Jessica Sant Anna Martins Muricy (OAB:BA48527)
Requerido: Espólio De Célia Lago De Sant'anna Registrado(a) Civilmente Como Celia Lago De Sant Anna
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Anderson Lago De Sant Anna

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-38.

PROCESSO:8048641-64.2020.8.05.0001
CLASSE:CURATELA (12234)
REQUERENTE: ROSANE MARA LAGO DE SANTANNA, ANDERSON LAGO DE SANT ANNA

Vistos etc.
ROSANE MARA LAGO DE SANTANNA CPF: 366.306.245-72, qualificada na inicial, ingressou com AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, visando a curatela de CÉLIA LAGO DE SANT'ANNA.
Concedida a tutela antecipada requerida, o processo seguiu o rito estabelecido pelo Art. 751 e seguintes do CPC.
Contudo, a parte autora requereu a extinção do feito, tendo em vista o falecimento da paciente, corroborando tal fato ao juntar a certidão de óbito na Id. 426038624.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso IX do CPC.
Expeça-se oficio ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS informando a ocorrência do óbito de CÉLIA LAGO DE SANT'ANNA registrada civilmente como CELIA LAGO DE SANT ANNA CPF: 220.630.565-87.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais dou esta Sentença força de ofício, devendo o(a) Diretor(a) de Secretaria diligenciar a remessa ao INSS através de e-mail institucional.
Sem custas.
P. I. Registre-se, arquivando-se.

Salvador – BA, (data da assinatura digital).
Francisca Cristiane Simões Veras
Juíza de Direito Titular
NN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8016850-38.2024.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)

Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)

Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Advogado: Neivaldo Moreira Magalhaes (OAB:BA8876)

Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 465654141
Processo N° : 8016850-38.2024.8.05.0001
Classe: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO
YURI ALVES BASTOS (OAB:BA25855), NEIVALDO MOREIRA MAGALHAES (OAB:BA8876)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092810405144500000448334773

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8134928-59.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alice Dos Santos
Requerido: Alisson Ribeiro Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8134928-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALICE DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: ALISSON RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
SENTENÇA

Tratam os autos de ação de interdição proposta por ALICE DOS SANTOS, devidamente qualificado, em favor de seu filho ALISSON RIBEIRO DOS SANTOS, igualmente qualificado.
Narra a exordial, que o Requerido, nascido em 18/04/1993, foi diagnosticado com paralisia cerebral, é cadeirante e faz uso de fralda geriátrica, necessitando de auxílio para todas as atividades da vida civil. Resta informado que a Requerente é genitora do paciente, o qual não possui bens e é beneficiário da previdência.
Realizada audiência, no dia 13 de outubro de 2022, a entrevista do paciente restou prejudicada, uma vez que ele não fala, sendo, ao fim, concedida a tutela de urgência, com a nomeação da Sra. Alice dos Santos para atuar como Curadora Provisória do Sr. Alisson Ribeiro dos Santos, e nomeada psicóloga para realização de perícia (ID261443239).
Transcorrido in albis o período para manifestação do paciente, foi intimada a Curadoria Especial (ID376671689). Instada a se manifestar, a Curadoria Especial apresentou impugnação (ID377651390), por meio da qual requereu a realização de exame pericial, a fim de esclarecer o grau de incapacidade do Interditando.
Realizada a perícia ID 405739069.
A Curadoria Especial pugnou pela prolação da decisão, de modo que seja decretada medida que melhor atenda aos interesses do Interditando (ID426504623)
Ao final, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido. (ID 445513287)
É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de Ação de Interdição interposta por ALICE DOS SANTOS a fim de ser nomeada Curadora de seu filho ALISSON RIBEIRO DOS SANTOS.

A Interdição, pelo que se entende da leitura do art. 1,767 do Código Civil, é ato pelo qual o poder estatal retira do indivíduo, por razões legais, a livre disposição e a administração de seus bens, transferindo a terceiro a obrigação de administrar com zelo e cuidado o seu patrimônio e a empreender as diligências necessárias para garantir a integridade, o bem-estar ou qualquer outro ato inerente à proteção da dignidade humana do portador de deficiência intelectual.

A interdição tem dois objetivos: um deles “é proteger o interditado de si mesmo, impedindo-se a ruína de seu patrimônio, a preservação de seus laços afetivos e sua incolumidade física, moral ou psicológica” o outro refere-se à segurança das relações jurídicas ou não, mantidas entre o interditado e as pessoas que com ele se relacionam “ Por outro lado a interdição também busca proteger interesse público, na medida em que, ao se proteger o interditado também se protegem todos os sujeitos que com ele mantenham qualquer espécie de relação, jurídica ou não”. (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 2. ed. Rev. E atual. - Salvador: Ed. JusPodivum, 2017, pg. 1205

Estão sujeitos à curatela (art. 1767 do Código Civil):

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)(Vigência)

[…]

Nos termos da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015,

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A legislação pátria, regulamenta o instituto da interdição, preceituando, os legitimados para a propositura da ação, encontrando-se a requerente legitimada a pleitear o múnus, nos termos do inc. II do art. 747, do Código de Processo Civil, como se vê, literis.

Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I […]

II- pelos parentes ou tutores;

[…]

Por outro lado, a pretensão do requerente encontra guarida no quanto disposto no art. 1775 § 3º do Código Civil, verbis:

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.

§1ºNa falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

§ 2ºEntre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.

§ 3ºNa falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.

Como se observou ao longo do processo, resta demonstrada a capacidade e boa vontade da requerente em acolher e cuidar do Interditando, de modo que autorizado se encontra para assumir o múnus da curatela, a fim de administrar os interesses do interditando, posto que incapacitado, em face da doença grave que lhe acomete, de exercer os atos da vida civil.

Laudo Psicológico Pericial (ID405739069), que o Requerido, o qual se encontrava no leito domiciliar, sem se comunicar, apresenta comprometimento físico, mental e cognitivo, indicando a incapacidade para gerir e cuidar de suas finanças, assim como para tomada de decisões e gerenciamento da própria vida de forma independente, necessitando de curador.

No mais, resta atestado que o paciente tem diagnóstico de paralisia cerebral e deficiência intelectual (CID G80; F73), sem prognóstico de cura, é cadeirante, sem mobilidade devido a rigidez muscular, não tem compreensão das limitações, com grau de dependência severo.
Desta forma, entendo que o conjunto da prova é favorável ao deferimento da pretensão da requerente.

Pelas razões expostas, acolho o parecer favorável do representante do Ministério Público e JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial para DECRETAR a INTERDIÇÃO de Alisson Ribeiro dos Santos e nomeio-lhe CURADORA Alice dos Santos que deverá prestar compromisso no prazo de 05 dias na forma do art. 759 do C.P.C.

Registre-se que a curatela deve afetar tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme preceitua o art. 85, caput e §1° da Lei n° 13.146/2015. Confira-se:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Em obediência ao disposto no art. 755 do CPC c/c 1.773 e 9º, III do CC-02, determino a inscrição desta decisão no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca e publicação, por edital, pelo Diário do Poder Judiciário, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.
Em razão da inexistência de bens da Curatelanda, dispenso a fixação de prazo para a prestação de contas
Transitada em julgado, expeça-se de mandado de averbação. Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais Do Subdistrito Sede, da Comarca desta Capital, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à averbação da interdição.

Expeça-se Termo de Curatela definitivo.

Publique-se. Intime-se. Sem Custas.

Após o trânsito e Julgado, arquive-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8070908-25.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Lucia Souza Goiana
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)
Requerido: Lucydalva Oliveira Brandao De Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-38.

PROCESSO:8070908-25.2023.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ANA LUCIA SOUZA GOIANA

ANA LÚCIA SOUZA GOIANA propôs a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM TUTELA DE URGÊNCIA, em favor de LUCYDALVA OLIVEIRA BRANDÃO DE SOUZA.
Foi concedida a tutela antecipada em decisão de ID 392666545.
Em petição de ID 439124195, a requerente informou o falecimento da curatelanda, requerendo prazo para juntada da certidão de óbito.
Após pesquisa realizada no site da Receita Federal, constatou-se que a situação cadastral do CPF da interditanda é de titular falecido, conforme se verifica do documento anexo a este ato judicial.
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso IX do CPC.
Expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informando a ocorrência do óbito da Sra. LUCYDALVA OLIVEIRA BRANDÃO DE SOUZA, CPF: 513.404.705-78.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais dou esta Sentença força de ofício, devendo o(a) Diretor(a) de Secretaria diligenciar a remessa ao INSS pelo e-mail institucional.
Sem custas.
P.I.C.

Salvador – BA, (data da assinatura digital).

Catiusca Barros Vieira Bernardino
Juíza Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8067709-63.2021.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriana Lopes Costa
Advogado: Juliana Barbara Jesus Da Silva (OAB:BA23468)
Requerido: Sotero Augusto Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6675,
E-mail: SALVADOR2Vsucessoes@TJBA.JUS.BR
SENTENÇA

PROCESSO:8067709-63.2021.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ADRIANA LOPES COSTA

ADRIANA LOPES COSTA, brasileira, solteira, auxiliar de serviços gerais, RG 09.178.299-64 SSP/BA, CPF 020.206.085-37, residente e domiciliada na Travessa Vitor Serra, 5A, Pero Vaz, nesta capital, CEP. 40.335-465, nesta capital, propôs AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em favor de SOTERO AUGUSTO COSTA, brasileiro, casado, aposentado, filho de Augusto Sotero Costa e Paulina dos Santos, RG 01.202.603-44 SSP/BA, CPF 182.861.785-72, residente e domiciliado no mesmo endereço. Alega a requerente que é filha do interditando, o qual apresenta quadro de Alzheimer, encontrando-se incapaz de gerir sua vida sozinho, tanto nos aspectos financeiros, quanto no que tange às atividades da vida diária, necessitando de assistência de terceiros. Requereu, assim, a concessão da tutela de urgência para que fosse nomeada como curadora provisória do interditando.
A inicial foi instruída com procuração, atestado médico, certidão de antecedentes criminais, documentos de identificação, declaração de anuência, relatório médico, dentre outros.
Foi realizada a entrevista do curatelando, bem como nomeada a requerente como curadora provisória de seu genitor, ID 145921263.
A Curadoria Especial ofereceu impugnação por negativa geral no ID 191011671, pugnando pela perícia médica.
Réplica no ID 300788622.
Este Juízo, em decisão de ID 382857468, entendeu pela desnecessidade da perícia, à qual não se opôs a Curadoria Especial, ID 423976342, tampouco o Ministério Público, que se manifestou pela decretação da interdição, ID 439950444.
É o relatório. Decido.
Examinando atentamente os autos, verifica-se que a requerente é filha do interditando, consoante os documentos de identificação acostados junto à peça vestibular, sendo a responsável pelos cuidados com o seu genitor.
Os relatórios médicos acostados aos autos demonstram que o curatelando é portador de sequela de AVC, Demência Mista (vascular e Alzheimer), dependente de familiares para atividades da vida diária.
Na entrevista, o interditando pouco interagiu, aparentou estar desconexo no tempo e no espaço, revelando não ter condições de gerir a própria vida, nem assumir responsabilidades.
Desse modo, além da legitimidade da requerente, evidencia-se a necessidade e adequação da curatela para o caso em exame, considerando que se trata de uma medida extraordinária, restrita às pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, além dos os ébrios habituais, os viciados em tóxico e os pródigos, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com redação dada pelo EPD.
No presente caso, diante da comprovada impossibilidade de exprimir vontade, por causa permanente, mostra-se alinhada com o interesse do curatelando a presença de um curador para assisti-la dentro das previsões legais.
A requerente é filha do interditando, revelando-se ser a pessoa mais indicada para nomeação. Além disso, foram acostados aos autos termos de anuência assinados pela esposa e pela outra filha do curatelando.
Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR ADRIANA LOPES COSTA como CURADORA de SOTERO AUGUSTO COSTA, ambos devidamente qualificados na epígrafe deste ato judicial, devendo esta decisão ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo ao disposto na Lei 6.015/73.
Nos termos do Art. 85, da Lei n. 13.146/2015, a curatela é medida excepcional e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, com poderes limitados para gerir negócios que não impliquem alienação de bens e movimentações de contas poupanças e/ou outras aplicações financeiras, exceto a conta salário, devendo anualmente a curadora nomeada prestar contas de sua administração em Juízo; a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Expeça-se uma via original desta sentença, que terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO, prorrogando-se os efeitos da Curatela Provisória concedida no ID 226060615 até o trânsito em julgado.
A sentença deverá ser publicada três vezes no Diário do Poder Judiciário eletrônico. Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil.
Fica a curadora nomeada por este Juízo obrigada a prestar compromissos, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil.
Custas pela requerente, sob condição suspensiva de exigibilidade, eis que concedida a gratuidade de justiça.

Devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
P.I.C.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Francisca Cristiane Simões Veras
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8109879-79.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rute Aparecida Leandro Dos Santos
Advogado: Flavia Campos Oliveira Santos (OAB:BA33636)

Requerido: Maria Aparecida Leandro Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8109879-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RUTE APARECIDA LEANDRO DOS SANTOS
Advogado(s): FLAVIA CAMPOS OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA33636)
REQUERIDO: MARIA APARECIDA LEANDRO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
RUTE APARECIDA LEANDRO DOS SANTOS CPF: 513.689.355-91 , qualificada na inicial, ingressou com AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, visando a curatela de Srª MARIA APARECIDA LEANDRO DOS SANTOS CPF: 193.244.055-00.
Concedida a tutela antecipada requerida, o processo seguiu o rito estabelecido pelo Art. 751 e seguintes do CPC, tendo a paciente comparecido à audiência para o exame pessoal, acompanhada da Requerente.
Em petição de Id. 442377527, a parte autora requereu a extinção do feito, tendo em vista o falecimento da paciente, corroborando tal fato ao juntar a certidão de óbito na Id. 442377533.
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art. 485, inciso IX do CPC.
Expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS informando a ocorrência do óbito do Srª MARIA APARECIDA LEANDRO DOS SANTOS CPF: 193.244.055-00
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais dou esta Sentença força de ofício, devendo o(a) Diretor(a) de Secretaria diligenciar a remessa ao INSS através de e-mail institucional.
Sem custas.
P. I. Registre-se, arquivando-se.

SALVADOR, (data da assinatura digital).
Francisca Cristiane Simões Veras.
NN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8117964-25.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Denise Carneiro Lemaire
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120)
Requerente: Helio Carneiro Moreira
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120)
Inventariado: Hilda Batista Carneiro
Herdeiro: Dalton Batista Carneiro
Herdeiro: Dilma Batista Carneiro De Abreu
Advogado: Marcus Vinicius De Almeida Figueiredo (OAB:DF23183)
Herdeiro: Dival Batista Carneiro
Advogado: Marcus Vinicius De Almeida Figueiredo (OAB:DF23183)
Herdeiro: Deise Batista Carneiro Salcedo
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120)
Herdeiro: Dilene Carneiro Batista
Herdeiro: Dione Batista Carneiro
Advogado: Marcus Vinicius De Almeida Figueiredo (OAB:DF23183)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-38.

PROCESSO:8117964-25.2021.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)

HERDEIRO: DENISE CARNEIRO LEMAIRE
REQUERENTE: HELIO CARNEIRO MOREIRA

Compulsando os autos, verifica-se que transcorreu lapso de tempo considerável desde a última manifestação dos requerentes. Intimados, os requerentes mantiveram-se inertes, negligenciando o regular prosseguimento do feito.
Ora, certo é que, inobstante tramitar o feito por longos anos, nem mesmo os eventuais interessados têm cuidado de seu impulsionamento, encontrando-se este processo paralisado há mais de 1 (um) anos, aumentando de forma desproporcional o acervo, inflacionando a estatística judiciária.
Com tais razões, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.
P.I. Arquive-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0565032-81.2017.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Pedro Bahia
Requerente: Alexandre Cordeiro Caldas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6675,
E-mail: SALVADOR2Vsucessoes@TJBA.JUS.BR
SENTENÇA
PROCESSO:0565032-81.2017.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ALEXANDRE CORDEIRO CALDAS
MARIA CRISTINA CORDEIRO CALDAS, brasileira, casada, RG 00630521 05 - SSP/BA, CPF 808.173.745-91, na qualidade de representante da Unidade de Acolhimento Institucional VIDA – VALORIZAÇÃO INDIVIDUAL DO DEFICIENTE ANÔNIMO, pessoa jurídica sem fins lucrativos, CNPJ 13.787.932/0001-78, localizada na Avenida Aliomar Baleeiro, Km 05 (Estrada Velha do Aeroporto), Sítio Ipitanga, Novo Marotinho, nesta capital, propôs AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em favor de ALINE LUZ DA SILVA, PEDRO BAHIA e DANIEL SANTOS DE ABREU. Requereu a concessão da tutela de urgência para que fosse nomeada como curadora provisória dos curatelandos.
A inicial foi instruída com documentos de identificação, certificado de antecedentes criminais, relatórios médicos, dentre outros.
Restou impossibilitada a realização da entrevista dos interditandos; foi nomeada a requerente como curadora provisória dos pacientes, ID 255941958.
A Curadoria Especial ofereceu contestação sem impugnação especificada dos fatos no ID 255942611, pugnando pela realização de exame pericial.
Foi determinada a realização de avaliação pericial, ID 255943119.
No ID 255943144, o Sr. Alexandre Cordeiro Caldas informou o óbito da requerente, manifestando o desejo em assumir a curatela dos interditandos.
O laudo psicológico foi acostado nos ID's 255944559 a 255944599.
Foi deferido o pedido de substituição do polo ativo da demanda, bem como determinado o prosseguimento do feito, mantendo-se apenas o Sr. Pedro Bahia no polo passivo da demanda, tendo em vista constar nos autos laudo pericial relativo ao referido curatelando, ID 255944860.
A Curadoria Especial pugnou pela decretação de medida que melhor atenda os interesses do interditando, observando-se as limitações impostas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, ID 409822468.
O Ministério Público também opinou pela decretação da curatela, ID 410572423.
É o relatório. Decido.
Examinando atentamente os autos, verifica-se que o requerente foi eleito Presidente da Unidade de Acolhimento Institucional VIDA–VALORIZAÇÃO INDIVIDUAL DO DEFICIENTE ANÔNIMO, tendo manifestado o seu desejo em assumir a curatela do Sr. Pedro Bahia.

O relatório médico acostado aos autos atestou que o curatelando não se alimenta sozinho, nem tem controle dos esfincteres, sendo dependente para atividades diárias, diagnosticado com CID G40.3 + F 72. + F84.2, ID 255941499.
O laudo psicológico elaborado pela perita nomeada corrobora o referido relatório médico, concluindo que o interditando mostrou-se relativamente incapaz de reger sua pessoa, de administrar os seus bens e demais atos da vida civil.
Desse modo, além da legitimidade do requerente, evidencia-se a necessidade e adequação da curatela para o caso em exame, considerando que a Curatela é uma medida extraordinária, restrita às pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, além dos os ébrios habituais, os viciados em tóxico e os pródigos, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com redação dada pelo EPD.
No presente caso, diante da comprovada impossibilidade de exprimir vontade, por causa permanente, mostra-se alinhada com o interesse do curatelando a presença de um curador para assisti-lo dentro das previsões legais.
O requerente é a pessoa mais indicada para nomeação, por ser representante legal da Unidade de Acolhimento Institucional VIDA – VALORIZAÇÃO INDIVIDUAL DO DEFICIENTE ANÔNIMO, instituição onde se encontra abrigado o curatelando.
Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR ALEXANDRE CORDEIRO CALDAS, brasileiro, engenheiro civil, portador do RG 04652423 - SSP/BA, inscrito no CPF/MF 629.224.085-15, residente e domiciliado na Avenida Orlando Gomes, Rua Costa Verde, nº 15, Piatã, CEP: 41.650-120, nesta capital, como CURADOR de PEDRO BAHIA, brasileiro, maior de idade, solteiro, portador do RG 14.396.686-39 SSP/BA, inscrito no CPF 846.751.525-20, devendo esta decisão ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo ao disposto na Lei 6.015/73.
Nos termos do Art. 85, da Lei n. 13.146/2015, a curatela é medida excepcional e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, com poderes limitados para gerir negócios que não impliquem alienação de bens e movimentações de contas poupanças e/ou outras aplicações financeiras, exceto a conta salário, devendo anualmente o Curador nomeado prestar contas de sua administração em Juízo; a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Expeça-se uma via original desta sentença, que terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO, prorrogando-se os efeitos da Curatela Provisória concedida no ID 254553585 até o trânsito em julgado.
A sentença deverá ser publicada três vezes no Diário do Poder Judiciário eletrônico. Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil.
Fica o curador nomeado por este Juízo obrigado(a) a prestar compromissos, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil.
Custas pelo requerente, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC, face à gratuidade de justiça que ora defiro.
Devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
P.I.C.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Francisca Cristiane Simões Veras
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0149912-49.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maicon Felipe Silva Da Silva
Advogado: Joao Claudio Silva Goncalves (OAB:BA20210)
Advogado: Wilton Santos Silva (OAB:BA9004)
Advogado: Joao Bezerra Neto (OAB:BA6905)
Advogado: Katyana Cunha Bezerra (OAB:BA51297)
Interessado: Luzia Beatriz Silva Da Silva
Advogado: Wilton Santos Silva (OAB:BA9004)
Advogado: Joao Bezerra Neto (OAB:BA6905)
Advogado: Katyana Cunha Bezerra (OAB:BA51297)
Interessado: Ana Lucia Da Silva
Advogado: Wilton Santos Silva (OAB:BA9004)
Advogado: Joao Bezerra Neto (OAB:BA6905)
Advogado: Katyana Cunha Bezerra (OAB:BA51297)
Interessado: Espolio De Antonio Genario Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-38.

PROCESSO:0149912-49.2006.8.05.0001
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: MAICON FELIPE SILVA DA SILVA, LUZIA BEATRIZ SILVA DA SILVA, ANA LUCIA DA SILVA

O presente processo de inventário encontra-se na relação de processos de Meta 02 do CNJ, tendo transcorrido lapso de tempo considerável desde a última manifestação da parte requerente. Intimada, a parte requerente manteve-se inerte, negligenciando o regular prosseguimento do feito.
Ora, certo é que, inobstante tramitar o feito por longos anos, nem mesmo os eventuais interessados têm cuidado de seu impulsionamento, encontrando-se o presente processo paralisado há mais de 1 (um) ano, aumentando de forma desproporcional o acervo, inflacionando a estatística judiciária.
Com tais razões, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0029938-77.1990.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: E. D. D. N.
Advogado: Ivan Teixeira (OAB:BA7875)
Advogado: Normando Macedo Fernandes (OAB:BA7973)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-38.

PROCESSO:0029938-77.1990.8.05.0001
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: E. D. D. N.

O presente processo de inventário encontra-se na relação de processos de Meta 02 do CNJ, tendo transcorrido lapso de tempo considerável desde a última manifestação da requerente. Intimada, a requerente manteve-se inerte, negligenciando o regular prosseguimento do feito.
Ora, certo é que, inobstante tramitar o feito por longos anos, nem mesmo os eventuais interessados têm cuidado de seu impulsionamento, encontrando-se o processo paralisado há mais de 1 (um) ano, aumentando de forma desproporcional o acervo, inflacionando a estatística judiciária.
Com tais razões, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.
P.I. Arquive-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8088517-26.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdimeire Santos Lopes
Advogado: Luiz Claudio Lima Costa (OAB:BA47551)
Requerente: Talita Lopes Patricio
Advogado: Romilson Silva Cardoso (OAB:BA49615)
Advogado: Luiz Claudio Lima Costa (OAB:BA47551)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8088517-26.2020.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: VALDIMEIRE SANTOS LOPES, TALITA LOPES PATRICIO

Trata-se de requerimento de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de créditos de titularidade de pessoa falecida.
Da realidade fática dos autos, observa-se que a última manifestação da requerente ocorreu em 27 de julho de 2023, Id-401762388; intimada a cumprir a diligência determianda ao Id-435130601, deixou trasncorrer in albis o prazo.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
No caso dos autos, em vista do não cumprimento por parte da autora dos atos que lhe competiam, JULGO EXTINTO, com amparo no art. 485, III, do NCPC, sem resolução do mérito.
Custas pelo(a)(s) requerente(s), sob condição suspensiva de exigibilidade, eis que concedida a gratuidade de justiça.
Transitada em julgado a sentença, certifique-se e arquive-se os autos, com as devidas baixas, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8088620-33.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vitor Matheus Maciel Duque
Advogado: Ligia Fernanda Goes De Oliveira Menezes (OAB:BA52577)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8088620-33.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VITOR MATHEUS MACIEL DUQUE
Advogado(s): LIGIA FERNANDA GOES DE OLIVEIRA MENEZES registrado(a) civilmente como LIGIA FERNANDA GOES DE OLIVEIRA MENEZES (OAB:BA52577)

Advogado(s):

SENTENÇA
Versam os presentes autos acerca de ação de ALVARÁ JUDICIAL ajuizado(a) por VITOR MATHEUS MACIEL DUQUE, no bojo do qual a parte autora foi intimada, inicialmente por intermédio de seu patrono, para diligenciar perante o órgão previdenciário a apresentação da certidão de dependentes habilitados para pensão por morte.
Conforme é possível verificar nas movimentações processuais, o despacho foi publicado no Diário Eletrônico de Justiça em ID 79905254, sendo certificado o decurso do prazo sem manifestação em ID 166480734.
Após, foi enviada notificação para o endereço informado pelo Requerente na petição inicial e o Aviso de Recebimento retornou negativo, conforme consta em ID 416399346, com a informação de que “não existe o número”.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise dos autos não deixa dúvidas quanto à aplicação, ao caso, do instituto do abandono processual, eis que, instada a manifestar-se, através de seu patrono constituído nos autos, a parte autora não o fez. Em seguida, a intimação foi reiterada, pessoalmente, via postal, com notificação enviada ao endereço informado pela própria parte na inicial, constando nos autos Aviso de Recebimento negativo.
Nesse particular, elucido que, conforme preceitua o Art. 77, V do CPC/2015, é dever das partes informar o endereço no qual receberão as intimações, devendo atualizá-lo em caso de eventual modificação.
E, tratando-se de processo de jurisdição voluntária, não há necessidade de anuência de parte ré.

Do exposto, DECLARO O ABANDONO DA CAUSA e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Custas pelo(a)(s) requerente(s), sob condição suspensiva de exigibilidade, eis que concedida a gratuidade de justiça.
Transitada em julgado a sentença, certifique-se e arquive-se os autos, com as devidas baixas, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador/BA, (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0141742-59.2004.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Clarissa Oliveira Dutton Da Silva
Advogado: Adilson Jose Santos Ribeiro (OAB:BA9933)
Advogado: Bruno Oliveira De Almeida (OAB:BA23146)
Advogado: Jose Domicio Leal Filho (OAB:BA22123)
Inventariante: Alexandre Oliveira Dutton Da Silva
Advogado: Bruno Oliveira De Almeida (OAB:BA23146)
Advogado: Jose Domicio Leal Filho (OAB:BA22123)
Inventariante: Sandra Silva Oliveira
Advogado: Bruno Oliveira De Almeida (OAB:BA23146)
Advogado: Jose Domicio Leal Filho (OAB:BA22123)
Inventariante: Alone Silvany Dutton Da Silva
Advogado: Bruno Oliveira De Almeida (OAB:BA23146)
Advogado: Jose Domicio Leal Filho (OAB:BA22123)
Requerido: Espolio De Alexandre Faria Da Silva
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898)
Advogado: Joao Paulo Franco Pedreira (OAB:BA20935)
Advogado: Emanuelle Almeida De Jesus Pereira (OAB:BA33700)
Advogado: Maria Aparecida Dantas Cardoso (OAB:BA19927)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-38.

PROCESSO:0141742-59.2004.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: CLARISSA OLIVEIRA DUTTON DA SILVA, ALEXANDRE OLIVEIRA DUTTON DA SILVA, SANDRA SILVA OLIVEIRA, ALONE SILVANY DUTTON DA SILVA

O presente processo de inventário encontra-se na relação de processos de Meta 02 do CNJ, tendo transcorrido lapso de tempo considerável desde a última manifestação das partes, as quais mantiveram-se inertes, negligenciando o regular prosseguimento do feito.
Ora, certo é que, inobstante tramitar o feito por longos anos, nem mesmo os eventuais interessados têm cuidado de seu impulsionamento, encontrando-se este processo paralisado há mais de 1 (um) ano, aumentando de forma desproporcional o acervo, inflacionando a estatística judiciária.
Com tais razões, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.
P.I. Arquive-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0060810-40.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Carlos Simas Lima
Advogado: Mariza Silva De Almeida (OAB:BA7385)
Advogado: Joel Mendes Leao De Almeida (OAB:BA39383)
Interessado: Rosa Lucia De Lima Borges
Advogado: Eladio Mendes Neto Junior (OAB:BA26952)
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado De Sao Paulo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-38.

PROCESSO:0060810-40.2011.8.05.0001
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSE CARLOS SIMAS LIMA

O presente processo de inventário encontra-se na relação de processos de Meta 02 do CNJ, tendo transcorrido lapso de tempo considerável desde a última manifestação das partes, as quais mantiveram-se inertes, negligenciando o regular prosseguimento do feito.
Ora, certo é que, inobstante tramitar o feito por longos anos, nem mesmo os eventuais interessados têm cuidado de seu impulsionamento, encontrando-se o processo paralisado há mais de 1 (um) ano, aumentando de forma desproporcional o acervo, inflacionando a estatística judiciária.
Com tais razões, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.
P.I. Arquive-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0551188-69.2014.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Neydemar Souza De Araujo
Advogado: Ana Carla Bastos Valinas (OAB:BA18637)
Requerido: Neydson Marcos Souza De Araújo
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Katia Maria Souza De Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:0551188-69.2014.8.05.0001
CLASSE:PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: NEYDEMAR SOUZA DE ARAUJO

Versam os presentes autos acerca de ação de DESTITUIÇÃO E NOMEAÇÃO DE CURADOR ajuizada por NEYDSON MARCOS SOUZA DE ARÚJO.
Conforme é possível verificar nas movimentações processuais, ID 253158346, o requerente foi intimado, por intermédio de sua advogada constituída nos autos, para manifestar interesse no prosseguimento do feito.

Permanecendo inerte o requerente, foi enviada notificação para o endereço informado na petição inicial e o Aviso de Recebimento retornou negativo, conforme ID 407689951.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise dos autos não deixa dúvidas quanto à aplicação, ao caso, do instituto do abandono processual, eis que, instado a se manifestar, por meio da sua advogada constituída nos autos, o requerente não o fez. Em seguida, a intimação foi reiterada, pessoalmente, via postal, com notificação enviada ao endereço informado pela própria parte na inicial, constando nos autos Aviso de Recebimento negativo.
Nesse particular, elucido que, conforme preceitua o Art. 77, V do CPC/2015, é dever das partes informar o endereço no qual receberão as intimações, devendo atualizá-lo em caso de eventual modificação.
Do exposto, DECLARO O ABANDONO DA CAUSA e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Custas pelo requerente, sob condição suspensiva de exigibilidade, eis que concedida a gratuidade de justiça.
Transitada em julgado a sentença, certifique-se e arquivem os autos, com as devidas baixas, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0121578-73.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Noemia Batista De Assis Reis
Advogado: Gisele Aguiar Ribeiro Pereira Argolo (OAB:BA19157)
Advogado: Jovani De Aguiar Ribeiro Pereira (OAB:BA5832)
Interessado: Maria Arlinda Batista Oliveira
Interessado: Cleonice Dias Batista Reis
Interessado: Marivaldo Batista Dos Reis
Interessado: Espolio De Mario Batista Dos Reis
Terceiro Interessado: Itânia Batista Dos Reis Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-38.

PROCESSO:0121578-73.2004.8.05.0001
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: NOEMIA BATISTA DE ASSIS REIS, MARIA ARLINDA BATISTA OLIVEIRA, CLEONICE DIAS BATISTA REIS, MARIVALDO BATISTA DOS REIS

O presente processo de inventário encontra-se na relação de processos de Meta 02 do CNJ, tendo transcorrido lapso de tempo considerável desde a última manifestação da requerente. Intimado, a requerente manteve-se inerte, negligenciando o regular prosseguimento do feito.
Ora, certo é que, inobstante tramitar o feito por longos anos, nem mesmo os eventuais interessados têm cuidado de seu impulsionamento, encontrando-se o processo paralisado há mais de 1 (um) ano, aumentando de forma desproporcional o acervo, inflacionando a estatística judiciária.
Com tais razões, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.
P.I. Arquive-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0557038-07.2014.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Onecimo Fiuza De Jesus
Advogado: Ciro Roberto Moniz De Aragao Costa (OAB:BA40034)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Requerido: Espolio De Paulo Manoel De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-38.

PROCESSO:0557038-07.2014.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ONECIMO FIUZA DE JESUS

O presente processo de inventário encontra-se na relação de processos de Meta 02 do CNJ, tendo transcorrido lapso de tempo considerável desde a última manifestação do requerente, o qual manteve-se inerte, negligenciando o regular prosseguimento do feito.
Ora, certo é que, inobstante tramitar o feito por longos anos, nem mesmo os eventuais interessados têm cuidado de seu impulsionamento, encontrando-se o processo paralisado há mais de 1 (um) ano, aumentando de forma desproporcional o acervo, inflacionando a estatística judiciária.
Com tais razões, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.
P.I. Arquive-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8039822-36.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jeferson Ferreira De Souza
Advogado: Nathalia Santos Bustani (OAB:BA50706)
Inventariado: Salvador Geraldo De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-38.

PROCESSO:8039822-36.2023.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JEFERSON FERREIRA DE SOUZA

Compulsando os autos, verifica-se que já transcorreu lapso de tempo considerável desde a última manifestação do requerente, o qual se manteve inerte, negligenciando o regular prosseguimento do feito.
Ora, certo é que, inobstante tramitar o feito por longos anos, nem mesmo os eventuais interessados têm cuidado de seu impulsionamento, encontrando-se o processo paralisado há mais de 1 (um) ano, aumentando de forma desproporcional o acervo, inflacionando a estatística judiciária.
Com tais razões, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.
P.I. Arquive-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0071119-57.2010.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alisson Kaua De Souza Damasceno
Advogado: Marcelo Hora Passos Filho (OAB:BA26140)
Requerido: Caroline De Jesus Damasceno
Requerido: Camila De Jesus Damasceno
Terceiro Interessado: Camila De Jesus Damasceno

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-38.

PROCESSO:0071119-57.2010.8.05.0001
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ALISSON KAUA DE SOUZA DAMASCENO

Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, no bojo da qual a houve exaustivamente a intimação da parte autorap ara diligenciar os atos processuais que lhe competiam e regularizar a sua representação processual, o que não ocorreu.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A análise dos autos não deixa dúvidas quando à aplicação, ao caso, do instituto do abandono processual, eis que, instado a rgularizar a sua representação processual, a Carta Com Aviso de Recebimento indiciou que o requerente é desconhecido, cabendo a ele proceder a atualziação de seus dados.
E, na ausência de oferta de contestação, afasta-se o comando do §6º do art. 485 do CPC, de modo que o reconhecimento deste vício processual independe de requerimento da parte ré.
Do exposto, DECLARO O ABANDONO DA CAUSA e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.
Custas pela parte autora.
Ante a não angularização da relação jurídica processual, deixo de arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0162714-45.2007.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Espolio De Irenio Pindobeiro
Inventariante: Marcia Dos Santos Pindobeiro
Inventariante: Mariluce Costa Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-38.

PROCESSO:0162714-45.2007.8.05.0001

CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARCIA DOS SANTOS PINDOBEIRO, MARILUCE COSTA DOS SANTOS

O presente processo de inventário encontra-se na relação de processos de Meta 02 do CNJ, tendo transcorrido lapso de tempo considerável desde a última manifestação da requerente.
Ora, certo é que, inobstante tramitar o feito por longos anos, nem mesmo os eventuais interessados têm cuidado de seu impulsionamento, encontrando-se o processo paralisado há mais de 1 (um) ano, aumentando de forma desproporcional o acervo, inflacionando a estatística judiciária.
Com tais razões, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados. De outra banda, em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.
P.I. Arquive-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8033910-29.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Solange Regina Souza Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8033910-29.2021.8.05.0001s
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: SOLANGE REGINA SOUZA COSTA
Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca da existência de créditos de qualquer natureza, de titularidade da falecida MARIA DE SOUZA COSTA, CPF 453.982.165-20, devendo a quantia porventura existente ser especificada expressamente na resposta ao ofício, não sendo suficiente a juntada de extratos.
Oficie-se, outrossim, ao INSS, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, que informe sobre a existência de saldo de benefício previdenciário, de titularidade da falecida MARIA DE SOUZA COSTA, CPF 453.982.165-20, devendo o valor disponível ser especificado expressamente na resposta ao ofício, não sendo suficiente a juntada de extratos.
Os referidos ofícios devem ser entregues por Oficial de Justiça, tendo em vista que as diligências anteriores não obtiveram êxito.
Advirta-se que o descumprimento de ordem judicial constitui crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

Juíza Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8030418-63.2020.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Jandira Maria De Jesus Santos
Requerido: Ana Maria De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380

PROCESSO:8030418-63.2020.8.05.0001
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...
Intime-se a Curadoria Especial para representar a curatelanda ANA MARIA DE JESUS no feito.
Intime-se pessoalmente Jandira Maria de Jesus Santos, via Oficial de Justiça, para que compareça à audiência abaixo designada.
Designo audiência para o dia 29 de outubro de 2024, às 14:15 horas, quando será realizada a entrevista do paciente, por teleconferência, devidamente intimada através do seu advogado.
As partes devem ingressar na sala de audiência virtual, acompanhadas de seus respectivos advogados, através do link: ht tps // call.lifesizecloud.com/4632481, (extensão nº 4632481)
Em caso de impossibilidade de comparecimento na data e horário ora designados, devem as partes requererem a remarcação da audiência através do e-mail:salvador2vsucessoes@tjba.jus.br, com, no mínimo, 02 (dois) dias úteis de antecedência.
Será realizada na audiência a citação prevista pelo art. 751 do CPC, e a advertência para impugnação, art. 752 do mesmo Diploma.
Deve a parte autora, caso necessário, utilizar-se do Serviço Digital Assistido disponibilizado pelo TJBA, realizando agendamento prévio para utilização da sala passiva, localizada na sala 04 do subsolo do Fórum Ruy Barbosa (contatos : e-mail: salapassivasalvador@tjba.jus.br; telefone: (71) 3320-6596).
Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8060643-61.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lidia Rodrigues Formigli Reboucas
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Advogado: Marcos Victor De Jesus Nunes Santos (OAB:BA73149)
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Requerido: Leticia Formigli Reboucas Nascimento
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8060643-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LIDIA RODRIGUES FORMIGLI REBOUCAS
Advogado(s): MARCOS VICTOR DE JESUS NUNES SANTOS (OAB:BA73149), KITIAN DE JESUS RIBEIRO (OAB:BA16259), MORENA JULIA DE JESUS RIBEIRO registrado(a) civilmente como MORENA JULIA DE JESUS RIBEIRO (OAB:BA19908)
REQUERIDO: LETICIA FORMIGLI REBOUCAS NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a requerente para que no prazo de 15 (quinze) dias informe o estado de saúde da Requerida, relate motivação que o levou a optar pela desistência da ação e pontue pessoas aptas e possivelmente interessadas em assumir a função de curadoria da paciente.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, (data de assinatura digital)
Francisca Cristiane Simões Veras
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8140309-77.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Viviane De Souza Barbosa
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Candida Leticia Dourado Queiroz De Assuncao (OAB:BA73922)
Herdeiro: V. L. D. S. B. C.
Advogado: Candida Leticia Dourado Queiroz De Assuncao (OAB:BA73922)
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Requerente: Alesandra Souza
Advogado: Candida Leticia Dourado Queiroz De Assuncao (OAB:BA73922)
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Herdeiro: T. S. C.
Advogado: Candida Leticia Dourado Queiroz De Assuncao (OAB:BA73922)
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Inventariado: Tarcíso Da Silva Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8140309-77.2024.8.05.0001
CLASSE:INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: VIVIANE DE SOUZA BARBOSA
HERDEIRO: V. L. D. S. B. C., T. S. C.
REQUERENTE: ALESANDRA SOUZA

Intimem-se as requerentes para, em 15 (quinze) dias, esclarecer a existência de companheiro supérstite do de cujus e, em caso positivo, se há algum impeditivo que o impeça de assumir o múnus da inventariança.
Em mesmo expediente, devem as requerentes informar a identidade do herdeiro que detém a posse e a administração dos bens do espólio.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Salvador (BA), (data da assinatura digital).
FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
sv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8132250-37.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcia Nilo De Andrade
Advogado: Ariane Dos Reis Meira Alves (OAB:MG228071)
Requerido: Marlene Nilo Pedrosa De Assis
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8132250-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCIA NILO DE ANDRADE
Advogado(s): ARIANE DOS REIS MEIRA ALVES (OAB:MG228071)
REQUERIDO: MARLENE NILO PEDROSA DE ASSIS
Advogado(s):
Chamo o feito a ordem para determinar:
A) a citação da requerida para, querendo, apresentar impugnação. Decorrido o prazo certifique-se;
b)Cumprida a diligência anterior, em razão de novos documentos carreados aos autos pela requerente acerca da situação da requerida, vistas dos autos ao Ministério Público;
c) Após voltem os autos conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de outubro de 2024.
Francisca Cristiane Simões Veras
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8081523-40.2024.8.05.0001 Confirmação De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosangela Ataide Del Raso
Advogado: Debora Fernandes Pecanha Martins (OAB:BA39872)
Requerente: Angelo Del Raso
Advogado: Debora Fernandes Pecanha Martins (OAB:BA39872)
Requerente: Adriano Del Raso
Advogado: Debora Fernandes Pecanha Martins (OAB:BA39872)
Requerente: Alexandre Del Raso
Advogado: Debora Fernandes Pecanha Martins (OAB:BA39872)
Requerente: Aline Ataide Del Raso
Advogado: Debora Fernandes Pecanha Martins (OAB:BA39872)
Requerente: Alberto Ataide Del Raso
Advogado: Debora Fernandes Pecanha Martins (OAB:BA39872)
Requerido: Antonio Del Raso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CONFIRMAÇÃO DE TESTAMENTO n. 8081523-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ROSANGELA ATAIDE DEL RASO e outros (5)
Advogado(s): DEBORA FERNANDES PECANHA MARTINS (OAB:BA39872)
REQUERIDO: ANTONIO DEL RASO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, junte documento que conste o CPF e a filiação do sr. Nivaldo Dutra Amorim a fim de possibilitar a realização da consulta do seu endereço junto aos órgãos conveniados a este Tribunal.
Após, retornem-me os autos conclusos.

SALVADOR - BA (data da assinatura digital)

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular
sv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8072818-24.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sonia Do Carmo Abreu Monteiro Almeida
Advogado: Regina Gabriel Cardoso (OAB:BA47619)
Requerido: Carlos Silva Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8072818-24.2022.8.05.0001s
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: SONIA DO CARMO ABREU MONTEIRO ALMEIDA

Intime-se a requerente para diligenciar o contato com o perito, no telefone indicado no ID 466067180, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e devolvam os autos conclusos para deliberação.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8106808-40.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mafalda Giudice
Advogado: Charles Bruno Dos Santos (OAB:SE9318)
Requerente: Marina Giudice
Advogado: Charles Bruno Dos Santos (OAB:SE9318)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8106808-40.2021.8.05.0001s
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MAFALDA GIUDICE, MARINA GIUDICE
Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências que lhe foram determinadas em ID 396419541 e reiteradas em ID 413312338, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101224-21.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Igor De Souza Correia
Advogado: Cintia Carneiro Hora (OAB:BA60216)
Requerido: Girlene Maria Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8101224-21.2023.8.05.0001s
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: IGOR DE SOUZA CORREIA
Intime-se a Sra. Girlene Maria da Silva para que informe os dados da Sra. Maria, apontada como curadora do Sr. Igor de Souza Correia, bem como apresente documentação hábil a comprovar a união estável firmada com o paciente, certidão da existência/inexistência de bens em nome do interditado e cópia de Termo de Curatela/Certidão de Nascimento do Curatelado com averbação/sentença exarada em processo de curatela, a fim de demonstrar a nomeação da curadora para exercício em prol do paciente.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8143517-06.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gilson Dos Santos Conceicao (OAB:BA57403)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466831110
Processo N° : 8143517-06.2023.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
GILSON DOS SANTOS CONCEICAO (OAB:BA57403)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100312331596700000449393926

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8138522-13.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: V. M. M. D. S.
Advogado: Diego Lima Antunes (OAB:BA39636)
Inventariante: Vanessa Mota Dos Santos Nascimento
Advogado: Diego Lima Antunes (OAB:BA39636)
Inventariado: Marciel Carneiro Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8138522-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
HERDEIRO: V. M. M. D. S. e outros
Advogado(s): DIEGO LIMA ANTUNES (OAB:BA39636)
INVENTARIADO: MARCIEL CARNEIRO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Não cabe ao Juízo de Sucessões processar e julgar pedido referente ao reconhecimento de paternidade do de cujus em favor do autor, devendo sua representante processual remeter a discussão ao Juízo competente.
Intime-se o requerente para, em 15 (quinze) dias, informar o endereço de VALNEIDE EUZEBIO DA SILVA CARNEIRO e MANUEL CARNEIRO DA SILVA, genitores do de cujus, para fim de citação.
Cumprida a diligência, citem-se os herdeiros não habilitados, pessoalmente, via postal. A carta citatória deve ser entregue diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo. Em caso de tentativa infrutífera, ou se constatado o recebimento da carta citatória por terceiros estranhos aos autos, renove-se a diligência, via Oficial de Justiça, independente de nova conclusão do processo.
Após, retornem-me os autos conclusos.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza de Direito Auxiliar
sv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0575633-15.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Celso Oliveira De Almeida
Advogado: Silvania Da Silva Mustafa (OAB:BA762-B)
Requerido: Nair De Freitas Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0575633-15.2018.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: CELSO OLIVEIRA DE ALMEIDA

Plo PassivoREQUERIDO: NAIR DE FREITAS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº 06/2016 - CGJ/CCI.
Intime-se o requerente, por intermédio dos seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o quanto determinado no despacho de ID 451466718.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
INGRIDHY SILVA QUEIROZ
(assinatura digital)

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8158128-61.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ione Ferreira De Andrade
Advogado: Pedro Celestino Dos Santos Filho (OAB:BA60334)
Requerente: Adrielle Ferreira De Andrade
Advogado: Pedro Celestino Dos Santos Filho (OAB:BA60334)
Requerente: Alisson Luis Ferreira De Andrade
Advogado: Pedro Celestino Dos Santos Filho (OAB:BA60334)
Requerido: Anderson Luiz Santos De Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8158128-61.2023.8.05.0001
REQUERENTE: IONE FERREIRA DE ANDRADE, ADRIELLE FERREIRA DE ANDRADE, ALISSON LUIS FERREIRA DE ANDRADE

REQUERIDO: ANDERSON LUIZ SANTOS DE ANDRADE

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que, em 15 (quinze) dias, informe acerca da existência ou não de dependentes habilitados do falecido ANDERSON LUIZ SANTOS DE ANDRADE, CPF:964.424.845-72, falecido em 30/08/2023.
No caso de descumprimento, incidirá multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de ofício.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024
Cícero Dantas Bisneto
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0537370-50.2014.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ana Lucia Mendonca Andrade Santos
Advogado: Camila Maria Queiroz De Castro (OAB:BA22157)
Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403)
Advogado: Rainanda Raine Ribeiro Cruz (OAB:BA46108)
Advogado: Olavo Ferreira Dos Santos Filho (OAB:BA39838)
Advogado: Sanderson Medina De Almeida (OAB:BA30741)
Advogado: Oswaldo Machado Mendonca Filho (OAB:MT26038/O)
Terceiro Interessado: Alberto Da Silva Mendonca
Advogado: Jacimar Garcia Menezes Silva (OAB:BA13928)
Terceiro Interessado: Antonio Jose Mendonca Ferreira
Advogado: Alan Anderson Da Silva Simoes (OAB:BA52434)
Terceiro Interessado: Zelia Mendonca De Sampaio Lopes
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Terceiro Interessado: Adalberto Da Silva Mendonca
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Terceiro Interessado: Osvaldete Da Silva Mendonca
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Terceiro Interessado: Marilda Da Silva Mendonca
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Inventariado: Oswaldo Machado Mendonca
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0537370-50.2014.8.05.0001
INVENTARIANTE: ANA LUCIA MENDONCA ANDRADE SANTOS
INVENTARIADO: OSWALDO MACHADO MENDONCA
DESPACHO

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, com registro de que, transcorrido o prazo, a parte autora deverá dar prosseguimento ao feito independentemente de nova intimação, sob pena de extinção por abandono.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0317893-54.2016.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Angelita Almeida De San Galo Ledesma
Advogado: Laryssa Bastos Silva (OAB:BA49998)
Requerido: Espolio De Almir Flores De Lima
Advogado: Guido Biglia (OAB:BA43225)
Advogado: Paulo Roberto Guedes Dos Santos (OAB:BA43190)
Terceiro Interessado: Cristina Belmonte De Lima
Advogado: Paulo Antonio De Araujo Ribeiro (OAB:BA7867)
Advogado: Ana Paula Andrade Pessoa E Silva (OAB:BA21748)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0317893-54.2016.8.05.0001
REQUERENTE: ANGELITA ALMEIDA DE SAN GALO LEDESMA

REQUERIDO: ESPOLIO DE ALMIR FLORES DE LIMA
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte requerida, por seu causídico, para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca do pedido de habilitação acostado ao ID 431093827, bem assim dos documentos que o acompanham, sob pena de preclusão.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0505363-63.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Joseilma Souza Oliveira Bastos
Advogado: Lucas Anjos Dos Santos (OAB:SE12894)
Advogado: Benedito Dos Santos Filho (OAB:BA45179)
Terceiro Interessado: Maria Da Gloria Almeida Bastos
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394)
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Terceiro Interessado: Adalberto De Souza E Silva
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394)
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Requerido: Antonio Cezar Bastos E Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0505363-63.2018.8.05.0001
INVENTARIANTE: JOSEILMA SOUZA OLIVEIRA BASTOS

REQUERIDO: ANTONIO CEZAR BASTOS E SILVA
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a inventariante, para, no prazo de dez dias manifestar-se acerca da petição acostada ao ID 456172706, sob pena de remoção da inventariança, bem assim, se for o caso, aplicação da regra contida no art. 1.193, do Código Civil.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133112-13.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaime Antonio Teixeira Oliveira
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Inventariado: Jaime Oliveira
Inventariado: Lygia Teixeira Oliveira
Herdeiro: Fernando Antonio Gouveia Oliveira
Advogado: Ricardo Sobral Ferreira Da Silva (OAB:BA60221)
Advogado: Pedro Fernando Solon Ferreira Da Silva (OAB:BA23672)
Herdeiro: Emmanuelle Gouveia Oliveira
Advogado: Ricardo Sobral Ferreira Da Silva (OAB:BA60221)
Advogado: Pedro Fernando Solon Ferreira Da Silva (OAB:BA23672)
Herdeiro: Ana Maria Teixeira Oliveira
Advogado: Thaina Mascarenhas Bispo (OAB:BA62405)
Advogado: Alvaro Vinicius Suarez Dultra (OAB:BA29957)

Advogado: Cecilia Almerinda Machado Da Silva Dultra (OAB:BA12465)
Herdeiro: Lygia Maria Texeira Oliveira
Advogado: Matheus Pita Fontes (OAB:BA43787)
Advogado: Luciano Lima Figueiredo (OAB:BA20845)
Advogado: Debora Fernandes Pecanha Martins (OAB:BA39872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8133112-13.2020.8.05.0001
REQUERENTE: JAIME ANTONIO TEIXEIRA OLIVEIRA
HERDEIRO: FERNANDO ANTONIO GOUVEIA OLIVEIRA, EMMANUELLE GOUVEIA OLIVEIRA, ANA MARIA TEIXEIRA OLIVEIRA, LYGIA MARIA TEXEIRA OLIVEIRA

INVENTARIADO: JAIME OLIVEIRA, LYGIA TEIXEIRA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.
Digam os demais herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de ID 465273064 e demais documentos adunados aos autos.
Intimem-se.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024

CICERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0028463-66.2002.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ana Luiza Ferreira Costa Zaquil
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Requerido: Espolio De Dalmo Alberto Nogueira Zaquil
Advogado: Antonio Cesar Carvalho De Magaldi (OAB:BA4841)
Advogado: Marco Antonio De Carvalho Valverde (OAB:BA10238)
Advogado: Felipe Suzart Andrade (OAB:BA35845)
Advogado: Debora Fernandes Pecanha Martins (OAB:BA39872)
Terceiro Interessado: Condominio Edf Farol Barra Flat
Advogado: Diego Marques Macedo Da Silva (OAB:BA42065)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0028463-66.2002.8.05.0001
INVENTARIANTE: ANA LUIZA FERREIRA COSTA ZAQUIL

REQUERIDO: ESPOLIO DE DALMO ALBERTO NOGUEIRA ZAQUIL

DESPACHO

Vistos etc.
Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de ID 466912085.
Intime-se.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024

CICERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8176821-30.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Advogado: Thais Oliveira Andrade (OAB:BA65440)

Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Advogado: Thais Oliveira Andrade (OAB:BA65440)

Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Advogado: Thais Oliveira Andrade (OAB:BA65440)

Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Advogado: Thais Oliveira Andrade (OAB:BA65440)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467073057
Processo N° : 8176821-30.2022.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO
MARIA BERNADETH GONCALVES DA CUNHA CORDEIRO (OAB:BA2441), THAIS OLIVEIRA ANDRADE registrado(a) civilmente como THAIS OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA65440)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409591079000000449615418

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8004175-43.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Samuel Do Amor Divino De Azevedo Lopes (OAB:BA71860)
Advogado: Thatila Sena Batista (OAB:BA72821)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467104081
Processo N° : 8004175-43.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
SAMUEL DO AMOR DIVINO DE AZEVEDO LOPES (OAB:BA71860), THATILA SENA BATISTA (OAB:BA72821)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411193535300000449638872

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8004546-07.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Angela De Jesus Paim

Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Jackson Gomes Paim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8004546-07.2024.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: ANGELA DE JESUS PAIM

Polo PassivoREQUERIDO: JACKSON GOMES PAIM

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC, intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da impugnação oferecida/apresentada pela Curadoria Especial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8077360-17.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Valter De Oliveira Correia Junior
Advogado: Narciso De Oliveira Correia (OAB:BA6673)
Inventariado: Valter De Oliveira Correia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8077360-17.2024.8.05.0001
INVENTARIANTE: VALTER DE OLIVEIRA CORREIA JUNIOR
INVENTARIADO: VALTER DE OLIVEIRA CORREIA
DESPACHO

Custas ao final, se houver.
A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Nomeio como inventariante a pessoa de VALTER DE OLIVEIRA CORREIA JUNIOR, com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC.
Intime-se o(a) inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado(a) no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
A partir da assinatura do termo de inventariante correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que este preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
Deve ainda (a) o inventariante juntar aos autos, em igual prazo (20 dias): a) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); b) certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC); c) certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados.
Proceda-se à consulta ao sistema SISBAJUD, para fins de aferição de valores em nome do falecido, Valter de Oliveira Correia Junior, CPF:785.967.425-49, havendo requerimento.
Apresentadas as primeiras declarações, citem-se o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimem-se a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento, fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Decorrido o prazo de manifestações, intime-se o inventariante para providenciar o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, no prazo de 30 dias.

Esta decisão terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE à pessoa acima nomeada e qualificada, que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário.

_____
INVENTARIANTE

Salvador/BA, 13 de junho de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0577011-06.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Zenade Ramos De Cerqueira
Advogado: Igor Nunes Brito (OAB:BA12466)
Advogado: Joilson Nunes De Souza (OAB:BA41259)
Requerido: Carlos Mariano De Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0577011-06.2018.8.05.0001
INVENTARIANTE: ZENADE RAMOS DE CERQUEIRA
REQUERIDO: CARLOS MARIANO DE CERQUEIRA
DESPACHO
Publique-se edital.
O parecer da SEFAZ acostado aos autos indica apenas o valor do imposto devido, não constando a devida homologação do pagamento. Junte o(a) inventariante, no prazo de 20 (vinte) dias, a documentação correta.
Expeçam-se termos de renúncia, devendo os renunciantes comparecer em cartório, no prazo máximo de 10 (dez) dias, para assinatura.
Após, apresente o(a) inventariante esboço de partilha/adjudicação.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 14 de agosto de 2023.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8060789-05.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Clarice Dos Santos Oliveira Da Costa
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Advogado: Carina Ferreira Santos (OAB:BA63967)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8060789-05.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CLARICE DOS SANTOS OLIVEIRA DA COSTA

DESPACHO

À Secretaria para que certifique se já houve depósito do valor referente ao consórcio em conta judicial ou resposta dos motivos do descumprimento, conforme reiteradamente determinado no ID 457617885.
Em caso negativo, proceda-se o encaminhamento do ofício à empresa Consórcio Nacional Volkswagen - Administradora de Consórcio Ltda, inscrita no CNPJ/ME sob o n° 47.658.539/0001-04, com sede na Rua Volkswagen, 291 | Jabaquara, São Paulo

- SP - CEP 04344-901, encaminhando cópia deste despacho e dos documentos dos IDs 401605308, 453892300, 456793617, 456793620, 456793625 para cumprir, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, calculado a multa de descumprimento determinada no ID 457617885.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 26 de setembro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067770-50.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dinalva Bispo Reis
Advogado: Girlane Rayrine Da Silva (OAB:BA63061)
Requerente: Carlos Bispo Reis
Advogado: Girlane Rayrine Da Silva (OAB:BA63061)
Requerente: Carla Bispo Reis
Advogado: Girlane Rayrine Da Silva (OAB:BA63061)
Requerente: Cleber Bispo Reis
Advogado: Girlane Rayrine Da Silva (OAB:BA63061)
Requerente: Claudia Bispo Reis Dos Santos
Advogado: Girlane Rayrine Da Silva (OAB:BA63061)
Requerente: Claudio Bispo Reis
Advogado: Girlane Rayrine Da Silva (OAB:BA63061)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8067770-50.2023.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: DINALVA BISPO REIS, CARLOS BISPO REIS, CARLA BISPO REIS, CLEBER BISPO REIS, CLAUDIA BISPO REIS DOS SANTOS, CLAUDIO BISPO REIS

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8159213-19.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jeferson Santos Do Nascimento (OAB:BA60321)

Advogado: Jeferson Santos Do Nascimento (OAB:BA60321)

Advogado: Jeferson Santos Do Nascimento (OAB:BA60321)

Advogado: Jeferson Santos Do Nascimento (OAB:BA60321)

Advogado: Jeferson Santos Do Nascimento (OAB:BA60321)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 459257035
Processo N° : 8159213-19.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO (OAB:BA60321)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082016401749800000442562474

Salvador/BA, 21 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8159213-19.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jeferson Santos Do Nascimento (OAB:BA60321)

Advogado: Jeferson Santos Do Nascimento (OAB:BA60321)

Advogado: Jeferson Santos Do Nascimento (OAB:BA60321)

Advogado: Jeferson Santos Do Nascimento (OAB:BA60321)

Advogado: Jeferson Santos Do Nascimento (OAB:BA60321)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467130683
Processo N° : 8159213-19.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO (OAB:BA60321)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412512940400000449661575

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128113-17.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Analia Soraia Santos Neves
Advogado: Joao Fabio Pacheco Ledo (OAB:BA60070)
Requerente: Lucio Flavio Santos Neves
Advogado: Joao Fabio Pacheco Ledo (OAB:BA60070)
Requerente: Cleopatra Catia Santos Neves Moraes
Advogado: Joao Fabio Pacheco Ledo (OAB:BA60070)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8128113-17.2020.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Polo AtivoREQUERENTE: ANALIA SORAIA SANTOS NEVES, LUCIO FLAVIO SANTOS NEVES, CLEOPATRA CATIA SANTOS NEVES MORAES

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar a entrega do ofício, conforme determinado no(a) DESPACHO/DECISÃO ID. 449929727.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0401687-75.2013.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Gabriel Passos Rodriguez
Advogado: Joaquim Lopes Da Silva Goncalves Barbosa (OAB:BA8002)
Terceiro Interessado: Francinette Santos Passos
Advogado: Joaquim Lopes Da Silva Goncalves Barbosa (OAB:BA8002)
Inventariante: Roberto Perez Duran
Advogado: Igor Messias Teixeira Tupinamba (OAB:BA38643)
Advogado: Ana Luisa Reis Mendes (OAB:BA38626)
Advogado: Caio Nobre Britto (OAB:BA38563)
Inventariado: Roberto Duran Rodriguez
Inventariante: Avani Perez Duran
Advogado: Fernanda Oliveira De Almeida (OAB:BA26013)
Advogado: Michel Oliveira Doria (OAB:BA45510)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0401687-75.2013.8.05.0001
HERDEIRO: GABRIEL PASSOS RODRIGUEZ
INVENTARIANTE: ROBERTO PEREZ DURAN, AVANI PEREZ DURAN

INVENTARIADO: ROBERTO DURAN RODRIGUEZ
DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o inventariante, por seu causídico, para, no prazo de dez dias, juntar termo de inventariança devidamente assinado, sob pena de arquivamento/remoção da inventariança.
Juntado o termo, intimem-se os demais herdeiros para, no prazo de quinze dias, manifestarem-se acerca das primeiras declarações, bem assim dos documentos que a acompanham, sob pena de preclusão.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015256-86.2024.8.05.0001 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Sara Dos Santos Matos
Advogado: Juvenal Sergio Lima De Oliveira (OAB:BA44711)
Requerido: Rafaela Do Carmo De Carvalho
Advogado: Luis Vinicius De Aragao Costa (OAB:BA22104)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8015256-86.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA SARA DOS SANTOS MATOS

REQUERIDO: RAFAELA DO CARMO DE CARVALHO
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos declaratórios, em virtude de pedido de atribuição de efeitos infringentes (ID 465288559).
I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8141633-05.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pedro Alcantara Dos Reis
Advogado: Ana Paula Campos Sa (OAB:BA42688)
Requerido: Petrina Maria Alcantara Dos Reis
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8141633-05.2024.8.05.0001
REQUERENTE: PEDRO ALCANTARA DOS REIS
REQUERIDO: PETRINA MARIA ALCANTARA DOS REIS
DECISÃO

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, uma vez não restar comprovada a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais.
Cite-se o(a) interditando(a) para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, que designo para o ato o dia 19/02/2025, às 13h30min, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, que ocorrerá por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize.
As partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: ht tps //guest.lifesizecloud.com/5539456 mediante computador, observando, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, que a extensão da sala a ser utilizada é 5539456.
Embora a instituição da curatela constitua medida extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do(a) requerido(a), com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Considerando os documentos acostados aos autos, em especial, o relatório médico que atesta a incapacidade do(a) interditando(a), DEFIRO a sua curatela provisória, pelo prazo de 01 (um) ano, à pessoa do (a) autor(a), limitando, provisoriamente, a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.
Por motivo de celeridade processual, e com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, nomeio o(a) Psicólogo(a) IARA SILVA FONSECA, CRP 03/20598, telefone (71) 9 9953-1406, e-mail: psi.iarafonseca@hotmail.com, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 30 dias para sua realização, sob pena de destituição do profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.
A parte deverá entrar em contato com o(a) psicólogo (a) para agendamento.
O termo de aceite e o laudo deverão ser enviados pelo perito ao e-mail: pericia3vsucessoes@tjba.jus.br.
Fixo os honorários periciais, devidos ao expert nomeado, no montante de R$ 800,00 (oitocentos reais), que deverá ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias.
O relatório psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos: b1. O (a) examinando (a) tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?; 2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação do (a) examinando(a)na sociedade de forma plena, segura e efetiva?; 3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade do(a)Examinando (a)? Em que momento a incapacidade se revelou?; 4. Em face da deficiência o (a) Examinando (a) possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?; 5. A Curatelanda o tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?; 6. A Curatelanda pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?;

7. A deficiência ou impedimento da Curatelanda possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?; 8. A Curatelanda está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?; 9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?; 10. A tomada de decisão apoiada (art. 1.783-A, CC/02) é mais adequada do que a curatela no presente caso?
Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.
Proceda o cartório às intimações necessárias, inclusive do Ministério Público e da Curadoria Especial, que poderão impugnar o(a) perito(a) nomeado(a), bem como apresentar quesitos complementares.
O(a) requerente deverá juntar aos autos, antes da realização da audiência de entrevista: a) certidão de antecedentes criminais do(a) autor(a) emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia; b) atestado de sanidade física e mental; c) termo de anuência dos demais interessados (ascendentes, descendentes e irmãos).
A presente decisão tem força de termo de curatela provisório, ofício e mandado.
P.R.I.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8106220-96.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elizabete Cristina Band Debarba
Advogado: Juliana Fiuza Rodrigues Dos Santos (OAB:BA35427)
Advogado: Vicente Da Cunha Passos Junior (OAB:BA11989)
Requerido: Robert Band Neto
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8106220-96.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ELIZABETE CRISTINA BAND DEBARBA

REQUERIDO: ROBERT BAND NETO

DECISÃO

Vistos etc.
Renove-se, até ulterior decisão, a curatela provisória do(a) requerido ROBERT BAND NETO, pelos fundamentos consignados na decisão de ID: 218177982.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, dou a esta DECISÃO força de TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, até ulterior decisão, devendo o(a) curador(a) nomeado(a),ELIZABETE CRISTINA BAND DEBARBA, CPF:946.330.025-20, firmar compromisso, subscrevendo cópia da presente.
O(a) curador(a) provisório assume o encargo de zelar pelos bens e pela integridade física do(a) curatelado(a) ROBERT BAND NETO, CPF:852.386.275-72, tendo poderes para receber e administrar pensão destinada ao(à) incapaz, estando, entretanto, impedido(a) de alienar os seus bens.
Encaminhe-se os autos a Curadoria Especial e ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8141971-76.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Patricia Conceicao Dos Santos
Advogado: Jose Adailan Mota Araujo (OAB:BA38609)

Requerido: Pablo Guilherme Dos Santos De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8141971-76.2024.8.05.0001
REQUERENTE: PATRICIA CONCEICAO DOS SANTOS
REQUERIDO: PABLO GUILHERME DOS SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça
Cite-se o(a) interditando(a) para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, que designo para o ato o dia 19/02/2025, às 13h45min, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, que ocorrerá por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize.
As partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: ht tps //guest.lifesizecloud.com/5539456 mediante computador, observando, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, que a extensão da sala a ser utilizada é 5539456.
Embora a instituição da curatela constitua medida extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do(a) requerido(a), com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Considerando os documentos acostados aos autos, em especial, o relatório médico que atesta a incapacidade do(a) interditando(a), DEFIRO a sua curatela provisória, pelo prazo de 01 (um) ano, à PATRICIA CONCEICAO DOS SANTOS, limitando, provisoriamente, a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.
Intime-se a requerente para, prazo de 15(quinze) dias, que junte o relatório medico que comprove sua higidez fisica e mental e o termo de anuência devidamente assinado pelo genitor do interditado, sob pena de supenção da curatela.
Por motivo de celeridade processual, e com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, nomeio o(a) Psicólogo(a) TAMIRES SANTOS DE JESUS SILVA, CRP 03/23175, e-mail tamisanjes@gmail.com, telefone (71) 99339-6836, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 30 dias para sua realização, sob pena de destituição do profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.
A parte deverá entrar em contato com o(a) psicólogo (a) para agendamento.
O termo de aceite e o laudo deverão ser enviados pelo perito ao e-mail: pericia3vsucessoes@tjba.jus.br.
Fixo os honorários periciais, devidos ao expert nomeado, em seu valor máximo, cujo montante deverá ser arcado pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
O relatório psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos: b1. O (a) examinando (a) tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?; 2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação do (a) examinando(a)na sociedade de forma plena, segura e efetiva?; 3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade do(a)Examinando (a)? Em que momento a incapacidade se revelou?; 4. Em face da deficiência o (a) Examinando (a) possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?; 5. A Curatelanda o tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?; 6. A Curatelanda pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?; 7. A deficiência ou impedimento da Curatelanda possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?; 8. A Curatelanda está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?; 9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?; 10. A tomada de decisão apoiada (art. 1.783-A, CC/02) é mais adequada do que a curatela no presente caso?
Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.
Proceda o cartório às intimações necessárias, inclusive do Ministério Público e da Curadoria Especial, que poderão impugnar o(a) perito(a) nomeado(a), bem como apresentar quesitos complementares.
O(a) requerente deverá juntar aos autos, antes da realização da audiência de entrevista: a) certidão de antecedentes criminais do(a) autor(a) emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia; b) atestado de sanidade física e mental; c) termo de anuência dos demais interessados (ascendentes, descendentes e irmãos).
A presente decisão tem força de termo de curatela provisório, ofício e mandado.
P.R.I.

Salvador/BA, data da assinatura digital

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0173420-92.2004.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Therezinha Edvina Novaes Teixeira
Advogado: Jorge Luiz Gomes Pedreira Lapa (OAB:BA6578)
Inventariante: Marcos Leal Teixeira
Inventariante: Ary Teixeira
Requerido: Espolio De Maria Silvina Novaes Teixeira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0173420-92.2004.8.05.0001
INVENTARIANTE: THEREZINHA EDVINA NOVAES TEIXEIRA, MARCOS LEAL TEIXEIRA, ARY TEIXEIRA

REQUERIDO: ESPOLIO DE MARIA SILVINA NOVAES TEIXEIRA
DECISÃO
Vistos etc.
THEREZINHA EDVINA NOVAES TEIXEIRA, inventariante dos bens deixados pelo falecimento da sua genitora, MARIA SILVINA NOVAES TEIXEIRA, devidamente qualificado(a) nos autos, solicitou o exercício do direito de retratação em virtude da extinção do feito sem julgamento do mérito.
Não tendo sido a parte intimada pessoalmente, exerço o juízo de retratação, tornando sem efeito a sentença extintiva.
Nesse cenário, intime-se o inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos: a) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); b) certidões negativas de ônus tributários atualizadas das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC); c) certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Decorrido o prazo de manifestações, bem assim provado o recolhimento do tributo, intime-se o inventariante para, no prazo de quinze dias, apresentar o plano de partilha ou ratificar plano já apresentado.
O não cumprimento de qualquer das determinações retro pelo inventariante implicará no arquivamento do feito.
Ultimadas as diligências, venham os autos conclusos.
I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.
CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8096967-50.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudete Moreno Do Nascimento
Advogado: Maria Rosangela Cordeiro Silva (OAB:BA21867)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8096967-50.2023.8.05.0001
REQUERENTE: CLAUDETE MORENO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Converto o procedimento em Inventário sob o rito de Arrolamento.
Custas ao final, se houver.
A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.

Nomeio como inventariante a pessoa de CLAUDETE MORENO DO NASCIMENTO, independentemente de assinatura de termo de compromisso.
Intime-se o(a) inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias juntar aos autos: a) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br" (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); b) certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC); c) certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados.
Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Intime-se Cumpra-se.
O presente termo tem força de termo de inventariante.
Salvador/BA, 3 de julho de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0561443-86.2014.8.05.0001 Alvará Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Julia Souza Silva
Advogado: Arthur Alvares De Queiroz Araujo Neto (OAB:BA12525)
Advogado: Rosana Ribeiro De Cezare Maia (OAB:BA54808)
Requerente: Joanita De Souza Silva
Advogado: Arthur Alvares De Queiroz Araujo Neto (OAB:BA12525)
Advogado: Rosana Ribeiro De Cezare Maia (OAB:BA54808)
Requerente: Jose Sousa Silva
Advogado: Arthur Alvares De Queiroz Araujo Neto (OAB:BA12525)
Advogado: Rosana Ribeiro De Cezare Maia (OAB:BA54808)
Requerente: Maria Souza Silva
Advogado: Arthur Alvares De Queiroz Araujo Neto (OAB:BA12525)
Advogado: Rosana Ribeiro De Cezare Maia (OAB:BA54808)
Requerente: Valdemar Sousa Silva
Advogado: Arthur Alvares De Queiroz Araujo Neto (OAB:BA12525)
Advogado: Rosana Ribeiro De Cezare Maia (OAB:BA54808)
Requerente: Valdir Souza Silva
Advogado: Arthur Alvares De Queiroz Araujo Neto (OAB:BA12525)
Advogado: Rosana Ribeiro De Cezare Maia (OAB:BA54808)
Requerente: Jaci Sousa Silva
Advogado: Arthur Alvares De Queiroz Araujo Neto (OAB:BA12525)
Advogado: Rosana Ribeiro De Cezare Maia (OAB:BA54808)
Requerente: Valdomiro Souza Silva
Advogado: Arthur Alvares De Queiroz Araujo Neto (OAB:BA12525)
Advogado: Rosana Ribeiro De Cezare Maia (OAB:BA54808)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
0561443-86.2014.8.05.0001
REQUERENTE: JULIA SOUZA SILVA, JOANITA DE SOUZA SILVA, JOSE SOUSA SILVA, MARIA SOUZA SILVA, VALDEMAR SOUSA SILVA, VALDIR SOUZA SILVA, JACI SOUSA SILVA, VALDOMIRO SOUZA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro o pedido de sejam oficiadas as instituições bancárias para juntem, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos bancários desde a data do óbito, conforme requerido na petição de ID 436650797.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 11 de junho de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006077-31.2024.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Idalia Maria De Almeida Azevedo
Advogado: Arlindo Evangelista De Lima Neto (OAB:BA65324)
Requerido: Manuel Barros De Azevedo
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8006077-31.2024.8.05.0001
Classe:ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Polo AtivoREQUERENTE: IDALIA MARIA DE ALMEIDA AZEVEDO

Polo PassivoREQUERIDO: MANUEL BARROS DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY
Servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051218-78.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio Fernandes Barbosa
Advogado: Almiro Luis Fragoso Ferreira Figueiredo (OAB:BA66818)
Advogado: Lui Matheus Ferreira Leite (OAB:BA69733)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8051218-78.2021.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: FABIO FERNANDES BARBOSA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC, intime-se a parte requerente/inventariante para cumprir integralmente o despacho de ID 408838782, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
INGRIDHY SILVA QUEIROZ
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8088057-97.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosalvo Carvalho De Vaz
Advogado: Adalberto De Souza Carvalho (OAB:BA6674)
Requerente: Rosilda Carvalho De Vaz Santana Da Silva
Advogado: Adalberto De Souza Carvalho (OAB:BA6674)
Requerente: Rosemeire Carvalho De Vaz Albuquerque Paranhos
Advogado: Adalberto De Souza Carvalho (OAB:BA6674)
Requerente: Robenilson Carvalho De Vaz
Requerente: Rosana Carvalho De Vaz Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8088057-97.2024.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: ROSALVO CARVALHO DE VAZ, ROSILDA CARVALHO DE VAZ SANTANA DA SILVA, ROSEMEIRE CARVALHO DE VAZ ALBUQUERQUE PARANHOS, ROBENILSON CARVALHO DE VAZ, ROSANA CARVALHO DE VAZ SOUZA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY
servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068063-88.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Janaina Goncalves Santos Ramos (OAB:BA31981)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467148960
Processo N° : 8068063-88.2021.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO
JANAINA GONCALVES SANTOS RAMOS (OAB:BA31981)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413551154500000449676059

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0504263-15.2014.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anacira Duarte Oliveira De Souza
Advogado: Manoel De Santana Marques (OAB:BA25805)
Requerido: Valdemir Lima Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0504263-15.2014.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: ANACIRA DUARTE OLIVEIRA DE SOUZA

Polo PassivoREQUERIDO: VALDEMIR LIMA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intimem-se as partes, por seus advogados, do resultado da consulta SISBAJUD. Prazo 10 dias.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024

SUZANA MARIA DE ANDRADE FREY
Servidora do Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8112968-76.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliana Borges Dos Santos
Advogado: Josenilson Barbosa De Santana (OAB:BA48460)
Requerido: Edvanei Dos Reis E Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8112968-76.2024.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: ELIANA BORGES DOS SANTOS

Polo PassivoREQUERIDO: EDVANEI DOS REIS E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Dr. CÍCERO DANTAS BISNETO, fica a audiência para entrevista do(a) interditando(a) redesignada para a data de 09/10/2024, às 13h15min.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024.

ANA ROSALINA DE OLIVEIRA ROCHA DA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8113054-47.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Charles Rangel Souza Sales
Advogado: Silvano Cruz Do Nascimento Filho (OAB:BA38812)
Requerido: Vanessa De Lima Sales
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8113054-47.2024.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: CHARLES RANGEL SOUZA SALES

Polo PassivoREQUERIDO: VANESSA DE LIMA SALES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Dr. CÍCERO DANTAS BISNETO, fica a audiência para entrevista do(a) interditando(a) redesignada para a data de 09/10/2024, às 13h30min.

Salvador (BA), 4 de outubro de 2024.

ANA ROSALINA DE OLIVEIRA ROCHA DA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0017140-16.1992.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariado: Celidalva Lima Santos Doria
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Terceiro Interessado: Maria Virginia Doria Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Maria Virginia Doria Santos
Advogado: Eumenis Lua Rodrigues Rabelo (OAB:PR88908)
Requerente: Maria Solange Botelho Doria Rabelo
Advogado: Eumenis Lua Rodrigues Rabelo (OAB:PR88908)
Requerente: Jorge Franklim Amaral Doria
Advogado: Eumenis Lua Rodrigues Rabelo (OAB:PR88908)
Requerente: Luiz Alberto Amaral Doria
Advogado: Eumenis Lua Rodrigues Rabelo (OAB:PR88908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0017140-16.1992.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoREQUERENTE: MARIA VIRGINIA DORIA SANTOS, MARIA SOLANGE BOTELHO DORIA RABELO, JORGE FRANKLIM AMARAL DORIA, LUIZ ALBERTO AMARAL DORIA

Polo PassivoINVENTARIADO: CELIDALVA LIMA SANTOS DORIA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Dr. CÍCERO DANTAS BISNETO, fica a audiência de conciliação e saneamento redesignada para a data de 07/10/2024, às 15h00min.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024.

ANA ROSALINA DE OLIVEIRA ROCHA DA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146227-67.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Marcelina Queiroz Da Silva
Advogado: Kyanne Elias Da Silva (OAB:BA60691)
Advogado: Renan Marcos Santana Ferreira (OAB:BA52884)
Interessado: Gastao Queiroz Da Silva
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8146227-67.2021.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: MARCELINA QUEIROZ DA SILVA

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8112720-13.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosana Queiroz Jambeiro Lourenco
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Claudia Luiza Pinheiros Dias (OAB:BA75946)
Requerido: Paulo Goncalves Lourenco
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8112720-13.2024.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: ROSANA QUEIROZ JAMBEIRO LOURENCO

Polo PassivoREQUERIDO: PAULO GONCALVES LOURENCO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Dr. CÍCERO DANTAS BISNETO, fica a audiência para entrevista do(a) interditando(a) redesignada para a data de 09/10/2024, às 15h30min.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024.

ANA ROSALINA DE OLIVEIRA ROCHA DA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145159-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vivyana Ferreira Passos
Advogado: Lucas Oliveira Da Cunha (OAB:BA37210)
Advogado: Antonio Cesar De Carvalho Passos (OAB:BA41047)
Interessado: Polyana Ferreira Passos
Advogado: Lucas Oliveira Da Cunha (OAB:BA37210)
Advogado: Antonio Cesar De Carvalho Passos (OAB:BA41047)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8145159-48.2022.8.05.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo AtivoINTERESSADO: VIVYANA FERREIRA PASSOS, POLYANA FERREIRA PASSOS

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que realize(m), no prazo de 15 dias, o recolhimento de custas remanescentes, conforme “Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes” e correspondente DAJE (Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial) juntados aos autos, sob pena da adoção das providências legais e inscrição na dívida ativa.
Caso ultrapassado o prazo de vencimento, caberá à parte gerar nova guia através do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr/cr, para regular pagamento, com a incidência dos encargos legais.

Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034871-62.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Quiteria Isaura De Souza Cafezeiro
Advogado: Rayanne Mascarenhas De Almeida (OAB:BA60470)
Requerido: Marilda De Souza Cafezeiro
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8034871-62.2024.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: QUITERIA ISAURA DE SOUZA CAFEZEIRO

Polo PassivoREQUERIDO: MARILDA DE SOUZA CAFEZEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Dr. CÍCERO DANTAS BISNETO, fica a audiência para entrevista do(a) interditando(a) redesignada para a data de 09/10/2024, às 16h00min.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024.

ANA ROSALINA DE OLIVEIRA ROCHA DA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074779-29.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jamile Santana Santos
Advogado: Leniton Cerqueira De Santana (OAB:BA73269)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8074779-29.2024.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: JAMILE SANTANA SANTOS

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº 06/2016 - CGJ/CCI.
Intime-se a parte autora, por intermédio dos seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o quanto determinado no d despacho de ID 448189198.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
INGRIDHY SILVA QUEIROZ
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8107092-48.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Joao Olinto Bastos Teixeira
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Isadora Passos Amaral Viana (OAB:BA64014)
Herdeiro: Andre Bastos Teixeira
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Herdeiro: Adriana Bastos Teixeira
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Herdeiro: Terezinha Nogueira Bastos Teixeira
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Inventariado: Joao Teixeira Sobrinho
Herdeiro: Ingrid Gomes Da Silva Teixeira
Advogado: Silvia Cristina Bastos De Andrade (OAB:BA51398)
Advogado: Amanda Silva De Souza (OAB:BA39880)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8107092-48.2021.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoHERDEIRO: JOAO OLINTO BASTOS TEIXEIRA, ANDRE BASTOS TEIXEIRA, ADRIANA BASTOS TEIXEIRA, TEREZINHA NOGUEIRA BASTOS TEIXEIRA, INGRID GOMES DA SILVA TEIXEIRA

Polo PassivoINVENTARIADO: JOAO TEIXEIRA SOBRINHO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Dr. CÍCERO DANTAS BISNETO, fica a audiência de conciliação redesignada para a data de 14/10/2024, às 13h00min.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024.

ANA ROSALINA DE OLIVEIRA ROCHA DA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0330184-28.2012.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Eloah Santa Rosa Dantas
Advogado: Pedro Araujo De Andrade Almeida (OAB:BA30682)
Advogado: Claudio Che De Medeiros (OAB:BA17804)
Advogado: Artur Ricardo Rabelo Lopes (OAB:BA40029)
Inventariante: Espólio De Fernando Arcela Dantas Representado Por Luiz Fernando Santa Rosa Dantas Registrado(a) Civilmente Como Fernando Arcela Dantas
Advogado: Pedro Araujo De Andrade Almeida (OAB:BA30682)
Advogado: Claudio Che De Medeiros (OAB:BA17804)
Advogado: Artur Ricardo Rabelo Lopes (OAB:BA40029)
Advogado: Maria Cristina Wanderley De Carvalho (OAB:BA6647)
Inventariante: Maria Herminia Santa Rosa Dantas Martins
Advogado: Genicia Belarmino De Amorim (OAB:BA10429)
Advogado: Artur Ricardo Rabelo Lopes (OAB:BA40029)
Inventariante: Luiz Fernando Santa Rosa Dantas
Advogado: Pedro Araujo De Andrade Almeida (OAB:BA30682)
Advogado: Artur Ricardo Rabelo Lopes (OAB:BA40029)
Inventariante: Marcos Vinicius Dantas Andrade Costa
Advogado: Artur Ricardo Rabelo Lopes (OAB:BA40029)
Requerido: Eloah Santa Rosa Dantas
Terceiro Interessado: Christiana Dantas Andrade Costa
Advogado: Elaine De Souza Guerra Marinho (OAB:BA36261)
Advogado: Maria Cristina Wanderley De Carvalho (OAB:BA6647)
Terceiro Interessado: Condominio Do Edificio Planicie Serena
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Advogado: Julia D Affonseca Barreiros (OAB:BA40196)
Advogado: Elaine De Souza Guerra Marinho (OAB:BA36261)
Terceiro Interessado: Francisco Oliveira Monteiro
Advogado: Deiser Goncalves Monteiro (OAB:BA47330)
Advogado: Elaine De Souza Guerra Marinho (OAB:BA36261)
Terceiro Interessado: Marcos Antonio Oliveira Dos Santos
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)
Advogado: Elaine De Souza Guerra Marinho (OAB:BA36261)
Terceiro Interessado: Keisuke Hamada
Advogado: Daniel Farias Holanda (OAB:BA24409)
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345)
Advogado: Elaine De Souza Guerra Marinho (OAB:BA36261)
Terceiro Interessado: Regiane Mercuri Almeida Hamada
Advogado: Daniel Farias Holanda (OAB:BA24409)
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345)
Advogado: Elaine De Souza Guerra Marinho (OAB:BA36261)
Terceiro Interessado: Marcelo Ricardo Nascimento Ribeiro
Advogado: Regina Das Candeias Da Divina Providencia Rigaud Pedrao (OAB:BA27640)
Advogado: Elaine De Souza Guerra Marinho (OAB:BA36261)
Terceiro Interessado: Cheile Santos Pereira
Advogado: Regina Das Candeias Da Divina Providencia Rigaud Pedrao (OAB:BA27640)
Advogado: Elaine De Souza Guerra Marinho (OAB:BA36261)
Terceiro Interessado: Risoleta Bispo Saletti
Advogado: Herberth Raimundo Schramm Barros (OAB:BA33191)
Advogado: Elaine De Souza Guerra Marinho (OAB:BA36261)
Terceiro Interessado: Carolina Freitas Costa Cruz
Advogado: Maria Catharina De Souza Freitas Neta (OAB:BA23887)
Advogado: Elaine De Souza Guerra Marinho (OAB:BA36261)
Advogado: Lucineide Mendes De Oliveira (OAB:BA33356)

Terceiro Interessado: Tiago Augusto Da Silva Freitas
Advogado: Maria Catharina De Souza Freitas Neta (OAB:BA23887)
Advogado: Elaine De Souza Guerra Marinho (OAB:BA36261)
Advogado: Lucineide Mendes De Oliveira (OAB:BA33356)
Terceiro Interessado: Maria Catharina De Souza Freitas Neta
Advogado: Elaine De Souza Guerra Marinho (OAB:BA36261)
Advogado: Lucineide Mendes De Oliveira (OAB:BA33356)
Terceiro Interessado: Rosely Rodrigues Chaves
Advogado: Amanda Santana Castro (OAB:BA33358)
Advogado: Elaine De Souza Guerra Marinho (OAB:BA36261)
Terceiro Interessado: Haroldo Carlos Schindler Coutinho
Advogado: Antonio Carlos De Queiroz (OAB:BA56909)
Advogado: Elaine De Souza Guerra Marinho (OAB:BA36261)
Terceiro Interessado: Luis Antonio Dos Santos 00812522508
Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150)
Advogado: Elaine De Souza Guerra Marinho (OAB:BA36261)
Terceiro Interessado: Paula Andrea Dos Santos Ribeiro
Advogado: Jozeval Dos Santos Souza (OAB:BA46647)
Advogado: Elaine De Souza Guerra Marinho (OAB:BA36261)
Terceiro Interessado: Taynah Caroline Dantas Andrade Costa
Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0330184-28.2012.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: MARIA ELOAH SANTA ROSA DANTAS, FERNANDO ARCELA DANTAS, MARIA HERMINIA SANTA ROSA DANTAS MARTINS, LUIZ FERNANDO SANTA ROSA DANTAS, MARCOS VINICIUS DANTAS ANDRADE COSTA

Polo PassivoREQUERIDO: ELOAH SANTA ROSA DANTAS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Dr. CÍCERO DANTAS BISNETO, fica a audiência de conciliação e saneamento redesignada para a data de 14/10/2024, às 14h00min
Salvador (BA), 27 de setembro de 2024.

ANA ROSALINA DE OLIVEIRA ROCHA DA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024171-61.2023.8.05.0001 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ijaruy Athayde Alcantara Gomes De Assis
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Requerido: Janaina Athayde Alcantara De Assis
Advogado: Marcelo Agnese Lannes (OAB:RJ115085)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8024171-61.2023.8.05.0001
Classe:REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234)
Polo AtivoREQUERENTE: IJARUY ATHAYDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS

Polo PassivoREQUERIDO: JANAINA ATHAYDE ALCANTARA DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Dr. CÍCERO DANTAS BISNETO, fica a audiência de conciliação e saneamento redesignada para a data de 14/10/2024, às 14h45min
Salvador (BA), 27 de setembro de 2024.

ANA ROSALINA DE OLIVEIRA ROCHA DA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049008-54.2021.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yasmin Borges Dos Santos
Advogado: Pedro Frederico Oliveira Fontes (OAB:BA53087)
Advogado: Raphaella Carregosa Sousa (OAB:BA55117)
Advogado: Pamela Valline Dos Santos Silva (OAB:BA53964)
Reu: Mary Jane Ferreira Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8049008-54.2021.8.05.0001
Classe:AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
Polo AtivoAUTOR: YASMIN BORGES DOS SANTOS

Polo PassivoREU: MARY JANE FERREIRA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Dr. CÍCERO DANTAS BISNETO, fica a audiência redesignada para a data de 14/10/2024, às 15h30min.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024.

ANA ROSALINA DE OLIVEIRA ROCHA DA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8106667-16.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edmilson Pereira Dos Santos
Advogado: Madson Da Silva Sousa (OAB:BA66162)
Requerido: Lucival Pereira Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8106667-16.2024.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS

Polo PassivoREQUERIDO: LUCIVAL PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Dr. CÍCERO DANTAS BISNETO, fica a audiência para entrevista do(a) interditando(a) redesignada para a data de 16/10/2024, às 15h45min.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024.

ANA ROSALINA DE OLIVEIRA ROCHA DA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8109684-60.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manoela Guimaraes Serra Seca
Advogado: Leide Fernanda De Oliveira Queiroz (OAB:BA59761)
Requerido: Vanda Guimaraes Kuhim
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8109684-60.2024.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: MANOELA GUIMARAES SERRA SECA

Polo PassivoREQUERIDO: VANDA GUIMARAES KUHIM

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Dr. CÍCERO DANTAS BISNETO, fica a audiência para entrevista do(a) interditando(a) redesignada para a data de 16/10/2024, às 16h00min.

Salvador (BA), 4 de outubro de 2024.

ANA ROSALINA DE OLIVEIRA ROCHA DA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8109430-87.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivanize Ferreira Machado De Oliveira
Advogado: Carolina Queiroz De Castro (OAB:BA52298)
Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973)
Advogado: Natalia Lopes Cardoso Fahel (OAB:BA48087)
Advogado: Yasmine Abrahao Ahmad Serpa (OAB:BA42168)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Caio Lucas Oliveira Assis Santos
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8109430-87.2024.8.05.0001

Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: IVANIZE FERREIRA MACHADO DE OLIVEIRA

Polo PassivoREQUERIDO: CAIO LUCAS OLIVEIRA ASSIS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Dr. CÍCERO DANTAS BISNETO, fica a audiência para entrevista do(a) interditando(a) redesignada para a data de 16/10/2024, às 16h15min.

Salvador (BA), 4 de outubro de 2024.

ANA ROSALINA DE OLIVEIRA ROCHA DA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0067332-74.1997.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Carmem Lucia Fonseca De Mattos E Silva
Advogado: Alessandra Cavalcante Scherma Schurig (OAB:BA29229)
Advogado: Leila Sala Prates Ferreira (OAB:BA24686)
Inventariante: Marivalda Sales Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)
Advogado: Marx Portella Pinto Fontes (OAB:BA25426)
Advogado: Maria Monika Theodoro Delli (OAB:BA43136)
Inventariante: Carmem Lucia Fonseca De Mattos E Silva
Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)
Advogado: Marx Portella Pinto Fontes (OAB:BA25426)
Advogado: Maria Monika Theodoro Delli (OAB:BA43136)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0067332-74.1997.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: MARIVALDA SALES DOS SANTOS, CARMEM LUCIA FONSECA DE MATTOS E SILVA

Polo PassivoREQUERIDO: CARMEM LUCIA FONSECA DE MATTOS E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Dr. CÍCERO DANTAS BISNETO, fica a audiência de conciliação redesignada para a data de 21/10/2024, às 14h00min.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024.

ANA ROSALINA DE OLIVEIRA ROCHA DA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0103666-68.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marianna Simoes Bittencourt
Advogado: Ionara Souza Lima (OAB:BA56506)
Advogado: Janaina Ribeiro Silva (OAB:BA50535)
Interessado: Patricia Leite Simoes
Advogado: Marco Antonio De Carvalho Valverde (OAB:BA10238)

Advogado: Nelson Moreira Do Sacramento Filho (OAB:BA36494)
Interessado: Nilzete Bittencourt Fonseca
Advogado: Fernando Antonio Fernandez Cardillo Marchi (OAB:BA18378)
Interessado: Ana Maria Da Fonseca Guimaraes
Advogado: Fernando Antonio Fernandez Cardillo Marchi (OAB:BA18378)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0103666-68.2001.8.05.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo AtivoINTERESSADO: MARIANNA SIMOES BITTENCOURT, PATRICIA LEITE SIMOES

Polo PassivoINTERESSADO: NILZETE BITTENCOURT FONSECA, ANA MARIA DA FONSECA GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Dr. CÍCERO DANTAS BISNETO, fica a audiência de instrução redesignada para a data de 21/10/2024, às 15h00min.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024.

ANA ROSALINA DE OLIVEIRA ROCHA DA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8097114-76.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eunice Araujo Porciuncula
Advogado: Jaquisson Santos Fonseca (OAB:BA48562)
Requerente: Cintia Araujo Porciuncula Queiroz
Advogado: Jaquisson Santos Fonseca (OAB:BA48562)
Requerente: Aline Araujo Porciuncula Da Paixao
Advogado: Jaquisson Santos Fonseca (OAB:BA48562)
Requerente: Alvaro Araujo Oliveira Porciuncula
Advogado: Jaquisson Santos Fonseca (OAB:BA48562)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8097114-76.2023.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: EUNICE ARAUJO PORCIUNCULA, CINTIA ARAUJO PORCIUNCULA QUEIROZ, ALINE ARAUJO PORCIUNCULA DA PAIXAO, ALVARO ARAUJO OLIVEIRA PORCIUNCULA

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº 06/2016 - CGJ/CCI.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciem a entrega do ofício, conforme despacho de ID 448999748.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
INGRIDHY SILVA QUEIROZ
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8109630-94.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Liliane Ferreira Da Silva
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Requerido: Ruan Rodrigues Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8109630-94.2024.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: LILIANE FERREIRA DA SILVA

Polo PassivoREQUERIDO: RUAN RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Dr. CÍCERO DANTAS BISNETO, fica a audiência para entrevista do(a) interditando(a) redesignada para a data de 09/10/2024, às 15h45min.

Salvador (BA), 4 de outubro de 2024.

ANA ROSALINA DE OLIVEIRA ROCHA DA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0018195-69.2010.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vera Lucia Rodrigues Barbosa Lima
Advogado: Nelson Silva Freire Junior (OAB:BA21720)
Advogado: Gerson Gomes Bastos (OAB:BA30460)
Advogado: Marcio Azevedo Stolze Vasconcelos (OAB:BA31389)
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Rafaela Rodrigues Barbosa Lima
Advogado: Nelson Silva Freire Junior (OAB:BA21720)
Advogado: Gerson Gomes Bastos (OAB:BA30460)
Advogado: Marcio Azevedo Stolze Vasconcelos (OAB:BA31389)
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Breda Rodrigues Barbosa Lima
Advogado: Nelson Silva Freire Junior (OAB:BA21720)
Advogado: Gerson Gomes Bastos (OAB:BA30460)
Advogado: Marcio Azevedo Stolze Vasconcelos (OAB:BA31389)
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Marcus Vinicius Rodrigues Barbosa Lima
Advogado: Nelson Silva Freire Junior (OAB:BA21720)
Advogado: Gerson Gomes Bastos (OAB:BA30460)
Advogado: Marcio Azevedo Stolze Vasconcelos (OAB:BA31389)
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerente: Tatiane Da Silva Pascoal
Advogado: Rubens Custodio Cruz Do Nascimento (OAB:BA35446)
Requerido: Espolio De Maximiano Goncalves Souza Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0018195-69.2010.8.05.0001

Classe:ARROLAMENTO COMUM (30)
Polo AtivoREQUERENTE: VERA LUCIA RODRIGUES BARBOSA LIMA, RAFAELA RODRIGUES BARBOSA LIMA, BREDA RODRIGUES BARBOSA LIMA, MARCUS VINICIUS RODRIGUES BARBOSA LIMA, TATIANE DA SILVA PASCOAL

Polo PassivoREQUERIDO: ESPOLIO DE MAXIMIANO GONCALVES SOUZA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Dr. CÍCERO DANTAS BISNETO, fica a audiência de conciliação redesignada para a data de 28/10/2024, às 14h00min.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024.

ANA ROSALINA DE OLIVEIRA ROCHA DA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066657-27.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gastao Queiroz Da Silva
Advogado: Renan Marcos Santana Ferreira (OAB:BA52884)
Advogado: Kyanne Elias Da Silva (OAB:BA60691)
Requerido: Marcelina Queiroz Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8066657-27.2024.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: GASTAO QUEIROZ DA SILVA

Polo PassivoREQUERIDO: MARCELINA QUEIROZ DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Dr. CÍCERO DANTAS BISNETO, fica a audiência para entrevista do(a) interditando(a) redesignada para a data de 30/10/2024, às 13h00min.

Salvador (BA), 4 de outubro de 2024

ANA ROSALINA DE OLIVEIRA ROCHA DA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080295-30.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mariete Marins De Souza
Advogado: Uilton Assis Braga (OAB:BA45907)
Requerente: Marcos Dimitri De Souza
Advogado: Uilton Assis Braga (OAB:BA45907)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8080295-30.2024.8.05.0001

REQUERENTE: MARIETE MARINS DE SOUZA, MARCOS DIMITRI DE SOUZA

DESPACHO

Vistos etc.
Consulte o cartório o sistema BRB, certificando nos autos a existência de valores depositados em Juízo.
Em caso positivo, expeça-se alvará.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 26 de setembro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8106592-74.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Grasiela Behrmann Cidade
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Requerido: Francisca Ana Da Silva Behrmann

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8106592-74.2024.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: GRASIELA BEHRMANN CIDADE

Polo PassivoREQUERIDO: FRANCISCA ANA DA SILVA BEHRMANN

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Dr. CÍCERO DANTAS BISNETO, fica a audiência para entrevista do(a) interditando(a) redesignada para a data de 30/10/2024, às 13h15min.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024.

ANA ROSALINA DE OLIVEIRA ROCHA DA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001700-51.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcio Pacheco De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Vagner Pacheco De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8001700-51.2023.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: MARCIO PACHECO DE OLIVEIRA, VAGNER PACHECO DE OLIVEIRA

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº 06/2016 - CGJ/CCI.
Intime-se o requerente, por intermédio dos seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o quanto determinado na decisão de ID 352026514.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
INGRIDHY SILVA QUEIROZ
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8109549-48.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jamille Micaela Anjos
Advogado: Izabela Santos De Godoy Silva (OAB:BA81518)
Advogado: Iona Dos Santos Santana Rangel (OAB:BA69378)
Requerido: Jose Miguel Dos Anjos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8109549-48.2024.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: JAMILLE MICAELA ANJOS

Polo PassivoREQUERIDO: JOSE MIGUEL DOS ANJOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
De ordem do MM. Juiz da 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, Dr. CÍCERO DANTAS BISNETO, fica a audiência para entrevista do(a) interditando(a) redesignada para a data de 30/10/2024, às 13h45min.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024.

ANA ROSALINA DE OLIVEIRA ROCHA DA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105732-73.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Epifanio Da Silva Filho (OAB:BA72594)
Advogado: Jose Epifanio Da Silva Filho (OAB:BA72594)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467195248
Processo N° : 8105732-73.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JOSE EPIFANIO DA SILVA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE EPIFANIO DA SILVA FILHO (OAB:BA72594)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416520720900000449718370

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

4ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138537-16.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Viviane Raquel Macedo De Gomes Pereira
Advogado: Ellen Bianca Lima Da Conceicao (OAB:BA70047)
Advogado: Alexandre Carneiro Rios Macedo (OAB:BA49126)
Advogado: Pedro Coelho De Souza Monteiro Magalhaes (OAB:BA20501)
Requerente: Leonardo Macedo Pereira
Advogado: Ellen Bianca Lima Da Conceicao (OAB:BA70047)
Advogado: Alexandre Carneiro Rios Macedo (OAB:BA49126)
Advogado: Pedro Coelho De Souza Monteiro Magalhaes (OAB:BA20501)
Requerente: Jonathas Matos Pereira
Advogado: Ellen Bianca Lima Da Conceicao (OAB:BA70047)
Advogado: Alexandre Carneiro Rios Macedo (OAB:BA49126)
Advogado: Pedro Coelho De Souza Monteiro Magalhaes (OAB:BA20501)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8138537-16.2023.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: VIVIANE RAQUEL MACEDO DE GOMES PEREIRA, LEONARDO MACEDO PEREIRA, JONATHAS MATOS PEREIRA

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119591-64.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Iolaia Oliveira Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Herdeiro: L. L. B. D. O.
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Herdeiro: Taina Santos Bacelar De Oliveira
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Inventariado: Ari Bacelar De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8119591-64.2021.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: MARIA IOLAIA OLIVEIRA SANTOS
HERDEIRO: L. L. B. D. O., TAINA SANTOS BACELAR DE OLIVEIRA

Plo PassivoINVENTARIADO: ARI BACELAR DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044436-50.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joao Daniel Bitencourt Da Silva (OAB:BA49853)
Advogado: Jurandir Santana De Jesus (OAB:BA50662)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467067932
Processo N° : 8044436-50.2024.8.05.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
JOAO DANIEL BITENCOURT DA SILVA registrado(a) civilmente como JOAO DANIEL BITENCOURT DA SILVA (OAB:BA49853), JURANDIR SANTANA DE JESUS (OAB:BA50662)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409343958300000449606488

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8106623-02.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Jose De Jesus
Advogado: Lucival Oliveira Matos (OAB:BA13420)
Inventariado: Maurino De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8106623-02.2021.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: MARIA JOSE DE JESUS

Plo PassivoINVENTARIADO: MAURINO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8058517-38.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edemir Jesus Moncorvo Filho
Advogado: Mario Vitor Santana Barbosa (OAB:BA45703)
Requerente: Almiro Florencio Moncorvo Neto
Advogado: Mario Vitor Santana Barbosa (OAB:BA45703)
Requerente: Ilca Martins Moncorvo
Advogado: Mario Vitor Santana Barbosa (OAB:BA45703)
Requerente: Isabela Monteiro Jesus Moncorvo
Advogado: Mario Vitor Santana Barbosa (OAB:BA45703)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8058517-38.2023.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: EDEMIR JESUS MONCORVO FILHO, ALMIRO FLORENCIO MONCORVO NETO, ILCA MARTINS MONCORVO, ISABELA MONTEIRO JESUS MONCORVO

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8093172-07.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita De Cassia Araujo Mota
Advogado: Elizeu Costa Pereira (OAB:BA60151)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8093172-07.2021.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: RITA DE CASSIA ARAUJO MOTA

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059884-97.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renildes Maria Do Carmo Veloso

Advogado: Iracy Rodrigues Ramos (OAB:BA11548)
Requerido: Maria Estela De Sao Pedro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8059884-97.2023.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: RENILDES MARIA DO CARMO VELOSO

Plo PassivoREQUERIDO: MARIA ESTELA DE SAO PEDRO

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8091200-02.2021.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alenilton Malta Ribeiro
Advogado: Bruna Maciel Santos Andrade (OAB:BA52772)
Requerido: Luiz Paulo Lobo De Assuncao
Advogado: Marcos Barroso De Oliveira (OAB:BA30579)
Requerido: Julia Luiza Moura De Oliveira Assuncao
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8091200-02.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALENILTON MALTA RIBEIRO
Advogado(s): BRUNA MACIEL SANTOS ANDRADE (OAB:BA52772)
REQUERIDO: LUIZ PAULO LOBO DE ASSUNCAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o que aduzem os requerentes, no ID 432967108, defiro a gratuidade da justiça, ao menos provisoriamente, revogando, assim, o despacho do ID 417490964, que determinou o recolhimento das custas no prazo assinalado.
Ademais, dando prosseguimento ao feito, cite-se o (a) inventariante, bem como os demais sucessores mencionados no Inventário (se houver) para que, em 15(quinze) dias, manifestem-se acerca do pedido de habilitação de crédito.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado e ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
SALVADOR/BA, 9 de setembro de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8025638-46.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elza Dos Santos Vieira
Advogado: Fausto Kupsch Filho (OAB:BA40723)
Advogado: Oduvaldo Carvalho De Souza (OAB:PE8511)
Requerente: Ana Lucia Santos Vieira
Advogado: Fausto Kupsch Filho (OAB:BA40723)
Custos Legis: Elza Dos Santos Vieira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 8025638-46.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
Parte Ativa: REQUERENTE: ELZA DOS SANTOS VIEIRA, ANA LUCIA SANTOS VIEIRA

Parte Passiva: CUSTOS LEGIS: ELZA DOS SANTOS VIEIRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o prazo concedido para regularização dos sucessores da senhora ELZA DOS SANTOS VIEIRA já se excedeu, e o processo encontra-se paralisado há mais de seis meses, determino que se intime a parte requerente por Advogado e, pessoalmente, por carta sob aviso de recebimento, para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8127729-83.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Magali Almeida De Carvalho Santos
Advogado: Pedro Celestino Dos Santos Filho (OAB:BA60334)
Herdeiro: Saiara Miranda Dos Santos
Herdeiro: Lucian Alan Jesus Dos Santos
Herdeiro: Mabia Carvalho Dos Santos
Herdeiro: Caroline De Carvalho Dos Santos
Herdeiro: Magali Almeida De Carvalho Santos
Inventariado: Antonio Jesus Dos Santos
Herdeiro: Nauan Carvalho Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8127729-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: MAGALI ALMEIDA DE CARVALHO SANTOS
Advogado(s): PEDRO CELESTINO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA60334)
INVENTARIADO: ANTONIO JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

1) Nomeio inventariante dos bens deixados por Antônio Jesus dos Santos, a requerente Magali Almeida de Carvalho, que deverá prestar compromisso, no prazo de cinco dias, mediante a apresentação de uma cópia assinada da presente decisão, a qual dou força de termo de compromisso.
Deverá a inventariante nomeada bem e fielmente desempenhar o cargo, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que venha a ter conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário, até final de sentença.
Fica vedada à inventariante praticar, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade praticar os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
2) Após, nos vinte dias subsequentes, devem ser apresentadas as primeiras declarações, observados os termos do 620 do CPC, inclusive o seu § 2º, se for o caso.
3) Deverá a inventariante colacionar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão negativa de débitos tributários da esfera municipal dos municípios de Salvador e Lauro de Freitas / BA em nome do autor da herança. Saliento que a certidão municipal é a requerida junto à Coordenadoria da Dívida Ativa.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 10 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8040449-11.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivanilde Rodrigues Dos Santos
Advogado: Yuri Moura Ribeiro De Sa (OAB:BA45299)
Advogado: Luiz Flavio Galvao Souza (OAB:BA9528)
Advogado: Walter Moura Filho (OAB:BA5566)
Advogado: Servio Emanuel Ferreira Lima De Moura (OAB:BA26245)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador13vfamilia@tjba.jus.br

Processo: 8040449-11.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [COVID-19]
Parte Ativa: REQUERENTE: IVANILDE RODRIGUES DOS SANTOS

Parte Passiva:
DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se à pesquisa de valores através do sistema SISBAJUD.
Certifique a Secretaria se houve resposta ao ofício de ID: 101529833, devendo juntá-la em caso positivo.
Em caso negativo, reitere-se o aludido ofício em todos os seus termos, fazendo constar as advertências legais, na hipótese de descumprimento do quanto determinado.
Dou FORÇA DE OFÍCIO para que a Secretaria envie o expediente por meio eletrônico mais rápido.

Com Força de mandado/ofício/carta.
SALVADOR/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Assinado Digitalmente
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário nº 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0502807-54.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Jaci Lopes De Santana
Advogado: Jorge Luiz Gomes Pedreira Lapa (OAB:BA6578)
Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343)
Advogado: Roberto De Souza Matos (OAB:BA36363)
Requerido: Julio Batista De Santana
Herdeiro: Luciana Amorim Santana Silva
Advogado: Jose Alvaro De Carvalho Junior (OAB:BA50679)
Advogado: Andre Luis Sodre De Andrade (OAB:BA65674)
Herdeiro: Julio Cesar Amorim De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0502807-54.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: JACI LOPES DE SANTANA
Advogado(s): JORGE LUIZ GOMES PEDREIRA LAPA (OAB:BA6578), ROBERTO DE SOUZA MATOS JUNIOR registrado(a) civilmente como ROBERTO DE SOUZA MATOS JUNIOR (OAB:BA15343), ROBERTO DE SOUZA MATOS (OAB:BA36363)
REQUERIDO: JULIO BATISTA DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1) Considerando o que se aduz na petição de ID: 452315967, manifeste-se a inventariante no prazo de 15 (quinze) dias.
2) Proceda-se à pesquisa de valores através do sistema SISBAJUD.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 10 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0533142-90.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Elisete Dos Santos Moraes Sousa
Advogado: Maria Amelia De Carvalho Leal (OAB:BA49567)
Advogado: Marcelo Rodrigues Da Costa Figueiroa (OAB:BA25131)
Advogado: Carla Adorno Landim Dourado (OAB:BA16325)
Advogado: Eduardo Jose Dourado (OAB:BA16885)
Requerido: Espólio De Jose Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0533142-90.2018.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: ELISETE DOS SANTOS MORAES SOUSA

Plo PassivoREQUERIDO: ESPÓLIO DE JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0113404-02.2009.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ana Cristina Spinola Ramos Pereira E Pereira
Advogado: Joilza Silva Belens (OAB:BA56809)
Inventariante: Taio Paulo Spinola Ramos Pereira E Pereira
Advogado: Joilza Silva Belens (OAB:BA56809)
Inventariante: Paulo Marcelo Spinola Ramos Pereira E Pereira
Advogado: Joilza Silva Belens (OAB:BA56809)
Requerido: Espolio De Juarez Paulo Alves Pereira
Requerido: Espólio De Ana Cristina Ramos Pereira E Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0113404-02.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: ANA CRISTINA SPINOLA RAMOS PEREIRA E PEREIRA e outros (2)
Advogado(s): JOILZA SILVA BELENS (OAB:BA56809)
REQUERIDO: Espolio de Juarez Paulo Alves Pereira e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de uma ação de Inventário inicialmente instaurada por Ana Cristina Ramos Pereira e Pereira em face do falecimento do seu ex-cônjuge Juarez Paulo Alves Pereira.
Através da petição de ID 301149502 os herdeiros Taio Paulo Spinola Ramos Pereira e Pereira e Paulo Marcelo Spinola Ramos Pereira e Pereira informaram o óbito da sua genitora a Sra. Ana Cristina Ramos Pereira e Pereira (ID 301149709), e em face do óbito havido pleitearam a cumulação de inventários dos seus genitores, pleito este devidamente deferido por este juízo (ID 301149713).
Tendo em vista a aludida cumulação dos inventários, intime-se o inventariante nomeado para que no prazo de 15(quinze) dias:
1) Em atenção à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, apresente-se Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line - RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados - CENSEC (www.censec.org.br) - (art. 618, V c/c 620, I, do CPC), em nome dos dois falecidos.
2) Em acatamento ao art. 654 do CPC, juntem-se certidões negativas de débitos tributários, em nome da de cujus, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, sendo que esta última poderá ser obtida, pela parte interessada, através do site: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/) ou por solicitação no endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.
3) Objetivando prevenir responsabilidades, apresente-se declaração firmada pelos requerentes, de próprio punho e 'sob as penas da lei', indicando a existência (ou inexistência) de herdeiros outros deixados pelos falecidos, em especial filhos, procedendo-se as respectivas habilitações ou qualificações, se for o caso.

SALVADOR/BA, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8139833-39.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Janemarcia Costa Coelho
Advogado: Amanda Fedulo Fernandes (OAB:BA61948)
Requerido: Ivany Lima Costa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8139833-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JANEMARCIA COSTA COELHO
Advogado(s): AMANDA FEDULO FERNANDES (OAB:BA61948)
REQUERIDO: IVANY LIMA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça
Analisando o pedido de tutela de urgência formulado, ressalto que, embora a instituição da curatela constitua medida extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a curatela provisória da requerida, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado à mesma o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Destarte, considerando os documentos acostados aos autos, em especial, o relatório médico que atesta a incapacidade da interditanda (Id. 466362369), DEFIRO a curatela provisória de IVANY LIMA COSTA, pelo prazo de 01 (um) ano, à sua filha, JANEMARCIA COSTA COELHO, limitando, provisoriamente, a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência. Dou força de termo de curatela provisória à presente, que deverá ser assinado pela curadora nomeada e juntado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias.
Deverá, ainda, a Requerente, no prazo de 15 dias:
1) Relatório médico atualizado, onde conste de forma clara e detalhada a patologia e as limitações enfrentadas pela requerida.
2) Apresentar certidões de antecedentes criminais (Estadual e Federal) de sua pessoa.
3) Informar acerca de bens e rendas em nome da curatelanda.
4) Esclarecer sobre a existência de outros filhos e/ou cônjuge/companheiro da requerida, juntando seus respectivos documentos civis e anuências.
5) Informar a viabilidade e o interesse na realização da audiência de entrevista do acionado de modo telepresencial (videoconferência).

A presente decisão tem força de termo de curatela provisória, ofício e mandado.
P.R.I.C.

SALVADOR/BA, 1 de outubro de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024
JANEMARCIA COSTA COELHO
(curadora provisória)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123571-53.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Silvana Torres Bahiense Lavigne Freire
Advogado: Andreia Bahiense Costa (OAB:BA25842)
Advogado: Antenor Barreto Andrade Neto (OAB:BA56874)
Herdeiro: Miguel Cesar Torres Bahiense
Advogado: Andreia Bahiense Costa (OAB:BA25842)
Advogado: Antenor Barreto Andrade Neto (OAB:BA56874)
Herdeiro: Antonio Carlos Bahiense Junior
Advogado: Andreia Bahiense Costa (OAB:BA25842)
Advogado: Antenor Barreto Andrade Neto (OAB:BA56874)
Herdeiro: Luiz Flavio Torres Bahiense
Advogado: Andreia Bahiense Costa (OAB:BA25842)
Advogado: Antenor Barreto Andrade Neto (OAB:BA56874)
Herdeiro: Andre Gomes Bahiense
Advogado: Andreia Bahiense Costa (OAB:BA25842)

Advogado: Antenor Barreto Andrade Neto (OAB:BA56874)
Inventariado: Antonio Carlos Bahiense
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Herdeiro: Antonio Marcos Almeida Bahiense
Advogado: Andreia Bahiense Costa (OAB:BA25842)
Advogado: Antenor Barreto Andrade Neto (OAB:BA56874)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8123571-53.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
HERDEIRO: Antonio Marcos Almeida Bahiense e outros (5)
Advogado(s): ANDREIA BAHIENSE COSTA registrado(a) civilmente como ANDREIA BAHIENSE COSTA (OAB:BA25842), ANTENOR BARRETO ANDRADE NETO (OAB:BA56874)
INVENTARIADO: ANTONIO CARLOS BAHIENSE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se integralmente o despacho de ID 423945191, no sentido de informar em que fase se encontram os processos judiciais destacados no ID 409011944. Prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 10 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8175197-43.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edna Maria Almeida Smith
Advogado: Cristiane De Lima Guimaraes (OAB:BA47493)
Requerente: Valter Pereira Galvao
Advogado: Cristiane De Lima Guimaraes (OAB:BA47493)
Requerido: Marcos Alexandre Smith Galvao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Raquel Matos Melo Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8175197-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: EDNA MARIA ALMEIDA SMITH e outros
Advogado(s): CRISTIANE DE LIMA GUIMARAES (OAB:BA47493)
REQUERIDO: MARCOS ALEXANDRE SMITH GALVAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Nomeio, com base no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais publicado no Site do TJ/BA, perita do Juízo a médica psiquiatra RAQUEL MATOS MELO ALVES, CREMEB 37448/BA, CREMEB 37448/BA, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 40 (quarenta) dias para sua realização, sob pena de destituição da profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.

Deverá a parte interessada entrar em contato com a perita psiquiatra nomeada Raquel Matos Melo Alves através do telefone (71) 98425-0403 (whatsapp), para fins de agendamento da perícia.
A perita psiquiatra foi cadastrada como perita do juízo, tendo, por conta disso, acesso aos autos, devendo, portanto, juntar ao processo (com seu login/senha de acesso) o termo de aceite, no prazo de 5 (cinco) dias, e o laudo de avaliação, no prazo de 20 (vinte) dias da conclusão dos trabalhos.
Caso a perita psiquiatra nomeada não aceite o encargo, por motivo de celeridade processual e com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, nomeio, de logo, o(a) psicólogo(a) LEANDRO SILVA GABIAN MIRANDA, CRP 03/8461, telefone: (71) 98339-5669 (whatsApp), e-mail: sgmleandro@gmail.com
No caso do perito(a) psicólogo(a), o termo de aceite e o laudo elaborado deverão ser enviados por ele(a) ao email: salvador4v-sucessoes@tjba.jus.br
Fixo os honorários periciais, devidos ao expert nomeado, em seu valor máximo, cujo montante deverá ser arcado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, vez que a parte autora goza de assistência judiciária gratuita.
O relatório psiquiátrico ou psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:
1. O(a) examinando(a) tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?
2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação do(a) examinando(a) na sociedade de forma plena, segura e efetiva?
3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade do(a) Examinando (a)? Em que momento a incapacidade se revelou?
4. Em face da deficiência o(a) Examinando(a) possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?
5. O(a) Curatelando(a) o tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?
6. O(a) Curatelando(a) pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
7. A deficiência ou impedimento do(a) Curatelando(a) possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?
8. O(a) Curatelando(a) está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?
9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?
10. Outras informações a critério do(a) Senhor(a) perito(a).
Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.
Com a juntada do laudo de avaliação, intime-se a parte autora e a Curadoria Especial para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intime-se o Ministério Público, para manifestação.
Cumpridas todas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença.
A presente decisão tem força de termo de curatela provisória, ofício e mandado.
P.R.I.C.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8098588-48.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita De Cassia De Araujo Silva
Advogado: Eduardo Santos De Matos (OAB:BA60223)
Requerido: Alexsandra De Araujo Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8098588-48.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RITA DE CASSIA DE ARAUJO SILVA
Advogado(s): EDUARDO SANTOS DE MATOS (OAB:BA60223)
REQUERIDO: ALEXSANDRA DE ARAUJO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1) Retire-se o segredo de justiça equivocadamente dado ao processo.
2) Cuida-se de ação de substituição de curador ajuizada por RITA DE CASSIA DE ARAUJO SILVA em favor de PALEXSANDRA DE ARAUJO SILVA, em virtude do óbito daquela inicialmente nomeada, IRACI CONCEIÇÃO SILVA.
Com a inicial foram apresentados documentos, inclusive a certidão de óbito da curadora cuja substituição é pretendida, prova do alegado vínculo de parentesco entre a autora e a curatelada, relatório médico referente a esta e certidão relativa ao processo originário.
Diligências determinadas por este Juízo ao ID 458130791 resultaram cumpridas.
No que tange ao pedido de tutela de urgência, em relação ao qual se manifestou favoravelmente o Órgão Ministerial ao ID 466566313, passo à decisão.
Nesse sentido o exame dos autos revela que, efetivamente, é benéfico para a curatelada o deferimento, nesta fase do processo, da proteção preventiva pretendida, mediante a substituição, ainda que provisória, da sua curadora, havendo, para tanto, prova suficiente de que resultou inviabilizado o desempenho do múnus por parte daquela inicialmente nomeada, em razão do seu óbito.
Além disso, há sinais de que a autora é indicada para assumir o encargo, ao menos provisoriamente, considerando, inclusive o vínculo de parentesco existente.
Por fim, a pretensão mereceu parecer ministerial favorável quanto ao pedido de tutela antecipada.
Isto posto, com fulcro no art. 87 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, defiro a substituição provisória da curadora de ALEXSANDRA DE ARAUJO SILVA, nomeando-lhe RITA DE CASSIA DE ARAUJO SILVA no lugar de IRACI CONCEIÇÃO SILVA.
O encargo em questão limita-se à prática de atos de natureza patrimonial e negocial, não podendo a curadora, todavia, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente à interdita, sem autorização judicial.
Os valores recebidos de entidade previdenciária ou quaisquer outros, deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interdita.
Deverá a curadora observar todas as prescrições atinentes à espécie, inclusive a de se responsabilizar pela reparação dos danos causados pela curatelada (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4.º, do E.P.D.).
Havendo meio de recuperar ou atenuar os problemas que sofre a interdita, a curadora deverá promover tratamento em estabelecimento apropriado, comunicando a este Juízo.
Eventual óbito havido impedirá a produção de qualquer efeito decorrente da presente decisão.
Caberá à curadora nomeada informar ao Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos relacionados (INSS, etc), imediatamente, toda e qualquer alteração na condição de saúde da interditada, inclusive passamento, sob às responsabilizações e sanções legais.
Como é comum à espécie a presente decisão poderá ser modificada a qualquer momento, em especial após a oitiva do demandado, sempre com atenção aos interesses da curatelada.
Fazendo incidir o princípio da celeridade, DOU FORÇA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA (PRAZO DE 1 (UM) ANO) ao presente, que vai por mim assinado digitalmente e, posteriormente, deverá ser assinado pela curadora nomeada, passando a produzir todos os seus legais e jurídicos efeitos. Após a assinatura da nova curadora, junte-se, em quinze dias, cópia aos autos.
3 Informe, a parte autora, no prazo de quinze dias, a viabilidade e o interesse na realização de audiência de entrevista da curatelada de forma telepresencial (videoconferência).
Intime-se.
SALVADOR/BA, 4 de outubro de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito
RITA DE CASSIA DE ARAUJO SILVA
Curadora provisória

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8130930-15.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edriele Santos Conceicao
Advogado: Yuri Schindler Coutinho Ribeiro (OAB:BA41433)
Advogado: Ana Lucia Schindler Coutinho (OAB:BA6130)
Requerido: Maria Aurea Dorea Fonseca
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8130930-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: EDRIELE SANTOS CONCEICAO

Advogado(s): ANA LUCIA SCHINDLER COUTINHO (OAB:BA6130)
REQUERIDO: MARIA AUREA DOREA FONSECA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1) Defiro o pedido de habilitação de ID 465510165.
2) Não restando evidenciada nenhuma das situações previstas no artigo 189 do CPC de 2015, retire-se o segredo de justiça equivocadamente dado ao processo.
3) Cuida-se de ação de interdição ajuizada por EDRIELE SANTOS CONCEIÇÃO, devidamente qualificada e representada, em relação a MARIA AUREA DOREA FONSECA, também identificada.
A inicial veio com a documentação exigida na espécie, inclusive prova do vínculo de parentesco que une a autora à acionada e relatório médico referente a esta.
Diligências determinadas por este Juízo resultaram cumpridas.
Sobre o pedido de antecipação da tutela manifestou-se favoravelmente o Ministério Público (ID. 465299777), em relação à qual passo à decisão.
Nesse sentido, observo que, efetivamente, como destacado pelo Órgão Ministerial, ficou demonstrado que a pretensa curatelada necessita de proteção preventiva, já nesta fase do processo, mediante a nomeação de curador provisório, para fim de adoção de medidas que, por si só, não consegue realizar.
Há, ao meu sentir, indícios suficientes de que não detêm, a mesma, plena capacidade de entendimento, bem como para se expressar. A prova documental oferecida resulta em tal conclusão, ao menos neste instante, onde não se busca um juízo de cognição exauriente.
Além disso, há sinais de que a requerente é pessoa indicada para assumir o múnus da curatela, ao menos provisoriamente.
Isto posto, com base no parágrafo único do art. 749 do CPC, bem como no art. 87 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, defiro a curatela provisória de MARIA AUREA DOREA FONSECA, nomeando-lhe curadora, também provisoriamente, EDRIELE SANTOS CONCEIÇÃO, para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial.
Saliente-se que não poderá a curadora, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente à interdita, ou efetuar transferências ou pagamentos superiores a R$ 3.000,00 (três mil reais), sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária ou quaisquer outros, deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interdita.
Eventual óbito ocorrido impedirá a produção de qualquer efeito decorrente desta decisão.
Caberá à curadora nomeada informar ao Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos relacionados (INSS, etc), imediatamente, toda e qualquer alteração na condição de saúde da interditanda, inclusive passamento, sob às responsabilizações e sanções legais.
Fazendo incidir o princípio da celeridade, DOU FORÇA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA (PRAZO DE 1 (UM) ANO) ao presente, que vai por mim assinado digitalmente e, posteriormente, deverá ser assinado pela curadora nomeada, passando a produzir todos os seus legais e jurídicos efeitos. Após a assinatura, junte-se cópia nos autos, no prazo de quinze dias,
Informe, a parte autora, no prazo de quinze dias, o interesse e a viabilidade em realizar audiência de entrevista da acionada no modo telepresencial (videoconferência).
Intime(m)-se.
SALVADOR/BA, 3 de outubro de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito
EDRIELE SANTOS CONCEICAO
Curadora provisória

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8134511-38.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilcelia Silva Reboucas Dos Santos
Advogado: Marcela Maria De Jesus (OAB:BA55054)
Requerido: Gebaldo Do Espiríto Santo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8134511-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: GILCELIA SILVA REBOUCAS DOS SANTOS

Advogado(s): MARCELA MARIA DE JESUS (OAB:BA55054)
REQUERIDO: GEBALDO DO ESPIRÍTO SANTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1) Defiro, ao menos provisoriamente, o pedido de gratuidade da justiça.
2) Analisando o pedido de tutela de urgência formulado, ressalto que, embora a instituição da curatela constitua medida extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a curatela provisória do requerido, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Destarte, considerando os documentos acostados aos autos, em especial, o relatório médico que atesta a incapacidade do interditando (ID 465096028), DEFIRO a curatela provisória de GEBALDO DO ESPIRÍTO SANTO, pelo prazo de 01 (um) ano, a GILCELIA SILVA REBOUCAS DOS SANTOS, limitando, provisoriamente, a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência. Dou força de termo de curatela provisória à presente, que deverá ser assinado pela curadora nomeada e juntado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Não poderá a curadora, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente ao curatelado, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária ou quaisquer outros deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interdito.
Eventual óbito ocorrido impedirá a produção de qualquer efeito decorrente desta decisão. Caberá à curadora nomeada informar ao Juízo, bem como às pessoas jurídicas e órgãos públicos relacionados (INSS, etc), imediatamente, toda e qualquer alteração na condição de saúde do interditando, inclusive passamento, sob às responsabilizações e sanções legais.
3) Deverá ainda a requerente, no prazo de quinze dias:
3.1) Esclarecer acerca da existência de bens e rendas em nome do acionado.
3.2) Informar a viabilidade e o interesse na realização da audiência de entrevista do acionado de modo telepresencial (videoconferência).
A presente decisão tem força de termo de curatela provisória, ofício e mandado.

P.R.I.C.

SALVADOR/BA, 25 de setembro de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024
GILCELIA SILVA REBOUCAS DOS SANTOS
(curadora provisória)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8135191-23.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ligya Consuelo Teixeira De Argolo
Advogado: Pietro Martinez Tedesco (OAB:BA36092)
Requerido: Francisco Argolo De Albuquerque
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8135191-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LIGYA CONSUELO TEIXEIRA DE ARGOLO
Advogado(s): PIETRO MARTINEZ TEDESCO (OAB:BA36092)
REQUERIDO: FRANCISCO ARGOLO DE ALBUQUERQUE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

LYGIA CONSUELO TEIXEIRA DE ARGOLO, devidamente qualificada e representada, ajuizou a presente requerendo a substituição da curatela de FRANCISCO ARGOLO DE ALBUQUERQUE.
Do exame da inicial e da documentação acostada verifica-se que o requerido já é interditado, consoante documento de ID 465275011.
Ademais, observa-se ainda que a ação de curatela inicialmente proposta foi redistribuída ao MM Juízo da 2ª Vara de Família de Salvador, atual 2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos desta capital.

Decido.
Este Juízo de Direito é incompetente para processar e julgar a ação em tela.
Com efeito, a relação jurídica que se estabelece entre o interditado e o seu curador, que se configura 'de trato sucessivo', ou seja, se desenvolve ao longo do tempo, permanece, após a decretação da interdição, afeita ao Juízo prolator da sentença.
Nesse sentido, observe-se que, tanto no curso da curatela (arts. 1.748 e 1.749 do CC), como para o seu levantamento (art. 756, § 1o do CPC), e ainda, nas hipóteses de prestação de contas (arts. 1.755 e 1.774 do CC), prevê a lei a competência do juiz da causa originária para processar os incidentes, sendo que tem o mesmo, inclusive, em determinadas hipóteses, responsabilidade subsidiária (art. 1.744, II, do Código Civil, c/c o art. 1.774 do mesmo diploma).
Sobre a matéria, já se decidiu: "Conflito de competência. Substituição de curatela. 1 – Objetivando atender aos princípios da economia e celeridade processual, é de se atribuir a competência para apreciar pedido de substituição de curatela ao douto Juízo que decretou a sentença, pois, certamente, conhece os meandros da causa, fazendo com que a solução ocorra com maior celeridade. 2 – Ademais, da análise dos artigos 1.778 do Código Civil e 1.111 do Código de Processo Civil, pode ser afirmado que o pleito se insere em mera extensão dos efeitos de sentença proferida pelo Juízo suscitante, sendo até mesmo desnecessário procedimento autônomo. 3 – Conflito conhecido e declarado competente o douto Juízo suscitante." (Proc. CC 20060020101032 DF, Relator: Sandoval Oliveira; julgamento: 30/10/2006; 2a Câmara Cível/ DF, Publicação DJU 15/02/2007, p. 70).
Isto posto, reconheço, nesta oportunidade, a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito.
Remetam-se os presentes autos ao MM Juízo da 2a Vara de de Sucessões, Órfãos e Interditos desta Capital, para onde fora redistribuída a ação originária de interdição.
Intimem-se. Cumpra-se, com anotações devidas.

SALVADOR/BA, 25 de setembro de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8137341-74.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466195012
Processo N° : 8137341-74.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100308504486200000448818435

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056153-98.2020.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Paulo De Brito
Advogado: Thaise Cristina Da Silva (OAB:BA59466)
Requerido: Marcal Jose De Oliveira Brito
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8056153-98.2020.8.05.0001
Classe:CURATELA (12234)
Polo AtivoREQUERENTE: JOSE PAULO DE BRITO

Plo PassivoREQUERIDO: MARCAL JOSE DE OLIVEIRA BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada do Laudo Pericial, retro acostado.
Salvador (BA), 28 de junho de 2024
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8007589-25.2019.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Victor De Assis Gurgel (OAB:BA25850)
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)

Advogado: Victor De Assis Gurgel (OAB:BA25850)
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467108920
Processo N° : 8007589-25.2019.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
VICTOR DE ASSIS GURGEL (OAB:BA25850), YURI ALVES BASTOS (OAB:BA25855)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411304919000000449642334

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8137563-42.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Waldir Mascena
Advogado: Maria Fernanda Rolim Moura (OAB:BA22142)
Requerido: Danilo Santos Mascena
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8137563-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: WALDIR MASCENA
Advogado(s): MARIA FERNANDA ROLIM MOURA (OAB:BA22142)
REQUERIDO: DANILO SANTOS MASCENA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro, ao menos provisoriamente, a gratuidade de justiça
Analisando o pedido de tutela de urgência formulado, ressalto que, embora a instituição da curatela constitua medida extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a curatela provisória do requerido, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Destarte, considerando os documentos acostados aos autos, em especial, o relatório médico que atesta a incapacidade do interditando, DEFIRO a curatela provisória de DANILO SANTOS MASCENA, pelo prazo de 01 (um) ano, a WALDIR MASCENA, limitando, provisoriamente, a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência. Dou força de termo de curatela provisória à presente, que deverá ser assinado pelo curador(a) nomeado(a) e juntado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias.
Deverá, ainda, o Requerente, no prazo de 15 dias:
1) Regularizar a representação processual da requerente, uma vez que a procuração ao ID 465851166 encontra-se como outorgante o acionado.
2) Esclarecer sobre a existência da genitora, filhos e/ou cônjuge/companheiro do requerido, juntando seus respectivos documentos civis e anuências;

A presente decisão tem força de termo de curatela provisória, ofício e mandado.
P.R.I.C.
SALVADOR/BA, 30 de setembro de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024
WALDIR MASCENA
(curador provisório)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8138965-61.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pedrito Nascimento Pereira
Requerido: Palmira Do Nascimento Pereira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8138965-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: PEDRITO NASCIMENTO PEREIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: PALMIRA DO NASCIMENTO PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1) Defiro a gratuidade de justiça
2) Analisando o pedido de tutela de urgência formulado, ressalto que, embora a instituição da curatela constitua medida extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a curatela provisória da requerida, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado à mesma o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Destarte, considerando os documentos acostados aos autos, em especial, o relatório médico que atesta a incapacidade da interditanda (ID. 466141474, p. 12), DEFIRO a curatela provisória de PALMIRA DO NASCIMENTO PEREIRA, pelo prazo de 01 (um) ano, a seu irmão, PEDRITO NASCIMENTO PEREIRA, limitando, provisoriamente, a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência. Dou força de termo de curatela provisória à presente, que deverá ser assinado pelo curador nomeado e juntado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

3) Informar a viabilidade e o interesse na realização da audiência de entrevista do acionado de modo telepresencial (videoconferência).

A presente decisão tem força de termo de curatela provisória, ofício e mandado.

P.R.I.C.
SALVADOR/BA, 1 de outubro de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024
PEDRITO NASCIMENTO PEREIRA
(curador provisório)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8054969-68.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jessica De Jesus Pereira
Advogado: Caroline Sampaio Ribeiro Vilela (OAB:BA31925)
Requerido: Maria Lucia De Jesus Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8054969-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JESSICA DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): CAROLINE VILELA registrado(a) civilmente como CAROLINE SAMPAIO RIBEIRO VILELA (OAB:BA31925)
REQUERIDO: MARIA LUCIA DE JESUS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1) Defiro, ao menos provisoriamente, o pedido de gratuidade da justiça.
2) Analisando o pedido de tutela de urgência formulado, ressalto que, embora a instituição da curatela constitua medida extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a curatela provisória da requerida, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado à mesma o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Destarte, considerando os documentos acostados aos autos, em especial, o relatório médico que atesta a incapacidade da interditanda (ID 457036175), DEFIRO a curatela provisória de MARIA LUCIA DE JESUS SILVA, pelo prazo de 01 (um) ano, a JESSICA DE JESUS PEREIRA, limitando, provisoriamente, a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência. Dou força de termo de curatela provisória à presente, que deverá ser assinado pela curadora nomeada e juntado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Não poderá a curadora, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente à curatelada, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interdita. Havendo meio de recuperar ou atenuar os problemas que sofre a interdita, a curadora deverá promover tratamento em estabelecimento apropriado, comunicando a este Juízo.
3) Deverá ainda a requerente, no prazo de quinze dias:
3.1) Informar se a demandada possui companheiro/ cônjuge, filhos maiores e/ ou irmãos, juntando-se os respectivos documentos de identificação e declarações de concordância com os pedidos deduzidos.
3.2) Esclarecer acerca da existência de bens e rendas em nome da acionada.
3.3) Apresentar relatório médico atualizado, onde conste, de forma clara e detalhada, a patologia, os seus sintomas e as limitações enfrentadas pela requerida.
4) Outrossim, informe-se a viabilidade e o interesse na realização da audiência de entrevista da curatelanda de modo telepresencial (videoconferência).
A presente decisão tem força de termo de curatela provisória, ofício e mandado.

P.R.I.C.

SALVADOR/BA, 24 de setembro de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024
JESSICA DE JESUS PEREIRA
(curadora provisória)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0306953-06.2011.8.05.0001 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandra Conceicao Farias Santos
Advogado: Lucas Souza Lima Pamponet (OAB:BA14654)
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313)
Requerente: Amancio Benedito Dos Santos Filho
Advogado: Lucas Souza Lima Pamponet (OAB:BA14654)
Requerente: Vera Lucia Dos Santos Queiroz
Advogado: Lucas Souza Lima Pamponet (OAB:BA14654)
Terceiro Interessado: Gabriel Fariias Dos Santos Queiroz
Terceiro Interessado: J. G. F. D. S. Q.
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 0306953-06.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SANDRA CONCEICAO FARIAS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET (OAB:BA14654), MARIANGELA LEAL ESPINHEIRA (OAB:BA15313)
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de tutela ajuizada por SANDRA CONCEICAO FARIAS SANTOS, devidamente qualificada e representada, em favor de seus netos GABRIEL FARIAS DOS SANTOS QUEIROZ (25/04/2006) e JOÃO GUILHERME FARIAS DOS SANTOS QUEIROZ (11/09/2007), também identificados.
Com a inicial foi apresentada documentação, inclusive comprovando o vínculo de parentesco entre a autora e os acionados, bem como o óbito dos genitores dos mesmos.
Diligências determinadas por este Juízo resultaram cumpridas.
Instado a se manifestar sobre o pedido de guarda provisória formulado, o Ministério Público opinou favoravelmente, conforme se detecta do ID 278140382.
Sobre a antecipação da tutela, passo à decisão, acolhendo, no particular, o pronunciamento ministerial.
Com efeito, detecta-se, no caso em exame, concretas e perceptíveis repercussões que poderiam advir da demora do deferimento do pedido de tutela antecipada, tendo em vista, especialmente, as condições específicas da criança e da adolescente, cujas tutelas são pretendidas.
Entendo, ainda, que os requisitos exigidos para a antecipação da tutela relativos à prova inequívoca e verossimilhança das alegações restam, no caso, observados, existindo probabilidades quanto ao direito e os fatos alegados, consoante se depreende da documentação apresentada.
Ocorre que, durante o curso do processo, o requerido GABRIEL FARIAS DOS SANTOS QUEIROZ atingiu a maioridade (ID. 278139080) não mais havendo necessidade de se buscar a sua proteção, mediante a colocação em família substituta.
Nesse sentido é claro o art. 1.763 do Código Civil, a saber: “Cessa a condição de tutelado:I - com a maioridade ou a emancipação do menor; II - ao cair o menor sob o poder familiar, no caso de reconhecimento ou adoção”.
Isto posto, o presente feito não pode prosperar em relação ao acionado GABRIEL FARIAS DOS SANTOS QUEIROZ, observada a idade da atual alcançada (dezoito anos).
Por outro lado, considerando as circunstâncias e os fatos narrados e provas até então produzidas, ainda que em sede de cognição sumária , procurando a proteção da criança e da adolescente, nos termos dos arts. 33 a 35 da lei no 8069/90, acompanho o parecer ministerial (ID. 458982392) e DEFIRO a guarda provisória de JOÃO GUILHERME FARIAS DOS SANTOS QUEIROZ, em favor da requerente, SANDRA CONCEICAO FARIAS SANTOS, sem prejuízo de ulterior revogação, a qualquer tempo, sempre atento aos interesses do menor.

Não poderá a guardiã, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente ao menor, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária ou quaisquer outros, deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da criança.
Fazendo incidir o princípio da celeridade, DOU FORÇA DE TERMO DE GUARDA PROVISÓRIA (PRAZO DE 1 - UM ANO) ao presente, que vai por mim assinado digitalmente e, posteriormente, deverá ser assinado pela guardiã nomeada passando a produzir todos os seus legais e jurídicos efeitos.

Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 20 de setembro de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024
SANDRA CONCEICAO FARIAS SANTOS
(guardiã provisória)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8134613-60.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriano Lima Da Silva
Advogado: Elizabeth De Brito Silva (OAB:BA46819)
Requerido: Deraldino Santana Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8134613-60.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ADRIANO LIMA DA SILVA
Advogado(s): ELIZABETH DE BRITO SILVA (OAB:BA46819)
REQUERIDO: DERALDINO SANTANA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro, ao menos provisoriamente, a AJG.
Deverá o requerente no prazo de 15 (quinze) dias:
1- Acostar comprovante de residência em nome do requerido;
2- Juntar atestado de sanidade mental e os antecedentes criminais (Estadual e Federal) da sua pessoa;
3- Esclarecer a existência de outros filhos e ou cônjuge/companheiro do(a) requerido(a) juntando seus respectivos documentos civis e anuências;
Intimem-se. Publiquem-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 25 de setembro de 2024.
(assinado digitalmente)
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140794-77.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vanderlea Neres Dos Santos
Advogado: Elias De Jesus Moreira (OAB:BA81528)
Requerido: Lourival Ferreira Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8140794-77.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VANDERLEA NERES DOS SANTOS
Advogado(s): ELIAS DE JESUS MOREIRA (OAB:BA81528)
REQUERIDO: LOURIVAL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1) Informe-se, no prazo de quinze dias, se o demandado possui cônjuge, companheira ou outros filhos, juntando-se os respectivos documentos de identificação e declarações de concordância com os pedidos deduzidos.
2) Para fim de melhor embasar a decisão referente ao pedido de tutela de urgência, junte-se, no prazo de quinze dias, certidão de antecedentes criminais e atestado de boa condição física e mental da requerente, de modo a comprovar a sua aptidão para assumir a condição de curadora.
3) Esclareça-se e comprove-se a existência de bens e rendas em nome do acionado.
Cumpridas as diligências ou ultrapassado o prazo estabelecido, sigam os autos ao Ministério Público para manifestação.
Intimem-se.
SALVADOR/BA, 3 de outubro de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8136272-07.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Patricia Cansian Moura
Advogado: Laiz Moura Barreto Derschum (OAB:BA41488)
Requerente: Rodrigo Cansian Oliveira
Advogado: Laiz Moura Barreto Derschum (OAB:BA41488)
Requerente: Robson Santana Rodrigues
Advogado: Laiz Moura Barreto Derschum (OAB:BA41488)
Requerido: Reginaldo Rodrigues Da Cruz
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Juliana Cansian Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8136272-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: PATRICIA CANSIAN MOURA e outros (3)
Advogado(s): LAIZ MOURA BARRETO DERSCHUM (OAB:BA41488)
REQUERIDO: REGINALDO RODRIGUES DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1) Apresente-se documento de identificação do acionado, documento essencial à propositura da ação, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.
2) Ao tempo em que foi informado na inicial que o demandado é “residente e domiciliado a Rua Praça Martiniano Maia, 71, Apartamento único, Centro, Lauro de Freitas - BA”, indicou-se, posteriormente, que ele “encontra-se atualmente sob os cuidados da sua filha PATRÍCIA CANSIAN MOURA, na residência da mesma”. Esclareça-se e comprove-se, pois, também no prazo de quinze dias, onde efetivamente reside atualmente o curatelando.
3) Tendo em vista que o documento de ID 465518499 refere-se a alta hospitalar, apresente-se, no prazo de quinze dias, relatório médico atualizado, onde conste, de forma clara e detalhada, a patologia, os seus sintomas e as condições e limitações atuais do acionado, atendendo-se, com isto, ao que estabelece o art. 750 do CPC

4) Para fim de melhor embasar a decisão referente ao pedido de tutela de urgência, junte-se, no prazo de quinze dias, certidão de antecedentes criminais e atestado de boa condição física e mental da requerente, de modo a comprovar a sua aptidão para assumir a condição de curadora.
Cumpridas as diligências, sigam os autos ao Ministério Público para pronunciamento.
Intimem-se.
SALVADOR/BA, 30 de setembro de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8137754-87.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Giovana Grangeon Cersosimo Nunes
Advogado: Mariana Cersosimo Nunes (OAB:BA38540)
Requerido: Ivana Maria Grangeon Cersosimo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8137754-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: GIOVANA GRANGEON CERSOSIMO NUNES
Advogado(s): MARIANA CERSOSIMO NUNES (OAB:BA38540)
REQUERIDO: IVANA MARIA GRANGEON CERSOSIMO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O exame dos autos revela que a petição inicial foi endereçada à 2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes desta Comarca, com pedido de distribuição por dependência ao processo ali referido, o que não foi observado quando da distribuição, sendo encaminhada, por equívoco, a esta Unidade.
Assim, nada me resta senão determinar o encaminhamento dos autos, mediante redistribuição, ao MM Juízo da aludida Unidade para análise e prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 30 de setembro de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8137093-11.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Clecia Da Cruz Cardoso (OAB:BA48925)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 465968172
Processo N° : 8137093-11.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
CLECIA DA CRUZ CARDOSO (OAB:BA48925)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100308481868300000448612632

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8137911-60.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Bernadete Amorim Do Nascimento
Advogado: Denis Leandro Silva Leao De Oliveira (OAB:BA19463)
Requerido: Luiz Edson Da Silva Gouvea
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8137911-60.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA BERNADETE AMORIM DO NASCIMENTO
Advogado(s): DENIS LEANDRO SILVA LEAO DE OLIVEIRA (OAB:BA19463)
REQUERIDO: LUIZ EDSON DA SILVA GOUVEA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1) Observo, do exame da inicial, que a presente ação foi endereçada à uma das Varas de Família da Comarca de VITÓRIA DA CONQUISTA, o que não foi observado quando da distribuição.
Seria, pois, de se encaminhar os autos à Unidade eleita pelo requerente, até mesmo porque somente aquele Juízo poderia julgar a própria competência ou incompetência.
Não obstante, diante da realidade detectada, vislumbrando equívoco no endereçamento, faculto à parte autora a emenda da inicial, no particular, no prazo de quinze dias.
2) Não restando demonstrados os pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça pretendida, determino, nos termos do que estabelece o art. 99, § 2º do CPC, que a requerente apresente, no mesmo prazo de quinze dias, documentos que comprovem a insuficiência de recursos para o pagamento de despesas do processo, em especial contracheque atualizado, ou outra prova de rendimentos e última declaração de imposto de renda.
3) Deverá, ainda, a Requerente no prazo de 15 dias:
3.1) Acostar o atestado de sanidade física/mental e os antecedentes criminais (Estadual e Federal) da sua pessoa;
3.2) Esclarecer a existência de filhos do acionado, juntando seus respectivos documentos civis e anuências.
3.3) Informar acerca da existência de bens e rendas em nome do acionado.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado e ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

SALVADOR/BA, 27 de setembro de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8132836-40.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 464786635
Processo N° : 8132836-40.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092510081753800000447559769

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8106137-46.2023.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Emanuel Encarnacao Conceicao
Advogado: Candida Leticia Dourado Queiroz De Assuncao (OAB:BA73922)
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Requerente: Emerson Encarnacao Conceicao
Advogado: Candida Leticia Dourado Queiroz De Assuncao (OAB:BA73922)
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Requerente: Emanuelle Encarnacao Conceicao
Advogado: Candida Leticia Dourado Queiroz De Assuncao (OAB:BA73922)
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Requerente: Bartolomeu Barbosa Da Conceicao
Advogado: Candida Leticia Dourado Queiroz De Assuncao (OAB:BA73922)
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Requerido: Almira Cardoso Da Encarnacao Conceicao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8106137-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: EMANUEL ENCARNACAO CONCEICAO e outros (3)
Advogado(s): CANDIDA LETICIA DOURADO QUEIROZ DE ASSUNCAO registrado(a) civilmente como CANDIDA LETICIA DOURADO QUEIROZ DE ASSUNCAO (OAB:BA73922), ADRIANA RIBEIRO FREITAS registrado(a) civilmente como ADRIANA RIBEIRO FREITAS (OAB:BA44039)
REQUERIDO: ALMIRA CARDOSO DA ENCARNACAO CONCEICAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de inventário sob o rito de arrolamento proposta por EMANUEL ENCARNAÇÃO CONCEIÇÃO, EMERSON ENCARNAÇÃO CONCEIÇÃO, EMANUELLE ENCARNAÇÃO CONCEIÇÃO e BARTOLOMEU BARBOSA DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificados na inicial, por intermédio de advogadas regularmente constituídas, com propósito de obter autorização para levantamento de valores devidos pelo Estado da Bahia e não recebidos em vida por ALMIRA CARDOSO DA ENCARNAÇÃO CONCEIÇÃO, inscrita no CPF sob o nº 114.385.765-87, falecida em 02/12/2019. Juntaram documentos (Id. 302327556 e ss), comprovando-se o óbito (Id. 404623338 e ss) e a legitimidade dos requerentes, que são, respectivamente, filhos do viúvo da falecida.
Comprovante do valor devido no Id. 404624359.
Certidão de dependentes da falecida na Previdência do Estado da Bahia no Id. 404624362.
É o relatório. Decido.
Conforme anunciado no item ¨5¨ da decisão de ID 423204868, o Juízo destacou a possibilidade de conversão do presente arrolamento em ação de alvará judicial, uma vez que o objeto do processo constitui-se de abono pecuniário do FUNDEF, verba trabalhista não levantada em vida pela de cujus. Assim, considerando que o rito eleito pelas partes na exordial não se adequa ao objeto da ação, converto de ofício o presente inventário em ação de alvará judicial, medida útil e necessária para o melhor atendimento dos interesses das partes, considerando, ademais, que a providência não acarretará nenhum prejuízo ao direito pretendido.
Nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.859/1980, os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Convém ressaltar, com destaque, que nesta hipótese não é exigida comprovação de inexistência de outros bens e que o valor seja inferior ao limite de 500 ORTN, regime que é aplicável somente quando o objeto da ação de alvará são valores deixados por pessoa falecida em conta bancária (poupança, corrente ou investimentos) ou montantes relacionados com restituição de imposto de renda.

Em se tratando de verba remuneratória, o artigo 1º da citada lei não estabelece a necessidade de preenchimento dos requisitos citados acima.
No caso dos autos, conforme a certidão de Id. 404624362, a falecida, ex-servidora do Estado da Bahia, deixou como seu dependente habilitado na Previdência Social Estadual o seu cônjuge, ora primeiro requerente, BARTOLOMEU BARBOSA DA CONCEIÇÃO, de modo que o precatório deve ser levantado pelo dependente, excluindo-se os herdeiros descendentes, que, na hipótese, não são chamados a suceder de acordo com a ordem de vocação hereditária do art. 1.829 do Código Civil em razão da especificidade do conteúdo da herança - verba remuneratória, que prioriza os dependentes habilitados pelo falecido junto à Previdência Social. Logo, o pagamento deve ser feito apenas ao último requerente.
Importante consignar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da falecida, muito menos tem caráter de condenar o Estado da Bahia a pagar valores. A providência aqui adotada é tão somente para autorizar o dependente da falecida a levantar valores não recebidos em vida pela autora da herança, a ser pago pelo Estado da Bahia.
Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para autorizar BARTOLOMEU BARBOSA DA CONCEIÇÃO, viúvo, dependente habilitado (Id. 404624362), ou procurador com poderes específicos, a levantar o montante devido pelo Estado da Bahia à Sra. ALMIRA CARDOSO DA ENCARNAÇÃO CONCEIÇÃO, CPF nº 114.385.765-87, falecida em 02/12/2019, filha de Alzira Cardoso da Encarnação, correspondente ao precatório do FUNDEF (Id. 404624359), nos termos da Lei Estadual n. 14.485/2022.
Sem custas em razão da gratuidade de justiça deferida provisoriamente nos autos, que ora converto em definitiva.
Ressalto que, com vistas à celeridade e economia processual, a presente sentença refere-se a todos os valores pagos a este título, ainda que de forma parcelada, não sendo necessário, pois, ajuizamento de nova ação, ou formular outro pedido judicial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa.
A presente sentença tem FORÇA DE ALVARÁ.

SALVADOR/BA, 24 de setembro de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8091377-58.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandra Dos Santos Silva Carvalho
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Requerente: Genilton Dos Santos Silva
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Requerido: Francisca Felipe Dos Santos Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8091377-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SANDRA DOS SANTOS SILVA CARVALHO e outros
Advogado(s): RAFAEL DE JESUS GOMES (OAB:BA47496)
REQUERIDO: FRANCISCA FELIPE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro, ao menos provisoriamente, a AJG.
Cumpridas as diligências, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 23 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8136022-71.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Carlos Gomes Junior
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Requerido: Luiz Carlos Gomes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8136022-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE CARLOS GOMES JUNIOR
Advogado(s): IGOR AMADO DOS SANTOS (OAB:BA49274)
REQUERIDO: LUIZ CARLOS GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da justiça, ao menos provisoriamente.
Ao Ministério Público.
Intime-se.
SALVADOR/BA, 25 de setembro de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050684-03.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Zulmira De Araujo Pereira
Advogado: Carla Reis Dos Santos (OAB:BA50749)
Inventariado: Waldemar Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8050684-03.2022.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: ZULMIRA DE ARAUJO PEREIRA

Plo PassivoINVENTARIADO: WALDEMAR PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
INGRIDHY SILVA QUEIROZ
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8136616-85.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Joao Geraldo Dos Santos
Advogado: Matheus Vinicius Batista Pires De Oliveira Braga (OAB:BA52676)
Requerido: Egidio Salvador Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8136616-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOAO GERALDO DOS SANTOS
Advogado(s): MATHEUS VINICIUS BATISTA PIRES DE OLIVEIRA BRAGA (OAB:BA52676)
REQUERIDO: EGIDIO SALVADOR SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1) Defiro, ao menos provisoriamente, a gratuidade da justiça.
2) Apresente-se, no prazo de quinze dias, relatório médico atualizado, onde conste de forma clara e detalhada a patologia e as limitações enfrentadas pelo requerido.
3) Informe-se se o demandado possui filhos, genitores, companheira/cônjuge ou outros irmãos, juntando-se os respectivos documentos de identificação e declarações de concordância com os pedidos deduzidos.
4) Informe-se e comprove-se se o curatelando possui bens ou percebe valores.
Cumpridas as diligências ou ultrapassado o prazo estabelecido, sigam os autos ao Ministério Público para manifestação.
Intimem-se.
SALVADOR/BA, 30 de setembro de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8136824-69.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexsandra Lima Santos
Requerido: Joao Paulo Santos Carvalho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8136824-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALEXSANDRA LIMA SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: JOAO PAULO SANTOS CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1) Defiro a gratuidade da justiça.
2) Informe-se, no prazo de quinze dias, se o curatelando possui bens ou percebe valores.
3) Apresente-se, no mesmo prazo de quinze dias, documento de identificação do genitor do acionado, cuja declaração de anuência consta de Id 465673144.
Cumpridas as diligências ou ultrapassado o prazo estabelecido, sigam os autos ao Ministério Público para manifestação.
Intimem-se.
SALVADOR/BA, 3 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8136862-81.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elisangela Freire De Andrade
Advogado: Antonio Cleber Silva Macedo (OAB:BA75131)
Requerido: Elisaldo Conceicao Freire

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8136862-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ELISANGELA FREIRE DE ANDRADE
Advogado(s): ANTONIO CLEBER SILVA MACEDO registrado(a) civilmente como ANTONIO CLEBER SILVA MACEDO (OAB:BA75131)
REQUERIDO: ELISALDO CONCEICAO FREIRE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1) Defiro, ao menos provisoriamente, a gratuidade da justiça.
2) Observo, do exame da inicial, que a presente ação foi endereçada à uma das Varas de Família desta Comarca, o que não foi observado quando da distribuição. Seria, pois, de se encaminhar os autos à Unidade eleita pelo requerente, até mesmo porque somente aquele Juízo poderia julgar a própria competência ou incompetência.
Não obstante, diante da realidade detectada, vislumbrando equívoco no endereçamento, faculto à parte autora a emenda da inicial, no particular, no prazo de quinze dias.
3) Apresente-se procuração e documentos de identificação das partes, na sua integralidade, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, em razão da essencialidade .
4) Considerando haver sido informado na inicial que a autora e o pretenso interditando residem em endereços diversos, esclareça-se e comprove-se, no prazo de quinze dias, como vem sendo dispensados, na prática, os cuidados por parte daquela a este, bem como com quem reside o demandado.
5) Apresente-se ainda, no prazo de quinze dias, relatório médico atualizado, onde conste de forma clara e detalhada a patologia e as limitações enfrentadas pelo requerido.
6) Para fim de melhor embasar a decisão referente ao pedido de tutela de urgência, junte-se, no prazo de quinze dias, certidão estadual de antecedentes criminais e atestado de boa condição física e mental da requerente, de modo a comprovar a sua aptidão para assumir a condição de curadora.
7) Informe-se se o demandado possui outros filhos, juntando-se os respectivos documentos de identificação e declarações de concordância com os pedidos deduzidos.
8) Informe-se e comprove-se se o curatelando possui bens ou percebe valores.
Cumpridas as diligências, sigam os autos ao Ministério Público para manifestação.
Intimem-se.
SALVADOR/BA, 30 de setembro de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8136150-91.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josenildes Gomes Da Silva
Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)
Requerido: Josevaldo Gomes Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8136150-91.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSENILDES GOMES DA SILVA
Advogado(s): ISADORA MARIA LOPES TAVARES registrado(a) civilmente como ISADORA MARIA LOPES TAVARES (OAB:BA19291)
REQUERIDO: JOSEVALDO GOMES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1) Defiro, ao menos provisoriamente, o pedido de gratuidade da justiça.
2) Apresente-se, no prazo de quinze dias, relatório médico atualizado, onde conste de forma clara e detalhada a patologia e as limitações enfrentadas pelo requerido, atendendo-se, com isto, ao que estabelece o art. 750 do CPC..
3) Para fim de melhor embasar a decisão referente ao pedido de tutela de urgência, junte-se, no prazo de quinze dias, certidão estadual de antecedentes criminais e atestado de boa condição física e mental da requerente, de modo a comprovar a sua aptidão para assumir a condição de curadora.
4) Apresentem-se documentos de identificação de Carlos Alberto Gomes da Silva, Renivaldo Gomes da Silva e Leonice Maria Silva, cujas declarações de anuência constam do Id. 465501642.
Cumpridas as diligências ou ultrapassado o prazo estabelecido, sigam os autos ao Ministério Público para manifestação.
Intime(m)-se.
SALVADOR/BA, 30 de setembro de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8136560-52.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luan Carlos Campos Patricio
Requerido: Luiz Carlos Patricio De Araujo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8136560-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUAN CARLOS CAMPOS PATRICIO
Advogado(s):
REQUERIDO: LUIZ CARLOS PATRICIO DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1) Defiro a gratuidade da justiça, ao menos provisoriamente
Ao Ministério Público para manifestação.
Intime(m)-se.
SALVADOR/BA, 30 de setembro de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0150501-75.2005.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Catia Mary Magalhaes Garavaglia
Advogado: Ana Cristina Fortuna Dorea (OAB:BA12151)
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197)
Advogado: Juvenal Sergio Lima De Oliveira (OAB:BA44711)
Advogado: Victor Medeiros Pimentel Dos Santos (OAB:BA51712)
Inventariante: Ary Toledo Das Dores Neto
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197)
Inventariante: Mirella Ferreira Garavaglia
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197)
Inventariante: Giovanna Magalhaes Garavaglia
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197)
Inventariante: Joao Marcello Muniz Garavaglia
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197)
Inventariante: Carine Oliveira Garavaglia
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197)
Inventariante: Giulia Garavaglia Toledo
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197)
Inventariante: Giuliana Garavaglia Assis De Souza
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197)
Inventariante: Paulo Roberto Assis De Souza
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197)
Requerido: Giancarlo Garavaglia
Terceiro Interessado: Paulo Toni Reboucas
Terceiro Interessado: Associacao Dos Condominos Do Edificio Antares Iii
Advogado: Viviane Zacharias Do Amaral (OAB:GO7162)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0150501-75.2005.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: CATIA MARY MAGALHAES GARAVAGLIA, ARY TOLEDO DAS DORES NETO, MIRELLA FERREIRA GARAVAGLIA, GIOVANNA MAGALHAES GARAVAGLIA, JOAO MARCELLO MUNIZ GARAVAGLIA, CARINE OLIVEIRA GARAVAGLIA, GIULIA GARAVAGLIA TOLEDO, GIULIANA GARAVAGLIA ASSIS DE SOUZA, PAULO ROBERTO ASSIS DE SOUZA

Plo PassivoREQUERIDO: GIANCARLO GARAVAGLIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
INGRIDHY SILVA QUEIROZ
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091492-16.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Frank Guedes Fonseca
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)
Requerente: Paulo Roberto Guedes Fonseca
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)
Requerido: Celeste Maria Guedes Fonseca

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8091492-16.2023.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: FRANK GUEDES FONSECA, PAULO ROBERTO GUEDES FONSECA

Plo PassivoREQUERIDO: CELESTE MARIA GUEDES FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033162-60.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcel Ferraz De Santana (OAB:BA31771)

Advogado: Marcel Ferraz De Santana (OAB:BA31771)

Advogado: Marcel Ferraz De Santana (OAB:BA31771)

Advogado: Marcel Ferraz De Santana (OAB:BA31771)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467118383
Processo N° : 8033162-60.2022.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO
MARCEL FERRAZ DE SANTANA (OAB:BA31771)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412014015100000449649944

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8138236-69.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lilian Dos Santos Reis
Requerido: Tamara Dos Santos Reis
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8138236-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LILIAN DOS SANTOS REIS
Advogado(s):
REQUERIDO: TAMARA DOS SANTOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de entrevista da curatelanda para o dia 31 de outubro, às 9:00 horas, a ser realizada, por videoconferência, através do app LifeSize, na sala de reunião virtual: Salvador - 4ª Vara de Sucessões.
Seguem as informações para acesso na data e hora acima designadas: Sala de reunião virtual: Salvador - 4ª Vara de Sucessões
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: ht tps //guest.lifesizecloud.com/8001612
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8001612. Maiores orientações através dos manuais: ht tps //tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=23831&part=3
(acesso pelo celular ou tablet) e/ou ht tps //tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=23831&part=4 (acesso pelo app desktop no computador).
Intimem-se as partes, a Defensoria Público e o Ministério Público.

SALVADOR/BA, 30 de setembro de 2024
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8135869-38.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Antonio De Lima Goncalves
Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)
Requerido: Maria Do Carmo Lima Goncalves
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8135869-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUIS ANTONIO DE LIMA GONCALVES
Advogado(s): TATILUZIA ABDALLA LEITE ADAES (OAB:BA14915)
REQUERIDO: MARIA DO CARMO LIMA GONCALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1) Inicialmente, considerando que da análise da exordial e dos documentos acostados aos autos não constam pedido de assistência judiciária gratuita ou comprovante de pagamento das custas processuais, intime-se a parte autora para que realize o recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento do registro/ indeferimento da inicial.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 25 de setembro de 2024.
(assinado digitalmente)
LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
Juíza de Direito Substituta Designada
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 526, DE 27 DE JUNHO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8138126-36.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Margarete Dos Santos
Requerido: Amanda Neri Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8138126-36.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARGARETE DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: AMANDA NERI DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Considerando haver sido informado na inicial que autora e pretensa interditanda residem em endereços diversos, esclareça-se, no prazo de quinze dias, como vem sendo dispensados, na prática, os cuidados por parte daquela a esta, bem como com quem reside a demandada, que, conforme narrativa, possui limitações.
Cumprida a diligência ou ultrapassado o prazo estabelecido, sigam os autos ao Ministério Público.
Intime-se.
SALVADOR/BA, 3 outubro de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8046978-41.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andre Ferreira De Mendonca (OAB:BA20170)
Advogado: Andre Elbacha Vieira (OAB:BA20080)
Advogado: Rafael Elbacha (OAB:BA35345)
Advogado: Maria Laranjeira Scolaro Mendonca (OAB:BA20804)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466482117
Processo N° : 8046978-41.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ANDRE FERREIRA DE MENDONCA (OAB:BA20170), ANDRE ELBACHA VIEIRA (OAB:BA20080), MARIA LARANJEIRA SCOLARO MENDONCA (OAB:BA20804), RAFAEL ELBACHA (OAB:BA35345)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100309330947400000449076016

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140622-38.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cosme Samir Alves De Oliveira (OAB:BA73725)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466706396
Processo N° : 8140622-38.2024.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
COSME SAMIR ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA73725)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100313231455700000449280122

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132132-61.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Kleber Jose Pereira De Souza
Advogado: Renata Pinto Da Silva (OAB:BA75109)
Herdeiro: Ludmila Santos De Souza
Advogado: Renata Pinto Da Silva (OAB:BA75109)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Inventariado: Eleni Damascena Santos De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8132132-61.2023.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: KLEBER JOSE PEREIRA DE SOUZA
HERDEIRO: LUDMILA SANTOS DE SOUZA

Plo PassivoINVENTARIADO: ELENI DAMASCENA SANTOS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
INGRIDHY SILVA QUEIROZ
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8136826-73.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Noedia Queiroz De Jesus
Requerido: Sarah Queiroz De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8136826-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA NOEDIA QUEIROZ DE JESUS
Advogado(s):
REQUERIDO: SARAH QUEIROZ DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de entrevista da curatelanda para o dia 31 de outubro, às 9:30 horas, a ser realizada, por videoconferência, através do app LifeSize, na sala de reunião virtual: Salvador - 4ª Vara de Sucessões.
Seguem as informações para acesso na data e hora acima designadas:

Sala de reunião virtual: Salvador - 4ª Vara de Sucessões
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: ht tps //guest.lifesizecloud.com/8001612
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8001612.
Maiores orientações através dos manuais: ht tps //tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=23831&part=3 (acesso pelo celular ou tablet) e/ou ht tps //tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=23831&part=4 (acesso pelo app desktop no computador).
Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público.

SALVADOR/BA,30 de setembro de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0529090-51.2018.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elba Fernanda Assuncao Alves
Advogado: Marcelo Souza Rocha (OAB:BA39536)
Requerido: Edenal Cardoso Fiore

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0529090-51.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ELBA FERNANDA ASSUNCAO ALVES
Advogado(s): MARCELO SOUZA ROCHA (OAB:BA39536)
REQUERIDO: EDENAL CARDOSO FIORE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando os autos, verifica-se, efetivamente, que ocorreu um ERRO MATERIAL quando da prolação da sentença proferida no ID/409031420.
Assim, na sentença consta, equivocadamente, erro na digitalização do nome do curatelado EDENAL CARDOSO FIORI.
Isto posto, objetivando a regularização da situação em tela, na sentença ID/409031420, onde lê-se: EDENAL CARDOSO FIORE
Leia-se: EDENAL CARDOSO FIORI.

SALVADOR/BA, 13 de agosto de 2024.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074174-88.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andrescia Santana De Almeida
Advogado: Marcos Vinicius Santos De Assuncao (OAB:BA33268)
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Candida Leticia Dourado Queiroz De Assuncao (OAB:BA73922)
Inventariado: Joedson Dos Santos Andrade
Herdeiro: Andrescia Santana De Almeida
Advogado: Candida Leticia Dourado Queiroz De Assuncao (OAB:BA73922)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8074174-88.2021.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoREQUERENTE: ANDRESCIA SANTANA DE ALMEIDA
HERDEIRO: ANDRESCIA SANTANA DE ALMEIDA

Plo PassivoINVENTARIADO: JOEDSON DOS SANTOS ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
INGRIDHY SILVA QUEIROZ
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0578384-43.2016.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaiane Lima Teles
Advogado: Juliana De Souza Camoes (OAB:BA38374)
Requerente: Gustavo Lima Pessoa
Advogado: Juliana De Souza Camoes (OAB:BA38374)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0578384-43.2016.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: JAIANE LIMA TELES, GUSTAVO LIMA PESSOA

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
INGRIDHY SILVA QUEIROZ
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8108303-56.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mirtis Maria De Almeida Vieira
Advogado: Francisco Barreto Filho (OAB:BA62476)
Requerido: Comarca De Salvador 3ª Vara Família

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8108303-56.2020.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: MIRTIS MARIA DE ALMEIDA VIEIRA

Plo PassivoREQUERIDO: COMARCA DE SALVADOR 3ª VARA FAMÍLIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
INGRIDHY SILVA QUEIROZ
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0513708-81.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Amelia Marambaia Santos Cotias
Advogado: Mario Andre De Almeida Vita (OAB:BA30180)
Requerido: Reginaldo Pires Cotias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0513708-81.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: MARIA AMELIA MARAMBAIA SANTOS COTIAS
Advogado(s): MARIO ANDRE DE ALMEIDA VITA registrado(a) civilmente como MARIO ANDRE DE ALMEIDA VITA (OAB:BA30180)
REQUERIDO: REGINALDO PIRES COTIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme exame dos autos, observa-se ausência de cumprimento integral do despacho de ID 289387532 por parte da inventariante nomeada.
Em face disto e tendo em vista o longo lapso temporal em que a presente demanda encontra-se paralisada, intime-se a inventariante para que no prazo de 15(quinze) dias, cumpra integralmente o despacho supramencionado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.
Transcorrido o prazo, certifique-se e voltem me os autos conclusos.

SALVADOR/BA, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124120-63.2020.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luiz Roberto Franca Conrado Junior (OAB:BA39941)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467127046
Processo N° : 8124120-63.2020.8.05.0001
Classe: CURATELA
LUIZ ROBERTO FRANCA CONRADO JUNIOR (OAB:BA39941)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412402613200000449657646

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8037788-25.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Gilberto Silva Braga
Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8037788-25.2022.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: JOSE GILBERTO SILVA BRAGA

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir(em) integralmente o quanto determinado no ID. 373260493, sobretudo o quanto indicado no item 3.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010941-15.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josil Quintino Dos Santos
Advogado: Jose Sinelmo Lima Souza De Menezes (OAB:BA63387)
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8010941-15.2024.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: JOSIL QUINTINO DOS SANTOS

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar a entrega do ofício, conforme determinado no(a) DESPACHO/DECISÃO ID.428652078.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130921-87.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Em Segredo De Justiça

Advogado: Adenirene Oliveira Carvalho (OAB:SP410107)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Em Segredo De Justiça

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8130921-87.2023.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: LUCIANA MARIA CRUZ MOUTINHO DA COSTA

Plo PassivoREQUERIDO: ANTONIO LOUREIRO MOUTINHO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº 06/2016 - CGJ/CCI.
Intime-se a parte autora, por intermédio do seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a decisão de ID 433479305, notadamente no que concerne à manifestação acerca da viabilidade e do interesse em audiência de entrevista na modalidade telepresencial.

Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
INGRIDHY SILVA QUEIROZ
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0172569-48.2007.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Dos Anjos Vieira Conceicao
Advogado: Plinio De Andrade Silva (OAB:BA11491)
Advogado: Antonio Pedro De Jesus Neto (OAB:BA17627)
Advogado: Wesley Pires De Sousa (OAB:BA22661)
Requerido: Espolio De Jose Augusto Da Conceicao
Terceiro Interessado: Esmeraldina Rodrigues E Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0172569-48.2007.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: MARIA DOS ANJOS VIEIRA CONCEICAO

Polo PassivoREQUERIDO: ESPOLIO DE JOSE AUGUSTO DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos documento com CPF de GUSTAVO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO, bem como procuração com poderes para o ato.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024

PATRICIA ARANCIBIA
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0033897-89.2009.8.05.0001 Inventário

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Maria De Fatima Oliveira
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Inventariante: Sarah Oliveira De Souza
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Herdeiro: Joao Francisco Oliveira De Souza
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Requerido: Joao Jakson Oliveira De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0033897-89.2009.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoHERDEIRO: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA, JOAO FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA
INVENTARIANTE: SARAH OLIVEIRA DE SOUZA

Polo PassivoREQUERIDO: JOAO JAKSON OLIVEIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC, intime-se a parte requerente/inventariante para cumprir integralmente a decisão de ID 439345582, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
INGRIDHY SILVA QUEIROZ
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133047-47.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Thiago Pires Barbosa (OAB:BA39667)
Advogado: Catharina Neiva De Souza Lordelo (OAB:BA37991)

Advogado: Thiago Pires Barbosa (OAB:BA39667)
Advogado: Catharina Neiva De Souza Lordelo (OAB:BA37991)

Advogado: Thiago Pires Barbosa (OAB:BA39667)
Advogado: Catharina Neiva De Souza Lordelo (OAB:BA37991)

Advogado: Thiago Pires Barbosa (OAB:BA39667)
Advogado: Catharina Neiva De Souza Lordelo (OAB:BA37991)

Advogado: Thiago Pires Barbosa (OAB:BA39667)
Advogado: Catharina Neiva De Souza Lordelo (OAB:BA37991)

Advogado: Thiago Pires Barbosa (OAB:BA39667)
Advogado: Catharina Neiva De Souza Lordelo (OAB:BA37991)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467145022
Processo N° : 8133047-47.2022.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO
CATHARINA NEIVA DE SOUZA LORDELO (OAB:BA37991), THIAGO PIRES BARBOSA (OAB:BA39667)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413455806500000449671648

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0501473-24.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Januario Pereira Da Silva Filho
Requerido: Januario Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0501473-24.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: JANUARIO PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado(s): ANTONIO RUI PINTO DA SILVA (OAB:BA8569)
REQUERIDO: JANUARIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o teor da certidão de Id. 382368258 e o quanto aduzido pelas partes na petição de Id. 399819408, determino a reiteração do inteiro teor do ofício de Id. 314437897, encaminhado ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a eventual existência de dependentes inscritos por JANUÁRIO PEREIRA DA SILVA, inscrito no CPF sob nº 058.309.665-49 e no RG sob nº 0028613058, falecido em 29/07/2011, e se há créditos ou débitos em seu nome.
Quanto aos pedidos de renúncia à herança apresentados pelos herdeiros Edson Sousa Silva, Jorge Luís Sousa Silva, Rita Susana Sousa Silva, Silvia Maria Silva Costa, Solange Sousa Silva, Luis Carlos Sousa Silva, Silvana Sousa Silva, Paulo Sousa Silva e Giovani Sousa Silva, como também, quanto ao pedido de renúncia apresentado por Helena Maria Sousa Silva, a pretensão deve ser efetivada por escritura pública ou por termo nos autos (art. 1.806 do Código Civil).
A renúncia, que não se confunde com a cessão de herança, é sempre abdicativa e jamais translativa, de modo que, por ela, a cota parte do herdeiro renunciante será devolvida ao monte, sendo absorvida pelos demais co-herdeiros como se aquele jamais tivesse existido. Na cessão de herança, por sua vez, o herdeiro investe-se no direito decorrente da sucessão aberta para, subsequentemente, transferi-lo a terceiro, que pode ser um co-herdeiro, ou um estranho, quer a título gratuito, quer a título oneroso. Nesse caso há, na verdade, duas transmissões: do de cujus para o cedente e deste para o cessionário.
Os dois institutos diversificam-se, também, quanto à forma: a renúncia (abdicativa) efetiva-se por escritura pública ou por termo nos autos (CC, art. 1806) e a cessão de herança (translativa), onerosa ou gratuita, somente pode dar-se por escritura pública (CC, art. 1793), até porque o direito à herança é considerado bem imóvel (CC, art. 80,II).
Feitas estas considerações, constando da petição de Id. 399816484 pedido expresso de lavratura de termo de renúncia em nome dos herdeiros e meeira nela indicados, determino que o cartório assim proceda, com brevidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR-BA, data e assinatura registradas no sistema.

(assinado digitalmente)
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta Designada
Decreto Judiciário n° 275, de 21 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044203-92.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Milton Soares
Requerente: Claudia Da Silva Santos
Requerente: Alaide Soares Da Paixao
Requerente: Domiciano Soares Dos Santos
Requerente: Maria Procelia Soares
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8044203-92.2020.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: JOSE MILTON SOARES, CLAUDIA DA SILVA SANTOS, ALAIDE SOARES DA PAIXAO, DOMICIANO SOARES DOS SANTOS, MARIA PROCELIA SOARES

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128529-82.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valmir Pinto Paixao
Advogado: Elmar Vieira Dos Santos (OAB:BA53950)
Advogado: Silvia Maria Bispo (OAB:BA58965)
Advogado: Crislane Pereira Nogueira Ferreira (OAB:BA51241)
Inventariado: Dulce Pinto Paixao
Inventariado: Valmir Fereira Paixao
Herdeiro: Valdirlene Rita Pinto Paixao
Herdeiro: Valdison Pinto Paixao
Herdeiro: Vitoria Vania Paixao Cruz
Herdeiro: Jose Augusto Ferreira Paixao
Herdeiro: Valdemir Ferreira Paixao
Herdeiro: Aquilino Ferreira Paixao
Advogado: Gabriel De Jesus Rocha Farias (OAB:BA74990)
Herdeiro: Jose Jorge Ferreira Paixao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8128529-82.2020.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoREQUERENTE: VALMIR PINTO PAIXAO
HERDEIRO: VALDIRLENE RITA PINTO PAIXAO, VALDISON PINTO PAIXAO, VITORIA VANIA PAIXAO CRUZ, JOSE AUGUSTO FERREIRA PAIXAO, VALDEMIR FERREIRA PAIXAO, AQUILINO FERREIRA PAIXAO, JOSE JORGE FERREIRA PAIXAO

Plo PassivoINVENTARIADO: DULCE PINTO PAIXAO, VALMIR FEREIRA PAIXAO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº 06/2016 - CGJ/CCI.
Intime-se o inventariante, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o quanto determinado na decisão de ID 423731566.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
INGRIDHY SILVA QUEIROZ
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8125159-95.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Tania Maria Diederichs Fischer
Advogado: Teila Rocha Lins D Albuquerque (OAB:BA29085)
Herdeiro: Jorge Eduardo Fernandez Costa
Advogado: Gilmar Cesar De Melo Chaves (OAB:BA33671)
Herdeiro: Celso Magarao Costa
Advogado: Heloisa Maria De Queiroz Tourinho (OAB:RJ059596)
Herdeiro: Rita De Cassia Magarao Costa
Advogado: Heloisa Maria De Queiroz Tourinho (OAB:RJ059596)
Inventariado: Antonio Celso Spinola Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8125159-95.2020.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: TANIA MARIA DIEDERICHS FISCHER

Plo PassivoINVENTARIADO: ANTONIO CELSO SPINOLA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostado(s).
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
SAMUEL DE PAULA SANTANA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072487-08.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Aurelio Alves De Oliveira Filho
Advogado: Caio Gabriel Sampaio De Oliveira (OAB:BA70855)
Inventariado: Aurelio Alves De Oliveira
Herdeiro: Iris Sousa De Oliveira
Advogado: Caio Gabriel Sampaio De Oliveira (OAB:BA70855)
Herdeiro: Telma De Oliveira Lavigne
Advogado: Caio Gabriel Sampaio De Oliveira (OAB:BA70855)
Herdeiro: Elmo Sousa De Oliveira
Advogado: Caio Gabriel Sampaio De Oliveira (OAB:BA70855)
Herdeiro: Nelma Sousa De Oliveira
Advogado: Caio Gabriel Sampaio De Oliveira (OAB:BA70855)
Herdeiro: Adelson Sousa De Oliveira
Advogado: Caio Gabriel Sampaio De Oliveira (OAB:BA70855)
Herdeiro: Edson Sousa De Oliveira
Advogado: Caio Gabriel Sampaio De Oliveira (OAB:BA70855)
Herdeiro: Selma Sousa De Oliveira
Advogado: Caio Gabriel Sampaio De Oliveira (OAB:BA70855)
Herdeiro: Nelbe Sousa De Oliveira
Advogado: Caio Gabriel Sampaio De Oliveira (OAB:BA70855)
Herdeiro: Adelmo Sousa De Oliveira
Advogado: Caio Gabriel Sampaio De Oliveira (OAB:BA70855)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8072487-08.2023.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: AURELIO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
HERDEIRO: IRIS SOUSA DE OLIVEIRA, TELMA DE OLIVEIRA LAVIGNE, ELMO SOUSA DE OLIVEIRA, NELMA SOUSA DE OLIVEIRA, ADELSON SOUSA DE OLIVEIRA, EDSON SOUSA DE OLIVEIRA, SELMA SOUSA DE OLIVEIRA, NELBE SOUSA DE OLIVEIRA, ADELMO SOUSA DE OLIVEIRA

Plo PassivoINVENTARIADO: AURELIO ALVES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº 06/2016 - CGJ/CCI.
Intime-se o inventariante, por intermédio dos seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o quanto determinado na decisão de ID.

Salvador, 04 de outubro de 2024
INGRIDHY SILVA QUEIROZ
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8166652-81.2022.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Paula Ramos Alves Borges Santana Registrado(a) Civilmente Como Ana Paula Ramos Alves Borges Santana
Advogado: Noelci Viriato Leon (OAB:BA14368)
Requerido: Mauricio Registrado(a) Civilmente Como Mauricio Ramos Alves
Requerido: Marcelo Ramos Alves Registrado(a) Civilmente Como Marcelo Ramos Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8166652-81.2022.8.05.0001
Classe:ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Polo AtivoREQUERENTE: ANA PAULA RAMOS ALVES BORGES SANTANA

Plo PassivoREQUERIDO: MAURICIO RAMOS ALVES, MARCELO RAMOS ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº 06/2016 - CGJ/CCI.
Intime-se a inventariante, por intermédio dos seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o quanto determinado na decisão de ID 451509203.

Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
INGRIDHY SILVA QUEIROZ
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063851-24.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Gabriel Vinicius Da Silva Conceicao
Advogado: Rodrigo Marinho Vargas Leal (OAB:BA54862)
Terceiro Interessado: Secretaria Estado Bahia
Inventariado: Manoel Da Conceicao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8063851-24.2021.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoHERDEIRO: GABRIEL VINICIUS DA SILVA CONCEICAO

Plo PassivoINVENTARIADO: MANOEL DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
INGRIDHY SILVA QUEIROZ
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8096490-27.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elisangela Carmo Assuncao
Advogado: Gabriel Queiroz Nogueira (OAB:BA28062)
Requerente: Vitoria Lorena Souza Campelo
Advogado: Gabriel Queiroz Nogueira (OAB:BA28062)
Requerente: Luan Oliveira Mota Campelo
Advogado: Gabriel Queiroz Nogueira (OAB:BA28062)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8096490-27.2023.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: ELISANGELA CARMO ASSUNCAO, VITORIA LORENA SOUZA CAMPELO, LUAN OLIVEIRA MOTA CAMPELO

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
INGRIDHY SILVA QUEIROZ
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0568743-65.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Fernando Teixeira Soares Filho
Advogado: Raul Hernandes Gerlin Comarela (OAB:BA50691)
Requerido: Vanda Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0568743-65.2015.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)

Polo AtivoINVENTARIANTE: FERNANDO TEIXEIRA SOARES FILHO

Polo PassivoREQUERIDO: VANDA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8041210-71.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Iracy Ribeiro Menezes
Advogado: Everton Dos Santos Reis (OAB:BA45570)
Requerente: Anita Ribeiro Menezes
Advogado: Everton Dos Santos Reis (OAB:BA45570)
Requerente: Ironei Ribeiro Menezes
Advogado: Everton Dos Santos Reis (OAB:BA45570)
Requerente: Iara Ribeiro Menezes
Advogado: Everton Dos Santos Reis (OAB:BA45570)
Requerente: Sara Andreia Ribeiro Menezes
Advogado: Everton Dos Santos Reis (OAB:BA45570)
Requerente: Sandra Ribeiro Meneses Reis
Advogado: Everton Dos Santos Reis (OAB:BA45570)
Requerente: Uellington Antonio Ribeiro Menezes
Advogado: Everton Dos Santos Reis (OAB:BA45570)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum das Famílias, sala 323, 3° andar, Rua do Tingui, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, Fone:71 3320-6995. E-mail: salvador4vsucessoes@tjba.jus.br

Processo: 8041210-71.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Levantamento de Valor]
Parte Ativa: REQUERENTE: IRACY RIBEIRO MENEZES, ANITA RIBEIRO MENEZES, IRONEI RIBEIRO MENEZES, IARA RIBEIRO MENEZES, SARA ANDREIA RIBEIRO MENEZES, SANDRA RIBEIRO MENESES REIS, UELLINGTON ANTONIO RIBEIRO MENEZES

Parte Passiva:
SENTENÇA
Vistos, etc.
IRACY RIBEIRO MENEZES, ANITA RIBEIRO MENEZES, IRONEI RIBEIRO MENEZES, IARA RIBEIRO MENEZES, SARA ANDREIA RIBEIRO MENEZES, SANDRA RIBEIRO MENESES REIS e SANDRA RIBEIRO MENESES REIS, devidamente qualificada nos autos, através de advogado regularmente constituído, requereu a expedição de ALVARÁ JUDICIAL objetivando o recebimento de quantia deixado por ALMIRO SANTOS MENEZES, falecido em 01 de janeiro de 2023.
Com a inicial foi apresentada documentação, inclusive comprovando-se o noticiado óbito e os alegados vínculos matrimonial e de parentesco.
Diligências determinadas por este Juízo foram devidamente cumpridas com a juntada de declarações de inexistência de outros herdeiros deixados pelo de cujus (ID 384777269 e seguintes) e certidão do INSS no sentido de que a primeira requerente é a única dependente ali habilitada (ID 439090411).
A existência do valor indicado na inicial resultou comprovada (ID 390801027).
É o relatório. Decido.

Cuida-se de pedido de alvará autônomo para recebimento de valor deixado por falecido que não possuía outros bens.
O exame dos autos revela a efetiva existência de crédito deixado pelo genitor/ ex-cônjuge dos demandantes.
Além disso, não foi detectada a existência de outros bens na sucessão.
A hipótese é, flagrantemente, de isenção tributária.
A pretensão arremessada está amparada pela Lei nº 6.858/80, bem como na Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022 e no Decreto 21.629/2022.
Da conjugação dos artigos 1º e 2º da referida lei, depreende-se que os valores deixados por pessoas falecidas, que não possuam outros bens, serão devidas aos seus dependentes habilitados perante a Previdência Social ou, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.
No caso em concreto, como já mencionado, o único dependente do falecido ALMIRO SANTOS MENEZES habilitado junto à previdência social é a requerente IRACY RIBEIRO MENEZES.
EX POSITIS, tendo em vista os documentos acostados e as regras de direito aplicáveis à espécie, julgo procedente o pedido deduzido, no que tange à expedição de alvará em favor da primeira autora.
No que tange aos demais requerentes, considerando a ordem de preferência estabelecida em lei, resulta improcedente a pretensão.
Isentos de custas, diante da gratuidade da justiça deferida provisoriamente, que ora converto em definitiva.
P.R.I.
Transitada em julgado expeça-se o competente alvará para o fim de liberação do valor deixado por ALMIRO SANTOS MENEZES, falecido em 01 de janeiro de 2023, em favor da requerente IRACY RIBEIRO MENEZES.
Após, arquive-se com baixa.
SALVADOR, 10 de setembro de 2024
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057831-46.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: H. R. D. S.
Advogado: Joao Gustavo Santos Baqueiro (OAB:BA36233)
Advogado: Jamile Leite Garcez De Medeiros (OAB:BA32121)
Advogado: Cassius Eduardo Santos Baqueiro (OAB:BA32588)
Requerente: Edna Reis De Sousa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8057831-46.2023.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: H. R. D. S., EDNA REIS DE SOUSA

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciem a entrega do ofício, conforme determinado no despacho de ID 386343016.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
INGRIDHY SILVA QUEIROZ
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056035-83.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Flaviana Dos Santos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Requerente: Joao Paulo Rosario Dos Anjos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8056035-83.2024.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: FLAVIANA DOS SANTOS, JOAO PAULO ROSARIO DOS ANJOS

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº 06/2016 - CGJ/CCI.
Intime-se a requerente, por intermédio dos seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o quanto determinado no despacho de ID 442186159.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
INGRIDHY SILVA QUEIROZ
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0034594-76.2010.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Da Conceicao Reboucas Dos Santos
Advogado: Antonio Rui Pinto Da Silva (OAB:BA8569)
Requerente: Eraldi Pereira Reboucas
Advogado: Antonio Rui Pinto Da Silva (OAB:BA8569)
Requerente: Hildebrando Pereira Reboucas
Advogado: Antonio Rui Pinto Da Silva (OAB:BA8569)
Requerente: Manoel Pereira Reboucas Filho
Advogado: Antonio Rui Pinto Da Silva (OAB:BA8569)
Requerente: Antonio Carlos Pereira Reboucas
Advogado: Antonio Rui Pinto Da Silva (OAB:BA8569)
Requerente: Valmira Da Conceicao Pereira Reboucas
Advogado: Antonio Rui Pinto Da Silva (OAB:BA8569)
Requerido: Espolio De Rita Maria Pereira Reboucas
Terceiro Interessado: Carla Guemen Fonseca Magalhaes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0034594-76.2010.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO REBOUCAS DOS SANTOS, ERALDI PEREIRA REBOUCAS, HILDEBRANDO PEREIRA REBOUCAS, MANOEL PEREIRA REBOUCAS FILHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA REBOUCAS, VALMIRA DA CONCEICAO PEREIRA REBOUCAS

Plo PassivoREQUERIDO: ESPOLIO DE RITA MARIA PEREIRA REBOUCAS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº 06/2016 - CGJ/CCI.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciem a entrega do ofício, conforme determinado no despacho de ID 439418636.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
INGRIDHY SILVA QUEIROZ
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048117-28.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandra Mariana Borges Santos
Advogado: Tatiane Santos De Santana (OAB:BA56317)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8048117-28.2024.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: SANDRA MARIANA BORGES SANTOS

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº 06/2016 - CGJ/CCI.
Intime-se a requerente, por intermédio dos seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o quanto determinado no despacho de ID 442521894.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
INGRIDHY SILVA QUEIROZ
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8136184-08.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Josiene De Jesus Oliveira
Advogado: Gilda Rezende De Oliveira (OAB:BA11948)
Requerente: Juciene Jesus De Oliveira
Advogado: Gilda Rezende De Oliveira (OAB:BA11948)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8136184-08.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JUCIENE JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s): GILDA REZENDE DE OLIVEIRA (OAB:BA11948)
REQUERIDO: JOSIENE DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): GILDA REZENDE DE OLIVEIRA (OAB:BA11948)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação através da qual a curatelada JOSIENE DE JESUS OLIVIERA, representada pela sua curadora JUCIENE DE OLIVEIRA BARRETTO, requer a liberação de valor depositado em conta, decorrente de acordo firmado em ação movida pela mesma contra o INSS.
A condição de curatelada da requerente, bem como a sua regular representação estão comprovadas nos autos, bem como naqueles em apenso, tombados sob o nº 0090028-60.2004, cuja sentença acha-se ao ID 78935192.
O crédito apontado existe, estando ainda, ao que se observa dos autos, em depósito junto à Caixa Econômica Federal, sendo que esta, em atenção ao comando lançado ao ID 167435675, informou o informou, com referência à vinculação ao processo 0090028-602004.8.05.0001 (ação de curatela), inexistindo informação em relação à transferência do valor para conta judicial, junto ao BRB, banco atualmente conveniado ao TJBA, com vinculação ao presente processo.
Após diversas diligências requeridas, opinou o Ministério Público ao ID 445200385 no sentido do deferimento do pedido de liberação de parte do valor depositado, para fim de pagamento de honorários advocatícios pactuados no processo nº 000584044-

2005.4.01.3300, que tramitou perante a 3ª Vara da Justiça Federal. No mais, se manifestou no sentido do indeferimento da liberação de valor.
Decido:
Conforme estabelece o art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a curatela afetará os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do curatelado.
Por seu turno, prevê o art. 1.741 do Código Civil, aplicável à hipótese por força do art. 1.774 do mesmo diploma: "Incumbe ao tutor (na hipótese em enfrentamento, ao curador), sob a inspeção do juiz, administrar os bens do tutelado, em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé".
No caso em concreto, no que tange ao pagamento dos honorários advocatícios, as justificativas para a liberação de valores pertencentes à autora são sólidas, ficando evidenciada a necessidade da sua representação na ação de aposentadoria por invalidez que tramitou perante a Justiça Federal.
Além disso, houve a proteção aos interesses da incapaz, mediante a participação do Ministério Público, que opinou, ao final, favoravelmente à pretensão.
Em relação ao restante do valor, em que pese o cuidado demonstrado pelo Órgão Ministerial no seu pronunciamento, entendo que os dispositivos legais aplicáveis à hipótese, devem ser interpretados cum grano salis.
Com efeito, existem despesas do dia-a-dia que habitualmente não se exige recibo.
Além disso, existem situações em que a pessoa não pode aguardar uma decisão judicial, com seus trâmites nem sempre céleres, para efetuar pagamentos, sob pena de perecimento do direito, ou perda de uma oportunidade. Podemos citar, exemplificando, questões relacionadas à saúde e promoções que ocorrem com prazo fixado.
No particular, já se decidiu: "De acordo com princípio universalmente aceito, as despesas das quais não é possível, ou não é habitual exigir recibo, bem como as que pareçam verossímeis e razoáveis, poderão ser aceitas pelo juiz, ainda que não provadas. Os requisitos da verossimilhança e da razoabilidade serão discricionariamente apreciados pelo magistrado, tendo em vista as circunstâncias especiais de cada caso (RT 181/240) (cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, no Código Civil Comentado, 9ª Edição revista, ampliada e atualizada, RT, p. 1.487).
Ou seja: exigir-se sucessivos pedidos ao judiciário para liberação fracionada de valores de pequena monta pertencentes à autora poderiam comprometer a sua qualidade de vida. No particular, conforme afirmado pela ao ID 411376244, tem a mesma a "oportunidade ter um tratamento médico melhor, fazer tratamento odontológico, poder se vestir melhor, ter conforto na casa em que vive"
Pelo exposto, acompanhando o pronunciamento ministerial, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, autorizando a liberação do montante indicado na cláusula primeira do contrato de prestação de serviços advocatícios de ID 444042078.
Além disso, pelas razões acima expostas, autorizo, ainda, a liberação de outros 25% (vinte e cinco por cento) em favor da autora, para suprir as suas necessidades prementes do dia a dia.
Deverá a curadora prestar constas sempre que exigida, devendo, assim, guardar comprovantes de despesas mais expressivas.
O valor remanescente deverá permanecer em conta judicial, para liberação em momento oportuno, diante de necessidade futura.
Isenta de custas. diante da gratuidade deferida provisoriamente, que ora converto em definitiva.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará à instituição bancária onde se encontra depositado o valor (Caixa Econômica ou BRB).
Em seguida, arquive-se com baixa, ficando autorizado o desarquivamento, sem necessidade de recolhimento de custas, mediante simples requerimento da interessada.

SALVADOR/BA, 20 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
Carlos Alberto C. Brandão Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8170246-06.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dimar Bello Dos Santos Wanderley
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Requerente: Carla Ceci Bello Wanderley Mota
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8170246-06.2022.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: DIMAR BELLO DOS SANTOS WANDERLEY, CARLA CECI BELLO WANDERLEY MOTA

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº 06/2016 - CGJ/CCI.
Intime-se o requerente, por intermédio dos seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o quanto determinado no despacho de ID 434541032.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
INGRIDHY SILVA QUEIROZ
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069485-93.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ricardo Silva De Macedo
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Requerente: Juliana Silva Moreira
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Requerente: Sueide De Macedo Mendonca
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8069485-93.2024.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: RICARDO SILVA DE MACEDO, JULIANA SILVA MOREIRA, SUEIDE DE MACEDO MENDONCA

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº 06/2016 - CGJ/CCI.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciem a entrega do ofício, conforme determinado no despacho de ID 446652354.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
INGRIDHY SILVA QUEIROZ
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086726-51.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafael Queiroz De Sousa
Advogado: Daniel Soares De Oliveira Pessoa Santana (OAB:BA41563)
Requerido: Jonas Rodrigues De Sousa
Requerido: Damiana Maria Jesus De Queiroz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8086726-51.2022.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: RAFAEL QUEIROZ DE SOUSA

Plo PassivoREQUERIDO: JONAS RODRIGUES DE SOUSA, DAMIANA MARIA JESUS DE QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº 06/2016 - CGJ/CCI.
Intime-se o requerente, por intermédio dos seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o quanto determinado no despacho de ID 390310739.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
INGRIDHY SILVA QUEIROZ
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082276-94.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandra Dos Santos Bispo
Advogado: Vitor Oliveira Dos Santos (OAB:BA76751)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8082276-94.2024.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: SANDRA DOS SANTOS BISPO

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº 06/2016 - CGJ/CCI.
Intime-se a requerente, por intermédio do seus advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o quanto determinado no despacho de ID 450533685.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
INGRIDHY SILVA QUEIROZ
(assinatura digital)

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0322295-18.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Isabela Maria Freire De Lima Chaves
Inventariante: Olivia Maria Chaves Valente
Advogado: Sawllo Souza Franco Santana (OAB:BA29041)
Requerido: Espólio De Filda Freire De Lima Chaves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0322295-18.2015.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: ISABELA MARIA FREIRE DE LIMA CHAVES, OLIVIA MARIA CHAVES VALENTE

Plo PassivoREQUERIDO: ESPÓLIO DE FILDA FREIRE DE LIMA CHAVES

ATO ORDINATÓRIO

Em face da Instrução Normativa 07/2023 – GSEC, publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário Nº 3449, de 09 de novembro de 2023, Art 4º, §3º, o qual confere aos Diretores e Servidores do 1º Cartório Integrado de Sucessões da Comarca de Salvador, a redistribuição dos feitos, independentemente de decisão, proceda-se esta secretaria o seu devido encaminhamento à 5ª Vara de Sucessões, Órfão e Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador.
Salvador (BA), 16 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0322295-18.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Isabela Maria Freire De Lima Chaves
Inventariante: Olivia Maria Chaves Valente
Advogado: Sawllo Souza Franco Santana (OAB:BA29041)
Requerido: Espólio De Filda Freire De Lima Chaves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0322295-18.2015.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: ISABELA MARIA FREIRE DE LIMA CHAVES, OLIVIA MARIA CHAVES VALENTE

Plo PassivoREQUERIDO: ESPÓLIO DE FILDA FREIRE DE LIMA CHAVES

ATO ORDINATÓRIO

Em face da Instrução Normativa 07/2023 – GSEC, publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário Nº 3449, de 09 de novembro de 2023, Art 4º, §3º, o qual confere aos Diretores e Servidores do 1º Cartório Integrado de Sucessões da Comarca de Salvador, a redistribuição dos feitos, independentemente de decisão, proceda-se esta secretaria o seu devido encaminhamento à 5ª Vara de Sucessões, Órfão e Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador.
Salvador (BA), 16 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0322295-18.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Isabela Maria Freire De Lima Chaves
Inventariante: Olivia Maria Chaves Valente
Advogado: Sawllo Souza Franco Santana (OAB:BA29041)
Requerido: Espólio De Filda Freire De Lima Chaves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0322295-18.2015.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: ISABELA MARIA FREIRE DE LIMA CHAVES, OLIVIA MARIA CHAVES VALENTE

Plo PassivoREQUERIDO: ESPÓLIO DE FILDA FREIRE DE LIMA CHAVES

ATO ORDINATÓRIO

Em face da Instrução Normativa 07/2023 – GSEC, publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário Nº 3449, de 09 de novembro de 2023, Art 4º, §3º, o qual confere aos Diretores e Servidores do 1º Cartório Integrado de Sucessões da Comarca de Salvador, a redistribuição dos feitos, independentemente de decisão, proceda-se esta secretaria o seu devido encaminhamento à 5ª Vara de Sucessões, Órfão e Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador.

Salvador (BA), 16 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075080-73.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joana Maria Rodrigues Dos Santos
Advogado: Renato Da Conceicao Santos (OAB:BA63997)
Requerido: Lindea Rita Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8075080-73.2024.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: JOANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS

Plo PassivoREQUERIDO: LINDEA RITA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da juntada do Laudo Pericial, retro acostado.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Salvador (BA), 3 de outubro de 2024
LUDMILA COSTA LESSA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8118447-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Evlyn Nery De Novaes Miranda (OAB:BA51883)
Advogado: Adriana Fraga Azevedo Dos Santos (OAB:BA49173)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8118447-84.2023.8.05.0001
INTERESSADO: SERGIO VALADARES SANTANNA
INTERESSADO: ROSANE VALADARES SANT ANNA
DESPACHO

Vistos, etc.
Custas ao final, se houver.

A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.
Nomeio como inventariante a pessoa de SERGIO VALADARES SANTANNA, CPF: 548.967.465-20, com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC.
Intime-se o inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
A partir da assinatura do termo de inventariante correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que este preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
Apresentadas as primeiras declarações, citem-se o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimem-se a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento, fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação.

Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Decorrido o prazo de manifestações, intime-se o inventariante para providenciar o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, no prazo de 30 dias.
Esta decisão terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE à pessoa acima nomeada e qualificada, que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário.

_____
INVENTARIANTE

Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8138315-48.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Da Paixao Rodrigues Santos
Advogado: Antonio Jorge Santos Junior (OAB:BA37082)
Requerido: Lourival Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8138315-48.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DA PAIXAO RODRIGUES SANTOS

REQUERIDO: LOURIVAL DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA DA PAIXAO RODRIGUES SANTOS, devidamente qualificada, ingressou neste juízo, por conduto de profissional habilitado, com a presente Ação de Interdição de LOURIVAL DOS SANTOS, igualmente qualificado.
Narra que o interditando, de acordo com os laudos médicos anexados ao processo, sofre de problemas de saúde que limitam sua capacidade pessoal, uma vez que inviabilizam o exercício direto dos atos da vida civil.
Requer, ao final, sua nomeação como curadora.
Juntou documentos.
Pedido de antecipação de tutela deferido (ID 426797390).
Devidamente citada, a parte requerida compareceu à audiência designada (ID 417773408), tendo sido concedido prazo para apresentação de impugnação.
Exame pericial colacionado aos autos (ID 445146941).
O curador especial apresentou sua manifestação (ID 445798096).
Ao final, o membro do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (ID 448911367).
É o relatório.
Passo a decidir.
O pedido não foi impugnado, bem como contra o laudo apresentado não houve insurreição, sendo desnecessária a colheita de prova oral. O feito enseja, portanto, julgamento antecipado.
Esclarece a perita que o interditando é incapaz de reger os atos da vida civil de forma permanente e relativa aos aspectos negociais.
Corroborando a prova pericial temos a documentação que instruiu a vestibular, bem assim o relato contido no termo de audiência, através dos quais foi possível formular o convencimento deste magistrado de que o interditando é portador de problema invalidante para os atos da vida civil.
Em relação ao exercício da curatela, não há óbice ao deferimento do pedido, haja vista que se verifica, na hipótese, que a nomeação do curador amolda-se às hipóteses previstas no art. 1.775 do Código Civil.
Isto posto, bem assim considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de LOURIVAL DOS SANTOS, CPF 069.178.875-87, qualificado nos autos, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, e de acordo com o artigo 1.775, do mesmo diploma, nomeio-lhe curadora MARIA DA PAIXAO RODRIGUES SANTOS, CPF 515.558.245-87.

Tendo em mira o disciplinado pelos art. 755, I e II, do NCPC, art. 85 caput da Lei nº 13.146/2015 e do art. 92, §6º, da Lei de Registros Públicos, a curatela fica limitada à prática de atos civis, ou seja, aqueles relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, excetuada a contratação de empréstimos e alienação de bens imóveis, as quais ficam condicionadas à análise deste Juízo, ouvido o Ministério Público, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.
Considerando, ainda, a vigência da Lei nº 13.146/2015, resta assegurado ao interditado o exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1°).
Antecipo os efeitos tutela em sede de sentença, concedendo a curatela provisória até que seja expedido o termo de curatela definitiva pelo cartório.
Em obediência à legislação de regência, especialmente o artigo 9º, III do Código Civil, registre-se no registro público devido, promovendo-se a devida averbação no cartório onde foi feito o assentamento do nascimento do interditando.
Adote o cartório as demais providências insculpidas no art. 755, § 3º, do CPC/2015.
Sem custas e honorários.
Visando a dar mais celeridade e efetividade aos julgados e por questão de economia processual, dispenso a confecção do mandado e determino que, após o efetivo trânsito em julgado, cópia da presente sentença seja utilizada como mandado de averbação, na qual deverá ser indicado que se trata de mandado, bem como deverá ser anexada cópia da certidão correspondente ao registro a ser averbado, encaminhando-se tudo ao Oficial de
Registro competente para o efetivo cumprimento.
Arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado.
A presente sentença, assinada eletronicamente, tem força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, OFÍCIO e TERMO DE CURATELA DEFINITIVO.
P. R. I
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8087189-22.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Zildete Guerreiro Baumert
Advogado: Leonardo Guerreiro Baumert (OAB:BA27040)
Requerente: Ilka Carla Guerreiro Baumert Pimentel
Advogado: Leonardo Guerreiro Baumert (OAB:BA27040)
Requerente: Danielle Guerreiro Baumert
Advogado: Leonardo Guerreiro Baumert (OAB:BA27040)
Requerente: Leonardo Guerreiro Baumert
Advogado: Leonardo Guerreiro Baumert (OAB:BA27040)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8087189-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ZILDETE GUERREIRO BAUMERT e outros (3)
Advogado(s): LEONARDO GUERREIRO BAUMERT (OAB:BA27040)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
ZILDETE GUERREIRO BAUMERT, ILKA CARLA GUERREIRO BAUMERT PIMENTEL, DANIELLE GUERREIRO BAUMERT e LEONARDO GUERREIRO BAUMERT, todos devidamente qualificados nos autos, requereram ALVARÁ JUDICIAL, com fundamento na Lei nº 6.858/80, para o levantamento de créditos de titularidade do falecido CARLOS HERMANO DE ALBUQUERQUE BAUMERT.
Documentos comprobatórios da legitimidade em ID: 451633322
Procurações em ID: 451633322
Certidão de óbito em ID: 451633324
Comprovação dos créditos em ID: 451633326
Intimados a se manifestarem acerca dos documentos comprobatórios da existência de crédito de titularidade do extinto, os requerentes pugnaram pela prolação de sentença, com a expedição do alvará requerido na exordial.
Desnecessário parecer ministerial, por não existir no presente feito interesses de menores ou incapazes.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Da análise dos autos, constato que os créditos de titularidade do falecido enquadram-se nas categorias descritas na Lei n. 6.858/80, segundo a qual:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.
[...]
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.
Ademais, comprovada está a legitimidade, conforme documentos pessoais dos requerentes.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, autorizando a Sra. ZILDETE GUERREIRO BAUMERT, CPF: 047.531.435-20, ao levantamento dos créditos provenientes do abono dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), em nome do Sr. CARLOS HERMANO DE ALBUQUERQUE BAUMERT, anteriormente inscrito no CPF sob nº 059.701.805-72, falecido em 26/12/2013, conforme informações constantes nos documentos de ID 451633324, 451633326 e 451633322, cujas cópias devem acompanhar o alvará.
Recolham-se as custas, se houver.
Desnecessária a intimação da Fazenda Pública Estadual para lançamento de imposto mortis causa, já que o valor a ser levantado está abrangido pela faixa de isenção prevista no art. 4º do Decreto nº 2487/89.
Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com as devidas baixas, observadas as formalidades legais.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta sentença força de alvará, que deverá ser cumprida pelo Secretaria de Educação do Estado da Bahia e/ou Secretaria de Administração do Estado da Bahia, independentemente de qualquer outra correspondência, após a certificação do seu trânsito em julgado pelo Sr Diretor de Secretaria.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8032225-55.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lidia Maria Millet Lasserre
Advogado: Luiza Felizola Pontes (OAB:PR89989)
Advogado: Lucas Passos De Morais (OAB:BA33153)
Inventariado: Gilson Silva Filho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Herdeiro: E. C. B. S.
Advogado: Luiza Felizola Pontes (OAB:PR89989)
Terceiro Interessado: Jose Eduardo Ballalai Silva
Advogado: Luiza Felizola Pontes (OAB:PR89989)
Terceiro Interessado: Luiz Tarquinio Pontes Neto
Advogado: Luiza Felizola Pontes (OAB:PR89989)
Herdeiro: L. T. F. L. P.
Advogado: Luiza Felizola Pontes (OAB:PR89989)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8032225-55.2019.8.05.0001
REQUERENTE: LIDIA MARIA MILLET LASSERRE
HERDEIRO: E. C. B. S., L. T. F. L. P.

INVENTARIADO: GILSON SILVA FILHO

SENTENÇA

Vistos etc.

REQUERENTE: LIDIA MARIA MILLET LASSERRE, HERDEIRO: E. C. B. S., L. T. F. L. P, qualificados na inicial, requereram a abertura de INVENTÁRIO dos bens deixados por falecimento do Sr. GILSON SILVA FILHO, CPF 197.602.485-49, falecido em 12/06/2019, conforme certidão de ID 31531788 , sem deixar testamento nem declaração de última vontade, conforme certidão de ID 31531788.

Primeiras declarações apresentadas com a inicial (ID 69006476).

Comprovado o óbito (ID 31531788), a legitimidade dos sucessores (IDs 76292053, 31531671); os títulos dos bens inventariados (Ids 419300933). Sentença União Estavel (76292053).

Deferido o compromisso de inventariante (termo de ID 65616595). Saldos em conta ((IDs: 93944387; 103566238; 104568912)

As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal e Federal informaram a inexistência de débito fiscal (Ids 406332705, 438102862,438102868,438102878), tendo a Procuradoria Fiscal homologado o pagamento do ITD no ID 438102879.

Apresentada a partilha no ID 360065136, constando procuração no ID's 31532108, 69007868, 69006628, 69007598, em que todos os herdeiros estão representados pelo mesmo advogado.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, tendo o processo obedecido às formalidades legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os efeitos legais, a PARTILHA AMIGÁVEL de ID 360065136 do INVENTÁRIO relativo aos bens deixados pelo falecimento de GILSON SILVA FILHO, CPF 197.602.485-49, ressalvados direitos de terceiros porventura existentes.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas processuais, nas hipóteses de não ter sido concedida a gratuidade de justiça, expeça-se o formal de partilha, ressaltando-se, ainda, que tal formal só poderá ser registrado havendo título anterior dos bens em nome da falecida, bem como os alvarás necessários à venda dos bens móveis arrolados na partilha e levantamento dos valores depositados junto ao bancos indicados em nome do falecido.
Defiro, desde já, a expedição de alvará no valor exato das custas processuais, em nome da inventariante, ou de procurador munido de poderes especiais, devendo ser comprovado o seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias de sua expedição.

A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de formal de partilha/carta de adjudicação antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.

A presente sentença tem FORÇA de OFÍCIO, MANDADO e ALVARÁ.
P.R.I

Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8077987-89.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Italo Barreto De Jesus
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Requerido: Arismar Lima De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8077987-89.2022.8.05.0001
REQUERENTE: ITALO BARRETO DE JESUS

REQUERIDO: ARISMAR LIMA DE JESUS

SENTENÇA
Vistos, etc.
ITALO BARRETO DE JESUS, devidamente qualificado, ingressou neste juízo, por conduto de profissional habilitado, com a presente Ação de Interdição de ARISMAR LIMA DE JESUS, igualmente qualificado.
Narra que o interditando, de acordo com os laudos médicos anexados ao processo, sofre de problemas de saúde que limitam sua capacidade pessoal, uma vez que inviabilizam o exercício direto dos atos da vida civil.
Requer, ao final, sua nomeação como curador.
Juntou documentos.
Pedido de antecipação de tutela deferido (ID 258573704).
Devidamente citada, a parte requerida compareceu à audiência designada (ID 327324860), tendo sido concedido prazo para apresentação de impugnação.
Exame pericial colacionado aos autos (ID 450500022).
O curador especial apresentou sua manifestação (ID 451526911).
Ao final, o membro do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (ID 466267317).
É o relatório.
Passo a decidir.
O pedido não foi impugnado, bem como contra o laudo apresentado não houve insurreição, sendo desnecessária a colheita de prova oral. O feito enseja, portanto, julgamento antecipado.
Esclarece o perito que o interditando é incapaz de reger os atos da vida civil de forma permanente e relativa aos aspectos negociais.
Corroborando a prova pericial temos a documentação que instruiu a vestibular, bem assim o relato contido no termo de audiência, através dos quais foi possível formular o convencimento deste magistrado de que o interditando portador de problema invalidante para os atos da vida civil.
Em relação ao exercício da curatela, não há óbice ao deferimento do pedido, haja vista que se verifica, na hipótese, que a nomeação do curador amolda-se às hipóteses previstas no art. 1.775 do Código Civil.
Isto posto, bem assim considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de ARISMAR LIMA DE JESUS, CPF 641.376.605-06, qualificado nos autos, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, e de acordo com o artigo 1.775, do mesmo diploma, nomeio-lhe curador ITALO BARRETO DE JESUS, CPF 860.373.015-65.
Tendo em mira o disciplinado pelos art. 755, I e II, do NCPC, art. 85 caput da Lei nº 13.146/2015 e do art. 92, §6º, da Lei de Registros Públicos, a curatela fica limitada à prática de atos civis, ou seja, aqueles relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, excetuada a contratação de empréstimos e alienação de bens imóveis, as quais ficam condicionadas à análise deste Juízo, ouvido o Ministério Público, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.
Considerando, ainda, a vigência da Lei nº 13.146/2015, resta assegurado ao interditado o exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1°).
Antecipo os efeitos tutela em sede de sentença, concedendo a curatela provisória até que seja expedido o termo de curatela definitiva pelo cartório.
Em obediência à legislação de regência, especialmente o artigo 9º, III do Código Civil, registre-se no registro público devido, promovendo-se a devida averbação no cartório onde foi feito o assentamento do nascimento da interditando(a).
Adote o cartório as demais providências insculpidas no art. 755, § 3º, do CPC/2015.
Sem custas e honorários.
Visando a dar mais celeridade e efetividade aos julgados e por questão de economia processual, dispenso a confecção do mandado e determino que, após o efetivo trânsito em julgado, cópia da presente sentença seja utilizada como mandado de averbação, na qual deverá ser indicado que se trata de mandado, bem como deverá ser anexada cópia da certidão correspondente ao registro a ser averbado, encaminhando-se tudo ao Oficial de
Registro competente para o efetivo cumprimento.
Arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado.
A presente sentença, assinada eletronicamente, tem força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, OFÍCIO e TERMO DE CURATELA DEFINITIVO.
P. R. I
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8045545-75.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Vanessa Santos Santana
Advogado: Filipe Santos Da Silva (OAB:BA50080)
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662)
Inventariante: Benevalda Santos Santana

Advogado: Filipe Santos Da Silva (OAB:BA50080)
Inventariante: Valdice Santos Santana
Advogado: Filipe Santos Da Silva (OAB:BA50080)
Requerido: Benedito Gomes De Santana
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Avaliação4
Inventariante: Sara Aparecida Santos Santana
Advogado: Filipe Santos Da Silva (OAB:BA50080)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8045545-75.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: SARA APARECIDA SANTOS SANTANA e outros (3)
Advogado(s): FILIPE SANTOS DA SILVA (OAB:BA50080), MARCIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA36662)
REQUERIDO: BENEDITO GOMES DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
VANESSA SANTOS SANTANA, BENEVALDA SANTOS SANTANA, VALDICE SANTOS SANTANA, YURI SANTOS SANTANA, VITOR SANTOS SANTANA, RITA DE CASSIA SANTOS SANTANA e SARA APARECIDA SANTOS SANTANA, qualificados na inicial, requereram a abertura de INVENTÁRIO dos bens deixados por falecimento do Sr. BENEDITO GOMES DE SANTANA, CPF XXX.731.215-XX, falecido em 02/06/2019, conforme Certidão Óbito de ID 34782117, sem deixar testamento nem declaração de última vontade, conforme certidão de ID 53747144 .
Da análise dos autos, verifica-se que a ação teve início como Alvará Judicial, tendo sido requerido posteriormente seu processamento como inventário, em face de outros bens a serem partilhados.
Ademais, em virtude da existência de menores no rol de herdeiros, houve manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público, até que estes atingiram a maioridade, a partir de então o Parquet manifestou-se pelo reconhecimento da inexistência nos autos de interesse apto a atrair a intervenção do referido Órgão.
Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.
Primeiras declarações apresentadas no ID 65942225.
Comprovado o óbito (ID 34782117), a legitimidade dos sucessores (IDs 34782188, 34782241, 34785799, 38665135 e 38665160).
Apresentada a documentação relativa à propriedade do veículo pertencente ao de cujus, ID 38665285.
Realizada consulta SISBAJUD, onde foram encontrados valores de titularidade do de cujus, ID 49518044.
Autorizado levantamento de valores por meio de Alvará, conforme ID 66023448.
Deferido o compromisso de inventariante à VANESSA SANTOS SANTANA (Termo de ID 53747184).
Publicado Edital, sem manifestação de outros interessados, conforme Certidão de ID 139020343.
Auto de Avaliação do veículo e do imóvel de propriedade do de cujus, ID 185016380.
As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, informaram a inexistência de débitos fiscais relativos ao de cujus, conforme Certidões juntadas aos IDs 38665232 (Estadual), 38665232 (Federal), ID 453220823 (Municipal), tendo a Procuradoria Fiscal homologado o pagamento do ITD no ID 434806190.
Apresentada a partilha no ID 434806188, constando procurações nos ID 34786847, 34786191, 42619760, 42619753, 77979570, 122019284, 445929975 e 445929974, em que todas os herdeiros estão representados pelo mesmo advogado.
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, tendo o processo obedecido às formalidades legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os efeitos legais, a PARTILHA AMIGÁVEL de ID 434806188 do INVENTÁRIO relativo aos bens deixados pelo falecimento de BENEDITO GOMES DE SANTANA, CPF XXX.731.215-XX (ID 34782117), ressalvados direitos de terceiros porventura existentes.
Após o trânsito em julgado expeça-se o formal de partilha, ressaltando-se, ainda, que tal formal só poderá ser registrado havendo título anterior dos bens em nome do falecido, bem como os alvarás necessários ao levantamento dos valores depositados junto aos bancos indicados em nome dos falecidos.
A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de formal de partilha antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.
P.R.I.
SALVADOR/BA, 02 de outubro de 2024.
Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8086285-70.2022.8.05.0001 Inventário

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Sandra Maria Mota Ferreira
Advogado: Juliana Mota Pires Ferreira (OAB:BA27053)
Herdeiro: Sonja Mara Mota Ferreira
Advogado: Juliana Mota Pires Ferreira (OAB:BA27053)
Herdeiro: Sheila Regina Motta Ferreira
Advogado: Juliana Mota Pires Ferreira (OAB:BA27053)
Herdeiro: Vitoria Ferreira Martins
Advogado: Juliana Mota Pires Ferreira (OAB:BA27053)
Herdeiro: Wilson Ferreira Filho
Advogado: Juliana Mota Pires Ferreira (OAB:BA27053)
Herdeiro: Silvana Marcia Mota Pires Ferreira
Advogado: Juliana Mota Pires Ferreira (OAB:BA27053)
Inventariado: Wilson Ferreira
Inventariado: Laurita Motta Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8086285-70.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: SANDRA MARIA MOTA FERREIRA e outros (5)
Advogado(s): JULIANA MOTA PIRES FERREIRA (OAB:BA27053)
INVENTARIADO: WILSON FERREIRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 17 de novembro de 2023.

Note-se que o processo em análise, apesar de constar na movimentação processual a condição de “concluso” desde 30/11/2023, tal conclusão não disponibilizou o processo para análise do gabinete, sendo necessário um novo registro da referida movimentação. Desta forma, em verdade, o processo somente se tornou visível para análise quando do registro da nova conclusão em 08/04/2024.
Feitas tais considerações, passo à análise do processo.
Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados pelos de cujus WILSON FERREIRA e LAURITA MOTTA FERREIRA, falecidos, respectivamente, em 01/10/2008 e 13/12/2019.
Da análise da inicial e das certidões de óbitos acostadas em relação aos de cujus, verifica-se que estes residiam e eram domiciliados no Município de Jequié/BA. Contudo, resta sanada a questão, eis que houve Decisão do Segundo Grau, em sede de Agravo de Instrumento, determinando o prosseguimento do inventário neste Juízo.
Determinada a retirada do segredo de justiça dos autos, conforme Decisão de ID 386866060.
Nomeada inventariante a Sra. SANDRA MARIA MOTA FERREIRA, conforme Decisão de ID 277939260. Termo assinado, colacionado ao ID 358717180.
Procurações dos herdeiros acostadas ao IDs 208360158 (Sandra), ID 208362313 (Sonja), ID 208362325 (Sheila), ID 208362340 (Silvana), ID 208362338 (Wilson), ID 208362335 (Vitória), outorgando poderes à mesma advogada.
Primeiras Declarações apresentadas no ID 413286518.
LÚCIA MARIA SAMPAIO DA SILVA apresenta impugnação às primeiras declarações, ID 418533919, alegando que, “D. EULINA, como legitima proprietário doou verbalmente a seu filho NEY SOARES MOTTA, que á época tinha constituído família e estava desempregado, e assim o fez, morava na residência e explorava o comércio (Boteco do Ney), até a data de sua morte em 1996, certidão de óbito inclusa (doc.03 em anexo)”, o imóvel localizado na Rua Manoel Vitorino, nº 695, Campo do América, Jequié Ba. Alega que com a morte do seu esposo (Ney Motta), D. LÚCIA MARIA SAMPAIO SILVA, ora IMPUGNANTE, deu continuidade no comércio e continuou residindo no imóvel até presente data, pois a mesma não tem outro imóvel para residir. Requer seja “reconhecida a falsidade das escrituras de nº33.086, no Cartório do 2º Oficio de Imóvel, da Comarca de Jequié; Que seja oficiado o Cartório do 2º Oficio de Registro de Imóvel para bloquear a matricula de nº33.086; Que nenhuma ação possessória venha em desfavor da ora Impugnante LÚCIA MARIA SAMPAIO SILVA referente ao imóvel do número de matrícula 33.086, tendo em vista a notificação fraudulenta extrajudicial recebida, “mesmo modo operante dos autos movidos em 2011 de nº001529.24.2011.8.05.0141”.
Em petição de ID 436953628 a inventariante informa que ajuizou ação de imissão na posse para reaver imóvel pertencente à sua genitora, integrante deste inventário; requer o desentranhamento de toda documentação colacionada por LÚCIA MARIA por não condizerem com o processo; informa que a ação de imissão na posse, processo nº 8007286-37.2023.8.05.0141, tramita no juízo da 2ª Vara Cível de Jequié-BA; requer que o pagamento do imposto, referente a este inventário, seja realizado após o pronunciamento daquele Juízo.

LÚCIA MARIA SAMPAIO DA SILVA apresenta petição, id 459836514, informando que os autos da ação de imissão na posse, processo nº 8007286-37.2023.8.05.0141, se encontram em fase de recurso, no Tribunal de Justiça da Bahia, aguardando julgamento dos Embargos de Declaração e do Recurso Especial que já estariam protocolados; junta cópia de protocolos.
Em petição com ID 461667735, a inventariante reitera pedido para que seja dada autorização judicial para venda do imóvel pertencente ao falecido WILSON FERREIRA: localizado na Rua Nestor Ribeiro, nº 571, casa, centro, Jequié – Bahia. Cep. 45.214-999, inscrição municipal 01011920215001, registrado sob matrícula781, 3 A-N, registro nº 25.060, fls.32, no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas do 1º Ofício da Comarca de Jequié – Bahia, "conforme certidão anexa à petição inicial, com o desiderato de pagar dívida existente e as despesas deste inventário, como o ITCD".
Informa, ainda, que o juízo da 2ª Vara Cível de Jequié teria determinado "a imissão na posse da inventariante e demais herdeiros e a desocupação de Lúcia Maria Sampaio da Silva", bem como que o Tribunal de Justiça teria mantido a decisão de desocupação do imóvel inventariado, de propriedade de LAURITA MOTA FERREIRA, em todos os seus termos; junta cópias da Decisão Interlocutória proferida nos autos do processo de nº 8007286-37.2023.8.05.0141 e da Decisão no Agravo de Instrumento de nº 8043276-90.2024.8.05.0000, interposto por Lúcia Maria, contra a Decisão da 2ª Vara de Consumo.
É o breve relatório. DECIDO.
Da detida análise dos autos, verifica-se que as questões relativas ao imóvel situado na rua Manoel Vitorino encontram-se sub judice, vez que não foram apresentadas certidões de trânsito em Julgado das Decisões do Juízo da 2ª Vara de Consumo nem tampouco do Agravo.
Desta forma, reservo-me para para apreciar o pedido de desentranhamento das petições apresentadas por LÚCIA MARIA SAMPAIO DA SILVA quando aquelas decisões, relacionadas ao imóvel localizado na Rua Manoel Vitorino, nº 695, Campo do América, Jequié/BA, se tornarem definitivas.
Ademais, com relação ao pedido de venda do imóvel de titularidade do de cujus WILSON FERREIRA, não se verificam quaisquer impedimentos ao seu deferimento, posto que todos os herdeiros concordam com a venda, cujo objetivo seria "pagar dívida existente e as despesas deste inventário, como o ITCD", conforme petição acostada ao ID 461667735.
Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de autorização para alienação do imóvel pertencente ao falecido WILSON FERREIRA, localizado na Rua Nestor Ribeiro, nº 571, casa, centro, Jequié – Bahia. CEP 45.214-999, inscrição municipal 01011920215001, registrado sob matrícula781, 3 A-N, registro nº 25.060, fls.32, no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas do 1º Ofício da Comarca de Jequié – Bahia, conforme certidão anexa à petição inicial, devendo o valor apurado com a venda ser integralmente depositado em conta judicial através do Banco de Brasília (BRBJus), vinculada a este processo, à ordem e à disposição deste Juízo.
Ademais, no prazo de 30 (trinta) dias após a efetivação da transação acima autorizada, deverá a inventariante juntar toda a documentação pertinente, sob pena de responsabilidade.
Outrossim, deve a inventariante juntar aos autos documentos que demonstrem os valores atualizados das dívidas do Espólio, a fim de que sejam expedidos os alvarás respectivos, bem como promover, junto à SEFAZ-BA, o cálculo, liquidação e pagamento do imposto de transmissão causae mortis, com a devida comprovação nos autos, ou, em sendo o caso, a prova da sua isenção, tendo em vista o Provimento Conjunto n.º CGJ-CCI-11/2015.
Intimem-se.
Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 27 de setembro de 2024.

Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8078510-33.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Islaim De Jesus Xavier De Santana
Advogado: Elias Freitas Dos Santos (OAB:BA30547)
Requerido: William De Jesus Xavier De Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8078510-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ISLAIM DE JESUS XAVIER DE SANTANA
Advogado(s): ELIAS FREITAS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ELIAS FREITAS DOS SANTOS (OAB:BA30547)
REQUERIDO: WILLIAM DE JESUS XAVIER DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de Ação de INTERDIÇÃO proposta por ISLAIM DE JESUS XAVIER DE SANTANA em face de WILLIAM DE JESUS XAVIER DE SANTANA, já qualificados nos autos.
Narra a exordial, em síntese, que ISLAIM DE JESUS XAVIER DE SANTANA é irmão do interditando WILLIAM DE JESUS XAVIER DE SANTANA, sendo este último portador de deficiência mental severa/grave - F.72 (CID-10), retardo mental com dificuldade de raciocínio e compreensão, dependente de familiares para os atos de vida diária.
Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, DEFIRO o benefício da gratuidade da Justiça, ante a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, consoante declaração de hipossuficiência colacionada em ID. 449219383, advertindo-se que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, caso constatado que o beneficiário não faz jus a sua concessão, tendo como consequência, a obrigatoriedade de pagamento das custas que porventura tenha deixado de recolher.
A análise dos autos revela que o pedido de curatela provisória deve ser acolhido. O artigo 749, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC) autoriza a concessão de curatela provisória quando presente situação de urgência que justifique a medida.
Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.
Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.
Ademais, a curatela provisória encontra respaldo no artigo 300 do CPC, que prevê a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso concreto, a documentação juntada aos autos, em especial o relatório médico identificado pelo ID 449219385, comprova que o Requerido possui deficiência mental severa/grave (F.72 - CID 10), condição que o impede de gerir os atos da vida civil de forma autônoma.
No que tange à parte Requerente, o atestado médico de ID 449219389, em cotejo com a certidão negativa de antecedentes criminais e demais documentos, evidenciam, em sede de cognição sumária, típica desta fase processual, que estão presentes as condições necessárias para o exercício da curadoria provisória.
O autor comprovou sua legitimidade para o pleito, com fulcro no art. 747, do CPC, pois é irmão do Requerido. Fez prova de sua aptidão física e mental, bem como sua idoneidade para o exercício do múnus. Justificou, ainda, a urgência da medida, alegando que eventual demora processual possa causar danos irreversíveis ou de difícil reparação aos direitos do interditando, tendo em vista que trata-se de interdição de pessoa com deficiência mental severa, impossibilitada de exercer os atos da vida civil.
Ademais, o Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, consoante artigos 178, II, do CPC, e 87, da Lei 13.146/2015, opinou favoravelmente ao pleito antecipatório, conforme parecer de ID 453567710.
Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar, nomeando o Requerente ISLAIM DE JESUS XAVIER DE SANTANA como curador provisório do Requerido, WILLIAM DE JESUS XAVIER DE SANTANA, devendo aquele ser intimado para a assinatura do respectivo termo.
Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis dos 1º ao 7º ofícios desta Comarca para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem o juízo acerca da existência de bens imóveis registrados em nome do Requerido WILLIAM DE JESUS XAVIER DE SANTANA, conforme qualificação dos autos.
Inclua-se o feito em pauta de audiência, com a finalidade de entrevistar o Requerido, oportunidade em que também será ouvido o candidato à curadoria. O dia, horário e modalidade (virtual ou presencial) do ato serão informados nos autos mediante ato ordinatório.
Cite-se, por mandado, o Requerido para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial, cujo prazo terá fluência a partir da entrevista ora designada.
Autos à Secretaria para que certifique nos autos a disponibilidade de médico perito credenciado, com especialidade em psiquiatria, para realização de perícia para aferir o grau de incapacidade do requerido, observadas as disposições da Res. 17/2019 deste Tribunal de Justiça.
Ciência ao Ministério Público.
Anote-se a prioridade de tramitação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Auxiliar
Decreto Judiciário n.º 658, de 16 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8129534-03.2024.8.05.0001 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudeolino Nogueira Alves

Advogado: Millena Souza Do Valle (OAB:BA51824)
Autor: Bruno Nascimento Nogueira
Advogado: Millena Souza Do Valle (OAB:BA51824)
Autor: Adriano Nascimento Nogueira
Advogado: Millena Souza Do Valle (OAB:BA51824)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL n. 8129534-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDEOLINO NOGUEIRA ALVES e outros (2)
Advogado(s): MILLENA SOUZA DO VALLE (OAB:BA51824)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de restauração de autos do processo de inventário nº 0140850-24.2002.8.05.0001.
De plano, verifica-se que a referida ação de inventário foi processada e julgada pela 1ª Vara de Família desta Comarca, atual 1ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos de Salvador, conforme a Resolução nº 19, de 18 de outubro de 2017, c/c o Decreto Judiciário n.º 444, de 30 de julho de 2019, que redefiniu as competências das Varas de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes de Salvador.
Considerando que, nos termos do art. 717 do Código de Processo Civil, a restauração de autos deve ser processada no juízo de origem, declino da competência para a 1ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos de Salvador.
Remetam-se os autos à 1ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos de Salvador, com as homenagens de estilo, para e apensamento ao processo de inventário nº 0140850-24.2002.8.05.0001.
Cumpra-se.

Salvador/BA, (data da assinatura digital)
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
JUIZ AUXILIAR
Decreto Judiciário nº 658 de 16 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8111935-85.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Viviane Serra De Jesus
Requerido: James Serra De Jesus Barbosa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

8111935-85.2023.8.05.0001
REQUERENTE: VIVIANE SERRA DE JESUS

REQUERIDO: JAMES SERRA DE JESUS BARBOSA

DESPACHO

Vistos, etc.
Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 17 de novembro de 2023.
Requerente Beneficiária da Gratuidade da Justiça.
Cite-se o interditando JAMES SERRA DE JESUS BARBOSA, CPF: 082.379.905-01 para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, que designo para o ato o dia 03/12/2024, às 10h00min, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, que ocorrerá por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize.

As partes, o Ministério Público, e a Defensoria Pública deverão acessar o link: ht tps //call.lifesizecloud.com/19922421 mediante computador, observando, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, que a extensão da sala a ser utilizada é 19922421.
À Servidora de Gabinete, certifique se houve aceite/laudo emitido pela perita nomeada em ID 416110481.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8043725-45.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Monica Maria Guidez Marques
Advogado: Paula Meireles Dias (OAB:BA45174)
Requerido: Nivanda Guidez Marques
Terceiro Interessado: Marcia Maria Guidez Marques
Terceiro Interessado: Marco Antonio Guidez Marques
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8043725-45.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MONICA MARIA GUIDEZ MARQUES

REQUERIDO: NIVANDA GUIDEZ MARQUES
DECISÃO
Vistos, etc.
Recolham-se as custas.
Cite-se a interditanda NIVANDA GUIDEZ MARQUES, CPF 767.209.775-04, para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, que designo para o ato o dia 26/11/2024, às 16h, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, que ocorrerá por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize.
As partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: ht tps //call.lifesizecloud.com/19922421 mediante computador, observando, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, que a extensão da sala a ser utilizada é 19922421.
Embora a instituição da curatela constitua medida extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição da requerida, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado à mesma o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Considerando os documentos acostados aos autos, em especial, o relatório médico que atesta a incapacidade da interditanda, DEFIRO a sua curatela provisória, pelo prazo de 01 (um) ano, à MÔNICA MARIA GUIDEZ MARQUES, CPF 394.364.975-04, limitando, provisoriamente, a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.
Por motivo de celeridade processual, e com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, nomeio a Psicóloga MÔNICA PRINCHAK DE ABREU BAPTISTA, CRP 03/650, (71) 99972-2614, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 40 dias para sua realização, sob pena de destituição do profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.
A parte deverá entrar em contato com a psicóloga para agendamento, fixando-se, desde logo, os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado pela requerente, mediante depósito em conta judicial, a ser aberta no BRB Jus, à ordem e à disposição deste Juízo.
O termo de aceite e o laudo deverão ser enviados pelo perito ao email: pericia5vsucessoes@tjba.jus.br.
O relatório psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:
1. A examinanda tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?
2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação do(a) examinando(a) na sociedade de forma plena, segura e efetiva?
3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade do(a)Examinando(a)? Em que momento a incapacidade se revelou?
4. Em face da deficiência a Examinanda possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?
5. A Curatelanda tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?

6. A Curatelanda pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?
7. A deficiência ou impedimento da Curatelanda possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?
8. A Curatelanda está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?
9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?
10. Outras informações a critério da Senhora perita.
Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.
Proceda o cartório às intimações necessárias, inclusive do Ministério Público.
A presente decisão tem força de termo de curatela provisória, ofício e mandado.
P.R.I.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8015485-17.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nadir Rosario Da Silva
Advogado: Uildeman Franco De Oliveira (OAB:BA28026)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8015485-17.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: NADIR ROSARIO DA SILVA
Advogado(s): UILDEMAN FRANCO DE OLIVEIRA (OAB:BA28026)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Alvará Judicial proposta pela senhora NADIR ROSARIO DA SILVA, devidamente por seu advogado, requerendo expedição de Alvará Judicial com base na Lei No 6.858, 1980, em função do falecimento do senhor ROSEVAL EMANUEL LOPES DA SILVA no dia 20/11/2021 conforme ID 180588230.
Petição de ID 180584053, requer a consulta via SISBAJUD de valores pertencentes ao de cujus, intimação da Caixa Econômica Federal para informe quaisquer valores depositados em conta e FGTS. Ademais, requer em tutela de urgência a expedição de Alvará Judicial ou transferência dos valores para conta judicial, após, transferência dos valores da conta judicial para a conta da requerente.
Decisão de ID 180941811 determina a juntada da certidão de dependentes habilitados junto ao INSS e Declaração firmada de próprio punho indicando a inexistência de outros herdeiros deixados pelo falecido. Ademais, manda que sejam expedidos ofícios à CEF, Banco do Brasil e que proceda-se a pesquisa SISBAJUD.
ID 186481614, Declaração informando a inexistência de outros herdeiros deixado pelo falecido.
ID 189823864, Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte pelo INSS.
ID 195021298, Resposta SISBAJUD juntada ao ID 195021298. Informando a existência do valor de R$14.021.02 (quatorze mil doze reais e dois centavos)
ID 196927869, Resposta do ofício encaminhado ao Banco do Brasil, informa a inexistência de saldo em nome do falecido.
Petição de ID 201347611, manifesta-se sobre as respostas dos ofícios e requer o levantamento antes da Sentença dos valores localizados no SISBAJUD e a expedição de ofício ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal.
ID 223985497, resposta ao ofício da Prefeitura de Cairu - Bahia, informando que todos os valores devidos ao requerentes já haviam sido pagos.
Despacho de ID 363439838 determina que o Banco do Brasil esclareça a contradição entre o quanto informado pelo Banco do Brasil e a resposta SISBAJUD, bem como, que reitere-se o ofício encaminhado à Caixa Econômica Federal (CEF).
Em resposta ao ofício requerido por este Juízo, o Banco do Brasil junta ofício que refere-se a pessoa distinta do de cujus.
Em resposta ao ofício, a CEF informa a inexistência de valores sob a titularidade do senhor ROSEVAL EMANUEL LOPES DA SILVA
É o relatório, fundamento e decido.

Da atenta análise dos autos, percebe-se que, o mesmo requerimento foi diversas vezes realizado, a transferência dos valores que foram localizados através da pesquisa SISBAJUD para a requerente e que seja expedido alvará diretamente aos Banco onde foram encontrados valores antes da Sentença.
Todavia, denota-se que desde o Despacho de ID 363439838 este Juízo requer que o Banco do Brasil esclareça a inconsistência entre o quanto informado em ofício e dos valores localizados através da pesquisa SISBAJUD.
Essa medida visa resguardar o espólio do recebimento de possíveis valores indevidos.
Ademais, vale ressaltar que a expedição de alvará antes da Sentença é medida excepcional e que deve ser acompanhada de amplo lastro probatório documental.
Posto isso, considerando tudo que fora dito, INDEFIRO o pedido de antecipação da expedição dos valores que pertenciam ao de cujus ROSEVAL EMANUEL LOPES DA SILVA.
Noutro giro, determino ao Cartório que certifique o decurso de prazo do Banco do Brasil para responder ao Ofício enviado no ID 438002423, após dê-se vista ao Ministério Público para que manifeste-se sobre a conduta do Banco do Brasil.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data da assinatura digital.
ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8059735-72.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Manuela Ludovico Teixeira De Souza
Advogado: Marcos Barros Rodrigues (OAB:BA30957)
Herdeiro: Yara Estivallet Teixeira De Souza
Advogado: Marcos Barros Rodrigues (OAB:BA30957)
Herdeiro: Antonio Carlos De Souza Junior
Advogado: Marcos Barros Rodrigues (OAB:BA30957)
Herdeiro: Gustavo Ludovico Teixeira De Souza
Advogado: Marcos Barros Rodrigues (OAB:BA30957)
Herdeiro: Bruna De Souza Yacob Claudio
Advogado: Marcos Barros Rodrigues (OAB:BA30957)
Herdeiro: Karina De Souza Yacob Claudio
Advogado: Marcos Barros Rodrigues (OAB:BA30957)
Inventariado: Antonio Carlos De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8059735-72.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: MANUELA LUDOVICO TEIXEIRA DE SOUZA e outros (5)
Advogado(s): MARCOS BARROS RODRIGUES registrado(a) civilmente como MARCOS BARROS RODRIGUES (OAB:BA30957)
INVENTARIADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Inventário judicial movida pelos senhores YARA ESTIVALLET TEIXEIRA DE SOUZA, MANUELA LUDOVICO TEIXEIRA DE SOUZA, ANTONIO CARLOS DE SOUZA JUNIOR, GUSTAVO LUDOVICO TEIXEIRA DE SOUZA, BRUNA DE SOUZA YACOB CLAUDIO e KARINA DE SOUZA YACOB CLAUDIO em virtude do falecimento do senhor ANTONIO CARLOS DE SOUZA, no dia 11/04/2021 conforme certidão de óbito de ID 110753518,
Em petição de ID 460345415, o perito judicial, afirma que a empresa Santa Mônica, possui haveres no valor de R$159.163.26 e que a empresa Torino possui R$2.810.004,96, além disso, requer o pagamento dos seus honorários periciais.
Certidão Negativa de débitos tributários estaduais. ID 459685150 página 02 (dois)
Certidão negativa de débitos tributários relativos ao Município de Camaçari ID 459685151, página 02 (dois)
Certidão POSITIVA de débitos tributários relativos ao Município de Salvador ID 459685152, página 02 (dois)
Petição de ID 458403083 informa que a liquidez do espólio não é suficiente para custear os custos do parcelamento de dívidas, inclusive fiscais e requer a expedição de alvará de autorização para a alienação da Fazenda Campo Alegre e Fazenda Rosa Cândida ambas circunscritas no município de Camaçari e de número de matrícula 517 e 59.634 no Primeiro Cartório de Imóveis da Comarca de Camaçari, respectivamente.
Certidão de propriedade da Fazenda Rosa Cândida juntada ao ID 458403086, página 02 e 03 (dois e três)

Despacho de ID 455437938, requer a intimação do perito para que se manifeste acerca do quanto disposto na petição de ID 432998650.
Petição de ID informa suposto equívoco do perito judicial sobre a apuração de haveres da empresa Torino Empreendimento Turísticos.
ID 378511008, foi juntado o Laudo Pericial Contábil.
Primeiras Declarações juntadas ao ID 220806384.
Termo de renúncia de herança não expedido pelo Poder Judiciário, em que a senhora YARA ESTIVALLET TEIXEIRA DE SOUZA afirma que deseja renunciar a sua quota parte como herdeira (ID 220806385).
Certidão CENSEC juntada ao ID 216174537.
Comprovante de propriedade do veículo automotor “GM CAPTIVA”, placa policial NTD-1070, juntada ao ID 216174541.
Comprovante de propriedade do veículo automotor “Hyundai i30WAGON” (ID 2161745430).
Documento de propriedade da embarcação do tipo lancha nomeada por “blue dany” inscrita sob o número 4010649747 (ID 216174544)
Documento comprovante de propriedade do Edifício “ LAC LEMAN”, número de matrícula 60.876 no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Salvador-Bahia. (ID 216174545)
Decisão de ID 112384949 nomeia a senhora Manuela Ludovico Teixeira de Souza como inventariante, devendo assinar o termo no prazo de 05 (cinco) dias,
Certidão de Decurso de prazo de Edital (ID 215625705).
Certidão de óbito do senhor Antônio Carlos de Souza (ID 110753518) página 02 (dois).
Documento de identificação do de cujus (ID 110753518) página 03 (três).
Procuração das SENHORAS SOUZA YACOB CLAUDIO e KARINA DE SOUZA YACOB CLAUDIO conferindo poderes ao bel MARCO BARROS RODRIGUES (ID 110753515) página 06 (seis)
Procuração do senhor GUSTAVO LUDOVICO TEIXEIRA DE SOUZA E MARCOS BARROS RODRIGUES conferindo poderes ao bel MARCO BARROS RODRIGUES (ID 110753515) página 08 (oito)
Procuração do senhor ANTONIO CARLOS DE SOUZA E MARCOS BARROS RODRIGUES conferindo poderes ao bel MARCO BARROS RODRIGUES (ID 110753515) página 10 (dez)
Procuração da senhora MANUELA LUDOVICO TEIXEIRA DE SOUZA conferindo poderes ao bel MARCO BARROS RODRIGUES, ID 11075351, página 04 (quatro)
Procuração da senhora YARA ESTIVALLET TEIXEIRA DE SOUZA conferindo poderes ao bel MARCO BARROS RODRIGUES, ID 110753515, página 02 (dois)
É o relatório. Fundamento e decido.
Da atenta análise dos autos, verifica-se que o espólio possui algumas pendências que impedem o prosseguimento do feito, em virtude da necessidade do respeito às questões processuais. Em primeiro ponto, nos autos não foi encontrado o Termo de Inventariante assinado pela senhora MANUELA LUDOVICO TEIXEIRA DE SOUZA, nomeada inventariante em Decisão de ID 112384949, porém, apesar da Decisão exarada ter “Força de Termo de Compromisso de inventariante” justamente para fins de celeridade e economia processual, este nunca foi assinado, o que poderia provocar a nulidade de todos os atos da herdeira designada.
Em segundo ponto, verifica-se que fora juntado ao autos um documento (ID 220806385) intitulado “TERMO DE RENÚNCIA DE HERANÇA“ que não atende aos requisitos legais.
Noutro giro, em atenção aos últimos peticionamentos, é importante salientar que os pedidos feitos pela inventariante - expedição de Alvará Judicial de venda de duas fazendas localizadas na Comarca de Camaçari - só poderão ser apreciados após a regularização da situação da inventariança.
Quanto ao pedido de expedição de alvará para autorizar o pagamento do perito judicial, mesmo com as pendências processuais relatadas acima, hei por bem apreciá-lo.
Chamo o feito à ordem para determinar ao Cartório que intime a herdeira MANUELA LUDOVICO TEIXEIRA DE SOUZA para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas assine o Termo de Inventariante (Decisão de ID 112384949).
Intime-se a herdeira YARA ESTIVALLET TEIXEIRA DE SOUZA, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte documento de renúncia de seu quinhão da herança - escritura público ou Termo expedido pelo Cartório - ou informe que desistiu da renúncia.
Ao Cartório que expeça o Alvará de Pagamento dos serviços prestados pelo Perito Judicial, conforme honorários arbitrados por este Juízo, o valor deve ser sacado da conta judicial vinculada a este processo.
Após a juntada do Termo de Inventariante assinado e certificado o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se os alvarás para autorização das alienações requeridas no ID 458403083 que ficam, de logo, deferidos.
Intimem-se. Cumpra-se, após o trânsito em julgado.
Salvador/BA, data da assinatura digital.
ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8082396-11.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilza Maria Silva Santos
Advogado: Jucineide Neves Da Silva Santos (OAB:BA62775)
Advogado: Joilson Mendes Da Silva (OAB:BA61872)

Requerido: Banco Bradesco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8082396-11.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: NILZA MARIA SILVA SANTOS
Advogado(s): JUCINEIDE NEVES DA SILVA SANTOS (OAB:BA62775), JOILSON MENDES DA SILVA (OAB:BA61872)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 02 de abril de 2024.
Como é cediço, a Ação de Alvará Judicial se presta ao pagamento de valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS- PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, além de saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.
Sabe-se, ainda, que procedimento previsto na Lei 6.858/80 não admite dilação probatória e, por conseguinte, a necessidade de instrução do feito para apurar a legitimidade da parte implica a inadmissibilidade do procedimento, configurando-se a falta de interesse processual a dar sustentáculo à demanda.
No presente feito, há informação quanto à existência de herdeiro(s) não habilitado(s) nos autos, uma vez que consta da certidão de óbito anexada à inicial que a de cujus deixou 4 (quatro) filhos, ao passo que na presente ação somente se faz menção a 3 (três) deles, sendo uma requerente e outros dois anuentes (JORGE e ANA CLÁUDIA).
Tratando-se de alvará judicial para levantamento de quantia deixada em razão de falecimento, todos os herdeiros deverão consentir a respeito do pedido de alvará, uma vez que, nos termos do parágrafo único do artigo 1.791 do Código Civil , até a partilha, o direito dos coerdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível.
É de ser ter por presente que o alvará judicial pressupõe a inexistência de qualquer litígio ou obstáculo ao levantamento do crédito pretendido pela parte requerente. Portanto, se o feito exige dilação probatória acerca da pretensão autoral ou litígio, cuja ausência não pode ser presumida, a ação perde a natureza administrativa, inadmitindo-se o procedimento da jurisdição voluntária.
Verifica-se, ainda, a ausência de documentação indispensável ao prosseguimento do feito, razão pela qual a falta deve ser suprida pela requerente.
Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial e:
1) se manifeste acerca da ausência de interesse processual, por inadequação da via eleita, promovendo, conforme o caso, a habilitação do(s) herdeiro(s) que ainda não integra(m) o polo ativo da demanda;
2) junte aos autos:
2.1. declaração firmada pelos próprios requerentes acerca da inexistência de outros bens a inventariar, conforme art. 4º do Decreto 85.845/81;
2.2. declaração firmada pelos próprios requerentes acerca da inexistência de outros herdeiros;
2.3. certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, que poderá ser comprovada por documento fornecido pela instituição de Previdência ou, se for o caso, pelo órgão encarregado, nos termos do art. 2º, parágrafo único, do Decreto 85.845/81;
2.4. certidões negativas de débitos tributários municipais, estaduais e federais em nome da de cujus.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Auxiliar
Decreto Judiciário n.º 658, de 16 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8118283-85.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Noemia De Jesus Muniz Santana
Advogado: Renato Marcondes Cesar Affonso (OAB:BA1195-A)
Requerido: Joria Leda Mourao De Andrade
Requerido: Espólio De Maria Cecy Lopes Mourão De Andrade

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8118283-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: NOEMIA DE JESUS MUNIZ SANTANA
Advogado(s): RENATO MARCONDES CESAR AFFONSO (OAB:BA1195-A)
REQUERIDO: JORIA LEDA MOURAO DE ANDRADE e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Habilitação de Crédito proposta por NOEMIA DE JESUS MUNIZ SANTANA em relação ao inventário de MARIA CECY LOPES MOURÃO DE ANDRADE.
DEFIRO, provisoriamente, a gratuidade da justiça, por não vislumbrar neste momento elementos capazes de infirmar a presunção legal de hipossuficiência declarada exclusivamente por pessoa natural.
Determino o apensamento destes autos ao processo principal, registrado sob o número 8022326-91.2023.8.05.0001.
Intime-se a inventariante, JORIA LEDA MOURAO DE ANDRADE, por intermédio de seu advogado constituído no processo principal, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Auxiliar
Decreto Judiciário n.º 658, de 16 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0065005-78.2005.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Amelia Pereira Dos Santos
Advogado: Iracema De Anquieta Borges Franco (OAB:BA13702)
Requerido: Espolio De Orlando Martins Pinto Gomes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0065005-78.2005.8.05.0001
INVENTARIANTE: AMELIA PEREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESPOLIO DE ORLANDO MARTINS PINTO GOMES

DECISÃO

Vistos etc.
Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 18 de março de 2024.
Nomeio como inventariante a pessoa de ALAIDE DOS SANTOS GOMES, com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC.
Intime-se a inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeada no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
A partir da assinatura do termo de inventariante correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que este preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
Deve ainda a inventariante juntar aos autos, em igual prazo (20 dias), informar se há interesse na cumulação dos inventários de ORLANDO MARTINS PINTO GOMES e AMÉLIA PEREIRA DOS SANTOS, bem como acoste aos autos:
I) declaração de inexistência de outros herdeiros, de próprio punho;
II) certidão informativa da inexistência de testamento junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC em nome do falecido;
III) certidões negativas de débitos fiscais em nome dos falecidos, emitidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, podendo a certidão relacionada ao município de Salvador ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou através do endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br;
IV) esboço de partilha e últimas declarações.

Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Decorrido o prazo de manifestações, intime-se o inventariante para providenciar o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, no prazo de 30 dias.
Esta decisão terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE à pessoa acima nomeada e qualificada, que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário

____
INVENTARIANTE

Salvador/BA, (data da assinatura digital)

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0093735-94.2008.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marta Albergaria
Advogado: Paulo Sergio Magnavita Ramos (OAB:BA5803)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Marli Correia Braga (OAB:BA6090)
Advogado: Carlos Alberto Jose Barbosa Coutinho (OAB:BA32580)
Advogado: Marcelo De Castro Carrera (OAB:BA17557)
Advogado: Claudio Henrique Raposo Dos Santos (OAB:BA61469)
Advogado: Jamilton Santos Silva (OAB:BA61385)
Advogado: Lorena Queli Oliveira Santana (OAB:BA46945)
Requerente: Maiara De Jesus Almeida
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Marli Correia Braga (OAB:BA6090)
Advogado: Carlos Alberto Jose Barbosa Coutinho (OAB:BA32580)
Advogado: Marcelo De Castro Carrera (OAB:BA17557)
Advogado: Lorena Queli Oliveira Santana (OAB:BA46945)
Requerido: Espolio De Milton Conceicao Machado
Terceiro Interessado: Luciene Santana Machado Da Silva Ramos
Advogado: Ivan Sales Ferreira (OAB:BA9313)
Advogado: Andre De Jesus Silva E Silva (OAB:BA27719)
Advogado: Mario Antonio Dos Santos Santos (OAB:BA45023)
Terceiro Interessado: Érica Santos De Oliveira
Advogado: Mario Antonio Dos Santos Santos (OAB:BA45023)
Terceiro Interessado: Milton Santos Machado
Advogado: Mario Antonio Dos Santos Santos (OAB:BA45023)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 0093735-94.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: Marta Albergaria e outros
Advogado(s): PAULO SERGIO MAGNAVITA RAMOS (OAB:BA5803), ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976), MARLI CORREIA BRAGA (OAB:BA6090), CARLOS ALBERTO JOSE BARBOSA COUTINHO (OAB:BA32580), MARCELO DE CASTRO CARRERA (OAB:BA17557), CLAUDIO HENRIQUE RAPOSO DOS SANTOS (OAB:BA61469), JAMILTON SANTOS SILVA (OAB:BA61385), LORENA QUELI OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como LORENA QUELI OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA46945)
REQUERIDO: Espolio de Milton Conceicao Machado
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Petição de ID 370981662 que requer a venda do veículo Vectra registrado sob o RENAVAM de número 899831788.
410761732 Certidão de decurso do prazo dos outros herdeiros para manifestação sobre o pedido de venda do automóvel.
Despacho de ID 440961578, requer que a requerente prove nos autos que o veículo está quitado.
Documento (ID 455879315) comprova a quitação do referido veículo.
É o relatório, fundamento e decido.
Considerando a inércia dos outros requerentes, bem como, compreendo que este tipo de bem, automóveis, são custosos de manter e depreciam-se com o tempo, a ação recomendada é a venda e depósito judicial dos valores para que possam render, conforme a política do BRB JUS.
Considerando o que fora dito, DEFIRO o pedido de venda veículo GM VECTRA SEDAN ELEGANCE, ano 2006/2007, placa policial JQI-9592, que pertencia ao de cujus MILTON CONCEIÇÃO MACHADO, CPF DE NÚMERO 080.508.055-49, CHASSI 9BGAB69W07B16602, por valor não menor do que 80% (oitenta por cento) do valor do automóvel na Tabela FIPE, com o IMEDIATO depósito de todo o valor auferido com a venda em conta judicial no BRB JUS vinculada a este processo e a ordem e disposição deste Juízo, com IMEDIATA prestação de contas com o recibo do valor da venda, do depósito do valor e todos os outros documentos pertinentes.
Ao Cartório que expeça Alvará Judicial de autorização da venda do referido bem, nas condições descritas acima.
Intimem-se. Cumpra-se,
Salvador/BA, data da assinatura digital.
ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0096657-40.2010.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Eliana Do Nascimento Vieira
Advogado: Maria Luiza Alcantara Maia (OAB:BA10698)
Advogado: Paulo Antonio Vilaboim (OAB:BA10979)
Advogado: Oberdan Trindade Valdez (OAB:BA37180)
Requerido: Espolio De Alcides Pereira Do Nascimento
Advogado: Victor Lessa De Macedo (OAB:BA47566)
Advogado: Gleisiane Pereira Santos Da Silva (OAB:BA47468)
Terceiro Interessado: Sueli Nascimento Farias De Souza
Terceiro Interessado: Gilsinea Pereira Do Nascimento
Terceiro Interessado: Defensoria Publica
Terceiro Interessado: Antonio Alberto Do Nascimento
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Do Nascimento
Terceiro Interessado: Iomar Pereira Do Nascimento
Terceiro Interessado: Marcos Pereira Do Nascimento
Terceiro Interessado: Sueline Pereira Do Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0096657-40.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: ELIANA DO NASCIMENTO VIEIRA
Advogado(s): MARIA LUIZA ALCANTARA MAIA (OAB:BA10698), PAULO ANTONIO VILABOIM (OAB:BA10979), OBERDAN TRINDADE VALDEZ (OAB:BA37180)
REQUERIDO: Espolio de Alcides Pereira do Nascimento
Advogado(s): VICTOR LESSA DE MACEDO (OAB:BA47566), GLEISIANE PEREIRA SANTOS DA SILVA (OAB:BA47468)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Inventário proposta pela senhora ELIANA DO NASCIMENTO VIEIRA em virtude do falecimento do senhor ALCIDES PEREIRA DO NASCIMENTO, casado e falecido no dia 04/06/2010.
O de cujus era casado com senhora MARIA DA PURIFICAÇÃO DO NASCIMENTO, sob o regime de comunhão universal de bens, conforme certidão de ID 247773578.
Conforme petição de ID 442050857, a inventariante conseguiu informações acerca dos valores a receber em virtude de Ações da Justiça do Trabalho em que o reclamante é o falecido, representado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petroleiro do Estado da Bahia, ademais, informa que é necessário oficiar a Segunda Vara do Trabalho da Quinta Região para que informe sobre a tramitação dos processos de número 0091400-22.2006.5.05.002.

No evento de ID 447155712 o CONJUNTO HABITACIONAL TIRADENTES, junta certidão de crédito (ID 447155717), na qual a parte requerida é o senhor JESSE NASCIMENTO, número de CPF 485.251.465-87, solicitando a habilitação como credor diretamente nos autos do inventário, bem como, a intimação do espólio na pessoa do inventariante para que manifeste-se sobre o pedido de pagamento.
É o relatório, fundamento e decido.
Da atenta análise dos autos, percebe-se que, até o presente momento o processo encontra-se em desconformidade com o regular andamento que um processo de inventário deve possuir.
Em primeiro lugar, é necessário que as Primeiras Declarações, na forma do artigo 620 do CPC (fazendo referência a todos os herdeiros, juntando todos os títulos de propriedade e o que mais determina a Lei) sejam juntadas pela inventariante no prazo de 15 (quinze) dias e que manifeste-se sobre a pretensão do CONJUNTO HABITACIONAL TIRADENTES no prazo retro.
Ademais, determino ao Cartório que oficie o Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petroleiro do Estado da Bahia para que esse informe a este Juízo todos os valores incontroversos e disponíveis para transferência sob a titularidade do falecido em relação aos processos de número 0095300-13.2006.5.05.002, 0091400-22.2006.5.05.002 e outros porventura existentes e transfira-os para conta judicial vinculada a este processo no BRB Jus a ordem e a disposição deste Juízo, bem como informe os valores que ainda são expectativa de direito em nome do de cujus no prazo de 20 (vinte) dias.
Nesse diapasão ao Cartório que oficie a 2ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, 30ª Vara do Trabalho de Salvador/Ba e a 33ª Vara do Trabalho de Salvador/Ba, para que informe sobre a situação de todos os processos em que o senhor ALCIDES PEREIRA DO NASCIMENTO, inscrito sob o CPF de número 012.570.645-68 figurava como reclamante e transfira para conta judicial vinculada a este processo a ordem e a disposição deste Juízo os valores disponíveis, se houverem.
Além disso, ao Cartório que proceda com a retificação da autuação, corrigindo as categorias processuais em que os herdeiros se encontram, bem como cadastre os procuradores corretos em suas devidas categorias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data da assinatura digital.
ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8028207-20.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223)
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933)

Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223)
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933)

Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223)
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933)

Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223)
Advogado: Ingo Sa Hage Calabrich (OAB:BA20837)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466603301
Processo N° : 8028207-20.2021.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO
CAMILA SANTOS MENEZES (OAB:BA26223), HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR (OAB:BA7339), GABRIELA PAIXAO SUAREZ (OAB:BA32933)
INGO SA HAGE CALABRICH (OAB:BA20837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410100817500000449192150

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0524467-80.2014.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Gabriel Cerqueira Gomes
Advogado: Antonio Carlos Neri Almeida (OAB:BA18580)
Inventariante: Camila Souza Reis Gomes
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Inventariante: Camilly Vitória Souza Gomes
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Requerido: Hebert Araujo Gomes
Terceiro Interessado: Daisy Pinho Cerqueira De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
0524467-80.2014.8.05.0001
INVENTARIANTE: GABRIEL CERQUEIRA GOMES, CAMILA SOUZA REIS GOMES, CAMILLY VITÓRIA SOUZA GOMES

REQUERIDO: HEBERT ARAUJO GOMES

DECISÃO

Vistos, etc.
O inventariante requereu, através de petição de ID 452981532 a expedição de alvará para pagamento de imposto “mortis causa”, calculado conforme documento de ID 452981539.
Comprovada a necessidade de pagamento do imposto e a existência de valor depositado suficiente ao pagamento do referido tributo, DEFIRO o pedido formulado no ID 452981532, determinando a expedição do alvará em nome do inventariante com a específica finalidade de quitar o Documento de Arrecadação Estadual-DAE, referente ao imposto “mortis causa”, relacionado ao presente espólio.
Intime-se o Inventariante para que em 30 (trinta) dias, diligencie a quitação do débito fiscal informado através de documento de ID 452981539, bem como junte aos autos Parecer Final fazendário, homologatório do pagamento do imposto, conforme procedimento previsto na Portaria conjunta SEFAZ/PGE nº:04/2014, através do SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI-BAHIA), efetuando o “cadastro de usuário externo” e, após habilitado no referido Sistema, peticionando através do endereço eletônico:http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br. O inventariante tem 30 (trinta) dias para juntar aos autos o comprovante da homologação e pagamento do imposto, sob pena de destituição e imposição de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Ao Cartório expeça-se alvará no valor do ITCMD, acostado no ID 452981539.
Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8148015-48.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tiago Santana Da Veiga Pessoa
Advogado: Maria Alice De Oliveira Santa Ines (OAB:BA35635)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Isadora Passos Amaral Viana (OAB:BA64014)
Requerido: Alzira Vitoria Almeida Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sergio Magarao De Figueiredo
Advogado: Dirceu Rodrigues Nogueira Filho (OAB:BA23719)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8148015-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: TIAGO SANTANA DA VEIGA PESSOA
Advogado(s): EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851), MARIA ALICE DE OLIVEIRA SANTA INES (OAB:BA35635), ISADORA PASSOS AMARAL VIANA (OAB:BA64014)
REQUERIDO: ALZIRA VITORIA ALMEIDA SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimados, TIAGO SANTANA DA VEIGA PESSOA e SERGIO MAGARAO DE FIGUEIREDO, apresentarem suas manifestações, conforme petições acostadas aos IDs 463902073 e 466504398.
Desta forma, dê-se nova vista dos autos ao Ilustre Representante do Ministério.
Após, independentemente de prazo, retornem-me conclusos para Decisão, considerando a urgência que o caso requer.
Intimem-se.
Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 2 de outubro de 2024.

Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014985-19.2020.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tania Maria Vieira Bulhoes
Advogado: Diego Francisco Dos Santos Oliveira (OAB:BA40533)
Requerente: Antonio Roberto Vieira Araujo
Advogado: Diego Francisco Dos Santos Oliveira (OAB:BA40533)
Custos Legis: Lourival Vieira Dantas Azevedo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8014985-19.2020.8.05.0001
REQUERENTE: TANIA MARIA VIEIRA BULHOES, ANTONIO ROBERTO VIEIRA ARAUJO

CUSTOS LEGIS: LOURIVAL VIEIRA DANTAS AZEVEDO

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, ou, no caso de ser representado pela Defensoria Pública, por AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção/arquivamento do processo sem julgamento do mérito.
Cumpra-se.
O presente despacho tem força de mandado.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8095845-70.2021.8.05.0001 Interdição/curatela

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edgard Da Conceicao Sant Anna
Advogado: Diego Goes Novaes (OAB:BA49715)
Requerido: Arlindo Bispo De Sant Anna
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

8095845-70.2021.8.05.0001
REQUERENTE: EDGARD DA CONCEICAO SANT ANNA

REQUERIDO: ARLINDO BISPO DE SANT ANNA

DESPACHO

Vistos, etc.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8003836-55.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sara Cristina Almeida Do Nascimento
Advogado: Mayana Bittencourt De Mello Pinheiro (OAB:BA54836)
Requerente: M. N. D. S.
Advogado: Mayana Bittencourt De Mello Pinheiro (OAB:BA54836)
Requerente: Felipe Nascimento Dos Santos
Advogado: Mayana Bittencourt De Mello Pinheiro (OAB:BA54836)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003836-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SARA CRISTINA ALMEIDA DO NASCIMENTO e outros (2)
Advogado(s): MAYANA BITTENCOURT DE MELLO PINHEIRO (OAB:BA54836)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 14 de maio de 2024.
Da análise dos autos, verifica-se a inexistência de comprovação documental da união alegada união estável, não servindo o manuscrito de ID 395116540 para tal finalidade, tendo em vista a necessidade de instrumento público firmado pelos conviventes ou reconhecimento por decisão judicial, em ação própria.
Verifica-se, ainda, que a certidão de óbito de ID 176925400 menciona que o de cujus deixou bens.
Como é cediço, a Ação de Alvará Judicial se presta ao pagamento de valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS- PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, além de saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Ante o exposto:
1) intime-se a requerente SARA CRISTINA ALMEIDA DO NASCIMENTO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente a alegada união estável, mediante juntada de escritura pública de união estável ou de decisão judicial que reconhece a união, com certidão de trânsito em julgado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito com relação a si, nos termos do art. 485, VI, do CPC;
2) intimem-se os requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam a declaração sobre a existência de bens, constante da certidão de óbito do de cujus. Na oportunidade, conforme o caso, deverão juntar aos autos declarações firmadas de próprio punho, ou por meio de representante legal, acerca da inexistência de outros bens a inventariar, sob as penas da lei, nos termos do Decreto n.º 85.845/81.
Expedientes necessários.

Salvador/BA, data registrada no sistema
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Auxiliar
Decreto Judiciário n.º 658, de 16 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8053945-73.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jucelina Costa Moreira
Advogado: Jadyr De Oliveira Barros (OAB:BA2812)
Advogado: Veronica Queiroz Borges (OAB:BA59185)
Requerido: Maria Gersenita De Oliveira Moreira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

8053945-73.2022.8.05.0001
REQUERENTE: JUCELINA COSTA MOREIRA

REQUERIDO: MARIA GERSENITA DE OLIVEIRA MOREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 17 de novembro de 2023.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 30 (trinta) dias, em especial, da alegação acostada em ID 431591890.
Após manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8113967-68.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Berenice Do Carmo Magalhaes
Advogado: Gelson Teles De Santana (OAB:BA58050)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8113967-68.2020.8.05.0001

REQUERENTE: BERENICE DO CARMO MAGALHAES

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos etc.
Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 29 de fevereiro de 2024.
Certifique-se o cartório se houve resposta da autarquia previdenciária ao ofício expedido.
Defiro o pedido de habilitação formulado pela filha do falecido em Petição de ID: 433551744.
Intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos a Certidão de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte do falecido, tendo em vista o comprovante de requerimento em ID: 413388825.
Após, retornem-me os autos conclusos.

Salvador (BA), (data da assinatura digital)

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8132995-22.2020.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jaqueline Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63873)

Advogado: Jaqueline Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63873)

Advogado: Jaqueline Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63873)

Advogado: Jaqueline Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466226067
Processo N° : 8132995-22.2020.8.05.0001
Classe: TUTELA CÍVEL
JAQUELINE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA63873)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409583353200000448844249

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079317-92.2020.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Maria Lucia Gomes Torres
Advogado: Maria Raimunda Da Silva Oliveira (OAB:BA57232)
Advogado: Michele De Carvalho Santos (OAB:BA55578)
Requerido: Mariana Soares Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

8079317-92.2020.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA LUCIA GOMES TORRES

REQUERIDO: MARIANA SOARES SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8020345-66.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carla Da Cruz Pestana (OAB:BA50069)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466210735
Processo N° : 8020345-66.2019.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO
CARLA DA CRUZ PESTANA (OAB:BA50069)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410082487400000448835207

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8130126-86.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Rosana Sampaio Reis Cesario Alvim
Advogado: Jacimar Garcia Menezes Silva (OAB:BA13928)
Inventariado: Maria Augusta Sampaio Reis Cesario Alvim
Terceiro Interessado: Dirce Balthazar Rodrigues
Advogado: Jacimar Garcia Menezes Silva (OAB:BA13928)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8130126-86.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: ROSANA SAMPAIO REIS CESARIO ALVIM
Advogado(s): JACIMAR GARCIA MENEZES SILVA (OAB:BA13928)
INVENTARIADO: MARIA AUGUSTA SAMPAIO REIS CESARIO ALVIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que foi juntada aos autos procuração judicial da Sra. Dirce Balthazar Rodrigues contendo apenas a aposição de seu polegar, determino a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedam à regularização do referido documento, que deverá conter a assinatura a rogo de duas testemunhas, devidamente qualificadas, ou ser firmado por instrumento público. O mesmo deverá ser observado quanto à declaração de anuência.
Após a regularização ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Auxiliar
Decreto Judiciário n.º 658, de 16 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110376-93.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Deise Valda Silva Amorim (OAB:BA67418)
Advogado: Izabel Maria Da Conceicao Machado (OAB:BA49801)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467098700
Processo N° : 8110376-93.2023.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
IZABEL MARIA DA CONCEICAO MACHADO (OAB:BA49801), DEISE VALDA SILVA AMORIM (OAB:BA67418)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411093383600000449633699

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8134066-59.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sergio Magalhaes Lobo
Advogado: Ricardo Jose Paradella Merces Santos (OAB:BA24736)
Requerente: Aurelius Magalhaes Lobo
Advogado: Ricardo Jose Paradella Merces Santos (OAB:BA24736)
Requerente: Antonio Gomes Da Rocha Lobo Neto
Advogado: Ricardo Jose Paradella Merces Santos (OAB:BA24736)
Requerente: Lucy Magalhaes Lobo
Advogado: Ricardo Jose Paradella Merces Santos (OAB:BA24736)
Requerente: Lucia Saad Lobo
Advogado: Ricardo Jose Paradella Merces Santos (OAB:BA24736)
Requerido: Caixa Economica Federal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR
8134066-59.2020.8.05.0001
REQUERENTE: SERGIO MAGALHAES LOBO, AURELIUS MAGALHAES LOBO, ANTONIO GOMES DA ROCHA LOBO NETO, LUCY MAGALHAES LOBO, LUCIA SAAD LOBO

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.
Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 23 de fevereiro de 2024.
Oficie-se ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com o depósito em conta judicial vinculada ao presente processo dos valores devidos e não sacados em vida por SARAH SAAD, qualificada nestes autos.
À Secretaria para retificação da autuação quanto ao polo passivo, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.
Após, retornem-me os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

Salvador/BA, (data da assinatura digital)
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
JUIZ AUXILIAR
Decreto Judiciário nº 658 de 16 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0146918-53.2003.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Gilmar De Oliveira Porto
Inventariante: Lucia Maria Porto Fiuza
Inventariante: Gilberto Da Silva Porto Filho
Inventariante: Fernando Oliveira Porto
Terceiro Interessado: Jonas De Oliveira Porto
Inventariado: Maria Das Gracas De Oliveira Porto
Inventariado: Gilberto Da Silva Porto
Herdeiro: Silvana Porto Dos Anjos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0146918-53.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: Gilmar de Oliveira Porto e outros (3)
Advogado(s):
INVENTARIADO: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA PORTO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 8 de janeiro de 2024.
Intime-se a inventariante para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, junte aos autos o parecer final da SEFAZ, apurando o valor devido de ITCMD ou reconhecendo a isenção, conforme o caso, bem como certidão atualizada da matrícula do bem imóvel que integra o acervo hereditário, sob pena de arquivamento do feito.
Publique-se edital, dando amplo conhecimento do presente inventário, na forma do art. 626, §1º, do CPC.
Intime-se a Fazenda Pública Estadual.
Após, retornem-me os autos conclusos.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
JUIZ AUXILIAR
Decreto Judiciário nº 658 de 16 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8033695-53.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Inventariante: Naama Franca Donim
Advogado: Barbara Dourado Goncalves (OAB:BA38976)
Herdeiro: Ticiana Silva Franca
Advogado: Barbara Dourado Goncalves (OAB:BA38976)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Antonio Luiz Franca
Advogado: Barbara Dourado Goncalves (OAB:BA38976)
Inventariado: Celeste Aida Sampaio Silva Franca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

8033695-53.2021.8.05.0001
INVENTARIANTE: NAAMA FRANCA DONIM
HERDEIRO: TICIANA SILVA FRANCA
REQUERENTE: ANTONIO LUIZ FRANCA

INVENTARIADO: CELESTE AIDA SAMPAIO SILVA FRANCA

DESPACHO

Vistos, etc.
Ao cartório, considerando a petição de ID 111055207, expeça-se termo de cessão de direitos hereditários.
Após, intime-se o cedente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, assine e junte aos autos o referido termo.
Cumpra-se, com a urgência que o caso requer.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8002065-76.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Cunha De Castro
Advogado: Andre Dos Santos Filho (OAB:BA38402)
Advogado: Felipe Moreira Severo (OAB:BA37461)
Requerido: Caixa Economica Federal
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Interessado: Maria Aparecida De Castro Fernandes
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Interessado: Maria Celia De Castro Veiga
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Interessado: Antonio Da Cunha Castro
Interessado: Jose Guilherme Da Cunha Castro
Interessado: Luiz Da Cunha Castro
Advogado: Andre Dos Santos Filho (OAB:BA38402)
Advogado: Felipe Moreira Severo (OAB:BA37461)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

8002065-76.2021.8.05.0001
REQUERENTE: CARLOS CUNHA DE CASTRO

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se conforme decisão retro 440965193.
Havendo Poderes específicos nas procurações dos requerentes, proceda-se conforme o expediente legal.
Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0070975-59.2005.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ana Cleude Nascimento Da Rocha
Advogado: Maria Monika Theodoro Delli (OAB:BA43136)
Advogado: Edson Da Silva Goes (OAB:BA4143)
Advogado: Ana Paula Reis Góes (OAB:BA42171)
Advogado: Nanci Tatiane Bastos Calmon (OAB:BA43319)
Inventariante: Marcio Lazaro Silva De Jesus
Advogado: Marcio De Araujo Sena (OAB:BA13000)
Advogado: Ana Paula Reis Góes (OAB:BA42171)
Advogado: Edson Da Silva Goes Junior (OAB:BA20430)
Requerido: Espolio De Eamonn Donnely
Terceiro Interessado: Benedita Sacramento
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0070975-59.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: ANA CLEUDE NASCIMENTO DA ROCHA e outros
Advogado(s): EDSON DA SILVA GOES (OAB:BA4143), Ana Paula Reis Góes (OAB:BA42171), NANCI TATIANE BASTOS CALMON (OAB:BA43319), MARCIO DE ARAUJO SENA (OAB:BA13000), MARIA MONIKA THEODORO DELLI (OAB:BA43136), EDSON DA SILVA GOES JUNIOR registrado(a) civilmente como EDSON DA SILVA GOES JUNIOR (OAB:BA20430)
REQUERIDO: Espolio de Eamonn Donnely
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Vieram-me os autos conclusos em 28/02/2024, considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 17 de novembro de 2023.
Trata-se de Ação de Inventário proposta por ANA CLEUDE NASCIMENTO DA ROCHA , viúva do de cujus, casada sob o regime de separação total de bens, em face dos bens deixados por EAMONN DONNELY, falecido em 21/05/2005.
Nomeada inventariante ANA CLEUDE NASCIMENTO DA ROCHA, conforme Despacho de ID 249943420, datado de 08/07/2005.
Termo de Compromisso assinado pelo advogado da requerente, ID 249943863.
Primeiras Declarações apresentadas no ID 249943905.
O falecido deixou testamento, cuja Ação de Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento, tramita sob nº 8073205-73.2021.8.05.0001, tendo como beneficiários (legatários) de 50% do patrimônio do de cujus, a serem distribuídos na forma e nos percentuais constantes do referido testamento: ANA CLEUDE NASCIMENTO DA ROCHA, BENEDITA SACRAMENTO, MÁRCIO LÁZARO SILVA DE JESUS, WILSON PEREIRA DOS SANTOS, ROGÉRIO TAVARES DOS SANTOS, MARINALVA BAPTISTA DO NASCIMENTO e LINDOMAR NASCIMENTO DE JESUS.
Parecer Final Homologatório emitido pela SEFAZ, acostado ao ID 249945988.
Petições de ID 408750455, a inventariante requer seja expedido ofício à SulAmérica Seguros.
Petições de ID 408750455, 410464570 e 438696467, BENEDITA SACRAMENTO, legatária, apresenta requerimentos.
Com o fim de dar prosseguimento à ação de Inventário, que tramita deste o ano de 2002, deve a inventariante, em consonância com o testamento, sob pena de remoção do múnus da inventariança, apesentar, no prazo de 20 (vinte) dias:
i) copia da sentença de ARCT com a respectiva Certidão de Trânsito em Julgado.
ii) certidões negativas de débitos fiscais em nome do falecido, conforme art. 654, do CPC, emitidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, podendo a certidão relacionada ao Município de Salvador ser obtida através do portal eletrônico http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou por solicitação no endereço eletrônico secodfpgms@salvador.ba.gov.br).

Ademais, determino ao cartório:
a) Proceda o cadastro dos legatários que ainda não foram habilitados no sistema PJe, cuja qualificação se encontra nas primeiras declarações, ID 249943905, citando-os em seguida.
a) Publique-se Edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Ademais, considerando não haver interesse apto a atrair a intervenção do Ministério Público, consoante manifestação do próprio Parquet, IDs 249947060 e 421175816, desabilite-se o Órgão do cadastro no sistema PJe.
Cumpridas as diligências pelo Cartório e decorrido o prazo assinalado para a inventariante, retornem-me os autos conclusos para apreciação das petições de IDs 408750455, 408750455, 410464570 e 438696467.
Intimem.
Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 30 de setembro de 2024.

Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0323545-57.2013.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Adriana Pereria Bomfim
Requerido: Espolio Luiz Carlos Da Silva Bomfim
Terceiro Interessado: Andrea Pereira Bomfim
Terceiro Interessado: Diana Pereira Bomfim
Terceiro Interessado: Aline Pereira Bonfim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0323545-57.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: ADRIANA PERERIA BOMFIM
Advogado(s):
REQUERIDO: Espolio Luiz Carlos da Silva Bomfim
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 17 de novembro de 2023.

Note-se que o processo em análise, apesar de constar na movimentação processual a condição de “concluso” desde 29/11/2023, tal conclusão não disponibilizou o processo para análise do gabinete, sendo necessário um novo registro da referida movimentação. Desta forma, em verdade, o processo somente se tornou visível para análise quando do registro da nova conclusão em 04/12/2023.
Feitas tais considerações, passo à análise do processo.
Trata-se de Inventário dos bens deixados por falecimento de Luiz Carlos da Silva Bomfim, cadastrado no CPF de nº xxx.603.595-xx (ID 316426885), falecido em 09/03/2008, que tramita desde o ano de 2013.
Nomeada Adriana Pereira Bomfim inventariante, ID 252000569. Termo assinado, colacionado ao ID 252000573.
Parecer homologatório emitido pela SEFAZ, acostado ao ID 252000901.
Verifica-se que foram juntadas Certidões das três esferas da Fazenda Pública, conforme petição de ID 252001075, porém estas não dizem respeito à pessoa do falecido.
Desta forma, intimem-se a inventariante para que, no prazo de 20 (vinte) dias:
i) apresente as certidões negativas de débitos fiscais em nome do falecido, conforme art. 654, do CPC, emitidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, podendo a certidão relacionada ao Município de Salvador ser obtida através do portal eletrônico http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou por solicitação no endereço eletrônico secodfpgms@salvador.ba.gov.br).
ii) apresente Certidão negativa de débito fiscal relativa ao imóvel objeto do inventário.
Proceda-se à pesquisa SISBAJUD, conforme requerido.
Publique-se Edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
Cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos.

Intimem.
Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 30 de setembro de 2024.
Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0395415-02.2012.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Rosenilda Sousa De Andrade
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628)
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)
Inventariante: Rosenildo Costa De Andrade
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628)
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)
Inventariante: Elinaldo Souza De Andrade
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628)
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)
Inventariante: Emilene De Andrade Cruz
Advogado: Fernando De Oliveira Reis (OAB:BA12646)
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)
Inventariante: Helaine Cristina De Andrade Ferreira
Advogado: Fernando De Oliveira Reis (OAB:BA12646)
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)
Inventariante: Hevanildo Mota De Andrade
Advogado: Fernando De Oliveira Reis (OAB:BA12646)
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)
Requerido: Espólio De Rivanildo Lopes De Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0395415-02.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: ROSENILDA SOUSA DE ANDRADE e outros (5)
Advogado(s): AINAH HOHENFELD ANGELINI NETA (OAB:BA20628), ROSANE FERNANDA DOS SANTOS (OAB:BA47486), FERNANDO DE OLIVEIRA REIS (OAB:BA12646)
REQUERIDO: Espólio de Rivanildo Lopes de Andrade
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 17 de novembro de 2023.

Da atenta análise dos autos, verifica-se Certidão de Trânsito em Julgado, que também certifica não haver custas pendentes de recolhimento, acostada ao ID 277267090. Desta forma, encontra-se cumprida a prestação jurisdicional.
Arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 30 de setembro de 2024.

Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0072485-68.2009.8.05.0001 Interdição/curatela

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Geilson Pinheiro Dos Santos
Advogado: Noelci Viriato Leon (OAB:BA14368)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Requerido: Marizete Silva Barbosa Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0072485-68.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: GEILSON PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): Noelci Viriato Leon (OAB:BA14368), WALTER RUY VIANA PEREIRA FILHO (OAB:BA31312)
REQUERIDO: Marizete Silva Barbosa dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 17 de novembro de 2023.
Note-se que o processo em análise, apesar de constar na movimentação processual que fora redistribuído no dia 22/11/2023 para a 5ª Vara de Sucessões, tendo a parte autora apresentado petição em 04/03/2024, o feito somente se tornou visível para análise do gabinete quando do registro da conclusão em 30/09/2024.
Feitas tais considerações, passo à análise do processo.
Trata-se de Ação de Interdição promovida por GEILSON PINHEIRO DOS SANTOS em face de MARIZETE SILVA BARBOSA DOS SANTOS.
O requerente apresenta petição, ID 433822168, por meio da qual requer o prosseguimento do feito, “seja com a finalização da demanda, com a curatela definitiva, seja com a realização da perícia”.
Da análise dos autos verifica-se que fora nomeado perito pelo Juízo da 3ª Vara de Sucessões, não se tendo notícias, até o momento, da aceitação do múnus.
Por todo o exposto, considerando a petição apresentada pelo requerente, dê-se vista dos autos ao Ilustre Representante do Ministério Público para manifestação.
Após, retornem-me os autos conclusos, com a urgência que o caso requer.

SALVADOR/BA, 2 de outubro de 2024.
Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0540866-19.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alanio Alves De Oliveira
Advogado: Grazielle Santos Pinheiro (OAB:BA23400)
Advogado: Francielle Santos Pinheiro (OAB:BA46252)
Terceiro Interessado: Tania Maria Santos De Oliveira
Advogado: Edson Cardoso De Oliveira Filho (OAB:BA28450)
Advogado: Nilton Nunes Cardoso Junior (OAB:BA30216)
Terceiro Interessado: Josefa Rodrigues De Oliveira
Advogado: Edson Cardoso De Oliveira Filho (OAB:BA28450)
Advogado: Nilton Nunes Cardoso Junior (OAB:BA30216)
Terceiro Interessado: Alberto Rodrigues Da Anunciacao
Advogado: Edson Cardoso De Oliveira Filho (OAB:BA28450)
Advogado: Nilton Nunes Cardoso Junior (OAB:BA30216)
Inventariado: Jacinto Rodrigues Da Anunciacao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0540866-19.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALANIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): GRAZIELLE SANTOS PINHEIRO (OAB:BA23400), FRANCIELLE SANTOS PINHEIRO (OAB:BA46252)
INVENTARIADO: JACINTO RODRIGUES DA ANUNCIACAO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 17 de novembro de 2023.

Porém, verifica-se que se trata de autos que tramitam conexos à ação de nº 0539991-49.2016.8.05.0001, tendo sido esta última distribuída anteriormente à ação em comento, conforme se constata no Despacho de ID 47856201.
Desta forma, considerando o que consta da INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, art. 5º, Parágrafo único, in verbis:
Parágrafo único. Os processos dependentes/conexos redistribuídos para a 5º Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador, nos termos dos critérios acima definidos, retornarão à Vara de origem para tramitação conjunta com o processo principal, mediante despacho/decisão do Juiz ou ato ordinatório do Diretor.
Por todo o exposto, devem os presentes autos retornar ao Juízo da 3ª Vara de Sucessões, vez que trata-se de ação conexa aos autos de nº 0539991-49.2016.805.0001.
Intimem-se.
Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 2 de outubro de 2024.

Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057087-51.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Vera Lucia Brasil De Mello
Advogado: Anna Karoline Santos Boaventura De Abreu (OAB:BA51329)
Herdeiro: Eduardo Edicles Brasil De Mello
Advogado: Anna Karoline Santos Boaventura De Abreu (OAB:BA51329)
Herdeiro: Luiz Carlos Brazil De Mello
Advogado: Wellington Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53177)
Herdeiro: Paulo Roberto Brasil De Mello
Advogado: Wellington Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53177)
Advogado: Anna Karoline Santos Boaventura De Abreu (OAB:BA51329)
Inventariado: Edicles Brasil De Mello

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8057087-51.2023.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: VERA LUCIA BRASIL DE MELLO
HERDEIRO: EDUARDO EDICLES BRASIL DE MELLO, LUIZ CARLOS BRAZIL DE MELLO, PAULO ROBERTO BRASIL DE MELLO

Polo PassivoINVENTARIADO: EDICLES BRASIL DE MELLO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC, intime-se a parte requerente/inventariante para cumprir integralmente o despacho ID 447497816, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
INGRIDHY SILVA QUEIROZ
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0563185-15.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Cristovao Santana Marques De Oliveira
Advogado: Sergio Goes De Santana (OAB:BA17242)
Advogado: Vanusca Da Silva Santana (OAB:BA21150)
Herdeiro: Maria Tereza Santana De Oliveira Santos
Advogado: Sergio Goes De Santana (OAB:BA17242)
Herdeiro: Vilma Santana Marques De Oliveira
Advogado: Sergio Goes De Santana (OAB:BA17242)
Herdeiro: Terezinha De Jesus Oliveira Santos
Advogado: Sergio Goes De Santana (OAB:BA17242)
Herdeiro: Claudia Santana Marques De Oliveira
Advogado: Sergio Goes De Santana (OAB:BA17242)
Herdeiro: Paulo Santana Marques De Oliveira
Advogado: Sergio Goes De Santana (OAB:BA17242)
Herdeiro: Vera Maria Pinto De Oliveira
Advogado: Sergio Goes De Santana (OAB:BA17242)
Herdeiro: Maria Lucia Pinto De Oliveira Santos
Advogado: Sergio Goes De Santana (OAB:BA17242)
Herdeiro: Carmen Lucia Pinto Da Paixao
Advogado: Sergio Goes De Santana (OAB:BA17242)
Herdeiro: Maria Da Conceicao Pinto De Oliveira Calhau
Advogado: Sergio Goes De Santana (OAB:BA17242)
Herdeiro: Maria De Fatima Pinto De Oliveira
Advogado: Sergio Goes De Santana (OAB:BA17242)
Herdeiro: Jorge Augusto Santana Pereira De Oliveira
Inventariado: Gervasio Marques De Oliveira
Advogado: Vanildo Alves Aragao Junior (OAB:BA27938)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Espólio De Elizabeth De Santna Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº0563185-15.2015.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: CRISTOVAO SANTANA MARQUES DE OLIVEIRA
HERDEIRO: MARIA TEREZA SANTANA DE OLIVEIRA SANTOS, VILMA SANTANA MARQUES DE OLIVEIRA, TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SANTOS, CLAUDIA SANTANA MARQUES DE OLIVEIRA, PAULO SANTANA MARQUES DE OLIVEIRA, VERA MARIA PINTO DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA PINTO DE OLIVEIRA SANTOS, CARMEN LUCIA PINTO DA PAIXAO, MARIA DA CONCEICAO PINTO DE OLIVEIRA CALHAU, MARIA DE FATIMA PINTO DE OLIVEIRA, JORGE AUGUSTO SANTANA PEREIRA DE OLIVEIRA

Polo PassivoINVENTARIADO: GERVASIO MARQUES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ESPÓLIO DE ELIZABETH DE SANTNA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 29 de agosto de 2024
ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0563185-15.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Cristovao Santana Marques De Oliveira
Advogado: Sergio Goes De Santana (OAB:BA17242)
Advogado: Vanusca Da Silva Santana (OAB:BA21150)
Herdeiro: Maria Tereza Santana De Oliveira Santos
Advogado: Sergio Goes De Santana (OAB:BA17242)
Herdeiro: Vilma Santana Marques De Oliveira
Advogado: Sergio Goes De Santana (OAB:BA17242)
Herdeiro: Terezinha De Jesus Oliveira Santos
Advogado: Sergio Goes De Santana (OAB:BA17242)
Herdeiro: Claudia Santana Marques De Oliveira
Advogado: Sergio Goes De Santana (OAB:BA17242)
Herdeiro: Paulo Santana Marques De Oliveira
Advogado: Sergio Goes De Santana (OAB:BA17242)
Herdeiro: Vera Maria Pinto De Oliveira
Advogado: Sergio Goes De Santana (OAB:BA17242)
Herdeiro: Maria Lucia Pinto De Oliveira Santos
Advogado: Sergio Goes De Santana (OAB:BA17242)
Herdeiro: Carmen Lucia Pinto Da Paixao
Advogado: Sergio Goes De Santana (OAB:BA17242)
Herdeiro: Maria Da Conceicao Pinto De Oliveira Calhau
Advogado: Sergio Goes De Santana (OAB:BA17242)
Herdeiro: Maria De Fatima Pinto De Oliveira
Advogado: Sergio Goes De Santana (OAB:BA17242)
Herdeiro: Jorge Augusto Santana Pereira De Oliveira
Inventariado: Gervasio Marques De Oliveira
Advogado: Vanildo Alves Aragao Junior (OAB:BA27938)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Espólio De Elizabeth De Santna Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
ª Vara de Família
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar, Salas 307 a 309 do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0563185-15.2015.8.05.0001
Classe: INVENTÁRIO (39)
Requerentes: INVENTARIANTE: CRISTOVAO SANTANA MARQUES DE OLIVEIRA
HERDEIRO: MARIA TEREZA SANTANA DE OLIVEIRA SANTOS, VILMA SANTANA MARQUES DE OLIVEIRA, TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SANTOS, CLAUDIA SANTANA MARQUES DE OLIVEIRA, PAULO SANTANA MARQUES DE OLIVEIRA, VERA MARIA PINTO DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA PINTO DE OLIVEIRA SANTOS, CARMEN LUCIA PINTO DA PAIXAO, MARIA DA CONCEICAO PINTO DE OLIVEIRA CALHAU, MARIA DE FATIMA PINTO DE OLIVEIRA, JORGE AUGUSTO SANTANA PEREIRA DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte requerente para que informe dados bancários (banco, agência, tipo de conta e número de conta ou PIX) e titular(es) da(s) conta(s)/percentuais a fim de possibilitar a expedição do alvará eletrônico através do Sistema BRB conforme partilha de Id 442671036 homologada pela sentença de Id 455710857.

Tatiana de Oliveira Costa dos Santos
Técnica Judiciária/Escrevente
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085645-33.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Evangivaldo Oliveira Pinto
Advogado: Paloma Santos Das Virgens (OAB:BA32248)
Advogado: Eliuson Santos Martins (OAB:BA61942)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br
Processo nº8085645-33.2023.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: EVANGIVALDO OLIVEIRA PINTO

Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073577-17.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marco Antonio Almeida Ornelas
Advogado: Mauricio Ornelas Lemos (OAB:BA35465)
Requerente: Fabio Luis Almeida Ornelas
Advogado: Mauricio Ornelas Lemos (OAB:BA35465)
Requerente: Paulo Alexandre Almeida Ornelas
Advogado: Mauricio Ornelas Lemos (OAB:BA35465)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8073577-17.2024.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: MARCO ANTONIO ALMEIDA ORNELAS, FABIO LUIS ALMEIDA ORNELAS, PAULO ALEXANDRE ALMEIDA ORNELAS

Plo Passivo
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº 06/2016 - CGJ/CCI.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciem a entrega do ofício, conforme determinado no despacho de ID 447770285.

Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
INGRIDHY SILVA QUEIROZ
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076561-71.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Jucicleide Cerqueira De Araujo
Advogado: Josenilson Barbosa De Santana (OAB:BA48460)
Requerido: Associacao Dos Moradores De Campinas De Piraja

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8076561-71.2024.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: JUCICLEIDE CERQUEIRA DE ARAUJO

Plo PassivoREQUERIDO: ASSOCIACAO DOS MORADORES DE CAMPINAS DE PIRAJA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº 06/2016 - CGJ/CCI.
Intime-se a inventariante, por intermédio dos seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o quanto determinado no despacho de ID 450975003.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
INGRIDHY SILVA QUEIROZ
(assinatura digital)

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8036320-60.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Espólio De Osorio Abintes Assuncao Registrado(a) Civilmente Como Osorio Abintes Assuncao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8036320-60.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Espólio de OSORIO ABINTES ASSUNCAO registrado(a) civilmente como OSORIO ABINTES ASSUNCAO
Advogado(s):

DECISÃO
Devidamente intimada a se manifestar sobre a tentativa frustrada de citação da parte executada, a Fazenda exequente, embora ciente, quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.
Com efeito, tem-se que, conforme entendimento jurisprudencial inaugurado com o julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, estando ciente a Fazenda Pública exequente da não localização do devedor, inicia-se o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, tal como ocorre na hipótese ora em análise.
Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo suspensivo, decorrido o qual ficarão automaticamente arquivados provisoriamente os autos, passando a fluir o prazo prescricional referido no art. 40, § 4º, da LEF, acaso não localizados o(a) executado(a) ou bens penhoráveis.
Cumpra-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado e ofício, para os devidos fins.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8086646-92.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sm Hoteis Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8086646-92.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SM HOTEIS SA
Advogado(s):

DECISÃO
Devidamente intimada a se manifestar sobre a tentativa frustrada de citação da parte executada, a Fazenda exequente, embora ciente, quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.
Com efeito, tem-se que, conforme entendimento jurisprudencial inaugurado com o julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, estando ciente a Fazenda Pública exequente da não localização do devedor, inicia-se o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, tal como ocorre na hipótese ora em análise.
Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo suspensivo, decorrido o qual ficarão automaticamente arquivados provisoriamente os autos, passando a fluir o prazo prescricional referido no art. 40, § 4º, da LEF, acaso não localizados o(a) executado(a) ou bens penhoráveis.
Cumpra-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado e ofício, para os devidos fins.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Documento assinado digitalmente.
Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8108040-87.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Norma Lucia Goncalves Braga
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8108040-87.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NORMA LUCIA GONCALVES BRAGA
Advogado(s):

DECISÃO
Devidamente intimada a se manifestar sobre a tentativa frustrada de citação da parte executada, a Fazenda exequente, embora ciente, quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Com efeito, tem-se que, conforme entendimento jurisprudencial inaugurado com o julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, estando ciente a Fazenda Pública exequente da não localização do devedor, inicia-se o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, tal como ocorre na hipótese ora em análise.
Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo suspensivo, decorrido o qual ficarão automaticamente arquivados provisoriamente os autos, passando a fluir o prazo prescricional referido no art. 40, § 4º, da LEF, acaso não localizados o(a) executado(a) ou bens penhoráveis.
Cumpra-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado e ofício, para os devidos fins.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Documento assinado digitalmente.
Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0771256-17.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Target Pesquisas De Mercado Ltda - Me
Executado: Paulo Sergio Salum Carvalho De Menezes
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0771256-17.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TARGET PESQUISAS DE MERCADO LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Devidamente intimada a se manifestar sobre a tentativa frustrada de citação da parte executada, a Fazenda exequente, embora ciente, quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.
Com efeito, tem-se que, conforme entendimento jurisprudencial inaugurado com o julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, estando ciente a Fazenda Pública exequente da não localização do devedor, inicia-se o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, tal como ocorre na hipótese ora em análise.
Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo suspensivo, decorrido o qual ficarão automaticamente arquivados provisoriamente os autos, passando a fluir o prazo prescricional referido no art. 40, § 4º, da LEF, acaso não localizados o(a) executado(a) ou bens penhoráveis.
Cumpra-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado e ofício, para os devidos fins.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Documento assinado digitalmente.
Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8001624-95.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rbs Comercio E Servicos De Informatica Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001624-95.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RBS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Devidamente intimada a se manifestar sobre a tentativa frustrada de citação da parte executada, a Fazenda exequente, embora ciente, quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.
Com efeito, tem-se que, conforme entendimento jurisprudencial inaugurado com o julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, estando ciente a Fazenda Pública exequente da não localização do devedor, inicia-se o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, tal como ocorre na hipótese ora em análise.
Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo suspensivo, decorrido o qual ficarão automaticamente arquivados provisoriamente os autos, passando a fluir o prazo prescricional referido no art. 40, § 4º, da LEF, acaso não localizados o(a) executado(a) ou bens penhoráveis.
Cumpra-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado e ofício, para os devidos fins.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Documento assinado digitalmente.
Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8078502-61.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Reinaldo Da Cruz Gomes
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8078502-61.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: REINALDO DA CRUZ GOMES
Advogado(s):

DECISÃO
Devidamente intimada a se manifestar sobre a tentativa frustrada de citação da parte executada, a Fazenda exequente, embora ciente, quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.
Com efeito, tem-se que, conforme entendimento jurisprudencial inaugurado com o julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, estando ciente a Fazenda Pública exequente da não localização do devedor, inicia-se o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, tal como ocorre na hipótese ora em análise.
Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo suspensivo, decorrido o qual ficarão automaticamente arquivados provisoriamente os autos, passando a fluir o prazo prescricional referido no art. 40, § 4º, da LEF, acaso não localizados o(a) executado(a) ou bens penhoráveis.
Cumpra-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado e ofício, para os devidos fins.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Documento assinado digitalmente.
Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0798624-98.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Manuel Malvar Martinez
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0798624-98.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MANUEL MALVAR MARTINEZ
Advogado(s):

DECISÃO
Devidamente intimada a se manifestar sobre a tentativa frustrada de citação da parte executada, a Fazenda exequente, embora ciente, quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.
Com efeito, tem-se que, conforme entendimento jurisprudencial inaugurado com o julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, estando ciente a Fazenda Pública exequente da não localização do devedor, inicia-se o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, tal como ocorre na hipótese ora em análise.
Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo suspensivo, decorrido o qual ficarão automaticamente arquivados provisoriamente os autos, passando a fluir o prazo prescricional referido no art. 40, § 4º, da LEF, acaso não localizados o(a) executado(a) ou bens penhoráveis.
Cumpra-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado e ofício, para os devidos fins.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Documento assinado digitalmente.
Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8039892-58.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Ana Viana Ramos Comercio De Roupas E Acessorios - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8039892-58.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA ANA VIANA RAMOS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Devidamente intimada a se manifestar sobre a tentativa frustrada de citação da parte executada, a Fazenda exequente, embora ciente, quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.
Com efeito, tem-se que, conforme entendimento jurisprudencial inaugurado com o julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, estando ciente a Fazenda Pública exequente da não localização do devedor, inicia-se o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, tal como ocorre na hipótese ora em análise.
Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo suspensivo, decorrido o qual ficarão automaticamente arquivados provisoriamente os autos, passando a fluir o prazo prescricional referido no art. 40, § 4º, da LEF, acaso não localizados o(a) executado(a) ou bens penhoráveis.
Cumpra-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado e ofício, para os devidos fins.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Documento assinado digitalmente.
Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8097840-84.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Pedro Romao Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8097840-84.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PEDRO ROMAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Devidamente intimada a se manifestar sobre a tentativa frustrada de citação da parte executada, a Fazenda exequente, embora ciente, quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.
Com efeito, tem-se que, conforme entendimento jurisprudencial inaugurado com o julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, estando ciente a Fazenda Pública exequente da não localização do devedor, inicia-se o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, tal como ocorre na hipótese ora em análise.
Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo suspensivo, decorrido o qual ficarão automaticamente arquivados provisoriamente os autos, passando a fluir o prazo prescricional referido no art. 40, § 4º, da LEF, acaso não localizados o(a) executado(a) ou bens penhoráveis.
Cumpra-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado e ofício, para os devidos fins.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Documento assinado digitalmente.
Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8005570-12.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Oticas Teixeira Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005570-12.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: OTICAS TEIXEIRA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Devidamente intimada a se manifestar sobre a tentativa frustrada de citação da parte executada, a Fazenda exequente, embora ciente, quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.
Com efeito, tem-se que, conforme entendimento jurisprudencial inaugurado com o julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, estando ciente a Fazenda Pública exequente da não localização do devedor, inicia-se o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, tal como ocorre na hipótese ora em análise.
Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo suspensivo, decorrido o qual ficarão automaticamente arquivados provisoriamente os autos, passando a fluir o prazo prescricional referido no art. 40, § 4º, da LEF, acaso não localizados o(a) executado(a) ou bens penhoráveis.
Cumpra-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado e ofício, para os devidos fins.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Documento assinado digitalmente.
Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0797310-25.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Zaf Comercial Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0797310-25.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ZAF COMERCIAL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Devidamente intimada a se manifestar sobre a tentativa frustrada de citação da parte executada, a Fazenda exequente, embora ciente, quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.
Com efeito, tem-se que, conforme entendimento jurisprudencial inaugurado com o julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, estando ciente a Fazenda Pública exequente da não localização do devedor, inicia-se o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, tal como ocorre na hipótese ora em análise.
Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo suspensivo, decorrido o qual ficarão automaticamente arquivados provisoriamente os autos, passando a fluir o prazo prescricional referido no art. 40, § 4º, da LEF, acaso não localizados o(a) executado(a) ou bens penhoráveis.
Cumpra-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Documento assinado digitalmente.
Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8107388-36.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcos De Jesus Pereira 04791165551

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8107388-36.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCOS DE JESUS PEREIRA 04791165551
Advogado(s):

DECISÃO
Devidamente intimada a se manifestar sobre a tentativa frustrada de citação da parte executada, a Fazenda exequente, embora ciente, quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.
Com efeito, tem-se que, conforme entendimento jurisprudencial inaugurado com o julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, estando ciente a Fazenda Pública exequente da não localização do devedor, inicia-se o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, tal como ocorre na hipótese ora em análise.
Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo suspensivo, decorrido o qual ficarão automaticamente arquivados provisoriamente os autos, passando a fluir o prazo prescricional referido no art. 40, § 4º, da LEF, acaso não localizados o(a) executado(a) ou bens penhoráveis.
Cumpra-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado e ofício, para os devidos fins.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Documento assinado digitalmente.
Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8115272-87.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Judith De Carvalho Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8115272-87.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JUDITH DE CARVALHO ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Devidamente intimada a se manifestar sobre a tentativa frustrada de citação da parte executada, a Fazenda exequente, embora ciente, quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.
Com efeito, tem-se que, conforme entendimento jurisprudencial inaugurado com o julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, estando ciente a Fazenda Pública exequente da não localização do devedor, inicia-se o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, tal como ocorre na hipótese ora em análise.
Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo suspensivo, decorrido o qual ficarão automaticamente arquivados provisoriamente os autos, passando a fluir o prazo prescricional referido no art. 40, § 4º, da LEF, acaso não localizados o(a) executado(a) ou bens penhoráveis.
Cumpra-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado e ofício, para os devidos fins.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Documento assinado digitalmente.
Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0794624-89.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Martina Maranhao Vianna
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0794624-89.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARTINA MARANHAO VIANNA
Advogado(s):

DECISÃO
Devidamente intimada a se manifestar sobre a tentativa frustrada de citação da parte executada, a Fazenda exequente, embora ciente, quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.
Com efeito, tem-se que, conforme entendimento jurisprudencial inaugurado com o julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, estando ciente a Fazenda Pública exequente da não localização do devedor, inicia-se o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, tal como ocorre na hipótese ora em análise.
Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo suspensivo, decorrido o qual ficarão automaticamente arquivados provisoriamente os autos, passando a fluir o prazo prescricional referido no art. 40, § 4º, da LEF, acaso não localizados o(a) executado(a) ou bens penhoráveis.
Cumpra-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado e ofício, para os devidos fins.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Documento assinado digitalmente.
Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8115994-24.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ana Paula Nunes Ferreira De Oliveira - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8115994-24.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA PAULA NUNES FERREIRA DE OLIVEIRA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Devidamente intimada a se manifestar sobre a tentativa frustrada de citação da parte executada, a Fazenda exequente, embora ciente, quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.
Com efeito, tem-se que, conforme entendimento jurisprudencial inaugurado com o julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, estando ciente a Fazenda Pública exequente da não localização do devedor, inicia-se o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, tal como ocorre na hipótese ora em análise.
Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo suspensivo, decorrido o qual ficarão automaticamente arquivados provisoriamente os autos, passando a fluir o prazo prescricional referido no art. 40, § 4º, da LEF, acaso não localizados o(a) executado(a) ou bens penhoráveis.
Cumpra-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado e ofício, para os devidos fins.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Documento assinado digitalmente.
Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8092318-42.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Barretto De Araujo Empreendimentos Imobiliarios S A

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8092318-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BARRETTO DE ARAUJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S A
Advogado(s):

DECISÃO
Devidamente intimada a se manifestar sobre a tentativa frustrada de citação da parte executada, a Fazenda exequente, embora ciente, quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.
Com efeito, tem-se que, conforme entendimento jurisprudencial inaugurado com o julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, estando ciente a Fazenda Pública exequente da não localização do devedor, inicia-se o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, tal como ocorre na hipótese ora em análise.
Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo suspensivo, decorrido o qual ficarão automaticamente arquivados provisoriamente os autos, passando a fluir o prazo prescricional referido no art. 40, § 4º, da LEF, acaso não localizados o(a) executado(a) ou bens penhoráveis.

Cumpra-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado e ofício, para os devidos fins.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Documento assinado digitalmente.
Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8031166-61.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cesar Muniz Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8031166-61.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CESAR MUNIZ DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Devidamente intimada a se manifestar sobre a tentativa frustrada de citação da parte executada, a Fazenda exequente, embora ciente, quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.
Com efeito, tem-se que, conforme entendimento jurisprudencial inaugurado com o julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, estando ciente a Fazenda Pública exequente da não localização do devedor, inicia-se o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, tal como ocorre na hipótese ora em análise.
Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo suspensivo, decorrido o qual ficarão automaticamente arquivados provisoriamente os autos, passando a fluir o prazo prescricional referido no art. 40, § 4º, da LEF, acaso não localizados o(a) executado(a) ou bens penhoráveis.
Cumpra-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado e ofício, para os devidos fins.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Documento assinado digitalmente.
Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8009198-04.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cooperat Habit Dos Empreg Em Petroleo No Est Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8009198-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: COOPERAT HABIT DOS EMPREG EM PETROLEO NO EST DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Devidamente intimada a se manifestar sobre a tentativa frustrada de citação da parte executada, a Fazenda exequente, embora ciente, quedou-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.
Com efeito, tem-se que, conforme entendimento jurisprudencial inaugurado com o julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, estando ciente a Fazenda Pública exequente da não localização do devedor, inicia-se o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, tal como ocorre na hipótese ora em análise.
Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo suspensivo, decorrido o qual ficarão automaticamente arquivados provisoriamente os autos, passando a fluir o prazo prescricional referido no art. 40, § 4º, da LEF, acaso não localizados o(a) executado(a) ou bens penhoráveis.
Cumpra-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado e ofício, para os devidos fins.
Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Documento assinado digitalmente.
Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0758970-12.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luis Carlos Gonzaga Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0758970-12.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIS CARLOS GONZAGA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do longo período decorrido desde a última movimentação dos autos e a possibilidade de extinção do crédito exequendo neste interregno, determino a vista dos autos à Fazenda Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se subsiste interesse no prosseguimento da presente Ação Executiva, trazendo informações acerca da situação atual do débito exequendo e/ou da eventual existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, requerendo a providência expressa que entender pertinente ao impulsionamento da demanda.

Intimem-se.

Atribuo a este força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador(BA), Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.

Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0803790-24.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Silva Cyber Cafe Servicos Em Informatica Ltda

Decisão:
12
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0803790-24.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: SILVA CYBER CAFE SERVICOS EM INFORMATICA LTDA

Dando prosseguimento ao feito, noticia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0779830-05.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Microptica Equipamentos E Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0779830-05.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MICROPTICA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME

Vistos, etc.
Dando prosseguimento ao feito, noticia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0768181-38.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Js Projetos E Servicos Eletricos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0768181-38.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JS PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA

Vistos, etc.
Dando prosseguimento ao feito, requer a Fazenda exequente o redirecionamento da Execução Fiscal para o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es), em razão da dissolução irregular da empresa executada.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Acerca da dissolução irregular empresarial, seguem os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SUMULA 435/STJ. 1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo oficial de justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o re-

direcionamento da execução para o sócio-gerente. 2. A gravo regimental provido. (STJ - Agravo Regimental no recurso especial: AGRG no ARESP 212434 RN 2012/0163448-9. Ministro Herman Benjamin. 06/11/2012. T2 - Segunda Turma. DJE 09/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435 DO STJ.
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).
2. A dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, constatada por meio de certidão do oficial de justiça atestando o encerramento das atividades no endereço informado, é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente. Inteligência da Súmula 435 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1552823/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 20/06/2017)

Lado outro, deve-se levar em conta o disposto na Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Na espécie, conclui-se pela ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, pois, conforme documentação apresentada, verifica-se que a parte devedora não mais desenvolve suas atividades no endereço constante nos registros das autoridades fiscais e/ou encerrou suas atividades de forma irregular.

Assim, defiro o pedido para redirecionar a execução para o(a)(s) representante(s) legal(is), nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8038193-32.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Pinheiro Comercio De Materiais Serigraficos Ltda - Me
Executado: Jose Ildefonso Pinheiro Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8038193-32.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: PINHEIRO COMERCIO DE MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA - ME, JOSE ILDEFONSO PINHEIRO NETO

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, noticia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0756643-65.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Morada Real Imobiliaria Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0756643-65.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MORADA REAL IMOBILIARIA LTDA

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, noticia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0802263-61.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Shopping De Consorcios Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0802263-61.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: SHOPPING DE CONSORCIOS LTDA - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, noticia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8039502-88.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ei Misti Hostels Pensao Bar E Restaurante Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8039502-88.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: EI MISTI HOSTELS PENSAO BAR E RESTAURANTE LTDA - ME

Dando prosseguimento ao feito, noticia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0810649-51.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Centro De Formacao De Condutores Terra Ltda - Me

Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0810649-51.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES TERRA LTDA - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, requer a Fazenda exequente o redirecionamento da Execução Fiscal para o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es), em razão da dissolução irregular da empresa executada.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Acerca da dissolução irregular empresarial, seguem os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SUMULA 435/STJ. 1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo oficial de justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. 2. A gravo regimental provido. (STJ - Agravo Regimental no recurso especial: AGRG no ARESP 212434 RN 2012/0163448-9. Ministro Herman Benjamin. 06/11/2012. T2 - Segunda Turma. DJE 09/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435 DO STJ.
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).
2. A dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, constatada por meio de certidão do oficial de justiça atestando o encerramento das atividades no endereço informado, é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente. Inteligência da Súmula 435 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1552823/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 20/06/2017)

Lado outro, deve-se levar em conta o disposto na Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Na espécie, conclui-se pela ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, pois, conforme documentação apresentada, verifica-se que a parte devedora não mais desenvolve suas atividades no endereço constante nos registros das autoridades fiscais e/ou encerrou suas atividades de forma irregular.

Assim, defiro o pedido para redirecionar a execução para o(a)(s) representante(s) legal(is), nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8095321-10.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ag Comercio E Servicos De Equipamentos De Ginastica Eireli - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8095321-10.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: AG COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE GINASTICA EIRELI - EPP

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, requer a Fazenda exequente o redirecionamento da Execução Fiscal para o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es), em razão da dissolução irregular da empresa executada.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Acerca da dissolução irregular empresarial, seguem os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SUMULA 435/STJ. 1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo oficial de justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. 2. A gravo regimental provido. (STJ - Agravo Regimental no recurso especial: AGRG no ARESP 212434 RN 2012/0163448-9. Ministro Herman Benjamin. 06/11/2012. T2 - Segunda Turma. DJE 09/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435 DO STJ.
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).
2. A dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, constatada por meio de certidão do oficial de justiça atestando o encerramento das atividades no endereço informado, é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente. Inteligência da Súmula 435 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1552823/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 20/06/2017)

Lado outro, deve-se levar em conta o disposto na Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Na espécie, conclui-se pela ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, pois, conforme documentação apresentada, verifica-se que a parte devedora não mais desenvolve suas atividades no endereço constante nos registros das autoridades fiscais e/ou encerrou suas atividades de forma irregular.

Assim, defiro o pedido para redirecionar a execução para o(a)(s) representante(s) legal(is), nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0842998-73.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Plural Gestao De Recursos Humanos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0842998-73.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: PLURAL GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA

Dando prosseguimento ao feito, noticia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0778945-83.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ml Comercio De Motos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0778945-83.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ML COMERCIO DE MOTOS LTDA
Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, noticia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0808613-41.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sinimbu Corretora De Seguros De Vida Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0808613-41.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: SINIMBU CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8096818-59.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Modena Comercio De Calcados E Representacoes Eireli - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8096818-59.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MODENA COMERCIO DE CALCADOS E REPRESENTACOES EIRELI - ME
Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0826937-74.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Shock Empresa De Servicos Gerais Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0826937-74.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: SHOCK EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0065479-39.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Orrico E Orrico Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0065479-39.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ORRICO E ORRICO LTDA
Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0789138-02.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Crm - Construtora Rodrigues Martins Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0789138-02.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CRM - CONSTRUTORA RODRIGUES MARTINS LTDA

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0770619-37.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rf Radiologia Odontologica S/c Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0770619-37.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: RF RADIOLOGIA ODONTOLOGICA S/C LTDA
Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0754110-70.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: N Goes & Cia Ltda
Executado: Natanael De Goes
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0754110-70.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: N GOES & CIA LTDA, NATANAEL DE GOES
Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0823093-82.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Laboratorio De Analises Clinicas Da Bahia Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0823093-82.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DA BAHIA LTDA

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0801529-13.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edilizia Landi - Construcoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0801529-13.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: EDILIZIA LANDI - CONSTRUCOES LTDA

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8040583-72.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ananda Azevedo Comercio De Alimentos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8040583-72.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ANANDA AZEVEDO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, requer a Fazenda exequente o redirecionamento da Execução Fiscal para o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es), em razão da dissolução irregular da empresa executada.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Acerca da dissolução irregular empresarial, seguem os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SUMULA 435/STJ. 1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo oficial de justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. 2. A gravo regimental provido. (STJ - Agravo Regimental no recurso especial: AGRG no ARESP 212434 RN 2012/0163448-9. Ministro Herman Benjamin. 06/11/2012. T2 - Segunda Turma. DJE 09/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435 DO STJ.
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).
2. A dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, constatada por meio de certidão do oficial de justiça atestando o encerramento das atividades no endereço informado, é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente. Inteligência da Súmula 435 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1552823/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 20/06/2017)

Lado outro, deve-se levar em conta o disposto na Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Na espécie, conclui-se pela ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, pois, conforme documentação apresentada, verifica-se que a parte devedora não mais desenvolve suas atividades no endereço constante nos registros das autoridades fiscais e/ou encerrou suas atividades de forma irregular.

Assim, defiro o pedido para redirecionar a execução para o(a)(s) representante(s) legal(is), nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0009061-52.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Agency 5 Producoes Em Multimidia Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0009061-52.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: AGENCY 5 PRODUCOES EM MULTIMIDIA LTDA

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8096023-53.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Elio'te Representacao De Bebidas Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8096023-53.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ELIO'TE REPRESENTACAO DE BEBIDAS LTDA - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, requer a Fazenda exequente o redirecionamento da Execução Fiscal para o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es), em razão da dissolução irregular da empresa executada.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Acerca da dissolução irregular empresarial, seguem os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SUMULA 435/STJ. 1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo oficial de justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. 2. A gravo regimental provido. (STJ - Agravo Regimental no recurso especial: AGRG no ARESP 212434 RN 2012/0163448-9. Ministro Herman Benjamin. 06/11/2012. T2 - Segunda Turma. DJE 09/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435 DO STJ.
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. A dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, constatada por meio de certidão do oficial de justiça atestando o encerramento das atividades no endereço informado, é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente. Inteligência da Súmula 435 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1552823/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 20/06/2017)

Lado outro, deve-se levar em conta o disposto na Súmula 435 do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Na espécie, conclui-se pela ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, pois, conforme documentação apresentada, verifica-se que a parte devedora não mais desenvolve suas atividades no endereço constante nos registros das autoridades fiscais e/ou encerrou suas atividades de forma irregular.

Assim, defiro o pedido para redirecionar a execução para o(a)(s) representante(s) legal(is), nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8096869-70.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Luiza Cordeiro Coelho - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8096869-70.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARIA LUIZA CORDEIRO COELHO - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, requer a Fazenda exequente o redirecionamento da Execução Fiscal para o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es), em razão da dissolução irregular da empresa executada.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Acerca da dissolução irregular empresarial, seguem os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SUMULA 435/STJ. 1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo oficial de justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. 2. A gravo regimental provido. (STJ - Agravo Regimental no recurso especial: AGRG no ARESP 212434 RN 2012/0163448-9. Ministro Herman Benjamin. 06/11/2012. T2 - Segunda Turma. DJE 09/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435 DO STJ.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).
2. A dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, constatada por meio de certidão do oficial de justiça atestando o encerramento das atividades no endereço informado, é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente. Inteligência da Súmula 435 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1552823/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 20/06/2017)

Lado outro, deve-se levar em conta o disposto na Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Na espécie, conclui-se pela ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, pois, conforme documentação apresentada, verifica-se que a parte devedora não mais desenvolve suas atividades no endereço constante nos registros das autoridades fiscais e/ou encerrou suas atividades de forma irregular.

Assim, defiro o pedido para redirecionar a execução para o(a)(s) representante(s) legal(is), nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8043297-05.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: M&a Servicos De Tecnologia Da Informacao Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8043297-05.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: M&A SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, requer a Fazenda exequente o redirecionamento da Execução Fiscal para o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es), em razão da dissolução irregular da empresa executada.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Acerca da dissolução irregular empresarial, seguem os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SUMULA 435/STJ. 1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo oficial de justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. 2. A gravo regimental provido. (STJ - Agravo Regimental no recurso especial: AGRG no ARESP 212434 RN 2012/0163448-9. Ministro Herman Benjamin. 06/11/2012. T2 - Segunda Turma. DJE 09/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435 DO STJ.
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).
2. A dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, constatada por meio de certidão do oficial de justiça atestando o encerramento das atividades no endereço informado, é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente. Inteligência da Súmula 435 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1552823/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 20/06/2017)

Lado outro, deve-se levar em conta o disposto na Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Na espécie, conclui-se pela ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, pois, conforme documentação apresentada, verifica-se que a parte devedora não mais desenvolve suas atividades no endereço constante nos registros das autoridades fiscais e/ou encerrou suas atividades de forma irregular.

Assim, defiro o pedido para redirecionar a execução para o(a)(s) representante(s) legal(is), nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8038703-45.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: New Home Servicos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8038703-45.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: NEW HOME SERVICOS LTDA - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, requer a Fazenda exequente o redirecionamento da Execução Fiscal para o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es), em razão da dissolução irregular da empresa executada.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Acerca da dissolução irregular empresarial, seguem os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SUMULA 435/STJ. 1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo oficial de justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. 2. A gravo regimental provido. (STJ - Agravo Regimental no recurso especial: AGRG no ARESP 212434 RN 2012/0163448-9. Ministro Herman Benjamin. 06/11/2012. T2 - Segunda Turma. DJE 09/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435 DO STJ.
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).
2. A dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, constatada por meio de certidão do oficial de justiça atestando o encerramento das atividades no endereço informado, é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente. Inteligência da Súmula 435 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1552823/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 20/06/2017)

Lado outro, deve-se levar em conta o disposto na Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Na espécie, conclui-se pela ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, pois, conforme documentação apresentada, verifica-se que a parte devedora não mais desenvolve suas atividades no endereço constante nos registros das autoridades fiscais e/ou encerrou suas atividades de forma irregular.

Assim, defiro o pedido para redirecionar a execução para o(a)(s) representante(s) legal(is), nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0769849-10.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maxclean Comercio E Servicos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0769849-10.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MAXCLEAN COMERCIO E SERVICOS LTDA

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, requer a Fazenda exequente o redirecionamento da Execução Fiscal para o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es), em razão da dissolução irregular da empresa executada.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Acerca da dissolução irregular empresarial, seguem os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SUMULA 435/STJ. 1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo oficial de justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. 2. A gravo regimental provido. (STJ - Agravo Regimental no recurso especial: AGRG no ARESP 212434 RN 2012/0163448-9. Ministro Herman Benjamin. 06/11/2012. T2 - Segunda Turma. DJE 09/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435 DO STJ.
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).
2. A dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, constatada por meio de certidão do oficial de justiça atestando o encerramento das atividades no endereço informado, é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente. Inteligência da Súmula 435 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1552823/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 20/06/2017)

Lado outro, deve-se levar em conta o disposto na Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Na espécie, conclui-se pela ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, pois, conforme documentação apresentada, verifica-se que a parte devedora não mais desenvolve suas atividades no endereço constante nos registros das autoridades fiscais e/ou encerrou suas atividades de forma irregular.

Assim, defiro o pedido para redirecionar a execução para o(a)(s) representante(s) legal(is), nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8039047-26.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Instituto Estetica E Beleza Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8039047-26.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: INSTITUTO ESTETICA E BELEZA LTDA - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, requer a Fazenda exequente o redirecionamento da Execução Fiscal para o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es), em razão da dissolução irregular da empresa executada.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Acerca da dissolução irregular empresarial, seguem os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SUMULA 435/STJ. 1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo oficial de justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. 2. A gravo regimental provido. (STJ - Agravo Regimental no recurso especial: AGRG no ARESP 212434 RN 2012/0163448-9. Ministro Herman Benjamin. 06/11/2012. T2 - Segunda Turma. DJE 09/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435 DO STJ.
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).
2. A dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, constatada por meio de certidão do oficial de justiça atestando o encerramento das atividades no endereço informado, é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente. Inteligência da Súmula 435 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1552823/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 20/06/2017)

Lado outro, deve-se levar em conta o disposto na Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Na espécie, conclui-se pela ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, pois, conforme documentação apresentada, verifica-se que a parte devedora não mais desenvolve suas atividades no endereço constante nos registros das autoridades fiscais e/ou encerrou suas atividades de forma irregular.

Assim, defiro o pedido para redirecionar a execução para o(a)(s) representante(s) legal(is), nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0764739-98.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Silva Car Centro Automotivo Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0764739-98.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: SILVA CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
8043871-28.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: R S Carvalho Esportivos - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8043871-28.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: R S CARVALHO ESPORTIVOS - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, requer a Fazenda exequente o redirecionamento da Execução Fiscal para o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es), em razão da dissolução irregular da empresa executada.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Acerca da dissolução irregular empresarial, seguem os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SUMULA 435/STJ. 1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo oficial de justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. 2. A gravo regimental provido. (STJ - Agravo Regimental no recurso especial: AGRG no ARESP 212434 RN 2012/0163448-9. Ministro Herman Benjamin. 06/11/2012. T2 - Segunda Turma. DJE 09/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435 DO STJ.
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).
2. A dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, constatada por meio de certidão do oficial de justiça atestando o encerramento das atividades no endereço informado, é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente. Inteligência da Súmula 435 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1552823/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 20/06/2017)

Lado outro, deve-se levar em conta o disposto na Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Na espécie, conclui-se pela ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, pois, conforme documentação apresentada, verifica-se que a parte devedora não mais desenvolve suas atividades no endereço constante nos registros das autoridades fiscais e/ou encerrou suas atividades de forma irregular.

Assim, defiro o pedido para redirecionar a execução para o(a)(s) representante(s) legal(is), nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8046871-36.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fnaunidos Comercio Representacoes E Vendas Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8046871-36.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: FNAUNIDOS COMERCIO REPRESENTACOES E VENDAS LTDA - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, requer a Fazenda exequente o redirecionamento da Execução Fiscal para o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es), em razão da dissolução irregular da empresa executada.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Acerca da dissolução irregular empresarial, seguem os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SUMULA 435/STJ. 1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo oficial de justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. 2. A gravo regimental provido. (STJ - Agravo Regimental no recurso especial: AGRG no ARESP 212434 RN 2012/0163448-9. Ministro Herman Benjamin. 06/11/2012. T2 - Segunda Turma. DJE 09/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435 DO STJ.
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).
2. A dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, constatada por meio de certidão do oficial de justiça atestando o encerramento das atividades no endereço informado, é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente. Inteligência da Súmula 435 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1552823/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 20/06/2017)

Lado outro, deve-se levar em conta o disposto na Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Na espécie, conclui-se pela ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, pois, conforme documentação apresentada, verifica-se que a parte devedora não mais desenvolve suas atividades no endereço constante nos registros das autoridades fiscais e/ou encerrou suas atividades de forma irregular.

Assim, defiro o pedido para redirecionar a execução para o(a)(s) representante(s) legal(is), nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8052461-91.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Box 30 Comercio De Alimentos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8052461-91.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: BOX 30 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, requer a Fazenda exequente o redirecionamento da Execução Fiscal para o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es), em razão da dissolução irregular da empresa executada.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Acerca da dissolução irregular empresarial, seguem os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SUMULA 435/STJ. 1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo oficial de justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. 2. A gravo regimental provido. (STJ - Agravo Regimental no recurso especial: AGRG no ARESP 212434 RN 2012/0163448-9. Ministro Herman Benjamin. 06/11/2012. T2 - Segunda Turma. DJE 09/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435 DO STJ.
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).
2. A dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, constatada por meio de certidão do oficial de justiça atestando o encerramento das atividades no endereço informado, é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente. Inteligência da Súmula 435 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1552823/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 20/06/2017)

Lado outro, deve-se levar em conta o disposto na Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Na espécie, conclui-se pela ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, pois, conforme documentação apresentada, verifica-se que a parte devedora não mais desenvolve suas atividades no endereço constante nos registros das autoridades fiscais e/ou encerrou suas atividades de forma irregular.

Assim, defiro o pedido para redirecionar a execução para o(a)(s) representante(s) legal(is), nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0046797-61.1996.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Nutrimed Comercio De Medicamentos E Material Hospitalar

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0046797-61.1996.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: NUTRIMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, noticia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Lado outro, importa destacar que consta nos autos certidão de oficial de justiça indicando a não localização da pessoa jurídica no endereço fornecido à Fazenda Pública, verificando-se, portanto, que a parte devedora não mais desenvolve suas atividades no endereço constante nos registros das autoridades fiscais e/ou encerrou suas atividades de forma irregular.

Assim, existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, bem como do disposto na Súmula 435 do STJ1 .

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito
Súmula 435 do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0767333-85.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ronaldo Santos De Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0767333-85.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: RONALDO SANTOS DE SOUZA

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, requer a Fazenda exequente o redirecionamento da Execução Fiscal para o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es), em razão da dissolução irregular da empresa executada.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Acerca da dissolução irregular empresarial, seguem os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SUMULA 435/STJ. 1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo oficial de justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. 2. A gravo regimental provido. (STJ - Agravo Regimental no recurso especial: AGRG no ARESP 212434 RN 2012/0163448-9. Ministro Herman Benjamin. 06/11/2012. T2 - Segunda Turma. DJE 09/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435 DO STJ.
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, constatada por meio de certidão do oficial de justiça atestando o encerramento das atividades no endereço informado, é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente. Inteligência da Súmula 435 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1552823/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 20/06/2017)

Lado outro, deve-se levar em conta o disposto na Súmula 435 do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Na espécie, conclui-se pela ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, pois, conforme documentação apresentada, verifica-se que a parte devedora não mais desenvolve suas atividades no endereço constante nos registros das autoridades fiscais e/ou encerrou suas atividades de forma irregular.

Assim, defiro o pedido para redirecionar a execução para o(a)(s) representante(s) legal(is), nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8101629-28.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luz Braga Salao De Beleza Eireli - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8101629-28.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: LUZ BRAGA SALAO DE BELEZA EIRELI - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.
Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0806913-54.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Claudio Roberto Almeida De Sena
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0806913-54.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DE SENA

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8113473-09.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Js Santos Comercio Varejista De Hortifrutigranjeiros Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8113473-09.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JS SANTOS COMERCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, requer a Fazenda exequente o redirecionamento da Execução Fiscal para o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es), em razão da dissolução irregular da empresa executada.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Acerca da dissolução irregular empresarial, seguem os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SUMULA 435/STJ. 1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo oficial de justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. 2. A gravo regimental provido. (STJ - Agravo Regimental no recurso especial: AGRG no ARESP 212434 RN 2012/0163448-9. Ministro Herman Benjamin. 06/11/2012. T2 - Segunda Turma. DJE 09/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435 DO STJ.
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).
2. A dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, constatada por meio de certidão do oficial de justiça atestando o encerramento das atividades no endereço informado, é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente. Inteligência da Súmula 435 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1552823/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 20/06/2017)

Lado outro, deve-se levar em conta o disposto na Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Na espécie, conclui-se pela ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, pois, conforme documentação apresentada, verifica-se que a parte devedora não mais desenvolve suas atividades no endereço constante nos registros das autoridades fiscais e/ou encerrou suas atividades de forma irregular.

Assim, defiro o pedido para redirecionar a execução para o(a)(s) representante(s) legal(is), nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0788985-90.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vivaldo Xavier De Almeida
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0788985-90.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: VIVALDO XAVIER DE ALMEIDA

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0770665-94.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jama Confeccoes E Acessorios Ltda
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rodrigo Dos Santos Cerqueira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0770665-94.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JAMA CONFECCOES E ACESSORIOS LTDA, RODRIGO DOS SANTOS CERQUEIRA

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8105921-90.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Transfausto Limitada

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8105921-90.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: TRANSFAUSTO LIMITADA

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, requer a Fazenda exequente o redirecionamento da Execução Fiscal para o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es), em razão da dissolução irregular da empresa executada.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Acerca da dissolução irregular empresarial, seguem os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SUMULA 435/STJ. 1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo oficial de justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. 2. A gravo regimental provido. (STJ - Agravo Regimental no recurso especial: AGRG no ARESP 212434 RN 2012/0163448-9. Ministro Herman Benjamin. 06/11/2012. T2 - Segunda Turma. DJE 09/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435 DO STJ.
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).
2. A dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, constatada por meio de certidão do oficial de justiça atestando o encerramento das atividades no endereço informado, é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente. Inteligência da Súmula 435 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1552823/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 20/06/2017)

Lado outro, deve-se levar em conta o disposto na Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Na espécie, conclui-se pela ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, pois, conforme documentação apresentada, verifica-se que a parte devedora não mais desenvolve suas atividades no endereço constante nos registros das autoridades fiscais e/ou encerrou suas atividades de forma irregular.

Assim, defiro o pedido para redirecionar a execução para o(a)(s) representante(s) legal(is), nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0768535-34.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bom Jesus Comercio De Placas Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0768535-34.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: BOM JESUS COMERCIO DE PLACAS LTDA

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, requer a Fazenda exequente o redirecionamento da Execução Fiscal para o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es), em razão da dissolução irregular da empresa executada.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Acerca da dissolução irregular empresarial, seguem os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SUMULA 435/STJ. 1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo oficial de justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. 2. A gravo regimental provido. (STJ - Agravo Regimental no recurso especial: AGRG no ARESP 212434 RN 2012/0163448-9. Ministro Herman Benjamin. 06/11/2012. T2 - Segunda Turma. DJE 09/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435 DO STJ.
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).
2. A dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, constatada por meio de certidão do oficial de justiça atestando o encerramento das atividades no endereço informado, é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente. Inteligência da Súmula 435 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1552823/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 20/06/2017)

Lado outro, deve-se levar em conta o disposto na Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Na espécie, conclui-se pela ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, pois, conforme documentação apresentada, verifica-se que a parte devedora não mais desenvolve suas atividades no endereço constante nos registros das autoridades fiscais e/ou encerrou suas atividades de forma irregular.

Assim, defiro o pedido para redirecionar a execução para o(a)(s) representante(s) legal(is), nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0768849-43.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jj Barra Servicos Ltda
Executado: Clodoaldo Oliveira Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0768849-43.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JJ BARRA SERVICOS LTDA, CLODOALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0791783-87.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fox Brasil Comercio De Produtos Hospitalares E Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0791783-87.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: FOX BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E SERVICOS LTDA - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0091401-19.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Construtora Aleixo Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0091401-19.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CONSTRUTORA ALEIXO LTDA

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0768959-47.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lac Modas Ltda
Executado: Carla Junqueira Ayres Sa Wiering
Executado: Andrea Junqueira Ayres Sa Dantas Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0768959-47.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: LAC MODAS LTDA, CARLA JUNQUEIRA AYRES SA WIERING, ANDREA JUNQUEIRA AYRES SA DANTAS SILVA

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0766367-25.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sandra Regina Sales
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0766367-25.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: SANDRA REGINA SALES

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, requer a Fazenda exequente o redirecionamento da Execução Fiscal para o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es), em razão da dissolução irregular da empresa executada.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Acerca da dissolução irregular empresarial, seguem os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SUMULA 435/STJ. 1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo oficial de justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. 2. A gravo regimental provido. (STJ - Agravo Regimental no recurso especial: AGRG no ARESP 212434 RN 2012/0163448-9. Ministro Herman Benjamin. 06/11/2012. T2 - Segunda Turma. DJE 09/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435 DO STJ.
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).
2. A dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, constatada por meio de certidão do oficial de justiça atestando o encerramento das atividades no endereço informado, é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente. Inteligência da Súmula 435 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1552823/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 20/06/2017)

Lado outro, deve-se levar em conta o disposto na Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Na espécie, conclui-se pela ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, pois, conforme documentação apresentada, verifica-se que a parte devedora não mais desenvolve suas atividades no endereço constante nos registros das autoridades fiscais e/ou encerrou suas atividades de forma irregular.

Assim, defiro o pedido para redirecionar a execução para o(a)(s) representante(s) legal(is), nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0751701-14.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valentino Teodozio Cruz - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0751701-14.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: VALENTINO TEODOZIO CRUZ - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8039559-09.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edilene Negreiro Bonfim - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8039559-09.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: EDILENE NEGREIRO BONFIM - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0773693-02.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Irara Servicos De Contatos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0773693-02.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: IRARA SERVIÇOS DE CONTATOS LTDA - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0120441-17.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Pintura E Reforma Material De Construcao Ltda.
Terceiro Interessado: Elias Da Silva Coelho
Terceiro Interessado: Zilda Oliveira Duran
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0120441-17.2008.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: PINTURA E REFORMA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA.

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0165041-31.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Expand Comunicacao E Artes Graficas Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0165041-31.2005.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: EXPAND COMUNICACAO E ARTES GRAFICAS LTDA

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0786009-76.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: F P De Melo - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0786009-76.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: F P DE MELO - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0755811-66.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Flatel Serv E Com De Telecomunicacoes E Eletronica Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0755811-66.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: FLATEL SERV E COM DE TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, noticia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Lado outro, importa destacar que consta nos autos certidão de oficial de justiça indicando a não localização da pessoa jurídica no endereço fornecido à Fazenda Pública, verificando-se, portanto, que a parte devedora não mais desenvolve suas atividades no endereço constante nos registros das autoridades fiscais e/ou encerrou suas atividades de forma irregular.

Assim, existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, bem como do disposto na Súmula 435 do STJ1 .

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

1Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0756607-23.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Norbert Iso Arnulf Brasil Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0756607-23.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: NORBERT ISO ARNULF BRASIL LTDA

Vistos, etc.
Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8038179-48.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jj Dias Transportes Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8038179-48.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JJ DIAS TRANSPORTES LTDA - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.
Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8039711-57.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ac Comercio De Embalagens Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8039711-57.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: AC COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0504493-91.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Majzub - Industria De Tapetes Ltda - Epp
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0504493-91.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: MAJZUB - INDUSTRIA DE TAPETES LTDA - EPP

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, noticia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Lado outro, importa destacar que consta nos autos certidão de oficial de justiça indicando a não localização da pessoa jurídica no endereço fornecido à Fazenda Pública, verificando-se, portanto, que a parte devedora não mais desenvolve suas atividades no endereço constante nos registros das autoridades fiscais e/ou encerrou suas atividades de forma irregular.

Assim, existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, bem como do disposto na Súmula 435 do STJ1 .

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

1Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0782431-13.2015.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marcelo Pereira Alves - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0782431-13.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARCELO PEREIRA ALVES - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.
Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0756343-30.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nair Machado Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0756343-30.2018.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: NAIR MACHADO DOS SANTOS

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0069329-09.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Constem Construção Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0069329-09.2008.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CONSTEM CONSTRUÇÃO LTDA

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0087197-92.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Bar E Lanchonete Quiosque De Eng Ltda Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0087197-92.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: BAR E LANCHONETE QUIOSQUE DE ENG LTDA ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0153903-62.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cidade Empreendimentos Educacionais Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0153903-62.2008.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CIDADE EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0808410-79.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ricardo's Aluguel De Trajes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0808410-79.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: RICARDO'S ALUGUEL DE TRAJES LTDA
Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0080327-31.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maximo Comercio E Representacoes Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0080327-31.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MAXIMO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0779991-10.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: M.h. Barros Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0779991-10.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: M.H. BARROS DOS SANTOS

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8035522-36.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rcs Holdings Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8035522-36.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: RCS HOLDINGS LTDA
Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8045991-44.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Leander Panificadora Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8045991-44.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: LEANDER PANIFICADORA LTDA - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0809558-86.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: V'ovo Comercio & Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: David Bittencourt Luduvice Neto (OAB:BA17917)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0809558-86.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: V'OVO COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME
Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, noticia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Lado outro, importa destacar que consta nos autos certidão de oficial de justiça indicando a não localização da pessoa jurídica no endereço fornecido à Fazenda Pública, verificando-se, portanto, que a parte devedora não mais desenvolve suas atividades no endereço constante nos registros das autoridades fiscais e/ou encerrou suas atividades de forma irregular.

Assim, existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, bem como do disposto na Súmula 435 do STJ1 .

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

1Súmula 435 do STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0798187-91.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: A. N Cardoso - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0798187-91.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: A. N CARDOSO - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8117769-74.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nina Rosa Sobral Simoes - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8117769-74.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: NINA ROSA SOBRAL SIMOES - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0763237-61.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Panda Recursos Humanos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0763237-61.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: PANDA RECURSOS HUMANOS LTDA

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0854030-75.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Eliana Teixeira Rocha E Cia Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0854030-75.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ELIANA TEIXEIRA ROCHA E CIA LTDA
Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0799865-44.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rjr Centro Automotivo Ltda. - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0799865-44.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: RJR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, noticia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Lado outro, importa destacar que consta nos autos certidão de oficial de justiça indicando a não localização da pessoa jurídica no endereço fornecido à Fazenda Pública, verificando-se, portanto, que a parte devedora não mais desenvolve suas atividades no endereço constante nos registros das autoridades fiscais e/ou encerrou suas atividades de forma irregular.

Assim, existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, bem como do disposto na Súmula 435 do STJ1 .

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito
1Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0797293-18.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mariluce De Andrade Mesquita - Me
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mariluce De Andrade Mesquita

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0797293-18.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARILUCE DE ANDRADE MESQUITA - ME, MARILUCE DE ANDRADE MESQUITA

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.

Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0765049-36.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jeito Seguro Administracao E Corretora De Seguros Ltda Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0765049-36.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JEITO SEGURO ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, noticia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Lado outro, importa destacar que consta nos autos certidão de oficial de justiça indicando a não localização da pessoa jurídica no endereço fornecido à Fazenda Pública, verificando-se, portanto, que a parte devedora não mais desenvolve suas atividades no endereço constante nos registros das autoridades fiscais e/ou encerrou suas atividades de forma irregular.

Assim, existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, bem como do disposto na Súmula 435 do STJ1 .

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

1Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0804055-50.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: R D J Servicos De Pessoal E Manutencao Em Predios Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0804055-50.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: R D J SERVICOS DE PESSOAL E MANUTENCAO EM PREDIOS LTDA - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0799925-17.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: L Dos S Carneiro & Cia Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0799925-17.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: L DOS S CARNEIRO & CIA LTDA - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0799825-62.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rp Intelligence Consultoria Em Gestao Empresarial Ltda.
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0799825-62.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: RP INTELLIGENCE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA.

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8149319-53.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ismael Pessoa Dos Santos - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8149319-53.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ISMAEL PESSOA DOS SANTOS - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0030183-87.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Venus Comercio De Produtos De Beleza Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0030183-87.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: VENUS COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, noticia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Lado outro, importa destacar que consta nos autos certidão de oficial de justiça indicando a não localização da pessoa jurídica no endereço fornecido à Fazenda Pública, verificando-se, portanto, que a parte devedora não mais desenvolve suas atividades no endereço constante nos registros das autoridades fiscais e/ou encerrou suas atividades de forma irregular.

Assim, existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, bem como do disposto na Súmula 435 do STJ1 .

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

1Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8044715-75.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Real Instalacoes Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8044715-75.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: REAL INSTALACOES LTDA - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.

Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0796421-03.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Technics Cursos Profissionalizantes E Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0796421-03.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: TECHNICS CURSOS PROFISSIONALIZANTES E SERVICOS LTDA - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0796427-10.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Irmaos Na Fe Construcoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0796427-10.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: IRMAOS NA FE CONSTRUCOES LTDA - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0099685-79.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tamarineiro Distribuidora De Catalogo Shopping Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0099685-79.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: TAMARINEIRO DISTRIBUIDORA DE CATALOGO SHOPPING LTDA

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0767921-92.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Neyla E Nayala Comercio De Materiais De Construcao Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0767921-92.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: NEYLA E NAYALA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, noticia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Lado outro, importa destacar que consta nos autos certidão de oficial de justiça indicando a não localização da pessoa jurídica no endereço fornecido à Fazenda Pública, verificando-se, portanto, que a parte devedora não mais desenvolve suas atividades no endereço constante nos registros das autoridades fiscais e/ou encerrou suas atividades de forma irregular.

Assim, existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, bem como do disposto na Súmula 435 do STJ1 .

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

1Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8035371-70.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ideias Telecom Comercio E Servicos Eireli - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8035371-70.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: IDEIAS TELECOM COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.
Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0798207-82.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: S. De Oliveira Luz - Clinica Odontologia
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0798207-82.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: S. DE OLIVEIRA LUZ - CLINICA ODONTOLOGIA

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0763587-49.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mil Pizza Industria E Comercio De Alimentos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0763587-49.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MIL PIZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0758015-73.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: L M R Silva Representacoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0758015-73.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: L M R SILVA REPRESENTACOES LTDA - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0767705-39.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Silvano Cruz Do Nascimento Filho - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0767705-39.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: SILVANO CRUZ DO NASCIMENTO FILHO - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0134537-42.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fernandes & Lima Ltda - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0134537-42.2005.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: FERNANDES & LIMA LTDA - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, noticia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Lado outro, importa destacar que consta nos autos certidão de oficial de justiça indicando a não localização da pessoa jurídica no endereço fornecido à Fazenda Pública, verificando-se, portanto, que a parte devedora não mais desenvolve suas atividades no endereço constante nos registros das autoridades fiscais e/ou encerrou suas atividades de forma irregular.

Assim, existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, bem como do disposto na Súmula 435 do STJ1 .

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

1Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0106515-61.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Prodomus Construçoes E Terraplanagem Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0106515-61.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: PRODOMUS CONSTRUÇOES E TERRAPLANAGEM LTDA

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0758823-88.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Anips Com Representacoes Eng Empreendimentos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0758823-88.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ANIPS COM REPRESENTACOES ENG EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0770503-94.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sacramento Central De Negocios Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0770503-94.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: SACRAMENTO CENTRAL DE NEGOCIOS LTDA - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0788941-42.2015.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Som E Imagem Diagnosticos S/c
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0788941-42.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: SOM E IMAGEM DIAGNOSTICOS S/C

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0504793-53.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vm Servicos Eletricos Eireli - Epp
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0504793-53.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: VM SERVICOS ELETRICOS EIRELI - EPP

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0782253-98.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marilia Lima Sacramento
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marilia Lima Sacramento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0782253-98.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARILIA LIMA SACRAMENTO, MARILIA LIMA SACRAMENTO

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0788881-74.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Santos Da Paixao - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0788881-74.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JOSE SANTOS DA PAIXAO - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0756787-39.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rede Brasil Equipamentos Eletronicos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0756787-39.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: REDE BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.

Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0755667-82.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Arlete Dos Santos Brito
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: David Bittencourt Luduvice Neto (OAB:BA17917)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0755667-82.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ARLETE DOS SANTOS BRITO

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0762477-15.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: A.c.t.b. Servicos De Eventos Producao E Turismo Ltda.
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0762477-15.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: A.C.T.B. SERVICOS DE EVENTOS PRODUCAO E TURISMO LTDA.

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0180021-12.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Wr Discos Producoes Artisticas Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0180021-12.2007.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: WR DISCOS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0766273-43.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Monica Cristina Viana Santos - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0766273-43.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MONICA CRISTINA VIANA SANTOS - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0780803-23.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Dap-cyber Cafe Digital Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0780803-23.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: DAP-CYBER CAFE DIGITAL LTDA
Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, noticia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Lado outro, importa destacar que consta nos autos certidão de oficial de justiça indicando a não localização da pessoa jurídica no endereço fornecido à Fazenda Pública, verificando-se, portanto, que a parte devedora não mais desenvolve suas atividades no endereço constante nos registros das autoridades fiscais e/ou encerrou suas atividades de forma irregular.

Assim, existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, bem como do disposto na Súmula 435 do STJ1 .

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

1Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8116043-65.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rcr Servicos De Instalacao E Montagem De Elevadores Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8116043-65.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: RCR SERVICOS DE INSTALACAO E MONTAGEM DE ELEVADORES LTDA - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0845983-15.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jw Comercio De Alimentos E Servicos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0845983-15.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JW COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA
Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0759601-24.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Malharia Silveira Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0759601-24.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MALHARIA SILVEIRA LTDA - ME
Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, noticia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Lado outro, importa destacar que consta nos autos certidão de oficial de justiça indicando a não localização da pessoa jurídica no endereço fornecido à Fazenda Pública, verificando-se, portanto, que a parte devedora não mais desenvolve suas atividades no endereço constante nos registros das autoridades fiscais e/ou encerrou suas atividades de forma irregular.

Assim, existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, bem como do disposto na Súmula 435 do STJ1 .

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

1Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0774289-83.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Pama Comercio De Calcados Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0774289-83.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: PAMA COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0767667-22.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Minha Cantina Restaurante Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0767667-22.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MINHA CANTINA RESTAURANTE LTDA
Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, noticia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Lado outro, importa destacar que consta nos autos certidão de oficial de justiça indicando a não localização da pessoa jurídica no endereço fornecido à Fazenda Pública, verificando-se, portanto, que a parte devedora não mais desenvolve suas atividades no endereço constante nos registros das autoridades fiscais e/ou encerrou suas atividades de forma irregular.

Assim, existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, bem como do disposto na Súmula 435 do STJ1 .

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

1Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0784445-33.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ms De Oliveira Silva Refeicoes
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0784445-33.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MS DE OLIVEIRA SILVA REFEICOES
Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0776223-42.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Almeida & Cia Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0776223-42.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ALMEIDA & CIA LTDA
Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0809523-29.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Edilaine Da Silva De Moraes - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0809523-29.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARIA EDILAINE DA SILVA DE MORAES - ME
Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0781735-74.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Monica Mota Santana - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0781735-74.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MONICA MOTA SANTANA - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0777909-06.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Universo Tecnologia Informatica Comercio E Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0777909-06.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: UNIVERSO TECNOLOGIA INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0774107-63.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: R&s Representacoes Comerciais E Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0774107-63.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: R&S REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVICOS LTDA - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.

Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0500923-34.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Denise Machado Pavan - Epp
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0500923-34.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: DENISE MACHADO PAVAN - EPP
Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, noticia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Lado outro, importa destacar que consta nos autos certidão de oficial de justiça indicando a não localização da pessoa jurídica no endereço fornecido à Fazenda Pública, verificando-se, portanto, que a parte devedora não mais desenvolve suas atividades no endereço constante nos registros das autoridades fiscais e/ou encerrou suas atividades de forma irregular.

Assim, existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, bem como do disposto na Súmula 435 do STJ1 .

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

1Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8037059-67.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jcs Prime Empreendimentos E Servicos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8037059-67.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JCS PRIME EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME
Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0081777-14.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mbs Comercio De Materiais De Limpeza E Produtos Medicos
Terceiro Interessado: Israel Dos Santos Dantas
Terceiro Interessado: Roberto Ferreira Da Mata
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0081777-14.2008.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: MBS COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E PRODUTOS MEDICOS
Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8038543-20.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ivanilson Brito Goncalves - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8038543-20.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: IVANILSON BRITO GONCALVES - ME
Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8035793-45.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: R.b. Deposito De Bebidas Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8035793-45.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: R.B. DEPOSITO DE BEBIDAS LTDA - ME
Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0768214-91.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Taff Industria E Distribuidora De Alimentos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0768214-91.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: TAFF INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME
Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, noticia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Lado outro, importa destacar que consta nos autos certidão de oficial de justiça indicando a não localização da pessoa jurídica no endereço fornecido à Fazenda Pública, verificando-se, portanto, que a parte devedora não mais desenvolve suas atividades no endereço constante nos registros das autoridades fiscais e/ou encerrou suas atividades de forma irregular.

Assim, existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, bem como do disposto na Súmula 435 do STJ1 .

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

1Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8036043-78.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Flap It Consultoria Em Tecnologia Da Informacao Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8036043-78.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: FLAP IT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME
Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8014037-77.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Bibi Consignacao E Locacao De Automoveis Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8014037-77.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: BIBI CONSIGNACAO E LOCACAO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME
Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8035059-94.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Civil Automacao Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8035059-94.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CIVIL AUTOMACAO LTDA - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8035489-46.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: C & D Instalacao De Elevadores Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8035489-46.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: C & D INSTALACAO DE ELEVADORES LTDA - ME
Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8037229-39.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ecb Sistemas Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8037229-39.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ECB SISTEMAS LTDA - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8035719-88.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mytral Engenharia Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8035719-88.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MYTRAL ENGENHARIA LTDA - ME
Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8017551-38.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: J&a Telefonia Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8017551-38.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: J&A TELEFONIA LTDA - ME
Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0767127-03.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Diagrama 2 Propaganda E Representacao Ltda
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Luiz Coelho Costa Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0767127-03.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: DIAGRAMA 2 PROPAGANDA E REPRESENTACAO LTDA, JOSE LUIZ COELHO COSTA FILHO

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8049663-60.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Rita Braz Dos Santos - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8049663-60.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARIA RITA BRAZ DOS SANTOS - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0772737-25.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Oito De Holus Comercio E Servicos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0772737-25.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: OITO DE HOLUS COMERCIO E SERVICOS LTDA

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0790509-25.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Arvoredo Producoes Artisticas E Eventos Culturais Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0790509-25.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ARVOREDO PRODUCOES ARTISTICAS E EVENTOS CULTURAIS LTDA - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0763719-09.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Atual Transporte Rodoviario Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0763719-09.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ATUAL TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, noticia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Lado outro, importa destacar que consta nos autos certidão de oficial de justiça indicando a não localização da pessoa jurídica no endereço fornecido à Fazenda Pública, verificando-se, portanto, que a parte devedora não mais desenvolve suas atividades no endereço constante nos registros das autoridades fiscais e/ou encerrou suas atividades de forma irregular.

Assim, existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, bem como do disposto na Súmula 435 do STJ1 .

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

1Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0777743-71.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Riso’s Salao De Beleza Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0777743-71.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: RISO’S SALAO DE BELEZA LTDA - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0757081-91.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marimba Assessoria E Eventos Ltda-me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0757081-91.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARIMBA ASSESSORIA E EVENTOS LTDA-ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0778135-50.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Smt Servicos Medicos Eireli - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0778135-50.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: SMT SERVICOS MEDICOS EIRELI - EPP

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, noticia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Lado outro, importa destacar que consta nos autos certidão de oficial de justiça indicando a não localização da pessoa jurídica no endereço fornecido à Fazenda Pública, verificando-se, portanto, que a parte devedora não mais desenvolve suas atividades no endereço constante nos registros das autoridades fiscais e/ou encerrou suas atividades de forma irregular.

Assim, existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, bem como do disposto na Súmula 435 do STJ1 .

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

1Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0762073-56.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Contagem - Contabilidade E Assessoria - Sociedade Simples Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0762073-56.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CONTAGEM - CONTABILIDADE E ASSESSORIA - SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0094265-06.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Constem Construção Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0094265-06.2005.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CONSTEM CONSTRUÇÃO LTDA

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0768455-70.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Clovis Santana
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0768455-70.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CLOVIS SANTANA

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0801633-05.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sonia Regina Almeida Da Hora
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0801633-05.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: SONIA REGINA ALMEIDA DA HORA

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0791829-76.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Zir Nascimento Borges
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0791829-76.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ZIR NASCIMENTO BORGES

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0775055-44.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jwj Elevadores Ltda
Executado: Jonatas Dos Santos De Jesus
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0775055-44.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JWJ ELEVADORES LTDA, JONATAS DOS SANTOS DE JESUS

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0769313-72.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: O Forte Comercial Varejista Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0769313-72.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: O FORTE COMERCIAL VAREJISTA LTDA

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0072189-75.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Job Servicos Contabeis Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0072189-75.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JOB SERVICOS CONTABEIS LTDA

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0807271-53.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Alice P. Da Silva - Advogados Associados - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0807271-53.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MARIA ALICE P. DA SILVA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0065429-13.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Esana Comercio De Produtos Farmaceuticos Perfumaria E Correlatos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0065429-13.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ESANA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS PERFUMARIA E CORRELATOS LTDA

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0764951-51.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lakai Comercio De Alimentos Ltda
Executado: Luiz Fernando Dos Anjos Teixeira
Executado: Anna Karine Dos Anjos De Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: David Bittencourt Luduvice Neto (OAB:BA17917)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0764951-51.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: LAKAI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, LUIZ FERNANDO DOS ANJOS TEIXEIRA, ANNA KARINE DOS ANJOS DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0772101-49.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Minsk Assessoria Empresarial E Informatica Ltda
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Talvani Hipolito Nolasco

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0772101-49.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MINSK ASSESSORIA EMPRESARIAL E INFORMATICA LTDA, TALVANI HIPOLITO NOLASCO

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0768755-03.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Meninas Jane Confeccoes Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0768755-03.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MENINAS JANE CONFECCOES LTDA.

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0802999-50.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Seabra Comercio De Modas Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: David Bittencourt Luduvice Neto (OAB:BA17917)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0802999-50.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: SEABRA COMERCIO DE MODAS LTDA - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0113161-97.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Canal Engenharia Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0113161-97.2005.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CANAL ENGENHARIA LTDA

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0762679-21.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Imperial Comercio De Materiais De Construcao E Transporte Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0762679-21.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: IMPERIAL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TRANSPORTE LTDA

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0007113-03.1994.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sisal Imobiliaria Santo Afonso S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0007113-03.1994.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: SISAL IMOBILIARIA SANTO AFONSO S/A

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0774379-57.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: E A Dos Santos De Salvador
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0774379-57.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: E A DOS SANTOS DE SALVADOR

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0069353-37.2008.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Tapera Representacoes Comerciais Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0069353-37.2008.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: TAPERA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0778973-22.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edneide De Cassia Gonsalves Almeida
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0778973-22.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: EDNEIDE DE CASSIA GONSALVES ALMEIDA

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0062899-41.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Conet Representacoes E Servicos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0062899-41.2008.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CONET REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0779303-19.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Patriarka Bar E Restaurante Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0779303-19.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: PATRIARKA BAR E RESTAURANTE LTDA

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0018925-37.1997.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fam Tour Viagens E Turismo Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0018925-37.1997.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: FAM TOUR VIAGENS E TURISMO LTDA

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0805027-93.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Altamed Comercio De Produtos Hospitalares E De Limpeza Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0805027-93.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ALTAMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E DE LIMPEZA LTDA - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0501341-69.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Restaurante La Table Francaise Ltda - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0501341-69.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: RESTAURANTE LA TABLE FRANCAISE LTDA - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0500725-94.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Katia Maria Soares Pina Mendonca - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0500725-94.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: KATIA MARIA SOARES PINA MENDONCA - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0018579-32.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Lwr Comercio De Produtos Farmaceuticos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0018579-32.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: LWR COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, noticia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Lado outro, importa destacar que consta nos autos certidão de oficial de justiça indicando a não localização da pessoa jurídica no endereço fornecido à Fazenda Pública, verificando-se, portanto, que a parte devedora não mais desenvolve suas atividades no endereço constante nos registros das autoridades fiscais e/ou encerrou suas atividades de forma irregular.

Assim, existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, bem como do disposto na Súmula 435 do STJ1 .

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

1Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0803891-85.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ezequiel De Souza Sales
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0803891-85.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: EZEQUIEL DE SOUZA SALES

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0790171-17.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Cesar Oliveira Santos Eireli - Epp
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0790171-17.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ANTONIO CESAR OLIVEIRA SANTOS EIRELI - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em atendimento ao disposto no art. 4° do Ato Normativo Conjunto n° 07, de 1° de junho de 2022, intimem-se as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem interesse na adoção do Juízo 100% Digital, possibilitando que na presente ação todos os atos processuais passem a ser praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores, nos termos estabelecidos na Resolução CNJ nº 345/2020 e no citado ato normativo.
Publique-se. Intime-se.
Salvador (BA), 23 de abril de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Neuza Mariza Sobral
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0782793-15.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sergio Galvao Costa - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0782793-15.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: SERGIO GALVAO COSTA - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0100645-35.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Dental Baiana Eireli
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0100645-35.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: DENTAL BAIANA EIRELI

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, noticia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Lado outro, importa destacar que consta nos autos certidão de oficial de justiça indicando a não localização da pessoa jurídica no endereço fornecido à Fazenda Pública, verificando-se, portanto, que a parte devedora não mais desenvolve suas atividades no endereço constante nos registros das autoridades fiscais e/ou encerrou suas atividades de forma irregular.

Assim, existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, bem como do disposto na Súmula 435 do STJ1 .

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito
[1] Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0793979-64.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Paulo Nutra Comercio De Beleza Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0793979-64.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: PAULO NUTRA COMERCIO DE BELEZA LTDA

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0771615-35.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lorraine De Jesus Rocha - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0771615-35.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LORRAINE DE JESUS ROCHA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando o disposto no Acordo de Cooperação n. 024/2023, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e o Município de Salvador, suspendo o processo e os prazos processuais pelo prazo 6 meses.
Após o referido prazo, venham os autos conclusos.
Por fim, é importante esclarecer que a suspensão desta execução objetiva viabilizar a pesquisa dos dados cadastrais dos executados dos processos indicados no Termo de Cooperação, diante do grande volume de processos pendentes.
Assim, caso haja requerimento de qualquer das partes, dê-se prosseguimento à execução independentemente de novo despacho.
Fica dispensada a intimação das partes deste despacho.
Salvador, 28 de janeiro de 2024.

Juiz de Direito
Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0781464-94.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Macz Logistica Ltda.
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0781464-94.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MACZ LOGISTICA LTDA.

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0776009-27.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Candido Trindade Goncalves Braga

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0776009-27.2012.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CANDIDO TRINDADE GONCALVES BRAGA

Visto, etc.
Em razão da alienação do imóvel com débitos tributários pendentes no curso desta Execução, noticiada pela Fazenda Municipal na petição retro, determino a citação da sucessora, por correios com AR, no último endereço indicado pela Exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador(BA), Data da Assinatura Digital no Sistema.

Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8088857-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luciano De Sousa Cancado
Advogado: Rebeca Barreto Cabral Behn (OAB:BA59625)
Interessado: Municipio De Salvador
Interessado: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8088857-62.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: LUCIANO DE SOUSA CANCADO

Parte Passiva: INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR, MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Vistos, etc.

Embora intimada, deixou a parte autora de apresentar documentação hábil a comprovar a sua impossibilidade de arcar com as custas processuais

Assim, considerando não se constituir de direito subjetivo absoluto da parte, indefiro o pedido de concessão de gratuidade e determino a comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Intimem-se.

Atribuo a esta força de mandado e ofício.

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8042355-36.2021.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manuela Veronica Santos Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8042355-36.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MANUELA VERONICA SANTOS PEREIRA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0780455-97.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carlos Geraldo De Souza Rabello
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Geraldo De Souza Rabello

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0780455-97.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CARLOS GERALDO DE SOUZA RABELLO, CARLOS GERALDO DE SOUZA RABELLO

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8039251-31.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rita Deisy Bittencourt De Queiroz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8039251-31.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: RITA DEISY BITTENCOURT DE QUEIROZ

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8095183-43.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: E F Reforma Pintura E Construcao Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8095183-43.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: E F REFORMA PINTURA E CONSTRUCAO LTDA - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, requer a Fazenda exequente o redirecionamento da Execução Fiscal para o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es), em razão da dissolução irregular da empresa executada.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Acerca da dissolução irregular empresarial, seguem os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SUMULA 435/STJ. 1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo oficial de justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. 2. A gravo regimental provido. (STJ - Agravo Regimental no recurso especial: AGRG no ARESP 212434 RN 2012/0163448-9. Ministro Herman Benjamin. 06/11/2012. T2 - Segunda Turma. DJE 09/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435 DO STJ.
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).
2. A dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, constatada por meio de certidão do oficial de justiça atestando o encerramento das atividades no endereço informado, é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente. Inteligência da Súmula 435 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1552823/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 20/06/2017)

Lado outro, deve-se levar em conta o disposto na Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Na espécie, conclui-se pela ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, pois, conforme documentação apresentada, verifica-se que a parte devedora não mais desenvolve suas atividades no endereço constante nos registros das autoridades fiscais e/ou encerrou suas atividades de forma irregular.

Assim, defiro o pedido para redirecionar a execução para o(a)(s) representante(s) legal(is), nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0809425-10.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Maiane De Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0809425-10.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MAIANE DE SOUZA

Vistos, etc.

Uma vez noticiada a celebração do parcelamento do débito exequendo e, com fulcro no disposto no art. 151, inc. VI, do CTN e art. 313, inciso II, do CPC/15, determino a suspensão do curso do processo executivo, nos termos do quanto expressamente requerido.

Decorrido o prazo indicado na petição referida, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0765202-35.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: M L Servicos Contabeis S C Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0765202-35.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: M L SERVICOS CONTABEIS S C LTDA
Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0784978-21.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Veloz Cobrancas Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: David Bittencourt Luduvice Neto (OAB:BA17917)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0784978-21.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: VELOZ COBRANCAS LTDA - EPP
Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8039935-92.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dreame Yacht Chater Brazil Locacao De Embarcacao Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8039935-92.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: DREAME YACHT CHATER BRAZIL LOCACAO DE EMBARCACAO LTDA - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.
Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0804441-80.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ejca Reformas E Construcoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0804441-80.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: EJCA REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, requer a Fazenda exequente o redirecionamento da Execução Fiscal para o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es), em razão da dissolução irregular da empresa executada.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Acerca da dissolução irregular empresarial, seguem os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SUMULA 435/STJ. 1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo oficial de justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. 2. A gravo regimental provido. (STJ - Agravo Regimental no recurso especial: AGRG no ARESP 212434 RN 2012/0163448-9. Ministro Herman Benjamin. 06/11/2012. T2 - Segunda Turma. DJE 09/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435 DO STJ.
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).
2. A dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, constatada por meio de certidão do oficial de justiça atestando o encerramento das atividades no endereço informado, é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente. Inteligência da Súmula 435 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1552823/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 20/06/2017)

Lado outro, deve-se levar em conta o disposto na Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Na espécie, conclui-se pela ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, pois, conforme documentação apresentada, verifica-se que a parte devedora não mais desenvolve suas atividades no endereço constante nos registros das autoridades fiscais e/ou encerrou suas atividades de forma irregular.

Assim, defiro o pedido para redirecionar a execução para o(a)(s) representante(s) legal(is), nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0785261-78.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aurea Construcoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0785261-78.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: AUREA CONSTRUCOES LTDA

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, requer a Fazenda exequente o redirecionamento da Execução Fiscal para o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es), em razão da dissolução irregular da empresa executada.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Acerca da dissolução irregular empresarial, seguem os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SUMULA 435/STJ. 1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo oficial de justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. 2. A gravo regimental provido. (STJ - Agravo Regimental no recurso especial: AGRG no ARESP 212434 RN 2012/0163448-9. Ministro Herman Benjamin. 06/11/2012. T2 - Segunda Turma. DJE 09/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435 DO STJ.
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).
2. A dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, constatada por meio de certidão do oficial de justiça atestando o encerramento das atividades no endereço informado, é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente. Inteligência da Súmula 435 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1552823/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 20/06/2017)

Lado outro, deve-se levar em conta o disposto na Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Na espécie, conclui-se pela ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, pois, conforme documentação apresentada, verifica-se que a parte devedora não mais desenvolve suas atividades no endereço constante nos registros das autoridades fiscais e/ou encerrou suas atividades de forma irregular.

Assim, defiro o pedido para redirecionar a execução para o(a)(s) representante(s) legal(is), nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0033225-38.1996.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Emanuel Faro Barretto (OAB:BA23776)
Executado: Rumo Engenharia Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0033225-38.1996.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: RUMO ENGENHARIA LTDA - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0792039-64.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Status Logistica Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0792039-64.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: STATUS LOGISTICA LTDA - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8036951-38.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Express Servicos Automotivo Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8036951-38.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: EXPRESS SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0786635-37.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Damiana Santos De Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0786635-37.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DAMIANA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando o disposto no Acordo de Cooperação n. 024/2023, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e o Município de Salvador, suspendo o processo e os prazos processuais pelo prazo 6 meses.
Após o referido prazo, venham os autos conclusos.
Por fim, é importante esclarecer que a suspensão desta execução objetiva viabilizar a pesquisa dos dados cadastrais dos executados dos processos indicados no Termo de Cooperação, diante do grande volume de processos pendentes.
Assim, caso haja requerimento de qualquer das partes, dê-se prosseguimento à execução independentemente de novo despacho.
Fica dispensada a intimação das partes deste despacho.
Salvador, 28 de janeiro de 2024.

Juiz de Direito
Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0800147-82.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Editora Empresarial Ltda
Executado: Nadia Regina Morales Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0800147-82.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: EDITORA EMPRESARIAL LTDA, NADIA REGINA MORALES LIMA

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0789771-37.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maxime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0789771-37.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MAXIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.
Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0787545-59.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lm Intermediacao De Negocios Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0787545-59.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: LM INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, noticia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Lado outro, importa destacar que consta nos autos certidão de oficial de justiça indicando a não localização da pessoa jurídica no endereço fornecido à Fazenda Pública, verificando-se, portanto, que a parte devedora não mais desenvolve suas atividades no endereço constante nos registros das autoridades fiscais e/ou encerrou suas atividades de forma irregular.

Assim, existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN, bem como do disposto na Súmula 435 do STJ1 .

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

1Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8102643-81.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Centro De Estudos Anglo Americano De Brotas Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8102643-81.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS ANGLO AMERICANO DE BROTAS LTDA - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0854843-05.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jd Suspensao Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0854843-05.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JD SUSPENSAO LTDA
Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0784565-76.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gilvan Oliveira De Jesus Suplementos - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0784565-76.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: GILVAN OLIVEIRA DE JESUS SUPLEMENTOS - ME
Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0775491-95.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Josemar De Santana Pimentel
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0775491-95.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: JOSEMAR DE SANTANA PIMENTEL

Vistos, etc.
Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8039715-94.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Companhia Sociocultural E Artistica Terapeutas Do Riso Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8039715-94.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: COMPANHIA SOCIOCULTURAL E ARTISTICA TERAPEUTAS DO RISO LTDA - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0113119-72.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: F Sa Construcoes E Servicos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0113119-72.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: F SA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0541269-22.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Multiplus Administracao Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0541269-22.2015.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: MULTIPLUS ADMINISTRACAO LTDA

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8050001-34.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Estacao Digital Dra Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8050001-34.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ESTACAO DIGITAL DRA LTDA - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, requer a Fazenda exequente o redirecionamento da Execução Fiscal para o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es), em razão da dissolução irregular da empresa executada.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Acerca da dissolução irregular empresarial, seguem os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SUMULA 435/STJ. 1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo oficial de justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. 2. A gravo regimental provido. (STJ - Agravo Regimental no recurso especial: AGRG no ARESP 212434 RN 2012/0163448-9. Ministro Herman Benjamin. 06/11/2012. T2 - Segunda Turma. DJE 09/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435 DO STJ.
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).
2. A dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, constatada por meio de certidão do oficial de justiça atestando o encerramento das atividades no endereço informado, é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente. Inteligência da Súmula 435 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1552823/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 20/06/2017)

Lado outro, deve-se levar em conta o disposto na Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Na espécie, conclui-se pela ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, pois, conforme documentação apresentada, verifica-se que a parte devedora não mais desenvolve suas atividades no endereço constante nos registros das autoridades fiscais e/ou encerrou suas atividades de forma irregular.

Assim, defiro o pedido para redirecionar a execução para o(a)(s) representante(s) legal(is), nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0009717-72.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jonde Monteiro Comercio E Representacoes Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0009717-72.2010.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: JONDE MONTEIRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.

Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0794155-19.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Emanuel Faro Barretto (OAB:BA23776)
Executado: Cenpro Engenharia, Projetos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0794155-19.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: CENPRO ENGENHARIA, PROJETOS LTDA - ME

Vistos, etc.

Dando prosseguimento ao feito, notícia a Fazenda exequente a existência de fortes indícios de dissolução irregular da empresa executada, que se encontraria com sua inscrição suspensa, cancelada, baixada e/ou extinta na JUCEB e baixada, inapta e/ou extinta na Receita Federal, e requer o redirecionamento da execução fiscal para seus o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(e)(s).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Como cediço, tem-se que a dissolução irregular da sociedade é ato ilícito hábil a ensejar a responsabilização dos sócios com poderes de gerência, eis que se reveste da qualidade de ato ilegal, na medida em que faz presumir a distribuição indevida de receitas entre os sócios, deixando à míngua os credores.

Existindo documentação comprobatória do quanto alegado, defiro o pedido formulado e determino o redirecionamento da presente execução para seu(ua)(s) sócio(a)(s) nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, na forma requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para os fins do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Decorrido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício.
Salvador - BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.
Documento assinado digitalmente.
Juiz/Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0058588-02.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edvaldo Pereira Da Mota

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0058588-02.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: EDVALDO PEREIRA DA MOTA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra Edvaldo Pereira da Mota, pretendendo a cobrança de débito de Imposto Predial Territorial Urbano e Taxa de Limpeza Pública, dos exercícios de 2007 e 2008, vinculados ao imóvel de inscrição nº 000589613-4, nos termos da exordial.

Citada, peticiona o Espólio do Executado, por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, apresentando Exceção de Pré-Executividade, através da qual se insurge contra a exigência do Fisco (ID. 278156340), sustentando, em síntese, a impossibilidade de prosseguimento da execução em razão do falecimento do executado antes da emissão da carta citatória.

Intimado, reconhece o Município de Salvador a procedência das alegações da Executada, requerendo, entretanto, caso entenda esse Juízo pela sua condenação em honorários advocatícios, deverá ser aplicado o disposto n art. 90, §4º do CPC.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Não existindo dúvidas quanto ao reconhecimento, pelo Município, do equívoco da pretensão de direcionamento da Ação Executiva contra pessoa já falecida, destituída de capacidade processual.

Por outro lado, quanto à aplicação pretendida pela Fazenda do teor do §4º, do art. 90, do CPC/2015, para redução, pela metade, dos honorários advocatícios de sucumbência, face ao reconhecimento da procedência do pedido da exceção e o cumprimento da prestação que lhe cabia (cancelamento do crédito fiscal), entendo que o pleito do Fisco merece acolhimento.

Acerca da matéria, a jurisprudência pátria vem entendendo pela aplicação analógica do citado dispositivo:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. RECONHECIMENTO PEDIDO PELO EXEQUENTE. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PELA METADE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO § 4º, ART. 90, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-RN - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0807642-90.2022.8.20.0000, Relator: EDUARDO BEZERRA DE MEDEIROS PINHEIRO, Data de Julgamento: 16/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/02/2023).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0777245-04.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado (s): APELADO: ADDRESS INFORMATICA LTDA - ME Advogado (s):AROLDO MOITINHO FERRAZ, JOAO OLIVEIRA MAIA FILHO ACORDÃO APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO E CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO PELA METADE. ART. 90, § 4º DO CPC/2015. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. Verifica-se que o cancelamento do débito foi realizado imediatamente após a objeção do executado, uma vez que o exequente reconheceu a procedência do pedido; Comprovado nos autos que, na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, o Município demandado reconheceu a procedência do pedido inicial, sendo que, em momento anterior à prolação da sentença, promoveu o correspondente cancelamento do débito tributário discutido e, desta forma, faz jus à redução dos honorários, nos termos do art. 90, § 4º do CPC; Recurso provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 0777245-04.2018.8.05.0001 em que figuram como apelante o MUNICÍPIO DE SALVADOR e apelada ADDRESS INFORMÁTICA LTDA – ME. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO APELO, e o fazem de acordo com o voto da Relatora.
(TJ-BA - APL: 07772450420188050001 10ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2022)
Ante o exposto e por tudo mais do que dos autos consta, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/2015, acolho a Exceção de Pré-Executividade manejada e declaro a EXTINÇÃO da presente Execução, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ilegitimidade passiva do Executado.

Face ao reconhecimento da procedência do pedido constante da exceção de pré-executividade por parte do exequente, e à luz da jurisprudência predominante, CONDENO-O a arcar com honorários advocatícios sucumbenciais, os quais arbitro no montante que resultar na aplicação dos percentuais máximos previstos para as faixas constantes dos incisos do art. 85, § 3º, do CPC, sobre o valor atribuído à causa monetariamente atualizado pelo IPCA, na forma do §4º, inciso III, observada a graduação prevista no §5º, ambos do mesmo art. 85. Após, os REDUZO à metade, na forma do art. 90, § 4º, do CPC.

Fica determinado, ainda, o cancelamento de eventuais constrições de bens e/ou valores da parte executada, conferindo a esta sentença força de ofício e/ou mandado para a realização da baixa do gravame; e autorizada a expedição de alvará eletrônico para levantamento de valores eventualmente depositados em conta judicial.

Após o trânsito em julgado e uma vez cumpridas as formalidades legais, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular
entendo esta como descabida, uma vez que a sua aplicação e a estipulação de redução dos honorários sucumbenciais pela metade, se dá na hipótese de reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido, com o simultâneo cumprimento integral da prestação reconhecida.
No caso dos autos, a Fazenda Pública do Município de Salvador não está na condição processual de ré, pois ao revés ela é autora, vez que foi quem ajuizou indevidamente a execução, pelo que deve ser condenada na verba sucumbencial.
Frise-se que a exceção de pré-executividade é mero incidente processual interno ao processo de execução e não altera a posição processual das partes (autor-exequente e réu-executado).
Ademais, e justamente por estar na condição de autora, é que à Fazenda Pública não se exigiu o cumprimento de qualquer prestação. Ao revés, foi a Fazenda Pública que deflagrou o processo em busca do cumprimento de uma prestação pecuniária por parte da executada-excepta correspondente a um crédito tributário, posteriormente declarado judicialmente como indevido.

Do exposto, com fulcro no art. 26, da LEF c/c art. 156, IX, do Código Tributário Nacional e arts. 485, VI, 924, inciso IV e 925, todos do CPC/15, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, restando prejudicada a apreciação da Exceção de Pré-Executividade da parte executada.

Sem custas (art. 39, da LEF).

Face ao princípio da causalidade e à luz do disposto na Súmula 153 do STJ, CONDENO o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte excipiente, os quais arbitro no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, incisos I e II, do CPC/2015, sobre o proveito econômico, ou seja, do valor que, em razão da resistência oferecida, a parte Executada deixará de pagar, na forma do art. 85, § 4º, inciso III, § 5º, §10, e do art. 90, caput, do CPC.
Após o trânsito em julgado e uma vez cumpridas as formalidades legais, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Atribuo à presente sentença força de ofício e mandado para os devidos fins.
Intimem-se.

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.
Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8107803-87.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mauricio Souza De Mendonca

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8107803-87.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: MAURICIO SOUZA DE MENDONCA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticiona a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requer a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Sem custas, uma vez que não formalizada a relação processual, diante da ausência de citação da executada.

Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0009354-22.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Instaltec Instalacoes Tecnicas Ltda - Me
Advogado: Bianca Da Silva Alves (OAB:BA16353)
Advogado: Ingrid De Andrade Bispo (OAB:BA33793)
Advogado: Jefferson Costa Bispo (OAB:BA81837)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0009354-22.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: INSTALTEC INSTALACOES TECNICAS LTDA - ME

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Executada para pagar as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e Inscrição em Dívida Ativa do crédito tributário, conforme Ofício Circular
GFA/SUFIS nº 671/2009, atualizado em 19/11/2009.

Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
NEUZA MARIZA SOBRAL
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0075376-09.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Consorcio Ilheus Emp
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Aaron Jorge Cotrim (OAB:BA32094)
Requerente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0075376-09.2002.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: APELADO: CONSORCIO ILHEUS EMP

Vistos, etc.
Ao cartório, para retificação da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Outrossim, torno sem efeito a decisão de ID. 428562753, proferida por juiz designado para atuação nesta Unidade, em razão da Força Tarefa instituída pelo Ato Conjunto nº 26/2023, uma vez que a aludida decisão se encontra em desalinho com a marcha processual.

No mais, diante da expressa concordância da Fazenda ID. 421825903, HOMOLOGO o cálculo de ID. 406596066 e determino a expedição de ofício requisitório de precatório para pagamento, na forma das normas regulamentares do CNJ e TJ/BA, na forma do art. 535, § 3º, inciso II, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo a esta força de mandado e ofício.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0064287-62.1997.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Recil Comercio De Ferramentas Maquinas E Epi Ltda - Me
Advogado: Raymundo Djalma Vianna De Souza (OAB:BA7325)
Advogado: Arthur Cezar Azevedo Borba (OAB:BA14094)
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0064287-62.1997.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: RECIL COMERCIO DE FERRAMENTAS MAQUINAS E EPI LTDA - ME

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Executada para pagar as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e Inscrição em Dívida Ativa do crédito tributário, conforme Ofício Circular
GFA/SUFIS nº 671/2009, atualizado em 19/11/2009.

Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
NEUZA MARIZA SOBRAL
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8141753-48.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Vibra Energia S.a
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972)
Impetrado: Secretario Da Fazenda Municipal De Salvador
Impetrado: Procurador Geral Do Município De Salvador - Ba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 8141753-48.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Parte Ativa: IMPETRANTE: VIBRA ENERGIA S.A

Parte Passiva: IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA MUNICIPAL DE SALVADOR, PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE SALVADOR - BA

Vistos, etc.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a comprovação do recolhimento das custas, conforme Tabela de Custas do TJ/BA, relativas aos atos de comunicação da autoridade apontada como coatora (Dos Atos Praticados Por Oficiais De Justiça / Avaliadores - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – Taxa a pagar R$ 44,30 – Código do ato 41017) e da Procuradoria Geral do Município de Salvador (Dos Demais Atos Ou Feitos - XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações – Taxa a pagar R$ 5,64 – Código do ato 91017).

Cumpridas as determinações supra, retornem os autos à conclusão.
Intimem-se.
Atribuo a este ato força de mandado e ofício, para os devidos fins.
Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8136864-56.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Leda Pinho De Almeida
Executado: Antonio Pacheco Neto
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8136864-56.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LEDA PINHO DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita na(s) CDA(s) constante(s) dos autos.
Acontece que, no curso deste feito, o exequente, por meio de petição, noticiou o pagamento do débito pela(o) executada(o) e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Relatado, sinteticamente, decido.
Com efeito, dispõe o CTN:
“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;” (...)
Por essa razão, com lastro no supracitado dispositivo e nos arts. 924, II, e 925 do CPC, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Custas, em sendo devidas e acaso ainda não tenham sido pagas, deverão ser suportadas pela parte executada.

Em tendo havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8114230-32.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Valnir Conceicao Borges

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8114230-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VALNIR CONCEICAO BORGES
Advogado(s):

DECISÃO
Não obstante a realização do ato citatório (AR positivo), a parte executada deixou transcorrer o prazo consignado para a efetivação do pagamento do débito exequendo e/ou a garantia do Juízo.
Do mesmo modo, manteve-se inerte o Município Exequente quando provocado a requerer providências aptas ao impulsionamento da presente Ação Executiva.
Logo, em se considerando que até o presente momento não foram indicados/encontrados bens passíveis de penhora, se afigura cabível a suspensão da Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80:

“Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.”

Diante do exposto, com fulcro no art. 40 da LEF, determino a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de 01 (um) ano, destacando-se que, após escoado o prazo suspensivo, ficarão automaticamente arquivados provisoriamente os autos, passando a fluir o prazo prescricional referido no § 4º da supracitada legislação, acaso não localizados bens penhoráveis.

Dê-se vista dos autos à Fazenda Exequente para ciência.

Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado e ofício.
Salvador/BA, 04 de outubro de 2024
Alessandra Gonçalves Paim Bonanza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0012121-43.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Movepar Patrimonial Ltda
Advogado: Carlos Leonardo Brandao Maia (OAB:BA31353)
Advogado: Diego Marcel Costa Bomfim (OAB:BA30081)

Advogado: Matheus Fontes Monteiro (OAB:BA33586)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 0012121-43.2003.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: MOVEPAR PATRIMONIAL LTDA

Parte Passiva: REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.
Considerando a ausência de efeito modificativo, ACOLHO DE PLANO os Embargos Declaratórios de ID 466013355 para, suprindo a omissão, acrescer à sentença de ID 449065284 que para fins de cumprimento da sentença, após o seu transito em julgado, deverá a municipalidade ser intimada para apresentar os valores atualizados dos créditos de IPTU relativos aos anos de 1998 a 2003 calculados sob a alíquota mínima, bem como que fica autorizada a restituição à autora do saldo remanescente do depósito judicial após o pagamento do crédito de IPTU do exercício de 2003 (ID 76241487 e 76241489), convertendo-se em renda do réu o valor referente à TL/TLP do exercício de 2003, mantidos os demais termos do julgado e da sentença integrativa de IDs 459935151 e 463140903 .
Intimem-se.

Salvador/BA - Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos
Juiz de Direito Titular

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0123905-15.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sonia Maria De Sousa Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0123905-15.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SONIA MARIA DE SOUSA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de execução fiscal movida pelo Município de Salvador contra SÔNIA MARIA DE SOUSA COSTA, com o fim de satisfazer crédito tributário inscrito em dívida ativa.
Ao ID.427596332 a demanda foi extinta, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente.
O exequente, contudo, veio aos autos requerer a suspensão do feito (ID.429968966).
Determinou-se a suspensão da ação ao ID.430618740.
Em seguida, o credor interpôs Recurso de Apelação (ID.430958748). Posteriormente, veio aos autos pugnar pela realização de penhora de ativos financeiros via SISBAJUD.

É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.

Perlustrando os autos, verifico ser necessário chamar o feito à ordem.
Como cediço, a função jurisdicional do magistrado de primeiro grau esgota-se com a prolação da sentença. E, nos termos do artigo 494, do Código de Processo Civil,
Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;
II - por meio de embargos de declaração.
No caso concreto, após a publicação da decisão terminativa, o Município de Salvador formulou pedido de suspensão da ação, o que levou à expedição de uma decisão incompatível com o momento processual.
A posteriori, mesmo com a interposição de Recurso de Apelação, a Fazenda Pública requereu a realização de penhora.
Dos excertos acima, verifica-se o pleito do exequente/apelante deve ser INDEFERIDO.
Pelo exposto, torno sem efeito a decisão proferida ao ID.429968967 e determino a REMESSA dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em homenagem ao princípio da economia processual, considerando a inexistência de citação e, por conseguinte, falta de formação da relação processual de modo a legitimar-se a figura do apelado (IDs.72190567 e 72190574).
Cumpra-se, com brevidade.
Atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Amanda Palitot Villar de Mello Jacobina
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0059659-39.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cooperativa Habitacional De Paripe - Cohpa
Executado: Daguimar Dos Anjos
Advogado: Carlos Anselmo Dates Dos Anjos (OAB:BA7869)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0059659-39.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DAGUIMAR DOS ANJOS e outros
Advogado(s): CARLOS ANSELMO DATES DOS ANJOS (OAB:BA7869)

DECISÃO
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE SALVADOR em face de COOPERATIVA HABITACIONAL DE PARIPE - COHPA, para fins de cobrança de crédito tributário, com base na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de ID 66839875.
Expedida carta citatória, retornou AR negativo (ID 66839880). Intimado acerca do AR, o Exequente informou que a empresa executada encontrava-se em situação cadastral baixada perante a base de dados da Receita Federal, ao passo que requereu o redirecionamento da execução para o (a) sócio (a) Sr.(a) DAGUIMAR DOS ANJOS, fundamentando ter havido o encerramento irregular das atividades empresariais.
Após devidamente citado (ID 462650841), o ora executado, Sr. Daguimar dos Anjos, opôs Exceção de Pré-Executividade, aduzindo, em apertada síntese, ser parte ilegítima para figurar no palo passivo da Execução, tendo em vista que desde 13.11.2002 não pertence mais ao quadro da diretoria da empresa executada. Ato contínuo, requereu a sua exclusão do processo.
Instado a tanto, o Exequente manifestou-se acerca da Exceção, reconhecendo a ausência de responsabilidade da parte ora executada, devido a sua retirada da diretoria da empresa anteriormente à época da ocorrência do fato gerador do tributo sub judice. Ato contínuo pugnou pela exclusão da pessoa indicada do polo passivo desta Execução.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.
A exceção de pré-executividade é instrumento utilizado para apontar matérias que podem ser reconhecidas ex ofício pelo julgador e que não necessitem de dilação probatória, como assegura o Superior Tribunal de Justiça (Súmula 393).
Aponta o(a) excipiente que há, no caso em tela, ilegitimidade do polo passivo desta demanda. Por esta razão, cumpre conhecer a exceção de pré-executividade.
Inicialmente, no tocante à alegação preliminar de que o autor abandonou a causa visivelmente por mais de 30 (trinta) dias, chegando a transcorrer por mais de 01 (um) ano, o que justificaria a extinção da execução, com fulcro nos art. 485, incisos II e III, entendo não ser este o caso dos autos, pois o que se verifica é que eventual morosidade no andamento do Feito se deu por motivos de delonga quando da expedição de carta citatória. Portanto, rejeito a preliminar nesse particular.

Noutra senda, pelo detido compulsar dos autos, verifico que não há controvérsia quanto à ilegitimidade da parte excipiente para figurar no polo passivo da presente Execução Fiscal.
Isso porque, conforme vasta documentação apresentada pela excipiente, em especial a ata de reunião de 13.11.2002 (ID 463316160), resta patente a sua retirada do cargo de Diretor Presidente da empresa executada, pelo motivo do vencimento do seu mandato em 31.12.2001, não sendo permitido reeleição. Fato esse devidamente registrado na JUCEB, conforme documento de ID 463316161.
Não obstante, o próprio Exequente reconheceu a ilegitimidade passiva do Excipiente e requereu a sua exclusão deste Feito.
Assim, guinando-se a Execução Fiscal contra parte ilegítima, impõe-se a sua exclusão do processo, pois deve o exequente promover a execução fiscal em face daquele sobre o qual verdadeiramente recai a responsabilidade pelos débitos.
Por outro lado, pontua-se que a aludida ata de reunião foi levada a registro na Junta Comercial, dispondo a Fazenda Pública de meios eficazes de controle dos seus créditos e dos responsáveis pelo seu pagamento, antes do ajuizamento de execução fiscal.
Por conseguinte, há falar-se em responsabilização da parte exequente que, mesmo detentora de meios para aferição da correta responsabilidade pela exação, deixou de proceder com a necessária cautela e indicou como responsável pessoa que não mais integrava a gerência da sociedade, sem fazer prova de outras hipóteses da extensão de sua responsabilidade. Desse modo, observando o princípio da causalidade, reputa-se devida a condenação do Exequente ao pagamento de honorários à outra parte, vez que se fez necessário a constituição de advogado e a apresentação de defesa nos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, EM RELAÇÃO AO EXECUTADO E/OU RESPONSÁVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARCIALMENTE, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. Não obstante isso, conforme já decidiu a Corte Especial do STJ, “no que diz respeito ao procedimento recursal, deve ser observada a lei que vigorar no momento da interposição do recurso ou de seu efetivo julgamento, por envolver a prática de atos processuais independentes, passíveis de ser compatibilizados com o direito assegurado pela lei anterior” (EDcl no AgRg no MS 21.883/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 06/12/2016). Assim sendo, em atenção ao art. 1.036, § 5º, do CPC/2015 e ao art. 256, caput, do RISTJ, foram afetados para julgamento, sob o rito dos recursos repetitivos, além do Recurso Especial 1.358.837/SP, o presente recurso e o Recurso Especial 1.764.349/SP, que cuidam do mesmo Tema 961.
II. Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, contra acórdão do Tribunal de origem que, ao negar provimento a Agravo de Instrumento, manteve a decisão do Juízo de 1º Grau, que a condenara ao pagamento de honorários advocatícios ao recorrido, em decorrência do acolhimento de Exceção de Pré-Executividade, que entendera não ser o excipiente sócio da empresa executada, determinando sua exclusão da Execução Fiscal, por ilegitimidade passiva, com o prosseguimento do feito, em relação aos demais executados.

III. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC/73, restou assim delimitada: “Possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta.”

IV. Construção doutrinária e jurisprudencial, a Exceção de Pré-Executividade consiste em meio de defesa do executado, tal qual os Embargos à Execução. Difere deste último, sobretudo, pelo objeto: enquanto os Embargos à Execução podem envolver qualquer matéria, a Exceção de Pré-Executividade limita-se a versar sobre questões cognoscíveis ex officio, que não demandem dilação probatória. Ato postulatório que é, a Exceção de Pré-Executividade não prescinde da representação, em Juízo, por advogado regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Por isso, antes mesmo da afetação do presente Recurso Especial ao rito dos repetitivos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificara o entendimento sobre a matéria, no sentido de serem devidos honorários advocatícios, quando acolhida a Exceção de Pré-Executividade para excluir o excipiente, ainda que não extinta a Execução Fiscal, porquanto “a exceção de pré-executividade contenciosa e que enseja a extinção da relação processual em face de um dos sujeitos da lide, que para invocá-la empreende contratação de profissional, torna inequívoca o cabimento de verba honorária, por força da sucumbência informada pelo princípio da causalidade. (...) a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes” (STJ, AgRg no REsp 1.180.908/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/08/2010). Precedentes do STJ: REsp 577.646/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJU de 17/12/2004; REsp 647.830/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 21/03/2005; AgRg no Ag 674.036/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJU de 26/09/2005; REsp 642.644/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 02/08/2007; REsp 902.451/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2008; AgRg no Ag 998.516/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2008; AgRg no REsp 1.272.705/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/10/2011.

V. O entendimento condiz com os posicionamentos do STJ em matéria de honorários de advogado. De fato, quando confrontado ou com a literalidade do art. 20 do CPC/73 ou com a aplicação de regras isentivas dos honorários, este Tribunal vem, de modo sistemático, interpretando restritivamente as últimas normas, e extensivamente o primeiro dispositivo processual, considerando o vetusto princípio de direito segundo o qual a lei não pode onerar aquele em cujo favor opera. Tal foi o raciocínio que presidiu

a edição da Súmula 153 do STJ: “A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência”.

VI. Semelhante razão inspirou o julgamento do Recurso Especial 1.185.036/PE, sob o regime dos recursos repetitivos, no qual se questionava a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais, em decorrência da integral extinção da Execução Fiscal, pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. No aludido julgamento restou assentada “a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios quando acolhida a Exceção de Pré-Executividade e extinta a Execução Fiscal” (STJ, REsp 1.185.036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/10/2010).

VII. O mesmo se passa quando a Exceção de Pré-Executividade, acolhida, acarreta a extinção parcial do objeto da execução, ou seja, quando o acolhimento da objeção implica a redução do valor exequendo. Precedentes do STJ: REsp 306.962/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 21/03/2006; REsp 868.183/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 11/06/2007; AgRg no REsp 1.074.400/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/11/2008; AgRg no REsp 1.121.150/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/12/2009; EREsp 1.084.875/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/04/2010; REsp 1.243.090/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2011; AgRg no AREsp 72.710/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2012; AgRg no AREsp 579.717/PB, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2015; AgInt no REsp 1.228.362/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2017. O mesmo entendimento, pelo cabimento de honorários de advogado, firmou a Corte Especial do STJ, no REsp 1.134.186/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, quando acolhida, ainda que parcialmente, a impugnação ao cumprimento da sentença, registrando o voto condutor do aludido acórdão que “o acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução” (STJ, REsp 1.134.186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/10/2011).

VIII. As hipóteses de acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença e de acolhimento da Exceção de Pré-Executividade, para reduzir o montante exequendo, são em tudo análogas à hipótese ora em julgamento, ou seja, acolhimento da Exceção de Pré-Executividade, para excluir determinado executado do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, prosseguindo o feito, em relação aos demais executados. Nenhuma delas põe fim ao processo, ou seja, a natureza dos pronunciamentos não é outra senão a de decisão interlocutória. A rigor, o que difere as primeiras hipóteses do caso em análise é o objeto sobre o qual recaem. O caso em julgamento opera a extinção parcial subjetiva do processo, aqueles, a extinção parcial objetiva. Sendo as hipóteses espécies de extinção parcial do processo, clara está a adequação de tratá-las por igual: ubi eadem ratio ibi idem jus.

IX. Tese jurídica firmada: “Observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta.”

X. Caso concreto: Recurso Especial conhecido parcialmente, e, nessa extensão, improvido.

XI. Recurso julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC/73, art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do RISTJ).
(Grifos nossos).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a Exceção de Pré-Executividade oposta para determinar a exclusão do Sr.(a) DAGUIMAR DOS ANJOS do polo passivo desta ação de execução, ante a ausência de responsabilidade pelo débito perseguido, devendo o feito prosseguir em relação aos responsáveis pela empresa executada, devendo, ainda, o Exequente manifestar-se nesse sentido, sob pena de preclusão.
Ainda, CONDENO o Exequente ao pagamento de honorários do(a)(s) patrono(a)(s) do executado, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico pretendido até 200 (duzentos) salários-mínimos; 8% (oito por cento) sobre o valor do proveito econômico pretendido que exceda 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; 5% (cinco por cento) sobre o valor do proveito econômico pretendido que exceda 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; 3% (cinco por cento) sobre o valor o valor do proveito econômico pretendido que exceda 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários mínimos e 1% sobre o valor do proveito econômico pretendido que exceda 100.000 (cem mil) salários-mínimos, nos termos do art. 85 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.

Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0800547-33.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jonas Leomarques Dos Santos
Advogado: Carlos Eduardo Tavares Cardoso (OAB:SE17045)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0800547-33.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JONAS LEOMARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS EDUARDO TAVARES CARDOSO (OAB:SE17045)

DECISÃO
Trata-se de Execução Fiscal, proposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR em face de JONAS LEOMARQUES DOS SANTOS, para fins de cobrança de crédito tributário, com base na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de ID(s) 281685154.
Ao ID 448243014, a parte executada compareceu aos autos, ocasião em que apresentou manifestação, aduzindo, em apertada síntese, faltar ao exequente interesse de agir, na modalidade utilidade, na medida em que o valor do débito se apresenta insignificante, bem assim devido ao fato de o processo restar sem movimentação por mais de oito anos. Requereu a extinção da Execução sem resolução de mérito.
Instado a manifestar-se, o Exequente defendeu a validade da cobrança, ao fundamento de que ao apreciar o Tema 1.184 da repercussão geral e julgar o RE 1355208 (Leading Case), o STF ressaltou expressamente a competência do Ente tributante na definição do piso para a propositura das execuções fiscais. Além disso, salientou que o valor da presente cobrança é superior àquele limite estabelecido pelo Município à época. Pugnou pelo prosseguimento do Feito.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, percebe-se o comparecimento espontâneo da parte executada a este processo, quando da oposição da manifestação de ID 448243014, motivo pelo qual considero suprida a sua citação nesta ocasião, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.
Outrossim, faz-se necessário apontar que a manifestação posta pela parte devedora possui, verdadeiramente, natureza de peça defensiva, razão pela qual a recebo como Exceção de Pré-Executividade, tomando por base princípios processuais de cooperação e fungibilidade.
A exceção de pré-executividade é instrumento utilizado para apontar matérias que podem ser reconhecidas ex ofício pelo julgador e que não necessitem de dilação probatória, como assegura o Superior Tribunal de Justiça (Súmula 393).
Aponta o(a) excipiente que há, no caso em tela, falta de interesse de agir do Exequente. Por esta razão, cumpre conhecer a exceção de pré-executividade. Entretanto, verifica-se não lhe assistir razão.
Isso porque, conforme firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao ente tributante, por meio da edição de lei, dispor ou não acerca de seus créditos, independentemente de seu valor.
Nesse sentido:
“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. IMPOSTO MUNICIPAL.
NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.
1. Para que a execução fiscal ajuizada pelo município seja arquivada, ao fundamento de que o valor da dívida é pequeno ou irrisório, é necessário previsão em legislação específica da entidade tributante estipulando o valor consolidado que torne a cobrança judicial antieconômica.
2. “A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante. O crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF/1988 e art. 172, do CTN)”. (REsp 999639/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/06/2008)
3. No presente caso, o Tribunal a quo consignou que “o Município apelante promulgou a Lei Complementar Municipal nº 004/2008, que estipulou como valor antieconômico para a interposição de recursos a importância de R$ 200,00 (duzentos reais), sob o entendimento de que os créditos tributários do município ‘têm valoração econômica pequena’” (fls. 52). Dessa forma, verifica-se que existe legislação específica aplicável ao Município no sentido de que o valor executado não seria irrisório - R$ 831,04 (oitocentos e trinta e um reais e quatro centavos).
4. Recurso especial provido.
(REsp 1223032/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 31/05/2011)”

Ainda nesta linha:

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PEQUENO VALOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior assentou-se no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário extinguir execução fiscal ao entendimento de que o valor do crédito tributário não justificaria a demanda judicial. Precedentes.
2. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 35871 SP 2011/0220450-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 06/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.
1. Não procede a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC/9173. O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas.
2. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a propositura da execução de pequenos valores é prerrogativa da Administração, não podendo o Poder Judiciário substituir a Administração na disposição de seus créditos.
3. Recurso Especial parcialmente provido.
(STJ - REsp: 1661243 RS 2017/0054153-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2017)" (destaque nosso)

Nesse sentido, o que dispunha o CTRMS à época do ajuizamento desta Execução era:
Art. 276 Cabe à Procuradoria Fiscal do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município.
Parágrafo Único - Fica o Procurador Geral do Município autorizado a decidir sobre a viabilidade do ajuizamento de ações ou execuções fiscais de débitos tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em 2017, foi alterada a redação do parágrafo acima, que passou a dispor:

§ 1º Fica autorizado o não ajuizamento de ações ou execuções fiscais de débitos tributários ou não, ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao Erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais): (Redação dada pela Lei nº 8421/2013) (Parágrafo Único transformado em § 1º pela Lei nº 9279/2017)
(...)
III - fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido neste parágrafo, a critério do Procurador Geral do Município.

Por conseguinte, o que se conclui é que o não ajuizamento de Execuções Fiscais que tenham por objeto a cobrança de valores iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (mil reais), conforme determina a legislação municipal, é uma faculdade da Procuradoria Fiscal do Município, não uma obrigação legal. Desse modo, não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir sobre discricionariedade do Órgão Municipal.
Diante de diversos questionamentos similares foi que o Tribunal de Justiça da Bahia editou a Súmula nº 17, ratificando o disposto na Súmula 452 do STJ, no intuito de sedimentar o entendimento pela discricionariedade do Fisco municipal acerca dessa questão.
Súmula nº 17:
Constitui faculdade da Fazenda Pública o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de créditos de pequeno valor, sendo vedada ao Poder Judiciário a extinção destas ações sem exame do mérito por suposta ausência de interesse processual.

Por conseguinte, consoante os fundamentos supra é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE INFRAÇÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO EXECUTIVO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, DO CPC/2015. FEITO EXECUTIVO DISTRIBUÍDO EM 23/08/2012. INOBSERVÂNCIA, PELO MAGISTRADO A QUO, DA ANTIGA REDAÇÃO DO CAPUT DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 276 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, DADA PELA LEI Nº 7.611/2008 (EM VIGOR ATÉ 15/07/2013), EM QUE PREVALECIA O PISO DE R$ 400,00. ADOÇÃO, NESTA INSTÂNCIA, DA TESE JURÍDICA VINCULANTE CONSTANTE NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) Nº 0026798-90.2017.8.05.0000, SUSCITADO PELO DESEMBARGADOR MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR. APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA SÚMULA DO STJ Nº 452, BEM ASSIM DA PORTARIA Nº 068/2016, DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DO SALVADOR. REFORMA DA SENTENÇA. NECESSIDADE. APELO PROVIDO.
I - Tendo a Execução Fiscal sido distribuída na data de 23/08/2012, constata-se, claramente, que à época da propositura do presente feito executivo, ainda estava em vigor a antiga redação do caput do parágrafo único do artigo 276 do CTRMS, dada pela Lei nº 7.611/2008 (em vigor até 15/07/2013), em que prevalecia o piso de R$ 400,00 (quatrocentos reais) para o ajuizamento das Execuções Fiscais no Município do Salvador.
II - É prudente destacar, outrossim, que no momento em que a sentença de fls. 22/37 foi proferida (23/07/2018), a Procuradora Geral do Município do Salvador já havia editado a Portaria nº 068/2016 (em vigor a partir de 01º/01/2016, conforme art. 2º), a qual autoriza expressamente, em seu art. 1º, o ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais), isto é, a cobrança de valores inferiores ao limite disposto no art. 276 da Lei Municipal nº 7.186/2006.
III - Ademais, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seu entendimento sobre o tema ora examinado, através do seu verbete sumular de nº 452, no sentido de que: "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício". Tal súmula de jurisprudência, de forma análoga, deve também ser aplicada tanto à Administração Pública Estadual, quanto à Municipal.
IV - É necessário registrar, outrossim, que nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0026798-90.2017.8.05.0000, suscitado pelo Desembargador Mário Augusto Albiani Alves Júnior, figurando como interessado o Município

do Salvador, foi aprovada tese jurídica vinculante de que "O ajuizamento de ações de execução fiscal voltadas à cobrança de créditos de pequeno valor é faculdade da Fazenda Pública Municipal de Salvador, sendo vedado ao Poder Judiciário, de ofício ou após provocação do executado, extingui-las sem resolução de mérito, por suposta ausência de interesse processual, inclusive mediante o indeferimento das respectivas petições iniciais;".
V - Impositiva é a reforma da sentença recorrida, a fim de que haja o devido prosseguimento da Execução Fiscal. Aplica-se à hipótese vertente o enunciado da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de nº 452 c/c o art. 1º, da Portaria nº 068/2016, da Procuradoria-Geral do Município do Salvador.
APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (Grifei)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PRELIMINAR. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO PROCESSO-PILOTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 976, § 1º, DO CPC E DO ART. 222, § 1º, DO RITJBA. ENUNCIAÇÃO DA TESE JURÍDICA VINCULANTE OBJETO DO INCIDENTE. ART. 985 DO CPC. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AJUIZAMENTO DE AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL VOLTADAS À COBRANÇA DE CRÉDITOS INFERIORES A MIL REAIS. DISCRICIONARIEDADE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO. INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PELO PODER JUDICIÁRIO.
1 - Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) suscitado pelo DD. Desembargador Mário Albiani Alves Júnior, nos autos da apelação nº. 0109284-42.2011.805.0001, referente à possibilidade de indeferimento da petição inicial nas ações de execução fiscal voltadas à cobrança de créditos tributários inferiores à quantia mínima prevista na legislação do Município de Salvador.
2 – Preliminarmente, impende esclarecer que o trânsito em julgado da decisão monocrática de não conhecimento da apelação interposta no processo-piloto não prejudica o processamento do incidente, aplicando-se por analogia o disposto no art. 976, § 1º, do CPC, segundo o qual "a desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente". Nesse contexto, ficam dispensados a fundamentação e o dispositivo para a solução do processo-piloto, como dispõe o art. 222, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, competindo às Seções Cíveis Reunidas, unicamente, a tarefa de fixar a tese jurídica vinculante, que, nos termos do art. 985 do CPC, será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito, inclusive àqueles que tramitam nos juizados especiais, bem como aos casos futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
3 – Enunciação da tese jurídica vinculante objeto do incidente: (i) O ajuizamento de ações de execução fiscal voltadas à cobrança de créditos de pequeno valor é faculdade da Fazenda Pública Municipal de Salvador, sendo vedado ao Poder Judiciário, de ofício ou após provocação do executado, extingui-las sem resolução de mérito, por suposta ausência de interesse processual, inclusive mediante o indeferimento das respectivas petições iniciais; (ii) a quantia prevista no parágrafo único (atual § 1º) do art. 276 da Lei nº 7.186/2006 (Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador), inserido pela Lei nº 7.611/2008 e sucessivamente modificado pelas Leis nº 8.421/2013, 9.226/2017 e 9.279/2017, não constitui um "piso" abaixo do qual seria vedada a propositura de ações de execução fiscal (R$ 400,00 na vigência da Lei nº 7.611/2008; R$ 1.000,00 a partir da entrada em vigor da Leis nº 8.421/2013); (iii) o dispositivo confere ao Procurador Geral do Município de Salvador, mediante juízo discricionário de conveniência e oportunidade, a faculdade de editar ato normativo voltado aos demais membros do órgão de representação judicial do ente público, no sentido de autorizar o não ajuizamento de ações judiciais voltadas à cobrança de créditos inferiores à quantia prevista; (iv) o referido ato normativo editado pelo Procurador Geral do Município de Salvador não é documento essencial à propositura de ações de execução fiscal, independentemente do valor do crédito exigido.
Aprovada a tese jurídica vinculante a respeito do objeto do incidente, nos termos do art. 985 do CPC e do art. 222 do RITJBA.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0770505-40.2012.8.05.0001, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 28/10/2020) (Grifei)

De mais a mais, debruçando-se a respeito da questão, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 1355208, representativo do TEMA 1.184 e, na ocasião, definiu que é "legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado." Assim, como se observa, a Suprema Corte ao apreciar o caso fez ressalva expressa à autonomia do ente federado para estabelecer a baliza a partir da qual seria executado o crédito tributário.
Ainda nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 547/23, que passou a prever condições para o ajuizamento, bem como para extinção de execuções fiscais de menor valor. Para isso, previram-se duas hipóteses de extinção das execuções fiscais que tivessem por objeto a cobrança de valores abaixo de R$ 10.000,00 (dez mil reais). A primeira seria na ocasião em que o processo estivesse sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do devedor. A segunda, o processo que restar sem movimentação útil há mais de um ano e sem bens penhoráveis.
Tomando por base a Resolução supra, o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e o Município de Salvador firmaram o Acordo de Cooperação Técnica N. 024/2023, no qual restou estabelecida a elaboração de listagem de processos de execução fiscal ajuizados abaixo do piso mínimo, a ser fornecida pelo Município exequente, a fim de serem extintos pelo TJBA.
Transpondo os apontamentos acima para o caso em tela, tem-se que o litígio sob análise não se amolda a quaisquer das hipóteses elencadas. Isso visto que este processo não consta de listagem encaminhada pelo Exequente acerca das execuções a serem extintas, bem como não se enquadra nas hipóteses da Resolução 547/23, pois observa-se que sequer foi expedida a carta citatória, não podendo atribuir ao Fisco a delonga no procedimento que cabe ao Judiciário executar. Isso somado à apresentação de defesa pela parte executada obsta que se conclua pela não movimentação do Feito pelas partes.
Noutra senda, não merece acolhimento a alegação do excipiente de que a ausência de interesse de agir é evidente, porquanto os autos estão "parados" há mais de 8 (oito) anos, sem qualquer manifestação. Isso porque, conforme mencionado, inexiste comprovação do cumprimento do despacho citatório (ID 281685155), de modo que sequer foi expedida carta de citação para

o devedor. Sob essa ótica, não se pode atribuir a culpa exclusivamente ao Exequente, eis que tal procedimento compete aos mecanismos do Poder Judiciário.
Isso posto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade oposta e determino o prosseguimento do feito em seus regulares moldes.
Intime-se o Município de de Salvador para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o impulsionamento processual, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão da processual à luz do artigo 40, da LEF.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.

Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8093923-57.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: J. Masueto Empreendimentos Comerciais E Servicos Ltda - Me

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8093923-57.2022.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: J. MASUETO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVICOS LTDA - ME

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0821029-41.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Landeiro Remudo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0821029-41.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE LANDEIRO REMUDO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8133139-25.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Delfina Bispo Dos Santos
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8133139-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DELFINA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078)

DECISÃO
Trata-se de pedido apresentado pela parte executada (ID 451491488), para desbloqueio de valor penhorado em conta na qual mensalmente é depositado seu benefício previdenciário.
Relatados. DECIDO.
Conforme DETALHAMENTOS DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES (IDs 451500564 e 451500565), foi bloqueado o montante de R$2.560,01 (dois mil, quinhentos e sessenta reais e um centavo) em conta bancária de titularidade da executada (DELFINA BISPO DOS SANTOS) vinculada ao Banco Bradesco.
Para comprovar a impenhorabilidade do valor, a parte executada juntou aos autos cópia de extrato bancário (IDs 451491491 e 451491492), nos quais se indica que seus proventos de aposentadoria, sob a rubrica “INSS” são depositados na conta em que foram realizados os bloqueios.
Presume-se, pois, que a aplicação financeira em que se operou a constrição é destinada ao depósito do benefício previdenciário da parte devedora.
Nos termos do art. 833, IV, do CPC, são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família”, salvo para o pagamento de prestação alimentícia e às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais.
Desse modo, mostra-se cogente a imediata liberação da quantia constrita. Nesse mesmo sentido, tem-se posicionado a jurisprudência pátria:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - BLOQUEIO DE APOSENTADORIA - PENHORA DE 10% - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA ALIMENTAR - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA - ART. 833, INCISO IV, DO NCPC. Os proventos oriundos de aposentadoria recebidos pelo agravado revestem-se de natureza alimentar, sendo reconhecida sua impenhorabilidade absoluta (art. 833, inciso IV, do NCPC).
(TJ-MG - AI: 10338120122464001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 08/02/2018, Data de Publicação: 21/02/2018)
“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - BLOQUEIO DE VALORES – CONTA CORRENTE – VERBA ORIUNDA DE APOSENTADORIA E DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – IMPENHORABILIDADE – I - Comprovação de bloqueio de valores existentes em conta corrente de titularidade do agravante na qual recebe sua aposentadoria – Inadmissibilidade – Existência de saldo na conta bloqueada que não afasta a impenhorabilidade dos valores nela existentes - O bloqueio de tais valores somente

seria possível acaso restasse comprovado que referidas importâncias não apresentavam relação com os proventos recebidos, o que não é o caso dos autos - Bloqueio e consequente penhora incabíveis – Aplicação do art. 833, IV, do NCPC – II – Crédito na referida conta corrente também oriundo de contrato de empréstimo consignado, cujas parcelas são diretamente descontadas em folha de pagamento da aposentadoria do recorrente - Bloqueio e consequente penhora incabíveis - Aplicação do art. 833, IV, do NCPC - Precedentes deste E. TJSP – Desbloqueio e liberação dos valores determinados – Decisão reformada - Agravo provido".
(TJ-SP - AI: 20923547820218260000 SP 2092354-78.2021.8.26.0000, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 31/08/2021, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2021)
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS NÃO VERIFICADAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. 2. Na hipótese, trata-se de execução de débito decorrente de contrato de mútuo, situação não enquadrável nas exceções à impenhorabilidade, sendo, portanto, indevida a penhora sobre o salário do devedor. 3. Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no REsp: 1932231 DF 2021/0107161-3, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022)

Isso posto, determino a imediata desconstituição do bloqueio que recaiu sobre a conta de titularidade da Senhora DELFINA BISPO DOS SANTOS, vinculada ao Banco Bradesco por tratar-se de verba impenhorável.
Preferencialmente, que os valores sejam desbloqueados diretamente pelo sistema SISBAJUD, uma vez que, salvo posterior prova em contrário, tal quantia ainda não foi transferida para conta judicial.
Entretanto, caso eventualmente identificada a transferência do montante para conta judicial, expeça-se alvará, em favor da executada, para o levantamento da quantia, utilizando o número da conta que sofreu o desbloqueio, descrita pela executada em documentos ID 451491491 e 451491492.
Resta, porém, desde já advertida a parte executada de que, se a posteriori for identificada qualquer inverdade quanto a suas alegações, não haverá óbices para aplicação das penalidades processuais pertinentes, por litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça.
CUMPRA-SE, antes mesmo do decurso do prazo para agravo, ante a impenhorabilidade da verba constrita.
Na oportunidade, insta ressaltar que a situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
De ofício, em razão da idade avançada da parte executada (ID 390840104), concedo-lhe o benefício da prioridade na tramitação, forte no inc. I do art. 1.048 do CPC. Anote-se.
Intimem-se as partes acerca desta decisão.
Serve o presente ato como mandado, ofício e demais comunicações necessárias. Publique-se. Intime-se. Diligências necessárias pelo Cartório.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0812537-21.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Francis Moura Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0812537-21.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCIS MOURA SANTOS

Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8020783-87.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ssb Empreendimento Imobiliario Spe S.a.

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8020783-87.2022.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: SSB EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE S.A.

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0817313-06.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Anbel Producoes Musicais Ltda
Executado: Andre Ramacciotte Miranda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,

Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0817313-06.2012.8.05.0001
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

APELADO: ANBEL PRODUCOES MUSICAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa.
Ante a tentativa frustrada de localização da parte devedora original, o credor requereu o redirecionamento da execução fiscal a(o)(s) sócio(a)(s) – gerente(s).
Eis o relato. Decido.
A partir da documentação apresentada pela parte credora, identifica-se baixa empresarial sem a devida comunicação ao Fisco.
Diante dos fatos, é possível presumir a dissolução irregular da executada, impondo-se o redirecionamento do feito aos sócios – gerentes, a fim garantir a satisfação do crédito exequendo.
Nesse sentido, julgando os Embargos de divergência nos Embargos de divergência em Recurso Especial n°705298 / BA, decidiu o STJ:
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
EXECUÇÃO FISCAL. ART. ART. 135, III, DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.
1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade das sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que essas pessoas, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo.
2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência – encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) –, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato.
3. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito.
4. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular. 5. Embargos de divergência da Fazenda Nacional providos. (Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro OG FERNANDES. Publicado em 01/07/2022). (grifo nosso)

Ante o exposto, defiro o redirecionamento da presente execução fiscal, ordenando a citação pela via postal do(a)(s) sócio(a)(s) apontado(a)(s) para tal fim pelo credor: ANDRE RAMACCIOTTE MIRANDA, inscrito no CPF sob nº 801.682.995-34, com endereço à RUA CARLOS CONCEIÇÃO, Nº 417, TORRE FLORA, AP. 604, BURAQUINHO, CEP: 42.710-120, LAURO DE FREITAS/BA, para no prazo de cinco (05) dias, pagar(em) a dívida exequenda ou garantir(em) a execução.
Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução de que trata art. 9º da Lei 6.830/80, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito e intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de trinta(30) dias oferecer(em) embargos, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.
Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge. Arbitro os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o débito corrigido, se pago no prazo.

Cumpra-se.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

SALVADOR, 27 de setembro de 2024

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8113529-37.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mega Representacoes Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[ISS/ Imposto sobre Serviços]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8113529-37.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MEGA REPRESENTACOES LTDA - ME

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.
Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0785389-69.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Supermercado E Padaria Estrela Da Liberdade Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0785389-69.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SUPERMERCADO E PADARIA ESTRELA DA LIBERDADE LTDA

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos) e/ou por Oficial(a) de Justiça, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO desde já o presente Feito pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, § 1º , da Lei 6.830/80 bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40 § 2 º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.
Caso transcorra o prazo de 5 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.
Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9 e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.
Desse modo, o presente decisum poderá ser revisto a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.
Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.
Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
VALE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO OU MANDADO PARA FINS DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0040673-42.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rosa Maria Mota Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0040673-42.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROSA MARIA MOTA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR em face de ROSA MARIA MOTA COSTA, para fins de cobrança de crédito tributário, com base na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de ID(s). 63747003.
Eis o breve relato. DECIDO.
Pelo detido exame do título executivo que alicerça a exordial, verifica-se que o crédito exequendo encontra-se parcialmente extinto, em razão da prescrição.
Conforme o caput do art. 174 do CTN, “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva”.
No caso concreto, pretende a parte exequente a cobrança do tributo de IPTU.
Entretanto, com relação a tal imposto, cujo lançamento é de ofício, a constituição do débito ocorre com o simples envio do carnê/boleto bancário ao endereço do contribuinte. Dessa maneira, o prazo prescricional deve ser contado a partir do transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), que, no caso do Município de Salvador, dá-se em 05 de fevereiro de cada ano.

Nesse sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LIMPEZA. PRESCRIÇÃO COMUM. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE À DATA ESTIPULADA PARA O VENCIMENTO DA EXAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.
1 - O IPTU/TL é tributo cujo lançamento é feito de ofício, no começo de cada exercício fiscal, sem auxílio do sujeito passivo, uma vez que a autoridade administrativa dispõe de todos os elementos necessários à sua concreção. Assim, o termo a quo, para efeito de contagem do prazo prescricional, deve ser o dia subsequente à data fixada para o seu adimplemento, uma vez que, antes disso, embora já constituído o crédito, a Fazenda Pública ainda não tem a sua esfera jurídica violada pela omissão do devedor em pagar.
2 - Considerando que a data para pagamento da cota única ou primeira parcela é 05 de fevereiro de cada ano, o prazo prescricional para a cobrança do crédito do exercício de 2003 se iniciou em 06/04/2003; do exercício de 2004, em 06/04/2004; do exercício de 2005, em 06/04/2005 e do exercício de 2006 em 06/04/2006, de modo que se encerraria em 06/04/2008, 06/04/2009,

06/04/2010 e 06/04/2011, respectivamente. Destarte, como a execução fiscal foi ajuizada em 28/06/2012, é certo que os créditos já estavam prescritos antes mesmo da propositura da demanda, se afigurando correta a declaração de prescrição pelo juízo a quo.
3 - Apelo desprovido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 0754803-54.2012.8.05.0001, em que figuram como apelante o MUNICÍPIO DE SALVADOR e apelada FUNDAÇÃO VISCONDE DE CAIRU. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0754803-54.2012.8.05.0001, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 08/08/2024) (Grifei)

Nesse contexto, ajuizado o processo em 18.03.2008 (vide id. 63746991) para cobrança de débito de IPTU atinentes aos exercícios de 2000 a 2006, com vencimento da exação original em 05 de fevereiro de cada exercício, decorreu o lapso de 5 (cinco) anos, sem que tenha havido comprovada causa de interrupção e/ou suspensão do prazo prescricional previsto no caput do art. 174 do CTN, no que concerne aos exercícios de 2000 a 2002.
Não obstante, em que pese a existência de parcelamento administrativo dos débitos, composto anteriormente ao ajuizamento da ação (2007) (vide id. 63747004, fls. 02 e 03), este não possui o condão de interromper a prescrição de crédito tributário já prescrito. Isso porque, o parcelamento postulado depois de transcorrido o prazo prescricional não restabelece a exigibilidade do crédito tributário. Não sendo, portanto, possível a renúncia da prescrição, uma vez que ela não é causa de extinção apenas do direito de ação, mas, sim, do próprio direito ao crédito tributário (art. 156, V do CTN).

Sobre o tema:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS ENTRE A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO E O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PARCELAMENTO POSTERIOR. RESTAURAÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. O art. 267 do CPC/1973 carece do necessário prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Incide, no caso, a Súmula 211/STJ, segundo a qual inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.
2. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que já orientou que o parcelamento postulado depois de transcorrido o prazo prescricional não restabelece a exigibilidade do crédito tributário. Isso por que (a) não é possível interromper a prescrição de crédito tributário já prescrito; e (b) a prescrição tributária não está sujeita à renúncia, uma vez que ela não é causa de extinção apenas do direito de ação, mas, sim, do próprio direito ao crédito tributário (art. 156, V do CTN).
3. Agravo Interno do Estado a que se nega provimento.

Sobremais, inocorrente qualquer causa interruptiva do prazo prescricional, não há de se falar em prescrição intercorrente, mas sim, em prescrição pura e simples da dívida tributária, aplicável diante do disposto no art. 174 do CTN.
Assim, consoante jurisprudência pátria, não se tratando de prescrição intercorrente, pacífica sua declaração de ofício, independente de prévia oitiva da Fazenda Pública, nos termos do §5º do art. 219 do CPC, eis que inaplicável o art. 40, § 4º da LEF.

Sobre a matéria também já manifestou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Tratam os autos de ação de execução fiscal ajuizada pelo Município de Porto Alegre objetivando cobrar valores relativos a IPTU dos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001. O juízo de origem declarou a consumação do lapso prescritivo em relação ao exercício de 1998 porque decorridos mais de cinco anos da data do lançamento (01/01/1999) sem que fosse o devedor citado até a data de sua decisão (10/03/2004). Não se trata de prescrição intercorrente. 2. Não se trata de prescrição intercorrente, mas de decretação no início da execução, sem qualquer causa interruptiva de sua contagem. Sobre o tema, é assente neste Tribunal que, com o advento da Lei 11.280, de 16.02.2006, que acrescentou o § 5º ao art. 219 do CPC, o juiz poderá decretar de ofício a prescrição, mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública (requisito essencial nos casos do art. 40, § 4º, da LEF). Precedentes: REsp 1.034.191/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 26.05.2008; Resp 1.004.747/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18.06.2008. 3. Caso concreto em que ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição do crédito exigido pela Fazenda Municipal do ano de 1998, porquanto decorrido o prazo qüinqüenal. 4. Recurso especial não-provido."(REsp 733.286/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.08.2008, DJe 22.08.2008) – grifei
Assevero que, nos termos da Súmula 409 do Colendo STJ, "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício".

Em mesmo tom, diz a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. DECRETAÇÃO EX-OFFICIO. POSSIBILIDADE.
1. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, conforme o art. 174 do CTN.
2. Ao ser proposta a Execução Fiscal já havia transcorrido o quinquênio estabelecido no art. 174, caput, relativo ao crédito do exercício de 2003.

3. O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir da constituição definitiva do crédito tributário que, considerando-se tratar de IPTU, ocorre com a entrega do carnê de pagamento, costumeiramente realizada em fevereiro de cada ano.
4. Agravo interno conhecido e improvido. (TJ-PA - APL: 201430242557 PA , Relator: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Data de Julgamento: 20/11/2014, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 02/12/2014)

Dessa maneira, reconhecida a prescrição de parte dos créditos que compõem a Certidão de Dívida Ativa, título executivo que fundamenta a presente execução, deve-se dar oportunidade à parte autora para emendar a inicial, substituindo o título executivo, excluindo os créditos já extintos pela prescrição, quais sejam, os pertinentes aos exercícios de 2000 a 2002.
Nesse sentido, o excerto abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. EXTINÇÃO. DESCABIMENTO. Declarada a prescrição parcial dos créditos tributários de IPVA, afigura-se descabida a extinção da execução fiscal, razão pela qual se impõe o prosseguimento do feito quanto àqueles não alcançados pela referida causa extintiva. (Apelação Cível Nº 70061178356, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 20/08/2014) (TJ-RS - AC: 70061178356 RS , Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 20/08/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/09/2014)

Ante o exposto, reconheço, ex officio, a extinção do crédito tributário sub judice, no que toca apenas aos exercícios de 2000 a 2002, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO neste ponto, com fulcro nos arts. 156, inciso V, c/c art. 174, ambos do CTN e art. 487, inciso II, do CPC.
Quanto ao crédito remanescente (exercícios de 2003 a 2006), determino o prosseguimento da Execução Fiscal em seus regulares moldes.
Forte no Princípio da Causalidade, condeno o Exequente ao pagamento de honorários do(a)(s) patrono(a)(s) do executado, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico pretendido até 200 (duzentos) salários-mínimos; 8% (oito por cento) sobre o valor do proveito econômico pretendido que exceda 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; 5% (cinco por cento) sobre o valor do proveito econômico pretendido que exceda 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; 3% (cinco por cento) sobre o valor o valor do proveito econômico pretendido que exceda 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários mínimos e 1% sobre o valor do proveito econômico pretendido que exceda 100.000 (cem mil) salários-mínimos, nos termos do art. 85 do CPC.
Intime-se o Município de de Salvador para, no prazo de 30 (trinta) dias, substituir as CDAs (Certidões de Dívida Ativa) de Ids. 63747003, com a exclusão dos valores prescritos acima apontados e promover o impulsionamento processual, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão da processual à luz do artigo 40, da LEF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.

Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8053249-71.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rita De Cassia Veloso Marinho Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8053249-71.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RITA DE CASSIA VELOSO MARINHO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8047567-38.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ozana Maria Mota Batista Gomes

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8047567-38.2021.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: OZANA MARIA MOTA BATISTA GOMES

DECISÃO

Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do processo conforme o art. 40 da Lei 6.830/80.

Registra-se que, após o período prescricional, na ausência de informações sobre causas suspensivas ou interruptivas, assim como sem impulsionamento efetivo do processo, esta Execução Fiscal será considerada extinta por prescrição.

Proceda-se com a intimação.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE
MOVIMENTAÇÃO: 276
PRAZO DA FAZ. PÚBLICA: 30 DIAS, INTIMAÇÃO POR SISTEMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0026367-68.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Imobiliaria Florestal Ltda - Me
Advogado: Rita De Cassia Martins Da Costa (OAB:BA8025)
Advogado: Silvana Cedraz Ramos Mota (OAB:BA11046)
Advogado: Mila Cabral Mendonca (OAB:BA22139)
Advogado: Tiago Martins Lima Rocha (OAB:BA23730)
Advogado: Rafael Gondim Fialho Guedes (OAB:BA25002)

Decisão:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR

FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0026367-68.2008.8.05.0001

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: IMOBILIARIA FLORESTAL LTDA - ME

DECISÃO

Ante o silêncio da parte exequente, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8085003-94.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Acupe Exclusive Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8085003-94.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ACUPE EXCLUSIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0115147-47.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Savinal S A Comercio E Industria
Advogado: Flavia Barros De Faria Santos (OAB:RJ096028)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0115147-47.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SAVINAL S A COMERCIO E INDUSTRIA
Advogado(s): FLAVIA BARROS DE FARIA SANTOS (OAB:RJ096028)

DECISÃO
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR em face de SAVINAL S A COMERCIO E INDUSTRIA, para fins de cobrança de crédito tributário, com base na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de ID(s). 74296449.
Após devidamente citada (id. 443886755), a parte executada opôs Exceção de Pré-Executividade (id. 443786828).
Alegou, em apertada síntese, não ser parte legítima para figurar no polo passivo desta execução fiscal, uma vez que não é mais proprietária do imóvel em questão desde 09.11.2018, quando o bem foi doado para o Estado da Bahia, registrando-se o ato, por meio de escritura pública, no cartório competente.
Não obstante, apontou que o donatário dispensou expressamente a apresentação de certidões negativas de débitos de IPTU, fazendo constar da escritura pública, ainda, que se responsabilizaria por quaisquer débitos fiscais existentes perante o Município de Salvador.
Por fim, requereu o reconhecimento da ilegitimidade passiva e a extinção da execução.
Instado a manifestar-se, o Exequente sustentou que a aludida doação ocorreu após a propositura da demanda, bem como após a ocorrência do fato gerador e lançamento. Assim, eventual sucessão de responsabilidade não afastaria a responsabilização do antigo devedor pelos débitos constituídos anteriormente à doação do bem. Outrossim, defendeu que a dispensa do donatário de apresentação de certidões negativas quando da lavratura da escritura pública não pode ser oposta à Fazenda Pública, resistindo, pois, a responsabilidade do doador pelos débitos existentes. Pugnou pela rejeição da Exceção.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.
A exceção de pré-executividade é instrumento utilizado para apontar matérias que podem ser reconhecidas ex ofício pelo julgador e que não necessitem de dilação probatória, como assegura o Superior Tribunal de Justiça (Súmula 393).
Aponta o(a) excipiente que há, no caso em tela, ilegitimidade do polo passivo desta demanda. Por esta razão, cumpre conhecer a exceção de pré-executividade.
Primeiramente, mister se faz ressaltar que os créditos de IPTU, objeto da presente execução, se referem ao período de 2001 a 2007. Entretanto, verifica-se no id. 443786837, fls. 05, que foi lavrada escritura pública de doação do imóvel ao Estado da Bahia, em 09 de novembro de 2018, constando de referido termo que pelo donatário “foi dispensada a apresentação das Certidões Negativas de Débitos do IPTU [...] responsabilizando-se por quaisquer débitos fiscais porventura existentes, perante a Prefeitura Municipal de Salvador [...].
Sobre o tema, dispõe o artigo 130 e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional:
Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.
Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sôbre o respectivo preço.
Infere-se do caput do artigo acima que o tributo relativo ao imóvel, é o caso do IPTU, possui natureza jurídica de obrigação propter rem, de modo que a responsabilidade pelo seu adimplemento acompanha o bem, sub-rogando-se à pessoa que o adquirir. Entretanto, conforme assentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a interpretação do aludido artigo deve ser feita conjuntamente com seu parágrafo único, de modo que, diante de uma interpretação sistêmica, há de concluir-se pelo efeito aditivo e integrador da sub-rogação expressa, no sentido de incluir o adquirente, mas também não excluir o antigo proprietário pela responsabilidade dos débitos originados anteriormente à alienação do imóvel.
Complementando o entendimento acerca do tema, o STJ preconiza que “a correta interpretação do art. 130 do CTN, combinada com a característica não excludente do parágrafo único, permite concluir que o objetivo do texto legal não é desresponsabilizar o alienante, mas responsabilizar o adquirente na mesma obrigação do devedor original. Trata-se de responsabilidade solidária, reforçativa e cumulativa sobre a dívida, em que o sucessor no imóvel adquirido se coloca ao lado do devedor primitivo, sem a liberação ou desoneração deste.”
Ainda, o art. 131 do CTN explana acerca da sucessão da responsabilidade pelo pagamento do débito fiscal. Vejamos:
Art. 131. São pessoalmente responsáveis:
I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 28, de 1966)
II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

No caso em tela, a doação celebrada formalizou-se independentemente de apresentação de referida Certidão Negativa, por expressa vontade do donatário, de maneira que não há como se falar em ausência de responsabilidade da parte adquirente,

quando esta decorre expressamente do texto da lei, e, ainda, a própria parte dispensou referida apresentação, assumindo a responsabilidade.
Há, portanto, uma obrigação legal corroborada pela própria obrigação voluntária.
Por outro lado, entendo assistir razão ao argumento do Exequente acerca da inoponibilidade das convenções particulares à Fazenda Pública, porquanto convencionado pela jurisprudência que a alienação do imóvel, ainda que registrada em cartório, não tem o condão de eximir o devedor originário dos débitos existentes. Assim, não é possível que as partes convencionantes determinem a exclusão de um sujeito passivo da relação tributária, somente a lei podendo fazê-la, subsistindo, portanto, a responsabilidade solidária no caso concreto. Desse modo, persiste a legitimidade da parte excipiente, pois devedora solidária do débito exequendo.
À luz disso,

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL APÓS O LANÇAMENTO. SUJEITO PASSIVO. CONTRIBUINTE. ALIENANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 130 DO CTN. SUB-ROGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DISTINÇÃO DO REGIME CIVIL. EFEITO REFORÇATIVO E NÃO EXCLUDENTE. PROTEÇÃO DO CRÉDITO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO CAPUT COM O PARÁGRAFO ÚNICO E DEMAIS DISPOSITIVOS DO CTN. COERÊNCIA SISTÊMICA DA DISCIPLINA DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IRRELEVÂNCIA DA DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA LIBERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO ORIGINÁRIO. ART. 123 DO CTN. INOPONIBILIDADE À FAZENDA PÚBLICA DAS CONVENÇÕES PARTICULARES RELATIVAS À RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ATO NEGOCIAL PRIVADO. RES INTER ALIOS ACTA. PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DAS CONVENÇÕES. SÚMULA 392/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ALIENANTE NA DISCUSSÃO DE SITUAÇÃO PROCESSUAL DO TERCEIRO ADQUIRENTE. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL.
1. Cuida-se de Recurso Especial contra acórdão que, em Agravo de Instrumento, reconheceu a legitimidade passiva da agravante para Execução Fiscal de IPTU.
2. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 475 do CPC/1973, por ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ). A leitura do inteiro teor do acórdão recorrido revela que o Tribunal a quo não interpretou o aludido dispositivo legal, mormente porque não realizou julgamento de Remessa Necessária, mas apenas apreciou de ofício questão associada à legitimidade passiva ad causam. O prequestionamento pressupõe efetiva análise da questão pelo órgão julgador, e não simples alegação da parte.
3. Não procede a arguição de afronta ao art. 130 do CTN. É incontroverso que o fato gerador do IPTU ocorreu antes da alienação do imóvel, de modo que eventual incidência da norma de responsabilidade por sucessão não afasta a sujeição passiva do alienante, conforme assentado pela jurisprudência do STJ (REsp 1.319.319/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/10/2013; REsp 1.087.275/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 10/12/2009).
4. O caput do art. 130 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o seu parágrafo único. Nenhuma dúvida de que a sub-rogação do parágrafo único não exclui a responsabilidade do proprietário anterior à transferência imobiliária. Tal raciocínio há de ser aplicado na sub-rogação do caput, devendo a interpretação sistemática prevalecer sobre a isolada.
5. O parágrafo único do art. 130 do CTN ajuda não só a compreender o alcance e sentido da sub-rogação do caput, cujo efeito tem caráter meramente aditivo e integrador do terceiro adquirente sem liberação do devedor primitivo, como reforça o regime jurídico específico do instituto tributário em relação à disciplina estabelecida no Direito Civil. A sub-rogação do Direito Civil é no crédito e advém do pagamento de um débito. A do Direito Tributário é no débito e decorrente do inadimplemento de obrigações anteriores, assemelhando-se a uma cessão de dívida, com todas as consequências decorrentes. Não há confundir a sub-rogação tributária com a sub-rogação civil ante a diversidade de condições e, por conseguinte, de efeitos.
6. Importa assegurar que a sucessão no débito tributário seja neutra em relação ao credor fiscal, cuja mudança pura e simples de devedor pode se dar em detrimento da garantia geral do pagamento do tributo. O imóvel transferido não é o único bem a responder pela dívida fiscal dele advinda. Consoante prescreve o art. 184 do CTN, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis. Proteção parecida se encontra no art. 789 do CPC/2015, c/c o art. 10 da LEF. A subtração de uma quantidade negativa não equivale necessariamente à adição proporcional de uma positiva, pois o acervo patrimonial que potencialmente responde pela dívida pode ser diverso e por isso não passível de ser manietado por ato de vontade do devedor.
7. Para constatar a distorção basta cogitar de valores expressivos de IPTU inadimplidos pelo titular da propriedade à época dos respectivos fatos geradores, tendo ele diversos outros bens e ativos financeiros de maior liquidez passíveis de responder de forma preferencial pela dívida. Caso a propriedade do imóvel que originou os débitos fosse posteriormente alienada a um terceiro cujo único patrimônio é o bem adquirido, e por declaração unilateral de vontade do sujeito passivo pudesse ocorrer a substituição do devedor pelo adquirente e a exclusão da responsabilidade do alienante, haveria evidente risco à efetividade do crédito público e garantia da dívida. Ensejaria o instituto da sub-rogação tributária toda sorte de blindagens, triangulações e planejamentos patrimoniais, de forma a dificultar a satisfação do crédito fiscal e corromper a finalidade legal de sua criação.
8. A correta interpretação do art. 130 do CTN, combinada com a característica não excludente do parágrafo único, permite concluir que o objetivo do texto legal não é desresponsabilizar o alienante, mas responsabilizar o adquirente na mesma obrigação do devedor original. Trata-se de responsabilidade solidária, reforçativa e cumulativa sobre a dívida, em que o sucessor no imóvel adquirido se coloca ao lado do devedor primitivo, sem a liberação ou desoneração deste.
9. A responsabilidade do art. 130 do CTN está inserida ao lado de outros dispositivos (arts. 129 a 133 do CTN), que veiculam distintas hipóteses de responsabilidade por sucessão, e localizada no mesmo capítulo do CTN que trata da responsabilidade tributária de terceiros (arts. 134 e 135) e da responsabilidade por infração (arts. 136 a 138). O que há em comum a todos os casos de responsabilidade tributária previstos no CTN é o fim a que ordinariamente se destinam, no sentido de propiciar maior praticidade e segurança ao crédito fiscal, em reforço à garantia de cumprimento da obrigação com a tônica de proteção do erário.

O STJ tem entendido que os arts. 132 e 133 do CTN consagram responsabilidade tributária solidária, por sucessão, e o art. 135 ventila hipótese de responsabilidade de caráter solidário, por transferência.
10. Interpretação sistemática do art. 130 com os demais dispositivos que tratam da responsabilidade tributária no CTN corrobora a conclusão de que a sub-rogação ali prevista tem caráter solidário, aditivo, cumulativo, reforçativo e não excludente da responsabilidade do alienante, cabendo ao credor escolher o acervo patrimonial que melhor satisfaça o débito cobrado a partir dos vínculos distintos.
11. Não ilide essa conclusão o possível argumento de que o imóvel cuja propriedade ensejou o crédito tributário fora alienado mais de quatro anos antes do ajuizamento da execução fiscal, nem o de que o débito respectivo constou da escritura pública de compra e venda e que houve proporcional abatimento no preço.
12. A uma, porque não é a ação de execução fiscal, tampouco a inscrição em Dívida Ativa, o marco legal tributário definidor do sujeito passivo da dívida. O ato que constitui o crédito tributário verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação, determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo e, sendo o caso, propõe a aplicação da penalidade cabível, é o lançamento (art. 142, CTN). A alienação de que ora se cuida ocorreu após o fato gerador da obrigação tributária e o respectivo lançamento, razão pela qual, uma vez notificado o sujeito passivo, só pode ser alterado nas hipóteses estritamente estabelecidas no 149 do CTN.
13. A duas, porque o art. 123 do CTN assinala que “as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”. É da essência do Direito Tributário que o contribuinte seja também obrigado a pagar o tributo, sem prejuízo da responsabilidade atribuída a sucessores ou terceiros. Convencionou-se em sentido diverso em contrato de compra e venda de imóvel, mesmo registrado por escritura pública, que nenhum efeito liberatório produz em relação ao ente público credor, que continua titular da relação jurídica original, permanecendo idêntico o vínculo com o contribuinte devedor. Nada impede que o proprietário de um imóvel transmita a propriedade do bem a um terceiro e faça constar do respectivo contrato os débitos que o comprador está assumindo. Disso não resulta a necessária e automática exclusão da responsabilidade do alienante, que continua jungido ao cumprimento forçado da obrigação, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo aqueles legalmente impenhoráveis (art. 184, CTN, c/c os arts. 789 do CPC/2015 e 10 da LEF).
14. A três, porque eventual estipulação negocial de abatimento no preço dos tributos atrasados consubstancia res inter alios acta, a se resolver exclusivamente no plano interno da relação entre os contratantes, sem nenhuma projeção ou repercussão externa, especialmente no direito tributário do credor. O princípio da relatividade das convenções vincula apenas as partes que nelas intervieram. Causa espécie alegação dessa natureza quando desde a exordial da Exceção de Pré-Executividade a agravante se insurge contra a inclusão, no polo passivo, da adquirente do imóvel. Se o débito a título de IPTU foi efetivamente registrado no contrato e descontado do preço recebido pela alienação imobiliária, nenhum interesse econômico, jurídico ou ético tem a agravante de resistir ao ingresso da compradora nos autos da execução fiscal em curso. Ao revés, deveria pretender que a adquirente quitasse imediatamente o débito inadimplido e cujo valor afirma ter sido subtraído do preço, extinguindo, assim, qualquer discussão sobre a remanescência da sua responsabilidade patrimonial na condição de sujeito passivo originário. Seu comportamento, no sentido de defender os interesses da compradora, inclusive alegando suposto óbice decorrente da Súmula 392/STJ, faz transparecer atitude contraditória e fragiliza a tese de defesa já que a ela não aproveita. O propósito revelador do interesse comum característico da responsabilidade solidária, no caso, é confesso: obter a extinção da execução fiscal sem alteração do polo passivo para gerar potencial prescrição do crédito tributário em relação ao qual alega ser parte ilegítima (fl.5, e-STJ). Além da contradição e da falta de interesse manifestos, a intenção esbarra no art. 18 do CPC/2015, consoante o qual “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”. Carece a agravante de legitimidade para defender interesse que nem sequer lhe pertence.
15. Em relação à alegada incidência da Súmula 392/STJ, não há razão para que se debata o mérito e dele se conheça. A par da já exaustivamente demonstrada manutenção da condição de sujeito passivo do débito tributário da recorrente alienante, o que implica a consequente inexistência de irregularidade na CDA, in casu a Execução Fiscal foi proposta contra o contribuinte (alienante) e é este quem pretende provocar a alteração do polo passivo, imputando ao responsável (adquirente) legitimidade passiva exclusiva. Ademais, em situações como a presente, o STJ considera faltar à parte interesse recursal na discussão sobre a situação jurídica do terceiro adquirente.
16. Por fim, o pedido de anulação do acórdão recorrido consiste em inovação recursal, motivo pelo qual não pode ser apreciado nesta instância.
17. Agravo Interno conhecido, em parte, e nessa parte improvido. (Grifei).
Isso posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, devendo prosseguir a execução fiscal em seus regulares moldes.
Intime-se o Município de de Salvador para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o impulsionamento processual, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão da processual à luz do artigo 40, da LEF.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.

Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8023031-55.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Associacao Atletica Da Bahia
Advogado: Reginalda Paranhos Ribeiro Leite De Brito (OAB:BA12306)
Advogado: Edvaldo Brito Filho (OAB:BA8726)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8023031-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ASSOCIACAO ATLETICA DA BAHIA
Advogado(s): REGINALDA PARANHOS RIBEIRO LEITE DE BRITO (OAB:BA12306), EDVALDO BRITO FILHO (OAB:BA8726)

DECISÃO
PROCESSO:
Trata-se da Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DA BAHIA, com o fim de satisfazer créditos tributários provenientes de IPTU e TRSD incidentes sobre a inscrição imobiliária nº 00037038-0, dos exercícios de 2021 e 2022, com fundamento nas certidões de dívida ativa que acompanham a petição inicial.
Regularmente citada (ID 436060684 - doc.09), a parte executada veio aos autos opor Exceção de Pré-executividade em ID 457605938 (doc.22), acompanhada de documentação.
Na exceção, aduz ser uma Associação sem fins lucrativos que tem por objetivos a prática, difusão e desenvolvimento de atividades esportivas, sociais, culturais e recreativas, além da formação de atletas, paratletas e afins.
Segue narrando que de acordo com o 7º da Lei nº 8.953/2015, alterada pela Lei nº 9.304/2017 e Decreto nº 27.157/2016, faz jus a redução dos valores cobrado de IPTU e TRSD em 85%, uma vez que é um clube social recreativo.
Acrescenta que firmou com o Exequente, através da sua secretaria municipal de promoção social, esporte e combate a pobreza, o convênio n° 010/2016 e acordo de cooperação n° 008/2023, com o objetivo de ofertar a crianças e adolescentes entre 6 e 18 anos em situação de vulnerabilidade, vagas para prática de atividades físicas e ações de desenvolvimento do esporte, o que reforçaria sua condição de beneficiária da redução prevista em lei.
Assim, sustenta a existência de erro no lançamento do tributo, que macula a CDA objeto da lide e, portanto, pugna pela extinção da execução.
Ainda, requer o desbloqueio das suas contas bancárias, pois se encontra impossibilitada de arcar com suas obrigações financeiras, tais como o pagamento de salário de seus funcionários, bem como de fornecedores, gerando-lhe um dano irreparável.
Por último, pugna pela condenação do exequente em honorários advocatícios.
Em ID 459010826 (doc.35), este juízo ordenou a intimação do Entre Credor para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade oposta, bem com a intimação da parte executada para acostar documentos comprobatórios para análise do pedido de desbloqueio das contas bancárias.
O município do Salvador foi devidamente intimado para apresentar manifestação à exceção de pré-executividade, em 20/08/2024, consoante consulta ao sistema PJE, porém, manteve-se inerte.
Em ID 460538672 (doc.37), a executada acostou os documentos requeridos por este juízo para análise do pedido de desbloqueio das contas bancárias.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
A Exceção de Pré-executividade surgiu como um incidente colocado à disposição dos devedores para, independente da garantia do juízo e da oposição de embargos do devedor, levantarem matérias de ordem pública ou matérias de fato, desde que possuam provas pré constituídas.
Tem-se, assim, que os requisitos para utilização do referido instrumento processual são cumulativos, de modo que o pedido contido no pleito do excipiente deve obedecer ao enunciado sumular nº 393 daquela Corte Cidadã:
“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”
O aludido posicionamento jurisprudencial já fora, reiteradamente, objeto de julgamento no âmbito do STJ, que vem, desde então, ratificando a incidência do referido enunciado, firmando jurisprudência pacífica em derredor do assunto. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 393/STJ. SÚMULA 83/STJ. (...) 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao concluir o julgamento do REsp 1.104.900/ES, da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º.4.2009, ratificou o entendimento de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir as matérias, desde que desnecessária a dilação probatória. Incidências das Súmulas 83 e 393/STJ. 3. Entendimento contrário ao do Tribunal de origem, no sentido de que não seria necessária a produção de prova para acolher o pedido autoral, demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível na via eleita processual escolhida pelo recorrente, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no AREsp: 653981 SP 2015/0011101-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2015) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE

PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO.
INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. 2. No mesmo sentido é a Súmula 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". 3. Assim, rever a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a prescrição ou a ilegitimidade passiva ad causam, é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. (...) 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 678058 SP 2015/0049701-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2015) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao concluir o julgamento do REsp 1.104.900/ES, de relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe do dia 1º/4/2009, ratificou o entendimento de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir as matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício, desde que desnecessária a dilação probatória. Tal entendimento ficou consolidado na Súmula 393/STJ.2. Hipótese em que o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que o caso dos autos demanda dilação probatória, sendo os Embargos à Execução a via processual adequada. Assim, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Ademais, verifica-se que os dispositivos invocados nas razões de recurso especial não têm a virtude de modificar a conclusão do acórdão recorrido de que entendeu pelo não cabimento da exceção de pré-executividade, porquanto, in casu, seria necessária a dilação probatória para o deslinde da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 901.683/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016)
E, sobre a obrigatoriedade de obediência ao entendimento das Cortes Superiores, dispõe o art. 927 do CPC:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
Nesse contexto, impossível o conhecimento de exceção de pré-executividade em que se avente matéria não cognoscível de ofício ou que demande dilação probatória, em vista do sistema de precedentes obrigatórios imposto pelo CPC/15.
Na hipótese sob exame, tenho que a discussão suscitada pela excipiente, relativa à redução quanto ao pagamento do IPTU, demanda maior averiguação fática e, portanto, foge às condições autorizadoras da exceção de pré-executividade, circunstância que afasta o cabimento deste instrumento processual.
Não foram acostados documentos comprobatórios de que a executada tenha cumprido todos os requisitos da Lei nº 9.304/2017, art. 7º, parágrafo único e Lei nº 8.953/2015, art. 1º, § 1º.
Lei nº 9.304/2017, art. 7º: Fica reduzido em 85% (oitenta e cinco por cento) o valor do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) da unidade imobiliária sede de:
I - clube social recreativo;
II - agremiação ou clube social e de regatas, de caráter social e desportivo, filiado à Federação de Esporte Olímpico e Paraolímpico;
III - clube de futebol.
Parágrafo único. A redução a que dispõe este artigo será efetivada mediante o cumprimento dos requisitos previstos na legislação em vigor.

Lei nº 8.953/2015, art. 1º: Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir em até 70% (setenta por cento) o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU da unidade imobiliária onde funcione a sede de:
I - clube social e recreativo;
II - agremiação ou clube social e de regatas, de caráter desportivo, filiado à Federação de Esporte Olímpico ou Paraolímpico;
III - clube de futebol.
§ 1º A concessão prevista para o inciso I do caput deste artigo fica condicionada à entidade que:
I - não possua fins lucrativos;
II - seja declarada de utilidade pública;
III - disponibilize suas dependências e equipamentos para a realização de projetos sociais culturais, esportivos e de recreação, conforme estabelecido em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9655/2022)
Inclusive, o art. 4º da Lei 8.953/2015, dispõe que:
"A inobservância de quaisquer formalidades, bem como o descumprimento de quaisquer condições estabelecidas nesta Lei, acarretará a cobrança do IPTU do imóvel, devido sobre a sua integralidade, nos termos da legislação aplicável."
Ainda, cabe ressaltar que o acordo de cooperação em ID (doc.) é explícito ao destacar na cláusula décima primeira que:
"A formalização do presente instrumento não garante a ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DA BAHIA a aplicação da Lei 8.953/2015 e a celebração deste não garante nenhum benefício a seu favor, tampouco repasse de recursos públicos."
Neste contexto, não havendo, nestes autos, comprovação suficiente de que a executada faz jus à redução prevista na legislação municipal, a fim de afastar a cobrança dos tributos em execução, as CDAs permanecem hígidas, devendo prosseguir a execução.
Por último, no que tange ao pedido de desbloqueio de valores, a parte devedora não apresentou provas do efetivo comprometimento das sua atividade em razão da penhora realizada. Ademais, sequer foi apresentada outra garantia idônea com fins de substituir o bloqueio, também não comprovou a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.
Ademais, a liberação da garantia, por conseguinte, ao menos teoricamente, poderá colocar em risco a quitação do débito tributário, considerando o valor da dívida que sequer foi penhorada em sua integralidade.

Outrossim, com a transferência de valores para conta judicial, haverá a correta e correspondente atualização monetária, afastando-se risco de prejuízo para ambas as partes.
Isso posto, por ora, mantenho o bloqueio já realizado.
Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino o prosseguimento do feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8118193-19.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Aurimar Aguiar Do Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8118193-19.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AURIMAR AGUIAR DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8070685-14.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manuela Veronica Santos Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8070685-14.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MANUELA VERONICA SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8117551-46.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ricardo Da Silva Teles

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8117551-46.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RICARDO DA SILVA TELES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8051915-65.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lorena Palha Lopes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8051915-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LORENA PALHA LOPES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8074088-88.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cap Deville Administracao De Bens E Participacoes Ltda
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8074088-88.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CAP DEVILLE ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:0009398/BA), IZAAK BRODER (OAB:0017521/BA)

DESPACHO
Apense-se esta Execução Fiscal aos autos da Ação Anulatória nº 8048317-11.2019.8.05.0001.
Após, à conclusão.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8129512-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cjr2 Patrimonial Ltda
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775)
Reu: Municipio Do Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8129512-42.2024.8.05.0001
AUTOR: CJR2 PATRIMONIAL LTDA

REU: MUNICIPIO DO SALVADOR

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar procuração, sob pena de extinção por defeito de representação, pois o instrumento de mandato constante no ID 463827879 - Doc. 02 - foi outorgado em nome de pessoa física.
Após o prazo, que será certificado, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0027489-44.1993.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mks Construcoes S/a
Advogado: Ismar Lobao Vieira (OAB:BA6602)
Advogado: Edilson Vieira Dos Santos (OAB:BA2964)
Advogado: Miguel Jacintho Pereira Filho (OAB:BA7347)
Reu: Delegado Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0027489-44.1993.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MKS CONSTRUCOES S/A
Advogado(s): ISMAR LOBAO VIEIRA (OAB:BA6602), EDILSON VIEIRA DOS SANTOS (OAB:BA2964), MIGUEL JACINTHO PEREIRA FILHO (OAB:BA7347)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação Ordinária movida pela MKS CONSTRUCOES S/A (atual denominação da GÓES-COHABITA CONSTRUÇÕES S. A.) em face do ESTADO DA BAHIA.
Em síntese, aduz a parte autora que sofreu diversas autuações lavradas por prepostos do Estado da Bahia, fundamentadas na ausência de recolhimento de ICMS sobre os materiais utilizados na realização de empreitada.
Informa que dois autos de infração (nº 02816099 e 03000891) exauriram a seara administrativa, mostrando-se necessária a prestação da tutela jurisdicional.
Sustenta que a atividade desenvolvida está sujeita ao recolhimento do ISS, razão pela qual devem ser anulados os autos de infração.
Aponta, por fim, a ocorrência de prescrição parcial dos créditos consubstanciados no auto de infração nº028166099.
Junta procuração (ID.96257340); guias de recolhimento de custas processuais (ID.96257342) e documentos diversos (ID.96257341).
Em sua peça de bloqueio, alega o acionado que o auto de infração impugnado é válido, pois a parte adversa produz e aplica concreto asfáltico (resultado de um processo industrial), sobre o qual incide ICMS.
Pugna pelo julgamento improcedente da demanda (ID.96257346).
Apresenta cópia de autos de infração (ID.96257347 a 96260219).
Replicando as arguições do acionado, a parte autora assevera que a mistura realizada para obtenção do concreto asfáltico não configura processo industrial, sobre o qual incidiria IPI, se fosse o caso (ID.96260221).
Ambas as partes foram intimadas para manifestarem-se acerca da produção de provas.
A autora requereu a juntada de autos de infração pela parte contrária (ID.96260224), o que foi indeferido pelo juízo (ID.96260225).
O Réu, por sua vez, nada requereu.

Em virtude da redefinição das competências das Varas de Fazenda Pública de matéria fiscal da Comarca de Salvador, determinou-se a suspensão processual (ID.240785506).

É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.

De início, cumpre tornar sem efeito a decisão que suspendeu a marcha processual.
Em Sessão Plenária datada de 30 de agosto de 2023, o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, revogou o artigo 5º da Resolução n. 24/2018 do Tribunal Pleno, o qual era previsto que deveria“ o acervo das Varas de Fazenda Pública, observando-se as novas competências, ser, equitativamente, redistribuído através de ato editado pela Corregedoria-Geral da Justiça”.
Não mais subsistindo a regra acima descrita, conclui-se que o feito deve prosseguir regularmente, em seus ulteriores termos.
Tratando-se de questão puramente meritória, entendo que os elementos constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide, o que passo a fazer.
A controvérsia gravita em torno da incidência (ou não) de ICMS sobre a massa asfáltica produzida pela MKS CONSTRUCOES S/A e por ela utilizada na prestação de serviços de empreitada.
Examinando o mérito, verifico assistir razão à parte autora.
Na descrição dos fatos que ensejaram a deflagração do auto de infração consignou-se que a autuada “não emitiu nota fiscal modelo 1, referente a saída de mercadoria (massa asfáltica) produzida em estabelecimento de sua propriedade [...], por ordem de terceiros, tendo emitido apenas notas fiscais fatura de serviço [...]” (ID.96257347 - p.2).
Ocorre que, a operação supramencionada assemelha-se com o fornecimento de concreto por empreitada, sobre o qual é aplicado o teor da Súmula 167, do STJ:
O fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se apenas a incidência do ISS.
Do entendimento jurisprudencial, conclui-se que a produção e aplicação de massa asfáltica, por empreitada, não justifica a cobrança perpetrada pelo Estado da Bahia, uma vez que a operação está sujeita ao recolhimento do ISS.
Nesse sentido, o STJ:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ARGAMASSA PARA A CONSTRUÇÃO CIVIL. ICMS. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 167 DO STJ. 1. Não incide ICMS sobre o preparo e fornecimento de argamassa para construção civil, serviço o qual, à similaridade da elaboração de concreto, enseja a incidência apenas de ISS. Inteligência da Súmula n. 167 do STJ. 2. Recurso especial provido. (REsp n. 453.173/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 1/6/2006, DJ de 4/8/2006, p. 296.)
Tratando de assunto análogo (RE 82501 SP), o Supremo Tribunal Federal -STF, seguindo a liça de Rui Barbosa Nogueira e Hely Lopes Meirelles, destacou que
[...] a mistura de materiais não é mercadoria produzida pelo empreiteiro, mas parte do serviço a que este se obriga, ainda quando a empreitada envolve o fornecimento de materiais. Material, mesmo misturado para o fim específico de utilização em certa obra, não se confunde com mercadoria.
O julgamento sob exame foi ementado da seguinte forma:
- ICM. A ELE NÃO ESTÁ SUJEITO O FORNECIMENTO DE CONCRETO PARA CONSTRUÇÃO CIVIL QUE VAI SENDO PREPARADO, EM BETONEIRAS ACOPLADAS A CAMINHÕES, NO TRAJETO ATÉ A OBRA. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE COISA JULGADA, POR FALTA DE IDENTIDADE DA CAUSA PETENDI. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDOS. (RE 82501, Relator(a): MOREIRA ALVES, Segunda Turma, julgado em 05-12-1975, DJ 12-03-1976 PP-01516 EMENT VOL-01014-01 PP-00385 RTJ VOL-00077-03 PP-00959)
Com efeito, deve ser afastada a penalidade imposta à autora pelo Estado da Bahia, eis que a conduta descrita no auto de infração não configura fato gerador do ICMS.
Note-se que, em sede de contestação, o Ente Fiscal alega que a mistura realizada pela parte adversa “é vendida e ora fornecida com a aplicação de serviços”. (ID.96257346 - grifo nosso). Ou seja, poderia o Fisco concluir que a situação em comento está sujeita ao recolhimento de outro tributo, pois não há circulação de mercadoria, mas produção de um material indispensável à perfectibilização da prestação do serviço.
Reconhecida a inocorrência do fato gerador do ICMS impugnado, mostra-se inócua a discussão acerca da prescrição.
Isso posto e com fundamento no quanto acima esboçado, julgo PROCEDENTE o pedido autoral para declarar a nulidade da cobrança hostilizada, consubstanciada nos autos de infração nº 02816099 e 03000891, pois sobre a operação em debate incide o ISS.
Em virtude da isenção que goza a Fazenda Pública, deixo de condenar o Estado da Bahia ao recolhimento de custas processuais. Contudo, condeno-o a reembolsar os valores suportados pela parte contrária, bem como a pagar os honorários dos advogados da parte autora à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico até 200 (duzentos) salários-mínimos; 8% (oito por cento) sobre o valor do proveito econômico pretendido que exceda 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; 5% (cinco por cento) sobre o valor do proveito econômico pretendido que exceda 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; 3% (cinco por cento) sobre o valor o valor do proveito econômico pretendido que exceda 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários mínimos e 1% sobre o valor do proveito econômico pretendido que exceda 100.000 (cem mil) salários-mínimos.
Sentença sujeita a reexame necessário, caso o crédito tributário em discussão seja superior a 500 (quinhentos) salários-mínimos. Com recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Forte nos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8062757-75.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Estrada Velha Producoes Ltda
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Advogado: Carolina Teixeira Ramos (OAB:BA55968)
Advogado: Manuela Costa Ferreira Tabatinga (OAB:BA51529)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062757-75.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ESTRADA VELHA PRODUCOES LTDA
Advogado(s): SERGIO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA13959), MANUELA COSTA FERREIRA TABATINGA (OAB:BA51529), CAROLINA TEIXEIRA RAMOS (OAB:BA55968)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Salvador em face da sentença proferida ao ID.457784031.
Em síntese, aduz o Embargante que a decisão é omissa, pois deixou de aplicar o 90, § 4º DO CPC.
Sustenta que nos autos da Execução Fiscal n.8007808-96.2023.8.05.0001, oriunda da NFL n. 1133.2013, houve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento).
Como provimento final, requer a aplicação do dispositivo legal supramencionado, com a consequente minoração da condenação ao pagamento de honorários (ID.458370197).
Instada a tanto, a parte Embargada apresentou manifestação ao ID.459680861, pugnando pela manutenção do decisum hostilizado.
Nestes moldes, vieram-me conclusos.

É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.

Analisando cautelosamente o feito, observo que o pleito do Embargante não merece amparo.
Como cediço, os Embargos de Declaração constituem uma modalidade recursal de fundamentação vinculada, nos exatos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil:
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
No caso concreto, o comando judicial objurgado destaca que inexiste liame entre o julgamento da Execução Fiscal n.8007808-96.2023.8.05.0001 e a questão debatida nestes autos, eis que a aludida cobrança foi extinta sem resolução do mérito.
Consignou-se na decisão:
Perlustrando os autos da ação supramencionada [8007808-96.2023.8.05.0001], observo que a mesma foi extinta sem resolução do mérito, pois a Fazenda Pública demandou contra pessoa ilegítima (ID.445916888). Em outras palavras, também não foi reconhecida a incompetência do Município de Salvador para cobrar o ISS em foco.
Ou seja, o reconhecimento da procedência do pedido na ação n.8007808-96.2023.8.05.0001 referiu-se à ilegitimidade passiva naquele caso específico, o que não se confunde com o reconhecimento da incompetência do Município de Salvador para exigir o ISS apurado através da NFL n.1133.2013 (declarada no presente processo).
Ressalte-se, ainda, que o Réu apresentou impugnação direta ao pleito da parte Autora, sustentando, inclusive, a ocorrência de litigância de má-fé (ID.445915068).
Por fim, cumpre observar que a teor do artigo 90, §4º, do CPC:
§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (grifo nosso).
Em outros termos, ainda que houvesse reconhecimento da procedência pedido no caso em tela, o Município Réu deveria comprovar a baixa da NFL n.1133.2013 com fundamento na inocorrência de fato gerador do ISS em território soteropolitano e não em erro procedimental, como se observa ao ID.445915097 - p.57 a 69.
Isso posto e com fundamento no quanto acima esboçado, decido REJEITAR os Embargos de Declaração, mantendo a sentença proferida hostilizada em sua inteireza.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Forte nos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo Sistema Pje.
Documento assinado eletronicamente por Juiz (a) de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0045105-36.2010.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Jng Restaurante Ltda - Epp
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Impetrado: Superintendente De Administracao Tributaria Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0045105-36.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: JNG RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogado(s): DIEGO LOMANTO ANDRADE (OAB:BA27642), FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do art. 14, §1, da Lei n. 12.016/2009, para reexame necessário.
Dê-se ciência às partes.
Cumpra-se, com brevidade, valendo cópia deste ato como MANDADO e/ou OFÍCIO, para todos os fins de direito.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0036883-75.1993.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alfa Nordeste S/a Industria Do Vestuario

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0036883-75.1993.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ALFA NORDESTE S/A INDUSTRIA DO VESTUARIO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma requerida pelo credor, conforme ID 449799714.

Cumpra-se, com brevidade.
Dispensada a publicação deste expediente.
SALVADOR, 17 de setembro de 2024
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8069477-87.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Washington Pereira Ferreira
Advogado: Oscar Augusto Rabello Machado (OAB:BA5524)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8069477-87.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: WASHINGTON PEREIRA FERREIRA

Ciente o Juízo acerca da interposição do Recurso de Apelação
Desse modo, intime-se a parte apelada para oferecer suas contrarrazões, no prazo de lei - 30 (trinta) dias para a Fazenda Pública e 15 (quinze) dias para o contribuinte.
Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens e cautelas legais.
Certifique-se o que for pertinente.
Cumpra-se.
Resta atribuída a cópia deste ato força de Mandado e/ou Ofício para fins de intimação.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0776339-24.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carla Barbosa Miranda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0776339-24.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CARLA BARBOSA MIRANDA

Intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos de instância superior, requerendo, no prazo comum de 5 (cinco) dias, o que entenderem de direito, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, não havendo requerimentos, arquive-se.
Do contrário, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se, com as cautelas de lei.
Atribuo a cópia do presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para fins de Citação e/ou Intimação.
SALVADOR, 17 de setembro de 2024
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0112151-13.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Top Fashion Comercial Textil Ltda - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0112151-13.2008.8.05.0001

ASSUNTO: [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

RÉ(U): EXECUTADO: TOP FASHION COMERCIAL TEXTIL LTDA - ME

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as Partes para que tomem ciência do retorno dos autos da Instância Superior, requerendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador.BA, 22 de fevereiro de 2024
Rodrigo Diego Ferreira Saraceno
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8105943-51.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 464398382
Processo N° : 8105943-51.2020.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100407533159100000447216660

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8168769-11.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Bom Tempo S/a
Advogado: Rafael Marback De Menezes (OAB:BA39312)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8168769-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BOM TEMPO S/A
Advogado(s): RAFAEL MARBACK DE MENEZES (OAB:BA39312), MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398)

DESPACHO
A parte executada informou a adesão ao parcelamento administrativo dos débitos em questão, ao passo que pugnou pela suspensão do processo. Entretanto, intimado acerca desse fato, o Exequente alegou que não foi encontrado o parcelamento nos cadastros do Município.
Não obstante, não é possível atestar a veracidade do quanto informado pela devedora a partir da documentação apresentada.
À luz dos fatos, intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, comprovar, por meio de documentação clara e inequívoca, a efetiva adesão e o cumprimento, até o momento, do parcelamento administrativo referido, sob pena de prosseguimento do Feito com eventual deferimento de penhora.

Serve o presente ato como Carta, Mandado e/ou Ofícios, para os fins devidos.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8097513-76.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Limoeiro Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda.
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8097513-76.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: LIMOEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), IZAAK BRODER (OAB:BA17521)

DESPACHO
Em exame dos autos, verificando-se incoerências no andamento do presente Feito, chamo o feito à ordem, para esclarecer e determinar o que segue.
Observa-se que esta Execução Fiscal já se encontra sentenciada (ID 408599015) e o débito exequendo extinto pelo pagamento.
Em atenção à petição de ID 452750045, cumpre elucidar que a extinção da presente Execução Fiscal se deu pelo pagamento do débito exequendo e satisfação da obrigação, com fulcro nos arts. 156, I, CTN e 924, II, CPC, após a citação do devedor, e não pelo cancelamento da dívida ou desistência da ação.

Diante disso, descabe o argumento da parte executada acerca da impossibilidade de condenação ao pagamento de custas, com base no art. 26 da lei 6.830/80. Sendo devidos, nesse caso, tanto os honorários (já pagos em sede administrativa) como as custas processuais.
Por conseguinte, fica intimada a parte executada para pagar, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas ou comprovar que as recolheu, sob as penas da lei (inclusão dívida ativa, SERASA E SPC).
Por fim, proceda a Secretaria deste Juízo ao cumprimento do disposto na sentença de ID 408599015, devendo ainda verificar o pagamento das custas processuais devidas e, após cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve o presente ato como Carta, Mandado e/ou Ofícios, para os fins devidos.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8079740-13.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Mcp Patrimonial Ltda
Advogado: Mariana Rodrigues Nobre Nunes (OAB:BA58793)
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrado: Coordenador De Arrecadação Do Município De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8079740-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: MCP PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): MARIANA RODRIGUES NOBRE NUNES (OAB:BA58793)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
MCP PATRIMONIAL LTDA, devidamente qualificado, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR em face de ato coator supostamente praticado pelo(a) Ilmo(a). Sr(a). SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL DA FAZENDA, autoridade vinculada ao MUNICÍPIO DO SALVADOR.
Sustentou a parte impetrante ter celebrado cisão parcial da sociedade, que a operação é fato gerador de ITIV sobre a transferência dos imóveis inscritos no cadastro municipal sob o ns. 715685-5; 715686-3, 715687-1; 715690-1; 715692-8; 715693-6; 715697-9.
Relatou-se que, a despeito do entendimento jurisprudencial dominante, o Município de Salvador teria cobrado o pagamento do ITIV (Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos), com base em valor venal superior àquele declarado na avaliação dos imóveis para a transação.
Nesse sentido, a parte impetrante requereu, liminarmente, que o Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITIV seja calculado com base no valor da avaliação e não com base no valor venal atualizado atribuído unilateralmente pelo Fisco Municipal.
Como provimento final, pugnou pela confirmação da medida liminar.
A petição inicial foi instruída com procuração (ID 449521637) e documentos.
Foram recolhidas custas processuais.
A medida liminar foi indeferida, ante a ausência de prova da ocorrência do ato coator, qual seja, a não utilização do valor do imóvel nas condições normais de mercado como base de incidência do ITIV(ID.453413526).
Foram prestadas informações ao ID.455470220.
O impetrante manejou pedido de reconsideração (ID.460245062), que foi indeferido pelo juízo (ID.460794403).
O Ministério Público, a seu turno, optou por não intervir no feito (ID.462262038).
Em promoção de ID.465920801, o impetrante pugnou pela extinção do feito, nos termos do artigo 485, do CPC.
Nestes moldes, vieram-me conclusos.
Eis o relato. DECIDO.Cinge-se a controvérsia sobre a base de cálculo aplicável para fins de cobrança do ITIV. Na exordial, alegou a parte impetrante que:
[...] buscou perante a SEFAZ/SSA, as emissões dos DAMs para recolhimentos dos ITBI/ITIVs quanto aos imóveis localizados nesta cidade de Salvador, Bahia e a partir daí se deparou com os atos ilegais e abusivos de poder que se combate. É nesse ponto que se justifica a impetração do presente Mandado de Segurança. Ocorre que, ao buscar perante a Secretaria Municipal

da Fazenda da Comarca de Salvador/BA, a emissão das guias de ITIVs, a Impetrante foi surpreendida com a informação de que as bases de cálculos dos ITIVs foram os Valores Venais Atualizados e não os valores das transações[...] (ID.449521632 - p.77).
Todavia, da análise cuidadosa dos documentos colacionados aos autos, depreende-se que inexistem provas da conduta lesiva atribuída ao Fisco Municipal, uma vez que não foi apresentado o Documento de Arrecadação Municipal -DAM através do qual supostamente procedeu-se à cobrança majorada.
Como cediço, na via estreita do Mandado de Segurança, a prova pré-constituída é um ônus processual que recai sobre o impetrante, sendo seu dever colacionar, junto à petição inicial, todos os documentos comprobatórios do alegado direito líquido e certo.
Acerca do assunto, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÕES CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. APREENSÃO IRREGULAR DE VEÍCULO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Acertada a sentença que denega a segurança por insuficiência da prova pré-constituída, pois o Mandado de Segurança exige a prova documental como requisito indispensável à configuração do conceito de direito líquido e certo. 2. Inexistindo documento colacionado aos autos referente à apreensão do veículo, não há como apreciar a ofensa ao direito invocado, verificando-se inclusive a ausência de requerimento do recorrente na petição inicial, para fornecimento da documentação pela autoridade coatora. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0558518-15.2017.8.05.0001,Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 08/12/2020).
Na hipótese em debate, o impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência do direito almejado na petição inicial, mostrando-se impositiva a denegação da segurança.
ISSO POSTO e com fundamento no quanto acima esboçado, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inaugural e, via de consequência, DENEGO a segurança pleiteada.
Custas pela Impetrante.
Sem condenação em honorários de sucumbência, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/09.
Em face do teor da petição de ID.462262038, resta dispensada a ciência do Ministério Público acerca da sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Serve o presente ato como Carta, Mandado e/ou Ofícios, para os fins devidos.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8117123-64.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Andre Luis Cupolo Do Sacramento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8117123-64.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ANDRE LUIS CUPOLO DO SACRAMENTO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, por Oficial de Justiça, na forma requerida pela parte credora, tendo em vista as 3 (três) ausências constantes no AR de ID 455763232.
Cumpra-se, com brevidade.
Dispensa-se a publicação deste expediente.

SALVADOR, 23 de setembro de 2024
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO
8008063-59.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Elias Oliveira Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008063-59.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELIAS OLIVEIRA ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR em face de ELIAS OLIVEIRA ANDRADE, com o fim de satisfazer crédito tributário inscrito em dívida ativa.
Regularmente citado, o devedor deixou que quitar o débito ou apresentar garantia, razão pela qual determinou-se a penhora de ativos financeiros (ID.47105098 e 112474554).
A pesquisa e bloqueio de valores foi exitosa (ID.219621267), havendo a determinação de intimação da parte executada por publicação no Diário Oficial da Justiça (ID.219660027).
É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.
Consoante o entendimento do Excelso Superior Tribunal de Justiça - STJ, o executado deve ser intimado pessoalmente da penhora e cientificado do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Vejamos:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. ACÓRDÃO DE 2º GRAU EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora agravada em face de decisão proferida nos autos de Execução Fiscal, ajuizada em desfavor do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, a qual considerou válida a intimação dos executados sobre a penhora na pessoa do procurador constituído. O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento. III. O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que, na execução fiscal, para que o devedor reste efetivamente intimado da penhora, faz-se necessária sua intimação pessoal, devendo constar expressamente no mandato a advertência concernente ao prazo para o oferecimento dos Embargos à Execução. Nesse sentido: STJ, REsp 1.936.507/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2022; AgRg no REsp 1.201.056/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2011; AgRg no REsp 1.085.967/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2009. IV. Estando o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento desta Corte, deve ser mantida a decisão ora agravada, que deu parcial provimento ao Recurso Especial da parte autora, a fim de determinar que seja intimada pessoalmente da penhora, oportunizando-se a oposição dos Embargos à Execução Fiscal. V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.072.899/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023) (grifo nosso).
Assim, observando o entendimento sedimentado pelo Egrégio STJ, torno sem efeito o despacho exarado ao ID.219660027 e determino a intimação da parte executada, por carta, para apresentar Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da LEF, requerendo em igual prazo o que entender de direito.
Cumpra-se.
P.R.I.
Forte nos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0038549-38.1998.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Selma Magnavita

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0038549-38.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SELMA MAGNAVITA
Advogado(s):

DESPACHO
Consoante o entendimento do Excelso Superior Tribunal de Justiça - STJ, o executado deve ser intimado pessoalmente da penhora e cientificado do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal. Vejamos:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. ACÓRDÃO DE 2º GRAU EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora agravada em face de decisão proferida nos autos de Execução Fiscal, ajuizada em desfavor do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, a qual considerou válida a intimação dos executados sobre a penhora na pessoa do procurador constituído. O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento. III. O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado por esta Corte, no sentido de que, na execução fiscal, para que o devedor reste efetivamente intimado da penhora, faz-se necessária sua intimação pessoal, devendo constar expressamente no mandato a advertência concernente ao prazo para o oferecimento dos Embargos à Execução. Nesse sentido: STJ, REsp 1.936.507/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2022; AgRg no REsp 1.201.056/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2011; AgRg no REsp 1.085.967/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2009. IV. Estando o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento desta Corte, deve ser mantida a decisão ora agravada, que deu parcial provimento ao Recurso Especial da parte autora, a fim de determinar que seja intimada pessoalmente da penhora, oportunizando-se a oposição dos Embargos à Execução Fiscal. V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.072.899/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023) (grifo nosso).
No caso concreto, não houve intimação pessoal da parte executada acerca da penhora parcial realizada, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito de nova constrição patrimonial.
Observando o entendimento sedimentado pelo Egrégio STJ, determino a intimação da parte executada, por carta, para apresentar Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da LEF, requerendo em igual prazo o que entender de direito.
Cumpra-se.
P.R.I.
Forte nos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0070565-59.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Antonio Bomfim Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0070565-59.2009.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ANTONIO BOMFIM FERREIRA

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0031423-77.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Organizacao Ljf Publicacoes Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0031423-77.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ORGANIZACAO LJF PUBLICACOES LTDA - ME

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0084785-91.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Emprend Empreendimentos E Construcoes S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0084785-91.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: EMPREND EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0819891-97.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Antonio Santana Santos
Advogado: Danilo Jesus Da Cruz (OAB:BA32861)
Advogado: Indiara Nascimento Da Cruz (OAB:BA78826)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Levantamento de Valor]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
0819891-97.2016.8.05.0001
REQUERENTE: JOAO ANTONIO SANTANA SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Trata-se de cumprimento se sentença movido por DANILO JESUS DA CRUZ em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR (ID.441910377).
Regularmente intimado, o Município de Salvador apresentou impugnação ao valor exequendo (ID.448700309).
O credor, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados pela Municipalidade (ID.451532671).

Brevemente relatados. Decido.

Ante a concordância do credor, homologo os cálculos apresentados pela Fazenda Pública ao ID.448700310, para que produzam seus efeitos, determinando a expedição de requisição(ões) de pequeno valor (RPV) e/ou Precatório(s), em favor da parte credora, na forma por esta requerida. Observe-se a legislação pertinente quanto aos limites de pequeno valor.
Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer atualização de seu crédito, bem como eventuais dados e/ou documentos necessários para o cumprimento da diligência, sob pena de preclusão.
Após, nada mais havendo, arquive-se, com baixa na distribuição.
Certifique-se o que for pertinente.
Intimem-se as partes, valendo cópia do presente como Mandado e/ou Ofício.

SALVADOR, 25 de setembro de 2024
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0561187-41.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: 4 X 4 Engenharia E Projetos Ltda
Advogado: Rafaela Martins Almeida (OAB:BA31726)
Interessado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0561187-41.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: 4 X 4 ENGENHARIA E PROJETOS LTDA
Advogado(s): RAFAELA MARTINS ALMEIDA (OAB:BA31726)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
Vistos, etc.
Verifica-se que, apesar da notícia da parte demandante da interposição de Agravo de Instrumento, não há informação de determinação de suspensão dos efeitos da decisão de ID 274442623 - Doc. 107.
Entretanto, a decisão vergastada resolveu parcialmente o mérito da demanda, de modo que impõe-se o sobrestamento do presente feito até o resultado final do recurso interposto.
Assim, determino a suspensão do feito até o julgamento final do Agravo de Instrumento tombado sob o nº 8019109-43.2023.8.05.0000.
À Secretaria para apensar os presentes autos aos da Execução Fiscal de nª 0804558-42.2015.8.05.0001, conforme já determinado em ID 373894510.
Após o prazo, o que será certificado, retornem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se
Salvador, data registrada no sistema.
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8100951-47.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alice Maria Zanatta Perboni

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8100951-47.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ALICE MARIA ZANATTA PERBONI

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora do bem sobre o qual recai a exação e/ou tantos quantos bastem à garantia da presente execução, devendo o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, em se tratando/por se tratar de bem imóvel, obter do proprietário ou ocupante, a indicação do número de matrícula e do cartório de registro do imóvel, as quais devem constar da certidão da diligência, para fins de lavratura do respectivo auto e consequente registro, na forma do art. 844 do CPC/15.
Após a averbação do gravame perante o respectivo cartório de registro de imóveis, intime-se a parte executada e cônjuge, se for o caso, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor Embargos à Execução Fiscal, nos termos do art. 16, da Lei nº 6.830/80.
Intimem-se.
Serve este ato como Mandado e/ou Ofício para os devidos fins de direito.

SALVADOR, 23 de setembro de 2024

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0755049-79.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fundacao Visconde De Cairu
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)
Exequente: Municipio De Salvador
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0755049-79.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: FUNDACAO VISCONDE DE CAIRU

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias como incidente a estes próprios autos.
No mesmo prazo, o Município de Salvador deverá promover o impulsionamento do feito quanto à TRSD, sob pena de suspensão processual, à luz do artigo 40, da LEF.
Cumpra-se.
Serve este ato como Carta, Mandado e/ou Ofícios, para os fins devidos.

SALVADOR, 25 de setembro de 2024
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0162399-85.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Isabel Cristina Goes Camara (OAB:BA5775)

Executado: Silvio Pires Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0162399-85.2005.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SILVIO PIRES DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0790199-87.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0790199-87.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADA: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade oposta pela parte devedora, sob pena de preclusão.

Resta atribuída a cópia deste ato força de Mandado e/ou Ofício para fins de intimação.

SALVADOR, 25 de setembro de 2024
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0094587-16.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Joao Rocha Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0094587-16.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOAO ROCHA DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0142532-04.2008.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Nucleo De Oncologia Da Bahia S.a
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
[Prova Pré-constituída]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
0142532-04.2008.8.05.0001
IMPETRANTE: NUCLEO DE ONCOLOGIA DA BAHIA S.A
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
À Secretaria para cadastrar a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (NEOENERGIA COELBA) como terceira interessada e, em seguida, a intimar para, no prazo de quinze dais, se manifestar sobre a petição e documentos de ID463750085 - Doc. 163.
Com ou sem a resposta, intime-se, independente de nova conclusão, a parte impetrante para tomar ciência e requerer o que entender pertinente, no prazo de quinze dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0751413-08.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Feliciano Vidal Amoedo
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0751413-08.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: FELICIANO VIDAL AMOEDO

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0045417-12.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Alberto Teles Freire

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0045417-12.2010.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TELES FREIRE

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0758035-06.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jerusa Fialho Drummond
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0758035-06.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADA: JERUSA FIALHO DRUMMOND

DESPACHO

Intimem-se ambas as partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos, devendo ser apontada qualquer incorreção verificada, sob pena de preclusão.
Intime-se ainda o Município de Salvador para, em 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão, com possibilidade de suspensão ou extinção do processo, a depender do caso concreto:
a) Informar a corrente situação do crédito tributário exequendo, esclarecendo se o débito permanece plenamente exigível ou se ocorreu qualquer das hipóteses de suspensão de sua exigibilidade ou extinção;
b) fornecer link (via QR Code), para que a Secretaria da Vara possa ter acesso à situação do débito, independentemente do tempo decorrido entre o pedido de penhora e a realização da diligência;
c) requerer o que mais entender de Direito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, à conclusão.
Promova a Secretaria da Vara os atos de higienização (correção de dados do processo junto ao Sistema PJE e demais registros) pertinentes, se e/ou quando necessário.
Confiro ao presente ato força de Carta, Mandado e/ou Ofício para todos os fins de direito.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0102230-74.2001.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Madeireira Monte Del Castro Ind E Com Ltda - Me
Advogado: Pedro Francisco De Araujo (OAB:BA9006)
Embargado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0102230-74.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: MADEIREIRA MONTE DEL CASTRO IND E COM LTDA - ME
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO DE ARAUJO (OAB:BA9006)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam-se de Embargos à Execução Fiscal n.0030138-50.1991.8.05.0001, opostos pela MADEIREIRA MONTE DEL CASTRO IND E COM LTDA - ME em face do ESTADO DA BAHIA.
Ao ID.274306752 determinou-se a intimação da parte Embargante para manifestar interesse no prosseguimento do feito e para proceder o recolhimento das cutas processuais, sob pena de extinção da ação.
Houve a devida publicação do ato no Diário Oficial da Justiça, contudo, o prazo para manifestação da parte decorreu in albis.
É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.
Do acurado exame do feito, verifico que a extinção processual é medida impositiva.
A parte Embargante, mesmo após a devida intimação, deixou de recolher as despesas processuais de ingresso, o que enseja o cancelamento da distribuição da ação, nos termos do artigo 290, do CPC, que dispõe:
Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Ressalte-se que, a extinção processual fundamentada nos artigos 290 e 485, ambos do Código de Processo Civil, não deve impor o ônus da sucumbência à parte autora, ainda que por equívoco, tenha havido o chamamento da parte contrária ao feito.
Nesse sentido, disciplina o RESP n. º 1.906.378 – MG:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. 1-Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020. 2-O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência. 3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo. 4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte. 5- Recurso especial provido. (grifo nosso)
ISSO POSTO e com fundamento no quanto acima esboçado, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, IV c/c 290, ambos do CPC, determinando o cancelamento da distribuição.
Sem custas processuais.
Sem honorários advocatícios.
Publicar. Registrar. Intimar.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Forte nos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO
8065714-10.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Bruna Valeria Jatczak (OAB:BA62621)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8065714-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA896-B), BRUNA VALERIA JATCZAK (OAB:BA62621), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Pública e os documentos que a acompanham, informando em igual prazo se possui mais provas a produzir, especificando-as, sob pena de preclusão.
Após, nada mais havendo, retornem os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0017066-92.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Daniel Moreno Castillo (OAB:BA20782)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
0017066-92.2011.8.05.0001
REQUERENTE: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Ante a concordância da Fazenda Pública (ID.454551720), homologo os cálculos apresentados, para que produzam seus efeitos, determinando a expedição de requisição(ões) de pequeno valor (RPV) e/ou Precatório(s), em favor da parte credora, na forma por esta requerida. Observe-se a legislação pertinente quanto aos limites de pequeno valor.
Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer atualização de seu crédito, bem como eventuais dados e/ou documentos necessários para o cumprimento da diligência, sob pena de preclusão.
Após, nada mais havendo, arquive-se, com baixa na distribuição.

Certifique-se o que for pertinente.
Intimem-se as partes, valendo cópia do presente como Mandado e/ou Ofício.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0139654-14.2005.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Companhia Das Docas Do Estado Da Bahia Codeba
Advogado: Matheus Falcao De Almeida Seixas (OAB:BA21159)
Advogado: Mauro Jose De Moraes Sa Costa (OAB:BA22084)
Advogado: Graciele Oliveira Coutinho (OAB:BA19024)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
0139654-14.2005.8.05.0001
EMBARGANTE: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA CODEBA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias como incidente a estes próprios autos.
Cumpra-se.
Serve este ato como Carta, Mandado e/ou Ofícios, para os fins devidos.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8080166-25.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Mc Comercio De Agua Mineral E Produtos Alimenticios Ltda - Epp
Advogado: Mariana Rodrigues Nobre Nunes (OAB:BA58793)
Impetrado: Coordenador De Arrecadação Do Município De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8080166-25.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: MC COMERCIO DE AGUA MINERAL E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado(s): MARIANA RODRIGUES NOBRE NUNES (OAB:BA58793)
IMPETRADO: COORDENADOR DE ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por MC COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face de ato coator supostamente praticado pelo(a) Ilmo(a). Sr(a). SECRETÁRIO(A) DA MUNICIPAL FAZENDA, autoridade vinculada ao Município de Salvador.
Sustentou a parte impetrante ter celebrado contrato de compra e venda de imóvel inscrito no cadastro municipal sob o n. 105.727-8, pelo preço total de R$600.000,00 (seiscentos mil reais).
Relatou-se que, a despeito do entendimento jurisprudencial dominante, o Município de Salvador teria cobrado o pagamento do ITIV (Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos), com base em valor venal superior àquele declarado na transação.
Nesse sentido, a parte impetrante requereu, liminarmente, que o Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITIV seja calculado com base no valor da negociação, R$600.000,00 (seiscentos mil reais), e não com base no valor venal atualizado atribuído unilateralmente pelo Fisco Municipal, qual seja, R$1.054.724,09 (um milhão, cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e nove centavos).
A exordial foi instruída com procuração (ID 449688167) e documentos.
Demonstrou-se o recolhimento de custas processuais.
A medida liminar foi indeferida, ante a ausência de prova da ocorrência do ato coator, qual seja, a não utilização do valor do imóvel nas condições normais de mercado como base de incidência do ITIV (ID.453404782).
Foram prestadas informações ao ID.455470220.
O impetrante manejou pedido de reconsideração (ID.460256890), que foi indeferido pelo juízo (ID.460790484).
Em promoção de ID.465920801, o impetrante pugnou pela extinção do feito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Nestes moldes, vieram-me conclusos.
Eis o relato. DECIDO.
Cinge-se a controvérsia sobre a base de cálculo aplicável para fins de cobrança do ITIV. Na exordial, alegou a parte impetrante que:
[...] ao buscar perante a Secretaria Municipal da Fazenda, a emissão da guia de ITIV, a Impetrante foi surpreendida com a informação de que a base de cálculo do ITIV foi o Valor Venal Atualizado do imóvel R$1.054.724,09 (um milhão, cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e nove centavos) e não o valor da transação R$600.000,00 (seiscentos mil reais)[...] (ID.449688162 - p.4).
Todavia, da análise cuidadosa dos documentos colacionados aos autos, depreende-se que inexistem provas da conduta lesiva atribuída ao Fisco Municipal, uma vez que não foi apresentado o Documento de Arrecadação Municipal -DAM através do qual supostamente procedeu-se à cobrança majorada.
Como cediço, na via estreita do Mandado de Segurança, a prova pré-constituída é um ônus processual que recai sobre o impetrante, sendo seu dever colacionar, junto à petição inicial, todos os documentos comprobatórios do alegado direito líquido e certo.
Acerca do assunto, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÕES CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. APREENSÃO IRREGULAR DE VEÍCULO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SEGURANÇA DENEGADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. Acertada a sentença que denega a segurança por insuficiência da prova pré-constituída, pois o Mandado de Segurança exige a prova documental como requisito indispensável à configuração do conceito de direito líquido e certo. 2. Inexistindo documento colacionado aos autos referente à apreensão do veículo, não há como apreciar a ofensa ao direito invocado, verificando-se inclusive a ausência de requerimento do recorrente na petição inicial, para fornecimento da documentação pela autoridade coatora. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0558518-15.2017.8.05.0001,Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 08/12/2020).
Na hipótese em debate, o impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência do direito almejado na petição inicial, mostrando-se impositiva a denegação da segurança.
ISSO POSTO e com fundamento no quanto acima esboçado, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inaugural e, via de consequência, DENEGO a segurança pleiteada.
Custas pelo Impetrante.
Sem condenação em honorários de sucumbência, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Serve o presente ato como Carta, Mandado e/ou Ofícios, para os fins devidos.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8019344-12.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Alpha Fitness E Swimming Incorporacao Imobiliaria Ltda - Me
Advogado: Ticiana Castro Garcia Landeiro (OAB:BA32250)
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)
Advogado: Sara Alexandrina Dos Santos Carvalho (OAB:BA18610)
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)

Advogado: Luiz Fernando Sande Mathias (OAB:BA29391)
Advogado: Ana Clara De Carvalho Polkowski (OAB:BA18478)
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Município De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail:salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
8019344-12.2020.8.05.0001
IMPETRANTE: ALPHA FITNESS E SWIMMING INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA - ME

IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR, SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

Ciente o Juízo acerca da oposição de Embargos de Declaração.
Em atenção ao princípio do contraditório e considerando a possibilidade de atribuição de efeitos modificativos aos embargos, nos termos do §2º do art. 1.023 do CPC/2015 intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre o recurso, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, à conclusão.
Serve o presente ato como Carta, Mandado e/ou Ofícios, para os fins devidos.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0536974-68.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Toledo E Toledo Advocacia E Consultoria S/s Ltda
Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,
Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0536974-68.2017.8.05.0001
INTERESSADO: TOLEDO E TOLEDO ADVOCACIA E CONSULTORIA S/S LTDA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (ID.431417970), acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art.517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Serve este ato como Carta, Mandado e/ou Ofícios, para os fins devidos.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0104765-68.2004.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jose Alfredo Gomes
Advogado: Sandra Mara Gomes Da Rosa (OAB:BA19645)
Advogado: Morgana Bonifacio Brige (OAB:BA11888)
Embargante: Fonte Nova Diesel Ltda
Advogado: Sandra Mara Gomes Da Rosa (OAB:BA19645)
Advogado: Morgana Bonifacio Brige (OAB:BA11888)
Embargado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0104765-68.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: JOSE ALFREDO GOMES e outros
Advogado(s): MORGANA BONIFACIO BRIGE (OAB:BA11888), SANDRA MARA GOMES DA ROSA registrado(a) civilmente como SANDRA MARA GOMES DA ROSA (OAB:BA19645)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam-se de Embargos à Execução Fiscal tombada sob o n.0054782-37.2003.8.05.0001, opostos por JOSE ALFREDO GOMES e FONTE NOVA DIESEL LTDA em face do ESTADO DA BAHIA.
A decisão exarada ao ID.275135532 negou o benefício da gratuidade de justiça, determinando o recolhimento das custas processuais de ingresso.
Publicado o ato (ID.275135539), não houve manifestação dos embargantes.
É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.
Da cautelosa análise do feito, verifico que a extinção processual é medida impositiva.
Os Embargantes, mesmo após a devida intimação, deixaram de recolher as custas processuais de ingresso.
Nos termos do artigo 290, do CPC:
Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Quanto ao ônus sucumbencial, o Excelso STJ entende que a extinção processual fundamentada nos artigos 290 e 485, ambos do Código de Processo Civil, não deve impor o ônus da sucumbência à parte autora.
Nesse sentido, disciplina o RESP n. º 1.906.378 – MG:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. 1-Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020. 2-O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência. 3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo. 4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte. 5- Recurso especial provido. (grifo nosso)
Outrossim, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
ACORDÃO APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉRCIA DA AUTORA NA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUS-

TAS. CANCELAMENTO NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 290, CPC. CONDENAÇÃO DA AUTORA NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. Não atendida a intimação para o recolhimento das custas, correto o cancelamento da distribuição, na forma preconizada no artigo 290, do CPC, conduzindo à extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do CPC sem, no entanto, condenar a autora ao pagamento das despesas processuais. APELAÇÃO PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.8005518-54.2020.8.05.0150, em que figuram como apelante EDNA OLIMPIO CARDOSO e como apelada COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA. ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões, de 2022. José Jorge L. Barretto da Silva Relator (Classe: Apelação, Número do Processo: 8005518-54.2020.8.05.0150,Relator(a): JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Publicado em: 14/06/2022).
ISSO POSTO e com fundamento no quanto acima esboçado, EXTINGO a presente ação, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, determinando o cancelamento da distribuição.
Sem custas processuais.
Sem honorários advocatícios.
Publicar. Registrar. Intimar.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8008998-65.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcos Vinicio De Souza Melo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008998-65.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCOS VINICIO DE SOUZA MELO
Advogado(s):
Vistos, etc.
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação de parcelamento, ora informada, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece e implica na suspensão de tentativas de bloqueio nas contas da parte executada.
Por outro lado, verifica-se que, no caso vertente, já houve bloqueio parcial antes da realização do referido parcelamento.
Logo, determino o SOBRESTAMENTO DO FEITO com o encerramento das tentativas de bloqueio (Teimosinha) pelo sistema Sisbajud; CONVERTO O BLOQUEIO já realizado em PENHORA e determino a TRANSFERÊNCIA dos valores, junto ao sistema SISBAJUD, para uma conta de depósito judicial, à disposição deste Juízo.
Ato continuo, determino a intimação das partes para, no prazo comum de quinze dias, se manifestarem sobre a penhora realizada.
Após o prazo, que será certificado, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0046750-96.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Jane Aparecida Silva De Santana
Advogado: Jane Aparecida Silva De Santana (OAB:BA10734)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0046750-96.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JANE APARECIDA SILVA DE SANTANA
Advogado(s): JANE APARECIDA SILVA DE SANTANA (OAB:BA10734)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, inaudita altera pars, proposta por JANE APARECIDA SILVA DE SANTANA contra o MUNICÍPIO DO SALVADOR.
Afirma a parte acionante ser proprietária da sala situada na Avenida Sete de Setembro, 71, Ed. Executivo, sala 709, Centro, CEP no. 40.060-000, Salvador-BA., de inscrição municipal nº 305.961-8.
Impugna o valor do IPTU cobrado, pois "foi obtido artificialmente, através da elevação anual da planta genérica de valores, que, na prática, significava um verdadeiro aumento na alíquota. Tal aumento "disfarçado" não foi amparado por lei específica que permitisse tal finalidade. Esta prática afronta totalmente o princípio da tipicidade fechada, ocasionando o vício da ilegalidade, manipulado pelos agentes políticos, em relação às normas de tributação."
Exemplifica dizendo que seu imóvel "em 2004 teve o valor venal da sala de 37.965,00 (UFBA) Unidade Fiscal Municipal de Salvador, passou a valer no ano de 2005, 40.568,82 (UFBA) Em 2006 passou para 43.148,94 (UFBA), depois em 2007 o valor venal do imóvel foi para 44.620,50, em N 2008 o valor venal foi para 51.191,13, em 2009 para 54.395,34, e em 2010 para o valor de 67.036,65…"
Argumenta que "que ao longo de todo o período mencionado supra, não houve nenhum tipo de melhoria no imóvel da Autora, nem no bairro onde se localiza, que viessem a favorecer o aumento apurado."
Afirma que o município acionado "feriu sucessiva e continuamente, os princípios do Direito Tributário e Constitucional que limitam o poder tributante do Estado [portanto inquinou de ineficácia a legislação tributária], quer pela inconstitucionalidade, quer pela inadequação ao sistema jurídico-tributário".
Requer: a) Seja deferido o pedido de tutela antecipada suspendendo a exigibilidade da exação, independente de depósito, ou, subsidiariamente, mediante o depósito do valor de imposto judicialmente nos autos, na forma do inc. II, do art. 151 do CTN. [...] c) Seja a presente julgada procedente, declarando o direito da Autora ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente, a maior, nos exercícios de 2004 a 2010, anulando-se o lançamento feito a título de IPTU para o exercício de 2004/2010, com base na planta Genérica aprovada pela Lei vigente, contra o imóvel da autora; d) Seja determinado ao réu que se abstenha de recalcular o IPTU incidente sobre os imóveis da autora, descrito na inicial, com base na Planta Genérica aprovada pela Lei n. 7.186/2006, e suas alterações, enquanto não for promulgada lei relativa às alíquotas; e) Seja determinado ao réu o recálculo do lançamento do IPTU para o exercício dos anos de 2004 a 2010, com base na Planta Genérica aprovada pela Lei nº 7.186/2006 e suas alterações; f) Seja determinado ao Município fazer a cobrança do IPTU considerando o bairro onde está situada a sala, que é SÃO BENTO, CENTRO, 2 DE JULHO, e não VITÓRIA, cujo percentual é menor, até porque o valor do mesmo imóvel nestes bairros são completamente distintos, exatamente por conta do local, preço de mercado; g) Requer a REVISÃO DO VALOR VENAL do imóvel em questão, para ver reduzido o valor cobrado de IPTU.
Junta procuração e documentos, ID 63746601.
Em ID 63746614 - Doc. 07 - foi indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação do ente federativo acionado.
O Município do Salvador apresentou contestação em ID 63746632 - Doc. 12 - arguindo a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação de repetição de indébito e a prejudicial de prescrição parcial. No mérito, defende a legalidade da majoração do valor venal dos imóveis, pois realizada de acordo com os critérios previstos em lei municipal, para que represente o valor de transação ou de mercado do imóvel. Requer a improcedência dos pedidos. Não juntou documentos.
A autora apresentou réplica em ID 263746643 - Doc. 15 - pugnando pelo afastamento da preliminar e da prejudicial e, no mérito, reiterando, em suma, os argumentos da proemial. Juntou documentos, ID's 63746654 e 63746677 - Docs. 16 e 17.
A parte demandante foi intimada para demonstrar interesse no feito, o que foi atendido em ID 396549024 - Doc. 21.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL
A parte demandada pugnou pela extinção do feito em relação ao pedido de repetição de indébito, ante a ausência de documento essencial que comprovasse o pagamento.
Com razão a demandada.
A comprovação do efetivo pagamento dito indevido é condição sine qua non para a determinação da sua restituição. A seguir jurisprudência a dar supedâneo ao entendimento:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA ILÍQUIDA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA - REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINAR - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - REJEIÇÃO - MÉRITO - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

DE 1988 - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 14, DO CTN RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL - IMUNIDADE EM RELAÇÃO AO IPVA E ITCMD INCIDENTES SOBRE O PATRIMÔNIO, RENDA E SERVIÇOS - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS - AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO OU DE INSCRIÇÃO DOS DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA- SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. [...] 4 - Não comprovado o pagamento do IPVA e do ITCMD bem como de eventual cobrança ou inscrição de débitos em dívida ativa - ônus que incube ao autor, na forma do art. 373, inciso I do CPC, resulta inviável a determinação de repetição do indébito. 5 - Sentença parcialmente reformada em remessa necessária conhecida de ofício. Prejudicado o recurso de apelação. (TJ-MG - AC: 10024142331404003 Belo Horizonte, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 04/02/2020, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2020)

Em réplica, a parte demandante colacionou os comprovantes de pagamento do IPTU referente ao imóvel objeto da lide, sem, entretanto, justificar o motivo pelo qual deixou de fazê-lo junto à distribuição do presente feito.

Preceitua o Códex Processual:

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados

(...)

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

(...)

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º . (grifos adicionados)

Deste modo, impõe-se a desconsideração das provas colacionadas pela parte autora após a contestação da ré, ante o advento da preclusão consumativa, consoante jurisprudência a seguir:

Apelação Cível – Indenização securitária – Prova – Documentos acostados em réplica à contestação – Ausência de caráter de documento novo – Formação dos documentos que não se deu após a petição inicial ou contestação – Ausência de comprovação do motivo que teria impedido a apelante de juntá-los anteriormente – Aplicabilidade do disposto no art. 435, do CPC – Inadmissibilidade de juntada de documento em sede de réplica à contestação quando a parte já teve a oportunidade de apresentá-la quando do ajuizamento da ação, mas não o fez – Preclusão operada. [...] Juntada extemporânea de documentos – Apelante que não se desincumbiu do ônus probatório (art. 373, I, do CPC)– Sentença mantida – Recurso improvido. Sucumbência Recursal – Honorários advocatícios – Majoração do percentual arbitrado – Observância do artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC. (TJ-SP - AC: 10335621320198260100 SP 1033562-13.2019.8.26.0100, Relator: José Joaquim dos Santos, Data de Julgamento: 16/06/2020, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/06/2020)

Assim, acolho a preliminar para declarar extinto o processo quanto ao pedido de repetição de indébito por falta de documento essencial.

DA PRESCRIÇÃO

Conforme prescreve o art. 1º do Dec. nº 20.910/32, “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Deste modo, considerando que o feito foi distribuído em 16/06/2010, está prescrito o direito de ação da parte autora sobre o IPTU dos anos anteriores a junho de 2005, pois o fato gerador têm mais de cinco anos do ajuizamento da ação, conforme o art. 62 do CTRMS: “o fato gerador do IPTU considera-se ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício civil…”, conforme jurisprudência que segue:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IPTU, TCLLP E TIP. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO IPTU PROGRESSIVO, DA TCLLP E DA TIP. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. ILEGITIMIDADE DO NOVO ADQUIRENTE QUE NÃO SUPORTOU O ÔNUS FINANCEIRO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07 DO STJ. 1. O prazo prescricional adotado em sede de ação declaratória de nulidade de lançamentos tributários é qüinqüenal, nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/32. (Precedentes: AgRg no REsp 814.220/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009; AgRg nos EDcl no REsp 975.651/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009; REsp 925.677/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 22/09/2008; AgRg no Ag 711.383/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 24.04.2006; REsp 755.882/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 18.12.2006) 2. Isto porque o escopo da demanda é a anulação total ou parcial de um crédito tributário constituído pela autoridade fiscal, mediante lançamento de ofício, em que o direito de ação contra a Fazenda Pública decorre da notificação desse lançamento. 3. A ação de repetição de indébito, ao revés, visa à restituição de crédito tributário pago indevidamente ou a maior, por isso que o termo a quo é a data da extinção do crédito tributário, momento em que exsurge o direito de ação contra a Fazenda Pública, sendo certo que, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento de ofício, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN. (Precedentes: REsp 1086382/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 26/04/2010; AgRg nos EDcl no REsp 990.098/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 18/02/2010; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009) 4. In casu, os ora Recorridos ajuizaram ação anulatória dos lançamentos fiscais que constituíram créditos tributários relativos ao IPTU, TCLLP e TIP, cumuladamente com ação de repetição de indébito relativo aos mesmos tributos, referente aos exercícios de 1995 a 1999, sendo certo que o pedido principal é a restituição dos valores pagos

indevidamente, razão pela qual resta afastada a regra do Decreto 20.910/32. É que a demanda foi ajuizada em 31/05/2000, objetivando a repetição do indébito referente ao IPTU, TCLLP, TIP e TCLD, dos exercícios de 1995 a 1999, ressoando inequívoca a inocorrência da prescrição quanto aos pagamentos efetuados posteriormente a 31/05/1995, consoante decidido na sentença e confirmado no acórdão recorrido. 5. O direito à repetição de indébito de IPTU cabe ao sujeito passivo que efetuou o pagamento indevido, ex vi do artigo 165, do Codex Tributário. "Ocorrendo transferência de titularidade do imóvel, não se transfere tacitamente ao novo proprietário o crédito referente ao pagamento indevido. Sistema que veda o locupletamento daquele que, mesmo tendo efetivado o recolhimento do tributo, não arcou com o seu ônus financeiro (CTN, art. 166). Com mais razão, vedada é a repetição em favor do novo proprietário que não pagou o tributo e nem suportou, direta ou indiretamente, o ônus financeiro correspondente." (REsp 593356/RJ, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 12.09.2005). 6. O artigo 123, do CTN, prescreve que, "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes". 7. Outrossim, na seção atinente ao pagamento indevido, o Código Tributário sobreleva o princípio de que, em se tratando de restituição de tributos, é de ser observado sobre quem recaiu o ônus financeiro, no afã de se evitar enriquecimento ilícito, salvo na hipótese em que existente autorização expressa do contribuinte que efetivou o recolhimento indevido, o que abrange a figura da cessão de crédito convencionada. (EREsp 708237/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 27/08/2007). (Outros precedentes: REsp 892.997/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008; AgRg nos EREsp 778.162/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 01/09/2008; EREsp 761.525/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2008, DJe 07/04/2008; AgRg no REsp 965.316/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 11/10/2007) 8. In casu, as instâncias ordinárias decidiram pela legitimidade de todos os adquirentes para a ação de repetição de indébito relativo a créditos tributários anteriores à data da aquisição do imóvel, utilizando-se, contudo, de fundamentação inconclusiva quanto à existência ou não de autorização do alienante do imóvel, que efetivamente suportou o ônus do tributo. 9. A exegese da cláusula da escritura que transfere diretamente a ação ao novel adquirente deve ser empreendida no sentido de que esse direito é ação sobre o imóvel, referindo-se à transmissão da posse e da propriedade, como v.g., se o alienante tivesse ação possessória em curso ou a promover, não se aplicando aos tributos cuja transferência do jus actionis deve ser específica, o que não ocorreu in casu em relação a um dos autores. 10. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma eqüitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: AgRg no Ag 1107720/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010; AgRg no REsp 1144624/RR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010; REsp 638.974/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 690.564/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 30.05.2007). 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Recurso especial parcialmente provido, para reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam da autora Ruth Raposo Pereira. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Embargos de declaração dos recorridos prejudicados. (STJ - REsp: 947206 RJ 2007/0099102-2, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/10/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/10/2010)

APELAÇÃO CÍVEL – Ação Declaratória – IPTU dos exercícios de 1995 e 1998 a 2005, Taxa de Limpeza Pública dos exercícios de 1995 e 1998 a 2001 e Contribuição de Melhoria dos exercícios de 1996 a 1999 – Município de Piracicaba – Sentença de procedência da ação – Ação ajuizada em 7/3/2014 – Prescrição da pretensão do autor reconhecida – Transcurso do prazo quinquenal entre o lançamento fiscal e a interposição da ação fixado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 – Precedentes do STJ e deste TJ/SP – Sentença afastada – Recurso Provido. (TJ-SP - AC: 00039772020148260451 SP 0003977-20.2014.8.26.0451, Relator: Raul De Felice, Data de Julgamento: 04/04/2022, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/04/2022)
Diante de tudo o quanto consta, DECLARO PRESCRITO o direito de ação sobre o lançamento de IPTU dos anos de 2004 e 2005, conforme fundamentação supra.
DO MÉRITO
A parte autora se insurge quanto à majoração da base de cálculo do IPTU e argumenta sobre a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 29 e a consequente progressividade da alíquota do imposto com base no princípio da capacidade contributiva.
A controvérsia sobre a Constitucionalidade da EC 29 e a progressividade das alíquotas de imposto quanto a capacidade contributiva há muito já foi superada. Tanto que o STF editou a Súmula 668, a seguir in verbis:
É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana. (Grifo adicionado).
Vê-se, sem dificuldade, que a constitucionalidade da alíquota progressiva só pode ser questionada para diplomas anteriores à referida emenda, o que não é o caso dos autos.
Quanto à alegação de majoração indevida da base de cálculo e a alteração da localização espacial do imóvel, melhor sorte não assiste a autora.
Em que pese a visível majoração do valor venal do imóvel, a demandante autora não trouxe aos autos elementos que corroborem seus argumentos, tais como avaliação mercadológica de imóveis semelhantes na mesma área, nem mesmo pugnou pela realização de perícia no imóvel para aferição do valor venal deste. A mera alegação de que não houve alteração na condição do imóvel, não é suficiente para afastar o aumento de seu valor venal.

Inclusive a alegação de que o município réu cadastrou o imóvel da autora em bairro nobre (Corredor da Vitória) não guarda relação com a documentação colacionada, em especial as de ID 63746601 - Doc. 05, fls. 3 a 9.
Deste modo, resta indeferido o recálculo do imposto pelas razões suso referidas.
Diante de tudo o quanto consta, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido de repetição de indébito por ausência de documento essencial; DECLARO PRESCRITO o direito de ação sobre o lançamento de IPTU dos anos de 2004 e 2005; e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos da parte autora.
Condeno a parte autora nas custas remanescentes e em honorários de sucumbência correspondentes à 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico, suspendendo a sua exigibilidade ante o ora deferimento da gratuidade de justiça à parte demandante.
Extingo o processo com resolução do mérito, consoante art. 487, I, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado e não havendo requerimentos adicionais, arquivem-se com baixa.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0773924-63.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Oswaldo Arthur Mascarenhas Brandao
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0773924-63.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: OSWALDO ARTHUR MASCARENHAS BRANDAO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8091062-35.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Kalianne Moitinho Comercio De Utensilios E Servicos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8091062-35.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: KALIANNE MOITINHO COMERCIO DE UTENSILIOS E SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8149962-11.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Livia Maria De Oliveira Bastos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8149962-11.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LIVIA MARIA DE OLIVEIRA BASTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0802570-49.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joseleide Bastos Vieira Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0802570-49.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSELEIDE BASTOS VIEIRA SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8023031-55.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Associacao Atletica Da Bahia
Advogado: Reginalda Paranhos Ribeiro Leite De Brito (OAB:BA12306)
Advogado: Edvaldo Brito Filho (OAB:BA8726)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8023031-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ASSOCIACAO ATLETICA DA BAHIA
Advogado(s): REGINALDA PARANHOS RIBEIRO LEITE DE BRITO (OAB:BA12306), EDVALDO BRITO FILHO (OAB:BA8726)

DECISÃO
Trata-se da Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR contra ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DA BAHIA, com o fim de satisfazer créditos tributários provenientes de IPTU e TRSD incidentes sobre a inscrição imobiliária nº 00037038-0, dos exercícios de 2021 e 2022, com fundamento nas certidões de dívida ativa que acompanham a petição inicial.
Regularmente citada (ID 436060684 - doc.09), a parte executada veio aos autos opor Exceção de Pré-executividade em ID 457605938 (doc.22), acompanhada de documentação.
Na exceção, aduz ser uma Associação sem fins lucrativos que tem por objetivos a prática, difusão e desenvolvimento de atividades esportivas, sociais, culturais e recreativas, além da formação de atletas, paratletas e afins.

Segue narrando que, de acordo com o artigo 7º da Lei nº 8.953/2015, alterado pela Lei nº 9.304/2017 e Decreto nº 27.157/2016, faz jus a redução dos valores cobrado de IPTU e TRSD em 85%, uma vez que é um clube social recreativo.
Acrescenta que firmou com o Exequente, através da sua secretaria municipal de promoção social, esporte e combate a pobreza, o convênio n° 010/2016 e acordo de cooperação n° 008/2023, com o objetivo de ofertar a crianças e adolescentes entre 6 e 18 anos em situação de vulnerabilidade, vagas para prática de atividades físicas e ações de desenvolvimento do esporte, o que reforçaria sua condição de beneficiária da redução prevista em lei.
Assim, sustenta a existência de erro no lançamento do tributo, que macula a CDA objeto da lide e, portanto, pugna pela extinção da execução.
Ainda, requer o desbloqueio das suas contas bancárias, pois se encontra impossibilitada de arcar com suas obrigações financeiras, tais como o pagamento de salário de seus funcionários, bem como de fornecedores, gerando-lhe um dano irreparável.
Por último, pugna pela condenação do exequente em honorários advocatícios.
Em ID 459010826 (doc.35), este juízo ordenou a intimação do Entre Credor para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade oposta, bem com a intimação da parte executada para acostar documentos comprobatórios para análise do pedido de desbloqueio das contas bancárias.
O Município do Salvador foi devidamente intimado para apresentar manifestação à exceção de pré-executividade, em 20/08/2024, consoante consulta ao sistema PJE, porém, manteve-se inerte.
Em ID 460538672 (doc.37), a executada acostou os documentos requeridos por este juízo para análise do pedido de desbloqueio das contas bancárias.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
A Exceção de Pré-executividade surgiu como um incidente colocado à disposição dos devedores para, independente da garantia do juízo e da oposição de embargos do devedor, levantarem matérias de ordem pública ou matérias de fato, desde que possuam provas pré constituídas.
Tem-se, assim, que os requisitos para utilização do referido instrumento processual são cumulativos, de modo que o pedido contido no pleito do excipiente deve obedecer ao enunciado sumular nº 393 daquela Corte Cidadã:
“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”
O aludido posicionamento jurisprudencial já fora, reiteradamente, objeto de julgamento no âmbito do STJ, que vem, desde então, ratificando a incidência do referido enunciado, firmando jurisprudência pacífica em derredor do assunto. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 393/STJ. SÚMULA 83/STJ. (...) 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao concluir o julgamento do REsp 1.104.900/ES, da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º.4.2009, ratificou o entendimento de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir as matérias, desde que desnecessária a dilação probatória. Incidências das Súmulas 83 e 393/STJ. 3. Entendimento contrário ao do Tribunal de origem, no sentido de que não seria necessária a produção de prova para acolher o pedido autoral, demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível na via eleita processual escolhida pelo recorrente, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no AREsp: 653981 SP 2015/0011101-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2015) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO.
INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. 2. No mesmo sentido é a Súmula 393 do STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. 3. Assim, rever a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a prescrição ou a ilegitimidade passiva ad causam, é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. (...) 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 678058 SP 2015/0049701-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2015) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao concluir o julgamento do REsp 1.104.900/ES, de relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe do dia 1º/4/2009, ratificou o entendimento de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir as matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício, desde que desnecessária a dilação probatória. Tal entendimento ficou consolidado na Súmula 393/STJ.2. Hipótese em que o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que o caso dos autos demanda dilação probatória, sendo os Embargos à Execução a via processual adequada. Assim, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Ademais, verifica-se que os dispositivos invocados nas razões de recurso especial não têm a virtude de modificar a conclusão do acórdão recorrido de que entendeu pelo não cabimento da exceção de pré-executividade, porquanto, in casu, seria necessária a dilação probatória para o deslinde da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 901.683/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016)
E, sobre a obrigatoriedade de obediência ao entendimento das Cortes Superiores, dispõe o art. 927 do CPC:
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
Nesse contexto, impossível o conhecimento de exceção de pré-executividade em que se avente matéria não cognoscível de ofício ou que demande dilação probatória, em vista do sistema de precedentes obrigatórios imposto pelo CPC/15.
Na hipótese sob exame, tenho que a discussão suscitada pela excipiente, relativa à redução quanto ao pagamento do IPTU, demanda maior averiguação fática e, portanto, foge às condições autorizadoras da exceção de pré-executividade, circunstância que afasta o cabimento deste instrumento processual.
Não foram acostados documentos comprobatórios de que a executada tenha cumprido todos os requisitos da Lei nº 9.304/2017, art. 7º, parágrafo único e Lei nº 8.953/2015, art. 1º, § 1º.
Lei nº 9.304/2017, art. 7º: Fica reduzido em 85% (oitenta e cinco por cento) o valor do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) da unidade imobiliária sede de:
I - clube social recreativo;
II - agremiação ou clube social e de regatas, de caráter social e desportivo, filiado à Federação de Esporte Olímpico e Paraolímpico;
III - clube de futebol.
Parágrafo único. A redução a que dispõe este artigo será efetivada mediante o cumprimento dos requisitos previstos na legislação em vigor.
Lei nº 8.953/2015, art. 1º: Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir em até 70% (setenta por cento) o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU da unidade imobiliária onde funcione a sede de:
I - clube social e recreativo;
II - agremiação ou clube social e de regatas, de caráter desportivo, filiado à Federação de Esporte Olímpico ou Paraolímpico;
III - clube de futebol.
§ 1º A concessão prevista para o inciso I do caput deste artigo fica condicionada à entidade que:
I - não possua fins lucrativos;
II - seja declarada de utilidade pública;
III - disponibilize suas dependências e equipamentos para a realização de projetos sociais culturais, esportivos e de recreação, conforme estabelecido em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9655/2022)
Inclusive, o art. 4º da Lei 8.953/2015, dispõe que:
“A inobservância de quaisquer formalidades, bem como o descumprimento de quaisquer condições estabelecidas nesta Lei, acarretará a cobrança do IPTU do imóvel, devido sobre a sua integralidade, nos termos da legislação aplicável.”
Ainda, cabe ressaltar que o acordo de cooperação em ID (doc.) é explícito ao destacar na cláusula décima primeira que:
“A formalização do presente instrumento não garante a ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DA BAHIA a aplicação da Lei 8.953/2015 e a celebração deste não garante nenhum benefício a seu favor, tampouco repasse de recursos públicos.”
Neste contexto, não havendo, nestes autos, comprovação suficiente de que a executada faz jus à redução prevista na legislação municipal, a fim de afastar a cobrança dos tributos em execução, as CDAs permanecem hígidas, devendo prosseguir a execução.
Por último, no que tange ao pedido de desbloqueio de valores, a parte devedora não apresentou provas do efetivo comprometimento das sua atividade em razão da penhora realizada. Ademais, sequer foi apresentada outra garantia idônea com fins de substituir o bloqueio, assim como não foi comprovada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.
Ademais, a liberação da garantia, por conseguinte, ao menos teoricamente, poderá colocar em risco a quitação do débito tributário, considerando o valor da dívida que sequer foi penhorada em sua integralidade.
Outrossim, com a transferência de valores para conta judicial, haverá a correta e correspondente atualização monetária, afastando-se risco de prejuízo para ambas as partes.
Isso posto, por ora, mantenho o bloqueio já realizado.
Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino o prosseguimento do feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador, data registrada no sistema PJE
Luciana Viana Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8102483-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Matheus Fontes Monteiro (OAB:BA33586)
Advogado: Diego Marcel Costa Bomfim (OAB:BA30081)
Advogado: Carlos Leonardo Brandao Maia (OAB:BA31353)
Autor: Bahia Mall Empreendimentos Ltda
Advogado: Diego Marcel Costa Bomfim (OAB:BA30081)
Advogado: Matheus Fontes Monteiro (OAB:BA33586)
Advogado: Carlos Leonardo Brandao Maia (OAB:BA31353)
Autor: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Diego Marcel Costa Bomfim (OAB:BA30081)

Advogado: Matheus Fontes Monteiro (OAB:BA33586)
Advogado: Carlos Leonardo Brandao Maia (OAB:BA31353)
Autor: Niesa Participacoes S/a
Advogado: Matheus Fontes Monteiro (OAB:BA33586)
Advogado: Diego Marcel Costa Bomfim (OAB:BA30081)
Advogado: Carlos Leonardo Brandao Maia (OAB:BA31353)
Autor: Patrimonial Svs Ltda - Epp
Advogado: Diego Marcel Costa Bomfim (OAB:BA30081)
Advogado: Matheus Fontes Monteiro (OAB:BA33586)
Advogado: Carlos Leonardo Brandao Maia (OAB:BA31353)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8102483-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL e outros (4)
Advogado(s): MATHEUS FONTES MONTEIRO registrado(a) civilmente como MATHEUS FONTES MONTEIRO (OAB:BA33586), DIEGO MARCEL COSTA BOMFIM (OAB:BA30081), CARLOS LEONARDO BRANDAO MAIA registrado(a) civilmente como CARLOS LEONARDO BRANDAO MAIA (OAB:BA31353)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, proposta em face do Município de Salvador, por iniciativa da(o):
a) CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI;
b) BAHIA MALL EMPREENDIMENTOS LTDA.;
c) FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF;
d) NIESA PARTICIPAÇÕES S/A, ; e
e) PATRIMONIAL SVS LTDA.
Aduziram os acionantes serem coproprietários do imóvel de inscrição municipal nº 414.363-9, sobre o qual incide a Notificação Fiscal de Lançamento nº 990/2020.
Segundo a aludida notificação, tal cobrança seria resultado de revisão de lançamento, unilateralmente realizada pelo Fisco Municipal, para fins de:
(i) mudança do padrão construtivo (com alteração de “A5” para “A6”);
(ii) modificação do fator de valorização de Terreno – FVT aplicado ao índice de 1,13 para 1,20, sob o hipotético argumento da localização do imóvel em relação aos logradouros circunvizinhos e o fato de possuir 3 (três) esquinas; e
(iii) alteração do fator de correção da construção – FCC para considerar que a conclusão da construção e liberação da parte referente à unidade imobiliária ocorreu no ano de 1987.
A partir da revisão de lançamento, estão sendo cobrados valores de IPTU retroativo, além de multa na monta de 60% (sessenta por cento) do débito apurado.
Irresignada, a parte demandante apontou ter questionado as cobranças administrativamente, mas sem êxito.
Aduziu a parte autora que os valores seriam indevidos, uma vez que, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, não seria possível ao Fisco realizar revisão de lançamento de IPTU por erro de direito.
Relatou que, durante todo o período em exame, não teria havido qualquer modificação nos imóveis que justificasse a alteração de seu enquadramento.
Nesse sentido, veio a parte autora requerer, a título de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da Notificação Fiscal de Lançamento nº 990/2020, mediante depósito integral e em dinheiro. Como provimento definitivo, pugnou pelo reconhecimento da nulidade do débito.
Pleiteou-se ainda a juntada posterior de instrumento de mandato, nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil.
Instruiu-se a inicial com vários documentos.
Apresentou comprovantes de recolhimento das custas iniciais, além de despesas relativas a um citação por oficial de justiça e uma comunicação eletrônica (id 455875966).
Juntou também comprovante de depósito, alegando ser equivalente ao crédito tributário em discussão, requerendo a suspensão de sua exigibilidade (id 455949817).
Por meio de decisão id 456316529, foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, desde que a parte autora realizasse o inequívoco depósito integral e em dinheiro da quantia exigida pelo Fisco Municipal.
O Município de Salvador, devidamente cientificado, apresentou documento de id 456923095 com fins de comprovar o cumprimento da medida de urgência.
Oportunamente, o município requerido apresentou sua peça de defesa (id 457621757), sem preliminares e desacompanhada por documentos.

No mérito, aduziu que a revisão de lançamento se justifica quando há erro de fato na constituição do crédito tributário e que, no caso concreto, houve o erro de fato, ou seja, quando há um desalinhamento entre os fatos reais e os fatos considerados para o cálculo do tributo.
A fiscalização teria constatado que os dados cadastrais do imóvel em questão estavam desatualizados, o que justificou a revisão do lançamento.
Por outro lado, pontuou que a mera alteração dos dados cadastrais não configura alteração de critério jurídico, mas correção de erro material.
Além disso, sustentou que a penalidade aplicada foi proporcional à infração cometida, não tendo ultrapassado o limite previsto na jurisprudência pátria.
Ressaltou ainda que o voto de qualidade não violaria princípios constitucionais como a legalidade, igualdade e devido processo legal, sendo uma prerrogativa do poder executivo prevista no Regimento Interno do CMT (Conselho Municipal de Tributos). Logo, a decisão administrativa proferida com utilização do voto de qualidade seria legítima.
Pugnou pela improcedência da ação.
A parte acionante, por seu turno, apresentou petição de id 458562399, acompanhada de documentos de ids 458562404, 458562408 e 458564960, com o fito de comprovar o cumprimento das obrigações que lhe foram impostas em decisão de id 456316529.
Em réplica (id 461782012), a parte autora reiterou os pedidos constantes em exordial. Juntou, na ocasião, o documento de id 461782017.
Eis o relato. DECIDO.
A controvérsia dos autos tem natureza exclusivamente jurídica, mostrando-se dispensável a dilação probatória.
Por tal razão, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do inc. I do art. 355 do CPC.
De acordo com a autuação ora hostilizada, foram realizadas quatro observações sobre o imóvel:
1. O Padrão Construtivo é A6 e estava lançado como A5. O padrão construtivo é focado com base nos materiais e acabamentos da fachada principal, características estruturais e equipamentos especiais que servem ao Imóvel, Neste caso, verificou-se que o imôvel possui os atributos identificados no Anexo “Características do Imóvel. totalizando 2070 pontos e Padrão Construtivo Não Residencial Horizontal A6, conforme os Anexos XV e XVI da Lei 7.186/2006 com redação da Lei 8,473/2013, Dec, 24,674/2013 e registro fotográfico anexo, que é parte integrante deste lançamento. Como o padrão construtivo do imovel é um dos elementos usados na fixação da base de cálculo do imposto, a sua mudança ocasionou diferenças no valor do tributo devido, conforme Demonstrativo de Cálculo - DC em anexo Base legal Arts, 61, I a 1V, 63, 64, 69, 75, 212, 213,216, $5 1° e 2, 217. $5 1’ e 2” da Lel 7.18872006
2. Constatou-se a pertinência da revisão do Fator de Valorização do Terreno - FVT, que já vinha sendo aplicado com Índice 1.13, tendo sido alterado para 1,20 em função da situação do terreno do imóvel em relação aos logradouros circunvizinhos. Conforme verificação “in loco” e com base no Mapa de Geolocalização em anexo, o imóvel tem 3 esquinas, sendo Inteiro aos logradouros: Av. Centenário Cód 409-0 (Via arterial-l/valor alio). Rua Airosa Galvão Cod 26-4 (Via artéria-/valor ato), Rua Miguel Burnier Cod 1050-2 (Via coletora-valor médio) e a Rua Augusto Frederico Schmith Cod 2789-B (Via coletora-Valor médio). Como os fatores de correção são usados na fixação da base de cálculo do imposto, sua revisão ocasionou uma diferença no valor do tributo devido, conforme o DC Base legal: Arts. 61,1 a IV, 63, 64, 68, 1, 69, 75, 212, 213, 216, 55 1” e 2, 217, $5 1” e 2” da Lei 7.186/2006 e Anexo XI| da Lei 7.186/2006 com redação da Lei 8,421/2013, c/c Classificação da Hierarquia do Sistema Viário do Município, Lei 5.177/1996, atualizada pela Lei 5,357/1998 at6 2016 e Lei 9.148/2016, Ar. 147, Quadro 05 do Anexo 01, a partir de 2017,
3, Conforme Alvará de Habite-se n. 69425 de 12/11/1987, a conclusão da construção e liberação do empreendimento Shopping Barra na parte referente unidade Imobiliária, ocorreu em 1987, sendo que no cadastro imobiliário, na período de 01/01/2015 a 31/12/2015 constava o ano 1977 e no período de 01/01/2016 a 31/12/2020 constava o ano 1988. Como consequência, no primeiro período Fator de Correção da Construção - FCC apurado na ação fiscal de acordo com o Art. 68,V1 O e Anexo XII do CTM e malor do que estava sendo aplicado no lançamento do IPTU, resultando em aumento do valor venal da construção e do valor do tributo, conforme o DC, Baso logat Arts, 81, I a IV, 63, 64, 68, VI, $3”, 69, 75, 212, 213, 216, $$ 1” e 2, 217. $$ 1” e 2” e Anexo XII da Lei 7.186/2006, cic os 55 3 e 4 do art. 2 do Dec. 24.124/2013 No segundo período, o FCC apurado na fiscalização foi inferior ao que estava sendo aplicado anualmente no lançamento do IPTU, o que beneficia o contribuinte o não constitui fato imponível.
4. Considerando a localização do Shopping Barra, constatou-se que o trecho do logradouro da Av. Centenario (CodLog 409-0) e o Trecho C No período 01/01/2015 31/12/2015 estava lançado como Trecho B, o que agora é corrigido. A definição do trecho do logradouro, para fins tributários, estabelece O Valor Unitário Padrão - VUP de terreno, utilizado na apuração da base de cálculo do IPTU. Esta circunstância ocasionou uma redução no valor venal do imóvel, pois o imóvel estava cadastrado pelo trecho do logradouro de VUP valor, resultando em redução do valor venal da construção, o que beneficia o contribuinte e não constitui fato imponível.
Apenas as observações relativas ao Padrão Construtivo e o Fator de Valorização do Terreno - FVT acarretaram aumento do imposto devido.
Entretanto, em ambas as situações, verifica-se a ocorrência de erro de direito e não de erro de fato.
O padrão construtivo é uma classificação atribuída a um imóvel que considera suas características físicas, como materiais de construção, acabamento, infraestrutura e outros elementos que influenciam seu valor venal. Essa classificação é fundamental para a determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU).
No caso concreto, não houve alteração no imóvel não comunicada aos órgãos competentes. De acordo com o texto da notificação, o próprio Fisco constatou que tinha atribuído padrão construtivo equivocado ao imóvel, inferior ao devido.
Trata-se, pois, de erro de direito, o Município constatou ter se equivocado na classificação atribuída ao imóvel.
De igual sorte, observa-se erro de direito no que toca ao “Fator de Valorização do Terreno - FVT”.
Não se detectou mudança de área do imóvel, presumindo-se, pois, que sua localização foi sempre a mesma. Se a área do imóvel sempre abarcou a “três esquinas”, o erro foi do Município de Salvador que não observou tal fato até o momento da notificação.

Havendo erro de direito, a correção só poderá ser feita para os períodos seguintes, conforme o artigo 146 do Código Tributário Nacional. Isso porque alterar a interpretação da lei equivale a uma nova lei e, em regra, as leis não têm efeito retroativo.
A jurisprudência pátria, por seu giro, só permite a cobrança retroativa quando houver "erro de fato".
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.130.545/RJ, fixou a seguinte tese, em sede de recursos repetitivos (Tema 387):
A retificação de dados cadastrais do imóvel, após a constituição do crédito tributário, autoriza a revisão do lançamento pela autoridade administrativa (desde que não extinto o direito potestativo da Fazenda Pública pelo decurso do prazo decadencial), quando decorrer da apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior, ex vi do disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN.
Ei o teor da ementa do aludido julgado:
PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IPTU. RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL. FATO NÃO CONHECIDO POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO ANTERIOR (DIFERENÇA DA METRAGEM DO IMÓVEL CONSTANTE DO CADASTRO). RECADASTRAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.
1. A retificação de dados cadastrais do imóvel, após a constituição do crédito tributário, autoriza a revisão do lançamento pela autoridade administrativa (desde que não extinto o direito potestativo da Fazenda Pública pelo decurso do prazo decadencial), quando decorrer da apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior, ex vi do disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN.
2. O ato administrativo do lançamento tributário, devidamente notificado ao contribuinte, somente pode ser revisto nas hipóteses enumeradas no artigo 145, do CTN, verbis: "Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: I - impugnação do sujeito passivo; II - recurso de ofício; III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149."
3. O artigo 149, do Codex Tributário, elenca os casos em que se revela possível a revisão de ofício do lançamento tributário, quais sejam: "Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: I - quando a lei assim o determine; II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.
Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública."
4. Destarte, a revisão do lançamento tributário, como consectário do poder-dever de autotutela da Administração Tributária, somente pode ser exercido nas hipóteses do artigo 149, do CTN, observado o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.
5. Assim é que a revisão do lançamento tributário por erro de fato (artigo 149, inciso VIII, do CTN) reclama o desconhecimento de sua existência ou a impossibilidade de sua comprovação à época da constituição do crédito tributário.
6. Ao revés, nas hipóteses de erro de direito (equívoco na valoração jurídica dos fatos), o ato administrativo de lançamento tributário revela-se imodificável, máxime em virtude do princípio da proteção à confiança, encartado no artigo 146, do CTN, segundo o qual "a modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução".
7. Nesse segmento, é que a Súmula 227/TFR consolidou o entendimento de que "a mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão de lançamento".
8. A distinção entre o "erro de fato" (que autoriza a revisão do lançamento) e o "erro de direito" (hipótese que inviabiliza a revisão) é enfrentada pela doutrina, verbis: "Enquanto o 'erro de fato' é um problema intranormativo, um desajuste interno na estrutura do enunciado, o 'erro de direito' é vício de feição internormativa, um descompasso entre a norma geral e abstrata e a individual e concreta.
Assim constitui 'erro de fato', por exemplo, a contingência de o evento ter ocorrido no território do Município 'X', mas estar consignado como tendo acontecido no Município 'Y' (erro de fato localizado no critério espacial), ou, ainda, quando a base de cálculo registrada para efeito do IPTU foi o valor do imóvel vizinho (erro de fato verificado no elemento quantitativo).
'Erro de direito', por sua vez, está configurado, exemplificativamente, quando a autoridade administrativa, em vez de exigir o ITR do proprietário do imóvel rural, entende que o sujeito passivo pode ser o arrendatário, ou quando, ao lavrar o lançamento relativo à contribuição social incidente sobre o lucro, mal interpreta a lei, elaborando seus cálculos com base no faturamento da empresa, ou, ainda, quando a base de cálculo de certo imposto é o valor da operação, acrescido do frete, mas o agente, ao lavrar o ato de lançamento, registra apenas o valor da operação, por assim entender a previsão legal. A distinção entre ambos é sutil, mas incisiva."
(Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário - Linguagem e Método", 2ª Ed., Ed. Noeses, São Paulo, 2008, págs. 445/446)
"O erro de fato ou erro sobre o fato dar-se-ia no plano dos acontecimentos: dar por ocorrido o que não ocorreu. Valorar fato diverso daquele implicado na controvérsia ou no tema sob inspeção.

O erro de direito seria, à sua vez, decorrente da escolha equivocada de um módulo normativo inservível ou não mais aplicável à regência da questão que estivesse sendo juridicamente considerada. Entre nós, os critérios jurídicos (art. 146, do CTN) reiteradamente aplicados pela Administração na feitura de lançamentos têm conteúdo de precedente obrigatório. Significa que tais critérios podem ser alterados em razão de decisão judicial ou administrativa, mas a aplicação dos novos critérios somente pode dar-se em relação aos fatos geradores posteriores à alteração."
(Sacha Calmon Navarro Coêlho, in "Curso de Direito Tributário Brasileiro", 10ª Ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2009, pág. 708)
"O comando dispõe sobre a apreciação de fato não conhecido ou não provado à época do lançamento anterior. Diz-se que este lançamento teria sido perpetrado com erro de fato, ou seja, defeito que não depende de interpretação normativa para sua verificação.
Frise-se que não se trata de qualquer 'fato', mas aquele que não foi considerado por puro desconhecimento de sua existência. Não é, portanto, aquele fato, já de conhecimento do Fisco, em sua inteireza, e, por reputá-lo despido de relevância, tenha-o deixado de lado, no momento do lançamento.
Se o Fisco passa, em momento ulterior, a dar a um fato conhecido uma 'relevância jurídica', a qual não lhe havia dado, em momento pretérito, não será caso de apreciação de fato novo, mas de pura modificação do critério jurídico adotado no lançamento anterior, com fulcro no artigo 146, do CTN, (...).
Neste art. 146, do CTN, prevê-se um 'erro' de valoração jurídica do fato (o tal 'erro de direito'), que impõe a modificação quanto ao fato gerador ocorrido posteriormente à sua ocorrência. Não perca de vista, aliás, que inexiste previsão de erro de direito, entre as hipóteses do art. 149, como causa permissiva de revisão de lançamento anterior."
(Eduardo Sabbag, in "Manual de Direito Tributário", 1ª ed., Ed.
Saraiva, pág. 707)
9. In casu, restou assente na origem que: "Com relação a declaração de inexigibilidade da cobrança de IPTU progressivo relativo ao exercício de 1998, em decorrência de recadastramento, o bom direito conspira a favor dos contribuintes por duas fortes razões.
Primeira, a dívida de IPTU do exercício de 1998 para com o fisco municipal se encontra quitada, subsumindo-se na moldura de ato jurídico perfeito e acabado, desde 13.10.1998, situação não desconstituída, até o momento, por nenhuma decisão judicial.
Segunda, afigura-se impossível a revisão do lançamento no ano de 2003, ao argumento de que o imóvel em 1998 teve os dados cadastrais alterados em função do Projeto de Recadastramento Predial, depois de quitada a obrigação tributária no vencimento e dentro do exercício de 1998, pelo contribuinte, por ofensa ao disposto nos artigos 145 e 149, do Código Tribunal Nacional.
Considerando que a revisão do lançamento não se deu por erro de fato, mas, por erro de direito, visto que o recadastramento no imóvel foi posterior ao primeiro lançamento no ano de 1998, tendo baseado em dados corretos constantes do cadastro de imóveis do Município, estando o contribuinte notificado e tendo quitado, tempestivamente, o tributo, não se verifica justa causa para a pretensa cobrança de diferença referente a esse exercício."
10. Consectariamente, verifica-se que o lançamento original reportou-se à área menor do imóvel objeto da tributação, por desconhecimento de sua real metragem, o que ensejou a posterior retificação dos dados cadastrais (e não o recadastramento do imóvel), hipótese que se enquadra no disposto no inciso VIII, do artigo 149, do Codex Tributário, razão pela qual se impõe a reforma do acórdão regional, ante a higidez da revisão do lançamento tributário.
10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp n. 1.130.545/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/8/2010, DJe de 22/2/2011.)
Sobre a distinção entre erro de fato e erro de direito, aponta "Luís Eduardo Schoueri:"
"Não é óbvia a distinção entre erro de fato e erro de direito, já que um erro de fato nada mais é que um erro na compreensão do fato, ou, ainda, um erro na verificação (jurídica) da ocorrência de uma hipótese descrita abstratamente pela lei. Assim, se o fato é conhecido, mas se adota nova valorização, haverá erro de fato ou de direito? Por exemplo: no campo do Imposto sobre Produtos Industrializados, adota-se a classificação fiscal para a identificação da alíquota aplicável à luz da seletividade. Se um mesmo produto recebia, antes, uma classificação e, posteriormente, outra classificação é adotada, não há dúvida de que se está sobre o mesmo fato o qual, entretanto, passa a ser apreciado de outro modo: o aplicador da lei vê, no mesmo fato, características que antes não eram tomadas em conta. Conquanto se trate de uma apreciação do fato, tem-se novo critério jurídico, i.e., nova valoração jurídica do fato. Uma mudança em tais critérios jurídicos dobra-se à regra do artigo 146." (SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito Tributário. Saraiva, 2011, p. 534 apud SILVA, Natalie. 4. Tese a Revisão do Lançamento Tributário Pode Ser Exercida nas Hipóteses do Art. 149 do Ctn, Desde que Observado o Prazo Decadencial para a Constituição do Crédito Tributário In: CARVALHO, Paulo. Teses Jurídicas dos Tribunais Superiores: Direito Tributário I. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2017. Disponível em: ht tps //thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1529340946/teses-juridicas-dos-tribunais-superiores-direito-tributario-i. Acesso em: 9 de Fevereiro de 2023.)
Nesse mesmo sentido, a jurisprudência pátria:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IPTU E TLP. PRETENSA REFORMA DA SENTENÇA. ALEGATIVA DE LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, POR FORÇA DO ART. 149, VIII, DO CTN. INOCORRÊNCIA. ERRO DE ENQUADRAMENTO NA CLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL QUANTO AO PADRÃO E À DESTINAÇÃO DO IMÓVEL QUE REFLETIU NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ERRO DE FATO, MAS ERRO DE DIREITO, EM DECORRÊNCIA DA ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO, FORA DAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 149 DO CTN, A INVIABILIZAR O LANÇAMENTO COMPLEMENTAR, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO ART. 146 DO CTN. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DECLAROU A ILEGALIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-RN - APELAÇÃO CÍVEL: 0817166-80.2021.8.20.5001, Relator: CORNÉLIO ALVES DE AZEVEDO NETO, Data de Julgamento: 17/11/2023, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/11/2023) (grifei)
APELAÇÃO – Ação anulatória de lançamento tributário – IPTU – Revisão de lançamento efetuada pela municipalidade nos tributos dos exercícios de 2015 a 2020 – Vistoria efetuada em 2019 que constatou tratar-se de construção de Padrão 4D, e não 4C,

como constava – Inadmissibilidade – Impossibilidade de se rever lançamento por erro de direito – Inteligência dos artigos 146 e 149, VIII, do CTN – Precedentes – Procedência da ação – Sentença reformada – Recurso provido.
(TJ-SP - AC: 10508582420218260053 SP 1050858-24.2021.8.26.0053, Relator: Adriana Carvalho, Data de Julgamento: 18/08/2022, 14ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/08/2022) (grifei)
TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO. REVISÃO QUANTO À TIPOLOGIA DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO DE DIREITO. CARACTERIZAÇÃO.
1. A Primeira Seção, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo n. 1.130.545/RJ, firmou o entendimento de que a retificação de dados cadastrais do imóvel, quando lastreados em fatos desconhecidos ou de impossível comprovação pela Administração Tributária por ocasião da ocorrência do fato gerador, permitem a revisão do lançamento do IPTU e a cobrança complementar do imposto, sendo certo que, nesse mesmo julgado também ficou assentado que, "na hipóteses de erro de direito (equívoco na valoração jurídica dos fatos), o ato administrativo de lançamento tributário revela-se imodificável, máxime em virtude do princípio da proteção à confiança, encartado no art. 146, do CTN".
2. Hipótese em que o FISCO instaurou processo administrativo de revisão de lançamento tendente a modicar a classificação do imóvel em razão da inadequada tipologia normativa considerada quando do lançamento original de IPTU - de "não-residencial, galpão" para "não residencial, prédios próprios para indústrias - , o que, in casu, resulta na aplicação de uma alíquota maior e, por conseguinte, na cobrança dessa complementação de crédito do imposto.
3. Essa situação dos autos enquadra-se no denominado erro de direito, pois dentre as tipologias previstas na legislação local para imóveis não residenciais, o Fisco, in concreto,"escolheu"a hipótese normativa que não é a mais adequada ao imóvel em questão, do modo que a revisão desse claro equívoco de critério jurídico somente pode surtir efeitos para fatos geradores futuros, consoante o que reza o art. 146 do CTN.
4. Recurso especial provido.
(STJ - REsp: 1905365 RJ 2015/0210976-1, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2021) (grifei)
No caso concreto, repiso, a alteração na base de cálculo do IPTU incidente sobre o referido imóvel ocorreu em função de erro de direito, sendo impossível a cobrança retroativa.
Ante tal constatação, perde o objeto a discussão acerca da validade do voto de qualidade bem como da legitimidade das multas aplicadas.
Isso posto, julgo procedente a para declarar a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento n. 990/2020.
Mantenho os efeitos da tutela de urgência concedida em id 456316529, até o trânsito em julgado ou eventual disposição judicial em contrário.
Deixo de condenar o Município réu ao pagamento de custas processuais, ante a isenção da qual goza por ser ente público.
Entretanto, condeno o Município de Salvador a restituir à autora as custas e demais despesas processuais antecipadas ao longo do processo, bem como a pagar os honorários dos advogados da demandante, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, ou seja, o crédito tributário ora desconstituído.
Dispensado o reexame necessário, em face do valor ora discutido, mas também porque o julgamento foi fundamentado em tese fixada pelo STJ em julgamento de recurso repetitivo (Tema 387).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, arquive-se.
Serve o presente ato como mandado, ofício e demais comunicações. Diligências necessárias pelo Cartório.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8071385-53.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sirleide Reis De Jesus Maciel

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8071385-53.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SIRLEIDE REIS DE JESUS MACIEL
Advogado(s):

DECISÃO

Em julgamento dos REsps 1756406/PA, 1703535/PA e REsp 1696270/MG, no rito dos recursos repetitivos (TEMA 1012), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou orientações para o bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema SISBAJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal:
1) será levantado o bloqueio se a concessão for anterior à constrição;
2) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora on-line por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.
No caso vertente, verifica-se a realização de bloqueios em 26 e 27 de setembro de 2024 (id 467108478). O acordo, por seu turno, foi firmado em 02/10/2024 (id 467095721), aperfeiçoando-se com o pagamento da primeira parcela apenas em 04/10/2024 (ids 467095718 e 467095721).
Assim sendo, a princípio, todos os valores bloqueados até 03/10/2024 devem ser mantidos em conta judicial enquanto não houver a extinção do crédito tributário exequendo por pagamento ou deliberação judicial em contrário.
Entretanto, conforme documentos de ids 467095732 e 467095737, a remuneração da executada, salvo posterior prova em contrário, é regularmente depositada em contas dos Bancos Bradesco (237) e Banco do Brasil (01), respectivamente. Houve bloqueios em contas vinculadas a tais instituições financeiras (id 467108478).
Nos termos do art. 833, IV, do CPC, são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família”, salvo para o pagamento de prestação alimentícia e às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais.
Desse modo, mostra-se cogente a imediata liberação da quantia constrita. Nesse mesmo sentido, tem-se posicionado a jurisprudência pátria:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - BLOQUEIO DE APOSENTADORIA - PENHORA DE 10% - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA ALIMENTAR - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA - ART. 833, INCISO IV, DO NCPC. Os proventos oriundos de aposentadoria recebidos pelo agravado revestem-se de natureza alimentar, sendo reconhecida sua impenhorabilidade absoluta (art. 833, inciso IV, do NCPC).
(TJ-MG - AI: 10338120122464001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 08/02/2018, Data de Publicação: 21/02/2018)
“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - BLOQUEIO DE VALORES – CONTA CORRENTE – VERBA ORIUNDA DE APOSENTADORIA E DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – IMPENHORABILIDADE – I - Comprovação de bloqueio de valores existentes em conta corrente de titularidade do agravante na qual recebe sua aposentadoria – Inadmissibilidade – Existência de saldo na conta bloqueada que não afasta a impenhorabilidade dos valores nela existentes - O bloqueio de tais valores somente seria possível acaso restasse comprovado que referidas importâncias não apresentavam relação com os proventos recebidos, o que não é o caso dos autos - Bloqueio e consequente penhora incabíveis – Aplicação do art. 833, IV, do NCPC – II – Crédito na referida conta corrente também oriundo de contrato de empréstimo consignado, cujas parcelas são diretamente descontadas em folha de pagamento da aposentadoria do recorrente - Bloqueio e consequente penhora incabíveis - Aplicação do art. 833, IV, do NCPC - Precedentes deste E. TJSP – Desbloqueio e liberação dos valores determinados – Decisão reformada - Agravo provido”.
(TJ-SP - AI: 20923547820218260000 SP 2092354-78.2021.8.26.0000, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 31/08/2021, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2021)
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS NÃO VERIFICADAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. 2. Na hipótese, trata-se de execução de débito decorrente de contrato de mútuo, situação não enquadrável nas exceções à impenhorabilidade, sendo, portanto, indevida a penhora sobre o salário do devedor. 3. Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no REsp: 1932231 DF 2021/0107161-3, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2022)
Dessa maneira, devem ser liberadas as quantias bloqueadas a partir de contas da executada vinculadas ao Bradesco e ao Banco do Brasil, por tratarem-se de verbas impenhoráveis.
Também se mostra cabível a liberação dos valores bloqueados junto a outros bancos, que, somados, alcançam o patamar de R$ 42,69 (quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), dado o seu caráter irrisório.
Por fim, a situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.
ISSO POSTO, suspendo a execução até a data de vencimento da última parcela do acordo firmado, com base no art. 922 do CPC e no inciso VI do art. 151 do CTN.
Conforme a fundamentação apresentada, determino a liberação imediata dos valores bloqueados:
a) a partir de 04/10/2024;
b) nas contas bancárias da parte executada nos Bancos Bradesco e Banco do Brasil;
Se o saldo remanescente das parcelas constritas em outros bancos for inferior a 10% do crédito tributário em execução, proceda-se à liberação, conforme o art. 836 do CPC.

O Município de Salvador deverá, dentro do prazo para interposição de agravo, se aplicável, demonstrar a possível inexistência do acordo, sob pena de preclusão.
A parte executada é advertida de que:
a) se houver cancelamento subsequente do acordo por culpa exclusiva da contribuinte (por exemplo, por falta de pagamento), a execução fiscal será retomada imediatamente, com a realização de nova penhora, que poderá recair sobre o imóvel objeto da exação;
b) se posteriormente for constatada qualquer falsidade em suas alegações, serão aplicadas as penalidades processuais cabíveis, por litigância de má-fé e/ou ato atentatório à dignidade da justiça.
As partes devem ser intimadas sobre esta decisão, e a parte executada deve ser intimada por correio ou mandado.
Após o prazo para agravo sem manifestação das partes, os autos devem ser enviados para arquivo provisório, enquanto o acordo estiver em vigor, ou seja, até 30/10/2029.
Encerrada a vigência do acordo de parcelamento, o exequente deverá ser intimado para se manifestar nos autos em 5 dias, sob pena de presunção de extinção do crédito tributário sub judice por pagamento.
Se houver qualquer evento no período, incluindo a oposição de recurso, os autos devem retornar conclusos.
Este ato deve ser cumprido com brevidade, valendo como MANDADO e/ou OFÍCIO, para todos os efeitos legais.
SALVADOR, data registrada no sistema PJE
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0760171-44.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Pre-universitario Producoes De Eventos Ltda

Ato Ordinatório:

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0760171-44.2012.8.05.0001

ASSUNTO: [Multas e demais Sanções, Execução Fiscal]
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: PRE-UNIVERSITARIO PRODUCOES DE EVENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme o Provimento Conjunto nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para no prazo de 10 (dez) dias, tomar ciência acerca da Sentença ID 276622673.

Salvador.BA, 4 de outubro de 2024

MIRELLA SCHITINI OCCHIALI
Técnica Judiciária
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0117113-79.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rafael De Souza Hegouet - Me
Terceiro Interessado: Rafael De Souza Hegouet
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0117113-79.2008.8.05.0001

ASSUNTO: [Execução Fiscal]
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

RÉ(U): EXECUTADO: RAFAEL DE SOUZA HEGOUET - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme o Provimento Conjunto nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, tomarem ciência acerca da sentença ID 274708518.

Salvador.BA, 4 de outubro de 2024

MIRELLA SCHITINI OCCHIALI
Técnica Judiciária
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0058965-90.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Municipio De Salvador
Requerido: Ppl-patrimonial Ltda
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696)
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281)
Requerido: Jose Dilaneu Barbosa
Requerido: Paulo Ernesto Lebram

Ato Ordinatório:
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0058965-90.1999.8.05.0001

ASSUNTO: [Levantamento de Valor]
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
AUTOR: REQUERENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): REQUERIDO: PPL-PATRIMONIAL LTDA, JOSE DILANEU BARBOSA, PAULO ERNESTO LEBRAM

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Fazenda Pública para tomar ciência acerca da expedição do Ofício Precatório de ID: 466953411. Ato contínuo, intime-se a parte Beneficiária para proceder ao encaminhamento do mesmo ao PJE 2º grau, conforme determinado em Decreto Judiciário nº 106, de 28 de fevereiro de 2023, do Tribunal de Justiça da Bahia.

Salvador.BA, 4 de outubro de 2024
EUNA DO CARMO RIVAS
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0759992-13.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Telecompo Com Serv E Rep De Inf E Telecomunicacoes Ltda

Ato Ordinatório:

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0759992-13.2012.8.05.0001

ASSUNTO: [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: TELECOMPO COM SERV E REP DE INF E TELECOMUNICACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme o Provimento Conjunto nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, tomarem ciência acerca da Sentença ID 280157286 .

Salvador.BA, 4 de outubro de 2024

MIRELLA SCHITINI OCCHIALI
Técnica Judiciária
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0758800-45.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Hotel Miron Eireli
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0758800-45.2012.8.05.0001

ASSUNTO: [ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: HOTEL MIRON EIRELI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme o Provimento Conjunto nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, tomarem ciência acerca da Sentença ID 278050292.

Salvador.BA, 4 de outubro de 2024

MIRELLA SCHITINI OCCHIALI
Técnica Judiciária
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0767138-71.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Candido Manoel Dos Santos

Ato Ordinatório:

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0767138-71.2013.8.05.0001

ASSUNTO: [Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: CANDIDO MANOEL DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme o Provimento Conjunto nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, tomarem ciência acerca da Sentença ID 281314591 .

Salvador.BA, 4 de outubro de 2024

MIRELLA SCHITINI OCCHIALI
Técnica Judiciária
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0760053-68.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mercantil Chaves Comercio De Alimentos Ltda

Ato Ordinatório:

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0760053-68.2012.8.05.0001

ASSUNTO: [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: MERCANTIL CHAVES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Provimento Conjunto nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, tomarem ciência acerca da Sentença ID 278524943.

Salvador.BA, 4 de outubro de 2024

MIRELLA SCHITINI OCCHIALI
Técnica Judiciária
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0754343-67.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jailson Lemos Vilas Boas
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0754343-67.2012.8.05.0001

ASSUNTO: [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

RÉ(U): EXECUTADO: JAILSON LEMOS VILAS BOAS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme o Provimento Conjunto nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem -se as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, tomarem ciência acerca da Sentença ID 274979946 .

Salvador.BA, 4 de outubro de 2024

MIRELLA SCHITINI OCCHIALI
Técnica Judiciária
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0807161-59.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Assoc De Moradores Do Pov Da Serra De Jose Francisco
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0807161-59.2013.8.05.0001

ASSUNTO: [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Execução Fiscal]

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

RÉ(U): EXECUTADO: ASSOC DE MORADORES DO POV DA SERRA DE JOSE FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme o Provimento Conjunto nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem -se as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias, tomarem ciência acerca da Sentença ID 279514520 .

Salvador.BA, 4 de outubro de 2024

MIRELLA SCHITINI OCCHIALI
Técnica Judiciária
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8002856-79.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 8002856-79.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte executada ofereceu garantia à execução, aceita pelo exequente, o que autoriza a abstenção/sustação de eventual protesto e emissão de certidão positiva com efeito de negativa em favor do(a) executado(a), conforme entendimento jurisrpudencial, abaixo transcrito:
“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CDA: POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a questão à possibilidade de sustação de protesto da CDA exequenda, ante a apresentação de garantia integral da dívida nos autos da execução fiscal. 2. A jurisprudência majoritária deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região admite a sustação de protesto de CDA mediante a formalização de garantia idônea e suficiente da dívida, uma vez que estão resguardados os interesses da parte exequente. Precedentes. 3. Eventual protesto da CDA e suas consequências para a agravante não se mostram razoáveis ante à garantia integral da dívida. 4. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado”. (TRF-3 - AI: 50293551320214030000 SP, Relator: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Data de Julgamento: 28/04/2022, 1ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 11/05/2022).
“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSTAÇÃO PROVISÓRIA DE PROTESTO DA CDA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Cinge-se a controvérsia recursal quanto à sustação do protesto da CDAs exequendas - Preliminarmente, destaco jurisprudência desta C. 4ª Turma no sentido de que o juízo da execução fiscal é competente para apreciar o pedido de suspensão de protesto da CDA cobrada no feito executivo - No mérito, observo que, no caso dos autos, a executada ajuizou embargos à execução a fim de discutir o débito e a execução fiscal se encontra integralmente garantida - Diante desse cenário, é certo que a manutenção dos efeitos do protesto durante o trâmite da execução fiscal e dos respectivos embargos acarretará injustificados prejuízos à executada, notadamente no que tange às relações comerciais e ao acesso ao crédito - Por outro lado, a sustação provisória do protesto da CDA nesse momento processual não trará qualquer prejuízo à exequente, pois tal sustação pode ser revogada a qualquer tempo pelo juiz caso desapareçam as causas que a justifiquem, consoante sistemática do art. 17 da Lei 9.492/97 - Agravo de instrumento desprovido”. (TRF-3 - AI: 50240147420194030000 SP, Relator: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, Data de Julgamento: 09/12/2019, 4ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020).
“DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL COM SEGURO-GARANTIA. PROTESTO DE CDA. SUSTAÇÃO. É descabido o protesto da certidão de dívida ativa em tabelionato quando já há execução fiscal ajuizada e suspensa por força de oposição

de embargos à execução com efeito suspensivo, garantido por seguro-garantia". (TRF-4 - APL: 50049123320204047201 SC 5004912-33.2020.4.04.7201, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 21/07/2021, PRIMEIRA TURMA).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. INDEFERIMENTO DA SUSTAÇÃO DO PROTESTO DA CDA E DO RECONHECIMENTO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. GARANTIA ACEITA PELO CREDOR. POSSIBILIDADE DE SUSTAÇÃO DO PROTESTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Decisão agravada que indeferiu o requerimento de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como indeferiu a sustação do protesto da CDA. Conforme entendimento pacífico a apresentação de seguro garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário, por ausência de previsão de legal. Embora o Colendo Superior Tribunal de Justiça tenha recentemente se pronunciado acerca da legitimidade do protesto da CDA, isto não significa que, ajuizada a Execução Fiscal e aceito pelo Exequente o seguro garantia, seja razoável a manutenção do Protesto da CDA, que causa impacto negativo no crédito e na imagem da sociedade Executada no mercado, limitando suas atividades, visto que já se encontra garantido o recebimento do valor do tributo e demais consectários, em caso de insucesso da Executada nos Embargos à Execução. Sustação do protesto que é devida, sendo certo que esta não importa no reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-RJ - AI: 00218946620198190000, Relator: Des(a). LÚCIO DURANTE, Data de Julgamento: 06/08/2019, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL).
Do exposto, tendo em vista a aceitação pelo exequente da garantia oferecida pela parte executada, DEFIRO O PEDIDO DE GARANTIA DA PRESENTE EXECUÇÃO, ao tempo em que determino a intimação do ente público para que providencie que não seja criado óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da exequente por conta do débito tributário em questão nem seja efetuado protesto do título executivo que instrui a presente ação ou negativado o nome da executada junto aos órgãos restritivos de crédito.
Determino ainda a intimação do executado para, querendo, oferecer Embargos à Execução, no prazo de trinta dias, contados da intimação.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de setembro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0781907-16.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Visao Eletronica Audio E Video Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0781907-16.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: VISAO ELETRONICA AUDIO E VIDEO LTDA

Vistos, etc.

A Lei nº 6830/80 estabelece que, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o processo deverá ser suspenso, conforme texto legal, in verbis:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda".
A matéria é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Sobre o assunto, a Corte Superior de Justiça assim já se pronunciou:

“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”. (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, decretá-la de imediato” (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
Saliente-se ademais a existência de tese firmada no Tema 566 referente ao Leading Case REsp 1340553/RS:
“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.
No caso vertente, o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
Do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, deixando, de logo, consignado que, decorrido o prazo de suspensão de um ano, iniciar-se-á, automaticamente, a contagem do prazo prescricional intercorrente de cinco anos, devendo o feito permanecer em suspensão, no arquivo provisório, sem baixa na distribuição, salvo se juntada petição, quando, então, deverá ser posto em conclusão.
Intime-se a Fazenda Pública desta decisão.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 1 de agosto de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0576256-84.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Shopping Center Piedade
Advogado: Luiz Fernando Sande Mathias (OAB:BA29391)
Advogado: Ana Clara De Carvalho Polkowski (OAB:BA18478)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
[Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 0576256-84.2015.8.05.0001
INTERESSADO: CONDOMINIO SHOPPING CENTER PIEDADE

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Credora do Precatório/RPV, por seu advogado, do teor da certidão de ID 466296133. Prazo de 10 (dez) dias.

SALVADOR, 30 de setembro de 2024.

ALEX MONTEIRO PACHECO DOS SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8016275-35.2021.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Jireh Distribuidora E Varejista Em Ar Condicionado, Pecas E Acessorios Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 8016275-35.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: JIREH DISTRIBUIDORA E VAREJISTA EM AR CONDICIONADO, PECAS E ACESSORIOS EIRELI

Processo suspenso por força do art. 40 da Lei n° 6830/1980, sem manifestação da parte exequente.
Aguarde-se no arquivo provisório de processos suspensos até o decurso do prazo de cinco anos, contados da intimação da Fazenda Pública acerca do despacho/decisão anterior de suspensão do processo, pelo prazo de um ano.
Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentada petição anteriormente ao fim do prazo, voltem-me os autos conclusos.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 1 de agosto de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0576256-84.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Shopping Center Piedade
Advogado: Luiz Fernando Sande Mathias (OAB:BA29391)
Advogado: Ana Clara De Carvalho Polkowski (OAB:BA18478)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
[Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 0576256-84.2015.8.05.0001
INTERESSADO: CONDOMINIO SHOPPING CENTER PIEDADE

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Credora do Precatório/RPV, por seu advogado, do teor da certidão de ID 466296133. Prazo de 10 (dez) dias.

SALVADOR, 30 de setembro de 2024.

ALEX MONTEIRO PACHECO DOS SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0576256-84.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Shopping Center Piedade
Advogado: Luiz Fernando Sande Mathias (OAB:BA29391)

Advogado: Ana Clara De Carvalho Polkowski (OAB:BA18478)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
[Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 0576256-84.2015.8.05.0001
INTERESSADO: CONDOMINIO SHOPPING CENTER PIEDADE

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o teor da certidão de ID 467055619, intime-se o credor, para que se manifeste, no sentido de informar, se irá renunciar o valor excedente.
SALVADOR, 4 de outubro de 2024.

MAIARA SANTOS TEIXEIRA
Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0759905-23.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Gean Ventura Da Silva - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0759905-23.2013.8.05.0001
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

APELADO: GEAN VENTURA DA SILVA - ME

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se ser o caso de extinção da ação por abandono da causa ou por perda superveniente do interesse de agir em razão, respectivamente, da não manifestação do exequente nos autos, por duas vezes consecutivas, apesar de devidamente intimado ou em decorrência do feito executivo encontrar-se inserido em algumas das hipóteses previstas nas Portarias Municipais n°'s 052/2022 e 071/2022, assim como no Acordo de Cooperação Técnica 24/2023.
No entanto, considerando a celebração do Acordo de Cooperação Técnica n° 24/2023, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça da Bahia, Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia e a Procuradoria Geral do Município de Salvador, bem como, por analogia, o disposto no inciso II do art. 313 c/c o § 4° do mesmo dispositivo legal do CPC, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, pelo prazo de dois meses, a fim de possibilitar ao ente público realizar todos os procedimentos administrativos necessários à aferição das hipóteses previstas no referido acordo entre as instituições e requerer o que for de direito no presente feito.
Na hipótese de requerimento de diligências ou, findo o prazo acima concedido, sem requerimento de extinção ou de suspensão do processo, voltem-me os autos conclusos para apreciação de pedidos ou pendências, ambos porventura existentes.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 4 de agosto de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0809125-19.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cia Industrial Pastoril
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0809125-19.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CIA INDUSTRIAL PASTORIL

Vistos, etc.

A Lei nº 6830/80 estabelece que, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o processo deverá ser suspenso, conforme texto legal, in verbis:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda”.
A matéria é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
Sobre o assunto, a Corte Superior de Justiça assim já se pronunciou:
“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”. (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, decretá-la de imediato” (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
Saliente-se ademais a existência de tese firmada no Tema 566 referente ao Leading Case REsp 1340553/RS:
“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.
No caso vertente, o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
Do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, deixando, de logo, consignado que, decorrido o prazo de suspensão de um ano, iniciar-se-á, automaticamente, a contagem do prazo prescricional intercorrente de cinco anos, devendo o feito permanecer em suspensão, no arquivo provisório, sem baixa na distribuição, salvo se juntada petição, quando, então, deverá ser posto em conclusão.
Intime-se a Fazenda Pública desta decisão.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 4 de agosto de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0064441-94.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Consorcio Ilheus Emp
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0064441-94.2008.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CONSORCIO ILHEUS EMP

Vistos, etc.

A Lei nº 6830/80 estabelece que, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o processo deverá ser suspenso, conforme texto legal, in verbis:
“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda”.
A matéria é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
Sobre o assunto, a Corte Superior de Justiça assim já se pronunciou:
“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”. (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, decretá-la de imediato” (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).
Saliente-se ademais a existência de tese firmada no Tema 566 referente ao Leading Case REsp 1340553/RS:
“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.
No caso vertente, o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.
Do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, deixando, de logo, consignado que, decorrido o prazo de suspensão de um ano, iniciar-se-á, automaticamente, a contagem do prazo prescricional intercorrente de cinco anos, devendo o feito permanecer em suspensão, no arquivo provisório, sem baixa na distribuição, salvo se juntada petição, quando, então, deverá ser posto em conclusão.
Intime-se a Fazenda Pública desta decisão.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 4 de agosto de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0512862-40.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Angela Medrado De Carvalho
Advogado: Mario Cesar Da Silva Lima (OAB:BA10491)
Terceiro Interessado: Cristiane Dos Santos Mascarenhas
Reu: Municipio De Salvador

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Anulação de Débito Fiscal, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 0512862-40.2014.8.05.0001
INTERESSADO: ANGELA MEDRADO DE CARVALHO

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 12 de junho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
0095436-85.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Claudionor Pereira Da Silva De Periperi
Exequente: Municipio De Salvador

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo nº 0095436-85.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA DE PERIPERI

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.
O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de julho de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0822692-25.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Tatiana Macedo Borges

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0822692-25.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: TATIANA MACEDO BORGES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0778240-85.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cristiane Dos Santos Araujo
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0778240-85.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CRISTIANE DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0088514-96.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Abel Ribeiro De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0088514-96.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Abel Ribeiro de Souza
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

Salvador(BA), 4 de outubro de 2024.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0751786-05.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Eliana Margarida Braga Sant Anna
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0751786-05.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELIANA MARGARIDA BRAGA SANT ANNA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

Salvador(BA), 4 de outubro de 2024.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0797336-91.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Candido Da Trindade Goncalves Braga
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0797336-91.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CANDIDO DA TRINDADE GONCALVES BRAGA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

Salvador(BA), 4 de outubro de 2024.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0133889-23.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Alexandre Da Cruz Oliviera

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0133889-23.2009.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE DA CRUZ OLIVIERA

Vistos, etc.

Dispõe o Código Tributário Nacional, em seu art. 130, in verbis, que:
"Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação".
No mesmo sentido, entende a jurisprudência pátria:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. ARTIGO 130 DO CTN. DESPACHO DE CITAÇÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. INTERRUPÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ALÍNEA C PREJUDICADA. 1. (...) 2. ... A aquisição do imóvel no curso da execução, combinada com o art. 130 do CTN, lhe dá legitimidade passiva." (fls. 329-330, e-STJ, grifos acrescidos). 3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "alienado bem onerado com tributos, o novo titular, não comprovando o recolhimento dos tributos imobiliários, torna-se responsável solidário pelos débitos, nos termos do art. 130 do CTN" (STJ, REsp 1.319.319/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013). 4. A jurisprudência do STJ sedimentada no julgamento do REsp 1.045.472/BA sob o rito dos repetitivos é no sentido de que a emenda ou substituição da CDA, até a prolação da sentença de Embargos à Execução, é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ). Tal orientação, porém, não se enquadra no caso dos autos, pois nesse paradigma não se discutiu a responsabilidade tributária do art. 130 do CTN, matéria tratada no caso dos autos. Depreende-se do acórdão recorrido que não foi caracterizado vício no lançamento ou na inscrição do débito em dívida ativa, porque foi após a constituição do crédito tributário que houve transmissão do imóvel objeto da incidência tributária, redirecionando-se a cobrança do feito para o novo proprietário. 5. Em relação à alegação de prescrição, o Tribunal Estadual rechaçou, nestes termos: "5.3. Sustentou o agravante prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que entre a constituição definitiva do crédito e o despacho de citação, teria transcorrido mais de cinco anos. Improcede tal alegação. O crédito mais antigo foi definitivamente constituído em 01/12/2011 (fls. 35). A execução foi proposta em 01/04/15 contra a executada Lumen (fls. 33), que foi citada em 14/04/15 (fls. 38), ou seja, tudo dentro do prazo de cinco anos mencionado no art. 174 do CTN. O ora recorrente passou a titularizar o imóvel tributado em 29/07/15 (fls. 145), de modo que somente a partir desta data poderia o exequente pretender em face do novo proprietário do imóvel tributado. O exequente requereu sua inclusão no polo passivo da execução em agosto de 2017 (fls. 125), o que foi deferido por decisao de 30/11/2017 (fls. 149), sendo sua citação em 05/09/2018, com o ingresso nos autos por meio de exceção de pré-executividade (fls. 162/83). Dessa forma, inexistente a alegada prescrição, pois a pretensão executiva em face do Banco foi exercida tempestivamente." (fls. 331-332, e-STJ, grifos acrescidos). 6. O Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência do STJ que entende que o despacho de citação do contribuinte (alienante do imóvel) interrompe a prescrição com relação ao responsável solidário (adquirente). Precedentes: AgInt no AREsp 179.103/PE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/3/2017 e REsp. 1.319.319/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24.10.2013. 7. .... 8. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1867320 SP 2020/0065374-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/08/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2020).
Do exposto, defiro o pedido de substituição processual do polo passivo da ação executiva, formulado pelo ente público na petição retro.
Anotações necessárias.
Cite-se a parte executada, por carta/AR, para, em 5 dias, pagar a dívida, atualizada na data do pagamento, com acréscimos legais, ou nomear bens à penhora para assegurá-la, sob pena de penhora ou arresto de tantos quantos bastem à satisfação daquela e acessórios, na forma do art. 8º da Lei 6.830/80. Insuficiente o endereço, recusado o recebimento da carta, ou decorridos 15 dias da sua entrega aos Correios, cite-se por Oficial de Justiça e, depois, em sendo o caso, por edital, pelo prazo de 30 dias.
Sendo positivo o ato, deverá a Secretaria:
a) Certificar eventual pagamento, garantia da execução ou manifestação da parte executada, intimando-se o Ente para, em 10 dias, se pronunciar; ou
b) Certificar o decurso do prazo sem pronunciamento, realizando-se a penhora on-line.
Não localizada a parte passiva, por mudança de endereço ou falecimento, intime-se o Ente para falar, em 10 dias, sob pena de suspensão.
Honorários em 5% sobre o débito corrigido, se pago no prazo.

Ato com FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Salvador, 4 de agosto de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8001227-70.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sbf Comercio De Produtos Esportivos Ltda
Advogado: Bruno De Abreu Faria (OAB:RJ123070)
Advogado: Rafael Capaz Goulart (OAB:RJ149794)
Advogado: Lucas Costa Furtado Da Silva (OAB:RJ220033)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 8001227-70.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte executada ofereceu garantia à execução, aceita pelo exequente, o que autoriza a abstenção/sustação de eventual protesto e emissão de certidão positiva com efeito de negativa em favor do(a) executado(a), conforme entendimento jurisrpudencial, abaixo transcrito:
“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CDA: POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a questão à possibilidade de sustação de protesto da CDA exequenda, ante a apresentação de garantia integral da dívida nos autos da execução fiscal. 2. A jurisprudência majoritária deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região admite a sustação de protesto de CDA mediante a formalização de garantia idônea e suficiente da dívida, uma vez que estão resguardados os interesses da parte exequente. Precedentes. 3. Eventual protesto da CDA e suas consequências para a agravante não se mostram razoáveis ante à garantia integral da dívida. 4. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado”. (TRF-3 - AI: 50293551320214030000 SP, Relator: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Data de Julgamento: 28/04/2022, 1ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 11/05/2022).
“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSTAÇÃO PROVISÓRIA DE PROTESTO DA CDA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Cinge-se a controvérsia recursal quanto à sustação do protesto da CDAs exequendas - Preliminarmente, destaco jurisprudência desta C. 4ª Turma no sentido de que o juízo da execução fiscal é competente para apreciar o pedido de suspensão de protesto da CDA cobrada no feito executivo - No mérito, observo que, no caso dos autos, a executada ajuizou embargos à execução a fim de discutir o débito e a execução fiscal se encontra integralmente garantida - Diante desse cenário, é certo que a manutenção dos efeitos do protesto durante o trâmite da execução fiscal e dos respectivos embargos acarretará injustificados prejuízos à executada, notadamente no que tange às relações comerciais e ao acesso ao crédito - Por outro lado, a sustação provisória do protesto da CDA nesse momento processual não trará qualquer prejuízo à exequente, pois tal sustação pode ser revogada a qualquer tempo pelo juiz caso desapareçam as causas que a justifiquem, consoante sistemática do art. 17 da Lei 9.492/97 - Agravo de instrumento desprovido”. (TRF-3 - AI: 50240147420194030000 SP, Relator: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, Data de Julgamento: 09/12/2019, 4ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020).
“DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL COM SEGURO-GARANTIA. PROTESTO DE CDA. SUSTAÇÃO. É descabido o protesto da certidão de dívida ativa em tabelionato quando já há execução fiscal ajuizada e suspensa por força de oposição de embargos à execução com efeito suspensivo, garantido por seguro-garantia”. (TRF-4 - APL: 50049123320204047201 SC 5004912-33.2020.4.04.7201, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 21/07/2021, PRIMEIRA TURMA).
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. INDEFERIMENTO DA SUSTAÇÃO DO PROTESTO DA CDA E DO RECONHECIMENTO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. GARANTIA ACEITA PELO CREDOR. POSSIBILIDADE DE SUSTAÇÃO DO PROTESTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Decisão agravada que indeferiu o requerimento de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como indeferiu a sustação do protesto da CDA. Conforme entendimento pacífico a apresentação de seguro garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário, por ausência de previsão de legal. Embora o Colendo Superior Tribunal de Justiça tenha recentemente se pronunciado acerca da legitimidade do protesto da CDA, isto não significa que, ajuizada a Execução Fiscal e aceito pelo Exequente o seguro garantia,

seja razoável a manutenção do Protesto da CDA, que causa impacto negativo no crédito e na imagem da sociedade Executada no mercado, limitando suas atividades, visto que já se encontra garantido o recebimento do valor do tributo e demais consectários, em caso de insucesso da Executada nos Embargos à Execução. Sustação do protesto que é devida, sendo certo que esta não importa no reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-RJ - AI: 00218946620198190000, Relator: Des(a). LÚCIO DURANTE, Data de Julgamento: 06/08/2019, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL).
Do exposto, tendo em vista a aceitação pelo exequente da garantia oferecida pela parte executada, DEFIRO O PEDIDO DE GARANTIA DA PRESENTE EXECUÇÃO, ao tempo em que determino a intimação do ente público para que providencie que não seja criado óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da exequente por conta do débito tributário em questão nem seja efetuado protesto do título executivo que instrui a presente ação ou negativado o nome da executada junto aos órgãos restritivos de crédito.
Determino ainda a intimação do executado para, querendo, oferecer Embargos à Execução, no prazo de trinta dias, contados da intimação.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de setembro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0512862-40.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Angela Medrado De Carvalho
Advogado: Mario Cesar Da Silva Lima (OAB:BA10491)
Terceiro Interessado: Cristiane Dos Santos Mascarenhas
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0512862-40.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANGELA MEDRADO DE CARVALHO
Advogado(s): MARIO CESAR DA SILVA LIMA (OAB:BA10491)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O AUTOR apresentou embargos de declaração(ID 442749675), objetivando ver reformada a sentença(ID 440969628), aduzindo que a sentença foi omissa ao não determinar o levantamento do depósito judicial.
Instado a se manifestar, o Estado apresentou contrarrazões aos embargos opostos pelo Autor (ID 451484581).
É o relatório. Decido.
Entendo que os embargos opostos não merecem ser providos, pois o art. 1.022 do Código de Processo Civil determina que somente serão cabíveis quando houver, no julgado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, e não há, na decisão embargada, nenhum destes vícios.
Diferentemente do que assevera o embargante, na decisão embargada foram expostas as razões de convicção do magistrado julgador, com demonstração do caminho lógico percorrido para chegar à conclusão, não havendo que se falar em contradição, omissão ou obscuridade do julgado.
Na verdade, o que o embargante pretende é rediscutir o mérito da decisão, para que seja deferido o levantamento dos depósitos judiciais, o que só se admite em sede de apelação, pois este juízo já não pode mais inovar no processo, em relação ao cerne da controvérsia, pois já cumpriu seu ofício, no tocante a tal fase processual.
Logo, se os embargantes acham que este juízo não apreciou corretamente a lide, devem manejar o recurso processual adequado para obter a revisão do julgado na instância superior, em razão do alegado erro in judicando, e não opor embargos de declaração, cuja função é meramente integrativa.
Ausente os requisitos que poderiam determinar o provimento do recurso, pois não há nem omissão, tampouco erro material na sentença recorrida, o caso é de lhes negar provimento.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes, porque tempestivos, mas lhes NEGO PROVIMENTO.
Publique-se.

Havendo o trânsito em julgado, certifique-se o recolhimento das custas processuais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0031843-82.2011.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Paes Mendonca Sa
Embargado: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Fato Gerador/Incidência]
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Processo nº 0031843-82.2011.8.05.0001
EMBARGANTE: PAES MENDONCA SA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando que os autos não se encontram disponíveis para digitalização; considerando o Projeto PJBA 100% digital e os termos do Ato Conjunto nº 08/2022 que determina a digitalização do acervo processual remanescente dos feitos vinculados às unidades de 1º e 2º graus, vedando a tramitação de processos físicos no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (DEZ) dias, sob pena de preclusão, seguida de possível extinção e arquivamento dos autos, informar(em) se possui(em) interesse quanto ao prosseguimento do feito e, em caso positivo, juntarem em igual prazo cópias das peças processuais de que possuem, para fins de formação de eventual restauração de autos;
Excepcionalmente, convertam-se os presentes autos para que tramitem em versão digital, apenas para viabilizar a intimação da Fazenda Pública, da Defensoria Pública do Estado da Bahia e/ ou Ministério Público do Estado da Bahia, via portal;
Ocorrendo porventura eventual disponibilização dos autos (localização, devolução e/ou retorno de outro Foro ou Instância), promova-se a rematerialização, com imediata remessa à UNIJUD para a conversão integral dos fólios originais para o formato digital.
Intime-se a Fazenda Pública, em caso de inércia, acerca da prescrição direta ou intercorrente.
Por fim, cumpridas as diligências, intimem-se as partes para manifestar concordância com a adoção do Juízo 100% Digital e que a presente ação passe a tramitar pelas regras da Resolução CNJ nº 345/2020, com base no Ato Conjunto nº 32 TJ/BA , no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intime-se.
SALVADOR, 4 de outubro de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Analista Judiciário(a)/Técnico Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0580086-87.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Bruno Caria Ferreira Dos Santos (OAB:BA22286)
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB:SP155456)
Apelado: Detranba Departamento De Trânsito Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
Salvador/BA
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Financiamento de Produto]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0580086-87.2017.8.05.0001
APELANTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

APELADO: DETRANBA DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo a sentença sido reformada, pelo Egrégio Tribunal, requeiram as partes, a execução de sentença, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não havendo a manifestação, ou se os autos foram extintos, sem a resolução do mérito, arquivem-se.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8121826-96.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Ms Comercial Mercantil Eireli
Advogado: Jazimara De Oliveira Stabili De Farias (OAB:BA10710)
Impetrado: Inspetor Da Inspetoria Da Fazenda Pública Do Estado Da Bahia - Infaz
Impetrado: Secretaria De Estado Da Fazenda Do Estado Da Bahia - Por Seu Representante
Impetrado: Procuradoria Geral Do Estado
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8121826-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: MS COMERCIAL MERCANTIL EIRELI
Advogado(s): JAZIMARA DE OLIVEIRA STABILI DE FARIAS registrado(a) civilmente como JAZIMARA DE OLIVEIRA STABILI DE FARIAS (OAB:BA10710)
IMPETRADO: INSPETOR DA INSPETORIA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA - INFAZ e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Proferida a sentença de id 462394154, Indeferindo a inicial do MS por ausência de prova pré-constituída do ato coator, entendendo o Juízo faltar pressuposto válido de constituição e desenvolvimento válido, nos termos do art. 485, incisos IV do CPC, o impetrante interpôs recurso de apelação.
Os autos vieram conclusos.
É o sucinto relatório.
Decido:
Da análise dos autos, e reexaminando detidamente os autos, concluo que não deve ser modificada a decisão recorrida de id nº 462394154, cujos fundamentos mantenho em todos os seus termos.
Considerando que a parte executada ainda não foi citada, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossos cumprimentos.
P.I.
Salvador-BA, 4 de outubro de 2024.

Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0335267-49.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andre Guimaraes Construcoes, Montagens E Servicos Ltda.
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Advogado: Marina Leite Oliveira (OAB:BA34970)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
[Competência Tributária]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 0335267-49.2017.8.05.0001
INTERESSADO: ANDRE GUIMARAES CONSTRUCOES, MONTAGENS E SERVICOS LTDA.

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o trânsito da sentença, o teor da certidão de ID 467082691, intime-se a parte credora, para que se manifeste, no sentido de informar se irá renunciar o valor excedente.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024.

MAIARA SANTOS TEIXEIRA
Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0818914-47.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Elsior Joelviro Coutinho
Advogado: Doris Lago Ribeiro Cortizo (OAB:BA6890)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0818914-47.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Elsior Joelviro Coutinho
Advogado(s): DORIS LAGO RIBEIRO CORTIZO (OAB:BA6890)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal contra Elsior Joelviro Coutinho, objetivando a cobrança de tributo(s) especificado(s) na(s) CDA(s).
Decido.
De acordo com a certidão de óbito, ID nº 434141201, infere-se que o falecimento da parte executada ocorreu em 01/07/1997, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação executiva.

Dispõe o Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade dos sucessores tributários, in verbis, que:
“Art. 131. São pessoalmente responsáveis:
I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão”.
Entretanto, como é cediço, pessoa falecida não possui capacidade ad causam, sendo ainda vedada, no curso da execução, a alteração da CDA ou da petição inicial para incluir os sucessores no polo passivo da demanda fiscal, o que torna o título executivo que instrui a presente ação inexigível.
Não é outro o entendimento jurisprudencial:
“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO, FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO PELO ESPÓLIO. 1. A execução fiscal foi ajuizada após o falecimento do devedor, o que inviabiliza o redirecionamento da demanda para o espólio, por não se tratar de erro material ou formal, mas sim essencial. 2. O ajuizamento de ação em face de pessoa já falecida não é possível diante da falta de legitimidade ad causam, uma das condições para o exercício do direito de ação. 3. Súmula nº 392 do STJ. 4. Aplicação do art. 932, IV, a do CPC/15. 5. RECURSO DESPROVIDO”. (TJ-RJ - APL: 00053235620068190006, Relator: Des(a). Benedicto Ultra Abicair, J: 02/12/2019, 6ª Câmara Cível).
“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TCL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA A SUCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. O redirecionamento da execução fiscal contra o espólio e/ou sucessão somente é possível quando o falecimento da parte executada ocorrer depois de ter sido citada nos autos da execução fiscal. Posição deste órgão fracionário. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. No caso concreto, ocorreu o falecimento do executado antes do ajuizamento da ação; entretanto, em que pese alguns dos exercícios cobrados tenham sido constituídos anteriormente ao falecimento do devedor, o ajuizamento da ação ocorreu em momento posterior ao óbito, o que impossibilita o redirecionamento em desfavor da sucessão. Inteligência da Súmula 392 do Superior Tribunal da Justiça. Manutenção da sentença que julgou extinta a execução, em face da ilegitimidade passiva”. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível, Nº 70083057901, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, J: 30/11/2019).
Desta forma, somente mediante lavratura de nova CDA e ajuizamento de nova execução pode o credor, em tese, intentar haver o crédito alegado, não sendo caso de aplicação do art. 2º, § 8º, da Lei de Execuções Fiscais, que prevê a possibilidade de emenda ou substituição da CDA, até a decisão de primeira instância, para a correção de erro formal ou material no título executivo.
Do exposto, com arrimo no art. 485, inciso IV, combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO por falta de capacidade processual da parte passiva, o que implica na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal nem em honorários advocatícios por falta de triangulação processual.
P. R. I.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Salvador, 5 de agosto de 2024
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0013465-93.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Instituto Biochimico Industria Farmaceutica Ltda
Advogado: Marcelo Silva Massukado (OAB:DF11502)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Proc. n° 0013465-93.2002.8.05.0001
REQUERENTE: INSTITUTO BIOCHIMICO INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra a Fazenda Pública, tendo a parte exequente requerido a expedição de Precatório/RPV em relação ao(s) valor(es) do crédito principal e/ou honorários sucumbenciais, assim como de eventual reserva de honorários contratuais, tudo nos termos descritos na petição por ela apresentada.

Instado a manifestar-se, o ente público deixou transcorrer o prazo in albis, apresentando impugnação intempestiva, ID377916809.
Certificação do transcurso do prazo ID425062255.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Estatui o Código de Processo Civil, para os Pedidos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, in verbis, que:
"Art. 535 (...) § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".
No caso vertente, não houve Impugnação ao Pedido de Cumprimento da Sentença pelo Ente Público executado.
Do exposto, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI n° 19/2023, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) em favor do(a) exequente e de seu/sua advogado/a, caso solicitado, nos termos requeridos.
Depois da expedição do ofício precatório ou da RPV, deverá o Cartório proceder ao arquivamento sem baixa, lançando o código de movimentação 15247 (precatório) ou 15248 (RPV).
Após a informação pelo setor de precatórios do TJ/BA da quitação integral do débito, voltem-me os autos conclusos para prolatação de sentença extintiva, nos termos do artigo 924, II, do CPC, com posterior arquivamento definitivo dos autos (código 246).
Cumpra-se.
P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo, desde que recolhidas as custas devidas, se houver.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.
Salvador, 24 de julho de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0013465-93.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Instituto Biochimico Industria Farmaceutica Ltda
Advogado: Marcelo Silva Massukado (OAB:DF11502)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Proc. n° 0013465-93.2002.8.05.0001
REQUERENTE: INSTITUTO BIOCHIMICO INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra a Fazenda Pública, tendo a parte exequente requerido a expedição de Precatório/RPV em relação ao(s) valor(es) do crédito principal e/ou honorários sucumbenciais, assim como de eventual reserva de honorários contratuais, tudo nos termos descritos na petição por ela apresentada.
Instado a manifestar-se, o ente público deixou transcorrer o prazo in albis, apresentando impugnação intempestiva, ID377916809.
Certificação do transcurso do prazo ID425062255.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Estatui o Código de Processo Civil, para os Pedidos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, in verbis, que:
"Art. 535 (...) § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".
No caso vertente, não houve Impugnação ao Pedido de Cumprimento da Sentença pelo Ente Público executado.

Do exposto, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI n° 19/2023, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) em favor do(a) exequente e de seu/sua advogado/a, caso solicitado, nos termos requeridos. Depois da expedição do ofício precatório ou da RPV, deverá o Cartório proceder ao arquivamento sem baixa, lançando o código de movimentação 15247 (precatório) ou 15248 (RPV).
Após a informação pelo setor de precatórios do TJ/BA da quitação integral do débito, voltem-me os autos conclusos para prolatação de sentença extintiva, nos termos do artigo 924, II, do CPC, com posterior arquivamento definitivo dos autos (código 246).
Cumpra-se.
P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo, desde que recolhidas as custas devidas, se houver.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.
Salvador, 24 de julho de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0013465-93.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Instituto Biochimico Industria Farmaceutica Ltda
Advogado: Marcelo Silva Massukado (OAB:DF11502)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
0013465-93.2002.8.05.0001
REQUERENTE: INSTITUTO BIOCHIMICO INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as Partes Credoras do Precatório para que preencham o formulário de Precatório constante do site do Tribunal, na Aba Precatórios, e juntem aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024.

ALEX MONTEIRO PACHECO DOS SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0332996-09.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvia Regina Forti Mendonca
Advogado: Luiz Fernando Sande Mathias (OAB:BA29391)
Advogado: Marilia Matos Saraiva (OAB:BA60250)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0332996-09.2013.8.05.0001
AUTOR: SILVIA REGINA FORTI MENDONCA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ofício ID 464307713 e Ofício ID 464929566:

Intime-se a Fazenda, para proceder ao pagamento do RPV, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro de suas contas bancárias.
SALVADOR, 25 de setembro de 2024.

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8117637-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Da Silva Ferreira
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 8117637-75.2024.8.05.0001
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA FERREIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Ação Ordinária/ Mandado de Segurança em que a parte autora pleiteia a declaração de ilegalidade do procedimento atualmente adotado pelo ente público no que concerne ao cálculo dos seus proventos de aposentadoria, objetivando que seja o réu a compelido a manter, à título de contribuição previdenciária, a fórmula anterior de cobrança, com incidência da alíquota de 9,5% apenas em relação ao excedente do limite do “teto” pago pelo INSS.
Sobre a matéria tramita o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) registrado sob o nº 8017109-75.2020.8.05.0000 e referente ao Tema 15, com vistas a uniformizar o entendimento acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela Lei Federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do art. 24-C no referido diploma legal.
No referido incidente foi determinada a suspensão do trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, que versem sobre a mencionada tese, consoante art. 982, I, do CPC e cuja ementa segue transcrita abaixo:
“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS IRDR. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITARES INATIVOS. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 13.954/2019. DISCUSSÃO. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. DEMONSTRAÇÃO. RISCO À ISONOMIA E A SEGURANÇA JURÍDICA. CONFIGURADO. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ADMISSÃO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS FEITOS EM QUE SE DISCUTA A CONTROVERSIA APONTADA. I A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR depende da averiguação acerca do preenchimento dos seguintes pressupostos: i) repetição das demandas sobre a mesma questão jurídica controvertida; ii) risco de violação à isonomia e segurança jurídica; iii) inexistência de recurso afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. II No caso dos autos, a questão debatida orbita acerca da legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a integralidade da remuneração dos militares inativos ou pensionistas, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69.

III Indubitável que a questão discutida é deveras sensível, pois, antes da modificação promovida pela lei nº 13.954/2019, a contribuição previdenciária incidia apenas sobre o valor excedente ao teto do Regime Geral da Previdência Social, enquanto, hodiernamente, após a alteração legislativa, passaram a contribuir sobre a integralidade da remuneração. IV Demonstrada a multiplicidade de processos que possuem como objeto a discussão da questão jurídica em comento e o risco à isonomia e a segurança jurídica, deve ser admitido o incidente. V - Admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para uniformizar o entendimento deste Egrégio Colegiado acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-C no referido diploma, suspendendo o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil".
Mais recentemente, o aludido IRDR - Tema 15, teve a suspensão do prazo prorrogado, nos seguintes termos: "(...) Pelo exposto, com fulcro no dispositivo legal supramencionado, determino a prorrogação do prazo de suspensão, por igual período, dos processos, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado da Bahia, que abarquem a temática vinculada ao tema n.15, objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas." (DJE, 11/07/2022)" IRDR 8017109-75.2020.8.05.0000 - Relator: Des. José Soares Ferreira Aras Neto Data de publicação da decisão: 11/07/2022".
Do exposto, determino a suspensão da presente ação até o julgamento definitivo do IRDR n. 8017109-75.2020.8.05.0000, pelo TJBA (Tema 15), com a uniformização da divergência de entendimentos existente em relação ao direito aqui disputado.
Anotações necessárias quanto à suspensão do processo.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 29 de agosto de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8083379-10.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Itx Tecnologia Eireli
Advogado: Regimar Leandro Souza Prado (OAB:SP266112)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Ilmo. Superintendente De Administração Tributária (sat) Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Proc. n° 8083379-10.2022.8.05.0001
IMPETRANTE: ITX TECNOLOGIA EIRELI

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA, ILMO. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

Vista à parte impetrante sobre as informações apresentadas pela autoridade coatora, bem como para manifestar-se sobre eventual resposta apresentada pelo ente público.
Prazo: quinze dias.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 23 de setembro de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8107289-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Carla Veneza Ventura
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
[Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 8107289-95.2024.8.05.0001
AUTOR: ANA CARLA VENEZA VENTURA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora por seu advogado para tomar ciência da petição de ID 462622172 e documentos que a acompanham e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
SALVADOR, 12 de setembro de 2024.

ALEX MONTEIRO PACHECO DOS SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8053154-75.2020.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Sotreq S/a
Advogado: Matheus Fontes Monteiro (OAB:BA33586)
Advogado: Carlos Leonardo Brandao Maia (OAB:BA31353)
Advogado: Diego Marcel Costa Bomfim (OAB:BA30081)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Proc. n° 8053154-75.2020.8.05.0001
EMBARGANTE: SOTREQ S/A

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para ciência e eventual cumprimento da decisão de ID 462079981.
Já tendo havido o encerramento da fase postulatória, devo registrar, para os fins do art. 357, III, do CPC, que nem a lei, tampouco as peculiaridades do caso concreto, justificam a distribuição do ônus da prova de modo diverso daquele que foi estabelecido no art. 373, I e II, do CPC.
Assim, havendo questões prévias pendentes a serem desatadas, reservo-me para apreciá-las em momento posterior, devendo, neste por hora, as partes serem intimadas para que, no prazo de 15 dias, esclareçam se ainda possuem provas a produzir, sob pena de preclusão.
Advertindo-as, de logo, que junto ao requerimento, se houver, deverão especificar, nesta hipótese, não apenas o meio de prova, mas sua exata finalidade, tudo para que este juízo avalie sua pertinência, fazendo valer o art. 370, parágrafo único, do CPC.
Transcorrido o prazo descrito acima, voltem-me os autos no campo apropriado para saneamento do feito.
Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR - BA, 11 setembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088701-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Correia Do Espirito Santo
Advogado: Raimundo Messias Nascimento Dos Santos (OAB:BA53392)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[PASEP]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 8088701-40.2024.8.05.0001
AUTOR: MANOEL CORREIA DO ESPIRITO SANTO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Petição ID 455340376:

Tendo em vista a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos Aclaratórios, proceda-se a intimação do(a) Embargado(a) para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias.

SALVADOR, 16 de setembro de 2024.

ALEX MONTEIRO PACHECO DOS SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105455-57.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosana Maria De Andrade Ramos
Advogado: Roberta Maira Queiroz Alves (OAB:BA40509)
Advogado: Luma Raizza Pereira De Queiroz Santana (OAB:BA60004)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Indenização Trabalhista]
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Processo nº 8105455-57.2024.8.05.0001
EXEQUENTE: ROSANA MARIA DE ANDRADE RAMOS

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Petição ID 463485756:

Tendo em vista, a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos Aclaratórios, proceda-se a intimação da Fazenda Pública, para apresentar as suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, já considerada a dobra legal.

SALVADOR, 23 de setembro de 2024.

Marcelo Domingues
Diretor de Secretária
Melissa Ermogens
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0348061-78.2012.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Besa S/a
Advogado: Adriana Da Silva Andrade (OAB:BA18683)
Embargado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
0348061-78.2012.8.05.0001
EMBARGANTE: BANCO BESA S/A
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ouça-se a Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de ID 455595826.

SALVADOR, 26 de agosto de 2024

Jayme Fernandes
analista judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8037341-71.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Hiper Posto Caminho Das Arvores Ltda
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 8037341-71.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: HIPER POSTO CAMINHO DAS ARVORES LTDA

Face a a concessão de medida liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 8046010-48.2023.8.05.0000, fica determinada a suspensão desta execução, mediante registro no sistema, até o julgamento da ação ordinária/cautelar/embargos a execução, cuja cópia da sentença deverá ser juntada nestes autos.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 23 de maio de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8131023-80.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 8131023-80.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte executada ofereceu garantia à execução, aceita pelo exequente, o que autoriza a abstenção/sustação de eventual protesto e emissão de certidão positiva com efeito de negativa em favor do(a) executado(a), conforme entendimento jurispudencial, abaixo transcrito:
"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CDA: POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a questão à possibilidade de sustação de protesto da CDA exequenda, ante a apresentação de garantia integral da dívida nos autos da execução fiscal. 2. A jurisprudência majoritária deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região admite a sustação de protesto de CDA mediante a formalização de garantia idônea e suficiente da dívida, uma vez que estão resguardados os interesses da parte exequente. Precedentes. 3. Eventual protesto da CDA e suas consequências para a agravante não se mostram razoáveis ante à garantia integral da dívida. 4. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado". (TRF-3 - AI: 50293551320214030000 SP, Relator: Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Data de Julgamento: 28/04/2022, 1ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 11/05/2022).
"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSTAÇÃO PROVISÓRIA DE PROTESTO DA CDA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Cinge-se a controvérsia recursal quanto à sustação do protesto da CDAs exequendas - Preliminarmente, destaco jurisprudência desta C. 4ª Turma no sentido de que o juízo da execução fiscal é competente para apreciar o pedido de suspensão de protesto da CDA cobrada no feito executivo - No mérito, observo que, no caso dos autos, a executada ajuizou embargos à execução a fim de discutir o débito e a execução fiscal se encontra integralmente garantida - Diante desse cenário, é certo que a manutenção dos efeitos do protesto durante o trâmite da execução fiscal e dos respectivos embargos acarretará injustificados prejuízos à executada, notadamente no que tange às relações comerciais e ao acesso ao crédito - Por outro lado, a sustação provisória do protesto da CDA nesse momento processual não trará qualquer prejuízo à exequente, pois tal sustação pode ser revogada a qualquer tempo pelo juiz caso desapareçam as causas que a justifiquem, consoante sistemática do art. 17 da Lei 9.492/97 - Agravo de instrumento desprovido". (TRF-3 - AI: 50240147420194030000 SP, Relator: Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, Data de Julgamento: 09/12/2019, 4ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020).
"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL COM SEGURO-GARANTIA. PROTESTO DE CDA. SUSTAÇÃO. É descabido o protesto da certidão de dívida ativa em tabelionato quando já há execução fiscal ajuizada e suspensa por força de oposição de embargos à execução com efeito suspensivo, garantido por seguro-garantia". (TRF-4 - APL: 50049123320204047201 SC 5004912-33.2020.4.04.7201, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 21/07/2021, PRIMEIRA TURMA).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. INDEFERIMENTO DA SUSTAÇÃO DO PROTESTO DA CDA E DO RECONHECIMENTO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. GARANTIA ACEITA PELO CREDOR. POSSIBILIDADE DE SUSTAÇÃO DO PROTESTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Decisão agravada que indeferiu o requerimento de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como indeferiu a sustação do protesto da CDA. Conforme entendimento pacífico a apresentação de seguro garantia não suspende a exigibilidade do crédito tributário, por ausência de previsão de legal. Embora o Colendo Superior Tribunal de Justiça tenha recentemente se pronunciado acerca da legitimidade do protesto da CDA, isto não significa que, ajuizada a Execução Fiscal e aceito pelo Exequente o seguro garantia, seja razoável a manutenção do Protesto da CDA, que causa impacto negativo no crédito e na imagem da sociedade Executada no mercado, limitando suas atividades, visto que já se encontra garantido o recebimento do valor do tributo e demais consectários, em caso de insucesso da Executada nos Embargos à Execução. Sustação do protesto que é devida, sendo certo que esta não importa no reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJ-RJ - AI: 00218946620198190000, Relator: Des(a). LÚCIO DURANTE, Data de Julgamento: 06/08/2019, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL).
Do exposto, tendo em vista a aceitação pelo exequente da garantia oferecida pela parte executada, DEFIRO O PEDIDO DE GARANTIA DA PRESENTE EXECUÇÃO, ao tempo em que determino a intimação do ente público para que providencie que não seja criado óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em favor da exequente por conta do débito tributário em questão nem seja efetuado protesto do título executivo que instrui a presente ação ou negativado o nome da executada junto aos órgãos restritivos de crédito.
Determino ainda a intimação do executado para, querendo, oferecer Embargos à Execução, no prazo de trinta dias, contados da intimação.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 29 de setembro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0524213-68.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ambev S.a.
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Advogado: Jose Ricardo Do Nascimento Varejao (OAB:PE22674)
Advogado: Deivisson Costa Gomes (OAB:PE25195)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 0524213-68.2018.8.05.0001
INTERESSADO: AMBEV S.A.

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vista à parte autora/exequente/impetrante sobre a petição apresentada pela parte ré/executada/impetrada e documento(s), porventura, colacionado(s).
Prazo: quinze dias.
Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 13 de setembro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8062086-52.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Intercement Brasil S.a.
Advogado: Eduardo Pugliese Pincelli (OAB:SP172548)
Impetrante: Intercement Brasil S.a.
Advogado: Eduardo Pugliese Pincelli (OAB:SP172548)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Da Sefaz - Ba
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Proc. n° 8062086-52.2020.8.05.0001
IMPETRANTE: INTERCEMENT BRASIL S.A., INTERCEMENT BRASIL S.A.

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SEFAZ - BA

Vista ao Ministério Público, nos termos do disposto no art. 12 da Lei n° 12.016/2009.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 2 de outubro de 2024

Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0700075-93.1994.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Forja Nordeste Sa
Advogado: Lair Alves Dos Santos (OAB:BA24281)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

PETIÇÃO CÍVEL (241)
Proc. n° 0700075-93.1994.8.05.0001
REQUERENTE: FORJA NORDESTE SA

REQUERIDO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Tendo em vista o fato da última movimentação da parte demandante/embargante ter sido no ano de 1994, intime-se a parte autora, via DJe/Portal, para, no prazo de cinco dias, informar se ainda tem interesse na ação ou se a demanda já perdeu o objeto, entendendo o silêncio como perda de interesse processual.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.
Salvador, 17 de setembro de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0324968-86.2012.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Educandario Professora Emilia Leite Ltda - Me
Advogado: Cristiane De Araujo Oliveira (OAB:BA15552)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
Salvador/BA
[Competência Tributária]
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
0324968-86.2012.8.05.0001
EMBARGANTE: EDUCANDARIO PROFESSORA EMILIA LEITE LTDA - ME

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o(a) executado(a), através de seu advogado ou, pessoalmente, caso não possua advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios no mesmo percentual.
Caso o pagamento seja parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre a parcela controversa.
Deixo, de logo, consignado que, não sendo efetuado o pagamento ou efetuado de forma parcial, no prazo acima previsto, será expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, pelo valor executado ou pelo restante na hipótese do pagamento ter sido parcial.
Decorrido o prazo de pagamento voluntário sem que seja ele efetuado, terá o(a) executado(a) o prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, para, querendo, apresentar Impugnação nos próprios autos, na conformidade do disposto no art. 525 do CPC.

SALVADOR, 19 de agosto de 2024

ALEX MONTEIRO PACHECO DOS SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8121043-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleunando Santos Silva
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 8121043-07.2024.8.05.0001
AUTOR: CLEUNANDO SANTOS SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA movida contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a parte autora objetiva, em sede de tutela de evidência, que o réu se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária incidente sobre terço de férias, serviços extraordinários, adicionais, gratificações, adicional noturno, adicional de insalubridade, horas extras, GAP, GAPJ, CET, Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte, Adicional de deslocamento, Adicional por Tempo de Serviço, Estabilidade Econômica., Gratificação de Atividade Policial, Adicional Inativo Pós Lei, VP Lei 12.578/2012, Habilitação Judicial, soldo, gratificação de Incentivo Desempenho, etc, nos seus vencimentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Concernente ao pleito de tutela de evidência, o Código de Processo Civil, dispõe que:
“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”.

Sobre a matéria em apreço, o Supremo Tribunal Federal firmou tese, em sede de Repercussão Geral, sob o Tema 163, nos seguintes termos:
“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.”
Eis a ementa do leading case (RE n° 593.068/SC):
“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas”.
No caso vertente, entende esta Magistrada, estar presente a tutela de evidência, tendo em vista tese firmada em julgamento de casos repetitivos.
Do exposto, com arrimo no art. 311 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA para determinar que o réu se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária nos vencimentos do(a) autor(a), incidente sobre terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de insalubridade e qualquer outra verba não incorporável aos proventos de aposentadoria.
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Intimem-se.
Cite-se a parte ré, na forma da lei.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.
Salvador, 6 de setembro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121043-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleunando Santos Silva
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
[Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 8121043-07.2024.8.05.0001
AUTOR: CLEUNANDO SANTOS SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora por seu advogado para tomar ciência da petição de ID 466297113 e documentos que a acompanham e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
SALVADOR, 4 de outubro de 2024.

ALEX MONTEIRO PACHECO DOS SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8132233-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genildo Sousa Da Silva
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 8132233-64.2024.8.05.0001
AUTOR: GENILDO SOUSA DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA movida contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a parte autora objetiva, em sede de tutela de evidência, que o réu se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária incidente sobre terço de férias, serviços extraordinários, adicionais, gratificações, adicional noturno, adicional de insalubridade, horas extras, GAP, GAPJ, CET, Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte, Adicional de deslocamento, Adicional por Tempo de Serviço, Estabilidade Econômica., Gratificação de Atividade Policial, Adicional Inativo Pós Lei, VP Lei 12.578/2012, Habilitação Judicial, soldo, gratificação de Incentivo Desempenho, etc, nos seus vencimentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Concernente ao pleito de tutela de evidência, o Código de Processo Civil, dispõe que:
“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”.
Sobre a matéria em apreço, o Supremo Tribunal Federal firmou tese, em sede de Repercussão Geral, sob o Tema 163, nos seguintes termos:
“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.”
Eis a ementa do leading case (RE n° 593.068/SC):
“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas”.
No caso vertente, entende esta Magistrada, estar presente a tutela de evidência, tendo em vista tese firmada em julgamento de casos repetitivos.
Do exposto, com arrimo no art. 311 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA para determinar que o réu se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária nos vencimentos do(a) autor(a), incidente sobre terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de insalubridade e qualquer outra verba não incorporável aos proventos de aposentadoria.
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Intimem-se.
Cite-se a parte ré, na forma da lei.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.
Salvador, 23 de setembro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8049126-25.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isaque Miranda Muniz
Advogado: Jessica Da Silva Santana (OAB:BA72255)
Advogado: Reijane Barbosa De Aguiar (OAB:BA76158)
Requerido: Superintendente Da Superintendencia De Previdência Do Estado Da Bahia- Suprev
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8049126-25.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ISAQUE MIRANDA MUNIZ
Advogado(s): JESSICA DA SILVA SANTANA (OAB:BA72255), REIJANE BARBOSA DE AGUIAR (OAB:BA76158)
REQUERIDO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA- SUPREV e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A questão tratada nos autos não necessita da produção de prova oral em audiência, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do CPC.
Abro o prazo comum de 15(quinze) dias, para que as partes apresentem suas alegações finais e para que o Estado se manifeste sobre o laudo médico de ID 446087314, observado o disposto no art. 183 do CPC.
Inobstante, com fulcro no princípio da cooperação processual e duração razoável do processo, abro prazo de 15 (quinze) dias para que as partes consignem nos autos proposta de acordo.
Sendo apresentada proposta, intime-se a parte contrária para se manifestar em igual prazo.
As partes poderão trazer aos autos dados pessoais que auxiliem na comunicação extrajudicial entre os litigantes a fim de facilitar as tratativas de acordo, caso queiram.
Existindo acordo, voltem-me conclusos para homologação.
Manifestando-se as partes e não sendo firmado acordo no prazo fixado, voltem-me conclusos para julgamento, observando a regra do art. 12 do CPC.
Aguarde-se na fila apropriada.
P.I.C.
Salvador/BA, 20 de agosto de 2024.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0154398-09.2008.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Clinica Delfin Gonzalez Miranda S.a.
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Advogado: Rafael Marback De Menezes (OAB:BA39312)
Apelado: Superintendente De Administracao Tributaria Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676
Salvador/BA
[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
0154398-09.2008.8.05.0001
APELANTE: CLINICA DELFIN GONZALEZ MIRANDA S.A.

APELADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo a sentença sido mantida, pelo Egrégio Tribunal, requeiram as partes, a execução de sentença, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não havendo a manifestação, ou se os autos foram extintos, sem a resolução do mérito, arquivem-se.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024

MARCELO DOMINGUES CARLIN
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0139515-23.2009.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Norkai Corretora De Mercadorias Ltda
Advogado: Eliete Neimann Da Cunha Ramos (OAB:BA9043)
Advogado: Jacopo Alberto Pasi (OAB:BA35285)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Proc. n° 0139515-23.2009.8.05.0001
EMBARGANTE: NORKAI CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, Impugnar o Pedido de Cumprimento de Sentença, nos próprios autos e no prazo de 30 (trinta) dias, na conformidade do disposto no art. 535 do CPC.
Atribuo força de mandado a este despacho.
Salvador, 17 de setembro de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038312-51.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Maisa Gomes Barbosa
Advogado: Luigi Gomes Santos (OAB:BA61795)
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA
[IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
8038312-51.2024.8.05.0001
IMPETRANTE: MAISA GOMES BARBOSA
IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Petição ID 450476150:
Ouça-se a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR, 28 de agosto de 2024

Jayme Fernandes
analista judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038312-51.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Maisa Gomes Barbosa
Advogado: Luigi Gomes Santos (OAB:BA61795)
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do
Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663
Salvador/BA
[IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
8038312-51.2024.8.05.0001
IMPETRANTE: MAISA GOMES BARBOSA
IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Petição ID 450476150:
Ouça-se a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR, 28 de agosto de 2024

Jayme Fernandes
analista judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0409895-48.2013.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Embargado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras

Advogado: Joao Maria Pegado De Medeiros (OAB:BA26547)
Advogado: Celso Villa Martins De Almeida (OAB:BA4482)
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Processo nº 0409895-48.2013.8.05.0001
EMBARGANTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR

EMBARGADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

O princípio da duração razoável dos processos, previsto como direito e garantia fundamental na Constituição Federal (art. 5°, LXXVIII) e aplicável aos processos, em geral, visa proteger tanto a parte autora, quanto a parte ré, a qual, independentemente de ter sido ou não citada, figura na certidão do distribuidor cível, o que pode lhe causar embaraços de toda ordem.
O art. 4º do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), também se coaduna, Conforme a previsão constitucional do art. 5º, LXXVIII:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. E, de acordo com o art. 4º do CPC/15, “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Cabe ressaltar que tal princípio não se restringe à fase de conhecimento, alcançando, inclusive, a atividade satisfativa (execução ou cumprimento de sentença).
Assim, A própria jurispudência do STJ:
“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADO. SÚMULA 83 /STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona em afirmar que a inércia do autor, após intimado a se manifestar, acarreta a extinção do processo por abandono da causa. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 /STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento.”.
Sendo assim, tendo em vista o decurso de tempo razoável e albergada no art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal, proceda-se a intimação do credor do RPV/Precatório a fim de que demonstre se ainda possui interesse de agir, requerendo diligências específicas que entender cabíveis, no prazo de quinze dias de modo a possibilitar o andamento do feito.

SALVADOR, 27 de agosto de 2024.

ALEX MONTEIRO PACHECO DOS SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0409895-48.2013.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Embargado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Joao Maria Pegado De Medeiros (OAB:BA26547)
Advogado: Celso Villa Martins De Almeida (OAB:BA4482)
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663

[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Processo nº 0409895-48.2013.8.05.0001
EMBARGANTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR

EMBARGADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Despacho ID 198929732:

Intime-se o Credor do RPV/Precatório, para que atualize, junto a este Juízo, os seus dados Bancários, bem como e-mail, telefone de contato, Cartão CNPJ/CPF, e se, pessoa Física, informar a Data de Nascimento.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024.

ALEX MONTEIRO PACHECO DOS SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0817101-82.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ana Maria Fernandes Pitta
Advogado: Lis Conceicao Souza (OAB:BA39690)
Advogado: Antenor Cardoso Silva Filho (OAB:BA28157)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Proc. n° 0817101-82.2012.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ANA MARIA FERNANDES PITTA

Vistos, etc.
Dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 833, que são impenhoráveis:
“I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;
V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
VI - o seguro de vida;
VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.
§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º , e no art. 529, § 3º .
§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.
Art. 834. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis".
No tocante ao bloqueio, com finalidade de arresto/penhora, de valores depositados em conta bancária esta Magistrada, lastreada no princípio da vedação do enriquecimento sem causa, in casu, em detrimento do credor, entende que a vedação se restringe aos depósitos de caderneta de poupança, como expressamente previsto em lei, comungando ainda do entendimento jurisprudencial que flexibiliza a regra legal para admitir bloqueio de valores dentro do limite de quarenta salários mínimos, desde que comprovado abuso, má-fé ou fraude.
Sob a mesma premissa acima, no tocante ao bloqueio de verba salarial, seja de vencimentos ou de proventos, dentro do teto de cinquenta salários-mínimos, esta Juíza entende ser possível o bloqueio em percentual que não comprometa a dignidade da pessoa humana do devedor, garantindo-lhe um mínimo para sua subsistência. Acrescente-se a isso, a situação em que haja excedente depositado à título de verba salarial, que passa a se tornar, portanto, penhorável.
Sobre o assunto, assim entende a jurisprudência pátria:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. ALCANCE. 1. De acordo com a jurisprudência firme desta Corte Superior, é impenhorável a quantia de até quarenta salários-mínimos depositada em conta corrente, aplicada em caderneta de poupança ou outras modalidades de investimento, exceto quando comprovado abuso, má-fé ou fraude. Precedentes (...)" - (STJ - AgInt no AREsp: 2258716 PR 2022/0373580-6, Relator: GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 15/05/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2023).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO. PROBABILIDADE DIREITO. INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES. DESERÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEITADAS. MÉRITO. PENHORA. SALDO REMANESCENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (...) 4. A previsão legal de impenhorabilidade do salário tem como objetivo garantir a dignidade da pessoa humana seu direito à vida e à sobrevivência, devendo recair somente sobre o valor recebido a título de salário cuja finalidade seja a subsistência da pessoa e de sua família, motivo pelo qual entendo possível a penhora do saldo remanescente. Precedentes. 4.1. No caso dos autos, restou penhorado o saldo remanescente do salário da parte agravante, não havendo que se falar em impenhorabilidade. 5. Agravo Interno conhecido e não provido. Decisão mantida. 6. Preliminares rejeitadas. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. Decisão mantida". (Acórdão 1322275, 07222415720208070000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/3/2021, publicado no DJE: 15/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PARTE DO SALÁRIO DO DEVEDOR. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA PRESERVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. A Corte Especial do STJ tem entendimento de que há possibilidade de mitigação da impenhorabilidade absoluta da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial. Precedentes: AgInt no REsp 1847503/PR e REsp 1705872/RJ. 2. Na espécie, o credor buscou bens do devedor para saldar a dívida, inclusive mediante pesquisa via BACENJUD, RENAJUD ERIDF e INFOJUD, sem sucesso, e, além disso, o processo tramita por mais de 10 (dez) anos, sem que se obtenha êxito na direção da satisfação do crédito. 2.1. Considerando-se que a penhora no percentual de 10% (dez por cento) do salário do devedor não tem o condão de comprometer a sobrevivência deste e de sua família, mantendo a dignidade destes, e que o atual entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação da impenhorabilidade absoluta de verba salarial, deve ser deferida a constrição em tal patamar. 3. Agravo de instrumento provido. Decisão reformada". (Acórdão 1326665, 07483276520208070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 10/3/2021, publicado no DJE: 26/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada)
Compulsando os autos, verifica-se que a ordem de bloqueio foi de R$ 68.193,13, tendo sido bloqueados valores correspondentes a R$ 250.399,78, divididas entre várias instituições financeiras, salientando que apenas em uma delas a requerente possui a quantia de R$ 370.722,03 em aplicação financeira.
De acordo com o documento de ID 465839410, comprova-se que este Juízo já determinou, de ofício, o desbloqueio dos valores excedentes à ordem judicial, permanecendo bloqueada apenas a quantia depoistada no BCO XP S.A., que não possui correlação com vencimentos nem proventos da requerente e tampouco constitui conta de poupança.
Do exposto, MANTENHO OS DESBLOQUEIOS DETERMINADOS NO EVENTO DE ID 465839410, AO TEMPO EM QUE DETERMINO A MANUTENÇÃO DO VALOR BLOQUEADO NO BCO XP S.A.
Caso os valores tenham sido transferidos para uma conta judicial, expeça-se alvará em favor da parte executada.
Cumpra-se.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 30 de setembro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0022651-28.2011.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: M S Mangueiras Rolamentos E Produtos Industriais Ltda
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)
Advogado: Jose Eduardo Ferreira Da Silva (OAB:BA10058)
Advogado: Rita De Cassia Ferreira Moreira (OAB:BA11323)
Embargado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Proc. n° 0022651-28.2011.8.05.0001
EMBARGANTE: M S MANGUEIRAS ROLAMENTOS E PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução nos quais, diante da ausência de manifestação da parte embargante nos autos desde 1998, foi proferido despacho, determinando sua intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias ou informar se a ação perdeu o objeto, entendendo o silêncio como ausência de interesse processual na demanda, tendo a parte autora deixado transcorrer o prazo in albis.
Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se o processo, sem resolução do mérito, dentro outras hipóteses, quando ocorrer carência de ação, que, por sua vez, acontece nas hipóteses de ilegitimidade e ausência de interesse processual.
É cediço que o interesse de agir pode - e deve - ser aferido não só antes quanto supervenientemente à propositura da ação tendo em vista o binômio utilidade-necessidade da prestação jurisdicional até mesmo porque não é conveniente ao sistema judiciário a manutenção em curso de uma ação na qual a parte que a demandou não possua mais interesse na pretensão inicial.
Neste sentido, a Desembargadora Federal, Vera Lúcia Lima da Silva, sustentou seu voto, no julgamento da Apelação Cível n° 0004817-50.2000.4.02.5001, interposta pela Fazenda Pública Nacional, em situação que, a despeito de ser diversa da presente, pode ser analogicamente aplicada ao caso concreto:
“Como se sabe, o interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a tutela e proteção ao interesse substancial (ou primário). Como a doutrina processual civil tem considerado, “localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto...” (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, v. 1, Rio de Janeiro, ed. Forense, p. 59). “Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, ed. RT, pp.728/729). Destarte, restando ausente o interesse jurídico, também chamado de interesse de agir, que, como se viu, deve estar presente durante todo o curso do processo, não mais terá utilidade a prestação jurisdicional, circunstância que atrai a norma do art. 493, do Digesto Processual Civil de 2015 ... É a ocorrência do chamado direito superveniente - jus superveniens -, que, na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, “pode consistir no advento de fato ou direito que possa influir no julgamento da lide. Deve ser levado em consideração pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte ou interessado, independentemente de quem possa ser com ele beneficiado no processo” ... a prestação jurisdicional ser exercida em conformidade com a situação dos fatos no momento do seu julgamento”.
No caso vertente, a inércia da parte embargante em peticionar nos autos por vinte e seis anos consecutivos, aliada à sua omissão em manifestar interesse no prosseguimento do feito, mesmo instada a tanto, constitui um fato posterior, que autoriza a extinção deste processo pela perda do interesse processual da parte embargante, podendo ser decretada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, na conformidade do disposto no art. 485, § 3° do CPC,independentemente de novo despacho.
Do exposto, com arrimo no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO PRESENTE PROCESSO por ausência de interesse processual após o ajuizamento da ação.
Custas processuais remanescentes pela parte embargante.
Arbitro honorários advocatícios no percentual mínimo previsto nos incisos do § 3° do art. 85 do CPC, com base no proveito econômico pretendido, às expensas da parte autora/embargante.
P. R. I. Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Salvador, 12 de setembro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8141729-88.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Artmed Ind. E Com. De Moveis E Produtos Hospitalares Ltda
Advogado: Marcos De Lima Castro Diniz (OAB:PR33303)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 8141729-88.2022.8.05.0001
AUTOR: ARTMED IND. E COM. DE MOVEIS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
ARTMED IND. E COM. DE MOVEIS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA opôs Embargos de Declaração da sentença de ID 406710013, aduzindo razões de mérito para discordar do julgado no que tange à verba sucumbencial.
Instada a manifestar-se, a parte embargada deixou transcorrer o prazo in albis.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Ritos Civil, em seu art. 1.022, que:
“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1°” .
No caso vertente, as razões apresentadas pela parte embargante adentram no mérito do entendimento do Magistrado prolator da sentença acerca da redução da verba sucumbencial, não constituindo os Embargos de Declaração a via adequada para o inconformismo da parte com o entendimento do juízo de 1º grau, questão essa dirimível apenas em sede de superior instância, através do recurso processual cabível.
Não é outro o entendimento jurisprudencial:
“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO QUE DEMANDA REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. Inexiste a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, visto que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado à reanálise da matéria de mérito. [...] (AgInt no REsp 1818721/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020).
“[...] É pacífico na Corte Infraconstitucional que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide. [...] O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente. Recorde-se, ademais, que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução”. (AREsp 1579801/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 25/06/2020).
Do exposto, NÃO ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 17 de setembro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8141802-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sendas Distribuidora S/a
Advogado: Jorge Henrique Fernandes Facure (OAB:SP236072)
Advogado: Enio Zaha (OAB:SP123946)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 8141802-26.2023.8.05.0001
REQUERENTE: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Ação Ordinária/Cautelar na qual a parte autora requereu a desistência da ação com fulcro no art.1.040, §§ 1°e 3° e do CPC.
Decido.
Dispõe o Código de Processo, em seu art. 485, inciso VIII, que extingue-se o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação, só podendo ser apresentado o pedido até a prolatação da sentença.

Do exposto, com arrimo no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por desistência da ação.
Custas e honorários advocatícios, esses com base no § 2° do art. 1.040 do CPC e arbitrados no percentual mínimo previsto nos incisos do § 3° do art. 85 do CPC sobre o proveito econômico pretendido pelo(a) autor(a).
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.
P. R. I.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Salvador, 23 de agosto de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8141802-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sendas Distribuidora S/a
Advogado: Jorge Henrique Fernandes Facure (OAB:SP236072)
Advogado: Enio Zaha (OAB:SP123946)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 8141802-26.2023.8.05.0001
REQUERENTE: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Ação Ordinária/Cautelar na qual a parte autora requereu a desistência da ação com fulcro no art.1.040, §§ 1°e 3° e do CPC.
Decido.

Dispõe o Código de Processo, em seu art. 485, inciso VIII, que extingue-se o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação, só podendo ser apresentado o pedido até a prolatação da sentença.

Do exposto, com arrimo no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por desistência da ação.
Custas e honorários advocatícios, esses com base no § 2° do art. 1.040 do CPC e arbitrados no percentual mínimo previsto nos incisos do § 3° do art. 85 do CPC sobre o proveito econômico pretendido pelo(a) autor(a).
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.
P. R. I.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Salvador, 23 de agosto de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141802-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sendas Distribuidora S/a
Advogado: Jorge Henrique Fernandes Facure (OAB:SP236072)
Advogado: Enio Zaha (OAB:SP123946)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663

[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 8141802-26.2023.8.05.0001
REQUERENTE: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se as partes para requererem o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024.

ALEX MONTEIRO PACHECO DOS SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0570015-89.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Renata Costa Bandeira Lopes
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 0570015-89.2018.8.05.0001

INTERESSADO: RENATA COSTA BANDEIRA LOPES

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de Ação Ordinária/Cautelar na qual a parte autora requereu a desistência da ação.
Instada a manifestar-se, a parte ré concordou com o pedido.
Decido.
Dispõe o Código de Processo, em seu art. 485, inciso VIII, que extingue-se o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação, só podendo ser apresentado o pedido até a prolatação da sentença. O mesmo diploma legal estabelece ainda que, caso tenha sido oferecida a contestação, faz-se necessária a anuência do réu ao pedido de desistência (§ §4º e 5º do art. 485, CPC), o que, efetivamente, ocorreu nos presentes autos.
Do exposto, com arrimo no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por desistência da ação.
Custas e honorários advocatícios, esses arbitrados no percentual mínimo previsto nos incisos do § 3° do art. 85 do CPC, tendo como base o proveito econômico pretendido nesta ação, às expensas do(a) autor(a).
Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.
P. R. I.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Salvador, 25 de setembro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0570015-89.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Renata Costa Bandeira Lopes
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº 0570015-89.2018.8.05.0001
INTERESSADO: RENATA COSTA BANDEIRA LOPES

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Petição ID 466958465:

Tendo em vista a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos Aclaratórios, proceda-se a intimação do(a) Embargado(a) para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024.

ALEX MONTEIRO PACHECO DOS SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8133603-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Elizabeth Christina De Oliveira Araujo
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Proc. n° 8133603-78.2024.8.05.0001
AUTOR: ELIZABETH CHRISTINA DE OLIVEIRA ARAUJO

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA movida contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a parte autora objetiva, em sede de tutela de evidência, que o réu se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária incidente sobre terço de férias, serviços extraordinários, adicionais, gratificações, adicional noturno, adicional de insalubridade, horas extras, GAP, GAPJ, CET, Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte, Adicional de deslocamento, Adicional por Tempo de Serviço, Estabilidade Econômica., Gratificação de Atividade Policial, Adicional Inativo Pós Lei, VP Lei 12.578/2012, Habilitação Judicial, soldo, gratificação de Incentivo Desempenho, etc, nos seus vencimentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Concernente ao pleito de tutela de evidência, o Código de Processo Civil, dispõe que:
“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”.
Sobre a matéria em apreço, o Supremo Tribunal Federal firmou tese, em sede de Repercussão Geral, sob o Tema 163, nos seguintes termos:
“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.”
Eis a ementa do leading case (RE n° 593.068/SC):
“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas”.
No caso vertente, entende esta Magistrada, estar presente a tutela de evidência, tendo em vista tese firmada em julgamento de casos repetitivos.
Do exposto, com arrimo no art. 311 do Código de Processo Civil, CONCEDO A TUTELA DE EVIDÊNCIA para determinar que o réu se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária nos vencimentos do(a) autor(a), incidente sobre terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de insalubridade e qualquer outra verba não incorporável aos proventos de aposentadoria.
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Intimem-se.
Cite-se a parte ré, na forma da lei.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.
Salvador, 23 de setembro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0021605-09.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: B Oliveira Armazens Gerais Ltda
Advogado: Valberto Pereira Galvao (OAB:BA7997)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Proc. n° 0021605-09.2008.8.05.0001
REQUERENTE: B OLIVEIRA ARMAZENS GERAIS LTDA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra a Fazenda Pública, tendo a parte exequente requerido a expedição de Precatório/RPV em relação ao(s) valor(es) do crédito principal e/ou honorários sucumbenciais, assim como de eventual reserva de honorários contratuais, tudo nos termos descritos na petição por ela apresentada.
Instado a manifestar-se, o ente público concordou com os cálculos apresentados pela parte ex adversa, não apresentando objeção aos pedidos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Estatui o Código de Processo Civil, para os Pedidos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, in verbis, que:
“Art. 535 (...) § 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.
No caso vertente, não houve Impugnação ao Pedido de Cumprimento da Sentença pelo Ente Público executado.
Do exposto, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI n° 19/2023, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) em favor do(a) exequente e de seu/sua advogado/a, caso solicitado, nos termos requeridos.
Depois da expedição do ofício precatório ou da RPV, deverá o Cartório proceder ao arquivamento sem baixa, lançando o código de movimentação 15247 (precatório) ou 15248 (RPV).
Após a informação pelo setor de precatórios do TJ/BA da quitação integral do débito, voltem-me os autos conclusos para prolatação de sentença extintiva, nos termos do artigo 924, II, do CPC, com posterior arquivamento definitivo dos autos (código 246).
Cumpra-se.
P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo, desde que recolhidas as custas devidas, se houver.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.
Salvador, 30 de setembro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0143271-40.2009.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Quinrella E Cia Ltda
Advogado: Jose Isaias Mascarenhas (OAB:BA2673)
Embargado: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
SALVADOR – BAHIA
¬¬¬¬¬¬¬¬¬¬
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Proc. n° 0143271-40.2009.8.05.0001
EMBARGANTE: QUINRELLA E CIA LTDA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.
O MUNICÍPIO DE SALVADOR opôs Embargos de Declaração da sentença de ID 138685323, proferida pela MM. Juíza de Direito Substituta à época, aduzindo razões de mérito para discordar do julgado (ID 138685325), que extinguiu os Embargos a Execução com base no art. 485, inciso III do CPC, sem condenar a parte autora nos honorários advocatícios.

Instada a manifestar-se, a parte embargada deixou transcorrer o prazo in albis.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Ritos Civil, em seu art. 1.022, que:
“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1°” .
No caso vertente, assiste razão à parte autora.

Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para sanar a omissão apontada e condenar a parte autora dos Embargos a Execução em honorários advocatícios no percentual mínimo previsto nos incisos do §3° do art. 85 do CPC, tendo como base o proveito econômico pretendido na ação, devidamente atualizado. .

Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 23 de setembro de 2024
SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8036219-23.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Marelli Moveis Para Escritorio S/a
Advogado: Paulo Cesar Guillet Stenstrasser (OAB:RS43619)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária (sat) Da Secretaria De Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036219-23.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: MARELLI MOVEIS PARA ESCRITORIO S/A
Advogado(s): PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER (OAB:RS43619)
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT) DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

MARELLI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO S/A ajuizou MANDADO DE SEGURANÇA contra SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, aduzindo, em apertada síntese, que atua no ramo da Indústria, comércio, importação e exportação de móveis para escritório,, e demais móveis inerentes ao ramo, realizando vendas de mercadorias a consumidores finais localizados nas diversas Unidades da Federação, tendo sido obrigada a recolher o DIFAL em favor do Fisco baiano por força do art. 2º, inciso IV da Lei Estadual n° 7.014/96.
Alegou que o DIFAL não poderia ser cobrado por falta de regulamentação através de Lei Complementar, conforme exigem os artigos 146, inciso III, alínea "a" e 155, §2º, XII, ambos da CF/88, o que só veio a ocorrer com a edição da LC 190/2022, devendo ser ainda observado o princípio da anterioridade.
Argumentou não ser possível, nesse panorama, a convalidação da lei estadual baiana que exige o pagamento do imposto em questão, sendo-lhe devida a restituição dos valores pagos.
Requereu, no mérito, seja concedida a segurança para realização de depósitos judiciais mensais dos valores devidos a título do DIFAL – ICMS, nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto localizados no Estado da Bahia, a fim de suspender sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN, bem como, que seja ordenada a Autoridade Coatora que se abstenha de exigir a cobrança, não lhe autuando pela falta de recolhimento do imposto ou lhe impondo qualquer outra sanção, como sua inclusão nos cadastros de inadimplência ou a retenção de suas mercadorias em postos fiscais, requereu, ainda, fosse reconhecido o direito de aproveitar o indébito tributário dos últimos cinco anos, bem como aqueles deduzidos durante o trâmite da presente ação, por meio de compensação administrativa, tudo devidamente atualizado pela Selic .
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Cuidam os presentes autos da controvérsia em torno da cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (Difal/ICMS), introduzida pela Emenda Constitucional (EC) 87/2015, que, em síntese, tratou do ICMS incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, alterando o § 2º do art. 155 da Constituição Federal e incluindo o art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
A matéria foi objeto da ADI n° 5.469/DF e Tema de Repercussão Geral n° 1.093 sob o Leading Case RE n° 1.287.019/DF, com fixação da seguinte tese:
"A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais"
Convém salientar que tanto a ADI quanto o RE, ambos acima mencionados, foram julgados, em 24/02/2021, com modulação de efeitos, nos mesmos termos.
Eis a ementa do Leading Case:
"Recurso extraordinário. Repercussão geral. Direito tributário. Emenda Constitucional nº 87/2015. ICMS. Operações e prestações em que haja a destinação de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em estado distinto daquele do remetente. Inovação constitucional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, I e III, a e b; e art. 155, § 2º, XII, a, b, c, d e i, da CF/88). Cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/15. Inconstitucionalidade. Tratamento tributário diferenciado e favorecido destinado a microempresas e empresas de pequeno porte. Simples Nacional. Matéria reservada a lei complementar (art. 146, III, d, e parágrafo único, da CF/88). Cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15. Inconstitucionalidade. 1. A EC nº 87/15 criou nova relação jurídico-tributária entre o remetente do bem ou serviço (contribuinte) e o estado de destino nas operações com bens e serviços destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS. O imposto incidente nessas operações e prestações, que antes era devido totalmente ao estado de origem, passou a ser dividido entre dois sujeitos ativos, cabendo ao estado de origem o ICMS calculado com base na alíquota interestadual e ao estado de destino, o diferencial entre a alíquota interestadual e sua alíquota interna. 2. Convênio interestadual não pode suprir a ausência de lei complementar dispondo sobre obrigação tributária, contribuintes, bases de cálculo/alíquotas e créditos de ICMS nas operações ou prestações interestaduais com consumidor final não contribuinte do imposto, como fizeram as cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta do Convênio ICMS nº 93/15. 3. A cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/15, ao determinar a extensão da sistemática da EC nº 87/2015 aos optantes do Simples Nacional, adentra no campo material de incidência da LC nº 123/06, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, à luz do art. 146, inciso III, d, e parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Tese fixada para o Tema nº 1.093: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais". 5. Recurso extraordinário provido, assentando-se a invalidade da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte. 6. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado, de modo que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos Estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão deverá produzir efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos deverão retroagir à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da modulação as ações judiciais em curso".

Em 05/01/2022, foi publicada a Lei Complementar 190, alterando a Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), para regulamentar a cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor

final não contribuinte do imposto, com previsão de produção de seus efeitos em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal.
Ainda sobre o assunto, foi julgada, em 07/02/2023, com fixação de tese, a ADI n° 7.158/DF, cuja ementa segue abaixo:
"DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS PARA CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ART. 11, § 7º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/1996, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022. COMPATIBILIDADE COM O ART. 155, § 2º, VII, DA CF/1988, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87/2015. 1. O § 7º do art. 11 da Lei Complementar nº 87/1996, na redação dada pela Lei Complementar nº 190/2022, não altera o aspecto material do ICMS, que permanece exigindo a ocorrência de circulação jurídica para a incidência do imposto. 2. A Emenda Constitucional nº 87/2015 procurou conciliar os interesses dos Estados produtores e dos consumidores, viabilizando um desenvolvimento mais homogêneo por meio de uma melhor distribuição das receitas tributárias, o que gerou um incremento na arrecadação dos Estados menos desenvolvidos, prestigiando o equilíbrio federativo e contribuindo para a redução das desigualdades regionais. 3. O critério estabelecido pelo § 7º do art. 11 da Lei Complementar nº 87/1996, na redação dada pela Lei Complementar nº 190/2022, encontra-se em conformidade com a Emenda Constitucional nº 87/2015. Ao fixar como sujeito ativo do diferencial de alíquotas o Estado em que efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou o fim da prestação do serviço, quando outro for o domicílio fiscal do adquirente ou tomador, o legislador infraconstitucional buscou assegurar o equilíbrio na arrecadação tributária do ICMS pelas unidades federadas. 4. Pedidos formulados na presente ação direta
Improcedentes". 5. Proponho a fixação da seguinte tese: "É constitucional o critério previsto no § 7º do art. 11 da Lei Complementar nº 87/1996, na redação dada pela Lei Complementar nº 190/2022, que considera como Estado destinatário, para efeito do recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS, aquele em que efetivamente ocorrer a entrada física da mercadoria ou o fim da prestação do serviço, uma vez que conforme a Emenda Constitucional nº 87/2015."
No âmbito estadual baiana, a cobrança do DIFAL foi regulamentada pela Lei n° 14.415/2021, de 31/12/2021, que entrou em vigor na data da sua publicação, anteriormente à LC 190/2022.
Compulsando os autos, verifica-se que o presente mandamus foi impetrado em 08/04/2021, anteriormente à edição da lei complementar reguladora da exação tributária em apreço, não tendo sido alcançado pela modulação dos efeitos da decisão do STF no Leading Case, julgado em 24/02/2021, que ressalvou da modulação as ações judiciais em curso.
Neste sentido:
APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. DIFAL. EC 87/2015. LEI DISTRITAL Nº 5.546/2015. ADI 5469. RE 1287019. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1093 DO STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO TEMA Nº 1093. EFEITOS IMEDIATOS. 1. Ação ordinária ajuizada objetivando afastar a cobrança do diferencial de alíquota de ICMS (DIFAL) relativamente às operações interestaduais com mercadorias vendidas a consumidores finais não-contribuintes do ICMS localizados no DF isentando-a de sanções enquanto não seja editada Lei Complementar nacional regulamentando a EC 87/2015, bem como posterior lei distrital que institua o aludido imposto. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou a tese do Tema 1093, reconhecendo a inconstitucionalidade da cobrança da DIFAL pela inexistência de lei complementar tratando do referido crédito tributário. 3. A modulação de efeitos não se aplica às ações judiciais em curso. A melhor compreensão para a expressão "ações judiciais em curso" é a data do julgamento conjunto do RE nº 1.287.019/DF e da ADI nº ADI 5469/DF, ocorrido em 24/02/2021. Deve ser levado em consideração que a publicidade dos julgamentos do STF é instantânea, pois podem ser assistidos em tempo real em meios digitais. 4. Apenas as ações ajuizadas antes do julgamento conjunto do RE nº 1.287.019/DF e da ADI nº ADI 5469/DF (24/02/2021) não se sujeitam à modulação de seus efeitos até o exercício financeiro de 2022. 5. Na hipótese em estudo, a ação foi ajuizada antes do julgamento do recurso representativo de controvérsia (tema nº 1093), de forma que a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal produz efeitos imediatos ao presente caso. 6. Considerando a eficácia vinculante do precedente, a tese estabelecida pelo colendo Supremo Tribunal Federal deve ser aplicar ao caso concreto, conforme disposto no artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. 7. Deu-se provimento ao apelo para julgar procedente a ação. (TJDFT – Apelação 07014334520188070018 - Data de Julgamento – 22/09/2021).
Do exposto, JULGO PROCEDENTE O MANDADO DE SEGURANÇA para afastar a cobrança do DIFAL e do Adicional do FECP de que tratam as Leis Estaduais nº 13.373/2015 e 7.998/2001, ficando assegurado à impetrante, sem sujeição de qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos, o direito de não recolher o DIFAL e o Adicional ao FECP, bem como as respectivas obrigações acessórias nas operações interestaduais de vendas de mercadorias a consumidores finais localizados no Estado da Bahia, até os efeitos da Lei Complementar n° 190/2022 e nos termos da decisão do STF na ADI n° 5.469/DF e no Leading Case RE n° 1.287.019/DF.
Sem condenação em custas nem em honorários advocatícios.
Deixo de recorrer de ofício por ter sido a sentença fundamentada em acórdão proferida sob o regime de Repercussão Geral.
Determino a expedição de alvará em favor da parte autora, nos termos do quanto já determinado judicialmente.
P. R. I.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as garantias de estilo.
Salvador/BA, 13 de setembro de 2024
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036219-23.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Impetrante: Marelli Moveis Para Escritorio S/a
Advogado: Paulo Cesar Guillet Stenstrasser (OAB:RS43619)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária (sat) Da Secretaria De Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA
Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Depósito Judicial]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Processo nº 8036219-23.2021.8.05.0001
IMPETRANTE: MARELLI MOVEIS PARA ESCRITORIO S/A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT) DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Petição ID 465031318 :

Tendo em vista a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos Aclaratórios, proceda-se a intimação do Impetrante para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias.

Petição ID 178366503:

Tendo em vista a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos Aclaratórios, proceda-se a intimação da Fazenda Pública para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, já considerada a dobra legal.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024.

ALEX MONTEIRO PACHECO DOS SANTOS
Analista Judiciário

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0802453-92.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0802453-92.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT

DESPACHO
R.H.
Havendo discordância, devolver-se-à ao credor o direito à nova indicação.
Vista ao Executado.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA-BA, 20 de julho de 2023
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8135843-40.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrado: Coordenador De Atendimento Da Secretaria De Fazenda Do Estado Da Bahia Sgf/dirat/gerap/corap
Impetrado: Diretor De Atendimento - Dirat
Impetrante: Anderson Valmor Oliveira Victor
Advogado: Adriano Souza Da Silva (OAB:BA69117)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8135843-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ANDERSON VALMOR OLIVEIRA VICTOR

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADRIANO SOUZA DA SILVA
IMPETRADO: COORDENADOR DE ATENDIMENTO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA SGF/DIRAT/GERAP/CORAP, DIRETOR DE ATENDIMENTO - DIRAT

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA - com pedido liminar - no qual o(a) Impetrante objetiva a isenção de IPVA sobre veículo a ser adquirido para o desempenho de sua atividade profissional.
Aduz que com o objetivo de garantir a isenção do IPVA para aquisição de veículo automotor para táxi, o(a) Impetrante formulou requerimento junto à Fazenda Estadual, mas teve o seu pedido indeferido “Devido à divergência entre o endereço apresentado no pedido inicial e o endereço registrado nas bases de dados consultadas”.
Relata que o ato denegatório da não concessão ao direito à isenção do IPVA – Taxi, não apresenta provas ou fundamentos jurídicos que visem a sustentar o indeferimento, pois o próprio impetrado já concedeu a isenção de ICMS taxi com os mesmos fundamentos legais que a isenção do IPVA.
Afirma que reside no local onde detém o alvará de taxi, conforme comprovante de endereço nos autos e o próprio alvará expedido pela Fazenda Pública Municipal.
Assim, requer a concessão de liminar.
Decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária a(o) impetrante.
O pedido liminar tem suporte de juridicidade.
O objeto da presente ação mandamental é a isenção de IPVA na aquisição de veículo automotor para táxi.
Analisados em conjunto os fatos e os documentos insertos na inicial, restam demonstrados os requisitos necessários à outorga da liminar requerida.
A isenção do pagamento de IPVA para veículo utilizado para transporte de passageiros (táxi) é prevista no art. 4º da Lei nº 6.348 de 17 de dezembro de 1991 e art. 3º, §6º do Decreto nº 14.528 de 04 de junho 2013, transcritos a seguir:
Art. 4º São isentos do pagamento do imposto: (...)
IV - os veículos utilizados no transporte público de passageiros, da categoria aluguel, na condição de táxi, de propriedade de motoristas profissionais autônomos;
Art. 3º, §6º - Tratando-se de taxista, a fruição do benefício obedecerá aos mesmos critérios e condições exigidos na legislação do ICMS para isenção desse imposto na aquisição de veículo.

O art. 264, XXIX do RICMS estabelece os requisitos para a concessão do benefício de isenção do ICMS para automóvel destinado a motorista portador da Carteira Nacional de Habilitação com registro que exerça atividade remunerada de taxista, como se vê:
Art. 264, XXIX - as operações de saídas internas e interestaduais de automóveis novos destinados ao transporte de passageiros na categoria de aluguel (táxi), com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (2.0l), realizadas pelos estabelecimentos fabricantes (montadoras) ou por seus revendedores autorizados (concessionárias), observado os prazos previstos no Conv. ICMS 38/01 e as seguintes determinações: a) somente será admissível o benefício se o automóvel for destinado a motorista portador da Carteira Nacional de Habilitação com registro que exerça atividade remunerada de taxista, conforme § 5º do art. 147 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, mesmo quando inscrito como Microempreendedor Individual - MEI, desde que cumulativa e comprovadamente o adquirente:
1 - exerça, há pelo menos 1 (ano), a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade, salvo na hipótese de ampliação do número de vagas de taxistas, nos limites estabelecidos em concorrência pública do município interessado;
2 - utilize o veículo na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);
3 - não tenha adquirido, nos últimos dois anos, veículo com isenção ou redução da base de cálculo do ICMS outorgada à categoria, salvo na hipótese em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento;
4 - o benefício só será aplicado, caso o adquirente não possua débitos para com a Fazenda Pública Estadual.
5 - esteja inscrito como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, na profissão de taxista, ainda que na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário, conforme estabelece a Lei nº 12.468/11;
6 - apresente Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, quando profissional taxista empregado;
7 - resida no município que concedeu o alvará ou em município circunvizinho.
[...]
g) para aquisição de veículo com a isenção prevista neste inciso, o interessado deverá apresentar requerimento instruído com os seguintes documentos:
1 - declaração fornecida pelo órgão do poder público concedente ou órgão representativo da categoria, comprobatória de que exerce atividade de condutor autônomo de passageiros, em veículo de sua propriedade na categoria de automóvel de aluguel (táxi);
2 - cópias dos Documentos Pessoais: Carteira Nacional de Habilitação e Comprovante de Residência;
3 - cópia da autorização expedida pela Receita Federal do Brasil concedendo isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;
4 - na hipótese em que ocorra destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, além dos documentos exigidos nos itens 1 a 3 desta alínea, deverá o interessado juntar ao processo:
4.1 - quando se tratar de destruição completa do veículo: certidão de Baixa do Veículo, prevista em resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN); 4.2 - quando se tratar de furto ou roubo: certidão da Delegacia de Furtos e Roubos ou congênere;
5 - cópia de documentação que comprove a condição de taxista Microempreendedor Individual (MEI) do interessado, na hipótese do veículo estar sendo adquirido em nome da pessoa jurídica; 6 - cópia do alvará em vigência.
O documento de id 465444485 demonstra que o indeferimento do benefício se deu em razão de divergência do endereço do(a) impetrante. Contudo, os documentos juntados pelo(a) Impetrante comprovam que este(a) reside em Terra Nova, mesmo local onde obteve o Alvará para funcionamento do transporte.
Além disso, aparentemente o(a) Impetrante atende aos demais requisitos previstos na legislação, possuindo a autorização de isenção de IPI e ICMS, declaração emitida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento de que exerce atividade de condutor(a) autônomo(a) de passageiros na categoria de automóvel de aluguel – táxi, e certidões que indicam a inexistência de débitos tributários em seu nome.
Assim, comprovada está a plausibilidade jurídica no direito invocado.
O perigo na demora de um provimento jurisdicional encontra-se evidenciado em razão da impossibilidade de o(a) impetrante adquirir veículo para o desempenho da sua atividade profissional, fundamental para o sustento da sua família.
Diante disso, concedo a liminar para determinar à autoridade indigitada coatora, ou quem suas vezes fizer, que defira o pedido de isenção do Imposto sobre Veículos Automotores - IPVA, para aquisição de automóveis, desde que atendidos os demais requisitos previstos em lei.
Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que preste(m), no prazo de dez dias, as informações necessárias.
Intime-se, via Portal, o Representante Legal da FPE.
Após, abra-se vista ao Ministério Público, salvo se forem juntados documentos, quando, então, deverá ocorrer a ouvida da Impetrante.
Atribuo a esta decisão força de mandado ou ofício.
P.I.
Salvador, 3 de outubro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8141730-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Messias Cerqueira Santos
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8141730-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MESSIAS CERQUEIRA SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO CARDOSO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO PAULO CARDOSO MARTINS
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito Tributário – com pedido de tutela provisória de urgência - ajuizada por MESSIAS CERQUEIRA SANTOS em face do ESTADO DA BAHIA, ambos identificados, por meio da qual se busca o reconhecimento da ilicitude no ato de desconto dos proventos do(s) Autor(es) – transferido(s) para a reserva remunerada, referente a contribuição previdenciária, que se deu de forma irregular.
Requer a concessão da tutela provisória para determinar que o Estado da Bahia se abster de descontar o FUNPREV (SPSM) sobre a totalidade dos proventos do autor, devendo descontar somente sobre a parte que exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social conforme § 18 do artigo 40 da Constituição Federal.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária à parte autora.
O instituto da tutela de urgência de natureza antecipada é um instrumento de distribuição do ônus do tempo do processo. Como seu próprio nome sugere, consiste na antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, em sede de juízo de cognição sumária, podendo ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC).
Perquire-se, mediante a presente demanda, se o desconto referente à contribuição previdenciária, com a alíquota de 9,5% prevista na Lei nº 13.954/2019 sobre os proventos de aposentadoria de servidor militar estaduais inativo está conforme o direito, a partir do argumento da inconstitucionalidade da aludida lei e da Lei Estadual nº 14.250, de 18 de fevereiro de 2020.
Acerca do presente tema, ainda que se busque reduzir a alíquota previdenciária, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento (ADI nº 3105/DF), de que os aposentados e pensionistas não possuem direito adquirido à não incidência de tributos, tal qual a contribuição previdenciária sobre os proventos da inatividade. Justamente o caso dos autos.
Ademais, especificamente acerca da matéria de fundo aqui tratada, o TJBA, tem entendido pelo indeferimento da liminar em pleitos semelhantes, conforme decisão abaixo transcrita:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030044-50.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: OTONIEL PEREIRA DA ROCHA Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): MK5 ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA – SPSM DE POLICIAIS MILITARES – DISCUSSÃO A RESPEITO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS AMPARADOS EM LEI - CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA – CARÁTER SATISFATIVO EVIDENCIADO – IMPOSSIBILIDADE – AGRAVO IMPROVIDO 1. Cuida-se de agravo de instrumento apresentado contra decisão do Juízo Primevo que indeferiu a tutela antecipada requerida em processo onde se discute descontos previdenciários dos Policiais Militares em vista do SPSM, sem desconto dos valores recebidos dentro dos limites do RGPS. 2. O pedido liminar possui característica de satisfatividade, uma vez que se confunde com o próprio mérito da demanda, confrontando-se com o art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92, que dispõe “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”. 3. No mesmo sentido o art. 1.059, do CPC que estabelece que “À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 10 a 40 da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 70, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”, que impede o deferimento de tutela antecipada que esgote o mérito da questão posta a julgamento. 4. A fumaça do bom direito resta prejudicada na medida em que a própria parte agravante admite que os descontos estão sendo realizados com base em lei que, ainda que se alegue aflige a Constituição, não se fez prova de que tenha tido a sua constitucionalidade contestada. 5. Agravo improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8030044-50.2020.8.05.0000, em que figuram como apelante OTONIEL PEREIRA DA ROCHA e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto do relator. Salvador, .
(TJ-BA - AI: 80300445020208050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/03/2021)
Isso posto, INDEFIRO, neste momento processual, a tutela provisória pretendida pela parte autora.

Além disso, tal temática encontra-se vinculada ao objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000, Tema/IRDR 15 TJBA, cujo prazo de suspensão foi prorrogado, consoante decisão proferida pelo Desembargador Relator do caso:

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido por essa Seção Cível de Direito Público nos termos do Acórdão inserto no ID.16918627, que indicou, expressamente, a suspensão do trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, conforme ementa ora em destaque:
"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITARES INATIVOS. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 13.954/2019. DISCUSSÃO. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. DEMONSTRAÇÃO. RISCO À ISONOMIA E A SEGURANÇA JURÍDICA. CONFIGURADO. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ADMISSÃO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS FEITOS EM QUE SE DISCUTA A CONTROVERSIA APONTADA.
I – A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR depende da averiguação acerca do preenchimento dos seguintes pressupostos: i) repetição das demandas sobre a mesma questão jurídica controvertida; ii) risco de violação à isonomia e segurança jurídica; iii) inexistência de recurso afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.
II – No caso dos autos, a questão debatida orbita acerca da legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a integralidade da remuneração dos militares inativos ou pensionistas, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69.
III – Indubitável que a questão discutida é deveras sensível, pois, antes da modificação promovida pela lei nº 13.954/2019, a contribuição previdenciária incidia apenas sobre o valor excedente ao teto do Regime Geral da Previdência Social, enquanto, hodiernamente, após a alteração legislativa, passaram a contribuir sobre a integralidade da remuneração.
IV – Demonstrada a multiplicidade de processos que possuem como objeto a discussão da questão jurídica em comento e o risco à isonomia e a segurança jurídica, deve ser admitido o incidente.
V – Admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para uniformizar o entendimento deste Egrégio Colegiado acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-C no referido diploma legal, suspendendo o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil.
Cabe citar que o Código de Ritos, ao disciplinar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), estabelece que a suspensão dos processos que envolvam a discussão objeto do incidente cessará, em regra, no prazo de 01 (um ano), salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário, nos termos do artigo 980, parágrafo único, in verbis:
Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.
Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.
Com efeito, in casu, não obstante os esforços instrutórios e diligências já determinadas por esse Relator, persistem providências a serem efetivadas para a devida tramitação e conclusão da relevante controvérsia objeto do incidente em apreço, do que se extrai a imprescindibilidade de prorrogação do prazo de suspensão dos processos que contemplem discussão atrelada à tese em testilha.
Pelo exposto, com fulcro no dispositivo legal supramencionado, determino a prorrogação do prazo de suspensão, por igual período, dos processos, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado da Bahia, que abarquem a temática vinculada ao tema n.15, objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.
Desse modo, DETERMINO O SOBRESTAMENTO deste processo até que se dê o pronunciamento definitivo sobre o Tema/IRDR 15.
Aguarde-se em cartório.
Salvador, 3 de outubro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8071686-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kaique Izaque Santos De Carvalho
Advogado: Emerson Lima Dos Anjos (OAB:BA75660)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8071686-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: KAIQUE IZAQUE SANTOS DE CARVALHO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EMERSON LIMA DOS ANJOS
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de AÇÃO DECLATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E PEDIDO DE DANOS MORIAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, objetivando, primordialmente, a parte Autora seja declarado inexistente o débito protestado, referente ao IPVA no valor de R$ 1.250,98 (mil duzentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), tendo dado a causa o valor de R$ 66.000,00.
O feito não pode ser processado nesta Unidade.
Nos termos do art. 2º da Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009, uma vez observado que o valor da ação não ultrapassa o valor de 60 salários mínimos, a competência é dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Veja-se:

“É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos”.

Na hipótese, verifico que a presente demanda não ultrapassa o valor estabelecido no dispositivo citado, nem está no rol das exceções listadas pelo seu § 1º. Portanto, este Juízo é incompetente, o que se impõe reconhecer, tudo em razão da regra cogente do § 4º do art. 2º do aludido normativo, ipsis litteris:

“Art. 2º (...) - § 4o No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta”.

Sublinha-se, ainda, que com a edição do Decreto Judiciário nº 341/2015, que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública, nominados de 1ª e 2ª Varas do Sistema dos Juizados da Fazenda Pública, instalados desde o dia 28 de abril de 2015, fixou-se, por corolário, a incompetência desta 4ª Vara para apreciar e julgar a demanda.
Por fim, há de dizer-se que a mera indicação da probabilidade de produção de prova pericial não tem o condão de evitar a competência do Juizado, vez que o próprio comando legal do artigo 10 da Lei 12.153/2009, prevê a realização de perícia. “Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.”
Nesta linha de intelecção, de que há a possibilidade de realizar prova pericial, o Superior Tribunal de Justiça fixou como tese o seguinte verbete, publicado na Edição nº 89 da revista eletrônica “Jurisprudência em Tese” do mesmo Tribunal:

“A necessidade de produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos Juizados Especiais.”

Com amparo nos seguintes julgados: AgRg no HC 370162/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 13/12/2016; Rcl 14844/ SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/05/2016, DJe 13/06/2016; AgRg no AREsp 753444/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 18/11/2015; RMS 46955/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 17/08/2015; RHC 49534/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015; RMS 30170/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 13/10/2010. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 450).
Ou seja, o simples fato de haver a necessidade da realização de prova pericial, não afasta de plano a tramitação das ações nos juizados.
Os Tribunais Pátrios têm entendimento no mesmo sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA CAUSA. LIMITE DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO DA LEI N.º 12.153/2009. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Conforme disposto na Lei Federal nº 12.153/2009 e nas Resoluções nºs 837/2010 e 887/2011 do COMAG, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta no foro onde estiver instalado, para as causas cujo valor atribuído seja de até 60 salários mínimos. 2. Hipótese em que o valor da causa não ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, atraindo a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública. 3. O fato de a demanda tramitar perante o Juizado Especial da Fazenda Pública não afasta a possibilidade de realização da prova pericial, em razão do disposto no art. 27 da Lei n.º 12.153/2009, que prevê a aplicação subsidiária das legislações dos Juizados Especiais Estadual e Federal ao Juizado Especial da Fazenda Pública, as quais autorizam a realização de prova pericial judicial. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. (Conflito de Competência Nº 70077642619, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 04/06/2018).

(TJ-RS - CC: 70077642619 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 04/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/06/2018).

Mesmo entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

Conflito Negativo de Competência. Juízos da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e 7ª Vara da Fazenda Pública, ambas da Comarca do Salvador. Ação Anulatória de Lançamento Fiscal proposta por MARIA CICERA DA SILVA VILAS BOAS contra o MUNICIPIO DE SALVADOR, em que se pleiteia a nulidade do lançamento tributário, a título de IPTU, face a exorbitância do valor cobrado. A necessidade de produção de prova técnica, para o deslinde do feito, não configura complexidade apta a extirpar a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, posto que o art. 10 da Lei 12.153/2009 possibilita a realização de exame técnico nos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Conflito de Competência julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitante - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – para processar e julgar o feito, objeto deste conflito. (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 0007992-41.2016.8.05.0000, Relator (a): José Cícero Landin Neto, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 09/02/2017). (TJ-BA - CC: 00079924120168050000, Relator: José Cícero Landin Neto, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 09/02/2017).

Ainda sobre a competência dos Juizados em face a alegação da complexidade:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. VARA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS. LEI 12.153/2009. VALOR DE ALÇADA. FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CAUSA. COMPLEXIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONLFITO. IMPROCEDÊNCIA. I - A Lei Federal n. 12.153/2009 estabelece em seu artigo ser da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. II - A necessidade de perícia ou grau de complexidade da causa, não afasta a competência do Juizado, que in casu é absoluta. III – Evidenciado que o objeto da causa originária não ultrapassa o valor de alçada, estabelecido pela Lei de Regência, deve ser fixada a competência do Juízo Suscitante para apreciar e julgar o feito. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE (Classe: Conflito de competência,Número do Processo: 0024736-77.2017.8.05.0000, Relator (a): Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Seções Cíveis Reunidas, Publicado em: 05/04/2018). (TJ-BA - CC: 00247367720178050000, Relator: Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Seções Cíveis Reunidas, Data de Publicação: 05/04/2018).

Isso posto, DECLARO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, devendo a Secretaria promover, de imediato, as providências adequadas para redistribuição a uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Fazenda Pública desta Capital.
P.I
Salvador, 3 de outubro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8141699-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ronaldo Damasceno Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8141699-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: RONALDO DAMASCENO DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO CARDOSO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO PAULO CARDOSO MARTINS
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito Tributário – com pedido de tutela provisória de urgência - ajuizada por RONALDO DAMASCENO DOS SANTOS em face do ESTADO DA BAHIA, ambos identificados, por meio da qual se busca o reconhecimento da ilicitude no ato de desconto dos proventos do(s) Autor(es) – transferido(s) para a reserva remunerada, referente a contribuição previdenciária, que se deu de forma irregular.
Requer a concessão da tutela provisória para determinar que o Estado da Bahia se abster de descontar o FUNPREV (SPSM) sobre a totalidade dos proventos do autor, devendo descontar somente sobre a parte que exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social conforme § 18 do artigo 40 da Constituição Federal.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária à parte autora.
O instituto da tutela de urgência de natureza antecipada é um instrumento de distribuição do ônus do tempo do processo. Como seu próprio nome sugere, consiste na antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, em sede de juízo de cognição sumária, podendo ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC).
Perquire-se, mediante a presente demanda, se o desconto referente à contribuição previdenciária, com a alíquota de 9,5% prevista na Lei nº 13.954/2019 sobre os proventos de aposentadoria de servidor militar estaduais inativo está conforme o direito, a partir do argumento da inconstitucionalidade da aludida lei e da Lei Estadual nº 14.250, de 18 de fevereiro de 2020.
Acerca do presente tema, ainda que se busque reduzir a alíquota previdenciária, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento (ADI nº 3105/DF), de que os aposentados e pensionistas não possuem direito adquirido à não incidência de tributos, tal qual a contribuição previdenciária sobre os proventos da inatividade. Justamente o caso dos autos.
Ademais, especificamente acerca da matéria de fundo aqui tratada, o TJBA, tem entendido pelo indeferimento da liminar em pleitos semelhantes, conforme decisão abaixo transcrita:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030044-50.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: OTONIEL PEREIRA DA ROCHA Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): MK5 ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA – SPSM DE POLICIAIS MILITARES – DISCUSSÃO A RESPEITO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS AMPARADOS EM LEI - CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA – CARÁTER SATISFATIVO EVIDENCIADO – IMPOSSIBILIDADE – AGRAVO IMPROVIDO 1. Cuida-se de agravo de instrumento apresentado contra decisão do Juízo Primevo que indeferiu a tutela antecipada requerida em processo onde se discute descontos previdenciários dos Policiais Militares em vista do SPSM, sem desconto dos valores recebidos dentro dos limites do RGPS. 2. O pedido liminar possui característica de satisfatividade, uma vez que se confunde com o próprio mérito da demanda, confrontando-se com o art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92, que dispõe “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”. 3. No mesmo sentido o art. 1.059, do CPC que estabelece que “À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 10 a 40 da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 70, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”, que impede o deferimento de tutela antecipada que esgote o mérito da questão posta a julgamento. 4. A fumaça do bom direito resta prejudicada na medida em que a própria parte agravante admite que os descontos estão sendo realizados com base em lei que, ainda que se alegue aflige a Constituição, não se fez prova de que tenha tido a sua constitucionalidade contestada. 5. Agravo improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8030044-50.2020.8.05.0000, em que figuram como apelante OTONIEL PEREIRA DA ROCHA e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto do relator. Salvador, .
(TJ-BA - AI: 80300445020208050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/03/2021)
Isso posto, INDEFIRO, neste momento processual, a tutela provisória pretendida pela parte autora.
Além disso, tal temática encontra-se vinculada ao objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000, Tema/IRDR 15 TJBA, cujo prazo de suspensão foi prorrogado, consoante decisão proferida pelo Desembargador Relator do caso:

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido por essa Seção Cível de Direito Público nos termos do Acórdão inserto no ID.16918627, que indicou, expressamente, a suspensão do trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, conforme ementa ora em destaque:
“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITARES INATIVOS. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 13.954/2019. DISCUSSÃO. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. DEMONSTRAÇÃO. RISCO À ISONOMIA E A SEGURANÇA JURÍDICA. CONFIGURADO. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ADMISSÃO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS FEITOS EM QUE SE DISCUTA A CONTROVERSIA APONTADA.
I – A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR depende da averiguação acerca do preenchimento dos seguintes pressupostos: i) repetição das demandas sobre a mesma questão jurídica controvertida; ii) risco de violação à isonomia e segurança jurídica; iii) inexistência de recurso afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.
II – No caso dos autos, a questão debatida orbita acerca da legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a integralidade da remuneração dos militares inativos ou pensionistas, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69.

III – Indubitável que a questão discutida é deveras sensível, pois, antes da modificação promovida pela lei nº 13.954/2019, a contribuição previdenciária incidia apenas sobre o valor excedente ao teto do Regime Geral da Previdência Social, enquanto, hodiernamente, após a alteração legislativa, passaram a contribuir sobre a integralidade da remuneração.
IV – Demonstrada a multiplicidade de processos que possuem como objeto a discussão da questão jurídica em comento e o risco à isonomia e a segurança jurídica, deve ser admitido o incidente.
V – Admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para uniformizar o entendimento deste Egrégio Colegiado acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-C no referido diploma legal, suspendendo o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil.
Cabe citar que o Código de Ritos, ao disciplinar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), estabelece que a suspensão dos processos que envolvam a discussão objeto do incidente cessará, em regra, no prazo de 01 (um ano), salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário, nos termos do artigo 980, parágrafo único, in verbis:
Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.
Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.
Com efeito, in casu, não obstante os esforços instrutórios e diligências já determinadas por esse Relator, persistem providências a serem efetivadas para a devida tramitação e conclusão da relevante controvérsia objeto do incidente em apreço, do que se extrai a imprescindibilidade de prorrogação do prazo de suspensão dos processos que contemplem discussão atrelada à tese em testilha.
Pelo exposto, com fulcro no dispositivo legal supramencionado, determino a prorrogação do prazo de suspensão, por igual período, dos processos, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado da Bahia, que abarquem a temática vinculada ao tema n.15, objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.
Desse modo, DETERMINO O SOBRESTAMENTO deste processo até que se dê o pronunciamento definitivo sobre o Tema/IRDR 15.
Aguarde-se em cartório.
Salvador, 3 de outubro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8061794-67.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mamute Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ticiana Castro Garcia Landeiro (OAB:BA32250)
Advogado: Ana Clara De Carvalho Polkowski (OAB:BA18478)
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)
Requerido: Superintendente De Administração Tributária Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8061794-67.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: MAMUTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TICIANA CASTRO GARCIA LANDEIRO, ANA CLARA DE CARVALHO POLKOWSKI, LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o impetrante para se manifestar sobre os documentos juntados em id 437511633, em 15 dias.
Salvador, 3 de outubro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8040387-34.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Magnesita Mineracao S.a.
Advogado: Juliana Junqueira Coelho (OAB:MG80466)
Impetrado: Superintendente Da Administração Tributária
Impetrado: Diretor Da Diretoria De Administração Tributária Da Região Metropolitana De Salvador
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8040387-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: MAGNESITA MINERACAO S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JULIANA JUNQUEIRA COELHO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE SALVADOR, ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Nos termos do art. 1.009 e seguintes do CPC, intime-se o apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de outubro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8141908-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Marta Azevedo Muniz Do Rosario
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8141908-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANA MARTA AZEVEDO MUNIZ DO ROSARIO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO CARDOSO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO PAULO CARDOSO MARTINS
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
AUTOR: ANA MARTA AZEVEDO MUNIZ DO ROSARIO, devidamente qualificada na inicial, por meio de advogado regularmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA contra o Estado da Bahia.
Sustenta que "A Autora integra o quadro de servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, exercendo seus misteres na condição de enfermeira, contribuindo religiosamente com o pagamento para o Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS) – FUNPREV "BAPREV"."
Argumenta que ao longo dos últimos cinco anos, o Estado da Bahia efetivou descontos a título de RPPS, incidentes sobre sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, como terço de férias, serviços extraordinários, adicionais, gratificações, adicional noturno, adicional de insalubridade, horas extras, GAP, GAPJ, CET, Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte, Adicional de deslocamento, Adicional por Tempo de Serviço, Est. Eco., Grat. At. Pol, Adicional Inativo Pós Lei, VP Lei 12.578/2012, Habilitação Judicial, soldo, gratificação de Incent. Desempenho, etc, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento;
Requer a concessão de tutela antecipada para determinar que o Estado da Bahia se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária incidente sobre terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.
É o bastante relatório. Decido.
A concessão de tutelas provisórias de urgência requer a demonstração concomitante da plausibilidade jurídica do direito invocado, bem como do perigo da ineficácia de um provimento jurisdicional exauriente.
Trata-se, portanto, de instituto processual que visa, a um só tempo, conferir aplicabilidade harmônica aos princípios constitucionais do devido processo legal (em especial, o do contraditório), da efetividade das decisões judiciais e da inafastabilidade da apreciação judicial de lesão ou ameaça de lesão a direito.
O art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Necessário esclarecer que, dada a própria urgência da medida pleiteada, não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.
No caso em tela, verifica-se que o pedido de concessão de tutela provisória não merece ser atendido antes da formação do contraditório, pois não se encontra devidamente comprovada a ocorrência dos descontos informados.
Com isso, certo que, no caso, as provas colacionadas não deixam antever que as alegações autorais estão indenes de dúvidas.
Por conseguinte, neste início de procedimento, não há como se presumir qualquer irregularidade praticada pelo Estado da Bahia.
Assim, em juízo de cognição superficial e não exauriente, próprio desse momento processual, não se verifica, prima facie, a segurança necessária à concessão da tutela antecipada, inaudita altera pars, almejada.
Diante de tais fundamentos, INDEFIRO, nesse momento processual, o pedido de tutela antecipada.
Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo legal.
P. I. C.
Confiro a esta decisão força de mandado e ofício.
Salvador, 3 de outubro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8078565-81.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Casa De Couro Santa Rita Ltda
Advogado: Daniel Avila Thiers Vieira (OAB:SP312970)
Impetrante: Casa De Couro Santa Rita Ltda
Advogado: Daniel Avila Thiers Vieira (OAB:SP312970)
Impetrante: Casa De Couro Santa Rita Ltda
Advogado: Daniel Avila Thiers Vieira (OAB:SP312970)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor De Planejamento Da Fiscalização - Dpf
Impetrado: Ilustríssimo Senhor Diretor De Controle De Arrecadação, Crédito Tributário E Cobrança Em Salvador
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8078565-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: CASA DE COURO SANTA RITA LTDA, CASA DE COURO SANTA RITA LTDA, CASA DE COURO SANTA RITA LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DANIEL AVILA THIERS VIEIRA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA, DIRETOR DE PLANEJAMENTO DA FISCALIZAÇÃO - DPF, ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DE CONTROLE DE ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E COBRANÇA EM SALVADOR

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Remetam-se os autos ao Ministério Público, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.
Salvador, 3 de outubro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8181059-58.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Greca Transportes De Cargas Ltda.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Impetrante: Greca Distribuidora De Asfaltos Ltda.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Impetrado: Gerente De Controle E Arrecadação De Tributos Estaduais,
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8181059-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: GRECA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA., GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
IMPETRADO: GERENTE DE CONTROLE E ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS,

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Remetam-se os autos ao Ministério Público, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.
Salvador, 3 de outubro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO
8043936-52.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Af Comercial Eireli - Epp
Advogado: Marcos De Andrade Stallone (OAB:BA26900)
Impetrado: Superintendente De Administação Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)8043936-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: AF COMERCIAL EIRELI - EPP

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCOS DE ANDRADE STALLONE
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte impetrante, por meio de simples petição direcionada a este juízo (id 422661415), requer a restituição das custas processuais adiantadas.
Ocorre que, proferida sentença com resolução do mérito, encerra-se a prestação jurisdicional do magistrado de primeiro grau, devendo eventual insatisfação com o julgado ser apresentada por meio do recurso cabível.
Assim, a apresentação de simples petição é inadequada para a modificação da sentença prolatada, razão pela qual indefiro o pedido formulado.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações no sistema e baixa na distribuição do PJE.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA-BA, 3 de outubro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8002210-65.2024.8.05.0248 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Leandro Lopes De Oliveira
Advogado: Fernanda De Oliveira Silva (OAB:BA59364)
Impetrado: Direitor Geral Do Detran Ba Departamento Estadual De Transito
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Terceiro Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8002210-65.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: LEANDRO LOPES DE OLIVEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA
IMPETRADO: DIREITOR GERAL DO DETRAN BA DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA

DESPACHO
Vistos etc.
O Impetrante, em id 465100674, informou o descumprimento da liminar.
Verifico que o Impetrado, em manifestação de id 464533852, informou que o veículo em questão possui registro de infração de trânsito da DPRF. Contudo, da análise da tela inserida na petição, não vislumbro qualquer apontamento de infração de trânsito.
Além disso, o Impetrado alegou que "foge à competência desta Autarquia realizar o registro de transferência de propriedade do veículo sem o requerimento do adquirente do veículo" e que "além da solicitação do registro de transferência de propriedade, faz-se necessário a apresentação de diversos documentos, tais como o CRV original do veículo devidamente assinado e autenticado autorizando a transferência de propriedade, documento de identificação civil do adquirente do veículo, comprovante de residência do adquirente, bem como apresentação do veículo para realização de vistoria no mesmo e recolhimento dos tributos estabelecidos em lei.".
No entanto, o Impetrante colacionou aos autos documento que comprova o requerimento administrativo de transferência da titularidade do veículo, que gerou o processo n. 049.4841.2024.0029793-63, demonstrando a negativa do DETRAN sob o argumento de que o veículo foi adquirido com benefício tributário, que não cumpriu o tempo mínimo para que possa efetuar a transferência. Juntou, ainda, todos os documentos relacionados pelo Impetrado como essenciais para o registro da transferência.
Observa-se, assim, que o Impetrado demonstra expressa resistência ao cumprimento da ordem judicial, o que constitui constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, a teor do disposto no art. 77, IV do CPC , bem como pode configurar crime de desobediência.
Isso posto, determino a intimação do Impetrado por Oficial de Justiça, na pessoa do Diretor Geral do DETRAN/BA, Sr. Rodrigo Pimentel de Souza Lima, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprove, nos autos, o cumprimento da ordem judicial de id 460264689, sob pena de aplicação de multa diária majorada para R$1.000,00 (mil reais), limitada a R$15.000,00 (quinze mil reais).
Deve constar no ato de comunicação a advertência de que a inobservância acarretará o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público do Estado da Bahia para a adoção das medidas cabíveis, sem embargo de outras medidas atinentes à efetividade da decisão judicial.
Atribuo a esta decisão força de mandado e ofício.
Salvador, 3 de outubro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0564637-94.2014.8.05.0001 Cautelar Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Lourival Ferreira Miranda
Advogado: Manoel Jose De Almeida (OAB:BA11177)
Advogado: Adeildo Costa (OAB:BA6933)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CAUTELAR FISCAL (83) n. 0564637-94.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: LOURIVAL FERREIRA MIRANDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MANOEL JOSE DE ALMEIDA, ESPÓLIO DE ADEILDO COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ADEILDO COSTA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Verifica-se que o processo está paralisado há vários anos, sem manifestação da parte autora.
Deste modo, intime-se a parte autora/impetrante, por seu advogado, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Salvador, 23 de setembro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0516141-68.2013.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Real Sociedade Portuguesa De Benef 16 De Setembro
Advogado: Monya Pinheiro Loureiro (OAB:BA35625)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Impetrante: Barra Avenida Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Monya Pinheiro Loureiro (OAB:BA35625)
Impetrado: Coordenador Da Coordenadoria De Tributos Imobiliários Da Secretaria Da Fazenda Do Município Do Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 0516141-68.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF 16 DE SETEMBRO, BARRA AVENIDA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MONYA PINHEIRO LOUREIRO, LARISSA SENTO SÉ ROSSI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LARISSA SENTO SÉ ROSSI
IMPETRADO: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em 2013, sendo o último ato processual datado de 2018.
Tendo em vista a possibilidade de perda do objeto do presente Mandado de Segurança em razão do longo período em que o processo permaneceu paralisado, INTIME-SE a parte impetrante, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de setembro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0506138-83.2015.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Maria Helena Catharino Gordilho De Almeida
Advogado: Luiz Fillipe Aguiar Figueiredo (OAB:BA31024)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Município De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 0506138-83.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: MARIA HELENA CATHARINO GORDILHO DE ALMEIDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIZ FILLIPE AGUIAR FIGUEIREDO, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Verifica-se que o processo está paralisado há vários anos, sem manifestação da parte autora.
Deste modo, intime-se a parte autora/impetrante, por seu advogado, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Salvador, 23 de setembro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0043888-85.1992.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Viazul Transportes Intermunicipais Ltda
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) n. 0043888-85.1992.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: VIAZUL TRANSPORTES INTERMUNICIPAIS LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Verifica-se que o processo está paralisado há vários anos, sem manifestação da parte embargante.
Deste modo, intime-se a parte autora/impetrante, por seu advogado, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Salvador, 26 de setembro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0384918-26.2012.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Ricardo Nicolau
Advogado: Cristiane Tamy Tina De Campos (OAB:SP273788)
Embargado: Operacao Engenharia E Construcoes Ltda
Advogado: Ana Maria Farias Regis Gomes (OAB:BA8981)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) n. 0384918-26.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: RICARDO NICOLAU

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS
EMBARGADO: OPERACAO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANA MARIA FARIAS REGIS GOMES

DESPACHO

Vistos etc.
Verifica-se que o processo está paralisado há vários anos, sem manifestação da parte embargante.
Deste modo, intime-se a parte embargante, por seu advogado, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Salvador, 27 de setembro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8136451-77.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Cdgn Logistica Sa
Advogado: Paulo Isaac De Almeida Reales (OAB:SP426220)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8136451-77.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: CDGN LOGISTICA SA
Advogado(s): PAULO ISAAC DE ALMEIDA REALES (OAB:SP426220)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de medida liminar impetrado por CDGN LOGÍSTICA S/A contra ato imputado ao SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA.
O Impetrante busca a obtenção de segurança para reconhecer o direito líquido e certo o direito de declarar, reconhecer e assegurar o direito da Impetrante de compensar à título de partes e peças de reposição e frete.
É O RELATÓRIO.
Compulsando os autos, verifica-se que este Juízo não é competente para processar e julgar esta demanda, tendo em vista que figura como autoridade coatora o Secretário da Fazenda do Estado da Bahia.
A Constituição do Estado da Bahia, no seu art. 123, inciso I, letra b, prevê que o órgão judicial competente, originariamente, para apreciar mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário de Estado é o próprio Tribunal de Justiça.
Ademais, há previsão no Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, em seu art. 92, I, h, de que são as Seções Cíveis os juízos competentes para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato dos Secretários Estaduais, conforme disposto abaixo:
Art. 92 – Compete a cada uma das Seções Cíveis, no âmbito da sua competência, definida nos artigos seguintes:
I – processar e julgar: (...)
h) o mandado de segurança e o habeas data contra atos ou omissões: (...)
7) dos Secretários de Estado;
Assim, constatada a incompetência absoluta do Juízo, a única providência legítima a ser adotada é a remessa ao Juízo competente.

Diante disto, declaro esta 4ª Vara da Fazenda Pública INCOMPETENTE para o processamento e julgamento desta demanda e determino a remessa da presente ação à Distribuição, a fim de serem redistribuídos para uma das Seções Cíveis do Tribunal de Justiça da Bahia, a quem caberá a análise do pleito.
P. I. C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de setembro de 2024.
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0111583-12.1999.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Campanhia Docas Da Bahia
Advogado: Matheus Falcao De Almeida Seixas (OAB:BA21159)
Embargado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)0111583-12.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: CAMPANHIA DOCAS DA BAHIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIA DA CONCEICAO CAMPELLO DE SOUZA GALLI, DANIELA PINHEIRO BAHIENSE, AURELIO PIRES, LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA, PAULA PEREIRA PIRES, PEDRO ANTONIO DANTAS COSTA CRUZ, MATHEUS FALCAO DE ALMEIDA SEIXAS
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Expeça-se RPV, como determinado em id 432072686.
Cumpra-se.
Salvador, Bahia, 22 de agosto de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0130422-46.2003.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Iara Maria De Magalhaes
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0130422-46.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: IARA MARIA DE MAGALHAES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Nos termos do art. 1.009 e seguintes do CPC, intime-se o apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de setembro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0334083-92.2016.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Ebisa Engenharia Brasileira, Industria E Saneamento Ltda
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Victor Tanuri Gordilho (OAB:BA28031)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0334083-92.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: EBISA ENGENHARIA BRASILEIRA, INDUSTRIA E SANEAMENTO LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VICTOR TANURI GORDILHO, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Nos termos do art. 1.009 e seguintes do CPC, intime-se o apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de outubro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8132751-25.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrado: Sr. Superintendente De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrante: Zhongshan Quimica Do Brasil Ltda.
Advogado: Giuliano Deboni (OAB:RS53963)
Advogado: Ricardo Antonow Da Costa (OAB:RS125742)
Advogado: Joao Luciano Da Fonseca Pereira De Queiroz (OAB:SP100973)
Advogado: Guilherme Franzen Rizzo (OAB:RS55852)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8132751-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ZHONGSHAN QUIMICA DO BRASIL LTDA.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GIULIANO DEBONI, GUILHERME FRANZEN RIZZO, RICARDO ANTONOW DA COSTA, JOAO LUCIANO DA FONSECA PEREIRA DE QUEIROZ
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Nos termos do art. 1.009 e seguintes do CPC, intime-se o apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de outubro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0026564-18.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Unisys Brasil Ltda
Advogado: Sergio Novais Dias (OAB:BA7354)
Advogado: Bruno Miranda Dos Santos Ferreira (OAB:BA32900)
Requerente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0026564-18.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
REQUERIDO: UNISYS BRASIL LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: SERGIO NOVAIS DIAS, BRUNO MIRANDA DOS SANTOS FERREIRA

DESPACHO

Vistos etc.
Nos termos do art. 1.009 e seguintes do CPC, intime-se o apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 23 de setembro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0325021-04.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cooperativa De Prod De Leite De Itapetinga Resp Ltda
Advogado: Diogo Cezar Reis Amador (OAB:BA31216)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0325021-04.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: COOPERATIVA DE PROD DE LEITE DE ITAPETINGA RESP LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DIOGO CEZAR REIS AMADOR
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Nos termos do art. 1.009 e seguintes do CPC, intime-se o apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 14 de setembro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0320591-28.2019.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani (OAB:SP71318)
Advogado: Silvio Osmar Martins Junior (OAB:SP253479)
Advogado: Adriana Serrano Cavassani (OAB:BA43212)
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0320591-28.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADRIANA SERRANO CAVASSANI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Nos termos do art. 1.009 e seguintes do CPC, intime-se o apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 6 de setembro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
0548935-69.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0548935-69.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogado(s): BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS (OAB:SP242278)

DECISÃO
Vistos, etc.
BANCO ITAUCARD S.A. (atual incorporador de parcelas do patrimônio de BANCO ITAULEASING S.A.), devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE à Execução que lhe é promovida pelo ESTADO DA BAHIA, ID. 290246097, arguindo o cabimento da exceção e a inépcia da inicial, ante a ausência de títulos executivos. Subsidiariamente, requer a desconsideração dos títulos não juntados inicialmente.
Intimado, o ESTADO DA BAHIA apresentou impugnação, ID. 290247183, aduzindo, em suma, a possibilidade de juntada das CDAs faltantes.
Vieram os autos conclusos.
Eis o relatório. DECIDO.
Alega a Excipiente a inépcia da inicial ante a ausência de juntada das CDAs relativas aos PAFs 700008.9178/13-9, 700008.9297/13-8, 700008.9824/13-8, 700008.9837/13-2, 700009.0609/13-0, 700009.0859/13-6, 700009.1034/13-0, 700009.1062/13-4, 700009.1197/13-7, 700010.3191/13-3, 700010.3968/13-8, 700010.4557/13-1, 700012.6493/13-6, 700012.6819/13-9, 700012.7083/13-6, 700012.7285/13-8, 700012.7446/13-1, 700012.7497/13-5, 700012.7689/13-1, 700012.7699/13-7, 700012.7727/13-0, 700012.7784/13-4, 700012.7797/13-9, 700012.7955/13-3, 700012.7959/13-9, 700012.8340/13-2, 700012.8477/13-8, 700012.8677/13-7, 700012.9212/13-8, 700013.2816/13-8, 700013.3249/13-0, 700014.1216/13-0, 700014.1974/13-1, 700014.3056/13-0, 700014.3579/13-2, 700014.3970/13-3, 700014.4575/13-0, 700014.5053/13-8, 700014542130, 700014.5285/13-6, 700014.6398/13-9, 700014.6900/13-6, 700014.7309/13-0, 700008892133 e 70000088959137.
Por conta disso, requer que a Execução Fiscal seja extinta, e, subsidiariamente, que não sejam consideradas como integrantes da Execução Fiscal.
Em sua defesa, argumenta o Estado da Bahia que não existe inépcia, pela inocorrência das hipóteses tipificadas no art. 330 do CPC, bem como pela possibilidade legal de sanar eventuais vícios, prevista no art. 2º, § 8º, da LEF.
Assiste razão o Excepto, uma vez que nenhuma das hipóteses constantes do art. 330, § 1º, do CPC, restou configurada. Veja-se:
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: (…)
§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.
Outrossim, tanto o CPC, em seu art. 321, quanto a LEF, em seu art. 2º, § 8º, permitem a complementação da inicial, para que sejam supridos os vícios existentes:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, comas alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.
Assim, a ausência dos títulos executivos somente ensejaria em extinção da ação, ainda que parcial, ante o descumprimento de determinação de emenda a inicial. Nesse sentido, tem-se:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. FEITO NÃO INSTRUÍDO COM AS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA DO CRÉDITO EXIGIDO. AUSÊNCIA DE TÍTULO FORMAL IMPRESCINDÍVEL À CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO (ARTS. 6º, § 1º, DA LEI N. 6.830/1980 C/C O ART. 320, DO CPC). DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, I E IV, DO CPC). PRECEDENTES DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DO TJCE EM CASOS ANÁLOGOS. RECURSO

CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O título executivo que lastreia a execução fiscal é a Certidão de Dívida Ativa, cuja exigência faz surgir a presunção legal de certeza e liquidez do crédito fazendário desde que contenha todas as exigências legais obrigatórias, para que se assegure a ampla defesa da parte executada. 2. Inexistindo título executivo que contenha obrigação certa, líquida e exigível, e não cumprida a determinação de emenda à inicial, carece a ação de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido da exação fazendária, o que justifica a extinção do processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, I e IV, do CPC. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0806347-39.2021.8.06.0001, acorda a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e nergar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste. Fortaleza/CE, 19 de setembro de 2022.
(TJ-CE - AC: 08063473920218060001 Fortaleza, Relator: LISETE DE SOUSA GADELHA, Data de Julgamento: 19/09/2022, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 19/09/2022). (grifos nossos).
Da leitura dos autos, nota-se que o Excepto fez a juntada de parte das CDAs que se faziam ausentes quando da propositura da ação. Dito isto, deve-se oportunizar ao Exequente a emenda da inicial, para a juntada dos títulos executivos restantes, sob pena de desconsideração das CDAs faltantes.
Ante o exposto, REJEITO a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.
DETERMINO que seja realizada a emenda à petição inicial, para que sejam juntadas as CDAs relativas aos PAFs 700008.9297/13-8, 700014.3056/13-0, 700014542130, 700008892133 e 70000088959137, sob pena de extinção da execução em relação a estas.
Adotem as providências de praxe.
Intimem-se as partes.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de outubro de 2024.
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0085400-81.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cristiane Maria Martins Fernandes
Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)
Advogado: Gabriel De Santana De Lima (OAB:BA52021)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0085400-81.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Cristiane Maria Martins Fernandes
Advogado(s): FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730), GABRIEL DE SANTANA DE LIMA (OAB:BA52021)

DECISÃO
Vistos, etc.
CRISTIANE MARIA MARTINS FERNANDES, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE à Execução que lhe é promovida pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, ID. 295400592, arguindo o cabimento da exceção e a ocorrência de prescrição intercorrente. Ainda pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita.
Intimado, o MUNICÍPIO DE SALVADOR apresentou impugnação, ID. 295401418, aduzindo, em suma, a inocorrência de prescrição e o descabimento da condenação em honorários.
Vieram os autos conclusos.
Eis o relatório. DECIDO.
Inicialmente, defiro o pedido concessão do benefício da justiça gratuita, por entender presentes os seus requisitos.
Aduz a Excipiente a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo ante a ausência de movimentação útil à recuperação do crédito no processo, durante o interstício superior a 5 anos.
A prescrição intercorrente ocorre quando, no curso do processo, a Fazenda Pública se mantém inerte na atuação de cobrar e exigir do contribuinte crédito tributário existente, gerando a perda da pretensão satisfatória, em virtude da paralisação do feito por determinado lapso temporal.
Tal instituto consta da Súmula 314 do STJ, a qual estabelece:
Súmula n. 314 - Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Ou seja, passados 6 (seis) anos – 1 ano da suspensão + 5 anos da prescrição – da ciência do ente público que o devedor não foi localizado, sem que venha ocorrer a efetiva citação, ou não localizados bens, ocorrerá a prescrição intercorrente da execução.
Logo, apenas se dá a prescrição intercorrente se, dentro do prazo de 5 anos, contados após findo o prazo de suspensão de 1 ano do despacho que determinou o arquivamento do feito, a Fazenda, enquanto Exequente, não requereu o seu desarquivamento, nem solicitou nenhuma nova providência para localização de bens do devedor, ficando, pois, caracterizada a sua falta de interesse em dar andamento ao feito, fundamento daquela.
Na hipótese, verifica-se, da cronologia dos atos do processo, que não há que se falar em prescrição intercorrente, como se passa a expor:
No caso dos autos, a demora na tramitação do feito não pode ser imputada ao Exequente, nos termos da Súmula n. 106 do STJ, que assim dispõe:
Súmula n. 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.
Compulsando os autos, nota-se que o Exequente está sendo diligente quando intimado, não podendo lhe ser imputada a mora no desfecho do feito, logo, verifica-se, da cronologia dos atos do processo, que não há que se falar em prescrição intercorrente.
Dessa forma, não há de se reconhecer a prescrição intercorrente na hipótese.
Ante o exposto, REJEITO a presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.
DEFIRO o bloqueio eletrônico requerido na petição de ID. 295399637.
Adotem as providências de praxe.
Intimem-se as partes.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de setembro de 2024.
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0000395-39.1984.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Burity Sa Indústria E Comércio
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000395-39.1984.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: BURITY SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Vislumbrando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, manifeste-se o Exequente no prazo de 10 dias, sobre a eventual causa interruptiva ou suspensiva.
Após o decurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.
Entendendo não ser o caso de prescrição intercorrente, apresente planilha de débito atualizada.
Adotem as providências de praxe.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de agosto de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0001820-76.1999.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Edan-comercio De Confeccoes Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0001820-76.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EDAN-COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Vislumbrando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, manifeste-se o Exequente no prazo de 10 dias, sobre a eventual causa interruptiva ou suspensiva.
Após o decurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.
Entendendo não ser o caso de prescrição intercorrente, apresente planilha de débito atualizada.
Adotem as providências de praxe.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de agosto de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0114896-68.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Prefeitura Municipal De Salvador
Executado: Sinart - Sociedade Nacional De Apoio Rodoviario E Turistico Ltda
Advogado: Ruy Joao Ribeiro Goncalves Junior (OAB:BA14511)
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0114896-68.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RUY JOAO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RUY JOAO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR, BOLIVAR FERREIRA COSTA

DESPACHO
Vistos etc.
Vislumbrando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, manifeste-se o Exequente no prazo de 10 dias, sobre a eventual causa interruptiva ou suspensiva.
Após o decurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.
Entendendo não ser o caso de prescrição intercorrente, apresente planilha de débito atualizada.
Adotem as providências de praxe.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de agosto de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0106203-08.1999.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Espólio De Marivaldo Abdon Sarkis Registrado(a) Civilmente Como Marivaldo Abdon Sarkis
Executado: Sarkis Tecidos Ltda
Executado: Salua Sarkis
Executado: Patricia De Brito Sarkis
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0106203-08.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: MARIVALDO ABDON SARKIS, SARKIS TECIDOS LTDA, SALUA SARKIS, PATRICIA DE BRITO SARKIS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Vislumbrando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, manifeste-se o Exequente no prazo de 10 dias, sobre a eventual causa interruptiva ou suspensiva.
Após o decurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.
Entendendo não ser o caso de prescrição intercorrente, apresente planilha de débito atualizada.
Adotem as providências de praxe.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de agosto de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0064275-72.2002.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Comab Consorcio Maritimo Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0064275-72.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: COMAB CONSORCIO MARITIMO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico que a Execução Fiscal está paralisada há alguns anos, sem manifestação da Fazenda Pública.
Assim, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes, sob pena de extinção.

Salvador, 3 de setembro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0036370-68.1997.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Miguel Angelo De Chirico
Advogado: Jorge Freitas De Oliveira (OAB:BA12548)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0036370-68.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: MIGUEL ANGELO DE CHIRICO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JORGE FREITAS DE OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico que a Execução Fiscal está paralisada há alguns anos, sem manifestação da Fazenda Pública.
Assim, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes, sob pena de extinção.
Salvador, 3 de setembro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0006690-68.1979.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Francisca Mendonca
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0006690-68.1979.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FAZENDA MUNICIPAL

Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA FRANCISCA MENDONCA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico que a Execução Fiscal está paralisada há alguns anos, sem manifestação da Fazenda Pública.
Assim, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes, sob pena de extinção.
Salvador, 4 de setembro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0792920-46.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Transportadora Estoril Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0792920-46.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: TRANSPORTADORA ESTORIL LTDA - ME

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes, sob pena de extinção.
Salvador, 5 de setembro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0033585-12.1992.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Brotas Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318)
Advogado: Francisco De Assis Rigaud De Amorim (OAB:BA6619)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0033585-12.1992.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: BROTAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA, FRANCISCO DE ASSIS RIGAUD DE AMORIM

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o Exequente para, em 15 dias, se manifestar sobre a Exceção de Pré-executividade e documentos que a acompanham.
Salvador, 6 de setembro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0054722-45.1995.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alfa Nordeste S/a Industria Do Vestuario
Executado: Helio Cezar Zgiet Silveira
Executado: Jorge Sehbe
Executado: Jorge Luiz Sehbe
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0054722-45.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: ALFA NORDESTE S/A INDUSTRIA DO VESTUARIO, HELIO CEZAR ZGIET SILVEIRA, JORGE SEHBE, JORGE LUIZ SEHBE

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico que a Execução Fiscal está paralisada há alguns anos, sem manifestação da Fazenda Pública.
Assim, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes, sob pena de extinção.
Havendo interesse, deve a exequente apresentar planilha atualizada para efetivação da penhora via SISBAJUD.
Salvador, 8 de setembro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0038384-59.1996.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joao Batista De Oliveira Floquet
Executado: Sergio De Oliveira Floquet
Executado: Bafel Bahia Arames E Ferros Ltda
Executado: Sandra De Oliveira Floquet
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0038384-59.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FLOQUET, SERGIO DE OLIVEIRA FLOQUET, BAFEL BAHIA ARAMES E FERROS LTDA, SANDRA DE OLIVEIRA FLOQUET

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico que a Execução Fiscal está paralisada há alguns anos, sem manifestação da Fazenda Pública.
Assim, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes, sob pena de extinção.
Havendo interesse, deve a exequente apresentar planilha atualizada para efetivação da penhora via SISBAJUD.

Salvador, 8 de setembro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0111826-04.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dionisio Dos Reis Sacramento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0111826-04.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: DIONISIO DOS REIS SACRAMENTO

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico que a Execução Fiscal está paralisada há alguns anos, sem manifestação da Fazenda Pública.
Assim, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes, sob pena de extinção.
Havendo interesse, deve o Estado apresentar planilha atualizada do débito.

Salvador, 9 de setembro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0027661-83.1993.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Casas Da Banha Comercio E Industria Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0027661-83.1993.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: CASAS DA BANHA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico que a Execução Fiscal está paralisada há alguns anos, sem manifestação da Fazenda Pública.
Assim, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes, sob pena de extinção.
Caso exista o interesse, deve a parte apresentar cálculo atualizado do débito.
Salvador, 16 de setembro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0500545-78.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Expresso Bahia Transportadora Ltda - Epp
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0500545-78.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: EXPRESSO BAHIA TRANSPORTADORA LTDA - EPP

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico que a Execução Fiscal está paralisada há alguns anos, sem manifestação da Fazenda Pública.
Assim, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes, sob pena de extinção.
Caso exista o interesse, deve a parte apresentar cálculo atualizado do débito.

Salvador, 16 de setembro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0075918-12.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Brasil Transportes E Logistica Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0075918-12.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: BRASIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico que a Execução Fiscal está paralisada há alguns anos, sem manifestação da Fazenda Pública.
Assim, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes, sob pena de extinção.
Caso exista o interesse, deve a parte apresentar cálculo atualizado do débito.
Salvador, 16 de setembro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0089395-39.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cardoso Coelho Confeccoes Ltda - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0089395-39.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: CARDOSO COELHO CONFECCOES LTDA - ME

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico que a Execução Fiscal está paralisada há alguns anos, sem manifestação da Fazenda Pública.
Assim, intime-se o Exequente para, no prazo de 10 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, indicando objetivamente as medidas que achar pertinentes, sob pena de extinção.
Persistindo o interesse, deve a parte exequente apresentar planilha atualizada do débito.
O presente ato tem força de mandado.
Salvador, 17 de setembro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0334166-45.2015.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Companhia Brasileira De Distribuicao
Advogado: Guilherme Pereira Das Neves (OAB:BA52160)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 327, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador--BA, Tel: 3320-6654

Processo: 0334166-45.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

Parte Ativa: EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos embargos opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024
Dalva Mikaela Portela de Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084719-18.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Bunge Alimentos S/a
Advogado: Arno Schmidt Junior (OAB:SC6878)
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 327, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador--BA, Tel: 3320-6654

Processo: 8084719-18.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Parte Ativa: EMBARGANTE: BUNGE ALIMENTOS S/A

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos embargos opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8090969-09.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Dinamic Life Comercio De Produtos Especiais Ltda
Advogado: Giulliano Dantas De Paula (OAB:BA24951)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8090969-09.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: DINAMIC LIFE COMERCIO DE PRODUTOS ESPECIAIS LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GIULLIANO DANTAS DE PAULA

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.
O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.
Eis o relatório. Decido.
Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.
Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.
Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.
CUMPRA-SE.
Salvador, 22 de julho de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0800818-42.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Claudia Pedreira De Freitas Carvalho
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0800818-42.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: CLAUDIA PEDREIRA DE FREITAS CARVALHO

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.
Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.
Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.
Salvador, 23 de setembro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0022537-60.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ananias Brito Reis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0022537-60.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: ANANIAS BRITO REIS

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.
Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.
Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.
Salvador, 24 de setembro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0546376-81.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Exterran Servicos De Oleo E Gas Ltda
Advogado: Carlos Leonardo Brandao Maia (OAB:BA31353)
Advogado: Marcela Medrado Passos Gomes (OAB:SP316368)
Advogado: Carla De Lourdes Goncalves (OAB:SP137881)
Advogado: Sergio Mello Almada De Cillo (OAB:SP246822)
Interessado: Exterran Servicos De Oleo E Gas Ltda
Advogado: Carlos Leonardo Brandao Maia (OAB:BA31353)
Advogado: Marcela Medrado Passos Gomes (OAB:SP316368)
Advogado: Carla De Lourdes Goncalves (OAB:SP137881)
Advogado: Sergio Mello Almada De Cillo (OAB:SP246822)
Interessado: Exterran Servicos De Oleo E Gas Ltda
Advogado: Carlos Leonardo Brandao Maia (OAB:BA31353)
Advogado: Marcela Medrado Passos Gomes (OAB:SP316368)
Advogado: Carla De Lourdes Goncalves (OAB:SP137881)
Advogado: Sergio Mello Almada De Cillo (OAB:SP246822)
Interessado: Exterran Servicos De Oleo E Gas Ltda
Advogado: Carlos Leonardo Brandao Maia (OAB:BA31353)
Advogado: Marcela Medrado Passos Gomes (OAB:SP316368)
Advogado: Carla De Lourdes Goncalves (OAB:SP137881)
Advogado: Sergio Mello Almada De Cillo (OAB:SP246822)
Interessado: Exterran Servicos De Oleo E Gas Ltda
Advogado: Carlos Leonardo Brandao Maia (OAB:BA31353)
Advogado: Marcela Medrado Passos Gomes (OAB:SP316368)
Advogado: Carla De Lourdes Goncalves (OAB:SP137881)
Advogado: Sergio Mello Almada De Cillo (OAB:SP246822)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0546376-81.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA, EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA, EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA, EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA, EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLOS LEONARDO BRANDAO MAIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS LEONARDO BRANDAO MAIA, MARCELA MEDRADO PASSOS GOMES, CARLA DE LOURDES GONCALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLA DE LOURDES GONCALVES, SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Junte-se aos autos o extrato requerido.
Após, voltem conclusos para julgamento.
Salvador, 24 de setembro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0785072-76.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Jose Brandao Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0785072-76.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: MARIA JOSE BRANDAO DOS SANTOS

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.
Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.
Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.
Salvador, 23 de setembro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0823962-45.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Silvio Ferreira Ramos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0823962-45.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: SILVIO FERREIRA RAMOS

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.
Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.
Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.
Salvador, 24 de setembro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0772821-26.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Radamar Corretora De Seguros De Vida Ltda
Advogado: Fabio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA17915)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0772821-26.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: RADAMAR CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FABIO RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.
Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.
Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.
Salvador, 23 de setembro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0825865-57.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Frank Sergio Oliveira Amancio
Advogado: Daniela Ferreira E Silva (OAB:BA30264)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0825865-57.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: FRANK SERGIO OLIVEIRA AMANCIO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DANIELA FERREIRA E SILVA

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.
Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.
Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.
Salvador, 23 de setembro de 2024
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0378396-80.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Exterran Servicos De Oleo E Gas Ltda
Advogado: Marcela Medrado Passos Gomes (OAB:SP316368)
Advogado: Ana Paula Gordilho Pessoa (OAB:BA8790)
Advogado: Gabriela Pedreira Federico (OAB:BA13009)
Advogado: Carlos Leonardo Brandao Maia (OAB:BA31353)
Advogado: Carla De Lourdes Goncalves (OAB:SP137881)
Advogado: Sergio Mello Almada De Cillo (OAB:SP246822)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0378396-80.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCELA MEDRADO PASSOS GOMES, ANA PAULA GORDILHO PESSOA, GABRIELA PEDREIRA FEDERICO, CARLOS LEONARDO BRANDAO MAIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS LEONARDO BRANDAO MAIA, CARLA DE LOURDES GONCALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLA DE LOURDES GONCALVES, SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Junte-se aos autos o extrato requerido.
Após, conclusos para julgamento.
Salvador, 24 de setembro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8020456-45.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Ri Happy Brinquedos S.a
Advogado: Gilberto Rodrigues Porto (OAB:SP187543)
Advogado: Eduardo Correa Da Silva (OAB:SP242310)
Advogado: Eduardo Pereira Da Silva Junior (OAB:SP314200)
Impetrado: Superintendente Da Administraçao Tributaria Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor De Arrecadação, Crédito Tributário E Cobrança Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)8020456-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GILBERTO RODRIGUES PORTO, EDUARDO CORREA DA SILVA, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇAO TRIBUTARIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, DIRETOR DE ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E COBRANÇA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por RI HAPPY BRINQUEDOS S.A contra ato do Superintendente de Administração Tributária do Estado da Bahia, do Diretor de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, autoridades vinculadas ao ESTADO DA BAHIA, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de não ser submetida ao recolhimento do ICMS DIFAL nas operações que tenham como destinatário consumidor final, não contribuinte do imposto, domiciliado no Estado da Bahia no ano de 2022 ou antes de decorrido o prazo de 90 dias da publicação da Lei Complementar nº 190/2022.
Realizado o exame do pedido de liminar, foram notificadas as Autoridades, assim como o Ente.
O Estado da Bahia se manifestou por meio da petição de id. 359995922, alegando a ilegitimidade passiva e carência de ação. No mérito, defendeu a possibilidade de cobrança do DIFAL durante todo o exercício de 2022, uma vez que a entrada em vigor da lei complementar (05.01.2022) autoriza a imediata produção de efeitos das leis estaduais que instituíram o DIFAL nas respectivas Unidades da Federação. Ao final, requereu que seja denegada a segurança pleiteada.
A Autoridade Coatora prestou informações, id. 360001842.
O Ministério Público informou que não apresentaria manifestação, id 374382265.
É o relatório. Decido.
Da preliminar de ilegitimidade passiva
De afirmar-se a legitimidade passiva dos Impetrados.
A apontada autoridade coatora é de fato a responsável pela execução do ato impugnado, pois o artigo 11, inciso III, alínea “a”, do Decreto Estadual n.º 7.921/2001, que trata da competência da Superintendência de Administração Tributária, por intermédio das Gerências de Arrecadação do ICMS, tem a atribuição, justamente, de gerir todas as atividades relativas à arrecadação das receitas tributárias do ICMS. Veja-se:
Art. 11. À Superintendência de Administração Tributária, que tem por finalidade a gestão e a execução da administração tributária, compete:
[...] III - Através da Diretoria de Arrecadação, Crédito Tributário e Controle, que tem por finalidade normatizar o sistema de arrecadação, controlar a propriedade dos valores arrecadados, gerir os valores em cobrança administrativa e judicial e gerenciar e controlar o cadastro de contribuintes e as informações econômico-fiscais:
a) pela Gerência de Arrecadação do ICMS:
1. gerir todas as atividades relativas à arrecadação das receitas tributárias do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação;

2. definir procedimentos a serem observados pela rede arrecadadora, procedendo controle de rotina e emitindo as notificações por infrações cometidas, quando necessárias;
3. efetuar o controle de arrecadação dos tributos estaduais procedida pelos agentes fazendários autorizados a arrecadar, bem como propor a adoção de medidas em caso de descumprimento das normas de arrecadação e recolhimento das receitas.
Por conseguinte, as autoridades apontadas são legítimas para figurar no polo passivo desta ação mandamental para defender eventual ato coator, porque, em havendo concessão da ordem mandamental, não resta dúvida de que tal afetará diretamente a arrecadação das receitas tributárias, com o que se rejeita a preliminar.
Da preliminar de carência de ação
O presente mandamus se volta contra ato cuja ocorrência é comprovadamente iminente, pois fundado em práticas reiteradas da Autoridade Impetrada, estando longe de se tratar de mero controle abstrato da validade e atos normativos.
Não resta dúvida que, na espécie, que a Impetrante se insurge contra os efeitos concretos originados por atos que emanam das normas que dispõem sobre cobrança de diferencial de alíquota de ICMS, podendo, inclusive, ser autuada pela falta do respectivo pagamento.
De dizer-se, também, nesse ponto, que pode sim a contribuinte impetrar ação mandamental para prevenir futuros atos de lei em vigor. Veja-se o STJ a respeito:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO APENAS PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM FUTURAS AQUISIÇÕES DE INSUMOS PARA ATIVIDADE FIM DA CONSTRUÇÃO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. (...) 2. A segurança pretendida não possui caráter normativo, pois se destina a prevenir futuros atos ilegais específicos, quais sejam, a constituição e exigibilidade do diferencial de alíquota de ICMS somente, e tão somente em aquisições interestaduais que a recorrente, empresa de construção civil, vier a efetuar de quaisquer bens a serem utilizados como insumos nas obras que realiza. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 1187433/MA, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/04/2016).
Com tais considerações, patente se mostra a viabilidade da impetração do presente MS, não se tratando de lei em tese, e do risco iminente de sofrer a Impetrante apreensão de suas mercadorias em trânsito ou obstáculos à sua entrega, ocasionados pelo Fisco baiano, de modo que alijo a prefacial.
Passo a análise do mérito.
De início, cabe ressaltar que existe em curso nesta Unidade grande volume de ações mandamentais relativas ao diferencial de alíquota de ICMS (DIFAL).
Em muitas delas, foi deferida parcialmente a medida liminar no sentido de possibilitar a cobrança do referido tributo três meses a partir da vigência da LC n. 190/22.
Ocorre que, após a apresentação de medida contracautelar pelo Ente, o TJBA ordenou a suspensão de liminar (nos autos do processo n. 8005145-17.2022.8.05.0000), o que ensejou, nas ações até então distribuídas, a revogação da decisão, e, para as posteriormente manejadas, o seu indeferimento.
Eis os termos da mencionada ordem suspensiva: "Não fosse o bastante, sem adentrar no mérito da controvérsia principal, convém destacar que milita, de forma desfavorável às empresas beneficiadas com o deferimento das liminares no juízo primevo, a presunção de constitucionalidade da Lei Complementar n.190/2022, publicada em 05/01/22, que regulamentou a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS (DIFAL), nos termos da tese fixada pelo Plenário do STF, com repercussão geral (Tema 1093) e, ainda, no âmbito Estadual, a edição da Lei 14.415, de 30/12/2021, que passou a exigir o DIFAL desde o dia 01/01/2022 no Estado da Bahia. Nessa conjuntura, a suspensão dos efeitos das liminares exaradas revela perigo de dano reverso às finanças e à saúde públicas do Estado, mormente quando em tramitação a ADI n. 7.066/DF perante o STF, com o mesmo objeto".
Também, releva dizer que o Ministério Público sistematicamente recusa nas demandas que tratam da presente temática a sua intervenção alegando ausência de interesse público primário a ser tutelado, tornando-se desnecessária a remessa dos autos para o referido Órgão nos casos em que ainda não tenha havido o seu pronunciamento.
O tema versado neste processo se relaciona com a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS (DIFAL) nas operações interestaduais que destinam mercadorias a consumidores finais não contribuintes.
Importa dizer que, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 87/2015, a competência tributária para instituir ICMS sobre operações interestaduais para consumidor final não contribuinte deixou de se basear na alíquota interna da unidade da federação de origem para se valer da alíquota interestadual.
Ao lado dessa cobrança, permitiu-se a exigência, em face do remetente, do recolhimento da diferença entre a alíquota interna da unidade de destino e a interestadual, surgindo daí uma das espécies do Diferencial de Alíquotas do ICMS (DIFAL).
Como é sabido, o Supremo Tribunal Federal – STF, por maioria dos votos, julgou procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5469, da relatoria do Min. Dias Toffoli, declarando a inconstitucionalidade formal das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio n. 93/15, as quais regulamentam a cobrança do imposto nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, uma vez que o acordo firmado entre as unidades federativas invadiu o campo próprio da lei complementar federal.
Paralelamente, a Corte Suprema, também por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das referidas cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do Convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona (a qual determina que exigência se aplica aos contribuintes optantes do Simples Nacional), desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão desse julgamento, no ano de 2022, ficando ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso (vide julgamento do RE nº 1.287.019, em regime de repercussão geral - Tema 1.093).
Desse modo, concluiu o STF que a "substancial alteração na sujeição ativa da obrigação tributária", relativamente ao DIFAL, exigiria regulamentação por lei complementar, o que não era satisfeito pelos convênios interestaduais, e somente veio a ser sanado

pela LC 190/2022, para corrigir a irregularidade formal sem descontinuidade do arranjo fiscal estabelecido pela EC 87/2015, já praticado pelas Fazendas estaduais.
Então, à luz do desfecho do julgamento mencionado proferido pelo STF, a partir de 01.01.2022, tal cobrança somente poderia ser efetuada depois de editada lei complementar.
Ocorre que a Lei Complementar 190, sancionada em 4 de janeiro e publicada no dia seguinte, portanto já no curso do exercício financeiro de 2022, acabou por dar azo a uma nova polêmica afeta à anualidade e à anterioridade nonagesimal, com invocação das alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 150 da CF/88, além da regra de vigência prevista no seu art. 3°.
Com efeito, quanto à vigência, constou-se ali expressamente que deve ser observada, especificamente, a regra da anterioridade nonagesimal, prevista na alínea “c” do inciso III da art. 150 da Constituição Federal, in verbis:
Lei Complementar n. 190/2022
“Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea ‘c’ do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal”.
Desse modo, ao fazer remissão à anterioridade nonagesimal, necessariamente qualquer cobrança do DIFAL só poderá ser realizada a partir de 05/04/2022.
Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7066, 7078 e 7070, decidiu que o recolhimento do DIFAL sobre operações destinadas ao consumidor final deve valer sobre transações ocorridas 90 dias após a data da publicação da Lei Complementar (LC) 190/2022), que o regulamentou.
Consigna-se, por fim, que, antes mesmo da edição da Lei Complementar, foi editada, na Bahia, a Lei Estadual nº 14.415/2021, reinstituindo o DIFAL, para fins de adequação ao projeto de lei que resultou na promulgação da LC nº 190/22.
Por conseguinte, como o Estado da Bahia possuía legislação instituidora do ICMS DIFAL em 31 de dezembro 2021, está autorizado a exigir o tributo no exercício de 2022, a partir de 05/04/2022 (em face da aplicação da anterioridade nonagesimal), diante da edição da lei complementar nacional necessária à eficácia de tal norma, nos termos do julgado do STF.
Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a cobrança do DIFAL e, por consequência, da respectiva contribuição para o Fundo de Combate à Pobreza (FCP), nas operações de vendas de mercadorias efetuadas pela IMPETRANTE a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados no Estado da Bahia, no período de 90 dias contados da publicação da Lei Complementar Federal nº 190/2022, ocorrida em 05/01/2022 (compreendendo, pois, o período de 1º/01/22 a 05/04/22), bem como para determinar que se abstenha a autoridade impetrada, quanto ao referido lapso temporal, de promover qualquer ato de sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos, especialmente impedimento do trânsito de mercadorias destinadas aos “consumidores finais” situados neste Estado e/ou apreensão destas.
Quanto às parcelas recolhidas, e compreendidas dentro do referido lapso temporal, caberá a restituição/compensação nos próprios autos do presente mandado de segurança, mediante pedido cumprimento de sentença.
Havendo depósitos judiciais, declaro a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes, até ulterior deliberação.
Indefiro eventual pedido de levantamento pela parte Impetrante dos valores depositados. Isso porque o depósito judicial, efetuado com a finalidade de suspender a exigibilidade de crédito tributário, opera como garantia para Fazenda Pública e, assim, somente pode ser levantado pelo depositante após a sentença final transitada em julgado, e desde que esta tenha sido em seu favor. Na hipótese de a demanda judicial intentada contra a Fazenda não obter êxito, depara-se com a impossibilidade de levantamento do depósito, devendo este ser convertido em renda para o Estado.
Custas recolhidas.
Sem honorários.
Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, §4º II CPC).
P. I. Após o trânsito em julgado, intime-se o Estado da Bahia para manifestar se possui interesse na conversão em renda dos valores depositados em juízo, caso haja, juntando o extrato de débito atualizado.
Confiro a esta sentença força de mandado e ofício.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0824049-98.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Noeli De Jesus Amorim Matos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0824049-98.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: NOELI DE JESUS AMORIM MATOS

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.
É O RELATÓRIO.
É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.
No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.
Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.
Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.
Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.
EXPEÇA-SE alvará em favor da parte Executada para levantamento de eventuais valores bloqueados em suas contas bancárias.
RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0164676-40.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia De Engenharia Rural Hídrica E De Saneamento Da Bahia
Advogado: Daniel Dourado Brito (OAB:BA57418)
Advogado: Maria Fatima Almeida De Queiroz (OAB:BA7706)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Andre Dias Ferraz (OAB:BA17903)
Advogado: Itamar Lobo Da Silva (OAB:BA19698)
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0164676-40.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIA FATIMA ALMEIDA DE QUEIROZ, DANIEL DOURADO BRITO
REU: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ITAMAR LOBO DA SILVA, ANDRE DIAS FERRAZ

DECISÃO

Vistos etc.
A pretensão autoral não pode ter seguimento neste Juízo.

Na verdade, como se vê da inicial, a parte autora busca a restituição de valores repassados por meio de convênio ao Município réu.

Deste modo, certo que a questão posta não é referente a matéria tributária envolvendo o Estado o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, vez que a LOJ em vigor (Lei Estadual 10.845/2007, art. 70) prevê a distribuição das competências das Varas da Fazenda Pública deste ente federativo entre as matérias tributárias e administrativas.

Com efeito, uma vez que esta 4ª Vara detém competência apenas para processamento dos feitos que versem sobre matéria tributária, a causa deve ser dirimida por uma das Varas da Fazenda com competência administrativa.

Destarte, declaro a incompetência deste juízo para processar o pedido contido na demanda em epígrafe e ordeno a baixa do feito e a sua remessa para a Distribuição, a fim de que se dê o sorteio da ação para qualquer das Varas da Fazenda Pública desta Comarca com competência administrativa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, 2 de abril de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8066581-42.2020.8.05.0001 Cautelar Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Assiseng Comercio E Manutencao De Equipamentos De Seguranca Ltda - Me
Advogado: Gabrielle Queiroz Marques (OAB:BA48034)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CAUTELAR FISCAL (83) n. 8066581-42.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ASSISENG COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIELLE QUEIROZ MARQUES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.

Considerando o pedido de desistência da ação manifestada pelo autor em petição de ID 394283665, bem como que na presente ação já houve contestação do réu (ID 73394057), nos termos do art. 485, §4º, do CPC, intime-se a Fazenda Pública, via portal, para que se manifeste sobre o pedido de desistência referenciado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de configuração de concordância tácita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DOU A ESSE ATO FORÇA DE OFÍCIO/INTIMAÇÃO/MANDADO
PARA OS FINS DE DIREITO.

Salvador/BA, datado e assinado via sistema.

RODRIGO DA SILVEIRA
JUIZ SUBSTITUTO

Decreto Judiciário nº 897 de 05 de dezembro de 2023.
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.

5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8133252-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Walter Pinheiro Lacerda Junior
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8133252-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: WALTER PINHEIRO LACERDA JUNIOR
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por WALTER PINHEIRO LACERDA JUNIOR, representado por seu advogado Wagner Veloso Martins (OAB/BA nº 37.160) em face do ESTADO DA BAHIA.
POSTULAÇÃO
O autor, Policial Militar do Estado da Bahia desde janeiro de 2014, afirma que trabalha em regime de plantão de 24 horas por 72 horas.
Sustenta que, de acordo com a legislação, ele tem direito a um adicional noturno de 50% sobre 7 horas trabalhadas em cada plantão de 24 horas, durante o período das 22h às 05h do dia seguinte, realizando em média 7 a 8 plantões por mês.
Alega que o Estado da Bahia tem aplicado erroneamente a metodologia de cálculo, pois considera apenas o soldo, enquanto o correto seria incluir o soldo acrescido da Gratificação de Atividade Policial (GAP) V, conforme estabelecido no artigo 108, caput, do Estatuto do Policial Militar.
Assim, requer seja o Réu condenado a considerar, para efeito de cálculo do adicional noturno, seja de natureza ordinária ou extraordinária, o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), utilizando como base de cálculo do respectivo adicional o soldo mais a GAP V, bem como seja condenado ao pagamento retroativo devidamente corrigido e o pagamento das diferenças vincendas consideradas após a realização do cálculo apresentado, observada apenas a prescrição quinquenal.
Requereu justiça gratuita.
Requereu Tutela de Urgência.
Atribuiu à causa o valor de R$ 155,24 (cento e cinquenta, cinco reais e vinte e quatro centavos) (ID 464841145).
É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO
I
Observa-se que de acordo com os dados em epígrafe referidos, o valor atribuído à causa é inferior ao “teto” do Juizado Especial da Fazenda Pública, que corresponde a 60 (sessenta) salários mínimos.
Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28.4.2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da competência desta Vara da Fazenda Pública. Com efeito, a Lei federal n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no art.2º, § 4°, proclamou a natureza “absoluta” da competência dos preditos Juizados.
Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no art. 2°, § 1°, da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido “teto”, opera-se a atração da causa para o juizado em razão da natureza “absoluta” da sua competência. A lei criou uma regra de competência absoluta com base no critério do valor da causa.
Quer isto dizer que em ações dessa ordem de valor, que não se enquadram na exceção do aludido art. 2°, §1º da Lei federal 12.153/2009, agitada pela parte autora, não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito do Sistema de Juizados Especiais na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Nesse passo, a ação ajuizada pela parte autora deve ser proposta no referido juízo especial (art. 5°, I da Lei federal 12.153/2009), na medida que agasalha como “valor da causa” a importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009).
Assim, para que se possa proceder o deslocamento da competência em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos:
(1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos;

(2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009;
(3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); e
(4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).
No caso dos autos, esses requisitos encontram-se preenchidos, afinal, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos; a causa versa sobre adicional noturno (causa sem complexidade jurídica), o que não se enquadra no art.2º§§ da Lei federal 12.153/09; o demandante é pessoa natural, tendo capacidade para postular em juizado, a ação foi ajuizada em 19.9.2014, logo, a partir de 28/4/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015). Consequentemente, a demanda deve ser deslocada para o juizado especial da fazenda pública (art. 2°,§4º da Lei federal 12.153/09).
II
Ademais, cumpre salientar ainda que de acordo com a interpretação do STJ do art. 2º da Lei federal 12.153/2009, não é causa de exclusão da competência absoluta do Juizado Especial fazendário a complexidade da questão jurídica da causa ou a realização de prova pericial, vez que as exclusões são taxativas, previstas na referida disposição (art.2º,§1º da Lei federal 12.153/2009) e a ação da parte autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali expressas, apenas o valor da causa determina a competência do juizado, conforme abaixo colacionado:
PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014). (Destacou-se).
CONCLUSÃO
Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do Código Processo Civil; art. 2º, §4º da Lei federal n. 12.153/2009 e procedo, nesta medida, ordem para que os autos sejam remetidos para uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador.
Essa decisão tem força de mandado/ofício.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cad. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8131015-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Adriano Souza De Gonzaga
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8131015-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARCIO ADRIANO SOUZA DE GONZAGA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por MARCIO ADRIANO SOUZA GONZAGA, representado por seu advogado Wagner Veloso Martins (OAB/BA nº 37.160) em face do ESTADO DA BAHIA.
POSTULAÇÃO
O autor, Policial Militar do Estado da Bahia desde janeiro de 2014, afirma que trabalha em regime de plantão de 24 horas por 72 horas.
Sustenta que, de acordo com a legislação, ele tem direito a um adicional noturno de 50% sobre 7 horas trabalhadas em cada plantão de 24 horas, durante o período das 22h às 05h do dia seguinte, realizando em média 7 a 8 plantões por mês.
Alega que o Estado da Bahia tem aplicado erroneamente a metodologia de cálculo, pois considera apenas o soldo, enquanto o correto seria incluir o soldo acrescido da Gratificação de Atividade Policial (GAP) V, conforme estabelecido no artigo 108, caput, do Estatuto do Policial Militar.
Assim, requer seja o Réu condenado a considerar, para efeito de cálculo do adicional noturno, seja de natureza ordinária ou extraordinária, o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), utilizando como base de cálculo do respectivo adicional o soldo mais a GAP V, bem como seja condenado ao pagamento retroativo devidamente corrigido e o pagamento das diferenças vincendas consideradas após a realização do cálculo apresentado, observada apenas a prescrição quinquenal.
Requereu justiça gratuita.
Requereu Tutela de Urgência.
Atribuiu à causa o valor de R$ 4.358,16 (quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos) (ID 464278069).
É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO
I
Observa-se que de acordo com os dados em epígrafe referidos, o valor atribuído à causa é inferior ao “teto” do Juizado Especial da Fazenda Pública, que corresponde a 60 (sessenta) salários mínimos.
Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28.4.2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da competência desta Vara da Fazenda Pública. Com efeito, a Lei federal n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no art.2º, § 4°, proclamou a natureza “absoluta” da competência dos preditos Juizados.
Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no art. 2°, § 1°, da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido “teto”, opera-se a atração da causa para o juizado em razão da natureza “absoluta” da sua competência. A lei criou uma regra de competência absoluta com base no critério do valor da causa.
Quer isto dizer que em ações dessa ordem de valor, que não se enquadram na exceção do aludido art. 2°, §1º da Lei federal 12.153/2009, agitada pela parte autora, não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito do Sistema de Juizados Especiais na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Nesse passo, a ação ajuizada pela parte autora deve ser proposta no referido juízo especial (art. 5°, I da Lei federal 12.153/2009), na medida que agasalha como “valor da causa” a importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009).
Assim, para que se possa proceder o deslocamento da competência em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos:
(1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos;
(2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009;
(3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); e
(4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).
No caso dos autos, esses requisitos encontram-se preenchidos, afinal, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos; a causa versa sobre adicional de horas extras (causa sem complexidade jurídica), o que não se enquadra no art.2º§§ da Lei federal 12.153/09; o demandante é pessoa natural, tendo capacidade para postular em juizado, a ação foi ajuizada em 17.9.2014, logo, a partir de 28/4/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015). Consequentemente, a demanda deve ser deslocada para o juizado especial da fazenda pública (art. 2°,§4º da Lei federal 12.153/09).
II
Ademais, cumpre salientar ainda que de acordo com a interpretação do STJ do art. 2º da Lei federal 12.153/2009, não é causa de exclusão da competência absoluta do Juizado Especial fazendário a complexidade da questão jurídica da causa ou a realização de prova pericial, vez que as exclusões são taxativas, previstas na referida disposição (art.2º,§1º da Lei federal 12.153/2009) e a ação da parte autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali expressas, apenas o valor da causa determina a competência do juizado, conforme abaixo colacionado:
PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS

MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014). (Destacou-se).
CONCLUSÃO
Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do Código Processo Civil; art. 2º, §4º da Lei federal n. 12.153/2009 e procedo, nesta medida, ordem para que os autos sejam remetidos para uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador.
Essa decisão tem força de mandado/ofício.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cad. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8132093-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cesar Augusto Veloso Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8132093-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CESAR AUGUSTO VELOSO DA SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por CESAR AUGUSTO VELOSO DA SILVA, representado por seu advogado Wagner Veloso Martins (OAB/BA nº 37.160) em face do ESTADO DA BAHIA.
POSTULAÇÃO
O autor, Policial Militar do Estado da Bahia desde janeiro de 2014, afirma que trabalha em regime de plantão de 24 horas por 72 horas.
Sustenta que, de acordo com a legislação, ele tem direito a um adicional noturno de 50% sobre 7 horas trabalhadas em cada plantão de 24 horas, durante o período das 22h às 05h do dia seguinte, realizando em média 7 a 8 plantões por mês.
Alega que o Estado da Bahia tem aplicado erroneamente a metodologia de cálculo, pois considera apenas o soldo, enquanto o correto seria incluir o soldo acrescido da Gratificação de Atividade Policial (GAP) V, conforme estabelecido no artigo 108, caput, do Estatuto do Policial Militar.
Assim, requer seja o Réu condenado a considerar, para efeito de cálculo do adicional noturno, seja de natureza ordinária ou extraordinária, o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), utilizando como base de cálculo do respectivo adicional o soldo mais a GAP V, bem como seja condenado ao pagamento retroativo devidamente corrigido e o pagamento das diferenças vincendas consideradas após a realização do cálculo apresentado, observada apenas a prescrição quinquenal.
Requereu justiça gratuita.
Requereu Tutela de Urgência.
Atribuiu à causa o valor de R$ 407,82 (quatrocentos e sete reais e oitenta e dois centavos) (ID 464549450).
É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO
I

Observa-se que de acordo com os dados em epígrafe referidos, o valor atribuído à causa é inferior ao “teto” do Juizado Especial da Fazenda Pública, que corresponde a 60 (sessenta) salários mínimos.
Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28.4.2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da competência desta Vara da Fazenda Pública. Com efeito, a Lei federal n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no art.2º, § 4°, proclamou a natureza “absoluta” da competência dos preditos Juizados.
Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no art. 2°, § 1°, da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido “teto”, opera-se a atração da causa para o juizado em razão da natureza “absoluta” da sua competência. A lei criou uma regra de competência absoluta com base no critério do valor da causa.
Quer isto dizer que em ações dessa ordem de valor, que não se enquadram na exceção do aludido art. 2°, §1º da Lei federal 12.153/2009, agitada pela parte autora, não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito do Sistema de Juizados Especiais na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Nesse passo, a ação ajuizada pela parte autora deve ser proposta no referido juízo especial (art. 5°, I da Lei federal 12.153/2009), na medida que agasalha como “valor da causa” a importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009).
Assim, para que se possa proceder o deslocamento da competência em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos:
(1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos;
(2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009;
(3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); e
(4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).
No caso dos autos, esses requisitos encontram-se preenchidos, afinal, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos; a causa versa sobre adicional de horas extras (causa sem complexidade jurídica), o que não se enquadra no art.2º§§ da Lei federal 12.153/09; o demandante é pessoa natural, tendo capacidade para postular em juizado, a ação foi ajuizada em 18.9.2014, logo, a partir de 28/4/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015). Consequentemente, a demanda deve ser deslocada para o juizado especial da fazenda pública (art. 2°,§4º da Lei federal 12.153/09).
II
Ademais, cumpre salientar ainda que de acordo com a interpretação do STJ do art. 2º da Lei federal 12.153/2009, não é causa de exclusão da competência absoluta do Juizado Especial fazendário a complexidade da questão jurídica da causa ou a realização de prova pericial, vez que as exclusões são taxativas, previstas na referida disposição (art.2º,§1º da Lei federal 12.153/2009) e a ação da parte autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali expressas, apenas o valor da causa determina a competência do juizado, conforme abaixo colacionado:
PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014). (Destacou-se).
CONCLUSÃO
Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do Código Processo Civil; art. 2º, §4º da Lei federal n. 12.153/2009 e procedo, nesta medida, ordem para que os autos sejam remetidos para uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador.
Essa decisão tem força de mandado/ofício.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cad. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8132872-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Giancarlo Camacho Garcia
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8132872-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: GIANCARLO CAMACHO GARCIA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por GIANCARLO CAMACHO GARCIA, representado por seu advogado Wagner Veloso Martins (OAB/BA nº 37.160) em face do ESTADO DA BAHIA, qualificado nos autos.
POSTULAÇÃO
O autor, Policial Militar do Estado da Bahia desde janeiro de 2014, afirma que trabalha em regime de plantão de 24 horas por 72 horas.
Sustenta que, de acordo com a legislação, ele tem direito a um adicional noturno de 50% sobre 7 horas trabalhadas em cada plantão de 24 horas, durante o período das 22h às 05h do dia seguinte, realizando em média 7 a 8 plantões por mês.
Alega que o Estado da Bahia tem aplicado erroneamente a metodologia de cálculo, pois considera apenas o soldo, enquanto o correto seria incluir o soldo acrescido da Gratificação de Atividade Policial (GAP) V, conforme estabelecido no artigo 108, caput, do Estatuto do Policial Militar.
Assim, requer seja o Réu condenado a considerar, para efeito de cálculo do adicional noturno, seja de natureza ordinária ou extraordinária, o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), utilizando como base de cálculo do respectivo adicional o soldo mais a GAP V, bem como seja condenado ao pagamento retroativo devidamente corrigido e o pagamento das diferenças vincendas consideradas após a realização do cálculo apresentado, observada apenas a prescrição quinquenal.
Requereu justiça gratuita.
Requereu Tutela de Urgência.
Atribuiu à causa o valor de R$ 27.589,80(vinte e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos (ID 464751127).
É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO
I
Observa-se que de acordo com os dados em epígrafe referidos, o valor atribuído à causa é inferior ao “teto” do Juizado Especial da Fazenda Pública, que corresponde a 60 (sessenta) salários mínimos.
Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28.4.2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da competência desta Vara da Fazenda Pública. Com efeito, a Lei federal n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no art.2º, § 4°, proclamou a natureza “absoluta” da competência dos preditos Juizados.
Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no art. 2°, § 1°, da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido “teto”, opera-se a atração da causa para o juizado em razão da natureza “absoluta” da sua competência. A lei criou uma regra de competência absoluta com base no critério do valor da causa.
Quer isto dizer que em ações dessa ordem de valor, que não se enquadram na exceção do aludido art. 2°, §1º da Lei federal 12.153/2009, agitada pela parte autora, não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito do Sistema de Juizados Especiais na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Nesse passo, a ação ajuizada pela parte autora deve ser proposta no referido juízo especial (art. 5°, I da Lei federal 12.153/2009), na medida que agasalha como “valor da causa” a importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009).
Assim, para que se possa proceder o deslocamento da competência em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos:
(1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos;
(2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009;
(3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); e
(4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).

No caso dos autos, esses requisitos encontram-se preenchidos, afinal, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos; a causa versa sobre adicional de horas extras (causa sem complexidade jurídica), o que não se enquadra no art.2º§§ da Lei federal 12.153/09; o demandante é pessoa natural, tendo capacidade para postular em juizado, a ação foi ajuizada em 19.9.2014, logo, a partir de 28/4/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015). Consequentemente, a demanda deve ser deslocada para o juizado especial da fazenda pública (art. 2°,§4º da Lei federal 12.153/09).
II
Ademais, cumpre salientar ainda que de acordo com a interpretação do STJ do art. 2º da Lei federal 12.153/2009, não é causa de exclusão da competência absoluta do Juizado Especial fazendário a complexidade da questão jurídica da causa ou a realização de prova pericial, vez que as exclusões são taxativas, previstas na referida disposição (art.2º,§1º da Lei federal 12.153/2009) e a ação da parte autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali expressas, apenas o valor da causa determina a competência do juizado, conforme abaixo colacionado:
PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014). (Destacou-se).
CONCLUSÃO
Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do Código Processo Civil; art. 2º, §4º da Lei federal n. 12.153/2009 e procedo, nesta medida, ordem para que os autos sejam remetidos para uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador.
Essa decisão tem força de mandado/ofício.
Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cad. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0015687-19.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nailton Jose De Sousa
Advogado: Lorena Amorim Nascimento Bernardino (OAB:BA17119)
Advogado: Bruno Lobo E Sant Ana (OAB:BA17183)
Advogado: Izabel Batista Urpia (OAB:BA12972)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0015687-19.2011.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Enquadramento]
INTERESSADO: NAILTON JOSE DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: LORENA AMORIM NASCIMENTO BERNARDINO, BRUNO LOBO E SANT ANA, IZABEL BATISTA URPIA
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE.
Salvador-BA, 16 de agosto de 2021.

Alfredo dos Santos Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0503474-79.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Deneval Roque Conceicao
Advogado: Renivaldo Soares Rodrigues Filho (OAB:BA39687)
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)
Advogado: Vera Lucia Dos Santos Martins (OAB:BA71294)
Exequente: Julival Santana Conceicao
Advogado: Renivaldo Soares Rodrigues Filho (OAB:BA39687)
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)
Advogado: Vera Lucia Dos Santos Martins (OAB:BA71294)
Exequente: Julieta Santana Conceicao
Advogado: Renivaldo Soares Rodrigues Filho (OAB:BA39687)
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)
Advogado: Vera Lucia Dos Santos Martins (OAB:BA71294)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0503474-79.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : []
Requerente : EXEQUENTE: DENEVAL ROQUE CONCEICAO, JULIVAL SANTANA CONCEICAO, JULIETA SANTANA CONCEICAO

Requerido : EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da expedição do ofício requisitório de RPV.

Salvador (BA), 2 de abril de 2024
Ana Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8144828-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Lucia Novaes De Souza Teixeira
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8144828-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SANDRA LUCIA NOVAES DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
SANDRA LUCIA NOVAES DE SOUZA TEIXEIRA, por meio da advogada Ana Patrícia Dantas Leão (OAB/BA 17.920), ingressou com a presente ação judicial em rito comum do Código de Processo Civil em face do ESTADO DA BAHIA.

I
A autora requereu o benefício da gratuidade de justiça, informando não poder arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e da família.
Ao analisar os autos, é possível identificar que a autora aufere renda inferior a R$ 6.000,00 (seis mil reais), conforme documentos acostados (IDs 417012190, 417012191 e 417012192).
Segundo a jurisprudência do TJBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.8036032-18.2021.8.05.0000), reputa-se pessoa pobre para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça quem se encontra nessa faixa de rendimento.
Ex positis, defiro o benefício da justiça gratuita à autora, visto que preencheu os requisitos previstos nos arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil e na Lei 1.060/50.
II
Enfrenta-se o requerimento de tutela provisória de urgência.
É cediço que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, verificada algumas das hipóteses do rol de incisos dos artigos 300 a 311 do Código de Processo Civil.
De início, em análise perfunctória do feito, pertinente ao presente momento processual, não se vislumbra a presença de elementos probatórios suficientes que demonstrem de forma cabal o direito debatido pela parte autora. Faz-se mister ressaltar que tal análise documental referenciada pelo código processual civil, deve ser realizada criteriosamente, de modo a não restar dúvidas a respeito do direito que se pretende tutelar.
No caso em comento, há de se considerar as minúcias das condições essenciais para deferir a esperada atualização da pensão por morte da Autora para o valor de R$ 6.352,87 (seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos), sendo este o objeto da verificação exauriente que deve ser realizada em comando judicial final.
Denota-se que é patente o perigo da irreversibilidade da medida, porquanto, uma vez concedida a antecipação da tutela, está forçaria o Estado da Bahia a promover as medidas orçamentárias necessárias para cumprir o comando judicial, fato que implicaria diretamente em interferência nos atos do ente estatal, podendo, inclusive, causar prejuízos irreversíveis.
Ademais, consoante o disposto no artigo 303 do código de processo civil citado, a tutela de urgência caracteriza-se enquanto há comprovação na lide do direito que se busca realizar e dessa relação com o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, o que não ocorre no caso em tela.
De mais a mais, cumpre salientar a necessidade de se agir com cautela em relação a pedidos de antecipação de tutela, por tratar-se de medida de cunho satisfativo, cujas consequências podem ser prejudiciais, especialmente quando não estabelecido o contraditório, e, in casu, verifica-se que a medida pretendida possui tal natureza, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.
Nesta senda, o art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, dando efetividade ao princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, estabelece que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.
Ex positis, entendendo que se configura temerária a concessão do pleito in limine, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.
III
O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve observar o preenchimento dos requisitos elencados no seu Art. 319, entre os quais, deve qualificar as partes nos termos do inciso II, que exige “os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu”.
Examinando a petição inicial, observa-se que a parte autora não indicou seu endereço eletrônico, nem apresentou qualquer justificativa para não fazê-lo, bem como não juntou cópia de documento de identificação e comprovante de residência.
Em situações como a presente, é imperativo aplicar o Art. 321, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da intimação da parte autora para realização de emenda ou complementação da petição inicial, como segue:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Face ao exposto, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar inicial e indicar o seu endereço eletrônico, bem como juntar cópia de documento de identificação e comprovante de residência, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme preceitua o artigo 321 do Código de Processo Civil.
IV

Verifica-se que o valor da causa foi arbitrado em R$ 165.188,40 (cento e sessenta e cinco mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta centavos), e que este valor não corresponde à real pretensão da autora.
Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a planilha atualizada de cálculos com o memorial descritivo, sob pena de aplicação do art. 321, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, especificando os valores e períodos correspondentes, bem como o cálculo que justifica a determinação do valor da causa.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Intime-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8001923-27.2024.8.05.0079 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jorge Eduardo Parada Hurtado Junior (OAB:SP429716)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466965866
Processo N° : 8001923-27.2024.8.05.0079
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
JORGE EDUARDO PARADA HURTADO JUNIOR (OAB:SP429716)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100320015878000000449511183

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8141282-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Ribeiro De Souza Santana
Advogado: Emanuelle De Souza Amorim (OAB:BA37769)
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8141282-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DANIEL RIBEIRO DE SOUZA SANTANA
Advogado(s): EMANUELLE DE SOUZA AMORIM (OAB:BA37769), ADRIANA MIRANDA UZEL (OAB:BA30199)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por DANIEL RIBEIRO SOUZA SANTANA por meio de sua advogada Adriana Miranda Uzel (OAB/BA nº 30.199), em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SALVADOR – DETRAN-BA.
I

A parte autora, afirma ser proprietária da motocicleta Wonjan Wave Y, vermelha, ano 2018, Chassis LWMXCHLA9JD000546, Renavam 1257248089, placa RDB9D4. Contudo, alega que no mês de março de 2022 foi emitida infração de trânsito referente à condução da motocicleta em ciclofaixa, ressaltando que não era a condutora no momento da infração, mas sim seu primo.
Além disso, a parte autora sustenta que a infração foi "fabricada", tendo em vista que no local mencionado no auto de infração não existe ciclofaixa. Além disso, aduz a parte autora que não foi notificada a respeito da infração, apenas tomando conhecimento ao tentar renovar sua documentação no DETRAN.
Relata a parte autora que tentou resolver a situação de forma administrativa, porém não obteve êxito, resultando na cassação de sua Permissão para Dirigir (PPD).
Requereu tutela provisória consistente em que seu pedido meritório seja atendido initio litis, sem oitiva da parte ré.
Juntou documentos.
Atribuiu à causa o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). (ID 466745526).
É o que basta para decidir.
II
Observa-se que de acordo com os dados em epígrafe referidos, o valor atribuído à causa é inferior ao "teto" do Juizado Especial da Fazenda Pública, que corresponde a 60 (sessenta) salários mínimos.
Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28.4.2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da competência desta Vara da Fazenda Pública. Com efeito, a Lei federal n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no art.2º, § 4°, proclamou a natureza "absoluta" da competência dos preditos Juizados.
Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no art. 2°, § 1°, da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido "teto", opera-se a atração da causa para o juizado em razão da natureza "absoluta" da sua competência. A lei criou uma regra de competência absoluta com base no critério do valor da causa.
Quer isto dizer que em ações dessa ordem de valor, que não se enquadram na exceção do aludido art. 2°, §1º da Lei federal 12.153/2009, agitada pela parte autora, não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito do Sistema de Juizados Especiais na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Nesse passo, a ação ajuizada pela parte autora deve ser proposta no referido juízo especial (art. 5°, I da Lei federal 12.153/2009), na medida que agasalha como "valor da causa" a importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009), E, por serem da competência "absoluta" do predito Juizado, tratando-se de sistema processual distinto do sistema das varas comuns, o processo deve ser extinto, a fim de que a parte autora possa adequar o seu pedido para a formatação exigida naquele sistema.
Assim, para que se possa proceder o deslocamento da competência em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos:
(1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos;
(2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009;
(3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009);
(4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).
No caso dos autos, esses requisitos encontram-se preenchidos, afinal, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos; a causa versa sobre obrigação de fazer (causa sem complexidade jurídica), o que não se enquadra no art.2º§§ da Lei federal 12.153/09; a demandante é pessoa física, conforme art. 5°, I da Lei federal 12.153/09, a ação foi ajuizada em 2.10.2024, logo, a partir de 28/4/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015). Consequentemente, a demanda deve ser deslocada para o juizado especial da fazenda pública (art. 2°,§4º da Lei federal 12.153/09).
III
Ademais, cumpre salientar ainda que de acordo com a interpretação do STJ do art.2º da Lei federal 12.153/2009, não é causa de exclusão da competência absoluta do Juizado Especial fazendário a complexidade da questão jurídica da causa ou a realização de prova pericial, vez que as exclusões são taxativas, previstas na referida disposição (art.2º,§1º da Lei federal 12.153/2009) e a ação da parte autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali expressas, apenas o valor da causa determina a competência do juizado, conforme abaixo colacionado:
PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014). (Destacou-se).

CONCLUSÃO
Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do Código Processo Civil; art. 2º, §4º da Lei federal n. 12.153/2009 e procedo, nesta medida, ordem para que os autos sejam remetidos para uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8015078-40.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Topvision Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Fabricio Yuri Borges (OAB:GO40119)
Advogado: Edmilson Do Nascimento Junior (OAB:GO44548)
Impetrado: Pregoeira E Coordenadora Da Copel
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015078-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: TOPVISION COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): FABRICIO YURI BORGES (OAB:GO40119), EDMILSON DO NASCIMENTO JUNIOR registrado(a) civilmente como EDMILSON DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:GO44548)
IMPETRADO: Pregoeira e Coordenadora da COPEL
Advogado(s):

DESPACHO
Em observância ao conteúdo do parecer de ID 466362753, intime-se conforme indicado nos autos, a parte impetrante para que a mesma promova a citação da empresa litisconsorte passiva necessária, vencedora da licitação.
Em seguida, encaminhem-se os autos ao promotor de justiça cuja atribuição é afeta a esta vara, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 12 da Lei federal nº 12.016/09.
Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
Juiz de Direito
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8140496-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Sampaio Ribeiro
Advogado: Marcos Paulo Ribeiro Coelho (OAB:BA26710)
Reu: Clinica Ortopedica E Traumatologica S/a
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8140496-85.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SAMPAIO RIBEIRO
Advogado(s): MARCOS PAULO RIBEIRO COELHO (OAB:BA26710)
REU: CLINICA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA S/A e outros
Advogado(s):

DESPACHO
MARIA DA CONCEIÇÃO SAMPAIO RIBEIRO, representada por seu advogado Marcos Paulo Ribeiro Coelho (OAB/BA 26.710), maneja ação judicial em rito comum do Código de Processo Civil em face do ESTADO DA BAHIA, PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PLANSERV e CLINICA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA SA.
I
Em detida análise da petição inicial, a parte autora aduz ser beneficiária do plano de saúde PLANSERV, ao mesmo tempo na qualidade de titular e dependente, estando internada nas dependências hospitalares da Clínica Ortopédica e Traumatológica SA desde 2.7.2024, em virtude de queda que alega ter sofrido.
A par disso, sustenta que encontra-se na UTI em estado grave, recebendo cuidados médicos essenciais à sua sobrevivência.
Consequentemente, ajuizou a presente demanda requerendo liminarmente que o Estado da Bahia a mantenha nas dependências hospitalares da Clínica Ortopédica e Traumatológica SA, custeando todas as despesas com o seu tratamento, inclusive fisioterapia, até a sua progressiva melhora e respectiva alta hospital; alternativamente pleiteia a sua transferência para hospital credenciado ao Planserv, situado no bairro de Brotas; ou, ainda, a concessão de home care. No mérito, pretende a confirmação da medida liminar e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em importe equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Requereu justiça gratuita.
Juntou documentos, dentre os quais relatório médico solicitando home care. (ID 466530242/ID 466530243).
É o que basta para decidir.

II
De início, verifica-se que a ação foi proposta contra o PLANSERV, não dotado de personalidade jurídica, pois é órgão integrante da Administração Pública Direta, vinculado ao Estado da Bahia, portanto, ilegítimo para figurar no polo passivo da presente ação.
Face ao exposto, determino a exclusão do PLANSERV do polo passivo da ação, figurando apenas o ESTADO DA BAHIA e a CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA SA, como já consta dos metadados do processo.
III
Por sua vez, confrontando a matéria ventilada nos autos com a dicção encartada no art. 330, § 1º, I e III do Código de Processo civil, infere-se claramente a inépcia da petição inicial.
Isto porque a parte autora conclui a narração fática requerendo providência de saúde que não decorre de um viés lógico.
Como se observa, a autora alega estar internada na UTI em estado grave, recebendo cuidados médicos essenciais à sua sobrevivência, ao tempo em que, contraditoriamente, por meio do manejo da presente ação pretende que seja mantida nas dependências hospitalares da Clínica Ortopédica e Traumatológica SA, sem que sequer tenha sido levantada qualquer discussão atinente à injusta interrupção do tratamento médico de que necessita.
Além disso, a parte autora formula subsidiariamente pedido de concessão de home care, sendo essa a única medida efetivamente indicada pelo profissional médico que lhe acompanha, com base no relatório médico indicado nos autos. Consequentemente, os demais requerimentos afetos a outras providências de saúde corroboram a insubsistência do liame fático apresentado na inicial.
Nesse sentido, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial delimitando a causa de pedir e adequando a pretensão requerida à necessidade médica de fato necessitada, com base no relatório médico acostado aos autos.

De igual modo, cabe à parte autora, na forma do art. 320 do Código de Processo Civil, proceder com a juntada de documento que indique a negativa do réu atinente à providência de saúde pretendida por meio da ação.
IV
Verifico, ainda, que o valor da causa foi arbitrado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), e que este valor não corresponde a real pretensão da autora.
Com efeito, a parte autora, nos termos da petição inicial, pede que a parte ré seja condenada ao custeio de todas as despesas com o seu tratamento, inclusive fisioterapia até a sua progressiva melhora.
Todavia, ao atribuir valor à causa, a parte autora apenas contemplou o valor dos danos morais, deixando de informar o valor do procedimento médico objeto dos autos.
Nesse sentido, deve a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a planilha atualizada de cálculos com o memorial descritivo, sob pena de aplicação do art. 321, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, especificando os valores correspondentes, bem como o cálculo que justifica a determinação do valor da causa, contemplando o valor atribuído à intervenção cirúrgica, juntando para tanto o orçamento correspondente à despesa médica, e à indenização por dano moral, advertindo-se que eventual descumprimento pode inviabilizar a presente ação.
V
Por fim, não há indícios nos autos da parte autora ser pessoa pobre no sentido legal do termo. Não se comprovou não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família.
O entendimento de que a presunção da declaração de pobreza realizada por pessoa física é relativa e válido diante de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CARÊNCIA DE DIREITO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa.
2. Tendo o Tribunal de origem entendido que os ora agravantes não teriam comprovado a sua hipossuficiência, a revisão da convicção formada demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(STJ; Processo: AgInt no AREsp 1739388 SP 2020/0196649-3; Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Publicação: DJe 12/03/2021; Julgamento: 1 de março de 2021; Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE)
Incumbe ao magistrado o dever de zelar pela correta arrecadação das custas, a fim de contribuir para a estruturação do Judiciário de forma que seja capaz de atender os anseios da sociedade.
Nesse grau de intelecção, dispõe o art. 99, §2º, do CPC, que o juiz, antes de indeferir o pedido, deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos para deferimento da gratuidade de justiça, nos seguintes termos:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Por sua vez, a parte autora não acostou aos autos documentos de comprovação acerca da sua alegada hipossuficiência financeira, assim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua capacidade econômico-financeira, juntando, para tanto, os elementos comprobatórios de que dispuser, como juntada de declaração de imposto de renda pelos dois últimos exercícios, três últimos contracheques e outros documentos de comprovação de despesas que entender necessários, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita e cancelamento da distribuição, ou se preferir, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais.
Intime-se.
Cumpra-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8131600-53.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivone Georgina Do Nascimento Rangel
Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605)
Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928)
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8131600-53.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: IVONE GEORGINA DO NASCIMENTO RANGEL
Advogado(s): PAULO DE TASSIO COSTA DE ABREU (OAB:BA28605), NIVIA SANTOS ARAUJO (OAB:BA32928), VINICIUS SANTOS BRITO registrado(a) civilmente como VINICIUS SANTOS BRITO (OAB:BA47411)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
IVONE GEORGINA DO NASCIMENTORANGEL, por meio do seu advogado Paulo de Tássio (OAB/BA. 28.605), ajuizou a presente AÇÃO AUTÔNOMA INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do ESTADO DO BAHIA.
A parte autora aduziu que a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - AFPEB, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, obteve o título judicial coletivo exequendo que, segundo afirma, o Estado da Bahia, obrigado a cumprir, não o fez voluntariamente, mesmo após a decisão final, com trânsito em julgado.

Nesse passo requer que seja determinada à imediata integralização, implementação, pagamento e cumprimento do Piso Nacional Salarial do Magistério, conforme estabelecido na Lei Federal nº 11.738/2008, com o pagamento do valor referente ao ano de 2024, a título de vencimento/subsídio, no importe mínimo de R$4.580,57, (quatro mil e quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), para uma jornada de 40 (quarenta) horas, com todos os devidos reflexos nas parcelas que compõem o salário global da Parte Autora, MIVONE GEORGINA DO NASCIMENTO RANGEL – CPF: 398.264.905-63 e Cadastro/Matricula: 11.247.238, em conformidade com os corretos percentuais legais, como disposto na fundamentação supra, sob pena de multa diária a ser determinada pelo D.Juízo, em valor não inferior a R$1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.
Pugna que seja determinado o pagamento retroativo de todos os valores não pagos ou do saldo dos valores pagos a menor, dos últimos 05 (cinco) anos,contados da data de protocolo da ação: de agosto/2014 até agosto/2019,conforme disposto na Lei Federal nº 11.738/2008, observando-se as diferenças em relação aos valores pagos e devidos, referentes aos vencimentos, às parcelas reflexas e de cunho previdenciário.
Requer, também, que seja determinado o pagamento dos valores do Piso Nacional Salarial do Magistério, conforme estabelecido na Lei Federal nº 11.738/2008, referentes às parcelas vincendas/vencidas durante o trâmite do Mandado de Segurança Coletivo - Processo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pelo período de Agosto/2019 até a efetiva implementação do piso salarial.
Pugna para que Réu seja condenado ao pagamento dos honorários sucumbenciais, fixados em percentuais não menores que 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 3°, I, do Código de Processo Civil..
Requer, ainda, a gratuidade de justiça nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
Atribuiu à causa o valor de R$358.692,82, (trezentos e cinquenta e oito mil e seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos) (ID 464415745).
É o que basta para decidir.
I
Inicialmente, denota-se que o processo tramita em segredo de justiça.
Assim, cabe registrar que o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, assegura o dever de que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentados.
Por outro lado, somente em casos excepcionais previstos na própria Constituição, e regulado expressamente em lei, poder-se-ia afastar a regra da publicidade, o que não é o caso desta lide.
Cabe verificar que os estritos casos previstos no art. 189 do Código de Processo Civil não albergam a situação.
Portanto, à secretaria para retirar o segredo de justiça dos autos.
II
A parte autora pugna pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita aduzindo não ter condições de arcar com as custas processuais ou honorários advocatícios, sem prejuízo do seu próprio sustento nos termos do art. 5.º, LXXIV da Constituição Federal c/c arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.
Ao analisar os autos, é possível identificar que a parte autora aufere renda inferior a R$ 6.000,00 (seis mil reais) (ID464420412).
Segundo a jurisprudência do TJBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.8036032-18.2021.8.05.0000), reputa-se pessoa pobre para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça quem se encontra nessa faixa de rendimento.
Ex positis, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, visto que preencheu os requisitos previstos nos arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil e na Lei 1.060/50, exceto para eventuais provas técnicas, a exemplo de perícia e vistoria realizadas por profissionais liberais, que venham a ser requeridas pela parte postulante, conforme preceitua o art. 98, § 5º, do CPC.
III
Examina-se a postulação em juízo preliminar.
A parte autora maneja ação autônoma individual de cumprimento de sentença cujo rito processual é o previsto no art.509 do Código de Processo Civil, e por ser manejada em face da Fazenda Pública, a aludida disposição é combinada com o art. 534 e seguintes do Código de Processo Civil.
In casu, ainda não se tem definido judicialmente se a parte autora é efetivamente titular do direito alegado, a exigir da parte ré que a obrigação de fazer estabelecido na sentença coletiva seja cumprida (art. 513,§1º do Código de Processo Civil).
Diante dessa falta, o cumprimento de sentença nesse momento se revela inadequado, carecendo de se individualizar o título em relação à parte autora, o que se faz com a ação de liquidação.
Como se sabe, a ação de liquidação da sentença coletiva tem por finalidade, a partir de um reconhecimento judicial de um direito individual, promovido no âmbito de um processo coletivo, apurar o que efetivamente faz jus ao indivíduo que se afirma titular desse direito, a ser feito em outra instância, processo esse de natureza individual. Trata-se da chamada liquidação imprópria na qual se deve identificar o titular do direito reconhecido no título exequendo e a sua extensão.
Com efeito, a parte autora apresentou com sua inicial apenas o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que julga lhe ser de direito, mas não se sabe se a autora é legítima credora, o que será examinado na ação de liquidação.
Desse modo, o ajuizamento da referida ação de cumprimento de sentença revela-se prematura, pois, ainda não se tem definido judicialmente o titular do crédito e o seu valor líquido e certo (art. 513,§1º do Código de Processo Civil), pois esse último depende de quando se procederá a implementação do piso salarial para a parte autora.
Assim, a parte autora deve, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para no lugar de deduzir pedido de cumprimento de sentença (natureza satisfativa) requerer a sua liquidação (natureza cognitiva), haja vista que se tratam de pedidos excludentes entre si em razão das respectivas naturezas.
A manutenção do pedido originário importará no indeferimento da inicial
Decisão com força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO

Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8133970-05.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605)
Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928)
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466869389
Processo N° : 8133970-05.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
PAULO DE TASSIO COSTA DE ABREU (OAB:BA28605), NIVIA SANTOS ARAUJO (OAB:BA32928), VINICIUS SANTOS BRITO registrado(a) civilmente como VINICIUS SANTOS BRITO (OAB:BA47411)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314095199600000449428833

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8131775-47.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Do Carmo Silva Santos
Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605)
Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928)
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8131775-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DO CARMO SILVA SANTOS
Advogado(s): PAULO DE TASSIO COSTA DE ABREU (OAB:BA28605), NIVIA SANTOS ARAUJO (OAB:BA32928), VINICIUS SANTOS BRITO registrado(a) civilmente como VINICIUS SANTOS BRITO (OAB:BA47411)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

MARIA DO CARMO SILVA SANTOS, por meio do seu advogado Paulo de Tássio (OAB/BA. 28.605), ajuizou a presente AÇÃO AUTÔNOMA INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do ESTADO DO BAHIA.
A parte autora aduziu que a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - AFPEB, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, obteve o título judicial coletivo exequendo que, segundo afirma, o Estado da Bahia, obrigado a cumprir, não o fez voluntariamente, mesmo após a decisão final, com trânsito em julgado.
Nesse passo requer que seja determinada à imediata integralização, implementação, pagamento e cumprimento do Piso Nacional Salarial do Magistério, conforme estabelecido na Lei Federal nº 11.738/2008, com o pagamento do valor referente ao ano de 2024, a título de vencimento/subsídio, no importe mínimo de R$4.580,57, (quatro mil e quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), para uma jornada de 40 (quarenta) horas, com todos os devidos reflexos nas parcelas que compõem o salário global da Parte Autora, MARIA DO CARMO SILVA SANTOS –CPF: 125.241.745-49 e Cadastro/Matrícula: 11.112.412, em confor-

midade com os corretos percentuais legais, como disposto na fundamentação supra,sob pena de multa diária a ser determinada pelo D. Juízo, em valor não inferior a R$1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento..
Pugna que seja determinado o pagamento retroativo de todos os valores não pagos ou do saldo dos valores pagos a menor, dos últimos 05 (cinco) anos,contados da data de protocolo da ação: de agosto/2014 até agosto/2019,conforme disposto na Lei Federal nº 11.738/2008, observando-se as diferenças em relação aos valores pagos e devidos, referentes aos vencimentos, às parcelas reflexas e de cunho previdenciário.
Requer, também, que seja determinado o pagamento dos valores do Piso Nacional Salarial do Magistério, conforme estabelecido na Lei Federal nº 11.738/2008, referentes às parcelas vincendas/vencidas durante o trâmite do Mandado de Segurança Coletivo - Processo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pelo período de Agosto/2019 até a efetiva implementação do piso salarial.
Pugna para que Réu seja condenado ao pagamento dos honorários sucumbenciais, fixados em percentuais não menores que 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 3°, I, do Código de Processo Civil..
Requer, ainda, a gratuidade de justiça nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
Atribuiu à causa o valor de R$280.886,15 (duzentos e oitenta mil e oitocentos e oitenta e seis reais e quinze centavos) (ID 464452404).
É o que basta para decidir.
I
Inicialmente, denota-se que o processo tramita em segredo de justiça.
Assim, cabe registrar que o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, assegura o dever de que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentados.
Por outro lado, somente em casos excepcionais previstos na própria Constituição, e regulado expressamente em lei, poder-se-ia afastar a regra da publicidade, o que não é o caso desta lide.
Cabe verificar que os estritos casos previstos no art. 189 do Código de Processo Civil não albergam a situação.
Portanto, à secretaria para retirar o segredo de justiça dos autos.
II
A parte autora pugna pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita aduzindo não ter condições de arcar com as custas processuais ou honorários advocatícios, sem prejuízo do seu próprio sustento nos termos do art. 5.º, LXXIV da Constituição Federal c/c arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.
Ao analisar os autos, é possível identificar que a parte autora aufere renda inferior a R$ 6.000,00 (seis mil reais) (ID464454766).
Segundo a jurisprudência do TJBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.8036032-18.2021.8.05.0000), reputa-se pessoa pobre para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça quem se encontra nessa faixa de rendimento.
Ex positis, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, visto que preencheu os requisitos previstos nos arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil e na Lei 1.060/50, exceto para eventuais provas técnicas, a exemplo de perícia e vistoria realizadas por profissionais liberais, que venham a ser requeridas pela parte postulante, conforme preceitua o art. 98, § 5º, do CPC.
III
Examina-se a postulação em juízo preliminar.
A parte autora maneja ação autônoma individual de cumprimento de sentença cujo rito processual é o previsto no art.509 do Código de Processo Civil, e por ser manejada em face da Fazenda Pública, a aludida disposição é combinada com o art. 534 e seguintes do Código de Processo Civil.
In casu, ainda não se tem definido judicialmente se a parte autora é efetivamente titular do direito alegado, a exigir da parte ré que a obrigação de fazer estabelecido na sentença coletiva seja cumprida (art. 513,§1º do Código de Processo Civil).
Diante dessa falta, o cumprimento de sentença nesse momento se revela inadequado, carecendo de se individualizar o título em relação à parte autora, o que se faz com a ação de liquidação.
Como se sabe, a ação de liquidação da sentença coletiva tem por finalidade, a partir de um reconhecimento judicial de um direito individual, promovido no âmbito de um processo coletivo, apurar o que efetivamente faz jus ao indivíduo que se afirma titular desse direito, a ser feito em outra instância, processo esse de natureza individual. Trata-se da chamada liquidação imprópria na qual se deve identificar o titular do direito reconhecido no título exequendo e a sua extensão.
Com efeito, a parte autora apresentou com sua inicial apenas o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que julga lhe ser de direito, mas não se sabe se a autora é legítima credora, o que será examinado na ação de liquidação.
Desse modo, o ajuizamento da referida ação de cumprimento de sentença revela-se prematura, pois, ainda não se tem definido judicialmente o titular do crédito e o seu valor líquido e certo (art. 513,§1º do Código de Processo Civil), pois esse último depende de quando se procederá a implementação do piso salarial para a parte autora.
Assim, a parte autora deve, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para no lugar de deduzir pedido de cumprimento de sentença (natureza satisfativa) requerer a sua liquidação (natureza cognitiva), haja vista que se tratam de pedidos excludentes entre si em razão das respectivas naturezas.
A manutenção do pedido originário importará no indeferimento da inicial
Decisão com força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
8133328-32.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Fatima Santana Medeiros
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)
Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928)
Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8133328-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SANTANA MEDEIROS
Advogado(s): PAULO DE TASSIO COSTA DE ABREU (OAB:BA28605), NIVIA SANTOS ARAUJO (OAB:BA32928), VINICIUS SANTOS BRITO registrado(a) civilmente como VINICIUS SANTOS BRITO (OAB:BA47411)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
MARIA DE FÁTIMA SANTANA MEDEIROS, por meio do seu advogado Paulo de Tássio (OAB/BA. 28.605), ajuizou a presente AÇÃO AUTÔNOMA INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do ESTADO DO BAHIA.
A parte autora aduziu que a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - AFPEB, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, obteve o título judicial coletivo exequendo que, segundo afirma, o Estado da Bahia, obrigado a cumprir, não o fez voluntariamente, mesmo após a decisão final, com trânsito em julgado.
Nesse passo requer que seja determinada à imediata integralização, implementação, pagamento e cumprimento do Piso Nacional Salarial do Magistério, conforme estabelecido na Lei Federal nº 11.738/2008, com o pagamento do valor referente ao ano de 2024, a título de vencimento/subsídio, no importe mínimo de R$4.580,57, (quatro mil e quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), para uma jornada de 40 (quarenta) horas, com todos os devidos reflexos nas parcelas que compõem o salário global da Parte Autora, MARIA DE FÁTIMA SANTANA MEDEIROS – CPF: 144.049.585-87 e Cadastro/Matricula: 11.168.629, em conformidade com os corretos percentuais legais, como disposto na fundamentação supra, sob pena de multa diária a ser determinada pelo D.Juízo, em valor não inferior a R$1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.
Pugna que seja determinado o pagamento retroativo de todos os valores não pagos ou do saldo dos valores pagos a menor, dos últimos 05 (cinco) anos,contados da data de protocolo da ação: de agosto/2014 até agosto/2019,conforme disposto na Lei Federal nº 11.738/2008, observando-se as diferenças em relação aos valores pagos e devidos, referentes aos vencimentos, às parcelas reflexas e de cunho previdenciário.
Requer, também, que seja determinado o pagamento dos valores do Piso Nacional Salarial do Magistério, conforme estabelecido na Lei Federal nº 11.738/2008, referentes às parcelas vincendas/vencidas durante o trâmite do Mandado de Segurança Coletivo - Processo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pelo período de Agosto/2019 até a efetiva implementação do piso salarial.
Pugna para que Réu seja condenado ao pagamento dos honorários sucumbenciais, fixados em percentuais não menores que 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 3°, I, do Código de Processo Civil..
Requer, ainda, a gratuidade de justiça nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
Atribuiu à causa o valor de R$226.877,99, (duzentos e vinte e seis mil e oitocentos e setenta e sete reais e noventa e nove centavos) (ID 464856976).
É o que basta para decidir.
I
Inicialmente, denota-se que o processo tramita em segredo de justiça.
Assim, cabe registrar que o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, assegura o dever de que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentados.
Por outro lado, somente em casos excepcionais previstos na própria Constituição, e regulado expressamente em lei, poder-se-ia afastar a regra da publicidade, o que não é o caso desta lide.
Cabe verificar que os estritos casos previstos no art. 189 do Código de Processo Civil não albergam a situação.
Portanto, à secretaria para retirar o segredo de justiça dos autos.
II
A parte autora pugna pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita aduzindo não ter condições de arcar com as custas processuais ou honorários advocatícios, sem prejuízo do seu próprio sustento nos termos do art. 5.º, LXXIV da Constituição Federal c/c arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.
Ao analisar os autos, é possível identificar que a parte autora aufere renda inferior a R$ 6.000,00 (seis mil reais) (ID 464856984).
Segundo a jurisprudência do TJBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.8036032-18.2021.8.05.0000), reputa-se pessoa pobre para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça quem se encontra nessa faixa de rendimento.
Ex positis, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, visto que preencheu os requisitos previstos nos arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil e na Lei 1.060/50, exceto para eventuais provas técnicas, a exemplo de perícia e vistoria realizadas por profissionais liberais, que venham a ser requeridas pela parte postulante, conforme preceitua o art. 98, § 5º, do CPC.

III
Examina-se a postulação em juízo preliminar.
A parte autora maneja ação autônoma individual de cumprimento de sentença cujo rito processual é o previsto no art.509 do Código de Processo Civil, e por ser manejada em face da Fazenda Pública, a aludida disposição é combinada com o art. 534 e seguintes do Código de Processo Civil.
In casu, ainda não se tem definido judicialmente se a parte autora é efetivamente titular do direito alegado, a exigir da parte ré que a obrigação de fazer estabelecido na sentença coletiva seja cumprida (art. 513,§1º do Código de Processo Civil).
Diante dessa falta, o cumprimento de sentença nesse momento se revela inadequado, carecendo de se individualizar o título em relação à parte autora, o que se faz com a ação de liquidação.
Como se sabe, a ação de liquidação da sentença coletiva tem por finalidade, a partir de um reconhecimento judicial de um direito individual, promovido no âmbito de um processo coletivo, apurar o que efetivamente faz jus ao indivíduo que se afirma titular desse direito, a ser feito em outra instância, processo esse de natureza individual. Trata-se da chamada liquidação imprópria na qual se deve identificar o titular do direito reconhecido no título exequendo e a sua extensão.
Com efeito, a parte autora apresentou com sua inicial apenas o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que julga lhe ser de direito, mas não se sabe se a autora é legítima credora, o que será examinado na ação de liquidação.
Desse modo, o ajuizamento da referida ação de cumprimento de sentença revela-se prematura, pois, ainda não se tem definido judicialmente o titular do crédito e o seu valor líquido e certo (art. 513,§1º do Código de Processo Civil), pois esse último depende de quando se procederá a implementação do piso salarial para a parte autora.
Assim, a parte autora deve, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para no lugar de deduzir pedido de cumprimento de sentença (natureza satisfativa) requerer a sua liquidação (natureza cognitiva), haja vista que se tratam de pedidos excludentes entre si em razão das respectivas naturezas.
A manutenção do pedido originário importará no indeferimento da inicial
Decisão com força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8128268-78.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Adelia De Aguiar Pinto
Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605)
Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928)
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8128268-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA ADELIA DE AGUIAR PINTO
Advogado(s): PAULO DE TASSIO COSTA DE ABREU (OAB:BA28605), NIVIA SANTOS ARAUJO (OAB:BA32928), VINICIUS SANTOS BRITO registrado(a) civilmente como VINICIUS SANTOS BRITO (OAB:BA47411)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
MARIA ADÉLIA DE AGUIAR PINTO, por meio do seu advogado Paulo de Tássio (OAB/BA. 28.605), ajuizou a presente AÇÃO AUTÔNOMA INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do ESTADO DO BAHIA.
A parte autora aduziu que a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - AFPEB, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, obteve o título judicial coletivo exequendo que, segundo afirma, o Estado da Bahia, obrigado a cumprir, não o fez voluntariamente, mesmo após a decisão final, com trânsito em julgado.
Nesse passo requer que seja determinada à imediata integralização, implementação, pagamento e cumprimento do Piso Nacional Salarial do Magistério, conforme estabelecido na Lei Federal nº 11.738/2008, com o pagamento do valor referente ao ano de 2024, a título de vencimento/subsidio, no importe mínimo de R$4.580,57, (quatro mil e quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), para uma jornada de 40 (quarenta) horas, com todos os devidos reflexos nas parcelas que compõem o salário global da Parte Autora, MARIA ADÉLIA DE AGUIAR PINTO – CPF: 042.230.555-34 e Cadastro/Matricula: 11.209.976, em confor-

midade com os corretos percentuais legais, como disposto na fundamentação supra, sob pena de multa diária a ser determinada pelo D.Juízo, em valor não inferior a R$1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.
Pugna que seja determinado o pagamento retroativo de todos os valores não pagos ou do saldo dos valores pagos a menor, dos últimos 05 (cinco) anos,contados da data de protocolo da ação: de agosto/2014 até agosto/2019,conforme disposto na Lei Federal nº 11.738/2008, observando-se as diferenças em relação aos valores pagos e devidos, referentes aos vencimentos, às parcelas reflexas e de cunho previdenciário.
Requer, também, que seja determinado o pagamento dos valores do Piso Nacional Salarial do Magistério, conforme estabelecido na Lei Federal nº 11.738/2008, referentes às parcelas vincendas/vencidas durante o trâmite do Mandado de Segurança Coletivo - Processo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, pelo período de Agosto/2019 até a efetiva implementação do piso salarial.
Pugna para que Réu seja condenado ao pagamento dos honorários sucumbenciais, fixados em percentuais não menores que 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 3°, I, do Código de Processo Civil..
Requer, ainda, a gratuidade de justiça nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
Atribuiu o valor da causa a soma de R$300.397,43 (trezentos mil e trezentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos) (ID 463466944).
É o que basta para decidir.
I
Inicialmente, denota-se que o processo tramita em segredo de justiça.
Assim, cabe registrar que o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, assegura o dever de que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentados.
Por outro lado, somente em casos excepcionais previstos na própria Constituição, e regulado expressamente em lei, poder-se-ia afastar a regra da publicidade, o que não é o caso desta lide.
Cabe verificar que os estritos casos previstos no art. 189 do Código de Processo Civil não albergam a situação.
Portanto, à secretaria para retirar o segredo de justiça dos autos.
II
A parte autora pugna pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita aduzindo não ter condições de arcar com as custas processuais ou honorários advocatícios, sem prejuízo do seu próprio sustento nos termos do art. 5.º, LXXIV da Constituição Federal c/c arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.
Ao analisar os autos, é possível identificar que a parte autora aufere renda inferior a R$ 6.000,00 (seis mil reais) (ID463468859).
Segundo a jurisprudência do TJBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.8036032-18.2021.8.05.0000), reputa-se pessoa pobre para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça quem se encontra nessa faixa de rendimento.
Ex positis, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, visto que preencheu os requisitos previstos nos arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil e na Lei 1.060/50, exceto para eventuais provas técnicas, a exemplo de perícia e vistoria realizadas por profissionais liberais, que venham a ser requeridas pela parte postulante, conforme preceitua o art. 98, § 5º, do CPC.
III
Examina-se a postulação em juízo preliminar.
A parte autora maneja ação autônoma individual de cumprimento de sentença cujo rito processual é o previsto no art.509 do Código de Processo Civil, e por ser manejada em face da Fazenda Pública, a aludida disposição é combinada com o art. 534 e seguintes do Código de Processo Civil.
In casu, ainda não se tem definido judicialmente se a parte autora é efetivamente titular do direito alegado, a exigir da parte ré que a obrigação de fazer estabelecido na sentença coletiva seja cumprida (art. 513,§1º do Código de Processo Civil).
Diante dessa falta, o cumprimento de sentença nesse momento se revela inadequado, carecendo de se individualizar o título em relação à parte autora, o que se faz com a ação de liquidação.
Como se sabe, a ação de liquidação da sentença coletiva tem por finalidade, a partir de um reconhecimento judicial de um direito individual, promovido no âmbito de um processo coletivo, apurar o que efetivamente faz jus ao indivíduo que se afirma titular desse direito, a ser feito em outra instância, processo esse de natureza individual. Trata-se da chamada liquidação imprópria na qual se deve identificar o titular do direito reconhecido no título exequendo e a sua extensão.
Com efeito, a parte autora apresentou com sua inicial apenas o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que julga lhe ser de direito, mas não se sabe se a autora é legítima credora, o que será examinado na ação de liquidação.
Desse modo, o ajuizamento da referida ação de cumprimento de sentença revela-se prematura, pois, ainda não se tem definido judicialmente o titular do crédito e o seu valor líquido e certo (art. 513,§1º do Código de Processo Civil), pois esse último depende de quando se procederá a implementação do piso salarial para a parte autora.
Assim, a parte autora deve, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para no lugar de deduzir pedido de cumprimento de sentença (natureza satisfativa) requerer a sua liquidação (natureza cognitiva), haja vista que se tratam de pedidos excludentes entre si em razão das respectivas naturezas.
A manutenção do pedido originário importará no indeferimento da inicial
Decisão com força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO
0022963-92.1997.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Isalmiro Barbosa Dos Santos
Advogado: Aristo Antonio Da Costa Freire (OAB:BA5844)
Impetrado: Prefeito Do Município De Madre De Deus
Terceiro Interessado: Municipio De Madre De Deus
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Neto (OAB:BA32883)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0022963-92.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: Isalmiro Barbosa dos Santos
Advogado(s): ARISTO ANTONIO DA COSTA FREIRE (OAB:BA5844)
IMPETRADO: Prefeitura Municipal de Madre de Deus e outros
Advogado(s): HERMES HILARIAO TEIXEIRA NETO (OAB:BA32883)

DECISÃO
I
MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS, requer a devida habilitação de seus advogados, conforme requerimento formulado no ID 428637753
Assim, defiro o requerimento.
II
Noutro giro, considerando que o objeto do mandado de segurança encontra-se esgotado, determino o arquivamento do presente feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
Juiz de Direito
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8083879-47.2020.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Valter Mikio Morinaga
Advogado: Murillo Silva Da Rosa (OAB:DF34132)
Advogado: Carlos Antonio Vieira Fernandes Filho (OAB:DF34472)
Advogado: Caio Italo Santiago Luongo (OAB:DF66389)
Embargado: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8083879-47.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: VALTER MIKIO MORINAGA
Advogado(s): MURILLO SILVA DA ROSA (OAB:DF34132), CARLOS ANTONIO VIEIRA FERNANDES FILHO (OAB:DF34472), CAIO ITALO SANTIAGO LUONGO (OAB:DF66389)
EMBARGADO: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s):

DECISÃO
VALTER MIKIO MORINAGA, por meio do advogado Caio Italo Santiago Luongo (OAB/DF nº. 66.389), opôs embargos de declaração (ID 414506780) em relação à decisão proferida nos autos (ID 412711355), com base no art. 1022, I, do Código de Processo Civil, em face do INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS.

A parte embargante alega que houve contradição na decisão em comento, sendo passível de recurso de embargos de declaração.
Aponta que o ora Embargante demonstrou nos Embargos à Execução Fiscal não subsistir a pretensão apresentada pela ora Embargada, uma vez que realizou o pagamento da referida dívida em 30/05/2017, conforme documento de ID 70702928, bem como informou que realizou o depósito integral do montante ora executado, a título de garantia deste MM. Juízo, conforme documento de ID 70702975.

Dessa forma, requer que os embargos de declaração sejam conhecidos e providos, atribuindo efeito modificativo, condenando-se o Embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois apesar de o MM juízo reconhecer que houve a quitação da dívida sub judice antes da citação do ora Embargante nos autos da Execução originária, julgou improcedentes os Embargos à Execução, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, residindo nesse ponto a contradição.
A parte embargada por sua vez, intimada para se manifestar acerca dos embargos de declaração, quedou-se inerte (ID 461566704).
Passa-se o exame.

FUNDAMENTAÇÃO
É sabido que os embargos ofertados somente cabem quando da decisão realmente contiver obscuridade, omissão, contradição ou erro material, o que não é o caso.
Diferente do quanto alegado, inexiste a contradição apontada apontada no julgado, uma vez que constou expressamente do decisum que, apesar de o débito ter sido quitado antes da citação da parte embargante nos autos da Execução Fiscal, o pagamento ocorreu posteriormente à distribuição do feito, tendo, portanto, o Embargante dado causa à propositura da demanda, daí a consequente improcedência dos Embargos à Execução Fiscal.
O que se observa é que o embargante não se conforma com as razões expostas na decisão embargada, não havendo qualquer relação com os apontados vícios, mas ao seu próprio fundamento que, certo ou equivocado, não desafia embargos de declaração, recurso restrito às hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Como se observa, a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, e a parte embargante compreendeu bem o seu conteúdo, inexistindo o vício apontado.
Assim sendo, considerando que os argumentos trazidos pela Embargante não se amoldam às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, impõe a rejeição dos embargos de declaração opostos.
CONCLUSÃO
Desta forma, rejeito os embargos de declaração, haja vista a falta de contradição de que cuida o artigo 1.022, I, do CPC, mantendo-se intacta a decisão atacada.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Expeça-se o competente alvará para a parte executada referente à guia de ID 70702962.
Consequentemente, após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Essa decisão tem força de mandado/ofício.
Registrado eletronicamente
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8133130-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vinicius Tavares De Abreu Gomes
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8133130-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: VINICIUS TAVARES DE ABREU GOMES
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ECISÃO
VINICIUS TAVARES DE ABREU GOMES, já qualificado na inicial, propôs ação pretendendo ser nomeado em cargo público no processo seletivo deflagrado pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia.
Determinada a intimação do autor para que emendasse a inicial e antes que a decisão fosse publicada, a advogada peticionou reiterando os pedidos elencados na inicial, sem, contudo, cumprir a decisão visando sanar os vícios arguidos.
Sobrevindo a sentença, a advogada novamente se antecipando à intimação, fazendo escoar o prazo para interposição de quaisquer recursos, e desta vez, promoveu extemporaneamente a emenda da inicial, razão pela qual não conheço do petitório e determino que os autos sejam arquivados em definitivo.
Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema de processo eletrônico
Marcelo de Oliveira Brandão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0339640-02.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valdelice Nascimento Caldas
Advogado: Daniela Silva E Silva (OAB:BA48892)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0339640-02.2012.8.05.0001
Classe - Assunto : [Concessão, Restabelecimento]
Requerente : EXEQUENTE: VALDELICE NASCIMENTO CALDAS

Requerido : EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação à Execução, apresentada (opostos) pelo Estado da Bahia.

Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
Maria das Graças Oliveira da Silva
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0565352-68.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Florisvaldo Silva De Araujo
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0565352-68.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: FLORISVALDO SILVA DE ARAUJO
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

FLORISVALDO SILVA DE ARAÚJO, por meio de seu advogado Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB/BA nº 16.020), maneja ação em face do ESTADO DA BAHIA.

I

A parte autora informa ser proprietário de um veículo Ford F1000 em 1996, que foi totalmente destruído em um acidente no ano de 1997. Aduz que apesar de ter recebido indenização da Porto Seguro, recentemente foi surpreendido com cobranças de IPVA e licenciamento, totalizando R$ 23.046,51 (vinte e três mil, quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos), além de ter seu nome incluído em cadastros de restrição ao crédito. Afirma a parte autora que não tem mais os documentos do veículo após 17 anos, sendo assim defende que deve ser isentado dos impostos desde 1997, já que o veículo não existe mais.

Diante disso, a parte autora requer tutela provisória de urgência que seja requerida a suspensão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito e que proceda à baixa definitiva do veículo marca FORD, modelo F1000, placa JNK2953, renavam 662788605, com dispensa de realização perícia, inspeção ou apresentação de recorte do chassi, placas e plaquetas de identificação e pagamento do IPVA, cancelando todo e qualquer débito existente, inclusive taxas e impostos.

A parte autora requereu benefício da gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

A parte autora deu à causa o valor de R$ 23.046,51. (vinte e três mil, quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos) (ID 105264815).

É o que basta para decidir.

II

Observa-se que de acordo com os dados em epígrafe referidos, o valor atribuído à causa é inferior ao “teto” do Juizado Especial da Fazenda Pública, que corresponde a 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28.4.2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da competência desta Vara da Fazenda Pública. Com efeito, a Lei federal n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no art.2º, § 4°, proclamou a natureza “absoluta” da competência dos preditos Juizados.

Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no art. 2°, § 1°, da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido “teto”, opera-se a atração da causa para o juizado em razão da natureza “absoluta” da sua competência. A lei criou uma regra de competência absoluta com base no critério do valor da causa.

Quer isto dizer que em ações dessa ordem de valor, que não se enquadram na exceção do aludido art. 2°, §1º da Lei federal 12.153/2009, agitada pela parte autora, não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito do Sistema de Juizados Especiais na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Nesse passo, a ação ajuizada pela parte autora deve ser proposta no referido juízo especial (art. 5°, I da Lei federal 12.153/2009), na medida que agasalha como “valor da causa” a importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009).

Assim, para que se possa proceder o deslocamento da competência em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos:

(1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos;

(2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009;

(3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); e

(4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).

No caso dos autos, esses requisitos encontram-se preenchidos, afinal, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos; A causa versa sobre pedido de indenização em obrigação de fazer (causa sem complexidade jurídica), o que não se enquadra no art.2º§§ da Lei federal 12.153/09; a demandante é pessoa física, conforme art. 5°, I da Lei federal 12.153/09. A ação foi ajuizada em 29.9.2016, logo, a partir de 28/4/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015). Consequentemente, a demanda deve ser deslocada para o juizado especial da fazenda pública (art. 2°,§4º da Lei federal 12.153/09).

III

Ademais, cumpre salientar ainda que de acordo com a interpretação do STJ do art.2º da Lei federal 12.153/2009, não é causa de exclusão da competência absoluta do Juizado Especial fazendário a complexidade da questão jurídica da causa ou a realização de prova pericial, vez que as exclusões são taxativas, previstas na referida disposição (art.2º,§1º da Lei federal 12.153/2009) e a ação da parte autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali expressas, apenas o valor da causa determina a competência do juizado, conforme abaixo colacionado:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da

demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014). (Destacou-se).
CONCLUSÃO
Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do Código Processo Civil; art. 2º, §4º da Lei federal n. 12.153/2009 e procedo, nesta medida, ordem para que os autos sejam remetidos para uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0178035-23.2007.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Benta Rosa Mota De Araujo
Advogado: Fernanda Barreto Mota (OAB:BA23947)
Autor: Yarlette Miranda Neves
Advogado: Fernanda Barreto Mota (OAB:BA23947)
Autor: Iolanda Garcia Passos Santos
Advogado: Fernanda Barreto Mota (OAB:BA23947)
Autor: Maria De Lourdes Mendes Araujo
Advogado: Fernanda Barreto Mota (OAB:BA23947)
Autor: Miracy Araujo Pires
Advogado: Fernanda Barreto Mota (OAB:BA23947)
Autor: Naira Rubia Silva Lima
Advogado: Fernanda Barreto Mota (OAB:BA23947)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0178035-23.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: BENTA ROSA MOTA DE ARAUJO e outros (5)
Advogado(s): AMARILDO ALVES DE SOUSA (OAB:BA23697)
INTERESSADO: Estado da Bahia
Advogado(s): ANA CELESTE BRITO DO LAGO (OAB:BA12601), GUSTAVO LANAT PEDREIRA DE CERQUEIRA FILHO (OAB:BA14510)

DECISÃO
BENTA ROSA MOTA DE ARAUJO,
YARLETTE MIRANDA NEVES,
IOLANDA GARCIA PASSOS SANTOS
MARIA DE LOURDES MENDES ARAUJO
MIRACY ARAUJO PIRES e
NAIRA RUBIA SILVA LIMA, por meio do advogado comum Amarildo Alves de Sousa (OAB/BA 23.697), apresentaram requerimento de execução visando promover a liquidação da sentença que lhe fora deferida, com base no art. 509 do Código de Processo Civil em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando certificar o valor que deve ser apurado para efeito de satisfação do direito que lhes foram reconhecido no título exequendo. (ID 108748652).
Por sua vez, a parte ré apresentou petição, sustentando que com o advento da Lei Estadual nº 7.622/2000, Lei 8.480/2002 e Lei 8.889/2003 não há crédito a ser pago para os autores com base no título exequendo (ID 108748967).
Passa-se ao exame.

FUNDAMENTAÇÃO

Como se observa dos autos, o processo necessita ser resolvido no que diz respeito à liquidação do acórdão exequendo, para somente a partir dessa decisão, o processo evoluir para a fase de cumprimento do acórdão.
A presente decisão tem por escopo resolver a liquidação.
Com efeito, a parte autora apresentou o requerimento a fim de que o Estado da Bahia fosse compelido apresentar documentos que lhe possibilitasse deflagrar a predita execução (ID 108748951).
Em resposta o Estado da Bahia se manifestou deduzindo que não havia valor a ser executado vez que as perdas foram absorvidas com advento das Leis nº 7.622/2000, Lei 8.480/2002 e Lei 8.889/2003 (108748967)
De fato, no caso em tela, a parte ré demonstrou nos autos que essas perdas foram efetivamente absorvidas pelo padrão remuneratório estabelecido pela Lei Estadual nº7.622/2000.
Ademais, não se pode olvidar que, no que se refere a arguição de prescrição, já existe o marco jurisprudencial definido em IRDR no TJBA para a proposição de ação da espécie, que busca o reconhecimento do direito ao reajuste de 11,98% em face das perdas remuneratórias por conta da conhecida URV.
Com efeito, a Seção Cível de Direito Público do TJBA definiu que as Leis Estaduais n. 7.145/1997, n. 7.622/2000 e n. 8.889/2003, que implicaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figuram como marco temporal para aplicação do percentual.
A partir da edição dessas leis, inicia o prazo prescricional para a parte autora reivindicar o seu direito à restituição que considera legítimo, caso entenda que a parte ré não procedeu como lhe era esperado.
Consequentemente, com vistas a se preservar a segurança jurídica, o prazo prescricional é deflagrado quando da publicidade da lei que incorporou o reajuste do URV na folha de pagamento dos servidores. No caso da parte autora trata-se da Lei estadual nº 7.622/00 que entrou em vigor em 3.4.2000.
Consequentemente, estou convencido de que no curso do processo o objeto executivo pereceu por força do advento da Lei Estadual nº7.622/2000 já que as perdas experimentadas que os autores desejam ser indenizados foram absorvidas pelo padrão remuneratório estabelecido na referida lei.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil, para efeito de decisão de liquidação reconheço que não há crédito a ser pago para os autores com base no título exequendo, ante o advento da Lei Estadual nº7.622/2000, promulgada no curso do processo.
Por fim, a secretaria deve atualizar o patrono dos autores no metadados do processo: (ID 108748969).
Operada a preclusão pro judicato, arquive-se.
Intimem-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8173041-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Locamerica Rent A Car S.a.
Advogado: Luiz Henrique Nery Massara (OAB:MG128362)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Reu: Adriana Dos Santos Moura Toneti

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 8173041-48.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Licenciamento de Veículo]
Requerente : AUTOR: LOCAMERICA RENT A CAR S.A.

Requerido : REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, ADRIANA DOS SANTOS MOURA TONETI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte recorrida a fim de que, no prazo de 10 dias, já considerando a dobra legal para o DETRAN, apresente contrarrazões aos Embargos de Declaração.

Salvador (BA), .4 de outubro de 2024

Maria das Graças Oliveira da Silva
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0098609-20.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Guilherme Luiz Nascimento Filho - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0098609-20.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GUILHERME LUIZ NASCIMENTO FILHO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.
Nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador), o próprio Município de Salvador indicou que o crédito tributário exequendo, devidamente atualizado, não atinge o patamar de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), constando o número do presente processo em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Dispensa-se a publicação deste expediente, nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, segundo o qual, na situação em tela, resta “dispensada de intimação da PGM-SALVADOR, desde que sem ônus a sentença de extinção”.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Registrado eletronicamente.
Data e hora do sistema de processo eletrônico Pje.
Publique-se. Intime-se.Cumpra-se.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0571846-46.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adelson Matias De Amorim
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Jose Roberto Cerdeira Goncalves
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8138660-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. J. F. S.
Autor: A. J. F. S.
Representante: Ariane Ferreira Simoes
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8138660-77.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: A. J. F. S. e outros (2)
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
ANGELLINE JONES FERREIRA SOARES e AGNE JONES FERREIRA SOARES,representadas por sua genitora Ariane Ferreira Simões, por meio do defensor público César Ulisses Oliveira Monteiro da Costa (Sem declinar matrícula cadastral), ingressou com AÇÃO COMUM sob o rito comum do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA.
Conforme dispõe o artigo 55 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, e restou verificada na certidão de ID 466251264, a conexão da presente ação com a ação nº 8138743-30.2023.8.05.0001, distribuída perante a 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador- Bahia.
Assim, faz-se necessária a reunião dos feitos para julgamento adequado, em razão da possibilidade de haver decisões contraditórias.
I
Necessário, portanto, a redistribuição destes autos para a Vara preventa, no caso, a 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador- Bahia, aplicando-se a regra do art. 58 do Código de Processo Civil.
II
Ante o exposto, determino que a presente ação seja distribuída para a 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-Bahia, consoante artigo 55, § 1º do Códex Processual, estabilizando a competência em razão da prevenção.
Cumpra-se.
Intimem-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0556684-79.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bartolomeu Da Hora
Advogado: Rita De Cassia Silva De Carvalho Campos (OAB:BA7901)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0556684-79.2014.8.05.0001
Classe - Assunto : [Gratificações e Adicionais]
Requerente : EXEQUENTE: BARTOLOMEU DA HORA

Requerido : EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Impugnado para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos apresentados pelo Estado da Bahia através da petição de ID nº 46607052.

Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
Maria das Graças Oliveira da Silva
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8046101-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arabela Gomes
Advogado: Helvia Almeida De Lima (OAB:BA41941)
Advogado: Bruno Barbosa Heim (OAB:BA28733)
Advogado: Isan Almeida Lima (OAB:BA26950)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8046101-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ARABELA GOMES
Advogado(s): BRUNO BARBOSA HEIM (OAB:BA28733), ISAN ALMEIDA LIMA (OAB:BA26950), HELVIA ALMEIDA DE LIMA (OAB:BA41941)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por ARABELA GOMES, representada por seu advogado Bruno Barbosa Heim (OAB/BA 28.733) em face do ESTADO DA BAHIA.
I
É cediço que a mera afirmação da parte autora acerca da hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade do Magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.
Cabe ao Magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício. Destarte, considerando que não há nos autos comprovante atualizado do quanto aufere mensalmente a parte Autora, e objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, deverá esta parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua capacidade econômico-financeira, juntando, para tanto, os elementos comprobatórios de que dispuser, assim como, juntada de declaração de imposto de renda pelos dois últimos exercícios, três últimos contracheques, não bastando apenas a declaração de que é

hipossuficiente, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita e cancelamento da distribuição. Ou se preferir, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais.
Intime-se.
Cumpra-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8037856-38.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leonice Vieira Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8037856-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: LEONICE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
LEONICE VIEIRA DOS SANTOS, por meio de seu advogado Antonio Jorge Falcao Rios (OAB/BA 53.352), ajuizou a presente AÇÃO AUTÔNOMA INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do ESTADO DO BAHIA.
A parte autora alega que foi celebrado acordo entre a APLB - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia e o Estado da Bahia nos autos da ação coletiva n. 0102836-92.2007.8.05.0001, que tramitou na 7ª Vara da Fazenda Pública de Salvador-BA, homologado por sentença. Aduz que a Cláusula 3ª do referido acordo que determinava os critérios para a parte ré pagar os valores retroativos dos associados da APLB - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia foi descumprida tacitamente pela parte ré.
Consequentemente, a parte autora, nos termos expostos na petição inicial, pede o recebimento da presente ação autônoma individual de cumprimento de sentença, para que a parte ré seja citada com a finalidade de pagar-lhe os valores devidos, a título de reclassificação funcional, no lustro prescricional a partir do protocolo da ação coletiva.
Requer o deferimento da gratuidade de justiça.
Atribui-se à causa o valor de R$ 150.791,52 (ID 377246977).
É o que basta para decidir.
I
A parte autora pugna pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita aduzindo não ter condições de arcar com as custas processuais ou honorários advocatícios, sem prejuízo do seu próprio sustento nos termos do art. 5.º, LXXIV da Constituição Federal c/c arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.
Ao analisar os autos, é possível identificar que a parte autora aufere renda inferior a R$ 6.000,00 (seis mil reais) (ID 377246980). Segundo a jurisprudência do TJBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.8036032-18.2021.8.05.0000), reputa-se pessoa pobre para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça quem se encontra nessa faixa de rendimento.
Ex positis, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, visto que preencheu os requisitos previstos nos arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil e na Lei 1.060/50, exceto para eventuais provas técnicas, a exemplo de perícia e vistoria realizadas por profissionais liberais, que venham a ser requeridas pela parte postulante, conforme preceitua o art. 98, § 5º, do CPC.
II
A parte autora maneja ação autônoma de cumprimento de sentença cujo rito processual é o previsto no art.523 e seguintes do Código de Processo Civil, e por ser manejada em face da Fazenda Pública, a aludida disposição é combinada com o art. 534 e seguintes do Código de Processo Civil.
O título judicial para deflagrar o cumprimento de sentença de obrigação de pagar, caso dos autos, estando entre aqueles previstos no art.515 do Código de Processo Civil, deve indicar o respectivo valor de forma líquida e certa. Essa exigência decorre de determinação legal prevista no art. 513,§1º do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a parte autora apresentou com sua inicial apenas o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que julga ser credora e informa que o título exequendo se trata de uma sentença homologatória de acordo coletivo, em cujo acordo considera estar incluída na qualidade de credora.
Claramente nota-se que não foi apresentada a sentença coletiva homologatória nem o instrumento do acordo homologado.
Contudo, tendo em conta que foi transcrita na inicial trechos do que se julga ser o acordo coletivo homologado, presume-se do seu conteúdo que o título exequendo se trata de um sentença ilíquida, haja vista que o acordo homologado não estabelece o quantum debeatur destinado à parte autora, mas tão somente os critérios para se calcular o valor.
De todo modo, como não se tem como afirmar se a omissão documental foi mero erro procedimental ou impossibilidade jurídica, cabe ser intimada a parte autora para juntar os documentos aludidos a fim de regularizar o procedimento.
III
Cabe ainda ressaltar que a parte autora maneja ação autônoma individual de cumprimento de sentença sem que tenha promovido antes a sua liquidação, considerando o crédito que julga ser titular afeto à sentença coletiva.
Como se sabe a liquidação da sentença coletiva tem por finalidade, a partir de um reconhecimento judicial de um direito individual, promovido no âmbito de um processo coletivo, apurar o que efetivamente faz jus ao indivíduo, a ser feito em outra instância, processo esse de natureza individual. Trata-se da chamada liquidação imprópria na qual se deve identificar a titularidade do direito de crédito reconhecido e se deve fazer a apuração do correspondente valor.
O ajuizamento da referida ação revela-se prematura, pois, ainda não se tem definido judicialmente o titular do crédito e o seu valor líquido e certo (art. 513,§1º do Código de Processo Civil).
Assim, a parte autora deve emendar a inicial para no lugar de deduzir pedido de cumprimento de sentença (natureza satisfativa) requerer a sua liquidação (natureza cognitiva), haja vista que se tratam de pedidos excludentes entre si em razão das respectivas naturezas.
A manutenção do pedido originário importará no indeferimento da inicial.

CONCLUSÃO
No caso, consequentemente, a parte autora deverá juntar aos autos os seguintes documentos a fim de regularizar a sua postulação:
o instrumento do acordo coletivo ;
a sentença homologatória do acordo coletivo, celebrado nos referidos autos; e
o instrumento de que a autora aderiu ao acordo homologado.

Por fim, a parte autora deve emendar a inicial retificando a sua postulação para que figure o pedido de liquidação ao invés de pedido de cumprimento de sentença.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos indispensáveis aludidos e emendar a inicial, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil.
Decisão com força de mandado/ofício.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8083175-68.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Yolanda Gomes Ribeiro
Advogado: Marcela Dayana Olimpia Sodre (OAB:BA59256)
Advogado: Tamires Bispo De Oliveira (OAB:BA62772)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8083175-68.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: YOLANDA GOMES RIBEIRO
Advogado(s): MARCELA DAYANA OLIMPIA SODRE (OAB:BA59256), TAMIRES BISPO DE OLIVEIRA (OAB:BA62772)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

YOLANDA GOMES RIBEIRO, por meio de sua advogada, Marcela Dayana Olímpia Sodré (OAB/BA Nº 59.256), requer o cumprimento de sentença em face do ESTADO DA BAHIA.
I
Com base na sentença proferida nos autos da ação coletiva n. 0102836-92.2007.8.05.0001 que tramitou na 7ª Vara da Fazenda Pública de Salvador(BA), a parte autora requer o cumprimento da sentença na parte que julga ter direito. Com efeito, aduz que no referido título reconheceu-se o direito à reclassificação dos servidores inativos que foram prejudicados com a vigência da Lei Estadual n.8.480/2002, grupo do qual a parte autora alega pertencer. Informa que o trânsito em julgado ocorreu em 9.12.2014.
Por fim, requer a citação do Estado da Bahia para que o mesmo promova a reclassificação, dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, fim de que se tenha a adequação dos proventos da parte autora aos vencimentos correspondentes ao grau VII/ Classe G cf. regime jurídico contemplado pela Lei Estadual nº 10.963/2008.
A parte autora pede, ainda, que lhe seja possibilitada a executar os valores retroativos após o irrestrito cumprimento da obrigação de reclassificação, posto que apenas neste momento terão delimitado o conteúdo econômico desta obrigação indenizatória.
A parte autora requer, ainda, o benefício da gratuidade da justiça (ID 42069910.

II
A parte autora pugna pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita aduzindo não ter condições de arcar com as custas processuais ou honorários advocatícios, sem prejuízo do seu próprio sustento nos termos do art. 5.º, LXXIV da Constituição Federal c/c arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.
Ao analisar os autos, é possível identificar que a parte autora aufere renda inferior a R$ 6.000,00 (seis mil reais) (ID 42069933).
Segundo a jurisprudência do TJBA (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.8036032-18.2021.8.05.0000), reputa-se pessoa pobre para fazer jus ao benefício da gratuidade da justiça quem se encontra nessa faixa de rendimento.
Ex positis, defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, visto que preencheu os requisitos previstos nos arts. 98 e 99, § 3º do Código de Processo Civil e na Lei 1.060/50, exceto para eventuais provas técnicas, a exemplo de perícia e vistoria realizadas por profissionais liberais, que venham a ser requeridas pela parte postulante, conforme preceitua o art. 98, § 5º, do CPC.

III
Intime-se a parte ré para, no prazo de 30 (trinta dias) manifestar-se sobre o cumprimento de sentença da parte autora.
Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0569519-94.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luciano Da Silva Luz
Advogado: Matheus Riccio Reseda (OAB:BA39693)
Advogado: Rafael Teixeira Sampaio Rosa (OAB:BA50110)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0569519-94.2017.8.05.0001
Classe - Assunto : []
Requerente : EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVA LUZ

Requerido : EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação e documentação apresentada.

Salvador (BA), .4 de outubro de 2024
Rosane Sousa
Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0300110-83.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bernadete De Jesus Natos
Advogado: Cristiane Assuncao Costa (OAB:BA26402)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Interessado: Municipio De Salvador
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300110-83.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: BERNADETE DE JESUS NATOS
Advogado(s): CRISTIANE ASSUNCAO COSTA (OAB:BA26402), JUVENAL ALVES COSTA (OAB:BA7845)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s): MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20073), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

DECISÃO
Tendo em vista que a presente ação foi proposta há mais de dez anos, intime-se a parte autora para informar o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender cabível.
No silêncio, independente de novo despacho, arquive-se com baixa.
Publique-se. Intime-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0138743-02.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wilson Roberto Miranda De Sa Teles
Advogado: Jose Antonio Gomes Dos Santos (OAB:BA8674)
Reu: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0138743-02.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: WILSON ROBERTO MIRANDA DE SA TELES
Advogado(s): JOSE ANTONIO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA8674)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
WILSON ROBERTO MIRANDA DE SA TELES, propôs ação judicial no rito comum do Código de Processo Civil, em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR.
I

Tendo em vista que a presente ação foi proposta há mais de 19 (dezenove) anos, e que a última manifestação da autora ocorreu em 2006, intime-se a parte autora para informar o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender cabível.
No silêncio, independente de novo despacho, arquive-se com baixa.
Publique-se. Intime-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0106568-86.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Enedina Fernandes Ivo De Oliveira
Advogado: Liz Esmeralda Embirussu Baptista Costa (OAB:BA37023)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0106568-86.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA ENEDINA FERNANDES IVO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LIZ ESMERALDA EMBIRUSSU BAPTISTA COSTA (OAB:BA37023)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
MARIA ENEDINA FERNANDES IVO DE OLIVEIRA, por meio de sua advogada Liz Esmeralda Embirussu Baptista Costa (OAB/BA nº 37023), deu início ao cumprimento de sentença oriundo desta ação (ID 103671477), em face do ESTADO DA BAHIA.
I
A pretensão executória refere-se à obrigação de pagar reconhecida na sentença deste processo (ID 177406829), que condenou o ESTADO DA BAHIA "(...) ao pagamento da vantagem desde a data do pedido administrativo até a decisão final do feito, incidindo sobre esta parcela correção monetária a contar da data dos descontos e juros de mora com marco inicial na citação do requerido na forma do art. 219 do Código de Ritos.", bem como condenou o ESTADO DA BAHIA ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor total da condenação (ID 103671327)
A parte autora apresentou cálculos. (ID 103671477 -Pág. 3)
Devidamente intimado para se manifestar sobre o valor apresentado (ID 103671482 / ID 103671485), o Estado da Bahia quedou-se inerte, o que presume anuência à importância indicada como devida no cumprimento de sentença.
É o que basta para decidir.
II
Considerando que a parte ré não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, leva-se à providência do art. 535, § 3º, I e II do CPC.
E, por inexistir entraves legais à pretensão requerida, homologo os cálculos apresentado pela autora (ID 103671477 -Pág. 3), no que tange o montante de R$ 17.319,52 (dezessete mil trezentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos) e para o advogado da parte autora no montante de R$ 1.731,52 (mil setecentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos) correspondente a honorários advocatícios, atualizados até junho/2013.
III
Ante o exposto, expeça-se ofício requisitório de precatório no valor de R$ 17.319,52 (dezessete mil trezentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos) para a parte autora, e para o advogado da parte autora expeça-se RPV no valor de R$ 1.731,52 (mil setecentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), referente aos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 535, §3º, I, II do Código de Processo Civil, devendo os referidos valores devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento, com correção monetária a ser calculada pelo IPCA-E e acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice único que compreende correção monetária e juros de mora.
Deixo de condenar o ESTADO DA BAHIA em honorários advocatícios, uma vez que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, que ensejou expedição do precatório, não foi impugnado, nos termos do artigo 85, § 7º do CPC.
Expedido o requisitório voltem os autos conclusos após notícia do adimplemento do requisitório, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art.535, §3º, II do Código de Processo Civil.

Expedido o precatório, voltem os autos conclusos após notícia do adimplemento do precatório pelo Presidente do Tribunal de Justiça, por seu Núcleo de Precatório.
Suspenda-se o processo enquanto a requisição é processada e o pagamento efetivado.
Dá-se a esta decisão, força de mandado ofício.
Registrado eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8108871-67.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Lucas Rodrigues Lima
Advogado: Rafhael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645)
Impetrado: Estado Da Bahia (secretaria De Administração-saeb)
Impetrado: Fundacao Carlos Chagas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8108871-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: LUCAS RODRIGUES LIMA
Advogado(s): MARIA JANAINA SILVA PEDREIRA (OAB:BA50489)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA (SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO-SAEB) e outros
Advogado(s):

DECISÃO
LUCAS RODRIGUES LIMA, por sua advogada Maria Janaina Silva Pedreira - (OAB/BA 50.489) vem impetrar MANDADO DE SEGURANÇA no rito especial da Lei Federal 12.016/2009.
O impetrante busca a anulação do ato administrativo que o excluiu do concurso público da Polícia Militar do Estado da Bahia para o cargo de soldado, realizado sob o Edital de Abertura de Inscrições SAEB/05/2022, sob a alegação de que a Comissão de Heteroidentificação não reconheceu sua condição de negro. O candidato, que se autodeclarou pardo e obteve pontuação suficiente para classificação, argumenta que a decisão da comissão é ilegal, pois ignora suas características fenotípicas e sua autodeclaração como pessoa parda, conforme garantido pelo Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal nº 12.288/2010).
O mandado de segurança é impetrado para reconhecer a condição de negro do candidato, com base em evidências fenotípicas e documentais, garantindo-lhe o direito de ser incluído na lista de candidatos habilitados e prosseguir no concurso.
Juntou documentos.
DECIDO

Compulsando os autos, constata-se que a parte impetrante não juntou as custas processuais na sua totalidade, de modo que deve juntar comprovação de pagamento das custas processuais de mandado de segurança .
Vê-se que a ausência de pagamento das custas iniciais trata-se de um pressuposto processual de acordo com entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como segue transcrito:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. NÃO CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (ART. 290 DO CPC/15). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. No caso em apreço, a parte autora, em que pese ter sido intimada do decisum que negou as benesses da gratuidade e determinou o recolhimento das custas iniciais, manteve-se inerte.
2. Logo, descumprindo o Apelante o que determinada o art. 290 do CPC, correta a manutenção da Sentença que indeferiu a petição inicial e determinou o cancelamento da distribuição, julgando extinto o processo sem resolução de mérito. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0502035-50.2014.8.05.0039, Relator (a): Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 06/05/2019)
(TJ-BA - APL: 05020355020148050039, Relator: Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2019)
Nesse sentido, a intimação da parte impetrante é medida que se impõe para trazer aos autos comprovantes de pagamento de forma completa, através do DAJE, conforme tabela de custas processuais do Tribunal de Justiça da Bahia.

II
Ao impetrar mandado de segurança, deve a parte impetrante cumprir as exigências do art. 6º, da Lei 12.016/09, que segue transcrito:
Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.
Conforme se observa, a parte impetrante não atendeu corretamente tal exigência, sendo essencial a correta indicação da autoridade coatora, uma vez que o Estado da Bahia, Fundação Carlos Chagas e o Secretário da Administração do Estado da Bahia foram erroneamente indicados como tal.
Ao observar a jurisprudência e a doutrina, a autoridade coatora em mandado de segurança deve ser a pessoa física que praticou o ato impugnado ou que tenha o poder de desfazê-lo. Deste modo, no caso em análise, o ato de exclusão do impetrante do concurso público da Polícia Militar do Estado da Bahia foi praticado pela Comissão de Heteroidentificação ou por outra autoridade administrativa diretamente vinculada ao processo seletivo.
Portanto, é necessário o aditamento da petição inicial para corrigir a indicação da autoridade coatora, uma vez que os indicados não preenchem os requisitos legais para figurar como tal. A correta identificação da autoridade coatora é imprescindível para o processamento do mandado de segurança, sob pena de indeferimento da inicial ou extinção do processo sem julgamento de mérito.

CONCLUSÃO

Intime-se a parte impetrante a fim de proceder emenda a petição inicial para fazer prova do recolhimento de custas, bem como especificar a autoridade coatora sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
Intimem-se.
Essa decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0005217-22.1994.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joviniana Rodrigues De Souza
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624)
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Advogado: Anna Karla Pereira Vianna De Castro (OAB:BA20079)
Exequente: Valdina Alkmin Leao
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624)
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Advogado: Anna Karla Pereira Vianna De Castro (OAB:BA20079)
Exequente: Maria Bezerra Da Mota
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624)
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Advogado: Anna Karla Pereira Vianna De Castro (OAB:BA20079)
Exequente: Alice Simas Lima
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624)
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Advogado: Anna Karla Pereira Vianna De Castro (OAB:BA20079)
Exequente: Aracy Brito Ribeiro

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624)
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Advogado: Anna Karla Pereira Vianna De Castro (OAB:BA20079)
Exequente: Inah Bieca De Oliveira Costa
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624)
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Advogado: Anna Karla Pereira Vianna De Castro (OAB:BA20079)
Exequente: Lindaura De Pereira Coqueiro
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624)
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Advogado: Anna Karla Pereira Vianna De Castro (OAB:BA20079)
Exequente: Noemia Morena Reis
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624)
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Advogado: Anna Karla Pereira Vianna De Castro (OAB:BA20079)
Exequente: Araci Maria De Jesus Pereira
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624)
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Advogado: Anna Karla Pereira Vianna De Castro (OAB:BA20079)
Exequente: Cecilia Batista De Jesus
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624)
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Advogado: Anna Karla Pereira Vianna De Castro (OAB:BA20079)
Exequente: Maria Jose Moura De Moura
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624)
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Advogado: Anna Karla Pereira Vianna De Castro (OAB:BA20079)
Exequente: Marilene Teodoro Fraga
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624)
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Advogado: Anna Karla Pereira Vianna De Castro (OAB:BA20079)
Exequente: Maria Luzidete Brito Da Silva
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624)
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Advogado: Anna Karla Pereira Vianna De Castro (OAB:BA20079)
Exequente: Vera Lucia Percontini Nogueira
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624)
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Advogado: Anna Karla Pereira Vianna De Castro (OAB:BA20079)
Exequente: Creuza De Jesus Lopes
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624)
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Advogado: Anna Karla Pereira Vianna De Castro (OAB:BA20079)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621)
Exequente: Alaide Carqueija Santos
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624)
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Advogado: Anna Karla Pereira Vianna De Castro (OAB:BA20079)
Exequente: Erondina Bonfim Da Cruz
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624)
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Advogado: Anna Karla Pereira Vianna De Castro (OAB:BA20079)
Exequente: Clarice Ribeiro Dos Santos
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624)
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Advogado: Anna Karla Pereira Vianna De Castro (OAB:BA20079)
Exequente: Yvete Bittencourt Cardoso
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624)
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Advogado: Anna Karla Pereira Vianna De Castro (OAB:BA20079)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0005217-22.1994.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
Requerente : EXEQUENTE: JOVINIANA RODRIGUES DE SOUZA, VALDINA ALKMIN LEAO, MARIA BEZERRA DA MOTA, ALICE SIMAS LIMA, ARACY BRITO RIBEIRO, INAH BIECA DE OLIVEIRA COSTA, LINDAURA DE PEREIRA COQUEIRO, NOEMIA MORENA REIS, ARACI MARIA DE JESUS PEREIRA, CECILIA BATISTA DE JESUS, MARIA JOSE MOURA DE MOURA, MARILENE TEODORO FRAGA, MARIA LUZIDETE BRITO DA SILVA, VERA LUCIA PERCONTINI NOGUEIRA, CREUZA DE JESUS LOPES, ALAIDE CARQUEIJA SANTOS, ERONDINA BONFIM DA CRUZ, CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS, YVETE BITTENCOURT CARDOSO

Requerido : EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da Impugnação do Estado (ID 463313562) e das planilhas juntadas pelo mesmo.

Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
George Ribeiro
técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8107204-17.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Erico De Almeida Dos Santos
Advogado: Mario Antonio Dos Santos Santos (OAB:BA45023)
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8107204-17.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ERICO DE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIO ANTONIO DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA45023)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
I
O impetrante direciona o mandado de segurança imputando o ato coator à autoridade identificada na petição inicial que ocupa o cargo de SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
II
O mandado de segurança impetrado contra ato que tenha sido praticado por autoridade ocupante desse cargo é de competência originária do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do que dispõe o art. 123,I 'b' da Constituição do Estado da Bahia, competência resguardada infra legalmente no art. 70, II, 'b,' última parte da Lei Estadual nº 10.845/2007.
III
Pelo exposto, declaro de ofício a incompetência desta 5ª Vara de Fazenda Pública, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do art. 64, § 1º do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

Marcelo de Oliveira Brandão
Juiz de Direito
CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0513795-76.2015.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Cleanderson Cunha Vieira
Advogado: Paulo Rodrigo Vivas (OAB:BA39432)
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Advogado: Francisco Luiz Borges Da Cunha (OAB:BA15067)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 5ª Vara da Fazenda Pública
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6769, Salvador/BA, Email: salvador5vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº : 0513795-76.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : [Reintegração ou Readmissão, Prova Pré-constituída]
Requerente : IMPETRANTE: CLEANDERSON CUNHA VIEIRA

Requerido : IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da documentação acostada pelo estado da Bahia através da petição de ID nº 373225302.

Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
Maria das Graças Oliveira da Silva
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0300671-78.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aroldo Jose Da Hora Lima
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0300671-78.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AROLDO JOSE DA HORA LIMA
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823), RAFAEL FERREIRA COSTA (OAB:BA45891)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
AROLDO JOSÉ DA HORA LIMA deu início ao cumprimento de sentença (ID 106683565) oriundo desta ação, objetivando a percepção de crédito no montante de R$ 70.265,52 (setenta mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), efetuando-se o desconto de R$ 7.807,28 (...) a título de FUNPREV, atualizados até 17.12.2019, a título de condenação principal e honorários sucumbenciais.
Apresentou planilha de cálculos (IDs 106683568 e 106683570).
O Estado da Bahia, instado a se manifestar sobre os valores apresentados, concordou com os cálculos apresentados pela parte autora (ID 106683613).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A parte Ré concorda com os cálculos apresentados pela parte autora.
E, por inexistir entraves legais à pretensão requerida, homologo os aludidos cálculos apresentados (IDs 106683568 e 106683570).
Assim, reputo correta a quantia, atualizada até 17.12.2019, no que tange a condenação à obrigação de pagar o importe de R$ 70.265,52 (setenta mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).
Determino a expedição de ofício requisitório de Precatório, de acordo com o cálculo supra homologado, devendo o referido valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

CONCLUSÃO
Expeça-se o ofício de requisição de precatório para AROLDO JOSÉ DA HORA LIMA, no valor de R$ 70.265,52 (setenta mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), nos termos do art. 535, §3º, I, do Código de Processo Civil.
Os referidos valores devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento, com correção monetária a ser calculada pelo IPCA-E e acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice único que compreende correção monetária e juros de mora.
Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, uma vez que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, que ensejou expedição do precatório, não foi impugnado, nos termos do artigo 85, § 7º do CPC.
Expedido o precatório para parte autora, voltem os autos conclusos após notícia do adimplemento do precatório pelo Presidente do Tribunal do Justiça, por seu Núcleo de Precatório, nos termos do art.535, §3º, I do Código de Processo Civil.
Suspenda-se o processo enquanto a requisição é processada e o pagamento efetivado.
Dá-se a esta decisão, força de mandado de ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0562162-63.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Engenharia Rural Hídrica E De Saneamento Da Bahia
Advogado: Marcela Alvarez Moura Costa Andrade (OAB:BA22040)
Interessado: Municipio De Canarana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0562162-63.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA
Advogado(s): VALERIANA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA25245)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CANARANA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA, representada por sua advogada Valeriana Dos Santos Silva (OAB/BA nº 25.245), em face do MUNICÍPIO DE CANARANA.
I
A parte autora alega que a parte ré transferiu a responsabilidade dos sistemas de abastecimento de água para o município, porém não cumpriu suas obrigações, resultando em cobranças indevidas à parte autora. Para evitar prejuízos maiores à população e à empresa, a parte autora pagou R$ 1.147,00 (...) em faturas de energia à Coelba. Apesar dos esforços administrativos para resolver a questão, não obteve êxito. O autor invoca os artigos 186 e 927 do Código Civil, argumentando que a negligência da ré a torna responsável pelo dano causado e busca reparação judicial.
Juntou documentos.
A parte autora deu à causa o valor de R$1.000,00 (mil reais).
É o que basta para decidir.
II
Ao exame dos autos, observa-se que consta no polo passivo o MUNICÍPIO DE CANARANA.
Assim, nos termos do art. 46, caput, do Código de Processo Civil , a ação deve ser proposta no foro de domicílio do réu, no caso, na Comarca de Itabuna, em observância ao disposto no art. 53, III, a, do CPC.
III
Declaro, portanto, a incompetência deste juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da inicial.
Assim, remetam-se estes autos para a Distribuição, a fim de serem redistribuídos para a COMARCA DE CANARANA.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8004631-61.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailton Pires De Jesus
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004631-61.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JAILTON PIRES DE JESUS
Advogado(s): JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS (OAB:BA64037), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Ao compulsar os autos, constato que o objeto da ação é o pagamento do benefício de auxílio transporte aos policiais militares do Estado da Bahia, nos moldes previstos no art. art. 92, inc. V, alínea h, da Lei nº 7.990/2001.
O objeto da postulação está afeto ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.8.05.0000 – admitido em 27.6.2016, sob a relatoria da Desembargadora Telma Laura Silva Brito (TEMA 1).
Os processos que se encaixam nos temas postos para uniformização, como no caso dos autos, a fim de evitar posicionamentos conflitantes, deverão ficar suspensos até ulterior deliberação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com fulcro no art. 313, inciso IV, c/c o art. 982, I, do CPC.
Cumpre esclarecer que o referido incidente já foi decidido e seu acórdão publicado em 9.11.2020, porém ainda não foi transitado em julgado.
Diante do exposto, suspenda-se o feito, procedendo a etiquetação pertinente.
Intimem-se as partes para que tomem conhecimento da suspensão, inclusive no fito de viabilizar sua participação no referido incidente, em trâmite no 2º grau.
Intimem-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0555138-47.2018.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miralda Vilas Boas Fernandes
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n. 0555138-47.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MIRALDA VILAS BOAS FERNANDES
Advogado(s): CECILIA LEMOS MACHADO (OAB:BA28396)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte autora juntou aos autos o instrumento de acordo de pagamento firmado com a parte ex adversa e requer a expedição dos requisitórios e/ou Requisição de Pequeno Valor (RPV) pertinentes na forma acordada.
Não há óbice para deferimento das expedições requeridas, diante da anuência das partes, homologo o acordo (ID 450793776) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e dou por adimplida a presente obrigação de pagar.
Expeçam-se os ofícios requisitórios e/ou RPVs como acordado, nos termos do art.535 do Código de Processo Civil.
Atentando-se para que seja efetuada a sua atualização, até a data do efetivo pagamento, com correção monetária a ser calculada pelo IPCA-E e acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice único que compreende correção monetária e juros de mora.
Expedidos os requisitórios e/ou RPVs, voltem os autos conclusos após notícia dos respectivos adimplementos pelo Presidente do Tribunal do Justiça, por seu Núcleo de Precatório.

Suspenda-se o processo enquanto os requisitórios são processados e o pagamento efetivado, salvo haja necessidade de resolver questão pendente processual, situação em que se deve certificar nos autos e fazê-los conclusos.
Dá-se a esta decisão, força de mandado de ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8012565-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Oscariso Conceicao Valente
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012565-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: OSCARISO CONCEICAO VALENTE
Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por OSCARISO CONCEIÇÃO VALENTE, representado por sua advogada Débora Cristina Bispo Dos Santos (OAB/BA 20.197) em face do ESTADO DA BAHIA.
I
É cediço que a mera afirmação da parte autora acerca da hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade do Magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.
Cabe ao Magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício. Destarte, considerando que não há nos autos comprovante atualizado do quanto aufere mensalmente a parte Autora, e objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, deverá esta parte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua capacidade econômico-financeira, juntando, para tanto, os elementos comprobatórios de que dispuser, assim como, juntada de declaração de imposto de renda pelos dois últimos exercícios, três últimos contracheques, não bastando apenas a declaração de que é hipossuficiente, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita e cancelamento da distribuição. Ou se preferir, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais.
II
O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve observar o preenchimento dos requisitos elencados no seu Art. 319, entre os quais, deve qualificar as partes nos termos do inciso II, que exige “os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu”.
Examinando a petição inicial, observa-se que a parte autora não indicou o seu endereço eletrônico e comprovante de residência atualizado, nem apresentou qualquer justificativa para não fazê-lo.
Em situações como a presente, é imperativo aplicar o Art. 321, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca da intimação da parte autora para realização de emenda ou complementação da petição inicial, como segue:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Face ao exposto, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar inicial, a fim de indicar o seu endereço eletrônico e juntar comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do que preceitua o art. 321 do CPC.
Intime-se.
Cumpra-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.
MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8003917-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Filadelfo Luis Santana Santiago
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003917-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: FILADELFO LUIS SANTANA SANTIAGO
Advogado(s): ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA65405)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por FILADELFO LUIS SANTANA SANTIAGO, representado por seu advogado Arnaldo Nascimento da Silva (OAB/BA nº 65.405) em face do ESTADO DA BAHIA.
I
Ante a decisão ID 359071801, a parte autora foi intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim indicar o seu endereço eletrônico, bem como apresentar a planilha atualizada de cálculos com o memorial descritivo, sob pena de aplicação do art. 321, Parágrafo Único do Código de Processo Civil.
Assim, conforme observa-se nos autos, a parte autora acostou emenda à inicial (ID 370929584), indicou o endereço eletrônico e juntou planilha de cálculos (ID 370929580).
Conforme planilha de cálculos, atribui-se a presente ação o valor de R$ 309.308,34 (trezentos e nove mil, trezentos e oito reais e trinta e quatro centavos.).
Razão pela qual, procedo à análise do feito.
Determino que a secretaria altere o valor da causa para o descrito acima.
II
Cite-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa do seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0038183-76.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Anna Maria Santos Portela
Advogado: Lara Rafaelle Pinho Soares (OAB:BA31313)
Exequente: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Rodrigo Fraga Uzeda (OAB:BA16420)
Advogado: Liana De Carvalho Pacheco (OAB:BA24603)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)

Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Advogado: Mariana De Sa Messias Figueiredo (OAB:BA39405)
Terceiro Interessado: Alberto Cruz
Advogado: Edvaldo Bispo Dos Santos (OAB:BA44982)
Advogado: Vilobaldo Miralha Alves Filho (OAB:BA35571)
Executado: Maria Lucia Santos Coutinho
Advogado: Lara Rafaelle Pinho Soares (OAB:BA31313)
Executado: Carmen Maria Santos Famiano Costa
Advogado: Lara Rafaelle Pinho Soares (OAB:BA31313)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0038183-76.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): RODRIGO FRAGA UZEDA (OAB:BA16420), LIANA DE CARVALHO PACHECO (OAB:BA24603), WALTER RUY VIANA PEREIRA FILHO (OAB:BA31312), LUCAS BRIZACK FILARDI (OAB:BA38990), RAFAEL NOGUEIRA CAMPELO DE MELO (OAB:BA18019)
REU: PEDRO COUTINHO e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS registrado(a) civilmente como ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS (OAB:BA16815), RUY AMARAL ANDRADE (OAB:BA30743)

DECISÃO
A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER, já qualificada nos autos, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença instaurado por ALBERTO CRUZ e outros, já qualificado nos autos.
Com efeito, a impugnação foi apresentada nos autos, alegando excesso de execução, por conta da aplicação do índice de correção monetária IPCA; o marco inicial dos juros moratórios e dos juros compensatórios que o impugnante após realizar os ajustes que reputa adequados chegou ao valor devido ao impugnado na soma de R$ 1.198.014,52 (um milhão, cento e noventa e oito mil, quatorze reais e cinquenta e dois centavos) (ID 162756037).
A impugnação foi instruída com planilha de cálculos discriminando, o aludido valor atualizado até março de 2017 (ID 162756038).
Instado a se manifestar sobre a impugnação, a parte ré ALBERTO CRUZ, apresentou petição retificando o valor inicialmente indicado, para a soma de R$ 1.247.149,61 (um milhão, duzentos e quarenta e sete mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), concordando com o índice de correção monetária reclamado pela parte autora, mas divergindo quanto a forma de aplicação de juros adotado pela parte impugnante (ID 162756041).
Por sua vez, as rés ANNA MARIA SANTOS PORTELA, CARMEM MARIA SANTOS FAMIANO COSTA e MARIA LUCIA SANTOS COUTINHO, também integrantes do polo passivo, se manifestaram sobre a impugnação, alegando que o valor apresentado para execução não merece qualquer reparo e que o mesmo deve ser mantido na forma como inicialmente apresentada no requerimento de cumprimento de sentença, apresentado nos autos, objeto da impugnação (ID 162756055).
É o que basta para decidir.

FUNDAMENTAÇÃO
I
A avaliação do bem expropriado foi unilateralmente apurada na soma de R$ 476.445,24 (quatrocentos e setenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos).
Contudo, ainda em fase de cognição, a parte autora obteve sentença de procedência parcial (ID 162708406), que reconheceu o direito de desapropriar a área desde que indenizar a parte ré no valor correspondente ao importe de R$ 834.970,10 (oitocentos e trinta e quatro mil, novecentos e setenta reais e dez centavos).
Logo, cabe à parte autora efetuar o pagamento do valor da diferença equivalente a R$ 358.524,86 (trezentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos), e ao pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 3% (três por cento) sobre o valor da referida diferença o que equivale a R$ 10.755,74 (dez mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). Distribuído esse valor entre os advogados dos autos se chega a seguinte partilha:
R$ 5.915,66 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e seis centavos) aos advogados que funcionaram no processo representando o litisconsorte Alberto Cruz e
R$ 4.840,08 (quatro mil, oitocentos e quarenta reais e oito centavos) aos advogados que funcionaram no processo representando as litisconsortes Anna Maria Santos Portela, Carmem Maria Santos Famiano Costa e Maria Lucia Santos Coutinho.
Sobre esses valores se desenvolve o presente cumprimento de sentença.
Os referidos valores demandam que seja procedida atualização até a data do efetivo pagamento, com astreintes atreladas à correção monetária, juros moratórios, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, e compensatórios, em 12% (doze por cento) ao ano.
II
As litisconsortes passivas Anna Maria Santos Portela, Carmem Maria Santos Famiano Costa e Maria Lucia Santos Coutinho apresentaram manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (ID 162756055), indicando o valor correto como sendo

R$ 1.508.669,43 (um milhão, quinhentos e oito mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos), atualizado até março/2017, como inicialmente indicado.
Todavia, como indicado pela parte autora e anuído pelo corréu Alberto Cruz a correção monetária foi aplicada de maneira equivocada. Com efeito, o montante apresentado, tem por base planilha cujo índice utilizado em sua confecção não é assentado pela jurisprudência do TJBA, especificamente no que tange a aplicação da correção monetária. A parte ré utilizou a correção monetária com base no IPCA-E que está em desacordo com essa jurisprudência.
Com efeito, nos processos judiciais que tramitam no Tribunal de Justiça da Bahia, a título de correção monetária, foi adotado o índice INPC.
Destarte, há de se reconhecer o acerto da parte autora no entendimento de que a correção monetária foi aplicada de maneira equivocada quando da propositura do cumprimento de sentença, reconhecido pela parte ré Alberto Cruz, não assistindo razão a insurgência das demais litisconsortes passivas quanto a essa questão.
III
A controvérsia persiste ser dirimida em relação aos juros moratórios e compensatórios que os réus entendem terem sido aplicados de maneira correta quando se instaurou o cumprimento de sentença.
Com relação a este, observo que a controvérsia reside, sobretudo, na aplicação dos juros, o que resulta na diferença de R$ 12.810,35 (doze mil, oitocentos e dez reais e trinta e cinco centavos).
A par disso, a parte autora utiliza, em seus cálculos, data que coincide com a situação fática contida nos autos, ao fazer incidir juros moratórios a partir do dia 17.6.2010, vez que, como se depreende da documentação dos autos (ID. 162699535), o depósito fora realizado nesta data.
Sendo assim, não assiste razão à parte ré no que pertine ao marco inicial dos juros moratórios.
Inobstante, no cálculo dos juros compensatórios que, por sua vez, devem incidir sobre o valor corrigido monetariamente, a parte ré o confecciona de maneira equivocada ao fazer incidir o percentual determinado sobre o valor de R$ 557.598,65 (quinhentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), que diverge da própria correção monetária indicada pelo mesmo no valor de R$ 549.547,94 (quinhentos e quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos).
Por essa razão, reputo a quantia correta para ser objeto do cumprimento de sentença a soma de R$ 1.198.014,52 (um milhão, cento e noventa e oito mil, quatorze reais e cinquenta e dois centavos), atualizada até março/2017, consentânea com a situação dos autos, conforme indicado pela parte autora (ID 162756037).

CONCLUSÃO
a)
Ante o exposto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte autora, reconhecendo como valor a ser executado a soma de de R$ 1.198.014,52 (um milhão, cento e noventa e oito mil, quatorze reais e cinquenta e dois centavos), atualizada até março/2017 (ID 162756037).
Desse modo, sob a premissa da transação firmada entre as partes rés (ID 162708166), o litisconsorte Alberto Cruz tem direito a 55% (cinquenta e cinco por cento) deste valor, o que resulta em R$ 658.907,98 (seiscentos e cinquenta e oito mil, novecentos e sete reais e noventa e oito centavos), ao passo em que as demais litisconsortes deverão receber o valor excedente, de R$ 539.106,54 (quinhentos e trinta e nove mil, cento e seis reais e cinquenta e quatro centavos), equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) deste.
Nesse viés, a título de honorários advocatícios, se distribui da seguinte forma:
R$ 19.767,24 (dezenove mil, setecentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos) aos advogados que funcionaram no processo representando o litisconsorte Alberto Cruz.
R$ 16.173,19 (dezesseis mil, cento e setenta e três reais e dezenove centavos) aos advogados que funcionaram no processo representando as litisconsortes Anna Maria Santos Portela, Carmem Maria Santos Famiano Costa e Maria Lucia Santos Coutinho.
Por fim, considerando que os réus foram vencidos na impugnação, devem pagar honorários ao advogado da parte autora no percentual de 3% sobre o valor da diferença entre o valor exequendo e o valor reconhecido como válido o que equivale a soma de R$ 9.319,64 (nove mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos) atualizado até março/2017.
Ressalte-se que, assim como os valores deferidos às partes rés, os montantes supracitados estão atualizados até março/2017, devendo ser procedida sua atualização até a data do efetivo pagamento, com índice de correção monetária INPC.
Operada a preclusão pro judicato, estabilizando a decisão segue-se o processo em seu ulteriores atos.
b)
Com efeito, quando se retomar o andamento do cumprimento de sentença e estando esta decisão estabilizada, independentemente de despacho expeça-se alvará para às rés Anna Maria Santos Portela, Carmem Maria Santos Famiano Costa e Maria Lucia Santos Coutinho, a fim de retirar o valor remanescente dos 20% (vinte por cento) do depósito judicial (ID 162699535). Cabe ressaltar que já houve compensação integral do valor atinente ao réu Alberto Cruz (ID's 162708169 e 162756052).

c)
Consta nos autos requerimento da parte autora para substituir as penhoras realizadas, por imóvel de matrícula 14.864, localizado na Gleba 06, Bairro do Caji, Lauro de Freitas/BA, avaliado em R$18.805.000,00 (dezoito milhões e oitocentos e cinco mil reais).
As penhoras a serem canceladas em substituição ao imóvel ofertado são:
a) imóveis de matrículas 24.354; 24.355; 24.356 e 29.032 (ID 162758118), realizado pelo 7º Cartório de Registro de Imóveis de Salvador e
b) restrições de diversos veículos pertencentes à parte autora, procedidas pelo Departamento Estadual de Trânsito - Detran (ID 162758126).

Notadamente, vislumbra-se que não foi encontrado nos autos documento atualizado da situação do imóvel para efeito de ser promovida a referida penhora.
Por conseguinte, intime-se a parte autora a fim de juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão atualizada do referido imóvel para efeito do mesmo ser levado à penhora, em substituição como requerido, acaso o mesmo esteja desembaraçado.
Transcorrido o prazo em branco, promova-se a alienação pública dos bens já penhorados nos autos.
Salvador/BA, 20 de abril de 2023.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO
JUIZ DE DIREITO
Cd. 805.945-4

6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0006736-52.1982.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Ambrósio Rodrigues De Santana E Outros
Advogado: Gerta Angelica Schultz Quadros Cortes (OAB:BA17080)
Terceiro Interessado: Espólio De Manoel Leocádio De Jesus
Advogado: Stael Sousa Campos (OAB:BA54857)
Advogado: Marcelo Barreira Sentges (OAB:BA10985)
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)
Autor: Estado Da Bahia
Interessado: Ailton Alves De Franca
Advogado: Walter Brito Lima (OAB:BA21405)
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Daisy Kelly De Sousa Borges (OAB:BA25264)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 0006736-52.1982.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ESTADO DA BAHIA

REU: AMBRÓSIO RODRIGUES DE SANTANA E OUTROS

R. Hoje.
Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de lei, manifestarem-se sobre o laudo pericial (462196463) juntado retro.
Considerando que o assistente técnico, da parte autora, que participou da perícia (03, alínea f e g - pg. 7), é da Companhia de Desenvolvimento Urbano da Bahia - CONDER, face a declaração de que a gestão e patrimônio foi incorporado a ela, entendo por bem em determinar a intimação da aludida Companhia, para, querendo, em mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse no processo.
Expeça-se o alvará dos honorários da Expert.
P.I.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8117618-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Ferreira Dos Santos
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8117618-69.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA, BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Trata-se de demanda que envolve pedido reparatório em face do Estado da Bahia e do Banco do Brasil.
A ação em questão envolve responsabilidade atribuída ao Estado da Bahia e ao Banco do Brasil por supostas falhas no exercício da gestão de conta individualizada vinculada ao PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público).
O Decreto 9.978/2019 prevê no seu art. 13 que "a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil S.A. e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social prestarão ao Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP o apoio e o suporte necessários à administração do Fundo PIS-PASEP, na forma definida pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP."
Assim sendo, não é parte legítima ad causam o Estado da Bahia para responder pelas demandas nas quais se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao PASEP.
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PASEP. BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA. ARTS. 5º DA LEI COMPLEMENTAR 8/70 E 4º, XII, DO DECRETO 9.978/2019. ALEGAÇÃO DE MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS, NO BANCO DO BRASIL, EM CONTA INDIVIDUALIZADA DO PASEP. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DEPOSITÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se, na origem, de Ação de Indenização por danos materiais, ajuizada pela parte agravada em face do Banco do Brasil, em face da má gestão da instituição bancária, com suposta incorreção nos valores existentes na sua conta individualizada do PASEP, derivada de saques indevidos e de omissão ou de correções errôneas do saldo depositado. A sentença acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil e julgou extinto o feito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/2015. O Tribunal a quo deu provimento à Apelação da parte autora, para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para regular processamento do feito, em face do reconhecimento da legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil. III. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) foi instituído pela Lei Complementar 8, de 03/12/70, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado. A Lei Complementar 26, de 11/09/75, unificou, a partir de 01/07/76, sob a denominação de PIS-PASEP, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), instituídos pelas Leis Complementares 7/70 e 8/70, respectivamente. IV. O art. 7º do Decreto do 4.751/2003 previa que a gestão do PASEP compete ao Conselho Diretor do Fundo, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda. De igual modo, o art. 10 do mesmo diploma normativo estabelecia que ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, além de manter as contas individualizadas dos participantes do PASEP, compete creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP. O Decreto 9.978, de 20/08/2019 - que revogou o Decreto 4.751/2003 -, não alterou, de forma significativa, as disposições do Regulamento anterior, como se vê do disposto em seus arts. 3º, 4º, 5º e 12. V. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que "o apelante-autor não requer acréscimos no seu saldo por eventual atuação equivocada do Conselho Diretor do Pasep, mas sim a restituição dos valores supostamente desfalcados da sua conta individual, decorrentes de alegados débitos não autorizados, saques não realizados por ele e incorreta aplicação dos índices de juros e de atualização monetária legalmente definidos". Exsurge, assim, a legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil em face da pretensão de correção dos valores da conta do PASEP do autor, por falhas que teriam sido por ele praticadas, como instituição bancária depositária, por ser administrador do Programa. VI. Na forma da jurisprudência do STJ, "em ações nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao PASEP, a União deve figurar no polo passivo da demanda. No entanto, conforme delineado pelo acórdão recorrido, no caso dos autos, a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, decorrente de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do PASEP. Assim, conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A., o que define a competência da Justiça Comum estadual. Precedentes do STJ" (STJ, AgInt no REsp 1.878.378/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2021). Em igual sentido: STJ, AgInt no REsp 1.872.808/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2020; AgInt no REsp 1.882.478/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2020; AgInt no REsp 1.882.379/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2020. VII. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimen-

tada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada. VIII. Agravo interno improvido." [AgInt no REsp n. 1.883.345/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021] (grifei)

Esse entendimento foi reafirmado em regime de recursos repetitivos, ocasião em que foi fixada, entre outras, a seguinte tese:

"O Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa" [Tema 1.150, REsp 1.895.936-TO, REsp 1.895.941-TO e REsp 1.951.931-DF, todos julgados em 13/09/2023]

Observa-se que o segundo demandado é uma sociedade de economia mista.
Prevê a Lei de Organização Judiciária (Lei Estadual 10.845/2007):

Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
c) as ações de falências e recuperação judicial;
d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;
f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;
II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.

Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:
I - processar e julgar, em matéria fiscal:
a) as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios, oriundos de obrigações tributárias;
b) os embargos opostos às execuções referidas na alínea anterior, inclusive os de terceiros;
c) os mandados de segurança contra ato de autoridade fazendária, ações declaratórias, anulatórias, de consignação em pagamento, de repetição
d) de indébito, cautelares e quaisquer outras que tenham por objeto ou causa de pedir crédito ou obrigação tributária, em que sejam partes ou interessados os Municípios e o Estado da Bahia;
II - processar e julgar, em matéria administrativa:
a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;
b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;
c) as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário;
III - expedir instruções e ordens para pronta execução das rotinas de serviço determinadas pela Corregedoria Geral da Justiça;
IV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.
Art. 130 - Na Comarca de Salvador servirão 305 (trezentos e cinco) Juízes de Direito, distribuídos pelas seguintes Varas que, em sendo mais de uma, se distinguirão por numeração ordinal:
(...)
§5º - Das 25 (vinte e cinco) Varas da Fazenda Pública de Salvador, suas respectivas competências serão distribuídas da seguinte forma:
I - 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 9ª e 10ª Varas, com competência para processar e julgar as causas de matéria fiscal referidas no art. 67, inciso I, desta Lei;
II - 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 15ª, 20ª e 25ª Varas, com competência para processar e julgar as causas de matéria administrativa referidas no art. 67, inciso II, desta Lei;
III - 11ª, 12ª, 16ª, 17ª, 21ª e 22ª Varas, com competência em matéria fiscal para causas em que o Estado da Bahia for parte ou interveniente;
IV - 13ª, 14ª, 18ª, 19ª, 23ª e 24ª Varas, com competência em matéria fiscal para causas em que o Município de Salvador for parte ou interveniente.

Como se pode observar, afastada a legitimidade do único ente público que figurava no polo passivo, e sendo a demanda uma ação ordinária contra empresa estatal, não é competente para apreciar a matéria o Juízo da Vara da Fazenda Pública. Sendo cível a matéria, deve ser aplicada a regra que prevê ser residualmente competente o Juízo da Vara Cível e Comercial, portanto.
Ante o exposto, com fundamento no art. 64, §1º, do CPC, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis e Comerciais desta Comarca.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de outubro de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8125060-86.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Romulo Cesar Pereira Nunes
Advogado: Adailton Santos De Jesus (OAB:BA46954)
Exequente: Elisabete Dos Santos Alves
Advogado: Adailton Santos De Jesus (OAB:BA46954)
Exequente: Eliel Do Nascimento Silva
Advogado: Adailton Santos De Jesus (OAB:BA46954)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8125060-86.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
EXEQUENTE: ROMULO CESAR PEREIRA NUNES, ELISABETE DOS SANTOS ALVES, ELIEL DO NASCIMENTO SILVA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Observa-se que à causa foi atribuído o valor de R$ 3.907,21.
A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, ante o que prevê o art. 2º, §4°, da Lei 12.053/2009 ("no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta."), o que é reconhecido em consolidado entendimento jurisprudencial de Tribunal Superior, e se firma quando à causa for atribuído valor igual ou inferior a 60 salários mínimos (art. 2º, da Lei 12.053/2009, que instituiu os Juizados da Fazenda Pública):

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 439-440, e-STJ): "A questão em debate está afeta à competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos da Lei Federal nº 12.153/09, in verbis: (...) Como esta ação ordinária foi promovida após a vigência da Lei nº 12.153/09, não há como se esquivar do seu cumprimento, pois, a autora valorou a causa em R$ 10.000,00 (dez mil reais), ou seja, menos de 60 (sessenta) salários mínimos. (...) Sabido, então, que, sendo vedado ao juiz alteração unilateral do valor da causa, a fim de corrigi-lo, deve-se reconhecer o Juizado Especial da Fazenda do Estado como competência para apreciação da matéria". 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída aos Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido." [STJ, REsp 1806888/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019]
Isto posto, ante a incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador, 2 de outubro de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8126942-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lidia Silva Dos Santos
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8126942-83.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LIDIA SILVA DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida pelo Tribunal de Justiça no exercício de sua competência originária.
O CPC prevê o seguinte:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
[…]

Não é este, portanto, o Juízo competente para processar o pedido de cumprimento de sentença em questão.
Isto posto, com base nos artigos 64, §1°, e 516, I, todos do CPC, declaro incompetente este Juízo e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 2 de outubro de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8139273-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Oliveira Marques
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8139273-97.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO OLIVEIRA MARQUES

REU: ESTADO DA BAHIA

R. Hoje.
Instalado o Juizado da Fazenda Pública, nesta Capital, com competência absoluta para causas cujo valor alcance até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 2º da Lei n.º 12.153/2009, combinado com o parágrafo 4º do apontado diploma legal, deixa esta Vara Especializada de ter competência na presente ação. Em face do exposto, declino a competência para processar e julgar este feito a uma das Varas dos Juizados Especiais de Fazenda Pública.
P.I.
Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8118704-80.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliene Barros Nascimento
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 8118704-80.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ELIENE BARROS NASCIMENTO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Expeça-se precatório para pagamento da obrigação principal.
Requisite-se o pagamento de pequeno valor relativamente aos honorários sucumbenciais.
Intimem-se. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente os autos.
Salvador, 5 de julho de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118704-80.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliene Barros Nascimento
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Advogado: Paulo Sergio Brito Aragao (OAB:BA14104)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8118704-80.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ELIENE BARROS NASCIMENTO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da expedição do ofício de Requisição de Pequeno Valor (RPV), bem como o Estado da Bahia, a fim de que proceda o depósito na conta de titularidade do credor, conforme dados e valores indicados no ofício ID 465841604, no prazo de 60 (noventa) dias.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
ZELIA SANTOS BRITO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8131524-29.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Bomfim Silva Magalhaes
Advogado: Luiz Francisco Nascimento De Oliveira (OAB:DF70105)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8131524-29.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: MARIA BOMFIM SILVA MAGALHAES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida pelo Tribunal de Justiça no exercício de sua competência originária.
O CPC prevê o seguinte:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
[…]

Não é este, portanto, o Juízo competente para processar o pedido de cumprimento de sentença em questão.
Isto posto, com base nos artigos 64, §1°, e 516, I, todos do CPC, declaro incompetente este Juízo e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 20 de setembro de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8137898-61.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605)
Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928)
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466006041
Processo N° : 8137898-61.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
PAULO DE TASSIO COSTA DE ABREU (OAB:BA28605), NIVIA SANTOS ARAUJO (OAB:BA32928), VINICIUS SANTOS BRITO registrado(a) civilmente como VINICIUS SANTOS BRITO (OAB:BA47411)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100119123490000000448647489

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0555087-70.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Celia Tertuliano Dos Santos
Advogado: Bartolomeu De Jesus Chaves Filho (OAB:BA49468)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0555087-70.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: MARIA CELIA TERTULIANO DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para juntar aos autos dados bancários do beneficiário do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, no prazo de 10 (dez) dias.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
ZELIA SANTOS BRITO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0555087-70.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Celia Tertuliano Dos Santos
Advogado: Bartolomeu De Jesus Chaves Filho (OAB:BA49468)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0555087-70.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: MARIA CELIA TERTULIANO DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da expedição do ofício de Requisição de Pequeno Valor (RPV), bem como o Estado da Bahia, a fim de que proceda o depósito na conta de titularidade do credor, conforme dados e valores indicados no ofício ID 466199084, no prazo de 60 (noventa) dias.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
ZELIA SANTOS BRITO

6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0349914-88.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Erika Fernanda Santos Hayne
Advogado: Paulo Fernando Moreira Pereira (OAB:BA51495)
Advogado: Idimaires Meneghini De Freitas (OAB:BA60304)
Interessado: Anna Júlia Rayne Pereira
Advogado: Paulo Fernando Moreira Pereira (OAB:BA51495)
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 0349914-88.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ERIKA FERNANDA SANTOS HAYNE, ANNA JÚLIA RAYNE PEREIRA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Ante a concordância manifestada pela impugnada, homologo os cálculos apresentados pelo impugnante, acolhendo assim a impugnação apresentada.
Custas e honorários pertinentes a esta fase pela impugnada, arbitrados os últimos em 10% sobre a diferença entre os cálculos formulados por cada qual das partes.
Fica, porém, suspensa a exigibilidade das obrigações sucumbenciais, ante a concessão de gratuidade judiciária à então autora (CPC, art. 98, §3°).
Requisite-se o pagamento de pequeno valor relativamente à obrigação principal e também aos honorários sucumbenciais.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 7 de junho de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0349914-88.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Erika Fernanda Santos Hayne
Advogado: Paulo Fernando Moreira Pereira (OAB:BA51495)
Advogado: Idimaires Meneghini De Freitas (OAB:BA60304)
Interessado: Anna Júlia Rayne Pereira
Advogado: Paulo Fernando Moreira Pereira (OAB:BA51495)
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0349914-88.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ERIKA FERNANDA SANTOS HAYNE, ANNA JÚLIA RAYNE PEREIRA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da expedição do ofício de Requisição de Pequeno Valor (RPV), bem como o Estado da Bahia, a fim de que proceda o depósito na conta de titularidade do credor, conforme dados e valores indicados no ofício ID 466236922 e ID 466232823, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
ZELIA SANTOS BRITO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0110478-77.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jair Cavalcante Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerente: Gilberto Gualberto De Santana Filho
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0110478-77.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: JAIR CAVALCANTE DOS SANTOS, GILBERTO GUALBERTO DE SANTANA FILHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) patrono(a) do exequente para informar os dados bancários do beneficiário da Requisição de Pequeno Valor, bem como juntar o contrato a fim de que seja realizado o destaque dos honorários de natureza contratual, como também as informações necessárias para o preenchimento do formulário de precatório nos termos do Decreto 106 de 28 de fevereiro de 2023, no prazo de 10 (dez) dias.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
ZELIA SANTOS BRITO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0110478-77.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jair Cavalcante Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerente: Gilberto Gualberto De Santana Filho
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0110478-77.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: JAIR CAVALCANTE DOS SANTOS, GILBERTO GUALBERTO DE SANTANA FILHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da expedição do ofício de Requisição de Pequeno Valor (RPV), bem como o Estado da Bahia, a fim de que proceda o depósito na conta de titularidade do credor, conforme dados e valores indicados no ofício ID 466652718, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
ZELIA SANTOS BRITO
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8111210-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Arthur Costa De Souza (OAB:BA78182)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466570100
Processo N° : 8111210-62.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ARTHUR COSTA DE SOUZA (OAB:BA78182)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100217233477000000449161322

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8111210-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Arthur Costa De Souza (OAB:BA78182)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466570100
Processo N° : 8111210-62.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ARTHUR COSTA DE SOUZA (OAB:BA78182)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100217233477000000449161322

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0089467-07.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Lacerda
Advogado: Eliene Maciel De Almeida (OAB:BA22681)
Requerente: Evangivaldo Vieira Dos Santos
Advogado: Eliene Maciel De Almeida (OAB:BA22681)
Requerente: Benedito Alves De Carvalho
Advogado: Nayana Sampaio Lemos (OAB:BA16933)
Requerente: Adao Ribeiro Neto
Advogado: Nayana Sampaio Lemos (OAB:BA16933)
Requerente: Alberico Santos Teles
Advogado: Nayana Sampaio Lemos (OAB:BA16933)
Requerente: Antonio Fernando Pecanha
Advogado: Eliene Maciel De Almeida (OAB:BA22681)
Requerente: Antonio Ferreira Dos Santos
Advogado: Nayana Sampaio Lemos (OAB:BA16933)
Requerente: Antonio Paulo Da Paixao Santos
Advogado: Nayana Sampaio Lemos (OAB:BA16933)
Requerente: Cosme Pereira De Souza
Advogado: Nayana Sampaio Lemos (OAB:BA16933)
Advogado: Antonio Carlos Lima Bomfim (OAB:BA48096)
Requerente: Domingos Vieira Neto Filho
Advogado: Nayana Sampaio Lemos (OAB:BA16933)
Requerente: Evandro Santos De Andrade
Advogado: Nayana Sampaio Lemos (OAB:BA16933)
Requerente: Francisco Felicio Sousa Castro
Advogado: Eliene Maciel De Almeida (OAB:BA22681)
Requerente: Helio Alves De Souza
Advogado: Nayana Sampaio Lemos (OAB:BA16933)
Requerente: Heraldo Luciano Chaves Neves
Advogado: Nayana Sampaio Lemos (OAB:BA16933)
Advogado: Marco Aurelio Andrade Miranda (OAB:BA29205)
Requerente: Joao Bezerra De Carvalho
Advogado: Eliene Maciel De Almeida (OAB:BA22681)
Requerente: Joao Tavares Da Silva
Advogado: Nayana Sampaio Lemos (OAB:BA16933)
Requerente: Joel Silva Lima
Advogado: Nayana Sampaio Lemos (OAB:BA16933)
Requerente: Jose Raimundo Dos Santos
Advogado: Nayana Sampaio Lemos (OAB:BA16933)
Requerente: Juarz Brito Lima
Advogado: Nayana Sampaio Lemos (OAB:BA16933)
Requerente: Justino Brito
Advogado: Nayana Sampaio Lemos (OAB:BA16933)
Requerente: Lucio Silva Gomes
Advogado: Nayana Sampaio Lemos (OAB:BA16933)
Requerente: Marcos Alberto Costa
Advogado: Nayana Sampaio Lemos (OAB:BA16933)
Requerente: Paulo Cezar Sampaio Piloto
Advogado: Nayana Sampaio Lemos (OAB:BA16933)
Requerente: Reginaldo Pinheiro Da Silva
Advogado: Nayana Sampaio Lemos (OAB:BA16933)
Requerente: Renan Santos Sousa
Advogado: Nayana Sampaio Lemos (OAB:BA16933)
Requerente: Wilson Soares Leite
Advogado: Nayana Sampaio Lemos (OAB:BA16933)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0089467-07.2002.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: ANTONIO LACERDA, EVANGIVALDO VIEIRA DOS SANTOS, BENEDITO ALVES DE CARVALHO, ADAO RIBEIRO NETO, ALBERICO SANTOS TELES, ANTONIO FERNANDO PECANHA, ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, ANTONIO PAULO DA PAIXAO SANTOS, COSME PEREIRA DE SOUZA, DOMINGOS VIEIRA NETO FILHO, EVANDRO SANTOS DE ANDRADE, FRANCISCO FELICIO SOUSA CASTRO, HELIO ALVES DE SOUZA, HERALDO LUCIANO CHAVES NEVES, JOAO BEZERRA DE CARVALHO, JOAO TAVARES DA SILVA, JOEL SILVA LIMA, JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS, JUARZ BRITO LIMA, JUSTINO BRITO, LUCIO SILVA GOMES, MARCOS ALBERTO COSTA, PAULO CEZAR SAMPAIO PILOTO, REGINALDO PINHEIRO DA SILVA, RENAN SANTOS SOUSA, WILSON SOARES LEITE

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante judicial, por meio do portal eletrônico, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, para, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil e nestes próprios autos, se manifestar sobre a petição e planilha de cálculos acostadas no ID 462391957, 458300743, 458300710, 458080743, 458068184 e seguintes e, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, IMPUGNAR a execução por quantia certa ora instaurada.
Salvador.10 de setembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
JEOVANNA MALENA VIANA PINHEIRO MESQUITA
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8139852-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria Lordao
Advogado: Anne Silveira Xavier (OAB:BA48362)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8139852-45.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA MARIA LORDAO

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Trata-se de demanda proposta por servidora pública, e que veicula pedido de provimento que liminarmente imponha ao réu obrigação de promover aumento remuneratório em seu favor. Requer também a autora gratuidade judiciária.
Decido.
Inicialmente, defiro a gratuidade requerida.
A Lei 8.437/92 prevê, em seu art. 1°, §3°, que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”
Por sua vez, o CPC, em seu art. 300, §3°, veda a concessão de provimento antecipatório da tutela que se revele potencialmente irreversível.
Como se pode observar, o pedido de liminar majoração de remuneração ou proventos de aposentadoria, por se revelar plenamente satisfativo e potencialmente irreversível em caso de futura revogação, encontra óbice em expressa vedação legal.
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
Intimem-se.
Cite-se o réu para que conteste a demanda.
Salvador, 2 de outubro de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
0530073-84.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Thiago Gomes Ferreira
Advogado: Paulo Renato Portugal De Almeida (OAB:BA52970)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0530073-84.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: THIAGO GOMES FERREIRA
Advogado(s): PAULO RENATO PORTUGAL DE ALMEIDA (OAB:BA52970)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados etc.
1. Breve Relato
A parte Requerida opôs Embargos de Declaração em face da sentença que julgou improcedente os pleitos exordiais, requerendo o suprimento da entendida omissão ou contradição na qual a sentença impugnada teria incorrido por não ter condenado o Autor ao pagamento de custas processuais.
São estes, resumidamente, os termos do relatório. DECIDO.
2. Fundamentação
2.1. Conhecimento
Porque tempestivos e regularmente opostos; conheço destes Embargos.
2.2. Mérito
Os Embargos de Declaração à luz do Código de Processo Civil (CPC), bem assim a boa doutrina, têm por objetivo, escoimar do julgado erro material fundado em obscuridade, contradição ou omissão. Ou seja, seu escopo é de caráter elucidativo sem qualquer incursão no mérito.
Após detido exame dos autos, é possível concluir que assiste, em parte, razão à parte Embargante, vez que a condenação ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais deverá ser estabelecida, ficando apenas a sua exigibilidade suspensa, até que sobrevenha condições à parte, limitado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, tratando-se pois em omissão.
3. Conclusão
Posto isto, hei por bem conhecer os Embargos Declaratórios opostos, ao tempo em que dou-lhes provimento, para, reconhecendo a omissão, acrescentar na parte dispositiva da sentença que a exigibilidade do pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ficará suspenso em caso de gratuidade de justiça deferida, até que sobrevenha condições à parte, limitado ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos.
P.R.I.
III
Salvador, 18 de novembro de 2022.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0542895-13.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Claudio Alves De Bulhoes
Advogado: Davi Rolim Esmeraldo Rocha (OAB:BA37159)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Apelante: Luiz Carlos Silva Santos
Advogado: Davi Rolim Esmeraldo Rocha (OAB:BA37159)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Apelante: Paulo Da Silva Vieira
Advogado: Davi Rolim Esmeraldo Rocha (OAB:BA37159)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Apelante: Paulo De Tarso Barros
Advogado: Davi Rolim Esmeraldo Rocha (OAB:BA37159)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Apelante: Walry Rodrigues Soares

Advogado: Davi Rolim Esmeraldo Rocha (OAB:BA37159)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0542895-13.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: CLAUDIO ALVES DE BULHOES, LUIZ CARLOS SILVA SANTOS, PAULO DA SILVA VIEIRA, PAULO DE TARSO BARROS, WALRY RODRIGUES SOARES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se os Apelados para que apresentem suas contrarrazões ao recurso interposto no ID 389139169, no prazo de lei.
Salvador/BA, 27 de setembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
LORENA BORGES BATISTA FARIAS
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8007580-29.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington Peixoto Dos Santos
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 8007580-29.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WELLINGTON PEIXOTO DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

R. Hoje.
Primeiramente, não vislumbro causa de reconsideração do julgado.
Com efeito, em se tratando de Apelação contra Sentença que julgou prima facie improcedente a lide, cite-se o Réu para, querendo, contrarrazoar o apelo (§4º, art. 312, CPC).
Empós, ultrapassado o prazo legal, com ou sem manifestação da parte, remetam-se os autos para o egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens de estilo.
P.I.
Salvador/BA, 12 de novembro de 2021.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0106654-13.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Luiz Santos Adaes

Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0106654-13.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO LUIZ SANTOS ADAES
Advogado(s): ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA (OAB:BA14903), MARCUS VINICIUS DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA57414), PRISCILA AMARAL ALVES registrado(a) civilmente como PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados etc.
Intime-se o Estado da Bahia para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado nos autos, no prazo de lei.
P.I.
Salvador/BA, 18 de abril de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8071691-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB:BA19378)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071691-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogado(s): SIGISFREDO HOEPERS (OAB:BA19378)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, examinados etc.
Da chegada dos autos a esta Serventia, vindos da 5ª Vara Cível e Comercia, dê-se ciências às partes.
P.I.
Salvador, 31 de julho de 2023.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0502104-60.2018.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Salustiano Justino De Souza
Advogado: Zenora Catarina Dos Santos (OAB:BA13285)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secomge

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
MANDADO
8060767-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Lourdes Reis
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Reu: Estado Da Bahia

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060767-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DE LOURDES REIS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO
RÉU: ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.937.032/0001-60 (REU)

Advogado(s):

MANDADO DE CITAÇÃO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor RUY EDUARDO ALMEIDA BRITTO, Juiz de Direito Titular da 6ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca Salvador, Estado da Bahia, na forma da Lei.
MANDA que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, seja CITADO O RÉU, através do seu representante legal, para, querendo, contestar a presente Ação.
PRAZO: O prazo para responder a ação é o definido em lei, contado conforme estabelece o art. 335 do Código de Processo Civil.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo estabelecido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, com fulcro o art. 344, do Código de Processo Civil.
Despacho: “Segue cópia anexa”

DESTINATÁRIO: ESTADO DA BAHIA, na pessoa do seu Representante Legal.
Eu, ADRYAN CARLOS BRUNO LEITE DE SANTANA, o digitei. Salvador(BA), 21 de maio de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
JEOVANNA MESQUITA
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063579-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joana Angelica Santos De Aguiar Nunes
Advogado: Joan Santos De Aguiar Nunes (OAB:BA61310)

Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8063579-25.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOANA ANGELICA SANTOS DE AGUIAR NUNES

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-se sua necessidade.
Salvador/BA, 6 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.
LORENA BORGES BATISTA FARIAS
6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8006872-37.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Claro S.a.
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Embargado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 8006872-37.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
EMBARGANTE: CLARO S.A.

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.
O sistema PJe revela que a execução a que se refere o embargante (processo 8139206-74.2020.8.05.0001) já foi extinta.
Julgo prejudicados, pois, estes embargos à execução.
Sem custas, visto que a execução foi extinta posteriormente à oposição dos embargos, sendo que o então executado não foi sucumbente na ação principal.

P. R. I.
Salvador, 26 de setembro de 2024.
Juliana de Castro Madeira Campos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8141513-59.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Sindicato Dos Delegados De Policia Do Estado Da Bahia - Adpeb/sindicato
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Impetrante: Sindicato Dos Escrivaes De Policia Do Estado Da Bahia - Aepeb Sindicato

Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Impetrante: Sindicato Dos Policiais Civis E Servidores Da Secretaria De Seguranca Publica Do Estado Da Bahia
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Impetrado: Delegado Geral Da Polícia Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8141513-59.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)
IMPETRANTE: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DA BAHIA - ADPEB/SINDICATO, SINDICATO DOS ESCRIVAES DE POLICIA DO ESTADO DA BAHIA - AEPEB SINDICATO, SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS E SERVIDORES DA SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO: DELEGADO GERAL DA POLÍCIA DO ESTADO DA BAHIA

R. Hoje.
1. Relatório
Cuida-se de Mandado de Segurança Preventivo, impetrado por SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DA BAHIA - ADPEB/SINDICATO, SINDICATO DOS ESCRIVAES DE POLICIA DO ESTADO DA BAHIA - AEPEB SINDICATO, SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS E SERVIDORES DA SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA, contra ato do DELEGADO GERAL DA POLÍCIA DO ESTADO DA BAHIA, buscando obter seu direito líquido e certo ao pagamento antecipado de diárias, previstas no art. 63 da Lei nº 6.677/94.
Narra o Impetrante que a autoridade coatora "manifestou a intenção de convocar os integrantes da Polícia Civil do Estado da Bahia, incluindo Delegados, Escrivães e demais Policiais Civis, para atuarem nas eleições de 6 de outubro de 2024, em municípios distintos de suas respectivas sedes de lotação, SEM ASSEGURAR O PAGAMENTO ANTECIPADO DAS DIÁRIAS previstas no art. 63 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, que regula o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia."
Sustenta que, até o momento, não houve a antecipação das despesas decorrentes da realização dos serviços pelos policiais, o que importará na obrigação dos mesmos a arcarem com os valores relativos a deslocamento, alimentação, estadia e eventuais custos, a sua própria expensa. Assevera que tal determinação está em dissonância com a previsão da sua lei de regência, pugnando pela concessão da segurança.
Aduziu presentes os requisitos para provimento do pedido liminar apontando a existência de fummus boni iuris, relativo as previsões contidas nas Lei 6677/94 e Decretos nº 13.169/2011, e nº 5.910/1996. O periculum in mora resta evidente pelo possível prejuízo suportado pela categoria em caso de adoção da medida combatida.
Juntou documentos para instruir sua pretensão.
É o que importa relatar, passo a completar este ato decisório.
2. Da Apreciação da Liminar
A boa doutrina afasta, de pronto, a possibilidade da existência de poder discricionário do juiz nas concessões de liminares. Trata-se, indiscutivelmente, de ato vinculado, adstrito à lei. Mister, para que se conceda a liminar, é a existência, concomitante, de seus dois requisitos autorizadores: o periculum in mora e o fumus boni iuris.
Não se pode, evidentemente, negar o caráter subjetivo da análise do pedido em sede de liminar. Saliente-se, no entanto, que, estando o julgador convencido da existência simultânea dos dois requisitos autorizadores da cautela, este deve proceder à concessão da liminar pleiteada.
O horizonte desposado em tese interlocutória não vincula a decisão de fundo; destarte, caso seja indeferido o pedido de liminar, não quer isto dizer que no mérito o juiz julgará improcedente a pretensão; mutatis mutandis, o mesmo se diga se for deferido o pedido liminar.
A uma primeira análise, verifico os pressupostos necessários à concessão da liminar pleiteada, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei de Mandado de Segurança, pois a não concessão da liminar, autorizando a realização do exame supletivo, poderá resultar lesão irreparável ou de difícil reparação ao seu direito, tornando parcialmente ou integralmente ineficaz a tutela meritória que almeja, considerando, inclusive, a relevância dos fundamentos da impetração, conforme acima considerado.
Patente nos autos a existência do fumus boni iuris, uma vez que eventual determinação da Autoridade Impetrada de custeio pelos Impetrantes do ônus de realização das atividades em local diverso a sua lotação, viola o seu direito líquido e certo. É que a previsão no art. 68, da Lei 6677/94, assenta que " Ao servidor que se deslocar da sede em caráter eventual ou transitório, no interesse do serviço, serão concedidas, além de transporte, diárias para atender às despesas de alimentação e hospedagem.", tais custos deverão ser suportados pela administração pública, e não pelo servidor, consoante inteligência do Decreto nº 13.169/2011, como se lê, in verbis:
Art. 1º Os servidores públicos civis e os agentes políticos da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Estadual que se deslocarem da sede onde têm exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior, em caráter eventual ou transitório, e no interesse do serviço, farão jus, além do transporte, à percepção de diárias, para atender às despesas com alimentação e hospedagem, de acordo com as disposições deste Decreto.
§1º - Entende-se por sede a cidade, vila ou localidade onde o servidor público ou o agente político desempenha as atribuições do cargo que ocupa

...
Art. 8º - As despesas relativas às diárias, sempre precedidas de empenho em dotação própria, serão realizadas em processo especial e pagas antecipadamente,
Nesta senda, evidente a iminente ofensa ao direito líquido e certo do Impetrante, decorrente da transferência do ônus do custeio pela prestação de serviços aos servidores policiais, em dissenso com a legislação aplicável. Nesta toada, o periculum in mora, é patente, este em virtude de eventuais prejuízos até de difícil reparação ocasionados pelo ato combatido.
3. Da Conclusão
Pelo que se expendeu retro, e mais o que nos autos consta, presentes os requisitos autorizadores do provimento in limine litis, concedo a liminar pretendida e determino que a Autoridade Impetrada, o DELEGADO GERAL DA POLÍCIA DO ESTADO DA BAHIA, se ABSTENHA de convocar os integrantes da Polícia Civil do Estado da Bahia para atuar em municípios distintos de suas respectivas sedes de lotação, enquanto não for realizado o pagamento antecipado das diárias de deslocamento, nos termos do art. 8º do Decreto nº 13.169/2011, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), para o fiel cumprimento da presente decisão, arcando com tudo que for preciso, sob pena da incidência de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), incidente no primeiro dia útil após o descumprimento, até ulterior deliberação ou decisão definitiva a respeito.
Notifique-se e intime-se a autoridade apontada como coatora, e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para os fins previstos no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, ressaltando que o mandado de notificação deverá ser acompanhado por uma via desta decisão, da inicial e dos documentos que a instruem.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.
Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8135809-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Benedito Francisco Dos Santos Leivino
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8135809-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS LEIVINO
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (OAB:BA55009)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito comum com pedido de tutela de urgência movida pela parte Autora em face do ESTADO DA BAHIA, todos qualificados, visando a implementação do adicional de periculosidade, sob o argumento de que a atividade policial é eminentemente de risco.

Ante o exposto, requer seja deferida o pedido liminar de tutela de urgência inaudita altera pars, no sentido de que o Réu implante nos contracheques dos autores o ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, no percentual de 30% sobre os seus vencimentos de policial civil - investigador. Ao final, seja confirmada a tutela provisória deferida e julgados procedentes todos os pedidos.

Pede gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

É o breve Relatório.

DECIDO.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça pleiteada, com escopo no art. 98 e seguintes do CPC/2015.

Cuida-se de ação ordinária com requerimento de tutela de urgência, podendo o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida, na forma do artigo 300 C.P.C.

A boa doutrina afasta, de pronto, a possibilidade da existência de poder discricionário do juiz nas concessões de liminares e tutelas antecipadas. Trata-se, indiscutivelmente, de ato vinculado, adstrito à lei.
O artigo 300 do CPC/2015, estabelece que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1° Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2° A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3° A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando os autos, constata-se que a Tutela de Urgência não deve ser concedida, haja vista que este Juízo não vislumbrou a "FUMAÇA DO BOM DIREITO", que se configura diante da plausibilidade do direito invocado, pelo não convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.

Ademais, não se verifica a presença do "PERICULUM IN MORA", face a inexistência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação desse direito se a medida for concedida em outro momento processual.

Ressalte-se que é imperiosa a cautela na concessão de liminar em face da Fazenda Pública sob a ótica do § 3º do art, 1º da Lei 8.437/92, que expressamente veda a concessão da medida quando importar no pagamento de vantagem pecuniária ou esgotar no todo ou em parte do objeto da causa.

Não obstante tal previsão, dispõe o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 que "a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado".

Assim, não é possível a concessão de tutela de urgência nos casos em que há efeitos patrimoniais, por falta de previsão orçamentária e dificuldade de reversão.

Portanto, face a ausência dos requisitos motivadores para a concessão da antecipação da tutela, já que a aparência do bom direito aliada à irreversibilidade do dano configuram condições reiteradamente reclamadas pela jurisprudência, constituindo pressupostos indispensáveis para a concessão de medida liminar, impondo-se, pois, a reunião concomitante de ambos os requisitos previstos no art. 300, do mesmo diploma legal, para o deferimento do pedido liminar.

PELO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de Liminar, pleiteado, podendo o mesmo ser revisto a qualquer tempo.

Cite-se e intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do Procurador Geral, para oferecer resposta no prazo legal (30 dias), bem como intime-se, para tomar conhecimento desta decisão e adotar as providências na sua esfera de competência.

Para fins de cumprimento, imprimo à presente FORÇA E CARÁTER DE MANDADO.

Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de setembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8135974-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8135974-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta pela pessoa jurídica acima epigrafada e devidamente qualificada, em face do ESTADO DA BAHIA

Afirma a parte autora que, foi autuada pelo PROCON após reclamação administrativa nº 1115-001.455-7 pela suposta prática de infração consumerista, sendo-lhe imputada multa no valor de R$6.095,80 (seis mil e noventa e cinco reais e oitenta centavos.

Aduz ingressou com recurso administrativo, entretanto, este não foi acolhido. Afirma que não ocorreu a prática da infração imputada.
Portanto, requer a concessão da tutela de urgência, a fim de suspender a exigibilidade da multa, bem como suspender a possibilidade desta ser inscrita em dívida ativa, para que a Empresa Autora não sofra mais prejuízo.

Juntou os documentos.

Não comprova o recolhimento de custas.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, não se verificou nos autos o comprovante de pagamento das custas. Na exordial não consta pedido de gratuidade de Justiça. Dessa forma, é necessário o recolhimento.

Trata-se de ação ordinária com requerimento de tutela de urgência, podendo o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida, na forma do artigo 300 C.P.C.

A boa doutrina afasta, de pronto, a possibilidade da existência de poder discricionário do juiz nas concessões de liminares e tutelas antecipadas. Trata-se, indiscutivelmente, de ato vinculado, adstrito à lei.

O artigo 300 do CPC, estabelece que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando os autos, constata-se que a Tutela de Urgência não deve ser concedida, haja vista que este Juízo não vislumbrou a "FUMAÇA DO BOM DIREITO", que se configura diante da plausibilidade do direito invocado, pelo não convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.

Ademais, ainda que seja verificável a presença do "PERICULUM IN MORA", face a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, o outro requisito cumulativo para concessão não se configura, ressaltando-se a possibilidade de a medida ser concedida em outro momento processual, se cumpridos todos o requisitos.

In casu, a empresa Autora foi autuada e multada por incorrer em infração prevista no Código de Defesa do Consumidor e Decreto Federal nº 2.181/1997, constatada pelos prepostos do PROCON e documentada em processo administrativo com contraditório e ampla defesa. Em análise perfunctória do ID 4654718935 e seguintes em que consta o referido processo administrativo incluindo o recurso administrativo da parte Autora, constata-se, a despeito das alegações autorais, que o PROCON fundamentou a penalidade aplicada, bem como o valor da multa de acordo com parâmetros relativos ao objetivo de aperfeiçoamento do sistema

consumerista e proteção do consumidor. Uma análise mais completa acerca da responsabilidade da empresa e da ocorrência ou não da mencionada transgressão administrativa não é possível fazer em um juízo de cognição sumária, notadamente como no caso em exame, em que não se percebe manifesta ilegalidade.

Ressalte-se que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legalidade, o que somente é dirimido mediante robusta prova em contrário. Nesse sentido, não se constata nos autos a existência de provas que possam invalidar a atuação dos prepostos do PROCON ou evidências de que a empresa autora tenha sido cerceada em seu direito de defesa e recurso, nem que o citado órgão tenha atuado com ausência de motivação e fundamentação ao lavrar o auto de infração ou que a multa tenha sido arbitrada de forma desproporcional e desarrazoada. Não se vislumbra, portanto, em uma análise perfunctória, a alegada existência de nulidade. Vejamos como se manifestam os Tribunais, acerca da legalidade do ato administrativo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA QUE SUSPENDEU EFEITOS DE PARECER OPINATIVO DO TCM-BA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. LIMINAR REVOGADA.
1. Na qualidade de órgão integrante da Administração Direta, vinculado ao Poder Legislativo, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, ao emitir pareceres sobre as contas de gestores públicos, pratica ato administrativo, sendo estes dotados de presunção de legitimidade.
2. De acordo com ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais, notadamente emanados do Superior Tribunal de Justiça, não se admite que o Poder Judiciário adentre à análise de mérito do ato administrativo, sendo a sua atuação restrita à análise da legalidade procedimental, notadamente com relação ao contraditório e à ampla defesa.
3. A decisão agravada ainda mostra-se contrária à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é de que o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios tem mero caráter opinativo, devendo prevalecer a decisão política da Câmara Municipal.
4. Impõe-se na espécie, desta forma, a revogação da liminar proferida pelo Juízo Singular.
5. Agravo conhecido e provido.
(TJBA - Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0000874-77.2017.8.05.0000,Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO,Publicado em: 14/08/2018)

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA -INVIABILIDADE DE ESGOTAMENTO DA MATÉRIA NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO, INCLUSIVE SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA DESPROVIDO. 1. “Em favor dos atos administrativos milita presunção de legitimidade (Hely Lopes Meirelles, Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella Di Pietro); presume-se que ‘as decisões da administração são editadas com o pressuposto de que estão conformes às normas legais e de que seu conteúdo é verdadeiro’ 2. Para derruir a presunção de legitimidade e veracidade de que se revestem os atos administrativos é imprescindível a dilação probatória ampla, ainda não realizada no curso do processo principal. Diante desse contexto, porquanto ausentes os requisitos legais, em face de qualquer elemento de prova - robusto e insofismável - em sentido contrário, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (TJ-MS - AI: 14068574320188120000 MS 1406857-43.2018.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 12/03/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/03/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE SALVADOR. REQUERIMENTO DE LICENÇA. CURSO DE DOUTORADO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Reconhecendo-se que a concessão da pretendida licença refere-se a ato discricionário, no qual deve estar presente o binômio conveniência-oportunidade, e na hipótese, restando o ato administrativo isento de vícios de legalidade, tem-se que é incabível ao Poder Judiciário promover o controle da Administração Pública por meio da presente ação mandamental. Assim, inexiste direito líquido e certo na extensão pleiteada.
2. A decisão administrativa (fls. 491/496) apresenta a devida fundamentação e motivação. Como todo ato administrativo, possui presunção de veracidade, que só pode ser elidida por prova em contrário do interessado.
3. Inexiste nos autos comprovação de que o licenciamento vindicado não importará ônus para Administração Pública, bem como da existência de substituto ou excedente de efetivo, o que reforça a ausência de direito líquido e certo da impetrante.
4. No capítulo da sentença devolvido em sede de remessa necessária, a conclusão é a de que a sentença deve ser mantida, concedendo parcialmente a segurança para confirmar a liminar que que compeliu a autoridade a examinar o pedido de afastamento formulado pela impetrante na esfera administrativa, pois a atitude omissiva da administração violou normas constitucionais, a exemplo da eficiência (art.37,CF) e da duração razoável do processo do processo (art.5°, inciso LXXVIII, da CF).
5. Apelo improvido. Sentença mantida também em remessa necessária.
(TJBA - Classe: Apelação,Número do Processo: 0317980-83.2011.8.05.0001,Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER,Publicado em: 18/02/2020) (grifei)

Assim, para efetuar a suspensão pleiteada pela parte Autora, seria necessário a realização de controle judicial sobre atos administrativos, o que ocorre em absoluta hipótese de exceção, em respeito ao princípio constitucional da harmonia dos poderes e apenas sob o fundamento de garantia da constitucionalidade e legalidade dos atos. Matéria difícil de ser tratada sem completude probatória e manifestação da parta Ré.

Quanto à atuação do PROCON, vê-se que a infração se baseia nos artigos 4º, I, II, d e VI e 35 do Código de Defesa do Consumidor, bem como art. 18, I do Decreto Federal nº 2.181/1997, enquanto a dosimetria e aplicação da multa se lastreia nos artigos 56, I e 57 do CDC e art 18, I e 24 do Decreto Federal nº 2.181/1997.

No mais, não há hipótese de deferimento da antecipação de tutela no momento, ainda que houvesse a fumaça do bom direito, o que, nas circunstâncias atuais, não há, como já explicitado. Fosse o caso, ainda seria necessária a realização de caução do valor objeto da lide, nos termos do Art. 300, § 1º do CPC.

Portanto, face a ausência dos requisitos motivadores para a concessão da antecipação da tutela, já que a aparência do bom direito aliada à irreversibilidade do dano configuram condições reiteradamente reclamadas pela jurisprudência, constituindo pressupostos indispensáveis para a concessão de medida liminar, impondo-se, pois, a reunião concomitante de ambos os requisitos previstos no art. 300, do mesmo diploma legal, para o deferimento do pedido liminar, não cabe tal acolhida.

EX POSITIS, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, pleiteado, podendo o mesmo ser revisto a qualquer tempo.

Cite-se e intime-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa da Douta Procuradoria para oferecer resposta no prazo legal, bem como intime-se, para tomar conhecimento desta decisão e adotar as providências na sua esfera de competência.

Cite-se a parte Autora para realizar caução na forma do Art. 300, §1º do CPC, caso intente novamente concessão de tutela antecipada, se cumpridos todos os demais requisitos.

Determino ainda que a parte Autora, comprove o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015 e consequentemente, cassação deste comando liminar.

Para fins de cumprimento, imprimo à presente FORÇA E CARÁTER DE MANDADO.

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de setembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8136279-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joseval Nascimento
Procurador: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339)
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Procurador: Cristiane Santana Matos
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8136279-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSEVAL NASCIMENTO
Advogado(s): ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA35114)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.

Cite-se o demandado para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos artigos 183, 242, § 3º e 335 do CPC.

P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de setembro de 2024.

Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8121332-71.2023.8.05.0001 Desapropriação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Municipio De Salvador
Advogado: Andre Luiz De Andrade Carneiro (OAB:BA24790)
Reu: Espólio De Luiz Carlos Campos Machado
Advogado: Ticiana Miranda Galvao (OAB:BA61540)
Reu: Edney De Oliveira Novais Machado
Perito Do Juízo: Cleia Torres Barros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8121332-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO (OAB:BA24790)
REU: Espólio de Luiz Carlos Campos Machado
Advogado(s): TICIANA MIRANDA GALVAO (OAB:BA61540)

DECISÃO
Vistos, etc.

Verifica-se que o perito nomeado informou a falta de intenção em assumir o munus, conforme ID 465534763.

Dessa forma, FICA DESTITUÍDA A EXPERT outrora nomeada e passo à nomeação de novo perito.

Assim, consultando o cadastro junto ao TJ BA nos termos da resolução 233/2016 do CNJ, designo, desde logo, DOMICIO BARBOSA DE SOUZA NETO, CRECI nº 3557, com endereço informado na Rua Francisco Souza, nº04, bairro Roma, 40444-010. Telefone de contato: (71) 9122-4744, E-mail: juridico@domicioimoveis.com.br.

Havendo a nomeação, fixo o prazo de 5 dias para que o Sr Expert apresente proposta de honorários e demais documentos indicados no artigo 465, §2º do CPC.

As partes deverão no prazo de 15 dias solicitar as providências previstas no artigo 465, §1º do CPC;

Caberá ao Autor o adiantamento das despesas periciais.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias a contar do adiantamento das despesas.

Com base no art. 18 do Decreto-Lei 3.365/41, expeçam-se os Editais.

P.R.I.Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de setembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8138350-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rubilene Bomfim De Andrade
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8138350-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: RUBILENE BOMFIM DE ANDRADE
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (OAB:BA55009)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação pelo Rito Comum onde busca a parte autora ver cumprida, obrigação de dar, em face do Estado da Bahia, em virtude do trânsito em julgado de ação mandamental sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, que tramitou no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, havendo como relatora do mesmo a DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, da Seção Cível de Direito Público.

Acostou documentos.

DECIDO.

Dispõe o art. 516 do CPC:

O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.
Destaca-se o inciso I do referido artigo, no que se refere ao cumprimento da sentença, este, aponta os tribunais como sendo competentes para dar prosseguimento ao cumprimento da sentença, leia-se também acórdão, portanto, este juízo é incompetente para dar prosseguimento ao quanto requerido pela parte autora, sendo o Tribunal de Justiça o ente competente para tanto.

Nestas condições, em face da incompetência deste juízo em processar e julgar a presente demanda, determino redistribuição da presente petição inicial para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a Seção Cível de Direito Público, com a baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de setembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8101063-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Larissa Alencar Novaes
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101063-74.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: LARISSA ALENCAR NOVAES
Advogado(s): KAYO MARTINS DOS SANTOS FREIRE (OAB:BA71846)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida pela parte autora acima epigrafada, em face ESTADO DA BAHIA, todos devidamente qualificados nos autos.

Assevera a parte autora que, inscreveu-se para disputar uma vaga de Investigador da Polícia Civil referente ao concurso público promovido pelo Estado da Bahia, através do Edital – SAEB Nº 02/2022 classificando na 921º posição na lista de ampla concorrência, com pontuação de 71,00 na primeira etapa, cuja previsão inicial de classificação para a 2ª etapa foi de 910 classificações considerando a cláusula de barreira (dobro do número de vagas).

Aduz que a quantidade de vagas determinada no edital foi de 455 vagas destinadas à ampla concorrência, 210 vagas para negros e 35 vagas para pessoas com deficiência. Com a cláusula de barreira prevista no item 8.2.1 a convocação para Segunda Etapa (Prova Subjetiva) abarcaria os candidatos habilitados na primeira etapa e mais bem classificados até o dobro do número de vagas ofertadas,, distribuídos em 910 (novecentos e dez) candidatos para a ampla concorrência, 420 (quatrocentos e vinte) candidatos negros e 70 (setenta) candidatos com deficiência, incluídos todos os empatados na última posição.

Assevera que os itens editalícios 3.12 e 3.26 estabelecem que, na hipótese de não preenchimento das vagas destinadas às pessoas com deficiência, essas serão preenchidas por candidatos da ampla concorrência, não tendo a Instituição Examinadora seguido a própria previsão editalícia, se mantendo omissa ao presente caso e restando, mais uma vez, aos candidatos interpretarem as disposições do edital.

Em sede de liminar requer seja, desde logo, permitida a participação do Requerente na 2ª etapa do certame (correção da prova discursiva), considerando a pontuação da parte autora acima da pontuação necessária, com garantia de prosseguimento na disputa, em caso de habilitação nas fases subsequentes. Ao final, pugna pela procedência dos pedidos, com a confirmação da liminar deferida.

Juntou documentos.

Pede gratuidade de justiça.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve Relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça, conforme art. 98 do CPC.

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela, podendo o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida, na forma do artigo 300 C.P.C.

A boa doutrina afasta, de pronto, a possibilidade da existência de poder discricionário do juiz nas concessões de liminares e tutelas antecipadas. Trata-se, indiscutivelmente, de ato vinculado, adstrito à lei.

O artigo 300 do CPC, estabelece que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1° Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2° A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3° A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Examinando os autos, constata-se que a Tutela de Urgência não deve ser concedida, haja vista que este Juízo não vislumbrou a “FUMAÇA DO BOM DIREITO”, que se configura diante da plausibilidade do direito invocado, pelo não convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.

Ademais, não se verifica a presença do “PERICULUM IN MORA”, face a inexistência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação desse direito se a medida for concedida em outro momento processual.

No caso dos autos, a parte Autora defende que a vacância gerada na lista de candidatos deficientes seja remanejada para a lista de ampla concorrência, ainda, com aplicação da respectiva multiplicação pelo fator 2, concernente à cláusula de barreira. Ocorre que as regras editalícias aventadas já tornam claro que o remanejamento de eventual vacância na lista de candidato deficiente se dará no momento final do certame, na formatação da lista final. O item 3.12 fala de análise de incompatibilidade da deficiência com o exercício das atribuições do cargo, o que é analisado em momento posterior à etapa 2, enquanto o item 3.26 fala de vagas não providas, o que ocorre ao final do certame:

3.12 As vagas reservadas aos candidatos inscritos na condição de pessoas com deficiência, se não providas, pela inexistência de candidatos aprovados ou pela incompatibilidade da deficiência com o exercício das atribuições do cargo, serão preenchidas pelos demais candidatos com estrita observância da ordem classificatória.

3.26 As vagas definidas neste Edital que não forem providas por falta de candidatos com deficiência aprovados serão preenchidas pelos demais candidatos, observada a ordem de ampla concorrência de classificação para o cargo.

Assim, não há que se falar em remanejamento de vagas não preenchidas na lista de classificação entre as etapas 1 e 2, valendo assim a regra da cláusula de barreira prevista no item 8.2.1, em que a parte autora, reconhecidamente, ficou além da previsão de 910 vagas de ampla concorrência.

8.2.1 Dentre os candidatos que concorrerem às vagas destinadas a ampla concorrência será corrigida a Prova Discursiva dos candidatos habilitados e mais bem classificados nas Provas Objetivas, na forma prevista no item 8.1.3 do Capítulo 8 deste Edital, até o limite de 02 (duas) vezes o número de vagas previstas no item 2.1 do Capítulo 2, por cargo, no limite estabelecido no quadro abaixo, incluindo os empatados na última posição, ficando os demais candidatos reprovados e eliminados do Concurso Público para todos os efeitos.

Neste ponto, necessário esclarecer, que há entendimento pacificado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 632853, no sentido de que “Os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário”. Apenas em casos de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, a Justiça poderá ingressar no mérito administrativo para rever critérios de correção e de avaliação impostos pela banca examinadora, o que não vislumbro ser o caso em exame.

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.
(RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015).

Ademais, o STF considerou CONSTITUCIONAL a utilização da chamada “cláusula de barreira” em concursos públicos. Para o Pretório Excelso, tal mecanismo não viola o princípio da isonomia nem da proporcionalidade, porque estabelece critérios objetivos, gerais e abstratos para restringir os candidatos convocados para as fases seguintes do concurso público. Pelo contrário, desde que fundadas em critérios objetivos relacionados ao desempenho dos candidatos, concretiza o princípio da igualdade e da impessoalidade no âmbito dos concursos públicos. Trata-se, em verdade, para o Egrégio Tribunal, de instrumento necessário para selecionar os melhores candidatos diante de um grande número de pessoas que buscam ocupar os cargos públicos, estando em perfeita consonância com os interesses protegidos pela Constituição.

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. 2. Concurso Público. Edital. Cláusulas de Barreira. Alegação de violação aos arts. 5º, caput, e 37, inciso I, da Constituição Federal. 3. Regras restritivas em editais de concurso público, quando fundadas em critérios objetivos relacionados ao desempenho meritório do candidato, não ferem o princípio da isonomia. 4. As cláusulas de barreira em concurso público, para seleção dos candidatos mais bem classificados, têm amparo constitucional. 5. Recurso extraordinário provido. (RE 635739, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014)

Vejamos julgado do E.TJBA sobre caso análogo do mesmo certame:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8047860-74.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: IAN MEIRELLES MARTINS Advogado(s): FERNANDA MEIRELLES MARTINS IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE CONEXÃO, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA REJEITADAS. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. EDITAL SAEB Nº 02/2022. PRETENSÃO DE REDISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS NÃO PREENCHIDAS, DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA, PARA OS CANDIDATOS DE AMPLA CONCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E EDITALÍCIOS. IMPETRANTE REPROVADO E ELIMINADO

DO CERTAME EM RAZÃO DE SUA COLOCAÇÃO. CLÁUSULA DE BARREIRA. VALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. SEGURANÇA DENEGADA. 1 - Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IAN MEIRELLES MARTINS, em face de ato supostamente ilegal atribuído ao representante legal do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em virtude da eliminação do certame para o preenchimento de cargos, no âmbito da Polícia Civil do Estado da Bahia (ID.37429746). 2 - Inicialmente, afasta-se a alegação de conexão com a ação tombada sob o nº 8042206-09.2022.8.05.0000. Com efeito, apesar de ambos os Mandados de Segurança discutirem a exclusão de candidatos do mesmo concurso, as partes envolvidas são totalmente distintas, possuindo, portanto, relações jurídicas distintas, o que impõe a análise dos casos de maneira isolada. 3 - Rejeita-se a preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo necessário com os demais candidatos do certame, em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito à nomeação". (STJ, AgRg no AREsp 506.521/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/03/2015). 4 - O Estado da Bahia suscitou, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita por falta de prova pré-constituída. Contudo, importa salientar que a ausência de prova pré-constituída exige o exame probatório e, por conseguinte, constitui-se uma questão atrelada ao juízo de mérito e com ele será analisada. 5 - No que concerne à prejudicial de decadência, cumpre esclarecer que a não impugnação do edital quando da sua edição não constitui fundamento para prevalecer no ordenamento jurídico eventual ilegalidade, posteriormente praticada. Ademais, o princípio da inafastabilidade da jurisdição constitui garantia constitucional e prevê a possibilidade de o Poder Judiciário rever qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Sendo assim, tendo o Poder Público praticado uma (suposta) ilegalidade durante o trâmite do certame, cabível a procura do Poder Judiciário para resolução do conflito, mostrando-se descabida a argumentação do Ente Estatal de que o direito de defesa do impetrante estaria vinculado ao prazo de 120 dias contados da edição do edital. 6 - Deixo de analisar a alegação estatal de ilegitimidade passiva do Governador do Estado, eis que sequer compõe o polo passivo do presente Mandamus, sendo flagrante a falta interesse de agir neste ponto. 7 - No mérito, depreende-se da exordial que a insurgência do Impetrante refere-se à ausência de redistribuição das vagas não preenchidas, destinadas aos candidatos com deficiência, para os candidatos de ampla concorrência. 8 - Com efeito, consoante previsão editalícia 3.12 e 4.20, as vagas reservadas aos candidatos negros ou inscritos na condição de pessoas com deficiência, não providas por falta de candidatos (seja por reprovação ou não enquadramento), serão preenchidas pelos demais candidatos, conforme a ordem de classificação (ID. 37429752 - fl. 05 e 07). 9 - No entanto, da análise sistemática do documento, conclui-se que o preenchimento das aludidas vagas remanescentes contempla os candidatos habilitados em todas as etapas do certame, aptos nos exames pré-admissionais, indicados na investigação social e aprovados no Curso de Formação de Policiais Civis, conforme o item 2.3 (ID. 37429752 - fl. 02). 10 - Importa consignar, ainda, que o item 8.2.1. prevê expressamente que serão corrigidas as avaliações daqueles habilitados e mais bem classificados na etapa objetiva, "até o limite de 02 (duas) vezes o número de vagas previstas no item 2.1. do Capítulo 2, por cargo", sendo que os demais candidatos restam reprovados e eliminados do certame para todos os efeitos (ID. 37429752 - fl. 12) 11 - Desse modo, partindo-se da premissa de que são oferecidas 98 (noventa e oito vagas) vagas de ampla concorrência para o cargo de Delegado de Polícia, conforme tabela constante no ID. 37429752 - fl. 02, serão corrigidas as avaliações referentes aos candidatos classificados até a 196ª posição (ID.37429752 - fl. 13). No entanto, o Impetrante ficou classificado na posição 207, fato comprovado pela lista anexada aos autos (ID. 37429754 - fl. 02). Assim sendo, em conformidade com o dispositivo editalício supracitado, acertadamente, foi reprovado e eliminado do certame. 12 - Assevera-se que a correção do maior número de provas dos candidatos às vagas de ampla concorrência não encontra qualquer respaldo no instrumento editalício, sendo que o impetrante, por força do item 8.2.1. (ID.37429752 - fl. 12), encontra-se reprovado e eliminado do certame, em virtude de sua colocação (ID. 37429754 - fl. 02). 13 - Sobre a temática, cumpre ressaltar que a medida restritiva adotada pela Administração Pública quanto a um quantitativo de provas a ser corrigido ou quanto à quantidade de candidatos que passarão à fase posterior se constitui na chamada Cláusula de Barreira, amplamente utilizada e aceita por doutrina e jurisprudência pátrias, inclusive para candidatos negros e portadores de deficiência 14 - Assim, considerando que a Administração Pública atuou em conformidade com o ordenamento jurídico e entendimento dominante em relação à matéria, não violando, portanto, o direito líquido e certo do impetrante, impõe-se a denegação da segurança pleiteada. 15 - Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme o art. 25, da Lei 12.016/09. SEGURANÇA DENEGADA, na linha do parecer ministerial. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8047860-74.2022.8.05.0000, de Salvador, em que figuram como Impetrante e Impetrado, respectivamente, IAN MEIRELLES MARTINS e o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, tendo como interveniente o ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público em REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, DENEGAR A SEGURANÇA vindicada, de acordo com o voto da Relatora Convocada, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto. Sala das Sessões, 2024. PRESIDENTE Maria do Rosário Passos da Silva Calixto Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA MR26
(TJBA - Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 8047860-74.2022.8.05.0000,Relator(a): MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO,Publicado em: 19/03/2024)

Portanto, face a ausência dos requisitos motivadores para a concessão da antecipação da tutela, já que a aparência do bom direito aliada à irreversibilidade do dano configuram condições reiteradamente reclamadas pela jurisprudência, constituindo pressupostos indispensáveis para a concessão de medida liminar, impondo-se, pois, a reunião concomitante de ambos os requisitos previstos no art. 300, do mesmo diploma legal, para o deferimento do pedido liminar.

EX POSITIS, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada pleiteado, podendo o mesmo ser revisto a qualquer tempo.

Cite-se e intime-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa do Procurador Geral para oferecer resposta no prazo legal (30 dias).

Cite-se e intime-se a Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC para oferecer resposta no prazo legal (15 dias).

Para fins de cumprimento, imprimo à presente FORÇA E CARÁTER DE MANDADO.

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de setembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8138445-04.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Anderson Lucas Risso Fajardo
Advogado: Vinicius De Oliveira Avelar (OAB:BA66823)
Impetrado: Universidade Do Estado Da Bahia
Impetrado: Ato Ilegal Do Diretor Da Uneb-universidade Estatual Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8138445-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ANDERSON LUCAS RISSO FAJARDO
Advogado(s): VINICIUS DE OLIVEIRA AVELAR (OAB:BA66823)
IMPETRADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado pela parte Impetrante acima epigrafada, em face do REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB.

A parte Impetrante alega que realizou graduação de medicina no estrangeiro e instaurou processo de revalidação pelo trâmite simplificado, sem êxito.

Aduz que possui o direito à revalidação pretendida.

Requer a concessão de medida liminar para determinar que a impetrada instaure do processo de revalidação do diploma de medicina da parte impetrante, pelo trâmite simplificado, devendo encerrá-lo em até 90 dias, segundo as novas regras previstas na Resolução nº 01/2022 do CNE, até o proferimento de decisão final de mérito.

Pede gratuidade de justiça.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.

Cumpre-me, nesta medida, apreciar o pedido “de Medida Liminar” deduzido.

Da análise perfunctória dos argumentos expendidos na inicial, em cotejo a documentação acostada, não vislumbro a plausibilidade dos fundamentos arguidos.

O Art. 7º, da Lei de Mandado de Segurança, na hipótese de perigo de ineficácia da tutela perseguida e quando relevantes os fundamentos da impetração, autoriza ao magistrado a concessão de liminar, de modo a evitar prejuízo irreparável ou de difícil reparação à parte Impetrante.

Milita, a uma primeira análise, em desfavor da Impetrante os requisitos necessários à concessão da liminar, levando-se em conta a não relevância dos fundamentos da impetração e a impossibilidade de ineficácia da tutela almejada.

Da análise dos autos, entendo, pelos argumentos trazidos à consideração deste Juízo, que não existe relevância nos fundamentos elencados na inicial, devendo assim aguardar o prosseguimento da demanda, eis que conforme será demonstrado, não permite uma intervenção imediata, já que não estão, assim, evidenciados a presença dos requisitos previstos no Codex.

No caso em tela, a irresignação ataca o indeferimento de revalidação simplificada de diploma em medicina obtido no estrangeiro.

Pelo documental carreado, não é possível verificar adequadamente as razões para tal. Sabe-se que as Universidades possuem autonomia administrativa e que os processos de revalidação de diplomas estrangeiros observam ritos e critérios.

Apenas com o oferecimento das informações pela Autoridade Coatora e a pessoa Jurídica a qual ela pertence será possível analisar a ocorrência ou não de ilegalidade no ato administrativo, sendo a presunção cabível, neste momento, a favor da veracidade dos atos.

Sobre a autonomia administrativa das Universidades:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008324-78.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ANA RITA REIS DE ALMEIDA Advogado(s): ALESSANDRO TORRES LEITE, TAYNARA BEATRIZ CARDOSO MENDES TORRES APELADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE OU MÁCULA NO EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO ATO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACATAMENTO DO PLEITO DE OUTROS ALUNOS EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS. EQUÍVOCOS RECONHECIDOS PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. MORA NA CORREÇÃO DO ATO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. JUSTIFICATIVAS QUE NÃO CONFEREM O DIREITO VINDICADO PELA IMPETRANTE PORQUE FUNDADAS EM SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA.APELO NÃO PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n°. 8008324-78.2020.8.05.0080, oriundo da Comarca de Feira de Santana, em que figuram como partes, Apelante, ANA RITA REIS DE ALMEIDA, e Apelada, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, _____ de _ de _____. Presidente Desª Pilar Célia Tobio de Claro Relatora Procurador(a) de Justiça 4
(TJBA - Classe: Apelação,Número do Processo: 8008324-78.2020.8.05.0080,Relator(a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO,Publicado em: 24/03/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008306-57.2020.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MADILENE GANDARELA SOARES SILVEIRA Advogado(s): ALESSANDRO TORRES LEITE, TAYNARA BEATRIZ CARDOSO MENDES TORRES APELADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO. ACATAMENTO DO PLEITO DE OUTROS ALUNOS, EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS. IRREGULARIDADES RECONHECIDAS PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. MORA NA CASSAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ALEGAÇÕES QUE NÃO CONFEREM DIREITO LÍQUIDO E CERTO À IMPETRANTE. PRECEDENTE DESTA PRIMEIRA CÂMARA. RESPEITO À AUTONOMIA DIDÁTICO-PEGAGÓGICA DAS UNIVERSIDADE, EX VI DO ART. 207 DA MAGNA CARTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 8008306-57.2020.8.05.0080, oriundos da Comarca de Feira de Santana, em que figuram como Recorrente MADILENE GANDARELA SOARES SILVEIRA e Recorrido UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA E OUTRO. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Salvador, .
(TJBA - Classe: Apelação,Número do Processo: 8008306-57.2020.8.05.0080,Relator(a): LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO,Publicado em: 06/07/2022)

Especificamente sobre a questão da revalidação de diploma estrangeiro, há nuances legais não trazidas pela parte Impetrante que também devem ser observadas, como exigibilidade ou não de aprovação anterior no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida) tratado na Lei nº 13.959/2019. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Procedimento Comum Cível – Revalidação de diploma estrangeiro de medicina – Decisão recorrida que indeferiu a tutela provisória de urgência – Insurgência – Descabimento - Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida) que é indispensável à validação de diploma médico estrangeiro, nos termos da Lei Federal nº 13.959/19 – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul que não está habilitada a validar o processamento de revalidação do diploma do agravante – Presunção de legitimidade do ato administrativo não abalada – Ausente a probabilidade do direito para a concessão da tutela provisória de urgência – Decisão mantida – Recurso não provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2040221-25.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/05/2022; Data de Registro: 21/05/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE QUE A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA DEVERIA ADMITIR A REVALIDAÇÃO DO

DIPLOMA DE MEDICINA PELO PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER PROTEGIDO PELA VIA DO WRIT. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO NO EXAME REVALIDA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA PARA DISPOR SOBRE AS REGRAS DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO ESTRANGEIRAS. PRECEDENTES. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJPR - 7ª Câmara Cível - 0049320-87.2022.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 28.04.2023)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO – CURSO DE MEDICINA – TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA - INDEFERIMENTO – OPÇÃO DA UNIVERSIDADE PELO REVALIDA - AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA (ART. 207, DA CF, E LEI 9.394/96) – LEGALIDADE – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Discute-se no presente recurso a possibilidade de revalidação de diploma estrangeiro pela UEMS. 2. Conforme prevê o art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. 3. A Resolução CNE/CES nº 3/2016, que dispõe sobre as normas de revalidação de diplomas de cursos de graduação, estabelece em seu art. 4º que “os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Superior (SESu), cabendo às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas”. 4. Se, por força de alteração legislativa ocorrida com o surgimento da Lei nº 13.959/2029, a instituição de ensino superior requerida adotou o Revalida como forma de revalidação dos diplomas estrangeiros, e sendo essa única forma de revalidação adotada por ela para a revalidação de diplomas estrangeiros, não existe qualquer ilegalidade a ser reconhecida. 5. Em que pese a previsão legal para revalidação dos diplomas estrangeiros por universidades públicas brasileiras, é certo que as universidades detêm liberdade e autonomia para dispor acerca dos seus próprios procedimentos de revalidação de diplomas estrangeiros, e, desse modo, não há qualquer irregularidade na conduta da instituição de ensino que indeferiu o requerimento de revalidação da autora-apelante. 6. Apelação conhecida e não provida.
(TJMS. Apelação Cível n. 0008313-65.2022.8.12.0002, Dourados, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Paulo Alberto de Oliveira, j: 31/01/2024, p: 02/02/2024)

Vejamos como se manifestam os Tribunais, inclusive o da Bahia, acerca da presunção de legalidade do ato administrativo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA QUE SUSPENDEU EFEITOS DE PARECER OPINATIVO DO TCM-BA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. LIMINAR REVOGADA.
1. Na qualidade de órgão integrante da Administração Direta, vinculado ao Poder Legislativo, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, ao emitir pareceres sobre as contas de gestores públicos, pratica ato administrativo, sendo estes dotados de presunção de legitimidade.
2. De acordo com ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais, notadamente emanados do Superior Tribunal de Justiça, não se admite que o Poder Judiciário adentre à análise de mérito do ato administrativo, sendo a sua atuação restrita à análise da legalidade procedimental, notadamente com relação ao contraditório e à ampla defesa.
3. A decisão agravada ainda mostra-se contrária à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é de que o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios tem mero caráter opinativo, devendo prevalecer a decisão política da Câmara Municipal.
4. Impõe-se na espécie, desta forma, a revogação da liminar proferida pelo Juízo Singular.
5. Agravo conhecido e provido.
(TJBA - Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0000874-77.2017.8.05.0000,Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO,Publicado em: 14/08/2018)

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA -INVIABILIDADE DE ESGOTAMENTO DA MATÉRIA NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO, INCLUSIVE SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA DESPROVIDO. 1. “Em favor dos atos administrativos milita presunção de legitimidade (Hely Lopes Meirelles, Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella Di Pietro); presume-se que ‘as decisões da administração são editadas com o pressuposto de que estão conformes às normas legais e de que seu conteúdo é verdadeiro’ 2. Para derruir a presunção de legitimidade e veracidade de que se revestem os atos administrativos é imprescindível a dilação probatória ampla, ainda não realizada no curso do processo principal. Diante desse contexto, porquanto ausentes os requisitos legais, em face de qualquer elemento de prova - robusto e insofismável - em sentido contrário, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. (TJ-MS - AI: 14068574320188120000 MS 1406857-43.2018.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 12/03/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/03/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE SALVADOR. REQUERIMENTO DE LICENÇA. CURSO DE DOUTORADO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Reconhecendo-se que a concessão da pretendida licença refere-se a ato discricionário, no qual deve estar presente o binômio conveniência-oportunidade, e na hipótese, restando o ato administrativo isento de vícios de legalidade, tem-se que é incabível ao Poder Judiciário promover o controle da Administração Pública por meio da presente ação mandamental. Assim, inexiste direito líquido e certo na extensão pleiteada.

2. A decisão administrativa (fls. 491/496) apresenta a devida fundamentação e motivação. Como todo ato administrativo, possui presunção de veracidade, que só pode ser elidida por prova em contrário do interessado.
3. Inexiste nos autos comprovação de que o licenciamento vindicado não importará ônus para Administração Pública, bem como da existência de substituto ou excedente de efetivo, o que reforça a ausência de direito líquido e certo da impetrante.
4. No capítulo da sentença devolvido em sede de remessa necessária, a conclusão é a de que a sentença deve ser mantida, concedendo parcialmente a segurança para confirmar a liminar que que compeliu a autoridade a examinar o pedido de afastamento formulado pela impetrante na esfera administrativa, pois a atitude omissiva da administração violou normas constitucionais, a exemplo da eficiência (art.37,CF) e da duração razoável do processo do processo (art.5°, inciso LXXVIII, da CF).
5. Apelo improvido. Sentença mantida também em remessa necessária.
(TJBA - Classe: Apelação,Número do Processo: 0317980-83.2011.8.05.0001,Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER,Publicado em: 18/02/2020) (grifei)

Assim, para efetuar a intervenção judicial liminarmente pretendida, seria necessário a realização de controle judicial sobre atos administrativos, o que ocorre em absoluta hipótese de exceção, em respeito ao princípio constitucional da harmonia dos poderes e apenas sob o fundamento de garantia da constitucionalidade e legalidade dos atos.

EX POSITIS, não reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores, INDEFIRO a Medida Liminar cogitada.

Notifique-se a autoridade coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as INFORMAÇÕES necessárias, enviando-se-lhe cópias da inicial e dos documentos que a instruem.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, através de sua Douta Procuradoria para, querendo, ingressar no feito, enviando-se-lhe cópias da inicial e desta decisão.

Após, vistas ao Ministério Público, no prazo de 10 dias, conforme lei.

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de setembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8138567-17.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Gabriel Moreira Quadros
Advogado: Deisy Any Castro Paiva (OAB:BA53641)
Impetrado: Facs Servicos Educacionais Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8138567-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: GABRIEL MOREIRA QUADROS
Advogado(s): DEISY ANY CASTRO PAIVA (OAB:BA53641)
IMPETRADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Pelo comando expresso no art. 70, II, “a” da Lei Estadual nº. 10.847/2007 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), compete às Varas da Fazenda Pública Administrativas processar e julgar todas as causas em que os Municípios, o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações forem partes ou interessados.
Tratando-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato praticado por autoridade vinculada a Faculdade Privada, a competência é da esfera Federal, senão vejamos entendimento pacificado pela corte da cidadania:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matrícula do

impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que "tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal". 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 "restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como 'federal' aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada". 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define "autoridade federal" para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada". 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais". 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, ratione personae, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado se segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR – entidade particular de ensino superior – o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. (STJ - CC: 108466 RS 2009/0206998-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 10/02/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/03/2010). (grifos nossos).

Destarte, considerando que o presente Mandamus, não está incluído nas especificações do dispositivo legal supra-referido, com fundamento no §1º do art. 64, do CPC, declaro a incompetência do Juízo desta 7ª Vara de Fazenda Pública, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se. Remeta-se.

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de setembro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8040330-50.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nubia Dantas Liborio Moura Queiroz
Advogado: Flavio Henrique De Oliveira Abreu (OAB:BA52845)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Tribunal De Justica

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8040330-50.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: NUBIA DANTAS LIBORIO MOURA QUEIROZ
Advogado(s): FLAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ABREU (OAB:BA52845)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de feito em fase de instrução.
Consultando o cadastro junto ao TJ BA nos termos da resolução 233/2016 do CNJ, designo, desde logo, EDRIENE BARROS TEIXEIRA, CREMEB nº 12.546-BA, com endereço informado na Rua Waldemar Falcão, 1547, apt 1502 A, 170, Horto Florestal, Salvador-BA CEP: 40285-885. Telefone de contato: (71) 9998-8434, E-mail: edrieneteixeira@yahoo.com.br.

Ciente o expert, atente-se ao art. 465, §2º do CPC/2015.

Apresentada a proposta de honorários, caberá à Parte Autora o adiantamento das despesas periciais, já que a gratuidade fora deferida com esta ressalva, conforme ID 101555802.

As partes deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as providências previstas no artigo 465, §1º do CPC.

O perícia deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação do expert, devendo os dados como local, data e horário serem informados a este Juízo, nos autos do processo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a contar a contar do adiantamento das despesas.

Deverá o expert apresentar um laudo que, além de observar os elementos do art. 473 do CPC, verse sobre a patologia apontada pela parte Acionante, analise as consequências e correlação entre a conduta médica relatada e o quadro atual da parte. Observe-se os eventuais quesitos apresentados pelas partes, no prazo de lei.

De logo, ficam consignados como quesitos deste Juízo:

1- Informar se a parte Pericianda possui patologia/quadro informada na exordial e documentos bem como se há relação entre a atuação médica relatada e o dano alegado;
2- Em caso de resposta ao quesito 1 ser positiva, apresentar detalhamento;
3- Em caso de resposta ao quesito 1 ser positiva, informar se o quadro clínico gera incapacidade permanente ou temporária; se absoluta ou parcial;
4- Em caso de resposta ao quesito 1 ser positiva, informar prognóstico de tratamentos e tempo de recuperação, se possível, cabendo analise de forma estimada quanto ao último;
5- Em caso de resposta ao quesito 1 ser positiva, informar se a Pericianda pode exercer suas funções laborais e cotidianas habituais, se há limitações;
6- Em caso de resposta ao quesito 1 ser positiva, informar se há tratamento eficaz no que toca a incapacidade da parte Autora;

O expert deverá se balizar no documental médico dos autos, e, entendendo pela necessidade, poderá agendar avaliação presencial da parte autora.

Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora a serem designados para a perícia médica, se necessária visitação, ficando cientes as partes de que devem apresentar todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos funcionais (Réu). Fica a parte Autora, desde logo, intimada para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.

Fica ainda advertida a Autora que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Intimações e diligências necessárias pelo cartório.

P.R.I.Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0328491-09.2012.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Dionyr Xavier Leal
Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)
Advogado: Camila Mota Barbosa Dos Santos (OAB:BA27697)
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193)
Embargado: Maria Edmea Maia Teixeira De Souza
Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)
Advogado: Camila Mota Barbosa Dos Santos (OAB:BA27697)

Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193)
Embargado: Antonio Cesar Correia De Magalhaes
Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)
Advogado: Camila Mota Barbosa Dos Santos (OAB:BA27697)
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193)
Embargado: Silveria Peixoto Pereira
Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)
Advogado: Camila Mota Barbosa Dos Santos (OAB:BA27697)
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193)
Embargado: Ana Maria Andrade Ribeiro
Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)
Advogado: Camila Mota Barbosa Dos Santos (OAB:BA27697)
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193)
Embargado: Aide Costa Santos
Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)
Advogado: Camila Mota Barbosa Dos Santos (OAB:BA27697)
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193)
Embargado: Abigail Barbosa Teixeira
Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)
Advogado: Camila Mota Barbosa Dos Santos (OAB:BA27697)
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193)
Embargado: Augusta Maria Da Motta Leal
Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)
Advogado: Camila Mota Barbosa Dos Santos (OAB:BA27697)
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193)
Advogado: Gustavo Mota Leal De Figueiredo Filho (OAB:BA18619)
Embargado: Antonio De Assis
Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)
Advogado: Camila Mota Barbosa Dos Santos (OAB:BA27697)
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193)
Embargado: Erico Guimaraes Pires
Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)
Advogado: Camila Mota Barbosa Dos Santos (OAB:BA27697)
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193)
Embargado: Geraldo Porto Fonseca
Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)
Advogado: Camila Mota Barbosa Dos Santos (OAB:BA27697)
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193)
Advogado: Abdon Luciano Oliveira Menezes (OAB:BA19163)
Embargado: Ivan Nascimento Vieira
Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)
Advogado: Camila Mota Barbosa Dos Santos (OAB:BA27697)
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193)
Embargado: Jadson Aragao Resende
Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)
Advogado: Camila Mota Barbosa Dos Santos (OAB:BA27697)
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193)
Embargado: Jair Ribeiro
Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)
Advogado: Camila Mota Barbosa Dos Santos (OAB:BA27697)
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193)
Embargado: Lealdino Teodoro Dos Santos
Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)
Advogado: Camila Mota Barbosa Dos Santos (OAB:BA27697)
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193)
Embargado: Maria Aline Vieira
Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)
Advogado: Camila Mota Barbosa Dos Santos (OAB:BA27697)
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193)
Embargado: Maria Jose Moura De Moura
Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)
Advogado: Camila Mota Barbosa Dos Santos (OAB:BA27697)
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193)
Embargado: Maria Rita Ramacciotti Gusmao
Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)
Advogado: Camila Mota Barbosa Dos Santos (OAB:BA27697)

Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193)
Embargado: Nair Correa Haddad
Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)
Advogado: Camila Mota Barbosa Dos Santos (OAB:BA27697)
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193)
Embargado: Newton Joazeiro
Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)
Advogado: Camila Mota Barbosa Dos Santos (OAB:BA27697)
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193)
Embargado: Waldir Menezes Ferreira Machado
Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)
Advogado: Camila Mota Barbosa Dos Santos (OAB:BA27697)
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193)
Embargado: Yara De Alcantara Cardoso
Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)
Advogado: Camila Mota Barbosa Dos Santos (OAB:BA27697)
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193)
Embargado: Ruth Cunha De Menezes
Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)
Advogado: Camila Mota Barbosa Dos Santos (OAB:BA27697)
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193)
Embargado: Orlando Silva Almeida
Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)
Advogado: Camila Mota Barbosa Dos Santos (OAB:BA27697)
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193)
Embargado: Luiz Carlos De Oliveira Leite
Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)
Advogado: Camila Mota Barbosa Dos Santos (OAB:BA27697)
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193)
Embargado: Joao Dantas Costa
Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)
Advogado: Camila Mota Barbosa Dos Santos (OAB:BA27697)
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193)
Embargado: Jana Maria Gomes Malaquias
Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)
Advogado: Camila Mota Barbosa Dos Santos (OAB:BA27697)
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193)
Embargado: Yolanda Lomanto Veloso
Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)
Advogado: Camila Mota Barbosa Dos Santos (OAB:BA27697)
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193)
Embargado: Renato Roberto Da Silva
Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)
Advogado: Camila Mota Barbosa Dos Santos (OAB:BA27697)
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193)
Embargado: Osmarina Mendes Garcia
Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)
Advogado: Camila Mota Barbosa Dos Santos (OAB:BA27697)
Advogado: Karina Helena Chagas Gantois (OAB:BA39193)
Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0328491-09.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: DIONYR XAVIER LEAL e outros (29)
Advogado(s): GOYA LAMARTINE DA COSTA E SILVA (OAB:BA10917), CAMILA MOTA BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA27697), KARINA HELENA CHAGAS GANTOIS (OAB:BA39193), ABDON LUCIANO OLIVEIRA MENEZES (OAB:BA19163), GUSTAVO MOTA LEAL DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:BA18619)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trânsito em julgado em 17 de julho de 2007. Intimadas para apresentar pedidos, silentes as partes, arquivado em 12/2/2008. ID 185685394.
Trata-se de Cumprimento de Sentença, deferido o pedido de documentos referentes aos valores descontados a título de contribuição previdenciária das aposentadorias e/ou pensões aos Autores, cuja lista segue em anexo, mês a mês, inclusivo do 13º salário, no período compreendido entre 19 novembro de 1998 a 04 de dezembro de 2002. ID 185685397.
Documentos acostados em 2010, ID 185685402.
Consta pedido de cumprimento/execução dos valores, de todos os 30 exequentes. ID 185685408. Citação para opor Embargos à Execução.
Embargos opostos sob o nº 0328491-09.2012.8.05.0001, Impugnando os valores de todos os exequentes. A Sentença julgou procedentes os Embargos à Execução e determinou a expedição dos ofícios requisitórios. ID 103761739, dos Embargos à Execução.
O Estado pede a execução dos honorários sucumbenciais. ID 103764815.
Constam dos autos os ofícios de precatório de todos os exequentes conforme se vê dos ID's 185685564, 185685565, não havendo que se falar em cumprimento de sentença nesse momento processual, posto que já ultrapassado, patente a incidência do Instituto da Prescrição.
No que se refere ao pedido de habilitação de herdeiros, este deverá sê-lo nos processos do Precatório expedidos pelo TJBA, encaminhados por esta Unidade em setembro de 2015, portanto, deixo de acolhê-los.
Portanto, como dito, os valores de todos os 30 exequentes foram apresentados no processo principal, devidamente Embargados pelo Estado, constando a quantia discriminada para cada um dos autores/exequentes, ID 103761733, e devidamente Sentenciados indicando os valores apresentados pelo Ente Público.
Nesse sentido, nada mais a decidir, até porque, como ressalvado, havendo o trânsito em julgado da Sentença de conhecimento ocorrido em 2007, a prescrição atingiu aquele que por ventura deixou de requerer o cumprimento, até 5 anos após.
Diante do exposto, e como já explicado, deixo de acolher os pedidos de habilitação de herdeiros, que devem ser pleiteados junto aos devidos precatórios, já expedidos desde o ano de 2018, bem como os pedidos de cumprimento de sentença ora buscados, face a prescrição quinquenal.
Int. Cumpra-se.
Decorrido prazo recursal, arquivem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0576832-72.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Batista Franca
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120)
Interessado: Maria Darci Do Rosario Moreira
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120)
Interessado: Nilza Mendonca Leite Rosa
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120)
Interessado: Norma Rosa Da Rocha
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120)
Interessado: Terezinha Gusmao Pereira
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0576832-72.2018.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOAO BATISTA FRANCA, MARIA DARCI DO ROSARIO MOREIRA, NILZA MENDONCA LEITE ROSA, NORMA ROSA DA ROCHA, TEREZINHA GUSMAO PEREIRA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO DA VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS OU MIGRADOS

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
AS PARTES, POR MEIO DE SEUS PROCURADORES, PODERÃO SE MANIFESTAR, POR ESCRITO, NO PRAZO PRECLUSIVO DE 30[TRINTA] DIAS, A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DESTE ATO ORDINATÓRIO, ACERCA DE EVENTUAL DESCONFORMIDADE NA DIGITALIZAÇÃO, BEM COMO SOBRE O DESEJO DE CONFERIR AS PEÇAS FÍSICAS DOS AUTOS DIGITALIZADOS.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8013707-17.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Alexsandro De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Almir Pires Sandes Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Fabio Assis Simoes
Autor: Glaide Ediane Bezerra Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Ricardo Rufino Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013707-17.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ALEXSANDRO DE SOUZA e outros (4)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dessa forma foi determinada a intimação da parte autora para comprovar a realização do pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015. Fora devidamente intimado e cientificado.

Conforme certidão nos autos, não houve comprovação do recolhimento de custas ou qualquer manifestação a respeito.

Dito isso, EXTINGO, sem resolução do mérito, o presente feito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Sem custas nem honorários.

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA
0558115-46.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Diana Leite Carvalho Carmo
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0558115-46.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: DIANA LEITE CARVALHO CARMO
Advogado(s): RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito Comum onde a parte autora pede o pagamento de licenças-prêmio não gozadas, dizendo que foi aposentada sem que pudesse gozar licenças-prêmio já deferidas, pelo que faz jus a ser indenizada, o que requer com as atualizações e juros legais.

O réu foi citado, ofereceu defesa e impugnou à gratuidade de justiça e nega haver quinquênios não usufruídos e não transformados em pecúnia.

É o relatório.

DECIDO.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I do CPC).

Em primeiro lugar, rejeito a preliminar que impugna a gratuidade de justiça deferida, visto que o deferimento deste dispositivo, se fundamenta não somente na hipossuficiência de recursos financeiros, mas também na possível alteração da qualidade de vida das partes. Assim, rejeito tal preliminar.

Ademais, afasto a preliminar de prescrição, posto que o marco temporal adotado pacificamente pela jurisprudência é a data de aposentadoria, já que são licenças não usufruídas. Como a aposentadoria se deu em julho de 2017, e a distribuição do presente feito se deu em 20/09/2017, não há que se falar em prescrição quinquenal. Rejeito tal preliminar.

Urge destacar que o fato da parte autora não ter feito pedido administrativo de gozo ou mesmo indenização dos períodos de licença-prêmio durante o período de atividade acima referidos não implicam em perda desse direito.

Segundo a CF/88, as instâncias administrativa e judicial são independentes, salvo os casos previstos em lei. Assim sendo, não se pode reputar a perda de um direito pelo servidor apenas porque não tratou de fazer isso na esfera administrativa.

A parte autora provou que tinha os períodos de licença conforme documentos anexos. O fato dele não haver se utilizado dos mesmos para cômputo de tempo de serviço é presumido em razão do próprio teor da defesa do réu, que em nenhum momento contestou esse direito.

Impende dizer que o tema já não causa mais polêmica perante as Cortes Pátrias.

MANDADO SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. NÃO FRUIÇÃO. CONVERSÃO. PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. STF.
I - A licença prêmio, direito adquirido pelo servidor em decorrência do exercício das suas atividades laborais, deve ser convertida em pecúnia, quando não foi possível a sua fruição nos períodos regulares, por motivo alheio à sua vontade.
II - Os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento de ser cabível a conversão da licença prêmio em pecúnia, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes.
III - Configurado o direito líquido e certo dos Impetrantes de receber em pecúnia as licenças prêmio não usufruídas, impositiva é a concessão da segurança. TJ-BA - Mandado de Segurança : MS 00132673920148050000 - Relator (a) : Desª. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi.

Mandado de Segurança. Servidor Estadual Aposentada. Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Possibilidade. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que é cabível indenização no caso de servidor que se aposenta e não usufrui licença-prêmio. Considerado incorporado ao patrimônio jurídico da servidora o direito ao gozo de licença-prêmio, possível sua conversão em pecúnia. Precedentes do STJ e do Pleno deste TJBA. Segurança concedida para determinar a conversão do período de licença-prêmio não usufruídos pela impetrante em pecúnia. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0014919-57.2015.8.05.0000, Relator (a): José Cícero Landin Neto, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 06/10/2016). (TJ-BA - MS: 00149195720158050000, Relator: José Cícero Landin Neto, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 06/10/2016).

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. LICENÇA NÃO UTILIZADA PARA CONTAGEM EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TEMPO DE SERVIÇO E IDADE. APROVEITAMENTO DO PERÍODO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. RECURSO DO ESTADO NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

1. Trata a licença-prêmio de vantagem garantida aos servidores públicos estaduais, encontrando previsão expressa na Constituição do Estado da Bahia e no Estatuto do Servidor Público Estadual.
2. A licença-prêmio não gozada em virtude de aposentadoria confere ao servidor o direito a sua conversão em pecúnia, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa do Estado.
3. Quanto ao argumento formulado pela parte autora acerca do período de licença-prêmio a que faz jus, verifica-se que além do período referente às licenças indevidamente utilizadas para aposentadoria, resta sem usufruto o benefício referente a um quinquênio, mostrando-se indiscutível o direito da servidora pública inativa a ser indenizada, através da conversão em pecúnia de 03 (três) períodos de licença-prêmio que não foram usufruídos durante o exercício de suas funções no cargo de Professora Estadual. RECURSO DO ESTADO NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.
(TJBA - Classe: Apelação,Número do Processo: 0501765-39.2015.8.05.0088,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO,Publicado em: 10/02/2021)

O STJ, por exemplo, já decidiu, à unanimidade, que:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO-GOZADAS E NÃO COMPUTADAS EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que o servidor tem direito de converter, em pecúnia, as licenças-prêmios não gozadas e não contadas em dobro quando de sua aposentadoria. Precedentes.

Por outro lado, no que tange à legislação invocada pelo Estado da Bahia, entendo que a mesma padece de inconstitucionalidade.

Entendimento no mesmo sentido do STF:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM RENDA. APOSENTADORIA. ‘Há direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Nesse sentido: Resp 829.911/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU, de 18.12.2006. Agravo regimental desprovido.’ (STJ, AGRESP 1063313, Relator Ministro Feliz Fischer, Quinta Turma, DJE de 02.03.2009). Apelação improvida”.

Por qual motivo a legislação concederia o direito à licença-prêmio a esses servidores e, no entanto, vedaria o gozo, numa lógica não apenas irracional como auto-refutante. E, para piorar, além de não poderem gozá-la, ainda são impedidos de serem indenizados.

Portanto, não encontramos nenhum motivo juridicamente constitucional que justifique a negativa do réu em indenizar o autor pelas licenças-prêmio que deixou de gozar, especialmente levando-se em conta, também, que a omissão em fazer esse pagamento implica em enriquecimento ilícito por parte do réu.

Outrossim, a base de cálculos a ser utilizada, conforme entendimento pacificado pelo STJ, é com base na última remuneração percebida antes do ato da aposentadoria, excluídas as verbas de caráter transitório ou precário, como também não deverá incidir a alíquota do Imposto de Renda, por se tratar de verba indenizatória, conforme Súmula 136 do STJ.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO.O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018).

Como visto, a base de cálculo na conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia, deve levar em consideração, a última remuneração recebida no ato da aposentadoria, e não da concessão do benefício, as verbas acima indicadas, como por exemplo, o abono de permanência, auxílio alimentação, não incidindo a cobrança do IR, conforme entendimento firmado pelo STJ.

Pelo exposto é que JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, para que o réu a indenize à Autora, nas licenças prêmios identificada no tópico 2.2 da inicial referente a última parcela interrompida de licença pecúnia, bem como a licença- prêmio não gozada pela mesma e nem contadas para efeito de cômputo de aposentadoria identificado no tópico 2.3, referente ao período aquisitivo identificado (31.03.00 a 31.03.05) anterior à concessão de sua aposentadoria, em valor a ser corrigido monetariamente desde a data da aposentadoria da parte autora. Não há de se falar em dano moral, por não restar demonstrado nos autos.

Nestas condições, deve ser aplicado juros moratórios segundo o índice de remuneração mensal dos índices da poupança. A incidência dos juros se dá a partir da data da citação válida, e a correção monetária da data em que deveria ter sido paga a parcela e incide mês a mês, pelo IPCA-E, tudo em conformidade com a decisão do Recurso Extraordinário (RE) 870947 com repercussão geral até 08/12/2021. Observando a EC 113/2021, vigente desde 09/12/2021, deve ser aplicado juros e correção monetária pela SELIC, com amparo no artigo 3º da EC 113/2021, a partir da sua data de vigência.

Deixo de condenar o Estado ao pagamento de despesas processuais em razão da isenção legal. Condenando-o ao pagamento de honorários de sucumbência no mínimo legal.

Sem reexame necessário (art. 496, §3º, II do CPC).

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0032890-91.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Selma Maria Lima Alves
Advogado: Danilo De Jesus Dos Santos (OAB:BA76284)
Interessado: Selma Lima Alves
Advogado: Danilo De Jesus Dos Santos (OAB:BA76284)
Autor: Domingos Dos Santos De Jesus
Advogado: Danilo De Jesus Dos Santos (OAB:BA76284)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0032890-91.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: SELMA MARIA LIMA ALVES e outros (2)
Advogado(s): DANILO DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA76284)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação pelo Rito Comum, com pedido de indenização por danos morais movida pela parte Autora em face do ESTADO DA BAHIA, todos qualificados.

Inicial no ID 118969187 e documentos em anexo.

Alega a parte autora que, no dia 27 de julho de 2009,por volta das 15:00hs, na Av. Santa Rita, nº. 516 e 516B, São Bento, São Francisco do Conde-Ba, o primeiro Autor, que se encontrava dormindo em sua residência, fora acidentado em decorrência de colisão de uma viatura da Polícia Militar Ford Ranger Padronizada P.P JPZ 4569, nº. de ordem 9.1003, tendo como condutor o SD/PM Adelson Ferreira Santos, portador do RG de nº. 4529774 60 (SSP/BA), Cad. 30.366-537-3, CNH de nº. 01863280484, em sua residência.

Alega que o veículo adentrou sua residência e o atingiu, causando danos materiais severos à estrutura residencial, bem como à sua saúde, incluindo-se danos estéticos, danos materiais, danos emergentes, lucro cessantes e danos morais.

Dessa forma, pediu tutela antecipada para que fosse determinado o ressarcimento de seus custos de reparo da residência e pugnou pela procedência da ação com condenação do Estado a pagar indenização por danos morais no importe de R$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), danos estéticos de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), pensão vitalícia, ressarcimento das despesas médicas e de reparo da residência assim como lucros cessantes.

No ID 118969192 consta decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu a gratuidade de justiça pleiteada.

Devidamente citado, o Estado da Bahia apresentou Contestação, no ID 118969195 e juntou documentos.

Preliminarmente alega ilegitimidade ativa do litisconsórcio, inépcia da inicial e denunciação à lide do agente público envolvido.

No mérito, alega inexistência de responsabilidade do Estado. Ao fim, pugna pela improcedência do pedido e impugna os documentos acostados na exordial.

Junta documentos.

Réplica apresentada no ID 118969199 reiterando os pedidos da inicial.

No ID 458964116, a parte Autora pleiteia o julgamento antecipado da lide, e informa o desinteresse da habilitação de herdeiros da Autora Selma Maria Lima Alves.

É o relatório.
DECIDO

Compulsando os autos, nota-se que a matéria controvertida é tão somente de Direito, sem necessidade de maior instrução sobre os fatos, com a parte autora pleiteando o julgamento, de forma que passo ao julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, I do CPC.

Aprecio as preliminares. A de denunciação à lide para inclusão do agente policial envolvido mostra-se incabível. O eventual direito de regresso do Estado poderá ser objeto de ação própria, valendo na presente ação a hipótese de responsabilidade objetiva. REJEITO, neste sentido:

“APELAÇÕES SIMULTÂNEAS E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CIVIL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DE MENOR, ATINGIDO POR BALA PERDIDA, DURANTE CONFRONTO DE POLICIAIS MILITARES COM MELIANTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO DA BAHIA. APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. PRELIMINAR DE DENUNIAÇÃO À LIDE DOS AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS NO EVENTO DANOSO. INVIABILIDADE. POSSIBILIDADE DE AÇÃO DE REGRESSO DO ESTADO/APELANTE CONTRA OS POLICIAIS MILITARES QUE PARTICIPARAM DOS FATOS. PRECEDENTES DO STJ. MÉRITO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO DOS DANOS E DO NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAS DEVIDAS. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. ARBITRAMENTO CONFORME O ART. 85, § 2º, DO CPC. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DOS AUTORES/APELANTES. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM PARCELA ÚNICA. ART. 950 DO CC/02. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE LEGAL QUE AGASALHA OS CASO DE IMPEDIMENTO OU DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA DA VÍTIMA. MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA ARBITRADA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. POSSIBILiDADE. PERDA DE FILHO MENOR, BRUSCAMENTE ARREBATADO DO SEIO FAMILIAR, MORTO NA PRÓPRIA RESIDÊNCIA, APÓS DESASTROSA AÇÃO POLICIAL. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS) PARA CADA UM DOS AUTORES/APELANTES. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PARA 15% (QUINZE) POR CENTO, SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 85, § 11º, DO CPC), A SER APURADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. APLICA-SE AO CASO OS JUROS E O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA A SER DEFINIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO BOJO DO RE Nº 870947/SE. PRELIMNAR DE DENUNCIAÇÃO À LIDE REJEITADA, APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA IMPROVIDA, APELAÇÃO DOS AUTORES/APELANTES PARCIALMENTE PROVIDA, SENTENÇA, EM PARTE, REFORMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJBA - Classe: Apelação,Número do Processo: 0517672-58.2014.8.05.0001,Relator(a): JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO,Publicado em: 09/10/2019)”

A preliminar de ilegitimidade ativa para ambos os autores perdeu o objeto, diante do quanto formulado no ID 462039661 com a não substituição de SELMA LIMA ALVES por herdeiros, opera-se a extinção parcial por ausência de pressupostos processuais. Declaro prejudicada.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Já a preliminar de inépcia da inicial quanto aos pedidos especificamente formulados são objeto de apreciação de mérito e não de pertinência puramente processual. REJEITO.

Quanto ao mérito da ação, de fato, o ônus probatório do alegado na exordial cabe à parte Autora. Dito isso, analisando todas as provas carreadas aos autos, inclusive pelo Réu, restaram comprovadas, em parte, as alegações da exordial. Em verdade, o convencimento deste Juízo se deu pela ocorrência de hipótese de responsabilização civil do Estado da Bahia diante do sinistro, nos termos que serão explicitados.

A carga probatória acostada aos autos comprova, conforme laudo de lesão corporal da polícia técnica certidão de Boletim de ocorrência registrado por agente policial envolvido ao ver deste Juízo, que o Autor DOMINGOS DOS SANTOS DE JESUS realmente foi alvo do acidente envolvendo o veículo policial que adentrou o imóvel, sendo atingido e sofrendo diversos danos físicos. Os danos morais se presumem por si só, diante do fato, já que fora um evento sem dúvidas, traumatizante e causador de sofrimento. Assim, temos o fato lesivo e o dano puro.

Já o nexo causal, é claro. O Acidente foi o causador dos ferimentos e sofrimento.

Dito isso, analisemos os pedidos.

O dano moral teve como marco regulador a Constituição de 1988, e desde então os Tribunais de todo o país, buscam a forma mais adequada na aplicação do quantum a ser indenizado.

Durante esse percurso o STJ tem estabelecido indicativos para que se cheguem aos valores, um deles é estabelecer inequivocamente que se trata de algo subjetivo.

O subjetivismo encontra-se ao lado de quem busca a indenização, normalmente por algum fato de repercussão pessoal, falecimento, doença, ato vexatório, sofrimento, que traga consequências psicológicas ou físicas.

Do outro lado está o agente causador do dano, o ofensor, daí a necessidade de aferir qual a extensão que esse suposto dano causou a vítima, ou ao ofendido, entretanto, decorridos tantos anos, a indenização, por ter cunho subjetivo, não consegue fixar um padrão, mesmo que o STJ tenha por vezes criado tabelas norteadoras.

Não obstante, se entende que ocorreu o dano moral embora não na extensão e quantificação pleiteados.

Se tratando da Fazenda Pública, via de regra, a responsabilidade civil aplicada deve ser objetiva, significa dizer que, devem ser respeitadas algumas condições, é necessário demonstrar o nexo causal (conduta do agente e resultado obtido), entre o fato lesivo, se omissivo ou comissivo, e o dano.

Demonstrada a falta desses pré-requisitos, não haveria de ser imputada ao Estado a responsabilidade de indenizar.

Entretanto, como já dito, no caso em tela, diante da documentação acostada e das alegações constantes dos autos, se entende como configurada a atuação estatal, posto que o transcurso dos eventos narrados estão concatenados.

Percebe-se assim a configuração dos elementos da responsabilização civil do Estado, posto que sua conduta ora analisada está sujeita à teoria do risco administrativo. É dizer, há elementos suficientes para convencimento deste Juízo quanto à responsabilidade indenizatória do Réu.

Dito isso, a responsabilidade do Estado insculpida no §6º do art. 37 da CF resta configurada e, por conseguinte, a responsabilização para reparação por danos morais, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Assim, a quantificação indenizatória deve observar os parâmetros clássicos da doutrina e jurisprudência, pautada na razoabilidade, na utilização da intensidade reparatória mais adequada ao caso concreto e no não enriquecimento sem causa.

No sentido de tudo quanto exposto, os Tribunais Pátrios:

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VIATURA POLICIAL. COLISÃO E INVASÃO DA RESIDÊNCIA DA ACIONANTE. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. EXEGESE DO ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DO ESTADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA INCÓLUME.

(TJ-BA - RI: 80086987920168050001 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 12/06/2017)

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. COLISÃO DE VIATURA POLICIAL EM MURO DE RESIDÊNCIA. FALHA NA ABORDAGEM. OMISSÃO DOS AGENTES ESTATAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ENTE ESTATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-AC - Recurso Inominado Cível: 0003392-45.2017.8.01.0002 Cruzeiro do Sul, Relator: Juíza de Direito Maria Rosinete dos Reis Silva, Data de Julgamento: 15/08/2018, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 16/08/2018)

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COLISÃO DE VIATURA CONTRA MURO DE RESIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FATO DE TERCEIRO NÃO CARACTERIZADO. MUITO EMBORA O MOTORISTA (TERCEIRO) TENHA INVADIDO PISTA PREFERENCIAL, TAL FATO NÃO EXIME A RESPONSABILIDADE ESTATAL, POIS AQUELE NÃO PRODUZIU DIRETAMENTE O RESULTADO DANOSO E SIM O MOTORISTA DA VIATURA POLICIAL, AINDA QUE EM MANOBRA PARA EVITAR A COLISÃO ENTRE OS VEÍCULOS. "(. . .) Diversamente, se houver atitude volitiva daquele que se depara com a situação de perigo, incumbe-lhe, na condição de causador direto do dano, responder perante o dono do veículo abalroado, recompondo os prejuízos decorrentes de sua conduta voluntária, ainda que isenta de culpa. 5. Na espécie, há que se atribuir responsabilidade ao condutor de veículo que, embora atingido por um caminhão - levando-o a invadir a faixa contrária -, ao tentar manobrar para voltar à sua posição anterior, acabou causando um novo acidente, o que revela ato volitivo de sua parte, suficiente para inserir sua conduta na relação de causalidade.(...)(REsp 1713105/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-SC - RI: 03009661620168240023 Capital - Norte da Ilha 0300966-16.2016.8.24.0023, Relator: Marco Aurélio Ghisi Machado, Data de Julgamento: 15/09/2020, Segunda Turma Recursal)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILDADE CIVIL DO ESTADO - COLISÃO DE VIATURA POLICIAL COM O IMÓVEL RESIDENCIAL DA AUTORA - DESABAMENTO PARCIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - DANOS MATERIAIS - EXTENSÃO - COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS - CARCTERIZAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO À LUZ DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - CONSECTÁRIOS LEGAIS - CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - TAXA SELIC. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILDADE CIVIL DO ESTADO - COLISÃO DE VIATURA POLICIAL COM O IMÓVEL RESIDENCIAL DA AUTORA - DESABAMENTO PARCIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - DANOS MATERIAIS - EXTENSÃO - COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS - CARCTERIZAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO À LUZ DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - CONSECTÁRIOS LEGAIS - CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - TAXA SELIC EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILDADE CIVIL DO ESTADO - COLISÃO DE VIATURA POLICIAL COM O IMÓVEL RESIDENCIAL DA AUTORA - DESABAMENTO PARCIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - DANOS MATERIAIS - EXTENSÃO - COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS - CARCTERIZAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO À LUZ DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - CONSECTÁRIOS LEGAIS - CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - TAXA SELIC. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILDADE CIVIL DO ESTADO -- COLISÃO DE VIATURA POLICIAL COM O IMÓVEL RESIDENCIAL DA AUTORA - DESABAMENTO PARCIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - DANOS MATERIAIS - EXTENSÃO - COMPROVAÇÃO - DANOS MORAIS - CARCTERIZAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO À LUZ DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - CONSECTÁRIOS LEGAIS - CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - TAXA SELIC - Para a configuração da responsabilidade civil objetiva do Estado, prevista no § 6º do artigo 37 da Constituição da Republica, exige-se a comprovação de conduta lesiva praticada pela pessoa jurídica de direito público e da relação de causalidade entre essa conduta e o dano - Constatado nos autos o nexo causal entre os danos advindos ao imóvel residencial da autora e a conduta do policial que deu causa ao acidente, configurado o dever indenizatório - O dano moral passível de indenização reveste-se de afronta não patrimonial que, ao submeter o lesado a profundo vexame, constrangimento, humilhação ou dor, ocasione repercussões que efetivamente afetem a condição psicológica do indivíduo - A destruição parcial, mas significativa ao ponto de comprometer sua estrutura e condições de habitação, do imóvel que serve como moradia do indivíduo caracteriza abalo moral passível de indenização - O valor da indenização deve significar exemplo e punição para o causador do dano, bem como servir de compensação, ao menos em parte, pela dor sofrida pela vítima, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto - Nas condenações envolvendo a Fazenda Pública, após 08/12/2021, independentemente de sua natureza, deverão incidir correção monetária e juros de mora com base na taxa Selic, conforme estabelecido pela EC nº 113/21.

(TJ-MG - AC: 00076049120148130710, Relator: Des.(a) Versiani Penna, Data de Julgamento: 01/12/2022, 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/12/2022)

Quanto aos danos materiais, incluindo lucros cessantes, embora haja a juntada de comprovantes de compras de produtos e serviços e LAUDO DE EXAME PERICIAL Nº. 2009PC0300677 01, não há provas cabais quanto à titularidade dos danos materiais por não haver comprovação sobre a propriedade imobiliária.

Quanto aos lucros cessantes não há qualquer prova apta a firmar o entendimento favorável.

"O dano material não se presume, exigindo-se, para que seja passível de reparação, a comprovação do efetivo prejuízo experimentado, uma vez que 'a reparação mede-se pela extensão do dano' (art. 944, CC)." Nessa linha, confira-se no STJ o AREsp 1.093.657-MT (DJe 06/06/2017). Dito isso, entendo que não se comprovaram de forma cabal os danos materiais alegados.

Já sobre os danos estéticos, estes consistem desdobramento, espécie de dano moral vinculado aos danos físicos permanentes, que afetem a aparência e funcionalidade do corpo. No presente caso, embora se comprove que ocorreram ferimentos e lesões no acidente, não se demonstra que ocorreram sequelas.

O mesmo vale para o pedido de pensão vitalícia, diante da ausência de comprovação de incapacidade derivada dos fatos.

ANTE O EXPOSTO, configurada a hipótese de responsabilização civil do Réu, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos, com base no art. 487, I do CPC, para condenar o ESTADO DA BAHIA, ao pagamento a título de danos morais a quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais), devidamente corrigidos, com amparo nas Súmulas 54 e 362 do STJ, juros e correção pela taxa SELIC conforme art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021. Quanto ao ressarcimento por danos materiais, estéticos e pensão vitalícia, indefiro.
Condeno ainda o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Condeno a parte autora em 10% sobre o valor dos pedidos improcedentes, observada a gratuidade de justiça, conforme art. 98, §3º do CPC.

Deixo de condenar o Estado ao pagamento de despesas processuais em razão da isenção legal.

Diante do quanto formulado no ID 462039661 com a não substituição de SELMA LIMA ALVES por herdeiros, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos processuais de validade e legitimidade ativa quanto à esta autora, conforme art. 485, IV e VI do CPC. Neste ponto, sem custas e sem honorários, diante do evento morte noticiado nos autos.

Sem reexame necessário (art. 496, §3º, II do CPC).

P.R.I.C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0564123-44.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alberto Manoel De Aleluia
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Elias Brito De Lima
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Ernando Espedito Dos Santos
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Jose Uilton Dos Santos
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Jose Warneaux De Oliveira Filho
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Cimone Aparecida Henning Ramos De Araujo (OAB:BA839-B)
Terceiro Interessado: Secomge Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0564123-44.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ALBERTO MANOEL DE ALELUIA e outros (4)
Advogado(s): ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS registrado(a) civilmente como ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): CIMONE APARECIDA HENNING RAMOS DE ARAUJO (OAB:BA839-B)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença onde a parte exequente ALBERTO MANOEL DE ALELUIA, JOSÉ UILTON DOS SANTOS e JOSÉ WARNEAUX DE OLIVEIRA FILHO requereram o montante de R$ 187.236,86. ID 319385560.
O Estado apresentou Impugnação informando que a parte exequente já recebia as gratificações na época certa, ou seja, desde a edição da LE 12.566/2012, e pior, ainda utilizou do valor de posto superior ao que se encontrava. Portanto, não faz jus a nenhuma diferença.
DECIDO.
Consta-se que os exequentes recebiam a GAP na referência IV, desde o mês de março do ano de 2013, conforme se vê da documentação acostada, a exemplo do ID 319385592.
A percepção da parcela se daria por meio de processo de revisão, conforme se vê da leitura do artigo 3º da LE 12.566/2012, que receberiam por meio de processo revisional, e os artigos seguintes escalonam o pagamento das referências IV e V entre novembro de 2012 e abril de 2013, para a IV e novembro de 2014, e abril de 2015 para a referência V.
De outro lado, se vê que os postos indicados pela parte exequente estão um nível acima daquele os quais ocupavam, posto que a época que alegam não receberem a gratificação, se encontravam na ativa.
A concessão para o pagamento das referências seriam realizadas de acordo com procedimento revisional para a concessão, mesmo que saibamos se tratar de verba genérica, havia uma especificação de procedimento e datas a serem respeitadas.
Nesse sentido, não havendo nenhuma comprovação de que as parcelas referentes ao pagamento da GAP nos níveis IV e V foram pagas a menor, ao contrário, restou demonstrado que elas foram adimplidas desde o início previsto em lei, julgo procedente a Impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, com fulcro no art. 487, I do CPC.
Condeno a parte vendida no pagamento das custas e honorários de sucumbência, em 10% do valor do proveito econômico, observada a previsão contida no §3º do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0367361-26.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Genival Santos Barbosa
Advogado: Luciano Isnaldo Vale Dos Santos (OAB:BA27239)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0367361-26.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: GENIVAL SANTOS BARBOSA
Advogado(s): LUCIANO ISNALDO VALE DOS SANTOS (OAB:BA27239)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA pelo rito comum C/C obrigação de fazer, proposta pela parte autora em face do ESTADO DA BAHIA.

Pleiteava em sede de liminar que o Estado da Bahia/PLANSERV procedesse com a cirurgia pleiteada.

Liminar deferida no ID 2775097938.

Contestação no ID 277510039 e seguintes, pleiteando a improcedência da ação.

Cumprimento da liminar informado no ID 277511637 e seguintes.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a tramitação do feito, a matéria discutida e princípio da primazia pelo julgamento do mérito, passo ao julgamento antecipado da lide, conforme Artigo 355, I do CPC.

Observando o fato de que a liminar, de caráter satisfativo, foi deferida e que já foi informado seu cumprimento, fica claro a satisfação do objeto.

Visando a manutenção da segurança jurídica e a estabilização das decisões judiciais diante do grande lapso temporal resta apenas a ratificação da liminar via procedência da ação, pela teoria do fato consumado. Tal entendimento é aplicado inclusive pelo E. TJBA:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0504474-08.2014.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA Advogado(s): RECORRIDO: LIS NASCIMENTO PIMENTEL NUNES e outros (2) Advogado(s):ICARO MANOEL PASSOS MENEZES ACORDÃO REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE FEDERAL PARA UNIVERSIDADE ESTADUAL. MATRÍCULA ASSEGURADA POR MEDIDA LIMINAR EM 2014. SITUAÇÃO CONSOLIDADA EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0504474-08.2014.8.05.0080, em que figuram como remetente o JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA e como remetidos LIS NASCIMENTO PIMENTEL NUNES e outros (2). ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. Salvador, .
(TJBA - Classe: Reexame Necessário,Número do Processo: 0504474-08.2014.8.05.0080,Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA,Publicado em: 19/12/2022)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora na inicial, confirmando a liminar concedida.

Condeno a parte ré em honorários sucumbenciais no valor de R$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas em razão da isenção fazendária.

P.R.I.C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074936-70.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Liga - Montagem E Manutencao Eletromecanica Ltda - Epp
Advogado: Edson Felipe Mucholowski (OAB:PR36942)
Impetrado: Embasa - Empresa Bahiana De Agua E Saneamento S/a
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Impetrado: Presidente Da Comissão Permanente De Licitações Da Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a Embasa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8074936-70.2022.8.05.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: LIGA - MONTAGEM E MANUTENCAO ELETROMECANICA LTDA - EPP

IMPETRADO: EMBASA - EMPRESA BAHIANA DE AGUA E SANEAMENTO S/A, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A EMBASA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte impetrada, ora Embargada, para apresentar Contrarrazões aos Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias. Ainda, ouça-se o Ministério Público.
Salvador.BA, 4 de outubro de 2024
DIEGO DA PAIXAO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0174092-61.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elias Brasileiro Da Silva
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Interessado: Reilson Fernandes Da Silva
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Interessado: Ildomar Marques De Souza
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Interessado: José Lino Dos Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Interessado: Reinildo Silva Dos Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Interessado: Demetrio Jose Lopes De Figueiredo
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Interessado: Ailson Nascimento De Souza
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Interessado: Romenil De Souza Lima
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Interessado: Robson Santos Braga
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Interessado: Juracy Jose Do Nascimento
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Interessado: Jose Pimentel Da Silva
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Interessado: Valdeilton Berto Da Silva
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Interessado: Manoel Alencar Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Interessado: Francisco Queiroz
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Interessado: Sidnei Roberto De Souza
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Interessado: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0174092-61.2008.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ELIAS BRASILEIRO DA SILVA, REILSON FERNANDES DA SILVA, ILDOMAR MARQUES DE SOUZA, JOSÉ LINO DOS SANTOS, REINILDO SILVA DOS SANTOS, DEMETRIO JOSE LOPES DE FIGUEIREDO, AILSON NASCIMENTO DE SOUZA, ROMENIL DE SOUZA LIMA, ROBSON SANTOS BRAGA, JURACY JOSE DO NASCIMENTO, JOSE PIMENTEL DA SILVA, VALDEILTON BERTO DA SILVA, MANOEL ALENCAR SANTOS, FRANCISCO QUEIROZ, SIDNEI ROBERTO DE SOUZA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se as partes requerentes para se manifestarem acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador.BA, 4 de outubro de 2024
DIEGO DA PAIXAO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0529003-66.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Helio Souza Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0529003-66.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: HELIO SOUZA SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte exequente, ora Embargante, devidamente qualificado nos autos, oferece Embargos de Declaração, alegando haver vício de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, conforme as alegações constantes do Recurso apresentado.
Requer a procedência dos respectivos embargos.
Contrarazões opostas.
Vieram-me os autos conclusos.
Examinando os embargos de Declaração apresentados, decido.
O artigo 1.022 do C.P.C. estabelece que:
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

A jurisprudência pátria tem decidido que:
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. OBSCURIDADE.1. A natureza reparadora dos embargos de declaração autoriza a sua oposição contra sentença ou acórdão eivado de obscuridade, contradição ou omissão do Juiz ou Tribunal, bem assim nos casos de erro material.2. Sanada a obscuridade. (2406 SC 2008.72.99.002406-9, Relator: GUILHERME PINHO MACHADO, Data de Julgamento: 22/02/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/03/2011, undefined).
Assiste razão ao embargante. A decisão apontada contém a ideia de que a obrigação de pagar, (obrigação de dar quantia certa), seja realizada no prazo de 30 dias, da diferença encontrada entre 1/4/2013 até a efetiva implantação, entretanto, si tratando de Fazenda Pública, é obrigatório o pagamento via Precatório ou RPV, conforme previsão contida no art. 100 da CF.
Ante o exposto, recebo o recurso por estar tempestivo, e dou provimento aos Embargos de Declaração apresentados pela parte Embargante, para anular a Sentença e determinar o que ora passo a decidir.
Em razão da impossibilidade Constitucional, deve a obrigação de pagar ser adimplida, no momento da liquidação da sentença, e seu pagamento restará por meio ou de RPV ou de Precatório, respeitado o limite legal. Mantido os demais termos.
Int. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011251-89.2022.8.05.0001 Ação Popular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Robson Rodrigues Da Silva
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8011251-89.2022.8.05.0001
AÇÃO POPULAR (66)
AUTOR: CARLOS ROBSON RODRIGUES DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte Requerente para falar sobre a Contestação de ID 205458439, no prazo legal, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos.

Salvador-BA, 04 de outubro de 2024

DIEGO DA PAIXÃO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130793-38.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dislane Souza Da Silva
Advogado: Andre Gabriel De Carvalho Melo Pita Dias (OAB:BA63553)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8130793-38.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DISLANE SOUZA DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador.BA, 4 de outubro de 2024
DIEGO DA PAIXAO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8052781-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Radna Maria Almeida Pereira
Advogado: Arthur De Almeida Silva (OAB:BA65631)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8052781-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: RADNA MARIA ALMEIDA PEREIRA
Advogado(s): ARTHUR DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA65631)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida pela parte autora acima epigrafada, em face ESTADO DA BAHIA, todos devidamente qualificados nos autos.

Assevera a parte autora que, inscreveu-se para disputar uma vaga de Investigador de Polícia referente ao concurso público promovido pelo Estado da Bahia, através do Edital SAEB/01/2018 .

Aduz que, não há qualquer indicação no Edital de que seriam atribuídos valores, pesos ou notas diferenciadas no exame da prova objetiva, no entanto, a Banca Examinadora, de forma arbitrária e unilateral, procedeu a alteração das pontuações de Conhecimento Gerais, atribuindo a estas 3,33 pontos/cada e específicos – atribuindo 1,42 pontos/cada. Que tal abuso implica não só em desobediência ao edital, como também em conferir às questões de conhecimentos gerais maior valor do que as questões de conhecimento específico.

Em sede de liminar requereu que fosse, desde logo, permitida a participação do Requerente na 2ª etapa do certame (correção da prova discursiva), considerando a pontuação do autor acima da pontuação necessária de 70 pontos mediante inversão dos pesos, com garantia de prosseguimento na disputa, em caso de habilitação nas fases subsequentes. Ao final, pugna pela procedência dos pedidos, com a confirmação do pedido liminar de classificação.

Juntou documentos.

Consta decisão indeferindo o pedido liminar no ID 387438150 e deferindo o pedido de gratuidade de justiça.

Contestação apresentada, em que o ESTADO DA BAHIA não alega preliminares e, no mérito, alega a incidência do RE 632.853, Tema n. 485 do STF, que restringe os casos de controle jurisdicional de ato administrativo na avaliação de questões de concurso à situações excepcionais, que o Ministério Público pronunciou-se pelo encerramento do inquérito civil que apurava o certame em questão, que além da pontuação miníma há o requisito da cláusula de barreira, fixado em 1.5 vezes a quantidade de vagas por cargo. Alega ainda inexistência de dano moral diante da plena regularidade do certame e das regras editalícias. Pede a total improcedência dos pedidos.

Transcorrido in albis o prazo para réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve Relatório.

DECIDO.

Estando o feito pronto para ser julgado, dispensando-se novas provas, passo ao julgamento antecipado, com amparo no art. 355, I do CPC.

Trata-se de ação ordinária que busca a revisão de parâmetros editalícios com o viés de alterar o status de classificação da parte autora.

No caso dos autos, a parte Autora defende que seja corrigida sua prova discursiva, sob o argumento de que obteve a pontuação necessária, tendo a banca examinadora desobedecido o edital por atribuir pontuações diversas às questões de conhecimento gerais e de conhecimentos específicos. Pleiteia ainda que seja invertida a forma de pontuação das questões objetivas de conhecimento específicas e de conhecimento geral.

Conforme a divulgação do resultado final da prova objetiva, constante no ID 414052721 vê-se quanto ao requerente que a pontuação de 57,14 com 09 acertos de conhecimentos gerais e 19 de conhecimentos específicos não lhe garantiram classificação para a etapa seguinte, cuja pontuação mínima é de 70 (setenta pontos).

Isso é salutar pois como serão, fundamentadamente, afastadas as teses de alteração dos pesos, pontos do edital não elencados pela parte Autora dizem respeito às regras de classificação para 2ª etapa, estabelecendo o multiplicador de 1.5 da quantidade final de vagas para delimitação da quantidade aprovava para realização da 2ª etapa. Tais regras estão nos itens 12.1, 12.2 e 12.3.

No mais, o edital SAEB nº 01/2018 estabelece como quantitativo de vagas para investigador da Polícia Civil em ampla concorrência, 572 (quinhentos e setenta e duas), para candidatos negros 264 (duzentos e sessenta e quatro) e para candidatos deficientes, 44, (quarenta e quatro) conforme item 4.4.

Assim, a tabela do item 12.3.1 que estabelece como quantidades de provas a serem corrigidas na 2ª etapa, respectivamente para ampla concorrência, candidatos negros e candidatos deficientes, de 858 (oitocentos e cinquenta e oito), 396 (trezentos e noventa e seis) e 66 (sessenta e seis) encontra-se correta. A classificação do Requerente considerando modalidade ampla concorrência e devagar reservadas a candidatos negros está abaixo da colocação mínima necessária.

Quanto à atribuição do peso 3,33 a todas as questões objetivas, como pretendido pela parte Autora, seria, ao ver deste juízo, em análise perfunctória, invadir o mérito administrativo de forma indevida. Já pela aplicação o peso 1 a cada questão, com pontuação diretamente ligada à quantidade acertos, significaria que a pontuação do presente autor seria de 28 pontos, abaixo dos 70 pontos necessários.

No sentido de tudo quanto exposto, relativo ao mesmo concurso, cite-se entendimento do TJBA:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026404-39.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): AGRAVADO: WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA NUNES Advogado(s):CESAR AUGUSTO BARROS DOS SANTOS, MARTINA DE PAULA ALVES DE SOUZA BATISTA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL SAEB/01/2018. INSURGÊNCIA APRESENTADA CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU MEDIDA LIMINAR DETERMINANDO A IMEDIATA CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO. PONTUAÇÃO MÍNIMA PARA O PROSSEGUIMENTO NO CERTAME. 70 PONTOS. CLÁUSULA 11.2 DO EDITAL. CANDIDATO QUE ACERTOU APENAS 52 QUESTÕES. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO CASSADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. Esta Corte de Justiça vem reconhecendo, em demandas semelhantes à presente, a abusividade da adoção de pesos diferenciados às questões da 1ª Etapa do Concurso Público regido pelo Edital SAEB/01/2018, em razão da dubiedade das previsões editalícias Com isso, tem sido assegurado aos candidatos que a correção das suas provas objetivas ocorra mediante a atribuição de 1 (um) ponto para cada questão, de modo que aqueles que tenham acertado 70 (setenta) questões possam prosseguir nas demais etapas do certame. No caso concreto, porém, observa-se que o Agravado acertou apenas 52 (cinquenta e duas) questões, não restando preenchido, portanto, o requisito da probabilidade do direito necessário à concessão da medida liminar. Afinal, eventual declaração de ilegalidade da conduta do Agravante, em decorrência da atribuição de pesos diferenciados às questões da prova objetiva, não importará no reconhecimento do direito do Agravado de ter a sua prova discursiva corrigida, eis que não atingiu os 70 (setenta) pontos previstos na cláusula 11.2 do edital. Neste cenário, diante da ausência de demonstração da probabilidade do direito do Agravado, dá-se provimento ao recurso, para cassar a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8026404-39.2020.8.05.0000, em que figuram como Agravante – ESTADO DA BAHIA, e como Agravado – WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA NUNES. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em dar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento para cassar a decisão agravada, nos termos do voto da Relatora. Salvador, . 5
(TJBA - Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8026404-39.2020.8.05.0000,Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS,Publicado em: 01/09/2021) (grifei)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Gabinete da Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8016339-53.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público Relator: Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel IMPETRANTE: MARCIO SANTANA DOS SANTOS Advogado(s): MARIOILDO CELESTINO IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3) Advogado(s): EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGADO, INVESTIGADOR E ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. EDITAL 01/2018. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR

DO ESTADO E DO DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO. REJEITADAS. PREJUDICIAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO DAS PROVAS OBJETIVAS EXPRESSO NO EDITAL. ATRIBUIÇÃO DE PESOS DIFERENTES ÀS AVALIAÇÕES DE CONHECIMENTOS GERAIS E CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS. INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MÉRITO. CANDIDATO APROVADO NA 1ª ETAPA (OBJETIVA), MAS DESCLASSIFICADO PARA A FASE SEGUINTE (REDAÇÃO). QUANTIDADE MÁXIMA DE PROVAS DISCURSIVAS A SEREM CORRIGIDAS. LIMITAÇÃO A UMA VEZ E MEIA (1.5) O NÚMERO DE VAGAS ESTIPULADO NO EDITAL. CRITÉRIO ESTABELECIDO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CLASSIFICAÇÃO ACIMA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS PARA AMPLA CONCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DA NORMA. OBEDIÊNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS E EDITALÍCIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À CORREÇÃO DA PROVA DISCURSIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. SEGURANÇA DENEGADA. 1.Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado da Bahia, haja vista o item 1.1 do edital do certame prever que o “Concurso Público será regido por este Edital, por seus anexos, avisos complementares e eventuais retificações, sendo sua execução de responsabilidade da Fundação para o Vestibular da Universidade Júlio de Mesquita Filho – Fundação VUNESP, em parceria com a Secretaria da Administração do Estado da Bahia - SAEB e a Polícia Civil do Estado da Bahia – PC/BA”. 2. A prefacial de ilegitimidade passiva ad causam suscitada, em suas informações, pelo Governador do Estado, não prospera, uma vez que a presente demanda contém pedido de nomeação e posse do impetrante para o cargo pretendido, competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual (art. 105, XIII, da Constituição Estadual). 3. Igualmente infundada a tese de decadência do mandado de segurança com que esgrime o Estado da Bahia, porquanto a irresignação do impetrante não se direciona especificamente contra norma editalícia, mas sim contra ato administrativo concreto que alterou o modo de aferição da pontuação das provas objetivas. 4. Da análise dos autos, observa-se que a insurgência do impetrante está relacionada a suposta ilegalidade da administração, no que toca ao critério adotado para aferição e pontuação das provas objetivas, uma vez que atribuiu maior peso às questões de conhecimentos gerais se comparado às questões de conhecimentos específicos. 5. Em relação à matéria, dispõe o edital do Concurso SAEB nº 01/2018, itens 11.1 e 11.2, que “as Provas Objetivas de Conhecimentos Gerais e de Conhecimentos Específicos terão caráter eliminatório e classificatório e serão avaliadas na escala de 0 (zero) a 100,00 (cem) pontos”, e “será considerado habilitado nas Provas Objetivas o candidato que, cumulativamente, obtiver a soma dos pontos nota igual ou superior a 70,00 (setenta) pontos”. 6. Tal previsão editalícia, não se traduz em descumprimento, pois ao mencionar “as provas objetivas”, demonstra haver duas provas distintas, uma de Conhecimentos Gerais e outra de Conhecimentos Específicos, ambas avaliadas na escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, perfazendo assim um total de 200 (duzentos) pontos. 7. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que os candidatos aprovados em concurso público são detentores de mera expectativa de direito à nomeação pela Administração. 8. A estipulação de limitação, no edital regulador do certame, relativamente à correção das provas discursivas não ofende o princípio da legalidade e, por não ter sido impugnada, deve ser observada, indiscriminadamente, em relação a todos os concorrentes, em observância ao princípio da isonomia de tratamento. 9. Da análise dos autos, verifica-se, objetivamente, que o impetrante classificou-se além do limite de uma vez e meia (1.5) estabelecido no edital, uma vez que o último candidato convocado encontrava-se no 858ª lugar, impossibilitando a sua convocação para a correção da prova discursiva. 10. Na espécie, não tendo o Impetrante obtido classificação dentro do número limite estipulado na norma editalícia, não faz jus à pretendida correção de sua prova discursiva, inexistindo ilegalidade a ser sanada, eis que devidamente observado o edital do concurso. 11. Não compete ao Judiciário substituir a banca examinadora em relação a critérios de regência do concurso ou a regras de correção, desde que não sejam praticadas quaisquer ilegalidades e observado o regramento estipulado no edital do concurso. 12. Em casos similares, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou a tese no sentido de que, a despeito de aprovado na primeira etapa, é carecedor de direito líquido e certo o candidato que não obteve classificação necessária para participar das etapas seguintes, levando em consideração o número de convocados pela Administração Pública segundo as regras dispostas no edital e o número de vagas disponibilizadas pelo Poder Executivo. 13. Rejeitam-se as preliminares suscitadas e, no mérito, DENEGA-SE A SEGURANÇA pleiteada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas no writ, afastar a tese de decadência, e, no mérito, DENEGAR A ORDEM vindicada, na forma do quanto fundamentado no voto da excelentíssima Relatora, adiante registrado e que a este se integra. Sala das Sessões, 25 de novembro de 2021.
(TJBA - Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 8016339-53.2018.8.05.0000,Relator(a): DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL,Publicado em: 26/11/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023958-63.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): AGRAVADO: RODRIGO LIMA DA SILVA Advogado(s):RODRIGO LIMA DA SILVA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. EDITAL SAEB/01/2018. IRRELEVÂNCIA, NO CASO, DO CRITÉRIO DE CORREÇÃO UTILIZADO. CLÁUSULA DE BARREIRA. LEGALIDADE. DECISÃO MODIFICADA. RECURSO PROVIDO. Se, independentemente do critério de correção utilizado, a pontuação do Autor não alcança a cláusula de barreira, não há que se falar em prosseguimento do candidato nas demais fases do certame. Decisão modificada. Agravo provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8023958-63.2020.8.05.0000, sendo Agravante o Estado da Bahia e Agravado Rodrigo Lima da Silva, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em dar provimento ao recurso. Sala das Sessões, em de de 2021. _____Presidente _____Relatora _____Procurador de Justiça
(TJBA - Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8023958-63.2020.8.05.0000,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO,Publicado em: 30/11/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033998-70.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível AGRAVANTE: EMANUEL DE ARAUJO SANTOS

MACHADO Advogado(s): EMANUEL DE ARAUJO SANTOS MACHADO AGRAVADO: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP e outros Advogado(s): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. LIMINAR INDEFERIDA. PLEITO DE RECÁLCULO DA NOTA DO CANDIDATO PARA GARANTIR A CORREÇÃO DA PROVA SUBJETIVA DO AUTOR. INVESTIGADOR DE POLÍCIA. EDITAL SAEB 01/2018. TUTELA PROVISÓRIA. FALTA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE UM DOS CRITÉRIOS PELO CANDIDATO PARA TER A PROVA DISCURSIVA CORRIGIDA. NECESSIDADE DE FAZER 70 PONTOS E ESTAR CLASSIFICADO ATÉ 1,5 VEZES O NÚMERO DE VAGAS. DESATENDIMENTO A ESTE SEGUNDO CRITÉRIO. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA NA ORIGEM.MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8033998-70.2021.8.05.0000, de Salvador, em que é Agravante Emanuel de Araújo Santos e Agravados Estado da Bahia e Fundação para o Vestibular da Unesp – VUNESP. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, ante as razões a seguir expostas. Sala de Sessões, em de novembro de 2021. Des. Roberto Maynard Frank Relator
(TJBA - Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8033998-70.2021.8.05.0000,Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK,Publicado em: 07/12/2021).

Ainda, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui o entendimento, no certame da presente lide, de que as regras de pontuação aplicadas, incluindo os pesos, guardam observância com o edital:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002798-08.2021.8.05.0271 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: NEEMIAS POVOAS BRITO Advogado(s): RAIANNA DE ARAUJO COSTA APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s):FERNANDA FERREIRA GODKE, CASSIA DE LURDES RIGUETTO A3/BA ACORDÃO DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA. EDITAL SAEB/01/2018. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS DO CERTAME NÃO VERIFICADAS. RESULTADO EM CONFORMIDADE COM O EDITAL. PONTUAÇÃO MÍNIMA NÃO OBTIDA PELO CANDIDATO APELANTE. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO NÃO MENSURADOS. EXIGIBILIDADE SUSPENSA DEVIDO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O cerne da insurgência recursal circunscreve-se à interpretação das cláusulas do Edital SAEB/01/2018, a fim de se verificar a legalidade da desclassificação do Apelante para a segunda fase do certame. 2. De início, importa ressaltar, que o Edital do Concurso Público em questão disciplinou que a 1ª etapa do certame consistiria na submissão dos candidatos a duas provas objetivas, sendo a primeira de conhecimentos gerais, contendo 30 (trinta) questões, e de conhecimentos específicos, com 70 (setenta) questões. Deste quantitativo, seria considerado aprovado aquele que obtivesse, cumulativamente, na soma dos pontos, nota igual ou superior a 70 (setenta) pontos, conforme vislumbrado nos itens 11.1 e 11.2 (ID. 158327133). 3. No presente caso, observa-se que o item 11 do Edital do Certame é claro ao estabelecer que serão realizadas duas provas objetivas e que, para se ter a prova discursiva corrigida, é necessário somar 70 (setenta) pontos nas provas objetivas. 4. Ocorre que o Apelante logrou êxito em apenas 45 (quarenta e cinco) questões da prova objetiva (ID nº 158327118), designadamente 15 (quinze) questões na prova de conhecimentos gerais e 30 (trinta) questões na prova de conhecimentos específicos, restando evidenciado, pois, os motivos ensejadores de sua eliminação. 5. Registre-se, por oportuno, que a Administração Pública é livre para estabelecer as bases do concurso, desde que respeitada a igualdade entre os concorrentes, atendendo, assim, aos princípios da moralidade, eficiência e interesse público. 6. Desse modo, não demonstrada a ilegalidade ou a abusividade das regras editalícias ou da conduta do Apelado, evidente que não há o que se falar em interferência do Poder Judiciário nos atos administrativos praticados no âmbito do certame. 7. Dada a sucumbência do Recorrente em grau recursal, majora-se, de ofício, os honorários recursais de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §11 do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa por ocasião da gratuidade judiciária outrora concedido (art. 98, §3º, do CPC). 8. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 8002798-08.2021.8.05.0271, em que configura como Apelante NEEMIAS POVOAS BRITO e Apelado ESTADO DA BAHIA e FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO – VUNESP. ACORDAM os Magistrados da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, nos termos do voto do Relator adiante expostos. Sala das Sessões, local e data registrado no sistema. PRESIDENTE JOSEVANDO SOUZA ANDRADE RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
(TJBA - Classe: Apelação,Número do Processo: 8002798-08.2021.8.05.0271,Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE,Publicado em: 09/11/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012400-14.2021.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ERNESTO VIANA CARDOSO Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA APELADO: FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP e outros Advogado(s):FERNANDA FERREIRA GODKE, CASSIA DE LURDES RIGUETTO ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. SELEÇÃO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL. EDITAL SAEB/01/2018. PEDIDO DE RECÁLCULO DA NOTA DA PROVA OBJETIVA COM A ATRIBUIÇÃO DE PESOS DISTINTOS PARA AS QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. CANDIDATO QUE NÃO ALCANÇOU A CLASSIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA PARA A CORREÇÃO DA PROVA DISCURSIVA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO. A leitura dos autos permite observar que o Edital SAEB/01/2018 2018 previu no item 11.1 e 11.2 que AS PROVAS OBJETIVAS (no plural) de conhecimentos gerais e de conhecimentos específicos seriam avaliadas na escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, sendo considerado habilitado o candidato que CUMULATIVAMENTE, obtiver na soma

dos pontos nota igual ou superior a 70,00 (setenta) pontos. Da interpretação literal da cláusula do instrumento convocatório apenas é razoável extrair a conclusão de que cada prova seria avaliada e pontuada separadamente, atribuindo-se a nota de 0 (zero) a 100 (cem) pontos por prova, carecendo de verossimilhança o argumento da demandante de que os cálculos deveriam ser realizados como se ambas as provas, em conjunto, valessem um total de 100 (cem) pontos, de modo a atribuir-se peso equivalente a cada questão. Ademais, o Edital previu no item 12.1 que apenas os candidatos classificados em até 1,5 (um vírgula cinco) vezes o quantitativo de vagas teriam suas provas discursivas corrigidas. Logo, tenho em vista que a eliminação do candidato fora lastreada em cláusula editalícia expressa, não se verifica a ilegalidade apontada pela parte autora. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8012400-14.2021.8.05.0274, em que figuram como apelante ERNESTO VIANA CARDOSO e apelada FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO – VUNESP, ACORDAM os Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.
(TJBA - Classe: Apelação,Número do Processo: 8012400-14.2021.8.05.0274,Relator(a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR,Publicado em: 13/11/2022)

Quanto ao controle judicial sobre questões de concurso, necessário esclarecer, que há entendimento pacificado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 632853, no sentido de que “Os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário”. Apenas em casos de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, a Justiça poderá ingressar no mérito administrativo para rever critérios de correção e de avaliação impostos pela banca examinadora, o que não vislumbro ser o caso em exame.

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.
(RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015).

Ademais, o STF considerou CONSTITUCIONAL a utilização da chamada “cláusula de barreira” em concursos públicos. Para o Pretório Excelso, tal mecanismo não viola o princípio da isonomia nem da proporcionalidade, porque estabelece critérios objetivos, gerais e abstratos para restringir os candidatos convocados para as fases seguintes do concurso público. Pelo contrário, desde que fundadas em critérios objetivos relacionados ao desempenho dos candidatos, concretiza o princípio da igualdade e da impessoalidade no âmbito dos concursos públicos. Trata-se, em verdade, para o Egrégio Tribunal, de instrumento necessário para selecionar os melhores candidatos diante de um grande número de pessoas que buscam ocupar os cargos públicos, estando em perfeita consonância com os interesses protegidos pela Constituição.

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. 2. Concurso Público. Edital. Cláusulas de Barreira. Alegação de violação aos arts. 5º, caput, e 37, inciso I, da Constituição Federal. 3. Regras restritivas em editais de concurso público, quando fundadas em critérios objetivos relacionados ao desempenho meritório do candidato, não ferem o princípio da isonomia. 4. As cláusulas de barreira em concurso público, para seleção dos candidatos mais bem classificados, têm amparo constitucional. 5. Recurso extraordinário provido. (RE 635739, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014)

Assim não se verifica as ilegalidades apontadas pela parte Autora na aplicação do certame regido pelo Edital SAEB nº 01/2018.

Pelo Exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente Ação Ordinária, com fulcro no art. 487, I, CPC/2015.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e honorários de sucumbência, em R$ 1000,00 (mil reais) com base no art. 85, §8º do CPC, observada a previsão contida no §3º do art. 98 do CPC.

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de julho de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0544117-79.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adailton Oliveira Rocha
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0544117-79.2015.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ADAILTON OLIVEIRA ROCHA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte requerida dos termos do ID: 293374487.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024

VANESSA RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0514018-87.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Everton Ferreira Venancio
Advogado: Igor De Amorim Gomes (OAB:BA21315)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Impetrado: Comandante Geral Do Corpo De Bombeiro Militar Da Bah

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0514018-87.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: EVERTON FERREIRA VENANCIO
Advogado(s): IGOR DE AMORIM GOMES (OAB:BA21315), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO registrado(a) civilmente como MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020)
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DA BAH
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.

Intime-se a parte impetrante, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de julho de 2023.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0513495-75.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: R2 Mobi Sistemas E Mobilidade Urbana Ltda
Advogado: Ana Beatriz Bezerra Silva (OAB:CE35398)
Advogado: Eduardo Bouza Carracedo (OAB:BA870-B)
Impetrado: Presidente Da Comissão Permanente De Licitação Do Município De Salvadorba
Impetrado: Superintendente Da Superintendência De Trânsito De Salvadorba Transalvador
Impetrado: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0513495-75.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: R2 MOBI SISTEMAS E MOBILIDADE URBANA LTDA
Advogado(s): ANA BEATRIZ BEZERRA SILVA (OAB:CE35398), EDUARDO BOUZA CARRACEDO (OAB:BA870-B)
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADORBA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a tramitação atual, vê-se que resta pendente, para prosseguimento regular, a ciência da parte impetrada e a pessoa jurídica a qual está vinculada, (art. 6º da Lei 12.016/2009).

Assim, intimem-se sobre a migração dos autos para manifestarem-se no prazo de 30 dias, observando-se a forma pessoal própria (expedição eletrônica via portal) para Fazenda Pública.

Oportunamente, considerando o lapso temporal, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo supra estabelecido, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do CPC/2015.

Após cumpridas as diligências cartorárias e transcorrido o prazo (30 dias), retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SALVADOR-BA, 11 de dezembro de 2023

Juiz de Direito

FT
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0513495-75.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: R2 Mobi Sistemas E Mobilidade Urbana Ltda
Advogado: Ana Beatriz Bezerra Silva (OAB:CE35398)
Advogado: Eduardo Bouza Carracedo (OAB:BA870-B)
Impetrado: Presidente Da Comissão Permanente De Licitação Do Município De Salvadorba
Impetrado: Superintendente Da Superintendência De Trânsito De Salvadorba Transalvador
Impetrado: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0513495-75.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: R2 MOBI SISTEMAS E MOBILIDADE URBANA LTDA
Advogado(s): ANA BEATRIZ BEZERRA SILVA (OAB:CE35398), EDUARDO BOUZA CARRACEDO (OAB:BA870-B)

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADORBA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a tramitação atual, vê-se que resta pendente, para prosseguimento regular, a ciência da parte impetrada e a pessoa jurídica a qual está vinculada, (art. 6º da Lei 12.016/2009).

Assim, intimem-se sobre a migração dos autos para manifestarem-se no prazo de 30 dias, observando-se a forma pessoal própria (expedição eletrônica via portal) para Fazenda Pública.

Oportunamente, considerando o lapso temporal, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo supra estabelecido, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do CPC/2015.

Após cumpridas as diligências cartorárias e transcorrido o prazo (30 dias), retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SALVADOR-BA, 11 de dezembro de 2023

Juiz de Direito

FT
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0005800-95.2010.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Jean Da Silva Santos
Advogado: Iara Aparecida De Souza Bonfim (OAB:BA30408)
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Impetrado: Centro De Formação E Aperfeiçoamento De Peças Cfap

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0005800-95.2010.8.05.0146
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: JEAN DA SILVA SANTOS
Advogado(s): IARA APARECIDA DE SOUZA BONFIM (OAB:BA30408)
IMPETRADO: Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Peças cfap
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Mandado de Segurança Impetrado pela parte acima epigrafada, em face de ato praticado pela autoridade coatora também acima indicada, todos já qualificados.
Requer liminar determinando a suspensão da eficácia do ato praticado, e ao final a ratificação a medida antecipatória e a consequente Concessão da Segurança, decretando a sua nulidade.
Acostou documentos.
A medida liminar não foi concedida, sendo intimado para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, ID 369706518, quedou silente, ID 433283818.
É o relatório.
DECIDO.
A Lei 12.016/2009 reputa ser cabível o Mandado de Segurança nos seguintes casos:
Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
Segundo ensinamento de Cretella Júnior: Dar-se-á mandado de segurança para a defesa de direito certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade.

De forma a corroborar com esse entendimento, outro doutrinador se manisfesta acerca do Mandado de Segurança nos seguintes termos: [...] a ação civil de rito sumaríssimo pela qual a pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus nem Habeas Data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder. (Grifos nossos).
Os pressupostos necessários para que se admita a viabilidade do writ consistem em exibição cabal do direito invocado, por meio de prova preconstituída e demonstração, também por meio de prova cabal, da prática de ato abusivo e/ou ilegal por parte de autoridade pública. Por fim, o direito perseguido tem de ser posto em juízo no prazo decadencial de 120 dias, sob pena de extinção do remédio com resolução do mérito (ART. 487, II, NCPC).
Diante do exposto, extingo o feito em razão do abando da ação, com amparo no art.485, II do CPC.
Sem custas, e sem honorários com amparo no art. 25 da Lei 12.016/2009.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de abril de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0359252-86.2013.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Fabiano Dos Santos Lima
Advogado: Victor Cardoso Pereira (OAB:BA30664)
Advogado: Camila Sampaio Pereira (OAB:BA35334)
Impetrado: Diretor Geral Centro De Selecao E De Promocao De Eventos Universidade De Brasilia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0359252-86.2013.8.05.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: FABIANO DOS SANTOS LIMA

IMPETRADO: DIRETOR GERAL CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS UNIVERSIDADE DE BRASILIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se o Ministério Público para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador.BA, 4 de outubro de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078124-71.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Isis Lavinia Santana De Andrade
Advogado: Edimeia Lima De Andrade (OAB:BA57533)
Impetrante: Alex Fabian Santos De Andrade
Advogado: Edimeia Lima De Andrade (OAB:BA57533)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Da Bahia
Impetrado: Corregedoria Da Polícia Militar
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8078124-71.2022.8.05.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: ISIS LAVINIA SANTANA DE ANDRADE, ALEX FABIAN SANTOS DE ANDRADE

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA, COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DA BAHIA, CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se o Ministério Público para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador.BA, 4 de outubro de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8148150-94.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Marco Antonio De Oliveira Neves
Advogado: Ryan Sousa Dos Santos (OAB:BA71084)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Impetrado: Delegado Geral Da Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8148150-94.2022.8.05.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NEVES

IMPETRADO: DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se o Ministério Público para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador.BA, 4 de outubro de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8054437-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aldelicio Jo De Oliveira Junior
Advogado: Raimundo Jose Oliveira Santana (OAB:BA54941)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8054437-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ALDELICIO JO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s): RAIMUNDO JOSE OLIVEIRA SANTANA registrado(a) civilmente como RAIMUNDO JOSE OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA54941)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada pela parte autora supra epigrafada, já qualificados nos autos, representados por procurador devidamente constituído, em face do Estado da Bahia, onde afirmam que a Lei Estadual (LE) 7.145/97 criou a GAP e a escalonou em cinco níveis, sendo que não fora pago aos autores os níveis de I a V.

Afirma ainda que com o advento da Lei Estadual 12.566, editada em 2012, houve alteração no sistema remuneratório dos policiais militares, fazendo com que esse percebesse as GAP IV e V, a primeira a partir de novembro/2012 ou 1º de abril de 2013 e a segunda em novembro/2014 ou 1º abril de 2015. Essa modificação não atingiu os autores, que não tiveram alteração no nível da GAP percebida em seus proventos. A isso acrescem que essa última lei citada previa o pagamento da GAP nos níveis IV e V aos servidores desde 16.09.1999, o que estaria ferindo o princípio da irredutibilidade de vencimentos, artigos 1º, III, 5º, XXXVI, 37, XV e EC/41 da CF/88, assim como o art. 42, §2º da Constituição do Estado da Bahia e artigo 132, §3º da LE 6.677/94.

Ao final, requer que o Réu seja condenado ao pagamento retroativo das GAP I a elevação da GAP percebida pela parte autora nos níveis até o nível V, além da condenação em honorários advocatícios.

Anexou documentos.

O réu foi citado e não ofereceu defesa, conforme certidão de ID 460143212.

DECIDO.

Tendo em vista não haver necessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I do CPC).

Assim sendo, em que pese concluir que a parte autora têm direito, sim, à paridade de vencimentos com os servidores da ativa, resta constatado já incorporou aos seus proventos a Gratificação de Função instituída pela Lei 4.454/85.

A GAPM foi instituída pela Lei 7.145/97, em especial no seu art. 6º, e está vinculada à compensação do policial “pelo exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes”.

A Lei 4.454/85, que criou a Gratificação de Função Policial Militar também tinha como fato gerador de sua percepção o exercício de atividade policial, mais precisamente, a lotação em cargo dos quadros dessa corporação.

Assim sendo, a percepção das duas vantagens configurará, bis in idem, de maneira que se aplica, nesse conflito de normas no tempo, o princípio de que a norma mais recente revoga a mais antiga.

Desta forma, não se trata de hipótese de cumulação das duas leis, com relação ao tema tratado, mas de sucessão de leis no tempo, com derrogação da mais antiga (art. 2º, §1º da Lei de Introdução ao Código Civil).

Ademais, de bom alvitre ressalvar que, o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo sofrer mudanças no mesmo desde que isso não importe em redução NOMINAL dos seus vencimentos.

A possibilidade de mudança de regime remuneratório do servidor está pacificada na jurisprudência, como pode ser observado do seguinte Acórdão do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada, apenas, pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos.

2. Nesse sentido, militam os precedentes desta Corte, a exemplo do aresto proferido no Recurso em Mandado de Segurança n.º 19.459/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER (DJ 11/6/2007), assim redigido: "É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também deste Superior Tribunal de Justiça em que pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37 da Constituição Federal'. Recurso ordinário desprovido".
3. Registre-se, por necessário, que: "A Constituição Federal distingue vencimentos de remuneração, sendo que, somente o vencimento e as vantagens de caráter permanente compõem os vencimentos e são resguardados pela garantia de irredutibilidade. As demais vantagens pecuniárias que remuneram o servidor público, concedidas a título temporário, não se incorporam aos vencimentos, podendo ser reduzidas ou mesmo suprimidas a qualquer tempo, pela própria natureza transitória que incorporam, em nada violando o princípio constitucional que garante tão-somente a irredutibilidade de vencimentos". (RMS 4.227/MA, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 09/02/2004) (AgRg no RMS 20029, Relator Min. Og Fernandes, DJe 24/05/2010).

Sobre a impossibilidade do acúmulo das gratificações, pacífico entendimento do TJBA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA - GRATIFICAÇÃO ATIVIDADE POLICIAL MILITAR – GAPM - INCOMPATIBILIDADE COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL MILITAR (GFPM) – IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - IDENTIDADE ENTRE OS FATOS GERADORES – APELO IMPROVIDO 1. Há incompatibilidade e impossibilidade de cumulação da GFPM – Gratificação de Função Policial Militar com a Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP) visto que ambas decorrem de um mesmo fato gerador, qual seja, compensar o exercício das atividades do policial militar e os riscos a elas inerentes, não implicando, destarte, em ofensa ou violação a princípios constitucionais. 2. Prejuízo ao princípio da irredutibilidade não comprovada nos autos. 3. Apelo improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0536947-56.2015.8.05.0001, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 16/10/2018). (TJ-BA - APL: 05369475620158050001, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2018).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA - GRATIFICAÇÃO ATIVIDADE POLICIAL MILITAR – GAPM - INCOMPATIBILIDADE COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL MILITAR (GFPM) – IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - IDENTIDADE ENTRE OS FATOS GERADORES – APELO IMPROVIDO 1. Há incompatibilidade e impossibilidade de cumulação da GFPM – Gratificação de Função Policial Militar com a Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP) visto que ambas decorrem de um mesmo fato gerador, qual seja, compensar o exercício das atividades do policial militar e os riscos a elas inerentes, não implicando, destarte, em ofensa ou violação a princípios constitucionais. 2. Prejuízo ao princípio da irredutibilidade não comprovada nos autos. 3. Apelo improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0500105-09.2017.8.05.0001, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 05/12/2018). (TJ-BA - APL: 05001050920178050001, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/12/2018).

E do STF:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Militar. Gratificação de Função de Policial Militar (GFPM). Incorporação na atividade. Extinção. Substituição pela Gratificação de Atividade Policial (GAP). Manutenção. Lei estadual nº 7145/97. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Repercussão Geral. Ausência. Precedentes. 1. Não se abre a via do recurso extraordinário à análise de matéria ínsita ao plano normativo local e ao reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 2. O Plenário da Corte, no exame do AI nº 846.912/BA, Relator o Ministro Cezar Peluso, concluiu pela ausência de repercussão geral da discussão relativa à "possibilidade, ou não, de extensão, em relação aos servidores inativos e pensionistas, da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM, instituída pela Lei Estadual 7.145/1997", dado o caráter infraconstitucional da matéria. 3. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 735771 BA, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 28/05/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-154 DIVULG 07-08-2013 PUBLIC 08-08-2013).

Portanto, fica claramente demonstrado pelos documentos acostados aos autos, seus contra cheques, que a parte autora já recebe a Gratificação de Função, havendo a impossibilidade de cumulação com a GAPM.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos elencados na petição inicial, com amparo no art. 487, I do CPC.

Condeno o vencido ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, este na quantia de R$ 2.000,00. Observada a gratuidade da justiça.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8013812-91.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Horacio Celso Da Fonseca Linhares
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Joselito De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013812-91.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: HORACIO CELSO DA FONSECA LINHARES e outros
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação, pelo rito comum, interposta pela autora acima epigrafada, em face Estado da Bahia sob a alegação de que é servidor do Estado, hoje na reserva, e que, por meio da Lei Estadual 7.145/97, houve modificação do sistema remuneratório da categoria, com a criação de Gratificação por Atividade Policial e extinção de outras, em especial a Gratificação de Função Policial.

Alega que antes da extirpação desta Gratificação, aqueles que ingressaram no serviço público estadual na carreira de Policial Militar, eram remunerados com o Adicional de Função Policial sobre seus vencimentos. Entendendo haver direito adquirido à Gratificação de Função, que foi suprimida, reclamam a sua reimplantação, em definitivo, mais a condenação ao pagamento do atrasado referente aos 5 últimos anos a contar da propositura desta ação.

Devidamente Citado o Estado da Bahia, apresentou defesa no ID 34785174, alega preliminarmente prescrição do fundo de direito, se manifesta sobre a Gratificação de habilitação, e não haver direito a direito adquirido a regime jurídico remuneratório, ainda, sobre a Gratificação de Função, ser impossível a acumulação de vantagens sob o mesmo fundamento. Requer a improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada ID 57127517.

DECIDO.

Conforme a Súmula 85, do STJ, que dispõe: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Rejeita-se rejeitar a preliminar de prescrição de fundo de direito levantadas pelo Estado da Bahia.

No mérito, o pedido não merece prosperar.

A GAPM foi instituída pela Lei 7.145/97, em especial no seu art. 6º, e está vinculada à compensação do policial “pelo exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes”.

A Lei 4.454/85, que criou a Gratificação de Função Policial Militar também tinha como fato gerador de sua percepção o exercício de atividade policial, mais precisamente, a lotação em cargo dos quadros dessa corporação.

Assim sendo, houve um bis in idem, de maneira que se aplica, nesse conflito de normas no tempo, o princípio de que a norma mais recente revoga a mais antiga.

Desta forma, não se trata de hipótese de cumulação das duas leis, com relação ao tema tratado, mas de sucessão de leis no tempo, com derrogação da mais antiga (art. 2º, §1º da Lei de Introdução ao Código Civil).

Ademais, como bem salientado pelo réu, o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, podendo sofrer mudanças no mesmo desde que isso não importe em redução NOMINAL dos seus vencimentos.

No caso em tela, alega o suplicante a referida redução, porém não existe nenhuma prova a esse respeito, de maneira que merecem prevalência as assertivas do Estado, eis que possuem fé pública, de que não houve a apontada redução.

A possibilidade de mudança de regime remuneratório do servidor está pacificada na jurisprudência, como pode ser observado do seguinte Acórdão do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe assegurada, apenas, pelo ordenamento constitucional pátrio, a irredutibilidade de vencimentos.
2. Nesse sentido, militam os precedentes desta Corte, a exemplo do aresto proferido no Recurso em Mandado de Segurança n.º 19.459/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER (DJ 11/6/2007), assim redigido: "É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e também deste Superior Tribunal de Justiça em que pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extingüindo, reduzindo ou criando vantagens, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico, desde que observada, sempre, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37 da Constituição Federal'. Recurso ordinário desprovido".
3. Registre-se, por necessário, que: "A Constituição Federal distingue vencimentos de remuneração, sendo que, somente o vencimento e as vantagens de caráter permanente compõem os vencimentos e são resguardados pela garantia de irredutibilidade. As demais vantagens pecuniárias que remuneram o servidor público, concedidas a título temporário, não se incorporam aos vencimentos, podendo ser reduzidas ou mesmo suprimidas a qualquer tempo, pela própria natureza transitória que incorporam, em nada violando o princípio constitucional que garante tão-somente a irredutibilidade de vencimentos". (RMS 4.227/MA, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 09/02/2004) (AgRg no RMS 20029, Relator Min. Og Fernandes, DJe 24/05/2010).

Sobre a impossibilidade do acúmulo das gratificações, pacífico entendimento do TJBA:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA - GRATIFICAÇÃO ATIVIDADE POLICIAL MILITAR – GAPM - INCOMPATIBILIDADE COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL MILITAR (GFPM) – IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - IDENTIDADE ENTRE OS FATOS GERADORES – APELO IMPROVIDO 1. Há incompatibilidade e impossibilidade de cumulação da GFPM – Gratificação de Função Policial Militar com a Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP) visto que ambas decorrem de um mesmo fato gerador, qual seja, compensar o exercício das atividades do policial militar e os riscos a elas inerentes, não implicando, destarte, em ofensa ou violação a princípios constitucionais. 2. Prejuízo ao princípio da irredutibilidade não comprovada nos autos. 3. Apelo improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0536947-56.2015.8.05.0001, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 16/10/2018). (TJ-BA - APL: 05369475620158050001, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2018).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA - GRATIFICAÇÃO ATIVIDADE POLICIAL MILITAR – GAPM - INCOMPATIBILIDADE COM A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO POLICIAL MILITAR (GFPM) – IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO - IDENTIDADE ENTRE OS FATOS GERADORES – APELO IMPROVIDO 1. Há incompatibilidade e impossibilidade de cumulação da GFPM – Gratificação de Função Policial Militar com a Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP) visto que ambas decorrem de um mesmo fato gerador, qual seja, compensar o exercício das atividades do policial militar e os riscos a elas inerentes, não implicando, destarte, em ofensa ou violação a princípios constitucionais. 2. Prejuízo ao princípio da irredutibilidade não comprovada nos autos. 3. Apelo improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0500105-09.2017.8.05.0001, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 05/12/2018). (TJ-BA - APL: 05001050920178050001, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 05/12/2018).

E do STF:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Militar. Gratificação de Função de Policial Militar (GFPM). Incorporação na atividade. Extinção. Substituição pela Gratificação de Atividade Policial (GAP). Manutenção. Lei estadual nº 7145/97. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Repercussão Geral. Ausência. Precedentes. 1. Não se abre a via do recurso extraordinário à análise de matéria ínsita ao plano normativo local e ao reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 2. O Plenário da Corte, no exame do AI nº 846.912/BA, Relator o Ministro Cezar Peluso, concluiu pela ausência de repercussão geral da discussão relativa à "possibilidade, ou não, de extensão, em relação aos servidores inativos e pensionistas, da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM, instituída pela Lei Estadual 7.145/1997", dado o caráter infraconstitucional da matéria. 3. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 735771 BA, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 28/05/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-154 DIVULG 07-08-2013 PUBLIC 08-08-2013).

Destarte, julgo improcedente, em sua totalidade, o pedido formulado pela parte autora, com amparo no art. 487, I do CPC.

Condeno a parte vencida ao pagamento das custas e em honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade, concedida.

Sem honorários, tendo em vista que não chegou a se operar o litígio perante o réu.

P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8057535-29.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josiane Vieira Leite
Advogado: Jose Flavio Schramm Barros (OAB:BA37592)
Advogado: Flavia Peixoto Schramm Barros (OAB:BA45277)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057535-29.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSIANE VIEIRA LEITE
Advogado(s): JOSE FLAVIO SCHRAMM BARROS (OAB:BA37592), FLAVIA PEIXOTO SCHRAMM BARROS (OAB:BA45277)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito Comum onde a parte autora pede o pagamento de licenças-prêmio não gozadas, dizendo que foi aposentada sem que pudesse gozar licenças-prêmio já deferidas, pelo que faz jus a ser indenizada, o que requer com as atualizações e juros legais.

O réu foi citado, ofereceu defesa e impugnou à gratuidade de justiça e nega haver quinquênios não usufruídos e não transformados em pecúnia.

É o relatório.

DECIDO.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I do CPC).

Em primeiro lugar, rejeito a preliminar que impugna a gratuidade de justiça deferida, visto que o deferimento deste dispositivo, se fundamenta não somente na hipossuficiência de recursos financeiros, mas também na possível alteração da qualidade de vida das partes. Assim, rejeito tal preliminar.

Ademais, afasto a preliminar de prescrição, posto que o marco temporal adotado pacificamente pela jurisprudência é a data de aposentadoria, já que são licenças não usufruídas. Como a aposentadoria se deu em Dezembro de 2016, e a distribuição do presente feito se deu em 09/06/2020, não há que se falar em prescrição quinquenal. Rejeito tal preliminar.

Urge destacar que o fato da parte autora não ter feito pedido administrativo de gozo ou mesmo indenização dos períodos de licença-prêmio durante o período de atividade acima referidos não implicam em perda desse direito.

Segundo a CF/88, as instâncias administrativa e judicial são independentes, salvo os casos previstos em lei. Assim sendo, não se pode reputar a perda de um direito pelo servidor apenas porque não tratou de fazer isso na esfera administrativa.

A parte autora provou que tinha os períodos de licença conforme documentos anexos. O fato dele não haver se utilizado dos mesmos para cômputo de tempo de serviço é presumido em razão do próprio teor da defesa do réu, que em nenhum momento contestou esse direito.

Impende dizer que o tema já não causa mais polêmica perante as Cortes Pátrias.

MANDADO SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. NÃO FRUIÇÃO. CONVERSÃO. PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. STF.
I - A licença prêmio, direito adquirido pelo servidor em decorrência do exercício das suas atividades laborais, deve ser convertida em pecúnia, quando não foi possível a sua fruição nos períodos regulares, por motivo alheio à sua vontade.
II - Os Tribunais Superiores consolidaram o entendimento de ser cabível a conversão da licença prêmio em pecúnia, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. Precedentes.

III - Configurado o direito líquido e certo dos Impetrantes de receber em pecúnia as licenças prêmio não usufruídas, impositiva é a concessão da segurança. TJ-BA - Mandado de Segurança : MS 00132673920148050000 - Relator (a) : Desª. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi.

Mandado de Segurança. Servidor Estadual Aposentada. Licença-prêmio. Conversão em pecúnia. Possibilidade. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que é cabível indenização no caso de servidor que se aposenta e não usufrui licença-prêmio. Considerado incorporado ao patrimônio jurídico da servidora o direito ao gozo de licença-prêmio, possível sua conversão em pecúnia. Precedentes do STJ e do Pleno deste TJBA. Segurança concedida para determinar a conversão do período de licença-prêmio não usufruídos pela impetrante em pecúnia. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0014919-57.2015.8.05.0000, Relator (a): José Cícero Landin Neto, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 06/10/2016). (TJ-BA - MS: 00149195720158050000, Relator: José Cícero Landin Neto, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 06/10/2016).

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. LICENÇA NÃO UTILIZADA PARA CONTAGEM EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TEMPO DE SERVIÇO E IDADE. APROVEITAMENTO DO PERÍODO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. RECURSO DO ESTADO NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

1. Trata a licença-prêmio de vantagem garantida aos servidores públicos estaduais, encontrando previsão expressa na Constituição do Estado da Bahia e no Estatuto do Servidor Público Estadual.
2. A licença-prêmio não gozada em virtude de aposentadoria confere ao servidor o direito a sua conversão em pecúnia, sob pena de se configurar enriquecimento sem causa do Estado.
3. Quanto ao argumento formulado pela parte autora acerca do período de licença-prêmio a que faz jus, verifica-se que além do período referente às licenças indevidamente utilizadas para aposentadoria, resta sem usufruto o benefício referente a um quinquênio, mostrando-se indiscutível o direito da servidora pública inativa a ser indenizada, através da conversão em pecúnia de 03 (três) períodos de licença-prêmio que não foram usufruídos durante o exercício de suas funções no cargo de Professora Estadual. RECURSO DO ESTADO NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.
(TJBA - Classe: Apelação,Número do Processo: 0501765-39.2015.8.05.0088,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO,Publicado em: 10/02/2021)

O STJ, por exemplo, já decidiu, à unanimidade, que:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO-GOZADAS E NÃO COMPUTADAS EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que o servidor tem direito de converter, em pecúnia, as licenças-prêmios não gozadas e não contadas em dobro quando de sua aposentadoria. Precedentes.

Por outro lado, no que tange à legislação invocada pelo Estado da Bahia, entendo que a mesma padece de inconstitucionalidade.

Entendimento no mesmo sentido do STF:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM RENDA. APOSENTADORIA. ‘Há direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro, quando da aposentadoria, sob pena de locupletamento ilícito da Administração. Nesse sentido: Resp 829.911/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU, de 18.12.2006. Agravo regimental desprovido.’ (STJ, AGRESP 1063313, Relator Ministro Feliz Fischer, Quinta Turma, DJE de 02.03.2009). Apelação improvida”.

Por qual motivo a legislação concederia o direito à licença-prêmio a esses servidores e, no entanto, vedaria o gozo, numa lógica não apenas irracional como auto-refutante. E, para piorar, além de não poderem gozá-la, ainda são impedidos de serem indenizados.

Portanto, não encontramos nenhum motivo juridicamente constitucional que justifique a negativa do réu em indenizar o autor pelas licenças-prêmio que deixou de gozar, especialmente levando-se em conta, também, que a omissão em fazer esse pagamento implica em enriquecimento ilícito por parte do réu.

Outrossim, a base de cálculos a ser utilizada, conforme entendimento pacificado pelo STJ, é com base na última remuneração percebida antes do ato da aposentadoria, excluídas as verbas de caráter transitório ou precário, como também não deverá incidir a alíquota do Imposto de Renda, por se tratar de verba indenizatória, conforme Súmula 136 do STJ.
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO.O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido. (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018).

Como visto, a base de cálculo na conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia, deve levar em consideração, a última remuneração recebida no ato da aposentadoria, e não da concessão do benefício, as verbas acima indicadas, como por exemplo, o abono de permanência, auxílio alimentação, não incidindo a cobrança do IR, conforme entendimento firmado pelo STJ.

Pelo exposto é que JULGO PROCEDENTE, em sua totalidade, o pedido formulado pela parte autora, para que o réu a indenize pelos meses correspondentes aos períodos de licença-prêmio a que ela faz jus, em valor a ser corrigido monetariamente desde a data da aposentadoria da parte autora.

Nestas condições, deve ser aplicado juros moratórios segundo o índice de remuneração mensal dos índices da poupança. A incidência dos juros se dá a partir da data da citação válida, e a correção monetária da data em que deveria ter sido paga a parcela e incide mês a mês, pelo IPCA-E, tudo em conformidade com a decisão do Recurso Extraordinário (RE) 870947 com repercussão geral até 08/12/2021. Observando a EC 113/2021, vigente desde 09/12/2021, deve ser aplicado juros e correção monetária pela SELIC, com amparo no artigo 3º da EC 113/2021, a partir da sua data de vigência.

Deixo de condenar o Estado ao pagamento de despesas processuais em razão da isenção legal. Condenando-o ao pagamento de honorários de sucumbência no mínimo legal.

Sem reexame necessário (art. 496, §3º, II do CPC).

P.R.I.C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8012853-23.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ailton Nascimento Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Autor: Antonio Balbino Carvalho Pereira
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Autor: Marcos Andre Araujo Santos
Autor: Sayonara Santos Palma
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012853-23.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: AILTON NASCIMENTO DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407), EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425), MILENA RABELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA52797), LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Dessa forma foi determinada a intimação da parte autora para comprovar a realização do pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de cancelamento da distribuição (ID 42383011), nos termos do art. 290 do CPC/2015. Fora devidamente intimado e cientificado.

Conforme certidão nos autos, não houve comprovação do recolhimento de custas ou qualquer manifestação a respeito.

Dito isso, EXTINGO, sem resolução do mérito, o presente feito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Sem custas nem honorários.

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8013155-52.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alonso Moraes Brandao
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Darlan Jesus Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Manoel Santos Da Conceicao
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Nedson Jose Do Nascimento
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013155-52.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ALONSO MORAES BRANDAO e outros (3)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada pela parte, acima epigrafado, contra o Estado da Bahia, todos devidamente qualificados, na qual diz que não lhes vem sendo pago o adicional de periculosidade previsto na legislação estadual.

Além disso, salienta que o Decreto Estadual estabeleceria o pagamento desse adicional em 30%. Em razão disso, pleiteia o imediato pagamento dessa parcela vencimental, no percentual de 30%, inclusive, retroativamente, além de honorários.

Juntou documentos.

Citado o réu, este ofereceu a defesa ID 45358631, na qual aponta preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, inépcia da inicial, eis que os autores não teriam indicado qual o ato supostamente apto a constituir o direito requerido, além da impossibilidade jurídica do pedido.

No mérito, afirma que há prescrições das prestações que se operam em 5 anos, o judiciário não legisla e, portanto, não pode dar aumento nos vencimentos.

Sustenta que não há regulamentação sobre, no caso em questão, prova de que a parte autora labore em situações excepcionais que justifiquem esse pagamento. Não há previsão legal para a concessão do benefício.

Juntou documentos.

Réplica apresentada ID 58260156.

É o relatório.

Decido.

O Estado da Bahia, não conseguiu afastar as alegações da parte autora com relação ao pedido de gratuidade deferida, sendo necessário a comprovação de maneira irrefutável de que a parte autora possui condições para arcar com as despesas decorrentes das custas processuais e isso não afete o equilíbrio financeiro. Nestas condições, mantenho o benefício da gratuidade deferida.

Promove-se o julgamento antecipado da lide por ser a matéria exclusivamente de direito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O processo encontra-se regular e apto a receber a prestação jurisdicional. Não existem nulidades ou irregularidades a serem sanadas.

Em relação à preliminar do réu, esta não pode prosperar. A parte autora entende que merece ser paga pelo adicional de periculosidade pelo simples fato de ser policial e, em virtude disso, exporem a sua vida a risco.

Disso se deduz que a parte autora, repita-se, quer receber o adicional simplesmente por ser militar e, em razão disso, vivencia riscos inerentes à função que exerce.

A explanação é compreensível nos autos, não havendo razão para que se recuse o processamento do feito por defeito da inicial.

Se os fatos e argumentos lançados na petição inicial dão, mesmo, razão para que se admita a ilação feita pelos autores, isso é matéria que concerne ao mérito.

Pelo exposto, a petição inicial satisfaz aos requisitos previstos no art. 319 do CPC.

Sobre a alegação da incidência da prescrição, se sabe que o tema remete ao pagamento de prestações sucessivas, onde se aplica a regra estampada na Súmula 85 do STJ, e não a prescrição de fundo de direito, visto que a implantação da referida parcela remuneratória, se dará, caso acolhida, no momento da sua implantação.

Passo a análise do mérito.

Como dito, a hipótese aventada na inicial é a de que:

A) há previsão de pagamento de adicional de periculosidade;
B) a profissão policial é perigosa;

C) logo, deve ser pago o adicional na base de 30%, valendo-se para tanto de Decreto Estadual voltado para a regulamentação desse direito em face de servidores públicos civis.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que os direitos dos militares são aqueles que são taxativamente previstos na CF/88. Os direitos dos servidores civis só valem em face desses unicamente no caso da remissão expressa contida no art. 142, VIII:

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea “c”;

Em segundo lugar, o fato de a LE 7.990/01 prever o pagamento de adicional de periculosidade não faz presumir que o mesmo pode ser pago com base em regulamentação prevista em face de servidor civil. Tratando-se de legislações específicas, não faz sentido que a regulamentação da LE 6.677/94, veiculada pelo Decreto 9.697/2006, valha para a LE 7.990/01 apenas porque os dois adicionais têm o mesmo nome.

Portanto: para legislações específicas, de carreiras específicas, deve haver uma regulamentação igualmente específica. Se isso for feito num só decreto, deverá haver explicitação taxativa disso, sem o que o seu texto só vale para a regulamentação da lei que está indicada no cabeçalho do Decreto.

Não é outra a posição do STF:

“Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe à legislação infraconstitucional - observadas as regras de competência de cada ente federado - a disciplina da extensão dos direitos sociais contidos no art. 7º do Magno Texto a servidores públicos.” (STF, RE 599166, Rel. Min. Ayres Britto)

Ademais, pagar-se adicional de periculosidade a todos os militares, apenas porque são militares, é o mesmo que usar-se o Poder Judiciário para conceder aumento à categoria militar sem que haja prévia previsão legal para tanto.

A parte autora, Policial Militar, alega ter direito ao adicional de periculosidade, trazendo, como fundamentos legais, o inciso V, alínea p, do art. 92, da Lei Estadual n.º 7.990/01, bem como a Lei 6.677/94, arts. 86 a 88, e o Decreto Estadual n.º 9.967/2006. Com efeito, a Lei Estadual n.º 7.990/01 prevê a concessão do adicional de periculosidade aos policiais militares nos seguintes termos:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares: (…)

V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: (…)

p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis.

Da leitura do dispositivo legal transcrito, depreende-se que a percepção do adicional de periculosidade será concedida ao policial nos mesmos termos para a concessão aos servidores civis, aplicando-se, portanto, na hipótese, o disposto no Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia (Lei Estadual n.º 6.677/94). Acerca da questão, a Lei Estadual n.º 6.677/94 estabelece em seu art. 88 que:

Art. 88 - concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas serão observadas as situações previstas em legislação específica.

Sobre o assunto, não obstante a Emenda Constitucional n.º 19/98 tenha suprimido do art. 39 a remissão antes existente ao inciso XXIII do art. 7º, sabe-se que o direito ao adicional de insalubridade não foi vedado pela Constituição, mas, simplesmente, deixou de ser atribuído indistintamente a todos os servidores, nada impedindo que os entes federados o concedam, no uso da sua competência regulamentar.

Em situações como esta, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que as normas previstas na legislação trabalhista não suplantam a necessidade de regulamentação no âmbito de cada ente da federação (STF. RE 169173, Relator (a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 10/05/1996, DJ 16-05-1997 PP-19965 EMENT VOL-01869-03 PP-00508).

Com efeito, a parte autora não têm direito ao pagamento do adicional de periculosidade, pois, embora previsto genericamente no Estatuto Policial Militar, a norma carece de regulamentação, não sendo possível a aplicação da legislação trabalhista, e tampouco seu deferimento com base na comprovação de ambiente insalubre.

Da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo e, diante da omissão da lei, estabelecer os critérios para o pagamento do adicional pleiteado. Desse modo, não há qualquer ilegalidade por parte do réu que não pagou o benefício, pois o Poder Público está inarredavelmente vinculado ao princípio da legalidade, sendo vedado o pagamento de vantagens aos servidores sem expressa determinação legal.

A propósito, traz-se à colação o seguinte precedente do STJ, Corte a quem compete emitir a última palavra em matéria infraconstitucional:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. O Tribunal de origem consignou que, para a procedência de tal pretensão autoral, é imprescindível a existência de legislação local voltada, especificamente, à extensão do adicional de insalubridade à categoria dos agentes comunitários de saúde. 2. O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. 3. O exame de normas de caráter local é descabe na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 879.130/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 29/09/2016).

No mesmo norte, eis os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ART. 7ª, XIII, DA CF/88. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. STF. LEI MUNICIPAL Nº 487/95. PREVISÃO EM ABSTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.112/90. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. ART. 39 DA CARTA MAGNA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Segundo o Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade previsto no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, não restou garantido pelo constituinte aos servidores públicos, carecendo de norma infraconstitucional que o implemente. 2. O Município recorrente, no uso da sua competência legislativa, quando da elaboração do Estatuto dos Servidores Públicos Civis, Lei nº nº 487/95, previu o direito, em abstrato, à percepção do adicional de insalubridade pelos seus funcionários que habitualmente tivessem contato permanente com substâncias tóxicas, mas remeteu a sua regulamentação a norma ainda não editada. 3. Por seu turno, o STJ, ao enfrentar questão exatamente igual a que se examina, definiu que o pagamento do adicional de insalubridade, previsto no art. 70 da Lei nº 8.112/90, Estatuto dos Funcionários Públicos Federais, somente far-se-ia possível a partir da vigência da norma regulamentadora, na hipótese, Lei nº 8270/91, art. 68. 4. Logra êxito a tese da municipalidade no sentido de que o pagamento do adicional de insalubridade, em prol dos seus funcionários públicos, ainda carece de regulamentação, não se afigurando legítima a aplicação analógica da Lei nº 8112/90, uma vez que o art. 39 da CF/1988, atribuiu a cada ente federativo a competência privativa de instituir o regime jurídico dos seus servidores. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001095-78.2010.8.05.0138, Relator(a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 18/10/2016).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ACOLHIDA. IMPROCEDÊNCIA REFERENTE AO PAGAMENTO DE INSALU-

BRIDADE PELO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA PARA O PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS AOS A APELADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO, PELO MUNICÍPIO, DESSAS VERBAS, COMO DETERMINA O ART. 333, II DO CPC. MANUNTENÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA A 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. "Quanto aos adicionais de insalubridade, a sentença corretamente entendeu não haver direito à sua percepção pois não há norma municipal regulamentando o pagamento desta verba. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000050-51.2011.8.05.0155, Relator(a): Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 07/05/2015).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0521672-62.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTES: ALAN COSTA DE CARVALHO e outros (5) Advogada (s): KARINE STEFANY RAMOS GANDOLFI APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. O pagamento de adicional de periculosidade de policial militar depende de regulamentação, sem a qual não pode o Poder Judiciário conceder a vantagem, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. Caso em que, a concessão do adicional de periculosidade aos Policiais Militares do Estado da Bahia, conquanto prevista no art. 92, depende de regulamentação, consoante expressamente dispõe o art. 107 da Lei nº 7.990/2001. Sentença mantida. Apelo improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0521672-62.2018.8.05.0001, sendo Apelantes Alan Costa de Carvalho e outros e Apelado Estado da Bahia, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao recurso. Sala das Sessões, em de de 2022. (TJ-BA - APL: 05216726220188050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/03/2022).

Portanto, sem que a parte autora comprove, especificamente, qual a atividade, além da inerente à carreira de policial, que poderia permitir inferir que faz jus ao adicional de periculosidade, e requerendo que esse pagamento seja feito apenas pelo desempenho de atividade policial, deve ser declarada a IMPROCEDÊNCIA TOTAL dos pedidos, extinguindo-se o feito com base no art. 487, I do CPC.

Com relação ao autor NEDSON JOSE DO NASCIMENTO, devidamente intimado quedou inerte, sobre a ausência de representação. Diante do quanto exposto, não há alternativa senão da extinção sem resolução do mérito. Nestas condições, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, VI do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, restando suspensa a exigibilidade em razão de deferimento da gratuidade da justiça e o quanto previsto no artigo 98 § 3º do CPC.

Custas conforme decido no ID 33857747.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8012023-57.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Josebergue Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Manoel Vicente Dos Santos Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Francisco Tabajara Lima Costa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Necivaldo Queiroz Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Marinalvo Alves Da Fonseca
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Dorierlan Couto Bomfim
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012023-57.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSEBERGUE SOUZA e outros (5)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Dessa forma foi determinada a intimação da parte autora para comprovar a realização do pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015. Fora devidamente intimado e cientificado.

Conforme certidão nos autos, não houve comprovação do recolhimento de custas ou qualquer manifestação a respeito.

Dito isso, EXTINGO, sem resolução do mérito, o presente feito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Sem custas nem honorários.

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8156837-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joselita Gomes De Brito
Advogado: Cibelle Almeida Pinto Trindade (OAB:BA18367)
Interessado: Lais Maria Gomes De Brito Ventura
Advogado: Cibelle Almeida Pinto Trindade (OAB:BA18367)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Plano De Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais - Planserv

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
7a VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, s/n, sala 346, Fórum Ruy Barbosa
Largo do Campo da Pólvora - Nazaré,
Salvador - BA, CEP 40040-900
salvador7vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº8156837-26.2023.8.05.0001
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo AtivoINTERESSADO: JOSELITA GOMES DE BRITO, LAIS MARIA GOMES DE BRITO VENTURA

Polo PassivoINTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - PLANSERV

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, ficando desde já intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador.BA, 04 de outubro de 2024
GILSON DE AQUINO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0350170-65.2012.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Nutrigolden Refeicoes, Eventos E Servicos Ltda
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)
Impetrado: Pregoeiro Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Brisa Mar Servicos Ltda - Me
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0350170-65.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: NUTRIGOLDEN REFEICOES, EVENTOS E SERVICOS LTDA
Advogado(s): MOISES DE SALES SANTOS (OAB:BA14974)
IMPETRADO: Pregoeiro da Policia Militar do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte Impetrante acima epigrafada, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, move MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato ilegal praticado pela autoridade coatora, também devidamente qualificada.
Requer a concessão da Liminar para anular o ato praticado e ao final, pede a concessão da segurança pleiteada.
Anexou documentos.
Consta Decisão, se reservando para manifestação após o contraditório.
O Pregoeiro da Polícia Militar do Estado da Bahia, entende haver perda do objeto, em virtude de já haver sido adjudicada e homologado Resultado do Pregão Eletrônico sob o nº 001/2012, com a contratação da empresa vencedora. Pede a extinção do feito. ID 138053190.
O Ministério Público apresentou parecer apontando a perda de objeto, e por conta disso entende pela extinção do feito sem resolução do mérito. ID 138053197.
É o relatório.
DECIDO.
O Código de Processo Civil, no seu art. 485, dispõe que:
Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
Ainda a lei 12.016/09 no seu artigo art. 6, §5º. § 5o Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (atual art. 485).
Verifica-se dos autos, que o pedido inicial resta prejudicado, ante a perda do seu objeto, diante do decurso do tempo, o pleito se destinava coibir suposto ato ilegal praticado pelo Pregoeiro da Polícia Militar por haver ocorrido falha do sistema eletrônico.
Nesse sentido vejamos entendimento dos tribunais Pátrios:
MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE GOZO DE FÉRIAS-PRÊMIO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - ART. 462 DO CPC - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO NÃO PROVIDO.- Ultrapassado o período determinado pela impetrante na inicial para fins de gozo de férias-prêmio, forçoso reconhecer a perda superveniente do interesse de agir, o que impõe a denegação da segurança. 302-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE (S): VANESSA LOURDES GONÇALVES - APELADO (A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - AUTORID COATORA: CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Processo AC 024120203021001 MG - Orgão Julgador - Câmaras Cíveis Isoladas / 4ª CÂMARA CÍVEL – Publicação - 18/02/2013 – Julgamento 7 de Fevereiro de 2013 – Relator - Alvim Soares
Com efeito, durante o trâmite processual, ocorreu a falta de interesse de agir superveniente, pela perda do objeto da ação.
Por isso, JULGO EXTINTO O FEITO sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Custas pelo sucumbente, havendo. Sem honorários.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, com as anotações devidas, proceda-se ao arquivamento dos autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de janeiro de 2022.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8054808-29.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gjp Administradora De Hoteis Ltda
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)

Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8054808-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: GJP ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA
Advogado(s): JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ registrado(a) civilmente como JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (OAB:BA42527)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora, devidamente qualificada nos autos, oferece Embargos de Declaração, alegando haver vício de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Requer a procedência dos respectivos embargos.
Contrarazões apresentadas.
DECIDO.
Vieram-me os autos conclusos.
Examinando os embargos de Declaração apresentados, decido.
O artigo 1022 do C.P.C. estabelece que:
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
A jurisprudência tem decidido que:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. Não se admite, em sede de embargos declaratórios, o reexame de teses suficientemente analisadas na decisão vergastada, vez que os embargos não têm o condão de fazer com que o recurso interposto satisfaça as expectativas da parte vencida. (TJ-MG - ED: 10166140003822002 MG, Relator: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 15/03/2016, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 21/03/2016).
Não assiste razão ao embargante. A decisão apontada não contém nenhum vício a ser corrigido. É o que se extrai das alegações trazidas na peça inaugural.
A Decisão ora combatida, se encontra devidamente fundamentada, não havendo, portanto, nada a reparar. Outrossim, não havendo inconformidade, o julgador não está obrigado a responder questões superadas que nada modificará o julgado.
Vejamos entendimento do STJ, nas palavras da Relatora do EDcl no MS 21.315-DF, Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016:
“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.
Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”
Repise-se, o Agravo de Instrumento tramita em segunda instância, seu processamento e julgamento corre no 2º grau, a Decisão proferida pelo julgador ad quem, é independente, e possui os meios próprios de se fazer cumprir.
Como se observa da legislação, CPC, ao proferir a decisão, o juízo ad quem, comunica a decisão ao juízo de primeiro grau, inciso I do art. 1.019.
Analisando a decisão proferida, não há nenhuma determinação daquele juízo no sentido deste julgador realizar alguma diligência, ou seja, a decisão proferida no Agravo se reveste dessa atribuição, havendo a(o) nobre Relator (a) do AI, deferido a antecipação da tutela, que até o momento não consta dos autos, e em decisão terminativa, deu provimento ao recurso confirmando a tutela e cassando a decisão agravada.
Mais uma vez, em respeito ao princípio da cooperação, ao pesquisar no PJE do 2º grau, resta constatado que a decisão do segundo grau, foi clara ao deferir o pedido suspensivo, determinou diretamente que a parte ré, se abstivesse de inscrever o débito em dívida ativa, até o julgamento final do recurso, vejamos:
“Por tais considerações defiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança das multas objeto dos autos de origem, bem como para determinar que a parte Ré/Agravada se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa, bem como cobrar o referido valor, até julgamento final da demanda.
Determina-se que todas as publicações da parte Agravante sejam realizadas em nome de JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ, inscrito na OAB/BA 42.527N, com escritório a Rua Pamplona, 145, 2º andar, São Paulo, SP, CEP 01405-900.

Intime-se o Agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 1.019, II, do NCPC.
Após, retornem conclusos.
P. I.C."
O Juízo ad quem possui recursos próprios para fazer cumprir suas determinações, como fez, e se o Agravado não cumpriu, cabe àquele Juízo analisar o descumprimento, com amparo no previsto no inciso I do art. 516 do CPC.
O mero inconformismo deve ensejar o ataque a decisão pelo recurso próprio.
Ante o exposto, recebo o recurso por estar tempestivo e Nego Provimento aos Embargos de Declaração apresentados pela parte embargante, e por conseguinte, mantenho a decisão objurgada em todos os seus termos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0162635-95.2009.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Antonio Cezar Valenca Borges
Advogado: Michel Carneiro Franca (OAB:BA24336)
Impetrado: Set Superintendencia De Engenharia De Trafego
Impetrado: Diretor Geral Do Detran Ba
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Impetrado: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0162635-95.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ANTONIO CEZAR VALENCA BORGES
Advogado(s): MICHEL CARNEIRO FRANCA (OAB:BA24336)
IMPETRADO: Set Superintendencia de Engenharia de Trafego e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se de mandado de segurança interposto pela parte Impetrante acima epigrafada, em face de Ato ilegal e arbitrário praticado pela Autoridade Coatora indicada, todos devidamente qualificados. ID 133113534.
Acostou documentos.
O DETRAN apresentou informações refutando as alegações contidas do pedido inicial. Alegando ser entidade executiva vinculada aos ditames indicados na Lei 9.503. Requer a denegação da segurança pleiteada. ID 133113543.
A parte Impetrante foi intimado para trazer documentos no prazo legal, sob pena de extinção do feito ID 133113550.
DECIDO.
O Código de Processo Civil, no seu art. 485, dispõe que:
Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
Nesse sentido vejamos entendimento dos tribunais Pátrios:
MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE GOZO DE FÉRIAS-PRÊMIO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - ART. 462 DO CPC - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO NÃO PROVIDO.- Ultrapassado o período determinado pela impetrante na inicial para fins de gozo de férias-prêmio, forçoso reconhecer a perda superveniente do interesse de agir, o que impõe a denegação da segurança. 302-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE (S): VANESSA LOURDES GONÇALVES - APELADO (A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - AUTORID COATORA: CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Processo AC 024120203021001 MG - Orgão Julgador - Câmaras Cíveis Isoladas / 4ª CÂMARA CÍVEL – Publicação - 18/02/2013 – Julgamento 7 de Fevereiro de 2013 – Relator - Alvim Soares
Por isso, JULGO EXTINTO O FEITO sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC e com espeque no art. 6º, §5º da Lei 12.016/2009.
Custas de lei, observada a gratuidade.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de janeiro de 2022.
Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0054317-86.2007.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Deise Mara Leite De Souza Pereira
Advogado: Sandro Jose Jagersbacher Ribeiro Passos (OAB:BA13246)
Impetrado: Secretaria Da Administracao Do Municipio De Salvador
Advogado: Roberto Odwyer (OAB:BA4577)
Impetrado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0054317-86.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: DEISE MARA LEITE DE SOUZA PEREIRA
Advogado(s): SANDRO JOSE JAGERSBACHER RIBEIRO PASSOS (OAB:BA13246)
IMPETRADO: Secretaria da Administracao do Municipio de Salvador
Advogado(s): ROBERTO ODWYER (OAB:BA4577)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o MUNICÍPIO para que se manifeste sobre a petição de ID 197156041 e doc ID 197156042, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de fevereiro de 2023.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027520-72.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Tiago Da Silva Sousa
Advogado: Yasmin Moura Passos (OAB:BA69126)
Impetrado: Universidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Decio Luiz Souza De Oliveira (OAB:BA4814)
Impetrado: Reitor Da Universidade Estadual Da Bahia - Uneb
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8027520-72.2023.8.05.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: TIAGO DA SILVA SOUSA

IMPETRADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA, REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA BAHIA - UNEB

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se o Ministério Público para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador.BA, 4 de outubro de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020611-14.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Jose De Lima Santana
Advogado: Fabricio Do Vale Barretto (OAB:BA36079)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8020611-14.2023.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: MARIA JOSE DE LIMA SANTANA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Requerida, ora Embargada, para apresentar Contrarrazões aos Embargos de Declaração, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador.BA, 4 de outubro de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8009028-71.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Braspe Vigilancia E Seguranca Eireli
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Impetrado: Eneas Miguez De Oliveira Filho
Impetrado: Jose Bites De Carvalho
Impetrado: Map Servicos De Seguranca Ltda
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Impetrado: Universidade Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

SENTENÇA

Processo: 8009028-71.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: BRASPE VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI

IMPETRADO: ENEAS MIGUEZ DE OLIVEIRA FILHO, JOSE BITES DE CARVALHO, MAP SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
1- BRASPE VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI propôs o presente mandamus, com pedido liminar, contra ato do ENEAS MIGUEZ DE OLIVEIRA FILHO e outros. A parte Impetrante requereu a desistência da ação.
2- O pedido é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado, tendo objeto lícito e de forma idônea.Vale salientar que, no caso de Mandado de Segurança, a desistência por parte da impetrante pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sendo desnecessário a manifestação da parte contrária.

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg na DESIS no REsp: 1452786 PR 2014/0106401-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2015)"
(grifei)
3- De acordo com o art. 200, parágrafo único, do NCPC, a "desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença", extinguindo-se o processo sem exame de mérito (art. 485, inciso VIII, NCPC), denegando a segurança, nos termos do § 5º, art. 6º, da Lei Federal nº 12.016/09.

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Considerando o pedido de desistência da parte impetrante, bem como a desnecessidade da anuência da autoridade coatora, a homologação da desistência e a denegação da segurança são medidas que se impõe, de acordo com os arts. 6º, § 5º, da Lei Federal nº 12.016/09, e art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA E SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70068027911, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 29/03/2016).(TJ-RS - MS: 70068027911 RS, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 29/03/2016, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/03/2016)."
(grifei)

4- Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 200, parágrafo único, e art. 485, inciso VIII, do NCPC, c/c o § 5º, do art. 6º, Lei Federal nº 12.016/09, determinando, por conseguinte, o arquivamento dos presentes autos.
Custas pela Impetrante.
5- Após o trânsito em julgado e certificação do recolhimento das custas, arquivem-se com as devidas baixas.
6- P.R.I.

Salvador (BA), 8 de outubro de 2021
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8089537-18.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Roberio Santos De Sales
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Impetrado: Atos Ilegais Do Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Do Instituto De Ensino E Pesquisa - Iep Da Pmba
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8089537-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ROBERIO SANTOS DE SALES
Advogado(s): JORGE ANTONIO DOS SANTOS ZUZA (OAB:0043168/BA)
IMPETRADO: ATOS ILEGAIS DO COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de Mandado de Segurança, todos já devidamente qualificados na exordial, por meio do qual a parte Impetrante deseja impugnar ato proferido pela autoridade Impetrada, conforme os fatos noticiados no pleito inaugural.
A parte Impetrante requer a desistência da ação, conforme se vê do pedido em anexo.
DECIDO
Pacífico o entendimento do STF, no sentido de que, mesmo após a citação da parte coatora no Mandado de Segurança, pode o coator requerer a desistência do feito, precedente (RE) 669367, com Repercussão Geral.
Ante o exposto, homologo a desistência requerida para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto o processo sem a resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VIII do C.P.C.
Deixo de condenar em honorários de sucumbência, em virtude de não haver instalada a lide.
P.R.I.

SALVADOR - BA, 27 de setembro de 2021.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
MANDADO
8109453-33.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Jessica Hellem Andrade De Sousa
Advogado: Jessica Hellem Andrade De Sousa (OAB:PB28908)
Impetrado: Centro De Estudos E Aperfeiçoamento Funcional Do Ministério Público
Impetrado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Lgº do Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, sala 427
Praça D. Pedro II, S/N, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

PROCESSO: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8109453-33.2024.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: IMPETRANTE: JESSICA HELLEM ANDRADE DE SOUSA
RÉ(u): IMPETRADO: Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público
.
MANDADO DE NOTIFICAÇÃO
De ordem do Exmº Dr. Glauco Dainese de Campos, Juiz Titular da 7ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Salvador.BA, Região Metropolitana, na forma da lei.
MANDA a qualquer Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafado, que cumpra a determinação constante da Decisão judicial, anexada(s) no(s) ID(s) abaixo, NOTIFICANDO a parte referida nos termos determinados, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.
ANEXO: id 457957181.
ACESSO AOS AUTOS: id
NOTIFICAR: CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Endereço: Rua Pedro Américo, 13, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40050-340

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo deverá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º da Lei Federal 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha anexa.
Salvador.BA, 21 de agosto de 2024
[documento juntado automaticamente pelo sistema]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
MANDADO
8185104-42.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Paulo Henrique Santos Sacramento

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Lgº do Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, sala 427
Praça D. Pedro II, S/N, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL nº 8185104-42.2022.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(u): EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SANTOS SACRAMENTO
.
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Exmº Dr. Glauco Dainese de Campos, Juiz Titular da 7ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Salvador.BA, Região Metropolitana, na forma da lei.
MANDA a qualquer Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafado, que cumpra a determinação constante da Decisão judicial, anexada(s) no(s) ID(s) abaixo, INTIMANDO a parte referida nos termos determinados, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
ANEXO ID: 457906139.
ACESSO AOS AUTOS: 458243938
INTIMAR: PAULO HENRIQUE SANTOS SACRAMENTO
Endereço: RUA TRINTA E UM DE MARCO, N° 74, ENG VELHO DA FEDERAÇÃO, SALVADOR/BA, CEP: 40221155

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo deverá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º da Lei Federal 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha anexa.
Salvador.BA, 13 de agosto de 2024
[documento juntado automaticamente pelo sistema]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
MANDADO
0756231-61.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Leandro Pinheiro Da Mota
Exequente: Municipio De Salvador

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Lgº do Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, sala 427
Praça D. Pedro II, S/N, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL nº 0756231-61.2018.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(u): EXECUTADO: LEANDRO PINHEIRO DA MOTA
.
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Exmº Dr. Glauco Dainese de Campos, Juiz Titular da 7ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Salvador.BA, Região Metropolitana, na forma da lei.
MANDA a qualquer Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafado, que cumpra a determinação constante da Decisão judicial, anexada(s) no(s) ID(s) abaixo, INTIMANDO a parte referida nos termos determinados, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
ANEXO ID: 457126501.
ACESSO AOS AUTOS: 419379650
INTIMAR: LEANDRO PINHEIRO DA MOTA
Endereço: RUA DOUTOR OSWALDO CRUZ, 41-E, 1ª ETAPA, CASTELO BRANCO, SALVADOR - BA - CEP: 41321-460

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo deverá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º da Lei Federal 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha anexa.
Salvador.BA, 13 de agosto de 2024
[documento juntado automaticamente pelo sistema]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8008334-63.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosemary De Souza Pinheiro Lessa
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Renan Anjos Chagas (OAB:BA58216)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
[Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão, Índice da URV Lei 8.880/1994]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ROSEMARY DE SOUZA PINHEIRO LESSA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade processual requerida.

Controverte-se nos presentes autos sobre as perdas salariais decorrentes da Medida Provisória nº 434 de 28.02.1994 que após da edição da Lei nº 8.880/94, resultou na conversão da moeda “Cruzeiro Real” em “Unidade Real de Valor – URV
Ocorre que alguns temas passaram a constituir objeto do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS nº. 8018131-37.2021.8.05.0000, cujo juízo de admissibilidade foi exercitado “positivamente” pela Seção Civil de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sendo que por maioria de votos, contrário ao voto da digna Relatora, Desembargadora Regina Helena Santos e Silva, restou vencida, pelo voto vencedor da digna Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia, nos termos do 982 I e 983 do NCPC e art. 219 do RITJBA.
A Decisão publicada na edição de 12/9/2023, não determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre as destacadas matérias, como é o caso do presente processo, apenas apresentou a questão a que ser submetido o IRDR, do Tema 18, qual seja:
EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, INCISOS I E II, DO CPC. OCORRÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE TÊM EM COMUM A CONTROVÉRSIA SOBRE A TESE JURÍDICA A SER DISCUTIDA NESTE INCIDENTE, BEM COMO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CAPAZ DE CAUSAR RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDENTE ADMITIDO.
1.O objetivo primordial do presente incidente é a promoção da uniformização e da coerência da jurisprudência da Corte de Justiça, a partir da superação de dissídio entre os órgãos julgadores que a integram, conforme orientação disposta no art. 926 e 976, I e II do Código de Processo Civil.
2. Embora o STF ao julgar o RE 883.642 (TEMA 823) tenha conferido ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos, os Órgãos julgadores deste Egrégio Tribunal de Justiça vem atribuindo interpretação diversa – ora entendendo pela aplicabilidade do precedente, ora repelindo-a.
3. Do mesmo modo existem várias decisões conflitantes neste Egrégio Tribunal sobre o termo final do reajuste da URV, algumas impõe a Lei n°. 7.622, de abril de 2000 como limite temporal, outras a Lei nº 8.889/03 e outras a Lei nº 7.250/98.
4. Nesse contexto, não há como ignorar o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, afinal, em que pese a existência de definição de teses nos Tribunais Superiores sobre as questões em análise, os Órgão Julgadores deste Tribunal possuem decisões em sentidos opostos tanto acerca da legitimidade para executar o título coletivo quanto em relação ao marco temporal final do reajuste da URV.
5. Ressalta-se que o julgamento do mérito do Incidente compete à relatora originária, consoante se depreende do §1º do art. 206 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.
Incidente de resolução de demandas repetitivas admitido, por maioria, para fins de fixação das teses referentes à necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de incidente de resolução de demandas repetitivas n°. 8018131-37.2021.8.05.0000, suscitado por ADAIR LUIZA DE JESUS ALMEIDA e outros.
Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, POR MAIORIA, em ADMITIR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, nos termos do voto da Relatora.

Noutro vértice, e não menos importante, é sabido que tramitou na mesma Seção de Direito Público do TJBA, o IRDR sob o nº 0011517-31.2016.8.05.0000, da Relatoria do Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, TEMA 6, onde restou fixada a seguinte tese: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PERDAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DA CONVERSÃO MONETÁRIA DE CRUZEIRO REAL PARA URV. LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO TEMPORAL CONFORME DEFINIDO PELO STF NO RE 561836. LEIS ESTADUAIS N. 7.145/1997,N. 7.622/2000 e N. 8.889/2003. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DO PODER EXECUTIVO. TERMO AD QUEM PARA O CÁLCULO DAS PERDAS REMUNERATÓRIAS. 1. Enunciação da tese jurídica: as Leis Estaduais n. 7.145/1997, n. 7.622/2000 e 8.889/2003 implicaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo estadual, ativos e inativos.
2. Na apreciação do processo paradigma, o recurso do Estado deve ser conhecido e provido, uma vez que, em aplicação do enunciado 85 da súmula do STJ, decorreu lapso superior a 5 anos desde a última parcela remuneratória paga a menor, tendo em vista a reestruturação da carreira policial militar com o advento da Lei 7.145/97.
Modificada para sanar omissão por meio de Embargos de Declaração, restando assim ementado:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. VÍCIO DE PROCEDIMENTO INEXISTENTE. OBSCURIDADE NO TOCANTE À RECOMPOSIÇÃO DA PERDA REMUNERATÓRIA SANADA. VIOLAÇÃO A PRECEDENTE OBRIGATÓRIO DO STJ. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À DELIMITAÇÃO DAS CARREIRAS ABRANGIDAS. ALTERAÇÃO PARCIAL DA FUNDAMENTAÇÃO SEM MODIFICAR O DISPOSITIVO DO JULGADO. 1. A omissão exige que o pronunciamento judicial tenha deixado de apreciar fato ou tese jurídica suscitado pela parte, a obscuridade que o decisum seja incompreensível e a contradição que o acórdão possua proposições inconciliáveis. 2. A tese de nulidade parcial da sessão de julgamento não subsiste, visto que, rejeitada questão de ordem, preliminar ou prejudicial, o Regimento Interno desta Corte autoriza o ingresso, de logo, no mérito da causa, tal como ocorreu no caso concreto. 3. Igualmente, não há que se falar em ampliação da questão submetida a julgamento, porquanto, em obediência à norma interna, houve tão somente delimitação, especificação e pormenorização do tema afetado. 4. A matéria relativa à violação a precedente obrigatório do STJ revela-se insubsistente, visto que o julgado invocado trata de tema diverso do IRDR em foco. 5. Noutro giro, identifica-se obscuridade no acórdão a respeito da necessidade de averiguação, em cada caso concreto, se houve absorção, pela reestruturação financeira, da diferença decorrente da indevida correção do Cruzeiro para URV, tendo a questão sido devidamente aclarada. 6. Por fim, o colegiado delimitou, especificamente, as carreiras abrangidas pelas leis analisadas, inexistindo qualquer omissão nesse ponto. 7. Recursos conhecidos, negado provimento ao da Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia — AFPEB e dado parcial provimento ao da Associação de Defensores Públicos do Estado da Bahia — ADEP, sem, contudo, alterar o dispositivo do julgado.
Dito isso, inconformadas as partes interpuseram, Agravo em Recurso Especial, não conhecido e em sede de AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2107871 - BA, em sessão virtual de 27/9/2022 a 3/10/2022, a Primeira Turma do STJ, por unanimidade, negou provimento, nos termos do voto do Ministro Relator Gurgel de Faria.
Entretanto, O Recurso Extraordinário sob o nº 1413637, foi protocolado no Supremo Tribunal Federal em 25/11/2022, ainda concluso para a presidência em 12/12/2022, não possui nenhuma decisão, portanto, sem julgamento, pendente o julgamento do referido RE.
Em razão disso, acerca da ausência do julgamento dos Recursos Excepcionais, há entendimento do STJ que é necessário o julgamento do REsp. ou RE contra acórdão de IRDR, pois o julgamento destes Recursos contra acórdão de IRDR é impugnável apenas por Embargos de Declaração, não impedindo a imediata aplicação da tese firmada.
Consigno, destarte, que, em que pese não haver sido indicado na Decisão proferida pela Eminente Desembargadora, evitando haver futuras decisões conflitantes, e desnecessárias, caso o entendimento ali aplicado esteja em dissonância ao aplicado por este juízo, e em razão da possibilidade de suspender o feito, com base no inciso IV do art. 313 do CPC, suspendo a tramitação deste feito até o trânsito em julgado do IRDR, com amparo no disposto do art. 987 do mesmo Codex, posto Decisão proferida pelo STJ no REsp sob o nº 1869867/SC.
O presente processo se encontra suspenso, ficando as partes, por este meio, intimadas, ainda, no sentido de que, querendo, poderão participar do predito IRDR.

Remeta-se à fila “processos suspensos” até o desfecho dos IRDR’s.
Int. Cumpra-se.
SALVADOR
2023-10-04
Leandro Florêncio Rocha de Araújo
Juiz de Direito Substituto
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 - DJE do dia 05 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8008334-63.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosemary De Souza Pinheiro Lessa
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Renan Anjos Chagas (OAB:BA58216)

Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
[Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão, Índice da URV Lei 8.880/1994]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ROSEMARY DE SOUZA PINHEIRO LESSA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade processual requerida.

Controverte-se nos presentes autos sobre as perdas salariais decorrentes da Medida Provisória nº 434 de 28.02.1994 que após da edição da Lei nº 8.880/94, resultou na conversão da moeda "Cruzeiro Real" em "Unidade Real de Valor – URV
Ocorre que alguns temas passaram a constituir objeto do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS nº. 8018131-37.2021.8.05.0000, cujo juízo de admissibilidade foi exercitado "positivamente" pela Seção Civil de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sendo que por maioria de votos, contrário ao voto da digna Relatora, Desembargadora Regina Helena Santos e Silva, restou vencida, pelo voto vencedor da digna Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia, nos termos do 982 I e 983 do NCPC e art. 219 do RITJBA.
A Decisão publicada na edição de 12/9/2023, não determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre as destacadas matérias, como é o caso do presente processo, apenas apresentou a questão a que ser submetido o IRDR, do Tema 18, qual seja:
EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, INCISOS I E II, DO CPC. OCORRÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE TÊM EM COMUM A CONTROVÉRSIA SOBRE A TESE JURÍDICA A SER DISCUTIDA NESTE INCIDENTE, BEM COMO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CAPAZ DE CAUSAR RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDENTE ADMITIDO.
1.O objetivo primordial do presente incidente é a promoção da uniformização e da coerência da jurisprudência da Corte de Justiça, a partir da superação de dissídio entre os órgãos julgadores que a integram, conforme orientação disposta no art. 926 e 976, I e II do Código de Processo Civil.
2. Embora o STF ao julgar o RE 883.642 (TEMA 823) tenha conferido ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos, os Órgãos julgadores deste Egrégio Tribunal de Justiça vem atribuindo interpretação diversa – ora entendendo pela aplicabilidade do precedente, ora repelindo-a.
3. Do mesmo modo existem várias decisões conflitantes neste Egrégio Tribunal sobre o termo final do reajuste da URV, algumas impõe a Lei n°. 7.622, de abril de 2000 como limite temporal, outras a Lei nº 8.889/03 e outras a Lei nº 7.250/98.
4. Nesse contexto, não há como ignorar o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, afinal, em que pese a existência de definição de teses nos Tribunais Superiores sobre as questões em análise, os Órgão Julgadores deste Tribunal possuem decisões em sentidos opostos tanto acerca da legitimidade para executar o título coletivo quanto em relação ao marco temporal final do reajuste da URV.
5. Ressalta-se que o julgamento do mérito do Incidente compete à relatora originária, consoante se depreende do §1º do art. 206 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.
Incidente de resolução de demandas repetitivas admitido, por maioria, para fins de fixação das teses referentes à necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de incidente de resolução de demandas repetitivas n°. 8018131-37.2021.8.05.0000, suscitado por ADAIR LUIZA DE JESUS ALMEIDA e outros.
Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, POR MAIORIA, em ADMITIR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, nos termos do voto da Relatora.
Noutro vértice, e não menos importante, é sabido que tramitou na mesma Seção de Direito Público do TJBA, o IRDR sob o nº 0011517-31.2016.8.05.0000, da Relatoria do Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, TEMA 6, onde restou fixada a seguinte tese: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PERDAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DA CONVERSÃO MONETÁRIA DE CRUZEIRO REAL PARA URV. LEI 8.880/94. NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO TEMPORAL CONFORME DEFINIDO PELO STF NO RE 561836. LEIS ESTADUAIS N. 7.145/1997,N. 7.622/2000 e N. 8.889/2003. REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS DO PODER EXECUTIVO. TERMO AD QUEM PARA O CÁLCULO DAS PERDAS REMUNERATÓRIAS. 1. Enunciação da tese jurídica: as Leis Estaduais n. 7.145/1997, n. 7.622/2000 e 8.889/2003 implicaram na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da administração direta, das autarquias e fundações, figurando como marco temporal para aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo estadual, ativos e inativos.
2. Na apreciação do processo paradigma, o recurso do Estado deve ser conhecido e provido, uma vez que, em aplicação do enunciado 85 da súmula do STJ, decorreu lapso superior a 5 anos desde a última parcela remuneratória paga a menor, tendo em vista a reestruturação da carreira policial militar com o advento da Lei 7.145/97.
Modificada para sanar omissão por meio de Embargos de Declaração, restando assim ementado:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. VÍCIO DE PROCEDIMENTO INEXISTENTE. OBSCURIDADE NO TOCANTE À RECOMPOSIÇÃO DA PERDA REMUNERATÓRIA SANADA. VIOLAÇÃO A PRECEDENTE OBRIGATÓRIO DO STJ. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À DELIMITAÇÃO DAS CAR-

REIRAS ABRANGIDAS. ALTERAÇÃO PARCIAL DA FUNDAMENTAÇÃO SEM MODIFICAR O DISPOSITIVO DO JULGADO. 1. A omissão exige que o pronunciamento judicial tenha deixado de apreciar fato ou tese jurídica suscitado pela parte, a obscuridade que o decisum seja incompreensível e a contradição que o acórdão possua proposições inconciliáveis. 2. A tese de nulidade parcial da sessão de julgamento não subsiste, visto que, rejeitada questão de ordem, preliminar ou prejudicial, o Regimento Interno desta Corte autoriza o ingresso, de logo, no mérito da causa, tal como ocorreu no caso concreto. 3. Igualmente, não há que se falar em ampliação da questão submetida a julgamento, porquanto, em obediência à norma interna, houve tão somente delimitação, especificação e pormenorização do tema afetado. 4. A matéria relativa à violação a precedente obrigatório do STJ revela-se insubsistente, visto que o julgado invocado trata de tema diverso do IRDR em foco. 5. Noutro giro, identifica-se obscuridade no acórdão a respeito da necessidade de averiguação, em cada caso concreto, se houve absorção, pela reestruturação financeira, da diferença decorrente da indevida correção do Cruzeiro para URV, tendo a questão sido devidamente aclarada. 6. Por fim, o colegiado delimitou, especificamente, as carreiras abrangidas pelas leis analisadas, inexistindo qualquer omissão nesse ponto. 7. Recursos conhecidos, negado provimento ao da Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia — AFPEB e dado parcial provimento ao da Associação de Defensores Públicos do Estado da Bahia — ADEP, sem, contudo, alterar o dispositivo do julgado.

Dito isso, inconformadas as partes interpuseram, Agravo em Recurso Especial, não conhecido e em sede de AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2107871 - BA, em sessão virtual de 27/9/2022 a 3/10/2022, a Primeira Turma do STJ, por unanimidade, negou provimento, nos termos do voto do Ministro Relator Gurgel de Faria.

Entretanto, O Recurso Extraordinário sob o nº 1413637, foi protocolado no Supremo Tribunal Federal em 25/11/2022, ainda concluso para a presidência em 12/12/2022, não possui nenhuma decisão, portanto, sem julgamento, pendente o julgamento do referido RE.

Em razão disso, acerca da ausência do julgamento dos Recursos Excepcionais, há entendimento do STJ que é necessário o julgamento do REsp. ou RE contra acórdão de IRDR, pois o julgamento destes Recursos contra acórdão de IRDR é impugnável apenas por Embargos de Declaração, não impedindo a imediata aplicação da tese firmada.

Consigno, destarte, que, em que pese não haver sido indicado na Decisão proferida pela Eminente Desembargadora, evitando haver futuras decisões conflitantes, e desnecessárias, caso o entendimento ali aplicado esteja em dissonância ao aplicado por este juízo, e em razão da possibilidade de suspender o feito, com base no inciso IV do art. 313 do CPC, suspendo a tramitação deste feito até o trânsito em julgado do IRDR, com amparo no disposto do art. 987 do mesmo Codex, posto Decisão proferida pelo STJ no REsp sob o nº 1869867/SC.

O presente processo se encontra suspenso, ficando as partes, por este meio, intimadas, ainda, no sentido de que, querendo, poderão participar do predito IRDR.

Remeta-se à fila “processos suspensos” até o desfecho dos IRDR’s.
Int. Cumpra-se.
SALVADOR
2023-10-04
Leandro Florêncio Rocha de Araújo
Juiz de Direito Substituto
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023 - DJE do dia 05 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0566154-37.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hebert Elder Evangelista Figueiredo
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0566154-37.2014.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: HEBERT ELDER EVANGELISTA FIGUEIREDO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte Requerida, ora Apelada, para apresentar Contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, apresentada manifestação ou deixando transcorrer in albis o prazo, neste caso certificado nos autos, encaminhe-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas de praxe.
Salvador.BA, 4 de outubro de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0408027-35.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Benedito Farias
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0408027-35.2013.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FARIAS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias, assim como sobre o cumprimento da decisão interlocutória, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de entender-se como cumprida.
Salvador.BA, 4 de outubro de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0095847-31.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Miguel Medeiros Reis Filho
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0095847-31.2011.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MIGUEL MEDEIROS REIS FILHO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intimem-se as partes da expedição do(s) ofício(s) precatório(s).
Salientamos que os documentos essenciais para a formação de precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 514/2022 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019) são aqueles referidos na relação que pode ser acessada através do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/RELACAO-DOS-DOCUMENTOS-ESSENCIAIS-PARA-A-FORMACAO-DO-PRECATORIO.pdf.
ADVERTÊNCIA: os precatórios protocolados sem a observância da completa documentação poderão sofrer imediato arquivamento pelo Núcleo de Precatórios.
Em atendimento ao Provimento Conjunto n° CGJ/CCI-19/2023, fica o presente processo suspenso até a verificação da quitação total do débito.

Salvador.BA, 4 de outubro de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8066316-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Cesar Sousa Araujo
Advogado: Everton Dos Santos Reis (OAB:BA45570)
Advogado: Robinson Nonato Pina Chastinet (OAB:BA58998)
Representante: Rita De Cassia Casaes Araujo
Advogado: Everton Dos Santos Reis (OAB:BA45570)
Advogado: Robinson Nonato Pina Chastinet (OAB:BA58998)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8066316-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO CESAR SOUSA ARAUJO e outros
Advogado(s): EVERTON DOS SANTOS REIS registrado(a) civilmente como EVERTON DOS SANTOS REIS (OAB:BA45570), ROBINSON NONATO PINA CHASTINET registrado(a) civilmente como ROBINSON NONATO PINA CHASTINET (OAB:BA58998)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação pelo Rito Comum movida pela parte autora acima epigrafada, em face do ESTADO DA BAHIA, todos qualificados.

Afirma que, anos de atuação da Polícia Militar do Estado da Bahia passou à reserva remunerada em 22/06/2004 na patente de Subtenente.

Sustenta que a lei 7.990/2001 – Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, lhe dá direito à ascensão desde que cumprido o interstício mínimo para cada posto.

Aduz que deveria ter sido promovido em atividade, ao posto de Primeiro sargento PM, vez que, trabalhou a serviço da polícia militar por quase 20 (vinte) anos, atendendo a todos os requisitos para a promoção, tendo sido transferido para a reserva remunerada na própria graduação de Soldado PM.

Assevera que foi admitido aos Quadros da PM/BA como Soldado PM em 05/07/1988 mediante concurso público, deveria ter sido promovido à graduação de Cabo PM em 05.07.1998, como estava extinta a graduação de Cabo PM, deveria ser promovido a Sargento PM em 05/07/1998 e transferido para a reserva em 11/08/2003, com proventos calculados sobre o soldo da graduação de 1º Tenente PM

Alega o cumprimento dos requisitos legais para ser alçado do posto de Soldado de 1ª Classe para 1º Sargento-PM, via ressarcimento de preterição com efeitos retroativos à dada que deveria ter sido promovido.

Requer, portanto, em caráter liminar a concessão da promoção ao posto de 1º Sargento-PM. No mérito, pede a procedência do pedido com confirmação da da tutela antecipada e para que seja o Réu compelido reconhecer os efeitos retroativos da reclassificação.

Pede gratuidade de justiça.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de gratuidade deduzido.

Pela disposição constante do CPC, em seu artigo 487, o Juiz poderá julgar de ofício a ação quando ocorrer a prescrição e a decadência, senão vejamos:

art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.
§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.
§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;
II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;
III - homologar:
a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
b) a transação;
c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.
Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1º do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Considerados os termos em que foi deduzida a pretensão, é o caso de se reconhecer a prescrição do fundo do direito.

É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o ato de concessão de aposentadoria é único e de efeitos concretos, e que não é dado ao administrado questionar os seus contornos a qualquer tempo. Exemplifica-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. MILITAR. REFORMADO EM 1962. PRETENSÃO À RETIFICAÇÃO DO ATO DA REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA AUTORA.” [AgInt no REsp 1410102/Ce, 1ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 19/03/2019, DJe 27/03/2019].

No mesmo sentido, os ED nos EAG 1070374/RS, Corte Especial, DJe 12/06/2019, em que se consignou o seguinte: “(...) a matéria relativa à aplicação da prescrição do fundo de direito em demandas em que se pretende revisar o ato de aposentadoria de servidor público (o que abarca o objetivo do presente caso de incluir tempo de serviço insalubre na contagem do tempo de serviço) está absolutamente pacificada no âmbito da Corte Especial, da Primeira Seção e da Terceira Seção (que detém a competência residual de análise da matéria).”

Havendo o autor passado à reserva remunerada em 22/06/2004, confirma-se a prescrição ocorrida em 22/06/2009, conforme preconizado no Art. 1° do Decreto 20.910 de 1932, que dispõe:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Neste sentido, julgados do E.TJBA:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA PEDIDO DE PROMOÇÃO EM RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO DE POLICIAL MILITAR. ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/BA. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA.

(TJBA - Classe: Apelação,Número do Processo: 0545085-12.2015.8.05.0001,Relator(a): JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO,Publicado em: 13/08/2019)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – POLICIAL MILITAR – INCLUSÃO EM LISTA DE PROMOÇÃO PARA PATENTE DE CAPITÃO DO ANO DE 2012 – AÇÃO AJUIZADA EM 2018 – PRESCRIÇÃO QUE SE RECONHECE – ARTIGOS 126 E 130 DA LEI 7.990/2001 – CONSTITUCIONALIDADE QUE SE ATESTA - INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA POR IMPOSSIBILITAR O MILITAR DE SER PROMOVIDO QUANDO RESPONDE A PROCESSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL MESMO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO – ENTENDIMENTO JÁ FIXADO PELO STF E STJ – APELO IMPROVIDO
1. O ato de exclusão da lista de inscritos para promoção a Capitão PM por inabilitação realizado no BGR datado de 09/07/2012 possui efeitos concretos, passando a contar dali o prazo prescricional quinquenal – não controvertido no recurso – de onde redunda que a pretensão restou prescrita em 09/07/2017, mais que um ano antes da distribuição da ação.
2. Conforme entendimento do STF: "2. Não viola o princípio da presunção de inocência a previsão normativa que não permite a inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção quando denunciado em processo criminal, desde que haja previsão de ressarcimento da preterição." (RMS: 31750 DF), sendo este também o entendimento fixado pelo STJ.
3. A medida de exclusão do Policial da lista de promoção não se trata de uma antecipação de juízo condenatório ou de culpabilidade, mas de uma medida cautelar para resguardar o interesse público.
4. Nestes termos, na forma do §3º, do art. 1.013, do CPC, deve ser julgado improcedente o pleito de que deva figurar o mesmo na lista de promoção referente ao ano de 2018, visto que constitucional a previsão legal e estar o mesmo, à época, respondendo a dois processos criminais um dos quais, hoje, já se encontra com trânsito em julgado.
5. Apelo improvido.
(TJBA - Classe: Apelação,Número do Processo: 0552876-27.2018.8.05.0001,Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER,Publicado em: 29/10/2019)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. POLICIAL MILITAR APOSENTADO. PROMOÇÃO E REVISÃO DO ATO APOSENTADOR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO.
A orientação da jurisprudência do STJ é no sentido de que, nos casos em que se pretende rever ato de reforma de militar com sua promoção a um posto superior na carreira e, como mera consequência do deferimento do pedido de promoção, a revisão de seus proventos da inatividade, a prescrição aplicável é de fundo do direito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932 (AgInt na PET no REsp 1577870/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/03/2017).
Ademais, ainda que fosse afastada a prescrição, melhor sorte não teria o recorrente vez que não comprovou nos autos que atendeu todos os requisitos legais exigidos para a promoção ao posto de 1º Tenente, posto que não basta o preenchimento do critério de antiguidade, necessário se faz o atendimento aos demais requisitos exigidos no art. 134, §1º da Lei n. 7.990/2001, que disciplina a matéria.
(TJBA - Classe: Apelação,Número do Processo: 0540665-27.2016.8.05.0001,Relator(a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR,Publicado em: 08/06/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO REJEITADA. POLICIAL MILITAR DA RESERVA. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE APÓS APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Rejeita-se a preliminar de fundo de direito, uma vez que a jurisprudência do STJ já firmou entendimento de que é quinquenal o prazo prescricional para a propositura da ação contra a Fazenda Pública, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Assim, tendo em vista que a data de aposentação do apelante deu-se em 31/08/2015 (fl. 18) e o ajuizamento da ação em 17/05/2016, não há que se falar em prescrição no caso em tela.
2. É sabido que a promoção, seja por antiguidade ou merecimento, é providência compatível com o período de atividade do servidor público, sendo descabido o pedido de promoção por antiguidade após a transferência do policial militar para a reserva, que somente seria admitida se comprovada alguma situação de preterição, a ensejar o ressarcimento de preterição, o que não se aplica ao caso em comento.
3. Não restando comprovada a participação do servidor nas listas de acesso, inclusive nas listas de pré-qualificação, não tendo sido informado o número de vagas disponibilizadas para cada patente nas promoções ocorridas durante o período da atividade, sequer a realização de curso de formação, nos termos da Lei nº 7.990/01, resta acertada a sentença que julgou improcedente a pretensão. RECURSO NÃO PROVIDO.
(TJBA - Classe: Apelação,Número do Processo: 0530408-40.2016.8.05.0001,Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO,Publicado em: 01/06/2021)

Ante o exposto, pronuncio a prescrição, para julgar extinta a presente ação, com resolução do mérito, com amparo no art. 487, II, do CPC.

Custas e honorários pela parte autora, os últimos arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica suspensa, porém, a exigibilidade da obrigação, visto que concedida a gratuidade (art. 98, §3º, do CPC).

P. R. I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de junho de 2024.
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0098926-52.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geraldo Conceicao Dos Santos
Advogado: Fagner Alves Dos Anjos (OAB:DF28484)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0098926-52.2010.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERALDO CONCEICAO DOS SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se a parte requerida para se manifestar acerca do pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Salvador.BA, 4 de outubro de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0561998-98.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jessica Sacramento Silva
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SALVADOR
7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427
PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA
CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0561998-98.2017.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JESSICA SACRAMENTO SILVA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:
Intime-se, via sistema, a parte requerida dos termos da decisão de id 283045625, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador.BA, 4 de outubro de 2024
VANESSA RIBEIRO FERREIRA

8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8134347-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Ivo Leite Silva Junior
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8134347-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: PEDRO IVO LEITE SILVA JUNIOR
Advogado(s) do reclamante: CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

PEDRO IVO LEITE SILVA JUNIOR, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Aduz a parte autora que possui histórico de lombociatalgia crônica com déficit neurológico com dor intenssa, motivo pelo qual necessita de procedimento cirúrgico na coluna. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde.
Requereu gratuidade de justiça e concessão de liminar determinando que o Estado da Bahia forneça o procedimento cirúrgico proposto, conforme prescrição médica. Por fim, almeja a confirmação da liminar, com a manutenção até quanto necessário e recomendado, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados.
Tendo em consideração as particularidades do caso, colha-se o parecer do Plantão Médico do TJBA acerca do pedido de tutela de urgência pleiteado in limine litis. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após emissão do parecer e sua juntada, retornem os autos conclusos.

Salvador-BA, 3 de outubro de 2024.

José Ayres de Souza Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8141475-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniele Jesus Dos Santos
Advogado: Jessica Verde De Araujo (OAB:BA38614)
Reu: Ampla Planos De Saude Ltda
Reu: Gama Saude Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8141475-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DANIELE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JESSICA VERDE DE ARAUJO
RÉU: AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA e outros

DECISÃO

DANIELE JESUS DOS SANTOS, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Verifico que a matéria sub judice não é administrativa, haja vista ter a AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA, no polo passivo da demanda. Portanto, não se encontra incluída na competência deste Juízo, conforme estabelecido no art. 70, II, da Lei Estadual n. 10.845/2007 (Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia).
Ante o exposto, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta sobre através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do CPC/15.
Remetam-se, pois, os presentes autos digitais ao setor de Distribuição, a fim de serem redistribuídos para uma das Varas de Relação de Consumo.
Dê-se baixa.

Intime-se e cumpra-se.

Salvador-BA, 3 de outubro de 2024.

José Ayres de Souza Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8141475-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniele Jesus Dos Santos
Advogado: Jessica Verde De Araujo (OAB:BA38614)
Reu: Ampla Planos De Saude Ltda
Reu: Gama Saude Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8141475-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DANIELE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JESSICA VERDE DE ARAUJO
RÉU: AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA e outros

DECISÃO

DANIELE JESUS DOS SANTOS, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Verifico que a matéria sub judice não é administrativa, haja vista ter a AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA, no polo passivo da demanda. Portanto, não se encontra incluída na competência deste Juízo, conforme estabelecido no art. 70, II, da Lei Estadual n. 10.845/2007 (Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia).
Ante o exposto, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta sobre através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do CPC/15.
Remetam-se, pois, os presentes autos digitais ao setor de Distribuição, a fim de serem redistribuídos para uma das Varas de Relação de Consumo.
Dê-se baixa.

Intime-se e cumpra-se.

Salvador-BA, 3 de outubro de 2024.

José Ayres de Souza Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8141475-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Daniele Jesus Dos Santos
Advogado: Jessica Verde De Araujo (OAB:BA38614)
Reu: Ampla Planos De Saude Ltda
Reu: Gama Saude Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8141475-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DANIELE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JESSICA VERDE DE ARAUJO
RÉU: AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA e outros

DECISÃO

DANIELE JESUS DOS SANTOS, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Verifico que a matéria sub judice não é administrativa, haja vista ter a AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA, no polo passivo da demanda. Portanto, não se encontra incluída na competência deste Juízo, conforme estabelecido no art. 70, II, da Lei Estadual n. 10.845/2007 (Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia).
Ante o exposto, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta sobre através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do CPC/15.
Remetam-se, pois, os presentes autos digitais ao setor de Distribuição, a fim de serem redistribuídos para uma das Varas de Relação de Consumo.
Dê-se baixa.

Intime-se e cumpra-se.

Salvador-BA, 3 de outubro de 2024.

José Ayres de Souza Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8091966-55.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Amelia Lago Cortizo
Interessado: Municipio De Salvador
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8091966-55.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA AMELIA LAGO CORTIZO

RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

SENTENÇA

Vistos, etc.
ESTADO DA BAHIA, já qualificado nos autos, por intermédio de causídico devidamente constituído, opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada por este Juízo nos autos de numeração em epígrafe.
Em síntese, aponta a embargante omissão operada por este Juízo quando da prolação da sentença.
Contrarrazões nos autos, juntadas sob ID. 406809300.
Conheço dos embargos de declaração ID. 404847500, tendo em vista que estes são tempestivos, sem, no entanto, acolhê-los.

É sabido que os embargos ofertados somente cabem quando a decisão/sentença realmente contiver obscuridade, omissão, contradição ou erro material, o que não é o caso.
Diferente do quanto alegado pelo embargante, inexiste o vício apontado no julgado.
O que se observa é que o embargante não se conforma com as razões expostas na sentença embargada não havendo qualquer relação com os apontados vícios, mas ao seu próprio fundamento que, certo ou equivocado, não desafia embargos de declaração, recurso restrito às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/15.
Ademais, é cediço que os efeitos modificativos dos embargos de declaração encontram limite na alteração da integralidade da sentença, haja vista esse efeito ser reservado ao recurso previsto na lei, no caso em tela, o recurso de apelação, que devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme previsão contida no art. 1.013 do CPC/15.
Desta forma, rejeito os embargos de declaração, haja vista a falta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material de que cuida o artigo 1.022 do CPC/15, mantendo-se intacta a sentença atacada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 7 de agosto de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0535787-25.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Goncalo Garcia Filho
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Interessado: Estado Da Bahia
Reu: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0535787-25.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Anulação e Correção de Provas / Questões]
INTERESSADO: GONCALO GARCIA FILHO

Advogado(s) do reclamante: IVA MAGALI DA SILVA NETO
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
REU: SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA SESAB

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador-BA, 16 de agosto de 2024.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8047546-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Santana Guimaraes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8047546-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA JOSE SANTANA GUIMARAES
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

MARIA JOSE SANTANA GUIMARAES, devidamente qualificada, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, de cunho fiscal, contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Verifico que a matéria sub judice não é administrativa, portanto, não incluída na competência deste Juízo, conforme estabelecido no art. 70, II, da Lei Estadual n. 10.845/2007 (Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia).
Outrossim, a Lei de Organização judiciária do Estado da Bahia – Lei 10.845/2007, no seu art. 70, inc. I, alíneas “c” e “d”, atribui às Varas de Fazenda Pública em matéria fiscal a competência para processar e julgar feitos, tais como este, de natureza declaratória e de repetição de indébito.
O processo visa a Declaração de Isenção de pagamento de Imposto de Renda em razão de moléstia, bem como restituição dos valores pagos a título de Imposto de Renda. Entende este Juízo que tanto a relação jurídico declaratória ou liberatória de pagamento de imposto de renda são de matéria tributária.
Ante o exposto, trago julgado que demonstra a natureza tributária do pedido proposto:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CAUSA DE PEDIR REFERENTE A MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA POR SER ACOMETIDO DE CARDIOPATIA. COMPETÊNCIA DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, CONSOANTE LEI ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA. PROCEDENTE O CONFLITO.
(TJ-BA - CC: 05432392320168050001, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 19/04/2017)

Desta forma, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta sobre através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do CPC/15.
Remetam-se, pois, os presentes autos ao setor de Distribuição, a fim de serem redistribuídos para uma das Varas da Fazenda Pública de competência tributária.
Expirado o prazo recursal, encaminhem-se os autos consoante determinado. Contudo, havendo petição da parte interessada renunciando expressamente a este, certifique o Cartório e promova o encaminhamento independente de nova intimação ou conclusão para este Magistrado.
Dê-se baixa.
Intime-se e cumpra-se.

Salvador-BA, 6 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8063125-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselia Santos De Jesus
Advogado: Ana Carolina De Jesus Souza (OAB:SE13065)
Reu: Global Saude Ltda
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063125-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSELIA SANTOS DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: ANA CAROLINA DE JESUS SOUZA
RÉU: GLOBAL SAUDE LTDA e outros

DECISÃO

Trata-se de ação, identificada de acordo com os dados em epígrafe referidos, cujo valor atribuído à causa foi inferior ao "teto" do Juizado Especial da Fazenda Pública, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, o presente feito envolve a efetivação do direito à saúde, conforme disciplina da Resolução TJBA n. 04/2020.
Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28 de abril de 2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da própria competência deste Juízo da Vara da Fazenda Pública.
A Lei n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no § 4°, do seu art. 2°, proclamou a natureza "absoluta" da competência dos preditos Juizados.
Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no § 1°, do art. 2° da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido "teto", opera-se a convolação em "absoluta" da competência que, em tese, seria "relativa" (competência em razão do valor da causa).
Tal transmudação não passou despercebida ao talentoso Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, 13ª Ed., pág. 145): "A competência dos Juizados Especiais Federais, onde houver, é absoluta (art. 3°, § 3°, Lei Federal n° 10.259/2001). O mesmo ocorre com os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública (art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009). Cria-se, pois, uma regra de competência em razão do valor da causa que é absoluta."
Quer isto dizer que, em ações com a presente, que não se enquadram na exceção do aludido § 1° do art. 2°, da Lei 12.153/2009, agitadas pelos admitidos a postular, como autores, no referido juízo especial (inciso I, do art. 5°, da Lei 12.153/2009) e que agasalham como "valor da causa" importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009), não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
E, por serem da competência "absoluta" do predito Juizado, devem ser a este remetidas, por força de "declinação de competência", ainda que de ofício (CPC/2015, art. 64, § 1º).
Poder-se-ia até argumentar que todos os feitos que atendessem aos destacados condicionamentos e que aqui tivessem em curso, deveriam ser remetidos ao aludido Juizado, por configurar a exceção ao princípio da "perpetuatio jurisdictionis", contemplado na parte final do art. 43 do CPC, já que prepondera o entendimento de que a aludida exceção abrange toda e qualquer "competência absoluta", envolvendo não só a "em razão da matéria" e da "hierarquia", mas, também, as que, em princípio, seriam "relativas" e que, por força de lei, foram convoladas em "absolutas", como a competência territorial do art. 47 do CPC ou da que ora se trata, ex vi do art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009.
Ocorre que, in casu, a própria Lei 12.153/2009 regulou a questão temporal da absorção da competência "absoluta" do Juizado Especial da Fazenda Pública, dispondo, no seu art. 24, que "não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação...".
Assim, para que se possa proceder a declinação em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos: (1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; (2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009; (3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); (4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014).

Ademais, versando a presente causa sobre prestação do direito à saúde pública, a Resolução TJBA n. 04/2020 redefiniu a nomenclatura e a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari. Neste âmbito, dispõe o art. 2º, §§1º e 2º da aludida Resolução, o seguinte:

Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.

§1º Ficam mantidas as demais competências, estabelecidas na LOJ, para cada Unidade, observada a compensação na distribuição de processos.
§2º As ações distribuídas até a data da entrada em vigor desta Resolução serão redistribuídas, mediante compensação a ser disciplinada pela Corregedoria Geral da Justiça.

Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do CPC/15, art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/2009 e art. 2º, §§1º e 2º, da Resolução TJBA n. 04/2020 e procedo, nesta medida, a declinação da competência, remetendo o feito ao crivo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.
Expirado o prazo recursal, encaminhem-se os autos consoante determinado. Contudo, havendo petição da parte interessada renunciando expressamente a este, certifique o Cartório e promova o encaminhamento independente de nova intimação ou conclusão para este Magistrado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Providências pelo Cartório.
Salvador-BA, 17 de maio de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8046187-43.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Adson Victor Santos De Brito
Advogado: Matheus De Paula Guimaraes (OAB:GO43252)
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8046187-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ADSON VICTOR SANTOS DE BRITO
Advogado(s) do reclamante: MATHEUS DE PAULA GUIMARAES
RÉU: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO

Cumpra-se a determinação contida no decisum de Id. 196222667 e remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo, tendo em vista ser este o órgão jurisdicional que detém a competência originária para processo e julgamento do presente mandado de segurança cível.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 21 de outubro de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8141475-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniele Jesus Dos Santos
Advogado: Jessica Verde De Araujo (OAB:BA38614)
Reu: Ampla Planos De Saude Ltda
Reu: Gama Saude Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8141475-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DANIELE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JESSICA VERDE DE ARAUJO
RÉU: AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA e outros

DECISÃO

DANIELE JESUS DOS SANTOS, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Verifico que a matéria sub judice não é administrativa, haja vista ter a AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA, no polo passivo da demanda. Portanto, não se encontra incluída na competência deste Juízo, conforme estabelecido no art. 70, II, da Lei Estadual n. 10.845/2007 (Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia).
Ante o exposto, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta sobre através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do CPC/15.
Remetam-se, pois, os presentes autos digitais ao setor de Distribuição, a fim de serem redistribuídos para uma das Varas de Relação de Consumo.
Dê-se baixa.

Intime-se e cumpra-se.

Salvador-BA, 3 de outubro de 2024.

José Ayres de Souza Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8072992-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: G. V. D. O.
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407)
Representante: Tatiane Vieira Costa Da Mata
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8072992-62.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Não padronizado]
AUTOR: G. V. D. O.
REPRESENTANTE: TATIANE VIEIRA COSTA DA MATA

Advogado(s) do reclamante: LARISSA MONTEIRO DE ALMEIDA ROSADO
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação ID 454705138, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 4 de outubro de 2024.

LUANA FERREIRA LOPO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0161460-71.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Claudio Marcelo Alves Ferreira
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Ricardo Fragoso Modesto Chaves (OAB:BA19130)
Advogado: Danilo Lima Alves (OAB:BA19232)
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642)
Interessado: Maria Helena Martins De Sao Pedro
Advogado: Vera Lucia Dos Santos Martins (OAB:BA71294)
Interessado: Stelino Dos Reis Alves
Interessado: Hidelson Reis De Almeida
Interessado: Gislene Cavalcante Dos Santos
Interessado: Vanildo Silva Oliveira
Interessado: Joseilton Sacramento Conceicao
Interessado: Anderson Silva De Brito
Interessado: Lidomario Jose Campos
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0161460-71.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDIO MARCELO ALVES FERREIRA e outros (8)
Advogado(s) do reclamante: ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS, RICARDO FRAGOSO MODESTO CHAVES, DANILO LIMA ALVES, LEONARDO SOUZA DE SANTANA, VERA LUCIA DOS SANTOS MARTINS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

CLAUDIO MARCELO ALVES FERREIRA e outros (8), devidamente qualificados, ajuizaram ação sob PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Em síntese, alega a parte autora que participou do concurso público para provimento do cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia, cujo Edital foi o SAEB/01/2001. Nessa senda, alega a parte autora que sofreu uma preterição ilegal, ao passo que, supostamente, a Administração Pública teria deixado de convoca-los, apesar de terem alcançado a nota de habilitação na primeira etapa do certame.. Com isso, ingressou com a presente ação buscando a tutela jurisdicional, a fim de garantir a sua convocação no mencionado certame. Juntou documentos
Em sede de contestação, o Estado da Bahia aduz preliminarmente a ausência de interesse processual, argumentando que a pretensão do autor é impossível, uma vez que as etapas do certame já se extinguiram. Já quanto ao mérito, o Estado da Bahia alegou a ausência de direito ao prosseguimento no certame, pois, muito embora tenha sido habilitado na primeira etapa, não alcançou nota suficiente para ingressar na segunda etapa do concurso. Ademais, aduz a parte ré que não houve preterição, haja vista que as convocações de candidatos com nota inferior ao demandante se deram em razão de decisão judicial. Portanto, pugnou pela improcedência dos pedidos.
Oportunizada a réplica, a parte autora rechaçou as alegações e reiterou seus pedidos.
O caso em tela versa sobre hipótese de cláusula de barreira, que limitou o acesso dos candidatos às etapas subsequente ao número de vagas mais 50%, conforme do previsão do item VII, 1, do Edital.
Outrossim, intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo supra se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.
Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 7 de agosto de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0161460-71.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Claudio Marcelo Alves Ferreira
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Ricardo Fragoso Modesto Chaves (OAB:BA19130)
Advogado: Danilo Lima Alves (OAB:BA19232)
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642)
Interessado: Maria Helena Martins De Sao Pedro
Advogado: Vera Lucia Dos Santos Martins (OAB:BA71294)
Interessado: Stelino Dos Reis Alves
Interessado: Hidelson Reis De Almeida
Interessado: Gislene Cavalcante Dos Santos
Interessado: Vanildo Silva Oliveira
Interessado: Joseilton Sacramento Conceicao
Interessado: Anderson Silva De Brito
Interessado: Lidomario Jose Campos
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0161460-71.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDIO MARCELO ALVES FERREIRA e outros (8)
Advogado(s) do reclamante: ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS, RICARDO FRAGOSO MODESTO CHAVES, DANILO LIMA ALVES, LEONARDO SOUZA DE SANTANA, VERA LUCIA DOS SANTOS MARTINS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

CLAUDIO MARCELO ALVES FERREIRA e outros (8), devidamente qualificados, ajuizaram ação sob PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Em síntese, alega a parte autora que participou do concurso público para provimento do cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado da Bahia, cujo Edital foi o SAEB/01/2001. Nessa senda, alega a parte autora que sofreu uma preterição ilegal, ao passo que, supostamente, a Administração Pública teria deixado de convoca-los, apesar de terem alcançado a nota de habilitação na primeira etapa do certame.. Com isso, ingressou com a presente ação buscando a tutela jurisdicional, a fim de garantir a sua convocação no mencionado certame. Juntou documentos
Em sede de contestação, o Estado da Bahia aduz preliminarmente a ausência de interesse processual, argumentando que a pretensão do autor é impossível, uma vez que as etapas do certame já se extinguiram. Já quanto ao mérito, o Estado da Bahia alegou a ausência de direito ao prosseguimento no certame, pois, muito embora tenha sido habilitado na primeira etapa, não alcançou nota suficiente para ingressar na segunda etapa do concurso. Ademais, aduz a parte ré que não houve preterição, haja vista que as convocações de candidatos com nota inferior ao demandante se deram em razão de decisão judicial. Portanto, pugnou pela improcedência dos pedidos.
Oportunizada a réplica, a parte autora rechaçou as alegações e reiterou seus pedidos.
O caso em tela versa sobre hipótese de cláusula de barreira, que limitou o acesso dos candidatos às etapas subsequente ao número de vagas mais 50%, conforme do previsão do item VII, 1, do Edital.
Outrossim, intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo supra se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.
Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 7 de agosto de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO
8130758-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Remo Chiacchiaretta
Advogado: Morganna Soares Barretto (OAB:BA67630)
Representante: Chimeny Santos Chiacchiaretta
Advogado: Morganna Soares Barretto (OAB:BA67630)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Camara Municipal De Camacari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8130758-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: REMO CHIACCHIARETTA e outros
Advogado(s) do reclamante: MORGANNA SOARES BARRETTO
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO

REMO CHIACCHIARETTA e outros, devidamente qualificado, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
Alega a parte autora que diagnóstico de flutter atrial e estenose aórtica severa calcificada, além de doença arterial, coronariana com passado de angioplastia e que está internado na UPA do bairro na Gleba A em Camaçari, necessitando de regulação urgente e está em repouso total devido à gravidade da válvula aórtica, motivo pelo qual necessita de cirurgia. Almeja tutela jurisdicional para garantia do direito constitucional à saúde, diante da negativa do réu em fornecer o procedimento.
Requereu liminarmente a concessão de liminar determinando que o Estado da Bahia realize o procedimento de Implante Percutâneo de Válvula Aórtica – TAVI. Por fim, almeja a confirmação da liminar, na forma prescrita nos relatórios médicos adunados.
Juntou documentos que entende pertinentes a comprovar suas alegações.
Juntado parecer do NATJUS (ID. 466662886), dispondo que há pertinência temática entre o procedimento cirúrgico e os documentos médicos anexados.
É o breve relatório.
Decido.
O art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em análise aos fatos narrados na exordial e documentos que instruem o feito, constato a probabilidade do direito alegado e o fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Necessário esclarecer que dada a própria urgência da medida pleiteada não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.
No caso em tela, a probabilidade do direito pleiteado se manifesta através da documentação apresentada pela parte autora, a qual junta, initio litis, relatórios médicos atestando a necessidade de a acionante se submeter ao tratamento prescrito pelo profissional médico que a acompanha, fundamental para garantia de sua saúde e integridade física. O parecer do NATJUS também foi favorável à autora (ID. 466662886).
Quanto ao perigo de dano, in casu, o fundado receio de ineficácia do provimento se consubstancia nos relatórios médicos acostados aos autos que atestam a necessidade da realização do procedimento cirúrgico para se buscar o tratamento adequado à sua enfermidade, sob pena de ver-se o agravamento do quadro de saúde da autora.
Em sede de cognição sumária, verifica-se que a parte autora se encontra numa condição de saúde delicada, que de certo não se ajusta à inafastável demora no julgamento da lide.
Ex positis, evidenciada a probabilidade do direito e havendo fundado receio de dano irreparável, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que o réu autorize a realização do procedimento cirúrgico de Implante Percutâneo de Válvula Aórtica – TAVI. Prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento, em caráter de urgência, sob pena de multa diária de R$2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida em favor da parte autora, até o limite de R$60.000,00 (sessenta mil reais).
Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo legal.
Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça.
Intime-se a parte autora através de seu patrono.
Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 3 de outubro de 2024.

José Ayres de Souza Nascimento Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0126195-37.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ademilson Cardin Fonseca
Requerente: Ademilton Santos Bento
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Requerente: Reginaldo De Jesus Filho
Requerente: Ronaldo Souza Santos
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Requerente: Jose Machado Da Silva
Requerente: Claúdio Santos Almeida
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892)
Advogado: Diane Nascimento Bomfim (OAB:BA63253)
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680)
Requerente: Sandro Ferreira Batista
Requerente: Balbino Julio Dos Reis Filho
Requerente: Augusto Cesar Mota Da Silva
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Requerente: Adenilto Santana Dos Santos
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Requerente: Ailton Nascimento Da Silva
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Requerente: Antonio Raimundo De Jesus Menezes
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544)
Advogado: Marcos Luiz Costa Barbuda (OAB:BA41536)
Requerente: Antonio Marcos Bonfim
Requerente: Carlos Neves Pereira
Requerente: Edenilton Santos Bento
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Requerente: Edmilson Da Silva Franca
Requerente: Ednelson Barbosa Silva
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544)
Advogado: Marcos Luiz Costa Barbuda (OAB:BA41536)
Requerente: Gileno Manoel De Sousa
Requerente: Jose Carlos Da Conceicao
Requerente: Jose Marcio Santos De Sousa
Requerente: Lourival Silva De Jesus
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerente: Marcos Antonio Santos Aguiar
Requerente: Marcos Silva Dos Santos
Requerente: Milton Albuquerque Neves
Requerente: Nerivaldo Campos Brito
Requerente: Paulo De Tarso Alonso Uzeda
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Requerente: Raimundo Correia Silva Filho
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Requerente: Reinaldo Pascoal Lacerda
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0126195-37.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ADEMILSON CARDIN FONSECA e outros (27)

Advogado(s) do reclamante: FABIANO SAMARTIN FERNANDES, RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS, TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO, GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM, DIANE NASCIMENTO BOMFIM, WASHINGTON DE JESUS VIEIRA, MARCOS LUIZ COSTA BARBUDA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo Ente Público em face da quantia requerida à cobrança pela parte exequente, ADEMILSON CARDIN FONSECA, ADEMILTON SANTOS BENTO, REGINALDO DE JESUS FILHO, RONALDO SOUZA SANTOS, JOSE MACHADO DA SILVA, BALBINO JULIO DOS REIS FILHO, CLAÚDIO SANTOS ALMEIDA, SANDRO FERREIRA BATISTA, AUGUSTO CESAR MOTA DA SILVA, ADENILTO SANTANA DOS SANTOS, AILTON NASCIMENTO DA SILVA, ANTONIO RAIMUNDO DE JESUS MENEZES, ANTONIO MARCOS BONFIM, CARLOS NEVES PEREIRA, EDENILTON SANTOS BENTO, EDMILSON DA SILVA FRANÇA, EDNELSON BARBOSA SILVA, GILENO MANOEL DE SOUSA, JOSE CARLOS DA CONCEIÇÃO, JOSE MARCIO SANTOS DE SOUSA, LOURIVAL SILVA DE JESUS, MARCOS ANTONIO SANTOS AGUIAR, MARCOS SILVA DOS SANTOS, MILTON ALBUQUERQUE NEVES, NERIVALDO CAMPOS BRITO, PAULO DE TARSO ALONSO UZEDA, RAIMUNDO CORREIA SILVA FILHO, REINALDO PASCOAL LACERDA, nos autos do processo em epígrafe, sob o fundamento, em síntese, de que existe excesso de execução pelo equivocado cálculo realizado especificamente pelos exequente ADEMILTON SANTOS BENTO, EDENILTON SANTOS BENTO e SANDRO FERREIRA BATISTA em seus cálculos, bem como pela base de cálculo aplicada.
No que concerne aos demais Exequentes, por sua vez, concorda com os cálculos realizados.
Ao final, indica o valor bruto correto em sua totalidade, conforme ID. 54014962.
Os exequentes foram intimados e apresentaram suas razões sob ID. 54014966 aduzindo que concordam com o valor apontado no montante de R$ 325.903,96 (trezentos e vinte e cinco mil novecentos e três reais e noventa e seis centavos).
Decido.
A priori, preceitua o art. 77, §1º, do CPC/15 que “o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça”.
Após a prolação de acórdão e certificado o trânsito em julgado (ID. 54014950), foi deflagrada a execução conforme despacho (ID. 54014953), mas até o presente momento não houve o devido cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, conforme noticiam os vários exequentes em petições incidentais (IDs. 67736882, 107838692, 136171623, 178340843, 220106929, 373812204 e 435312700).
Intime-se o Ente Público réu, por intermédio de seu representante legal, para o cumprimento da obrigação de fazer estipulada no dispositivo. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que ora majoro em R$1.000,00 (mil reais) até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais) em benefício da parte autora.
Adverte-se ainda que, persistindo o descumprimento, será expedido ofício ao respectivo órgão de classe ou corregedoria, para apurar eventual responsabilidade disciplinar, nos termos do art. 77, §6º, do CPC/15.
Outrossim, in casu, verifica-se a manifesta concordância dos exequentes ADEMILTON SANTOS BENTO, EDENILTON SANTOS BENTO e SANDRO FERREIRA BATISTA com os valores que lhes fora apresentado como devidos pelo Ente Público.
Pelo exposto, por inexistir entraves legais à pretensão requerida, homologo, por sentença, o reconhecimento pelos exequentes mencionados supra da procedência do pedido veiculado na presente objeção, para confirmar os cálculos trazidos pelo Ente Público, extinguindo esta impugnação à execução com resolução do mérito, com espeque no art. 487, III, a do CPC, devendo a execução prosseguir em favor dos exequentes ADEMILTON SANTOS BENTO, EDENILTON SANTOS BENTO e SANDRO FERREIRA BATISTA na quantia bruta expressa sob ID. 54014963.
Ademais, em sua impugnação à execução - conforme mencionado anteriormente - o Executado apenas impugnou os cálculos dos Exequentes ADEMILTON SANTOS BENTO, EDENILTON SANTOS BENTO e SANDRO FERREIRA BATISTA, na medida em que concordou com os demais cálculos acostados pelos outro Exequentes - nominalmente ADEMILSON CARDIN FONSECA, REGINALDO DE JESUS FILHO, RONALDO SOUZA SANTOS, JOSE MACHADO DA SILVA, BALBINO JULIO DOS REIS FILHO, CLAÚDIO SANTOS ALMEIDA, AUGUSTO CESAR MOTA DA SILVA, ADENILTO SANTANA DOS SANTOS, AILTON NASCIMENTO DA SILVA, ANTONIO RAIMUNDO DE JESUS MENEZES, ANTONIO MARCOS BONFIM, CARLOS NEVES PEREIRA, EDMILSON DA SILVA FRANÇA, EDNELSON BARBOSA SILVA, GILENO MANOEL DE SOUSA, JOSE CARLOS DA CONCEIÇÃO, JOSE MARCIO SANTOS DE SOUSA, LOURIVAL SILVA DE JESUS, MARCOS ANTONIO SANTOS AGUIAR, MARCOS SILVA DOS SANTOS, MILTON ALBUQUERQUE NEVES, NERIVALDO CAMPOS BRITO, PAULO DE TARSO ALONSO UZEDA, RAIMUNDO CORREIA SILVA FILHO e REINALDO PASCOAL LACERDA.
Portanto, por inexistir entraves legais à pretensão requerida, homologo, por sentença, o reconhecimento pelo Executado da procedência do pedido veiculado na presente objeção, para confirmar os cálculos trazidos pelos Exequentes, extinguindo esta impugnação à execução com resolução do mérito, com espeque no art. 487, III, a do CPC, devendo a execução prosseguir em favor dos exequentes ADEMILSON CARDIN FONSECA, REGINALDO DE JESUS FILHO, RONALDO SOUZA SANTOS, JOSE MACHADO DA SILVA, BALBINO JULIO DOS REIS FILHO, CLAÚDIO SANTOS ALMEIDA, AUGUSTO CESAR MOTA DA SILVA, ADENILTO SANTANA DOS SANTOS, AILTON NASCIMENTO DA SILVA, ANTONIO RAIMUNDO DE JESUS MENEZES, ANTONIO MARCOS BONFIM, CARLOS NEVES PEREIRA, EDMILSON DA SILVA FRANÇA, EDNELSON BARBOSA SILVA, GILENO MANOEL DE SOUSA, JOSE CARLOS DA CONCEIÇÃO, JOSE MARCIO SANTOS DE SOUSA, LOURIVAL SILVA DE JESUS, MARCOS ANTONIO SANTOS AGUIAR, MARCOS SILVA DOS SANTOS, MILTON ALBUQUERQUE NEVES, NERIVALDO CAMPOS BRITO, PAULO DE TARSO ALONSO UZEDA, RAIMUNDO CORREIA SILVA FILHO e REINALDO PASCOAL LACERDA na quantia bruta expressa sob ID. 54014954.
Sem honorários advocatícios. Sem custas processuais.
Após, o trânsito em julgado, expeça-se RPV e/ou precatório, retendo, em tendo havido juntada de contrato, os honorários advocatícios pactuados, intimando-se os litigantes para manifestação, na sequência.

Não havendo impugnações, migre-se o ofício requisitório, suspendendo-se o processo até o pagamento disponibilização do respectivo valor em instituição bancária ou efetivo do respectivo pagamento pelo Núcleo de Precatório, na forma do Provimento n. CGJ/CCI - 19/2023, do Egrégio TJBA.
Ressalte-se que as atualizações do crédito devem ser promovidas pelo Núcleo de Precatórios observadas as disposições da EC n. 113/2021, a referida emenda estabeleceu nova diretriz ao fixar a Selic como indexador dos débitos contra a Fazenda Pública, de modo que a partir da 09 de dezembro de 2021 deve ser utilizada para atualização dos cálculos, inclusive em relação aos precatórios que já foram expedidos, nos termos do art. 3º e 5º da EC 113/2021, bem como o art. 21-A da Resolução 303/2019 do CNJ.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 18 de setembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0006227-42.2010.8.05.0001 Ação Popular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Aladilce De Souza
Advogado: Gabriela Barbosa Santos (OAB:BA22503)
Advogado: Anhamona Silva De Brito (OAB:BA19671)
Autor: Maria Olivia Santana
Advogado: Anhamona Silva De Brito (OAB:BA19671)
Autor: Gilmar Carvalho Santiago
Advogado: Anhamona Silva De Brito (OAB:BA19671)
Autor: Marta Rodrigues Sousa De Brito Costa
Advogado: Anhamona Silva De Brito (OAB:BA19671)
Autor: Moises Rocha Dos Santos
Advogado: Anhamona Silva De Brito (OAB:BA19671)
Autor: Vania Maria Galvao De Carvalho
Advogado: Anhamona Silva De Brito (OAB:BA19671)
Autor: Giovanni Iran Barreto Nascimento
Advogado: Anhamona Silva De Brito (OAB:BA19671)
Reu: Secretario Municipal Dos Transportes E Infra-estrutura Da Prefeitura De Salvador
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO POPULAR (66) n. 0006227-42.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA ALADILCE DE SOUZA e outros (6)
Advogado(s) do reclamante: GABRIELA BARBOSA SANTOS, ANHAMONA SILVA DE BRITO
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

SENTENÇA

MARIA ALADILCE DE SOUZA e outros (6), devidamente qualificado (a), ajuizou ação AÇÃO POPULAR contra MUNICIPIO DE SALVADOR e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
A presente ação está sem a devida movimentação processual.
Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimado para impulsionar o processo no despacho anterior, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme se verifica na certidão retro.
Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, III, e §1º, do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Isento de custas.
Após o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 18 de setembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0074679-70.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alberto Agnelo Do Rosario E Outros
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717)
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329)
Requerente: Valdemiro Saldanha Cardoso
Requerente: Domingos Savio Mota Carteado
Requerente: Lazaro Soares De Jesus
Requerente: Valter Bispo Dos Santos
Requerente: Benedito Falcao Filho
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Requerente: Edson Jorge Aleixo Franco
Requerente: Joao Costa Rocha
Requerente: Jaime Anares Da Silva
Requerente: Antonio Raimundo De Santana
Requerente: Jailton Rodrigues Dos Santos
Requerente: Raimundo Barbosa Nascimento
Requerente: Izaias Tupinamba Araujo
Requerente: Luiz Francisco Borges
Requerente: Jose Nascimento Andrade
Requerente: Luiz Antonio Soares Dos Santos
Requerente: Everaldo Barbosa De Oliveira
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0074679-70.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Alberto Agnelo do Rosario e outros e outros (16)
Advogado(s) do reclamante: MARIA CRISTINA COSTA DA ROCHA, MARIA TEREZA COSTA DA ROCHA, MARCELLE MENEZES MARON
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

O Estado da Bahia, já qualificado nos autos, por intermédio de causídico devidamente constituído, opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada por este Juízo nos autos de numeração em epígrafe, correspondente a ação pelo rito comum em que litiga com Alberto Agnelo do Rosário.
Em síntese, aponta a embargante omissão operada por este Juízo quando da prolação da sentença.
Contrarrazões nos autos, juntadas sob ID Num. 438314097.
Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos, sem, no entanto, acolhê-los.
É sabido que os embargos ofertados somente cabem quando a decisão/sentença realmente contiver obscuridade, omissão, contradição ou erro material, o que não é o caso.
Diferente do quanto alegado pelo embargante, inexiste o vício apontado no julgado. Isto porque a parte embargante foi devidamente intimada e se manteve inerte, conforme fora asseverado em certidão de Id. 424571617.
Ressalta-se que a intimação da Fazenda Pública se deu em conformidade com a hipótese normativa do art. 246 do Lei nº 14.195/2021. Outrossim, o caso não versa sobre abandono da causa, não havendo que se falar, portanto, na hipótese do art. 485, III, §1°, do CPC.
O que se observa é que o embargante não se conforma com as razões expostas na sentença embargada não havendo qualquer relação com os apontados vícios, mas ao seu próprio fundamento que, certo ou equivocado, não desafia embargos de declaração, recurso restrito às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/15.
Ademais, é cediço que os efeitos modificativos dos embargos de declaração encontram limite na alteração da integralidade da sentença, haja vista esse efeito ser reservado ao recurso previsto na lei, no caso em tela, o recurso de apelação, que devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme previsão contida no art. 1.013 do CPC/15.
Desta forma, rejeito os embargos de declaração, haja vista a falta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material de que cuida o artigo 1.022 do CPC/15, mantendo-se intacta a sentença atacada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 18 de setembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0078765-21.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Cristina Moraes Dos Santos
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Autor: Jose Anisio Costa
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Autor: Antonio Barbosa Lima
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Autor: Josne Barbosa Figueiredo
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Autor: Jose Carlos Valeriano De Souza
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Autor: Jose Luis Coutinho Costa
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0078765-21.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Ana Cristina Moraes dos Santos e outros (5)
Advogado(s) do reclamante: NILSON JOSÉ PINTO, CIRO TADEU GALVAO DA SILVA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

O Estado da Bahia, já qualificado nos autos, por intermédio de causídico devidamente constituído, opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada por este Juízo nos autos de numeração em epígrafe, correspondente a ação pelo rito comum em que litiga com Ana Cristina Moraes dos Santos e outros.
Em síntese, aponta a embargante omissão operada por este Juízo quando da prolação da sentença.
Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos, sem, no entanto, acolhê-los.
É sabido que os embargos ofertados somente cabem quando a sentença realmente contiver obscuridade, omissão, contradição ou erro material, o que não é o caso.
Diferente do quanto alegado pelo embargante, inexiste o vício apontado no julgado. Isto porque a sentença embargada se manifestou expressamente sobre todos os pontos impugnados pelo embargante.
O que se observa é que o embargante não se conforma com as razões expostas na sentença embargada não havendo qualquer relação com os apontados vícios, mas ao seu próprio fundamento que, certo ou equivocado, não desafia embargos de declaração, recurso restrito às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/15.
Ademais, é cediço que os efeitos modificativos dos embargos de declaração encontram limite na alteração da integralidade da sentença, haja vista esse efeito ser reservado ao recurso previsto na lei, no caso em tela, o recurso de apelação, que devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme previsão contida no art. 1.013 do CPC/15.
Desta forma, rejeito os embargos de declaração, haja vista a falta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material de que cuida o artigo 1.022 do CPC/15, mantendo-se intacta a sentença atacada.
Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte adversa. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15. Após o decurso do prazo supramencionado, que deverá ser devidamente certificado caso decorra in albis, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, §1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 18 de setembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8079453-26.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Rosileide Pereira De Abreu
Advogado: Misael Peixoto Dos Santos (OAB:BA53122)
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515)
Impetrado: Excelentíssimo Secretário Municipal De Gestão
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrado: Diretor Geral De Gestão De Pessoas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8079453-26.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ROSILEIDE PEREIRA DE ABREU
Advogado(s) do reclamante: MISAEL PEIXOTO DOS SANTOS, RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO
RÉU: EXCELENTÍSSIMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO e outros (2)

SENTENÇA

Rosileide Pereira de Abreu, devidamente qualificado, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato coator atribuído ao sr. Secretário Municipal de Gestão do Município de Salvador e outros, pelos fundamentos de fato e de direito delineados na petição inicial.
Em que pese tenha sido devidamente notificado, o Município de Salvador e as autoridades coatoras não se manifestaram nos autos, conforme certidão de Id. 212430660.
O Parquet opinou pela concessão da segurança, sob fundamento de que o cargo exercido junto ao Inema é técnico, nos termos da jurisprudência do STF, bem como que há compatibilidade entre as atividades a serem desempenhadas.
É o relatório.
Decido.
A Lei 12.016/2009 reputa ser cabível o Mandado de Segurança nos seguintes casos;

Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Segundo ensinamento de Cretella Júnior: “Dar-se-á mandado de segurança para a defesa de direito certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade”.
De forma a corroborar com esse entendimento, outro doutrinador se manifesta acerca do Mandado de Segurança nos seguintes termos:

[...] a ação civil de rito sumaríssimo pela qual a pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus nem Habeas Data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder.
Ou seja, os pressupostos necessários para que se admita a viabilidade do writ consistem em exibição cabal do direito invocado, por meio de prova pré-constituída e demonstração, também por meio de prova cabal, da prática de ato abusivo e/ou ilegal por parte de autoridade pública.
Quanto ao processo, a questão versa sobre a desclassificação de candidata em concurso público em razão de suposta incompatibilidade de acumulo de cargos.
In casu, a parte autora exerce cargo efetivo de Técnico em Recursos Naturais, no Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – INEMA, com jornada de trabalho de 40 hrs semanais, as quais exerce de segunda a sexta, das 08:30 às 17:30.
Concomitantemente, foi aprovada em concurso público para o cargo de Profissional de Atendimento Integrado – Farmacêutico Bioquímico – SMS – 30 hrs perante o Município de Salvador.
A parte autora obteve êxito no certame, porém após entregar as documentações atinentes a posse, fora desclassificado do certame pela Administração em razão do acumulo de cargos.

Nesse diapasão, se faz mister asseverar que o texto constitucional estabelece como regra geral a impossibilidade de acumulo de cargos públicos, conforme consta do art. 37 da Carta Magna. Assim, a Constituição estabeleceu exceções que devem ser interpretadas de forma restritiva, as quais precisam respeitar o primado da compatibilidade de horários. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Como é possível aferir da Declaração de Id. 41463026 (pg. 5), a impetrante exerce atualmente o cargo de Especialista em Meio Ambiente e Recursos Hídricos, vinculada a Coordenação de Industria (COIND/DIRRE) no Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – INEMA.
Segundo o art. 2°, do Decreto n° 18.392/2018, que regula a referida autarquia, o INEMA tem a seguinte finalidade:

Art. 2° - O INEMA tem por finalidade executar a Política Estadual do Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, a Política Estadual de Recursos Hídricos, a Política Estadual sobre Mudança do Clima e a Política Estadual de Educação Ambiental.

Outrossim, conforme enuncia o art. 15, 1° §, do Decreto n° 18.392/2018, a Coordenação na qual está vinculada a impetrante possui competência para análise de estudos, realização de inspeção e emissão de pareceres técnicos com vistas ao licenciamento ambiental, bem como para aplicação de penalidades e elaboração de normas técnicas.
Por conseguinte, diferente do que busca sugerir a impetrante, o cargo desempenhado junto ao Inema não é de saúde, mas sim cargo técnico na área de regulação do meio ambiente, uma vez que a mencionada autarquia não realiza ações voltadas à promoção da saúde.
Dessa maneira, é possível identificar, à primeira vista, que o caso em tela não se amolda às exceções normativas estabelecidas pelo constituinte originário no art. 37, XVI, da CRFB. Isso porque a impetrante pretende acumular um cargo de técnico com outro cargo de saúde, o que não encontra correspondência na Carta Magna.
Ressalta-se que é o princípio basilar de hermenêutico jurídica que a Constituição Federal não possui palavras inúteis, e os exercícios interpretativos não devem se afastar da literalidade da norma, notadamente no caso em tela, que versa sobre uma exceção normativa, sob pena de violação ao Texto Constitucional.
Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência pátria, conforme os julgados transcritos in literris:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ACÚMULO DE CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1) A ação mandamental reclama prova pré-constituída do direito liquido e certo alegadamente violado pelo ato administrativo impugnado. Não sendo possível a dilação probatória, o impetrante deve demonstrar de pronto que preenche os requisitos constitucionais para o exercício acumulado dos cargos para os quais logrou aprovação em concuros público, em especial que não há superposição de horários de trabalho entre eles, isso que não está incontroverso nos autos; 2) Ordem denegada. (TJ-AP - MS: 00003334020138030000 AP, Relator: Desembargador RAIMUNDO VALES, Data de Julgamento: 17/04/2013)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000171-35.2019.8.05.0066 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE PIRIPA Advogado (s): APELADO: FABIANA GONCALVES PEREIRA Advogado (s):RONADY MORENO BOTELHO ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGOS DE PROFESSOR E AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ACUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PROVIDO. 1. É vedado ao servidor público cumular cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Inteligência do art. 37, inc. XVI, da CF. 2. Cargo de agente comunitário de saúde não é técnico/científico para fins de acumulação. Precedentes do STJ e desse Tribunal. 3. Direito líquido e certo inexistente. Ilegalidade ou abuso de poder inocorrentes, na espécie. Sentença reformada. Apelo provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 8000171-35.2019.8.05.0066, em que figura como Apelante o Município de Piripá e como Apelada Fabiana Gonçalves Pereira. ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento ao recurso, conforme voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2022. Presidente Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - APL: 80001713520198050066 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2022)

Logo, partido da análise das provas produzidas, a princípio, estas não são suficientes para concessão da segurança. Em se tratando de ato administrativo que goza da presunção de legalidade e veracidade, iuris tantum, compete à parte impetrante, nos termos do art. 373, I, do CPC/15, o ônus probandi quanto à existência de fato constitutivo do seu direito pleiteado, do qual não se desincumbiu ante os documentos juntados com a petição inicial.
Por conseguinte, diante dos fatos apresentados e dos julgados acima, entendo que a irresignação não merece prosperar nesse momento processual, pois não restou demonstrado o direito líquido e certo.
Ex positis, denego a segurança, uma vez que não verificado direito líquido e certo em favor do Impetrante.

Sem honorários, consoante art. 25 da Lei Federal n. 12.016/2009.
Deixo de condenar o Impetrante no pagamento das custas, tendo em vista ser beneficiário da gratuidade de justiça.
Após o transcurso do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 18 de setembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0016211-21.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciana Nogueira De Oliveira Pereira
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerente: Valter Santana Logrado
Requerente: Ronivon Rocha Sousa
Requerente: Romildo Pereira Silva
Requerente: Dilton Costa Teixeira
Requerente: Erenilson Araujo Santos
Requerente: Ailton De Sena Lima Registrado(a) Civilmente Como Ailton De Sena Lima
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerente: Geralzino Carmides Paixao Filho
Requerente: Aristides Da Silva Valois
Requerente: Paulo Roberto Rosa De Oliveira
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0016211-21.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA PEREIRA e outros (9)
Advogado(s) do reclamante: ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, CRISTIANO PINTO SEPULVEDA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo Ente Público em face da quantia requerida à cobrança pela parte exequente, nos autos do processo em epígrafe, sob o fundamento, em síntese, de que existe excesso de execução pela aplicação indevida dos índices de correção monetária e taxas de juros usados pelo exequente em seus cálculos, bem como pela base de cálculo aplicada. Ao final, indica o valor bruto correto em sua totalidade, conforme ID 446035297.
Os exequentes foram intimados e apresentaram suas razões sob ID Num. 446456561 aduzindo que “concordam com o valor apontado no montante de R$ 22.595,91 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos) para Luciana Nogueira de Oliveira, Romildo Pereira Silva, R$ 22.595,91 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos), Dilton Costa Teixeira, R$ 22.595,91 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos), Erenilson Araujo Santos, R$ 22.595,91 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos), Valter Santana Logrado, R$ 22.595,91 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos), Geralzino Carmindes Paixão Filho, R$ 22.595,91 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos), Ronivon Rocha Sousa, R$ 22.595,91 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos), Aristides da Silva, R$ 22.290,27 (vinte e dois mil, duzentos e noventa reais e vinte e sete centavos) e Paulo Roberto Rosa de Oliveira, R$ 22.595,91 (vinte e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e noventa e um centavos, além dos honorários sucumbenciais, no valor de R$ 10.152,88 (dez mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos)”.
Decido.
In casu, verifica-se a manifesta concordância do exequente com os valores que lhes fora apresentado como devidos pelo Ente Público.
Pelo exposto, por inexistir entraves legais à pretensão requerida, homologo, por sentença, o reconhecimento pelo exequente da procedência do pedido veiculado na presente objeção, para confirmar os cálculos trazidos pelo Ente Público, extinguindo esta impugnação à execução com resolução do mérito, com espeque no art. 487, III, a do CPC, devendo a execução prosseguir em favor do exequente na quantia bruta expressa sob ID Num. 446035300.
Sem honorários advocatícios. Sem custas processuais.

Após, o trânsito em julgado, expeça-se RPV e/ou precatório, retendo, em tendo havido juntada de contrato, os honorários advocatícios pactuados, intimando-se os litigantes para manifestação, na sequência.
Não havendo impugnações, migre-se o ofício requisitório, suspendendo-se o processo até o pagamento disponibilização do respectivo valor em instituição bancária ou efetivo do respectivo pagamento pelo Núcleo de Precatório, na forma do Provimento n. CGJ/CCI - 19/2023, do Egrégio TJBA.
Ressalte-se que as atualizações do crédito devem ser promovidas pelo Núcleo de Precatórios observadas as disposições da EC n. 113/2021, a referida emenda estabeleceu nova diretriz ao fixar a Selic como indexador dos débitos contra a Fazenda Pública, de modo que a partir da 09 de dezembro de 2021 deve ser utilizada para atualização dos cálculos, inclusive em relação aos precatórios que já foram expedidos, nos termos do art. 3º e 5º da EC 113/2021, bem como o art. 21-A da Resolução 303/2019 do CNJ.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 18 de setembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0124182-70.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Universidade Do Estado Da Bahia
Autor: Litoral Norte Service Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Eduardo Antar Ribeiro (OAB:BA11998)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0124182-70.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LITORAL NORTE SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

RÉU: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

LITORAL NORTE SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, devidamente qualificado, ajuizou ação sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra a UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
A presente ação está sem a devida movimentação processual.
Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimado para impulsionar o processo no despacho anterior, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme se verifica na certidão retro.
Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, III, e §1º, do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas, haja vista que já foram pagas.
Após o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 10 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0169854-96.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Teofilo Da Conceicao
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0169854-96.2008.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
REQUERENTE: TEOFILO DA CONCEICAO

Advogado(s) do reclamante: DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS, WAGNER VELOSO MARTINS
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para juntar aos autos dados bancários do beneficiário do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador-BA, 4 de outubro de 2024.

DANIELA DA SILVA TEIXEIRA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0544953-18.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alex Bruno Campos Argolo Do Lago
Advogado: Debora Teles Coelho (OAB:BA41274)
Advogado: Anderson Luis Argolo De Carvalho (OAB:BA51991)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Departamento De Policia Tecnica Do Estado Da Bahia
Interessado: Comando Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0544953-18.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Direitos da Personalidade, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ALEX BRUNO CAMPOS ARGOLO DO LAGO

Advogado(s) do reclamante: DEBORA TELES COELHO, ANDERSON LUIS ARGOLO DE CARVALHO
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos acostados conforme ID 454027961.

Salvador-BA, 4 de outubro de 2024.

LUCIANO DE MOURA ROCHA
Servidor(a) Autorizado(a) /Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0075413-94.2006.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: B2sys Consultoria E Sistemas Ltda - Epp
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)
Impetrado: Diretor Geral Do Departamento Estadual De Transito Da Bahia Detran Ba
Advogado: Rita Catarina Correia Santos (OAB:BA9822)
Impetrado: Presidente Da Comissao Permanente De Licitacao
Advogado: Rita Catarina Correia Santos (OAB:BA9822)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 0075413-94.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: B2SYS CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamante: ANDRE KRUSCHEWSKY LIMA, GUSTAVO AMORIM ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUSTAVO AMORIM ARAUJO
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: RITA CATARINA CORREIA SANTOS

SENTENÇA

B2SYS CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - EPP impetrou MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL contra DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros (2), conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
A presente ação está sem a devida movimentação processual.
Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimado para impulsionar o processo no despacho anterior, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme se verifica na certidão retro.
Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, III, e §1º, do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Custas pagas.
Após o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 18 de setembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8164034-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Silva Dantas
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8164034-32.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Internação/Transferência Hospitalar]

AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA DANTAS

Advogado(s) do reclamante: MATHEUS PEREIRA COUTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATHEUS PEREIRA COUTO
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.

Após, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as cautelas de praxe.

Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.

LUCIANO DE MOURA ROCHA
Servidor(a) Autorizado(a) /Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0092175-30.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Pinheiro Matos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Autor: Agripino Pereira Da Silva
Autor: Ivan Luiz Costa Argolo
Autor: Antonio Alves Pereira Filho
Autor: Paulo Sergio Alves Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Joao Carlos Silva
Autor: Ronaldo Dos Santos Silva
Autor: Aloisio Oliveira Cerqueira
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Autor: Cleriston Souza Peruna
Autor: Jutai Porto Ribeiro
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0092175-30.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EDSON PINHEIRO MATOS e outros (9)
Advogado(s) do reclamante: ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO, WAGNER VELOSO MARTINS , DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO, AILA DE SANTANA SANTOS, HELOISIO FERNANDO DIAS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.
PAULO SERGIO ALVES DOS SANTOS e outros, já qualificados nos autos, por intermédio de causídico devidamente constituído, opôs embargos de declaração em face da Sentença prolatada por este Juízo nos autos de numeração em epígrafe.
Em síntese, aponta o embargante omissão operada por este Juízo quando da prolação da sentença.
Houve juntada de contrarrazões pelo (a) embargado (a), colacionadas sob ID. 432357737.
Conheço dos embargos de declaração de ID. 56351567, tendo em vista que estes são tempestivos.
O Código de Processo Civil, em homenagem aos magnos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previu a plausibilidade dos embargos de declaração (arts. 1022 e seguintes do CPC/15) sempre que presentes, na decisão, obscuridade, erro material ou contradição, bem como quando restar omissão em ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
Trata-se de remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro de um mesmo processo, o esclarecimento ou integração de decisão vergastada, sendo forçoso concluir que as elementares supra citadas são fundamentais, pois a sua ausência, muito além de

promover o retardamento do curricular andamento do feito, enseja o seu descabimento e eventual incidência de multa quando manifestamente protelatórios, ou seja, claramente inadmissíveis ou improcedentes.
Atendo-me à peça de embargos, verifico que a mesma se enquadra na moldura normativa legitimadora desta pretensão recursal, vez que pretende o esclarecimento ou integração da decisão atacada.
De fato, assiste razão a argumentação do embargante, pois o pedido de assistência judiciária não foi objeto de decisão na sentença última proferida, justificando a oposição dos aclaratórios, no que passo a fazê-lo.
Debruçando-se sobre o petitório retromencionado, verifica-se que acostaram os autores documentação acera da hipossuficiência econômica noticiada quando da deflagração da ação, (ID. 56351370 - 56351407), justificando o pedido, no que firmou o convencimento do juízo, pelo que de logo fica deferido.
Desta forma, acolho os Embargos de Declaração opostos pela parte autora, conferindo efeitos infringentes à Sentença de ID. 56351553, para faça integrar ao comando sentencial "Levando em consideração que os Demandantes gozam do benefício da gratuidade da justiça, fica a supracitada condenação suspensa, por expressa disposição do art. 98, 3º do CPC/2015", mantendo-se incólume as demais disposições constantes no decisum objurgado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador-BA, 10 de setembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8077974-27.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fabiana Borges De Almeida Melo
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8077974-27.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: FABIANA BORGES DE ALMEIDA MELO
Advogado(s): VICENTE MACEDO JUNIOR (OAB:BA60880)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS, ajuizada por Fabiana Borges de Almeida Melo, em face do Estado da Bahia, todos devidamente qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos a seguir declarados.
Tratam os presentes autos da pretensão da parte autora na reparação dos danos morais e estéticos sofridos em razão de assalto a ônibus intermunicipal. Narra a demandante que, enquanto se locomovia no percurso Simões Filho - Estação Mussurunga, foi surpreendida por um casal de meliantes deflagrou tiros contra o ônibus em questão, atingindo a autora na região do peitoral. Desta forma, requer indenização pelos supostos danos sofridos diante da omissão e negligência do ente estatal, no importe de R$80.000,00. ID. 122009677.
Citado, o Estado da Bahia, em sua contestação, pugnou, preliminarmente, pela ilegitimidade passiva ad causam, por não participar de nenhuma ação ou omissão subjacente à lide. Alegou a inexistência de prova da suposta conduta omissiva, imprudência ou negligência do Estado que pudesse ensejar o disparo dos bandidos contra a parte autora. Requereu, por fim, o julgamento improcedente da ação, em razão da inexistência de danos morais ou estéticos à ser responsabilizado. ID. 166779571.
Em réplica, a parte autora reafirmou a necessidade de ser reparada pelos danos sofridos, requerendo a procedência da ação.
Os autos vieram-me conclusos neste Núcleo de Justiça 4.0.
Sucinto relato.
Fundamento e decido, observando o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, em razão da impossibilidade econômica da parte autora, defiro o pedido de gratuidade da justiça pleiteado.
Relata a parte Autora que estava no ônibus intermunicipal, que no percurso fora assaltado, junto com os demais passageiros, tendo sido atingida por disparo de arma de fogo; que houve omissão na prestação do serviço de segurança pública; que sofreu prejuízos de danos morais e estéticos pelo acontecido.
Entretanto, o pedido não merece prosperar. Senão vejamos:
No caso em tela, percebe-se que a Autora foi vítima de terceiros, não possuindo o Estado Réu influência sobre a condução dos fatos e, por consequência, definição dos danos sofridos pela Autora. De fato, não apenas o Réu não poderia ser garantidor

universal como, sobretudo, sequer tinha o dever de garantir a proteção levantada pela Autora, não havendo que se cogitar de omissão do Réu, muito menos de atuação danosa a Autora.
A melhor doutrina e jurisprudência a respeito do tema compreendem que, nesse tipo específico de ilicitude, não vige a responsabilidade objetiva, sendo necessária a prova da culpa do agente público ou do ente estatal pois, do contrário, a Fazenda Pública seria segurador universal de todo tipo de crime ocorrido em território nacional, especialmente daqueles em que não era possível prever a sua ocorrência.
Essa é a orientação de Celso Antônio B. de Mello, (Curso de Direito Administrativo, 15a ed., Malheiros Editores, ps. 871-872), que sustenta ser subjetiva a responsabilidade da Administração sempre que o dano decorrer de uma omissão do Estado. Pondera que nos casos de omissão, o Estado não agiu, não sendo, portanto, o causador do dano, pelo que só estaria obrigado a indenizar os prejuízos resultantes de eventos que teria o dever de impedir.
Aduz, ainda, que "a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por ato ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que constituía em dada obrigação".
Entendemos que não há comprovação aqui de culpa do réu remanescente nesta ação pelo assalto que gerou o dano na autora. Não é absolutamente crível que se entenda ser dever do Estado colocar uma equipe policial em cada ônibus que faz o transporte municipal ou intermunicipal de passageiros para, com isso, impedir que os mesmos sejam objeto de roubo.
Sendo assim, se não se pode exigir do réu que adote a conduta acima, não se pode acusá-lo de ser responsável ou conivente com a violência que fora perpetrada em detrimento da acionante, eis que não apenas não se verifica, neste caso, a culpa ou dolo do réu que é necessária para caracterizar a responsabilidade subjetiva.
No caso em apreço impende salientar que a jurisprudência dos nossos tribunais já se manifestaram no sentido de que não é pelo fato de a segurança pública ser dever do Estado que a ocorrência de qualquer crime acarrete sua responsabilização, não sendo este segurador universal, vejamos:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. ASSALTO DENTRO DE TRANSPORTE COLETIVO. APARELHO CELULAR ROUBADO. SEGURANÇA PÚBLICA. OMISSÃO ESTATAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. CULPA ADMINISTRATIVA NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (,Número do Processo: 80093852220178050001, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 11/06/2019)
(TJ-BA 80093852220178050001, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 11/06/2019)
Nesse sentido é o entendimento majoritário do STJ:
"AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSALTO DENTRO DE ÔNIBUS. CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA TRANSPORTADORA. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. JULGAMENTO DE PLANO DA RECLAMAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Assalto dentro de ônibus coletivo é considerado caso fortuito ou de força maior que afasta a responsabilidade da empresa transportadora por danos eventualmente causados a passageiro. Jurisprudência consolidada do STJ. 2. Cabível, de plano, o julgamento de reclamação em que o julgado do Juizado Especial não está de acordo com decisão proferida em reclamação anterior de conteúdo equivalente. Art. 1º, § 2º, da Resolução n. 12/2009 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na Rcl 12.695/RJ , Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013)."
Por conseguinte, não há falar-se em responsabilidade civil do Demandado no que tange ao pleito de indenização por danos morais e estéticos, porquanto ausentes os elementos necessários para a configuração deste dever jurídico sucessivo.
Assim, não aferida nenhuma ilegalidade na conduta do acionado, improcedem os pedidos de indenização por danos morais e materiais, uma vez que se tratam de pedidos sucessivos.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do CPC.
Havendo recurso, vistas à parte contrária para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos em seguida ao Tribunal de Justiça da Bahia independentemente de novo despacho.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se eventual requerimento de execução pela parte requerente pelo prazo de 30, após o qual, arquive-se os autos com baixa na distribuição sem prejuízo de desarquivamento na hipótese de ser apresentado pedido executório.
Deixo de remeter os autos ao reexame necessário, por ser o valor da condenação inferior a 100 (cem) salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, III do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 08 de maio de 2024.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Designada Núcleo 4.0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0536311-22.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Glauber Goncalves Da Silva
Advogado: Hildebrando Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA50532)
Advogado: Nilton Oliveira Alves (OAB:BA51442)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0536311-22.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Anulação e Correção de Provas / Questões]
APELANTE: GLAUBER GONCALVES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: HILDEBRANDO OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HILDEBRANDO OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR, NILTON OLIVEIRA ALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NILTON OLIVEIRA ALVES
#APELADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador-BA, 9 de maio de 2024.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO
SERVIDOR AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8067953-60.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Qualy Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8067953-60.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
INTERESSADO: QUALY ENGENHARIA LTDA

Advogado(s) do reclamante: SERGIO CELSO NUNES SANTOS, DIEGO FREITAS RIBEIRO
#INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação ID 441017347, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 4 de outubro de 2024.

LUANA FERREIRA LOPO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8081190-59.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Licia Maria De Araujo Cazumba
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8081190-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LICIA MARIA DE ARAUJO CAZUMBA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Diante do recurso de apelação interposto da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, tendo sido apresentadas as respectivas contrarrazões pelo Estado da Bahia, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.
Cumpra-se.

Salvador-BA, 13 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8020905-32.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Bmg Sa
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)
Executado: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8020905-32.2024.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EMBARGANTE: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamante: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ
#EXECUTADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais referentes a citação do Embargado, sob pena de cancelamento da distribuição.

Salvador-BA, 4 de outubro de 2024.

LUANA FERREIRA LOPO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0519426-93.2018.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Felipe Rangel Do Vale Lima
Advogado: Gessyca Vanessa Rabelo Santos (OAB:BA32741)
Advogado: Joao Alfredo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA34888)
Advogado: Vanessa Alves De Souza (OAB:BA31382)
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrado: Thiago Martins Dantas
Impetrado: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0519426-93.2018.8.05.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Reserva de Vagas para Pessoas com Deficiência, Classificação e/ou Preterição, Prova Pré-constituída]
IMPETRANTE: FELIPE RANGEL DO VALE LIMA

Advogado(s) do reclamante: GESSYCA VANESSA RABELO SANTOS, JOAO ALFREDO DE MENEZES VASCONCELOS LEITE, VANESSA ALVES DE SOUZA
#IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR, THIAGO MARTINS DANTAS, MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.

Após, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as cautelas de praxe.

Salvador-BA, 13 de maio de 2024.

LUCIANO DE MOURA ROCHA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8185121-78.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alexsandra Queiroz Orrico
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Exequente: Catarina Alves Sousa
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Exequente: Marta Maria Dos Santos
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Exequente: Rodrigo Bomfim Leal
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8185121-78.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

AUTOR: ALEXSANDRA QUEIROZ ORRICO e outros (3)
Advogado(s) do reclamante: HARRISON FERREIRA LEITE
RÉU: ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.937.032/0001-60

DESPACHO

Interposta apelação da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, ex vi do art. art. 487, II, do CPC/15, haja vista o decurso do lapso quinquenal, determino a citação do Estado da Bahia para apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 332, §§ 1º e 4º do CPC/15.
Após o decurso do prazo supramencionado, que deverá ser devidamente certificado caso decorra in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.
Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça à parte autora.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 25 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8000519-15.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edilene Rosa Martins
Advogado: Jose Sidenilton Jesus Pereira (OAB:BA28520)
Requerente: Isabel Verona Dos Santos
Advogado: Jose Sidenilton Jesus Pereira (OAB:BA28520)
Requerente: Jocilene Silva Dos Santos
Advogado: Jose Sidenilton Jesus Pereira (OAB:BA28520)
Requerente: Jucelia Alves Oliveira Santos
Advogado: Jose Sidenilton Jesus Pereira (OAB:BA28520)
Requerente: Maria Silvia Soriano De Souza
Advogado: Jose Sidenilton Jesus Pereira (OAB:BA28520)
Requerente: Marileide Cazais Dos Anjos
Advogado: Jose Sidenilton Jesus Pereira (OAB:BA28520)
Requerente: Zelia Guimaraes Dantas
Advogado: Jose Sidenilton Jesus Pereira (OAB:BA28520)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000519-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EDILENE ROSA MARTINS e outros (6)
Advogado(s) do reclamante: JOSE SIDENILTON JESUS PEREIRA
RÉU:

DESPACHO

Interposta apelação da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, ex vi do art. art. 487, II, do CPC/15, haja vista o decurso do lapso quinquenal, determino a citação do Estado da Bahia para apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 332, §§ 1º e 4º do CPC/15.
Após o decurso do prazo supramencionado, que deverá ser devidamente certificado caso decorra in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.
Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça à parte autora.
Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 25 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0082279-60.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Carlos Dos Santos De Santana
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Requerente: Juvandy Jose Coutinho De Alcantara
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Requerente: Roberto Paulo Barbosa Assuncao
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Requerente: Jose Adelmo Oliveira E Silva
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Requerente: Joselito Vieira Da Silva
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Requerente: Alexandre Da Silva Almeida
Advogado: Milene Costa Miranda Falcao (OAB:BA24104)
Requerente: Joel Adriano Dos Santos
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Requerente: Milton Da Silva Simoes
Requerente: Cecilia Salete Aleluia De Jesus
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Requerente: Jose Alves Da Silva Filho
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0082279-60.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Luis Carlos dos Santos de Santana e outros (9)
Advogado(s) do reclamante: LIVIO MARIO REIS NUNES, MILENE COSTA MIRANDA FALCAO
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

SENTENÇA

Vistos, etc.
ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA, CECÍLIA SALETE ALELUIA DE JESUS, JURANDY JOSÉ COUTINHO DE ALCANTARA, JOSELITO VIEIRA DA SILVA, JOEL ADRIANO DOS SANTOS, JOSÉ ADELMO OLIVEIRA E SILVA, JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO, LUÍS CARLOS DOS SANTOS SANTANA, MILTON DA SILVA SIMÕES, ROBERTO PAULO BARBOSA ASSUNÇÃO, já qualificado nos autos, por intermédio de causídico devidamente constituído, opôs embargos de declaração em face da Sentença prolatada por este Juízo nos autos de numeração ID 218269770 em epígrafe, correspondente a ação de EXECUÇÃO em que litiga com o Estado da Bahia.
Em síntese, aponta a embargante omissão operada por este Juízo quando da prolação da sentença.
Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos.
O Código de Processo Civil, em homenagem aos magnos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previu a plausibilidade dos embargos de declaração (arts. 1022 e seguintes do CPC/15) sempre que presentes, na decisão, obscuridade, erro material ou contradição, bem como quando restar omissão em ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
Trata-se de remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro de um mesmo processo, o esclarecimento ou integração de decisão vergastada, sendo forçoso concluir que as elementares supra citadas são fundamentais, pois a sua ausência, muito além de promover o retardamento do curricular andamento do feito, enseja o seu descabimento e eventual incidência de multa quando manifestamente protelatórios, ou seja, claramente inadmissíveis ou improcedentes.
Atendo-me à peça de embargos, verifico que a mesma se enquadra na moldura normativa legitimadora desta pretensão recursal, vez que pretende o esclarecimento ou integração da decisão atacada.
De fato, assiste razão a argumentação do embargante, pois houve omissão por parte deste juízo com relação a inclusão dos exequentes que peticionaram o devido pedido de cumprimento de sentença, sob ID's 45457686, 45457696 e 45457737, que não foram apreciados pela sentença homologatória retro.
Desta forma, acolho os embargos de declaração opostos pela parte exequente, conferindo efeitos infringentes à sentença de ID Num. 218269770, para conste na parte dispositiva a "homologação, por sentença, dos cálculos trazidos pelos autores e seus patronos, constantes nos valores expressos sob os ID´s 45457686, 45457696 e 45457737", com a manutenção dos demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 8 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0034463-63.1994.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos Caetano
Advogado: Augusto Raymundo Bomfim De Paula (OAB:BA6665)
Reu: Municipio De Camacari
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Camacari
Reu: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0034463-63.1994.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: LUIZ CARLOS CAETANO

Advogado(s) do reclamante: AUGUSTO RAYMUNDO BOMFIM DE PAULA
#REU: MUNICIPIO DE CAMACARI, ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE CAMACARI, SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA SESAB

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para confirmar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente ação sem julgamento do mérito, nos termos do ID 43540597.

Salvador-BA, 4 de outubro de 2024.

LUANA FERREIRA LOPO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8150537-82.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ana Carolina Guedes De Santana Guimaraes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8150537-82.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANA CAROLINA GUEDES DE SANTANA GUIMARAES
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Diante do recurso de apelação interposto da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, tendo sido apresentadas as respectivas contrarrazões pelo Estado da Bahia, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.
Cumpra-se.

Salvador-BA, 13 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0340613-54.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ariosvaldo Silva Lima
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0340613-54.2012.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
REQUERENTE: ARIOSVALDO SILVA LIMA

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para ter ciência e, querendo, manifestar-se acerca do quantum alegado na petição e demais documentos de ID 446964137, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador-BA, 4 de outubro de 2024.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0050794-27.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Artianik Franca Ribeiro
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Requerente: Marcos Dos Santos Ribeiro
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Requerente: Clarisvaldo Guimaraes Muniz
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Requerente: Cristiano Rodrigues De Lima
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)

Requerente: Thales Santiago De Araujo
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Requerente: Eliene Lobo
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Requerente: Elvis Costa Nascimento
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Requerente: Lucas Farias Barreto Souza
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Requerente: Samuel Silva Souza
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Requerente: Geraldo Evangelista Reis Junior
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Requerente: Magno Angeli Silva
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Requerente: Valdeni Lopes Ferreira Junior
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Requerente: Melrisson Aranha Pinheiro
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Requerente: Jose Roberto Lima Ribeiro
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Requerente: Marcio De Souza Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Requerente: Joelson Souza Ramos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Requerente: Ligia Dias Dos Santos Viana
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Requerente: Sandra Aparecida Da Silva Oliveira
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Requerente: Jacson Da Silva Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Requerente: Joanderson De Sousa
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0050794-27.2011.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
REQUERENTE: ARTIANIK FRANCA RIBEIRO, MARCOS DOS SANTOS RIBEIRO, CLARISVALDO GUIMARAES MUNIZ, CRISTIANO RODRIGUES DE LIMA, THALES SANTIAGO DE ARAUJO, ELIENE LOBO, ELVIS COSTA NASCIMENTO, LUCAS FARIAS BARRETO SOUZA, SAMUEL SILVA SOUZA, GERALDO EVANGELISTA REIS JUNIOR, MAGNO ANGELI SILVA, VALDENI LOPES FERREIRA JUNIOR, MELRISSON ARANHA PINHEIRO, JOSE ROBERTO LIMA RIBEIRO, MARCIO DE SOUZA SANTOS, JOELSON SOUZA RAMOS, LIGIA DIAS DOS SANTOS VIANA, SANDRA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, JACSON DA SILVA SANTOS, JOANDERSON DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO, DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS

#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Exequente sobre a Petição de Impugnação a Execução ID 438953977 no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 4 de outubro de 2024.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8014248-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Romilda Gomes Santos
Advogado: Victor Leone Heliodoro De Sousa (OAB:MG154512)
Reu: Hba S/a Assistencia Medica E Hospitalar
Advogado: Thiago Ferrari Diegues (OAB:SP400221)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Rodolfo Seabra Alvim Bustamante Sa (OAB:SP378738)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Diagnosticos Da America S.a .
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8014248-74.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Tutela de Urgência, Urgência, Fornecimento de insumos, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
AUTOR: ROMILDA GOMES SANTOS

Advogado(s) do reclamante: VICTOR LEONE HELIODORO DE SOUSA
#REU: HBA S/A ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR, ESTADO DA BAHIA, DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação ID 436889412, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 4 de outubro de 2024.

LUANA FERREIRA LOPO
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0083303-55.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paraiso Empreendimentos Ltda
Advogado: Godofredo De Souza Dantas Neto (OAB:BA17874)
Requerido: Centro De Recursos Ambientais Do Estado Da Bahia -cra
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Requerido: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0083303-55.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: PARAISO EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s) do reclamante: GODOFREDO DE SOUZA DANTAS NETO
RÉU: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS e outros
Advogado(s) do reclamado: LEONARDO MELO SEPULVEDA

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535 do CPC/15.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.
Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.
Salvador-BA, 10 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8147442-44.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nair Vieira Rodrigues
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Exequente: Neide Angelica Gabrielli Oliveira
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Exequente: Neivaldo Barreto Machado
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Exequente: Norma Duarte De Souza
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Exequente: Rosana Morais Martins
Advogado: Pablo De Queiroz Alves (OAB:BA61929)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) n. 8147442-44.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: NAIR VIEIRA RODRIGUES e outros (4)
Advogado(s) do reclamante: PABLO DE QUEIROZ ALVES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Interposta apelação da sentença que julgou extinto o presente feito com resolução do mérito, ex vi do art. art. 487, II, do CPC/15, haja vista o decurso do lapso quinquenal, determino a citação do Estado da Bahia para apresentar contrarrazões ao apelo, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 332, §§ 1º e 4º do CPC/15. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.
Após o decurso do prazo supramencionado, que deverá ser devidamente certificado caso decorra in albis, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.
Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça à parte autora.
Providências pelo Cartório.
Salvador-BA, 19 de julho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8115712-49.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dinea Meireles Cerejo
Advogado: Eric Araujo Andrade Oliveira (OAB:BA64431)
Advogado: Georgia Valeria Moreira Pitangueira (OAB:BA59743)
Requerido: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 8115712-49.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DINEA MEIRELES CEREJO
Advogado(s) do reclamante: GEORGIA VALERIA MOREIRA PITANGUEIRA, ERIC ARAUJO ANDRADE OLIVEIRA
RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535 do CPC/15.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.
Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.
Intimem-se.

Salvador-BA, 25 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0081386-69.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Arilson Jose Nascimento Alomba
Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Requerente: Deusdete Cabral Pereira
Requerente: Ciro Lacerda De Freitas
Requerente: Moacir Batista De Oliveira
Requerente: Levi Oliveira Dos Santos
Requerente: Jayme Andrade Macedo
Requerente: Jose Gilson Santos
Requerente: Antonio Carlos Dos Santos
Requerente: Jose Cruz Dos Anjos
Requerente: Denilson Silva
Requerente: Wildson Jose Diogo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0081386-69.2002.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Taxa SELIC]

REQUERENTE: ARILSON JOSE NASCIMENTO ALOMBA, DEUSDETE CABRAL PEREIRA, CIRO LACERDA DE FREITAS, MOACIR BATISTA DE OLIVEIRA, LEVI OLIVEIRA DOS SANTOS, JAYME ANDRADE MACEDO, JOSE GILSON SANTOS, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, JOSE CRUZ DOS ANJOS, DENILSON SILVA, WILDSON JOSE DIOGO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JORGE SANTOS ROCHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE SANTOS ROCHA, JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Exequente sobre a Petição de Impugnação a Execução ID 454429446, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador-BA, 4 de outubro de 2024.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO
Servidor(a) Autorizado(a)

9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0001842-95.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Heraldo B Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001842-95.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Heraldo B dos Santos
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.
A Fazenda Pública foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Recurso Repetitivo, no REsp nº 1340553/RS, julgado em 12/09/2018, cuja ementa colaciono abaixo:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”).
Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.
Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF.
Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF.

O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.
Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).
Do julgado no REsp nº 1340553/RS, acima transcrito, extrai-se do item 3 o seguinte trecho:
No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. […] Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF.
O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
No caso em análise, foram empreendidas diligências tanto no SISBAJUD quanto no RENAJUD, sem qualquer êxito.
Regularmente intimada, a Fazenda Pública requereu a penhora do bem imóvel sobre o qual recai a exação, informando, contudo, endereço incompleto e em relação ao qual diferentes oficiais de justiça que atuaram neste feito certificaram a não localização.
Em atendimento ao(s) requerimento(s) do exequente, o Juízo deu prosseguimento ao feito na tentativa de localizar o devedor e/ou bens penhoráveis, mas sem êxito. Nesse contexto, descabe eventual imputação de paralisação do feito por mora do Judiciário, afastando-se a aplicação da Súmula 106 do STJ.
Nos termos do julgamento do REsp nº 1340553/RS, a partir da intimação da Fazenda Pública, começou automaticamente a correr o prazo de suspensão, independentemente de expressa menção do Juízo acerca do art. 40 da LEF.
Decorrido mais de 01 (um) ano dessa suspensão, iniciou-se automaticamente o prazo prescricional aplicável à espécie do crédito exequendo em questão, conforme disposto no item 4.2 do julgado do STJ.
Após esse prazo, vê-se que a Fazenda Pública foi devidamente intimada para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição.
Com efeito, diante do entendimento do STJ indicado no REsp nº 1340553, impõe-se declarar que ocorreu a prescrição intercorrente na presente demanda.
O instituto da prescrição intercorrente surgiu para estabelecer um limite temporal ao trâmite das execuções fiscais, obstando, assim, a perpetuidade dessas ações de cobrança, pelo que deve a Fazenda Pública participar constantemente do andamento da marcha processual, diligenciando para que o devedor seja encontrado e seus bens localizados, para fins de satisfazer o crédito que persegue, em atenção aos princípios da duração razoável do processo, da cooperação (art. 6º NCPC) e da celeridade processual de tramitação.
Ante o exposto, declaro extinto o crédito tributário cobrado através do presente executivo fiscal, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/2015.
Liberem-se eventuais gravames e quaisquer restrições existentes em razão da presente execução.
Sem custas diante da isenção que goza a parte exequente.

Sem condenação em honorários, de acordo com o julgado pelo STJ, nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 1.854.589 – PR.
Em sendo a condenação ou o proveito econômico obtido na causa inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos, fica dispensada a remessa necessária, a teor do disposto no art. 496, parágrafo 3º, II, do CPC.
Publique-se. Intime(m)-se.
Transitada em julgado ou renunciado o prazo recursal, dê-se a devida baixa e arquivem-se os autos.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0085690-77.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Executado: 324chicol Utilidades Domesticas Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0085690-77.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Fazenda Publica do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: 324chicol Utilidades Domesticas Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.
A Fazenda Pública foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Recurso Repetitivo, no REsp nº 1340553/RS, julgado em 12/09/2018, cuja ementa colaciono abaixo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal.
Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início.
No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.
Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano.
Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF.
O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.
Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).
Do julgado no REsp nº 1340553/RS, acima transcrito, extrai-se do item 3 o seguinte trecho:
No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. […] Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF.
O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
No caso em análise, a Fazenda Pública foi intimada para se manifestar acerca da não localização do devedor e/ou de bens penhoráveis em 19/09/2003 id. 300406790.
O Exequente requereu bloqueio através dos sistemas, Bacenjud id 300421114 e Renajud id 300421705, sendo que ambos foram deferidos e cumpridos, no entanto, sem êxito, em 10.04.2015.
Ante o resultado negativo do Bacenjud, procedeu-se à suspensão pelo art. 40 da LEF, id 300422007 .
Em atendimento ao(s) requerimento(s) do exequente, o Juízo deu prosseguimento ao feito na tentativa de localizar o devedor e/ou bens penhoráveis, mas sem êxito.
Nesse contexto, descabe eventual imputação de paralisação do feito por mora do Judiciário, afastando-se a aplicação da Súmula 106 do STJ.
Nos termos do julgamento do REsp nº 1340553/RS, a partir da intimação da Fazenda Pública, começou automaticamente a correr o prazo de suspensão, independentemente de expressa menção do Juízo acerca do art. 40 da LEF.
Decorrido mais de 01 (um) ano dessa suspensão, iniciou-se automaticamente o prazo prescricional aplicável à espécie do crédito exequendo em questão, conforme disposto no item 4.2 do julgado do STJ.
Após esse prazo, vê-se que a Fazenda Pública foi devidamente intimada para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição.
Com efeito, diante do entendimento do STJ indicado no REsp nº 1340553, impõe-se declarar que ocorreu a prescrição intercorrente na presente demanda.
O instituto da prescrição intercorrente surgiu para estabelecer um limite temporal ao trâmite das execuções fiscais, obstando, assim, a perpetuidade dessas ações de cobrança, pelo que deve a Fazenda Pública participar constantemente do andamento da marcha processual, diligenciando para que o devedor seja encontrado e seus bens localizados, para fins de satisfazer o crédito que persegue, em atenção aos princípios da duração razoável do processo, da cooperação (art. 6º NCPC) e da celeridade processual de tramitação.
Ante o exposto, declaro extinto o crédito tributário cobrado através do presente executivo fiscal, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/2015.
Liberem-se eventuais gravames e quaisquer restrições existentes em razão da presente execução.
Sem custas diante da isenção que goza a parte exequente.
Sem condenação em honorários, de acordo com o julgado pelo STJ, nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 1.854.589 – PR.
Em sendo a condenação ou o proveito econômico obtido na causa inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos, fica dispensada a remessa necessária, a teor do disposto no art. 496, parágrafo 3º, II, do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se.
Transitada em julgado ou renunciado o prazo recursal, dê-se a devida baixa e arquivem-se os autos.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0029258-57.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Michel Sahade
Advogado: Alice Dias Navarro (OAB:DF47280)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0029258-57.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MICHEL SAHADE
Advogado(s): ALICE DIAS NAVARRO (OAB:DF47280)

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para a cobrança dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa, apontados na exordial.
É o relatório. Decido.
A princípio, vale registrar a disciplina contida no artigo 131, II e III, do CTN, segundo a qual, nas hipóteses em que ocorre o óbito do(a) executado(a) no curso da demanda, respondem pelos débitos tributários o espólio (tributos devidos até a data da abertura da sucessão) e os herdeiros (tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação de bens).
Assim, falecendo o executado no curso do processo, o caso é de sucessão processual, regulada pelo art. 110 do CPC.
Da análise dos autos, extrai-se que o executivo fiscal fora ajuizado quando já falecido(a) o(a) executado(a), como se infere da Certidão de Óbito no ID. 412174110.
Se a ação foi proposta após o falecimento do executado, deve ser extinta por restar ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a capacidade processual da parte executada.
Ademais, vale registrar que descabe qualquer iniciativa de redirecionamento ou substituição da parte pelo Espólio ou seus sucessores, vez que isso só é possível quando o executado falece no curso processual.
Nesse sentido, os seguintes julgados:
EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. 1. O juízo a quo extinguiu o feito, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC. Todavia, a hipótese é de extinção do processo, nos moldes do artigo 267, inciso IV do CPC, por ausência de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Extrai-se da certidão de óbito acostada aos autos que o executado faleceu em data anterior à propositura desta execução fiscal. 3. A parte exequente deduziu pretensão executiva contra quem não tinha capacidade para estar em juízo. Este vício é de natureza insanável, não podendo cogitar-se sequer em habilitação do espólio ou dos sucessores do executado, eis que tal instituto só é aplicável às hipóteses em que o óbito se dá durante a marcha processual. 4. Mesmo na fase recursal, por força do chamado efeito devolutivo dos recursos, pode o magistrado suscitar, ex-officio, a inexistência de algum pressuposto processual, determinando a extinção do processo sem a abordagem do mérito. 5. Recursos de apelação que se julgam prejudicados. 6. Julga-se extinto o processo, a teor do artigo 267, IV, do CPC. (AC 200251015040428 RJ 2002.51.01.504042-8. TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA. Rel. Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ. Julgamento: 21 de Junho de 2011. Publicação: 05/07/2011)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO DEVEDOR ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O devedor faleceu em 23/07/2010, cerca de três anos antes do ajuizamento desta execução fiscal. 2. O colendo Superior Tribunal de Justiça possui consolidada orientação no sentido de ser inviável o redirecionamento da execução ao Espólio ou sucessores, quando o falecimento do devedor for pretérito ao oferecimento da ação executiva. 3. Essa é, aliás, a exegese que se extrai do verbete sumular nº 392 do C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a mudança do polo passivo, no caso, implicaria na substituição da Certidão da Dívida Ativa, o que é vedado. 4. Recurso a que se nega provimento. (APL 00109706520138190045. TJRJ. DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL. Rel. GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS. Julgamento: 31 de Janeiro de 2017. Publicação: 02/02/2017).
Desta forma, somente mediante lavratura de nova CDA e ajuizamento de nova execução pode o credor, em tese, intentar a percepção do crédito alegado, não sendo caso de aplicação do art. 2º, §8º, da LEF, que prevê a possibilidade de emenda ou substituição da CDA, até a decisão de primeira instância, para a correção de erro formal ou material no título executivo.

Vê-se, assim, que é vedada a mudança do sujeito passivo conforme dispõe a Súmula 392 do STJ: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.
Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.
Sem custas e sem honorários, para o caso de não ter ocorrido a angularização processual.
Em respeito ao princípio da causalidade, ocorrida angularização da relação processual, com apresentação de peça de defesa pelo Espólio do executado, apontando o falecimento anterior à presente execução, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo e dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC, a incidir sobre o valor cobrado.
Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do art. 496, do CPC.
Publique-se. Intime(m)-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0796152-61.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Caixa Escolar Do Colegiomestadual Zilma Gomes Parente De Barros
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Caminha De Castro (OAB:BA15933)
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0796152-61.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: CAIXA ESCOLAR DO COLEGIOMESTADUAL ZILMA GOMES PARENTE DE BARROS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS GUIMARAES CAMINHA DE CASTRO (OAB:BA15933)

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal voltada à satisfação dos créditos tributários constantes na certidão de dívida ativa anexada à exordial.
Durante a tramitação do feito, requereu o exequente a sua extinção, em razão do cancelamento da inscrição do(a)(s) executado(a)(s) em Dívida Ativa, sem ônus para as partes.
É o relatório. Decido.
A extinção da presente ação executiva é medida que se impõe, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista os documentos constantes dos autos, que comprovam a retirada do(a)(s) executado(a)(s) da inscrição em Dívida Ativa.
Ante o exposto, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 6.830/80, 485, VI e 924, III, do CPC, julgo, por sentença, sem resolução de mérito, extinta a presente Execução Fiscal.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.
Sem custas ou honorários, em razão da aplicação do disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80.
Em respeito ao princípio da causalidade, caso tenha ocorrido angularização da relação processual, com apresentação de peça de defesa pelo(a) executado(a), condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo e dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC, a incidir sobre o valor cobrado.
Após o trânsito em julgado ou com a renúncia ao prazo recursal, arquive-se.
Publique-se. Intime(m)-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0316684-45.2019.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0316684-45.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
META 02
Manifeste-se o Perito acerca da petição de id. 368490258.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de abril de 2023.
ALISSON DA CUNHA ALMEIDA - JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0316684-45.2019.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0316684-45.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista que o Perito inicialmente nomeado informou não ter condições de assumir o ônus, nomeio em substituição o senhor Alexandre Campelo, CRC 020640/O-4, Alameda das Algarobas, nº 85 – Conj. 13 – Caminho das Árvores. CEP: 41.820-500. Salvador/BA. Tel: (71) 3354-0785 / (71) 99112-5088. campelo@acbrazil.com.br assinando-lhe o prazo de 15 dias para dizer se aceita o múnus afeto à realização da perícia, fazendo sua proposta de honorários e prazo para apresentação do laudo, nos termos do NCPC.
Prestada a informação, voltem-me.
Intimem-se as partes.
Salvador, na data da assinatura digital.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8028212-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Maria Soares Franciss
Advogado: Marco Aurelio De Castro Junior (OAB:BA11653)
Reu: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028212-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARCIA MARIA SOARES FRANCISS
Advogado(s): MARCO AURELIO DE CASTRO JUNIOR (OAB:BA11653)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
MÁRCIA MARIA SOARES FRANCISS propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARS (TUTELA DE URGÊNCIA) contra o MUNICIPIO DO SALVADOR.
A autora requereu a distribuição por dependência em razão de julgamento anterior da ação tombada sob o nº 8142382-61.2020.8.05.0001, cujas partes e causa de pedir são idênticas e os pedidos são semelhantes - declaração de inexistência de relação jurídica tributária com o Município Réu, no que toca a cobrança de IPTU do terreno objeto da lide.
Argumenta que na presente ação se discute a ilegalidade da incidência tributária dos exercícios fiscais não abrangidos, como determinado em sentença pela ação anterior.
A título de provimento liminar, requer "d) A concessão de TUTELA LIMINAR de urgência (inaudita alter pars) para DETERMINAR a suspensão do lançamento, expedição de carnê e cobrança do IPTU/TRSD de 2024 e seguintes até a consolidação definitiva após trânsito em julgado da ação possessória, da totalidade dos efeitos da propriedade sobre todo o imóvel cadastrado sob o nº 901.704-6, se, sucessivamente, outro marco jurídico mais favorável à Autora esse MM. Juízo não fixar. D) Ainda, em face da prova inequívoca da invasão e conhecimento pelo Réu a partir do exercício de 2017, que oficie o MM. Juízo da 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para que expeça alvará liberando os valores depositados na ação nº 8000244-42.2018.8.05.0001, sem prejuízo do prosseguimento do feito até seus ulteriores termos, pelas razões já expostas. Também em caráter antecipatório ou liminar, que se imunize o imóvel objeto da lide contra penhora decorrente do inadimplemento tributário dos exercícios 2024 e seguintes, enquanto durar a suspensão do direcionamento das exações contra a Autora e que o Município, querendo e de posse de informação oficial sobre a identificação dos ocupantes do imóvel, contra eles lance os tributos objetos do presente feito,".
O feito foi originalmente distribuído perante a 2ª Vara de Fazenda Pública desta comarca.
Decisão de id. 433706575, datada de 04/03/2024, determinou "o retorno dos autos à distribuição para sorteio do feito para uma das Varas Tributárias da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Salvador. Dispensada a publicação do presente ato judicial.".
A distribuição para esta Vara ocorreu no dia 08/03/2024.
A parte autora apresenta pedido de reconsideração, id. 440252306, requerendo "digne-se V.Exa. de reconsiderar a decisão sobre a prevenção, remetendo o feito ao MM. Juízo prolator de sentença em causa com as mesmas partes, que decidiu sobre a incidência dos mesmos tributos imputados ao mesmo imóvel e sem qualquer alteração da situação fática ou jurídica exercentes sobre ele.".
Decisão de id. 441291156 determinou a intimação da parte autora para demonstrar interesse em recorrer da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Fazenda. Em resposta, a parte autora informa o desinteresse em recorrer e reitera o pedido de tutela antecipada, id. 444365563.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Na demanda não estão presentes os requisitos que autorizam o acolhimento da tutela antecipada almejada.
No caso dos autos, requer a parte autora a suspensão do lançamento, expedição de carnê e cobrança do IPTU/TRSD de 2024 e seguintes até a consolidação definitiva após trânsito em julgado da ação possessória, da totalidade dos efeitos da propriedade sobre todo o imóvel cadastrado sob o nº 901.704-6.
Factual que a parte autora é proprietária do imóvel cadastrado sob o nº 901.704-6 e que litiga em face de MANOEL REGIS DA CRUZ e outros ocupantes, estando em tramitação ação de reintegração de posse junto a 3ª Vara Cível e Comercial desta comarca.
Sendo assim, embora tenha perdido a posse do bem, no mínimo provisoriamente, uma vez que resta a discussão judicial a respeito da matéria, resta-lhe a propriedade registral além do atributo de reivindicar, já exercido, o que dá ensejo a cobrança do respectivo tributo.
Com isso, certo de que, no caso, as provas colacionadas não deixam antever que as alegações autorais estão indenes de dúvidas.
Por conseguinte, neste início de procedimento, não se há como se presumir irregularidade na autuação lançada pelo Fisco Municipal, que se diz verdadeiro destinatário do tributo, considerando-se, ainda, a presunção de liquidez e certeza do crédito tributário.
Quanto ao pedido de expedição de ofício à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para que expeça alvará liberando os valores depositados na ação nº 8000244-42.2018.8.05.0001, falece a este juízo competência para deliberar, devendo a autora dirigir seu requerimento ao juízo competente.
Diante de todo o exposto, DENEGO A MEDIDA LIMINAR, por ausência de plausibilidade jurídica no direito invocado.

Cite-se o Município de Salvador, por meio do seu representante legal, para contestar, querendo.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0766526-94.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Manoel Evangelista Neto
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0766526-94.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL EVANGELISTA NETO
Advogado(s): CAIO PRYL OCKE (OAB:BA58217)

DECISÃO
MANOEL EVANGELISTA NETO, qualificado nos autos, representado por advogado regularmente constituído, opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE à Execução Fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR.
Aduz a inconstitucionalidade da correção monetária por representarem índices em percentuais maiores que aqueles definidos à Fazenda Pública Nacional e a prescrição intercorrente.
O Município do Salvador, regularmente intimado, interveio no processo, id. 424047860, alegando quanto “ao primeiro argumento deduzido pelo excipiente, é forçoso reconhecer que ele não se aplica ao presente caso, pois a tese do STF na ADI 442\SP só se aplica aos Estados – Membros e Distrito Federal e não aos municípios, como se pode inferir no Tema 1062 da repercussão geral exarado pela Suprema Corte.”. Finaliza requerendo o afastamento da prescrição intercorrente.
É o relatório. Decido.
Considerando que o incidente ora apreciado veicula matéria de ordem pública, portanto, cognoscível de ofício, e que dispensa dilação probatória, conheço da exceção de pré-executividade.
No que se refere à alegação de ocorrência de prescrição intercorrente, esta não merece prosperar.
Compulsando os autos, nota-se que o executado foi citado, em 26/01/2018, e, ouvido, o exequente requereu a penhora de dinheiro, em 26/08/2019, porém o pedido não foi apreciado.
Assim, evidente que o exequente, nestes autos, promoveu o ato que lhe cabia, sendo que a mora só pode ser imputada ao Poder Judiciário.
Sobre a correção monetária, assiste razão ao excipiente quando defende que, à luz da conclusão do julgamento da ADI n. 442/SP pelo STF, estes se limitam ao valor da taxa SELIC para o período.
O Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que Estados-membros têm competência para legislar sobre índices de correção monetária, desde que não superarem o índice da taxa SELIC, em razão da competência privativa da União para legislar sobre sistema monetário, nos termos do artigo 22, VI, da CF. (ADI 442, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJE n. 96 de 27/05/2010)
Em julgado com repercussão geral reconhecida, o STF ratificou esse entendimento no ARE 1.216.078/SP, firmando-se a Tese n. 1062, in verbis: “Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins”.
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já aplicou o entendimento em face do Município de Salvador. Vejamos:
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8017145-83.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: DELTA PARTICIPACOES S/A
Advogado(s): HELDER SILVA DOS SANTOS, BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA, VICTOR MACEDO DOS SANTOS, VIVIANE NOGUEIRA CRESPO FERRAZ
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU 2013. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TRIBUTÁRIO. ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS FIXADAS NO ANEXO II DA LEI MUNICIPAL N. 7.952/2010. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA NO JULGAMENTO DO

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0343261-07.2012.8.05.0001. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO INAPLICÁVEL. INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA MÍNIMA CONSOANTE ASSENTADO PELO STF NO TEMA 226 DE REPERCUSSÃO GERAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVEM SE LIMITAR À TAXA SELIC. ADI 442. LANÇAMENTO QUE PERMANECE VÁLIDO. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Inicialmente, rejeita-se a preliminar de não cabimento do recurso pois as decisões interlocutórias proferidas no feito executivo desafiam agravo de instrumento, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC.
2. A exceção de pré-executividade pretende a aplicação do entendimento firmado no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0343261-07.2012.8.05.0001 por este sodalício, bem como daquele assentado pelo STF em sede de repercussão geral – tema 226, exsurgindo que, efetivamente, a matéria deduzida não depende de dilação probatória.
3. O Tribunal Pleno desta corte de justiça deu parcial provimento ao incidente de inconstitucionalidade n. 0343261-07.2012.8.05.0001 para "declarar parcialmente inconstitucional a lei 7.952/2010, sobretudo a tabela constante do anexo II do referido dispositivo legal, no que se refere à adoção de critério diverso do permitido na Constituição Federal, indo de encontro ao estabelecido nos artigos 156, §1º, e 182, §4º".
4. Não se ignora que a declaração incidental de inconstitucionalidade de lei por este Tribunal deve observância à chamada cláusula de reserva de plenário, exigindo a instauração de incidente específico. Todavia, havendo pronunciamento do plenário dessa corte tendo como objeto a mesma norma impugnada, não se justifica a instauração de novo incidente, à luz do art. 949, parágrafo único do CPC.
5. Na hipótese, o crédito tributário deve ser calculado utilizando-se a alíquota mínima para imóveis não edificados (1,0%), consoante remansosa jurisprudência do STF firmada em sede de repercussão geral no RE nº 602347, Tema 226.
6. Sobre os juros de mora e correção monetária limitam-se ao valor da taxa SELIC, à luz da conclusão do julgamento da ADI n. 442/SP.
7. "Eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não eivada de vicio, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA." (AgInt no REsp 1704550/SP)
8. Recurso conhecido e provido para declarar a nulidade do lançamento do IPTU de 2013 do imóvel de inscrição imobiliária nº 231.669-2, determinando a aplicação da alíquota mínima (1,0%), consoante tema 226 da Repercussão Geral, determinando a aplicação de índices de correção monetária e taxa de juros não superiores à taxa SELIC. para, dar parcial provimento à exceção de pré-executividade oposta, declarando a inconstitucionalidade das alíquotas indicadas no Anexo II da Lei Municipal nº 7.952/2010 firmada pelo STF e pelo Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e no julgamento da ADI n. 442/SP pelo STF, e determinando a aplicação da alíquota mínima (1,0%), consoante tema 226 da Repercussão Geral, e índices de correção monetária e taxa de juros não superiores à taxa SELIC, mantendo hígido o lançamento impugnado.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 8017145-83.2021.8.05.0000, em que figuram como agravante DELTA PARTICIPACOES S/A e como agravado MUNICIPIO DE SALVADOR.
ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em rejeitar a preliminar e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
Diante dessas considerações, permanece hígida a cobrança dos juros de mora e correção monetária nos termos do art. 17 do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador, exceto na parte em que não exceda a taxa SELIC.
Isto porque a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA)." (Resp Repetitivo n. 1.115.501/SP, Tema 249).
Por outro lado, no mesmo sentido é a súmula nº 392 do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."
Pelo exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar que o exequente recalcule o débito tributário para que seja aplicado os índices de correção monetária e taxa de juros não superiores à taxa SELIC.
Condeno o exequente em honorários advocatícios fixados no mínimo legal a ser calculado sobre a diferença apurada.
Após o cumprimento desta decisão, requeira o exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0780746-39.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Psti Projeta Sistemas E Tecnologia Da Informacao Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0780746-39.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PSTI PROJETA SISTEMAS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, objetivando a cobrança de TFF referente aos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011.
Em obediência à norma geral insculpida no art. 10 do CPC, este Juízo intimou a Municipalidade para que se manifestasse quanto à possibilidade de aplicação do art. 234 do CTRMS (regulamentado pelo Decreto nº 35.390/2022) e do art. 36, parágrafo único, do Decreto Municipal n. 17.671/2007 à hipótese dos autos.
O exequente apresentou petição, aduzindo, em síntese, a inaplicabilidade do art. 234 do CTRMS.
É o relatório. Decido.
Vejamos o que dispõe o art. 234 do CTRMS, antes e depois da nova redação conferida pela Lei nº 9548/2020:
Art. 234 A empresa que não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 2 (dois) anos, será considerada inativa, devendo ser cancelada a respectiva inscrição após intimação no Diário Oficial do Município.
Art. 234 O contribuinte que não apresentar recolhimento de tributos, ou não declarar a falta de movimentação tributável, ou não promover a atualização cadastral por período superior a 2 (dois) anos, terá sua inscrição suspensa, e poderá ser baixada caso permaneça a irregularidade, após sua intimação no Diário Oficial do Município ou por meio do endereço eletrônico, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9548/2020) (Regulamentado pelo Decreto nº 35.390/2022)
Com efeito, vê-se que tal dispositivo prevê que a empresa/contribuinte que não apresentar recolhimento, não declarar a falta de movimento tributável ou não promover a atualização cadastral por período superior a dois anos deverá ter a inscrição suspensa ou baixada.
De acordo com o art. 140 do CTRMS (Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador – Lei Municipal n. 7.186/2006):
A Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Polícia Administrativa relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.
É a fiscalização levada a efeito no que toca a estabelecimento que esteja em atividade do dia 1º de janeiro de cada exercício (art. 140, §4º, I, do CTRMS).
Na hipótese dos autos, a parte executada, mesmo inscrita, deixou de efetuar o pagamento da TFF, de declarar a falta de movimento tributável ou não promoveu a atualização cadastral há muitos anos. Assim, incumbia ao Município proceder à baixa de sua inscrição quando passados mais de 02 (dois) anos sem movimentação ou recolhimento do tributo, bem como, deixar de efetuar a cobrança do tributo nos exercícios posteriores.
Esse, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Veja-se:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0780660-29.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO APELADO: LAIRTON SANTOS LIMA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO – TFF. EXERCÍCIOS DE 2014 e 2015. NÃO RECOLHIMENTO DESDE 1998. APLICAÇÃO DO ART. 234 DO CTRMS. PRECEDENTES DESTE TJBA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os recursos de apelação nº 0780660-29.2017.8.05.0001, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como apelante, o Município de Salvador, e como apelado, Lairton Santos Lima. A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto condutor. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0780660-29.2017.8.05.0001, Relator(a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 23/02/2023)
APELAÇÃO CÍVEL n. 0798624-40.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): APELADO: COMERCIAL ELDORADO DE ALIMENTOS LTDA Advogado(s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. COBRANÇA. INOCORRÊNCIA DE FATO GERADOR. SUJEITO PASSIVO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO POR PERÍODO SUPERIOR A DOIS ANOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 234, DA LEI Nº 7.186/2006. PRESUNÇÃO RELATIVA DE ATIVIDADE. AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A questão controvertida cinge-se sobre a presunção de ocorrência do fato gerador da TFF ou de ocorrência da inatividade do sujeito passivo, diante do não recolhimento tributário por prazo superior a dois anos. II – A dívida regularmente inscrita goza de presunção relativa, a qual pode ser ilidida, consoante previsto no parágrafo único do art. 3º, da Lei de Execução Fiscal e no parágrafo único do art. 204, do Código Tributário Nacional, o que ocorreu no caso em tela, tendo em vista que o executado encontra-se inativo durante os períodos cobrados. III – Diante da ausência de recolhimento ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a dois anos, a empresa contribuinte deve ser considerada inativa, cabendo à Municipalidade o cancelamento da respectiva inscrição. Inteligência do artigo 234 da Lei nº 7.186/2006 (CTRMS). Precedentes desta e. Corte de Justiça. IV – Recurso de apelação não provido, mantendo a sentença que extinguiu a execução fiscal. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0798624-40.2014.8.05.0001, em que é apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR e apelado COMERCIAL ELDORADO DE ALIMENTOS LTDA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos

do voto do Relator. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0798624-40.2014.8.05.0001, Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 14/02/2023)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0781610-38.2017.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): APELADO: MONTEFOR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. EXERCÍCIOS DE 2014 E 2015. CADASTRO. INSCRIÇÃO, ATUALIZAÇÃO E BAIXA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELA BAIXA. EMPRESA INATIVA. PRESUNÇÃO AFASTADA, NA ESPÉCIE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. É obrigação do contribuinte da TFF fazer a inscrição e proceder às alterações cadastrais pertinentes, bem assim requerer a baixa no cadastro municipal, cujo descumprimento implica mera infração de natureza administrativa. A presunção juris tantum da atividade da empresa cuja baixa não foi informada é relativa, podendo ser ilidida por documentos. Caso em que a consulta de dados junto à JUCEB e o documento do convênio com a Receita Federal demonstram a inatividade da empresa nos termos do art. 234 do CTRMS, sendo forçoso admitir-se a ausência de atividade da parte no período entre 2014 e 2015, não se justificando, portanto, a incidência das referidas taxas nesses exercícios. Sentença mantida. Apelo improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0781610-38.2017.8.05.0001, sendo Apelante o Município do Salvador e Apelada Montefor Prestação de Serviços Ltda ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao recurso. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0781610-38.2017.8.05.0001,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 13/02/2023)
Desse modo, forçoso é o reconhecimento da nulidade de parte dos créditos tributários perseguidos na presente Execução Fiscal, pertinentes aos exercícios de 2010 e 2011, visto que desde o ano de 2009, a inscrição da parte executada deveria ter sido cancelada pela Municipalidade.
Ressalto, por fim, que o fato de não ter havido a publicação da baixa no Diário Oficial do Município não tem o condão de afastar a eficácia da norma supratranscrita, eis que tal exigência formal é, na verdade, uma garantia do contribuinte, não podendo o Fisco Municipal alegar sua própria torpeza para obstar a incidência da mencionada norma.
Ante o exposto, extingo parcialmente a presente Execução Fiscal, quanto aos créditos de TFF relativos aos exercícios de 2010 e 2011.
Deve a execução prosseguir quanto aos exercícios de 2008 e 2009.
Intime-se o exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito que remanesce, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador – BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8005992-16.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edvaldo Egidio Registrado(a) Civilmente Como Edvaldo Egidio De Souza
Advogado: Edvaldo Egidio De Souza (OAB:BA70597)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005992-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDVALDO EGIDIO registrado(a) civilmente como EDVALDO EGIDIO DE SOUZA
Advogado(s): EDVALDO EGIDIO registrado(a) civilmente como EDVALDO EGIDIO DE SOUZA (OAB:BA70597)

DECISÃO
EDVALDO EGIDIO DE SOUZA, advogando em causa própria, qualificado nos autos, opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE à Execução Fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR.
Aduz, em síntese, duplicidade de inscrições imobiliárias e que estaria recolhendo as exações com referência à inscrição imobiliária 779.336-7 e não em relação a inscrição imobiliária 000602269-3, objeto da presente execução.
O Município do Salvador, regularmente intimado, interveio no processo, id. 389524623, alegando que “exceção de pré-executividade não se presta ao acolhimento de prova documental inconcistente e frágil, como no caso em apreço, a teor do enunciado da Súmula 393 do STJ. Acrsce ao que vem de ser exposto o argumento de que as CDAs foram confeccionadas com estrita observância aos arts 2º, & 5º, da LEF c\c 202 do CTN e com base nos dados cadastrias do executado no fisco exequente. De outra banda, como cediço, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, só ilidivel mediante prova cabal e insofismável em contrário, a qual se descurou o excipiente de produzir, na forma do art 3º da LEF c\c art 204 do CTN.”. Pugna pela rejeição da exceção.

É o relatório. Decido.
Mediante o processo de execução, busca-se a satisfação de um direito de crédito amparado em título executivo que, no caso de certidão de dívida ativa, desfruta de presunção de liquidez e certeza, como previsto no artigo 3º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 784, IX, CPC/2015.
Neste contexto a exceção de pré-executividade surge como espécie de defesa dentro do processo de execução, não mencionada expressamente pelo Código de Processo Civil, posto que é instituto jurídico relativamente novo no ordenamento brasileiro, estruturado apenas em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Tal espécie processual tributária é admitida quando não se faz necessária a prévia garantia do juízo e a matéria alegada veicula questões de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo magistrado a qualquer tempo.
Segundo Alexandre de Freitas Câmara (Lições de Direito Processual Civil, vol II, 16º edição, Rio de Janeiro, Lúmen Júris: 2008), a exceção de pré executividade é cabível nas situações em que estão ausentes algumas das condições da ação, entre elas a falta de liquidez da obrigação ou a inadequação do meio escolhido para a obtenção da tutela jurisdicional executiva, como também a falta de algum pressuposto processual. O instrumento da exceção de pré executividade deve ser apresentado através de simples petição da parte, sem maiores formalidades ou contestações sobre a sua legitimidade, assim como pode ser reconhecido de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo e a qualquer grau de jurisdição, já que versa sobre matérias de ordem pública, a cujo respeito não se opera a preclusão.
Com a presente exceção de pré executividade, o exequente pretende que seja declarada a inocorrência do fato gerador, em razão de suposta duplicidade de inscrições, e posterior extinção do feito, todavia, os pleitos não procedem.
A exceção de pré-executividade é o remédio jurídico cabível para se arguir matéria passível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, não sendo possível qualquer tipo de dilação probatória, conforme entendimento sumulado pelo STJ (Súmula 393), afirmando que “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.
Sendo assim, não é possível, ao menos em sede de cognição sumária, apurar-se quanto à ocorrência ou não da duplicidade das inscrições.
Portanto, para análise de tal tese, torna-se imperiosa dilação probatória para o exaurimento da matéria, não sendo cabível sua apreciação em sede de exceção de pré-executividade.
Neste sentido, considerando que a CDA desfruta de presunção de liquidez e certeza, e sendo esta presunção relativa, possivelmente afastada por prova inequívoca, não há de se falar em extinção do feito pela inocorrência do fato gerador, uma vez que o excipiente não se desincumbiu do seu ônus probatório.
Diante do exposto, rejeito a exceção de pré executividade, em razão da necessidade de dilação probatória.
Estabelece o § 2o do art. 99 do CPC que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”.
Tal preceito legal se amolda, com perfeição, ao caso dos autos.
É que o excipiente é advogado, proprietário de imóvel, circunstâncias que mitigam a declaração de hipossuficiência.
Assim, com base no aludido preceito legal, faculto ao excipiente que comprove a sua incapacidade para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, inclusive juntando aos autos declaração de imposto de renda, no prazo de 05 dias.
Deve o executado, no mesmo prazo, indicar bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, sob pena de sua negativa configurar ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, V do CPC.
Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 30 dias, requerer o que de direito para o prosseguimento desta execução.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0001546-15.1999.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Banco Do Estado De Sao Paulo S/a - Banespa
Advogado: Joao Carlos De Lima Junior (OAB:SP142452)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001546-15.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Advogado(s): JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (OAB:SP142452)

DESPACHO
Juntado demonstrativo de custas remanescentes, id. 466901718, indicando que foi utilizado o valor do PPI, de R$ 418.343,38, como valor da causa para confecção e atualização do DAJE de id. 466697813, intime-se o executado para ciência e comprovação do pagamento até o vencimento, sob pena de inscrição em dívida.
Após a comprovação, arquive-se com baixa.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0764706-40.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Paulo Ferreira Da Cunha
Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0764706-40.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO FERREIRA DA CUNHA
Advogado(s): ALICE BAHIA SINAY NEVES (OAB:BA65534)

DESPACHO
Reitera o executado o pedido de desbloqueio de valores indisponibilizados. Junta extrato bancário.
Decido.
Inicialmente, em consulta ao sistema Sisbajud nesta data, ainda não consta informação de que foi efetivado bloqueio em relação a este processo.
Em consulta ao extrato bancário apresentado, nota-se que não consta o pagamento do benefício na conta indicada, como afirmado nos autos, além do envio e o recebimento de diversos valores por meio do PIX.
Ou seja, resta claro que os valores bloqueados nas contas do executado não estão abarcados pela impenhorabilidade alegada, uma vez que provenientes de outras fontes, como demonstrado.
Diante do exposto, indefiro o pedido.
Intime-se o executado para esclarecer e comprovar, no prazo de 05 dias, por meio de documento hábil, que recebe o benefício assistencial no Banco BMG, Agência nº 0033, Conta nº 16294368-9, sob pena de aplicação de multa por litigância de má-fé.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0181470-05.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Depra Madeireira Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador--BA. Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0181470-05.2007.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: Depra Madeireira Ltda

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.
A Fazenda Pública foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, mas se manteve inerte.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Recurso Repetitivo, no REsp nº 1340553/RS, julgado em 12/09/2018, cuja ementa colaciono abaixo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

Do julgado no REsp nº 1340553/RS, acima transcrito, extrai-se do item 3 o seguinte trecho:
No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. […] Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

No caso em análise, a Fazenda Pública foi intimada para se manifestar acerca da não localização do devedor e/ou de bens penhoráveis em 12/02/2008 conforme se vê no(s) ID 197025688.
Em atendimento ao(s) requerimento(s) do exequente, o Juízo deu prosseguimento ao feito na tentativa de localizar o devedor e/ou bens penhoráveis, mas sem êxito. Nesse contexto, descabe eventual imputação de paralisação do feito por mora do Judiciário, afastando-se a aplicação da Súmula 106 do STJ.
Nos termos do julgamento do REsp nº 1340553/RS, a partir da intimação da Fazenda Pública, começou automaticamente a correr o prazo de suspensão, independentemente de expressa menção do Juízo acerca do art. 40 da LEF.
Decorrido mais de 01 (um) ano dessa suspensão, iniciou-se automaticamente o prazo prescricional aplicável à espécie do crédito exequendo em questão, conforme disposto no item 4.2 do julgado do STJ.
Após esse prazo, vê-se que a Fazenda Pública foi devidamente intimada para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição.
Com efeito, diante do entendimento do STJ indicado no REsp nº 1340553, impõe-se declarar que ocorreu a prescrição intercorrente na presente demanda.
O instituto da prescrição intercorrente surgiu para estabelecer um limite temporal ao trâmite das execuções fiscais, obstando, assim, a perpetuidade dessas ações de cobrança, pelo que deve a Fazenda Pública participar constantemente do andamento da marcha processual, diligenciando para que o devedor seja encontrado e seus bens localizados, para fins de satisfazer o crédito que persegue, em atenção aos princípios da duração razoável do processo, da cooperação (art. 6º NCPC) e da celeridade processual de tramitação.
Ante o exposto, declaro extinto o crédito tributário cobrado através do presente executivo fiscal, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/2015.
Liberem-se eventuais gravames e quaisquer restrições existentes em razão da presente execução.
Sem custas diante da isenção que goza a parte exequente.
Sem condenação em honorários, de acordo com o julgado pelo STJ, nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 1.854.589 – PR.
Em sendo a condenação ou o proveito econômico obtido na causa inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos, fica dispensada a remessa necessária, a teor do disposto no art. 496, parágrafo 3º, II, do CPC.
Publique-se. Intime(m)-se.
Transitada em julgado ou renunciado o prazo recursal, dê-se a devida baixa e arquivem-se os autos.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8008418-64.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Chaves Abdalla (OAB:BA44697)
Executado: Carlos Henrique Donega Aidar

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008418-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A. e outros
Advogado(s): ANTONIO CHAVES ABDALLA (OAB:BA44697)

DESPACHO

O executado comparece aos autos e requer a juntada de comprovante de depósito a fim de garantir o juízo e suspender a exigibilidade do crédito.
Intimado, o Município de Salvador informa que inseriu “no extrato fiscal correspondente a informação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que o depósito realizado pela parte executada foi considerado integral pelo setor competente da Dívida Ativa.”.
Intime-se o executado para ciência do quanto indicado pelo exequente.
Certifique-se a respeito da apresentação de Embargos à Execução Fiscal.
Caso apresentados, remetam-se estes autos ao arquivo provisório até o julgamento.
Intime-se. Cumpra-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8006386-90.2024.8.05.0150 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Roberto De Amorim
Advogado: Antonio Carlos Batista De Araujo (OAB:BA43932)
Requerido: Junta Comercial Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8006386-90.2024.8.05.0150
Classe Assunto:OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) -[Registro de Empresa]
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AMORIM

REQUERIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

A inicial foi dirigida ao Juizado Especial Federal de Salvador-BA.
Ademais, observa-se que o autor cita execuções fiscais em trâmite na 9ª Vara da Fazenda Pública de Salvador-BA.
Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se pretende a remessa dos autos à Comarca da Capital ou que o feito seja processado neste Juízo, caso em que deverá promover, no mesmo prazo, a retificação do endereçamento da exordial.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
Lauro de Freitas (BA), 29 de julho de 2024

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8006386-90.2024.8.05.0150 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Roberto De Amorim
Advogado: Antonio Carlos Batista De Araujo (OAB:BA43932)
Requerido: Junta Comercial Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8006386-90.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE AMORIM

Advogado(s): ANTONIO CARLOS BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA43932)
REQUERIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
PAULO ROBERTO DE AMORIM, devidamente qualificado, ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO E DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, com pedido de tutela de urgência, contra a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA – JUCEB, também qualificado, aduzindo que, em outubro de 2008, quando era policial militar da ativa, perdeu sua carteira com todos os documentos, bem como a sua carteira de identificação profissional.
Afirma que, atualmente, está aposentado e que fraudadores conseguiram iniciar uma empresa, e alterar outras duas, para que o autor integrasse o quadro societário, além de realizar compras, adquirir crédito, etc.,
Alega que mesmo após uma década, e tendo advertido a ré sobre a fraude realizada, a JUCEB mantém empresas com o registro ativo, o que está gerando cobrança junto as Fazendas Públicas Federal, Estadual e ainda diante da Justiça do Trabalho.
Pontua que as empresas criadas e registradas pela JUCEB são: OLI DELICATESSEN LTDA. CNPJ nº 10.888.750/0001-03, registro de atividade na JUCEB em 19.05.2009, situação atual ATIVA; INOCOOP EVENTOS LTDA*. CNPJ nº 42.046.565/0001-50, registro de atividade na JUCEB em 18.08.1992, situação atual ATIVA; e EXTRA MOVEIS ELETRODOMESTICOS E COLCHOES LTDA*. CNPJ nº 07.545.246/0001-98, registro de atividade na JUCEB em 08.08.2005, situação atual ATIVA.
Acrescenta que há débitos trabalhistas sendo cobrados nos processos nº(s) 0132800- 70.2007.5.05.0005 e 0047500-42.2005.5.05.0222, e débitos fiscais cobrados pelo Estado da Bahia nas execuções de nº(s) 0144824-25.2009.8.05.0001; 0759422-85.2016.8.05.0001 e 0789955-66.2012.8.05.0001.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que seja determinada a sua desvinculação das empresas OLI DELICATESSEN LTDA, INOCOOP EVENTOS LTDA e EXTRA MOVEIS ELETRODOMESTICOS E COLCHOES LTDA e o cancelamento de todos os débitos junto a Fazenda Pública do Estado da Bahia, com extensão dos efeitos da decisão para os processos já em execução de nº(s) 0144824-25.2009.8.05.0001; 0759422-85.2016.8.05.0001 e 0789955-66.2012.8.05.0001. Por fim, requer que a JUCEB, seja compelida a juntar, todos os documentos apresentados no momento da criação das empresas e alterações, onde fizeram constar os dados pessoais do Autor, bem como identifique os profissionais que realizaram.
O feito foi, originalmente, distribuído perante a 2ª Vara de Fazenda Pública do Município de Lauro de Freitas, Bahia.
Decisão de id. 456558546 declara a incompetência daquela Vara em razão da conexão com a execução de nº 0144824-25.2009.8.05.0001.
É o relatório. Decido.
Estabelece o § 2o do art. 99 do CPC que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.
Tal preceito legal se amolda, com perfeição, ao caso dos autos.
É que o autor é aposentado, morador do Especiale Total Residence, imóvel cujo padrão mitiga a declaração de hipossuficiência.
Assim, com base no aludido preceito legal, faculto à parte que comprove a sua incapacidade para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, inclusive juntando aos autos declaração de imposto de renda, no prazo de 05 dias.
Publique-se. Intime-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8020510-11.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Ana Claudia Castro Barbosa Freire
Advogado: Luiz Otavio Costa Tourinho Tosta (OAB:BA25941)
Impetrante: Paulo Mesquita Freire
Advogado: Luiz Otavio Costa Tourinho Tosta (OAB:BA25941)
Impetrado: Coordenador Do Setor De Lançamento Da Secretaria Da Fazenda Do Município De Salvador - Selan
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8020510-11.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ANA CLAUDIA CASTRO BARBOSA FREIRE e outros
Advogado(s): LUIZ OTAVIO COSTA TOURINHO TOSTA (OAB:BA25941)

IMPETRADO: COORDENADOR DO SETOR DE LANÇAMENTO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR - SELAN e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ANA CLAUDIA CASTRO BARBOSA FREIRE e PAULO MESQUITA FREIRE em face de suposto ato ilegal atribuído ao COORDENADOR DO SETOR DE LANÇAMENTO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR objetivando, em apertada síntese, discutir a exigência de ITIV na operação cessão de direitos decorrentes de promessa de compra e venda de imóvel quando ainda não edificado.
Alegam os impetrantes que durante a edificação do empreendimento denominado Mansão Bahiano de Tênis, a unidade designada pelo apto. 1401 foi objeto de negócio jurídico de promessa de compra e venda, em relação ao qual houve posteriormente 2 (duas) cessões de direito, as quais foram realizadas antes da conclusão da obra e, portanto, do registro no ofício de imóveis.
Afirmam que, a despeito disso, ao tentarem lavrar a escritura pública de compra e venda, a tabeliã solicitou o comprovante do pagamento de 3 (três) ITIV, o que foi contestado pelos impetrantes, que aduziram não ter havido transferência de direitos reais nas três oportunidades.
Afirmam que solicitaram administrativamente a expedição de certidão de não incidência do ITIV perante a Secretaria da Fazenda do Município de Salvador - BA, referente a cadeia de instrumentos particulares anteriores a sua aquisição pelos impetrantes, o que foi negado pelo Fisco, o qual sustentou a ocorrência de 3 (três) fatos geradores do tributo.
Sustentam que a decisão do Fisco é abusiva e ilegal, porquanto a transmissão de propriedade de imóveis superior a 30 (trinta) salários-mínimos apenas ocorre por intermédio de escritura pública, e que os instrumentos particulares de promessa de compra e venda celebrados pelas parte não possuem força de escritura pública.
Argumenta, ainda, que as promessas de compra e venda não foram registradas no cartório de imóveis, pelo que não se verificou a cessão do direito real de aquisição e, portanto, não ocorreu o fato gerador do tributo, entendimento esse já pacificado pelo STF no julgamento do tema 1124.
Com base nesses argumentos, pediram a concessão de medida liminar para ara determinar que o Município se abstenha de cobrar 03 (tres) ITIV's decorrente da Promessa de Compra e Venda e das Cessões de Direitos dessa Promessa até a decisão final do presente feito, bem como forneça certidão de não incidência desse ITIV's para que o Cartório de Notas possa lavrar a competente Escritura Pública de Compra e Venda.
A título de provimento final, requereram que seja "concedida a segurança, para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da tributação do ITIV/ITBI sobre Promessa de Compra e Venda e Cessão de Direitos de bem imóvel, não registrado em Cartório de Registro de Imóveis, visto que não se configura fato gerador do tributo e, por conseguinte, afastar a incidência do ITIV/ITBI sobre os contratos particulares (Promessa de Compra e Venda e das Cessões de Direitos dessa Promessa) tendo como objeto o imóvel inscrito no cadastro imobiliário municipal sob o nº 908371-5".
Este juízo determinou a intimação dos impetrarem para recolherem as custas complementares e acostarem aos autos a certidão da matrícula do imóvel, o que foi cumprido no evento de ID. 182920729.
Sobreveio, então, a medida de urgência de id. 183583578, com o seguinte dispositivo:
"(...)
Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, com fulcro no art. 300, §2º do CPC c/c art. 7º, III da Lei nº 12.016/09, para DETEMRINAR que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes:
a) se abstenha de exigir o ITIV decorrente da Promessa de Compra e Venda do imóvel de inscrição municipal nº 908.371-5, assim como dos negócios jurídicos de Cessão de Direitos, celebrados em 04.02.2020 e 25.08.2020, até o julgamento do mérito desta demanda;
b) forneça, no prazo de 5 (cinco) dia, a certidão de não incidência desse do ITIV sobre as transações supracitadas, para que o Cartório de Notas possa lavrar a competente Escritura Pública de Compra e Venda do imóvel descrito na matrícula nº 54.232, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Salvador – BA, sem prejuízo de eventual cobrança em caso de revogação desta tutela".
Regularmente instado, o Município de Salvador apresentou a defesa de id. 187067426, oportunidade na qual sustentou a legalidade da cobrança, pois cada negócio jurídico ensejaria um fato gerador da cobrança do ITIV.
Ouvido o Ministério Público, este deixou de ofertar opinativo quanto ao mérito, ante a alegada ausência de interesse público primário a ser tutelado – id. 191014576.
É o suficiente relatório. Decido.
Consoante já afirmado por ocasião da concessão da tutela de urgência, a certidão de matrícula do imóvel (id. 182920736) objeto do presente mandamus, aponta que não houve o registro de qualquer negócio de promessa de compra e venda ou mesmo da cessão da posição contratual a terceiros, hipótese em que não se verifica a ocorrência de fato gerador do ITIV, conforme já pacificou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1124, que resultou na seguinte tese jurídica: "O fato gerador do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro".
Assim, considerando que não houve o registro das promessas de compra e venda e cessão de direitos dessa, não surgiu qualquer direito real para o promitente comprador, pelo que não há se falar em incidência do ITIV nas aludidas cessões de direitos.
Assim, no presente caso, é devido tão somente o ITIV alusivo à efetiva transferência da propriedade imóvel.
Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA PROVISÓRIA e CONCEDO A SEGURANÇA VINDICADA, para reconhecer a ilegalidade da tributação do ITIV/ITBI sobre Promessa de Compra e Venda e Cessão de Direitos de bem imóvel, não registrado em Cartório de Registro de Imóveis, visto que não se configura fato gerador do tributo e, por conseguinte, afastar a incidência do ITIV/ITBI sobre os contratos particulares (Promessa de Compra e Venda e das Cessões de Direitos dessa Promessa) tendo como objeto o imóvel inscrito no cadastro imobiliário municipal sob o nº 908371-5, devendo a exação ser cobrada tão somente em relação ao

negócio jurídico apto a gerar a efetiva transferência da propriedade com o registro do título translativo do domínio no respectivo cartório imobiliário.
Sem condenação em honorários, por força do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.
Com espeque no princípio da sucumbência, imputo ao Município de Salvador o pagamento das custas processuais, declarando a sua isenção quanto a aquelas pendentes e o condenando a restituir à parte impetrante as custas por ela antecipadas, com juros e atualização.
Sem remessa necessária, ante a norma prevista no art. 496, §4º, II, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Oficie-se, na forma do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.
Notifique-se o MPE, dando-lhe ciência do teor desta sentença.
Confiro a esta sentença força de mandado e ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 10 de setembro de 2024.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Titular da 26ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8020510-11.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Ana Claudia Castro Barbosa Freire
Advogado: Luiz Otavio Costa Tourinho Tosta (OAB:BA25941)
Impetrante: Paulo Mesquita Freire
Advogado: Luiz Otavio Costa Tourinho Tosta (OAB:BA25941)
Impetrado: Coordenador Do Setor De Lançamento Da Secretaria Da Fazenda Do Município De Salvador - Selan
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8020510-11.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ANA CLAUDIA CASTRO BARBOSA FREIRE e outros
Advogado(s): LUIZ OTAVIO COSTA TOURINHO TOSTA (OAB:BA25941)
IMPETRADO: COORDENADOR DO SETOR DE LANÇAMENTO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR - SELAN e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o apelado para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa dos autos à Superior Instância.
Cumpra-se.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0829922-16.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Claudio Bordin
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0829922-16.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLAUDIO BORDIN
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Recurso Repetitivo, no REsp nº 1340553/RS, julgado em 12/09/2018, cuja ementa colaciono abaixo:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar

o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Do julgado no REsp nº 1340553/RS, acima transcrito, extrai-se do item 3 o seguinte trecho:
No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. […] Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
No caso em análise, o Exequente foi intimado para se manifestar acerca da não localização do devedor e em 07/10/2016, id. 313377543.
O Município foi intimado sobre a digitalização dos autos, id 313376906.
Em 16/10/2023, id 413969959, o exequente foi intimado sobre a prescrição intercorrente, ao tempo que informa que o endereço do executado está correto, que não houve prescrição intercorrente, e que o executado parcelou o débito administrativamente, mas não anexou nenhum comprovante de parcelamento.
Nesse contexto, descabe eventual imputação de paralisação do feito por mora do Judiciário, afastando-se a aplicação da Súmula 106 do STJ.
Nos termos do julgamento do REsp nº 1340553/RS, a partir da intimação da Fazenda Pública, começou automaticamente a correr o prazo de suspensão, independentemente de expressa menção do Juízo acerca do art. 40 da LEF.
Decorrido mais de 01 (um) ano dessa suspensão, iniciou-se automaticamente o prazo prescricional aplicável à espécie do crédito exequendo em questão, conforme disposto no item 4.2 do julgado do STJ.
Após esse prazo, vê-se que a Fazenda Pública foi devidamente intimada para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição.
Com efeito, diante do entendimento do STJ indicado no REsp nº 1340553, impõe-se declarar que ocorreu a prescrição intercorrente na presente demanda.
O instituto da prescrição intercorrente surgiu para estabelecer um limite temporal ao trâmite das execuções fiscais, obstando, assim, a perpetuidade dessas ações de cobrança, pelo que deve a Fazenda Pública participar constantemente do andamento da marcha processual, diligenciando para que o devedor seja encontrado e seus bens localizados, para fins de satisfazer o crédito que persegue, em atenção aos princípios da duração razoável do processo, da cooperação (art. 6º NCPC) e da celeridade processual de tramitação.
Ante o exposto, declaro extinto o crédito tributário cobrado através do presente executivo fiscal, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/2015.
Liberem-se eventuais gravames e quaisquer restrições existentes em razão da presente execução.
Sem custas diante da isenção que goza a parte exequente.
Sem condenação em honorários, de acordo com o julgado pelo STJ, nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 1.854.589 – PR.
Em sendo a condenação ou o proveito econômico obtido na causa inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos, fica dispensada a remessa necessária, a teor do disposto no art. 496, parágrafo 3º, II, do CPC.
Publique-se. Intime(m)-se.
Transitada em julgado ou renunciado o prazo recursal, dê-se a devida baixa e arquivem-se os autos.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8140666-62.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Valdete Ferreira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
PRAÇA D. PEDRO II, 3º ANDAR, FÓRUM RUY BARBOSA, LARGO DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, SALVADOR/BA, CEP: 40.040.380
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8140666-62.2021.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: VALDETE FERREIRA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do AR positivo.

SALVADOR, 2 de outubro de 2024.
Ana Lúcia Bispo
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006241-64.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Augusto De Jesus Lopes Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
PRAÇA D. PEDRO II, 3º ANDAR, FÓRUM RUY BARBOSA, LARGO DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, SALVADOR/BA, CEP: 40.040.380
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006241-64.2022.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE JESUS LOPES JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do AR positivo.

SALVADOR, 2 de outubro de 2024.
Ana Lúcia Bispo
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8034314-17.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Israel Pereira Da Conceicao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
PRAÇA D. PEDRO II, 3º ANDAR, FÓRUM RUY BARBOSA, LARGO DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, SALVADOR/BA, CEP: 40.040.380
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8034314-17.2020.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ISRAEL PEREIRA DA CONCEICAO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do AR positivo.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024.
Ana Lúcia Bispo
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
MANDADO
0003602-98.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: C Comercio De Utilidades Domesticas Ltda Me

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone: 3320-6986, Salvador-BA -
E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 0003602-98.2011.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Executado: EXECUTADO: C COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME

O Dr(a). ALISSON DA CUNHA ALMEIDA, Juiz de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Executado C COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME, com endereço na Rua da Matriz, 325 - Loja - Valéria - CEP : 41.300.600 - Salvador - Bahia, CNPJ nº 09.011.023/0001-76, que neste Juízo e Cartório da 9ª Vara da Fazenda Pública, sito no Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone:(71) 3320-6986, Salvador-BA - E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br, tramitam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, tombado sob nº 0003602-98.2011.8.05.0001, promovidos pelo ESTADO DA BAHIA, contra o executado acima, para cobrança de débito de ICMS exercício(s) 2008/2009, tendo o Oficial de Justiça incumbido da diligência, incumbido da diligência ter certificado nos autos não ter localizado o referido, para citá-lo e em virtude disso, cito-o, por edital, para que pague o credito tributário executado em 5 (cinco) dias no valor de R$608.615,37 (seiscentos e oito mil, seiscentos e quinze reais e trinta e sete centavos) - (Cálculo atualizado em 27/09/2019). E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado e publicado na forma da Lei. Advertindo que, se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado nesta Cidade de Salvador - BA, 2 de outubro de 2024.
ALISSON DA CUNHA ALMEIDA
Juiz de Direito

Juiz de Direito: Alisson da Cunha Almeida
Escrivã: Edla Dias Castro Serravalle

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8087562-92.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Clarice Da Silva Gama
Advogado: Jailon De Carvalho Silva Gama (OAB:BA30172)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8087562-92.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLARICE DA SILVA GAMA
Advogado(s): JAILON DE CARVALHO SILVA GAMA (OAB:BA30172)

DECISÃO
Trata-se de petições nas quais a executada reitera o pedido de impenhorabilidade dos valores constritos em suas contas, pois seriam decorrentes de pensão por morte, e junta diversos documentos.
Reitera, outrossim, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.
Por fim, requer a suspensão da execução em razão da celebração de parcelamento.
Junta documentos.
É o relatório. Decido.
QUANTO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
Consiserando os documentos juntados, defiro os benefícios da gratuidade da justiça em favor da executada
QUANTO AO PEDIDO DE DESBLOQUEIO.
O pleito de desbloqueio tem suporte de juridicidade.
Da análise dos documentos colacionados, observa-se que, de fato, restou demonstrado que, em 02/09/2024, consta transferência de saldo de conta salário no valor de R$ 3.420,86, indicada como “TRANSF SALDO C/SAL P/CC”.
Ademais, a declaração de id. 466914740 indica que “a Sra. CLARICE DA SILVA GAMA, CPF Nº 346.948.115/68, é beneficiária de pensão do Ex-servidor JANILSON DE CARVALHO GAMA, CPF Nº 010.208.035-68 e recebe seu benefício através da Conta Corrente nº 304956, Agência 237 - 03679/0.”.
Assim, impõe-se a liberação da quantia comprovadamente impenhorável.
Diante do exposto, ACOLHO o pedido do Executado e defiro-lhe a liberação da quantia de R$ 3.420,86 por restar demonstrada a sua impenhorabilidade, mantendo as demais e determinando a transferência para conta judicial vinculada a este juízo.
Junte-se o comprovante do desbloqueio via Sisbajud.
Intime-se a executada para, no prazo de 48 horas, juntar aos autos documento que comprove o pagamento da primeira parcela do acordo formalizado, momento a partir do qual ocorrerá a suspensão da exibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal.
Em seguida, ouça-se o exequente a respeito.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0773222-20.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sonia Maria Chaves Nepomuceno
Advogado: Astolfo Santos Simões De Carvalho (OAB:BA10377)
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
PRAÇA D. PEDRO II, 3º ANDAR, FÓRUM RUY BARBOSA, LARGO DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, SALVADOR/BA, CEP: 40.040.380
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0773222-20.2015.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SONIA MARIA CHAVES NEPOMUCENO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a executada para tomar conhecimento do(a) despacho de ID. 283330053.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024.

Ana Lúcia Bispo
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8140776-27.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Dario Ribeiro De Sales Junior
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574)
Apelante: Claudia Santana Dos Santos Moura
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574)
Apelado: Secretário Da Fazenda De Salvador
Apelado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone: 3320-6986, Salvador-BA -
E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8140776-27.2022.8.05.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
APELANTE: DARIO RIBEIRO DE SALES JUNIOR, CLAUDIA SANTANA DOS SANTOS MOURA

APELADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DE SALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 4 de outubro de 2024

LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8140492-48.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jair Purificacao Dos Santos
Advogado: Bruno Souza Dos Passos (OAB:BA39902)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8140492-48.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: JAIR PURIFICACAO DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO SOUZA DOS PASSOS (OAB:BA39902)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Estabelece o § 2o do art. 99 do CPC que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.
Tal preceito legal se amolda, com perfeição, ao caso dos autos.
É que o embargante é gestor imobiliário e se diz proprietário de imóvel de razoável extensão, que gerou um débito tributário atualizado de R$ 495.463,61 (quatrocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos), circunstâncias que mitigam a declaração de hipossuficiência.
Assim, com base no aludido preceito legal, faculto à parte que comprove a sua incapacidade para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, inclusive juntando aos autos declaração de imposto de renda, no prazo de 05 dias.
No mesmo prazo, deve o embargante juntar seus documentos de identificação e comprovante de residência, inclusive porque o documento de id. 466522108 pertence a pessoa estranha aos autos, contrato de compra e venda, além de prestar esclarecimentos a respeito da sua legitimidade, uma vez que a exceção de pré-executividade ofertada na execução fiscal em apenso indica como comprador do imóvel a JS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.
Publique-se. Intime-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8056081-72.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Margarida Liger Assis
Advogado: Cinthia Correa Ribeiro (OAB:ES25184)
Embargado: Chefe Do Setor De Julgamento Da Coordenadoria De Tributação E Julgamento Do Município De Salvador
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8056081-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: MARGARIDA LIGER ASSIS
Advogado(s): CINTHIA CORREA RIBEIRO (OAB:ES25184)
EMBARGADO: CHEFE DO SETOR DE JULGAMENTO DA COORDENADORIA DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade de justiça, por não haver nos autos elementos que evidenciem a ausência dos seus pressupostos autorizadores (art. 99, §§2º e 3º, do CPC).
Por oportuno, elucido que o benefício ora concedido abarca tanto as custas quanto os honorários advocatícios judiciais, bem como todas as demais verbas previstas no art. 98, §1º, do CPC.
Recebo, excepcionalmente, os embargos à Execução Fiscal vez que demonstrada a hipossuficiência da executada além da matéria deduzida, ilegitimidade passiva, ser de ordem pública.
Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias, os embargos.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de setembro de 2024.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0791129-03.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Ajuguarda Servicos De Apoio Administrativo Guardas Ltda - Me
Apelante: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone: 3320-6986, Salvador-BA -
E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0791129-03.2018.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

APELADO: AJUGUARDA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO GUARDAS LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 4 de outubro de 2024

LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8142751-21.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mauricio Andrade De Aguiar

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
PRAÇA D. PEDRO II, 3º ANDAR, FÓRUM RUY BARBOSA, LARGO DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, SALVADOR/BA, CEP: 40.040.380
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8142751-21.2021.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MAURICIO ANDRADE DE AGUIAR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do AR positivo.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024
Lívia de Paula Farias dos Santos
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059108-63.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alvaro Carneiro Da Rocha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública

PRAÇA D. PEDRO II, 3º ANDAR, FÓRUM RUY BARBOSA, LARGO DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, SALVADOR/BA, CEP: 40.040.380
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8059108-63.2024.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ALVARO CARNEIRO DA ROCHA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do AR positivo.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024
LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0109182-25.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Proconsut Projetos Consultoria Instrutoria Em Eventos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
PRAÇA D. PEDRO II, 3º ANDAR, FÓRUM RUY BARBOSA, LARGO DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, SALVADOR/BA, CEP: 40.040.380
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0109182-25.2008.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: PROCONSUT PROJETOS CONSULTORIA INSTRUTORIA EM EVENTOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do AR positivo.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024
LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8055379-68.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jael Seabra De Santana Registrado(a) Civilmente Como Jael Seabra De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8055379-68.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JAEL SEABRA DE SANTANA registrado(a) civilmente como JAEL SEABRA DE SANTANA

Advogado(s):

DECISÃO
Por via do Sisbajud, foi buscada a existência de numerário para garantir o débito tributário em eventuais contas da parte devedora, diligência que resultou integralmente exitosa, conforme extrato acostado.
De logo, registra-se a desnecessidade de lavratura de termo, como já decidido pelo STJ, de modo que o documento gerado pelo próprio sistema já é prova suficiente do ato para todos os fins.
Desta forma, intime-se a parte executada para, no prazo legal (30 dias), se manifestar sobre a penhora, querendo.
Dê-se ciência ao Exequente acerca da penhora.
Após, voltem-me.
Publique-se. Intime-se, via Portal.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8141469-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Espólio Renato Sigisfried Sigismund Schindler Registrado(a) Civilmente Como Renato Sigisfried Sigismund Schindler
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048)
Interessado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8141469-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ESPÓLIO RENATO SIGISFRIED SIGISMUND SCHINDLER registrado(a) civilmente como RENATO SIGISFRIED SIGISMUND SCHINDLER
Advogado(s): WALTERIO OLIVEIRA TEIXEIRA NETO (OAB:BA38048)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Anulatória proposta pelo ESPÓLIO DE RENATO SIGISFRIED SIGISMUND SCHINDLER em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR.
Afirma a parte acionante que o Município de Salvador continua efetuando lançamentos tributários referentes ao imóvel de Inscrição Municipal nº 0011879-6, mesmo tendo sido ele objeto da Ação de Desapropriação nº 0536816-47.2016.8.05.0001.
Informa que o Ente expropriante já foi devidamente imitido na posse do imóvel, de modo que são completamente indevidos todos os lançamentos tributários realizados pela municipalidade após a imissão, ocorrida em 12/05/2017.
Sustenta que, conforme já pacificado na doutrina e na jurisprudência, a partir da data da imissão na posse, os tributos passam a ser de responsabilidade do Ente expropriante, haja vista que o IPTU possui natureza propter rem, ou seja, a obrigação tributária recai sobre o imóvel e não sobre a pessoa, razão pela qual, uma vez realizada a expropriação e a imissão na posse, a responsabilidade tributária desloca-se, automaticamente, ao novo adquirente do bem.
Que, diante disso, não restam dúvidas que todo e qualquer lançamento do IPTU, relacionado ao imóvel de Inscrição Municipal nº 0011879-6, em nome de RENATO SIGISFRIED SIGISMUND SCHINDLER ou de seu ESPÓLIO, praticados a partir do exercício 2018 é completamente ilegal e abusivo.
Além disso, que em razão da imunidade recíproca que goza o Ente expropriante, afirma que é cogente a necessidade de cancelamento da Inscrição Municipal nº 0011879-6.
Requer seja liminarmente concedida a tutela de urgência, para que o Município réu se abstenha de realizar novos lançamentos tributários IPTU e TRSD contra RENATO SIGISFRIED SIGISMUND SCHINDLER ou seu ESPÓLIO, no que tange à Inscrição Municipal nº 0011879-6, bem como se abstenha de inscrever os dados do Autor no CADIN e, por fim, seja impedido de ajuizar Execuções Fiscais também atreladas à referda Inscrição Municipal.
Junta procuração e documentos. Custas de ingresso recolhidas.
É o relatório. Decido.
A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (fumus boni iuris), associada ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.
Neste momento processual, no qual vigora a cognição sumária, precária e não-exauriente, não é possível vislumbrar a presença de tais requisitos.

O art. 34 do CTN afirma que o sujeito passivo do IPTU é “o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título”.
Tem-se por propriedade o direito real facultado ao proprietário de uma coisa de poder usá-la, gozá-la e dispô-la, além de reavê-la de quem dela se apossa irregularmente.
Assim, se o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil está impossibilitado ou privado de exercer qualquer poder inerente à propriedade, é motivo que robustece o afastamento da condição de sujeito passivo da obrigação tributária de pagar IPTU.
A desapropriação, somada à imissão na posse do expropriante, são elementos capazes de firmar a perda dos direitos inerentes à propriedade e ensejam o distanciamento do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil da condição de contribuinte do imposto predial.
No caso em análise, em que pese a alegação da parte autora, não é possível extrair da documentação acostada a perda de sua posição de responsável tributária pelo IPTU/TRSD do indicado imóvel.
Numa análise inicial, não há como aduzir que o imóvel de inscrição municipal nº 11.879-6, com área de 1.068,m², faz parte do terreno objeto da Ação de Desapropriação nº 0536816-47.2016.8.05.0001, que indica área a ser desapropriada de 7.283,70m².
Ademais, em breve consulta à referida Ação de Desapropriação, se observa que no ano de 2019, em sede de Apelação, foi declarada a nulidade do processo a partir da decisão que adotou o laudo pericial.
Assim, neste momento, não verificando a probabilidade do direito, impõe-se indeferir o pedido de tutela de urgência, o que não impede do Juízo rever a presente decisão, a partir dos novos elementos que forem sendo apresentados pelas partes.
Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência requerida.
Cite-se a parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8137461-54.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maiane De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8137461-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MAIANE DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0792347-76.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Norma Sueli Limeira Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0792347-76.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NORMA SUELI LIMEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0159824-07.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Representacoes Comerciais Belgas E Brasileiras Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0159824-07.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Representacoes Comerciais Belgas e Brasileiras Ltda
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o despacho de id. 550262298, fls. 2, com a citação, por AR, dos sócios indicados na petição de id. 550262298, fls. 5.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0159824-07.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Representacoes Comerciais Belgas E Brasileiras Ltda
Exequente: Municipio De Salvador
Interessado: Willem Lodewijk Joanna Peeters
Interessado: Josenita Das Virgens Peeters

Executado: Willem Lodewijk Joanna Peeters
Executado: Josenita Das Virgens Peeters

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0159824-07.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Representacoes Comerciais Belgas e Brasileiras Ltda
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o despacho de id. 550262298, fls. 2, com a citação, por AR, dos sócios indicados na petição de id. 550262298, fls. 5.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0159824-07.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Representacoes Comerciais Belgas E Brasileiras Ltda
Exequente: Municipio De Salvador
Interessado: Willem Lodewijk Joanna Peeters
Interessado: Josenita Das Virgens Peeters
Executado: Willem Lodewijk Joanna Peeters
Executado: Josenita Das Virgens Peeters

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0159824-07.2005.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):
EXECUTADO: Representacoes Comerciais Belgas e Brasileiras Ltda
Representante(s):

DESPACHO
Proceda-se a citação do(s) executado(s), para no prazo de cinco (05) dias, pagar(em) a dívida exeqüenda ou garantir(em) a execução. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução de que trata art. 9º da Lei 6.830/80, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito e intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de trinta(30) dias oferecer(em) embargos, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge. Arbitro os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o débito corrigido, se pago no prazo.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO. O acesso à integra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impressos no rodapé desta carta.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066720-57.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Claro S/a
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Fabio Breseghello Fernandes (OAB:SP317821)

Apelante: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone: 3320-6986, Salvador-BA -
E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8066720-57.2021.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

APELADO: CLARO S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 4 de outubro de 2024

LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8141637-42.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Bmf Administradora De Bens Proprios Ltda
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Impetrado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8141637-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: BMF ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA
Advogado(s): GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI (OAB:BA1203-A)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vislumbro a necessidade da parte impetrante emendar a inicial.
Deve a parte impetrante adequar o pedido final, vez que tal demanda não é da alçada do Ministério Público Federal, bem como, não se refere à legislação de Maraú.
Noutro ponto, a impetrante deve trazer o contrato social originário, devidamente registrado.
Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0770299-16.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Barcanae Producoes Artisticas Ltda - Epp
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Exequente: Municipio De Salvador

Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0770299-16.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: BARCANAE PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP
Advogado(s): SERGIO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA13959)

DESPACHO
Não havendo manifestação das partes, cumpra eventuais diligências necessárias e arquive-se o feito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0070385-29.1998.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sindicato Dos Estivadores E Dos Trabalhadores Em Estiva De Minerios Da Cidade Do Salvador
Advogado: Ednaildes Pereira De Souza (OAB:BA34396)
Advogado: Francisco Jose Groba Casal (OAB:BA26160)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0070385-29.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores Em Estiva de Minerios da Cidade do Salvador
Advogado(s): EDNAILDES PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA34396), FRANCISCO JOSE GROBA CASAL registrado(a) civilmente como FRANCISCO JOSE GROBA CASAL (OAB:BA26160)

DESPACHO
APENSA - ASSESSORAMENTO E PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NACIONAIS LTDA, terceira, pugna para que seja desconstituída a penhora efetuada sobre imóvel de sua propriedade.
A liberação do imóvel já foi deferida em sede dos Embargos de Terceiro nº 0331259-68.2013.8.05.0001.
A certidão de ID 123230912 destes autos atesta que foi expedido Mandado para o cartório imobiliário determinando o cancelamento do gravame.
Com efeito, deve a requerente certificar junto ao cartório imobiliário se foi efetivado o cancelamento. Em caso negativo, deve trazer aos autos matrícula atualizada do referido bem, comprovando que o gravame permanece, a fim de que este Juízo proceda com a expedição de novo Mandado de cancelamento.
Noutro ponto, verificando na certidão imobiliária juntada no ID 123229757 que o imóvel objeto desta exação foi alienado para o Sindicato dos Estivadores anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal, originalmente proposta em face da PORTOMAR e, ainda que se tenha autorizado a substituição da CDA, por se tratar a legitimidade de parte matéria de ordem pública, a teor do disposto no art. 10 do CPC, manifeste-se o Município de Salvador acerca da regularidade no prosseguimento do feito, em razão de eventual ausência de pressuposto processual.
Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8062681-80.2022.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Roni De Almeida Soares
Advogado: Cintia Da Silva Carvalho (OAB:BA23424)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8062681-80.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RONI DE ALMEIDA SOARES
Advogado(s): CINTIA CARVALHO ROMÃO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CINTIA DA SILVA CARVALHO (OAB:BA23424)

DESPACHO
Verifica-se o equívoco no lançamento de sentença, vez que sequer existiu requerimento de extinção da ação pelo pagamento.
Desse modo, deve a mesma ser extraída dos autos.
Certifique se o Município de Salvador se manifestou acerca da Exceção de Pré-executividade.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0791965-44.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Rogerio Rodrigues Da Mata
Requerente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0791965-44.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERIDO: ROGERIO RODRIGUES DA MATA
Advogado(s):
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
O feito se encontra em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
Foi expedida a Requisição de Pequeno Valor – RPV e/ou Precatório e a Fazenda Pública comprova o devido pagamento.
Assim sendo, satisfeita a obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.
Declaro encerrado o poder jurisdicional deste Juízo e, inexistindo diligências a cumprir, proceda a Secretaria com o arquivamento definitivo dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0771987-86.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Etelvino Rodrigues Santos

Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0771987-86.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: Etelvino Rodrigues Santos
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8096613-93.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Cleiton Moraes Sotero Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8096613-93.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: CLEITON MORAES SOTERO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0132060-51.2002.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Refrigerantes Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Pedro Andrade Trigo (OAB:BA16892)
Advogado: Ricardo Santos De Almeida (OAB:BA26312)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0132060-51.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s): PEDRO ANDRADE TRIGO (OAB:BA16892), RICARDO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA26312)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Ao Cartório, para expedir RPV.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8106048-28.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Liane Souza Baqueiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8106048-28.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LIANE SOUZA BAQUEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Por via do Sisbajud, foi buscada a existência de numerário para garantir o débito tributário em eventuais contas da parte devedora, diligência que resultou integralmente exitosa, conforme extrato acostado.

De logo, registra-se a desnecessidade de lavratura de termo, como já decidido pelo STJ, de modo que o documento gerado pelo próprio sistema já é prova suficiente do ato para todos os fins.
Desta forma, intime-se a parte executada para, no prazo legal (30 dias), se manifestar sobre a penhora, querendo.
Dê-se ciência ao Exequente acerca da penhora.
Após, voltem-me.
Publique-se. Intime-se, via Portal.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0809424-25.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maiane De Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0809424-25.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MAIANE DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0780378-88.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bomfrios - Comercial De Alimentos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0780378-88.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: BOMFRIOS - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

A Fazenda Pública requer o redirecionamento da Execução Fiscal para o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es), em razão da dissolução irregular da empresa executada.
É o relatório. Decido.
Acerca da dissolução irregular empresarial, seguem os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SUMULA 435/STJ. 1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo oficial de justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. 2. A gravo regimental provido.(STJ - Agravo Regimental no recurso especial: AGRG no ARESP 212434 RN 2012/0163448-9. Ministro Herman Benjamin. 06/11/2012. T2 - Segunda Turma. DJE 09/11/2012).
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435 DO STJ.
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).
2. A dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, constatada por meio de certidão do oficial de justiça atestando o encerramento das atividades no endereço informado, é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente.
Inteligência da Súmula 435 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp 1552823/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 20/06/2017)
Lado outro, deve-se levar em conta o disposto na Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.
Na espécie, conclui-se pela ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, pois, conforme documentação apresentada, verifica-se que a parte devedora encerrou suas atividades de forma irregular.
Assim, defiro o pedido para redirecionar a execução para o(a)(s) representante(s) legal(is), nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.
Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, que deverá ser cumprida por carta com AR no(s) endereço(s) informado(s), para pagamento da dívida e respectivos acessórios, juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa no prazo de 05 (cinco) dias, ou, em igual prazo, garantir a execução (art. 8º, da Lei nº 6.830/80).
Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).
Vencido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que lhe aprouver, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8047820-94.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Danilo Michel De Oliveira Rios

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8047820-94.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DANILO MICHEL DE OLIVEIRA RIOS

Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8004628-43.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Florentino Dias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004628-43.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FLORENTINO DIAS
Advogado(s):

DECISÃO

Ante a posição consolidada na jurisprudência pátria (RESP 1.340.553 RS), em face da tentativa frustrada de localização da parte executada, conforme informações prestadas pelo(a) Oficial(a) de Justiça ou pela ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO o presente Feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 40, §1º, da Lei 6.830/80, bem como na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente decisão.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 05 (cinco) anos, sem que haja qualquer nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, §4º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do Feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à correta localização da parte devedora.

Havendo pleito para realização de penhora, INDEFIRO, uma vez que não houve citação válida da parte devedora, tampouco qualquer ato que possa substituir a citação e/ou suprir a falta de tal ato processual.

Desde já, fica deferido eventual pedido de nova citação. Se indicado novo endereço, expeça-se a respectiva carta com AR. Não indicando outro endereço e requerida a citação por meio de Oficial(a) de Justiça, expeça-se o respectivo Mandado. Registre-se que o processo permanecerá suspenso, caso seja novamente frustrada a citação.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0576112-08.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Camacari
Advogado: Virginia Santana Correa Oliveira (OAB:BA23848)
Executado: Tenda Negocios Imobiliarios S.a
Advogado: Clemente Freire De Lima Filho (OAB:BA42983)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0576112-08.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): Virginia Santana Correa Oliveira (OAB:BA23848)
EXECUTADO: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A
Advogado(s): CLEMENTE FREIRE DE LIMA FILHO (OAB:BA42983)

DECISÃO
Por via do Sisbajud, foi buscada a existência de numerário para garantir o débito tributário em eventuais contas da parte devedora, diligência que resultou integralmente exitosa, conforme extrato acostado.
De logo, registra-se a desnecessidade de lavratura de termo, como já decidido pelo STJ, de modo que o documento gerado pelo próprio sistema já é prova suficiente do ato para todos os fins.
Desta forma, intime-se a parte executada para, no prazo legal (30 dias), se manifestar sobre a penhora, querendo.
Dê-se ciência ao Exequente acerca da penhora.
Após, voltem-me.
Publique-se. Intime-se, via Portal.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8009430-84.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Thiago De Andrade Figueira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8009430-84.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: THIAGO DE ANDRADE FIGUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.

Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.

Ante o exposto, com base no art. 922, caput, do CPC/2015 e art. 151, VI, do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo requerido ou do parcelamento, se não tiver indicado prazo.

Decorrido o prazo, certifique, dando-se vista à parte exequente.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0813512-09.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ionne De Souza Pereira
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0813512-09.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IONNE DE SOUZA PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Por via do Sisbajud, foi buscada a existência de numerário para garantir o débito tributário em eventuais contas da parte devedora, diligência que resultou integralmente exitosa, conforme extrato acostado.
De logo, registra-se a desnecessidade de lavratura de termo, como já decidido pelo STJ, de modo que o documento gerado pelo próprio sistema já é prova suficiente do ato para todos os fins.
Desta forma, intime-se a parte executada para, no prazo legal (30 dias), se manifestar sobre a penhora, querendo.
Dê-se ciência ao Exequente acerca da penhora.
Após, voltem-me.
Publique-se. Intime-se, via Portal.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8006506-03.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Letieres Dos Santos Leite

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006506-03.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LETIERES DOS SANTOS LEITE
Advogado(s):

DECISÃO
Por via do Sisbajud, foi buscada a existência de numerário para garantir o débito tributário em eventuais contas da parte devedora, diligência que resultou integralmente exitosa, conforme extrato acostado.
De logo, registra-se a desnecessidade de lavratura de termo, como já decidido pelo STJ, de modo que o documento gerado pelo próprio sistema já é prova suficiente do ato para todos os fins.
Desta forma, intime-se a parte executada para, no prazo legal (30 dias), se manifestar sobre a penhora, querendo.
Dê-se ciência ao Exequente acerca da penhora.
Após, voltem-me.
Publique-se. Intime-se, via Portal.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8054440-25.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mylena De Araujo Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8054440-25.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MYLENA DE ARAUJO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Por via do Sisbajud, foi buscada a existência de numerário para garantir o débito tributário em eventuais contas da parte devedora, diligência que resultou integralmente exitosa, conforme extrato acostado.
De logo, registra-se a desnecessidade de lavratura de termo, como já decidido pelo STJ, de modo que o documento gerado pelo próprio sistema já é prova suficiente do ato para todos os fins.
Desta forma, intime-se a parte executada para, no prazo legal (30 dias), se manifestar sobre a penhora, querendo.
Dê-se ciência ao Exequente acerca da penhora.
Após, voltem-me.
Publique-se. Intime-se, via Portal.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0811284-61.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0811284-61.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO
Por via do Sisbajud, foi buscada a existência de numerário para garantir o débito tributário em eventuais contas da parte devedora, diligência que resultou integralmente exitosa, conforme extrato acostado. Não houve bloqueio em excesso.
De logo, registra-se a desnecessidade de lavratura de termo, como já decidido pelo STJ, de modo que o documento gerado pelo próprio sistema já é prova suficiente do ato para todos os fins.
Desta forma, intime-se a parte executada para, no prazo legal (30 dias), se manifestar sobre a penhora, querendo.
Dê-se ciência ao Exequente acerca do pedido de substituição da penhora, devendo se manifestar no prazo de 15 dias.
Após, voltem-me.
Publique-se. Intime-se, via Portal.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0802742-54.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joseval Queiroz Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0802742-54.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSEVAL QUEIROZ DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Por via do Sisbajud, foi buscada a existência de numerário para garantir o débito tributário em eventuais contas da parte devedora, diligência que resultou integralmente exitosa, conforme extrato acostado.

De logo, registra-se a desnecessidade de lavratura de termo, como já decidido pelo STJ, de modo que o documento gerado pelo próprio sistema já é prova suficiente do ato para todos os fins.
Desta forma, intime-se a parte executada para, no prazo legal (30 dias), se manifestar sobre a penhora, querendo.
Dê-se ciência ao Exequente acerca da penhora.
Após, voltem-me.
Publique-se. Intime-se, via Portal.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8078444-24.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lecio Alexandre Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8078444-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LECIO ALEXANDRE SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Por via do Sisbajud, foi buscada a existência de numerário para garantir o débito tributário em eventuais contas da parte devedora, diligência que resultou integralmente exitosa, conforme extrato acostado.
De logo, registra-se a desnecessidade de lavratura de termo, como já decidido pelo STJ, de modo que o documento gerado pelo próprio sistema já é prova suficiente do ato para todos os fins.
Desta forma, intime-se a parte executada para, no prazo legal (30 dias), se manifestar sobre a penhora, querendo.
Dê-se ciência ao Exequente acerca da penhora.
Após, voltem-me.
Publique-se. Intime-se, via Portal.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8099770-11.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Municipio De Salvador
Executado: Valmar Santos Sambrano
Advogado: Raoni Lopo Sambrano (OAB:BA35313)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8099770-11.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VALMAR SANTOS SAMBRANO

Advogado(s): RAONI LOPO SAMBRANO (OAB:BA35313)

DECISÃO
Por via do Sisbajud, foi buscada a existência de numerário para garantir o débito tributário em eventuais contas da parte devedora, diligência que resultou integralmente exitosa, conforme extrato acostado.
De logo, registra-se a desnecessidade de lavratura de termo, como já decidido pelo STJ, de modo que o documento gerado pelo próprio sistema já é prova suficiente do ato para todos os fins.
Desta forma, intime-se a parte executada para, no prazo legal (30 dias), se manifestar sobre a penhora, querendo.
Dê-se ciência ao Exequente acerca da penhora.
Após, voltem-me.
Publique-se. Intime-se, via Portal.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8073396-89.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Pinto De Abreu

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8073396-89.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO PINTO DE ABREU
Advogado(s):

DECISÃO
Por via do Sisbajud, foi buscada a existência de numerário para garantir o débito tributário em eventuais contas da parte devedora, diligência que resultou integralmente exitosa, conforme extrato acostado.
De logo, registra-se a desnecessidade de lavratura de termo, como já decidido pelo STJ, de modo que o documento gerado pelo próprio sistema já é prova suficiente do ato para todos os fins.
Desta forma, intime-se a parte executada para, no prazo legal (30 dias), se manifestar sobre a penhora, querendo.
Dê-se ciência ao Exequente acerca da penhora.
Após, voltem-me.
Publique-se. Intime-se, via Portal.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8077290-73.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mila Micheli Perez

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8077290-73.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MILA MICHELI PEREZ
Advogado(s):

DECISÃO
Por via do Sisbajud, foi buscada a existência de numerário para garantir o débito tributário em eventuais contas da parte devedora, diligência que resultou integralmente exitosa, conforme extrato acostado.
De logo, registra-se a desnecessidade de lavratura de termo, como já decidido pelo STJ, de modo que o documento gerado pelo próprio sistema já é prova suficiente do ato para todos os fins.
Desta forma, intime-se a parte executada para, no prazo legal (30 dias), se manifestar sobre a penhora, querendo.
Dê-se ciência ao Exequente acerca da penhora.
Após, voltem-me.
Publique-se. Intime-se, via Portal.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8111890-18.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: William Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8111890-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: WILLIAM DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Intimado a se manifestar, o exequente não se pronunciou.
Ainda que conste da petição inicial que, em não havendo pagamento voluntário, seja procedida a penhora, verifica-se que o valor do crédito tributário perseguido nos presentes autos se encontra desatualizado, mostrando-se contraproducente a realização de tentativa de constrição eletrônica, pois, ainda que exitosa, alcançaria tão somente parte do valor devido.
Ademais, considerando que nem sempre o Fisco informa ao juízo a ocorrência de fatos supervenientes à propositura da ação executiva, o crédito tributário pode estar suspenso pelo parcelamento ou até mesmo extinto, por eventual pagamento ou cancelamento da dívida.
Assim, também por este motivo, mostra-se contraindicada a realização de penhora on line.
Desse modo, pronuncio a suspensão automática do processo com espeque no art. 40 da LEF, contada a partir da data da ciência do exequente acerca do AR positivo, consoante decidido, com efeito vinculante, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ nos autos do REsp n. 1.340.553 – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571.
Findo o prazo de um ano a contar da ciência do Fisco acerca do AR positivo, deve ter início, também automaticamente, ou seja, independentemente de nova intimação, o cômputo do lustro prescricional.
Intimem-se.
Confiro a esta decisão força de mandado e ofício. Proceda-se à movimentação correspondente (276), devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório pelo prazo de 6 (seis) anos a contar da ciência do Fisco acerca do AR positivo. ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8113362-54.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ariston Jose Correia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8113362-54.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ARISTON JOSE CORREIA
Advogado(s):

DECISÃO
Intimado a se manifestar, o exequente não se pronunciou.
Ainda que conste da petição inicial que, em não havendo pagamento voluntário, seja procedida a penhora, verifica-se que o valor do crédito tributário perseguido nos presentes autos se encontra desatualizado, mostrando-se contraproducente a realização de tentativa de constrição eletrônica, pois, ainda que exitosa, alcançaria tão somente parte do valor devido.
Ademais, considerando que nem sempre o Fisco informa ao juízo a ocorrência de fatos supervenientes à propositura da ação executiva, o crédito tributário pode estar suspenso pelo parcelamento ou até mesmo extinto, por eventual pagamento ou cancelamento da dívida.
Assim, também por este motivo, mostra-se contraindicada a realização de penhora on line.
Desse modo, pronuncio a suspensão automática do processo com espeque no art. 40 da LEF, contada a partir da data da ciência do exequente acerca do AR positivo, consoante decidido, com efeito vinculante, pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ nos autos do REsp n. 1.340.553 – Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571.
Findo o prazo de um ano a contar da ciência do Fisco acerca do AR positivo, deve ter início, também automaticamente, ou seja, independentemente de nova intimação, o cômputo do lustro prescricional. Intimem-se.
Confiro a esta decisão força de mandado e ofício.
Proceda-se à movimentação correspondente (276), devendo o presente feito permanecer em arquivo provisório pelo prazo de 6 (seis) anos a contar da ciência do Fisco acerca do AR positivo.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0751766-09.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jackson Lopes Comercio E Representacoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0751766-09.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JACKSON LOPES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o comando insculpido no art. 10 do CPC/15, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da aplicação do art. 234 da Lei Municipal n. 7.186/2006 e do art. 36, §2º, do Decreto Municipal n. 17.671/2007 à hipótese dos autos.
Na mesma oportunidade, deve o exequente juntar aos autos a integralidade do extrato fiscal do contribuinte, desde sua inscrição no cadastro municipal, possibilitando verificar o exercício a partir do qual o(a) executado(a) deixou de recolher o tributo ora perseguido.

Cumpra-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0785540-64.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Better Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0785540-64.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BETTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s): ISABELA CARRA SCHIOCHET registrado(a) civilmente como ISABELA CARRA SCHIOCHET (OAB:BA49995)

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para que apresente(m) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa dos autos à Superior Instância.
Cumpra-se.
ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0760156-65.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Reluzir Eventos E Producoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0760156-65.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RELUZIR EVENTOS E PRODUCOES LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o comando insculpido no art. 10 do CPC/15, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da aplicação do art. 234 da Lei Municipal n. 7.186/2006 e do art. 36, §2º, do Decreto Municipal n. 17.671/2007 à hipótese dos autos.

Na mesma oportunidade, deve o exequente juntar aos autos a integralidade do extrato fiscal do contribuinte, desde sua inscrição no cadastro municipal, possibilitando verificar o exercício a partir do qual o(a) executado(a) deixou de recolher o tributo ora perseguido.
Cumpra-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0073116-46.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ebp Representacoes Comerciais Ltda - Me
Advogado: Clester Andrade Fontes Filho (OAB:BA30236)
Exequente: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cartorio De Registro De Imoveis, Hipotecas E Titulos E Documentos Das Pessoas Juridicas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0073116-46.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EBP REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado(s): CLESTER ANDRADE FONTES FILHO (OAB:BA30236)

DESPACHO
Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias, a respeito das informações prestadas, id. 467048303.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8049118-87.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: I.p. Consultoria Mercadologica Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8049118-87.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: I.P. CONSULTORIA MERCADOLOGICA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o comando insculpido no art. 10 do CPC/15, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da aplicação do art. 234 da Lei Municipal n. 7.186/2006 e do art. 36, §2º, do Decreto Municipal n. 17.671/2007 à hipótese dos autos.
Na mesma oportunidade, deve o exequente juntar aos autos a integralidade do extrato fiscal do contribuinte, desde sua inscrição no cadastro municipal, possibilitando verificar o exercício a partir do qual o(a) executado(a) deixou de recolher o tributo ora perseguido.

Cumpra-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0043348-80.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria De Lourdes Neves De Jesus
Advogado: Valdir Lopes Do Nascimento (OAB:BA11799)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0043348-80.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES NEVES DE JESUS
Advogado(s): VALDIR LOPES DO NASCIMENTO (OAB:BA11799)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista que o exequente informou os dados bancários, id. 221131288, expeça-se a RPV.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0135884-71.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ferreira Ferraz Construções E Incorporaç
Advogado: Zurel De Queiroz Cunha Junior (OAB:BA17401)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
PRAÇA D. PEDRO II, 3º ANDAR, FÓRUM RUY BARBOSA, LARGO DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, SALVADOR/BA, CEP: 40.040.380

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0135884-71.2009.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: FERREIRA FERRAZ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Exequente, conforme certidão constante no ID 467195358.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024

BARBARA SCHRAMM BARBOSA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8013710-35.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Arsef Centro De Terapias Esteticas Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8013710-35.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ARSEF CENTRO DE TERAPIAS ESTETICAS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8009372-81.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alberto Da Silva Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8009372-81.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0038330-05.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Audita Assessoria De Seguros Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0038330-05.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Audita Assessoria de Seguros Ltda
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual já foram empreendidas, sem êxito, diligências no SISBAJUD e no RENAJUD.
O exequente requereu a expedição de ofícios a operadoras de cartão de crédito, sendo tal providência deferida.
Contudo, conforme observado na aludida Unidade em situações similares, tal medida não vem demonstrando qualquer êxito por conta da popularização de 'maquininhas' de cartão de crédito.
Ademais, conforme documento anexo, a executada encontra-se inapta desde 2018.
Desse modo, revogo a decisão de id. 100826464 e, não tendo sido localizados bens penhoráveis de titularidade da parte executada ou sendo encontrado valor ínfimo/insuficiente, obedecendo ao princípio da economia processual, SUSPENDO o presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 40, §1º, da Lei 6.830/80, bem como, na Súmula 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a partir da data de intimação do ente credor acerca da presente.

Decorrido o prazo acima, se nada for requerido ou havendo pedido de suspensão, arquive-se provisoriamente, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente a parte exequente quanto ao possível arquivamento provisório, iniciando-se automaticamente o prazo para contagem da prescrição intercorrente.

Caso transcorra o prazo de 05 (cinco) anos, sem que haja nenhuma nova informação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a existência de causa interruptiva e/ou suspensiva da execução, requerendo o que entender de direito, conforme o art. 40, § 4 º, da Lei 6.830/80, com posterior conclusão.

Ressalto não haver, no caso concreto, violação ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, tendo em vista que o contraditório resta apenas diferido. Caberá apenas ao exequente, na primeira oportunidade, demonstrar ser possível a continuidade da execução.

Desse modo, a presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, enquanto perdurar o prazo de suspensão, retomando-se o regular prosseguimento do feito, desde que a parte exequente traga novas informações que viabilizem a satisfação do crédito tributário exequendo, mormente no que toca à localização de bens passíveis de penhora de titularidade da parte devedora.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu representante legal, acerca desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, não havendo irresignação da parte credora, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão acima assinalado. Do contrário, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.
Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0132846-61.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Executado: Mg Dois Comercio De Confeccoes Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0132846-61.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Fazenda Publica do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: Mg Dois Comercio de Confeccoes Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.
A Fazenda Pública foi intimada para se manifestar acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, mas se manteve inerte.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente, nos moldes decididos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Recurso Repetitivo, no REsp nº 1340553/RS, julgado em 12/09/2018, cuja ementa colaciono abaixo:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal.
Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”).
Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.
Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano.
Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF.
O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.
4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.
Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).
Do julgado no REsp nº 1340553/RS, acima transcrito, extrai-se do item 3 o seguinte trecho:
No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. […]
Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF.
O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.
No caso em análise, a Fazenda Pública foi intimada para se manifestar acerca da não localização do devedor e/ou de bens penhoráveis em 08/01/2004, conforme se vê no(s) id. 301552529.
Em 16/04/2004, foi determinada a penhora de bens, no entanto sem êxito, id. 301552551.
A requerimento da exequente, foram enviados requerimentos à Sefaz Municipal e aos cartórios de imóveis para verificar bens em nome do executado, no entanto sem êxito, conforme id (s). 301553287, 301553307, 301553615, 301554137, 301555126, 301555385, 301555820.
Foram empreendidas diligências no BACENJUD, id. 301563681, também sem qualquer êxito.
A Fazenda Pública, por ocasião da intimação para se manifestar sobre a digitalização dos autos, tomou ciência da não localização do devedor e de bens penhoráveis em 17.09.2018 (id. 301565283), deixando de proceder a qualquer requerimento tendente à persecução do crédito tributário por prazo superior a seis anos.
Em atendimento ao(s) requerimento(s) do exequente, o Juízo deu prosseguimento ao feito na tentativa de localizar o devedor e/ou bens penhoráveis, mas sem êxito. Nesse contexto, descabe eventual imputação de paralisação do feito por mora do Judiciário, afastando-se a aplicação da Súmula 106 do STJ.
Nos termos do julgamento do REsp nº 1340553/RS, a partir da intimação da Fazenda Pública, começou automaticamente a correr o prazo de suspensão, independentemente de expressa menção do Juízo acerca do art. 40 da LEF.
Decorrido mais de 01 (um) ano dessa suspensão, iniciou-se automaticamente o prazo prescricional aplicável à espécie do crédito exequendo em questão, conforme disposto no item 4.2 do julgado do STJ.
Após esse prazo, vê-se que a Fazenda Pública foi devidamente intimada para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição.
Com efeito, diante do entendimento do STJ indicado no REsp nº 1340553, impõe-se declarar que ocorreu a prescrição intercorrente na presente demanda.
O instituto da prescrição intercorrente surgiu para estabelecer um limite temporal ao trâmite das execuções fiscais, obstando, assim, a perpetuidade dessas ações de cobrança, pelo que deve a Fazenda Pública participar constantemente do andamento da marcha processual, diligenciando para que o devedor seja encontrado e seus bens localizados, para fins de satisfazer o cré-

dito que persegue, em atenção aos princípios da duração razoável do processo, da cooperação (art. 6º NCPC) e da celeridade processual de tramitação.
Ante o exposto, declaro extinto o crédito tributário cobrado através do presente executivo fiscal, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/2015.
Liberem-se eventuais gravames e quaisquer restrições existentes em razão da presente execução.
Sem custas diante da isenção que goza a parte exequente.
Sem condenação em honorários, de acordo com o julgado pelo STJ, nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 1.854.589 – PR.
Em sendo a condenação ou o proveito econômico obtido na causa inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos, fica dispensada a remessa necessária, a teor do disposto no art. 496, parágrafo 3º, II, do CPC.
Publique-se. Intime(m)-se.
Transitada em julgado ou renunciado o prazo recursal, dê-se a devida baixa e arquivem-se os autos.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8072493-54.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manoel Argolo Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8072493-54.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL ARGOLO DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Mantenho o processo suspenso, conforme Decisão retro.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8038901-48.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Normisia Aparecida Carlos Guimaraes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8038901-48.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NORMISIA APARECIDA CARLOS GUIMARAES
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da diligência citatória negativa, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Remetam-se os autos ao arquivo provisório.
Intimem-se.
Com força de mandado.
Salvador, Ba, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8134536-51.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mariana Nogueira Rego
Advogado: Antonio Carlos Neves Vieira Rocha (OAB:BA14847)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8134536-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIANA NOGUEIRA REGO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS NEVES VIEIRA ROCHA (OAB:BA14847)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Mariana Nogueira Rêgo, devidamente qualificada na exordial, ajuizou PETIÇÃO CÍVEL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra o MUNICÍPIO DO SALVADOR, alegando estar sendo impelida a pagar valor arbitrário correspondente a porcentagem de cálculo consistente na cobrança do Imposto sobre a Transmissão Intervivos – ITIV/ITBI sobre o valor venal do imóvel e não sobre o valor da transação.
Em seguida, requereu a desistência do feito, sustentando equívoco na distribuição do Processo. Verifica-se que o pleito de ID. 465098861 fora requerido em momento anterior à citação do polo passivo para manifestação.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A extinção do presente feito se faz imperiosa ante a desistência da ação pleiteada pela Autora. Via de consequência, forçosa a extinção da presente execução sem resolução do mérito, consoante ao artigo 485, VIII, do CPC:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIII -homologar a desistência da ação;
Desnecessária a intimação da parte contrária, tendo em vista que sequer fora determinada a diligência citatória.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por Sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, conforme preceitua o art. 485, VII, do CPC/2015, com a dispensa de custas e honorários advocatícios.
Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios tendo em vista que a desistência foi requerida antes da diligência citatória.
P.R.I
Salvador, BA, data registrada pelo sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8138785-50.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luiz Gonzaga De Albuquerque

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8138785-50.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ GONZAGA DE ALBUQUERQUE
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da diligência citatória negativa, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Remetam-se os autos ao arquivo provisório.
Intimem-se.
Com força de mandado.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8146777-62.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Elesbao Valentim De Cerqueira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8146777-62.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELESBAO VALENTIM DE CERQUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da diligência citatória negativa, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Remetam-se os autos ao arquivo provisório.
Intimem-se.
Com força de mandado.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8118399-96.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bloco Carnavalesco Pagode Total
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8118399-96.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BLOCO CARNAVALESCO PAGODE TOTAL
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da diligência citatória negativa, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Remetam-se os autos ao arquivo provisório.
Com força de mandado.
Salvador, Ba, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8038207-16.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: U.m Reformas E Manutencoes - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8038207-16.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: U.M REFORMAS E MANUTENCOES - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da diligência citatória negativa, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Remetam-se os autos ao arquivo provisório.
Intimem-se.
Com força de mandado.
Salvador, Ba, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8038207-16.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: U.m Reformas E Manutencoes - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8038207-16.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: U.M REFORMAS E MANUTENCOES - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da diligência citatória negativa, suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Remetam-se os autos ao arquivo provisório.
Intimem-se.
Com força de mandado.
Salvador, Ba, data registrada no sistema.
Marineis Freitas Cerqueira
Juíza de Direito

11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8134856-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilberto Moreira De Oliveira
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8134856-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: GILBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil, movida por GILBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA, por meio do advogado Michael Nery Fahel (OAB/BA nº 27.013), em face do ESTADO DA BAHIA.
Em análise à petição de ID 465253350, verifica-se que a parte autora realizou por equívoco a distribuição para a 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, através do sistema PJE, quando deveria ter sido encaminhado para alguma das Varas da Fazenda Pública de competência tributária da Comarca de Salvador, uma vez que o objeto da mesma diz respeito ao direito de isenção de imposto de renda retido na fonte de servidor público aposentado com fulcro na Lei Federal nº 7713/1988.
Decisão de id. 465278199 declarou a incompetência da 5ª Vara de Fazenda Pública.
Os autos foram redistribuídos para esta Vara.
É o que importa relatar. Decido.
Nota-se que a redistribuição do feito também foi equivocada.
Isto porque a 9ª Vara de Fazenda Pública tem competência para julgamento das ações em que o Município do Salvador é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes, nos termos das Resoluções 18 e 24 deste Tribunal. Vejamos:
Art. 1º. Fica alterada a redação do caput, dos artigos 1º e 2º, da Resolução nº 18, de 21 de outubro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º. As Varas da fazenda Pública da Comarca de Salvador, de números 1ª, 2ª, 9ª, 10ª e 13ª, passam a ter competência para processar e julgar exclusivamente os feitos executivos fiscais em que o Município é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes. (ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 24, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018)
Já a 3ª, 4ª e 11ª Varas da Fazenda Pública tem competência para julgamento das ações em que o Estado da Bahia é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes, nos termos das Resoluções 18 e 24 deste Tribunal. Vejamos:

Art. 2º. As Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, de números 3ª, 4ª e 11ª, passam a ter competência para processar e julgar exclusivamente os feitos em que o Estado da Bahia é parte, considerando os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes. (ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 24, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018)
Em face do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando que os autos sejam enviados ao setor competente, a fim de serem redistribuídos para uma das Varas de Fazenda Pública Tributária com competência para processar e julgar exclusivamente os feitos ordinários de matéria fiscal, os executivos fiscais, e seus respectivos incidentes em que o Estado da Bahia é parte.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Alisson da Cunha Almeida
Juiz Auxiliar da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134856-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilberto Moreira De Oliveira
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8134856-04.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Estaduais, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Repetição de indébito, Descontos Indevidos]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: AUTOR: GILBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA

Demandado: REU: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas processuais referentes a 01 envio eletrônico - Portal de intimação para o Estado da Bahia (Código 91017), uma vez que fora realizado o pagamento, equivocadamente, das custas relativas à Notificação por Oficial de Justiça (Ato XXVIII, Atribuição “Atos dos oficiais de Justiça”, Código 41017), podendo a Autora requerer a restituição perante à Coordenação de Arrecadação (COARC), e-mail coarc@tjba.jus.br ou telefones 3372-1612 - Apoio: 3372-1623 / 3372-1613.

Salvador, Bahia, 3 de outubro de 2024
CAMILLA FORTALEZA FERREIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0305384-86.2019.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Enio Zaha (OAB:SP123946)
Advogado: Jorge Henrique Fernandes Facure (OAB:SP236072)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br

Processo: 0305384-86.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [Obrigação Tributária]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Demandado: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Embargante para, no lapso de 10(dez) dias, promover o depósito do valor dos honorários, conforme determinado na decisão de ID. 466147181.

Salvador, Bahia, 3 de outubro de 2024
Ane Alves Nunes
Diretora de Secretaria em substituição
Portaria-GAB nº 01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8115680-39.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Victor Soares Da Paixão (OAB:BA81497)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 465925171
Processo N° : 8115680-39.2024.8.05.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
ANTONIO VICTOR SOARES DA PAIXÃO (OAB:BA81497)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092621351959700000448574619

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8116058-29.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marconde Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8116058-29.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
Parte Ativa: EXEQUENTE: MARCONDE DA SILVA

Parte Passiva: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

Cuidam os expedientes identificados pelos IDs nº 434523772 e 446373991 de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA formulado por MARCONDE DA SILVA, através de seu Patrono, ora também Requerente, objetivando:

a) a efetivação da obrigação de fazer, no tocante à suspensão da incidência de contribuição tributária sobre verba não incorporável aos proventos do Autor;
b) a restituição de valores e o adimplemento dos honorários sucumbenciais, consoante determinado na sentença prolatada no ID nº 413116204.
Os cálculos foram apresentados no ID nº 446377377.
Mediante a petição de ID nº 441339952, o Ente comunicou o cumprimento da obrigação de fazer.

Intimado acerca da obrigação de pagar, o Ente não se manifestou, consoante certidão de ID nº 456840600.

O feito restou concluso.

É o relatório. Decido.

Como dito alhures, o Estado da Bahia não ofertou impugnação aos cálculos apresentados, os quais se mostram conforme o comando sentencial.
Nesta senda, HOMOLOGO as quantias discriminadas no ID nº 446377377, e, em consequência, caso não haja qualquer insurgência tempestiva com relação aos termos da presente decisão, determino que seja procedida à expedição das respectivas RPVs, para os fins acima apontados, observando-se os seguintes montantes:

a) R$ 627,42(seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos) em favor do Exequente/Autor;

b) R$ 62,74(sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos) em favor do Exequente/Patrono.

Saliente-se que os valores deverão ser corrigidos até a data do efetivo pagamento, assim como os credores deverão apresentar seus dados bancários no lapso de 5(cinco) dias.

Após a expedição das apontadas RPVs, voltem-me os autos conclusos para fins de suspensão da presente, nos termos do art. 2º do Provimento - CGJ/CCI -nº 19/2023.
Sem condenação em honorários, nesta fase, ante a ausência de resistência, consoante tese aprovada no Tema 1190 pelo STJ.
Publique-se. Intime-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8055742-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wbiratan Rodrigues Queiroz
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8055742-50.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contribuição sobre a folha de salários]
Parte Ativa: AUTOR: WBIRATAN RODRIGUES QUEIROZ

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

Cuida o expediente identificado pelo ID nº 418139323 de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA formulado por WBIRATAN RODRIGUES QUEIROZ, através de seu Patrono, objetivando :

a) a efetivação da obrigação de fazer, no tocante à suspensão da incidência de contribuição tributária sobre verba não incorporável aos proventos do Autor;
b) restituição de valores, tudo consoante determinado na sentença prolatada no ID nº 393005853.

Os cálculos foram apresentados no ID nº 444583820.

Intimado para se pronunciar acerca das obrigações estabelecidas, o Estado da Bahia não se manifestou, consoante certidão de ID nº 454841007.

O feito restou concluso.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, à Secretaria, a fim de que promove a devida evolução de classe.
Registre-se, ainda, que não houve qualquer notícia, desde o início desta fase processual, do não cumprimento da obrigação de fazer, pelo que reputo-a satisfeita.
Como dito alhures, o Ente não ofertou impugnação aos cálculos apresentados, os quais se mostram conforme o comando sentencial.

Nesta senda, HOMOLOGO a quantia discriminada no ID nº 444583820, e, em consequência, caso não haja qualquer insurgência tempestiva com relação aos termos da presente decisão, determino que seja procedida à expedição da respectiva RPV, para o fim acima apontado, no montante de R$ 1.958,47 (um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e set centavos) em favor do Exequente.

Saliente-se que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento, assim como o credor deve apresentar seus dados bancários no lapso de 5(cinco) dias.

Após a expedição da apontadas RPV, voltem-me os autos conclusos para fins de suspensão da presente, nos termos do art. 2º do Provimento - CGJ/CCI - nº 19/2023.
Sem condenação em honorários, nesta fase, ante a ausência de resistência, consoante tese aprovada no Tema 1190 pelo STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8078212-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bks - Comercio, Importacao E Exportacao Ltda.
Advogado: Maria Eugenia Padoan Catta Preta (OAB:PR55251)
Advogado: Marcelo Henrique Schiavini Salomao (OAB:PR43546)
Advogado: Flavia Lima Soares (OAB:PR123028)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8078212-75.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: AUTOR: BKS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Intime-se o Ente para, no lapso de 5(cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de ID nº 459902036 e documentos a ela amealhados.

Intime-se, ainda, a parte Autora para, no lapso de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do petitório do expert de ID nº 461284772.

Conclusos ao final.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8017474-58.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itamar Santos Silva
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794)
Advogado: Larissa Batista De Oliveira Santos (OAB:BA64421)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Autor: Jairo Ferreira Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794)
Advogado: Larissa Batista De Oliveira Santos (OAB:BA64421)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Autor: Joao Alves Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794)
Advogado: Larissa Batista De Oliveira Santos (OAB:BA64421)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Autor: Joaquim Da Silva Alves
Advogado: Larissa Batista De Oliveira Santos (OAB:BA64421)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Autor: Jorge Da Conceicao Rocha
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Larissa Batista De Oliveira Santos (OAB:BA64421)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Autor: Jose Paranhos Silva
Advogado: Larissa Batista De Oliveira Santos (OAB:BA64421)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Autor: Jose Valter Souza Santos
Advogado: Larissa Batista De Oliveira Santos (OAB:BA64421)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8017474-58.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [1/3 de férias]
Parte Ativa: AUTOR: ITAMAR SANTOS SILVA, JAIRO FERREIRA SANTOS, JOAO ALVES SANTOS, JOAQUIM DA SILVA ALVES, JORGE DA CONCEICAO ROCHA, JOSE PARANHOS SILVA, JOSE VALTER SOUZA SANTOS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

Analisando os autos, verifica-se que, através da decisão de ID nº 230492541, do ano de 2022, restou suspenso, em razão do IRDR Tema 15, ora em trâmite no Tribunal de Justiça deste Estado.

No dia 09 de agosto de 2023, por sua vez, o Desembargador Relator proferiu decisão, mediante a qual prorrogou o prazo de suspensão dos feitos que contemplem discussão atrelada ao referido tema.

De igual sorte, em 03 de julho do corrente, os termos da referida decisão restaram reiterados.
Diante do exposto, indefiro o pleito de ID nº 455428772, mantendo a suspensão do processo até que seja julgada a matéria pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (IRDR – Tema 15), uniformizando a divergência de entendimentos existente em relação ao direito aqui disputado.
Ao arquivo provisório.
Publique-se. Intime-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0304464-83.2017.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Mello Distribuidora E Servicos De Higiene Ltda Me
Advogado: Gerusa Maria Ribeiro De Andrade (OAB:BA31489)
Advogado: Severino Alexandre Da Silva Filho (OAB:BA16918)
Embargado: Estado Da Bahia
Representante: Newton Cesar Ribeiro De Mello

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0304464-83.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EMBARGANTE: MELLO DISTRIBUIDORA E SERVICOS DE HIGIENE LTDA ME
REPRESENTANTE: NEWTON CESAR RIBEIRO DE MELLO

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

Inicialmente, à Secretaria, a fim de promover a evolução de classe, vez que o feito encontra-se na fase de Cumprimento de Sentença, observando-se, ainda, os respectivos polos.

Embora o caderno digital tenha sido chamado à ordem anteriormente, observa-se que a decisão de ID nº 321578792 não foi revogada, o que faço nesta oportunidade.

Instado a indicar o quanto necessário ao andamento deste, o Ente restou silente, consoante certidão de ID nº 442369608.

Nesta senda, nos termos do art.921, III, e § 1º, do CPC, suspendo o presente, pelo prazo de 1(um) ano, assim como o respectivo prazo prescricional.

Decorrido aquele sem qualquer manifestação, o feito irá para o arquivo provisório, iniciando-se a contagem da prescrição intercorrente.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8095602-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Assuncao Dos Santos
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794)
Autor: Armando Pereira Ventura
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)

Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794)
Autor: Arnaldo Santa Cecilia Filho
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Advogado: Joao Miguel Brito De Souza (OAB:BA24794)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8095602-24.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [1/3 de férias]
Parte Ativa: AUTOR: ANTONIO CARLOS ASSUNCAO DOS SANTOS, ARMANDO PEREIRA VENTURA, ARNALDO SANTA CECILIA FILHO

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

Defiro à parte Autora a gratuidade processual, especialmente por se tratar de demanda que questiona verba de natureza salarial.

Intime-se aquela para, no lapso de 15(quinze) dias:

a) apresentar o original dos instrumentos de mandato;

b) colacionar o ato aposentador do Sr. Antonio Carlos Assunção dos Santos.

Postergo a apreciação da liminar para após apresentação da contestação.

Juntada a referida documentação, cite-se o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar, querendo, peça de resposta.

Conclusos após.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8102448-62.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sendas Distribuidora S/a
Advogado: Guilherme Pereira Das Neves (OAB:BA52160)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8102448-62.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Crédito Tributário, Tutela de Urgência]
Parte Ativa: AUTOR: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Intime-se o Ente para, no lapso de 10(dez) dias, manifestar-se acerca dos Aclaratórios de ID nº 465799767.

Conclusos após.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8027550-73.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Tim S/a Interlig Telecomunicações
Advogado: Ernesto Johannes Trouw (OAB:RJ121095)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8027550-73.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Parte Ativa: EMBARGANTE: TIM S/A INTERLIG TELECOMUNICAÇÕES

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

Intimada a parte Autora, esta pleiteou a produção de prova pericial, delimitando o seu objeto na petição de ID nº 452565875.
Nesta senda, assegurando a dilação probatória, defiro a produção daquela, visando o deslinde da questão, assim como a juntada posterior de documentos, caso haja necessidade para a efetivação dos trabalhos.
Assim, nomeio como perito o contador Kleber Marruaz da Silva (CRC/BA 2.470-T – cel. (71) 99982-3377 – e-mail: marruazperitos@uol.com.br)
Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da intimação da expert sobre a fixação dos honorários periciais.
Nos termos do art. 465, §1º, do CPC/2015, as partes ficam intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze)/30(trinta) dias, este último apenas para o Ente, contados da intimação desta decisão: a) arguir suspeição ou impedimento da perita; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.
Intime-se, ainda, o perito, preferencialmente por e-mail, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente seu aceite e proposta de honorários.
Anexe-se, ao e-mail, cópia desta decisão e senha para consulta aos autos eletrônicos por parte daquela
Após apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 465, § 3º, do CPC/2015, findo o qual os autos devem ser conclusos para fixação dos honorários periciais.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8027550-73.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Tim S/a Interlig Telecomunicações
Advogado: Ernesto Johannes Trouw (OAB:RJ121095)
Embargado: Estado Da Bahia

Perito Do Juízo: Kleber Marruaz Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8027550-73.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Parte Ativa: EMBARGANTE: TIM S/A INTERLIG TELECOMUNICAÇÕES

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

Intimada a parte Autora, esta pleiteou a produção de prova pericial, delimitando o seu objeto na petição de ID nº 452565875.
Nesta senda, assegurando a dilação probatória, defiro a produção daquela, visando o deslinde da questão, assim como a juntada posterior de documentos, caso haja necessidade para a efetivação dos trabalhos.
Assim, nomeio como perito o contador Kleber Marruaz da Silva (CRC/BA 2.470-T – cel. (71) 99982-3377 – e-mail: marruazperitos@uol.com.br)
Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da intimação da expert sobre a fixação dos honorários periciais.
Nos termos do art. 465, §1º, do CPC/2015, as partes ficam intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze)/30(trinta) dias, este último apenas para o Ente, contados da intimação desta decisão: a) arguir suspeição ou impedimento da perita; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.
Intime-se, ainda, o perito, preferencialmente por e-mail, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente seu aceite e proposta de honorários.
Anexe-se, ao e-mail, cópia desta decisão e senha para consulta aos autos eletrônicos por parte daquela
Após apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 465, § 3º, do CPC/2015, findo o qual os autos devem ser conclusos para fixação dos honorários periciais.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8138342-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rubilene Bomfim De Andrade
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8138342-94.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: RUBILENE BOMFIM DE ANDRADE

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo da decisão:
Defiro à parte Autora a gratuidade processual, especialmente por se tratar de demanda que questiona verba de natureza salarial.
Postergo a apreciação da liminar para após apresentação da contestação.
Cite-se o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar, querendo, peça de resposta.
Conclusos após.
Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8120149-65.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Rmr Agroindustria, Comercio Atacadista, Beneficiamento E Empacotamento De Cereais Ltda
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Advogado: Thiago Paiva Caldas (OAB:BA49068)
Apelado: Superintendente Da Administração Tributária
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8120149-65.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Prescrição]
Parte Ativa: APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: APELADO: RMR AGROINDUSTRIA, COMERCIO ATACADISTA, BENEFICIAMENTO E EMPACOTAMENTO DE CEREAIS LTDA, SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo da decisão:
Intimado para baixar o débito do PAF n. 800000.0450/23-9, não o fez o Ente no prazo estipulado, tendo registrado ciência em 07/08/2024, como certificado.

Assim, de se aplicar a multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia fixada no despacho de ID 455221741, porém, limitada a determinado número de dias, como comumente feito por esta Magistrada em situações similares, o que, na espécie, arbitro em 5 dias, tendo em vista que a certidão positiva na qual constava o número do PAF, aqui tornado insubsistente, tinha efeito de negativa, além de conter outros débitos fiscais nela elencados.

Intime-se o Estado para ciência, por 5 dias.

Após, expeça-se RPV no valor de R$ 5.000,00 em favor da parte impetrante.

P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8114047-90.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Gilberto Varanda Barbosa Junior
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Luciano Coelho Diniz (OAB:BA29503)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Advogado: Tatiana Carneiro De Mello Hassel Rocha (OAB:RJ160602)
Impetrado: Superintendente Da Administraçao Tributaria Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8114047-90.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis]

Parte Ativa: IMPETRANTE: GILBERTO VARANDA BARBOSA JUNIOR

Parte Passiva: IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇAO TRIBUTARIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Diga a parte Impetrante, em 10 dias, sobre a intervenção estatal.

Paralelamente, vista ao MP, também por 10 dias.

Após, contados e preparados, voltem-me para sentença.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8141125-30.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Caoa Montadora De Veiculos Ltda
Advogado: Jose Paulo De Castro Emsenhuber (OAB:SP72400)
Embargado: Estado Da Bahia
Advogado: Alvaro Torres Da Silva (OAB:BA14730)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8141125-30.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Parte Ativa: EMBARGANTE: CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

O feito está pronto para julgamento, de modo que encerro a instrução processual.
Contados e preparados, voltem-me para sentença.
Em sendo o caso, expeça-se alvará em favor do Perito.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141125-30.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Caoa Montadora De Veiculos Ltda
Advogado: Jose Paulo De Castro Emsenhuber (OAB:SP72400)
Embargado: Estado Da Bahia
Advogado: Alvaro Torres Da Silva (OAB:BA14730)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA
E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br / Tel.: (71) 3320-6507

Processo: 8141125-30.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Parte Ativa: EMBARGANTE: CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, em 5 dias, comprovar o recolhimento de 2 envios eletrônicos (Ato XXVI - Envio eletrônico [...] - código 91017) pendentes de pagamento.
Ressalte-se que o DAJE dos envios eletrônicos pode ser expedido através do link ht tps //eselo.tjba.jus.br/ , seção “Emissão de DAJE”, Atribuição “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL”, Tipo de Ato “XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES (Código do ato na tabela de custas: 91017)”, ali informando o número deste processo e a quantidade de atos acima indicadas, conforme imagem a seguir:
Salvador, 3 de outubro de 2024
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8104549-67.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB:BA15613)
Advogado: Esio Costa Junior (OAB:RJ59121)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8104549-67.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Creditamento]
Parte Ativa: EMBARGANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Diga a Autora/Embargante, em 10 dias, sobre a contestação/impugnação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, sem o que será o feito julgado no estado em que se encontra.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8007286-40.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Jose Barros Da Silva 17307813220
Executado: Jose Barros Da Silva
Advogado: Karem Aline De Carvalho Isidoro (OAB:PI4568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8007286-40.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: JOSE BARROS DA SILVA 17307813220, JOSE BARROS DA SILVA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Buscada a existência de veículo para garantir o débito tributário, a diligência resultou exitosa, conforme extrato acostado.

Assim, ante a penhora do bem móvel, ordeno a intimação da parte Executada para se manifestar sobre a penhora ou opor Embargos, em 30 (trinta) dias, neste último caso se o valor do bem for suficiente à satisfação do débito.

Inexistindo pronunciamento, intime-se o Ente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a (i) suficiência do bem para quitação do débito tributário e/ou (ii) eventual excesso de execução.

Conclusos após.

Publique-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0500938-56.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pettrus Mineracao E Comercio Ltda - Me
Advogado: Henrique Da Cunha Tavares (OAB:ES10159)
Requerente: Pettrus Mineracao E Comercio Ltda - Me
Advogado: Henrique Da Cunha Tavares (OAB:ES10159)
Requerente: Pettrus Mineracao E Comercio Ltda - Me
Advogado: Henrique Da Cunha Tavares (OAB:ES10159)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Maria Jose Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA9704)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0500938-56.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) [Honorários Advocatícios]
Parte Ativa: REQUERENTE: PETTRUS MINERACAO E COMERCIO LTDA - ME, PETTRUS MINERACAO E COMERCIO LTDA - ME, PETTRUS MINERACAO E COMERCIO LTDA - ME

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da sentença:

Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA aviado pela PETTRUS MINERACAO E COMERCIO LTDA, através de seu Patrono, o qual também figura como ora requerente, em face do Estado da Bahia, no tocante aos honorários advocatícios e restituição das custas processuais, tudo consoante sentença de ID nº228372796.
A peça foi instruída com os cálculos e ID nº 374595880 e seguintes.

Instado a se manifestar, o Ente, no ID nº 388658649, anuiu aos valores apresentados, os quais restaram homologados mediante a decisão de ID nº 391107269.

A parte ora Exequente apresentou Embargos de Declaração no tocante à referida decisão, os quais foram acolhidos, conforme decisão de ID nº 403893160, determinando-se a liberação dos valores depositados em Juízo em prol daquela.

Por intermédio da petição de ID nº 405563846, a parte ora Exequente pugnou pela intimação do Ente para cumprimento da obrigação de fazer.

Seguira-se alguns atos processuais, restando expedidos o alvará mencionado e duas RPVs, diante da renúncia ao crédito excedente por parte do Escritório de Advocacia da parte ora Exequente.

Instada a se manifestar, a parte Exequente noticiou o cumprimento das obrigações, pugnando pela extinção da presente fase;

Os autos vieram-me conclusos.
Relatados, em síntese, decido.
Na hipótese, verifica-se que restou solvida a questão posta, pois o Ente promoveu o cumprimento da obrigação de pagar. De igual sorte, foi efetivada a obrigação de fazer.
Nesta senda, julgo, por sentença, extinto o presente cumprimento de sentença, vez que observado o quanto estatuído nos arts. 535, § 3º, II, c/c 924, II, do CPC.
Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e arquive-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8168148-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462564416
Processo N° : 8168148-14.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100213352478200000445548737

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8058189-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vale Manganes S.a
Advogado: Rodrigo Santos De Almeida (OAB:BA28659)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8058189-74.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa]
Parte Ativa: AUTOR: VALE MANGANES S.A

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS-ST. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA INTERESTADUAL SEM A COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

DA POSTULANTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVEITO ECONÔMICO EXORBITANTE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

Em 03/05/2024, VALE MANGANÊS S.A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 15.144.306/0001-99, ajuíza a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a declaração de nulidade do lançamento fiscal remanescente do Auto de Infração nº 298574.0001/21-0, condenando-se o Réu ao ressarcimento das custas e despesas processuais, inclusive com aquelas relativas à caução, e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nos termos do art. 85 do CPC.

Para fundamentar o seu pleito, disse que "as operações comerciais da Autora são notoriamente sujeitas ao ICMS, imposto estadual não cumulativo. A não cumulatividade efetiva-se pela apuração de crédito fiscal de ICMS na entrada de mercadoria no estabelecimento, para ser abatido do quantum devido na saída. Com isto, evita-se o efeito cascata da tributação, isto é, cobrança de imposto sobre o imposto na cadeia produtiva. No ano de 2021, a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia lavrou o Auto de Infração nº 298574.0001/21-0 contra a Autora, imputando-lhe a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018, sob o fundamento de que deixou de apresentar o "documento comprobatório do direito ao referido crédito".

Narra, também, que, em sede de defesa administrativa, apresentou os comprovantes de pagamento do ICMS vinculados às Notas Fiscais de entrada que foram emitidas por fornecedores que não possuem Inscrição Estadual perante a SEFAZ/BA e que não se revestem da condição de Substituto Tributário; que após acatar os reportados comprovantes, o autuante reduziu o valor histórico da autuação de R$ 8.438.201,08, para R$ 8.370.960,02, conforme o novo Demonstrativo acostado à fl. 95 do PAF, cuja cópia integral segue anexa (Doc. 02); que para a comprovação do direito ao saldo remanescente do crédito fiscal de ICMS que foi glosado pela autuação, a Autora anexou ao PAF o total de 22 Notas Fiscais de entrada com o destaque e a retenção do ICMS por substituição tributária (CST 070), emitidas pela empresa Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF, a qual possui Inscrição Estadual Única junto à SEFAZ/BA sob o nº 000.623.513 (Doc. 03).

Prossegue esclarecendo que a 1ª Junta do CONSEF converteu o julgamento em diligência, intimando a Autora para apresentar os comprovantes de pagamento do ICMS-ST pela CHESF; que em 07/03/2022, a Demandante reiterou a ausência de previsão legal para se exigir a apresentação do comprovante de pagamento do ICMS-ST destacado na Nota Fiscal de entrada/aquisição da mercadoria, estando o crédito fiscal alicerçado em Notas Fiscais idôneas (Doc. 04); que foi proferido acórdão reconhecendo que não há previsão legal para a exigência de apresentação do comprovante de pagamento do ICMS-ST destacado nas notas fiscais de entrada para fazer jus ao crédito fiscal; que de forma contraditória, este mesmo acórdão julgou parcialmente procedente a autuação, insistindo na glosa do crédito fiscal de ICMS referente às Notas Fiscais emitidas pela CHESF, sob o equivocado fundamento de que a Autora não apresentou os comprovantes de recolhimento do ICMS pela CHESF e que esta não estaria legalmente na condição de sujeito passivo por substituição tributária.

Frisa que o CONSEF se contradiz porque mesmo tendo sido comprovada nos autos a existência de Inscrição Estadual Única da CHESF no Estado da Bahia sob o nº 000.623.513 (Doc. 03), a 2ª Câmara de Julgamento Fiscal manteve o saldo remanescente da autuação, sob o equivocado fundamento de que a mencionada Cia não possui Inscrição Estadual na Bahia e que, por isso, haveria responsabilidade solidária da Autora quanto ao pagamento do tributo.

Em face da caução do tributo devido, ora questionado, a medida liminar foi concedida pela decisão de ID 442861448.

Citado, o Estado apresentou contestação (ID 451533294), por meio da qual aduziu pela (i) legalidade e legitimidade do lançamento fiscal. estrita observância, pelo fisco estadual baiano, das normas legais na cobrança e glosa do crédito de ICMS; (ii) inaplicabilidade dos Temas 160 e 161 DO STJ.

Pugnou pela improcedência da ação, juntando cópia do PAF.

Réplica reiterativa da inicial e combativa da contestação, juntada (ID 457182336), aduzindo a Postulante a ilegalidade da autuação, porque as notas fiscais foram emitidas pela CHESF com o destaque e a retenção do ICMS-ST, fato não impugnado pelo Réu, do que decorre o direito ao crédito de ICMS, nos termos da Súmula nº 509 do STJ.

Instadas sobre novas provas, a Acionante pediu o julgamento antecipado do feito e o Estado não as requereu.

Encerrada a instrução, sem objeção, vieram os autos conclusos para sentença, após o recolhimento das custas pendentes.

Eis o relatório, em síntese. Decido.

DO MÉRITO

O Auto de Infração em debate, lavrado em 26/03/2021, formaliza a exigência de crédito tributário no valor histórico total de R$ 8.370.961,02, mais multa de 60% e acréscimos legais, em decorrência da seguinte infração à legislação do ICMS imputada à Postulante, relativa ao período de janeiro, fevereiro, maio a dezembro de 2017 e janeiro a dezembro de 2018:

"Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Verifica-se a irregularidade pela falta de apresentação do documento comprobatório de arrecadação do ICMS para fazer jus ao uso do crédito fiscal consignado na coluna "Crédito Fiscal de Uso Indevido" do DEMONSTRATIVO DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL DECORRENTE DA AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA".

Ou seja, pretende a Autora a anulação do lançamento tributário efetuado pelo Estado por meio do Auto de Infração nº 2985740001/21-0, sob o fundamento de que a referida autuação viola a Súmula nº 509 do STJ ao impedir o seu legítimo direito de aproveitar os créditos de ICMS destacados e provados nas 22 Notas Fiscais de entrada de mercadoria anexados à petição inicial (ID 442801185), sob a sistemática da não cumulatividade

A autuação é ancorada na suposta utilização indevida de crédito fiscal relativo à aquisição interestadual de energia elétrica pela Autora, pois, segundo o Fisco Estadual, não comprovou ela o recolhimento do ICMS incidente na referida operação.

O cerne da questão posta não é saber se a exigência do Estado de apresentação dos comprovantes de arrecadação do ICMS-ST para garantir à Autora o direito ao crédito fiscal é legal/legítima, como pretende fazer crer a Acionante, mas sim sobre o não atendimento da legislação tributária para fazer jus ao creditamento.

Defende o Réu que tal exigência decorre da opção feita pela legislação estadual de atribuir a responsabilidade tributária por substituição ao adquirente de energia elétrica nas operações interestaduais.

Para a Acionante, as notas fiscais carreadas e a ausência de previsão legal para exigir que ela apresente o comprovante de arrecadação do ICMS destacado nas notas fiscais emitidas pelos seus fornecedores (no caso, da CHESF de quem adquiriu energia elétrica), para fazer jus ao crédito fiscal do ICMS, revela ser patente a total insubsistência da presente autuação por flagrante violação à Súmula nº 509/STJ.

Pois bem.

No julgamento do PAF, em diligência, foi a ora Autora intimada para apresentar os elementos comprobatórios dos recolhimentos do ICMS destacados nas notas fiscais arroladas na autuação emitidas pela CHESF, no intuito de que fosse possível legitimar o creditamento realizado, não tendo ela cumprido a ordem, sob a a legação de que não existe previsão legal para tanto para fazer ela jus ao crédito fiscal.

No acórdão administrativo, proferido pela 1ª Junta do CONSEF, o julgador reconheceu que, na espécie, a exigência de comprovação do recolhimento do ICMS para admissibilidade do crédito fiscal torna-se imprescindível, em face de as operações realizadas entre a fornecedora CHESF e a Acionante estarem em desconformidade com a legislação de regência.

Vale dizer, ainda que tenha razão a Postulante acerca da inexistência de previsão legal para a exigência de apresentação do documento comprobatório do recolhimento do ICMS destacado nas notas fiscais de entrada/aquisição para fazer jus ao crédito fiscal, como também consentido pelo CONSEF, certo que, por outro lado, não é disso que se trata o lançamento fiscal.

Em outros termos, ao revés do que alega a Autora, a glosa do crédito fiscal, objeto do lançamento combatido nesta Ação, não diz respeito à inidoneidade do documento fiscal, e sim pelo fato de ter ela realizado o creditamento do ICMS em desconformidade com a legislação tributária (ausência de recolhimento do imposto), o que afasta a incidência da Súmula n° 509 do STJ, como acertadamente invocado pelo Estado na contestação.

As notas fiscais juntadas, que serviram de base à autuação (ID 442801185), indicam que que a fornecedora da energia elétrica é o estabelecimento da Companhia Hidroelétrica do São Francisco (CHESF) com sede em Recife, Estado de Pernambuco, com CNPJ nº.33.541.368/0001-16.

No julgamento do PAF restou revelado que a CHESF não tem inscrição como substituto tributário no Estado da Bahia, possuindo inscrição estadual única.

A respeito, o que disse a 1ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0084- 01/22-VD) e a 2ª Câmara de Julgamento Fiscal (Acórdão CJF nº 0095- 12/23-VD), respectivamente, disseram:

"(...) O impugnante formulou pedido de realização de diligência no sentido de que, seja determinada a notificação da Companhia Hidroelétrica do São Francisco (CHESF), que considera substituto tributário, com Inscrição Estadual Única sob o n. 000.623.513 NO, para carrear aos autos todos os comprovantes de recolhimentos do ICMS via DAE ou GNRE no período objeto da autuação, notadamente em razão do destaque do imposto nas notas fiscais que emitiu. O referido pedido resta indeferido, haja vista que o fornecedor da energia elétrica adquirida pelo autuado, emitente das notas fiscais arroladas na autuação, não é o estabelecimento mencionado pelo impugnante localizado no Estado da Bahia, mas sim o estabelecimento da Companhia Hidroelétrica do São Francisco (CHESF), localizado na rua Delmiro Gouveia, 333, San Martin, Recife, Estado de Pernambuco, inscrição estadual nº 000558400 e CNPJ nº.33.541.368/0001-16, conforme se verifica nas notas fiscais emitidas pelo citado estabelecimento".

"(...) Observo que conforme apreciado no julgamento, no Doc. 3 (gravado na mídia de fl. 87) as notas fiscais foram emitidas pela CHESF, localizado no Estado de Pernambuco, IE nº 000.558.400 e CNPJ nº 33.541.368/0001-16 que não tem inscrição como substituto tributário no Estado da Bahia. Em se tratando de aquisição de energia elétrica em outra unidade da Federação, a operação é contemplada com imunidade (art. 155, § 2º, X, "b" da CF), cujo incidência do imposto ocorre no momento da entrada do território do Estado da Bahia (art. 3º, § 1º da LC 87/1996)(...)"

Noutro giro, não há controvérsia de que nas notas fiscais emitidas pela CHESF localizada no Estado de Pernambuco, foi destacado o ICMS-ST relativo à operação interestadual de venda de energia elétrica ao estabelecimento da Autora, como por ela defendido.

O ponto chave é que a Acionante entende que a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do ICMS-ST incidente sobre a operação de aquisição de energia elétrica em outra unidade da Federação é de responsabilidade do fornecedor, no caso, da CHESF, enquanto o Fisco entende que tal recolhimento é do estabelecimento autuado, logo, da Demandante, na condição de responsável solidário pelo pagamento do imposto, como na hipótese, de não recolhido pelo fornecedor.

Quanto à CHESF ser responsável pelo lançamento e recolhimento do ICMS na condição de contribuinte substituto, ressalta-se o que constou no Acórdão CJF nº 0095-12/23-VD, ao julgar o recurso administrativo da Requerente, de forma elucidativa, com grifos acrescidos:

"Inicialmente ressalto que é incontroverso que nas notas fiscais emitidas pela CHESF localizada no Estado de Pernambuco, foi destacado o ICMS-ST relativo à operação interestadual de venda de energia elétrica ao estabelecimento autuado. A questão central é que o sujeito passivo entende que a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do ICMS-ST incidente sobre a operação de aquisição de energia elétrica em outra unidade da Federação é de responsabilidade do fornecedor, enquanto a fiscalização afirma que o estabelecimento autuado na condição de responsável solidário pelo pagamento do imposto, caso não recolhido pelo fornecedor. Conforme apreciado na decisão ora recorrida, o art. 155, II da CF, atribui aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS e o § 2º, X, "b" do mesmo dispositivo constitucional, prevê que o imposto não incidirá sobre operações que destinem a outros Estados, a energia elétrica. Portanto, as operações de aquisição de energia elétrica na CHESF localizada no Estado de Pernambuco, que foi objeto da autuação, estão amparadas pela não incidência do ICMS. (...) Pelo exposto, resta claro que as operações interestaduais com energia elétrica são contempladas com a não incidência e a LC 87/96 dispõe que há incidência sobre as operações de entrada no território do Estado destinatário, de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente".

Sobre a legislação aplicável, anotam-se:

A Lei Complementar nº 87/96:

"Art. 2° O imposto incide sobre:

(...) § 1º O imposto incide também:

(...) III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente".
"Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:
I - tratando-se de mercadoria ou bem:
(...) g) o do Estado onde estiver localizado o adquirente, inclusive consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização;
Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
(...) XII – da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;"
A Lei Estadual n° 7.014/96:
"Art. 2º O ICMS incide sobre:
(...) III - a entrada, no território deste Estado, de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos derivados de petróleo e de energia elétrica oriundos de outra unidade da Federação, quando não destinados à comercialização, industrialização, produção, geração ou extração.
Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
(...) VIII - da entrada, no território deste Estado, de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos derivados de petróleo e de energia elétrica oriundos de outra unidade da Federação, quando não destinados à comercialização, industrialização, produção, geração ou extração.
Também foi esclarecido nos autos pelo Ente que a tributação do ICMS incidente na energia adquirida no Mercado Livre para consumo, como ocorre com a Autora, é tema tratado na legislação interna dos Estados, cabendo a verificação de norma específica aderente a operação comercial praticada pelo agente da CCEE em cada unidade da federação.
Nesse toar, o CONFAZ, por meio dos Convênios ICMS nº 83/2000, nº 15/2007 e nº 77/2011, apresenta formas de harmonização das obrigações fiscais aplicáveis na ocorrência do consumo de energia elétrica proveniente do ACL.
O Convênio ICMS nº 77/2011 versa sobre substituição tributária, o qual estipula que a responsabilidade pela apuração e recolhimento do ICMS sobre energia elétrica pode ser atribuída à empresa distribuidora ou aos destinatários finais (consumidores).
O Estado da Bahia, que é signatário do citado Convênio nº 77/11 desde 1º/09/2012, optou por internalizar sua legislação e adotar a regra prevista no § 5º, nos moldes do art. 400 do Decreto Estadual nº 13.780/2012 (Regulamento de ICMS do Estado da Bahia), normas abaixo transcritas. Confiram-se, com grifos acrescidos:
"Cláusula primeira: Ficam os Estados e o Distrito Federal, quando destinatários, autorizados a atribuir a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao ICMS incidente sobre as sucessivas operações internas e interestaduais, correspondentes à circulação de energia elétrica, desde a sua importação ou produção até a última operação da qual decorra a sua saída com destino a estabelecimento ou domicílio onde deva ser consumida por destinatário que a tenha adquirido por meio de contrato de compra e venda firmado em ambiente de contratação livre, a: I - empresa distribuidora que praticar a última operação em referência por força da execução de contratos de conexão e de uso da rede de distribuição por ela operada, firmados com o respectivo destinatário que deva se conectar àquela rede para fins do recebimento, em condições de consumo, da energia elétrica por ele adquirida de terceiros; II - destinatário que, estando conectado diretamente à Rede Básica de transmissão, promover a entrada de energia elétrica no seu estabelecimento ou domicílio para fins do seu próprio consumo.
(...) § 5º A apuração e o pagamento do valor do ICMS devido pela empresa distribuidora, na hipótese do inciso I, poderá, a critério de cada unidade federada, ser diferido para o momento em que ocorrer a entrada da energia elétrica no estabelecimento, localizado no seu território, onde ela deva ser consumida pelo respectivo destinatário, hipótese em que este ficará responsável pelo apuração e pagamento do imposto devido nas operações antecedentes".
"Art. 400. O cálculo do ICMS devido pelo consumidor de energia elétrica, responsável pelo pagamento quando adquirido em outra unidade da Federação em ambiente de contratação livre, nos termos inciso VIII do caput do art. 4º e no inciso IV do § 1º do art. 5º da Lei nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996, tomará por base o valor da nota fiscal emitida pelo remetente da energia elétrica, acrescido dos valores cobrados por todas as empresas transmissoras pela conexão e uso dos respectivos sistemas de transmissão, aos quais deve ser integrado o montante do próprio imposto".
Extrai-se, da leitura acima, que o Estado da Bahia segue a prerrogativa que lhe faculta o próprio CONFAZ no Convênio ICMS nº 77/11, ao adotar o consumidor final como o responsável tributário pelo cálculo e pagamento do ICMS sobre a energia adquirida no ACL, como ocorre com a Demandante, em decorrência do diferimento do cálculo e recolhimento da exação, como anotado pelo Ente.
Com isso, no julgamento final do CONSEF restou destacado que, além de a CHESF não possuir inscrição estadual específica no cadastro da SEFAZ/BA como contribuinte substituto, como acima já ressaltado, deve-se aplicar o disposto no art. 8º, § 5º, da Lei nº 7.014/19961 (responsabilidade solidária do substituído), in verbis:
"Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:
(...) § 5º A responsabilidade atribuída ao sujeito passivo por substituição não exclui a responsabilidade solidária do contribuinte substituído nas entradas decorrentes de operações ou prestações interestaduais junto a contribuinte substituto, por força de convênio ou protocolo, que não possua inscrição ativa neste Estado".
Confira-se, em tal sentido, o trecho do Acórdão administrativo (CJF Nº 0095-12/23-VD), em resumo da questão:
"(...) Pela integração das regras previstas na Cl. 7ª do Convênio ICMS 81/1993 e art. 8º, § 5º da Lei nº 7.014/1996 pode se concluir que: A) A operação interestadual com energia elétrica é enquadrada no regime de substituição tributária, cuja responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do ICMSST é do fornecedor; B) Caso o fornecedor situado em outro Estado tenha promovido a inscrição como Contribuinte Substituto no Estado onde o destinatário da energia elétrica esteja instalado, a responsabilidade

do pagamento do ICMS-ST é do remetente; C) Caso o fornecedor não tenha inscrição no Estado destinatário da energia elétrica, deve promover o recolhimento em relação a cada operação por meio de GNRE que deve acompanhar o transporte da mercadoria (Cl. 7ª, § 2º do Convênio ICMS 81/1993); D) Caso o fornecedor não possua inscrição no Estado destinatário da energia elétrica e não promova o recolhimento do ICMS devido em cada operação, o destinatário é solidariamente responsável pelo pagamento do ICMS-ST, nas entradas decorrentes de operações junto a contribuinte substituto, por força de Convênio ou Protocolo, "que não possua inscrição ativa neste Estado" (§ 5º, do art. 8º da Lei nº 7.014/1996)".

"Como o sujeito passivo juntou com a defesa apenas comprovantes de pagamentos de parte das operações autuadas, que foi acolhido na informação fiscal e no julgamento de primeira instância e não atendeu a intimação determinada pela 1ª JJF para apresentar a respectiva GNRE ou DAEs que comprovasse o recolhimento do ICMS-ST devido relativo a operação interestadual de energia elétrica enquadrada no regime de ST, não tendo comprovado o recolhimento por parte do fornecedor, por força de Convênio, que não possui inscrição ativa neste Estado, a responsabilidade solidária pelo recolhimento do imposto é do estabelecimento autuado (§ 5º, do art. 8º da Lei nº 7.014/1996). Consequentemente, não tendo comprovado o pagamento do ICMS-ST das operações interestaduais de aquisição de energia elétrica, na condição de responsável solidário, não tem direito de utilizar o crédito fiscal do imposto da operação, haja vista, que não houve pagamento do imposto e indevida a utilização do crédito fiscal".

Logo, a ora Acionante foi instada no curso do processo administrativo a apresentar os DAES ou GNRE relativos aos recolhimentos pertinentes aos créditos fiscais escriturados das notas emitidas pela CHESF, o que não foi atendido pela Autuada, não se desincumbindo, pois, de provar a legitimidade do creditamento do aludido imposto. O mesmo se operando aqui, nesta seara judicial, em que a Postulante não indicou novas provas pedindo expressamente pelo julgamento antecipado do processo.

Portanto, como no caso a Autora não apresentou (nem aqui e nem no julgamento do PAF) as respectivas guias que comprovassem o recolhimento pela CHESF do ICMS-ST devido relativo a operação interestadual de energia elétrica enquadrada no regime de ST, cuja fornecedora não possui inscrição ativa neste Estado, a responsabilidade solidária pelo recolhimento do imposto se impõe à Demandante, na forma do § 5º, do art. 8º da Lei nº 7.014/1996, de modo que se concluiu que a utilização do crédito fiscal do imposto da operação foi indevida.

Em derradeiro, como bem lembrado pelo Demandando, por se tratar de imposto que observa o princípio da não cumulatividade, entende o STF que o direito ao creditamento do ICMS pressupõe o recolhimento efetivo do imposto na etapa pretérita. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DEVIDO O CREDITAMENTO DO MONTANTE EFETIVAMENTE RECOLHIDO NA OPERAÇÃO ANTERIOR. AGRAVO IMPROVIDO. I – A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver orientação consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida. II – A jurisprudência desta Corte possui entendimento firmado no sentido de que, nas operações interestaduais, o creditamento do ICMS na operação subsequente deve corresponder ao montante que foi efetivamente recolhido na operação anterior. Precedentes. III – Agravo regimental improvido". (RE 491653 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 08-05-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 18-05-2012 PUBLIC 21-05- 2012).

"ICMS – PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE – CREDITAMENTO – PARÂMETROS. Cumpre observar, considerado o princípio da não cumulatividade, em termos de crédito, o valor recolhido na operação anterior". (RE 491761 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 15-10-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 18-02-2014 PUBLIC 19-02-2014).

Por todo o esposado, vê-se que a autuação combatida está amparada na legislação tributária de modo que o reconhecimento da sua subsistência e exigibilidade se mostram impositivas, porque o crédito de ICMS relativo à aquisição de energia elétrica da CHESF foi indevidamente apropriado pela Autora em sua escrita fiscal, ante a falta de constatação nos autos do recolhimento do imposto, o que torna factual, no particular, o afastamento da aplicação da Súmula 509 do STJ, já que a glosa do crédito fiscal de que cuida o lançamento fiscal em lide não diz respeito à inidoneidade do documento fiscal, mas com o creditamento levado a efeito pela Autora em total desacordo com a legislação aplicável.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

No que concerne ao ônus sucumbencial a cargo da Postulante, especialmente a verba honorária, tem-se que não se mostra razoável e nem proporcional, ante o elevadíssimo proveito econômico na espécie, a mera aplicação do disposto no § 3º, do art. 85 do CPC.

Sobre a questão, a interpretação "a contrariu sensu" do § 8º do art. 85 é imprescindível em face da excepcionalidade do caso concreto, para que não ocorram condenações desproporcionais e bastante elevadas.

Com isso, num melhor pensar, e principalmente com esteio na jurisprudência do STJ abaixo transcrita, se justifica a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro.

Vale dizer, seria mesmo irrazoável e desproporcional conceber que a parte somente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado.

A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório.

Sobre a questão, o STJ, atento ao art. 85 do CPC/2015 e à luz do princípio da proporcionalidade, tem firmado entendimento jurisprudencial pela possibilidade de arbitramento da verba honorária por apreciação equitativa (§ 8º) quando a observância das regras gerais possa resultar em montante excessivo, o que poderia ensejar enriquecimento ilícito ou violação à regra da proporcionalidade.

A respeito, confiram-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 A 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. 1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado. 2. O reconhecimento de litispendência entre execuções fiscais, que cobram o mesmo crédito tributário, autoriza o arbitramento dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC/2015, pois, embora haja extinção do processo, o crédito ainda continua exigível do devedor e seu valor não representa proveito econômico algum nem pode servir de parâmetro de comparação para o fim de sustentar irrisoriedade. Precedente. 3. No caso dos autos, o órgão julgador a quo, ao extinguir uma das execuções, manteve honorários advocatícios de sucumbência arbitrados por apreciação equitativa, pois “a aplicação direta das regras delineadas pelo novo CPC resultaria no valor de R$ 678.086,45 [...] desproporcional e exorbitante diante da simplicidade do caso em apreço, em que a Execução Fiscal foi extinta após a manifestação da executada informando a existência de ação idêntica em tramitação no mesmo juízo”. 4. Agravo interno não provido”. (AgInt no REsp n. 1.889.799/MA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 3/3/2021).

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º, DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973. 2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima -, teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando “inestimável” ou “irrisório” o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar “muito baixo”. 3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singela Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada. 4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque “o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável” e porque “entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade” (fls. 108-109, e-STJ). 5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserta em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico. 6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015). (…) 10. Recurso Especial não provido”. (REsp 1789913/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019).

“REsp 1795760/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 03/12/2019; REsp 1771147/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 25/09/2019. De fato, na linha do raciocínio desenvolvido pelo em. Min. Herman Benjamin, a melhor interpretação da regra da apreciação equitativa implica no reconhecimento de que a norma prevista no § 8º do art. 85 do CPC/2015, à luz do princípio da isonomia, não deve ficar restrita à hipótese em que for pequena a base de cálculo dos honorários, devendo ser utilizada, também, quando a regra geral poder viabilizar enriquecimento ilícito ou desproporcional. Essa anotação é relevante tendo em vista as diversas hipóteses em que a observância literal das regras gerais possa resultar em situação que provoque o enriquecimento ilícito ou revele desproporcionalidade. No caso dos autos, ocorre situação que enseja a observância do § 8º do art. 85 do CPC/2015. Embora o processo tenha sido extinto, o crédito tributário ainda continua exigível. Assim, em atenção ao princípio da especialidade, tratando-se de execução fiscal, não se pode observar o regramento dos §§ 3º e 5º do art. 85 do CPC/2015, pois o valor da execução extinta não representa proveito econômico do contribuinte devedor. Um erro da procuradoria fazendária (que não acarretou prejuízos à parte ex adversa), não pode esvaziar parte do conteúdo econômico do respectivo crédito tributário, que continua, até o momento, plenamente exigível. Por isso, na hipótese de litispendência, a extinção de umas das execuções fiscais, que cobram o mesmo crédito tributário, não implica em nenhum proveito econômico para a parte devedora, ao tempo em que o respectivo valor não pode servir de parâmetro de comparação para o fim de sustentar irrisoriedade”.

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. CONTROVÉRSIA EM AÇÃO CONEXA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. OBSERVÂNCIA. 1. Na ação executiva fiscal, o valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais, de modo que, em regra, o “valor da condenação” e o “proveito econômico obtido” aos quais se refere o § 3º do art. 85 do CPC/2015 devem ter correlação com o crédito

tributário controvertido. 2. Nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não se observe proveito econômico com a extinção da execução, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8º desse mesmo dispositivo. 3. O § 8º do art. 85 do CPC/2015 deve ser observado sempre que a extinção da execução fiscal não acarrete impacto direto na questão de fundo, vez que o crédito tributário é ainda objeto de controvérsia judicial nas demais ações correlatas. 4. Hipótese em que o TJSP, porque reconheceu não haver proveito econômico a ser auferido com a extinção da execução, apoiou-se no § 8º do art. 85 do CPC/1973 para fixar a verba honorária. 5. Recurso especial não provido". (REsp 1776512/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 22/05/2020).

Assim, evitando-se sucumbência desproporcional e exorbitante, além do enriquecimento ilícito da parte beneficiada, na espécie, em que a Ação Anulatória foi julgada improcedente, com a condenação da Autora no pagamento das despesas e dos honorários, conclui-se pela não aplicação do § 3º do art. 85 do CPC, mas pela utilização da regra de equidade contida nos §§ 8º e 2º do mesmo dispositivo, já que o proveito econômico obtido, que seria utilizado como base de cálculo, perfaz a milionária monta histórica de mais de oito milhões de reais, sem contar a multa de 60% e os demais acréscimos legais.

Para tanto, não se pode perder de vista que, embora o valor envolvido na lide seja bastante elevado, a matéria debatida foi estritamente de direito, em que o Estado da Bahia, vencedor da lide, apenas apresentou duas petições, sendo a contestação, seguida da juntada do PAF, e a peça de ID 458148433 indicando não ter mais provas a produzir.

Desse modo, em face da excepcionalidade do caso, evitando-se condenação da parte autora em honorários de forma excessiva e desproporcional ante ao trabalho desenvolvido pelo advogado do Ente que, apesar de zeloso, não foi complexo ou demandou muito tempo, serão eles fixados nos moldes dos § § 8º e 2º do art. 85 do CPC.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, reconhecendo a higidez e subsistência da cobrança de ICMS constante do Auto de Infração nº 298574.0001/21-0, no valor histórico de R$ 8.370.961,02, com aplicação da multa de 60% e demais encargos legais, mantendo-se os efeitos da medida liminar concedida ante a garantia do débito fiscal.
Ante a fundamentação supra, afasto a aplicação da regra geral contida no § 3º do art. 85 do CPC, e condeno a Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 3% sobre o débito fiscal cobrado no PAF debatido (proveito econômico), atualizado, na forma do § 8º do art. 85 do CPC, excluída da base de cálculo a verba honorária da CDA, evitando-se bis in idem, apenas para este fim.
Sentença não sujeita à remessa necessária.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086374-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmilson Oliveira Claudionor Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8086374-25.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: EDMILSON OLIVEIRA CLAUDIONOR DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo da sentença:
ESTADO DA BAHIA aviou Embargos de Declaração em face da sentença de ID nº 464810695, sob a alegação de contradição, pugnando pelo indeferimento do pedido de não incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas de hora extra e adicional noturno.
A parte adversa colacionou contrarrazões no ID nº 466594132, pugnou pelo não acolhimento do recurso horizontal, assim como pela aplicação de multa por litigância de má-fé.
O feito restou concluso.
Decido.

É sabido que os aclaratórios ofertados somente cabem quando a decisão/sentença realmente contiver obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se prestando o referido recurso horizontal à tarefa de revisar o decisum pura e simplesmente, sob pena de extrapolação dos seus limites processuais.
No caso em tela, e sem maiores delongas, verifica-se que a sentença guerreada está devidamente fundamentada, inclusive consignando julgados da Corte baiana, os quais reconhecem a aplicação do Tema 163 no tocante aos servidores públicos estaduais da ativa.
Ademais, o comando sentencial fundamenta-se, de forma expressa, em interpretação constitucional.
Em verdade, a parte Embargante questiona o conteúdo do comando judicial, objetivando sua revisão, o que não é cabível através do recurso horizontal em questão.
Em relação ao pleito de reconhecimento de litigância de má-fé, verifica-se que, na hipótese tratada nestes autos, não se vislumbra a presença de dolo processual, assim como a existência de dano à parte adversa, conforme se depreende do art. 80 do CPC, pelo que este Juízo não a reconhece.
Diante as razões acima postas, NÃO ACOLHO os Embargos de Declaração colacionados no ID nº 466276801, assim como indefiro o pleito de condenação da parte Embargante em litigância de má-fé.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0543213-54.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aloisio Jose Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0543213-54.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [AFRMM/Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante]
Parte Ativa: INTERESSADO: ALOISIO JOSE DOS SANTOS

Parte Passiva: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ente, em face da sentença que julgou procedente a pretensão autoral, ao argumento de haver nela vício no que toca à sua condenação em honorários, por falta de lide resistida.
Intimada, disse a parte embargada não se pronunciou.
Decido.

Os embargos não procedem.
A sentença corretamente condenou o Estado ao pagamento de honorários de sucumbência à razão de 10% sobre o valor a ser restituído à parte autora, nos seguintes termos:
“Condeno, ainda, o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor a ser restituído, com base no art. 85, § 3º, I do CPC”.

Nesse toar, certo que a sentença aplicou o caput do art. 90 do CPC. Confira-se:
“Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu”.
Ou seja, mesmo tendo havido o reconhecimento do pedido de restituição pelo Estado, conforme art. 90 do CPC, quando uma sentença é proferida com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, como pontuado pelo ora Embargado.
No mais, é factual que o pedido administrativo não é condição para o acesso à Justiça, com o que se modifica o entendimento anterior, porque não há que se falar em exclusão da condenação estatal ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, de modo que REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Estado.

P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8054193-68.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)
Embargado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8054193-68.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Parte Ativa: EMBARGANTE: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. CONTRATOS ATIVOS. ILEGITMIDADADE REJEITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO BANCO CONTRATADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SUCUMBÊNCIA DEVIDA A CARGO DO EMBARGANTE.
DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 65.654.303/0001-73, opõe EMBARGOS à Execução Fiscal apensa, de n. 0814406-87.2014.8.05.0001, que lhe move o ESTADO DA BAHIA, objetivando a extinção da demanda executiva alegando a inexigibilidade do crédito tributário para o contrato objeto do gravame das 12 CDAs que elenca na inicial, porque, segundo defende, constitui obrigação do financiado a quitação dos encargos incidentes sobre o veículo durante e após a vigência do contrato, inclusive os tributários, o que se justifica pelo exercício da posse direta sobre a coisa.
Intimado, o Embargado impugnou (ID 445148543), rechaçando os argumentos de ilegitimidade do Postulante ante a higidez dos contratos denominados ativos, cuja obrigação é própria e, se assim não fosse, seria solidária do Embargante.
As partes não indicaram novas provas, sendo a instrução encerrada.
Intimada para pagar as custas remanescentes, a Embargante as quitou, vindo os autos conclusos para julgamento.
Eis o relatório. Decido.
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Estado da Bahia, que tem por objetivo a satisfação de crédito tributário oriundo do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), com base nas CDA(s) nº(s): 2572117000011/A, 3944517000011/A, 2572917000011/A, 4163617000011/A, 2697817000011/A, 2080517000011/A, 2462717000011/A, 2462817000011/A, 4398617000011/A, 3150417000010/A, 1355317000011/A, 6593217000011/A, 2675417000011/A . totalizando o valor de R$ 47.842,07.
1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EMBARGANTE
1.1 CONTRATOS ATIVOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Defende o Banco Embargante que a subversão do conceito de propriedade operada pelo Estado da Bahia intenta tão-só ampliar o espectro material e de sujeição passiva do IPVA, com o fito único de admitir como proprietária a instituição financeira, ora Embargante, se desvirtuando dos postulados constitucionais acerca da matéria.
A alegação do Embargante, de ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, ao argumento de que os veículos que originaram o débito de IPVA, constantes do DOC. 06, não seriam de sua propriedade, não procede.
Considerando que o IPVA tem como fato gerador a propriedade do veículo automotor e uma vez que, em se tratando de arrendamento mercantil, segue o arrendante como seu proprietário, detendo a posse indireta do veículo até que o arrendatário realize a opção de compra, resta evidenciada sua legitimidade passiva, na medida em que ausente comprovação do efetivo exercício da opção de compra e da transferência do veículo junto ao DETRAN.
A questão posta é singular. De um lado, tem-se o arrendatário, que é o particular que está em posse do veículo. Do outro, o contrato gerado pelo arrendador, no caso a instituição financeira, pessoa jurídica que possui a propriedade em face de um contrato de arrendamento mercantil firmado.
O cerne da discussão é saber quem, de fato, é o contribuinte do IPVA, ou seja, aquele que deverá efetuar o pagamento do tributo, pois o seu fato gerador é a propriedade de veículos automotores.
Na lição de José Jayme de Macedo Oliveira (in Impostos Estaduais: ICMS, ITCD, IPVA. São Paulo: Saraiva, 2009. p.359), o fato gerador do IPVA, se dá em função da relação de propriedade que se tem com o bem, em suas palavras: “Assim, não é a utilização do veículo que faz surgir a obrigação de pagar o IPVA, mas sim a relação de propriedade que o dono mantém com o bem”. Baseado nessa premissa o referido imposto não poderia incidir sobre a posse, que é um exemplo do que acontece nos contratos de arrendamento mercantil (leasing).
Sobre o tema, é cediço que o arrendamento mercantil se caracteriza como um contrato de aluguel mediante o pagamento de um preço. Segundo Arnaldo Rizzardo (in Contratos. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 1238): “A idéia que se colhe no direito universal indica um contrato de natureza econômica e financeira, pela qual uma empresa cede em locação a outrem um bem móvel ou imóvel mediante o pagamento de um determinado preço.”

Segundo a Lei 6.099/1974, alterada pela Lei 7.132/83, esta que regula os contratos de leasing no Brasil, é considerado o arrendamento mercantil quando, na qualidade de arrendadora se tem uma pessoa jurídica e, como arrendatária, a pessoa física ou jurídica, e que tenha por objeto locação de bens adquiridos pela arrendadora, com a indicação da arrendatária e para seu uso.
Conclui-se, do esposado, ser o contrato de arrendamento mercantil uma locação por prazo determinado, oferecendo a faculdade ao arrendatário de ficar com a propriedade do bem ao final do arrendamento e ainda podendo amortizar os valores pagos a título de contraprestação.
Nesse passo, o entendimento do STJ é no sentido de que, em arrendamento mercantil, a arrendante é responsável solidária para o adimplemento da obrigação tributária concernente ao IPVA, por ser ela possuidora indireta do bem arrendado e conservar a propriedade até o final do pacto.
Veja-se o julgado a seguir: "TRIBUTÁRIO. IPVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. SOLIDARIEDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I -(...) II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade da arrendante, possuidora indireta do veículo, é solidária para o adimplemento da obrigação tributário relativa ao IPVA. III - (...) IV - Quanto à ilegitimidade passiva, a posição do acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, pois está consolidado o entendimento de que, no arrendamento mercantil, o arrendante é responsável solidariamente pelo pagamento do IPVA. Nesse sentido: AgRg no AREsp 617.730/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015; (AgRg no AREsp 744.877/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 02/02/2016. V - Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp 1093080/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018) - grifos postos.
Destarte, na solidariedade entre arrendante e arrendatário, ao pagamento do IPVA, verifica-se que a figura do primeiro, no caso, do Embargante, equivale à de possuidor indireto do veículo, posto ser-lhe possível reavê-lo em face de eventual inadimplemento, uma vez que somente com a tradição definitiva ao arrendatário poderia ser afastado o seu direito real alusivo à propriedade.
No que concerne à figura da solidariedade tributária, de dizer-se que se dá quando duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas estiverem no mesmo polo obrigacional perante o Fisco. Segundo balizada doutrina, diferentemente do que ocorre no Direito Civil, no qual há dois tipos de solidariedade, somente existe a passiva em matéria tributária.
Assim, o Fisco poderá eleger qualquer dos sujeitos passivos para proceder à arrecadação do tributo, sem benefício de ordem, nos termos do parágrafo único do art. 124 do CTN. Diferentemente, portanto, do que ocorre na responsabilidade solidária, é subsidiária quando a exigência deve ser feita prioritariamente sobre o contribuinte, sendo possível exigir-se do responsável apenas na hipótese de a execução sobre o primeiro restar frustrada pela insuficiência de patrimônio. Estabelece-se, pois, uma ordem de exigência: primeiro, cobra-se do contribuinte, somente depois do responsável.
De pontuar-se que o inciso III do § 8º da Lei nº 7.431/85 prevê solidariedade entre o alienante e o adquirente, nos casos em que aquele não providencia a comunicação da alienação ao órgão público encarregado do registro do veículo. Em outros termos, se até mesmo no contrato de compra e venda direta, que importa na sua conclusão em transferência da propriedade, há a possibilidade do Estado buscar a satisfação do crédito tributário diretamente do alienante desidioso, pode a solidariedade alcançar aqueles que ostentam a qualidade de possuidor indireto, equivalente, na hipótese, à expressão "titular do domínio", para fins de responsabilização pelo pagamento do tributo.
Em tal linha, enquanto não perfectibilizada a transferência da propriedade, o arrendante, proprietário do veículo, responde pelos impostos dele decorrentes. A análise dos autos mostra que o Banco Embargante não comprovou que efetuou a transferência do veículo, sequer trouxe aos autos o contrato de leasing (arrendamento mercantil), razão pela qual não há falar em sua ilegitimidade passiva ad causam.
Por oportuno, registra-se, que a legalidade no ato de inclusão do Banco Embargante no polo passivo da execução, como contribuinte, advém do CTN, da jurisprudência e da Lei Estadual 6.348/91, nos seus art. 1º, 8º e 9º, onde se identifica o fato gerador (a propriedade), o contribuinte (proprietário do veículo) e o responsável pelo do IPVA (o titular do domínio e/ou o possuidor a qualquer título), todos desprovidos do benefício de ordem e passíveis de serem legalmente demandados, isolada ou simultaneamente.
Relativamente à suposta ilegalidade do ato de inclusão do Banco Embargante no polo passivo da execução, como contribuinte, de dizer-se que advém tal possibilidade do próprio CTN, da jurisprudência e da Lei Estadual 6.348/91, nos seus art. 1º, 8º e 9º, onde se identifica o fato gerador (a propriedade), o contribuinte (proprietário do veículo) e o responsável pelo do IPVA (o titular do domínio e/ou o possuidor a qualquer título), todos desprovidos do benefício de ordem e passíveis de serem legalmente demandados, isolada ou simultaneamente.
O art. 121 do CTN, o inciso II do seu parágrafo único, II, estabelece que o sujeito passivo da obrigação tributária é o contribuinte que tenha relação pessoal e direta com a situação e, também, o responsável quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra expressamente de lei, situação que, na espécie, é versada pela Lei Estadual 6.348/91, em seu art. 9º, in verbis:
"Art. 9º São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do Imposto
(...)
II - o titular do domínio e/ou o possuidor a qualquer título;
(...) Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem".
Ou seja, a responsabilidade pelo pagamento de débitos tributários do veículo é daquele identificado como proprietário do bem, não podendo o Embargante eximir-se diante da existência do negócio jurídico (arrendamento mercantil - "leasing) que fez com o particular, em face da existência de relação direta com o fato gerador, nos termos do art. 121 do CTN, lembrando-se que o nosso ordenamento jurídico prevê a possibilidade do credor fiduciário (o Embargante, no caso) ajuizar eventual ação de regresso contra o devedor fiduciante.
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROPRIEDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem analisou a ilegitimidade passiva com base na interpretação da Lei

Estadual 14.937/2003. 2. É inviável o Recurso Especial interposto contra acórdão que solucionou a lide mediante exegese de lei local (Súmula 280/STF). 3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o credor fiduciário tem legitimidade para figurar no polo passivo da execução cujo objetivo seja cobrar o IPVA de veículo alienado fiduciariamente. 4. Recurso Especial não conhecido". (STJ - REsp: 1685654 MG 2017/0164024-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2017).
Em sendo assim, observa-se que a tese de ilegitimidade do Banco Embargante não merece acolhida, notadamente porque a atuação da Fazenda Pública Estadual, ao indicá-lo no polo passivo da cobrança, foi pautada na legislação tributária (CTN, LEF e Lei Estadual), bem como nos precedentes do STJ, não restando dúvida de que as CDAs que lastreiam a execução fiscal correlata foram confeccionadas nos moldes previstos no art. 202, I, do CTN c/c art. 2º, § 5º, da LEF, já que é o Embargante responsável solidário.
Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, mantendo-se hígidas as cobranças dos IPVAs cobrados nos PAFs executados.

Condeno o Banco Embargante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor do débito fiscal, nos termos do inc. I, do § 3º do art. 85 do CPC, cuja base de cálculo será o débito fiscal mantido, atualizado.
Sentença não sujeita à remessa necessária.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0503477-97.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: P. A .l. De Oliveira Comercio De Confeccoes - Eireli - Epp
Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318)
Terceiro Interessado: Cielo S.a.
Terceiro Interessado: Pagseguro Internet Ltda
Terceiro Interessado: Redecard S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0503477-97.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: P. A .L. DE OLIVEIRA COMERCIO DE CONFECCOES - EIRELI - EPP

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Executada para, no prazo de 10 dias, efetuar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento dos autos, possibilitando a sua conclusão.

Salvador, Bahia, 4 de outubro de 2024
Marcela Félix Lavigne
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134856-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilberto Moreira De Oliveira
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8134856-04.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Estaduais, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Repetição de indébito, Descontos Indevidos]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: AUTOR: GILBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA

Demandado: REU: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas processuais referentes a 01 envio eletrônico - Portal de intimação para o Estado da Bahia (Código 91017), uma vez que fora realizado o pagamento, equivocadamente, das custas relativas à Notificação por Oficial de Justiça (Ato XXVIII, Atribuição “Atos dos oficiais de Justiça”, Código 41017), podendo a Autora requerer a restituição perante à Coordenação de Arrecadação (COARC), e-mail coarc@tjba.jus.br ou telefones 3372-1612 - Apoio: 3372-1623 / 3372-1613.

Salvador, Bahia, 3 de outubro de 2024
CAMILLA FORTALEZA FERREIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0535333-50.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: M Almeida Liberato De Oliveira Comercio De Confeccoes - Eireli - Epp
Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318)
Advogado: Naiara Cristina Negreiros De Vasconcellos (OAB:BA39995)
Executado: Mariana Almeida Liberato De Oliveira
Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318)
Advogado: Naiara Cristina Negreiros De Vasconcellos (OAB:BA39995)
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0535333-50.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: M ALMEIDA LIBERATO DE OLIVEIRA COMERCIO DE CONFECCOES - EIRELI - EPP, MARIANA ALMEIDA LIBERATO DE OLIVEIRA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Executada para, no prazo de 05 dias, efetuar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento do feito, possibilitando a sua conclusão.

Salvador, Bahia, 4 de outubro de 2024

Marcela Félix Lavigne
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0529240-66.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: M Almeida Liberato De Oliveira Comercio De Confeccoes - Eireli - Epp
Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318)
Executado: Mariana Almeida Liberato De Oliveira
Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0529240-66.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: M ALMEIDA LIBERATO DE OLIVEIRA COMERCIO DE CONFECCOES - EIRELI - EPP, MARIANA ALMEIDA LIBERATO DE OLIVEIRA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Executada para, no prazo de 05 dias, efetuar o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento dos autos, possibilitando a conclusão.

Salvador, Bahia, 4 de outubro de 2024
Marcela Félix Lavigne
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8156034-77.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bb.leasing S.a.arrendamento Mercantil
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8156034-77.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Considerando o teor da sentença de ID nº que o teor da sentença de ID nº 433328070, após os devidos registros, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8016089-07.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Raulino Galrao Lima
Advogado: Jose Pedro Robertson De Sousa (OAB:SE13934)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8016089-07.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: RAULINO GALRAO LIMA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:

A fim de se evitar tumulto processual, cabe esclarecer que estava tramitando juntamente com este processo, que se encontra em fase de cumprimento definitivo de sentença, o expediente apenso, de n. 8035036-12.2024.8.05.0001, referente ao cumprimento provisório do julgado.

Para fins de regularização da situação processual, a Juíza Auxiliar assim decidiu naqueles autos " que o cumprimento definitivo de sentença é processado nos mesmos autos do título executivo judicial, determino a juntada de cópia integral da presente no processo nº 8016089-07.2024.8.05.0001, com o posterior arquivamento deste caderno digital".

Entretanto, ali se vê que o Estado por meio da petição de ID 442650644, concordou com os valores apresentados pelo Exequente, após a devida análise das declarações de IR ali colacionadas, nos IDs n° 439379929, 439379930, 439379932 e 439379933, no valor de R$ 176.798,43, o qual ainda não foi homologado.

Depois, apresentou aqui o Exequente os valores devidos, em agosto de 2024, de R$ 184.435,68 (crédito principal) e honorários sucumbenciais de R$ 36.887,14.
Assim, intime-se novamente o Estado para ciência acerca dos eventos acima, para o que lhe concedo o prazo de 10 dias.

Ainda, acoste o Exequente o cálculo atualizado referente às custas que lhe serão restituídas, também em 10 dias, vez que não foi tal montante localizado nos autos.
P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8016757-75.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Bebidas Grassi Do Brasil Ltda
Advogado: Oksandro Osdival Goncalves (OAB:PR24590)
Impetrado: . Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8016757-75.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Cálculo de ICMS "por dentro"]
Parte Ativa: IMPETRANTE: BEBIDAS GRASSI DO BRASIL LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: . SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Intime-se a Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, artigo 1010, § 1º).

Apresentadas ou transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao TJBA (CPC, artigo 1010, § 3º).

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8111505-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexandre Maciel Da Silva
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8111505-02.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: ALEXANDRE MACIEL DA SILVA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:

Cuida-se de ação declaratória c/c repetição de indébito que tem por objeto irresignação quanto à cobrança previdenciária (Funprev) incidente sobre verba não incorporável ao salário da parte autora, servidora pública ativa, como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, adicional de insalubridade etc.
Contudo, antes do seu prosseguimento, necessária a intimação da parte autora para instruir corretamente o processo no que toca ao valor da causa, especialmente ante a competência absoluta dos Juizados Especiais que possui teto de 60 salários mínimos.
E isso se dá porque o valor da causa, em regra, corresponderá ao proveito econômico pretendido, sendo certo que, em caso de impossibilidade de se estimar tal proveito em virtude da natureza da ação, pode ser atribuído valor à causa para efeitos meramente fiscais.
Nesse sentido, o STJ: “AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. 1. A Corte local bem estabeleceu que o valor que deve ser atribuído à causa referente à ação declaratória tem de corresponder ao proveito econômico. Esse entendimento é consonante com a firme jurisprudência do STJ, que orienta que “o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório” (AgInt no REsp 1698699/PR , Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 23/02/2018).
Entretanto, na espécie, vê-se da inicial que o valor atribuído à causa não foi meramente para efeito fiscal, mas de elevada monta (mais de cem mil reais), sem haver a juntada de qualquer planilha de cálculo baseada no salário da parte postulante que demonstre o quanto alegado.
Nesse passo, de registrar-se que os argumentos indicados na petição inicial para justificar o valor da causa não se mostram razoáveis.
Ora, o pedido autoral é o de que o desconto do FUNPREV não ocorra sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público. Ou seja, se pretende que a incidência ocorra somente sobre as verbas incorporáveis, portanto.
Logo, a alegação autoral de que “o benefício ora pretendido, é calculado sobre o percentual de 100% do salário-mínimo nacional vigente, atualmente R$ 1.320,00, que considerando o prazo prescricional quinquenal, faz jus a suplicante os últimos 5 anos a diferença do benefício previdenciário, incidindo sobre 13º salário, que totalizam o valor de R$ 85.800,00, estes somados, as 12 prestações vincendas após a distribuição da ação, que correspondem a R$ 15.840,00”, não possui suporte de juridicidade porque essa conta não traduz a realidade do salário recebido pela parte.
Pelo contracheque juntado (de julho/2024) se constata que o Funprev descontado da parte autora foi na monta de R$ 1.195,21 no aludido mês. Então, ainda que se considerasse que não pagaria ela qualquer valor a tal título nos últimos cinco anos, o que não é o caso já que o pedido diz com a diferença após o abatimento das verbas não incorporáveis, nem assim se chegaria ao valor dado à causa, de R$ 101.640,00.

Com tais considerações, notadamente em razão da competência absoluta dos Juizados Especiais, além de se evitar violação/burla ao princípio do juiz natural, determino que a parte autora EMENDE A PETIÇÃO INICIAL acostando planilha de cálculo correspondente ao proveito econômico pretendido, na forma acima delineada, tomando por base a diferença mensal paga a título de contribuição previdenciária, ora questionada (repetição de indébito), sob pena de indeferimento da exordial, para o que lhe concedo o prazo de até 30 dias.

Com o cumprimento ou decurso do prazo, voltem-me.

P.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8141344-09.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8141344-09.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Expeça-se, de imediato, Alvará de levantamento da quantia depositada em Juízo e vinculada a este feito em prol do Ente.

Intime-se a parte Executada para se manifestar acerca da petição de ID nº 463351598, no lapso de 10(dez) dias.

Conclusos após.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0558782-37.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ednaldo Geraldo Dos Santos
Advogado: Fabricio Jose Pinto Sivini (OAB:PE24881)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0558782-37.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) [Honorários Advocatícios]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: REQUERENTE: EDNALDO GERALDO DOS SANTOS

Demandado: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando a petição do Ente acostada ao ID. 466988336, intime-se a parte a parte Autora para, no prazo de 5 dias, confirmar o adimplimento da RPV.

Salvador, Bahia, 4 de outubro de 2024
ANE ALVES NUNES
Diretora de Secretaria em substituição
Portaria- GAB nº 01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0503415-57.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Omega Papelaria Ltda - Epp
Executado: Carlos Onofre Prates Correia
Advogado: Vinicius De Oliveira Avelar (OAB:BA66823)
Executado: Lucimar Souza Correia
Advogado: Vinicius De Oliveira Avelar (OAB:BA66823)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0503415-57.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: OMEGA PAPELARIA LTDA - EPP, CARLOS ONOFRE PRATES CORREIA, LUCIMAR SOUZA CORREIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Buscada a existência de veículo para garantir o débito tributário, a diligência resultou exitosa, quanto ao sócio CARLOS ONOFRE PRATES CORREIA, conforme extrato acostado (ID 458956331).

Assim, ante a penhora do bem móvel, ordeno a intimação da parte executada para se manifestar sobre a penhora ou opor Embargos, em 30 dias.

Inexistindo pronunciamento, intime-se o Ente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a (i) suficiência do bem para quitação do débito tributário e/ou (ii) eventual excesso de execução.

Intimem-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046281-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudionor De Aguiar Filho
Advogado: Lorena Pacheco Brandao (OAB:BA63651)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador
Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora
Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8046281-20.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Estaduais, Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: AUTOR: CLAUDIONOR DE AGUIAR FILHO

Demandado: REU: ESTADO DA BAHIA

.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de Apelação interposto pelo Estado da Bahia no id 466961846.

Salvador, Bahia, 4 de outubro de 2024

Marcela Félix Lavigne
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8039122-94.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Estado Da Bahia
Requerido: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Archimedes Serra Pedreira Franco (OAB:BA25827)
Advogado: Enrico De Araujo Pereira (OAB:BA22056)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Matheus Mascarenhas Boaventura (OAB:BA19841)
Advogado: Naiara De Castro Rios (OAB:BA37737)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Tony Valerio Dos Santos Figueiredo (OAB:BA12216)
Advogado: Guilherme Henrique Barbosa Iendrick (OAB:RJ188558)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8039122-94.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) []
Parte Ativa: REQUERENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A.

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da sentença:

Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovido pelo ESTADO DA BAHIA em face de LOJAS AMERICANAS S/A, no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sede de Apelação.
Intimada a parte ora Executada noticiou o pagamento do débito, consoante petição de ID nº 447916284.
Mediante a petição de ID nº 451982909, o Ente confirmou a quitação, pugnando pelo arquivamento deste feito.
Os autos vieram-me conclusos.

Relatados, em síntese, decido.
Na hipótese, verifica-se que não foi ofertada impugnação ao cumprimento de sentença, promovendo a parte devedora o devido pagamento da quantia apontada.
Nesta senda, julgo, por sentença, extinto o presente cumprimento de sentença.
Custas processuais pela parte Executada, como já determinado no anterior comando sentencial.
Sem honorários nesta fase em razão da ausência de resistência.
Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da presente, com os devidos registros, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8184097-15.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB:BA15613)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA
E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br / Tel.: (71) 3320-6507

Processo: 8184097-15.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Creditamento]
Parte Ativa: AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, em 5 dias, comprovar o recolhimento de 7 envios eletrônicos (Ato XXVI - Envio eletrônico [...] - código 91017) pendentes de pagamento.
Ressalte-se que o DAJE dos envios eletrônicos pode ser expedido através do link ht tps //eselo.tjba.jus.br/ , seção “Emissão de DAJE”, Atribuição “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL”, Tipo de Ato “XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES (Código do ato na tabela de custas: 91017)”, ali informando o número deste processo e a quantidade de atos acima indicadas, conforme imagem a seguir:
Salvador, 30 de setembro de 2024
JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8147733-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB:BA15613)
Advogado: Esio Costa Junior (OAB:RJ59121)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8147733-10.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Repetição de indébito]
Parte Ativa: AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:

Intime-se a parte autora para, acaso ainda não o feito, atender à nova solicitação do Perito, na peça de ID 466174369, enviando-lhe diretamente a documentação ali mencionada, sem a juntada nestes autos, para o que fica concedido o prazo de 10 dias.

P.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8024615-60.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Americanas Sa
Advogado: Gerson Stocco De Siqueira (OAB:RJ75970)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8024615-60.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/Importação]
Parte Ativa: EMBARGANTE: AMERICANAS SA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:

Defiro a solicitação da Perita.

Intime-se o Estado para, em 20 dias, fornecer os demonstrativos de débitos em formato Excel, relativamente ao Auto de infração objeto da lide, os quais deverão ser encaminhados diretamente para a Perita, sem a juntada nos autos.
P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8048318-25.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Lojas Renner S.a.
Advogado: Gustavo Nygaard (OAB:RS29023)
Advogado: Rafael Mallmann (OAB:RS51454)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador
Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8048318-25.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: LOJAS RENNER S.A.

SEMANA DE SENTENÇAS E BAIXAS PROCESSUAIS - ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 007/2024
(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)
Conteúdo da sentença:
Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo ESTADO DA BAHIA em face de LOJAS RENNER S.A., referente à dívida tributária decorrente de ICMS, oriunda do PAF nº 206891003173.
Garantido o juízo mediante apólice de seguro, a parte Executada aviou Embargos à Execução, os quais foram tombados sob o nº 8070411-79.2021.8.05.0001, restando o presente executivo suspenso.
O resultado daquele expediente foi consignado na certidão de ID nº 462215555.
Os autos vieram-me conclusos.
Relatados, em síntese, decido.

Analisando a documentação amealhada, assim como os Embargos à Execução associados, verifica-se que estes foram julgados procedentes, “para o fim de declarar insubsistentes as cobranças de ICMS contida no Auto de Infração n. 206891.0003/17-3”.
Saliente-se que a correspondente sentença transitou em julgado, restando o caderno digital em fase de cumprimento daquela.
Nesta senda, considerando que o crédito tributário foi desconstituído, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.
Sem custas e honorários, salientando-se que, no tocante à esta última verba, restou fixada em favor da parte Executada nos Embargos apensos, não havendo que se falar em causalidade quanto à presente extinção, já que decorrente da procedência daqueles.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8049283-03.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Trinco Presentes E Servicos Eireli - Epp
Advogado: Laercio Guerra Silva (OAB:BA38367)
Executado: Norma Leticia Barros Lobo
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8049283-03.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: TRINCO PRESENTES E SERVICOS EIRELI - EPP, NORMA LETICIA BARROS LOBO

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

Inicialmente, registre-se que, embora o presente feito seja de ordenação ÍMPAR, esta Magistrada passa a analisá-lo em razão das férias da Juíza Titular.

A presente Execução Fiscal, no valor histórico de R$ 83.900,95, foi proposta contra a Trinco Presentes e Serviços Eireli, a qual restou devidamente citada, vide AR de ID nº 158960295.

Tentada a constrição de ativos através do SISBAJUD, em julho de 2022, foi bloqueada a quantia de R$ 407,35. Por seu turno, a restrição de veículo junto ao sistema RENAJUD não foi exitosa.

Em face da comprovação de que a Executada foi baixada, em dezembro de 2022 foi deferido o redirecionamento contra a sócia Norma Letícia Barros Lobo, citada pelo AR de ID nº 364746710.

Em outubro de 2023, realizou-se a penhora eletrônica em desfavor da aludida corresponsável, sendo constrita a quantia de R$ 14.773.08, conforme certificado (ID nº 424232589).

Depois disso, ante a não manifestação da corresponsável, foi ordenada a expedição de alvará em prol do Ente para recebimento do numerário penhorado.

Na última peça, manifesta-se a empresa Executada, esclarecendo que existe a Ação Declaratória associada a esta demanda executiva, tombada sob o nº 8053659-27.2024.8.05.0001, proposta pela corresponsável acima mencionada, com pleito de ilegitimidade passiva desta. Pede, com isso, a suspensão da ordem de alvará em favor do Estado.

Decido.

Ante a situação acima narrada, defiro o pedido da empresa Executada e suspendo, por ora, a ordem de expedição de alvará em nome do Estado, até que haja o julgamento da Ação Declaratória apensa.

No mais, em face do redirecionamento ocorrido, o que se contrapõe com o pronunciamento da pessoa jurídica, comprove esta a sua situação atual, se está ou não em atividade, para o que lhe concedo o prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, junte o advogado subscritor da última peça, o instrumento de procuração.

Conclusos após.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0550536-81.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil
Advogado: Adriana Serrano Cavassani (OAB:BA43212)
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0550536-81.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Execução Fiscal]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Intime-se a parte Executada para, no lapso de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da petição de ID nº 463481808 e documentos amealhados.

Conclusos após.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8100680-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Maciel De Souza
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8100680-96.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Servidores Ativos, Regime Previdenciário]
Parte Ativa: AUTOR: JOAO MACIEL DE SOUZA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Intimem-se partes para, no prazo de 15(quinze) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência destas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Saliente-se, ainda, que, caso não desejem sejam produzidas novas provas, poderão apresentar suas alegações reiterativas.
Conclusos ao final.
Publique-se.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0561602-92.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eolicatec Sobradinho S.a.
Advogado: Sergio De Jesus Pereira (OAB:PR33907)
Advogado: Fernando Takeshi Ishikawa (OAB:PR24411)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0561602-92.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte Ativa: INTERESSADO: EOLICATEC SOBRADINHO S.A.

Parte Passiva: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Ciente da manifestação da COELBA de ID nº 457201729.

O feito encontra-se apto ao julgamento.

Voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8138836-61.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gina Elisabeth Bensabath Dantas
Advogado: Mariana Carvalho Cavalcante Pinheiro (OAB:BA49675)
Advogado: Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB:SP234190)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Precatorios Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8138836-61.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Parte Ativa: REQUERENTE: GINA ELISABETH BENSABATH DANTAS

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Inicialmente, cumpra-se o 1º parágrafo do último despacho.

Antes de qualquer deliberação, intime-se a parte ora Exequente, a fim de que, no lapso de 5(cinco) dias, informe se o precatório foi devidamente protocolizado no Núcleo de Precatórios deste Egrégio TJBA, colacionando, em caso positivo, sua comprovação.

Conclusos após.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8067708-49.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tel Centro De Contatos Ltda.
Advogado: Vitor Wiering Dunham (OAB:BA21478)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8067708-49.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) [Honorários Advocatícios]
Parte Ativa: REQUERENTE: TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., em face do ESTADO DA BAHIA, relativo ao reembolso das custas processuais adiantadas, no importe de R$ 20.154,00 (vinte mil cento e cinquenta e quatro reais), atualizados até 09/05/2024.
Intimado, o Estado da Bahia não apresentou impugnação.
O feito foi posto em conclusão.
Decido.
Ocorre que, impera reconhecer de ofício equívoco nos cálculos apresentados pela Exequente, vez que, para atualização do valor foi utilizada a calculadora do Banco Central, quando o correto seria a utilização daquela disponibilizada pela Receita Federal, nos termos do entendimento fixado pelo STF.

Com efeito, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59 foi no sentido de que deve ser aplicada a SELIC incidente sobre os tributos federais, nos termos dos art. 13 da Lei 9.065/95, do art. 84 da Lei 8.981 /95, do art. 39 , § 4º , da Lei 9.250 /95, do art. 61 , § 3º , da Lei 9.430 /96 e do art. 30 da Lei 10.522/02, que dispõem sobre juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para tributos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento até o último mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.
Assim, deve ser observada a capitalização de juros de forma mensal e simples, utilizando-se o índice de cobranças dos tributos, os quais observam o índice Selic conforme a calculadora da Receita Federal, motivo pelo qual deve ser aplicado o menciona-

do índice conforme a tabela disposta no site da Receita Federal que acrescenta 1% de juros, nos termos do art. 84 da Lei nº 8.981/95.

Assim, intime-se o Exequente para apresentar novo cálculo, no lapso de 5 (cinco) dias.
Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0560195-17.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Ideal Importacao Comercio E Industria Eireli
Advogado: Lucas Souto Avena (OAB:BA27832)
Executado: Yakov Levin
Advogado: Lucas Souto Avena (OAB:BA27832)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0560195-17.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: IDEAL IMPORTACAO COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI, YAKOV LEVIN

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Do exame dos autos, observa-se que, no último petitório, o Estado da Bahia, requer: “1) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA A RECEITA FEDERAL para que acoste aos autos cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda da Executada, para que se possa verificar bens a serem penhorados; 2) COMUNICAÇÃO ÀS SEGUINTES INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS: BANCO DO BRASIL, BANCO SANTANDER, BANCO BRADESCO, BANCO SAFRA, E BANCO ITAÚ PARA IMPEDIR ACESSO DA EXECUTADA A QUALQUER LINHA DE CRÉDITO, nova ou já em execução, nesse último caso suspendendo o benefício em andamento, inclusive cartões de crédito e contratos de ‘cheque especial’. ambos os pedidos em face do sócio corresponsável, YAKOV LEVIN.

Decido.

Defiro o pleito de consulta perante (a) INFOJUD utilizando-se o CPF do sócio YAKOV LEVIN - CPF: 284.478.915-34, para que sejam disponibilizadas as 2 (duas) últimas declarações de ajuste anual do imposto de renda – IRPF.

no que diz respeito ao terceiro pleito estatal, é certo que os atos de constrição atípicos, como modo de direcionar as forças da parte devedora para o cumprimento da obrigação tributária que lhe cabe, além de vedar a aquisição de bens supérfluos de forma financiada, é possibilidade trazida pelo novo CPC/15.

Desta forma, o Juízo, desde que presentes as condições, pode se utilizar de certas medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias visando assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

A grande dificuldade enfrentada para dar efetividade às execuções acabou por permitir a prática de atos executórios mais rígidos, como bloqueio de linha de crédito, do cartão de crédito e do cheque especial.

Ocorre, entretanto, que o TJBA, reformando decisão proferida em processo em trâmite nesta Vara, entendeu, em acórdão publicado em 05/08/2021, tais medidas como desnecessárias, considerando que elas gerariam embaraços à prática de atos da vida civil dos contribuintes inadimplentes, atribuindo-lhe a natureza de desproporcional, autorizando, somente, a inscrição dos seus nomes no cadastro de inadimplentes, sendo a seguinte a Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DE LINHA DE CRÉDITO, DO CARTÃO DE CRÉDITO E DO CHEQUE ESPECIAL DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PERSEGUIR O CRÉDITO ATRAVÉS DE TAIS MEDIDAS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 782, §3º, DO CPC. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO À EXECUÇÃO FISCAL. TEMA Nº 1026 DO STJ. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJ-BA - AI: 80039416920218050000, Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2021).

Com efeito, aplicando-se à situação o precedente acima, indefiro, por ora, a imposição de tal medida restritiva atípica, bem assim o pedido de consulta ao SREI, visto que o TJBA não possui convênio com este sistema.

Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0538811-95.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Cassia De Matos Straumann
Advogado: Eleazar Lopes Batista (OAB:BA46817)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0538811-95.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Execução Fiscal]
Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: CASSIA DE MATOS STRAUMANN

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo da decisão:

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença relativo ao pagamento dos honorários sucumbenciais que, segundo o Credor, perfaz a monta de R$ 4.589,93.
Impugnou o Estado o critério adotado na elaboração do cálculo dos honorários advocatícios, indicando ser devida a monta bruta de R$ 2.587,95, esclarecendo ser cabível a utilização da Taxa Selic, na forma da EC 113/2021, sem aplicação de outro índice ou juros.
Intimado, pediu o Exequente a rejeição da impugnação, indicando que a CDA ainda não foi baixada.
Decido.
Quanto à obrigação de pagar, com razão o Ente Impugnante.
Se mostra impositiva, na espécie, a aplicação da disposição contida na Emenda Constitucional nº 113, de 2021, in verbis, para fins de atualização monetária:
“Art. 3º: Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.
Vale dizer, a EC nº 113/2021 determinou que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) é o índice a ser utilizado para cálculo dos juros de mora e correção monetária, não importando a natureza da ação, ou seja, aplica-se a Selic às demandas que envolvam a Fazenda Pública, ainda que de verba honorária se trate.
No caso, a base de cálculo dos honorários levou em consideração o valor cobrado na ação, correspondente a R$ 15.798,51 e a data do ajuizamento, em 21/06/2016. Assim, efetuando-se a atualização monetária do valor da causa pela SELIC e multiplicando-se pelo percentual mínimo definido na decisão (10%), o Estado apurou o valor atualizado dos honorários no importe de R$ 2.587,95, corrigido até maio de 2024.
Vale dizer, o cálculo do Exequente contém excesso de penhora porque utilizou IPCA-E adicionado de juros de 1% ao mês.
Sublinha-se que a referida EC entrou em vigor desde a data da sua publicação, qual seja, 09/12/2021. Assim, desde então, a Selic é o índice a ser utilizado para o cálculo de juros e correção monetária em qualquer ação que envolva a Fazenda Pública, esteja o processo em curso, com sentença, com trânsito em julgado ou com precatório expedido, ainda que se trata de honorários sucumbenciais.

Diante disso, acolho a impugnação estatal, ordenando a expedição de RPV no valor de R$ 2.587,95, atualizado até 05/2024, em favor do advogado.

No mais, intime-se o Ente para dar baixa na CDA, obrigação de fazer, em 72 horas, sob pena de multa diária.

P. I.
Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8180445-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdinea Aboboreira Passinho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8180445-53.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [1/3 de férias]
Parte Ativa: AUTOR: VALDINEA ABOBOREIRA PASSINHO

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)
Conteúdo do despacho:

Acoste a parte autora o instrumento de procuração, em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mais, intimada a juntar relatório médico, A Postulante acostou os mesmos já juntados com a petição inicial datados de 2022 e 2023.

Assim, determino que seja trazido aos autos um novo relatório médico, com data atual, atestando a(s) patologia(s) da Autora e se ela(s) se enquadra(m) como “alienação mental”, para o que fica concedido o prazo de até 60 dias.
P.
Salvador (BA), data da assinatura digital

13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0785988-03.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Hapuq Corretora De Seguros Vida Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0785988-03.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: HAPUQ CORRETORA DE SEGUROS VIDA LTDA - ME

Vistos, etc.

Intime-se o Ente Federativo, para no prazo de 15 dias se manifestar sobre o AR acostado aos autos e requerer o que lhe for de direito.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 10 de julho de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8158977-33.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sindicato Dos Emprg Empresas Turismo Do Mun De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8158977-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SINDICATO DOS EMPRG EMPRESAS TURISMO DO MUN DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8008825-41.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Da Conceicao Grimaldi

Sentença:

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0806580-05.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Manhattan Square Empreendimentos Imobiliarios Comercial 01 Spe Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0806580-05.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MANHATTAN SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COMERCIAL 01 SPE LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0793202-45.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Hugo Kaufmann S/a
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0793202-45.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HUGO KAUFMANN S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8069868-47.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fabio Ramos Ribeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8069868-47.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FABIO RAMOS RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0804331-47.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Antonia Queiroz
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0804331-47.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA ANTONIA QUEIROZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0750509-51.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Eliana Margarida Braga Sant Anna
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750509-51.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELIANA MARGARIDA BRAGA SANT ANNA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0816585-57.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fabio Ramos Ribeiro
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0816585-57.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FABIO RAMOS RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0806604-33.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Manhattan Square Empreendimentos Imobiliarios Comercial 01 Spe Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0806604-33.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MANHATTAN SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COMERCIAL 01 SPE LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0798055-05.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sandra Donizetti Italiano Lopes
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0798055-05.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SANDRA DONIZETTI ITALIANO LOPES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0772308-19.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Samir Nahass Gouveia Franco
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0772308-19.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SAMIR NAHASS GOUVEIA FRANCO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8111306-19.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Aries Patrimonial S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8111306-19.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ARIES PATRIMONIAL S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0804698-42.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Katia Vargas Leal Pereira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0804698-42.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: KATIA VARGAS LEAL PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8057487-07.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Bahia Feira Hotel Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8057487-07.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BAHIA FEIRA HOTEL LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8055367-54.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Georgina Ribeiro Mascarenhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8055367-54.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GEORGINA RIBEIRO MASCARENHAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8098280-51.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Evilasio Grilo Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8098280-51.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EVILASIO GRILO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0816595-04.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fabio Ramos Ribeiro
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0816595-04.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FABIO RAMOS RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0798273-28.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marineuza Rocha Freire
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0798273-28.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARINEUZA ROCHA FREIRE
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8071470-73.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alexandro Ramos Ribeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8071470-73.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALEXANDRO RAMOS RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0806607-85.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Manhattan Square Empreendimentos Imobiliarios Comercial 01 Spe Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0806607-85.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MANHATTAN SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COMERCIAL 01 SPE LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8071109-56.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Angelo Satyro Marques Martins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8071109-56.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANGELO SATYRO MARQUES MARTINS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8114247-39.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adelita Lima Da Paixao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8114247-39.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ADELITA LIMA DA PAIXAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0816588-12.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fabio Ramos Ribeiro
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0816588-12.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FABIO RAMOS RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8112416-53.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lagoa De Fora Patrimonial Ltda - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8112416-53.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LAGOA DE FORA PATRIMONIAL LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8079704-44.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Francisco Ricardo Lamberti Guimaraes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8079704-44.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCO RICARDO LAMBERTI GUIMARAES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0804643-28.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nicoli Kulba Perboni
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0804643-28.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NICOLI KULBA PERBONI
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8108955-73.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Robercia Laboratorio De Analise Clinica Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8108955-73.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBERCIA LABORATORIO DE ANALISE CLINICA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0771862-50.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Benedito Soares Metzker
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0771862-50.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: BENEDITO SOARES METZKER

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: BENEDITO SOARES METZKER , objetivando a cobrança de Imposto Predial Territorial Urbano,Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares e encargos legais, do(s) exercício(s) de 2013.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0801301-72.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Daniela Dos Reis Magnavita
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0801301-72.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DANIELA DOS REIS MAGNAVITA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8105098-19.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Chaves Publicidade Limitada

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8105098-19.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: CHAVES PUBLICIDADE LIMITADA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8069774-02.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Martins Pinto Da Rocha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8069774-02.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE MARTINS PINTO DA ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8044661-41.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Martins Pinto Da Rocha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8044661-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE MARTINS PINTO DA ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8115016-47.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria De Fatima De Jesus Teixeira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8115016-47.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE JESUS TEIXEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.,
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
Publique-se.

Salvador, 3 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0794383-52.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ruy Sapucaia Costa
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0794383-52.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: RUY SAPUCAIA COSTA

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
Publique-se.

Salvador, 3 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8008469-46.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Barbara Carina Dos Santos Gouveia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8008469-46.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: BARBARA CARINA DOS SANTOS GOUVEIA

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
Publique-se.

Salvador, 3 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0762566-04.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jairo Moreira De Almeida
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0762566-04.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JAIRO MOREIRA DE ALMEIDA

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
Publique-se.

Salvador, 3 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0776454-40.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sindicato Dos Trabalhadores Da Associacao Das Pioneiras Sociais Do Estado Da Bahia - Sindsarah - Bahia
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0776454-40.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ASSOCIACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS DO ESTADO DA BAHIA - SINDSARAH - BAHIA

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.

Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
Publique-se.

Salvador, 3 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0787388-86.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Allcad Consultoria E Projetos Em Eletrica Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0787388-86.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ALLCAD CONSULTORIA E PROJETOS EM ELETRICA LTDA

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
Publique-se.

Salvador, 3 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0764472-58.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Metalurgica Santos Silva Ltda Micro Empresa
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0764472-58.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: METALURGICA SANTOS SILVA LTDA MICRO EMPRESA

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
Publique-se.

Salvador, 3 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8087894-59.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Delia Maria Short Brandao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8087894-59.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: DELIA MARIA SHORT BRANDAO

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
Publique-se.

Salvador, 3 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0762588-62.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Neide Alcantara Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0762588-62.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: NEIDE ALCANTARA DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
Publique-se.

Salvador, 3 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0770980-20.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Josevaldo De Carvalho
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0770980-20.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ANTONIO JOSEVALDO DE CARVALHO

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
Publique-se.

Salvador, 3 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0813834-34.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joseane Cristina Costa Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0813834-34.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOSEANE CRISTINA COSTA DA SILVA

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
Publique-se.

Salvador, 3 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8060045-78.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valney Jose Andrade Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8060045-78.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: VALNEY JOSE ANDRADE DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.

Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
Publique-se.

Salvador, 3 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8110328-42.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Solidah Comercio E Servicos Tecnicos Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8110328-42.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SOLIDAH COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de SOLIDAH COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME, objetivando a cobrança de Imposto Predial Territorial Urbano e Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares dos exercícios de 2017 e 2018.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 3 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8010580-37.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Francisca Ramos Dos Santos Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8010580-37.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: FRANCISCA RAMOS DOS SANTOS ANDRADE

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de FRANCISCA RAMOS DOS SANTOS ANDRADE, objetivando a cobrança de Imposto Predial Territorial Urbano e Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares dos exercícios de 2015, 2016 e 2017.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 3 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0805352-92.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fabio De Sousa Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0805352-92.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: FABIO DE SOUSA SANTOS

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de FABIO DE SOUSA SANTOS, objetivando a cobrança de Imposto Predial Territorial Urbano e Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares dos exercícios de 2014.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 3 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8082012-19.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ba Patrimonial Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8082012-19.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: BA PATRIMONIAL LTDA

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de BA PATRIMONIAL LTDA, objetivando a cobrança de Imposto Predial Territorial Urbano e Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares dos exercícios de 2018.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 3 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0768221-54.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sampaio Irmão Cia Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0768221-54.2015.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SAMPAIO IRMÃO CIA LTDA

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: SAMPAIO IRMÃO CIA LTDA , objetivando a cobrança de Imposto Predial Territorial Urbano,Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares e encargos legais, do(s) exercício(s) de 2012/2013.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido
(STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)
Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0751112-85.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sinval Vieira Da Silva Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0751112-85.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SINVAL VIEIRA DA SILVA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0802373-60.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Messias Bispo Dos Santos - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0802373-60.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOSE MESSIAS BISPO DOS SANTOS - ME

SENTENÇA
Vistos etc.,
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de JOSE MESSIAS BISPO DOS SANTOS - ME, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, a exequente noticia o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa e requer a extinção do processo.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
Ante ao exposto, com fundamento no art. 26 da LEF, EXTINGO a presente Execução Fiscal.
Por consequência, Julgo este Processo Extinto sem Resolução do Mérito, com fulcro no art. c/ art. 485, VI do CPC.
Dispensado o pagamento de Custas Processuais, por força de Lei.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Defiro o pedido da renúncia do prazo recursal, após a publicação proceda-se o arquivamento dos autos com baixa definitiva.
Publique-se. Arquive-se.

Salvador, 4 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8012851-19.2020.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Aelson Dos Sntos Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8012851-19.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AELSON DOS SNTOS FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0807458-27.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Manhattan Square Empreendimentos Imobiliarios Comercial 01 Spe Ltda
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0807458-27.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MANHATTAN SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COMERCIAL 01 SPE LTDA
Advogado(s): HELDER SILVA DOS SANTOS (OAB:BA25820), BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA (OAB:BA29833), VICTOR MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA35731)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8073192-45.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Clodoaldo Jose Costa Barreto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8073192-45.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CLODOALDO JOSE COSTA BARRETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8057219-50.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Raimunda Barbosa Matos
Advogado: Marta Fabiany Messias Pinheiro (OAB:BA34191)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8057219-50.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RAIMUNDA BARBOSA MATOS
Advogado(s): MARTA FABIANY MESSIAS PINHEIRO (OAB:BA34191)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0776328-87.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: F Andrade Locacao E Terraplanagem Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0776328-87.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: F ANDRADE LOCACAO E TERRAPLANAGEM LTDA

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.

Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
Publique-se.

Salvador, 3 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
8021544-26.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Mario Bastos Guimaraes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8021544-26.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOSE MARIO BASTOS GUIMARAES

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
Publique-se.

Salvador, 3 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0763048-49.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Patrimonial Nossa Senhora Do Perpetuo Socorro Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0763048-49.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: PATRIMONIAL NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.,
Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de PATRIMONIAL NOSSA SENHORA DO PERPETUO SOCORRO LTDA, objetivando a cobrança proveniente de Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF e encargos legais, do(s) exercício(s) de 2012/2013, corrigidos até esta data, referente à Inscrição - CGA nº 22898/001-75.
Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319).”

Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.
Pagamento de Custas pelo Executado.
Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.
Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.
Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.
Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 3 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8135129-17.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Lourenco, Vega E Moreira Advogados Associados

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8135129-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LOURENCO, VEGA E MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0751592-05.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Kleber Ramos Gomes Ferreira
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0751592-05.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: KLEBER RAMOS GOMES FERREIRA

DESPACHO
Vistos etc.,
O Executado aderiu ao parcelamento administrativo da dívida em exequenda em 06/03/2019, conforme documento em ID 276713192.
Assim, determino a intimação do Ente, para no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da situação atual do parcelamento, especialmente quanto ao seu cumprimento ou eventual descumprimento por parte do Executado, sob pena de Suspensão do Processo.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 1 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8052459-53.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Construtora E Incorporadora Monte Cristo Residencial Lucaia Spe Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8052459-53.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA MONTE CRISTO RESIDENCIAL LUCAIA SPE LTDA

DESPACHO
Vistos etc.,
O Executado aderiu ao parcelamento administrativo da dívida exequenda.
Assim, determino a intimação do Ente, para no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da situação atual do parcelamento, especialmente quanto ao seu cumprimento ou eventual descumprimento por parte do Executado, sob pena de Suspensão do Processo.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 1 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8091908-86.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nelson Goncalves Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8091908-86.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: NELSON GONCALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.,
O Executado aderiu ao parcelamento administrativo da dívida exequenda.
Assim, determino a intimação do Ente, para no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da situação atual do parcelamento, especialmente quanto ao seu cumprimento ou eventual descumprimento por parte do Executado, sob pena de Suspensão do Processo.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 1 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
8121505-32.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Elisangela Barreto Santos Dos Anjos Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8121505-32.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ELISANGELA BARRETO SANTOS DOS ANJOS SANTANA

DESPACHO
Vistos etc.,
O Executado aderiu ao parcelamento administrativo da dívida exequenda.
Assim, determino a intimação do Ente, para no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da situação atual do parcelamento, especialmente quanto ao seu cumprimento ou eventual descumprimento por parte do Executado, sob pena de Suspensão do Processo.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 1 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0775350-13.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sandra Almeida Dos Santos
Advogado: Andre Luiz Dos Santos (OAB:BA52921)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0775350-13.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SANDRA ALMEIDA DOS SANTOS
DESPACHO
Vistos etc.,
Em Decisão anterior, este Juízo deferiu o pedido formulado pela Executada, para determinar a expedição de alvará para fins de levantamento do valor bloqueado, conforme identificado em documento de ID 286341175.
Assim, determino o retorno dos autos ao Cartório desta 13ª Vara da Fazenda Pública, para que certifique se houve expedição do alvará e efetiva liberação do valor bloqueado, em cumprimento do referido comando judicial.
Ademais, com a informação nos autos de que o Executado aderiu ao parcelamento administrativo da dívida exequenda, em 28/10/2020, conforme documento em ID 286341638, determino a intimação do Ente, para no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da situação atual do parcelamento, especialmente quanto ao seu cumprimento ou eventual descumprimento, sob pena de Suspensão.

Publique-se. Intime-se.
SALVADOR, 2 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8141853-42.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Vinicius Gomes Mota Santos - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8141853-42.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: VINICIUS GOMES MOTA SANTOS - ME

DECISÃO
O Exequente informou sobre adesão a novo parcelamento do débito na via Administrativa.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de Suspensão da Exigibilidade do Crédito e da própria execução na exata dicção do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.
Enfatizo que o executivo fiscal, mantém-se incólume, até o pagamento integral da dívida, descrita no programa de parcelamento aderido pela parte executada, preservando-se eventuais bens penhorados, haja vista eventual possibilidade de descumprimento da avença aludida.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 151, VI, do CTN, em razão do parcelamento do crédito, Defiro o pedido de Suspensão deste Processo Executivo Fiscal e ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório (por código próprio), pelo prazo de cumprimento do ajuste, cabendo ao Ente comunicar sua finalização em até 20 dias, para fins de baixa definitiva dos autos, sem o que será ela definitivamente extinta.
Baixe-se eventual restrição cadastral da parte executada, exclusivamente quanto ao débito discutido nesta ação.
Voltem os autos ante qualquer intercorrência.
ARQUIVE-SE COM BAIXA PROVISÓRIA.
Intime-se. Publique-se.

SALVADOR, 11 de janeiro de 2022

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO
0523703-60.2015.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Clips Emp Imobiliarios Administ E Planejamento Ltda
Advogado: Luciana Ramos Torres (OAB:BA21136)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Advogado: Luciana Politano De Lucena (OAB:BA38699)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Impetrado: Secretário De Fazenda Do Município Do Salvador
Impetrado: Coordenador Da Coordenadoria Central De Arrecadação Da Secretaria Da Fazenda Do Município Do Salvador
Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
0523703-60.2015.8.05.0001
IMPETRANTE: CLIPS EMP IMOBILIARIOS ADMINIST E PLANEJAMENTO LTDA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, COORDENADOR DA COORDENADORIA CENTRAL DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR

Intime-se a impetrante para no prazo de 15 dias informar, sobre o parcelamento descrito na Sentença, bem como, se há Processo Executivo Fiscal, tramitando nesta 13a Vara da Fazenda Pública.
Após, voltem os autos conclusos, para julgamento dos Embargos de Declaração.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 1 de setembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0758229-69.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Helio De Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0758229-69.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE HELIO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8040439-64.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Da Gloria Rocha Barbosa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8040439-64.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARIA DA GLORIA ROCHA BARBOSA

DECISÃO
Este Juízo determinou a Sobrestamento deste Processo Executivo Fiscal, em razão do Parcelamento Administrativo do Débito Exequendo.
Inexistem nos autos, quaisquer informações, quanto ao possível inadimplemento, da sobredita avença, firmada entre as Partes litigantes.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 151, VI, do CTN, em razão do parcelamento do crédito, ordeno a remessa dos autos ao Arquivo, pelo prazo de cumprimento do ajuste, cabendo ao Ente comunicar sua finalização em até 20 dias, para fins de ser procedida a baixa definitiva dos autos, sem o que será ela definitivamente extinta.
Arquive-se com Baixa Provisória.
Publique-se.
SALVADOR, 20 de setembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0756048-95.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bianca Chaves De Almeida
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0756048-95.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BIANCA CHAVES DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8082606-96.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fabio Sacramento Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[ISS/ Imposto sobre Serviços]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8082606-96.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: FABIO SACRAMENTO DOS SANTOS

DECISÃO
Este Juízo determinou a Sobrestamento deste Processo Executivo Fiscal, em razão do Parcelamento Administrativo do Débito Exequendo.
Inexistem nos autos, quaisquer informações, quanto ao possível inadimplemento, da sobredita avença, firmada entre as Partes litigantes.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 151, VI, do CTN, em razão do parcelamento do crédito, ordeno a remessa dos autos ao Arquivo, pelo prazo de cumprimento do ajuste, cabendo ao Ente comunicar sua finalização em até 20 (vinte) dias, para fins de ser procedida a baixa definitiva dos autos, sem o que será ela definitivamente extinta.
Arquive-se com Baixa Provisória.
Publique-se.
Salvador, 25 de setembro de 2025.
MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8006275-68.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Medpro Servicos Medicos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006275-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MEDPRO SERVICOS MEDICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0802985-66.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fermas Comercio De Bebidas E Alimentos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Manoel Gomes Machado Bisneto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0802985-66.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: FERMAS COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

DECISÃO
O Exequente informou sobre o parcelamento do débito na via Administrativa.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de Suspensão da Exigibilidade do Crédito e da própria execução na exata dicção do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.
Enfatizo que o executivo fiscal, mantém-se incólume, até o pagamento integral da dívida, descrita no programa de parcelamento aderido pela parte executada, preservando-se eventuais bens penhorados, haja vista eventual possibilidade de descumprimento da avença aludida.

Ante ao exposto, com fundamento no art. 151, VI, do CTN, em razão do parcelamento do crédito, Defiro o pedido de Suspensão deste Processo Executivo Fiscal e ordeno a remessa dos autos ao Arquivo Provisório, pelo prazo de cumprimento do ajuste, cabendo ao Ente comunicar sua finalização em até 20 dias, para fins de baixa definitiva dos autos, sem o que será ela definitivamente extinta.
Baixe-se eventual restrição cadastral da parte executada, exclusivamente quanto ao débito discutido nesta ação.
Voltem os autos ante qualquer intercorrência.
ARQUIVE-SE COM BAIXA PROVISÓRIA.
Intime-se. Publique-se.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8067254-69.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Juvencio De Souza Ladeia Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8067254-69.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JUVENCIO DE SOUZA LADEIA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0770905-78.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Roberto Luiz De Oliveira Pimenta
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0770905-78.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA PIMENTA

DECISÃO
O Exequente informou sobre o parcelamento do débito na via Administrativa.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de Suspensão da Exigibilidade do Crédito e da própria execução na exata dicção do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.
Enfatizo que o executivo fiscal, mantém-se incólume, até o pagamento integral da dívida, descrita no programa de parcelamento aderido pela parte executada, preservando-se eventuais bens penhorados, haja vista eventual possibilidade de descumprimento da avença aludida.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 151, VI, do CTN, em razão do parcelamento do crédito, Defiro o pedido de Suspensão deste Processo Executivo Fiscal e ordeno a remessa dos autos ao Arquivo Provisório, pelo prazo de cumprimento do ajuste, cabendo ao Ente comunicar sua finalização em até 20 dias, para fins de baixa definitiva dos autos, sem o que será ela definitivamente extinta.
Baixe-se eventual restrição cadastral da parte executada, exclusivamente quanto ao débito discutido nesta ação.
Voltem os autos ante qualquer intercorrência.
ARQUIVE-SE COM BAIXA PROVISÓRIA.
Intime-se. Publique-se.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8084998-72.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Acupe Exclusive Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8084998-72.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ACUPE EXCLUSIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

DECISÃO
O Exequente informou sobre o parcelamento do débito na via Administrativa.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de Suspensão da Exigibilidade do Crédito e da própria execução na exata dicção do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.
Enfatizo que o executivo fiscal, mantém-se incólume, até o pagamento integral da dívida, descrita no programa de parcelamento aderido pela parte executada, preservando-se eventuais bens penhorados, haja vista eventual possibilidade de descumprimento da avença aludida.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 151, VI, do CTN, em razão do parcelamento do crédito, Defiro o pedido de Suspensão deste Processo Executivo Fiscal e ordeno a remessa dos autos ao Arquivo Provisório, pelo prazo de cumprimento do ajuste, cabendo ao Ente comunicar sua finalização em até 20 dias, para fins de baixa definitiva dos autos, sem o que será ela definitivamente extinta.
Baixe-se eventual restrição cadastral da parte executada, exclusivamente quanto ao débito discutido nesta ação.
Voltem os autos ante qualquer intercorrência.

ARQUIVE-SE COM BAIXA PROVISÓRIA.
Intime-se. Publique-se.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0792945-20.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria De Fatima Teixeira Simoes
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0792945-20.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA TEIXEIRA SIMOES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0822750-86.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vandnaldo Valeijo Pinto
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0822750-86.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: VANDNALDO VALEIJO PINTO

DECISÃO
Vistos etc.,
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal para cobrança de débito tributário consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa anexas à petição inicial.
O Município Exequente informou o parcelamento administrativo do débito tributário, requerendo a suspensão do feito.
Relatados, decido:
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da própria execução, na exata dicção do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.
Enfatizo que o executivo fiscal mantém-se incólume até o pagamento integral da dívida descrita no programa de parcelamento aderido pela parte executada, preservando-se eventuais bens penhorados, haja vista possibilidade de descumprimento da avença.
Ante o exposto, com fundamento no art. 151, VI, do CTN, DEFIRO o pedido de suspensão deste Processo Executivo Fiscal e determino a remessa dos autos para o arquivo provisório (por código próprio), pelo prazo de cumprimento do ajuste, cabendo ao Exequente comunicar sua finalização em até 20 (vinte) dias, para fins de baixa definitiva dos autos, sem o que será ela definitivamente extinta.
Baixe-se eventual restrição cadastral da parte executada, exclusivamente quanto ao débito discutido nesta ação.
Voltem-me os autos conclusos, ante qualquer intercorrência, ou findo o prazo do parcelamento.
Arquive-se com baixa provisória.
Intime-se. Publique-se.
SALVADOR, 2 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0769760-55.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marcelo Silva Cardoso
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0769760-55.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCELO SILVA CARDOSO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8087558-55.2020.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Hugo Da Silva Maia Filho
Advogado: Talita Duarte Moraes (OAB:BA31350)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8087558-55.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HUGO DA SILVA MAIA FILHO
Advogado(s): TALITA DUARTE MORAES (OAB:BA31350)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8141695-84.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Andre Felipe Ataide De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8141695-84.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ANDRE FELIPE ATAIDE DE SOUZA

DECISÃO
Vistos etc.,
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal para cobrança de débito tributário consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa anexas à petição inicial.
O Município Exequente informou o parcelamento administrativo do débito tributário, requerendo a suspensão do feito.
Relatados, decido:
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da própria execução, na exata dicção do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.
Enfatizo que o executivo fiscal mantém-se incólume até o pagamento integral da dívida descrita no programa de parcelamento aderido pela parte executada, preservando-se eventuais bens penhorados, haja vista possibilidade de descumprimento da avença.
Ante o exposto, com fundamento no art. 151, VI, do CTN, DEFIRO o pedido de suspensão deste Processo Executivo Fiscal e determino a remessa dos autos para o arquivo provisório (por código próprio), pelo prazo de cumprimento do ajuste, cabendo ao

Exequente comunicar sua finalização em até 20 (vinte) dias, para fins de baixa definitiva dos autos, sem o que será ela definitivamente extinta.
Baixe-se eventual restrição cadastral da parte executada, exclusivamente quanto ao débito discutido nesta ação.
Voltem-me os autos conclusos, ante qualquer intercorrência, ou findo o prazo do parcelamento.
Arquive-se com baixa provisória.
Intime-se. Publique-se.
SALVADOR, 3 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0805041-67.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ernesto Cezar De Gois
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0805041-67.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ERNESTO CEZAR DE GOIS

DECISÃO

Vistos etc.,
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal para cobrança de débito tributário consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa anexas à petição inicial.
O Município Exequente informou o parcelamento administrativo do débito tributário, requerendo a suspensão do feito.
Relatados, decido:
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da própria execução, na exata dicção do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.
Enfatizo que o executivo fiscal mantém-se incólume até o pagamento integral da dívida descrita no programa de parcelamento aderido pela parte executada, preservando-se eventuais bens penhorados, haja vista possibilidade de descumprimento da avença.
Ante o exposto, com fundamento no art. 151, VI, do CTN, DEFIRO o pedido de suspensão deste Processo Executivo Fiscal e determino a remessa dos autos para o arquivo provisório (por código próprio), pelo prazo de cumprimento do ajuste, cabendo ao Exequente comunicar sua finalização em até 20 (vinte) dias, para fins de baixa definitiva dos autos, sem o que será ela definitivamente extinta.
Baixe-se eventual restrição cadastral da parte executada, exclusivamente quanto ao débito discutido nesta ação.
Voltem-me os autos conclusos, ante qualquer intercorrência, ou findo o prazo do parcelamento.
Arquive-se com baixa provisória.
Intime-se. Publique-se.
SALVADOR, 3 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0776496-89.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: M E Distribuidora De Produtos Opticos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0776496-89.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: M E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS OPTICOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8108997-20.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Uniao Por Moradia Popular

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8108997-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: UNIAO POR MORADIA POPULAR
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0787695-45.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Associacao Dos Amigos Do Parq. Sao Bartolomeu - Piraja
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0787695-45.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO PARQ. SAO BARTOLOMEU - PIRAJA

DECISÃO

A Magistrada determinou o Sobrestamento deste Processo Executivo Fiscal, com fulcro no artigo 40 da LEF, em razão da ausência de localização dos dados atualizados da parte Executada, bem como de informações de bens passíveis de penhora.
Ante ao exposto, determino a remessa dos autos ao Arquivo, cabendo ao Ente comunicar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.
Arquive-se com Baixa Provisória.
Publique-se.
SALVADOR, 4 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8078239-58.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Katia Lima Mangabeira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8078239-58.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: KATIA LIMA MANGABEIRA

DECISÃO
O Exequente informou sobre o parcelamento do débito na via Administrativa.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de Suspensão da Exigibilidade do Crédito e da própria execução na exata dicção do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Enfatizo que o executivo fiscal, mantém-se incólume, até o pagamento integral da dívida, descrita no programa de parcelamento aderido pela parte executada, preservando-se eventuais bens penhorados, haja vista eventual possibilidade de descumprimento da avença aludida.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 151, VI, do CTN, em razão do parcelamento do crédito, Defiro o pedido de Suspensão deste Processo Executivo Fiscal e ordeno a remessa dos autos ao Arquivo Provisório, pelo prazo de cumprimento do ajuste, cabendo ao Ente comunicar sua finalização em até 20 dias, para fins de baixa definitiva dos autos, sem o que será ela definitivamente extinta.
Baixe-se eventual restrição cadastral da parte executada, exclusivamente quanto ao débito discutido nesta ação.
Voltem os autos ante qualquer intercorrência.
ARQUIVE-SE COM BAIXA PROVISÓRIA.
Intime-se. Publique-se.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8133866-18.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sonia Santana Da Cruz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8133866-18.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SONIA SANTANA DA CRUZ

DECISÃO
O Exequente informou sobre o parcelamento do débito na via Administrativa.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de Suspensão da Exigibilidade do Crédito e da própria execução na exata dicção do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.
Enfatizo que o executivo fiscal, mantém-se incólume, até o pagamento integral da dívida, descrita no programa de parcelamento aderido pela parte executada, preservando-se eventuais bens penhorados, haja vista eventual possibilidade de descumprimento da avença aludida.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 151, VI, do CTN, em razão do parcelamento do crédito, Defiro o pedido de Suspensão deste Processo Executivo Fiscal e ordeno a remessa dos autos ao Arquivo Provisório, pelo prazo de cumprimento do ajuste, cabendo ao Ente comunicar sua finalização em até 20 dias, para fins de baixa definitiva dos autos, sem o que será ela definitivamente extinta.
Baixe-se eventual restrição cadastral da parte executada, exclusivamente quanto ao débito discutido nesta ação.
Voltem os autos ante qualquer intercorrência.
ARQUIVE-SE COM BAIXA PROVISÓRIA.
Intime-se. Publique-se.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8090397-82.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rosangela Paulo Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8090397-82.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ROSANGELA PAULO DA SILVA

DECISÃO
O Exequente informou sobre o parcelamento do débito na via Administrativa.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de Suspensão da Exigibilidade do Crédito e da própria execução na exata dicção do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.
Enfatizo que o executivo fiscal, mantém-se incólume, até o pagamento integral da dívida, descrita no programa de parcelamento aderido pela parte executada, preservando-se eventuais bens penhorados, haja vista eventual possibilidade de descumprimento da avença aludida.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 151, VI, do CTN, em razão do parcelamento do crédito, Defiro o pedido de Suspensão deste Processo Executivo Fiscal e ordeno a remessa dos autos ao Arquivo Provisório, pelo prazo de cumprimento do ajuste, cabendo ao Ente comunicar sua finalização em até 20 dias, para fins de baixa definitiva dos autos, sem o que será ela definitivamente extinta.
Baixe-se eventual restrição cadastral da parte executada, exclusivamente quanto ao débito discutido nesta ação.
Voltem os autos ante qualquer intercorrência.
ARQUIVE-SE COM BAIXA PROVISÓRIA.
Intime-se. Publique-se.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8013056-48.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dihol-desenvolvimento Imobiliario E Hotelaria Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8013056-48.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: DIHOL-DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E HOTELARIA LTDA

DECISÃO
O Exequente informou sobre o parcelamento do débito na via Administrativa.

Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de Suspensão da Exigibilidade do Crédito e da própria execução na exata dicção do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.
Enfatizo que o executivo fiscal, mantém-se incólume, até o pagamento integral da dívida, descrita no programa de parcelamento aderido pela parte executada, preservando-se eventuais bens penhorados, haja vista eventual possibilidade de descumprimento da avença aludida.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 151, VI, do CTN, em razão do parcelamento do crédito, Defiro o pedido de Suspensão deste Processo Executivo Fiscal e ordeno a remessa dos autos ao Arquivo Provisório, pelo prazo de cumprimento do ajuste, cabendo ao Ente comunicar sua finalização em até 20 dias, para fins de baixa definitiva dos autos, sem o que será ela definitivamente extinta.
Baixe-se eventual restrição cadastral da parte executada, exclusivamente quanto ao débito discutido nesta ação.
Voltem os autos ante qualquer intercorrência.
ARQUIVE-SE COM BAIXA PROVISÓRIA.
Intime-se. Publique-se.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8087317-47.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cosme Pinheiro Brito
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8087317-47.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: COSME PINHEIRO BRITO

DECISÃO
O Exequente informou sobre o parcelamento do débito na via Administrativa.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de Suspensão da Exigibilidade do Crédito e da própria execução na exata dicção do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.
Enfatizo que o executivo fiscal, mantém-se incólume, até o pagamento integral da dívida, descrita no programa de parcelamento aderido pela parte executada, preservando-se eventuais bens penhorados, haja vista eventual possibilidade de descumprimento da avença aludida.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 151, VI, do CTN, em razão do parcelamento do crédito, Defiro o pedido de Suspensão deste Processo Executivo Fiscal e ordeno a remessa dos autos ao Arquivo Provisório, pelo prazo de cumprimento do ajuste, cabendo ao Ente comunicar sua finalização em até 20 dias, para fins de baixa definitiva dos autos, sem o que será ela definitivamente extinta.
Baixe-se eventual restrição cadastral da parte executada, exclusivamente quanto ao débito discutido nesta ação.
Voltem os autos ante qualquer intercorrência.
ARQUIVE-SE COM BAIXA PROVISÓRIA.
Intime-se. Publique-se.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0761448-22.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valdete Neves Cerqueira
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0761448-22.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: VALDETE NEVES CERQUEIRA

DECISÃO
O Exequente informou sobre o parcelamento do débito na via Administrativa.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de Suspensão da Exigibilidade do Crédito e da própria execução na exata dicção do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.
Enfatizo que o executivo fiscal, mantém-se incólume, até o pagamento integral da dívida, descrita no programa de parcelamento aderido pela parte executada, preservando-se eventuais bens penhorados, haja vista eventual possibilidade de descumprimento da avença aludida.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 151, VI, do CTN, em razão do parcelamento do crédito, Defiro o pedido de Suspensão deste Processo Executivo Fiscal e ordeno a remessa dos autos ao Arquivo Provisório, pelo prazo de cumprimento do ajuste, cabendo ao Ente comunicar sua finalização em até 20 dias, para fins de baixa definitiva dos autos, sem o que será ela definitivamente extinta.
Baixe-se eventual restrição cadastral da parte executada, exclusivamente quanto ao débito discutido nesta ação.
Voltem os autos ante qualquer intercorrência.
ARQUIVE-SE COM BAIXA PROVISÓRIA.
Intime-se. Publique-se.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8043671-50.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fabesq Comercio E Servicos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8043671-50.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: FABESQ COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

DECISÃO
O Exequente informou sobre o parcelamento do débito na via Administrativa.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de Suspensão da Exigibilidade do Crédito e da própria execução na exata dicção do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.
Enfatizo que o executivo fiscal, mantém-se incólume, até o pagamento integral da dívida, descrita no programa de parcelamento aderido pela parte executada, preservando-se eventuais bens penhorados, haja vista eventual possibilidade de descumprimento da avença aludida.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 151, VI, do CTN, em razão do parcelamento do crédito, Defiro o pedido de Suspensão deste Processo Executivo Fiscal e ordeno a remessa dos autos ao Arquivo Provisório, pelo prazo de cumprimento do ajuste, cabendo ao Ente comunicar sua finalização em até 20 dias, para fins de baixa definitiva dos autos, sem o que será ela definitivamente extinta.
Baixe-se eventual restrição cadastral da parte executada, exclusivamente quanto ao débito discutido nesta ação.
Voltem os autos ante qualquer intercorrência.
ARQUIVE-SE COM BAIXA PROVISÓRIA.
Intime-se. Publique-se.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0855047-49.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alvaro Jesse Rodrigues De Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0855047-49.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ALVARO JESSE RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO
O Exequente informou sobre o parcelamento do débito na via Administrativa.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de Suspensão da Exigibilidade do Crédito e da própria execução na exata dicção do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.
Enfatizo que o executivo fiscal, mantém-se incólume, até o pagamento integral da dívida, descrita no programa de parcelamento aderido pela parte executada, preservando-se eventuais bens penhorados, haja vista eventual possibilidade de descumprimento da avença aludida.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 151, VI, do CTN, em razão do parcelamento do crédito, Defiro o pedido de Suspensão deste Processo Executivo Fiscal e ordeno a remessa dos autos ao Arquivo Provisório, pelo prazo de cumprimento do ajuste, cabendo ao Ente comunicar sua finalização em até 20 dias, para fins de baixa definitiva dos autos, sem o que será ela definitivamente extinta.
Baixe-se eventual restrição cadastral da parte executada, exclusivamente quanto ao débito discutido nesta ação.
Voltem os autos ante qualquer intercorrência.
ARQUIVE-SE COM BAIXA PROVISÓRIA.
Intime-se. Publique-se.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8006123-54.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dora Silvia Abreu Ramos Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8006123-54.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: DORA SILVIA ABREU RAMOS OLIVEIRA

DECISÃO
O Exequente informou sobre o parcelamento do débito na via Administrativa.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de Suspensão da Exigibilidade do Crédito e da própria execução na exata dicção do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.
Enfatizo que o executivo fiscal, mantém-se incólume, até o pagamento integral da dívida, descrita no programa de parcelamento aderido pela parte executada, preservando-se eventuais bens penhorados, haja vista eventual possibilidade de descumprimento da avença aludida.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 151, VI, do CTN, em razão do parcelamento do crédito, Defiro o pedido de Suspensão deste Processo Executivo Fiscal e ordeno a remessa dos autos ao Arquivo Provisório, pelo prazo de cumprimento do ajuste, cabendo ao Ente comunicar sua finalização em até 20 dias, para fins de baixa definitiva dos autos, sem o que será ela definitivamente extinta.
Baixe-se eventual restrição cadastral da parte executada, exclusivamente quanto ao débito discutido nesta ação.
Voltem os autos ante qualquer intercorrência.
ARQUIVE-SE COM BAIXA PROVISÓRIA.
Intime-se. Publique-se.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0809442-51.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valeria Barbosa Gomes
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0809442-51.2014.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: VALERIA BARBOSA GOMES

DECISÃO
O Exequente informou sobre o parcelamento do débito na via Administrativa.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de Suspensão da Exigibilidade do Crédito e da própria execução na exata dicção do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.
Enfatizo que o executivo fiscal, mantém-se incólume, até o pagamento integral da dívida, descrita no programa de parcelamento aderido pela parte executada, preservando-se eventuais bens penhorados, haja vista eventual possibilidade de descumprimento da avença aludida.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 151, VI, do CTN, em razão do parcelamento do crédito, Defiro o pedido de Suspensão deste Processo Executivo Fiscal e ordeno a remessa dos autos ao Arquivo Provisório, pelo prazo de cumprimento do ajuste, cabendo ao Ente comunicar sua finalização em até 20 dias, para fins de baixa definitiva dos autos, sem o que será ela definitivamente extinta.
Baixe-se eventual restrição cadastral da parte executada, exclusivamente quanto ao débito discutido nesta ação.
Voltem os autos ante qualquer intercorrência.
ARQUIVE-SE COM BAIXA PROVISÓRIA.
Intime-se. Publique-se.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0768205-03.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Michel Wunhyi Liao
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0768205-03.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MICHEL WUNHYI LIAO

DECISÃO

A Magistrada determinou a Sobrestamento deste Processo Executivo Fiscal, em razão do Parcelamento Administrativo do Débito Exequendo.
Inexistem nos autos, quaisquer informações, quanto ao possível inadimplemento, da sobredita avença, firmada entre as Partes litigantes.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 151, VI, do CTN, em razão do parcelamento do crédito, ordeno a remessa dos autos ao Arquivo, pelo prazo de cumprimento do ajuste, cabendo ao Ente comunicar sua finalização em até 20 dias, para fins de ser procedida a baixa definitiva dos autos, sem o que será ela definitivamente extinta.
Arquive-se com Baixa Provisória.

Publique-se.
SALVADOR, 4 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8051308-52.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria De Fatima Garrido Ruas Gaspar Pedreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8051308-52.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA GARRIDO RUAS GASPAR PEDREIRA

DECISÃO
O Exequente informou sobre o parcelamento do débito na via Administrativa.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de Suspensão da Exigibilidade do Crédito e da própria execução na exata dicção do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.
Enfatizo que o executivo fiscal, mantém-se incólume, até o pagamento integral da dívida, descrita no programa de parcelamento aderido pela parte executada, preservando-se eventuais bens penhorados, haja vista eventual possibilidade de descumprimento da avença aludida.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 151, VI, do CTN, em razão do parcelamento do crédito, Defiro o pedido de Suspensão deste Processo Executivo Fiscal e ordeno a remessa dos autos ao Arquivo Provisório, pelo prazo de cumprimento do ajuste, cabendo ao Ente comunicar sua finalização em até 20 dias, para fins de baixa definitiva dos autos, sem o que será ela definitivamente extinta.
Baixe-se eventual restrição cadastral da parte executada, exclusivamente quanto ao débito discutido nesta ação.
Voltem os autos ante qualquer intercorrência.
ARQUIVE-SE COM BAIXA PROVISÓRIA.
Intime-se. Publique-se.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0767488-20.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Katia Benvinda Lemos De Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0767488-20.2017.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: KATIA BENVINDA LEMOS DE SOUZA

DECISÃO
O Exequente informou sobre o parcelamento do débito na via Administrativa.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de Suspensão da Exigibilidade do Crédito e da própria execução na exata dicção do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.
Enfatizo que o executivo fiscal, mantém-se incólume, até o pagamento integral da dívida, descrita no programa de parcelamento aderido pela parte executada, preservando-se eventuais bens penhorados, haja vista eventual possibilidade de descumprimento da avença aludida.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 151, VI, do CTN, em razão do parcelamento do crédito, Defiro o pedido de Suspensão deste Processo Executivo Fiscal e ordeno a remessa dos autos ao Arquivo Provisório, pelo prazo de cumprimento do ajuste, cabendo ao Ente comunicar sua finalização em até 20 dias, para fins de baixa definitiva dos autos, sem o que será ela definitivamente extinta.
Baixe-se eventual restrição cadastral da parte executada, exclusivamente quanto ao débito discutido nesta ação.
Voltem os autos ante qualquer intercorrência.
ARQUIVE-SE COM BAIXA PROVISÓRIA.
Intime-se. Publique-se.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8049346-62.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gilberto Da Costa Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8049346-62.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: GILBERTO DA COSTA SANTOS

DECISÃO
O Exequente informou sobre o parcelamento do débito na via Administrativa.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de Suspensão da Exigibilidade do Crédito e da própria execução na exata dicção do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.
Enfatizo que o executivo fiscal, mantém-se incólume, até o pagamento integral da dívida, descrita no programa de parcelamento aderido pela parte executada, preservando-se eventuais bens penhorados, haja vista eventual possibilidade de descumprimento da avença aludida.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 151, VI, do CTN, em razão do parcelamento do crédito, Defiro o pedido de Suspensão deste Processo Executivo Fiscal e ordeno a remessa dos autos ao Arquivo Provisório, pelo prazo de cumprimento do ajuste, cabendo ao Ente comunicar sua finalização em até 20 dias, para fins de baixa definitiva dos autos, sem o que será ela definitivamente extinta.
Baixe-se eventual restrição cadastral da parte executada, exclusivamente quanto ao débito discutido nesta ação.
Voltem os autos ante qualquer intercorrência.
ARQUIVE-SE COM BAIXA PROVISÓRIA.
Intime-se. Publique-se.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0798741-94.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gilson Silva Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0798741-94.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: GILSON SILVA SOUZA

DECISÃO

A Magistrada determinou o Sobrestamento deste Processo Executivo Fiscal, com fulcro no artigo 40 da LEF, em razão da ausência de localização dos dados atualizados da parte Executada, bem como de informações de bens passíveis de penhora.
Ante ao exposto, determino a remessa dos autos ao Arquivo, cabendo ao Ente comunicar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.
Arquive-se com Baixa Provisória.
Publique-se.
SALVADOR, 4 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8089170-91.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Irene Lacerda Braziliano Santana
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8089170-91.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: IRENE LACERDA BRAZILIANO SANTANA

DECISÃO
O Exequente informou sobre o parcelamento do débito na via Administrativa.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de Suspensão da Exigibilidade do Crédito e da própria execução na exata dicção do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.
Enfatizo que o executivo fiscal, mantém-se incólume, até o pagamento integral da dívida, descrita no programa de parcelamento aderido pela parte executada, preservando-se eventuais bens penhorados, haja vista eventual possibilidade de descumprimento da avença aludida.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 151, VI, do CTN, em razão do parcelamento do crédito, Defiro o pedido de Suspensão deste Processo Executivo Fiscal e ordeno a remessa dos autos ao Arquivo Provisório, pelo prazo de cumprimento do ajuste, cabendo ao Ente comunicar sua finalização em até 20 dias, para fins de baixa definitiva dos autos, sem o que será ela definitivamente extinta.
Baixe-se eventual restrição cadastral da parte executada, exclusivamente quanto ao débito discutido nesta ação.
Voltem os autos ante qualquer intercorrência.
ARQUIVE-SE COM BAIXA PROVISÓRIA.
Intime-se. Publique-se.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8122560-18.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Residencial Costa Bella S.p.e. Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8122560-18.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: RESIDENCIAL COSTA BELLA S.P.E. LTDA

DECISÃO
O Exequente informou sobre o parcelamento do débito na via Administrativa.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de Suspensão da Exigibilidade do Crédito e da própria execução na exata dicção do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.
Enfatizo que o executivo fiscal, mantém-se incólume, até o pagamento integral da dívida, descrita no programa de parcelamento aderido pela parte executada, preservando-se eventuais bens penhorados, haja vista eventual possibilidade de descumprimento da avença aludida.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 151, VI, do CTN, em razão do parcelamento do crédito, Defiro o pedido de Suspensão deste Processo Executivo Fiscal e ordeno a remessa dos autos ao Arquivo Provisório, pelo prazo de cumprimento do ajuste, cabendo ao Ente comunicar sua finalização em até 20 dias, para fins de baixa definitiva dos autos, sem o que será ela definitivamente extinta.
Baixe-se eventual restrição cadastral da parte executada, exclusivamente quanto ao débito discutido nesta ação.
Voltem os autos ante qualquer intercorrência.
ARQUIVE-SE COM BAIXA PROVISÓRIA.
Intime-se. Publique-se.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8078311-79.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Tadeu Nascimento Fernandes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8078311-79.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ANTONIO TADEU NASCIMENTO FERNANDES

DECISÃO
O Exequente informou sobre o parcelamento do débito na via Administrativa.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de Suspensão da Exigibilidade do Crédito e da própria execução na exata dicção do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.
Enfatizo que o executivo fiscal, mantém-se incólume, até o pagamento integral da dívida, descrita no programa de parcelamento aderido pela parte executada, preservando-se eventuais bens penhorados, haja vista eventual possibilidade de descumprimento da avença aludida.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 151, VI, do CTN, em razão do parcelamento do crédito, Defiro o pedido de Suspensão deste Processo Executivo Fiscal e ordeno a remessa dos autos ao Arquivo Provisório, pelo prazo de cumprimento do ajuste, cabendo ao Ente comunicar sua finalização em até 20 dias, para fins de baixa definitiva dos autos, sem o que será ela definitivamente extinta.
Baixe-se eventual restrição cadastral da parte executada, exclusivamente quanto ao débito discutido nesta ação.
Voltem os autos ante qualquer intercorrência.
ARQUIVE-SE COM BAIXA PROVISÓRIA.
Intime-se. Publique-se.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8060609-23.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jayme Franca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8060609-23.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JAYME FRANCA

DECISÃO
O Exequente informou sobre o parcelamento do débito na via Administrativa.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de Suspensão da Exigibilidade do Crédito e da própria execução na exata dicção do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.
Enfatizo que o executivo fiscal, mantém-se incólume, até o pagamento integral da dívida, descrita no programa de parcelamento aderido pela parte executada, preservando-se eventuais bens penhorados, haja vista eventual possibilidade de descumprimento da avença aludida.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 151, VI, do CTN, em razão do parcelamento do crédito, Defiro o pedido de Suspensão deste Processo Executivo Fiscal e ordeno a remessa dos autos ao Arquivo Provisório, pelo prazo de cumprimento do ajuste, cabendo ao Ente comunicar sua finalização em até 20 dias, para fins de baixa definitiva dos autos, sem o que será ela definitivamente extinta.
Baixe-se eventual restrição cadastral da parte executada, exclusivamente quanto ao débito discutido nesta ação.
Voltem os autos ante qualquer intercorrência.
ARQUIVE-SE COM BAIXA PROVISÓRIA.
Intime-se. Publique-se.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8034529-56.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Elza Araujo Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8034529-56.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ELZA ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO
O Exequente informou sobre o parcelamento do débito na via Administrativa.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de Suspensão da Exigibilidade do Crédito e da própria execução na exata dicção do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.
Enfatizo que o executivo fiscal, mantém-se incólume, até o pagamento integral da dívida, descrita no programa de parcelamento aderido pela parte executada, preservando-se eventuais bens penhorados, haja vista eventual possibilidade de descumprimento da avença aludida.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 151, VI, do CTN, em razão do parcelamento do crédito, Defiro o pedido de Suspensão deste Processo Executivo Fiscal e ordeno a remessa dos autos ao Arquivo Provisório, pelo prazo de cumprimento do ajuste, cabendo ao Ente comunicar sua finalização em até 20 dias, para fins de baixa definitiva dos autos, sem o que será ela definitivamente extinta.
Baixe-se eventual restrição cadastral da parte executada, exclusivamente quanto ao débito discutido nesta ação.
Voltem os autos ante qualquer intercorrência.
ARQUIVE-SE COM BAIXA PROVISÓRIA.
Intime-se. Publique-se.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8097917-93.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcos Paulo Dos Anjos Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8097917-93.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARCOS PAULO DOS ANJOS SANTANA

DECISÃO
O Exequente informou sobre o parcelamento do débito na via Administrativa.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de Suspensão da Exigibilidade do Crédito e da própria execução na exata dicção do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.
Enfatizo que o executivo fiscal, mantém-se incólume, até o pagamento integral da dívida, descrita no programa de parcelamento aderido pela parte executada, preservando-se eventuais bens penhorados, haja vista eventual possibilidade de descumprimento da avença aludida.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 151, VI, do CTN, em razão do parcelamento do crédito, Defiro o pedido de Suspensão deste Processo Executivo Fiscal e ordeno a remessa dos autos ao Arquivo Provisório, pelo prazo de cumprimento do ajuste, cabendo ao Ente comunicar sua finalização em até 20 dias, para fins de baixa definitiva dos autos, sem o que será ela definitivamente extinta.
Baixe-se eventual restrição cadastral da parte executada, exclusivamente quanto ao débito discutido nesta ação.
Voltem os autos ante qualquer intercorrência.
ARQUIVE-SE COM BAIXA PROVISÓRIA.
Intime-se. Publique-se.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8109083-93.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eliene Oliveira Gonzaga - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8109083-93.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ELIENE OLIVEIRA GONZAGA - ME

DECISÃO
O Exequente informou sobre o parcelamento do débito na via Administrativa.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de Suspensão da Exigibilidade do Crédito e da própria execução na exata dicção do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.
Enfatizo que o executivo fiscal, mantém-se incólume, até o pagamento integral da dívida, descrita no programa de parcelamento aderido pela parte executada, preservando-se eventuais bens penhorados, haja vista eventual possibilidade de descumprimento da avença aludida.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 151, VI, do CTN, em razão do parcelamento do crédito, Defiro o pedido de Suspensão deste Processo Executivo Fiscal e ordeno a remessa dos autos ao Arquivo Provisório, pelo prazo de cumprimento do ajuste, cabendo ao Ente comunicar sua finalização em até 20 dias, para fins de baixa definitiva dos autos, sem o que será ela definitivamente extinta.
Baixe-se eventual restrição cadastral da parte executada, exclusivamente quanto ao débito discutido nesta ação.
Voltem os autos ante qualquer intercorrência.
ARQUIVE-SE COM BAIXA PROVISÓRIA.
Intime-se. Publique-se.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8140012-12.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jacson Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8140012-12.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JACSON DOS SANTOS

DECISÃO
O Exequente informou sobre o parcelamento do débito na via Administrativa.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de Suspensão da Exigibilidade do Crédito e da própria execução na exata dicção do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.
Enfatizo que o executivo fiscal, mantém-se incólume, até o pagamento integral da dívida, descrita no programa de parcelamento aderido pela parte executada, preservando-se eventuais bens penhorados, haja vista eventual possibilidade de descumprimento da avença aludida.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 151, VI, do CTN, em razão do parcelamento do crédito, Defiro o pedido de Suspensão deste Processo Executivo Fiscal e ordeno a remessa dos autos ao Arquivo Provisório, pelo prazo de cumprimento do ajuste, cabendo ao Ente comunicar sua finalização em até 20 dias, para fins de baixa definitiva dos autos, sem o que será ela definitivamente extinta.
Baixe-se eventual restrição cadastral da parte executada, exclusivamente quanto ao débito discutido nesta ação.
Voltem os autos ante qualquer intercorrência.
ARQUIVE-SE COM BAIXA PROVISÓRIA.

Intime-se. Publique-se.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8090875-61.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jessica Larissa Peixoto Dos Santos Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8090875-61.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JESSICA LARISSA PEIXOTO DOS SANTOS DA SILVA

DECISÃO
O Exequente informou sobre o parcelamento do débito na via Administrativa.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de Suspensão da Exigibilidade do Crédito e da própria execução na exata dicção do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.
Enfatizo que o executivo fiscal, mantém-se incólume, até o pagamento integral da dívida, descrita no programa de parcelamento aderido pela parte executada, preservando-se eventuais bens penhorados, haja vista eventual possibilidade de descumprimento da avença aludida.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 151, VI, do CTN, em razão do parcelamento do crédito, Defiro o pedido de Suspensão deste Processo Executivo Fiscal e ordeno a remessa dos autos ao Arquivo Provisório, pelo prazo de cumprimento do ajuste, cabendo ao Ente comunicar sua finalização em até 20 dias, para fins de baixa definitiva dos autos, sem o que será ela definitivamente extinta.
Baixe-se eventual restrição cadastral da parte executada, exclusivamente quanto ao débito discutido nesta ação.
Voltem os autos ante qualquer intercorrência.
ARQUIVE-SE COM BAIXA PROVISÓRIA.
Intime-se. Publique-se.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8016477-75.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Arural Jj Producoes Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8016477-75.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ARURAL JJ PRODUCOES LTDA - ME

DECISÃO

Vistos etc.
O Município Exequente informou o parcelamento administrativo do débito tributário, requerendo a suspensão do feito.
Os autos me vieram conclusos. Examinados, DECIDO:
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da própria execução, na exata dicção do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.
Enfatizo que o executivo fiscal mantém-se incólume, até o pagamento integral da dívida descrita no programa de parcelamento aderido pela parte executada, preservando-se eventuais bens penhorados, haja vista eventual possibilidade de descumprimento da avença.
Ante o exposto, com fundamento no art. 151, VI, do CTN, DEFIRO o pedido de suspensão deste Processo Executivo Fiscal e determino a remessa dos autos para o arquivo provisório (por código próprio), pelo prazo de cumprimento do ajuste, cabendo ao Exequente comunicar sua finalização em até 20 (vinte) dias, para fins de baixa definitiva dos autos, sem o que será ela definitivamente extinta.
Baixe-se eventual restrição cadastral da parte executada, exclusivamente quanto ao débito discutido nesta ação.
Voltem-me os autos conclusos, ante qualquer intercorrência, ou findo o prazo.
Arquive-se com baixa provisória.
Intime-se. Publique-se.
SALVADOR, 1 de novembro de 2022

Andrea Paula Matos Rodrigues Miranda
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0809565-44.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ss Modas Ltda
Exequente: Municipio De Salvador
Interessado: Laercio Santos Peixoto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0809565-44.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SS MODAS LTDA

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal para cobrança de débito tributário consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa anexas à petição inicial.
O Município Exequente informou o parcelamento administrativo do débito tributário, requerendo a suspensão do feito.
Relatados, decido:

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da própria execução, na exata dicção do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.
Enfatizo que o executivo fiscal mantém-se incólume até o pagamento integral da dívida descrita no programa de parcelamento aderido pela parte executada, preservando-se eventuais bens penhorados, haja vista possibilidade de descumprimento da avença.
Ante o exposto, com fundamento no art. 151, VI, do CTN, DEFIRO o pedido de suspensão deste Processo Executivo Fiscal e determino a remessa dos autos para o arquivo provisório (por código próprio), pelo prazo de cumprimento do ajuste, cabendo ao Exequente comunicar sua finalização em até 20 (vinte) dias, para fins de baixa definitiva dos autos, sem o que será ela definitivamente extinta.
Baixe-se eventual restrição cadastral da parte executada, exclusivamente quanto ao débito discutido nesta ação.
Voltem-me os autos conclusos, ante qualquer intercorrência, ou findo o prazo do parcelamento.
Arquive-se com baixa provisória.
Intime-se. Publique-se.
SALVADOR, 1 de setembro de 2023

JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8102853-35.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Aldenicio Pinheiro Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8102853-35.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALDENICIO PINHEIRO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - BA, 14 DE NOVEMBRO DE 2.023
JOSÉ LUIZ PESSOA CARDOSO
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0750277-97.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Leao Diniz De Souza Leao Neto
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0750277-97.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LEAO DINIZ DE SOUZA LEAO NETO

DECISÃO

A Magistrada determinou o Sobrestamento deste Processo Executivo Fiscal, com fulcro no artigo 40 da LEF, em razão da ausência de localização dos dados atualizados da parte Executada, bem como de informações de bens passíveis de penhora.
Ante ao exposto, determino a remessa dos autos ao Arquivo, cabendo ao Ente comunicar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.
Arquive-se com Baixa Provisória.
Publique-se.
SALVADOR, 4 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8015377-85.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alexandre Ribeiro Palmeira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8015377-85.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ALEXANDRE RIBEIRO PALMEIRA

DECISÃO

A Magistrada determinou a Sobrestamento deste Processo Executivo Fiscal, em razão do Parcelamento Administrativo do Débito Exequendo.
Inexistem nos autos, quaisquer informações, quanto ao possível inadimplemento, da sobredita avença, firmada entre as Partes litigantes.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 151, VI, do CTN, em razão do parcelamento do crédito, ordeno a remessa dos autos ao Arquivo, pelo prazo de cumprimento do ajuste, cabendo ao Ente comunicar sua finalização em até 20 dias, para fins de ser procedida a baixa definitiva dos autos, sem o que será ela definitivamente extinta.
Arquive-se com Baixa Provisória.

Publique-se.
SALVADOR, 4 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8084949-02.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Servico De Radiologia Da Bahia Sociedade Empresaria Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[ISS/ Imposto sobre Serviços]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8084949-02.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SERVICO DE RADIOLOGIA DA BAHIA SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA - ME

DECISÃO

A Magistrada determinou o Sobrestamento deste Processo Executivo Fiscal, com fulcro no artigo 40 da LEF, em razão da ausência de localização dos dados atualizados da parte Executada, bem como de informações de bens passíveis de penhora.
Ante ao exposto, determino a remessa dos autos ao Arquivo, cabendo ao Ente comunicar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.
Arquive-se com Baixa Provisória.
Publique-se.
SALVADOR, 4 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8000298-37.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Francisco Olimpio Costa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8000298-37.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: FRANCISCO OLIMPIO COSTA

DECISÃO

A Magistrada determinou o Sobrestamento deste Processo Executivo Fiscal, com fulcro no artigo 40 da LEF, em razão da ausência de localização dos dados atualizados da parte Executada, bem como de informações de bens passíveis de penhora.
Ante ao exposto, determino a remessa dos autos ao Arquivo, cabendo ao Ente comunicar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.
Arquive-se com Baixa Provisória.
Publique-se.
SALVADOR, 4 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8076950-32.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Auto Mecanica Nordeste Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8076950-32.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: AUTO MECANICA NORDESTE LTDA

DECISÃO

A Magistrada determinou o Sobrestamento deste Processo Executivo Fiscal, com fulcro no artigo 40 da LEF, em razão da ausência de localização dos dados atualizados da parte Executada, bem como de informações de bens passíveis de penhora.
Ante ao exposto, determino a remessa dos autos ao Arquivo, cabendo ao Ente comunicar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, indicando meios para localização do devedor e/ou bens passíveis de penhora.
Arquive-se com Baixa Provisória.
Publique-se.
SALVADOR, 4 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0817198-43.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Elenilton Rodrigues Matos Junior
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0817198-43.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ELENILTON RODRIGUES MATOS JUNIOR

DECISÃO
Vistos etc.,
Cuida-se de Ação de Execução Fiscal para cobrança de débito tributário consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa anexas à petição inicial.
O Município Exequente informou o parcelamento administrativo do débito tributário, requerendo a suspensão do feito.
Relatados, decido:
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da própria execução, na exata dicção do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.
Enfatizo que o executivo fiscal mantém-se incólume até o pagamento integral da dívida descrita no programa de parcelamento aderido pela parte executada, preservando-se eventuais bens penhorados, haja vista possibilidade de descumprimento da avença.
Ante o exposto, com fundamento no art. 151, VI, do CTN, DEFIRO o pedido de suspensão deste Processo Executivo Fiscal e determino a remessa dos autos para o arquivo provisório (por código próprio), pelo prazo de cumprimento do ajuste, cabendo ao Exequente comunicar sua finalização em até 20 (vinte) dias, para fins de baixa definitiva dos autos, sem o que será ela definitivamente extinta.
Baixe-se eventual restrição cadastral da parte executada, exclusivamente quanto ao débito discutido nesta ação.
Voltem-me os autos conclusos, ante qualquer intercorrência, ou findo o prazo do parcelamento.
Arquive-se com baixa provisória.
Intime-se. Publique-se.
SALVADOR, 4 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8110905-49.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Augusto Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8110905-49.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS

DECISÃO
Este Juízo determinou a Sobrestamento deste Processo Executivo Fiscal, em razão do Parcelamento Administrativo do Débito Exequendo.
Inexistem nos autos, quaisquer informações, quanto ao possível inadimplemento, da sobredita avença, firmada entre as Partes litigantes.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 151, VI, do CTN, em razão do parcelamento do crédito, ordeno a remessa dos autos ao Arquivo, pelo prazo de cumprimento do ajuste, cabendo ao Ente comunicar sua finalização em até 20 dias, para fins de ser procedida a baixa definitiva dos autos, sem o que será ela definitivamente extinta.
Arquive-se com Baixa Provisória.
Publique-se.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0774778-57.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sindtae/ba - Sindicato Dos Tecnicos E Auxiliares De Enfermagem Do Estado Da Bahia
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0774778-57.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SINDTAE/BA - SINDICATO DOS TECNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
8087907-58.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Andre Monteiro Burgos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8087907-58.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ANDRE MONTEIRO BURGOS

DECISÃO
O Exequente informou sobre o parcelamento do débito na via Administrativa.

Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de Suspensão da Exigibilidade do Crédito e da própria execução na exata dicção do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.
Enfatizo que o executivo fiscal, mantém-se incólume, até o pagamento integral da dívida, descrita no programa de parcelamento aderido pela parte executada, preservando-se eventuais bens penhorados, haja vista eventual possibilidade de descumprimento da avença aludida.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 151, VI, do CTN, em razão do parcelamento do crédito, Defiro o pedido de Suspensão deste Processo Executivo Fiscal e ordeno a remessa dos autos ao Arquivo Provisório, pelo prazo de cumprimento do ajuste, cabendo ao Ente comunicar sua finalização em até 20 dias, para fins de baixa definitiva dos autos, sem o que será ela definitivamente extinta.
Baixe-se eventual restrição cadastral da parte executada, exclusivamente quanto ao débito discutido nesta ação.
Voltem os autos ante qualquer intercorrência.
ARQUIVE-SE COM BAIXA PROVISÓRIA.
Intime-se. Publique-se.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0779566-12.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rally Jantes E Acessorios Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0779566-12.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: RALLY JANTES E ACESSORIOS LTDA

DECISÃO

A Magistrada determinou a Sobrestamento deste Processo Executivo Fiscal, em razão do Parcelamento Administrativo do Débito Exequendo.
Inexistem nos autos, quaisquer informações, quanto ao possível inadimplemento, da sobredita avença, firmada entre as Partes litigantes.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 151, VI, do CTN, em razão do parcelamento do crédito, ordeno a remessa dos autos ao Arquivo, pelo prazo de cumprimento do ajuste, cabendo ao Ente comunicar sua finalização em até 20 dias, para fins de ser procedida a baixa definitiva dos autos, sem o que será ela definitivamente extinta.
Arquive-se com Baixa Provisória.

Publique-se.
SALVADOR, 4 de outubro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0804037-29.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Dsms Mercearia E Lanchonete Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0804037-29.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DSMS MERCEARIA E LANCHONETE LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO
0750114-59.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Agn Agentes De Negocios Ltda
Exequente: Municipio De Salvador
Interessado: Roseval Souza De Santana Junior

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,
Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA
Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561
[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0750114-59.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: AGN AGENTES DE NEGOCIOS LTDA

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de processo de Execução Fiscal ajuizado pelo Município de Salvador em face de EXECUTADO: AGN AGENTES DE NEGOCIOS LTDA
, visando a cobrança de débitos tributários descritos na CDA.
Da análise dos autos, observei que o processo em curso encontra-se em um período de inatividade processual que pode ensejar a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Ante ao exposto, intime-se o Ente Federativo para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da existência de causa interruptiva da prescrição intercorrente, conforme dispõe o § 4º, art. 40 da Lei n. 6.830/80, sob pena de Extinção do Processo com Resolução do Mérito.
Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para julgamento.
Atribuo a esta Decisão, força de Mandado.
Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024
MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0775881-02.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lr Seguranca Ltda
Exequente: Municipio De Salvador
Interessado: Rafael Almeida Silva
Interessado: Luiz Antonio Ribeiro Da Silva

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0776046-49.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Associacao De Evangelizacao Caminhando Com Jesus
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA
0772898-30.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vera Lucia Menezes Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".
Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.
Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
SENTENÇA
8014117-02.2024.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas 3 Oficio Da Comarca De Salvador
Interessado: Jose Costa Lisboa Junior
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros (OAB:BA7735)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTRO PÚBLICO
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8014117-02.2024.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: REQUERENTE: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS 3 OFICIO DA COMARCA DE SALVADOR e outros
Requerido:
Vistos, etc.
JOSÉ COSTA LISBOA JÚNIOR, através de advogado, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (id. 455295273), com pedido de chamado do feito a ordem em face da decisão constante no Id. 453689659 que julgou procedente a SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA

para reconhecer e acolher a existência de obscuridade e contradição no julgado, declarando em consequência a nulidade da citação e os atos realizados no processo.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela rejeição dos aclaratórios (id. 460836939).
É o que importa relatar.
DECIDO.
Em regra, a função dos embargos de declaração não é a de modificar o resultado da decisão, fazendo com que a parte que perdeu se torne a vencedora. Essa não é a função típica dos embargos. Seu escopo é somente aperfeiçoar a forma através da qual a vontade do juiz se exteriorizou, mas a decisão permanece imutável quanto ao seu conteúdo.
A natureza administrativa da dúvida registral não implica na aplicação da Lei n. 12.209/2011. Embora ambas as leis tratem de procedimentos administrativos, a dúvida registral possui um regime próprio definido pela Lei n. 6.015/1973, que é específica para os registros públicos.
Portanto, a Lei n. 12.209/2011 não se aplica aos procedimentos de dúvida registral, uma vez que a regulamentação desses procedimentos é de competência da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973), que estabelece normas específicas para o registro de imóveis e os processos relacionados. A aplicação da Lei n. 12.209/2011 está restrita aos processos administrativos conduzidos pela Administração Pública do Estado da Bahia, enquanto a dúvida registral segue um procedimento próprio e especializado conforme a legislação federal pertinente.
Na realidade, o que se verifica é o inconformismo da embargante com o julgado que lhe foi desfavorável.
No caso, as intimações ao Suscitado foram direcionadas no endereço constante nos autos indicado, registre-se, pelo interessado ainda no Cartório de Registro de Imóveis do 3º Ofício, e a negativa em encontra-lo, por certo, não aponta par ao reconhecimento de qualquer nulidade.
Lado outro, a parte foi regularmente intimada, conforme orientação do Inciso III, do artigo 198 da Lei de Registros Públicos, pela Sra. Oficiala no exato momento do protocolo com a indicação de prazo para, querendo, apresentar impugnação.
Posto isto, não havendo qualquer contradição ou obscuridade no julgado, rejeito os embargos de declaração opostos por JOSÉ COSTA LISBOA JÚNIOR.
Publique-se e intime-se.
Salvador/BA. 09 de setembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
SENTENÇA
8065434-44.2021.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Grande Loja Maconica Do Estado Da Bahia
Advogado: Raimundo Leonardo Botelho Costa Junior (OAB:BA26100)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cartorio Do Registro De Imoveis E Hipotecas 7 Oficio Da Comarca De Salvador
Terceiro Interessado: Registro Do 1 Oficio De Imoveis
Terceiro Interessado: Empass Empreendimentos Patrimoniais São Sebastião Ltda.
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)
Terceiro Interessado: Melg - Empreendimentos Patrimoniais Ltda - Epp
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)
Interessado: Perfil Patrimonial Ltda - Epp
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Murillo Bagano Guimaraes Souza (OAB:BA38478)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTRO PÚBLICO
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8065434-44.2021.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: REQUERENTE: GRANDE LOJA MACONICA DO ESTADO DA BAHIA
Requerido:
Vistos, etc.

PERFIL PATRIMONIAL LTDA, EMPASS EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS SÃO SEBASTIÃO, e MELG EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA - EPP, através de seus advogados, inconformadas com a sentença registrada no Id. 457911574, opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Id. 459499419), buscando a reforma da decisão e o afastamento da determinação de cancelamento dos AV-01 a AV-06.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela rejeição dos aclaratórios (Id. 461283253).
É o relatório. DECIDO.
Em regra, os embargos de declaração não têm como finalidade modificar o resultado da decisão, tornando a parte perdedora vencedora. Sua função típica é apenas aperfeiçoar a forma pela qual a vontade do juiz foi expressa, sem alterar o conteúdo essencial da decisão.
Revisitando os autos, verifica-se que o acolhimento da pretensão das autoras implicaria violação aos princípios da especialidade subjetiva, da legalidade e da segurança jurídica. Isso porque, além das normas objetivas relativas ao CNPJ, a ausência desse cadastro inviabiliza o cumprimento de obrigações acessórias à atividade registral, que são de responsabilidade da delegatária, tais como a consulta à CNIB e a emissão da DOI.
Ficou evidenciado que a sucessão da titularidade de imóveis por incorporação depende do prévio saneamento das matrículas, incluindo os dados essenciais de qualificação da associação incorporada, com a demonstração inequívoca da regularidade da entidade perante o CNPJ.
Ao manifestar-se, a Representante do Ministério Público asseverou:
“Não é possível incorporar o bem a outra associação sem a apresentação de tais dados, assim como não é legal transferir imóveis na forma efetuada pelo Registrador do 7º RI, que desconsiderou integralmente a legislação vigente para a matéria ao registrar título de disposição por entidade que não era a titular registral do imóvel de matrícula nº 63336 do 7º RI, violando o princípio da disponibilidade e continuidade registral.”
Ademais, conforme bem destacou a Sra. Promotora de Justiça, o efeito suspensivo concedido ao agravo interposto pelas autoras restringe-se exclusivamente aos efeitos do bloqueio da matrícula, não determinando a suspensão da tramitação destes autos. Portanto, não havia impedimento para que este Juízo proferisse sentença com base na prova coletada:
“Defiro o pedido de efeito suspensivo para sustar os efeitos da determinação de bloqueio da matrícula n. 63336, do 7º Ofício de Registro de Imóveis.”
Como a doutrina e a jurisprudência apontam, os embargos de declaração são um valioso instrumento de aprimoramento da prestação jurisdicional, desde que utilizados corretamente. Contudo, observa-se que os embargantes apresentam os presentes aclaratórios unicamente por seu inconformismo com a decisão atacada, não se configurando, no caso, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas os rejeito, uma vez que não há qualquer vício na sentença embargada que se enquadre nas hipóteses do art. 1.022 do CPC.
Registre-se e intime-se.
Salvador/BA. 9 de setembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8117766-80.2024.8.05.0001 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mateus Mozart Dorea De Jesus (OAB:BA82095)
Advogado: Willims Silva Leite (OAB:BA70853)

Advogado: Mateus Mozart Dorea De Jesus (OAB:BA82095)
Advogado: Willims Silva Leite (OAB:BA70853)

Advogado: Mateus Mozart Dorea De Jesus (OAB:BA82095)
Advogado: Willims Silva Leite (OAB:BA70853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 463860934
Processo N° : 8117766-80.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL
MATEUS MOZART DOREA DE JESUS (OAB:BA82095), WILLIMS SILVA LEITE (OAB:BA70853)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091314353177400000446727538

Salvador/BA, 23 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8124319-46.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janete Isabel Da Silva
Advogado: Adilson Manuel De Jesus (OAB:BA8728)
Reu: Registro Civil Piraja
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8124319-46.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: JANETE ISABEL DA SILVA
Requerido:REU: REGISTRO CIVIL PIRAJA
Vistos, etc.
Concedo à parte postulante os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 11 de setembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8123428-25.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tandara Oliveira Benevides Silva
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8123428-25.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: TANDARA OLIVEIRA BENEVIDES SILVA
Requerido:
Vistos, etc.
Concedo à parte postulante os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 16 de setembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
SENTENÇA
8138633-94.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabiola Xavier Da Cruz
Advogado: Joseane Oliveira Torres (OAB:BA72784)
Requerido: Clenice Dilma Xavier Da Cruz
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTRO PÚBLICO
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8138633-94.2024.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: REQUERENTE: FABIOLA XAVIER DA CRUZ
Requerido: REQUERIDO: CLENICE DILMA XAVIER DA CRUZ
Vistos, etc.
FABIOLA XAVIER DA CRUZ, qualificada na petição primeira, através de advogado, ingressou perante este Juízo, pleiteando autorização judicial para cremação do corpo de sua genitora CLENICE DILMA XAVIER DA CRUZ, aduzindo que a mesma faleceu no dia m 27 de setembro de 2024, nesta cidade, em decorrência de complicações no curso de internação por fratura do fêmur.
Aos autos foram acostados os documentos de id. 466092205/2206/2207/2208/6310/6311 e procuração Id. 466096334.
Originariamente distribuído ao Plantão Judiciário, ao fim do plantão, os autos foram remetidos a este Juízo.
Instada a se manifestar, a Ilustre Promotora de Justiça, em seu pronunciamento de id. 466941315, manifestou-se pela procedência do pedido.
RELATADOS, DECIDO.
Concedo à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita.
A cremação de cadáver humano está amparada no Artigo 77, § 2º, Lei Nº 6.015, de 13 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), que prevê:

“A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.

No caso dos autos, a requerente é filha da falecida e os demais filhos e o viúvo também apresentaram manifestação no feito, demonstrando não se opor à cremação pleiteada.
Outrossim, verifica-se na Declaração de Óbito nº 37201896-3, juntada aos autos, que a causa da morte de CLENICE DILMA XAVIER DA CRUZ foi decorrente de complicações no curso de internação por fratura do fêmur, sendo atestada pelo perito médico-legal Dr. Fábio Leandro dos Santos Correia (CRM 13893), após necropsia realizada pelo Instituto Médico Legal IMLNR.
Não se verifica, assim, qualquer impedimento a justificar o indeferimento da pretensão da postulante, de modo que a autorização é de rigor.
Nesse sentido também foi a promoção do Ministério Público.
Ante todo o exposto, acolho o pronunciamento do Ministério Público e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando a expedição de alvará judicial, autorizando a cremação do corpo de CLENICE DILMA XAVIER DA CRUZ, Declaração de Óbito nº 37201896-3.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou força de Alvará de Cremação a esta decisão, ficando a parte requerente autorizada a promover a retirada da presente sentença e encaminhamento ao Crematório responsável para cumprimento da diligência.
Sem custas por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Após o trânsito em julgado, dê-se as baixas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA. 3 de outubro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR

SENTENÇA
8124319-46.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janete Isabel Da Silva
Advogado: Adilson Manuel De Jesus (OAB:BA8728)
Reu: Registro Civil Piraja
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8124319-46.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: JANETE ISABEL DA SILVA
Requerido:REU: REGISTRO CIVIL PIRAJA
Vistos, etc.
Janete Isabel da Silva, qualificada na petição inicial, por meio de advogado, ajuizou ação declaratória, alegando que, ao solicitar uma segunda via de sua certidão de nascimento, houve negativa pelo Oficial em razão de divergência de dados.
Com a inicial, foram acostados os documentos de IDs 462151845/1846/1847/1848/1851 e a procuração ID 462151844.
Manifestação conclusiva do Ministério Público (ID 466627308), opinando pela procedência do pedido.
RELATADOS. DECIDO.
O Registro Público é o assentamento de certos atos e fatos em livros próprios, quer à vista de títulos que são apresentados, quer mediante declarações escritas ou verbais das partes interessadas. Sua finalidade é conferir publicidade ao ato ou fato que é objeto do registro, razão pela qual é de suma importância para a vida de todos os indivíduos.
Além de assegurar a publicidade dos atos jurídicos, os registros públicos cumprem a função de proporcionar segurança, autenticidade e eficácia aos atos jurídicos ratificados, conforme preceitua o art. 1º da Lei 6.015/73.
Por isso, o Registro Civil é a providência básica e inicial da cidadania, de extrema importância para a sociedade, na medida em que faz prova da filiação, vínculos de parentesco, idade, naturalidade e óbito, dentre outros aspectos da pessoa natural.
Além de necessário, é também obrigatório, devendo seu conteúdo refletir com exatidão os fatos consignados, em razão do princípio da veracidade dos registros.
A Lei 6.015/73, em seus artigos 109 e seguintes, permite o suprimento ou restauração dos registros, conforme estabelecido:
“Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.”
Ao cotejar os autos, observo que o objetivo é suprir os dados que estão em branco no termo, o que está impedindo a expedição de uma nova certidão de nascimento da requerente. No entanto, a documentação civil e a antiga certidão de nascimento demonstram os dados registrais corretos. Portanto, a pretensão merece acolhida, uma vez que os fatos alegados foram satisfatoriamente comprovados pela prova documental apresentada, e os requisitos elencados na Lei n.º 6.015/73 foram preenchidos.
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando ao 4º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais - Subdistrito de Pirajá, nesta Capital, criado pela Lei Estadual n.º 14.657/2024, que proceda ao suprimento dos dados no assento lavrado no Livro A 034, folha 183, termo 26570, referente ao nascimento de Janete Isabel da Silva, nascida em 14 de junho de 1966, às 11h00min, em Salvador/BA, sexo feminino, não sendo gêmea, filha de Martiniano Pereira da Silva e Maria Isabel da Silva, tendo como avós paternos Francisco Pereira da Silva e Ismera Mendes Pereira e como avós maternos Maria Porcina de Jesus. O declarante foi o genitor, em 19/11/1986, tendo como testemunhas Alda Neves Santos e Maria Helena Guimarães Silva.
Após certificado o trânsito em julgado, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, dou à presente sentença força de mandado judicial.
Sem custas por ser beneficiária da Justiça Gratuita.
Oportunamente, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador,BA. 3 de outubro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
SENTENÇA
8123428-25.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Tandara Oliveira Benevides Silva
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8123428-25.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: TANDARA OLIVEIRA BENEVIDES SILVA
Requerido:
Vistos, etc.
Tandara Oliveira Benevides Silva, qualificada na petição inicial, por meio de advogado, ajuizou ação de retificação em assentamento de registro civil, pleiteando a inclusão do apelido de seu marido, Olic, ao seu nome, para que passe a se chamar Tandara Oliveira Benevides Olic. Com a inicial, foram acostados os documentos de IDs 461891047/1048/1052/3110/3111 e a procuração de ID 461891046.
Manifestação conclusiva do Ministério Público (ID 466620841), opinando pela improcedência do pedido.
RELATADOS. DECIDO.
O Registro Público é o assentamento de certos atos e fatos em livros próprios, quer à vista de títulos apresentados, quer mediante declarações escritas ou verbais das partes interessadas. Sua finalidade é conferir publicidade ao ato ou fato registrado, sendo de suma importância para a vida de todos os indivíduos.
Além de garantir a publicidade dos atos jurídicos, os registros públicos cumprem a função de proporcionar segurança, autenticidade e eficácia aos atos ratificados, conforme preceitua o art. 1º da Lei 6.015/73.
Por isso, o Registro Civil é a providência básica e inicial da cidadania, sendo de extrema importância para a sociedade, pois comprova a filiação, os vínculos de parentesco, a idade, a naturalidade e o óbito, dentre outros fatos da pessoa natural.
Além de necessário, é também obrigatório que seu conteúdo reflita com exatidão os fatos consignados, em razão do princípio da veracidade dos registros.
A Lei 6.015/73, em seus artigos 109 e seguintes, possibilita o suprimento ou a retificação dos registros, conforme se pode observar:
“Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.”
Já o artigo 57 da mesma lei permite a alteração posterior de nomes, conforme segue:
“Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de:
I - inclusão de sobrenomes familiares;
II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento;
III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas;
IV - inclusão ou exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.”
O Código Civil, por sua vez, determina:
“Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.
§ 1º. Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.”
Contudo, ao cotejar os autos, observo que a requerente busca, na realidade, a inclusão do apelido público e notório de seu esposo, Olic, ao seu nome. Esse apelido foi acrescido ao nome dele por meio de autorização judicial (ID 461893110). No entanto, o que a lei permite é a inclusão de sobrenomes do cônjuge, e Olic é um apelido que passou a constar no prenome de seu esposo, Doriedson Olic Oliveira, e não como um sobrenome.
Os apelidos públicos e notórios são nomes pelos quais uma pessoa é amplamente reconhecida e identificada em seu meio social, podendo, em casos especiais, ser acrescentados ao nome da pessoa por meio de autorização judicial. No entanto, esses apelidos, quando acrescentados ao prenome de uma pessoa, são uma exceção, e não se confundem com o sobrenome. A inclusão de um apelido ao prenome não altera a estrutura do nome como nome de família (sobrenome), mas apenas o identifica de forma mais precisa socialmente.
No caso descrito, o apelido “Olic” foi acrescido ao prenome do esposo da requerente (Doriedson), formando o nome completo Doriedson Olic Oliveira. Entretanto, “Olic” não se tornou um sobrenome, e sim parte do prenome dele, por decisão judicial.
Assim, inexistindo base legal que sustente o pleito de retificação conforme formulado, e considerando que Olic passou a fazer parte do prenome do esposo da requerente, e não de seu sobrenome, o pedido não encontra respaldo legal.
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, com apoio no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e declaro extinto o processo com resolução de mérito, conforme a fundamentação apresentada.
Sem custas por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado e realizadas as anotações necessárias, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador,BA. 3 de outubro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8065434-44.2021.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Grande Loja Maconica Do Estado Da Bahia
Advogado: Raimundo Leonardo Botelho Costa Junior (OAB:BA26100)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cartorio Do Registro De Imoveis E Hipotecas 7 Oficio Da Comarca De Salvador
Terceiro Interessado: Registro Do 1 Oficio De Imoveis
Terceiro Interessado: Empass Empreendimentos Patrimoniais São Sebastião Ltda.
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)
Terceiro Interessado: Melg - Empreendimentos Patrimoniais Ltda - Epp
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)
Interessado: Perfil Patrimonial Ltda - Epp
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: Murillo Bagano Guimaraes Souza (OAB:BA38478)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8065434-44.2021.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: REQUERENTE: GRANDE LOJA MACONICA DO ESTADO DA BAHIA
Requerido:
Vistos, etc.
Irresignada com a sentença, PERFIL PATRIMONIAL LTDA, EMPASS EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS SÃO SEBASTIÃO e MELG EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS LTDA - EPP, através de advogado, interpuseram recurso de apelação.
Nos termos do § 1º, do artigo 1.010, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
Depois, voltem-me conclusos.
Publique-se e intime-se.
Salvador,BA. 3 de outubro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8014117-02.2024.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas 3 Oficio Da Comarca De Salvador
Interessado: Jose Costa Lisboa Junior
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros (OAB:BA7735)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8014117-02.2024.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: REQUERENTE: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS 3 OFICIO DA COMARCA DE SALVADOR e outros
Requerido:
Vistos, etc.
Irresignada com a sentença, JOSÉ COSTA LISBOA JUNIOR, através de advogado, interpôs recurso de apelação.
Nos termos do § 1º, do artigo 1.010, do CPC, abra-se vista ao Ministério Público para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
Depois, voltem-me conclusos.
Publique-se e intime-se.

Salvador/BA. 3 de outubro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8097413-19.2024.8.05.0001 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466927106
Processo N° : 8097413-19.2024.8.05.0001
Classe: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316111844200000449479282

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8104082-88.2024.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Registro De Imoveis 2 Oficio
Interessado: Arivaldo Jesus Dos Santos
Advogado: Gustavo Lanat Pedreira De Cerqueira Filho (OAB:BA14510)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8104082-88.2024.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: REQUERENTE: REGISTRO DE IMOVEIS 2 OFICIO e outros
Requerido:
Vistos, etc.
Abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se.

Salvador,BA. 3 de outubro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8028710-41.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Analice Souza Da Cruz (OAB:BA45427)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466922433
Processo N° : 8028710-41.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANALICE SOUZA DA CRUZ (OAB:BA45427)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314435310200000449474315

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8133479-95.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Camila Da Silva Do Nascimento
Advogado: Vinicius Monteiro Pinto Barreto (OAB:BA81369)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8133479-95.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: CAMILA DA SILVA DO NASCIMENTO
Requerido:
Vistos, etc.
Concedo à parte postulante os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 3 de outubro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8130132-54.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Isaque Rocha Pita Costa (OAB:BA60706)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466916723
Processo N° : 8130132-54.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
ISAQUE ROCHA PITA COSTA (OAB:BA60706)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314424814200000449468616

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8131926-13.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Luis Dos Santos Alves
Advogado: Rafael Barbosa Miranda Angelico (OAB:BA39935)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8131926-13.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: FABIO LUIS DOS SANTOS ALVES
Requerido:
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca do quanto deduzido pelo Ministério Público id. 466624241, aditando a exordial, caso queira, bem como, acoste aos autos certidões que atestem a inexistência de pendências em seu nome, como certidões dos feitos cíveis e criminais das Justiças Estadual e Federal, antecedentes criminais, expedidos pela SSP/BA, certidão de débitos trabalhistas, certidão de quitação eleitoral, certidão da Justiça Militar, certidões da totalidade de tabelionato de protestos do local de residência dos últimos cinco anos, comprovantes SPC/SERASA, e sua certidão de nascimento atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a diligência, nova vista dos autos ao Parquet.
Publique-se.

Salvador,BA. 3 de outubro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR

DESPACHO
8133861-88.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joselito Martins De Jesus
Advogado: Patricia Alves Barbalho Santos (OAB:BA28543)
Advogado: Augusto Sergio Do Desterro Santos (OAB:BA12168-E)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8133861-88.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: REQUERENTE: JOSELITO MARTINS DE JESUS
Requerido:
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerente para que se submeta a exame datiloscópico junto ao Instituto Pedro Mello, para demonstrar a existência de identificações civis em seu nome, bem como para que acoste aos autos certidões dos feitos cíveis e criminais da Justiça Estadual e Federal e antecedentes criminais, expedidos pela SSP/BA, em nome de JOSELITO MARTINS DE JESUS e JAILTON MARTINS DE JESUS, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o pronunciamento do Ministério Público id. 466624236.
Cumprida a diligência, nova vista dos autos ao Parquet.
Publique-se.

Salvador,BA. 3 de outubro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8056970-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Socorpios Administracao De Bens Imoveis Ltda
Advogado: Graziela De Souza Junqueira (OAB:SP177073)
Autor: Nove Participacoes Ltda.
Advogado: Graziela De Souza Junqueira (OAB:SP177073)
Reu: Flavio De Castro Esteves
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936)
Reu: Cartorio Do Registro De Imoveis E Hipotecas 7 Oficio Da Comarca De Salvador
Advogado: Line Oliveira Pereira Franca (OAB:BA56393)
Reu: S & E Comercio De Alimentos Ltda - Me
Reu: Nadja De Carvalho Esteves
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8056970-26.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: SOCORPIOS ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA e outros
Requerido:REU: FLAVIO DE CASTRO ESTEVES e outros (3)
Vistos, etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se na condição de fiscal da ordem jurídica.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 3 de outubro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
SENTENÇA
8003946-83.2024.8.05.0001 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Registro De Imoveis 2 Oficio
Parte Autora: Edmar Lima Pestana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTRO PÚBLICO
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8003946-83.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)
Requerente: PARTE AUTORA: REGISTRO DE IMOVEIS 2 OFICIO e outros
Requerido:
Vistos, etc.
DARIO VINICIUS COELHO BARBOSA, Oficial interino do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta capital, com domicílio profissional na Rua Portugal, 154, Comércio, Salvador/BA, encaminhou PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS em face da duplicidade de Escritura de Compra e Venda relacionada às matrículas n° 148.685 e n° 148.695.
Em resumo, o Oficial informou que foi recepcionado requerimento por Edmar Lima Pestana para a correção da matrícula n° 148.685, visando suprimir os registros R-4 e R-5, os quais teriam sido praticados de maneira incorreta, uma vez que o título se referiria a outro imóvel com matrícula n° 148.695.
Após realizar buscas na serventia, o Oficial verificou que o mesmo título de venda foi registrado em ambas as matrículas, em favor de Bárbara dos Santos Ferreira e com alienação fiduciária para a Caixa Econômica Federal, formalizado por instrumento público datado de 13 de junho de 2014. Informa que na matrícula n° 148.685 está descrito o Apartamento n° 705 do Edifício Canto da Patativa do Condomínio Canto Belo do Aeroporto, com inscrição imobiliária n° 663.997-6, e na matrícula n° 148.695 está descrito o Apartamento n° 903 do mesmo edifício, com inscrição imobiliária n° 664.007-9. Esclarece que o contrato apresentado junto ao protocolo 308.740 refere-se ao Apartamento n° 903 (matrícula n° 148.695), mas menciona erroneamente a matrícula n° 148.685 no item de autorização para cancelamento de hipoteca.
Prosseguiu narrando que, após a análise de toda a documentação apresentada, a consulta no cadastro imobiliário municipal confirmou as inscrições imobiliárias e os respectivos contribuintes: Bárbara Santos dos Santos para a matrícula n° 148.695 e Roberto Armando Novoa Chuaratti para a matrícula n° 148.685.
Foi realizado negócio da NORCON Sociedade Nordestina de Construções S/A com Roberto referente ao apartamento n° 705 (matrícula n° 148.685), mas o contrato foi rescindido por inadimplência e nunca foi registrado. Roberto não apresentou o contrato solicitado para comprovar os fatos.
Adicionalmente, esclareceu que não conseguiu alcançar um nível de certeza suficiente para proceder com a correção de ofício e submeteu a questão ao juízo competente para deliberação sobre as providências a serem adotadas para regularização das matrículas n° 148.685 e 148.695.
Diante disto, o Oficial decidiu remeter a questão para que o Juízo aprecie, a fim de deliberar sobre as providências a serem adotadas para a regularização das matrículas n° 148.685 e n° 148.695.
Juntou documentos ID 426960304, 426960306, 426960307, 426960308, 426962259, 426962260, 426962261, 426962262, 426962264, 426962265, 426962266, 426962267.
O Ministério Público requereu diligências no ID. 434194543.

Despacho de ID. 434901610, a qual determinei a intimação de Bárbara dos Santos Ferreira, Douglas de Moura Ferreira, Caixa Econômica Federal e 2º R.I.
O 2º Registro de Imóveis apresentou a cópia do livro de protocolo das datas de 25/07/2014 e 15/04/2015, a cópia do documento arquivado nesta Serventia relativo às matrículas n° 148.685 e 148.695. Destacaram (ID. 436476474) que tal documento é um só para os atos lançados em ambas as matrículas e corresponde justamente ao contrato firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF, Norcon e Bárbara dos Santos Ferreira. Documentos ID. 436476480, 436476481, 436476482.
A Caixa Econômica Federal requereu apenas habilitação ao ID. 437894612.
Avisos de Recebimento (439360603, 439360604, 442841408): Positivos.
Certidão ID. 449154893, a qual informou não constar nos autos manifestação das partes intimadas (Bárbara dos Santos Ferreira, Douglas de Moura Ferreira e Caixa Econômica Federal).
Manifestação conclusiva do Ministério Público (ID 453222936).
É a síntese, no essencial.
Passo, pois, à decisão.
O Pedido de Providências foi apresentado pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis desta capital, em relação ao cancelamento dos registros R-4 e R-5 da matrícula nº 148.685, devido à duplicidade de registro do mesmo contrato de compra e venda em duas matrículas distintas.
Os Registros Públicos desempenham um papel crucial na garantia da transparência, autenticidade e segurança dos atos jurídicos, facilitando o acesso às informações relevantes e fortalecendo a confiança nas transações e declarações legais. Além disso, conferem validade legal aos documentos e direitos das partes envolvidas.
No presente caso, a situação envolve a inserção inadequada de registros referentes ao mesmo título em matrículas de imóveis diferentes. O requerente solicita a correção da matrícula nº 148.685 para suprimir os registros R-4 e R-5, argumentando que estes se referem a um contrato relacionado à matrícula nº 148.695 e foram registrados de forma indevida.
A controvérsia surge da divergência entre a descrição do imóvel no contrato e a matrícula que consta nos registros. O fato de o contrato descrever o apartamento da matrícula nº 148.695, e não o da matrícula nº 148.685, reforça a alegação de erro na inscrição dos registros.
Após a análise dos documentos apresentados, constatou-se que o contrato de compra e venda descreve o apartamento nº 903, registrado na matrícula nº 148.695, e não o apartamento nº 705, descrito na matrícula nº 148.685. Verificou-se também que o contrato foi registrado erroneamente em ambas as matrículas, o que caracteriza um registro inadequado.
Diante deste contexto, observo que os cadastros dos contribuintes confirmam que a matrícula nº 148.685 corresponde a um imóvel diferente do descrito no contrato. Ademais, em face do panorama fático delineado e da verificação documental efetuada, a nulidade dos registros R-4 e R-5 da matrícula nº 148.685 é evidente, uma vez que o título registrado não corresponde ao imóvel descrito.
Nunca é demais lembrar que o princípio da segurança jurídica, também conhecido como princípio da confiança legítima (proteção da confiança), é um dos subprincípios básicos do Estado de Direito, fazendo parte do sistema constitucional como um todo e, portanto, trata-se de um dos mais importantes princípios gerais do Direito.
É inegável que as nulidades absolutas, resultantes da ausência de observância das formalidades legais, devem ser reconhecidas, pois sua não consideração comprometeria a segurança jurídica estabelecida pela Lei de Registros Públicos.
Portanto, a declaração de cancelamento de ato ilegal é medida que se impõe, conforme acentuado pela Sra. promotora de Justiça e orientação decorrente da Súmula nº 473 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:
“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”
Diante das circunstâncias apresentadas, identificada a ocorrência de nulidade absoluta dos registros R-4 e R-5 da matrícula nº 148.685, em conformidade com o artigo 214 da Lei de Registros Públicos, que prevê a nulidade de pleno direito do registro quando há comprovação da irregularidade, é imperativo o cancelamento desses registros para preservar a precisão e a segurança jurídica dos registros imobiliários.
Diante do exposto e dos elementos constantes nos autos, com apoio no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o Pedido de Providências encaminhado pelo 2º Ofício Predial, para DETERMINAR o cancelamento dos R-4 e R-5 da matrícula nº 148.685 da serventia, na forma prevista no art. 214 da LRP.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, após certificado o trânsito em julgado, dou a esta sentença força de mandado judicial, que deverá ser expedido via Malote Digital, com posterior certificação nos autos.
Isento de custas de natureza processual.
Observadas as formalidades legais, arquive-se.
Registre-se. Publique-se e intime-se.
Salvador,BA. 23 de julho de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8076563-41.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: 1 Oficio Do Cartorio De Reg. De Imoveis E Hipotecas Da Comarca De Salvador

Autor: Luiz Alberto De Souza Magalhaes
Advogado: Geovani Almeida De Britto Junior (OAB:BA59828)
Advogado: Carlos Eduardo Neri Maltez De Sant Anna (OAB:BA17654)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8076563-41.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: REQUERENTE: 1 OFICIO DO CARTORIO DE REG. DE IMOVEIS E HIPOTECAS DA COMARCA DE SALVADOR e outros
Requerido:
Vistos, etc.
Defiro a habilitação dos advogados (id. 465864190), devendo a Secretaria observar no momento das publicações para efeito de futuras intimações.
Noutra banda, aguarde-se na o cumprimento do despacho (id. 463827645).
Publique-se.
Salvador/BA. 1 de outubro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
0314389-35.2019.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Mauricio Da Silva Lopes Filho
Apelante: Maria Lenice Ribeiro Souza Santos
Advogado: Tiago Santos De Oliveira (OAB:BA45488)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Município De Salvador
Apelante: Jorge Aguiar Souza
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Apelante: Maria Clara Ribeiro Souza Rocha
Advogado: Felipe Miranda Alpoim Braga (OAB:BA53396)
Apelante: Francisco Jose Ribeiro Souza
Advogado: Felipe Miranda Alpoim Braga (OAB:BA53396)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0314389-35.2019.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: APELANTE: MAURICIO DA SILVA LOPES FILHO e outros (4)
Requerido:
Vistos, etc.
Operado o trânsito em julgado (id 455754738), encaminhe-se a decisão (id 206818568) ao Cartório Predial do 2º Ofício para seu efetivo cumprimento.
Depois, arquive-se os autos.
Publique-se e cumpra-se.
Salvador,BA. 2 de agosto de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8074004-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wanda Pimenta Bastos Da Costa
Advogado: Silvia Cristina Bastos De Andrade (OAB:BA51398)
Reu: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas 3 Oficio Da Comarca De Salvador
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8074004-14.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: WANDA PIMENTA BASTOS DA COSTA
Requerido:REU: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS 3 OFICIO DA COMARCA DE SALVADOR
Vistos, etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se na condição de fiscal da ordem jurídica.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 3 de outubro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DECISÃO
8138644-26.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Káthia Maria Brandão De Velloso Ramos (OAB:BA10505)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466838585
Processo N° : 8138644-26.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
KÁTHIA MARIA BRANDÃO DE VELLOSO RAMOS (OAB:BA10505)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100310153955000000449401042

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8138644-26.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Káthia Maria Brandão De Velloso Ramos (OAB:BA10505)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467077195
Processo N° : 8138644-26.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
KÁTHIA MARIA BRANDÃO DE VELLOSO RAMOS (OAB:BA10505)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410520205500000449617026

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8090754-91.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sheila Batista Maia Santos Reis Da Costa
Advogado: Emilia Jesus Mendonca (OAB:BA48976)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8090754-91.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: SHEILA BATISTA MAIA SANTOS REIS DA COSTA
Requerido:
Vistos, etc.
A uma leitura da sentença, identifica-se que foi atribuído à mesma, pelo princípio da economia e celeridade processuais, força de mandado judicial, de forma que compete exclusivamente a Sra. SHEILA BATISTA MAIA SANTOS REIS DA COSTA encaminhar o julgado ais Cartórios indicados no Id. 457403185.
Publique-se e depois arquive-se.
Salvador,BA. 12 de setembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
SENTENÇA
8132707-35.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carmelita Alves De Freitas
Advogado: Natalia Lopes Cardoso Fahel (OAB:BA48087)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8132707-35.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: CARMELITA ALVES DE FREITAS
Requerido:
Vistos, etc.
Carmelita Alves de Freitas, qualificada na petição inicial, por meio de advogado, ajuizou ação de Restauração de Registro Civil, alegando que, ao solicitar uma segunda via de sua certidão de nascimento, seu registro não foi encontrado.
Com a inicial, foram acostados os documentos de IDs 464681598/1599/1600/1601/1602/1603/1604/1605/1606/1607/1608/5609/5610/5611/5612/5613/5614/5615 e a procuração de ID 464681598.
Manifestação conclusiva do Ministério Público no ID 465514275, opinando pela procedência do pedido.
RELATADOS. DECIDO.
O Registro Público é o assentamento de certos atos e fatos em livros próprios, seja à vista de títulos apresentados, seja mediante declarações escritas ou verbais das partes interessadas. Sua finalidade é conferir publicidade ao ato ou fato objeto do registro, sendo de suma importância para a vida de todos os indivíduos.
Além de assegurar a publicidade dos atos jurídicos, os registros públicos cumprem a função de proporcionar segurança, autenticidade e eficácia aos atos jurídicos ratificados, conforme preceitua o art. 1º da Lei 6.015/73.
O Registro Civil é a providência básica e inicial da cidadania, sendo de extrema importância para a sociedade, pois faz prova da filiação, vínculos de parentesco, idade, naturalidade e óbito, dentre outros.
Além de ser necessário, o registro é também obrigatório, devendo seu conteúdo refletir com exatidão os fatos consignados, em razão do princípio da veracidade dos registros.
A Lei 6.015/73, em seus artigos 109 e seguintes, prevê a possibilidade de suprimento/restauração dos registros, conforme se observa:
“Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.”
À luz dos autos, vislumbro que a pretensão merece acolhimento, uma vez que os fatos alegados foram satisfatoriamente comprovados pela prova documental produzida, especialmente pela certidão negativa de ID 464681600, bem como foram preenchidos os requisitos elencados na Lei n.º 6.015/73.
Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício - Feira de Santana - Bahia, que proceda ao suprimento do registro do nascimento, lavrado no Livro A 018, folha 067, termo 0193, do nascimento de Carmelita Alves de Freitas, nascida em 01 de setembro de 1940, às 19h00min, no Maria Quitéria - Feira de Santana/BA, sexo feminino, não sendo gêmea, filha de Lucilio Alvez de Freitas e Honorina Serafim de Freitas, tendo como avós paternos Antônio Alves de Freitas Borja e Julita Maria de Jesus, e como avós maternos Antônio Serafim de Freitas e Cecília Ferreira de Freitas. Foi o declarante o genitor em 16/04/1943.
Após certificado o trânsito em julgado, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processuais, dou à presente sentença força de mandado judicial e de ofício para obtenção do CUMPRA-SE.
Sem custas, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.
Oportunamente, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador,BA. 1 de outubro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8072871-68.2023.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cemiterio Parque Salvador S.a.
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8072871-68.2023.8.05.0001
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Requerente: REQUERENTE: CEMITERIO PARQUE SALVADOR S.A.

Requerido:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Vistos, etc.
Defiro o requerimento do Ministério Público.
Intime-se a parte requerente para que acoste manifestações das autoridades policiais responsáveis pela investigação, quando existente, das mortes de cada um dos de cujus, informando acerca da ausência de oposição às cremações pretendidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a diligência, nova vista dos autos ao Parquet.
Publique-se.

Salvador,BA. 02 de setembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
0089846-30.2011.8.05.0001 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Benedito Alves Da Silva
Advogado: Lucas Dos Humildes Oliveira E Santos (OAB:SE6596)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Parte Re: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas 3 Oficio Da Comarca De Salvador
Terceiro Interessado: José Carlos Santana De Alcântara
Advogado: Roberta Alcantara Goncalves (OAB:BA59151)
Terceiro Interessado: Jurema Pinheiro Farias De Alcântara
Advogado: Roberta Alcantara Goncalves (OAB:BA59151)
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Patrimonial Venture S.a.
Advogado: Marcos Barros Rodrigues (OAB:BA30957)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0089846-30.2011.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)
Requerente: PARTE AUTORA: BENEDITO ALVES DA SILVA
Requerido:PARTE RE: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS 3 OFICIO DA COMARCA DE SALVADOR
Vistos, etc.
Abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpra-se.

Salvador,BA. 01 de agosto de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8099792-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Jose Salles Da Silva
Advogado: Sergio Ricardo Oliveira Dos Santos (OAB:BA11508)
Autor: Sestas - Sociedade De Estudos Sao Tomaz De Aquino - Me
Advogado: Sergio Ricardo Oliveira Dos Santos (OAB:BA11508)
Autor: Imobiliaria Construtora Habite Limitada - Me
Advogado: Sergio Ricardo Oliveira Dos Santos (OAB:BA11508)
Reu: Humberto Manoel De Abreu

Reu: Regivania Da Silva Abreu
Reu: Edson Ricardo Dos Santos
Advogado: Lucas De Almeida Santos (OAB:BA53183)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8099792-30.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ANTONIO JOSE SALLES DA SILVA e outros (2)
Requerido:REU: HUMBERTO MANOEL DE ABREU e outros (2)
Vistos, etc.
Diante da certidão retro, intime-se a parte autora para trazer aos autos endereço atualizado dos réus HUMBERTO MANOEL DE ABREU e sua esposa REGIVANIA DA SILVA ABREU, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Salvador/BA.32 de setembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8044262-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Viviane Da Paixão Rigaud Ferreira (OAB:BA75722)

Advogado: Viviane Da Paixão Rigaud Ferreira (OAB:BA75722)

Advogado: Viviane Da Paixão Rigaud Ferreira (OAB:BA75722)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 456640807
Processo N° : 8044262-41.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
VIVIANE DA PAIXÃO RIGAUD FERREIRA (OAB:BA75722)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
ht tps //pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080514033532300000440212089

Salvador/BA, 6 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8117828-23.2024.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Registro Do 1 Oficio De Imoveis
Interessado: Carlos Fernando Amor Passos
Advogado: Ava Moore Neves (OAB:BA36603)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8117828-23.2024.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: REQUERENTE: REGISTRO DO 1 OFICIO DE IMOVEIS e outros
Requerido:
Vistos, etc.
Impugnada a Dúvida, manifeste-se a Delegatária do 1º Ofício Predial, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se via malote digital.
Após, voltem-me conclusos.

Salvador,BA. 23 de setembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8131428-14.2024.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas - Sexto Oficio
Interessado: Paulo Souza Pires
Advogado: Gabriel Diniz Da Costa (OAB:RS63407)
Interessado: Maria Das Dores Rocha Pires
Advogado: Gabriel Diniz Da Costa (OAB:RS63407)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8131428-14.2024.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: REQUERENTE: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS - SEXTO OFICIO e outros (2)
Requerido:
Vistos, etc.
Trata-se de Dúvida Registral apresentada pela Delegatária do 6º Cartório Predial desta Capital.
Intime-se Paulo Souza Pires, cujo endereço se encontra da peça primeira para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-la.
Publique-se e intime-se.

Salvador,BA. 18 de setembro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8056975-48.2024.8.05.0001 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Tayanne Oliveira Correia Da Silva (OAB:BA16960)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Parte Re: Registro Do 4 Oficio De Imoveis - Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8056975-48.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)
Requerente: REQUERENTE: Em segredo de justiça
Requerido:PARTE RE: REGISTRO DO 4 OFICIO DE IMOVEIS - SALVADOR
Vistos, etc.
Expeça-se edital de citação do Espólio de Isabel Ariani Machado, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publiquee-se e cumpra-se.
Salvador,BA. 19 de julho de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
SENTENÇA
8132707-35.2024.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carmelita Alves De Freitas
Advogado: Natalia Lopes Cardoso Fahel (OAB:BA48087)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTRO PÚBLICO
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8132707-35.2024.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: AUTOR: CARMELITA ALVES DE FREITAS
Requerido:
Vistos, etc.
CARMELITA ALVES DE FREITAS, através de advogado, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por conta da existência de omissão na sentença ID 465670003 que deixou de analisar o estado civil da autora.
Disse a recorrente (textual):
“Nesse sentido, dentro os pedidos formulados na exordial, existia o pedido de que fosse constatado na certidão de nascimento o estado civil da Acionante, qual seja “solteira”. Isto porque quando uma pessoa não constitui matrimônio, o documento hábil a comprovar o seu estado civil é a certidão de nascimento.”
Ao final, pugnou pelo acolhimento do recurso horizontal para determinar que na certidão de nascimento também conste o estado civil da acionante como solteira.
RELATADOS, DECIDO.
Nos assentos de nascimento, de fato, não existe espaço para indicar o estado civil, justamente porque o registro de nascimento é destinado a certificar o nascimento de uma pessoa, o que ocorre no momento em que ela adquire personalidade jurídica (conforme o art. 2º do Código Civil), e é evidente que uma pessoa não pode nascer com estado civil, já que ninguém nasce casado, divorciado ou viúvo.
O estado civil só pode ser adquirido com o decorrer do tempo e mediante atos jurídicos ou eventos específicos, como o casamento, divórcio, separação ou a morte do cônjuge (viúvo). Assim, o registro de nascimento não contempla esse tipo de informação, pois seu objetivo é apenas formalizar a existência da pessoa, indicando elementos como: Nome do nascido, data e local do nascimento, filiação (nome dos pais) e outros detalhes pertinentes ao nascimento.
O registro de nascimento tem como objetivo essencial identificar a pessoa e seu nascimento no mundo civil. Não há qualquer referência à sua condição civil, uma vez que essa condição se refere à capacidade de contrair matrimônio, separar-se, ou perder o cônjuge, o que ocorre em momentos posteriores à vida.

O estado civil só passa a ser registrado em atos posteriores, como em: Certidões de casamento onde se informa se a pessoa está solteira, casada, divorciada ou viúva; certidões de divórcio que indicam o estado civil alterado e certidões de óbito que podem indicar se o falecido era casado ou viúvo.
Esses atos refletem mudanças no estado civil que, naturalmente, não poderiam constar no registro de nascimento.
Portanto, o registro de nascimento não contempla o estado civil da pessoa, pois ninguém nasce com um estado civil definido, já que este é algo que se adquire ou modifica ao longo da vida. A inclusão de estado civil ocorre somente em registros que refletem eventos específicos, como casamento ou divórcio, e não faz sentido exigir tal informação em um registro de nascimento.
Posto isto, não havendo qualquer omissão na decisão vergastada, rejeito os embargos de declaração opostos por CARMELITA ALVES DE FREITAS.
Publique-se e intime-se.
Salvador,BA. 4 de outubro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8131428-14.2024.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas - Sexto Oficio
Interessado: Paulo Souza Pires
Advogado: Gabriel Diniz Da Costa (OAB:RS63407)
Interessado: Maria Das Dores Rocha Pires
Advogado: Gabriel Diniz Da Costa (OAB:RS63407)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8131428-14.2024.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: REQUERENTE: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS - SEXTO OFICIO e outros (2)
Requerido:
Vistos, etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se na condição de fiscal da ordem jurídica.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 4 de outubro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8117828-23.2024.8.05.0001 Dúvida
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Registro Do 1 Oficio De Imoveis
Interessado: Carlos Fernando Amor Passos
Advogado: Ava Moore Neves (OAB:BA36603)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8117828-23.2024.8.05.0001
Classe: DÚVIDA (100)
Requerente: REQUERENTE: REGISTRO DO 1 OFICIO DE IMOVEIS e outros
Requerido:
Vistos, etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se na condição de fiscal da ordem jurídica.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 4 de outubro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8072871-68.2023.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cemiterio Parque Salvador S.a.
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8072871-68.2023.8.05.0001
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Requerente: REQUERENTE: CEMITERIO PARQUE SALVADOR S.A.
Requerido:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Vistos, etc.
Indefiro o pedido de id. 466486964.
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao CEMITERIO PARQUE SALVADOR S.A..
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador,BA. 3 de outubro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8181633-81.2023.8.05.0001 Pedido De Providências
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas - Sexto Oficio
Requerente: Aal Patrimonial Ltda
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8181633-81.2023.8.05.0001
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Requerente: REQUERENTE: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS - SEXTO OFICIO e outros
Requerido:
Vistos, etc.
AAL PATRIMONIAL LTDA., através de advogado, irresignado com a sentença constante no id 456834378, apoiando-se no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos (§2º, art. 1.023, do CPC).
Depois, voltem-me conclusos.
Publique-se e cumpra-se.

Salvador,BA. 4 de outubro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO
8121263-39.2023.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas 3 Oficio Da Comarca De Salvador
Terceiro Interessado: Dilma Amalia Muniz De Souza
Advogado: Emile Nascimento Carige Reis (OAB:BA29225)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,
Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8121263-39.2023.8.05.0001
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: REQUERENTE: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS 3 OFICIO DA COMARCA DE SALVADOR
Requerido:
Vistos, etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se na condição de fiscal da ordem jurídica.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 4 de outubro de 2024

Gilberto Bahia de Oliveira
Juiz de Direito

VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8015906-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helio Maciel Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8015906-70.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Concessão]
AUTOR: HELIO MACIEL DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos.
Da análise dos autos, observa-se que o INSS requereu o ressarcimento, pelo Estado da Bahia, dos honorários periciais antecipados pela autarquia federal (Id 451331096), sustentando o seu direito no Tema 1.044 do STJ.
Entretanto, da análise dos autos, percebe-se que não existe sentença/acordão determinando o ressarcimento, pelo Estado da Bahia, dos honorários periciais à Autarquia.
Cumpre ainda destacar que o Estado da Bahia sequer integrou a lide, tratando-se, em verdade, de obrigação acessória (responsabilidade pelo pagamento de honorários fixados em razão de perícia realizada nos autos).
Com efeito, uma vez que o Estado da Bahia não participou da demanda originária e não foi intimado quando do arbitramento do valor dos honorários periciais adiantados pelo INSS, faz-se necessário o ingresso de ação própria em face da Fazenda Pública Estadual, caso assim o Requerente entenda, com observância às garantias processuais
Diante do exposto, indefiro o quanto requerido pelo INSS, ante a falta de amparo legal.
Ao cartório para as providências devidas.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 25 de setembro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8139595-88.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Da Silva Cruz
Advogado: Matheus Nora De Andrade (OAB:BA22717)
Advogado: Jamile Cardoso Vivas (OAB:BA22899)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8139595-88.2022.8.05.0001
Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: MARCOS DA SILVA CRUZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos...
Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o depósito dos honorários periciais judiciais referente a perícia realizada em 23/11/2022 (Id 376291853), no valor de 01 (um) salário mínimo vigente na época do pagamento. Ciente o Cartório do respectivo depósito, expeça-se o competente alvará.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 25 de setembro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8036681-43.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Amanda Goncalves Gomes
Advogado: Jaqueline Alves Carlos (OAB:BA45637)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 8036681-43.2022.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: AMANDA GONCALVES GOMES
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do despacho proferido em Id 454474659 e diante das certidões acostadas em Id 454172768, remetam-se os autos para a Quinta Câmara Cível.
P.I.C.

Salvador, 25 de setembro de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8000119-16.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Priscila Lima Santos
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Advogado: Anderson Otavio Dos Santos (OAB:BA27667)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
Processo nº 8000119-16.2014.8.05.0001
Assunto/Classe: [Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PRISCILA LIMA SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.
Da análise dos autos, observa-se que o INSS requereu o ressarcimento, pelo Estado da Bahia, dos honorários periciais antecipados pela autarquia federal (Id 460213766), sustentando o seu direito no Tema 1.044 do STJ.
Entretanto, da análise dos autos, percebe-se que não existe sentença/acordão determinando o ressarcimento, pelo Estado da Bahia, dos honorários periciais à Autarquia.
Cumpre ainda destacar que o Estado da Bahia sequer integrou a lide, tratando-se, em verdade, de obrigação acessória (responsabilidade pelo pagamento de honorários fixados em razão de perícia realizada nos autos).
Com efeito, uma vez que o Estado da Bahia não participou da demanda originária e não foi intimado quando do arbitramento do valor dos honorários periciais adiantados pelo INSS, faz-se necessário o ingresso de ação própria em face da Fazenda Pública Estadual, caso assim o Requerente entenda, com observância às garantias processuais
Diante do exposto, indefiro o quanto requerido pelo INSS, ante a falta de amparo legal.
Ao cartório para as providências devidas.
Publique-se e intimem-se.
Salvador, 26 de setembro de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8007256-10.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vital Conceicao Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8007256-10.2018.8.05.0001
Demandante: VITAL CONCEICAO SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 07 de maio de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0014157-14.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Catarina Almeida Estevao Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0014157-14.2010.8.05.0001
Demandante: CATARINA ALMEIDA ESTEVAO SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 06 de maio de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8088994-83.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Alexsandro Oliveira De Santana
Advogado: Targino Lima Kalid (OAB:BA36669)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8088994-83.2019.8.05.0001
Demandante: ALEXSANDRO OLIVEIRA DE SANTANA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 06 de maio de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8112346-65.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Iomar Jose Benvindo
Advogado: Vera Maria Almeida Lacerda (OAB:SP220716)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8112346-65.2022.8.05.0001
Demandante: IOMAR JOSE BENVINDO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 06 de maio de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8117049-10.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alessandra Costa Pita
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8117049-10.2020.8.05.0001

Demandante: ALESSANDRA COSTA PITA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 08 de maio de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8090270-47.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosalino Soares De Souza
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8090270-47.2022.8.05.0001
Demandante: ROSALINO SOARES DE SOUZA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 07 de maio de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8090270-47.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosalino Soares De Souza
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8090270-47.2022.8.05.0001
Demandante: ROSALINO SOARES DE SOUZA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 07 de maio de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8090270-47.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosalino Soares De Souza
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8090270-47.2022.8.05.0001
Demandante: ROSALINO SOARES DE SOUZA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ/EXECUTADA - INSS, para, no prazo de 20 dias, se manifestar sobre a PETIÇÃO COM PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO, ID n.º 444406013, querendo, sob pena de preclusão, trazendo aos autos os documentos e prontuários pertinentes.
Intimem-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8006410-27.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Artur Nunes Santos
Advogado: Eliel De Jesus Teixeira (OAB:BA12514)
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Advogado: Maria Luisa Pinho Medauar (OAB:BA20292)
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8006410-27.2017.8.05.0001
Demandante: ARTUR NUNES SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 08 de maio de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8006410-27.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Artur Nunes Santos
Advogado: Eliel De Jesus Teixeira (OAB:BA12514)
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Advogado: Maria Luisa Pinho Medauar (OAB:BA20292)
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8006410-27.2017.8.05.0001
Demandante: ARTUR NUNES SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ/EXECUTADA - INSS, para, no prazo de 20 dias, se manifestar sobre a PETIÇÃO COM PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO, ID n.º 452967583, querendo, sob pena de preclusão, trazendo aos autos os documentos e prontuários pertinentes.
Intimem-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0145594-52.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lady Ane De Matos
Advogado: Joaquim Saback D Oliveira Neto (OAB:BA70150)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0145594-52.2008.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR: LADY ANE DE MATOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc...
À secretaria para cumprir a decisão proferida em Id 443357299.

Salvador, 3 de setembro de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8058554-07.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Vandira Ramos Dos Santos

Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Jose Marcelo Oliveira (OAB:BA31181)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8058554-07.2019.8.05.0001
Demandante: VANDIRA RAMOS DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 06 de maio de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8001769-20.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Lenice Maria Araujo Dos Santos
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8001769-20.2022.8.05.0001
Demandante: LENICE MARIA ARAUJO DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 06 de maio de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8106181-70.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Ribeiro Conceicao
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8106181-70.2020.8.05.0001

Demandante: ANTONIO CARLOS RIBEIRO CONCEICAO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se Réu-INSS/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 07 de maio de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8007467-41.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pedro Santos Rocha
Advogado: Andre Alves De Farias (OAB:BA23856)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8007467-41.2021.8.05.0001
Demandante: PEDRO SANTOS ROCHA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 15 de fevereiro de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
0133673-62.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Edmundo Dias Da Silva
Advogado: Ana Claudia Carvalho Castro Meira (OAB:BA15689)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0133673-62.2009.8.05.0001
AUTOR: JOSE EDMUNDO DIAS DA SILVA
Representante(s): ANA CLAUDIA CARVALHO CASTRO MEIRA registrado(a) civilmente como ANA CLAUDIA CARVALHO CASTRO MEIRA (OAB:BA15689)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para as providências legais, no prazo de 30 (trinta) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)
sv10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
0333897-74.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miriam Melo Viegas
Advogado: Andre Luis Silva De Arruda (OAB:BA24992)
Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Vivas Oliveira (OAB:BA8042)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0333897-74.2013.8.05.0001
AUTOR: MIRIAM MELO VIEGAS
Representante(s): ANDRE LUIS SILVA DE ARRUDA (OAB:BA24992), CESAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA (OAB:BA8042), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), MAURICIO TRINDADE MIRANDA (OAB:BA13776)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Representante(s):
APRESENTAR CONTRARRAZÕES EMBARGOS DECLARAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se a autora, para oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo que a lei lhe assina. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de dezembro de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)
sv10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8001966-14.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Almir Dos Santos Junior
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8001966-14.2018.8.05.0001
Demandante: ALMIR DOS SANTOS JUNIOR
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.
Salvador, 06 de maio de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0313882-84.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Everaldino Pinheiro De Sousa
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0313882-84.2013.8.05.0001
Demandante: EVERALDINO PINHEIRO DE SOUSA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 15 de fevereiro de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8109480-21.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Givanildo Lima Pereira
Advogado: Ana Claudia Carvalho Castro Meira (OAB:BA15689)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8109480-21.2021.8.05.0001
Demandante: GIVANILDO LIMA PEREIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 31 de janeiro de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8038181-52.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Uillian Ferreira Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Uillian Ferreira Dos Santos
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Advogado: Tom Lima Vasconcelos (OAB:BA66139)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8038181-52.2019.8.05.0001
Demandante: UILLIAN FERREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN FERREIRA DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 15 de fevereiro de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0138415-33.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adelson Celestino Da Silva
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0138415-33.2009.8.05.0001
Demandante: ADELSON CELESTINO DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 06 de maio de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0025311-63.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Lazaro Santos Nascimento
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0025311-63.2009.8.05.0001
Demandante: LUIS LAZARO SANTOS NASCIMENTO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 12 de fevereiro de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 12 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8005363-52.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosene Dos Santos Silva
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Kleber Kowalski Correa (OAB:BA24671)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8005363-52.2016.8.05.0001
Demandante: ROSENE DOS SANTOS SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 06 de maio de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8005363-52.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosene Dos Santos Silva
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Kleber Kowalski Correa (OAB:BA24671)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8005363-52.2016.8.05.0001
Demandante: ROSENE DOS SANTOS SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 06 de maio de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8005363-52.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosene Dos Santos Silva
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Kleber Kowalski Correa (OAB:BA24671)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8005363-52.2016.8.05.0001
Demandante: ROSENE DOS SANTOS SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ/EXECUTADA - INSS, para, no prazo de 20 dias, se manifestar sobre a PETIÇÃO COM PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO, ID n.º 444275888, querendo, sob pena de preclusão, trazendo aos autos os documentos e prontuários pertinentes.
Intimem-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0069896-69.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ricardo Santos Souza Filho
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0069896-69.2010.8.05.0001
Demandante: RICARDO SANTOS SOUZA FILHO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 03 de março de 2024.

Bel. Henrique Santana

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0408158-10.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Erionaldo Santos Da Cunha
Advogado: Tessylla Barbosa Santana (OAB:BA27520)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0408158-10.2013.8.05.0001
Demandante: ERIONALDO SANTOS DA CUNHA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 06 de maio de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8015665-33.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Admilson Dos Reis Santos
Advogado: Evandro Jose Lago (OAB:BA32307)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8015665-33.2022.8.05.0001
Demandante: ADMILSON DOS REIS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 06 de maio de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8005843-59.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Jose Antonio Rodrigues

Advogado: Adilson Dantas Conceicao (OAB:BA17377)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8005843-59.2018.8.05.0001
Demandante: JOSE ANTONIO RODRIGUES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 07 de maio de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0302618-07.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jair Lima De Almeida
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0302618-07.2012.8.05.0001
Demandante: JAIR LIMA DE ALMEIDA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 06 de maio de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8058536-15.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edmilson Oliveira Nascimento
Advogado: Flavia Couto De Carvalho (OAB:BA21430)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8058536-15.2021.8.05.0001
Demandante: EDMILSON OLIVEIRA NASCIMENTO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 06 de maio de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8001210-10.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jorge Batista Campos
Advogado: Saulo Andrade Aguiar (OAB:BA35319)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001210-10.2015.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR: JORGE BATISTA CAMPOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Considerando que, intimado, o INSS não apresentou execução invertida e tendo em vista o disposto no art. 534 CPC, intime-se o Autor/Exequente para apresentar o valor/cálculos que entender correto, no prazo de 15 dias.
Após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 16 de fevereiro de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8009997-81.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Sergio De Souza Campos
Advogado: Anderson Pina Torres (OAB:BA26102)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 8009997-81.2022.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR: ANTONIO SERGIO DE SOUZA CAMPOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Considerando a petição acostada na Id.417121130, intime-se o INSS para se manifestar acerca do pedido de habilitação de herdeiro, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intime-se.

Salvador, 20 de fevereiro de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8146692-42.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodrigo De Sousa Santos
Advogado: Luiz Gustavo Bertolini Nassif (OAB:MG207353)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8146692-42.2022.8.05.0001
AUTOR: RODRIGO DE SOUSA SANTOS
Representante(s): LUIZ GUSTAVO BERTOLINI NASSIF (OAB:MG207353)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ nº 10/2008

APRESENTAR CONTRARRAZÕES EMBARGOS DECLARAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor/Embargado, para oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 410602777, no prazo que de lei lhe assina. Intimem-se.

Datado e assinado digitalmente
SHIRLEY MITACORÉ
Analista Judiciária
Servidora designada - decreto judiciário nº 158, de 17/03/2023
SV50

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0396516-74.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Leal Dos Santos
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0396516-74.2012.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Abono da Lei 8.178/91]
AUTOR: JOSE LEAL DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos...
Considerando o requerimento do(a) Autor(a) e a sua condição de hipossuficiente, estando, inclusive, sendo assistido(a) pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, determino a EXECUÇÃO INVERTIDA.
Neste sentido, intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar planilha de cálculo dos valores que entende devidos.
Apresentada a conta, intime-se o(a) Autor(a)/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento dos cálculos apresentados pelo INSS.
Havendo concordância, retornem-se conclusos para homologação. Considerando incorreta a conta, deverá o(a) Autor(a) apresentar o valor que entender devido (CPC, art. 534).
Após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 19 de fevereiro de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0092443-74.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jocelia De Santana Souza
Advogado: Daniela Correia Torres (OAB:BA12722)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0092443-74.2008.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Auxílio-Acidente (Art. 86)]
AUTOR: JOCELIA DE SANTANA SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido desde a última manifestação nos autos;
Considerando a existência de eventuais fatos novos que possam influenciar o julgamento do feito;
1 - Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (DEZ) dias, juntar aos autos todo e qualquer registro administrativo atual que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante, a exemplo do CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos de eventuais perícias administrativas realizadas no decorrer da ação (antecedentes médicos).
2- Intime-se a parte Autora para se manifestar acerca da petição juntada em Id 184516364, no prazo de 15(quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos, com brevidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 20 de fevereiro de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8020449-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Domingos Da Mota
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Caroline Santos Fernandes (OAB:BA63707)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PROCESSO Nº 8020449-82.2024.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Cálculo do Benefício de acordo com a Sistemática anterior à Lei 9.876/99, Alteração do coeficiente de cálculo de pensão, Art. 58 ADCT da CF/88]
AUTOR: JOSE DOMINGOS DA MOTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão de prevenção, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar cópias da petição inicial, da sentença do processo antecedente e certidão de trânsito em julgado (se for o caso), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 19 de fevereiro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8043069-93.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabricio Marinho De Figueiredo
Advogado: Roquenalvo Ferreira Dantas (OAB:BA26868)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8043069-93.2021.8.05.0001
Demandante: FABRICIO MARINHO DE FIGUEIREDO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 30 de janeiro de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 30 de janeiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8043069-93.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabricio Marinho De Figueiredo
Advogado: Roquenalvo Ferreira Dantas (OAB:BA26868)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8043069-93.2021.8.05.0001
Demandante: FABRICIO MARINHO DE FIGUEIREDO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão retro, e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 04 de outubro de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO
8128023-38.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iracema Goncalves Braz
Advogado: Ana Paula De Azevedo Santiago (OAB:BA41581)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8128023-38.2022.8.05.0001
AUTOR: IRACEMA GONCALVES BRAZ
Representante(s): ANA PAULA DE AZEVEDO SANTIAGO (OAB:BA41581)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ nº 10/2008

APRESENTAR CONTRARRAZÕES EMBARGOS DECLARAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Autor/Embargado, para oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo que a lei lhe assina. Intimem-se.

Datado e assinado digitalmente
SHIRLEY MITACORÉ
Analista Judiciária
Servidora designada - decreto judiciário nº 158, de 17/03/2023
SV50

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0318815-95.2016.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lourival Jose Da Paixao
Advogado: Nildes Carvalho Da Silva (OAB:BA26090)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0318815-95.2016.8.05.0001
Demandante: LOURIVAL JOSE DA PAIXAO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES APELAÇÃO
Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se Réu-INSS/Apelado, para oferecer contrarrazões no prazo que a lei lhe assina. Caso o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intime-se o(a) apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ou apresentadas razões do(a) apelado(a), remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.
Salvador, 21 de fevereiro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8049673-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jocelino Trindade Sousa
Advogado: Andre Alves De Farias (OAB:BA23856)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8049673-02.2023.8.05.0001
Demandante: JOCELINO TRINDADE SOUSA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão retro, e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 04 de outubro de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8109130-67.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Alex Franco Silva Borges
Advogado: Iran Belmonte Da Costa Pinto (OAB:BA18390)
Advogado: Vinicius Ferreira Santos De Souza (OAB:BA24495)
Advogado: Giuzeppe Andrade Martinelli (OAB:BA21632)

Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8109130-67.2020.8.05.0001
Demandante: ALEX FRANCO SILVA BORGES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 23 de fevereiro de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8127638-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo De Sena Machado
Advogado: Ana Karla Souza De Freitas (OAB:BA26081)
Advogado: Ervelin Geisa Pinto Lima Oliveira (OAB:BA38773)
Advogado: Luciana Nunes Paes (OAB:BA26908)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8127638-22.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente, Liminar]
AUTOR: RAIMUNDO DE SENA MACHADO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos.
Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.
Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.
Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.
Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Danilo Barreto Souza, especialistas em Medicina do Trabalho, Perícias Médicas e Medicina Legal, inscrito(a) no CPF sob o n. CPF n. 782.150.805-53, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 21 de novembro de 2024, às 13:00 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, sito na Av. Anita Garibaldi, nº 1133, Ed. Centro Odonto Médico Itamaraty, sala 208, nesta capital ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.
Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos

necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).
Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.
Defiro a gratuidade da justiça.
Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.
Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.

Salvador, 26 de setembro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
0153830-90.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Braga Filho
Advogado: Alvaro Wilan Santos Lima (OAB:BA50766)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0153830-90.2008.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: JOSE BRAGA FILHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos…
Inicialmente, necessário se faz observar que muito embora não tenha o INSS apresentado impugnação à execução tempestivamente, tal fato não pode gerar efeitos da revelia, a exemplo de aceitação tácita, valendo, nesta linha de pensamento, ver como vem sendo o entendimento dos tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Intimação da embargada para apresentar impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Ausência de manifestação incabível a devolução de prazo ante a regularidade da Publicação do ato e da inexistência de excepcionalidade a autorizar sua reabertura. Decurso de prazo reconhecido. Efeitos da revelia nos embargos à execução Inaplicabilidade PRECEDENTES DO STJ Título executivo que se consubstancia em prova constitutiva do direito do exequente. A ausência de impugnação aos embargos do devedor não exime o executado do ônus da prova. recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20275663620138260000 SP 2027566-36.2013.8.26.0000, Relator: Clarice Salles de Carvalho Rosa, Data de Julgamento: 28/11/2013, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2013)
EMBARGOS À EXECUÇÃO. Pretensão dos Apelados de não conhecimento do recurso, por não atingir o valor de alçada do art. 34 da Lei nº 6.830/80. Caso dos autos que não trata de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Hipótese em que a Fazenda está sendo executada. Valor da causa, ademais, que supera o montante de 50 ORTNs. Recurso que deve ser conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Apelante que teve oportunidade de se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela contadoria. Preliminar rejeitada. NULIDADE DA SENTENÇA. Inocorrência. Apresentação extemporânea de impugnação pelos Apelados que não permite a assunção de veracidade dos fatos alegados pela Apelante na espécie. Inaplicabilidade dos efeitos da revelia nos embargos à execução fundado em título judicial. Preliminar rejeitada. DANOS MORAIS. Fixação tendo como parâmetro o salário mínimo, sem especificar, contudo, relativo a que período. Salário mínimo a ser considerado que deve ser o vigente na data da sentença. A partir de então, deve incidir correção monetária, nos termos da Súmula 362 do E. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência recíproca que deve ser reconhecida. Inteligência do art. 21 do CPC. Recurso

parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00017985420138260288 SP 0001798-54.2013.8.26.0288, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 15/12/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2015)
Ademais, da análise detalhada dos autos, em especial o cálculo apresentado pela parte Autora no Id. 401664601, percebe-se que o valor encontrado foi acima de 60 salários mínimos e em razão de ser valor de grande monta e envolver dinheiro público, por segurança, entendo pela necessidade de realização de perícia contábil a qual deverá analisar os cálculos apresentado pela parte exequente.
Assim, determino a realização da perícia contábil, nomeando como perito o Bel. Paulo Cesar Araújo Vieira, Contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 16.630, integrante da RPV Assessoria, localizada na Rua da Grécia, nº 06, Ed. Delta, sala 801, Comércio, nesta Capital, CEP 40.010-010, e-mail rpvassessoria@gmail.com, que intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, e tomando em consideração o trabalho a ser realizado pelo Contador arbitro a verba honorária em 01 (um) salário mínimo, que deverá ser depositada pelo INSS em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, e recebida pelo Perito mediante alvará. Devendo o sr. Perito observar o quanto determinado no título executivo judicial, bem como analisar se a evolução do valor RMI apresentada pela parte Autora está correta.
Após o depósito dos honorários, intime-se o Perito nomeado para cumprir a diligência no prazo determinado, devendo designar data para a realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que sejam feitas as devidas intimações e comunicações às partes, e caso constate a necessidade de documentos para realização do encargo deverá comunicar aos interessados para apresentá-los quando do início dos trabalhos.
Intimem-se as partes para formulação de quesitos, e, querendo, a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Intimações necessárias.

Salvador, 20 de fevereiro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8009581-55.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Isnaldo Lucio Simoes Costa
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770)
Advogado: Caroline Neves Oliveira Da Silva (OAB:BA39875)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009581-55.2018.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: ISNALDO LUCIO SIMOES COSTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos…
Inicialmente, necessário se faz observar que muito embora não tenha o INSS apresentado impugnação à execução, deixando transcorrer o prazo in albis, tal omissão não pode gerar efeitos da revelia, a exemplo de aceitação tácita, valendo, nesta linha de pensamento, ver como vem sendo o entendimento dos tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Intimação da embargada para apresentar impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Ausência de manifestação incabível a devolução de prazo ante a regularidade da Publicação do ato e da inexistência de excepcionalidade a autorizar sua reabertura. Decurso de prazo reconhecido. Efeitos da revelia nos embargos à execução Inaplicabilidade PRECEDENTES DO STJ Título executivo que se consubstancia em prova constitutiva do direito do exequente. A ausência de impugnação aos embargos do devedor não exime o executado do ônus da prova. recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20275663620138260000 SP 2027566-36.2013.8.26.0000, Relator: Clarice Salles de Carvalho Rosa, Data de Julgamento: 28/11/2013, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2013)
EMBARGOS À EXECUÇÃO. Pretensão dos Apelados de não conhecimento do recurso, por não atingir o valor de alçada do art. 34 da Lei nº 6.830/80. Caso dos autos que não trata de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Hipótese em que a Fazenda está sendo executada. Valor da causa, ademais, que supera o montante de 50 ORTNs. Recurso que deve ser conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Apelante que teve oportunidade de se manifestar a respeito dos cálculos

apresentados pela contadoria. Preliminar rejeitada. NULIDADE DA SENTENÇA. Inocorrência. Apresentação extemporânea de impugnação pelos Apelados que não permite a assunção de veracidade dos fatos alegados pela Apelante na espécie. Inaplicabilidade dos efeitos da revelia nos embargos à execução fundado em título judicial. Preliminar rejeitada. DANOS MORAIS. Fixação tendo como parâmetro o salário mínimo, sem especificar, contudo, relativo a que período. Salário mínimo a ser considerado que deve ser o vigente na data da sentença. A partir de então, deve incidir correção monetária, nos termos da Súmula 362 do E. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência recíproca que deve ser reconhecida. Inteligência do art. 21 do CPC. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00017985420138260288 SP 0001798-54.2013.8.26.0288, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 15/12/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2015)
Ademais, da análise detalhada dos autos, em especial o cálculo apresentado pela parte Autora no Id. 371375669, percebe-se que o valor encontrado foi acima de 60 salários mínimos e em razão de ser valor de grande monta e envolver dinheiro público, por segurança, entendo pela necessidade de realização de perícia contábil a qual deverá analisar os cálculos apresentado pela parte exequente.
Assim, determino a realização da perícia contábil, nomeando como perito o Bel. Paulo Cesar Araújo Vieira, CPF 130781945-15, Contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 16.630, integrante da RPV Assessoria, localizada na Rua da Grécia, nº 06, Ed. Delta, sala 801, Comércio, nesta Capital, CEP 40.010-010, e-mail rpvassessoria@gmail.com, que intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, e tomando em consideração o trabalho a ser realizado pelo Contador arbitro a verba honorária em 01 (um) salário mínimo, que deverá ser depositada pelo INSS em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, e recebida pelo Perito mediante alvará. Devendo o sr. Perito observar o quanto determinado no título executivo judicial, bem como analisar se a evolução do valor RMI apresentada pelo Autor está correta.
Após o depósito dos honorários, intime-se o Perito nomeado para cumprir a diligência no prazo determinado, devendo designar data para a realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que sejam feitas as devidas intimações e comunicações às partes, e caso constate a necessidade de documentos para realização do encargo deverá comunicar aos interessados para apresentá-los quando do início dos trabalhos.
Intimem-se as partes para formulação de quesitos, e, querendo, a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Intimações necessárias.

Salvador, 20 de fevereiro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0385097-57.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Soares Barreto
Advogado: Leane Merise Lessa Costa Moreira (OAB:BA22384)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0385097-57.2012.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / []
AUTOR: ANTONIO SOARES BARRETO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o INSS para comprovar o que se alega, demonstrando o pagamento do benefício inacumulável com a aposentadoria, do período de dezembro de 2012 até fevereiro de 2013, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser desconsiderada tal alegação apresentada em impugnação à execução.

Salvador, 20 de fevereiro de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO
8000374-37.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jorge Wilson Trindade De Freitas
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000374-37.2015.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: JORGE WILSON TRINDADE DE FREITAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos…
Inicialmente, necessário se faz observar que muito embora não tenha o INSS apresentado impugnação à execução, deixando transcorrer o prazo in albis, tal omissão não pode gerar efeitos da revelia, a exemplo de aceitação tácita, valendo, nesta linha de pensamento, ver como vem sendo o entendimento dos tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Intimação da embargada para apresentar impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Ausência de manifestação incabível a devolução de prazo ante a regularidade da Publicação do ato e da inexistência de excepcionalidade a autorizar sua reabertura. Decurso de prazo reconhecido. Efeitos da revelia nos embargos à execução Inaplicabilidade PRECEDENTES DO STJ Título executivo que se consubstancia em prova constitutiva do direito do exequente. A ausência de impugnação aos embargos do devedor não exime o executado do ônus da prova. recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20275663620138260000 SP 2027566-36.2013.8.26.0000, Relator: Clarice Salles de Carvalho Rosa, Data de Julgamento: 28/11/2013, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2013)
EMBARGOS À EXECUÇÃO. Pretensão dos Apelados de não conhecimento do recurso, por não atingir o valor de alçada do art. 34 da Lei nº 6.830/80. Caso dos autos que não trata de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Hipótese em que a Fazenda está sendo executada. Valor da causa, ademais, que supera o montante de 50 ORTNs. Recurso que deve ser conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Apelante que teve oportunidade de se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela contadoria. Preliminar rejeitada. NULIDADE DA SENTENÇA. Inocorrência. Apresentação extemporânea de impugnação pelos Apelados que não permite a assunção de veracidade dos fatos alegados pela Apelante na espécie. Inaplicabilidade dos efeitos da revelia nos embargos à execução fundado em título judicial. Preliminar rejeitada. DANOS MORAIS. Fixação tendo como parâmetro o salário mínimo, sem especificar, contudo, relativo a que período. Salário mínimo a ser considerado que deve ser o vigente na data da sentença. A partir de então, deve incidir correção monetária, nos termos da Súmula 362 do E. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência recíproca que deve ser reconhecida. Inteligência do art. 21 do CPC. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00017985420138260288 SP 0001798-54.2013.8.26.0288, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 15/12/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2015)
Ademais, da análise detalhada dos autos, em especial o cálculo apresentado pela parte Autora no Id. 205421972, percebe-se que o valor encontrado foi acima de 60 salários mínimos e em razão de ser valor de grande monta e envolver dinheiro público, por segurança, entendo pela necessidade de realização de perícia contábil a qual deverá analisar os cálculos apresentado pela parte exequente.
Quanto aos honorários sucumbenciais, observa-se que o Acórdão determinou que os honorários sucumbenciais fossem arbitrados no momento da liquidação do julgado em razão do quanto previsto no art. 85, §3º do CPC, razão porque o faço nesse momento processual.
Assim, considerando o disposto no art. 85, § 3º, do CPC/2015, fixo em percentual de 10% sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111, STJ), incluindo aquelas eventualmente recebidas por força de tutela de urgência ou por pagamento de benefício acidentário pela via administrativa, seja total ou parcial, após a citação válida, nos termos do Tema 1.050, do Superior Tribunal de Justiça.
Determino a realização da perícia contábil, nomeando como perito o Bel. Paulo Cesar Araújo Vieira, Contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 16.630, integrante da RPV Assessoria, localizada na Rua da Grécia, nº 06, Ed. Delta, sala 801, Comércio, nesta Capital, CEP 40.010-010, e-mail rpvassessoria@gmail.com, que intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, e tomando em consideração o trabalho a ser realizado pelo Contador arbitro a verba honorária em 01 (um) salário mínimo, que deverá ser depositada pelo INSS em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, e recebida pelo Perito mediante alvará. Devendo o sr. Perito observar o quanto determinado no título executivo judicial e na decisão supra, bem como analisar se a evolução do valor RMI apresentada pela parte Autora está correta.

Após o depósito dos honorários, intime-se o Perito nomeado para cumprir a diligência no prazo determinado, devendo designar data para a realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que sejam feitas as devidas intimações e comunicações às partes, e caso constate a necessidade de documentos para realização do encargo deverá comunicar aos interessados para apresentá-los quando do início dos trabalhos.
Intimem-se as partes para formulação de quesitos, e, querendo, a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.
Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
Intimações necessárias.

Salvador, 20 de fevereiro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8000374-37.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jorge Wilson Trindade De Freitas
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8000374-37.2015.8.05.0001
Demandante: JORGE WILSON TRINDADE DE FREITAS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito contábil, conforme decisão retro, e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 04 de outubro de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.
Intimem-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0148485-22.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lavio Cardoso Dos Santos
Advogado: Daniela Correia Torres (OAB:BA12722)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0148485-22.2003.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR: LAVIO CARDOSO DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista que a parte Autora não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida, necessário se faz que o mesmo inicie a execução direta apresentando planilha de cálculos com o valor que entende devido, nos termos do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado como verdadeiros os valores apresentados pelo INSS.
Publique-se e intime-se.
Salvador, 20 de fevereiro de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8005416-28.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jeferson Dos Santos Viana
Advogado: Carlos Alberto Da Silva Oliveira (OAB:BA51934)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 8005416-28.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: JEFERSON DOS SANTOS VIANA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o(a) Autor(a)/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento da impugnação e, querendo, se manifestar dos cálculos apresentados pelo INSS.
Havendo concordância, retornem-se conclusos para homologação.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8016564-31.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ivanildo Conceicao Do Amor Divino
Advogado: Leandro Moratelli (OAB:SC46128)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8016564-31.2022.8.05.0001
Demandante: IVANILDO CONCEICAO DO AMOR DIVINO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 23 de fevereiro de 2024.

Bel. Henrique Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0386717-07.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rena Santos Correia
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0386717-07.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: RENA SANTOS CORREIA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando o requerimento do(a) Autor(a) na Id. 361575596, e a sua condição de hipossuficiente, determino a EXECUÇÃO INVERTIDA.
Neste sentido, intime-se o INSS para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar planilha de cálculo dos valores que entende devidos. Apresentada a conta, intime-se o(a) Autor(a)/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento dos cálculos apresentados pelo INSS.
Havendo concordância, retornem-se conclusos para homologação. Considerando incorreta a conta, deverá o(a) Autor(a) apresentar o valor que entender correto (CPC, art. 534).
Após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 23 de fevereiro de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8008694-37.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Gabriel Santos Pandini
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 8008694-37.2019.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: GABRIEL SANTOS PANDINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Consultando o sistema processual, verifica-se que tramitou na Justiça Federal uma outra ação, tombada sob o número 0005484-58.2019.4.01.3300, com mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido, que foi julgada improcedente.
Deste modo, em atenção ao princípio da não surpresa, esculpido no artigo 10 do CPC/2015, intime-se a parte Autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual coisa julgada/litispendência, juntando o download dos autos do referido processo.
Em tempo, intime-se o INSS para se manifestar, no mesmo prazo acima assinalado, juntando documento que entender pertinente.
Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive para análise do pedido de designação de nova data para perícia judicial (Id 378110895).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 19 de fevereiro de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0111527-56.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose De Alencar Pereira Abrahao
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0111527-56.2011.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: JOSE DE ALENCAR PEREIRA ABRAHAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Diante do requerimento apresentado pelo Autor no Id. 393382583, intime-se o INSS para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, quanto a readequação do RMI do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias.

Salvador, 23 de fevereiro de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
INTIMAÇÃO
8022472-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Renilson Ferreira Trindade
Advogado: Rafael Munhon (OAB:PR109789)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Contestação de ID 423736602 e documentos que a acompanham.
[No tocante à manifestação das partes acerca do laudo pericial, ressalto os IDs 421932545 (autor) e 423736602 (INSS - em contestação)]

Datado e assinado digitalmente
SHIRLEY MITACORÉ
Analista Judiciária
Servidora designada - decreto judiciário nº 158, de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
8062374-34.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Priscila De Cerqueira Souza Carvalho
Advogado: Augusto Nasser Borges (OAB:BA21844)
Advogado: Raquel Mendes Nogueira (OAB:BA53331)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 8062374-34.2019.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR: PRISCILA DE CERQUEIRA SOUZA CARVALHO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.
Vieram-me conclusos dos autos.
Observa-se que o INSS, voluntariamente, se manifestou acerca da obrigação de fazer, informando que já requereu ao setor competente a sua retificação, assim, intime-se a parte Autora para tomar ciência da manifestação da Autarquia-ré.
Por conseguinte, diante do que prevê o art. 534, do CPC, intime-se a parte Autora para iniciar a execução da obrigação de pagar, apresentando os cálculos com valores que entende devidos.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Publique-se e intime-se.

Salvador, 16 de fevereiro de 2024.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA
0098709-09.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elvira Maria Pessoa Veras Da Silva
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 0098709-09.2010.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Concessão]
AUTOR: ELVIRA MARIA PESSOA VERAS DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....
ELVIRA MARIA PESSOA VERAS DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial.
Distribuído o processo para esta Vara de Acidente de Trabalho, foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito médico judicial (Id 204157626), facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos, tendo a parte Autora e Acionada apresentado quesitos em Id 204157620, pág 1, e Id 204157633.
Juntado aos autos laudo do Expert do Juízo (Id 204157637).
Tutela provisória foi indeferida.
Agravo de instrumento foi interposto pela parte Autora (Id 204157641).
Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 204157643).
Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais, sendo o mesmo liberado para o perito judicial (Id 204157646).
Réplica foi colacionada aos autos, juntamente com a manifestação da parte autora sobre o Laudo Pericial (Id 204157650).
Foi proferida decisão (Id 204157651), dando provimento ao agravo de instrumento interposto nos autos, nos seguintes termos: “Diante de todo o exposto, dá-se provimento ao presente Agravo de Instrumento, confirmando-se a liminar de fls: 264/269, para reformar a decisão recorrida e, consequentemente, determinar que o INSS restabeleça Imediatamente o benefício previdenciário do agravante, sob pena de multa diária de R$100,00 em caso de descumprimento. ”.
Proferido despacho no Id 319217228 e sobre ele, as partes se manifestaram.
É o relatório, no essencial.
Inicialmente, no tocante ao pedido de indenização por danos morais, reconheço a incompetência absoluta deste juízo estadual para conhecer e julgá-lo, em face do art. 109, I, da CF, extinguindo, quanto a este, o processo sem resolução do mérito, considerando que a hipótese se enquadra perfeitamente no inciso supramencionado, sendo a Justiça Federal a competente, conforme já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em diferentes oportunidades:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. 2. AÇÃO ACIDENTÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 4. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO APELADO DO DIREITO DO AUTOR AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. 5. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA POR RELATÓRIO MÉDICO. 6. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DEVIDO FACE AO RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO E DO QUADRO CLÍNICO DO SEGURADO. 7. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 8. JUROS DE MORA DE ACORDO COM OS ÍNDICES OFICIAIS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA COM FULCRO NO IPCA-E. 9. HONORÁRIOS DEVIDOS. 10. ISENÇÃO DE CUSTAS. 11. SENTENÇA REFORMADA PARA RESTABELECER O AUXÍLIO DOENÇA. 12. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001437-50.2010.8.05.0248, Relator(a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 12/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PEDIDO PARA RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EVIDENCIADA. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPARO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0149192-77.2009.8.05.0001, Relator(a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 25/04/2017).
De logo, rejeito a impugnação à nomeação do perito judicial apresentada em Id 204157650, indeferindo, por conseguinte, pedido de realização de nova perícia, visto que o exame judicial foi realizado por perito médico especialista em medicina do trabalho e perícias médicas, de confiança deste Juízo, não havendo qualquer mácula na prova que a torne imprestável. Registre-se, ainda, que o trabalho do médico-perito é avaliar o quanto o problema de saúde interfere na atividade profissional do segurado (capacidade laboral), e não realizar diagnóstico ou análise do melhor tratamento para a cura do paciente.
Sobre o assunto, vejamos as seguintes jurisprudências:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. PROVA PERICIAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARTIGO 145, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOMEAÇÃO DE PERITO MÉDICO ESPECIALISTA COMO PRESSUPOSTO DE VALIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A pertinência da especialidade médica, em regra, não consubstancia pressuposto de validade da prova pericial. A escolha do perito médico deve ser de livre nomeação do juiz. 2. Se o perito médico nomeado não se julgar apto à realização do laudo pericial, deverá escusar-se do encargo, pois comprometido com a ciência e a ética médica. 3. No presente caso, em que o autor alega incapacidades decorrentes de diversas patologias, o juiz nomeou médico radiologista, ato que se mostra razoável, considerando que foi garantido ao periciando nova prova pericial, caso indicada a necessidade de complementação. 4. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1514268/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. NOMEAÇÃO DE PERITO NÃO ESPECIALISTA NA ÁREA ORTOPÉDICA. IRRELEVÂNCIA. PERITO DO JUÍZO COM CONHECIMENTOS TÉCNICOS E CIENTÍFICOS PARA AFERIR A INCAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO. PROVA PERICIAL COMPLETA E QUE EXAURIU TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. PROVADA A CAPACIDADE DE TRABALHO DO AUTOR, HAJA VISTA QUE A SUA ENFERMIDADE NÃO O IMPOSSIBILITA PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E, SOBRETUDO, A MESMA FUNÇÃO ANTERIOR. MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL. APELO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0109592-49.2009.8.05.0001, Relator (a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 14/03/2015) (TJ-BA - APL: 01095924920098050001, Relator: Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/03/2015).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A concessão do benefício do previdenciário depende da demonstração dos requisitos previstos na Lei nº. 8.213/1991, dentre eles, a comprovação da incapacidade laborativa do segurado. Se o laudo pericial é claro e conclusivo em relação ao quadro clínico do segurado, respondendo a contento os questionamentos das partes, o juiz poderá apreciá-lo e, juntamente com as demais provas encontradas nos autos, retirar as conclusões que lhe parecerem mais adequadas. A perícia médica judicial, foi contundente em ratificar a inexistência da incapacidade afirmada pela autarquia previdenciária, pelo que é possível concluir que a apelante não está inapta para a atividade laborativa. Apelação Improvida. […] A alegação da falta de especialidade técnica do perito, não tem o condão, de invalidar o laudo pericial, porquanto o médico-perito tem a função apenas de verificar se o quadro de saúde do segurado interfere ou não na sua capacidade laborativa e não na realização de diagnóstico para busca de tratamento ou cura da doença, o que de certo seria de competência de especialista. Com efeito, a nova perícia é uma exceção e não uma faculdade da parte, de sorte que o juiz só a determinará quando julgá-la realmente imprescindível diante de uma situação obscura refletida nos elementos de prova dos autos […]. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0306003-78.2013.8.05.0113, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 20/05/2019).

Também, tal entendimento é adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se observa na ementa do julgamento, adiante transcrita:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. A concessão do benefício do previdenciário depende da demonstração dos requisitos previstos na Lei nº. 8.213/1991, dentre eles, a comprovação da incapacidade laborativa do segurado. Se o laudo pericial é claro e conclusivo em relação ao quadro clínico do segurado, respondendo a contento os questionamentos das partes, o juiz poderá apreciá-lo e, juntamente com as demais provas encontradas nos autos, retirar as conclusões que lhe parecerem mais adequadas. A perícia médica judicial, foi contundente em ratificar a inexistência da incapacidade afirmada pela autarquia previdenciária, pelo que é possível concluir que a apelante não está inapta para a atividade laborativa. Apelação Improvida. […] A alegação da falta de especialidade técnica do perito, não tem o condão, de invalidar o laudo pericial, porquanto o médico-perito tem a função apenas de verificar se o quadro de saúde do segurado interfere ou não na sua capacidade laborativa e não na realização de diagnóstico para busca de tratamento ou cura da doença, o que de certo seria de competência de especialista. Com efeito, a nova perícia é uma exceção e não uma faculdade da parte, de sorte que o juiz só a determinará quando julgá-la realmente imprescindível diante de uma situação obscura refletida nos elementos de prova dos autos […]. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0306003-78.2013.8.05.0113, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 20/05/2019).
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO DA PROVA TÉCNICA. INEXIGÊNCIA DE QUE O MÉDICO PERITO POSSUA ESPECIALIDADE MÉDICA NA PATOLOGIA QUE ACOMETE O PERICIANDO. DOENÇA INCAPACITANTE QUE NÃO POSSUI NEXO CAUSAL COM O TRABALHO DA AUTORA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA PRESENÇA DE DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE PARA O LABOR NÃO COMPROVADA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL QUE NÃO DECORRE DE DOENÇA LABORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. […] No tocante à especialidade, de ser destacar que o magistrado é o destinatário da prova, cabendo-lhe a nomeação de perito da sua confiança. Assim, não há que se falar em nulidade apenas porque o médico não é especialista na área fim da moléstia, ainda mais porque o laudo pericial foi elaborado com excelência, tendo examinado o estado clínico da autora de forma técnica e minuciosa, não havendo que se cogitar, ademais, de irregularidade formal na sua estrutura. […] (Classe: Apelação, Número do Processo: 0009260-63.2008.8.05.0113, Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS, Publicado em: 19/06/2018).

Ademais, nas lides acidentárias a renovação de perícia só deve ser admitida em casos especiais, pois, do contrário, as demandas se perpetuariam para verificação da existência ou da inexistência de incapacidade, tornando o processo um verdadeiro prontuário médico, que foge ao seu propósito.
Em tempo, ainda que entenda a parte Autora não serem suficientes tais razões, resta, por óbvio, que este Juízo não está adstrito ao laudo pericial, pois possui seu livre convencimento diante das provas dos autos; oportunizando ao autor e ao réu apresentarem os quesitos que entenderem adequados no momento oportuno, bem como indicar assistentes técnicos e juntar todos os documentos e provas que sejam condizentes para elucidar o ponto sustentado, não havendo porque se falar em eventual cerceamento de defesa.
No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão de benefício acidentário, bem como transformação de benefício previdenciário para a modalidade acidentária, por entender a parte Autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.
Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
No caso em questão, a Autora (atualmente com 60 anos, bancária) foi submetida à perícia realizada por perito médico nomeado por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistentes periciais, tendo o Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre as doenças identificadas e o trabalho exercido pela periciada, bem como que a Autora não apresenta nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 204157637.
Portanto, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho, bem como que não possui sequela consolidada que implique em redução de sua capacidade laborativa.
Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que a periciada encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho.
Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.
Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte Acionante não apresenta incapacidade para o trabalho.
Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.
Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.
Em tempo, quanto orientação à observância das normas de ergonomia no trabalho previstas na NR 17, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecida pela Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990, que versa sobre ergonomia, sabe-se que são atitudes protetivas (medida preventiva) que devem ser adotadas pelas empresas de um modo geral, que fogem ao controle da Previdência Social, e cuja transgressão não é geradora de benefícios previdenciários; valendo também destacar que a readaptação funcional realizada por empregador, com observância as Normas Regulamentadoras, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho, não dá ensejo ao auxílio-acidente, como prevê o art. 104 do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social), in verbis:
Art.104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:
[…]
§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:
[…]
II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

Ademais, é importante ressaltar que as recomendações do Expert cuidam, tão somente de medidas (preventivas) a serem observadas a fim de evitar a doença que gere incapacidade, e, portanto, não caracterizam incapacidade para trabalho, sendo neste sentido o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia, como se observa a seguir:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA CUMULADA COM O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. SEGURADA APTA COM RESTRIÇÕES PREVENTIVAS PARA A ATIVIDADE HABITUAL DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0008478-60.2015.8.05.0000, Relator (a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 29/06/2016) (TJ-BA - AI: 00084786020158050000, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 29/06/2016).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ACOMETIDO DE BURSITE NO OMBRO DIREITO. PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO. AUTOR DECLARADO APTO COM RESTRIÇÕES EM LAUDO PERICIAL DO JUÍZO. COTEJO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE PARCIAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NÃO PREENCHIDOS. NÃO OBSERVECIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSENTE SEQUELAS QUE DETERMINARAM LIMITAÇÃO FUNCIONAL OU INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NORMALMENTE EXERCIDO PELO RECORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONDENAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. INTELECÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O deferimento dos benefícios de auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da mencionada lei, pode ocorrer, apenas, quando as sequelas consolidadas acarretarem redução da capacidade laborativa. 2. In casu, de acordo com o quanto exposto na perícia, observa-se que as sequelas que atingiram o Requerente não determinaram a sua incapacidade laborativa para todo e qualquer trabalho. 3. Ausentes, deste modo, os pressupostos para a concessão do benefício pleiteado. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0015189-71.2009.8.05.0039, Relator (a): Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 07/02/2019) (TJ-BA - APL: 00151897120098050039, Relator: Antônio Cunha Cavalcanti, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2019).

Portanto, a necessidade de adoção de cuidados preventivos, não implica em quaisquer restrições de capacidade, representando práticas que todo trabalhador deveria adotar para evitar doenças funcionais.

Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve o artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 27 de julho de 2023.
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0098709-09.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elvira Maria Pessoa Veras Da Silva
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0098709-09.2010.8.05.0001
Demandante: ELVIRA MARIA PESSOA VERAS DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
APRESENTAR CONTRARRAZÕES EMBARGOS DECLARAÇÃO

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC, intimem-se o Réu-INSS/Embargado, para oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo que a lei lhe assina.
Intimem-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO
0409040-69.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edcival De Oliveira Costa
Advogado: Harianna Dos Santos Barreto (OAB:BA17280)
Advogado: Bartira Enaide Silva Rodrigues De Castro (OAB:BA9677)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br
Processo nº 0409040-69.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/ [Benefícios em Espécie]
AUTOR: EDCIVAL DE OLIVEIRA COSTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...
Considerando a petição juntada em Id 414146644 e planilha de cálculo que a acompanha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.
P.I.

Salvador/BA, 16 de fevereiro de 2024
Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8063385-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Artur Pereira Freitas
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8063385-25.2024.8.05.0001
Demandante: LUIS ARTUR PEREIRA FREITAS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 26 de setembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8063385-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Artur Pereira Freitas
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8063385-25.2024.8.05.0001
Demandante: LUIS ARTUR PEREIRA FREITAS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO
CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 31 de setembro de 2024. Eu, abaixo assinado, subscrevo.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor de Secretaria
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO
Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.

Intimem-se.
Salvador, 31 de setembro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8009441-21.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Claudio Souza Dos Santos
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8009441-21.2018.8.05.0001
Demandante: CLAUDIO SOUZA DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
R.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8028677-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Luis Da Silva Franca
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8028677-46.2024.8.05.0001
Demandante: ANDRE LUIS DA SILVA FRANCA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR
Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL/COMPLEMENTAR, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo, e caso o faça, fica resguardada a devolução de seu prazo em caso de recusa do acordo oferecido.
Intimem-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
R.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

CERTIDÃO
0005912-14.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Augusto Araujo Silva
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0005912-14.2010.8.05.0001
Demandante: AUGUSTO ARAUJO SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
R.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
0013628-92.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rita Maria Alves Da Silva
Advogado: Jamile Cardoso Vivas (OAB:BA22899)
Advogado: Matheus Nora De Andrade (OAB:BA22717)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0013628-92.2010.8.05.0001
Demandante: RITA MARIA ALVES DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
R.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO
8006596-16.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Jarair Lazaro Batista
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8006596-16.2018.8.05.0001
Demandante: JARAIR LAZARO BATISTA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008
manifestação sobre RETORNO TJ
Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.
Intimem-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Bel. Rogério Zucatti Pritsch
Diretor Secretaria
R.C

1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087069-52.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Reu: Top Sport Construcoes Esportivas Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8087069-52.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Parte Passiva: REU: TOP SPORT CONSTRUCOES ESPORTIVAS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para que em 15 dias, se manifeste acerca do retorno do AR ID 456457828

Salvador/BA - 3 de outubro de 2024.

UELITON SOARES RIBEIRO
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0522509-54.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Candido Sa & Advogados Associados
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Executado: Hospital Santa Clara Ltda.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0522509-54.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: CANDIDO SA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Parte Passiva: EXECUTADO: HOSPITAL SANTA CLARA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para que em 15 dias, se manifeste acerca do retorno do AR ID 456394979

Salvador/BA - 3 de outubro de 2024.

UELITON SOARES RIBEIRO
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0538923-30.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Solar Do Barbalho
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Gualberto Rodrigues Dos Santos Filho
Advogado: Lucas Souza Da Matta Dos Reis (OAB:BA55097)
Advogado: Aliana Alves De Souza (OAB:BA12322)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0538923-30.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: CONDOMINIO SOLAR DO BARBALHO

Parte Passiva: EXECUTADO: GUALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o patrono da parte autora para juntar procuração com poderes para levantamento de valores em seu nome, uma vez que o instrumento procuratório carreado em ID 240880868 determina que o levantamento de alvará deverá ser expedido em nome de Fabiano dos Santos Pereira e Alexandre dos Santos Pereira. Ainda, verifico que o referido instrumento procuratório foi substabelecido para o presente patrono da parte autora em ID 240880869.
Salvador/BA - 3 de outubro de 2024.

MATEUS LYRA GAGLIANO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029460-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liliane Gomes De Jesus
Advogado: Luiz Ricardo Santana Almeida Braga (OAB:BA65638)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Reu: Jose De Oliveira Magalhaes
Advogado: Marcus Vinicius De Oliveira Dos Santos (OAB:BA56123)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8029460-38.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: LILIANE GOMES DE JESUS

Parte Passiva: REU: JOSE DE OLIVEIRA MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Salvador/BA - 3 de outubro de 2024.

UELITON SOARES RIBEIRO
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0540038-86.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Interessado: Radio Ibicarai Fm Ltda - Me
Advogado: Jose Roberto Coelho Da Silva (OAB:BA32733)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0540038-86.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD

Parte Passiva: INTERESSADO: RADIO IBICARAI FM LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retornos dos autos após julgamento de recurso.
Salvador/BA - 3 de outubro de 2024.

MAURILIO BOTANI NASCIMENTO JUNIOR
Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0533870-05.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Chemipol Pigmentos E Corantes Ltda
Advogado: Tereza Valeria Blaskevicz (OAB:SP133951)

Executado: Base Nordeste Industria Ltda
Executado: Base Nordeste Industria Ltda Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0533870-05.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: CHEMIPOL PIGMENTOS E CORANTES LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: BASE NORDESTE INDUSTRIA LTDA, BASE NORDESTE INDUSTRIA LTDA EPP

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para que em 15 dias, se manifeste acerca do retorno do AR ID 456210623

Salvador/BA - 3 de outubro de 2024.

UELITON SOARES RIBEIRO
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028318-04.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Associacao Dos Proprietarios E Usuarios De Veiculos Automotores Do Brasil

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8028318-04.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: REU: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E USUARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para que em 15 dias, se manifeste acerca do retorno do Mandado ID 452787158

Salvador/BA - 3 de outubro de 2024.

UELITON SOARES RIBEIRO
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0010783-53.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Estados Unidos

Advogado: Lais Da Costa Tourinho (OAB:BA24024)
Executado: Credsim Servicos Financeiros Ltda
Executado: Patrimonial Maceio Ltda
Executado: Joao Cesar Farjala Gusmao
Advogado: Sergio Lamberti Moura (OAB:BA30467)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0010783-53.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ESTADOS UNIDOS

Parte Passiva: EXECUTADO: CREDSIM SERVICOS FINANCEIROS LTDA, PATRIMONIAL MACEIO LTDA, JOAO CESAR FARJALA GUSMAO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 3 de outubro de 2024.

MAURILIO BOTANI NASCIMENTO JUNIOR
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067891-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Walter Silverio Lopes
Advogado: Lucas Sampaio Barbosa (OAB:BA74731)
Requerente: Valeska Cidade Barros Da Ressurreicao
Advogado: Lucas Sampaio Barbosa (OAB:BA74731)
Requerido: Jacqueline Vital Dos Santos
Advogado: Giselle Regina Silva Assuncao (OAB:BA41045)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8067891-44.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: REQUERENTE: WALTER SILVERIO LOPES, VALESKA CIDADE BARROS DA RESSURREICAO

Parte Passiva: REQUERIDO: JACQUELINE VITAL DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Salvador/BA - 3 de outubro de 2024.

UELITON SOARES RIBEIRO
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077783-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Cesar Bonifacio Dos Santos
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8077783-74.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ANTONIO CESAR BONIFACIO DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Salvador/BA - 3 de outubro de 2024.

UELITON SOARES RIBEIRO
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061625-41.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Ttl Comercio Varejista De Alimentos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8061625-41.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: REU: TTL COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para que em 15 dias, se manifeste acerca do retorno do AR ID 456446413

Salvador/BA - 3 de outubro de 2024.

UELITON SOARES RIBEIRO
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032790-43.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Totalcred Servicos De Cobranca Eireli - Me
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Exequente: Allcon Prime Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Cooperativa Habitacional De Brotas Cohabro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8032790-43.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: TOTALCRED SERVICOS DE COBRANCA EIRELI - ME, ALLCON PRIME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Parte Passiva: EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL DE BROTAS COHABRO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para que em 15 dias, se manifeste acerca do retorno do AR ID 456200393

Salvador/BA - 3 de outubro de 2024.

UELITON SOARES RIBEIRO
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016041-19.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Teles E Justiniano Confeccoes E Acessorios Eireli - Me
Executado: Elida Mabel Teles Vasconcelos
Executado: Manoela Teles De Castro Justiniano

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8016041-19.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: TELES E JUSTINIANO CONFECCOES E ACESSORIOS EIRELI - ME, ELIDA MABEL TELES VASCONCELOS, MANOELA TELES DE CASTRO JUSTINIANO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para que em 15 dias, se manifeste acerca do retorno dos Mandados ID 449530674, 451253851, 452375354

Salvador/BA - 3 de outubro de 2024.

UELITON SOARES RIBEIRO
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015665-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gpb Clube De Beneficios
Advogado: Cintia Souza Dos Santos (OAB:MG133023)
Reu: Edson Santana Pedreira
Reu: Ana Cristina Freitas Rodriguez

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8015665-62.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: GPB CLUBE DE BENEFICIOS

Parte Passiva: REU: EDSON SANTANA PEDREIRA, ANA CRISTINA FREITAS RODRIGUEZ

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para que em 15 dias, se manifeste acerca do retorno dos ARs ID 454770786, 456210631

Salvador/BA - 3 de outubro de 2024.

UELITON SOARES RIBEIRO
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0505312-86.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tania Maria Dos Santos Silva
Advogado: Igor Nunes Brito (OAB:BA12466)
Interessado: Brasil Kirin Logistica E Distribuicao Ltda.
Advogado: Andre Persicano Nara (OAB:SP143010)
Advogado: Jaciara Patricia De Godoy Albieri (OAB:SP370182)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0505312-86.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: TANIA MARIA DOS SANTOS SILVA

Parte Passiva: INTERESSADO: BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o patrono da parte autora para juntar procuração com poderes para levantamento de valores, uma vez que o instrumento procuratório carreado às fls 25549936 não confere tais poderes.

Salvador/BA - 28 de junho de 2024.
Cássia Cordeiro Costa Pinto
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048585-31.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Jorge Santos Conceicao
Advogado: Marcio Jose Magalhaes Costa (OAB:BA43156)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Rafael Silva Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8048585-31.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: JOSE JORGE SANTOS CONCEICAO

Parte Passiva: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) AR(s) de ID 456455438, dos presentes autos, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 3 de outubro de 2024.

Rosana Mª do N. Rosa
Escrevente de Cartório/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0505909-84.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdir Da Silva
Advogado: Francisco Emanoel Nogueira Rocha (OAB:BA34570)
Advogado: Amanda Oliveira Ferreira (OAB:BA47447)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0505909-84.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: VALDIR DA SILVA

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Intime-se NOVAMENTE a parte autora, através de seu(a)(s) patrono (a)(s), para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a manifestação do perito nomeado acerca de sua ausência a perícia designada anteriormente
(ID:427414898) torna-se necessária a intimação da demandante para que informe comprovante de residência atualizado, para fins de intimação
pessoal válida.
Cumpra-se, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Salvador, 29 de maio de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150453-47.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Bahia Marina S/a.
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526)
Embargante: Iaci Maria Guimaraes Soares Cunha
Advogado: Andre Luis Guimaraes Soares Cunha (OAB:BA54638)
Embargado: Cidade Incorporacoes E Desenvolvimento Ltda
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8150453-47.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Parte Ativa: EMBARGANTE: IACI MARIA GUIMARAES SOARES CUNHA

Parte Passiva: EMBARGADO: BAHIA MARINA S/A., CIDADE INCORPORACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 2 de outubro de 2024.

EDSON LINO DOS SANTOS
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023717-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Instituto De Hematologia Da Bahia
Advogado: Ivan Medeiros Teles (OAB:MG162351)
Reu: Fundacao Jose Silveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 1º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8023717-47.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pagamento, Prestação de Serviços]
POLO ATIVO INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DA BAHIA
POLO PASSIVO REU: FUNDACAO JOSE SILVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
João Tarcizio Pereira da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8008376-20.2020.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Cecy Santos Garrido
Parte Re: José Estanislau Bezerra Neto
Advogado: Debora De Santana Cerqueira (OAB:BA31176)
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Parte Re: Maria De Fátima Morais Ribeiro
Advogado: Debora De Santana Cerqueira (OAB:BA31176)
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Testemunha: Luciene De S Cardoso
Testemunha: Arlenson Caio N De Almeida
Testemunha: Jorge P Chagas
Testemunha: Ailton Jorge Porto Chagas
Testemunha: Renildo Dos Reis Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8008376-20.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: CECY SANTOS GARRIDO
Advogado(s):
PARTE RE: JOSÉ ESTANISLAU BEZERRA NETO e outros
Advogado(s): DEBORA DE SANTANA CERQUEIRA (OAB:BA31176), FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB:BA37383)

DESPACHO
Ao cartório, cumpra-se integralmente o despacho de Id. 444522860, intimando as testemunhas arroladas pela DEFENSORIA PÚBLICA, através de MANDADO por Oficial de Justiça e pessoalmente as partes, conforme estabelecido no art.385.
Defiro o pedido da petição de Id. 465377913. Desse modo, a audiência designada acontecerá de forma hibrida.
Desse modo, fica facultado às partes, seus patronos e testemunhas comparecerem pessoalmente à Sala de Audiências da 1ª Vara Cível, ou remotamente, à sala virtual desta Vara, consoante dados adiante descritos:
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/4812945

Advirto que, caso opte por utilizar o formato remoto, deverá zelar pelo efetivo ingresso na sala virtual, assinalando que eventual inconsistência ou impossibilidade de acesso será de responsabilidade da parte, que assumirá o risco de ter a audiência realizada sem a realização da prova requerida.
Intimações necessárias.
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO.

Salvador(BA), 24 de setembro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0556665-68.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vr Beneficios E Servicos De Processamento Ltda
Advogado: Cicero Barbosa Dos Santos (OAB:SP202062)
Executado: Prosseli Empreendimentos Eireli - Epp
Executado: Bruno Moitinho Barbosa Ribeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0556665-68.2017.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: VR BENEFICIOS E SERVICOS DE PROCESSAMENTO LTDA

EXECUTADO: PROSSELI EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, BRUNO MOITINHO BARBOSA RIBEIRO

Vistos etc.
Expeça-se ofícios aos órgãos públicos citados na ID 394585489, para que procedam ao bloqueio de eventuais valores a serem recebidos pela executada, até o limite do crédito exequendo (R$ 520.015,27).
De todo modo, verifico que o exequente recolheu as custas das diligências de forma equivocada, motivo pelo qual, determino a ela que recolha a diferença, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do seu pedido.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 12 de dezembro de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138632-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Celso Luiz Hass Da Silva (OAB:SP196421)
Reu: Carlos Cesar Cavalcante De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 1º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8138632-12.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pagamento com Sub-rogação, Acidente de Trânsito]
POLO ATIVO PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

POLO PASSIVO REU: CARLOS CESAR CAVALCANTE DE SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
João Tarcizio Pereira da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0557112-56.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Eletronica Bavi Componentes Eletronicos Ltda - Me
Executado: Alessandro Ferreira Mendes Silva
Terceiro Interessado: Juízo De Direito Da ª Vara Cível E Com Fam Suc Órf Interd E Ausentes Da Comarca De Irecê

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0557112-56.2017.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ELETRONICA BAVI COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, ALESSANDRO FERREIRA MENDES SILVA

Intime-se o exequente para que em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino que o Cartório proceda com a certificação do cumprimento da Carta Precatória id. 252735389.

Salvador, 11 de março de 2024

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0519189-64.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joel Machado Santana
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Advogado: Camila Rozzo Maruyama (OAB:BA28467)
Advogado: Alini Patricia Alves De Melo (OAB:BA41683)
Advogado: Adrielle Santos Almeida (OAB:BA53143)
Interessado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB:SP115762)
Advogado: Luciana De Jesus Cerqueira (OAB:BA34822)
Advogado: Anderson Santos Pimentel Pereira (OAB:BA39134)
Advogado: Pedro Roberto Martins Borges (OAB:BA39200)

Advogado: Thays Regina Souza Pereira (OAB:BA44894)
Advogado: Mauricio Nascimento Sousa (OAB:BA27848)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Terceiro Interessado: ª Vara Relação De Consumo Da Comarca De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0519189-64.2015.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOEL MACHADO SANTANA

INTERESSADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Vistos, etc.
Ao Cartório, certifique-se acerca do cumprimento do despacho de ID 257057828.
Após, voltem-me conclusos.

Salvador, 7 de novembro de 2022
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0523976-97.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Daiane Nunes Merces
Advogado: Milena Pinheiro Araujo (OAB:BA44737)
Interessado: Tv Aratu S A
Advogado: Gil Ruy Lemos Couto (OAB:BA6983)
Reu: Informe Baiano
Advogado: Saulo De Andrade Barros (OAB:BA58061)
Reu: Ocorrênciapolicialbahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0523976-97.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: DAIANE NUNES MERCES

Parte Passiva: INTERESSADO: TV ARATU S A
REU: INFORME BAIANO, OCORRÊNCIAPOLICIALBAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 4 de setembro de 2023.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8038354-76.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edna Maria Couto De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Elias Antonio De Souza
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Elizabete Barreto Santos Da Cruz
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eliete De Santana
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Elinete Santana Da Paixao
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Elis Jonis Santos De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eronildes Marinho Ribeiro
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Estefania Da Paixao Silva Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eunice Bomfim Da Silva Andrade
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Edmilson Rocha De Souza
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eduardo Pimentel Xavier
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Edmundo Lisboa Moreira
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eliana Lisboa Moreira
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Estelita Santana Passos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Erica Passos Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eduardo Santana De Moises
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Eliton Evangelista Do Carmo Filho
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eliana Passos De Souza
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Edson Daniel Do Carmo
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Edson Fernandes De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Elisangela Santana Meneses

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Edna Vera De Azevedo Santos Dourado
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Edilene Cerqueira Cruz
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Edenice Dos Santos Oliveira
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Elisabete Da Silva Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Edna Oliveira Rocha
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eliene Dos Santos Santana
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Emilia Da Silva Xavier
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Edson Dos Santos Santiago
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Ezequildes Souza Da Paixao
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eli Barbara Noronha Gomes
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Edna Cosmina De Souza Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Emerson Do Rosario Dias
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Edson Do Rosario Filho
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Elisia Ribeiro De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Egberto Mesquita Barros De Cerqueira
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Edson Do Carmo Xavier
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Elisangela De Santana Do Espirito Santo
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eliana Leite De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eraildes Silva Da Purificacao
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eliana Santos Ricardo
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eliete Costa Souza
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Evanaildes Marinho Ribeiro

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Esonita Rocha
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Elisabete Victoria De Jesus Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Edivam Santana De Freitas
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Elza Eremita De Souza
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eremita De Jesus Santana
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Edvan Santana De Oliveira
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Ednalva Santana Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eliana Ribeiro Lopes
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eloisa Nunes
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eliacir Creusa Vaz Barbosa
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Elidalva Paixao Rocha
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Elieci Dos Santos Santana
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Edilene Dos Santos Cerqueira
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Evandro Tiago Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eraldo Santana Filho
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Evonilda Moreira De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Elias Santos Da Paixao
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Edeli Da Paixao Souza
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Emmanuel De Souza Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Elias Lima Bruno
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Enivaldo Barros Sueira
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Edivaldo Prudencio Passos

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eliomar Paixao Silva
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Elisabete Passos Sueira
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eladio Carvalho De Souza
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eliane Ribeiro Barbosa Leite
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eugenia Macedo Cardoso Filha
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eunice Domingas Souza Da Silva
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eliana Santana Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Elaine Nunes Da Silva
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Erick Costa Santana
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Everildes Araujo Barbosa Santana
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Edna De Oliveira
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Evaldo Barros Sueira
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Elizabete Ramos Nascimento
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Esmeraldo Santana
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Elizete Pereira De Oliveira
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Elenita Jesus Da Paixao Ferreira
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Erivaldo Rocha De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Elenita Reis Do Carmo
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Edinaldo Pedreira Ferreira
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Edcarlos De Jesus Conceicao
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Elisangela Pereira De Oliveira
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Elizabete Ferreira Sampaio

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eliese Cerqueira Cruz
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eduardo Cerqueira Cruz
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eudice Dias Ribeiro
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Edvaldo Requiao Silva Filho
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Edilene Souza Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eliana Santana Pinho
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eliete Pedreira Ferreira
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Elizete Pedreira Ferreira
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Edileusa Santos Aleluia
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Ednalva Ferreira Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eliene Dos Santos Santana
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Edilene Dos Santos Amorim
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Edson Sales Dos Reis
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Erivaldo Da Silva Santana
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Elinete Santana Pinho
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Emilia Da Silva
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Estelita Do Amparo Silva
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eliene Santos Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Elenilda Maria Jesus Conceicao
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eremita Chagas De Oliveira
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Ezequias Souza Da Paixao
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Ednea Da Cruz Dos Santos Sueira

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Ednailza Damasceno
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Edilene Brangato Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eduardo Rocha Da Silva
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173)
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8038354-76.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNA MARIA COUTO DE JESUS, ELIAS ANTONIO DE SOUZA, ELIZABETE BARRETO SANTOS DA CRUZ, ELIETE DE SANTANA, ELINETE SANTANA DA PAIXAO, ELIS JONIS SANTOS DE JESUS, ERONILDES MARINHO RIBEIRO, ESTEFANIA DA PAIXAO SILVA SANTOS, EUNICE BOMFIM DA SILVA ANDRADE, EDMILSON ROCHA DE SOUZA, EDUARDO PIMENTEL XAVIER, EDMUNDO LISBOA MOREIRA, ELIANA LISBOA MOREIRA, ESTELITA SANTANA PASSOS, ERICA PASSOS DOS SANTOS, EDUARDO SANTANA DE MOISES, ELITON EVANGELISTA DO CARMO FILHO, ELIANA PASSOS DE SOUZA, EDSON DANIEL DO CARMO, EDSON FERNANDES DE JESUS, ELISANGELA SANTANA MENESES, EDNA VERA DE AZEVEDO SANTOS DOURADO, EDILENE CERQUEIRA CRUZ, EDENICE DOS SANTOS OLIVEIRA, ELISABETE DA SILVA SANTOS, EDNA OLIVEIRA ROCHA, ELIENE DOS SANTOS SANTANA, EMILIA DA SILVA XAVIER, EDSON DOS SANTOS SANTIAGO, EZEQUILDES SOUZA DA PAIXAO, ELI BARBARA NORONHA GOMES, EDNA COSMINA DE SOUZA SANTOS, EMERSON DO ROSARIO DIAS, EDSON DO ROSARIO FILHO, ELISIA RIBEIRO DE JESUS, EGBERTO MESQUITA BARROS DE CERQUEIRA, EDSON DO CARMO XAVIER, ELISANGELA DE SANTANA DO ESPIRITO SANTO, ELIANA LEITE DE JESUS, ERAILDES SILVA DA PURIFICACAO, ELIANA SANTOS RICARDO, ELIETE COSTA SOUZA, EVANAILDES MARINHO RIBEIRO, ESONITA ROCHA, ELISABETE VICTORIA DE JESUS SANTOS, EDIVAM SANTANA DE FREITAS, ELZA EREMITA DE SOUZA, EREMITA DE JESUS SANTANA, EDVAN SANTANA DE OLIVEIRA, EDNALVA SANTANA DOS SANTOS, ELIANA RIBEIRO LOPES, ELOISA NUNES, ELIACIR CREUSA VAZ BARBOSA, ELIDALVA PAIXAO ROCHA, ELIECI DOS SANTOS SANTANA, EDILENE DOS SANTOS CERQUEIRA, EVANDRO TIAGO DOS SANTOS, ERALDO SANTANA FILHO, EVONILDA MOREIRA DE JESUS, ELIAS SANTOS DA PAIXAO, EDELI DA PAIXAO SOUZA, EMMANUEL DE SOUZA SANTOS, ELIAS LIMA BRUNO, ENIVALDO BARROS SUEIRA, EDIVALDO PRUDENCIO PASSOS, ELIOMAR PAIXAO SILVA, ELISABETE PASSOS SUEIRA, ELADIO CARVALHO DE SOUZA, ELIANE RIBEIRO BARBOSA LEITE, EUGENIA MACEDO CARDOSO FILHA, EUNICE DOMINGAS SOUZA DA SILVA, ELIANA SANTANA DOS SANTOS, ELAINE NUNES DA SILVA, ERICK COSTA SANTANA, EVERILDES ARAUJO BARBOSA SANTANA, EDNA DE OLIVEIRA, EVALDO BARROS SUEIRA, ELIZABETE RAMOS NASCIMENTO, ESMERALDO SANTANA, ELIZETE PEREIRA DE OLIVEIRA, ELENITA JESUS DA PAIXAO FERREIRA, ERIVALDO ROCHA DE JESUS, ELENITA REIS DO CARMO, EDINALDO PEDREIRA FERREIRA, EDCARLOS DE JESUS CONCEICAO, ELISANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA, ELIZABETE FERREIRA SAMPAIO, ELIESE CERQUEIRA CRUZ, EDUARDO CERQUEIRA CRUZ, EUDICE DIAS RIBEIRO, EDVALDO REQUIAO SILVA FILHO, EDILENE SOUZA DOS SANTOS, ELIANA SANTANA PINHO, ELIETE PEDREIRA FERREIRA, ELIZETE PEDREIRA FERREIRA, EDILEUSA SANTOS ALELUIA, EDNALVA FERREIRA DOS SANTOS, ELIENE DOS SANTOS SANTANA, EDILENE DOS SANTOS AMORIM, EDSON SALES DOS REIS, ERIVALDO DA SILVA SANTANA, ELINETE SANTANA PINHO, EMILIA DA SILVA, ESTELITA DO AMPARO SILVA, ELIENE SANTOS DOS SANTOS, ELENILDA MARIA JESUS CONCEICAO, EREMITA CHAGAS DE OLIVEIRA, EZEQUIAS SOUZA DA PAIXAO, EDNEA DA CRUZ DOS SANTOS SUEIRA, EDNAILZA DAMASCENO, EDILENE BRANGATO DOS SANTOS, EDUARDO ROCHA DA SILVA

REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO

Vistos etc.
KAWASAKI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e KAWASAKI HEAVY INDUSTRIES LTD interpõem embargos de declaração em face da decisão lançada aos fólios que declinou da competência, alegando, em resumo, que a competência cível para apreciar o feito, em casos tais, já foi reconhecida pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Nesses termos, requereu a procedência dos seus embargos.
DECIDO.
Os embargos de declaração prestam-se tão somente a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e ainda corrigir erro material, o que não é o caso sob exame.
Nesse sentido, não cabe a utilização dos embargos de declaração como forma de reconsiderar a decisão embargada, manejando o embargante, por via inadequada, o seu inconformismo.
Enfim, o certo é que a questão de ordem pública foi devidamente apreciada e fundamentada, tendo por base a recente orientação do STJ acerca da competência sobre o dano ambiental.
Pontuo mais uma vez inexistir quaisquer que sejam as exigências do art.1022, do CPC (obscuridade, contradição, omissão, ou erro material), não sendo a peça horizontal o recurso cabível em casos tais.
Do exposto, conheço dos embargos de declaração agitados para negar-lhes provimento, por ausência de vícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador, 22 de maio de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8038354-76.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edna Maria Couto De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Elias Antonio De Souza
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Elizabete Barreto Santos Da Cruz
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eliete De Santana
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Elinete Santana Da Paixao
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Elis Jonis Santos De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eronildes Marinho Ribeiro
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Estefania Da Paixao Silva Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eunice Bomfim Da Silva Andrade
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Edmilson Rocha De Souza
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eduardo Pimentel Xavier
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Edmundo Lisboa Moreira
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eliana Lisboa Moreira
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Autor: Estelita Santana Passos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Erica Passos Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eduardo Santana De Moises
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Eliton Evangelista Do Carmo Filho
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eliana Passos De Souza
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Edson Daniel Do Carmo
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Edson Fernandes De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Elisangela Santana Meneses
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Edna Vera De Azevedo Santos Dourado
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Edilene Cerqueira Cruz
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Edenice Dos Santos Oliveira
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Elisabete Da Silva Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Edna Oliveira Rocha
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eliene Dos Santos Santana
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Emilia Da Silva Xavier
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Edson Dos Santos Santiago
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Ezequildes Souza Da Paixao
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eli Barbara Noronha Gomes
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Edna Cosmina De Souza Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Emerson Do Rosario Dias
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Edson Do Rosario Filho
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Elisia Ribeiro De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Autor: Egberto Mesquita Barros De Cerqueira
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Edson Do Carmo Xavier
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Elisangela De Santana Do Espirito Santo
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eliana Leite De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eraildes Silva Da Purificacao
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eliana Santos Ricardo
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eliete Costa Souza
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Evanaildes Marinho Ribeiro
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Esonita Rocha
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Elisabete Victoria De Jesus Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Edivam Santana De Freitas
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Elza Eremita De Souza
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eremita De Jesus Santana
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Edvan Santana De Oliveira
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Ednalva Santana Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eliana Ribeiro Lopes
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eloisa Nunes
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eliacir Creusa Vaz Barbosa
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Elidalva Paixao Rocha
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Elieci Dos Santos Santana
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Edilene Dos Santos Cerqueira
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Evandro Tiago Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Autor: Eraldo Santana Filho
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Evonilda Moreira De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Elias Santos Da Paixao
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Edeli Da Paixao Souza
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Emmanuel De Souza Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Elias Lima Bruno
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Enivaldo Barros Sueira
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Edivaldo Prudencio Passos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eliomar Paixao Silva
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Elisabete Passos Sueira
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eladio Carvalho De Souza
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eliane Ribeiro Barbosa Leite
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eugenia Macedo Cardoso Filha
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eunice Domingas Souza Da Silva
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eliana Santana Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Elaine Nunes Da Silva
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Erick Costa Santana
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Everildes Araujo Barbosa Santana
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Edna De Oliveira
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Evaldo Barros Sueira
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Elizabete Ramos Nascimento
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Esmeraldo Santana
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Autor: Elizete Pereira De Oliveira
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Elenita Jesus Da Paixao Ferreira
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Erivaldo Rocha De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Elenita Reis Do Carmo
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Edinaldo Pedreira Ferreira
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Edcarlos De Jesus Conceicao
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Elisangela Pereira De Oliveira
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Elizabete Ferreira Sampaio
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eliese Cerqueira Cruz
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eduardo Cerqueira Cruz
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eudice Dias Ribeiro
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Edvaldo Requiao Silva Filho
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Edilene Souza Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eliana Santana Pinho
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eliete Pedreira Ferreira
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Elizete Pedreira Ferreira
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Edileusa Santos Aleluia
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Ednalva Ferreira Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eliene Dos Santos Santana
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Edilene Dos Santos Amorim
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Edson Sales Dos Reis
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Erivaldo Da Silva Santana
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Autor: Elinete Santana Pinho
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Emilia Da Silva
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Estelita Do Amparo Silva
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eliene Santos Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Elenilda Maria Jesus Conceicao
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eremita Chagas De Oliveira
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Ezequias Souza Da Paixao
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Ednea Da Cruz Dos Santos Sueira
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Ednailza Damasceno
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Edilene Brangato Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Eduardo Rocha Da Silva
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173)
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8038354-76.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNA MARIA COUTO DE JESUS, ELIAS ANTONIO DE SOUZA, ELIZABETE BARRETO SANTOS DA CRUZ, ELIETE DE SANTANA, ELINETE SANTANA DA PAIXAO, ELIS JONIS SANTOS DE JESUS, ERONILDES MARINHO RIBEIRO, ESTEFANIA DA PAIXAO SILVA SANTOS, EUNICE BOMFIM DA SILVA ANDRADE, EDMILSON ROCHA DE SOUZA, EDUARDO PIMENTEL XAVIER, EDMUNDO LISBOA MOREIRA, ELIANA LISBOA MOREIRA, ESTELITA SANTANA PASSOS, ERICA PASSOS DOS SANTOS, EDUARDO SANTANA DE MOISES, ELITON EVANGELISTA DO CARMO FILHO, ELIANA PASSOS DE SOUZA, EDSON DANIEL DO CARMO, EDSON FERNANDES DE JESUS, ELISANGELA SANTANA MENESES, EDNA VERA DE AZEVEDO SANTOS DOURADO, EDILENE CERQUEIRA CRUZ, EDENICE DOS SANTOS OLIVEIRA, ELISABETE DA SILVA SANTOS, EDNA OLIVEIRA ROCHA, ELIENE DOS SANTOS SANTANA, EMILIA DA SILVA XAVIER, EDSON DOS SANTOS SANTIAGO, EZEQUILDES SOUZA DA PAIXAO, ELI BARBARA NORONHA GOMES, EDNA COSMINA DE SOUZA SANTOS, EMERSON DO ROSARIO DIAS, EDSON DO ROSARIO FILHO, ELISIA RIBEIRO DE JESUS, EGBERTO MESQUITA BARROS DE CERQUEIRA, EDSON DO CARMO XAVIER, ELISANGELA DE SANTANA DO ESPIRITO SANTO, ELIANA LEITE DE JESUS, ERAILDES SILVA DA PURIFICACAO, ELIANA SANTOS RICARDO, ELIETE COSTA SOUZA, EVANAILDES MARINHO RIBEIRO, ESONITA ROCHA, ELISABETE VICTORIA DE JESUS SANTOS, EDIVAM SANTANA DE FREITAS, ELZA EREMITA DE SOUZA, EREMI-

TA DE JESUS SANTANA, EDVAN SANTANA DE OLIVEIRA, EDNALVA SANTANA DOS SANTOS, ELIANA RIBEIRO LOPES, ELOISA NUNES, ELIACIR CREUSA VAZ BARBOSA, ELIDALVA PAIXAO ROCHA, ELIECI DOS SANTOS SANTANA, EDILENE DOS SANTOS CERQUEIRA, EVANDRO TIAGO DOS SANTOS, ERALDO SANTANA FILHO, EVONILDA MOREIRA DE JESUS, ELIAS SANTOS DA PAIXAO, EDELI DA PAIXAO SOUZA, EMMANUEL DE SOUZA SANTOS, ELIAS LIMA BRUNO, ENIVALDO BARROS SUEIRA, EDIVALDO PRUDENCIO PASSOS, ELIOMAR PAIXAO SILVA, ELISABETE PASSOS SUEIRA, ELADIO CARVALHO DE SOUZA, ELIANE RIBEIRO BARBOSA LEITE, EUGENIA MACEDO CARDOSO FILHA, EUNICE DOMINGAS SOUZA DA SILVA, ELIANA SANTANA DOS SANTOS, ELAINE NUNES DA SILVA, ERICK COSTA SANTANA, EVERILDES ARAUJO BARBOSA SANTANA, EDNA DE OLIVEIRA, EVALDO BARROS SUEIRA, ELIZABETE RAMOS NASCIMENTO, ESMERALDO SANTANA, ELIZETE PEREIRA DE OLIVEIRA, ELENITA JESUS DA PAIXAO FERREIRA, ERIVALDO ROCHA DE JESUS, ELENITA REIS DO CARMO, EDINALDO PEDREIRA FERREIRA, EDCARLOS DE JESUS CONCEICAO, ELISANGELA PEREIRA DE OLIVEIRA, ELIZABETE FERREIRA SAMPAIO, ELIESE CERQUEIRA CRUZ, EDUARDO CERQUEIRA CRUZ, EUDICE DIAS RIBEIRO, EDVALDO REQUIAO SILVA FILHO, EDILENE SOUZA DOS SANTOS, ELIANA SANTANA PINHO, ELIETE PEDREIRA FERREIRA, ELIZETE PEDREIRA FERREIRA, EDILEUSA SANTOS ALELUIA, EDNALVA FERREIRA DOS SANTOS, ELIENE DOS SANTOS SANTANA, EDILENE DOS SANTOS AMORIM, EDSON SALES DOS REIS, ERIVALDO DA SILVA SANTANA, ELINETE SANTANA PINHO, EMILIA DA SILVA, ESTELITA DO AMPARO SILVA, ELIENE SANTOS DOS SANTOS, ELENILDA MARIA JESUS CONCEICAO, EREMITA CHAGAS DE OLIVEIRA, EZEQUIAS SOUZA DA PAIXAO, EDNEA DA CRUZ DOS SANTOS SUEIRA, EDNAILZA DAMASCENO, EDILENE BRANGATO DOS SANTOS, EDUARDO ROCHA DA SILVA

REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO

Vistos etc.
KAWASAKI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e KAWASAKI HEAVY INDUSTRIES LTD interpõem embargos de declaração em face da decisão lançada aos fólios que declinou da competência, alegando, em resumo, que a competência cível para apreciar o feito, em casos tais, já foi reconhecida pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Nesses termos, requereu a procedência dos seus embargos.
DECIDO.
Os embargos de declaração prestam-se tão somente a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e ainda corrigir erro material, o que não é o caso sob exame.
Nesse sentido, não cabe a utilização dos embargos de declaração como forma de reconsiderar a decisão embargada, manejando o embargante, por via inadequada, o seu inconformismo.
Enfim, o certo é que a questão de ordem pública foi devidamente apreciada e fundamentada, tendo por base a recente orientação do STJ acerca da competência sobre o dano ambiental.
Pontuo mais uma vez inexistir quaisquer que sejam as exigências do art.1022, do CPC (obscuridade, contradição, omissão, ou erro material), não sendo a peça horizontal o recurso cabível em casos tais.
Do exposto, conheço dos embargos de declaração agitados para negar-lhes provimento, por ausência de vícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador, 22 de maio de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8023469-52.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gervasio Santana Neto
Advogado: Leonardo Cruz Dos Santos (OAB:BA34114)
Reu: Mercglobal Cobrancas - Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8023469-52.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERVASIO SANTANA NETO

REU: MERCGLOBAL COBRANCAS - EIRELI

Defiro a gratuidade da justiça.
Cite-se o réu para, querendo, apresentar defesa, em 15 dias, sob pena de revelia.

Salvador, 20 de setembro de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8140275-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aceba - Associacao De Defesa Dos Direitos Dos Consumidores Do Estado Da Bahia
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8140275-05.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ACEBA - ASSOCIACAO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES DO ESTADO DA BAHIA

REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Trata-se de uma AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido liminar, proposta por ACEBA – ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES DO ESTADO DA BAHIA em face de FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA, todos qualificados nos autos.
Na peça inicial, a Autora alegou, em síntese, que se utiliza do aplicativo WhatsApp Business, por meio da linha telefônica (71)3334-4181, para contato com seus mais de cinco mil associados, mas que teve a conta indevidamente suspensa recentemente, em três oportunidades, sem qualquer explicação. Acrescentou que a conta é atrelada a um número fixo e somente com segue ativá-la via ligação, e não sms, amargando longos períodos sem o aplicativo em razão da suspensão indevida empreendida pela empresa ré. Pediu a concessão de tutela antecipada de urgência, "para determinar que o Réu reabilite a conta de WhatsApp, registrada sob o nº +55 71 3334-4181, bem como a possibilidade de ativação da conta via ligação, com todo seu histórico de conversa e os documentos nelas constantes, no período de 24h, sob pena de multa diária"
Instruiu a inicial com procuração e documentos, inclusive comprovante das custas de ingresso e de citação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Com isso, busca-se conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.
Conforme a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, em Manual de Direito Processual Civil, Juspodivm, 8ª ed. p. 806, "A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela".
Quanto ao perigo na demora, para Fredie Didier Jr, Rafael Alexandria de Oliveira e Paula Sarno Braga (Curso de direito processual civil, v. 2, 10ª ed, Ed. Jus Podivm, 2015, p. 597).:
Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação.
No caso dos autos, verifica-se a existência de fumus boni iuris a amparar o pedido antecipatório formulado na inicial, visto que os prints de tela e vídeos colacionados com a inicial demonstram que a autora vem sofrendo a reiterada suspensão de sua conta do WhatsApp Business, sem informações quanto às razões para tal medida, o que indica indícios de descumprimento dos deveres contratuais da requerida.
O periculum in mora, ao seu turno, encontra-se igualmente demonstrado nos autos, considerando que, na contemporaneidade, o WhatsApp é meio de contato mais usualmente utilizado pela sociedade, e sua suspensão abrupta e desmotivada tem o condão de causar danos irreparáveis para as atividades da associação autora.

Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA postulada na inicial, para determinar que a Ré reabilite, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a conta de WhatsApp da autora, registrada sob o nº +55 71 3334-4181, bem como a possibilidade de ativação da conta via ligação, com todo seu histórico de conversa e os documentos nelas constantes, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais).
INTIME-SE a parte ré para imediato cumprimento dessa decisão e CITE-A para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias. Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO.
P.I.C.

Salvador, 2 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0562657-15.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jackson Atila Souza Galvao
Advogado: Juvenal Vieira Gomes Filho (OAB:BA12574)
Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496)
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Federal Da União
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)
Terceiro Interessado: Ivanilde Pacheco Lima Pereira
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513)
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696)
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Fernanda Maria Costa Cerqueira (OAB:BA17481)
Advogado: Andre Luis Nascimento Cavalcanti (OAB:BA17489)
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)
Terceiro Interessado: J.f.m. Patrimonial Ltda - Epp
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)
Executado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 3° Cartório Do Registro De Imóveis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0562657-15.2014.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JACKSON ATILA SOUZA GALVAO

EXECUTADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Ao Cartório, cumpra-se o requerido no ID 451595674. Após, arquive-se.

Salvador, 4 de julho de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8023469-52.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gervasio Santana Neto
Advogado: Leonardo Cruz Dos Santos (OAB:BA34114)
Reu: Mercglobal Cobrancas - Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8023469-52.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERVASIO SANTANA NETO

REU: MERCGLOBAL COBRANCAS - EIRELI

Defiro a gratuidade da justiça.
Cite-se o réu para, querendo, apresentar defesa, em 15 dias, sob pena de revelia.

Salvador, 20 de setembro de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023469-52.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gervasio Santana Neto
Advogado: Leonardo Cruz Dos Santos (OAB:BA34114)
Reu: Mercglobal Cobrancas - Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8023469-52.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: GERVASIO SANTANA NETO

Parte Passiva: REU: MERCGLOBAL COBRANCAS - EIRELI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante do teor da certidão ID nº 467050184, expeça-se nova citação.

Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

ANA VIRGINIA LOPES CARVALHO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO

8008040-11.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Renato Cordeiro Dos Santos
Advogado: Walter Balduino De Abreu Pires (OAB:BA5209)
Parte Re: Jorge Santana

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 8008040-11.2023.8.05.0001
Demandante: RENATO CORDEIRO DOS SANTOS
Demandado(a): Jorge Santana

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que até a presente data não houve retorno do AR de ID 375847232.
Salvador, 25/09/2024

Suely F. T de Oliveira
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8008040-11.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Renato Cordeiro Dos Santos
Advogado: Walter Balduino De Abreu Pires (OAB:BA5209)
Parte Re: Jorge Santana

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 8008040-11.2023.8.05.0001
Demandante: RENATO CORDEIRO DOS SANTOS
Demandado(a): Jorge Santana

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que até a presente data não houve retorno do AR de ID 375847232.
Salvador, 25/09/2024

Suely F. T de Oliveira
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0562657-15.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jackson Atila Souza Galvao
Advogado: Juvenal Vieira Gomes Filho (OAB:BA12574)
Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496)
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Federal Da União
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)
Terceiro Interessado: Ivanilde Pacheco Lima Pereira
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513)
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696)
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal

Advogado: Fernanda Maria Costa Cerqueira (OAB:BA17481)
Advogado: Andre Luis Nascimento Cavalcanti (OAB:BA17489)
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)
Terceiro Interessado: J.f.m. Patrimonial Ltda - Epp
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)
Executado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 3° Cartório Do Registro De Imóveis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0562657-15.2014.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JACKSON ATILA SOUZA GALVAO

EXECUTADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Ao Cartório, cumpra-se o requerido no ID 451595674. Após, arquive-se.

Salvador, 4 de julho de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0562657-15.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jackson Atila Souza Galvao
Advogado: Juvenal Vieira Gomes Filho (OAB:BA12574)
Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496)
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Federal Da União
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)
Terceiro Interessado: Ivanilde Pacheco Lima Pereira
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513)
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696)
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Fernanda Maria Costa Cerqueira (OAB:BA17481)
Advogado: Andre Luis Nascimento Cavalcanti (OAB:BA17489)
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)
Terceiro Interessado: J.f.m. Patrimonial Ltda - Epp
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)
Executado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 3° Cartório Do Registro De Imóveis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0562657-15.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: JACKSON ATILA SOUZA GALVAO

Parte Passiva: EXECUTADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, juntar nos presentes autos a qualificação completa do autor e de seu cônjuge, necessárias para a prática do ato por si requerido.

Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8032611-85.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Macedo, Ferreira & Castro Sociedade De Advogados
Advogado: Marcone Sodre Macedo (OAB:BA15060)
Executado: Life Center-clinica Medica S/s - Epp
Advogado: Pedro Anibal Nogueira De Queiroz Filho (OAB:BA25313)
Executado: Clerisvaldo Almeida Souza
Advogado: Pedro Anibal Nogueira De Queiroz Filho (OAB:BA25313)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8032611-85.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MACEDO, FERREIRA & CASTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXECUTADO: LIFE CENTER-CLINICA MEDICA S/S - EPP, CLERISVALDO ALMEIDA SOUZA

Vistos, etc.
Considerando que o valor que restava para satisfação da execução foi depositado em juízo (ID. 464701330), suspendo a ordem de bloqueio determinada no ID. 459676408 e, na hipótese de já ter sido realizado o bloqueio, proceda-se a liberação do valor. Intime-se em seguida exequente para informar satisfação da divida. Prazo 15 dias.

Salvador, 27 de setembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8071622-48.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andre Alves Dos Santos (OAB:BA77830)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466066916

Processo N° : 8071622-48.2024.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
ANDRE ALVES DOS SANTOS (OAB:BA77830)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092716092721100000448702169

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8007968-63.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)
Reu: Osnildo Souza Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8007968-63.2019.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

REU: OSNILDO SOUZA DA SILVA

Vistos etc.
O endereço constante dos autos (INFOJUD) é o mesmo que teve a citação por carta retornado.
Nesses termos, traga a autora o endereço correto da parte ré/executada, no prazo de 15 dias, ou esclareça quais as diligências pretende ver realizadas, sob pena de extinção e arquivamento.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 14 de fevereiro de 2023
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito (Substituta)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8140275-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aceba - Associacao De Defesa Dos Direitos Dos Consumidores Do Estado Da Bahia
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8140275-05.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ACEBA - ASSOCIACAO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES DO ESTADO DA BAHIA

REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Trata-se de uma AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido liminar, proposta por ACEBA – ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES DO ESTADO DA BAHIA em face de FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA, todos qualificados nos autos.
Na peça inicial, a Autora alegou, em síntese, que se utiliza do aplicativo WhatsApp Business, por meio da linha telefônica (71)3334-4181, para contato com seus mais de cinco mil associados, mas que teve a conta indevidamente suspensa recentemente, em três oportunidades, sem qualquer explicação. Acrescentou que a conta é atrelada a um número fixo e somente com segue ativá-la via ligação, e não sms, amargando longos períodos sem o aplicativo em razão da suspensão indevida empreendida pela empresa ré. Pediu a concessão de tutela antecipada de urgência, "para determinar que o Réu reabilite a conta de WhatsApp, registrada sob o nº +55 71 3334-4181, bem como a possibilidade de ativação da conta via ligação, com todo seu histórico de conversa e os documentos nelas constantes, no período de 24h, sob pena de multa diária"
Instruiu a inicial com procuração e documentos, inclusive comprovante das custas de ingresso e de citação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Com isso, busca-se conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.
Conforme a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, em Manual de Direito Processual Civil, Juspodivm, 8ª ed. p. 806, "A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela".
Quanto ao perigo na demora, para Fredie Didier Jr, Rafael Alexandria de Oliveira e Paula Sarno Braga (Curso de direito processual civil, v. 2, 10ª ed, Ed. Jus Podivm, 2015, p. 597).:
Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação.
No caso dos autos, verifica-se a existência de fumus boni iuris a amparar o pedido antecipatório formulado na inicial, visto que os prints de tela e vídeos colacionados com a inicial demonstram que a autora vem sofrendo a reiterada suspensão de sua conta do WhatsApp Business, sem informações quanto às razões para tal medida, o que indica indícios de descumprimento dos deveres contratuais da requerida.
O periculum in mora, ao seu turno, encontra-se igualmente demonstrado nos autos, considerando que, na contemporaneidade, o WhatsApp é meio de contato mais usualmente utilizado pela sociedade, e sua suspensão abrupta e desmotivada tem o condão de causar danos irreparáveis para as atividades da associação autora.
Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA postulada na inicial, para determinar que a Ré reabilite, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a conta de WhatsApp da autora, registrada sob o nº +55 71 3334-4181, bem como a possibilidade de ativação da conta via ligação, com todo seu histórico de conversa e os documentos nelas constantes, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais).
INTIME-SE a parte ré para imediato cumprimento dessa decisão e CITE-A para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias.
Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO.
P.I.C.

Salvador, 2 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8108058-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Monalisa Designer De Unhas Manicure E Pedicure Ltda
Advogado: Aureosvaldo Borges De Oliveira (OAB:BA62807)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Autor: Monalisa Da Cunha Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8108058-40.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MONALISA DESIGNER DE UNHAS MANICURE E PEDICURE LTDA, MONALISA DA CUNHA SANTOS

Requerido(a)REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Tendo em vista que a petição está endereçada à 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador, fazendo referência ao processo nº 8185219-63.2022.8.05.0001, determino a remessa dos autos para a redistribuição do feito à vara/ao endereçamento indicada/o, nos termos do art. 288 do CPC.
P. Cumpra-se.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2023
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito
VFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0078469-33.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Claudia Marques Canabrava
Advogado: Augusto Sergio Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA19106)
Advogado: Flavia Mendes Moreira De Andrade Melo (OAB:BA35880)
Advogado: Marcos Vinicius Alves Santos (OAB:BA68296)
Executado: Eudes Silva Soares
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Melhor (OAB:BA9390)

Sentença:
SENTENÇA

Processo: 0078469-33.2009.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CLAUDIA MARQUES CANABRAVA

EXECUTADO: EUDES SILVA SOARES

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta por EXEQUENTE: CLAUDIA MARQUES CANABRAVA contra EXECUTADO: EUDES SILVA SOARES , fundada em Contrato de Abertura de Crédito Fixo.
No ID. 362083723 foi realizado o último ato de impulso processual por parte do exequente, estando a demanda paralisada desde 2023.
Intimada para pagar as custas da diligência requerida, a exequente permaneceu inerte.
É o Relatório. DECIDO.
Como é cediço, a prescrição intercorrente acontece quando, na fase de cumprimento de sentença ou no processo de execução, verifica-se que o credor deixou de adotar as providências necessárias à satisfação do seu crédito, deixando transcorrer, com manifesta inércia, lapso temporal maior do que o da prescrição do direito em que está postulando.
O instituto encontra-se previsto no art. 924, caput e inciso V do CPC. Vejamos:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
V - ocorrer a prescrição intercorrente.
Importante ressaltar que, para a aplicação do referido instituto, além do transcurso do lapso temporal (que será o mesmo do direito material postulado), faz-se necessário, que nesse ínterim, o titular do crédito deixe de adotar as providências necessárias ao regular andamento do processo.
Quanto ao termo inicial do cômputo do prazo da prescrição intercorrente, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.604.412/SC, entendeu que aquele tem início a partir do fim do período de suspensão do processo, ou, inexistindo estabelecimento de tal prazo, do transcurso de um ano, contado a partir da inércia da parte exequente.
Na hipótese dos autos, a pretensão da exequente funda-se em um Contrato de Abertura de Crédito Fixo, título executivo cuja prescrição opera-se em cinco anos, conforme o Código Civil no seu art. 206, § 5º, I.
Nessa esteira, a prescrição intercorrente ocorre nesse mesmo lapso temporal, contado a partir do término do prazo de suspensão do processo, na forma do art. 921, §4º, do CPC e dos precedentes adiante transcritos:

EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. - Consoante jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, considerando o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às cédulas de crédito bancário, no que couber, a legislação cambial. Sendo assim, a execução fundada em cédula de crédito bancário está sujeita à prescrição trienal, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genébra (LUG)- A prescrição intercorrente é aquela que se verifica no curso da demanda, após seu ajuizamento, quando o credor fica inerte na prática de atos processuais, permitindo a paralisação do processo injustificadamente, o que não ocorreu na hipótese.
(TJ-MG - AC: 10105120012544001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 04/06/2020, Data de Publicação: 19/06/2020)
AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Verifica-se que a parte recorrente objetiva a reforma da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do agravo de instrumento sem trazer qualquer argumento novo. Com efeito, conforme já examinado, o prazo prescricional aplicável à cédula de crédito bancário é trienal, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 e no artigo 70 do Decreto-Lei nº 57.663, sendo que o termo inicial do prazo prescricional é o do vencimento do contrato. Prescrição configurada, no caso. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(TJ-RS - AGT: 70083828293 RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Data de Julgamento: 05/05/2020, Primeira Câmara Especial Cível, Data de Publicação: 12/05/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DO CREDOR CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prescrição intercorrente tem lugar quando, após o ajuizamento da demanda, resta demonstrada a desídia do exequente em impulsionar o processo, no caso, pela adoção de providências concretas à satisfação do crédito objeto da execução. 2. Em 26/08/2021 sobreveio a Lei nº 14.195/21, que alterou a sistemática da prescrição intercorrente, modificando a regra quanto ao termo inicial do prazo, que passou a ser “a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis”. 3. Nos casos em que o prazo prescricional já havia se iniciado antes da vigência da Lei nº 14.195/21, não se aplica a inovação legislativa quanto ao termo inicial do prazo, que deve obedecer a lei vigente à época, que previa o início do prazo prescricional após o transcurso de um ano da suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis. 4. Se o credor deixa o feito paralisado sem adotar qualquer medida concreta à satisfação do crédito, a ultrapassar inclusive o prazo de prescrição do direito material vindicado, que na hipótese é quinquenal, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida adequada, sobretudo porque a razoável duração do processo é mandamento de ordem constitucional e princípio regente do processo civil. 5. O art. 921, § 5º, do CPC, impede a condenação em honorários de sucumbência na hipótese de extinção do processo em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. 6. Recurso desprovido.
(Acórdão 1876704, 07001991620178070001, Relator(a): GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 12/6/2024, publicado no PJe: 26/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Em um processo executivo, cabe ao credor diligenciar ao máximo para ver seu crédito satisfeito, instruindo o processo com todos os elementos necessários à satisfação da obrigação. Desta forma, não pode o credor quedar-se inerte, aguardando ad eternum a ocorrência de algum fato que ponha fim ao processo, tendo em vista que o presente processo foi autuado em 2009 e até o presente ano a exequente não obteve sua satisfação de crédito.
O tempo de paralisação do presente feito demonstra a possibilidade de extinção processual. Conforme pronunciamento do Exmo. Ministro do STJ, Castro Meira, a prescrição intercorrente visa “impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis”.
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, V, do CPC, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO e, por consequência, EXTINTO O CRÉDITO, representado pelo titulo que instrui a inicial, com efeito de RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas e nem honorários de sucumbência, nos termos do art. 921, §5º, do CPC.
P.R.I.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Salvador, 2 de outubro de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8047681-06.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Advogado: Amanda Pivetta Suaid (OAB:BA46222)
Advogado: Ludmila Santos Garcia Da Silva (OAB:BA52455)
Advogado: George Vieira Cesar (OAB:BA61790)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466878640
Processo N° : 8047681-06.2023.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
AMANDA PIVETTA SUAID (OAB:BA46222), LUDMILA SANTOS GARCIA DA SILVA (OAB:BA52455), GEORGE VIEIRA CESAR (OAB:BA61790)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315101188700000449436648

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8022131-43.2022.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marta De Souza Maia
Advogado: Antonio Sedraz De Almeida Junior (OAB:BA59058)
Reu: Amilton De Santana Brasil Junior
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
SENTENÇA

Processo: 8022131-43.2022.8.05.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: MARTA DE SOUZA MAIA

REU: AMILTON DE SANTANA BRASIL JUNIOR

Vistos,
MARTA DE SOUZA MAIA, devidamente qualificada nos autos, e representada por advogado legalmente constituído, ingressou com AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL DA LOCAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C RESCISÃO CONTRATUAL contra ajuizada AMILTON DE SANTANA BRASIL JÚNIOR, também qualificado na exordial.
A autora aduz, em síntese, ser proprietária e locadora do imóvel situado na Rua Tocantins, nº 15, casa nº 02, no bairro da Vila Laura, nesta capital, tendo locado para a parte ré pelo prazo de 18 meses, com início em 05/05/2021 e cujo término se daria em 05/11/2022. A parte autora afirma que nos primeiros meses da locação, o réu realizou os pagamentos, mas a partir de dezembro de 2021, deixou de adimplir suas obrigações, permanecendo inadimplente desde então. Alega a parte autora, que procedeu com inúmeras tentativas de solucionar a questão, mas que todas elas foram frustradas, não tendo outra alternativa, a não ser recorrer judicialmente.
Inicial instruída com (ID 182660926), contrato de locação (ID 182660935), Cobranças via WhatsApp (ID 182660938), supostos débitos em abertos da locação e Coelba (ID 182660942 e ID 182660944).
Regularmente citada, a parte ré apresentou defesa (ID 261447810), inicialmente alegando que em nenhum momento deixou de adimplir as prestações referente a locação. Em sua defesa, justificou que o imóvel apresentou diversos vícios ocultos desde que passou a residir no mesmo, posteriormente, a autora realizou obras na residência causando danos ao imóvel, que ocasionaram na quebra das telhas e alagamento em todos os cômodos da residência após fortes chuvas em Salvador e consequentemente lhe trouxe perdas. Ademais, informou que enfrentou problemas relacionados a rede de esgoto e o corte do fornecimento de energia. Informou ainda, não ter assinado e recebido o contrato da locação, e não conseguido obter retornos por parte da autora sobre os questionamentos realizados ao longo da demanda. Por fim, pleiteia a improcedência da ação de despejo, uma vez que já tinha desocupado o imóvel desde o dia 10/12/2021 por não oferecer condições dignas de moradia.
A parte ré acostou os seguintes vídeos aos autos (ID 261447821, 261447823, 261447825, 261447827, 261447829, 261447831, 261447832, 261447833, 261447836, 261447837, 261447838).
A autora se manifestou em réplica no (ID 379370591), pugnando pela rejeição das preliminares levantadas, e sustentou que o réu não efetuava o pagamento da energia utilizada, tendo seu nome negativado pela inadimplência do mesmo, e por fim, reiterou o pedido para total procedência.
O feito foi saneado (ID 408577156).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA DA PARTE RÉ
No que concerne ao pedido de gratuidade feito pela parte ré, entendo que o pedido merece guarida. É sabido que o art. 4º da Lei nº 1060/50 dispõe: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família". Tendo em vista que inicialmente comprovou sua condição de hipossuficiência nos autos.

DO MÉRITO
Entendo que o feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a questão controvertida de fato e de direito, reputo desnecessária a produção de prova em audiência, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento encontram-se documentalmente demonstradas na prova coligida aos autos.
No mérito, versam os autos sobre o inadimplemento da obrigação contratual e a certeza da mora do devedor, haja vista que o locatário não cumpriu o previsto pelo artigo 23, inciso I, e da Lei nº 8.245/91. Com efeito, o ponto controverso dos autos é a inadimplência da ré, em virtude do não pagamento das diferenças de alugueis e acessórios, nos termos do art. 23, I, III, VIII, da Lei nº 8.245 de 1991.
Tratando-se da alegação da parte ré, com relação a inexistência de relação jurídica em razão da falta de assinatura do contrato, esse argumento não prospera, isso porque a jurisprudência e a legislação admitem a validade de contratos de locação verbais ou informais, desde que seja comprovado a ocupação do imóvel e o pagamento de alugueis anteriores. Neste sentido, há relação locatícia válida entre as partes, tendo em vista que o réu de fato mudou-se para o imóvel como dito na exordial, vejamos:
No mês de maio de 2021, a Requerente firmou com a Requerida contrato de locação residencial, pelo prazo de 18 (dezoito) meses, do imóvel localizado em Rua Rio Tocantins, n. 15, casa 1, Vila Laura, CEP: 42.270-050, Salvador/BA, sendo casa com 2 (dois) quartos, sala, cozinha, banheiro e uma vaga de garagem aberta.
Conforme acordado entre as Partes, o Requerido obrigou-se ao pagamento mensal de R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), sendo que o Requerido desde o início do contrato sempre adimpliu com o aluguel em dia, zelando pela boa-fé objetiva, bem como com sua imagem perante a sociedade.
Ocorre que, desde que passou a residir no imóvel, o Requerido sempre teve problemas relacionados ao mesmo, tanto que já no início da vigência contratual a Requerente chegou a externar sua decepção e vontade de rescindir o contrato, eis que o imóvel apresentava DIVERSOS VÍCIOS OCULTOS.
No tocante às alegações de vícios ocultos no imóvel, a parte ré trouxe aos autos vídeos que demonstram telhas quebradas, esgoto aberto e água infiltrando na casa. No entanto, tais provas não são suficientes para eximir a parte ré de sua responsabilidade pelos pagamentos da mensalidade do aluguel, como foi acordado entre as partes. Inclusive, a parte ré não especificou de forma precisa o tempo exato em que ocorreram esses problemas e não apresentou qualquer comprovação de que notificou formalmente a parte autora sobre essas falhas ou de que tenha solicitado providências antes de desocupar o imóvel.
Ademais, a parte ré admite que a autora realizou obras no imóvel, o que corrobora a tentativa de reparos por parte da locadora, ainda que posteriores à alegação de vícios. Referente à questão da desocupação do imóvel, a parte ré não juntou aos autos prova inequívoca de que desocupou o imóvel em dezembro de 2021, como alegado, tampouco apresentou comprovante de pagamento do aluguel referente a este mês, nos autos, o último comprovante de pagamento está datado em 14 de outubro de 2021.
Por outro lado, a parte autora alegou que teve o seu nome negativado devido o não pagamento das contas de energia que deveria ser feito pelo réu, embora tenha feito tal alegação nos autos, também não comprovou efetivamente a negativação do seu nome por inadimplência de contas de energia e culpa da ré, limitando-se a apresentar apenas o print constando duas contas de energia em aberto, e dois vídeos sem clareza sobre seu conteúdo e relevância para o processo.
Embora a parte autora tenha requerido da ré a cobrança do pagamento da multa prevista no contrato, entendo que as alegações relativas à multa contratual não se sustentam. Da análise dos autos é perceptível que as partes demonstraram desinteresse na manutenção do contrato. A própria autora indicou sua vontade em rescindir o contrato, tanto na inicial, quanto na réplica:
E em que pese a Autora ter comunicado, através das aludidas notificações, que não tinha mais interesse na manutenção do contrato (...)

Registre-se que, a parte autora por diversas vezes notificou o requerido, informando não mais haver vontade em manter firmado o contrato celebrado entre as partes (...)
Com relação aos vícios ocultos que foram alegados pela parte ré, a autora não negou, sendo portanto um dos motivos alegados pelo réu para que o mesmo saísse do imóvel antes do período acordado. Nesta toada, os tribunais têm decidido da seguinte forma:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE ALUGUEL - LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL - INFILTRAÇÃO DE GRANDE PORTE - AUSÊNCIA DE REPAROS - RESCISÃO DO CONTRATO POR JUSTA CAUSA - RESPONSABILIDADE DA PROPRIETÁRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - MULTA POR DESCUMPRIMENTO CONTRATO - CABIMENTO. 1- Conforme disposto no artigo 22, inciso I, II e III, da Lei n. 8.245/91, é dever do locador: "I - entregar ao locatário o imóvel alugado em estado de servir ao uso a que se destina; II - garantir, durante o tempo da locação, o uso pacífico do imóvel locado; III - manter, durante a locação, a forma e o destino do imóvel"; 2- Demonstrada a ocorrência de infração por parte do réu, motivadora de rescisão contratual, impõe-se a procedência dos pedidos, formulados pelo autor de desfazimento do negócio e de cobrança de multa prevista na avença. 3- Há justa causa para a rescisão da locação, sem culpa do locatário, diante da infração contratual no caso em tela, imputada à locadora.
(TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.038799-9/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/04/2021, publicação da súmula em 28/04/2021)

LOCAÇÃO – Imóvel residencial – Vícios – Ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos proposta pelos locatários – Sentença de improcedência – Apelo dos autores – Rescisão do contrato de locação no curso do processo – Perda do objeto da ação em relação ao pedido de obrigação de fazer – Danos morais não caracterizados – Apelação desprovida
(TJSP; Apelação Cível 1011290-59.2018.8.26.0003; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2019; Data de Registro: 27/11/2019)
Assim, diante da ausência de provas convincentes por ambas as partes quanto a alguns de seus argumentos, e considerando a inadimplência inequívoca do réu a partir de dezembro de 2021, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido de despejo e à cobrança dos valores locatícios devidos, bem como a rescisão do contrato de locação.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para:
1. Determinar o despejo. Caso não seja comprovada a desocupação voluntária, a desocupação compulsória será realizada, com o auxílio de força policial, sendo necessário;
2. Condenar a parte ré ao pagamento dos aluguéis vencidos a partir de dezembro de 2021 até a data da efetiva desocupação do imóvel, com correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês, conforme previsto em contrato;
3. Condenar a parte ré ao pagamento do débito de energia de R$262,81 mais eventuais valores de tarifas e taxas de religação de energia; taxas de IPTU e demais encargos pertinentes ao contrato;
4. Condenar a ré nas custas processuais e honorários advocatícios, na razão de 10% sobre o valor da condenação. Contudo, suspendo a exigibilidade das referidas verbas, nos termos do art. 98, §3°, do CPC, em razão do deferimento da justiça gratuita.
Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa do §1º do art. 523 do NCPC.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 1 de outubro de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0037435-50.1987.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcelo Cordeiro Da Silva (OAB:BA22121)
Advogado: Samuel Berenstein (OAB:BA2744)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Neilde Barbosa De Santana

Sentença:
SENTENÇA

Processo: 0037435-50.1987.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: NEILDE BARBOSA DE SANTANA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta por EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
contra EXECUTADO: NEILDE BARBOSA DE SANTANA, fundada em um contrato para atender a eventual provisão em conta corrente de depósitos como título executivo .
No ID. 259029489 foi realizado o último ato de impulso processual por parte do exequente, estando a demanda paralisada desde 2021, não tendo a credora diligenciado para obtenção da satisfação do seu crédito.
É o Relatório. DECIDO.
Dos autos, verifica-se que o processo já foi extinto no ano de 2021 em razão da prescrição.

Como é cediço, a prescrição intercorrente acontece quando, na fase de cumprimento de sentença ou no processo de execução, verifica-se que o credor deixou de adotar as providências necessárias à satisfação do seu crédito, deixando transcorrer, com manifesta inércia.
O instituto encontra-se previsto no art. 924, caput e inciso V do CPC. Vejamos:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
V - ocorrer a prescrição intercorrente.
Importante ressaltar que, para a aplicação do referido instituto, além do transcurso do lapso temporal (que será o mesmo do direito material postulado), faz-se necessário, que nesse ínterim, o titular do crédito deixe de adotar as providências necessárias ao regular andamento do processo.

Quanto ao termo inicial do cômputo do prazo da prescrição intercorrente, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.604.412/SC, entendeu que aquele tem início a partir do fim do período de suspensão do processo, ou, inexistindo estabelecimento de tal prazo, do transcurso de um ano, contado a partir da inércia da parte exequente.
Na hipótese dos autos, a pretensão da exequente funda-se em um contrato para atender a eventual provisão em conta corrente de depósitos, título executivo cuja prescrição opera-se em cinco anos, conforme o Código Civil no seu art. 206, § 5º, I.
Nessa esteira, a prescrição intercorrente ocorre nesse mesmo lapso temporal, contado a partir do término do prazo de suspensão do processo, na forma do art. 921, §4º, do CPC e dos precedentes adiante transcritos:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO BANCÁRIO DE CONSOLIDAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUTADOS NÃO CITADOS – PROCESSO ARQUIVADO POR MAIS DE DEZ ANOS, SEM SUSPENSÃO, MAS POR ABANDONO DA CREDORA, QUE NADA PEDIU. PRONÚNCIA, DE OFÍCIO, DE PRESCRIÇÃO – POSSIBILIDADE – INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL – ART. 206, § 5º, INC. I, CC/2002 – CARACTERIZADO O EVIDENTE DESINTERESSE DA CREDORA EM DAR ANDAMENTO AO FEITO – SÚMULA 106 DO STJ NÃO APLICÁVEL, POIS A CITAÇÃO NÃO OCORREU POR DESINTERESSE DA CREDORA – PRÉVIA INTIMAÇÃO, NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO, DA EXEQUENTE, PARA SE MANIFESTAR A RESPEITO – CREDORA QUE, NO ENTANTO, NÃO APONTA CAUSA CONCRETA A JUSTIFICAR O DESINTERESSE DE QUASE DEZ ANOS NO ANDAMENTO DO PROCESSO – OBSERV NCIA DA ORIENTAÇÃO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (REsp 1604412/SC, REL. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 27/06/2018, DJE 22/08/2018). RECURSO DESPROVIDO. (APL: 01051479420098260100/SP, 22ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. Edgard Rosa, DJe: 29/03/2019).

Em um processo executivo, cabe ao credor diligenciar ao máximo para ver seu crédito satisfeito, instruindo o processo com todos os elementos necessários à satisfação da obrigação. Desta forma, não pode o credor quedar-se inerte, aguardando ad eternum a ocorrência de algum fato que ponha fim ao processo.
O tempo de paralisação do presente feito demonstra a possibilidade de extinção processual. O desinteresse da parte autora (exequente) é evidente, tendo em vista que se manteve inerte por longo período, levando em consideração que o presente feito fora autuado no ano de 1987 e até o presente momento não findou-se.
Conforme pronunciamento do Exmo. Ministro do STJ, Castro Meira, a prescrição intercorrente visa “impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis”.
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, V, do CPC, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO e, por consequência, EXTINTO O CRÉDITO, representado pelo titulo que instrui a inicial, com efeito de RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas e nem honorários de sucumbência, nos termos do art. 921, §5º, do CPC.
P.R.I.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Salvador, 3 de outubro de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0511019-06.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Edmar Carvalho Leite (OAB:BA36376)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Executado: Warchels Equipamentos Ltda - Me
Executado: Lorena Marques Dos Santos Carvalho
Executado: Wellington Ferreira Carvalho

Sentença:
SENTENÇA

Processo: 0511019-06.2015.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: WARCHELS EQUIPAMENTOS LTDA - ME, LORENA MARQUES DOS SANTOS CARVALHO, WELLINGTON FERREIRA CARVALHO

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A contra WARCHELS EQUIPAMENTOS LTDA - ME, LORENA MARQUES DOS SANTOS CARVALHO e WELLINGTON FERREIRA CARVALHO, fundada em cédulas de crédito comercial como título executivo (ID. 255486585).

No ID. 255487448, foi realizado o último ato de impulso processual por parte do exequente, estando a demanda paralisada desde 2021.
Intimada para se manifestar sobre o retorno positivo do AR de ID. 255487330, o credor manteve-se inerte, conforme certidão de ID. 466229118.
Vieram-me conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Como é cediço, a prescrição intercorrente acontece quando, na fase de cumprimento de sentença ou no processo de execução, verifica-se que o credor deixou de adotar as providências necessárias à satisfação do seu crédito, deixando transcorrer, com manifesta inércia, lapso temporal maior do que o da prescrição do direito em que está postulando.
O instituto encontra-se previsto no art. 924, caput e inciso V do CPC. Vejamos:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
V - ocorrer a prescrição intercorrente.
Importante ressaltar que, para a aplicação do referido instituto, além do transcurso do lapso temporal (que será o mesmo do direito material postulado), faz-se necessário, que nesse ínterim, o titular do crédito deixe de adotar as providências necessárias ao regular andamento do processo.
Quanto ao termo inicial do cômputo do prazo da prescrição intercorrente, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.604.412/SC, entendeu que aquele tem início a partir do fim do período de suspensão do processo, ou, inexistindo estabelecimento de tal prazo, do transcurso de um ano, contado a partir da inércia da parte exequente.
Na hipótese dos autos, a pretensão da exequente funda-se em cédula de crédito comercial, título executivo cuja prescrição opera-se em três anos, conforme o artigo 70 do Decreto nº 57.663/1966.
Art. 70. Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em 3 (três) anos a contar do seu vencimento.
Nessa esteira, a prescrição intercorrente ocorre nesse mesmo lapso temporal, contado a partir do término do prazo de suspensão do processo, na forma do art. 921, §4º, do CPC e dos precedentes adiante transcritos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. O instituto da prescrição destina-se à paz social e à segurança jurídica. Ocorre prescrição intercorrente quando o autor, após a propositura da ação, deixa transcorrer prazo igual ao da prescrição da ação sem praticar qualquer ato destinado ao andamento do feito. O prazo, assim, é o mesmo da ação, a teor da Súmula 150 do STF. [...] Prescrição intercorrente reconhecida. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
(AI 70075413781/RS, Décima nona Câmara Cível, Relator: Des. Marco Antônio Ângelo, DJe 07/12/2020.

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. [...] CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURADA. DESÍDIA DO EXEQUENTE. No caso, o exequente/embargado deixou de impulsionar o feito por quase 06 (seis) anos, e posteriormente, pelo período de 07 (sete) anos e 07 (sete) meses. Importante consignar que não se mostra razoável que a demanda se perpetue ad eternum, sem a observância de qualquer impulso processual providenciado pela parte interessada a fim de atingir a prestação jurisdicional. Ora, a desídia do exequente no caso concreto foi pura e simples, não trazendo ele nenhum motivo consistente para o feito ter ficado paralisado por todo esse tempo. [...].
(APL 70079494415/RS, Décima quinta Câmara Cível, Relator: Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos, DJe: 19/03/2019).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. É pacífica a jurisprudência sobre a incidência do prazo prescricional previsto no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, pois em se tratando de Cédula de Crédito Comercial ou Industrial, prescreve a pretensão de crédito decorrente do referido título em três ano. 2. Apelação improvida.
(APL 5006176-48.2012.404.7207/TRF-4, Terceira Turma, Relator: Des. Fernando Quadros da Silva, DJe: 10/06/2015).

Em um processo executivo, cabe ao credor diligenciar ao máximo para ver seu crédito satisfeito, instruindo o processo com todos os elementos necessários à satisfação da obrigação. Desta forma, não pode o credor quedar-se inerte, aguardando ad eternum a ocorrência de algum fato que ponha fim ao processo.
O tempo de paralisação do presente feito demonstra a possibilidade de extinção processual. O desinteresse da parte autora (exequente) é evidente, tendo em vista que se manteve inerte por prazo superior àquele expresso no título de crédito que embasa a ação. Conforme pronunciamento do Exmo. Ministro do STJ, Castro Meira, a prescrição intercorrente visa “impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis”.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA, POR SENTENÇA, A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, com fulcro nos artigos 924, inciso V, e 925 do Código de Processo Civil, e, por consequência, PRESCRITO O CRÉDITO, representado pelas cédulas de crédito comercial que instruem a inicial, com efeito de RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas e nem honorários de sucumbência, nos termos do art. 921, §5º, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0516903-16.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Diego Pereira Queiroz
Advogado: Walsanne Lustosa Santana Farias (OAB:BA20523)
Interessado: Camila Silva Santos
Advogado: Walsanne Lustosa Santana Farias (OAB:BA20523)
Interessado: Consil Empreendimentos Ltda
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)
Interessado: Jorge Luiz De Melo Costa
Advogado: Adriano Almeida Fonseca (OAB:BA13868)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0516903-16.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: DIEGO PEREIRA QUEIROZ e outros
Advogado(s): WALSANNE LUSTOSA SANTANA FARIAS (OAB:BA20523)
INTERESSADO: CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): ADRIANO ALMEIDA FONSECA (OAB:BA13868), MARIANA DA RESSURREICAO BARROS (OAB:BA60554)

SENTENÇA
CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Id 461670251) em face da Sentença lançada aos fólios em Id 459400644, alegando, em suma, que foi omissa e obscura quanto às suas alegações em sede de defesa. Dessa forma, requer que sejam sanados os vícios apontados, para completa prestação jurisdicional devida ao caso.
Instado a se manifestar, a embargada apresentou contrarrazões em Id 465101524.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
É imperioso registrar que os embargos de declaração, prestam-se tão somente a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e ainda corrigir erro material, o que, não é o caso sob espécime, uma vez que, ao prolatar o “meritum causae”, este juízo exauriu a matéria, dentro do que emana da lei, da doutrina e da jurisprudência.
Nesse sentido, os tribunais pátrios vêm afirmando e reafirmando que os embargos de declaração não se prestam a reconsiderar a decisão embargada, manejando o embargante, por via inadequada, o seu inconformismo.
Enfim, o certo é que a questão relevante para a solução da lide foi devidamente apreciada e fundamentada, qual seja, o ajuste quanto ao ponto tido como controvertido.
A pretensão do embargante no sentido de que esse Juízo se manifeste sobre omissão e ou contradição inexistente é desprovida de fundamento plausível, traduzindo os presentes embargos de declaração como recurso utilizado em caráter manifestamente ilícito e com finalidade meramente protelatória.
Do exposto, conheço dos embargos de declaração agitados para negar-lhes provimento, por ausência de vícios.
P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juiza de Direito
1VC03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0561137-49.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Sal-ttur Salvador Transportes E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)
Advogado: Felipe Goes Lemos (OAB:BA28205)
Executado: Wilson Reis Da Silva Filho
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)

Advogado: Felipe Goes Lemos (OAB:BA28205)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0561137-49.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: SAL-TTUR SALVADOR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, WILSON REIS DA SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o resultado das pesquisas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, requerer o que de direito.

Salvador/BA - 27 de junho de 2024.

Maurílio Botani Nascimento Júnior
Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0556331-68.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ln Distribuidora E Comercio Ltda - Me
Advogado: Gustavo Sampaio Neves (OAB:BA27029)
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Autor: Wlsp - Logistica E Construcao Eireli
Advogado: Gustavo Sampaio Neves (OAB:BA27029)
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Reu: Google Brasil Internet Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0556331-68.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LN DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - ME e outros
Advogado(s): GUSTAVO SAMPAIO NEVES (OAB:BA27029), GERALDO DEL REI REIS (OAB:BA9990)
REU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C MULTA ajuizada por LN DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA e WLSP LOGÍSTICA E CONSTRUÇÃO em face de GOOGLE BRASIL INTERNET, alegando, em síntese, que são empresas respeitadas no setor de licitações, com mais de 20 anos de atuação. No entanto, enfrentaram graves danos à sua reputação após tentativas de ajustes de serviços com a empresa NEXTEL, que negou a prestação de serviços às Autoras, alegando a existência de notícias prejudiciais à sua honra. Ao investigar, as Autoras descobriram publicações caluniosas na internet, imputando falsos crimes e irregularidades administrativas a elas. No bojo da peça vestibular, juntam os links das notícias. Alegam, ainda, que essas publicações foram originadas a partir de acusações feitas por uma concorrente frustrada, a COOPERCAM, que não aceitou a vitória das Autoras no Pregão Eletrônico nº 148/2014.
Em ato contínuo, informam que o Tribunal de Contas do Distrito Federal, por meio do processo administrativo nº 35551/2014, já analisou as alegações e concluiu pela lisura do processo licitatório, arquivando as denúncias feitas. Além disso, a COOPERCAM tentou, sem sucesso, a via judicial através do Mandado de Segurança nº 2015.01.1.066911-5, no qual também foi comprovada

a regularidade das ações das Autoras. Ao final, aduzem que as notícias caluniosas geraram enormes constrangimentos e danos morais e econômicos às Autoras, afetando sua imagem e a honra de seus representantes. A publicação de informações invasivas e difamatórias exacerbou a situação, invadindo sua privacidade e dignidade. Em seus pedidos, requereram, liminarmente, que a Ré providenciasse a imediata retirada do nome das Autoras dos seus bancos de dados, portal e provedor, no tocante às notícias caluniosas expendidas.

A parte Ré se manifestou acerca do pedido liminar em Id 70465244, trazendo argumentos no sentido de convencer este Juízo.

Audiência de conciliação infrutífera em Id 70465251.

Citada, a parte Ré ofereceu defesa em Id 70465252, arguindo preliminar de carência de ação. No mérito, aduziu que não cabe atribuir aos provedores de busca a responsabilidade pelo conteúdo indexado, que não há fundamento legal para aplicar o direito ao esquecimento. Alegou, ainda, que devem prevalecer as liberdades de informação e expressão, salienta a necessidade de indicação de URLs e insubsistência da pretensão indenizatória. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos e que fosse reconhecida a ilegitimidade passiva da Google.

Réplica oferecida em Id 70465261.

Instadas a informar se haviam interesse em produzir provas (Id 70465262), as Requerentes informaram não haver, ao passo em que requereu o julgamento antecipado da lide (Id 70465264), bem como a parte Ré, em Id 70465265.

Decisão interlocutória em Id 70465266, a Vara empresarial declinou a competência para uma das Varas Cíveis, sendo redistribuída a este Juízo.

Sentença em Id 70465267 acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Em Id 70465269, a parte Autora interpôs Recurso de Apelação. A parte Ré, por sua vez, apresentou contrarrazões em Id 70465274.

Acórdão em Id 168989323 deu provimento à apelação, reconhecendo que a Google detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente lide, ao passo em que desconstituiu a sentença proferida, determinando o retorno dos autos à origem.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

De início, aponto que o feito está apto para julgamento. A controvérsia, tanto de fato quanto de direito, pode ser adequadamente resolvida com base na documentação já anexada, que esclarece as circunstâncias relevantes para a formação do convencimento deste Juízo.

Como vimos, a ilegitimidade passiva da GOOGLE foi desconstituída, conforme decisão do Tribunal em Id 168989323, com a seguinte fundamentação:

“Destarte, na esteira do entendimento firmado pelo e. Tribunal da Cidadania e consubstanciado no art. 19 da Lei nº 12.965/2014, forçoso concluir que a empresa APELADA detém legitimidade para figurar no polo passivo da Ação de Obrigação de Fazer originária, eis que admitida provisoriamente a veracidade das alegações dos fatos contidos na exordial, exsurge in status assertionis relação jurídica que legitima a emissão de ordem judicial específica dirigida ao demandada para que, “no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado”, torne “indisponível o conteúdo apontado como infringente”, sob pena de responder pelos danos decorrentes da veiculação de tal conteúdo.”

Pois bem. Antes de passar diretamente à apreciação do mérito, é válido frisar que a parte Autora solicitou, em sede de tutela antecipada, que a parte Ré Providenciasse a imediata retirada do nome das Autoras dos seus bancos de dados, portal e provedor, no tocante às notícias caluniosas expendidas, mas a tutela não foi analisada pelo Juízo declinante e o processo foi remetido a este Juízo já maduro para sentença.

Entretanto, vale ressaltar que, com o julgamento final não há mais que se falar em TUTELA DE URGÊNCIA, principalmente quando o pedido final é a ratificação da liminar pretendida.

Nessa linha, ante a inexistência de nulidades ou alegações que as possam ensejar, sigo diretamente à apreciação do mérito. A questão central a ser decidida refere-se ao direito das Autoras quanto à retirada dos nomes nos bancos de dados, portal e provedor do Réu, no tocante às notícias caluniosas expendidas.

É imperioso registrar que a liberdade de expressão é um direito fundamental, protegido pela Constituição. No entanto, este direito não é absoluto e deve ser balanceado com outros direitos, como a honra e a imagem das pessoas e empresas.

As Requerentes informaram que as notícias veiculadas sobre as empresas, continham discurso difamatório, ao passo em que não conseguiram celebrar um contrato de prestação de serviços com a NEXTEL, gerando enormes constrangimentos e danos econômicos às Autoras, afetando sua imagem e a honra.

O Google, enquanto provedor de serviços de internet, deve agir com diligência ao permitir a divulgação de conteúdos que possam afetar a reputação de terceiros. Embora a plataforma não seja responsável pela criação do conteúdo, deve agir rapidamente para remover informações que sejam claramente falsas ou difamatórias, uma vez notificadas.

Eis aqui o entendimento dos Tribunais em casos tais com grifo nosso:

APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade civil por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Vídeos disponibilizados na plataforma do Youtube que utilizam indevidamente a marca Santander para divulgar suposta nota de esclarecimento acerca de mostra artística. Sentença de parcial procedência para determinar à Google do Brasil que remova o conteúdo dos vídeos divulgados, tornando-os indisponíveis para acesso dos usuários da plataforma. Inconformismo. Pedido de reforma da sentença em virtude de necessidade de respeito à garantia constitucionalmente prevista de liberdade de expressão independentemente de censura ou licença, bem como inocorrência de abuso do direito de crítica. Descabimento. Nota de esclarecimento que enseja dúvida ao usuário quanto à sua autoria e imputa fatos claramente injuriosos às apeladas. Subsunção do caso aos art. 17, 20 e 52 do Código Civil, ensejando proteção da personalidade jurídica da parte autora. Nome da pessoa que não pode ser empregado por outrem em publicações que a exponham ao desprezo público. Ademais, a intenção difamatória restou patente. Não se desconhece que a colisão da liberdade de expressão com os direitos da personalidade deve ser resolvida, em regra, pela retificação, pelo direito de resposta ou pela reparação civil. Caso concreto que, entretanto, se mostrou extremo de modo a justificar a utilização da medida excepcional de determinação de retirada de conteúdo do ar. Matéria analisada à luz dos critérios de ponderação preconizados pelo Ministro Roberto Barroso, do STF. Parcial procedência mantida. RECURSO IMPROVIDO (TJ-SP

- AC: 10927908420178260100 SP 1092790-84.2017.8.26.0100, Relator: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 16/05/2019, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2019).
E mais, o Marco Civil da Internet, admite, pela Lei 12.965/2014, a possibilidade de ordem judicial que obrigue provedor de aplicações na internet a tornar indisponível conteúdo gerado por terceiros, há que reconhecer a legitimidade do Google, para figurar no polo passivo da demanda em que os Autores pretendem que a referida ferramenta de busca deixe de reportar conteúdos associados às suas imagens de cunho difamatório.
Esta mesma Lei é expressa ao afirmar que os provedores de internet não são responsáveis pelos conteúdos de terceiros e que apenas responsabilizar-se-ão pela manutenção de conteúdo considerado lesivo quando permanecerem inertes à ordem judicial específica que determine a ilicitude da publicação e a sua conseguinte exclusão em um prazo certo.
A Ré, em sua peça contestatória, argui a necessidade da Autora em indicar as URLs. No caso, as partes Acionantes juntaram documentos que indicam em anexo a exordial, em Id´s 70465227, 70465228, 70465229 e 70465230, de forma clara e específica, as URLs das postagens ofensivas, bem como o perfil do responsável, mostrando-se plenamente possível o cumprimento da determinação judicial de remoção de tais endereços. Além disso, menciona em sua peça vestibular que, através de uma rápida busca no Google encontram-se as seguintes informações:
“Ao digitar-se o nome das Autoras no GOOGLE, vêm as seguintes notícias (in verbis)
“Empresas de Fachada na Bahia são donas de contrato milionários no DF”. (www.metropoles.com>distrito-federal).
“Laços de família em licitação do GDF?- Politica Distrital por Kleber Karpov”. (www.politicadistrital.com.br>2015/0810).
“TCDF interevém em licitação suspeita- Brasilia Capital” (www.bsbcapital.com.br>tcdf-intervém-e…”
Desse modo, as requerentes garantiram a probabilidade de seus direitos ao fornecerem elementos que permitam a identificação clara das postagens, garantindo que a Google tenha condições de cumprir a ordem sem dificuldades.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido das requerentes para determinar à Google Brasil Internet Ltda. a remoção no prazo de 24h (vinte e quatro) horas das notícias difamatórias acima mencionada sobre as empresas LN DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA e WLSP LOGÍSTICA E CONSTRUÇÃO de todas as suas plataformas e mecanismos de busca. Fixo multa de R$1.000,00 (um mil reais) por dia para descumprimento da obrigação aqui imposta.
Condeno o Réu a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios à parte Autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juiza de Direito
1VC03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8071369-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Salvador Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8071369-60.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SALVADOR DA SILVA

REU: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por MARIA DA CONCEICAO SALVADOR DA SILVA contra AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO, alegando, em síntese, que a ré teria realizado descontos indevidos nos seus proventos de aposentadoria a título de contribuição associativa.
O juízo da Vara de Consumo declinou da competência para processar e julgar o feito, afirmando que não estaria configurada relação consumerista.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Em que pesem os argumentos do ilustre Magistrado, o entendimento explicitado na decisão declinatória não coaduna com o posicionamento dominante na jurisprudência dos nossos tribunais.

Com efeito, é sabido que a natureza da entidade não afasta, por si só, a incidência do Código de Defesa do Consumidor, sendo necessário analisar o caso a partir do objeto contratado. Nesse sentido é o entendimento cristalizado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO. PROTEÇÃO VEICULAR MEDIANTE REMUNERAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. OBJETO CONTRATADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento no sentido de que a aplicação do CDC aos negócios jurídicos é definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços. 2. No caso em exame, a conclusão adotada pela instância originária - acerca da relação de consumo nas negociações entre a recorrente e seus associados - foi amparada no conjunto fático-probatório e nas disposições contratuais. A revisão em julgamento de recurso especial esbarra no óbice imposto pelas Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a incidência da Súmula 7/STJ impede a apreciação da divergência jurisprudencial, diante da constatação da ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. 4. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 2028764 MG 2022/0303299-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 20/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2023)

Na hipótese dos autos, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é inafastável, não apenas porque configurada a relação de fornecedor de serviço, presente no art. 3º do CDC, mas também em razão da situação de patente vulnerabilidade da parte autora, que alega ter sofrido descontos indevidos realizados pela ré diretamente nos seus proventos de aposentadoria.

A propósito, esse E. Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido ora defendido, como se vê do precedente adiante transcrito:

APELAÇÃO CÍVEL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE ASSOCIAÇÃO – RELAÇÃO DE CONSUMO RECONHECIDA – NEGATIVA DE DESFILIAÇÃO ATÉ QUITAÇÃO DO EMPRÉSTIMO – INCONSTITUCIONALIDADE – ILÍCITO RECONHECIDO – PROVA DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM APURAÇÃO DE ILÍCITOS CIVIS E PENAIS PELA APELANTE – DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS COM DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS APÓS PEDIDO DE EXCLUSÃO DA ASSOCIAÇÃO – MANUTENÇÃO – DANOS MORAIS – CONFIGURAÇÃO – VALOR FIXADO DENTRO DA RAZOABILIDADE – APELO IMPROVIDO 1. A parte autora aderiu a associação apelante, através da qual conseguiu empréstimo consignado em seus proventos, após o que pediu desfiliação da referida associação, que negada, ao argumento que a mesma só poderia se desfiliar após o pagamento do empréstimo adquirido. 2. A relação de consumo é evidente já que a parte apelante se adéqua ao perfil descrito no art. 3º, do CDC que define que “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”. 3. Prova dos autos que demonstra contratação por meio eletrônico, sem prestação de todas as informações sobre a condição do empréstimo em flagrante aflição do art. 14, do CDC. 4. Possível ilícito penal sendo apurado na esfera criminal, tendo em vista a apresentação pela apelante de contrato com assinatura cujo laudo técnico pericial oficial sustenta não pertencer à mesma e cujos termos autoriza débito mensal a menor que o realizado nos contracheques. 5. O inciso XX, do art. 5º, da CF/1988 estabelece que “XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;”. 6. Danos materiais configurados pela devolução dos valores cobrados após pedido de desassociação em 01/07/2020 em dobro que se mantém. 7. Danos morais configurados estando ínsito à própria atitude lesiva perpetrada pela acionada a quem cabe o risco do negócio e que deve adotar medidas de controle para prestar a informação devida e evitar possíveis fraudes. 8. Quantificação dos danos morais em R$ 2.500,00 que se mostra, inclusive, acanhada frente a realidade dos autos e o caráter pedagógico dos referidos danos e cujo valor não se pode majorar frente a ausência de recurso pela autoria. 9. Apelo improvido com majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor da condenação, na forma do § 11º, do art. 85, do CPC. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8007420-20.2021.8.05.0146, em que figuram como apelante IESBA - INSTITUTO ASSISTENCIAL DO ESTADO DA BAHIA e como apelada KATIA REGINA CARVALHO COSTA. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator. Salvador, .

(TJ-BA - APL: 80074202020218050146 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/08/2022)

Nesse mesmo passo são os julgados adiante ementados, proferidos pelos mais diversos Tribunais de Justiça do país:

ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Associação de aposentados. Descontos indevidos. Incidência do CDC. Dano moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Recurso não provido.

(TJ-SP - AC: 10226552220198260506 SP 1022655-22.2019.8.26.0506, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 09/06/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2022 – grifei)

****

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS - ASBAPI. Descontos indevidos a título de mensalidade de associado e não reconhecidos pelo Autor, aposentado do INSS. Sentença que julga parcialmente procedente o pedido, declarando a nulidade do cadastro de associação feito em nome do aposentado, bem como condenando a Associação Ré a devolver os valores debitados e a pagar indenização por danos morais. Irresignação da Associação Ré. Indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. Elementos fáticos e probatórios dos autos que afastam a alegação de hipossuficiência da Associação recorrente. Deferimento de recolhimento do preparo recursal ao final do processo, a fim de possibilitar o acesso ao Judiciário e evitar maiores delongas em ação ajuizada por idoso aposentado. Termo

de adesão. Falsificação grosseira. Ré que deixou de protestar pela produção de prova pericial grafotécnica, mantendo-se inerte quando instada a se manifestar a respeito das provas que pretendia produzir. Ocorrência de fraude na formalização do pacto a ensejar a responsabilidade da Associação. Devolução dos valores descontados indevidamente, em dobro. Dano moral caracterizado. Verba indenizatória fixada em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não merecendo qualquer redução. Manutenção da sentença que se impõe. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
(TJ-RJ - APL: 00157637120198190066, Relator: Des(a). ANDREA MACIEL PACHA, Data de Julgamento: 21/02/2022, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/03/2022 – grifei)
****
APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NATUREZA DA RELAÇÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICABILIDADE DO CDC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADESÃO DA PARTE AUTORA À ASSOCIAÇÃO RÉ – DANO MORAL INEXISTENTE – DESCONTOS DE QUANTIA ÍNFIMA, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE PREJUDICAR A SUBSISTÊNCIA DA PARTE, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO – RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. Se a Associação requerida oferece aos seus associados benefícios, mediante pagamento de contribuição, realizando o desconto direto da folha de pagamento, não restam dúvidas acerca da existência de relação de consumo Não comprovada a adesão da parte autora à associação ré, de rigor a declaração de inexistência da relação jurídica impugnada, com devolução simples dos valores descontados indevidamente em folha de pagamento. Ainda que indevida a cobrança, a subtração de valor ínfimo mensal junto ao beneficiário previdenciário da parte não ultrapassa as raias do mero dissabor.
(TJ-MS - AC: 08349927720198120001 Campo Grande, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 30/11/2022, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/12/2022 – grifei)
DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPROVANTE DE FILIAÇÃO À ENTIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA OS DESCONTOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 373, CPC. AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DA PROVA. 1. há os autos relação típica de consumo, considerando que de um lado está o consumidor/Apelado e de outro o fornecedor de serviços/Apelante, o que resulta na aplicação do Código de Defesa do Consumidor CDC. A Apelante presta serviços no mercado de consumo e o autor, em que pese alegar não ter celebrado qualquer contrato, é considerado consumidor por equiparação, conforme art. 17 do CDC 2. Verifica-se que a parte autora comprovou as cobranças (fls. 25/28) através de extrato da conta corrente, contudo, também afirmou que celebrou a filiação (fls. 93/94) sob efeito de erro e solicitou o cancelamento da associação em julho de 2018, sem juntar provas dessas alegações. Ocorre que o banco fez prova da ciência e anuência do apelado acerca das aludidas cobranças, visto que trouxe cópia do contrato celebrado, com assinatura e juntada de documento pessoal do Apelado (fls. 70/73). 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
(TJ-AL - AC: 07300925620188020001 Maceió, Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 16/10/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/10/2023)
Conclui-se, portanto, pela incidência do direito do consumidor, a justificar a competência absoluta da vara de consumo especializada na matéria.
Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
Expeça-se ofício ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com cópia das peças necessárias à apreciação do conflito.
P. R. I.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8036517-10.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Sls Comercio De Produtos E Servicos De Beleza Eireli - Epp
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Embargante: Sandra Da Purificacao Lemos De Sant Ana
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Embargado: Condominio Shopping Barra

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8036517-10.2024.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: SLS COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS DE BELEZA EIRELI - EPP, SANDRA DA PURIFICACAO LEMOS DE SANT ANA

EMBARGADO: CONDOMINIO SHOPPING BARRA

Da análise dos autos e dos documentos que o instruem, tem-se que o pleito de gratuidade da justiça não merece guarida.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei)".
Em se tratando de pessoa natural, a simples alegação de miserabilidade é suficiente para o deferimento do pedido de justiça gratuita, uma vez que a afirmativa de impossibilidade de arcar com as despesas processuais gozam de presunção relativa. No que se refere à pessoa jurídica, a hipossuficiência deverá ser comprovada. É o que se depreende dos arts. 98 e 99, § 3º, ambos do Novo Código de Processo Civil:
"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."
"Art. 99, §3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."
Ou seja, o pedido de gratuidade relativo à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente, vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.
Vejam-se os entendimentos do STF e do STJ a respeito do tema:
PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIENCIA DE RECURSO. 1. A pessoa jurídica precisa comprovar a insuficiência de recurso para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes. 2. Agravo Regimental improvido (STF - Segunda Turma, AI 652954, AgR/SP, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009).
"Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."
No caso, em que pese a alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.
É importante observar que a simples presença de dívidas e queda no faturamento não se revela suficiente para demonstrar a "impossibilidade" no recolhimento das custas e despesas processuais, já que a empresa pode ter outros bens e rendimentos suficientes para saldá-las.
Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.
Pontua-se, por fim, que a posição desta Magistrada encontra respaldo em orientação adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, no sentido de recomendar-se maior rigor na concessão da gratuidade da justiça, até pelos abusos reiteradamente ocorridos em diversas oportunidades, que geraram uma grande diminuição na arrecadação das taxas judiciais.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Contudo, defiro o pedido de parcelamento das taxas processuais iniciais, o que deverá ser feito em 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, a primeira com vencimento em 10 (dez) dias a contar da publicação desta decisão, e as subsequentes com vencimento a cada trinta dias a partir do pagamento da primeira.
INTIME-SE A AUTORA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, COMPROVAR O RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DAS CUSTAS INICIAIS E DO TOTAL DAS CUSTAS REFERENTES À CITAÇÃO DA RÉ.
Salvador, 3 de outubro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8040946-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cileia Ivna Carneiro De Oliveira
Advogado: Fernando Rodrigues Pessoa (OAB:GO34248)
Advogado: Henrique Mendes Stabile (OAB:MG173566)
Reu: Liga Alvaro Bahia Contra A Mortalidade Infantil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8040946-54.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CILEIA IVNA CARNEIRO DE OLIVEIRA

REU: LIGA ALVARO BAHIA CONTRA A MORTALIDADE INFANTIL

Considerando a alegação da parte autora de que houve erro de peticionamento, acolho o pleito formulado e declino da competência, determinando o encaminhamento dos autos ao sistema dos juizados especiais cíveis.
Intime-se e cumpra-se.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8108912-39.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudia Lopes Sturaro
Advogado: Jonathan De Queiroz Pereira (OAB:BA63448)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8108912-39.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIA LOPES STURARO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Considerando a decisão declinatória de foro e, tendo em vista que o primeiro juízo cível que conheceu da demanda foi o da 4ª Vara Cível e Comercial desta comarca, declino da competência, com esteio no art.59, do CPC, e determino o encaminhamento dos autos ao juízo citado.
Intime-se e cumpra-se.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8140772-19.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466721098
Processo N° : 8140772-19.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100313260646300000449292620

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029938-17.2022.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Pinto Dos Santos
Advogado: Edson Monteiro Salomao (OAB:BA13458)
Autor: Ivina Delania De Andrade Pinto
Advogado: Edson Monteiro Salomao (OAB:BA13458)
Reu: Jose Da Hora Taquari Filho
Advogado: Carlos Alberto Soares Borges (OAB:BA1127-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8029938-17.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113)
Parte Ativa: AUTOR: FERNANDO PINTO DOS SANTOS, IVINA DELANIA DE ANDRADE PINTO

Parte Passiva: REU: JOSE DA HORA TAQUARI FILHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 27 de junho de 2024.

Maurílio Botani Nascimento Júnior
Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8032848-46.2024.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernanda Henze Da Silva
Advogado: Andre Luiz Dos Santos (OAB:BA52921)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 8032848-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: FERNANDA HENZE DA SILVA
Advogado(s): ANDRE LUIZ DOS SANTOS (OAB:BA52921)

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO, proposta por FERNANDA HENZE DA SILVA.
Vistos e analisados os presentes autos.
A finalidade da justiça gratuita é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas notoriamente menos favorecidas economicamente.
A vista disso, o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal e o art. 99, § 2º, do CPC, preceituam que a concessão desse benefício exige a efetiva demonstração da necessidade da medida, que não pode ser deferida com suporte na alegada presunção de hipossuficiência.
Nesse sentido, o deferimento da gratuidade de justiça exige que o interessado demonstre efetivamente a alegada condição de hipossuficiência financeira que o impede de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de patrimônio mínimo.
Com efeito, a parte Autora não juntou documentos comprobatórios para preencher os pressupostos imprescindíveis ao deferimento da gratuidade, não tendo comprovado seus rendimentos médios mensais. Por fim, a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado indeferir ou revogar o benefício da assistência judiciária gratuita, quando houver fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Intime-se a parte para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e cancelamento na distribuição.

Salvador(BA), 02 de outubro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8119683-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiane Gomes Dos Santos
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8119683-37.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CRISTIANE GOMES DOS SANTOS

REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por CRISTIANE GOMES DOS SANTOS contra UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL, alegando, em síntese, que a ré teria realizado descontos indevidos nos seus proventos de aposentadoria a título de contribuição associativa.
O juízo da Vara de Consumo declinou da competência para processar e julgar o feito, afirmando que não estaria configurada relação consumerista.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Em que pesem os argumentos do ilustre Magistrado, o entendimento explicitado na decisão declinatória não coaduna com o posicionamento dominante na jurisprudência dos nossos tribunais.
Com efeito, é sabido que a natureza da entidade não afasta, por si só, a incidência do Código de Defesa do Consumidor, sendo necessário analisar o caso a partir do objeto contratado. Nesse sentido é o entendimento cristalizado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSOCIAÇÃO. PROTEÇÃO VEICULAR MEDIANTE REMUNERAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. OBJETO CONTRATADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento no sentido de que a aplicação do CDC aos negócios jurídicos é definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços. 2. No caso em exame, a conclusão adotada pela instância originária - acerca da relação de consumo nas negociações entre a recorrente e seus associados - foi amparada no conjunto fático-probatório e nas disposições contratuais. A revisão em julgamento de recurso especial esbarra no óbice imposto pelas Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, a incidência da Súmula 7/STJ

impede a apreciação da divergência jurisprudencial, diante da constatação da ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. 4. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no REsp: 2028764 MG 2022/0303299-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 20/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2023)
Na hipótese dos autos, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é inafastável, não apenas porque configurada a relação de fornecedor de serviço, presente no art. 3º do CDC, mas também em razão da situação de patente vulnerabilidade da parte autora, que alega ter sofrido descontos indevidos realizados pela ré diretamente nos seus proventos de aposentadoria.
A propósito, esse E. Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido ora defendido, como se vê do precedente adiante transcrito:
APELAÇÃO CÍVEL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE ASSOCIAÇÃO – RELAÇÃO DE CONSUMO RECONHECIDA – NEGATIVA DE DESFILIAÇÃO ATÉ QUITAÇÃO DO EMPRÉSTIMO – INCONSTITUCIONALIDADE – ILÍCITO RECONHECIDO – PROVA DOS AUTOS QUE DEMONSTRAM APURAÇÃO DE ILÍCITOS CIVIS E PENAIS PELA APELANTE – DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS COM DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS APÓS PEDIDO DE EXCLUSÃO DA ASSOCIAÇÃO – MANUTENÇÃO – DANOS MORAIS – CONFIGURAÇÃO – VALOR FIXADO DENTRO DA RAZOABILIDADE – APELO IMPROVIDO 1. A parte autora aderiu a associação apelante, através da qual conseguiu empréstimo consignado em seus proventos, após o que pediu desfiliação da referida associação, que negada, ao argumento que a mesma só poderia se desfiliar após o pagamento do empréstimo adquirido. 2. A relação de consumo é evidente já que a parte apelante se adéqua ao perfil descrito no art. 3º, do CDC que define que “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”. 3. Prova dos autos que demonstra contratação por meio eletrônico, sem prestação de todas as informações sobre a condição do empréstimo em flagrante aflição do art. 14, do CDC. 4. Possível ilícito penal sendo apurado na esfera criminal, tendo em vista a apresentação pela apelante de contrato com assinatura cujo laudo técnico pericial oficial sustenta não pertencer à mesma e cujos termos autoriza débito mensal a menor que o realizado nos contracheques. 5. O inciso XX, do art. 5º, da CF/1988 estabelece que “XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;”. 6. Danos materiais configurados pela devolução dos valores cobrados após pedido de desassociação em 01/07/2020 em dobro que se mantém. 7. Danos morais configurados estando ínsito à própria atitude lesiva perpetrada pela acionada a quem cabe o risco do negócio e que deve adotar medidas de controle para prestar a informação devida e evitar possíveis fraudes. 8. Quantificação dos danos morais em R$ 2.500,00 que se mostra, inclusive, acanhada frente a realidade dos autos e o caráter pedagógico dos referidos danos e cujo valor não se pode majorar frente a ausência de recurso pela autoria. 9. Apelo improvido com majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor da condenação, na forma do § 11º, do art. 85, do CPC. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8007420-20.2021.8.05.0146, em que figuram como apelante IESBA - INSTITUTO ASSISTENCIAL DO ESTADO DA BAHIA e como apelada KATIA REGINA CARVALHO COSTA. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator. Salvador, .
(TJ-BA - APL: 80074202020218050146 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/08/2022)
Nesse mesmo passo são os julgados adiante ementados, proferidos pelos mais diversos Tribunais de Justiça do país:
ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Associação de aposentados. Descontos indevidos. Incidência do CDC. Dano moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Recurso não provido.
(TJ-SP - AC: 10226552220198260506 SP 1022655-22.2019.8.26.0506, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 09/06/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2022 – grifei)
****
APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS - ASBAPI. Descontos indevidos a título de mensalidade de associado e não reconhecidos pelo Autor, aposentado do INSS. Sentença que julga parcialmente procedente o pedido, declarando a nulidade do cadastro de associação feito em nome do aposentado, bem como condenando a Associação Ré a devolver os valores debitados e a pagar indenização por danos morais. Irresignação da Associação Ré. Indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. Elementos fáticos e probatórios dos autos que afastam a alegação de hipossuficiência da Associação recorrente. Deferimento de recolhimento do preparo recursal ao final do processo, a fim de possibilitar o acesso ao Judiciário e evitar maiores delongas em ação ajuizada por idoso aposentado. Termo de adesão. Falsificação grosseira. Ré que deixou de protestar pela produção de prova pericial grafotécnica, mantendo-se inerte quando instada a se manifestar a respeito das provas que pretendia produzir. Ocorrência de fraude na formalização do pacto a ensejar a responsabilidade da Associação. Devolução dos valores descontados indevidamente, em dobro. Dano moral caracterizado. Verba indenizatória fixada em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não merecendo qualquer redução. Manutenção da sentença que se impõe. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
(TJ-RJ - APL: 00157637120198190066, Relator: Des(a). ANDREA MACIEL PACHA, Data de Julgamento: 21/02/2022, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/03/2022 – grifei)
****
APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NATUREZA DA RELAÇÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICABILIDADE DO CDC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADESÃO DA PARTE AUTORA À ASSOCIAÇÃO RÉ – DANO MORAL INEXISTENTE – DESCONTOS DE

QUANTIA ÍNFIMA, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE PREJUDICAR A SUBSISTÊNCIA DA PARTE, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO – RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. Se a Associação requerida oferece aos seus associados benefícios, mediante pagamento de contribuição, realizando o desconto direto da folha de pagamento, não restam dúvidas acerca da existência de relação de consumo Não comprovada a adesão da parte autora à associação ré, de rigor a declaração de inexistência da relação jurídica impugnada, com devolução simples dos valores descontados indevidamente em folha de pagamento. Ainda que indevida a cobrança, a subtração de valor ínfimo mensal junto ao beneficiário previdenciário da parte não ultrapassa as raias do mero dissabor. (TJ-MS - AC: 08349927720198120001 Campo Grande, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 30/11/2022, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/12/2022 – grifei)
DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPROVANTE DE FILIAÇÃO À ENTIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA OS DESCONTOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. ART. 373, CPC. AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DA PROVA. 1. há os autos relação típica de consumo, considerando que de um lado está o consumidor/Apelado e de outro o fornecedor de serviços/Apelante, o que resulta na aplicação do Código de Defesa do Consumidor CDC. A Apelante presta serviços no mercado de consumo e o autor, em que pese alegar não ter celebrado qualquer contrato, é considerado consumidor por equiparação, conforme art. 17 do CDC 2. Verifica-se que a parte autora comprovou as cobranças (fls. 25/28) através de extrato da conta corrente, contudo, também afirmou que celebrou a filiação (fls. 93/94) sob efeito de erro e solicitou o cancelamento da associação em julho de 2018, sem juntar provas dessas alegações. Ocorre que o banco fez prova da ciência e anuência do apelado acerca das aludidas cobranças, visto que trouxe cópia do contrato celebrado, com assinatura e juntada de documento pessoal do Apelado (fls. 70/73). 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
(TJ-AL - AC: 07300925620188020001 Maceió, Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 16/10/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/10/2023)
Conclui-se, portanto, pela incidência do direito do consumidor, a justificar a competência absoluta da vara de consumo especializada na matéria.
Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
Expeça-se ofício ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com cópia das peças necessárias à apreciação do conflito.
P. R. I.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103334-27.2022.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Carla Passos Veloso Oliveira
Advogado: Francisco Cesar Nascimento Souza (OAB:BA30328)
Advogado: Lucas Vieira De Azevedo Brito (OAB:BA61353)
Embargante: Francisco Cesar Nascimento Souza
Advogado: Francisco Cesar Nascimento Souza (OAB:BA30328)
Embargado: Banco Bradesco Bbi S.a.
Embargado: Banco Boavista Interatlantico S/a
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8103334-27.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Parte Ativa: EMBARGANTE: CARLA PASSOS VELOSO OLIVEIRA, FRANCISCO CESAR NASCIMENTO SOUZA

Parte Passiva: EMBARGADO: BANCO BRADESCO BBI S.A., BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração em cinco dias.
Salvador/BA - 27 de junho de 2024.

Maurílio Botani Nascimento Júnior
Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8067954-69.2024.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Gumercindo Gonzalez Fernandez
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Reu: Andre Andrade E Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8067954-69.2024.8.05.0001
Classe: DESPEJO (92)
AUTOR: PEDRO GUMERCINDO GONZALEZ FERNANDEZ

REU: ANDRE ANDRADE E SILVA

Ante a ausência de prova acerca da hipossuficiência financeira alegada, INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça.
Intime-se o autor para recolher as custas processuais, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8034857-54.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mais Saude Comercio De Produtos Hospitalares Ltda - Epp
Advogado: Saulo Ismerim Medina Gomes (OAB:BA33131)
Executado: Cong Das Irmas Fran Hospitaleiras Da Ima Conceicao
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Executado: Cong Das Irmas Franciscanas Hosp Da Ima Conceica (hospital Sagrada Família)
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8034857-54.2019.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAIS SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP

EXECUTADO: CONG DAS IRMAS FRAN HOSPITALEIRAS DA IMA CONCEICAO, CONG DAS IRMAS FRANCISCANAS HOSP DA IMA CONCEICA (HOSPITAL SAGRADA FAMÍLIA)

Trata-se de Ação Monitória proposta por MAIS SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP em face de CONG DAS IRMAS FRAN HOSPITALEIRAS DA IMA CONCEICAO, ora em fase de cumprimento de sentença.
Pela sentença de ID. 138632347, os embargos à monitória foram rejeitados e a ação foi julgada procedente, constituindo-se título executivo judicial no valor de R$ 17.672,24 (dezessete mil seiscentos e setenta e dois reais e vinte quatro centavos), a ser atualizado pelo IGPM, a partir da propositura da ação até o efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação até o pagamento; multa no valor de 5% sobre o valor da causa, devidamente corrigida pelo IGPM, da propositura da ação até a data do efetivo pagamento; e honorários sucumbenciais fixados em 10% da dívida corrigida.
Intimada para efetuar o pagamento do débito, a executada deixou o prazo transcorrer in albis.
Considerando a tentativa infrutífera de bloqueio de ativos da Executada pelo sistema SISBAJUD (ID. 211758892), a Exequente requereu, no ID. 212013341, a penhora de eventuais créditos (empenhos) oriundos de contratos administrativos realizados entre a executada e o Município de Salvador.
Oficiado, o Município de Salvador apresentou, em anexo ao ID. 396713603, informações sobre os contratos firmados com a executada.
Em seguida, a exequente peticionou no ID. 417559019, requerendo a penhora no rosto dos autos do processo de nº 0083662-73.2002.8.05.0001, em trâmite na 8ª Vara de Consumo de Salvador.
Decisão de ID. 392690247, deferindo a penhora no rosto dos autos supracitados, tal como postulado. No ensejo, foi determinada a renovação da intimação do Município de Salvador para esclarecimentos sobre eventuais créditos existentes.
No ofício de ID. 455985792, o Município de Salvador informa existirem “créditos em favor da ASSOCIAÇÃO DAS IRMAS FRANCISCANAS HOSPITALEIRAS DA IMACULADA CONCEICAO, no valor mensal de R$200.000,00 (duzentos mil reais), consoante Processos de pagamento nº 132464/2024 e 132500/2024.”
No ID. 459005343, a exequente requereu a penhora do crédito oriundo da executada junto ao Município de Salvador.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, cumpre ressaltar que o requerimento da Exequente, de penhora dos créditos da Executada, encontra amparo no art. 835, XIII, c/c arts. 855 a 860 do Código de Processo Civil, sendo plenamente possível no caso em tela, notadamente porque frustrada a tentativa de penhora de ativos pelo Sisbajud.
Da análise do contrato de locação de bem imóvel nº 158/2024, colacionado no ID. 455985793, verifica-se que a ora Executada possui com o Município de Salvador um contrato no valor global de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), pelo qual recebe do ente público prestações mensais no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) pela locação de imóvel de titularidade daquela. Assim, restou comprovada a existência de créditos em nome da executada e, por conseguinte, a possibilidade de penhora.
Tendo em vista que o valor de cada parcela dos créditos oriundos do aludido contrato de locação é muito superior ao valor da presente execução, sendo suficiente para adimpli-la, revogo a Decisão de ID. 392690247, que havia determinado a penhora no rosto dos autos do processo de nº 0083662-73.2002.8.05.0001, em trâmite na 8ª Vara de Consumo de Salvador.
Ante o exposto, defiro o pedido de penhora sobre os créditos da Executada CONG DAS IRMAS FRAN HOSPITALEIRAS DA IMA CONCEICAO referentes às prestações mensais devidas pelo Município de Salvador em razão do Contrato de Locação de Bem Imóvel nº 158/2024.
Oficie-se o referido ente público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, deposite em conta judicial vinculada a este processo o valor de R$ 61.599,24 (sessenta e um mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos), a ser abatido da próxima fatura do contrato administrativo supracitado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO E MANDADO, facultando a exequente diligenciar o seu cumprimento diretamente perante o destinatário da ordem, independentemente de qualquer ato cartorário.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018811-87.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Odonto System Planos Odontologicos Ltda
Advogado: Juliana De Abreu Teixeira (OAB:CE13463)
Advogado: Maria Cristina Fernandes Rosado (OAB:CE19664)
Autor: Clinica Dental Plus Ltda - Me
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Advogado: Sandro Pires Batista (OAB:BA31621)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8018811-87.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: CLINICA DENTAL PLUS LTDA - ME

Parte Passiva: REU: ODONTO SYSTEM PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 28 de junho de 2024.

Maurílio Botani Nascimento Júnior
Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062907-56.2020.8.05.0001 Revisional De Aluguel
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thiamar Comercio Ltda - Epp
Advogado: Anderlea Lemos Silva (OAB:BA27723)
Reu: Salvador Norte Shopping S.a.
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8062907-56.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: REVISIONAL DE ALUGUEL (140)
Parte Ativa: AUTOR: THIAMAR COMERCIO LTDA - EPP

Parte Passiva: REU: SALVADOR NORTE SHOPPING S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 28 de junho de 2024.

Maurílio Botani Nascimento Júnior
Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8097230-19.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Betania Suzart Pimentel De Moura

Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Advogado: Alexandre Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA21977)
Reu: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8097230-19.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: BETANIA SUZART PIMENTEL DE MOURA

Parte Passiva: REU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração em cinco dias.
Salvador/BA - 28 de junho de 2024.

Maurílio Botani Nascimento Júnior
Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0306448-78.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Executado: Uelica Barbosa Rodrigues
Executado: Joelza Queiroz Barbosa

Sentença:
SENTENÇA

Processo: 0306448-78.2012.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: UELICA BARBOSA RODRIGUES, JOELZA QUEIROZ BARBOSA

Trata-se de uma Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por DESENBAHIA - AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A em face de UELICA BARBOSA RODRIGUES e Outros, todos qualificados na inicial.
Por meio da petição de ID429278350, o Exequente requer a extinção do processo, com fundamento no art. 924, III, do CPC, visto que a dívida foi liquidada “tendo em vista a remissão das operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, operada por força da Lei Estadual 14.639/2023”.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
No art. 924, III, o CPC estabelece como uma das formas de extinção da execução o fato de o executado obter, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida. No caso em tela, diante da remissão operada, houve perda do objeto, bem como a ausência superveniente de interesse processual.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, DECLARO POR SENTENÇA EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 924, III, 925 do CPC.
Caso existam custas remanescentes, estas deverão ser pagas pelo executado, ante o princípio da causalidade.
P.R.I.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Salvador, 30 de agosto de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0574726-40.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Altamira Neves Magalhaes Fernandes
Advogado: Joao Ribeiro Porto (OAB:BA35176)
Interessado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Ana Claudia Guimaraes Vitari (OAB:BA13646)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0574726-40.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ALTAMIRA NEVES MAGALHAES FERNANDES

INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Vistos etc.
ALTAMIRA NEVES MAGALHÃES FERNANDES ajuizou ação ordinária em face da PREVI – CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A.
Citada, a ré ofereceu defesa, arguindo preliminares. Oportunizada a réplica, o autor se manifestou.
Passo a sanear o feito e organizar o processo.
A preliminar de improcedência liminar do pedido, em face do julgamento do recurso repetitivo nº 1.312.736-RS (Tema 955), se confunde com o mérito e nessa condição será analisada por ocasião do julgamento. Rejeito a preliminar.
A preliminar de inépcia da inicial, por seu turno, não merece acolhida, vez que o pedido inicial não se encontra inserido em nenhum dos quatro incisos, do art.330, § 1º, do CPC, sendo certo afirmar que o pedido da autora é para ver incluídas em sua folha de pagamento as diferenças de complementação vencidas e vincendas, a partir de 03//08//2015, mormente incidindo sobre ela os reflexos do valor pago na Comissão de Conciliação Previa - CCP, a título de horas extras e desvio de função, no importe de R$ 123.923,15, o que em nada se confunde com inicial inepta. Rejeito a preliminar.
A preliminar de prescrição merece acatamento, em parte.
É pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à não prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento, eis que se trata de obrigação de trato sucessivo, conforme se verifica do enunciado nas súmulas 291 e 427 do STJ preceituam:
STJ 291. A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.
STJ 427. A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento.
Assim, considerando que a ação foi proposta em 13//12//2018, as prestações anteriores a 13//12//2013 foram tragadas pela prescrição.
Quanto a nomeação de perito atuarial, entendo por desnecessário, porquanto, para o deslinde do feito, deverá o caso ser analisado à luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, mormente a sua submissão ao recurso repetitivo nº nº 1.312.736-RS (TEMA 955), trazido aos autos pela própria ré.
Declaro saneado o feito.
Considerando a inexistência de outras provas, após o prazo recursal, certifique-se e voltem-me conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de agosto de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8036505-69.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neimar Soares Santos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8036505-69.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEIMAR SOARES SANTOS

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Vistos, etc.
INTIMEM-SE as partes para que em 15 (quinze) dias se manifestem acerca do laudo pericial juntado acima.
AO CARTÓRIO, expeça-se alvará para os honorários periciais.

Salvador, 23 de setembro de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8021502-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Alves Da Silva
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Joelson Raimundo Perri Meirelles
Reu: Importadora Comercial Senhor Do Bomfim Ltda
Custos Legis: Marcella Renata Araujo Meirelles

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8021502-98.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDRE ALVES DA SILVA

REU: JOELSON RAIMUNDO PERRI MEIRELLES, IMPORTADORA COMERCIAL SENHOR DO BOMFIM LTDA
CUSTOS LEGIS: MARCELLA RENATA ARAUJO MEIRELLES

Conquanto a parte autora tenha apresentado declaração de Imposto de Renda, extrai-se da inicial que atua como empresário, tendo realizado investimentos vultosos no negócio apontado. Assim, não vejo como deferir a gratuidade, estando ausente a condição de hipossuficiência financeira.
Do exposto, indefiro o pleito de gratuidade e determino o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intime-se.

Salvador, 2 de outubro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8026819-82.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexinaldo Sousa Santana
Advogado: Murillo Nunes Santos (OAB:BA25315)
Advogado: Jaime Octavio Nascimento De Santana (OAB:BA27948)
Requerido: Alberto De Boni Neto
Requerente: Mariana Pinto De Albuquerque
Advogado: Vasco De Philadelpho Neves (OAB:BA13853)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8026819-82.2021.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ALEXINALDO SOUSA SANTANA, MARIANA PINTO DE ALBUQUERQUE

REQUERIDO: ALBERTO DE BONI NETO

Da análise dos autos e dos documentos que o instruem, tem-se que o pleito de gratuidade da justiça não merece guarida.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei)”. O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Entretanto o Juiz não é um mero espectador do processo, devendo indeferir o pedido de assistência judiciária quando a parte requerente não comprovar satisfatoriamente a sua dificuldade financeira, ainda que seja momentânea. Isto porque cabe ao Magistrado verificar as reais condições da parte e, ainda que não haja impugnação da parte contrária, o julgador deve constatar se a alegação de miserabilidade corresponde à realidade.
Na hipótese vertente, após ser intimada para juntar aos autos documentos que comprovem a sua alegada incapacidade em arcar com as custas do processo, o autor quedou inerte.
Nessa esteira, não tendo demonstrado documentalmente a necessidade de deferimento do pleito de gratuidade da justiça, conclui-se que a Autora possui condições financeiras de saldar as despesas processuais.
Nesse sentido é, inclusive, o entendimento dos Tribunais Superiores Pátrios. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE CORROBOREM O PEDIDO. INDEFERIMENTO.
1. Com razão a embargante quanto à omissão acerca do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita formulado nas razões do Recurso Especial.
2. No despacho de fls. 2.087-2.088, e-STJ, foi concedido o prazo de 5 dias úteis, à luz do § 2º do art. 99 do CPC/2015, para a embargante fundamentar o pedido de Gratuidade de Justiça, pois realizado de modo sucinto nas razões do Recurso Especial.
3. Em resposta, o patrono da embargante alega que o prazo foi exíguo, na medida em que a parte embargante teria mudado de domicílio e não conseguiu contato. Assevera ainda que o STJ teria condições de investigar a situação econômica da requerente, tendo em vista ferramentas como o BacenJud, InfoJud etc.
4. Inicialmente, esclareço que é ônus da parte embargante comprovar os fatos constitutivos de seu direito, não cabendo ao Judiciário, de ofício, perquirir acerca da condição financeira da parte para fins de concessão do benefício da Gratuidade de Justiça.
5. Ademais, o STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois “é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.” (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017).
6. No caso, o pedido formulado carece de elementos mínimos que possam justificar a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, uma vez formulado sem justificava e sem elementos de prova, embora tenha havido concessão de prazo para essa finalidade (§ 2º do art. 99 do CPC/2015). De rigor, portanto, o indeferimento do pleito.
7. Embargos de Declaração acolhidos para suprir omissão relativa ao pedido de concessão da Gratuidade de Justiça.

(EDcl no AREsp 1546193/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 16/06/2020 – grifo nosso)
Pontua-se, por fim, que a posição desta Magistrada encontra respaldo em orientação adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, no sentido de recomendar-se maior rigor na concessão da gratuidade da justiça, até pelos abusos reiteradamente ocorridos em diversas oportunidades, que geraram uma grande diminuição na arrecadação das taxas judiciais.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento na distribuição.
P. I. C.

Salvador, 30 de setembro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0007704-37.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)
Advogado: Felipe Barroco Fontes Cunha (OAB:BA28274)
Advogado: Lorena Guimaraes Campos (OAB:BA73986)
Executado: Girlene Couto Mota

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0007704-37.2009.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LICEU SALESIANO DO SALVADOR

EXECUTADO: GIRLENE COUTO MOTA

Ante o desinteresse manifestado pelo Exequente, determino o imediato arquivamento do processo.
Ao Cartório para cumprimento, observadas as formalidades legais.

Salvador, 23 de maio de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0002546-50.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eduardo Walter Ribeiro Lima
Advogado: Marcos Lenin Pamplona Barbosa (OAB:BA22798)
Advogado: Natalia Abude Plaza Peralva (OAB:BA33888)
Terceiro Interessado: Augusto Cesar Ribeiro Maia
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023)
Advogado: Izarlete Menezes Santos (OAB:BA4018)
Advogado: Eliane Choairy Cunha De Lima (OAB:BA12262)
Interessado: Cresio De Matos Rolim
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023)
Advogado: Izarlete Menezes Santos (OAB:BA4018)
Advogado: Eliane Choairy Cunha De Lima (OAB:BA12262)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0002546-50.1999.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CRESIO DE MATOS ROLIM

INTERESSADO: EDUARDO WALTER RIBEIRO LIMA

Trata-se de feito que adveio da 12ª Vara de Relações de Consumo em razão da decisão declinatória de competência, através da qual o juízo declinante declarou a ilegalidade do art. 2º da resolução 15/2015 do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), com efeito ex tunc, determinando, por consectário, sua redistribuição para uma das Varas Cíveis desta capital.
A retro referida Resolução do TJBA redefiniu "a competência das Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital", à medida em que promoveu a implementação de jurisdição especializada consumerista para 20 (vinte) varas desta capital, mantendo outras 12 (doze) com competência residual cível (com posterior especialização empresarial de outras 02, restando, assim, 10 cíveis).
Malgrado toda a fundamentação desenvolvida pelo declinante, receio que a regra constante do art. 2º da Resolução nº 15/2015, que manteve os respectivos acervos que antecediam o advento de sua vigência e consequente redefinição de competência, independentemente da matéria, vez que antes da especialização todas as 32 varas contavam com competência cível ampla, inclusive consumerista, que veio a ser especializada em razão daquela para as 20 (vinte) unidades já destacadas, dentre as quais o declinante, não padeça de qualquer ilegalidade.
A Resolução nº 15/2015 do TJBA, que teve seu art. 2º declarado nulo pelo juízo declinante, por força da implementação da especialização consumerista para 20 das 32 varas cíveis da capital, nada mais fez senão redefinir competências entre órgãos preexistentes, os quais já contavam com competência cível ampla, reitere-se, inclusive consumerista, com opção de manutenção dos respectivos acervos anteriores ao seu advento em cada unidade, independentemente da especialização então promovida, tratando-se, assim, de matéria de reorganização judiciária interna do TJBA, cuja prática, aliás, é extremamente usual Tribunais afora, inclusive no âmbito do STF, o qual também altera as competências de suas Turmas por meio de Resoluções.
Destacável que eventual chancela do entendimento adotado pelo juízo declinante, mormente em razão do efeito ex tunc por ele atribuído ao decisum declaratório da nulidade da resolução nº 15/2015, que culminou com a declinação da competência em razão da matéria, teria potencial reverberatório sobre centenas, senão milhares de ações já julgadas pelos Juízos Cíveis e Consumeristas envolvidos pela redefinição de competências promovida por aquela, nestes quase 10 (dez) anos de sua vigência, culminando, assim, com outras centenas de ações rescisórias e inequívoco prejuízo às respectivas partes. Tal impacto não pode ser desconsiderado, sobretudo em se tratando, cumpre reiterar, de uma regra de mera redefinição de competência com modulação organizacional interna alusiva aos acervos até então existentes, do que aflora uma inequívoca desproporcionalidade entre o rigor formal decorrente da nulidade declarada, que, como visto, resultará em imensuráveis prejuízos, e, doutra banda, a manutenção da legalidade da regra do art. 2º da Resolução nº 15/2015, que não contempla qualquer prejuízo, posto que, de qualquer forma, o microssistema protetivo do CDC continuou sendo aplicado pelas unidades cíveis aos feitos anteriores que permaneceram sob suas respectivas jurisdições.
Inclusive, neste sentido, o Min. Cezar Peluso, no que foi acompanhado pelo Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, por força do julgamento pelo STF do HC 88660, debruçando-se sobre questão análoga, alertou para o perigo de tal repercussão, ao frisar que, se a tese do habeas corpus fosse verdadeira, seria necessário anular milhões de julgamentos dos tribunais - "Teríamos um efeito catastrófico perante a Justiça Federal", o que, sem sombra de dúvidas, verificar-se-ia no âmbito do TJBA, acaso prevalecente a tese do declinante.
Trata-se de questão, dado seu potencial de repercussão antes destacado, que deve ser resolvida pelo próprio Tribunal de Justiça da Bahia, responsável pela edição da Resolução nº 15/2015, cujo art. 2º foi declarado nulo, ressalte-se, com efeito ex tunc pelo declarante, a exigir, assim, a instauração de conflito negativo de competência, inclusive com necessidade de pronta determinação de cessação das remessas pelo declinante (12ª Vara de Relações de Consumo), até efetiva resolução do conflito que ora se instaura, face o prejuízo de trâmite que afetará todos os feitos que possam incidir nesta situação (declinação e instauração do conflito com prejuízo à marcha processual até definição da competência).
Assim e na forma do art. 951, do CPC, suscito conflito negativo de competência ao TJBA (art. 953, I), determinando a expedição do competente ofício, o qual deverá ser instruído com cópia desta, bem como da decisão declinatória do juízo suscitado e demais documentos necessários à sua instauração, sendo que, por se tratar de feito digital, oportuno que se promova seu download integral.
Cumpra-se.
Salvador, 3 de outubro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8179592-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aristoteles Costa Pinto
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8179592-44.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARISTOTELES COSTA PINTO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Da análise dos autos e dos documentos que o instruem, tem-se que o pleito de gratuidade da justiça não merece guarida.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei)”. O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Entretanto o Juiz não é um mero espectador do processo, devendo indeferir o pedido de assistência judiciária quando a parte requerente não comprovar satisfatoriamente a sua dificuldade financeira, ainda que seja momentânea. Isto porque cabe ao Magistrado verificar as reais condições da parte e, ainda que não haja impugnação da parte contrária, o julgador deve constatar se a alegação de miserabilidade corresponde à realidade.
Na hipótese vertente, após ser intimada para juntar aos autos documentos que comprovem a sua alegada incapacidade em arcar com as custas do processo, o autor deixou de colacionar documentos acerca de seus rendimentos médios mensais.
Nessa esteira, não tendo demonstrado documentalmente a necessidade de deferimento do pleito de gratuidade da justiça, conclui-se que a Autora possui condições financeiras de saldar as despesas processuais.
Nesse sentido é, inclusive, o entendimento dos Tribunais Superiores Pátrios. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE CORROBOREM O PEDIDO. INDEFERIMENTO.
1. Com razão a embargante quanto à omissão acerca do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita formulado nas razões do Recurso Especial.
2. No despacho de fls. 2.087-2.088, e-STJ, foi concedido o prazo de 5 dias úteis, à luz do § 2º do art. 99 do CPC/2015, para a embargante fundamentar o pedido de Gratuidade de Justiça, pois realizado de modo sucinto nas razões do Recurso Especial.
3. Em resposta, o patrono da embargante alega que o prazo foi exíguo, na medida em que a parte embargante teria mudado de domicílio e não conseguiu contato. Assevera ainda que o STJ teria condições de investigar a situação econômica da requerente, tendo em vista ferramentas como o BacenJud, InfoJud etc.
4. Inicialmente, esclareço que é ônus da parte embargante comprovar os fatos constitutivos de seu direito, não cabendo ao Judiciário, de ofício, perquirir acerca da condição financeira da parte para fins de concessão do benefício da Gratuidade de Justiça.
5. Ademais, o STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois “é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento.” (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017).
6. No caso, o pedido formulado carece de elementos mínimos que possam justificar a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, uma vez formulado sem justificava e sem elementos de prova, embora tenha havido concessão de prazo para essa finalidade (§ 2º do art. 99 do CPC/2015). De rigor, portanto, o indeferimento do pleito.
7. Embargos de Declaração acolhidos para suprir omissão relativa ao pedido de concessão da Gratuidade de Justiça.
(EDcl no AREsp 1546193/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 16/06/2020 – grifo nosso)
Pontua-se, por fim, que a posição desta Magistrada encontra respaldo em orientação adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, no sentido de recomendar-se maior rigor na concessão da gratuidade da justiça, até pelos abusos reiteradamente ocorridos em diversas oportunidades, que geraram uma grande diminuição na arrecadação das taxas judiciais.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento na distribuição.
P. I. C.

Salvador, 30 de setembro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8090461-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jairo Antonio Barreto Barboza
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Interessado: Produtora Brilho Ltda. - Me
Interessado: Rosangela Pinto Alves Gondim
Interessado: Valdemir Brito Aguiar Gondim
Interessado: Same Alcantra De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8090461-58.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JAIRO ANTONIO BARRETO BARBOZA

INTERESSADO: PRODUTORA BRILHO LTDA. - ME, ROSANGELA PINTO ALVES GONDIM, VALDEMIR BRITO AGUIAR GONDIM, SAME ALCANTRA DE OLIVEIRA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por JAIRO ANTONIO BARRETO BARBOZA em face de PRODUTORA BRILHO LTDA. - ME, ROSANGELA PINTO ALVES GONDIM, VALDEMIR BRITO AGUIAR GONDIM e SAME ALCANTRA DE OLIVEIRA, todos qualificados na inicial.
Em atendimento ao despacho de ID. 419378291, a parte autora emendou a inicial no ID. 428254611, indicado como foro competente o domicílio dos réus (Ituaçu/BA).
Ante o exposto, acolho o pedido de ID.428254611, determinando a remessa dos autos ao juízo da Vara Cível da comarca de Ituaçu, foro competente para processar e julgar o feito, nos termos do art. 46 do CPC.
Cumpra-se.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0317735-62.2017.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Coteminas S.a.
Advogado: Carlos Alberto Arikawa (OAB:SP113031)
Embargante: Distribuidora Bahiana De Tecidos Ltda. - Epp
Advogado: Carlos Frederico Manica Rizzi Cattani (OAB:BA36369)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 0317735-62.2017.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA BAHIANA DE TECIDOS LTDA. - EPP

EMBARGADO: COTEMINAS S.A.

Vistos, etc.
Tratam os autos de Embargos à Execução, distribuídos por dependência aos autos de n. 0515133-17.2017.8.05.0001, ajuizados por DISTRIBUIDORA BAHIANA DE TECIDOS LTDA. - EPP, em face de COTEMINAS S.A.
Dentre os pedidos da parte embargante, há o pleito de justiça gratuita.
No ID. 246920325, a embargante foi intimada para comprovar a situação de miserabilidade ou hipossuficiência econômica alegada.
Diante da inércia da embargante, negou-se a assistência judiciária gratuita, ficando a parte intimada para recolher as custas (ID. 417196285).
A certidão cartorária no ID. 432849343 certifica o silêncio da embargante.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Do relatório acima, percebe-se claramente que o Autor deixou de atender aos chamados judiciais para regularizar o pagamento das custas processuais.
A exigência, em tela, é um dos pressupostos processuais, sem o qual o instrumento processual não pode se formar.
As custas processuais, segundo ampla corrente doutrinária e vasta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) são um tributo, na modalidade taxa. Sacha Calmon Navarro Coelho, referido pelo professor Carrazza (2006, p. 517), destaca que as custas e os emolumentos são efetivamente taxas, “pela prestação dos serviços públicos ora ligados à certificação dos atos e negócios ora conectados ao aparato administrativo e cartorial que serve de suporte à prestação jurisdicional”.
Portanto, salvo hipóteses legais autorizadoras de isenção, seu pagamento é compulsório, e o não recolhimento impede a constituição válida do processo, por falta de preenchimento dos pressupostos processuais de existência.
Não tendo o autor providenciado o pagamento das custas processuais, a presente demanda, encontra-se irregularmente constituída, fator este hábil o suficiente para proporcionar-lhe a extinção prematura do feito, sem julgar-lhe o mérito.
Assim dispõe o CPC, em seu art. 485, IV:

“o juiz não resolverá o mérito quando:
IV- verificar ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”.
Encontrando-se a presente sem o preenchimento dos requisitos autorizadores para sua constituição regular e válida, outra alternativa não resta, senão a sua extinção prematura.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 485 IV do CPC.
Em razão dos efeitos do cancelamento da distribuição, é indevida a condenação do autor ao pagamento das custas, na esteira da jurisprudência uníssona dos nossos Tribunais.
Publique-se.
Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8146656-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafael Fortuna Lins D Albuquerque
Advogado: Carlos Alberto Baum (OAB:RS119266)
Requerido: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8146656-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: RAFAEL FORTUNA LINS D ALBUQUERQUE
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BAUM (OAB:RS119266)
REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES, com pedido liminar, proposta por RAFAEL FORTUNA LINS D ALBUQUERQUE em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, ambos qualificados nos autos.
Na peça exordial, após pugnar pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, o Autor alegou, em síntese, que era motorista do aplicativo de transporte administrado pela Ré, tendo sido surpreendido com o bloqueio na plataforma, sem direito ao contraditório.
Diante do narrado, requereu a concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para determinar que a Ré reative o cadastro do autor na sua plataforma digital.
No mérito, pleiteou a confirmação da liminar, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por lucros cessantes e danos morais, bem como nos ônus da sucumbência.
Juntou procuração e documentos diversos ID.417553044 -417558469.
Instado a apresentar comprovação da hipossuficiência econômica alegada, o Autor o fez por meio dos documentos que acompanham o petitório de ID.423362289.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça postulada pelo autor, uma vez que este, depois de intimado, trouxe aos autos os documentos que comprovam não dispor de condições econômicas de arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.
No que tange à medida antecipatória postulada, convém salientar que, nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Com isso, busca-se conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.
Ao exame dos autos, a título de cognição sumária e superficial, constata-se a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do Código de Processo Civil, que autorizam a concessão da tutela de urgência, vez que este Juízo, ante as provas apresentadas, não se convenceu da existência de verossimilhança nas alegações da Requerente, nem de fundado receio de dano de difícil reparação, caso se aguarde o julgamento final da demanda.
Na lição do Prof. E. CARREIRA ALVIM, in Código de Processo Civil, Edit. Saraiva, 1996, pág. 60:
A constatação da verossimilhança e demais condições que autorizam a antecipação da tutela dependerá, sempre, de um juízo de delibação, em moldes análogos ao formulado para fins de verificação dos pressupostos da medida liminar em feitos cautelares ou mandamentais. Esse Juízo consiste em valorar os fatos e o direito, certificando-se na probabilidade de êxito na causa, no que pode influir a natureza do fato, a espécie de prova (v.g., prova pré-constituída), como da própria orientação jurisprudencial.
Por esta razão, no exame do pedido de tutela de urgência, o juiz não foge a esse juízo crítico dos fatos e do direito, do qual resultará, ou não, o seu convencimento da verossimilhança, para fins de concessão ou denegação do provimento antecipado.
No caso dos autos, não se verifica, pelo menos neste momento processual, a existência de fumus boni iuris a amparar o pedido antecipatório formulado pela parte autora.
Cabe salientar que a mera alegação de que a empresa ré não tenha dado oportunidade ao autor para apresentar o contraditório antes de cancelar o seu cadastro na plataforma não é o suficiente para conceder a pretendida liminar.
Ademais, é aplicado aos contratos o princípio da autonomia da vontade, que permite que as partes disciplinem os seus interesses por meio de acordo de vontades, tutelados pela ordem jurídica sem precisar da anuência do Estado. Tal princípio também encontra respaldo na CF/88 em seu art. 5º, inciso, II, ao definir que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Para corroborar o entendimento acima esposado, colaciono a seguir precedentes jurisprudenciais sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCREDENCIAMENTO DE MOTORISTA DO APLICATIVO UBER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. Não estando presente, concomitantemente, a verossimilhança das alegações (fumaça do bom direito) e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte (perigo da demora), é de ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. No caso, não está demonstrada a plausibilidade do direito vindicado pelo agravante, visto que a agravada excluiu o motorista do aplicativo, conforme previsão dos termos e condições do relacionamento contratual firmado entre as partes.” (TJ-BA - Classe: Agravo de Instrumento. Número do Processo: 8021445-59.2019.8.05.0000. Relator(a): CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, Quarta Câmara Cível. Publicado em: 18/12/2019).
****
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024168-46.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: RAYNER ROCHA PEREIRA Ad-

vogado (s): FLAVIO FRANCA DALTRO AGRAVADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Advogado (s):FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY ACORDÃO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MOTORISTA DE APLICATIVO. AUTONOMIA DA VONTADE E LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO. EXCLUSÃO UNILATERAL DE MOTORISTA DA PLATAFORMA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. I – O cerne da inconformidade em apreço reside no pedido de reforma da decisão que indeferiu o pedido liminar para reintegração do agravante à UBER (ID 30156105 – pág. 3 pdf). II – A relação jurídica em exame é de cunho puramente civil, na qual prepondera os princípios da autonomia privada da vontade e da liberdade de contratar, materializada nas cláusulas contratuais firmadas entre as partes. III – Assim, considerando que a relação contratual é lastreada no poder reconhecido aos particulares de autorregulamentação dos seus interesses (autonomia privada), ausente a demonstração, pelo agravante de prática efetivamente abusiva pela agravada em seu descredenciamento, não restaram atendidos os requisitos legais, aptos a ensejar o deferimento da antecipação de tutela recursal. Precedentes. IV – Recurso de agravo de instrumento conhecido e não provido, preservando-se a decisão de origem que indeferiu o pedido liminar de recredenciamento do agravante à plataforma UBER. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de agravo de instrumento nº 8024168-46.2022.8.05.0000, em que é agravante RAYNER ROCHA PEREIRA e agravado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
(TJ-BA - AI: 80241684620228050000 Des. José Soares Ferreira Aras Neto, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2022)
Assim, ausentes os requisitos cumulativos para a concessão da medida liminar, tenho que o pleito do Requerente não merece agasalho, pelo que INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA postulada.
Cite-se a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8135950-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ctr Bahia Destinacao De Residuos Ltda
Advogado: Adriano Silva Huland (OAB:CE17038)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8135950-84.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CTR BAHIA DESTINACAO DE RESIDUOS LTDA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos etc.
CTR BAHIA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA ajuizou ação de cobrança c/c danos morais, alegando, em resumo, que em face da oscilação da energia fornecida pela ré, teve diversos aparelhos queimados, já tendo suportado danos materiais no importe de R$ 49.433,00. Nesses termos, requereu tutela de urgência para que a ré adote providências técnicas na rede com instalação de equipamentos estruturais cabíveis, incluindo a instalação de regulador de energia, para evitar a existência de sobretensão no ponto de entrega, no prazo máximo de 15 dias, a fim de evitar a ocorrência de novas oscilações ou de interrupções no fornecimento de energia. Anexou documentos.
Relatados, decido.
A tutela provisória de urgência, prevista nos arts. 294 e ss, do Código de Processo Civil, busca evitar a ocorrência de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo, ou ainda a demora injustificável à fruição do direito pretendido, condicionado à existência dos requisitos presentes na legislação.
Com efeito, reza o art.300, do CPC, que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso dos autos, não traz o autor elementos que evidenciem a um só tempo, a probabilidade do direito invocado e o perigo da demora, não se podendo decretar sumariamente a providência, sem que ouvida a parte contrária dentro do contraditório e da ampla defesa.
Nesses termos, indefiro o pedido de tutela de urgência.
CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 dias.
Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de outubro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8039481-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andre De Souza Guedes
Advogado: Victor Rios Bastos De Carvalho (OAB:BA37280)
Interessado: Anderson Lemos Dantas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8039481-73.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANDRE DE SOUZA GUEDES

INTERESSADO: ANDERSON LEMOS DANTAS

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por ANDRE DE SOUZA GUEDES em face de ANDERSON LEMOS DANTAS.
Instado a comprovar a hipossuficiência econômica alegada, o autor colacionou documentos em anexo à petição de ID. 441185456.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Da análise dos autos e dos documentos que o instruem, tem-se que o pleito de gratuidade da justiça não merece guarida.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei)”. O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Entretanto o Juiz não é um mero espectador do processo, devendo indeferir o pedido de assistência judiciária quando a parte requerente não comprovar satisfatoriamente a sua dificuldade financeira, ainda que seja momentânea. Isto porque cabe ao Magistrado verificar as reais condições da parte e, ainda que não haja impugnação da parte contrária, o julgador deve constatar se a alegação de miserabilidade corresponde à realidade.
Na hipótese vertente, após ser intimado para juntar aos autos documentos que comprovem a sua alegada incapacidade em arcar com as custas do processo, o Requerente apresentou documentos em anexo à petição de ID. 441185456, a maior parte das quais referentes às suas despesas mensais e de seus filhos. Não apresentou, contudo, cópia da última declaração de Imposto de Renda apresentada à Receita Federal, nem tampouco extratos bancários de contas de sua titularidade, como expressamente determinado no Despacho de ID. 437249579. Além disso, os contracheques colacionados aos autos não demonstram a insuficiência de renda alegada pelo autor.
Nessa esteira, não tendo demonstrado documentalmente a necessidade de deferimento do pleito de gratuidade da justiça, conclui-se que a Autora possui condições financeiras de saldar as despesas processuais.
Nesse sentido é, inclusive, o entendimento dos Tribunais Superiores Pátrios. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE CORROBOREM O PEDIDO. INDEFERIMENTO.
1. Com razão a embargante quanto à omissão acerca do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita formulado nas razões do Recurso Especial.

2. No despacho de fls. 2.087-2.088, e-STJ, foi concedido o prazo de 5 dias úteis, à luz do § 2º do art. 99 do CPC/2015, para a embargante fundamentar o pedido de Gratuidade de Justiça, pois realizado de modo sucinto nas razões do Recurso Especial.
3. Em resposta, o patrono da embargante alega que o prazo foi exíguo, na medida em que a parte embargante teria mudado de domicílio e não conseguiu contato. Assevera ainda que o STJ teria condições de investigar a situação econômica da requerente, tendo em vista ferramentas como o BacenJud, InfoJud etc.
4. Inicialmente, esclareço que é ônus da parte embargante comprovar os fatos constitutivos de seu direito, não cabendo ao Judiciário, de ofício, perquirir acerca da condição financeira da parte para fins de concessão do benefício da Gratuidade de Justiça.
5. Ademais, o STJ tem reiteradamente decidido no sentido de que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade da Justiça, goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte de fazer frente às custas e/ou despesas processuais, pois "é dever do magistrado, na direção do processo, prevenir o abuso de direito e garantir às partes igualdade de tratamento." (AgInt no REsp 1.630.945/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2/2/2017).
6. No caso, o pedido formulado carece de elementos mínimos que possam justificar a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, uma vez formulado sem justificava e sem elementos de prova, embora tenha havido concessão de prazo para essa finalidade (§ 2º do art. 99 do CPC/2015). De rigor, portanto, o indeferimento do pleito.
7. Embargos de Declaração acolhidos para suprir omissão relativa ao pedido de concessão da Gratuidade de Justiça.
(EDcl no AREsp 1546193/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 16/06/2020 – grifo nosso)
Pontua-se, por fim, que a posição desta Magistrada encontra respaldo em orientação adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, no sentido de recomendar-se maior rigor na concessão da gratuidade da justiça, até pelos abusos reiteradamente ocorridos em diversas oportunidades, que geraram uma grande diminuição na arrecadação das taxas judiciais.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais inicias e de citação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento na distribuição.
P. I. C.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8047770-29.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Jucelia Dos Santos Pinto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8047770-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogado(s): ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)
REU: JUCELIA DOS SANTOS PINTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de uma AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, movida pela VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A., em face de JUCELIA DOS SANTOS PINTO.
Em Agravo de Instrumento, tombado sob o nº 1082010-44.2022.4.01.3300, foi reconhecida a competência da Justiça Federal para julgar a ação.
Diante disto, determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal por intermédio do Setor de Distribuição.
P.R.I.
Salvador(BA), 01 de outubro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juiz de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0300274-48.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Laelson Sebastiao Farias Brito
Advogado: Adilson Afonso De Castro Junior (OAB:BA23123)
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Interessado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0300274-48.2015.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LAELSON SEBASTIAO FARIAS BRITO

INTERESSADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos etc.
LAELSON SEBASTIÃO FARIAS BRITO ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de liminar c/c indenização dano moral, em face de CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI.
Iniciados os autos em 07 de janeiro de 2015, junto a 12ª Vara de Relações de Consumo, entendeu aquele Juízo em exarar a decisão contida aos folios, datada de 14//08//2024, pela sua incompetência.
DECIDO.
A irresignação cinge-se à decisão propriamente dita, eis que não demonstra a melhor aplicação do direito, vez que, o art.2º, da Resolução 15/2015, que redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Capital é muito claro ao afirmar que o acervo anterior a ela (Resolução) permanecerá tramitando junto ao Juízo de origem. (Resolução 15/2015). Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.
Estes autos foram distribuídos em 07//01//2015, data essa, portanto, anterior à Resolução 15/2015, que redefiniu a competência das Varas, desta Capital, mostrando-se, inegavelmente, competente aquele Juízo.
Nestes termos e pelos motivos suscitados, stricto sensu, requeiro seja aplicada a Resolução 15/2015, ao presente feito, declarando a competência do Insigne Juízo da 12ª Vara de Relações de Consumo, desta Comarca.
Do exposto determino à Secretaria que expeça ofício à Presidência do Tribunal, dando-lhe ciência da presente decisão, requerendo seja elucidado este Juízo acerca da competência para dirimir o conflito de interesses.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de outubro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0158276-44.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Companhia Brasileira De Petroleo Ipiranga
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Dione Luiz De Souza Lemos
Advogado: Charles Cajazeira Maia De Barros (OAB:BA19286)
Advogado: Marcelo Braga Andrade (OAB:BA24102)
Advogado: Mariza Silva De Almeida (OAB:BA7385)
Executado: Vera Lucia Vinagre Lemos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0158276-44.2005.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA

EXECUTADO: DIONE LUIZ DE SOUZA LEMOS, VERA LUCIA VINAGRE LEMOS

Trata-se de feito que adveio da 12ª Vara de Relações de Consumo em razão da decisão declinatória de competência, através da qual o juízo declinante declarou a ilegalidade do art. 2º da resolução 15/2015 do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), com efeito ex tunc, determinando, por consectário, sua redistribuição para uma das Varas Cíveis desta capital.
A retro referida Resolução do TJBA redefiniu "a competência das Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital", à medida em que promoveu a implementação de jurisdição especializada consumerista para 20 (vinte) varas desta capital, mantendo outras 12 (doze) com competência residual cível (com posterior especialização empresarial de outras 02, restando, assim, 10 cíveis).
Malgrado toda a fundamentação desenvolvida pelo declinante, receio que a regra constante do art. 2º da Resolução nº 15/2015, que manteve os respectivos acervos que antecediam o advento de sua vigência e consequente redefinição de competência, independentemente da matéria, vez que antes da especialização todas as 32 varas contavam com competência cível ampla, inclusive consumerista, que veio a ser especializada em razão daquela para as 20 (vinte) unidades já destacadas, dentre as quais o declinante, não padeça de qualquer ilegalidade.
A Resolução nº 15/2015 do TJBA, que teve seu art. 2º declarado nulo pelo juízo declinante, por força da implementação da especialização consumerista para 20 das 32 varas cíveis da capital, nada mais fez senão redefinir competências entre órgãos preexistentes, os quais já contavam com competência cível ampla, reitere-se, inclusive consumerista, com opção de manutenção dos respectivos acervos anteriores ao seu advento em cada unidade, independentemente da especialização então promovida, tratando-se, assim, de matéria de reorganização judiciária interna do TJBA, cuja prática, aliás, é extremamente usual Tribunais afora, inclusive no âmbito do STF, o qual também altera as competências de suas Turmas por meio de Resoluções.
Destacável que eventual chancela do entendimento adotado pelo juízo declinante, mormente em razão do efeito ex tunc por ele atribuído ao decisum declaratório da nulidade da resolução nº 15/2015, que culminou com a declinação da competência em razão da matéria, teria potencial reverberatório sobre centenas, senão milhares de ações já julgadas pelos Juízos Cíveis e Consumeristas envolvidos pela redefinição de competências promovida por aquela, nestes quase 10 (dez) anos de sua vigência, culminando, assim, com outras centenas de ações rescisórias e inequívoco prejuízo às respectivas partes. Tal impacto não pode ser desconsiderado, sobretudo em se tratando, cumpre reiterar, de uma regra de mera redefinição de competência com modulação organizacional interna alusiva aos acervos até então existentes, do que aflora uma inequívoca desproporcionalidade entre o rigor formal decorrente da nulidade declarada, que, como visto, resultará em imensuráveis prejuízos, e, doutra banda, a manutenção da legalidade da regra do art. 2º da Resolução nº 15/2015, que não contempla qualquer prejuízo, posto que, de qualquer forma, o microssistema protetivo do CDC continuou sendo aplicado pelas unidades cíveis aos feitos anteriores que permaneceram sob suas respectivas jurisdições.
Inclusive, neste sentido, o Min. Cezar Peluso, no que foi acompanhado pelo Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, por força do julgamento pelo STF do HC 88660, debruçando-se sobre questão análoga, alertou para o perigo de tal repercussão, ao frisar que, se a tese do habeas corpus fosse verdadeira, seria necessário anular milhões de julgamentos dos tribunais - "Teríamos um efeito catastrófico perante a Justiça Federal", o que, sem sombra de dúvidas, verificar-se-ia no âmbito do TJBA, acaso prevalecente a tese do declinante.
Trata-se de questão, dado seu potencial de repercussão antes destacado, que deve ser resolvida pelo próprio Tribunal de Justiça da Bahia, responsável pela edição da Resolução nº 15/2015, cujo art. 2º foi declarado nulo, ressalte-se, com efeito ex tunc pelo declarante, a exigir, assim, a instauração de conflito negativo de competência, inclusive com necessidade de pronta determinação de cessação das remessas pelo declinante (12ª Vara de Relações de Consumo), até efetiva resolução do conflito que ora se instaura, face o prejuízo de trâmite que afetará todos os feitos que possam incidir nesta situação (declinação e instauração do conflito com prejuízo à marcha processual até definição da competência).
Assim e na forma do art. 951, do CPC, suscito conflito negativo de competência ao TJBA (art. 953, I), determinando a expedição do competente ofício, o qual deverá ser instruído com cópia desta, bem como da decisão declinatória do juízo suscitado e demais documentos necessários à sua instauração, sendo que, por se tratar de feito digital, oportuno que se promova seu download integral.
Cumpra-se.
Salvador, 3 de outubro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DECISÃO
8118829-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Regina De Azevedo Moreira
Advogado: Tamires Amorim Matos (OAB:BA35720)
Interessado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8118829-43.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: REGINA DE AZEVEDO MOREIRA

INTERESSADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido liminar e indenização por danos morais, proposta por REGINA DE AZEVEDO MOREIRA MENEZES em face do CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, ambas qualificadas nos autos.
Na peça exordial (ID. 460494458), após requerer concessão da gratuidade da justiça, a autora alegou, em síntese, que é beneficiária do plano de saúde réu, estando em dia com os pagamentos; que "vem em acompanhamento ambulatorial com queixa de cervicobraquialgia. Vem em tratamento conservador com analgésicos orais e fisioterapia, porém sem melhora e com risco de deficit neuro motor"; que foi indicado cirurgia para a melhora do quadro, pois apresenta "dor lombar e piora à deambulação"; que se trata de situação delicada de urgência, pois a não realização da cirurgia pode acarretar piora na saúde; que o próprio médico indicou três fornecedores de medicamentos; que o procedimento cirúrgico e os materiais necessários foram negados pelo convênio; que os códigos e materiais solicitados pelo médico estão justificados nas normas da RN 465/2021, estando no rol de procedimentos e eventos em saúde de cobertura assistencial obrigatória.
Diante dos fatos, requereu a concessão de tutela de urgência, sem a oitiva da parte contrária, para que seja determinado à ré "autorizar e custear, integralmente, o tratamento prescrito pelo médico conforme relatório médico acostado a esta peça, inclusive e especialmente os honorários médicos, incluindo ainda as despesas hospitalares, insumos, medicamentos, materiais, códigos, fornecedores e tudo o mais que se faça necessário para o tratamento da parte Autora, além de autorizarem o procedimento cirúrgico com o médico Djalma Castro de Amorim Junior, CRM 13668 e sua equipe a ser realizado no Hospital requerido na guia de solicitação cirúrgica, sob pena de multa diária no valor de R$1000,00 (mil reais), em caso de descumprimento".
Instruiu a inicial com procuração e documentos.
A ação tramitou inicialmente na 17ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo de Salvador, mas, por ser a requerida uma entidade de autogestão, aquele Juízo declinou a competência e remeteu os autos para distribuição à uma das Varas Cíveis (ID. 460758894).
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Inicialmente defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, posto que presentes os requisitos artigo 98 e seguintes do CPC.
Nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Com isso, busca-se conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.
Conforme a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, em Manual de Direito Processual Civil, Juspodivm, 8ª ed. p. 806, "A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela".
Quanto ao perigo na demora, para Fredie Didier Jr, Rafael Alexandria de Oliveira e Paula Sarno Braga (Curso de direito processual civil, v. 2, 10ª ed, Ed. Jus Podivm, 2015, p. 597).:
Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação.
No caso dos autos, a prova documental acostada demonstra, prima facie, a existência do direito a ser tutelado, de modo a ensejar o acolhimento da pretensão da requerente, especialmente os documentos de IDs. 460498029, 460501519, 460501520, 460501521 (comprovação da condição de segurada e do adimplemento); 460498033 (relatório médico); e 460498035 (recusa de cobertura).
Considerando tratar-se de tratamento prescrito pelo médico especialista que acompanha a requerente em caráter de urgência, negar à parte autora a cobertura do tratamento necessário é abusivo e pode representar risco à sua saúde e incolumidade física.

Vejamos o que diz o relatório:
"A paciente REGINA DE AZEVEDO MOREIRA MENEZES vem em acompanhamento ambulatorial com um quadro de dor lombar de forte intensidade e limitante. Optado pelo tratamento conservador com analgésicos potentes, mas curso ainda com dor e que piora á deambulação. Apresenta sinais clássicos de dor lombar com piora a mobilização. A RNM 11/2023 da Coluna Lombar evidencia Alterações degenerativas acentuadas no segmento lombar L4L5 e L5S1; RNM Quadril Direito 11/2023 – Tendinopatia gluteo médio e bursite trocanterica. Observa-se uma falha ao tratamento conservador com indicação de tratamento cirúrgico para melhora do quadro. Sendo Orientada a necessidade de realização do procedimento e caráter de URGÊNCIA para evitar uma cirurgia aberta de Grande porte com parafusos" (ID. 460498033).
Presente, assim, o fumus boni juris.
Não se pode negar, ainda, que existe a possibilidade da ocorrência de dano grave e de difícil reparação, pois caso a medida não seja deferida a parte requerente amargará prejuízo à sua saúde, com possibilidade de piora. Por tudo isso, faz-se imperiosa a concessão da tutela de urgência ora postulada, tudo na forma do precedente adiante transcrito:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE MATERIAL PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PRESCRITO. DOENÇA COBERTA PELO PLANO. CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Descabida a negativa de cobertura de procedimento indicado pelo médico como necessário para preservar a saúde e a vida do beneficiário do plano de saúde. Precedentes do STJ. 2. A recusa indevida pela operadora do plano de saúde em fornecer o material necessário para a cirurgia, devidamente prescrito para o tratamento de doença coberta pelo plano, configurou danos morais indenizáveis, pois "não bastasse o sofrimento físico da autora, ainda teve de suportar a dor psíquica do constrangimento e da humilhação, ante a demora na autorização do referido procedimento." 2. Montante indenizatório pelos danos morais estabelecido pelo Tribunal de origem que não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 3.Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1837756 PB 2019/0273397-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 31/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020)
Por tudo quanto exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, determinando ao Plano de Saúde Réu que, em 5 (cinco) dias, autorize e custeie integralmente o procedimento cirúrgico prescrito para a autora no relatório médico de ID. 460498033, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) para a hipótese de descumprimento, sem prejuízo de outras medidas aptas a assegurar o resultado prático da decisão.
INTIME-SE a parte ré para imediato cumprimento dessa decisão e CITE-SE para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias. Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO, ficando a parte autora autorizada a diligenciar o seu cumprimento diretamente, independentemente de ato cartorário.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8141275-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: C. D. O. S.
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627)
Representante: Claudia De Oliveira Santos
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627)
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8141275-40.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: C. D. O. S.
REPRESENTANTE: CLAUDIA DE OLIVEIRA SANTOS

REU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO, ESTADO DA BAHIA

Trata-se de uma AÇÃO ORDINÁRIA proposta por C. D. O. S., representada por CLAUDIA DE OLIVEIRA SANTOS, contra o CENTRO COMUNITÁRIO DE SAÚDE MENTAL MÁRIO LEAL e o ESTADO DA BAHIA.
Tendo sido os autos distribuídos a este juízo, vieram-me conclusos.
É o breve relatório. Passo a decidir.
É flagrante a incompetência absoluta deste juízo, face à presença do Estado da Bahia no polo passivo da presente demanda.
Consoante a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia nº 10.845, de 27/11/2007, atualmente em vigor, foi reservada aos juízes das Varas de Fazenda Pública competência para o processamento e julgamento das causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados.
Diante disto, DECLARO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processar e julgar o presente feito, na forma prescrita no artigo 64, §1º, do CPC.
Remetam-se os autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, por intermédio do Setor de Distribuição.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8151031-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabricio Rocha Santos
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8151031-10.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABRICIO ROCHA SANTOS

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Vistos, etc.
INTIMEM-SE as partes para que em 15 (quinze) dias se manifestem acerca do laudo pericial juntado acima.
AO CARTÓRIO, expeça-se alvará para os honorários periciais.

Salvador, 23 de setembro de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8141504-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fabio Joel Covolan Daum (OAB:SC34979)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 466884772
Processo N° : 8141504-97.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FABIO JOEL COVOLAN DAUM registrado(a) civilmente como FABIO JOEL COVOLAN DAUM (OAB:SC34979)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100313172463700000449442067

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8056693-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Ballalai De Carvalho Neto
Advogado: Tayna Alves De Moura Pinho (OAB:BA69298)
Advogado: Adriana Fachinetti Brandao (OAB:BA36850)
Advogado: Andre Barbosa Sampaio De Souza (OAB:BA14751)
Advogado: Gustavo Mota Leal De Figueiredo Filho (OAB:BA18619)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8056693-10.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS BALLALAI DE CARVALHO NETO

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória e Indenizatória por Danos Materiais, com pedido de tutela de urgência, proposta por CARLOS BALLALAI DE CARVALHO NETO em face da CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.
Na peça incoativa de ID. 442353150, o autor alegou, em síntese, que é beneficiário do plano de saúde ofertado pela ré desde 17/01/2017, e que o valor do plano vem aumentando com base em índices que desrespeitam das estipulações contratuais. Alegou que, para fins de revisão de cálculo das mensalidades, prevalece o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil; e que, para fins de restituição dos valores pagos a maior, deve ser aplicado o prazo trienal do art. 206, §3º, IV, do mesmo diploma legal. Ademais, solicitou o processamento do feito sob segredo de justiça. Ao final, requereu a concessão de medida liminar e pugnou pela confirmação desta, além da restituição das parcelas pagas a maior.
Por meio da decisão de ID. 442837334, indeferiu-se os pedidos de tutela de urgência e de atribuição de segredo de justiça ao feito.
A ré apresentou contestação no ID. 446927806, oportunidade em que alegou, preliminarmente, a impossibilidade de aferimento da abusividade alegada sem a designação de perícia atuarial. Ainda em sede preliminar, defendeu a inépcia da inicial, diante da ausência de pedido certo e determinado quanto ao dano moral. Em sede de prejudicial de mérito, requereu a decretação da prescrição trienal para o ressarcimento, e decenal para a revisão de cláusulas contratuais. Requereu, ainda, a inaplicabilidade do CDC e, por fim, a improcedência da ação.
O autor manifestou-se em réplica no ID. 450949361.
Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a acionada reiterou o pleito de realização de perícia atuarial (ID. 458784346), enquanto o autor nada manifestou.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, foram verificados alguns óbices que devem ser sanados antes do mérito, nos moldes do art. 357 do CPC.
1. DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES
Passo a analisar as questões processuais pendentes, em especial as arguições formuladas pela parte ré na contestação.
a) Da inépcia da inicial
Não merece amparo a alegação da requerida de que a inicial seria inepta ao argumento de que o pedido ali formulado seria genérico quanto ao dano moral.

Da simples leitura da peça de ingresso, verifica-se que o autor sequer pugnou pela condenação da ré ao pagamento de danos morais, mas sim apenas ao ressarcimento dos valores supostamente indevidos, especificando o montante despendido: R$ 25.410,75 (vinte e cinco mil, quatrocentos e dez reais e setenta e cinco centavos), conforme demonstrativo de pagamento acostado.
O pedido em questão é evidentemente certo e determinado, não havendo que se falar, pois, em inépcia da inicial.
b) Da inaplicabilidade do CDC à hipótese dos autos
Quanto ao pedido de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese
vertente, ressalta-se que a questão já se encontra pacificada no âmbito dos nossos tribunais, nos termos da Súmula 608 do STJ: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.
Declaro, pois, inaplicável o CDC ao caso vertente.
c) Da prescrição do pedido ressarcitório
No que diz respeito ao pedido de restituição de valores/repetição de indébito, aplica-se a prescrição trienal, nos moldes do artigo 206, §3º, IV, do Código Civil.
Com efeito, a matéria encontra-se sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao fixar o Tema nº 610, nos seguintes termos: Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste neles prevista prescreve em 20 anos (artigo 177 do Código Civil de 1916), ou em três anos (artigo 206, parágrafo 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do artigo 2.028 do CC/2002.
Nessa esteira, considerando que a presente ação foi ajuizada em 30/04/2024, eventuais valores a serem restituídos anteriores a 30/04/2021 estarão tragados pela prescrição trienal.
d) Da prescrição revisional
Quanto ao pedido de revisão de cláusula contratual, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil, visto que não há previsão legal estipulando prazo menor.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. PRESCRIÇÃO DECENAL. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O prazo prescricional de demanda em que se busca a revisão de cláusula contratual de plano de saúde é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil. Incidência da Súmula nº 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 559288 SP 2014/0179402-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 08/03/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2016).
Ante o exposto, declaro prescrita eventual pretensão revisional de contrato assinado antes de 30/04/2014.
2. DAS PROVAS
Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, a ré pugnou pela produção de perícia atuarial (ID. 458784346).
O pedido da requerida é inoportuno, visto que a questão da suposta abusividade dos reajustes poderá ser dirimida a partir dos documentos colacionados aos autos, em confronto com a jurisprudência aplicável a casos semelhantes.
Registre-se que o Juízo é o destinatário da prova, e a documentação constante dos autos é suficiente para o convencimento desta Magistrada, não havendo que se falar, pois, em cerceamento de defesa.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, declaro o feito saneado e encerro a instrução.
Intimem-se as partes para conhecimento dessa decisão, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo recurso, voltem-me conclusos para sentença.

Salvador, 2 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8072763-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Priscila Moscozo Matos Da Silva
Advogado: Tamires Leite De Oliveira (OAB:BA43323)
Advogado: Nara Élide De Christo Oliveira Barbosa (OAB:BA52712)
Reu: Centro Medico Casseb Ltda
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)
Reu: Casseb Caixa De Assistencia Dos Empregados Do Baneb
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8072763-05.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PRISCILA MOSCOZO MATOS DA SILVA

REU: CENTRO MEDICO CASSEB LTDA, CASSEB CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO BANEB

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido liminar e indenização por danos morais, proposta por PRISCILA MOSCOZO MATOS DA SILVA em face do CENTRO MEDICO CASSEB LTDA e CASSEB CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO BANEB.
Narra a autora na inicial, em apertada síntese, ser beneficiária do plano de saúde réu e que, devido a problemas crônicos genéticos, passou a sentir fortes dores na região da coluna. Após tentar tratamentos menos invasivos, diante da piora do quadro de saúde, foi indicado por médico ortopedista que realizasse procedimento cirúrgico, tendo o plano negado a cobertura. Além da concessão de medida liminar e procedência da ação, requer a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VII, do CDC.
A tutela de urgência foi deferida por meio da decisão de ID. 448758715.
Na contestação, a ré pugnou, preliminarmente, pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, bem como trouxe à baila a inaplicabilidade do CDC ao presente caso, visto que trata-se de operadora de saúde na modalidade de entidade de autogestão. No mérito, alegou que não houve falha da prestação de serviço. Ao final, além da improcedência da ação, pugnou pelo encaminhamento dos autos ao Núcleo de Apoio Técnico – NATJUS.
No ID. 456793283, a autora informou que o procedimento só foi autorizado pela ré no dia 29/07/2024, havendo descumprimento da liminar por 26 (vinte e seis) dias, razão por que o valor de multa devido pela acionada seria R$ 13.000,00 (treze mil reais).
Intimadas para indicarem quais provas desejam produzir, a autora nada manifestou, enquanto a ré pugnou pela realização de perícia técnica (ID. 464726013).
Réplica no ID. 465337566.
Vieram-me os autos conclusos.
É a síntese do necessário. Decido.
Compulsando os autos, foram verificados alguns óbices que devem ser sanados antes do mérito, nos moldes do art. 357 do CPC.
1. DA QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES
Passo a analisar as questões processuais pendentes, em especial as arguições formuladas pela parte ré na contestação.
a) DA INAPLICABILIDADE DO CDC À HIPÓTESE DOS AUTOS
Quanto ao pedido de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese
vertente, ressalta-se que a questão já se encontra pacificada no âmbito dos nossos tribunais, nos termos da Súmula 608 do STJ: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.
Declaro, pois, inaplicável o CDC ao caso vertente.
b) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
Da análise dos autos e dos documentos que o instruem, tem-se que o pleito de gratuidade da justiça da operadora de saúde não merece guarida.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Em se tratando de pessoa natural, a simples alegação de miserabilidade é suficiente para o deferimento do pedido de justiça gratuita, uma vez que a afirmativa de impossibilidade de arcar com as despesas processuais gozam de presunção relativa. No que se refere à pessoa jurídica, a hipossuficiência deverá ser comprovada. É o que se depreende dos arts. 98 e 99, § 3º, ambos do Novo Código de Processo Civil:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99, §3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Ou seja, o pedido de gratuidade relativo à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente, vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.
Vejam-se os entendimentos do STF e do STJ a respeito do tema:
PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIENCIA DE RECURSO. 1. A pessoa jurídica precisa comprovar a insuficiência de recurso para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes. 2. Agravo Regimental improvido (STF - Segunda Turma, AI 652954, AgR/SP, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009).
Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
No caso, a instituição encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.
É importante observar que a simples natureza assistencial ou filantrópica não se revela suficiente para demonstrar a “impossibilidade” no recolhimento das custas e despesas processuais, já que a entidade pode ter bens e rendimentos suficientes para

saldá-las. Mesmo porque, embora não se tenha o objetivo de obter lucro, este pode ser auferido na atividade desempenhada pela instituição.
Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.
Pontua-se, por fim, que a posição desta Magistrada encontra respaldo em orientação adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, no sentido de recomendar-se maior rigor na concessão da gratuidade da justiça, até pelos abusos reiteradamente ocorridos em diversas oportunidades, que geraram uma grande diminuição na arrecadação das taxas judiciais.
Assim, indefiro a gratuidade da justiça pleiteada pela ré.
2. DAS PROVAS
No que concerne à produção de provas, verifica-se que a ré pugnou pela realização de perícia médica e pela expedição de ofício ao NATJUS, para esclarecimentos sobre suposto excesso na indicação dos procedimentos trazida pela autora (ID. 464726013).
Os pedidos restam indeferidos, tendo em vista que a controvérsia sobre os procedimentos prescritos poderá ser aferida pelo arcabouço probatório constante nos autos, à luz da legislação e dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema.
Registre-se que o juízo é o destinatário da prova, e a documentação constante dos autos é suficiente para o convencimento desta Magistrada, não havendo que se falar, pois, em cerceamento de defesa.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, declaro o feito saneado e encerro a instrução.
Intimem-se as partes para conhecimento dessa decisão, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo recurso, voltem-me conclusos para sentença.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8129903-65.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julio Cesar Vieira Leal
Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488)
Advogado: Ana Karine Soares Cabral (OAB:BA36670)
Advogado: Lorena Azevedo Lopes De Souza (OAB:BA27412)
Reu: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8129903-65.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIO CESAR VIEIRA LEAL

REU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por JULIO CESAR VIEIRA LEAL em face da FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, ambos qualificados na inicial.
Em atendimento ao despacho de ID. 417137739, a parte autora emendou a inicial no ID. 425892116, indicado como foro competente o seu domicílio (Lauro de Freitas).
Ante o exposto, acolho o pedido de ID.425892116, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da comarca de Lauro de Freitas.
Cumpra-se.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0083801-30.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nilson Saraiva Vaz Junior
Advogado: Ubaldo De Souza Senna Neto (OAB:BA26005)
Advogado: Gustavo Adolfo Hasselmann (OAB:BA7998)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Interessado: Antonio De Melo Prado
Advogado: Antonio Carlos De Carvalho Maltez (OAB:BA6014)
Interessado: Eico Engenharia Instalacoes E Comercio Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0083801-30.1999.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: NILSON SARAIVA VAZ JUNIOR

INTERESSADO: ANTONIO DE MELO PRADO, EICO ENGENHARIA INSTALACOES E COMERCIO LTDA

Trata-se de feito que adveio da 12ª Vara de Relações de Consumo em razão da decisão declinatória de competência constante de ID 460698026, por meio da qual o juízo declinante declarou a ilegalidade do art. 2º da Resolução 15/2015 do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), com efeito ex tunc, determinando, por consectário, sua redistribuição para uma das Varas Cíveis desta capital.
A questão suscitada pelo juízo declinante já foi dirimida pelo E. Tribunal de Justiça, ao decidir, no CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8048683-77.2024.8.05.0000, pelo descabimento da alegação de ilegalidade da Resolução 15/2015.
Ante o exposto, devolvam-se os autos à 12ª Vara de Relações de Consumo de Salvador.
Cumpra-se.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8177718-58.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Do Conjunto Residencial Sao Judas Tadeu
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Reu: Cooperativa Habitacional Dos Operários Na Extração Do Petróleo No Estado Da Bahia- Cohopeb

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8177718-58.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL SAO JUDAS TADEU

REU: COOPERATIVA HABITACIONAL DOS OPERÁRIOS NA EXTRAÇÃO DO PETRÓLEO NO ESTADO DA BAHIA- COHOPEB

Da análise dos autos e dos documentos que o instruem, tem-se que o pleito de gratuidade da justiça não merece guarida.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei)".
Em se tratando de pessoa natural, a simples alegação de miserabilidade é suficiente para o deferimento do pedido de justiça gratuita, uma vez que a afirmativa de impossibilidade de arcar com as despesas processuais gozam de presunção relativa. No que se refere à pessoa jurídica, a hipossuficiência deverá ser comprovada. É o que se depreende dos arts. 98 e 99, § 3º, ambos do Novo Código de Processo Civil:
"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."
"Art. 99, §3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."
Ou seja, o pedido de gratuidade relativo à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente, vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.
Vejam-se os entendimentos do STF e do STJ a respeito do tema:
PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIENCIA DE RECURSO. 1. A pessoa jurídica precisa comprovar a insuficiência de recurso para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes. 2. Agravo Regimental improvido (STF - Segunda Turma, AI 652954, AgR/SP, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009).
"Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."
No caso, em que pese a alegada situação financeira difícil, a autora encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.
É importante observar que a simples presença de dívidas e queda no faturamento não se revela suficiente para demonstrar a "impossibilidade" no recolhimento das custas e despesas processuais, já que a autora pode ter outros bens e rendimentos suficientes para saldá-las.
Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.
Pontua-se, por fim, que a posição desta Magistrada encontra respaldo em orientação adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, no sentido de recomendar-se maior rigor na concessão da gratuidade da justiça, até pelos abusos reiteradamente ocorridos em diversas oportunidades, que geraram uma grande diminuição na arrecadação das taxas judiciais.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
Intime-se a parte autora para recolher as custas, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Salvador, 3 de outubro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8141905-96.2024.8.05.0001 Revisional De Aluguel
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rm Comercio De Bijuterias Ltda
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084)
Reu: Salvador Shopping S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO

Processo: 8141905-96.2024.8.05.0001
Classe: REVISIONAL DE ALUGUEL (140)
AUTOR: RM COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA

REU: SALVADOR SHOPPING S/A

Defiro o pedido de parcelamento das taxas processuais iniciais, o que deverá ser feito em 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, a primeira com vencimento em 10 (dez) dias a contar da publicação desta decisão, e as subsequentes com vencimento a cada trinta dias a partir do pagamento da primeira.
INTIME-SE A AUTORA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, COMPROVAR O RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA DAS CUSTAS INICIAIS E DO TOTAL DAS CUSTAS REFERENTES À CITAÇÃO.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
Salvador, 3 de outubro de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8141687-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson De Sousa Veloso
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8141687-68.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDERSON DE SOUSA VELOSO

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Trata-se de uma Revisional de contrato bancário, com pedido liminar, proposta por ANDERSON DE SOUSA VELOSO contra AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..
Tendo a demanda sido distribuída a este Juízo, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO.
A matéria posta em juízo é de cunho consumerista, tendo em vista que se trata de relação travada entre o consumidor autor e o banco réu. Aplica-se, in casu, o Enunciado 297 do STJ, segundo o qual “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”
Sobreleva registrar, no entanto, que desde a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, esta Vara tornou-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar os feitos de relação de consumo, continuando, no entanto, no processamento e julgamento do acervo já existente, tudo conforme os arts. 1º e 2º da Resolução retro. Com isso, recebeu a nova denominação de 1ª Vara Cível e Comercial.
Assim, as ações consumeristas novas deverão ser distribuídas às Varas Especializadas de Relação de Consumo, consoante determinação exarada na já mencionada Resolução.
Ante o exposto, DECLARO ESTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, na forma prescrita no artigo 64, §1º, do CPC, razão por que determino sua remessa a uma das Varas de Consumo da Capital.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8106862-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valter Pedro Sales Lessa
Advogado: Luis Andre Ferreira Cerqueira (OAB:BA56339)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8106862-98.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALTER PEDRO SALES LESSA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSOS após.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8115214-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Noraldino Magno Pitanga
Advogado: Artur Jorge Dos Santos Matos (OAB:BA55987)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8115214-45.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NORALDINO MAGNO PITANGA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).
Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM e arrolem; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0507789-19.2016.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Ana Maria Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Valdeci Alves De Jesus
Terceiro Interessado: Veronica Santos De Azevedo
Terceiro Interessado: Procuradoria Da União
Terceiro Interessado: Procuradoria Estadual
Terceiro Interessado: Procuradoria Municipal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0507789-19.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da devolução do mandado de Id. 427535792.

Salvador(BA), 02 de outubro de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8141107-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Jesus Dos Santos
Advogado: Laila Oliveira Santos (OAB:BA39760)
Reu: Postalis Instituto De Previdencia Complementar

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8141107-38.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JORGE JESUS DOS SANTOS

REU: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSOS após.

Salvador, 2 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8031621-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)
Advogado: Daniel Lopes Rego (OAB:PI3450)
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Araiana Mascarenhas Baleeiro Monteiro (OAB:BA21334)
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)
Autor: Gabriel Rodrigo Pereira Santos
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Geisa Matos Novaes
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Autor: Geisa Salomao Santos Gomes
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Geisiane De Matos Dos Santos Dos Santos
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Genebaldo Silva De Freitas
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Genildo Soares Do Nascimento
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Geovane Marques Silva
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Gerson Rodrigues Nascimento
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Gildalva Reis De Jesus
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Gilberto Dos Santos Costa
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Gilberto Matos Novaes
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Gilda Juvenal Da Silva
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Gilsa Tiburtino Santos
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Gilzeli De Souza Costa
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Giovana Ribeiro De Lima
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Givanilson Adriano Gomes Vasconcelos
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Gizelia De Jesus

Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Gledsson De Jesus Souza
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Gleice Giselle Rosa De Andrade
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Autor: Gleidson Alcantara Portugal
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031621-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: GABRIEL RODRIGO PEREIRA SANTOS e outros (19)
Advogado(s): Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte registrado(a) civilmente como Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241), JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE (OAB:BA14205)
REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO e outros
Advogado(s): NAYANA CRUZ RIBEIRO (OAB:PI4403), LUIZA MARIA GARCEZ BASTOS BRITO (OAB:BA25026), ARAIANA MASCARENHAS BALEEIRO MONTEIRO (OAB:BA21334), DANIEL LOPES REGO (OAB:PI3450)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a decisão embargada (Id 404021023) foi proferida pela Exma. Juíza Auxiliar.
Assim, em respeito ao princípio do juiz natural, bem assim considerando que a referida Magistrada terá melhores condições de examinar os supostos vícios apontados no decisum por ela prolatado, determino que sejam os autos conclusos para a sua apreciação.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juiza de Direito
1VC03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0582342-37.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Telmira Barbosa Dos Santos
Advogado: Juliana Trautwein Chede (OAB:BA52750)
Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB:BA70997)
Interessado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0582342-37.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: TELMIRA BARBOSA DOS SANTOS

INTERESSADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Expeça-se Alvará como solicitado. Após, ao arquivo.

Salvador, 23 de setembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8093641-48.2024.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Pedro Dos Santos
Advogado: Edith Paulina Mesias Calmon De Amorim (OAB:BA9812)
Representante: Diede Louise Carvalho Dos Santos
Advogado: Edith Paulina Mesias Calmon De Amorim (OAB:BA9812)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 8093641-48.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO PEDRO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): EDITH PAULINA MESIAS CALMON DE AMORIM (OAB:BA9812)

Advogado(s):

DESPACHO
1 - Custas pagas (Id. 462077625);
2- Citem-se os confrontantes, para querendo, contestarem a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia;
3- Citem-se por edital, pelo prazo de 30 dias, os Réus ausentes, incertos e desconhecidos, bem como os eventuais interessados, para contestarem a Ação, sob pena de revelia;
4 - Cientifique-se para manifestar eventual interesse na causa, a Procuradoria da União (e não a Procuradoria Geral da Fazenda), encaminhando ao Ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram;
5 - Cientifiquem-se também para manifestarem interesse o Estado e o Município (art. 943, do CPC), encaminhando-se a cada Ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram;
6 - Oficie-se o cartório do 4º Registro de imóveis de Salvador, solicitando informações, em 05 (cinco) dias, sobre a pessoa em cujo nome esteja transcrito o imóvel descrito na inicial.
7 – Após, vista ao Ministério Público.

Salvador(BA), 02 de outubro de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8120021-11.2024.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilma Franca Costa
Reu: Réu Desconhecido

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 8120021-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: NILMA FRANCA COSTA
Advogado(s):

REU: RÉU DESCONHECIDO
Advogado(s):

DESPACHO
Ao cartório, cumpra-se integralmente o despacho de Id. 460972377.

Salvador(BA), 02 de outubro de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8141489-31.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: James Silva Santos Correia
Advogado: Fernanda Andrade Carvalho (OAB:BA38538)
Reu: Magali De Oliveira Viana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8141489-31.2024.8.05.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: JAMES SILVA SANTOS CORREIA

REU: MAGALI DE OLIVEIRA VIANA

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos documento de identificação e comprovante de residência. No mesmo prazo deverá apresentar cópia da decisão de ID. nº 457124915 dos autos do processo de reconhecimento e extinção de união estável, mencionada na decisão de ID. 466856062, além de comprovação do seu trânsito em julgado.
Cumprida a providência, voltem-me conclusos para apreciação do pedido liminar.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8119277-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Justiniano Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8119277-16.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUSTINIANO DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Recebo os autos neste juízo.
INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSOS após.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8078685-27.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Aroldo Alves De Santana Filho
Autor: Marlene Nunes Dos Santos
Advogado: Angela Lucymara Carvalho De Amorim (OAB:BA42407)
Advogado: Ubiratan Soares De Amorim Junior (OAB:BA75005)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8078685-27.2024.8.05.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: MARLENE NUNES DOS SANTOS

REU: AROLDO ALVES DE SANTANA FILHO

Ao cartório, cumpra-se o que foi determinado na ID 449355869, referente à necessidade de retificação da autuação processual, para que no polo ativo conste a autora MARIA SANTOS DE LIMA, e não a sua procuradora.

Após a realização da correção, voltem-me conclusos.
Cumpra-se
Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8132599-40.2023.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Divaldo Santos Cerqueira
Autor: Ilza Jesus Carvalho
Reu: Vera Lucia Dos Santos Silva

Reu: Manoel De Jesus Da Natividade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8132599-40.2023.8.05.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: DIVALDO SANTOS CERQUEIRA, ILZA JESUS CARVALHO

REU: VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA, MANOEL DE JESUS DA NATIVIDADE

Apense-se aos autos a que se reporta a decisão declinatória de foro.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8044424-70.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agrociro Distribuidora De Hortifruti Ltda
Advogado: Luis Antonio De Melo Guerreiro (OAB:SP322489)
Reu: F.l.v. Comércio De Frutas, Verduras E Transportes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8044424-70.2023.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AGROCIRO DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTI LTDA

REU: F.L.V. COMÉRCIO DE FRUTAS, VERDURAS E TRANSPORTES LTDA

Vistos, etc…
Considerando que para fins de pesquisa de endereço, este juízo utiliza-se do Sistema Infojud, e que a pesquisa retornou sem sucesso, indefiro o pedido de utilização dos sistemas RENAJUD E SERASAJUD (ID 452477557).
Dessa forma, intime-se a parte autora para que forneça novos dados ou a indicação de novas diligências no prazo de 15 (QUINZE) dias.

Salvador-BA, 3 de outubro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juiz de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0511516-83.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Walker Jordam Mota Oliveira
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0511516-83.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: WALKER JORDAM MOTA OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8059050-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Ciro Bruning (OAB:PR20336)
Reu: Isis Mendes Matos E Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8059050-60.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

REU: ISIS MENDES MATOS E SILVA

Custas iniciais recolhidas.
CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de revelia.
Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
Cumpra-se.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
8119072-84.2024.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tac Franquia Industria E Comercio Ltda
Advogado: Renato Anet (OAB:RJ45633)
Reu: Condominio Naciguat

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8119072-84.2024.8.05.0001
Classe: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
AUTOR: TAC FRANQUIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

REU: CONDOMINIO NACIGUAT

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8073848-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8073848-26.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Manifeste-se a parte autora, em 15 dias, acerca da certidão exarada.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8179638-33.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nelia Cintra Lomanto Santos Silva
Advogado: Luciano Alberto Thome Fernandes (OAB:BA40207)
Executado: Jose Fernandes Carneiro Da Cunha
Executado: Joilma Brandao De Jesus Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8179638-33.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: NELIA CINTRA LOMANTO SANTOS SILVA

Parte Passiva: EXECUTADO: JOSE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA, JOILMA BRANDAO DE JESUS SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do ato citatório judicial solicitado em ID 425201101, visto que o pagamento foi realizado de forma equivocada na modalidade de envio eletrônico e não carta registrada com recebimento de AR.
Salvador/BA - 16 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8141590-68.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marcio Barth Sperb (OAB:RS76130)
Reu: Josevictor Santos Herval De Amorim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8141590-68.2024.8.05.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

REU: JOSEVICTOR SANTOS HERVAL DE AMORIM

Recolhidas as custas, cumpra-se, utilizando 2ª via impressa como mandado. Após, devolva-se, com as garantias e homenagens de estilo.

Salvador, 3 de outubro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8011997-83.2024.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Adilton Da Silva Paraizo
Advogado: Nivea Amazonas Pereira (OAB:BA27704)
Confrontante: Wagner Dos Santos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Paulino Sampaio Do Nascimento
Advogado: Narciso De Oliveira Correia (OAB:BA6673)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 8011997-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ADILTON DA SILVA PARAIZO
Advogado(s): NIVEA AMAZONAS PEREIRA (OAB:BA27704)

Advogado(s):

DESPACHO
Ao cartório, cumpra-se integralmente o despacho de Id. 447746448.

Salvador(BA), 02 de outubro de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8114436-75.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Ram Representacoes Ltda
Executado: Roberto Muniz De Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8114436-75.2024.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: RAM REPRESENTACOES LTDA, ROBERTO MUNIZ DE LIMA

Vistos, etc.
1. Cite(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), nos termos da inicial, para que no prazo de três dias, efetue(m) o pagamento da dívida, ficando advertido(a)(s) que o prazo para pagamento inicia-se com a citação - art. 829 do CPC.
2. Não efetuado o pagamento, no prazo acima assinalado, proceda o Sr. Oficial de Justiça, nos moldes do § 1º do art. 829 do CPC, à penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente.
3. Não sendo encontrado(a)(s) o(s) executado(a)(s) para citação, deverá o(a) Oficial promover o arresto de tantos bens quantos necessários para garantia da execução, devendo ser observado o disposto no art. 830 do CPC.
4. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
5. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), para efeito de pagamento do débito. Em ocorrendo o pagamento no prazo de 03 (três) dias, sem embargos, reduzir-se-á pela metade (art. 827, §1º do CPC).

6. Fica(m) o(a)(s) Executado(a)(s) advertido(a)(s) quanto à possibilidade de oposição de Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC.
Cumpra-se.
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0537101-11.2014.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Jose Alan Barbosa De Farias E Cia Ltda - Me
Reu: Tatiany Alves Rios
Reu: Joseé Alan De Barbosa Farias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0537101-11.2014.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: JOSE ALAN BARBOSA DE FARIAS E CIA LTDA - ME, TATIANY ALVES RIOS, JOSEÉ ALAN DE BARBOSA FARIAS

Considerando que não foi possível realizar a citação no endereço indicado anteriormente nos autos, e a necessidade de prosseguimento regular do feito, determino a renovação do mandado de citação com as mesmas finalidades anteriores.
Determino a expedição de novo mandado de citação através de Oficial de Justiça e AR para que os Réus sejam citadas nos endereços indicados na petição (ID 464533839).
Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 2 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0504031-03.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituicao Baiana De Ensino Superior Ltda
Advogado: Wadih Habib Bomfim (OAB:BA12368)
Advogado: Camila De Lima Mota (OAB:BA34901)
Executado: Rafaella Lima Pires

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0504031-03.2014.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUICAO BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA

EXECUTADO: RAFAELLA LIMA PIRES

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença embargada (ID 246517637) foi proferida pela Exma. Juíza Auxiliar.
Assim, em respeito ao princípio do juiz natural, bem assim considerando que a referida Magistrada terá melhores condições de examinar os supostos vícios apontados no decisum por ela prolatado, determino que sejam os autos conclusos para a sua apreciação.
Cumpra-se.

Salvador, 2 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8048427-34.2024.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavio Borges Dos Santos
Advogado: Marcela Conceicao Do Nascimento (OAB:BA47583)
Reu: Pedro Silva Argolo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 8048427-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: FLAVIO BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELA CONCEICAO DO NASCIMENTO (OAB:BA47583)
REU: PEDRO SILVA ARGOLO
Advogado(s):

DESPACHO
Ao cartório, cumpra-se integralmente o despacho de Id. 439852782.

Salvador(BA), 02 de outubro de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8122485-42.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Barbara Cristiane Bembem De Brito
Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032)
Requerido: Antonio Junqueira Da Mota
Requerido: Maria Lucia Mendonca Pinto Da Mota

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8122485-42.2023.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: BARBARA CRISTIANE BEMBEM DE BRITO

REQUERIDO: ANTONIO JUNQUEIRA DA MOTA, MARIA LUCIA MENDONCA PINTO DA MOTA

Vistos etc.
Intimem-se os autores a recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Salvador, 26 de agosto de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8042335-40.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundacao Vale Do Rio Doce De Seguridade Social Valia
Advogado: Guilherme Giovani Van Erven Sabatini (OAB:RJ202297)
Advogado: Fernanda Rosa Cardoso Silva (OAB:RJ150685)
Executado: Aldimere Santana E Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8042335-40.2024.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

EXECUTADO: ALDIMERE SANTANA E SANTANA

Vistos, etc.
1. Cite(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), nos termos da inicial, para que no prazo de três dias, efetue(m) o pagamento da dívida, ficando advertido(a)(s) que o prazo para pagamento inicia-se com a citação - art. 829 do CPC.
2. Não efetuado o pagamento, no prazo acima assinalado, proceda o Sr. Oficial de Justiça, nos moldes do § 1º do art. 829 do CPC, à penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente.
3. Não sendo encontrado(a)(s) o(s) executado(a)(s) para citação, deverá o(a) Oficial promover o arresto de tantos bens quantos necessários para garantia da execução, devendo ser observado o disposto no art. 830 do CPC.
4. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
5. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), para efeito de pagamento do débito. Em ocorrendo o pagamento no prazo de 03 (três) dias, sem embargos, reduzir-se-á pela metade (art. 827, §1º do CPC).
6. Fica(m) o(a)(s) Executado(a)(s) advertido(a)(s) quanto à possibilidade de oposição de Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC.
Cumpra-se.
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
0566571-53.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eliane Bona
Advogado: Luiz Gonzaga De Paula Vieira (OAB:BA443-B)
Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496)
Executado: Servicos Pediatricos Da Bahia Ltda
Advogado: Juliano Costa Cardoso (OAB:BA32511)
Advogado: Fabio Dos Santos Costa (OAB:BA35119)
Executado: Vera Lucia De Souza Jalil
Advogado: Juliano Costa Cardoso (OAB:BA32511)
Advogado: Fabio Dos Santos Costa (OAB:BA35119)
Executado: Monica Oliveira Diniz Goncalves
Executado: Maria Beatriz Cortizo Garcia
Advogado: Caio Diniz Goncalves Barros De Oliveira (OAB:BA72243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0566571-53.2015.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIANE BONA

EXECUTADO: SERVICOS PEDIATRICOS DA BAHIA LTDA, VERA LUCIA DE SOUZA JALIL, MONICA OLIVEIRA DINIZ GONCALVES, MARIA BEATRIZ CORTIZO GARCIA

Intime-se a executada SERVICOS PEDIATRICOS DA BAHIA LTDA para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas da impugnação ao cumprimento de sentença (item XV da tabela de custas), sob pena de não conhecimento da peça de insurgência de ID. 457585430.
Ademais, considerando o pedido de gratuidade da justiça formulado na impugnação de ID. 460503089, intime-se a executada MARIA BEATRIZ CORTIZO GARCIA para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSOS após.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0543707-84.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Manoel Floriano Bispo
Advogado: Evandro Jose Lago (OAB:BA32307)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0543707-84.2016.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MANOEL FLORIANO BISPO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Aguarde-se o julgamento do Tema 1169 do STJ. Após, voltem-me conclusos.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8048325-85.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Abc-industria E Comercio S/a-abc-inco
Advogado: Daniela Neves Henrique (OAB:MG110063)
Advogado: Jorge Vinicius Salatino De Souza (OAB:MG100323)
Executado: Comercial J S De Generos Alimenticios Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8048325-85.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ABC-INDUSTRIA E COMERCIO S/A-ABC-INCO

EXECUTADO: COMERCIAL J S DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes às diligências processuais requeridas.

Salvador, 3 de outubro de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8078491-03.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arnaldo Barbosa Bento
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8078491-03.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ARNALDO BARBOSA BENTO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da informação de ausência a perícia anteriormente designada conforme atesta o perito ID: 466805545. Caso necessário, traga aos autos comprovante de residência atualizado para fins de intimação pessoal válida, cumpra-se no prazo determinado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0559889-77.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Ehad Construcoes E Servicos Ltda - Me
Executado: Claudia Ervila Da Costa Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0559889-77.2018.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: EHAD CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME, CLAUDIA ERVILA DA COSTA SANTANA

Vistos, etc.
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar planilha de cálculos atualizada.
Após, conclusos.

Salvador, 3 de outubro de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0341448-03.2016.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Dcm Industria Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Danilo Valverde Calasans (OAB:BA14576)

Embargante: Edezio Jose De Lima Junior
Advogado: Rodrigo De Castro Franco De Oliveira (OAB:BA31140)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0341448-03.2016.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: EDEZIO JOSE DE LIMA JUNIOR

EMBARGADO: DCM INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Ao Cartório, cumpra-se o despacho de ID. 434868476.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8007358-90.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ermirio Pimenta Da Fonseca Imoveis
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky (OAB:BA63882)
Executado: Claro S.a.
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Marissa De Faria Dias (OAB:SP454343)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8007358-90.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ERMIRIO PIMENTA DA FONSECA IMOVEIS

Parte Passiva: EXECUTADO: CLARO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para esclarecer se a conta bancária informada para levantamento de valores, se trata de conta corrente, conta poupança ou conta pagamento.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.
MATEUS LYRA GAGLIANO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051338-53.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdelice Dos Anjos Barbosa De Jesus

Advogado: Isana Santos Alves (OAB:BA15804)
Reu: Jair Rodrigues Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8051338-53.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Parte Ativa: AUTOR: VALDELICE DOS ANJOS BARBOSA DE JESUS

Parte Passiva: REU: JAIR RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) mandado(s) retro(s), no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

NELMA BATISTA DE CARVALHO SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8051338-53.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdelice Dos Anjos Barbosa De Jesus
Advogado: Isana Santos Alves (OAB:BA15804)
Reu: Jair Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8051338-53.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Parte Ativa: AUTOR: VALDELICE DOS ANJOS BARBOSA DE JESUS

Parte Passiva: REU: JAIR RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) mandado(s) retro(s), no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

NELMA BATISTA DE CARVALHO SANTOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8030004-26.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Eqc - Servicos De Apoio Administrativos Para Terceiros Ltda
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Embargante: Eliane Queiroz Correa
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)
Embargante: Adelmo Correa Correa
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)
Embargado: Sicredi Alagoas - Cooperativa De Credito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8030004-26.2024.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: EQC - SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA, ELIANE QUEIROZ CORREA, ADELMO CORREA CORREA

EMBARGADO: SICREDI ALAGOAS - COOPERATIVA DE CREDITO

Proceda-se à habilitação dos advogados do primeiro embargado, indicados no substabelecimento de ID. 466420087, retirando-se do cadastro dos autos os nomes dos patronos anteriores.
Após, aguarde-se o prazo para manifestação.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8084205-41.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Vitor Santos De Oliveira
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8084205-41.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE VITOR SANTOS DE OLIVEIRA

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Objetivando dar prosseguimento ao feito, determino a realização do exame pericial para o dia 03/12/2024, com horário de chegada a partir de 15:00h, no Centro Médico do Hospital da Bahia, sala 8020- IORB (Av. Professor Magalhães Neto, 1541 - Pituba), devendo a parte comparecer de máscara.
Intimem-se as partes pelo DPJ para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados, havendo exames de imagem (radiografia etc), estes serão IMPRESCINDÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME. Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos, recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.
Ao cartório, intime-se pessoalmente o requerente.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8079425-58.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edivaldo Azevedo Da Silva
Advogado: Rejane Santos Cruz (OAB:BA57071)
Advogado: Lindinilda Estrela Passos (OAB:BA57641)
Requerido: Jose Antonio Ribeiro De Souza
Advogado: Thiciane Costa Reboucas (OAB:BA25617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8079425-58.2019.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: EDIVALDO AZEVEDO DA SILVA

REQUERIDO: JOSE ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA

Vistos etc.
Designo audiência de instrução para o dia 03/12/2024, às 09:00 horas, ficando as partes cientes de que deverão informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC.
Outrossim, esclareço às partes que somente serão ouvidas as testemunhas arroladas no momento de produção de provas (CPC, art. 357, § 4º), no máximo de 03 (três) para cada fato, não se admitindo outras, salvo hipóteses do art.451 do CPC. Assim, deverá o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o rol de ID. 183018360, limitando-o ao número de três, na forma do art. 357, §6º, do CPC.
Essa audiência será realizada em formato híbrido, ficando facultado às partes, seus patronos e testemunhas comparecerem pessoalmente à Sala de Audiências da 1ª Vara Cível, ou remotamente, à sala virtual desta Vara, consoante dados adiante descritos:
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/4807331
Caso utilizem tablet ou celular, o complemento é: 4807331
Senha: 2024.
Advirto que, caso opte por utilizar o formato remoto, deverá zelar pelo efetivo ingresso na sala virtual, assinalando que eventual inconsistência ou impossibilidade de acesso será de responsabilidade da parte, que assumirá o risco de ter a audiência realizada sem a realização da prova requerida.
Intimações necessárias.
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8030059-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jackson Tadeu Barros Leal
Advogado: Jackson Tadeu Barros Leal (OAB:BA27190)
Advogado: Matheus Ian Telles Freitas (OAB:BA42822)
Advogado: Jackson Silva Barros Leal (OAB:BA42124)
Advogado: Mauricio Campos De Faria (OAB:BA42833)
Reu: Lourival Gomes Da Costa

Advogado: Thiago Carvalho Cunha (OAB:BA24401)
Advogado: Ulisses Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA24586)
Reu: Condominio Edificio Lar Boa Vista
Advogado: Ulisses Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA24586)
Advogado: Thiago Carvalho Cunha (OAB:BA24401)
Perito Do Juízo: Adriano Guimaraes Sa Barreto De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8030059-45.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JACKSON TADEU BARROS LEAL

REU: LOURIVAL GOMES DA COSTA, CONDOMINIO EDIFICIO LAR BOA VISTA

Renove-se intimação ao perito designado. Sob pena de revogação.

Salvador, 2 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0512711-06.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Or Ba Patamares Empreendimento Imobiliario Ltda.
Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)
Advogado: Felipe Goes Lemos (OAB:BA28205)
Advogado: Ademir Sacramento Macedo (OAB:BA29408)
Interessado: Pompeo Fusco Angelico
Advogado: Felipe Sampaio Teixeira (OAB:BA41745)
Advogado: Antonio Geraldo Teixeira Neto (OAB:BA2938)
Interessado: Dmeval Angelico Chaves
Advogado: Felipe Sampaio Teixeira (OAB:BA41745)
Advogado: Antonio Geraldo Teixeira Neto (OAB:BA2938)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0512711-06.2016.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: OR BA PATAMARES EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

INTERESSADO: POMPEO FUSCO ANGELICO, DMEVAL ANGELICO CHAVES

Intime-se o Autor para esclarecer o que pretende com a petição de ID 466303086. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8139805-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriana Dos Santos Araujo
Advogado: Marcio De Oliveira Ribeiro (OAB:BA63706)
Requerido: Jose Walter Santos Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8139805-71.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ADRIANA DOS SANTOS ARAUJO

REQUERIDO: JOSE WALTER SANTOS JUNIOR

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSOS após.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0109777-53.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Vanda Barreto De Oliveira
Interessado: Banco Cacique S/a.
Advogado: Camila Maria Queiroz De Castro (OAB:BA22157)
Advogado: Hernandes Rodrigo Ramos De Souza (OAB:SP223748)
Interessado: Marques De Salvador Cirurgias Odontologicas Ltda
Interessado: Jardim Franca Laboratorio De Proteses Ltda.
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Junta Comercial Do Estado De São Paulo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0109777-53.2010.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIA VANDA BARRETO DE OLIVEIRA

INTERESSADO: BANCO CACIQUE S/A., MARQUES DE SALVADOR CIRURGIAS ODONTOLOGICAS LTDA, JARDIM FRANCA LABORATORIO DE PROTESES LTDA.

Intime-se o réu para que se manifeste sobre os documentos de ID.450828741, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0522383-33.2019.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Denice Moreira Marques De Alcantara
Custos Legis: M. V. M. D. A. S. D. B. M.
Custos Legis: Joao Pedro Moreira De Alcantara Souza Da Boa Morte
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 2 Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas
Terceiro Interessado: 3 Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas
Terceiro Interessado: 4 Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas
Confrontante: Ana Maria Mato Grosso
Confrontante: Luis Alberto Da Morte Dias
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0522383-33.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: DENICE MOREIRA MARQUES DE ALCANTARA e outros (2)
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Havendo interesse, não deve se manifestar de modo genérico, expondo o que entende ser de direito para o prosseguimento do feito.
Estando a parte amparada pela Defensoria Pública, salienta-se que a intimação do procurador/defensor deve-se dar de forma pessoal, por meio do portal da referida Instituição (art. 186, §1º c/c art. 183, §1º do NCPC).
Caso mantenha-se silente, INTIME-SE aquela, pessoalmente, para, no mesmo prazo, manifestar-se, sob pena de extinção.
Se a demanda tiver sido proposta pela Defensoria Pública ou Ministério Público, INTIME-SE, de logo, a parte autora, pessoalmente, consignando o prazo e fins supra.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.
CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Salvador(BA), 03 de outubro de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8080707-92.2023.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cnh Industrial Brasil Ltda.
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:PR16948)
Advogado: Cesar Augusto Terra (OAB:PR17556)
Requerido: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regiona
Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8080707-92.2023.8.05.0001
Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
REQUERENTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

REQUERIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ACAO REGIONA

Defiro o pedido de suspensão pelo periodo improrrogavel de 90 dias. Após. certifique-se. voltem conclusos.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8065173-79.2021.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Daniele Virginia Dos Santos Tavares
Reu: Marcelo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8065173-79.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: DANIELE VIRGINIA DOS SANTOS TAVARES
Advogado(s):
REU: MARCELO
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Havendo interesse, não deve se manifestar de modo genérico, expondo o que entende ser de direito para o prosseguimento do feito.
Estando a parte amparada pela Defensoria Pública, salienta-se que a intimação do procurador/defensor deve-se dar de forma pessoal, por meio do portal da referida Instituição (art. 186, §1º c/c art. 183, §1º do NCPC).
Caso mantenha-se silente, INTIME-SE aquela, pessoalmente, para, no mesmo prazo, manifestar-se, sob pena de extinção.
Se a demanda tiver sido proposta pela Defensoria Pública ou Ministério Público, INTIME-SE, de logo, a parte autora, pessoalmente, consignando o prazo e fins supra.

Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.
CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Salvador(BA), 03 de outubro de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8090345-18.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Troll Consultoria Em Publicidade E Producao Musical Ltda
Advogado: Ana Verena De Jesus Barbosa Canario (OAB:BA41525)
Executado: Henry Comercializacao E Industria Ltda
Executado: Carlos Henrique Dos Santos Damascena Silva
Executado: Amanda Miranda Damacena Silva
Executado: Eduardo Cerqueira Miranda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8090345-18.2024.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: TROLL CONSULTORIA EM PUBLICIDADE E PRODUCAO MUSICAL LTDA

EXECUTADO: HENRY COMERCIALIZACAO E INDUSTRIA LTDA, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS DAMASCENA SILVA, AMANDA MIRANDA DAMACENA SILVA, EDUARDO CERQUEIRA MIRANDA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte exequente para apresentação dos balancetes, conforme petitório de ID. 457153921. Após, com ou sem os balancetes, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de gratuidade.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8066619-49.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Mb Planos De Saude Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8066619-49.2023.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: MB PLANOS DE SAUDE EIRELI

Cite-se no endereço indicado na petição de ID. 452115636.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8048401-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonildes Silva De Araujo
Reu: Eliene Oliveira De Araujo
Reu: Kiki

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8048401-70.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SONILDES SILVA DE ARAUJO

REU: ELIENE OLIVEIRA DE ARAUJO, KIKI

Defiro a Justiça Gratuita em favor da parte autora, tendo em vista que a documentação apresentada na inicial demonstra a sua incapacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da sua família.
CITEM-SE os réus por oficial de justiça para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de revelia.
Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
Cumpra-se.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8149716-49.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cootappacom - Cooperativa Dos Transportes Alternativos De Passageiros No Ambito Do Pau Miudo, Liberdade, Calcada, Comercio E Entorno
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Advogado: Mauricio Novais Vila Flor (OAB:BA65007)
Interessado: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Interessado: Romario Santos De Souza
Advogado: Ubaldino Manoel De Brito Neto (OAB:BA67679)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8149716-49.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: COOTAPPACOM - COOPERATIVA DOS TRANSPORTES ALTERNATIVOS DE PASSAGEIROS NO AMBITO DO PAU MIUDO, LIBERDADE, CALCADA, COMERCIO E ENTORNO
Advogado(s): REINALDO SABACK SANTOS registrado(a) civilmente como REINALDO SABACK SANTOS (OAB:BA11428), MAURICIO NOVAIS VILA FLOR (OAB:BA65007)
REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros (2)
Advogado(s): UBALDINO MANOEL DE BRITO NETO (OAB:BA67679), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).
Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0505312-86.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tania Maria Dos Santos Silva
Advogado: Igor Nunes Brito (OAB:BA12466)
Interessado: Brasil Kirin Logistica E Distribuicao Ltda.
Advogado: Andre Persicano Nara (OAB:SP143010)
Advogado: Jaciara Patricia De Godoy Albieri (OAB:SP370182)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0505312-86.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: TANIA MARIA DOS SANTOS SILVA

INTERESSADO: BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.

Manifeste-se o patrono da autora acerca da certidão exarada pelo cartório, no prazo de 10 dias. Persistindo a inércia, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8060268-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Condominio Edificio Ana Maria
Advogado: Ana Cristina Cardoso Dos Santos (OAB:BA13521)
Requerido: Luciana Primo Borges De Barros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8060268-26.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REPRESENTANTE: CONDOMINIO EDIFICIO ANA MARIA

REQUERIDO: LUCIANA PRIMO BORGES DE BARROS

Defiro a Justiça Gratuita em favor da parte autora, tendo em vista que a documentação apresentada demonstra a sua incapacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.
CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de revelia.
Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
Cumpra-se.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8140632-53.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Construterra Construcoes E Terraplenagem Ltda
Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445)
Advogado: Jose Eduardo Ferreira Da Silva (OAB:BA10058)
Embargante: Antonio Fernando Meira Barreto
Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445)
Embargante: Joel Barreto Junior
Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445)
Embargado: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8140632-53.2022.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CONSTRUTERRA CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA, ANTONIO FERNANDO MEIRA BARRETO, JOEL BARRETO JUNIOR

EMBARGADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Manifeste-se o Embargante/executado em réplica, no prazo de 15 dias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8056744-89.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Daniele Banco-fomento Comercial E Participacoes Ltda
Advogado: Joana Darc Victorino Colonhese (OAB:SP416064)
Executado: Anderson Lopes Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8056744-89.2022.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA

EXECUTADO: ANDERSON LOPES DOS SANTOS

Para pesquisa de endereço, este juízo se utiliza apenas do INFOJUD, visto que possui a mesma base de dados da Receita Federal.
Dessa forma, comprovado o recolhimento das custas pertinentes, no prazo de 10 dias, proceda-se à pesquisa do endereço dos Requeridos pelo sistema retromencionado, abrangendo os últimos 5 (cinco) anos.
Com o resultado, abra-se vista ao Autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova determinação.

Salvador-BA, 4 de outubro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juiz de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8141882-53.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Hidro Lisboa Comercial Ltda - Me
Advogado: Luciano Souza Da Silva (OAB:BA32539)
Advogado: Rebeca Souza Placido (OAB:BA34062)
Embargante: Priscilla Figueredo De Araujo Lisboa
Advogado: Luciano Souza Da Silva (OAB:BA32539)
Advogado: Rebeca Souza Placido (OAB:BA34062)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8141882-53.2024.8.05.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: HIDRO LISBOA COMERCIAL LTDA - ME, PRISCILLA FIGUEREDO DE ARAUJO LISBOA

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se o Requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia dos balancetes dos três últimos meses;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade da pessoa jurídica dos últimos três meses.
Conclusos após.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8128192-88.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Milson Anfilofio Short Filho
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)
Reu: Hormosil Farmacia De Manipulacao E Treinamento Profissional Ltda
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 8128192-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MILSON ANFILOFIO SHORT FILHO
Advogado(s): RENATA LOBO QUADROS (OAB:BA19594)
REU: HORMOSIL FARMACIA DE MANIPULACAO E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA
Advogado(s): RAMON DE ARAUJO ANDRADE (OAB:BA26393)

DESPACHO
Considerando a interposição de recurso de apelação ID.449066557 bem como a apresentação das contrarrazões pela parte apelada ID.455711674, nos termos do art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para apreciação do recurso, guardadas as garantias de estilo.
Anote-se. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8104568-78.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Marcos Souza Silva
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8104568-78.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO MARCOS SOUZA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Objetivando dar prosseguimento ao feito, determino a realização do exame pericial para o dia 05/11/2024, com horário marcado às 15:00h, na Avenida Professor Magalhães Neto, nº 1541 bloco A, Centro Médico da Bahia, Sala 3008, Pituba, Salvador, Bahia, CEP 41.810-011.
Intimem-se as partes pelo DPJ para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados.
Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão IMPRESCINDÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME. Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.
Ao cartório, intime-se pessoalmente o requerente.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0051722-12.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Twin Investimentos E Servicos Ltda
Advogado: Rodrigo Gonzalez (OAB:SP158817)
Executado: Jose Pablo Garcia Villasboas
Executado: Conseil Logistica E Distribuicao Ltda
Terceiro Interessado: Juceb
Terceiro Interessado: G. Equipamentos E Transportes Ltda
Advogado: Camila Ribeiro De Queiroz (OAB:SP256097)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0051722-12.2010.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: TWIN INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA

EXECUTADO: JOSE PABLO GARCIA VILLASBOAS, CONSEIL LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA

Após comprovado o recolhimento das custas pertinentes, proceda-se à pesquisa pelo Sistema Renajud. Caso sejam localizados veículos dos Executados, determino que se proceda a restrição devida.
Com o resultado, abra-se vista ao Exequente, independente de nova determinação.
Salvador-BA, 3 de outubro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juiz de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0091344-06.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Interessado: Tania Maria Casqueiro De Aguiar
Advogado: Andre Elbacha Vieira (OAB:BA20080)
Advogado: Andre Ferreira De Mendonca (OAB:BA20170)
Advogado: Rafael Elbacha (OAB:BA35345)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 0091344-06.2007.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: TANIA MARIA CASQUEIRO DE AGUIAR

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

Vistos etc.
Intimada, a instituição financeira afirma que a autora somente mantinha a conta corrente. De outro lado, intimada, requer a autora seja oficiado o Banco Central do Brasil para dirimir a dúvida.
A sistemática processual pátria obriga a(o) autor(a) a produção da prova mínima, o que desde o ano de 2007 não fez a autora, vez que não juntou sequer o número de sua conta poupança, não sendo ou não podendo ser relegado ao Juízo a incumbência de produzir provas. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central.
Inexistindo outras provas, voltem-me conclusos para sentença.
Salvador, 3 de outubro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0565103-54.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Vanildo De Melo Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0565103-54.2015.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JOSE VANILDO DE MELO SANTOS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Intime-se o perito nomeado CÉSAR DARIO para apresentar laudo pericial ou manifestar-se quanto ao comparecimento da parte autora À PERÍCIA DESIGNADA PARA 09/08/2022 no prazo de 15 (quinze dias).

Salvador, 3 de outubro de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048176-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alcides Sousa Leite Filho Registrado(a) Civilmente Como Alcides Sousa Leite Filho
Reu: Deise Andrade Cardoso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8048176-16.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ALCIDES SOUSA LEITE FILHO

Parte Passiva: REU: DEISE ANDRADE CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, informar o endereço completo do réu, necessário para a pratica do ato citatório solicitado no despacho de ID 440030068.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0508830-21.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Fidelisdos Santos Lirio
Executado: Rita De Cassia Guimaraes Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0508830-21.2016.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: FIDELISDOS SANTOS LIRIO, RITA DE CASSIA GUIMARAES ARAUJO

Vistos, etc.
Intime-se o exequente para cumprir o quanto disposto no despacho de ID nº 465241282, a fim de que seja realizada a citação dos executados, conforme requerido em petição de ID. 458032800.
Intime-se e cumpra-se.

Salvador, 3 de outubro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0534390-96.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Francisco Da Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0534390-96.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Ao cartório para que proceda o desarquivamento dos autos para levantamento de valor pago pela seguradora a pericia não realizada, em seguida a expedição de alvará em favor da requerente.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8101468-81.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vitor Alves Da Costa Neto
Advogado: Anderson De Jesus Machado (OAB:BA48957)
Executado: Ifood Agencia De Servicos De Restaurantes Ltda
Advogado: Mauro Eduardo Lima De Castro (OAB:SP146791)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101468-81.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
APELANTE: VITOR ALVES DA COSTA NETO
Advogado(s): ANDERSON DE JESUS MACHADO (OAB:BA48957)
APELADO: IFOOD AGENCIA DE SERVICOS DE RESTAURANTES LTDA
Advogado(s): MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO (OAB:SP146791)

DESPACHO
Intime-se o executado, nos termos do art. 513, § 2º do NCPC para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, de acordo com demonstrativo de ID nº 464092131, acrescido de custas se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo do art. 523 do NCPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário, no prazo do art. 532 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0377180-84.2012.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Adriano Lemos Dorea (OAB:BA39112)
Advogado: Aline Macedo Santos (OAB:BA22588)
Reu: Jn Artes Graficas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0377180-84.2012.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

REU: JN ARTES GRAFICAS LTDA

Feito julgado. Ante a inércia da autora quanto ao cumprimento de sentença, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0551552-36.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Cicero Jose Pereira Machado
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0551552-36.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: CICERO JOSE PEREIRA MACHADO

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Objetivando dar prosseguimento ao feito, determino a realização do exame pericial para o dia 03/12/2024, com horário de chegada a partir de 15:00h, no Centro Médico do Hospital da Bahia, sala 8020- IORB (Av. Professor Magalhães Neto, 1541 - Pituba), devendo a parte comparecer de máscara.
Intimem-se as partes pelo DPJ para comparecimento, cabendo ao apelante apresentar todos os exames realizados, havendo exames de imagem (radiografia etc), estes serão IMPRESCINDÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME. Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos, recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.
Ao cartório, intime-se pessoalmente o apelante.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8078840-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilia Isabela Figueiredo De Assuncao
Advogado: Ian Vitor Brandao Lago (OAB:BA74270)
Advogado: Ariel Denizard Couto Silva (OAB:BA71639)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8078840-30.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARILIA ISABELA FIGUEIREDO DE ASSUNCAO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).
Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM e arrolem; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8044951-85.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)

Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466919416
Processo N° : 8044951-85.2024.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO
SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)
EDMILSON JATAHY FONSECA NETO (OAB:BA32649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314370202600000449468564

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8048176-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alcides Sousa Leite Filho Registrado(a) Civilmente Como Alcides Sousa Leite Filho
Reu: Deise Andrade Cardoso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8048176-16.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALCIDES SOUSA LEITE FILHO

REU: DEISE ANDRADE CARDOSO

Defiro a Justiça Gratuita em favor da parte autora, tendo em vista que a documentação apresentada demonstra a sua incapacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da sua família.
CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de revelia.
Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
Cumpra-se.

Salvador, 16 de abril de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8036889-56.2024.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466709587
Processo N° : 8036889-56.2024.8.05.0001
Classe: USUCAPIÃO
RAMON DE ARAUJO ANDRADE (OAB:BA26393)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314373546900000449281840

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8046453-59.2024.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosa Maria Thereza Sarno Brochado
Advogado: Carlos Alberto Soares Borges (OAB:BA1127-A)
Reu: Alvamir Ouri Macedo Silva
Reu: Marinalva Andrade Silva
Reu: Mario Moura Andrade
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 8046453-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ROSA MARIA THEREZA SARNO BROCHADO
Advogado(s): CARLOS ALBERTO SOARES BORGES (OAB:BA1127-A)
REU: ALVAMIR OURI MACEDO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se:
Gratuidade deferida à parte autora (Id. 444965235);
Edital de citação dos réus incertos e eventuais interessados publicado (Id. 459813714);
Manifestação do Estado e do Município informando desinteresse no imóvel usucapiendo (Id. 462708794 e Id. 462936424, respectivamente);
Desse modo, ao cartório, cumpra-se o que restou pendente em Id. 444965235. A saber:
1 - Cientifique-se para manifestar eventual interesse na causa, a Procuradoria da União (e não a Procuradoria-Geral da Fazenda), encaminhando ao Ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram;
2 - Oficie-se o cartório do 3º Ofício do Registro de imóveis, solicitando informações, em 05 (cinco) dias, sobre a pessoa em cujo nome esteja transcrito o imóvel descrito na inicial.
3 - Dê-se vistas ao Ministério Público.

Salvador(BA), 02 de outubro de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8104255-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Irenio Ferreira
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados Do Brasil - Sinab
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8104255-15.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO IRENIO FERREIRA

REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB

Considerando a decisão de ID. 462616924, por meio da qual foi indeferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão declinatória de competência, recebo os autos neste juízo.
INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSOS após.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8083207-97.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carine Marques Azevedo Pineiro
Advogado: Lucas Emanuel Azevedo Pinto (OAB:BA68325)
Executado: Joatan Mendonca Do Nascimento
Exequente: Dalia Antas Gayoso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8083207-97.2024.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CARINE MARQUES AZEVEDO PINEIRO, DALIA ANTAS GAYOSO

EXECUTADO: JOATAN MENDONCA DO NASCIMENTO

Verifico que a tentativa de citação não foi exitosa, visto que o AR foi assinado por terceiro, conforme ID. 465074342. Portanto, intime-se os exequentes para informar diligências aptas ao prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8115393-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Benidito Da Silva
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8115393-76.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BENIDITO DA SILVA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Recebo os autos neste juízo.
INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSOS após.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8137109-33.2022.8.05.0001 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Angelo De Lima Freire
Advogado: Elaine Cristina Farias Portela (OAB:BA57351)
Advogado: Beatriz Moura Portela (OAB:BA67913)
Requerente: Mirian Regina De Lacerda Freire Registrado(a) Civilmente Como Mirian Regina De Lacerda Freire
Advogado: Elaine Cristina Farias Portela (OAB:BA57351)
Advogado: Beatriz Moura Portela (OAB:BA67913)
Interessado: Elisabeth Marichen De Ferreira Bandeira
Advogado: Jaqueline Lira Silva (OAB:BA23922)
Advogado: Elisabeth Marichen De Ferreira Bandeira (OAB:BA4881)
Interessado: Regina Maria Ribeiro Travassos
Advogado: Maria Alice Oliveira Menezes (OAB:BA40120)
Advogado: Geovanna Oliveira De Menezes (OAB:BA66522)
Interessado: Cláudia Maria Travassos - Representante Do Espólio De Regina Maria Ribeiro Travassos
Advogado: Maria Alice Oliveira Menezes (OAB:BA40120)
Advogado: Geovanna Oliveira De Menezes (OAB:BA66522)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8137109-33.2022.8.05.0001
Classe: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)
REQUERENTE: ANTONIO ANGELO DE LIMA FREIRE, MIRIAN REGINA DE LACERDA FREIRE

INTERESSADO: ELISABETH MARICHEN DE FERREIRA BANDEIRA, REGINA MARIA RIBEIRO TRAVASSOS, CLÁUDIA MARIA TRAVASSOS - REPRESENTANTE DO ESPÓLIO DE REGINA MARIA RIBEIRO TRAVASSOS

Intime-se o autor para que se manifeste sobre os documentos de ID. 429795614, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8114912-84.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Softcomp Comercio Servicos Telecomunicacoes E Informatica Ltda - Epp
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084)
Reu: Conterp - Consultoria E Servicos De Engenharia De Petroleo Ltda
Advogado: Alexandre De Oliveira Araujo (OAB:BA27135)
Advogado: Arthur Fellipe Cerqueira Gomes (OAB:BA65796)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8114912-84.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SOFTCOMP COMERCIO SERVICOS TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado(s): CESAR OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA28912), JOSEPH ANTOINE TAWIL (OAB:BA26084)
REU: CONTERP - CONSULTORIA E SERVICOS DE ENGENHARIA DE PETROLEO LTDA
Advogado(s): ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA27135), ARTHUR FELLIPE CERQUEIRA GOMES (OAB:BA65796)

DESPACHO
Considerando a interposição de recurso de apelação ID.457974127 bem como a apresentação das contrarrazões pela parte apelada ID.466517566, nos termos do art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para apreciação do recurso, guardadas as garantias de estilo.
Anote-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8028794-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdirene Jesus Bispo Dos Santos
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775)
Reu: Valdineia Santos Maia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8028794-37.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDIRENE JESUS BISPO DOS SANTOS

REU: VALDINEIA SANTOS MAIA

Vistos etc.
Defiro as provas solicitadas - depoimento pessoal e oitiva de testemunhas –, devendo as partes limitar a prova testemunhal a 3 (três) por cada fato (CPC, art.357, § 6º).

Essa audiência será realizada em formato presencial.
Designo audiência de instrução para o dia 13//11//2024, às 11 horas, ficando as partes cientes de que deverão informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do art.455, do CPC.
Outrossim, esclareço às partes que somente serão ouvidas as testemunhas arroladas no momento de produção de provas (CPC, art.357, § 4º), não se admitindo outras, salvo hipóteses do art.451, incisos, restando, ainda, vedado surpresa (CPC, art.10).
Intime-se as testemunhas arroladas pela DEFENSORIA PÚBLICA, através de MANDADO por Oficial de Justiça.
Intimações necessárias.
Salvador, 3 de outubro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8058446-36.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Civil Center Lapa
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Melanie Borges Valgueiro (OAB:BA63592)
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)
Reu: Stravagancia Comercio De Confeccoes - Eireli - Me
Advogado: Cairo Fiori Durval (OAB:ES33457)
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)
Advogado: Fernanda Vergasta Martins (OAB:BA26276)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 8058446-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO CIVIL CENTER LAPA
Advogado(s): MELANIE BORGES VALGUEIRO (OAB:BA63592), MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA (OAB:BA10364), MAYRA ISIS DE SA TELLES MARTINEZ (OAB:BA57324)
REU: STRAVAGANCIA COMERCIO DE CONFECCOES - EIRELI - ME
Advogado(s): SAMILA FEITOSA MOTA (OAB:BA38686), CARLOS ALBERTO PERRELLI FERNANDES (OAB:BA8649), FERNANDA VERGASTA MARTINS (OAB:BA26276), CAIRO FIORI DURVAL (OAB:ES33457)

DESPACHO
À parte recorrida, para, no prazo legal, oferecer, querendo, suas contra-razões de apelo. Isto feito, assim certificado pelo Cartório, encaminhem-se os autos à Instância Superior, guardadas as garantias de estilo. Anote-se. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8038782-58.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Assistencial Dos Servidores Do Ministerio Da Fazenda
Advogado: Poliana Lobo E Leite (OAB:BA66785)
Reu: Natanael Pereira Da Silva
Advogado: Sylvio Passos De Souza Vivas (OAB:RJ125422)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8038782-58.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA

REU: NATANAEL PEREIRA DA SILVA

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).
Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM e arrolem; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8064350-03.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aproni Autopecas Ltda
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA50243)
Reu: Parp Comercio Varejista De Auto Pecas E Servicos Ltda - Epp
Reu: Pedro Alves Da Costa
Reu: Fragmon Luiz Da Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8064350-03.2024.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: APRONI AUTOPECAS LTDA

REU: PARP COMERCIO VAREJISTA DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, PEDRO ALVES DA COSTA, FRAGMON LUIZ DA COSTA

Vistos, etc.

A inicial encontra-se devidamente instruída, razão pela qual, determino a expedição de mandado de citação para o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias:
I - pagar a dívida; entregar a coisa; ou executar a obrigação de fazer ou não fazer; e
II - pagar os honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa. (art. 701, do CPC).
Poderá, no mesmo prazo, opor embargos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702 do CPC).
Cumprido o mandado no prazo acima estabelecido, fica o réu isento do pagamento das custas processuais.
No caso da não oposição de embargos ou pagamento, o mandado será convertido em título executivo, conforme disciplina a lei.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO AO PRESENTE.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8061012-26.2021.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Roberto Evaristo De Souza
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)
Reu: Juranyr Lima Costa
Advogado: Renata Brito E Souza (OAB:BA49684)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8061012-26.2021.8.05.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: MARCIO ROBERTO EVARISTO DE SOUZA

REU: JURANYR LIMA COSTA

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).
Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM e arrolem; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8141415-74.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Maria Teresa Negreiros (OAB:CE9555)
Executado: Casas Vitoria Materiais De Construcao Ltda
Executado: Anderson Freitas Figueiredo
Executado: Norma Karina De Sa Seroes Figueiredo
Executado: Augusto Nogueira Seroes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8141415-74.2024.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: CASAS VITORIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, ANDERSON FREITAS FIGUEIREDO, NORMA KARINA DE SA SEROES FIGUEIREDO, AUGUSTO NOGUEIRA SEROES

Vistos, etc.
1. Cite(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), nos termos da inicial, para que no prazo de três dias, efetue(m) o pagamento da dívida, ficando advertido(a)(s) que o prazo para pagamento inicia-se com a citação - art. 829 do CPC.
2. Não efetuado o pagamento, no prazo acima assinalado, proceda o Sr. Oficial de Justiça, nos moldes do § 1º do art. 829 do CPC, à penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente.
3. Não sendo encontrado(a)(s) o(s) executado(a)(s) para citação, deverá o(a) Oficial promover o arresto de tantos bens quantos necessários para garantia da execução, devendo ser observado o disposto no art. 830 do CPC.
4. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
5. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), para efeito de pagamento do débito. Em ocorrendo o pagamento no prazo de 03 (três) dias, sem embargos, reduzir-se-á pela metade (art. 827, §1º do CPC).
6. Ficam os Executados advertidos quanto à possibilidade de oposição de Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC.
Cumpra-se.
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0534378-48.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Armazem Das Tintas Materiais De Construcao Ltda - Epp
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Executado: Orlando Carneiro Filho
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0534378-48.2016.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ARMAZEM DAS TINTAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, ORLANDO CARNEIRO FILHO

Vistos, etc.

Requer o exequente o sobrestamento do feito em razão de não terem sido localizados bens do executado para garantia da dívida exequenda (id. 106845905).

Defiro o pleito e suspendo a execução (CPC, art. 921, III) pelo prazo de 6 (seis) meses, durante o qual também ficará suspensa a prescrição (§1.º).

Transcorrido o prazo do §1º sem que sejam localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos após a certificação da negativação da constrição (§ 2º). Ressalte-se que poderão ser desarquivados para prosseguimento, a qualquer tempo, caso sejam encontrados pelo credor bens penhoráveis (§3º).

O exequente fica intimado, desde já, que, transcorrido o prazo do §1º, sem qualquer manifestação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4º).

Intime-se e cumpra-se.

Salvador (BA), 15 de fevereiro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0328485-02.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Mariana Cerqueira Felix (OAB:BA26529)
Executado: Comercial De Alimentos Master Ltda
Advogado: Pedro Paulo Moreira Sousa (OAB:BA14494)
Executado: Danielle Gomes Araujo
Advogado: Pedro Paulo Moreira Sousa (OAB:BA14494)
Executado: Rogerio Lisboa Paixao
Advogado: Pedro Paulo Moreira Sousa (OAB:BA14494)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0328485-02.2012.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS MASTER LTDA, DANIELLE GOMES ARAUJO, ROGERIO LISBOA PAIXAO

Inicialmente, registra-se que a pessoa jurídica COMERCIAL DE ALIMENTOS MASTER LTDA compareceu espontaneamente aos autos (ID. 148267007), sendo considerada citada a partir dessa data, na forma do art. 239, § 1º, do CPC.
O Executado Rogério Lisboa Paixão, ao seu turno, já se encontra citado (ID 148267220), restando pendente apenas a citação da corré DANIELLE GOMES ARAUJO.
Ressalta-se que, para pesquisa de endereço, este juízo se utiliza apenas do INFOJUD, visto que possui a mesma base de dados da Receita Federal.
Dessa forma, comprovado o recolhimento das custas pertinentes (ID. 430178726), proceda-se à pesquisa do endereço da Requerida DANIELLE GOMES ARAUJO pelo sistema retromencionado, abrangendo os últimos 5 (cinco) anos.
Com o resultado, abra-se vista ao Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova determinação.

Salvador-BA, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juiz de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0530253-71.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Renco Equipamentos S/a
Advogado: Paulo Victor Souza Sena (OAB:BA37405)
Advogado: Luis Sergio De Souza Carneiro (OAB:BA68805)
Executado: Espaco Fino Popular Ltda
Advogado: Ely Roberto De Castro (OAB:RO509)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0530253-71.2015.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RENCO EQUIPAMENTOS S/A

EXECUTADO: ESPACO FINO POPULAR LTDA

Intime-se a parte exequente para que proceda com a instauração do Incidente na forma correta, conforme disposto no artigo 133 do Código de Processo Civil e seguintes.
Vejamos:
Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.
(...)
§ 2° Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.
§ 3° A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.
(...)
Diante do exposto, suspendo o presente processo até a conclusão do Incidente de Desconsideração.

Salvador, 3 de outubro de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0569763-57.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: C.f Consultoria Ltda - Epp
Executado: Antonio Cesar Souto De Oliveira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0569763-57.2016.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: C.F CONSULTORIA LTDA - EPP, ANTONIO CESAR SOUTO DE OLIVEIRA SANTOS

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes às diligências processuais requeridas.

Salvador, 3 de outubro de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8036351-80.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeoberto Ferreira De Brito
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Sergio De Reboucas Britto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8036351-80.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JEOBERTO FERREIRA DE BRITO

REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Considerando a alegação da parte autora de que compareceu para realização da perícia (ID 457871322), e o relato do perito de que a parte se apresentou (ID 466807081), intime-se a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove documentalmente seu comparecimento ao local designado para a perícia.
Após a manifestação da parte autora, intime-se o perito para esclarecimentos, caso seja necessário.
Com a apresentação das informações, voltem-me os autos conclusos para as devidas deliberações.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8067127-63.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Brito Da Silva
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8067127-63.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS ALBERTO BRITO DA SILVA

REU: BANCO DO BRASIL SA
Intime-se o réu para que se manifeste sobre os documentos de ID. 449202055 e ss., no prazo de 15 (quinze) dias.
Ato contínuo, intime-se o perito designado conforme decisão de ID 448996806.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8157521-48.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Caue Padula Vasconcelos Teixeira
Advogado: Murilo Leao Ayres (OAB:GO19419)
Requerido: Cielo S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8157521-48.2023.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: CAUE PADULA VASCONCELOS TEIXEIRA

REQUERIDO: CIELO S.A.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes a citação.

Salvador, 3 de outubro de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8073679-44.2021.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yan Comercio De Bijuterias Ltda - Me
Advogado: Daniela Almeida Modesto Silva (OAB:BA57435)
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Reu: Condominio Do Edf Teixeira De Freitas
Advogado: Marcos Dos Santos (OAB:BA55903)
Advogado: Flavio Jose Dos Santos (OAB:BA10336)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8073679-44.2021.8.05.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: YAN COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME

REU: CONDOMINIO DO EDF TEIXEIRA DE FREITAS

Feito julgado, em grau de recurso. Certifique-se o Cartório o motivo do andamento do mesmo neste juízo.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8089997-05.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Eduardo Gomes De Souza
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8089997-05.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE EDUARDO GOMES DE SOUZA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Intime-se o perito designado para esclarecimento acerca da petição de ID462368468 , prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8058993-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Terraloc Construcoes Eireli
Advogado: Yara Lima Barreto De Carvalho Ferraz (OAB:BA19820)
Reu: Construtora Nm Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8058993-42.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TERRALOC CONSTRUCOES EIRELI

REU: CONSTRUTORA NM LTDA

Custas iniciais recolhidas.
CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de revelia.
Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
Cumpra-se.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8150177-21.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Pfo Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234)
Interessado: Concessionaria Do Aeroporto De Salvador S.a.
Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8150177-21.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: PFO VIAGENS E TURISMO LTDA

INTERESSADO: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SALVADOR S.A.

Compulsando os autos, verifica-se que a sentença embargada foi proferida pela Exma. Juíza Auxiliar.
Assim, em respeito ao princípio do juiz natural, bem assim considerando que a referida Magistrada terá melhores condições de examinar os supostos vícios apontados no decisum por ela prolatado, determino que sejam os autos conclusos para a sua apreciação.
Cumpra-se.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8066061-43.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Francisco Carlos Cavalcante Reis
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8066061-43.2024.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS CAVALCANTE REIS

EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que presentes os requisitos da Lei 1060/50 e arts. 98 e seguintes do CPC, comprovada a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.
Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito dos embargos à execução.

Salvador, 3 de outubro de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8068475-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Fernando De Oliveira Pompa
Advogado: Mayana De Oliveira Barreto (OAB:BA36307)
Advogado: Genira Moraes Rodrigues (OAB:BA13352)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8068475-14.2024.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA POMPA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSOS após.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8132980-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Autor: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Reu: Aob Gas Comercio Varejista De Glp Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8132980-14.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA, NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

REU: AOB GAS COMERCIO VAREJISTA DE GLP LTDA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8155166-02.2022.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caio Reboucas Da Silva
Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403)
Reu: Mariana Lauria Bordin Camargo
Advogado: Mariana Lauria Bordin Camargo (OAB:RJ133205)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8155166-02.2022.8.05.0001
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
AUTOR: CAIO REBOUCAS DA SILVA

REU: MARIANA LAURIA BORDIN CAMARGO

Vistos etc.
Ante a readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 13//11//2024, às 10 horas, restando mantida a decisão anterior em seus próprios termos.
Intimações necessárias.
Salvador, 3 de outubro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8115468-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Rj Industria Comercio E Armazenamento Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8115468-18.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: RJ INDUSTRIA COMERCIO E ARMAZENAMENTO LTDA

Custas iniciais recolhidas.
CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de revelia.
Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
Cumpra-se.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8108093-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janice Araujo Silva
Advogado: Natalia Santos Garcia (OAB:BA62684)
Reu: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8108093-63.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANICE ARAUJO SILVA

REU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Defiro aditamento requerido no ID 459256161.
Expeça-se carta precatória para citação.
Fixo o prazo de 90 (noventa dias) para o cumprimento da carta precatória.
Após, intime-se a parte autora para que extraia a carta e os documentos pertinentes, bem como adote as providências necessárias para distribuição da precatória no juízo deprecado, com o recolhimento das respectivas custas perante aquele juízo, exceto se beneficiária da gratuidade da justiça.
Saliento que a parte autora deverá comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
Com a juntada do protocolo de distribuição, a parte autora deverá acompanhar o cumprimento da diligência deprecada, informando a este juízo, ao final do prazo fixado na carta, o atual estágio dela, conforme enuncia o art.261,§2º e 3º, do CPC.
Mantenham-se os autos suspensos no aguardo do cumprimento da carta precatória, salvo se houver outras diligências em curso.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0540347-15.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Alice Ferreira Canario
Advogado: Roberto Carvalhal Matos (OAB:BA9843)
Interessado: Luiz Alberto Ferreira Canario
Advogado: Roberto Carvalhal Matos (OAB:BA9843)
Interessado: Jose Teodoro Ferreira Canario
Advogado: Roberto Carvalhal Matos (OAB:BA9843)
Interessado: Celso Antonio Ferreira Canario
Advogado: Roberto Carvalhal Matos (OAB:BA9843)
Interessado: Angela Maria Ferreira Canario
Advogado: Roberto Carvalhal Matos (OAB:BA9843)
Interessado: Apolonio Fernando Ferreira Canario
Advogado: Eronildes Dos Santos (OAB:BA13334)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0540347-15.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA ALICE FERREIRA CANARIO e outros (4)
Advogado(s): ROBERTO CARVALHAL MATOS (OAB:BA9843)
INTERESSADO: APOLONIO FERNANDO FERREIRA CANARIO
Advogado(s): ERONILDES DOS SANTOS (OAB:BA13334)

DESPACHO
Esclareça a parte Autora no prazo de 15 (quinze) dias acerca da substituição do falecido Sr. JOSÉ TEODORO FERREIRA CANÁRIO no polo ativo do processo, para que o feito tenha o seu regular prosseguimento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juiza de Direito
1VC03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0101115-66.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Coop Dos Cond De Radio Taxis Da Cidade Do Salvador
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Advogado: Daniel Medina Ataide (OAB:BA20394)
Executado: Casabella Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Aecio Palma Batista (OAB:RJ147944)
Advogado: Marcio Alexandre Souza Palma Batista (OAB:BA22988)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0101115-66.2011.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOP DOS COND DE RADIO TAXIS DA CIDADE DO SALVADOR

EXECUTADO: CASABELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha atualizada do débito. Após, voltem-me conclusos para pesquisas eletrônicas.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8025321-14.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Sidinei Do Bomfim Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Jacqueline Dias Leal (OAB:BA32597)
Embargado: Condominio Moradas Do Sol
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8025321-14.2022.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: SIDINEI DO BOMFIM DA SILVA

EMBARGADO: CONDOMINIO MORADAS DO SOL

Ao Cartório, proceda com a substituição do polo ativo, cadastrando a cessionária do crédito e o seu patrono constituído, nos moldes da petição de ID. 466730258.
Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0524469-45.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Executado: Bcl Construtora Ltda
Executado: Fernando Mario Leal
Executado: Ademir Pereira Aguiar
Executado: Francisco Carlos Cavalcante Reis

Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Executado: Antonoildo Trancoso Neves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0524469-45.2017.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: BCL CONSTRUTORA LTDA, FERNANDO MARIO LEAL, ADEMIR PEREIRA AGUIAR, FRANCISCO CARLOS CAVALCANTE REIS, ANTONOILDO TRANCOSO NEVES

Citem-se os executados ADEMIR PEREIRA AGUIAR, ANTONOILDO TRANCOSO NEVES e BCL CONSTRUTORA LTDA nos endereços indicados na petição de ID. 464304107.
Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de pesquisas eletrônicas.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8119885-82.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Cong Das Irmas Fran Hospitaleiras Da Ima Conceicao
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Tais Dorea De Carvalho Santos (OAB:BA32262)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8119885-82.2022.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CONG DAS IRMAS FRAN HOSPITALEIRAS DA IMA CONCEICAO

EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).
Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM e arrolem; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito

1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8139569-90.2022.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Ribeiro Mendes Registrado(a) Civilmente Como Patricia Ribeiro Dos Santos
Confrontante: Sandra Ribeiro Dos Santos
Confrontante: Irene Ribeiro Dos Santos
Confrontante: Marli Bispo Dias
Confrontante: Joseilton Gomes Dias
Confrontante: Antonio Oliveira
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 1 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 2 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 3 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 4 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 5 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 6 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 7 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 8139569-90.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: PATRICIA RIBEIRO MENDES registrado(a) civilmente como PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o que requer o Ministério Público.
Desse modo, ao cartório, cumpra-se o que segue:
1. Seja oficiado o Cartório do 2º Registro de Imóveis para que forneça certidão de registro, ainda que negativa, do imóvel situado na Rua das Pedrinhas, nº72, Plataforma, inscrição imobiliária nº 202742-9;
2. Sejam citados os confrontantes do imóvel usucapiendo, conforme requerido ao ID 430462873;

Salvador(BA), 03 de outubro de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8165665-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Premium Clube De Beneficios
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)
Reu: Juliana Esteves Ferreira
Reu: Maraivan Goncalves Rocha Segundo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8165665-11.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PREMIUM CLUBE DE BENEFICIOS

REU: JULIANA ESTEVES FERREIRA, MARAIVAN GONCALVES ROCHA SEGUNDO
Defiro o pleiro, cite-se conforme requerido na petição de ID 465879535.
Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8181573-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marina Da Silva Menezes
Advogado: Waldemar Fernandes Severino De Moraes (OAB:MG187445)
Advogado: Stanley Marques Borges De Brito (OAB:MG212550)
Reu: Jorge Fonseca Da Silva
Reu: Azul Companhia De Seguros Gerais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8181573-11.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARINA DA SILVA MENEZES

REU: JORGE FONSECA DA SILVA, AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Defiro a Justiça Gratuita em favor da parte autora, tendo em vista que a documentação apresentada no ID.427805677 e ss. demonstram a sua incapacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da sua família.
CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de revelia.
Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
Cumpra-se.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0566713-52.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vibra Energia S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Trot Conveniencias Ltda - Me
Executado: Trot Conveniências Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0566713-52.2018.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: VIBRA ENERGIA S.A

EXECUTADO: TROT CONVENIENCIAS LTDA - ME, TROT CONVENIÊNCIAS LTDA

Ao cartório, expeça-se certidão premonitória, conforme requerido no ID. 434341536.
Após, considerando que não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos, intime-se o exequente para informar diligências aptas ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0104389-53.2002.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Bonoco Veiculos Ltda - Me
Executado: Carlos Alfredo Leao Do Amaral
Executado: Iracilda Oliveira Leao Do Amaral

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0104389-53.2002.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: BONOCO VEICULOS LTDA - ME, CARLOS ALFREDO LEAO DO AMARAL, IRACILDA OLIVEIRA LEAO DO AMARAL

Vistos, etc.
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar planilha de cálculos atualizada.
Após, conclusos.

Salvador, 3 de outubro de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8057293-70.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Clinica Da Obesidade Ltda.

Advogado: Sheila Guia Da Silva (OAB:BA50341)
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775)
Advogado: Saulo Daniel De Santana Lopes (OAB:BA29960)
Executado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8057293-70.2020.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CLINICA DA OBESIDADE LTDA.

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Considerando que os embargos à execução foram julgados improcedentes, e ainda que não houve pedido de efeito suspensivo na apelação interposta pela parte executada/embargante, prossiga-se com esta execução.
Intime-se o exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 03 de outubro de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0035462-84.1992.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Construtora Limoeiro Sa
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Executado: Antonio Adarico Limoeiro
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Executado: Theodorico Arao Limoeiro
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Executado: Tereza Fraga Limoeiro
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Fernanda Rosa Dos Santos (OAB:BA22744)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0035462-84.1992.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: CONSTRUTORA LIMOEIRO SA, ANTONIO ADARICO LIMOEIRO, THEODORICO ARAO LIMOEIRO, TEREZA FRAGA LIMOEIRO

Considerando o recolhimento das custas, cumpra-se a determinação contida no decisum de ID. 463118945, expedindo-se a carta precatória.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0390753-58.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ailton Joaquim Da Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0390753-58.2013.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: AILTON JOAQUIM DA SILVA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Intime-se a parte autora para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar manifestação à contestação, oportunidade em que:
I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;
II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos, após as devidas certificações.
P. I. Cumpra-se.

Salvador-BA, 3 de outubro de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juiz de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0517008-22.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kikkoman Do Brasil Industria E Comercio De Alimentos E Bebidas Ltda.
Advogado: Daniel Blikstein (OAB:SP154894)
Reu: Md2 Alimentos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0517008-22.2017.8.05.0001

Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: KIKKOMAN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

REU: MD2 ALIMENTOS LTDA

Para pesquisa de endereço, este juízo se utiliza apenas do INFOJUD, visto que possui a mesma base de dados da Receita Federal.
Dessa forma, comprovado o recolhimento das custas pertinentes, proceda-se à pesquisa do endereço dos Requeridos pelo sistema retromencionado, abrangendo os últimos 5 (cinco) anos.
Com o resultado, abra-se vista ao Autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova determinação.

Salvador-BA, 4 de outubro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juiz de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8141557-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilza Silva Suassuna
Advogado: Bruna Suassuna De Oliveira (OAB:BA50192)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8141557-78.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NILZA SILVA SUASSUNA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSOS após.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8037472-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liberty Seguros S/a
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Gesso E Arte Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8037472-41.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

REU: GESSO E ARTE LTDA

Custas iniciais recolhidas.
CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de revelia.
Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
Cumpra-se.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8070113-82.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Residencial Pedras Do Vale
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Sonia Maria Lhamas Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8070113-82.2024.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PEDRAS DO VALE

EXECUTADO: SONIA MARIA LHAMAS SANTOS

Vistos, etc.
1. Cite(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), nos termos da inicial, para que no prazo de três dias, efetue(m) o pagamento da dívida, ficando advertido(a)(s) que o prazo para pagamento inicia-se com a citação - art. 829 do CPC.
2. Não efetuado o pagamento, no prazo acima assinalado, proceda o Sr. Oficial de Justiça, nos moldes do § 1º do art. 829 do CPC, à penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente.
3. Não sendo encontrado(a)(s) o(s) executado(a)(s) para citação, deverá o(a) Oficial promover o arresto de tantos bens quantos necessários para garantia da execução, devendo ser observado o disposto no art. 830 do CPC.
4. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
5. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), para efeito de pagamento do débito. Em ocorrendo o pagamento no prazo de 03 (três) dias, sem embargos, reduzir-se-á pela metade (art. 827, §1º do CPC).
6. Fica(m) o(a)(s) Executado(a)(s) advertido(a)(s) quanto à possibilidade de oposição de Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC.
Cumpra-se.
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO.

Salvador, 2 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8071709-04.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Nerivan Lopes Da Cunha
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Perito: Sandro Mota Vasconcellos
Advogado: Camila Leao Santana (OAB:BA61830)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8071709-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: NERIVAN LOPES DA CUNHA
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA SANTANA (OAB:BA41565)
PERITO: SANDRO MOTA VASCONCELLOS
Advogado(s): CAMILA LEAO SANTANA (OAB:BA61830)

DESPACHO
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).
Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador(BA), 03 de outubro de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juiz de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8015641-05.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elisangela Da Silva Freitas
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Interessado: Daise Lucia Damasceno De Freitas
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Interessado: Cristiane Maciel Ferreira
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Interessado: Tifane Moraes Neves De Paulo
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Interessado: Leila Cristina Neves Moraes De Paulo
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Interessado: Crediane Silva Do Nascimento
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Interessado: Marise Mercia De Souza Santos
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Interessado: Stefany Das Neves Paraguassu
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Interessado: Leiliane Dos Reis
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)

Interessado: Clodoaldo Damasceno
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015641-05.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ELISANGELA DA SILVA FREITAS e outros (9)
Advogado(s): MARIA JOSE DE SOUZA BARBOSA CHAGAS (OAB:BA10224)
INTERESSADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977), ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (OAB:BA23359)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a decisão embargada (Id 413175573) foi proferida pela Exma. Juíza Auxiliar.
Assim, em respeito ao princípio do juiz natural, bem assim considerando que a referida Magistrada terá melhores condições de examinar os supostos vícios apontados no decisum por ela prolatado, determino que sejam os autos conclusos para a sua apreciação.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juiza de Direito
1VC03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0537561-90.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcelo Da Conceicao Silva
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Advogado: Priscilla Meira Silva Lopes (OAB:BA39265)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0537561-90.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARCELO DA CONCEICAO SILVA

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da informação de ausência a perícia anteriormente designada conforme atesta o perito ID: 466805539. Caso necessário, traga aos autos comprovante de residência atualizado para fins de intimação pessoal válida, cumpra-se no prazo determinado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8107959-70.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Adoniel De Jesus Alves 04291558597
Executado: Adoniel De Jesus Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8107959-70.2023.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ADONIEL DE JESUS ALVES 04291558597, ADONIEL DE JESUS ALVES

Vistos, etc.
1. Cite(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), nos termos da inicial, para que no prazo de três dias, efetue(m) o pagamento da dívida, ficando advertido(a)(s) que o prazo para pagamento inicia-se com a citação - art. 829 do CPC.
2. Não efetuado o pagamento, no prazo acima assinalado, proceda o Sr. Oficial de Justiça, nos moldes do § 1º do art. 829 do CPC, à penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente.
3. Não sendo encontrado(a)(s) o(s) executado(a)(s) para citação, deverá o(a) Oficial promover o arresto de tantos bens quantos necessários para garantia da execução, devendo ser observado o disposto no art. 830 do CPC.
4. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
5. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), para efeito de pagamento do débito. Em ocorrendo o pagamento no prazo de 03 (três) dias, sem embargos, reduzir-se-á pela metade (art. 827, §1º do CPC).
6. Fica(m) o(a)(s) Executado(a)(s) advertido(a)(s) quanto à possibilidade de oposição de Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC.
Cumpra-se.
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8066633-72.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Pier Sul Apart Service
Advogado: Maria Esther Pires E Silva Pineiro (OAB:BA27720)
Executado: Astorri Pieralberto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8066633-72.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PIER SUL APART SERVICE

EXECUTADO: ASTORRI PIERALBERTO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes às diligências processuais requeridas.

Salvador, 3 de outubro de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8060650-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciano Ramos Da Paixao
Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Reu: Barbara Santana Azevedo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8060650-19.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIANO RAMOS DA PAIXAO

REU: BARBARA SANTANA AZEVEDO

Defiro a Justiça Gratuita em favor da parte autora, tendo em vista que a documentação apresentada demonstra a sua incapacidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e da sua família.
CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de revelia.
Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
Cumpra-se.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8141433-95.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aloisio Barbosa Calado Neto
Advogado: Aloisio Barbosa Calado Neto (OAB:PB17231)
Executado: Aecio Batista De Sousa Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8141433-95.2024.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO

EXECUTADO: AECIO BATISTA DE SOUSA SANTOS

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSOS após.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0145081-94.2002.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Advogado: Osvaldo Barreto Sampaio (OAB:BA5587)
Reu: Cleonice De Oliveira Cavalcante

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0145081-94.2002.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

REU: CLEONICE DE OLIVEIRA CAVALCANTE

Intime-se o autor para que se manifeste sobrea certidão de ID. 466512055, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8122257-72.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rmo Consultores Associados Ltda
Advogado: Ionara De Matos Soares Ribeiro (OAB:BA28014)
Executado: Associacao Universitaria E Cultural Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8122257-72.2020.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: RMO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

EXECUTADO: ASSOCIACAO UNIVERSITARIA E CULTURAL DA BAHIA

Considerando o teor genérico da petição de ID. 383743719, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique os bens da executada sobre os quais requer a expedição de mandado de penhora e avaliação.
Cumpra-se.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8041703-82.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilvan Dos Santos
Advogado: Ary Da Silva Moreira (OAB:BA4145)
Advogado: Adriana De Menezes Moreira Mello (OAB:BA44354)
Reu: Tecmar Transportes Ltda.
Advogado: Wilhelm Reindert Santos De Jonge (OAB:SP311775)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8041703-82.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILVAN DOS SANTOS

REU: TECMAR TRANSPORTES LTDA.

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, via Postal com Aviso de Recebimento (AR), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do Código de Processo Civil.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0522985-29.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M C R Comercial De Bebidas E Conservas Ltda
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)
Executado: Br Distribuidora De Embalagens E Produtos Alimenticios Eireli
Executado: Banco Sofisa Sa
Advogado: Lucas De Mello Ribeiro (OAB:SP205306)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0522985-29.2016.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: M C R COMERCIAL DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA

EXECUTADO: BR DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, BANCO SOFISA SA

Cumpra-se a decisão de ID. 439563121.
Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8102423-83.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alvoro Gabriel De Amorim Filho
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Ana Flavia Barbosa De Almeida
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Ana Rita Barbosa De Almeida
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Carlos Alberto Da Gloria Filho
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Cremilda Dos Santos Monteiro
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Autor: Ilma Conceicao Cardoso
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Janete Gomes Da Paixao
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Jessica Da Silva Paim
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)

Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Autor: Maria Anunciacao Soares De Oliveira
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Moacy Barbosa De Almeida
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Francisco Jose Groba Casal (OAB:BA26160)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8102423-83.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALVORO GABRIEL DE AMORIM FILHO, ANA FLAVIA BARBOSA DE ALMEIDA, ANA RITA BARBOSA DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO DA GLORIA FILHO, CREMILDA DOS SANTOS MONTEIRO, ILMA CONCEICAO CARDOSO, JANETE GOMES DA PAIXAO, JESSICA DA SILVA PAIM, MARIA ANUNCIACAO SOARES DE OLIVEIRA, MOACY BARBOSA DE ALMEIDA

REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômico alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSOS após.

Salvador, 8 de dezembro de 2021.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0022287-95.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Beldorado Patrimonial Ltda
Advogado: Igor Andrade Costa (OAB:BA20920)
Advogado: Samara Cruz De Souza (OAB:BA31119)
Executado: Nobre Seguradora
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Exequente: Maria Das Gracas Santos Dos Anjos
Advogado: Paulo Roberto Da Silva Onety (OAB:BA4460)
Exequente: Fabio Santos Dos Anjos
Advogado: Paulo Roberto Da Silva Onety (OAB:BA4460)
Exequente: Flavio Santos Dos Anjos
Advogado: Paulo Roberto Da Silva Onety (OAB:BA4460)
Terceiro Interessado: Clemiro Roque F De Oliveira
Terceiro Interessado: Aline Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: Alex L De Oliveira
Terceiro Interessado: Alex Lima De Oliveira
Requerido: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Perito Do Juízo: 6ª Vara Cível Da Comarca De Salvador-ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0022287-95.2007.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SANTOS DOS ANJOS, FABIO SANTOS DOS ANJOS, FLAVIO SANTOS DOS ANJOS

EXECUTADO: BELDORADO PATRIMONIAL LTDA, NOBRE SEGURADORA
REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Defiro o pleito de ID 466495557, cumpra-se.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8059374-84.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: California Comercio De Alimentos Eireli
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Embargado: Superlente Franqueadora Ltda
Advogado: Daniel Alcantara Nastri Cerveira (OAB:SP200121)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8059374-84.2023.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CALIFORNIA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

EMBARGADO: SUPERLENTE FRANQUEADORA LTDA

Vistos, etc.
Considerando a natureza ambígua do despacho de ID. 413535824, e que os embargos de declaração, embora prejudicados, ainda não haviam sido apreciados, é compreensível o erro do embargado.
Assim, devolvo o prazo ao embargado e conheço da impugnação de ID. 458257131.
Intime-se a parte autora para querendo, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica, oportunidade em que:
I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;
II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos, após as devidas certificações.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 3 de outubro de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juiz de Direito

1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8146475-33.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Brf S.a.
Advogado: Pedro Henrique Kracik (OAB:SC13867)
Reu: Acpc Distribuidora De Carnes E Derivados Eireli - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8146475-33.2021.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BRF S.A.

REU: ACPC DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS EIRELI - EPP

Tendo em vista que ocorreu o decurso de prazo da dilação solicitada pela parte autora (ID 446757049), e não encontro nos autos o comprovante de pagamento das custas processuais.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, e se for o caso, recolha as custas referentes às diligências processuais requeridas.

Salvador, 3 de outubro de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8063740-74.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ronaldo Dos Santos Lima
Advogado: Thiago Do Espirito Santo Luz (OAB:BA41762)
Advogado: Raphael Velloso Borges (OAB:BA60372)
Interessado: Rita De Cassia Cordeiro De Lima
Advogado: Thiago Do Espirito Santo Luz (OAB:BA41762)
Advogado: Raphael Velloso Borges (OAB:BA60372)
Interessado: Bni Baltico Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Interessado: Pdg Construtora Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8063740-74.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: RONALDO DOS SANTOS LIMA, RITA DE CASSIA CORDEIRO DE LIMA

INTERESSADO: BNI BALTICO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, PDG CONSTRUTORA LTDA

Cite-se a segunda acionada no endereço indicado.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8149253-73.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Juan Pablo Costa Vilaca
Advogado: Lorena Reis Sousa De Borba Pacheco (OAB:BA62813)
Interessado: Sônia Maria De Souza Vargas Leal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8149253-73.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JUAN PABLO COSTA VILACA

INTERESSADO: SÔNIA MARIA DE SOUZA VARGAS LEAL

Vistos, etc.
Ao Cartório, cumpra-se o quantum disposto no despacho de ID nº 417123853.

Salvador, 3 de outubro de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8141045-95.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Pague 30 Itapoan Comercio Confeccoes Ltda
Executado: Marta Pinto Pascoal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8141045-95.2024.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: PAGUE 30 ITAPOAN COMERCIO CONFECCOES LTDA, MARTA PINTO PASCOAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas iniciais, da citação e do litisconsórcio (item VII da tabela de custas), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Salvador, 2 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8141468-55.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vittorio Registrado(a) Civilmente Como Vittorio Giarrusso
Advogado: Jadyr De Oliveira Barros (OAB:BA2812)
Reu: Rafaela Vilela Boa Morte

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8141468-55.2024.8.05.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
AUTOR: VITTORIO GIARRUSSO

REU: RAFAELA VILELA BOA MORTE

Apesar de o novo Código de Processo Civil prever a audiência de conciliação como etapa obrigatória do processo, entende este juízo que não é necessário tentar promover o acordo entre as partes em processo de despejo, visto que o caráter da Lei do Inquilinato pressupõe a rápida solução para a crise de inadimplemento da locação, fato este que não ocorreria com a marcação da supracitada audiência.
Ademais, ressalta-se Sylvio Capanema de Souza, em seu livro “A lei do inquilinato comentada: artigo por artigo”, que a aplicação do disposto no art. 334 do NCPC deve ser vista com cautela, já que, em determinadas ações, o retardo do andamento do processo pode ocasionar em grave e, as vezes, irreparável prejuízo à parte, retardando a entrega da prestação jurisdicional, que, ao contrário, deve ser o mais acelerada possível. Este é o caso das ações de despejo, principalmente aquelas que se fundam no não pagamento de encargos e alugueres.
CITE-SE o réu para, em querendo evitar a rescisão contratual, efetuar o pagamento do débito, atualizado, em 15 (quinze) dias, mediante depósito judicial (Lei 8.245/91, art. 62).
Diante do exposto, CITE-SE o réu para apresentar resposta dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
CONCLUSOS, após.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8118783-25.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Omega Bahia Comercio De Alimentos E Vestuarios Eireli - Me
Advogado: Maria Elisa Caldas Santos (OAB:BA25427)
Advogado: Felipe Matheus Matos De Santana (OAB:BA65835)
Advogado: Andre Nei Torres Nogueira (OAB:BA18362)
Autor: Franc Kragl Neto
Advogado: Maria Elisa Caldas Santos (OAB:BA25427)
Advogado: Felipe Matheus Matos De Santana (OAB:BA65835)
Advogado: Andre Nei Torres Nogueira (OAB:BA18362)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Leilao Vip Alienacoes Publicas Ltda - Me
Advogado: Maria Beatriz Rodrigues Dias (OAB:MA16884)
Advogado: Geraldo Cesar Praseres De Souza (OAB:MA11709)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8118783-25.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OMEGA BAHIA COMERCIO DE ALIMENTOS E VESTUARIOS EIRELI - ME, FRANC KRAGL NETO

REU: BANCO BRADESCO SA, LEILAO VIP ALIENACOES PUBLICAS LTDA - ME

Recebo os autos neste juízo.
Considerando o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:
1. Em relação à pessoa física:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
2. Em relação à pessoa jurídica:
a) cópia dos balancetes dos três últimos meses;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade da pessoa jurídica dos últimos três meses.
Ressalta-se que a decisão proferida pelo juízo que se declarou incompetente não vincula o entendimento desta Magistrada, de forma que tais documentos deverão ser apresentados, sob pena de revogação do benefício e intimação para o recolhimento das custas pertinentes.
Conclusos após.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
8091719-40.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Santos Moreira
Advogado: Flaviane Farias De Carvalho (OAB:BA55997)
Autor: Silvio Santos Moreira
Advogado: Flaviane Farias De Carvalho (OAB:BA55997)
Reu: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Reu: Cervejaria Petropolis S/a

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8091719-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO SANTOS MOREIRA e outros
Advogado(s): FLAVIANE FARIAS DE CARVALHO (OAB:BA55997)
REU: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros
Advogado(s):

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 26/08/2024.
Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.
O prazo terá início em 27/08/2024

Prazo (dias)Término do prazo
1524/09/2024.
Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8091719-40.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Santos Moreira
Advogado: Flaviane Farias De Carvalho (OAB:BA55997)
Autor: Silvio Santos Moreira
Advogado: Flaviane Farias De Carvalho (OAB:BA55997)
Reu: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Reu: Cervejaria Petropolis S/a

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8091719-40.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO SANTOS MOREIRA, SILVIO SANTOS MOREIRA

REU: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM RELAÇÃO DE CONSUMO C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ANTONIO SANTOS MOREIRA e SILVIO SANTOS MOREIRA, por intermédio de seu Advogado, em face de PORTOSEG S/A e CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, todos qualificados nos autos.
Exordial ID 210820092, da qual narra a parte autora ter realizado compra de mercadorias do 1º requerido, que explora o ramo de venda de Comércio atacadista de cerveja, realizando o pagamento de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), através do seu Cartão Porto Seguro do 2° requerido. Afirma que houve a confirmação do pagamento pelo 2° acionado, todavia, no sistema do 1° acionado ainda constava como pendente.
Desta forma, por necessidade e época festiva, em sendo os autores revendedores e sendo um valor alto, fora necessário conseguir 3 cartões diferentes para passarem o valor novamente de R$ 30.000,00 mil reais, pugnando posteriormente o estorno do valor gasto inicialmente. Entretanto, até o momento a parte não recebera o referido valor pago na primeira compra.
Vieram-me os autos conclusos.
É o Breve relatório. Decido.
Analisando-se detidamente as circunstâncias fáticas narradas na exordial, entende-se que esse Juízo de Relações de Consumo não se mostra competente para análise, processamento e julgamento da demanda em epígrafe.
A relação posta nos autos não se enquadra em relação de consumo.
Com efeito, a Resolução 15/2015, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia redefiniu a competência das varas das relações de consumo e cíveis, determinando a distribuição especializada dos feitos, nos termos do disposto nos arts. 68 e 69, ambos da Lei de Organização Judiciária.
Da análise dos autos, observa-se que o Juízo consumerista não é competente para o processamento e julgamento da causa, considerando se tratar de relação cível mormente porque o artigo 3°, parágrafo 2°, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) delimita que o serviço é qualquer atividade exercida no mercado de consumo, de modo que, no caso vertente, evidencia-se que os produtos adquiridos pela parte autora não era pra consumo, tampouco classificada como destinatária final consoante normativa inserta do Art. 2° do CDC.
Colhe-se por trechos da inicial que o produto adquiridos eram para revenda:
'' por se tratar de data de festejo de São João não podia ficar sem as mercadorias para trabalhar.''
''os autores dependem desse estorno para comprar novas mercadorias e estão sendo altamente lesados, pois não estão conseguindo repor mercadorias para revenda por um erro exclusivo das acionadas.''
Observa-se que o pedido envolve litígio de natureza cível, mormente pela finalidade do produto, visto que, não resta presente a relação de destinatário final da teoria finalista. Colhe-se entendimento jurisprudencial ao caso:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - PRODUTO ADQUIRIDO PELA INTERNET PARA REVENDA - ENTREGA NÃO EFETIVADA - DEVOLUÇÃO DO VALOR DEPOSITADO DETERMINADO NA SENTENÇA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO

- AUTOR QUE NÃO SE CARACTERIZA COMO DESTINATÁRIO FINAL - INAPLICABILIDADE DO CDC - MERO DESCUMPRIMENTOCONTRATUAL - REPARAÇÃO INDEVIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Se o autor não é destinatário final do produto adquirido, não se aplica ao caso o CDC. O mero descumprimento contratual não gera danos morais, e, se não são presumíveis no caso concreto, precisam estar comprovados para que haja o dever de indenizar. Relator RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DOCÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. Consumidor é aquele que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º do CDC). No caso concreto, os produtos foram adquiridos para fins de revenda, motivo pelo qual resulta inaplicável o CDC , mormente quando a relação comercial ocorreu entre duas empresas que possuem condições econômicas semelhantes. ÔNUS DA PROVA. Ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 373,1, do CPC). No caso, a parte-embargante não atendeu a contento o ônus de demonstrar a existência de vícios nos produtos adquiridos da exequente, havendo prova, inclusive, de que os produtos alegadamente viciados sequer se encontram dentre aqueles que deram ensejo à emissão dos títulos objeto da ação executiva. Embargos à execução desacolhidos. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. Relator Marco Antonio Angelo

Isto posto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda e determino a sua devolução ao Setor de Distribuição desta Comarca a fim de que proceda à sua REDISTRIBUIÇÃO para uma das Varas Cíveis desta Comarca, nos termos do Art. 68 da Lei de Organização Judiciária Estadual c/c a Resolução Nº 15/2015.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito
.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8046846-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lab Pat - Laboratorio De Analise Patologica Ltda
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Advogado: Rogerio Reis Silva (OAB:BA17865)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8046846-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LAB PAT - LABORATORIO DE ANALISE PATOLOGICA LTDA
Advogado(s): OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA (OAB:BA16356), ROGERIO REIS SILVA (OAB:BA17865)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

DESPACHO
Ao Cartório, considerando a necessidade de realizar perícia técnica especializada em auditoria hospitalar nos autos do presente processo, determino que seja expedido ofício ao Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (CREMEB), solicitando a indicação de profissionais médicos com experiência e capacitação comprovada na área de auditoria hospitalar.
Comunique-se ao CREMEB, para que forneça a lista atualizada dos médicos peritos em auditoria hospitalar, a fim de assegurar a nomeação de profissionais adequados para a realização da perícia requerida.
Intime-se
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0099207-71.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cisnel Comercio Industria De Sisal Nordeste Ltda - Me
Advogado: Braulio Leal Teixeira Santos (OAB:BA31887)
Executado: Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil
Advogado: Luciana Mascarenhas Nunes (OAB:BA19364)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0099207-71.2011.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CISNEL COMERCIO INDUSTRIA DE SISAL NORDESTE LTDA - ME

EXECUTADO: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.
CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Salvador, 24 de setembro de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8099706-64.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Boi Luxo Distribuicao De Alimentos Ltda
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Reu: Stella Moraes Coelho Calmon Teixeira - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8099706-64.2021.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BOI LUXO DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

REU: STELLA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA - ME

Vistos, etc.

Custas recolhidas (ID 417661564), determino a expedição de mandado de citação.

Salvador, 20 de agosto de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1vc07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8126955-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Rm Passos Produtos Farmaceuticos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8126955-82.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: RM PASSOS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Vistos, etc.
Ao Cartório, cumpra-se o quantum disposto no despacho de ID nº 463185905.

Salvador, 24 de setembro de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8026982-57.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Damares Ferreira Campos Sa Cardoso
Advogado: Ana Paula Campos Sa (OAB:BA42688)
Reu: Adrigeovana Alves De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8026982-57.2024.8.05.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: DAMARES FERREIRA CAMPOS SA CARDOSO

REU: ADRIGEOVANA ALVES DE OLIVEIRA

Vistos etc.
DÂMARES FERREIRA CAMPOS SÁ CARDOSO ajuizou ação de despejo c/c cobrança por falta de pagamento c/c cobrança e pedido liminar, em face de ADRIGEOVANA ALVES DE OLIVEIRA, alegando, em resumo, que as partes formalizaram contrato de locação, com início em 30//01//2023 e fim em 30//01//2024, no valor mensal de R$ 1.600,00, no entanto, a ré não vem efe-

tuando o pagamento da avença, já estando o débito na monta de R$7.451,80. Nesses termos, requer medida liminar. Anexou documentos.

É o relatório. Decido.

A análise da medida liminar, em casos tais, se submete aos requisitos do art. 59, § 1º, IX, da Lei 8.245/91, que legitima o pedido liminar de desocupação do imóvel em decorrência da falta de pagamento do aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art.37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.

No caso, o contrato de locação colacionado aos autos ID 433223279 é apócrifo, ou seja, não se presta a análise de suas cláusulas. Em resumo, o feito merece ser visto à luz dos contratos verbais.

De todo modo, não tem esse Juízo como analisar o negócio jurídico entrelaçado, ante a ausência de provas acerca das particularidades da contratação, merecendo, pois, dilação probatória.

LOCAÇÃO DE IMÓVEL – AÇÃO DE DESPEJO POR INFRAÇÃO CONTRATUAL – LIMINAR DE DESOCUPAÇÃO – INDEFERIMENTO – CONTRATO VERBAL – CIRCUNSTÂNCIA QUE RECOMENDA PRÉVIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA – DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO (TJ-SP - AI: 20859114320238260000 São Paulo, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 26/04/2023, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/04/2023)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR COISA CERTA - CONTRATO VERBAL FIRMADO ENTRE AS PARTES - ENTREGA FUTURA DE PRODUTO - SUPOSTO INADIMPLEMENTO - PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - Para a concessão de tutela de urgência, necessária a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além da irreversibilidade da medida pretendida, conforme disposto no art. 300 do CPC - Tratando-se de negociação verbal firmada entre as partes, não sendo possível aferir, de pronto, a probabilidade do direito alegado, ante a ausência de provas acerca das particularidades da contratação, notadamente das condições atinentes à entrega futura do produto acordada, bem como do periculum in mora, em razão de ter a avença sido celebrada há mais de dois anos, impõe-se o indeferimento da tutela de urgência pleiteada, eis que prudente o aguardo do contraditório, a fim de que situação fática seja mais bem delineada. (TJ-MG - AI: 18061288020228130000, Relator: Des.(a) Fernando Lins, Data de Julgamento: 19/04/2023, 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR DE DESOCUPAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO, AINDA QUE VERBAL. URGÊNCIA DA MEDIDA QUE NÃO SE VERIFICA. PRECEDENTES. REFORMA DA DECISÃO. - Conforme dispõe o artigo 59, § 1º e inciso IX, da Lei n. 8245/1991, para a concessão da liminar para desocupação, deve ser prestada caução em valor equivalente a três meses de aluguel, inexistir garantia no contrato e ser comprovado o inadimplemento.- No caso, não há prova sequer da existência de contrato de locação, ainda que verbal, entre as partes- Havendo suposto inadimplemento desde 2019, o ajuizamento de demanda em dezembro de 2022 não traduz a urgência necessária à postulação de liminar em ação de despejo.Agravo de instrumento provido. (TJ-PR 00266133620238160000 Curitiba, Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 24/07/2023, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/07/2023)

No entanto, não encontro do caderno processual alegação de que a autora, de alguma forma, dependa do valor do aluguel para manter a sua subsistência, com fins de, ao menos, observar esse Juízo o pedido primeiro, à luz das tutelas de urgência.

Assim, entendo, ao menos nesse momento primeiro, que resta afastada a possibilidade do perigo da demora.

EMENTA – DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. CONTRATO VERBAL. INDEFERIMENTO DA DESOCUPAÇÃO LIMINAR. DÚVIDA ACERCA DA GARANTIA CONTRATUAL E DEMAIS AJUSTES FIRMADOS ENTRE AS PARTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Em se tratando de contrato de locação verbal, sem suficiente prova dos termos pactuados, de modo a não permitir o efetivo exame do cumprimento dos requisitos do art. 59, § 1º, da Lei de Locações, persistindo fundada dúvida acerca da relação locatícia, mostrando-se necessária a abertura de dilação probatória, não tem cabimento a reforma da decisão denegatória da pretensão de determinação de desocupação liminar. 2. Agravo de Instrumento à que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - 0038864-57.2021.8.16.0000 - Paranaguá - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FRANCISCO CARLOS JORGE - J. 27.06.2022) (TJ-PR - AI: 00388645720218160000 Paranaguá 0038864-57.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Francisco Carlos Jorge, Data de Julgamento: 27/06/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/06/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES - DISPENSA - AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA - PEDIDO DESPEJO LIMINAR - CONTRATO VERBAL - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INDEFERIMENTO. Considerando que o objetivo primordial da norma contida no art. 1.019, II do CPC é o exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte recorrida, tal disposição deve ser interpretada pelo Juízo ad quem em consonância com os demais princípios que regem o direito processual, mormente a proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, bem como a celeridade e economia processual. Ausentes os requisitos legais para concessão da liminar de despejo, previstos no art. 59, § 1º, IX, da Lei 8.245/91, impõe-se o indeferimento do pedido. Tratando-se de alegado contrato verbal e inexistindo indícios da existência da relação locatícia, e consequentemente, da inadimplência, demandando o feito dilação probatória; assim como não prestada pela autora a caução equivalente a três meses de aluguel, incabível o deferimento liminar do despejo. (TJ-MG - AI: 10000212225890001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 08/03/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO -LIMINAR - ART. 59, § 1º, IX, DA LEI Nº 8.245/91 - CONTRATO VERBAL - INDEFERIMENTO - Agravo de Instrumento ofertado contra a decisão que, nos autos de Ação de Despejo por falta de pagamento, indeferiu a liminar pleiteada nos termos do art. 59, § 1º, IX, da Lei nº 8.245/91, ante a inexistência de contrato escrito. - Contrato verbal. Ausência de comprovação da existência do contrato e do débito. Ausência dos requisitos para concessão da medida de urgência. - Ademais, somente se admite a reforma de decisão concessiva de liminar se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos. Súmula nº 58 deste E. Tribunal de Justiça. - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. - Decisão agravada mantida. - Aplicação do caput do art. 557 do Código de Processo Civil. - Recurso a que

liminarmente se nega seguimento. (TJ-RJ - AI: 00127111320158190000 RIO DE JANEIRO ILHA DO GOVERNADOR REGIONAL 1 VARA CIVEL, Relator: CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 23/03/2015, SETIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/03/2015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. CONTRATO VERBAL. LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INDEFERIMENTO. - Considerando que se trata de suposto contrato verbal, não sendo possível verificar a presença de prova inequívoca acerca da existência da relação locatícia entre as partes, deve ser indeferido o pedido para a concessão da ordem liminar de despejo. (TJ-MG - AI: 10114130166019001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 20/03/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/03/2014)
Indefiro o pedido liminar.
CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias.
Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
Em razão dos documentos juntados, defiro ao autor a gratuidade da Justiça (CPC, art.98 e ss).
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 15 de março de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0197387-30.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Henrique Barbosa Fraga (OAB:BA25433)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Interessado: Marcia Maria Batista Santos Silva
Advogado: Mabell Batista Santos Fontes Silva (OAB:BA23164)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0197387-30.2008.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARCIA MARIA BATISTA SANTOS SILVA

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Ao Cartório, para que retire a movimentação de suspensão destes autos. Em seguida, voltem-me conclusos.

Salvador, 24 de setembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8157419-26.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juízo Da 5ª Vara De Fazenda Pública Da Capital
Deprecado: Norma Suely Cangussu Silveira
Autor: Banco Do Estado Do Pará S/a
Advogado: Edvaldo Caribe Costa Filho (OAB:PA10744)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8157419-26.2023.8.05.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: JUÍZO DA 5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL
AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A

DEPRECADO: NORMA SUELY CANGUSSU SILVEIRA

Vistos, etc.
Devolva-se a presente ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo.

Salvador, 24 de setembro de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0023937-75.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jeova Luis De Souza Vieira
Advogado: Victor Antonio Santos Borges (OAB:BA22319)
Interessado: Banco Itau Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0023937-75.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: JEOVA LUIS DE SOUZA VIEIRA
Advogado(s): VICTOR ANTONIO SANTOS BORGES registrado(a) civilmente como VICTOR ANTONIO SANTOS BORGES (OAB:BA22319)
INTERESSADO: Banco Itau Sa
Advogado(s):

SENTENÇA
JEOVÁ LUÍS DE SOUZA VIEIRA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença lançada aos fólios em Id 421353493, a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão de não haver impulso do interessado após a intimação através do seu advogado. Desse modo, requer que seja sanada a omissão, ante a ausência de aplicação do dispositivo legal do art. 485 §1º, DO CPC, no que tange a intimação pessoal do Autor para extinção do feito.
Instado a se manifestar (Id 428205007), o Embargado quedou-se inerte, consoante certidão de Id 463641514.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Observa-se, inicialmente, que, à luz da norma processual civil servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão, quando existentes no julgado. No caso, verifica-se que razão assiste em parte ao embargante, vez que, de fato, não houve a intimação pessoal para prosseguimento do feito.
Verifica-se, portanto, ser inegável que os embargos de declaração, em alguns casos, terão, necessariamente, a força e o efeito de modificar a decisão sob pena de ser impossível declará-lo.
Analisando os autos, verifica-se que a intimação realizada na forma mencionada não atende ao disposto no artigo 485 §1º, DO CPC, que prevê a necessidade de intimação pessoal em casos que podem levar à extinção do feito. A ausência de intimação pessoal ao Autor inviabiliza a compreensão da situação processual e, consequentemente, o exercício do direito de defesa.
Ante o exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, ACOLHO os embargos opostos, para tornar sem efeito a sentença lançada aos fólios em Id 421353493, para que o processo volte ao seu curso.
Intime-se a parte Autora para se manifestar nos autos, indicando a diligência cabível no prazo de 10 (dez) dias, não sendo suficiente o pedido de mero prosseguimento do feito.
PIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de setembro de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles

Juiza de Direito
1VC03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8162871-51.2022.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Lucia Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Ana Lucia Dos Santos
Advogado: Rosangela Pereira Andrade (OAB:BA39906)
Reu: Jair Leonildo Souza Do Carmo
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 1 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 2 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 3 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 4 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 5 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 6 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 7 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Urbis Habitação E Urbanização
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 8162871-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA LUCIA DOS SANTOS
Advogado(s): ROSANGELA PEREIRA ANDRADE registrado(a) civilmente como ROSANGELA PEREIRA ANDRADE (OAB:BA39906)
REU: JAIR LEONILDO SOUZA DO CARMO
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista que a renúncia de mandato informada na petição retro, pelo patrono da parte autora, estar de acordo com o previsto pelo Art. 112 do NCPC, aguarde-se durante os 10 (dez) dias seguintes que este constitua novo patrono, neste lapso o advogado continuará a representar o mandante evitando o seu prejuízo.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que esta regularize a sua representação processual, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Salvador(BA), 24 de setembro de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8023079-53.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvonei Santana De Oliveira
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Cesar Dario Oliveira Miranda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8023079-53.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVONEI SANTANA DE OLIVEIRA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
INTIMEM-SE a parte ré para que em 15 (quinze) dias se manifeste acerca do laudo pericial juntado. Considerando que a parte autora antecipou-se ao chamamento judicial, apresentando a respectiva impugnação.
AO CARTÓRIO, expeça-se alvará para os honorários periciais.

Salvador, 24 de setembro de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1vc05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8055633-36.2023.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edna Pimenta De Oliveira
Advogado: Francineide Marques Da Conceicao Santos (OAB:BA15087)
Reu: Companhia Progresso E Uniao Fabril Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 1 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 2 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 3 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 4 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 5 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 6 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 7 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Confrontante: Celeste Costa De Souza
Confrontante: Wellington Vieira Damasceno
Confrontante: Maura Regina Teles Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 8055633-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: EDNA PIMENTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): FRANCINEIDE MARQUES DA CONCEICAO SANTOS registrado(a) civilmente como FRANCINEIDE MARQUES DA CONCEICAO SANTOS (OAB:BA15087)
REU: COMPANHIA PROGRESSO E UNIAO FABRIL DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da apresentação dos documentos, conforme determinado em despacho de Id. 456595635:
1 - Cientifique-se o Estado, para que este manifeste o seu eventual interesse no imóvel usucapiendo;
2 - Dê-se novas vistas ao Ministério Público.

Salvador(BA), 24 de setembro de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito

1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0008101-28.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Zorilda De Andrade Bulhoes
Advogado: Genira Moraes Rodrigues (OAB:BA13352)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0008101-28.2011.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ZORILDA DE ANDRADE BULHOES

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

Ao Cartório, para que retire a movimentação de suspensão destes autos. Em seguida, intime-se a autora para se manifestar sobre a petição de ID. 461365561 e respectivo documento, no prazo de 15 dias.

Salvador, 24 de setembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8063869-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Reu: Del Rey Empreendimentos Turisticos Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 8063869-74.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD

REU: DEL REY EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA

Vistos, etc.
Trata o presente expediente de uma Ação Ordinária movida por ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD em face de DEL REY EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA.
A parte autora acostou minuta de acordo no ID 465358858.

É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.
Da análise dos autos constata-se que as partes acordaram quanto aos objetos da presente demanda.
O NOVO Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b”, elenca como uma das hipóteses de julgamento com resolução do mérito, a transação entre as partes.
A transação pode ocorrer a qualquer tempo: antes da instauração do processo, durante a sua tramitação ou mesmo depois de encerrado.
O caso sub examinem enquadra-se na segunda hipótese, uma vez que o feito encontra-se em andamento. Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos, e tal se afigura nos autos, com a leitura da petição acima descrita. Além disso, deve ser realizada observando-se todos os requisitos de validade do negócio jurídico, como fora feito no presente processo, onde as partes capazes, através de advogados com poderes para tanto transacionaram lícita e livremente acerca dos objetos em litígio.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, 465358858, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC.
Partes dispensadas de eventuais custas remanescentes, nos moldes do art. 90, § 3º do NCPC.
Honorários advocatícios na forma do acordo.

P.R.I. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

Salvador, 24 de setembro de 2024.
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0056145-78.2011.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Magna Do Nascimento Silva
Advogado: Nivia Valeria Carneiro Rosas Vencimento (OAB:BA24439)
Advogado: Gessyca Vanessa Rabelo Santos (OAB:BA32741)
Reu: Domingos Da Cunha Carvalho
Advogado: Aluizio Cunha Baptista (OAB:BA22581)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 0056145-78.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MAGNA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado(s): NIVIA VALERIA CARNEIRO ROSAS VENCIMENTO (OAB:BA24439), GESSYCA VANESSA RABELO SANTOS (OAB:BA32741)
REU: Domingos da Cunha Carvalho
Advogado(s): ALUIZIO CUNHA BAPTISTA (OAB:BA22581)

DESPACHO
Intime-se a parte embargada para que se manifeste a respeito de Id. 461102342 no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador(BA), 24 de setembro de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059208-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ozelita Dos Santos Forte
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)

Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8059208-18.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: OZELITA DOS SANTOS FORTE

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8040207-23.2019.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Lourdes Menezes Santana
Parte Re: Jamilie Da Cruz Assis
Advogado: Eliane Sampaio Dos Santos (OAB:BA52660)
Testemunha: Bernadete Santana
Testemunha: Honoria Neide Santos Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8040207-23.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: LOURDES MENEZES SANTANA
Advogado(s):
PARTE RE: JAMILIE DA CRUZ ASSIS
Advogado(s): ELIANE SAMPAIO DOS SANTOS (OAB:BA52660)

DESPACHO
Ante a dificuldade de localização das testemunhas, à luz do art. 451 do CPC, defiro o pedido da parte autora. Desse modo, ao cartório, cite-se, conforme endereços apresentados.

Salvador(BA), 24 de setembro de 2024
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8071313-61.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joaquim Ribeiro Ruas Gaspar Junior
Advogado: Rita De Cassia Nery Oliveira (OAB:BA10198)
Executado: Jucilene De Almeida Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8071313-61.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAQUIM RIBEIRO RUAS GASPAR JUNIOR

EXECUTADO: JUCILENE DE ALMEIDA SANTOS

Ciente do cumprimento do mandado de despejo.
Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as providências que entender cabíveis para o prosseguimento do feito. Em caso de inércia, voltem-me conclusos para extinção deste cumprimento de sentença.

Salvador, 24 de setembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0170329-23.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cesar Rebouças Britto
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197)
Advogado: Rafael Simoes (OAB:BA13295)
Exequente: Adriana Reis Ribeiro Britto
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197)
Advogado: Rafael Simoes (OAB:BA13295)
Exequente: Ayla Ribeiro Britto
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197)
Advogado: Rafael Simoes (OAB:BA13295)
Exequente: Anna Paula Ribeiro Britto
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197)
Advogado: Rafael Simoes (OAB:BA13295)
Executado: Robson Dias Rocha
Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Advogado: Itana Conceicao Oliveira Nunes (OAB:BA45141)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0170329-23.2006.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CESAR REBOUÇAS BRITTO, ADRIANA REIS RIBEIRO BRITTO, AYLA RIBEIRO BRITTO, ANNA PAULA RIBEIRO BRITTO

EXECUTADO: ROBSON DIAS ROCHA

Expeça-se alvará em favor do Executado ROBSON DIAS ROCHA, nos termos da decisão de ID. 464627500 e observando-se os dados informados no ID. 465295153. Após, voltem-me conclusos.

Salvador, 24 de setembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8039669-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Carmo Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8039669-66.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CARMO SANTOS

REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DA CONCEICAO CARMO SANTOS em face da ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.
Os autos foram distribuídos a este juízo em razão da decisão de ID. 461880026, na qual o juízo da 17ª Vara de Consumo declarou-se incompetente para processar e julgar o feito.
No ID. 465145864, a autora informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da referida decisão.
Ante o exposto, considerando que a competência do juízo está sob apreciação no E. Tribunal de Justiça, determino que os autos permaneçam em secretaria até o julgamento do referido Agravo de Instrumento, cabendo à autora peticionar neste juízo informando qualquer decisão, ainda que antecipatória, proferida em sede recursal.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 24 de setembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0549278-70.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Mr2 Comercial Ltda
Executado: Rosangela Barbosa Santiago
Executado: Rafael Fernandes Monteiro
Executado: Daniela Borges Dos Reis Fernandes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0549278-70.2015.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MR2 COMERCIAL LTDA, ROSANGELA BARBOSA SANTIAGO, RAFAEL FERNANDES MONTEIRO, DANIELA BORGES DOS REIS FERNANDES

Para pesquisa de endereço, este juízo se utiliza apenas do INFOJUD, visto que possui a mesma base de dados da Receita Federal.
Dessa forma, comprovado o recolhimento das custas pertinentes, como requerido, proceda-se à pesquisa do endereço do sócio administrador da empresa acionada pelo sistema retromencionado, abrangendo os últimos 5 (cinco) anos.
Com o resultado, abra-se vista ao Autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova determinação.

Salvador-BA, 25 de setembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juiz de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8082844-81.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thyssenkrupp Elevadores Sa
Advogado: Gianpaolo Zambiazi Bertol Rocha (OAB:MG86425)
Reu: Associacao De Protecao A Maternidade E Infancia Ubaira

Sentença:
SENTENÇA

Processo: 8082844-81.2022.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA

REU: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E INFANCIA UBAIRA

Vistos etc.,
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA requerida pelo THYSSENKRUPP ELEVADORES SA, qualificado na petição inicial de ID 205780826, por seu advogado, devidamente habilitado nos autos, contra ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E INFANCIA UBAIRA, também individuado na exordial.
Alega em apertada síntese que firmou contrato de prestação de serviços com ITAIGARA MEMORIAL HOSPITAL DIA LTDA visando a manutenção preventiva e corretiva de três elevadores, no preço mensal de R$1.379,78 (mil, trezentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos). Em decorrência de termo de cessão (ID 205780838), todos os direitos e obrigações relativas ao indigitado contrato foram transferidos para requerida, ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E INFANCIA UBAIRA, que, manteve o contrato e requereu ainda serviços de troca de peças (ITP 139655) dos elevadores. Ocorre que, após 6 (seis meses) de inadimplemento, a parte autora cancelou o contrato restando inadimplidas seis parcelas referentes a manutenção do elevador e uma parcela do serviço de troca de peças, o que totaliza R$11.986,55 (onze mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).
Documentos - Contrato - ID 205784959
Decisão determinando a expedição de mandado - ID 206460977
Expedido o mandado monitório, fora o acionado devidamente citado, conforme certidão constante dos autos, ID 459451206.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
A Lei nº 9.079, de 14.07.95, introduziu um novo capítulo no Livro IV do Código de Processo Civil, em que se criou um novo procedimento especial relativo à ação monitória, a fim de facilitar o acesso do credor ao título executivo.
O procedimento sofreu alterações introduzidas através da Lei 11232/2005.
O procedimento monitório, que comporta solução de plano (art. 701 do CPC), por falta de contraditório anterior ou posterior, e não conhecimento sumário, esgota-se com a comunicação ao réu da expedição do mandado monitório, eis que a partir daí ele fica suspenso, com a particularidade de o procedimento jamais readquirir movimento, pois, em caso de ausência de embargos, ou de reconhecimento de improcedência destes, por força de lei o mandado automaticamente converte-se em título executivo, não mais cabendo falar em procedimento monitório, que, enfim, é de existência efêmera.

Não existe, por outro lado, com a oposição de embargos, hipótese de conversão do procedimento, de especial em ordinário, porque a ação monitória, de qualquer forma, isto é, com embargos ou sem eles, é de procedimento especial, exatamente por não ser executiva e comportar os embargos, que são de rito diverso do da própria ação.
No caso em análise, tem-se que o acionado é revel, posto que, devidamente citado, não apresentou defesa, consoante se infere da certidão de ID 459451206.
Do exposto acima não há outra solução a não ser decretar a revelia do requerido, como decretada tenho, com fulcro no art. 344 do CPC, e com a ocorrência de todos os seus efeitos, quais sejam, reputar-se-ão verdadeiros todos os fatos alegados pela parte autora.
A revelia terá todos os efeitos, pois o litígio versa sobre direitos patrimoniais, que são desta maneira, disponíveis, segundo inteligência a contrario sensu do art. 345 do CPC.
Considerando que o réu, apesar de citado pessoalmente, deixara transcorrer o prazo legal para contestar sem manifestação, impõe-se o julgamento antecipado do feito, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 344 e 345, II, do Código de Processo Civil, mormente por inocorrerem as hipóteses previstas no art. 344 do CPC e por inexistirem nos autos elementos capazes de elidir tal presunção.
Com efeito, consoante anota THEOTÔNIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 28 ed., São Paulo: Saraiva, p. 287:
“Revel é quem não contesta a ação ou, o que é o mesmo, não a contesta validamente (ex: contestação fora de prazo ou apresentada por advogado sem mandato, não ratificado posteriormente - cf. art. 13, II). A revelia é o efeito daí decorrente”.
Não restam dúvidas quanto à relação jurídica entre as partes, o que é demonstrado por meio de contrato de ID 205784959, as respectivas notas fiscais colacionadas (ID 205780842) e a ordem de serviço (ID 205780847). Por oportuno, chamo atenção ao fato de não existirem argumentos sólidos, não há nenhuma manifestação do devedor, não juntando um documento sequer que comprove o pagamento, parcial ou total, do débito que lhe é cobrado, ou mesmo que justifique a sua impontualidade.
O ônus da prova do pagamento recai sobre o devedor, a quem incumbe, com exclusividade, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pelo credor.
Assim, ante ao exposto e do mais que dos autos consta, DECRETO A REVELIA DO ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E INFANCIA UBAIRA
Com efeito, a prova de tal circunstância, em sede de ação monitória, é do acionado, mormente quando constituído pelo documento trazido com a inicial da monitória o crédito reclamado.
Presentes, pois, a revelia, impõe-se à parte requerida satisfazer o débito que deu causa com seu proceder.
A revelia, na ação monitória, importa não apenas em confissão ficta quanto aos fatos alegados (fatos constitutivos do direito do autor), como também no reconhecimento do direito alegado (os fundamentos jurídicos do pedido).
Em face do exposto, e considerando o mais que dos autos consta e em direito aplicável, (art. 701 do CPC) julgo procedente a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da petição inicial, no valor de R$11.986,55 (onze mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente com base no INPC, a contar da data do ajuizamento da ação, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito executado.
Por força desta sentença a ação monitória transformou-se em execução de título judicial.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, 24 de setembro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1vc07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0306014-45.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julles Breno Santos Da Silva
Advogado: Altamir Eduardo Santana Gomes (OAB:BA25000)
Reu: Edlaney Jobard Almeida Silva
Advogado: Sandro Pires Batista (OAB:BA31621)

Sentença:
SENTENÇA

Processo: 0306014-45.2019.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: JULLES BRENO SANTOS DA SILVA

REU: EDLANEY JOBARD ALMEIDA SILVA

Vistos etc.,

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por JULLES BRENO SANTOS DA SILVA, qualificado na petição inicial de ID 205780826, por seu advogado, devidamente habilitado nos autos, contra EDLANEY JOBARD ALMEIDA SILVA, também individuado na exordial.
Alega em apertada síntese que é credor da quantia de R$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) em decorrência de cheques vencidos e não pagos (ID 250049724/250049729 e ID 250049730/250049733). Os débitos atualizados na exordial totalizam R$220.644,67 (duzentos e vinte mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).
Devidamente citada, a parte ré apresentou embargos à monitória alegando preliminarmente : incompetência territorial, e ilegitimidade ativa para cobrança do cheque. No mérito, versa sobre não incidência do enriquecimento ilícito, impugnando os cheques à medida em que alega terem sido preenchidos por terceiros, o que invalida os valores ali descritos. Ao final, pugnou pela improcedência total dos pedidos.
Incompetência territorial acolhida remetendo os autos para 1ª Vara Cível e Comercial. - ID 250050817
Impugnação aos embargos monitórios - ID 250050833
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Tratam os autos de uma ação monitória para cobrança do débito no valor de R$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), que atualizado, em fevereiro de 2019, alcança a cifra de R$220.644,67 (duzentos e vinte mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).
Antes, contudo, de adentrar o meritum causae, cumpre analisar a preliminar que o antecede.
DA PRELIMINAR
DA ILEGITIMIDADE ATIVA PARA COBRANÇA DO CHEQUE DO BANCO SANTANDER, NO VALOR DE R$ 76.000,00 (SETENTA E SEIS MIL REAIS)
O requerido aborda tal preliminar, requerendo a extinção do processo e afirmando ausência de assinatura do endossante no corpo do cheque, de modo que o embargado seria parte ilegítima para cobrar as cártulas. Ocorre que os cheques que embasam a presente ação foram emitidos pelo embargante e transmitidos via endosso ao autor, sendo desnecessário especificar do que se trata o negócio jurídico subjacente à emissão da cártula. Rejeito tal preliminar.

DO MÉRITO
Conforme dispõe o art. 700, do CPC, in verbis, “A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz, o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel e o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.”
Assim, o uso da ação monitória exige persistência de documento escrito sem eficácia de título executivo, de modo que o importante neste momento é estabelecer o alcance da exigência legal.
Na tentativa de desconstituir o direito autoral, o réu pauta sua defesa, impugnando os cheques trazidos, aduzindo para tanto que o autor não menciona em quais termos foram conferidos os cheques, alegando que eles versam sobre uma sociedade de investimentos havida entre os genitores do Embargado e o Embargante, bem como impugnando a veracidade dos valores escritos.
As ilações da defesa são plenamente desfeitas uma vez que não existem provas para demonstrar o alegado em sede de embargos, fato esse que poderia desconstituir o direito de ação do autor. Assim, no que pertine à prova da relação jurídica entre as partes, esta encontra-se revelada pelos cheques vencidos e não pagos (ID 250049724/250049729 e ID 250049730/250049733), os quais constam o nome do Sr. Edlaney Jobard Almeida Silva.
Nos moldes do art. 319 e 320 do Código civil Pátrio “O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada” e “a quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante”.
O ônus da prova, portanto, da adimplência contratual, nesse caso concreto competia ao réu, seja porque consubstancia fato extintivo do direito do autor, seja em razão da regra de direito das obrigações, segundo a qual cabe ao devedor provar o pagamento, podendo até mesmo haver recusa ao adimplemento da obrigação à falta de quitação oferecida pelo credor (arts.319 e 320 do CC, acima transcritos).
Assim, não comprovado pagamento do crédito cobrado, torna-se lícita a cobrança feita na presente ação, pois a dívida está devidamente comprovada nos autos, não havendo nenhum fundamento sólido apto a desconstituí-la, resultando clara a obrigação do réu em satisfazê-la no exato valor que apontado na inicial, uma vez que não desconstituído o direito autoral, tornaram-se incontroversos a dívida e a importância indicada. Dívida líquida, portanto.
Sobre a liquidez do título, cumpre consignar que a via injuncional não comporta fase de liquidação, devendo o título monitório ser sempre líquido, como esclarece Rodrigo Strobel Pinto, nos termos transcritos:
“Insta observar que a prova escrita deve gozar de liquidez, pois: a) inexiste procedimento liquidatório no bojo do processo injuncional; b) o mandado de pagamento converte-se imediatamente em título executivo, que deve ostentar liquidez, sob pena de infração ao art. 586, caput, do CPC; e c) proporciona ao réu ciência da quantia devida, para que proceda a quitação do débito ou oposição de defesa através de embargos”(Ação Monitória: Admissibilidade do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente. RT 812/103)”.
CONCLUSÃO
Em face do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, oferecidos pelo réu e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$141.000,00 (cento e quarenta e um mil reais), que deverá ser corrigido pelo INPC, a partir da emissão, com juros moratórios de 1% ao mês, contados da primeira apresentação à instituição bancária para compensação.
DETERMINO ao autor que traga aos autos planilha de cálculos com a atualização e juros adrede mencionados, no prazo de 15 dias.
Face à sucumbência, CONDENO o réu nas custas processuais. Mas, quanto aos honorários advocatícios, dever-se-á levar em conta o volume de pedidos autorais acolhidos (máximo); o lugar da prestação do serviço, que não tem nada de especial (capital

do estado); o zelo do profissional ao lidar com a matéria posta em discussão, e a natureza cível da causa; considerando, ainda, que o trabalho realizado pelo patrono foi de média complexidade em função da natureza da questão discutida, e não tendo sido empregado considerável lapso temporal, condeno o réu a arcar com os honorários sucumbenciais, fixando-os em 10% sobre o valor da dívida corrigida nos moldes já determinados, vedada a compensação (art. 85, § 14º, CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, 24 de setembro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1vc07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8044874-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Peca Facil Veiculos Pecas E Servicos Ltda
Advogado: Leonardo Jorge Rangel De Freitas Pereira (OAB:BA18066)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8044874-76.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PECA FACIL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).
Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM e arrolem; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, 25 de setembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8111948-84.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Enf Spe Ii S.a.
Advogado: Patricia Evelin Santos Soares (OAB:SP351990)
Advogado: Mak Suel Pereira Queiroz (OAB:SP489141)
Advogado: Stephanie Fernandes Benatti Rivera (OAB:SP424836)
Reu: Erica Barreto De Matos
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8111948-84.2023.8.05.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: ENF SPE II S.A.

REU: ERICA BARRETO DE MATOS

Vistos, etc.

Mantenho a decisão guerreada pelos próprios fundamentos.
Aguarde-se julgamento do Egrégio Tribunal de Justiça.

Salvador, 25 de setembro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8139954-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Perola Do Oceano
Advogado: Barbara Dourado Goncalves (OAB:BA38976)
Reu: Zelia Almeida De Jesus
Advogado: Eduardo Fernandes Da Silva (OAB:BA28251)
Autor: Danilo Tadeu Fernandes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8139954-04.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONDOMINIO PEROLA DO OCEANO, DANILO TADEU FERNANDES

REU: ZELIA ALMEIDA DE JESUS

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).
Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM e arrolem; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, 25 de setembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8066744-51.2022.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sociedade Simples Nossa Senhora Da Conceicao Imoveis E Administracao Ltda
Advogado: Johnatan Rodolfo De Souza Dalcantara (OAB:BA65381)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)

Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Advogado: Leno Falcao Costa (OAB:BA56162)
Advogado: Roberta Guimaraes Pereira (OAB:BA71438)
Reu: Cenasa - Centro Automotivo Salvador Ltda - Me
Reu: Jose Carlos Barbosa De Souza
Reu: Valdete Franca Alves De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8066744-51.2022.8.05.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: SOCIEDADE SIMPLES NOSSA SENHORA DA CONCEICAO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA

REU: CENASA - CENTRO AUTOMOTIVO SALVADOR LTDA - ME, JOSE CARLOS BARBOSA DE SOUZA, VALDETE FRANCA ALVES DE SOUZA

Cite-se por Oficial de Justiça nos endereços indicados.

Salvador, 25 de setembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0315780-06.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Manoel Adalicio Assis De Jesus
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0315780-06.2011.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANOEL ADALICIO ASSIS DE JESUS

EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Manifestem-se as partes acerca do extrato juntado no prazo de 10 dias.

Salvador, 25 de setembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
8139862-60.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andre Luis Sa Barreto De Almeida (OAB:BA57151)

Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 465566872
Processo N° : 8139862-60.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
TIAGO GABRIEL WACULICZ ANDRADE registrado(a) civilmente como TIAGO GABRIEL WACULICZ ANDRADE (OAB:PR114325),
ANDRE LUIS SA BARRETO DE ALMEIDA (OAB:BA57151)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092509483276900000448258302

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0535480-71.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Pedro C C Oliveira
Terceiro Interessado: Pedro Cezar Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0535480-71.2017.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: PEDRO C C OLIVEIRA

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes às diligências processuais requeridas.

Salvador, 25 de setembro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8088142-54.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciano Barreto Da Silva - Me

Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Reu: Igreja Missionaria Vida Plena
Advogado: Maine Gabriele Oliveira Sousa De Amorim (OAB:BA49574)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8088142-54.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIANO BARRETO DA SILVA - ME

REU: IGREJA MISSIONARIA VIDA PLENA

Aguarde-se o pagamento das parcelas.
Deverá o cartório alterar a classe processual, vez que se trata de execução.

Salvador, 25 de setembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8088588-91.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E D Transportes E Servicos Ltda - Me
Advogado: Barbara Taiane Barreto Ferreira Mauadie (OAB:BA43738)
Advogado: Claudio Oliveira Ribeiro (OAB:BA40386)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8088588-91.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: E D TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do recurso horizontal oposto pela parte contrária (art. 1.023, §2º, do CPC).
Decorrido o prazo com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

Salvador, 25 de setembro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
0519364-87.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adilson Jose Santos Ribeiro
Advogado: Adilson Jose Santos Ribeiro (OAB:BA9933)
Advogado: Vitor Ribeiro De Almeida (OAB:BA67847)
Executado: Elane Cristina Pereira Nascimento
Advogado: Ana Luiza Klose De Senna (OAB:BA50665)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0519364-87.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ADILSON JOSE SANTOS RIBEIRO

INTERESSADO: ELANE CRISTINA PEREIRA NASCIMENTO

Vistos, etc.
Intime-se o executado, nos termos do art. 513, § 2º do CPC para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, de acordo com demonstrativo apresentado, acrescido de custas se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo do art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário, no prazo do art. 532 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Salvador, 25 de setembro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0522398-07.2016.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ricardo Silva Melo - Me
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Exequente: Fundo De Investimentos Em Direitos Creditorios Multisegmentos Npl Ipanema Ii - Nao Padronizado
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Advogado: Jose Geraldo Correa (OAB:SP143300)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0522398-07.2016.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO PADRONIZADO

EXECUTADO: RICARDO SILVA MELO - ME

Vistos, etc.
Intime-se o executado, nos termos do art. 513, § 2º do CPC para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, de acordo com demonstrativo apresentado, acrescido de custas se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo do art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário, no prazo do art. 532 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Salvador, 25 de setembro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8111624-31.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriana Pereira De Jesus Santos
Advogado: Maisa Maria Moreira Tourinho (OAB:BA67485)
Advogado: Igor Pires Soares (OAB:BA28443)
Requerido: Nalva Rosa Dos Santos Boaventura
Requerente: Travessa Sergipana
Requerente: Prefeitura Municipal De Salvador
Requerente: José Manoel Oliveira
Requerente: Prefeitura Municipal De Salvador
Requerente: Municipio De Salvador
Requerente: Estado Da Bahia
Requerente: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Requerente: 1 Cartório De Registro De Imóveis
Requerente: 2 Cartório De Registro De Imóveis
Requerente: 3 Cartório De Registro De Imóveis
Requerente: 4 Cartório De Registro De Imóveis
Requerente: 5 Cartório De Registro De Imóveis
Requerente: 6 Cartório De Registro De Imóveis
Requerente: 7 Cartório De Registro De Imóveis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8111624-31.2022.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ADRIANA PEREIRA DE JESUS SANTOS

REQUERIDO: NALVA ROSA DOS SANTOS BOAVENTURA

Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.
CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Salvador, 25 de setembro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8005726-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Janderson Campos De Oliveira (OAB:RJ122054)
Reu: Anderson Falcao Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8005726-92.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

REU: ANDERSON FALCAO GOMES

Custas iniciais recolhidas.
CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de revelia.
Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
Cumpra-se.

Salvador, 25 de setembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8015520-45.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cdr - Clinica De Doencas Renais Ltda
Advogado: Luiz Gustavo Rocha Oliveira Rocholi (OAB:MG72002)
Executado: Insbot - Instituto Bahiano De Ortopedia E Traumatologia Sociedade Simples Ltda. - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8015520-45.2020.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CDR - CLINICA DE DOENCAS RENAIS LTDA

EXECUTADO: INSBOT - INSTITUTO BAHIANO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - ME

Para pesquisa de endereço, este juízo se utiliza apenas do INFOJUD, visto que possui a mesma base de dados da Receita Federal.
Dessa forma, comprovado o recolhimento das custas pertinentes, proceda-se à pesquisa do endereço dos Requeridos pelo sistema retromencionado, abrangendo os últimos 5 (cinco) anos.
Com o resultado, abra-se vista ao Autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova determinação.

Salvador-BA, 25 de setembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juiz de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0548000-34.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Francisco Cesar Nascimento Souza (OAB:BA30328)
Reu: Gisleide Oliveira Da Silva
Advogado: Francisco De Assis Rigaud De Amorim (OAB:BA6619)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0548000-34.2015.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: LICEU SALESIANO DO SALVADOR

REU: GISLEIDE OLIVEIRA DA SILVA

Manifeste-se o Executado acerca da petição retro, em 10 dias. Após, conclusos para decisão.

Salvador, 25 de setembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0500736-21.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Agata
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Reu: Iacui Cordeiro Dantas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0500736-21.2015.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO AGATA

REU: IACUI CORDEIRO DANTAS

Defiro o aditamento da inicial para retificar o polo passivo fazendo constar o adquirente LEONARDO JARDIM BAHIA, devendo o cartório proceder às alterações necessárias, inclusive, no que pertine à classe processual, haja vista o quanto decidido em ID 245258609.
Após, intime-se o autor a recolher as custas da citação, no prazo de 10 dias.

Salvador, 25 de setembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0562116-74.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdir Bispo De Souza
Advogado: Anadia Maria Fonseca De Souza (OAB:BA33976)
Advogado: Pamela Valline Dos Santos Silva (OAB:BA53964)
Interessado: Lindomar Meneses Nascimento
Advogado: Joao Vitor Moura Da Costa (OAB:BA53519)
Interessado: Bruno Menezes Nascimento
Advogado: Joao Vitor Moura Da Costa (OAB:BA53519)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0562116-74.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: VALDIR BISPO DE SOUZA

Parte Passiva: INTERESSADO: LINDOMAR MENESES NASCIMENTO, BRUNO MENEZES NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, acerca do despacho de ID 457610573. Prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0310279-37.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Igor Fernando De Pinho Barbosa
Advogado: Allan Fuezi De Moura Barbosa (OAB:BA32632)
Executado: Parazzo Materiais Para Marcenaria Ltda - Epp
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Executado: Narciso Fernandes Do Nascimento
Executado: Cassia Maria De Andrade Lessa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0310279-37.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: IGOR FERNANDO DE PINHO BARBOSA

Parte Passiva: EXECUTADO: PARAZZO MATERIAIS PARA MARCENARIA LTDA - EPP, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., NARCISO FERNANDES DO NASCIMENTO, CASSIA MARIA DE ANDRADE LESSA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o resultado das pesquisas SISBAJUD e RENAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requerer o que de direito.

Salvador/BA - 04 de outubro de 2024.

Maurílio Botani Nascimento Júnior
Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8157634-02.2023.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cediba Centro De Diagnostico Integrado Da Bahia Ltda
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8157634-02.2023.8.05.0001
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: CEDIBA CENTRO DE DIAGNOSTICO INTEGRADO DA BAHIA LTDA

REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A

Vistos etc.
Não vejo necessidade de produção de prova pericial nestes autos (CPC, art.370), vez que a questão dos autos cinge-se a análise do quanto insculpido na lei de regência, e em especial, no recurso representativo de controvérsia exarado pelo Superior Tribunal de Justiça.
Nessa quadra, após o prazo recursal, certifique-se e voltem-me conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 7 de junho de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0551414-06.2016.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Rosa Maria Trindade Gomez
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jacir Guimarães Araújo
Terceiro Interessado: Maria Fda Conceição Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Joseni Carvalho Dos Santos
Terceiro Interessado: Procuradoria Da União
Terceiro Interessado: Procuradoria Do Estado
Terceiro Interessado: Procuradoria Do Municipio
Terceiro Interessado: Ofício Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas
Terceiro Interessado: º Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas Oficial Responsável
Terceiro Interessado: Urbis Habitação De Urbanização Da Bahia Sa
Advogado: Natalia Souza Silvestre
Reu: Jose Oliveira Nascimento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0551414-06.2016.8.05.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
CUSTOS LEGIS: ROSA MARIA TRINDADE GOMEZ

REU: JOSE OLIVEIRA NASCIMENTO

Ao cartório, expeça-se carta precatória conforme pedido de ID 386555422.

Salvador, 25 de agosto de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0557561-19.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Idelfonso Da Cruz Jesus
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0557561-19.2014.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOAO IDELFONSO DA CRUZ JESUS

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Ao Cartório, para que retire a movimentação de suspensão destes autos. Em seguida, cumpra-se o despacho de ID. 241013595.

Salvador, 24 de setembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042474-89.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Americatur Agencia De Viagens Eireli
Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673)
Advogado: Carlos Eduardo Almeida Ferreira (OAB:BA22429)
Reu: Citeluz Servicos De Iluminacao Urbana S/a
Advogado: Matheus Ian Telles Freitas (OAB:BA42822)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8042474-89.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: AMERICATUR AGENCIA DE VIAGENS EIRELI

Parte Passiva: REU: CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Embargado para, manifestar-se sobre os Embargos á Ação Monitória, no prazo de 15(quinze) dias.
Salvador/BA - 24 de maio de 2024.

Eliene Azevedo
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012983-08.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Lelecoveloz Transportes Ltda - Me
Executado: Alexon Figueiredo Lima Registrado(a) Civilmente Como Alexon Figueiredo Lima
Executado: Marcia Cristina Assunção Pereira Figueiredo Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8012983-08.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: LELECOVELOZ TRANSPORTES LTDA - ME, ALEXON FIGUEIREDO LIMA, MARCIA CRISTINA ASSUNÇÃO PEREIRA FIGUEIREDO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora a se manifestar acerca das certidões negativas do Oficial de Justiça ID's 213265934, 213265935, 252342388, no prazo de dez dias.
Salvador/BA - 16 de abril de 2024.

Suely F. T. de Oliveira
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8148157-23.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Samoney Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Philipe Miller Borges Pinto (OAB:MG157775)
Advogado: Ricardo Luis Ferreira Oliveira (OAB:MG78550)
Executado: Edson Pimenta Paranhos

Executado: Antonio Carlos Silva Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8148157-23.2021.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SAMONEY FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

EXECUTADO: EDSON PIMENTA PARANHOS, ANTONIO CARLOS SILVA CRUZ

É de domínio público que a pandemia do COVID-19 afetou diversas esferas da sociedade, alterando o funcionamento de instituições públicas e privadas. Assim, todos os segmentos tiveram de fazer adaptações, as quais se demonstram necessárias para a manutenção da prestação de serviços. No âmbito do Poder Judiciário, a prestação jurisdicional não pode ser interrompida, tendo em vista o papel fundamental que este órgão desempenha na sociedade. Desta forma, devem ser observadas as recomendações da Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde, Decretos do Estado da Bahia e do Município do Salvador, os quais recomendam e/ou determinam o isolamento e distanciamento social, além da vedação de aglomerações e outras medidas.
Forte nos princípios norteadores do Direito material e formal, notadamente a inafastabilidade da jurisdição, a duração razoável do processo materializada pela celeridade processual, a efetividade da prestação jurisdicional e, sobretudo a cooperação processual entre os sujeitos processuais,
Considerando, ainda, o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de Abril de 2020, bem como a Resolução nº 314 do CNJ, que dispõem sobre a realização das audiências online e a restrição aos atos presenciais, CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias
Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.
Cumpra-se.

Salvador, 7 de janeiro de 2022
Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0115542-20.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Interessado: Girlene Nascimento Couto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0115542-20.2001.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

Parte Passiva: INTERESSADO: GIRLENE NASCIMENTO COUTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD no prazo 05 (cinco) dias, bem como requererem o que de direito.

Salvador/BA - 04 de outubro de 2024.

Maurílio Botani Nascimento Júnior
Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8102423-83.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alvoro Gabriel De Amorim Filho
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Ana Flavia Barbosa De Almeida
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Ana Rita Barbosa De Almeida
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Carlos Alberto Da Gloria Filho
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Cremilda Dos Santos Monteiro
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Autor: Ilma Conceicao Cardoso
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Janete Gomes Da Paixao
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Jessica Da Silva Paim
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Autor: Maria Anunciacao Soares De Oliveira
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Autor: Moacy Barbosa De Almeida
Advogado: Luana Machado Moreira (OAB:BA48834)
Advogado: Flavio Melo Souza (OAB:SE10376)
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Francisco Jose Groba Casal (OAB:BA26160)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8102423-83.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ALVORO GABRIEL DE AMORIM FILHO e outros (9)
Advogado(s): FLAVIO MELO SOUZA registrado(a) civilmente como FLAVIO MELO SOUZA (OAB:SE10376), LUANA MACHADO MOREIRA (OAB:BA48834)
REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros
Advogado(s): FRANCISCO JOSE GROBA CASAL registrado(a) civilmente como FRANCISCO JOSE GROBA CASAL (OAB:BA26160)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que em razão do comparecimento espontâneo do requerido aos autos conforme ID 453778754, bem como em razão do quanto certificado ao ID 386382657, faço os autos conclusos para deliberação.

Salvador/BA - data registrada no sistema.
Ivan Barbuda Ferreira Motta
Técnico Judiciário - Cad. 969.766-7
Decreto Judiciário nº 777, de 16 de outubro de 2023

SV74

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8165203-88.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Baqueiro Comercial De Alimentos Ltda
Reu: Mauricio Carmo Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8165203-88.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: REU: BAQUEIRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, MAURICIO CARMO GOMES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática do ato solicitado em ID 371611355.
Salvador/BA - 22 de julho de 2024.

Luis Ricardo Santos Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026906-38.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Kobe Comercio De Pneus Ltda
Advogado: Roselaine Da Silva Stock (OAB:RS66980)
Executado: Abigail Santana Rodrigues

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8026906-38.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: KOBE COMERCIO DE PNEUS LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: ABIGAIL SANTANA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requerer o que de direito.

Salvador/BA - 04 de outubro de 2024.

Maurílio Botani Nascimento Júnior
Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8073459-46.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carla Teixeira Pessoa
Advogado: Luiz Otavio Costa Tourinho Tosta (OAB:BA25941)
Reu: Brotas Incorporadora Ltda
Reu: Maria Celeste Lemos Mota
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Reu: Caetano Lins Mota
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8073459-46.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLA TEIXEIRA PESSOA

REU: BROTAS INCORPORADORA LTDA, MARIA CELESTE LEMOS MOTA, CAETANO LINS MOTA

Considerando as diversas tentativas infrutíferas de localização da ré BROTAS INCORPORADORA LTDA, defiro o pedido de citação por edital.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas pertinentes. Cumprida a providência, expeça-se edital de citação da ré BROTAS INCORPORADORA LTDA pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observados os requisitos do art. 257 do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de junho de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119421-29.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednangela Morais Fernandes
Advogado: Adilson Afonso De Castro Junior (OAB:BA23123)
Advogado: Icaro D Emidio Guimaraes (OAB:BA51623)
Autor: Elisangela Morais Fernandes
Advogado: Adilson Afonso De Castro Junior (OAB:BA23123)
Advogado: Icaro D Emidio Guimaraes (OAB:BA51623)
Autor: Everton Morais Fernandes
Advogado: Adilson Afonso De Castro Junior (OAB:BA23123)
Advogado: Icaro D Emidio Guimaraes (OAB:BA51623)
Autor: Roberto Morais Fernandes
Advogado: Adilson Afonso De Castro Junior (OAB:BA23123)
Advogado: Icaro D Emidio Guimaraes (OAB:BA51623)
Reu: Gilson De Jesus Carvalho Junior
Advogado: Ladislau Moreira Ribeiro (OAB:BA70854)

Advogado: Claudia Ribeiro Dos Reis (OAB:BA61346)
Reu: Maricleude Sena Dos Santos Carvalho
Advogado: Ladislau Moreira Ribeiro (OAB:BA70854)
Advogado: Claudia Ribeiro Dos Reis (OAB:BA61346)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8119421-29.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: EDNANGELA MORAIS FERNANDES, ELISANGELA MORAIS FERNANDES, EVERTON MORAIS FERNANDES, ROBERTO MORAIS FERNANDES

Parte Passiva: REU: GILSON DE JESUS CARVALHO JUNIOR, MARICLEUDE SENA DOS SANTOS CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os exequentes, por seus advogados, acerca da certidão retro, para requererem o que entederem de direito, no prazo de 10 dias.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137876-42.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dms Industria E Comercio De Refrigeracao Ltda - Me
Advogado: Rivalino Wagner Cardoso Junior (OAB:BA30865)
Executado: Lucas Rocha Martins - Me
Executado: Lucas Rocha Martins

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8137876-42.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: DMS INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - ME

Parte Passiva: EXECUTADO: LUCAS ROCHA MARTINS - ME, LUCAS ROCHA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requerer o que de direito.

Salvador/BA - 04 de outubro de 2024.

Maurílio Botani Nascimento Júnior
Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8165203-88.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Baqueiro Comercial De Alimentos Ltda
Reu: Mauricio Carmo Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8165203-88.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: REU: BAQUEIRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, MAURICIO CARMO GOMES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática do ato solicitado em ID 371611355.
Salvador/BA - 22 de julho de 2024.

Luis Ricardo Santos Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044388-28.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dina Lucia Ribeiro Daltro
Advogado: Tania Maria Ferreira Bittencourt (OAB:BA117-B)
Exequente: Danton Wilson De Figueiredo Ribeiro
Advogado: Tania Maria Ferreira Bittencourt (OAB:BA117-B)
Executado: Crispiniano Ferreira Do Nascimento
Advogado: Roberto De Santana Santos (OAB:BA11186)
Executado: Lidiane Costa Ribeiro Do Nascimento
Advogado: Roberto De Santana Santos (OAB:BA11186)
Executado: Crispim Ferreira Do Nascimento
Advogado: Roberto De Santana Santos (OAB:BA11186)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8044388-28.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: DINA LUCIA RIBEIRO DALTRO, DANTON WILSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO

Parte Passiva: EXECUTADO: CRISPINIANO FERREIRA DO NASCIMENTO, LIDIANE COSTA RIBEIRO DO NASCIMENTO, CRISPIM FERREIRA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD no prazo 05 (cinco) dias, bem como requererem o que de direito.

Salvador/BA - 04 de outubro de 2024.

Maurílio Botani Nascimento Júnior
Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085534-49.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bartolomeu Ferreira Dos Santos
Advogado: Thiago Andrade Moraes (OAB:BA52522)
Executado: Nelson Hipolito Da Silva Filho
Advogado: Adriano Hiran Pinto Sepulveda (OAB:BA23133)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8085534-49.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BARTOLOMEU FERREIRA DOS SANTOS

Parte Passiva: EXECUTADO: NELSON HIPOLITO DA SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD no prazo 05 (cinco) dias, bem como requererem o que de direito.

Salvador/BA - 04 de outubro de 2024.

Maurílio Botani Nascimento Júnior
Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078898-72.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Verilene Jardim Costa
Advogado: Gilson Dos Santos Conceicao (OAB:BA57403)
Advogado: Celso Matheus Pires Assuncao (OAB:BA55833)
Executado: Marcelo Pinheiro Villa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8078898-72.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: VERILENE JARDIM COSTA

Parte Passiva: EXECUTADO: MARCELO PINHEIRO VILLA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD no prazo 05 (cinco) dias, bem como requererem o que de direito.

Salvador/BA - 04 de outubro de 2024.

Maurílio Botani Nascimento Júnior
Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0504148-52.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Aas Equipamentos E Logistica Eireli - Me
Advogado: Victor De Vasconcelos Exaltacao (OAB:BA44764)
Executado: Aureo Alves Da Silva
Executado: Cleber Galvao Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0504148-52.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: AAS EQUIPAMENTOS E LOGISTICA EIRELI - ME, AUREO ALVES DA SILVA, CLEBER GALVAO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD no prazo 05 (cinco) dias, bem como requererem o que de direito.

Salvador/BA - 04 de outubro de 2024.

Maurílio Botani Nascimento Júnior
Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0515584-76.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edilson Guimaraes Da Silva
Advogado: Uendel Rodrigues Dos Santos (OAB:BA20960)
Exequente: Dalva Da Silva Figueiredo
Advogado: Uendel Rodrigues Dos Santos (OAB:BA20960)
Exequente: Iraci Da Silva Figueiredo
Advogado: Uendel Rodrigues Dos Santos (OAB:BA20960)
Exequente: Ieda Da Silva Figueiredo
Advogado: Uendel Rodrigues Dos Santos (OAB:BA20960)
Executado: Jose Carlos Mendes Da Silva

Advogado: Sergio Antonio Matos Nascimento (OAB:BA43956)
Advogado: Fabio Ferreira De Jesus (OAB:BA42957)
Advogado: Carlos Augusto Costa Pitanga (OAB:BA12944)
Advogado: Dario Cerqueira Morinigo (OAB:BA38790)
Executado: Valmira Silva
Advogado: Sergio Antonio Matos Nascimento (OAB:BA43956)
Advogado: Fabio Ferreira De Jesus (OAB:BA42957)
Advogado: Carlos Augusto Costa Pitanga (OAB:BA12944)
Advogado: Dario Cerqueira Morinigo (OAB:BA38790)
Executado: Leidinara Silva Souza - Me
Executado: Terceiros Eventuais Ocupantes Do Imóvel Térreo E º Andar
Advogado: Sergio Antonio Matos Nascimento (OAB:BA43956)
Advogado: Fabio Ferreira De Jesus (OAB:BA42957)
Advogado: Carlos Augusto Costa Pitanga (OAB:BA12944)
Exequente: Naia Da Silva Figueiredo
Advogado: Uendel Rodrigues Dos Santos (OAB:BA20960)
Terceiro Interessado: Localização Do Bem

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0515584-76.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: EDILSON GUIMARAES DA SILVA, DALVA DA SILVA FIGUEIREDO, IRACI DA SILVA FIGUEIREDO, IEDA DA SILVA FIGUEIREDO, NAIA DA SILVA FIGUEIREDO

Parte Passiva: EXECUTADO: JOSE CARLOS MENDES DA SILVA, VALMIRA SILVA, LEIDINARA SILVA SOUZA - ME, TERCEIROS EVENTUAIS OCUPANTES DO IMÓVEL TÉRREO E º ANDAR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD no prazo 05 (cinco) dias, bem como requererem o que de direito.

Salvador/BA - 04 de outubro de 2024.

Maurílio Botani Nascimento Júnior
Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065348-05.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Salvador Shopping S/a
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Advogado: Guilherme Ribeiro Costa Albuquerque Pitanga (OAB:BA70619)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Executado: Fenix Consultoria E Participacoes Sociedade Simples Ltda - Me
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8065348-05.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: SALVADOR SHOPPING S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: FENIX CONSULTORIA E PARTICIPACOES SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requerer o que de direito.

Salvador/BA - 04 de outubro de 2024.

Maurílio Botani Nascimento Júnior
Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0508690-16.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Bosque Imperial
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Patricia Maria Cerqueira Lima
Advogado: Romilda De Souza Matos Pigeard (OAB:BA28646)
Executado: Jose Valter Brito Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0508690-16.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: CONDOMINIO BOSQUE IMPERIAL

Parte Passiva: EXECUTADO: PATRICIA MARIA CERQUEIRA LIMA, JOSE VALTER BRITO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD no prazo 05 (cinco) dias, bem como requererem o que de direito.

Salvador/BA - 04 de outubro de 2024.

Maurílio Botani Nascimento Júnior
Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8028012-35.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Givanildo Santos Estevam
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8028012-35.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GIVANILDO SANTOS ESTEVAM

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.
INTIMEM-SE as partes para que em 15 (quinze) dias se manifestem acerca do laudo pericial juntado acima.
AO CARTÓRIO, expeça-se alvará para os honorários periciais.

Salvador, 23 de setembro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8168352-92.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eddie Santana Santos
Advogado: Herimarcia Dourado Farias Santana (OAB:BA49620)
Advogado: Marcos Antonio Dourado Alves Farias (OAB:BA34223)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8168352-92.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: EDDIE SANTANA SANTOS
Advogado(s): HERIMARCIA DOURADO FARIAS SANTANA (OAB:BA49620), MARCOS ANTONIO DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA34223), HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

DESPACHO
INTIMEM-SE as partes partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem interesse em provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC). Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.
Transcorrendo o prazo supra mencionado, voltem-me os autos concluso para saneamento do feito ou julgamento antecipado da lide.
Salvador(BA), 23 de maio de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0567494-79.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Companhia Brasileira De Distribuicao
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Executado: Ebx Distribuidora De Bijuterias Eireli - Epp

Executado: Flavia Cardoso De Souza Salem

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 0567494-79.2015.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

EXECUTADO: EBX DISTRIBUIDORA DE BIJUTERIAS EIRELI - EPP, FLAVIA CARDOSO DE SOUZA SALEM

Vistos etc.
Expeça-se ofício ao DETRAN para que preste as informações acerca do endereço vinculado ao veículo penhorado.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 31 de agosto de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8032556-03.2020.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilton De Araujo Gonzaga
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Reu: Zilda Rocha Dos Santos
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Confrontante: Maria Das Graças Castro Rodrigues
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: 1 Cartorio De Registro De Imoveis
Reu: 2 Cartorio De Registro De Imoveis
Reu: : 3 Cartorio De Registro De Imoveis
Reu: 4 Cartorio De Registro De Imoveis
Reu: 5 Cartoiro De Registro De Imoveis
Reu: 6 Cartorio De Registro De Imoveis
Reu: 7 Cartorio De Registro De Imoveis
Confrontante: Neide Lucia Santiago Lopes
Confrontante: Eliana Bispo Silva Austricliano

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 8032556-03.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: NILTON DE ARAUJO GONZAGA
Advogado(s): LEANDRO DA HORA SILVA (OAB:BA47506)
TERCEIRO INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (8)
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se os confinantes, para querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia;

Salvador, 04 de dezembro de 2023

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8032556-03.2020.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilton De Araujo Gonzaga
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Reu: Zilda Rocha Dos Santos
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Confrontante: Maria Das Graças Castro Rodrigues
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: 1 Cartorio De Registro De Imoveis
Reu: 2 Cartorio De Registro De Imoveis
Reu: : 3 Cartorio De Registro De Imoveis
Reu: 4 Cartorio De Registro De Imoveis
Reu: 5 Cartoiro De Registro De Imoveis
Reu: 6 Cartorio De Registro De Imoveis
Reu: 7 Cartorio De Registro De Imoveis
Confrontante: Neide Lucia Santiago Lopes
Confrontante: Eliana Bispo Silva Austricliano

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 8032556-03.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: NILTON DE ARAUJO GONZAGA
Advogado(s): LEANDRO DA HORA SILVA (OAB:BA47506)
TERCEIRO INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (8)
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se os confinantes, para querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia;

Salvador, 04 de dezembro de 2023

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066492-82.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gpb Clube De Beneficios
Advogado: Cintia Souza Dos Santos (OAB:MG133023)
Reu: Diego Rocha Mori

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8066492-82.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: GPB CLUBE DE BENEFICIOS

Parte Passiva: REU: DIEGO ROCHA MORI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre resultado negativo da intimação do réu, porquanto a empresa que peticionou no ID 450076286 informou que o endereço Rua Boca Mata, nº 31, LT31, Portão, Lauro de Freitas – BA, Cep 42.700-000, que consta no endereçamento do AR por ela assinado (de ID 452373986) lhe pertence (a empresa MAP SISTEMAS DE SERVIÇOS), que Diego Rocha Mori já foi contratado desta Empresa, mas foi desligado desde 08/09/2022 e que desconhece o seu domicílio. Deve a parte autora informar endereço do réu no prazo de 15 dias.
SHIRLEY MITACORÉ
Analista Judiciária
Cadastro nº 902.321-6
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 158, 17/03/2023
Datado e assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0519022-13.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Jurandyr Evangelista De Souza
Advogado: Maria Lucia Dourado (OAB:BA47886)
Advogado: Perola Carmel Menezes Cortizo (OAB:BA40091)
Executado: Jose Milton Santos
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Advogado: Eliana Franca Correia (OAB:BA27322)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0519022-13.2016.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE JURANDYR EVANGELISTA DE SOUZA

EXECUTADO: JOSE MILTON SANTOS

Considerando a certidão retro, expeça-se Alvará conforme determinado.

Salvador, 30 de setembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067795-68.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Boblog Transporte Rodoviario De Cargas Ltda - Me
Executado: Edilson Vitor Santos Filho
Executado: Andre Luis Nunes Pitta Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8067795-68.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: BOBLOG TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME, EDILSON VITOR SANTOS FILHO, ANDRE LUIS NUNES PITTA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre as Certidões de Mandado de IDs 235769319 e 224345857, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 31 de outubro de 2023.

Eliene Azevedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0555830-17.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Executado: Motiva Maquinas Ltda
Advogado: Fabio Ferraz Marques (OAB:SP85199)
Executado: Gilberto Mottin Filho
Advogado: Fabio Ferraz Marques (OAB:SP85199)
Executado: Ana Maria Figliolini Mottin
Advogado: Fabio Ferraz Marques (OAB:SP85199)
Executado: Joao Mottin
Advogado: Fabio Ferraz Marques (OAB:SP85199)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0555830-17.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB:CE22373)
EXECUTADO: MOTIVA MAQUINAS LTDA e outros (3)
Advogado(s): FABIO FERRAZ MARQUES (OAB:SP85199)

DESPACHO
Ao cartório, oficie-se o juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória devidamente cumprida ou informações sobre o seu andamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de março de 2023.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0314495-65.2017.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Embargante: Ailson Santos Silva
Advogado: Thiago Messias De Queiroz (OAB:BA29369)
Embargante: Fabiana Santos Brito
Advogado: Thiago Messias De Queiroz (OAB:BA29369)
Embargante: Eletronica Micro Som Comercio Ltda
Advogado: Thiago Messias De Queiroz (OAB:BA29369)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0314495-65.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: Banco do Brasil Sa
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EMBARGADO: AILSON SANTOS SILVA e outros (2)
Advogado(s): THIAGO MESSIAS DE QUEIROZ (OAB:BA29369)

DESPACHO
Diante da inércia da Embargante, indefiro o pedido de gratuidade.
Intime-se a Embargante para juntar aos autos as guias de pagamento das custas processuais, bem como as referentes ao ato citatório, sob pena de cancelamento da distribuição.

Salvador, 26 de outubro de 2023

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0324423-79.2013.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Reu: Ailton Gomes De Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0324423-79.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Parte Passiva: REU: AILTON GOMES DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, requerer o que de direito.
Salvador/BA - 19 de maio de 2023.
MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0324423-79.2013.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Reu: Ailton Gomes De Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0324423-79.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Parte Passiva: REU: AILTON GOMES DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, requerer o que de direito.
Salvador/BA - 19 de maio de 2023.
MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012742-97.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Colortel S A Sistemas Eletronicos
Advogado: Marcelo Santoro Pires De Carvalho Almeida (OAB:RJ085615)
Executado: Giro Comercio Alimenticio Ltda - Epp
Executado: Rodrigo Faria Estivallet Pacheco

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8012742-97.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: COLORTEL S A SISTEMAS ELETRONICOS

Parte Passiva: EXECUTADO: GIRO COMERCIO ALIMENTICIO LTDA - EPP, RODRIGO FARIA ESTIVALLET PACHECO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o mandado negativo, conforme a Certidão de ID 371169250, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA - 04 de outubro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8062619-45.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ingrid Santos Do Nascimento
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Advogado: Laila Almeida Chagas (OAB:BA63483)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Rafael Silva Ribeiro
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 8062619-45.2019.8.05.0001
Demandante: INGRID SANTOS DO NASCIMENTO
Demandado(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que conforme resposta juntada ao ID 467141380, o valor foi expedido em sua integralidade para o perito RAFAEL SILVA RIBEIRO, CPF 566.034.795-91 em 14/10/2021, e não na monta de 600 reais como seria devido.
Salvador, 04/10/2024
Lorena Marques Carvalho
Analista judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8073459-46.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carla Teixeira Pessoa
Advogado: Luiz Otavio Costa Tourinho Tosta (OAB:BA25941)
Reu: Brotas Incorporadora Ltda
Reu: Maria Celeste Lemos Mota
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Reu: Caetano Lins Mota
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8073459-46.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLA TEIXEIRA PESSOA

REU: BROTAS INCORPORADORA LTDA, MARIA CELESTE LEMOS MOTA, CAETANO LINS MOTA

Considerando as diversas tentativas infrutíferas de localização da ré BROTAS INCORPORADORA LTDA, defiro o pedido de citação por edital.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas pertinentes. Cumprida a providência, expeça-se edital de citação da ré BROTAS INCORPORADORA LTDA pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observados os requisitos do art. 257 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de junho de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0074271-79.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Tassio Rodrigues Pinheiro (OAB:BA25403)
Advogado: Mariana Lopes Cerqueira (OAB:BA34760)
Advogado: Douglas Leite Pitanga (OAB:BA29291)
Exequente: Viviane Pereira Andrade
Advogado: Sergio Alex Martins Lima (OAB:BA10236)
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0074271-79.2011.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXECUTADO: VIVIANE PEREIRA ANDRADE

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Cumpra-se o ato ordinatório de ID. 453421464.

Salvador, 18 de julho de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8058190-35.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gean Ferreira Andrade
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8058190-35.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEAN FERREIRA ANDRADE

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Ao cartório, proceda com a expedição de alvará em favor da acionada referente aos honorários periciais depositados por esta, conforme os dados bancários informados em ID:447523264.
Em seguida, sem mais requerimentos, arquive-se.

Salvador, 20 de junho de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1VC10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0082382-23.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Letice Rego De Freitas
Advogado: Maria Gualberto Dantas (OAB:BA7042)
Interessado: Empresa Brasileira De Telecomunicacoes S A Embratel
Advogado: Rodolfo Castrioto De Figueiredo E Mello (OAB:RJ112299)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Interessado: Telos Fundacao Embratel De Seguridade Social
Advogado: Jorge Henrique Monteiro De Almeida Filho (OAB:RJ104348)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0082382-23.2009.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LETICE REGO DE FREITAS

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL, TELOS FUNDACAO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL

Intime-se o perito indicado na decisão id. 261484027 a responder ao despacho de id. 261489559.

Salvador, 21 de setembro de 2023

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8000487-84.2021.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itana Moreira Dos Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8000487-84.2021.8.05.0193
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ITANA MOREIRA DOS SANTOS

REU: AVON COSMETICOS LTDA.

Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.
CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Salvador, 3 de novembro de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048215-81.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Andre Temporal Motta
Reu: Ca2m Transporte E Logistica Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8048215-81.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: REU: ANDRE TEMPORAL MOTTA, CA2M TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) mandado(s) retro(s), no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0507629-57.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jeferson Batista Dos Santos
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0507629-57.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JEFERSON BATISTA DOS SANTOS

INTERESSADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de residência atualizado.

Salvador, 10 de setembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8097329-52.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Centro Medico Iguatemi
Advogado: Vanivaldo De Santana Jesus (OAB:BA46973)
Advogado: Klaus Costa Santana (OAB:BA62778)
Executado: Simone Maria Menezes Castelluccio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8097329-52.2023.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO CENTRO MEDICO IGUATEMI

EXECUTADO: SIMONE MARIA MENEZES CASTELLUCCIO

Vistos, etc.
O Exequente apresentou, no ID. 424535146, documentos comprobatórios da legitimidade da acionada para a causa, assim como pugnou pela emenda da inicial, em razão de erro material, para fazer constar o nome da Executada. Diante disso, DEFIRO o pedido de emenda da inicial, não sendo necessária retificar o polo passivo da demanda, vez que o nome da Executada já consta regularmente.
Ante o exposto:
1. Cite(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), nos termos da inicial, para que no prazo de três dias, efetue(m) o pagamento da dívida, ficando advertido(a)(s) que o prazo para pagamento inicia-se com a citação - art. 829 do CPC.
2. Não efetuado o pagamento, no prazo acima assinalado, proceda o Sr. Oficial de Justiça, nos moldes do § 1º do art. 829 do CPC, à penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente.
3. Não sendo encontrado(a)(s) o(s) executado(a)(s) para citação, deverá o(a) Oficial promover o arresto de tantos bens quantos necessários para garantia da execução, devendo ser observado o disposto no art. 830 do CPC.
4. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
5. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), para efeito de pagamento do débito. Em ocorrendo o pagamento no prazo de 03 (três) dias, sem embargos, reduzir-se-á pela metade (art. 827, §1º do CPC).
6. Fica(m) o(a)(s) Executado(a)(s) advertido(a)(s) quanto à possibilidade de oposição de Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC.
Cumpra-se.
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO.

Salvador, 19 de agosto de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0523794-82.2017.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciano Lino De Almeida
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Reu: Worldmarine Comercio E Servicos Eireli - Me
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0523794-82.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
Parte Ativa: AUTOR: LUCIANO LINO DE ALMEIDA

Parte Passiva: REU: WORLDMARINE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos.
Salvador/BA - 14 de junho de 2024.
Artur da Conceição Costa Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8000874-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Regina Gomes Da Silva
Advogado: Flavio Gomes Santos (OAB:BA58979)
Reu: Egoncred - Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8000874-88.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA REGINA GOMES DA SILVA

REU: EGONCRED - SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

Vistos etc.
ANA REGINA GOMES DA SILVA ajuizou ação declaratória de nulidade e inexistência de débitos c/c repetição de indébito com reparação de danos morais e tutela antecipada de urgência, em face de SUDACRED - SOCIEDADE DE CREDITO AO MICRO-EMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, alegando, em resumo, que é aposentada do INSS, no entanto, em 31 março de 2023, estranhou o fato de seu benefício ser pago com valor abaixo da sua renda mensal e ao analisar o extrato,

percebeu um desconto, no valor de R$ 82,66, por ordem da ré, sendo a cobrança indevida, sem sua autorização. Nesses termos, requereu tutela de urgência.

Na decisão contida na ID 431201747, o Juízo da 18ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador declinou da competência, asseverando não ser essa uma relação de consumo.

DECIDO.

Com efeito, a decisão proferida não demonstra a melhor aplicação do direito, mormente no caso em que cuida a lide em apreço de típica relação de consumo, sendo certo afirmar que se enquadra a autora no conceito de consumidor, enquanto a ré, no de fornecedor de bens e serviços (CDC, arts.2º e 3º).

Note-se que, segundo a inicial, a autora passou a ter descontos em seus proventos, por ordem da ré, empresa fornecedora de crédito.

Ademais, não há nenhum documento nos autos que indique, ainda que minimamente (CPC, art.373, I), ser a ré uma entidade sindical, tal qual entendeu o Juízo consumerista, ao contrário, a inicial deixa claro ser a ré pessoa jurídica de direito privado, fornecedora de bens e serviços.

Ainda que entendêssemos ser a ré uma cooperativa, o ato dela fornecer “empréstimos”, auferindo lucros, não desnaturaria as relações de consumo.

Registre-se que a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se admitir a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre cooperados e cooperativas.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. MONOCRÁTICA AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. 2. COOPERATIVA E COOPERADO. ATO ATÍPICO. RECONHECIMENTO. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. COOPERATIVA AGRÍCOLA. EMPRÉSTIMO A COOPERADO. INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.1… O Tribunal de origem, ao manter a incidência do Código de Defesa do Consumidor, concluiu que o empréstimo contratado ultrapassou as atividades típicas de cooperado e cooperativa, “envolvendo, também, relações nitidamente bancárias”. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas, o que é vedado neste recurso.3. “A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se admitir a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre cooperados e cooperativas quando estas desenvolvem atividades equiparadas às instituições financeiras” (AgInt nos EAREsp n. 1.302.248/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 20/10/2020, DJe de 29/10/2020). Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1172183 PR 2017/0230387-5, Relator: ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 29/05/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2023)

De todo modo, esclareço que o caso dos autos é ainda mais grave, vez que, como já dito, não há documentos nos autos que indique ser a ré entidade sindical, associação ou até mesmo cooperativa.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELA DEMANDANTE. 1. PRESCRIÇÃO TRIENAL RECONHECIDA NA SENTENÇA (ART. 206, § 3º, V, DO CC). DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PARTE DA ASSOCIAÇÃO MEDIANTE REMUNERAÇÃO. AUTORA QUE FIGURA COMO DESTINATÁRIA FINAL DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DO ART. 27 DO CDC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL NA DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA, QUE, NO CASO, OCORREU EM JULHO DE 2019. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 2. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES INCONTROVERSA NESTA INSTÂNCIA. DANOS MATERIAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. PRECEDENTES. JUROS DE MORA DESDE CADA DESEMBOLSO. 3. DANOS MORAIS. DESCONTOS PROMOVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA REQUERENTE, QUE É BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIAL E PERCEBE PARCOS RENDIMENTOS. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSOU A ESFERA DO MERO DISSABOR. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. VALOR DA CONDENAÇÃO FIXADO EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, AO CARÁTER INIBITÓRIO DA CONDUTA E AOS PRECEDENTES DESTA CORTE. PECULIARIDADES DO CASO. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. 4. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, INCLUSIVE RECURSAIS.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-PR 00341239220228160014 Londrina, Relator: Guilherme Freire de Barros Teixeira, Data de Julgamento: 22/05/2023, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/05/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELA DEMANDANTE. 1. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES QUE É INCONTROVERSA NESTA INSTÂNCIA. DANOS MATERIAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. PRECEDENTES. 2. DANOS MORAIS. DESCONTOS PROMOVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA REQUERENTE, QUE É IDOSA, BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIAL E PERCEBE PARCOS RENDIMENTOS. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSOU A ESFERA DO MERO DISSABOR. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE DEVE ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, AO CARÁTER INIBITÓRIO DA CONDUTA E AOS PRECEDENTES DESTA CORTE. PECULIARIDADES DO CASO. 3. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJPR - 10ª Câmara Cível - 0003671-93.2019.8.16.0050/1 - Bandeirantes - Rel.: DESEMBARGADOR GUILHERME FREIRE DE BARROS TEIXEIRA - J. 17.04.2023) (TJ-PR - APL: 00036719320198160050 1 Bandeirantes 0003671-93.2019.8.16.00501 (Acórdão), Relator: Guilherme Freire de Barros Teixeira, Data de Julgamento: 17/04/2023, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/04/2023)

DESCONTOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À ORIGEM DOS DESCONTOS. COBRANÇA INDEVIDA. DEVER DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE DECISÃO MONOCRÁTICA … No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor… Por todo exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO PARCIAL, para reformar a sentença de mérito … (TJ-BA - RI: 00031650420228050088 GUANAMBI, Relator: ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/04/2023)
De todo modo devo enfatizar que os excertos jurisprudenciais deste Tribunal não são isolados, estão eles abalizadas na forte doutrina e jurisprudência, especialmente aquela exarada pelo Superior Tribunal de Justiça.
Nestes termos e pelos motivos suscitados, requeiro seja declarada a competência do insigne Juízo da 18ª Vara das Relações de Consumo, desta Comarca.
Do exposto, determino à Secretaria que expeça ofício à Presidência do Tribunal, dando-lhe ciência da presente decisão, requerendo seja elucidado este Juízo acerca da competência para dirimir o conflito de interesses.

Salvador, 14 de junho de 2024.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0546178-73.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Antonio Cabral Cordeiro Calado
Advogado: Mário Pestana De Araujo Filho (OAB:BA15616)
Exequente: Edilson Cruz Rodrigues
Advogado: Mário Pestana De Araujo Filho (OAB:BA15616)
Exequente: Iolanda Negreiros De Mendonca
Advogado: Mário Pestana De Araujo Filho (OAB:BA15616)
Exequente: Wilson Assis Brandao
Advogado: Mário Pestana De Araujo Filho (OAB:BA15616)
Exequente: Helio Lopes Simoes
Advogado: Mário Pestana De Araujo Filho (OAB:BA15616)
Executado: Maria Cristina Alves Bassalo
Advogado: Washington Andrade Do Espirito Santo (OAB:BA37689)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0546178-73.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO CABRAL CORDEIRO CALADO e outros (4)
Advogado(s): MÁRIO PESTANA DE ARAUJO FILHO (OAB:BA15616)
EXECUTADO: MARIA CRISTINA ALVES BASSALO
Advogado(s): GILMAR FRANCA SANTOS (OAB:BA33629), WASHINGTON ANDRADE DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA37689)

DESPACHO
INTIME-SE a exequente para conhecer a certidão constante no ID 443654637, indicando atos e diligências a serem realizados, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Publique-se.
Salvador(BA), 21 de junho de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8020373-92.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eva Galvao Costa
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)

Reu: Everaldo Moral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8020373-92.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Parte Ativa: AUTOR: EVA GALVAO COSTA

Parte Passiva: REU: EVERALDO MORAL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) mandado(s) retro(s), no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 30 de julho de 2024.

Nelma Batista de Carvalho
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0515236-63.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Alberto Magalhaes Da Silva
Advogado: Jiselia Batista Santos (OAB:SE741)
Interessado: Julia Moreira Alencar
Advogado: Jiselia Batista Santos (OAB:SE741)
Interessado: Lidinalva Almeida Mendonca
Advogado: Jiselia Batista Santos (OAB:SE741)
Interessado: Maria Lucia Costa Mendonca
Advogado: Jiselia Batista Santos (OAB:SE741)
Interessado: Osvaldo Do Nascimento Oliveira
Advogado: Jiselia Batista Santos (OAB:SE741)
Interessado: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles (OAB:BA11672)
Advogado: Ana Claudia Guimaraes Vitari (OAB:BA13646)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0515236-63.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO MAGALHAES DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): ANTONIO JOAO ROCHA MESSIAS (OAB:BA64777), PEDRO MORAES MESSIAS (OAB:BA64780-A), JISELIA BATISTA SANTOS (OAB:SE741)
INTERESSADO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado(s): ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES (OAB:BA11672), ANA CLAUDIA GUIMARAES VITARI (OAB:BA13646), BRUNA SAMPAIO JARDIM registrado(a) civilmente como BRUNA SAMPAIO JARDIM (OAB:BA22151)

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes, por meio do representante legal, para indicar atos e diligências a serem realizados, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.
À acionada, proceder com o pagamento das custas na forma determinada em sede recursal, ID 151436843.

Salvador(BA), 25 de junho de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026065-09.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Abiocon Comercial Ltda - Me
Advogado: Ruy Jose De Almeida Filho (OAB:BA23996)
Reu: Saude Casseb Assistencia Medica Ltda
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8026065-09.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ABIOCON COMERCIAL LTDA - ME

Parte Passiva: REU: SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 5 dias.

Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0571018-16.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jailson Santos Da Silva
Advogado: Gilmar Santos Da Silva Teixeira Barroso (OAB:BA33197)
Interessado: Oscar De Menezes Palmeira
Advogado: Juan Uriel Martinez Cerqueira (OAB:BA23661)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0571018-16.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: JAILSON SANTOS DA SILVA
Advogado(s): GILMAR SANTOS DA SILVA TEIXEIRA BARROSO (OAB:BA33197)
INTERESSADO: OSCAR DE MENEZES PALMEIRA
Advogado(s): JUAN URIEL MARTINEZ CERQUEIRA (OAB:BA23661)

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem interesse em provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC). Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.
Transcorrendo o prazo supra mencionado, voltem-me os autos concluso para saneamento do feito ou julgamento antecipado da lide.

Salvador(BA), 7 de maio de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8083475-30.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marinoel Martins Santos
Advogado: Ives Santos Da Silva (OAB:BA53327)
Advogado: Tatiana Barreto Curcino Leao (OAB:BA36837)
Executado: Enilson Pimenta Vieira
Advogado: Maria Benedita Nogueira Leite Primo (OAB:BA40116)
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Advogado: Jailson Leite Primo (OAB:BA5152)
Advogado: Enilson Pimenta Vieira (OAB:BA42948)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8083475-30.2019.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARINOEL MARTINS SANTOS

EXECUTADO: ENILSON PIMENTA VIEIRA

Certifique-se cumprimento do Mandado, ID 441057814.

Salvador, 11 de junho de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0571018-16.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jailson Santos Da Silva
Advogado: Gilmar Santos Da Silva Teixeira Barroso (OAB:BA33197)
Interessado: Oscar De Menezes Palmeira
Advogado: Juan Uriel Martinez Cerqueira (OAB:BA23661)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0571018-16.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: JAILSON SANTOS DA SILVA
Advogado(s): GILMAR SANTOS DA SILVA TEIXEIRA BARROSO (OAB:BA33197)
INTERESSADO: OSCAR DE MENEZES PALMEIRA
Advogado(s): JUAN URIEL MARTINEZ CERQUEIRA (OAB:BA23661)

DESPACHO
INTIMEM-SE as partes partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem interesse em provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC). Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.
Transcorrendo o prazo supra mencionado, voltem-me os autos concluso para saneamento do feito ou julgamento antecipado da lide.

Salvador(BA), 7 de maio de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8101157-90.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Centro Comercial Cachoeirinha
Advogado: Felipe Lima Santos (OAB:BA44527)
Advogado: Ludmilla Almeida Campos (OAB:BA54792)
Reu: Sergio Cristovam Do Sacramento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8101157-90.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL CACHOEIRINHA

REU: SERGIO CRISTOVAM DO SACRAMENTO

Da análise dos autos e dos documentos que o instruem, tem-se que o pleito de gratuidade da justiça não merece guarida.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei)”.
Em se tratando de pessoa natural, a simples alegação de miserabilidade é suficiente para o deferimento do pedido de justiça gratuita, uma vez que a afirmativa de impossibilidade de arcar com as despesas processuais gozam de presunção relativa. No que se refere à pessoa jurídica, a hipossuficiência deverá ser comprovada. É o que se depreende dos arts. 98 e 99, § 3º, ambos do Novo Código de Processo Civil:
“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
“Art. 99, §3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”
Ou seja, o pedido de gratuidade relativo à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente, vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.
Vejam-se os entendimentos do STF e do STJ a respeito do tema:
PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIENCIA DE RECURSO. 1. A pessoa jurídica precisa comprovar a insuficiência de recurso para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes. 2. Agravo Regimental improvido (STF - Segunda Turma, AI 652954, AgR/SP, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009).
“Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”
No caso, em que pese a alegada situação financeira difícil, a autora encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.
Pontua-se, por fim, que a posição desta Magistrada encontra respaldo em orientação adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, no sentido de recomendar-se maior rigor na concessão da gratuidade da justiça, até pelos abusos reiteradamente ocorridos em diversas oportunidades, que geraram uma grande diminuição na arrecadação das taxas judiciais.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
Intime-se a parte autora para recolher as custas devidas, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Salvador, 25 de janeiro de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0546620-68.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Java Seguranca Patrimonial Ltda
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Executado: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0546620-68.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: JAVA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto.
Salvador/BA - 22 de janeiro de 2024.

Valternise de Andrade P. Borges
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8129313-88.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Celso Luiz Hass Da Silva (OAB:SP196421)
Reu: Edenildo De Jesus Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8129313-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): CELSO LUIZ HASS DA SILVA (OAB:SP196421)
REU: EDENILDO DE JESUS ALMEIDA

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, em 05 dias, se manifeste acerca do AR 266961823, e aponte as diligências aptas ao prosseguimento do feito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de outubro de 2023.
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065474-26.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Milton Jose Tourinho Filho
Advogado: Amanda Carolina Ramos Lucas Dos Santos (OAB:BA51009)
Advogado: Mauricio Ribeiro De Castro (OAB:BA14031)
Advogado: Antonio De Albuquerque Paixao (OAB:BA17261)
Advogado: Marilia Gabriela Vilas Boas De Castro (OAB:BA28198)
Advogado: Ísis Ariana Castro De Melo (OAB:BA49763)
Advogado: Lucas Costa Moreira (OAB:BA31274)
Reu: Walmiro De Oliveira
Advogado: Jorge Luiz Matos Oliveira (OAB:BA10363)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8065474-26.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: MILTON JOSE TOURINHO FILHO

Parte Passiva: REU: WALMIRO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - Cad. 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0556487-90.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Interessado: Maria De Fatima Guimaraes De Brito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0556487-90.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

Parte Passiva: INTERESSADO: MARIA DE FATIMA GUIMARAES DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o mandado negativo retro, conforme a Certidão de ID 429567020, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - Cad. 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0524479-55.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Bosque Imperial
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Fernando Cesar Kawashima De Matos
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0524479-55.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: CONDOMINIO BOSQUE IMPERIAL

Parte Passiva: EXECUTADO: FERNANDO CESAR KAWASHIMA DE MATOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o mandado negativo retro, conforme a Certidão de ID 429376990, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - Cad. 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0335709-54.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nivaldo Martins Dos Reis
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Patricia Pazos Vilas Boas Da Silva (OAB:SP124899)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0335709-54.2013.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NIVALDO MARTINS DOS REIS

EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Defiro pleito de Id 432227578, trascorrido o prazo de 15 (quinze) dias, voltem-me conclusos.

Salvador, 4 de junho de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles
Juíza de Direito
1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0546785-86.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Dafruta Industria De Polpas Ltda. - Epp
Reu: Magnolia Souza Sampaio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0546785-86.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte Passiva: REU: DAFRUTA INDUSTRIA DE POLPAS LTDA. - EPP, MAGNOLIA SOUZA SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o mandado retro, conforme a Certidão de ID n.º 425354788, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - Cad. 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0547999-78.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Village Aguas Bellas I
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Veronica Maria Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0547999-78.2017.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLAGE AGUAS BELLAS I

EXECUTADO: VERONICA MARIA LIMA

Tendo em vista que há interposição dos Embargos à Execução, aguardem as partes o resultado definitivo.

Ao Cartório, proceda com o apensamento ao número 0306956-77.2019.8.05.0001.

Salvador, 11 de janeiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133865-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Natan Filipe Cerqueira Sampaio
Advogado: Alan Nobrega Gomes (OAB:BA63838)
Reu: Ifood.com Agencia De Restaurantes Online S.a.
Advogado: Jessica Souza Conceicao (OAB:RJ248392)
Advogado: Thais Da Silva Barbosa (OAB:RJ237525)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8133865-62.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: NATAN FILIPE CERQUEIRA SAMPAIO

Parte Passiva: REU: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 5 dias.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

MAURILIO BOTANI NASCIMENTO JUNIOR

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0334861-67.2013.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Maria Margareth De Oliveira Costa Luiz
Advogado: Danilo Costa Luiz (OAB:BA30883)
Embargado: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles (OAB:BA11672)
Advogado: Ana Claudia Guimaraes Vitari (OAB:BA13646)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0334861-67.2013.8.05.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MARIA MARGARETH DE OLIVEIRA COSTA LUIZ

EMBARGADO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Ao Cartório, certifique-se da alegação trazida pelo embargado no id. 276872206 acerca da migração dos autos.

O feito encontra-se paralisado sem a manifestação do embargante, apesar de haver advogado habilitado no sistema, determino que expeça-se a carta de intimação ao mesmo para que regularize a sua representação processual.

Apense os autos principais 0315674-73.2013.8.05.0001 e 0372018-74.2013.8.05.0001.

Salvador, 4 de dezembro de 2023

Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8066912-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Daniel Victor Dos Anjos Lopes
Advogado: Washington Luiz Souza Silva Barbosa (OAB:BA71899)
Advogado: Aline Lima Pereira (OAB:BA75096)
Interessado: Ifood.com Agencia De Restaurantes Online S.a.
Advogado: Mauro Eduardo Lima De Castro (OAB:SP146791)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8066912-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: DANIEL VICTOR DOS ANJOS LOPES
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ SOUZA SILVA BARBOSA (OAB:BA71899), ALINE LIMA PEREIRA registrado(a) civilmente como ALINE LIMA PEREIRA (OAB:BA75096)
INTERESSADO: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
Advogado(s): MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO (OAB:SP146791)

SENTENÇA
DANIEL VICTOR DOS ANJOS LOPES ajuizou uma AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM PEDIDOS DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face IFOOD. COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A alegando em resumo que se cadastrou no aplicativo denominado IFOOD, para fazer as viagens de entrega, para fins de garantir um mínimo de subsistência.
Informa que em uma certa entrega, chegou ao estabelecimento para buscar o produto, entretanto, no momento da retirada do pedido, o responsável pelo estabelecimento pediu que aguardasse para verificar se o valor do produto tinha sido creditado na conta do estabelecimento.
Com cautela o entregador entrou em contato com a requerida e informou que o responsável pelo estabelecimento não tinha recebido o valor e por isso não estava querendo liberar o produto, e foi informado que o referido pedido seria cancelado pela própria plataforma da requerida.
Após esse episódio sua conta foi desativada sob o fundamento de violação dos termos da acionada.
Requereu em caráter liminar seu recadastramento à plataforma da acionada.
No mérito, pugnou pela nulidade do cancelamento e imediata reativação da conta, bem como a condenação do acionado ao pagamento dos lucros cessantes em R$1.400,00 e danos morais no valor de R$5.000,00.
Gratuidade concedida, liminar indeferida ID 399467243.
Citada, a Ré apresentou contestação ID 403058039 alegando, em resumo, que a rescisão contratual ocorreu por justo motivo uma vez que a parte autora praticou grave e flagrante violação dos termos e condições de uso da plataforma, notadamente na retirada do produto e ausência da entrega.
Informou que o código de ocorrência “loss groceries deactivation” identifica o total de perdas que o entregador possui com pedidos não entregues no período de 30 dias, atentando-se para perdas em altos valores devido a repetição da ocorrência. Já o código de ocorrência “outlier 8”, e suas variações, identifica reincidência de ocorrências nos últimos dias a partir da utilização excessiva e incorreta dos seguintes motivos de contato: área de risco, cliente não localizado, e problema no veículo.
Indicou que restaram constatados casos em que os produtos deixaram de ser entregues ao destinatário final, havendo ainda registro de diversas ocorrências de desvio do produto.
Finalizou informando que houve violação aos termos de uso da plataforma, acarretando a desativação da conta. Pugnou pela improcedência da ação.
Réplica, ID 420708205.
Oportunizada a produção de novas provas ID 423338095, o acionado requereu o julgamento antecipado da lide (ID 427330048) enquanto o autor requereu audiência de instrução (ID 428008391).
Decisão saneadora ID 434042769 analisando as preliminares e indeferindo a produção de prova oral.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Inicialmente, faz-se necessário salientar que a ação em curso versa acerca da obrigação de fazer, qual seja, a reinserção do autor junto à plataforma, e a condenação em lucros cessantes e danos morais em razão do cancelamento unilateral.
Pois bem, os documentos encadernados, as regras de experiência, a observância à lei de regência e o contrato entrelaçado pelas partes, evidenciam que o serviço é prestado por pessoas previamente cadastradas, as quais podem ser avaliadas pelos usuários em cada corrida, submetendo-se ainda o parceiro aos requisitos mínimos exigidos pela plataforma digital.
Vê-se, pois, que pauta a ré a sua defesa no exercício regular do direito, na liberdade das partes em contratar, princípios hígidos na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais.
De todo modo, verifico que o pedido inicial se lastreia no princípio da boa-fé contratual, do contraditório e da ampla defesa, expondo ele (o autor), que o cancelamento unilateral decorreu de uma situação específica, isolada, e sem fundamento.
Há, no caso, um conflito entre princípios, que somente as regras de experiência, a doutrina e a jurisprudência podem dar cobro.
De todo modo, no caso, esclarece a ré que o bloqueio do autor não decorreu de fato isolado, mas em virtude de diversas condutas praticadas, tais como desvio da entrega ao destinatário final, o que causou prejuízos financeiros à plataforma. Com a defesa foram acostados documentos que apontam as entregas não efetuadas, bem como os bloqueios feitos na conta do autor.
O entendimento legal para fins de solução da lide prevalece o seguinte sentido:
Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (grifei)
Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais.

Assim, os autos evidenciam que as partes têm a faculdade de celebrar ou não contratos, sem qualquer interferência do Estado, ou sua interferência mínima, vez que impera o princípio da autonomia da vontade alicerçado à ampla liberdade contratual, de modo que a intervenção somente poderá ocorrer nos casos de ilegalidade ou abuso, os quais não ficaram demonstrados na hipótese em comento.
Por fim, esclareço que o art.188, I, do Código Civil é enfático ao afirmar que “Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido...”
Nesses termos, considerando que a desativação foi regular, tendo por base comportamento não aceito pelas regras previamente estabelecidas, não há que se falar em reativação da conta, tampouco em indenização, ante a ausência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil (CC, art.186 e 927)
Nesses termos, na forma do art.487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos.
Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10%, do valor da causa atualizada, cujas cobranças restam suspensas, em face do que preceitua o art.98, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador(BA), 18 de junho de 2024
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito
1vc04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8136288-97.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosangela Pereira Moraes Silva
Advogado: David Costa Da Conceicao (OAB:BA34297)
Reu: Rita De Cassia Ramos Cruz Araujo
Advogado: Jose Antonio Maia Goncalves (OAB:BA8618)
Advogado: Clovis Franca De Araujo Filho (OAB:BA10169)
Advogado: Jose Mauro Coelho Maia Goncalves (OAB:BA57325)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
DESPACHO

Processo: 8136288-97.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA MORAES SILVA

REU: RITA DE CASSIA RAMOS CRUZ ARAUJO

Vistos etc.
Manifestem-se as partes, especialmente a autora sobre o Parecer ministerial, regularizando o feito, no prazo de 15 dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 27 de novembro de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146148-88.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcos Curado Santos (OAB:BA35732)

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467206020
Processo N° : 8146148-88.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARCOS CURADO SANTOS (OAB:BA35732)
JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417345038100000449724298

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8084144-15.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Asiemaq Equipamentos E Automacao Comercial Ltda - Epp
Advogado: Gustavo Araujo Ribeiro (OAB:BA24395)
Reu: Antonio Gilson Sales Santos
Reu: Marieta Dos Santos Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8084144-15.2021.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: ASIEMAQ EQUIPAMENTOS E AUTOMACAO COMERCIAL LTDA - EPP, ANTONIO GILSON SALES SANTOS, MARIETA DOS SANTOS SOARES

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).
Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, 24 de outubro de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017473-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Genivaldo Calmon Barbosa
Advogado: Flavio Franca Daltro (OAB:BA15834)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8017473-39.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: DANIEL GENIVALDO CALMON BARBOSA

Parte Passiva: REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

MAURILIO BOTANI NASCIMENTO JUNIOR
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0573250-98.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alexsandro Farias De Mello
Advogado: Fabiano Miranda De Carvalho (OAB:BA26021)
Advogado: Fernanda Bonfim Barbosa (OAB:BA33574)
Exequente: Giselle Schaeff Pereira Soares De Mello
Advogado: Fabiano Miranda De Carvalho (OAB:BA26021)
Advogado: Fernanda Bonfim Barbosa (OAB:BA33574)
Executado: Jose Hilton Rode Oliveira
Advogado: Mariane Medrado Evangelista (OAB:BA39387)
Executado: Itaildes Santana Lopes
Advogado: Mariane Medrado Evangelista (OAB:BA39387)
Executado: Josias Sousa Lopes
Advogado: Mariane Medrado Evangelista (OAB:BA39387)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0573250-98.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ALEXSANDRO FARIAS DE MELLO, GISELLE SCHAEFF PEREIRA SOARES DE MELLO

Parte Passiva: EXECUTADO: JOSE HILTON RODE OLIVEIRA, ITAILDES SANTANA LOPES, JOSIAS SOUSA LOPES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno dos autos, após julgamento de recurso.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

MAURILIO BOTANI NASCIMENTO JUNIOR
Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0517977-03.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Bosque Imperial
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Luiza Maria Graca Figueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0517977-03.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: CONDOMINIO BOSQUE IMPERIAL

Parte Passiva: EXECUTADO: LUIZA MARIA GRACA FIGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o mandado negativo retro, conforme Certidão de ID 427357401, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - Cad. 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0564713-79.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Crbs S/a
Advogado: Rosely Cristina Marques Cruz (OAB:SP178930)
Reu: Elizandra Da Silva Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara Cível e Comercial
Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0564713-79.2018.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CRBS S/A

REU: ELIZANDRA DA SILVA ANDRADE

Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas da diligência requerida no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 29 de setembro de 2023
Maria Helena Peixoto Mega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0576754-83.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Clelia Pereira Dos Santos
Advogado: Jones Cruz Nascimento (OAB:BA27782)
Executado: Adriano Santana Filho
Advogado: Clecia Da Cruz Cardoso (OAB:BA48925)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0576754-83.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: CLELIA PEREIRA DOS SANTOS

Parte Passiva: EXECUTADO: ADRIANO SANTANA FILHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os resultados das pesquisas SISBAJUD e RENAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requererem o que de direito.

Salvador/BA - 04 de outubro de 2024.

Maurílio Botani Nascimento Júnior
Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132541-37.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Ivone Sampaio Dos Santos - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8132541-37.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Parte Passiva: EXECUTADO: IVONE SAMPAIO DOS SANTOS - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o AR negativo retro, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.
MATEUS LYRA GAGLIANO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076589-44.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andre Luis Alves Passos Antar
Advogado: Lorena Christina Araujo De Lacerda (OAB:BA41789)
Executado: City Park Brotas Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Isabel Pedreira Lapa Marques (OAB:BA28922)
Advogado: Mariana Cersosimo Nunes (OAB:BA38540)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8076589-44.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ANDRE LUIS ALVES PASSOS ANTAR

Parte Passiva: EXECUTADO: CITY PARK BROTAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requerer o que de direito.

Salvador/BA - 04 de outubro de 2024.

Maurílio Botani Nascimento Júnior
Servidor de Gabinete

2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076899-50.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caroline Santos Cunha
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200)
Reu: Casseb Caixa De Assistencia Dos Empregados Do Baneb
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Advogado: Mauricio Cunha Doria (OAB:BA16541)
Advogado: Hersen Cumming E Silva Junior (OAB:BA17861)
Advogado: Marcio Cunha Doria (OAB:BA14141)
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)
Advogado: Joao Bezerra Hirs (OAB:BA56936)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8076899-50.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: CAROLINE SANTOS CUNHA

Parte Passiva: REU: CASSEB CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO BANEB

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, para manifestarem-se acerca do retorno dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.
Salvador/BA - 3 de outubro de 2024.
Cássia Cordeiro Costa Pinto
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8024054-36.2024.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Teresa De Oliveira Vicente Didier
Advogado: Daniella Cristhie Morais De Souza Pinto (OAB:BA47853)
Reu: Jeonas Costa Lirio
Reu: Cidicleia Gomes De Castro Lirio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 1º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8024054-36.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO DESPEJO (92) - [Despejo por Denúncia Vazia, Despejo por Inadimplemento]
POLO ATIVO MARIA TERESA DE OLIVEIRA VICENTE DIDIER
POLO PASSIVO REU: JEONAS COSTA LIRIO, CIDICLEIA GOMES DE CASTRO LIRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento complementar das custas da diligência citatória a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), conforme Tabela de Custas do TJ/BA, visto que foi realizado o pagamento com base em 91017 - XXVI - ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES, INTIMAÇÕES, no valor de R$ 5,64.

Salvador/BA, 04 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
João Tarcizio Pereira da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063251-71.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Universal Fardas Ltda
Executado: Antonio Osmundo Dos Santos
Executado: Paulo Vitor Da Silva Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8063251-71.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: UNIVERSAL FARDAS LTDA, ANTONIO OSMUNDO DOS SANTOS, PAULO VITOR DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar a complementação das custas judiciais, referente à expedição do mandado de citação para o réu PAULO VITOR DA SILVA SANTOS, endo em vista que o DAJE recolhido no ID nº 464460919, página 1, é relativo ao envio eletrônico na modalidade via sistema, a qual o polo passivo não é cadastrado.

Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

ANA VIRGINIA LOPES CARVALHO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0539893-93.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Unentel Solucoes Tecnologicas Ltda
Advogado: Ludgero Da Silva Almeida (OAB:BA9029)
Advogado: Carlos Barbosa Moura (OAB:BA32496)
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006)
Executado: Sal-ttur Salvador Transportes E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Felipe Goes Lemos (OAB:BA28205)
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0539893-93.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: UNENTEL SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
Advogado(s): LUDGERO DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA9029), CARLOS BARBOSA MOURA (OAB:BA32496), HUMBERTO COSTA JUNIOR (OAB:BA16006)
EXECUTADO: SAL-TTUR SALVADOR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE GOES LEMOS (OAB:BA28205), ONESIMO BASTOS MENDES (OAB:BA24188)

DESPACHO
Consta da apresentação do sistema sniper, na página do CNJ (https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/):

Dados Disponíveis*
Já está disponível a consulta a dados dos seguintes órgãos:
Receita Federal do Brasil: Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).
Tribunal Superior Eleitoral (TSE): base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados.
Controladoria-Geral da União (CGU): informações sobre sanções administrativas (caso já tenha ocupado cargo público), empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência.
Agência Nacional de Aviação Civil (Anac): Registro Aeronáutico Brasileiro.
Tribunal Marítimo: embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro.
CNJ: informações sobre processos judiciais, número de processos, valor da causa, partes, classe e assunto dos processos.
Bases em processo de integração:
Infojud: dados fiscais (apenas no módulo sigiloso)
Sisbajud: dados bancários (apenas no módulo sigiloso)
*A relação de bases de dados disponíveis poderá sofrer atualizações.
No caso, como exposto na decisão anterior, foram feitas pesquisas de bens por meio do renajud, infojud e sisbajud, todas sem êxito.
Assim, o exequente deve especificar que tipo de pesquisa busca, demonstrando a pertinência e a existência de ao menos indícios de que a pessoa possui patrimônio. O pedido segue sendo genérico. Na hipótese, o que se verifica é que a parte devedora não tem patrimônio que possa pagar o débito, o que é a finalidade desta lide: pagamento do crédito do autor.
Por isso, indefiro o pedido.
Arquive-se provisoriamente, até que sejam indicados bens.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de junho de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0551697-58.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Marcos Costa Santos
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)
Executado: Postal Saude - Caixa De Assistencia E Saude Dos Empregados Dos Correios
Advogado: Felipe Mudesto Gomes (OAB:MG126663)
Advogado: Marcio De Campos Campello Junior (OAB:MG114566)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0551697-58.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARCOS COSTA SANTOS
Advogado(s): SIDNEY ROBERTO SAMPAIO LACERDA SILVA FILHO (OAB:BA32634)
EXECUTADO: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), FELIPE MUDESTO GOMES (OAB:MG126663), MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR (OAB:MG114566)

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença.
O dispositivo da sentença foi o seguinte:

Em face das razões expostas, julgo procedente o pedido e condeno o réu, POSTAL SAÚDE- CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, a custear o internamento do autor em hospital credenciado e sediado nesta capital para ser submetido a todos os procedimentos indicados no relatório médico, com o fornecimento exatamente do material indicado pelo médico que assiste o paciente (não é aceito material similar), no prazo de cinco dias corridos, pois não se trata de prazo processual. Aumento novamente a multa diária para R$3.000,00, em face da recalcitrância do réu em cumprir a decisão judicial. Condeno ainda o réu ao pagamento de R$15.000,00 como compensação pelos danos morais, corrigidos monetariamente a partir da data do arbitramento e acrescido de juros de mora de um por cento ao mês a partir da data da citação (pois não há certeza da data da recusa) e ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor da condenação.
Em relação ao requerimento de penhora por meio do bacenjud formulado pelo autor, junte-se orçamento discriminando as despesas: internamento, materiais cirúrgicos, honorários Médicos, advertindo-se ao réu que a reiteração do descumprimento no prazo assinalado ensejará o bloqueio do valor necessário à realização do procedimento, como medida a assegurar o cumprimento de ordem judicial, nos termos do artigo 139, IV, do CPC.
Este procedimento, na hipótese de haver recurso, deve ser autuado em apartado, já que os autos principais devem ir ao TJ para julgamento do apelo.
Em recurso de apelação, a sentença foi reformada, para reduzir o valor da compensação pelos danos morais: Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para tão somente reduzir o quantum indenizatório para R$ 10.000,00, mantendo incólume a sentença recorrida em seus demais termos.
A execução engloba duas verbas distintas.
Em relação à execução da obrigação de pagar (compensação pelos danos morais), o executado comprovou o depósito judicial. O exequente, por seu turno, concordou e deu quitação em relação a esse valor.
Já em relação à execução da multa pelo descumprimento da decisão judicial, o executado apresentou impugnação. Sustenta que não são devidas as astreintes, pois houve o cumprimento da decisão.
Afirma que intimada da decisão judicial, a Postal Saúde autorizou integralmente o procedimento cirúrgico e os materiais solicitados pelo médico assistente, em 07/09/2018, conforme guia 1389465001, com aquisição dos materiais cirúrgicos do fornecedor INOVE.BA, mas mesmo depois das autorizações, o médico assistente (prestador HBA S/A Assistência Médica e Hospitalar) cancelou unilateralmente a senha já autorizada pela Postal Saúde, em 12/12/2018, mais de dois meses depois da autorização.
Alega que posteriormente, em 13/12/2018, o médico assistente abriu nova solicitação de autorização, requerendo a aquisição dos materiais cirúrgicos exclusivamente da marca PERFIX, fornecida pela empresa CARDIOMÉDICA, que tem com custo superior aos já adquiridos. Mesmo sem concordar, a executada autorizou novamente o procedimento cirúrgico e disponibilizou os materiais da marca específica para realização do procedimento.
Aduz que não houve descumprimento da decisão e que foi o próprio médico assistente que optou por não realizar o procedimento cirúrgico após a autorização em setembro de 2018 e requereu, meses depois da primeira autorização, nova aquisição de materiais de marca específica e fornecedor exclusivo, o que também foi autorizado pela Postal Saúde.
Em manifestação, o autor, concorda com o depósito em pagamento da condenação e diz que foi deferida a medida liminar e intimado o executado em 31/08/2018; que houve majoração da multa e o executado foi intimado para cumprimento em 10/10/2018. Novamente majorada a multa, o executado foi intimado 29/10/2018 e somente autorizou o procedimento em 19/11/2018; assim, o valor da multa chega a R$144.000,00.
É o relatório
A decisão liminar, que foi confirmada pela sentença, foi a seguinte:

Em face das razões expostas, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao réu, POSTAL SAÚDE- CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, que autorize o internamento do autor em hospital credenciado e sediado nesta capital para ser submetido ao procedimento cirúrgico indicado no relatório médico, com o fornecimento do material necessário à realização da cirurgia, indicado pelo médico que assiste o paciente, no prazo de cinco dias corridos, pois não se trata de prazo processual. Arbitro multa diária de R$1.000,00 para o caso de descumprimento da decisão.
A executada foi intimada da decisão liminar em 31 de agosto de 2018.
Em 5 de outubro de 2018 o exequente informa que o procedimento não foi autorizado. E, nessa mesma data, foi proferida decisão aumentando a multa para R$2.000,00 e determinando nova intimação da operadora
Em 9 de outubro de 2018 a executada interpõe petição informando o cumprimento da decisão e juntado documentos.
Nestes, há ordem de compra de materiais da marca INOVE.BA, com data de 21/08/2018 (antes da decisão liminar). O documento que está no id 67806915 (e repetido em várias oportunidades) indica que o médico assistente fez solicitação específica de materiais e que a compra feita pela executada foi de marca diversa.
A celeuma entre o autor e a operadora do plano e a discussão sobre as marcas do material a ser usado remonta a bem antes do ajuizamento da ação. Depreende-se que a executada não negou o procedimento, mas insistiu na autorização de marca de material que não foi aprovada pelo médico que assistia o autor.

No relatório juntado pela Postal Saúde com a defesa, há a informação de autorizações, fornecimento e cancelamento de senhas, até que a executada adquirisse o material específico solicitado pelo médico.
O relatório (id 67806973) indica que desde maio de 2018 o autor busca realizar o procedimento, mas há divergência em relação aos materiais. Em setembro, a senha foi reaberta, para cumprimento da liminar, estando expresso no relatório o seguinte:

Senha 14608541 (de 05/09/2018) - ANEXO DE OPME EM INTERNAÇÃO - Em análise. Em 07/09 esta senha foi analisada para cumprimento desta LIMINAR, ficando liberados: (...)
Novamente em 22 de outubro de 2018 o autor interpõe petição alegando que não houve autorização. E em 23 de outubro foi proferida a sentença, confirmando a medida liminar.
Somente depois da sentença o autor foi submetido ao procedimento cirúrgico.
O que se conclui da análise do processo e da documentação juntada é que o cancelamento da senha pelo médico assistente se deu em razão de não terem sido liberados os materiais da marca específica pela operadora do plano de saúde. Não era desconhecido da executada a indicação de materiais específicos, mas a Postal seguiu liberando materiais de marca diversa, que não estava incluída na relação do médico.
A decisão liminar, que foi depois confirmada, determinava, no entanto, que a executada liberasse o material necessário à realização da cirurgia, indicado pelo médico que assiste o paciente.
Neste contexto, não se pode considerar cumprida a decisão judicial, pois a querela acerca do material, que já existia antes do ajuizamento da ação, com sucessivos cancelamentos de senhas de autorização, persistiu durante a demanda, apesar da decisão judicial.
Existiu, pois, mora no cumprimento da decisão judicial, pois no lugar de autorizar de logo os materiais indicados, a operadora autorizou materiais que não eram recepcionados pelo médico assistente, o que já era sabido antes da propositura da ação.

Deste modo, deve ser acolhido parcialmente o pedido de execução da multa, até porque o autor, em duas oportunidades, noticiou o fato no processo e não permaneceu inerte. Deve-se levar em conta também que houve a realização do procedimento, não obstante a demora na autorização dos materiais específicos, o que somete ocorreu depois da sentença.

Levando-se em consideração essas duas circunstâncias, deve ser aceita a execução da multa, mas em valor inferior ao pleiteado pela parte; já que houve a autorização e a divergência girou em torno da marca dos materiais.
Neste contexto, não se justifica seja a multa fixada em R$144.000,00. Transcrevo, porque oportuno, os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. TELEFONIA. ASTREINTES. REVISÃO PARA ATENDER AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de se admitir a redução da multa diária cominatória, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, ainda que se verifique o descaso do devedor. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1035909/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AFASTAMENTO. MULTA COMINATÓRIA. DESCUMPRIMENTO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Na hipótese, o acórdão embargado incorreu em erro, pois tomou a data da juntada da petição aos autos como sendo a data do protocolo. Afastado o equívoco, o agravo regimental deve ser declarado tempestivo. 2. A Corte origem atuou em harmonia com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que, em interpretação ao disposto no art. 461 do Código de Processo Civil de 1973, firmou compreensão segundo a qual: a) o magistrado pode reduzir de ofício o valor da multa diária quando se tornar excessiva e, b) em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é incabível exegese que conduza ao enriquecimento sem causa do credor ou que permita superação do valor correspondente a obrigação principal. 3. Registre-se que a razoabilidade da multa deve ser verificada em relação à prestação que ela busca compelir o devedor a cumprir. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento. (EDcl no AgRg no AREsp 414.012/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017).
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. VALOR. EXCESSO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ADMISSÃO.

I. A multa por descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem justa causa da parte a quem favorece, devendo ser reduzida a patamares razoáveis. II. Admite-se o prequestionamento implícito, configurado quando a tese jurídica defendida pela parte é debatida no acórdão recorrido. III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este. (AgRg no REsp 1041518/DF AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0061890-0 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 22/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 25/03/2011).
Deste modo, reduzo o valor da multa diária a R$30.000,00.
Intime-se a executada a recolher o valor, em 15 dias.
Expeça-se ao autor alvará em relação ao depósito pela executada.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8141060-06.2020.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Teodoro Sergio Da Fonseca Filho
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Requerido: Joabe Santos Da Fonseca
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094)
Requerido: Leah Empreendimentos Ltda
Custos Legis: 1º Ofício De Registro De Imóveis De Camaçari
Custos Legis: 3º Ofício De Registro De Imóveis De Salvador
Requerente: Espólio De Hilda Santos Da Fonseca
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8141060-06.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: TEODORO SERGIO DA FONSECA FILHO
Advogado(s): VICTOR MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA35731), BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA (OAB:BA29833), HELDER SILVA DOS SANTOS (OAB:BA25820)
REQUERIDO: JOABE SANTOS DA FONSECA e outros
Advogado(s): MATHEUS CAYRES MEHMERI GUSMAO (OAB:BA27094)

DESPACHO
Proceda-se à retificação do cadastro do processo, para que conste como autor ESPÓLIO DE HILDA SANTOS DA FONSECA, representado por seu inventariante, TEODORO SÉRGIO DA FONSECA FILHO, conforme já determinado.
Foi encaminhada carta de citação ao endereço da empresa LEAH EMPREENDIMENTOS LTDA, que está inapta, conforme informações juntadas. Não houve defesa.

Para apreciação do pedido de gratuidade da Justiça, intime-se o réu JOABE SANTOS DA FONSECA para apresentar documentos atualizados que demonstrem a sua insuficiência de recursos, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.
No mesmo prazo, as partes devem dizer se há interesse na produção de outras provas, especificando-as. O ônus probatório segue a regra geral (artigo 373, I e II, do CPC).
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8115112-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Irenio Teles Da Silva
Advogado: Saturnino Silva De Melo (OAB:BA41153)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8115112-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: IRENIO TELES DA SILVA
Advogado(s): SATURNINO SILVA DE MELO (OAB:BA41153)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade à parte autora.
Cite-se a parte ré para contestar, no prazo de 15 dias e com as advertências legais.
A audiência de conciliação será marcada em momento posterior, se as partes manifestarem interesse.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0089283-70.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Emanuel Do Prado Vieira
Advogado: Marcus Vinicius Cruz Mello Da Silva (OAB:BA16019)
Exequente: Valdemir Dos Santos Menezes
Advogado: Marcus Vinicius Cruz Mello Da Silva (OAB:BA16019)
Executado: Condominio Agua Cristalina
Advogado: Jose Domicio Leal Filho (OAB:BA22123)
Executado: Carlos Alberto Aquery Vidal Junior
Advogado: Diogo Augusto Araujo De Oliveira (OAB:BA31979)
Executado: Carlos Augusto Franco Magalhaes
Advogado: Diogo Augusto Araujo De Oliveira (OAB:BA31979)
Executado: Maria De Lourdes Moura Bastos
Advogado: Diogo Augusto Araujo De Oliveira (OAB:BA31979)
Executado: Ubirajara Oliveira Pinheiro
Advogado: Diogo Augusto Araujo De Oliveira (OAB:BA31979)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0089283-70.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: EMANUEL DO PRADO VIEIRA e outros
Advogado(s): MARCUS VINICIUS CRUZ MELLO DA SILVA (OAB:BA16019)
EXECUTADO: Condominio Agua Cristalina e outros (4)
Advogado(s): JOSE DOMICIO LEAL FILHO (OAB:BA22123), DIOGO AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB:BA31979)

DESPACHO
Os alvarás foram assinados; retornem os autos ao cartório.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8141383-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valter Costa De Oliveira
Advogado: Artur Jorge Dos Santos Matos (OAB:BA55987)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8141383-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: VALTER COSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ARTUR JORGE DOS SANTOS MATOS (OAB:BA55987)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade à parte autora.
Cite-se a parte ré para contestar, no prazo de 15 dias e com as advertências legais.
A audiência de conciliação será marcada em momento posterior, se as partes manifestarem interesse.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0530690-49.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Construtora Nm Ltda
Advogado: Paulo Cesar Duarte De Aragao Filho (OAB:BA29548)
Executado: Tecmon Comercio E Servico Ltda - Me
Advogado: Rodrigo Pinto Freitas (OAB:BA27249)
Advogado: Paulo Rodrigo Soares Fernandes Moreira (OAB:BA36666)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0530690-49.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: CONSTRUTORA NM LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: TECMON COMERCIO E SERVICO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, para manifestarem-se acerca do retorno dos autos, no prazo de 15(quinze) dias

Salvador/BA - 04 de outubro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE

8115793-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Santos Ferreira
Advogado: Jorge Santos Rocha Neto (OAB:BA74869)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Advogado: Gustavo De Oliveira Frank (OAB:BA31310)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8115793-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANK (OAB:BA31310), JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR registrado(a) civilmente como JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492), JORGE SANTOS ROCHA NETO (OAB:BA74869)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 26/08/2024.
Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.
O prazo terá início em 27/08/2024

Prazo (dias)Término do prazo
1524/09/2024.
Teor do ato: “ PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8115793-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Santos Ferreira
Advogado: Jorge Santos Rocha Neto (OAB:BA74869)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Advogado: Gustavo De Oliveira Frank (OAB:BA31310)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8115793-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANK (OAB:BA31310), JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR registrado(a) civilmente como JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492), JORGE SANTOS ROCHA NETO (OAB:BA74869)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
MARIA DAS GRACAS SANTOS FERREIRA ingressou com demanda em face de BANCO DO BRASIL, alegando em síntese, haver sofrido prejuízo decorrente de índices aplicados no PASEP
Destarte a Justiça Comum Estadual seja competente, considerando a divisão interna de competências fixada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia na Lei de Organização Judiciária Estadual, deve-se analisar se a competência para julgamento da demanda seria das varas de Relações de Consumo ou das Cíveis e Comerciais.

In casu, constato que a demanda sub examine não versa sobre relação consumerista. Deve-se registrar que a relação jurídica que deu ensejo à ação não é de consumo, inexiste qualquer negócio jurídico firmado pelas partes pois o Banco do Brasil S.A. não atua como fornecedor de serviços, nos moldes previstos no artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Em verdade, deve-se pontuar que a instituição bancária ré atua como mera depositária dos valores vertidos para o fundo PASEP por força de determinação legal.
Ressalte-se que a Lei Complementar nº 08/70 instituidora do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em seu art. 5º, delega ao Banco do Brasil a competência para operacionalizar o Programa, da seguinte forma:

"Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional."
Dessa forma, considerando que a instituição financeira não disponibiliza o referido serviço no mercado de consumo, apenas cumprindo obrigação legal de atuar como administradora das contas, as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não podem ser utilizadas no presente caso concreto.
Demonstra-se pertinente ressaltar que os Tribunais de Justiça pátrios já vem firmando entendimento no sentido de que nas ações relativas ao PASEP, inexiste relação de consumo base e adjacente, para que a parte postulante possa vir a ser enquadrada como consumidora, afastando-se, portanto, a aplicação do CDC e, por efeito, a competência do juízo especializado.

Nesse sentido os mais recentes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA DE DEPÓSITOS EM CONTA PASEP. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. DISCUSSÃO SOBRE DELIBERAÇÕES DO CONSELHO DIRETOR DO PASEP. INEXISTÊNCIA. CAUSA PEDIR RESTRITA À ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DE ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E SAQUES INDEVIDOS PELO BANCO ADMINISTRADOR. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECONHECIDA. PRELIMINAR AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA. CAUSA MADURA. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM AFASTADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CC. REJEITADA. MÉRITO. INDENIZAÇÃO. VALORES DEPOSITADOS NA CONTA INDIVIDUAL DO PASEP. CDC. NÃO INCIDÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE AUTORA. ART. 373, I, DO CPC. PARÃMETROS DE CORREÇÃO OBSERVADOS. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. (...) Prejudicial rejeitada. 5. Em que pese aplicável às instituições financeiras o CDC (Súmula 297/STJ), inexiste relação de consumo, na forma dos art. 2º e 3º do CDC, quando o Banco do Brasil administra programa governamental, submetido a regramento especial (PASEP), não fornecendo serviço ostensivo e aberto ao mercado de consumo, senão atuando desprovido de qualquer autonomia e discricionariedade quanto aos valores depositados pela União em favor dos titulares das contas, atuando nos exatos limites legalmente previstos. 6. Inaplicável o CDC, nem se verificando os requisitos do § 1º do art. 373 do CPC em razão do fácil acesso aos parâmetros de correção monetária normatizados pelo Conselho Diretor do PASEP, disponíveis de maneira ostensiva pelas instituições envolvidas na internet, não se vislumbram os requisitos previstos na norma processual para a inversão do ônus probatório, devendo o autor se desincumbir do encargo e comprovar o fato constitutivo de seu direito. (…) Pedido julgado improcedente. (TJ-DF 07335025020198070001 DF 0733502-50.2019.8.07.0001, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 22/04/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 04/05/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. PASEP. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. DANO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA. MERO EXECUTOR. O Banco do Brasil S.A. não disponibiliza o serviço de administração do Fundo PASEP no mercado de consumo, razão pela qual não se subsume à figura de fornecedor prevista no Código de Defesa do Consumidor, pois apenas cumpre obrigação legal de servir como administrador das contas, não incidindo as regras consumeristas à relação estabelecida entre as partes. Não prevalece a pretensão de indenização por dano material ou moral, amparada em planilha de cálculo na qual não são consideradas as operações de débito realizadas mediante autorização legal e com aplicação de índices em desacordo com aqueles estabelecidos legalmente para a remuneração dos valores da conta PASEP.(TJ-DF 07016966020208070001 DF 0701696-60.2020.8.07.0001, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 12/05/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 27/05/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Demonstra-se ainda pertinente trazer a baila trecho de decisum prolatado no bojo do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº. 0812604-05.2019.815.0000 do Tribuna de Justiça do Estado da Paraíba, tendo como Relator o Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho:

"Nessa trilha, em se tratando de controvérsias ligadas à atualização monetária ou eventuais irregularidades no saque efetivado nas contas individuais do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), não se mostra possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois, mesmo o Banco do Brasil sendo uma instituição financeira, além da inexistência de fornecimento de produtos e serviços, sua atuação não tem natureza financeira, mas apenas de administração da conta PASEP, a luz do art. 5º da Complementar nº 26/1975, a qual instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público. O PASEP nada mais é senão um programa destinado ao funcionarismo público, com caráter nitidamente social, cuja adesão pelos servidores e respectivas entidades públicas às quais estão vinculados é compulsória. Fica evidenciado, assim, que a relação jurídico-material entre os autores destas demandas – titulares das contas individuais – e o Banco do Brasil não tem natureza de consumo, uma vez que não se trata de produto ou serviço comercializado pelo Banco do Brasil, mas sim recurso público depositado a título de PASEP, sob a gestão do banco público como sociedade de economia mista.
A atuação do banco, frise-se, não é de fornecedor de serviço, cabendo-lhe o papel legalmente instituído de observar os critérios previstos na Lei Complementar nº 26/1975 para a remuneração das contas individuais mantidas em virtude dos benefícios con-

cedidos a servidores públicos que constituíram patrimônios individuais com cotas decorrentes da distribuição de recursos dos respectivos órgãos ou entidades da Administração Pública.
Destarte, tratando-se de filiação decorrente de política pública, instituída em lei, é certo que as partes não se amoldam ao conceito de fornecer e consumidor, de tal sorte que inaplicável o Código de Defesa do Consumidor à solução dos pontos debatidos no presente incidente. " - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº. 0812604-05.2019.815.0000 Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Assim, considerando que este feito não versa sobre relação consumerista, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda e determino a sua devolução ao Setor de Distribuição desta Comarca a fim de que proceda à sua REDISTRIBUIÇÃO para uma das Varas Cíveis e Comerciais desta Comarca, nos termos do Art. 68 da Lei de Organização Judiciária Estadual c/c a Resolução Nº 15/2015.
Cumprirá ao juízo competente a análise das demais preliminares suscitadas em sede de contestação.
Efetuem-se as anotações devidas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 22 de agosto de 2024

Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito
.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PETIÇÃO
0382194-15.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcio Santos Oliveira
Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)
Advogado: Helder Leon Souza Sotelino Maia (OAB:BA49494)
Executado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Projeto Rotula
Advogado: Lorena Christina Araujo De Lacerda (OAB:BA41789)
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910)

Petição:
AO PRESENTE JUÍZO:
Proc. 0382194-15.2013.8.05.0001
MARCIO SANTOS OLIVEIRA, já devidamente qualificado nos autos do processo epigrafado, movido contra SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO ROTULA e outros, vem, por meio de seu advogado, requer o que se segue.
A decisão condenatória transitou em julgado, conforme certidão de id. 220894863, não tendo havido, contudo, o cumprimento voluntário da obrigação.
Diante disso, requer o retorno dos autos à vara de origem e a respectiva intimação das partes para cumprimento da obrigação concernente à condenação, sob pena do início da fase de cumprimento/execução.
Por fim, importa ressaltar que o autor celebrou acordo unicamente com o Itaú Unibanco (id. 149089432). O cumprimento foi efetivado e comprovado por meio do documento de id. 49089435 (depósito judicial). O montante, contudo, continua em conta judicial à disposição deste juízo, não tendo sido liberado ao autor em razão da chegada dos autos em segundo grau. Nesse sentido, requer a sua liberação (com atualização) por meio de depósito na seguinte conta corrente (de titularidade do advogado da parte autora):
BANCO DO BRASIL
AGÊNCIA 3459-2
CONTA CORRENTE 13.305-1
TITULAR: BRUNO SILVA DE CERQUEIRA (OAB-BA 28.666)
CPF: 010.166.965-82
Chave PIX (CPF): 010.166.965-82
P. deferimento.
Salvador, 27 de julho de 2023.
Bruno Cerqueira
OAB-BA 28.666

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
8133621-41.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaci Dos Santos Nogueira
Advogado: Paloma Machado Silva (OAB:BA48799)
Advogado: Filipe Machado Santos (OAB:BA65857)
Advogado: Andreia Bahiense Costa (OAB:BA25842)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8133621-41.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JACI DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogado(s): PALOMA MACHADO SILVA (OAB:BA48799), FILIPE MACHADO SANTOS registrado(a) civilmente como FILIPE MACHADO SANTOS (OAB:BA65857), ANDREIA BAHIENSE COSTA registrado(a) civilmente como ANDREIA BAHIENSE COSTA (OAB:BA25842)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Trata-se de ação proposta em face do BANCO DO BRASIL. Sustenta a parte autora que se surpreendeu com o valor do PIS/PASEP, que entende ser irrisório, incompatível com o tempo que o valor esteve em poder do Banco do Brasil.
Apresentada defesa.
Declarada a incompetência da Vara de Relações de Consumo.
Intimem-se as partes do recebimento dos autos a este Juízo; prazo de manifestação, se houver fato relevante a ser informado, de 15 dias.
Depois, retornem conclusos para julgamento.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8044714-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Alves De Oliveira
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Natalia Campos De Oliveira (OAB:BA36435)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044714-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: PAULO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), BIANCA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA41099)
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s): NATALIA CAMPOS DE OLIVEIRA (OAB:BA36435)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para informar decisão ou julgamento do agravo interposto.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8077072-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Normando Herculano Simoes
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Uniao Geral Dos Trabalhadores
Advogado: Camila Pontes Egydio (OAB:CE26515)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8077072-06.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: NORMANDO HERCULANO SIMOES
Advogado(s): JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES
Advogado(s): CAMILA PONTES EGYDIO (OAB:CE26515)

DESPACHO
Intimem-se as partes para informar se houve julgamento do agravo, em 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0382194-15.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcio Santos Oliveira
Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)
Advogado: Helder Leon Souza Sotelino Maia (OAB:BA49494)
Executado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Projeto Rotula
Advogado: Lorena Christina Araujo De Lacerda (OAB:BA41789)
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0382194-15.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MARCIO SANTOS OLIVEIRA

Parte Passiva: EXECUTADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO ROTULA, ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes a se manifestarem, através de seus advogados, acerca do retorno dos autos. Prazo de quinze dias.

Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8141924-05.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: V. M. S. D. J.
Advogado: Juliano Rodrigues Ferrer (OAB:RS39376)
Requerente: Jucineide Menezes Santos De Jesus
Advogado: Juliano Rodrigues Ferrer (OAB:RS39376)
Requerente: Rd Turismo Transportes Rodoviarios Ltda
Requerente: Essor Seguros S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8141924-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: V. M. S. D. J. e outros
Advogado(s): JULIANO RODRIGUES FERRER (OAB:RS39376)
REQUERENTE: RD TURISMO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para juntar a petição inicial, em 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8183774-10.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Mondial Salvador
Advogado: Lessiene Maria Caponi Costa Sardinha (OAB:BA31012)
Advogado: Thereza Victoria Azevedo Ferreira Almeida (OAB:BA54060)
Reu: Daniel Marques Costa
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8183774-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO MONDIAL SALVADOR
Advogado(s): LESSIENE MARIA CAPONI COSTA SARDINHA (OAB:BA31012), THEREZA VICTORIA AZEVEDO FERREIRA ALMEIDA registrado(a) civilmente como THEREZA VICTORIA AZEVEDO FERREIRA ALMEIDA (OAB:BA54060)
REU: DANIEL MARQUES COSTA
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615), JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783)

DESPACHO
Foi informado o falecimento da parte ré. Desta forma, suspendo o andamento do feito. Intime-se o autor para proceder a habilitação dos sucessores ou do espólio, no prazo de 60 dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0338088-65.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)
Interessado: Raulinda Monteiro Felsembourgh
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Advogado: Caroline Souza Santana (OAB:BA37590)
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0338088-65.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Parte Passiva: INTERESSADO: RAULINDA MONTEIRO FELSEMBOURGH

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes a se manifestarem, através de seus advogados, acerca do retorno dos autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0338088-65.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)
Interessado: Raulinda Monteiro Felsembourgh
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Advogado: Caroline Souza Santana (OAB:BA37590)
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0338088-65.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Parte Passiva: INTERESSADO: RAULINDA MONTEIRO FELSEMBOURGH

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, acerca do retorno dos autos, podendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8098934-67.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Shopping Sao Cristovao
Advogado: Nazario Mendes Filho (OAB:BA34782)
Interessado: Marilourdes Silva Luz
Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8098934-67.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CONDOMINIO SHOPPING SAO CRISTOVAO
Advogado(s): NAZARIO MENDES FILHO (OAB:BA34782)
INTERESSADO: MARILOURDES SILVA LUZ
Advogado(s): LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS (OAB:BA5668)

DESPACHO
A autora sustenta a intempestividade da contestação.
Verifica-se que o AR relativo à citação foi juntado em 25/8/2022 e a defesa foi apresentada em 19/9/2022.
O endereço que consta no AR, no entanto, é o indicado pela parte autora como seu próprio endereço e a citação não foi pessoal.
Trata-se de cobrança de taxa de condomínio e a ré se localiza no espaço da autora. Neste contexto, não há como se reputar válida a citação da ré, se recebida por funcionário do condomínio autor.
Deste modo, não sendo válido o ato citatório, o prazo começa a fluir a partir da manifestação da ré nos autos.
A contestação, neste contexto, é tempestiva.
Intimem-se as partes para dizer se há interesse na realização de acordo, apresentando proposta, e para dizer se pretendem produzir outras provas, especificando-as a justificando a pertinência. O ônus probatório regula-se pela regra geral (artigo 373, I e II, do CPC).
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8066070-10.2021.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia Brasileira De Distribuicao
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB:MG91263)
Reu: Ingrid Lima Maia 81478658215

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 8066070-10.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado(s): IGOR GOES LOBATO (OAB:SP307482), JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (OAB:MG90461), HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (OAB:MG91263)

REU: INGRID LIMA MAIA 81478658215
Advogado(s):

DESPACHO
O feito foi extinto em razão da desistência da parte autora.
Deste modo, defiro a expedição de alvará em favor da parte autora em relação à quantia depositada como caução.
Depois da expedição do alvará, arquive-se.
Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0502178-22.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mismara Andrade De Araujo
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Executado: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0502178-22.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MISMARA ANDRADE DE ARAUJO

Parte Passiva: EXECUTADO: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, acerca do retorno dos autos, podendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0574077-80.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Paraiso Tropical Residence
Advogado: Rafael Oliveira Freire De Lima (OAB:BA27266)
Reu: H2b Transportes Ltda
Advogado: Andrea Maria Carneiro Da Silva Guedes (OAB:BA32650)
Advogado: Ramon Jonde Monteiro De Carvalho (OAB:BA29989)
Advogado: Renan Jonde Monteiro De Carvalho (OAB:BA45468)
Terceiro Interessado: Herland Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0574077-80.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Parte Ativa: AUTOR: CONDOMINIO PARAISO TROPICAL RESIDENCE

Parte Passiva: REU: H2B TRANSPORTES LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência às partes do retorno dos autos, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0146072-70.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hospital Aristides Maltez
Advogado: Cicero Vilas Boas Pinto (OAB:BA1435)
Advogado: Andrea Maria Paiva Do Amaral Noronha (OAB:BA10577)
Advogado: Diana Vilas Boas Juca (OAB:BA11738)
Advogado: Verena Carrera Torres (OAB:BA51949)
Interessado: Equipe Anestesica Do Hospital Aristides Maltez
Advogado: Cicero Vilas Boas Pinto (OAB:BA1435)
Advogado: Andrea Maria Paiva Do Amaral Noronha (OAB:BA10577)
Advogado: Diana Vilas Boas Juca (OAB:BA11738)
Interessado: Antonia Guedes Vieira
Advogado: Arnaldo Luiz Moreira Silvany (OAB:BA20467)
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Reu: Margareth Olinda De Ferreira Bandeira
Advogado: Andre Curvello De Cerqueira (OAB:BA13387)
Advogado: Cicero Vilas Boas Pinto (OAB:BA1435)
Advogado: Andrea Maria Paiva Do Amaral Noronha (OAB:BA10577)
Advogado: Diana Vilas Boas Juca (OAB:BA11738)

Despacho:
12306
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0146072-70.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: Antonia Guedes Vieira
Advogado(s): ARNALDO LUIZ MOREIRA SILVANY registrado(a) civilmente como ARNALDO LUIZ MOREIRA SILVANY (OAB:BA20467), EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA16807)
INTERESSADO: Hospital Aristides Maltez e outros (2)
Advogado(s): CICERO VILAS BOAS PINTO (OAB:BA1435), ANDREA MARIA PAIVA DO AMARAL NORONHA (OAB:BA10577), DIANA VILAS BOAS JUCA (OAB:BA11738), ANDRE CURVELLO DE CERQUEIRA (OAB:BA13387), VERENA CARRERA TORRES (OAB:BA51949)

DESPACHO
Foi deferida a gratuidade ao hospital.
A perita nomeada (Fernanda Bogea de Novais) não foi localizada no sistema de apoio a periciais judiciais do TJ/BA.
Deste modo, nomeio em substituição Jaqueline Rocha Marques e-mail: rmjaqueline@icloud.com.
Intime-se o perito a se manifestar sobre o objeto da perícia e para juntar currículo, em cinco dias.

Cadastre-se corretamente o nome da ré Margareth Olinda de Ferreira Bandeira.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0510016-16.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Reu: Itapiserra Mineracao S/a
Advogado: Carlos Edgar Andrade Leite (OAB:SE4800)
Reu: Demetro Sales De Almeida
Advogado: Carlos Edgar Andrade Leite (OAB:SE4800)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0510016-16.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021), KARINA PINTO ANDRADE DA SILVA (OAB:BA18143)
REU: ITAPISERRA MINERACAO S/A e outros
Advogado(s): CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (OAB:SE4800)

DESPACHO
Devem ser cumpridos os despachos anteriores: intime-se a defensoria Pública, para, na condição de Curador Especial, apresentar defesa ao réu revel citado por hora certa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8071620-20.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Antonio Carlos Macario Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071620-20.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado(s): JOCIMAR ESTALK (OAB:SP247302)
REU: ANTONIO CARLOS MACARIO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de suspensão do processo, em vista do falecimento da parte ré. Intime-se o autor a habilitar os sucessores ou o espólio, em 90 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0098472-14.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Ricardo Barbosa De Miranda (OAB:PE19088)
Executado: Maria Ciler Lima Viana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0098472-14.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): RICARDO BARBOSA DE MIRANDA (OAB:PE19088)
EXECUTADO: MARIA CILER LIMA VIANA
Advogado(s):

DESPACHO
O feito foi extinto sem exame do mérito; em apelação, houve reforma para anular a sentença e dar continuidade ao processo.
Houve a apreensão do veículo.
Intime-se a parte autora para informar o endereço da parte ré para que seja citada, em 15 dias. Caso haja requerimento de pesquisa de endereço, as custas relativas ao ato devem ser recolhidas no mesmo prazo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8121538-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos Tavares De Sousa
Advogado: Paulo Roberto Nascimento Deiro (OAB:BA66497)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8121538-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES DE SOUSA
Advogado(s): PAULO ROBERTO NASCIMENTO DEIRO (OAB:BA66497)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Defiro a gratuidade à parte autora.
Cadastre-se o advogado do Banco do Brasil.
Em seguida, intime-se a parte ré para contestar, por meio do advogado. no prazo de 15 dias e com as advertências legais.
A audiência de conciliação será marcada em momento posterior, se as partes manifestarem interesse.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8020245-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jilobaldo Do Sacramento Moraes
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Cinaap - Circulo Nacional De Assistencia Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Fernando De Jesus Iria De Sousa (OAB:SP216045)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020245-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JILOBALDO DO SACRAMENTO MORAES
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), BIANCA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA41099)
REU: CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTENCIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA (OAB:SP216045)

DESPACHO
Intime-se o autor para informar decisão ou julgamento do agravo de instrumento interposto, em 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8141942-26.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Aloinfo Comercio, Tecnologia E Sistemas Ltda - Me
Executado: Marcos Ronaldo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8141942-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: ALOINFO COMERCIO, TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, incluindo as despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor do débito, em três dias, contados da citação.
O(s) executado(s) deverá (ão) ter ciência de que, nos termos do artigo 827, parágrafo 1o, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos à metade.
Registre-se também a possibilidade de oferecimento de embargos á execução, distribuídos por dependência e instruídos com peças das cópias processuais relevantes, no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de 30% do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por centro ao mês.
Por fim, registre-se que independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do artigo 828, que servirá também aos fins previstos no artigo 782, parágrafo 3o, todos do Código de Processo Civi.
Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, será procedida a penhora de bens.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8141426-06.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Executado: Casas Vitoria Materiais De Construcao Ltda
Executado: Anderson Freitas Figueiredo
Executado: Norma Karina De Sa Seroes Figueiredo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8141426-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):
EXECUTADO: CASAS VITORIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, incluindo as despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor do débito, em três dias, contados da citação.
O(s) executado(s) deverá (ão) ter ciência de que, nos termos do artigo 827, parágrafo 1o, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos à metade.
Registre-se também a possibilidade de oferecimento de embargos á execução, distribuídos por dependência e instruídos com peças das cópias processuais relevantes, no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de 30% do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por centro ao mês.
Por fim, registre-se que independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do artigo 828, que servirá também aos fins previstos no artigo 782, parágrafo 3o, todos do Código de Processo Civi.
Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, será procedida a penhora de bens.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8141487-61.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Executado: Sso Consultoria Eireli
Executado: Maria Laudice De Oliveira Mota
Executado: Raimunda Lindinalva De Oliveira Mota

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8141487-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): CATARINA QUEIROZ (OAB:BA27188)
EXECUTADO: SSO CONSULTORIA EIRELI e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, incluindo as despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor do débito, em três dias, contados da citação.
O(s) executado(s) deverá (ão) ter ciência de que, nos termos do artigo 827, parágrafo 1o, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos à metade.
Registre-se também a possibilidade de oferecimento de embargos á execução, distribuídos por dependência e instruídos com peças das cópias processuais relevantes, no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de 30% do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por centro ao mês.
Por fim, registre-se que independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do artigo 828, que servirá também aos fins previstos no artigo 782, parágrafo 3o, todos do Código de Processo Civi.
Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, será procedida a penhora de bens.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8170157-80.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rbf Importacao E Comercio De Sistemas Eletricos E Eletronicos Ltda - Epp
Advogado: Andre Sigiliano Paradela (OAB:BA22179)
Reu: Atento Brasil S/a
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8170157-80.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: RBF IMPORTACAO E COMERCIO DE SISTEMAS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), ANDRE SIGILIANO PARADELA (OAB:BA22179)
REU: ATENTO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (OAB:SP310300)

DESPACHO
Foi declarada a incompetência da Vara de Relações de Consumo e interposto agravo. Não obstante a concessão de efeito suspensivo, o processo foi redistribuído para esta Vara Cível.
Deste modo, tendo em vista a decisão proferida em agravo, retornem os autos para a 18a Vara de Relações de Consumo de Salvador.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8005593-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Eduardo Lorens
Advogado: Bruno Cadorin De Castro (OAB:PR62907)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005593-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

AUTOR: JORGE EDUARDO LORENS
Advogado(s): BRUNO CADORIN DE CASTRO (OAB:PR62907)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO
Trata-se de ação proposta em face do BANCO DO BRASIL S/A. Requer o autor seja paga a diferença do saldo do PASEP, que segundo afirma, foi pago a menor pela instituição financeira.
O autor reside em Tucano, Bahia, segundo a qualificação na inicial e os documentos juntados. A ação, contudo, foi proposta em Salvador, sem razão que justifique a escolha. Cuida-se, portanto, de escolha aleatória de foro, o que não é autorizado pelo ordenamento jurídico, por configurar violação ao princípio do juiz natural.
As partes não podem escolher aleatoriamente onde desejam ajuizar a ação; a competência tem regras próprias e que delimitam a atuação do Estado-Juiz. Assim, mesmo não sendo a relação havida entre as partes relação de consumo, não se justifica a propositura da ação em Salvador, onde a defesa dos interesses do autor não é facilitada, já que reside em outra cidade.
O fato de o Banco do Brasil ter representação no Brasil inteiro não justifica a parte ingressar com a ação em qualquer lugar; deve haver pertinência entre o foro escolhido e a relação jurídica que há entre as partes. Fosse assim, essa ação poderia ser proposta em qualquer estado da federação ou em qualquer comarca e poderia a parte escolher o juiz que julgaria a demanda, o que não se coaduna com o princípio do juiz natural.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PASEP. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DO REQUERIDO. NATUREZA SUBSIDIÁRIA. ESCOLHA ALEATÓRIA. ABUSIVIDADE. 1. A regra do foro do lugar da sede da pessoa jurídica somente tem aplicabilidade se a causa não envolver transação realizada especificamente com uma filial, agência ou sucursal, pois, nessa situação, incide a hipótese do art. 53, III, alínea “b”, do CPC. 2. A prerrogativa da escolha de foro pelo consumidor não autoriza a escolha aleatória da competência, sob pena de se chancelar o abuso do direito de defesa, com prejuízo à organização judiciária da Corte escolhida. 3. Verificada a arbitrariedade da escolha do foro, pode-se e deve-se declinar a competência de ofício, como expressão inclusive dos princípios do juiz natural e da economia e da celeridade processuais. 4. Negou-se provimento ao recurso. Órgão 7ª Turma Cível Processo N. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0714193-70.2024.8.07.0000.
TJ-DF - 7178326720228070000 1435244
JurisprudênciaAcórdãopublicado em 13/07/2022
Ementa
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDA FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. Em que pese a orientação segundo a qual a competência relativa não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 do c. STJ), excepciona-se a regra na hipótese de escolha aleatória e injustificada de foro pela parte, sob pena de violação às normas gerais de exercício da jurisdição. Precedentes do c. STJ e deste e. TJDFT.
TJ-DF - 7053147420248070000 1872084
JurisprudênciaAcórdãopublicado em 26/06/2024
Ementa
Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DECLARADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO. DECISÃO MANTIDA. 1. O juiz tem o poder-dever de zelar pela correta prestação jurisdicional, impedindo a escolha aleatória de foro, malferindo o princípio do juiz natural (artigo 5º , XXXVII , da Constituição Federal). 2. O Superior Tribunal de Justiça considera ?inadmissível a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedente?. (AgRg no AREsp 391.555/MS , Rel. Ministro Marco Buzzi , Quarta Turma, julgado em 14.4.2015, DJe 20.4.2015). 3. No caso concreto, a relação jurídica entre as partes não é de consumo, nem há justificativa plausível para propor a ação no foro de Brasília, logo, deve ser mantida a decisão que declinou da competência para o local de residência da parte autora. 4. Agravo de Instrumento não provido. Unânime.
TJ-PE - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 65754420208179000
JurisprudênciaAcórdãopublicado em 21/07/2021
Ementa
Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos 4ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 0006575-44.2020.8.17.9000 Agravante:Maria Gerizomar de Souza Agravado: Banco do Brasil S.A. Des. Relator: Tenório dos Santos EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE PASEP . RELAÇÃO CONSUMERISTA. AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO PARA ESCOLHA DO FORO. OCORRÊNCIA. AÇÃO MANEJADA DE FORMA ALEATÓRIA. DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ entende que “A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes”. (AgRg no AREsp 391.555/MS , Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015). 2. Do mesmo modo, o STJ ponderou sobre a “Possibilidade de declinação de ofício pelo magistrado, quando constatadas a inobservância do princípio da facilitação da defesa do consumidor ou a escolha arbitrária da parte ou de seu advogado”. (AgRg no AREsp 667.721/MG , Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 15/06/2015). 3. A escolha aleatória do foro, por parte do consumidor, vulnera mortalmente o princípio do Juiz Natural. 4. No caso em pauta, inexiste justo motivo para fundamentar a opção pela Comarca do Recife/PE. 5. Agravo de instrumento improvido. 6. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos o Agravo de Instrumento nº 0006575-44.2020.8.17.9000, ACORDAM

os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara Cível deste Tribunal, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na conformidade do relatório, do voto, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado. Recife, data da assinatura eletrônica. Tenório dos Santos Des. Relator Nº 15
TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 21002362320238260000 Atibaia
JurisprudênciaAcórdãopublicado em 18/05/2023
Ementa
Agravo de Instrumento. Tutela provisória de urgência cautelar antecedente e pedido incidental de declaração de fraude contra credores. Recurso que versa sobre matérias não enfrentadas na decisão recorrida. Impossibilidade de conhecimento, por estar fora do âmbito de devolutividade recursal. Recurso não conhecido, em relação a tal temática. Decisão que reconhece a incompetência do Juízo e determina, por conseguinte, a remessa dos autos para o foro de domicílio do réu. Possibilidade. Demanda proposta, inicialmente, em foro estranho aos litigantes. Escolha aleatória de foro caracterizada. Situação que não pode ser admitida, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural, à legislação processual e às Normas de Organização Judiciária. Decisão mantida. Recurso provido, na parte conhecida.
TJ-DF - 7171484520228070000 1637023
JurisprudênciaAcórdãopublicado em 02/12/2022
Ementa
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. DECLÍNIO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 33 DO STJ. 1. Segundo proclama o Superior Tribunal de Justiça, não se admite a escolha aleatória de foro sem justificativa. Na mesma linha, o entendimento atualmente predominante nesta Câmara Cível converge no sentido de que a Súmula 33 do STJ é aplicável quando a competência territorial definida pelo autor da ação obedece aos critérios legais. Nesse quadro, o magistrado está autorizado a declinar da competência, mesmo de ofício, porquanto deve zelar pela correta prestação jurisdicional, impedindo a escolha aleatória de foro e violação ao princípio do juiz natural art. 5º , XXXVII , da Constituição Federal). 2. Em regra, a ação fundada em direito pessoal deve ser proposta no foro de domicílio do réu, consoante o art. 46 , caput, do CPC , ressalvadas as situações descritas nos respectivos parágrafos. 3. Conflito admitido para declarar competente o Juízo suscitante, o da Segunda Vara Cível, de Família e de Órfãos e Sucessões de Santa Maria.
TJ-SP - Conflito de competência cível: CC 190833620228260000 SP 0019083-36.2022.8.26.0000
JurisprudênciaAcórdãopublicado em 23/08/2022
Ementa
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES DE TITULARIDADE DE PESSOA FALECIDA. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. INADMISSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DA SÚMULA Nº 33 DO STJ. Pleito de alvará judicial para levantamento de valores deixados pelo falecido filho da requerente. Requerimento distribuído ao Juízo da 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central. Declinação da competência e determinação de redistribuição dos autos a uma das Varas da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro, suposto foro do domicílio do falecido. Inadmissibilidade. De cujus e parte autora com domicílio no Município de Campo Limpo Paulista. Escolha aleatória de foro configurada. Relativização da Súmula nº 33 do E. STJ. Precedentes desta C. Câmara Especial. Conflito conhecido. Competência do Juízo de uma das Varas da Família e Sucessões da Comarca de Campo Limpo Paulista.
Do exposto, declino a competência da Vara Cível de Salvador, determinando o envio dos autos à vara Cível de Tucano/BA.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8103195-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anisia Maria De Oliveira Conceicao
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103195-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANISIA MARIA DE OLIVEIRA CONCEICAO
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

Trata-se de ação redistribuída de Vara de Relações de Consumo, que declinou a competência para julgamento do feito, por entender que não se trata de relação de consumo.
Não se cuida, no entanto, de questão referente a vínculo associativo. A autora não reconhece os descontos lançados em seus proventos e diz que não os contratou.
Verifica-se, portanto, que não se trata de questão que se relacione com vínculo associativo; a autora não reconhece os descontos que estão sendo feitos em seu benefício e afirma que não realizou contratação com a ré.
Não há evidência, de outro lado, que se trate de entidade administrada por autogestão e que a autora seja participante.
Evidencia-se a existência de relação de consumo. Segundo o CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Define ainda o diploma legal serviço, como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Da análise do texto legal, verifica-se que a natureza da relação travada entre as partes é de consumo, pois a ré disponibiliza no mercado o serviço de mútuo, submetendo-se, assim, às regras previstas no CDC.
Neste sentido:
TJ-SP - Apelação Cível: AC 10226552220198260506 SP 1022655-22.2019.8.26.0506
Jurisprudência Acórdão publicado em 09/06/2022
Ementa
ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Associação de aposentados. Descontos indevidos. Incidência do CDC . Dano moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Recurso não provido.
TJ-GO - 50093306120218090134
Jurisprudência Acórdão publicado em 24/03/2022
Ementa
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. ASSOCIAÇÃO. APLICABILIDADE DO CDC . DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO INDÉBITO. DANO MORAL PRESUMIDO. ARBITRAMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte de Justiça, como fornecedora de serviços, mediante pagamento de contribuição, ainda que não tenha fins lucrativos, a associação se submete às normas consumeristas do Código de Defesa do Consumido. 2. De acordo com precedentes do STJ não mais se exige a demonstração de má-fé, ou seja, da intenção do fornecedor de cobrar um valor indevido, bastando que o fornecedor tenha agido de forma contrária à boa-fé objetiva. 3. O desconto indevido em benefício previdenciário autoriza a condenação por danos morais independentemente da comprovação do prejuízo in re ipsa), que é presumível na hipótese descrita, os quais devem ser fixados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por atender aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento injustificado da vítima e, por outro lado, a excessiva penalização do ofensor. 4. Havendo reforma da sentença, mister se faz redimensionar os ônus sucumbenciais. 5. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.
TJ-SP - Apelação Cível: AC 10010875320198260601 SP 1001087-53.2019.8.26.0601
Jurisprudência Acórdão publicado em 18/12/2020
Ementa
ASSOCIAÇÃO. DESCONTO DE TAXA ASSOCIATIVA EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Autora pretende a restituição em dobro de valores cobrados pela ré, bem como indenização por danos morais. Devolução espontânea dos valores indevidamente descontados pela associação, de forma simples, que não acarreta perda do interesse processual. Ausência de comprovação de autorização dos descontos pela associação-ré. Cobrança indevida. Má-fé evidenciada. Devolução em dobro devida (art. 42, p.ún., do CDC). Dano moral. Autora com idade já avançada e que foi vítima de descontos indevidos em sua conta bancária, perpetrados por entidade cuja finalidade deveria ser a defesa dos direitos dos aposentados. Conduta ilegal e reiterada de violação aos direitos dos aposentados que deve ser coibida. Dano moral caracterizado. Fixação de quantum indenizatório adequado ao caráter punitivo e compensatório da medida. Recurso provido.
TJ-MG - Apelação Cível: AC 50076800220208130134
Jurisprudência Acórdão publicado em 24/04/2023
Ementa
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRIBUIÇÃO ANAPPS - ASSOCIAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - AUTENTICIDADE DA ASSINATURA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESINCUMBÊNCIA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS RECAÍDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - AUSENTE MÁ-FÉ. A demanda deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 /1990), tendo em vista que se amoldam as partes, à figura do consumidor e fornecedor. Quando negada a contratação, incumbe ao fornecedor provar a existência e a regularidade do débito imputado ao consumidor. Ausentes os elementos comprobatórios da indigitada contratação, a ré deve ser responsabilizada pelos descontos indevidos realizados o beneficio previdenciário da parte autora. O desconto indevido em benefício previdenciário, cujas verbas possuem natureza alimentar, gera dano moral. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, pelo que não deve ser arbitrado em patamar capaz de ensejar

a ideia de enriquecimento imotivado da vítima, tampouco em montante inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa, impondo-se observar o grau de culpa, as circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. A repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados do consumidor até 30/02/2021 depende de prova da má-fé por parte do réu, enquanto que aqueles descontados posteriormente devem ser devolvidas em dobro, a despeito da existência de má-fé (EAREsp 676.608/RS).
TJ-RJ - APELAÇÃO: APL 166572720198190008
Jurisprudência Acórdão publicado em 19/11/2021
Ementa
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INÉRCIA DA PARTE RÉ. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Ab initio, desassiste razão à apelante quando aduz preliminar de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em liça. O fato de a recorrente ostentar natureza jurídica de associação sem fins lucrativos não afasta a aplicação da legislação consumerista, se observadas as demais características evocadoras da regulamentação tuitiva, mormente a vulnerabilidade do destinatário dos serviços. Doutrina. Precedentes do TJRJ. 2. Na origem, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais em que a autora alegou que as rés implementaram descontos, no valor de R$ 26,53 (vinte seis reais e cinquenta e três centavos) mensais cada, em sua pensão recebida junto ao INSS, e que os débitos seriam indevidos, já que nunca manteve qualquer relação jurídica com as demandadas. 3. Caberia às associações rés, portanto, a comprovação cabal de que a autora vinculou-se às referidas pessoas jurídicas plenamente ciente da natureza das obrigações assumidas, ônus que lhe competia por força do art. 14 , § 3º, do Estatuto Consumerista, e do art. 373 , II , do Código de Processo Civil . 4. Nesta vereda, extrai-se dos autos que a parte ré juntou aos autos a ficha de adesão da autora às entidades associativas, comprometendo-se com o pagamento das mensalidades. A demandante aduziu, porém, que suas assinaturas foram colhidas mediante fraude, provavelmente no momento da contratação de algum empréstimo no INSS. 5. Ante à hipossuficiência autoral, em cotejo com as disposições do Estatuto Consumerista, o juízo a quo deferiu a inversão do ônus da prova a fls. 220 (000220), transferindo o encargo probatório para as demandadas, além de lhes oportunizar nova manifestação nos autos acerca dos elementos probatórios a produzir, ante a reversão efetuada. Ainda assim, as rés manifestaram-se no sentido de não ter nenhuma outra prova a produzir. 6. Competir-lhes-ia requerer a produção da competente prova pericial sobre o jamegão da autora aposto no termo associativo, ou simplesmente trazer ao caderno processual elementos demonstrativos de que a recorrida usufruiu dos supostos serviços oferecidos pelas associações. Apenas assim lograriam desincumbir-se as rés do ônus da prova que sobre elas recai em virtude do regime de responsabilidade objetiva consagrado no Estatuto Consumerista, e da inversão do encargo probatório determinada nos autos. 7. A alteração ope judicis da sistemática probatória ordinária leva consigo o custeio da carga invertida. Modificada a atribuição, desaparece a necessidade de a parte favorecida provar aquilo que, doravante, integra o âmbito da inversão. Deslocado o encargo probatório para a parte ré, afigura-se ele titular da opção de, a seu risco, cumpri-lo ou não, despontado primaz neste último caso presumirem-se verdadeiras as alegações autorais. Precedente do STJ. 8. É fato público e notório, outrossim, que as requeridas são investigadas em inquéritos civis por obrar de modo similar em milhares de outros casos congêneres, inclusive com veiculação de matérias na grande mídia que noticiam o seu descredenciamento junto ao INSS, justamente em razão das suspeitas de fraude. Na jurisprudência deste Tribunal, são numerosos os casos de aposentados insurgindo-se contra estas mesmas rés por descontos indevidos em seus benefícios previdenciários, corroborando os fatos suso expendidos. Precedentes desta Corte. 9. Irrepreensível, portanto, o atuar do togado sentenciante que declarou a inexistência dos débitos e determinou a restituição dos valores já descontados da pensão autoral, consoante apurados na oportuna fase de liquidação. 10. Os danos morais restaram caracterizados. Os descontos se abateram sobre a renda mensal da autora, qual seja, seu benefício previdenciário. Trata-se de verba de nítido caráter alimentar, cujo montante, indevidamente reduzido, rende azo a padecimento anímico conjurador de justa recomposição, máxime em se tratando de senhora de 75 (setenta e cinco anos. 11. In casu, a indenização extrapatrimonial merece ser mantida no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de guardar consonância com as circunstâncias do caso concreto e a jurisprudência desta Corte. Precedentes. Verbete sumular n.º 343 do TJRJ. 12. À derradeira, o art. 85 , § 11 , do Código de Processo Civil dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente. Ante o exposto, em razão do não provimento do apelo, fixa-se os honorários advocatícios recursais no percentual de 2% (dois por cento sobre o valor da condenação, a serem pagos ao advogado da parte autora. 13. Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo.
Deste modo, tendo em vista a resolução número 15/2015, publicada no DPJE em 28-7-2015, que estabelece a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo e nos termos do artigo 1o. da citada Resolução, esta Vara tem competência para os feitos cíveis e comerciais, definidos no artigo 68 da LOJ.
Por esses motivos, suscito o conflito de competência, devendo os autos serem remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça para solução do incidente.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8100006-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Doroti Motta
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)

Reu: Associacao Dos Aposentados Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8100006-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: DOROTI MOTTA
Advogado(s): WELLINGTON RICARDO TEIXEIRA PEREIRA (OAB:BA57328), ALESANDRA ALVES NASCIMENTO (OAB:BA40288)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação redistribuída de Vara de Relações de Consumo, que declinou a competência para julgamento do feito, por entender que não se trata de relação de consumo.
Não se cuida, no entanto, de questão referente a vínculo associativo. A autora não reconhece os descontos lançados em seus proventos e diz que não os contratou.
Verifica-se, portanto, que não se trata de questão que se relacione com vínculo associativo; a autora não reconhece os descontos que estão sendo feitos em seu benefício e afirma que não realizou contratação com a ré.
Não há evidência, de outro lado, que se trate de entidade administrada por autogestão e que a autora seja participante.
Evidencia-se a existência de relação de consumo. Segundo o CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Define ainda o diploma legal serviço, como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Da análise do texto legal, verifica-se que a natureza da relação travada entre as partes é de consumo, pois a ré disponibiliza no mercado o serviço de mútuo, submetendo-se, assim, às regras previstas no CDC.
Neste sentido:
TJ-SP - Apelação Cível: AC 10226552220198260506 SP 1022655-22.2019.8.26.0506
Jurisprudência Acórdão publicado em 09/06/2022
Ementa
ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Associação de aposentados. Descontos indevidos. Incidência do CDC . Dano moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Recurso não provido.
TJ-GO - 50093306120218090134
Jurisprudência Acórdão publicado em 24/03/2022
Ementa
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. ASSOCIAÇÃO. APLICABILIDADE DO CDC . DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO INDÉBITO. DANO MORAL PRESUMIDO. ARBITRAMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte de Justiça, como fornecedora de serviços, mediante pagamento de contribuição, ainda que não tenha fins lucrativos, a associação se submete às normas consumeristas do Código de Defesa do Consumido. 2. De acordo com precedentes do STJ não mais se exige a demonstração de má-fé, ou seja, da intenção do fornecedor de cobrar um valor indevido, bastando que o fornecedor tenha agido de forma contrária à boa-fé objetiva. 3. O desconto indevido em benefício previdenciário autoriza a condenação por danos morais independentemente da comprovação do prejuízo in re ipsa), que é presumível na hipótese descrita, os quais devem ser fixados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por atender aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento injustificado da vítima e, por outro lado, a excessiva penalização do ofensor. 4. Havendo reforma da sentença, mister se faz redimensionar os ônus sucumbenciais. 5. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.
TJ-SP - Apelação Cível: AC 10010875320198260601 SP 1001087-53.2019.8.26.0601
Jurisprudência Acórdão publicado em 18/12/2020
Ementa
ASSOCIAÇÃO. DESCONTO DE TAXA ASSOCIATIVA EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Autora pretende a restituição em dobro de valores cobrados pela ré, bem como indenização por danos morais. Devolução espontânea dos valores indevidamente descontados pela associação, de forma simples, que não acarreta perda do interesse processual. Ausência de comprovação de autorização dos descontos pela associação-ré. Cobrança indevida. Má-fé evidenciada. Devolução em dobro devida (art. 42, p.ún., do CDC). Dano moral. Autora com idade já avançada e que foi vítima de descontos indevidos em sua conta bancária, perpetrados por entidade cuja finalidade deveria ser a defesa dos direitos dos aposentados. Conduta ilegal e reiterada de violação

aos direitos dos aposentados que deve ser coibida. Dano moral caracterizado. Fixação de quantum indenizatório adequado ao caráter punitivo e compensatório da medida. Recurso provido.

TJ-MG - Apelação Cível: AC 50076800220208130134

Jurisprudência Acórdão publicado em 24/04/2023

Ementa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRIBUIÇÃO ANAPPS - ASSOCIAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - AUTENTICIDADE DA ASSINATURA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESINCUMBÊNCIA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS RECAÍDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - AUSENTE MÁ-FÉ. A demanda deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 /1990), tendo em vista que se amoldam as partes, à figura do consumidor e fornecedor. Quando negada a contratação, incumbe ao fornecedor provar a existência e a regularidade do débito imputado ao consumidor. Ausentes os elementos comprobatórios da indigitada contratação, a ré deve ser responsabilizada pelos descontos indevidos realizados o beneficio previdenciário da parte autora. O desconto indevido em benefício previdenciário, cujas verbas possuem natureza alimentar, gera dano moral. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, pelo que não deve ser arbitrado em patamar capaz de ensejar a ideia de enriquecimento imotivado da vítima, tampouco em montante inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa, impondo-se observar o grau de culpa, as circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. A repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados do consumidor até 30/02/2021 depende de prova da má-fé por parte do réu, enquanto que aqueles descontados posteriormente devem ser devolvidas em dobro, a despeito da existência de má-fé (EAREsp 676.608/RS).

TJ-RJ - APELAÇÃO: APL 166572720198190008

Jurisprudência Acórdão publicado em 19/11/2021

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INÉRCIA DA PARTE RÉ. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Ab initio, desassiste razão à apelante quando aduz preliminar de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em liça. O fato de a recorrente ostentar natureza jurídica de associação sem fins lucrativos não afasta a aplicação da legislação consumerista, se observadas as demais características evocadoras da regulamentação tuitiva, mormente a vulnerabilidade do destinatário dos serviços. Doutrina. Precedentes do TJRJ. 2. Na origem, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais em que a autora alegou que as rés implementaram descontos, no valor de R$ 26,53 (vinte seis reais e cinquenta e três centavos) mensais cada, em sua pensão recebida junto ao INSS, e que os débitos seriam indevidos, já que nunca manteve qualquer relação jurídica com as demandadas. 3. Caberia às associações rés, portanto, a comprovação cabal de que a autora vinculou-se às referidas pessoas jurídicas plenamente ciente da natureza das obrigações assumidas, ônus que lhe competia por força do art. 14 , § 3º, do Estatuto Consumerista, e do art. 373 , II , do Código de Processo Civil . 4. Nesta vereda, extrai-se dos autos que a parte ré juntou aos autos a ficha de adesão da autora às entidades associativas, comprometendo-se com o pagamento das mensalidades. A demandante aduziu, porém, que suas assinaturas foram colhidas mediante fraude, provavelmente no momento da contratação de algum empréstimo no INSS. 5. Ante à hipossuficiência autoral, em cotejo com as disposições do Estatuto Consumerista, o juízo a quo deferiu a inversão do ônus da prova a fls. 220 (000220), transferindo o encargo probatório para as demandadas, além de lhes oportunizar nova manifestação nos autos acerca dos elementos probatórios a produzir, ante a reversão efetuada. Ainda assim, as rés manifestaram-se no sentido de não ter nenhuma outra prova a produzir. 6. Competir-lhes-ia requerer a produção da competente prova pericial sobre o jamegão da autora aposto no termo associativo, ou simplesmente trazer ao caderno processual elementos demonstrativos de que a recorrida usufruiu dos supostos serviços oferecidos pelas associações. Apenas assim lograriam desincumbir-se as rés do ônus da prova que sobre elas recai em virtude do regime de responsabilidade objetiva consagrado no Estatuto Consumerista, e da inversão do encargo probatório determinada nos autos. 7. A alteração ope judicis da sistemática probatória ordinária leva consigo o custeio da carga invertida. Modificada a atribuição, desaparece a necessidade de a parte favorecida provar aquilo que, doravante, integra o âmbito da inversão. Deslocado o encargo probatório para a parte ré, afigura-se ele titular da opção de, a seu risco, cumpri-lo ou não, despontado primaz neste último caso presumirem-se verdadeiras as alegações autorais. Precedente do STJ. 8. É fato público e notório, outrossim, que as requeridas são investigadas em inquéritos civis por obrar de modo similar em milhares de outros casos congêneres, inclusive com veiculação de matérias na grande mídia que noticiam o seu descredenciamento junto ao INSS, justamente em razão das suspeitas de fraude. Na jurisprudência deste Tribunal, são numerosos os casos de aposentados insurgindo-se contra estas mesmas rés por descontos indevidos em seus benefícios previdenciários, corroborando os fatos suso expendidos. Precedentes desta Corte. 9. Irrepreensível, portanto, o atuar do togado sentenciante que declarou a inexistência dos débitos e determinou a restituição dos valores já descontados da pensão autoral, consoante apurados na oportuna fase de liquidação. 10. Os danos morais restaram caracterizados. Os descontos se abateram sobre a renda mensal da autora, qual seja, seu benefício previdenciário. Trata-se de verba de nítido caráter alimentar, cujo montante, indevidamente reduzido, rende azo a padecimento anímico conjurador de justa recomposição, máxime em se tratando de senhora de 75 (setenta e cinco anos. 11. In casu, a indenização extrapatrimonial merece ser mantida no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de guardar consonância com as circunstâncias do caso concreto e a jurisprudência desta Corte. Precedentes. Verbete sumular n.º 343 do TJRJ. 12. À derradeira, o art. 85 , § 11 , do Código de Processo Civil dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente. Ante o exposto, em razão do não provimento do apelo, fixa-se os honorários advocatícios recursais no percentual de 2% (dois por cento sobre o valor da condenação, a serem pagos ao advogado da parte autora. 13. Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo.

Deste modo, tendo em vista a resolução número 15/2015, publicada no DPJE em 28-7-2015, que estabelece a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo e nos termos do artigo 1o. da citada Resolução, esta Vara tem competência para os feitos cíveis e comerciais, definidos no artigo 68 da LOJ.
Por esses motivos, suscito o conflito de competência, devendo os autos serem remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça para solução do incidente.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8115889-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jucelia Da Paixao Dantas
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8115889-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JUCELIA DA PAIXAO DANTAS
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação redistribuída de Vara de Relações de Consumo, que declinou a competência para julgamento do feito, por entender que não se trata de relação de consumo.
A autora não reconhece os descontos lançados em seus proventos e diz que não os contratou.
Não há evidência, de outro lado, que se trate de entidade administrada por autogestão e que a autora seja participante.
Evidencia-se a existência de relação de consumo. Segundo o CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Define ainda o diploma legal serviço, como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Da análise do texto legal, verifica-se que a natureza da relação travada entre as partes é de consumo, pois a ré disponibiliza no mercado o serviço de mútuo, submetendo-se, assim, às regras previstas no CDC.
Neste sentido:
TJ-SP - Apelação Cível: AC 10226552220198260506 SP 1022655-22.2019.8.26.0506
Jurisprudência Acórdão publicado em 09/06/2022
Ementa
ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Associação de aposentados. Descontos indevidos. Incidência do CDC . Dano moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Recurso não provido.
TJ-GO - 50093306120218090134
Jurisprudência Acórdão publicado em 24/03/2022
Ementa
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. ASSOCIAÇÃO. APLICABILIDADE DO CDC . DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO INDÉBITO. DANO MORAL PRESUMIDO. ARBITRAMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte de Justiça, como fornecedora de serviços, mediante pagamento de contribuição, ainda que não tenha fins lucrativos, a associação se submete às normas consumeristas do Código de Defesa do Consumido. 2. De acordo com precedentes do STJ não mais se exige a demonstração de má-fé, ou seja, da intenção do fornecedor de cobrar um valor indevido, bastando que o fornecedor tenha agido de forma contrária à boa-fé objetiva. 3. O desconto indevido em benefício previdenciário autoriza a condenação por danos morais

independentemente da comprovação do prejuízo in re ipsa), que é presumível na hipótese descrita, os quais devem ser fixados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por atender aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento injustificado da vítima e, por outro lado, a excessiva penalização do ofensor. 4. Havendo reforma da sentença, mister se faz redimensionar os ônus sucumbenciais. 5. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

TJ-SP - Apelação Cível: AC 10010875320198260601 SP 1001087-53.2019.8.26.0601

Jurisprudência Acórdão publicado em 18/12/2020

Ementa

ASSOCIAÇÃO. DESCONTO DE TAXA ASSOCIATIVA EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Autora pretende a restituição em dobro de valores cobrados pela ré, bem como indenização por danos morais. Devolução espontânea dos valores indevidamente descontados pela associação, de forma simples, que não acarreta perda do interesse processual. Ausência de comprovação de autorização dos descontos pela associação-ré. Cobrança indevida. Má-fé evidenciada. Devolução em dobro devida (art. 42, p.ún., do CDC). Dano moral. Autora com idade já avançada e que foi vítima de descontos indevidos em sua conta bancária, perpetrados por entidade cuja finalidade deveria ser a defesa dos direitos dos aposentados. Conduta ilegal e reiterada de violação aos direitos dos aposentados que deve ser coibida. Dano moral caracterizado. Fixação de quantum indenizatório adequado ao caráter punitivo e compensatório da medida. Recurso provido.

TJ-MG - Apelação Cível: AC 50076800220208130134

Jurisprudência Acórdão publicado em 24/04/2023

Ementa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRIBUIÇÃO ANAPPS - ASSOCIAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - AUTENTICIDADE DA ASSINATURA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESINCUMBÊNCIA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS RECAÍDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - AUSENTE MÁ-FÉ. A demanda deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 /1990), tendo em vista que se amoldam as partes, à figura do consumidor e fornecedor. Quando negada a contratação, incumbe ao fornecedor provar a existência e a regularidade do débito imputado ao consumidor. Ausentes os elementos comprobatórios da indigitada contratação, a ré deve ser responsabilizada pelos descontos indevidos realizados o beneficio previdenciário da parte autora. O desconto indevido em benefício previdenciário, cujas verbas possuem natureza alimentar, gera dano moral. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, pelo que não deve ser arbitrado em patamar capaz de ensejar a ideia de enriquecimento imotivado da vítima, tampouco em montante inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa, impondo-se observar o grau de culpa, as circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. A repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados do consumidor até 30/02/2021 depende de prova da má-fé por parte do réu, enquanto que aqueles descontados posteriormente devem ser devolvidas em dobro, a despeito da existência de má-fé (EAREsp 676.608/RS).

TJ-RJ - APELAÇÃO: APL 166572720198190008

Jurisprudência Acórdão publicado em 19/11/2021

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INÉRCIA DA PARTE RÉ. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Ab initio, desassiste razão à apelante quando aduz preliminar de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em liça. O fato de a recorrente ostentar natureza jurídica de associação sem fins lucrativos não afasta a aplicação da legislação consumerista, se observadas as demais características evocadoras da regulamentação tuitiva, mormente a vulnerabilidade do destinatário dos serviços. Doutrina. Precedentes do TJRJ. 2. Na origem, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais em que a autora alegou que as rés implementaram descontos, no valor de R$ 26,53 (vinte seis reais e cinquenta e três centavos) mensais cada, em sua pensão recebida junto ao INSS, e que os débitos seriam indevidos, já que nunca manteve qualquer relação jurídica com as demandadas. 3. Caberia às associações rés, portanto, a comprovação cabal de que a autora vinculou-se às referidas pessoas jurídicas plenamente ciente da natureza das obrigações assumidas, ônus que lhe competia por força do art. 14 , § 3º, do Estatuto Consumerista, e do art. 373 , II , do Código de Processo Civil . 4. Nesta vereda, extrai-se dos autos que a parte ré juntou aos autos a ficha de adesão da autora às entidades associativas, comprometendo-se com o pagamento das mensalidades. A demandante aduziu, porém, que suas assinaturas foram colhidas mediante fraude, provavelmente no momento da contratação de algum empréstimo no INSS. 5. Ante à hipossuficiência autoral, em cotejo com as disposições do Estatuto Consumerista, o juízo a quo deferiu a inversão do ônus da prova a fls. 220 (000220), transferindo o encargo probatório para as demandadas, além de lhes oportunizar nova manifestação nos autos acerca dos elementos probatórios a produzir, ante a reversão efetuada. Ainda assim, as rés manifestaram-se no sentido de não ter nenhuma outra prova a produzir. 6. Competir-lhes-ia requerer a produção da competente prova pericial sobre o jamegão da autora aposto no termo associativo, ou simplesmente trazer ao caderno processual elementos demonstrativos de que a recorrida usufruiu dos supostos serviços oferecidos pelas associações. Apenas assim lograriam desincumbir-se as rés do ônus da prova que sobre elas recai em virtude do regime de responsabilidade objetiva consagrado no Estatuto Consumerista, e da inversão do encargo probatório determinada nos autos. 7. A alteração ope judicis da sistemática probatória ordinária leva consigo o custeio da carga invertida. Modificada a atribuição, desaparece a necessidade de a parte favorecida provar aquilo que, doravante, integra o âmbito da inversão. Deslocado o encargo probatório para a parte ré, afigura-se ele titular da opção de, a seu risco, cumpri-lo ou não, despontado primaz neste último caso presumirem-se verdadeiras as alegações autorais. Precedente do STJ. 8. É fato público e notório, outrossim, que as requeridas são investigadas em inquéritos civis por obrar de modo similar em milhares de outros casos congêneres, inclusive com veiculação de matérias na grande mídia que noticiam o seu descredenciamento junto ao INSS, justamente em razão das suspeitas de fraude. Na jurisprudência deste Tribunal, são numerosos os casos de aposentados insurgindo-se contra estas mesmas rés por descontos indevidos em seus benefícios previdenciários, corroborando os fatos suso

expendidos. Precedentes desta Corte. 9. Irrepreensível, portanto, o atuar do togado sentenciante que declarou a inexistência dos débitos e determinou a restituição dos valores já descontados da pensão autoral, consoante apurados na oportuna fase de liquidação. 10. Os danos morais restaram caracterizados. Os descontos se abateram sobre a renda mensal da autora, qual seja, seu benefício previdenciário. Trata-se de verba de nítido caráter alimentar, cujo montante, indevidamente reduzido, rende azo a padecimento anímico conjurador de justa recomposição, máxime em se tratando de senhora de 75 (setenta e cinco anos. 11. In casu, a indenização extrapatrimonial merece ser mantida no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de guardar consonância com as circunstâncias do caso concreto e a jurisprudência desta Corte. Precedentes. Verbete sumular n.º 343 do TJRJ. 12. À derradeira, o art. 85 , § 11 , do Código de Processo Civil dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente. Ante o exposto, em razão do não provimento do apelo, fixa-se os honorários advocatícios recursais no percentual de 2% (dois por cento sobre o valor da condenação, a serem pagos ao advogado da parte autora. 13. Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo.
Deste modo, tendo em vista a resolução número 15/2015, publicada no DPJE em 28-7-2015, que estabelece a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo e nos termos do artigo 1o. da citada Resolução, esta Vara tem competência para os feitos cíveis e comerciais, definidos no artigo 68 da LOJ.
Por esses motivos, suscito o conflito de competência, devendo os autos serem remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça para solução do incidente.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0074247-22.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dilma Chaves Peixoto
Advogado: Jurandi Batista Pereira (OAB:BA11793)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0074247-22.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: DILMA CHAVES PEIXOTO
Advogado(s): JURANDI BATISTA PEREIRA (OAB:BA11793)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA (OAB:BA519-B)

DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença presentado por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA. Sustenta a executada excesso de execução. Diz que a obrigação foi cumprida e que a autora não considerou que houve reforma da sentença para excluir os danos materiais e que o espelho do cálculo acostado pela autora é incompreensível, não estando justificada a cobrança de R$691.101,53. Afirma que foi feito depósito em cumprimento à condenação em 29/03/2017 e que a Coelba também realizou pagamento referente a atualização de valores.
A exequente se manifestou sobre a impugnação.
O dispositivo da sentença foi o seguinte:
Ante o exposto, com fulcro no art. 5º, X da Constituição Federal, nos art. 186 e 1058 do Código Civil e os art. 6º, VI, VII, art. 14, § 3º e art. 34 e 39, III e V do CDC, mantenho a decisão liminar e julgo PROCEDENTE em parte os pedidos formulados, condenando a ré a pagar:
1. A título de indenização por danos morais a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao autor, corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença pelos índices do INPC e os juros de mora com taxa de 1% ao mês deverão incidir desde a data do evento danoso (negativação).
2. A título de indenização por danos materiais a quantia de R$42.000,00 (quarenta e dois mil reais) acrescido de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação.
3. As custas e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação
No julgamento da apelação, foi reformada a sentença e excluída a condenação de pagar a indenização por danos materiais, restando apenas a condenação de pagar a compensação por danos morais, no valor histórico de R$4.000,00.
Os cálculos da exequente, de outro lado, não estão claros. Não está especificado o valor histórico da condenação e a atualização, com a incidência de juros e correção.

Do mesmo modo, não foi exposto pela exequente o período de eventual descumprimento da decisão e demonstrado que a executada não cumpriu a medida liminar, que foi confirmada em sentença. Os cálculos não são precisos e não está justificada a execução do valor de mais de 600 mil reais.
Deste modo, a impugnação deve ser acolhida e declarada extinta a obrigação, pelo pagamento.
Condeno a exequente ao pagamento de honorários de cumprimento de sentença, no valor de R$5.000,00.
A exigibilidade da verba está suspensa se a exequente for beneficiária da gratuidade.
Expeça-se alvará à exequente em relação ao depósito feito pela Coelba.
Caso a conta judicial não esteja vinculada a 2a Vara Cível ou não tenha sido transferida do Banco do Brasil para o BRB, proceda-se ao procedimento de vinculação ou, conforme a hipótese, expeça-se ofício ao BRB para transferência de valores.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0540088-78.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Macrofast Construtora E Servicos Ltda
Advogado: Vitor Wiering Dunham (OAB:BA21478)
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Executado: Wilson Ribeiro De Almeida
Executado: Valdemiro Almeida Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0540088-78.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: MACROFAST CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA
Advogado(s): VITOR WIERING DUNHAM (OAB:BA21478), HUGO VALVERDE MELO (OAB:BA22737)

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com fundamento no decreto lei 911, que foi convertida em ação de execução. O réu é a MACROFAST CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.
A instituição financeira informa que o objeto da ação eram seis veículos, mas apenas três foram apreendidos:
1) VEÍCULO 02: CAMINHÃO AZUL, MARCA/MODELO VW/31.310, ANO 2005, CHASSI 9BWPR82U85R525190, RENAVAM: 856987115, PLACA POLICIAL. MOJ5376;
2) VEÍCULO 03: CAMINHÃO BRANCO, MARCA/MODELO FORD CARGO 2629 GX4M, ANO 2014 CHASSI OBFZEANE0E-BS20953, RENAVAM: 1045292149, PLACA POLICIAL PJD5572
3) VEÍCULO 04: CAMINHÃO BRANCO MARCA/MODELO FORD CARGO 2629 GX4, ANO 2012/2/213, CHASSIS OBFZEANEX-DBS20412, RENAVAM 497066963, PLACA POLICIAL: OKT 6035
Além do pedido de conversão em ação executiva, a parte autora requereu a inclusão no polo passivo dos avalistas: WILSON RJBEIRO DE ALMEIDA e VALDEMIRO ALMEIDA NETO.
Requereu também a consolidação da propriedade dos veículos apreendidos em mãos do autor, por meio de decisão parcial de mérito.
A decisão que deferiu a conversão foi assim redigida:

O Art. 4o do Decreto- Lei 911/1969 estabelece:
“Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil”.
Dessa forma, defiro o pedido de conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, quanto aos bens não localizados.
Int.

A parte autora requereu a penhora, por meio do sisbajud, dos valores executados.
É o relatório.
É preciso organizar o processo.

A conversão em ação executiva da ação de busca e apreensão somente é prevista para a hipótese de o bem alienado fiduciariamente não ser encontrado ou não se achar na posse do devedor.
Deste modo, a decisão que deferiu a conversão somente deve se aplicar aos veículos não apreendidos.
Em relação aos veículos apreendidos, não cabe a conversão. Neste ponto, deve ser, por meio de decisão interlocutória de mérito, julgada a demanda.
Decisão referente aos veículos apreendidos:
A mora está demonstrada. Consta dos autos notificação encaminhada ao endereço do devedor, o que é suficiente para a prova da mora, não sendo necessário que o próprio devedor assine o aviso de recebimento da notificação.
Desta forma, julgo procedente o pedido em relação aos veículos apreendidos para consolidar em mãos do autor a propriedade e a posse dos bens descrito na peça inicial, na forma do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor desses veículos.
O valor desses veículos não deve ser incluído na execução, que seguirá em relação aos bens que não foram localizados. Caso haja saldo devedor depois da venda dos veículos, a instituição financeira deve efetuar a cobrança meio adequado.
Decisão em relação aos veículos que não foram apreendidos:
Verifica-se que, embora deferida a medida liminar e a apreensão dos bens, os veículos não foram localizados. Deste modo, ratifico a decisão anterior, delimitando seu alcance para os veículos que não foram apreendidos e converto a ação em execução por quantia certa.
Inclua-se os fiadores (WILSON RJBEIRO DE ALMEIDA e VALDEMIRO ALMEIDA NETO) no polo passivo da ação.
A exequente deve apresentar memória de cálculo em relação ao débito dos três veículos que não foram apreendidos, separadamente, no prazo de 15 dias. A execução deve prosseguir unicamente em relação a esses valores. Não deve ser incluído eventual saldo devedor em relação aos bens apreendidos, apurado depois da alienação deles.
Depois da apresentação dos cálculos, citem-se os fiadores no endereço que já foi informado, para pagar a dívida exequenda, no prazo de três dias, advertindo-se de que se não o fizer serão penhorados bens bastantes à garantia do Juízo; de que poderá oferecer bens à penhora e de que poderá opor embargos, estes no prazo de quinze dias. Arbitro em 10% os honorários, que serão reduzidos à metade caso haja pagamento em três dias. Ficam cientes os executados que no prazo de quinze dias podem apresentar embargos à execução ou requerer o parcelamento do débito, nos termos do artigo 916 do CPC.
Defiro a penhora em relação à empresa. Depois de apesentados os cálculos, encaminhe-se para pesquisas eletrônicas. Já foram recolhidas as custas.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8006246-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Stillo Refrigeracoes E Servicos Ltda
Advogado: Reinaldo Alcantara Sant Ana (OAB:BA50051)
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006246-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: STILLO REFRIGERACOES E SERVICOS LTDA
Advogado(s): REINALDO ALCANTARA SANT ANA (OAB:BA50051)
REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s):

DECISÃO
Foi determinado que a parte autora acostasse documentos atualizados que demonstrem a sua insuficiência de recursos, no prazo de quinze dias. O requerente apresentou documentos.
Indefiro a gratuidade de justiça, pois a documentação juntada não basta para demonstrar que a ré não possa pagar as despesas processuais - é certo que se cuida de pessoa jurídica em atividade e que as custas processuais devem ser tratadas como qualquer outra despesa. A gratuidade é exceção e deve ser reservada às pessoas que não possam sustentar a demanda judicial sem prejuízo próprio, circunstância que não é a hipótese dos autos.
Intime-se a parte autora a recolher as custas, em 15 dias. Neste prazo é facultado apresentar proposta de parcelamento.
Depois de recolhidas as custas, proceda-se à citação da ré para contestar, em 15 dias e com as advertências legais.
A audiência de conciliação será marcada em momento posterior, se as partes manifestarem interesse.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8080632-58.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agnaldo Freitas De Oliveira
Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074)
Advogado: Denilson Sodre Do Espirito Santo (OAB:BA39734)
Reu: Geovana Pinheiro Oliveira Dos Santos
Advogado: Sergio Araujo Soares Da Silva (OAB:BA41799)
Reu: Jose Jorge Costa Dos Santos
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)
Advogado: Sergio Araujo Soares Da Silva (OAB:BA41799)
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8080632-58.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: AGNALDO FREITAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANGELA LEITE BASTOS (OAB:BA50695), BRUNO PINHEIRO REGIS ANDRADE (OAB:BA28074), DENILSON SODRE DO ESPIRITO SANTO registrado(a) civilmente como DENILSON SODRE DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA39734)
REU: JOSE JORGE COSTA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ILANNA KARINE PINHEIRO ROCHA GOMES registrado(a) civilmente como ILANNA KARINE PINHEIRO ROCHA GOMES (OAB:BA66581), MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB:PE25843), SERGIO ARAUJO SOARES DA SILVA (OAB:BA41799), JURANDY SOARES DE MORAES NETO (OAB:PE27851)

DECISÃO
As preliminares suscitadas pelos réus não devem ser acolhidas. A peça inicial não é inepta e preenche os pressupostos de admissibilidade. de outro lado, a alegação de ilegitimidade relaciona-se com o mérito da causa, já que trata de ausência de responsabilidade em relação aos danos experimentados pela parte autora.
Por esses motivos, não cabe a extinção do feito, sem análise do mérito, nesta fase do processo. Rejeito as preliminares.
Intimem-se as partes a fim de que se manifestem sobre a possibilidade de composição amigável para solução da lide, bem como para que indiquem se ainda pretendem produzir provas, delimitando o objeto, no prazo de 15 dias. O ônus probatório regula-se pela regra geral (artigo 373, I e II, do CPC).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0556693-70.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Somed Socorros Medicos Ltda - Epp
Advogado: Claudio Braga Mota (OAB:BA812-B)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0556693-70.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SOMED SOCORROS MEDICOS LTDA - EPP

Advogado(s): CLAUDIO BRAGA MOTA (OAB:BA812-B)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença. O feito foi julgado pela 18ª Vara Cível, Comercial e de Relações de Consumo. Houve vários recursos e ao retornarem os autos ao 1º Grau, iniciou-se o cumprimento de sentença.
No curso do procedimento, o Juízo da 18ª Vara de Relações de Consumo de Salvador declarou a incompetência e os autos vieram redistribuídos a este Juízo da 2ª Vara Cível de Salvador.
A decisão declinatória de competência, no entanto, não deve ser mantida.
Verifica-se que se trata de processo em fase de cumprimento de sentença. Deste modo, a competência do Juízo onde tramitou a causa é absoluta, de modo que não cabe a redistribuição a este Juízo:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS QUE SE PROCESSA NOS MESMOS AUTOS. RECURSO PROVIDO.
1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.
2. O cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais processar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa principal, da qual proveio a verba honorária, no primeiro grau de jurisdição, por se tratar de competência funcional e, portanto, absoluta, salvo se outro for o Juízo escolhido pelo exequente, nos estritos termos legais dispostos nos arts. 516 do CPC/2015 e 24, § 1º, do Estatuto da OAB, ainda que o feito principal - do qual se originou a verba honorária - tenha tramitado perante Juízo de vara especializada.
3. Recurso especial provido.
(REsp n. 2.027.063/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023.)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA REVOGAÇÃO DE MANDATO E INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA. PROCESSO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, A QUAL DEVERÁ SE DAR NO JUÍZO EM QUE SE DESENVOLVEU E FOI SENTENCIADO O PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. (TJ-BA - CC: 80053987320208050000, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 08/03/2021)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM PROCEDIMENTO COMUM APENSA A AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. TRÂMITE INICIAL. VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO. VARA EMPRESARIAL. CRIAÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REGRA. ALTERAÇÃO. SENTENÇA. PROLAÇÃO ANTERIOR. ART. 43, CPC. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. PREVALÊNCIA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. De acordo com o artigo 43 do Código de Processo Civil, que consubstancia o Princípio da perpetuatio jurisdictionis, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modifi cações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. Embora a mudança superveniente da competência absoluta afaste, em regra, a aplicação do Princípio, isso não se dá quando a modifi cação ocorre após a prolação de sentença. Precedentes do STJ e das Seções Cíveis Reunidas. I Evidenciado que a causa originária foi sentenciada, pelo Juízo Suscitado, antes da criação e instalação das Varas Empresariais, imperiosa é a procedência do Confl ito de Competência, a fi m de declarar a competência do mencionado Juízo (6ª Vara de Relações de Consumo) para continuar no seu processamento. (TJ-BA - CC: 80051942920208050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 07/04/2022)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO FUNDADA EM ALEGAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA DE PESSOA JURÍDICA. DEMANDA SOCIETÁRIA. AJUIZAMENTO NA VARA CÍVEL NO ANO DE 2001. JULGAMENTO E TRÂNSITO EM JULGADO. FASE EXECUTIVA INAUGURADA NO JUÍZO CÍVEL. REORGANIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA JUDICIÁRIA. CRIAÇÃO DAS VARAS EMPRESARIAIS. REMESSA DO FEITO À VARA EMPRESARIAL COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO Nº 01/2018 DO TJBA. IMPOSSIBILIDADE. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO NO QUAL JÁ HÁ COISA JULGADA EM FASE DE EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DA REGRA CONSTANTE DO ART. 516, INCISO II, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL, QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. (TJ-BA - CC: 80313513920208050000, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 06/05/2021)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA. AÇÃO QUE VERSA SOBRE DIREITO À SAÚDE PÚBLICA. RESOLUÇÃO N. 06/2020 DESTE TRIBUNAL. MODIFICAÇÃO POSTERIOR DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 43 DO CPC. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO. PROCESSO JÁ JULGADO. PERMANÊNCIA NO JUÍZO SENTENCIANTE PARA PROCESSAR E JULGAR A FASE DE CUMPRIMENTO. ART. 516, II DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DAS SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMPETENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. (TJ-BA - CC: 80355982920218050000 Des. José Alfredo Cerqueira da Silva Cíveis Reunidas, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 06/12/2021)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO FUNDADA EM GESTÃO SOCIETÁRIA. AJUIZAMENTO NA VARA CÍVEL NO ANO DE 2000. JULGAMENTO E TRÂNSITO EM JULGADO. FASE EXECUTIVA INAUGURADA NO JUÍZO CÍVEL. REORGANIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA JUDICIÁRIA. CRIAÇÃO DAS VARAS EMPRESARIAIS. REMESSA DO FEITO À VARA EMPRESARIAL COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO Nº 01/2018 DO TJBA. IMPOSSIBILIDADE. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO NO QUAL JÁ HÁ COISA JULGADA EM FASE DE EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DA REGRA CONSTAN-

TE DO ART. 516, INCISO II, DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL, QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. (TJ-BA - CC: 80300242520218050000 Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães Cíveis Reunidas, Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 07/07/2022)
Por essas razões, suscito o conflito de competência, devendo os autos serem remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça para solução do incidente
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8118410-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseval Da Silva Souza
Advogado: Renata Georgia Souza Do Espirito Santos De Jesus (OAB:BA64928)
Advogado: Reginaldo Santos De Jesus (OAB:BA54066)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8118410-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSEVAL DA SILVA SOUZA
Advogado(s): RENATA GEORGIA SOUZA DO ESPIRITO SANTOS DE JESUS (OAB:BA64928), REGINALDO DE JESUS registrado(a) civilmente como REGINALDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA54066)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação redistribuída de Vara de Relações de Consumo, que declinou a competência para julgamento do feito, por entender que não se trata de relação de consumo.
Não se cuida, no entanto, de questão referente a vínculo associativo. A autora não reconhece os descontos lançados em seus proventos e diz que não os contratou.
Verifica-se, portanto, que não se trata de questão que se relacione com vínculo associativo; a autora não reconhece os descontos que estão sendo feitos em seu benefício e afirma que não realizou contratação com a ré.
Não há evidência, de outro lado, que se trate de entidade administrada por autogestão e que a autora seja participante.
Evidencia-se a existência de relação de consumo. Segundo o CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Define ainda o diploma legal serviço, como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Da análise do texto legal, verifica-se que a natureza da relação travada entre as partes é de consumo, pois a ré disponibiliza no mercado o serviço de mútuo, submetendo-se, assim, às regras previstas no CDC.
Neste sentido:
TJ-SP - Apelação Cível: AC 10226552220198260506 SP 1022655-22.2019.8.26.0506
Jurisprudência Acórdão publicado em 09/06/2022
Ementa
ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Associação de aposentados. Descontos indevidos. Incidência do CDC . Dano moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Recurso não provido.
TJ-GO - 50093306120218090134
Jurisprudência Acórdão publicado em 24/03/2022
Ementa
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. ASSOCIAÇÃO. APLICABILIDADE DO CDC . DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO INDÉBITO. DANO MORAL PRESUMIDO. ARBITRAMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDIMENSIO-

NAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Na linha da jurisprudência desta Corte de Justiça, como fornecedora de serviços, mediante pagamento de contribuição, ainda que não tenha fins lucrativos, a associação se submete às normas consumeristas do Código de Defesa do Consumido. 2. De acordo com precedentes do STJ não mais se exige a demonstração de má-fé, ou seja, da intenção do fornecedor de cobrar um valor indevido, bastando que o fornecedor tenha agido de forma contrária à boa-fé objetiva. 3. O desconto indevido em benefício previdenciário autoriza a condenação por danos morais independentemente da comprovação do prejuízo in re ipsa), que é presumível na hipótese descrita, os quais devem ser fixados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por atender aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento injustificado da vítima e, por outro lado, a excessiva penalização do ofensor. 4. Havendo reforma da sentença, mister se faz redimensionar os ônus sucumbenciais. 5. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

TJ-SP - Apelação Cível: AC 10010875320198260601 SP 1001087-53.2019.8.26.0601

Jurisprudência Acórdão publicado em 18/12/2020

Ementa

ASSOCIAÇÃO. DESCONTO DE TAXA ASSOCIATIVA EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Autora pretende a restituição em dobro de valores cobrados pela ré, bem como indenização por danos morais. Devolução espontânea dos valores indevidamente descontados pela associação, de forma simples, que não acarreta perda do interesse processual. Ausência de comprovação de autorização dos descontos pela associação-ré. Cobrança indevida. Má-fé evidenciada. Devolução em dobro devida (art. 42, p.ún., do CDC). Dano moral. Autora com idade já avançada e que foi vítima de descontos indevidos em sua conta bancária, perpetrados por entidade cuja finalidade deveria ser a defesa dos direitos dos aposentados. Conduta ilegal e reiterada de violação aos direitos dos aposentados que deve ser coibida. Dano moral caracterizado. Fixação de quantum indenizatório adequado ao caráter punitivo e compensatório da medida. Recurso provido.

TJ-MG - Apelação Cível: AC 50076800220208130134

Jurisprudência Acórdão publicado em 24/04/2023

Ementa

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRIBUIÇÃO ANAPPS - ASSOCIAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - AUTENTICIDADE DA ASSINATURA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESINCUMBÊNCIA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS RECAÍDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - AUSENTE MÁ-FÉ. A demanda deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 /1990), tendo em vista que se amoldam as partes, à figura do consumidor e fornecedor. Quando negada a contratação, incumbe ao fornecedor provar a existência e a regularidade do débito imputado ao consumidor. Ausentes os elementos comprobatórios da indigitada contratação, a ré deve ser responsabilizada pelos descontos indevidos realizados o beneficio previdenciário da parte autora. O desconto indevido em benefício previdenciário, cujas verbas possuem natureza alimentar, gera dano moral. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, pelo que não deve ser arbitrado em patamar capaz de ensejar a ideia de enriquecimento imotivado da vítima, tampouco em montante inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa, impondo-se observar o grau de culpa, as circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. A repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados do consumidor até 30/02/2021 depende de prova da má-fé por parte do réu, enquanto que aqueles descontados posteriormente devem ser devolvidas em dobro, a despeito da existência de má-fé (EAREsp 676.608/RS).

TJ-RJ - APELAÇÃO: APL 166572720198190008

Jurisprudência Acórdão publicado em 19/11/2021

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INÉRCIA DA PARTE RÉ. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Ab initio, desassiste razão à apelante quando aduz preliminar de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em liça. O fato de a recorrente ostentar natureza jurídica de associação sem fins lucrativos não afasta a aplicação da legislação consumerista, se observadas as demais características evocadoras da regulamentação tuitiva, mormente a vulnerabilidade do destinatário dos serviços. Doutrina. Precedentes do TJRJ. 2. Na origem, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais em que a autora alegou que as rés implementaram descontos, no valor de R$ 26,53 (vinte seis reais e cinquenta e três centavos) mensais cada, em sua pensão recebida junto ao INSS, e que os débitos seriam indevidos, já que nunca manteve qualquer relação jurídica com as demandadas. 3. Caberia às associações rés, portanto, a comprovação cabal de que a autora vinculou-se às referidas pessoas jurídicas plenamente ciente da natureza das obrigações assumidas, ônus que lhe competia por força do art. 14 , § 3º, do Estatuto Consumerista, e do art. 373 , II , do Código de Processo Civil . 4. Nesta vereda, extrai-se dos autos que a parte ré juntou aos autos a ficha de adesão da autora às entidades associativas, comprometendo-se com o pagamento das mensalidades. A demandante aduziu, porém, que suas assinaturas foram colhidas mediante fraude, provavelmente no momento da contratação de algum empréstimo no INSS. 5. Ante à hipossuficiência autoral, em cotejo com as disposições do Estatuto Consumerista, o juízo a quo deferiu a inversão do ônus da prova a fls. 220 (000220), transferindo o encargo probatório para as demandadas, além de lhes oportunizar nova manifestação nos autos acerca dos elementos probatórios a produzir, ante a reversão efetuada. Ainda assim, as rés manifestaram-se no sentido de não ter nenhuma outra prova a produzir. 6. Competir-lhes-ia requerer a produção da competente prova pericial sobre o jamegão da autora aposto no termo associativo, ou simplesmente trazer ao caderno processual elementos demonstrativos de que a recorrida usufruiu dos supostos serviços oferecidos pelas associações. Apenas assim lograriam desincumbir-se as rés do ônus da prova que sobre elas recai em virtude do regime de responsabilidade objetiva consagrado no Estatuto Consumerista, e da inversão do encargo probatório determinada nos autos. 7. A alteração ope judicis da sistemática probatória ordinária leva consigo o custeio da carga invertida. Modificada a atribuição, desaparece a necessidade de a parte favorecida provar aquilo que, doravante, integra o âmbito da inversão. Deslocado o encargo probatório para a parte ré, afigura-se ele titular da opção de, a seu risco, cumpri-lo

ou não, despontado primaz neste último caso presumirem-se verdadeiras as alegações autorais. Precedente do STJ. 8. É fato público e notório, outrossim, que as requeridas são investigadas em inquéritos civis por obrar de modo similar em milhares de outros casos congêneres, inclusive com veiculação de matérias na grande mídia que noticiam o seu descredenciamento junto ao INSS, justamente em razão das suspeitas de fraude. Na jurisprudência deste Tribunal, são numerosos os casos de aposentados insurgindo-se contra estas mesmas rés por descontos indevidos em seus benefícios previdenciários, corroborando os fatos suso expendidos. Precedentes desta Corte. 9. Irrepreensível, portanto, o atuar do togado sentenciante que declarou a inexistência dos débitos e determinou a restituição dos valores já descontados da pensão autoral, consoante apurados na oportuna fase de liquidação. 10. Os danos morais restaram caracterizados. Os descontos se abateram sobre a renda mensal da autora, qual seja, seu benefício previdenciário. Trata-se de verba de nítido caráter alimentar, cujo montante, indevidamente reduzido, rende azo a padecimento anímico conjurador de justa recomposição, máxime em se tratando de senhora de 75 (setenta e cinco anos. 11. In casu, a indenização extrapatrimonial merece ser mantida no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de guardar consonância com as circunstâncias do caso concreto e a jurisprudência desta Corte. Precedentes. Verbete sumular n.º 343 do TJRJ. 12. À derradeira, o art. 85 , § 11 , do Código de Processo Civil dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente. Ante o exposto, em razão do não provimento do apelo, fixa-se os honorários advocatícios recursais no percentual de 2% (dois por cento sobre o valor da condenação, a serem pagos ao advogado da parte autora. 13. Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo.
Deste modo, tendo em vista a resolução número 15/2015, publicada no DPJE em 28-7-2015, que estabelece a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo e nos termos do artigo 1o. da citada Resolução, esta Vara tem competência para os feitos cíveis e comerciais, definidos no artigo 68 da LOJ.
Por esses motivos, suscito o conflito de competência, devendo os autos serem remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça para solução do incidente.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8073978-89.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Ubaldo De Sousa
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Executado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8073978-89.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO UBALDO DE SOUSA
Advogado(s): EVELYN REICHE BACELAR VENTIM (OAB:BA26755)
INTERESSADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Devolva-se para a seguradora o valor correspondente aos honorários periciais e arquive-se em seguida.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8054846-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Welington Longo Vilas Boas
Advogado: Ronaldo Campelo Bahia Junior (OAB:BA71884)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8054846-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: WELINGTON LONGO VILAS BOAS
Advogado(s): RONALDO CAMPELO BAHIA JUNIOR (OAB:BA71884)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA
A parte autora requereu a desistência da ação.
Deste modo, homologo a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Sem custas ou honorários.
Intimem-se e arquive-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8041034-63.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Batistas - Livraria E Artigos Evangelicos Ltda - Me
Advogado: Miguel De Souza Carneiro (OAB:BA2590)
Advogado: Maria Jose Neves Fernandes (OAB:BA26256)
Embargante: Ana Margarete Merces Oliveira Souza
Advogado: Miguel De Souza Carneiro (OAB:BA2590)
Advogado: Maria Jose Neves Fernandes (OAB:BA26256)
Embargante: Luciano Dias De Souza
Advogado: Miguel De Souza Carneiro (OAB:BA2590)
Advogado: Maria Jose Neves Fernandes (OAB:BA26256)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8041034-63.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: BATISTAS - LIVRARIA E ARTIGOS EVANGELICOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): MIGUEL DE SOUZA CARNEIRO registrado(a) civilmente como MIGUEL DE SOUZA CARNEIRO (OAB:BA2590), MARIA JOSE NEVES FERNANDES (OAB:BA26256)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)

SENTENÇA
Trata-se de embargos à execução ajuizados por BATISTAS - LIVRARIA E ARTIGOS EVANGÉLICOS LTDA ME em face de BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. Sustenta a inicial excesso de execução em relação aos juros e à mora e que a cobrança é superior ao que foi ajustado em contrato. Diz que os juros foram estipulados na taxa de 6,75% ao ano, capitalizados mensalmente e que os encargos da inadimplência foram fixados em 1% ao ano, mas na planilha apresentada pelo exequente, o saldo devedor, em 10/6/2013, é de R$21.284,82. Alega que em relação a esse valor durante o período de carência deveriam incidir mensalmente juros capitalizados, mas somente exigíveis trimestralmente. Diz que há cobrança de juros de mora superiores aos contratados e que foram cobradas parcelas superiores ao valor da amortização, que é de R$443,44. Entende que para a apuração do débito é necessária a dedução dos valores indevidamente cobrados, decorrentes da cobrança em duplicidade dos encargos financeiros. Sustenta que a cobrança excessiva de juros e de mora e a ausência de dedução dos valores pagos a maior por conta de cobrança em duplicidade dos encargos financeiros acarreta a ausência de mora do executado.
Afirma que o valor devido, em 16/6/2016, é de R$17.514,10.

Em defesa, a embargada alega que foram recolhidas custas a meno; que não há fundamento para os embargos e que o embargante confessa que não foram pagas as parcelas, estando inadimplentes. Diz que não há excesso na execução e que são devidos os valores cobrados, estado configurada a mora.
Foram recolhidas as custas.
As partes não requereram a produção de outras provas, não obstante intimadas.
É o relatório.
O embargante sustenta excesso de execução. Diz que são cobrados pela instituição financeira valores maiores que os ajustados. Neste caso, o devedor deve, além de informar o excesso, demonstrar por meio de demonstrativo de débito e documentação pertinente, que os cálculos apresentados pelo exequente estão incorretos.
Na hipótese, em que pese o executado ter informado o valor que entende devido, não há memória de cálculo. Fora isso, não foi comprovado erro nos cálculos do exequente, prova que incumbe ao embargante.
Não houve, no entanto, requerimento de provas, não obstante a intimação das partes. A perícia seria o meio adequado para demonstrar que a exequente incluiu nos cálculos valores indevidos, aplicou juros superiores aos previstos no instrumento contratual e cobrou em duplicidade valores.
Por estas razões, rejeito os embargos. Condeno o embargante ao pagamento das custas e dos honorários de advogado do embargado, no percentual de 10% sobre o valor da causa.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8170347-43.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jackson De Oliveira Reis
Advogado: Flavio Franca Daltro (OAB:BA15834)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8170347-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JACKSON DE OLIVEIRA REIS
Advogado(s): FLAVIO FRANCA DALTRO registrado(a) civilmente como FLAVIO FRANCA DALTRO (OAB:BA15834)
REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por JACKSON DE OLIVEIRA REIS em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. Aduz o autor que se cadastrou como motorista no aplicativo desenvolvido pelo réu para prestar serviço de transporte privado individual, mas foi descadastrado da plataforma digital sem qualquer notificação prévia e sem que soubesse a motivação, ficando impedido de prestar o serviço. Sustenta ser indevida a exclusão da plataforma porque não foi lhe garantido o contraditório e o direito de resposta. Em vista destes fatos, requer seja a ré compelida a realizar o recadastramento e condenada ao pagamento do dano material (lucros cessantes) relativo ao período que seu acesso ao aplicativo esteve bloqueado, considerando o ganho mensal médio, e de compensação por danos morais.
Negada a tutela de urgência. Deferida a gratuidade ao autor.
Em defesa, a ré impugna a gratuidade e sustenta ser provedora de plataforma tecnológica que permite ao usuário do aplicativo agendar serviço de transporte junto a prestadores de serviço independentes. Diz que os motoristas interessados devem se cadastrar na plataforma e contratar os serviços de intermediação e tecnologia, quando, então, tomam conhecimento dos Termos e Condições de Uso. Afirma que os motoristas devem se submeter aos requisitos constantes do termo de políticas da empresa para que usem o aplicativo e que um dos requisitos é a manutenção de média de avaliação, que é feita pelos usuários, acima da avaliação média mínima, parâmetro adotado pela parte ré.
Aduz que, no caso concreto, o cadastro do demandante foi desativado da plataforma em virtude de reiteradas reclamações de usuários. Por estes motivos, entende ser legal o desligamento, porque há previsão contratual, e não há que se falar em dano material ou moral.
O autor se manifestou em réplica, reiterando os termos da inicial.
Relatados, decido.
Mantenho o deferimento da gratuidade ao autor, pois o réu não trouxe prova capaz de infirmar a decisão do juízo ou que elementos que demonstrassem que a situação econômica da parte se alterou.

É incontroverso que houve e desligamento do autor do aplicativo – a ré sustenta que esse desligamento, todavia, foi motivado pela conduta imprópria do motorista.
A autonomia privada não se exerce de modo absoluto; ela é delimitada pela boa-fé objetiva e pela função social do contrato. Não se olvida a relação de vulnerabilidade entre o "motorista de aplicativo" e a empresa, que, por seu turno, exerce suas atividades além das fronteiras de qualquer nacionalidade.
Diante da relação de fragilidade de uma das partes da relação jurídica em relação à outra, não se conclui seja inteiramente livre a vontade do lado vulnerável da relação, ao aceitar os termos e condições para uso do aplicativo. A liberdade é grandeza inversamente proporcional à vulnerabilidade. Os termos de uso devem ser avaliados à luz dos artigos 421 e 422 do Código Civil: função social e boa-fé nas relações contratuais.
No caso, entretanto, não se verifica a violação da boa-fé objetiva pela empresa: os termos de uso e de conduta impostos ao motorista não são desarrazoados, prestam-se a conferir ao passageiro mínimo de conforto e de segurança ao utilizar o transporte. As cláusulas do contrato são claras e permitem a compreensão de seu teor.
De outro lado, a função social do contrato não se presta a impedir que este seja desfeito quando qualquer das partes atua de modo ilícito. A empresa, no caso concreto, expôs das razões do desligamento do motorista, de sorte que não se pode qualificar como abusiva a conduta. Ambas as partes têm deveres na relação jurídica e o fato de ser o motorista a parte vulnerável não o desobriga a cumprir as regras da empresa (que, frise-se, não são descabidas).
Ressalte-se que não se revestem de ilegalidade os termos e condições de uso impostos aos motoristas. A empresa responsabiliza-se pela segurança dos usuários do serviço, que também se cadastram no aplicativo, de modo que não é irrazoável a exigência de comportamento adequado ao serviço que se está prestando.
É esperado do motorista standard de comportamento, sendo vedadas posturas que impliquem constrangimento às pessoas que utilizam o serviço, importem assédio moral ou caracterizem desconforto ao usuário. Na medida em que a ré se responsabiliza pela integridade das pessoas transportadas pelos motoristas que mantém ativos no aplicativo, pode exigir padrão de conduta desses motoristas. O motorista, pois, deve seguir o padrão de comportamento estabelecido pelo aplicativo, sem que isso se configure ilegalidade.
Deste modo, a empresa ré não deve ser compelida a manter motorista que não atenda aos requisitos éticos previamente estabelecidos. É importante notar que a segurança, assim como a boa prestação do serviço de transporte, é atrativo da ré para ampliar os usuários do serviço que põe no mercado.
No caso concreto, o autor afirma que foi excluído do aplicativo imotivadamente e que não teve conhecimento das razões do desligamento, o que não corresponde aos fatos expostos pela empresa. Foi relatado por usuários comportamento inadequado do motorista, de sorte que não subsiste a alegação de que foi surpreendido pelo desligamento e que a exclusão foi imotivada.
Frise-se que é da natureza da relação jurídica existente entre as partes o uso de meio digital de comunicação. Assim, não é razoável exigir-se da empresa ré notificação por outro meio, formal (carta, por exemplo) para comunicar o motorista qualquer situação. A comunicação ocorre por meio do aplicativo, devendo-se, por esta razão, aceitar o meio de prova trazido pela empresa ré.
Conclui-se, portanto, não haver ilegalidade na conduta do réu, pois restou evidenciado o descumprimento dos termos de conduta do motorista estabelecidos pela plataforma, não havendo que se falar, portanto, em responsabilidade civil no caso concreto.
Em face das razões expostas, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade está suspensa em razão da gratuidade.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0320689-47.2018.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Condominio Bosque Imperial
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Embargante: Denilson Da Silva Assuncao
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432)
Embargante: Sheila Mata Da Silva Assuncao
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0320689-47.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: DENILSON DA SILVA ASSUNCAO e outros
Advogado(s): WANDERVAL MACEDO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA30432), WANDERVAL MACEDO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA30432)
EMBARGADO: CONDOMINIO BOSQUE IMPERIAL
Advogado(s): PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO (OAB:BA28559)

SENTENÇA
Trata-se de embargos opostos à execução de taxas condominiais. Sustenta o executado/embargante a prescrição e a falta de clareza em relação aos valores cobrados. A embargante aduz que a executada cobra o valor de R$4.136,10, relativa às taxas condominiais do período de dezembro de 2011 a abril de 2018. Argui a prescrição e sustenta a incoerência dos valores apresentados; diz que os boletos foram gerados no mesmo dia e que no demonstrativo apresentado pela exequente, os débitos de 2011 até meados de 2013 tem o valor da valor da taxa condominial de R$ 50,00 e que não há linearidade de aumento e disparidade de um mês para o outro. Alega excesso de execução.
O embargado apresentou defesa.
Foi realizada audiência conciliatória, sem êxito.
Foi acolhida a arguição da prescrição da pretensão de cobrança das taxas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da ação. Interposto agravo, não houve reforma da decisão.
A embargada foi intimada a juntar as atas de assembleia ou documento equivalente que esclareçam os valores nominais das taxas de condomínio no período cobrado e que não foram objeto da prescrição. Foram as partes, também, intimadas a especificar provas.
A embargante não impugnou a documentação juntada e não houve requerimento de provas.
É o relatório.
O executado sustenta excesso de execução e afirma que não está comprovado o valor da taxa de condomínio. Não apresenta, no entanto, o valor que entende correto ou comprova a quitação. É certo que para manutenção do condomínio é preciso que os condôminos paguem taxa, para fazer frente as despesas comuns: limpeza, funcionários, manutenção de equipamentos e afins. Assim, o embargante deve participar do rateio, por meio do pagamento da taxa.
Neste contexto, se entende que a cobrança é indevida, espera-se que o executado indique qual o valor que lhe cabe, o que não foi feito. Não houve, do mesmo modo, impugnação em relação à documentação juntada.
O que se verifica é que o devedor, executado pelas taxas inadimplidas, alega excesso, mas não cuida de demonstrar, no longo período de inadimplência, que estava sendo cobrado a maior. Evidencia-se o propósito de retardar a execução e o pagamento devido, já que é incontroverso que o executado é devedor das taxas condominiais, já que não há prova de quitação.
Deste modo, rejeito os embargos e condeno o embargante ao pagamento das custas e dos honorários de advogado do embargado, no percentual de 10% sobre o valor da causa.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0328120-74.2014.8.05.0001 Busca E Apreensão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sany Importacao E Exportacao Da America Do Sul Ltda
Advogado: Daniel Blikstein (OAB:SP154894)
Requerido: Concordia- Locacao De Equipamentos, Transportes, Terraplenagem E Servicos De Construcoes Ltda
Advogado: Jose Neres Dos Santos (OAB:BA33638)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0328120-74.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA
Advogado(s): DANIEL BLIKSTEIN (OAB:SP154894)
REQUERIDO: CONCORDIA- LOCACAO DE EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, TERRAPLENAGEM E SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): JOSE NERES DOS SANTOS (OAB:BA33638)

SENTENÇA
Intimada a se manifestar, a parte autora concordou com a perda do objeto deste procedimento cautelar.

Depois, HOMEM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA requereu a intervenção no feito, justificando que foi demandada por TOLEDO HOLDING LTDA em ação que busca a reintegração na posse de uma máquina escavadeira objeto deste processo (0560592-42.2017.8.05.0001).

Sustenta que a ré CONCORDIA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS teria repassado o equipamento à TOLEDO HOLDING LTDA, que por sua vez teria locado à requerente HOMEM EMPREENDIMENTOS.

Rejeito a intervenção no feito porque este é um procedimento cautelar que visava garantir a eficácia da ação executiva, além do que o processo 0560592-42.2017.8.05.0001 já foi julgado por este juízo.
Ante a perda superveniente do objeto da presente demanda, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Intimem-se e arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0561784-78.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Erotilde Alves Da Natividade
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Executado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0561784-78.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: EROTILDE ALVES DA NATIVIDADE
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
Devolva-se para a segradora o valor depositado para pagamento da perícia e arquive-se em seguida.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077833-08.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josivaldo Pereira De Souza
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8077833-08.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: AUTOR: JOSIVALDO PEREIRA DE SOUZA

Parte Passiva: REU: BRADESCO SEGUROS S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8056512-82.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)

Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)

Advogado: Victor Leao Sampaio Leite (OAB:BA32167)

Advogado: Victor Leao Sampaio Leite (OAB:BA32167)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056512-82.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO e outros
Advogado(s): MAURICIO DANTAS GOES E GOES (OAB:BA15684)
REU: LUCIANO PINTO SEPULVEDA e outros (2)
Advogado(s): VICTOR LEAO SAMPAIO LEITE registrado(a) civilmente como VICTOR LEAO SAMPAIO LEITE (OAB:BA32167)

DESPACHO
Certifique-se se o valor do depósito judicial (feito do Banco do Brasil) já foi transferido para o BRB; se sim, expeça-se alvará e arquive-se.
Caso não tenha sido feito, proceda-se à solicitação de transferência, para que seja feito o alvará.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063539-48.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleiton Silva De Araujo
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8063539-48.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: CLEITON SILVA DE ARAUJO

Parte Passiva: REU: BRADESCO SEGUROS S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8071048-64.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adailson Moraes Da Silva
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071048-64.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ADAILSON MORAES DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL DE MORAES CORDEIRO ORLANDO (OAB:RJ135625), JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Afirma o autor que foi vítima de acidente automobilístico, ocorrido em 08.08.2018, acarretando incapacidade para permanente. Informa que recebeu administrativamente o pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor de R$1.687,50, em 18/12/2019. Em vista desses fatos, requer a condenação da ré ao pagamento da diferença do seguro DPVAT, no valor de R$ 11.812,50, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso.
Deferido o pedido de gratuidade de justiça à parte autora.
O réu apresentou defesa alegando preliminares e, no mérito, defendeu a constitucionalidade das Leis 11.842/07 e 11.945/09, a não ocorrência de invalidez permanente, a necessidade de realização de perícia, correção monetária a partir do evento danoso, juros incidentes a partir da citação válida, e honorários de sucumbência limitados ao patamar de 10%. Diz que foi pago no procedimento administrativo o valor de R$ 1.687,50, referente a indenização DPVAT.
A parte autora apresentou réplica.
O processo foi saneado. Designada perícia médica, a parte autora não compareceu, tampouco justificou a ausência.
Relatados, decido.
O autor não compareceu à data designada para realização de perícia médica, conforme informado pelo perito. Não houve manifestação da parte, tampouco justificativa de eventual impossibilidade de comparecimento, razão pela qual restou inviabilizado o prosseguimento do feito.
Nos termos do parágrafo único do artigo 274 do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Além disso, foi encaminhada notificação ao endereço de email (genivaldamoraes516@gmail.com) informado pelo autor como endereço eletrônico para a intimação do mesmo sobre a designação da prova pericial, na petição de ID. 382946276.
Neste contexto, é válida a tentativa de intimação do autor, já que a intimação para comparecimento à perícia foi enviada para o endereço eletrônico declarado nos autos.
Neste sentido:
AgInt no AREsp 866039 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0039563-3 Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 06/03/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 13/03/2018 Ementa AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO NOTIFICADA NOS AUTOS.

PRESUNÇÃO DE VALIDADE DAS INTIMAÇÕES. PROVIDÊNCIA NÃO TOMADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Consoante dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC/2015, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço da parte, se a mudança de endereço não foi devidamente comunicada nos autos. Comunicada à parte a ausência de representação nos autos e esta quedando-se inerte, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, conforme prevê o art. 76, § 2º, I, do CPC/2015. 2. Agravo interno não conhecido.
AgInt no AREsp 866039 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0039563-3 Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 06/03/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 13/03/2018 Ementa AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO NOTIFICADA NOS AUTOS. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DAS INTIMAÇÕES. PROVIDÊNCIA NÃO TOMADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Consoante dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC/2015, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço da parte, se a mudança de endereço não foi devidamente comunicada nos autos. Comunicada à parte a ausência de representação nos autos e esta quedando-se inerte, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, conforme prevê o art. 76, § 2º, I, do CPC/2015. 2. Agravo interno não conhecido.

O autor insurge quanto ao não pagamento no teto da indenização referente ao seguro obrigatório, em razão de acidente de trânsito, mas, intimado para comparecer em Juízo para se submeter à perícia médica, não compareceu e não justificou a sua ausência.
Assim, conclui-se que a perícia médica não se realizou em virtude da conduta do autor, impossibilitando a produção da prova da incapacidade. Deste modo, inviável a condenação do réu em relação à diferença de indenização pleiteada, já que o demandante deu causa à não realização da prova necessária à delimitação da invalidez sustentada na peça inicial.
A prova pericial, por seu turno, é necessária, já que é preciso que seja aferido o grau de invalidez resultante da lesão advinda do acidente de trânsito. Segundo o enunciado da súmula de jurisprudência 474 do STJ, a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.
No mesmo sentido:
AgRg no AREsp 643262 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0333152-3 Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 06/04/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 19/04/2017 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. DPVAT. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. GRAU DE INVALIDEZ. DECISÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. 2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 3. “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez” (Súmula n. 474/STJ). 4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 5. No caso, o Tribunal de origem, analisando os fatos e as provas dos autos, entendeu improcedente o pedido de complementação da verba securitária, haja vista seu pagamento de acordo com o grau de invalidez permanente do agravado. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.
Deste modo, não deve ser acolhido o pedido de pagamento de complementação de indenização do seguro DPVAT.
Em face dos motivos expostos, julgo improcedente o pedido.
Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios do réu, no importe de 10% calculado sobre o valor da causa. A exigibilidade da verba de sucumbência está suspensa em relação ao autor, em razão do deferimento da gratuidade.
Devolva-se ao réu o valor depositado como honorários periciais.
Intimem-se e arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8000329-18.2024.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Csalsa Comercio De Confeccoes Eireli - Me
Advogado: Rogerio Horlle (OAB:BA74466)
Reu: Consorcio Empreendedor Do Shopping Paralela
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 8000329-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CSALSA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - ME
Advogado(s): ROGERIO HORLLE registrado(a) civilmente como ROGERIO HORLLE (OAB:BA74466)
REU: CONSORCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING PARALELA
Advogado(s): MAYRA ISIS DE SA TELLES MARTINEZ (OAB:BA57324)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CSALSA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - ME em face de CONSORCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING PARALELA. Relata a inicial que em 01/07/2021, as partes renovaram o contrato de locação de espaço comercial – salão comercial nº A 125, localizado no piso L1 do Shopping Paralela; informa que o contrato anterior iniciou em 01/12/2016. Aduz que para desenvolver a atividade econômica, o autor obrigou-se ao pagamento de aluguel percentual correspondente a 6 % sobre o faturamento bruto mensal da loja, de aluguel mínimo mensal de R$ 9.000,00, no primeiro e segundo anos de contrato, prevalecendo o valor maior. Diz que o autor se obrigou também ao pagamento das despesas condominiais, calculadas conforme o CRD (Coeficiente de Rateio de Despesas) padrão, sem definição do valor ou da forma de cálculo; da contribuição para o fundo de promoções e propaganda (FPP) no percentual de 20% sobre o valor do aluguel mínimo.
Sustenta a inicial que o réu não presta as contas a que está obrigado, não discriminando os valores pagos pelos demais condôminos; entende que tem o lojista o direito de exigir as contas a fim de saber se o valor condominial que lhe é cobrado corresponde aos gastos feitos na administração do shopping, bem como com os gastos de publicidade e promoções. Afirma que o réu não informa como esse rateio é feito; aduz que o valor a ser cobrado a cada lojista deve considerar critério de rateio que é fixado para cada loja (CRD – Coeficiente de Rateio e Despesas), de modo a distribuir de forma proporcional as despesas e evitar desequilíbrio.
Pretende que o réu preste contas em relação à administração dos recursos advindos das taxas condominiais, especificando as receitas, a aplicação das despesas, o critério de rateio do valor do condomínio para cada lojista, com apresentação dos documentos contábeis pertinentes. Requer seja julgado procedente o pedido e determinada a prestação de contas no formato mercantil/contábil, referente aos últimos cinco anos até a data da efetiva prestação de contas.
O autor manifestou-se em réplica.
Trata-se de matéria que reclama o julgamento antecipado do mérito, pois não é necessário a produção de outras provas.
Relatados, decido.
A ação de prestar contas ocorre em duas fases distintas: na primeira, deve ser demonstrado o vínculo jurídico entre as partes e a obrigação legal ou contratual do réu em prestar as contas. Depois, na segunda fase, reconhecido o direito do autor de exigir as contas e o dever do réu de prestá-las, devem ser recebidas as contas e apuradas, a fim de declarar a quitação ou reconhecer a existência de saldo.
O réu está obrigado a prestar as contas dos valores que administra, tanto o que é arrecadado, o que paga cada condômino assim como a aplicação dos recursos. No termos do artigo 54, parágrafo 2o, da Lei 8245, as despesas cobradas do locatário devem ser previstas em orçamento, salvo casos de urgência ou força maior, devidamente demonstradas, podendo o locatário, a cada sessenta dias, por si ou entidade de classe exigir a comprovação das mesmas.
Deste modo, é evidente a obrigação da empresa ré de prestar as contas dos valores recebidos e o direito do autor em exigi-las. A administração do condomínio arrecada e aplica valores alheios, para consecução de sua atividade, de acordo com as normas do shopping. Deste modo, não pode se escusar de prestar as devidas contas e apresentar a documentação comprobatória, se assim requerido por algum dos condôminos.
Neste sentido:

Apelação - Ação de exigir contas – Primeira fase – Locação de espaço em shopping center - Alegação de cerceamento de defesa afastada – Teoria do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do juiz – Inteligência dos artigos 370 e 371 do CPC – Mérito – A primeira fase da ação de exigir contas se limita à análise da existência do dever de prestá-las – Possui a obrigação de prestar contas todo aquele que efetua e recebe pagamentos por conta de outrem, movimentando recursos próprios ou daquele cujo interesse se realiza os pagamentos e recebimentos – Obrigação dos empreendedores de shopping center em prestar as contas exigidas pelos lojistas – Inteligência do art. 54, § 2º, da Lei 8.245/91 – Precedentes deste Tribunal de Justiça - Sentença reformada – Recurso provido.
(TJ-SP - Apelação Cível: 10150641520238260006 São Paulo, Relator: Ana Luiza Villa Nova, Data de Julgamento: 29/08/2024, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/08/2024)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. LOCAÇÃO COMERCIAL. LOJISTA E SHOPPING CENTER. EXISTÊNCIA DE TERMO DE DISTRATO. OBRIGAÇÃO LEGAL NÃO AFASTADA. BOA-FÉ OBJETIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis e deve limitar-se ao exame do acerto ou não da decisão prolatada pelo juízo a quo, não devendo subsistir, pelo juízo ad quem apreciação acerca de matéria estranha ao ato judicial vituperado, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição. 2. É sabido que a ação de exigir contas é o instrumento legal à disposição de quem pretende contas do responsável pela administração de bens ou interesses alheios. O interesse é da parte que não sabe em quanto importa seu crédito ou débito, nascido em virtude de vínculo legal ou negocial gerado pela administração de bens ou interesses alheios. 3.Por restar incontroversa a existência de relação jurídica entre a parte autora e o réu, lojista e empreendedor de shopping center, respectivamente, bem como o fato de o agravante ter arrecadado e administrado os valores decorrentes da locação comercial, a obrigação de prestar contas decorre da imposição legal prevista nos artigos 22, IX e 54, § 2º, ambos da lei 8.245/91. 4. Trata-se de normas cogentes, cuja observância é obrigatória e não pode ser afastada pela vontade das partes, inclusive em decorrência de disposições contratuais

que vedam às partes reclamarem quaisquer obrigações umas das outras. 5.Não prospera o argumento do recorrente no sentido de que, por ter assinado termo de distrato com a recorrida dando plena quitação de suas respectivas obrigações contratuais, não possui o dever de prestar as contas que lhe estão sendo exigidas. 6.Afastar o dever de prestar contas em virtude de cláusula contratual, como pretende o recorrente, significaria vulnerar o princípio da boa-fé objetiva, do qual se extraem os chamados deveres anexos ou laterais de conduta, tais como os deveres de colaboração, respeito, honestidade e transparência, os quais devem estar presentes em todas as relações contratuais como a discutida nos autos originários. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
(TJ-GO - AI: 55380007320228090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R))
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SHOPPING CENTER. Interesse de agir da Autora. Existência. Ré que cobra os valores decorrentes do empreendimento sem a devida prestação de contas. Não é necessário prévio esgotamento de via administrativa para o ajuizamento de ação de prestação de contas. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. Não reconhecimento. Dever de exibir documentos que decorre do dever de apresentação de contas. DECADÊNCIA. Inexistência. O prazo de 60 dias do art. 54, § 2º, da Lei do Inquilinato não é prazo decadencial do direito de exigir contas, mas mera previsão de direito dos locatários em “shopping center”. PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Prazo prescricional decenal relativo a direitos pessoais que não decorreu na hipótese dos autos, não se aplicando o prazo trienal referente à pretensão de enriquecimento sem causa. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO.
(TJ-SP - AI: 20295989620228260000 SP 2029598-96.2022.8.26.0000, Relator: Berenice Marcondes Cesar, Data de Julgamento: 13/04/2022, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/04/2022)
AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – Primeira fase – Ação promovida pelo condômino em face da administradora – Procedência - Dever de prestar contas de sua gestão e direito do condomínio de exigi-las – Sentença mantida – Recurso desprovido (TJ-SP 10096802620178260477 SP 1009680-26.2017.8.26.0477. Relator Claudio Hamilton, data de julgamento: 09/08/2018, 25a. Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/08/2018).
A pretensão da parte autora, portanto, deve ser acolhida.
Em face das razões expostas, julgo procedente o pedido e condeno a ré, a prestar as contas exigidas pelo autor, na forma contábil, relativas ao período da locação, apresentando a documentação requerida na peça inicial, pertinente ao objeto desta ação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 550 e 551 do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em R$5.000,00.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0101419-65.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jaira Lima Silva Dos Santos
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Executado: Credifibra Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0101419-65.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: JAIRA LIMA SILVA DOS SANTOS

Parte Passiva: EXECUTADO: CREDIFIBRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072464-96.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Advogado: Larissa Nolasco (OAB:MG136737)
Reu: Mauricio Jose Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8072464-96.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Parte Passiva: REU: MAURICIO JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado (ID 451305531).
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8157257-36.2020.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Walson Gagliano De Alvarenga
Advogado: Yngwie Malmsteen Santos Francelino (OAB:BA48049)
Parte Re: Mariana Dias Knapp
Advogado: Getulio Barbosa De Oliveira (OAB:BA12979)
Parte Re: Francisca Dalmacia Dias
Advogado: Getulio Barbosa De Oliveira (OAB:BA12979)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8157257-36.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: WALSON GAGLIANO DE ALVARENGA
Advogado(s): YNGWIE MALMSTEEN SANTOS FRANCELINO (OAB:BA48049)
PARTE RE: MARIANA DIAS KNAPP e outros
Advogado(s): GETULIO BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA12979)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por WALSON GAGLIANO DE ALVARENGA em face de MARIANA DIAS KNAPP e FRANCISCA DALMACIA DIAS, tendo por objeto o imóvel situado na Rua do Jacarandá, nº 201, Horto Florestal, Salvador/BA.
O autor alega, em síntese, que é proprietário do imóvel e que as rés praticaram esbulho, permanecendo indevidamente na posse do bem após o término de comodato verbal.
Relata que a partir de fevereiro de 2014 o autor passou a residir no imóvel e que o autor e a primeira ré, Mariana, nunca tiveram relacionamento duradouro e estável e que sempre tiveram inúmeros outros relacionamentos, possuindo residências próprias e domicílios distintos. Diz que possui dois filhos com Mariana e que arca apenas com os deveres de alimentos de seus filhos menores, na proporção que lhe cabe, sem existir relação amorosa entre ambos. Afirma que na pandemia de Covid-19, a partir de março de 2020 é que a ré e seus filhos foram residir no imóvel. Requer a reintegração de posse no imóvel.
Indeferida a gratuidade. Foram recolhidas as custas parceladamente.
Indeferido o pedido de reintegração liminar na posse.
As rés contestaram, alegando que o imóvel era a residência da família durante o relacionamento entre o autor e a primeira ré, que perdurou por mais de 23 anos, tendo sido adquirido na constância da união estável.
Afirmam que o imóvel foi adquirido na constância da união estável entre o autor e a primeira ré, que conviveram maritalmente por mais de 20 anos, advindo dessa união dois filhos, mas em decorrência de violências que Mariana sofria, houve o rompimento do relacionamento e o autor teve que desocupar o imóvel em razão de medida protetiva.
Diz que em marco de 2020 o autor ingressou com ação de dissolução e reconhecimento de união estável com partilha de bens em face de Mariana Dias Knapp, processo que tramitou na 10ª Vara de Família da Comarca de Salvador/BA, mas o autor desistiu da ação. Alega que Mariana, o autor e os dois filhos do casal sempre residiram nesse imóvel.
O autor se manifestou em réplica.
Realizada audiência de instrução; foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes.
Em seguida, foram apresentadas alegações finais.
É o relatório. Decido.
Para a procedência da ação de reintegração de posse, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração (art. 561 do CPC).
No caso em tela, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado esbulho possessório. Ao contrário, a ré logrou êxito em demonstrar que o imóvel era a residência da família durante o longo relacionamento mantido com o autor, que perdurou por mais de duas décadas. Com efeito, restou evidenciado nos autos que o imóvel serviu como moradia da família, inclusive dos filhos em comum do casal.
Nesse contexto, não há que se falar em esbulho possessório, uma vez que a posse exercida pela ré decorre da própria relação familiar pretérita, não tendo sido comprovada a existência de qualquer comodato verbal, como alegado pelo autor.
Ressalte-se que, em se tratando de ação possessória, descabe qualquer discussão acerca do domínio ou propriedade do bem, conforme dispõe o art. 557 do CPC. Assim, eventuais questões relativas à titularidade do imóvel ou sua partilha devem ser discutidas em ação própria, não podendo ser dirimidas no bojo desta demanda possessória.
O autor não provou ter melhor posse em relação ao imóvel; eventual direito de propriedade (e direito à partilha) em relação ao imóvel deve ser decidido na Vara de Família. Assim, não se faculta ao autor retirar a ré (Mariana) do imóvel, pois ela mora no local; a definição se o imóvel é de propriedade apenas do autor ou se deve ser partilhado é questão que foge à competência da Vara Cível. A questão pertence ao ramo de Família, não a Vara Cível, haja vista o questionamento acerca da partilha do bem.
Conclui-se, portanto, que não está configurado o esbulho, em relação a Mariana.
Por fim, deve-se analisar a pretensão de FRANCISCA DALMACIA DIAS. Do que consta dos autos, Francisca não residia com o casal; ela ajudava a filha Mariana e frequentava o imóvel. Não há evidência de que tivesse a posse do bem ou que residisse nele, como ocorre com Mariana. Em relação a Francisca, portanto, não deve ser deferida a proteção possessória. Ela, Francisca, não tem a melhor posse em relação ao imóvel, sua permanência no imóvel decorre da relação de parentesco com Mariana, que permite que ela frequente a residência, já que se trata de mãe e filha.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181334-41.2022.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Oliveira Lima
Reu: Reu Desconhecido
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8181334-41.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: USUCAPIÃO (49)
Parte Ativa: AUTOR: ADRIANA OLIVEIRA LIMA

Parte Passiva: REU: REU DESCONHECIDO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o Ato Normativo Conjunto nº 7, de 31 de Março de 2023 do Tribunal de Justiça da Bahia, o qual instituiu a Semana de Saneamento de Dados, ficam as partes intimadas a informar o CPF/CNPJ para o devido cadastro no PJE, salvo se já tiver realizado anteriormente.
Salvador/BA - 17 de maio de 2023.
Priscila Valverde de Miranda Souto
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0539820-24.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivanildo Conceicao Da Silva
Advogado: Diego Chagas Santos (OAB:BA38251)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0539820-24.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: IVANILDO CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s): DIEGO CHAGAS SANTOS (OAB:BA38251)
INTERESSADO: BANCO BESA S.A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Considerando a informação de ID.457449913, certifique-se se houve, ou não, manifestação do perito designado.

Luciana de Carvalho Correia de Mello
Juíza de Direito
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de setembro de 2024.

3ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0302200-98.2012.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Reginaldo Bispo De Santana
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Autor: Fundo De Investimento Em Diretios Creditoriso Não Padronizadospcg Brasil Multicarteira
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0302200-98.2012.8.05.0250
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
RequerenteAUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIRETIOS CREDITORISO NÃO PADRONIZADOSPCG BRASIL MULTI-CARTEIRA

Requerido(a)REU: REGINALDO BISPO DE SANTANA

Vistos, etc…

Cuidam os autos de Ação de Busca e Apreensão redistribuída para este Juízo sob a alegação de conexão com a Ação Revisional de nº 0327172-06.2012.8.05.0001.

Em Petição de ID. 240948230, o Autor aponta não haver conexão entre as lides.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Compulsando os documentos juntados e as informações em ambos os processos, não vislumbro a suposta conexão que gerou a prevenção deste Juízo.

Sabe-se que conexão, nos termos do art. 55 do Códex de Ritos, exige que haja o mesmo pedido ou causa de pedir, sendo necessária sua reunião para julgamento conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes.

Todavia, o processo em questão é Ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária com base em Contrato firmado entre o Demandado e a instituição financeira BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. O Contrato em questão, juntado no ID. 240947960, é uma Cédula de Crédito Bancário de nº 125001240, enquanto que na Ação Revisional, discute-se a Revisão do Contrato de nº 1368325561-3, firmado entre o mesmo Réu e o Banco Pan S.A.

Dessa forma, visto que se tratam de contratos diferentes e partes diferentes, não vislumbro prevenção que torne este Juízo apto ao desenlace do feito. No mais, visto que inexistente a prevenção e que a lide trata sobre matéria consumerista, assim como foi ajuizada antes da Resolução 15/2015, entendo por bem devolver o processo ao Juízo de origem para o seu devido andamento.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e suscito CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVA. Remetam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara dos feitos de Rel. de Consumo desta Comarca.

P.R.I.

Salvador, 26 de setembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8158814-53.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Avante Pneus S/a
Advogado: Milton Lima De Oliveira (OAB:BA13655)
Reu: Codami Transporte E Manutencao De Veiculos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8158814-53.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: AVANTE PNEUS S/A

Parte Passiva: REU: CODAMI TRANSPORTE E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o mandado(s) retro(s), no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 3 de outubro de 2024.
MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0326215-68.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: 7 De Abril Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Interessado: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Interessado: Maira Gabriela Mota Ramos
Advogado: Danilo Jesus Da Cruz (OAB:BA32861)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0326215-68.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: MAIRA GABRIELA MOTA RAMOS

Parte Passiva: INTERESSADO: 7 DE ABRIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) IDs 415966915, 415972400 e 415973000, em 15 dias.
Salvador/BA - 20 de maio de 2024.

Eliene Joyce da Costa Azevedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8127011-57.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ezequiel Pereira De Oliveira
Advogado: Miler Reis Dantas (OAB:BA50055)
Reu: Carlos Rosario De Oliveira
Advogado: Ivan Bitencourt De Cerqueira (OAB:BA54637)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900

Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8127011-57.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: EZEQUIEL PEREIRA DE OLIVEIRA

Requerido(a)REU: CARLOS ROSARIO DE OLIVEIRA

Vistos, etc...

Embora o Autor tenha procedido com a juntada do documento do Réu, dado a importância dos efeitos da decretação de Revelia, entendo que a comprovação da assinatura do AR de ID 98173957 não possa ser verificada apenas por mera similitude verificada sem a expertise necessária para tanto. Por essa razão, entendo ser o caso de proceder a tentativa de citação via Oficial de Justiça.

Dito isso, cite-se o réu, via Oficial de Justiça, no endereço fornecido pelo demandante para, querendo, oferecer Contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Salvador(BA), 7 de maio de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8127011-57.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ezequiel Pereira De Oliveira
Advogado: Miler Reis Dantas (OAB:BA50055)
Reu: Carlos Rosario De Oliveira
Advogado: Ivan Bitencourt De Cerqueira (OAB:BA54637)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8127011-57.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: EZEQUIEL PEREIRA DE OLIVEIRA

Parte Passiva: REU: CARLOS ROSARIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Salvador/BA - 3 de outubro de 2024.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS CONCEICAO
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014660-05.2024.8.05.0001 Petição Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joao Victor Gomes (OAB:BA58968)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 440961224
Processo N° : 8014660-05.2024.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
JOAO VICTOR GOMES (OAB:BA58968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100321514663500000426040946

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014660-05.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joao Victor Gomes (OAB:BA58968)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 440961224
Processo N° : 8014660-05.2024.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
JOAO VICTOR GOMES (OAB:BA58968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100321514663500000426040946

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110237-15.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eloisa Dos Santos Menezes
Reu: Lourival

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8110237-15.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ELOISA DOS SANTOS MENEZES

Parte Passiva: REU: LOURIVAL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a Semana Estadual de Saneamento de Dados, fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 dias, informe o CPF/CNPJ da parte ré ou dados complementares que possibilitem pesquisas nos sistemas de busca, como nome da genitora.
Salvador/BA - 17 de maio de 2024.
Suely F. T. de Oliveira
Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110237-15.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eloisa Dos Santos Menezes
Reu: Lourival

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8110237-15.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ELOISA DOS SANTOS MENEZES

Parte Passiva: REU: LOURIVAL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a Semana Estadual de Saneamento de Dados, fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 dias, informe o CPF/CNPJ da parte ré ou dados complementares que possibilitem pesquisas nos sistemas de busca, como nome da genitora.
Salvador/BA - 17 de maio de 2024.
Suely F. T. de Oliveira
Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110237-15.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eloisa Dos Santos Menezes
Reu: Lourival

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8110237-15.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ELOISA DOS SANTOS MENEZES

Parte Passiva: REU: LOURIVAL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Expeça-se nova carta de citação
Salvador/BA - 3 de outubro de 2024.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064285-47.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao & Filhos Transportes Ltda
Advogado: Larissa Velame Da Silva (OAB:BA42830)
Advogado: Vitor Constantino De Andrade (OAB:SC37719)
Requerido: Sjdr Materiais De Construcao Eireli - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8064285-47.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: REQUERENTE: JOAO & FILHOS TRANSPORTES LTDA

Parte Passiva: REQUERIDO: SJDR MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática do(s) ato(s) por si pleiteado(s) através de Carta Precatória.
DAJE - código 41017

Salvador/BA, 04 de outubro de 2024.

Rosana Mª do N. Rosa
Escrevente de Cartório/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087173-39.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edilson Borges Da Cruz
Advogado: Marcio Nascimento Dos Santos (OAB:BA63313)
Requerido: Milena Teles Cruz
Advogado: Daiane Dos Santos Ferreira (OAB:BA79476)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8087173-39.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: REQUERENTE: EDILSON BORGES DA CRUZ

Parte Passiva: REQUERIDO: MILENA TELES CRUZ

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.

Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

Rosana Mª do N. Rosa
Escrevente de Cartório/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8032093-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Sirlete Peixoto Andrade
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8032093-56.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MARIA SIRLETE PEIXOTO ANDRADE

Requerido(a)REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos, etc...
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para este juízo, devendo requerer o que entendam devido, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo supra, certifique-se e retornem os autos conclusos em fila própria para sentença.
Cumpra-se.

Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8082619-66.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Isis Laurine Meira
Advogado: Rubia Goncalves Silva Gabriel (OAB:DF40733)
Advogado: Fernanda Costa Borges Da Conceicao (OAB:BA45821)
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Advogado: Joao Pedro Cerqueira Barbosa De Oliveira (OAB:BA72152)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8082619-66.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

RequerenteINTERESSADO: ANA ISIS LAURINE MEIRA

Requerido(a)INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc...
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para este juízo, devendo requerer o que entendam devido, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se.

Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8073581-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eunice Oliveira Dos Santos Cavalcante Carneiro
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852)
Advogado: Marcos Eduardo Da Silva Carvalho (OAB:BA39741)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8073581-54.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: EUNICE OLIVEIRA DOS SANTOS CAVALCANTE CARNEIRO

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc...
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para este juízo, devendo requerer o que entendam devido, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se.

Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8123975-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Lourenco De Assuncao
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8123975-65.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: EDSON LOURENCO DE ASSUNCAO

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc...
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para este juízo, devendo requerer o que entendam devido, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se.

Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8141585-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Regina Carrilho Registrado(a) Civilmente Como Regina Maria Da Silva Carrilho
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8141585-46.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: REGINA MARIA DA SILVA CARRILHO

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL SA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição – art. 290 do CPC.
Cumpra-se.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8162899-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roseane Conceicao Ribeiro De Oliveira
Reu: Okiria Cristina Vieira
Autor: Maria Conceicao Ribeiro De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8162899-82.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ROSEANE CONCEICAO RIBEIRO DE OLIVEIRA, MARIA CONCEICAO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Requerido(a)REU: OKIRIA CRISTINA VIEIRA

Vistos.
Devidamente citada, a Ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, de modo que decreto sua revelia.
Intime-se a parte Autora para, querendo e no prazo de 5 dias, informar se tem interesse na produção de outras provas.
Em caso de inércia, retornem-me os autos conclusos para julgamento.

Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0545160-17.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdete Maria De Jesus Santos
Advogado: Soraya Regina Bastos Costa Pinto (OAB:BA8858)
Advogado: Nei Viana Costa Pinto (OAB:BA8361)
Terceiro Interessado: Wellington De Jesus Santos
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0545160-17.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: VALDETE MARIA DE JESUS SANTOS

Requerido(a)INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Vistos, etc...
Ciência às partes da chegada do feito perante este juízo e, não advindo requerimentos em até 15 dias, volte-me concluso para julgamento.
Salvador(BA), 27 de setembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8138080-47.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Isathay Dos Santos De Lima

Executado: Saude Casseb Assistencia Medica Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8138080-47.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
RequerenteEXEQUENTE: ISATHAY DOS SANTOS DE LIMA

Requerido(a)EXECUTADO: SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Vistos, etc...
INTIME-SE a parte executada, através de seu advogado, para cumprimento das obrigações impostas em sentença, em até 15 dias, sob pena de bloqueio dos recursos necessários à satisfação daquelas.
Salvador(BA), 27 de setembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8060885-83.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: R C Lima Telefonia Ltda
Executado: Rafael Correa Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8060885-83.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido(a)EXECUTADO: R C LIMA TELEFONIA LTDA, RAFAEL CORREA LIMA

Vistos, etc...
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Salvador, 30 de setembro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8138513-51.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fradema Consultores Tributarios - Eireli
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)
Reu: Newbev Distribuidora E Engarrafadora De Bebidas Eireli - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8138513-51.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: FRADEMA CONSULTORES TRIBUTARIOS - EIRELI

Requerido(a)REU: NEWBEV DISTRIBUIDORA E ENGARRAFADORA DE BEBIDAS EIRELI - ME

Vistos, etc.
Tendo em vista que o presente feito atendeu a todos os requisitos legais, encontrando-se devidamente instruído com prova escrita, sem eficácia de título executivo, defiro a expedição de mandado monitório e de citação, a fim de que o demandado efetue o pagamento da quantia constante da exordial, no prazo de 15 dias, ou embargue o mandado.
Advirta-se o réu que em não sendo efetuado o pagamento ou, em não sendo apresentados embargos no prazo legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.
Nos termos da regra do art. 188 c/c art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e sendo considerado válido todo ato que alcance seu objetivo, atribuo à presente força de mandado judicial, autorizando extração de cópias necessárias ao respectivo cumprimento.

Salvador, 30 de setembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8031670-62.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Aco 50 Engenharia E Empreendimentos Ltda
Executado: Joao Miranda Ferreira Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8031670-62.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido(a)EXECUTADO: ACO 50 ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, JOAO MIRANDA FERREIRA ROCHA

Vistos
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Salvador, 30 de setembro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0300032-21.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Suzi Abreu De Araujo
Interessado: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Gabriel Albanese Diniz De Araujo (OAB:DF20334)
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545)
Advogado: Talitah Regina De Melo Jorge Badra (OAB:DF37111)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0300032-21.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: SUZI ABREU DE ARAUJO

Requerido(a)INTERESSADO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Vistos, etc...
Intimem-se as partes para que tomem ciência da redistribuição do feito para este Juízo, devendo requerer o que entendam devido, inclusive ratificando ou não os atos praticados nos autos, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, certifique-se e retornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

Salvador(BA), 30 de setembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8080874-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eronildes Santos Pereira
Advogado: Jorge Santos Rocha Neto (OAB:BA74869)
Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8080874-75.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ERONILDES SANTOS PEREIRA

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL SA

Vistos.
Defiro a gratuidade.
Cite-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.
Salvador(BA), 30 de setembro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8139134-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Iago Andrade Lobo
Advogado: Kelly Dos Anjos Carneiro (OAB:BA71748)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8139134-48.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: IAGO ANDRADE LOBO

Requerido(a)REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Sabe-se que a afirmação de insuficiência de recursos para os fins pretendidos goza de presunção meramente relativa de veracidade, podendo ceder acaso estejam presentes nos autos circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento.
No particular, porque não estou convencido de que a parte autora reúne os requisitos para ver deferido em seu favor o benefício da justiça gratuita, determino seja ela intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento do benefício, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, preferencialmente através da apresentação de sua última declaração de rendimentos à Receita Federal, mormente em relação aos bens e direitos.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de setembro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0085105-20.2006.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosangela Linda Martins
Autor: Paulo Jorge Rodrigues Pugas
Terceiro Interessado: Aldeci Moreno Martins
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Terceiro Interessado: Habitaçao E Urbanizaçao Da Bahia Sa Urbis
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Terceiro Interessado: Defensor Publico
Terceiro Interessado: Robermeiry Dos Santos Marques
Terceiro Interessado: Edeuzuita Evangelista De Oliveira
Terceiro Interessado: Odete Nunes Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0085105-20.2006.8.05.0001
Classe - Assunto:USUCAPIÃO (49)
RequerenteAUTOR: ROSANGELA LINDA MARTINS, PAULO JORGE RODRIGUES PUGAS

Requerido(a)TERCEIRO INTERESSADO: ALDECI MORENO MARTINS, HABITAÇAO E URBANIZAÇAO DA BAHIA SA URBIS

Vistos, etc ...

Trata-se de feito que adveio da 12ª Vara de Relações de Consumo em razão da decisão declinatória de competência constante de ID 452290743, através da qual o juízo declinante declarou a ilegalidade do art. 2º da resolução 15/2015 do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), com efeito ex tunc, determinando, por consectário, sua redistribuição para uma das Varas Cíveis desta capital.
A retro referida Resolução do TJBA redefiniu "a competência das Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital", à medida em que promoveu a implementação de jurisdição especializada consumerista para 20 (vinte) varas desta capital, mantendo outras 12 (doze) com competência residual cível (com posterior especialização empresarial de outras 02, restando, assim, 10 cíveis).
Malgrado toda a fundamentação desenvolvida pelo declinante, receio que a regra constante do art. 2º da Resolução nº 15/2015, que manteve os respectivos acervos que antecediam o advento de sua vigência e consequente redefinição de competência, independentemente da matéria, vez que antes da especialização todas as 32 varas contavam com competência cível ampla, inclusive consumerista que veio a ser especializada em razão daquela para as 20 (vinte) unidades já destacadas, dentre as quais o declinante, não padeça de qualquer ilegalidade.
A Resolução nº 15/2015 do TJBA, que teve seu art. 2º declarado nulo pelo juízo declinante, por força da implementação da especialização consumerista para 20 das 32 varas cíveis da capital, nada mais fez senão redefinir competências entre órgãos preexistentes, os quais já contavam com competência cível ampla, reitere-se, inclusive consumerista, com opção de manutenção dos respectivos acervos anteriores ao seu advento em cada unidade, independentemente da especialização então promovida, tratando-se, assim, de matéria de reorganização judiciária interna do TJBA, cuja prática, aliás, é extremamente usual Tribunais afora, inclusive no âmbito do STF, o qual também altera as competências de suas Turmas por meio de Resoluções.
Destacável que eventual chancela do entendimento adotado pelo juízo declinante, mormente em razão do efeito ex tunc por ele atribuído ao decisum declaratório da nulidade da resolução nº 15/2015, que culminou com a declinação da competência em razão da matéria, teria potencial reverberatório sobre centenas, senão milhares de ações já julgadas pelos Juízos Cíveis e Consumeristas envolvidos pela redefinição de competências promovida por aquela, nestes quase 10 (dez) anos de sua vigência, culminando, assim, com outras centenas de ações rescisórias e inequívoco prejuízo às respectivas partes, impacto que não pode ser desconsiderado, sobretudo em se tratando, cumpre reiterar, de uma regra de mera redefinição de competência com modulação organizacional interna alusiva aos acervos até então existentes, do que aflora uma inequívoca desproporcionalidade entre o rigor formal decorrente da nulidade declarada, que, como visto, resultará em imensuráveis prejuízos, e, doutra banda, a manutenção da legalidade da regra do art. 2º da Resolução nº 15/2015, que não contempla qualquer prejuízo, posto que, de qualquer forma, o microssistema protetivo do CDC continuou sendo aplicado pelas unidades cíveis aos feitos anteriores que permaneceram sob suas respectivas jurisdições.
Inclusive, neste sentido, o Min. Cezar Peluso, no que foi acompanhado pelo Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, por força do julgamento pelo STF do HC 88660, debruçando-se sobre questão análoga, alertou para o perigo de tal repercussão, ao frisar que se a tese do habeas corpus fosse verdadeira, seria necessário anular milhões de de julgamentos dos tribunais - "Teríamos um efeito catastrófico perante a Justiça Federal", o que, sem sombra de dúvidas, verificar-se-ia no âmbito do TJBA, acaso prevalecente a tese do declinante.
Trata-se de questão, dado seu potencial de repercussão antes destacado, que deve ser resolvida pelo próprio Tribunal de Justiça da Bahia, responsável pela edição da Resolução nº 15/2015, cujo art. 2º foi declarado nulo, ressalte-se, com efeito ex tunc pelo declarante, a exigir, assim, a instauração de conflito negativo de competência, inclusive com necessidade de pronta determinação de cessação das remessas pelo declinante (12ª Vara de Relações de Consumo), até efetiva resolução do conflito que ora se instaura, face o prejuízo de trâmite que afetará todos os feitos que possam incidir neste situação (declinação e instauração do conflito com prejuízo à marcha processual até definição da competência).
Assim e na forma do art. 951, do CPC, determino a instauração de conflito negativo de competência ao TJBA (art. 953, I), expedindo-se, para tanto, o competente ofício, o qual deverá ser instruído com cópia desta, bem como da decisão declinatória do juízo suscitado e demais documentos necessários à sua instauração, sendo que, por se tratar de feito digital, oportuno que se promova seu download integral.
Cumpra-se.

Salvador(BA), 30 de setembro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0546622-43.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carla Marielle Fonseca Cavalcanti
Advogado: Thaise Souza Vilas Bôas (OAB:BA17514)
Advogado: Luana Cavalcante Vilasboas (OAB:BA38691)
Advogado: Moema Oliveira Cavalcanti (OAB:BA32355)
Executado: Caixa De Assistencia A Saude Dos Empregados Da Codevasf
Advogado: Luiz Fernando Mouta Moreira (OAB:BA65572)
Advogado: Maria Irla Da Silva Carneiro (OAB:BA45211)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0546622-43.2015.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS EMPREGADOS DA CODEVASF

Requerido(a)EXEQUENTE: CARLA MARIELLE FONSECA CAVALCANTI

Vistos, etc ...
Trata-se de feito que adveio da 12ª Vara de Relações de Consumo em razão da decisão declinatória de competência, através da qual o juízo declinante declarou a ilegalidade do art. 2º da resolução 15/2015 do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), com efeito ex tunc, determinando, por consectário, sua redistribuição para uma das Varas Cíveis desta capital.
A retro referida Resolução do TJBA redefiniu "a competência das Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital", à medida em que promoveu a implementação de jurisdição especializada consumerista para 20 (vinte) varas desta capital, mantendo outras 12 (doze) com competência residual cível (com posterior especialização empresarial de outras 02, restando, assim, 10 cíveis).
Malgrado toda a fundamentação desenvolvida pelo declinante, receio que a regra constante do art. 2º da Resolução nº 15/2015, que manteve os respectivos acervos que antecediam o advento de sua vigência e consequente redefinição de competência, independentemente da matéria, vez que antes da especialização todas as 32 varas contavam com competência cível ampla, inclusive consumerista que veio a ser especializada em razão daquela para as 20 (vinte) unidades já destacadas, dentre as quais o declinante, não padeça de qualquer ilegalidade.
A Resolução nº 15/2015 do TJBA, que teve seu art. 2º declarado nulo pelo juízo declinante, por força da implementação da especialização consumerista para 20 das 32 varas cíveis da capital, nada mais fez senão redefinir competências entre órgãos preexistentes, os quais já contavam com competência cível ampla, reitere-se, inclusive consumerista, com opção de manutenção dos respectivos acervos anteriores ao seu advento em cada unidade, independentemente da especialização então promovida, tratando-se, assim, de matéria de reorganização judiciária interna do TJBA, cuja prática, aliás, é extremamente usual Tribunais afora, inclusive no âmbito do STF, o qual também altera as competências de suas Turmas por meio de Resoluções.
Destacável que eventual chancela do entendimento adotado pelo juízo declinante, mormente em razão do efeito ex tunc por ele atribuído ao decisum declaratório da nulidade da resolução nº 15/2015, que culminou com a declinação da competência em razão da matéria, teria potencial reverberatório sobre centenas, senão milhares de ações já julgadas pelos Juízos Cíveis e Consumeristas envolvidos pela redefinição de competências promovida por aquela, nestes quase 10 (dez) anos de sua vigência, culminando, assim, com outras centenas de ações rescisórias e inequívoco prejuízo às respectivas partes, impacto que não pode ser desconsiderado, sobretudo em se tratando, cumpre reiterar, de uma regra de mera redefinição de competência com modulação organizacional interna alusiva aos acervos até então existentes, do que aflora uma inequívoca desproporcionalidade entre o rigor formal decorrente da nulidade declarada, que, como visto, resultará em imensuráveis prejuízos, e, doutra banda, a manutenção da legalidade da regra do art. 2º da Resolução nº 15/2015, que não contempla qualquer prejuízo, posto que, de qualquer forma, o microssistema protetivo do CDC continuou sendo aplicado pelas unidades cíveis aos feitos anteriores que permaneceram sob suas respectivas jurisdições.
Inclusive, neste sentido, o Min. Cezar Peluso, no que foi acompanhado pelo Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, por força do julgamento pelo STF do HC 88660, debruçando-se sobre questão análoga, alertou para o perigo de tal repercussão, ao frisar que se a tese do habeas corpus fosse verdadeira, seria necessário anular milhões de de julgamentos dos tribunais - "Teríamos um efeito catastrófico perante a Justiça Federal", o que, sem sombra de dúvidas, verificar-se-ia no âmbito do TJBA, acaso prevalecente a tese do declinante.
Trata-se de questão, dado seu potencial de repercussão antes destacado, que deve ser resolvida pelo próprio Tribunal de Justiça da Bahia, responsável pela edição da Resolução nº 15/2015, cujo art. 2º foi declarado nulo, ressalte-se, com efeito ex tunc pelo declarante, a exigir, assim, a instauração de conflito negativo de competência, inclusive com necessidade de pronta determinação de cessação das remessas pelo declinante (12ª Vara de Relações de Consumo), até efetiva resolução do conflito que ora se instaura, face o prejuízo de trâmite que afetará todos os feitos que possam incidir neste situação (declinação e instauração do conflito com prejuízo à marcha processual até definição da competência).
Assim e na forma do art. 951, do CPC, determino a instauração de conflito negativo de competência ao TJBA (art. 953, I), expedindo-se, para tanto, o competente ofício, o qual deverá ser instruído com cópia desta, bem como da decisão declinatória do juízo suscitado e demais documentos necessários à sua instauração, sendo que, por se tratar de feito digital, oportuno que se promova seu download integral.
Cumpra-se.

Salvador(BA), 30 de setembro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8177090-69.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raissa De Jesus Nascimento
Advogado: Matheus Ian Telles Freitas (OAB:BA42822)
Reu: Washington Vinagre Da Silva
Advogado: Charles Cajazeira Maia De Barros (OAB:BA19286)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8177090-69.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: RAISSA DE JESUS NASCIMENTO

Requerido(a)REU: WASHINGTON VINAGRE DA SILVA

Vistos.
Intimem-se as partes acerca da distribuição dos autos a este Juízo, momento em que devem, no prazo de 5 dias, requerer o que entendem pertinente para prosseguimento do feito.
Em caso de inércia e considerando que já foi oportunizada a produção de provas, retornem-me os autos conclusos para sentença.

Salvador(BA), 30 de setembro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0515569-39.2018.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Re: Andreia Santos Souza
Advogado: Dielson Fernandes Lessa (OAB:BA12312)
Parte Autora: Jose Marcio Silva De Souza
Advogado: Evanio Mascarenhas Viana (OAB:BA20493)
Advogado: Hadassa Souza Silva (OAB:BA49207)
Advogado: Phillipe Ramon Cerqueira Queiroz (OAB:BA59752)
Parte Autora: Marcia Floripes Caires De Souza
Advogado: Evanio Mascarenhas Viana (OAB:BA20493)
Advogado: Hadassa Souza Silva (OAB:BA49207)
Advogado: Phillipe Ramon Cerqueira Queiroz (OAB:BA59752)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0515569-39.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RequerentePARTE AUTORA: JOSE MARCIO SILVA DE SOUZA, MARCIA FLORIPES CAIRES DE SOUZA

Requerido(a)PARTE RE: ANDREIA SANTOS SOUZA

Vistos, etc...
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para este juízo, devendo requerer o que entendam direito, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo supra, certifique-se e retornem os autos conclusos em fila para julgamento.
Cumpra-se.

Salvador(BA), 30 de setembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8139364-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Blips Solucoes Em Ativos Ltda
Advogado: Kamila Aparecida Guilhermina Teixeira (OAB:MG185157)
Advogado: Leonardo Pereira Rocha Moreira (OAB:MG84983)
Advogado: Filipe Lucas Borges Simao (OAB:MG170296)
Requerido: Roberval Santos De Paula 02276978554
Requerido: Roberval Santos De Paula

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8139364-90.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteREQUERENTE: BLIPS SOLUCOES EM ATIVOS LTDA

Requerido(a)REQUERIDO: ROBERVAL SANTOS DE PAULA 02276978554, ROBERVAL SANTOS DE PAULA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição – art. 290 do CPC.
Cumpra-se.

Salvador, 30 de setembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8139398-65.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Paulo Ricardo Silva Da Motta
Advogado: Jeferson Oliveira Da Silva (OAB:BA63518)
Parte Re: Vanessa Silva Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8139398-65.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RequerentePARTE AUTORA: PAULO RICARDO SILVA DA MOTTA

Requerido(a)PARTE RE: VANESSA SILVA DOS SANTOS

Sabe-se que a afirmação de insuficiência de recursos para os fins pretendidos goza de presunção meramente relativa de veracidade, podendo ceder acaso estejam presentes nos autos circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento.
No particular, porque não estou convencido de que a parte autora reúne os requisitos para ver deferido em seu favor o benefício da justiça gratuita, determino seja ela intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento do benefício, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, preferencialmente através da apresentação de sua última declaração de rendimentos à Receita Federal, mormente em relação aos bens e direitos.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de setembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8014437-86.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aldairton Carvalho Sociedade De Advogados. - Me
Advogado: Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB:CE16045)
Exequente: Paulo Carneiro Advogados
Advogado: Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB:CE16045)
Exequente: Gomes & Gomes Advogados
Advogado: Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB:CE16045)
Executado: Wagner Ferreira De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8014437-86.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: ALDAIRTON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. - ME, PAULO CARNEIRO ADVOGADOS, GOMES & GOMES ADVOGADOS

Requerido(a)EXECUTADO: WAGNER FERREIRA DE SOUZA

Vistos, etc...
Remetam-se os autos para a 10ª Vara Cível e Comercial desta Comarca, juízo para o qual o feito foi inicialmente distribuído, conforme decisão de ID 361185729.
Cumpra-se.

Salvador(BA), 30 de setembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0320450-77.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ailton Miranda De Carvalho
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)

Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Interessado: Alexandro Santos Gomes
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Alexsandra Da Paixao Souza
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Anderson Tertulino Dos Santos
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Andre Santos De Jesus
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Anizio Bispo Da Paixao Do Vale
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Antonio Cruz De Jesus
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Cosme Nascimento
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Davi Anunciacao Dos Santos
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Dielso Souza Dos Santos
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Ednilson De Queiroz
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Edvaldo Cardoso Dos Santos
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Edvando Souza Oliveira
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Elenilson Pereira Da Conceicao
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Elesandro Tavares De Souza
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Eliosmar Da Cruz De Jesus
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Elisangela Brandao Cardeal
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Emerson Jesus Dantas
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Evandro Dos Santos Anastacio
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Everaldo Cezar Alves
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Flordinice Da Silva Guedes
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Francisco Fernandes Dos Santos
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Jackson Da Cruz Silva
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Jalmir Souza Dias
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Jaqueline Da Anunciacao Santiago
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Jazimeire De Souza Valadao
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Jeovane Da Silva Nunes
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Jonathas Gomes Da Costa Filho
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Jorge Dos Santos
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Joilson Santana Dos Santos
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Jose Antonio De Macedo
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Jose Braz Dos Santos
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Jose Carlos De Oliveira Junior
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Jose Moreira

Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Jose Roberto Goncalves Da Silva
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Julio Da Conceicao
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Jurandir Junior Santana
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Leandro De Jesus Santos
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Lourival Alves De Jesus
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Lourival De Jesus Filho
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Luiz Carlos Oliveira Dos Santos
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Marcelo Macedo Dos Santos
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Marcilon Dos Santos
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Marcos Leandro Merces Costa
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Marcos Paulo Dos Santos
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Maria Da Conceicao
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Maria Daltro Dos Santos
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Moises Cerqueira De Jesus Junior
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Nailton Dos Santos
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Nelson Carlos Dos Santos
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Reginaldo Dos Santos
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Raimundo Campos De Jesus
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Reginaldo Moura Dos Santos
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Ricardo Santos Da Silva
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Roberto Santana Silva
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Rodrigo De Jesus Almeida
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Rodrigo Silva Dos Santos
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Rogerio Monteiro Da Fonseca
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Rogerio Santana Rodrigues
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Riomario Pereira Dos Santos
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Ronaldo Dos Santos Angelo
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Rosalino Silva De Carvalho
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Samuel Da Conceicao Pereira
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Sinval Moreira Oliveira
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Valquiria Santana Coelho
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Vitor Silvio Pereira Dos Santos
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Walter Domingos Duarte Filho

Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Welton Carlos Veloso Moreno
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0320450-77.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: AILTON MIRANDA DE CARVALHO, ALEXANDRO SANTOS GOMES, ALEXSANDRA DA PAIXAO SOUZA, ANDERSON TERTULINO DOS SANTOS, ANDRE SANTOS DE JESUS, ANIZIO BISPO DA PAIXAO DO VALE, ANTONIO CRUZ DE JESUS, COSME NASCIMENTO, DAVI ANUNCIACAO DOS SANTOS, DIELSO SOUZA DOS SANTOS, EDNILSON DE QUEIROZ, EDVALDO CARDOSO DOS SANTOS, EDVANDO SOUZA OLIVEIRA, ELENILSON PEREIRA DA CONCEICAO, ELESANDRO TAVARES DE SOUZA, ELIOSMAR DA CRUZ DE JESUS, ELISANGELA BRANDAO CARDEAL, EMERSON JESUS DANTAS, EVANDRO DOS SANTOS ANASTACIO, EVERALDO CEZAR ALVES, FLORDINICE DA SILVA GUEDES, FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS, JACKSON DA CRUZ SILVA, JALMIR SOUZA DIAS, JAQUELINE DA ANUNCIACAO SANTIAGO, JAZIMEIRE DE SOUZA VALADAO, JEOVANE DA SILVA NUNES, JONATHAS GOMES DA COSTA FILHO, JORGE DOS SANTOS, JOILSON SANTANA DOS SANTOS, JOSE ANTONIO DE MACEDO, JOSE BRAZ DOS SANTOS, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSE MOREIRA, JOSE ROBERTO GONCALVES DA SILVA, JULIO DA CONCEICAO, JURANDIR JUNIOR SANTANA, LEANDRO DE JESUS SANTOS, LOURIVAL ALVES DE JESUS, LOURIVAL DE JESUS FILHO, LUIZ CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS, MARCELO MACEDO DOS SANTOS, MARCILON DOS SANTOS, MARCOS LEANDRO MERCES COSTA, MARCOS PAULO DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO, MARIA DALTRO DOS SANTOS, MOISES CERQUEIRA DE JESUS JUNIOR, NAILTON DOS SANTOS, NELSON CARLOS DOS SANTOS, REGINALDO DOS SANTOS, RAIMUNDO CAMPOS DE JESUS, REGINALDO MOURA DOS SANTOS, RICARDO SANTOS DA SILVA, ROBERTO SANTANA SILVA, RODRIGO DE JESUS ALMEIDA, RODRIGO SILVA DOS SANTOS, ROGERIO MONTEIRO DA FONSECA, ROGERIO SANTANA RODRIGUES, RIOMARIO PEREIRA DOS SANTOS, RONALDO DOS SANTOS ANGELO, ROSALINO SILVA DE CARVALHO, SAMUEL DA CONCEICAO PEREIRA, SINVAL MOREIRA OLIVEIRA, VALQUIRIA SANTANA COELHO, VITOR SILVIO PEREIRA DOS SANTOS, WALTER DOMINGOS DUARTE FILHO, WELTON CARLOS VELOSO MORENO

Requerido(a)INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Vistos, etc.
O processo foi Migrado apresentando erros, conforme petição de ID. 272250001.
Em vista disso, proceda-se o cartório a sua devida correção, ou na sua impossibilidade, remeta-se com urgência ao setor de digitalização para que providencie em curto espaço de tempo a correção.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de setembro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0320450-77.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ailton Miranda De Carvalho
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Interessado: Alexandro Santos Gomes
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Alexsandra Da Paixao Souza
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Anderson Tertulino Dos Santos
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Andre Santos De Jesus
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)

Interessado: Anizio Bispo Da Paixao Do Vale
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Antonio Cruz De Jesus
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Cosme Nascimento
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Davi Anunciacao Dos Santos
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Dielso Souza Dos Santos
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Ednilson De Queiroz
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Edvaldo Cardoso Dos Santos
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Edvando Souza Oliveira
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Elenilson Pereira Da Conceicao
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Elesandro Tavares De Souza
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Eliosmar Da Cruz De Jesus
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Elisangela Brandao Cardeal
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Emerson Jesus Dantas
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Evandro Dos Santos Anastacio
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Everaldo Cezar Alves
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Flordinice Da Silva Guedes
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Francisco Fernandes Dos Santos
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Jackson Da Cruz Silva
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Jalmir Souza Dias
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Jaqueline Da Anunciacao Santiago
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Jazimeire De Souza Valadao
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Jeovane Da Silva Nunes
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Jonathas Gomes Da Costa Filho
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Jorge Dos Santos
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Joilson Santana Dos Santos
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Jose Antonio De Macedo
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Jose Braz Dos Santos
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Jose Carlos De Oliveira Junior
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Jose Moreira
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Jose Roberto Goncalves Da Silva
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Julio Da Conceicao
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Jurandir Junior Santana
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Leandro De Jesus Santos
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)

Interessado: Lourival Alves De Jesus
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Lourival De Jesus Filho
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Luiz Carlos Oliveira Dos Santos
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Marcelo Macedo Dos Santos
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Marcilon Dos Santos
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Marcos Leandro Merces Costa
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Marcos Paulo Dos Santos
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Maria Da Conceicao
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Maria Daltro Dos Santos
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Moises Cerqueira De Jesus Junior
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Nailton Dos Santos
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Nelson Carlos Dos Santos
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Reginaldo Dos Santos
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Raimundo Campos De Jesus
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Reginaldo Moura Dos Santos
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Ricardo Santos Da Silva
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Roberto Santana Silva
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Rodrigo De Jesus Almeida
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Rodrigo Silva Dos Santos
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Rogerio Monteiro Da Fonseca
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Rogerio Santana Rodrigues
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Riomario Pereira Dos Santos
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Ronaldo Dos Santos Angelo
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Rosalino Silva De Carvalho
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Samuel Da Conceicao Pereira
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Sinval Moreira Oliveira
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Valquiria Santana Coelho
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Vitor Silvio Pereira Dos Santos
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Walter Domingos Duarte Filho
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Welton Carlos Veloso Moreno
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0320450-77.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: AILTON MIRANDA DE CARVALHO, ALEXANDRO SANTOS GOMES, ALEXSANDRA DA PAIXAO SOUZA, ANDERSON TERTULINO DOS SANTOS, ANDRE SANTOS DE JESUS, ANIZIO BISPO DA PAIXAO DO VALE, ANTONIO CRUZ DE JESUS, COSME NASCIMENTO, DAVI ANUNCIACAO DOS SANTOS, DIELSO SOUZA DOS SANTOS, EDNILSON DE QUEIROZ, EDVALDO CARDOSO DOS SANTOS, EDVANDO SOUZA OLIVEIRA, ELENILSON PEREIRA DA CONCEICAO, ELESANDRO TAVARES DE SOUZA, ELIOSMAR DA CRUZ DE JESUS, ELISANGELA BRANDAO CARDEAL, EMERSON JESUS DANTAS, EVANDRO DOS SANTOS ANASTACIO, EVERALDO CEZAR ALVES, FLORDINICE DA SILVA GUEDES, FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS, JACKSON DA CRUZ SILVA, JALMIR SOUZA DIAS, JAQUELINE DA ANUNCIACAO SANTIAGO, JAZIMEIRE DE SOUZA VALADAO, JEOVANE DA SILVA NUNES, JONATHAS GOMES DA COSTA FILHO, JORGE DOS SANTOS, JOILSON SANTANA DOS SANTOS, JOSE ANTONIO DE MACEDO, JOSE BRAZ DOS SANTOS, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSE MOREIRA, JOSE ROBERTO GONCALVES DA SILVA, JULIO DA CONCEICAO, JURANDIR JUNIOR SANTANA, LEANDRO DE JESUS SANTOS, LOURIVAL ALVES DE JESUS, LOURIVAL DE JESUS FILHO, LUIZ CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS, MARCELO MACEDO DOS SANTOS, MARCILON DOS SANTOS, MARCOS LEANDRO MERCES COSTA, MARCOS PAULO DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO, MARIA DALTRO DOS SANTOS, MOISES CERQUEIRA DE JESUS JUNIOR, NAILTON DOS SANTOS, NELSON CARLOS DOS SANTOS, REGINALDO DOS SANTOS, RAIMUNDO CAMPOS DE JESUS, REGINALDO MOURA DOS SANTOS, RICARDO SANTOS DA SILVA, ROBERTO SANTANA SILVA, RODRIGO DE JESUS ALMEIDA, RODRIGO SILVA DOS SANTOS, ROGERIO MONTEIRO DA FONSECA, ROGERIO SANTANA RODRIGUES, RIOMARIO PEREIRA DOS SANTOS, RONALDO DOS SANTOS ANGELO, ROSALINO SILVA DE CARVALHO, SAMUEL DA CONCEICAO PEREIRA, SINVAL MOREIRA OLIVEIRA, VALQUIRIA SANTANA COELHO, VITOR SILVIO PEREIRA DOS SANTOS, WALTER DOMINGOS DUARTE FILHO, WELTON CARLOS VELOSO MORENO

Requerido(a)INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Vistos, etc.
O processo foi Migrado apresentando erros, conforme petição de ID. 272250001.
Em vista disso, proceda-se o cartório a sua devida correção, ou na sua impossibilidade, remeta-se com urgência ao setor de digitalização para que providencie em curto espaço de tempo a correção.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de setembro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0586888-38.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Bahiateca Industria E Comercio De Revestimentos Ltda - Me
Executado: Eunapio Luis De Queiroz Sturaro
Executado: Maria Das Gracas Alencar De Queiroz Sturaro
Executado: Marcelo Dos Santos Alencar

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0586888-38.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido(a)EXECUTADO: BAHIATECA INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA - ME, EUNAPIO LUIS DE QUEIROZ STURARO, MARIA DAS GRACAS ALENCAR DE QUEIROZ STURARO, MARCELO DOS SANTOS ALENCAR

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para recolher as custas do ato pretendido ao ID. 234343541.

Salvador, 30 de setembro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0081192-88.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ismael Cesar Cavalcanti Neto
Executado: Jose Antonio Maia Goncalves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0081192-88.2010.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: ISMAEL CESAR CAVALCANTI NETO

Requerido(a)EXECUTADO: JOSE ANTONIO MAIA GONCALVES

Vistos, etc.

Verifico que, os advogados das partes não foram devidamente cadastrados, pelo que, solicito ao cartório para proceder o cadastramento.

Após, intimem-se a parte autora para que promova nos autos o impulsionamento condizente com a fase processual, no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, acaso não houver manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito nos termos do 485, III, CPC.

Saliento que a manifestação genérica de interesse não é suficiente, para tanto deve requerer o que entende pertinente para o prosseguimento do feito ou cumprir provimento judicial outrora determinado, se o caso.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de setembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8141790-75.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Jose Antonio Lima Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8141790-75.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
RequerenteAUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido(a)REU: JOSE ANTONIO LIMA DA SILVA

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relações de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.
Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.
Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.
Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 4 de outubro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0081192-88.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ismael Cesar Cavalcanti Neto
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Fernanda Silva Ferreira (OAB:BA32796)
Executado: Jose Antonio Maia Goncalves
Advogado: Jose Antonio Maia Goncalves (OAB:BA8618)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0081192-88.2010.8.05.0001

Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: ISMAEL CESAR CAVALCANTI NETO

Requerido(a)EXECUTADO: JOSE ANTONIO MAIA GONCALVES

Vistos, etc.

Verifico que, os advogados das partes não foram devidamente cadastrados, pelo que, solicito ao cartório para proceder o cadastramento.

Após, intimem-se a parte autora para que promova nos autos o impulsionamento condizente com a fase processual, no prazo de 15 dias.

Transcorrido o prazo, acaso não houver manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito nos termos do 485, III, CPC.

Saliento que a manifestação genérica de interesse não é suficiente, para tanto deve requerer o que entende pertinente para o prosseguimento do feito ou cumprir provimento judicial outrora determinado, se o caso.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de setembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8117316-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Lourdes Silva Do Nascimento
Advogado: Vladmir Fernandes Dos Anjos Silverio (OAB:BA72236)
Advogado: Adriana Pires Da Silva Santos (OAB:BA74855)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8117316-40.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL S/A

Sabe-se que a afirmação de insuficiência de recursos para os fins pretendidos goza de presunção meramente relativa de veracidade, podendo ceder acaso estejam presentes nos autos circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento.
No particular, porque não estou convencido de que a parte autora reúne os requisitos para ver deferido em seu favor o benefício da justiça gratuita, determino seja ela intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento do benefício, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, preferencialmente através da apresentação de sua última declaração de rendimentos à Receita Federal, mormente em relação aos bens e direitos.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de outubro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8068681-96.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466990412
Processo N° : 8068681-96.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408125316000000449530039

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8062700-91.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB:BA29148)
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Executado: Ferro E Aco Armacoes Para Concreto Ltda - Me
Executado: Tiago Gourlan Ramos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8062700-91.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido(a)EXECUTADO: FERRO E ACO ARMACOES PARA CONCRETO LTDA - ME, TIAGO GOURLAN RAMOS

Vistos, etc.
Compulsando-se o ID 427470354 verifica-se o recolhimento indevido do DAJE relativo às custas para a prática das pesquisas eletrônicas requeridas, cujo código de destino consignado é o da 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.
Intime-se a parte autora para recolher, devidamente, as custas referentes a prática dos atos requeridos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 30 de setembro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0551106-04.2015.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Joao Azevedo Vila Marques
Advogado: Jaguaraci Costa Dos Santos (OAB:BA41420)
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Parte Re: Alessandro Mendes Da Silva Vila

Terceiro Interessado: Paypal Do Brasil Servicos De Pagamentos Ltda
Terceiro Interessado: Pagseguro Internet Sa
Terceiro Interessado: Bcash Intermediação De Negocios Ltda
Terceiro Interessado: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Terceiro Interessado: Gerencianet Sa
Terceiro Interessado: Moip Pagamentos S.a.
Terceiro Interessado: Payu Do Brasil
Terceiro Interessado: Paybrasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0551106-04.2015.8.05.0001
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RequerentePARTE AUTORA: JOAO AZEVEDO VILA MARQUES

Requerido(a)PARTE RE: ALESSANDRO MENDES DA SILVA VILA

Vistos, etc.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça pleiteada, sinalizando que esta somente tem efeito prospectivo. Ao Cartório para efetuar a habilitação, nos termos da petição de Id. n° 383192989, certificando sobre o suscitado no petitório, alínea “d”.
Ato contínuo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os Avisos de Recebimento relativos aos Ofícios requeridos.

Salvador(BA), 30 de setembro de 2024
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0551106-04.2015.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Joao Azevedo Vila Marques
Advogado: Jaguaraci Costa Dos Santos (OAB:BA41420)
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Parte Re: Alessandro Mendes Da Silva Vila
Terceiro Interessado: Paypal Do Brasil Servicos De Pagamentos Ltda
Terceiro Interessado: Pagseguro Internet Sa
Terceiro Interessado: Bcash Intermediação De Negocios Ltda
Terceiro Interessado: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Terceiro Interessado: Gerencianet Sa
Terceiro Interessado: Moip Pagamentos S.a.
Terceiro Interessado: Payu Do Brasil
Terceiro Interessado: Paybrasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0551106-04.2015.8.05.0001
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RequerentePARTE AUTORA: JOAO AZEVEDO VILA MARQUES

Requerido(a)PARTE RE: ALESSANDRO MENDES DA SILVA VILA

Vistos, etc.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça pleiteada, sinalizando que esta somente tem efeito prospectivo. Ao Cartório para efetuar a habilitação, nos termos da petição de Id. n° 383192989, certificando sobre o suscitado no petitório, alínea “d”.
Ato contínuo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os Avisos de Recebimento relativos aos Ofícios requeridos.

Salvador(BA), 30 de setembro de 2024
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8066542-11.2021.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilvando Santana De Jesus
Advogado: Uendel Rodrigues Dos Santos (OAB:BA20960)
Autor: Josete Silva Dos Santos
Advogado: Uendel Rodrigues Dos Santos (OAB:BA20960)
Reu: Romilza De Araujo Bento
Advogado: Leonardo Fernandes Puridade Maciel (OAB:BA42995)
Advogado: Rafaela Reis De Almeida Costa (OAB:BA47308)
Reu: Terceiro Eventuais Ocupantes Do Imóvel

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8066542-11.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:IMISSÃO NA POSSE (113)
RequerenteAUTOR: GILVANDO SANTANA DE JESUS, JOSETE SILVA DOS SANTOS

Requerido(a)REU: ROMILZA DE ARAUJO BENTO, TERCEIRO EVENTUAIS OCUPANTES DO IMÓVEL

Vistos, etc.
Já tendo havido o encerramento da fase postulatória, devo registrar, para os fins do art. 357, III, do CPC, que nem a lei, tampouco as peculiaridades do caso concreto, justificam a distribuição do ônus da prova de modo diverso daquele que vai estabelecido no art. 373, I e II, do CPC.
Assim, havendo questões prévias pendentes a serem desatadas, reservo-me para apreciá-las em momento posterior, devendo as partes, nesta oportunidade, serem intimadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareçam se ainda possuem provas a produzir.
Advertindo-as, de logo, que junto ao requerimento deverão especificar, nesta hipótese, não apenas o meio de prova, mas sua exata finalidade, tudo para que este juízo avalie sua pertinência, fazendo valer o art. 370, parágrafo único, do CPC.
Transcorrido o prazo descrito acima, sem manifestação positiva acerca do interesse na fase instrutória, volte-me os autos no campo apropriado para sentença.

Salvador(BA), 30 de setembro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8140530-60.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)

Executado: Maria Dos Santos Leal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8140530-60.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

Requerido(a)EXECUTADO: MARIA DOS SANTOS LEAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição – art. 290 do CPC.
Cumpra-se.

Salvador, 2 de outubro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8140436-15.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 1ª Vara Cível Do Foro De Barretos Da Comarca De Barretos-sp
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8140436-15.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
RequerenteDEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DO FORO DE BARRETOS DA COMARCA DE BARRETOS-SP

Requerido(a)REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Vistos, etc...
OFICIE-SE para que remetam os documentos necessários à formação da carta, mormente exordial e decisão, em até 15 dias, sob pena de devolução sem cumprimento.
Salvador(BA), 2 de outubro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8140741-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Jose Ramos De Oliveira
Advogado: Gustavo Borges De Almeida (OAB:BA74070)

Reu: Banco Do Brasil S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8140741-96.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MARCIO JOSE RAMOS DE OLIVEIRA

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL S.A

Defiro a gratuidade da justiça.
Nada obstante o CPC prescreva a designação de audiência de conciliação no procedimento comum, é forçoso reconhecer que a demanda que ora é recebida é daquelas que se repetem no dia a dia do foro, sem que a solução autocompositiva jamais seja alcançada.
É por isso que a marcação da audiência de que trata o art. 334 do CPC não trará qualquer vantagem às partes.
Ao contrário, apenas servirá para postergar o deslinde do feito, dilatando desnecessariamente a prática dos atos do procedimento.
Assim, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88.
No mais, cite-se a parte ré para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Salvador, 2 de outubro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8140925-52.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Executado: Renovadora De Pneus Bahia Ltda
Executado: Maria Reis Gomes Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8140925-52.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido(a)EXECUTADO: RENOVADORA DE PNEUS BAHIA LTDA, MARIA REIS GOMES SILVA

Vistos
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Salvador, 2 de outubro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8141162-86.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juízo Da 17ª Vara Cível Da Comarca De Fortaleza
Deprecado: Juízo Da Comarca De Salvador-ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8141162-86.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
RequerenteDEPRECANTE: JUÍZO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA

Requerido(a)DEPRECADO: JUÍZO DA COMARCA DE SALVADOR-BA

Vistos, etc.
Se não for o caso de gratuidade da justiça, recolham-se as custas devidas, cumprindo-se, em seguida, tal como deprecado.
Após, devolva-se com as homenagens de estilo.
Salvador, 2 de outubro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8157772-03.2022.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Rco Engenharia E Manutencao Eireli - Epp
Deprecante: Foro Central Cível 33ª Vara Cível São Paulo
Autor: Bradesco Saúde S/a

Advogado: Rodrigo Ferreira Zidan (OAB:SP155563)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8157772-03.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Parte Ativa: DEPRECANTE: FORO CENTRAL CÍVEL 33ª VARA CÍVEL SÃO PAULO
AUTOR: BRADESCO SAÚDE S/A

Parte Passiva: REQUERIDO: RCO ENGENHARIA E MANUTENCAO EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática do(s) ato(s) por si pleiteado(s) através de Carta Precatória.
DAJE - código 37010 - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno (vide notas III-1 e III-2).
Salvador/BA - 23 de setembro de 2024.

Rosana Mª do N. Rosa
Escrevente de Cartório/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8141209-60.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juízo De Direito Da Vara Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais Da Comarca De Itajuípe-bahia
Deprecado: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Salvador-bahia
Reu: Humberto De Oliveira Badaro Polvora

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8141209-60.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
RequerenteDEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ITAJUÍPE-BAHIA

Requerido(a)DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR-BAHIA
REU: HUMBERTO DE OLIVEIRA BADARO POLVORA

Vistos, etc.
Se não for o caso de gratuidade da justiça, recolham-se as custas devidas, cumprindo-se, em seguida, tal como deprecado.
Após, devolva-se com as homenagens de estilo.
Salvador, 2 de outubro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0534318-07.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Jardim Das Limeiras
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Valdine Conceicao De Pinho
Advogado: Felipe Luis Ferreira De Santanna (OAB:BA29735)
Terceiro Interessado: Serasa Centralização De Serviços Dos Bancos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0534318-07.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: CONDOMINIO JARDIM DAS LIMEIRAS

Requerido(a)EXECUTADO: VALDINE CONCEICAO DE PINHO

Vistos, etc...
Considerando que a controvérsia a ser julgada se baseia em verificar a legitimidade da Exequente original e possibilidade de substituição processual, entendo necessária a intimação de terceiro interessado.

Quanto a substituição processual, não há necessidade de maior dilação probatória, sendo suficientes as provas juntadas.

Todavia, quanto a alegação de fraude por uso de CNPJ de outro condomínio, entendo ser mister a possibilidade desse se manifestar nos autos, sendo insuficiente as decisões juntadas pela Executada para que este Juízo entenda, a priori, pela inexistência do condomínio, ora exequente.
Assim, intime-se a Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar endereço para citação do suposto condomínio registrado no CNPJ de n. 14.304.569/0001-55. Após, cite-se o condomínio para se manifestar acerca da alegação de fraude utilizando seu CNPJ.

Cumpra-se.

Salvador(BA), 2 de outubro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0542078-07.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Interessado: Michele Santos De Jesus
Interessado: Solon Vaz Medeiros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0542078-07.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A

Requerido(a)INTERESSADO: MICHELE SANTOS DE JESUS, SOLON VAZ MEDEIROS

Vistos, etc...

Proceda-se a retificação do polo ativo.

Citem-se os réus, respectivamente, nos endereços de ID. 250678739 e 250678894, para querendo, oferecer Contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, nos termos do art. 344, CPC/2015

Cumpra-se.

Salvador(BA), 2 de outubro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089597-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Reu: Em Segredo De Justiça
Reu: Em Segredo De Justiça
Reu: Em Segredo De Justiça

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8089597-83.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR

Parte Passiva: REU: DAVID OLIVEIRA DA SILVA, VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS, OLIVEIRA, VALENTE E CRISOSTEMO ADVOGADOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, a se manifestar dos AR's negativos ID's 466527426 e 466557066, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o que entender necessário ao prosseguimento do feito.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

EDSON LINO DOS SANTOS
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0557122-08.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Izabel Eunice De Morais Marques
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0557122-08.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAPELANTE: IZABEL EUNICE DE MORAIS MARQUES

Requerido(a)APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc...
Tendo em vista o disposto Acórdão de ID. 445383644, nomeio como perito o Sr. Baby Thyers Fernandes de Cerqueira, cujos dados já se encontram na plataforma do E. Tribunal de Justiça. Intime-se o expert para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias se aceita o múnus, devendo, em igual prazo, apresentar proposta de honorários.
Cumpra-se.

Salvador(BA), 2 de outubro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0305613-56.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Antonio Dos Santos
Autor: Adriana Maria Conceiçao Santos
Terceiro Interessado: Renato Jose Dos Santos
Terceiro Interessado: Damiana Maria Dos Santos De Souza
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministerio Da Fazenda
Reu: Eduardo Jose G De Almeida
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0305613-56.2013.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
RequerenteAUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, ADRIANA MARIA CONCEIÇAO SANTOS

Requerido(a)REU: EDUARDO JOSE G DE ALMEIDA

Vistos.
Citem-se os Réus, inclusive com publicação de edital, com urgência, tendo em vista que a determinação constante em ID 257272210, está pendente de cumprimento há mais de 3 anos.
Em atenção ao informado em ID 271910932, intime-se a União, através da Procuradoria Geral da União (AGU), para manifestar se há interesse no feito.
Outrossim, no que tange aos documentos requeridos pelo Estado da Bahia (IDs 257271963 e 257271965), percebo que o prazo requerido pela Autora em ID 257272008 já foi em muito superado, de modo que deve apresentar os documentos necessários em 10 dias.
Intime-se com as cautelas de estilo, observando a atuação da DPE no feito.

Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0063143-62.2011.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Espolio De Claudino Ramos Quireza
Advogado: Sonia Maria Dias Silva Santos (OAB:BA9252)
Autor: Eliete Barbosa Ramos
Reu: Leila Katia Andrade Maciel Dos Santos Lacerda
Advogado: Antonio Lobeval Vieira Santos (OAB:BA36490)
Advogado: Rafaella Figueiredo Vieira Santos (OAB:BA43993)
Advogado: Lilia Veronica Andrade Maciel Silva (OAB:BA31013)
Reu: Ronile Alcides Costa Lacerda - Me
Advogado: Antonio Lobeval Vieira Santos (OAB:BA36490)
Advogado: Rafaella Figueiredo Vieira Santos (OAB:BA43993)
Advogado: Lilia Veronica Andrade Maciel Silva (OAB:BA31013)
Reu: Elinor Lacerda
Advogado: Antonio Lobeval Vieira Santos (OAB:BA36490)
Advogado: Rafaella Figueiredo Vieira Santos (OAB:BA43993)
Advogado: Lilia Veronica Andrade Maciel Silva (OAB:BA31013)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0063143-62.2011.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
RequerenteAUTOR: ESPOLIO DE CLAUDINO RAMOS QUIREZA, ELIETE BARBOSA RAMOS

Requerido(a)REU: LEILA KATIA ANDRADE MACIEL DOS SANTOS LACERDA, RONILE ALCIDES COSTA LACERDA - ME, ELINOR LACERDA

Vistos.
Após análise dos autos, verifico que o requerimento de cumprimento de sentença apresentado pelo Exequente não cumpriu os requisitos previstos no art. 524, do CPC, como bem alertado pelo Executado em sua impugnação, sendo certo que o valor apontado não aponta a origem do débito, nem os juros que incidiram sobre, fatores aptos a justificar o montante indicado em ID 436983558.
Diante de tais circunstâncias, entendo que o cumprimento de sentença, embora iniciado, desenrolou-se a partir de flagrante afronta ao CPC, de modo que necessário CHAMAR O FEITO À ORDEM para sanar a irregularidade apontada, pois o procedimento, sem a observância dos requisitos legais, impossibilita a defesa do Executado e a análise satisfatória do Juízo no que tange aos cálculos apresentados.
Assim, intime-se a parte Autora para, querendo e no prazo de 5 dias, apresentar planilha discriminada e atualizada do débito, atendendo os requisitos do art. 524, do CPC/15, sob pena de arquivamento do feito.
Em caso de inércia da Demandante, certifique-se e arquive-se, independente de nova conclusão.

Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8113597-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Sul Bahia Comercio Atacadista De Pescados Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8113597-50.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Requerido(a)REU: SUL BAHIA COMERCIO ATACADISTA DE PESCADOS LTDA

Vistos, etc...
CITE-SE para defesa em 15 dias, sob pena de revelia, na forma do art. 344, do CPC.
Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8140825-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Urbano Negocios Imobiliarios Ltda
Advogado: Bianca Figueiredo Machado (OAB:BA76352)
Reu: Edificio Felice Pituacu

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8140825-97.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: URBANO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Requerido(a)REU: EDIFICIO FELICE PITUACU

Vistos etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta por URBANO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FELICE.
A parte autora alega ter arrematado o imóvel localizado no Apartamento 1206 do Residencial Felice Pituaçu em 26/09/2024, conforme termo de arrematação e comprovante de pagamento anexados aos autos. Afirma que está sendo impedida de regularizar o pagamento dos débitos condominiais, pois o réu se recusa a fornecer boleto e demonstrativo de cálculos, sob o argumento de que só poderia fazê-lo após o registro do título de arrematação no cartório de imóveis.
Requer, em sede de tutela de urgência, que o réu seja compelido a fornecer os boletos e a discriminação dos débitos condominiais, bem como garantir a não incidência de juros e multas após 30/09/2024.
É o breve relatório. Decido.
Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300 do CPC, estão presentes no caso em tela.
A probabilidade do direito invocado resta evidenciada pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece ser o arrematante responsável pelos débitos condominiais a partir do termo de arrematação, independentemente de formalização cartorária, dada a natureza propter rem de tais obrigações.
O perigo de dano, por sua vez, decorre da possibilidade de incidência indevida de juros, multas e demais penalidades sobre os débitos que a autora tem interesse legítimo em quitar imediatamente.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o réu, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FELICE, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:

Forneça à parte autora, através do e-mail urbanonegociosimobiliarios@gmail.com, boleto bancário para pagamento, juntamente com a discriminação detalhada dos débitos condominiais do apartamento 1206;
Envie todos os boletos condominiais futuros diretamente ao e-mail da autora;
Garanta a não incidência de juros e multas sobre os débitos condominiais após a data de 30/09/2024.
Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 30 (trinta) dias.
Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de outubro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8140825-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Urbano Negocios Imobiliarios Ltda
Advogado: Bianca Figueiredo Machado (OAB:BA76352)
Reu: Edificio Felice Pituacu

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8140825-97.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: URBANO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Requerido(a)REU: EDIFICIO FELICE PITUACU

Vistos etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta por URBANO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FELICE.
A parte autora alega ter arrematado o imóvel localizado no Apartamento 1206 do Residencial Felice Pituaçu em 26/09/2024, conforme termo de arrematação e comprovante de pagamento anexados aos autos. Afirma que está sendo impedida de regularizar o pagamento dos débitos condominiais, pois o réu se recusa a fornecer boleto e demonstrativo de cálculos, sob o argumento de que só poderia fazê-lo após o registro do título de arrematação no cartório de imóveis.
Requer, em sede de tutela de urgência, que o réu seja compelido a fornecer os boletos e a discriminação dos débitos condominiais, bem como garantir a não incidência de juros e multas após 30/09/2024.
É o breve relatório. Decido.
Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300 do CPC, estão presentes no caso em tela.
A probabilidade do direito invocado resta evidenciada pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece ser o arrematante responsável pelos débitos condominiais a partir do termo de arrematação, independentemente de formalização cartorária, dada a natureza propter rem de tais obrigações.
O perigo de dano, por sua vez, decorre da possibilidade de incidência indevida de juros, multas e demais penalidades sobre os débitos que a autora tem interesse legítimo em quitar imediatamente.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o réu, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FELICE, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:
Forneça à parte autora, através do e-mail urbanonegociosimobiliarios@gmail.com, boleto bancário para pagamento, juntamente com a discriminação detalhada dos débitos condominiais do apartamento 1206;
Envie todos os boletos condominiais futuros diretamente ao e-mail da autora;
Garanta a não incidência de juros e multas sobre os débitos condominiais após a data de 30/09/2024.
Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 30 (trinta) dias.
Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de outubro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0178220-61.2007.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Jaqueline Conceicao Merces (OAB:BA21210)
Requerido: Elton De Oliveira Alves
Advogado: Ana Raquel Da Cruz (OAB:BA18626)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0178220-61.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): JAQUELINE CONCEICAO MERCES (OAB:BA21210)
REQUERIDO: ELTON DE OLIVEIRA ALVES
Advogado(s): ANA RAQUEL DA CRUZ (OAB:BA18626)

DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora para que manifeste se há interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito para o célere e efetivo prosseguimento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, nos termos do art. 485, caput, inc. III, e § 1º, do CPC.
Salvador - BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8042231-87.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Davi Souza Gomes
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8042231-87.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: DAVI SOUZA GOMES

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc...
Defiro a Gratuidade requerida pela parte autora, à luz da documentação colacionada.
Intime-se a parte autora para réplica em 15 dias.
No mesmo prazo, digam as partes se possuem outras provas a produzir, justificando-as e as delimitando.

Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8015801-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariluce Souza Cavalcante
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8015801-93.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MARILUCE SOUZA CAVALCANTE

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc...
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para este juízo, devendo requerer o que entendam devido, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se.

Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065113-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silene Barreto Rocha
Advogado: Julia Brandao Pereira De Siqueira (OAB:BA66112)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8065113-04.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: SILENE BARRETO ROCHA

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 04 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073757-72.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Regional Comercio Varejista De Optica Ltda - Me
Executado: Alexandro Monteiro Brandao Jatoba
Executado: Elisangela Godinho E Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8073757-72.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: REGIONAL COMERCIO VAREJISTA DE OPTICA LTDA - ME, ALEXANDRO MONTEIRO BRANDAO JATOBA, ELISANGELA GODINHO E SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) retro, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 15 de maio de 2024.

Jaquelyne da Palma Paim
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8065113-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silene Barreto Rocha
Advogado: Julia Brandao Pereira De Siqueira (OAB:BA66112)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8065113-04.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: SILENE BARRETO ROCHA

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 04 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8108489-74.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Rita Silva Cardoso Dos Santos
Advogado: Yon Yves Coelho Campinho Junior (OAB:BA29946)
Requerente: Eduardo Silva Cardoso Dos Santos
Advogado: Yon Yves Coelho Campinho Junior (OAB:BA29946)
Requerente: Elias Cardoso Santos
Advogado: Yon Yves Coelho Campinho Junior (OAB:BA29946)
Requerente: Henrique Silva Cardoso Dos Santos
Advogado: Yon Yves Coelho Campinho Junior (OAB:BA29946)
Requerente: Iana Silva Cardoso Dos Santos
Advogado: Yon Yves Coelho Campinho Junior (OAB:BA29946)
Requerente: Maria Angelica Silva Cardoso Dos Santos
Advogado: Yon Yves Coelho Campinho Junior (OAB:BA29946)
Requerente: Maria Quiteria Silva Cardoso Dos Santos
Advogado: Yon Yves Coelho Campinho Junior (OAB:BA29946)
Requerente: Messias Silva Cardoso Dos Santos
Advogado: Yon Yves Coelho Campinho Junior (OAB:BA29946)
Requerente: Maria Da Conceicao Silva Cardoso Dos Santos
Advogado: Yon Yves Coelho Campinho Junior (OAB:BA29946)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8108489-74.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241)
RequerenteREQUERENTE: ANA RITA SILVA CARDOSO DOS SANTOS, EDUARDO SILVA CARDOSO DOS SANTOS, ELIAS CARDOSO SANTOS, HENRIQUE SILVA CARDOSO DOS SANTOS, IANA SILVA CARDOSO DOS SANTOS, MARIA ANGELICA SILVA CARDOSO DOS SANTOS, MARIA QUITERIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS, MESSIAS SILVA CARDOSO DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO SILVA CARDOSO DOS SANTOS

Requerido(a)
Vistos, etc...
Submeta-se ao crivo do representante do Ministério Público.
Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0026017-71.1994.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Francisco Fontes Hupsel (OAB:BA3370)
Advogado: Angelica Soares Da Cunha Meirelles (OAB:BA4317)

Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Executado: Anita Barrozo Anjos Vale
Advogado: Jose Jesuino De Oliveira (OAB:BA114-B)
Advogado: Pablo Rodrigo Barrozo Dos Anjos Vale (OAB:BA17494)
Executado: Anita Barrozo Dos Anjos Vale E Cia Ltda
Advogado: Pablo Rodrigo Barrozo Dos Anjos Vale (OAB:BA17494)
Executado: Marcondes Barrozo Do Vale
Advogado: Pablo Rodrigo Barrozo Dos Anjos Vale (OAB:BA17494)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0026017-71.1994.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

Requerido(a)EXECUTADO: ANITA BARROZO ANJOS VALE, ANITA BARROZO DOS ANJOS VALE E CIA LTDA, MARCONDES BARROZO DO VALE

Vistos.
Ante a renúncia da expert informada em ID 458709810, revogo o múnus e nomeio a sra. ANA KARENINA SANTANA DE OLIVA, devidamente cadastrada nos sistemas deste E. TJBA, que deve informar seu aceite, bem como o dia em que a perícia será realizada.
Desde já informo que os honorários foram arbitrados em 1 salário mínimo, já depositados pela parte interessada, conforme comprovado em ID 456602677.
Intime-se a perita nos termos acima mencionados.

Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086207-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Martins Da Cunha
Advogado: Josefa Rene Santos Patriota (OAB:PE28318)
Curador: Barbara Souza Da Cunha Borges
Curador: Barbara Souza Da Cunha Borges
Reu: Associacao Petrobras De Saude - Aps
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8086207-08.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ANTONIO MARTINS DA CUNHA
CURADOR: BARBARA SOUZA DA CUNHA BORGES

Parte Passiva: REU: ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.

Eu, Tarcisio Lucas Silva de Araújo, Estagiário de Direito, o digitei. Salvador (BA), 11 de Julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
NELMA BATISTA DE CARVALHO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8086207-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Martins Da Cunha
Advogado: Josefa Rene Santos Patriota (OAB:PE28318)
Curador: Barbara Souza Da Cunha Borges
Curador: Barbara Souza Da Cunha Borges
Reu: Associacao Petrobras De Saude - Aps
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8086207-08.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ANTONIO MARTINS DA CUNHA
CURADOR: BARBARA SOUZA DA CUNHA BORGES

Parte Passiva: REU: ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.

Eu, Tarcisio Lucas Silva de Araújo, Estagiário de Direito, o digitei. Salvador (BA), 11 de Julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
NELMA BATISTA DE CARVALHO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8047601-08.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Moinho Romariz, Industria, Comercio, Importacao E Exportacao De Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Silvia Ferreira Lopes Peixoto (OAB:SP134528)
Executado: Mt Restaurante Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900

Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8047601-08.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: MOINHO ROMARIZ, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Requerido(a)EXECUTADO: MT RESTAURANTE LTDA

Vistos, etc...
Intime-se a parte exequente para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas da diligência de citação, no prazo de 10 dias.

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Salvador, 12 de abril de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086207-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Martins Da Cunha
Advogado: Josefa Rene Santos Patriota (OAB:PE28318)
Curador: Barbara Souza Da Cunha Borges
Curador: Barbara Souza Da Cunha Borges
Reu: Associacao Petrobras De Saude - Aps
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8086207-08.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ANTONIO MARTINS DA CUNHA
CURADOR: BARBARA SOUZA DA CUNHA BORGES

Parte Passiva: REU: ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.

Eu, Tarcisio Lucas Silva de Araújo, Estagiário de Direito, o digitei. Salvador (BA), 11 de Julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
NELMA BATISTA DE CARVALHO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047601-08.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Moinho Romariz, Industria, Comercio, Importacao E Exportacao De Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Silvia Ferreira Lopes Peixoto (OAB:SP134528)
Executado: Mt Restaurante Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8047601-08.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MOINHO ROMARIZ, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: MT RESTAURANTE LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Expeça-se nova carta de citação.

Salvador/BA – 04 de outubro de 2024.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Assistente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8142035-28.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilza De Araujo Almeida
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8142035-28.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ADILZA DE ARAUJO ALMEIDA

Requerido(a)REU: BANCO BESA S.A

Vistos, etc.
Aguarde-se o processamento do recurso interposto, bem como, a realização da perícia médica designada.
Cumpra-se.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8048457-69.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Manoel De Andrade Barreto
Advogado: Rodrigo Goncalves Oliveira (OAB:PB17259)
Executado: Esdras David Veras Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8048457-69.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: MANOEL DE ANDRADE BARRETO

Requerido(a)EXECUTADO: ESDRAS DAVID VERAS FERREIRA

Vistos, etc...

Em que pesem os argumentos arrolados pelo exequente, fato é que, para movimentar o Poder Judiciário, há a necessidade do pagamento de custas proporcionais ao quantum perseguido, a fim de tornar possível o andamento da lide. Não se trata de mera liberalidade, mas de critério sem o qual não se pode dar prosseguimento ao feito, nos termos do art. 290, CPC/2015.

Ademais, para justificar seu pleito, afirmou tão somente ser demasiadamente oneroso o valor das custas iniciais, sem, contudo, comprovar a alegação tecida. Nesse viés, não vislumbro sequer resquício de embasamento plausível para o deferimento do pedido.

Dito isso, INDEFIRO O PEDIDO DE DESCONTO NAS CUSTAS. Intime-se o autor para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, colacionar aos autos a guia e o comprovante de recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290, CPC/2015.
P.R.I.

Salvador, 9 de maio de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0554890-81.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adcaeb - Agente De Direito Da Crianca E Do Adolescente Do Estado Da Bahia
Advogado: Gracieli Carneiro Leal (OAB:BA27035)
Executado: Altaisa Maria Do Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0554890-81.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ADCAEB - AGENTE DE DIREITO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: ALTAISA MARIA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 7 de junho de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - Cad. 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138352-46.2021.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Tanure Correia
Advogado: Luisa Ribeiro Soares Barreto (OAB:BA49703)
Reu: Mauricio Da Cunha Almeida
Advogado: Carla Josefa Hanhoerster Silva (OAB:BA50819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8138352-46.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
Parte Ativa: AUTOR: PEDRO TANURE CORREIA

Parte Passiva: REU: MAURICIO DA CUNHA ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 4 de abril de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
NELMA BATISTA DE CARVALHO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8070011-65.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Christine Folkerts Frota
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky (OAB:BA63882)
Executado: Daniel Rodrigues Frota
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky (OAB:BA63882)
Exequente: Bv Garantia S.a.
Advogado: Ricardo Goncalves Do Amaral (OAB:PR50175)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8070011-65.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: CONDOMINIO VILLAGGIO PANAMBY - HORTO FLORESTAL

Requerido(a)EXECUTADO: CHRISTINE FOLKERTS FROTA, DANIEL RODRIGUES FROTA

Vistos.
Ao Cartório, proceda-se à retificação do polo ativo da demanda, substituindo o Condomínio Village Panamby - Horto Florestal por B.V Financeira, conforme requerido em ID 457420605.
Após, intime-se a Demandante para trazer aos autos minuta devidamente assinada do acordo (ID 466629955) para que seja possível sua homologação.

Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8138352-46.2021.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Tanure Correia
Advogado: Luisa Ribeiro Soares Barreto (OAB:BA49703)
Reu: Mauricio Da Cunha Almeida
Advogado: Carla Josefa Hanhoerster Silva (OAB:BA50819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8138352-46.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
Parte Ativa: AUTOR: PEDRO TANURE CORREIA

Parte Passiva: REU: MAURICIO DA CUNHA ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 4 de abril de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
NELMA BATISTA DE CARVALHO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094211-05.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Martins Pereira
Advogado: Adenilson Jose Salles Moreira (OAB:MG190022)
Executado: Jose Jorge Barbosa Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8094211-05.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS PEREIRA

Parte Passiva: EXECUTADO: JOSE JORGE BARBOSA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática do ato citatório via postal (AR) ou mandado (Oficial) deferido no despacho de ID 436651877 dos autos.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Eu Alice Rocha de Oliveira, Estagiária de Direito, o digitei.
Salvador/BA - 04 de outubro de 2024.
NELMA BATISTA DE CARVALHO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8094211-05.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Martins Pereira
Advogado: Adenilson Jose Salles Moreira (OAB:MG190022)
Executado: Jose Jorge Barbosa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8094211-05.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS PEREIRA

Parte Passiva: EXECUTADO: JOSE JORGE BARBOSA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática do ato citatório via postal (AR) ou mandado (Oficial) deferido no despacho de ID 436651877 dos autos.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Eu Alice Rocha de Oliveira, Estagiária de Direito, o digitei.
Salvador/BA - 04 de outubro de 2024.
NELMA BATISTA DE CARVALHO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0323283-78.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rilton Da Silva Rodrigues
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0323283-78.2011.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: RILTON DA SILVA RODRIGUES

Requerido(a)REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, requererem o que entendem pertinente para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, arquive-se.

Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0565519-17.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ricardo Pompeu Do Amaral
Advogado: Mario Pompeu Cavalcanti Da Fonseca (OAB:BA33815)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0565519-17.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: RICARDO POMPEU DO AMARAL

Requerido(a)INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Vistos.
Tendo em vista a data informada para início da perícia (ID 455739729), bem como o tempo transcorrido entre ela e o presente momento, entendo que houve tempo suficiente para elaboração do parecer contábil.
Assim, intime-se o perito para, no prazo de 5 dias, anexar seu parecer ou justificar os motivos pelos quais não foi possível sua apresentação.

Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059272-33.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Victor Adler
Advogado: Raphael Manhaes Martins (OAB:RJ147187)
Interessado: Condominio Outlet Center De Confeccoes Da Bahia
Interessado: Christiane Burlacchini Maluf
Interessado: Emmanuel Silva Maluf
Interessado: Alvaro Tobias
Interessado: Rosemma Burlacchini Maluf

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8059272-33.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: VICTOR ADLER

Parte Passiva: INTERESSADO: CONDOMINIO OUTLET CENTER DE CONFECCOES DA BAHIA, CHRISTIANE BURLACCHINI MALUF, EMMANUEL SILVA MALUF, ALVARO TOBIAS, ROSEMMA BURLACCHINI MALUF

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do ato citatório deferido no despacho de ID 436601461 dos autos.
Salvador/BA - 04 de outubro de 2024.
Nelma Batista de Carvalho
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8059272-33.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Victor Adler
Advogado: Raphael Manhaes Martins (OAB:RJ147187)
Interessado: Condominio Outlet Center De Confeccoes Da Bahia
Interessado: Christiane Burlacchini Maluf
Interessado: Emmanuel Silva Maluf
Interessado: Alvaro Tobias
Interessado: Rosemma Burlacchini Maluf

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8059272-33.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: VICTOR ADLER

Parte Passiva: INTERESSADO: CONDOMINIO OUTLET CENTER DE CONFECCOES DA BAHIA, CHRISTIANE BURLACCHINI MALUF, EMMANUEL SILVA MALUF, ALVARO TOBIAS, ROSEMMA BURLACCHINI MALUF

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do ato citatório deferido no despacho de ID 436601461 dos autos.
Salvador/BA - 04 de outubro de 2024.
Nelma Batista de Carvalho
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0522240-15.2017.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Deraldo Do Sacramento
Custos Legis: Adriana Araujo Da Silva
Terceiro Interessado: Horácio Deiró Pereira
Terceiro Interessado: Isabel Maria Do Sacramento
Terceiro Interessado: Advocacia Geral Da Uniãona Bahia
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Estadual
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Municipal
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0522240-15.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:USUCAPIÃO (49)
RequerenteCUSTOS LEGIS: DERALDO DO SACRAMENTO, ADRIANA ARAUJO DA SILVA

Requerido(a)
Vistos, etc.

Ao cartório, cumpra-se na integra o despacho de id. 255447403.

Intime-se o Estado da Bahia para se manifestar acerca da petição de ID. 404055703. Prazo de 30 dias.

Abra vista ao Ministério Público para manifestar eventual interesse. Prazo de 30 dias.

Cumpra-se.

Salvador, 3 de outubro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0551077-46.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Carvalho Dos Santos Neto
Advogado: Sergio Ferreira Dos Santos (OAB:BA41552)
Advogado: Veronica Ferreira Dos Santos (OAB:BA51775)
Executado: Joao Cesar Pereira Goncalves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0551077-46.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: LUIZ CARVALHO DOS SANTOS NETO

Parte Passiva: EXECUTADO: JOAO CESAR PEREIRA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do Aviso Recebimento negativo de ID 258507387, dos autos supramencionados.
Salvador/BA - 15 de maio de 2024.

Rosana Mª do N. Rosa
Escrevente de Cartório/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0533798-47.2018.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcella Felipe Bebiano
Advogado: Silvia Costa Szakacs Piroli (OAB:SP159163)
Advogado: Luiz Guilherme De Melo Borges (OAB:MG87179)
Advogado: Flavio De Souza Valentim (OAB:MG96489)
Advogado: Aldo Eduardo Santos Silva (OAB:MG111929)
Requerente: Diamante Servicos De Impermeabilizacao E Higienizacao Ltda.
Advogado: Silvia Costa Szakacs Piroli (OAB:SP159163)
Advogado: Luiz Guilherme De Melo Borges (OAB:MG87179)
Advogado: Flavio De Souza Valentim (OAB:MG96489)
Advogado: Aldo Eduardo Santos Silva (OAB:MG111929)
Requerido: Cleannew Franchising E Servicos Eireli - Me
Advogado: Sidnei Amendoeira Junior (OAB:SP146240)
Advogado: Francisco Marchini Forjaz (OAB:SP248495)
Advogado: Marcelo Ahrends Maraninchi (OAB:RS54045)
Advogado: Silvia Costa Szakacs Piroli (OAB:SP159163)
Advogado: Fabio Fernandes Minharo (OAB:SP262632)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0533798-47.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
RequerenteREQUERENTE: MARCELLA FELIPE BEBIANO, DIAMANTE SERVICOS DE IMPERMEABILIZACAO E HIGIENIZACAO LTDA.

Requerido(a)REQUERIDO: CLEANNEW FRANCHISING E SERVICOS EIRELI - ME

Vistos, etc.

Remetam-se os autos de volta à 2ª Vara Empresarial para que ali aguarde decisão do Agravo de Instrumento nº 8035094 52.2023.8.05.0000, sob pena de nulidade de todos os atos realizados no período de suspensão.

Salvador, 3 de outubro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0551077-46.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Carvalho Dos Santos Neto
Advogado: Sergio Ferreira Dos Santos (OAB:BA41552)
Advogado: Veronica Ferreira Dos Santos (OAB:BA51775)
Executado: Joao Cesar Pereira Goncalves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0551077-46.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: LUIZ CARVALHO DOS SANTOS NETO

Parte Passiva: EXECUTADO: JOAO CESAR PEREIRA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Expeça-se mandado de citação para o novo endereço informado pela parte.

Salvador/BA – 04 de outubro de 2024.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Assistente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0060975-92.2008.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Mega Comercio Fotografico, Eletronicos E Servicos Ltda

Advogado: Juliana Martins Carvalho (OAB:BA22112)
Embargante: Daniela Da Silva Martins
Advogado: Juliana Martins Carvalho (OAB:BA22112)
Embargado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Flavia De Menezes Teles (OAB:BA22313)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Adriana Ribeiro De Souza (OAB:BA27109)
Advogado: Madalena Jones Santos Lorenzo (OAB:BA35489)
Advogado: Clarissa Dantas De Andrade (OAB:BA25895)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0060975-92.2008.8.05.0001
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
RequerenteEMBARGANTE: MEGA COMERCIO FOTOGRAFICO, ELETRONICOS E SERVICOS LTDA, DANIELA DA SILVA MARTINS

Requerido(a)EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc.
Anexe-se o presente feito à execução de nº 0199532-93.2007.8.05.0001. Considerando que a parte executada suscitou a prejudicial de prescrição intercorrente tanto nos presentes embargos à execução quanto nos autos principais da execução, julgo oportuno aguardar a manifestação da parte exequente, já facultada nos autos do processo nº 0199532-93.2007.8.05.0001, para apreciação conjunta da referida prejudicial.
Após o decurso do prazo já iniciado na execução nº 0199532-93.2007.8.05.0001, com ou sem manifestação da exequente, voltem-me ambos os processos conclusos.

Salvador, 3 de outubro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0536912-33.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nylton Jose Pires Filho
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0536912-33.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
RequerenteAUTOR: NYLTON JOSE PIRES FILHO

Requerido(a)REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Trata-se de ação de cobrança securitária (DPVAT) por invalidez permanente ajuizada por NYLTON JOSE PIRES FILHO contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S.A., em que a parte autora sustenta, em apertada síntese, ter sofrido lesões de natureza grave e fratura em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 12/10/2013, motivo pelo qual faz jus ao recebimento da indenização por invalidez permanente.
Alega que recebeu um valor menor do que o efetivamente devido em razão das lesões sofridas, por não ter sido aplicada a correta proporcionalidade e as repercussões das lesões, bem como sem atualização monetária do valor do seguro, pugnando, assim, pela condenação da ré ao pagamento da indenização devida, no valor correspondente ao percentual de invalidez apurado na perícia, acrescido de correção monetária a partir do evento danoso e juros de mora.
A exordial (ID 248788413) veio instruída com documentos (ID. 248788414).

Regularmente citada (ID. 248788443), a ré apresentou sua defesa (ID. 248788431), e apresentou documentos (ID. 248788432).

A parte autora apresentou Réplica (ID nº 248788442).

A perícia foi realizada no dia 27/05/2023 (ID. 457320266).
Os Autos retornaram conclusos.
É o relatório. Decido.
O feito admite julgamento de forma antecipada, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial por falta do laudo do IML, este não me parece indispensável, visto que não haveria garantia de sua prestabilidade para o processo, já que a lei exige a gradação da lesão com certas especificidades que raramente são atendidas pelo laudos realizados pelo IML.
As lesões sofridas pelo acionante podem ser melhor comprovadas por perícia judicial. Por fim, atento para a existência de registro de acidente e do pagamento ao segurado pela via administrativa, ainda que pese, em valor menor devido as lesões existentes, suficientes para o efeito da prova de fato.

Por isso, rejeito a preliminar sustentada.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.
Trata-se de pretensão através da qual objetiva a parte autora o recebimento de diferença de valor relativo a indenização por acidente de trânsito na espécie de DPVAT.

Inicialmente cumpre destacar que os prontuários médicos (ID. 248788416), registro de acidente de trânsito (ID . 248788415) e o pagamento administrativo (ID. 248788417) logram comprovar que o autor fora vítima de acidente automobilístico, apresentando diversos ferimentos decorrentes daquele, de forma que tal fato está comprovado.

Assim, no que se refere à indenização do DPVAT, restringe-se a celeuma, pois, à mensuração das lesões, seu nexo de causalidade com o acidente, a indenização devida, e, ainda, a data correta para iniciar a incidência da correção do valor devido.

Após a edição da lei 11.945/2009, restou estabelecida uma classificação da invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, servindo de parâmetro para o pagamento proporcional da indenização, até o limite de R$13.500,00.
No caso dos autos, o laudo pericial (ID. 457320266) atestou a existência da invalidez, nos seguintes termos:

Há nexo causal entre o acidente e as sequelas descritas no laudo. Do ponto de vista técnico, este perito, tomando como referência o previsto em lei (lei 6.194/74, alterada pela lei 11.945/09), e com base no exame pericial descrito neste laudo qualifica e quantifica a lesão como:
Invalidez permanente parcial incompleta do membro superior esquerdo com média repercussão.
Conforme previsto na tabela Susep, a perda da funcionalidade de todo membro superior corresponde à indenização no percentual de 70% do total do valor segurado. Considerando que, no presente caso, o periciado possui redução funcional de grau médio do membro superior esquerdo (50%) , estima-se, para fins de indenização, o percentual de 35 % do total do valor segurado.
Outrossim, também a refutar a versão defensiva, o laudo expressamente confirma que as lesões constatadas no autor decorreram de acidente com veículo automotor, confirmando-se, assim, o nexo de causalidade.

Neste toar, aplicando-se a tabela a que se refere o artigo 3º, II, da Lei 6.194 de 1974, verifica-se que os valores devidos são os seguintes, levando em consideração que o valor integral indenizatório corresponde a R$13.500,00:
Dano% totalValor% apuradoValor
Membro superior esquerdo100%13.500,0035%4.725,00
Total4.725,00
Assim, considerando que o autor, como narrado na inicial, reconhecidamente, já recebeu administrativamente a quantia de R$ R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) na data de 13/01/2014 (sinistro nº 2014/001361) faz jus à complementação da indenização em importância de R$2.362,50 (dois mil e trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), devidamente atualizada.

Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido sedimentado na inicial, para condenar a acionada ao pagamento de indenização no valor de R$ 2.362,50 (dois mil e tre-

zentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), que corresponde ao valor devido referente ao grau da lesão constatada descontado do valor já recebido administrativamente, montante que deverá ser atualizada pelo INPC desde a data do sinistro (22/07/2020) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, até a efetiva quitação.

Considerando que a parte autora sucumbiu em parte ínfima do pedido, na forma do art. 86, parágrafo único, do CPC, condeno a acionada ao pagamento das custas processuais, e honorários de sucumbência, no valor equivalente a 10% do valor da condenação atualizado.
Após o trânsito em julgado, adotadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 30 de agosto de 2024
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0536912-33.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nylton Jose Pires Filho
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0536912-33.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Parte Ativa: AUTOR: NYLTON JOSE PIRES FILHO

Parte Passiva: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 5 dias.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8174800-47.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Jair Silva Teixeira De Araujo
Autor: Darckson Vieira Santos
Advogado: Darckson Vieira Santos (OAB:BA7813)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8174800-47.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Parte Ativa: AUTOR: DARCKSON VIEIRA SANTOS

Parte Passiva: REU: JAIR SILVA TEIXEIRA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Expeça-se mandado de citação para o novo endereço informado pela parte.

Salvador/BA – 04 de outubro de 2024.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Assistente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8117248-61.2022.8.05.0001 Interdito Proibitório
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Silva Rodrigues
Advogado: Carlos Alberto Dias Da Paixao (OAB:BA59044)
Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496)
Reu: Antonio Gilson Costa
Advogado: Samuel Duarte De Macedo (OAB:BA62442)
Advogado: Waltemy Brandao De Oliveira (OAB:BA47732)
Testemunha: Zanira Mariana Sousa Do Carmo
Testemunha: Ademario Jose Dos Santos Filho
Testemunha: Irenildo Carvalho De Oluveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8117248-61.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
RequerenteAUTOR: SANDRA SILVA RODRIGUES

Requerido(a)REU: ANTONIO GILSON COSTA

Vistos, etc.
Venham-me os autos conclusos no campo apropriado para a sentença.
Cumpra-se.
Salvador, 3 de outubro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8118827-73.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Yukio Iseki
Advogado: Cyrano Vianna Neto (OAB:BA24989)
Embargado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8118827-73.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
RequerenteEMBARGANTE: YUKIO ISEKI

Requerido(a)EMBARGADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Vistos, etc...

Defiro a gratuidade de justiça.
À Secretaria para que certifique quanto a tempestividade dos presentes embargos.

Sendo tempestivos, recebo-os, sem, contudo, atribuir-lhes efeito suspensivo, nos termos do art. 919, §1º, CPC/2015, por não verificar satisfeitos os requisitos legais, a saber: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Intime-se o Exequente, ora Embargado, para se manifestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Salvador(BA), 28 de agosto de 2024.

Paulo Sérgio Ferreira de Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8061952-25.2020.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Rosevaldo Dos Santos
Advogado: Rodrigo Santos Lima (OAB:BA53210)
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Parte Re: Adriano Gustavo Malvar De Souza
Advogado: Valney Barros Rodrigues (OAB:BA53128)
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Advogado: Priscila Aline Lopes De Amorim Ferreira (OAB:BA66721)
Advogado: Anderson Diego Gama Reis (OAB:BA41464)
Parte Re: Rebeca Grasso De Santana De Gino
Advogado: Valney Barros Rodrigues (OAB:BA53128)
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Advogado: Priscila Aline Lopes De Amorim Ferreira (OAB:BA66721)
Advogado: Anderson Diego Gama Reis (OAB:BA41464)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8061952-25.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RequerentePARTE AUTORA: ROSEVALDO DOS SANTOS

Requerido(a)PARTE RE: ADRIANO GUSTAVO MALVAR DE SOUZA, REBECA GRASSO DE SANTANA DE GINO

Vistos, etc.

Intime-se a parte Ré para prestar esclarecimento acerca do disposto na petição de ID. 424840172. Prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 3 de outubro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088839-80.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wt Tecnologia Em Telecomunicacao Ltda - Me
Advogado: Celso De Morais (OAB:BA41965)
Advogado: Wellington Silva Dos Santos (OAB:BA39561)
Advogado: Gabriela Lima Dos Santos (OAB:BA55618)
Advogado: Laires Souza Sodre Rocha (OAB:BA57190)
Advogado: Camilla Barbosa Xavier (OAB:BA67922)
Reu: Joelson Andrade De Araujo 05701109550

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8088839-80.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: WT TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACAO LTDA - ME

Parte Passiva: REU: JOELSON ANDRADE DE ARAUJO 05701109550

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) mandado(s) retro(s), no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.
MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0519844-02.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Everton Jose Rego Pacheco De Andrade (OAB:BA26910)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Elisio Neimann Da Cunha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0519844-02.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Requerido(a)EXECUTADO: ELISIO NEIMANN DA CUNHA

Compulsando-se os autos, não encontrei a confirmação do recebimento da citação por meio eletrônico, de forma que determino ao Cartório que certifique quanto ao êxito do ato.
Caso tenha sido exitosa a comunicação, intime-se a parte interessada para recolher as custas pertinentes à(s) requisição(ões) on-line pretendida(s). Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

Salvador, 3 de outubro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078793-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moacy Adilto Braga Junior
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Advogado: Julia Brandao Pereira De Siqueira (OAB:BA66112)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8078793-90.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: MOACY ADILTO BRAGA JUNIOR

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8078793-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moacy Adilto Braga Junior
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Advogado: Julia Brandao Pereira De Siqueira (OAB:BA66112)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8078793-90.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: MOACY ADILTO BRAGA JUNIOR

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064310-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Lucia Dos Santos Nascimento
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8064310-21.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS NASCIMENTO

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 04 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
NELMA BATISTA DE CARVALHO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8019994-25.2021.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: H M Livraria E Papelaria Ltda
Advogado: Amancio Lirio Barreto Neto (OAB:BA19674)
Reu: Clementina Gomez De Ollero
Terceiro Interessado: Jose Ollero Gomez

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8019994-25.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
RequerenteAUTOR: H M LIVRARIA E PAPELARIA LTDA

Requerido(a)REU: CLEMENTINA GOMEZ DE OLLERO

Vistos, etc…

Cite-se o réu para, querendo, oferecer Contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, nos termos do art. 344, CPC/2015.

Cumpra-se

Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.

Paulo Sergio Ferreira Barros Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8064310-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Lucia Dos Santos Nascimento
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8064310-21.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS NASCIMENTO

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 04 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
NELMA BATISTA DE CARVALHO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8161916-83.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flamingo Participacoes E Patrimonial Ltda
Advogado: Patricia Oliveira Matos (OAB:BA25984)
Reu: Auto Barreto Eletronico De Diesel Ltda - Me
Advogado: Daniel Ribeiro Dos Santos (OAB:BA36192)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8161916-83.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
RequerenteAUTOR: FLAMINGO PARTICIPACOES E PATRIMONIAL LTDA

Requerido(a)REU: AUTO BARRETO ELETRONICO DE DIESEL LTDA - ME

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para apresentar réplica à contestação no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8081526-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Marcio Moura Alves
Advogado: Anderson De Jesus Machado (OAB:BA48957)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8081526-29.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ANTONIO MARCIO MOURA ALVES

Requerido(a)REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Vistos, etc.
Ante a inércia das partes, venham-me os autos conclusos no campo apropriado para a sentença.
Cumpra-se.

Salvador, 3 de outubro de 2024
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8073056-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Malvina Auxiliadora Landeiro Lopes
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8073056-72.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MALVINA AUXILIADORA LANDEIRO LOPES

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL S/A

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.
Salvador(BA), 5 de junho de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0563814-86.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Iracema Andrade Silva Santos
Advogado: Marcelo Silva Medeiros Andrade (OAB:BA42976)
Advogado: Ademir Sacramento Macedo (OAB:BA29408)
Interessado: Fundacao Baneb De Seguridade Social=bases
Advogado: Marcelo Braga Andrade (OAB:BA24102)
Advogado: Lucas Oliveira Lago Sapalacio (OAB:BA74449)
Perito Do Juízo: Roberval Rocha De Miranda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0563814-86.2015.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: IRACEMA ANDRADE SILVA SANTOS

Requerido(a)INTERESSADO: FUNDACAO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL=BASES

Vistos, etc.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para informarem se ainda há alguma pendência a ser analisada. Transcorrido o prazo, não existindo mais requerimentos a serem analisados, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Salvador, 3 de outubro de 2024.

PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8121684-97.2021.8.05.0001 Monitória

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Reu: Adroaldo Teixeira Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8121684-97.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Requerido(a)REU: ADROALDO TEIXEIRA BARBOSA

Vistos, etc.
Ao Cartório para proceder à habilitação do patrono da autora, nos termos do id 379192736.
Ato contínuo, intime-se o requerente para manifestar-se sobre o Aviso de Recebimento colacionado no id 394240751. Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se. Intimem-se.
Salvador, 3 de outubro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8121684-97.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Adroaldo Teixeira Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8121684-97.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Requerido(a)REU: ADROALDO TEIXEIRA BARBOSA

Vistos, etc.
Ao Cartório para proceder à habilitação do patrono da autora, nos termos do id 379192736.
Ato contínuo, intime-se o requerente para manifestar-se sobre o Aviso de Recebimento colacionado no id 394240751. Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se. Intimem-se.
Salvador, 3 de outubro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0113844-42.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Incobar Lanches Ltda
Advogado: Eladio Lasserre (OAB:BA15906)
Executado: Dioclecio Baratto
Advogado: Eladio Lasserre (OAB:BA15906)
Executado: Regina Claire Baratto
Advogado: Eladio Lasserre (OAB:BA15906)
Executado: Eugenio Domingos Baratto
Advogado: Eladio Lasserre (OAB:BA15906)
Executado: Gelaine Baratto
Advogado: Eladio Lasserre (OAB:BA15906)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0113844-42.2002.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido(a)EXECUTADO: INCOBAR LANCHES LTDA, DIOCLECIO BARATTO, REGINA CLAIRE BARATTO, EUGENIO DOMINGOS BARATTO, GELAINE BARATTO

Vistos, etc.
Verifique o cartório se existe alguma incongruência na digitalização, em observância ao arguido no id 275816272, corrigindo, se for o caso. Após, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8088388-84.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Associacao Dos Comerciantes De Material De Construcao Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros (OAB:BA7735)
Advogado: Francisco Vinicius De Almeida Ribeiro (OAB:BA23788)
Interessado: Telefonica Brasil S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8088388-84.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ASSOCIACAO DOS COMERCIANTES DE MATERIAL DE CONSTRUCAO DO ESTADO DA BAHIA

Requerido(a)INTERESSADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Vistos, etc.
Certifique-se se a Segunda Instância comunicou o julgamento do agravo de instrumento de n.º 8063476-55.2023.8.05.0000.
Cumpra-se.

Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0514095-33.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Izabela Da Silva Barbosa
Advogado: Roberto Almeida Da Silva Filho (OAB:BA31156)
Interessado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Mauricio Cunha Doria (OAB:BA16541)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0514095-33.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: IZABELA DA SILVA BARBOSA
Advogado(s): ROBERTO ALMEIDA DA SILVA FILHO (OAB:BA31156)
INTERESSADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MAURICIO CUNHA DORIA (OAB:BA16541)

DESPACHO
Tendo em vista que nenhuma das partes apresentou manifestação acerca da digitalização, apesar de intimadas, e diante do grande lapso temporal transcorrido sem qualquer movimentação processual, intime-se pessoalmente a parte autora para que manifeste se há interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito para o célere e efetivo prosseguimento do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, nos termos do art. 485, caput, inc. III, e § 1º, do CPC.
Salvador - BA, 04 de outubro de 2024.
PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0503059-91.2018.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Roberto Carlos De Jesus Miranda
Advogado: Antonio David Filgueiras Nunes (OAB:BA6702)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0503059-91.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: USUCAPIÃO (49)
Parte Ativa: CUSTOS LEGIS: ROBERTO CARLOS DE JESUS MIRANDA

Parte Passiva:

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, acerca da sentença de ID 255725095. Prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 30 de setembro de 2024.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021787-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Elton Carlos Vieira (OAB:MG99455)
Reu: Rodrigo Lichotto De Abreu Avila
Advogado: Karla Souza Carvalho (OAB:BA31476)
Reu: Patricia Peixoto De Almeida
Advogado: Karla Souza Carvalho (OAB:BA31476)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8021787-28.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Parte Passiva: REU: RODRIGO LICHOTTO DE ABREU AVILA, PATRICIA PEIXOTO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

ANA VIRGINIA LOPES CARVALHO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8075755-70.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Da Silva Oliveira
Advogado: Maria Wania Pereira De Oliveira (OAB:CE47227)
Reu: Sandro Marcio Goncalves Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8075755-70.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA

Requerido(a)REU: SANDRO MARCIO GONCALVES DOS SANTOS

Vistos, etc...

Defiro o pedido de gratuidade.
Tendo em vista que o presente feito atendeu a todos os requisitos legais, encontrando-se devidamente instruído com prova escrita, sem eficácia de título executivo, defiro a expedição de mandado monitório e de citação, a fim de que o demandado efetue o pagamento da quantia constante da exordial, no prazo de 15 dias, ou embargue o mandado.
Advirta-se o réu que em não sendo efetuado o pagamento ou, em não sendo apresentados embargos no prazo legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.
Nos termos da regra do art. 188 c/c art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e sendo considerado válido todo ato que alcance seu objetivo, atribuo à presente força de mandado judicial, autorizando extração de cópias necessárias ao respectivo cumprimento.

Salvador, 19 de junho de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8142021-05.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Leda Nascimento Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa -1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:8142021-05.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
RequerenteAUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

Requerido(a)REU: LEDA NASCIMENTO SOUZA

Vistos, etc...
Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relação de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.
Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.
A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.
Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.
Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital

remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.
Intimem-se. Cumpra-se.
.
Salvador(BA), 4 de outubro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0024699-87.1993.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Isabel De Souza Bispo
Advogado: Joaquim Lopes Da Silva Goncalves Barbosa (OAB:BA8002)
Interessado: Acrece Associacao Cultural Recreativo Social Dos Empregados Da Cerb
Advogado: Edilene Coelho Reinel (OAB:BA13901)
Advogado: Cleber Jordan Campelo Menezes (OAB:BA5637)
Advogado: Joao Juarez Barreto (OAB:BA2095)
Advogado: Marcelo Jasson Borges De Almeida (OAB:BA7172)
Terceiro Interessado: Rubenilson Souza Macedo
Terceiro Interessado: Claudionor Batista Da Silva
Terceiro Interessado: Anna Cristina Dultra Neves
Terceiro Interessado: Secretario Da Fazenda Do Municipio De Salvador Sefaz
Terceiro Interessado: Oficial Do Oficio De Registro De Imoveis De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0024699-87.1993.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: MARIA ISABEL DE SOUZA BISPO

Parte Passiva: INTERESSADO: ACRECE ASSOCIACAO CULTURAL RECREATIVO SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CERB

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça de ID 463963885, dos presentes autos, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

Rosana Mª do N. Rosa
Escrevente de Cartório/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017037-17.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Antonio Goes Mendes
Advogado: Gustavo Alvarenga De Miranda (OAB:BA20644)
Reu: Saude Casseb Assistencia Medica Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8017037-17.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: RICARDO ANTONIO GOES MENDES

Parte Passiva: REU: SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) mandado(s) retro(s), no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.
MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062393-06.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandro Maciel Lima
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8062393-06.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: SANDRO MACIEL LIMA

Parte Passiva: REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS CONCEICAO
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0504784-86.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Reu: Marinalva Ferreira De Almeida
Reu: Sizinio Almeida Bastos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0504784-86.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Parte Passiva: REU: MARINALVA FERREIRA DE ALMEIDA, SIZINIO ALMEIDA BASTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato judicial determinado no despacho de id nº 465857893.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0531898-63.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Nacional De Instrucao - Ani
Advogado: Anderson Luis Pitangueira De Jesus (OAB:BA30248)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574)
Reu: Andre Augusto Lemos Junquilho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0531898-63.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DE INSTRUCAO - ANI

Parte Passiva: REU: ANDRE AUGUSTO LEMOS JUNQUILHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) AR(s) retro(s), no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052391-69.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Roberto Bacellar Alves Lavor Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8052391-69.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Parte Passiva: EXECUTADO: ROBERTO BACELLAR ALVES LAVOR FILHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) AR(s) retro(s), no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050659-92.2019.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Domingos Palma De Souza
Parte Re: Dinalva Santos
Advogado: Welton Fernandes Santos De Jesus (OAB:BA55179)
Parte Re: Luis De Tal
Advogado: Welton Fernandes Santos De Jesus (OAB:BA55179)
Reu: Luis De Tal
Advogado: Welton Fernandes Santos De Jesus (OAB:BA55179)
Testemunha: Vanderleia Cabral De Sousa
Testemunha: Francisco José

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8050659-92.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Parte Ativa: PARTE AUTORA: DOMINGOS PALMA DE SOUZA

Parte Passiva: PARTE RE: DINALVA SANTOS, LUIS DE TAL
REU: LUIS DE TAL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) mandado(s) retro(s), no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.
MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0118569-74.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Oswaldo Nelson Chaves
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Advogado: Renato Carvalho Facciolla (OAB:BA19639)
Advogado: Renato Da Costa Lino De Goes Barros (OAB:BA22889)
Interessado: Teruo Mitani

Advogado: Adelina Maria Pinto Oliveira (OAB:BA315-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0118569-74.2002.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: OSWALDO NELSON CHAVES

Requerido(a)INTERESSADO: TERUO MITANI

Vistos, etc...
Intime-se a parte exequente para juntar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos em fila para realização das pesquisas eletrônicas já deferidas.
Cumpra-se.

Salvador(BA), 4 de julho de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050659-92.2019.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Domingos Palma De Souza
Parte Re: Dinalva Santos
Advogado: Welton Fernandes Santos De Jesus (OAB:BA55179)
Parte Re: Luis De Tal
Advogado: Welton Fernandes Santos De Jesus (OAB:BA55179)
Reu: Luis De Tal
Advogado: Welton Fernandes Santos De Jesus (OAB:BA55179)
Testemunha: Vanderleia Cabral De Sousa
Testemunha: Francisco José

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8050659-92.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Parte Ativa: PARTE AUTORA: DOMINGOS PALMA DE SOUZA

Parte Passiva: PARTE RE: DINALVA SANTOS, LUIS DE TAL
REU: LUIS DE TAL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) mandado(s) retro(s), no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.
MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0545881-03.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Edificio Themis
Advogado: Sergio Barbosa Da Silva (OAB:BA19238)
Interessado: Espolio De Simão Fileto Sobrinho
Interessado: J Domingos Comercio De Bijouterias Ltda
Interessado: Virginia Maria Domingos De Cerqueira
Interessado: Reinaldo Tercio Borges De Cerqueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0545881-03.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO THEMIS

Parte Passiva: INTERESSADO: ESPOLIO DE SIMÃO FILETO SOBRINHO, J DOMINGOS COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA, VIRGINIA MARIA DOMINGOS DE CERQUEIRA, REINALDO TERCIO BORGES DE CERQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) mandado(s) retro(s), no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104895-86.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mitsui Sumitomo Seguros S.a.
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Jeanderson Nascimento Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8104895-86.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.

Parte Passiva: REU: JEANDERSON NASCIMENTO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) mandado(s) retro(s), no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0577588-86.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Executado: Casa Do Gesso Comercio E Servicos Ltda
Executado: Ecio Pereira Lima Angelim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0577588-86.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: CASA DO GESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA, ECIO PEREIRA LIMA ANGELIM

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) mandado(s) retro(s), no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8140825-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Urbano Negocios Imobiliarios Ltda
Advogado: Bianca Figueiredo Machado (OAB:BA76352)
Reu: Edificio Felice Pituacu

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 1º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8140825-97.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direitos / Deveres do Condômino]
POLO ATIVO URBANO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
POLO PASSIVO REU: EDIFICIO FELICE PITUACU

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8140825-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Urbano Negocios Imobiliarios Ltda
Advogado: Bianca Figueiredo Machado (OAB:BA76352)
Reu: Edificio Felice Pituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 1º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8140825-97.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direitos / Deveres do Condômino]
POLO ATIVO URBANO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
POLO PASSIVO REU: EDIFICIO FELICE PITUACU

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
MANDADO
8017679-53.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mecflan - Comercio De Acessorios Industriais Ltda - Me
Executado: T. L. M. Service Transporte, Limpeza E Manutencao Ltda - Me
Executado: Adauto Joao De Oliveira Veras
Executado: Francisco Dantas Da Fonseca Junior

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1° Cartório Integrado Cível
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: 71-3320/6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

MANDADO DE CITAÇÃO
DE ORDEM do Juiz de Direito do 1° Cartório Integrado Cível, da Comarca de Salvador, Estado da Bahia.

MANDA que o Oficial de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, CITE O EXECUTADO, para que este pague, dentro de 3 (três) dias, a contar da citação, o principal e cominações legais, sob pena de lhe serem penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. Se o Oficial de Justiça não encontrar o executado, deverá ARRESTAR-LHE tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos moldes do art. 830 do NCPC. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de EMBARGOS, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, havendo mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar contar-se a partir da juntada do respectivo comprovante de citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último, conforme art. 915 § 1º do NCPC.

VALOR DO DÉBITO: R$ 644.155,86 (seiscentos e quarenta e quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e seis centavos)

OBSERVAÇÃO: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (§ 1º, do art. 827 do NCPC). No prazo para embargos, o executado, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado (fixados em 10% sobre o valor atribuída à causa, na hipótese de pronto pagamento, em caso de não pagamento, os honorários serão de 20% do valor da execução), poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do NCPC).

DESTINATÁRIO:
EXECUTADO:T. L. M. SERVICE TRANSPORTE, LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA - ME
ENDEREÇO: R OSCAR PEREIRA de SOUZA SOBRINHO, 145 PLANALTO I, CATU 40050-001.

EXECUTADO: ADAUTO JOAO DE OLIVEIRA VERAS
ENDEREÇO: Rua Manoel Gregório de Freitas, 50 Boa Vista CATU 40050-001.

EXECUTADO: FRANCISCO DANTAS DA FONSECA JUNIOR
ENDEREÇO: Rua Gilberto Freyre, 13 Stella Maris SALVADOR 41600-590.

SALVADOR, 04 de outrubro de 2024.
Ivan Barbuda Ferreira Motta
Técnico Judiciário - Cad. 969.766-7
Decreto Judiciário nº 777, de 16 de outubro de 2023
SV74

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8140825-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Urbano Negocios Imobiliarios Ltda
Advogado: Bianca Figueiredo Machado (OAB:BA76352)
Reu: Edificio Felice Pituacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 1º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8140825-97.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direitos / Deveres do Condômino]
POLO ATIVO URBANO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
POLO PASSIVO REU: EDIFICIO FELICE PITUACU

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029445-40.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Credpago Servicos De Cobranca S/a.
Advogado: Carlos Arauz Filho (OAB:PR27171)
Reu: Linaldo Ferreira Issa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8029445-40.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: CREDPAGO SERVICOS DE COBRANCA S/A.

Parte Passiva: REU: LINALDO FERREIRA ISSA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) mandado(s) retro(s), no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0515855-51.2017.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dominique Marie Meduline Dupuit
Advogado: Tayanne Oliveira Correia Da Silva (OAB:BA16960)
Autor: Elaine Teresinha Correa De Souza
Advogado: Tayanne Oliveira Correia Da Silva (OAB:BA16960)
Reu: Julio Jorge Junek
Advogado: Natalia Thamiris Araponga Nascimento (OAB:BA45578)
Reu: Julio Jorge Junek Junior
Advogado: Natalia Thamiris Araponga Nascimento (OAB:BA45578)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0515855-51.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
RequerenteAUTOR: DOMINIQUE MARIE MEDULINE DUPUIT, ELAINE TERESINHA CORREA DE SOUZA

Requerido(a)REU: JULIO JORGE JUNEK, JULIO JORGE JUNEK JUNIOR

Vistos, etc.
Com lastro no 854 do CPC, defiro o pedido de ID 463404167 e determino o bloqueio, via convênio Sisbajud, do valor de R$ 8.675,56 (Oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), a incidir sobre as contas bancárias do(a)(s) executado(a)(s) JULIO JORGE JUNEK, CPF 798.959.645-87 e JULIO JORGE JUNEK JUNIOR, CPF 794.464.855-68 .
O presente pronunciamento apenas deverá ser liberado nos autos juntamente com os espelhos do sistema conveniado, a fim de que não se dê ciência prévia do ato à parte executada, nos termos do art. 854 do CPC.
Acaso exitoso o bloqueio, e desde que a parte executada já esteja devidamente representada judicialmente, seu advogado deve ser intimado para os fins do art. 854, § 3º, do CPC.
Na eventualidade de não possuir advogado constituído, a parte executada deverá ser intimada do eventual bloqueio realizado pelo correio.
Cumpra-se.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8087961-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmilson Luis Brito De Jesus
Advogado: Gabriel Barreto Gabriel (OAB:BA37341)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8087961-82.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: EDMILSON LUIS BRITO DE JESUS

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL S/A

Da análise destes autos posso perceber que o desate da controvérsia não reclama nenhuma outra providência, sendo suficiente, para este objetivo, a apreciação da prova documental já produzida.
De toda forma, para homenagear o princípio da cooperação, determino sejam as partes intimadas para esclarecer se ainda percebem a necessidade da adoção de alguma outra providência anterior ao julgamento da controvérsia e, no caso de entenderem pela produção de outras provas, devem esclarecer não apenas o meio de prova, mas sua exata finalidade, tudo para que este Juízo avalie sua pertinência, fazendo valer o art. 370, parágrafo único, do CPC. Prazo de 15 dias.
Caso a manifestação das partes seja negativa, volte-me no campo de conclusão para sentença.
Cumpra-se.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

ERICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8023535-32.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucio Virginio Dos Santos
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Reu: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8023535-32.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: LUCIO VIRGINIO DOS SANTOS

Requerido(a)REU: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Da análise destes autos posso perceber que o desate da controvérsia não reclama nenhuma outra providência, sendo suficiente, para este objetivo, a apreciação da prova documental já produzida.
De toda forma, para homenagear o princípio da cooperação, determino sejam as partes intimadas para esclarecer se ainda percebem a necessidade da adoção de alguma outra providência anterior ao julgamento da controvérsia e, no caso de entenderem pela produção de outras provas, devem esclarecer não apenas o meio de prova, mas sua exata finalidade, tudo para que este Juízo avalie sua pertinência, fazendo valer o art. 370, parágrafo único, do CPC. Prazo de 15 dias.

Caso a manifestação das partes seja negativa, volte-me no campo de conclusão para sentença.
Cumpra-se.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

ERICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8098761-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luis Jorge Carige Nascimento
Advogado: Eduardo Azevedo Sergio (OAB:BA47559)
Interessado: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8098761-72.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: LUIS JORGE CARIGE NASCIMENTO

Requerido(a)INTERESSADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Já tendo havido o encerramento da fase postulatória, anoto que deixarei a apreciação da(s) questão(ões) prévia(s) aventada(s) na resposta por ocasião da sentença, isso se não for o caso de produção de outras provas. Nessa hipótese, antes de passar para a fase instrutória, procederei à analise da(s) questão(ões) prévia(s) pendente(s), seja para sanear o feito, seja para extingui-lo com ou sem resolução do mérito, ou ainda, acaso haja controvérsia sobre a competência deste juízo, para pronunciar-me a respeito.
Registre-se, por oportuno, que para os fins do art. 357, III, do CPC, que nem a lei, tampouco as peculiaridades do caso concreto, justificam a distribuição do ônus da prova de modo diverso daquele que vai estabelecido no art. 373, I e II, do CPC.
Assim, devem as partes, no prazo de 15 dias, esclarecer se ainda possuem provas a produzir, especificando, nessa hipótese, não apenas o meio de prova, mas sua exata finalidade, tudo para que este juízo avalie sua pertinência, fazendo valer o art. 370, parágrafo único, do CPC.
Caso a manifestação das partes seja negativa, volte-me no campo de conclusão para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
ERICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0509515-28.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Geovane Santos De Oliveira
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Apelado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0509515-28.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteAPELANTE: GEOVANE SANTOS DE OLIVEIRA

Requerido(a)APELADO: BANCO BESA S.A

Vistos, etc.
Intime-se a parte executada, POR SEU ADVOGADO, na forma do art. 513, §2º, do NCPC para, em 15 dias, efetuar o pagamento do débito apontado na planilha de cálculo que acompanha o requerimento, acrescido das custas, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1º, do CPC.
Eventualmente transcorrido o prazo acima referido sem o pagamento do débito, terá início, automaticamente, independentemente de penhora ou nova intimação, novo prazo de 15 dias para que o executado apresente sua impugnação.
Cumpra-se.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8087363-31.2024.8.05.0001 Pedido De Resposta Ou Retificação Da Lei De Imprensa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanessa Camurugy Moreira
Advogado: Filipe Dias Coelho Rodrigues (OAB:BA74150)
Reu: Globo Comunicacao E Participacoes S/a
Advogado: Catharina Araujo Lisboa (OAB:BA55506)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8087363-31.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PEDIDO DE RESPOSTA OU RETIFICAÇÃO DA LEI DE IMPRENSA (124)
RequerenteAUTOR: VANESSA CAMURUGY MOREIRA

Requerido(a)REU: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

Da análise destes autos posso perceber que o desate da controvérsia não reclama nenhuma outra providência, sendo suficiente, para este objetivo, a apreciação da prova documental já produzida.
De toda forma, para homenagear o princípio da cooperação, determino sejam as partes intimadas para esclarecer se ainda percebem a necessidade da adoção de alguma outra providência anterior ao julgamento da controvérsia e, no caso de entenderem pela produção de outras provas, devem esclarecer não apenas o meio de prova, mas sua exata finalidade, tudo para que este Juízo avalie sua pertinência, fazendo valer o art. 370, parágrafo único, do CPC. Prazo de 15 dias.
Caso a manifestação das partes seja negativa, volte-me no campo de conclusão para sentença.
Cumpra-se.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

ERICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0568249-40.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Marcos Oliveira Sousa
Advogado: Ricardo Bispo Barreto Da Silva (OAB:BA35017)
Reu: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: Gafisa S/a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0568249-40.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: DANIEL MARCOS OLIVEIRA SOUSA

Requerido(a)REU: OAS EMPREENDIMENTOS S/A, GAFISA S/A.

Vistos, etc.
Intime-se a parte executada, POR SEU ADVOGADO, na forma do art. 513, §2º, do NCPC para, em 15 dias, efetuar o pagamento do débito apontado na planilha de cálculo que acompanha o requerimento, acrescido das custas, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1º, do CPC. Eventualmente transcorrido o prazo acima referido sem o pagamento do débito, terá início, automaticamente, independentemente de penhora ou nova intimação, novo prazo de 15 dias para que o executado apresente sua impugnação.
Cumpra-se.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8082034-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Paula Vitoria Lopes Bonfim
Advogado: Carlos Eduardo Carmona De Azevedo (OAB:MT4522/O)
Requerido: Serasa S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8082034-38.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteREQUERENTE: MARIA PAULA VITORIA LOPES BONFIM

Requerido(a)REQUERIDO: SERASA S.A.

Sabe-se que a afirmação de insuficiência de recursos para os fins pretendidos goza de presunção meramente relativa de veracidade, podendo ceder acaso estejam presentes nos autos circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento.

No particular, porque não estou convencido de que a parte autora reúne os requisitos para ver deferido em seu favor o benefício da justiça gratuita, determino seja ela intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento do benefício, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 26 de junho de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0039239-14.1991.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial Senai
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Advogado: Diana Lacreta Leoni Guerreiro (OAB:BA29003)
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Advogado: Felipe Gustavo De Avila Carreiro (OAB:DF27333)
Interessado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0039239-14.1991.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI

Parte Passiva: INTERESSADO: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 5 dias.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

MATEUS LYRA GAGLIANO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070953-97.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Edinaldo Andrade Figueiredo
Advogado: Claudia Maria Prud Homme Bressy (OAB:BA9042)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8070953-97.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Parte Passiva: REU: EDINALDO ANDRADE FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 5 dias.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

MATEUS LYRA GAGLIANO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061530-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Amp Comercio De Alimentos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8061530-11.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: REU: AMP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) mandado(s) retro(s), no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Analista Judiciário

4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8033753-22.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosana De Matos Lino
Advogado: Jose Wilson Almeida Santos (OAB:BA34205)
Reu: Eunice De Santana Santos
Advogado: Daniele De Jesus Lima (OAB:BA69350)
Advogado: Jaqueline Hermelino De Oliveira (OAB:BA68794)
Perito Do Juízo: Jose Ricardo Britto Seixas Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº:8033753-22.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ROSANA DE MATOS LINO

Requerido(a)REU: EUNICE DE SANTANA SANTOS

Considerando que a autora indicou assistente técnico (cf. ID 433835739) e que ele não foi comunicado pelo senhor perito da realização da perícia com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, conforme determina o artigo 466, § 2º, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de ID 456009997 para realização de nova perícia.

Intime-se o senhor perito a designar dia e hora para início da vistoria, bem como para apresentar o cronograma dos trabalhos, observada a antecedência mínima de 15 (quinze) dias para possibilitar a intimação das partes.

O dia a hora do início da vistoria e o cronograma acima serão comunicados às partes, por seus advogados, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

As partes providenciarão a intimação dos seus assistentes técnicos.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8010911-19.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Avani Antonia Ramos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Conceicao Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Carlos Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Arnando Da Cruz Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Mildes Dos Santos Costa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Arlei De Souza Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Mario Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ademilton De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Andre Bispo Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Carlos De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Alex Sandro Do Lago
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Carlos Protasio
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Aurelia Cruz Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Alexandra Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Alan Paixao De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Adenilza Santana Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Claudia Paixao De Moyses
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)

Autor: Amelia Maria De Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Alda Teixeira Da Paixao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Aydil Marina Protasio Ribeiro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Andre Luis Santos Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Paulo Almeida Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Alisson De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Lucas Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Angelina De Sant Anna
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Claudia Santana Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Angelita Souza De Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Adriana Crispina Da Silva Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Regina De Jesus Paz
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Adaise Aires De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Alexsandra Conceicao De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Amoraci Santos Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Santiago Barros
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Carlos Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonia Ilda Da Cruz Soares
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Angela Claudia Sueira Da Fe
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Aurita De Souza Campos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Andrea Da Purificacao Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Arlinda Brunes Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Amarita Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Afonso Cerqueira Guedes
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Alexandre Dos Santos Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Adriana Nascimento Da Paixao Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Analice Dos Santos Costa E Santos Registrado(a) Civilmente Como Analice Dos Santos Costa E Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Angela Maria De Jesus Moreira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Paula Dos Reis Silva Registrado(a) Civilmente Como Ana Paula Dos Reis Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Euzebio Da Cruz Santa Anna
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Torquato Dos Reis
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Paulo Dos Reis
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Adenildes Dos Santos Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)

Autor: Adailton Aires De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Roberto Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Allison Morais De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Andre Luis Protasio
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Paula Santos De Carvalho Dias
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Aurelina Da Cruz Ferreira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Cristina Costa Santos Miranda
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Adriana Silva De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Mario Santana Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ailson De Franca Protasio
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Amildete Antonia Da Silva Dias
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Domingos Soeira De Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Amide Santana Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Celia Da Paixao Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Andre Luis Da Conceicao Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Anailma Rocha Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Esmeralda Santos Da Cruz
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonia Souza Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Andreia Goncalves Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Aline Luana Ramos De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Mara Soares Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Adelaide Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Adailza Silva De Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Mira De Souza Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Jorge Souza Ferreira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Adriana Santos De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Andreia Santana Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonia Eduarda De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Honorio De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Santana Da Cruz
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Alirio De Jesus Bonfim
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Aderbal Francisco De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Adilson Jesus Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)

Autor: Aneilson Santana Ribeiro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Adilson Da Silva Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Anilton Soares Protasio
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Sales Dos Reis
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Arnaldo Costa Lemos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Carla Costa Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Adernoel Silva Da Fe
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonia Damiana Sodre Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Aghata Registrado(a) Civilmente Como Agatha Cristina De Jesus Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Adriana Maria De Jesus Sampaio
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Cristina De Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Anailda Rocha Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Araci Paixao Protasio
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Amanda Santana Da Silva Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Alex Da Silva Ribeiro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Paula Nascimento Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Ana Paula Nascimento Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Julia Santana De Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Aurenise Antonia De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Araci De Souza Campos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Aurenita De Souza Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Adalton Santana Ribeiro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Azenildes Dos Santos Bonfim
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Meire Santanna Bonfim
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Lucia Santana Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Anacleide Das Virgens Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Lucia Dos Santos Ornellas
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: America Valdevina Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ademir Dos Santos Costa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Adelma De Jesus Sampaio
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Astrogildo Domingos Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Alexandrina Graca
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Lucia Santana De Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)

Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº:8010911-19.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: AVANI ANTONIA RAMOS, ANTONIO CONCEICAO DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ANTONIO ARNANDO DA CRUZ SANTOS, ANA MILDES DOS SANTOS COSTA, ARLEI DE SOUZA SANTANA, ANTONIO MARIO DOS SANTOS, ADEMILTON DE JESUS, ANDRE BISPO DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DE SOUZA, ALEX SANDRO DO LAGO, ANTONIO CARLOS PROTASIO, AURELIA CRUZ DOS SANTOS, ALEXANDRA DOS SANTOS, ALAN PAIXAO DE JESUS, ADENILZA SANTANA DOS SANTOS, ANA CLAUDIA PAIXAO DE MOYSES, AMELIA MARIA DE OLIVEIRA, ALDA TEIXEIRA DA PAIXAO, AYDIL MARINA PROTASIO RIBEIRO, ANDRE LUIS SANTOS SANTANA, ANTONIO PAULO ALMEIDA SILVA, ALISSON DE SOUZA, ANTONIO LUCAS DA SILVA, ANGELINA DE SANT ANNA, ANA CLAUDIA SANTANA DOS SANTOS, ANGELITA SOUZA DE SANTANA, ADRIANA CRISPINA DA SILVA SANTANA, ANA REGINA DE JESUS PAZ, ADAISE AIRES DE JESUS, ALEXSANDRA CONCEICAO DE SOUZA, AMORACI SANTOS DA SILVA, ANTONIO SANTIAGO BARROS, ANTONIO CARLOS SILVA, ANTONIA ILDA DA CRUZ SOARES, ANGELA CLAUDIA SUEIRA DA FE, AURITA DE SOUZA CAMPOS, ANDREA DA PURIFICACAO CONCEICAO, ARLINDA BRUNES DA SILVA, AMARITA DOS SANTOS, AFONSO CERQUEIRA GUEDES, ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA, ADRIANA NASCIMENTO DA PAIXAO DOS SANTOS, ANALICE DOS SANTOS COSTA E SANTOS, ANGELA MARIA DE JESUS MOREIRA, ANA PAULA DOS REIS SILVA, ANTONIO EUZEBIO DA CRUZ SANTA ANNA, ANTONIO TORQUATO DOS REIS, ANTONIO PAULO DOS REIS, ADENILDES DOS SANTOS SANTANA, ADAILTON AIRES DE JESUS, ANTONIO ROBERTO DA SILVA, ALLISON MORAIS DE JESUS, ANDRE LUIS PROTASIO, ANA PAULA SANTOS DE CARVALHO DIAS, AURELINA DA CRUZ FERREIRA, ANA CRISTINA COSTA SANTOS MIRANDA, ADRIANA SILVA DE JESUS, ANTONIO MARIO SANTANA DA SILVA, AILSON DE FRANCA PROTASIO, AMILDETE ANTONIA DA SILVA DIAS, ANTONIO DOMINGOS SOEIRA DE OLIVEIRA, AMIDE SANTANA JESUS, ANA CELIA DA PAIXAO SOUZA, ANDRE LUIS DA CONCEICAO SANTANA, ANAILMA ROCHA DA SILVA, ANA ESMERALDA SANTOS DA CRUZ, ANTONIA SOUZA DA SILVA, ANDREIA GONCALVES SANTANA, ALINE LUANA RAMOS DE JESUS, ANA MARA SOARES OLIVEIRA, ADELAIDE DA SILVA, ADAILZA SILVA DE SANTANA, ANA MIRA DE SOUZA SANTANA, ANTONIO JORGE SOUZA FERREIRA, ADRIANA SANTOS DE JESUS, ANDREIA SANTANA DA SILVA, ANTONIA EDUARDA DE SOUZA, ANTONIO HONORIO DE JESUS, ANTONIO SANTANA DA CRUZ, ALIRIO DE JESUS BONFIM, ADERBAL FRANCISCO DE JESUS, ADILSON JESUS DA SILVA, ANEILSON SANTANA RIBEIRO, ADILSON DA SILVA SOUZA, ANILTON SOARES PROTASIO, ANTONIO SALES DOS REIS, ARNALDO COSTA LEMOS, ANA CARLA COSTA DOS SANTOS, ADERNOEL SILVA DA FE, ANTONIA DAMIANA SODRE DOS SANTOS, AGATHA CRISTINA DE JESUS CONCEICAO, ADRIANA MARIA DE JESUS SAMPAIO, ANA CRISTINA DE SANTANA, ANAILDA ROCHA DA SILVA, ARACI PAIXAO PROTASIO, AMANDA SANTANA DA SILVA SANTOS, ALEX DA SILVA RIBEIRO, ANA PAULA NASCIMENTO DOS SANTOS, ANA JULIA SANTANA DE OLIVEIRA, AURENISE ANTONIA DE SOUZA, ARACI DE SOUZA CAMPOS, AURENITA DE SOUZA OLIVEIRA, ADALTON SANTANA RIBEIRO, AZENILDES DOS SANTOS BONFIM, ANA MEIRE SANTANNA BONFIM, ANA LUCIA SANTANA DA SILVA, ANACLEIDE DAS VIRGENS SANTOS, ANA LUCIA DOS SANTOS ORNELLAS, AMERICA VALDEVINA DOS SANTOS, ADEMIR DOS SANTOS COSTA, ADELMA DE JESUS SAMPAIO, ASTROGILDO DOMINGOS SANTANA, ALEXANDRINA GRACA, ANA LUCIA SANTANA DE OLIVEIRA

Requerido(a)REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO

Nego provimento aos embargos de declaração do ID n. 422760547 porque com eles as embargantes pretendem, pura e simplesmente, a modificação da decisão do ID n. 421135567, isso a pretexto de haver nela uma omissão que precisaria ser suprida. A leitura dos embargos do ID n. 422760547 mostra que, na decisão recorrida, estabeleceu-se como premissa serem os autores (alegadamente) vítimas de um dano ambiental decorrente da construção de uma usina hidrelétrica e, segundo o Superior Tribunal de Justiça, "(...) na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor" (RECURSO ESPECIAL Nº 2.018.386 - BA (2022/0245467-9). As embargantes, no entanto, não se conformam com isso e insistem em que "(...) não existiu qualquer relação contratual travada entre as empresas demandadas e os autores, não tendo cabimento a observância do Código de Defesa do Consumidor, que somente seria aplicado se previamente houvesse relação de consumo de base e adjacente. (...)" (ID n. 422760547). Aí está: as embargantes não querem se submeter à jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça; é isso o que há aqui. Mas com embargos de declaração, como se sabe, não se pode obter o pretendido pelas embargantes.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8010911-19.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Avani Antonia Ramos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Conceicao Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Carlos Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Arnando Da Cruz Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Mildes Dos Santos Costa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Arlei De Souza Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Mario Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ademilton De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Andre Bispo Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Carlos De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Alex Sandro Do Lago
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Carlos Protasio
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Aurelia Cruz Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Alexandra Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Alan Paixao De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Adenilza Santana Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Claudia Paixao De Moyses
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Amelia Maria De Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Alda Teixeira Da Paixao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Aydil Marina Protasio Ribeiro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Andre Luis Santos Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Paulo Almeida Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Alisson De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Lucas Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Angelina De Sant Anna
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)

Autor: Ana Claudia Santana Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Angelita Souza De Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Adriana Crispina Da Silva Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Regina De Jesus Paz
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Adaise Aires De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Alexsandra Conceicao De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Amoraci Santos Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Santiago Barros
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Carlos Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonia Ilda Da Cruz Soares
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Angela Claudia Sueira Da Fe
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Aurita De Souza Campos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Andrea Da Purificacao Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Arlinda Brunes Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Amarita Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Afonso Cerqueira Guedes
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Alexandre Dos Santos Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Adriana Nascimento Da Paixao Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Analice Dos Santos Costa E Santos Registrado(a) Civilmente Como Analice Dos Santos Costa E Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Angela Maria De Jesus Moreira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Paula Dos Reis Silva Registrado(a) Civilmente Como Ana Paula Dos Reis Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Euzebio Da Cruz Santa Anna
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Torquato Dos Reis
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Paulo Dos Reis
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Adenildes Dos Santos Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Adailton Aires De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Roberto Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Allison Morais De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Andre Luis Protasio
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Paula Santos De Carvalho Dias
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Aurelina Da Cruz Ferreira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Cristina Costa Santos Miranda
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Adriana Silva De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)

Autor: Antonio Mario Santana Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ailson De Franca Protasio
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Amildete Antonia Da Silva Dias
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Domingos Soeira De Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Amide Santana Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Celia Da Paixao Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Andre Luis Da Conceicao Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Anailma Rocha Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Esmeralda Santos Da Cruz
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonia Souza Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Andreia Goncalves Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Aline Luana Ramos De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Mara Soares Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Adelaide Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Adailza Silva De Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Mira De Souza Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Jorge Souza Ferreira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Adriana Santos De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Andreia Santana Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonia Eduarda De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Honorio De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Santana Da Cruz
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Alirio De Jesus Bonfim
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Aderbal Francisco De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Adilson Jesus Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Aneilson Santana Ribeiro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Adilson Da Silva Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Anilton Soares Protasio
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonio Sales Dos Reis
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Arnaldo Costa Lemos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Carla Costa Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Adernoel Silva Da Fe
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Antonia Damiana Sodre Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)

Autor: Aghata Registrado(a) Civilmente Como Agatha Cristina De Jesus Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Adriana Maria De Jesus Sampaio
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Cristina De Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Anailda Rocha Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Araci Paixao Protasio
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Amanda Santana Da Silva Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Alex Da Silva Ribeiro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Paula Nascimento Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Ana Paula Nascimento Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Julia Santana De Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Aurenise Antonia De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Araci De Souza Campos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Aurenita De Souza Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Adalton Santana Ribeiro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Azenildes Dos Santos Bonfim
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Meire Santanna Bonfim
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Lucia Santana Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Anacleide Das Virgens Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Lucia Dos Santos Ornellas
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: America Valdevina Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ademir Dos Santos Costa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Adelma De Jesus Sampaio
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Astrogildo Domingos Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Alexandrina Graca
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Lucia Santana De Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº:8010911-19.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: AVANI ANTONIA RAMOS, ANTONIO CONCEICAO DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ANTONIO ARNANDO DA CRUZ SANTOS, ANA MILDES DOS SANTOS COSTA, ARLEI DE SOUZA SANTANA, ANTONIO MARIO DOS SANTOS, ADEMILTON DE JESUS, ANDRE BISPO DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DE SOUZA, ALEX SANDRO DO LAGO, ANTONIO CARLOS PROTASIO, AURELIA CRUZ DOS SANTOS, ALEXANDRA DOS SANTOS, ALAN PAIXAO DE JESUS, ADENILZA SANTANA DOS SANTOS, ANA CLAUDIA PAIXAO DE MOYSES, AMELIA MARIA DE OLIVEIRA, ALDA TEIXEIRA DA PAIXAO, AYDIL MARINA PROTASIO RIBEIRO, ANDRE LUIS SANTOS SANTANA, ANTONIO PAULO ALMEIDA SILVA, ALISSON DE SOUZA, ANTONIO LUCAS DA SILVA, ANGELINA DE SANT ANNA, ANA CLAUDIA SANTANA DOS SANTOS, ANGELITA SOUZA DE SANTANA, ADRIANA CRISPINA DA SILVA SANTANA, ANA REGINA DE JESUS PAZ, ADAISE AIRES DE JESUS, ALEXSANDRA CONCEICAO DE SOUZA, AMORACI SANTOS DA SILVA, ANTONIO SANTIAGO BARROS, ANTONIO CARLOS SILVA, ANTONIA ILDA DA CRUZ SOARES, ANGELA CLAUDIA SUEIRA DA FE, AURITA DE SOUZA CAMPOS, ANDREA DA PURIFICACAO CONCEICAO, ARLINDA BRUNES DA SILVA, AMARITA DOS SANTOS, AFONSO CERQUEIRA GUEDES, ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA, ADRIANA NASCIMENTO DA PAIXAO DOS SANTOS, ANALICE DOS SANTOS COSTA E SANTOS, ANGELA MARIA DE JESUS MOREIRA, ANA PAULA DOS REIS SILVA, ANTONIO EUZEBIO DA CRUZ SANTA ANNA, ANTONIO TORQUATO DOS REIS, ANTONIO PAULO DOS REIS, ADENILDES DOS SANTOS SANTANA, ADAILTON AIRES DE JESUS, ANTONIO ROBERTO DA SILVA, ALLISON MORAIS DE JESUS, ANDRE LUIS PROTASIO, ANA PAULA SANTOS DE CARVALHO DIAS, AURELINA DA CRUZ FERREIRA, ANA CRISTINA COSTA SANTOS MIRANDA, ADRIANA SILVA DE JESUS, ANTONIO MARIO SANTANA DA SILVA, AILSON DE FRANCA PROTASIO, AMILDETE ANTONIA DA SILVA DIAS, ANTONIO DOMINGOS SOEIRA DE OLIVEIRA, AMIDE SANTANA JESUS, ANA CELIA DA PAIXAO SOUZA, ANDRE LUIS DA CONCEICAO SANTANA, ANAILMA ROCHA DA SILVA, ANA ESMERALDA SANTOS DA CRUZ, ANTONIA SOUZA DA SILVA, ANDREIA GONCALVES SANTANA, ALINE LUANA RAMOS DE JESUS, ANA MARA SOARES OLIVEIRA, ADELAIDE DA SILVA, ADAILZA SILVA DE SANTANA, ANA MIRA DE SOUZA SANTANA, ANTONIO JORGE SOUZA FERREIRA, ADRIANA SANTOS DE JESUS, ANDREIA SANTANA DA SILVA, ANTONIA EDUARDA DE SOUZA, ANTONIO HONORIO DE JESUS, ANTONIO SANTANA DA CRUZ, ALIRIO DE JESUS BONFIM, ADERBAL FRANCISCO DE JESUS, ADILSON JESUS DA SILVA, ANEILSON SANTANA RIBEIRO, ADILSON DA SILVA SOUZA, ANILTON SOARES PROTASIO, ANTONIO SALES DOS REIS, ARNALDO COSTA LEMOS, ANA CARLA COSTA DOS SANTOS, ADERNOEL SILVA DA FE, ANTONIA DAMIANA SODRE DOS SANTOS, AGATHA CRISTINA DE JESUS CONCEICAO, ADRIANA MARIA DE JESUS SAMPAIO, ANA CRISTINA DE SANTANA, ANAILDA ROCHA DA SILVA, ARACI PAIXAO PROTASIO, AMANDA SANTANA DA SILVA SANTOS, ALEX DA SILVA RIBEIRO, ANA PAULA NASCIMENTO DOS SANTOS, ANA JULIA SANTANA DE OLIVEIRA, AURENISE ANTONIA DE SOUZA, ARACI DE SOUZA CAMPOS, AURENITA DE SOUZA OLIVEIRA, ADALTON SANTANA RIBEIRO, AZENILDES DOS SANTOS BONFIM, ANA MEIRE SANTANNA BONFIM, ANA LUCIA SANTANA DA SILVA, ANACLEIDE DAS VIRGENS SANTOS, ANA LUCIA DOS SANTOS ORNELLAS, AMERICA VALDEVINA DOS SANTOS, ADEMIR DOS SANTOS COSTA, ADELMA DE JESUS SAMPAIO, ASTROGILDO DOMINGOS SANTANA, ALEXANDRINA GRACA, ANA LUCIA SANTANA DE OLIVEIRA

Requerido(a)REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO

Nego provimento aos embargos de declaração do ID n. 422760547 porque com eles as embargantes pretendem, pura e simplesmente, a modificação da decisão do ID n. 421135567, isso a pretexto de haver nela uma omissão que precisaria ser suprida. A leitura dos embargos do ID n. 422760547 mostra que, na decisão recorrida, estabeleceu-se como premissa serem os autores (alegadamente) vítimas de um dano ambiental decorrente da construção de uma usina hidrelétrica e, segundo o Superior Tribunal de Justiça, "(...) na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor" (RECURSO ESPECIAL Nº 2.018.386 - BA (2022/0245467-9). As embargantes, no entanto, não se conformam com isso e insistem em que "(...) não existiu qualquer relação contratual travada entre as empresas demandadas e os autores, não tendo cabimento a observância do Código de Defesa do Consumidor, que somente seria aplicado se previamente houvesse relação de consumo de base e adjacente. (...)" (ID n. 422760547). Aí está: as embargantes não querem se submeter à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; é isso o que há aqui. Mas com embargos de declaração, como se sabe, não se pode obter o pretendido pelas embargantes.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8104075-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Rousimeire Bispo De Almeida
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Refinaria De Mataripe S.a.
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)
Reu: Mc Brazil Downstream Participacoes S.a.
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8104075-33.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ROUSIMEIRE BISPO DE ALMEIDA

Requerido(a)REU: REFINARIA DE MATARIPE S.A., MC BRAZIL DOWNSTREAM PARTICIPACOES S.A.

Dou provimento aos embargos declaração do ID n. 422348906, que estão assentados numa premissa verdadeira, sem dúvida: este Juízo não se manifestou na decisão do ID n. 421071335 sobre o fato de que o(a) autor(a) é considerado(a) equiparado(a) a um consumidor e as relações entre as partes são regidas também pela Lei n. 8.078/90 e sobre o fato de que, precisamente em razão disso, a competência para julgamento deste processo é a do foro do domicílio do réu ou do domicílio do consumidor, à sua escolha. É competência absoluta, que pode ser declarada de ofício e é cogente para as partes, que não podem escolher outro foro. Nesse sentido, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranraguá - SC, suscitante” (CC 106.990/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Dje de 23.11.2009) (destacado)

No caso destes autos, é incontroverso que o foro de domicílio de ambas as partes - autor(a) e ré - é a Comarca de São Francisco do Conde - BA, de maneira que é lá que este processo deve ser julgado.

Do exposto, suprindo a omissão apontada pela embargante, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do presente processo, determinando a remessa dos autos para a Vara Cível da Comarca de São Francisco do Conde - BA.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 1 de outubro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8024591-37.2021.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilda Maria Do Nascimento E Souza
Advogado: Roberto Carvalhal Matos (OAB:BA9843)
Autor: Gildete Rodrigues Do Nascimento
Advogado: Roberto Carvalhal Matos (OAB:BA9843)
Reu: Adriana Santana Soares

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8024591-37.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RequerenteAUTOR: GILDA MARIA DO NASCIMENTO E SOUZA, GILDETE RODRIGUES DO NASCIMENTO

Requerido(a)REU: ADRIANA SANTANA SOARES

Nego provimento aos embargos de declaração do ID n. 96028966 porque com eles, embora confusamente, data venia, as embargantes estão a alegar a existência de um erro de julgamento na sentença do ID n. 94807600, isso a pretexto de haver nela "(...) pontos obscuros (...)" e "(...) omissão (...)". Lendo-se o recurso do ID n. 96028966, no entanto, percebe-se imediatamente que as embargantes se queixam de que na sentença recorrida os fatos foram mal examinados e a legislação foi mal aplicada, tudo isso constituindo, repita-se, erro de julgamento (na perspectiva das embargantes) que não se corrige por embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 02 de outubro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0511536-40.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Renato Silva Da Cruz
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0511536-40.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: RENATO SILVA DA CRUZ

Requerido(a)INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Trata-se de "ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT" ajuizada por RENATO SILVA DA CRUZ em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ambos qualificados nos autos. O autor alegou que sofreu politraumatismo com "[...] lesões que lhe acarretaram sequelas definitivas [...]" em acidente de trânsito ocorrido em 27 de dezembro de 2015 e do qual teria resultado a diminuição da sua capacidade laborativa. Dizendo que a ré lhe pagou extrajudicialmente R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), o autor pleiteou fosse ela condenada a lhe pagar "[...] complementação da indenização do seguro DPVAT, conforme avaliação médica judicial [...]" (ID n. 258462922). Tal é a presente demanda.
Após a citação, vieram aos autos a contestação do réu e, em seguida, a manifestação do autor (réplica).
As questões preliminares foram resolvidas na decisão de ID n. 258463213.

Indispensável, ainda, o registro de que o autor concordou com o laudo produzido pelo Perito nomeado pelo Juízo, ID n. 446429066, já a rá impugnou o laudo, ID n. 369850564.

Feito o relatório, segue decisão fundamentada.

Analisando-se o laudo produzido pelo Perito do Juízo, constata-se que as lesões sofridas pelo autor foram consideradas como a causa de invalidez permanente, parcial e incompleta, sendo de leve repercussão a do pé esquerdo e de intensidade leve a do membro inferior esquerdo.

A ré impugnou o laudo, sustentando que a invalidez do pé esquerdo foi graduada duplamente. Tal tese, contudo, já foi rejeitada mais de uma vez pelo egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, como se vê dos seguintes julgados:
"(...) A impugnação do apelante, alegando que a invalidez do membro inferior direito já abrange a lesão ao tornozelo direito, caracterizando a indenização arbitrada um bis in idem, não merece prosperar, visto ter sido esclarecido em laudo pericial, de fls. 134/143, que a invalidez atinge o tornozelo direito e o membro inferior direito, sendo constatada invalidez permanente parcial incompleta grave em relação ao membro inferior direito, e parcial completa em relação ao tornozelo direito, devendo-se ressaltar, ainda, que a legislação permite a distinção das repercussões nos membros, nas articulações, nos pés ou nas mãos. (...). De mais a mais, a tabela indenizatória do DPVAT prevê as lesões atestadas pelo laudo pericial como lesões distintas, com a previsão dos respectivos percentuais a serem aplicados. Assim, não existindo vedação legal à caracterização das lesões discutidas, bem como tendo sido atestado pelo laudo pericial a existência dos mencionados danos, não há que se falar em bis in idem, sendo legal seu enquadramento. (...)" (apelação n. 0357396-87.2013.8.05.0001, rela. Desa. Lisbete Santos, DJE de 20/10/2017). (destacado)
"(...) Entremostra-se descabido o argumento da seguradora de que o tornozelo compõe o membro inferior, razão pela qual seria devida indenização apenas para uma segmentação corporal. Trata-se de entendimento que não possui amparo na lei de regência, pois sentido algum haveria na separação feita na tabela anexa à norma, entre os diversos segmentos corporais, de modo que as lesões para cada um deles não se excluem. Uma vez caracterizada a invalidez parcial incompleta em grau moderado, na ordem de 50% (cinquenta por cento) e leve, na ordem de 25% (vinte e cinco por cento), a indenização devida deve ser resultado do enquadramento das lesões em uma das categorias previstas na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74, conforme o critério estabelecido em seu art. 3º, §1º, I e II. Aqui, o cálculo é o seguinte: o capital segurado para perda completa da mobilidade de um tornozelo é de 25% de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, R$3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais). Por seu turno, quanto a perda funcional do membro inferior esquerdo, o percentual incidente é de 70% (setenta por cento) sobre R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), isto é, R$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Uma vez identificado o capital segurado, sobre ele incide o percentual de invalidez permanente parcial de 50% (cinquenta por cento), pois o grau de perda funcional identificado pela perícia foi de repercussão média (art. 3º, §1º, II), resultando no montante indenizatório de R$1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) para as lesões do tornozelo esquerdo; e, com o percentual de 25%, chega-se ao valor de R$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) para os danos no membro inferior esquerdo. Do valor apurado neste cálculo, qual seja, R$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), deve ser glosado o recebido administrativamente pelo autor, R$1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), resultando na quantia devida ao autor de R$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos). (...)" (apelação n. 0508217-35.2015.8.05.0001, rela. Desa. Ilona Márcia Reis, DJE de 01/02/2018) (destacado)
"(...) Tem-se, pois, que o Perito do Juízo atestou quatro lesões distintas, vez que, em decorrência do sinistro, o apelado ficou com sequelas no braço esquerdo e ombro esquerdo, bem como na perna direita e joelho direito, devendo, pois, haver discriminação tanto em relação ao grau das lesões quanto acerca do pagamento da indenização em si. É que, os danos corporais segmentares repercutem tanto em parte de membros superiores e inferiores, quanto em órgãos e estruturas corporais, incluindo o enfraquecimento resultante de dano anatômico ou funcional e os danos aparentes ou estéticos. (...) Destarte, não assiste razão ao Apelante quando afirma que configura bis in idem a soma de todas as incapacidades, em seus respectivos graus, para a identificação do valor indenizatório.(...)" (apelação n. 0549239-10.2014.8.05.0001, rela. Desa. Helena Regina Ramos Reis, DJE de 31/01/2018) (destacado)
"APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO – AFASTAMENTO - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT – CÁLCULOS REALIZADO EM OBEDIÊNCIA AO TRINÔMIO: A) TETO; B) ENQUADRAMENTO NA TABELA; e C) PERCENTUAL DA PERDA APURADO – APLICAÇÃO DAS LEIS 6.194/74 COM ALTERAÇÕES DA LEI 11.945/2009 – PERÍCIA MÉDICA QUE APONTOU O PERCENTUAL DA PERDA APURADO TENDO DIFERENCIADO QUADRIL DE MEMBRO INFERIOR – ENQUADRAMENTO NA TABELA QUE DEMONSTRA A CORREÇÃO DA DIFERENCIAÇÃO E A EXISTÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO A SER PAGA – APELO IMPROVIDO – MAJORADA A BERBA HONORÁRIA (...) 3. A perícia judicial aceita por ambas as partes apurou o percentual de perda que aplicado ao enquadramento da tabela legal demonstra a existência de diferença no importe de R$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), já abatidos os valores percebidos, sendo a diferenciação entre quadril e membro inferior devidamente acolhida pela tabela anexa à lei 6.194/74. (...) (Apelação n. 0504208-59.2017.8.05.0001, Relator(a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 06/12/2017) (destacado)
Tenha-se em conta que o grau de invalidez é definido de acordo com o artigo 3º, § 1º, incisos I e II da Lei 6.194/74 e que o citado inciso I remete a questão ao anexo da lei, que, por sua vez, atribui à perda completa da mobilidade de um dos pés uma indenização correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da cobertura, isto é, R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e à perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores uma indenização correspondente a 70% (setenta por cento) do valor máximo da cobertura, isto é, R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Como a perda de funcionalidade do pé do autor foi classificada pelo perito como de leve repercussão, deve ser aplicado, ainda, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre esse último valor e como a perda de funcionalidade do membro inferior do autor foi classificada pelo perito como de leve repercussão, deve ser aplicado, ainda, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre esse último valor, conforme inciso II:
"(...) quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais". (destacado)

Com a aplicação da tabela prevista na Lei n. 6.194/74, tem-se a seguinte conta:

ð 70% de R$ 13.500,00 = R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) e 25% de R$ 9.450,00 = R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) referente à lesão no membro inferior esquerdo;

ð 50% de R$ 13.500,00 = R$ 6.750,00 e 25% de R$ 6.750,00 = R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) referente à lesão no pé esquerdo.

Somando-se tudo, resulta que o autor tem direito a uma indenização fixada em R$ 4.050,00. E, finalmente, considerando-se que o autor já recebeu extrajudicialmente o valor R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), resulta que ele ainda tem direito a receber R$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais).

Por último, a propósito do termo a quo de incidência da correção monetária, note-se que, em julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão nos seguintes termos:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO ‘A QUO’. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)” (destacado).
Do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, julgo procedente a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré a pagar ao autor uma indenização no valor R$ 3.375,00 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), com correção monetária (INPC) a partir do evento danoso (súmula 580 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (súmula 426 do STJ).

Condeno a ré a pagar as custas e honorários de advogado fixados em 20% (vinte por cento) do valor total da condenação.

Intime-se a ré para depositar os honorários periciais em 15 (quinze) dias.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Salvador(BA), 30 de setembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8144152-55.2021.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Cervejaria Petropolis S/a
Advogado: Jeferson Pedro Bagagim (OAB:SP376688)
Advogado: Patricia Medeiros Arias (OAB:SP259885)
Parte Re: Igor Fernandes Pereira Sobreira 00982294514
Advogado: Renata Sampaio Mascarenhas (OAB:BA73383)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8144152-55.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RequerentePARTE AUTORA: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Requerido(a)PARTE RE: IGOR FERNANDES PEREIRA SOBREIRA 00982294514

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por CERVEJARIA PETROPOLIS S/A em face de IGOR FERNANDES PEREIRA SOBREIRA, ambos qualificados nos autos.

Após a prática de alguns atos processuais, as partes firmaram um acordo que abrangeu todo o objeto deste processo. Os termos deste acordo - que cuida de direito disponível - não ferem nenhuma disposição de ordem pública.

Em razão do exposto, HOMOLOGO a transação do ID n. 465269261, pondo fim a este processo com exame do mérito.

Custas e honorários de sucumbência como definidos na transação referida acima (ID n. 465269261). Tendo sido a transação realizada antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (artigo 90, § 3º do Código de Processo Civil).

Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa nos registros e arquivem-se os autos.
Salvador(BA), 30 de setembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8130799-79.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Conceicao Sant Anna
Reu: Onadir Jandaria Neris Santanna

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8130799-79.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JESSICA CONCEICAO SANT ANNA

Requerido(a)REU: ONADIR JANDARIA NERIS SANTANNA

JÉSSICA CONCEICAO SANT ANNA ajuizou embargos de declaração, alegando que a sentença de ID n. 439561445 deveria ser revogada.
Os embargos de declaração, como se sabe, prestam-se a esclarecer obscuridade, corrigir contradição, suprir omissão sobre a qual o juiz deveria se pronunciar e corrigir erro material. O defeito apontado pela embargante é daqueles que, em princípio, não se corrigem por meio de embargos de declaração: a extinção do processo por abandono sem a prévia intimação do autor é um error in procedendo, não ínsito ao ato embargado, e que é remediável através de apelação. Nada obstante, dada a singeleza da questão, seria contrário ao bom senso, data venia, exigir dos embargantes que apresentem uma apelação para, só então, no ato seguinte, este Juízo retratar-se da sentença de ID n. 439561445. Não há óbice algum a que tal juízo de retratação seja exercido logo, aqui mesmo.

Do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração para o fim de exercer juízo de retratação em relação à sentença de ID n. 439561445 e, por conseguinte, revogá-la.

No mais, o exame dos autos mostra que o réu foi citado e não apresentou defesa, donde resulta que o caso é de julgamento antecipado da lide.
Citação válida, réu revel e direito litigioso disponível conduzem ao julgamento imediato do processo, pois são presumidas verdadeiras as alegações da autora. Nos autos não há elemento que se contraponha a essa presunção (relativa) de veracidade. O silogismo a se delinear é o seguinte:
a) o réu, “(...) aproveitando da ausência da Requerente, durante seu horário de trabalho, instalou no local (sobre a sua laje) caixa de água de 1000 litros sem sua autorização. Ainda, foi instalada uma bomba dentro do reservatório com fiação exposta que passa pela janela da Requerente fazendo barulho” (cf. petição inicial);

b) o ato do réu visto acima violou o direito de posse da autora à sua própria laje e lhe causou os prejuízos descritos na petição inicial.

Dos fatos assentados acima decorre a pretensão exposta pela autora: o réu deve ser compelido a devolver-lhe a sua laje, livre e desimpedida, e deve ser obrigado a reparar-lhe o imóvel.
Do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, julgo procedente a demanda da autora, da seguinte forma:
a) imponho ao réu a obrigação de "(...) remover o reservatório de 1.000 litros alocado sobre a laje da Requerente (...)" (cf. petição inicial), devendo fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária fixada em R$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de outras medidas que se mostrarem necessárias;
b) condeno o réu a pagar pelos reparos dos danos "(...) causados no imóvel da parte Autora, a exemplo da recuperação dos pontos de fissura e tratamento dos pontos de infiltração no Teto do quarto da Requerente, cujo quantum indenizatório deve ser estabelecido em fase de liquidação de sentença, por arbitramento" (cf. petição inicial);
c) indefiro o pedido da autora de condenação do réu a lhe pagar uma indenização por dano moral por não lhe ter sido violado nenhum direito da personalidade;
d) condeno o réu a pagar as custas e honorários de advogado fixados em 02 (dois) salários mínimos, dado o valor irrisório atribuído à causa.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 30 de setembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0018573-59.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Edificio Porto Rico
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Georges Louis Hage Humbert (OAB:BA21872)
Interessado: Construtora Evereste Construmar
Advogado: Olival Da Silva Ribeiro (OAB:BA1888)
Advogado: Otoniel Pereira Dos Reis (OAB:BA432-B)
Advogado: Maurício Raimundo Pinheiro Da Silva (OAB:BA17147)
Advogado: Rivalino Wagner Cardoso Junior (OAB:BA30865)
Interessado: Paulo Sergio Vasconcelos
Advogado: Olival Da Silva Ribeiro (OAB:BA1888)
Advogado: Otoniel Pereira Dos Reis (OAB:BA432-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0018573-59.2009.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO PORTO RICO

Requerido(a)INTERESSADO: CONSTRUTORA EVERESTE CONSTRUMAR, PAULO SERGIO VASCONCELOS

Dou provimento em parte aos embargos de declaração do ID n. 446099798, do seguinte modo:
a) não há, na sentença recorrida, a "(...) contradição (...)" apontada pela embargante. Na fundamentação da sentença, reconheceu-se que a embargante cumpriu a obrigação de fazer que lhe foi imposta na decisão concessiva de tutela provisória das fls. 79/83 dos autos do e-SAJ e, no dispositivo, essa tutela foi confirmada, como tinha que ser. Ao impor à ré "(...) a reconstrução do muro comum, confirmando a tutela de urgência deferida (...)", a sentença mais não fez que confirmar uma tutela que era provisória e agora é definitiva, sendo certo que a obrigação de que ela cuida já foi atendida pela embargante;

b) há uma "(...) omissão (...)" na sentença embargada, que, ao rejeitar a demanda do autor pela condenação da ré (embargante) a lhe pagar uma indenização por dano material e por dano moral, deixou de condená-lo a pagar as custas e honorários. Com o suprimento dessa omissão, a parte final do dispositivo da sentença recorrida passa a ter a seguinte redação: "Condeno o autor ao

pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e de honorários fixados em 02 (salários) mínimos, dada a iliquidez do seu pedido relativo ao dano material e moral. Condeno a ré ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e de honorários advocatícios estabelecidos em de 10% do valor da causa".
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 02 de outubro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0038442-08.2009.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucio Novelli De Castro Girao
Advogado: Antonio Maron Agle (OAB:BA1210)
Advogado: Hamilton Luiz Camardelli Agle (OAB:BA12045)
Reu: Esporte Clube Bahia S/a
Advogado: Adriano Almeida Fonseca (OAB:BA13868)
Advogado: Neidiani Galeao Bastos (OAB:BA38669)
Advogado: Cristiano Augusto Rodrigues Possidio (OAB:BA15079)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0038442-08.2009.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: LUCIO NOVELLI DE CASTRO GIRAO

Requerido(a)REU: ESPORTE CLUBE BAHIA S/A

Trata-se de ação monitória ajuizada por LUCIO NOVELLI DE CASTRO GIRAO em face de ESPORTE CLUBE BAHIA S/A, ambos qualificados nos autos.
Após a prática de alguns atos processuais, as partes firmaram um acordo que abrangeu todo o objeto deste processo. Os termos deste acordo - que cuida de direito disponível - não ferem nenhuma disposição de ordem pública.
Em razão do exposto, HOMOLOGO a transação do ID n. 465255861, pondo fim a este processo com exame do mérito.
Custas e honorários de sucumbência como definidos na transação referida acima (ID n. 465255861).
Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa nos registros e arquivem-se os autos.
Salvador(BA), 30 de setembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0578111-64.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alaide Clarinda Da Conceicao Queiroz
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Exequente: Ana Rita De Jesus Araujo
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Exequente: Arlindo Costa
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Exequente: Barbara Cataryna Silva Santos
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Exequente: Emille Ingrid Dos Santos Almeida
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Exequente: Jacira Maria Costa Ramos

Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Exequente: Kawan Anjos Neri
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Exequente: Luzinete Teles De Menezes Ferreira
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Exequente: Maiza Ribeiro Lino Da Paixao
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Exequente: Maridalva Da Silva
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Exequente: Nathan Anjos Neri
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Exequente: Nelson Cosme De Jesus
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Exequente: Seridalva Souza Dos Anjos
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Exequente: Willianilton Grave Queiroz
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Exequente: Zuma Maquiedes Souza Gobira Domingos
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Executado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Executado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0578111-64.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: ALAIDE CLARINDA DA CONCEICAO QUEIROZ, ANA RITA DE JESUS ARAUJO, ARLINDO COSTA, BARBARA CATARYNA SILVA SANTOS, EMILLE INGRID DOS SANTOS ALMEIDA, JACIRA MARIA COSTA RAMOS, KAWAN ANJOS NERI, LUZINETE TELES DE MENEZES FERREIRA, MAIZA RIBEIRO LINO DA PAIXAO, MARIDALVA DA SILVA, NATHAN ANJOS NERI, NELSON COSME DE JESUS, SERIDALVA SOUZA DOS ANJOS, WILLIANILTON GRAVE QUEIROZ, ZUMA MAQUIEDES SOUZA GOBIRA DOMINGOS

Requerido(a)EXECUTADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

Trata-se de demanda indenizatória movida por ALAIDE CLARINDA DA CONCEICAO QUEIROZ e outros em face da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRÁS) e PETROBRÁS TRANSPORTE S/A (TRANSPETRO), todos qualificados na inicial. Os autores alegaram que são moradores da ilha e município Madre de Deus e que, em 23 de setembro de 2015, viram-se tomados de pânico em razão de um grande incêndio num tanque de armazenamento de gás de cozinha (GLP) administrado (...) pelas rés. Segundo os autores, homens, mulheres, crianças e idosos (moradores de Madre de Deus) foram submetidos aos sentimentos de terror, desespero, angústia, medo e pavor, tendo em mira a ordem de evacuação da cidade, evacuação essa realizada por uma ponte estreita que constitui a única saída terrestre. Daí o pedido dos autores de condenação das rés a lhes indenizar por dano moral no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada Autor.
As rés foram citadas e responderam à demanda por meio das contestações de IDs 244162180 e 244163529. A ré Petrobras Transporte S/A - Transpetro arguiu a sua ilegitimidade passiva, a prescrição do direito e, no mérito, defendeu que cerca de uma hora e trinta minutos após o princípio de incêndio, o mesmo estava totalmente controlado, não causando mais qualquer perigo, ou possibilidade de perigo, à população de Madre de Deus. A ré Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, por sua vez, sustentou a sua ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, asseverou que não houve ordem de evacuação de toda a cidade, e nem mesmo da localidade onde reside a parte autora, de modo que não houve qualquer transtorno. Essas razões que respaldaram o pedido das rés pela improcedência da demanda.
A manifestação dos autores sobre as contestações das rés está no ID n. 244164171.
Feito o relatório, segue decisão fundamentada.
O exame dos autos mostra que o processo pode ser imediatamente julgado. As preliminares arguidas pelas rés não têm fundamento. As rés são sociedades de economista mista federal e, justamente por isso, não se enquadram na regra de competência do artigo 109 da Constituição Federal. De outro lado, saber se a ré Transpetro é ou não responsável pelo incêndio, etc é questão meritória, que não pode ser vista sob o prisma duma preliminar, como ela pretendeu na fl. 96. Por fim, a ré Petrobras é parte legítima por ser a controladora da ré Transpetro, pessoa jurídica criada por ela para se dedicar aos serviços de transporte e armazenamento de petróleo, etc (http://www.petrobras.com.br/pt/quem-somos/principais-subsidiarias-e-controladas/). São todas sociedades empresariais do mesmo grupo econômico, que tem como expoente máximo a ré Petrobras.

Acerca da alegação de prescrição do direito dos autores, deve ela ser repelida, uma vez que não há prescrição. Note a ré que o efeito de interrupção dos prazos a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil, é retroativo ao momento de propositura da ação. Ainda sobre o tema, resta dizer que, embora tenha havido demora dos autores até o momento de citação dos réus, a prescrição intercorrente alegada na contestação somente é aplicável na fase de cumprimento de sentença ou em processo de execução. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FASE DE CONHECIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A prescrição intercorrente trata-se de fenômeno endoprocessual específico da fase executiva, caracterizada no caso de desídia da parte na busca da satisfação do seu direito, conforme disposto nos artigos 921, § 4º e 924, V, do CPC. 2. Na fase cognitiva do processo, quando a parte autora não impulsiona a tramitação do feito e deixa de realizar atos e diligências processuais, poderá ser aplicada consequência processual diversa da prescrição intercorrente, qual seja a extinção do feito por abandono da causa, na dicção do art. 485, II, do CPC. 3. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10672041464989001 Sete Lagoas, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 24/11/2021, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/11/2021)

No mérito, não assiste razão aos autores. O cenário descrito na petição inicial, de terror, desespero, angústia, medo e pavor, tendo em mira a ordem de evacuação da cidade, está longe de corresponder ao que de fato sucedeu em Madre de Deus naquele 23 de novembro de 2015. No relatório de ocorrência de ID n. 244162337, o tenente-coronel que o subscreveu relata um incêndio no topo de um dos tanques de GLP das rés. O incêndio principiou por volta das 09h20min e foi extinto "(...) por volta das 12h (...)". Na tarefa de debelar o fogo, os brigadistas das rés e o Corpo de Bombeiros primeiro resfriaram os tanques vizinhos ao que trazia o incêndio e, depois, três homens escalaram-no, fecharam a válvula donde emanava o gás e puseram fim às chamas.

Perceba-se que não houve de modo algum "(...) ordem de evacuação (...)" de toda a cidade, como afirmaram os autores. Apenas os residentes na área contígua ao incêndio foram retirados de suas casas e levados, em ordem, a um local seguro. Os autores não moram em região vizinha ao tanque em que houve o incêndio. Tudo isso foi afirmado pelas rés em suas contestações sem que houvesse insurgência dos autores em sua "réplica". O documento de ID n. 244162332 prova que não se deu em absoluto a evacuação completa dos moradores da cidade, como falsamente afirmaram os autores na petição inicial. Como dito, somente os moradores da área vizinha ao tanque objeto do incêndio foram levados de suas casas para um local seguro e aos seus lares retornaram às 12h30min.

No relatório da lavra do coordenador da Defesa Civil de Madre Deus, não há palavra sobre terror, desespero, angústia, medo e pavor experimentados pela população. Ao contrário, segundo o coordenador, quanto aos aspectos de "comunicação, bloqueio, rapidez e evacuação" (dos trabalhos da Defesa Civil), a avaliação foi "boa".

Seguiu-se ao incêndio tantas vezes referido um estudo para avaliação do impacto atmosférico devido incidente no terminal de Madre de Deus. No estudo – constituído de 19 páginas – a conclusão foi no sentido de que "(...) no momento do evento e após, os poluentes avaliados nas três estações não apresentaram perfil muito diferenciado ao tradicionalmente observado" (ID n. 244162354).

De tudo resulta que o incêndio sob exame, apesar de grave e de ser tomado a sério, como se deve fazer, em regra, com qualquer incêndio, não teve ele, dizia-se, a dimensão pintada pelos autores. Não houve calamidade. Inexiste prova de pânico entre a população. Os autores, sobretudo, que moram em região mais afastada do local do incêndio, não sofreram o dano moral alegado nesta demanda.

Registre-se, por último, que a impugnação feita pela ré Petrobras à gratuidade de justiça concedida aos autores deve ser rechaçada, visto que veio desprovida de qualquer prova em sentido contrário à presunção de veracidade que emerge da declaração de hipossuficiência econômica feita por aqueles autores.

Do exposto, resolvendo o processo com exame do mérito, julgo improcedente a demanda, condenando os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a gratuidade de justiça que aqui lhes defiro.

Salvador(BA), 03 de outubro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8084729-62.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Comissao Provisoria Do Partido Comunista Do Brasil - Pc Do B
Advogado: Paulo Roberto Da Cruz Junior (OAB:SP377449)
Impetrante: Maria Vilma Xavier Cruz De Albuquerque
Advogado: Paulo Roberto Da Cruz Junior (OAB:SP377449)
Impetrado: Partido Comunista Do Brasil - Paulo Afonso - Ba - Municipal
Impetrado: Geraldo Galindo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380

Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8084729-62.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
RequerenteIMPETRANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B, MARIA VILMA XAVIER CRUZ DE ALBUQUERQUE

Requerido(a)IMPETRADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PAULO AFONSO - BA - MUNICIPAL, GERALDO GALINDO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÁTIRO DIAS e PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PCdoB – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÁTIRO DIAS - BA - contra ato pretensamente ilegal do PRESIDENTE FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCDOB/PV)- BAHIA E DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PCDOB - BAHIA, todos qualificados nos autos. Os impetrantes afirmam que "(...) em 14/05/2024, foi realizada no município de Sátiro Dias a PLENÁRIA da Federação com a Finalidade de Decidir se apoiaria o atual gestor do município em sua reeleição ou se lançaria a pré-candidatura própria". Tendo os representantes dos diretórios que compõem os impetrantes decidido majoritariamente pelo apoio à pré-candidatura de Vilma Cruz, foram depois notificados pelos impetrados, em 02 de junho de 2024, através do whatsapp, de que "(...) por decisão do FEDERAÇÂO ESTADUAL, a plenária (realizada pela impetrante em 14 de maio de 2024) havia sido anulada, visto que só deveria votar os Presidente dos partidos membros, o que não pode prosperar" (cf. petição inicial). Tomando esse ato dos impetrados como ilegal, a impetrante pretende a "(...) Decretação de Nulidade do Ato Coator de Anulação da Plenária Municipal, com a ordem de não interferência da federação Estadual nos atos e escolhas da Federação Municipal, convalidando-se todos os atos praticados pelo referido Diretório Municipal" (cf. petição inicial).
O caso destes autos é de indeferimento da petição inicial, não havendo meio de remediá-la. O mandado de segurança é processo diferenciado, de rito especialíssimo, e preordenado a proteger um direito líquido e certo. Tal direito, na forma, é o que decorre de fatos cabalmente provados por documentos. Não há dúvida sobre isso, como se pode ver da linguagem decisiva empregada pelo Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgado: "(...) o Mandado de Segurança visa resguardar direito líquido e certo de lesão ou ameaça de lesão, assim considerado o que pode ser demonstrado de plano, por meio de prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória" (STJ, RMS 61.744/RO , rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 18/05/2020).
Assentada a premissa do parágrafo precedente, agora veja-se o que dizem os impetrantes sobre o ato ilegal atribuído ao impetrado: "(...) Ocorre que, no dia 02/06/2024 (domingo), a Impetrante foi surpreendida com a comunicação, totalmente informal e apócrifa, pelas autoridades impetradas, de maneira sumária e sem obedecer ao contraditório e ampla defesa calçados no estatuto e regimento do partido, informou via mensagem de áudio pelo aplicativo do WhatsApp, que por decisão do FEDERAÇÂO ESTADUAL, a plenária havia sido anulada, visto que só deveria votar os Presidente dos partidos membros, o que não pode prosperar". Como se percebe, são os impetrantes mesmos que dizem que o ato ilegal é uma "(...) comunicação, totalmente informal e apócrifa (...)", comunicação essa feita por meio do conhecido aplicativo de mensagens whatsapp. E isso é tudo o que têm os impetrantes para provar que os impetrados praticaram um ato ilegal. Evidentemente, essa afirmação dos impetrantes - a de que a sua "(...) plenária (...)" foi anulada pelos impetrados - não pode ser considerada verdadeira porque simplesmente não há documento que a prove; não há prova documental sobre isso, visto que "(...) a juntada de prints de telas de conversa de aplicativo "Whatsapp", a exemplo de qualquer prova digital, isoladamente considerada, em regra e ao contrário do senso comum, não configura meio de convencimento eficaz, pois as capturas de tela, sem a apresentação da necessária cadeia de custódia ou produção de prova da integridade da comunicação, não têm a autenticidade confirmada. Inteligência do art. 411 , do CPC , e artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal (Lei 13.964 /2019), aplicáveis subsidiariamente" (TRT-2 - 10005468220215020014 SP Acórdão publicado em 07/07/2022). O caso concreto oferece uma dificuldade adicional: os impetrantes sequer apresentaram a "(...) comunicação, totalmente informal e apócrifa (...)" que deveria servir de prova da afirmação de haverem os impetrados praticado um ato ilegal...
Do exposto, indefiro a petição inicial, pondo fim a este processo sem o exame do seu mérito.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8129269-98.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Eliomar Das Neves Santos (OAB:BA48229)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466905116
Processo N° : 8129269-98.2024.8.05.0001
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
ELIOMAR DAS NEVES SANTOS registrado(a) civilmente como ELIOMAR DAS NEVES SANTOS (OAB:BA48229)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316434614600000449452497

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8085884-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luana Magalhaes De Castro Cruz
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936)
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº:8085884-71.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: LUANA MAGALHAES DE CASTRO CRUZ

Requerido(a)REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Trata-se de decidir sobre pleito da ré CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI de realização de perícia médica para se avaliar a alegação de que "(...) é evidente que o procedimento tem a natureza odontológica, sendo assim, não sendo passível de cobertura pela parte ré, agindo assim dentro da legalidade e do contrato firmado entre as partes".

A autora impugnou o pedido acima alegando que "(...) o plano Acionado, quer invadir a competência do cirurgião assistente no que está relacionado ao melhor tratamento ao paciente" e que "(...) o motivo da negativa expedida pelo plano NÃO FOI RELACIONADA A SER PROCEDIMENTO ODONTOLOGICO e sim por supostamente não se observar a respectiva adequação ortocirúrgica prévia".

Sabe-se que a cobertura obrigatória do procedimento cirúrgico bucomaxilo facial no Plano Hospitalar é prevista no artigo 19, VIII e Anexo 1 da RN nº 465/21. O que a ré busca com a perícia é a constatação de que a natureza odontológica da cirurgia objeto da presente ação a eximiria da obrigação de custeá-la. Ocorre que a questão tratada é de direito e o tema é incontroverso no sentido de haver a cobertura do procedimento, não havendo necessidade de designação de perito médico para esclarecer acerca deste tema. Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – PROCEDIMENTO CIRURGICO BUCOMAXILO FACIAL – COBERTURA OBRIGATÓRIA – DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA DO PROCEDIMENTO CIRURGICO – PEDIDO DE INTERNAÇÃO A CARGO DO MÉDICO ASSISTENTE – PROBABILIDADE DO DIREITO RECONHECIDA – RISCO DE DANO GRAVE QUE FAVORECE O AGRAVANTE – RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A cobertura obrigatória do procedimento cirúrgico bucomaxilo facial encontra amparo no artigo 19, VIII e Anexo 1 da RN nº 465/21, não sendo o objeto da controvérsia instalada. 2. A recusa se deu por considerar a operadora de saúde ser procedimento a ser realizado em consultório, isto é, de natureza odontológica e, portanto, sem cobertura. 3. Todavia, a definição do local onde deverá ser realizado o procedimento cirúrgico fica a cargo do médico assistente, de modo que a internação hospitalar deve fazer parte, a princípio, da sua avaliação de risco sobre o ato cirúrgico e o paciente. Probabilidade do direito reconhecida. 4. Risco de dano grave que favorece o Agravante, tendo em vista o comprometimento do sucesso do procedimento pelo decurso do tempo. 5. Recurso não provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº 0019003-87.2022.8.17.9000; Acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unani-

midade de votos, em negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto do Relator. (TJ-PE - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0019003-87.2022.8.17.9000, Relator: GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO, Data de Julgamento: 14/03/2024, Gabinete do Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior (4ª CC)

PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. Cirurgia buco-maxilo-facial. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Alegação de exclusão contratual por se tratar de cirurgia odontológica. Não cabimento. Procedimento realizado por cirurgião buco-maxilo-facial, com necessidade de internação e anestesia geral. Cirurgia buco-maxilo-facial que consta do rol de coberturas obrigatórias da ANS. Aplicação do CDC. Recusa de cobertura de procedimento que não encontra respaldo. Ato ilícito. A operadora não pode negar-se à cobertura de tratamentos prescritos pelo médico da autora para doença abrangida pelo contrato. Direito do consumidor ao tratamento mais avançado, prescrito pelo médico, com melhor eficácia à doença que o acomete. Inteligência das Súmulas n. 96 e 102 do TJSP. Precedentes. Cobertura devida. Ação procedente. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10351244420178260224 SP 1035124-44.2017.8.26.0224, Relator: Mary Grün, Data de Julgamento: 16/07/2019, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/07/2019)

Do exposto, indefiro pedido da ré de produção de prova pericial. Não havendo outras provas a produzir, anuncio o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 24 de setembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0516881-55.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Reu: Tayane Gonçalves Fernandes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0516881-55.2015.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
RequerenteAUTOR: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS

Requerido(a)REU: TAYANE GONÇALVES FERNANDES

Cuida-se de julgar “ação de cobrança” proposta por FUNDAÇÃO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS em face de TAYANE GONÇALVES FERNANDES, ambas qualificadas nos autos (ID n. 260740120). A autora alega que realizou com a ré um “(...) contrato de serviços educacionais (...)” para matricula no curso de biomedicina, tendo a ré se comprometido a pagar por semestre o valor de R$ 1.035,00 (um mil e trinta e cinco reais) parcelado em 6 vezes. A autora alega que a ré se tornou inadimplente e, por isso, requereu seja ela condenada a lhe pagar R$ 9.173,63 (nove mil centos e setenta e três reais e sessenta e três centavos).

A ré foi citada e não apresentou defesa, como se vê do AR ID n. 260740274.

Feito o relato sucinto, segue decisão fundamentada.

Examinando-se os autos, conclui-se que o caso é de julgamento antecipado da lide.

Observe-se que a ré é pessoa física e foi citada pelos Correios (ID n. 260740274). A carta de citação foi recebida, sendo a citação válida, portanto. Nada obstante a citação regular, a ré não apresentou defesa, razão pela qual se impõe a decretação dos efeitos da revelia.

Citação válida, ré revel e direito litigioso disponível conduzem ao julgamento imediato do processo, pois são presumidas verdadeiras as alegações da autora. Nos autos não há elemento que se contraponha a essa presunção (relativa) de veracidade, percebendo-se, ao contrário, prova que lhe dá apoio, a saber, a declaração de matrícula no ID n. 260740122, fl. 03; o demonstrativo de débito no ID n. 260740122, fl. 04; o contrato de prestação de serviços no ID n. 260740123.

Dos fatos assentados decorre a pretensão central exposta pelo autor de que a ré seja obrigada a pagar-lhe o valor referente ao inadimplemento contratual.

Do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, julgo procedente a demanda da seguinte forma:

a) condeno a ré a pagar à autora R$ 9.173,63 (nove mil centos e setenta e três reais e sessenta e três centavos), com correção monetária (INPC) e juros de mora de 1% ao mês desde a última data da atualização do valor da dívida feita por aquela autora;

b) condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários de advogado fixados em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação, tendo em vista que se cuida de causa que sequer teve fase instrutória.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 30 de setembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8100566-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucia Moreira De Assis
Advogado: Emilio Elias Melo De Britto (OAB:BA42923)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8100566-60.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: LUCIA MOREIRA DE ASSIS

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL S/A

Defiro à autora o pedido de gratuidade da justiça.
Cite-se o réu para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.
Se apresentada contestação na qual haja arguição de preliminar ou juntada de documento, dê-se vista ao autor para se manifestar em 10 (dez) dias independentemente de nova conclusão.
Praticado o ato referido acima, venham os autos conclusos.
Uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 30 de setembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8087130-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Francisco Pereira Patriarca
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8087130-34.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JORGE FRANCISCO PEREIRA PATRIARCA

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL S/A

Defiro ao autor o pedido de gratuidade da justiça.
Cite-se o réu para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.
Se apresentada contestação na qual haja arguição de preliminar ou juntada de documento, dê-se vista ao autor para se manifestar em 10 (dez) dias independentemente de nova conclusão.
Praticado o ato referido acima, venham os autos conclusos.
Uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 30 de setembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8136074-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Ataide De Oliveira
Advogado: Jose Elidio Oliveira (OAB:BA27095)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8136074-67.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JOAO ATAIDE DE OLIVEIRA

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL SA

Defiro ao autor o pedido de gratuidade da justiça.
Cite-se o réu para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.
Se apresentada contestação na qual haja arguição de preliminar ou juntada de documento, dê-se vista ao autor para se manifestar em 10 (dez) dias independentemente de nova conclusão.
Praticado o ato referido acima, venham os autos conclusos.
Uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), 2 de outubro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8065947-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Regina Maria De Souza Fernandes
Advogado: Adriana Marambaia Tavares (OAB:BA30403)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8065947-07.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteREQUERENTE: REGINA MARIA DE SOUZA FERNANDES

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL S/A

Defiro à autora o pedido de gratuidade da justiça.
Cite-se o réu para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.
Se apresentada contestação na qual haja arguição de preliminar ou juntada de documento, dê-se vista ao autor para se manifestar em 10 (dez) dias independentemente de nova conclusão.
Praticado o ato referido acima, venham os autos conclusos.
Uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 2 de outubro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8140876-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Davi Marcos Da Costa E Silva
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272)
Interessado: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8140876-11.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: DAVI MARCOS DA COSTA E SILVA

Requerido(a)INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

Defiro ao autor o pedido de gratuidade da justiça.
Cite-se o réu para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.
Se apresentada contestação na qual haja arguição de preliminar ou juntada de documento, dê-se vista ao autor para se manifestar em 10 (dez) dias independentemente de nova conclusão.
Praticado o ato referido acima, venham os autos conclusos.
Uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 2 de outubro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8084937-46.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Maria Rosalia Dos Santos Reis
Advogado: Saionara Cajazeira Ribeiro Dos Passos (OAB:BA77999)
Advogado: Jeremias Salles De Jesus (OAB:BA77937)
Parte Re: Marlene De Jesus Reis
Terceiro Interessado: Ilvandete Santana Dos Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Marlene Aragao Da Silva Costa
Terceiro Interessado: Abdias Santana Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8084937-46.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RequerentePARTE AUTORA: MARIA ROSALIA DOS SANTOS REIS

Requerido(a)PARTE RE: MARLENE DE JESUS REIS

Retiro de pauta a audiência designada no ID n. 460674801 e determino seja a autora intimada a dizer em 15 (quinze) dias sobre o mandado do ID n. 466552915, pleiteando o que entender necessário ao prosseguimento do feito.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0547147-20.2018.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Jovino Bispo Dos Santos
Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973)
Advogado: Yasmine Abrahao Ahmad Serpa (OAB:BA42168)
Parte Re: Paulo Cristiano Martin De Oliveira
Advogado: Fabricia Neves Do Lago (OAB:BA46623)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0547147-20.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RequerentePARTE AUTORA: JOVINO BISPO DOS SANTOS

Requerido(a)PARTE RE: PAULO CRISTIANO MARTIN DE OLIVEIRA

Considerando a certidão do ID n. 451852807, do perito designado no ID n. 267039083, nomeio Daniel Junqueira de Morais Munhoz, engenheiro agrônomo inscrito no CREA/BA sob o n. 140789389-0, perito do Juízo.

Providencie-se a intimação do perito (danieljmmunhoz@yahoo.com.br) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste aceitação e informe data e horário para realização da perícia.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 30 de setembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8118518-86.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Mansao Professor Pedro Calmon
Advogado: Luis Claudio Magalhaes Madeira (OAB:BA12899)
Advogado: Glaucio Silva Chaves (OAB:BA22792)
Executado: Larissa Alves Peppes Bicalho
Executado: Joao Carlos Pereira Bicalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8118518-86.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MANSAO PROFESSOR PEDRO CALMON

Requerido(a)EXECUTADO: LARISSA ALVES PEPPES BICALHO, JOAO CARLOS PEREIRA BICALHO

Retifico o segundo parágrafo do despacho do ID n. 408818050, pois os executados não têm advogado constituído nestes autos. Observando-se o endereço dos executados indicado no ID n. 408805161, providencie-se a expedição de carta de intimação pelos Correios para que sejam intimados a pagar a dívida, tudo nos termos do despacho do ID n. 408818050.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento, autos conclusos para decisão sobre o pedido do exequente do ID n. 422323332, item 3.
Publique-se e intime-se.

Salvador(BA), 30 de setembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0551768-60.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leandro Assis Santos
Advogado: Joao Goncalves De Oliveira (OAB:BA16609)
Interessado: Priscila Mendonca Da Silva
Advogado: Antonio Balbino Prazeres De Oliveira (OAB:BA47216)
Advogado: Rosanaildes Silva Monteiro (OAB:BA44701)
Interessado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)
Terceiro Interessado: Douglas Leonardo Soto Franca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0551768-60.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: LEANDRO ASSIS SANTOS

Requerido(a)INTERESSADO: PRISCILA MENDONCA DA SILVA, TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A

Intime-se a ré PRISCILA MENDONÇA DA SILVA a dizer sobre o valor que a corré ALLIANZ SEGUROS S.A. afirma foi por ela recebido nos autos do processo n. 0550777-84.2018.8.05.0001 a título de “(..) indenização securitária relativa à Fipe do veículo do terceiro autor desta ação (...)”, devendo, se for o caso, depositar tal valor atualizado nestes autos, à disposição deste Juízo. Prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 30 de setembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8139039-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Reu: Fabiana Mendonca Nogueira
Reu: Flavia Barbosa Mendonca
Reu: Fabio Barbosa Mendonca
Reu: Maria Cristina Mendonca Santos
Reu: Marcia De Mendonca Nunes
Reu: Ayrton Carneiro De Mendonca Filho
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8139039-18.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Requerido(a)REU: FABIANA MENDONCA NOGUEIRA, FLAVIA BARBOSA MENDONCA, FABIO BARBOSA MENDONCA, MARIA CRISTINA MENDONCA SANTOS, MARCIA DE MENDONCA NUNES, AYRTON CARNEIRO DE MENDONCA FILHO

Intime-se o(a) autor(a) a recolher as custas em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).
Se pagas as custas, cumpra-se o que vai adiante.
Designo audiência de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2024, às 9h30min, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO 01, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Seguem os dados de acesso à sala de audiência:

Sala 01 guest.lifesize.com/5083158
Extensão 5083158
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo
Nos termos do Decreto Judiciário de nº 276, publicado no DJE do dia 04/05/2020, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.
Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, fixo a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial em R$ 100,00 (cem reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais (R$ 50,00 para cada).
Intime-se as partes a realizarem o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, ficando isento o autor se este for beneficiário(a) da gratuidade de justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.
O Cartório enviará para o advogado do autor o link de acesso que permitirá o ingresso na sala de videoconferência. Essa informação constará também da carta/mandado de citação a ser enviado ao réu.
Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.
Na abertura, condução e gravação da audiência, o senhor Conciliador observará tudo quanto disposto no Decreto Judiciário nº 335/2020.
Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devendo a intimação ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.
O autor será intimado a comparecer à audiência na pessoa do seu advogado.
Ambas as partes devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
O réu será advertido também de que, se não obtida a conciliação, o seu prazo de defesa, de 15 (quinze) dias e sob as penas da revelia, começará a correr da data da audiência.
Se ambas as partes manifestarem o desinteresse pela conciliação, retire-se de pauta a audiência, dê-se ciência aos advogados das partes, com advertência de que o prazo de resposta começará a correr da data em que o réu protocolizar a petição a que se refere o artigo 335, II, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 30 de setembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8075459-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Madson De Jesus Silva
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8075459-14.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MADSON DE JESUS SILVA

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL S/A

Dê-se vista ao autor para se manifestar sobre a contestação (ID n. 465122265) em 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 30 de setembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8065284-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jonas Jesus Da Silva
Advogado: Jose Roberto Da Conceicao (OAB:SP312375)
Requerido: 99 Taxis Desenvolvimento De Softwares Ltda.
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8065284-58.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteREQUERENTE: JONAS JESUS DA SILVA

Requerido(a)REQUERIDO: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.

Dê-se vista ao autor para se manifestar sobre a contestação (ID n. 453942267) em 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 30 de setembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0133453-64.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria De Lourdes Schettini
Advogado: Edson Monteiro Salomao (OAB:BA13458)
Interessado: Jorge Alberto Moreira Pinto
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0133453-64.2009.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: MARIA DE LOURDES SCHETTINI

Requerido(a)INTERESSADO: JORGE ALBERTO MOREIRA PINTO

Tendo em vista que o presente processo está parado por negligência das partes há mais de 1 (um) ano, intime-se a autora a manifestar eventual interesse em sua continuidade no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 19 de setembro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0377341-60.2013.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Lopo Oliveira Servicos De Pintura Comercio Ltda
Reu: Rivelino Lopo De Oliveira
Reu: Robson Lopo De Oliveira
Reu: Lopo Oliveira Serv De Pinturas E Comercio
Autor: Sr Collection Gestao Empresarial Ltda
Advogado: Mariana Germano Prezia (OAB:SP452846)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0377341-60.2013.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: SR COLLECTION GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Requerido(a)REU: LOPO OLIVEIRA SERVICOS DE PINTURA COMERCIO LTDA, RIVELINO LOPO DE OLIVEIRA, ROBSON LOPO DE OLIVEIRA, LOPO OLIVEIRA SERV DE PINTURAS E COMERCIO

Se pagas as custas, citem-se os réus pela forma pleiteada pelo autor no ID n. 271983704.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 02 de outubro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0136149-15.2005.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Banco Safra Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Reu: Acoferro Comercial Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0136149-15.2005.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: BANCO SAFRA SA

Requerido(a)REU: ACOFERRO COMERCIAL LTDA

Requisite-se pelo INFOJUD a busca do endereço do réu ACOFERRO COMERCIAL LTDA (CNPJ: 03.790.251/0001-05).
Com a vinda das informações acima, dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 30 de setembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0039813-12.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bcl Construtora Ltda
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Eurico Gouvea De Assis (OAB:BA24696)
Executado: Setal Engenharia Construcoes E Perfuracoes Sa
Advogado: Sergio Augusto Da Silva (OAB:SP118302)
Executado: Carlos Perez Imaz Garcia
Advogado: Sergio Augusto Da Silva (OAB:SP118302)
Executado: Aliomar Antonio De Almeida
Advogado: Sergio Augusto Da Silva (OAB:SP118302)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0039813-12.2006.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BCL CONSTRUTORA LTDA

Requerido(a)EXECUTADO: SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES SA, CARLOS PEREZ IMAZ GARCIA, ALIOMAR ANTONIO DE ALMEIDA

Tendo em vista que o presente processo está parado por negligência das partes há mais de 1 (um) ano, intime-se o autor a manifestar eventual interesse em sua continuidade no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 1 de outubro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8058373-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Conde Dos Arcos
Advogado: Luciano Pinho De Almeida (OAB:BA13953)
Reu: Socrates Pires Dourado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8058373-64.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO CONDE DOS ARCOS

Requerido(a)REU: SOCRATES PIRES DOURADO

Defiro ao autor a gratuidade de justiça.

Designo audiência de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2024, às 08h, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO , nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Seguem os dados de acesso à sala de audiência:

Sala 01 guest.lifesize.com/5083158
Extensão 5083158
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo
Nos termos do Decreto Judiciário de nº 276, publicado no DJE do dia 04/05/2020, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.
Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, fixo a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial em R$ 100,00 (cem reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais (R$ 50,00 para cada).
Intime-se as partes a realizarem o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, ficando isento o autor se este for beneficiário(a) da gratuidade de justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.
O Cartório enviará para o advogado do autor o link de acesso que permitirá o ingresso na sala de videoconferência. Essa informação constará também da carta/mandado de citação a ser enviado ao réu.
Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.
Na abertura, condução e gravação da audiência, o senhor Conciliador observará tudo quanto disposto no Decreto Judiciário nº 335/2020.
Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devendo a intimação ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.
O autor será intimado a comparecer à audiência na pessoa do seu advogado.
Ambas as partes devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
O réu será advertido também de que, se não obtida a conciliação, o seu prazo de defesa, de 15 (quinze) dias e sob as penas da revelia, começará a correr da data da audiência.
Se ambas as partes manifestarem o desinteresse pela conciliação, retire-se de pauta a audiência, dê-se ciência aos advogados das partes, com advertência de que o prazo de resposta começará a correr da data em que o réu protocolizar a petição a que se refere o artigo 335, II, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 3 de setembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0094026-26.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ubiraci Figueiredo De Oliveira
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Advogado: Morgana Bonifacio Brige (OAB:BA11888)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0094026-26.2010.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: UBIRACI FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Requerido(a)EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se o executado para se manifestar acerca de planilha de cálculos apresentada na petição de ID n. 435710246. Prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 25 de setembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0137487-82.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Renato Silva Brandao Bastos Santos
Advogado: Matheus De Oliveira Brito (OAB:BA20717)
Interessado: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0137487-82.2009.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: RENATO SILVA BRANDAO BASTOS SANTOS

Requerido(a)INTERESSADO: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A

Tendo em vista que o presente processo está parado por negligência das partes há mais de 1 (um) ano, intime-se o autor a manifestar eventual interesse em sua continuidade no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 1 de outubro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8108183-13.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genilda Souza Dos Santos
Advogado: Jonathan De Queiroz Pereira (OAB:BA63448)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8108183-13.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: GENILDA SOUZA DOS SANTOS

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL S/A

À vista da decisão de ID n. 449639322, e considerando que anteriormente o processo havido sido distribuído para o Juízo da 5ª Vara Cível (cf. ID n.75750333), determino sejam os autos devolvidos ao setor de distribuição para encaminhamento ao Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca de Salvador/BA.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 2 de outubro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8032759-23.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)

Advogado: Rogerio Horlle (OAB:BA74466)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 463631160
Processo N° : 8032759-23.2024.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
MAYRA ISIS DE SA TELLES MARTINEZ (OAB:BA57324), ALINE DEDA MACHADO SANTANA (OAB:BA18830)

ROGERIO HORLLE registrado(a) civilmente como ROGERIO HORLLE (OAB:BA74466)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100222481583800000446521369

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0522717-04.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fernando Antonio Oliveira Ferreira
Advogado: Orlando Imbassahy Da Silva Filho (OAB:BA10264)
Interessado: Maria Manuela Mimoso Lopes Ferreira
Advogado: Orlando Imbassahy Da Silva Filho (OAB:BA10264)
Interessado: Valeriano Jose De Freitas Neto
Advogado: Valeriano Jose De Freitas Filho (OAB:BA52025)
Advogado: Camila De Melo Nery (OAB:BA25130)
Interessado: Terezinha Cristina Assis Mueller De Freitas
Advogado: Antonio Boaventura Reis De Pinho (OAB:BA10926)
Interessado: Esther Mueller De Freitas
Advogado: Antonio Boaventura Reis De Pinho (OAB:BA10926)
Interessado: Marcela Silva Alban Suarez
Advogado: Antonio Boaventura Reis De Pinho (OAB:BA10926)
Interessado: Roberio Assis Muller
Advogado: Antonio Boaventura Reis De Pinho (OAB:BA10926)
Interessado: Valeriano José De Freitas Neto
Advogado: Valeriano Jose De Freitas Filho (OAB:BA52025)
Advogado: Camila De Melo Nery (OAB:BA25130)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0522717-04.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA FERREIRA, MARIA MANUELA MIMOSO LOPES FERREIRA

Requerido(a)INTERESSADO: VALERIANO JOSE DE FREITAS NETO, TEREZINHA CRISTINA ASSIS MUELLER DE FREITAS, ESTHER MUELLER DE FREITAS, MARCELA SILVA ALBAN SUAREZ, ROBERIO ASSIS MULLER, VALERIANO JOSÉ DE FREITAS NETO

Intimem-se os autores para se manifestarem acerca dos embargos de declaração (ID n. 445743740) no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 02 de outubro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8140326-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edficio Fonte Do Boi
Advogado: Mayana De Oliveira Barreto (OAB:BA36307)
Reu: Erasmo Souza Montenegro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8140326-16.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: CONDOMINIO EDFICIO FONTE DO BOI

Requerido(a)REU: ERASMO SOUZA MONTENEGRO

Intime-se o(a) autor(a) a recolher as custas em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).
Se pagas as custas, cumpra-se o que vai adiante.
Designo audiência de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2024, às 11h, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO 01, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Seguem os dados de acesso à sala de audiência:

Sala 01 guest.lifesize.com/5083158
Extensão 5083158
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo
Nos termos do Decreto Judiciário de nº 276, publicado no DJE do dia 04/05/2020, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.
Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, fixo a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial em R$ 100,00 (cem reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais (R$ 50,00 para cada).
Intime-se as partes a realizarem o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, ficando isento o autor se este for beneficiário(a) da gratuidade de justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.
O Cartório enviará para o advogado do autor o link de acesso que permitirá o ingresso na sala de videoconferência. Essa informação constará também da carta/mandado de citação a ser enviado ao réu.
Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.
Na abertura, condução e gravação da audiência, o senhor Conciliador observará tudo quanto disposto no Decreto Judiciário nº 335/2020.
Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devendo a intimação ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.
O autor será intimado a comparecer à audiência na pessoa do seu advogado.
Ambas as partes devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
O réu será advertido também de que, se não obtida a conciliação, o seu prazo de defesa, de 15 (quinze) dias e sob as penas da revelia, começará a correr da data da audiência.
Se ambas as partes manifestarem o desinteresse pela conciliação, retire-se de pauta a audiência, dê-se ciência aos advogados das partes, com advertência de que o prazo de resposta começará a correr da data em que o réu protocolizar a petição a que se refere o artigo 335, II, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 1 de outubro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8140372-05.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Andrea Marcella Nascimento Silva
Advogado: Jhulliane Monteiro Cardoso Dos Santos (OAB:BA52112)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8140372-05.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
RequerenteEMBARGANTE: ANDREA MARCELLA NASCIMENTO SILVA

Requerido(a)EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Apensem-se estes autos ao de n. 8070072-18.2024.8.05.0001.

Dado que o(a) autor(a) é pessoa jurídica, a mera afirmação de hipossuficiência econômica não lhe garante o direito à gratuidade de justiça. Nos termos do enunciado 481 da súmula de jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (sublinhado).

Examinando-se a documentação que instrui a petição inicial, percebe-se que não há prova da hipossuficiência econômica alegada pelo autor.

Do exposto, intime-se o(a) autor(a) a recolher as custas em 15 (quinze) dias ou a comprovar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Se juntadas aos autos as informações fiscais da autora, observe-se o segredo de justiça.

Acaso pagas as custas desde já, cumpra-se o que vai adiante.

Intime-se a exequente/embargada para manifestar-se em 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 2 de outubro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8140257-81.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466628239
Processo N° : 8140257-81.2024.8.05.0001
Classe: MONITÓRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100223012616500000449216053

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

CERTIDÃO
0031648-06.1988.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Locadora Bomfim Transportes Rodoviarios Ltda
Advogado: Arnold Vinicius Seixas De Oliveira (OAB:BA14761)
Autor: Jerson Mota Dos Santos
Advogado: Gelcio Cardoso Da Silva (OAB:BA25216)
Autor: Jose Batista De Azevedo
Advogado: Gelcio Cardoso Da Silva (OAB:BA25216)
Autor: Jivaldo De Azevedo Santos
Advogado: Gelcio Cardoso Da Silva (OAB:BA25216)
Terceiro Interessado: Helio Soares De Barros
Terceiro Interessado: Edesio Gomes De Almeida
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Amancio Cerqueira
Terceiro Interessado: Luiz Ferreira Vieira
Terceiro Interessado: Maria Rosa Lisboa Santos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 0031648-06.1988.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JERSON MOTA DOS SANTOS, JOSE BATISTA DE AZEVEDO, JIVALDO DE AZEVEDO SANTOS

REU: LOCADORA BOMFIM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte ré, acerca da Sentença ID. 438264719.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 03 de outubro de 2024

NELMA BATISTA DE CARVALHO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8003129-21.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joelton Santos Mendes
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8003129-21.2023.8.05.0044
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JOELTON SANTOS MENDES

Requerido(a)REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

À vista da decisão de ID n. 454828020, e considerando que anteriormente o processo havido sido distribuído para o Juízo da 1ª Vara Cível (cf. ID n. 409835337), determino sejam os autos devolvidos ao setor de distribuição para encaminhamento ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca de Salvador/BA.
Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 2 de outubro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8119610-65.2024.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Instituicao Espirita Casa De Emmanuel
Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318)
Reu: Luci Valverde De Magalhaes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8119610-65.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO (92)
RequerenteAUTOR: INSTITUICAO ESPIRITA CASA DE EMMANUEL

Requerido(a)REU: LUCI VALVERDE DE MAGALHAES

Recebo a emenda à petição inicial do ID n. 465430291 e, com isso, o valor da causa nos registros do PJE passa a ser R$ 16.944,00 (dezesseis mil novecentos e quarenta e quatro reais).
Cite-se a ré para apresentar defesa em 15 (quinze) dias, sob as penas da revelia.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8174278-54.2022.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Instituicao Espirita Casa De Emmanuel
Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318)
Reu: Darlan Dos Santos Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8174278-54.2022.8.05.0001

Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RequerentePARTE AUTORA: INSTITUICAO ESPIRITA CASA DE EMMANUEL

Requerido(a)REU: DARLAN DOS SANTOS GOMES

Defiro o pedido do ID n. 465431096 porque demonstrado o esgotamento das tentativas de citação pessoal do réu.

Cite-se o réu DARLAN DOS SANTOS GOMES por edital para responder à demanda em 15 (quinze) dias. O prazo de espera do edital é de 20 (vinte) dias.

Transcorrido o prazo de defesa sem manifestação do réu, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública e depois venham conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8078545-90.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz De Oliveira Mendes Cpf 259.081.626.04
Advogado: Roberta Aparecida Da Silva (OAB:MG175289)
Advogado: Daniel Alexandre Felix Barbosa (OAB:MG140930)
Reu: Joao Sampaio Barreto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8078545-90.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
RequerenteAUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA MENDES CPF 259.081.626.04

Requerido(a)REU: JOAO SAMPAIO BARRETO

Considerando o que consta da certidão do ID n. 463439911, devolva-se a carta ao Juízo de origem.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8149819-85.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Anizia Ferreira Rodrigues
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Apelado: Associacao Assistencial E Cultural Dos Servidores Publicos
Advogado: Renata Vilas Boas Souza (OAB:BA42400)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8149819-85.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: APELANTE: ANIZIA FERREIRA RODRIGUES

Parte Passiva: APELADO: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL E CULTURAL DOS SERVIDORES PUBLICOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do retorno dos autos. Prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 03 de Outubro de 2024.
Ana Virgínia Lopes Carvalho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8170212-31.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joice Carvalho Da Silva
Advogado: Joao Goncalves De Oliveira (OAB:BA16609)
Reu: Vera Lucia Teles Prates
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8170212-31.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JOICE CARVALHO DA SILVA

Requerido(a)REU: VERA LUCIA TELES PRATES, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Defiro à autora o pedido de gratuidade de justiça.
Designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2024, às 9h30min, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO 01, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Seguem os dados de acesso à sala de audiência:

Sala 01 guest.lifesize.com/5083158
Extensão 5083158
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo
Nos termos do Decreto Judiciário de nº 276, publicado no DJE do dia 04/05/2020, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.
Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, fixo a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial em R$ 100,00 (cem reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais (R$ 50,00 para cada).
Intime-se as partes a realizarem o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, ficando isento o autor se este for beneficiário(a) da gratuidade de justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.
O Cartório enviará para o advogado do autor o link de acesso que permitirá o ingresso na sala de videoconferência. Essa informação constará também da carta/mandado de citação a ser enviado ao réu.

Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.
Na abertura, condução e gravação da audiência, o senhor Conciliador observará tudo quanto disposto no Decreto Judiciário nº 335/2020.
Citem-se e intimem-se os réus para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devendo a intimação ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.
O autor será intimado a comparecer à audiência na pessoa do seu advogado.
Ambas as partes devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
O réu será advertido também de que, se não obtida a conciliação, o seu prazo de defesa, de 15 (quinze) dias e sob as penas da revelia, começará a correr da data da audiência.
Se ambas as partes manifestarem o desinteresse pela conciliação, retire-se de pauta a audiência, dê-se ciência aos advogados das partes, com advertência de que o prazo de resposta começará a correr da data em que o réu protocolizar a petição a que se refere o artigo 335, II, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 2 de outubro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8034326-60.2022.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Franca Paiva
Advogado: Gabriel Carvalho Manzini (OAB:BA50298)
Autor: Fabio Franca Paiva
Advogado: Gabriel Carvalho Manzini (OAB:BA50298)
Reu: Sergio Laerte Gordiano Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8034326-60.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
RequerenteAUTOR: ROBERTO FRANCA PAIVA, FABIO FRANCA PAIVA

Requerido(a)REU: SERGIO LAERTE GORDIANO GOMES

Se pagas as custas pelos autores, expeça-se o mandado pleiteado no ID n. 465397406 para cumprimento da decisão do ID . 187293042.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0303959-68.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: L. Oliveira Mota Eireli - Me

Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526)
Advogado: Pedro Borges Da Silva Teles (OAB:BA17471)
Interessado: Oliveira Leite Industria E Comercio De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526)
Advogado: Pedro Borges Da Silva Teles (OAB:BA17471)
Interessado: Seara Alimentos Ltda
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0303959-68.2012.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: L. OLIVEIRA MOTA EIRELI - ME, OLIVEIRA LEITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Requerido(a)INTERESSADO: SEARA ALIMENTOS LTDA

Considerando a necessidade de se refazer a prova pericial, conforme determinado pelo egrégio Tribunal de Justiça, intime-se o senhor perito, MOACIR ASTOLPHO MONTENEGRO SOUTO (montenegro_moacir@yahoo.com.br), com envio da senha de acesso aos autos, para que apresente, em 05 (cinco) dias, a sua proposta de honorários.

Com a apresentação da proposta de honorários do(a) perito(a), intimem-se as partes a se manifestar no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Em não havendo oposição das partes à proposta de honorários do perito, devem as autoras serem intimadas a fazer o seu depósito em Juízo em 15 (quinze) dias. Se isso for atendido, intime-se o senhor perito a realizar a prova pericial e a apresentar o seu laudo em 20 (vinte dias).

Registre-se que as partes podem, em 15 (quinze) dias, contados desta decisão, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, tudo na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8139301-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Anderson Freitas Figueiredo Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8139301-65.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: BANCO BRADESCO SA

Requerido(a)REU: ANDERSON FREITAS FIGUEIREDO LTDA

Designo audiência de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2024, às 10h, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO 01, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Seguem os dados de acesso à sala de audiência:

Sala 01 guest.lifesize.com/5083158
Extensão 5083158
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo
Nos termos do Decreto Judiciário de nº 276, publicado no DJE do dia 04/05/2020, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.
Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, fixo a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial em R$ 100,00 (cem reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais (R$ 50,00 para cada).
Intime-se as partes a realizarem o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, ficando isento o autor se este for beneficiário(a) da gratuidade de justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.
O Cartório enviará para o advogado do autor o link de acesso que permitirá o ingresso na sala de videoconferência. Essa informação constará também da carta/mandado de citação a ser enviado ao réu.
Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.
Na abertura, condução e gravação da audiência, o senhor Conciliador observará tudo quanto disposto no Decreto Judiciário nº 335/2020.
Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devendo a intimação ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.
O autor será intimado a comparecer à audiência na pessoa do seu advogado.
Ambas as partes devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
O réu será advertido também de que, se não obtida a conciliação, o seu prazo de defesa, de 15 (quinze) dias e sob as penas da revelia, começará a correr da data da audiência.
Se ambas as partes manifestarem o desinteresse pela conciliação, retire-se de pauta a audiência, dê-se ciência aos advogados das partes, com advertência de que o prazo de resposta começará a correr da data em que o réu protocolizar a petição a que se refere o artigo 335, II, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 30 de setembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8101241-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington Santos Silva
Advogado: Lilian Paiva Cidrao (OAB:CE13115)
Advogado: Jose De Souza Gomes Filho (OAB:BA13115)
Requerido: Audtech - Tecnologia Em Auditoria Preventiva, Consultoria E Cobranca Ltda
Requerido: Luiz Fernando Teixeira Pinho
Requerido: Pedreiras Parafuso Limitada
Requerido: Oikos Engenharia Eireli - Epp
Requerido: Mrv Engenharia E Participacoes Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8101241-23.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: WELLINGTON SANTOS SILVA

Requerido(a)REQUERIDO: AUDTECH - TECNOLOGIA EM AUDITORIA PREVENTIVA, CONSULTORIA E COBRANCA LTDA, LUIZ FERNANDO TEIXEIRA PINHO, PEDREIRAS PARAFUSO LIMITADA, OIKOS ENGENHARIA EIRELI - EPP, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Remetam-se os autos à 3ª Vara Cível desta Comarca de Salvador, que é o Juízo com competência funcional para julgamento do recurso do ID n. 456150843.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8144807-56.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8144807-56.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
RequerenteAUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Requerido(a)REU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES NOVA OPCAO LTDA - ME
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. ajuizou ação de busca e apreensão em face de CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES NOVA OPCAO LTDA - ME, ambos qualificados nos autos.
No ID n. 429439784 o autor desistiu da ação.
Se oferecida a contestação, o autor só pode desistir da demanda com o consentimento do réu (artigo 485, § 4º do Código de Processo Civil). No caso dos autos, a vontade de desistir da demanda foi manifestada pelo autor antes mesmo de haver sido citado o réu. Logo, legítima se apresenta a revogação da demanda seguida da extinção do processo.
Considerando o exposto, homologo a desistência da ação (artigo 200, parágrafo único, do CPC) e extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, se houver, pelo autor, em 10 (dez) dias, salvo se houver sido a ele concedida a justiça gratuita. Sem honorários de sucumbência.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa nos registros e arquivem-se os autos.
Salvador(BA), 12 de junho de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0021533-27.2005.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alberto Cruz
Advogado: Ivan Ribeiro Do Vale Junior (OAB:BA15786)
Reu: Vilas Veiculos Ltda - Epp
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0021533-27.2005.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: ALBERTO CRUZ

Parte Passiva: REU: VILAS VEICULOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Fica a parte Autora cientificada da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Fica a parte Autora intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhe incumbi, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 13 de maio de 2024.
LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado – Decreto Judiciário nº 158/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8006669-80.2021.8.05.0001 Interpelação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Washington Gutemberg Pires Ribeiro
Advogado: Roberto Santos Oliveira (OAB:BA28714)
Requerido: Taciano Barbosa Vasconcelos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8006669-80.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: INTERPELAÇÃO (12227)
Parte Ativa: REQUERENTE: WASHINGTON GUTEMBERG PIRES RIBEIRO

Parte Passiva: REQUERIDO: TACIANO BARBOSA VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, relacionadas à citação da parte ré, determinada no Despacho de ID 321596959.

Salvador/BA, 14 de junho de 2024.

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado - Decreto Judiciário nº 158, de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8006669-80.2021.8.05.0001 Interpelação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Washington Gutemberg Pires Ribeiro
Advogado: Roberto Santos Oliveira (OAB:BA28714)
Requerido: Taciano Barbosa Vasconcelos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8006669-80.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: INTERPELAÇÃO (12227)
Parte Ativa: REQUERENTE: WASHINGTON GUTEMBERG PIRES RIBEIRO

Parte Passiva: REQUERIDO: TACIANO BARBOSA VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, relacionadas à citação da parte ré, determinada no Despacho de ID 321596959.

Salvador/BA, 14 de junho de 2024.

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado - Decreto Judiciário nº 158, de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006669-80.2021.8.05.0001 Interpelação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Washington Gutemberg Pires Ribeiro
Advogado: Roberto Santos Oliveira (OAB:BA28714)
Requerido: Taciano Barbosa Vasconcelos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8006669-80.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: INTERPELAÇÃO (12227)
Parte Ativa: REQUERENTE: WASHINGTON GUTEMBERG PIRES RIBEIRO

Parte Passiva: REQUERIDO: TACIANO BARBOSA VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, relacionadas à citação da parte ré, determinada no Despacho de ID 321596959.
Salvador/BA - 3 de outubro de 2024.

ANA VIRGINIA LOPES CARVALHO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0042987-29.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regional Car
Advogado: Rita De Cassia Zacharias Monteiro (OAB:BA12634)
Interessado: Associacao Dos Produtores Rurais Do Assentamento Sao Sebastiao De Utinga

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0042987-29.2006.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ACAO REGIONAL CAR

Parte Passiva: INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO SAO SEBASTIAO DE UTINGA

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 14 de junho de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - Cad. 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0047696-05.2009.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Welligton Carlos De Jesus Bacelar
Advogado: Joao Victor Gomes (OAB:BA58968)
Parte Re: Maria Nascimento Oliveira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0047696-05.2009.8.05.0001
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RequerentePARTE AUTORA: WELLIGTON CARLOS DE JESUS BACELAR

Requerido(a)PARTE RE: MARIA NASCIMENTO OLIVEIRA DOS SANTOS

Requisite-se por meio do INFOJUD e SISBAJUD a busca de informações sobre o endereço da ré Maria Nascimento Oliveira dos Santos, CPF nº 580.487.155-20. Com a juntada das informações, dê- se vista para o autor se manifestar em 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 5 de junho de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8142007-60.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailton Oliveira Araujo Filho
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8142007-60.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JAILTON OLIVEIRA ARAUJO FILHO
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893)
REU: BANCO BESA S.A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique o cartório quanto a realização da perícia, ora deferida em ID 416917311.
Cumpra-se.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto
Decreto Judiciário n° 271, de 19 de março de 2024.
SV46

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0505677-09.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nosso Estoque Comercio E Distribuicao De Pecas Para Veiculos Ltda.
Advogado: Mauricio De Aguiar (OAB:SP241861)
Advogado: Larissa Cria Aguiar (OAB:SP338209)
Executado: Marcio Osorio Cordeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0505677-09.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: NOSSO ESTOQUE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA.

Parte Passiva: EXECUTADO: MARCIO OSORIO CORDEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Expeça-se nova carta de citação.

Salvador/BA – 04 de outubro de 2024.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Assistente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0574231-30.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leonor Ribeiro Do Nascimento
Interessado: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Gabriel Albanese Diniz De Araujo (OAB:DF20334)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545)
Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0574231-30.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: LEONOR RIBEIRO DO NASCIMENTO

Parte Passiva: INTERESSADO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Defesoria Pública, via sistema, acerca do despacho de ID 246424585.
Salvador/BA - 25 de setembro de 2024.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081043-96.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8081043-96.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Parte Passiva: REU: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 dias.
Salvador/BA - 16 de maio de 2024.
Grasiele Souza
Cad. 968.411-5
Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8175742-79.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Cardiovascular Sociedade Simples Ltda - Epp
Advogado: Marcelo Figueira Gusmao (OAB:BA16565)
Embargante: Jose Guilherme Ribeiro Nogueira Filho
Advogado: Marcelo Figueira Gusmao (OAB:BA16565)
Embargante: Ana Beatriz Pereira Valinas Da Silveira Matos Nogueira
Advogado: Marcelo Figueira Gusmao (OAB:BA16565)
Embargante: Joao Benevides Nogueira Neto
Advogado: Marcelo Figueira Gusmao (OAB:BA16565)
Embargado: Diane Santos De Jesus
Advogado: Hugo Cezar Da Silva Teixeira (OAB:BA33643)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8175742-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: CARDIOVASCULAR SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP e outros (3)
Advogado(s): MARCELO FIGUEIRA GUSMAO (OAB:BA16565)
EMBARGADO: DIANE SANTOS DE JESUS
Advogado(s):
ASB00
DECISÃO
Vistos, etc.

CARDIOVASCULAR SOCIEDADE SIMPLES LTDA, JOSÉ GUILHERME RIBEIRO NOGUEIRA FILHO, ANA BEATRIZ PEREIRA VALINAS DA SILVEIRA MATOS NOGUEIRA e JOÃO BENEVIDES NOGUEIRA NETO, em face da Execução de Título Extrajudicial que lhe é movida por DIANE SANTOS DE JESUS, autos n° 8016592-62.2023.8.05.0001, opôs os presentes Embargos à Execução, aduzindo os fatos e fundamentos jurídicos expostos na exordial de ID 424259390.

Requereu, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo.

É o que importa relatar. DECIDO.

Prefacialmente, providencie a Serventia o apensamento destes autos à Ação Executiva de nº 8016592-62.2023.8.05.0001. Às providências de praxe.

Pois bem. Requereu o Embargante a atribuição do efeito suspensivo aos presentes Embargos.

Sem delongas, o pleito não deve ser acolhido.

É que não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo, uma vez que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução (requisito necessário à concessão do efeito suspensivo, consoante dispõe o art. 919, § 1°, do CPC).

Vale ressaltar, ainda, que, em exame superficial, próprio do momento, não se observa a alegada ausência de título executivo, sobretudo porque a Exequente instruiu a sua exordial com o contrato de aluguel, assinado por duas testemunhas.

Outrossim, as demais matérias alegadas nos presentes Embargos exigem dilação probatória, o que afasta, ao menos neste momento, a probabilidade do direito, outro requisito exigido pelo dispositivo supracitado.

À vista do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a Exequente/Embargada, por seu advogado, para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 14 de dezembro de 2023.

ADRIANA SALES BRAGA
Juíza Substituta de Segundo Grau designada para auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0500247-13.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Arilson Araujo Souza - Me
Advogado: Pedro Emanuel De Sena Santos (OAB:SP441654)
Executado: Aurora Costa Dantas Souza
Advogado: Pedro Emanuel De Sena Santos (OAB:SP441654)
Advogado: Tamires Pena Silva (OAB:BA66118)
Executado: Emporio Do Sono Produtos De Colchoaria Ltda - Epp
Advogado: Pedro Emanuel De Sena Santos (OAB:SP441654)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº:0500247-13.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Requerido(a)EXECUTADO: ARILSON ARAUJO SOUZA - ME, AURORA COSTA DANTAS SOUZA, EMPORIO DO SONO PRODUTOS DE COLCHOARIA LTDA - EPP

Defiro o pedido do ID n. 447510873, sob a consideração de que são impenhoráveis os valores encontrados em contas bancárias do devedor até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos (REsps 1.660.671 e 1.677.144), como é o caso dos autos. Providencie-se o desfazimento do bloqueio de R$ 9.341,91 encontrados em conta bancária da executada Aurora Costa Dantas Souza.

Prazo de 15 (quinze) dias para o exequente pleitear o que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 5 de junho de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador
Dados da Ordem Judicial de Desdobramento de bloqueio de Valores

Situação da Solicitação:
Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras
Número do Protocolo:
20210007210364
Data/hora do Protocolamento:
22 NOV 2021 15:28
Número do Processo:
0500247-13.2017.8.05.0001

Tribunal:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Vara/Juízo:
4VARA CÍVEL - SALVADOR
Juiz Solicitante:
GEORGE VIEIRA
Tipo/Natureza da Ação:
Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:
Nome do Autor/Exequente da Ação:
Banco do Nordeste do Brasil S A
Ordem sigilosa?
Não
Protocolo de bloqueio agendado?
Não
Repetição programada?
Sim
Data limite da repetição:
22 DEZ 2021
EMPORIO DO SONO PRODUTOS DE COLCHOARIA LTDA - EPP10.762.165/0001-54
Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValorResultadoSaldo Bloqueado RemanescenteData/Hora Resultado
22 NOV 2021 15:28Bloqueio de ValoresGEORGE VIEIRAR$ 412.804,97(02) Réu/executado sem saldo positivo.-23 NOV 2021 02:37
BCO BRADESCO S.A.
Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValorResultadoSaldo Bloqueado RemanescenteData/Hora Resultado
22 NOV 2021 15:28Bloqueio de ValoresGEORGE VIEIRAR$ 412.804,97(02) Réu/executado sem saldo positivo.-22 NOV 2021 20:27
BCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValorResultadoSaldo Bloqueado RemanescenteData/Hora Resultado
22 NOV 2021 15:28Bloqueio de ValoresGEORGE VIEIRAR$ 412.804,97(98) Não-Resposta-24 NOV 2021 05:20
Enquanto outra ordem estiver pendente de envio ou resposta, não é possível fazer novo desdobramento (caso deseje, cancele o protocolo pendente, se ainda não encaminhada à instituição financeira, e refaça todas as ordens em conjunto)
ARILSON ARAUJO SOUZA918.041.755-87
Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValorResultadoSaldo Bloqueado RemanescenteData/Hora Resultado
22 NOV 2021 15:28Bloqueio de ValoresGEORGE VIEIRAR$ 412.804,97(02) Réu/executado sem saldo positivo.-23 NOV 2021 18:47
BCO BRADESCO S.A.
Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValorResultadoSaldo Bloqueado RemanescenteData/Hora Resultado
22 NOV 2021 15:28Bloqueio de ValoresGEORGE VIEIRAR$ 412.804,97(02) Réu/executado sem saldo positivo.-22 NOV 2021 20:24
BCO DO BRASIL S.A.
Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValorResultadoSaldo Bloqueado RemanescenteData/Hora Resultado
22 NOV 2021 15:28Bloqueio de ValoresGEORGE VIEIRAR$ 412.804,97(02) Réu/executado sem saldo positivo.-23 NOV 2021 19:02
ITAÚ UNIBANCO S.A.
Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValorResultadoSaldo Bloqueado RemanescenteData/Hora Resultado
22 NOV 2021 15:28Bloqueio de ValoresGEORGE VIEIRAR$ 412.804,97(02) Réu/executado sem saldo positivo.-23 NOV 2021 20:35
AURORA COSTA DANTAS SOUZA922.876.465-15
Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 9.341,91
PAYPAL
Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValorResultadoSaldo Bloqueado RemanescenteData/Hora Resultado
22 NOV 2021 15:28Bloqueio de ValoresGEORGE VIEIRAR$ 412.804,97(02) Réu/executado sem saldo positivo.-23 NOV 2021 18:09
BCO AGIBANK S.A.
Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValorResultadoSaldo Bloqueado RemanescenteData/Hora Resultado
22 NOV 2021 15:28Bloqueio de ValoresGEORGE VIEIRAR$ 412.804,97(02) Réu/executado sem saldo positivo.-23 NOV 2021 17:49
CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValorResultadoSaldo Bloqueado RemanescenteData/Hora Resultado
22 NOV 2021 15:28Bloqueio de ValoresGEORGE VIEIRAR$ 412.804,97(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R$ 103,2423 NOV 2021 18:47

05 JUN 2024 10:35Desbloqueio de ValoresGEORGE JAMES COSTA VIEIRAR$ 103,24Não enviada--
BCO BRADESCO S.A.
Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValorResultadoSaldo Bloqueado RemanescenteData/Hora Resultado
22 NOV 2021 15:28Bloqueio de ValoresGEORGE VIEIRAR$ 412.804,97(25) Cumprida totalmente ou parcialmente. Bloqueio efetuado em ativo escriturado ou por instituição sem comando para venda.R$ 9.238,6722 NOV 2021 20:25
05 JUN 2024 10:35Desbloqueio de ValoresGEORGE JAMES COSTA VIEIRAR$ 9.238,67Não enviada--
BCO DO BRASIL S.A.
Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValorResultadoSaldo Bloqueado RemanescenteData/Hora Resultado
22 NOV 2021 15:28Bloqueio de ValoresGEORGE VIEIRAR$ 412.804,97(02) Réu/executado sem saldo positivo.-23 NOV 2021 19:13
MERCADO PAGO IP LTDA.
Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValorResultadoSaldo Bloqueado RemanescenteData/Hora Resultado
22 NOV 2021 15:28Bloqueio de ValoresGEORGE VIEIRAR$ 412.804,97(02) Réu/executado sem saldo positivo.-23 NOV 2021 16:03
ITAÚ UNIBANCO S.A.
Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValorResultadoSaldo Bloqueado RemanescenteData/Hora Resultado
22 NOV 2021 15:28Bloqueio de ValoresGEORGE VIEIRAR$ 412.804,97(02) Réu/executado sem saldo positivo.-23 NOV 2021 20:27

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0518023-89.2018.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Condominio Villaggio Panamby - Horto Florestal
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Advogado: Jose Luiz Costa Sobreira (OAB:BA11061)
Parte Re: Mt Restaurante Ltda
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352)
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0518023-89.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Parte Ativa: PARTE AUTORA: CONDOMINIO VILLAGGIO PANAMBY - HORTO FLORESTAL

Parte Passiva: PARTE RE: MT RESTAURANTE LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0544841-15.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jbs S/a
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Executado: Maria Sonia Goes Batista - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0544841-15.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: JBS S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: MARIA SONIA GOES BATISTA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da juntada da ordem judicial de bloqueio de valores.
Salvador/BA - 11 de junho de 2024.
Marana Andréa Magalhães Silva de Araújo
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8112267-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alberto Martins De Souza Filho
Advogado: Vitor Hugo Vieira De Sousa (OAB:BA50427)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8112267-18.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ALBERTO MARTINS DE SOUZA FILHO

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL S/A

Defiro ao autor o pedido de gratuidade da justiça.
Cite-se o réu para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.
Se apresentada contestação na qual haja arguição de preliminar ou juntada de documento, dê-se vista ao autor para se manifestar em 10 (dez) dias independentemente de nova conclusão.
Praticado o ato referido acima, venham os autos conclusos.
Uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 1 de outubro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8030228-66.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Andre De Jesus Cairo
Advogado: Melrilu Vieira Dos Santos (OAB:BA51362)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8030228-66.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ANDRE DE JESUS CAIRO

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL SA

Defiro ao autor o pedido de gratuidade da justiça.
Cite-se o réu para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.
Se apresentada contestação na qual haja arguição de preliminar ou juntada de documento, dê-se vista ao autor para se manifestar em 10 (dez) dias independentemente de nova conclusão.
Praticado o ato referido acima, venham os autos conclusos.
Uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8141680-76.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Lorenzo Lorenzo
Advogado: Clara Beatriz Mattos Ferreira Muller De Azevedo (OAB:BA73785)
Reu: Associacao Cultural E Carnavalesca Afoxe Filhos De Nana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8141680-76.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
RequerenteAUTOR: CARLOS LORENZO LORENZO

Requerido(a)REU: ASSOCIACAO CULTURAL E CARNAVALESCA AFOXE FILHOS DE NANA

Intime-se o autor a trazer aos autos o contrato de locação que lastreia o pedido de despejo, bem a apresentar demonstrativo atualizado do valor do débito, na forma do artigo 62, inciso I, da Lei n. 8.245/91. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8073317-37.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marlene Avila Freitas
Advogado: Jose Carlos Ribeiro Dos Santos (OAB:BA19557)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8073317-37.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241)
RequerenteREQUERENTE: MARLENE AVILA FREITAS

Requerido(a)REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Defiro à autora a gratuidade da justiça.
Cite-se o réu para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.
Se apresentada contestação na qual haja arguição de preliminar ou juntada de documento, dê-se vista ao autor para se manifestar em 10 (dez) dias independentemente de nova conclusão.
Praticado o ato referido acima, venham os autos conclusos.
Uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), 5 de junho de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8028535-18.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lss - Laboratorio Studart Studart Ltda
Advogado: Leonardo Valverde Susart Dos Santos (OAB:BA35295)
Advogado: Ana Paula Didier Studart (OAB:BA35643)
Reu: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8028535-18.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: LSS - LABORATORIO STUDART STUDART LTDA

Requerido(a)REU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

À vista da petição no ID n. 447942517, desentranhe-se a decisão do ID n. 422383699 destes autos, providenciando-se a sua correta juntada.

Intime-se o exequente a requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0111991-90.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ronaldo Silva Matos
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)
Advogado: Adalberto Liborio Barros Filho (OAB:RS31340)
Interessado: Fundacao Petrobas De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Terceiro Interessado: Braskem S/a
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0111991-90.2005.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: RONALDO SILVA MATOS

Requerido(a)INTERESSADO: FUNDACAO PETROBAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Intime-se o executado, por seu advogado, a pagar a quantia indicada pelo credor no ID n. 462998405 dos autos no prazo de 15 (quinze) dias, com as custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do débito, além também de honorários fixados em 10% (dez por cento) daquele valor, tudo na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.
O executado será advertido de que, transcorrido o prazo assinalado acima, começará a correr novo prazo de 15 (quinze) dias para que ele, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente a sua impugnação nos próprios autos.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0161558-27.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adilio Dos Santos Franca
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Executado: Juvenice Da Silva Lacerda
Advogado: Decio Benedito Dias Da Silva (OAB:BA7624)
Executado: Antonio Jorge Doria Lacerda
Advogado: Decio Benedito Dias Da Silva (OAB:BA7624)
Terceiro Interessado: Antonio Cerqueira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0161558-27.2004.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: ADILIO DOS SANTOS FRANCA

Requerido(a)EXECUTADO: JUVENICE DA SILVA LACERDA, ANTONIO JORGE DORIA LACERDA

À vista da petição no ID n. 389747098, arquivem-se os autos.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0012821-58.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bamerindus Do Brasil Sa Hsbc
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Interessado: Alipio De Moura Filho
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Moura (OAB:BA18420)
Advogado: Almir Silva Britto (OAB:BA5051)
Interessado: Regina Maria Pinheiro De Moura
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Moura (OAB:BA18420)
Advogado: Almir Silva Britto (OAB:BA5051)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0012821-58.1999.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SA HSBC

Requerido(a)INTERESSADO: ALIPIO DE MOURA FILHO, REGINA MARIA PINHEIRO DE MOURA

Porque se veem as custas recolhidas no ID n. 259617892, cumpra-se o despacho do ID n. 259617887, intimando-se o Bradesco Saúde Seguros S.A. pelos Correios.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 03 de outubro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0306215-42.2016.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)
Requerido: Frederico Cruz Dalcom

Advogado: Soraya Regina Bastos Costa Pinto (OAB:BA8858)
Advogado: Nei Viana Costa Pinto (OAB:BA8361)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0306215-42.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241)
RequerenteREQUERENTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Requerido(a)REQUERIDO: FREDERICO CRUZ DALCOM

Intime-se o impugnante para se manifestar sobre a petição no ID n. 269057349. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, autos conclusos para decisão.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0396144-28.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Jorge Rodrigues Silva
Advogado: Luiz Antonio Da Silva Bonifacio (OAB:BA6610)
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Interessado: Banco Itaú Veículos S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0396144-28.2012.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: JOSE JORGE RODRIGUES SILVA

Requerido(a)INTERESSADO: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A.

Com a certidão de trânsito em julgado da sentença (ou acórdão), arquivem-se os autos, dando-se baixa em seus registros no PJE.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 1 de outubro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0396144-28.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Jorge Rodrigues Silva
Advogado: Luiz Antonio Da Silva Bonifacio (OAB:BA6610)

Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)
Interessado: Banco Itaú Veículos S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0396144-28.2012.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: JOSE JORGE RODRIGUES SILVA

Requerido(a)INTERESSADO: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A.

Com a certidão de trânsito em julgado da sentença (ou acórdão), arquivem-se os autos, dando-se baixa em seus registros no PJE.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 1 de outubro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8140900-39.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juizo De Direito Da 6ª Vara Civel De Aracaju Se
Deprecado: Distribuição Cartas Precatórias Cíveis Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8140900-39.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
RequerenteDEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CIVEL DE ARACAJU SE

Requerido(a)DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS SALVADOR

Cumpra-se a ordem deprecada, servindo o documento de ID n.466655309 como mandado. Após, devolva-se a carta ao Juízo Deprecante.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 2 de outubro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8099403-50.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mary Batista

Advogado: Jamile Leite Garcez De Medeiros (OAB:BA32121)
Advogado: Cassius Eduardo Santos Baqueiro (OAB:BA32588)
Advogado: Joao Gustavo Santos Baqueiro (OAB:BA36233)
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8099403-50.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MARY BATISTA

Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL S/A

À vista da decisão de ID n. 445424490, e considerando que anteriormente o processo havido sido distribuído para o Juízo da 3ª Vara Cível (cf. ID n. 136279551), determino sejam os autos devolvidos ao setor de distribuição para encaminhamento ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca de Salvador/BA.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8031054-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adailton De Jesus Santos
Advogado: Adailton De Jesus Santos (OAB:BA67576)
Interessado: Caroline Santana Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8031054-87.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ADAILTON DE JESUS SANTOS

Requerido(a)INTERESSADO: CAROLINE SANTANA DOS SANTOS

Recebidos os autos por declínio de competência.
Cumpra-se despacho de ID n. 434556421.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020562-36.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reinaldo Ferreira Da Silva
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Keren Gloria Faleiro Souza Da Fonseca

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8020562-36.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Parte Ativa: AUTOR: REINALDO FERREIRA DA SILVA

Parte Passiva: REU: KEREN GLORIA FALEIRO SOUZA DA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) retro, no prazo legal.
Salvador/BA - 04 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8115300-16.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Gramacho Construcoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8115300-16.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Requerido(a)REU: GRAMACHO CONSTRUCOES LTDA

Expeça-se mandado em desfavor do(s) réu(s) para pagamento de R$ 196.892,69 (cento e noventa e seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos) em 15 dias, nos termos pedidos na petição inicial, ex vi do art. 701 do Código de Processo Civil, constando que o(a) réu(ré) poderá oferecer embargos nesse mesmo prazo independentemente de prévia segurança do juízo, tudo sob pena de conversão do mandado inicial em mandado executivo.
Registre-se também que, cumprindo o(a) réu(ré) o mandado no prazo estabelecido acima, pagará honorários advocatícios fixados em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa e ficará isento(a) do pagamento das custas.
Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8087053-93.2022.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pa Arquivos Ltda
Advogado: Andressa De Albuquerque Cardoso (OAB:BA32547)
Reu: Victor Adler
Advogado: Raphael Manhaes Martins (OAB:RJ147187)
Reu: Emmanuel Silva Maluf
Advogado: Daniela Neves Santos Barreto (OAB:BA19029)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8087053-93.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
RequerenteAUTOR: PA ARQUIVOS LTDA

Requerido(a)REU: VICTOR ADLER, EMMANUEL SILVA MALUF

Observada a anuência de ambas as partes acerca do valor dos honorários periciais, intimem-se as partes a recolherem o valor, que será rateado em 50% para o autor e 50% para a parte ré (25% para cada réu).

Com o recolhimento das custas, intime-se o senhor perito a designar dia e hora para início da perícia, bem como para apresentar o cronograma dos trabalhos.

O cronograma acima serão comunicados às partes, por seus advogados, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

As partes providenciarão a intimação dos seus assistentes técnicos.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0503326-68.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Rodrigo Freire De Moraes (OAB:BA62939)
Executado: Renco Equipamentos S/a
Advogado: Claudio Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA14782)
Advogado: Patricia Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA35294)
Executado: Lucenira Soares Oliveira
Advogado: Claudio Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA14782)
Advogado: Patricia Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA35294)
Executado: Antonio Marcelo Santos Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Antonio Marcelo Santos Oliveira
Advogado: Claudio Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA14782)
Advogado: Patricia Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA35294)
Executado: Ms Clermont Fernand
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Claudio Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA14782)
Advogado: Patricia Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA35294)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0503326-68.2015.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Requerido(a)EXECUTADO: RENCO EQUIPAMENTOS S/A, LUCENIRA SOARES OLIVEIRA, ANTONIO MARCELO SANTOS OLIVEIRA, MS CLERMONT FERNAND

Expeça-se novo ofício ao Banco do Brasil a fim informar a conta judicial do depósito vinculado a este processo e informações sobre o devido valor no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência.

Após, expeça-se alvará em favor do “Interveniente Adquirente”, INMOVIL EMPREENDIMENTOS LTDA, conforme a sentença de ID n. 372486865.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8020562-36.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reinaldo Ferreira Da Silva
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Keren Gloria Faleiro Souza Da Fonseca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8020562-36.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Parte Ativa: AUTOR: REINALDO FERREIRA DA SILVA

Parte Passiva: REU: KEREN GLORIA FALEIRO SOUZA DA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) retro, no prazo legal.
Salvador/BA - 04 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0091595-82.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Francisco De Deus

Advogado: Narryma Kezia Da Silva Jatoba (OAB:BA25651)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Liana Monteiro De Brito (OAB:BA31107)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0091595-82.2011.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DE DEUS

Requerido(a)EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intime-se o executado a se manifestar acerca do pedido da letra “b” constante na petição de ID n. 260399229. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0154214-87.2007.8.05.0001 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Tarsilo Delanney De Azevedo Menezes Filho
Advogado: Placido Serra De Faria (OAB:BA8459)
Excipiente: Prevenseg Seguranca Patrimonial Ltda
Excepto: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Marcelo Ferreira Da Cruz (OAB:BA20019)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0154214-87.2007.8.05.0001
Classe - Assunto:EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (1232)
RequerenteEXCIPIENTE: TARSILO DELANNEY DE AZEVEDO MENEZES FILHO, PREVENSEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Requerido(a)EXCEPTO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Com a certidão de trânsito em julgado da decisão do ID n. 259799999, arquivem-se os autos, dando-se baixa em seus registros no PJE.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 2 de outubro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0154214-87.2007.8.05.0001 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Tarsilo Delanney De Azevedo Menezes Filho
Advogado: Placido Serra De Faria (OAB:BA8459)
Excipiente: Prevenseg Seguranca Patrimonial Ltda
Excepto: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Marcelo Ferreira Da Cruz (OAB:BA20019)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0154214-87.2007.8.05.0001
Classe - Assunto:EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (1232)
RequerenteEXCIPIENTE: TARSILO DELANNEY DE AZEVEDO MENEZES FILHO, PREVENSEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Requerido(a)EXCEPTO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Com a certidão de trânsito em julgado da decisão do ID n. 259799999, arquivem-se os autos, dando-se baixa em seus registros no PJE.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 2 de outubro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0071841-62.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: J&t Comercio E Representacao De Materiais De Saude Ltda
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775)
Interessado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Sergio Raimundo Tourinho Dantas (OAB:BA4219)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Thiago Casaes Teixeira (OAB:BA25303)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0071841-62.2008.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: J&T COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS DE SAUDE LTDA

Requerido(a)INTERESSADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Intime-se o executado para se manifestar sobre a pretensão do exequente no ID n. 246490176 no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0056825-63.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Richard Vagner Batista Ribeiro
Advogado: Wagner Bemfica Araujo (OAB:BA16024)
Interessado: Waldemar Ferreira Martinez Registrado(a) Civilmente Como Waldemar Ferreira Martinez
Advogado: Waldemar Ferreira Martinez (OAB:BA4142)
Advogado: Lourival Bomfim Reis Rocha (OAB:BA63958)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Ingrid Martinez De Almeida (OAB:BA64003)
Interessado: Construtora Cosmos Ltda - Epp
Advogado: Lourival Bomfim Reis Rocha (OAB:BA63958)
Advogado: Waldemar Ferreira Martinez (OAB:BA4142)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Ingrid Martinez De Almeida (OAB:BA64003)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0056825-63.2011.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: RICHARD VAGNER BATISTA RIBEIRO

Requerido(a)INTERESSADO: WALDEMAR FERREIRA MARTINEZ, CONSTRUTORA COSMOS LTDA - EPP

Cumpra-se o despacho no ID n.241495102, providenciando-se a intimação do perito designado.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8087044-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sorelle Comercio Eletros E Equipamentos Ltda
Advogado: Mariana Ibrahim Lomi Ferreira (OAB:BA50564)
Advogado: Jonad Ribeiro Dorea (OAB:BA47884)
Reu: Braspress Transportes Urgentes Ltda
Autor: Marcos Vinicius Cardoso Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8087044-63.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: SORELLE COMERCIO ELETROS E EQUIPAMENTOS LTDA, MARCOS VINICIUS CARDOSO DOS SANTOS

Requerido(a)REU: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

Dado que o(a) autor(a) é pessoa jurídica, a mera afirmação de hipossuficiência econômica não lhe garante o direito à gratuidade de justiça. Nos termos do enunciado 481 da súmula de jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (sublinhado).

Examinando-se a documentação que instrui a petição inicial, percebe-se que não há prova da hipossuficiência econômica alegada pelo autor.

Do exposto, intime-se o(a) autor(a) a recolher as custas em 15 (quinze) dias ou a comprovar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Se juntadas aos autos as informações fiscais da autora, observe-se o segredo de justiça.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8050431-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Expresso Sao Matheus Ltda
Advogado: Alexandre Hermes Dias De Andrade Santos (OAB:BA13324)
Requerido: Generali Brasil Seguros S A
Advogado: Bruno Leite De Almeida (OAB:RJ95935)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8050431-44.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: EXPRESSO SAO MATHEUS LTDA

Requerido(a)REQUERIDO: GENERALI BRASIL SEGUROS S A

Designo audiência de conciliação para o dia 03 de dezembro de 2024, às 10h30min, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO 01, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Seguem os dados de acesso à sala de audiência:

Sala 01 guest.lifesize.com/5083158
Extensão 5083158
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Nos termos do Decreto Judiciário de nº 276, publicado no DJE do dia 04/05/2020, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.

Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, fixo a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial em R$ 100,00 (cem reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais (R$ 50,00 para cada).

Intime-se as partes a realizarem o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, ficando isento o autor se este for beneficiário(a) da gratuidade de justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

O Cartório enviará para o advogado do autor o link de acesso que permitirá o ingresso na sala de videoconferência. Essa informação constará também da carta/mandado de citação a ser enviado ao réu.

Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.

Na abertura, condução e gravação da audiência, o senhor Conciliador observará tudo quanto disposto no Decreto Judiciário nº 335/2020.

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devendo a intimação ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

O autor será intimado a comparecer à audiência na pessoa do seu advogado.

Ambas as partes devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

O réu será advertido também de que, se não obtida a conciliação, o seu prazo de defesa, de 15 (quinze) dias e sob as penas da revelia, começará a correr da data da audiência.

Se ambas as partes manifestarem o desinteresse pela conciliação, retire-se de pauta a audiência, dê-se ciência aos advogados das partes, com advertência de que o prazo de resposta começará a correr da data em que o réu protocolizar a petição a que se refere o artigo 335, II, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0063411-39.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Carlos Cesar Braga Santos
Exequente: Ammc Investimentos E Participacoes S.a. Em Liquidacao
Advogado: Djair Pedrosa De Albuquerque Filho (OAB:PE12320)
Advogado: Tarcisio Leao Da Silva (OAB:BA30614)
Executado: Miriam De Oliveira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0063411-39.1999.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: AMMC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. EM LIQUIDACAO

Requerido(a)EXECUTADO: MIRIAM DE OLIVEIRA SANTOS

Da análise dos autos noto que a executada ainda não foi citada. Vê-se que a certidão no ID n. 247169989 atesta a citação do fiador Carlos Cesar Braga Santos, entretanto, ele não é o representante legal da executada e simplesmente não pode receber a citação em seu nome.
Por isso, intime-se o exequente a recolher as custas para busca do endereço da executada por meio do SISBAJUD e INOFOJUD. Prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8053017-93.2020.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bcc Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Jose Arthur Cataldi De Almeida (OAB:BA28710)
Autor: Babete Ceasa Comercio De Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Jose Arthur Cataldi De Almeida (OAB:BA28710)
Autor: Frota Industria E Comercio De Produtos Alimenticios Eireli - Epp
Advogado: Jose Arthur Cataldi De Almeida (OAB:BA28710)
Reu: Gustavo Leal Conceicao Lessa Santos
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)
Advogado: Ricardo Leal Conceicao Belmonte (OAB:BA29526)
Reu: Jcl Construcao E Incorporacao Ltda - Me
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8053017-93.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
RequerenteAUTOR: BCC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, BABETE CEASA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, FROTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP

Requerido(a)REU: GUSTAVO LEAL CONCEICAO LESSA SANTOS, JCL CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME

Trata-se de demanda ajuizada por BCC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros em face de GUSTAVO LEAL CONCEICAO LESSA SANTOS e outros, todos qualificados nos autos.
No ID n. 79159566 vê-se que os autores foram intimados a indicar em que data pretendiam realizar o depósito determinado no ID n.58041860, tendo sido novamente intimados na decisão de ID n. 233784056, tendo deixado transcorrer in albis todos os prazos concedidos. Note-se que a pretensão de realizar o depósito da quantia devida é o alicerce da ação de consignação em pagamento.
Em vista do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Custas pelos autores e honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa nos registros no PJE.
Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0025016-41.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Publimar Propaganda Aerea Ltda
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira (OAB:BA3641)

Interessado: Ricardo Santana Campos
Interessado: Valmir Aguiar Conceicao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0025016-41.2000.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: PUBLIMAR PROPAGANDA AEREA LTDA

Requerido(a)INTERESSADO: RICARDO SANTANA CAMPOS, VALMIR AGUIAR CONCEICAO

Cuida-se de julgar "ação de cobrança" proposta por PUBLIMAR PROPAGANDA AEREA LTDA em face de RICARDO SANTANA CAMPOS e VALMIR AGUIAR CONCEIÇÃO, todos qualificados nos autos. O autor alega que é credor do valor de R$ 3.665,93 (três mil seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos) proveniente da emissão de dois cheques pela empresa Pró-cultura Projetos e Empreendimentos Artísticos LDA em razão duma prestação de serviços. O autor aduz que os réus são sócios-gerentes da referida empresa, a qual encerrou a sua atividade sem arcar com suas obrigações. Por isso, ele requer a desconsideração da personalidade jurídica a fim de que os réus respondam pelo débito contraído com o intuito de adimplir com a obrigação.

Os réus foram citados e não apresentaram resposta, como se vê da certidão no ID n.258229379.

Feito o relato sucinto, segue decisão fundamentada.

Examinando-se os autos, conclui-se que o caso é de julgamento antecipado da lide.

Note-se que o autor formulou na petição inicial pedido de desconsideração da personalidade jurídica a fim de que os réus, os quais são sócios da empresa Pró-cultura Projetos e Empreendimentos Artísticos LDA, sejam obrigados a assumir a obrigação contraída pela pessoa jurídica. O autor sustentou que o pedido possui fundamento, pois "[...] os sócios-gerentes da empresa devedora, acima qualificados, praticaram ABUSO DE GESTÃO, de DIREITO ao efetuaram o 'encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração' [...] após utilizarem os serviços prestados pela autora, e, afinal, não pagaram a dívida [...] Ocorre que, enquanto a empresa vai mal, o patrimônio do proprietário cresce desmesuradamente" (ID n. 258229363, sic).

No caso dos autos, vê-se que o autor tem razão em seu pleito: ele indicou a presença de um dos requisitos do artigo 50 do Código Civil que justificam a instauração deste incidente, que pressupõe a afirmação da presença de um dos fundamentos concretos que possam viabilizar seu deferimento e processamento, ou seja, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial da empresa. Vê-se que o autor alegou que o "abuso de gestão, de direito" seria em decorrência da confusão patrimonial, ou seja, pela ausência de separação de fato entre os patrimônios da empresa e dos sócios, que teria tido como consequência o encerramento ou inatividade da pessoa jurídica em decorrência da má administração. Ressalte-se, ainda, que os réus foram citados para responder à demanda e o incidente (ID n. 258229378, 258229379), contudo, não o fizeram. E, por essa razão, é o caso de se acolher o pleito do autor de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Pró-cultura Projetos e Empreendimentos Artísticos LDA para que os réus respondam pela sua obrigação de pagar decorrente do contrato celebrado entre as partes.

Observe-se que os réus são pessoas físicas e foram citados pelo Oficial de Justiça. A citação foi recebida, sendo a citação válida, portanto. Nada obstante a citação regular, os réus não apresentaram defesa, razão pela qual se impõe a decretação dos efeitos da revelia.

Citações válidas, réus revéis e direito litigioso disponível conduzem ao julgamento imediato do processo, pois são presumidas verdadeiras as alegações do autor. Nos autos não há elemento que se contraponha a essa presunção (relativa) de veracidade, percebendo-se, ao contrário, prova que lhe dá apoio, a saber, os cheques emitidos que estão nos ID's n. 258229368 e 258229369; o contrato social da empresa que demonstram que os réus são os sócios no ID n. 258229371 e o demonstrativo de débito no ID n. 258229374.

Dos fatos assentados decorre a pretensão central exposta pelo autor de que os réus sejam obrigados a adimplir a obrigação referente à prestação de serviços.

Do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, julgo procedente a demanda da seguinte forma:

a) condeno os réus RICARDO SANTANA CAMPOS e VALMIR AGUIAR CONCEIÇÃO a pagar ao autor o valor de R$ 3.665,93 (três mil seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), com correção monetária (INPC) desde o vencimento da obrigação e juros de mora de 1% ao mês desde a citação;

b) condeno os réus ao pagamento das custas e de honorários de advogado fixados em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação, tendo em vista que se cuida de causa que sequer teve fase instrutória.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8003246-15.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valmiro Pereira Britto
Reu: Marinalva Pereira De Miranda Franca
Advogado: Antonio Carlos Franca (OAB:BA7169)
Advogado: Flavia Regina De Miranda Franca (OAB:BA52736)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8003246-15.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: VALMIRO PEREIRA BRITTO

Requerido(a)REU: MARINALVA PEREIRA DE MIRANDA FRANCA

Dou provimento aos embargos de declaração do ID n. 404579605 para, suprindo a omissão apontada pela embargante, decidir sobre a sua “(...) exceção de contrato não cumprido (...)”, que a desobrigaria do pagamento de dinheiro exigido pelo embargado. Fazendo-o, noto que a exceção arguida pela embargante é de todo improcedente, data maxima venia: não houve aqui, absolutamente, “(...) contrato não cumprido (...)” pelo embargado, como defende a embargante. Na verdade, a obrigação contratual do embargado foi cumprida e a prova cabal disso é que a embargante mesma lhe pagou parte do valor do serviço executado. O que aconteceu foi que a embargante considerou que o serviço foi mal executado pelo embargado, que ele não foi executado integralmente. O caso, no enetanto, é que não há nos autos a prova dessa afirmação da embargante. Quando as partes foram intimadas a dizerem se tinham mais provas a produzir (ID n. 104881562), a ré calou, limitando-se a pleitear a realização de audiência de conciliação, prontamente rejeitada pelo autor.

As fotografias juntadas aos autos pela ré não provam, por si sós, que o serviço foi mal executado pelo embargado e muito menos que ele execução serviço incompleto. Para fazer semelhante prova, seria necessário, no mínimo, que houvesse o registro do estado dos móveis antes do início do serviço do embargado e o registro desses mesmo móveis depois de feito o referido serviço.

Do exposto, integrando a sentença do ID. 402091993 com a fundamentação acima, mantenho o seu dispositivo.

Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8034709-09.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mauricio De Sa Bittencourt
Advogado: Danilo Miranda Ribeiro (OAB:BA59996)
Reu: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8034709-09.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MAURICIO DE SA BITTENCOURT

Requerido(a)REU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Trata-se de julgar embargos de declaração opostos por MAURÍCIO DE SÁ BITTENCOURT visando a que seja corrigido defeito apontado na sentença de ID n. 77645519.

O exame dos autos mostra que não assiste razão ao embargante. Note-se que a omissão que o embargante alega acerca do julgamento do seu pedido de gratuidade de justiça inexiste, uma vez que tal pedido já foi apreciado e deferido na decisão de ID n. 52296421, não havendo razão para que fosse novamente apreciado na sentença. A própria redação que aqui se discute faz menção à sua gratuidade, nos termos: “Custas remanescentes, se houver, pelo autor, em 10 (dez) dias, salvo se houver sido a ele concedida a justiça gratuita. Sem honorários de sucumbência.”

Do exposto, por não haver a omissão alegada pelo embargante, nego provimento aos embargos do ID n. 81558448.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), 3 de outubro de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8182874-90.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bernardo Martins Catharino
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870)
Reu: Ricardo Ferreira Dos Santos - Cpf 097.210.965-04
Advogado: Ricardo Ribeiro De Almeida (OAB:BA13552)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8182874-90.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Parte Ativa: AUTOR: BERNARDO MARTINS CATHARINO

Parte Passiva: REU: RICARDO FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 04 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
NELMA BATISTA DE CARVALHO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0512466-92.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marlene Souza Menezes
Advogado: Marcelo Brazil Ferreira (OAB:BA8837)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0512466-92.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: MARLENE SOUZA MENEZES

Requerido(a)INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Trata-se de fase de cumprimento de sentença instaurada por MARLENE SOUZA MENEZES em face de FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, ambas qualificadas nos autos.

Na petição do ID n. 428089887 a executada apresentou uma impugnação, dando pela "(...) impossibilidade de cumprimento do título executível (...)", isso a pretexto de que o título executivo carecia de liquidez. Apesar disso, a própria executada alegou também "(...) excesso de execução (...)", dizendo que deve R$ 540.333,50 (quinhentos e quarenta mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta centavos) à exequente e não os R$ 564.596,26 (quinhentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos) por ela exigidos.
Vindo aos autos para se manifestar sobre a impugnação acima, a exequente disse que "(...) CONCORDA com os valores reconhecidos como devidos pela Executada (...)".

Como se vê, a hipótese dos autos é a de extinção imediata do processo em razão da satisfação da obrigação pelo devedor. Está claro que a alegação da executada a respeito da iliquidez do título não tem fundamento, data venia. É que, "quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença", nos termos do § 2º do artigo 509 do Código de Processo Civil. E foi precisamente isso que fez a exequente. Tanto foi correto o seu procedimento que a executada também encontrou o valor exequendo através de "(...) cálculo aritmético (...)". As partes se desentenderam nesses cálculos, por uma fração mínima do valor, e já se viu que essa controvérsia foi superada no exato instante em que a exequente depôs as armas e aceitou como correto o cálculo da executada.

Em vista do exposto, acolho em parte a impugnação do ID n. 428089887, fixando o valor exequendo em R$ 540.333,50 (quinhentos e quarenta mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta centavos) e, considerando que ele já foi depositado em Juízo, extingo o presente processo, fazendo-o com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se os alvarás postulados pelas exequente na petição do ID n. 432819142.
Expeça-se alvará em favor da executada para recebimento do saldo remanescente do seu depósito (R$ 24.262,76, com a atualização cabível).
Sem lugar para condenação da exequente nos ônus da sucumbência por ela haver decaído de parte inexpressiva de sua demanda (4,29% do valor total).

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Salvador(BA), 12 de março de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0512466-92.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marlene Souza Menezes
Advogado: Marcelo Brazil Ferreira (OAB:BA8837)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0512466-92.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: MARLENE SOUZA MENEZES

Requerido(a)INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Trata-se de fase de cumprimento de sentença instaurada por MARLENE SOUZA MENEZES em face de FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, ambas qualificadas nos autos.

Na petição do ID n. 428089887 a executada apresentou uma impugnação, dando pela "(...) impossibilidade de cumprimento do título executível (...)", isso a pretexto de que o título executivo carecia de liquidez. Apesar disso, a própria executada alegou também "(...) excesso de execução (...)", dizendo que deve R$ 540.333,50 (quinhentos e quarenta mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta centavos) à exequente e não os R$ 564.596,26 (quinhentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos) por ela exigidos.
Vindo aos autos para se manifestar sobre a impugnação acima, a exequente disse que "(...) CONCORDA com os valores reconhecidos como devidos pela Executada (...)".

Como se vê, a hipótese dos autos é a de extinção imediata do processo em razão da satisfação da obrigação pelo devedor. Está claro que a alegação da executada a respeito da iliquidez do título não tem fundamento, data venia. É que, "quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença", nos termos do § 2º do artigo 509 do Código de Processo Civil. E foi precisamente isso que fez a exequente. Tanto foi correto o seu procedimento que a executada também encontrou o valor exequendo através de "(...) cálculo aritmético (...)". As partes se desentenderam nesses cálculos, por uma fração mínima do valor, e já se viu que essa controvérsia foi superada no exato instante em que a exequente depôs as armas e aceitou como correto o cálculo da executada.

Em vista do exposto, acolho em parte a impugnação do ID n. 428089887, fixando o valor exequendo em R$ 540.333,50 (quinhentos e quarenta mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta centavos) e, considerando que ele já foi depositado em Juízo, extingo o presente processo, fazendo-o com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se os alvarás postulados pelas exequente na petição do ID n. 432819142.
Expeça-se alvará em favor da executada para recebimento do saldo remanescente do seu depósito (R$ 24.262,76, com a atualização cabível).
Sem lugar para condenação da exequente nos ônus da sucumbência por ela haver decaído de parte inexpressiva de sua demanda (4,29% do valor total).

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Salvador(BA), 12 de março de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8059886-09.2019.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aldelice Cerqueira De Freitas
Advogado: Franz Duarte Almeida (OAB:BA39315)
Reu: Marcos Paulo Souza Dias
Reu: Wagner Fernandes Do Carmo
Autor: Adriana Cerqueira De Freitas
Advogado: Franz Duarte Almeida (OAB:BA39315)
Autor: Arcenia Maria De Freitas Gurjao
Advogado: Franz Duarte Almeida (OAB:BA39315)
Autor: Luciana Cerqueira De Freitas
Advogado: Franz Duarte Almeida (OAB:BA39315)
Autor: Marcella Cerqueira De Freitas
Advogado: Franz Duarte Almeida (OAB:BA39315)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8059886-09.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
RequerenteAUTOR: ALDELICE CERQUEIRA DE FREITAS, ADRIANA CERQUEIRA DE FREITAS, ARCENIA MARIA DE FREITAS GURJAO, LUCIANA CERQUEIRA DE FREITAS, MARCELLA CERQUEIRA DE FREITAS

Requerido(a)REU: MARCOS PAULO SOUZA DIAS, WAGNER FERNANDES DO CARMO

Defiro o levantamento dos valores bloqueados na conta do segundo executado, visto que o seu débito se mostra incontroverso - ele não cuidou de se manifestar nestes autos ou, ainda, opôs embargos a essa execução. Dessa forma, expeça-se alvará em favor dos exequentes para o levantamento das quantias bloqueadas pelo SISBAJUD (ID. 408788062).

Além disso, intime-se o primeiro executado em seu endereço profissional, conforme consta na petição de ID. 396717894, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor da dívida, nos termos do art. 523, § 1° do CPC.
Publique-se e intime-se.

Salvador(BA), 20 de março de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012613-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Natercio Jose Santana
Advogado: Ana Ester Oliveira Da Silveira Borges (OAB:BA12255)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8012613-58.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: NATERCIO JOSE SANTANA

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 11 de junho de 2024.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098715-54.2022.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Elisabete Dos Reis Benevides
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Apelado: Maria Isabel Souza De Jesus
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8098715-54.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Parte Ativa: APELANTE: ELISABETE DOS REIS BENEVIDES

Parte Passiva: APELADO: MARIA ISABEL SOUZA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos.
Salvador/BA - 17 de julho de 2024.
Artur da Conceição Costa Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030297-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Fontes Barbosa
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8030297-93.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: JORGE FONTES BARBOSA

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 04 de outubro de 2024.

Atenciosamente,
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
NELMA BATISTA DE CARVALHO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8030297-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Fontes Barbosa
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8030297-93.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: JORGE FONTES BARBOSA

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 04 de outubro de 2024.

Atenciosamente,
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
NELMA BATISTA DE CARVALHO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0578625-80.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lauro De Jesus
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Advogado: Thais Gonsalves Dos Santos (OAB:BA21691)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0578625-80.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: LAURO DE JESUS

Parte Passiva: INTERESSADO: BANCO BESA S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes sobre a certidão retro.
Salvador/BA - 20 de fevereiro de 2024.

Jaquelyne da Palma Paim
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8141839-19.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Jane Araujo De Jesus Vigas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº:8141839-19.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
RequerenteAUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido(a)REU: JANE ARAUJO DE JESUS VIGAS

Cuida-se de processo cuja causa de pedir é nitidamente uma relação de consumo. Realmente, à base da pretensão do autor, está a alegação de descumprimento de um contrato de empréstimo, com cláusula de alienação fiduciária, feito entre as partes visando a permitir que o réu adquirisse um veículo. Não há dúvida, portanto, de que o réu adquiriu do banco-autor um "(...) produto ou serviço como destinatário final" (artigo 2º da Lei n. 8.078/1990), havendo entre as partes, então, uma demanda regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Estabelecida essa premissa acerca da natureza do direito material em litígio, resulta inquestionável que este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer e julgar a presente demanda, uma vez que, nos termos do artigo 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, "(...) aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".

Do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria, determinando sejam os autos devolvidos ao setor de distribuição para encaminhamento a uma das Varas de Relação de Consumo da Comarca de Salvador – BA. Publique-se e intime-se. Não havendo recurso, certifique-se e cumpra-se.

Salvador(BA), 4 de outubro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8167106-27.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Transcorreia Transportes Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8167106-27.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: TRANSCORREIA TRANSPORTES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) mandado(s) retro(s), no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 7 de junho de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - Cad. 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134057-97.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Natalino Cruz Dos Santos
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8134057-97.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: NATALINO CRUZ DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8050309-70.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Reu: Sheila De Sa Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8050309-70.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

Requerido(a)REU: SHEILA DE SA SANTOS

Note-se que o aviso de recebimento relativo à citação da ré SHEILA DE SA SANTOS (ID n. 390611870) não foi assinado por ela mesma, sendo essa citação inválida. Intime-se o autor a pleitear o que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 07 de junho de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8005106-46.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luciano Barreto Da Silva - Me
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Executado: Consorcio Escolas Iv
Advogado: Danilo Valois Vilasboas (OAB:BA26639)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº:8005106-46.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: LUCIANO BARRETO DA SILVA - ME

Requerido(a)EXECUTADO: CONSORCIO ESCOLAS IV

Diante do pagamento parcelado proposto pelo executado, SUSPENDO o presente processo até que o devedor cumpra a obrigação.

Aguarde-se em Cartório até o dia 30 de setembro de 2024. Após, intime-se o exequente a dizer se ocorreu a satisfação do seu crédito.

Expeça-se alvará em favor do advogado do exequente, observando-se as informações no ID n. 443782219 para levantamento dos depósitos feitos pelo executado.

Intime-se o executado para que realize os próximos pagamentos na conta informada no ID n. 443782219.

Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 18 de julho de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8056355-41.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandro Dos Santos Nunes
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 8056355-41.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SANDRO DOS SANTOS NUNES

REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte intimada, acerca do Despacho ID. 449137222.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8005106-46.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luciano Barreto Da Silva - Me
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Executado: Consorcio Escolas Iv
Advogado: Danilo Valois Vilasboas (OAB:BA26639)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380

Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O

Processo nº:8005106-46.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: LUCIANO BARRETO DA SILVA - ME

Requerido(a)EXECUTADO: CONSORCIO ESCOLAS IV

Diante do pagamento parcelado proposto pelo executado, SUSPENDO o presente processo até que o devedor cumpra a obrigação.

Aguarde-se em Cartório até o dia 30 de setembro de 2024. Após, intime-se o exequente a dizer se ocorreu a satisfação do seu crédito.

Expeça-se alvará em favor do advogado do exequente, observando-se as informações no ID n. 443782219 para levantamento dos depósitos feitos pelo executado.

Intime-se o executado para que realize os próximos pagamentos na conta informada no ID n. 443782219.

Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 18 de julho de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8012530-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao De Moradores Do Loteamento Leblon
Advogado: Jackson Alves Lessa (OAB:BA50468)
Advogado: Antonio Carlos De Santana (OAB:BA50525)
Advogado: Luciano Alves Soares (OAB:BA45865)
Advogado: Rodrigo Pinto Freitas (OAB:BA27249)
Reu: Hilmara Cristina Pinho Da Silva Reis
Advogado: Maria Amelia De Carvalho Leal (OAB:BA49567)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8012530-13.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO LOTEAMENTO LEBLON

Requerido(a)REU: HILMARA CRISTINA PINHO DA SILVA REIS

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por ASSOCIACAO DE MORADORES DO LOTEAMENTO LEBLON em face de HILMARA CRISTINA PINHO DA SILVA REIS, ambos qualificados nos autos.

Após a prática de alguns atos processuais, as partes firmaram um acordo que abrangeu todo o objeto deste processo. Os termos deste acordo - que cuida de direito disponível - não ferem nenhuma disposição de ordem pública.

Em razão do exposto, HOMOLOGO a transação de ID n. 373824743, pondo fim a este processo com exame do mérito.

Custas e honorários de sucumbência como definidos na transação referida acima (ID n. 373824743). Tendo sido a transação realizada antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (artigo 90, § 3º do Código de Processo Civil).

Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa nos registros e arquivem-se os autos.
Salvador(BA), 8 de julho de 2024.
GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0550017-72.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Raimundo De Sena Pereira
Advogado: Jose Admilton Do Socorro (OAB:SP387799)
Advogado: Alberto Vitor Barbosa De Pinho (OAB:BA39176)
Interessado: Rosivaldo Santana Silva Ticheco
Advogado: Rosivaldo Santana Silva Ticheco (OAB:BA10625)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 0550017-72.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSE RAIMUNDO DE SENA PEREIRA

INTERESSADO: ROSIVALDO SANTANA SILVA TICHECO

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte intimada, acerca do Despacho ID. 446892447.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8000701-03.2017.8.05.0036 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Renova Energia S/a
Advogado: Gabriel Rocha Barreto (OAB:RJ142554)
Advogado: Luciana Barsotti Machado (OAB:SP305347)
Embargado: Jose Fernandes Dos Santos
Advogado: Alexandre Gabriel Duarte (OAB:BA19410)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8000701-03.2017.8.05.0036
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
RequerenteEMBARGANTE: RENOVA ENERGIA S/A

Requerido(a)EMBARGADO: JOSE FERNANDES DOS SANTOS

Trata-se de julgar embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por RENOVA ENERGIA S/A visando à supressão de alegada contradição existente na sentença de ID. 382035871, que extinguiu o o processo sem resolução do mérito em razão da desistência da demanda pelo autor (embargante à execução).

O embargado, devidamente intimado, não se manifestou (ID. 445850671).

Examinando-se os autos, vê-se que assiste razão à embargante. A sentença, realmente, baseou-se numa premissa fática inexistente, a saber, a de que teria havido desistência da ação, embora conste, nos autos, o pedido de homologação do acordo celebrado entre as partes. Dessa forma, é o caso de se revogar aquela sentença.

Do exposto, dou provimento aos embargos de declaração de ID n. 392587105 e, suprimindo o erro material (adoção de premissa fática nitidamente equivocada) da sentença recorrida, revogo-a para HOMOLOGAR a transação de ID. 378298579.

Custas e honorários de sucumbência como definidos na transação referida acima (ID. 392587105).

Tendo sido a transação realizada antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (artigo 90, § 3º do Código de Processo Civil).
Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa nos registros e arquivem-se os autos.

Salvador(BA), 13 de junho de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0191760-45.2008.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fiat Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Jose Martins Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0191760-45.2008.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Parte Passiva: REU: JOSE MARTINS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 14 de junho de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - Cad. 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0157657-75.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Igo Vinicius Moreira Gomes Oliveira
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0157657-75.2009.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: IGO VINICIUS MOREIRA GOMES OLIVEIRA

Requerido(a)INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos, etc.
I - RELATÓRIO
Igo Vinicius Moreira Gomes Oliveira ajuizou ação de procedimento comum em face de BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento, alegando inclusão indevida em cadastro de inadimplentes e pleiteando a revisão do contrato firmado entre as partes. A parte autora requereu a declaração de inexistência do débito que motivou a negativação e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
A parte ré, devidamente citada, apresentou contestação, sustentando a legalidade da inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e a regularidade do contrato, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos formulados na inicial.
Determinada a realização de audiência de conciliação, não houve composição amigável entre as partes. Seguiram-se os trâmites processuais, com intimações, despachos e certidões, conforme relatado.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Analisando os autos, verifica-se que a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes foi realizada pela requerida em razão do inadimplemento de obrigações contratuais.
De acordo com a documentação juntada pela ré, especialmente os comprovantes de débito e notificações enviadas ao autor, restou demonstrado que a negativação ocorreu dentro dos parâmetros legais, estando devidamente justificada pela existência de débito não quitado.
O Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu artigo 42, dispõe que o consumidor inadimplente não pode ser exposto a ridículo, nem ser submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Todavia, não há nos autos qualquer evidência de que a ré tenha praticado tais condutas. A mera inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes, em decorrência de dívida legítima, não configura, por si só, dano moral indenizável.
No que tange à revisão contratual, a parte autora não apresentou provas suficientes para demonstrar a existência de cláusulas abusivas ou desequilíbrio contratual que justificassem a intervenção judicial. O contrato firmado entre as partes segue os padrões estabelecidos pela legislação vigente, não havendo elementos que comprovem a alegação de onerosidade excessiva.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Igo Vinicius Moreira Gomes Oliveira em face de BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a concessão de justiça gratuita, caso em que a exigibilidade ficará suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Salvador, datado e assinado eletronicamente
DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA
JUIZ DE DIREITO
NUCLEO DE SANEAMENTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0542500-21.2014.8.05.0001 Exibição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Monica Maria De Jesus Lopes

Advogado: José Joaquim Sousa Ferreira (OAB:BA23596)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0542500-21.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: EXIBIÇÃO (186)
Parte Ativa: REQUERENTE: MONICA MARIA DE JESUS LOPES

Parte Passiva: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, para manifestarem-se acerca do retorno dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.
Salvador/BA - 9 de julho de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0536479-24.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Reu: Nova Geracao Comercio De Alimentos Eireli
Reu: Natali Pereira De Neris
Reu: Sandro Fraga De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0536479-24.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: REU: NOVA GERACAO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, NATALI PEREIRA DE NERIS, SANDRO FRAGA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor, através do seu patrono, a dizer sobre o A.R. ID nº 456216193 e a requerer o necessário para o prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Salvador/BA - 04 de Outubro de 2024.
Ana Virgínia L Carvalho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0539057-91.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fabricio Barreto Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0539057-91.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: FABRICIO BARRETO DOS SANTOS

Requerido(a)INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Intime-se o advogado do autor a dizer sobre os AR's de ID's n. 409879858, 409899117, 409909140 e 409911297. Prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 10 de julho de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8064301-59.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Natalia Ferrari Braga Pedreira De Freitas
Advogado: Sandro Pires Batista (OAB:BA31621)
Advogado: Marcio Cunha Doria (OAB:BA14141)
Advogado: Mauricio Cunha Doria (OAB:BA16541)
Reu: Arnaldo Lima Braga Neto

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 8064301-59.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: NATALIA FERRARI BRAGA PEDREIRA DE FREITAS

REU: ARNALDO LIMA BRAGA NETO

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento (custas ID´s 444939106 e 444939108), razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Salvador/BA - 04 de Outubro de 2024.
Ana Virgínia L Carvalho

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0187902-06.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Emanuela Chaves Reis Souza
Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509)
Interessado: Liciere Turismo Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0187902-06.2008.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: EMANUELA CHAVES REIS SOUZA

Parte Passiva: INTERESSADO: LICIERE TURISMO LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Juntada a planilha atualizada do débito, como ordena o despacho retro, fica INTIMADA a parte executada, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia indicada pelo credor, bem como cumprir o inteiro teor do despacho ID 258064018.
Salvador/BA - 10 de julho de 2024.

Edson Lino dos Santos
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0514189-78.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Marcelo Vieira De Mello Motta

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0514189-78.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: REU: MARCELO VIEIRA DE MELLO MOTTA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor, através do seu patrono, a dizer sobre o A.R. ID nº 456379502 e a requerer o necessário para o prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Salvador/BA - 04 de Outubro de 2024.
Ana Virgínia L Carvalho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8058157-45.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gidean Dos Santos Araujo
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8058157-45.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: GIDEAN DOS SANTOS ARAUJO

Requerido(a)REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Trata-se de “ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT” ajuizada por GIDEAN DOS SANTOS ARAUJO em face da PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, ambos qualificados nos autos. O autor alegou que sofreu lesões na face, fratura da mandíbula e do zigoma esquerdo em acidente de trânsito ocorrido em 15 de julho de 2016, evento o qual lhe teria trazido sequelas permanentes. Sequelas essas que lhe conferiria o direito a receber de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Dizendo que a ré lhe pagou extrajudicialmente R$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), o autor pleiteou que fosse ela condenada a lhe pagar o valor de até R$ 12.150,00 (doze mil e cento e cinquenta reais). Tal é a presente demanda.

Após a citação, vieram aos autos a contestação do réu e, em seguida, a manifestação do autor (réplica).

As questões preliminares foram resolvidas na decisão de ID n. 411119915.

Indispensável, ainda, o registro de que as partes concordaram com o laudo produzido pelo Perito nomeado pelo Juízo (ID n. 448326797, ré, e ID n. 443431515, autor).

Feito o relatório, segue decisão fundamentada.

Registre-se que não procede a impugnação do réu ao “boletim de ocorrência” juntado aos autos, pois esse mesmo documento foi aceito por ele no processo administrativo em que reconhecido o direito do autor de ser indenizado pelo seguro DPVAT, ainda que com valor a menor. Em verdade, o próprio réu já reconheceu a validade desse documento para demonstrar o “nexo de causalidade entre o fato e o dano”.

Cumpre consignar que o parágrafo 5º do artigo 5º da Lei 6.194/74 atribui ao IML o dever de fornecer o laudo de verificação e quantificação das lesões sofridas pelo autor, o que não se confunde com a alegada competência exclusiva para emiti-lo, conforme parecem entender a ré. Note-se:
“§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.”
Em vista disso, o laudo realizado em Juízo pelo perito (ID n. 441593860), embora não tenha sido elaborado pelo Instituto Médico Legal, tem valor probatório.

Analisando-se o laudo produzido pelo Perito do Juízo, constata-se que a lesão sofrida pelo autor foi considerada como a causa de invalidez permanente parcial e incompleta de média repercussão no seu membro superior esquerdo e média repercussão a da estrutura crânio facial.

As partes não impugnaram tal laudo. Tenha-se em conta que o grau de invalidez é definido de acordo com o artigo 3º, § 1º, incisos I e II da Lei 6.194/74 e que o citado inciso I remete a questão ao anexo da lei, que, por sua vez, atribui à perda anatômica e/ou

funcional completa de um dos membros superiores uma indenização correspondente a 70% (setenta por cento) do valor máximo da cobertura, isto é, R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e atribui a lesão na estrutura crânio facial uma indenização correspondente a 100% (cem por cento) do valor máximo da cobertura, isto é, R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Como a perda de funcionalidade do membro superior e a lesão na estrutura crânio facial do autor foram classificadas pelo perito como de média repercussão, deve ser aplicado, ainda, o fator redutor de 50% (cinquenta por cento) sobre este último valor, conforme inciso II:
"(...) quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais". (destacado)
Com a aplicação da tabela prevista na Lei n. 6.194/74, tem-se a seguinte conta:

ð 70% de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) = R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) e 50% de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) = R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), referente à lesão no membro superior esquerdo;

ð 100% de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) = 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e 50% de R$ 13.500,00 = R$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais) referente à lesão no crânio.

Somando-se tudo, resulta que o autor tem direito a uma indenização fixada em R$ 11.475,00. E, finalmente, considerando-se que o autor já recebeu extrajudicialmente R$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais), resulta que ele ainda tem direito a receber R$ 10.125,00 (dez mil e cento e vinte e cinco reais).

Por fim, a tese do autor de que o valor indenizatório do seguro DPVAT deve ser corrigido desde a edição da Medida Provisória 340, em 29 de dezembro de 2006, foi superada com a edição posterior da súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso" (destacado).

Do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, julgo procedente a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré a pagar ao autor uma indenização no valor de R$ 10.125,00 (dez mil e cento e vinte e cinco reais), com correção monetária (INPC) a partir do evento danoso (súmula 580 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (súmula 426 do STJ).
Condeno a ré a pagar as custas e honorários de advogado fixados em 20% (vinte por cento) do valor total da condenação.
Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos honorários objeto da guia de depósito de ID n. 418053637, devendo este ser notificado por e-mail quando da liberação do alvará no PJE.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Salvador(BA), 19 de junho de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8058157-45.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gidean Dos Santos Araujo
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8058157-45.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: GIDEAN DOS SANTOS ARAUJO

Parte Passiva: REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor, através do seu patrono, a dizer sobre a petição ID nº 454531468 e a requerer o necessário para o prosseguimento do feito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Salvador/BA - 04 de Outubro de 2024.
Ana Virgínia L Carvalho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0093173-37.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bb Administradora De Cartoes De Credito S A
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Interessado: Tatiana Esteves Coutinho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0093173-37.1998.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A

Parte Passiva: INTERESSADO: TATIANA ESTEVES COUTINHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor, através do seu patrono, a dizer sobre a certidão ID nº 452797868 e a requerer o necessário para o prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Salvador/BA - 04 de Outubro de 2024.
Ana Virgínia L Carvalho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0016099-18.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Priscilla Santos Cordeiro De Andrade (OAB:MG92951)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Executado: Araujo & Passos Ltda - Epp
Executado: Adriano Araujo De Souza
Executado: Amilton Fernando Passos Da Cruz
Executado: Monica Aparecida Da Silva Rocha Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0016099-18.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: ARAUJO & PASSOS LTDA - EPP, ADRIANO ARAUJO DE SOUZA, AMILTON FERNANDO PASSOS DA CRUZ, MONICA APARECIDA DA SILVA ROCHA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado no ID.450539583.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

VALTERNISE DE ANDRADE PEREIRA
Escrevente / Técnico Judiciário
Analista Judiciário
Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081043-96.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Flavia Dos Reis Silva (OAB:SP226657)
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467070329
Processo N° : 8081043-96.2023.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
DANIEL NUNES ROMERO (OAB:SP168016), FLAVIA DOS REIS SILVA (OAB:SP226657)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409445394900000449607837

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0547940-90.2017.8.05.0001 Interdito Proibitório
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Iuri Da Silva Rocha
Advogado: Joao Mauricio De Jesus Costa (OAB:BA33595)
Reu: Atf Patrimonial Ltda
Advogado: Larissa Teixeira Argollo Bicalho (OAB:BA25863)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0547940-90.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
Parte Ativa: AUTOR: RAFAEL IURI DA SILVA ROCHA

Parte Passiva: REU: ATF PATRIMONIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o exequente acerca da certidão retro, para requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito. Prazo de 10 dias.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079902-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dilma Suely Menezes Vieira
Advogado: Andrea Timoteo Do Nascimento (OAB:BA61330)
Advogado: Maria Da Conceicao Lima Santana (OAB:BA63490)
Advogado: Fabiane Fontes Teixeira (OAB:BA78556)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8079902-08.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: DILMA SUELY MENEZES VIEIRA

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

Rosana Mª do N. Rosa
Escrevente de Cartório/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8167864-11.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Universal Automotive Systems Ltda.
Advogado: Jonis Peixoto Farias (OAB:SC48701)
Reu: R. P. Costa Baterias Automotores - Me
Reu: Ricardo Piropo Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8167864-11.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: UNIVERSAL AUTOMOTIVE SYSTEMS LTDA.

Parte Passiva: REU: R. P. COSTA BATERIAS AUTOMOTORES - ME, RICARDO PIROPO COSTA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, para manifestar-se sobre o(s) mandado(s) negativo(s), id´s 431589119 e 431821126, no prazo de 15(quinze) dias.
Salvador/BA - 4 de junho de 2024.

Eliene Azevedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8167864-11.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Universal Automotive Systems Ltda.
Advogado: Jonis Peixoto Farias (OAB:SC48701)
Reu: R. P. Costa Baterias Automotores - Me
Reu: Ricardo Piropo Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8167864-11.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: UNIVERSAL AUTOMOTIVE SYSTEMS LTDA.

Parte Passiva: REU: R. P. COSTA BATERIAS AUTOMOTORES - ME, RICARDO PIROPO COSTA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
-Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado no ID.450765249.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

VALTERNISE DE ANDRADE PEREIRA
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0500247-13.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Arilson Araujo Souza - Me
Advogado: Pedro Emanuel De Sena Santos (OAB:SP441654)
Executado: Aurora Costa Dantas Souza
Advogado: Pedro Emanuel De Sena Santos (OAB:SP441654)
Advogado: Tamires Pena Silva (OAB:BA66118)
Executado: Emporio Do Sono Produtos De Colchoaria Ltda - Epp
Advogado: Pedro Emanuel De Sena Santos (OAB:SP441654)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0500247-13.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: ARILSON ARAUJO SOUZA - ME, AURORA COSTA DANTAS SOUZA, EMPORIO DO SONO PRODUTOS DE COLCHOARIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado no ID.451022732.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

VALTERNISE DE ANDRADE PEREIRA
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0544841-15.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jbs S/a
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Executado: Maria Sonia Goes Batista - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0544841-15.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: JBS S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: MARIA SONIA GOES BATISTA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado ID.448774115.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

VALTERNISE DE ANDRADE PEREIRA
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073317-37.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marlene Avila Freitas
Advogado: Jose Carlos Ribeiro Dos Santos (OAB:BA19557)
Requerido: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8073317-37.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: REQUERENTE: MARLENE AVILA FREITAS

Parte Passiva: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

VALTERNISE DE ANDRADE PEREIRA
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8175742-79.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Cardiovascular Sociedade Simples Ltda - Epp
Advogado: Marcelo Figueira Gusmao (OAB:BA16565)
Embargante: Jose Guilherme Ribeiro Nogueira Filho
Advogado: Marcelo Figueira Gusmao (OAB:BA16565)
Embargante: Ana Beatriz Pereira Valinas Da Silveira Matos Nogueira
Advogado: Marcelo Figueira Gusmao (OAB:BA16565)
Embargante: Joao Benevides Nogueira Neto
Advogado: Marcelo Figueira Gusmao (OAB:BA16565)
Embargado: Diane Santos De Jesus
Advogado: Hugo Cezar Da Silva Teixeira (OAB:BA33643)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8175742-79.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Parte Ativa: EMBARGANTE: CARDIOVASCULAR SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP, JOSE GUILHERME RIBEIRO NOGUEIRA FILHO, ANA BEATRIZ PEREIRA VALINAS DA SILVEIRA MATOS NOGUEIRA, JOAO BENEVIDES NOGUEIRA NETO

Parte Passiva: EMBARGADO: DIANE SANTOS DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

VALTERNISE DE ANDRADE PEREIRA
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0523302-27.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Jucineide Santos Figueredo De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0523302-27.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: EXECUTADO: JUCINEIDE SANTOS FIGUEREDO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Fica intimada a parte Autora, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça ID.450386019, no prazo de 15 (QUINZE) dias.

Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

VALTERNISE DE ANDRADE PEREIRA
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8167106-27.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Transcorreia Transportes Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8167106-27.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: TRANSCORREIA TRANSPORTES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

- Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado no ID.450769403.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

VALTERNISE DE ANDRADE PEREIRA
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050309-70.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Reu: Sheila De Sa Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8050309-70.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

Parte Passiva: REU: SHEILA DE SA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

- Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado no ID.450201643.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

VALTERNISE DE ANDRADE PEREIRA
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079572-11.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Consorcio Naciguat
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038)
Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052)
Advogado: Larissa Gomes Silva Da Paz (OAB:BA61623)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Executado: Kbca Servicos De Entreterimento Ltda - Me - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8079572-11.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: CONSORCIO NACIGUAT

Parte Passiva: EXECUTADO: KBCA SERVICOS DE ENTRETERIMENTO LTDA - ME - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o AR negativo de ID 464229741, dos presentes autos, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

Rosana Mª do N. Rosa
Escrevente de Cartório/Técnica Judiciária

5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016857-98.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Agro Comercial Shimizu 3k Ltda
Advogado: Hugo De Souza Augusto Da Silva (OAB:BA46404-B)
Advogado: Rodolfo Lopes Caetano (OAB:BA41705)
Advogado: Joao Luiz Vieira Meira Junior (OAB:BA44026)
Advogado: Bruno Yohan Souza Gomes (OAB:SP253205)
Executado: Milton Moreira De Assuncao 90261801520

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8016857-98.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: AGRO COMERCIAL SHIMIZU 3K LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: MILTON MOREIRA DE ASSUNCAO 90261801520

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a exequente, por seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da resposta SISBAJUD de Id 443997816.
Salvador/BA - 17 de maio de 2024.

Antonio Marcos Nogueira Souza Fonseca
Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8084238-31.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Cpe Maquinas, Motores E Bombas Ltda - Me
Executado: Joao Batista Mesquita Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8084238-31.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: CPE MAQUINAS, MOTORES E BOMBAS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cite-se por Oficial de Justiça, como requerido.

P.I.C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de agosto de 2023.
MARCOS ADRIANO SILVA LEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020855-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Requerido: Edson Dos Santos Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8020855-06.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Parte Passiva: REQUERIDO: EDSON DOS SANTOS NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o AR negativo retro, no prazo legal .
Salvador/BA - 13 de junho de 2024.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020855-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Requerido: Edson Dos Santos Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8020855-06.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Parte Passiva: REQUERIDO: EDSON DOS SANTOS NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado no ID.452620193.
Salvador/BA - 3 de outubro de 2024.

VALTERNISE DE ANDRADE PEREIRA
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8060352-27.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arthur Gonzalez Fernandes Filho
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Maria Elza Ferreira Lirio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8060352-27.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: ARTHUR GONZALEZ FERNANDES FILHO

REU: MARIA ELZA FERREIRA LIRIO

Vistos.
Trata-se de ação de DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA, ajuizada por ARTHUR GONZALEZ FERNANDES FILHO em face de MARIA ELZA FERREIRA LIRIO.
A inicial encontra-se instruída com documentos pessoais do autor (Id. 443618280), procuração ao advogado signatário da inicial (Id 443618278) e demais documentos essenciais que se mostram, a princípio, essenciais à propositura da demanda (Id 443618284).
Analisados os autos.
Decido.
Verificando-se que a inicial veio carreada com os documentos indispensáveis à sua propositura, assim como que foram atendidos os demais pressupostos processuais, determino a citação da parte acionada, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC.
Fica advertida a parte acionada que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, assim como que se tratando de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Ciente o réu de que, para evitar a resolução do contrato de locação, poderá, em 15 (quinze) dias, contados da citação, efetuar o pagamento do débito atualizado, mediante depósito judicial, nos termos do art. 62, inciso II, da Lei 8.245/91.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
Providencie o Cartório que a presente citação seja acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
Publique-se. Intime-se.
P.I.
Salvador, 13 de maio de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8176940-88.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Ivan Alves De Sousa
Advogado: Matheus Pereira Mendes (OAB:BA60921)
Reu: Rita De Cassia De Souza Mello Saback D Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8176940-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS IVAN ALVES DE SOUSA
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA MENDES registrado(a) civilmente como MATHEUS PEREIRA MENDES (OAB:BA60921)
REU: RITA DE CASSIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A citação informada em id. 400904840 não preencheu os requisitos para sua validade tais quais, confirmação escrita e foto individual conforme o entendimento do STJ.
Ante ao exposto, tendo em vista o retorno negativo do AR em id. 343008878, intime-se a parte autora para informar novo endereço/telefone ou requerer o que entender de direito, de forma a promover o andamento processual e devida citação do réu, no prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Fica desde já autorizada a citação, intimação e/ou notificação através dos meios digitais, quais sejam, WhatsApp (desde que comprovada identidade, conforme decisão do STF), telefone e/ou e-mail.
Em tempo, intime-se a parte autora para regularizar a procuração em id. 336106060, pois se encontra sem qualificação do autor, no mesmo prazo mencionado.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos.
DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
P.I.C.
Salvador, 27 de maio de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8176940-88.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Ivan Alves De Sousa
Advogado: Matheus Pereira Mendes (OAB:BA60921)
Reu: Rita De Cassia De Souza Mello Saback D Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8176940-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS IVAN ALVES DE SOUSA
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA MENDES registrado(a) civilmente como MATHEUS PEREIRA MENDES (OAB:BA60921)
REU: RITA DE CASSIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A citação informada em id. 400904840 não preencheu os requisitos para sua validade tais quais, confirmação escrita e foto individual conforme o entendimento do STJ.
Ante ao exposto, tendo em vista o retorno negativo do AR em id. 343008878, intime-se a parte autora para informar novo endereço/telefone ou requerer o que entender de direito, de forma a promover o andamento processual e devida citação do réu, no prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Fica desde já autorizada a citação, intimação e/ou notificação através dos meios digitais, quais sejam, WhatsApp (desde que comprovada identidade, conforme decisão do STF), telefone e/ou e-mail.
Em tempo, intime-se a parte autora para regularizar a procuração em id. 336106060, pois se encontra sem qualificação do autor, no mesmo prazo mencionado.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos.
DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
P.I.C.
Salvador, 27 de maio de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119921-27.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leviora Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Louise Dantas De Andrade (OAB:PE30392)
Advogado: Thays Meirelly Valenca De Paiva (OAB:PE41570)
Reu: Diwal Servicos Comerciais Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8119921-27.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: LEVIORA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Parte Passiva: REU: DIWAL SERVICOS COMERCIAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática do ato judicial solicitado no ID.406940423.
Salvador/BA - 11 de junho de 2024.

Valternise Pereira
Tec.Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119921-27.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leviora Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Louise Dantas De Andrade (OAB:PE30392)
Advogado: Thays Meirelly Valenca De Paiva (OAB:PE41570)
Reu: Diwal Servicos Comerciais Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8119921-27.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: LEVIORA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Parte Passiva: REU: DIWAL SERVICOS COMERCIAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cite-se como requerido.

Salvador/BA - 3 de outubro de 2024.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0531594-30.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Advogado: Larissa Nolasco (OAB:MG136737)
Advogado: Fernanda Amaral Occhiucci Goncalves (OAB:BA74057)
Reu: Ednalva Maria Silva Correia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0531594-30.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Parte Passiva: REU: EDNALVA MARIA SILVA CORREIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

- Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do(s) ato(s) por si pleiteado(s)no ID.410075748.
Salvador/BA - 11 de junho de 2024.

Valternise Pereira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0531594-30.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Advogado: Larissa Nolasco (OAB:MG136737)
Advogado: Fernanda Amaral Occhiucci Goncalves (OAB:BA74057)
Reu: Ednalva Maria Silva Correia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0531594-30.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Parte Passiva: REU: EDNALVA MARIA SILVA CORREIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

- Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do(s) ato(s) por si pleiteado(s)no ID.410075748.
Salvador/BA - 11 de junho de 2024.

Valternise Pereira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0080655-58.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Odilon Octaviano Dos Santos Netto
Advogado: Afonso Cesar Boabaid Burlamaqui (OAB:RJ15925)
Autor: Espólio De Vera Margarida De Souza Sanos
Advogado: Afonso Cesar Boabaid Burlamaqui (OAB:RJ15925)
Interessado: Salvador Barletta Nery
Interessado: Editora Do Brasil Sa
Interessado: Eloisa Bombonatti Gianini
Autor: Espólio De Maria Isabel Santos
Advogado: Afonso Cesar Boabaid Burlamaqui (OAB:RJ15925)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0080655-58.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INVENTARIANTE: ODILON OCTAVIANO DOS SANTOS NETTO
AUTOR: ESPÓLIO DE VERA MARGARIDA DE SOUZA SANOS, ESPÓLIO DE MARIA ISABEL SANTOS

Parte Passiva: INTERESSADO: SALVADOR BARLETTA NERY, EDITORA DO BRASIL SA, ELOISA BOMBONATTI GIANINI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes autoras intimadas, por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do ato pleiteado.

Salvador/BA, 03 de outubro de 2024.

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado - Decreto Judiciário nº 158, de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0080655-58.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Odilon Octaviano Dos Santos Netto
Advogado: Afonso Cesar Boabaid Burlamaqui (OAB:RJ15925)
Autor: Espólio De Vera Margarida De Souza Sanos
Advogado: Afonso Cesar Boabaid Burlamaqui (OAB:RJ15925)
Interessado: Salvador Barletta Nery
Interessado: Editora Do Brasil Sa
Interessado: Eloisa Bombonatti Gianini
Autor: Espólio De Maria Isabel Santos

Advogado: Afonso Cesar Boabaid Burlamaqui (OAB:RJ15925)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0080655-58.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INVENTARIANTE: ODILON OCTAVIANO DOS SANTOS NETTO
AUTOR: ESPÓLIO DE VERA MARGARIDA DE SOUZA SANOS, ESPÓLIO DE MARIA ISABEL SANTOS

Parte Passiva: INTERESSADO: SALVADOR BARLETTA NERY, EDITORA DO BRASIL SA, ELOISA BOMBONATTI GIANINI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes autoras intimadas, por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do ato pleiteado.

Salvador/BA, 03 de outubro de 2024.

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado - Decreto Judiciário nº 158, de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0080655-58.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Odilon Octaviano Dos Santos Netto
Advogado: Afonso Cesar Boabaid Burlamaqui (OAB:RJ15925)
Autor: Espólio De Vera Margarida De Souza Sanos
Advogado: Afonso Cesar Boabaid Burlamaqui (OAB:RJ15925)
Interessado: Salvador Barletta Nery
Interessado: Editora Do Brasil Sa
Interessado: Eloisa Bombonatti Gianini
Autor: Espólio De Maria Isabel Santos
Advogado: Afonso Cesar Boabaid Burlamaqui (OAB:RJ15925)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0080655-58.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INVENTARIANTE: ODILON OCTAVIANO DOS SANTOS NETTO
AUTOR: ESPÓLIO DE VERA MARGARIDA DE SOUZA SANOS, ESPÓLIO DE MARIA ISABEL SANTOS

Parte Passiva: INTERESSADO: SALVADOR BARLETTA NERY, EDITORA DO BRASIL SA, ELOISA BOMBONATTI GIANINI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes autoras intimadas, por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do ato pleiteado.

Salvador/BA, 03 de outubro de 2024.

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado - Decreto Judiciário nº 158, de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8095219-80.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Domingos Dos Reis 32727690487
Advogado: Jose Renan Bium De Alencar (OAB:CE19961)
Reu: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Reu: Companhia Energetica De Pernambuco
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8095219-80.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS REIS 32727690487

Parte Passiva: REU: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP, COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais referente a citação dos réus, ID Nº 458216654.
Salvador/BA - 14 de agosto de 2024.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8095219-80.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Domingos Dos Reis 32727690487
Advogado: Jose Renan Bium De Alencar (OAB:CE19961)
Reu: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Reu: Companhia Energetica De Pernambuco
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8095219-80.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS REIS 32727690487

Parte Passiva: REU: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP, COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais referente a citação dos réus, ID Nº 458216654.
Salvador/BA - 14 de agosto de 2024.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS
Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8095219-80.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Domingos Dos Reis 32727690487
Advogado: Jose Renan Bium De Alencar (OAB:CE19961)
Reu: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Reu: Companhia Energetica De Pernambuco
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8095219-80.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS REIS 32727690487

Parte Passiva: REU: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP, COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para responder aos Embargos Monitórios de ID 466732185, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, §5º do CPC, assim como para se manifestar sobre o AR negativo de ID 462185612.

Salvador/BA, 04 de outubro de 2024.

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado - Decreto Judiciário nº 158, de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8070263-97.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Casa De Carnes Carauna Ltda
Executado: Armando Soares Da Cruz Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8070263-97.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Parte Passiva: EXECUTADO: CASA DE CARNES CARAUNA LTDA, ARMANDO SOARES DA CRUZ FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Exequente intimada a manifestar-se sobre os ARs de IDs 463282584, 463285959, 463929221 e 463945397, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 04 de outubro de 2024.

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado - Decreto Judiciário nº 158, de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8159282-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdick Figueiredo Souza Junior
Advogado: Marlus Fagundes De Almeida (OAB:BA16929)
Advogado: Valdick Figueiredo Souza Junior (OAB:BA16925)
Interessado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8159282-17.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Interpretação / Revisão de Contrato]
INTERESSADO: VALDICK FIGUEIREDO SOUZA JUNIOR

INTERESSADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos.
VALDICK FIGUEIREDO SOUZA JUNIOR, qualificada na inicial através de advogado regularmente constituído, propôs a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE c/c COBRANÇA em face de CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (CASSI), também qualificado(a), alegando, em síntese, o que segue:
Disse que é beneficiária do plano de saúde CASSI - FAMÍLIA II da empresa ré desde 13/11/2013, com matrícula de nº 17001045380, estando em dia o pagamento das mensalidades desde o momento da assinatura do contrato.
Alega que no decorrer da relação contratual a empresa ré aplicou unilateralmente diversos reajustes abusivos no seu contrato, sendo anuais ocorridos em 11/2014, 11/2016, 11/2019, 11/2020, 11/2021, 11/2022 e 11/2023, bem como, reajuste por mudança de faixa etária realizado em 06/2022; que em razão dos referidos reajustes, a mensalidade encontra-se no valor de R$ 1.509,52.
Ao final requer que seja declarada a abusividade dos reajustes anuais e por faixa etária; que sejam utilizados nos reajustes anuais os índices da FIPE - saúde, ou subsidiariamente, limitados aos estabelecidos pela ANS, e que sejam excluídos os reajustes por idade, ou subsidiariamente, sejam limitados a 13,44% correspondente à média dos reajustes etários.
Pleiteia ainda a repetição do indébito apurado ao final.
Contestação alegando em síntese a ausência de abusividade nos reajustes aplicados, e que pratica duas modalidades de reajustes de mensalidade, sendo eles: reajuste por alteração de faixa etária e o reajuste anual (índice financeiro fipe saúde + variação atuarial pela sinistralidade anual do plano), com previsão expressa no contrato (Id. 428828533).
Juntada de parecer técnico atuarial (Id. 431701529).
Réplica no Id. 432016010.
Petição da autora alegando preclusão do documento colacionado no Id. 431701529 (Id. 432016011).
É o relatório. Decido.
Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

A ré alega, preliminarmente, falta de fundamentos jurídicos para a concessão da tutela de urgência, sustentando a legitimidade dos reajustes, de modo que se confunde com o mérito e com ele será apreciado.

Da inépcia da inicial

Sustenta a parte ré a inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinado quanto ao valor a ser devolvido da mensalidade.

A simples leitura da inicial proporciona ao julgador aferir que da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, revela-se excesso de formalismo o acolhimento de preliminar de inépcia da inicial. Demonstrado que o pedido é certo e determinado, não há que se falar em infringência ao art. 330 do CPC/15, assim, indefiro tal preliminar.

Da prescrição

Alega a ré a prejudicial de mérito, no tocante ao pedido de restituição de valores, aduzindo que aplica-se o prazo de prescrição trienal, previsto no artigo 206, §3º, IV, do CC, e alega ainda, a prescrição decenal para revisão das cláusulas contratuais.

In casu, o autor requer a revisão dos reajustes a partir de novembro/2014, e a restituição dos valores pagos a maior.

Conforme assegurado no artigo 206, §3, IV, CC, prescreve a pretensão do autor de ressarcimento de enriquecimento sem causa do réu em três anos, restando em parte dentro do prazo o requerimento da autora.

A questão submetida a julgamento na Corte Superior foi “Discussão sobre o prazo prescricional para exercício da pretensão de revisão de cláusula contratual que prevê reajuste de plano de saúde e respectiva repetição dos valores supostamente pagos a maior.”

Nos termos da jurisprudência do STJ fixada em julgamento afeto à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 610) a prescrição é trienal ao dispor que “Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002 (REsp 1360969/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. em 10.08.2016).

A demanda foi proposta em 20/11/2023, de modo que encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/11/2020 quanto à revisão e repetição.

Destarte, acolho em parte a preliminar para declarar prescrito o pedido de revisão e restituição das parcelas anteriores a 20/11/2020.

Alega ainda a prescrição decenal para revisão das cláusulas contratuais.

Da preclusão

A parte autora alega preclusão do parecer técnico juntado pelo requerida na petição de Id. 431701529.

Verifica-se que a contestação fora apresentada em janeiro/2024 e o referido parecer fora produzido e colacionado em fevereiro/2024, motivo pelo qual ficou impedido sua juntada anteriormente. Além disso, fora colacionado antes da apresentação da réplica, possibilitando assim o exercício do direito de defesa da parte autora.

Portanto, não há que se falar em caracterização de preclusão.

DO MÉRITO

Prefacialmente, consigno que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no acórdão de mérito dos recursos especiais ns. 1.873.377/SP, 1.716.113/DF e 1.715.798/RS, paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1.016, que dispõe sobre a validade de cláusula contratual de plano de saúde coletivo que prevê reajuste por faixa etária e o ônus da prova da base atuarial do reajuste, firmou a seguinte tese:

“(a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressalvando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC;

(b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3°, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão ‘variação acumulada’, referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias.”.

Dessa forma, o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (I) haja previsão contratual, (II) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (III) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso, como já exposto na tese firmada no âmbito do Tema 952/STJ, cujo acórdão condutor restou assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO.

1. A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998).

2. A cláusula de aumento de mensalidade de plano de saúde conforme a mudança de faixa etária do beneficiário encontra fundamento no mutualismo (regime de repartição simples) e na solidariedade intergeracional, além de ser regra atuarial e assegurador a de riscos.

3. Os gastos de tratamento médico-hospitalar de pessoas idosas são geralmente mais altos do que os de pessoas mais jovens, isto é, o risco assistencial varia consideravelmente em função da idade. Com vistas a obter maior equilíbrio financeiro ao plano de saúde, foram estabelecidos preços fracionados em grupos etários a fim de que tanto os jovens quanto os de idade mais avançada paguem um valor compatível com os seus perfis de utilização dos serviços de atenção à saúde.

4. Para que as contraprestações financeiras dos idosos não ficassem extremamente dispendiosas, o ordenamento jurídico pátrio acolheu o princípio da solidariedade intergeracional, a forçar que os de mais tenra idade suportassem parte dos custos gerados pelos mais velhos, originando, assim, subsídios cruzados (mecanismo do community rating modificado).
5. As mensalidades dos mais jovens, apesar de proporcionalmente mais caras, não podem ser majoradas demasiadamente, sob pena de o negócio perder a atratividade para eles, o que colocaria em colapso todo o sistema de saúde suplementar em virtude do fenômeno da seleção adversa (ou antisseleção).
6. A norma do art. 15, § 3º, da Lei nº 10.741/2003, que veda "a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade", apenas inibe o reajuste que consubstanciar discriminação desproporcional ao idoso, ou seja, aquele sem pertinência alguma com o incremento do risco assistencial acobertado pelo contrato.
7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais: a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS.
b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos.
c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.
8. A abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto. Tal reajuste será adequado e razoável sempre que o percentual de majoração for justificado atuarialmente, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, bem como a sobrevivência do próprio fundo mútuo e da operadora, que visa comumente o lucro, o qual não pode ser predatório, haja vista a natureza da atividade econômica explorada: serviço público impróprio ou atividade privada regulamentada, complementar, no caso, ao Serviço Único de Saúde (SUS), de responsabilidade do Estado.
9. Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, §2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença.
10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.
11. CASO CONCRETO: Não restou configurada nenhuma política de preços desmedidos ou tentativa de formação, pela operadora, de "cláusula de barreira" com o intuito de afastar a usuária quase idosa da relação contratual ou do plano de saúde por impossibilidade financeira. Longe disso, não ficou patente a onerosidade excessiva ou discriminatória, sendo, portanto, idôneos o percentual de reajuste e o aumento da mensalidade fundados na mudança de faixa etária da autora.
12. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 1568244 / RJ. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 14/12/2016 – Tema 952).
Trata-se da relação contratual da autora com a ré, entidade de autogestão, cujo objeto é um plano de saúde coletivo. Portanto, tal relação está regida pela legislação civil. Assim, a competência para processamento e julgamento de processos que versem sobre plano de saúde geridos por entidade de autogestão é da vara cível, tendo em vista que não se aplica a Súmula 608 do STJ.
A autora fundamenta o pleito de revisão no fato de que foi surpreendida ao longo da execução do contrato, por reajustes abusivos, especificamente o de faixa etária ao completar 59 anos, promovidos unilateralmente pela operadora do plano, por mudança de faixa etária.
Conforme especificado acima, quanto aos reajustes fundados na mudança de faixa, a regra deve seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS.
No contrato há expressamente seguinte variação por faixa etária:
- De 0 a 18 anos não há variação;
- De 19 a 23 anos há aplicação do percentual de 2,34%;
- De 24 a 28 anos há aplicação do percentual de 5,71%;
- De 29 a 33 anos há aplicação do percentual de 31,37%;
- De 34 a 38 anos há aplicação do percentual de 6,75%;
- De 39 a 43 anos há aplicação do percentual de 12,47%;
- De 44 a 48 anos há aplicação do percentual de 43,55%;
- De 49 a 53 anos há aplicação do percentual de 14,42%;
- De 54 a 58 anos há aplicação do percentual de 27,72%;

- De 59 anos ou mais há aplicação do percentual de 67,57%.
No caso em liça, a discussão reside quanto ao reajuste de faixa etária, considerando as prescrições já estabelecidas, exclusivamente quanto ao aplicado em junho/2022, quando o autor completou 46 anos, vindo a incidir reajuste de 43,55%, exatamente o previsto contratualmente.
A Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS estabelece o seguinte: "1. Desde que esteja prevista a futura variação de preço por faixa etária nos instrumentos contratuais, serão consideradas pela ANS as tabelas de venda e tabelas de preço anexas ou referidas nos textos contratuais informadas pelas operadoras, para fins verificação da previsão de variação por faixa etária prevista no inciso IV do § 1º do art 35- E, da Lei nº 9.656, de 1998;".
O julgamento do Tema 1.016 pelo STJ enfrentou situação semelhante, inclusive de percentuais, correspondentes aos reajustes na faixa de 67,57% para mudança de faixa etária. Vejamos:
"RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. TEMA 1016/STJ. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DO REAJUSTE E DO ÔNUS DA PROVA DA BASE ATUARIAL. APLICABILIDADE DO TEMA 952/STJ AOS PLANOS COLETIVOS. CÁLCULO DA VARIAÇÃO ACUMULADA NOS TERMOS DA RN ANS 63/2003. PROVA DA BASE ATUARIAL DO REAJUSTE. ÔNUS DA OPERADORA. DESAFETAÇÃO.
1. Delimitação da controvérsia: Controvérsia pertinente à validade da cláusula de reajuste por faixa etária e ao ônus da prova da base atuarial do reajuste, no contexto de pretensão de revisão de índice de reajuste por faixa etária deduzida pelo usuário contra a operadora, tratando-se de planos de saúde coletivos novos ou adaptados à Lei 9.656/1998.
2. Teses para os efeitos do art. 1.040 do CPC/2015:
(a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressalvando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC;
(b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3°, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão variação acumulada, referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias;
3. Desafetação da questão referente à inversão do ônus da prova, nos termos do voto do Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA.
4. Caso concreto do RESP 1.715.798/RS: REAJUSTE DE 40% NA ÚLTIMA FAIXA ETÁRIA. EXCLUSÃO DO REAJUSTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO. RAZOABILIDADE DO ÍNDICE E DO PREÇO DA MENSALIDADE PRATICADOS. DESNECESSIDADE DE PROVA ATUARIAL.
4.1. Validade do reajuste pactuado no percentual de 40% para a última faixa etária, pois esse percentual se encontra aquém da média de mercado praticada pelas operadoras, como também se encontra aquém da média o preço fixado para a mensalidade da última faixa etária, não se verificando abusividade no caso concreto.
4.2. Desnecessidade de produção de prova atuarial no caso concreto.
5. Caso concreto do RESP 1.716.113/DF: PLANO COLETIVO DE AUTOGESTÃO. REAJUSTE DE 67,57%. REVISÃO PARA 16,5%. SOMA ARITMÉTICA DE ÍNDICES. APLICAÇÃO EQUIVOCADA DA RN ANS 63/2003. APLICABILIDADE AOS PLANOS DE AUTOGESTÃO. CÁLCULO MEDIANTE VARIAÇÃO ACUMULADA. DESCABIMENTO DA MERA SOMA DE ÍNDICES.
5.1. Aplicabilidade da RN ANS 63/2003 aos planos de saúde operados na modalidade de autogestão, tendo em vista a ausência de ressalva quanto a essa modalidade de plano no teor dessa resolução normativa.
5.2. Aplicação da tese "b", fixada no item 2, supra, para se afastar o critério da mera soma de índices, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se calcule a variação acumulada de acordo com a respectiva fórmula matemática.
6. Caso concreto do RESP 1.873.377/SP: IRDR 11/TJSP. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELOS RECORRENTES. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS QUANTO AO CRITÉRIO DA ALEATORIEDADE DO ÍNDICE. DESPROVIMENTO QUANTO AO PLEITO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO VOTO DO MIN. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA.
6.1. Inviabilidade de se conhecer das alegações referentes ao mérito do julgamento do caso concreto, tendo em vista determinação de reabertura da instrução probatória pelo Tribunal de origem, ponto não atacado nos recursos especiais. Óbice da Súmula 283/STF.
6.2. Desprovimento do recurso especial do consumidor no que tange à tese referente à inversão do ônus da prova, nos termos do voto do Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA.
6.3. Parcial provimento do recurso especial do IDEC para incluir na tese o parâmetro da aleatoriedade dos índices praticados, como um dos critérios para a identificação da abusividade do reajuste por faixa etária, aplicando-se na íntegra o Tema 952/STJ aos planos coletivos.
7. PARTE DISPOSITIVA: 7.1. RESP 1.715.798/RS: RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 7.2. RESP 1.716.113/DF: RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM PARTE. 7.3. RESP 1.873.377/SP: RECURSO ESPECIAL DO IDEC PARCIALMENTE PROVIDO, E RECURSO ESPECIAL DE EDUARDO BORTMAN DESPROVIDO." (STJ, REsp 1716113/DF , relatório Min. Rel. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. 23/03/2022).

O recurso repetitivo Tema 952 determinou observância aos seguintes parâmetros: (I) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (II) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (III) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.
No caso, a previsão contratual contempla 10 faixas etárias.
Cumpre destacar, para se aferir o valor fixado para última faixa está condizente com o teto de seis vezes do valor da primeira faixa é necessário promover o cálculo conforme explicitado no Acórdão do Recurso Repetitivo aplicável, que transcrevo parcialmente:
"A variação entre a primeira e a última faixa etária não foi superior a 500% (máximo de 6 vezes), pois a regra do art. 3º, I, da RN nº 63/2003 da ANS, ao contrário do que sustenta a recorrente, aplica-se aos valores absolutos das contraprestações pecuniárias

e não aos percentuais em si de reajuste. Assim, por exemplo, se a mensalidade inicial, como a cobrada de um adolescente, for de R$ 100,00 (cem reais), o valor para o idoso não poderá exceder a R$ 600,00 (seiscentos reais) - 6 vezes o montante de piso -, quantia esta que incide independentemente de ele possuir a idade de 59, 72, 85 ou acima, ou seja, independentemente do risco que efetivamente represente, visto que é a última faixa etária.".

No caso ora em julgamento, para aferir a regularidade da cláusula, diante da ausência de requerimento oportuno de prova pericial, passaremos ao cálculo determinado no recurso repetitivo e com base na cláusula contratual debatida nos autos, considerando o valor exemplificativo de R$ 100,00 para fins de simplificar a aferição da regularidade da cláusula, consoante a seguinte tabela:

As fórmulas aplicadas foram as indicadas pelo instituto brasileiro de atuária, disponíveis no link: <https://atuarios.org.br/wp-content/uploads/2022/03/Saude_Suplementar_Documento_Elementar_2_Variacao_de_preco_por_Faixa_etaria.pdf>.

Com efeito, diante do simples cálculo aritmético acima expressado, nos termos do precedente qualificado do STJ, o valor da última faixa não é superior a seis vezes o valor da primeira.

A variação acumulada entre 1ª a 7ª faixas, correspondente à divisão da mensalidade da 7ª faixa pela mensalidade da 1ª faixa, cujo resultado é 2,44 vezes.

A variação acumulada entre as 7ª e 10ª faixas, correspondente à divisão da mensalidade da 10ª faixa pela mensalidade da 7ª faixa, cujo resultado é 2,45 vezes.

Consequentemente, no que tange à variação acumulada das últimas faixas, a mesma não é superior à variação acumulada das primeiras.

Nesse passo, cumpre ressaltar que, nos termos do contrato de Id. 421145864, o limite de reajuste em 43,55% para a sétima faixa etária está em absoluta consonância com as teses firmadas nos recursos repetitivos do STJ alhures pormenorizados, formalmente vinculantes, nos termos do modelo de precedentes normativos consagrado no Código de Processo Civil.

Passa-se, portanto, à análise dos reajustes anuais.

Em análise às cláusulas 24 e 25 do contrato têm-se:

"CAPÍTULO XI - DAS MENSALIDADES (...) CLÁUSULA 24 - O valor da mensalidade constante na Proposta de Adesão é fixado por faixa etária e será atualizado nas seguintes hipóteses: a) a cada 12 (doze) meses, contados da data de adesão, precedido de comunicação dirigida à ANS, de acordo com as normas regulamentares vigentes à época; e b) com a alteração de idade do PARTICIPANTE que importe mudança de faixa etária;

CLÁUSULA 25 - - O valor das mensalidades e a tabela para novas adesões serão reajustados anualmente com base em: a) reajuste financeiro: variação do IPC Saúde (FIPE) do período ou, na sua falta, na de outro índice que o substitua; e b) reajuste atuarial: variação nos custos do CASSI FAMÍLIA quanto aos aspectos atuariais e/ou administrativos, para fins de reequilíbrio econômico-atuarial do contrato."

Ou seja, além do reajuste financeiro com base na FIPE, o contrato também prevê alteração no valor das mensalidades por faixa etária e a possibilidade do reajuste anual atuarial com base na variação dos custos da carteira em seus aspectos atuariais e administrativos com a finalidade de recompor as reservas financeiras da CASSI.

Os reajustes anuais ocorridos a partir de 2014 foram:

2014 - 15%
2015 - 8,81%
2016 - 9,45%
2017 - 13,5%
2018 - 9,05%
2019 -17,38%
2020 - 13,69%
2021 - 7,23%
2022 - 6,76%
2023 - 12,87%

Tomando-se como parâmetro que os reajustes autorizados pela ANS para os referidos anos (9,65%, 13,55, 13,57, 13,55, 10, 7,35, 8,14, -8,19%, 15,5%), observa-se que foram próximos do aplicado pelo réu, não se revelando abusivos. Aliás, em vários dos anos o reajuste aplicado pelo requerido foi inferior ao estabelecido pela ANS.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, declarando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Em face da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, uma vez que é beneficiária da gratuidade da justiça.

P. R. I.

Salvador, 03 de julho de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8159282-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdick Figueiredo Souza Junior
Advogado: Marlus Fagundes De Almeida (OAB:BA16929)

Advogado: Valdick Figueiredo Souza Junior (OAB:BA16925)
Interessado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8159282-17.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: VALDICK FIGUEIREDO SOUZA JUNIOR

Parte Passiva: INTERESSADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 3 de outubro de 2024.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0573036-73.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Shopping Center Piedade
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)
Advogado: Murillo Bagano Guimaraes Souza (OAB:BA38478)
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Interessado: Fabio De Oliveira Contreiras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0573036-73.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: CONDOMINIO SHOPPING CENTER PIEDADE

Parte Passiva: INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA CONTREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os resultados das pesquisas eletrônicas realizadas, constantes nos IDs 365226271, 365226272 e 365226273.

Salvador/BA, 04 de outubro de 2024.

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado - Decreto Judiciário nº 158, de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8102477-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Isabela Massaro Rodrigues Sargento (OAB:SP452451)

Advogado: Isabela Massaro Rodrigues Sargento (OAB:SP452451)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467068720
Processo N° : 8102477-44.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ISABELA MASSARO RODRIGUES SARGENTO (OAB:SP452451)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409333504000000449607375

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8102477-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Isabela Massaro Rodrigues Sargento (OAB:SP452451)

Advogado: Isabela Massaro Rodrigues Sargento (OAB:SP452451)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467068720
Processo N° : 8102477-44.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ISABELA MASSARO RODRIGUES SARGENTO (OAB:SP452451)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409333504000000449607375

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8129868-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ceres Eloy De Santana
Advogado: Flavia Couto De Carvalho (OAB:BA21430)
Reu: Mateus Freire Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº 8129868-37.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: CERES ELOY DE SANTANA

REU: MATEUS FREIRE REIS

Vistos.
Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizada por CERES ELOY DE SANTANA, em face de MATEUS FREIRE REIS.
A inicial encontra-se instruída com os documentos pessoais da parte autora (Id 463917294), procuração ao advogado signatário da inicial (Id 463917293) e demais documentos essenciais que se mostram, a princípio, essenciais à propositura da demanda (Id 463917301).
Analisados os autos.
Decido.
Defiro, neste momento, a gratuidade da justiça.
Verificando-se que a inicial veio carreada com os documentos indispensáveis à sua propositura, assim como que foram atendidos os demais pressupostos processuais, determino a citação da parte acionada, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC.
Fica advertida a parte acionada que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, assim como que se tratando de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
Providencie o Cartório que a presente citação seja acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I.C.
Salvador, 30 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8129868-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ceres Eloy De Santana
Advogado: Flavia Couto De Carvalho (OAB:BA21430)
Reu: Mateus Freire Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8129868-37.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: CERES ELOY DE SANTANA

REU: MATEUS FREIRE REIS

Vistos.
Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizada por CERES ELOY DE SANTANA, em face de MATEUS FREIRE REIS.
A inicial encontra-se instruída com os documentos pessoais da parte autora (Id 463917294), procuração ao advogado signatário da inicial (Id 463917293) e demais documentos essenciais que se mostram, a princípio, essenciais à propositura da demanda (Id 463917301).
Analisados os autos.
Decido.
Defiro, neste momento, a gratuidade da justiça.

Verificando-se que a inicial veio carreada com os documentos indispensáveis à sua propositura, assim como que foram atendidos os demais pressupostos processuais, determino a citação da parte acionada, por carta com aviso de recebimento, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC.
Fica advertida a parte acionada que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, assim como que se tratando de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
Providencie o Cartório que a presente citação seja acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I.C.
Salvador, 30 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8090840-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Caroline Marques Sousa
Advogado: Rafael Oliveira De Carvalho (OAB:BA67517)
Requerido: Lorena Santana Carvalho
Advogado: Myrele Moraes Da Silva (OAB:BA73654)
Requerido: Rosangela Da Silva Santana
Advogado: Myrele Moraes Da Silva (OAB:BA73654)
Requerido: Condominio Do Salvador Shopping
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8090840-96.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral]
REQUERENTE: ANA CAROLINE MARQUES SOUSA

REQUERIDO: LORENA SANTANA CARVALHO, ROSANGELA DA SILVA SANTANA, CONDOMINIO DO SALVADOR SHOPPING

Vistos.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por ANA CAROLINE MARQUES SOUSA, em face de LORENA SANTANA CARVALHO, ROSANGELA DA SILVA SANTANA e CONDOMINIO DO SALVADOR SHOPPING.
Até a presente data não restou iniciado o prazo para a ré apresentar contestação, na medida em que foi estabelecido que o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias úteis, seria iniciado a partir da realização da audiência (ID 401082162), a qual não ocorreu até a presente data.
Ambas as rés já foram citadas e encontram-se devidamente representadas nos autos.
Analisados os autos.
Decido.
Considerando que o feito tramita desde de julho de 2023, com o fito de resguardar o princípio da duração razoável do processo, a fim de não retardar o andamento do feito, deixo de designar, por ora, nova audiência de conciliação, que poderá vir a ser realizada no curso do processo, não havendo prejuízo à nenhuma das partes.
Assim sendo, intime-se a parte ré, através do seu advogado já habilitado nos autos, para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Fica advertida a parte acionada que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, assim como que se tratando de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
P.I.C.

Salvador, 23 de agosto de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8090840-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Caroline Marques Sousa
Advogado: Rafael Oliveira De Carvalho (OAB:BA67517)
Requerido: Lorena Santana Carvalho
Advogado: Myrele Moraes Da Silva (OAB:BA73654)
Requerido: Rosangela Da Silva Santana
Advogado: Myrele Moraes Da Silva (OAB:BA73654)
Requerido: Condominio Do Salvador Shopping
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8090840-96.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral]
REQUERENTE: ANA CAROLINE MARQUES SOUSA

REQUERIDO: LORENA SANTANA CARVALHO, ROSANGELA DA SILVA SANTANA, CONDOMINIO DO SALVADOR SHOPPING

Vistos.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por ANA CAROLINE MARQUES SOUSA, em face de LORENA SANTANA CARVALHO, ROSANGELA DA SILVA SANTANA e CONDOMINIO DO SALVADOR SHOPPING.
Até a presente data não restou iniciado o prazo para a ré apresentar contestação, na medida em que foi estabelecido que o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias úteis, seria iniciado a partir da realização da audiência (ID 401082162), a qual não ocorreu até a presente data.
Ambas as rés já foram citadas e encontram-se devidamente representadas nos autos.
Analisados os autos.
Decido.
Considerando que o feito tramita desde de julho de 2023, com o fito de resguardar o princípio da duração razoável do processo, a fim de não retardar o andamento do feito, deixo de designar, por ora, nova audiência de conciliação, que poderá vir a ser realizada no curso do processo, não havendo prejuízo à nenhuma das partes.
Assim sendo, intime-se a parte ré, através do seu advogado já habilitado nos autos, para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Fica advertida a parte acionada que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, assim como que se tratando de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
P.I.C.
Salvador, 23 de agosto de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8090840-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Caroline Marques Sousa
Advogado: Rafael Oliveira De Carvalho (OAB:BA67517)

Requerido: Lorena Santana Carvalho
Advogado: Myrele Moraes Da Silva (OAB:BA73654)
Requerido: Rosangela Da Silva Santana
Advogado: Myrele Moraes Da Silva (OAB:BA73654)
Requerido: Condominio Do Salvador Shopping
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8090840-96.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: REQUERENTE: ANA CAROLINE MARQUES SOUSA

Parte Passiva: REQUERIDO: LORENA SANTANA CARVALHO, ROSANGELA DA SILVA SANTANA, CONDOMINIO DO SALVADOR SHOPPING

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte parte autora, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Contestação de ID 464185750. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada, para apresentar Contestação, no mesmo prazo.

Salvador/BA, 04 de outubro de 2024.

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado - Decreto Judiciário nº 158, de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8061878-34.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Reu: Milton Garcia De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8061878-34.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Parte Passiva: REU: MILTON GARCIA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada do teor da Certidão de ID 406160561.

Salvador/BA, 04 de outubro de 2024.

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET

Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado - Decreto Judiciário nº 158, de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0554259-74.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Nilton Santana De Oliveira
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Executado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Rodrigo Fraga Uzeda (OAB:BA16420)
Terceiro Interessado: Fbs Construcao Civil E Pavimentacao S.a.
Advogado: Rodrigo Porto Lauand (OAB:SP126258)
Advogado: Maria Isabel De Almeida Alvarenga (OAB:SP130609)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0554259-74.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: JOSE NILTON SANTANA DE OLIVEIRA

Parte Passiva: INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o retorno dos autos .
Salvador/BA - 13 de junho de 2024.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0089736-31.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Fernando Saturnino Dos Santos
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Mariana Lopes Cerqueira (OAB:BA34760)
Advogado: Aieska Ellen Souza Ribeiro (OAB:BA35719)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0089736-31.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: JOSE FERNANDO SATURNINO DOS SANTOS

Parte Passiva: INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 02/2020, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de
Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de
Justiça do Estado da Bahia;
2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências
que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110375-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Braengenharia E Medicina Do Trabalho Ltda
Advogado: Carlos Cezar Santana Lima Junior (OAB:DF47929)
Advogado: Ingrid Galvao Mendes (OAB:DF70655)
Requerido: Ribeiro Reis Construtora Eireli - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8110375-11.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: REQUERENTE: BRAENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA

Parte Passiva: REQUERIDO: RIBEIRO REIS CONSTRUTORA EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais relativas à citação do réu.
Salvador/BA - 22 de agosto de 2024.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0095941-76.2011.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Genival Santos Barbosa
Advogado: Thais Emerenciano Fontenelle (OAB:BA31113)
Advogado: Manoela Fontenelle Roldao Lima (OAB:BA35339)
Advogado: Luis Renato Leite De Carvalho (OAB:BA7730)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0095941-76.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: GENIVAL SANTOS BARBOSA

Vistos.
Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição/documentos de ID 459829333, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a possibilidade de presunção de veracidade dos fatos e documentos apresentados.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
Publique-se.
Salvador, 10 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0563912-03.2017.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Brito Santana
Advogado: Eduardo Almeida Campos (OAB:BA27408)
Reu: Ympactus Comercial S/a
Advogado: Roberto Duarte Junior (OAB:AC2485)
Advogado: Marina Belandi Scheffer (OAB:AC3232)
Advogado: Alexandro Teixeira Rodrigues (OAB:AC3406)
Advogado: Danny Fabricio Cabral Gomes (OAB:MS6337)
Advogado: Horst Vilmar Fuchs (OAB:BA41773)
Advogado: Wilson Furtado Roberto (OAB:PB12189)
Advogado: Elizabeth Cerqueira Costa Alves (OAB:ES13066)
Advogado: Vinicius Ribeiro De Figueiredo Teixeira (OAB:DF19680)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0563912-03.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) - [Juros, Correção Monetária, Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR: BRUNO BRITO SANTANA

REU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição/documentos de Id. 346122419, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a possibilidade de presunção de veracidade dos fatos e documentos apresentados.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
Publique-se.
Salvador, 24 de maio de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0562801-86.2014.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Fernando Jose Santos Da Cruz
Parte Re: Hildete Souza Saraiva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0562801-86.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: FERNANDO JOSE SANTOS DA CRUZ
Advogado(s):
PARTE RE: Hildete Souza Saraiva
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FERNANDO JOSE SANTOS DA CRUZ em face de HILDETE SOUZA SARAIVA, alegando, em síntese que, o autor é proprietário de um imóvel urbano localizado na Praça São Benedito, nº 250-E, Nova Brasília, atualmente denominada Rua Aliomar Baleeiro, Pirajá, CEP 41.350-150, em Salvador.
Narrou que o imóvel foi herdado de seu pai, Rafael Antônio da Cruz, e que a documentação de aquisição do imóvel está com a requerida, que se recusa a devolvê-la. No entanto, o Autor possui como prova de titularidade documentos emitidos pela Prefeitura Municipal de Salvador e uma conta de energia da Coelba em nome do falecido.
Afirmou que o imóvel em questão é um prédio de dois pavimentos, construído antes do início da convivência entre Rafael Antônio da Cruz e Hildete Souza Saraiva, a requerida, que reside no segundo andar. Embora o andar térreo esteja desocupado, a requerida impede o autor, que herdou o imóvel de seu pai, de acessá-lo.
Informa que, Rafael Antônio da Cruz, faleceu em 03 de janeiro de 2013, e seus bens estão sendo inventariados no processo nº 0349066.2013, na 11ª Vara de Família e Sucessões, onde o autor é o inventariante. Com a ajuda da Defensoria Pública, enviou uma notificação extrajudicial à parte ré em 04/09/2014, pedindo a desocupação do imóvel.
Juntou documentos ao Id 250831121.
Regularmente citada (Id 372539526), a parte ré não se manifestou, conforme a certidão ao Id 448388215.
Analisado os autos.
DECIDO.
Em razão da ocorrência de revelia, cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, II).
A ré, embora devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo legal para apresentar contestação, razão pela qual decreto-lhe a revelia, nos termos do art. 344, do CPC.
O AR de Id 372539526, foi entregue no endereço da parte autora e assinado por ela, estando, portanto, atendido o requisito da intimação.
O direito da parte autora não contraria a legislação pátria e a mera confissão já desencadeia a procedência do pedido de condenação do réu.
Outrossim, observa-se que o pedido está apoiado em prova documental inequívoca (Id 250831121), que não sofreu impugnação da parte adversa.
O Código Civil, em seu art. 1.210, assinala que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.
Não resta dúvida de que a posse deve ser restituída para o autor, sobretudo porque inconteste é a existência de esbulho.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para, determinar a reintegração de posse do imóvel em litígio, descrito na exordial, em favor da parte autora, expedindo-se mandado reintegratório definitivo, após o trânsito em julgado, declarando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do NCPC.
Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.
P. I.
Salvador, 12 de junho de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0517961-49.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Bosque Imperial

Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Reu: Jaciara De Santana
Advogado: Renata Brito E Souza (OAB:BA49684)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0517961-49.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: CONDOMINIO BOSQUE IMPERIAL

Parte Passiva: REU: JACIARA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Embargado para, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, ID 247951123, em 5(cinco) dias.
Salvador/BA - 20 de maio de 2024.

Eliene Azevedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110375-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Braengenharia E Medicina Do Trabalho Ltda
Advogado: Carlos Cezar Santana Lima Junior (OAB:DF47929)
Advogado: Ingrid Galvao Mendes (OAB:DF70655)
Requerido: Ribeiro Reis Construtora Eireli - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8110375-11.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: REQUERENTE: BRAENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA

Parte Passiva: REQUERIDO: RIBEIRO REIS CONSTRUTORA EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais relativas à citação do réu.
Salvador/BA - 22 de agosto de 2024.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0409535-50.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Lutan Distribuidora De Alimentos Ltda
Advogado: Antonio Maria Porpino Peres Junior (OAB:BA1020-A)
Advogado: Bruno Ferraz De Aguiar (OAB:BA50577)
Advogado: Vicente Santana Scaldaferri (OAB:BA71290)
Executado: Asficol - Assistencia Fiscal Contabil Ltda - Me
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Edvaldo Sampaio Santos Junior (OAB:BA25347)
Advogado: Paulo Anderson Nascimento Santana (OAB:BA37118)
Executado: Joeliver Construtora E Incorporadora Ltda - Me
Advogado: Edvaldo Sampaio Santos Junior (OAB:BA25347)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Anderson Nascimento Santana (OAB:BA37118)
Terceiro Interessado: Nelson Wilians E Advogados Associados
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Terceiro Interessado: Nelson Willians Fratoni Rodrigues
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Nelson Wilians E Advogados Associados
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Perito Do Juízo: Patricia Medeiros Dias

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0409535-50.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: LUTAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: ASFICOL - ASSISTENCIA FISCAL CONTABIL LTDA - ME, JOELIVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a exequente, por seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos resultados (SISBAJUD e SNIPER) de Ids 446725475/446725489.
Salvador/BA - 28 de maio de 2024.

Antonio Marcos Nogueira Souza
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0560273-45.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Estrela Do Cabula
Advogado: Aline Bratti Nunes (OAB:BA38318)
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Interessado: Macro Construtora Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0560273-45.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: CONDOMINIO ESTRELA DO CABULA

Parte Passiva: INTERESSADO: MACRO CONSTRUTORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça revisado pelo Provimento 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
A pesquisa INFOJUD realizada não localizou um novo endereço da ré. Sendo assim:
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca das respostas das pesquisas realizadas (INFOJUD e RENAJUD) IDs 455294723 e 455294724, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito ao andamento processual.

SALVADOR/BA, data de assinatura eletrônica.
Ilton César Silva dos Reis
Cadastro nº 902.370-4
Servidor designado - Decreto Judiciário nº 482/2023

SV79

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8070859-81.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lais Anselmo Santos 04996991577
Advogado: Yasmin Souza Santos (OAB:BA66142)
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Advogado: Millena Soares Leite (OAB:BA72053)
Reu: Geraldo Alves De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8070859-81.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: LAIS ANSELMO SANTOS 04996991577

Parte Passiva: REU: GERALDO ALVES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os ARs negativos de IDs 462672745 e 462686901, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 04 de outubro de 2024.

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado - Decreto Judiciário nº 158, de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145375-43.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daiana Balbino Xavier
Advogado: Artemio Ferreira Picanco Neto (OAB:GO29412)
Autor: Douglas Sousa Bernardes

Advogado: Artemio Ferreira Picanco Neto (OAB:GO29412)
Autor: Leandro Raphael Pinto
Advogado: Artemio Ferreira Picanco Neto (OAB:GO29412)
Autor: Luis Henrique Bernardes Mariano
Advogado: Artemio Ferreira Picanco Neto (OAB:GO29412)
Autor: Marlon Daniel Lima Tonin
Advogado: Artemio Ferreira Picanco Neto (OAB:GO29412)
Autor: Raquel De Oliveira Lopes
Advogado: Artemio Ferreira Picanco Neto (OAB:GO29412)
Reu: Mt Desenvolvimento Tecnologico Ltda
Reu: Dvs Consultoria Empresarial Eireli
Reu: Dvs Gestao Empresarial Eireli
Reu: Deivanir Vieira Santos
Reu: Devanney Vieira Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8145375-43.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: DAIANA BALBINO XAVIER, DOUGLAS SOUSA BERNARDES, LEANDRO RAPHAEL PINTO, LUIS HENRIQUE BERNARDES MARIANO, MARLON DANIEL LIMA TONIN, RAQUEL DE OLIVEIRA LOPES

Parte Passiva: REU: MT DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO LTDA, DVS CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, DVS GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, DEIVANIR VIEIRA SANTOS, DEVANNEY VIEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o AR negativo de ID. 225543515, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA - 14 de dezembro de 2023.

Eliene Azevedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145375-43.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daiana Balbino Xavier
Advogado: Artemio Ferreira Picanco Neto (OAB:GO29412)
Autor: Douglas Sousa Bernardes
Advogado: Artemio Ferreira Picanco Neto (OAB:GO29412)
Autor: Leandro Raphael Pinto
Advogado: Artemio Ferreira Picanco Neto (OAB:GO29412)
Autor: Luis Henrique Bernardes Mariano
Advogado: Artemio Ferreira Picanco Neto (OAB:GO29412)
Autor: Marlon Daniel Lima Tonin
Advogado: Artemio Ferreira Picanco Neto (OAB:GO29412)
Autor: Raquel De Oliveira Lopes
Advogado: Artemio Ferreira Picanco Neto (OAB:GO29412)
Reu: Mt Desenvolvimento Tecnologico Ltda
Reu: Dvs Consultoria Empresarial Eireli
Reu: Dvs Gestao Empresarial Eireli
Reu: Deivanir Vieira Santos
Reu: Devanney Vieira Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8145375-43.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: DAIANA BALBINO XAVIER, DOUGLAS SOUSA BERNARDES, LEANDRO RAPHAEL PINTO, LUIS HENRIQUE BERNARDES MARIANO, MARLON DANIEL LIMA TONIN, RAQUEL DE OLIVEIRA LOPES

Parte Passiva: REU: MT DESENVOLVIMENTO TECNOLOGICO LTDA, DVS CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, DVS GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, DEIVANIR VIEIRA SANTOS, DEVANNEY VIEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o AR negativo de ID. 225543515, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA - 14 de dezembro de 2023.

Eliene Azevedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0320743-57.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edna Maria De Oliveira Chagas
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Exequente: Robson Chagas De Jesus
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933)
Exequente: Rodrigo Chagas De Jesus
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Executado: Icatu Hartford Seguros
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933)
Executado: Mongeral Seguros E Previdencia
Advogado: Naiara Da Silva Sales (OAB:BA30879)
Advogado: Jose Carlos Coelho Wasconcellos Junior (OAB:BA17432)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 0320743-57.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: EDNA MARIA DE OLIVEIRA CHAGAS, ROBSON CHAGAS DE JESUS, RODRIGO CHAGAS DE JESUS

INTERESSADO: ICATU HARTFORD SEGUROS, MONGERAL SEGUROS E PREVIDENCIA

DESPACHO
Processo nº 0320743-57.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: EDNA MARIA DE OLIVEIRA CHAGAS, ROBSON CHAGAS DE JESUS, RODRIGO CHAGAS DE JESUS

INTERESSADO: ICATU HARTFORD SEGUROS, MONGERAL SEGUROS E PREVIDENCIA

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por Edna Maria de Oliveira Chagas e outros, em face de Icatu Hartford Seguros e outro.
Retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça (Id 432498052).
A parte ré requereu a extinção do feito, tendo em vista que efetuou o pagamento da sua cota parte da condenação (Id 444767276).
Analisados os autos.

Decido.
De análise dos autos, observa-se que as partes não foram intimadas acerca do retorno dos autos, razão pela qual determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos, para que se manifestem, requerendo o que entenderem de direito ao prosseguimento processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Decorrido este prazo, com a manifestação de uma ou das partes, voltem os autos conclusos.
Por outro lado, sem manifestação, certifique-se e, após verificadas as custas, arquivem-se com baixa.
P.I.C.
Salvador, 4 de julho de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040116-30.2019.8.05.0001 Interdito Proibitório
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nadim Elias Kalil Lion
Advogado: Naim Elias Abdon Kalil Lion (OAB:BA55895)
Reu: Wilson Souza Sukerman
Advogado: Carlos Roberto Aguiar De Pellegrini Freitas (OAB:BA11129)
Reu: Isolino Jose Dos Passos
Advogado: Carlos Roberto Aguiar De Pellegrini Freitas (OAB:BA11129)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8040116-30.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
Parte Ativa: AUTOR: NADIM ELIAS KALIL LION

Advogado(s) do reclamante: NAIM ELIAS ABDON KALIL LION

Parte Passiva: REU: WILSON SOUZA SUKERMAN, ISOLINO JOSE DOS PASSOS

Advogado(s) do reclamado: CARLOS ROBERTO AGUIAR DE PELLEGRINI FREITAS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para se manifestar sobre o retorno dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0378157-76.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maxima Lavanderia Ltda
Advogado: Paula Ribeiro Krempser (OAB:BA32616)
Advogado: Milena Pinheiro Araujo (OAB:BA44737)
Advogado: Yndira Santos Paixao Cunha (OAB:BA21434)
Interessado: Renault Do Brasil S.a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB:PR32521)
Interessado: Brune Veiculos Ltda - Me
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)

Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Interessado: Eurovia Veiculos S/a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0378157-76.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: MAXIMA LAVANDERIA LTDA

Parte Passiva: INTERESSADO: RENAULT DO BRASIL S.A, BRUNE VEICULOS LTDA - ME, EUROVIA VEICULOS S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os embargados para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 5(cinco) dias.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8163640-25.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Pws Brasil Comercial Ltda
Advogado: Matias Joaquim Coelho Neto (OAB:CE13535)
Embargante: Sandra Regina De Paula Ferraz
Advogado: Matias Joaquim Coelho Neto (OAB:CE13535)
Embargado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8163640-25.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Recuperação judicial e Falência, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: PWS BRASIL COMERCIAL LTDA, SANDRA REGINA DE PAULA FERRAZ

EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos.
Não observo, nesse momento, que a parte autora preenche os requisitos para o deferimento do pedido de gratuidade da justiça, uma vez que é necessária a demonstração cabal da insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica possa obter o benefício legal.
A recuperação judicial da pessoa jurídica embargante remonta ao início do ano e inexiste comprovação da insuficiência atual. Ainda, a pessoa natural embargante possui profissão que a afasta a presunção legal da declaração e não carreou aos autos prova de sua impossibilidade financeira.
Assim sendo, antes de indeferir o pedido, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (de) dias, recolher o valor das custas processuais ou comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, juntando, para tanto, documentos, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.
Após, venham os autos conclusos para ato inicial.

Publique-se.
Salvador, 11 de dezembro de 2023.

MARCOS ADRIANO SILVA LEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076933-88.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renata Cruz De Lima
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8076933-88.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: RENATA CRUZ DE LIMA

Parte Passiva: REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, para manifestar-se acerca da juntada de petição ID´S 455596759 e seguintes, no prazo de 15(quinze) dias.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0024504-72.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Aiona Rosado Cascudo Rodrigues Romano (OAB:RN4104)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Interessado: Swarts Alves Torres Sobral Bentes
Advogado: Ulisses Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA24586)
Advogado: Thiago Carvalho Cunha (OAB:BA24401)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0024504-72.2011.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte Passiva: INTERESSADO: SWARTS ALVES TORRES SOBRAL BENTES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 5(cinco) dias.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0548625-05.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cetro Engenharia Ltda
Advogado: Joao Batista Done Gomes (OAB:MG121333)
Advogado: Assael Francisco Amaral (OAB:MG124696)
Advogado: Assuero Silas Amaral (OAB:MG138151)
Interessado: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Ana Luisa Silva Martins (OAB:BA40548)
Terceiro Interessado: Adriano Guimaraes Sa Barreto De Freitas

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0548625-05.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CETRO ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): ASSAEL FRANCISCO AMARAL (OAB:MG124696), ASSUERO SILAS AMARAL (OAB:MG138151), JOAO BATISTA DONE GOMES registrado(a) civilmente como JOAO BATISTA DONE GOMES (OAB:MG121333)
INTERESSADO: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA
Advogado(s): HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR (OAB:BA7339), SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS (OAB:BA7141), ANA LUISA SILVA MARTINS (OAB:BA40548)

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal, sem qualquer manifestação da parte autora sobre o teor do Despacho de ID 422924708, embora regularmente intimada para tanto, através do DJE, conforme evidenciam a Certidão de Publicação de ID 442934352 e a própria edição do DJE do dia 18/04/2024. O referido é verdade. Dou fé. Ato contínuo, considerando a manifestação de ID 432290581, formulada pela parte ré, faço os presentes autos conclusos.

Salvador/BA, 04 de outubro de 2024.

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro nº 969.577-0
Servidor designado - Decreto Judiciário nº 158, de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055507-25.2019.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Re: Suzana De Jesus Borges
Parte Re: Jossias Borges Santana
Parte Autora: Conceicao De Jesus Borges

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8055507-25.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Parte Ativa: PARTE AUTORA: CONCEICAO DE JESUS BORGES

Parte Passiva: PARTE RE: SUZANA DE JESUS BORGES, JOSSIAS BORGES SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se os apelados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031143-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Regina De Freitas Ferreira
Advogado: Cristiane Cerqueira De Jesus (OAB:BA69030)
Reu: Caixa De Previdencia E Assistencia Dos Servidores Da Fundacao Nacional De Saude
Advogado: Rafael Salek Ruiz (OAB:RJ94228)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8031143-13.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: SONIA REGINA DE FREITAS FERREIRA

Parte Passiva: REU: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 04 de outubro de 2024.
Nelma Batista de Carvalho
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8031143-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Regina De Freitas Ferreira
Advogado: Cristiane Cerqueira De Jesus (OAB:BA69030)
Reu: Caixa De Previdencia E Assistencia Dos Servidores Da Fundacao Nacional De Saude
Advogado: Rafael Salek Ruiz (OAB:RJ94228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8031143-13.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: SONIA REGINA DE FREITAS FERREIRA

Parte Passiva: REU: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica a mesma intimada para apresentar contestação em igual prazo.
Salvador/BA - 04 de outubro de 2024.
Nelma Batista de Carvalho
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057120-75.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Creuza Souza Costa
Advogado: Alessandra Sena Passos De Morais (OAB:BA34281)
Advogado: Lucas Passos De Morais (OAB:BA33153)
Reu: Condominio Plakaford Ville
Advogado: Diego Alcantara Peixoto (OAB:BA52272)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8057120-75.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: CREUZA SOUZA COSTA

Parte Passiva: REU: CONDOMINIO PLAKAFORD VILLE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8143538-16.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilson Rodrigues Silva
Advogado: Lorena Azevedo Lopes De Souza (OAB:BA27412)
Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488)
Advogado: Ana Karine Soares Cabral (OAB:BA36670)
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Reu: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros

Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8143538-16.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: GILSON RODRIGUES SILVA

Parte Passiva: REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0555203-81.2014.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Associacao Brasileira Terra Verde Viva
Advogado: Reinaldo Bispo Macedo (OAB:BA34770)
Interessado: Condomínio Moradas Do Parque I
Advogado: Rosemar Smera Batista (OAB:BA11532)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0555203-81.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Parte Ativa: INTERESSADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA TERRA VERDE VIVA

Parte Passiva: INTERESSADO: CONDOMÍNIO MORADAS DO PARQUE I

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8079909-39.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Posto Kalilandia Ltda
Advogado: Alan Barros Meirelles (OAB:BA51551)
Executado: Brink’s Seguranca E Transporte De Valores Ltda

Advogado: Renato Luiz Ferreira Dowsley De Morais (OAB:PE32516)
Advogado: Andre Gustavo Correa Azevedo (OAB:PE15618)
Executado: Bva Brinks Valores Agregados Ltda
Advogado: Renato Luiz Ferreira Dowsley De Morais (OAB:PE32516)
Advogado: Andre Gustavo Correa Azevedo (OAB:PE15618)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 8079909-39.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: POSTO KALILANDIA LTDA

EXECUTADO: BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, BVA BRINKS VALORES AGREGADOS LTDA

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0379077-16.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ticket Servicos Sa
Advogado: Daniel De Andrade Neto (OAB:SP220265)
Executado: Espumacar Da Bahia Industria E Comercio Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0379077-16.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: TICKET SERVICOS SA

Parte Passiva: EXECUTADO: ESPUMACAR DA BAHIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a exequente, por seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da resposta SISBAJUD de Id 467137579.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

ANTONIO MARCOS NOGUEIRA SOUZA FONSECA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0569516-08.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Lourival Martins Dos Santos

Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Apelado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 0569516-08.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: LOURIVAL MARTINS DOS SANTOS

APELADO: BANCO BESA S.A

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte ré, acerca do Ato Ordinatório ID. 450789475.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0337536-27.2018.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jurandir Pires Galdino & Cia Ltda
Advogado: Luiz Felipe Farias Guerra De Morais (OAB:PE22622)
Advogado: David Fernandes Da Silva (OAB:PE15459)
Embargante: Jurandir Pires Galdino
Advogado: Luiz Felipe Farias Guerra De Morais (OAB:PE22622)
Advogado: David Fernandes Da Silva (OAB:PE15459)
Embargante: Ines De Siqueira Pires
Advogado: David Fernandes Da Silva (OAB:PE15459)
Advogado: Luiz Felipe Farias Guerra De Morais (OAB:PE22622)
Embargado: Salvador Shopping S/a
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 0337536-27.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JURANDIR PIRES GALDINO & CIA LTDA, JURANDIR PIRES GALDINO, INES DE SIQUEIRA PIRES

EMBARGADO: SALVADOR SHOPPING S/A

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte ré, acerca do Ato Ordinatório ID. 450789499.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0576011-05.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andre Luis Ferreira Dos Santos
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Executado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0576011-05.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ANDRE LUIS FERREIRA DOS SANTOS

Parte Passiva: EXECUTADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes acerca do resultado da consulta de Id 467137605, especialmente a executada, consoante art. 854, §§ 2° e 3°, CPC..
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

ANTONIO MARCOS NOGUEIRA SOUZA FONSECA
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8162120-64.2022.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helio Higino Tavares
Advogado: Luis Carlos Ribeiro (OAB:BA16948)
Advogado: Ana Paula Macedo De Freitas (OAB:BA35419)
Reu: Ronie Mota Santos
Advogado: Larissa Silva De Oliveira (OAB:BA54364)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 8162120-64.2022.8.05.0001
Demandante: HELIO HIGINO TAVARES
Demandado(a): RONIE MOTA SANTOS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que se fizerem necessários, que, após compulsar os presentes autos digitais, notadamente os seus expedientes, verifica-se que o Despacho de ID 463653434 não foi regularmente publicado no DJE, não obstante apenas parte ré tenha se manifestado sobre o seu teor, conforme se infere da Petição de ID 466287341. O referido é verdade. Dou fé. Ato contínuo, promovo nova intimação das partes sobre o referido ato judicial.
´

Salvador, 04/10/2024

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado - Decreto Judiciário nº 158, de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8162120-64.2022.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helio Higino Tavares
Advogado: Luis Carlos Ribeiro (OAB:BA16948)
Advogado: Ana Paula Macedo De Freitas (OAB:BA35419)
Reu: Ronie Mota Santos
Advogado: Larissa Silva De Oliveira (OAB:BA54364)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8162120-64.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO (92) - [Despejo para Uso Próprio]
AUTOR: HELIO HIGINO TAVARES

REU: RONIE MOTA SANTOS

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO, ajuizada por HELIO HIGINO TAVARES, em face de RONIE MOTA SANTOS.
Contestação ao ID 397285312, e réplica no ID 399362045.
Analisados os autos.
Decido.
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração:
1) Tendo em vista que ao ID 405774230 foi deferido o efeito suspensivo em sede de Agravo de Instrumento, bem como, determinado o recolhimento da ordem de despejo (ID 406494740), defiro o pedido de liberação da caução depositada ao ID 373725795, diante da manifesta perda do seu objeto.
Assim, expeça-se alvará para liberação da caução depositada, em favor da parte autora ou do seu advogado, com poderes específicos para tal fim, conforme procuração de ID 451543562, como requerido ao ID 451543561.
2) Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição de ID 451543561, sobre eventual interesse em adquirir a propriedade do imóvel objeto da lide.
3) intimem-se as partes a:
3.1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
3.2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3.3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P.I.C.
Salvador, 12 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8162120-64.2022.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helio Higino Tavares

Advogado: Luis Carlos Ribeiro (OAB:BA16948)
Advogado: Ana Paula Macedo De Freitas (OAB:BA35419)
Reu: Ronie Mota Santos
Advogado: Larissa Silva De Oliveira (OAB:BA54364)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8162120-64.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO (92) - [Despejo para Uso Próprio]
AUTOR: HELIO HIGINO TAVARES

REU: RONIE MOTA SANTOS

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO, ajuizada por HELIO HIGINO TAVARES, em face de RONIE MOTA SANTOS.
Contestação ao ID 397285312, e réplica no ID 399362045.
Analisados os autos.
Decido.
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração:
1) Tendo em vista que ao ID 405774230 foi deferido o efeito suspensivo em sede de Agravo de Instrumento, bem como, determinado o recolhimento da ordem de despejo (ID 406494740), defiro o pedido de liberação da caução depositada ao ID 373725795, diante da manifesta perda do seu objeto.
Assim, expeça-se alvará para liberação da caução depositada, em favor da parte autora ou do seu advogado, com poderes específicos para tal fim, conforme procuração de ID 451543562, como requerido ao ID 451543561.
2) Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição de ID 451543561, sobre eventual interesse em adquirir a propriedade do imóvel objeto da lide.
3) intimem-se as partes a:
3.1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
3.2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3.3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P.I.C.
Salvador, 12 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0018610-57.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mauricio Souza Passos
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)
Interessado: Angela Maria Saraiva Sousa
Advogado: Maria Claudia Aragao Padilha Lima (OAB:BA10117)
Advogado: Eliete Boni Bittencourt (OAB:ES5003)
Interessado: Maria De Fatima Gouveia Santos Saraiva
Advogado: Eliete Boni Bittencourt (OAB:ES5003)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0018610-57.2007.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: MAURICIO SOUZA PASSOS

Parte Passiva: INTERESSADO: ANGELA MARIA SARAIVA SOUSA, MARIA DE FATIMA GOUVEIA SANTOS SARAIVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da resposta SISBAJUD de Id 467140950.
Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das petições de Ids 466749524 e 466764938
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

ANTONIO MARCOS NOGUEIRA SOUZA FONSECA
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0533600-49.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosylene Castro De Oliveira
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0533600-49.2014.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ROSYLENE CASTRO DE OLIVEIRA

Parte Passiva: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes acerca dos resultados das consultas, especialmente a executada, consoante art. 854, §§ 2° e 3°, CPC..
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

ANTONIO MARCOS NOGUEIRA SOUZA FONSECA
Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8126226-90.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Jean Carlos Gegenheimer (OAB:ES21525)

Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Reu: Ricardo Tiago Bury Dos Santos 78565782549
Reu: Ricardo Tiago Bury Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8126226-90.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Inadimplemento, Contratos Bancários]
AUTOR: MG VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA

REU: RICARDO TIAGO BURY DOS SANTOS 78565782549, RICARDO TIAGO BURY DOS SANTOS

Vistos.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada por MG VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA, em face de REU: RICARDO TIAGO BURY DOS SANTOS 78565782549, RICARDO TIAGO BURY DOS SANTOS.
A inicial veio instruída com documentos essenciais à sua propositura, como os atos constitutivos da autora, a procuração outorgada ao seu advogado e o suposto título monitório (Id. 411131899).
Analisados.
Decido.
A pretensão se circunscreve ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, estando a exordial instruída com prova documental, a priori, sem eficácia de título executivo, de modo que, em tese, a ação monitória se mostra pertinente (Art. 700, do CPC).
Cite-se o demandado, através dos Correios, instando-o ao cumprimento da obrigação indicada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa (Art. 701, do CPC), ou para, em igual prazo, querendo, apresentarem embargos monitórios (Art. 702, caput, do CPC).
Consigne-se no mandado a advertência de que, cumprindo o demandado a obrigação de forma espontânea e no prazo assinalado, ficará isento do pagamento de custas processuais. Advirta-se, outrossim, que, se não houver o cumprimento da obrigação e nem o oferecimento de resistência, ou ainda que oferecidos embargos forem estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.
Providencie o Cartório que a presente citação seja acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I.C.
Salvador, 19 de agosto de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0520874-67.2019.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Luiz Conceicao Brandao
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200)
Reu: Ana Paula Oliveira De Moraes Registrado(a) Civilmente Como Ana Paula Oliveira De Moraes
Advogado: Ana Paula Oliveira De Moraes (OAB:BA29352)
Reu: Roberto Ramon Costa Lima De Menezes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0520874-67.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
Parte Ativa: AUTOR: JORGE LUIZ CONCEICAO BRANDAO

Parte Passiva: REU: ANA PAULA OLIVEIRA DE MORAES, ROBERTO RAMON COSTA LIMA DE MENEZES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes acerca dos resultados das consultas, especialmente a executada, consoante art. 854, §§ 2° e 3°, CPC..
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

ANTONIO MARCOS NOGUEIRA SOUZA FONSECA
Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8126226-90.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mg Vidros Automotivos Ltda
Advogado: Jean Carlos Gegenheimer (OAB:ES21525)
Advogado: Presley Modolo De Assuncao (OAB:ES21964)
Reu: Ricardo Tiago Bury Dos Santos 78565782549
Reu: Ricardo Tiago Bury Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8126226-90.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Inadimplemento, Contratos Bancários]
AUTOR: MG VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA

REU: RICARDO TIAGO BURY DOS SANTOS 78565782549, RICARDO TIAGO BURY DOS SANTOS

Vistos.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada por MG VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA, em face de REU: RICARDO TIAGO BURY DOS SANTOS 78565782549, RICARDO TIAGO BURY DOS SANTOS.
A inicial veio instruída com documentos essenciais à sua propositura, como os atos constitutivos da autora, a procuração outorgada ao seu advogado e o suposto título monitório (Id. 411131899).
Analisados.
Decido.
A pretensão se circunscreve ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, estando a exordial instruída com prova documental, a priori, sem eficácia de título executivo, de modo que, em tese, a ação monitória se mostra pertinente (Art. 700, do CPC).
Cite-se o demandado, através dos Correios, instando-o ao cumprimento da obrigação indicada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa (Art. 701, do CPC), ou para, em igual prazo, querendo, apresentarem embargos monitórios (Art. 702, caput, do CPC).
Consigne-se no mandado a advertência de que, cumprindo o demandado a obrigação de forma espontânea e no prazo assinalado, ficará isento do pagamento de custas processuais. Advirta-se, outrossim, que, se não houver o cumprimento da obrigação e nem o oferecimento de resistência, ou ainda que oferecidos embargos forem estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.
Providencie o Cartório que a presente citação seja acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.
P.I.C.
Salvador, 19 de agosto de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0520874-67.2019.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Luiz Conceicao Brandao
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200)
Reu: Ana Paula Oliveira De Moraes Registrado(a) Civilmente Como Ana Paula Oliveira De Moraes
Advogado: Ana Paula Oliveira De Moraes (OAB:BA29352)
Reu: Roberto Ramon Costa Lima De Menezes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0520874-67.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
Parte Ativa: AUTOR: JORGE LUIZ CONCEICAO BRANDAO

Parte Passiva: REU: ANA PAULA OLIVEIRA DE MORAES, ROBERTO RAMON COSTA LIMA DE MENEZES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes acerca dos resultados das consultas, especialmente a executada, consoante art. 854, §§ 2° e 3°, CPC..
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

ANTONIO MARCOS NOGUEIRA SOUZA FONSECA
Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0076700-19.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Grafico Empreendimentos Ltda.
Advogado: Lara Monique Azevedo Silveira (OAB:BA26017)
Executado: Rogerio Dias Magalhaes
Advogado: Gustavilson Roberto Leite E Silva Junior (OAB:BA30126)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0076700-19.2011.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: GRAFICO EMPREENDIMENTOS LTDA.

Parte Passiva: EXECUTADO: ROGERIO DIAS MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da resposta SISBAJUD de Id 467154826.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

ANTONIO MARCOS NOGUEIRA SOUZA FONSECA
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098812-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Jose Fernando Vialle (OAB:PR05965)
Reu: Lucas Floresta Ribas
Reu: Marza Roos Floresta Dias

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8098812-20.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Parte Passiva: REU: LUCAS FLORESTA RIBAS, MARZA ROOS FLORESTA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado.

Salvador/BA, 04 de outubro de 2024.

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado - Decreto Judiciário nº 158, de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8098812-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Jose Fernando Vialle (OAB:PR05965)
Reu: Lucas Floresta Ribas
Reu: Marza Roos Floresta Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8098812-20.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Parte Passiva: REU: LUCAS FLORESTA RIBAS, MARZA ROOS FLORESTA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado.

Salvador/BA, 04 de outubro de 2024.

LUCAS SOUZA LIMA PAMPONET
Cadastro nº 969.577-0
Servidor Designado - Decreto Judiciário nº 158, de 17/03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8078137-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Do Edificio Principe De Luxemburgo
Advogado: Carolina Santos De Oliveira (OAB:BA35942)
Advogado: Maria Fernanda Rolim Moura (OAB:BA22142)
Reu: Carlos Humberto Rocha De Albuquerque

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 1º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8078137-36.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino]
POLO ATIVO CONDOMINIO DO EDIFICIO PRINCIPE DE LUXEMBURGO
POLO PASSIVO REU: CARLOS HUMBERTO ROCHA DE ALBUQUERQUE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), ou por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
NELMA BATISTA DE CARVALHO SANTOS
1º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0571058-32.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Murilo Sergio Costa Da Silva
Advogado: Carlos Henrique De Abreu Silveira (OAB:BA32804)
Executado: Aurelio Amorim Araujo
Advogado: Juleika Patricia Albuquerque De Barros (OAB:PE36696)
Advogado: Allisson Amorim Araujo De Lima (OAB:PE63747)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0571058-32.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MURILO SERGIO COSTA DA SILVA

Parte Passiva: EXECUTADO: AURELIO AMORIM ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a exequente, por seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da resposta SISBAJUD (Ids 467159977/467159986), bem como sobre a petição de Id 465220939.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

ANTONIO MARCOS NOGUEIRA SOUZA FONSECA
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8111640-53.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fernando Rodrigues Dos Santos (OAB:SP196461)

Advogado: George De Freitas Azevedo (OAB:BA50131)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462533595
Processo N° : 8111640-53.2020.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:SP196461)
GEORGE DE FREITAS AZEVEDO (OAB:BA50131)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090918140644800000445524244

Salvador/BA, 10 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8042828-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Ribeiro Brito
Advogado: Antonio Dos Anjos Brito (OAB:BA47499)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA·
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº·8042828-51.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -·[Reajuste contratual]
AUTOR: PATRICIA RIBEIRO BRITO

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos.
Trata-se de ação revisional por descumprimento de contrato, ajuizada por Patricia Ribeiro Brito, em face de Cixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI.
Analisados os autos.
Decido.
Apresentada contestação, com preliminares e documentos, determino a intimação da parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias, tendo em vista a possibilidade de presunção de veracidade dos documentos e alegações apresentadas.
Decorrido este prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

P.I.C.
Salvador, 23 de agosto de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8107753-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sindicato Dos Motoristas De Transporte Privado Individual De Passageiros Por Aplicativos Do Estado Da Bahia
Advogado: Paulo Mauricio Amado De Carvalho Junior (OAB:BA40537)
Advogado: Mellyssa De Kassia Magalhaes Santos (OAB:BA71217)
Reu: Eduardo Cauby Franca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8107753-56.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: SINDICATO DOS MOTORISTAS DE TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR APLICATIVOS DO ESTADO DA BAHIA

REU: EDUARDO CAUBY FRANCA

Vistos.
Trata-se de ação ordinária, ajuizada por SINDICATO DOS MOTORISTAS DE TRANSPORTE PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR APLICATIVOS DO ESTADO DA BAHIA, representado por seu Presidente Sr. ZILMAR DA SILVA GOMES, em face de EDUARDO CAUBY FRANCA.
Apesar de deferida a liminar ao Id. 406451431, o Sindicato autor requereu a desistência do processo, alegando a falta de legitimidade do sr. Zilmar para ajuizar ações em nome do sindicato.
Assim, requer o Sindicato autor a extinção do processo por falta de aptidão, capacidade processual ativa dos autores e falta de interesse de agir do SINDMAB e da mesa Diretora Executiva do SINDMAB. (Id. 457909315)
Analisado os autos.
Decido.
Determino a intimação do representante originário da parte autora, Sr. Zilmar, por meio de seu advogado constituído nos autos do presente processo para que, querendo, manifeste-se no prazo de cinco dias acerca do pedido de desistência formulado ao ID 457909315, sob pena de extinção e arquivamento.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos.
P.I.C.
Salvador, 22 de agosto de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0118874-14.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joanilza Alves Dos Santos
Advogado: Edemilton Nascimento Santos (OAB:BA26949)
Advogado: Betania De Jesus (OAB:BA30729)
Executado: Cato - Clinica De Acidentados Traumatologia E Ortopedia Ltda
Advogado: Tiago Machado De Freitas (OAB:BA16831)
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Advogado: Larissa Santana Dos Santos (OAB:BA40576)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0118874-14.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: JOANILZA ALVES DOS SANTOS

Parte Passiva: EXECUTADO: CATO - CLINICA DE ACIDENTADOS TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a exequente, por seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da resposta SISBAJUD de Id 467162096/467162106.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

ANTONIO MARCOS NOGUEIRA SOUZA FONSECA
Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8129361-18.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Vitor Wiering Dunham
Advogado: Vitor Wiering Dunham (OAB:BA21478)
Advogado: Raisa Catarina Oliveira Alves Fernandes (OAB:BA29614)
Requerente: Manhattan Square Empreendimentos Imobiliarios Comercial 01 Spe Ltda
Advogado: Renata Malcon Marques Badaró De Almeida (OAB:BA24805)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 8129361-18.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) - [Pagamento]
REQUERENTE: MANHATTAN SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COMERCIAL 01 SPE LTDA

REQUERIDO: VITOR WIERING DUNHAM

Vistos.
Tendo o exequente acostado documento , intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 5 dias.
P.I.
Salvador, 19 de setembro de 2023.
MARCOS ADRIANO SILVA LEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063988-40.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mutua De Assistencia Dos Profissio Da Eng Arq Agronomia
Advogado: Erica Pereira Dantas (OAB:BA60107)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: George De Oliveira Mousinho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8063988-40.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

Parte Passiva: EXECUTADO: GEORGE DE OLIVEIRA MOUSINHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) retro(s), no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8157631-81.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Florestal Shopping
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Advogado: Diego Lima Antunes (OAB:BA39636)
Reu: Vera Lucia Fuezi

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8157631-81.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: CONDOMINIO FLORESTAL SHOPPING

Parte Passiva: REU: VERA LUCIA FUEZI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica do(s) ato(s) por si pleiteado(s).
Salvador/BA - 6 de junho de 2024.

ELIENE AZEVEDO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047821-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Maria Raimunda Da Conceicao Nascimento
Advogado: Andre Luiz Sampaio (OAB:BA36952)
Reu: Bernardino Cesar Horne
Reu: Francisco Alejandro Horne
Reu: Pietro Baddini Magalhaes
Reu: N A Brasil Comercio De Alimentos E Representacoes Ltda
Reu: Andre Sigiliano Paradela

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8047821-40.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO NASCIMENTO

Parte Passiva: REU: BERNARDINO CESAR HORNE, FRANCISCO ALEJANDRO HORNE, PIETRO BADDINI MAGALHAES, N A BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA, ANDRE SIGILIANO PARADELA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) mandado(s) negativo(s) retro(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8020675-92.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kleber Dos Santos Dias
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº 8020675-92.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: KLEBER DOS SANTOS DIAS

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

Vistos.
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT
Deferido o pedido de gratuidade da justiça (Id 93922146).
Através da petição de Id 414225326, a parte autora requereu a desistência da ação em razão do falecimento do autor.
Manifestação da parte contrária no Id 431650024, informando sua discordância, bem como requerendo a prolação da sentença.
É o relatório. Decido.

Considerando que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem qualquer motivo relevante, como ocorreu na hipótese em exame, defiro o pedido da parte autora de desistência da presente ação
Sendo assim, observando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Custas remanescente, se houver, pela parte autora, salvo caso de deferimento anterior da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. R. I.
Salvador, 28 de junho de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0022699-55.2009.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Vincorte Industria E Comercio De Embalagens Em Papelão Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0022699-55.2009.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: REU: VINCORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EM PAPELÃO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) mandado(s) retro(s), no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0039700-73.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bahia Sul Hoteis E Turismo Ltda
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Advogado: Loredano Aleixo Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA913-A)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Rodrigo Chaves Estrela (OAB:BA38437)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 0039700-73.1997.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

EXECUTADO: BAHIA SUL HOTEIS E TURISMO LTDA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por DESENBAHIA – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA em face de Bahia Sul Hoteis e Turismo Ltda, fundada em cédula de crédito bancário.
Realizada a penhora do bem dado em garantia no Id. 257392782.
Determinada a avaliação por oficial de justiça, o meirinho certificou a impossibilidade de cumprimento da diligência, tendo em vista a complexidade do imóvel a ser avaliado (Id. 411225860).
A parte exequente pugnou pela realização de avaliação por corretor de imóveis, bem como a expedição de termo de penhora, observando-se os termos do código de normas extrajudiciais, viabilizando a respectiva averbação perante o cartório de imóveis pertinente, além da designação de leilão do imóvel.
Analisados os autos.
Decido.
Com efeito, o imóvel objeto da discussão está situado na comarca de Porto Seguro, razão pela qual a designação de perito para efetivar a diligência de avaliação deverá ser feita mediante a expedição da carta precatória.
Outrossim, é cediço que a averbação da penhora e efetiva avaliação do imóvel devem preceder à designação leilão, sendo, portanto, inviável o deferimento deste específico pedido neste momento processual.
Ante o exposto, determino:
1. A expedição de novo termo de penhora do bem descrito no auto de Id. 257392782, cabendo ao exequente providenciar a averbação da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844);
2. A expedição de carta precatória dirigida à comarca de Porto Seguro, com finalidade de avaliação por corretor de imóveis devidamente habilitado, a ser nomeado pelo Juízo deprecado.
Após cumpridas as diligências, certifique-se e voltem-me conclusos.
P.I.C.
Salvador, 11 de julho de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0039700-73.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bahia Sul Hoteis E Turismo Ltda
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Advogado: Loredano Aleixo Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA913-A)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Rodrigo Chaves Estrela (OAB:BA38437)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº 0039700-73.1997.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

EXECUTADO: BAHIA SUL HOTEIS E TURISMO LTDA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por DESENBAHIA – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA em face de Bahia Sul Hoteis e Turismo Ltda, fundada em cédula de crédito bancário.
Realizada a penhora do bem dado em garantia no Id. 257392782.
Determinada a avaliação por oficial de justiça, o meirinho certificou a impossibilidade de cumprimento da diligência, tendo em vista a complexidade do imóvel a ser avaliado (Id. 411225860).
A parte exequente pugnou pela realização de avaliação por corretor de imóveis, bem como a expedição de termo de penhora, observando-se os termos do código de normas extrajudiciais, viabilizando a respectiva averbação perante o cartório de imóveis pertinente, além da designação de leilão do imóvel.
Analisados os autos.
Decido.
Com efeito, o imóvel objeto da discussão está situado na comarca de Porto Seguro, razão pela qual a designação de perito para efetivar a diligência de avaliação deverá ser feita mediante a expedição da carta precatória.
Outrossim, é cediço que a averbação da penhora e efetiva avaliação do imóvel devem preceder à designação leilão, sendo, portanto, inviável o deferimento deste específico pedido neste momento processual.
Ante o exposto, determino:
1. A expedição de novo termo de penhora do bem descrito no auto de Id. 257392782, cabendo ao exequente providenciar a averbação da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844);
2. A expedição de carta precatória dirigida à comarca de Porto Seguro, com finalidade de avaliação por corretor de imóveis devidamente habilitado, a ser nomeado pelo Juízo deprecado.
Após cumpridas as diligências, certifique-se e voltem-me conclusos.
P.I.C.
Salvador, 11 de julho de 2024.
LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033203-90.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carmen Celia Mascarenhas Lopes
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Borges, Tanajura E Rocha Advogadas Associadas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8033203-90.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
Parte Ativa: AUTOR: CARMEN CELIA MASCARENHAS LOPES

Parte Passiva: REU: BORGES, TANAJURA E ROCHA ADVOGADAS ASSOCIADAS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) retro(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8150334-86.2023.8.05.0001 Oposição

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Opoente: Guilherme Tadeu Barbosa Ximenes
Advogado: Karine De Siqueira Melo Feldhaus (OAB:BA74366)
Advogado: Yuri Paim De Figueiredo (OAB:BA14881)
Oposto: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: OPOSIÇÃO n. 8150334-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
OPOENTE: GUILHERME TADEU BARBOSA XIMENES
Advogado(s): KARINE DE SIQUEIRA MELO FELDHAUS (OAB:BA74366), YURI PAIM DE FIGUEIREDO (OAB:BA14881)
OPOSTO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
GUILHERME TADEU BARBOSA XIMENES apresentou de forma autônoma pedido de impugnação ao termo de parcelamento de saldo devedor, decorrente da revogação da tutela de urgência proferida no processo n. 8085566-93.2019.8.05.0001.
Observo que no processo n. 8085566-93.2019.8.05.0001 havia sido concedida tutela de urgência para suspensão de desconto do plano de equacionamento, posteriormente revogada na sentença proferida no dia 20/05/2022 que julgou improcedente o pleito autoral.
Interposta apelação, com pauta de julgamento designada para o dia 28/11/2023.
Conforme dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.
§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:
(...)
V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;
(...)
§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:
I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;
II - relator, se já distribuída a apelação.
§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.
Com a sentença que revogou a tutela de urgência e julgou improcedente o pedido autoral, a Fundação Petros apresentou ao autor o saldo devedor e proposta de parcelamento.
Caso pretenda o autor atribuir efeito suspensivo à apelação para que a cobrança não seja realizada até julgamento do recurso, deverá formular pedido à Segunda Instância. Por outro lado, caso queira promover a discussão de saldo devedor deve manejar ação própria com a natureza correspondente ao seu interesse, com os requisitos do art. 319 do CPC.
Inexistindo previsão legal para o requerido pedido autônomo, arquivem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de novembro de 2023.
MARCOS ADRIANO SILVA LEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0534137-11.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Annibal Maia Sampaio Junior
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0534137-11.2015.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: ANNIBAL MAIA SAMPAIO JUNIOR

Parte Passiva: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.
MATEUS LYRA GAGLIANO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123306-51.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Pires Barreiro
Advogado: David Pereira De Souza (OAB:BA29485)
Advogado: Glauco Roberto Da Cruz Silva (OAB:BA16283)
Advogado: Alexandre Miranda Da Costa (OAB:BA15871)
Requerido: Tratocar Veiculos E Maquinas S A
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746)
Requerido: Shopping Da Gente

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8123306-51.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: REQUERENTE: JORGE PIRES BARREIRO

Parte Passiva: REQUERIDO: TRATOCAR VEICULOS E MAQUINAS S A, SHOPPING DA GENTE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 5 dias.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.
MATEUS LYRA GAGLIANO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0181019-77.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Joao Carvalho De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0181019-77.2007.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Parte Passiva: EXECUTADO: JOAO CARVALHO DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o(s) mandado(s) negativo(s) retro(s), no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0323613-07.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ibf Industria Brasileira De Filmes S/a.
Advogado: Antonio Mario Dantas Bastos Filho (OAB:BA27930)
Advogado: Luiz Brito De Santana Junior (OAB:BA39197)
Advogado: Eduardo Jose Scheibler (OAB:RS80909)
Advogado: Eliane Sampaio Dos Santos (OAB:BA52660)
Advogado: Roberta Santana Calixto Souza (OAB:BA66862)
Executado: Lio Fotolito Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0323613-07.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A.

Parte Passiva: EXECUTADO: LIO FOTOLITO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado.

Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0583004-98.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Organizacao De Auxilio Fraterno
Advogado: Ivanilton Santos Da Silva Junior (OAB:BA22664)
Advogado: Guilherme Teixeira De Oliveira (OAB:BA24416)
Advogado: Anna Karinina D Affonseca Reis (OAB:BA44401)
Interessado: Maria Laura De Aguiar
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0583004-98.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: ORGANIZACAO DE AUXILIO FRATERNO

Parte Passiva: INTERESSADO: MARIA LAURA DE AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica as partes intimadas para ciência do Despacho de ID 257312691, podendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa
Servidora - 970.743-3
Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0517338-82.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Impacto Exibidora De Cartazes Ltda
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Advogado: Tarcisio Menezes Oliveira (OAB:BA15857)
Reu: L & L Incorporacoes Ltda
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Agle Fernandez

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0517338-82.2018.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: IMPACTO EXIBIDORA DE CARTAZES LTDA

Parte Passiva: REU: L & L INCORPORACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática do ato de citação.

Salvador/BA - 26 de agosto de 2024.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8068341-55.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Santana Santos
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Autor: Suelen Santos De Jesus
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Autor: Sheila Dos Santos
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Autor: Regiane De Assis Dias
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Autor: Jucilene Barbosa Pereira
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Agincourt Administradora De Bens Ltda.
Reu: Petredec (europe) Limited
Reu: Bahia Tankers Agencia Maritima Ltda - Epp
Reu: Braskem S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8068341-55.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: REGINALDO SANTANA SANTOS, SUELEN SANTOS DE JESUS, SHEILA DOS SANTOS, REGIANE DE ASSIS DIAS, JUCILENE BARBOSA PEREIRA

REU: AGINCOURT ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., PETREDEC (EUROPE) LIMITED, BAHIA TANKERS AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP, BRASKEM S/A

Vistos.
Ciente da decisão proferida pelo Juízo de segundo grau ao ID 428040706.
Aguarde-se a decisão do conflito suscitado por este Juízo.
Cumprida referida diligência, dê-se vistas às partes para que se manifestem pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) parte(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 19 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8140526-62.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Federacao Sergipana De Surfe
Advogado: Rodrigo Da Paz Ferreira Darbilly (OAB:RJ121433)
Apelante: Federacao Paraibana De Surf

Advogado: Rodrigo Da Paz Ferreira Darbilly (OAB:RJ121433)
Apelante: Federacao De Surf Do Espirito Santo
Advogado: Rodrigo Da Paz Ferreira Darbilly (OAB:RJ121433)
Apelante: Federacao Pernambucana De Surf
Advogado: Rodrigo Da Paz Ferreira Darbilly (OAB:RJ121433)
Apelante: Federacao De Surf Do Estado De Alagoas
Advogado: Rodrigo Da Paz Ferreira Darbilly (OAB:RJ121433)
Apelante: Federacao De Surf Do Estado Do Ceara
Advogado: Rodrigo Da Paz Ferreira Darbilly (OAB:RJ121433)
Apelado: Confederacao Brasileira De Surf
Advogado: Fabio Lira Da Silva (OAB:RJ115211)
Advogado: Nikolas Salvador Bottos (OAB:SC29157)
Interessado: Adalvo Nogueira Argolo
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8140526-62.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: APELANTE: FEDERACAO SERGIPANA DE SURFE, FEDERACAO PARAIBANA DE SURF, FEDERACAO DE SURF DO ESPIRITO SANTO, FEDERACAO PERNAMBUCANA DE SURF, FEDERACAO DE SURF DO ESTADO DE ALAGOAS, FEDERACAO DE SURF DO ESTADO DO CEARA

Parte Passiva: APELADO: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE SURF

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos.
Salvador/BA - 8 de julho de 2024.
Artur da Conceição Costa Neto
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006975-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Rivelino Rocha De Novaes
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8006975-44.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: EDSON RIVELINO ROCHA DE NOVAES

Parte Passiva: REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se os apelados para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

MATEUS LYRA GAGLIANO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0409257-49.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Marlene Lima Marinho
Advogado: Edna Santos Pereira (OAB:BA13508)
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Deolindo Jose De Freitas Junior (OAB:BA43494)
Advogado: Renata Barbosa Ferreira Sari (OAB:BA37864)
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0409257-49.2012.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Parte Passiva: APELADO: MARLENE LIMA MARINHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

MATEUS LYRA GAGLIANO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8019486-16.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E-comercio E Distribuicao Ltda - Me
Advogado: Nivea Rafaela Ferreira De Almeida (OAB:MG136147)
Advogado: Joao Daniel Cerqueira De Oliveira (OAB:MG173460)
Reu: Pupo Restaurante E Cozinha Industrial Ltda - Me
Advogado: Ana Luisa Correia Anjos Denigres (OAB:BA59936)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8019486-16.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Inadimplemento]
AUTOR: E-COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME

REU: PUPO RESTAURANTE E COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME

Vistos.
Considerando a juntada de novos documentos, em respeito ao princípio do contraditório, intime-se a parte autora embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição/documentos de ID 255314676, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a possibilidade de presunção de veracidade dos fatos e documentos apresentados.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, que deverá ser certificado, conclusos.
Publique-se.
Salvador, 21 de agosto de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8019594-79.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Nonato Pereira De Oliveira
Advogado: Cleiton Da Silva Roza (OAB:BA42841)
Reu: Assiscon Servicos De Cobranca Ltda - Me
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Reu: Brweb Informatica Ltda - Me
Advogado: Cristina De Almeida Canedo (OAB:DF26782)
Reu: Associacao Dos Moradores Jardim Das Limeiras Ii
Advogado: Iracema Spinola Das Neves (OAB:BA34843)
Reu: Condominio Jardim Das Limeiras
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº 8019594-79.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pagamento em Consignação]
AUTOR: ANTONIO NONATO PEREIRA DE OLIVEIRA

REU: ASSISCON SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME, BRWEB INFORMATICA LTDA - ME, ASSOCIACAO DOS MORADORES JARDIM DAS LIMEIRAS II, CONDOMINIO JARDIM DAS LIMEIRAS

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizada por ANTONIO NONATO PEREIRA DE OLIVEIRA, em face de ASSISCON SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME, BRWEB INFORMATICA LTDA - ME, ASSOCIACAO DOS MORADORES JARDIM DAS LIMEIRAS II, e CONDOMINIO JARDIM DAS LIMEIRAS.
Contestação da Associação no ID 54428995, réplica no ID 63241640.
Contestação do Condomínio Jardim das Limeiras e da ASSISCON no Id. 101317543, e contestação da BRWEB no ID 109487968; réplica no ID 139005157.
Analisados os autos.
Decido.
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração:
1) Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições de ID 84119096 e 411149916.
2) Intimem-se as partes a:
2.1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2.2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

2.3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P.I.C.
Salvador, 5 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0576980-20.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adriano Santos Da Silva
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Executado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Joanny Dos Santos Muniz Batista (OAB:BA50157)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Joanny Dos Santos Muniz Batista (OAB:BA50157)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.
Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0576980-20.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: ADRIANO SANTOS DA SILVA

Parte Passiva: EXECUTADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os embargados para, manifestarem-se sobre os Embargos de Declaração, IDs 447255177 e 448584649, no prazo de 5 (cinco) dias.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.

Mateus Lyra Gagliano
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8067125-30.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Estabilize - Servicos De Fisioterapia Ltda
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Reu: Cong Das Irmas Fran Hospitaleiras Da Ima Conceicao
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Advogado: Atali Querino Soares (OAB:BA38030)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 8067125-30.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ESTABILIZE - SERVICOS DE FISIOTERAPIA LTDA

REU: CONG DAS IRMAS FRAN HOSPITALEIRAS DA IMA CONCEICAO

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 4 de outubro de 2024
Mateus Lyra Gagliano
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0066793-11.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Noel Oliveira Sanches
Advogado: Sandra Maria Matos Nascimento Ramos (OAB:BA10833)
Advogado: Rose Marie Magnavita Burlacchini (OAB:BA6821)
Interessado: Iolanda Maria Burlacchini Sanches
Advogado: Sandra Maria Matos Nascimento Ramos (OAB:BA10833)
Interessado: Carlos Alexandre Magnavita Burlacchini
Advogado: Nildes Embirucu Magalhaes (OAB:BA13154)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 0066793-11.1997.8.05.0001
Demandante: Noel Oliveira Sanches e outros
Demandado(a): Carlos Alexandre Magnavita Burlacchini

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que ao compulsar os autos, consta o retorno negativo das Cartas de Intimação expedidas, IDs 454052803, 454295125 e 454331262, para os intimados manifestarem-se acerca do Despacho ID 444819511, motivo pelo qual procedi a conclusão.
Salvador, 04/10/2024
Mateus Lyra Gagliano
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0133186-97.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Jose Salles Da Silva
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Interessado: Joselito Batista De Santana

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 0133186-97.2006.8.05.0001
Demandante: ANTONIO JOSE SALLES DA SILVA
Demandado(a): JOSELITO BATISTA DE SANTANA

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que, ao compulsar os autos, constam os ARs negativos das Cartas de Intimação expedidas (ID´s 454054432 e 456218294) para que os intimados manifestem-se acerca do Despacho ID. 447721849, motivo pelo qual procedi a conclusão.
Salvador, 04/10/2024
Mateus Lyra Gagliano
Analista Judiciário

6ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0348891-10.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edvaldo Antunes De Oliveira
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0348891-10.2013.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]
POLO ATIVO EDVALDO ANTUNES DE OLIVEIRA
POLO PASSIVO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
HELOISA MARIA DE BRITO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0538733-72.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Najara Carvalho Teles
Advogado: Igor Claudio Raimundo Bomfim Filgueiras (OAB:BA34790)
Apelado: L. A. M. Folini Cobrancas - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0538733-72.2014.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dano ao Erário]
POLO ATIVO NAJARA CARVALHO TELES
POLO PASSIVO APELADO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
HELOISA MARIA DE BRITO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0549685-13.2014.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Roberto Silva
Advogado: Renan Barbosa De Azevedo (OAB:CE23112)
Advogado: Thaiana Assis Santos (OAB:BA33008)
Terceiro Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
_
Processo n.º: 0549685-13.2014.8.05.0001
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: ROBERTO SILVA

Vistos etc.
BANCO PAN S/A ingressara com a AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR em face de ROBERTO SILVA, todos devidamente qualificados, aduzindo os fatos presentes à Exordial. Em 20.09.2023, fora prolatada Sentença homologando o Acordo firmado entre os Litigantes, tendo sido determinada a baixa do processo, após certificação cartorária (ID. 410926485/Doc. 64).
No dia 24.10.2023, a Serventia expedira Certidão de Trânsito em Julgado (ID. 416580584/Doc. 66), tendo os autos sido arquivados definitivamente.
Na sequência, Petição do Réu informando que, após a celebração da Transação Extrajudicial, não fora expedido Ofício ao órgão de trânsito competente para a retirada da restrição RENAJUD efetivada em 24.03.2015, proveniente desta demanda. Desse modo, a parte requerera a imediata retirada da restrição veicular no cadastro do veículo VW/FOX 1.0, 2009/2010, cor: preta, Chassi: 9BWAA05Z9A4013807, Renavam 147861071, Placa Policial JSI7261.(ID. 425285350/Doc. 68).
Vieram-me os autos conclusos.
É o Relatório, no essencial.
Incialmente, verifico que as Partes requereram o cancelamento de eventual constrição RENAJUD sobre o veículo em voga, ou, alternativamente, a expedição de ofício ao DETRAN, no Pacto Homologado (ID. 409069610/Doc. 63). Desta forma, considerando o lapso temporal desde a homologação, bem como a inexistência de notícias de descumprimento das obrigações pelos Litigantes, faz-se necessário o acolhimento do Petitório de D. 425285350/Doc. 68.
Ante o exposto, DETERMINO a imediata retirada da restrição judicial sobre o veículo automotor, qual seja: W/FOX 1.0, 2009/2010, cor preta, Chassi 9BWAA05Z9A4013807, Renavam 147861071, Placa Policial JSI7261, realizada no curso desta Ação de Busca e Apreensão, devendo ser expedido Ofício competente ao Detran para que proceda a remoção da restrição.
Via digitalmente assinada da DECISÃO servirá como MANDADO, CARTA ou OFÍCIO, sendo também permitidas as intimações pelos meios eletrônicos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se. Após, arquivem-se.
Salvador (BA), 23 de agosto de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

JVAC/CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0549260-15.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Emerita Andrade Ramos
Advogado: Maria Quiteria Andrade Ramos (OAB:BA12241)
Executado: Queiroz Galvao Desenvolvimento Imobiliario S.a.
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Andre Luiz Galindo De Carvalho (OAB:PE30965)
Advogado: Flavia Isabel Sousa Bastos De Lemos (OAB:BA20733)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

_
Processo n.º: 0549260-15.2016.8.05.0001
Assunto: [1/3 de férias]
EXEQUENTE: EMERITA ANDRADE RAMOS

EXECUTADO: QUEIROZ GALVAO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A.

Vistos etc.
EMÉRITA ANDRADE RAMOS ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA em desfavor da QUEIROZ GALVÃO DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A (QGDI), ambos devidamente qualificados no Caderno Procedimental, aduzindo os fatos constantes da Preambular.
Sentença prolatada em 09.04.2024 (ID. 374729901/Doc. 228), julgara procedente, em parte, os pedidos: “condenando o Réu ao pagamento de: (1) danos materiais no montante total de R$186.462,93 (cento oitenta seis mil, quatrocentos sessenta dois reais, noventa e três centavos), com correção monetária (INPC), acrescidos de juros de mora a contar do evento danoso e (2) dano moral no importe de R$30.000,00 (trinta mil reais) valores atualizados desde a data da Sentença, acrescidos dos juros legais” e ainda, condenara a Rogara ao pagamento de custas e honorários advocatícios na integralidade no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação devidamente atualizado.
Irresignada, a Acionada interpusera Embargos de Declaração, em 17.04.2024, asseverando que o Julgado teria sido omisso, vez que a Embargada teria sucumbido na maior parte do pedido, contudo, este Juízo deixara de fixar os honorários em favor do patrono da Demandada.
Pugnara, ao final, fossem acolhidos os Aclaratórios, sanando as omissões apontadas, atribuindo efeito modificativo ao Decisum.
Mediante Peticionamento de 26.05.2024 (ID. 446358520/Doc. 231), a Embargada se manifestara no presente Recurso Horizontal, anuindo parcialmente com as alegativas da Embargante no sentido de serem fixados honorários de sucumbência reversa, no patamar de 10% (dez por cento) da diferença entre o montante pleiteado e aquele fixado na Sentença.
Vieram-me os autos conclusos.
Breve relatório, no essencial. DECIDO.
Haja vista que opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Digesto Procedimental, CONHEÇO dos Aclaratórios.
Ademais, da análise detida dos autos, verifica-se que o Recurso deve ser acolhido, em parte quanto à condenação dos honorários de sucumbência.
É que, indubitavelmente, a Autora também sucumbira relativamente nos pedidos da Exordial, uma vez que requerera a condenação da Postulada ao pagamento de R$600.000,00 (seiscentos mil reais), concernentemente ao danos materiais e morais suportados, sendo que o Decisum julgara parcialmente procedente a Demanda para condenar a Requestada ao pagamento de Danos materiais no importe de R$186.462,93 (cento oitenta seis mil, quatrocentos sessenta dois reais, noventa três centavos) e danos morais de R$30.000,00 (trinta mil reais), devendo também responder a Vindicante pelas custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 86 do Digesto Procedimental, o qual prevê “Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas”.
Entretanto, em razão da gratuidade de Justiça concedida, deverá ser suspensa a exigibilidade por 05 (cinco anos), consoante art. 98, § 3º do CPC. o qual dispõe que “as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário “

Por esta razão, com espeque no mandamento 1022, parágrafo único, II, CONHEÇO dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e os ACOLHO, EM PARTE, para, suprir a omissão apontada, condenando a Vindicante ao pagamento de metade das custas, além dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o montante requerido e aquele estabelecido na Sentença entretanto, em razão da Requestante ser beneficiária da Assistência Judiciária, suspender a exigibilidade por 05 (cinco) anos, na forma do art. 98, § 3º do CPC, bem como, condenar o Vindicando, também, na outra metade das custas e honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, presentes Aclaratórios integrarem o Julgado de ID. 374729901/Doc. 228.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Salvador (BA), assinado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular

CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8125027-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Daniel Gatzk De Arruda (OAB:PR60856)
Reu: Moises Moura Barbosa Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – II Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8125027-33.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HDI SEGUROS S.A.
REU: MOISES MOURA BARBOSA SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, art. 1º, inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intima-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça de ID 451199138.

Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
MARIELLE SOUZA FERREIRA
Servidora autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador (BA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0303723-14.2015.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Imagem Soccer Assessoria E Marketingltda - Epp
Advogado: Marcelo Jose Bittencourt Amaral (OAB:BA12536)
Advogado: Felipe Amaral Goncalves (OAB:BA25066)
Embargante: Esporte Clube Bahia
Advogado: Cristiano Augusto Rodrigues Possidio (OAB:BA15079)
Advogado: Bruno Miranda Dos Santos Ferreira (OAB:BA32900)

Despacho:
23232323232323
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_

Processo n.º: 0303723-14.2015.8.05.0001
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: ESPORTE CLUBE BAHIA

EMBARGADO: IMAGEM SOCCER ASSESSORIA E MARKETINGLTDA - EPP

Vistos etc.
ESPORTE CLUBE BAHIA ingressou com EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de IMAGEM SOCCER ASSESSORIA E MARKETING LTDA - EPP, todos devidamente qualificados no caderno digital aduzindo os fatos constantes da Preambular.
Certificado o trânsito em julgado do Acórdão exarado no presente caderno procedimental, em 18.07.2024 (ID. 454522329/Doc. 166), os autos retornaram para este Juízo, sendo expedido Ato Ordinário, dando ciência às partes do seu retorno.
Entretanto, compulsando os folios, constata-se que, muito embora tenha sido adunada pelo Embargante, Procuração constituindo novos patronos, em 24.12.2021 (ID. 454521841/Doc. 76), os mesmos não foram habilitados até a presente data nos autos do processo originário (1º grau).
Destarte, DETERMINO que se proceda a habilitação dos causídicos constantes do documento de ID. 454521841/Doc. 76, ao tempo que devem ser intimados para terem ciência do retorno dos autos e requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 03 de outubro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8049998-79.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Brako Comercio De Equipamentos Eletronicos Ltda
Advogado: Murillo Rodrigues Onesti (OAB:SP237139)
Executado: Selba - Seguranca Eletronica Da Bahia Ltda
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima Filho (OAB:BA14735)
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Executado: Marcio De Araujo Dos Santos
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima Filho (OAB:BA14735)
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Executado: Jaqueline Capistrano Lobo
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima Filho (OAB:BA14735)
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8049998-79.2020.8.05.0001
Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: BRAKO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

EXECUTADO: SELBA - SEGURANCA ELETRONICA DA BAHIA LTDA, MARCIO DE ARAUJO DOS SANTOS, JAQUELINE CAPISTRANO LOBO

Vistos etc.
BRAKO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COM PEDIDO CAUTELAR em face de SELBA - SEGURANÇA ELETRÔNICA DA BAHIA LTDA, MARCIO DE ARAÚJO DOS SANTOS E JAQUELINE CAPISTRANO LOBO, todos devidamente qualificados no Caderno Digital, aduzindo os fatos constantes da Preambular.
Mediante Peticionamento de ID. 466459593/Doc.128, de 01.10.2024, os Executados apresentaram Pedido de Reconsideração do Decisório de ID. 463210242/Doc. 124, de 16.09.2024, que ordenara a expedição de Ofício para a Secretaria de Estado da Educação e da Cultura de Sergipe, para que fossem penhorados os créditos oriundos dos Contratos firmados com a Acionada, asseverando que tal medida inviabilizaria a atividade empresarial dos Acionados, bem como, a satisfação do próprio crédito, pug-

nando fosse fixado limite mensal da Penhora de Crédito dos Contratos não superior a 5% (cinco por cento), de modo a possibilitar a manutenção das atividades empresariais.
No essencial, é o Relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.
Face as razões esposadas INTIME-SE o Exequente para se pronunciar acerca do Petitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
Conclusos, após.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 03 de outubro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0338127-86.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Geraldo Gentil Barauna De Castro
Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562)
Advogado: Jamille Lima Martins Dos Santos (OAB:BA45607)
Executado: Gabriela Andrade Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Gabriela Vieira Andrade (OAB:BA15685)
Advogado: Naiara De Sousa Sa Barreto (OAB:BA18181)
Advogado: Manuela Tourinho Cerqueira (OAB:BA18991)
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 0338127-86.2018.8.05.0001
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: GERALDO GENTIL BARAUNA DE CASTRO

EXECUTADO: GABRIELA ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Vistos etc.
GABRIELA VIEIRA ANDRADE ingressara com o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de GERALDO GENTIL BARAÚNA, tendo sido prolatada Sentença, em 03.08.2020, por meio da qual foram julgados improcedentes os Embargos à Execução, condenando o Embargante, ora Executado, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (ID. 122878908/Doc. 50).
Decisum (ID. 428254707/Doc. 142), em 07.02.2024 homologara os cálculos apresentados pela Exequente no montante de R$18.216,87 (dezoito mil, duzentos dezesseis reais e oitenta sete centavos). Em consequência, fora ordenada a expedição de Alvará Judicial no valor de R$14.612,72 (quatorze mil, seiscentos doze reais e setenta dois centavos) em favor da Autora, determinando que a diferença fosse deduzida dos autos da Execução tombada sob nº 0552484-87.2018.8.05.0001.
Na sequência, a Serventia expedira Certidão noticiando que o Executado interpusera Agravo de Instrumento (AGI) em face de Decisão de ID. 428254707/Doc. 142, registrado sob o n.º 8016835-72.2024.8.05.0000 (ID. 436245986/Doc. 146).
No dia 19.03.2024, fora juntada a Decisão Monocrática proferida pelo Desembargador Relator, Dr. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, através da qual fora indeferida a suspensividade ao Recurso (ID. 436245990/Doc. 147).
Decisório de 21.03.2024 (ID. 436423139/Doc. 148) determinando que o Alvará supracitado fosse expedido após o prazo de 30 (trinta) dias da comunicação ao eminente Relator do AGI da referida Decisão que autorizara a liberação dos valores acima mencionados. Ofício enviado em 07.06.2024 (ID. 447740457/Doc. 151).
Ao final, Petição da Exequente juntando o Acórdão prolatado pela Primeira Câmara Cível do TJBA, através do qual fora negado provimento ao Agravo, em 08.07.2024.
Em razão do julgamento do AGI nº 8016835-72.2024, fora ordenada no Decisório de 26.07.2024 (ID. 453973753/Doc. 158) expedição de Alvará Judicial no valor de R$14.612,72 (quatorze mil, seiscentos doze reais, setenta dois centavos) em favor da Autora, do montante consignado nestes autos, sendo que a diferença deveria ser deduzida dos autos da Execução tombada sob nº 0552484-87.2018.8.05.0001.
Ato contínuo seguimento, a Exequente requerera a expedição de Alvará do valor sobejado no importe de R$3.604,15 (três mil, seiscentos quatro reais, quinze centavos), em 22.080.2024 (ID. 459628456/Doc. 167).
Posteriormente, em 19.09.2024 (ID. 464853572/Doc. 168), a causídica do Executado noticiara o falecimento do Acionado, pugnando pela suspensão do processo.

No essencial, é o Relatório. DECIDO.
Considerando que o óbito do Demandado ocorrera posteriormente ao Julgamento do Incidente de Impugnação ao Cumprimento de Sentença transitado em Julgado, inclusive, consoante Certidão de ID. 458888351/Doc. 162/Fl. 02), nada obsta à expedição do Alvará para levantamento do montante remanescente de R$3.604,15 (três mil, seiscentos quatro reais e quinze centavos), a ser deduzido dos autos da Ação de Execução tombada sob nº 0552484-87.2018.8.05.0001.
Destarte, DETERMINO seja cumprida a Decisão de ID. 453973753/Doc. 158, expedindo-se o competente Alvará no quantum de R$3.604,15 (três mil, seiscentos quatro reais e quinze centavos),a ser abatido dos valores consignados na Execução nº 0552484-87.2018.8.05.0001
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se Alvará, após o decurso do prazo recursal.
Salvador (BA), 04 de outubro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular

CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8014397-46.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Matheus Borges Monteiro
Advogado: Brasilino Gomes De Sales (OAB:BA41174)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
SENTENÇA
_
Processo n.º: 8014397-46.2019.8.05.0001
Assunto: [Seguro]
AUTOR: MATHEUS BORGES MONTEIRO

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Vistos, etc.
MATHEUS BORGES MONTEIRO ingressara com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, todos igualmente identificados nos autos, alegando, em apertada síntese que:
Teria sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 08.04.2018, vindo a sofrer lesões que lhe acarretaram sequelas definitivas, salientando que não teria recebido qualquer valor administrativamente.
Requerera, por esta razão, o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, acrescido de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios, totalizando o montante de R$13.500,00 (treze mil, quinhentos reais). Por Despacho (ID. 27608883/Doc. 20), fora deferida a Assistência Judiciária e ordenada a Citação da Acionada.
Contestação (ID. 84098232/Doc. 33), em 03.12.2020, arguindo, prefacialmente, as preliminares de inclusão da Seguradora Líder S/A no Polo Passivo, Carência de Ação por Ausência de Interesse e Inépcia da Inicial e, no mérito, discorrera sobre a legislação aplicável, afirmara a inexistência de comprovação das lesões alegadas, afirmando que já recebera o pagamento de forma administrativa, pugnando, ao final, pela Improcedência do pedido. Réplica ID. 102644405/Doc. 43, datada de 30.04.2021.
Decisão de ID. 373540383/Doc. 52, datada de 14.03.2023, determinara a realização de Perícia Médica. Avaliação médica pelo Perito (ID. 427498195/Doc. 59). Ato Processual de ID. 449405769/Doc. 69, datado de 17.06.2024, intimando as partes para ofertarem, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias.
É o breve Relatório, no essencial. DECIDO.
Inicialmente INDEFIRO o pedido de inclusão da Seguradora Líder S/A, pois é firme a jurisprudência no sentido de que a Ação de Cobrança do Seguro Dpvat pode ser manejada em desfavor de qualquer Seguradora integrante do consórcio instituído pelo artigo 7º da Lei nº 6.194/74, sendo desnecessário, portanto, o ingresso da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A no Polo Passivo da Ação.
No tocante a preliminar alegando que Carência de Ação por ausência de interesse Processual, necessário se faz observar que o pedido do Autor diz respeito ao pagamento de valor relativo ao Seguro DPVAT. Destarte, ingressara em Juízo para pleitear a quantia a ser recebida, com base no montante que entende devido em face da lesão alegada, daí o interesse processual cristalino do Acionante. Prefacial afastada.

Quanto a preambular de Inépcia da Inicial por falta do laudo do IML, a mesma deve ser afastada, eis que parece justificável a não realização do exame pelo referido instituto, ante a dificuldade de acesso ao mesmo. Ademais, não pode a parte Autora sofrer restrição quanto ao direito de Ação, arcando com as consequências da deficiência do Estado no atendimento à saúde. Outrossim, ainda que houvesse buscado o IML para realizar o Exame Pericial, não haveria garantia de sua prestabilidade para o processo, já que a lei exige a gradação da lesão com certas especificidades que raramente são atendidas pelos laudos realizados pelo IML. De outro turno, as lesões sofridas pelo Acionante podem ser melhor comprovadas por Perícia Judicial. Preliminar rejeitada.
MÉRITO
Previamente ao enfrentamento do Mérito, cabe-nos tecer breves comentários acerca do seguro obrigatório DPVAT para melhor compreensão no deslinde da causa. O Seguro DPVAT, criado pela Lei 6.194, de 19.12.1974, tem por escopo indenizar vítimas de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em caso de morte e invalidez permanente, total ou parcial, bem como o reembolso de despesas médicas.
Nos casos de indenização concernentes ao Seguro DPVAT, cumpre ressaltar que a responsabilidade civil é objetiva, ou seja, independe de apuração da culpa, da identificação do veículo ou de outras apurações, pois caso estejam presentes danos à vítima surge a obrigação de indenizar.
Não comporta mais controvérsias jurisprudenciais o entendimento de que a indenização por invalidez deve guardar proporcionalidade com o grau da incapacidade que vitima o beneficiário. E tal se encontra disposto na Legislação vigente por ocasião do sinistro, qual seja, a Lei 6194/74, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.482/2007 e pela Lei nº 11.945/2009, que estabelecem o valor equivalente a R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como teto da indenização a tal título, determinando, ainda, que deve ser observada proporcionalidade entre a lesão sofrida e o benefício a ser pago à vítima, trazendo, ainda, os critérios para fixação do valor devido ao beneficiário.
O acidente no qual se envolvera o Postulante se dera posteriormente às alterações na Lei 6.194/74, promovidas pela Lei 11.945/2009, devendo ser aplicada a tabela constante do anexo do referido texto legal, não havendo, de mesma sorte, falar-se em indenização vinculada a salários mínimos.
Na mencionada tabela, tem-se que, na hipótese de dano no membro inferior esquerdo, aplica-se a a alíquota de 70% (setenta por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais).
Contudo, como a incapacidade fora de grau médio deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais), resultando no importe de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos vinte cinco reais).
Concernentemente ao dano no tornozelo esquerdo aplica-se a alíquota de 25% (vinte por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais).
Porém, como a incapacidade fora de grau médio, seguindo o comando art. 3º, § 1º, II, do mesmo diploma legal, deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais), resultando no importe de R$1.687,50 (hum mil, seiscentos oitenta sete reais, cinquenta centavos).
Quanto ao dano no membro superior esquerdo aplica-se a a alíquota de 70% (setenta por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais).
Contudo, como a incapacidade fora de grau médio deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais), resultando no importe de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos vinte cinco reais).
Referente ao dano no ombro esquerdo aplica-se a alíquota de 25% (vinte por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais).
Porém, como a incapacidade fora de grau médio, seguindo o comando art. 3º, § 1º, II, do mesmo diploma legal, deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais), resultando no importe de R$1.687,50 (hum mil, seiscentos oitenta sete reais, cinquenta centavos).
Por todo o exposto e com amparo no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando o Acionado ao pagamento da quantia de R$12.825,00 (vinte oito mil, trezentos cinquenta reais), referente ao valor devido ao Autor a título de indenização securitária, devendo o valor supra indicado ser atualizado desde a data do sinistro (Súmula 43/STJ) e juros simples, no importe de 1% (um por cento) a.m., a partir da Citação (Súmula 426/STJ).
Condeno, ainda, a parte Ré no pagamento das Despesas Processuais e Honorários Advocatícios, que, com arrimo no art. 85, § 2º do CPC, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da Condenação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, devidamente quitadas às custas pertinentes, arquivem-se.
Salvador (BA), 19 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0516922-80.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Civil Euluz/jhsf

Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Mariele Aragao Santana (OAB:BA57991)
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Executado: Igor Maia Galvao Ferreira
Advogado: Diego Maia Galvao Ferreira (OAB:BA53565)
Executado: Tiago Maia Galvao Ferreira
Advogado: Diego Maia Galvao Ferreira (OAB:BA53565)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 0516922-80.2019.8.05.0001
Assunto: [Pagamento]
EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL EULUZ/JHSF

EXECUTADO: IGOR MAIA GALVAO FERREIRA, TIAGO MAIA GALVAO FERREIRA

_
Vistos etc.
Considerando que os presentes autos já encontram-se aptos para o julgamento, encaminhe-os para fila de Sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), documento assinado eletronicamente nesta data.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8085581-62.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Otavio Queirao Santos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Executado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 8085581-62.2019.8.05.0001
Assunto: [Acidente de Trânsito]
EXEQUENTE: OTAVIO QUEIRAO SANTOS

EXECUTADO: BANCO BESA S.A

Vistos, etc.
Deflagrado, voluntariamente, pelo Executado, o Cumprimento de Sentença, com espeque na previsibilidade normativa do art. 526, caput, do Digesto Procedimental, mediante Petitório (ID. 458567917/Doc. 57), em 15.08.2024, em cujo teor a Demandada informara o suposto cumprimento do comando Sentencial, referentemente ao pagamento do valor da obrigação fixada no Julgado, almejando a extinção e arquivamento do processo.
Através do Petitum de ID 460787360/Doc. 58, o Requerente anuíra expressamente com o montante consignado em Juízo, pleiteando a expedição do competente Alvará para levantamento do respectivo numerário.
Desse modo, ante a inequívoca satisfação da obrigação de pagar, com base nos arts. 526, § 3º, 924, II c/c 904, I; 925 e 487, I do Codex Instrumental, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, COM RESOLUÇÃO MERITÓ-

RIA, devendo ser expedido o competente Alvará em nome da Causídica do Demandante, observando-se os dados constantes da Rogativa de ID 460787360/Doc. 58, objetivando a liberação dos valores consignados em Conta Judicial, após a publicação da presente Decisão.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o Alvará.
Salvador (BA), 19 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8007565-60.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailson Barbosa De Santana
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 8007565-60.2020.8.05.0001
Assunto: [Seguro]
AUTOR: JAILSON BARBOSA DE SANTANA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.
Deflagrado, voluntariamente, pela Executada, o Cumprimento de Sentença, com espeque na previsibilidade normativa do art. 526, caput, do Digesto Procedimental, mediante Petitório (ID. 464192502/Doc. 33), em 16.09.2024, em cujo teor a Demandada informara o suposto cumprimento do comando Sentencial, referentemente ao pagamento do valor da obrigação fixada no Julgado, almejando a extinção e arquivamento do processo.
Sendo assim, intime-se o Requerente para que, no prazo de 15 (quinze), se manifeste acerca do montante consignado em Juízo, requerendo o que entender de direito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 19 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8014655-85.2021.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aldo Moreira Lima
Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452)
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Advogado: Eugenio Marcio Improta Caria (OAB:BA22148)
Advogado: Aderbal De Almeida Neto (OAB:BA55314)
Reu: Temistocles Da Silva Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 8014655-85.2021.8.05.0001
Assunto: [Locação de Imóvel, Despejo por Denúncia Vazia, Liminar]
AUTOR: ALDO MOREIRA LIMA

REU: TEMISTOCLES DA SILVA SANTANA

Vistos, etc.
ALDO MOREIRA LIMA ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de TEMISTOCLES DA SILVA SANTANA, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 19 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8053305-02.2024.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Felipe Sousa Lavigne
Advogado: Lucilio Casas Bastos (OAB:BA15222)
Advogado: Pedro Humberto Midlej Bastos (OAB:BA56530)
Reu: Harry George Callou De Lucena Junior
Reu: Samuel Carvalho Callou De Lucena

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 8053305-02.2024.8.05.0001
Assunto: [Direito de Imagem, Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão, Imissão na Posse, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: LUIS FELIPE SOUSA LAVIGNE

REU: HARRY GEORGE CALLOU DE LUCENA JUNIOR, SAMUEL CARVALHO CALLOU DE LUCENA

Vistos, etc.
Decisório de ID. 449263982/Doc. 15, intimando o Demandante a trazer ao Caderno Digital, Demonstrativo de Renda, Declaração atual do IRPF, bem como outros documentos bastantes capazes de atestar o seu atual estado financeiro, ou a pagar as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Vestibular e cancelamento da distribuição (art. 290 do Digesto Procedimental).
É o Relatório, no essencial. Passo a DECIDIR.
Na atenta e minuciosa compulsão dos autos, percebo que a determinação quanto ao recolhimento das custas não fora atendida, a tempo e modo, pelo Demandante.
É o entendimento, consoante jurisprudência pacífica do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. IMPERIOSIDADE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I O recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. II Conforme o STJ, o cancelamento da distribuição por falta de recolhimento das custas iniciais prescinde de prévia intimação pessoal do autor. III - Diante da inércia da parte autora, após ter sido regularmente intimada para juntar provas acerca da alegada hipossuficiência ou recolher as custas iniciais, no mesmo prazo, cabível é o cancelamento da distribuição (art. 290, CPC) e extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 485, IV). RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05333371220178050001, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2020).
Firme em tais razões, hei por bem EXTINGUIR, COMO ORA EXTINGO, POR SENTENÇA, A AÇÃO, SEM JULGAMENTO MERITÓRIO, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único c/c 290, 330, IV e 485, I e IV, todos do Digesto Procedimental.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, sem custas, arquive-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 19 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0578933-87.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Edificio Diana
Advogado: Daniel Santana Galvao (OAB:BA38501)
Advogado: Jose Benedito Brasil Filho (OAB:BA7356)
Interessado: Melquiades Neto Figueredo Gomes
Advogado: Juliano Dourado Matos Cunha (OAB:BA40284)
Terceiro Interessado: Waldemir Jovino Da Silva Junior
Terceiro Interessado: Baby Thyers Fernandes De Cerqueira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 0578933-87.2015.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO DIANA

INTERESSADO: MELQUIADES NETO FIGUEREDO GOMES

_
Vistos, etc.
CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DIANA ingressou com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face de MELQUIADES NETO FIGUEREDO GOMES, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 19 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0515124-60.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jussara Maria Saldanha Griesmeyer
Advogado: Eduardo Gomes Cabral Junior (OAB:BA38955)
Advogado: Leandro Barbosa Dos Santos (OAB:BA30425)
Advogado: Heliedeque Lopes Costa Da Silva (OAB:BA35694)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Interessado: Colina De Piata Incorporadora Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 0515124-60.2014.8.05.0001
Assunto: [Rescisão / Resolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: JUSSARA MARIA SALDANHA GRIESMEYER

INTERESSADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, COLINA DE PIATA INCORPORADORA LTDA

Vistos, etc.
JUSSARA MARIA SALDANHA GRIESMEYER ingressou com a presente AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM RESTITUIÇÃO DE VALORES em face de PDG REALTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕESS/A e COLINA DE PIATÃ INCORPORADORA LTDA, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 19 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0528430-23.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Executado: Duarte Pessoa Representacoes Ltda - Me
Executado: Cristiano Duarte Pessoa
Executado: Ana Paula De Oliveira Pessoa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0528430-23.2019.8.05.0001
Assunto: [Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: DUARTE PESSOA REPRESENTACOES LTDA - ME, CRISTIANO DUARTE PESSOA, ANA PAULA DE OLIVEIRA PESSOA

Vistos, etc.
Tendo em conta a quantidade expressiva de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias e necessidade de incremento das atividades tendentes ao alcance consistente da meta 02 do CNJ, considerando a pletora processual em que o quantitativo de feitos tem dimensão gigantesca e desproporcional (aproximadamente 13.000 processos para 1 julgador) e dadas as ingentes dificuldades e vicissitudes para condução equânime, dinâmica e célere do acervo da 6ª Vara Cível, mesmo tendo sido feitos por este Magistrado entre Janeiro de 2018 e agosto de 2024, os seguintes atos processuais:
QUADRO DE PRODUTIVIDADE DO MAGISTRADO TITULAR
ATOS2018201920202021202220 23Jan- Ago de 2024TOTAL
DESPACHOS2.0001.1741.2123.0473.9435.4551.65418.485
DECISÕES3481.0955481.6294.8284.4823.46216.392
SENTENÇAS4539399961.4081.3931.2981.7288.215
TOTAL2.8013.2082.7566.08410.16411.2356.84443.092
Para enfrentamento de tais dificuldades relativas aos 100 dias de paralisação, DELIBERO e DETERMINO sejam intimadas as partes para que informem, em 15 (quinze) dias:
1. se há provas a serem produzidas, especificando-as desde logo;
2. se o processo está apto para o julgamento e já tem alegações finais ofertadas;
3. se renunciam às eventuais provas testemunhal ou pericial requeridas, a bem da celeridade do julgamento (excluídos os casos de DPVAT);
4. se admitem tentativa de conciliação em Assentada ou se podem apresentar, desde já, sua proposta de transação;
5. sendo caso de Cumprimento de Sentença, que venham adunar as respectivas planilhas de débito devidamente atualizadas;
6. sendo hipótese de Execução, havendo pedidos de pesquisas eletrônicas, atualizem as planilhas, paguem eventuais custas em aberto e consolidem as informações necessárias (valores a serem penhorados, nomes, CPFs, CNPJs das partes).
Caso a resposta do item 1 seja positiva que especifiquem a perspectiva, conjuntura e pertinência do conteúdo probatório a ser produzido.
Caso seja afirmativa a resposta do tópico 2, que apresentem, nos 15 (quinze) dias subsequentes ao primeiro lapso prazal, seus Memoriais de Razões respectivos.
Na hipótese de asserção afirmativa relativamente à alínea 3ª, será declarado o encerramento da instrução, com o que, desde logo, as partes poderão, nos subsequentes 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar suas Alegações Finais. Em não atendendo as partes à Intimação, deixando de se manifestar, a tempo e modo, ter-se-á subentendida a desistência implícita apta à extinção do procedimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, documento assinado eletronicamente nesta data.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0568922-91.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Brf S.a.
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)
Reu: Agilson Conceicao Dos Santos 86171287555
Reu: Agilson Conceicao Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 0568922-91.2018.8.05.0001
Assunto: [Cheque, Compra e Venda]
AUTOR: BRF S.A.

REU: AGILSON CONCEICAO DOS SANTOS 86171287555, AGILSON CONCEICAO DOS SANTOS

_
Vistos, etc.
Tendo em conta a quantidade expressiva de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias e necessidade de incremento das atividades tendentes ao alcance consistente da meta 02 do CNJ, considerando a pletora processual em que o quantitativo de feitos tem dimensão gigantesca e desproporcional (aproximadamente 13.000 processos para 1 julgador) e dadas as ingentes dificuldades e vicissitudes para condução equânime, dinâmica e célere do acervo da 6ª Vara Cível, mesmo tendo sido feitos por este Magistrado entre Janeiro de 2018 e agosto de 2024, os seguintes atos processuais:
QUADRO DE PRODUTIVIDADE DO MAGISTRADO TITULAR
ATOS2018201920202021202220 23Jan- Ago de 2024TOTAL
DESPACHOS2.0001.1741.2123.0473.9435.4551.65418.485
DECISÕES3481.0955481.6294.8284.4823.46216.392
SENTENÇAS4539399961.4081.3931.2981.7288.215
TOTAL2.8013.2082.7566.08410.16411.2356.84443.092
Para enfrentamento de tais dificuldades relativas aos 100 dias de paralisação, DELIBERO e DETERMINO sejam intimadas as partes para que informem, em 15 (quinze) dias:
1. se há provas a serem produzidas, especificando-as desde logo;
2. se o processo está apto para o julgamento e já tem alegações finais ofertadas;
3. se renunciam às eventuais provas testemunhal ou pericial requeridas, a bem da celeridade do julgamento (excluídos os casos de DPVAT);
4. se admitem tentativa de conciliação em Assentada ou se podem apresentar, desde já, sua proposta de transação;
5. sendo caso de Cumprimento de Sentença, que venham adunar as respectivas planilhas de débito devidamente atualizadas;
6. sendo hipótese de Execução, havendo pedidos de pesquisas eletrônicas, atualizem as planilhas, paguem eventuais custas em aberto e consolidem as informações necessárias (valores a serem penhorados, nomes, CPFs, CNPJs das partes).
Caso a resposta do item 1 seja positiva que especifiquem a perspectiva, conjuntura e pertinência do conteúdo probatório a ser produzido.
Caso seja afirmativa a resposta do tópico 2, que apresentem, nos 15 (quinze) dias subsequentes ao primeiro lapso prazal, seus Memoriais de Razões respectivos.
Na hipótese de asserção afirmativa relativamente à alínea 3ª, será declarado o encerramento da instrução, com o que, desde logo, as partes poderão, nos subsequentes 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar suas Alegações Finais. Em não atendendo as partes à Intimação, deixando de se manifestar, a tempo e modo, ter-se-á subentendida a desistência implícita apta à extinção do procedimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, documento assinado eletronicamente nesta data.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8098199-97.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alberto Ivan Zakidalski (OAB:PR39274)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 434480499

Processo N° : 8098199-97.2023.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (OAB:PR39274)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092008391663100000420196635

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0546915-13.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jessica Santos De Jesus
Advogado: Danuta Ramos De Oliveira (OAB:BA30486)
Interessado: Janaina Patricia Santos De Jesus
Advogado: Danuta Ramos De Oliveira (OAB:BA30486)
Interessado: O Coligado Material Para Construcao Ltda
Advogado: Priscila Santos Da Silva (OAB:BA36033)
Advogado: Vladimir Santos De Souza (OAB:BA34517)
Advogado: Lais Neves De Souza Pereira Dos Santos (OAB:BA45716)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
DESPACHO
_
Processo n.º: 0546915-13.2015.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: JESSICA SANTOS DE JESUS, JANAINA PATRICIA SANTOS DE JESUS

INTERESSADO: O COLIGADO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos, etc.
Diante do(s) Petitório(s) de ID. 377368135/Doc. 63, determino o encaminhamento dos autos à Assistência do Gabinete para que, dentro da pauta de agendamento das Assentadas, possa concatenar e organizar o cronograma de marcações, segundo a ordem cronológica no atendimento do pleito correlato.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 20 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8026767-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Dos Servidores Fiscais Do Estado Da Bahia
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Reu: Felipe Alves Saraiva Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
DESPACHO
_

Processo n.º: 8026767-18.2023.8.05.0001
Assunto: [Inadimplemento]
AUTOR: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA

REU: FELIPE ALVES SARAIVA BARBOSA

Vistos, etc.
DEFIRO o pleito constante do Petitório de ID. 422359925/Doc. 28, para DETERMINAR a Citação do Acionado no endereço apresentado no Petitum supracitado.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 19 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8052640-54.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Medtech Instrumental Cirurgico Eireli - Epp
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8052640-54.2022.8.05.0001
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: MEDTECH INSTRUMENTAL CIRURGICO EIRELI - EPP

Vistos, etc.
Tendo em conta a quantidade expressiva de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias e necessidade de incremento das atividades tendentes ao alcance consistente da meta 02 do CNJ, considerando a pletora processual em que o quantitativo de feitos tem dimensão gigantesca e desproporcional (aproximadamente 13.000 processos para 1 julgador) e dadas as ingentes dificuldades e vicissitudes para condução equânime, dinâmica e célere do acervo da 6ª Vara Cível, mesmo tendo sido feitos por este Magistrado entre Janeiro de 2018 e agosto de 2024, os seguintes atos processuais:
QUADRO DE PRODUTIVIDADE DO MAGISTRADO TITULAR
ATOS2018201920202021202220 23Jan- Ago de 2024TOTAL
DESPACHOS2.0001.1741.2123.0473.9435.4551.65418.485
DECISÕES3481.0955481.6294.8284.4823.46216.392
SENTENÇAS4539399961.4081.3931.2981.7288.215
TOTAL2.8013.2082.7566.08410.16411.2356.84443.092
Para enfrentamento de tais dificuldades relativas aos 100 dias de paralisação, DELIBERO e DETERMINO sejam intimadas as partes para que informem, em 15 (quinze) dias:
1. se há provas a serem produzidas, especificando-as desde logo;
2. se o processo está apto para o julgamento e já tem alegações finais ofertadas;
3. se renunciam às eventuais provas testemunhal ou pericial requeridas, a bem da celeridade do julgamento (excluídos os casos de DPVAT);
4. se admitem tentativa de conciliação em Assentada ou se podem apresentar, desde já, sua proposta de transação;
5. sendo caso de Cumprimento de Sentença, que venham adunar as respectivas planilhas de débito devidamente atualizadas;
6. sendo hipótese de Execução, havendo pedidos de pesquisas eletrônicas, atualizem as planilhas, paguem eventuais custas em aberto e consolidem as informações necessárias (valores a serem penhorados, nomes, CPFs, CNPJs das partes).
Caso a resposta do item 1 seja positiva que especifiquem a perspectiva, conjuntura e pertinência do conteúdo probatório a ser produzido.

Caso seja afirmativa a resposta do tópico 2, que apresentem, nos 15 (quinze) dias subsequentes ao primeiro lapso prazal, seus Memoriais de Razões respectivos.
Na hipótese de asserção afirmativa relativamente à alínea 3ª, será declarado o encerramento da instrução, com o que, desde logo, as partes poderão, nos subsequentes 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar suas Alegações Finais. Em não atendendo as partes à Intimação, deixando de se manifestar, a tempo e modo, ter-se-á subentendida a desistência implícita apta à extinção do procedimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, documento assinado eletronicamente nesta data.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0030097-87.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Annas Cosmeticos Ltda - Me
Advogado: Anna Cavalcanti Fadul (OAB:BA24240)
Executado: Ana Lucia Ribeiro Pereira
Advogado: Anna Cavalcanti Fadul (OAB:BA24240)
Executado: Ana Nelma Costa Santos Silva
Advogado: Anna Cavalcanti Fadul (OAB:BA24240)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 0030097-87.2008.8.05.0001
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: ANNAS COSMETICOS LTDA - ME, ANA LUCIA RIBEIRO PEREIRA, ANA NELMA COSTA SANTOS SILVA

_
Vistos, etc.
Tendo em conta a quantidade expressiva de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias e necessidade de incremento das atividades tendentes ao alcance consistente da meta 02 do CNJ, considerando a pletora processual em que o quantitativo de feitos tem dimensão gigantesca e desproporcional (aproximadamente 13.000 processos para 1 julgador) e dadas as ingentes dificuldades e vicissitudes para condução equânime, dinâmica e célere do acervo da 6ª Vara Cível, mesmo tendo sido feitos por este Magistrado entre Janeiro de 2018 e agosto de 2024, os seguintes atos processuais:
QUADRO DE PRODUTIVIDADE DO MAGISTRADO TITULAR
ATOS2018201920202021202220 23Jan- Ago de 2024TOTAL
DESPACHOS2.0001.1741.2123.0473.9435.4551.65418.485
DECISÕES3481.0955481.6294.8284.4823.46216.392
SENTENÇAS4539399961.4081.3931.2981.7288.215
TOTAL2.8013.2082.7566.08410.16411.2356.84443.092
Para enfrentamento de tais dificuldades relativas aos 100 dias de paralisação, DELIBERO e DETERMINO sejam intimadas as partes para que informem, em 15 (quinze) dias:
1. se há provas a serem produzidas, especificando-as desde logo;
2. se o processo está apto para o julgamento e já tem alegações finais ofertadas;
3. se renunciam às eventuais provas testemunhal ou pericial requeridas, a bem da celeridade do julgamento (excluídos os casos de DPVAT);
4. se admitem tentativa de conciliação em Assentada ou se podem apresentar, desde já, sua proposta de transação;
5. sendo caso de Cumprimento de Sentença, que venham adunar as respectivas planilhas de débito devidamente atualizadas;
6. sendo hipótese de Execução, havendo pedidos de pesquisas eletrônicas, atualizem as planilhas, paguem eventuais custas em aberto e consolidem as informações necessárias (valores a serem penhorados, nomes, CPFs, CNPJs das partes).

Caso a resposta do item 1 seja positiva que especifiquem a perspectiva, conjuntura e pertinência do conteúdo probatório a ser produzido.
Caso seja afirmativa a resposta do tópico 2, que apresentem, nos 15 (quinze) dias subsequentes ao primeiro lapso prazal, seus Memoriais de Razões respectivos.
Na hipótese de asserção afirmativa relativamente à alínea 3ª, será declarado o encerramento da instrução, com o que, desde logo, as partes poderão, nos subsequentes 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar suas Alegações Finais. Em não atendendo as partes à Intimação, deixando de se manifestar, a tempo e modo, ter-se-á subentendida a desistência implícita apta à extinção do procedimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, documento assinado eletronicamente nesta data.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0576692-09.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Roseli Dos Santos Ferraz Veras (OAB:SP77563)
Interessado: Katia Cristianne Pellegrini Rivera

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
_
Processo n.º: 0576692-09.2016.8.05.0001
Assunto: [Cartão de Crédito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

INTERESSADO: KATIA CRISTIANNE PELLEGRINI RIVERA

Vistos, etc.
PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ingressara com a AÇÃO DE COBRANÇA em face de KATIA CRISTIANNE PELLEGRINI RIVERA, todos devidamente qualificados no caderno digital, aduzindo os fatos presentes à Vestibular.
Despacho de ID. 248748596/Doc. 12, ordenando a Citação da Requerida. Tentativa de cumprimento do Ato Citatório restara infrutíferas, conforme Devolução de Mandado no ID. 248748605/Doc. 15.
Em 03.06.2019, a Vindicante requerera a busca do endereço da Requerida nos sistemas INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD (ID. 248748956/Doc. 25). Custas referentes a diligência pleiteada (ID. 248749094/Doc. 31).
Vieram-me os autos conclusos. É o Relatório, no essencial. DECIDO.
Inegavelmente, o novo Estatuto Procedimental consagra expressamente, dentre outros, os princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, da efetividade, da razoável duração do procedimento, da solução integral do mérito, da cooperação e da boa-fé, da dignidade humana, da proporcionalidade, da legalidade e da eficiência (art. 3º, 4º, 5º, 6º e 8º do CPC), devendo as causas cíveis serem processadas e decididas pelo Juiz, nos limites de sua competência (art. 16 c/c 42 do Digesto Procedimental).
O Codex Ritualístico se esmera em preceituar, no Título IV do Livro III (Parte Geral), acerca dos PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ (art. 139 usque 148), a quem incumbe, dentre outros: dirigir o processo, assegurando igualdade de tratamento às ex-adversas; prevenir ou reprimir quaisquer atos contrários à dignidade da Justiça; o exercício do poder de polícia, promover a autocomposição e determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias, objetivando assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, com o desiderato de conferir a máxima efetividade à tutela do Direito.
Isto posto, verifico a ocorrência de tentativa de localização da Vindicada que não atingiu o resultado almejado: a Citação. Mediante Petitório (ID. 248748956/Doc. 25), a Acionante pugna pela utilização dos sistemas judiciais como mecanismo de busca dos endereços.
Ante o exposto, em virtude aos princípios da cooperação e celeridade processual, DEFIRO o requerimento da Pesquisa Eletrônica via NFOJUD, BACENJUD e RENAJUD. Em seguida, tendo sido disponibilizados os resultados da busca ora determinada, intime-se o Postulante para que apresente Manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), documento assinado digitalmente nesta data.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0572054-59.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Rafaela Camargo Viana - Epp
Reu: Rafaela Camargo Viana
Reu: Marisvaldo Macedo Machado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 0572054-59.2018.8.05.0001
Assunto: [Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: RAFAELA CAMARGO VIANA - EPP, RAFAELA CAMARGO VIANA, MARISVALDO MACEDO MACHADO

Vistos, etc.
BANCO DO BRASIL S/A ingressara com a AÇÃO MONITÓRIA em face de RAFAELA CAMARGO VIANA - EPP, RAFAELA CAMARGO VIANA, MARISVALDO MACEDO MACHADO, todos devidamente qualificados no caderno digital, aduzindo os fatos presentes à Vestibular.
Decisão Interlocutória de ID. 248442749/Doc. 11, ordenando a Citação dos Requeridos. Tentativa de cumprimento do Ato Citatório restara infrutíferas, conforme Devolução de Mandado no ID. 248442758/Doc. 15.
Em 15.09.2021, o Vindicante requerera a busca do endereço do Requerido, Marisvaldo Macedo Machado, nos sistemas INFOJUD/RENAJUD (ID. 248442920/Doc. 19). Custas referentes a diligência pleiteada (ID. 248442945/Doc. 26).
Vieram-me os autos conclusos. É o Relatório, no essencial. DECIDO.
Inegavelmente, o novo Estatuto Procedimental consagra expressamente, dentre outros, os princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, da efetividade, da razoável duração do procedimento, da solução integral do mérito, da cooperação e da boa-fé, da dignidade humana, da proporcionalidade, da legalidade e da eficiência (art. 3º, 4º, 5º, 6º e 8º do CPC), devendo as causas cíveis serem processadas e decididas pelo Juiz, nos limites de sua competência (art. 16 c/c 42 do Digesto Procedimental).
O Codex Ritualístico se esmera em preceituar, no Título IV do Livro III (Parte Geral), acerca dos PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ (art. 139 usque 148), a quem incumbe, dentre outros: dirigir o processo, assegurando igualdade de tratamento às ex-adversas; prevenir ou reprimir quaisquer atos contrários à dignidade da Justiça; o exercício do poder de polícia, promover a autocomposição e determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias, objetivando assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, com o desiderato de conferir a máxima efetividade à tutela do Direito.
Isto posto, verifico a ocorrência de uma tentativa de localização do Vindicado que não atingiu o resultado almejado: a Citação. Mediante Petitório ((ID. 248442945/Doc. 26), o Acionante pugna pela utilização dos sistemas judiciais como mecanismo de busca dos endereços.
Ante o exposto, em virtude aos princípios da cooperação e celeridade processual, DEFIRO o requerimento da Pesquisa Eletrônica via INFOJUD/BACENJUD. Em seguida, tendo sido disponibilizados os resultados da busca ora determinada, intime-se o Postulante para que apresente Manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 20 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0501178-79.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jorge Almeida Lebre
Advogado: Laiane Prates Lebre (OAB:BA29522)
Executado: Sandra Lea De Jesus Bispo
Executado: Miguel Pereira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 0501178-79.2018.8.05.0001
Assunto: []
EXEQUENTE: JORGE ALMEIDA LEBRE

EXECUTADO: SANDRA LEA DE JESUS BISPO, MIGUEL PEREIRA SANTOS

_
Vistos, etc.
Tendo em conta a quantidade expressiva de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias e necessidade de incremento das atividades tendentes ao alcance consistente da meta 02 do CNJ, considerando a pletora processual em que o quantitativo de feitos tem dimensão gigantesca e desproporcional (aproximadamente 13.000 processos para 1 julgador) e dadas as ingentes dificuldades e vicissitudes para condução equânime, dinâmica e célere do acervo da 6ª Vara Cível, mesmo tendo sido feitos por este Magistrado entre Janeiro de 2018 e agosto de 2024, os seguintes atos processuais:
QUADRO DE PRODUTIVIDADE DO MAGISTRADO TITULAR
ATOS2018201920202021202220 23Jan- Ago de 2024TOTAL
DESPACHOS2.0001.1741.2123.0473.9435.4551.65418.485
DECISÕES3481.0955481.6294.8284.4823.46216.392
SENTENÇAS4539399961.4081.3931.2981.7288.215
TOTAL2.8013.2082.7566.08410.16411.2356.84443.092
Para enfrentamento de tais dificuldades relativas aos 100 dias de paralisação, DELIBERO e DETERMINO sejam intimadas as partes para que informem, em 15 (quinze) dias:
1. se há provas a serem produzidas, especificando-as desde logo;
2. se o processo está apto para o julgamento e já tem alegações finais ofertadas;
3. se renunciam às eventuais provas testemunhal ou pericial requeridas, a bem da celeridade do julgamento (excluídos os casos de DPVAT);
4. se admitem tentativa de conciliação em Assentada ou se podem apresentar, desde já, sua proposta de transação;
5. sendo caso de Cumprimento de Sentença, que venham adunar as respectivas planilhas de débito devidamente atualizadas;
6. sendo hipótese de Execução, havendo pedidos de pesquisas eletrônicas, atualizem as planilhas, paguem eventuais custas em aberto e consolidem as informações necessárias (valores a serem penhorados, nomes, CPFs, CNPJs das partes).
Caso a resposta do item 1 seja positiva que especifiquem a perspectiva, conjuntura e pertinência do conteúdo probatório a ser produzido.
Caso seja afirmativa a resposta do tópico 2, que apresentem, nos 15 (quinze) dias subsequentes ao primeiro lapso prazal, seus Memoriais de Razões respectivos.
Na hipótese de asserção afirmativa relativamente à alínea 3ª, será declarado o encerramento da instrução, com o que, desde logo, as partes poderão, nos subsequentes 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar suas Alegações Finais. Em não atendendo as partes à Intimação, deixando de se manifestar, a tempo e modo, ter-se-á subentendida a desistência implícita apta à extinção do procedimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, documento assinado eletronicamente nesta data.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0501928-56.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Marcelo Candiotto Freire (OAB:BA49510)

Advogado: Janaina Lopes Bracelares (OAB:MG179644)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Lucas Santos Morais De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0501928-56.2017.8.05.0150
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: LUCAS SANTOS MORAIS DE SOUZA

Vistos, etc.
Tendo em conta a quantidade expressiva de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias e necessidade de incremento das atividades tendentes ao alcance consistente da meta 02 do CNJ, considerando a pletora processual em que o quantitativo de feitos tem dimensão gigantesca e desproporcional (aproximadamente 13.000 processos para 1 julgador) e dadas as ingentes dificuldades e vicissitudes para condução equânime, dinâmica e célere do acervo da 6ª Vara Cível, mesmo tendo sido feitos por este Magistrado entre Janeiro de 2018 e agosto de 2024, os seguintes atos processuais:
QUADRO DE PRODUTIVIDADE DO MAGISTRADO TITULAR
ATOS2018201920202021202220 23Jan- Ago de 2024TOTAL
DESPACHOS2.0001.1741.2123.0473.9435.4551.65418.485
DECISÕES3481.0955481.6294.8284.4823.46216.392
SENTENÇAS4539399961.4081.3931.2981.7288.215
TOTAL2.8013.2082.7566.08410.16411.2356.84443.092
Para enfrentamento de tais dificuldades relativas aos 100 dias de paralisação, DELIBERO e DETERMINO sejam intimadas as partes para que informem, em 15 (quinze) dias:
1. se há provas a serem produzidas, especificando-as desde logo;
2. se o processo está apto para o julgamento e já tem alegações finais ofertadas;
3. se renunciam às eventuais provas testemunhal ou pericial requeridas, a bem da celeridade do julgamento (excluídos os casos de DPVAT);
4. se admitem tentativa de conciliação em Assentada ou se podem apresentar, desde já, sua proposta de transação;
5. sendo caso de Cumprimento de Sentença, que venham adunar as respectivas planilhas de débito devidamente atualizadas;
6. sendo hipótese de Execução, havendo pedidos de pesquisas eletrônicas, atualizem as planilhas, paguem eventuais custas em aberto e consolidem as informações necessárias (valores a serem penhorados, nomes, CPFs, CNPJs das partes).
Caso a resposta do item 1 seja positiva que especifiquem a perspectiva, conjuntura e pertinência do conteúdo probatório a ser produzido.
Caso seja afirmativa a resposta do tópico 2, que apresentem, nos 15 (quinze) dias subsequentes ao primeiro lapso prazal, seus Memoriais de Razões respectivos.
Na hipótese de asserção afirmativa relativamente à alínea 3ª, será declarado o encerramento da instrução, com o que, desde logo, as partes poderão, nos subsequentes 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar suas Alegações Finais. Em não atendendo as partes à Intimação, deixando de se manifestar, a tempo e modo, ter-se-á subentendida a desistência implícita apta à extinção do procedimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, documento assinado eletronicamente nesta data.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0358156-36.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Movitec Brasil Industria Comercio E Servicos Ltda
Autor: Djafer Comercio E Industria De Aco E Telhas Ltda
Advogado: Fernando Martins Albeny (OAB:MG95004)
Advogado: Ranidson Gleyck Amancio E Souza (OAB:MG100262)
Advogado: Leonardo Augusto Pires Soares (OAB:MG91061)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 0358156-36.2013.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: DJAFER COMERCIO E INDUSTRIA DE ACO E TELHAS LTDA

REU: MOVITEC BRASIL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Vistos, etc.
DETERMINO a Citação da Demandada através do Oficial de Justiça, conforme determinado no Despacho de ID 242702874/Doc. 45, observando as informações apresentadas no Petitório de ID 437323144/Doc. 87.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 20 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

DFS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8090937-67.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Castro, Hersen & Rego Advogados Associados
Advogado: Paula Dantas Rêgo Soares Gomes (OAB:BA41418)
Advogado: Pedro Hersen De Almeida Soares Gomes (OAB:BA47002)
Advogado: Talita Castro Dos Santos (OAB:BA41434)
Executado: Valtercio Peterson Ribeiro Sousa
Advogado: Roseane Oliveira Da Silva (OAB:BA61765)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 8090937-67.2021.8.05.0001
Assunto: [AFRMM/Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante]
EXEQUENTE: CASTRO, HERSEN & REGO ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXECUTADO: VALTERCIO PETERSON RIBEIRO SOUSA

_
Vistos, etc.
Tendo em conta a quantidade expressiva de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias e necessidade de incremento das atividades tendentes ao alcance consistente da meta 02 do CNJ, considerando a pletora processual em que o quantitativo de feitos tem dimensão gigantesca e desproporcional (aproximadamente 13.000 processos para 1 julgador) e dadas as ingentes dificuldades e vicissitudes para condução equânime, dinâmica e célere do acervo da 6ª Vara Cível, mesmo tendo sido feitos por este Magistrado entre Janeiro de 2018 e agosto de 2024, os seguintes atos processuais:
QUADRO DE PRODUTIVIDADE DO MAGISTRADO TITULAR
ATOS2018201920202021202220 23Jan- Ago de 2024TOTAL
DESPACHOS2.0001.1741.2123.0473.9435.4551.65418.485
DECISÕES3481.0955481.6294.8284.4823.46216.392
SENTENÇAS4539399961.4081.3931.2981.7288.215
TOTAL2.8013.2082.7566.08410.16411.2356.84443.092

Para enfrentamento de tais dificuldades relativas aos 100 dias de paralisação, DELIBERO e DETERMINO sejam intimadas as partes para que informem, em 15 (quinze) dias:
1. se há provas a serem produzidas, especificando-as desde logo;
2. se o processo está apto para o julgamento e já tem alegações finais ofertadas;
3. se renunciam às eventuais provas testemunhal ou pericial requeridas, a bem da celeridade do julgamento (excluídos os casos de DPVAT);
4. se admitem tentativa de conciliação em Assentada ou se podem apresentar, desde já, sua proposta de transação;
5. sendo caso de Cumprimento de Sentença, que venham adunar as respectivas planilhas de débito devidamente atualizadas;
6. sendo hipótese de Execução, havendo pedidos de pesquisas eletrônicas, atualizem as planilhas, paguem eventuais custas em aberto e consolidem as informações necessárias (valores a serem penhorados, nomes, CPFs, CNPJs das partes).
Caso a resposta do item 1 seja positiva que especifiquem a perspectiva, conjuntura e pertinência do conteúdo probatório a ser produzido.
Caso seja afirmativa a resposta do tópico 2, que apresentem, nos 15 (quinze) dias subsequentes ao primeiro lapso prazal, seus Memoriais de Razões respectivos.
Na hipótese de asserção afirmativa relativamente à alínea 3ª, será declarado o encerramento da instrução, com o que, desde logo, as partes poderão, nos subsequentes 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar suas Alegações Finais. Em não atendendo as partes à Intimação, deixando de se manifestar, a tempo e modo, ter-se-á subentendida a desistência implícita apta à extinção do procedimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, documento assinado eletronicamente nesta data.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8032045-39.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mateus Souza Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 8032045-39.2019.8.05.0001
Assunto: [Seguro]
AUTOR: MATEUS SOUZA DOS SANTOS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.
MATEUS SOUZA DOS SANTOS ingressara com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, todos igualmente identificados nos autos, alegando, em apertada síntese que: Teria sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 10.12.2017, vindo a sofrer lesões que lhe acarretaram sequelas definitivas, salientando que teria recebido administrativamente a importância de R$843,75 (oitocentos quarenta três reais, setenta cinco centavos), valor supostamente inferior ao devido.
Requerera, por esta razão, o pagamento da complementação da indenização do Seguro DPVAT, acrescido de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios, totalizando o montante de R$8.606,25 (oito mil, seiscentos seis reais, vinte cinco centavos). Por Despacho (ID. 32968595/Doc. 05), fora deferida a Assistência Judiciária e ordenada a Citação da Acionada.
Contestação (ID. 36324091/Doc. 11), em 07.10.2019, arguindo, prefacialmente, as preliminares de inclusão da Seguradora Líder S/A no Polo Passivo, Carência de Ação por Ausência de Interesse e Inépcia da Inicial e, no mérito, discorrera sobre a legislação aplicável, afirmara a inexistência de comprovação das lesões alegadas, afirmando que já recebera o pagamento de forma administrativa, pugnando, ao final, pela Improcedência do pedido. Réplica ID. 53301781/Doc. 17, datado de 22.04.2020.
Despacho de ID. 54073973/Doc. 18, datado de 27.04.2020, determinara a realização de Perícia Médica. Avaliação médica pelo Perito (ID. 427634967/Doc. 47).
Ato Processual de ID. 449422158/Doc. 56, datado de 17.06.2024, intimando as partes para ofertarem, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias.
É o breve Relatório, no essencial. DECIDO.

Inicialmente INDEFIRO o pedido de inclusão da Seguradora Líder S/A, pois é firme a jurisprudência no sentido de que a Ação de Cobrança do Seguro Dpvat pode ser manejada em desfavor de qualquer Seguradora integrante do consórcio instituído pelo artigo 7º da Lei nº 6.194/74, sendo desnecessário, portanto, o ingresso da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A no Polo Passivo da Ação.
No tocante a preliminar alegando que Carência de Ação por ausência de interesse Processual, necessário se faz observar que o pedido do Autor diz respeito a complementação do pagamento de valor relativo ao Seguro DPVAT. Destarte, ingressara em Juízo para pleitear a diferença da quantia recebida, com base no montante que entende devido em face da lesão alegada, daí o interesse processual cristalino do Acionante. Prefacial afastada.
Quanto a preambular de Inépcia da Inicial por falta do laudo do IML, a mesma deve ser afastada, eis que parece justificável a não realização do exame pelo referido instituto, ante a dificuldade de acesso ao mesmo. Ademais, não pode a parte Autora sofrer restrição quanto ao direito de Ação, arcando com as consequências da deficiência do Estado no atendimento à saúde. Outrossim, ainda que houvesse buscado o IML para realizar o Exame Pericial, não haveria garantia de sua prestabilidade para o processo, já que a lei exige a gradação da lesão com certas especificidades que raramente são atendidas pelos laudos realizados pelo IML. De outro turno, as lesões sofridas pelo Acionante podem ser melhor comprovadas por Perícia Judicial. Preliminar rejeitada.
MÉRITO
Previamente ao enfrentamento do Mérito, cabe-nos tecer breves comentários acerca do seguro obrigatório DPVAT para melhor compreensão no deslinde da causa. O Seguro DPVAT, criado pela Lei 6.194, de 19.12.1974, tem por escopo indenizar vítimas de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em caso de morte e invalidez permanente, total ou parcial, bem como o reembolso de despesas médicas.
Nos casos de indenização concernentes ao Seguro DPVAT, cumpre ressaltar que a responsabilidade civil é objetiva, ou seja, independe de apuração da culpa, da identificação do veículo ou de outras apurações, pois caso estejam presentes danos à vítima surge a obrigação de indenizar.
Não comporta mais controvérsias jurisprudenciais o entendimento de que a indenização por invalidez deve guardar proporcionalidade com o grau da incapacidade que vitima o beneficiário. E tal se encontra disposto na Legislação vigente por ocasião do sinistro, qual seja, a Lei 6194/74, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.482/2007 e pela Lei nº 11.945/2009, que estabelecem o valor equivalente a R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como teto da indenização a tal título, determinando, ainda, que deve ser observada proporcionalidade entre a lesão sofrida e o benefício a ser pago à vítima, trazendo, ainda, os critérios para fixação do valor devido ao beneficiário.
O acidente no qual se envolvera o Postulante se dera posteriormente às alterações na Lei 6.194/74, promovidas pela Lei 11.945/2009, devendo ser aplicada a tabela constante do anexo do referido texto legal, não havendo, de mesma sorte, falar-se em indenização vinculada a salários mínimos.
Na mencionada tabela, tem-se que, na hipótese de dano no membro superior direito, aplica-se a a alíquota de 70% (setenta por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais).
Contudo, como a incapacidade fora de grau médio deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais), resultando no importe de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos vinte cinco reais).
Concernentemente ao dano no punho direito aplica-se a alíquota de 25% (vinte por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais).
Porém, como a incapacidade fora de grau médio, seguindo o comando art. 3º, § 1º, II, do mesmo diploma legal, deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais), resultando no importe de R$1.687,50 (hum mil, seiscentos oitenta sete reais, cinquenta centavos).
Destarte, o valor total devido remonta o valor de R$6.412,50 (seis mil, quatrocentos doze reais, cinquenta centavos). Entretanto, já tendo havido o pagamento administrativo de R$843,75 (oitocentos quarenta três reais, setenta cinco centavos), resta devida somente a quantia de R$5.568,75 (cinco mil, quinhentos sessenta oito reais, setenta cinco centavos).
Por todo o exposto e com amparo no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando o Acionado ao pagamento da quantia de R$5.568,75 (cinco mil, quinhentos sessenta oito reais, setenta cinco centavos), referente ao valor devido ao Autor a título de indenização securitária, devendo o valor supra indicado ser atualizado desde a data do sinistro (Súmula 43/STJ) e juros simples, no importe de 1% (um por cento) a.m., a partir da Citação (Súmula 426/STJ).
Condeno, ainda, a parte Ré no pagamento das Despesas Processuais e Honorários Advocatícios, que, com arrimo no art. 85, § 2º do CPC, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da Condenação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, devidamente quitadas às custas pertinentes, arquivem-se.
Salvador (BA), 20 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0526770-28.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ariosvaldo Amancio Bispo
Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074)

Advogado: Denilson Sodre Do Espirito Santo (OAB:BA39734)
Interessado: Gutembergue Lazaro Cerqueira Bispo
Advogado: Corina Glaucia Fe Souza De Matos (OAB:BA46728)
Advogado: Jorge Eduardo Silva Benevides (OAB:BA39658)
Interessado: Marcelle Cerqueira Bispo
Advogado: Corina Glaucia Fe Souza De Matos (OAB:BA46728)
Advogado: Jorge Eduardo Silva Benevides (OAB:BA39658)
Terceiro Interessado: Marcos Ferreira Bispo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 0526770-28.2018.8.05.0001
Assunto: [Doação, Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ARIOSVALDO AMANCIO BISPO

INTERESSADO: GUTEMBERGUE LAZARO CERQUEIRA BISPO, MARCELLE CERQUEIRA BISPO

_
Vistos etc.
Considerando que os presentes autos já encontram-se aptos para o julgamento, encaminhe-os para fila de Sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), documento assinado eletronicamente nesta data.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0355114-76.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hiyo Jin Lim
Advogado: Larissa Magalhaes Guerra Veloso (OAB:BA33963)
Advogado: Felipe Lobao Ferraz Ribeiro (OAB:BA23810)
Advogado: Caroline Barreiros De Pinho (OAB:BA63450)
Interessado: Victor Ramos Ferreira
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos Mendes (OAB:BA9247)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 0355114-76.2013.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: HIYO JIN LIM

INTERESSADO: VICTOR RAMOS FERREIRA

Vistos etc.
Defiro a produção da prova testemunhal requerida, limitada a 03 (três), inclusive o depoimento pessoal das partes.
DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento na modalidade presencial para o dia 28.11.2024, às 10:30 horas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 17 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular

ALL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0015894-18.2011.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Gilmar Sousa Evangelista
Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375)
Terceiro Interessado: Juracy Nobre Chagas
Terceiro Interessado: Rosina Campos De Abreu Guimarães

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0015894-18.2011.8.05.0001
Assunto: [Aquisição, Usucapião Especial (Constitucional)]
CUSTOS LEGIS: GILMAR SOUSA EVANGELISTA

_
Vistos, etc.
GILMAR SOUSA EVANGELISTA ingressou com a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO, devidamente qualificado na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.
Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Salvador (BA), 19 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8078122-33.2024.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Eduardo Oliveira Sampaio Leite
Advogado: Laila Cristina Arouca De Araujo Cruz (OAB:BA44844)
Reu: Eduardo Jose Dos Santos
Reu: Theresinha Sampaio Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 8078122-33.2024.8.05.0001
Assunto: [Usucapião Ordinária]
AUTOR: LUIZ EDUARDO OLIVEIRA SAMPAIO LEITE

REU: EDUARDO JOSE DOS SANTOS, THERESINHA SAMPAIO DOS SANTOS

Vistos etc.
DEFIRO, provisoriamente, a Assistência Judiciária, com as advertências legais insertas no art. 98 §§ 2º, 3° e 4º do Digesto Procedimental. Cite(m)-se pessoalmente a(s) pessoa(s) em nome de quem está registrado o imóvel, assim como os Confinantes, exceto se a unidade imobiliária que se pretende usucapir tratar-se de unidade autônoma de prédio em condomínio, a teor do cânone 246, § 3º do Codex Ritualístico.
Publique-se Edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, para Citação dos eventuais interessados, com supedâneo no cânone normativo 257, III do Digesto Procedimental.
Oficiem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para que manifestem eventual interesse na Causa, notificando-se, por fim, o Ministério Público.
Publique-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 18 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
EPG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0522207-59.2016.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno De Assis Batista
Advogado: Daniel Lima Mayrinck De Andrade (OAB:BA31081)
Advogado: Camila Brandao Lobo (OAB:BA47006)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Reu: Railda Paranagua Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 0522207-59.2016.8.05.0001
Assunto: [Locação de Imóvel, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

AUTOR: BRUNO DE ASSIS BATISTA

REU: RAILDA PARANAGUA DOS SANTOS

Vistos, etc.
Tendo em conta a quantidade expressiva de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias e necessidade de incremento das atividades tendentes ao alcance consistente da meta 02 do CNJ, considerando a pletora processual em que o quantitativo de feitos tem dimensão gigantesca e desproporcional (aproximadamente 13.000 processos para 1 julgador) e dadas as ingentes dificuldades e vicissitudes para condução equânime, dinâmica e célere do acervo da 6ª Vara Cível, mesmo tendo sido feitos por este Magistrado entre Janeiro de 2018 e agosto de 2024, os seguintes atos processuais:
QUADRO DE PRODUTIVIDADE DO MAGISTRADO TITULAR
ATOS2018201920202021202220 23Jan- Ago de 2024TOTAL
DESPACHOS2.0001.1741.2123.0473.9435.4551.65418.485
DECISÕES3481.0955481.6294.8284.4823.46216.392
SENTENÇAS4539399961.4081.3931.2981.7288.215
TOTAL2.8013.2082.7566.08410.16411.2356.84443.092
Para enfrentamento de tais dificuldades relativas aos 100 dias de paralisação, DELIBERO e DETERMINO sejam intimadas as partes para que informem, em 15 (quinze) dias:
1. se há provas a serem produzidas, especificando-as desde logo;
2. se o processo está apto para o julgamento e já tem alegações finais ofertadas;
3. se renunciam às eventuais provas testemunhal ou pericial requeridas, a bem da celeridade do julgamento (excluídos os casos de DPVAT);
4. se admitem tentativa de conciliação em Assentada ou se podem apresentar, desde já, sua proposta de transação;
5. sendo caso de Cumprimento de Sentença, que venham adunar as respectivas planilhas de débito devidamente atualizadas;
6. sendo hipótese de Execução, havendo pedidos de pesquisas eletrônicas, atualizem as planilhas, paguem eventuais custas em aberto e consolidem as informações necessárias (valores a serem penhorados, nomes, CPFs, CNPJs das partes).
Caso a resposta do item 1 seja positiva que especifiquem a perspectiva, conjuntura e pertinência do conteúdo probatório a ser produzido.
Caso seja afirmativa a resposta do tópico 2, que apresentem, nos 15 (quinze) dias subsequentes ao primeiro lapso prazal, seus Memoriais de Razões respectivos.
Na hipótese de asserção afirmativa relativamente à alínea 3ª, será declarado o encerramento da instrução, com o que, desde logo, as partes poderão, nos subsequentes 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar suas Alegações Finais. Em não atendendo as partes à Intimação, deixando de se manifestar, a tempo e modo, ter-se-á subentendida a desistência implícita apta à extinção do procedimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, documento assinado eletronicamente nesta data.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8150776-52.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Solobahia Engenharia E Tecnologia Ltda
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032)
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Reu: Consorcio Oas/future Atp
Advogado: Luiz Felipe Lelis Costa (OAB:MG106752)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8150776-52.2023.8.05.0001
Assunto: [Correção Monetária]
AUTOR: SOLOBAHIA ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA

REU: CONSORCIO OAS/FUTURE ATP

Vistos, etc.
Objetivando dirimir a controvérsia instalada na hipótese do catálogo, e convindo às ex-adversas, digam sobre a eventual viabilidade da formalização de autocomposição amigável, com a pragmática propositura de claros termos e condições, para sua imediata instrumentalização e posterior ratificação judicial da transação.
Pronunciem-se, em 15 (quinze) dias:
1. Acerca da conveniência, pertinência e necessidade, in casu, da prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a eventual complexidade da matéria debatida nos folios, em sendo o caso de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitir-se-á o arrolamento limitado a 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º);
2. Devendo-se proceder à instrução probatória, faculto às partes a indicação, especificação e justificação das provas que pretendam produzir. Sendo necessária a designação da Audiência de Instrução e Julgamento, desde logo, apresentem o respectivo rol testemunhas, de 04 (quatro), no máximo (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do Estatuto Processual).
As testemunhas oportunamente arroladas, em qualquer caso, deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade, justificadamente demonstrada, de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º).
Acresça-se que, decorrido o prazo acima assinado, no circunstancial silêncio das partes adversárias, entender-se-á que se configura, na espécie concreta dos autos, a hipótese de julgamento antecipado da lide, ou, declarado o encerramento da instrução, por Despacho ou Ato Ordinatório, seguir-se-á, consecutivamente, em ambos os casos, novo interregno prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem seus Memoriais de Razões, devendo a Secretaria certificar o que ocorrer e, posteriormente, fazer os autos conclusos para a adequada deliberação jurisdicional.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 13 de junho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8137840-97.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Centro Pessoense De Educacao Ltda
Advogado: Patricia Regina Melo De Araujo Cerqueira Asfora (OAB:PB27673)
Advogado: Rembrandt Medeiros Asfora (OAB:PB17251)
Autor: Centro Campinense De Educacao Ltda
Advogado: Patricia Regina Melo De Araujo Cerqueira Asfora (OAB:PB27673)
Advogado: Rembrandt Medeiros Asfora (OAB:PB17251)
Reu: Escola Motivar Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8137840-97.2020.8.05.0001
Assunto: [Marca]
AUTOR: CENTRO PESSOENSE DE EDUCACAO LTDA, CENTRO CAMPINENSE DE EDUCACAO LTDA

REU: ESCOLA MOTIVAR LTDA - ME

Vistos etc.
No Petitório de ID. 431427892/Doc. 34, os Autores, CENTRO PESSOENSE DE EDUCAÇÃO LTDA e CENTRO CAMPINENSE DE EDUCAÇÃO LTDA, ingressaram com Embargos de Declaração, aduzindo, em apertada síntese, que:
Requerera, que seja reconhecido dos presentes Declaratórios, no tocante a contradição/obscuridade/erro material, reconsiderando a decisão de extinção do processo anteriormente proferida, dando-se continuidade ao regular processamento do feito, procedendo, em ato contínuo, com a citação da parte reclamante para integrar a presente relação processual.
Pugnara, ao final, fosse dado provimento ao Recurso horizontal com os consequentes acolhimento do pedido de Citação e prosseguimento da demanda.
No essencial, é o Relatório. DECIDO.
Inicialmente constato que é plenamente possível o recebimento de Embargos de Declaração como Pedido de Reconsideração, caso se conclua haver possibilidade para tanto. Desse modo, hei por bem recepcionar os presentes Aclaratórios na qualidade

de pleito reconsiderativo, porquanto se constatara, de fato, a ocorrência de erro material quando da prolação do Decisório de ID. 423142228/Doc. 32.
Ante o exposto, RECEBO o Recurso Horizontal como Pedido de Reconsideração, ao tempo que REFLUO da Decisão de ID. 423142228/Doc. 32 e DETERMINO que proceda com a Citação da parte requerida como determinado no Despacho de ID 174834496/Doc. 24.
Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 19 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular
ALL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8087378-68.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joaquim Ruy Paulilo Bacelar Neto
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Reu: Preserve Seguranca E Transporte De Valores Ltda
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)
Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
_
Processo n.º: 8087378-68.2022.8.05.0001
Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: JOAQUIM RUY PAULILO BACELAR NETO

REU: PRESERVE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Vistos etc.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se, in casu, que o presente processo encontra-se abandonado pela Parte Autora por mais de 1 (um) ano.
Nesta senda, com fulcro no art. 485, III c/c § 1º do Codex Ritualístico, e, em observância aos princípios da eficiência e da cooperação, DETERMINO a Intimação das ex-adversas para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se ainda tem interesse na realização da Assentada. Após, retornem os autos conclusos para designação da Assentada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 17 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular
ALL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8184778-82.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Padaria E Confeitaria Barros Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
DESPACHO

_
Processo n.º: 8184778-82.2022.8.05.0001
Assunto: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA BARROS LTDA

Vistos, etc.
Tendo em vista o teor ínsito ao Decreto Judiciário nº 867, de 26/09/2016, que regulamentou a cobrança das despesas decorrentes da Requisição de Informações, por meio eletrônico, intime-se a parte Requerente para recolher as custas processuais referentemente às diligências requeridas, em 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 20 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0126749-69.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alexandre Vieira Da Cunha
Advogado: Caroline Leal Silva (OAB:BA20363)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Executado: Sul America Seguros Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 0126749-69.2008.8.05.0001
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: ALEXANDRE VIEIRA DA CUNHA

EXECUTADO: SUL AMERICA SEGUROS SA

_
Vistos, etc.
Tendo em conta a quantidade expressiva de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias e necessidade de incremento das atividades tendentes ao alcance consistente da meta 02 do CNJ, considerando a pletora processual em que o quantitativo de feitos tem dimensão gigantesca e desproporcional (aproximadamente 13.000 processos para 1 julgador) e dadas as ingentes dificuldades e vicissitudes para condução equânime, dinâmica e célere do acervo da 6ª Vara Cível, mesmo tendo sido feitos por este Magistrado entre Janeiro de 2018 e agosto de 2024, os seguintes atos processuais:
QUADRO DE PRODUTIVIDADE DO MAGISTRADO TITULAR
ATOS2018201920202021202220232023Jan- Ago de 2024TOTAL
DESPACHOS2.0001.1741.2123.0473.9435.4551.65418.485
DECISÕES3481.0955481.6294.8284.4823.46216.392
SENTENÇAS4539399961.4081.3931.2981.7288.215
TOTAL2.8013.2082.7566.08410.16411.2356.84443.092
Para enfrentamento de tais dificuldades relativas aos 100 dias de paralisação, DELIBERO e DETERMINO sejam intimadas as partes para que informem, em 15 (quinze) dias:
1. se há provas a serem produzidas, especificando-as desde logo;
2. se o processo está apto para o julgamento e já tem alegações finais ofertadas;
3. se renunciam às eventuais provas testemunhal ou pericial requeridas, a bem da celeridade do julgamento (excluídos os casos de DPVAT);
4. se admitem tentativa de conciliação em Assentada ou se podem apresentar, desde já, sua proposta de transação;
5. sendo caso de Cumprimento de Sentença, que venham adunar as respectivas planilhas de débito devidamente atualizadas;
6. sendo hipótese de Execução, havendo pedidos de pesquisas eletrônicas, atualizem as planilhas, paguem eventuais custas em aberto e consolidem as informações necessárias (valores a serem penhorados, nomes, CPFs, CNPJs das partes).

Caso a resposta do item 1 seja positiva que especifiquem a perspectiva, conjuntura e pertinência do conteúdo probatório a ser produzido.
Caso seja afirmativa a resposta do tópico 2, que apresentem, nos 15 (quinze) dias subsequentes ao primeiro lapso prazal, seus Memoriais de Razões respectivos.
Na hipótese de asserção afirmativa relativamente à alínea 3ª, será declarado o encerramento da instrução, com o que, desde logo, as partes poderão, nos subsequentes 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar suas Alegações Finais. Em não atendendo as partes à Intimação, deixando de se manifestar, a tempo e modo, ter-se-á subentendida a desistência implícita apta à extinção do procedimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, documento assinado eletronicamente nesta data.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0056863-80.2008.8.05.0001 Exceção De Incompetência De Juízo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Claudio Tuiuti Tavares Da Silva Neto
Advogado: Ismailto Aparecido Pereira (OAB:BA12194)
Excepto: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
SENTENÇA
_
Processo n.º: 0056863-80.2008.8.05.0001
Assunto: [Competência da Justiça Estadual]
EXCIPIENTE: CLAUDIO TUIUTI TAVARES DA SILVA NETO

EXCEPTO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

_
Vistos etc.
CLAUDIO TUIUTI TAVARES DA SILVA NETO (Excipiente) ingressou com a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL em face de HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (Excepto), todos devidamente qualificados no caderno procedimental, aduzindo os fatos constantes da Peça Preambular.
Sentença prolatada na Ação Principal nº 0051215-22.2008.8.05.0001 (Busca e Apreensão), extinguindo o processo sem resolução do mérito.
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto Relatório, no essencial. DECIDO.
Pelo que se percebe, transitado o julgamento a Ação Principal, não há mais que se cogitar da viabilidade da Exceção aforada, por evidente PERDA DO OBJETO.
Ante o exposto, considerando o mencionado pleito formulado pelo Acionante/Excipiente, EXTINGO O PROCESSO, POR SENTENÇA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com lastro no art. 485, IV e VI do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, sem custas.
Salvador (BA), 20 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0509646-32.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joseval Brito Carneiro Registrado(a) Civilmente Como Joseval Brito Carneiro
Advogado: Joseval Brito Carneiro (OAB:BA9018)
Executado: Evangeval Britto Carneiro
Advogado: Carlos Alcino Do Nascimento (OAB:BA9058)

Advogado: Fernanda Pedreira Do Nascimento Carneiro (OAB:BA15154)
Executado: Alessandra Carneiro Ponde
Executado: Emanuela Carneiro
Advogado: Carlos Alcino Do Nascimento (OAB:BA9058)
Advogado: Fernanda Pedreira Do Nascimento Carneiro (OAB:BA15154)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 0509646-32.2018.8.05.0001
Assunto: []
EXEQUENTE: JOSEVAL BRITO CARNEIRO

EXECUTADO: EVANGEVAL BRITTO CARNEIRO, ALESSANDRA CARNEIRO PONDE, EMANUELA CARNEIRO

_
Vistos etc.
JOSEVAL BRITO CARNEIRO ingressou com o presente AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, em face de EVANGEVAL BRITTO CARNEIRO E OUTROS, tendo sido prolatada Sentença julgando improcedente o pedido e condenando o Acionante ao pagamento de honorários sucumbenciais, sendo mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, consoante Decisão de 17.04.2020 (id. 183003657/Doc. 123).
Em ID. 183004914/Doc. 130 do Caderno Digital da Ação principal, fora certificado o trânsito em julgado da Decisão, em 22.02.2022, tendo os causídicos dos Demandados Carlos Alcino do Nascimento e Fernanda Pedreira do Nascimento mediante Petitum encartado (413133523/Doc. 134), apresentara Planilha de Cálculos, indicando o quantum debeatur de R$2.045,87 (dois mil, quarenta cinco reais, oitenta sete centavos), para requerer a deflagração do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e o consequente pagamento de valores.
Despacho de Organização do Procedimento, em 15.04.2024 (ID. 439907663/Doc. 136). Por Petição de 25.04.2024 (ID. 441584852/Doc. 138), os Exequentes requereram o prosseguimento do feito , atualizando o débito para o importe de R$2.093,11 (dois mil, noventa três reais, onze centavos).
Breve relatório, no essencial. Passo a DECIDIR.
O Cumprimento da Sentença que reconhece o dever de pagar quantia certa, provisório ou definitivo, ou que dependa de Decisão acerca do levantamento de parcelas incontroversas, far-se-á a requerimento do Exequente. Por conseguinte, determino a Intimação da Executada, na pessoa de seu Advogado constituído nos autos, através do Diário da Justiça (DJe), para cumprir a Sentença, devendo pagar o débito apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver (art. 513, parágrafos 1º e 2º, inciso I do Código de Processo Civil).
Entrementes, caso não esteja representada por Causídico ou pela Defensoria Pública, deverá ser intimada: por Carta com Aviso de Recebimento (§ 2º, inciso II do art. 513); por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver Procurador constituído nos autos (inciso III, do § 2º, do art. 513); por Edital, quando, citada, na forma do art. 256, tiver sido Revel na fase de conhecimento (inciso IV, do § 2º do art. 513).
Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a Intimação quando a Parte Devedora houver mudado de endereço, sem prévia comunicação ao Juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 (§ 3º, do art. 513).
Se a Instância a que alude o § 1º for formulada após 01 (um) ano do trânsito em julgado da Sentença, a Intimação será feita na pessoa do Devedor, por meio de Carta com Aviso de Recebimento, diretamente encaminhada ao endereço constante do caderno processual, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo (§ 4º do art. 513).
O Cumprimento de Sentença não pode ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento (§ 5º do art. 513) e quando o Juiz decidir relação jurídica sujeita à condição ou termo, dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo (art. 514).
Não ocorrendo, tempestivamente, o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também, de 10% (dez por cento), ensejo após o qual será expedido, desde logo, Mandado de Penhora e Avaliação, seguindo-se os atos de Expropriação (art. 523, §§ 1º e 3º), iniciando-se imediatamente novo prazo de 15 (quinze) dias, para que a Executada, independentemente de Penhora ou nova Intimação, apresente, nos próprios autos, sua Impugnação (art. 525).
Ademais, também para o caso de não efetivação do pagamento voluntário, no prazo assinalado, independentemente de nova Intimação do Credor, poderá a Exequente efetuar pedido de Pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no Ordenamento Jurídico, calculadas por cada diligência a ser efetuada, a menos que seja beneficiária da Assistência Judiciária.
Por fim, estando certificado o trânsito em julgado da Decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a Exequente poderá requerer diretamente à Serventia, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a expedição da competente Certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

Com ou sem o pagamento, deverá a Serventia, na brevidade que for possível, certificar, detalhadamente, o quanto possível, a conjuntura factível correlata, e, se for o caso, inclusive quanto ao ingresso no caderno processual da eventual Impugnação ao Cumprimento de Sentença ou de recursos horizontal ou vertical.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a Lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art. 188 do CPC).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 20 de setembro de 2024
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular
ALL/CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8024566-92.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jeana Lima Nascimento
Executado: Saude Casseb Assistencia Medica Ltda
Advogado: Hersen Cumming E Silva Junior (OAB:BA17861)
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8024566-92.2019.8.05.0001
Assunto: [Direito de Imagem, Assistência à Saúde, Fornecimento de medicamentos]
AUTOR: JEANA LIMA NASCIMENTO

REU: SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Vistos, etc.
Fora pedido prazo de suspensão mediante Petitório de ID. 372000159/Doc. 38, protocolizado em 09.03.2023, tendo em vista que a empresa requerida encontrava-se em liquidação extrajudicial.
Malgrado a Petição em referência não tenha sido despachada nem deferindo, muito menos indeferindo, já perpassou lapso temporal de mais de 1 (um) ano do Peticionamento.
Assim, DETERMINO a Intimação da Acionante para informar se manifestar acerca do interesse do feito ou eventualmente requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 15 de março de 2023.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0513664-72.2013.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Kleber Lemos Do Nascimento
Advogado: Tiago Mantoan Farias Nunes (OAB:BA37389)
Terceiro Interessado: Joao Bosco Dorea De Araujo
Terceiro Interessado: Jose Freire De Araujo
Terceiro Interessado: Francisco Lopes Da Mota
Terceiro Interessado: Solange Reis Da Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0513664-72.2013.8.05.0001
Assunto: [Aquisição, Usucapião Extraordinária]
CUSTOS LEGIS: KLEBER LEMOS DO NASCIMENTO

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BOSCO DOREA DE ARAUJO, JOSE FREIRE DE ARAUJO, FRANCISCO LOPES DA MOTA, SOLANGE REIS DA COSTA

Vistos, etc.
Fora pedido prazo de suspensão mediante Petitório de ID. 373162274/Doc. 119, protocolizado em 13.03.2023, tendo em vista que a empresa requerida encontrava-se em liquidação extrajudicial.
Malgrado a Petição em referência não tenha sido despachada nem deferindo, muito menos indeferindo, já perpassou lapso temporal de mais de 1 (um) ano do Peticionamento.
Assim, DETERMINO a Intimação do Acionante para informar se manifestar acerca do interesse do feito ou eventualmente requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 20 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0506409-24.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Livia Benderoth De Souza - Me
Advogado: Victor Da Silveira Graca (OAB:BA25792)
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)
Interessado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0506409-24.2017.8.05.0001
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material, Dano ao Erário]
INTERESSADO: LIVIA BENDEROTH DE SOUZA - ME

INTERESSADO: SHOPPING BELA VISTA S.A.

Vistos etc.
Considerando que os presentes autos já encontram-se aptos para o julgamento, encaminhe-os para fila de Sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), documento assinado eletronicamente nesta data.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
0181318-54.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Ferrinox Servicos Administrativos Ltda - Me
Advogado: Rafael Gondim Fialho Guedes (OAB:BA25002)
Advogado: Rita De Cassia Martins Da Costa (OAB:BA8025)
Autor: Metalinox Acos E Metais Ltda
Advogado: Renata Malcon Marques Badaró De Almeida (OAB:BA24805)
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 0181318-54.2007.8.05.0001
Assunto: [Pagamento, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: METALINOX ACOS E METAIS LTDA

REU: FERRINOX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

_
Vistos, etc.
Tendo em conta a quantidade expressiva de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias e necessidade de incremento das atividades tendentes ao alcance consistente da meta 02 do CNJ, considerando a pletora processual em que o quantitativo de feitos tem dimensão gigantesca e desproporcional (aproximadamente 13.000 processos para 1 julgador) e dadas as ingentes dificuldades e vicissitudes para condução equânime, dinâmica e célere do acervo da 6ª Vara Cível, mesmo tendo sido feitos por este Magistrado entre Janeiro de 2018 e agosto de 2024, os seguintes atos processuais:
QUADRO DE PRODUTIVIDADE DO MAGISTRADO TITULAR
ATOS2018201920202021202220 23Jan- Ago de 2024TOTAL
DESPACHOS2.0001.1741.2123.0473.9435.4551.65418.485
DECISÕES3481.0955481.6294.8284.4823.46216.392
SENTENÇAS4539399961.4081.3931.2981.7288.215
TOTAL2.8013.2082.7566.08410.16411.2356.84443.092
Para enfrentamento de tais dificuldades relativas aos 100 dias de paralisação, DELIBERO e DETERMINO sejam intimadas as partes para que informem, em 15 (quinze) dias:
1. se há provas a serem produzidas, especificando-as desde logo;
2. se o processo está apto para o julgamento e já tem alegações finais ofertadas;
3. se renunciam às eventuais provas testemunhal ou pericial requeridas, a bem da celeridade do julgamento (excluídos os casos de DPVAT);
4. se admitem tentativa de conciliação em Assentada ou se podem apresentar, desde já, sua proposta de transação;
5. sendo caso de Cumprimento de Sentença, que venham adunar as respectivas planilhas de débito devidamente atualizadas;
6. sendo hipótese de Execução, havendo pedidos de pesquisas eletrônicas, atualizem as planilhas, paguem eventuais custas em aberto e consolidem as informações necessárias (valores a serem penhorados, nomes, CPFs, CNPJs das partes).
Caso a resposta do item 1 seja positiva que especifiquem a perspectiva, conjuntura e pertinência do conteúdo probatório a ser produzido.
Caso seja afirmativa a resposta do tópico 2, que apresentem, nos 15 (quinze) dias subsequentes ao primeiro lapso prazal, seus Memoriais de Razões respectivos.
Na hipótese de asserção afirmativa relativamente à alínea 3ª, será declarado o encerramento da instrução, com o que, desde logo, as partes poderão, nos subsequentes 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar suas Alegações Finais. Em não atendendo as partes à Intimação, deixando de se manifestar, a tempo e modo, ter-se-á subentendida a desistência implícita apta à extinção do procedimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, documento assinado eletronicamente nesta data.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
IFS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0021223-11.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Emina Abubakir Da Silva
Advogado: Ingrid Leal Schwarzelmuller (OAB:BA29240)
Advogado: Luciano Moral Lopes (OAB:BA28956)
Executado: Fator Icone Empreendimentos Imobiliarios S.a
Advogado: Tereza Cristina De Oliveira Carneiro (OAB:BA18437)
Advogado: Mirian Oitaven Boullosa De Oliveira (OAB:BA26729)
Advogado: Tamiride Monteiro Leite (OAB:BA25071)
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513)
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo n.º: 0021223-11.2011.8.05.0001
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: EMINA ABUBAKIR DA SILVA

EXECUTADO: FATOR ICONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

Vistos, etc.
EMINA ABUBAKIR DA SILVA ingressou com a presente AÇÃO CAUTELAR DE IMISSÃO NA POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS em face de FATOR ÍCONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, todos qualificados no Caderno Procedimental, aduzindo os fatos constantes da Peça Preambular.
Mediante Petitório (ID. 250232294/Doc. 367), a Autora, EMINA ABUBAKIR DA SILVA, ingressara com Embargos de Declaração, aduzindo, em apertada síntese, que:
1) Não fora intimado pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito;
2) O processo fora extinto sem julgamento do mérito por suposta falta de interesse.
Pugnara, ao final, fosse dado provimento ao Recurso para que fosse cassada a Sentença ante a inexistência de abandono da causa pela Acionante, assim como a retratação do Juízo, retomando a causa seu deslinde.
No essencial, é o relatório. DECIDO.
Inicialmente constato que é plenamente possível o recebimento de Embargos de Declaração como pedido de reconsideração, caso se conclua haver possibilidade para tanto. Tal interpretação é extraída do art. 485, § 7º, do Digesto Ritualístico, que trata da Apelação. Confira-se:
§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.
Ora, se o ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade de retratação frente à interposição de Apelação, recurso que detém o condão de devolver ao Poder Judiciário - em regra suspendendo os efeitos da Sentença que ataca - o poder de reavaliar as questões de fato e de direito da lide, não restam dúvidas de que a mesma consequência jurídica pode ser alcançada quando da interposição de Aclaratórios.
Destarte, tratando-se de extinção do processo sem julgamento do mérito, face a negligência das partes (art. 485, II, CPC), como é a hipótese dos autos, nada obsta o Magistrado retratar-se do Julgado. Da leitura do Codex depreende-se, em exegese literal, no caso de inércia da parte, da necessidade de Intimação pessoal da parte para que suprisse a falta, dando andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Afinando no diapasão, diante da manifestação de interesse da parte, recebo os presentes Declaratórios como Pedido de Reconsideração, passando a exercitar o juízo de retratação, para refluir do Decisum, e, de logo, efetuar a necessária corrigenda, revogando o Julgado de ID. 250232286/Doc. 365.
Lado outro, objetivando a retomada da marcha procedimental, intime-se a Parte Autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), representante do MP ou da Defensoria Pública, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar providência apta à regular continuidade da Ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Salvador (BA), assinado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0557166-22.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Banco Rural S.a - Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Terceiro Interessado: Osmar Brasil De Almeida
Executado: Samurai Veiculos Ltda
Executado: Carlos Pinon Gonzalez Filho Registrado(a) Civilmente Como Carlos Pinon Gonzalez

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 0557166-22.2017.8.05.0001
Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

EXECUTADO: SAMURAI VEICULOS LTDA, CARLOS PINON GONZALEZ

_
Vistos, etc.
BANCO RURAL S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICAIL ingressara com a AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face da SAMURAI VEÍCULOS LTDA e CARLOS PINON GONZALES, todos devidamente qualificados no caderno digital, aduzindo os fatos presentes à Vestibular.
Decisão em 21.11.2018 ordenando a Citação dos Requeridos para pagarem o débito no prazo de 15 (quinze) dias.
As tentativas de cumprimento do Ato Citatório restaram infrutíferas, conforme Devolução de Mandados no ID. 241339333/Doc. 32 e ID. 241339334/Doc. 33.
Petitório Autoral em 07.03.2023, requerendo a busca dos endereços dos Requeridos nos sistemas INFOJUD/SISBAJUD (ID. 371248629/Doc. 52). Custas pagas (ID. 241339315/Doc. 24), em 29.09.2024.
Vieram-me os autos conclusos.
Mediante Petitório o Acionante pugnara a realização de pesquisas eletrônicas visando a localização do endereço do(s) Vindicado(s) tendo adunado o recolhimento das custas relativas as diligências solicitadas consoante ID. 371248629/Doc. 52.
Desse modo, em virtude dos princípios da cooperação e celeridade processuais, DEFIRO o requerimento da Pesquisa Eletrônica via RENAJUD e SISBAJUD. Em seguida, tendo sido disponibilizados os resultados da busca ora determinada, intimem-se o Postulante, para eventual Manifestação, no prazo 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 20 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular

MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8095463-77.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Margarida Fernandes Da Silva
Advogado: Samuel Loureiro Reboucas (OAB:BA29523)
Reu: Salvador Da Costa Alves
Reu: Maria De Lourdes Conceição
Reu: Claudemiro Antônio Martins

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8095463-77.2021.8.05.0001
Assunto: [Adjudicação Compulsória]

AUTOR: MARGARIDA FERNANDES DA SILVA

REU: SALVADOR DA COSTA ALVES, MARIA DE LOURDES CONCEIÇÃO, CLAUDEMIRO ANTÔNIO MARTINS

Vistos, etc.
MARGARIDA FERNANDES DA SILVA ingressara com a AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA em face da SALVADOR DA COSTA ALVES, MARIA DE LOURDES CONCEIÇÃO E CLAUDEMIRO ANTÔNIO MARTINS todos devidamente qualificados no caderno digital, aduzindo os fatos presentes à Vestibular.
Decisão em 01.02.2022 ordenando a Citação dos Requeridos para pagarem o débito no prazo de 15 (quinze) dias.
Petitório Autoral em 07.03.2023, requerendo a busca dos endereços dos Requeridos nos sistemas INFOJUD/SISBAJUD (ID. 371249588/Doc. 18). Custas pagas (ID. 371697649/Doc. 20), em 03.03.2023.
Vieram-me os autos conclusos.
Mediante Petitório o Acionante pugnara a realização de pesquisas eletrônicas visando a localização do endereço do(s) Vindicado(s) tendo adunado o recolhimento das custas relativas as diligências solicitadas consoante (ID. 371249588/Doc. 18).
Desse modo, em virtude dos princípios da cooperação e celeridade processuais, DEFIRO o requerimento da Pesquisa Eletrônica via RENAJUD e SISBAJUD. Em seguida, tendo sido disponibilizados os resultados da busca ora determinada, intimem-se o Postulante, para eventual Manifestação, no prazo 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 20 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001640-44.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Advogado: Fernanda Amaral Occhiucci Goncalves (OAB:BA74057)
Executado: Clinica Sempresaude Ltda.
Executado: Luciene Santos Da Paixao
Executado: Fernando Daniel Seoane Pombo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001640-44.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: CLINICA SEMPRESAUDE LTDA., LUCIENE SANTOS DA PAIXAO, FERNANDO DANIEL SEOANE POMBO

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço do Réu FERNANDO DANIEL SEOANE POMBO, uma vez que não foi informado na petição de ID 438720751, bem como, complementar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática do ato judicial.

Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIELLE SOUZA FERREIRA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8020520-84.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Cmk Boutique Para Motociclista Ltda
Executado: Carine Kosminsky Wiering Dunham

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8020520-84.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
POLO ATIVO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
POLO PASSIVO: CMK BOUTIQUE PARA MOTOCICLISTA LTDA, CARINE KOSMINSKY WIERING DUNHAM

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), ou por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIELLE SOUZA FERREIRA
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028360-19.2022.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Andréa Guerra Sousa Freitas (OAB:BA38700)
Advogado: Julia Viana Dos Santos Coutinho (OAB:BA70168)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Matheus Queiroz Maciel (OAB:BA57754)
Reu: Réus Desconhecidos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8028360-19.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS

REU: RÉUS DESCONHECIDOS

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje - Citação ;
Daje - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARIELLE SOUZA FERREIRA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0053143-08.2008.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Augusto Savio De Cerqueira Albergaria Barreto (OAB:BA11097)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Julio Cesar Silva E Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0053143-08.2008.8.05.0001
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: JULIO CESAR SILVA E SILVA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) ( )autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje - Busca e Apreensão;
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIELLE SOUZA FERREIRA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0078987-57.2008.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Carole Carvalho Da Silva (OAB:BA6058)
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:SP209565)
Reu: Anderson Barbosa De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
PROVIMENTO GENÉRICO DE ORGANIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO
_
Processo n.º: 0078987-57.2008.8.05.0001
Assunto: [Bancários]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ANDERSON BARBOSA DE SOUZA

_
Vistos, etc.

Registre-se que a Unidade Judiciária conta com um volume processual gigantesco, de aproximadamente 14.000 (quatorze mil) processos, muitos dos quais se encontram sem adequada movimentação, por largo período. Com vistas à mudança desse quadro, nada de efetivo e útil poderá ser feito sem a relevante contribuição de todos envolvidos.

Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há muito tempo, o que pode caracterizar a negligência ou a desídia das ex-adversas. O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, com vistas à necessária isonomia e equilíbrio de forças.

Neste panorama crítico, objetiva-se retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários ou servientes à finalidade para a qual foram manejados. Pois bem, consideradas as datas de distribuição e derradeira movimentação ou Peticionamento do presente processo e com o desiderato último de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e determino a Intimação das Partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da marcha processual, em consonância com a ínsita mens legis do art. 485, § 1º do Codex Instrumental, informando, também, com precisa indicação de páginas, o estágio do processo e a pendência a ser eventualmente suprida, no particular e

1. Se o procedimento foi regularmente angularizado, com a adequada diligência citatória/intimatória da(s) ex-adversa(s) ou dos litisconsortes, União, Estado, Município, Ministério Público e Curador de Ausentes, segundo a hipótese, e se, houve postulação de Citação Editalícia (art. 256, 257 e 259 da Compilação Instrumental), advertindo-se quanto à previsibilidade normativa 258 que impõe a aplicação de multa de 05 (cinco) vezes o salário mínimo para os casos que elenca;

2. Se, oferecida a Contestatio, suscitou-se a perempção, litispendência, coisa julgada, suspensão, denunciação da Lide, incompetência jurisdicional, conexão, continência ou prevenção ou outras preliminares estruturadas no mandamento 337; ou erigida conjuntura factível impeditiva, modificativa ou extintiva do direito autoral, o Suplicante deverá se manifestar, em Réplica, no prazo já assinalado e que, de resto, obedece aos cânones procedimentais 350 e 351;

3. Se caracterizou-se a Revelia e seus efeitos (arts. 344/345 do Diploma Adjetivo), ou é a hipótese de permitir a produção de provas ao Revel e ao Acionante a indicação das suas (arts. 348/349); se já ofertou Réplica(s) à(s) Contestação(ções), e, sendo oportuno, passe, de imediato, à apresentação da Peça pertinente, no prazo legal;

4. Se foi adequadamente valorada a causa em tela (art. 291 e 292, I a VIII e seus parágrafos, do Código de Ritos), admoestando-se acerca da possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º);

5. Se foi deferido provisoriamente o eventual pedido de Assistência Judiciária, e, quanto às custas processuais e despesas de ingresso, se foi autorizado o parcelamento, desconto ou diferimento ou, conforme a hipótese, se foram quitadas, a tempo e modo (arts. 98 usque 102);

6. Se, eventualmente, há quaisquer vícios, nulidades, erros materiais ou pendências processuais; Pedidos de Liminar, Tutela Provisória ou Cautelar (arts. 294 a 311); Embargos Declaratórios ou requerimentos de diligências sobre os quais ainda não houve pronunciamento jurisdicional; ou de pesquisas judiciais (INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD), indicando-se o pagamento ou, de logo, procedendo-se à necessária quitação correlata;

7. Se, por qualquer motivo, consumou-se a prescrição ou a decadência (art. 487, parágrafo único c/c 332, § 1º do Digesto Instrumental) ou se, por quaisquer razões, houve PERDA DE OBJETO;

8. Se é admissível ou recomendável a designação de Audiência de Justificação Prévia (art. 300, § 2º ou 562 c/c 564, parágrafo único do CPC) ou Assentada de Conciliação (art. 334); ou, se já houve TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL ou se instrumentaliza(m) imediata proposição de termos e condições para eventual autocomposição amigável da Demanda pelas partes (art. 3º, § 3º e 190), caso em que a Suplicada será intimada a se manifestar, em resposta, por Ato Ordinatório da Secretaria, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias;

9. Se é oportuna a inspeção judicial in loco (arts. 481/484 do CPC) ou nomeação de Expert (arts. 464/465); de depósito dos honorários periciais ou se já se pronunciaram (ou não) acerca do Laudo Pericial ou Laudo Complementar, ou, tendo se pronunciado, houver quesitos suplementares a serem respondidos pelo Perito do Juízo, circunstancialmente;

10. Se é caso de Julgamento Antecipado da Lide (art. 355/356 do CPC), com ou sem apreciação meritória (art. 485, I a X e seus parágrafos; art. 487, I a III, suas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ e seu parágrafo único), com destaque à possibilidade de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, DESISTÊNCIA e/ou EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA;

11. Se revela-se conveniente e necessária a prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a complexidade da matéria, de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitindo-se e limitando-se o arrolamento de 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º);

12. Devendo-se proceder à instrução probatória, a indicação, especificação e justificação das provas que as partes pretendem produzir, requerendo o agendamento da competente Audiência de Instrução e Julgamento, apresentando o rol de, no máximo, três testemunhas (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do CPC), que deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade justificadamente demonstrada de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º);

13. Se há Apelação ou Agravo Instrumental pendente(s); ou se é caso de remessa dos autos à Superior Instância ou se estes já retornaram;

14. Se é a hipótese de ser deflagrada Fase Executória do Cumprimento de Sentença provisório ou definitivo (art. 523 c/c 525) ou Cumprimento Voluntário do Julgado (art. 526, §§ 1º, 2º e 3º); da ex-adversa se manifestar, no prazo respectivo, ou de Julgamento da Impugnação pertinente; ou, ainda, de expedição de Alvará para levantamento de valores incontroversos;

15. Se, havendo cálculos, sobreveio importante defasagem pelo perpassar do tempo, atualize-se a respectiva Planilha, estando, desde já, autorizada a expedição de Ato Ordinatório pelo Cartório objetivando a Intimação da parte contrária, que deverá se manifestar, no mesmo prazo;

16. Se, tendo sido eventualmente determinada a suspensão do processo, ainda subsistem razões para o sobrestamento do feito, ou, lado outro, deva ser retomada imediatamente a marcha processual;

17. Estando o processo em fase final, já tendo sido declarado o encerramento da instrução, no mesmo interregno prazal assinado, deverão ser confeccionados Memoriais de Razões pelas partes;
18. Tendo sido disponibilizado os autos no formato eletrônico do catálogo procedimental anteriormente físico, no Cartório da Unidade, após a digitalização pelo Núcleo competente, deverão, primeiramente, se pronunciar acerca da sua conversão e possíveis inconsistências na organização do escaneamento e, estando em ordem, já se manifestem no sentido da agilização da marcha processual;
19. Se houve morte de qualquer das partes e se é o caso de habilitação do Espólio (arts. 108, 110 c/c 313, §§ 1º e 2º, I e II e § 3º), ou tendo havido renúncia do mandato, decline-se o fato, indicando, na segunda hipótese, o atendimento (ou não) do dever de comprovação da comunicação ao Mandante (aludido art. 112, caput), objetivando proceder-se efetiva regularização da representação processual concernente;
20. Se houve juntada de novas Petições e/ou documentos, após a prolação do derradeiro provimento judicial, devendo as partes, desde logo, operar o adequado e pertinente Peticionamento;
Entretanto, no caso de migração do processo de plataforma eletrônica (do SAJ para o PJe), devem as partes se manifestarem em 15 (quinze) dias, e se, por outro lado, for a hipótese de redistribuição para esta Unidade, dos autos oriundos das 1ª e 2ª Varas Empresariais (Resolução nº 22 de 28.11.2018 e Ordem de Serviço nº CGJ-06/2019, de 27.08.2019), as partes estarão intimadas a manifestar interesse no desenvolvimento do trâmite processual e apresentar Memoriais Escritos, em 30 (trinta) dias.
Será considerada a ciência inequívoca das partes no que concerne ao estágio e pendências processuais, e, na ausência da Manifestação expressa pertinente e adequada, poderá ser declarado precluso o direito de fazê-la e/ou extinto o procedimento, por Sentença.
Após o decurso do prazo fixado, deverá a Secretaria certificar o que de direito, fazendo conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 20 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
IFS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8120047-77.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dsw Solucoes Digitais Ltda
Advogado: Mario Inacio Ferreira Filho (OAB:SP301548)
Executado: Mb Embalagens Eireli

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
_
Processo n.º: 8120047-77.2022.8.05.0001
Assunto: [Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: DSW SOLUCOES DIGITAIS LTDA

EXECUTADO: MB EMBALAGENS EIRELI

Vistos, etc.
Na compulsão dos autos, não constato o pagamento das custas citatórias. Deve o Cartório ratificar a suposta inadimplência, no particular, por Certidão, ficando, desde logo, intimada a Suplicante para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o seu recolhimento, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 CPC.
Acaso tenham sido quitadas, ou quando efetivamente pagas, retornem conclusos os autos para apreciação da Inceptiva.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 11 de junho de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8145570-91.2022.8.05.0001 Monitória

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Parafusos Darco Eireli
Reu: Marcelo Marodim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 8145570-91.2022.8.05.0001
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: PARAFUSOS DARCO EIRELI, MARCELO MARODIM

_
Vistos, etc.
Tendo em conta a quantidade expressiva de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias e necessidade de incremento das atividades tendentes ao alcance consistente da meta 02 do CNJ, considerando a pletora processual em que o quantitativo de feitos tem dimensão gigantesca e desproporcional (aproximadamente 13.000 processos para 1 julgador) e dadas as ingentes dificuldades e vicissitudes para condução equânime, dinâmica e célere do acervo da 6ª Vara Cível, mesmo tendo sido feitos por este Magistrado entre Janeiro de 2018 e agosto de 2024, os seguintes atos processuais:
QUADRO DE PRODUTIVIDADE DO MAGISTRADO TITULAR
ATOS2018201920202021202220 23Jan- Ago de 2024TOTAL
DESPACHOS2.0001.1741.2123.0473.9435.4551.65418.485
DECISÕES3481.0955481.6294.8284.4823.46216.392
SENTENÇAS4539399961.4081.3931.2981.7288.215
TOTAL2.8013.2082.7566.08410.16411.2356.84443.092
Para enfrentamento de tais dificuldades relativas aos 100 dias de paralisação, DELIBERO e DETERMINO sejam intimadas as partes para que informem, em 15 (quinze) dias:
1. se há provas a serem produzidas, especificando-as desde logo;
2. se o processo está apto para o julgamento e já tem alegações finais ofertadas;
3. se renunciam às eventuais provas testemunhal ou pericial requeridas, a bem da celeridade do julgamento (excluídos os casos de DPVAT);
4. se admitem tentativa de conciliação em Assentada ou se podem apresentar, desde já, sua proposta de transação;
5. sendo caso de Cumprimento de Sentença, que venham adunar as respectivas planilhas de débito devidamente atualizadas;
6. sendo hipótese de Execução, havendo pedidos de pesquisas eletrônicas, atualizem as planilhas, paguem eventuais custas em aberto e consolidem as informações necessárias (valores a serem penhorados, nomes, CPFs, CNPJs das partes).
Caso a resposta do item 1 seja positiva que especifiquem a perspectiva, conjuntura e pertinência do conteúdo probatório a ser produzido.
Caso seja afirmativa a resposta do tópico 2, que apresentem, nos 15 (quinze) dias subsequentes ao primeiro lapso prazal, seus Memoriais de Razões respectivos.
Na hipótese de asserção afirmativa relativamente à alínea 3ª, será declarado o encerramento da instrução, com o que, desde logo, as partes poderão, nos subsequentes 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar suas Alegações Finais. Em não atendendo as partes à Intimação, deixando de se manifestar, a tempo e modo, ter-se-á subentendida a desistência implícita apta à extinção do procedimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, documento assinado eletronicamente nesta data.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
DFS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0114749-81.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fiscomex Importacao E Exportacao S.a.
Advogado: Tulio Nassif Najem Gallette (OAB:SP164955)
Interessado: Telebahia Celular S/a

Advogado: Lucas Mayall Morais De Araujo (OAB:RJ185746)
Advogado: Julia De Almeida Silva (OAB:SP425696)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 0114749-81.2001.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: FISCOMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.

INTERESSADO: TELEBAHIA CELULAR S/A

_
Vistos, etc.
Considerando que os presentes autos já encontram-se aptos para o julgamento, encaminhe-os para fila de Sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), documento assinado eletronicamente nesta data.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0519576-45.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Rhema Seguranca Universal Ltda - Me
Executado: Paulo Martins De Sa Oliveira
Executado: Pedro Vasconcellos De Faria

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 0519576-45.2016.8.05.0001
Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: RHEMA SEGURANCA UNIVERSAL LTDA - ME, PAULO MARTINS DE SA OLIVEIRA, PEDRO VASCONCELLOS DE FARIA

_
Vistos, etc.
Tendo em conta a quantidade expressiva de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias e necessidade de incremento das atividades tendentes ao alcance consistente da meta 02 do CNJ, considerando a pletora processual em que o quantitativo de feitos tem dimensão gigantesca e desproporcional (aproximadamente 13.000 processos para 1 julgador) e dadas as ingentes dificuldades e vicissitudes para condução equânime, dinâmica e célere do acervo da 6ª Vara Cível, mesmo tendo sido feitos por este Magistrado entre Janeiro de 2018 e agosto de 2024, os seguintes atos processuais:
QUADRO DE PRODUTIVIDADE DO MAGISTRADO TITULAR
ATOS2018201920202021202220 23Jan- Ago de 2024TOTAL

DESPACHOS2.0001.1741.2123.0473.9435.4551.65418.485
DECISÕES3481.0955481.6294.8284.4823.46216.392
SENTENÇAS4539399961.4081.3931.2981.7288.215
TOTAL2.8013.2082.7566.08410.16411.2356.84443.092
Para enfrentamento de tais dificuldades relativas aos 100 dias de paralisação, DELIBERO e DETERMINO sejam intimadas as partes para que informem, em 15 (quinze) dias:
1. se há provas a serem produzidas, especificando-as desde logo;
2. se o processo está apto para o julgamento e já tem alegações finais ofertadas;
3. se renunciam às eventuais provas testemunhal ou pericial requeridas, a bem da celeridade do julgamento (excluídos os casos de DPVAT);
4. se admitem tentativa de conciliação em Assentada ou se podem apresentar, desde já, sua proposta de transação;
5. sendo caso de Cumprimento de Sentença, que venham adunar as respectivas planilhas de débito devidamente atualizadas;
6. sendo hipótese de Execução, havendo pedidos de pesquisas eletrônicas, atualizem as planilhas, paguem eventuais custas em aberto e consolidem as informações necessárias (valores a serem penhorados, nomes, CPFs, CNPJs das partes).
Caso a resposta do item 1 seja positiva que especifiquem a perspectiva, conjuntura e pertinência do conteúdo probatório a ser produzido.
Caso seja afirmativa a resposta do tópico 2, que apresentem, nos 15 (quinze) dias subsequentes ao primeiro lapso prazal, seus Memoriais de Razões respectivos.
Na hipótese de asserção afirmativa relativamente à alínea 3ª, será declarado o encerramento da instrução, com o que, desde logo, as partes poderão, nos subsequentes 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar suas Alegações Finais. Em não atendendo as partes à Intimação, deixando de se manifestar, a tempo e modo, ter-se-á subentendida a desistência implícita apta à extinção do procedimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, documento assinado eletronicamente nesta data.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
DFS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0551016-88.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Max Da Silva Santos
Advogado: Tiago Santos De Matos (OAB:BA56939)
Advogado: Valneidson Leite Costa (OAB:BA57285)
Advogado: Linsmar Moreira Monteiro (OAB:BA58990)
Advogado: Rodrigo Da Paixao Santos (OAB:BA36550)
Exequente: Beveli Vitorio Santos
Advogado: Tiago Santos De Matos (OAB:BA56939)
Advogado: Valneidson Leite Costa (OAB:BA57285)
Advogado: Linsmar Moreira Monteiro (OAB:BA58990)
Executado: Osvaldo Francisco Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Osvaldo Francisco Dos Santos
Advogado: Nubia Bulhoes Santos (OAB:BA50267)
Executado: Ana Lucia Adorno Cerqueira
Advogado: Nubia Bulhoes Santos (OAB:BA50267)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
DESPACHO
_
Processo n.º: 0551016-88.2018.8.05.0001
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MAX DA SILVA SANTOS, BEVELI VITORIO SANTOS

EXECUTADO: OSVALDO FRANCISCO DOS SANTOS, ANA LUCIA ADORNO CERQUEIRA

_
Vistos, etc.
Tendo em conta a quantidade expressiva de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias e necessidade de incremento das atividades tendentes ao alcance consistente da meta 02 do CNJ, considerando a pletora processual em que o quantitativo

de feitos tem dimensão gigantesca e desproporcional (aproximadamente 13.000 processos para 1 julgador) e dadas as ingentes dificuldades e vicissitudes para condução equânime, dinâmica e célere do acervo da 6ª Vara Cível, mesmo tendo sido feitos por este Magistrado entre Janeiro de 2018 e agosto de 2024, os seguintes atos processuais:
QUADRO DE PRODUTIVIDADE DO MAGISTRADO TITULAR
ATOS2018201920202021202220 23Jan- Ago de 2024TOTAL
DESPACHOS2.0001.1741.2123.0473.9435.4551.65418.485
DECISÕES3481.0955481.6294.8284.4823.46216.392
SENTENÇAS4539399961.4081.3931.2981.7288.215
TOTAL2.8013.2082.7566.08410.16411.2356.84443.092
Para enfrentamento de tais dificuldades relativas aos 100 dias de paralisação, DELIBERO e DETERMINO sejam intimadas as partes para que informem, em 15 (quinze) dias:
1. se há provas a serem produzidas, especificando-as desde logo;
2. se o processo está apto para o julgamento e já tem alegações finais ofertadas;
3. se renunciam às eventuais provas testemunhal ou pericial requeridas, a bem da celeridade do julgamento (excluídos os casos de DPVAT);
4. se admitem tentativa de conciliação em Assentada ou se podem apresentar, desde já, sua proposta de transação;
5. sendo caso de Cumprimento de Sentença, que venham adunar as respectivas planilhas de débito devidamente atualizadas;
6. sendo hipótese de Execução, havendo pedidos de pesquisas eletrônicas, atualizem as planilhas, paguem eventuais custas em aberto e consolidem as informações necessárias (valores a serem penhorados, nomes, CPFs, CNPJs das partes).
Caso a resposta do item 1 seja positiva que especifiquem a perspectiva, conjuntura e pertinência do conteúdo probatório a ser produzido.
Caso seja afirmativa a resposta do tópico 2, que apresentem, nos 15 (quinze) dias subsequentes ao primeiro lapso prazal, seus Memoriais de Razões respectivos.
Na hipótese de asserção afirmativa relativamente à alínea 3ª, será declarado o encerramento da instrução, com o que, desde logo, as partes poderão, nos subsequentes 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar suas Alegações Finais. Em não atendendo as partes à Intimação, deixando de se manifestar, a tempo e modo, ter-se-á subentendida a desistência implícita apta à extinção do procedimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, documento assinado eletronicamente nesta data.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0534616-33.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Interessado: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Juliane Pereira Conrado (OAB:BA30462)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0534616-33.2017.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

INTERESSADO: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Vistos, etc.
Tendo em conta a quantidade expressiva de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias e necessidade de incremento das atividades tendentes ao alcance consistente da meta 02 do CNJ, considerando a pletora processual em que o quantitativo de feitos tem dimensão gigantesca e desproporcional (aproximadamente 13.000 processos para 1 julgador) e dadas as ingentes dificuldades e vicissitudes para condução equânime, dinâmica e célere do acervo da 6ª Vara Cível, mesmo tendo sido feitos por este Magistrado entre Janeiro de 2018 e agosto de 2024, os seguintes atos processuais:

QUADRO DE PRODUTIVIDADE DO MAGISTRADO TITULAR
ATOS2018201920202021202220 23Jan- Ago de 2024TOTAL
DESPACHOS2.0001.1741.2123.0473.9435.4551.65418.485
DECISÕES3481.0955481.6294.8284.4823.46216.392
SENTENÇAS4539399961.4081.3931.2981.7288.215
TOTAL2.8013.2082.7566.08410.16411.2356.84443.092
Para enfrentamento de tais dificuldades relativas aos 100 dias de paralisação, DELIBERO e DETERMINO sejam intimadas as partes para que informem, em 15 (quinze) dias:
1. se há provas a serem produzidas, especificando-as desde logo;
2. se o processo está apto para o julgamento e já tem alegações finais ofertadas;
3. se renunciam às eventuais provas testemunhal ou pericial requeridas, a bem da celeridade do julgamento (excluídos os casos de DPVAT);
4. se admitem tentativa de conciliação em Assentada ou se podem apresentar, desde já, sua proposta de transação;
5. sendo caso de Cumprimento de Sentença, que venham adunar as respectivas planilhas de débito devidamente atualizadas;
6. sendo hipótese de Execução, havendo pedidos de pesquisas eletrônicas, atualizem as planilhas, paguem eventuais custas em aberto e consolidem as informações necessárias (valores a serem penhorados, nomes, CPFs, CNPJs das partes).
Caso a resposta do item 1 seja positiva que especifiquem a perspectiva, conjuntura e pertinência do conteúdo probatório a ser produzido.
Caso seja afirmativa a resposta do tópico 2, que apresentem, nos 15 (quinze) dias subsequentes ao primeiro lapso prazal, seus Memoriais de Razões respectivos.
Na hipótese de asserção afirmativa relativamente à alínea 3ª, será declarado o encerramento da instrução, com o que, desde logo, as partes poderão, nos subsequentes 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar suas Alegações Finais. Em não atendendo as partes à Intimação, deixando de se manifestar, a tempo e modo, ter-se-á subentendida a desistência implícita apta à extinção do procedimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, documento assinado eletronicamente nesta data.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0356918-16.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcia Teixeira De Andrade (OAB:BA24211)
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Interessado: Paulo Roberio Fernandes Donato

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
DESPACHO
_
Processo n.º: 0356918-16.2012.8.05.0001
Assunto: [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTERESSADO: PAULO ROBERIO FERNANDES DONATO

Vistos, etc.
Intime-se a Suplicante para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 20 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8144286-48.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Executado: Oldaquio Pereira Botelho Filho
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8144286-48.2022.8.05.0001
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP, OLDAQUIO PEREIRA BOTELHO FILHO

Vistos, etc.
Diante do quanto noticiado no Petitório de ID. 450551211/Doc. 46, intimem-se os Executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituírem novos Patronos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 20 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0342024-98.2013.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ofelia Castelo Branco Brandao
Advogado: Lazaro Pontes Rodrigues (OAB:BA39590)
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Autor: Nivea Brandao Moniz De Aragao
Advogado: Lazaro Pontes Rodrigues (OAB:BA39590)
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Autor: Glicia Brandao Ferreira
Advogado: Lazaro Pontes Rodrigues (OAB:BA39590)
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Reu: Clodimir Brandão Soares
Advogado: Jose Fernando Rangel Santos (OAB:BA4021)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0342024-98.2013.8.05.0001
Assunto: [Locação de Imóvel]
AUTOR: OFELIA CASTELO BRANCO BRANDAO, NIVEA BRANDAO MONIZ DE ARAGAO, GLICIA BRANDAO FERREIRA

REU: CLODIMIR BRANDÃO SOARES

_
Vistos, etc.
Tendo em conta a quantidade expressiva de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias e necessidade de incremento das atividades tendentes ao alcance consistente da meta 02 do CNJ, considerando a pletora processual em que o quantitativo de feitos tem dimensão gigantesca e desproporcional (aproximadamente 13.000 processos para 1 julgador) e dadas as ingentes dificuldades e vicissitudes para condução equânime, dinâmica e célere do acervo da 6ª Vara Cível, mesmo tendo sido feitos por este Magistrado entre Janeiro de 2018 e agosto de 2024, os seguintes atos processuais:
QUADRO DE PRODUTIVIDADE DO MAGISTRADO TITULAR
ATOS2018201920202021202220 23Jan- Ago de 2024TOTAL
DESPACHOS2.0001.1741.2123.0473.9435.4551.65418.485
DECISÕES3481.0955481.6294.8284.4823.46216.392
SENTENÇAS4539399961.4081.3931.2981.7288.215
TOTAL2.8013.2082.7566.08410.16411.2356.84443.092
Para enfrentamento de tais dificuldades relativas aos 100 dias de paralisação, DELIBERO e DETERMINO sejam intimadas as partes para que informem, em 15 (quinze) dias:
1. se há provas a serem produzidas, especificando-as desde logo;
2. se o processo está apto para o julgamento e já tem alegações finais ofertadas;
3. se renunciam às eventuais provas testemunhal ou pericial requeridas, a bem da celeridade do julgamento (excluídos os casos de DPVAT);
4. se admitem tentativa de conciliação em Assentada ou se podem apresentar, desde já, sua proposta de transação;
5. sendo caso de Cumprimento de Sentença, que venham adunar as respectivas planilhas de débito devidamente atualizadas;
6. sendo hipótese de Execução, havendo pedidos de pesquisas eletrônicas, atualizem as planilhas, paguem eventuais custas em aberto e consolidem as informações necessárias (valores a serem penhorados, nomes, CPFs, CNPJs das partes).
Caso a resposta do item 1 seja positiva que especifiquem a perspectiva, conjuntura e pertinência do conteúdo probatório a ser produzido.
Caso seja afirmativa a resposta do tópico 2, que apresentem, nos 15 (quinze) dias subsequentes ao primeiro lapso prazal, seus Memoriais de Razões respectivos.
Na hipótese de asserção afirmativa relativamente à alínea 3ª, será declarado o encerramento da instrução, com o que, desde logo, as partes poderão, nos subsequentes 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar suas Alegações Finais. Em não atendendo as partes à Intimação, deixando de se manifestar, a tempo e modo, ter-se-á subentendida a desistência implícita apta à extinção do procedimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, documento assinado eletronicamente nesta data.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049917-67.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Ana Geisa Lemos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8049917-67.2019.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
POLO ATIVO: BANCO BRADESCO SA
POLO PASSIVO: ANA GEISA LEMOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), ou por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIELLE SOUZA FERREIRA
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0562433-43.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Key Goncalves Fernandes Filho Registrado(a) Civilmente Como Key Goncalves Fernandes Filho
Advogado: Alisson Vasconcelos Lopes (OAB:BA36231)
Advogado: Key Goncalves Fernandes Filho (OAB:BA36637)
Reu: Valfrides Tadeu De Freitas
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques (OAB:BA2922)
Advogado: Antonio Terencio Gouvea Luz Marques (OAB:BA14179)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Advogado: Fabiano Barretto Oliveira (OAB:BA32840)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
DESPACHO
_
Processo n.º: 0562433-43.2015.8.05.0001
Assunto: [Cheque]
AUTOR: KEY GONCALVES FERNANDES FILHO

REU: VALFRIDES TADEU DE FREITAS

Vistos, etc.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se, in casu, que o presente processo encontra-se abandonado pela Parte Autora por mais de 1 (um) ano.
Nesta senda, com fulcro no art. 485, III c/c § 1º do Codex Ritualístico, e, em observância aos princípios da eficiência e da cooperação, DETERMINO a Intimação das ex-adversas para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se ainda tem interesse na realização da Assentada. Após, retornem os autos conclusos para designação da Assentada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 20 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8137017-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo Leao Filho
Advogado: Kalyanne Braz Ayres Mendes Dos Santos (OAB:BA24233)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8137017-84.2024.8.05.0001
Assunto: [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: LEONARDO LEAO FILHO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos etc.
Sabe-se que a afirmação de pobreza ou indisponibilidade de recursos financeiros, para os fins pretendidos, goza de presunção de veracidade meramente relativa, podendo ser desconsiderada, acaso estejam presentes, nos autos, circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento fático. Na hipótese em exame, a situação recomenda cautela, pois os elementos informativos do Caderno Procedimental sugerem que o(a) Autor(a) têm condições de suportar o pagamento das custas processuais. Ademais, o(a) Suplicante deixou de anexar documentos bastantes para corroborar o deferimento da gratuidade, sabendo-se que a Declaração pura e simples do(a) Peticionário(a) interessado(a) não se revela prova inequívoca do que assevera, nem, de forma alguma, vincula o Magistrado, posto que não tem o condão de fazê-lo se curvar às suas alegativas, se, de outras provas e circunstâncias, ficar evidenciada a dissociação ontológica do conceito de hipossuficiência financeira, nos termos em que invocado para justificar minimamente a concessão do benefício.
Afinando no diapasão, calha enfatizar que, na prática, inexiste gratuidade da Assistência Judiciária, lato sensu, haja vista que, quando deferida, a coletividade sempre é convocada a pagar pela não cobrança do serviço a outrem. Ademais, os emolumentos e custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados, não se podendo transigir quanto à sua aleatória e indiscriminada concessão, sob pena de estimular a vã litigiosidade e as malfadadas aventuras judiciárias que tanto repugnam a comunidade jurídica.
Destarte, com supedâneo no brocardo latino do allegatio et non probatio, quasi non allegatio, para análise da gratuidade da Assistência perseguida, exsurge, na espécie, a imperiosa necessidade do(a) Demandante trazer ao Caderno Digital, Demonstrativo de Renda, Declaração atual do IRPF, bem como outros documentos bastantes capazes de atestar o seu atual estado financeiro, ou que pague as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Vestibular e cancelamento da distribuição (art. 290 do Digesto Procedimental).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 27 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JVAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0312765-29.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Creusa Dos Santos Leao
Advogado: Elmano Branco Coelho (OAB:BA16571)
Advogado: Merissa Bahia Pinheiro (OAB:BA30341)
Advogado: Paulo Roberto Martins Dos Santos (OAB:BA39682)
Exequente: Adailton De Almeida Oliveira
Advogado: Elmano Branco Coelho (OAB:BA16571)
Advogado: Merissa Bahia Pinheiro (OAB:BA30341)
Advogado: Paulo Roberto Martins Dos Santos (OAB:BA39682)
Executado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 0312765-29.2011.8.05.0001
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: CREUSA DOS SANTOS LEAO, ADAILTON DE ALMEIDA OLIVEIRA

EXECUTADO: BANCO BESA S.A

Vistos, etc.
Deflagrado, voluntariamente, pelo Executado, o Cumprimento de Sentença, com espeque na previsibilidade normativa do art. 526, caput, do Digesto Procedimental, mediante Petitório (ID. 453309688/Doc. 217), em 15.07.2024, em cujo teor a Demandada informara o suposto cumprimento do comando Sentencial, referentemente ao pagamento do valor da obrigação fixada no Julgado, almejando a extinção e arquivamento do processo.
Através do Petitum de ID 458287807/Doc. 219, a Requerente anuíra expressamente com o montante consignado em Juízo, pleiteando a expedição do competente Alvará para levantamento do respectivo numerário.
Desse modo, ante a inequívoca satisfação da obrigação de pagar, com base nos arts. 526, § 3º, 924, II c/c 904, I; 925 e 487, I do Codex Instrumental, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, COM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, devendo ser expedido o competente Alvará em nome da Causídica da Demandante, observando-se os dados constantes da Rogativa de ID 458287807/Doc. 219, objetivando a liberação dos valores consignados em Conta Judicial, após a publicação da presente Decisão.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o Alvará.
Salvador (BA), 27 de agosto de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150870-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8150870-97.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Pólo Passivo: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intima-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação apresentada de ID–464880202
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
MARIELLE SOUZA FERREIRA
Técnico Judiciário autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8085952-21.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Leandro Reis Benjamin (OAB:BA31058)
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249)
Advogado: Ivone Maria Dos Santos Pinto (OAB:BA14852)
Executado: Gradual Servicos E Empreendimentos Ltda - Epp
Executado: Nordeste Incorporacoes E Servicos Eireli
Advogado: Joelma Souza Almeida (OAB:BA39668)
Executado: David Lima Weber

Advogado: Joelma Souza Almeida (OAB:BA39668)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 8085952-21.2022.8.05.0001
Assunto: [Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

EXECUTADO: GRADUAL SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, NORDESTE INCORPORACOES E SERVICOS EIRELI, DAVID LIMA WEBER

_
Vistos, etc.
Tendo em conta a quantidade expressiva de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias e necessidade de incremento das atividades tendentes ao alcance consistente da meta 02 do CNJ, considerando a pletora processual em que o quantitativo de feitos tem dimensão gigantesca e desproporcional (aproximadamente 13.000 processos para 1 julgador) e dadas as ingentes dificuldades e vicissitudes para condução equânime, dinâmica e célere do acervo da 6ª Vara Cível, mesmo tendo sido feitos por este Magistrado entre Janeiro de 2018 e agosto de 2024, os seguintes atos processuais:
QUADRO DE PRODUTIVIDADE DO MAGISTRADO TITULAR
ATOS2018201920202021202220 23Jan- Ago de 2024TOTAL
DESPACHOS2.0001.1741.2123.0473.9435.4551.65418.485
DECISÕES3481.0955481.6294.8284.4823.46216.392
SENTENÇAS4539399961.4081.3931.2981.7288.215
TOTAL2.8013.2082.7566.08410.16411.2356.84443.092
Para enfrentamento de tais dificuldades relativas aos 100 dias de paralisação, DELIBERO e DETERMINO sejam intimadas as partes para que informem, em 15 (quinze) dias:
1. se há provas a serem produzidas, especificando-as desde logo;
2. se o processo está apto para o julgamento e já tem alegações finais ofertadas;
3. se renunciam às eventuais provas testemunhal ou pericial requeridas, a bem da celeridade do julgamento (excluídos os casos de DPVAT);
4. se admitem tentativa de conciliação em Assentada ou se podem apresentar, desde já, sua proposta de transação;
5. sendo caso de Cumprimento de Sentença, que venham adunar as respectivas planilhas de débito devidamente atualizadas;
6. sendo hipótese de Execução, havendo pedidos de pesquisas eletrônicas, atualizem as planilhas, paguem eventuais custas em aberto e consolidem as informações necessárias (valores a serem penhorados, nomes, CPFs, CNPJs das partes).
Caso a resposta do item 1 seja positiva que especifiquem a perspectiva, conjuntura e pertinência do conteúdo probatório a ser produzido.
Caso seja afirmativa a resposta do tópico 2, que apresentem, nos 15 (quinze) dias subsequentes ao primeiro lapso prazal, seus Memoriais de Razões respectivos.
Na hipótese de asserção afirmativa relativamente à alínea 3ª, será declarado o encerramento da instrução, com o que, desde logo, as partes poderão, nos subsequentes 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar suas Alegações Finais. Em não atendendo as partes à Intimação, deixando de se manifestar, a tempo e modo, ter-se-á subentendida a desistência implícita apta à extinção do procedimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, documento assinado eletronicamente nesta data.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8080741-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andre Barbosa Sampaio De Souza (OAB:BA14751)
Advogado: Adriana Fachinetti Brandao (OAB:BA36850)
Advogado: Tayna Alves De Moura Pinho (OAB:BA69298)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466038085
Processo N° : 8080741-33.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ADRIANA FACHINETTI BRANDAO (OAB:BA36850), ANDRE BARBOSA SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA14751), TAYNA ALVES DE MOURA PINHO (OAB:BA69298)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092715265735000000448678109

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8080284-98.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ronoel Francisco De Lima
Advogado: Edilene Do Sacramento Santos (OAB:BA56017)
Advogado: Losangela Fernandes Passos Dos Santos (OAB:BA32867)
Representante: Valdelice De Miranda Lima
Advogado: Edilene Do Sacramento Santos (OAB:BA56017)
Advogado: Losangela Fernandes Passos Dos Santos (OAB:BA32867)
Reu: David Miranda De Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8080284-98.2024.8.05.0001
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: RONOEL FRANCISCO DE LIMA
REPRESENTANTE: VALDELICE DE MIRANDA LIMA

REU: DAVID MIRANDA DE LIMA

Vistos etc.
Sabe-se que a afirmação de pobreza ou indisponibilidade de recursos financeiros, para os fins pretendidos, goza de presunção de veracidade meramente relativa, podendo ser desconsiderada, acaso estejam presentes, nos autos, circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento fático. Na hipótese em exame, a situação recomenda cautela, pois os elementos informativos do Caderno Procedimental sugerem que o(a) Autor(a) têm condições de suportar o pagamento das custas processuais. Ademais, o(a) Suplicante deixou de anexar documentos bastantes para corroborar o deferimento da gratuidade, sabendo-se que a Declaração pura e simples do(a) Peticionário(a) interessado(a) não se revela prova inequívoca do que assevera, nem, de forma alguma, vincula o Magistrado, posto que não tem o condão de fazê-lo se curvar às suas alegativas, se, de outras provas e circunstâncias, ficar evidenciada a dissociação ontológica do conceito de hipossuficiência financeira, nos termos em que invocado para justificar minimamente a concessão do benefício.
Afinando no diapasão, calha enfatizar que, na prática, inexiste gratuidade da Assistência Judiciária, lato sensu, haja vista que, quando deferida, a coletividade sempre é convocada a pagar pela não cobrança do serviço a outrem. Ademais, os emolumentos e custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados, não se podendo transigir quanto à sua aleatória e indiscriminada concessão, sob pena de estimular a vã litigiosidade e as malfadadas aventuras judiciárias que tanto repugnam a comunidade jurídica.
Destarte, com supedâneo no brocardo latino do allegatio et non probatio, quasi non allegatio, para análise da gratuidade da Assistência perseguida, exsurge, na espécie, a imperiosa necessidade do(a) Demandante trazer ao Caderno Digital, Demonstrativo de Renda, Declaração atual do IRPF, bem como outros documentos bastantes capazes de atestar o seu atual estado financeiro, ou que pague as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Vestibular e cancelamento da distribuição (art. 290 do Digesto Procedimental).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 27 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8142180-50.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iani Alves Filha
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8142180-50.2021.8.05.0001
Assunto: [Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: IANI ALVES FILHA

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos, etc.
Em razão da grande demanda processual e considerando que, aparentemente, o feito encontra-se regularmente instruído, versando tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, ANUNCIO que o julgarei oportunamente, observadas, em conformidade com a hipótese, a ordem cronológica (de conclusão para julgamento) dos demais feitos com temática análoga (ou não), as prioridades e as exceções legalmente previsionadas.
Anunciado o julgamento antecipado, intimem-se as partes para que ofertem, querendo, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, retornando conclusos para Sentença, após o escoamento do prazo correlato.
Salvador (BA), 27 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0554046-68.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tania Mara Costa De Azevedo
Advogado: Sergio Dos Reis Ramos (OAB:BA15324)
Advogado: Carina Soares Santos Ramos (OAB:BA40485)
Interessado: Ariana Guarnieri Alves De Almeida Lourenco
Advogado: Marcos Regio De Oliveira (OAB:ES29037)
Interessado: Gloria Grafica & Carimbos Ltda
Advogado: Jorge Haddad Tapias Ceglias (OAB:ES14192)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0554046-68.2017.8.05.0001
Assunto: [Direito Autoral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]

INTERESSADO: TANIA MARA COSTA DE AZEVEDO

INTERESSADO: ARIANA GUARNIERI ALVES DE ALMEIDA LOURENCO, GLORIA GRAFICA & CARIMBOS LTDA

Vistos, etc.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se, in casu, que o presente processo encontra-se abandonado pela Parte Autora por mais de 1 (um) ano.
Nesta senda, com fulcro no art. 485, III c/c § 1º do Codex Ritualístico, e, em observância aos princípios da eficiência e da cooperação, DETERMINO a Intimação das ex-adversas para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se ainda tem interesse na realização da Assentada. Após, retornem os autos conclusos para designação da Assentada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 20 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8023265-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco De Oliveira E Silva Filho
Advogado: Paulo Cesar Santos Dos Anjos (OAB:BA70612)
Reu: Cosb Ix - Centro Odontologico Sorriso Brasileiro Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8023265-37.2024.8.05.0001
Assunto: [Análise de Crédito]
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

REU: COSB IX - CENTRO ODONTOLOGICO SORRISO BRASILEIRO LTDA - ME

Vistos, etc.
Em questões de competência jurisdicional em razão da matéria, consoante a nova Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, são bem distintas as atribuições das Varas Cíveis da Comarca de Salvador, quando confrontadas com aqueloutras das Varas de Relações de Consumo e das Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Defesa do Consumidor, consoante o cânone 69 da LOJ e o art. 10 da Lei Estadual nº 7.033/97, respectivamente.
Com efeito, estabelecem os mandamentos 69 da Lei de Organização Judiciária:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Art. 10 - Os Juizados Especiais Cíveis de Defesa do Consumidor têm competência para a conciliação, o processo e o julgamento dos litígios de consumo, assim definidos no Código de Defesa do Consumidor, cujo valor econômico não ultrapasse a 40 (quarenta) salários mínimos.
Afinando no diapasão, depreende-se que, in casu, a Parte, pessoa física, na qualidade de destinatária final, vindica direitos relativos a CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, celebrado com pessoa jurídica, em AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA E DANOS MORAIS, revelando-se inequívoca RELAÇÃO DE CONSUMO, porquanto a matéria de fundo indica existência de fornecimento de produto e/ou serviço.
Ex vi positis, considerando que a matéria veiculada não se enquadra no disposto do art. 68 da LOJ, DETERMINO a redistribuição do feito à uma das Varas das Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 27 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8167316-15.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Senhora Dos Santos De Jesus
Advogado: Mailson Conceicao De Jesus (OAB:BA50722)
Reu: Valdirene De Souza Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 8167316-15.2022.8.05.0001
Assunto: [Atos Unilaterais, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MARIA SENHORA DOS SANTOS DE JESUS

REU: VALDIRENE DE SOUZA ROCHA

Vistos, etc.
Diante do(s) Petitório(s) de ID. 444732864/Doc. 39, determino o encaminhamento dos autos à Assistência do Gabinete para que, dentro da pauta de agendamento das Assentadas, possa concatenar e organizar o cronograma de marcações, segundo a ordem cronológica no atendimento do pleito correlato.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 20 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0560176-74.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Auxiliadora Freitas Teixeira (OAB:BA30401)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Cassio Paixao De Jesus - Epp
Advogado: Elcio Almir Colombo Siqueira Filho (OAB:BA45167)
Reu: Daniel Santos Moura
Advogado: Elcio Almir Colombo Siqueira Filho (OAB:BA45167)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 0560176-74.2017.8.05.0001
Assunto: [Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: CASSIO PAIXAO DE JESUS - EPP, DANIEL SANTOS MOURA

_
Vistos, etc.
Em razão da grande demanda processual e considerando que, aparentemente, o feito encontra-se regularmente instruído, versando tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, ANUNCIO que o julgarei oportu-

namente, observadas, em conformidade com a hipótese, a ordem cronológica (de conclusão para julgamento) dos demais feitos com temática análoga (ou não), as prioridades e as exceções legalmente previsionadas.
Anunciado o julgamento antecipado, intimem-se as partes para que ofertem, querendo, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, retornando conclusos para Sentença, após o escoamento do prazo correlato.
Salvador (BA), 20 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0301294-11.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dilma Silva Araujo
Advogado: Elmano Branco Coelho (OAB:BA16571)
Interessado: Concessionaria Bahia Norte S.a.
Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074)
Advogado: Maira Ribeiro Nieto (OAB:BA51386)
Advogado: Juliana Botelho Huff (OAB:BA48040)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 0301294-11.2014.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: DILMA SILVA ARAUJO

INTERESSADO: CONCESSIONARIA BAHIA NORTE S.A.

Vistos etc.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se, in casu, que o presente processo encontra-se abandonado pela Parte Autora por mais de 1 (um) ano.
Nesta senda, com fulcro no art. 485, III c/c § 1º do Codex Ritualístico, e, em observância aos princípios da eficiência e da cooperação, DETERMINO a Intimação das ex-adversas para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se ainda tem interesse na realização da Assentada. Após, retornem os autos conclusos para designação da Assentada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 17 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular

ALL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0022082-18.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jucelino Jesus Do Nascimento
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Antonio Jorge De Oliveira Luz Cruz (OAB:BA33310)
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)
Interessado: Maria Jose Tavares Do Nascimento
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Antonio Jorge De Oliveira Luz Cruz (OAB:BA33310)
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)
Interessado: Santamaria Transportes Rodoviario Ltda
Advogado: Regina Maria Ribeiro Travassos (OAB:BA3051)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 0022082-18.1997.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: JUCELINO JESUS DO NASCIMENTO, MARIA JOSE TAVARES DO NASCIMENTO

INTERESSADO: SANTAMARIA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA

_
Vistos etc.
Considerando que os presentes autos já encontram-se aptos para o julgamento, encaminhe-os para fila de Sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), documento assinado eletronicamente nesta data.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0515637-57.2016.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Chaves Dos Santos
Advogado: Edson Monteiro Salomao (OAB:BA13458)
Reu: Lucia De Fatima Vieira De Oliveira
Advogado: Diego Neves Bonfim (OAB:BA31924)
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042)
Reu: Clovis Da Conceicao De Jesus
Advogado: Diego Neves Bonfim (OAB:BA31924)
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 0515637-57.2016.8.05.0001
Assunto: [Imissão, Aquisição]
AUTOR: ADRIANA CHAVES DOS SANTOS

REU: LUCIA DE FATIMA VIEIRA DE OLIVEIRA, CLOVIS DA CONCEICAO DE JESUS

Vistos, etc.
Intime-se a Postulante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da Rogativa de ID. 242691030/Doc. 69, requerendo o que entender de direito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 20 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0567096-35.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: G.d.t. De Novaes - Me
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 0567096-35.2015.8.05.0001
Assunto: [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: G.D.T. DE NOVAES - ME

REU: BANCO DO BRASIL S/A

_
Vistos etc.
Considerando que os presentes autos já encontram-se aptos para o julgamento, encaminhe-os para fila de Sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), documento assinado eletronicamente nesta data.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0570878-84.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roiz Construtora Ltda
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)
Autor: Thiago Pedreira Do Couto Ferraz Silva
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 0570878-84.2014.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ROIZ CONSTRUTORA LTDA, THIAGO PEDREIRA DO COUTO FERRAZ SILVA

REU: BRADESCO SAUDE S/A

_
Vistos etc.
Considerando que os presentes autos já encontram-se aptos para o julgamento, encaminhe-os para fila de Sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), documento assinado eletronicamente nesta data.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8090447-11.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Folia Ticktes Servicos Eireli
Advogado: Darlan De Jesus Oliveira (OAB:BA20784)
Requerido: Redecard S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

PROVIMENTO GENÉRICO DE ORGANIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Processo n.º: 8090447-11.2022.8.05.0001
Assunto: [Tarifas]
REQUERENTE: FOLIA TICKTES SERVICOS EIRELI

REQUERIDO: REDECARD S/A

Registre-se que a Unidade Judiciária conta com um volume processual gigantesco, de aproximadamente 14.000 (quatorze mil) processos, muitos dos quais se encontram sem adequada movimentação, por largo período. Com vistas à mudança desse quadro, nada de efetivo e útil poderá ser feito sem a relevante contribuição de todos envolvidos.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há muito tempo, o que pode caracterizar a negligência ou a desídia das ex-adversas. O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, com vistas à necessária isonomia e equilíbrio de forças.
Neste panorama crítico, objetiva-se retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários ou servientes à finalidade para a qual foram manejados. Pois bem, consideradas as datas de distribuição e derradeira movimentação ou Peticionamento do presente processo e com o desiderato último de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e determino a Intimação das Partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da marcha processual, em consonância com a ínsita mens legis do art. 485, § 1º do Codex Instrumental, informando, também, com precisa indicação de páginas, o estágio do processo e a pendência a ser eventualmente suprida, no particular e
1. Se o procedimento foi regularmente angularizado, com a adequada diligência citatória/intimatória da(s) ex-adversa(s) ou dos litisconsortes, União, Estado, Município, Ministério Público e Curador de Ausentes, segundo a hipótese, e se, houve postulação de Citação Editalícia (art. 256, 257 e 259 da Compilação Instrumental), advertindo-se quanto à previsibilidade normativa 258 que impõe a aplicação de multa de 05 (cinco) vezes o salário mínimo para os casos que elenca;
2. Se, oferecida a Contestatio, suscitou-se a perempção, litispendência, coisa julgada, suspensão, denunciação da Lide, incompetência jurisdicional, conexão, continência ou prevenção ou outras preliminares estruturadas no mandamento 337; ou erigida conjuntura factível impeditiva, modificativa ou extintiva do direito autoral, o Suplicante deverá se manifestar, em Réplica, no prazo já assinalado e que, de resto, obedece aos cânones procedimentais 350 e 351;
3. Se caracterizou-se a Revelia e seus efeitos (arts. 344/345 do Diploma Adjetivo), ou é a hipótese de permitir a produção de provas ao Revel e ao Acionante a indicação das suas (arts. 348/349); se já ofertou Réplica(s) à(s) Contestação(ções), e, sendo oportuno, passe, de imediato, à apresentação da Peça pertinente, no prazo legal;
4. Se foi adequadamente valorada a causa em tela (art. 291 e 292, I a VIII e seus parágrafos, do Código de Ritos), admoestando-se acerca da possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º);
5. Se foi deferido provisoriamente o eventual pedido de Assistência Judiciária, e, quanto às custas processuais e despesas de ingresso, se foi autorizado o parcelamento, desconto ou diferimento ou, conforme a hipótese, se foram quitadas, a tempo e modo (arts. 98 usque 102);
6. Se, eventualmente, há quaisquer vícios, nulidades, erros materiais ou pendências processuais; Pedidos de Liminar, Tutela Provisória ou Cautelar (arts. 294 a 311); Embargos Declaratórios ou requerimentos de diligências sobre os quais ainda não houve pronunciamento jurisdicional; ou de pesquisas judiciais (INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD), indicando-se o pagamento ou, de logo, procedendo-se à necessária quitação correlata;
7. Se, por qualquer motivo, consumou-se a prescrição ou a decadência (art. 487, parágrafo único c/c 332, § 1º do Digesto Instrumental) ou se, por quaisquer razões, houve PERDA DE OBJETO;
8. Se é admissível ou recomendável a designação de Audiência de Justificação Prévia (art. 300, § 2º ou 562 c/c 564, parágrafo único do CPC) ou Assentada de Conciliação (art. 334); ou, se já houve TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL ou se instrumentaliza(m) imediata proposição de termos e condições para eventual autocomposição amigável da Demanda pelas partes (art. 3º, § 3º e

190), caso em que a Suplicada será intimada a se manifestar, em resposta, por Ato Ordinatório da Secretaria, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias;
9. Se é oportuna a inspeção judicial in loco (arts. 481/484 do CPC) ou nomeação de Expert (arts. 464/465); de depósito dos honorários periciais ou se já se pronunciaram (ou não) acerca do Laudo Pericial ou Laudo Complementar, ou, tendo se pronunciado, houver quesitos suplementares a serem respondidos pelo Perito do Juízo, circunstancialmente;
10. Se é caso de Julgamento Antecipado da Lide (art. 355/356 do CPC), com ou sem apreciação meritória (art. 485, I a X e seus parágrafos; art. 487, I a III, suas alíneas 'a', 'b' e 'c' e seu parágrafo único), com destaque à possibilidade de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, DESISTÊNCIA e/ou EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA;
11. Se revela-se conveniente e necessária a prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a complexidade da matéria, de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitindo-se e limitando-se o arrolamento de 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º);
12. Devendo-se proceder à instrução probatória, a indicação, especificação e justificação das provas que as partes pretendem produzir, requerendo o agendamento da competente Audiência de Instrução e Julgamento, apresentando o rol de, no máximo, três testemunhas (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do CPC), que deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade justificadamente demonstrada de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º);
13. Se há Apelação ou Agravo Instrumental pendente(s); ou se é caso de remessa dos autos à Superior Instância ou se estes já retornaram;
14. Se é a hipótese de ser deflagrada Fase Executória do Cumprimento de Sentença provisório ou definitivo (art. 523 c/c 525) ou Cumprimento Voluntário do Julgado (art. 526, §§ 1º, 2º e 3º); da ex-adversa se manifestar, no prazo respectivo, ou de Julgamento da Impugnação pertinente; ou, ainda, de expedição de Alvará para levantamento de valores incontroversos;
15. Se, havendo cálculos, sobreveio importante defasagem pelo perpassar do tempo, atualize-se a respectiva Planilha, estando, desde já, autorizada a expedição de Ato Ordinatório pelo Cartório objetivando a Intimação da parte contrária, que deverá se manifestar, no mesmo prazo;
16. Se, tendo sido eventualmente determinada a suspensão do processo, ainda subsistem razões para o sobrestamento do feito, ou, lado outro, deva ser retomada imediatamente a marcha processual;
17. Estando o processo em fase final, já tendo sido declarado o encerramento da instrução, no mesmo interregno prazal assinado, deverão ser confeccionados Memoriais de Razões pelas partes;
18. Tendo sido disponibilizado os autos no formato eletrônico do catálogo procedimental anteriormente físico, no Cartório da Unidade, após a digitalização pelo Núcleo competente, deverão, primeiramente, se pronunciar acerca da sua conversão e possíveis inconsistências na organização do escaneamento e, estando em ordem, já se manifestem no sentido da agilização da marcha processual;
19. Se houve morte de qualquer das partes e se é o caso de habilitação do Espólio (arts. 108, 110 c/c 313, §§ 1º e 2º, I e II e § 3º), ou tendo havido renúncia do mandato, decline-se o fato, indicando, na segunda hipótese, o atendimento (ou não) do dever de comprovação da comunicação ao Mandante (aludido art. 112, caput), objetivando proceder-se efetiva regularização da representação processual concernente;
20. Se houve juntada de novas Petições e/ou documentos, após a prolação do derradeiro provimento judicial, devendo as partes, desde logo, operar o adequado e pertinente Peticionamento;
Entretanto, no caso de migração do processo de plataforma eletrônica (do SAJ para o PJe), devem as partes se manifestarem em 15 (quinze) dias, e se, por outro lado, for a hipótese de redistribuição para esta Unidade, dos autos oriundos das 1ª e 2ª Varas Empresariais (Resolução nº 22 de 28.11.2018 e Ordem de Serviço nº CGJ-06/2019, de 27.08.2019), as partes estarão intimadas a manifestar interesse no desenvolvimento do trâmite processual e apresentar Memoriais Escritos, em 30 (trinta) dias.
Será considerada a ciência inequívoca das partes no que concerne ao estágio e pendências processuais, e, na ausência da Manifestação expressa pertinente e adequada, poderá ser declarado precluso o direito de fazê-la e/ou extinto o procedimento, por Sentença.
Após o decurso do prazo fixado, deverá a Secretaria certificar o que de direito, fazendo conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 20 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
DFS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0009333-71.1994.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia Progresso E Uniao Fabril Da Bahia
Advogado: Cinzia Barreto De Carvalho (OAB:BA11614)
Advogado: Emanuel Lins Freire Vasconcellos (OAB:BA29672)
Advogado: Marcelo Braga Andrade (OAB:BA24102)
Reu: Juraci Edmundo Da Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 0009333-71.1994.8.05.0001
Assunto: [Locação de Imóvel]
AUTOR: COMPANHIA PROGRESSO E UNIAO FABRIL DA BAHIA

REU: JURACI EDMUNDO DA CONCEICAO

_
Vistos, etc.
Tendo em conta a quantidade expressiva de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias e necessidade de incremento das atividades tendentes ao alcance consistente da meta 02 do CNJ, considerando a pletora processual em que o quantitativo de feitos tem dimensão gigantesca e desproporcional (aproximadamente 13.000 processos para 1 julgador) e dadas as ingentes dificuldades e vicissitudes para condução equânime, dinâmica e célere do acervo da 6ª Vara Cível, mesmo tendo sido feitos por este Magistrado entre Janeiro de 2018 e agosto de 2024, os seguintes atos processuais:
QUADRO DE PRODUTIVIDADE DO MAGISTRADO TITULAR
ATOS2018201920202021202220 23Jan- Ago de 2024TOTAL
DESPACHOS2.0001.1741.2123.0473.9435.4551.65418.485
DECISÕES3481.0955481.6294.8284.4823.46216.392
SENTENÇAS4539399961.4081.3931.2981.7288.215
TOTAL2.8013.2082.7566.08410.16411.2356.84443.092
Para enfrentamento de tais dificuldades relativas aos 100 dias de paralisação, DELIBERO e DETERMINO sejam intimadas as partes para que informem, em 15 (quinze) dias:
1. se há provas a serem produzidas, especificando-as desde logo;
2. se o processo está apto para o julgamento e já tem alegações finais ofertadas;
3. se renunciam às eventuais provas testemunhal ou pericial requeridas, a bem da celeridade do julgamento (excluídos os casos de DPVAT);
4. se admitem tentativa de conciliação em Assentada ou se podem apresentar, desde já, sua proposta de transação;
5. sendo caso de Cumprimento de Sentença, que venham adunar as respectivas planilhas de débito devidamente atualizadas;
6. sendo hipótese de Execução, havendo pedidos de pesquisas eletrônicas, atualizem as planilhas, paguem eventuais custas em aberto e consolidem as informações necessárias (valores a serem penhorados, nomes, CPFs, CNPJs das partes).
Caso a resposta do item 1 seja positiva que especifiquem a perspectiva, conjuntura e pertinência do conteúdo probatório a ser produzido.
Caso seja afirmativa a resposta do tópico 2, que apresentem, nos 15 (quinze) dias subsequentes ao primeiro lapso prazal, seus Memoriais de Razões respectivos.
Na hipótese de asserção afirmativa relativamente à alínea 3ª, será declarado o encerramento da instrução, com o que, desde logo, as partes poderão, nos subsequentes 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar suas Alegações Finais. Em não atendendo as partes à Intimação, deixando de se manifestar, a tempo e modo, ter-se-á subentendida a desistência implícita apta à extinção do procedimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, documento assinado eletronicamente nesta data.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0567289-16.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ordem Terceira Secular De Sao Francisco
Advogado: Lorena Almeida De Castro (OAB:BA53646)
Advogado: Alex Araujo Da Cunha Alves (OAB:BA56883)
Advogado: Janine Guanaes Dias Dos Santos (OAB:BA54228)
Advogado: Elihu Rubens De Castro Neto (OAB:BA57348)
Advogado: Claudia Maria Prud Homme Bressy (OAB:BA9042)
Executado: Alberto Pita E Silva
Advogado: Antônio Santos Ornelas (OAB:BA64292)
Advogado: Lucas Paim Dos Santos De Oliveira (OAB:BA42299)
Advogado: Anna Carolina De Abreu Tourinho (OAB:BA57089)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 0567289-16.2016.8.05.0001
Assunto: []
EXEQUENTE: ORDEM TERCEIRA SECULAR DE SAO FRANCISCO

EXECUTADO: ALBERTO PITA E SILVA

_
Vistos, etc.
Tendo em conta a quantidade expressiva de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias e necessidade de incremento das atividades tendentes ao alcance consistente da meta 02 do CNJ, considerando a pletora processual em que o quantitativo de feitos tem dimensão gigantesca e desproporcional (aproximadamente 13.000 processos para 1 julgador) e dadas as ingentes dificuldades e vicissitudes para condução equânime, dinâmica e célere do acervo da 6ª Vara Cível, mesmo tendo sido feitos por este Magistrado entre Janeiro de 2018 e agosto de 2024, os seguintes atos processuais:
QUADRO DE PRODUTIVIDADE DO MAGISTRADO TITULAR
ATOS2018201920202021202220 23Jan- Ago de 2024TOTAL
DESPACHOS2.0001.1741.2123.0473.9435.4551.65418.485
DECISÕES3481.0955481.6294.8284.4823.46216.392
SENTENÇAS4539399961.4081.3931.2981.7288.215
TOTAL2.8013.2082.7566.08410.16411.2356.84443.092
Para enfrentamento de tais dificuldades relativas aos 100 dias de paralisação, DELIBERO e DETERMINO sejam intimadas as partes para que informem, em 15 (quinze) dias:
1. se há provas a serem produzidas, especificando-as desde logo;
2. se o processo está apto para o julgamento e já tem alegações finais ofertadas;
3. se renunciam às eventuais provas testemunhal ou pericial requeridas, a bem da celeridade do julgamento (excluídos os casos de DPVAT);
4. se admitem tentativa de conciliação em Assentada ou se podem apresentar, desde já, sua proposta de transação;
5. sendo caso de Cumprimento de Sentença, que venham adunar as respectivas planilhas de débito devidamente atualizadas;
6. sendo hipótese de Execução, havendo pedidos de pesquisas eletrônicas, atualizem as planilhas, paguem eventuais custas em aberto e consolidem as informações necessárias (valores a serem penhorados, nomes, CPFs, CNPJs das partes).
Caso a resposta do item 1 seja positiva que especifiquem a perspectiva, conjuntura e pertinência do conteúdo probatório a ser produzido.
Caso seja afirmativa a resposta do tópico 2, que apresentem, nos 15 (quinze) dias subsequentes ao primeiro lapso prazal, seus Memoriais de Razões respectivos.
Na hipótese de asserção afirmativa relativamente à alínea 3ª, será declarado o encerramento da instrução, com o que, desde logo, as partes poderão, nos subsequentes 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar suas Alegações Finais. Em não atendendo as partes à Intimação, deixando de se manifestar, a tempo e modo, ter-se-á subentendida a desistência implícita apta à extinção do procedimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, documento assinado eletronicamente nesta data.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0530547-89.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bb.leasing S.a.arrendamento Mercantil
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Jpl Locacao De Maquinas E Equipamentos Ltda
Executado: Aecio Bomfim Lessa Ferreira
Executado: Clecia Dias Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 0530547-89.2016.8.05.0001
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL

EXECUTADO: JPL LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AECIO BOMFIM LESSA FERREIRA, CLECIA DIAS SOUZA

Vistos, etc.
Intime-se a Parte Autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), representante do MP ou da Defensoria Pública, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse na continuidade do trâmite procedimental.
Advirto desde logo, que, no interregno prazal acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da Ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 20 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0096916-40.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Elisio Matheus Dos Santos Filho
Advogado: Ernandes De Andrade Santos (OAB:BA3892)
Advogado: Alexandre Hermes Dias De Andrade Santos (OAB:BA13324)
Autor: Expresso Sao Matheus Ltda
Advogado: Ernandes De Andrade Santos (OAB:BA3892)
Advogado: Alexandre Hermes Dias De Andrade Santos (OAB:BA13324)
Reu: Coelba Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0096916-40.2007.8.05.0001
Assunto: [Pagamento]
AUTOR: JOSE ELISIO MATHEUS DOS SANTOS FILHO, EXPRESSO SAO MATHEUS LTDA

REU: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA GRUPO NEOENERGIA

Vistos, etc.
Tendo em conta a quantidade expressiva de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias e necessidade de incremento das atividades tendentes ao alcance consistente da meta 02 do CNJ, considerando a pletora processual em que o quantitativo de feitos tem dimensão gigantesca e desproporcional (aproximadamente 13.000 processos para 1 julgador) e dadas as ingentes dificuldades e vicissitudes para condução equânime, dinâmica e célere do acervo da 6ª Vara Cível, mesmo tendo sido feitos por este Magistrado entre Janeiro de 2018 e agosto de 2024, os seguintes atos processuais:
QUADRO DE PRODUTIVIDADE DO MAGISTRADO TITULAR
ATOS2018201920202021202220 23Jan- Ago de 2024TOTAL
DESPACHOS2.0001.1741.2123.0473.9435.4551.65418.485
DECISÕES3481.0955481.6294.8284.4823.46216.392
SENTENÇAS4539399961.4081.3931.2981.7288.215

TOTAL2.8013.2082.7566.08410.16411.2356.84443.092
Para enfrentamento de tais dificuldades relativas aos 100 dias de paralisação, DELIBERO e DETERMINO sejam intimadas as partes para que informem, em 15 (quinze) dias:
1. se há provas a serem produzidas, especificando-as desde logo;
2. se o processo está apto para o julgamento e já tem alegações finais ofertadas;
3. se renunciam às eventuais provas testemunhal ou pericial requeridas, a bem da celeridade do julgamento (excluídos os casos de DPVAT);
4. se admitem tentativa de conciliação em Assentada ou se podem apresentar, desde já, sua proposta de transação;
5. sendo caso de Cumprimento de Sentença, que venham adunar as respectivas planilhas de débito devidamente atualizadas;
6. sendo hipótese de Execução, havendo pedidos de pesquisas eletrônicas, atualizem as planilhas, paguem eventuais custas em aberto e consolidem as informações necessárias (valores a serem penhorados, nomes, CPFs, CNPJs das partes).
Caso a resposta do item 1 seja positiva que especifiquem a perspectiva, conjuntura e pertinência do conteúdo probatório a ser produzido.
Caso seja afirmativa a resposta do tópico 2, que apresentem, nos 15 (quinze) dias subsequentes ao primeiro lapso prazal, seus Memoriais de Razões respectivos.
Na hipótese de asserção afirmativa relativamente à alínea 3ª, será declarado o encerramento da instrução, com o que, desde logo, as partes poderão, nos subsequentes 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar suas Alegações Finais. Em não atendendo as partes à Intimação, deixando de se manifestar, a tempo e modo, ter-se-á subentendida a desistência implícita apta à extinção do procedimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, documento assinado eletronicamente nesta data.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8015873-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gpb Clube De Beneficios
Advogado: Cintia Souza Dos Santos (OAB:MG133023)
Reu: Joanilson Ferreira Torres

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8015873-80.2023.8.05.0001
Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: GPB CLUBE DE BENEFICIOS

REU: JOANILSON FERREIRA TORRES

Vistos, etc.
GPB CLUBE DE BENEFICIOS ingressara com a AÇÃO DE COBRANÇA C/C REGRESSO DE RESSARCIMENTO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO em face de JOANILSON FERREIRA TORRES, todos devidamente qualificados no caderno digital, aduzindo os fatos presentes à Vestibular.
Despacho de ID. 362479668/Doc. 26, ordenando a Citação do Requerido. Tentativa de cumprimento do Ato Citatório restara infrutíferas, conforme Devolução de Mandado no ID.379090764/Doc. 29.
Em 26.04.2023, o Vindicante requerera a busca do endereço do Requerido no sistema SISBAJUD (ID.382849132/Doc. 34). Custas referentes a diligência pleiteada (ID. 392653246/Doc. 42).
Vieram-me os autos conclusos. É o Relatório, no essencial. DECIDO.
Inegavelmente, o novo Estatuto Procedimental consagra expressamente, dentre outros, os princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, da efetividade, da razoável duração do procedimento, da solução integral do mérito, da cooperação e da boa-fé, da dignidade humana, da proporcionalidade, da legalidade e da eficiência (art. 3º, 4º, 5º, 6º e 8º do CPC), devendo as causas cíveis serem processadas e decididas pelo Juiz, nos limites de sua competência (art. 16 c/c 42 do Digesto Procedimental).
O Codex Ritualístico se esmera em preceituar, no Título IV do Livro III (Parte Geral), acerca dos PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ (art. 139 usque 148), a quem incumbe, dentre outros: dirigir o processo, assegurando igualdade de tratamento às ex-adversas; prevenir ou reprimir quaisquer atos contrários à dignidade da Justiça; o exercício do poder de polícia, promover a autocomposição e determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias

necessárias, objetivando assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, com o desiderato de conferir a máxima efetividade à tutela do Direito.
Isto posto, verifico a ocorrência de tentativa de localização do Vindicado que não atingiu o resultado almejado: a Citação. Mediante Petitório (ID.382849132/Doc. 34), o Acionante pugna pela utilização dos sistemas judiciais como mecanismo de busca dos endereços.
Ante o exposto, em virtude aos princípios da cooperação e celeridade processual, DEFIRO o requerimento da Pesquisa Eletrônica via SISBAJUD. Em seguida, tendo sido disponibilizados os resultados da busca ora determinada, intime-se o Postulante para que apresente Manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), documento assinado digitalmente nesta data.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8039771-25.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Consorcio Naciguat
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052)
Advogado: Lucas Eduardo Barbosa Rezende (OAB:PA30595)
Advogado: Larissa Gomes Silva Da Paz (OAB:BA61623)
Executado: Joao Henrique Ramos Mello Carvalho
Advogado: Rogerio Horlle (OAB:BA74466)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 8039771-25.2023.8.05.0001
Assunto: [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: CONSORCIO NACIGUAT

EXECUTADO: JOAO HENRIQUE RAMOS MELLO CARVALHO

_
Vistos, etc.
Tendo em conta a quantidade expressiva de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias e necessidade de incremento das atividades tendentes ao alcance consistente da meta 02 do CNJ, considerando a pletora processual em que o quantitativo de feitos tem dimensão gigantesca e desproporcional (aproximadamente 13.000 processos para 1 julgador) e dadas as ingentes dificuldades e vicissitudes para condução equânime, dinâmica e célere do acervo da 6ª Vara Cível, mesmo tendo sido feitos por este Magistrado entre Janeiro de 2018 e agosto de 2024, os seguintes atos processuais:
QUADRO DE PRODUTIVIDADE DO MAGISTRADO TITULAR
ATOS2018201920202021202220 23Jan- Ago de 2024TOTAL
DESPACHOS2.0001.1741.2123.0473.9435.4551.65418.485
DECISÕES3481.0955481.6294.8284.4823.46216.392
SENTENÇAS4539399961.4081.3931.2981.7288.215
TOTAL2.8013.2082.7566.08410.16411.2356.84443.092
Para enfrentamento de tais dificuldades relativas aos 100 dias de paralisação, DELIBERO e DETERMINO sejam intimadas as partes para que informem, em 15 (quinze) dias:
1. se há provas a serem produzidas, especificando-as desde logo;
2. se o processo está apto para o julgamento e já tem alegações finais ofertadas;
3. se renunciam às eventuais provas testemunhal ou pericial requeridas, a bem da celeridade do julgamento (excluídos os casos de DPVAT);
4. se admitem tentativa de conciliação em Assentada ou se podem apresentar, desde já, sua proposta de transação;
5. sendo caso de Cumprimento de Sentença, que venham adunar as respectivas planilhas de débito devidamente atualizadas;

6. sendo hipótese de Execução, havendo pedidos de pesquisas eletrônicas, atualizem as planilhas, paguem eventuais custas em aberto e consolidem as informações necessárias (valores a serem penhorados, nomes, CPFs, CNPJs das partes).
Caso a resposta do item 1 seja positiva que especifiquem a perspectiva, conjuntura e pertinência do conteúdo probatório a ser produzido.
Caso seja afirmativa a resposta do tópico 2, que apresentem, nos 15 (quinze) dias subsequentes ao primeiro lapso prazal, seus Memoriais de Razões respectivos.
Na hipótese de asserção afirmativa relativamente à alínea 3ª, será declarado o encerramento da instrução, com o que, desde logo, as partes poderão, nos subsequentes 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar suas Alegações Finais. Em não atendendo as partes à Intimação, deixando de se manifestar, a tempo e modo, ter-se-á subentendida a desistência implícita apta à extinção do procedimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, documento assinado eletronicamente nesta data.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0020584-18.1996.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Banorte Sa
Advogado: Joao Otavio Martins Pimentel (OAB:PE35724)
Executado: Josesus Bento Souza
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Advogado: Walter Barbosa Coelho Alencar (OAB:BA10397)
Executado: Julio De Oliveira Ferreira
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Advogado: Walter Barbosa Coelho Alencar (OAB:BA10397)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n.º: 0020584-18.1996.8.05.0001
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: BANCO BANORTE SA

EXECUTADO: JOSESUS BENTO SOUZA, JULIO DE OLIVEIRA FERREIRA

Vistos, etc.
BANCO BANORTE S.A ingressou com a presente AÇÃO EXECUTIVA em face de JOSESUS BENTO SOUZA todos qualificados no Caderno Procedimental, aduzindo os fatos constantes da Peça Preambular.
Mediante Petitório (ID. 242677061/Doc. 63), a Autora, BANCO BANORTE S.A, ingressara com Embargos de Declaração, aduzindo, em apertada síntese, que:
1) Não fora intimado pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito;
2) O processo fora extinto sem julgamento do mérito por suposta falta de interesse.
Pugnara, ao final, fosse dado provimento ao Recurso para que fosse cassada a Sentença ante a inexistência de abandono da causa pela Acionante, assim como a retratação do Juízo, retomando a causa seu deslinde.
No essencial, é o relatório. DECIDO.
Inicialmente constato que é plenamente possível o recebimento de Embargos de Declaração como pedido de reconsideração, caso se conclua haver possibilidade para tanto. Tal interpretação é extraída do art. 485, § 7º, do Digesto Ritualístico, que trata da Apelação. Confira-se:
§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.
Ora, se o ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade de retratação frente à interposição de Apelação, recurso que detém o condão de devolver ao Poder Judiciário - em regra suspendendo os efeitos da Sentença que ataca - o poder de reavaliar as questões de fato e de direito da lide, não restam dúvidas de que a mesma consequência jurídica pode ser alcançada quando da interposição de Aclaratórios.
Destarte, tratando-se de extinção do processo sem julgamento do mérito, face a negligência das partes (art. 485, II, CPC), como é a hipótese dos autos, nada obsta o Magistrado retratar-se do Julgado. Da leitura do Codex depreende-se, em exegese literal,

no caso de inércia da parte, da necessidade de Intimação pessoal da parte para que suprisse a falta, dando andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Afinando no diapasão, diante da manifestação de interesse da parte, recebo os presentes Declaratórios como Pedido de Reconsideração, passando a exercitar o juízo de retratação, para refluir do Decisum, e, de logo, efetuar a necessária corrigenda, revogando o Julgado de ID. 242676889/Doc. 60.
Lado outro, objetivando a retomada da marcha procedimental, intime-se a Parte Autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), representante do MP ou da Defensoria Pública, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar providência apta à regular continuidade da Ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Salvador (BA), assinado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular

MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0528828-72.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Reynaldo Marques De Souza
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Advogado: Danilo De Jesus Teixeira (OAB:BA32818)
Advogado: Maria Luisa Pinho Medauar (OAB:BA20292)
Interessado: Leda Jeronima Santana De Carvalho Marques
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Advogado: Danilo De Jesus Teixeira (OAB:BA32818)
Advogado: Maria Luisa Pinho Medauar (OAB:BA20292)
Interessado: Fundacao Baneb De Seguridade Social=bases
Advogado: Marcelo Braga Andrade (OAB:BA24102)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 0528828-72.2016.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Regime Previdenciário]
INTERESSADO: REYNALDO MARQUES DE SOUZA, LEDA JERONIMA SANTANA DE CARVALHO MARQUES

INTERESSADO: FUNDACAO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL=BASES

_
Vistos, etc.
Considerando que os presentes autos já encontram-se aptos para o julgamento, encaminhe-os para fila de Sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), documento assinado eletronicamente nesta data.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0039424-32.2003.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carlos Alberto Batista De Araujo
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Advogado: Paulo Sergio Maciel O Dwyer (OAB:BA10772)
Advogado: Sumaia Bacelar Freitas De Carvalho Filha (OAB:BA35695)

Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 0039424-32.2003.8.05.0001
Assunto: [Pagamento]
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BATISTA DE ARAUJO

_
Vistos, etc.
Tendo em conta a quantidade expressiva de processos paralisados há mais de 100 (cem) dias e necessidade de incremento das atividades tendentes ao alcance consistente da meta 02 do CNJ, considerando a pletora processual em que o quantitativo de feitos tem dimensão gigantesca e desproporcional (aproximadamente 13.000 processos para 1 julgador) e dadas as ingentes dificuldades e vicissitudes para condução equânime, dinâmica e célere do acervo da 6ª Vara Cível, mesmo tendo sido feitos por este Magistrado entre Janeiro de 2018 e agosto de 2024, os seguintes atos processuais:
QUADRO DE PRODUTIVIDADE DO MAGISTRADO TITULAR
ATOS2018201920202021202220 23Jan- Ago de 2024TOTAL
DESPACHOS2.0001.1741.2123.0473.9435.4551.65418.485
DECISÕES3481.0955481.6294.8284.4823.46216.392
SENTENÇAS4539399961.4081.3931.2981.7288.215
TOTAL2.8013.2082.7566.08410.16411.2356.84443.092
Para enfrentamento de tais dificuldades relativas aos 100 dias de paralisação, DELIBERO e DETERMINO sejam intimadas as partes para que informem, em 15 (quinze) dias:
1. se há provas a serem produzidas, especificando-as desde logo;
2. se o processo está apto para o julgamento e já tem alegações finais ofertadas;
3. se renunciam às eventuais provas testemunhal ou pericial requeridas, a bem da celeridade do julgamento (excluídos os casos de DPVAT);
4. se admitem tentativa de conciliação em Assentada ou se podem apresentar, desde já, sua proposta de transação;
5. sendo caso de Cumprimento de Sentença, que venham adunar as respectivas planilhas de débito devidamente atualizadas;
6. sendo hipótese de Execução, havendo pedidos de pesquisas eletrônicas, atualizem as planilhas, paguem eventuais custas em aberto e consolidem as informações necessárias (valores a serem penhorados, nomes, CPFs, CNPJs das partes).
Caso a resposta do item 1 seja positiva que especifiquem a perspectiva, conjuntura e pertinência do conteúdo probatório a ser produzido.
Caso seja afirmativa a resposta do tópico 2, que apresentem, nos 15 (quinze) dias subsequentes ao primeiro lapso prazal, seus Memoriais de Razões respectivos.
Na hipótese de asserção afirmativa relativamente à alínea 3ª, será declarado o encerramento da instrução, com o que, desde logo, as partes poderão, nos subsequentes 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar suas Alegações Finais. Em não atendendo as partes à Intimação, deixando de se manifestar, a tempo e modo, ter-se-á subentendida a desistência implícita apta à extinção do procedimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, documento assinado eletronicamente nesta data.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MPU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8150468-16.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Vaninha Aparecida Oliveira Silva
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Embargado: Consorcio Naciguat

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 8150468-16.2023.8.05.0001
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: VANINHA APARECIDA OLIVEIRA SILVA

EMBARGADO: CONSORCIO NACIGUAT

Vistos etc.
DEFIRO, provisoriamente, a Assistência Judiciária, com a advertência legal inserta no art. 98 § 3° do Digesto Procedimental.
Recebo os presentes Embargos à Execução, sem efeito suspensivo, haja vista que não fora atendidos os requisitos trazidos no art. 919, § 1°, do Digesto Procedimental.
Ademais, INTIME-SE o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Defesa do Executado. Após, voltem-me os autos conclusos para ulteriores deliberações.
Apensem-se aos autos da Execução.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), assinado eletronicamente na data do Sistema.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular
JVAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8069973-87.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dfa Restaurante Eireli
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Reu: Enashopp - Empresa Nacional De Administracao De Shopping Centers Ltda
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Mariele Aragao Santana (OAB:BA57991)
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA TRANSAÇÃO

Processo n.º: 8069973-87.2020.8.05.0001
Assunto: [Rescisão / Resolução, Locação de Imóvel, COVID-19]
AUTOR: DFA RESTAURANTE EIRELI

REU: ENASHOPP - EMPRESA NACIONAL DE ADMINISTRACAO DE SHOPPING CENTERS LTDA

Vistos, etc.
DFA RESTAURANTE EIRELI – ME ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO COTRATUAL C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA em face de ENASHOPP – EMRPRESA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING CENTER LTDA, qualificados no caderno procedimental, aduzindo os fatos constantes da Peça Preambular.
No Petitório de ID 450577439/Doc. 53, as partes noticiaram a celebração de Acordo Extrajudicial, requerendo sua ratificação judicial. Ficara acordado que os Executados confessariam dever ao Exequente o valor total de R$401.583,60 (quatrocentos um mil, quinhentos oitenta três reais, sessenta centavos), entretanto, por mera liberalidade, fica acordado entre as partes que, na hipótese de os Acionantes cumprirem o quantum estabelecido nas cláusulas 3 e 4, em seus respectivos vencimentos, assim como os demais valores e obrigações previstas, o Exequente concederá, a título de desconto de pontualidade, o perdão do pagamento da parcela nº 25, com vencimento previsto para o dia 27/06/2026, no valor de R$382.272,46 (trezentos oitenta dois mil, duzentos setenta dois reais, quarenta seis centavos), ficando esta obrigação extinta para todos os fins de direito.

Ainda, acordam as ex-adversas que os Honorários Advocatícios dos Patronos da parte Acionante serão suportados pelo Demandante, através do pagamento do valor total de R$19.311,11 (dezenove mil, trezentos onze reais, onze centavos), a ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas de R$804,63 (oitocentos quatro reais, sessenta três centavos), cada, sendo a primeira com vencimento em 27/06/2024 e a última com vencimento para até o dia 27/05/2026, por meio de depósito bancário, em favor da patrona do Exequente, na conta corrente qual seja: Banco Itaú, Agência 3214, Conta Corrente nº 06353-3, Favorecido: Deda Sociedade de Advogados, CNPJ: 00.127.385/0001-52, Chave PIX CNPJ 00.127.385/0001-52., cujo pagamento tempestivo é de responsabilidade dos Executados, comprometendo-se, ainda, a enviar todos os comprovantes dos depósitos bancários para o e-mail: lanarabittencourt@dedallg.com.br.
Demais cláusulas conforme Termo de Acordo.
Vieram-me os autos conclusos. Breve Relatório, no essencial. DECIDO.
A transação pode ocorrer a qualquer tempo: antes da instauração do processo, durante a sua tramitação ou mesmo depois de sentenciado. In casu, estamos diante da segunda hipótese conjuntural, eis que o feito digital encontra-se em processamento. Pode também ser instrumentalizada em qualquer grau de jurisdição.
Com efeito, para que seja viabilizada a sua ratificação judicial faz-se mister estar elucidada a mútua aquiescência em termos inequivocamente explícitos, como se afigura no catálogo procedimental da espécie. Além disso, devem ser observados os requisitos de validade mesma do negócio jurídico, licitude e liberdade do ato realizado por partes capazes, através de advogados aos quais tenham sido outorgados poderes especiais para transigir.
Considerando preenchidos os requisitos legais para a Composição Amigável do Litígio, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A AVENÇA CELEBRADA ENTRE AS PARTES, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, desse modo, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, “b” do CPC.
Em corolário lógico, ficam as partes intimadas para que se pronunciem, em 05 (cinco) dias sobre o efetivo cumprimento das obrigações acordadas, para concretização e extinção do correlato Cumprimento de Sentença.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, custas pelos Acionados, com cumprimento da Sentença, arquivem-se.
Salvador (BA), 20 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0364012-15.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Augusto Jesus Dos Santos
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Advogado: Andre Correa Carvalho Pinelli (OAB:BA33975)
Terceiro Interessado: Aline Passos Silva Pizzani
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0364012-15.2012.8.05.0001
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO JESUS DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Haja vista a interposição de APELAÇÃO de ID. 49457610/Doc. 19, intime-se a ex-adversa Apelada para, querendo, apresentar suas Contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Codex Procedimental.
Com ou sem as mencionadas Contrarrazões, após o prazo, determino a remessa dos autos à Superior Instância, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 20 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0081916-58.2011.8.05.0001 Exceção De Incompetência De Juízo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Tiago Costa Correia
Advogado: Rogerio Nascimento Matos (OAB:BA33541)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Excipiente: Banco Sofisa Sa
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Excepto: Juízo De Direito Da Vara De Origem

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 0081916-58.2011.8.05.0001
Assunto: [Competência da Justiça Estadual]
EXCIPIENTE: TIAGO COSTA CORREIA, BANCO SOFISA SA

EXCEPTO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ORIGEM

Vistos etc.
TIAGO COSTA CORREIA E OUTROS (Excipiente) ingressou com a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, em face de BANCO SOFISA (Excepto), devidamente qualificados no caderno procedimental, aduzindo os fatos constantes da Peça Preambular.
Sentença prolatada em 31.03.2022 (ID. 187858690/Doc. 36), extinguindo a Ação Principal de nº 0058382-85.2011.8.05.0004 (Busca e Apreensão) sem resolução do mérito, sendo confirmada pelo Acórdão de ID. 376215937/Doc. 56).
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto Relatório, no essencial. DECIDO.
Pelo que se percebe, transitado o julgamento da Apelação Principal, não há mais que se cogitar da viabilidade da Exceção aforada, por evidente PERDA DO OBJETO.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, POR SENTENÇA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com lastro no art. 485, IV e VI do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, sem custas.
Salvador (BA), 20 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
cm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0302057-41.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pepper Comunicacao Interativa Eireli
Advogado: Marcony Francisco Pereira Maciel (OAB:DF35362)
Advogado: Joao Batista Lira Rodrigues Junior (OAB:DF15180)
Reu: Partido Dos Trabalhadores
Advogado: Luis Vinicius De Aragao Costa (OAB:BA22104)
Reu: Rui Costa Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA TRANSAÇÃO

_
Processo n.º: 0302057-41.2016.8.05.0001
Assunto: [Cheque]
AUTOR: PEPPER COMUNICACAO INTERATIVA EIRELI

REU: PARTIDO DOS TRABALHADORES, RUI COSTA DOS SANTOS

Vistos, etc.
PEPPER COMUNICAÇÃO INTERATIVA EIRELI ingressou com a presente AÇÃO MONITÓRIA, em face de PARTIDO DOS TRABALHADORES E RUI COSTA DOS SANTOS, qualificados no caderno procedimental, aduzindo os fatos constantes da Peça Preambular.
No Petitório de ID 383251286/Doc. 421, as partes noticiaram a celebração de Acordo Extrajudicial, requerendo sua ratificação judicial. O Postulado alega que pagará a quantia de R$240.000,00 (duzentos quarenta mil reais) com data limite até 14.04.2023 por transferência bancária na conta informada no presente Instrumento, entretanto, na ausência de pagamento incidirá cláusula penal no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor em atraso, além de multa de 1% (um por cento) ao mês. Demais cláusulas conforme descrito no Pacto.
Vieram-me os autos conclusos. Breve Relatório, no essencial. FUNDAMENTO e DECIDO.
A transação pode ocorrer a qualquer tempo: antes da instauração do processo, durante a sua tramitação ou mesmo depois de sentenciado. In casu, estamos diante da segunda hipótese conjuntural, eis que o feito digital encontra-se em processamento. Pode também ser instrumentalizada em qualquer grau de jurisdição.
Com efeito, para que seja viabilizada a sua ratificação judicial faz-se mister estar elucidada a mútua aquiescência em termos inequivocamente explícitos, como se afigura no catálogo procedimental da espécie. Além disso, devem ser observados os requisitos de validade mesma do negócio jurídico, licitude e liberdade do ato realizado por partes capazes, através de advogados aos quais tenham sido outorgados poderes especiais para transigir.
Considerando preenchidos os requisitos legais para a Composição Amigável do Litígio, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A AVENÇA CELEBRADA ENTRE AS PARTES, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, desse modo, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, “b” do CPC.
Em corolário lógico, ficam as partes intimadas para que se pronunciem, em 05 (cinco) dias sobre o efetivo cumprimento das obrigações acordadas, para concretização e extinção do correlato Cumprimento de Sentença.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, com cumprimento da Sentença, arquivem-se, sem custas.
Salvador (BA), 20 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8050347-77.2023.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mauricio Bandeira Macedo
Advogado: Maria Eduarda Batista Andrade (OAB:BA61506)
Advogado: Caio De Magalhaes Ribeiro (OAB:BA57235)
Reu: Jackson Gomes Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8050347-77.2023.8.05.0001
Assunto: [Despejo por Inadimplemento]
AUTOR: MAURICIO BANDEIRA MACEDO

REU: JACKSON GOMES SANTANA

_
Vistos, etc.
MAURÍCIO BANDEIRA MACÊDO ingressou com a presente AÇÃO DE DESPEJO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR em face de JACKSON GOMES SANTANA, todos devidamente qualificados no caderno procedimental, aduzindo, em apertada síntese, que:

1) Teria solicitado a devolução do Imóvel objeto da Avença Locatícia, qual seja: Casa n.º 13, integrante do imóvel n.º 68, situada na Av. Luiz Tarquínio, Boa Viagem, CEP: 40.410-220, por meio do envio de alegada Notificação formal ao Réu, estipulando o prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação do Bem Locado;
2) Teria relatado ao Demandado, em contatos anteriores, que o pleito devolutivo decorreria da suposta necessidade da realização de obras estruturais no Imóvel, e da alegativa de inadimplência dos Réus quanto ao pagamento dos aluguéis;
3) A Casa sub judice teria sido recebida por força de Testamento Público, lavrado em 16 de agosto de 2006, nesta Capital, no 9º Ofício de Notas – Comarca da Capital, com registro no Livro nº 005, folhas 112, por meio do qual a Testadora, Maria Emília Gurriti Pessoa Soares, viúva e herdeira de João Batista Teixeira Ribeiro, titular da transcrição em referência, teria constituído o Autor como seu único herdeiro testamentário, consoante homologação judicial e expedição de Termo de Apresentação e Compromisso de Testamento Público nos autos do processo de n.º 0564329-24.2015.8.05.0001, que tramitou na 2ª Vara de Família da Comarca de Salvador/BA.
Em sede de Medida Liminar, pleiteara que fosse deferida a Ordem para determinar a desocupação do imóvel, com espeque no artigo 59, § 1º da Lei nº 8.245/91. Atribuíra-se à causa o valor de R$2.400,00 (dois mil, quatrocentos reais). Por fim, em 16.05.2023, o Autor comprovara o recolhimento das custas processuais pertinentes (ID. 404914131/Doc. 14).
É o Relatório, no essencial. DECIDO.
Inegavelmente, o Estatuto Procedimental consagra expressamente, dentre outros, os princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, da efetividade, da razoável duração do procedimento, da solução integral do mérito, da cooperação e da boa-fé, da dignidade humana, da proporcionalidade, da legalidade e da eficiência (art. 3º, 4º, 5º, 6º e 8º do CPC), devendo as causas cíveis serem processadas e decididas pelo Juiz, nos limites de sua competência (art. 16 c/c 42 do Digesto Procedimental).
Lado outro, o Codex Ritualístico (CPC) se esmera em preceituar, no Título IV do Livro III (Parte Geral), acerca dos PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ (art. 139 usque 148), a quem incumbe, dentre outros munera: dirigir o processo, assegurando igualdade de tratamento às ex-adversas; prevenir ou reprimir quaisquer atos contrários à dignidade da Justiça; o exercício do poder de polícia, promover a autocomposição e determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias, objetivando assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, com o desiderato de conferir a máxima efetividade à tutela do Direito.
Do art. 300 do CPC, verifica-se o caráter precário da Tutela Antecipada. A possibilidade da reversão da sua concessão, porém, não permite que o Julgador a defira de forma indiscriminada. Por isso, exige-se do Magistrado prudência na análise, in concreto, dos requisitos legais. O aludido dispositivo legal preceitua a possibilidade da antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida na Exordial, desde que haja elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Veda, outrossim, a sua concessão, quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (§ 2º).
Entrementes, são dois, basicamente, os requisitos que devem estar presentes para sua concessão, consistentes no fumus boni juris e no periculum in mora. Ademais, devem estar voltados ao aspecto da fundamentação relevante, além da regular exigência da indispensável prova pré-constituída do alegado direito.
Na questão ora vertida ao crivo jurisdicional, as razões invocadas pelo Demandante entremostram, prima facie, a existência do inequívoco direito a ser tutelado, o convencimento da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, de modo a ensejar o acolhimento da sua pretensão, devidamente demonstrada por meio dos documentos colacionados aos autos. Assim, na hipótese vertente, verifico a presença de tais requisitos.
É cediço que as locações de imóveis urbanos regulam-se pela Lei n.º 8.245/91, que institui regras procedimentais específicas para a resolução de conflitos entre locador e locatário, ressalvados os casos que continuam disciplinados pelo Código Civil e leis especiais (art. 1º, parágrafo único, “a” e “b”, da Lei nº. 8.245/91). Segundo a referida legislação, a locação poderá ser desfeita em decorrência da falta de pagamento dos aluguéis e demais encargos da locação (art. 9º, inciso III), estabelecendo ainda que o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com a cobrança desses encargos (art. 62, inciso I).
Afinando no diapasão, sabe-se que a relação jurídica que delineia o Contrato Locatício imputa aos pactuantes obrigações a serem adimplidas nos limites estipulados e, em caso de inobservância dessas incumbências, as partes dispõem de garantias conferidas pela Lei para satisfazerem seus interesses. Daí o lastreamento do direito rogado pelo Suplicante, posto o Acordo consagrado entre os litigantes.
Das provas carreadas aos autos, distrai-se perfunctoriamente que o Vindicado não se desvencilhou do ônus de pagar, dentro do prazo estabelecido. O Locador, inclusive, notificou o Réu para que desocupasse o Imóvel no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo o Locatário deixado transcorrer o prazo sem qualquer Manifestação (ID. 382451387/Doc. 10).
Ocorre que o Diploma que regula a relação jurídica de locação de bem imóvel enumera, como dito alhures, direitos e deveres a serem reciprocamente observados e cumpridos pelos negociantes. Senão vejamos, a título de alicerce, os arts. 21 e 22 da Lei de Locações:
Art. 22. O locador é obrigado a:
I - entregar ao locatário o imóvel alugado em estado de servir ao uso a que se destina;
II - garantir, durante o tempo da locação, o uso pacífico do imóvel locado;
III - manter, durante a locação, a forma e o destino do imóvel;
IV - responder pelos vícios ou defeitos anteriores à locação;
V - fornecer ao locatário, caso este solicite, descrição minuciosa do estado do imóvel, quando de sua entrega, com expressa referência aos eventuais defeitos existentes;
VI - fornecer ao locatário recibo discriminado das importâncias por este pagas, vedada a quitação genérica;
VII - pagar as taxas de administração imobiliária, se houver, e de intermediações, nestas compreendidas as despesas necessárias à aferição da idoneidade do pretendente ou de seu fiador;
VIII - pagar os impostos e taxas, e ainda o prêmio de seguro complementar contra fogo, que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel, salvo disposição expressa em contrário no contrato;
IX - exibir ao locatário, quando solicitado, os comprovantes relativos às parcelas que estejam sendo exigidas;
X - pagar as despesas extraordinárias de condomínio.

[...]
Art. 23. O locatário é obrigado a:
I - pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato; [...]
Diante disso, à primeira vista, constata-se a consonância entre a documentação jungida ao caderno processual e a pretensão desalijatória autoral, de sorte que seu acolhimento é medida que se impõe.
No mais, concernentemente ao perigo de dano, vislumbro-o presente, no particular. Isso porque agasalhar o proceder ilegal dos Pleiteados, consignando sua permanência no imóvel sem a devida contrapartida pecuniária, poderia acarretar perdas materiais de caráter substanciais e, quiçá, irreversíveis ao Demandante. Além disso, o Acionante informa a necessidade de de que sejam feitos reparos substanciais no local, sendo urgente a liberação da Casa para segurança dos moradores e preservação estrutural da Unidade Imobiliária.
Ex positis, com fulcro no art. 59, § 1º, IX, da Lei do Inquilinato, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para DETERMINAR que o Requestado, ou quem esteja na casa, desocupe voluntariamente o Imóvel identificado como: Casa n.º 13, integrante do imóvel n.º 68, situada na Av. Luiz Tarquínio, Boa Viagem, CEP: 40.410-220.
Após o prazo concedido, caso não haja desocupação voluntária, expeça-se o Mandado de Despejo correlato para ser cumprido de forma coercitiva pelo Oficial de Justiça a quem for distribuído, autorizados, desde logo, o uso da força policial e o arrombamento da Unidade Imobiliária acaso sejam necessários ao cumprimento da diligência.
Por fim, cite-se e intime-se o Acionado. O prazo para Contestação, de 15 (quinze) dias, será contado a partir da juntada do Mandado ou Aviso de Recebimento nos autos. A ausência de Contestação implicará Revelia e presunção de veracidade da matéria factível apresentada na Inceptiva. A presente Citação está acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da Prefacial e dos documentos.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, todos do Digesto Procedimental.
Decorrido o prazo para Contestação, intime-se o Suplicante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente Manifestação (oportunidade em que: I - havendo Revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou o julgamento antecipado; II - havendo Contestatio, manifestar-se em Réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada Reconvenção, com a Contestação, ou no seu prazo, apresentar Resposta).
Via digitalmente assinada da DECISÃO servirá como MANDADO, CARTA ou OFÍCIO, sendo também permitidas as intimações pelos meios eletrônicos.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se, se e quando necessário.
Salvador (BA), 21 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
JVAC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0087398-55.2009.8.05.0001 Exceção De Incompetência De Juízo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Jorge Luis Rodrigues Teles
Advogado: José Joaquim Sousa Ferreira (OAB:BA23596)
Excepto: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
SENTENÇA
_
Processo n.º: 0087398-55.2009.8.05.0001
Assunto: [Competência da Justiça Estadual]
EXCIPIENTE: JORGE LUIS RODRIGUES TELES

EXCEPTO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos etc.
JORGE LUIS RODRGIUES TELES (Excipiente) ingressou com a presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (Excepto), devidamente qualificados no caderno procedimental, aduzindo os fatos constantes da Peça Preambular.
Sentença prolatada na Ação Principal nº 0079355-32.2009.8.05.0001 (Busca e Apreensão), em 17.010.2019, extinguira o processo sem resolução do mérito.
Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto Relatório, no essencial. DECIDO.
Pelo que se percebe, transitado o julgamento a Ação Principal, não há mais que se cogitar da viabilidade da Exceção aforada, por evidente PERDA DO OBJETO.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, POR SENTENÇA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com lastro no art. 485, IV e VI do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, sem custas.
Salvador (BA), 20 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0526848-85.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ronald Santos Silva
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
SENTENÇA
_
Processo n.º: 0526848-85.2019.8.05.0001
Assunto: [Acidente de Trânsito]
EXEQUENTE: RONALD SANTOS SILVA

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Deflagrado, voluntariamente, pelo Executado, o Cumprimento de Sentença, com espeque na previsibilidade normativa do art. 526, caput, do Digesto Procedimental, mediante Petitório (ID. 458168550/Doc. 59), em 13.08.2024, em cujo teor a Demandada informara o suposto cumprimento do comando Sentencial, referentemente ao pagamento do valor da obrigação fixada no Julgado, almejando a extinção e arquivamento do processo.
Através do Petitum de ID 462870049/Doc. 61, o Requerente anuíra expressamente com o montante consignado em Juízo, pleiteando a expedição do competente Alvará para levantamento do respectivo numerário.
Desse modo, ante a inequívoca satisfação da obrigação de pagar, com base nos arts. 526, § 3º, 924, II c/c 904, I; 925 e 487, I do Codex Instrumental, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, COM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, devendo ser expedido o competente Alvará em nome da Causídica da Demandante, observando-se os dados constantes da Rogativa de ID 462870049/Doc. 61, objetivando a liberação dos valores consignados em Conta Judicial, após a publicação da presente Decisão.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o Alvará.
Salvador (BA), 23 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8019994-93.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raimundo Hermogenes De Souza Neto
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 8019994-93.2019.8.05.0001
Assunto: []
EXEQUENTE: RAIMUNDO HERMOGENES DE SOUZA NETO

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Deflagrado, voluntariamente, pelo Executado, o Cumprimento de Sentença, com espeque na previsibilidade normativa do art. 526, caput, do Digesto Procedimental, mediante Petitório (ID. 444025910/Doc. 52), em 10.05.2024, em cujo teor a Demandada informara o suposto cumprimento do comando Sentencial, referentemente ao pagamento do valor da obrigação fixada no Julgado, almejando a extinção e arquivamento do processo.
Através do Petitum de ID 450190112/Doc. 56, o Requerente anuíra expressamente com o montante consignado em Juízo, pleiteando a expedição do competente Alvará para levantamento do respectivo numerário.
Desse modo, ante a inequívoca satisfação da obrigação de pagar, com base nos arts. 526, § 3º, 924, II c/c 904, I; 925 e 487, I do Codex Instrumental, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, COM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, devendo ser expedido o competente Alvará em nome da Causídica do Demandante, observando-se os dados constantes da Rogativa de ID 450190112/Doc. 56, objetivando a liberação dos valores consignados em Conta Judicial, após a publicação da presente Decisão.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o Alvará.
Salvador (BA), 23 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0571431-97.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: M. A. Dos R. Menezes
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 0571431-97.2015.8.05.0001
Assunto: [Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: M. A. DOS R. MENEZES

Vistos etc.
Ciência às ex-adversas que deverão ser intimadas a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, da transformação destes autos virtuais, em vistas da migração de plataforma eletrônica do SAJ para o PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cuja tramitação será exclusivamente por essa derradeira forma, devendo ainda as partes manifestarem interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no mesmo interregno prazal, após o transcurso do qual deverão os catálogos procedimentais serem conclusos à apreciação judicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 23 de novembro de 2022.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular
AOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0378363-90.2012.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ibf Industria Brasileira De Filmes S/a.
Advogado: Danilo Menezes De Oliveira (OAB:BA21664)
Reu: Hospital Da Bahia S/a
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Murilo Figueiredo Nogueira Santos (OAB:BA41524)
Reu: Hospital Da Bahia
Advogado: Murilo Figueiredo Nogueira Santos (OAB:BA41524)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

PROVIMENTO GENÉRICO DE ORGANIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Processo n.º: 0378363-90.2012.8.05.0001
Assunto: [Pagamento]
AUTOR: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A.

REU: HOSPITAL DA BAHIA S/A, HOSPITAL DA BAHIA

Registre-se que a Unidade Judiciária conta com um volume processual gigantesco, de aproximadamente 14.000 (quatorze mil) processos, muitos dos quais se encontram sem adequada movimentação, por largo período. Com vistas à mudança desse quadro, nada de efetivo e útil poderá ser feito sem a relevante contribuição de todos envolvidos.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há muito tempo, o que pode caracterizar a negligência ou a desídia das ex-adversas. O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, com vistas à necessária isonomia e equilíbrio de forças.
Neste panorama crítico, objetiva-se retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários ou servientes à finalidade para a qual foram manejados. Pois bem, consideradas as datas de distribuição e derradeira movimentação ou Peticionamento do presente processo e com o desiderato último de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e determino a Intimação das Partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da marcha processual, em consonância com a ínsita mens legis do art. 485, § 1º do Codex Instrumental, informando, também, com precisa indicação de páginas, o estágio do processo e a pendência a ser eventualmente suprida, no particular e
1. Se o procedimento foi regularmente angularizado, com a adequada diligência citatória/intimatória da(s) ex-adversa(s) ou dos litisconsortes, União, Estado, Município, Ministério Público e Curador de Ausentes, segundo a hipótese, e se, houve postulação de Citação Editalícia (art. 256, 257 e 259 da Compilação Instrumental), advertindo-se quanto à previsibilidade normativa 258 que impõe a aplicação de multa de 05 (cinco) vezes o salário mínimo para os casos que elenca;
2. Se, oferecida a Contestatio, suscitou-se a perempção, litispendência, coisa julgada, suspensão, denunciação da Lide, incompetência jurisdicional, conexão, continência ou prevenção ou outras preliminares estruturadas no mandamento 337; ou erigida conjuntura factível impeditiva, modificativa ou extintiva do direito autoral, o Suplicante deverá se manifestar, em Réplica, no prazo já assinalado e que, de resto, obedece aos cânones procedimentais 350 e 351;
3. Se caracterizou-se a Revelia e seus efeitos (arts. 344/345 do Diploma Adjetivo), ou é a hipótese de permitir a produção de provas ao Revel e ao Acionante a indicação das suas (arts. 348/349); se já ofertou Réplica(s) à(s) Contestação(ções), e, sendo oportuno, passe, de imediato, à apresentação da Peça pertinente, no prazo legal;
4. Se foi adequadamente valorada a causa em tela (art. 291 e 292, I a VIII e seus parágrafos, do Código de Ritos), admoestando-se acerca da possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º);
5. Se foi deferido provisoriamente o eventual pedido de Assistência Judiciária, e, quanto às custas processuais e despesas de ingresso, se foi autorizado o parcelamento, desconto ou diferimento ou, conforme a hipótese, se foram quitadas, a tempo e modo (arts. 98 usque 102);

6. Se, eventualmente, há quaisquer vícios, nulidades, erros materiais ou pendências processuais; Pedidos de Liminar, Tutela Provisória ou Cautelar (arts. 294 a 311); Embargos Declaratórios ou requerimentos de diligências sobre os quais ainda não houve pronunciamento jurisdicional; ou de pesquisas judiciais (INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD), indicando-se o pagamento ou, de logo, procedendo-se à necessária quitação correlata;
7. Se, por qualquer motivo, consumou-se a prescrição ou a decadência (art. 487, parágrafo único c/c 332, § 1º do Digesto Instrumental) ou se, por quaisquer razões, houve PERDA DE OBJETO;
8. Se é admissível ou recomendável a designação de Audiência de Justificação Prévia (art. 300, § 2º ou 562 c/c 564, parágrafo único do CPC) ou Assentada de Conciliação (art. 334); ou, se já houve TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL ou se instrumentaliza(m) imediata proposição de termos e condições para eventual autocomposição amigável da Demanda pelas partes (art. 3º, § 3º e 190), caso em que a Suplicada será intimada a se manifestar, em resposta, por Ato Ordinatório da Secretaria, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias;
9. Se é oportuna a inspeção judicial in loco (arts. 481/484 do CPC) ou nomeação de Expert (arts. 464/465); de depósito dos honorários periciais ou se já se pronunciaram (ou não) acerca do Laudo Pericial ou Laudo Complementar, ou, tendo se pronunciado, houver quesitos suplementares a serem respondidos pelo Perito do Juízo, circunstancialmente;
10. Se é caso de Julgamento Antecipado da Lide (art. 355/356 do CPC), com ou sem apreciação meritória (art. 485, I a X e seus parágrafos; art. 487, I a III, suas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ e seu parágrafo único), com destaque à possibilidade de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, DESISTÊNCIA e/ou EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA;
11. Se revela-se conveniente e necessária a prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a complexidade da matéria, de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitindo-se e limitando-se o arrolamento de 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º);
12. Devendo-se proceder à instrução probatória, a indicação, especificação e justificação das provas que as partes pretendem produzir, requerendo o agendamento da competente Audiência de Instrução e Julgamento, apresentando o rol de, no máximo, três testemunhas (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do CPC), que deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade justificadamente demonstrada de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º);
13. Se há Apelação ou Agravo Instrumental pendente(s); ou se é caso de remessa dos autos à Superior Instância ou se estes já retornaram;
14. Se é a hipótese de ser deflagrada Fase Executória do Cumprimento de Sentença provisório ou definitivo (art. 523 c/c 525) ou Cumprimento Voluntário do Julgado (art. 526, §§ 1º, 2º e 3º); da ex-adversa se manifestar, no prazo respectivo, ou de Julgamento da Impugnação pertinente; ou, ainda, de expedição de Alvará para levantamento de valores incontroversos;
15. Se, havendo cálculos, sobreveio importante defasagem pelo perpassar do tempo, atualize-se a respectiva Planilha, estando, desde já, autorizada a expedição de Ato Ordinatório pelo Cartório objetivando a Intimação da parte contrária, que deverá se manifestar, no mesmo prazo;
16. Se, tendo sido eventualmente determinada a suspensão do processo, ainda subsistem razões para o sobrestamento do feito, ou, lado outro, deva ser retomada imediatamente a marcha processual;
17. Estando o processo em fase final, já tendo sido declarado o encerramento da instrução, no mesmo interregno prazal assinado, deverão ser confeccionados Memoriais de Razões pelas partes;
18. Tendo sido disponibilizado os autos no formato eletrônico do catálogo procedimental anteriormente físico, no Cartório da Unidade, após a digitalização pelo Núcleo competente, deverão, primeiramente, se pronunciar acerca da sua conversão e possíveis inconsistências na organização do escaneamento e, estando em ordem, já se manifestem no sentido da agilização da marcha processual;
19. Se houve morte de qualquer das partes e se é o caso de habilitação do Espólio (arts. 108, 110 c/c 313, §§ 1º e 2º, I e II e § 3º), ou tendo havido renúncia do mandato, decline-se o fato, indicando, na segunda hipótese, o atendimento (ou não) do dever de comprovação da comunicação ao Mandante (aludido art. 112, caput), objetivando proceder-se efetiva regularização da representação processual concernente;
20. Se houve juntada de novas Petições e/ou documentos, após a prolação do derradeiro provimento judicial, devendo as partes, desde logo, operar o adequado e pertinente Peticionamento;
Entretanto, no caso de migração do processo de plataforma eletrônica (do SAJ para o PJe), devem as partes se manifestarem em 15 (quinze) dias, e se, por outro lado, for a hipótese de redistribuição para esta Unidade, dos autos oriundos das 1ª e 2ª Varas Empresariais (Resolução nº 22 de 28.11.2018 e Ordem de Serviço nº CGJ-06/2019, de 27.08.2019), as partes estarão intimadas a manifestar interesse no desenvolvimento do trâmite processual e apresentar Memoriais Escritos, em 30 (trinta) dias.
Será considerada a ciência inequívoca das partes no que concerne ao estágio e pendências processuais, e, na ausência da Manifestação expressa pertinente e adequada, poderá ser declarado precluso o direito de fazê-la e/ou extinto o procedimento, por Sentença.
Após o decurso do prazo fixado, deverá a Secretaria certificar o que de direito, fazendo conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 23 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8074663-96.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Fabiana Ferreira Almeida De Oliveira
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins
Executado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Exequente: Maxsuel Ferreira Almeida De Oliveira
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 8074663-96.2019.8.05.0001
Assunto: [Acidente de Trânsito]
EXEQUENTE: FABIANA FERREIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA, MAXSUEL FERREIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Vistos, etc.
Deflagrado, voluntariamente, pelo Executado, o Cumprimento de Sentença, com espeque na previsibilidade normativa do art. 526, caput, do Digesto Procedimental, mediante Petitório (ID. 459290151/Doc. 71), em 20.08.2024, em cujo teor a Demandada informara o suposto cumprimento do comando Sentencial, referentemente ao pagamento do valor da obrigação fixada no Julgado, almejando a extinção e arquivamento do processo.
Através do Petitum de ID 460779226/Doc. 72, a Requerente anuíra expressamente com o montante consignado em Juízo, pleiteando a expedição do competente Alvará para levantamento do respectivo numerário.
Desse modo, ante a inequívoca satisfação da obrigação de pagar, com base nos arts. 526, § 3º, 924, II c/c 904, I; 925 e 487, I do Codex Instrumental, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, COM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, devendo ser expedido o competente Alvará em nome da Causídica da Demandante, observando-se os dados constantes da Rogativa de ID 460779226/Doc. 72, objetivando a liberação dos valores consignados em Conta Judicial, após a publicação da presente Decisão.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o Alvará.
Salvador (BA), 23 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0571431-97.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: M. A. Dos R. Menezes
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 0571431-97.2015.8.05.0001
Assunto: [Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: M. A. DOS R. MENEZES

Vistos etc.

Ciência às ex-adversas que deverão ser intimadas a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, da transformação destes autos virtuais, em vistas da migração de plataforma eletrônica do SAJ para o PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cuja tramitação será exclusivamente por essa derradeira forma, devendo ainda as partes manifestarem interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no mesmo interregno prazal, após o transcurso do qual deverão os catálogos procedimentais serem conclusos à apreciação judicial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 23 de novembro de 2022.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular
AOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8050216-44.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselito Nascimento Reis
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 8050216-44.2019.8.05.0001
Assunto: [Seguro]
AUTOR: JOSELITO NASCIMENTO REIS

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Vistos, etc.
JOSELITO NASCIMENTO REIS ingressara com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, todos igualmente identificados nos autos, alegando, em apertada síntese que:
Teria sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 07.04.2018, vindo a sofrer lesões que lhe acarretaram sequelas definitivas, salientando que não teria recebido qualquer valor administrativamente.
Requerera, por esta razão, o pagamento da indenização do Seguro DPVAT, acrescido de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios, totalizando o montante de R$13.500,00 (treze mil, quinhentos reais). Por Decisão (ID. 36114607/Doc. 12), fora deferida a Assistência Judiciária e ordenada a Citação da Acionada.
Contestação (ID. 43474610/Doc. 16), em 06.01.2020, arguindo, prefacialmente, as preliminares de inclusão da Seguradora Líder S/A no Polo Passivo, Carência de Ação por Ausência de Interesse e Inépcia da Inicial e, no mérito, discorrera sobre a legislação aplicável, afirmara a inexistência de comprovação das lesões alegadas, pugnando, ao final, pela Improcedência do pedido. Réplica ID. 44753533/Doc. 30, datado de 22.01.2020.
Despacho de ID. 91866991/Doc. 37, datado de 11.05.2021, determinara a realização de Perícia Médica. Avaliação médica pelo Perito (ID. 415650698/Doc. 60).
Ato Processual de ID. 449219089/Doc. 71, datado de 14.06.2024, intimando as partes para ofertarem, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias.
É o breve Relatório, no essencial. DECIDO.
Inicialmente INDEFIRO o pedido de inclusão da Seguradora Líder S/A, pois é firme a jurisprudência no sentido de que a Ação de Cobrança do Seguro Dpvat pode ser manejada em desfavor de qualquer Seguradora integrante do consórcio instituído pelo artigo 7º da Lei nº 6.194/74, sendo desnecessário, portanto, o ingresso da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A no Polo Passivo da Ação.
No tocante a preliminar alegando que Carência de Ação por ausência de interesse Processual, necessário se faz observar que o pedido do Autor diz respeito ao pagamento de valor relativo ao Seguro DPVAT. Destarte, ingressara em Juízo para pleitear a quantia a ser recebida, com base no montante que entende devido em face da lesão alegada, daí o interesse processual cristalino do Acionante. Prefacial afastada.
Quanto a preambular de Inépcia da Inicial por falta do laudo do IML, a mesma deve ser afastada, eis que parece justificável a não realização do exame pelo referido instituto, ante a dificuldade de acesso ao mesmo. Ademais, não pode a parte Autora sofrer restrição quanto ao direito de Ação, arcando com as consequências da deficiência do Estado no atendimento à saúde. Outrossim, ainda que houvesse buscado o IML para realizar o Exame Pericial, não haveria garantia de sua prestabilidade para o processo,

já que a lei exige a gradação da lesão com certas especificidades que raramente são atendidas pelos laudos realizados pelo IML. De outro turno, as lesões sofridas pelo Acionante podem ser melhor comprovadas por Perícia Judicial. Preliminar rejeitada.
MÉRITO
Previamente ao enfrentamento do Mérito, cabe-nos tecer breves comentários acerca do seguro obrigatório DPVAT para melhor compreensão no deslinde da causa. O Seguro DPVAT, criado pela Lei 6.194, de 19.12.1974, tem por escopo indenizar vítimas de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em caso de morte e invalidez permanente, total ou parcial, bem como o reembolso de despesas médicas.
Nos casos de indenização concernentes ao Seguro DPVAT, cumpre ressaltar que a responsabilidade civil é objetiva, ou seja, independe de apuração da culpa, da identificação do veículo ou de outras apurações, pois caso estejam presentes danos à vítima surge a obrigação de indenizar.
Não comporta mais controvérsias jurisprudenciais o entendimento de que a indenização por invalidez deve guardar proporcionalidade com o grau da incapacidade que vitima o beneficiário. E tal se encontra disposto na Legislação vigente por ocasião do sinistro, qual seja, a Lei 6194/74, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.482/2007 e pela Lei nº 11.945/2009, que estabelecem o valor equivalente a R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como teto da indenização a tal título, determinando, ainda, que deve ser observada proporcionalidade entre a lesão sofrida e o benefício a ser pago à vítima, trazendo, ainda, os critérios para fixação do valor devido ao beneficiário.
O acidente no qual se envolvera o Postulante se dera posteriormente às alterações na Lei 6.194/74, promovidas pela Lei 11.945/2009, devendo ser aplicada a tabela constante do anexo do referido texto legal, não havendo, de mesma sorte, falar-se em indenização vinculada a salários mínimos.
Na mencionada tabela, tem-se que, na hipótese de dano no membro inferior esquerdo, aplica-se a a alíquota de 70% (setenta por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais).
Contudo, como a incapacidade fora de grau médio deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais), resultando no importe de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos vinte cinco reais).
Referente ao pedido de indenização por Danos Morais, constata-se que no caso não há provas de que o acidente de trânsito trouxe constrangimentos, humilhação, ou que tenha atingido a honra da vítima. Ela apenas alega que o Vindicado agiu de má-fé, praticando abuso no caso dos autos, que se subsumiria em violação dos direitos da personalidade, implicando no dano moral. Portanto, pela ausência de comprovação do dano moral sofrido, não procede o pedido.
Por todo o exposto e com amparo no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando o Acionado ao pagamento da quantia de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos vinte cinco reais), referente ao valor devido ao Autor a título de indenização securitária, devendo o valor supra indicado ser atualizado desde a data do sinistro (Súmula 43/STJ) e juros simples, no importe de 1% (um por cento) a.m., a partir da Citação (Súmula 426/STJ).
Condeno, ainda, a parte Ré no pagamento das Despesas Processuais e Honorários Advocatícios, que, com arrimo no art. 85, § 2º do CPC, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da Condenação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, devidamente quitadas às custas pertinentes, arquivem-se.
Salvador (BA), 23 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8131672-79.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lazaro Oliveira Cruz
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Executado: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 8131672-79.2020.8.05.0001
Assunto: [Acidente de Trânsito]
EXEQUENTE: LAZARO OLIVEIRA CRUZ

EXECUTADO: BRADESCO SEGUROS S/A

Vistos, etc.
Deflagrado, voluntariamente, pelo Executado, o Cumprimento de Sentença, com espeque na previsibilidade normativa do art. 526, caput, do Digesto Procedimental, mediante Petitório (ID. 456802567/Doc. 69), em 06.08.2024, em cujo teor a Demandada informara o suposto cumprimento do comando Sentencial, referentemente ao pagamento do valor da obrigação fixada no Julgado, almejando a extinção e arquivamento do processo.
Através do Petitum de ID 460779256/Doc. 74, o Requerente anuíra expressamente com o montante consignado em Juízo, pleiteando a expedição do competente Alvará para levantamento do respectivo numerário.
Desse modo, ante a inequívoca satisfação da obrigação de pagar, com base nos arts. 526, § 3º, 924, II c/c 904, I; 925 e 487, I do Codex Instrumental, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, COM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, devendo ser expedido o competente Alvará em nome da Causídica da Demandante, observando-se os dados constantes da Rogativa de ID 460779256/Doc. 74, objetivando a liberação dos valores consignados em Conta Judicial, após a publicação da presente Decisão.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o Alvará.
Salvador (BA), 23 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0080203-05.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Previna Clinicas De Diagnostico E Med Preventi Sc Ltda
Advogado: Antonio Alberto De Lima Linheiro (OAB:BA12392)
Interessado: Joao Lycio Conceicao Filho
Advogado: Jose Eduardo Dornelas Souza (OAB:BA16636-A)
Interessado: Mirabeau Levi Alves De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

PROVIMENTO GENÉRICO DE ORGANIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Processo n.º: 0080203-05.1998.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: PREVINA CLINICAS DE DIAGNOSTICO E MED PREVENTI SC LTDA

INTERESSADO: JOAO LYCIO CONCEICAO FILHO, MIRABEAU LEVI ALVES DE SOUZA

Registre-se que a Unidade Judiciária conta com um volume processual gigantesco, de aproximadamente 14.000 (quatorze mil) processos, muitos dos quais se encontram sem adequada movimentação, por largo período. Com vistas à mudança desse quadro, nada de efetivo e útil poderá ser feito sem a relevante contribuição de todos envolvidos.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há muito tempo, o que pode caracterizar a negligência ou a desídia das ex-adversas. O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, com vistas à necessária isonomia e equilíbrio de forças.
Neste panorama crítico, objetiva-se retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários ou servientes à finalidade para a qual foram manejados. Pois bem, consideradas as datas de distribuição e derradeira movimentação ou Peticionamento do presente processo e com o desiderato último de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e determino a Intimação das Partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da marcha processual, em consonância com a ínsita mens legis do art. 485, § 1º do Codex Instrumental, informando, também, com precisa indicação de páginas, o estágio do processo e a pendência a ser eventualmente suprida, no particular e
1. Se o procedimento foi regularmente angularizado, com a adequada diligência citatória/intimatória da(s) ex-adversa(s) ou dos litisconsortes, União, Estado, Município, Ministério Público e Curador de Ausentes, segundo a hipótese, e se, houve postulação de Citação Editalícia (art. 256, 257 e 259 da Compilação Instrumental), advertindo-se quanto à previsibilidade normativa 258 que impõe a aplicação de multa de 05 (cinco) vezes o salário mínimo para os casos que elenca;

2. Se, oferecida a Contestatio, suscitou-se a perempção, litispendência, coisa julgada, suspensão, denunciação da Lide, incompetência jurisdicional, conexão, continência ou prevenção ou outras preliminares estruturadas no mandamento 337; ou erigida conjuntura factível impeditiva, modificativa ou extintiva do direito autoral, o Suplicante deverá se manifestar, em Réplica, no prazo já assinalado e que, de resto, obedece aos cânones procedimentais 350 e 351;
3. Se caracterizou-se a Revelia e seus efeitos (arts. 344/345 do Diploma Adjetivo), ou é a hipótese de permitir a produção de provas ao Revel e ao Acionante a indicação das suas (arts. 348/349); se já ofertou Réplica(s) à(s) Contestação(ções), e, sendo oportuno, passe, de imediato, à apresentação da Peça pertinente, no prazo legal;
4. Se foi adequadamente valorada a causa em tela (art. 291 e 292, I a VIII e seus parágrafos, do Código de Ritos), admoestando-se acerca da possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º);
5. Se foi deferido provisoriamente o eventual pedido de Assistência Judiciária, e, quanto às custas processuais e despesas de ingresso, se foi autorizado o parcelamento, desconto ou diferimento ou, conforme a hipótese, se foram quitadas, a tempo e modo (arts. 98 usque 102);
6. Se, eventualmente, há quaisquer vícios, nulidades, erros materiais ou pendências processuais; Pedidos de Liminar, Tutela Provisória ou Cautelar (arts. 294 a 311); Embargos Declaratórios ou requerimentos de diligências sobre os quais ainda não houve pronunciamento jurisdicional; ou de pesquisas judiciais (INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD), indicando-se o pagamento ou, de logo, procedendo-se à necessária quitação correlata;
7. Se, por qualquer motivo, consumou-se a prescrição ou a decadência (art. 487, parágrafo único c/c 332, § 1º do Digesto Instrumental) ou se, por quaisquer razões, houve PERDA DE OBJETO;
8. Se é admissível ou recomendável a designação de Audiência de Justificação Prévia (art. 300, § 2º ou 562 c/c 564, parágrafo único do CPC) ou Assentada de Conciliação (art. 334); ou, se já houve TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL ou se instrumentaliza(m) imediata proposição de termos e condições para eventual autocomposição amigável da Demanda pelas partes (art. 3º, § 3º e 190), caso em que a Suplicada será intimada a se manifestar, em resposta, por Ato Ordinatório da Secretaria, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias;
9. Se é oportuna a inspeção judicial in loco (arts. 481/484 do CPC) ou nomeação de Expert (arts. 464/465); de depósito dos honorários periciais ou se já se pronunciaram (ou não) acerca do Laudo Pericial ou Laudo Complementar, ou, tendo se pronunciado, houver quesitos suplementares a serem respondidos pelo Perito do Juízo, circunstancialmente;
10. Se é caso de Julgamento Antecipado da Lide (art. 355/356 do CPC), com ou sem apreciação meritória (art. 485, I a X e seus parágrafos; art. 487, I a III, suas alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ e seu parágrafo único), com destaque à possibilidade de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, DESISTÊNCIA e/ou EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA;
11. Se revela-se conveniente e necessária a prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a complexidade da matéria, de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitindo-se e limitando-se o arrolamento de 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º);
12. Devendo-se proceder à instrução probatória, a indicação, especificação e justificação das provas que as partes pretendem produzir, requerendo o agendamento da competente Audiência de Instrução e Julgamento, apresentando o rol de, no máximo, três testemunhas (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do CPC), que deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade justificadamente demonstrada de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º);
13. Se há Apelação ou Agravo Instrumental pendente(s); ou se é caso de remessa dos autos à Superior Instância ou se estes já retornaram;
14. Se é a hipótese de ser deflagrada Fase Executória do Cumprimento de Sentença provisório ou definitivo (art. 523 c/c 525) ou Cumprimento Voluntário do Julgado (art. 526, §§ 1º, 2º e 3º); da ex-adversa se manifestar, no prazo respectivo, ou de Julgamento da Impugnação pertinente; ou, ainda, de expedição de Alvará para levantamento de valores incontroversos;
15. Se, havendo cálculos, sobreveio importante defasagem pelo perpassar do tempo, atualize-se a respectiva Planilha, estando, desde já, autorizada a expedição de Ato Ordinatório pelo Cartório objetivando a Intimação da parte contrária, que deverá se manifestar, no mesmo prazo;
16. Se, tendo sido eventualmente determinada a suspensão do processo, ainda subsistem razões para o sobrestamento do feito, ou, lado outro, deva ser retomada imediatamente a marcha processual;
17. Estando o processo em fase final, já tendo sido declarado o encerramento da instrução, no mesmo interregno prazal assinado, deverão ser confeccionados Memoriais de Razões pelas partes;
18. Tendo sido disponibilizado os autos no formato eletrônico do catálogo procedimental anteriormente físico, no Cartório da Unidade, após a digitalização pelo Núcleo competente, deverão, primeiramente, se pronunciar acerca da sua conversão e possíveis inconsistências na organização do escaneamento e, estando em ordem, já se manifestem no sentido da agilização da marcha processual;
19. Se houve morte de qualquer das partes e se é o caso de habilitação do Espólio (arts. 108, 110 c/c 313, §§ 1º e 2º, I e II e § 3º), ou tendo havido renúncia do mandato, decline-se o fato, indicando, na segunda hipótese, o atendimento (ou não) do dever de comprovação da comunicação ao Mandante (aludido art. 112, caput), objetivando proceder-se efetiva regularização da representação processual concernente;
20. Se houve juntada de novas Petições e/ou documentos, após a prolação do derradeiro provimento judicial, devendo as partes, desde logo, operar o adequado e pertinente Peticionamento;
Entretanto, no caso de migração do processo de plataforma eletrônica (do SAJ para o PJe), devem as partes se manifestarem em 15 (quinze) dias, e se, por outro lado, for a hipótese de redistribuição para esta Unidade, dos autos oriundos das 1ª e 2ª Varas Empresariais (Resolução nº 22 de 28.11.2018 e Ordem de Serviço nº CGJ-06/2019, de 27.08.2019), as partes estarão intimadas a manifestar interesse no desenvolvimento do trâmite processual e apresentar Memoriais Escritos, em 30 (trinta) dias.

Será considerada a ciência inequívoca das partes no que concerne ao estágio e pendências processuais, e, na ausência da Manifestação expressa pertinente e adequada, poderá ser declarado precluso o direito de fazê-la e/ou extinto o procedimento, por Sentença.
Após o decurso do prazo fixado, deverá a Secretaria certificar o que de direito, fazendo conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 23 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0307762-83.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Exequente: Gcc Administracao Eireli - Me
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Exequente: Nival Roberto Ferreira Cardoso
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0307762-83.2017.8.05.0001
Assunto: []
EXEQUENTE: GCC ADMINISTRACAO EIRELI - ME, NIVAL ROBERTO FERREIRA CARDOSO

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

_
Vistos, etc.
GCC ADMISTRAÇÃO EIRELI - ME e NIVAL ROBERTO FERREIRA CARDOSO ingressaram com os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ITAU UNIBANCO S/A, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.
O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.
Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.
De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.
Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.
Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.

Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.
Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Salvador (BA), 23 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8084751-28.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marianne De Souza Ferreira
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 8084751-28.2021.8.05.0001
Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: MARIANNE DE SOUZA FERREIRA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Vistos, etc.
MARIANNE DE SOUZA FERREIRA ingressara com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, todos igualmente identificados nos autos, alegando, em apertada síntese que:
Teria sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 11.11.2020, vindo a sofrer lesões que lhe acarretaram sequelas definitivas, salientando que teria recebido administrativamente a importância de R$1.687,50 (hum mil, seiscentos oitenta sete reais, cinquenta centavos), valor supostamente inferior ao devido.
Requerera, por esta razão, o pagamento da complementação da indenização do Seguro DPVAT, acrescido de juros, correção monetária, custas e honorários advocatícios, totalizando o montante de R$11.812,50 (onze mil, oitocentos doze reais, cinquenta centavos). Por Decisão (ID. 126627595/Doc. 13), fora deferida a Assistência Judiciária e ordenada a Citação da Acionada.
Contestação (ID. 143317800/Doc. 17), em 28.09.2021, arguindo, prefacialmente, as preliminares de inclusão da Seguradora Líder S/A no Polo Passivo, Carência de Ação por Ausência de Interesse e Inépcia da Inicial e, no mérito, discorrera sobre a legislação aplicável, afirmara a inexistência de comprovação das lesões alegadas, afirmando que já recebera o pagamento de forma administrativa, pugnando, ao final, pela Improcedência do pedido. Réplica ID. 216914883/Doc. 30, datada de 22.07.2022.
Despacho de ID. 380952364/Doc. 35, datado de 13.04.2023, determinara a realização de Perícia Médica. Quesitos do Acionado apresentados e honorários periciais depositados ID. 393050940/Doc. 39. Avaliação médica pelo Perito (ID. 427634979/Doc. 45).
Ato Processual de ID. 449429824/Doc. 53, datado de 17.06.2024, intimando as partes para ofertarem, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias.
É o breve Relatório, no essencial. DECIDO.
Inicialmente INDEFIRO o pedido de inclusão da Seguradora Líder S/A, pois é firme a jurisprudência no sentido de que a Ação de Cobrança do Seguro Dpvat pode ser manejada em desfavor de qualquer Seguradora integrante do consórcio instituído pelo artigo 7º da Lei nº 6.194/74, sendo desnecessário, portanto, o ingresso da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A no Polo Passivo da Ação.
No tocante a preliminar alegando que Carência de Ação por ausência de interesse Processual, necessário se faz observar que o pedido do Autor diz respeito a complementação do pagamento de valor relativo ao Seguro DPVAT. Destarte, ingressara em

Juízo para pleitear a diferença da quantia recebida, com base no montante que entende devido em face da lesão alegada, daí o interesse processual cristalino do Acionante. Prefacial afastada.
Quanto a preambular de Inépcia da Inicial por falta do laudo do IML, a mesma deve ser afastada, eis que parece justificável a não realização do exame pelo referido instituto, ante a dificuldade de acesso ao mesmo. Ademais, não pode a parte Autora sofrer restrição quanto ao direito de Ação, arcando com as consequências da deficiência do Estado no atendimento à saúde. Outrossim, ainda que houvesse buscado o IML para realizar o Exame Pericial, não haveria garantia de sua prestabilidade para o processo, já que a lei exige a gradação da lesão com certas especificidades que raramente são atendidas pelos laudos realizados pelo IML. De outro turno, as lesões sofridas pelo Acionante podem ser melhor comprovadas por Perícia Judicial. Preliminar rejeitada.
MÉRITO
Previamente ao enfrentamento do Mérito, cabe-nos tecer breves comentários acerca do seguro obrigatório DPVAT para melhor compreensão no deslinde da causa. O Seguro DPVAT, criado pela Lei 6.194, de 19.12.1974, tem por escopo indenizar vítimas de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, em caso de morte e invalidez permanente, total ou parcial, bem como o reembolso de despesas médicas.
Nos casos de indenização concernentes ao Seguro DPVAT, cumpre ressaltar que a responsabilidade civil é objetiva, ou seja, independe de apuração da culpa, da identificação do veículo ou de outras apurações, pois caso estejam presentes danos à vítima surge a obrigação de indenizar.
Não comporta mais controvérsias jurisprudenciais o entendimento de que a indenização por invalidez deve guardar proporcionalidade com o grau da incapacidade que vitima o beneficiário. E tal se encontra disposto na Legislação vigente por ocasião do sinistro, qual seja, a Lei 6194/74, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.482/2007 e pela Lei nº 11.945/2009, que estabelecem o valor equivalente a R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), como teto da indenização a tal título, determinando, ainda, que deve ser observada proporcionalidade entre a lesão sofrida e o benefício a ser pago à vítima, trazendo, ainda, os critérios para fixação do valor devido ao beneficiário.
O acidente no qual se envolvera o Postulante se dera posteriormente às alterações na Lei 6.194/74, promovidas pela Lei 11.945/2009, devendo ser aplicada a tabela constante do anexo do referido texto legal, não havendo, de mesma sorte, falar-se em indenização vinculada a salários mínimos.
Na mencionada tabela, tem-se que, na hipótese de dano no membro superior esquerdo, aplica-se a a alíquota de 70% (setenta por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais).
Contudo, como a incapacidade fora de grau médio deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos cinquenta reais), resultando no importe de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos vinte cinco reais).
Concernentemente ao dano no ombro esquerdo aplica-se a alíquota de 25% (vinte por cento) sobre teto indenizatório de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma do que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei 6.194/74, tendo, portanto, o numerário de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais).
Porém, como a incapacidade fora de grau médio, seguindo o comando art. 3º, § 1º, II, do mesmo diploma legal, deverá efetuar a redução proporcional do valor da indenização a razão de 50% (cinquenta por cento) sobre a importância de R$3.375,00 (três mil, trezentos setenta cinco reais), resultando no importe de R$1.687,50 (hum mil, seiscentos oitenta sete reais, cinquenta centavos).
Destarte, o valor total devido remonta o valor de R$6.412,50 (seis mil, quatrocentos doze reais, cinquenta centavos). Entretanto, já tendo havido o pagamento administrativo de R$1.687,50 (hum mil, seiscentos oitenta sete reais, cinquenta centavos), resta devida somente a quantia de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos vinte cinco reais).
Por todo o exposto e com amparo no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, condenando o Acionado ao pagamento da quantia de R$4.725,00 (quatro mil, setecentos vinte cinco reais), referente ao valor devido a Autora a título de indenização securitária, devendo o valor supra indicado ser atualizado desde a data do sinistro (Súmula 43/STJ) e juros simples, no importe de 1% (um por cento) a.m., a partir da Citação (Súmula 426/STJ).
Condeno, ainda, a parte Ré no pagamento das Despesas Processuais e Honorários Advocatícios, que, com arrimo no art. 85, § 2º do CPC, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da Condenação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, devidamente quitadas às custas pertinentes, arquivem-se.
Salvador (BA), 23 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8029630-15.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mylena Silva Santos
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Executado: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 8029630-15.2021.8.05.0001
Assunto: []
EXEQUENTE: MYLENA SILVA SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

Vistos, etc.
Deflagrado, voluntariamente, pelo Executado, o Cumprimento de Sentença, com espeque na previsibilidade normativa do art. 526, caput, do Digesto Procedimental, mediante Petitório (ID. 464050335/Doc. 51), em 16.09.2024, em cujo teor a Demandada informara o suposto cumprimento do comando Sentencial, referentemente ao pagamento do valor da obrigação fixada no Julgado, almejando a extinção e arquivamento do processo.
Através do Petitum de ID 464323352/Doc. 52, a Requerente anuíra expressamente com o montante consignado em Juízo, pleiteando a expedição do competente Alvará para levantamento do respectivo numerário.
Desse modo, ante a inequívoca satisfação da obrigação de pagar, com base nos arts. 526, § 3º, 924, II c/c 904, I; 925 e 487, I do Codex Instrumental, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, COM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, devendo ser expedido o competente Alvará em nome da Causídica da Demandante, observando-se os dados constantes da Rogativa de ID 464323352/Doc. 52, objetivando a liberação dos valores consignados em Conta Judicial, após a publicação da presente Decisão.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o Alvará.
Salvador (BA), 23 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8049372-26.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valter De Souza Franca
Advogado: Merissa Bahia Pinheiro (OAB:BA30341)
Advogado: Paulo Roberto Martins Dos Santos (OAB:BA39682)
Advogado: Elmano Branco Coelho (OAB:BA16571)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 8049372-26.2021.8.05.0001
Assunto: [Seguro]
AUTOR: VALTER DE SOUZA FRANCA

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Vistos, etc.
Deflagrado, voluntariamente, pelo Executado, o Cumprimento de Sentença, com espeque na previsibilidade normativa do art. 526, caput, do Digesto Procedimental, mediante Petitório (ID. 464650042/Doc. 51), em 18.09.2024, em cujo teor a Demandada informara o suposto cumprimento do comando Sentencial, referentemente ao pagamento do valor da obrigação fixada no Julgado, almejando a extinção e arquivamento do processo.

Através do Petitum de ID 464719757/Doc. 54, o Requerente anuíra expressamente com o montante consignado em Juízo, pleiteando a expedição do competente Alvará para levantamento do respectivo numerário.
Desse modo, ante a inequívoca satisfação da obrigação de pagar, com base nos arts. 526, § 3º, 924, II c/c 904, I; 925 e 487, I do Codex Instrumental, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, COM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, devendo ser expedido o competente Alvará em nome da Causídica da Demandante, observando-se os dados constantes da Rogativa de ID 464719757/Doc. 54, objetivando a liberação dos valores consignados em Conta Judicial, após a publicação da presente Decisão.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o Alvará.
Salvador (BA), 23 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0372194-87.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Railda Santos De Sousa
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
DESPACHO
_
Processo n.º: 0372194-87.2012.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
INTERESSADO: RAILDA SANTOS DE SOUSA

INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos, etc.
Intime-se a Parte Autora, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse na continuidade do trâmite procedimental.
Advirto desde logo, que, no interregno prazal acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da Ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 23 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0507246-50.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Das Gracas Dos Santos Caldas
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 0507246-50.2015.8.05.0001
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS CALDAS

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos etc.,
Os autos retornaram da Instância Superior.
Partes foram devidamente intimadas a se manifestar, entretanto, permaneceram silentes, ensejando o reconhecimento da negligência no acompanhamento do processo e no Peticionamento para as providências pertinentes cabíveis, no caso concreto.
É o sucinto Relatório. DECIDO.
Na hipótese em comento, impõe-se o arquivamento do catálogo processual, sabendo-se que o procedimento em alusão está, seguramente, ocupando espaço no acervo virtual, banco de dados e nas filas da plataforma eletrônica, com corolário e reconhecimento lógicos da geração mesma de inúmeras dificuldades instrumentais ao gerenciamento dos sistemas, com as quais não se compadece uma Jurisdição diligente, responsável e criteriosa.
Ex vi positis, na forma e para os fins do cânone 925 do CPC, hei por bem extinguir, como ora EXTINGO o processo, determinando, em corolário, o seu arquivamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 23 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0051705-73.2010.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Art Films Sa
Advogado: Ana Mercia Azevedo Nascimento Santa Barbara (OAB:BA11757)
Requerido: Igreja Crista Apostolica Renascer Em Cristo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 0051705-73.2010.8.05.0001
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Assistência Judiciária Gratuita]
REQUERENTE: ART FILMS SA

REQUERIDO: IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO

Vistos etc.
ART FILMS S/A (Excipiente) ingressou com a presente IMPUGNAÇÃO A ASSISTENCIA JUDICIÁRIA, em face de IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO (Excepto), devidamente qualificados no caderno procedimental, aduzindo os fatos constantes da Peça Preambular.
Processo Principal de nº 0039496-09.2009.8.05.0001 (Ação de Despejo), arquivado em 11.04.2024
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto Relatório, no essencial. DECIDO.
Pelo que se percebe, transitado o julgamento da Ação Principal, não há mais que se cogitar da viabilidade da Impugnação aforada, por evidente PERDA DO OBJETO.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, POR SENTENÇA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com lastro no art. 485, IV e VI do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, sem custas.
Salvador (BA), 23 de setembro de 2024.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0046634-56.2011.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Elizete Aparecida De Oliveira Scatigna (OAB:BA26262)
Advogado: Paulo Eduardo Dias De Carvalho (OAB:SP12199)
Reu: Leonicio Pereira Goncalves
Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

PROVIMENTO GENÉRICO DE ORGANIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Processo n.º: 0046634-56.2011.8.05.0001
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: LEONICIO PEREIRA GONCALVES

Registre-se que a Unidade Judiciária conta com um volume processual gigantesco, de aproximadamente 14.000 (quatorze mil) processos, muitos dos quais se encontram sem adequada movimentação, por largo período. Com vistas à mudança desse quadro, nada de efetivo e útil poderá ser feito sem a relevante contribuição de todos envolvidos.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há muito tempo, o que pode caracterizar a negligência ou a desídia das ex-adversas. O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, com vistas à necessária isonomia e equilíbrio de forças.
Neste panorama crítico, objetiva-se retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários ou servientes à finalidade para a qual foram manejados. Pois bem, consideradas as datas de distribuição e derradeira movimentação ou Peticionamento do presente processo e com o desiderato último de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e determino a Intimação das Partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da marcha processual, em consonância com a ínsita mens legis do art. 485, § 1º do Codex Instrumental, informando, também, com precisa indicação de páginas, o estágio do processo e a pendência a ser eventualmente suprida, no particular e
1. Se o procedimento foi regularmente angularizado, com a adequada diligência citatória/intimatória da(s) ex-adversa(s) ou dos litisconsortes, União, Estado, Município, Ministério Público e Curador de Ausentes, segundo a hipótese, e se, houve postulação de Citação Editalícia (art. 256, 257 e 259 da Compilação Instrumental), advertindo-se quanto à previsibilidade normativa 258 que impõe a aplicação de multa de 05 (cinco) vezes o salário mínimo para os casos que elenca;
2. Se, oferecida a Contestatio, suscitou-se a perempção, litispendência, coisa julgada, suspensão, denunciação da Lide, incompetência jurisdicional, conexão, continência ou prevenção ou outras preliminares estruturadas no mandamento 337; ou erigida conjuntura factível impeditiva, modificativa ou extintiva do direito autoral, o Suplicante deverá se manifestar, em Réplica, no prazo já assinalado e que, de resto, obedece aos cânones procedimentais 350 e 351;
3. Se caracterizou-se a Revelia e seus efeitos (arts. 344/345 do Diploma Adjetivo), ou é a hipótese de permitir a produção de provas ao Revel e ao Acionante a indicação das suas (arts. 348/349); se já ofertou Réplica(s) à(s) Contestação(ções), e, sendo oportuno, passe, de imediato, à apresentação da Peça pertinente, no prazo legal;
4. Se foi adequadamente valorada a causa em tela (art. 291 e 292, I a VIII e seus parágrafos, do Código de Ritos), admoestando-se acerca da possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º);
5. Se foi deferido provisoriamente o eventual pedido de Assistência Judiciária, e, quanto às custas processuais e despesas de ingresso, se foi autorizado o parcelamento, desconto ou diferimento ou, conforme a hipótese, se foram quitadas, a tempo e modo (arts. 98 usque 102);
6. Se, eventualmente, há quaisquer vícios, nulidades, erros materiais ou pendências processuais; Pedidos de Liminar, Tutela Provisória ou Cautelar (arts. 294 a 311); Embargos Declaratórios ou requerimentos de diligências sobre os quais ainda não houve pronunciamento jurisdicional; ou de pesquisas judiciais (INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD), indicando-se o pagamento ou, de logo, procedendo-se à necessária quitação correlata;
7. Se, por qualquer motivo, consumou-se a prescrição ou a decadência (art. 487, parágrafo único c/c 332, § 1º do Digesto Instrumental) ou se, por quaisquer razões, houve PERDA DE OBJETO;

8. Se é admissível ou recomendável a designação de Audiência de Justificação Prévia (art. 300, § 2º ou 562 c/c 564, parágrafo único do CPC) ou Assentada de Conciliação (art. 334); ou, se já houve TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL ou se instrumentaliza(m) imediata proposição de termos e condições para eventual autocomposição amigável da Demanda pelas partes (art. 3º, § 3º e 190), caso em que a Suplicada será intimada a se manifestar, em resposta, por Ato Ordinatório da Secretaria, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias;
9. Se é oportuna a inspeção judicial in loco (arts. 481/484 do CPC) ou nomeação de Expert (arts. 464/465); de depósito dos honorários periciais ou se já se pronunciaram (ou não) acerca do Laudo Pericial ou Laudo Complementar, ou, tendo se pronunciado, houver quesitos suplementares a serem respondidos pelo Perito do Juízo, circunstancialmente;
10. Se é caso de Julgamento Antecipado da Lide (art. 355/356 do CPC), com ou sem apreciação meritória (art. 485, I a X e seus parágrafos; art. 487, I a III, suas alíneas 'a', 'b' e 'c' e seu parágrafo único), com destaque à possibilidade de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO, DESISTÊNCIA e/ou EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA;
11. Se revela-se conveniente e necessária a prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a complexidade da matéria, de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitindo-se e limitando-se o arrolamento de 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º);
12. Devendo-se proceder à instrução probatória, a indicação, especificação e justificação das provas que as partes pretendem produzir, requerendo o agendamento da competente Audiência de Instrução e Julgamento, apresentando o rol de, no máximo, três testemunhas (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do CPC), que deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade justificadamente demonstrada de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º);
13. Se há Apelação ou Agravo Instrumental pendente(s); ou se é caso de remessa dos autos à Superior Instância ou se estes já retornaram;
14. Se é a hipótese de ser deflagrada Fase Executória do Cumprimento de Sentença provisório ou definitivo (art. 523 c/c 525) ou Cumprimento Voluntário do Julgado (art. 526, §§ 1º, 2º e 3º); da ex-adversa se manifestar, no prazo respectivo, ou de Julgamento da Impugnação pertinente; ou, ainda, de expedição de Alvará para levantamento de valores incontroversos;
15. Se, havendo cálculos, sobreveio importante defasagem pelo perpassar do tempo, atualize-se a respectiva Planilha, estando, desde já, autorizada a expedição de Ato Ordinatório pelo Cartório objetivando a Intimação da parte contrária, que deverá se manifestar, no mesmo prazo;
16. Se, tendo sido eventualmente determinada a suspensão do processo, ainda subsistem razões para o sobrestamento do feito, ou, lado outro, deva ser retomada imediatamente a marcha processual;
17. Estando o processo em fase final, já tendo sido declarado o encerramento da instrução, no mesmo interregno prazal assinado, deverão ser confeccionados Memoriais de Razões pelas partes;
18. Tendo sido disponibilizado os autos no formato eletrônico do catálogo procedimental anteriormente físico, no Cartório da Unidade, após a digitalização pelo Núcleo competente, deverão, primeiramente, se pronunciar acerca da sua conversão e possíveis inconsistências na organização do escaneamento e, estando em ordem, já se manifestem no sentido da agilização da marcha processual;
19. Se houve morte de qualquer das partes e se é o caso de habilitação do Espólio (arts. 108, 110 c/c 313, §§ 1º e 2º, I e II e § 3º), ou tendo havido renúncia do mandato, decline-se o fato, indicando, na segunda hipótese, o atendimento (ou não) do dever de comprovação da comunicação ao Mandante (aludido art. 112, caput), objetivando proceder-se efetiva regularização da representação processual concernente;
20. Se houve juntada de novas Petições e/ou documentos, após a prolação do derradeiro provimento judicial, devendo as partes, desde logo, operar o adequado e pertinente Peticionamento;
Entretanto, no caso de migração do processo de plataforma eletrônica (do SAJ para o PJe), devem as partes se manifestarem em 15 (quinze) dias, e se, por outro lado, for a hipótese de redistribuição para esta Unidade, dos autos oriundos das 1ª e 2ª Varas Empresariais (Resolução nº 22 de 28.11.2018 e Ordem de Serviço nº CGJ-06/2019, de 27.08.2019), as partes estarão intimadas a manifestar interesse no desenvolvimento do trâmite processual e apresentar Memoriais Escritos, em 30 (trinta) dias.
Será considerada a ciência inequívoca das partes no que concerne ao estágio e pendências processuais, e, na ausência da Manifestação expressa pertinente e adequada, poderá ser declarado precluso o direito de fazê-la e/ou extinto o procedimento, por Sentença.
Após o decurso do prazo fixado, deverá a Secretaria certificar o que de direito, fazendo conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 6 de novembro de 2023.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8155348-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adervaldo Dos Santos
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8155348-51.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
POLO ATIVO ADERVALDO DOS SANTOS
POLO PASSIVO REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID 426142508 e documentos que a acompanham.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8150309-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8150309-73.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
POLO ATIVO PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
POLO PASSIVO REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), ou por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0058387-78.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Interessado: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 0058387-78.2009.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Caução]
INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

INTERESSADO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

_
Vistos, etc.
Em razão da grande demanda processual e considerando que, aparentemente, o feito encontra-se regularmente instruído, versando tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, ANUNCIO que o julgarei oportunamente, observadas, em conformidade com a hipótese, a ordem cronológica (de conclusão para julgamento) dos demais feitos com temática análoga (ou não), as prioridades e as exceções legalmente previsionadas.
Anunciado o julgamento antecipado, intimem-se as partes para que ofertem, querendo, Memoriais de Razões, em 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, retornando conclusos para Sentença, após o escoamento do prazo correlato.
Salvador (BA), 27 de novembro de 2023.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
GVV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8162897-15.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Leandro Francisco Reis Fonseca (OAB:SP141732)
Advogado: Gislaine Garcia Romao (OAB:SP166534)
Reu: Balog Servicos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8162897-15.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40)
Pólo Ativo: AUTOR: CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

Pólo Passivo: REU: BALOG SERVICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, art. 1º inciso LXV, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimação da parte autora, por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à citação da parte Ré.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
LUIS MARIO MELLO MORAIS ALVES
Servidor Autorizado
Ato Normativo Conjunto 34/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8026752-54.2020.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Lucia Maria De Souza Barbosa
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)

Advogado: Ingrid De Oliveira Ferreira (OAB:BA50795)
Embargado: Condominio Vila De Roma I
Advogado: Thaiane Dos Santos Aelo (OAB:BA44062)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8026752-54.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: LUCIA MARIA DE SOUZA BARBOSA
Advogado(s): WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041)
EMBARGADO: CONDOMINIO VILA DE ROMA I
Advogado(s): THAIANE DOS SANTOS AELO (OAB:BA44062)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de gratuidade de justiça ajuizado por pessoa física, autora na presente ação.
A parte autora foi intimada a apresentar documentação comprovando sua hipossuficiência.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Nas suas alegações, sustenta que é parte hipossuficiente, mas reside em condomínio de alto padrão em bairro nobre desta capital, sendo mister a comprovação de sua hipossuficiência, o que não se verifica.
Com efeito, na documentação juntada pela acionada (ID 60560599), constata-se que, oficialmente, a parte possui como patrimônio vários imóveis na Ilha de Itaparica e em Vera Cruz, sendo pensionista de aposentado militar da reserva.
Nesse contexto, eventual prejuízo em determinado momento não implica automática impossibilidade de arcar com as custas.
Ressalte-se que, eventual crise financeira, poderia justificar uma redução nos valores das despesas processuais ou mesmo um parcelamento das quantias, o que, entretanto, não foi requerido nem suscitado pela parte autora.
Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça da parte autora.
Nesse contexto, intime-se a parte autora para o recolhimento das custas processuais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que determinou a comprovação da hipossuficiência (ID 238334951).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26/2023, publicado no DJe do dia 5 de setembro de 2023.
SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA - BA, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8026752-54.2020.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Lucia Maria De Souza Barbosa
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Ingrid De Oliveira Ferreira (OAB:BA50795)
Embargado: Condominio Vila De Roma I
Advogado: Thaiane Dos Santos Aelo (OAB:BA44062)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8026752-54.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: LUCIA MARIA DE SOUZA BARBOSA
Advogado(s): WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041)
EMBARGADO: CONDOMINIO VILA DE ROMA I
Advogado(s): THAIANE DOS SANTOS AELO (OAB:BA44062)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de gratuidade de justiça ajuizado por pessoa física, autora na presente ação.
A parte autora foi intimada a apresentar documentação comprovando sua hipossuficiência.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Nas suas alegações, sustenta que é parte hipossuficiente, mas reside em condomínio de alto padrão em bairro nobre desta capital, sendo mister a comprovação de sua hipossuficiência, o que não se verifica.
Com efeito, na documentação juntada pela acionada (ID 60560599), constata-se que, oficialmente, a parte possui como patrimônio vários imóveis na Ilha de Itaparica e em Vera Cruz, sendo pensionista de aposentado militar da reserva.
Nesse contexto, eventual prejuízo em determinado momento não implica automática impossibilidade de arcar com as custas.
Ressalte-se que, eventual crise financeira, poderia justificar uma redução nos valores das despesas processuais ou mesmo um parcelamento das quantias, o que, entretanto, não foi requerido nem suscitado pela parte autora.
Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça da parte autora.
Nesse contexto, intime-se a parte autora para o recolhimento das custas processuais. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que determinou a comprovação da hipossuficiência (ID 238334951).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26/2023, publicado no DJe do dia 5 de setembro de 2023.
SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA - BA, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8028915-02.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Dan E Dani Hortifruti Ltda - Me
Executado: Danilo Souza Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DESPACHO

_
Processo n.º: 8028915-02.2023.8.05.0001
Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: DAN E DANI HORTIFRUTI LTDA - ME, DANILO SOUZA ANDRADE

Processo despachado pela Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023, publicado no DJE do dia 5 de setembro de 2023.

1) CITE-SE a parte executada para pagar a quantia averbada na memória de cálculos no prazo de 03 (TRÊS) dias. À vista do que está insculpido no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.
2) Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
3) Registre-se, por oportuno, que, caso os embargos eventualmente opostos à execução sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados até o patamar de 20% (vinte por cento), levando-se em conta o trabalho do advogado da parte exequente, sendo que a majoração ocorrerá ao fim do procedimento, caso não opostos os embargos.
4) Faça a Secretaria constar do Mandado de Citação, outrossim, ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, incumbindo ao Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado o cumprimento da ordem, caso não realizado o pagamento voluntário do débito pela parte executada no prazo de 03 (três) dias.

5) A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento da quantia reclamada, devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.
6) Não sendo encontrado a parte executada, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar a parte executada por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço indicado, a fim de formalizar sua citação. Não sendo encontrado a parte executada, tal circunstância deverá ser certificada e promovida a citação por hora certa, em havendo suspeita de ocultação.
7) Caso infrutífera a citação por hora certa, intime-se a parte exequente para requerer a(s) providência(s) que entender útil(eis) ao processo.
8) Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data do sistema
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8006266-77.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amanda Comercial De Alimentos Ltda
Advogado: Valdemir Antonio Siqueira Liger Neto (OAB:BA44790)
Reu: Edlene Sousa Santos 48180513572

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8006266-77.2022.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Compra e Venda]
POLO ATIVO AMANDA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
POLO PASSIVO REU: EDLENE SOUSA SANTOS 48180513572

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, conforme requerido na petição de Id nº 432397519, por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0528775-86.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Interessado: Espólio De Maria Paulina De Souza Ferraz
Interessado: Jorge Luiz Paulino De Souza Ferraz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 0528775-86.2019.8.05.0001
Assunto: [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

INTERESSADO: ESPÓLIO DE MARIA PAULINA DE SOUZA FERRAZ, JORGE LUIZ PAULINO DE SOUZA FERRAZ

Vistos, etc.
Ciência às ex-adversas que deverão ser intimadas a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, da transformação destes autos virtuais, em vistas da migração de plataforma eletrônica do SAJ para o PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cuja tramitação será exclusivamente por essa derradeira forma, devendo ainda as partes manifestarem interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no mesmo interregno prazal, após o transcurso do qual deverão os catálogos procedimentais serem conclusos à apreciação judicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 29 de junho de 2023.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0336797-30.2013.8.05.0001 Exibição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valeria Tavares Da Silva
Advogado: George Wallace Pereira Cedraz Lopes (OAB:BA33557)
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0336797-30.2013.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXIBIÇÃO (186) - [Tutela Provisória]
POLO ATIVO VALERIA TAVARES DA SILVA
POLO PASSIVO REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID 464846247 e documentos que a acompanham.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0002570-06.1984.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Executado: Antonio Jorge Moreira Garrido
Executado: Industria Bahiana De Lajes Sa
Executado: Affonso Jose Taboada Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0002570-06.1984.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
POLO ATIVO BANCO BANEB S.A.
POLO PASSIVO EXECUTADO: ANTONIO JORGE MOREIRA GARRIDO, INDUSTRIA BAHIANA DE LAJES SA, AFFONSO JOSE TABOADA SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Exequente, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas para intimação pessoal dos Executados, conforme Despacho retro.

Salvador/BA, 1 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0384613-42.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Adeildo Souza De Jesus
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Executado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Mariana Netto De Mendonca Paes (OAB:BA27397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
SENTENÇA

_
Processo n.º: 0384613-42.2012.8.05.0001
Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: JOSE ADEILDO SOUZA DE JESUS

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Vistos, etc.
Na hipótese em comento, estando cumprida a prestação jurisdicional, impõe-se o arquivamento do catálogo processual, sabendo-se que o procedimento em alusão está, seguramente, ocupando espaço no acervo virtual, banco de dados e nas filas da plataforma eletrônica, com corolário e reconhecimento lógicos da geração mesma de inúmeras dificuldades instrumentais ao gerenciamento dos sistemas, com as quais não se compadece uma Jurisdição diligente, responsável e criteriosa.
Ex vi positis, na forma e para os fins do cânone 925 do CPC, hei por bem extinguir, como ora EXTINGO o processo, determinando, a certificação do trânsito em julgado, e em consequência, o seu arquivamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, arquivando-se.
Salvador (BA), 21 de novembro de 2023.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
LF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0163992-52.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Telelista Região Ltda
Advogado: Tania Cristina Laerzio Carrao (OAB:RJ143262)
Advogado: Bruna Moreira De Amorim (OAB:BA35512)
Reu: Diomar Box Esquadrias De Aluminio Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0163992-52.2005.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pagamento]
POLO ATIVO Telelista região Ltda
POLO PASSIVO REU: DIOMAR BOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA

De ordem do Juiz Corregedor do 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador, tendo em conta o longo período de tempo desde a propositura da ação e considerando a possibilidade de ter havido alteração da situação fática que ensejou o ajuizamento do feito, bem como que o processo se encontrava sem movimentação há mais de um ano antes da migração dos autos para o PJE, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.
Fica a parte advertida que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse, culminando em extinção do feito sem julgamento do mérito.
Caso opte pela continuidade da ação, deverá requerer o que entender de direito e, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça, comprovar o pagamento das custas correspondentes ao cumprimento da diligência.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROZILENE SIMOES DA COSTA VILAR
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8118749-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Rafael Albino De Lima Dias (OAB:SP472451)
Advogado: Adriana Aparecida Tavares De Aquino (OAB:SP178445)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br
_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
_
Processo n.º: 8118749-16.2023.8.05.0001
Assunto: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: CAIXA SEGURADORA S/A

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos, etc.
Na compulsão dos autos, não constato o pagamento das custas citatórias. Deve o Cartório ratificar a suposta inadimplência, no particular, por Certidão, ficando, desde logo, intimada a Suplicante para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o seu recolhimento, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 CPC.
Acaso tenham sido quitadas, ou quando efetivamente pagas, retornem conclusos os autos para apreciação da Inceptiva.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 29 de setembro de 2023.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0544219-67.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Renfilt Restaurante Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0544219-67.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Arrendamento Mercantil]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: RENFILT RESTAURANTE LTDA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a) por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

Daje - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIELLE SOUZA FERREIRA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0006650-86.1979.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Manoel Joaquim De Carvalho Cia Ltda
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Executado: Joaquim Pereira Da Costa Lino
Advogado: Genysson Santos Araujo (OAB:BA20303)
Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 0006650-86.1979.8.05.0001
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MANOEL JOAQUIM DE CARVALHO CIA LTDA

INTERESSADO: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA LINO

Vistos etc.
Mediante Petitório de ID. 380972547/Doc. 432, de 13.04.2023, o Vindicante reiterara os termos dos Peticionamentos de IDs. 235983685, 235983682 e 235983678, nos quais pugnara pela Adjudicação de um dos imóveis penhorados, denominado "Fazenda Bela Vista", sito na Zona do Vargito, Município do Camacã/BA, visando garantir mínimo de efetividade à Execução e baixa parcial ao crédito Executado.
Entretanto, perlustrando o caderno procedimental, verifica-se que, no Petitum de 29.03.2023 (ID. 377941503/Doc. 426), a União se pronunciara asseverando que ingressara com Ação de Execução contra Sr. Joaquim Pereira Lino (Executado na presente Demanda), em tramite perante a 1º Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itabuna, sob o nº 0000450-65.1983.4.01.330, onde teria sido garantido o acordo, com a hipoteca datada de 17.08.1972 (imóvel denominado Bela Vista) e cujo valor da dívida, atualizado até novembro de 2016, seria no montante de R$320.216,82 (trezentos vinte mil, duzentos dezesseis reais, oitenta dois centavos), requerendo, por conseguinte, fosse indeferido o o eventual pleito de adjudicação do imóvel penhorado, nestes autos, à parte Exequente, até que fosse decidida a "antecedência" da penhora da União.
Destarte, face as razões esposadas, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, pelo prazo de 06 (seis) meses, ao passo que ORDENO seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Camacã para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a ordem cronológica das Penhoras efetivadas no imóvel de matrícula nº 100, datada de 17.05.1976, denominado "Fazenda Bela Vista", sito na Zona do Vargito, Município do Camacã/BA.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.
Salvador (BA), 28 de novembro de 2023.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.
Juiz de Direito Titular
ByCM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8134672-19.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valter Jose Adriano
Advogado: Tiago Santos De Matos (OAB:BA56939)
Advogado: Linsmar Moreira Monteiro (OAB:BA58990)
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Adriana Seijo De Sa Fonseca Gusmao (OAB:BA20557)

Decisão:

_
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

_
Processo n.º: 8134672-19.2022.8.05.0001
Assunto: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: VALTER JOSE ADRIANO

REU: PETROLEO BRASILEIRO SA

_
Vistos, etc.
Objetivando dirimir a controvérsia instalada na hipótese do catálogo, e convindo às ex-adversas, digam sobre a eventual viabilidade da formalização de autocomposição amigável, com a pragmática propositura de claros termos e condições, para sua imediata instrumentalização e posterior ratificação judicial da transação.
Pronunciem-se, em 15 (quinze) dias:
1. Acerca da conveniência, pertinência e necessidade, in casu, da prolação de Decisão de Saneamento e Organização do Processo (art. 357 do CPC) ou, dada a eventual complexidade da matéria debatida nos folios, em sendo o caso de designação de Audiência Instrutória para o Saneamento Compartilhado (§§ 3º, 4º e 5º), admitir-se-á o arrolamento limitado a 03 (três) testemunhas de cada parte (§ 7º);
2. Devendo-se proceder à instrução probatória, faculto às partes a indicação, especificação e justificação das provas que pretendam produzir. Sendo necessária a designação da Audiência de Instrução e Julgamento, desde logo, apresentem o respectivo rol testemunhas, de 04 (quatro), no máximo (art. 357, §§ 4º e 7º c/c 450 do Estatuto Processual).

As testemunhas oportunamente arroladas, em qualquer caso, deverão ser trazidas, independentemente de Intimação (art. 455 e § 2º), ressalvada a hipótese de necessidade, justificadamente demonstrada, de realização do ato convocatório, via judicial (art. 455, § 4º).
Acresça-se que, decorrido o prazo acima assinado, no circunstancial silêncio das partes adversárias, entender-se-á que se configura, na espécie concreta dos autos, a hipótese de julgamento antecipado da lide, ou, declarado o encerramento da instrução, por Despacho ou Ato Ordinatório, seguir-se-á, consecutivamente, em ambos os casos, novo interregno prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem seus Memoriais de Razões, devendo a Secretaria certificar o que ocorrer e, posteriormente, fazer os autos conclusos para a adequada deliberação jurisdicional.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 29 de setembro de 2022.
Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
MMR

7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8078309-17.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Cloves Dos Santos Silva Filho
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Asterio Santos Da Silva
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Dori Edson Batista De Souza
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Gilmar Conceicao Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Kiomazia Lima Rodrigues Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Marinalva Silva De Almeida
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Railda Melo Da Cruz
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Robson Silva De Morais
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Ubiracy Pereira Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Valdelice Fernandes Pereira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8078309-17.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO CLOVES DOS SANTOS SILVA FILHO e outros (9)
Advogado(s): NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:0035841/BA), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:0015899/BA), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:0018573/BA), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:0050669/BA), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:0044797/BA)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:0041977/BA)

DESPACHO
Vistos em inspeção
Cuida-se de processo remetido por declaração de incompetência da vara de consumo.
Conclui-se que nos autos AINDA não há contestação, assim, antes de dar prosseguimos para formar a relação processual determino:
Intimem-se as partes para ciência de que os autos tramitam nesta vara, requerendo o que entenderem devido.
Por oportuno, é importante registrar que resta pacificado na jurisprudência do STJ que a responsabilidade por danos ambientais é solidária, como se depreende da inteligência da Súmula 623.
Considerando tal premissa, já debatia este juízo quanto à sua competência para o processamento das ações individuais indenizatórias movidas por pescadores, fundadas nas repercussões negativas de construção e gerenciamento da barragem de Pedra do Cavalo no desenvolvimento de sua atividade econômica.
Desta vez, confrontada com a análise de Ação Civil Pública (1038162.75.2020.4.01.3300) envolvendo o mesmo tema, vislumbro a real possibilidade de repercussão negativa para a União no caso de eventual deferimento da pretensão indenizatória pleiteada pela categoria dos pescadores.
Ante o exposto, por cautela, determino seja intimada a União, o Ministério Público Federal e o IBAMA, para que, no prazo de quinze dias, manifestem eventual interesse em integrar a lide.
P.I.C.
Salvador, 27 de abril de 2021.
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0577376-60.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Apelado: Maria Da Gloria Principe De Oliveira Mascarenhas
Advogado: Geraldo Sobral Ferreira (OAB:BA1823)
Advogado: Adrielle Alves Dos Santos (OAB:BA61943)
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0577376-60.2018.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO BANCO DO BRASIL S/A
POLO PASSIVO APELADO: MARIA DA GLORIA PRINCIPE DE OLIVEIRA MASCARENHAS

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
HELOISA MARIA DE BRITO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8078314-39.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genilson Silva Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Girlene De Jesus Fernandes
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Helivandro Melo Da Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Hildete Barbosa De Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Jaqueline Conceicao Barbosa
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Jaquison De Jesus Fernandes
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Jon Nilton De Jesus Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Jorge Soares Dos Santos Filho
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Joselita Silva De Almeida
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Zeferino Da Paixao Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8078314-39.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: GENILSON SILVA DOS SANTOS, GIRLENE DE JESUS FERNANDES, HELIVANDRO MELO DA SILVA, HILDETE BARBOSA DE SOUZA, JAQUELINE CONCEICAO BARBOSA, JAQUISON DE JESUS FERNANDES, JON NILTON DE JESUS SOUZA, JORGE SOARES DOS SANTOS FILHO, JOSELITA SILVA DE ALMEIDA, ZEFERINO DA PAIXAO SILVA

Requerido(a)REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Cumpra-se a determinação do E. TJBA remetendo-se uma via da decisão de id 57610087 para que seja juntada no Conflito de Competência n. 8004435-26.2024.8.05.0000.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042495-70.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Mar Bar E Festa Eireli
Executado: Edson Eugenio Do Amaral Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8042495-70.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: MAR BAR E FESTA EIRELI, EDSON EUGENIO DO AMARAL JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual: INTIMO a parte autora, por seus advogados, para que complemente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática do ato requerido na petição de ID. 239731850, visto que foram pagas custas de modalidade citatória diversa da que se solicita nos autos.

Salvador/BA - 21 de junho de 2024.

DANIELLE DA ENCARNAÇÃO
Estagiária de Nível Pós-Graduação
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIELLE SOUZA FERREIRA
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042495-70.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Mar Bar E Festa Eireli
Executado: Edson Eugenio Do Amaral Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8042495-70.2021.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
POLO ATIVO BANCO BRADESCO SA
POLO PASSIVO EXECUTADO: MAR BAR E FESTA EIRELI, EDSON EUGENIO DO AMARAL JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento do tributo referenciado sob o código de ato nº 49032 (TAXA DE LITISCONSÓRCIO), conforme Tabela de custas do TJ/BA, devendo ser observado, para tanto, o quantitativo excedente de pessoas que compõem o litisconsórcio ativo/passivo. “5) Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança.” (Nota Explicativa da Tabela I, item I, 5, da Tabela de Custas do TJ/BA).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOSE GERALDO B DE M JUNIOR
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0009646-08.1989.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ivan Santana Coelho
Executado: Roquelina Maria De Santana
Executado: Acrinew Ind Com De Artefatos Em Acrilicos Ltda
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Arion D'almeida Monteiro Filho (OAB:BA6206)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0009646-08.1989.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: IVAN SANTANA COELHO, ROQUELINA MARIA DE SANTANA, ACRINEW IND COM DE ARTEFATOS EM ACRILICOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial de Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIELLE SOUZA FERREIRA
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0533591-19.2016.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Ivana Santos Muniz
Advogado: Ronaldo Melo Martins Da Costa (OAB:BA7051)
Terceiro Interessado: Ilka Maria Violeta Mascarenhas Barreto Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0533591-19.2016.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO USUCAPIÃO (49) - [Aquisição, Usucapião Especial (Constitucional)]
POLO ATIVO IVANA SANTOS MUNIZ

POLO PASSIVO TERCEIRO INTERESSADO: ILKA MARIA VIOLETA MASCARENHAS BARRETO DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Requerente, mais uma vez, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
(I) Proceder a juntada aos autos da certidão imobiliária atualizada; a planta do imóvel; o recibo do IPTU e o comprovante de quitação da taxa condominial;
(II) Informar o endereço atualizado para Citação da Acionada, tendo em vista Certidão de ID. 233825790.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0577894-84.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maristela Rosa Santos
Advogado: Raimundo De Campos Vieira Filho (OAB:BA34553)
Interessado: Colonia De Pesca Z 01
Interessado: Marcos Santos Souza
Autor: Laila Rosa Santos
Advogado: Raimundo De Campos Vieira Filho (OAB:BA34553)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0577894-84.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: MARISTELA ROSA SANTOS
AUTOR: LAILA ROSA SANTOS

Requerido(a)INTERESSADO: COLONIA DE PESCA Z 01, MARCOS SANTOS SOUZA

Citado o réu Marcos Santos Souza por edital e não tendo ele apresentado resposta, fica declarada sua revelia, ao mesmo tempo que nomeio a Defensoria Pública para o exercício de sua curadoria especial, órgão que deve ser intimado para apresentar resposta, no prazo de lei.
Intimem-se.
Salvador, 15 de julho de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0517479-67.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alberto Santos Da Silva
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Sandro Max Castro Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0517479-67.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ALBERTO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): RICARDO LOPES HAGE (OAB:BA48114), PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO (OAB:BA23471)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc...

Ante à apresentação de contestação, intime-se o autor para réplica retornando os autos conclusos para despacho em seguida.

Intime-se.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
FABIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0516896-87.2016.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rj Industria Comercio E Armazenamento Ltda
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Reu: Cetro Solucoes Em Embalagens Eireli - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0516896-87.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
RequerenteAUTOR: RJ INDUSTRIA COMERCIO E ARMAZENAMENTO LTDA

Requerido(a)REU: CETRO SOLUCOES EM EMBALAGENS EIRELI - ME

Trata-se de processo que foi extinto sem resolução do mérito, tendo a parte interessada se insurgido contra a providência.
Da análise dos autos, vejo que este juízo deixou de observar a necessidade da intimação pessoal da parte autora para extinguir o feito por abandono da causa, conforme impõe o art. 485, § 1º do CPC.
Logo, constatado o vício na decisão vergastada, faço valer o que dispõe o art. 485, § 7º, CPC/15 para, no exercício do juízo de retratação, reconsiderar a sentença exarada.
Noutro plano, muito embora conste o pleito de inexistência de apensamentos dos autos do processo 0508080-19.2016.8.05.0001 à esta presente ação, observa-se constar neste sistema digital a sua devida associação por dependência.
Saliento, ainda, que a citação é ato vinculado a cada processo individualmente considerado, sendo assim, o recolhimento das custas pertinentes ao prosseguimento do feito deve ser realizado em seu respectivo processo.
Assim, CHAMO O FEITO A ORDEM para revogar a extinção pronunciada, tornando-a sem efeito e, por consectário, determinar a intimação da parte autora para que recolha as custas pertinentes a citação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

Salvador, 7 de junho de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8018761-22.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Augusto Marigliano
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870)
Reu: Orge & Cia Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 8018761-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANDRE AUGUSTO MARIGLIANO
Advogado(s): AGENOR AUGUSTO DE SIQUEIRA JUNIOR (OAB:BA8870)
REU: ORGE & CIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

IMISSÃO NA POSSE - Ante o conteúdo do documento de Id. 452587795, defiro o pedido formulado para autorizar a imissão da parte autora na posse do imóvel objeto do contrato, devendo ser expedido o competente mandado para este efeito, cumprindo ao oficial de justiça designado para o caso especificar quais objetos pertencentes ao locatário continuam no local.
Constituo depositário dos bens eventualmente remanescentes o requerente devendo o oficial de justiça designado para o caso especificar quais são e sua condição.
Nesta hipótese, notifique-se o requerido para retirada dos bens no prazo máximo de 30 dias sob pena de retirar-se o ônus do locador que sobre eles poderá atuar como lhe aprouver (TJ-DF 07176652620178070000 DF 0717665-26.2017.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 04/04/2018, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/04/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).
PROSSEGUIMENTO DO FEITO - Tendo em vista o retorno negativo do mandado citatório, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar a respeito, requerendo a providência que entender cabível para o devido prosseguimento do feito. Registre-se que, apresentado novo endereço, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça, deverá a parte autora recolher custas correspondentes ao ato. NESTA HIPÓTESE, proceda-se nova TENTATIVA DE CUMPRIMENTO.
Ante à incerteza acerca da localização do requerido, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88.
A parte ré deverá, portanto, ser citada para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Com a contestação, intime-se para réplica no mesmo prazo, retornando os autos conclusos em seguida.
Da mesma forma, observo que eventual pedido de pesquisa de endereço nos cadastros informatizados deverá ser acompanhado de pagamento das custas correspondentes sob pena de indeferimento, salvo existência do benefício da gratuidade. NESTA HIPÓTESE, voltem os autos CONCLUSOS PARA PESQUISAS ELETRÔNICAS.
Superado o prazo sem manifestação, considerando tratar-se de providência essencial ao desenvolvimento do feito, voltem os autos conclusos para SENTENÇA EXTINTIVA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de setembro de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8061286-19.2023.8.05.0001 Interdito Proibitório
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Sousa Batista
Advogado: Rafael Oliveira De Carvalho (OAB:BA67517)
Requerido: Sonia Maria Ribeiro Santos
Advogado: Lucian Erlan Cosmo Da Silva Leite (OAB:BA47059)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8061286-19.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
RequerenteREQUERENTE: JORGE SOUSA BATISTA

Requerido(a)REQUERIDO: SONIA MARIA RIBEIRO SANTOS

Trata-se de Ação de Interdito Proibitório proposta por JORGE SOUSA BATISTA em face de SONIA MARIA RIBEIRO SANTOS.
O autor alegou ser possuidor do imóvel situado na Rua Padre Luiz Filgueiras, n° 49, Fundo, Engenho Velho de Brotas, tendo a ré como vizinha. Afirmou que a partir de 13/02/2022 a ré realizou construção irregular, levantando paredes e instalando um portão que impedindo a passagem dos moradores pela área comum.
Requereu a concessão de tutela de urgência para determinar a liberação da área comum, indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 e a concessão da gratuidade da justiça.
Em decisão inicial, este juízo deferiu a gratuidade da justiça.
Audiencia de realizada no id 400424733.
No id 400455607 foi indeferida a liminar.
A ré apresentou contestação e reconvenção, arguindo preliminares de não cabimento da ação de interdito proibitório, impugnação à gratuidade da justiça concedida ao autor. No mérito, alegou que construiu o muro dentro dos limites de sua propriedade e que o acesso à residência do autor seria pela Rua Manoel Faustino. Em reconvenção, pediu indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 e a condenação do autor por litigância de má-fé.
O autor não apresentou réplica à contestação nem contestação à reconvenção.
É o relatório. Decido.
Preliminarmente, rejeito a arguição de não cabimento da ação de interdito proibitório. O art. 567 do CPC prevê expressamente a possibilidade de ajuizamento desta ação quando houver justo receio de turbação ou esbulho, situação alegada pelo autor na inicial.
Quanto à preliminar de impugnação à gratuidade da justiça concedida ao autor, rejeito-a. A gratuidade foi concedida em decisão anterior com base na declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor, presumindo-se verdadeira nos termos do art. 99, §3º do CPC. A ré não trouxe elementos suficientes para afastar essa presunção.
Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela ré, ante a declaração de hipossuficiência apresentada.
Não havendo outras questões processuais pendentes, passo à fixação dos pontos controvertidos:
a) A existência de posse do autor sobre a área objeto do litígio;
b) A ocorrência de ameaça à posse do autor em razão da construção realizada pela ré;
c) A data da suposta ameaça à posse;
d) A existência de área comum/servidão de passagem no local onde foi realizada a construção pela ré;
e) A existência de danos morais sofridos pelo autor;
f) A existência de danos morais sofridos pela ré (pedido reconvencional);
g) A ocorrência de litigância de má-fé por parte do autor.
O ônus da prova seguirá a regra do art. 373 do CPC, cabendo ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito e à ré a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão sobre as provas requeridas ou, se for o caso, para sentença.
Intimem-se.
Salvador, 27 de setembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0077831-39.2005.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Florencio Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0077831-39.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: FLORENCIO BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o recolhimento das custas processuais, expeça-se novo mandado de busca e apreensão para cumprimento no endereço indicado no Id. 245603068. Em seguida, cite-se o réu.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de setembro de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8141824-50.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Executado: Marcelo Rodrigues Dos Santos

Intimação:
Reghistro
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8141824-50.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

Requerido(a)EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS

Registro a isenção de custas em relação à exequente.
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Nos termos do art. 921, III, do CPC, a parte exequente deve ter ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s) ou bens suficientes para a garantia integral da execução, o processo ficará suspenso, pelo prazo máximo de um ano, durante o qual também restará suspenso o prazo de prescrição, na forma do art. 921, § 1º, do CPC.
Acaso suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, nos termos do artigo 923 do CPC.
Atente-se para o fato de que, à luz do que contém o art. 921, § 4º, do CPC, o termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e sua suspensão ocorrerá por uma única vez, pelo prazo máximo de um ano.
Assim, não localizada a parte executada ou bens penhoráveis e, portanto, suspensa a execução, eventual requerimento de novas diligências importará na imediata retomada do curso do prazo prescricional.
Findo o prazo de um ano anteriormente mencionado, o processo será arquivado, nos moldes do art. 921, § 2º, do CPC.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.
Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Salvador, 4 de outubro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8021693-51.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ourico Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Leonardo Caldeira Quintino Pereira (OAB:BA55996)
Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458)
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Executado: Sydney Gomes De Rezende
Advogado: Fernanda Cristina Meira Lobo Bonfim De Araujo (OAB:BA28555)
Executado: Amz Empreendimentos E Participacoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8021693-51.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: OURICO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Requerido(a)EXECUTADO: SYDNEY GOMES DE REZENDE, AMZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido no id 451632851.
Cumpra-se.
Salvador, 10 de setembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8044746-56.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenvolve Sp - Agencia De Fomento Do Estado De Sao Paulo S.a.
Advogado: Adriano Athala De Oliveira Shcaira (OAB:SP140055)
Reu: Jessica Silva Cerqueira 06190026540

Reu: Jessica Silva Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8044746-56.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
RequerenteAUTOR: DESENVOLVE SP - AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A.

Requerido(a)REU: JESSICA SILVA CERQUEIRA 06190026540, JESSICA SILVA CERQUEIRA

Recolhidas as custas, cumpra-se.
Salvador, 12 de setembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8129401-58.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fradema Consultores Tributarios - Eireli
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)
Reu: Marco Antonio Bastos Correia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8129401-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: FRADEMA CONSULTORES TRIBUTARIOS - EIRELI
Advogado(s): RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS (OAB:RJ112211)
REU: MARCO ANTONIO BASTOS CORREIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação monitória em que pretende a parte autora, nos temos do art. 700 o CPC, obter provimento jurisdicional voltado a exigir, com fundamento em prova documental sem eficácia e título executivo, pagamento de quantia em dinheiro.
De fato, os documentos que escoltam a peça de início, especialmente IDs 463788354, 463788356, 463788347, 463788348 e 463788349 evidenciam, ao menos à primeira vista, que a parte autora é credora da acionada, tendo o direito de exigir-lhe o pagamento da quantia em dinheiro que reclama.
Assim, com lastro no art. 701 do CPC, expeça-se mandado para pagamento do débito e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, citando-se a parte ré para cumpri-lo, no prazo de quinze dias. Anote-se no mandado que, em caso de cumprimento, ficará o Réu isento de custas processuais (art. 701, § 1º CPC).
Querendo, poderá o Réu, no aludido prazo, oferecer embargos monitórios, hipótese em que será suspensa a eficácia do mandado inicial.
Cientifique-se ao Devedor que o não pagamento ou não oferecimento de embargos dentro do prazo implicará a conversão da monitória em execução, e o mandado converter-se-á em executivo.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Dou à presente força de mandado.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 2 de outubro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8034020-28.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Executado: Cong Das Irmas Fran Hospitaleiras Da Ima Conceicao
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Executado: Margarida Dos Santos Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8034020-28.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Requerido(a)EXECUTADO: CONG DAS IRMAS FRAN HOSPITALEIRAS DA IMA CONCEICAO, MARGARIDA DOS SANTOS LIMA

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, de modo que extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do NCPC.
As despesas do processo devem ser suportadas conforme distribuição realizada no acordo levado a ensejo. Em caso de silêncio a esse respeito, devem elas ser divididas igualmente, à luz do que contém o art. 90, § 2º, do NCPC, atentando-se para o eventual deferimento da justiça gratuita às partes.
Honorários conforme acordado.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador, 16 de setembro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8015960-41.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: F A Comercial De Alimentos Eireli - Me
Advogado: Caroline Dos Santos Gargoriano (OAB:SP426788)
Advogado: Fabio Carmo Moreira (OAB:SP266933)
Advogado: Lorrane Stefanni Goncalves Santos (OAB:BA60096)
Reu: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8015960-41.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: F A COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - ME

Requerido(a)REU: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, de modo que extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do NCPC.
As despesas do processo devem ser suportadas conforme distribuição realizada no acordo levado a ensejo. Em caso de silêncio a esse respeito, devem elas ser divididas igualmente, à luz do que contém o art. 90, § 2º, do NCPC, atentando-se para o eventual deferimento da justiça gratuita às partes.
Por outro lado, tendo sido o acordo celebrado antes da prolação de sentença, ficam as partes dispensadas das custas processuais remanescentes, a teor do que contém o art. 90, § 3º, do NCPC.
Honorários conforme acordado.
Tendo as partes renunciado ao prazo recursal, arquive-se.

Salvador, 16 de setembro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8091025-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pituacu Futebol Clube
Advogado: Maria Luiza Lins Reuter (OAB:BA30454)
Reu: Empresa Baiana De Jornalismo S A

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8091025-71.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: PITUACU FUTEBOL CLUBE
Advogado(s): MARIA LUIZA LINS REUTER (OAB:BA30454)
REU: EMPRESA BAIANA DE JORNALISMO S A
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de processo no curso do qual instada a quitar as custas pertinentes à causa, manteve-se a parte autora inerte.
É o relatório. Passo a decidir:
Sendo assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 290 c/c 485, IV do CPC e determino o cancelamento da distribuição.
Deixo de condenar em custas pelo fundamento do ato.(STJ - REsp: 1906378 MG 2020/0305039-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021)
Sem honorários pela não apresentação de contestação.
Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões, seguindo os autos conclusos para o Tribunal ad quem independentemente de novo despacho. Após o trânsito em julgado, e não havendo pendências em relação às custas judiciais, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador, 16 de setembro de 2024.
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8040885-96.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Brotas Boulevard
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)

Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Executado: Maria Auxiliadora Santos De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8040885-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO BROTAS BOULEVARD
Advogado(s): DAVID OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA32387), VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS (OAB:BA39557), JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR (OAB:BA41361)
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA SANTOS DE FREITAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de processo no curso do qual instada a quitar as custas pertinentes à causa, manteve-se a parte autora inerte. É o relatório. Passo a decidir:

Sendo assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 290 c/c 485, IV do CPC e determino o cancelamento da distribuição.
Deixo de condenar em custas pelo fundamento do ato.(STJ - REsp: 1906378 MG 2020/0305039-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021)
Sem honorários pela não apresentação de contestação.
Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões, seguindo os autos conclusos para o Tribunal ad quem independentemente de novo despacho. Após o trânsito em julgado, e não havendo pendências em relação às custas judiciais, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dou à presente força de mandado
Intime-se, cumpra-se.
Salvador, 16 de setembro de 2024.
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0309343-75.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Executado: Melissa Azevedo Alves Bonfim - Me
Executado: Melissa Azevedo Alves Bonfim
Terceiro Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Terceiro Interessado: Tim Sa
Terceiro Interessado: Claro S.a.
Terceiro Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Terceiro Interessado: Oi S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0309343-75.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)
EXECUTADO: MELISSA AZEVEDO ALVES BONFIM - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de processo no curso do qual o autor apresentou pedido de desistência da ação.
Vieram os autos conclusos.
Inicialmente, observo que a regra inscrita no art. 485, §4º do CPC não tem aplicação no procedimento executório, pois a conclusão não poderá de qualquer forma beneficiar o executado.

Sendo assim, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do CPC.

Custas pela parte demandante. Sem honorários advocatícios ante à ausência de angularização da demanda.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões, seguindo os autos conclusos para o Tribunal ad quem independentemente de novo despacho. Após o trânsito em julgado, e não havendo pendências em relação às custas judiciais, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador, 17 de setembro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8102132-15.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Romao Dos Santos
Advogado: Adelmo Lima Bonfim Dias (OAB:BA26663)
Requerido: Jorge De Jesus Almeida
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8102132-15.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241)
RequerenteREQUERENTE: ANTONIO ROMAO DOS SANTOS

Requerido(a)REQUERIDO: JORGE DE JESUS ALMEIDA

Falem as partes, no prazo de 15 dias, sobre o laudo de perícia apresentado.
Porque verifico que os honorários da perita estão sujeitos à disciplina da Resolução 17/2019, o cartório deverá proceder como vai ali apontado, ficando estabelecido o valor de R$ 1.200,00 a título de verba honorária, conforme determinado no id 451087296.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de outubro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8094991-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Reu: Peixoto Comercio Industria Servicos E Transportes S/a
Autor: Novo Tempo Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Antonio Ataides Filho (OAB:BA68021)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8094991-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: NOVO TEMPO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): ANTONIO ATAIDES FILHO (OAB:BA68021)
REU: PEIXOTO COMERCIO INDUSTRIA SERVICOS E TRANSPORTES S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de processo no curso do qual instada a quitar as custas pertinentes à causa, manteve-se a parte autora inerte.
É o relatório. Passo a decidir.
A quitação prévia das custas processuais é obrigação da parte sem a qual impossível a admissão do processo nos termos do art. 82 do CPC.
Sendo assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 290 c/c 485, IV do CPC e determino o cancelamento da distribuição. Deixo de condenar em custas pelo fundamento do ato.
Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões, seguindo os autos conclusos para o Tribunal ad quem independentemente de novo despacho. Após o trânsito em julgado, e não havendo pendências em relação às custas judiciais, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Intime-se, cumpra-se.
Salvador, 17 de setembro de 2024.
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0559289-56.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Cazy Comercial De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Gutemberg Gomes Dos Santos (OAB:BA51408)
Executado: Elias De Jesus Sena Silva
Advogado: Gutemberg Gomes Dos Santos (OAB:BA51408)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0559289-56.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: CAZY COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): GUTEMBERG GOMES DOS SANTOS (OAB:BA51408)

SENTENÇA

Trata-se de processo no curso do qual o autor apresentou pedido de desistência da ação.
Vieram os autos conclusos.
Inicialmente, observo que a regra inscrita no art. 485, §4º do CPC não tem aplicação no procedimento executório, pois a conclusão não poderá de qualquer forma beneficiar o executado.

Sendo assim, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do CPC.

Custas pela parte demandante. Sem honorários advocatícios ante à ausência de defesa nestes autos.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões, seguindo os autos conclusos para o Tribunal ad quem independentemente de novo despacho. Após o trânsito em julgado, e não havendo pendências em relação às custas judiciais, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador, 17 de setembro de 2024.
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0512414-28.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lucas Santana Vasconcelos
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jose Eduardo De Oliveira Santos Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0512414-28.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteLUCAS SANTANA VASCONCELOS
Requerido(a)SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

LUCAS SANTANA VASCONCELOS ajuizou demanda contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. para cobrar o que entende ser seu direito a título de indenização do seguro DPVAT.
A parte autora aduziu que em decorrência de acidente de trânsito sofreu as lesões descritas na inicial, estas que foram capazes de determinar-lhe invalidez permanente.
Assim, afirmando-se credor(a) da indenização do seguro obrigatório de trânsito, veio a juízo pretendera condenação da parte ré ao pagamento da quantia que entende ser de direito.
Citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo preliminares.
No mérito, rechaçou a tese autoral, manifestou-se a respeito da legislação aplicável e sobre os critérios de quantificação do valor da indenização. Pugnou pela improcedência do pedido.
A parte autora foi submetida à perícia e o laudo foi devidamente juntado aos autos, ID 423824464.
Laudo complementar juntado em ID 452017418.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DAS PRELIMINARES
A preliminar de quitação diz respeito ao mérito e a seguir será enfrentada.
Por outro lado, o laudo do IML não é documento indispensável ao ajuizamento da ação, até porque a parte autora foi submetida à perícia judicial.

DO MÉRITO

A ocorrência do acidente automobilístico está devidamente evidenciada nos documentos que acompanham a inicial.
Dessa maneira, a controvérsia reside na efetiva existência da invalidez permanente e se a quantia reclamada a título de indenização é devida.
O laudo elaborado por expert nomeado pelo juízo concluiu que a parte autora apresenta lesões que causaram invalidez permanente.
No que concerne ao quantum indenizatório, é preciso que haja observância aos parâmetros previstos na legislação vigente à época do sinistro.

Em vista da data de ocorrência do acidente, devem ser aplicadas as disposições previstas na Lei 6.194/74, com as alterações promovidas pelas Leis 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009.
O cálculo da indenização, para a hipótese de invalidez permanente (inciso II, do art. 3º), deverá observar os parâmetros delineados no §1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.945/09, a partir da classificação da invalidez permanente como total ou parcial.
A invalidez permanente parcial, por sua vez, subdivide-se em completa e incompleta, a depender da extensão dos danos anatômicas ou funcionais.
Por outro lado, o limite imposto pela legislação pertinente para o pagamento da indenização é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
No caso, de acordo com a perícia produzida, tem-se que:
I. Lesão neurológica, com leve repercussão, enquadrada na lei como "Lesões de órgãos e estruturas craniofaciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retroperitoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital", graduada em 25%: R$13.500,00 x 100% x 25% = R$3.375,00.
Assim, abatendo-se o que já foi pago na seara administrativa R$1.350,00 tem-se que o valor efetivamente devido à parte autora alcança R$2.025,00.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte requerida ao pagamento de R$2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), referentes à indenização do seguro DPVAT, que deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data do evento danoso (Súmula 580, STJ), incidindo-lhes juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (Súmula 426, STJ).
Fica a parte ré condenada ao pagamento das custas do processo, assim como ao pagamento dos honorários dos advogados da parte autora, sendo que, em relação a estes últimos, com lastro no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, ficam eles fixados em R$1.000,00 (um mil reais), valor que leva em consideração o grau de zelo, o trabalho realizado e o tempo despendido pelo(s) advogado(a)(s) da parte autora, que atuou(atuaram) sem que este juízo pudesse perceber qualquer nota negativa no exercício da defesa do seu cliente; o lugar da prestação do serviço, qual seja, a Comarca de Salvador, que não oferece maior embaraço para atuação do profissional da advocacia, já que é a capital de um dos estados da Federação; além da natureza simples da causa.
Ainda com relação à verba sucumbencial, devo dizer que o crédito da parte autora não importa em quantia de maior relevo.
É por isso que nem o proveito econômico alcançado pela parte autora, muito menos o valor da causa, são hábeis a servir de baliza para a fixação dos honorários de sucumbência, sob pena de aviltamento do trabalho do profissional de advocacia.
Em casos que tais, o art. 85, § 8º, do CPC, determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa, o que fiz levando em consideração a quantidade de peças processuais apresentadas e o tempo de duração do processo.
Havendo honorários a serem cobrados pela disciplina da Resolução 17/2019, o cartório deverá proceder como vai ali apontado.
P.R.I.

Salvador, 17 de setembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0528940-12.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vandevaldo Evangelista Lacio
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0528940-12.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: VANDEVALDO EVANGELISTA LACIO

Requerido(a)INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Defiro o pedido de id 253417821 para determinar a reserva do percentual de 10% do valor depositado em favor do espólio do advogado falecido Pedro Pezzatti Filho.
Intimem-se.
Salvador, 17 de setembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0543924-30.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Osmar Barbosa Cavalcante
Advogado: Julia Santos Pedreira (OAB:BA42735)
Advogado: Rita Cristina Maria Amaro Dos Santos (OAB:BA40369)
Advogado: Leticia Pinto Gordiano (OAB:BA41043)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Terceiro Interessado: Fernanda Amália Ramos De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0543924-30.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: OSMAR BARBOSA CAVALCANTE

Requerido(a)EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Expeça-se alvará, na forma requerida na petição de id 436479837.
Em seguida, arquive-se.
Salvador, 3 de julho de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0524360-36.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hiper Compras Comercial Ltda - Me
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Advogado: Fernando De Santana Lima (OAB:BA22120)
Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126)
Interessado: Kelow Informatica - Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0524360-36.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: HIPER COMPRAS COMERCIAL LTDA - ME

Requerido(a)INTERESSADO: KELOW INFORMATICA - EIRELI

Cumpra-se conforme requerido no id 431484073.

Salvador, 18 de setembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8043523-05.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rga Locacao E Transporte De Agua Ltda - Me
Advogado: Joao Pedro Franca Teixeira (OAB:BA49205)
Executado: Consorcio Oas/future Atp
Executado: Kpe Performance Em Engenharia S.a.
Executado: Atp Engenharia Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8043523-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: RGA LOCACAO E TRANSPORTE DE AGUA LTDA - ME
Advogado(s): JOAO PEDRO FRANCA TEIXEIRA (OAB:BA49205)
EXECUTADO: CONSORCIO OAS/FUTURE ATP e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de processo no curso do qual foi autorizado o pagamento das custas em parcelas. Ocorre que, ao invés de proceder de tal forma, a parte autora realizou depósito judicial dos valores o que ensejou a prolação de despacho determinando seu levantamento seguido de quitação pelos meios ordinários sob pena de cancelamento da distribuição.
Em resposta, informou a requerente não ter interesse no prosseguimento do feito por conta da habilitação de seu crédito na falência da ré, em curso em vara empresarial desta comarca.
É o relatório. Passo a decidir:
A quitação prévia das custas processuais é obrigação da parte sem a qual impossível a admissão do processo nos termos do art. 82 do CPC.
Sendo assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos arts. 290 c/c 485, IV do CPC e determino o cancelamento da distribuição.
Deixo de condenar em custas pelo fundamento do ato.(STJ - REsp: 1906378 MG 2020/0305039-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021)
Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões, seguindo os autos conclusos para o Tribunal ad quem independentemente de novo despacho.
Após o trânsito em julgado, e não havendo pendências em relação às custas judiciais, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador, 18 de setembro de 2024.
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8022004-76.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil

Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Reu: Cleber Pinheiro Fonseca

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8022004-76.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Requerido(a)REU: CLEBER PINHEIRO FONSECA

Deferida e cumprida a notificação, dou o ato por aperfeiçoado.
O processo deve ser arquivado, não havendo necessidade de observar-se a entrega dos autos ao requerente prescrita no art. 729 do CPC já que o feito é digital, podendo ser impresso pelo interessado onde quer que ele esteja.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 18 de setembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8050128-30.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Supley Laboratorio De Alimentos E Suplementos Nutricionais Ltda
Advogado: Maria Fernanda Moretto (OAB:SP288353)
Advogado: Raqueline Talita Alberto Pereira Lozano (OAB:SP317223)
Advogado: Carolina Rigoli Rossi (OAB:SP250378)
Executado: 36.507.876 Lucas De Jesus Santos
Executado: Lucas De Jesus Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8050128-30.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA

Requerido(a)EXECUTADO: 36.507.876 LUCAS DE JESUS SANTOS, LUCAS DE JESUS SANTOS

Na forma do art. 922 do CPC, DECLARO SUSPENSA A EXECUÇÃO durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, tal como acordado.
Salvador, 17 de setembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8050128-30.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Supley Laboratorio De Alimentos E Suplementos Nutricionais Ltda
Advogado: Maria Fernanda Moretto (OAB:SP288353)
Advogado: Raqueline Talita Alberto Pereira Lozano (OAB:SP317223)
Advogado: Carolina Rigoli Rossi (OAB:SP250378)
Executado: 36.507.876 Lucas De Jesus Santos
Executado: Lucas De Jesus Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8050128-30.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA

Requerido(a)EXECUTADO: 36.507.876 LUCAS DE JESUS SANTOS, LUCAS DE JESUS SANTOS

Ao cartório para regular intimação acerca do pronunciamento anterior.
Salvador, 18 de setembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8092617-87.2021.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Plas Comercio De Bebidas E Alimentos Ltda - Epp
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637)
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629)
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Reu: Salvador Shopping S/a
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO n. 8092617-87.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: PLAS COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s): JAMIL CABUS NETO registrado(a) civilmente como JAMIL CABUS NETO (OAB:BA13637), RAFAEL FACHINETTI BRANDAO (OAB:BA32629), SAMILA FEITOSA MOTA (OAB:BA38686), MARIA WILMA VITORINO FEITOSA MOTA (OAB:BA8998)
REU: SALVADOR SHOPPING S/A
Advogado(s): GABRIEL MEDAUAR SILVA (OAB:BA65522), CARLOS ALBERTO PERRELLI FERNANDES (OAB:BA8649)

DESPACHO

Trata-se de processo em que foi noticiado pelas partes a realização de acordo em relação ao objeto litigioso do processo, juntado em ID 424107730.

Vieram conclusos.

Quanto à anuência da parte autora, o acordo foi assinado digitalmente com ICP-BR pela advogada MARIA WILMA VITORINO FEITOSA MOTA - OAB BA8998 - CPF: 056.550.303-06 (ADVOGADO), que atua em seu nome nos autos do processo n.º 8155408-58.2022.8.05.0001. Ocorre que a causídica não tem procuração nestes autos. considerando tal fato, bem assim que o

acordo envolve verbas honorárias decorrentes de ambas as demandas, reputo necessário colher manifestação dos causídicos que representam a parte autora neste feito, para o que assino o prazo de 15 dias para que, querendo, ratifiquem os termos do acordo.
Quanto à anuência da parte ré, o acordo foi trazido aos autos por meio de seu advogado regularmente constituído. O causídico que atua em nome da parte ré é dotado de poderes de transação na forma da procuração juntada em ID 277001755.
Finalmente, quanto ao conteúdo do acordo, não há qualquer ilegalidade aparente que impeça a sua homologação.
Ainda no que tange ao conteúdo do acordo, nota-se que, apesar de requerida apenas a suspensão do processo até a sua quitação integral, a data de vencimento da última parcela, em 25/01/2024, já foi ultrapassada. Assim, necessário instar as partes a fim de que informem a eventual quitação para o que assino prazo de 15 dias.
Desde já, observo que a eventual omissão das partes quanto às providências poderá importar perda superveniente do interesse de agir quanto ao presente feito considerando a notícia da transação extrajudicial com fixação de custas e honorários de forma autônoma.
Decorrido o prazo, conclusos para SENTENÇA SIMPLES.
Dou à presente força de mandado.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 19 de setembro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8043619-54.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Aguia Impressao Digital E Comunicacao Visual Ltda - Me
Reu: Renaldo Pereira Da Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043619-54.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
REU: AGUIA IMPRESSAO DIGITAL E COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de processo em que foi noticiado pelas partes a realização de acordo em relação ao objeto litigioso do processo, juntado em ID 421456389.

Vieram conclusos.

Quanto à anuência da parte autora, o acordo foi assinado digitalmente com ICP-BR por seu advogado.

O causídico que atua em nome da parte autora é dotado de poderes de transação na forma da procuração juntada em ID 421456389 e substabelecimento de ID 190685354.
Quanto à anuência da parte ré, o acordo foi assinado digitalmente com ICP-BR pela parte.
Finalmente, quanto ao conteúdo do acordo, não há qualquer ilegalidade aparente que impeça a sua homologação.

Avançando no exame dos termos do acordo, nota-se ausente a vontade de novar, que, nos termos do art. 361 do CC, ainda que tácita, deve ser inequívoca.

Isto ocorre porque indicam as partes que a consequência do inadimplemento no caso não seja a cobrança da dívida nos termos do novo acordo, mas sim a retomada da marcha processual, buscando-se a certificação judicial da dívida pretérita.

A opção é lícita.

A situação, no entanto, gera debate jurisprudencial acerca da possibilidade de aplicação analógica ao processo de conhecimento da regra inscrita no art. 922 do CPC, considerando o limite temporal para os pedidos de suspensão trazido pelo art. 313, II, §4º do codex.

Ciente da controvérsia, entendo que a situação merece ponderação.

De fato, por mais que a regra geral dos negócios jurídicos processuais seja a autonomia das partes quanto aos seus termos, excepcionalmente, é certo que se estabeleça limites a tal conduta.

Neste sentido, a regra parece valorizar o princípio da razoável duração do processo, que, na fase de conhecimento merece maior atenção do que na etapa executória. Isto se deve aos riscos sociais da eternização de demandas sob as quais penda cognição, inclusive pelos eventuais prejuízos à colheita de provas necessária à futura certificação dos fatos da causa.
Diversamente, no caso dos processos de execução, este risco é substancialmente menor, razão pela qual a norma do art. 922 não traz limites específicos para o prazo concedido pelo credor para quitação da dívida.
Por outro lado, ao que parece, a intenção do legislador ao estabelecer o limite previsto no §2º para a suspensão convencional do feito pelas partes não tinha por alvo o negócio jurídico de que ora se trata, mas sim a suspensão voltada, entre outras possibilidades às tratativas para formulação de acordos .
Ora, se é compatível com o princípio da razoável duração do processo a suspensão do feito imotivada pelo período de 6 meses, com mais razão deve haver um prazo mais elástico na hipótese de esta intenção decorrer do prazo concedido para o efetivo pagamento da dívida.
Caminhando nesta trilha, precedente do STJ mencionando a necessidade de aferir-se a razoabilidade do prazo concedido no caso concreto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CONVENÇÃO DAS PARTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 AFASTADA. LIMITE DE SEIS MESES. SUSPENSÃO SUPERIOR A QUATRO ANOS. INDEFERIMENTO DE NOVO PEDIDO. ANÁLISE DO CONTEXTO DO CASO. ENUNCIADO SUMULAR N. 7/STJ.
I - Na origem, foi ajuizada ação ordinária em desfavor do Município do Rio de Janeiro/RJ, buscando indenização em razão da supressão do direito de propriedade pela instituição de área de proteção ambiental - APA e zona de conservação não edificável.
II - No curso do processo, diante da possibilidade de acordo entre as partes, foi pleiteada, em mútuo acordo, a suspensão do processo até que se ultimassem as negociações administrativas, pedido deferido pelo Juízo de primeira instância. Requerida nova suspensão do processo por mais 180 dias, o Juízo de primeira instância, contudo, indeferiu-o, sob o fundamento de que o feito já estava suspenso havia quatro anos aguardando a composição das partes.
III - O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao agravo de instrumento contra a referida decisão, considerando que a suspensão do presente feito ao longo de quatro anos extrapolou, em muito, o período de seis meses previsto no art. 313, II, c.c. § 4º, do CPC/2015.
VI - Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem decidiu a causa mediante fundamento suficiente, acerca do fato de que não se justifica, no caso, prorrogar a suspensão do feito, que persiste por mais de quatro anos, inclusive com menção expressa ao respectivo dispositivo processual civil.
V - A alegação de omissão consistiu, pois, em mero descontentamento com as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, afastada a apontada violação do art. 1.022 do CPC/2015. VI - A regra que se extrai do art. 313, §§ 4º e 5º, do CPC/2015 é de que são possíveis sucessivas suspensões do processo por convenção das partes, mas desde que observado o prazo máximo total de 6 (seis) meses referido no § 4º. Ou seja, este prazo é o espaço temporal máximo que o dispositivo (regra especial) permite à suspensão por convenção das partes em detrimento da rápida solução do conflito.
VII - Se, de um lado, essa regra prevê uma abertura expressa à norma fundamental autorregramento da vontade; de outro, eventual flexibilização do prazo nela previsto deve ser informada pelo princípio da eficiência (art. 8º do CPC/2015), de modo que a interpretação dos §§ 4º e 5º do art. 313 do CPC/2015 não conduza a prazo muito superior ao previsto na lei, sob pena de ofensa à razoável duração do processo. Doutrina. VIII - No caso, sem revolver provas acerca das peculiaridades para a tutela do direitos patrimonial e ambiental no caso em razão da demora na tramitação, não haveria como censurar a conclusão do Tribunal de origem de que foge à razoabilidade o fato de que a suspensão do presente feito ao longo de quatro anos extrapolou, em muito, o período de seis meses. Incide o Enunciado Sumular n. 7/STJ.
IX - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 1.945.649/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021). (Grifos aditados).
É neste contexto que avalio necessário adequar a limitação legal para aplicar analogicamente a regra do art. 922 garantindo-se, no entanto, como limite máximo de suspensão do feito aquele estabelecido na primeira parte do §4º do dispositivo citado, qual seja, 1 ano contado da assinatura do acordo.
No caso dos autos, observo que o prazo concedido pela parte credora supera o limite máximo para suspensão do processo de conhecimento.
Em tal situação, entendo inviável tanto a suspensão do feito pelo tempo previsto para quitação, quanto a homologação dos termos do ajuste dada sua evidente intenção de não implicar novação da dívida.
Assim, insto as partes a manifestar-se quanto ao ponto, no prazo de 30 dias, devendo, caso queiram, apresentar novo termo de acordo que restrinja a previsão de pagamentos ao limite temporal, ou, expresse a intenção de extinção da obrigação original e, consequentemente, da tramitação do feito.
Desde já, ficam as partes cientes que a sua omissão será interpretada como manutenção dos exatos termos do acordo com extinção imediata do processo. Assim, decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para SENTENÇA SIMPLES.
Dou à presente força de mandado.

Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 19 de setembro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8138088-63.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aeger Comercial E Importadora Ltda.
Advogado: Sidney Saraiva Apocalypse (OAB:SP42293)
Advogado: Joao Baptista Anania (OAB:SP392001)
Reu: Aldecir Dos Santos Coutinho Cabeleireiros - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8138088-63.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: AEGER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

Requerido(a)REU: ALDECIR DOS SANTOS COUTINHO CABELEIREIROS - ME

Cumpra-se conforme requerido no id 458548487. Ato contínuo, cumpra-se conforme determinado no id. 182153936.

Salvador, 19 de setembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8127388-28.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Z D Gama Distribuidora Eireli
Advogado: Ademario Da Silva Tete Junior (OAB:BA65561)
Advogado: Leticia Rodrigues De Almeida Lupatini Fois (OAB:BA33229)
Advogado: Gabriel Carvalho E Passos (OAB:BA70403)
Reu: Ageus Comercio E Servicos Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8127388-28.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: Z D GAMA DISTRIBUIDORA EIRELI

Requerido(a)REU: AGEUS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Busque-se o atual endereço dos sócios da parte ré pelos sistemas conveniados que sejam aptos e mais céleres para o objetivo, conforme petição id. 374345252.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 19 de setembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8032449-90.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Rodrigo Ferreira Zidan (OAB:SP155563)
Executado: Todavia Construcoes E Locacao De Equipamentos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8032449-90.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): RODRIGO FERREIRA ZIDAN (OAB:SP155563)
EXECUTADO: TODAVIA CONSTRUCOES E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de processo em que foi noticiado pelas partes a realização de acordo em relação ao objeto litigioso do processo, juntado em ID 423704259.

Vieram conclusos.

Quanto à anuência da parte autora, o acordo foi trazido aos autos por meio de seu advogado regularmente constituído. O causídico que atua em nome da parte autora é dotado de poderes de transação na forma da procuração juntada em ID procuração de ID 31585016 e substabelecimento de 31585016.

Quanto à anuência da parte ré, o acordo foi assinado fisicamente pela parte.

Finalmente, quanto ao conteúdo do acordo, não há qualquer ilegalidade aparente que impeça a sua homologação.

Apesar de requerida apenas a suspensão do processo até a sua quitação integral, a data de vencimento da última parcela, em 19/09/2024, dia de hoje. Assim, necessário instar as partes a fim de que informem a eventual quitação para o que assino prazo de 15 dias.

Superado o prazo sem manifestação, intime-se as partes pessoalmente para que se manifestem no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito pela negligência de ambas nos termos do art. 485, II do CPC.
Dou à presente força de mandado.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 19 de setembro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8142114-65.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467159612
Processo N° : 8142114-65.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414323539200000449685657

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8030984-12.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aros Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Glauco Roberto Da Cruz Silva (OAB:BA16283)
Reu: Edificio Vitta Park Residence
Advogado: Mariana Cersosimo Nunes (OAB:BA38540)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8030984-12.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: AROS EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Requerido(a)REU: EDIFICIO VITTA PARK RESIDENCE

Trata-se de ações conexas, distribuídas sob os números 8122880-39.2020.8.05.0001 e 8030984-12.2020.8.05.0001, que tramitam perante este juízo.
Na ação nº 8122880-39.2020.8.05.0001, CONDOMÍNIO VITTA PARK RESIDENCIAL ajuizou ação ordinária de nulidade de cláusula contratual e cobrança em face de AROS EMPREENDIMENTOS LTDA, alegando, em síntese, que a ré é construtora e incorporadora do empreendimento, tendo imposto cláusula abusiva nas promessas de compra e venda firmadas com os primeiros adquirentes das unidades, prevendo desconto de 50% nas taxas condominiais das unidades não comercializadas (id 79243215). Sustenta a invalidade de tal cláusula e requer a declaração de sua nulidade, bem como a condenação da ré ao pagamento integral das taxas condominiais referentes às unidades de sua propriedade.
A ré apresentou contestação (id 85581424), arguindo preliminar de ilegitimidade ativa do condomínio. No mérito, defendeu a validade da cláusula contratual e a existência de acordo com o condomínio para pagamento das taxas com desconto.
Na ação nº 8030984-12.2020.8.05.0001, AROS EMPREENDIMENTOS LTDA ajuizou ação em face de CONDOMÍNIO VITTA PARK RESIDENCIAL, requerendo o reconhecimento da validade do acordo verbal firmado entre as partes para pagamento das taxas condominiais com desconto de 50% referente às unidades não comercializadas de sua propriedade (id 49958051).
Pleiteou, ainda, tutela antecipada para depósito judicial de 50% das taxas, abstenção de atos de cobrança pelo réu e emissão de declaração de quitação.
O réu apresentou contestação (id 114362504), impugnando o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora e requerendo sua revogação.
No mérito, negou a existência de qualquer acordo e defendeu a abusividade do desconto imposto unilateralmente pela construtora.
Foi reconhecida a conexão entre as ações, determinando-se sua reunião para julgamento conjunto (id 106429104 dos autos de n. 8122880-39.2020.8.05.0001).
É o relatório. Decido.
Preliminarmente, analiso as questões processuais pendentes:
Da justiça gratuita

No processo nº 8030984-12.2020.8.05.0001, a parte autora AROS EMPREENDIMENTOS LTDA requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Contudo, não trouxe aos autos qualquer documento que demonstrasse sua hipossuficiência econômica.
Tratando-se de pessoa jurídica, a mera declaração de pobreza não goza de presunção de veracidade, sendo necessária a efetiva comprovação da insuficiência de recursos.
Ademais, conforme apontado pelo réu, a própria narrativa da inicial evidencia que a autora é proprietária de diversas unidades imobiliárias no empreendimento. Tais circunstâncias são incompatíveis com a alegada hipossuficiência.
Assim, REVOGO o benefício da gratuidade anteriormente concedido à autora AROS EMPREENDIMENTOS LTDA.
Da ilegitimidade ativa
Na ação nº 8122880-39.2020.8.05.0001, a ré AROS EMPREENDIMENTOS LTDA arguiu preliminar de ilegitimidade ativa do condomínio autor.
Contudo, tal preliminar não merece acolhimento.
O condomínio, na qualidade de ente despersonalizado, possui capacidade processual para defender em juízo os interesses da coletividade dos condôminos, inclusive no que tange à cobrança de taxas condominiais e questionamento de cláusulas contratuais que afetem a administração condominial.
No caso, a pretensão de declaração de nulidade da cláusula que prevê desconto nas taxas e a cobrança dos valores integrais diz respeito diretamente aos interesses da massa condominial, estando o condomínio legitimado para a propositura da demanda.
Portanto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade ativa.
Do mérito
Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito das demandas conexas.
A controvérsia central reside na validade do desconto de 50% nas taxas condominiais das unidades de propriedade da construtora AROS EMPREENDIMENTOS LTDA.
Na ação nº 8122880-39.2020.8.05.0001, o condomínio autor sustenta a nulidade da cláusula contratual que prevê tal desconto, inserida nas promessas de compra e venda firmadas com os primeiros adquirentes. Já na ação nº 8030984-12.2020.8.05.0001, a construtora alega a existência de um acordo verbal com o condomínio para pagamento das taxas com o referido desconto.
Analisando detidamente os elementos probatórios constantes dos autos, entendo que assiste razão ao CONDOMÍNIO VITTA PARK RESIDENCIAL.
Com efeito, a cláusula que estabelece o desconto de 50% nas taxas condominiais em favor da construtora mostra-se abusiva e contrária aos princípios que regem o direito condominial, notadamente o da isonomia entre os condôminos e o da proporcionalidade na contribuição para as despesas comuns.
O artigo 1.336, inciso I, do Código Civil estabelece como dever do condômino “contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção”.
No caso em tela, não há na convenção do condomínio qualquer previsão que autorize o tratamento diferenciado em favor da construtora.
A jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, tem se posicionado no sentido da invalidade de cláusulas que estabelecem privilégios em favor de construtoras e incorporadoras no pagamento das taxas condominiais, por afrontarem o princípio da isonomia e colocarem em risco o equilíbrio financeiro do condomínio. Confira-se:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COBRANÇA DE DÉBITOS CONDOMINIAIS C/C ANULAÇÃO DE CLÁUSULA DA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. REDUÇÃO DA TAXA EM FAVOR DA CONSTRUTORA PELAS UNIDADES NÃO COMERCIALIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 Diante da ausência de previsão legal de anulabilidade da cláusula de convenção de condomínio, inaplicável o prazo decadencial previsto no art. 179, do CC. Assim, aplica-se o prazo prescricional decenal do art. 205, do CC. Prejudicial rejeitada. 2 - O STJ já reconheceu a nulidade da cláusula de convenção condominial implementada pela construtora que estipula em seu favor a redução da taxa de condomínio, em razão de violação ao princípio da proporcionalidade. 3 - Embora o ato impugnado seja anulável, já que poderia por outro enfoque ser passível de ratificação pelo condomínio, uma vez reconhecida a nulidade da cláusula que estipulou situação com flagrante violação à regra da proporcionalidade, traduzindo, por óbvio, abusividade e vantagem excessiva em prol da construtora, a recomposição das partes ao status quo ante é medida necessária para extirpar o enriquecimento sem causa, não havendo que se falar na modulação da sentença, mas sim no efeito retrooperante. 4 - Apelos conhecidos, mas improvido o da SPE Construtora Sá Cavalcante ES XIV Ltda., e parcialmente provido o interposto pelo Condomínio do Edifício Praia da Costa Residencial Clube. VISTOS, relatados e discutidos estes autos ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas que integram este julgado, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, rejeitar a prejudicial de mérito e, por igual votação, negar provimento ao apelo da SPE Construtora Sá Cavalcante ES XIV Ltda., e julgar provido o recurso do Condomínio do Edifício Praia da Costa Residencial Clube, nos termos do voto da Relatora. Vitória, 02 de março de 2021. PRESIDENTE RELATORA
(TJ-ES - AC: 00132377520158080035, Relator: JANETE VARGAS SIMÕES, Data de Julgamento: 02/03/2021, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2021)
O fato de as unidades não estarem ocupadas não justifica a redução das taxas, uma vez que as despesas condominiais não se limitam ao uso efetivo das áreas comuns, mas englobam também gastos com manutenção, segurança e conservação do empreendimento como um todo.
Ademais, não restou comprovada nos autos a existência do alegado acordo verbal entre as partes para pagamento das taxas com desconto.
O mero fato de o condomínio ter, por certo período, aceitado o pagamento das taxas com valor reduzido não configura anuência tácita ou renúncia ao direito de cobrar o valor integral, podendo ter decorrido de mera tolerância ou desconhecimento da situação pela administração condominial.

Portanto, reconheço a nulidade da cláusula que prevê o desconto de 50% nas taxas condominiais em favor da construtora AROS EMPREENDIMENTOS LTDA, devendo esta arcar com o pagamento integral das taxas referentes às unidades de sua propriedade, desde a constituição do condomínio.
DISPOSITIVO
Ante o exposto:
a) Na ação nº 8122880-39.2020.8.05.0001, REJEITO a preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por CONDOMÍNIO VITTA PARK RESIDENCIAL em face de AROS EMPREENDIMENTOS LTDA, para:
a.1) Declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê desconto de 50% nas taxas condominiais das unidades de propriedade da ré;
a.2) Condenar a ré ao pagamento integral das taxas condominiais referentes às unidades de sua propriedade, desde a constituição do condomínio, com correção monetária pelo IPCA desde cada vencimento e juros de acordo com a taxa Selic, deduzida a correção monetária, autorizando-se a compensação de valores eventualmente pagos no período;
a.3) Determinar que a ré se abstenha de aplicar qualquer desconto nas taxas condominiais de suas unidades, devendo efetuar o pagamento integral a partir desta decisão.
b) Na ação nº 8030984-12.2020.8.05.0001, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por AROS EMPREENDIMENTOS LTDA em face de CONDOMÍNIO VITTA PARK RESIDENCIAL.
Condeno a AROS EMPREENDIMENTOS LTDA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em ambas as ações, que fixo em 10% sobre o valor da condenação na ação nº 8122880-39.2020.8.05.0001 e em 10% sobre o valor atualizado da causa na ação nº 8030984-12.2020.8.05.0001, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo de lei, remetendo-se o feito à superior instância independentemente de novo despacho. Do contrário, aguarde-se eventual apresentação de pedido de cumprimento pelo prazo de 30 dias; superado, arquive-se, independentemente de novo despacho, sem prejuízo de desarquivamento caso requerido.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, 19 de setembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0575443-57.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Izaelton Miranda Bastos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Vitor Dos Santos Morais

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0575443-57.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: IZAELTON MIRANDA BASTOS
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Trata-se de ação em que pretende a parte autora: o pagamento do montante de R$11.812,50, correspondente à indenização devida pelo acidente automobilístico de que foi vítima.
Alega resumidamente que: Foi vítima de acidente automobilístico do qual decorreu fratura em clavícula esquerda, importando incapacidade permanente para o trabalho que, segundo a Lei 6.194/74, garantiria o recebimento do valor indenizatório anteriormente referido.
Instado, apresentou o réu PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS contestação, ID 252953956, alegando sinteticamente:
A ausência de interesse de agir ao fundamento de que o valor devido pelo evento já foi quitado administrativamente;
A inépcia da inicial pela ausência de laudo médico indispensável ao ajuizamento da ação;
A inépcia da inicial ao fundamento de que o documento de identificação da parte requerente estaria ilegível;
A inclusão do feito da seguradora Líder em substituição à ré originariamente indicada considerando a responsabilidade legal daquela empresa pelos danos alegados na inicial;
Foi constatada administrativamente incapacidade decorrente do acidente de trânsito mencionado na inicial com pagamento do montante indenizatório devido;

Nos termos da Lei 11.945/2009, o Laudo Médico emitido pelo IML é o único documento apto a comprovar a incapacidade pressuposto para pagamento da indenização securitária;
Os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a incapacidade da parte autora, notadamente por serem unilaterais;
Nos termos do art. 1º da Lei 6.899/81 a correção monetária no caso deve incidir desde o ajuizamento da ação;
Os juros de mora devem incidir desde a citação nos termos da súmula 426 do STJ;
Considerando não ser hipótese de aplicação do CDC, a regra geral de ônus da prova impõe ao requerente o dever de provar a alegada situação de incapacidade;
Não há prova da relação causal entre o acidente automobilístico e as lesões indicadas na inicial considerando não ser suficiente para tanto o boletim de ocorrência policial, mera síntese dos fatos alegados unicamente pela autora junto à autoridade policial.
Laudo médico apresentado pelo perito do juízo em ID 452669280. Sendo posteriormente oportunizado às partes o direito de manifestação sobre seu teor.
Vieram os autos conclusos.

Inviável admitir-se a preliminar de ausência de interesse de agir por conta do pagamento de indenização securitária na seara administrativa. Isto porque o objeto do litígio não é o valor já quitado, mas sim a diferença entre esta quantia e aquele que acredita o requerente ter direito.
No que tange à ausência de juntada de laudo do IML, a incapacidade é situação de fato passível de prova no curso do feito conforme posicionamento pacífico do STJ, vejamos:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. LAUDO DO IML. AUSÊNCIA. RECONHECIMENTO. OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 7 E 573/STJ.
1. A ciência inequívoca da invalidez permanente pode ocorrer em data anterior e por outros meios que não o laudo do IML ou perícia médica, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 573/STJ.
2. Rever a comprovação da ciência inequívoca do agravante, reconhecida pelos magistrados de origem por intermédio de outros documentos que não o laudo do IML, é pretensão que exige o reexame do contexto fático probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1616659/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016)

Afasto a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento de identificação legível. A identificação e qualificação da parte é ônus do causídico que a represente e deve constar da petição inicial. A coincidência entre as informações prestadas e a realidade do constituinte é presumível nos termos do art. 105 do CPC que prevê a possibilidade de o causídico litigar mediante apresentação de “procuração assinada pela parte”, dispensada qualquer forma de checagem da identidade do subscritor.
Desta forma, excluídas as situações em que haja dúvida razoável da identidade do iltigante, não é essencial a juntada do seu documento de identificação.
Precedentes:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRESSUPOSTOS DO ART. 282 DO CPC - PRESENÇA - DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA DOS DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL AFASTADA. - Uma vez que a parte autora declinou, na petição inicial, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, de forma inteligível, de sorte a possibilitar à ré a completa compreensão da lide e sua extensão, a fim de que se defenda de maneira ampla, não há se falar em inépcia da peça de ingresso - A exigência de juntada de documentos de identidade e comprovante de residência é exacerbadamente rigorosa, compreendendo formalidade incompatível com o princípio da instrumentalidade do processo, sendo motivo insuficiente para o indeferimento da inicial.
(TJ-MG - AC: 10707140206624001 MG, Relator: Eduardo Mariné da Cunha, Data de Julgamento: 26/11/2015, Data de Publicação: 10/12/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. IDENTIDADE. ENDEREÇO. O comprovante de identidade e de endereço das partes não são documentos que o art. 283 do CPC presuma indispensáveis à propositura da ação. A identificação deve ser feita nos atos de intimação, citação ou tomada de depoimentos e o endereço que deve ser mantido atualizado sempre que houver modificação temporária ou definitiva, como dispõe o art. 238, parágrafo único, do CPC, é indicado mediante declaração própria ou do patrono, sob as penas previstas na Lei nº 7.115/83. Os indícios de fraude autorizam ofício ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil, mas não se justifica exigir juntada de documento de identidade quando não há pedido de preferência por idade e nem a comprovação de endereço sem fundada dúvida ou impugnação pela parte adversa.RECURSO PROVIDO.
(TJ-RS - AC: 70066172685 RS, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 17/09/2015, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 23/09/2015)

Quanto ao pedido de inclusão da Seguradora Líder no polo passivo da ação, é necessário observar, inicialmente, que a relação entre as diversas empresas seguradoras no caso do seguro DPVAT é de solidariedade legal.
Se é assim, é direito do segurado /credor, optar o devedor solidário contra o qual dirigirá a ação.
Não obstante tal circunstância, bem como os termos expressos do art. 130, III do CPC, é certo que a hipótese dos autos é sui generis, merecendo tratamento específico do juízo.
De fato, a melhor posição administrativa da Seguradora Líder para o tratamento das demandas relacionadas ao seguro é fato notório, que implica maior celeridade na própria tramitação dos processos relativos à matéria. Exatamente por tal circunstância,

tem se consolidado o entendimento jurisprudencial pela possibilidade de inclusão desta empresa mesmo nas demandas em que não é indicada como ré na condição de assistente litisconsorcial.
Vejamos:
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. PROVA LEGAL. B.O. PRESCINDIBILIDADE. SISTEMA MEGADATA. PROVA UNILATERAL. DIREITO INTERTEMPORAL. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO ACIDENTE. FIXAÇÃO DOS VALORES EM SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT possui interesse jurídico nas demandas em que são postuladas indenizações decorrentes do seguro DPVAT, pois poderia ter sido parte na demanda, gozando as demais seguradoras do direito de regresso contra ela. Logo, defere-se o ingresso na lide da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT na qualidade de assistente litisconsorcial. (...) (TJ-ES - APL: 00168387420098080011, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 31/01/2012, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/02/2012)

Passo ao exame de mérito propriamente dito.

A ocorrência do acidente automobilístico está devidamente evidenciada nos documentos que acompanham a inicial.
Dessa maneira, a controvérsia reside na efetiva existência da invalidez permanente e se a quantia reclamada a título de indenização é devida.
O laudo elaborado por expert nomeado pelo juízo concluiu que a parte autora apresenta lesões que causaram invalidez permanente.
No que concerne ao quantum indenizatório, é preciso que haja observância aos parâmetros previstos na legislação vigente à época do sinistro.
Em vista da data de ocorrência do acidente, devem ser aplicadas as disposições previstas na Lei 6.194/74, com as alterações promovidas pelas Leis 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009.
O cálculo da indenização, para a hipótese de invalidez permanente (inciso II, do art. 3º), deverá observar os parâmetros delineados no §1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.945/09, a partir da classificação da invalidez permanente como total ou parcial.
A invalidez permanente parcial, por sua vez, subdivide-se em completa e incompleta, a depender da extensão dos danos anatômicas ou funcionais.
Por outro lado, o limite imposto pela legislação pertinente para o pagamento da indenização é de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
No caso, de acordo com a perícia produzida, tem-se que:
Braço Esquerdo - Há incapacidade parcial enquadrada na lei como: Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferior - Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos. Considerada LEVE graduada em 25,0%: R$13.500,00 x 70,0% x 25,0% = R$2.362,50.
Necessário ainda abater do montante total devido o valor já quitado administrativamente R$1.687,50.
Assim, considerados os valores devidos e recebidos administrativamente, há crédito em favor da parte requerente no importe de R$675,00.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com exame de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para efeito de:
Condenar o Acionado a pagar à Autora, a título de indenização por danos materiais, a quantia de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), referentes à indenização do seguro DPVAT, que deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data do evento danoso (Súmula 580, STJ), pela aplicação do IPCA. A partir da citação, deverão incidir juros moratórios pelo que a quantia deverá ser objeto de incidência exclusivamente da taxa SELIC, RESP 1795982/SP.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e da quantia correspondente a R$1.500,00 a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §8º do CPC.
Por último, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários em relação à parte cujo adiantamento ficou sob a responsabilidade da parte ré.
Caso haja apelação nos termos do art. 1010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, ouvindo-se o apelante caso haja apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC). Tudo cumprido, remeta-se os autos ao órgão revisor em seguida independentemente de novo despacho.
Do contrário, certifique-se o trânsito em julgado aguardando-se em cartório o prazo de 60 dias para manifestação do requerente.
Superado o prazo, e cumpridas as diligências relativas ao pagamento de custas, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento caso requerido o cumprimento de sentença.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de setembro de 2024.
FABIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

SENTENÇA
0556563-12.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Advogado: Rafaella Barbosa Pessoa De Melo (OAB:PE25393)
Interessado: Ana Karla Cordeiro Boaventura
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0556563-12.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ANA KARLA CORDEIRO BOAVENTURA
Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONCALVES (OAB:BA26423), ALEX GONCALVES DE JESUS (OAB:BA30489)
INTERESSADO: BANCO BESA S.A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819), RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO registrado(a) civilmente como RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (OAB:PE25393)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que pretende a parte autora: o pagamento do montante de R$11.137,50, correspondente à indenização devida pelo acidente automobilístico de que foi vítima; o pagamento de indenização pelo lucro cessante causado pela indisponibilidade do numerário no momento em que seria devido; o pagamento de juros remuneratórios na forma da súmula 426 do STJ o pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da omissão quanto à quitação da verba quando devida;.
Alega resumidamente que: Foi vítima de acidente automobilístico do qual decorreu POLITRAUMATISMO cumulado com FRATURA EM MEMBRO SUPERIOR DIREITO COM REPERCUSSÃO EM COTOVELO DIREITO, importando incapacidade permanente para o trabalho que, segundo a Lei 6.194/74, garantiria o recebimento do valor indenizatório anteriormente referido.
Afirma que o fato lhe causou danos de ordem extrapatrimonial que espera ver indenizados por meio da presente ação.
Instado, apresentou o réu BANCO BESA S.A contestação, ID 252732851, alegando sinteticamente:
A ausência de interesse de agir ao fundamento de que o valor devido pelo evento já foi quitado administrativamente;
A inépcia da inicial pela ausência de laudo médico indispensável ao ajuizamento da ação;
A inclusão do feito da seguradora Líder em substituição à ré originariamente indicada considerando a responsabilidade legal daquela empresa pelos danos alegados na inicial;
Foi constatada administrativamente incapacidade decorrente do acidente de trânsito mencionado na inicial com pagamento do montante indenizatório devido;
Nos termos da Lei 11.945/2009, o Laudo Médico emitido pelo IML é o único documento apto a comprovar a incapacidade pressuposto para pagamento da indenização securitária;
Os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a incapacidade da parte autora, notadamente por serem unilaterais;
Nos termos do art. 1º da Lei 6.899/81 a correção monetária no caso deve incidir desde o ajuizamento da ação;
Os juros de mora devem incidir desde a citação nos termos da súmula 426 do STJ;
Considerando não ser hipótese de aplicação do CDC, a regra geral de ônus da prova impõe ao requerente o dever de provar a alegada situação de incapacidade;
Não há prova da relação causal entre o acidente automobilístico e as lesões indicadas na inicial considerando não ser suficiente para tanto o boletim de ocorrência policial, mera síntese dos fatos alegados unicamente pela autora junto à autoridade policial.
Réplica apresentada pelo requerente em ID 252733183.
Laudo médico apresentado pelo perito do juízo em ID 452502118. Sendo posteriormente oportunizado às partes o direito de manifestação sobre seu teor.
Vieram os autos conclusos.
Inviável admitir-se a preliminar de ausência de interesse de agir por conta do pagamento de indenização securitária na seara administrativa. Isto porque o objeto do litígio não é o valor já quitado, mas sim a diferença entre esta quantia e aquele que acredita o requerente ter direito.
No que tange à ausência de juntada de laudo do IML, a incapacidade é situação de fato passível de prova no curso do feito conforme posicionamento pacífico do STJ, vejamos:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. LAUDO DO IML. AUSÊNCIA. RECONHECIMENTO. OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 7 E 573/STJ.

1. A ciência inequívoca da invalidez permanente pode ocorrer em data anterior e por outros meios que não o laudo do IML ou perícia médica, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 573/STJ.
2. Rever a comprovação da ciência inequívoca do agravante, reconhecida pelos magistrados de origem por intermédio de outros documentos que não o laudo do IML, é pretensão que exige o reexame do contexto fático probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1616659/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016)
Quanto ao pedido de inclusão da Seguradora Líder no polo passivo da ação, é necessário observar, inicialmente, que a relação entre as diversas empresas seguradoras no caso do seguro DPVAT é de solidariedade legal.
Se é assim, é direito do segurado /credor, optar o devedor solidário contra o qual dirigirá a ação.
Não obstante tal circunstância, bem como os termos expressos do art. 130, III do CPC, é certo que a hipótese dos autos é sui generis, merecendo tratamento específico do juízo.
De fato, a melhor posição administrativa da Seguradora Líder para o tratamento das demandas relacionadas ao seguro é fato notório, que implica maior celeridade na própria tramitação dos processos relativos à matéria. Exatamente por tal circunstância, tem se consolidado o entendimento jurisprudencial pela possibilidade de inclusão desta empresa mesmo nas demandas em que não é indicada como ré na condição de assistente litisconsorcial.
Vejamos:
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. PROVA LEGAL. B.O. PRESCINDIBILIDADE. SISTEMA MEGADATA. PROVA UNILATERAL. DIREITO INTERTEMPORAL. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO ACIDENTE. FIXAÇÃO DOS VALORES EM SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT possui interesse jurídico nas demandas em que são postuladas indenizações decorrentes do seguro DPVAT, pois poderia ter sido parte na demanda, gozando as demais seguradoras do direito de regresso contra ela. Logo, defere-se o ingresso na lide da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT na qualidade de assistente litisconsorcial. (...) (TJ-ES - APL: 00168387420098080011, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 31/01/2012, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/02/2012)

Passo ao exame de mérito propriamente dito.

A ocorrência do acidente automobilístico está devidamente evidenciada nos documentos que acompanham a inicial.
Dessa maneira, a controvérsia reside na efetiva existência da invalidez permanente e se a quantia reclamada a título de indenização é devida.
O laudo elaborado por expert nomeado pelo juízo concluiu que a parte autora apresenta lesões que causaram invalidez permanente.
No que concerne ao quantum indenizatório, é preciso que haja observância aos parâmetros previstos na legislação vigente à época do sinistro.
Em vista da data de ocorrência do acidente, devem ser aplicadas as disposições previstas na Lei 6.194/74, com as alterações promovidas pelas Leis 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009.
O cálculo da indenização, para a hipótese de invalidez permanente (inciso II, do art. 3º), deverá observar os parâmetros delineados no §1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.945/09, a partir da classificação da invalidez permanente como total ou parcial.
A invalidez permanente parcial, por sua vez, subdivide-se em completa e incompleta, a depender da extensão dos danos anatômicas ou funcionais.
Por outro lado, o limite imposto pela legislação pertinente para o pagamento da indenização é de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
No caso, de acordo com a perícia produzida, tem-se que:
Braço Esquerdo - Há incapacidade parcial enquadrada na lei como: Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferior - Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos. Considerada MÉDIA graduada em 50,0%: R$13.500,00 x 70,0% x 50,0% = R$4.725,00.
Necessário ainda abater do montante total devido o valor já quitado administrativamente R$2.362,50.
Assim, considerados os valores devidos e recebidos administrativamente, há crédito em favor da parte requerente no importe de R$2.362,50.
De seu turno, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de exigir-se indenização por danos morais quando o ato supostamente causador é decorrente de descumprimento contratual. A tese é plenamente aplicável ao caso dos autos considerando que a natureza do Seguro DPVAT é contratual, ainda que hipótese atípica de contrato obrigatório. Neste sentido, precedentes:
(TJ-SC - AC: 03014366220178240039 Lages 0301436-62.2017.8.24.0039, Relator: José Agenor de Aragão, Data de Julgamento: 12/03/2020, Quarta Câmara de Direito Civil) (TJ-AM - AC: 06394663920158040001 AM 0639466-39.2015.8.04.0001, Relator: Paulo César Caminha e Lima, Data de Julgamento: 04/11/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 04/11/2019).
Quanto aos lucros cessantes, o art. 406 do CC fixa os juros legais para a hipótese de ausência de previsão contratual, como é o caso, não sendo possível a aplicação do índice que considere o credor mais conveniente.
Quanto aos demais pedidos, incabível a condenação ao pagamento de juros remuneratórios considerando que a indisponibilidade do valor no momento em que seria devido é causa da incidência dos juros moratórios, sendo as verbas de impossível cumulação.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com exame de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para efeito de:
Condenar o Acionado a pagar à Autora, a título de indenização por danos materiais, a quantia de R$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), referentes à indenização do seguro DPVAT, que deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data do evento danoso (Súmula 580, STJ), pela aplicação do IPCA. A partir da citação, deverão incidir juros moratórios pelo que a quantia deverá ser objeto de incidência exclusivamente da taxa SELIC, RESP 1795982/SP.
Nos termos do art. 85, §8º do CPC, considerando a sucumbência recíproca, condeno: A parte requerida ao pagamento da quantia correspondente a R$1.500,00 a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §8º do CPC. Nos mesmos fundamentos, condeno a parte requerente à quitação da quantia de R$1.500,00 relativa à proporção de sua sucumbência.
Ainda por força da sucumbência recíproca, quanto às custas, condeno a parte autora à quitação de 20% do valor total, devendo a ré arcar com o percentual remanescente.
Deixo de determinar a prática de atos de cumprimento dos encargos ora impostos ao autor considerando a gratuidade da justiça de que é titular.
Por último, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários em relação à parte cujo adiantamento ficou sob a responsabilidade da parte ré.
Caso haja apelação nos termos do art. 1010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, ouvindo-se o apelante caso haja apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC). Tudo cumprido, remeta-se os autos ao órgão revisor em seguida independentemente de novo despacho.
Do contrário, certifique-se o trânsito em julgado aguardando-se em cartório o prazo de 60 dias para manifestação do requerente. Superado o prazo, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento caso seja requerido o cumprimento de sentença.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de setembro de 2024.
FABIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8124406-41.2020.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Pj Reformas E Pintura Eireli - Me
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)
Embargado: Ligia Maria Lopo Paiva
Advogado: Ricardo Ribeiro De Almeida (OAB:BA13552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8124406-41.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: PJ REFORMAS E PINTURA EIRELI - ME
Advogado(s): VINICIUS MISAEL PORTELA registrado(a) civilmente como VINICIUS MISAEL PORTELA (OAB:BA12612)
EMBARGADO: LIGIA MARIA LOPO PAIVA
Advogado(s): CLAUDIO EDUARDO DOS SANTOS (OAB:BA46918), RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA13552)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
Trata-se de ação de embargos de execução apresentados impugnando a gratuidade de justiça concedida à Embargada/Exequente e sustentando (i) a ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita, em razão de uma das assinaturas constantes do contrato em execução ser do filho da Embargada/Exequente; (ii) ausência de demonstrativo de débito atualizado; (iii) a inexistência de prova de cumprimento da contraprestação sob responsabilidade da Embargada, consistente na disponibilização de R$ 60.000,00.
Houve recebimento sem efeito suspensivo.
Em impugnação aos embargos (Id. 397887572) a Embargada sustenta (i) que os Embargos deveriam ter sido inadmitidos por falta de garantia ao juízo; (ii) a validade do contrato, pois o impedimento para que parente figure como testemunha é processual; (iii) que disponibilizou R$ 60.000,00 ao Embargante em duas parcelas de R$ 30.000,00.
Vieram os autos conclusos.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Conforme se esclarecerá na fundamentação a seguir, entendo que a hipótese é de julgamento antecipado dos presentes embargos ante à ausência de controvérsia que exige produção de prova.

2.1. Da gratuidade de Justiça
O Código de Processo Civil determina que a afirmação de hipossuficiência formulada pela pessoa natural deve ser presumida verdadeira (art. 99, §3º).
Não há nos autos elementos que contradigam as alegações de incapacidade apresentada na Execução.
Desse modo, mantenho a gratuidade deferida em favor da Exequente/Embargada.
2.2. Ausência do interesse de agir
O Embargante sustenta que a Embargada não poderia se valer do procedimento executório em razão de uma das testemunhas que assinou o contrato ser seu filho. A eventual falha do título executivo é mérito dos embargos a ser oportunamente abordada.
Desse modo, rejeito a alegação de ausência de interesse de agir.
2.3. Da ausência de testemunhas válidas para o ato.
Quanto ao ponto, ainda no plano fático, relevante notar a ausência de controvérsia quanto à condição do subscritor indicado na inicial, qual seja, filho da exequente.
Pois bem.
O procedimento de execução, como é sabido, é muito mais célere e simplificado que o de cognição. Esta característica decorre da certeza quanto à existência da obrigação derivada da qualidade dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais legalmente considerados aptos a subsidiar o procedimento.
Um destes títulos é o indicado pelo art. 585, II do Código de Processo Civil em vigor à época do ajuizamento do feito, segundo o qual:
Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais:
II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; (grifo nosso)
Ora, o dispositivo transcrito, ao permitir que se inicie processo de execução apenas com a apresentação de instrumento particular em que conste a obrigação permite que se ultrapasse toda a fase de cognição judicial dando a este documento a mesma força que decorre de uma sentença prolatada pela justiça.
Evidentemente, a lei não outorgaria a instrumento particular tal força sem qualquer salvaguarda.
Exatamente por isso, exige-se que o documento seja subscrito por duas testemunhas.
Pois bem. Se é assim, com o respeito ao posicionamento contrário, que sentido teria dispensar a cognição judicial mediante exigência de providencia inferior àquelas exigidas neste procedimento?
Em outras palavras, se as “testemunhas instrumentárias” não seriam hábeis a comprovar a certeza da dívida em processo judicial, como poderiam fazê-lo extraprocessualmente?
De fato, parece melhor interpretação a de que sim, as testemunhas exigidas aos particulares para que, por si sós, produzam documento com força idêntica àquela das decisões judiciais devem ter força probatória idêntica, ou até maior, que aquelas que poderiam ser ouvidas na fase de conhecimento.
Neste sentido, leciona Fredie Didier:
“Parece mais adequado, contudo, entender que as testemunhas devem ser presenciais, sujeitando-se às restrições do art. 228 do Código Civil, examinado no v. 2 deste Curso. Com efeito, ali se estabelecem regras relativas à incapacidade para o testemunho. Há pessoas que não são admitidas como testemunhas em juízo. Nesses casos, além de não serem admitidas como testemunhas num processo judicial, também não devem ser admitidas como testemunhas num contrato ou num documento particular, de sorte que se ali figurarem como tal, o documento não deve ser tido como título executivo.
Tome-se como exemplo a hipótese prevista no inciso 1 do§ zg do art. 447 do CPC: não deve ser admitido como testemunha, num processo judicial, o filho de uma das partes; há, nesse caso, impedimento. Da mesma forma que ele não pode ser testemunha em juízo, não poderá ser testemunha num documento particular que seu pai assinou como devedor.
É preciso que a testemunha, no documento particular, tenha presenciado a celebração do negócio e não se sujeite às restrições legais relativas às testemunhas judiciais. Isso porque, se chamada a juízo, deverá a testemunha atestar que assistiu a tudo e que o devedor assumiu realmente aquela obrigação sem qualquer vício de vontade.
Ademais, a testemunha deve ser identificada e identificável no instrumento negocial, do qual haverá de constar a sua assinatura legível.
Aceitar a testemunha meramente instrumentária, que não presenciou a celebração do negócio equivale a atribuir-lhe uma função meramente formal ou decorativa, sem qualquer finalidade ou significado. “ (Curso de direito processual civil: execução / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira - 7. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. Pg. 296/297)
Segundo Daniel Amorim Assunção, “As testemunhas deverão ser pessoas idôneas, capazes, isentas, e identificadas no título, sendo dispensada a autenticação de suas assinaturas. “ (Direito processual civil -Volume único I Daniel Amorim Assumpção Neves- 9. ed.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. Pg. 1124).
É o mesmo entendimento de Luis Guilheme Marinoni, segundo o qual:
“Quanto aos documentos particulares, deverão estar assinados por duas testemunhas, presentes à elaboração do instrumento. Estas testemunhas destinam-se a servir como prova em caso de eventual impugnação do teor do documento ou da vontade livre de um dos pactuantes no momento da sua elaboração. Assim, tal “testemunha” deve ter condição de ulteriormente prestar “prova testemunhal” em juízo, não podendo estar marcada por qualquer das causas de incapacidade, impedimento e suspeição presentes no art. 447, do CPC.” (Novo Curso de Processo Civil; tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados, volume 3. 3ª ed. S]ap Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 2017, pg 41)
Não obstante a falha, há de se notar que, nos termos do art. 277 do CPC, as nulidades não ensejam a invalidação do ato sempre que, apesar da sua existência, a sua finalidade for alcançada de outra forma.
Neste sentido, a exigência da assinatura do ato por testemunhas tem por finalidade a garantia da fidedignidade da assinatura das partes e existência do negócio tal qual entabulado.

Ora, se, apesar da falha, o executado não impugna a veracidade do documento não há qualquer motivo para o reconhecimento da nulidade que não o mero preciosismo ou interesse de eximir-se de obrigações licitamente assumidas, ambos desideratos incompatíveis com a ordem jurídica.

Exatamente por tais circunstâncias, converge a jurisprudência ao entendimento de que a ausência de impugnação especifica quanto à veracidade do documento torna preclusa a impugnação relativa às suas formalidades legais, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ATRIBUTOS DO TÍTULO. TESTEMUNHA INSTRUMENTÁRIA. PARENTES DO EXEQUENTE. INTERESSE NO FEITO. FATO QUE NÃO CONFIGURA ELEMENTO CAPAZ DE MACULAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A assinatura de duas testemunhas no instrumento particular visa tão somente certificar a existência do negócio jurídico e não testificar o conteúdo da obrigação, sendo certo se tratar de testemunhas meramente instrumentárias. 2. A ausência de alguma testemunha ou a sua incapacidade, por si só, não ensejam a invalidade do contrato ou do documento, mas apenas a inviabilidade do título para fins de execução, pela ausência de formalidade exigida em lei, sendo certo, no entanto, que esta Corte, excepcionalmente, tem entendido que os pressupostos de existência e os de validade do contrato podem ser revelados por outros meios idôneos, e pelo próprio contexto dos autos, hipótese em que tal condição de eficácia executiva — a assinatura das testemunhas — poderá ser suprida. 3. Assim como ocorre nas situações em que há falta de identificação das testemunhas que subscrevem o título executivo, a assinatura de parentes no contrato de confissão de dívida, por si só, não o torna inexequível, somente sendo relevante essa circunstância se o executado apontar a falsidade do documento ou da declaração nele contida. 4. No caso, ressoa inequívoco que não foi aventado nenhum vício de consentimento ou falsidade documental apta a abalar o título, tendo sido arguida tão somente a circunstância do parentesco das testemunhas instrumentárias do credor, o que não revela a existência de nenhuma mácula hábil a afetar a presente execução. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1458949 MT 2014/0128228-9, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Publicação: DJ 08/02/2022).

Assim, não há vício a reconhecer.

2.4. Da exceção do contrato não cumprido

O Embargante sustenta que a Embargada não teria disponibilizado o numerário acordado, razão pela qual não poderia executar o contrato.

Em sua impugnação, a Embargada aduz que o valor teria sido entregue ao Embargante em duas parcelas, todavia, não há, de fato, comprovação nestes autos ou na execução do cumprimento da obrigação assumida pela Exequente.

Em que pese esta circunstância, chama a atenção o fato de que, em ID 363419444, o executado alega que “foi devidamente quitado à exequente o valor total de R$ 62.000,00, conforme comprovantes anexos e demais documentos.”

O princípio da eventualidade da defesa tem limites impostos pela lógica e boa fé processual.

Ainda que seja lícito ao réu, ou executado, apresentar teses sucessivas a fim de que, afastada a primeira se analise a subsequente, a contradição frontal entre as narrativas assume contornos inaceitáveis quando chega ao ponto de comprovar o fato por ele negado.

No caso dos autos, o réu alega ter quitado o montante que, linhas antes, aduz não ter recebido.

A persuasão racional da decisão judicial impõe que, em tal hipótese, repute-se o fato negado como provado, pelo que afasto a tese de exceção do contrato não cumprido.

2.5. Da ausência de cálculos de liquidação

Sobre o ponto, entendo que razão assiste ao executado.

De fato, a inicial é falha quanto à apresentação dos cálculos de liquidação da dívida.

Isto porque o único ponto no qual se dedica à questão é no ID 71030333 - Pág. 3 em que identifica o montante devido sob os seguintes termos:

A metodologia adotada pelo exequente é incapaz de atender aos requisitos expressos no 798, parágrafo único do CPC, nos termos do qual:

“Art. 798. Ao propor a execução, incumbe ao exequente:

Parágrafo único. O demonstrativo do débito deverá conter:

I - o índice de correção monetária adotado;

II - a taxa de juros aplicada;

III - os termos inicial e final de incidência do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados;

IV - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

V - a especificação de desconto obrigatório realizado.”

O demonstrativo apresentado pela parte autora nem mesmo identifica a que se referem as parcelas objeto da cobrança, a data do seu vencimento, o índice adotado, seu termo inicial, nada.

Compreendo que, não obstante a possibilidade de rejeição liminar, tendo havido despacho de prosseguimento do juízo, a hipótese resta preclusa, sendo direito do exequente a intimação para saneamento do vício.

Neste sentido, a jurisprudência maciça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO INCOMPLETO - VÍCIO SANÁVEL - DETEMRINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O Código de Processo Civil, em seu artigo 798, traz os requisitos necessários para a propositura da ação de execução. A ausência de algum desses requisitos é vício sanável, devendo o exequente ser intimado a corrigir ou complementar sua petição inicial. A ausência do título judicial completo não implica na extinção da execução de imediato, devendo o exequente ser intimado a juntar a integralidade do documento, nos termos do art. 801 do CPC. Apelo parcialmente provido. (TJ-MG - Apelação Cível: 5025594-87.2021.8.13.0702, Relator: Des. (a) Gilson Soares Lemes, Data de Julgamento: 13/03/2024, 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 15/03/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE. ALEGADO DESCUMPRIMENTO PELO EXEQUENTE DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 798, I, B, DO CPC. ACOLHIMENTO. PLANILHA DE CÁLCULO APRESENTADA NA EXORDIAL DESATUALIZADA. DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. POSSIBILIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO SIN-

GULAR. SENTENÇA CASSADA. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS TESES RECURSAIS. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5032948-49.2020.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Stephan K. Radloff, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 20-02-2024). (TJ-SC - Apelação: 5032948-49.2020.8.24.0038, Relator: Stephan K. Radloff, Data de Julgamento: 20/02/2024, Segunda Câmara de Direito Comercial)
Sendo assim, é caso de oportunizar-se ao embargado\exequente o direito de emendar a inicial da execução apresentando cálculos que demonstrem o valor atualizado da dívida.
Constatada tal circunstância, é de se perquirir a providenciar judicial a ser adotada no caso concreto.
Pois bem.
A tese deduzida nos embargos, qual seja, a insuficiência dos cálculos apresentados em juízo, é verdadeira.
Ainda que o vício seja sanável, a impugnação apresentada em embargos é correta, e permanecerá sendo independentemente da postura eventualmente adotada pelo embargado, cabendo, portanto, ao menos em tese, honorários relativos a este pedido do embargante.
Exatamente por força desta circunstância, entendo inoportuna prática conhecida de postergação da sentença do processo de embargos para momento posterior ao decurso de prazo de sanação do vício.
O eventual suprimento da falha, como dito, não tornará os presentes embargos improcedentes, mas permitirá a renovação do ato citatório com a possibilidade de que venha o executado a opor novos embargos ante os termos do cálculo apresentado, respeitados os efeitos, inclusive preclusivos, da coisa julgada eventualmente formada nestes autos.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para o exclusivo efeito de determinar ao embargado a apresentação de cálculos de liquidação da dívida nos autos da execução n.º 8085319-78.2020.8.05.0001, para o que assino prazo de 15 dias.
Nos termos do art. 85 do CPC, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da execução considerando a sucumbência em pedidos de exclusão total do débito.
Pelos mesmos fundamentos, condeno o embargado ao pagamento de R$ 3.000,00 a título de honorários advocatícios decorrentes do ponto no qual os embargos são procedentes, restrito à constituição da obrigação de sanar o vício apresentado pelo embargante quanto aos cálculos que acompanham a inicial
Deixo de determinar atos de execução quanto a ambas as verbas por força da gratuidade da justiça deferida nos autos.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Do contrário, havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões remetendo os autos à superior instância independentemente de novo despacho.
P.R.I.
Salvador, 29 de agosto de 2024.
Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0584682-51.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Orminia De Santana Santos Brito
Advogado: Sheila Silva Dias Alves (OAB:BA23749)
Advogado: Eliezer Santana Matos (OAB:BA23792)
Advogado: Edson De Moraes Fedulo (OAB:BA22800)
Interessado: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0584682-51.2016.8.05.0001

Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ORMINIA DE SANTANA SANTOS BRITO

Requerido(a)INTERESSADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS contra sentença proferida nos autos da ação ordinária movida por ORMINIA DE SANTANA SANTOS BRITO.
A embargante alega omissão na sentença quanto às seguintes questões suscitadas em sua contestação:
1. Teto regulamentar estipulado pelo Regulamento Petros para o cálculo das diferenças mensais;
2. Equilíbrio atuarial e custeio dos benefícios.
Argumenta que a sentença não se manifestou sobre esses pontos, o que viola o art. 489, §1º, IV e VI do CPC. Requer o provimento dos embargos com efeitos infringentes para que seja julgado improcedente o pedido da autora.
A embargada apresentou contrarrazões, alegando que os embargos buscam na verdade a reforma do julgado por via inadequada.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.
No caso em tela, assiste parcial razão à embargante. De fato, a sentença não se manifestou expressamente sobre as alegações relativas ao teto regulamentar e ao equilíbrio atuarial/custeio dos benefícios, que foram suscitadas na contestação.
Embora tais argumentos não tenham o condão de alterar a conclusão do julgado, é dever do juízo enfrentá-los, em atenção ao disposto no art. 489, §1º, IV do CPC.
Assim, passo a sanar a omissão apontada:
1. Quanto ao teto regulamentar, observo que tal limitação não se aplica ao caso concreto, uma vez que a ação visa apenas a correta aplicação do art. 31 do Regulamento da Petros no cálculo da suplementação de pensão, sem que isso implique em pagamento superior ao teto.
2. No que tange ao equilíbrio atuarial e custeio, entendo que tais aspectos não obstam o acolhimento do pedido autoral, pois a correção do cálculo do benefício conforme o regulamento não configura concessão de vantagem sem previsão ou custeio, mas mero cumprimento das regras estabelecidas pela própria entidade.
Feitos esses esclarecimentos, mantenho integralmente a conclusão da sentença embargada pelos seus próprios fundamentos.
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração apenas para sanar a omissão apontada, sem atribuir-lhes efeitos infringentes.
Intimem-se.
Salvador, 20 de setembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8056038-14.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Atacadao Dos Remedios Ltda - Epp
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Executado: Adriana Santos De Santana
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Executado: Helio Marcelli
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8056038-14.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: ITAU UNIBANCO

Requerido(a)EXECUTADO: ATACADAO DOS REMEDIOS LTDA - EPP, ADRIANA SANTOS DE SANTANA, HELIO MARCELLI

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão que determinou a suspensão da execução em razão da recuperação judicial da empresa executada ATACADÃO DOS REMÉDIOS LTDA.
O embargante alega omissão na decisão por não ter considerado que a execução também foi proposta contra outros dois devedores solidários, aos quais não se aplicam os efeitos da recuperação judicial. Aduz ainda que informou o decurso do prazo de suspensão (stay period) em agosto de 2020, o que não foi apreciado.
É o breve relatório. Decido.
Os embargos de declaração são tempestivos e merecem ser conhecidos.
No mérito, assiste razão ao embargante.
De fato, a decisão embargada deixou de considerar que a execução foi proposta não apenas contra a empresa em recuperação judicial, mas também contra outros dois devedores solidários.
Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, inclusive na Súmula 581 do STJ, “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.
Assim, a suspensão da execução determinada na decisão embargada deve se limitar apenas à empresa ATACADÃO DOS REMÉDIOS LTDA, prosseguindo normalmente em relação aos demais executados.
Quanto à alegação de decurso do prazo de suspensão (stay period), verifico que de fato houve petição do exequente nesse sentido (ID 114005240), a qual não foi apreciada.
Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para:
1) Esclarecer que a suspensão da execução se aplica apenas em relação à executada ATACADÃO DOS REMÉDIOS LTDA, devendo o feito prosseguir normalmente quanto aos demais executados;
2) Determinar a intimação da parte executada para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a alegação de decurso do prazo de suspensão (stay period) feita pelo exequente.
Após a manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para decisão sobre o prosseguimento da execução também em face da empresa ATACADÃO DOS REMÉDIOS LTDA.
Intimem-se.
Salvador, 20 de setembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8066350-15.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: V.I. Camargo
Advogado: Fabio Phelipe Garcia Pagnozzi (OAB:SP296229)
Requerido: Ticiana Castro Garcia Landeiro
Advogado: Ticiana Castro Garcia Landeiro (OAB:BA32250)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8066350-15.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241)
RequerenteREQUERENTE: V.L. CAMARGO

Requerido(a)REQUERIDO: TICIANA CASTRO GARCIA LANDEIRO

Diferentemente do que vai alegado pela ré na petição de id 400654162, a pretensão formulada pela parte autora é de rescisão contratual, não possuindo caráter dúplice algum.
O pedido de condenação lançado em sede de defesa reclama ação própria.
É por isso que, diante da ausência do recolhimento das custas do processo, no prazo outrora fixado por este Juízo, com lastro no art. 290 do NCPC, indefiro a petição inicial e determino o cancelamento da distribuição.
Dado que não chegou a haver a determinação para a citação da ré, até porque as custas não foram recolhidas, entendo que, mesmo diante do comparecimento espontâneo, não é o caso de condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.
Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
P.R.I.

Salvador, 20 de setembro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8123849-20.2021.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariana Perfumaria Ltda - Epp
Advogado: Daniel Alcantara Nastri Cerveira (OAB:SP200121)
Reu: Salvador Shopping S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO n. 8123849-20.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIANA PERFUMARIA LTDA - EPP
Advogado(s): DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA (OAB:SP200121)
REU: SALVADOR SHOPPING S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação renovatória de locação comercial ajuizada por MARIANA PERFUMARIA LTDA EPP em face de SALVADOR SHOPPING S/A, tendo por objeto a renovação compulsória do contrato de locação firmado entre as partes referente ao Salão Comercial nº 2014, situado no piso 02 do Salvador Shopping, localizado na Avenida Tancredo Neves nº 3133, em Salvador/BA.
Aduz resumidamente que:
1) O contrato tem vigência de 60 meses com início em 24/04/2019 e 30/06/2024;
2) Não houve acordo com a requerida em relação à renovação do contrato;
3) Encontra-se explorando a mesma atividade no imóvel há mais de 3 anos;
4) Não há inadimplemento de qualquer parcela vencida do negócio;
5) Indica como fiadora a empresa Z &M PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ n.º 33.694.118/0001-16, com sede na Rua Voluntários da Pátria nº 350, salas 19 e 21B, Centro Norte, Cuiabá/MT, CEP 78005-180;
6) Ante à divergência das partes em relação ao preço, informa que, nos termos do item 13.3 do contrato firmado entre as partes o pagamento deve corresponder a 4% do faturamento bruto da empresa ou um valor fixado designado como “Custo Total de Ocupação”, o que for maior. Esta quantia incluiria todos os custos do imóvel, como aluguel, condomínio e fundo de promoção. O valor atual do CTO mínimo mensal cobrado é de R$ 134.290,65. Ocorre que, laudo técnico realizado a seu pedido teria indicado como razoável a quantia de R$ 108.930,00.
7) Esclarece que o valor renovatório é uma proposta, sendo que mantém o interesse na ação ainda que não seja acolhido pelo juízo.
Requer seja liminarmente fixado montante mínimo de pagamento a título de CTO nos termos da fundamentação supra.
É o relatório. Decido.
DA REGULARIDADE DA DEMANDA - Inicialmente, verifico que estão presentes os requisitos formais para o processamento da ação renovatória, nos termos do art. 71 da Lei 8.245/91, tendo a autora comprovado documentalmente:
- A existência de contrato escrito com prazo determinado (ID 153200295);
- O exercício da mesma atividade empresarial no local por prazo superior a 3 anos (ID 153200297);
- A indicação de fiador idôneo (ID 153200308);
- O ajuizamento da ação no prazo legal.
Quanto ao pedido de fixação liminar de aluguel provisório, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida neste momento processual.
Com efeito, a fixação de aluguel provisório em valor inferior ao atualmente praticado demanda dilação probatória, notadamente perícia judicial para aferição do valor de mercado do imóvel, não sendo recomendável sua fixação initio litis sem a oitiva da parte contrária.
Ademais, não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela de urgência pleiteada, considerando que o contrato vigente só se encerrará em 30/06/2024.
Ante o exposto, é caso de dar-se prosseguimento à ação.
DA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA - Constituindo-se a tentativa de autocomposição em um dos pilares da nova ordem processual civil, e nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência virtual de conciliação para o dia 03/12/24 , às 09:00 hs. Cite-se o requerido para comparecimento.

A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/5083158 (senha: 7 primeiros números do processo).
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, e atento ao valor atribuído à causa, fixo a remuneração do conciliador em R$ 200,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas igualmente entre as partes.
Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor deverá ser rateado por igual em cada polo, e em seguida, entre os seus componentes.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Deve constar do mandado a advertência de que, não havendo composição, inclusive pela ausência de qualquer das partes, da data aprazada será iniciada a contagem do prazo de resposta, art. 335, I do CPC, sendo a hipótese de omissão do requerido apenada com a revelia. Esta determinação fica desde já afastada caso haja mais de um litisconsorte passivo e não tenham sido todos eles validamente citados para o ato, situação na qual prevalecerá a determinação constante do art. 231, §1º do CPC. Deve constar ainda que o não comparecimento das partes ao ato, implica ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334, §8º do CPC. Registro por fim que a omissão injustificada quanto ao depósito de honorários é equiparável à ausência, gerando idêntico efeito.
Quanto ao pedido de dispensa da assentada formulado pela parte autora, ante os termos expressos do art.334, §4º, I do CPC, impossível o seu deferimento sem anuência expressa do requerido.
Assim, cientifique-se o requerido de que, querendo, poderá, até no máximo 10 dias antes da data designada para a assentada, por petição juntada aos autos, requerer seu cancelamento, que, desde já defiro. Fica ciente ainda que, nesta hipótese, o prazo de contestação se iniciará da juntada da peça de requerimento tudo nos termos do art. 334, §5º e 335, II do CPC.
Cumpra-se.
DO CALENDÁRIO PROCESSUAL - A fim de garantir a celeridade da tramitação do feito, bem como racionalizar a prática de atos de comunicação, nos termos do art. 191 do CPC, caso impossível a conciliação, submeto à avaliação das partes calendário processual nos seguintes termos:
1. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ATÉ 19/12/2024;
2. APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA ATÉ 21/01/2025.
Havendo adesão expressa à proposta, ficam as partes cientes de que ficarão vinculadas aos prazos e datas fixadas independentemente de nova intimação nos termos do art. 191, §§1º e 2º do CPC.
Dou à presente força de mandado.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 23 de setembro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8123849-20.2021.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariana Perfumaria Ltda - Epp
Advogado: Daniel Alcantara Nastri Cerveira (OAB:SP200121)
Reu: Salvador Shopping S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO n. 8123849-20.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIANA PERFUMARIA LTDA - EPP
Advogado(s): DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA (OAB:SP200121)
REU: SALVADOR SHOPPING S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação renovatória de locação comercial ajuizada por MARIANA PERFUMARIA LTDA EPP em face de SALVADOR SHOPPING S/A, tendo por objeto a renovação compulsória do contrato de locação firmado entre as partes referente ao Salão Comercial nº 2014, situado no piso 02 do Salvador Shopping, localizado na Avenida Tancredo Neves nº 3133, em Salvador/BA.
Aduz resumidamente que:
1) O contrato tem vigência de 60 meses com início em 24/04/2019 e 30/06/2024;
2) Não houve acordo com a requerida em relação à renovação do contrato;
3) Encontra-se explorando a mesma atividade no imóvel há mais de 3 anos;
4) Não há inadimplemento de qualquer parcela vencida do negócio;

5) Indica como fiadora a empresa Z &M PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ n.º 33.694.118/0001-16, com sede na Rua Voluntários da Pátria nº 350, salas 19 e 21B, Centro Norte, Cuiabá/MT, CEP 78005-180;
6) Ante à divergência das partes em relação ao preço, informa que, nos termos do item 13.3 do contrato firmado entre as partes o pagamento deve corresponder a 4% do faturamento bruto da empresa ou um valor fixado designado como "Custo Total de Ocupação", o que for maior. Esta quantia incluiria todos os custos do imóvel, como aluguel, condomínio e fundo de promoção. O valor atual do CTO mínimo mensal cobrado é de R$ 134.290,65. Ocorre que, laudo técnico realizado a seu pedido teria indicado como razoável a quantia de R$ 108.930,00.
7) Esclarece que o valor renovatório é uma proposta, sendo que mantém o interesse na ação ainda que não seja acolhido pelo juízo.
Requer seja liminarmente fixado montante mínimo de pagamento a título de CTO nos termos da fundamentação supra.
É o relatório. Decido.
DA REGULARIDADE DA DEMANDA - Inicialmente, verifico que estão presentes os requisitos formais para o processamento da ação renovatória, nos termos do art. 71 da Lei 8.245/91, tendo a autora comprovado documentalmente:
- A existência de contrato escrito com prazo determinado (ID 153200295);
- O exercício da mesma atividade empresarial no local por prazo superior a 3 anos (ID 153200297);
- A indicação de fiador idôneo (ID 153200308);
- O ajuizamento da ação no prazo legal.
Quanto ao pedido de fixação liminar de aluguel provisório, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida neste momento processual.
Com efeito, a fixação de aluguel provisório em valor inferior ao atualmente praticado demanda dilação probatória, notadamente perícia judicial para aferição do valor de mercado do imóvel, não sendo recomendável sua fixação initio litis sem a oitiva da parte contrária.
Ademais, não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela de urgência pleiteada, considerando que o contrato vigente só se encerrará em 30/06/2024.
Ante o exposto, é caso de dar-se prosseguimento à ação.
DA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA - Constituindo-se a tentativa de autocomposição em um dos pilares da nova ordem processual civil, e nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência virtual de conciliação para o dia 03/12/24 , às 09:00 hs. Cite-se o requerido para comparecimento.
A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/5083158 (senha: 7 primeiros números do processo).
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, e atento ao valor atribuído à causa, fixo a remuneração do conciliador em R$ 200,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas igualmente entre as partes.
Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor deverá ser rateado por igual em cada polo, e em seguida, entre os seus componentes.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Deve constar do mandado a advertência de que, não havendo composição, inclusive pela ausência de qualquer das partes, da data aprazada será iniciada a contagem do prazo de resposta, art. 335, I do CPC, sendo a hipótese de omissão do requerido apenada com a revelia. Esta determinação fica desde já afastada caso haja mais de um litisconsorte passivo e não tenham sido todos eles validamente citados para o ato, situação na qual prevalecerá a determinação constante do art. 231, §1º do CPC. Deve constar ainda que o não comparecimento das partes ao ato, implica ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334, §8º do CPC. Registro por fim que a omissão injustificada quanto ao depósito de honorários é equiparável à ausência, gerando idêntico efeito.
Quanto ao pedido de dispensa da assentada formulado pela parte autora, ante os termos expressos do art.334, §4º, I do CPC, impossível o seu deferimento sem anuência expressa do requerido.
Assim, cientifique-se o requerido de que, querendo, poderá, até no máximo 10 dias antes da data designada para a assentada, por petição juntada aos autos, requerer seu cancelamento, que, desde já defiro. Fica ciente ainda que, nesta hipótese, o prazo de contestação se iniciará da juntada da peça de requerimento tudo nos termos do art. 334, §5º e 335, II do CPC.
Cumpra-se.
DO CALENDÁRIO PROCESSUAL - A fim de garantir a celeridade da tramitação do feito, bem como racionalizar a prática de atos de comunicação, nos termos do art. 191 do CPC, caso impossível a conciliação, submeto à avaliação das partes calendário processual nos seguintes termos:
1. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ATÉ 19/12/2024;
2. APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA ATÉ 21/01/2025.
Havendo adesão expressa à proposta, ficam as partes cientes de que ficarão vinculadas aos prazos e datas fixadas independentemente de nova intimação nos termos do art. 191, §§1º e 2º do CPC.
Dou à presente força de mandado.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 23 de setembro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0539708-26.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sodexo Pass Do Brasil Servicos E Comercio S.a.
Advogado: Volnei Luiz Denardi (OAB:SP133519)
Advogado: Vera Dalva Borges Denardi (OAB:SP201636)
Reu: Courrier Express Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0539708-26.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.

Requerido(a)REU: COURRIER EXPRESS LTDA

Homologo, por sentença, a desistência da ação promovida pela parte autora, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que contém o art. 485, VIII, do NCPC.
Sem custas. Sem honorários.
Arquive-se.
P.R.I.
Salvador, 23 de setembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8044850-48.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Caetano Comercio E Servicos De Engenharia Ltda
Advogado: Evilasio Pereira Da Silva Junior (OAB:SP92780)
Impetrado: Pregoeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8044850-48.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
RequerenteIMPETRANTE: CAETANO COMERCIO E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

Requerido(a)IMPETRADO: PREGOEIRO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do pregoeiro da Companhia de Engenharia Hídrica e de Saneamento da Bahia – CERB.
O writ foi impetrado perante a 7ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, juízo que declarou sua incompetência para o processamento do feito, nos termos da decisão de id 438736799.
É o sucinto relatório.
É o caso de suscitar o conflito negativo de competência, o que faço com arrimo no art. 70, II, b, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia.
Com efeito, como é sabido, a CERB é “uma sociedade de economia mista, vinculada à Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento- SIHS, e tem como missão garantir a oferta de água para melhoria da qualidade de vida e desenvolvimento sustentável, com ênfase no saneamento rural” (http://www.cerb.ba.gov.br/a-cerb/hist%C3%B3rico).

É dizer, o mandado de segurança impetrado tem sua razão de ser na suposta prática de ato ilegal praticado por ato de autoridade no exercício de evidente função delegada do Poder Público, tudo a evidenciar a competência das Varas de Fazenda Pública administrativas para seu desenlace. Veja-se a jurisprudência:
DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA EMBASA. CONCURSO PÚBLICO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DELEGAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ART. 70, II, B C/C ART. 130, § 5º DA LEI 10.845/2007. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. - Mandado de segurança que visa combater ato coator, supostamente praticado pela autoridade impetrada, em concurso público da EMBASA, Sociedade de Economia Mista que compõe a Administração Pública Indireta do Estado da Bahia, cujo certame se subordina, portanto, a preceitos cogentes de ordem constitucional e administrativa. - A teor do que preceitua o art. 70, II, b da Lei de Organização Judiciária da Bahia, compete à Vara da Fazenda Pública processar e julgar mandado de segurança impetrado contra suposto ato ilegal e abusivo emanado por pessoa física ou jurídica, em delegação de serviço público. - Distribuídos originariamente os autos à 5ª Vara da Fazenda Pública, tornou-se esse juízo prevento para conhecer e apreciar a via mandamental, consoante art. 130, § 5º da LOJ/BA e art. 219 do CPC. - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO.
(TJ-BA - CC: 03053549820128050000 BA 0305354-98.2012.8.05.0000Data de Julgamento: 20/09/2012, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 17/11/2012) (grifos aditados)
Assim, suscito o conflito negativo para que seja definida a competência para o processamento do presente mandamus, o que faço com lastro no art. 66, parágrafo único, do CPC.
Dou à presente decisão força de ofício para que seja remetida à Excelentíssima Senhora desembargadora presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, juntando-se ainda uma via da decisão de id 438736799.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 23 de setembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0530764-06.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gildete Mendes De Almeida
Advogado: Regina Lucia De Vasconcelos Machado (OAB:BA16839)
Advogado: Flavio De Castro Esteves (OAB:BA10588)
Advogado: Flavia De Carvalho Esteves (OAB:BA40417)
Interessado: Jerry Adriani Dos Santos
Advogado: Denivaldo Goncalves Dos Santos (OAB:BA43200)
Advogado: Arthur De Oliveira D Arede (OAB:BA62540)
Advogado: Mary Rose Araujo Dos Santos (OAB:BA69492)
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Interessado: Elza Claudete Ferreira Do Nascimento
Advogado: Jamile Joazeiro Queiroz (OAB:BA48144)
Advogado: Denivaldo Goncalves Dos Santos (OAB:BA43200)
Advogado: Arthur De Oliveira D Arede (OAB:BA62540)
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0530764-06.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: GILDETE MENDES DE ALMEIDA

Requerido(a)INTERESSADO: JERRY ADRIANI DOS SANTOS, ELZA CLAUDETE FERREIRA DO NASCIMENTO

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, de modo que extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do NCPC.
As despesas do processo devem ser suportadas conforme distribuição realizada no acordo levado a ensejo. Em caso de silêncio a esse respeito, devem elas ser divididas igualmente, à luz do que contém o art. 90, § 2º, do NCPC, atentando-se para o eventual deferimento da justiça gratuita às partes.

Honorários conforme acordado.
Tendo as partes renunciado ao prazo recursal, arquive-se.
P.R.I

Salvador, 23 de setembro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8013555-27.2023.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rebeca Oliveira De Jesus
Advogado: Jose Roberto Silva Andrade (OAB:BA16346)
Reu: Tais Santana Lourido

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8013555-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: REBECA OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): JOSE ROBERTO SILVA ANDRADE (OAB:BA16346)
REU: TAIS SANTANA LOURIDO
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
Trata-se de ação de imissão na posse, ajuizada por REBECA OLIVEIRA DE JESUS contra TAIS SANTANA LOURIDO, na qual pede a imissão na posse do imóvel situado na Estrada do Campo Seco, Condomínio Arvoredo, Edifício Miosótis, apartamento 202, Cabula, Salvador/BA.
Requer ainda a condenação da ré “no pagamento de indenização a titulo de taxa de ocupação durante o período que mediar entre o registro do contrato de compra e venda às margens da matricula do imóvel, e a sua efetiva desocupação, a ser fixada ao exclusivo arbítrio deste MM juízo”.
A autora alega que adquiriu o imóvel da EMGEA – Empresa Gestora de Ativos, em 07/01/2022, pelo preço de R$ 57.960,00, após a consolidação da propriedade em favor da instituição responsável pelo financiamento anterior do imóvel. Afirma que a ré ocupa indevidamente o imóvel e se recusa a desocupá-lo.
Quanto ao valor indenizatório pretendido, aduz que a manutenção da ré no imóvel implica assunção de custos com IPTU, taxas condominiais, e de energia
Na petição inicial (ID 359641425), a autora requereu a concessão de tutela de urgência para imissão na posse do imóvel, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de taxa de ocupação, IPTU e taxas condominiais.
A tutela de urgência foi deferida em 06/02/2023 (ID 361472132), determinando que a ré desocupasse o imóvel no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00.
A ré foi devidamente citada e intimada em 04/04/2023 (ID 379739444).
Realizada audiência de conciliação em 15/05/2023 (ID 387539244), as partes não chegaram a um acordo. Na ocasião, a ré requereu o benefício da justiça gratuita.
A ré não apresentou contestação, operando-se a revelia.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA PELA PARTE RÉ - A partir do vídeo da audiência, terceiro minuto, consta manifestação da parte ré esclarecendo que, de fato, pretende declarar pobreza para fins de obter o benefício da gratuidade da justiça.
Apesar de alegar não ter havido requerimento, o próprio advogado do autor menciona ter se ausentado em parte da assentada.
Não bastasse tal fato, é função do Poder Judiciário e de seus colaboradores esclarecer ao máximo todas as partes, especialmente as não acompanhadas de advogado, sobre tudo que seja importante para sua atuação em juízo, desde a que se dispõe o evento conciliatório, o prazo para defesa, e, por que não, o eventual interesse de, desde já, declarar pobreza para fins de isenção das custas do processo.
Como menciona o causídico que representa a requerente, não é aceitável que o conciliador declare afirmações inexistentes, mas não é indevido que esclareça a parte quanto aos direitos e obrigações decorrentes da ação para que, querendo, declare seu eventual interesse de gozar dos benefícios da gratuidade.
Assim, reputo formulado o pedido.

DO EXAME DO MÉRITO - Quanto ao mérito, verifica-se que a ré foi regularmente citada e não apresentou contestação, incidindo os efeitos da revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. Dessa forma, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela autora na petição inicial.

A ação de imissão na posse é o instrumento processual adequado para que o proprietário que nunca teve a posse do bem possa obtê-la. No caso em tela, a autora comprovou ser proprietária do imóvel, conforme documento de ID 359641446, que demonstra a aquisição do bem junto à EMGEA – Empresa Gestora de Ativos.

O art. 1.228 do Código Civil estabelece que "o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha". Sendo assim, tendo a autora comprovado sua propriedade sobre o imóvel e a ocupação indevida pela ré, é de rigor o acolhimento do pedido de imissão na posse.

Quanto ao pedido de indenizatório, ausente relação contratual entre o requerente e o requerido, o dever de indenizar é regulado pelo regime geral da responsabilidade aquiliana.

Sobre o tema, define o código civil que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A partir de tal norma, extraem-se os elementos constitutivos da responsabilidade civil, a saber: 1) A prática de um ato ilícito, assim considerado aquele descrito nos arts. 186 e 187 do CC; 2) A existência de um dano indenizável; 3) O nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano experimentado pela vítima; 4) O dolo ou culpa do responsável quanto ao dano por ele causado.

Quanto ao ato ilício que justifica o pedido indenizatório, conforme relatado, imputa o requerente ao réu o fato de ter se mantido na posse do imóvel mesmo após a sua aquisição, impedindo-o de gozar do bem da sua propriedade.

A partir do quanto já exposto, não há dúvida quanto à prática da ilicitude, sendo essencial, no entanto, esclarecer o momento da sua ocorrência.

De fato, ainda que o imóvel tenha sido adquirido em momento anterior, só é comprovado o interesse do proprietário de dele gozar a partir do momento da efetiva notificação do ocupante, o que ocorreu em 09/07/2022, ID 359641456.

Sendo assim, tenho que a partir deste momento, se constitui o dever de indenizar independentemente do prazo concedido para desocupação. Isto porque o prejuízo financeiro se constitui a partir da indisponibilidade e, em outra via, o retardamento da indenização importa indevido enriquecimento sem causa do demandado.

Quanto ao nexo causal entre o fato reputado ilícito e o dano alegado, entendo razoável supor que a resultado lesivo descrito é consequência direta e imediata da conduta do réu, sem a qual não teria se verificado.

Quanto ao elemento subjetivo da responsabilidade, consistente na clareza do réu quanto à conduta por ele praticada e seus impactos negativos ao autor, entendo evidenciado de forma incontornável já que a requerida tinha plena ciência a partir da notificação sobre o direito de terceiro em relação à coisa.

Finalmente, todos os danos decorrentes do ilícito devem ser devidamente comprovados pela parte autora sob pena de se ter por não verificados.

No caso dos autos, o requerimento envolve a quitação das taxas de IPTU, condomínio e dívidas com concessionárias públicas até a efetiva desocupação.

Quanto a estas últimas, cabe acrescer que se trata de dívida pessoal e não real pelo que, ao menos em tese, sequer poderia haver a responsabilização do proprietário.

Já em relação às demais, tratam-se de obrigações de existência indubitável já que imposta a todos os possuidores de bens imóveis, ainda que neste momento processual não se tenha clareza quanto ao seu valor.

Do mesmo modo, o direito ao pagamento de valor compatível com o que seria devido pelo uso do imóvel em aluguel é consequência imediata da indisponibilidade do bem em relação ao requerente.

Ante tal circunstâncias, e à vista da incontroversia quanto à faixa de preços de imóveis similares, entre R$ 900,00 e R$ 1.100,00, fixo a taxa de ocupação em R$ 1.000,00 mensais, devida desde a data do registro da notificação em 09/07/2022 até a efetiva desocupação.

Imponho ainda à requerida a quitação das parcelas eventualmente devidas a título de IPTU e taxas condominiais até sua efetiva desocupação. Tal pagamento poderá ser feito diretamente aos credores, com declaração de quitação entregue ao autor, ou a este de acordo com o valor atual da dívida.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) Confirmar a tutela de urgência concedida, determinando a imissão definitiva da autora REBECA OLIVEIRA DE JESUS na posse do imóvel situado na Estrada do Campo Seco, Condomínio Arvoredo, Edifício Miosótis, apartamento 202, Cabula, Salvador/BA;

b) Condenar a ré TAIS SANTANA LOURIDO ao pagamento de indenização a título de taxa de ocupação no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) mensais, devida desde 09/07/2022 até a efetiva desocupação do imóvel, com correção monetária pelo INPC a partir de cada vencimento mensal passando exclusivamente a incidir SELIC desde a citação, nela inclusa juros e correção monetária;

c) Condenar a ré ao pagamento dos valores referentes ao IPTU e às taxas condominiais do período em que ocupou indevidamente o imóvel, a serem apurados em liquidação de sentença, mediante demonstração pelo autor dos valores atualizados, daqueles por ele adimplidos, ou quitação direta pelo réu junto aos credores.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Deixo de determinar a prática de atos de cumprimento ante a gratuidade da justiça ora deferida.

Havendo recurso, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, remetendo-se os autos à instância superior independentemente de novo juízo. Caso contrário, aguarde-se eventual apresentação de cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, uma vez ultrapassado, arquive-se independentemente de nova ordem sem prejuízo de desarquivamento se requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 25 de setembro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8019757-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luis Fernando Lyrio Pimenta
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Advogado: Marcos Rogerio Lyrio Pimenta (OAB:BA14754)
Interessado: Condominio Edificio Solar Morro Do Conselho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019757-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: LUIS FERNANDO LYRIO PIMENTA
Advogado(s): JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA44291)
INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR MORRO DO CONSELHO
Advogado(s):

DESPACHO

Sabe-se que o deferimento da justiça gratuita constitui-se providência excepcional, sendo certo que a regra é a antecipação do pagamento das despesas relativas aos atos que as partes requererem ou realizarem no processo. É essa a letra do art. 82 do NCPC.
Note-se, ainda, que o regramento relacionado à gratuidade da justiça previsto no CPC permite até mesmo a concessão parcial do benefício ou ainda a redução percentual das despesas processuais.
Em tal contexto, no caso das pessoas físicas, o art. 99 §3º do CPC impõe a previsão de veracidade da declaração de pobreza firmada nos autos.
Ocorre que, no caso dos autos, conforme despacho retro, constatou-se a partir da petição inicial a existência de símbolos de capacidade financeira suficiente a fazer frente aos custos de ajuizamento da ação.
Instada a manifestar-se, apresentou a parte autora declarações de renda de id. 393821249 e id. 393821240.
Entendo que o conjunto das informações presentes nos autos, por si só, é suficiente a caracterizar a possibilidade de pagamento refutando a presunção juris tantum estabelecida nos dispositivo anteriormente mencionado.
De fato, apesar dos documentos mencionarem rendimentos tributados anuais de cerca de R$ 96.455,34, chama a atenção o volume do patrimônio do requerente, envolvendo participação em quatro fazendas além de uma construtora.
Não bastasse tal fato, os documentos se referem ao ano calendário de 2021, ainda que juntados em 2023, pelo que não é possível nem mesmo ter clareza da atualidade da informação prestada.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte autora comprovar o seu regular recolhimento, em quinze dias, sob pena de extinção.
Com o recolhimento, voltem os autos conclusos para DESPACHO INICIAL, do contrário, para SENTENÇA EXTINTIVA.
Dou à presente força de mandado.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 18 de setembro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0567452-25.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jeova Ferreira
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Interessado: Elizabeth Takako Utiyama Ferreira
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Interessado: Amaral Coleta De Lixo Comercial E Urbana Ltda
Advogado: Carina De Azevedo Pottes (OAB:BA28592)

Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)
Advogado: Weybel Moura Dias (OAB:BA29285)
Advogado: Vanessa Maria Amorim De Souza (OAB:BA53299)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0567452-25.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: JEOVA FERREIRA, ELIZABETH TAKAKO UTIYAMA FERREIRA

Requerido(a)INTERESSADO: AMARAL COLETA DE LIXO COMERCIAL E URBANA LTDA

JEOVA FERREIRA e ELIZABETH TAKAKO UTIYAMA FERREIRA ajuizaram AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS em face de AMARAL COLETA DE LIXO COMERCIAL E URBANA LTDA (id 232575533).
Os autores alegaram, em síntese, que celebraram com a ré dois contratos de promessa de compra e venda de imóveis em 02/12/2012, posteriormente aditados em 30/05/2016, tendo por objeto os imóveis de Matrículas 101.709, 101.712, 101.711, 101.710 e 101.708 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Salvador/BA.
Afirmam que o valor total dos imóveis foi fixado em R$ 452.672,00 e R$ 91.949,00, respectivamente, a serem pagos de forma parcelada, com um sinal de 10% e o restante após a apresentação da documentação necessária para liquidação do pacto.
Sustentam que cumpriram integralmente suas obrigações contratuais, mas a ré está inadimplente, tendo pago apenas R$ 50.000,00 a título de sinal.
Alegam ainda que a ré, indevidamente, ofereceu os imóveis em garantia em duas ações judiciais.
Requerem a rescisão dos contratos e indenização por danos materiais.
A ré foi citada para comparecer à audiência de conciliação, esta que se realizou sem que fosse alcançado o acordo entre as partes (id 232575847).
Em seguida, a ré apresentou contestação e reconvenção (ID 232575853).
Em preliminar, impugnou a gratuidade da justiça concedida aos autores.
No mérito, alegou que cumpriu sua parte no contrato ao pagar o sinal e que a obrigação de pagar o saldo do preço estava condicionada à apresentação pelos autores da documentação necessária à lavratura da escritura definitiva e à quitação dos tributos incidentes sobre os imóveis, o que não teria ocorrido.
Afirmou que o oferecimento dos imóveis em garantia nas ações judiciais foi autorizado pelos autores.
Em reconvenção, pediu o aperfeiçoamento do contrato preliminar em definitivo, com a condenação dos autores/reconvindos à obrigação de fazer consistente na lavratura da escritura definitiva.
Réplica no ID 232575909.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, registre-se que a gratuidade da justiça inicialmente concedida aos autores foi posteriormente revogada por decisão deste juízo, conforme consta nos autos.
Registre-se, ademais, que a parte autora/reconvinda sustentou preliminares em relação à ação incidental que poderiam extingui-la sem exame do seu mérito.
Ocorre que vislumbro a aplicação, no particular, da regra disposta no art. 488 do CPC, de maneira que vou avançar no julgamento do mérito da ação incidental.
No mérito, o pedido formulado na ação originária é improcedente.
Com efeito, da análise dos contratos celebrados entre as partes, verifica-se que os imóveis foram negociados com o objetivo específico de a parte ré utilizá-los para pagamento ou como garantia de débito judicial ou administrativo.
Esse intento foi efetivamente alcançado, conforme demonstra o documento de ID 232575573, que comprova o oferecimento dos imóveis em garantia em execução fiscal movida pelo Município de Salvador.
Diante disso, não é possível acolher o pedido de rescisão do contrato, sob pena de agredir os interesses dos terceiros de boa-fé em favor de quem os imóveis foram oferecidos em garantia.
Ademais, os documentos de IDs 232575549 e 232575568 evidenciam que os autores, a despeito de os imóveis encontrarem-se em seu nome, anuíram expressamente com o oferecimento dos mesmos em garantia nos processos judiciais de ns. 0829868-16.2016.8.05.0001 e 0561063-63.2014.8.05.0001, em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e na 13ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, respectivamente.
Essa circunstância autoriza a expropriação dos referidos imóveis em favor dos credores da parte ré no âmbito daqueles processos judiciais, o que reforça o descabimento do pedido de rescisão do contrato.
Ressalte-se que poderia ser o caso de condenação da parte ré ao pagamento do remanescente do preço dos imóveis, mas não houve pedido nesse sentido na petição inicial, sendo vedado o julgamento extra petita.
Quanto à reconvenção oferecida pela ré/reconvinte Amaral Coleta de Lixo Comercial e Urbana Ltda., também deve ser julgada improcedente.

Isso porque, como já exposto, o objetivo do contrato celebrado entre as partes, ou seja, o oferecimento dos imóveis como pagamento ou garantia em demanda judicial ou procedimentos administrativos, foi regularmente alcançado.
Assim, não há que se falar em aperfeiçoamento do contrato preliminar em definitivo ou na obrigação de fazer consistente na lavratura de escritura definitiva.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação originária por JEOVA FERREIRA e ELIZABETH TAKAKO UTIYAMA FERREIRA em face de AMARAL COLETA DE LIXO COMERCIAL E URBANA LTDA.
JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na reconvenção por AMARAL COLETA DE LIXO COMERCIAL E URBANA LTDA. em face de JEOVA FERREIRA e ELIZABETH TAKAKO UTIYAMA FERREIRA.
Na ação principal, fica a parte autora condenada ao pagamento de custas e honorários de advogado, estes que estabeleço, com lastro no art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Na reconvenção, condeno a parte ré/reconvinte ao pagamento das custas e honorários de advogado, estes que estabeleço, também com lastro no art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa atribuído na ação originária, providência que adoto em razão de a parte ré/reconvinte não haver observado a regra de atribuição de valor à sua demanda.
Salvador, 25 de setembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8114465-28.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cooperativa De Credito Da Regiao E Colar Metropolitano Do Vale Do Aco Ltda - Sicoob Cosmipa
Advogado: Rodrigo Oliveira Cardoso (OAB:MG89393)
Advogado: Gustavo Rodrigo Almeida Medeiros (OAB:MG85460)
Requerido: Marizelia Ribeiro Azevedo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8114465-28.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
POLO ATIVO COOPERATIVA DE CREDITO DA REGIAO E COLAR METROPOLITANO DO VALE DO ACO LTDA - SICOOB COSMIPA
POLO PASSIVO REQUERIDO: MARIZELIA RIBEIRO AZEVEDO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A teor do art. 261, §§2º e 3º, CPC, fica intimada a parte Requerente, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas do(s) Mandado(s) de Citação a ser(em) expedido(s) (Código do Ato nº 41017, por diligência), conforme tabela de custas do TJ/BA, tendo em vista que foram apenas recolhidas as custas de distribuição da Carta Precatória.
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8091837-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tc Servicos Expressos E Assessoria Juridica Ltda
Advogado: Jomara Batista Silva De Abreu (OAB:BA47584)
Reu: João De Deus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8091837-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: TC SERVICOS EXPRESSOS E ASSESSORIA JURIDICA LTDA
Advogado(s): JOMARA BATISTA SILVA DE ABREU (OAB:BA47584)
REU: JOÃO DE DEUS
Advogado(s):

DESPACHO

À vista da certidão negativa do senhor oficial de justiça, e existindo nos autos telefone de contato do requerido, determino a renovação do ato citatório por meio telefônico/whatsapp nos termos do despacho retro.
Quanto ao ponto, registro a necessidade de que o senhor oficial de justiça se valha de meios aptos à garantia da identidade do seu interlocutor na forma dos posicionamentos consolidados do STJ acerca do meio de comunicação e do Ato Normativo Conjunto nº 05 de 14.03.2023, disponibilizado no DJe nº 3.292 de 15.03.2023 (TJBA).
Ante à incerteza acerca da localização do requerido, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88.
A parte ré deverá, portanto, ser citada para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Com a contestação, intime-se para réplica no mesmo prazo, retornando os autos conclusos em seguida.
Cumprida a diligência com proveito, proceda-se na forma determinada concluindo-se os autos após decurso do prazo de réplica.
Do contrário, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste sobre os termos da certidão juntada aos autos no prazo de 10 dias.
Tudo cumprido, voltem conclusos.
Dou à presente força de mandado.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 25 de setembro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8051977-08.2022.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Investogether Empreedimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Gabriela Braga Macedo (OAB:BA34879)
Reu: Julio Cesar De Queiroz Teixeira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8051977-08.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: INVESTOGETHER EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): GABRIELA BRAGA MACEDO (OAB:BA34879)
REU: JULIO CESAR DE QUEIROZ TEIXEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo em que, tentada a citação do réu em seu endereço por meio de correspondência com aviso de recebimento, houve retorno do documento subscrito por terceiro, ID 431506763.
Nos termos do art. 248, §1º do CPC, a comunicação por carta deve necessariamente ser entregue diretamente ao citando, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas nos §§2º e 4º, pessoas jurídicas e condomínios edilícios.
Assim, renove-se o ato desta feita por meio de oficial de justiça, expedindo-se, caso necessário carta precatória, mantidas integralmente as advertências retro.
Dou à presente força de mandado.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 20 de setembro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0572660-58.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Flores E Cores Comercio Ltda - Me
Reu: Nelson Bernardo Santos Ponce

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0572660-58.2016.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Cheque, Contratos Bancários]
POLO ATIVO BANCO DO BRASIL S/A
POLO PASSIVO REU: FLORES E CORES COMERCIO LTDA - ME, NELSON BERNARDO SANTOS PONCE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Mandado, devendo a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) nova(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0533310-92.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Moina Bartilotti Alencar Barbosa
Advogado: Francisco Jose Groba Casal (OAB:BA26160)
Advogado: Aurelio Pires (OAB:BA1785)
Interessado: Andre Luiz Vieira Muniz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0533310-92.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteMOINA BARTILOTTI ALENCAR BARBOSA
Requerido(a)ANDRE LUIZ VIEIRA MUNIZ

Trata-se de processo que de há muito encontra-se paralisado, revelando a falta de interesse da parte na sua movimentação.

Registro que o feito é um daqueles que se inserem na Meta 2 do CNJ e vem contribuindo para impedir que a unidade judiciária alcance índices satisfatórios no cumprimento da referida meta.
Além disso, sua simples existência, sem que a parte revele o necessário interesse na sua movimentação, termina por embaraçar a atuação jurisdicional em outros tantos processos em que o pronunciamento jurisdicional é efetivamente aguardado.
É por isso que sua extinção é medida que se impõe.
Note-se, contudo, que o atual ordenamento processual civil (art. 485, § 7º, do CPC) permite a reconsideração do presente pronunciamento, o que decerto farei acaso a parte manifeste seu efetivo interesse no andamento do processo.
Por tais razões, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com lastro no art. 485, III, do CPC, ficando revogada eventual tutela provisória concedida.
Sem custas. Arquive-se.
P.R.I.

Salvador, 25 de setembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0516896-87.2016.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rj Industria Comercio E Armazenamento Ltda
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Reu: Cetro Solucoes Em Embalagens Eireli - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0516896-87.2016.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR: RJ INDUSTRIA COMERCIO E ARMAZENAMENTO LTDA

REU: CETRO SOLUCOES EM EMBALAGENS EIRELI - ME

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço do réu, necessário para a prática do ato citatório.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIELLE SOUZA FERREIRA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8072671-27.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: Comercio E Variedade Ltda
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Executado: Lucas Santos De Jesus
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8072671-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: COMERCIO E VARIEDADE LTDA e outros
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)

DESPACHO

DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL -Trata-se de execução fundada em Cédula de Crédito Bancário firmada pelas partes em que assume o requerido a obrigação de pagar a dívida exequenda, documento de ID447424981.
Como é cediço, a exequibilidade do título não depende apenas do cumprimento desta formalidade legal, mas também dos requisitos previstos no art. 783 do codex, devendo retratar obrigação certa, líquida e exigível.
Neste sentido, entendo, ao menos à primeira vista, que a documentação juntada ao feito é hábil a dar início ao processo executório considerando que: 1) A obrigação exigida encontra-se claramente identificada nos seus termos, certa, portanto; 2) Não se encontra sujeita a condição ou encargo, sendo que seu termo já foi ultrapassado, exigível, portanto; 3) Bem assim demonstra de forma clara o valor devido, que no caso dos autos encontra-se apenas atualizado de acordo com os encargos contratualmente previstos, líquida, portanto.
DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - CITAÇÃO - Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para, no prazo de 03 (três) dias contados da citação, pagar(em) a dívida atualizada, mais os juros moratórios, no importe total de R$ 90.957,58, além de honorários de advogado (art. 829 do CPC), bem como, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor(em) embargos à execução (art. 915 do CPC).
Desde já, e com fulcro no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios devidos ao exequente no importe correspondente a 10% do valor da dívida. Advirta(m)-se o(s) devedor(es) de que, em caso de pagamento integral do débito no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade.
Não havendo o pagamento, proceda o oficial de justiça à imediata penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente, ou, em sua falta, de tantos quanto necessário para a quitação da dívida.
Caso não se encontrem bens penhoráveis, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste no prazo de 10 dias, concluindo-se os autos em seguida.
PROSSEGUIMENTO DO FEITO - NA HIPÓTESE DE CERTIDÃO NEGATIVA DE CITAÇÃO - Caso impossível a citação, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste sobre os termos da certidão juntada aos autos no prazo de 10 dias sob pena de suspensão do o andamento do feito nos termos do art. 921, III do CPC. Ultrapassado o prazo sem manifestação, desde já, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano a contar da data em que encerrado o prazo. Decorrido o prazo sem que haja indicação de meios de localização do requerido, ARQUIVE-SE PROVISORIAMENTE na forma do §2º do dispositivo anteriormente referido.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação e penhora.

Expedientes necessários.
Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 25 de setembro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8069854-63.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Argo Seguros Brasil S.a.
Advogado: Luiz Cesar Lima Da Silva (OAB:SP147987)
Advogado: Marcio Roberto Gotas Moreira (OAB:SP178051)
Advogado: Paulo Henrique Cremoneze Pacheco (OAB:SP131561)
Reu: Intermaritima Portos E Logistica S/a
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Roberta Guimaraes Pereira (OAB:BA71438)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8069854-63.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.

Requerido(a)REU: INTERMARITIMA PORTOS E LOGISTICA S/A

Trata-se de embargos de declaração que foram opostos pela parte ré contra o pronunciamento de id 463900763, sustentando a existência do(s) vício(s) da omissão.
DECIDO.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito do recurso.
Sabe-se que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se taxativamente previstas no art. 1022 do CPC.
O que quero dizer com isso é que os embargos de declaração não se prestam para “debater” a justiça da decisão, muito menos para vê-la reconsiderada.
No particular do recurso interposto, é inegável não haver sido apontado, de modo concreto, qualquer defeito ensejador dos embargos de declaração.
Com efeito, é evidente que ao afirmar que este juízo errou na fixação dos parâmetros de juros e correção monetária da condenação, o que se está dizendo, em outras palavras, é que houve error in judicando.
Ocorre que o erro de julgamento deve ser revisto pela instância revisora e não integrado pelo Juízo prolator da decisão recorrida.
A jurisprudência nesse sentido é vasta, veja-se um exemplo:
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.
OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR REJEITADOS.
1. Embargos de declaração alegando omissão e contradição no acórdão embargado.
2. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.
(...)
4. Constata-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida e fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.
5. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando.
6. Embargos de declaração do particular rejeitados.
(EDcl no REsp 1830508/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2021, DJe 28/09/2021)
Assim, apenas duas possibilidades restam ao embargante. Recorrer à instância revisora para reformar a decisão ou submeter-se a ela. Não há meio-termo.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.
Salvador, 26 de setembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0540997-28.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcelo Almeida Faria
Advogado: Daiana De Siqueira Dantas (OAB:BA14818)
Interessado: Maruzia Cristina Aragao De Almeida
Advogado: Adriano Lins Palmeira Cardoso (OAB:BA29412)
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0540997-28.2015.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Imissão, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO MARCELO ALMEIDA FARIA
POLO PASSIVO INTERESSADO: MARUZIA CRISTINA ARAGAO DE ALMEIDA

De ordem do Juiz Corregedor do 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador, tendo em conta o longo período de tempo desde a propositura da ação e considerando a possibilidade de ter havido alteração da situação fática que ensejou o ajuizamento do feito, bem como que o processo se encontrava sem movimentação há mais de um ano antes da migração dos autos para o PJE, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.
Fica a parte advertida que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse, culminando em extinção do feito sem julgamento do mérito.
Caso opte pela continuidade da ação, deverá requerer o que entender de direito e, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça, comprovar o pagamento das custas correspondentes ao cumprimento da diligência.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Solange Correia Sobral Mendes
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0175640-97.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Intermaritima Portos E Logistica S/a
Advogado: Claudio Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA14782)
Advogado: Sergio Novais Dias (OAB:BA7354)
Executado: Nec Latin America S.a.
Advogado: Alexandre Machado Beltrao De Castro (OAB:SP187455)
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Advogado: Raissa De Lima Cavalcanti (OAB:SP428459)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0175640-97.2003.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: INTERMARITIMA PORTOS E LOGISTICA S/A

Requerido(a)EXECUTADO: NEC LATIN AMERICA S.A.

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, de modo que extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do NCPC.
As despesas do processo devem ser suportadas conforme distribuição realizada no acordo levado a ensejo. Em caso de silêncio a esse respeito, devem elas ser divididas igualmente, à luz do que contém o art. 90, § 2º, do NCPC, atentando-se para o eventual deferimento da justiça gratuita às partes.
Expeça-se alvará em favor da exequente dos valores depositados judicialmente (ID 246126764), até o limite de R$23.802,21 (vinte e três mil, oitocentos e dois reais e vinte e um centavos). O excedente, se existir, deve ser levantado pela própria executada através de alvará cuja expedição desde logo fica determinada.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I

Salvador, 26 de setembro de 2024.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
8048647-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Duo Salvador Norte
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Aline Pereira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8048647-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO DUO SALVADOR NORTE
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: ALINE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
DA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA - Constituindo-se a tentativa de autocomposição em um dos pilares da nova ordem processual civil, e nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência virtual de conciliação para o dia 22/01/2025, às 10:0 hs. Cite-se o requerido para comparecimento.
A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/5083158 (senha: 7 primeiros números do processo).
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, e atento ao valor atribuído à causa, fixo a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas igualmente entre as partes.
Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor deverá ser rateado por igual em cada polo, e em seguida, entre os seus componentes.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Quanto ao pedido de dispensa da assentada formulado pela parte autora, ante os termos expressos do art.334, §4º, I do CPC, impossível o seu deferimento sem anuência expressa do requerido.
Assim, cientifique-se o requerido de que, querendo, poderá, até no máximo 10 dias antes da data designada para a assentada, por petição juntada aos autos, requerer seu cancelamento, que, desde já defiro. Fica ciente ainda que, nesta hipótese, o prazo de contestação se iniciará da juntada da peça de requerimento tudo nos termos do art. 334, §5º e 335, II do CPC.
Deve constar do mandado a advertência de que, não havendo composição, inclusive pela ausência de qualquer das partes, da data aprazada será iniciada a contagem do prazo de resposta, art. 335, I do CPC, sendo a hipótese de omissão do requerido apenada com a revelia. Esta determinação fica desde já afastada caso haja mais de um litisconsorte passivo e não tenham sido todos eles validamente citados para o ato, situação na qual prevalecerá a determinação constante do art. 231, §1º do CPC. Deve constar ainda que o não comparecimento das partes ao ato, implica ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334, §8º do CPC. Registro por fim que a omissão injustificada quanto ao depósito de honorários é equiparável à ausência, gerando idêntico efeito.
Cumpra-se.
DO CALENDÁRIO PROCESSUAL - A fim de garantir a celeridade da tramitação do feito, bem como racionalizar a prática de atos de comunicação, nos termos do art. 191 do CPC, caso impossível a conciliação, submeto à avaliação das partes calendário processual nos seguintes termos:
1. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ATÉ 06/02/2025;
2. APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA ATÉ 21/02/2025.
Havendo adesão expressa à proposta, ficam as partes cientes de que ficarão vinculadas aos prazos e datas fixadas independentemente de nova intimação nos termos do art. 191, §§1º e 2º do CPC.

Intime-se, cumpra-se.
SALVADOR, 18 de setembro de 2024.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0544937-30.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jbs S/a
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Executado: Super Max Atacado De Alimentos Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0544937-30.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: JBS S/A
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921)
EXECUTADO: SUPER MAX ATACADO DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de processo nos autos do qual, instada a diligenciar a citação do executado, manifestou-se a requerente em Id. 457353895 reiterando pedido já rejeitado, sem observar as exigências legais para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.
Assim, entendo haver inércia a justificar a suspensão do procedimento executório.
Neste contexto, esgotadas as medidas de citação do requerido, e omisso o autor quanto a novas providências, SUSPENDO o andamento do feito nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano a contar da data de assinatura virtual deste documento.
Decorrido o prazo sem que haja indicação de meios de localização do requerido, ARQUIVE-SE PROVISORIAMENTE na forma do §2º do dispositivo anteriormente referido.
Realizado o arquivamento, voltem conclusos caso haja notícia do paradeiro do réu.
Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestam quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, § 5º do CPC.
Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA SIMPLES.
Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de setembro de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8034297-10.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Miotec Equipamentos Biomedicos Ltda - Me
Advogado: Thula Scherer Benedetto (OAB:RS83388)
Executado: Clinica Medica E Reabilitacao Especializada Ltda
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8034297-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: MIOTEC EQUIPAMENTOS BIOMEDICOS LTDA - ME
Advogado(s): THULA SCHERER BENEDETTO (OAB:RS83388)
EXECUTADO: CLINICA MEDICA E REABILITACAO ESPECIALIZADA LTDA
Advogado(s): EVANDRO CEZAR DA CUNHA (OAB:BA22746)

DECISÃO

A executada requereu a suspensão em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial nº 8105513-94.2023.8.05.0001, que tramita perante a 2ª Vara Empresarial de Salvador, conforme documento de Id. 428356382.

Na petição de Id. 413553366, a exequente reconhece que seu crédito está elencado no rol de credores e não afirma que se trataria de crédito extraconcursal.

O art. 6º, II, da Lei 11.101/05 determina que o deferimento do processamento da recuperação judicial implica “suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência”.

De se notar que, ainda que o stay period tenha sido superado, eis que o deferimento da suspensão ocorreu a mais de 180 (cento e oitenta) dias, inviável o prosseguimento da presente execução, eis que a recuperação judicial está em trâmite regular, como se pode constatar da consulta a seus autos e a suspensão pode ser renovada pelo mesmo período, por força do §4º do art. 6º da mesma lei, conforme já sinalizado no Id. 453729261 do processo de recuperação judicial.

Sobre a falta de razoabilidade na retomada das execuções pelo simples decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias da decisão que deferiu a recuperação judicial, firme é a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. TRANSCURSO DO PRAZO DE 180 DIAS. AÇÕES E EXECUÇÕES. RETOMADA AUTOMÁTICA. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. 1. “O decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFR não autoriza, de forma automática, a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda” (AgInt no AREsp 1684995/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020). 2. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp: 1692612 RJ 2020/0091685-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2021)

Assim, determino a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, com fulcro no art. 6º, II, da Lei 11.101/05, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito e voltem os autos conclusos para nova deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de julho de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8008719-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aliomar Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Raimunda Almeida Dos Santos Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Juraci Jesus Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Valdemar Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Maria Zueli Dos Santos Souza
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Crislane Ribeiro De Oliveira
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Marilia Dos Prazeres Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Edson Bispo Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Indulcina Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Juanete Dos Prazeres Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008719-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ALIOMAR DOS SANTOS e outros (9)
Advogado(s): SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA registrado(a) civilmente como SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB:BA25397)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES registrado(a) civilmente como MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977), FABRICIO NOVAIS SILVA (OAB:BA20570), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que foram opostos pela parte ré contra o pronunciamento de Id. 410056426, sustentando a existência do vício da omissão, acerca da competência absoluta da Justiça Federal.
Pois bem.
De fato, a decisão atacada não apreciou o pedido de declinação de competência absoluta da Justiça Federal, em que pese devidamente alegada pelo réu, de modo que passo, agora, a apreciá-lo.
Diante do exposto, ao mesmo tempo que conheço dos embargos de declaração opostos para JULGÁ-LOS PROCEDENTES, complementando a fundamentação da decisão declinatória conforme segue:
Finalmente, considerando a evidente incompetência material deste juízo para a causa, deixo de me manifestar sobre a eventual competência federal devendo tal questão ser objeto de avaliação do juízo do consumo.
Assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda com base no art. 66, parágrafo único do NCPC e determino a REDISTRIBUIÇÃO do processo para uma das varas de relações de consumo desta comarca.
Diante do exposto, cumpra-se a decisão anterior, na qual foi determinada a remessa para uma das varas de relação de consumo.
Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de setembro de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8154255-87.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mv Comercio Industria E Promocao Ltda
Advogado: Cristiano Gusman (OAB:SP186004)
Executado: Jonatas Batista Santos
Advogado: Cristiano Gusman (OAB:SP186004)
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8154255-87.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
EXECUTADO: MV COMERCIO INDUSTRIA E PROMOCAO LTDA e outros
Advogado(s): CRISTIANO GUSMAN (OAB:SP186004)

DECISÃO
O acionante opôs embargos de declaração contra a sentença que reconheceu a conexão dessa execução com a ação revisional e determinou a remessa do feito à comarca de São Paulo alegando que ela teria incidido em erro material por não haver conexão.
Vieram os autos conclusos.

Inicialmente, conheço dos embargos de declaração, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 1.023 do CPC, quais sejam: oposição do recurso no prazo de 05 (cinco) dias e indicação de um dos vícios passíveis de correção pela via do recurso horizontal.

Como é sabido, os embargos declaratórios são modalidade recursal caracterizada pela devolutividade estrita da matéria objeto da manifestação impugnada.

De fato, não se volta o recurso a rever o conteúdo do julgado, mas apenas aclarar-lhe os termos quando sua correta interpretação estiver prejudicada pela existência de contradição, obscuridade ou omissão.

Nestes termos o art. 1.022 do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Posto isto, fundamental a análise de cada hipótese indicada na norma.

A contradição referida no dispositivo, conforme entendimento uníssono da jurisprudência, é aquela verificada entre os próprios termos do decisum, endógena, portanto. Desta forma, não faculta a interposição deste recurso a eventual contradição entre os termos da sentença e a prova dos autos ou mesmo a jurisprudência considerada dominante.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRADIÇÃO EXTERNA QUE NÃO AUTORIZA OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OFENSA A NORMA INFRALEGAL - RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL.

1. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado; tampouco dá guarida à insurgência a suposta dissonância entre duas ou mais decisões, ainda que oriundas do mesmo órgão julgador.

2. Não se admite exame de material fático-probatório no âmbito do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

3. Eventual desrespeito a norma infralegal não autoriza o apelo nobre.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1250367/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA E EXTERNA. ACOLHIMENTO. RECLAMAÇÃO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. DESCONTOS REMUNERATÓRIOS. SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL.COMPETÊNCIA.

1. O vício da contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, com o entendimento da parte, ou com os fatos e provas dos autos. A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado, o que não é o caso dos autos. No entanto, por tratar-se de matéria que envolve a própria competência deste órgão julgador, a contradição externa, excepcionalmente, deve ser admitida.

2. A Primeira Seção, em julgamento realizado em 11.05.11, nos autos da Pet 7.933/DF, decidiu que esta Corte Superior possui competência originária para examinar questões relacionadas à greve de servidores públicos quando a lide envolver movimento paredista: a) de âmbito nacional; b) que atinja mais de uma região da justiça federal; c) que compreenda mais de uma unidade da federação.

3. Na hipótese, verifica-se que a decisão reclamada não usurpa competência desta Corte, já que a competência para solução da controvérsia relativa ao movimento paredista, bem como do respectivo corte de ponto da categoria, é do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, já que envolvido apenas um Estado da Federação.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para julgar improcedente a reclamação.

(EDcl na Rcl 4.315/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 27/09/2011)

Por seu turno, ao referir-se à “omissão”, o dispositivo legal transcrito visa garantir por meio dos declaratórios a perfeita congruência entre a manifestação judicial e os elementos objetivos da demanda, pedido e causa de pedir. Assim, permite-se o ajuizamento do recurso apenas quando omite-se o julgado quanto à análise de um dos pedidos regularmente apresentados no curso da ação, ou ainda quanto a um dos fundamentos do pedido.

Por fim, a obscuridade é a dificuldade de interpretação de trechos do julgado em função da sua má redação. Volta-se, portanto a hipótese apenas a apreender o real significado das expressões do julgador, jamais a revertê-las.

Não se nega a possibilidade de efeitos modificativos dos embargos declaratórios, no entanto, estes são mera consequência da obscuridade, contradição ou omissão identificada nos termos exposto.

Assim, verificada a omissão, o ato judicial deve ser modificado para tratar da causa de pedir ou pedido sobre o qual se omitiu, podendo ser alterado inclusive em sua parte dispositiva por força disto. Havendo contradição, o decisum deve ser aperfeiçoado a fim de guardar coerência entre seus termos. Por fim, sendo obscuro, deve o julgador retificá-lo para aclarar os trechos de difícil compreensão.

Em suma, segundo o ordenamento processual pátrio, os remédios contra o ato judicial que incide em erro de julgamento são os recursos de apelação ou agravo, resumindo-se os embargos ao mero aperfeiçoamento do julgado.

Pelo exposto, nota-se que os fundamentos apresentados pela embargante não se adequam a qualquer das hipóteses permissivas do manejo do recurso, mas sim à reversão de ato que considera ter incidido em erro de julgamento.

De fato, o embargante discorda da avaliação da sentença quanto à existência de conexão. Contudo, caso tenha razão o recorrente, tal circunstância deve ser avaliada por meio próprio, não sendo possível rever a decisão pela estreita via dos embargos declaratórios.

Isto posto, conheço dos embargos posto que tempestivos, para, no mérito, negar-lhe provimento pela ausência de qualquer contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada.

Publique-se. Cumpra-se a decisão de Id. 412539627 remetendo o feito para a 5ª. Vara Cível do Foro Regional III – Jabaquara, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de setembro de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0150844-03.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Empresa Brasileira De Telecomunicacoes S A Embratel
Advogado: Mauricio Pedreira Xavier (OAB:BA9941)
Interessado: D H Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0150844-03.2007.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

Requerido(a)INTERESSADO: D H SANTOS

Intime-se a parte interessada para que recolha as custas pertinentes à(s) requisição(ões) on line pretendida(s) à(s) id. 359489320 (item XIX, “Dos Processos Judiciais em Geral”, da Tabela de Custas do E. TJBA). Prazo de 15 dias.
Cumpra-se.

Salvador, 27 de setembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0100250-77.2010.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Ana Margarida Santos Nuno
Parte Re: Celia Fernandes De Oliveira
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0100250-77.2010.8.05.0001
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RequerenteANA MARGARIDA SANTOS NUNO
Requerido(a)Celia Fernandes de Oliveira
Trata-se de processo que de há muito encontra-se paralisado, revelando a falta de interesse da parte na sua movimentação.
Registro que a parte autora foi intimada pessoalmente para emprestar regular andamento ao feito e quedou-se inerte, conforme id. 383532310.

Além disso, a simples existência do feito, sem que a parte revele o necessário interesse na sua movimentação, termina por embaraçar a atuação jurisdicional em outros tantos processos em que o pronunciamento jurisdicional é efetivamente aguardado. É por isso que sua extinção é medida que se impõe.
Por tais razões, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com lastro no art. 485, III, do CPC, ficando revogada eventual tutela provisória concedida.
Sem custas. Arquive-se.
P.R.I.

Salvador, 27 de setembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0067732-39.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dorisandra Ferreira Matos
Advogado: Dante Magno Mascarenhas Carneiro (OAB:BA44833)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0067732-39.2007.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: DORISANDRA FERREIRA MATOS

Requerido(a)
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos de ids 119453656 e seguintes que indicam que o imóvel usucapiendo encontra-se em nome de José Raimundo Alcantara Silva e Hildinete Nascimento Silva. Prazo de 15 dias.

Salvador, 27 de setembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8057422-75.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Henrique Rablei Araujo Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:8057422-75.2020.8.05.0001

Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteHENRIQUE RABLEI ARAUJO DOS SANTOS
Requerido(a)SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros

HENRIQUE RABLEI ARAUJO DOS SANTOS ajuizou demanda contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros para cobrar o que entende ser seu direito a título de indenização do seguro DPVAT.
A parte autora aduziu que em decorrência de acidente de trânsito sofreu as lesões descritas na inicial, estas que foram capazes de determinar-lhe invalidez permanente.
Assim, afirmando-se credor(a) da indenização do seguro obrigatório de trânsito, veio a juízo pretendera condenação da parte ré ao pagamento da quantia que entende ser de direito.
Citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo preliminares.
No mérito, rechaçou a tese autoral, manifestou-se a respeito da legislação aplicável e sobre os critérios de quantificação do valor da indenização. Pugnou pela improcedência do pedido.
O processo foi saneado e as preliminares arguidas na defesa foram afastadas.
A parte autora foi submetida à perícia e o laudo foi devidamente juntado aos autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A ocorrência do acidente automobilístico está devidamente evidenciada nos documentos que acompanham a inicial.
Dessa maneira, a controvérsia reside na efetiva existência da invalidez permanente e se a quantia reclamada a título de indenização é devida.
O laudo elaborado por expert nomeado pelo juízo concluiu que a parte autora apresenta lesões que causaram invalidez permanente.
No que concerne ao quantum indenizatório, é preciso que haja observância aos parâmetros previstos na legislação vigente à época do sinistro.
Em vista da data de ocorrência do acidente, devem ser aplicadas as disposições previstas na Lei 6.194/74, com as alterações promovidas pelas Leis 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009.
O cálculo da indenização, para a hipótese de invalidez permanente (inciso II, do art. 3º), deverá observar os parâmetros delineados no §1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.945/09, a partir da classificação da invalidez permanente como total ou parcial.
A invalidez permanente parcial, por sua vez, subdivide-se em completa e incompleta, a depender da extensão dos danos anatômicas ou funcionais.
Por outro lado, o limite imposto pela legislação pertinente para o pagamento da indenização é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
No caso, de acordo com a perícia produzida, tem-se que:
I. Membro superior esquerdo, parcial e incompleta, com média repercussão, enquadrada na lei como “Danos Corporais Segmentares (Parciais) - Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores – Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores”, graduada em 50%: R$ 13.500,00 x 70% x 50% = R$4.725,00.
Assim, abatendo-se o que já foi pago na seara administrativa R$2.362,50 tem-se que o valor efetivamente devido à parte autora alcança R$2.362,50.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte requerida ao pagamento de R$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), referentes à indenização do seguro DPVAT, que deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data do evento danoso (Súmula 580, STJ), incidindo-lhes juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (Súmula 426, STJ).
Fica a parte ré condenada ao pagamento das custas do processo, assim como ao pagamento dos honorários dos advogados da parte autora, sendo que, em relação a estes últimos, com lastro no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, ficam eles fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais), valor que leva em consideração o grau de zelo, o trabalho realizado e o tempo despendido pelo(s) advogado(a)(s) da parte autora, que atuou(atuaram) sem que este juízo pudesse perceber qualquer nota negativa no exercício da defesa do seu cliente; o lugar da prestação do serviço, qual seja, a Comarca de Salvador, que não oferece maior embaraço para atuação do profissional da advocacia, já que é a capital de um dos estados da Federação; além da natureza simples da causa.
Ainda com relação à verba sucumbencial, devo dizer que o crédito da parte autora não importa em quantia de maior relevo.
É por isso que nem o proveito econômico alcançado pela parte autora, muito menos o valor da causa, são hábeis a servir de baliza para a fixação dos honorários de sucumbência, sob pena de aviltamento do trabalho do profissional de advocacia.
Em casos que tais, o art. 85, § 8º, do CPC, determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa, o que fiz levando em consideração a quantidade de peças processuais apresentadas e o tempo de duração do processo.
Por último, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários em relação à parte cujo adiantamento ficou sob a responsabilidade da parte ré.
Havendo honorários a serem cobrados pela disciplina da Resolução 17/2019, o cartório deverá proceder como vai ali apontado.
P.R.I.

Salvador, 27 de setembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8099204-91.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Shopping Vasco Da Gama
Advogado: Felipe Lima Santos (OAB:BA44527)
Advogado: Ludmilla Almeida Campos (OAB:BA54792)
Reu: Jose Cicero Araujo De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8099204-91.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: CONDOMINIO SHOPPING VASCO DA GAMA

Requerido(a)REU: JOSE CICERO ARAUJO DE ALMEIDA

Designo a audiência de que trata o art. 334 do CPC para o dia 03.12.24, às 17h.
A sessão será realizada telepresencialmente na sala de audiência virtual do CEJUSC, cujo link de acesso é o guest.lifesize.com/3407828 (senha: 7 primeiros números do processo).
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, que fixa a remuneração do conciliador em R$ 50,00, as despesas para a realização da audiência serão divididas entre as partes, à razão de metade (R$ 25,00) para cada uma delas.
Na hipótese de pluralidade de sujeitos em um ou em ambos os polos da demanda, o valor de R$ 25,00 deverá ser rateado por igual entre eles.
Cite-se a parte Ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.
Cumpra-se.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Salvador, 30 de setembro de 2024.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8016493-63.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Nascimento Da Silva
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016493-63.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSE NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893), MARIA EUGENIA CHAVES WEST (OAB:BA25946)
REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc...

Considerando a apresentação do Recurso de Apelação (ID 460244873), intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze), apresente as contrarrazões.
Após transcorrer o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Cumpra-se.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de setembro de 2024.
FABIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8078039-22.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ronaldo Dos Santos Goes
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Advogado: Filipe Gallina Martins Abrahao (OAB:RJ227214)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8078039-22.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: RONALDO DOS SANTOS GOES
Advogado(s): RAFAEL DE MORAES CORDEIRO ORLANDO (OAB:RJ135625), FILIPE GALLINA MARTINS ABRAHAO (OAB:RJ227214), JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Renove-se o ato citatório no endereço indicado pela parte autora em ID 429252624.
A parte ré deverá, portanto, ser citada para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Com a contestação, intime-se para réplica no mesmo prazo, retornando os autos conclusos em seguida.

Intime-se.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.
FABIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8023093-37.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renato De Aquino Brito
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023093-37.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: RENATO DE AQUINO BRITO
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI registrado(a) civilmente como VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto ao laudo pericial juntado em ID 446338840.
Após, volte-me concluso para sentença.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de setembro de 2024.
FABIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8029297-63.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Oliveira Santos
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029297-63.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893), MARIA EUGENIA CHAVES WEST (OAB:BA25946)
REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o perito DANILO BARRETO SOUZA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os quesitos complementares solicitados em ID 462341252.
Após, volte-me concluso para sentença.

Intime-se.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de setembro de 2024.
FABIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
0580557-74.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sost Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Ruy Jose De Almeida Filho (OAB:BA23996)
Interessado: Estacao Art Cobrancas Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0580557-74.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: SOST INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): RUY JOSE DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA23996)
INTERESSADO: ESTACAO ART COBRANCAS LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando que o processo tramita há longo período na fase inicial, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88.
A parte ré deverá, portanto, ser citada para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Com a contestação, intime-se para réplica no mesmo prazo, retornando os autos conclusos em seguida.
Cumprida a diligência com proveito, proceda-se na forma determinada concluindo-se os autos após decurso do prazo de réplica.
Do contrário, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste sobre os termos da certidão juntada aos autos no prazo de 10 dias.
Tudo cumprido, voltem conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de setembro de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0356227-02.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Frigocharque Aldeia Industria E Comercio De Carnes Ltda
Advogado: Jose Gomes Pimentel Filho (OAB:BA258-A)
Advogado: Rita De Cassia De Vincenzo (OAB:SP71924)
Executado: Super Real Distribuicao De Alimentos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0356227-02.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: FRIGOCHARQUE ALDEIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogado(s): JOSE GOMES PIMENTEL FILHO (OAB:BA258-A), RITA DE CASSIA DE VINCENZO (OAB:SP71924)
EXECUTADO: SUPER REAL DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de processo nos autos do qual, instada a diligenciar a citação do executado, manifestou-se a requerente em Id. 416617305, pugnando pelo sobrestamento do feito por 10 (dez) dias, após os quais, não mais se pronunciou.
Assim, entendo haver inércia a justificar a suspensão do procedimento executório.

Neste contexto, esgotadas as medidas de citação do requerido, e omisso o autor quanto a novas providências, SUSPENDO o andamento do feito nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano a contar da data de assinatura virtual deste documento.
Decorrido o prazo sem que haja indicação de meios de localização do requerido, ARQUIVE-SE PROVISORIAMENTE na forma do §2º do dispositivo anteriormente referido.
Realizado o arquivamento, voltem conclusos caso haja notícia do paradeiro do réu.
Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestam quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, § 5º do CPC.
Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA SIMPLES.
Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de setembro de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0515483-05.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Aparecida Theophilo Negreiros De Oliveira
Advogado: Victor Barros Lobo (OAB:BA41034)
Executado: Maria Do Carmo Da Silva Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0515483-05.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA THEOPHILO NEGREIROS DE OLIVEIRA
Advogado(s): VICTOR BARROS LOBO (OAB:BA41034)
EXECUTADO: MARIA DO CARMO DA SILVA ALVES
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de processo em que, tentada a citação do réu em seu endereço por meio de correspondência com aviso de recebimento, houve retorno do documento subscrito por terceiro, Id. 415475668.
Nos termos do art. 248, §1º do CPC, a comunicação por carta deve necessariamente ser entregue diretamente ao citando, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas nos §§2º e 4º, pessoas jurídicas e condomínios edilícios.
Assim, renove-se o ato desta feita por meio de oficial de justiça, expedindo-se, caso necessário carta precatória, mantidas integralmente as advertências retro.
Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de setembro de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0548593-29.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Civil Center Lapa
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Gabriela Giacomose Ribeiro (OAB:BA69029)
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)
Executado: Maricia Comercio Varejista De Artigos Do Vestuario Ltda
Executado: Audson Ricardo De Sousa Soares

Terceiro Interessado: Fabricia Ramos Sa Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0548593-29.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO CIVIL CENTER LAPA
Advogado(s): MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA (OAB:BA10364), ALINE DEDA MACHADO SANTANA (OAB:BA18830), GABRIELA GIACOMOSE RIBEIRO (OAB:BA69029), MAYRA ISIS DE SA TELLES MARTINEZ (OAB:BA57324)
EXECUTADO: MARICIA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Renove-se o ato citatório no endereço indicado pelo requerido no Id. 455745232 nos termos do despacho retro.
Além disso, expeça-se novo mandado para busca e apreensão do veículo penhora , conforme solicitado no Id. 411287828 e já deferido no Id. 380371172.
Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de setembro de 2024.

FÁBIO DE OLIVEIRA CORDEIRO
Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8062911-25.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Albert Carneiro Landim Machado
Advogado: Flavio Franca Daltro (OAB:BA15834)
Apelado: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8062911-25.2022.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Adimplemento e Extinção]
POLO ATIVO ALBERT CARNEIRO LANDIM MACHADO
POLO PASSIVO APELADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
HELOISA MARIA DE BRITO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8007204-43.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jose Araujo De Jesus
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Apelado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8007204-43.2020.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
POLO ATIVO JOSE ARAUJO DE JESUS
POLO PASSIVO APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
HELOISA MARIA DE BRITO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8128776-63.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neilton Oliveira Lima
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Banco Besa S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8128776-63.2020.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
POLO ATIVO NEILTON OLIVEIRA LIMA
POLO PASSIVO REU: BANCO BESA S.A

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
HELOISA MARIA DE BRITO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0382088-53.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Marize Santos Rocha Damiao

Advogado: Elismar Messias Dos Santos (OAB:BA21417)
Apelado: Alfa Seguradora S.a.
Advogado: Jaco Carlos Silva Coelho (OAB:BA59783)
Apelado: Banco Safra Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0382088-53.2013.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
POLO ATIVO MARIZE SANTOS ROCHA DAMIAO
POLO PASSIVO APELADO: ALFA SEGURADORA S.A., BANCO SAFRA SA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
HELOISA MARIA DE BRITO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0083289-27.2011.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Aldo Duclero Misi
Advogado: Luiz Gonzaga De Paula Vieira (OAB:BA443-B)
Advogado: Marcelo Tourinho Dantas (OAB:BA17796)
Apelado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Samuel Antonio Oliveira Filho (OAB:BA10986)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0083289-27.2011.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
POLO ATIVO ALDO DUCLERO MISI
POLO PASSIVO APELADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
HELOISA MARIA DE BRITO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029170-28.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Jose De Santana Guimaraes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8029170-28.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

REU: JOSE DE SANTANA GUIMARAES

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço completo, necessário para a prática da diligência citatória.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIELLE SOUZA FERREIRA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0019638-60.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Companhia Baiana De Pesquisa Mineral Cbpm
Advogado: Luanda Lima Santos Benati (OAB:BA35842)
Advogado: Jose Nelis De Jesus Araujo (OAB:BA5545)
Advogado: Tiago Ferreira Santos (OAB:BA39505)
Advogado: Danilo Da Anunciacao Cerqueira (OAB:BA25172)
Advogado: Francisco Jose Groba Casal (OAB:BA26160)
Advogado: Joao Goncalves Franco Filho (OAB:BA11475)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Executado: Semeron Santos Oliveira
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0019638-60.2007.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
POLO ATIVO: COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL CBPM
POLO PASSIVO: SEMERON SANTOS OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas do ato requerido, conforme Tabela de Custas do TJ/BA.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIELLE SOUZA FERREIRA
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0555274-49.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvaldo Puridade Teixeira
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0555274-49.2015.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Seguro, Empréstimo consignado]
POLO ATIVO EDVALDO PURIDADE TEIXEIRA
POLO PASSIVO REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID 454606482 e documentos que a acompanham.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIELLE SOUZA FERREIRA
SERVIDORA AUTORIZADA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0331643-31.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jorge Cavalcante De Lacerda
Advogado: Jayme Nelito Coy Filho (OAB:BA6049)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0331643-31.2013.8.05.0001

Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: JORGE CAVALCANTE DE LACERDA

Requerido(a)INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos, etc...
Dada a ausência de interesse, pela parte autora, em produzir novas provas (ID.388210894), e a ausência de manifestação pela parte ré (ID.436675468), anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Após verificada e certificada a ausência de custas pendentes de recolhimento, venham autos conclusos para sentença.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 7 de junho de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0331643-31.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jorge Cavalcante De Lacerda
Advogado: Jayme Nelito Coy Filho (OAB:BA6049)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0331643-31.2013.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: JORGE CAVALCANTE DE LACERDA

Requerido(a)INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos, etc...
Dada a ausência de interesse, pela parte autora, em produzir novas provas (ID.388210894), e a ausência de manifestação pela parte ré (ID.436675468), anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Após verificada e certificada a ausência de custas pendentes de recolhimento, venham autos conclusos para sentença.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 7 de junho de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0331643-31.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jorge Cavalcante De Lacerda
Advogado: Jayme Nelito Coy Filho (OAB:BA6049)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0331643-31.2013.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: JORGE CAVALCANTE DE LACERDA

Requerido(a)INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos, etc...
Dada a ausência de interesse, pela parte autora, em produzir novas provas (ID.388210894), e a ausência de manifestação pela parte ré (ID.436675468), anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Após verificada e certificada a ausência de custas pendentes de recolhimento, venham autos conclusos para sentença.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 7 de junho de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0331643-31.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jorge Cavalcante De Lacerda
Advogado: Jayme Nelito Coy Filho (OAB:BA6049)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0331643-31.2013.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: JORGE CAVALCANTE DE LACERDA

Requerido(a)INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos, etc...
Dada a ausência de interesse, pela parte autora, em produzir novas provas (ID.388210894), e a ausência de manifestação pela parte ré (ID.436675468), anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Após verificada e certificada a ausência de custas pendentes de recolhimento, venham autos conclusos para sentença.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 7 de junho de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8002656-72.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose William Santos De Araujo
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8002656-72.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
AUTOR: JOSE WILLIAM SANTOS DE ARAUJO

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da petição de ID 446291223.

Salvador/BA - 13 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIELLE SOUZA FERREIRA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0035593-44.2001.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itausa S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Ascanio Jose Santo
Executado: Terezinha Rangel Santo
Advogado: Ramon Colares Sarmento De Araujo (OAB:BA58500)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0035593-44.2001.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Juros]
POLO ATIVO ITAUSA S.A.
POLO PASSIVO EXECUTADO: ASCANIO JOSE SANTO, TEREZINHA RANGEL SANTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o Embargado para apresentar contrarrazões ao Embargos de Declaração opostos no ID 467003422 no prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO JUNIOR
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8125830-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Da Barra
Advogado: Samuel De Souza Goes (OAB:BA73139)
Advogado: Vanessa Moraes Costa (OAB:BA77372)
Reu: Cristiane Cintra Oliveira
Advogado: Felipe Nascimento Amorim (OAB:GO63076)
Advogado: Ana Regina Machado Pacheco (OAB:BA74440)
Reu: Claudio Dos Santos Costa
Reu: Carlos Vinicius Rodriguez Santos Garrido
Advogado: Ana Regina Machado Pacheco (OAB:BA74440)
Advogado: Felipe Nascimento Amorim (OAB:GO63076)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8125830-16.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: PORTO DA BARRA

Requerido(a)REU: CRISTIANE CINTRA OLIVEIRA, CLAUDIO DOS SANTOS COSTA, CARLOS VINICIUS RODRIGUEZ SANTOS GARRIDO

Vistos, etc...
Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência de ID.433901650, fazendo constar que seu silêncio será interpretado como anuência.
Após, retornem-se os autos conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 26 de setembro de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0548390-33.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: William Damaceno Rodrigues
Advogado: Raphael De Oliveira Miranda Dos Santos (OAB:RJ141966)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Cia De Seguros Gerais

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0548390-33.2017.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO WILLIAM DAMACENO RODRIGUES
POLO PASSIVO INTERESSADO: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para tomarem conhecimento acerca da designação pelo Perito do dia 07/11/2024, às 08:00, para realização da perícia determinada nos presentes autos, que ocorrerá no consultório localizado na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed. Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa. O Autor deverá confirmar a presença através do tel. 71-98897-9973.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019000-89.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cobrafix Cobrancas E Relacionamentos Educacionais Ltda
Advogado: Ricardo Luiz Salvador (OAB:SP179023)
Reu: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)
Reu: Organizacao Tecnologica De Ensino Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8019000-89.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) - [Agência e Distribuição]
AUTOR: COBRAFIX COBRANCAS E RELACIONAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA

REU: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME, ORGANIZACAO TECNOLOGICA DE ENSINO LTDA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas:

(x) Daje - VII - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente, Cód. 49032.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO JUNIOR
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0582345-89.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Helane Miranda Da Silva
Advogado: Juliana Trautwein Chede (OAB:BA52750)
Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB:BA70997)

Interessado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0582345-89.2016.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO HELANE MIRANDA DA SILVA
POLO PASSIVO INTERESSADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para tomarem conhecimento acerca da designação pelo Perito do dia 07/11/2024, às 08:00, para realização da perícia determinada nos presentes autos, que ocorrerá no consultório localizado na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed. Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa. O Autor deverá confirmar a presença através do tel. 71-98897-9973.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0382247-30.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Astec Construcoes Ltda - Epp
Advogado: Dyego Moreira Carvalho (OAB:BA47833)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)
Terceiro Interessado: Silvio Rogério De Sousa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0382247-30.2012.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ASTEC CONSTRUCOES LTDA - EPP

Requerido(a)INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos, etc...
Este juízo extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual, pois a parte autora não complementou o pagamento das custas processuais de ingresso após a retificação do valor da causa.
Inconformado, o autor opôs embargos de declaração, afirmando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão que determinou a complementação das custas processuais.
É o relatório. Decido.
Muito embora os embargos de declaração ordinariamente tenham efeito integrativo, sendo cabíveis apenas nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e erro material do julgado, em casos excepcionais, o juiz está autorizado a lhes conferir efei-

tos infringentes, de modo a sanar incorreções flagrantes ou evitar situações teratológicas, sem que a parte tenha a necessidade de apresentar apelação, desde que não haja nenhum prejuízo para o contraditório.
Nesse contexto, entendo que os presentes embargos merecem ser providos, pois procedente a alegação de equívoco na extinção do processo.
Com efeito, observa-se que embora o incidente de impugnação do valor da causa tenha sido julgado procedente, houve a oposição de embargos de declaração, de modo que a decisão que corrigiu o valor da causa e determinou a complementação das custas processuais ainda não transitou em julgado.
Assim, não há que se falar em falta de pressuposto processual pela não complementação das custas processuais, pois o correto valor da causa ainda está sendo discutido.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porque tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO para retratar-me da sentença e determinar a retomada do processo.
Apense-se o incidente processual nº. 0400318-80.2012.8.05.0001 ao presente processo e aguarde-se o seu julgamento definitivo.
Publique-se.
Salvador/BA, 25 de setembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
Jasimatos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0574140-08.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Gomes De Araujo
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Terceiro Interessado: Enilton De Santana Ribeiro De Mattos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0574140-08.2015.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
POLO ATIVO ANDERSON GOMES DE ARAUJO
POLO PASSIVO INTERESSADO: BANCO BESA S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para tomarem conhecimento acerca da designação pelo Perito do dia 07/11/2024, às 08:00, para realização da perícia determinada nos presentes autos, que ocorrerá no consultório localizado na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed. Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa. O Autor deverá confirmar a presença através do tel. 71-98897-9973.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0378968-02.2013.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Lindaura De Jesus
Advogado: Gerson Santos Souza (OAB:BA15316)
Terceiro Interessado: Raimundo Dominiere Santos

Terceiro Interessado: Juarez Jesus Silva
Terceiro Interessado: Maria De Carvalho Andrade
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia Pge
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Procurador Geral Da União No Estado Da Bahia Pgu

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0378968-02.2013.8.05.0001
Classe - Assunto:USUCAPIÃO (49)
RequerenteCUSTOS LEGIS: LINDAURA DE JESUS

Requerido(a)TERCEIRO INTERESSADO: RAIMUNDO DOMINIERE SANTOS

Vistos, etc...
Cumpra-se decisão de ID:313323973.
P.I.C.
Salvador/BA, 9 de abril de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
MCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8031936-54.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiffany Gabriela Santos Costa Registrado(a) Civilmente Como Tiffany Gabriela Santos Costa
Advogado: Tiffany Gabriela Santos Costa (OAB:BA43954)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8031936-54.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: TIFFANY GABRIELA SANTOS COSTA

Requerido(a)REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Vistos, etc...
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Cite-se o réu para tomar conhecimento da ação e apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento, fazendo constar da carta a advertência de que a falta de contestação da ação no prazo legal implicará em revelia, podendo ser consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.
Postergo a designação da audiência de conciliação para a fase de saneamento.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.

P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 25 de setembro de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8029320-43.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliana Santos Do Espirito Santo
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)
Reu: Belcorp Do Brasil Distribuidora De Cosmeticos Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8029320-43.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ELIANA SANTOS DO ESPIRITO SANTO

Requerido(a)REU: BELCORP DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.

Vistos, etc.
Defiro o pedido de realização de diligências para localizar o endereço do réu, devendo ser realizada busca inicialmente no sistema INFOJUD.
Após, intime-se a parte autora para tomar ciência das pesquisas realizadas.
Publique-se.
Salvador/BA, 25 de setembro de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8080428-43.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edf Bahia
Advogado: Sergio Dos Reis Ramos (OAB:BA15324)
Reu: Carlos Augusto Rodrigues Sousa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8080428-43.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: CONDOMINIO EDF BAHIA

Requerido(a)REU: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES SOUSA

Vistos, etc...

Diante do teor da Decisão Monocrática proferida em sede de Agravo de Instrumento, defiro o benefício da gratuidade da justiça à parte autora.
Cite-se o réu para tomar conhecimento da ação e apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento, fazendo constar da carta a advertência de que a falta de contestação da ação no prazo legal implicará em revelia, podendo ser consideradas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.
Postergo a designação da audiência de conciliação para a fase de saneamento.
Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 25 de setembro de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0503242-96.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rosivaldo Correia Santos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Terceiro Interessado: Josafat Nadier Rigaud
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0503242-96.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ROSIVALDO CORREIA SANTOS

Requerido(a)REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Vistos, etc.
Intime-se o i. Expert para indicar nova data para realização da perícia.
Em seguida, intimem-se as partes dando conhecimento.
Advirto a parte autora que o não comparecimento na data indicada para a perícia, sem justificativa documentalmente comprovada, importará no julgamento do feito com base nas provas acostadas com a inicial e no exame médico eventualmente realizado pela Seguradora à época do pedido administrativo.
Cabe à parte autora apresentar todos os exames realizados e se apresentar trajando roupas folgadas, de modo a facilitar o exame.
Defiro a intimação pessoal da parte autora para comparecimento.
P.I.C
Salvador/BA, 25 de setembro de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0564114-14.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edvaldo Correia Dos Santos

Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0564114-14.2016.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO EDVALDO CORREIA DOS SANTOS
POLO PASSIVO INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para tomarem conhecimento acerca da designação pelo Perito do dia 07/11/2024, às 08:00, para realização da perícia determinada nos presentes autos, que ocorrerá no consultório localizado na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed. Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa. O Autor deverá confirmar a presença através do tel. 71-98897-9973.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8138855-67.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Guide Plus Assessoria Contabil Eireli - Me
Advogado: Leonardo Pedra (OAB:BA32544)
Executado: O.f.b. Representacoes De Turismo E Viagens Ltda - Me
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8138855-67.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: GUIDE PLUS ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - ME

Requerido(a)EXECUTADO: O.F.B. REPRESENTACOES DE TURISMO E VIAGENS LTDA - ME

Vistos, etc.
Como é cediço, os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência ao processo de execução e ter autuação em apartado, com respaldo no art. 914, §1º, do CPC.
Todavia, este juízo não pode deixar de observar os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia de julgamento de mérito, ainda mais considerando que os embargos foram opostos em aparente tempestividade.
Assim, considerando que o erro da parte executada é sanável, aplico ao caso o art. 277, do CPC, determinando que a Secretaria deste juízo certifique sobre a tempestividade dos embargos apresentados, ao tempo em que concedo prazo de 15 (quinze) dias ao Executado para adoção das providências necessárias à regularização da autuação dos embargos à execução, que devem ser em separado, formando novos autos, sob pena de não admissão dos embargos apresentados nestes autos.
Vejamos o que dizem os Doutos Tribunais sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DECISÃO QUE NÃO ADMITIU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO POR AFRONTA AO ART. 914, § 1º, DO CPC. RECURSO DO EXECUTADO. PETIÇÃO DE EMBARGOS ERRONEAMENTE JUNTADA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ERRO SANÁVEL. INTELIGÊNCIA ART. 277 DO CPC. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. SÚMULA 481 DO STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AI: 40237038220198240000 Xaxim 4023703-82.2019.8.24.0000, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 10/03/2020, Quarta Câmara de Direito Comercial)
LOCAÇÃO DE IMÓVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO – EMBARGOS REJEITADOS – PETIÇÃO DE EMBARGOS ERRONEAMENTE JUNTADA AOS AUTOS DA EXECUÇÃO – IRREGULARIDADE FORMAL - INTEMPESTIVIDADE AFASTADA – SENTENÇA ANULADA - APELAÇÃO PROVIDA (TJ-SP - AC: 10345068320178260100 SP 1034506-83.2017.8.26.0100, Relator: Luiz Eurico, Data de Julgamento: 10/04/2019, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/04/2019)
Após, voltem-me conclusos os autos da execução.
P.I. Cumpra-se
Salvador/BA, 25 de setembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE
Juíza de Direito
GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0570958-14.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edinaldo Nascimento De Sa
Advogado: Jenelson Jose De Souza (OAB:BA29202)
Advogado: Francisco Emanoel Nogueira Rocha (OAB:BA34570)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0570958-14.2015.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: EDINALDO NASCIMENTO DE SA

Requerido(a)INTERESSADO: BANCO BESA S.A

Vistos, etc...
Expeça-se alvará em favor da parte ré, observando o requerimento e os dados no ID. 461594721, autorizando o levantamento dos honorários periciais depositados em conta judicial com todos os seus acréscimos, conforme comprovante de depósito (ID. 239900215).
P. Cumpra-se.
Salvador/BA, 25 de setembro de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8143622-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Instituto Baleia Jubarte
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Reu: Cristiano Castro Loureiro De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8143622-80.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: INSTITUTO BALEIA JUBARTE

Requerido(a)REU: CRISTIANO CASTRO LOUREIRO DE SOUZA

Vistos, etc.
Defiro o pedido de realização de diligências para localizar o endereço do réu, devendo ser realizada busca inicialmente no sistema INFOJUD.
Intime-se a parte autora para realizar o recolhimento das custas correspondentes à pesquisa eletrônica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.
Salvador/BA, 25 de setembro de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0558674-03.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edivaldo Mendes Da Silva
Advogado: Ana Cristina Leal Silva (OAB:BA26011)
Advogado: Luiz De Jesus Barros (OAB:BA15268)
Advogado: Fredy Starling Motta (OAB:BA47280)
Interessado: Porto Seguro Cia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Catia Maria Guanaes Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0558674-03.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: EDIVALDO MENDES DA SILVA

Requerido(a)INTERESSADO: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc...
Face à certidão de ID.449688336, nomeio o perito Dr. JETHER RODRIGUES MARTINS, CREMEB-9825, médico especializado no objeto da prova técnica, inscrito no Programa de Apoio a Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Intime-se o expert da nomeação, dando-se-lhe conhecimento, inclusive, de que os seus honorários serão os fixados consoante tabela do anexo I, da Resolução nº 01/2011, e que havendo a aceitação do múnus, deverá ele prestar declarações na forma do disposto no §1º, do art. 3º da mencionada Resolução, bem como indicar dia, hora e local para realização da prova.
As partes deverão observar o previsto no §1º do supramencionado dispositivo legal.
Outrossim, concedo ao senhor perito o prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data em que prestou declarações, para apresentação do laudo, expedindo-se, após a entrega deste, ofício ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a realização do pagamento de seus honorários, independentemente de nova determinação deste Juízo.
Int.
Salvador/BA, 25 de setembro de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0525318-22.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Lucia Carvalho Moreira
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0525318-22.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ANA LUCIA CARVALHO MOREIRA

Requerido(a)INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos, etc.
Verificada a regularidade do requerimento inicial, bem como a presença de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, determino a intimação do executado, por publicação no Diário Oficial, para realizar o pagamento do débito, devidamente acrescido das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar do mandado as seguintes advertências:
1) Que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, § 1º);
2) Que o prazo para a apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, será de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para pagamento (art. 525), podendo-se alegar apenas as matérias constantes do art. 525, § 1º, I a VII, do CPC;
3) Que a apresentação da impugnação não impedirá a prática de atos executivos, inclusive os de expropriação, salvo concessão de efeito suspensivo, condicionada à garantia do juízo com penhora, caução ou depósito suficientes à satisfação da dívida (art. 525, § 6º);
Não efetuado o pagamento do prazo legal, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação sobre os bens do devedor, suficientes para o pagamento do principal atualizado, dos juros, da multa, das custas e dos honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto, com intimação do executado (art. 523, § 3º, CPC).
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, expeça-se certidão de inteiro teor da decisão para fins de protesto, nos termos do art. 517, § 2º, do CPC; retornando os autos conclusos para apreciação dos pedidos de pesquisa formulados pelo exequente.
Havendo indicação de bens à penhora, intime-se o exequente para se manifestar, independentemente de despacho judicial, nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, art. 1º, inciso XXIV.
Observe o cartório, no ato de intimação por publicação no Diário Oficial, eventual substituição dos patronos das partes, a fim de evitar a nulidade do ato.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 25 de setembro de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8167711-07.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edivanildo Silva Queiroz
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8167711-07.2022.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
POLO ATIVO EDIVANILDO SILVA QUEIROZ
POLO PASSIVO REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para tomarem conhecimento acerca da designação pelo Perito do dia 07/11/2024, às 08:00, para realização da perícia determinada nos presentes autos, que ocorrerá no consultório localizado na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed. Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa. O Autor deverá confirmar a presença através do tel. 71-98897-9973.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8074546-03.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Ricardo Moura Silva
Terceiro Interessado: Iacira Magalhaes Oliveira Moura Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:8074546-03.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido(a)REU: RICARDO MOURA SILVA

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas referentes à diligência requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.
Salvador/BA, 25 de setembro de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0051742-13.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tramontina Nordeste S/a
Advogado: Jane Aparecida Silva De Santana (OAB:BA10734)
Interessado: Pan Publicidade Promocoes E Producao De Eventos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0051742-13.2004.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: TRAMONTINA NORDESTE S/A

Requerido(a)INTERESSADO: PAN PUBLICIDADE PROMOCOES E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA

Vistos, etc...
Tendo em vista o requerimento de ID.449042879, bem como as alegações contidas na petição de ID.257697922, intime-se a parte autora para que comprove o quanto alegado, em relação ao fechamento da empresa possibilitando o regular andamento do feito.
P.I.C.
Salvador/BA, 25 de setembro de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8029972-94.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jucimery Dos Santos Freitas
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Januario Sales De Almeida
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Jocivaldo Ramos Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Joelma Santos Barbosa
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Jailton Rocha Da Silva
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Jaciara Crispiniana Rocha Ribeiro
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Lindinalva De Jesus Conceicao
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Mariluce Leite Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Ricardo Da Conceicao
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Sonia Maria Rocha
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)

Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Tanea Regina De Souza Guimaraes
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Ticiane Da Conceicao
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Tamires Santos Da Silva
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Uilson Santos De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Vania Rocha Ribeiro
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Valdemira Dos Santos Franca
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Ademario Jose Dos Santos Dorea
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Adriana Lima Evangelista
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Barbara Rosangela Barbosa Coelho
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Carmelita Nery De Santana
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Carina Ribeiro Sergio
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Catia Silene Mendes Dos Santos
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Crisiele Silva Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Crispina Veronica Dos Santos Carvalho
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Cristina Maria Santos Do Carmo
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Divani Do Rosario Espinola
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Elisangela Maria Rocha Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Gilberto Costa De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Jenildo Santana De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Lindinalva Vitorio
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Maricelia Ramos Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Marle Livramento Da Silva
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)

Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Osvaldo Luiz Da Conceicao Silva
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Patricia Rocha De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Pedrina Leite Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Suzana Maria Santos Sueira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Terezinha Borges
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Valdilene Macedo Dos Santos
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Valdemiro Barbosa Dos Santos
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Vanessa Barros De Santana
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Aline Rocha Ribeiro
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Andreia Dos Santos
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Carlos Alberto Rocha Ribeiro
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Erivan Sanches Ferreira
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Erivan Sanches Ferreira Junior
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Evanaildes Rocha Ribeiro
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Itamara Rocha Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Vera Lucia Dos Santos Cerqueira
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Valdelice Tavares Da Cruz
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Valdira De Jesus Santana
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Valdeci Dos Santos Nascimento
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Viviane Carvalho De Souza
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Valter Jose De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Vildemberg Da Silva Rocha
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)

Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Vera Lucia Valentina Da Paixao
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Virginia Paixao De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Valdir Felix De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Valdemilton Araujo Da Silva
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Valmir Souza Conceicao
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Renata Sampaio Sune (OAB:BA22400)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173)
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8029972-94.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JUCIMERY DOS SANTOS FREITAS, JANUARIO SALES DE ALMEIDA, JOCIVALDO RAMOS DOS SANTOS, JOELMA SANTOS BARBOSA, JAILTON ROCHA DA SILVA, JACIARA CRISPINIANA ROCHA RIBEIRO, LINDINALVA DE JESUS CONCEICAO, MARILUCE LEITE DOS SANTOS, RICARDO DA CONCEICAO, SONIA MARIA ROCHA, TANEA REGINA DE SOUZA GUIMARAES, TICIANE DA CONCEICAO, TAMIRES SANTOS DA SILVA, UILSON SANTOS DE JESUS, VANIA ROCHA RIBEIRO, VALDEMIRA DOS SANTOS FRANCA, ADEMARIO JOSE DOS SANTOS DOREA, ADRIANA LIMA EVANGELISTA, BARBARA ROSANGELA BARBOSA COELHO, CARMELITA NERY DE SANTANA, CARINA RIBEIRO SERGIO, CATIA SILENE MENDES DOS SANTOS, CRISIELE SILVA DOS SANTOS, CRISPINA VERONICA DOS SANTOS CARVALHO, CRISTINA MARIA SANTOS DO CARMO, DIVANI DO ROSARIO ESPINOLA, ELISANGELA MARIA ROCHA DOS SANTOS, GILBERTO COSTA DE JESUS, JENILDO SANTANA DE JESUS, LINDINALVA VITORIO, MARICELIA RAMOS DOS SANTOS, MARLE LIVRAMENTO DA SILVA, OSVALDO LUIZ DA CONCEICAO SILVA, PATRICIA ROCHA DE JESUS, PEDRINA LEITE DOS SANTOS, SUZANA MARIA SANTOS SUEIRA, TEREZINHA BORGES, VALDILENE MACEDO DOS SANTOS, VALDEMIRO BARBOSA DOS SANTOS, VANESSA BARROS DE SANTANA, ALINE ROCHA RIBEIRO, ANDREIA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO ROCHA RIBEIRO, ERIVAN SANCHES FERREIRA, ERIVAN SANCHES FERREIRA JUNIOR, EVANAILDES ROCHA RIBEIRO, ITAMARA ROCHA DOS SANTOS, VERA LUCIA DOS SANTOS CERQUEIRA, VALDELICE TAVARES DA CRUZ, VALDIRA DE JESUS SANTANA, VALDECI DOS SANTOS NASCIMENTO, VIVIANE CARVALHO DE SOUZA, VALTER JOSE DE JESUS, VILDEMBERG DA SILVA ROCHA, VERA LUCIA VALENTINA DA PAIXAO, VIRGINIA PAIXAO DE JESUS, VALDIR FELIX DE JESUS, VALDEMILTON ARAUJO DA SILVA, VALMIR SOUZA CONCEICAO

Requerido(a)REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO

Vistos.
Em análise encontra-se um processo relativo ao cenário no qual pescadores artesanais apresentaram uma ação pleiteando compensação por danos materiais e morais. Alegam terem sofrido um dano ambiental atribuído às rés, que teria causado um impacto direto em suas atividades de pesca.
Nesse contexto, passo a proferir minha decisão.
Desse modo, chego à conclusão de que a condição dos autores como “bystanders” (terceiros afetados) justifica a aplicação da Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

De fato, a base essencial da ação reside no dano indireto que os autores alegam ter sofrido em virtude das operações comerciais das rés, que atuam de maneira inequívoca no mercado de consumo. Portanto, não se justifica a continuidade da competência deste Juízo cível, uma vez que os autores se enquadram no escopo delineado pelo artigo 17 da Lei 8078/90, reconhecida como Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, é oportuno mencionar um precedente relevante do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reforça a diretriz defendida pelos autores. No caso, os pescadores artesanais prejudicados pelo derramamento de óleo no litoral do Estado do Rio de Janeiro, considerado um acidente de consumo devido ao suposto impacto em suas atividades de pesca, foram reconhecidos como consumidores equiparados, conforme previsto no art. 17 do CDC. O entendimento do STJ, compartilhado no referido precedente, afirma que as regras de competência estabelecidas no art. 101 do CDC possuem caráter absoluto, podendo ser aplicadas de ofício pelo juízo, principalmente quando sua prorrogação prejudicaria a parte mais vulnerável. (AgInt nos EDcl no CC 132505/RJ, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 23/11/2016, DJe 28/11/2016).

De maneira análoga, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) segue uma linha de entendimento congruente, como exemplificado pelo caso onde a competência foi declinada pelo Juízo da 5ª Vara Cível e Comercial da Capital para uma das Varas de Relações de Consumo. Esse caso envolveu um acidente de consumo com derramamento de óleo combustível na Baía de Aratu, afetando pescadores artesanais. O tribunal baiano manteve a decisão de competência da Vara de Relações de Consumo com base no art. 17 do CDC e no fato de que, mesmo não sendo parte direta da relação de consumo, os pescadores afetados equiparam-se a consumidores. (Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8012460-38.2018.8.05.0000, José Edivaldo Rocha Rotondano, Des. designado para lavrar o acórdão, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 12/03/2019)

Outro caso ilustrativo é aquele em que a ação de indenização foi ajuizada por pescadores artesanais em decorrência de danos ambientais. Apesar de não estarem diretamente na relação de consumo, eles foram considerados consumidores equiparados. O tribunal, nesse caso, reafirmou a competência da Vara de Defesa do Consumidor com base no art. 17 do CDC. A decisão ressaltou a natureza absoluta da competência em casos de equiparação de relação de consumo:

“Sendo assim, por paridade, há que se reconhecer que quando não há discussão em relação ao foro de competência, a matéria deve ser fixada numa das Varas de Defesa do Consumidor.” (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0008412-12.2017.8.05.0000, Relator(a): EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, Publicado em: 01/08/2017)

Dessa forma, diante das consistentes jurisprudências do STJ e do TJBA, fica declarada a incompetência 8ª Vara Cível da Comarca de Salvador para o processamento e julgamento da ação, ao passo que determino a remessa da presente ação para distribuição em uma das Varas de Relações de Consumo desta Comarca. Isso se alinha ao entendimento reiterado de que, nos casos de equiparação de relação de consumo, a competência é pautada pela proteção ao consumidor e sua vulnerabilidade.

Caso o Juízo ao qual está sendo conferida a competência para apreciar o processo adote entendimento distinto, poderá ser suscitado o conflito de competência.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 25 de setembro de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8029972-94.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jucimery Dos Santos Freitas
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Januario Sales De Almeida
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Jocivaldo Ramos Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Joelma Santos Barbosa
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Jailton Rocha Da Silva
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Jaciara Crispiniana Rocha Ribeiro
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Lindinalva De Jesus Conceicao
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Mariluce Leite Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)

Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Ricardo Da Conceicao
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Sonia Maria Rocha
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Tanea Regina De Souza Guimaraes
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Ticiane Da Conceicao
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Tamires Santos Da Silva
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Uilson Santos De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Vania Rocha Ribeiro
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Valdemira Dos Santos Franca
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Ademario Jose Dos Santos Dorea
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Adriana Lima Evangelista
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Barbara Rosangela Barbosa Coelho
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Carmelita Nery De Santana
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Carina Ribeiro Sergio
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Catia Silene Mendes Dos Santos
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Crisiele Silva Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Crispina Veronica Dos Santos Carvalho
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Cristina Maria Santos Do Carmo
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Divani Do Rosario Espinola
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Elisangela Maria Rocha Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Gilberto Costa De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Jenildo Santana De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Lindinalva Vitorio
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)

Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Maricelia Ramos Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Marle Livramento Da Silva
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Osvaldo Luiz Da Conceicao Silva
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Patricia Rocha De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Pedrina Leite Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Suzana Maria Santos Sueira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Terezinha Borges
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Valdilene Macedo Dos Santos
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Valdemiro Barbosa Dos Santos
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Vanessa Barros De Santana
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Aline Rocha Ribeiro
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Andreia Dos Santos
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Carlos Alberto Rocha Ribeiro
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Erivan Sanches Ferreira
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Erivan Sanches Ferreira Junior
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Evanaildes Rocha Ribeiro
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Itamara Rocha Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Vera Lucia Dos Santos Cerqueira
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Valdelice Tavares Da Cruz
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Valdira De Jesus Santana
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Valdeci Dos Santos Nascimento
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Viviane Carvalho De Souza
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)

Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Valter Jose De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Vildemberg Da Silva Rocha
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Vera Lucia Valentina Da Paixao
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Virginia Paixao De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Valdir Felix De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Valdemilton Araujo Da Silva
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Autor: Valmir Souza Conceicao
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Joao Carlos Da Silva Couto (OAB:BA7697)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Renata Sampaio Sune (OAB:BA22400)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173)
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:8029972-94.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JUCIMERY DOS SANTOS FREITAS, JANUARIO SALES DE ALMEIDA, JOCIVALDO RAMOS DOS SANTOS, JOELMA SANTOS BARBOSA, JAILTON ROCHA DA SILVA, JACIARA CRISPINIANA ROCHA RIBEIRO, LINDINALVA DE JESUS CONCEICAO, MARILUCE LEITE DOS SANTOS, RICARDO DA CONCEICAO, SONIA MARIA ROCHA, TANEA REGINA DE SOUZA GUIMARAES, TICIANE DA CONCEICAO, TAMIRES SANTOS DA SILVA, UILSON SANTOS DE JESUS, VANIA ROCHA RIBEIRO, VALDEMIRA DOS SANTOS FRANCA, ADEMARIO JOSE DOS SANTOS DOREA, ADRIANA LIMA EVANGELISTA, BARBARA ROSANGELA BARBOSA COELHO, CARMELITA NERY DE SANTANA, CARINA RIBEIRO SERGIO, CATIA SILENE MENDES DOS SANTOS, CRISIELE SILVA DOS SANTOS, CRISPINA VERONICA DOS SANTOS CARVALHO, CRISTINA MARIA SANTOS DO CARMO, DIVANI DO ROSARIO ESPINOLA, ELISANGELA MARIA ROCHA DOS SANTOS, GILBERTO COSTA DE JESUS, JENILDO SANTANA DE JESUS, LINDINALVA VITORIO, MARICELIA RAMOS DOS SANTOS, MARLE LIVRAMENTO DA SILVA, OSVALDO LUIZ DA CONCEICAO SILVA, PATRICIA ROCHA DE JESUS, PEDRINA LEITE DOS SANTOS, SUZANA MARIA SANTOS SUEIRA, TEREZINHA BORGES, VALDILENE MACEDO DOS SANTOS, VALDEMIRO BARBOSA DOS SANTOS, VANESSA BARROS DE SANTANA, ALINE ROCHA RIBEIRO, ANDREIA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO ROCHA RIBEIRO, ERIVAN SANCHES FERREIRA, ERIVAN SANCHES FERREIRA JUNIOR, EVANAILDES ROCHA RIBEIRO, ITAMARA ROCHA DOS SANTOS, VERA LUCIA DOS SANTOS CERQUEIRA, VALDELICE TAVARES DA CRUZ, VALDIRA DE JESUS SANTANA, VALDECI DOS SANTOS NASCIMENTO, VIVIANE CARVALHO DE SOUZA, VALTER JOSE DE JESUS, VILDEMBERG DA SILVA ROCHA, VERA LUCIA VALENTINA DA PAIXAO, VIRGINIA PAIXAO DE JESUS, VALDIR FELIX DE JESUS, VALDEMILTON ARAUJO DA SILVA, VALMIR SOUZA CONCEICAO

Requerido(a)REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO

Vistos.

Em análise encontra-se um processo relativo ao cenário no qual pescadores artesanais apresentaram uma ação pleiteando compensação por danos materiais e morais. Alegam terem sofrido um dano ambiental atribuído às rés, que teria causado um impacto direto em suas atividades de pesca.
Nesse contexto, passo a proferir minha decisão.
Desse modo, chego à conclusão de que a condição dos autores como “bystanders” (terceiros afetados) justifica a aplicação da Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor).
De fato, a base essencial da ação reside no dano indireto que os autores alegam ter sofrido em virtude das operações comerciais das rés, que atuam de maneira inequívoca no mercado de consumo. Portanto, não se justifica a continuidade da competência deste Juízo cível, uma vez que os autores se enquadram no escopo delineado pelo artigo 17 da Lei 8078/90, reconhecida como Código de Defesa do Consumidor.
Nesse contexto, é oportuno mencionar um precedente relevante do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reforça a diretriz defendida pelos autores. No caso, os pescadores artesanais prejudicados pelo derramamento de óleo no litoral do Estado do Rio de Janeiro, considerado um acidente de consumo devido ao suposto impacto em suas atividades de pesca, foram reconhecidos como consumidores equiparados, conforme previsto no art. 17 do CDC. O entendimento do STJ, compartilhado no referido precedente, afirma que as regras de competência estabelecidas no art. 101 do CDC possuem caráter absoluto, podendo ser aplicadas de ofício pelo juízo, principalmente quando sua prorrogação prejudicaria a parte mais vulnerável. (AgInt nos EDcl no CC 132505/RJ, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 23/11/2016, DJe 28/11/2016).
De maneira análoga, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) segue uma linha de entendimento congruente, como exemplificado pelo caso onde a competência foi declinada pelo Juízo da 5ª Vara Cível e Comercial da Capital para uma das Varas de Relações de Consumo. Esse caso envolveu um acidente de consumo com derramamento de óleo combustível na Baía de Aratu, afetando pescadores artesanais. O tribunal baiano manteve a decisão de competência da Vara de Relações de Consumo com base no art. 17 do CDC e no fato de que, mesmo não sendo parte direta da relação de consumo, os pescadores afetados equiparam-se a consumidores. (Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8012460-38.2018.8.05.0000, José Edivaldo Rocha Rotondano, Des. designado para lavrar o acórdão, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 12/03/2019)
Outro caso ilustrativo é aquele em que a ação de indenização foi ajuizada por pescadores artesanais em decorrência de danos ambientais. Apesar de não estarem diretamente na relação de consumo, eles foram considerados consumidores equiparados. O tribunal, nesse caso, reafirmou a competência da Vara de Defesa do Consumidor com base no art. 17 do CDC. A decisão ressaltou a natureza absoluta da competência em casos de equiparação de relação de consumo:
“Sendo assim, por paridade, há que se reconhecer que quando não há discussão em relação ao foro de competência, a matéria deve ser fixada numa das Varas de Defesa do Consumidor.” (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0008412-12.2017.8.05.0000, Relator(a): EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, Publicado em: 01/08/2017)
Dessa forma, diante das consistentes jurisprudências do STJ e do TJBA, fica declarada a incompetência 8ª Vara Cível da Comarca de Salvador para o processamento e julgamento da ação, ao passo que determino a remessa da presente ação para distribuição em uma das Varas de Relações de Consumo desta Comarca. Isso se alinha ao entendimento reiterado de que, nos casos de equiparação de relação de consumo, a competência é pautada pela proteção ao consumidor e sua vulnerabilidade.
Caso o Juízo ao qual está sendo conferida a competência para apreciar o processo adote entendimento distinto, poderá ser suscitado o conflito de competência.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, 25 de setembro de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8038498-79.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Janaina Graca Pereira Correia Chagas (OAB:BA27324)

Advogado: Andre Quadros Cortes (OAB:BA21637)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 465631190
Processo N° : 8038498-79.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JANAINA GRACA PEREIRA CORREIA CHAGAS registrado(a) civilmente como JANAINA GRACA PEREIRA CORREIA CHAGAS (OAB:BA27324)
ANDRE QUADROS CORTES registrado(a) civilmente como ANDRE QUADROS CORTES (OAB:BA21637)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092517212351600000448315419

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0512690-25.2019.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Adelina Perez Muinos
Advogado: Rogerio Fontan Barros (OAB:BA39540)
Autor: Candido Fontan Argibay
Advogado: Rogerio Fontan Barros (OAB:BA39540)
Autor: Lucia Ogando Perez De Souza
Advogado: Rogerio Fontan Barros (OAB:BA39540)
Reu: Mar E Sertao Empreendimentos Turisticos E Culturais Ltda
Advogado: Juliana Santos Ribeiro De Oliveira (OAB:BA20410)
Advogado: Isabel Cristina Varjao Sales (OAB:BA65319)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0512690-25.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO (92)
RequerenteAUTOR: MARIA ADELINA PEREZ MUINOS, CANDIDO FONTAN ARGIBAY, LUCIA OGANDO PEREZ DE SOUZA

Requerido(a)REU: MAR E SERTAO EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E CULTURAIS LTDA

Vistos, etc...
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão.
Publique-se.
Salvador/BA, 25 de setembro de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0567252-52.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ronivon Da Silva Alipio
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Jose Eduardo Mendonca De Alencar Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0567252-52.2017.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO RONIVON DA SILVA ALIPIO
POLO PASSIVO INTERESSADO: BANCO BESA S.A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para tomarem conhecimento acerca da designação pelo Perito do dia 07/11/2024, às 08:00, para realização da perícia determinada nos presentes autos, que ocorrerá no consultório localizado na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed. Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa. O Autor deverá confirmar a presença através do tel. 71-98897-9973.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0511506-39.2016.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Perisvaldo Martins Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Antero Tavares Cordeiro Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0511506-39.2016.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Seguro, Empréstimo consignado]
POLO ATIVO PERISVALDO MARTINS SANTOS
POLO PASSIVO REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para tomarem conhecimento acerca da designação pelo Perito do dia 07/11/2024, às 08:00, para realização da perícia determinada nos presentes autos, que ocorrerá no consultório localizado na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed. Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa. O Autor deverá confirmar a presença através do tel. 71-98897-9973.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0559988-47.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilvan Costa Dos Santos
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0559988-47.2018.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO GILVAN COSTA DOS SANTOS
POLO PASSIVO INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para tomarem conhecimento acerca da designação pelo Perito do dia 07/11/2024, às 08:00, para realização da perícia determinada nos presentes autos, que ocorrerá no consultório localizado na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed. Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa. O Autor deverá confirmar a presença através do tel. 71-98897-9973.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0579234-63.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uanderson Santos De Jesus
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Roberto Marcal Da Silva Faria

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0579234-63.2017.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Acidente de Trânsito]
POLO ATIVO UANDERSON SANTOS DE JESUS
POLO PASSIVO REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para tomarem conhecimento acerca da designação pelo Perito do dia 07/11/2024, às 08:00, para realização da perícia determinada nos presentes autos, que ocorrerá no consultório localizado na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed. Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa. O Autor deverá confirmar a presença através do tel. 71-98897-9973.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0561742-29.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Everaldo Selvino Dos Santos

Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Sandro Max Castro Silva Registrado(a) Civilmente Como Sandro Max Castro Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0561742-29.2015.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]
POLO ATIVO EVERALDO SELVINO DOS SANTOS
POLO PASSIVO REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para tomarem conhecimento acerca da designação pelo Perito do dia 07/11/2024, às 08:00, para realização da perícia determinada nos presentes autos, que ocorrerá no consultório localizado na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed. Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa. O Autor deverá confirmar a presença através do tel. 71-98897-9973.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059098-58.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joscivan Pereira De Oliveira
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8059098-58.2020.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
POLO ATIVO JOSCIVAN PEREIRA DE OLIVEIRA
POLO PASSIVO REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição ID 465830007.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
RAMON DE SA VIEIRA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011553-55.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eriton Alfeu Alcantara Junior
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8011553-55.2021.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Correção Monetária]
POLO ATIVO ERITON ALFEU ALCANTARA JUNIOR
POLO PASSIVO REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para tomarem conhecimento acerca da designação pelo Perito do dia 07/11/2024, às 08:00, para realização da perícia determinada nos presentes autos, que ocorrerá no consultório localizado na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed. Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa. O Autor deverá confirmar a presença através do tel. 71-98897-9973.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0190681-65.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Sergio Maciel O Dwyer (OAB:BA10772)
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Apelado: Christovam Da Silva Moraes Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0190681-65.2007.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
POLO ATIVO DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
POLO PASSIVO APELADO: CHRISTOVAM DA SILVA MORAES FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), ou por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIELLE SOUZA FERREIRA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019285-58.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Daiane Cardoso Da Silva
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8019285-58.2019.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Correção Monetária]
POLO ATIVO JESSICA DAIANE CARDOSO DA SILVA
POLO PASSIVO REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para tomarem conhecimento acerca da designação pelo Perito do dia 07/11/2024, às 08:00, para realização da perícia determinada nos presentes autos, que ocorrerá no consultório localizado na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed. Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa. O Autor deverá confirmar a presença através do tel. 71-98897-9973.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016715-77.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Inaldo Santos Teodorio Filho
Advogado: Samuel Ramos Venancio (OAB:SP389762)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8016715-77.2022.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
POLO ATIVO INALDO SANTOS TEODORIO FILHO
POLO PASSIVO REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para tomarem conhecimento acerca da designação pelo Perito do dia 07/11/2024, às 08:00, para realização da perícia determinada nos presentes autos, que ocorrerá no consultório localizado na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed. Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa. O Autor deverá confirmar a presença através do tel. 71-98897-9973.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044084-68.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mauricio Ferreira Costa
Advogado: Meriliquele Costa Dos Santos (OAB:BA37320)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8044084-68.2019.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
POLO ATIVO MAURICIO FERREIRA COSTA
POLO PASSIVO REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para tomarem conhecimento acerca da designação pelo Perito do dia 07/11/2024, às 08:00, para realização da perícia determinada nos presentes autos, que ocorrerá no consultório localizado na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed. Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa. O Autor deverá confirmar a presença através do tel. 71-98897-9973.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115686-85.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Larissa Oliveira Dos Santos
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8115686-85.2020.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
POLO ATIVO LARISSA OLIVEIRA DOS SANTOS
POLO PASSIVO REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para tomarem conhecimento acerca da designação pelo Perito do dia 07/11/2024, às 08:00, para realização da perícia determinada nos presentes autos, que ocorrerá no consultório localizado na Av. Tancredo Neves, nº 939,

Ed. Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa. O Autor deverá confirmar a presença através do tel. 71-98897-9973.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8136782-59.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elza Conceição De Oliveira
Advogado: Elmano Branco Coelho (OAB:BA16571)
Advogado: Paulo Roberto Martins Dos Santos (OAB:BA39682)
Advogado: Merissa Bahia Pinheiro (OAB:BA30341)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8136782-59.2020.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
POLO ATIVO ELZA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA
POLO PASSIVO REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para tomarem conhecimento acerca da designação pelo Perito do dia 07/11/2024, às 08:00, para realização da perícia determinada nos presentes autos, que ocorrerá no consultório localizado na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed. Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa. O Autor deverá confirmar a presença através do tel. 71-98897-9973.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0518046-98.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jefson Antonio Moreira Brandao
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0518046-98.2019.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Acidente de Trânsito]
POLO ATIVO JEFSON ANTONIO MOREIRA BRANDAO

POLO PASSIVO REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para tomarem conhecimento acerca da designação pelo Perito do dia 07/11/2024, às 08:00, para realização da perícia determinada nos presentes autos, que ocorrerá no consultório localizado na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed. Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa. O Autor deverá confirmar a presença através do tel. 71-98897-9973.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041132-82.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Gilmario Domingos Paim
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Apelado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8041132-82.2020.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
POLO ATIVO GILMARIO DOMINGOS PAIM
POLO PASSIVO APELADO: BANCO BESA S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para tomarem conhecimento acerca da designação pelo Perito do dia 07/11/2024, às 08:00, para realização da perícia determinada nos presentes autos, que ocorrerá no consultório localizado na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed. Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa. O Autor deverá confirmar a presença através do tel. 71-98897-9973.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059478-47.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denivaldo Dos Santos Evangelista
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8059478-47.2021.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
POLO ATIVO DENIVALDO DOS SANTOS EVANGELISTA
POLO PASSIVO REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para tomarem conhecimento acerca da designação pelo Perito do dia 07/11/2024, às 08:00, para realização da perícia determinada nos presentes autos, que ocorrerá no consultório localizado na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed. Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa. O Autor deverá confirmar a presença através do tel. 71-98897-9973.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030952-07.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudivan Silvestre De Santana
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8030952-07.2020.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
POLO ATIVO CLAUDIVAN SILVESTRE DE SANTANA
POLO PASSIVO REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para tomarem conhecimento acerca da designação pelo Perito do dia 07/11/2024, às 08:00, para realização da perícia determinada nos presentes autos, que ocorrerá no consultório localizado na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed. Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa. O Autor deverá confirmar a presença através do tel. 71-98897-9973.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062414-11.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Herculano Da Silva Santos
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8062414-11.2022.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
POLO ATIVO HERCULANO DA SILVA SANTOS
POLO PASSIVO REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para tomarem conhecimento acerca da designação pelo Perito do dia 07/11/2024, às 08:00, para realização da perícia determinada nos presentes autos, que ocorrerá no consultório localizado na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed. Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa. O Autor deverá confirmar a presença através do tel. 71-98897-9973.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012312-53.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eloi Lima Dos Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8012312-53.2020.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Correção Monetária]
POLO ATIVO ELOI LIMA DOS SANTOS
POLO PASSIVO REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para tomarem conhecimento acerca da designação pelo Perito do dia 07/11/2024, às 08:00, para realização da perícia determinada nos presentes autos, que ocorrerá no consultório localizado na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed. Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa. O Autor deverá confirmar a presença através do tel. 71-98897-9973.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070102-58.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Guedes Da Silva Filho
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8070102-58.2021.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
POLO ATIVO JOAO GUEDES DA SILVA FILHO
POLO PASSIVO REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para tomarem conhecimento acerca da designação pelo Perito do dia 07/11/2024, às 08:00, para realização da perícia determinada nos presentes autos, que ocorrerá no consultório localizado na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed. Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa. O Autor deverá confirmar a presença através do tel. 71-98897-9973.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059538-88.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Carlos Franca Da Conceicao
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8059538-88.2019.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
POLO ATIVO EDSON CARLOS FRANCA DA CONCEICAO
POLO PASSIVO REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para tomarem conhecimento acerca da designação pelo Perito do dia 07/11/2024, às 08:00, para realização da perícia determinada nos presentes autos, que ocorrerá no consultório localizado na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed. Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa. O Autor deverá confirmar a presença através do tel. 71-98897-9973.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0550784-13.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdomiro Valentim Da Silva
Advogado: Raphael De Oliveira Miranda Dos Santos (OAB:RJ141966)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguros Cia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0550784-13.2017.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO VALDOMIRO VALENTIM DA SILVA
POLO PASSIVO INTERESSADO: PORTO SEGUROS CIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para tomarem conhecimento acerca da designação pelo Perito do dia 07/11/2024, às 08:00, para realização da perícia determinada nos presentes autos, que ocorrerá no consultório localizado na Av. Tancredo Neves, nº 939, Ed. Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, vizinho ao Restaurante Barbacoa. O Autor deverá confirmar a presença através do tel. 71-98897-9973.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ELOISA D ANGELIS PAZ SOARES
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0133970-16.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundacao Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Wallace Oliveira Sertorio De Souza (OAB:BA15637)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Advogado: Georgia Costa Lima Bomfim (OAB:BA18384)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Interessado: Daniel De Oliveira Braga
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0133970-16.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: Fundacao para Desenvolvimento das Ciencias
Advogado(s): WALLACE OLIVEIRA SERTORIO DE SOUZA (OAB:BA15637), SARA VIEIRA LIMA SARACENO (OAB:BA19487), GASPARE SARACENO (OAB:BA3371), IURE BEZERRA BRAGA (OAB:BA53444), GIOVANNA FRANCA CONRADO SANTANA (OAB:BA57737), PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA (OAB:BA33825), NALA COLARES NETO (OAB:BA26721), GEORGIA COSTA LIMA BOMFIM (OAB:BA18384), CRISTIANO DE OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como CRISTIANO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40320)
INTERESSADO: Daniel de Oliveira Braga

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Já que recolhidas as custas necessárias (id. 400582627), proceda-se à pesquisa do endereço do demandado, via sisbajud.
Após, dê-se ciência à autora das informações obtidas, ficando, de logo, autorizada a expedição de nova citação para o endereço eventualmente localizado.
Por fim, à secretaria para desabilitar o patrono da autora, nos moldes requeridos em id. 409209034.
Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de dezembro de 2023.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0133970-16.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundacao Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Wallace Oliveira Sertorio De Souza (OAB:BA15637)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Advogado: Georgia Costa Lima Bomfim (OAB:BA18384)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Interessado: Daniel De Oliveira Braga
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0133970-16.2002.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO Fundacao para Desenvolvimento das Ciencias
POLO PASSIVO INTERESSADO: DANIEL DE OLIVEIRA BRAGA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Requerente para tomar conhecimento do retorno da(s) diligência(s) citatória(s) acostadas aos autos, conforme ID 426388229.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARILIA MEIRA COSTA SAMPAIO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0133970-16.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundacao Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Wallace Oliveira Sertorio De Souza (OAB:BA15637)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)

Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Advogado: Georgia Costa Lima Bomfim (OAB:BA18384)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Interessado: Daniel De Oliveira Braga
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0133970-16.2002.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO Fundacao para Desenvolvimento das Ciencias
POLO PASSIVO INTERESSADO: DANIEL DE OLIVEIRA BRAGA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Requerente para tomar conhecimento do retorno da(s) diligência(s) citatória(s) acostadas aos autos, conforme ID 426388229.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARILIA MEIRA COSTA SAMPAIO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0133970-16.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundacao Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Wallace Oliveira Sertorio De Souza (OAB:BA15637)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Advogado: Georgia Costa Lima Bomfim (OAB:BA18384)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Interessado: Daniel De Oliveira Braga
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0133970-16.2002.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO Fundacao para Desenvolvimento das Ciencias
POLO PASSIVO INTERESSADO: DANIEL DE OLIVEIRA BRAGA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Requerente para tomar conhecimento do retorno da(s) diligência(s) citatória(s) acostadas aos autos, conforme ID 426388229.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARILIA MEIRA COSTA SAMPAIO

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0133970-16.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundacao Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Wallace Oliveira Sertorio De Souza (OAB:BA15637)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Advogado: Georgia Costa Lima Bomfim (OAB:BA18384)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Interessado: Daniel De Oliveira Braga
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0133970-16.2002.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO Fundacao para Desenvolvimento das Ciencias
POLO PASSIVO INTERESSADO: DANIEL DE OLIVEIRA BRAGA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Requerente para tomar conhecimento do retorno da(s) diligência(s) citatória(s) acostadas aos autos, conforme ID 426388229.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARILIA MEIRA COSTA SAMPAIO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0133970-16.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundacao Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Wallace Oliveira Sertorio De Souza (OAB:BA15637)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Advogado: Georgia Costa Lima Bomfim (OAB:BA18384)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Interessado: Daniel De Oliveira Braga
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0133970-16.2002.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO Fundacao para Desenvolvimento das Ciencias
POLO PASSIVO INTERESSADO: DANIEL DE OLIVEIRA BRAGA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Requerente para tomar conhecimento do retorno da(s) diligência(s) citatória(s) acostadas aos autos, conforme ID 426388229.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARILIA MEIRA COSTA SAMPAIO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0133970-16.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundacao Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Wallace Oliveira Sertorio De Souza (OAB:BA15637)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Advogado: Georgia Costa Lima Bomfim (OAB:BA18384)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Interessado: Daniel De Oliveira Braga
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0133970-16.2002.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO Fundacao para Desenvolvimento das Ciencias
POLO PASSIVO INTERESSADO: DANIEL DE OLIVEIRA BRAGA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Requerente para tomar conhecimento do retorno da(s) diligência(s) citatória(s) acostadas aos autos, conforme ID 426388229.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARILIA MEIRA COSTA SAMPAIO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0133970-16.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundacao Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Wallace Oliveira Sertorio De Souza (OAB:BA15637)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)

Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Advogado: Georgia Costa Lima Bomfim (OAB:BA18384)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Interessado: Daniel De Oliveira Braga
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0133970-16.2002.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO Fundacao para Desenvolvimento das Ciencias
POLO PASSIVO INTERESSADO: DANIEL DE OLIVEIRA BRAGA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Requerente para tomar conhecimento do retorno da(s) diligência(s) citatória(s) acostadas aos autos, conforme ID 426388229.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARILIA MEIRA COSTA SAMPAIO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0133970-16.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundacao Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Wallace Oliveira Sertorio De Souza (OAB:BA15637)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Advogado: Georgia Costa Lima Bomfim (OAB:BA18384)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Interessado: Daniel De Oliveira Braga
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0133970-16.2002.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO Fundacao para Desenvolvimento das Ciencias
POLO PASSIVO INTERESSADO: DANIEL DE OLIVEIRA BRAGA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Requerente para tomar conhecimento do retorno da(s) diligência(s) citatória(s) acostadas aos autos, conforme ID 426388229.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARILIA MEIRA COSTA SAMPAIO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0133970-16.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundacao Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Wallace Oliveira Sertorio De Souza (OAB:BA15637)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Advogado: Georgia Costa Lima Bomfim (OAB:BA18384)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Interessado: Daniel De Oliveira Braga
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0133970-16.2002.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO Fundacao para Desenvolvimento das Ciencias
POLO PASSIVO INTERESSADO: DANIEL DE OLIVEIRA BRAGA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Requerente para tomar conhecimento do retorno da(s) diligência(s) citatória(s) acostadas aos autos, conforme ID 426388229.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARILIA MEIRA COSTA SAMPAIO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0127541-04.2000.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Servico Social Da Industria Sesi
Advogado: Viktor Maximiliano Augusto Dos Santos Veras (OAB:BA11016)
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Advogado: Indira Cezar Damasceno (OAB:BA33706)
Executado: Bremer Industrial E Distribuidora De Roupas Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0127541-04.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Servico Social da Industria Sesi
Advogado(s): VIKTOR MAXIMILIANO AUGUSTO DOS SANTOS VERAS (OAB:BA11016), DANUSA COSTA LIMA E SILVA DE AMORIM (OAB:BA14095), INDIRA CEZAR DAMASCENO (OAB:BA33706)

EXECUTADO: BREMER INDUSTRIAL E DISTRIBUIDORA DE ROUPAS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Defiro a suspensão requestada no ID378632422, pelo prazo de um ano. Decorrido o lapso ou havendo peticionamento, retornem-me.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0127541-04.2000.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Servico Social Da Industria Sesi
Advogado: Viktor Maximiliano Augusto Dos Santos Veras (OAB:BA11016)
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Advogado: Indira Cezar Damasceno (OAB:BA33706)
Executado: Bremer Industrial E Distribuidora De Roupas Ltda

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO Nº 0127541-04.2000.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
POLO ATIVO Servico Social da Industria Sesi
POLO PASSIVO EXECUTADO: BREMER INDUSTRIAL E DISTRIBUIDORA DE ROUPAS LTDA

CERTIFICO, para os devidos fins, após consultar os autos, foi verificado que o mesmo permanece suspenso em razão do ID 433275960 - Decisão.
O referido é verdade, do que dou fé.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Servidor Autorizado
Ato Normativo Conjunto 34/2024
Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8033364-03.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adailton De Jesus Santos
Advogado: Adailton De Jesus Santos (OAB:BA67576)
Executado: Gabriel Nascimento De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8033364-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADAILTON DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ADAILTON DE JESUS SANTOS (OAB:BA67576)

EXECUTADO: GABRIEL NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O exequente informa que o executado, antes mesmo da homologação do acordo de id.38050471, não o cumpriu e pede o prosseguimento do feito (id.404235530).
Sendo assim, determino que ele, exequente, atualize o valor do crédito, levando em conta, inclusive, o importe já pago pelo acionado.
Após, à secretaria para, primeiro, certificar se o acionado, já que validamente citado e ciente desta ação (id.383794149 e id.380504710), ofertou embargos e, em caso negativo, diligenciar a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, conforme determinado no id.374632862.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de março de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036329-22.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Reu: Reporpecas Manutencao E Locacao De Maquinas Pesadas Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8036329-22.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Pólo Passivo: REU: REPORPECAS MANUTENCAO E LOCACAO DE MAQUINAS PESADAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora acerca da expedição do mandado de ID 466993079, promovendo o necessário para o cumprimento da diligência junto à Central de Mandados.
Salvador (BA), 3 de outubro de 2024
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Técnico Judiciário autorizado
Ato Normativo Conjunto 34/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0538063-63.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Betumat Quimica Ltda
Advogado: Octavio Teixeira Brilhante Ustra (OAB:SP196524)
Reu: Iguatemi Construcoes Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0538063-63.2016.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Cheque, Duplicata]
POLO ATIVO BETUMAT QUIMICA LTDA
POLO PASSIVO REU: IGUATEMI CONSTRUCOES LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), ou por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.
Salvador (BA), 3 de outubro de 2024
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Técnico Judiciário autorizado
Ato Normativo Conjunto 34/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8038411-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ney Novais Miranda Filho
Advogado: Tais Lima Hurst (OAB:BA45257)
Interessado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8038411-21.2024.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: NEY NOVAIS MIRANDA FILHO

RÉU: INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos, etc.
Fazendo uso da prerrogativa inserta no §2º, do art. 300, do CPC, reservo-me a cautela de apreciar o pedido de tutela provisória após a formação do contraditório, quando melhor estará delineado o panorama da lide.
Em havendo interesse das partes em conciliar, os autos serão encaminhados ao CEJUSC para designação de audiência.
Cite-se, na forma da lei e sob as advertências do art. 344 do CPC.
Ultrapassado o prazo de defesa, retornem-me conclusos.
P.I.C.

Salvador-BA, 3 de outubro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8043783-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481)

Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 466827442
Processo N° : 8043783-48.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ELEDISON DE SOUZA SAMPAIO registrado(a) civilmente como ELEDISON DE SOUZA SAMPAIO (OAB:BA54481)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100312314026800000449391726

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8170455-38.2023.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Da Conceicao Santo Registrado(a) Civilmente Como Maria Das Gracas Da Conceicao Santo
Advogado: Lorena Prazeres Leal (OAB:BA29430)
Reu: Evandro Jose Lago
Advogado: Evandro Jose Lago (OAB:BA32307)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8170455-38.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
Pólo Ativo: AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO SANTO

Pólo Passivo: REU: EVANDRO JOSE LAGO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intima-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação apresentada de ID 441835815.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Técnico Judiciário autorizado
Ato Normativo Conjunto 34/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8170455-38.2023.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Da Conceicao Santo
Advogado: Lorena Prazeres Leal (OAB:BA29430)
Reu: Evandro Jose Lago
Advogado: Evandro Jose Lago (OAB:BA32307)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8170455-38.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
Pólo Ativo: AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA CONCEICAO SANTO

Pólo Passivo: REU: EVANDRO JOSE LAGO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intima-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação apresentada de ID 441835815.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Técnico Judiciário autorizado
Ato Normativo Conjunto 34/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0556793-54.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Sandra Da Silva Santos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0556793-54.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA SANDRA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONCALVES (OAB:BA26423)
INTERESSADO: BANCO BESA S.A e outros
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em análise dos autos, verifico que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pela autora, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, nem mesmo do depoimento da autora, e sim, de prova pericial já realizada, com manifestação das partes sobre o respectivo laudo (ID nº 405748006), razão por que anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.
No mais, expeça-se alvará em favor do Perito.
P.I.C.
Salvador-BA, 11 de abril de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CARTA VIA AR DIGITAL
0514091-98.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elizabeth Medeiros De Almeida Martins
Advogado: Carlos Alberto Novaes Ribeiro (OAB:BA30233)
Advogado: Yuri Paim De Figueiredo (OAB:BA14881)
Reu: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros

Carta via AR Digital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0514091-98.2015.8.05.0001
AUTOR: ELIZABETH MEDEIROS DE ALMEIDA MARTINS
Representante(s): CARLOS ALBERTO NOVAES RIBEIRO (OAB:BA30233), YURI PAIM DE FIGUEIREDO (OAB:BA14881)
REU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Representante(s):

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
De ordem do(a) MM Juiz(a) de direito da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR da comarca de SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA, através da presente carta de citação com aviso de recebimento (AR), fica o destinatário desta CITADO para responder a ação acima descrita.
PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, úteis, sob pena de confissão e revelia.
O acesso à integra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impressos no rodapé desta carta.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8041815-85.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Novabob Transporte Rodoviario De Cargas Ltda - Me
Executado: Andre Luis Nunes Pitta Souza
Executado: Edilson Vitor Santos Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8041815-85.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: NOVABOB TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME, ANDRE LUIS NUNES PITTA SOUZA, EDILSON VITOR SANTOS FILHO

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 15 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041815-85.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Novabob Transporte Rodoviario De Cargas Ltda - Me
Executado: Andre Luis Nunes Pitta Souza
Executado: Edilson Vitor Santos Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8041815-85.2021.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
POLO ATIVO Banco do Nordeste do Brasil S/A
POLO PASSIVO EXECUTADO: NOVABOB TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME, ANDRE LUIS NUNES PITTA SOUZA, EDILSON VITOR SANTOS FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento do tributo referenciado sob o código de ato nº 49032 (TAXA DE LITISCONSÓRCIO), conforme Tabela de custas do TJ/BA, devendo ser observado, para tanto, o quantitativo excedente de pessoas que compõem o litisconsórcio ativo/passivo. “5) Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança.” (Nota Explicativa da Tabela I, item I, 5, da Tabela de Custas do TJ/BA).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOSE GERALDO B DE M JUNIOR
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0516712-97.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Didier, Sodre E Rosa Advocacia E Consultoria
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Executado: Rosemeri Das Gracas Pereira De Aguiar
Advogado: Annita Beatriz Duda Santos (OAB:BA52311)
Executado: Jamil Antonio Filho
Advogado: Kamila Simoes Antonio (OAB:BA40214)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0516712-97.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: DIDIER, SODRE E ROSA ADVOCACIA E CONSULTORIA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)
EXECUTADO: ROSEMERI DAS GRACAS PEREIRA DE AGUIAR e outros
Advogado(s): ANNITA BEATRIZ DUDA SANTOS (OAB:BA52311), KAMILA SIMOES ANTONIO registrado(a) civilmente como KAMILA SIMOES ANTONIO (OAB:BA40214)

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se alvará em favor do credor, tal como requerido em id. 441062560.
No mais, dê-se ciência ao exequente das informações carreadas pelo devedor em id.442156928 e id.442156928, ficando, também, autorizada a expedição do alvará.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049682-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ligia Dos Santos

Advogado: Lucival Oliveira Matos (OAB:BA13420)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8049682-27.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: REQUERENTE: LIGIA DOS SANTOS

Pólo Passivo: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intima-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação apresentada de ID 444290733.
Salvador (BA), 3 de outubro de 2024
MARIELLE SOUZA FERREIRA
Servidora Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121754-46.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nelson Moraes Junior
Advogado: Fabiana Froes De Oliveira Brandini (OAB:SP285631)
Advogado: Isis Guerle Tonso (OAB:SP384988)
Advogado: Ricardo Gimenes Peres (OAB:SP268830)
Advogado: Fernando Moraes Quintino Da Silva (OAB:SP142228)
Executado: Npar Participacoes Ltda
Executado: Itaparica Resort Empreendimento Imobilirio Ltda.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8121754-46.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: NELSON MORAES JUNIOR

EXECUTADO: NPAR PARTICIPACOES LTDA, ITAPARICA RESORT EMPREENDIMENTO IMOBILIRIO LTDA.

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial de Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIELLE SOUZA FERREIRA
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0510006-98.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Berenice De Azevedo Rabello
Advogado: Eliezer Pinheiro De Matos (OAB:BA35000)
Advogado: Mateus Fernandes Santos Matos (OAB:BA53967)
Interessado: Ieda Maria Couto Dos Santos
Advogado: Eduardo Dos Santos Silva (OAB:BA53235)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0510006-98.2017.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
POLO ATIVO BERENICE DE AZEVEDO RABELLO
POLO PASSIVO INTERESSADO: IEDA MARIA COUTO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o Embargado para apresentar contrarrazões ao Embargos de Declaração opostos no ID 448442602 no prazo de 15(cinco) dias.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIELLE SOUZA FERREIRA
SERVIDORA AUTORIZADA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8146054-43.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Condominio Bahia Executive Center
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441)
Advogado: Pedro Jose Dos Santos Neto (OAB:BA46899)
Apelado: Francisco Campos De Abreu
Advogado: Mauricio Neumann (OAB:BA34230)
Apelado: Thais Costa Campos De Abreu
Advogado: Mauricio Neumann (OAB:BA34230)
Apelado: Camila Costa Campos De Abreu
Advogado: Mauricio Neumann (OAB:BA34230)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8146054-43.2021.8.05.0001
AUTOR: APELANTE: CONDOMINIO BAHIA EXECUTIVE CENTER

RÉU: APELADO: FRANCISCO CAMPOS DE ABREU, THAIS COSTA CAMPOS DE ABREU, CAMILA COSTA CAMPOS DE ABREU

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o credor, no id.462152593, concordou com o valor depositado pelo autor/devedor (id.458977382), como forma de pagamento e quitação, declaro satisfeita a obrigação; e, desde que expedido alvará, arquivem-se estes autos com baixa.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de setembro de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8146054-43.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Condominio Bahia Executive Center
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441)
Advogado: Pedro Jose Dos Santos Neto (OAB:BA46899)
Apelado: Francisco Campos De Abreu
Advogado: Mauricio Neumann (OAB:BA34230)
Apelado: Thais Costa Campos De Abreu
Advogado: Mauricio Neumann (OAB:BA34230)
Apelado: Camila Costa Campos De Abreu
Advogado: Mauricio Neumann (OAB:BA34230)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8146054-43.2021.8.05.0001
AUTOR: APELANTE: CONDOMINIO BAHIA EXECUTIVE CENTER

RÉU: APELADO: FRANCISCO CAMPOS DE ABREU, THAIS COSTA CAMPOS DE ABREU, CAMILA COSTA CAMPOS DE ABREU

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que o credor, no id.462152593, concordou com o valor depositado pelo autor/devedor (id.458977382), como forma de pagamento e quitação, declaro satisfeita a obrigação; e, desde que expedido alvará, arquivem-se estes autos com baixa. Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de setembro de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8146054-43.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Condominio Bahia Executive Center
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441)
Advogado: Pedro Jose Dos Santos Neto (OAB:BA46899)
Apelado: Francisco Campos De Abreu
Advogado: Mauricio Neumann (OAB:BA34230)
Apelado: Thais Costa Campos De Abreu
Advogado: Mauricio Neumann (OAB:BA34230)
Apelado: Camila Costa Campos De Abreu
Advogado: Mauricio Neumann (OAB:BA34230)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8146054-43.2021.8.05.0001
AUTOR: APELANTE: CONDOMINIO BAHIA EXECUTIVE CENTER

RÉU: APELADO: FRANCISCO CAMPOS DE ABREU, THAIS COSTA CAMPOS DE ABREU, CAMILA COSTA CAMPOS DE ABREU

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista que o credor, no id.462152593, concordou com o valor depositado pelo autor/devedor (id.458977382), como forma de pagamento e quitação, declaro satisfeita a obrigação; e, desde que expedido alvará, arquivem-se estes autos com baixa. Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de setembro de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8114244-16.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mastos - Centro De Diagnostico E Tratamento De Doencas Da Mama E Medicina Especializada Ltda
Advogado: Paulo Emilio Nadier Lisboa (OAB:BA15530)
Advogado: Mariana Pedreira De Freitas Lisboa (OAB:BA17820)
Reu: Halsa Operadora De Medicina De Grupo Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8114244-16.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Prestação de Serviços]
AUTOR: MASTOS - CENTRO DE DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DE DOENCAS DA MAMA E MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA

REU: HALSA OPERADORA DE MEDICINA DE GRUPO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte Autora para manifestar-se acerca do extrato da pesquisa de ID 422293106, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 3 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIELLE SOUZA FERREIRA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0055950-69.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Associacao Nacional De Instrucao - Ani
Advogado: Ruy Amaral Andrade (OAB:BA30743)
Advogado: Lara Rafaelle Pinho Soares (OAB:BA31313)
Interessado: Edvan Soares Matos
Advogado: Edna Santos Pereira (OAB:BA13508)
Interessado: Derisvaldo Da Silva Pereira
Advogado: Edna Santos Pereira (OAB:BA13508)
Interessado: Centro De Educacao E Cultura Nova Canaa
Advogado: Edna Santos Pereira (OAB:BA13508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0055950-69.2006.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ASSOCIACAO NACIONAL DE INSTRUCAO - ANI

INTERESSADO: EDVAN SOARES MATOS, DERISVALDO DA SILVA PEREIRA, CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA NOVA CANAA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 18 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0055950-69.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Associacao Nacional De Instrucao - Ani
Advogado: Ruy Amaral Andrade (OAB:BA30743)
Advogado: Lara Rafaelle Pinho Soares (OAB:BA31313)
Interessado: Edvan Soares Matos
Advogado: Edna Santos Pereira (OAB:BA13508)
Interessado: Derisvaldo Da Silva Pereira
Advogado: Edna Santos Pereira (OAB:BA13508)
Interessado: Centro De Educacao E Cultura Nova Canaa
Advogado: Edna Santos Pereira (OAB:BA13508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0055950-69.2006.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ASSOCIACAO NACIONAL DE INSTRUCAO - ANI

INTERESSADO: EDVAN SOARES MATOS, DERISVALDO DA SILVA PEREIRA, CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA NOVA CANAA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 18 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0055950-69.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Associacao Nacional De Instrucao - Ani
Advogado: Ruy Amaral Andrade (OAB:BA30743)

Advogado: Lara Rafaelle Pinho Soares (OAB:BA31313)
Interessado: Edvan Soares Matos
Advogado: Edna Santos Pereira (OAB:BA13508)
Interessado: Derisvaldo Da Silva Pereira
Advogado: Edna Santos Pereira (OAB:BA13508)
Interessado: Centro De Educacao E Cultura Nova Canaa
Advogado: Edna Santos Pereira (OAB:BA13508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0055950-69.2006.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ASSOCIACAO NACIONAL DE INSTRUCAO - ANI

INTERESSADO: EDVAN SOARES MATOS, DERISVALDO DA SILVA PEREIRA, CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA NOVA CANAA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 18 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0055950-69.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Associacao Nacional De Instrucao - Ani
Advogado: Ruy Amaral Andrade (OAB:BA30743)
Advogado: Lara Rafaelle Pinho Soares (OAB:BA31313)
Interessado: Edvan Soares Matos
Advogado: Edna Santos Pereira (OAB:BA13508)
Interessado: Derisvaldo Da Silva Pereira
Advogado: Edna Santos Pereira (OAB:BA13508)
Interessado: Centro De Educacao E Cultura Nova Canaa
Advogado: Edna Santos Pereira (OAB:BA13508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0055950-69.2006.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ASSOCIACAO NACIONAL DE INSTRUCAO - ANI

INTERESSADO: EDVAN SOARES MATOS, DERISVALDO DA SILVA PEREIRA, CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA NOVA CANAA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento(AR), devendo

a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA - 18 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0132273-52.2005.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Seguros Sa
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Ary De Andrade Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0132273-52.2005.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
POLO ATIVO Itau Seguros Sa
POLO PASSIVO REU: ARY DE ANDRADE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas do Edital de ID. 241373447 (Código do Ato nº 90905, Tabela de Custas do TJ/BA).
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0052085-14.2001.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edu Garcia Comercio Ltda
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)
Reu: Dinovaldo Dantas Moreira
Advogado: Genecarlos Oliveira Santiago (OAB:BA8748)
Advogado: Jose Carlos Garcia Landeiro (OAB:BA15110)
Advogado: Pedro Cesar Ivo Trindade Mello (OAB:BA29505)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0052085-14.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: EDU GARCIA COMERCIO LTDA
Advogado(s): ROBERTO VIEIRA SANTOS (OAB:BA8276)
REU: DINOVALDO DANTAS MOREIRA
Advogado(s): GENECARLOS OLIVEIRA SANTIAGO (OAB:BA8748), JOSE CARLOS GARCIA LANDEIRO (OAB:BA15110), PEDRO CESAR IVO TRINDADE MELLO (OAB:BA29505)

DESPACHO

Vistos,
Defiro a expedição do alvará requestado no ID259511300, devendo a Secretaria atentar-se para as informações contidas no referido petitório.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de fevereiro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0087330-47.2005.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josino Pinto Correia
Advogado: Vanessa Bancillon Faillace (OAB:BA18155)
Advogado: Julio Calmon De Passos Ramos (OAB:BA21000)
Requerido: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0087330-47.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSINO PINTO CORREIA
Advogado(s): VANESSA BANCILLON FAILLACE (OAB:BA18155), JULIO CALMON DE PASSOS RAMOS (OAB:BA21000)
REQUERIDO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando paralisação deste processo, bem como havendo risco concreto de perda do objeto, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção deste processo.
Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de março de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8145070-88.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patria Agencia De Viagem E Turismo Ltda - Me
Advogado: Eduardo Machado Soares Capanema (OAB:MG101580)
Reu: Eliada Miranda Da Silva 82329427549
Advogado: Jair Sebastiao De Souza Junior (OAB:SP173888)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8145070-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: PATRIA AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA - ME
Advogado(s): EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA (OAB:MG101580)
REU: ELIADA MIRANDA DA SILVA 82329427549
Advogado(s): jair registrado(a) civilmente como JAIR SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR (OAB:SP173888)

DECISÃO
Vistos, etc.

Pelo que se extrai dos embargos ofertados pela acionada, id.430774915, ela, na condição de intermediadora, adquiriu passagens aéreas para alguns clientes seus, junto à empresa autora.
A ré afirma que a demandante, alegando a ocorrência de "chargeback" - procedimento através do qual os titulares dos cartões de crédito utilizados na compra dessas passagens contestaram tal operação quando do recebimento da fatura - lançou cobrança contra ela, acionada.
Sucede que, segundo sustenta, ela, acionada, não é a devedora e, por isso, pede o chamamento ao processo das administradoras de cartões de crédito MASTERCARD BRASIL LTDA e AMERICAN EXPRESS BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
INDEFIRO tal intervenção, e assim o faço porque, na definição de Humberto Theodoro Jr, "chamamento ao processo é o incidente pelo qual o devedor demandado chama para integrar o mesmo processo os coobrigados pela dívida, de modo a fazê-los também responsáveis pelo resultado do feito (...) Com essa providência, o réu obtém sentença que pode ser executada contra o devedor principal ou os codevedores, se tiver de pagar o débito"(Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – vol. I – Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 159).
Segundo Fredie Didier Jr., a "sua finalidade primeira é alargar o campo de defesa dos fiadores e dos devedores solidários, possibilitando-lhes, diretamente no processo em que um ou alguns deles forem demandados, chamar o responsável principal, ou os co-responsáveis ou coobrigados, para que assumam a posição de litisconsorte, ficando submetidos à coisa julgada" (Curso de direito processual civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Vol 1,14ª ed. Rev., ampl. E atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2012, p. 405).
Nesse contexto, não vislumbro, no caso ora em análise, a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art.130 do CPC, notadamente a existência de obrigação solidária entre a empresa chamante e as pretensas chamadas (inciso III), posto que, a priori, a responsabilidade pelo cancelamento da compra não reconhecida será do intermediador do pagamento, desde que o beneficiário comprove que efetivamente vendeu o produto, na medida em que os fortuitos internos inerentes à atividade de intermediação não podem ser oponíveis àquele que confiou na empresa para receber os valores decorrentes da venda de seus produtos/serviços, não podendo o intermediador transferir para outrem a responsabilidade decorrente da sua própria atividade.
Assim, se ficar evidenciado que o intermediador do pagamento permitiu, por falha na prestação do serviço, a realização de negócio inidôneo ou fraudulento, já que a ele, intermediador, incumbe a fiscalização da regularidade negocial, a responsabilidade pela ocorrência do chargeback será da empresa intermediadora, posto que o pagamento se deu por intermédio de sua atuação.
No mais, manifeste-se a acionada sobre a impugnação aos embargos monitórios, ofertada no id.439940542, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de abril de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8059869-36.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Silva Salvador
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8059869-36.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: DANIEL SILVA SALVADOR
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em análise dos autos, verifico que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pela autora, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, nem mesmo do depoimento da autora, e sim, de prova pericial já realizada, com manifestação das partes sobre o respectivo laudo (ID nº 446705345), razão por que anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

No mais, expeça-se alvará em favor do Perito.
P.I.C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de julho de 2024.
Salvador-BA, 17 de julho de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8038411-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ney Novais Miranda Filho
Advogado: Tais Lima Hurst (OAB:BA45257)
Interessado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8038411-21.2024.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: NEY NOVAIS MIRANDA FILHO

RÉU: INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos, etc.
Fazendo uso da prerrogativa inserta no §2º, do art. 300, do CPC, reservo-me a cautela de apreciar o pedido de tutela provisória após a formação do contraditório, quando melhor estará delineado o panorama da lide.
Em havendo interesse das partes em conciliar, os autos serão encaminhados ao CEJUSC para designação de audiência.
Cite-se, na forma da lei e sob as advertências do art. 344 do CPC.
Ultrapassado o prazo de defesa, retornem-me conclusos.
P.I.C.

Salvador-BA, 3 de outubro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0121609-30.2003.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Abn Amro Real S.a.
Reu: Paulo Sergio Mota De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0121609-30.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Advogado(s):
REU: PAULO SERGIO MOTA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Diante da certidão de ID251062921, expeça-se novo ofício.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de janeiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8135661-59.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Isabel De Assiz Oliveira
Advogado: Marcelo Victor Andrade Melo (OAB:BA33210)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8135661-59.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:SP169709-A), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)
REU: ISABEL DE ASSIZ OLIVEIRA
Advogado(s): MARCELO VICTOR ANDRADE MELO (OAB:BA33210)

DECISÃO
Vistos,
Considerando-se que a(s) preliminar(es) aduzida(s) pelo (s) demandado(s) encerra(m) matéria a ser devidamente conhecida, de forma exauriente, postergo sua análise para a sede de decisão terminativa de mérito.
Inexistindo preliminares outras a apreciar e estando as partes bem representadas, reputo saneado o feito.
Intimem-se as partes, inclusive eventuais litisconsortes, para que, no prazo de quinze dias, digam se possuem outras provas a produzir, especificando-as e delimitando seu objeto, não sendo admissível protesto genérico a respeito, sob pena de ser o feito julgado no estado em que se encontra.
P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de junho de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0564109-26.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Anderson Salomao Paula
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0564109-26.2015.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: ANDERSON SALOMAO PAULA

RÉU: INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Em análise dos autos, verifico que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pela autora, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, nem mesmo do depoimento da autora, e sim, de prova pericial já realizada, com manifestação das partes sobre o respectivo laudo (ID nº 423003880), razão por que anuncio o julgamento deste

processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.
No mais, expeça-se alvará em favor do Perito.
Em tempo, certifique-se o cartório quanto a duplicidade do documento apresentado no ID. 423003880 e ID. 423589978.
P.I.C.
Salvador-BA, 7 de março de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0542397-43.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Santana
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0542397-43.2016.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: REGINALDO SANTANA

RÉU: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Em análise dos autos, verifico que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pela autora, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, nem mesmo do depoimento da autora, e sim, de prova pericial já realizada, com manifestação das partes sobre o respectivo laudo (ID nº 428057376), razão por que anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.
No mais, expeça-se alvará em favor do Perito.
P.I.C.
Salvador-BA, 7 de março de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8030815-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilde Menezes Noronha
Advogado: Leandro Barbosa Dos Santos (OAB:BA30425)
Reu: Pedro Paulo Neponuceno De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8030815-83.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
POLO ATIVO EDILDE MENEZES NORONHA
POLO PASSIVO REU: PEDRO PAULO NEPONUCENO DE OLIVEIRA

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento (AR) de ID 444113880, devendo, no prazo de 10 dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ANA CAROLINE REQUIAO DE ALMEIDA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0516539-15.2013.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Vibe Comercio De Confeccoes Calcados E Acessorios Ltda - Me
Reu: Sonia Brito Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0516539-15.2013.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

RÉU: REU: VIBE COMERCIO DE CONFECCOES CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, SONIA BRITO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Proceda o cartório com a habilitação requestada no ID 401963585.
Quanto ao mais, a despeito da determinação inserta no ID 258871495, não localizei nestes autos comprovação de citação e correspondente certidão de decurso de prazo para manifestação da Ré. No entanto, considerando que houve migração automática dos autos para o sistema PJE, resta em aberto a possibilidade de inconsistência durante o procedimento eletrônico.
Neste sentido, determino ao cartório:
1. verifique-se, no sistema SAJ, se houve citação e certidão de decurso de prazo para apresentação de embargos monitórios;
2. em caso afirmativo, promova-se a juntada dos documentos faltantes nos autos do PJE, retornando-me conclusos;
3. em caso negativo, intime-se a parte Autora, por ato ordinatório, para, no prazo de quinze dias, informar o endereço atualizado para a citação da Ré, expedindo-se a seguir o competente mandado de pagamento.

P.I.C.

Salvador-BA, 5 de outubro de 2023.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0516539-15.2013.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Vibe Comercio De Confeccoes Calcados E Acessorios Ltda - Me
Reu: Sonia Brito Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0516539-15.2013.8.05.0001
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

REU: VIBE COMERCIO DE CONFECCOES CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, SONIA BRITO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora para em cumprimento ao despacho de ID n. 413221459, informar o endereço atualizado dos Réus, no prazo de 15(quinze) dias, uma vez que de acordo com a certidão de ID n. 406672978, não foi localizado nos autos do processo em epígrafe nenhum ato citatório expedido pela secretaria para citação dos mesmos.

Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8076193-33.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos De Jesus
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8076193-33.2022.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS

RÉU: REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Em análise dos autos, verifico que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pela autora, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, nem mesmo do depoimento da autora, e sim, de prova pericial já realizada, com manifestação da parte ré acerca do respectivo laudo (ID nº 421586072) e decurso de prazo sem manifestação da autora (ID nº 433959508), razão por que anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.
No mais, expeça-se alvará em favor do Perito.
P.I.C.
Salvador-BA, 11 de março de 2024
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8040285-17.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Juliana Santana De Moraes
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8040285-17.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JULIANA SANTANA DE MORAES
Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONCALVES (OAB:BA26423)
REU: BANCO BESA S.A
Advogado(s): PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (OAB:BA24278), WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em análise dos autos, verifico que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pela autora, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, nem mesmo do depoimento da autora, e sim, de prova pericial já realizada, com manifestação das partes sobre o respectivo laudo (ID nº 423881313), razão por que anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.
No mais, expeça-se alvará em favor do Perito.
P.I.C.
Salvador-BA, 8 de março de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8094109-51.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson Luiz Franco Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8094109-51.2020.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: ROBSON LUIZ FRANCO SANTOS

RÉU: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Em análise dos autos, verifico que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pela autora, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, nem mesmo do depoimento da autora, e sim, de prova pericial já realizada, com manifestação das partes sobre o respectivo laudo (ID nº 424985516), razão por que anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.
No mais, expeça-se alvará em favor do Perito.
P.I.C.
Salvador-BA, 11 de março de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8042817-22.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eddie Parish Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Executado: Jucimara Gomes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8042817-22.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Espécies de Contratos]
POLO ATIVO EDDIE PARISH SILVA
POLO PASSIVO EXECUTADO: JUCIMARA GOMES DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), ou por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8006585-16.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Dos Santos Alves
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8006585-16.2020.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: DANIELA DOS SANTOS ALVES

RÉU: REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DESPACHO
Vistos, etc.
Em análise dos autos, verifico que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pela autora, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, nem mesmo do depoimento da autora, e sim, de prova pericial já realizada, com manifestação da parte ré acerca do respectivo laudo (ID nº 348821379) e decurso de prazo sem manifestação da autora (ID nº 393796050), razão por que anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.
No mais, expeça-se alvará em favor do Perito.
P.I.C.
Salvador-BA, 14 de março de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0505269-52.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Minas Pneus Ltda
Advogado: Milton Lima De Oliveira (OAB:BA13655)
Advogado: Jose Cordeiro De Campos Junior (OAB:MG75896)
Executado: Idelson Santana Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0505269-52.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Compra e Venda]
EXEQUENTE: MINAS PNEUS LTDA

EXECUTADO: IDELSON SANTANA DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje - Citação ;
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIELLE SOUZA FERREIRA
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8140450-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. S. A.
Advogado: Amanda Pereira Ferreira (OAB:BA79471)
Representante: Eliene Machado Souza
Advogado: Amanda Pereira Ferreira (OAB:BA79471)
Reu: Banco Pan S.a
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8140450-96.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: M. S. A.
REPRESENTANTE: ELIENE MACHADO SOUZA

RÉU: REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos ao Juízo a que é dirigida a petição inicial (id. 466522674, p.1).

Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de outubro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137180-35.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Ts Leandro Azulao Eireli
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Executado: Thiago Souza Leandro
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Executado: Patricia Dos Santos Reis
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8137180-35.2022.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
POLO ATIVO Banco do Nordeste do Brasil S/A
POLO PASSIVO EXECUTADO: TS LEANDRO AZULAO EIRELI, THIAGO SOUZA LEANDRO, PATRICIA DOS SANTOS REIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o Embargado para apresentar contrarrazões ao Embargos de Declaração opostos no ID 449684632 no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIELLE SOUZA FERREIRA
SERVIDORA AUTORIZADA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8140340-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zuleica Maciel Da Costa
Advogado: Rafael Salustiano De Oliveira Sobrinho (OAB:BA39949)
Autor: Luiz Fernando Da Costa
Advogado: Rafael Salustiano De Oliveira Sobrinho (OAB:BA39949)
Reu: Geap Autogestao Em Saude
Reu: Hba S/a Assistencia Medica E Hospitalar

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8140340-97.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: ZULEICA MACIEL DA COSTA, LUIZ FERNANDO DA COSTA

RÉU: REU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE, HBA S/A ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se os autores para para comprovar que estão adimplentes, juntando comprovante de pagamento das as últimas 03 (três) mensalidades.
Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de outubro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8139989-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: O. J. M.
Advogado: Tylara Goes Jansen (OAB:BA49831)
Requerido: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Representante: Tylara Goes Jansen
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8139989-27.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: O. J. M.
REPRESENTANTE: TYLARA GOES JANSEN

RÉU: REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos, etc.
Defiro, ao menos provisorimente, a gratuidade requerida.
A teor do quanto disposto no art. 300, §2º, do CPC, intime-se a parte Ré para, no prazo de cinco dias, justificar a negativa em custear o tratamento pleiteado pela parte Autora.
Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta, retornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência formulado na inicial.
P.I.C.
Dou a este expediente força de mandado.

Salvador-BA, 02 de outubro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8043859-77.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Louri Jefferson Calmon De Oliveira Da Silva
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043859-77.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

AUTOR: LOURI JEFFERSON CALMON DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): EVELYN REICHE BACELAR VENTIM (OAB:BA26755)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em análise dos autos, verifico que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pela autora, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, nem mesmo do depoimento da autora, e sim, de prova pericial já realizada, com manifestação da parte ré acerca do respectivo laudo (ID nº 371242436) e decurso de prazo sem manifestação da autora (ID nº 403172761), razão por que anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.
No mais, expeça-se alvará em favor do Perito.
P.I.C.
Salvador-BA, 07 de maio de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126642-58.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Xpres - Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Reu: Jose Augusto Alves Dos Santos 04737963500

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8126642-58.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Despejo por Inadimplemento]
POLO ATIVO XPRES - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
POLO PASSIVO REU: JOSE AUGUSTO ALVES DOS SANTOS 04737963500

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOSE GERALDO B DE M JUNIOR
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0540747-24.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Emerson De Oliveira Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Terceiro Interessado: Givaldo Cordeiro Da Silva
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza
Executado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0540747-24.2017.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: EMERSON DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Noticiado nos autos o cumprimento da obrigação, o Autor informou sua anuência ao adimplemento da obrigação na forma posta pelo Requerido, pugnando, assim, pela extinção da presente com fundamento na satisfação do débito e consequente expedição de alvará.
Isto posto, decreto a extinção do procedimento executivo, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Verifique o cartório se recolhidas as custas como devido e expeça-se o competente Alvará em favor do Acionante, no stermos da petição constante no ID nº 424015959.
Caso necessário, poderá o cartório solicitar ao interessado que apresente extrato atualizado da conta judicial, para confecção do alvará.
P.I.C.
Arquivem-se os autos oportunamente.
Salvador-BA, 19 de agosto de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8053574-41.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Herton Carvalho Oliveira
Advogado: Pericles Carvalho Oliveira (OAB:SE13774)
Embargante: Uidene Carvalho Oliveira
Advogado: Pericles Carvalho Oliveira (OAB:SE13774)
Embargante: Wythcel Carvalho Oliveira
Advogado: Pericles Carvalho Oliveira (OAB:SE13774)
Embargado: Assiscon Servicos De Cobranca Ltda - Me
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Embargado: Allcon Prime Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8053574-41.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
POLO ATIVO HERTON CARVALHO OLIVEIRA e outros (2)
POLO PASSIVO EMBARGADO: ASSISCON SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME, ALLCON PRIME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Sobre a impugnação aos embargos ofertada pelos Embargados, Id nº 458353243, manifestem-se os Embargantes, o fazendo no prazo de 15 (quinze) dias. Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Willa Carvalho
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0530607-62.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maxivaldo Silva Souza
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Executado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0530607-62.2016.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: MAXIVALDO SILVA SOUZA

RÉU: EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.
Noticiado nos autos o cumprimento da obrigação, o Autor informou sua anuência ao adimplemento da obrigação na forma posta pelo Requerido, pugnando, assim, pela extinção da presente com fundamento na satisfação do débito e consequente expedição de alvará.
Isto posto, decreto a extinção do procedimento executivo, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Verifique o cartório se recolhidas as custas como devido e expeça-se o competente Alvará em favor do Acionante, nos termos da petição constante no ID nº 422819121.
Caso necessário, poderá o cartório solicitar ao interessado que apresente extrato atualizado da conta judicial, para confecção do alvará.
P.I.C.
Arquivem-se os autos oportunamente.
Salvador-BA, 19 de agosto de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8027529-73.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celson Rodrigues Da Costa
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8027529-73.2019.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: CELSON RODRIGUES DA COSTA

RÉU: REU: BANCO BESA S.A

Vistos, etc.
Noticiado nos autos o cumprimento da obrigação, o Autor informou sua anuência ao adimplemento da obrigação na forma posta pelo Requerido, pugnando, assim, pela extinção da presente com fundamento na satisfação do débito e consequente expedição de alvará.

Isto posto, decreto a extinção do procedimento executivo, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Verifique o cartório se recolhidas as custas como devido e expeça-se o competente Alvará em favor do Acionante, nos termos da petição constante no ID nº 444718078.
Caso necessário, poderá o cartório solicitar ao interessado que apresente extrato atualizado da conta judicial, para confecção do alvará.
P.I.C.
Arquivem-se os autos oportunamente.
Salvador-BA, 19 de agosto de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8028775-65.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Companhia Brasileira De Distribuicao
Advogado: Danilo Gallardo Correia (OAB:SP247066)
Executado: Caravelas Alimentacao Ltda - Me
Executado: Dilson Raimundo De Souza Pereira
Executado: Marlene Do Nascimento Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8028775-65.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
POLO ATIVO COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
POLO PASSIVO EXECUTADO: CARAVELAS ALIMENTACAO LTDA - ME, DILSON RAIMUNDO DE SOUZA PEREIRA, MARLENE DO NASCIMENTO PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento do tributo referenciado sob o código de ato nº 49032 (TAXA DE LITISCONSÓRCIO), conforme Tabela de custas do TJ/BA, devendo ser observado, para tanto, o quantitativo excedente de pessoas que compõem o litisconsórcio ativo/passivo. “5) Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança.” (Nota Explicativa da Tabela I, item I, 5, da Tabela de Custas do TJ/BA).

Salvador/BA, 18 de abril de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
CLAUDIA MARIA BOMFIM
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0511021-34.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leandro Da Silva Rezende
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0511021-34.2019.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: LEANDRO DA SILVA REZENDE

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016, art. 1º inciso XV, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre Laudo Pericial Complementar de ID 444199477, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA - 14 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Luiz Henrique Jesus de Souza
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8041261-24.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline Cortes Conceicao
Autor: Marinalva Cortes Conceicao
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8041261-24.2019.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: ALINE CORTES CONCEICAO, MARINALVA CORTES CONCEICAO

RÉU: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.
Noticiado nos autos o cumprimento da obrigação, a Autora informou sua anuência ao adimplemento da obrigação na forma posta pelo Requerido, pugnando, assim, pela extinção da presente com fundamento na satisfação do débito e consequente expedição de alvará.
Isto posto, decreto a extinção do procedimento executivo, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Verifique o cartório se recolhidas as custas como devido e expeça-se o competente Alvará em favor do Acionante, nos termos da petição constante no ID nº 444401822.
P.I.C.
Arquivem-se os autos oportunamente.
Salvador-BA, 20 de agosto de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0522913-37.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edson Santos De Moura
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0522913-37.2019.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: EDSON SANTOS DE MOURA

RÉU: EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos etc.
Noticiado nos autos o cumprimento da obrigação, o Autor informou sua anuência ao adimplemento da obrigação na forma posta pelo Requerido, pugnando, assim, pela extinção da presente com fundamento na satisfação do débito e consequente expedição de alvará.
Isto posto, decreto a extinção do procedimento executivo, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Verifique o cartório se recolhidas as custas como devido e expeça-se o competente Alvará em favor do Acionante, nos termos da petição constante no ID nº 449748238.
Caso necessário, poderá o cartório solicitar ao interessado que apresente extrato atualizado da conta judicial, para confecção do alvará.
P.I.C.
Arquivem-se os autos oportunamente.
Salvador-BA, 19 de agosto de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8041649-24.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edijanio De Jesus
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8041649-24.2019.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: EDIJANIO DE JESUS

RÉU: REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DESPACHO
Vistos, etc.
Em análise dos autos, verifico que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pela autora, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, nem mesmo do depoimento da autora, e sim, de prova pericial já realizada, com manifestação das partes sobre o respectivo laudo e posterior esclarecimentos prestados pelo perito no ID nº 444909820, razão por que anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de conclusos para sentença, observada a ordem cronológica e as metas do CNJ.
No mais, expeça-se alvará em favor do Perito.
P.I.C.
Salvador-BA, 27 de agosto de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8043773-09.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ualace Dutra Gomes
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8043773-09.2021.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: UALACE DUTRA GOMES

RÉU: REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

Vistos, etc.
Em análise dos autos, verifico que a questão aqui controvertida se resume à graduação da invalidez sofrida pela autora, cuja solução não necessita de produção de prova oral em audiência, nem mesmo do depoimento da autora, e sim, de prova pericial que, embora já realizada, não houve manifestação das partes acerca do respectivo laudo (ID nº 450553527), razão por que anuncio o julgamento deste processo no estado em que se encontra, e determino que a secretaria o inclua na lista de conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.
No mais, expeça-se alvará em favor do Expert.
P.I.C.

Salvador-BA, 19 de agosto de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0537593-32.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Fmj Manutencao E Montagem De Maquinas Industriais Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0537593-32.2016.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
POLO ATIVO BANCO BRADESCO SA
POLO PASSIVO EXECUTADO: FMJ MANUTENCAO E MONTAGEM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Mandado/Carta, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).

Salvador/BA, 8 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
JOSE GERALDO B DE M JUNIOR

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8134748-43.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mb Comercio Imp. Exp. E Consultoria Ltda
Advogado: Armin Delbert Kuentzer (OAB:BA24350)
Reu: Vito Leonardo Frugis Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8134748-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MB COMERCIO IMP. EXP. E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): RAFAEL MEDEIROS DOS SANTOS (OAB:BA61762)
REU: VITO LEONARDO FRUGIS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 99, §3º, do CPC, “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”, devendo as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, comprovar a insuficiência de recursos para obter os benefícios da justiça gratuita, não bastando simples declaração nos autos.
No mesmo sentido o Enunciado nº. 481 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
Considerando que os elementos constantes dos autos não evidenciam os pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça pretendida - aliás, não há nenhum documento que demonstre a incapacidade da autora para arcar com o pagamento das despesas processuais - intime-a para, em 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento de tais pressupostos, sob pena de indeferimento desse benefício (art. 99, § 2º, do CPC).
Após, voltem-me conclusos.
Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de outubro de 2023.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141965-40.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Yoko Sushi Comercio De Alimentos Eireli
Executado: Marivaldo Moreira Santos Sales

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8141965-40.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: YOKO SUSHI COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, MARIVALDO MOREIRA SANTOS SALES

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

(X) Daje - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
HELOISA MARIA DE BRITO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8079995-05.2023.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fundo De Investimentos Em Direitos Creditorios Empirica Iosan
Advogado: Alexander Coelho (OAB:SP151555)
Advogado: Fernando Yoshio Iritani (OAB:SP276553)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Requerido: Unicoba Energia S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8079995-05.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - [Tutela de Urgência]
REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA IOSAN

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, UNICOBA ENERGIA S.A

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

(X) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente
(X) Daje – Despesa Tarifa de Postagem.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
HELOISA MARIA DE BRITO
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8011476-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria Gomes
Reu: Ana Cristina Gomes Muniz
Advogado: Ana Cristina Neri Da Conceicao (OAB:BA15253)
Advogado: Robson Santos Carvalho De Santana (OAB:BA69237)
Testemunha: Vilsara Cenira De Carvalho
Testemunha: Simone Silva E Silva
Testemunha: Valcidimeria Dos Santos Silva
Testemunha: Edna Maria Almeida Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8011476-75.2023.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: ANA MARIA GOMES

RÉU: REU: ANA CRISTINA GOMES MUNIZ

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que há processos cujo anúncio de julgamento foi feito antes do deste, mas estão pendentes de conclusão, os quais, em razão das regras insertas no art. 12 c/c art.153, ambos do CPC, devem ser julgados antes, em obediência à ordem cronológica imposta por tais dispositivos legais, a sentença deste processo será publicada tão logo proferidas as dos processos mais antigos retromencionados.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8140440-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco De Assis Moreira Moraes
Advogado: Ricardo Pitta Fadigas (OAB:BA51817)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8140440-52.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA MORAES

RÉU: REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor para que informe a data em que lhe foi disponibilizado o extrato da conta individualizada do PASEP (teoria actio nata).
Esclareço, desde logo, que o termo inicial da prescrição da pretensão de indenização pelos desfalques nas contas individualizadas do Pasep, nos termos do Tema 1.150/STJ, é a data em que o Banco do Brasil forneceu o extrato da conta individualizada ao seu titular, já que, sem o acesso ao extrato das movimentações da conta individualizada, o titular não pode ter ciência inequívoca do fato ilícito e, muito menos, da extensão de suas consequências.
Após, voltem-me conclusos.
Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de outubro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8140598-10.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Falecido: Solange Silva De Oliveira
Requerente: Suzana Pereira De Oliveira
Advogado: Elias De Jesus Moreira (OAB:BA81528)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8140598-10.2024.8.05.0001
AUTOR: REQUERENTE: SUZANA PEREIRA DE OLIVEIRA

RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos ao Juízo a que é dirigida a petição inicial (id. 466539346, p.1).
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de outubro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8098794-67.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Oliveira Dos Reis
Advogado: Taiane Barbara Meneses De Brito Santos (OAB:BA54202)
Advogado: Marcelo Trajano Alves Barros (OAB:BA23449)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8098794-67.2021.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: EDSON OLIVEIRA DOS REIS

RÉU: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA
Vistos,
EDSON OLIVEIRA DOS REIS, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação de cobrança de DPVAT contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também qualificada, aduzindo, em síntese, que sofreu acidente automobilístico no dia 17/4/2020, que lhe causou lesões corporais permanentes, tendo, por isso, direito à indenização do seguro DPVAT.
Afirma que, após processo administrativo, a seguradora ré, sem aplicar a correta proporcionalidade e as repercussões das lesões, pagou-lhe valor menor do que efetivamente fazia jus, em razão das lesões sofridas. Requer, portanto, o pagamento da complementação da indenização. Pugnou pela concessão da justiça gratuita (id. 135854638).
Juntou procuração (id.135854639) e documento de id. 135854651 e seguintes.
Deferi o benefício da justiça gratuita e determinei a citação (id. 135882236).
Devidamente citada (id. 174146448), a ré apresentou defesa em id.172905305, na qual, no mérito, defendeu, em síntese, a legislação aplicável sendo a Lei 11.945/2009; a graduação da invalidez; a necessidade de perícia médica; que não é cabível a aplicação da correção monetária e a limitação dos honorários advocatícios. Requereu, assim, a improcedência dos pedidos formulados na inicial.
Juntou os documentos id.172905306 e seguintes.
Réplica apresentada em id.201949811.
Em decisão de saneamento, procedi à nomeação de perito para atuação no processo.
A prova pericial foi realizada, tendo sido juntado laudo conclusivo em id. 397587822, sobre o qual as partes se manifestaram em id. 401650984 e id. 409083637, ré e autor, respectivamente.
Por isso, anunciei o julgamento deste processo no estado em que ele se encontra, forte no art. 355, I, do CPC/15 (id. 419339359).
É o breve relatório. Decido.
Considerando que as questões prévias já foram analisadas, passo ao exame do mérito.
No tocante ao mérito, a autora pede a complementação da indenização decorrente do seguro DPVAT.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 6194/74, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado, exigências que, no caso em tela, foram satisfeitas pelo autor, conforme se vê dos documentos acostados em id. 135854657.

Ao lado disso, as lesões são corroboradas pelo laudo pericial juntado em id. 397587822, no qual se afirma que "há nexo causal entre o acidente e as sequelas descritas no laudo", qualificando a lesão como "invalidez permanente parcial incompleta com redução da mobilidade da coluna lombar em grau médio".

Dentro desse contexto, assiste razão à autora quando pleiteia a indenização securitária, visto que comprovou que foi vítima de acidente envolvendo veículo automotor em 17/4/2020, conforme se depreende dos documentos acostados em id. 135854657, em decorrência do qual sofreu lesões permanentes.

Por outro lado, não tem a demandante direito ao pagamento do teto da indenização, pois a indenização devida deve guardar proporção à extensão dos danos, nos termos da Lei nº 6.194/74. O laudo pericial determinou o grau da lesão, tendo a requerente direito ao pagamento da indenização, observando-se a gradação prevista no anexo da referida lei.

Neste sentido dispõe o enunciado nº 474 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

De acordo com a legislação em vigor, o cálculo da indenização faz-se da seguinte forma: teto x percentual de enquadramento x percentual da perda apurado = valor da indenização.

Na hipótese, a lesão sofrida pela autora foram demonstradas pela perícia médica realizada por este Juízo, classificando-as especificamente como perda "invalidez permanente parcial incompleta com redução da mobilidade da coluna lombar em grau médio", em grau leve (25%), ou seja: R$13.500,00 x 25% x 50% = R$ 1.687,50.

Houve pagamento na via administrativa (id. 172905306), no valor de R$ 843,75 de modo que a diferença do valor da indenização devida ao autor, respeitado o teto, é de R$843,75, acrescidos de correção monetária e de juros moratórios.

A respeito do termo inicial da correção monetária, pronunciou-se o STJ, em sede de Recurso Repetitivo. Não obstante tenha reconhecido ser iníquo a manutenção dos valores expressos em lei sem correção monetária, entendeu que a atualização do valor não pode ocorrer a partir da vigência da MP 340/2006, haja vista o Julgamento do STF da ADI 4.350/DF, que não reconheceu a inconstitucionalidade da Lei 11.482/07, originada da MP 340/2006. Neste julgamento foi recomendado ao Congresso Nacional que procedesse à atualização do valor da indenização, tendo em vista a evidente defasagem da moeda, mas não foi reconhecido o direito à correção a partir da vigência da Medida Provisória:

"Antes de encerrar, gostaria de sugerir que o colegiado desta Segunda Seção, honrando a tradição humanista que conferiu a esta Corte Superior o carinhoso epíteto de "Tribunal da Cidadania", tome a iniciativa de encaminhar ao Poder Legislativo cópia destes autos, chamando a atenção para a iniquidade que vem sendo praticada contra as vítimas de acidentes de trânsito e suas famílias, em face da ausência de previsão legal de incidência de correção monetária sobre os valores das indenizações do seguro DPVAT. Sugere-se a remessa de todo o material produzido na audiência pública ao Poder Legislativo para que possa servir de subsídio na elaboração de um Projeto-de-Lei que regule a atualização do valor das indenizações do seguro DPVAT. Ante o exposto, para os fins do art. 543-C do CPC, proponho a consolidação da seguinte tese: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. No caso concreto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para fixar como termo a quo da correção monetária a data do evento danoso".

Transcrevo a ementa do julgado referido:

"REsp 1483620 / SC RECURSO ESPECIAL 2014/0245497-6 Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) Órgão Julgador S2 -SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 02/06/2015 Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO".

No mesmo sentido, o enunciado 580 da Súmula do STJ: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso". Assim, a correção (INPC) do valor inadimplido deve operar a partir do evento danoso, ou seja, 17/4/2020.

Os juros de mora, por seu turno, devem ser aplicados a partir da citação, nos termos do enunciado 426 da Súmula do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação". Neste sentido:

"RECURSO REPETITIVO Tema 197 Processo REsp 1120615 / PR RECURSO ESPECIAL 2009/0104208-0 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 28/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 26/11/2009 Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido".

São os fundamentos.

Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeitadas as preliminares, no mérito JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, CONDENO A RÉ a pagar ao autor indenização securitária por invalidez, no valor de R$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), com juros e correção monetária na forma acima determinada.
Em razão da sucumbência, condeno a empresa ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes à razão de 10% sobre o valor da condenação.
Expeça-se alvará em favor do Perito (id.333546769).
Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de julho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8138319-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Dos Santos Vitoria
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8138319-51.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS VITORIA

RÉU: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Defiro, ao menos provisoriamente, a gratuidade postulada.
Em havendo interesse das partes em conciliar, os autos serão encaminhados ao CEJUSC para designação de audiência.
Cite-se, na forma da lei e sob as advertências do art. 344 do CPC.
Ultrapassado o prazo de defesa, retornem-me conclusos.
P.I.C.

Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8120159-12.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Elisabeth Pereira Da Silva
Advogado: Samuel Do Amor Divino De Azevedo Lopes (OAB:BA71860)
Autor: Franco Da Silva Pimentel De Jesus
Advogado: Samuel Do Amor Divino De Azevedo Lopes (OAB:BA71860)
Parte Re: Jucelia Gregoria Do Lago De Jesus
Testemunha: Everaldo Nabuco
Testemunha: Itair Pinto De Santana
Testemunha: Sabrina Azevedo Macias
Testemunha: Renata Santos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8120159-12.2023.8.05.0001
AUTOR: PARTE AUTORA: ELISABETH PEREIRA DA SILVA
AUTOR: FRANCO DA SILVA PIMENTEL DE JESUS

RÉU: PARTE RE: JUCELIA GREGORIA DO LAGO DE JESUS

Vistos, etc.
Por motivo de força maior, resta suspensa a audiência designada no expediente de ID nº 454164314. Assim, redesigno a audiência de instrução para o dia 11 de dezembro de 2024, às 15:30 horas.
P.I.C.
Salvador-BA, 1 de outubro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8016264-35.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Salvador Shopping S/a
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Advogado: Guilherme Ribeiro Costa Albuquerque Pitanga (OAB:BA70619)
Executado: Snrl Comercio De Cosmeticos Ltda - Epp
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Executado: Silvio Roberto Romao Da Silva
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Executado: Nelia Gomes Mota Da Silva
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8016264-35.2023.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: SALVADOR SHOPPING S/A

RÉU: EXECUTADO: SNRL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, SILVIO ROBERTO ROMAO DA SILVA, NELIA GOMES MOTA DA SILVA

DECISÃO
Vistos, etc.
Declaro-me suspeita para exercer função judicante neste processo, ex vi art.145, § 1º, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos à Juíza Titular.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8140696-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lazaro Jose De Oliveira
Advogado: Fernanda Gabriela Riserio Brito (OAB:BA23358)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8140696-92.2024.8.05.0001
AUTOR: REQUERENTE: LAZARO JOSE DE OLIVEIRA

RÉU: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor para que informe a data em que lhe foi disponibilizado o extrato da conta individualizada do PASEP (teoria actio nata).
Esclareço, desde logo, que o termo inicial da prescrição da pretensão de indenização pelos desfalques nas contas individualizadas do Pasep, nos termos do Tema 1.150/STJ, é a data em que o Banco do Brasil forneceu o extrato da conta individualizada ao seu titular, já que, sem o acesso ao extrato das movimentações da conta individualizada, o titular não pode ter ciência inequívoca do fato ilícito e, muito menos, da extensão de suas consequências.
Após, voltem-me conclusos.
Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de outubro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8132150-48.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Francelli Comercial De Medicamentos Eireli - Epp
Executado: Fabiana Veras De Vasconcelos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8132150-48.2024.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: EXECUTADO: FRANCELLI COMERCIAL DE MEDICAMENTOS EIRELI - EPP, FABIANA VERAS DE VASCONCELOS

DECISÃO
Vistos, etc.
Citem-se os devedores para efetuarem o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (art. 829, caput e § 2º, do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo, deverá o oficial de justiça, munido de segunda via deste, proceder de imediato à penhora de bens dos executados e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-os, de tais atos, na mesma oportunidade (art. 829, §1º, do CPC).
Não encontrando os executados para citá-los, o oficial de justiça arrestar-lhes-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo, ainda, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurá-los 02 (duas) vezes, em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, de tudo certificando no mandado (art. 830, § 1º, do CPC).
Cientifiquem-se os executados de que poderão, em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, sob pena de preclusão (art. 915 do CPC), ou requererem o parcelamento em até seis vezes, desde que reconheça o débito excutido e comprovem o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, incluindo custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 916 do CPC.
Fixo honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devendo ficar cientes os executados que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC).
Registre-se que independentemente de ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
Por fim, como a exequente optou, no momento da distribuição, pela tramitação deste processo no modo Juízo 100 % digital, a citação seja realizada por meio eletrônico, no endereço eletrônico dos executados constante no banco de dados do Poder Judiciário, conforme art. 246 do CPC (redação dada pela Lei nº 14.195/2021).

Caso não haja confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, determino, de logo, a realização da citação pelo correio, conforme estabelece o art. 246, § 1º-A, do CPC (parágrafo acrescido pela Lei nº 14.195/2021).
Relativamente ao pedido de inclusão, nesta relação processual, da empresa DPP PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. – CNPJ: 04.020.604/0001-50, sob o argumento de que esta integra o mesmo grupo econômico dos devedores principais, INDEFIRO-O, e assim o faço porque, malgrado o documento de id. 464564218 indique que as empresas têm identidade dos sócios, mesmo contato, e atividades econômicas semelhantes, não vislumbro, a princípio, a existência de grupo econômico entre as empresas.
Nas lições de Wladmir Novaes Martinez "a existência de Grupo econômico pressupõe "a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle de capital. [...] O importante, na caracterização da reunião dessas empresas, é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum." (Comentários à lei básica da previdência social, tomo I, 7ª ed. São Paulo, Ltr 2010, p. 446).
Além disso, de acordo com a jurisprudência atual, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade de controle, e, ainda, quando se visualizar confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores.
O §2° do art. 243 da Lei n° 6.404/1976 prevê que uma sociedade será considerada controladora quando "diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores" (BRASIL, 2011, p. 1.084).
O art. 1.098 do Código Civil, por sua vez, conceitua o que sejam sociedades controladas, in verbis: Art. 1.098. É controlada: I - a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores; II - a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas".
Verifica-se, portanto, que as sociedades controladoras são aquelas que detêm, direta ou indiretamente, participação em outra sociedade, em proporções suficientes para assegurar às primeiras a maioria dos votos em reuniões ou assembleias de sócios e o poder de eleger a maior parte dos administradores desta sociedade (controlada). Sociedades controladas, por outro lado, são aquelas em que a maior parte de seu capital votante é detido por uma sociedade controladora e a maioria de seus administradores são eleitos por esta (controladora).
Desta maneira, não basta haver identidade de sócios e exercício de mesma atividade, para a caracterização de grupo econômico. É indispensável a existência de unidade de controle, direção ou administração por uma delas, o que, na hipótese, nada há que comprove. Com esses argumentos, deixo de reconhecer a existência de grupo econômico entre a empresa ré e a DPP PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. – CNPJ: 04.020.604/0001-50, e inadmito a inclusão desta no polo passivo.
Quanto aos pedidos de arresto cautelar de 10% do faturamento mensal da empresa executada, com a determinação do bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos executados, mediante sistema SISBAJUD, e de seus bens móveis via sistema RENAJUD, INDEFIRO-OS, vez que não há prova de que a demora no provimento judicial - até a citação - poderá acarretar a total ausência de bens passíveis de execução, muito menos que os acionados estão alienando ou tentando alienar seus bens; contraindo dívidas extras, colocando seus bens em nome de terceiros, ou, ainda, tentando, por meio fraudulento, frustrar a execução ou lesar credores, circunstância que não recomenda a concessão da medida acautelatória pretendida.
P.I.C. Sirva-se da presente DECISÃO com MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8139812-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvia Espinheira Xavier
Advogado: Jose Antonio Santos De Almeida (OAB:BA57588)
Advogado: Dilton De Araujo Pinto (OAB:BA35864)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8139812-63.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: SILVIA ESPINHEIRA XAVIER

RÉU: REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que o advogado da autora não tem poder para, em nome dela, declarar hipossuficiência econômica, nos termos exigidos pelo art.105 do CPC, intime-o para, em 15 (quinze) dias, apresentar instrumento de mandato com cláusula específica constando tal poder.
Além disso, intime-se a autora para que informe a data em que lhe foi disponibilizado o extrato da conta individualizada do PASEP (teoria actio nata).
Esclareço, desde logo, que o termo inicial da prescrição da pretensão ressarcitória pelos desfalques nas contas individualizadas do Pasep, nos termos do Tema 1.150/STJ, é a data em que o Banco do Brasil forneceu o extrato da conta individualizada ao seu titular, já que, sem o acesso ao extrato das movimentações da conta individualizada, a titular não pode ter ciência inequívoca do fato ilícito e, muito menos, da extensão de suas consequências.
Após, voltem-me conclusos.
Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de outubro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8100581-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Camilla Ribeiro Becker (OAB:DF61891)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)
Advogado: Leonardo Farias Florentino (OAB:SP343181)
Reu: Ivonildes Dos Santos Coelho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8100581-63.2023.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

RÉU: REU: IVONILDES DOS SANTOS COELHO

DECISÃO
Vistos, etc.
Embora devidamente citado, o Réu não apresentou defesa no prazo de lei. Assim, decreto sua REVELIA, deste ato decorrendo todos os efeitos previstos na legislação processual vigente (art. 344 do CPC).
Considerando, entretanto, que a revelia, por si só, não gera o reconhecimento de procedência do pedido, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar se há outras provas a produzir, sob pena de ser julgado o feito no estado em que se encontra (art. 355, II, do CPC).
P.I.C.

Salvador-BA, 3 de outubro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8009684-86.2023.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Consorcio Empreendedor Do Shopping Paralela
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Autor: Joao Henrique Ramos Mello Carvalho
Advogado: Rogerio Horlle (OAB:BA74466)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8009684-86.2023.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: JOAO HENRIQUE RAMOS MELLO CARVALHO

RÉU: REU: CONSORCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING PARALELA

DECISÃO
Vistos,
Declaro-me suspeita para exercer função judicante neste processo, ex vi art.145, § 1º, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos à Juíza Titular.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8114906-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emilio Da Rocha Galvao
Advogado: Mardina Frois Freitas (OAB:BA49552)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8114906-09.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: EMILIO DA ROCHA GALVAO

RÉU: REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor para que informe a data em que lhe foi disponibilizado o extrato da conta individualizada do PASEP (teoria actio nata).
Esclareço, desde logo, que o termo inicial da prescrição da pretensão ressarcitória pelos desfalques nas contas individualizadas do Pasep, nos termos do Tema 1.150/STJ, é a data em que o Banco do Brasil forneceu o extrato da conta individualizada ao seu titular, já que, sem o acesso ao extrato das movimentações da conta individualizada, o titular não pode ter ciência inequívoca do fato ilícito e, muito menos, da extensão de suas consequências.
Após, voltem-me conclusos.
Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de outubro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8138447-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gerondina Lima Figueiredo
Advogado: Ana Paula De Azevedo Santiago (OAB:BA41581)
Advogado: Ana Sueli De Azevedo Santiago (OAB:BA32885)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8138447-71.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: GERONDINA LIMA FIGUEIREDO

RÉU: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento liminar (art. 321, parágrafo único, do CPC), adequar o valor da causa, tendo em vista que este deve corresponder a soma dos valores que se pretende obter (art. 292, VI, do CPC).
P.I.C.

Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8138295-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jurandir Mascarenhas Da Rocha
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8138295-23.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: JURANDIR MASCARENHAS DA ROCHA

RÉU: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Defiro, ao menos provisoriamente, a gratuidade postulada.
Em havendo interesse das partes em conciliar, os autos serão encaminhados ao CEJUSC para designação de audiência.
Cite-se, na forma da lei e sob as advertências do art. 344 do CPC.
Ultrapassado o prazo de defesa, retornem-me conclusos.
P.I.C.

Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8138975-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eurides Maria De Jesus Silva
Advogado: Rejane Silva Dos Santos (OAB:BA63961)
Interessado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8138975-08.2024.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: EURIDES MARIA DE JESUS SILVA

RÉU: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Inicialmente, defiro o pedido de prioridade de tramitação. Assim, inclua o cartório a anotação necessária (art. 1048, § 2º, do CPC).
Defiro, ao menos provisoriamente, a gratuidade postulada.
Em havendo interesse das partes em conciliar, os autos serão encaminhados ao CEJUSC para designação de audiência.
Cite-se, na forma da lei e sob as advertências do art. 344 do CPC.
Ultrapassado o prazo de defesa, retornem-me conclusos.
P.I.C.

Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8037360-48.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Do Hospital Da Bahia
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Executado: Selenide Da Silva
Advogado: Antonio Andre Mendes Oliveira (OAB:PB33450)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8037360-48.2019.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: CONDOMINIO DO HOSPITAL DA BAHIA

RÉU: EXECUTADO: SELENIDE DA SILVA

DECISÃO
Vistos, etc.
Já que as partes firmaram acordo, conforme arrazoado de id.465774095, SUSPENDO este processo, a pedido delas, pelo prazo concedido para pagamento, a teor do que dispõe o art.313, II, c/c arts. 921, II, e 922, do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos para, se for o caso, homologar o acordo e extinguir o processo.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0005385-96.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Ramon Santos Jesus Da Rocha (OAB:BA23344)
Advogado: Fabio Henrique Barbosa Fraga (OAB:BA25433)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Interessado: Luis Eugenio Marinho Minho
Advogado: Natalia Silva Lima (OAB:BA26788)
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005385-96.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: LUIS EUGENIO MARINHO MINHO
Advogado(s): NATALIA SILVA LIMA (OAB:BA26788), RENATA PASSOS BERFORD GUARANA VASCONCELLOS (OAB:RJ112211)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR RAMON SANTOS JESUS DA ROCHA (OAB:BA23344), FABIO HENRIQUE BARBOSA FRAGA (OAB:BA25433), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se aqui do julgamento de Exceção de Pré-Executividade oposta pelo Executado LUIS EUGENIO MARINHO MINHO, em face do BANCO BRADESCO SA, ambos devidamente qualificados.
Narrou o Executado (ID nº 243938025) a ocorrência de prescrição quanto ao direito do Exequente em requerer o cumprimento da sentença constante no ID nº 243937558 e ss, quanto aos honorários sucumbenciais ali arbitrados. Além disso, suscitou a ocorrência da prescrição intercorrente, sob a justificativa de que o executado não se valeu dos meios cabíveis para dar prosseguimento à fase executiva. Ao final, requereu a suspensão da execução e posterior declaração da prescrição da fase executiva.
O Exequente, intimado, apresentou manifestação no ID nº 248491293, impugnando as alegações formuladas pelo executado e requerendo o prosseguimento da execução.
Após, os autos vieram conclusos.
É o relatório do necessário. Decido.
Segundo lição de Fredie Didier Jr. em seu Curso de Direito Processual, vol. 5, edição 2019, doutrina e jurisprudência passaram a admitir, desde a vigência do CPC de 73, a possibilidade dos executados, nos próprios autos da execução, apresentar simples petição com questionamentos à execução, desde que comprovados documentalmente (grifo nosso). Isso porque, não seria correto permitir o prosseguimento de execução injusta, se fosse possível provar essa injustiça de plano, documentalmente. Tal construção exige, portanto, a exigência de prova pré-constituída da alegação, ressalvado o caso de surgimento de questões supervenientes.
Com a implementação do Código de Processo Civil de 2015, passa-se a entender que, com a combinação dos arts. 518 e 803, a lei adjetiva admitiu que as alegações quanto à nulidade da execução em razão da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título, sejam formuladas por simples petição, fator que implica, de certo modo, no reconhecimento legal da construção jurisprudencial e doutrinária acerca da exceção de pré-executividade.
É de se ressaltar aqui que a exceção de pré-executividade, conquanto comporte contraditório etc, inadmite ampla discussão das matérias relativas à execução, como ocorre com a interposição de Embargos à Execução. Estes, segundo melhor doutrina, embora ostentam conteúdo de defesa, constituem verdadeira ação de conhecimento, incidente à execução, comportando, além de extensa matéria de defesa, a dilação probatória, por exemplo.
Pois bem.
No caso em tela, a parte Executada faz uso da exceção de pré-executividade para alegar a ocorrência da prescrição quanto ao requerimento para o início da fase executiva, seja pela alegação da ocorrência da prescrição intertemporal, seja pela alegação de ocorrência de prescrição intercorrente. No entanto, nenhuma das possibilidades se mostraram configuradas neste autos, de modo que tais alegações não merecem prosperar. Explico.
Inicialmente, a título introdutório, convém mencionar que a sentença proferida no ID nº 243937558 e ss, julgou totalmente improcedente a ação proposta pelo aqui executado. Situação que ensejou a sua condenação em honorários sucumbenciais no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Senão, vejamos:
Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
A referida sentença foi proferida no ano de 2015, tendo o exequente formulado o requerimento do cumprimento de sentença, no ano de 2016 (ID nº 243937696 e ss), cumprindo com o quanto determinado no art. 513, § 1º, do CPC.
Considerando que o prazo prescricional para cobrança dos honorários advocatícios é de 5 (cinco) anos (art. 206, § 5º, II, do CC), tem-se que o exequente estava no prazo para requerer o início da fase executiva, já que o fez após 1 (ano) da prolação da sentença. Portanto, não abarcado pela prescrição intertemporal.
Quanto à alegação de prescrição intercorrente, tem-se que, além desta regra ser, hoje, pacificamente adotada no âmbito processual civil, faz-se necessária a configuração dos requisitos doutrinários e jurisprudencialmente definidos para o seu reconhecimento.
O primeiro requisito seria a inércia do exequente, que deixa de praticar atos no processo; o segundo requisito seria a orientação sumulada pelo STF de que para a prescrição da execução a paralisação deve perdurar pelo mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula nº 150).
Pois bem.
Quanto ao primeiro requisito, vimos que o exequente, após requerer o início da fase executiva (ID nº 243937685), posteriormente, formulou outros requerimentos, conforme se depreende dos ID nº 243937953, nº 243938041 e nº 248491293, cuidando de dar prosseguimento no feito.

Além disso, verifica-se que após o requerimento formulado no ID nº 243937685, este juízo somente proferiu o despacho em 2021 (ID nº 243937934), ou seja, após 5 (cinco) anos, somente sendo certificado o trânsito em julgado da sentença no ID nº 243937929. Portanto, afastada a configuração do primeiro requisito.
Ao que pertine ao segundo requisito, nos termos do entendimento do STF, tem-se que este também não logrou como verificado, já que o art. 206, § 5º, II, do CC, estabeleceu em cinco anos o prazo prescricional aplicável à cobrança dos honorários advocatícios.
Nesses termos, tem-se pela impossibilidade de configuração das prescrições alegadas pelo executado, de forma que, outro direcionamento não há senão a rejeição da exceção de pré-executividade (ID nº 243938025).
Ante o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-executividade apresentada pelo Executado, ao passo em que determino o prosseguimento da execução, determinando a intimação do exequente para que, em 15 (quinze) dias, apresente planilha de débito atualizada.
Após, retornem os autos conclusos.

P.I.C.
Salvador-BA, 3 de outubro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8138891-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sueli Ribeiro Do Bomfim Sena
Advogado: Hudson Barbosa Silva (OAB:BA73596)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8138891-07.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: SUELI RIBEIRO DO BOMFIM SENA

RÉU: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Defiro, ao menos provisoriamente, a gratuidade postulada.
Cite-se, na forma da lei e sob as advertências do art. 344 do CPC.
Ultrapassado o prazo de defesa, retornem-me conclusos.
P.I.C.

Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8162447-09.2022.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria Pinheiro Schettini
Advogado: Raphael Lessa Miranda (OAB:BA34630)
Advogado: Marcelo Kelner Carvalhal Pinheiro (OAB:BA27733)
Reu: Jose Augusto Alves Marques Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8162447-09.2022.8.05.0001

AUTOR: AUTOR: ANA MARIA PINHEIRO SCHETTINI

RÉU: REU: JOSE AUGUSTO ALVES MARQUES FILHO

Vistos, etc.
Defiro o requerimento formulado no ID nº 409488193.
Cumpra-se.
P.I.C.

Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8140867-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Luiz Sales De Carvalho
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8140867-49.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: CARLOS LUIZ SALES DE CARVALHO

RÉU: REU: BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc.
A demanda em apreço evidencia a clara existência de relação civilista, porém está endereçada à Justiça Consumerista.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar a inicial para fazer constar o endereçamento a este juízo, ou informar se deseja a distribuição desta demanda para uma das Varas Comuns de Consumidor desta Capital.
P.I.C.
Salvador-BA, 3 de outubro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8140885-70.2024.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Joaquina De Andrade Rigaud De Amorim
Advogado: Carlos Alberto Soares Borges (OAB:BA1127-A)
Reu: Thildo Dos Santos Gama

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8140885-70.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: MARIA JOAQUINA DE ANDRADE RIGAUD DE AMORIM

RÉU: REU: THILDO DOS SANTOS GAMA

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento liminar (art. 321, parágrafo único, do CPC):
1. apresentar planta baixa do imóvel;

2. memorial descritivo do imóvel;
3. certidão de registro negativo;
4. juntar novamente o documento constante no ID nº 466649898, p.2, vez que ilegível.
P.I.C.

Salvador-BA, 3 de setembro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0561347-66.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Kent Frio Comercio E Servicos Eireli - Epp
Executado: Lionel Silva Taranto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0561347-66.2017.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: KENT FRIO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP, LIONEL SILVA TARANTO

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.
Salvador/BA - 17 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Luis Mario Mello Morais Alves
Servidor Autorizado
Ato Normativo Conjunto 34/2024
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8141117-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angela Maria De Andrade Dias
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8141117-82.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: ANGELA MARIA DE ANDRADE DIAS

RÉU: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Inicialmente, defiro o pedido de processamento do feito sob tramitação prioritária. Assim, inclua o cartório a anotação de prioridade de tramitação nestes autos.
Defiro, ao menos provisoriamente, a gratuidade postulada.
Em havendo interesse das partes em conciliar, os autos serão encaminhados ao CEJUSC para designação de audiência.
Cite-se, na forma da lei e sob as advertências do art. 344 do CPC.
Ultrapassado o prazo de defesa, retornem-me conclusos.
P.I.C.

Salvador-BA, 3 de outubro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0032181-37.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Advogado: Osvaldo Barreto Sampaio (OAB:BA5587)
Interessado: Roberta Menezes Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0032181-37.2003.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
POLO PASSIVO INTERESSADO: ROBERTA MENEZES DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da(s) nova(s) diligência(s) citatória(s) a ser(em) realizada(s).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Ednice Fátima S da Silva
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8131709-09.2020.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Azoilda Loretto Da Trindade
Advogado: Diogo Antunes Varela Costa Carvalho (OAB:BA62317)
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Advogado: Debora De Santana Cerqueira (OAB:BA31176)
Autor: Glafira Gonzaga Da Trindade
Advogado: Diogo Antunes Varela Costa Carvalho (OAB:BA62317)
Reu: Antonio Inacio Rezende Mascarenhas
Advogado: Jose Otavio De Santana Silva (OAB:BA40204)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8131709-09.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: AZOILDA LORETTO DA TRINDADE e outros
Advogado(s): DIOGO ANTUNES VARELA COSTA CARVALHO (OAB:BA62317), FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB:BA37383), DEBORA DE SANTANA CERQUEIRA (OAB:BA31176)
REU: ANTONIO INACIO REZENDE MASCARENHAS
Advogado(s): JOSE OTAVIO DE SANTANA SILVA (OAB:BA40204)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se do julgamento simultâneo da ação de despejo tombada sob o nº 8131709-09.2020 e da ação de consignação em pagamento tombada sob o nº 8132658-33.2020, em razão da conexão entre elas existente.
Passo, respectivamente, aos seus relatórios.

Relatório do Processo nº 8131709-09.2020

Trata-se de Ação de Despejo com Pedido Liminar de desocupação c/c cobrança alugueis movida por Espólio de Azoilda Loretto da Trindade, representado pela inventariante, Sra. Glafira Gonzaga da Trindade, em face de Antônio Inácio Rezende Mascarenhas, ambos devidamente qualificados.
Narrou o Autor que, em 23/06/2020, foi aberto o inventário extrajudicial dos bens deixados pela Sra. Azoilda Loretto da Trindade, em que teria ficado sediada a condição de inventariante da representante, Sra. Glafira Gonzaga da Trindade.
Informou que, em 03 de maio de 2000, a inventariante firmou contrato de locação residencial, com duração de 30 (trinta) meses, do imóvel residencial localizado na Praça Inocêncio Galvão, nº 30, Edf. Alaska, Ap. 04, Largo 2 de julho, Salvador – BA, CEP 40.060-180. Que o contrato em questão teria iniciado em 05 de maio de 2000, com termo final para 04 de novembro de 2002.
Aduziu que o valor mensal da locação foi fixada em R$ 300,00 (trezentos reais), com posterior atualização para R$ 400,00 (quatrocentos reais), com vencimento até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.
Que, após notificação extrajudicial para que o Réu desocupasse o referido imóvel, tomou conhecimento de que este estaria sendo sublocado para a Sra. Vera Lúcia Batista de Araujo. Aludiu que, em razão do Réu ter-se recusado a receber a notificação extrajudicial, bem como de desocupar o imóvel, propôs a presente ação, com o fito de reaver o seu bem imóvel.
Com a inicial, juntou os documentos constantes no ID nº 82122592 e ss.
Emendada a inicial (ID nº 84562070), objetivando a concessão da medida liminar para desocupação, esta foi acolhida.
Postergada a apreciação da liminar após o contraditório, foi determinada a citação do Réu (ID nº 93836200).
Citado, o Réu apresentou contestação no ID nº 102080985, em que, preliminarmente, aludiu: inépcia da petição inicial e impugnou a gratuidade concedida. No mérito, afirmou que jamais sublocou o imóvel em questão, mas que, desde o início das tratativas com a falecida locadora, foi consignado que a Sra. Vera Lúcia residiria no imóvel. Que não teria se recusado em receber a notificação extrajudicial exarada pela Autora.
Afirmou que o adimplemento dos alugueis estaria sendo realizado no processo tombado sob o nº 8132658-33.2020.8.05.0001.
Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação e produção de todos os meios de provas em direito admitidos.
Com a contestação, juntou os documentos constantes no ID nº 102080988 e ss.
Emenda à contestação apresentada na petição constante no ID nº 117515668. Com ela, os documentos constantes no ID nº 117515670 e ss.
Intimada, a parte autora apresentou réplica no ID nº 126111223, em que impugnou as alegações formuladas pelo Réu, requereu a aplicação da multa por litigância de má-fé e reiterou os argumentos formulados na exordial.
Rejeitadas as preliminares ventiladas, as partes foram intimadas para informar se pretendiam produzir novas provas (ID nº 186232625).
Indeferido o requerimento de produção de prova oral (ID nº 188113248), foi anunciado o julgamento (ID nº 193366251).
Interposto agravo de instrumento pelo Réu, este não fora conhecido (ID nº 287597129).
Após, os autos vieram conclusos para julgamento.
É o relatório.

Relatório do Processo nº 8132658-33.2020

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento c/c Pedido Liminar movida por Antônio Inácio Rezende Mascarenhas, em face de Azoilda Loretto da Trindade e Adimol-Administradora de Imóveis Ltda., ambos devidamente qualificados.
Narrou o Autor que, em 05 de maio de 2000, firmou contrato de locação com a 1ª acionada, pelo período de 30 (trinta) meses, que teve como objeto o imóvel situado à Praça Inocêncio Galvão, Edf. Alaska, Apt. 04, Largo Dois de Julho. Que, quando da locação, a 2ª acionada representou a 1ª acionada.
Aludiu que o valor mensal, a título de aluguel, foi estabelecido no montante de R$ 300,00 (trezentos reais). Que, posteriormente, o valor do aluguel foi reajustado para o montante de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Que, no ano de 2020, lhe foi informado que os pagamentos deveriam ser depositados na conta da Sra. Andrea de Steele, mas a falta de apresentação da procuração devida, lhe causou estranheza.
Informou que, em razão da insegurança quanto a quem deveria realizar o depósito dos alugueis, propôs a presente ação, a fim de assegurar a consignação dos valores, sobretudo do aluguel vencido em 05/11/2020.

Em sede liminar, requereu o deferimento do depósito dos valores. Quanto ao direito, se balizou no art. 335, inciso IV, do Código Civil.
Petição da inventariante do espólio da 1ª acionada, no ID nº 125789431, requerendo o levantamento dos valores depositados.
Com a petição, juntou os documentos constantes no ID nº 125789434 e ss.
Contestação apresentada pelo espólio da 1ª acionada (ID nº 125800267), em que foi alegada a conexão com a ação tombada sob o nº 8131709-09.2020. No mérito, foi alegada a desnecessidade de propositura da ação, tendo em vista que a Sra. Andrea de Steele era procuradora devidamente constituída desde 11 de julho de 2019, com a outorga de poderes para o recebimento dos alugueis. Que o Autor não logrou êxito em demonstrar a recusa no recebimento dos alugueis.
Ao final, requereu o reconhecimento da alegada conexão, além da improcedência da ação e a produção de todos os meios de provas em direito admitidos.
Com a contestação, juntou a procuração constante no ID nº 125800268.
Deferida a antecipação de tutela no ID nº 125774468.
Réplica apresentada pelo Autor (ID nº 130714242), em que impugnou as alegações postas pela 1ª acionada e reiterou as argumentações apresentadas na exordial.
Reconhecida a conexão com a ação tombada sob o nº 8131709-09.2020, foi declarada a incompetência do juízo da 8ª Vara Cível desta comarca e determinado o encaminhamento para esta vara.
Intimadas para dizer se pretendiam produzir novas provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado (ID nº 319181824 e nº 321630021).
Anunciado o julgamento, os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Apresentados os relatórios das referidas ações, passo a julgá-las.
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça constante na ação de consignação em pagamento, formulado pela 1ª Ré, e assim o faço, pois, em se tratando da pessoa natural, a justiça gratuita deve ser concedida à vista da simples afirmação da parte, uma vez que goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos do art. 99, §3º do CPC.
Não havendo necessidade de instrução probatória para além dos documentos já juntados pelas partes e, considerando que as preliminares ventiladas em ambas as ações, já foram devidamente apreciadas, passo ao julgamento da lide.
A título introdutório, convém estabelecer algumas considerações.
Pois bem.
A ação de despejo, tombada sob o nº 8131709-09.2020, foi proposta pelo Espólio de de Azoilda Loretto da Trindade, representado pela inventariante, Sra. Glafira Gonzaga da Trindade, tendo como objeto a desocupação do Réu, Sr. Antônio Inácio Rezende Mascarenhas, do imóvel situado à Praça Inocêncio Galvão, Edf. Alaska, Apt. 04, Largo Dois de Julho, em razão da necessidade de utilização do bem para uso próprio e vontade em ver rescindido o contrato locatício (ID nº 82122671).
Quanto à alegada falta de legitimidade da inventariante, Sra. Glafira Gonzaga da Trindade, na propositura da presente ação, consigne-se que a referida demonstrou, por meio dos documentos juntados, sobretudo os constantes no ID nº 82122638 e nº 82122655, sua condição de única herdeira e inventariante da locadora originária, Sra. Azoilda Loretto da Trindade. Portanto, restam superadas eventuais dúvidas acerca da sua legitimidade que, aliás, sequer fora apresentada em sede preliminar, pelo Réu.
Assim, considerando a sua legítima posição frente ao imóvel objeto da ação de despejo, a questão a ser definida se sustenta na aferição da sua possibilidade em rescindir o contrato locatício e reaver o bem imóvel.
Quanto à ação de consignação em pagamento, tombada sob o nº 8132658-33.2020, proposta por Antônio Inácio Rezende Mascarenhas, em face do Espólio de de Azoilda Loretto da Trindade e da Adimol-Administradora de Imóveis Ltda, verifica-se que esta teve como objeto o depósito dos valores dos alugueis do imóvel objeto da ação de despejo aqui discutida.
Cumpre frisar que, pelo delineado nos autos (processo nº 8132658-33.2020), restou superada a necessidade da propositura da ação consignatória, em face da 2ª acionada, a saber, a Adimol-Administradora de Imóveis Ltda. Isso porque, além da expressa manifestação do Autor em ver a lide julgada antecipadamente (ID nº 319181824), não houve requerimento, durante o andamento processual, para a realização da citação da referida.
Ademais, não se pode olvidar a expressa ilegitimidade da Adimol-Administradora de Imóveis Ltda. para figurar no polo passivo da presente demanda, tendo em vista que o simples fato de figurar como mandatária no contrato locatício (ID nº 82563397) não lhe confere a possibilidade de ser demandada judicialmente, já que não atua em nome próprio, mas sim em nome alheio.
Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

Apelação. Ação indenizatória. Locação. Ilegitimidade passiva da imobiliária. 1. Imobiliária que atuou como mera mandatária da proprietária do imóvel. Relação obrigacional estabelecida pelo contrato de locação e eventual responsabilidade dele advinda somente pode recair sobre aquele que efetivamente está obrigado por meio do contrato. 2. Ilegitimidade passiva da imobiliária. Ausente a possibilidade de responsabilizá-la por danos que exsurgem da relação contratual da qual não se obrigou, haja vista que é mera mandatária da proprietária do imóvel. De rigor a extinção do processo sem julgamento de mérito. 3. Condenação do requerido ao pagamento de honorários recursais, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 11º, do NCPC, Recurso não provido.

(TJ-SP 10091698520148260007 SP 1009169-85.2014.8.26.0007, Relator: Kenarik Boujikian, Data de Julgamento: 27/09/2017, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/09/2017)- Grifos aditados

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. IMOBILIÁRIA QUE FIGUROU COMO MERA MANDATÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA VERIFICADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. “A Administradora de Imóveis, por ser mera mandatária do locador do imóvel, não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ações que tenham por fundamento o contrato de locação”. (STJ - AREsp: 949984 SP 2016/0182197-7, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 26/06/2017) II. “ilegitimidade passiva da imobiliária que administra o imóvel – insurgência do autor – não acolhimento – administradora de imóveis que

figura como mera mandatária – precedentes do superior tribunal de justiça" (TJPR - 17ª C.Cível - 0075902-40.2020.8.16.0000 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU RUY ALVES HENRIQUES FILHO - J. 20.06.2021) (TJPR - 17ª C.Cível - 0059623-42.2021.8.16.0000 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 07.02.2022)

(TJ-PR - AI: 00596234220218160000 Foz do Iguaçu 0059623-42.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 07/02/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2022)- Grifos aditados

Nesse passo, considerando a ilegitimidade da 2ª acionada, na ação de consignação em pagamento (processo nº 8132658-33.2020.8.05.0001), julgo extinto o processo em relação à Adimol-Administradora de Imóveis Ltda, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Ultrapassadas essas questões, passo ao julgamento meritório.
Pois bem.
Pelo que se extrai do fundamento do pedido consignatório, tem-se que este reside na ocorrência de dúvida sobre quem deveria, de forma legítima, receber o pagamento devido a título de alugueis, nos termos do art. 335, IV, do CC. A demandada, por sua vez, afirmou a legitimidade da procuradora, Sra. Andrea de Steele, para o recebimento dos referidos pagamentos, alegando que não haveria motivo legítimo que justificasse, em tese, a dúvida instalada pelo demandante.
Compulsando os autos, verifica-se que a Sra. Azoilda Loretto da Trindade, locatária originária, faleceu no ano de 2015 e que, em consequência disso, a Sra. Glafira Gonzaga da Trindade, foi nomeada inventariante e única herdeira dos bens deixados pela de cujus (ID nº 125789436).
Além disso, tem-se que, no ano de 2019, foi firmada a procuração com a Sra. Andrea de Steele, em que esta passou a ser legítima recebedora dos alugueis (ID nº 125800268).
No entanto, em que pese aqui ter sido delineada a legitimidade para o recebimento dos alugueis, pela procuradora constituída (ID nº 125800268), a Ré não logrou êxito em demonstrar que realizou esforços a fim de afastar possível dúvida, por parte do Autor, acerca de quem deveria realizar o recebimento dos alugueis.
Além disso, no caso em questão, considerando o falecimento da locadora original e as dúvidas sobre a legitimidade da pessoa que se apresentou para receber os alugueis (Sra. Andrea de Steele), entendo que essa situação se enquadra como capaz de gerar dúvida razoável, por parte do Réu, quanto à parte legítima para realizar o recebimento dos alugueis (art. 335, IV, do CC).
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - VALORES DE ALUGUEL - FALECIMENTO DO LOCADOR - COMPANHEIRA E FILHOS - DÚVIDA SOBRE O PAGAMENTO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Ocorrendo dúvida sobre quem deva receber o pagamento, a ação de consignação em pagamento é via legítima a ser utilizada pelo devedor. Diante do óbito do locador, passando o locatário a receber cobrança dos valores de aluguel de múltiplos sucessores, a ação de consignação em pagamento é via hábil a promover a desobrigação do devedor, nos termos do art. 335, IV do Código Civil.
(TJMG - Apelação Cível 1.0433.11.009613-1/001, Relator (a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2021, publicação da sumula em 02/ 12/ 2021) - Grifos
aditados

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - VALORES DE ALUGUEL - FALECIMENTO DO LOCADOR - COMPANHEIRA E FILHOS - DÚVIDA SOBRE O PAGAMENTO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Ocorrendo dúvida sobre quem deva receber o pagamento, a ação de consignação em pagamento é via legítima a ser utilizada pelo devedor. Diante do óbito do locador, passando o locatário a receber cobrança dos valores de aluguel de múltiplos sucessores, a ação de consignação em pagamento é via hábil a promover a desobrigação do devedor, nos termos do art. 335, IV do Código Civil.

(TJ-MG - AC: 10433110096131001 Montes Claros, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 01/12/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2021)- Grifos aditados

Ademais, tem-se que, ao longo do processo, o consignante procedeu com o depósito dos alugueis desde o vencimento 15 de novembro de 2020 (ID nº 82878560) até o mês de setembro deste ano (ID nº 463103576), cumprindo com o quanto consta no art. 334, do CC.
Portanto, não resta outro direcionamento a este juízo, senão conceder o pedido formulado na exordial e validar os depósitos aqui efetuados, a fim de adimplir com as mensalidades decorrentes do contrato locatício firmado.
No que diz respeito à Ação de Despejo, tombada sob o nº 8131709-09.2020, é importante ressaltar que, conforme o art. 10 da Lei do Inquilinato, em caso de falecimento do locatário, o contrato firmado entre a parte Ré e o de cujus permanece válido.
O pleito formulado pela inventariante/Autora fundamenta-se na necessidade de reaver o imóvel, sob a justificativa de que será utilizado para fins próprios. Formulou, igualmente, o requerimento de adimplemento da mensalidade vencida em 15/11/2020 e das que se vencessem no decorrer da lide.
Pois bem.
Quanto à mensalidade vencida em 15/11/2020 e as mensalidades posteriores, tem-se que estas foram adimplidas na ação consignatória tombada sob o nº 8132658-33.2020, estando elas devidamente depositadas, não havendo, portanto, que se falar em condenação do réu quanto ao adimplemento das mensalidades que se venceram no período em que continuou em posse direta do imóvel objeto da presente.
No entanto, embora tenha cumprido com o pagamento dos alugueis, não é razoável que o Réu continue a exercer a posse sobre o imóvel, considerando que a autora manifestou, expressamente, sua intenção de rescindir o contrato de locação anteriormente firmado. Explico.
Em análise do caso em tela, tem-se que este se amolda a hipótese do art. 46, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.245/1991. Senão, vejamos:

Art. 46. Nas locações ajustadas por escrito e por prazo igual ou superior a trinta meses, a resolução do contrato ocorrerá findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso.
§ 1º Findo o prazo ajustado, se o locatário continuar na posse do imóvel alugado por mais de trinta dias sem oposição do locador, presumir - se - á prorrogada a locação por prazo indeterminado, mantidas as demais cláusulas e condições do contrato.
§ 2º Ocorrendo a prorrogação, o locador poderá denunciar o contrato a qualquer tempo, concedido o prazo de trinta dias para desocupação.

A cláusula 5ª, constante no contrato (ID nº 82122671), denota que o prazo de vigência ali estabelecido, foi do dia 05/05/2000 até o dia 04/11/2002, ou seja, de 30 (trinta) meses.
Dos elementos probatórios juntados nos autos, tem-se que, após esse período, a vigência contratual foi prorrogada por tempo indeterminado, de forma automática, tendo em vista que a autora não se opôs, após o prazo de 30 (trinta) dias, com a posse direta exercida pelo Réu, sobre o bem imóvel.
Em análise do documento constante no ID nº 82122681 e ss, tem-se que a Autora procedeu com o encaminhamento da notificação extrajudicial para endereço do bem imóvel objeto da presente (art. 46, § 2º, da Lei nº 8.245/1991). O réu, por sua vez, sustenta a invalidade da notificação, vez que não a teria recebido.
No entanto, é perfeitamente viável que a locadora, ao tomar conhecimento de eventuais descumprimentos contratuais, opte pela rescisão do contrato, sem a necessidade de notificação prévia, tendo em vista que a notificação é exigida apenas em casos de denúncia imotivada de locação prorrogada por prazo indeterminado, nos termos da Lei nº 8.245/91. Portanto, a discussão sobre o recebimento da notificação extrajudicial torna-se desnecessária.
No caso em tela, a Autora informa esse descumprimento sob a alegação de que o Réu teria realizado a sublocação do imóvel a terceiro não integrante da relação locatícia firmada. O réu, por sua vez, confirma a tese autoral, sob a justificativa de que este teria sido o avençado inicialmente.
No entanto, além da autora ter-se posicionado no sentido de não haver nenhuma possibilidade de sublocação convencionada, a cláusula 2ª do contrato de locação (ID nº 82122671), deixa expressamente clara a vedação quanto à sublocação do bem imóvel a terceiros; não havendo, ademais, qualquer documento que comprove a realização desta avença, já que a Sra. Vera Lúcia - sublocatária do bem imóvel-, sequer consta no contrato de locação originário.
Nesse passo, a controvérsia acerca da legitimidade da sublocação firmada entre o Réu e a sublocatária ocupante direta do imóvel, resta dirimida, vez que totalmente ilegítima a posse da sublocatária.
Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

AÇÃO DE DESPEJO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. SUBLOCAÇÃO SEM CONSENTIMENTO DO LOCADOR. RESCISÃO CONTRATUAL. DESPEJO. POSSIBILIDADE. Por previsão legal quanto por disposição contratual, há vedação expressa para a sublocação, comodato ou cessão da locação, o que autoriza o rompimento do contrato, uma vez que restou configurada a sublocação sem anuência do locador. O pedido de rescisão contratual e consequente despejo são juridicamente possíveis, tanto que previsto no ordenamento jurídico, nos termos da Lei n. 8.245/1991, sendo irrelevante se o locatário encontra-se na posse do imóvel ou não. Sentença reformada.

(TJ-DF 20140310185944 0018357-62.2014.8.07.0003, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 15/06/2016, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/06/2016 . Pág.: 330/373)- Grifos aditados;

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO - SUBLOCAÇÃO NÃO CONSENTIDA. A sublocação não autorizada enseja a rescisão do contrato de locação pactuado entre as partes, devendo ser deferida a liminar para desocupação do imóvel. Recurso provido.

(TJ-MG - AI: 10433150056946001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 17/12/2015, Data de Publicação: 29/01/2016)- Grifos aditados

Por conseguinte, verifica-se que a sublocatária do imóvel objeto da presente, Sra. Vera Lúcia, assim como o próprio Réu, foram devidamente notificados da vontade da autora em reaver o bem imóvel, em razão do seu desinteresse na continuidade da relação locatícia.
Dentro desse contexto, não resta outra alternativa a este juízo senão entregar o bem da vida almejado pelo Acionante, qual seja, a retomada do imóvel objeto da locação.
Ante o exposto e por tudo o mais que destes autos se dessume, com forte no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Despejo tomada sob o nº 8131709-09.2020, fixando prazo de 15 (quinze) dias para que a parte Ré desocupe voluntariamente o imóvel objeto do contrato de locação de ID nº 82122671, a teor do quanto disposto no art. 63 da Lei nº 8.245/91, vez que entre a citação e à prolação desta sentença passaram-se mais de quatro meses.
Quanto ao pedido de condenação da parte Ré ao pagamento dos alugueis e demais acessórios contratuais, considerando que, após a propositura da presente demanda, cuidou o Locatário/Réu de comprovar o adimplemento das prestações devidas, ante a ação de consignação em consignação em pagamento (processo nº 8132658-33.2020), reconheço o direito da parte Autora à cobrança, tão somente, de eventuais encargos acessórios remanescentes que estejam em aberto, decorrentes do imóvel.
Caso informe a parte Autora o descumprimento da ordem de desocupação voluntária no prazo aqui estabelecido, expeça o cartório o competente mandado de desocupação, ficando autorizado, desde logo, o uso de força policial para cumprimento da ordem.
Considerando a sucumbência recíproca das partes neste julgamento, as custas devidas serão igualmente rateadas pelos litigantes (art. 86 do CPC).
Considerando que os honorários advocatícios não são compensáveis (art. 85, §14, do CPC), fixo-os de parte a parte em 10% sobre o valor da condenação, observados os elementos balizadores do art. 85, §2º, do CPC.

A cobrança das parcelas de custas processuais e honorários advocatícios ficarão suspensas, vez que as partes são beneficiárias da gratuidade de justiça, a teor do quanto disposto no art. 98, §3º, do CPC.
Ao que pertine à Ação de Consignação em pagamento, tombada sob o nº 8132658-33.2020, considerando que o valor depositado pelo Autor não fora impugnado; e, não havendo mais dúvida de quem seja o real credor dessa quantia, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial (art. 548, II, do CPC); e, em consequência, declaro efetuado o depósito e extinta a obrigação do Autor, quantos aos alugueis que se venceram no curso desta lide.
Expeça-se alvará em favor da Sra. Glafira Gonzaga da Trindade, para o levantamento dos valores aqui depositados.
Considerando a sucumbência da Ré, são devidas as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observados os elementos balizadores do art. 85, §2º, do CPC.
A cobrança das parcelas de custas processuais e honorários advocatícios ficarão suspensos, vez que a Ré é beneficiária da gratuidade de justiça, a teor do quanto disposto no art. 98, §3º, do CPC.
P.I.C.
Salvador-BA, 25 de setembro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8174377-24.2022.8.05.0001 Notificação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Oas Engenharia E Construcao S.a.
Advogado: Cesar Augusto Guimaraes Pereira (OAB:PR18662)
Advogado: Gabriel Lucas Santos Bonfim (OAB:SP439080)
Advogado: Fernao Justen De Oliveira (OAB:PR18661)
Advogado: Marcal Justen Filho (OAB:PR07468)
Requerido: China Tiesiju Civil Engineering Group Co. Ltd.
Requerido: China Railway Group Ltd.
Requerido: China Railway 20 Bureau Group Corporation
Requerido: China Communications Construction Company Limited
Requerido: Cccc South America Regional Company S.a R.l

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: NOTIFICAÇÃO n. 8174377-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: OAS ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.
Advogado(s): GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM (OAB:SP439080)
REQUERIDO: CHINA TIESIJU CIVIL ENGINEERING GROUP CO. LTD. e outros (4)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Alicerçada nos arts.726/727 do CPC, notifiquem-se as requeridas, dando-lhes conhecimento da manifestação de vontade feita pela requerente, revelando-se desnecessária a prévia ouvida daquelas, já que inocorridas as hipóteses previstas no art. 728 do CPC.
Após, tendo em vista que não existe no PJE a movimentação processual correspondente à entrega dos autos à parte, como existe em relação aos processos físicos, não é possível cumprir integralmente o disposto no art. 729 do CPC-2015, de acordo com o qual os autos devem ser entregues ao requerente.
Em sendo assim, uma vez realizada as notificações, intime-se a requerente para imprimir integralmente o processo, no prazo de cinco dias. Decorrido o referido prazo, arquivem-se os autos com baixa.
No mais, INDEFIRO o pedido de segredo de justiça, e assim o faço porque os processos judiciais, regra geral, são públicos, ou seja, qualquer um pode ter acesso a eles, nos exatos termos do art. 11 c/c art.189 do CPC, publicidade que só pode restringida quando o exigir o interesse social ou a defesa da intimidade das partes, isto é, em razão de interesses maiores.
In casu, a exclusividade e a confidencialidade estabelecidos no Memorando (id. 330176455) restringem-se às partes, e não se enquadram nas hipóteses elencadas no art. 189 do CPC, já que não versam, a priori, sobre questões privadas e íntimas que exijam segredo de justiça. Além do que, este protesto interruptivo de prescrição tem função meramente conservativa de direitos e não discute o direito material.
Daí porque, mantendo vigente o princípio democrático da publicidade dos atos processuais, este processo não tramitará em segredo de justiça. À secretaria, para retirá-lo.

Como as requeridas têm domicílio fora do país (sede na China), e prevendo o Código de Processo Civil, art. 247, que a citação por carta/AR será feita apenas no âmbito de qualquer comarca do país, expeça-se carta rogatória, servindo-se da presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.
Intimem-se.
Salvador, 6 de dezembro de 2022.
Luciana Carinhanha Setubal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8120447-91.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Jose Goes Campos
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8120447-91.2022.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: CLAUDIO JOSE GOES CAMPOS

RÉU: REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em conta o teor das últimas manifestações das partes, declaro encerrada a instrução processual, ao tempo que anuncio o julgamento antecipado da lide.
Com a publicação deste expediente, voltem-me conclusos os autos para a prolação de sentença, observada a ordem de conclusão e as metas do CNJ.
P.I.C.
Salvador-BA, 3 de outubro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8132658-33.2020.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Inacio Rezende Mascarenhas
Advogado: Jose Otavio De Santana Silva (OAB:BA40204)
Reu: Azoilda Loretto Da Trindade
Advogado: Viviane Mamede Pincovsky (OAB:BA61699)
Advogado: Diogo Antunes Varela Costa Carvalho (OAB:BA62317)
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Advogado: Debora De Santana Cerqueira (OAB:BA31176)
Reu: Adimol Administracao De Imoveis Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8132658-33.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO INACIO REZENDE MASCARENHAS
Advogado(s): JOSE OTAVIO DE SANTANA SILVA (OAB:BA40204)
REU: AZOILDA LORETTO DA TRINDADE e outros

Advogado(s): DEBORA DE SANTANA CERQUEIRA (OAB:BA31176), FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB:BA37383), DIOGO ANTUNES VARELA COSTA CARVALHO (OAB:BA62317), VIVIANE MAMEDE PINCOVSKY (OAB:BA61699)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se do julgamento simultâneo da ação de despejo tombada sob o nº 8131709-09.2020 e da ação de consignação em pagamento tombada sob o nº 8132658-33.2020, em razão da conexão entre elas existentes.
Passo, respectivamente, aos seus relatórios.

Relatório do Processo nº 8131709-09.2020

Trata-se de Ação de Despejo com Pedido Liminar de desocupação c/c cobrança alugueis movida por Espólio de Azoilda Loretto da Trindade, representado pela inventariante, Sra. Glafira Gonzaga da Trindade, em face de Antônio Inácio Rezende Mascarenhas, ambos devidamente qualificados.
Narrou o Autor que, em 23/06/2020, foi aberto o inventário extrajudicial dos bens deixados pela Sra. Azoilda Loretto da Trindade, em que teria ficado sediada a condição de inventariante da representante, Sra. Glafira Gonzaga da Trindade.
Informou que, em 03 de maio de 2000, a inventariante firmou contrato de locação residencial, com duração de 30 (trinta) meses, do imóvel residencial localizado na Praça Inocêncio Galvão, nº 30, Edf. Alaska, Ap. 04, Largo 2 de julho, Salvador – BA, CEP 40.060-180. Que o contrato em questão teria iniciado em 05 de maio de 2000, com termo final para 04 de novembro de 2002.
Aduziu que o valor mensal da locação foi fixada em R$ 300,00 (trezentos reais), com posterior atualização para R$ 400,00 (quatrocentos reais), com vencimento de até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.
Que, após notificação extrajudicial para que o Réu desocupasse o referido imóvel, tomou conhecimento de que este estaria sendo sublocado para a Sra. Vera Lúcia Batista de Araujo. Aludiu que, em razão do Réu ter se recusado a receber a notificação extrajudicial, bem como de desocupar o imóvel, propôs a presente ação, com o fito de reaver o seu bem imóvel.
Com a inicial, juntou os documentos constantes no ID nº 82122592 e ss.
Emendada a inicial (ID nº 84562070), objetivando a concessão da medida liminar para desocupação, esta foi acolhida.
Postergada a apreciação da liminar após o contraditório, foi determinada a citação do Réu (ID nº 93836200).
Citado, o Réu apresentou contestação no ID nº 102080985, em que, preliminarmente, aludiu: inépcia da petição inicial e impugnou a gratuidade concedida. No mérito, afirmou que jamais sublocou o imóvel em questão, mas que, desde o início das tratativas com a falecida locadora, foi consignado que a Sra. Vera Lúcia residiria no imóvel. Que não teria se recusado em receber a notificação extrajudicial exarada pela Autora.
Afirmou que o adimplemento dos alugueis estariam sendo realizados no processo tombado sob o nº 8132658-33.2020.8.05.0001.
Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação e produção de todos os meios de provas em direito admitidos.
Com a contestação, juntou os documentos constantes no ID nº 102080988 e ss.
Emenda a contestação apresentada na petição constante no ID nº 117515668. Com ela, os documentos constantes no ID nº 117515670 e ss.
Intimada, a parte autora apresentou réplica no ID nº 126111223, em que impugnou as alegações formuladas pelo Réu, requereu a aplicação da multa por litigância de má-fé e reiterou os argumentos formulados na exordial.
Rejeitadas as preliminares ventiladas, as partes foram intimadas para informar que pretendiam produzir novas provas (ID nº 186232625).
Indeferido o requerimento de produção de prova oral (ID nº 188113248), foi anunciado o julgamento (ID nº 193366251).
Interposto agravo de instrumento pelo Réu, este não fora conhecido (ID nº 287597129).
Após, os autos vieram conclusos para julgamento.
É o relatório.

Relatório do Processo nº 8132658-33.2020

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento c/c Pedido Liminar movida por Antônio Inácio Rezende Mascarenhas, em face de Azoilda Loretto da Trindade e Adimol-Administradora de Imóveis Ltda., ambos devidamente qualificados.
Narrou o Autor que, em 05 de maio de 2000, firmou contrato de locação com a 1ª acionada, pelo período de 30 (trinta) meses, que teve como objeto o imóvel situado à Praça Inocêncio Galvão, Edf. Alaska, Apt. 04, Largo Dois de Julho. Que, quando da locação, a 2ª acionada representou a 1ª acionada.
Aludiu que o valor mensal, a título de aluguel, foi estabelecido no montante de R$ 300,00 (trezentos reais). Que, posteriormente, o valor do aluguel foi reajustado para o montante de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Que no ano de 2020, lhe foi informado que os pagamentos deveriam ser depositados na conta da Sra. Andrea de Steele, mas a falta de apresentação da procuração devida, lhe causou estranheza.
Informou que, em razão da insegurança quanto a quem deveria realizar o depósito dos alugueis, propôs a presente ação, a fim de assegurar a consignação dos valores, sobretudo do aluguel vencido em 05/11/2020.
Em sede liminar, requereu o deferimento do depósito dos valores. Quanto ao direito, se balizou no art. 335, inciso IV, do Código Civil.
Petição da inventariante do espólio da 1ª acionada, no ID nº 125789431, requerendo o levantamento dos valores depositados.
Com a petição, juntou os documentos constantes no ID nº 125789434 e ss.
Contestação apresentada pelo espólio da 1ª acionada (ID nº 125800267), em que foi alegada a conexão com a ação tombada sob o nº 8131709-09.2020. No mérito, foi alegada a desnecessidade com a propositura da ação, tendo em vista que a Sra.

Andrea de Steele era procuradora devidamente constituída desde 11 de julho de 2019, com a outorga de poderes para o recebimento dos alugueis. Que o Autor não logrou êxito em demonstrar a recusa no recebimento dos alugueis.
Ao final, requereu o reconhecimento da alegada conexão, além da improcedência da ação e a produção de todos os meios de provas em direito admitidos.
Com a contestação, juntou a procuração constante no ID nº 125800268.
Deferida a antecipação de tutela no ID nº 125774468.
Réplica apresentada pelo Autor (ID nº 130714242), em que impugnou as alegações postas pela 1ª acionada e reiterou as argumentações apresentadas na exordial.
Reconhecida a conexão com a ação tombada sob o nº 8131709-09.2020, foi declarada a incompetência do juízo da 8ª Vara Cível desta comarca e determinado o encaminhamento para esta vara.
Intimadas para dizer se pretendiam produzir novas provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado (ID nº 319181824 e nº 321630021).
Anunciado o julgamento, os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Apresentados os relatórios das referidas ações, passo a julgá-las.
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça constante na ação de consignação em pagamento, formulado pela 1ª Ré, e assim o faço, pois, em se tratando da pessoa natural, a justiça gratuita deve ser concedida à vista da simples afirmação da parte, uma vez que goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos do art. 99, §3º do CPC.
Não havendo necessidade de instrução probatória para além dos documentos já juntados pelas partes e, considerando que as preliminares ventiladas em ambas as ações, já foram devidamente apreciadas, passo ao julgamento da lide.
A título introdutório, convém estabelecer algumas considerações.
Pois bem.
A ação de despejo, tombada sob o nº 8131709-09.2020, foi proposta pelo Espólio de de Azoilda Loretto da Trindade, representado pela inventariante, Sra. Glafira Gonzaga da Trindade, em que teve como objeto a desocupação do Réu, Sr. Antônio Inácio Rezende Mascarenhas, do imóvel situado à Praça Inocêncio Galvão, Edf. Alaska, Apt. 04, Largo Dois de Julho, em razão da necessidade de utilização do bem para uso próprio e vontade em ver rescindido o contrato locatício (ID nº 82122671).
Quanto à alegada falta de legitimidade da inventariante, Sra. Glafira Gonzaga da Trindade, na propositura da presente ação, consigne-se que a referida demonstrou, por meios dos documentos juntados, sobretudo os constantes no ID nº 82122638 e nº 82122655, sua condição de única herdeira e inventariante da locadora originária, Sra. Azoilda Loretto da Trindade. Portanto, restam superadas eventuais dúvidas acerca da sua legitimidade que, aliás, sequer fora apresentada em sede preliminar, pelo Réu.
Assim, considerando a sua legítima posição frente ao imóvel objeto da ação de despejo, a questão a ser definida se sustenta na aferição da sua possibilidade em rescindir o contrato locatício e reaver o bem imóvel.
Quanto à ação de consignação em pagamento, tombada sob o nº 8132658-33.2020, proposta por Antônio Inácio Rezende Mascarenhas, em face do Espólio de de Azoilda Loretto da Trindade e da Adimol-Administradora de Imóveis Ltda, verifica-se que esta teve como objeto o depósito dos valores dos alugueis do imóvel objeto da ação de despejo aqui discutida.
Cumpre frisar que, pelo delineado nos autos (processo nº 8132658-33.2020), restou superada a necessidade da propositura da ação consignatória, em face da 2ª acionada, a saber, a Adimol-Administradora de Imóveis Ltda. Isso porque, além da expressa manifestação do Autor em ver a lide julgada antecipadamente (ID nº 319181824), não houve requerimento, durante o andamento processual, para a realização da citação da referida.
Ademais, não se pode olvidar a expressa ilegitimidade da Adimol-Administradora de Imóveis Ltda., para figurar no polo passivo da presente demanda, tendo em vista que, o simples fato de figurar como mandatária no contrato locatício (ID nº 82563397), não lhe confere a possibilidade de ser demandada judicialmente, já que não atua em nome próprio, mas sim em nome alheio.
Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

Apelação. Ação indenizatória. Locação. Ilegitimidade passiva da imobiliária. 1. Imobiliária que atuou como mera mandatária da proprietária do imóvel. Relação obrigacional estabelecida pelo contrato de locação e eventual responsabilidade dele advinda somente pode recair sobre aquele que efetivamente está obrigado por meio do contrato. 2. Ilegitimidade passiva da imobiliária. Ausente a possibilidade de responsabilizá-la por danos que exsurgem da relação contratual da qual não se obrigou, haja vista que é mera mandatária da proprietária do imóvel. De rigor a extinção do processo sem julgamento de mérito. 3. Condenação do requerido ao pagamento de honorários recursais, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 11º, do NCPC, Recurso não provido.

(TJ-SP 10091698520148260007 SP 1009169-85.2014.8.26.0007, Relator: Kenarik Boujikian, Data de Julgamento: 27/09/2017, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/09/2017)- Grifos aditados

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. IMOBILIÁRIA QUE FIGUROU COMO MERA MANDATÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA VERIFICADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. “A Administradora de Imóveis, por ser mera mandatária do locador do imóvel, não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ações que tenham por fundamento o contrato de locação”. (STJ - AREsp: 949984 SP 2016/0182197-7, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 26/06/2017) II. “ilegitimidade passiva da imobiliária que administra o imóvel – insurgência do autor – não acolhimento – administradora de imóveis que figura como mera mandatária – precedentes do superior tribunal de justiça” (TJPR - 17ª C.Cível - 0075902-40.2020.8.16.0000 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU RUY ALVES HENRIQUES FILHO - J. 20.06.2021) (TJPR - 17ª C.Cível - 0059623-42.2021.8.16.0000 - Foz do Iguaçu - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 07.02.2022)

(TJ-PR - AI: 00596234220218160000 Foz do Iguaçu 0059623-42.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 07/02/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2022)- Grifos aditados

Nesse passo, considerando a ilegitimidade da 2ª acionada, na ação de consignação em pagamento (processo nº 8132658-33.2020.8.05.0001), julgo extinto o processo em relação a Adimol-Administradora de Imóveis Ltda, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Ultrapassadas essas questões, passo ao julgamento meritório.
Pois bem.
Pelo que se extrai do fundamento do pedido consignatório, tem-se que este reside na ocorrência de dúvida sobre quem deveria, de forma legítima, receber o pagamento devido a título de alugueis, nos termos do art. 335, IV, do CC. A demandada, por sua vez, afirmou a legitimidade da procuradora, Sra. Andrea de Steele, para o recebimento dos referidos pagamentos, alegando que não haveria motivo legítimo que justificasse, em tese, a dúvida instalada pelo demandante.
Compulsando os autos, verifica-se que a Sra. Azoilda Loretto da Trindade, locatária originária, faleceu no ano de 2015 e que, em consequência disso, a Sra. Glafira Gonzaga da Trindade, foi nomeada inventariante e única herdeira dos bens deixados pela de cujus (ID nº 125789436).
Além disso, tem-se que, no ano de 2019, foi firmada a procuração com a Sra. Andrea de Steele, em que esta passou a ser legítima recebedora dos alugueis (ID nº 125800268).
No entanto, em que pese aqui ter sido delineada a legitimidade para o recebimento dos alugueis, pela procuradora constituída (ID nº 125800268), a Ré não logrou êxito em demonstrar que realizou esforços a fim de afastar possível dúvida, por parte do Autor, acerca de quem deveria realizar o recebimento dos alugueis.
Além disso, no caso em questão, considerando o falecimento da locadora original e as dúvidas sobre a legitimidade da pessoa que se apresentou para receber os alugueis (Sra. Andrea de Steele), entendo que essa situação se enquadra como capaz de gerar dúvida razoável, por parte do Réu, quanto à parte legítima para realizar o recebimento dos alugueis (art. 335, IV, do CC).
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - VALORES DE ALUGUEL - FALECIMENTO DO LOCADOR - COMPANHEIRA E FILHOS - DÚVIDA SOBRE O PAGAMENTO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Ocorrendo dúvida sobre quem deva receber o pagamento, a ação de consignação em pagamento é via legítima a ser utilizada pelo devedor. Diante do óbito do locador, passando o locatário a receber cobrança dos valores de aluguel de múltiplos sucessores, a ação de consignação em pagamento é via hábil a promover a desobrigação do devedor, nos termos do art. 335, IV do Código Civil.
(TJMG - Apelação Cível 1.0433.11.009613-1/001, Relator (a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2021, publicação da sumula em 02/ 12/ 2021) - Grifos
aditados

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - VALORES DE ALUGUEL - FALECIMENTO DO LOCADOR - COMPANHEIRA E FILHOS - DÚVIDA SOBRE O PAGAMENTO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Ocorrendo dúvida sobre quem deva receber o pagamento, a ação de consignação em pagamento é via legítima a ser utilizada pelo devedor. Diante do óbito do locador, passando o locatário a receber cobrança dos valores de aluguel de múltiplos sucessores, a ação de consignação em pagamento é via hábil a promover a desobrigação do devedor, nos termos do art. 335, IV do Código Civil.

(TJ-MG - AC: 10433110096131001 Montes Claros, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 01/12/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2021)- Grifos aditados

Ademais, tem-se que, ao longo do processo, o consignante procedeu com o depósito dos alugueis desde o vencimento 15 de novembro de 2020 (ID nº 82878560) até o mês de setembro deste ano (ID nº 463103576), cumprindo com o quanto consta no art. 334, do CC.
Portanto, não resta outro direcionamento a este juízo, senão conceder o pedido formulado na exordial e validar os depósitos aqui efetuados, a fim de adimplir com as mensalidades decorrentes do contrato locatício firmado.
No que diz respeito à Ação de Despejo, tombada sob o nº 8131709-09.2020, é importante ressaltar que, conforme o art. 10 da Lei do Inquilinato, em caso de falecimento do locatário, o contrato firmado entre a parte Ré e o de cujus permanece válido.
O pleito formulado pela inventariante/Autora fundamenta-se na necessidade de reaver o imóvel, sob a justificativa de que será utilizado para fins próprios. Formulou, igualmente, o requerimento de adimplemento da mensalidade vencida em 15/11/2020 e das que se vencessem no decorrer da lide.
Pois bem.
Quanto à mensalidade vencida em 15/11/2020 e as mensalidades posteriores, tem-se que estas foram adimplidas na ação consignatória tombada sob o nº 8132658-33.2020, estando elas devidamente depositadas, não havendo, portanto, que se falar em condenação do réu quanto ao adimplemento das mensalidades que se venceram no período em que continuou em posse direta do imóvel objeto da presente.
No entanto, embora tenha cumprido com o pagamento dos alugueis, não é razoável que o Réu continue a exercer a posse sobre o imóvel, considerando que a autora manifestou, expressamente, sua intenção de rescindir o contrato de locação anteriormente firmado. Explico.
Em análise do caso em tela, tem-se que este se amolda a hipótese do art. 46, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.245/1991. Senão, vejamos:
Art. 46. Nas locações ajustadas por escrito e por prazo igual ou superior a trinta meses, a resolução do contrato ocorrerá findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso.
§ 1º Findo o prazo ajustado, se o locatário continuar na posse do imóvel alugado por mais de trinta dias sem oposição do locador, presumir - se - á prorrogada a locação por prazo indeterminado, mantidas as demais cláusulas e condições do contrato.

§ 2º Ocorrendo a prorrogação, o locador poderá denunciar o contrato a qualquer tempo, concedido o prazo de trinta dias para desocupação.

A cláusula 5ª, constante no contrato (ID nº 82122671), denota que o prazo de vigência ali estabelecido, foi do dia 05/05/2000 até o dia 04/11/2002, ou seja, de 30 (trinta) meses.
Dos elementos probatórios juntados nos autos, tem-se que, após esse período, a vigência contratual foi prorrogada por tempo indeterminado, de forma automática, tendo em vista que a autora não se opôs, após o prazo de 30 (trinta) dias, com a posse direta exercida pelo Réu, sobre o bem imóvel.
Em análise do documento constante no ID nº 82122681 e ss, tem-se que a Autora procedeu com o encaminhamento da notificação extrajudicial para endereço do bem imóvel objeto da presente (art. 46, § 2º, da Lei nº 8.245/1991). O réu, por sua vez, sustenta a invalidade da notificação, vez que não a teria recebido.
No entanto, é perfeitamente viável que a locadora, ao tomar conhecimento de eventuais descumprimentos contratuais, opte pela rescisão do contrato, sem a necessidade de notificação prévia, tendo em vista que a notificação é exigida apenas em casos de denúncia imotivada de locação prorrogada por prazo indeterminado, nos termos da Lei nº 8.245/91. Portanto, a discussão sobre o recebimento da notificação extrajudicial torna-se desnecessária.
No caso em tela, a Autora informa esse descumprimento sob a alegação de que o Réu teria realizado a sublocação do imóvel a terceiro não integrante da relação locatícia firmada. O réu, por sua vez, confirma a tese autoral, sob a justificativa de que este teria sido o avençado inicialmente.
No entanto, além da autora ter se posicionado no sentido de não haver nenhuma possibilidade de sublocação convencionada, na cláusula 2ª do contrato de locação (ID nº 82122671), deixa expressamente clara a vedação quanto à sublocação do bem imóvel a terceiros; não havendo, ademais, qualquer documento que comprove a realização desta avença, já que a Sra. a Vera Lúcia - sublocatária do bem imóvel-, sequer consta no contrato de locação originário.
Nesse passo, a controvérsia acerca da legitimidade da sublocação firmada entre o Réu e a sublocatária ocupante direta do imóvel, resta dirimida, vez que totalmente ilegítima a sua posse.
Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

AÇÃO DE DESPEJO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. SUBLOCAÇÃO SEM CONSENTIMENTO DO LOCADOR. RESCISÃO CONTRATUAL. DESPEJO. POSSIBILIDADE. Por previsão legal quanto por disposição contratual, há vedação expressa para a sublocação, comodato ou cessão da locação, o que autoriza o rompimento do contrato, uma vez que restou configurada a sublocação sem anuência do locador. O pedido de rescisão contratual e consequente despejo são juridicamente possíveis, tanto que previsto no ordenamento jurídico, nos termos da Lei n. 8.245/1991, sendo irrelevante se o locatário encontra-se na posse do imóvel ou não. Sentença reformada.

(TJ-DF 20140310185944 0018357-62.2014.8.07.0003, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 15/06/2016, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/06/2016 . Pág.: 330/373)- Grifos aditados;

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO - SUBLOCAÇÃO NÃO CONSENTIDA. A sublocação não autorizada enseja a rescisão do contrato de locação pactuado entre as partes, devendo ser deferida a liminar para desocupação do imóvel. Recurso provido.

(TJ-MG - AI: 10433150056946001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 17/12/2015, Data de Publicação: 29/01/2016)- Grifos aditados

Por conseguinte, verifica-se que a sublocatária do imóvel objeto da presente, Sra. Vera Lúcia, assim como o próprio Réu, foram devidamente notificados da vontade da autora em reaver o bem imóvel, em razão do seu desinteresse na continuidade da relação locatícia.
Dentro desse contexto, não resta outra alternativa a este juízo senão entregar o bem da vida almejado pelo Acionante, qual seja, a retomada do imóvel objeto da locação.
Ante o exposto e por tudo o mais que destes autos se dessume, com forte no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Despejo tomada sob o nº 8131709-09.2020, fixando prazo de 15 (quinze) dias para que a parte Ré desocupe voluntariamente o imóvel objeto do contrato de locação de ID nº 82122671, a teor do quanto disposto no art. 63 da Lei nº 8.245/91, vez que entre a citação e à prolação desta sentença passaram-se mais de quatro meses.
Quanto ao pedido de condenação da parte Ré ao pagamento dos alugueis e demais acessórios contratuais, considerando que, após a propositura da presente demanda, cuidou o Locatário/Réu de comprovar o adimplemento das prestações devidas, ante a ação de consignação em consignação em pagamento (processo nº 8132658-33.2020), reconheço o direito da parte Autora à cobrança, tão somente, de eventuais encargos acessórios remanescentes que estejam em aberto, decorrentes do imóvel.
Caso informe a parte Autora o descumprimento da ordem de desocupação voluntária no prazo aqui estabelecido, expeça o cartório o competente mandado de desocupação, ficando autorizado, desde logo, o uso de força policial para cumprimento da ordem.
Considerando a sucumbência recíproca das partes neste julgamento, as custas devidas serão igualmente rateadas pelos litigantes (art. 86 do CPC).
Considerando que os honorários advocatícios não são compensáveis (art. 85, §14, do CPC), fixo-os de parte a parte em 10% sobre o valor da condenação, observados os elementos balizadores do art. 85, §2º, do CPC.
A cobrança das parcelas de custas processuais e honorários advocatícios ficarão suspensas, vez que as partes são beneficiárias da gratuidade de justiça, a teor do quanto disposto no art. 98, §3º, do CPC.
Ao que pertine à Ação de Consignação em pagamento, tombada sob o nº 8132658-33.2020, considerando que o valor depositado pelo Autor não fora impugnado; e, não havendo mais dúvida de quem seja o real credor dessa quantia, JULGO PROCEDEN-

TE o pedido inicial (art. 548, II, do CPC); e, em consequência, declaro efetuado o depósito e extinta a obrigação do Autor, quantos aos alugueis que se venceram no curso desta lide.
Expeça-se alvará em favor da Sra. Glafira Gonzaga da Trindade, para o levantamento dos valores aqui depositados.
Considerando a sucumbência da Ré, são devidas as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observados os elementos balizadores do art. 85, §2º, do CPC.
A cobrança das parcelas de custas processuais e honorários advocatícios ficarão suspensos, vez que a Ré é beneficiária da gratuidade de justiça, a teor do quanto disposto no art. 98, §3º, do CPC.
P.I.C.
Salvador-BA, 25 de setembro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8138455-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Káthia Maria Brandão De Velloso Ramos (OAB:BA10505)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466237219
Processo N° : 8138455-48.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
KÁTHIA MARIA BRANDÃO DE VELLOSO RAMOS (OAB:BA10505)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100313264483600000448857308

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8115870-36.2023.8.05.0001 Interdito Proibitório
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gessilayne Santos Da Rocha Reis
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084)
Requerido: Jvf Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Karita Katarine Sodre Lopes (OAB:BA53542)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Fabricio Santana D Agostino (OAB:BA22153)
Requerido: Roberto De Orleans Veiga Figueiredo
Advogado: Jarleno Antonio Da Silva Oliveira Junior (OAB:BA16797)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8115870-36.2023.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: GESSILAYNE SANTOS DA ROCHA REIS

RÉU: REQUERIDO: JVF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., ROBERTO DE ORLEANS VEIGA FIGUEIREDO

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o acionado, ora embargado, para, em 5 (cinco) dias, contra-arrazoar os embargos interpostos no id.428616050, haja vista o disposto no art. 1023, §2º, do CPC.
Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0505389-95.2017.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Alaide Melo Dos Santos
Advogado: Jovanilson De Oliveira Araujo (OAB:BA40967)
Terceiro Interessado: Carlos Ferreira De Jesus
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Advogado: Maria Luisa Pinho Medauar (OAB:BA20292)
Advogado: Eliel De Jesus Teixeira (OAB:BA12514)
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947)
Advogado: Debora Ferreira Dos Santos De Jesus (OAB:BA64147)
Terceiro Interessado: Creuza Maria Souza Pedreira
Terceiro Interessado: Marizete Braga Santos
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado Sa Bahia Pge
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Debora Ferreira Dos Santos De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0505389-95.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: ALAIDE MELO DOS SANTOS
Advogado(s): JOVANILSON DE OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA40967)
TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS FERREIRA DE JESUS
Advogado(s): JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO (OAB:BA517-A), MARIA LUISA PINHO MEDAUAR (OAB:BA20292), ELIEL DE JESUS TEIXEIRA (OAB:BA12514), LEONARDO BISPO FERREIRA (OAB:BA27947), DEBORA FERREIRA DOS SANTOS DE JESUS (OAB:BA64147)

DESPACHO
Vistos,
Dê-se vista ao M.P.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8133448-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Waldelia Vaz Silveira
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8133448-75.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: WALDELIA VAZ SILVEIRA

RÉU: REU: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA
Vistos, etc.
HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, a desistência propugnada pela autora, através do pedido formulado em id. 465234281, por advogado com poder especial para tanto (id. 464873185), sendo desnecessária a concordância do réu, posto que ainda não citado (art. 485, §4, do CPC); e, com amparo no art.200, Parágrafo Único, c/c o art.485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas, se houver, pela desistente, ficando tal obrigação, entretanto, sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executada se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, que ora defiro, nos moldes do art.98, § 3°, do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8008794-16.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gercinha Braz Dos Santos
Advogado: Alessandra Barreto Carvalho (OAB:DF21283)
Advogado: Maicon De Souza E Souza (OAB:BA31456)
Requerido: Eliane De Jesus Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8008794-16.2024.8.05.0001
AUTOR: REQUERENTE: GERCINHA BRAZ DOS SANTOS

RÉU: REQUERIDO: ELIANE DE JESUS SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc.
HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada no id.440809748, cujo pedido foi formulado por advogado com poder especial para tantO, sendo desnecessária a concordância do réu, posto que ainda não realizado o contraditório; e, com amparo no art.200, Parágrafo Único, c/c o art.485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas, se houver, pela desistente, ficando tal obrigação, entretanto, sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executada se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justifica a concessão de gratuidade, nos moldes do art.98, § 3°, do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8138058-91.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joana Evangelista Da Silva
Advogado: Flavia Da Silva Nunes (OAB:BA28975)
Reu: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)

Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760)
Advogado: Leonardo Farias Florentino (OAB:SP343181)
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8138058-91.2021.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: JOANA EVANGELISTA DA SILVA

RÉU: REU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que há processos da META 2 cujo anúncio de julgamento foi feito antes do deste, mas estão pendentes de conclusão, os quais, em razão das regras insertas no art. 12 c/c art.153, ambos do CPC, devem ser julgados antes, em obediência à ordem cronológica imposta por tais dispositivos legais, a sentença deste processo será publicada tão logo proferidas as dos processos mais antigos retromencionados.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0568153-54.2016.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Americo Roque Antonio Da Silva Rodrigues
Parte Re: Andreia Maria Rodrigues Reis
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)
Parte Re: Manuel Elzito Reis Santos
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Railda Ferreira Rodrigues
Advogado: Valdenor Moreira Cardoso (OAB:BA8962)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0568153-54.2016.8.05.0001
AUTOR: PARTE AUTORA: AMERICO ROQUE ANTONIO DA SILVA RODRIGUES

RÉU: PARTE RE: ANDREIA MARIA RODRIGUES REIS, MANUEL ELZITO REIS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que há processos da META 2 cujo anúncio de julgamento foi feito antes do deste, mas estão pendentes de conclusão, os quais, em razão das regras insertas no art. 12 c/c art.153, ambos do CPC, devem ser julgados antes, em obediência à ordem cronológica imposta por tais dispositivos legais, a sentença deste processo será publicada tão logo proferidas as dos processos mais antigos retromencionados.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8139332-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fabio Joel Covolan Daum (OAB:SC34979)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466299620
Processo N° : 8139332-85.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FABIO JOEL COVOLAN DAUM registrado(a) civilmente como FABIO JOEL COVOLAN DAUM (OAB:SC34979)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100309570388300000448910088

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0501386-05.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mauricio Jesus Da Silva
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Banco Santander Do Brasil Sa
Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB:RS83261)
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0501386-05.2014.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: MAURICIO JESUS DA SILVA

RÉU: INTERESSADO: BANCO SANTANDER DO BRASIL SA

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que há processos da META cujo anúncio de julgamento foi feito antes do deste, mas estão pendentes de conclusão, os quais, em razão das regras insertas no art. 12 c/c art.153, ambos do CPC, devem ser julgados antes, em obediência à ordem cronológica imposta por tais dispositivos legais, a sentença deste processo será publicada tão logo proferidas as dos processos mais antigos retromencionados.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8024166-10.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Centro Comercial Barra Center
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)
Executado: Jocia Maria Almeida Mascarenhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8024166-10.2021.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO COMERCIAL BARRA CENTER

RÉU: EXECUTADO: JOCIA MARIA ALMEIDA MASCARENHAS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a informação prestada pelo exequente, no id.460427457, segundo a qual houve a quitação do débito pela executada, EXTINGO ESTE PROCESSO, forte no 924, III, do Código de Processo Civil,
À vista do disposto no art. 90, § 3º, ficam as partes dispensadas do pagamento de custas remanescentes, se houver.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0558456-09.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manuel Elzito Reis Santos
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)
Autor: Andreia Maria Rodrigues Reis
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)
Reu: Americo Roque Antonio Da Silva Rodrigues
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0558456-09.2016.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: MANUEL ELZITO REIS SANTOS, ANDREIA MARIA RODRIGUES REIS

RÉU: REU: AMERICO ROQUE ANTONIO DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que há processos da META 2 cujo anúncio de julgamento foi feito antes do deste, mas estão pendentes de conclusão, os quais, em razão das regras insertas no art. 12 c/c art.153, ambos do CPC, devem ser julgados antes, em obediência à ordem cronológica imposta por tais dispositivos legais, a sentença deste processo será publicada tão logo proferidas as dos processos mais antigos retromencionados.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8119694-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Henrique Paim De Oliveira
Advogado: Cleberson Figueiredo Dos Santos (OAB:PE55347)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8119694-03.2023.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: PAULO HENRIQUE PAIM DE OLIVEIRA

RÉU: REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

DESPACHO
Vistos, etc.
Conclusão para julgamento indevida, já que não anunciei o julgamento do feito (id.465711539).
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8139434-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Reu: Silvana Maria Maia Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8139434-10.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

RÉU: REU: SILVANA MARIA MAIA RIBEIRO

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso, de citação, e, se houver, as de litisconsórcio ativo/passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de outubro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0014641-83.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ilma Nery Dos Santos Montino
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Interessado: Concic Engenharia Sociedade Anonima
Advogado: Geraldo Rui Almeida Cunha (OAB:BA16270)
Advogado: Marcelo Barreira Sentges (OAB:BA10985)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0014641-83.1997.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: ILMA NERY DOS SANTOS MONTINO

RÉU: INTERESSADO: CONCIC ENGENHARIA SOCIEDADE ANONIMA

DESPACHO
Vistos etc.

Retornem os autos ao cartório para expedição de ofício, como determinado no ID 241944174.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 16 de fevereiro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8139440-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Reu: Solange Andrea Cavalcante Pontes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8139440-17.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

RÉU: REU: SOLANGE ANDREA CAVALCANTE PONTES

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso, de citação, e, se houver, as de litisconsórcio ativo/passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de outubro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8138886-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Elton Carlos Vieira (OAB:MG99455)
Reu: Jose Roberto Santos De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8138886-82.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

RÉU: REU: JOSE ROBERTO SANTOS DE JESUS

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas e despesas de citação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), tendo em vista que só foram pagas as custas de ingresso, conforme id. 466517528 e 466517531).
Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8138484-98.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Genival Conceicao Dos Santos
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)
Impetrado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8138484-98.2024.8.05.0001
AUTOR: IMPETRANTE: GENIVAL CONCEICAO DOS SANTOS

RÉU: IMPETRADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

SENTENÇA
Vistos, etc.
HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada no (id. 466254638), cujo pedido foi formulado por advogado com poder especial para tanto (id. 466066552, p. 1), sendo desnecessária a concordância do réu, posto que ainda não realizado o contraditório; e, com amparo no art.200, Parágrafo Único, c/c o art.485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas, haja vista que a desistência foi manifestada logo após a propositura da ação, antes de recepcionada a inicial.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
P. R. Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8141462-48.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Metalurgica Barra Do Pirai S/a
Advogado: Murilo Cezar Reis Baptista (OAB:RJ057446)
Advogado: Fernando Peres De Oliveira Malheiros (OAB:RJ115046)
Executado: Mrm Construtora Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8141462-48.2024.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: METALURGICA BARRA DO PIRAI S/A

RÉU: EXECUTADO: MRM CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se o devedor para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (art. 829, caput e § 2º, do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo, deverá o oficial de justiça, munido de segunda via deste, proceder de imediato à penhora de bens do executado e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-o, de tais atos, na mesma oportunidade (art. 829, §1º, do CPC).
Não encontrando o executado para citá-lo, o oficial de justiça arrestar-lhes-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo, ainda, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurá-lo 02 (duas) vezes, em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, de tudo certificando no mandado (art. 830, § 1º, do CPC).
Cientifique-se o executado de que poderá, em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, sob pena de preclusão (art. 915 do CPC), ou requerer o parcelamento em até seis vezes, desde que reconheça o débito excutido e comprove o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, incluindo custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 916 do CPC.
Fixo honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devendo ficar ciente o executado que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC).
Registre-se que independentemente de ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no domicílio eletrônico do Poder Judiciário, conforme Portaria CONJUNTA Nº CGJ/CCI – 04/2021-GSEC (art. 246 do CPC, com redação alterada pela Lei nº 14.195/2021).
P.I.C. Sirva-se do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8145938-37.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Augusto David Pugas
Advogado: Edith Paulina Mesias Calmon De Amorim (OAB:BA9812)
Autor: Nelma Muniz David Pugas
Advogado: Edith Paulina Mesias Calmon De Amorim (OAB:BA9812)
Reu: Anna Maria De Goes Calmon
Custos Legis: 1º Registro De Imóveis De Salvador
Reu: Espólio De Stella Calmon De Wanderley Pinho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8145938-37.2021.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: PEDRO AUGUSTO DAVID PUGAS, NELMA MUNIZ DAVID PUGAS

RÉU: REU: ANNA MARIA DE GOES CALMON, ESPÓLIO DE STELLA CALMON DE WANDERLEY PINHO

DESPACHO
Vistos, etc.
Aos autores para que providenciem os dados indicados no id.466516699, devendo a secretaria, em seguida, expedir a carta de adjudicação.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0346803-96.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Joao Santos Pinto Nogueira
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Advogado: Fernanda Batista Guimaraes Abib Esteves (OAB:BA36915)
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)
Exequente: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0346803-96.2013.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S.A.

RÉU: EXECUTADO: JOAO SANTOS PINTO NOGUEIRA

Vistos, etc.
Noticiado nos autos o cumprimento da obrigação, o Autor informou sua anuência ao adimplemento da obrigação na forma posta pelo Requerido, pugnando, assim, pela extinção da presente com fundamento na satisfação do débito e consequente expedição de alvará.
Isto posto, decreto a extinção do procedimento executivo, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Verifique o cartório se recolhidas as custas como devido e expeça-se o competente Alvará em favor do Acionado, nos termos da petição constante no ID nº 459261474.
P.I.C.
Arquivem-se os autos oportunamente.
Salvador-BA, 27 de setembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8046078-58.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Subcondominio Pestana Bahia Lodge
Advogado: Carina De Azevedo Pottes (OAB:BA28592)
Executado: Rau Maria Germain Henriette

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8046078-58.2024.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: SUBCONDOMINIO PESTANA BAHIA LODGE

RÉU: EXECUTADO: RAU MARIA GERMAIN HENRIETTE

DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se o devedor para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (art. 829, caput e § 2º, do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo, deverá o oficial de justiça, munido de segunda via deste, proceder de imediato à penhora de bens do executado e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-o, de tais atos, na mesma oportunidade (art. 829, §1º, do CPC).
Não encontrando o executado para citá-lo, o oficial de justiça arrestar-lhes-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo, ainda, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurá-lo 02 (duas) vezes, em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, de tudo certificando no mandado (art. 830, § 1º, do CPC).
Cientifiquem-se o executado de que poderá, em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, sob pena de preclusão (art. 915 do CPC), ou requerer o parcelamento em até seis vezes,

desde que reconheça o débito excutido e comprove o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, incluindo custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 916 do CPC.
Fixo honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devendo ficar ciente o executado que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC).
Registre-se que independentemente de ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no domicílio eletrônico do Poder Judiciário, conforme Portaria CONJUNTA Nº CGJ/CCI – 04/2021-GSEC (art. 246 do CPC, com redação alterada pela Lei nº 14.195/2021).
P.I.C. Sirva-se do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8038593-12.2021.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Claudemiro Ramos Dos Santos
Advogado: Larissa Lima Balbino (OAB:BA45079)
Advogado: Diego Santos De Carvalho (OAB:BA45658)
Reu: Edna Costa Ramos
Advogado: Alexandra De Souza Barreto (OAB:BA55799)
Advogado: Thaise Pereira Bastos Barreto (OAB:BA56064)
Advogado: Reinan De Sousa Barreto (OAB:BA16406)
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8038593-12.2021.8.05.0001
AUTOR: PARTE AUTORA: CLAUDEMIRO RAMOS DOS SANTOS

RÉU: REU: EDNA COSTA RAMOS

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Não há falar-se em reunião das ações por conexão, visto que a Vara de Família não detém competência, em razão da matéria, para julgar a ação de reintegração de posse. Ademais, ainda que não houvesse tal óbice quanto à matéria, já existe sentença prolatada na ação de divórcio, o que também impede a reunião dos feitos (art. 55, §1º, do CPC).

2. Conquanto tenha sido requerida pela parte Autora no ID 409830597, a realização de audiência de instrução, não está claro qual seria o objeto da prova a ser produzida. Por conseguinte, intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar o que pretende comprovar nestes autos através da colheita de prova oral, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O não atendimento desta determinação implicará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
3. P.I.C.
Salvador-BA, 26 de setembro de 2024
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8181922-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viver Salvador
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Gilmar Chagas Da Cruz
Reu: Rosimeire Bomfim Maximo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8181922-14.2023.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: VIVER SALVADOR

RÉU: REU: GILMAR CHAGAS DA CRUZ, ROSIMEIRE BOMFIM MAXIMO

DESPACHO
Vistos, etc.
Visando à duração razoável do processo, conforme art.5º, LXXVIII da CRFB, e arts.4º e 139, II, ambos do CPC, deixo, excepcionalmente, de designar audiência para tentativa de conciliação, conciliação que, se for o caso, será tentada na oportunidade a que alude o art. 359 do CPC; e determino a citação do réu para integrar a relação processual e apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, ficando o réu advertido, desde já, de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Não havendo registro do endereço eletrônico do citando no banco de dados do Poder Judiciário, a citação será feita pelo correio, conforme estabelece o art. 246, § 1º-A, do CPC (parágrafo acrescido pela Lei nº 14.195/2021).
P.I.C. Sirva-se do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0572075-35.2018.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Consorcio Empreendedor Do Shopping Paralela
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Reu: Instituto De Estetica Piola Ltda
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Advogado: Andre Silva Santos (OAB:BA63566)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0572075-35.2018.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: CONSORCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING PARALELA

RÉU: REU: INSTITUTO DE ESTETICA PIOLA LTDA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Despejo, em que a parte Autora, regularmente intimada para complementação de informações após noticiar nos autos a realização de acordo, deixou transcorrer o prazo de resposta ao despacho de ID 394099513 sem qualquer manifestação.
A lei é clara quando discorre sobre o abandono processual, ordenando a extinção do processo nos casos em que o autor deixa de promover as diligências necessárias para o prosseguimento da ação.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, III do CPC, EXTINGO, sem apreciação do mérito a presente Ação.
Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo Autor.
P.I.C. E, transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se e proceda-se com a devida baixa e arquivamento, observadas as formalidades legais.
Salvador-BA, 26 de setembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0038777-27.2009.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Elio Almeida Ribeiro
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)
Advogado: Albert Cosme Oliveira De Souza (OAB:BA26069)
Reu: Edelzuita Ribeiro Santos
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)
Advogado: Albert Cosme Oliveira De Souza (OAB:BA26069)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0038777-27.2009.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

RÉU: REU: ELIO ALMEIDA RIBEIRO, EDELZUITA RIBEIRO SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros, devendo ser citado o representante do Espólio no endereço indicado na petição de ID 404002761, fl. 02.

P.I.C.

Salvador-BA, 27 de setembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0501528-09.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iramaia Matos Ottaviani
Autor: Anderson Fernando Santana Mota
Reu: Messias Costa De Jesus
Advogado: Gildasio Ramos Cardoso (OAB:BA37607)
Testemunha: Evaldo Antônio S. Getima
Testemunha: Juvenal Gregório Barreto
Testemunha: Julieta Silva Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0501528-09.2014.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: IRAMAIA MATOS OTTAVIANI, ANDERSON FERNANDO SANTANA MOTA

RÉU: REU: MESSIAS COSTA DE JESUS

DECISÃO
Vistos, etc.

Tendo em vista a informação de id. 465962525, bem como renúncia de id.465993016, SUSPENDO a audiência designada para o dia 3/10/2024, e determino: a) a intimação pessoal dos autores para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção deste processo por abandono; b) intimação do requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação, sob pena de revelia (§1º, II).
Após o cumprimento das determinações, voltem-me conclusos para deliberar sobre a redesignação da audiência.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de outubro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0535623-60.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Jose Ferreira Neto - Me
Advogado: Scheroon Cristina De Medeiros Santos (OAB:SC13356)
Reu: Carla Gomes Vieira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0535623-60.2017.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: JOAO JOSE FERREIRA NETO - ME

RÉU: REU: CARLA GOMES VIEIRA

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte interessada para, no prazo de dez dias, recolher as custas referentes à(s) pesquisa(s) eletrônica(s) requestada(s) no ID 358713612.
P.I.C.

Salvador-BA, 27 de setembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0355175-34.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eugenio Jose Marques Cerqueira
Advogado: Luisa Carolina De Souza Moraes (OAB:MG105813)
Interessado: Fundacao Atlantico De Seguridade Social
Advogado: Joao Andre Sales Rodrigues (OAB:PE19186)
Advogado: Luiz Ricardo De Castro Guerra (OAB:PE17598)
Interessado: Fundacao Sistel De Seguridade Social
Advogado: Joao Andre Sales Rodrigues (OAB:PE19186)
Advogado: Luiz Ricardo De Castro Guerra (OAB:PE17598)
Interessado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Fernanda Rosa Cardoso Silva (OAB:RJ150685)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0355175-34.2013.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: EUGENIO JOSE MARQUES CERQUEIRA

RÉU: INTERESSADO: FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, TELEMAR NORTE LESTE S/A

DESPACHO

Vistos etc.

Reitero o despacho de ID 400050965.

P.I.C.

Salvador-BA, 27 de setembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8139861-12.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Itapoanmed Servicos De Saude Ltda - Me
Advogado: Matheus Farias Santos (OAB:BA29241)
Reu: Alexandre Flores Da Matta Pires
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8139861-12.2021.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: REU: ITAPOANMED SERVICOS DE SAUDE LTDA - ME, ALEXANDRE FLORES DA MATTA PIRES

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o segundo Réu é o sócio administrador da primeira Ré, acolho o pedido de presunção de citação formulado no ID 426968549, vez que o segundo Acionado subscreve a procuração de ID 183960645 e está indicado como representante da primeira Acionada na contestação.
Quanto ao mais, vez que a parte Autora já se manifestou pelo julgamento antecipado da lide, intime-se a parte Ré para indicar, fundamentadamente, eventuais provas que ainda pretende produzir, no prazo de cinco dias.
Caso ultrapassado o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

Salvador-BA, 27 de setembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0014527-47.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)

Advogado: Felipe Barroco Fontes Cunha (OAB:BA28274)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Interessado: Maryagnis Sampaio Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0014527-47.1997.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: LICEU SALESIANO DO SALVADOR

RÉU: INTERESSADO: MARYAGNIS SAMPAIO DA SILVA

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Demandada para efetivar o pagamento da dívida discriminada na petição de ID 411801550, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo em 10% do valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%, além de consequente deflagração do procedimento de execução, a teor do disposto no art. 523 do CPC.
P.I.C.

Salvador-BA, 27 de setembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8125989-61.2020.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Crispim De Jesus Silva
Advogado: Deraldo Jose Silva De Souza (OAB:BA37960)
Reu: João Alves Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8125989-61.2020.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: CRISPIM DE JESUS SILVA

RÉU: REU: JOÃO ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o resultado do AR de ID 405149979, renove-se a diligência por Oficial de Justiça.

P.I.C.

Salvador-BA, 27 de setembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0001041-92.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiza Lima Meyer

Advogado: Antonio Araujo Melo (OAB:BA5672-?)
Advogado: Adriana Pires Da Silva Santos (OAB:BA74855)
Interessado: Domingos Garcia
Advogado: Ana Cristina Fortuna Dorea (OAB:BA12151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0001041-92.1997.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: LUIZA LIMA MEYER

RÉU: INTERESSADO: DOMINGOS GARCIA

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro o pedido de habilitação do herdeiro Ricardo Lima Meyer e dos seus advogados (petição ID 406348596).
Após, intime-se a parte Autora para dizer o que entende ser de direito para o andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
P.I.C.

Salvador-BA, 27 de setembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0510627-37.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Safra Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Paulo Roberto Sampaio Leal
Executado: Ana Karla Brito Pereira Leal
Executado: Implamedical Comercio De Produtos Medicos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0510627-37.2013.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO SAFRA SA

RÉU: EXECUTADO: PAULO ROBERTO SAMPAIO LEAL, ANA KARLA BRITO PEREIRA LEAL, IMPLAMEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA

DESPACHO

Vistos etc.

Sobre a devolução negativa de mandados, diga o Exequente, no prazo de quinze dias.

P.I.C.

Salvador-BA, 27 de setembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048082-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Raimundo Lago Fernandes
Advogado: Juliana Novaes Franco (OAB:BA30252)
Reu: Condominio Torre Pituba Residence

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8048082-68.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
POLO ATIVO JOSE RAIMUNDO LAGO FERNANDES
POLO PASSIVO REU: CONDOMINIO TORRE PITUBA RESIDENCE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas acerca do DAJE acostado ao ID 440959744.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
VITOR BOMFIM GLEIG
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0040045-34.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Francisco Assis Fernandes
Advogado: Karin Almeida Weh De Medeiros (OAB:BA15676)
Advogado: Eldon Dantas Canario (OAB:BA3071)
Reu: Sindicato Dos Guardadores De Automoveis De Salvador
Advogado: Rafael Oliveira Freire De Lima (OAB:BA27266)
Advogado: Ana Carolina Mendes Da Silva Monteiro (OAB:BA32871)
Advogado: Jose Mario Tavares Goncalves (OAB:BA20002)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0040045-34.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: FRANCISCO ASSIS FERNANDES
Advogado(s): KARIN ALMEIDA WEH DE MEDEIROS (OAB:BA15676), ELDON DANTAS CANARIO (OAB:BA3071)
REU: SINDICATO DOS GUARDADORES DE AUTOMOVEIS DE SALVADOR
Advogado(s): RAFAEL OLIVEIRA FREIRE DE LIMA (OAB:BA27266), ANA CAROLINA MENDES DA SILVA MONTEIRO (OAB:BA32871), JOSE MARIO TAVARES GONCALVES (OAB:BA20002)

DESPACHO
Vistos,
Intime-se o autor, por seu advogado, para regularizar o polo ativo da ação, no prazo de 180 dias, sob pena de extinção, ficando o feito suspenso.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de maio de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0023153-60.1994.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Ednaldo Antonio Barreto
Parte Re: Helio Meira De Souza
Advogado: Carlos Magno Carneiro Ribeiro (OAB:BA10393)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0023153-60.1994.8.05.0001
AUTOR: PARTE AUTORA: EDNALDO ANTONIO BARRETO

RÉU: PARTE RE: HELIO MEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o resultado do AR de ID 426984972, renove-se a diligência por Oficial de Justiça.

P.I.C.

Salvador-BA, 27 de setembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0300953-53.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Itarq Construcoes E Arquitetura Ltda.
Advogado: Silvino Alves De Carvalho Sobrinho (OAB:BA22564)
Advogado: Carlos Eduardo Soares De Freitas (OAB:BA9760)
Interessado: Condominio Edificio Bahamas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0300953-53.2012.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: ITARQ CONSTRUCOES E ARQUITETURA LTDA.

RÉU: INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO BAHAMAS

DESPACHO
Vistos etc.
Exclua o cartório dos autos os advogados apontados na petição de ID 404842527.
Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se PESSOALMENTE a parte Autora, via carta com AR, para promover seu adequado andamento e constituindo novo advogado, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.
Consigne-se que o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda.
Caso exista interesse no prosseguimento do feito, diligencie o cartório junto ao setor competente para viabilizar a migração dos autos da cautelar do SAJ para o PJE (vide certidão ID 454870115).
P.I.C.
Salvador-BA, 27 de setembro de 2024

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0028101-74.1996.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Maria Jose Santos Machado (OAB:BA6816)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Andrade Comercio De Equipamentos De Seguranca Ltda
Executado: Jose Salustiano Da Conceicao Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0028101-74.1996.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

RÉU: EXECUTADO: ANDRADE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA, JOSE SALUSTIANO DA CONCEICAO ANDRADE

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que, passados quase TRINTA ANOS, o Exequente sequer obteve sucesso em localizar a parte Executada para citação, arquivem-se os autos, com baixa.

P.I.C.

Salvador-BA, 27 de setembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8077737-90.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Martins Pinheiro
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Bradesco Seguros S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8077737-90.2021.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: BRUNO MARTINS PINHEIRO

RÉU: REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Vistos etc.

Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se PESSOALMENTE a parte Autora, via carta com AR, para promover seu adequado andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Consigne-se que o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda.
P.I.C.
Salvador-BA, 27 de setembro de 2024

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8042517-26.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Reu: Mirian De Jesus Leal
Reu: Erielton Teles De Melo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8042517-26.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA CONDER

RÉU: REU: MIRIAN DE JESUS LEAL, ERIELTON TELES DE MELO

Vistos, etc.
Defiro, ao menos provisoriamente, a gratuidade postulada.
Fazendo uso da prerrogativa inserta no §2º, do art. 300, do CPC, reservo-me a cautela de apreciar o pedido de tutela provisória após a formação do contraditório, quando melhor estará delineado o panorama da lide.
Em havendo interesse das partes em conciliar, estas deverão proceder com a inscrição do feito, diretamente, no sítio eletrônico do TJBA (http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/).
Cite-se, na forma da lei e sob as advertências do art. 344 do CPC.
Ultrapassado o prazo de defesa, retornem-me conclusos.
P.I.C.

Salvador-BA, 3 de abril de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8172853-89.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Soares Advocacia E Consultoria Juridica Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Lara Rafaelle Pinho Soares (OAB:BA31313)
Executado: Esporte Clube Vitoria
Advogado: Marlise Ferreira Batista Imperial (OAB:BA31404)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8172853-89.2022.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: SOARES ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

RÉU: EXECUTADO: ESPORTE CLUBE VITORIA

Vistos, etc.
Certifique o cartório acerca da propositura dos embargos a execução, em autos apartados, bem como a sua tempestividade.
Após, retorne-me os autos para providências posteriores, tendo em vista a necessidade de se aguardar o determinação inicial a ser proferida nos embargos executivos.
P.I.C.

Salvador-BA, 27 de setembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8131773-14.2023.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evandro De Oliveira Silva
Advogado: Pedro Matheus Silva Santana (OAB:BA77655)
Advogado: Jeferson Da Silva Carvalho (OAB:BA74316)
Reu: Hugo De Oliveira Silva
Advogado: Carlos Magno Cunha De Cerqueira (OAB:BA13117)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8131773-14.2023.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: REU: HUGO DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a renúncia noticiada no ID 448170023, intime-se pessoalmente o Autor para constituir novo advogado, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

P.I.C.

Salvador-BA, 27 de setembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0048226-72.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Barreto Almeida
Interessado: Vision Med Assistencia Medica Ltda
Advogado: Andre Magno Silva Bezerra (OAB:BA15353)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0048226-72.2010.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO JOSE BARRETO ALMEIDA
POLO PASSIVO INTERESSADO: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
HELOISA MARIA DE BRITO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0020617-56.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cleraldo Andrade Rezende De Salvador.
Advogado: Raul Nei Marques Requiao (OAB:BA5944)
Advogado: Rosana Dos Santos Lopes (OAB:BA34522)
Advogado: Claudio Marcos Ricl Da Silva Oliveira (OAB:BA26269)
Exequente: Valdorico Oleos E Lubrificantes Ltda
Advogado: Rosana Dos Santos Lopes (OAB:BA34522)
Advogado: Claudio Marcos Ricl Da Silva Oliveira (OAB:BA26269)
Executado: Wel Service Serviços De Transportes Ltda
Advogado: Antonio Lizardo Coutinho (OAB:BA3808)
Advogado: Antonio Lizardo Coutinho Junior (OAB:BA16777)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0020617-56.2006.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: CLERALDO ANDRADE REZENDE DE SALVADOR., VALDORICO OLEOS E LUBRIFICANTES LTDA

RÉU: EXECUTADO: WEL SERVICE SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA

Vistos, etc.
Cumpra-se o quanto determinado no despacho supra (ID nº 428348656).
P.I.C.

Salvador-BA, 27 de setembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0343593-37.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Vania Aparecida Silva (OAB:BA863-B)
Advogado: Humberto Vieira Barbosa Netto (OAB:BA21492)
Executado: Maria Eugenia Santos Borges

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0343593-37.2013.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

RÉU: EXECUTADO: MARIA EUGENIA SANTOS BORGES

Vistos etc.

Considerando que não há indicativo de que o endereço da ré localize-se em condomínio edilício, fator que impede a presunção quanto a entrega da comunicação, intime-se a parte Autora para requerer o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.C.

Salvador-BA, 27 de setembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8138624-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Pedro Maria De Souza Costa (OAB:BA49750)
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466221814
Processo N° : 8138624-35.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FABIANA PRATES CHETTO registrado(a) civilmente como FABIANA PRATES CHETTO (OAB:BA19693), PEDRO MARIA DE SOUZA COSTA (OAB:BA49750)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316423707500000448843760

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0060825-24.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Nacional S A Em Liquidacao
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Interessado: Gilson Alves De Souza
Interessado: Yolanda Silva Alves De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0060825-24.2002.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO

RÉU: INTERESSADO: GILSON ALVES DE SOUZA, YOLANDA SILVA ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos etc.

Transcorridas mais de duas décadas sem retorno da Carta Precatória expedida, não tendo o Exequente realizado qualquer esforço no sentido de localizar o devedor e/ou bens a serem penhorados, arquivem-se os autos desta Execução, com baixa.

P.I.C.

Salvador-BA, 27 de setembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8133897-04.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Distribuidora E Livraria Galeria Do Livro Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8133897-04.2022.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

RÉU: EXECUTADO: DISTRIBUIDORA E LIVRARIA GALERIA DO LIVRO LTDA

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o Exequente para recolhimento das custas da diligência.
Após, proceda-se com nova tentativa de citação, nos endereços apontados no ID 405672059.
P.I.C.

Salvador-BA, 27 de setembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8140950-65.2024.8.05.0001 Notificação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eduardo Augusto Mendonca De Almeida (OAB:SP101180)
Requerido: Luiz Carlos Da Rocha Farias
Requerido: Franciane Pinheiro Matos De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8140950-65.2024.8.05.0001
AUTOR: REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RÉU: REQUERIDO: LUIZ CARLOS DA ROCHA FARIAS, FRANCIANE PINHEIRO MATOS DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Já que o advogado não será admitido a postular em Juízo sem procuração (art. 104 do CPC), apresente-a o mandatário do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de considerar ineficaz o ato praticado nos autos (§2º).
Intime-se o autor para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, emendar a inicial, no tocante ao valor da causa (art. 319, V c/c art. 292, parágrafo 3º, do CPC); e efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso, de citação, e, se houver, as de litisconsórcio ativo/passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0513116-13.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fundacao Dois De Julho
Advogado: Fabio Rogerio De Souza (OAB:SP129403)
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0513116-13.2014.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

RÉU: EXECUTADO: FUNDACAO DOIS DE JULHO

DESPACHO
Vistos, etc.
Já que pagas as custas, proceda-se à nova pesquisa autorizada no id.447972498.
Intime-se a acionada, pessoalmente, para constituir novo advogado, haja vista a renúncia comunicada no id.465711539.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de setembro de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0502453-29.2019.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Emanoel Souza Dos Santos
Advogado: Francinadson Dantas Dos Santos (OAB:BA27486)
Advogado: Isabele Monteiro Sousa (OAB:BA57392)
Parte Re: Jacson Dos Santos Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0502453-29.2019.8.05.0001
AUTOR: PARTE AUTORA: EMANOEL SOUZA DOS SANTOS

RÉU: PARTE RE: JACSON DOS SANTOS CONCEICAO

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando o período em que resta paralisado o feito, bem como o teor da certidão de ID 416423082, intime-se PESSOALMENTE a parte Autora, via carta com AR, para promover seu adequado andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Consigne-se que o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda.
P.I.C.
Salvador-BA, 27 de setembro de 2024

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8020586-69.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Gruposind Administradora De Cartoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8020586-69.2021.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

RÉU: EXECUTADO: GRUPOSIND ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

DESPACHO
Vistos, etc.
Junte-se a resposta da pesquisa realizada em id. 416366398.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8155651-65.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Casa Pia E Colegio Dos Orfaos De Sao Joaquim
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Luciana Sampaio Mutti De Carvalho (OAB:BA60301)
Executado: Adson Santos Passos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8155651-65.2023.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: CASA PIA E COLEGIO DOS ORFAOS DE SAO JOAQUIM

RÉU: EXECUTADO: ADSON SANTOS PASSOS

DESPACHO

Vistos etc.

Retornem os autos ao cartório para expedição de certidão de decurso de prazo para apresentação de Embargos à Execução.

P.I.C.

Salvador-BA, 27 de setembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0556811-75.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luciana Soares Da Conceição
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Antônio João Grave
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Alvarita Carla De Jesus Bezerra
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Magnalva Ana Dos Santos Souza
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Solange Da Conceição Costa
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Tauan Machado Da Silva
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Elias De Jesus Bitencur
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Dalva Mendes Dos Santos
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Leilane Silva De Santana
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Anselmo Couto Santana
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Araiana Mascarenhas Baleeiro Monteiro (OAB:BA21334)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Interessado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0556811-75.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: LUCIANA SOARES DA CONCEIÇÃO e outros (9)
Advogado(s): CAROLINE LOBO SOUZA (OAB:BA50269)
INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros
Advogado(s): ARAIANA MASCARENHAS BALEEIRO MONTEIRO (OAB:BA21334), SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510), JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB:BA63338)

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando a comunicação encaminhada pela Desa. Relatora Rosita Falcão de Almeida Maia através do Ofício SCR 57/2020 (“Na qualidade de Relatora do processo em epígrafe, venho através deste encaminhar cópia da decisão de fl. 41 (ID 8880732) em anexo, referente ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8016908-20.2019.8.05.0000, em que é Suscitante a Petróleo Brasileiro S.A Petrobras e Suscitado o Sr. Claudivan Cavalcante Machado, a fim de que V. Exa. tenha ciência plena, preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias e promova a intimação das partes dos processos repetitivos, dando-lhes ciência da suspensão de suas demandas”), ficarão suspensos os feitos movidos contra a PETROBRÁS que versem sobre o acidente ocorrido no ano de 2015 num tanque de armazenamento de gás de cozinha GLP, localizado no Parque de GLP Maria Quitéria, no Terminal Aquaviário de Madre de Deus (Temadre), administrado pela Transpetro e Petrobras, até que seja julgado o IRDR suscitado para que se resolva em definitivo a questão processual quanto à competência, ou seja, se os feitos deverão ser processados em juízo cível ou consumerista.

Ante o exposto, ficará suspensa a tramitação do feito, até nova comunicação do Eg. TJBA sobre o julgamento do IRDR 8016908-20.2019.8.05.0000.
P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de maio de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8077585-08.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uzeda Clinica De Fisioterapia Eireli
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8077585-08.2022.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: UZEDA CLINICA DE FISIOTERAPIA EIRELI

RÉU: REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o interesse manifestado na petição de ID 407022450, encaminhem-se os autos ao CEJUSC.

P.I.C.

Salvador-BA, 27 de setembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0520808-87.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Residencial Pedras Do Vale
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Reu: Agenice Farias Castelo Branco
Reu: Jose Veras Castelo Branco

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0520808-87.2019.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PEDRAS DO VALE

RÉU: REU: AGENICE FARIAS CASTELO BRANCO, JOSE VERAS CASTELO BRANCO

DESPACHO
Vistos, etc.
Faça-se a juntada do extrato da pesquisa autorizada no id.424496108.

Obtidas as respostas, intime-se o autor para conhecimento e manifestação, ficando autorizada, de logo, a expedição de nova carta de citação, nos endereços localizados.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0586300-31.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Conceicao Dos Santos Silva
Advogado: Jorge Otavio Dos Santos (OAB:BA16246)
Reu: Paulo Roberto Da Cruz Azevedo
Advogado: Leticia Rodrigues De Almeida Lupatini Fois (OAB:BA33229)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Advogado: Paula Farias Amorim (OAB:BA63043)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0586300-31.2016.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO DANIEL CONCEICAO DOS SANTOS SILVA
POLO PASSIVO REU: PAULO ROBERTO DA CRUZ AZEVEDO, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as, partes através de seus advogados, de que foi marcada a data de realização dos exames periciais para o dia 23 de Outubro de 2024, a partir das 09h40, no consultório do Perito Dr. Danilo Barreto Souza, localizado na Avenida Garibaldi, nº 1.133, Ed. Centro Odonto Médico Itamaraty, sala 708.
Salvador/BA – 04 de outubro de 2024.
Luiz Henrique Jesus de Souza
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0180305-83.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elieci Ferreira Dos Santos
Interessado: Raimundo De Jesus
Interessado: Jacy Gonçalves Dejesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0180305-83.2008.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: ELIECI FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: INTERESSADO: RAIMUNDO DE JESUS, JACY GONÇALVES DEJESUS

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se PESSOALMENTE a parte Autora, via carta com AR, para promover seu adequado andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Consigne-se que o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda.
P.I.C.
Salvador-BA, 3 de outubro de 2024
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8094583-22.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Dos Servidores Fiscais Do Estado Da Bahia
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Reu: Roseneide Socorro Agatao Pauperio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8094583-22.2020.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: REU: ROSENEIDE SOCORRO AGATAO PAUPERIO

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em conta o silêncio da parte Autora após o expediente de ID 403107053, declaro encerrada a instrução processual, ao tempo que anuncio o julgamento antecipado da lide.
Com a publicação deste expediente, voltem-me conclusos os autos para a prolação de sentença, observada a ordem de conclusão e as metas do CNJ.
P.I.C.
Salvador-BA, 27 de setembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0556811-75.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luciana Soares Da Conceição
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Antônio João Grave
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Alvarita Carla De Jesus Bezerra
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Magnalva Ana Dos Santos Souza
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Solange Da Conceição Costa
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Tauan Machado Da Silva
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Elias De Jesus Bitencur
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Dalva Mendes Dos Santos
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Leilane Silva De Santana
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)

Interessado: Anselmo Couto Santana
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Araiana Mascarenhas Baleeiro Monteiro (OAB:BA21334)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Interessado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0556811-75.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: LUCIANA SOARES DA CONCEIÇÃO e outros (9)
Advogado(s): CAROLINE LOBO SOUZA (OAB:BA50269)
INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros
Advogado(s): ARAIANA MASCARENHAS BALEEIRO MONTEIRO (OAB:BA21334), SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510), JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB:BA63338)

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando a comunicação encaminhada pela Desa. Relatora Rosita Falcão de Almeida Maia através do Ofício SCR 57/2020 ("Na qualidade de Relatora do processo em epígrafe, venho através deste encaminhar cópia da decisão de fl. 41 (ID 8880732) em anexo, referente ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8016908-20.2019.8.05.0000, em que é Suscitante a Petróleo Brasileiro S.A Petrobras e Suscitado o Sr. Claudivan Cavalcante Machado, a fim de que V. Exa. tenha ciência plena, preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias e promova a intimação das partes dos processos repetitivos, dando-lhes ciência da suspensão de suas demandas"), ficarão suspensos os feitos movidos contra a PETROBRÁS que versem sobre o acidente ocorrido no ano de 2015 num tanque de armazenamento de gás de cozinha GLP, localizado no Parque de GLP Maria Quitéria, no Terminal Aquaviário de Madre de Deus (Temadre), administrado pela Transpetro e Petrobras, até que seja julgado o IRDR suscitado para que se resolva em definitivo a questão processual quanto à competência, ou seja, se os feitos deverão ser processados em juízo cível ou consumerista.
Ante o exposto, ficará suspensa a tramitação do feito, até nova comunicação do Eg. TJBA sobre o julgamento do IRDR 8016908-20.2019.8.05.0000.
P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de maio de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8145939-85.2022.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Sao Francisco De Seguridade Social
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Alessandro Barbosa De Assis
Reu: Maria Raimunda Silva Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8145939-85.2022.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: FUNDACAO SAO FRANCISCO DE SEGURIDADE SOCIAL

RÉU: REU: ALESSANDRO BARBOSA DE ASSIS, MARIA RAIMUNDA SILVA SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se Ação de Despejo movida por FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO DE SEGURIDADE SOCIAL, em face de ALESSANDRO BARBOSA DE ASSIS e outro, em que verificada a necessidade de juntada de procuração atualizada (despacho ID 398885706).
Regulamente intimada para cumprir a determinação, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.
Isto posto, indefiro liminarmente a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Diploma Processual Civil, EXTINGUINDO o presente feito, sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, I, do CPC.
Sem custas.
P.R.I.C.

Após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se e dê-se baixa.

Salvador-BA, 26 de setembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8011263-69.2023.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aline Novais Reboucas
Advogado: Lucas Nunes Viana Costa (OAB:BA69155)
Requerido: Iconnect Telecom Ltda
Requerido: Fabricio Barbosa Felix

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8011263-69.2023.8.05.0001
AUTOR: REQUERENTE: ALINE NOVAIS REBOUCAS

RÉU: REQUERIDO: ICONNECT TELECOM LTDA, FABRICIO BARBOSA FELIX

SENTENÇA

Vistos etc. Trata-se Ação de Tutela Cautelar Antecedente, movida por ALINE NOVAIS REBOUCAS, em face de ICONNECT TELECOM LTDA e outro, em que verificada a necessidade de emenda à petição inicial, na forma do art. 303, 6º, do CPC.
Regulamente intimada para cumprir a determinação, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.
Isto posto, indefiro liminarmente a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Diploma Processual Civil, EXTINGUINDO o presente feito, sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, I, do CPC.
Dispensadas eventuais custas remanescentes, vez que não houve citação.
P.I.C.
Após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se e dê-se baixa.

Salvador-BA, 27 de setembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0522479-53.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mills Estruturas E Servicos De Engenharia S/a
Advogado: Rocimar Brigido Silveira Holanda (OAB:BA38085)
Advogado: Leandro Raminelli Roslindo Figueira De Oliveira (OAB:SP163275)
Advogado: Walter Rosa De Oliveira (OAB:SP37332)
Executado: Mce Engenharia S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0522479-53.2016.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A

RÉU: EXECUTADO: MCE ENGENHARIA S.A.

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se PESSOALMENTE a parte Autora, via carta com AR, para promover seu adequado andamento, dando cumprimento ao expediente de ID 405240064, no prazo de dez dias, sob pena de ARQUIVAMENTO.
P.I.C.
Salvador-BA, 27 de setembro de 2024

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8039527-67.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jossivaldo Dos Santos
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8039527-67.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSSIVALDO DOS SANTOS
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893), MARIA EUGENIA CHAVES WEST (OAB:BA25946)
REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Reza o art. 1.022, do CPC, que “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.”
Não se prestam os aclaratórios, entretanto, para rediscussão da matéria veiculada na decisão/sentença, suscitada por aquele que não se conformou com o resultado do julgamento, ou mesmo para correção de eventual error in judicando.
No caso em tela, o embargante alega que a sentença condenatória de ID nº 404400397 incidiu em erro material ao fixar a condenação dos juros moratórios, alegando a necessidade de observância do teor da súmula nº 54, do STJ.
Entretanto, ao examinar o conteúdo da mencionada sentença, constata-se que houve análise sobre o assunto, especialmente em relação à consolidação do entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, fixado na súmula nº 426, em relação a incidência juros de mora, estabelecendo que este deveriam fluir a partir do juros a partir da citação. Assim, a única correção que deveria incidir a parte do evento danoso, é a monetária, nos termos da súmula nº 580, do STJ. Nesse passo, não há que se falar em contradição, omissão ou erro material.
Quanto à alegação de omissão relativa à análise equitativa da porcentagem dos honorários advocatícios, entendo que tal argumento carece de fundamento. Isso porque este juízo estabeleceu a quantia nos limites estipulados pelo art. 85, § 2º, do CPC, cumprindo sua atribuição de maneira adequada. A assertiva da parte embargante parece refletir mais uma discordância do que uma identificação de contradição, omissão ou erro material na decisão.
Anote-se, ainda, que a necessidade ou não de revisão de tal entendimento deve ser objeto do competente recurso de Apelação, jamais de Embargos de Declaração, sob pena de infringência das regras processuais quanto à devolutividade da matéria recursal.

Assim, sendo impossível vislumbrar a subsunção a uma das hipóteses elencadas no art. 1.022 do Código de Ritos, rejeito os Embargos de Declaração apresentados pela parte Autora.
Em virtude do depósito efetuado no ID nº 409973828, em conformidade com as disposições expressas na parte dispositiva da sentença, as quais ratifico neste momento, determino a expedição de alvará em favor do Autor, nos moldes descritos na petição de ID nº 452981843.
Isto posto, decreto a extinção do procedimento executivo, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se os autos oportunamente.
P.I.C.
Salvador-BA, 27 de setembro de 2024
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8011108-37.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Silva Anunciacao
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8011108-37.2021.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: ANDERSON SILVA ANUNCIACAO

RÉU: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que há processos cujo anúncio de julgamento foi feito antes do deste, mas estão pendentes de conclusão, os quais, em razão das regras insertas no art. 12 c/c art.153, ambos do CPC, devem ser julgados antes, em obediência à ordem cronológica imposta por tais dispositivos legais, a sentença deste processo será publicada tão logo proferidas as dos processos mais antigos retromencionados.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8041538-06.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: John Rambo Valentim Dos Santos
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Advogado: Adalberto Santos Bina (OAB:BA29322)
Requerido: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8041538-06.2020.8.05.0001

AUTOR: REQUERENTE: JOHN RAMBO VALENTIM DOS SANTOS

RÉU: REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que há processos cujo anúncio de julgamento foi feito antes do deste, mas estão pendentes de conclusão, os quais, em razão das regras insertas no art. 12 c/c art.153, ambos do CPC, devem ser julgados antes, em obediência à ordem cronológica imposta por tais dispositivos legais, a sentença deste processo será publicada tão logo proferidas as dos processos mais antigos retromencionados.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de outubro de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117275-15.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Gonzaga Dos Santos
Advogado: Lorena Barbara Alves Dos Santos Reis (OAB:BA60659)
Advogado: Keise Costa De Oliveira Silva (OAB:BA64736)
Reu: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)
Advogado: Gabriel Albanese Diniz De Araujo (OAB:DF20334)
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545)
Advogado: Damiane Aparecida Alves Corgosinho (OAB:DF49977)
Advogado: Camilla Ribeiro Becker (OAB:DF61891)
Perito Do Juízo: Alex Antonio Andrade E Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8117275-15.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Planos de saúde, Reajuste contratual]
AUTOR: JOSE GONZAGA DOS SANTOS

REU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes, através de seus advogados, de que foi marcada a data de realização da perícia para o dia 29 de outubro de 2024, às 10h30, na forma indicada na petição de ID 465226795.
Salvador/BA 04 de outubro de 2024
Luiz Henrique Jesus de Souza
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0501422-47.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Danilo Sande Cruz Garrido
Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)
Executado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Joao Bernardo Oliveira De Goes (OAB:BA21646)
Advogado: Rebeca Souza De Jesus (OAB:BA62761)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0501422-47.2014.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: DANILO SANDE CRUZ GARRIDO

RÉU: EXECUTADO: SHOPPING BELA VISTA S.A.

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Demandada para efetivar o pagamento da dívida discriminada na petição de ID 453259884, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo em 10% do valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%, além de consequente deflagração do procedimento de execução, a teor do disposto no art. 523 do CPC.
P.I.C.

Salvador-BA, 27 de setembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8018876-48.2020.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alan Rangel Dos Santos Lima
Advogado: Marilia Souza Do Nascimento (OAB:BA55980)
Reu: Assiscon Servicos De Cobranca Ltda - Me
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Reu: Associação Dos Moradores Jardim Das Limeiras Ii
Advogado: Patricia Spinola Das Neves (OAB:BA44592)
Advogado: Iracema Spinola Das Neves (OAB:BA34843)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8018876-48.2020.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: ALAN RANGEL DOS SANTOS LIMA

RÉU: REU: ASSISCON SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES JARDIM DAS LIMEIRAS II

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que há processos cujo anúncio de julgamento foi feito antes do deste, mas estão pendentes de conclusão, os quais, em razão das regras insertas no art. 12 c/c art.153, ambos do CPC, devem ser julgados antes, em obediência à ordem cronológica imposta por tais dispositivos legais, a sentença deste processo será publicada tão logo proferidas as dos processos mais antigos retromencionados.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de outubro de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0100413-43.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aganor Gases E Equipamentos Sa
Advogado: Jamil Abid Junior (OAB:SP195351)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0100413-43.1999.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: AGANOR GASES E EQUIPAMENTOS SA

RÉU: INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos, etc.
Noticiado nos autos o cumprimento da obrigação, a Ré informou sua anuência ao adimplemento da obrigação na forma posta pelo Autor, pugnando, assim, pela extinção da presente com fundamento na satisfação do débito e consequente expedição de alvará.
Isto posto, decreto a extinção do procedimento executivo, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Verifique o cartório se recolhidas as custas como devido e expeça-se o competente Alvará em favor da Ré, nos termos da petição constante nº 465326669.
P.I.C.
Arquivem-se os autos oportunamente.
Salvador-BA, 27 de setembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8031663-07.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Paulo Argollo De Albuquerque Lima Neto 01806121581

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8031663-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LUIZ FELIZARDO BARROSO registrado(a) civilmente como LUIZ FELIZARDO BARROSO (OAB:SP369272)
EXECUTADO: PAULO ARGOLLO DE ALBUQUERQUE LIMA NETO 01806121581
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,

Intimada para regularizar a inconsistência quanto ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo (ID.373811840), a parte autora não o fez.
Em sendo assim, inelutável a extinção deste processo, posto que o não pagamento das custas processuais, na forma e no prazo estipulados no atual art. 290 do Código de Processo Civil/2015, é causa de extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com o consequente cancelamento da distribuição, sendo desnecessária a prévia intimação pessoal da parte, porquanto intimado o advogado.
Por esses fundamentos, JULGO EXTINTO este processo sem RESOLUÇÃO de mérito, nos exatos termos do art.485, IV, do Código de Processo Civil/2015, e, em consequência, determino o cancelamento na distribuição.
Em caso de propositura de nova ação, deve ser observada a regra inserta no art. 486, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P. R. Intimem-se.

Salvador, 27 de Setembro de 2024.
ANA KARENA NOBRE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8052026-83.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodrigo Oliveira Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8052026-83.2021.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS

RÉU: REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que há processos cujo anúncio de julgamento foi feito antes do deste, mas estão pendentes de conclusão, os quais, em razão das regras insertas no art. 12 c/c art.153, ambos do CPC, devem ser julgados antes, em obediência à ordem cronológica imposta por tais dispositivos legais, a sentença deste processo será publicada tão logo proferidas as dos processos mais antigos retromencionados.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0550408-90.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Sergio Luis Matos Oliveira Lopes (OAB:BA30288)
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)
Reu: Maria Helena Barboza Meireles
Advogado: Adriana Bandeira De Oliveira (OAB:BA26981)
Advogado: Guilherme Leal Braga (OAB:BA7703)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0550408-90.2018.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

RÉU: REU: MARIA HELENA BARBOZA MEIRELES

DESPACHO
Vistos, etc.
Para fim de cumprimento do ato ordenado no id.421706331, à exequente para atualizar o valor do crédito.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8163250-89.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Silva Do Rosario
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Perito Do Juízo: Angelo Frederico Batista Lima Registrado(a) Civilmente Como Angelo Frederico Batista Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8163250-89.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Repetição do Indébito]
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA DO ROSARIO

REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, para manifestarem-se quanto a proposta de honorários no ID. 465834023.
Salvador/BA - 04 de outubro de 2024
Luiz Henrique Jesus de Souza
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0073555-67.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Pedro Paim De Santana
Advogado: Alexsandro Buri Caldas (OAB:BA15577)
Interessado: Luis Eduardo Blanco Alves Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0073555-67.2002.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: PEDRO PAIM DE SANTANA

RÉU: INTERESSADO: LUIS EDUARDO BLANCO ALVES PEREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Ação [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes], movida por INTERESSADO: PEDRO PAIM DE SANTANA, em face de INTERESSADO: LUIS EDUARDO BLANCO ALVES PEREIRA.
No entanto, a parte Autora faleceu no curso do processo, não tendo havido a regularização de sua representação processual, pelo lapso próximo a vinte anos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, EXTINGO, sem apreciação de mérito, a presente ação.
Sem custas, face à gratuidade de justiça que ora defiro. OU Custas previamente recolhidas.
P.R.I.C. e, transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se e proceda-se com a devida baixa e arquivamento, observadas as formalidades legais.

Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0352630-88.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gerivaldo Santos Do Carmo
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Terceiro Interessado: Lucy De Castro Penalva Vita
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0352630-88.2013.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: GERIVALDO SANTOS DO CARMO

RÉU: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que há processos cujo anúncio de julgamento foi feito antes do deste, mas estão pendentes de conclusão, os quais, em razão das regras insertas no art. 12 c/c art.153, ambos do CPC, devem ser julgados antes, em obediência à ordem cronológica imposta por tais dispositivos legais, a sentença deste processo será publicada tão logo proferidas as dos processos mais antigos retromencionados.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de outubro de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0030151-10.1995.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Antonio Guimaraes Cordeiro
Advogado: Roberto Dantas De Almeida (OAB:BA8004)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0030151-10.1995.8.05.0001
AUTOR: CUSTOS LEGIS: ANTONIO GUIMARAES CORDEIRO

RÉU:

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Usucapião, em que a parte Autora, regularmente intimada, deixou transcorrer o prazo de resposta sem qualquer manifestação, estando o feito paralisado desde os idos de 2007.
A lei é clara quando discorre sobre o abandono processual, ordenando a extinção do processo nos casos em que o autor deixa de promover as diligências necessárias para o prosseguimento da ação.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, III do CPC, EXTINGO, sem apreciação do mérito a presente Ação.
Sem custas, face à gratuidade que ora defiro.
P.I.C. E, transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se e proceda-se com a devida baixa e arquivamento, observadas as formalidades legais.

Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8029862-27.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaciara Ramos Oliveira Fernandes
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8029862-27.2021.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: JACIARA RAMOS OLIVEIRA FERNANDES

RÉU: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que há processos cujo anúncio de julgamento foi feito antes do deste, mas estão pendentes de conclusão, os quais, em razão das regras insertas no art. 12 c/c art.153, ambos do CPC, devem ser julgados antes, em obediência à ordem cronológica imposta por tais dispositivos legais, a sentença deste processo será publicada tão logo proferidas as dos processos mais antigos retromencionados.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0519538-67.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Alberto Pereira Borges Junior
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Advogado: Thiago Amorim Marques (OAB:RJ168528)
Interessado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0519538-67.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSE ALBERTO PEREIRA BORGES JUNIOR
Advogado(s): EVELYN REICHE BACELAR VENTIM (OAB:BA26755), THIAGO AMORIM MARQUES (OAB:RJ168528)
REU: BANCO BESA S.A e outros
Advogado(s): PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (OAB:BA24278), WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se o ato ordenado no id.371612881, via oficial de justiça/carta precatória.
Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8126800-21.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dergles Coutinho De Araujo
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8126800-21.2020.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: DERGLES COUTINHO DE ARAUJO

RÉU: REU: BRADESCO SEGUROS S/A

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que há processos da META 2 cujo anúncio de julgamento foi feito antes do deste, mas estão pendentes de conclusão, os quais, em razão das regras insertas no art. 12 c/c art.153, ambos do CPC, devem ser julgados antes, em obediência à ordem cronológica imposta por tais dispositivos legais, a sentença deste processo será publicada tão logo proferidas as dos processos mais antigos retromencionados.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8033309-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Studio Oceanico
Advogado: Thamille Dielle Barbosa Couto (OAB:BA52815)
Reu: Clayton Carlos Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8033309-18.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO STUDIO OCEANICO

RÉU: REU: CLAYTON CARLOS COSTA

Vistos, etc.
Trata-se Ação de Cobrança movida por CONDOMINIO EDIFICIO STUDIO OCEANICO, em face de CLAYTON CARLOS COSTA, em que verificada a necessidade de emenda à petição inicial e juntada de documentos essenciais à propositura da ação (despacho ID nº 435312776).
Regulamente intimada para cumprir a determinação, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.
Isto posto, indefiro liminarmente a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Diploma Processual Civil, EXTINGUINDO o presente feito, sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, I, do CPC.

Dispensadas eventuais custas remanescentes, vez que não houve citação.
P.I.C.
Após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se e dê-se baixa.

Salvador-BA,2 de outubro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8070984-20.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Romario Conceicao De Souza
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8070984-20.2021.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: JOAO ROMARIO CONCEICAO DE SOUZA

RÉU: REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que há processos cujo anúncio de julgamento foi feito antes do deste, mas estão pendentes de conclusão, os quais, em razão das regras insertas no art. 12 c/c art.153, ambos do CPC, devem ser julgados antes, em obediência à ordem cronológica imposta por tais dispositivos legais, a sentença deste processo será publicada tão logo proferidas as dos processos mais antigos retromencionados.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8011128-28.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laert Francisco Do Sacramento Junior
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8011128-28.2021.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: LAERT FRANCISCO DO SACRAMENTO JUNIOR

RÉU: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que há processos cujo anúncio de julgamento foi feito antes do deste, mas estão pendentes de conclusão, os quais, em razão das regras insertas no art. 12 c/c art.153, ambos do CPC, devem ser julgados antes, em obediência à ordem cronológica imposta por tais dispositivos legais, a sentença deste processo será publicada tão logo proferidas as dos processos mais antigos retromencionados.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8083092-81.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Shopping Center Sumare
Advogado: Adailton Santos Anjos (OAB:BA59326)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Camila Da Silva Vieira (OAB:BA59631)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8083092-81.2021.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: CONDOMINIO SHOPPING CENTER SUMARE

RÉU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que há processos da META 2 cujo anúncio de julgamento foi feito antes do deste, mas estão pendentes de conclusão, os quais, em razão das regras insertas no art. 12 c/c art.153, ambos do CPC, devem ser julgados antes, em obediência à ordem cronológica imposta por tais dispositivos legais, a sentença deste processo será publicada tão logo proferidas as dos processos mais antigos retromencionados.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8084508-50.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neide Maria De Oliveira Machado
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8084508-50.2022.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: NEIDE MARIA DE OLIVEIRA MACHADO

RÉU: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que há processos da META 2 cujo anúncio de julgamento foi feito antes do deste, mas estão pendentes de conclusão, os quais, em razão das regras insertas no art. 12 c/c art.153, ambos do CPC, devem ser julgados antes, em obediência à ordem cronológica imposta por tais dispositivos legais, a sentença deste processo será publicada tão logo proferidas as dos processos mais antigos retromencionados.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8110862-83.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deivson Magalhaes Carlos
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8110862-83.2020.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: DEIVSON MAGALHAES CARLOS

RÉU: REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que há processos da Meta 2 cujo anúncio de julgamento foi feito antes do deste, mas estão pendentes de conclusão, os quais, em razão das regras insertas no art. 12 c/c art.153, ambos do CPC, devem ser julgados antes, em obediência à ordem cronológica imposta por tais dispositivos legais, a sentença deste processo será publicada tão logo proferidas as dos processos mais antigos retromencionados.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0571460-45.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alan Correia Dos Santos
Advogado: Flavia De Carvalho Esteves (OAB:BA40417)
Advogado: Bruna De Carvalho Esteves (OAB:BA58016)
Advogado: Flavio De Castro Esteves (OAB:BA10588)
Interessado: Empresa Editora A Tarde S A
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Advogado: Camila De Melo Nery (OAB:BA25130)
Advogado: Suellen Oliveira De Mello (OAB:BA39856)
Advogado: Thiago Franco Possidio (OAB:BA39912)
Advogado: Geovanna Oliveira De Menezes (OAB:BA66522)
Interessado: Bahia Eventos S.a.
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Interessado: Jornal O Correio Ltda
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Interessado: Salvador Shopping S/a
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Advogado: Geovanna Oliveira De Menezes (OAB:BA66522)
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Interessado: A Quatro Assessoria De Comunicacao Ltda - Epp
Advogado: Pedro Carneiro Sales (OAB:BA39996)
Advogado: Geovanna Oliveira De Menezes (OAB:BA66522)
Interessado: Sompo Seguros S.a
Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari (OAB:PR29486)
Advogado: Agnaldo Libonati (OAB:SP115743)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0571460-45.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ALAN CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s): FLAVIA DE CARVALHO ESTEVES (OAB:BA40417), BRUNA DE CARVALHO ESTEVES (OAB:BA58016), FLAVIO DE CASTRO ESTEVES (OAB:BA10588)
INTERESSADO: EMPRESA EDITORA A TARDE S A e outros (5)
Advogado(s): ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172), CAMILA DE MELO NERY (OAB:BA25130), SUELLEN OLIVEIRA DE MELLO (OAB:BA39856), THIAGO FRANCO POSSIDIO (OAB:BA39912), GEOVANNA OLIVEIRA DE MENEZES (OAB:BA66522), IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534), FRANCISCO DE FARO FRANCO NETO (OAB:BA41709), PEDRO CARNEIRO SALES (OAB:BA39996), GABRIEL MEDAUAR SILVA (OAB:BA65522), ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB:PR29486), AGNALDO LIBONATI (OAB:SP115743)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que há processos cujo anúncio de julgamento foi feito antes do deste, mas estão pendentes de conclusão, os quais, em razão das regras insertas no art. 12 c/c art.153, ambos do CPC, devem ser julgados antes, em obediência à ordem cronológica imposta por tais dispositivos legais, a sentença deste processo será publicada tão logo proferidas as dos processos mais antigos retromencionados.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de setembro de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0577509-73.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Promedica Proteção Médica A Empresas Sa
Advogado: Jovani De Aguiar Ribeiro Pereira (OAB:BA5832)
Advogado: Giliane Aguiar Ribeiro Pereira (OAB:BA46839)
Reu: Revemar Comercio De Motos Ltda
Advogado: Marco Antonio De Cerqueira Almeida Filho (OAB:BA22262)
Advogado: Raquel Mendes Nogueira (OAB:BA53331)
Advogado: Gustavo Da Silveira Leite Matias (OAB:BA26590)
Advogado: Bruno Menezes Coelho De Souza (OAB:PA8770)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0577509-73.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: PROMEDICA PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS SA
Advogado(s): JOVANI DE AGUIAR RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA5832), GILIANE AGUIAR RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA46839)
REU: REVEMAR COMERCIO DE MOTOS LTDA

Advogado(s): MARCO ANTONIO DE CERQUEIRA ALMEIDA FILHO (OAB:BA22262), RAQUEL MENDES NOGUEIRA (OAB:BA53331), GUSTAVO DA SILVEIRA LEITE MATIAS (OAB:BA26590), BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (OAB:-PA8770)

DESPACHO
Vistos,
Expeça-se os alvarás pugnados no ID0577509, seguindo, em anexo, desdobramento do bloqueio SISBAJUD, em cumprimento dos pedidos requestados no petitório em referência.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8130314-45.2021.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Mauricio Marques Domingues (OAB:SP175513-S)
Advogado: Sergio Mirisola Soda (OAB:SP257750)
Reu: Atbm Comercio De Alimentos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8130314-45.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) - [Despejo para Uso Próprio]
AUTOR: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

REU: ATBM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) ( )autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

( ) Daje - Custas iniciais ;
( ) Daje -Precatoria ;
(x) Daje - Citação ;
( ) Daje – Despesa Tarifa de Postagem.
( ) Daje - Recurso de Apelação
( ) Daje - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8130314-45.2021.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Mauricio Marques Domingues (OAB:SP175513-S)
Advogado: Sergio Mirisola Soda (OAB:SP257750)
Reu: Atbm Comercio De Alimentos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8130314-45.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) - [Despejo para Uso Próprio]
AUTOR: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

REU: ATBM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) ( )autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

( ) Daje - Custas iniciais ;
( ) Daje -Precatoria ;
(x) Daje - Citação ;
( ) Daje – Despesa Tarifa de Postagem.
( ) Daje - Recurso de Apelação
( ) Daje - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
Servidor Autorizado
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0518111-93.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Simone Santos Sena
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Executado: Companhia De Seguros Aliança Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0518111-93.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: SIMONE SANTOS SENA
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893), MARIA EUGENIA CHAVES WEST (OAB:BA25946)
EXECUTADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos,
Expeça-se o alvará requestado no ID452314761. Após, arquivem-se, com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0531345-21.2014.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Virtude Industria E Comercio De Confeccoes Ltda
Advogado: Vasco De Philadelpho Neves (OAB:BA13853)
Autor: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0531345-21.2014.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

RÉU: REU: VIRTUDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

Vistos etc.
Intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas referentes à(s) pesquisa(s) eletrônica(s) requestada(s) em ID. 434565975.

P.I.C.

Salvador-BA, 3 de outubro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0023613-42.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Civ Bahia Industria De Vidros Ltda
Advogado: Bruno Nunes Moraes (OAB:BA22224)
Advogado: Franco Alves Sabino (OAB:BA21438)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0023613-42.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CIV BAHIA INDUSTRIA DE VIDROS LTDA
Advogado(s): BRUNO NUNES MORAES (OAB:BA22224), FRANCO ALVES SABINO (OAB:BA21438)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Em análise atenta dos autos, verifica-se a necessidade de esclarecer alguns pontos.
Pois bem.
A ação proposta pela Autora da presente foi julgada improcedente, conforme se verifica no teor da sentença constante no ID nº 236022643 e ss que, após a prolação da sentença posta no ID nº 236022657 e ss, fora reiterada em todos os seus termos, já que rejeitou os embargos opostos no ID nº 236022655 e ss.
Verifica-se que, após a rejeição dos embargos opostos, a Autora, ainda irresignado, apresentou novos embargos de declaração (ID nº 236022666), sob os mesmos argumentos, alegando, em síntese, a impropriedade técnica quanto a condenação em honorários sucumbenciais, bem como o inconformismo com os termos postos na sentença condenatória.

Ademais, na petição constante no ID nº 432501094, a Autora alude à necessidade de apreciação dos novos embargos opostos (ID nº 236022666), reiterando a desnecessidade de sua condenação em honorários sucumbenciais já que o réu fora considerado revel.
Ultrapassado este breve introdutório, passo a justificar as razões pelas quais o pedido ventilado na petição de ID nº 432501094, não merece acolhimento. Explico.
Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência da preclusão consumativa perfectibilizada na interposição dos embargos constantes no ID nº 236022655. Isso porque, a matéria ali ventilada fora devidamente apreciada na sentença de ID nº 236022658 e ss. Situação que afasta, por si só, a possibilidade de que este juízo se debruce, novamente, acerca da matéria.
Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSOANTE O PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU UNICIDADE RECURSAL, NÃO SE ADMITE A INTERPOSIÇÃO DE MAIS DE UM RECURSO CONTRA O MESMO PROVIMENTO JUDICIAL. MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, PORTANTO, A INTERPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70076600220, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 22/02/2018).

(TJ-RS - ED: 70076600220 RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Data de Julgamento: 22/02/2018, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/02/2018)- Grifos aditados

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS, PELA MESMA PARTE, CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 22/12/2021. II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, não conhecendo do Agravo interno, porquanto a interposição de dois ou mais recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, impede o conhecimento daqueles que foram apresentados após o primeiro apelo, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade. III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum. IV. Embargos de Declaração rejeitados.

(STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1856255 SP 2021/0074205-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 09/11/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2021)- Grifos aditados

Quanto ao mais, a revisão do entendimento fixado na sentença condenatória (ID nº 236022643 e ss) e mantido no ID nº 236022658 e ss, deveria ter sido objeto do competente recurso de Apelação, jamais da interposição de novos Embargos de Declaração, o que poderia denotar infringência das regras processuais quanto à devolutividade da matéria recursal.
Assim, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados no ID nº 236022666 e ss, haja vista a preclusão consumativa aqui verificada.
Quanto ao mais, certifique-se o cartório o trânsito em julgado na sentença condenatória.
P.I.C.
Salvador-BA, 2 de outubro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0173413-61.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Amarilio Da Costa Bandeira
Advogado: Sonia Maria De Souza Nascimento (OAB:BA12303)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0173413-61.2008.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: AMARILIO DA COSTA BANDEIRA

RÉU: INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Acordo celebrado nos autos da presente Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), firmado por INTERESSADO: AMARILIO DA COSTA BANDEIRA e INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA.

Cuida-se de objeto lícito e possível e de partes maiores e capazes, além de bem representadas, de sorte que inexistem óbices à homologação da avença.
Ante o exposto, homologo o acordo de IDS 420378053 e 420378055, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, por consequência, julgo extinta a presente, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC.
Dispensadas eventuais custas remanescentes, na forma do art. 90, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se os autos oportunamente, efetuando-se as anotações devidas.
Cumpra-se.

Salvador-BA, 2 de outubro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8030505-53.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cida Almeida Imoveis Ltda - Epp
Advogado: Caio Jose Sena Leal Coelho (OAB:BA37306)
Advogado: Andre Luiz Araujo Dos Santos Filho (OAB:BA38401)
Advogado: Sonia Maria Campos De Almeida (OAB:BA38378)
Advogado: Camila Veloso De Andrade Valois (OAB:BA36196)
Executado: Portal Do Jardim Empreendimentos E Participacoes Spe Ltda
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Caroline Ouais Profeta Goes (OAB:BA57820)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8030505-53.2019.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: CIDA ALMEIDA IMOVEIS LTDA - EPP

RÉU: EXECUTADO: PORTAL DO JARDIM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA

SENTENÇA
Vistos etc.
Noticiado nos autos o cumprimento da obrigação, o Autor informou sua anuência ao adimplemento da obrigação na forma posta pelo Requerido, pugnando, assim, pela extinção da presente com fundamento na satisfação do débito e consequente expedição de alvará.
Isto posto, decreto a extinção do procedimento executivo, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Verifique o cartório se recolhidas as custas como devido e expeça-se o competente Alvará em favor do Acionante, conforme petição de ID. 441420116.

P.I.C.
Arquivem-se os autos oportunamente.
Salvador-BA, 3 de outubro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8095021-48.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edificio Felice Pituacu
Advogado: Carina De Azevedo Pottes (OAB:BA28592)
Reu: Eveline Dos Santos Garrido

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8095021-48.2020.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: EDIFICIO FELICE PITUACU

RÉU: REU: EVELINE DOS SANTOS GARRIDO

Vistos etc.

Considerando que o AR de ID. 149562161 foi assinado por terceiros e não há indicativo de que o endereço da ré localize-se em condomínio edilício, fator que impede a presunção quanto a entrega da comunicação, intime-se a parte Autora para requerer o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.C.

Salvador-BA, 27 de setembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0527369-30.2019.8.05.0001 Pedido De Resposta Ou Retificação Da Lei De Imprensa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thiago Phileto Pugliese
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Reu: Televisao Itapoan Sociedade Anonima
Advogado: Monique De Paula Amorim (OAB:SP288030)
Advogado: Bruno Leonardo Freitas Da Silva (OAB:SP299379)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0527369-30.2019.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: THIAGO PHILETO PUGLIESE

RÉU: REU: TELEVISAO ITAPOAN SOCIEDADE ANONIMA

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Acordo celebrado nos autos da presente Ação PEDIDO DE RESPOSTA OU RETIFICAÇÃO DA LEI DE IMPRENSA (124), firmado por AUTOR: THIAGO PHILETO PUGLIESE e REU: TELEVISAO ITAPOAN SOCIEDADE ANONIMA.
Cuida-se de objeto lícito e possível e de partes maiores e capazes, além de bem representadas, de sorte que inexistem óbices à homologação da avença.
Ante o exposto, homologo o acordo de ID 460999308, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, por consequência, julgo extinta a presente, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC.
Conforme estipulação expressa no item 4 do termo de acordo, as custas remanescentes serão cobradas ao Executado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se os autos oportunamente, efetuando-se as anotações devidas.
Cumpra-se.

Salvador-BA, 3 de outubro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0525079-13.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Residencial Parque Florestal
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Executado: Andre Guimaraes Construcoes, Montagens E Servicos Ltda.
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0525079-13.2017.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLORESTAL

RÉU: EXECUTADO: ANDRE GUIMARAES CONSTRUCOES, MONTAGENS E SERVICOS LTDA.

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Demandada para efetivar o pagamento da dívida discriminada na petição de ID. 458720282, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo em 10% do valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%, além de consequente deflagração do procedimento de execução, a teor do disposto no art. 523 do CPC.
P.I.C.

Salvador-BA, 3 de outubro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8042433-59.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Claudia Dos Santos Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8042433-59.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)
REU: CLAUDIA DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Juntado o resultado do julgamento do Agravo de Instrumento atinente a estes autos, diga a autora, no prazo de dez dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0054662-13.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fernanda Vasconcelos Silva Lira
Advogado: Ana Flavia Ribeiro De Castro (OAB:BA30191)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Interessado: Metropolita Center Celular Ltda
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Interessado: Carla Caroline Santos Souza
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0054662-13.2011.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: FERNANDA VASCONCELOS SILVA LIRA

RÉU: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA, METROPOLITA CENTER CELULAR LTDA, CARLA CAROLINE SANTOS SOUZA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que a autora deixou de cumprir ato que lhe competia (id.399464376), foi ela intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito (id.420511226).
Como a autora se manteve silente, e o réu concordou com a extinção (id. 425224384), inelutável a extinção deste processo, por abandono, razão por que EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, proclamando o abandono da causa, pela autora, a teor do que dispõe o art.485, III, do Código de Processo Civil.
Custas e honorários, estes no percentual de 10% sobre o valor dado à causa, pela parte autora.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
P.R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8138071-85.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleriston Soares De Andrade
Advogado: Henrique Paulo Pinheiro Dias (OAB:BA57632)
Autor: Elimara Soares De Andrade
Advogado: Henrique Paulo Pinheiro Dias (OAB:BA57632)
Autor: Tatiane Miranda De Macedo
Advogado: Henrique Paulo Pinheiro Dias (OAB:BA57632)
Autor: Edenilson Soares De Andrade
Advogado: Henrique Paulo Pinheiro Dias (OAB:BA57632)
Parte Re: Alfa Margarida Oliveira Fontes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8138071-85.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: CLERISTON SOARES DE ANDRADE, ELIMARA SOARES DE ANDRADE, TATIANE MIRANDA DE MACEDO, EDENILSON SOARES DE ANDRADE

RÉU: PARTE RE: ALFA MARGARIDA OLIVEIRA FONTES

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento liminar (art. 321, parágrafo único, do CPC):
1. apresentar o verso do documento de identificação pessoal do Sr. Cleriston Soares de Andrade;
2. juntar a frente do documento de identificação pessoal da Sra. Elimara Soares de Andrade;
3. adequar o valor da causa, tendo em vista que, em ações possessórias, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido.
P.I.C.
Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8138067-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednaldo Pugas De Eca
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Reu: Tenda Negocios Imobiliarios S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8138067-48.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: EDNALDO PUGAS DE ECA

RÉU: REU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A

Vistos, etc.
A demanda em apreço evidencia a clara existência de relação consumerista, estando endereçada ao Juizado Especial (ID nº 465960764).
Ocorre que os Juizados Especiais, na Bahia, não operam pelo sistema PJE, e sim, pelo sistema PROJUDI, não havendo compatibilidade técnica de remessa dos autos àquele juízo pela via eletrônica.
Por conseguinte, intime-se a parte Autora para que diga, no prazo de cinco dias, se deseja a extinção desta demanda para nova propositura nos Juizados, pelo sistema PROJUDI, ou se tem interesse na remessa da causa à distribuição de uma das Varas Comuns de Consumidor desta Capital.
Após, voltem-me conclusos.
P.I.C.

Salvador-BA, 30 de setembro de 2024
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8035471-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Mercado E Acougue Ponto Dez Ltda
Reu: Maria Zelia De Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8035471-83.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: REU: MERCADO E ACOUGUE PONTO DEZ LTDA, MARIA ZELIA DE SOUSA

Vistos, etc.
Defiro, ao menos provisoriamente, a gratuidade postulada.
Cite-se, na forma da lei e sob as advertências do art. 344 do CPC.
Ultrapassado o prazo de defesa, retornem-me conclusos.
P.I.C.

Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0330446-02.2017.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Poetica Imagens Fotograficas Ltda - Me
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345)
Advogado: Daniel Farias Holanda (OAB:BA24409)
Embargante: Cristiane Santana Alvim
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345)
Advogado: Daniel Farias Holanda (OAB:BA24409)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0330446-02.2017.8.05.0001
AUTOR: EMBARGANTE: POETICA IMAGENS FOTOGRAFICAS LTDA - ME, CRISTIANE SANTANA ALVIM

RÉU: EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimada para efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo (id.4247058850), a embargante não o fez.
Em sendo assim, inelutável a extinção deste processo, posto que o não pagamento das custas processuais, na forma e no prazo estipulados no atual art. 290 do Código de Processo Civil/2015, é causa de extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com o consequente cancelamento da distribuição, sendo desnecessária a prévia intimação pessoal da parte, porquanto intimado o advogado.
Por esse fundamento, JULGO EXTINTO este processo sem RESOLUÇÃO de mérito, nos exatos termos do art.485, IV, do Código de Processo Civil/2015, e, em consequência, determino o cancelamento na distribuição.
Em caso de propositura de nova ação, deve ser observada a regra inserta no art. 486, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0565784-58.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Carlos Serne
Advogado: Rafael Simoes (OAB:BA13295)
Advogado: Nayara Ribeiro De Souza Simoes (OAB:BA16197)
Interessado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Advogado: Tyciane Adan De Castro (OAB:BA35974)
Advogado: Ana Claudia Guimaraes Vitari (OAB:BA13646)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0565784-58.2014.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: JOSE CARLOS SERNE

RÉU: INTERESSADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

DESPACHO
Vistos, etc.
Porque já citado e tendo contestado o feito, diga o réu se concorda com a desistência pretendida pelo autor (id.420175939), valendo registrar que o silêncio importará anuência (art. 485, §4º, do CPC c/c art. 111 do Código Civil).
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0518545-87.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: A Almeida Representacoes Ltda - Me
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Xenia Dos Santos Holtz (OAB:BA31451)
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Terceiro Interessado: Caio De Almeida Borges Santos
Terceiro Interessado: Cgj Corregedoria Geral De Justiça Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ordem Dos Advogados Do Brasil Secao Da Bahia
Terceiro Interessado: Caocrim - Centro De Apoio Operacional Criminal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0518545-87.2016.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: A ALMEIDA REPRESENTACOES LTDA - ME

RÉU: INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em conta o teor das últimas manifestações das partes, declaro encerrada a instrução processual, ao tempo que anuncio o julgamento antecipado da lide.

Com a publicação deste expediente, voltem-me conclusos os autos para a prolação de sentença, observada a ordem de conclusão e as metas do CNJ.
P.I.C.
Salvador-BA, 3 de outubro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0309380-05.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Jose Da Luz Barbosa
Interessado: Iranildo Pires Franco
Advogado: Ana Sueli De Azevedo Santiago (OAB:BA32885)
Testemunha: Valter Da Cruz Silva
Testemunha: Francisca Alexsandra Batista
Testemunha: Zelita Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0309380-05.2013.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: MARIA JOSE DA LUZ BARBOSA

RÉU: INTERESSADO: IRANILDO PIRES FRANCO

SENTENÇA
Vistos, etc.
HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, a desistência propugnada pela autora, através do pedido formulado no id.415466159, com o que tacitamente concordou o réu, já que, intimado, não se manifestou; e, com amparo no art.200, Parágrafo Único, c/c o art.485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Uma vez que a desistência foi manifestada após o contraditório, condeno a desistente ao pagamento das custas e dos honorários ao advogado do réu, estes no percentual de 10% sobre o valor dado à causa (art. 90 c/c art. 85, § 2º, do CPC), ficando tal obrigação, entretanto, sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executada se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos moldes do art.98, § 3°, do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8115450-02.2021.8.05.0001 Revisional De Aluguel
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raco Comercio De Confeccoes Ltda
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Reu: Consorcio Naciguat
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REVISIONAL DE ALUGUEL n. 8115450-02.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: RACO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado(s): MAURICIO AMORIM DOURADO (OAB:BA23846)
REU: CONSORCIO NACIGUAT
Advogado(s): RICARDO GESTEIRA RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA20328), ANDRE BRANDAO FIALHO RIBEIRO (OAB:BA22894), RODRIGO DO VALLE OLIVEIRA (OAB:BA35038), EVELIN FERREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA58052)

DECISÃO

Vistos, etc.
Esclareço ao autor, desde logo, que incumbência de chamar o feito à ordem é do Juiz, a quem cabe dirigir o processo observando os estritos termos legais, chamando o feito à ordem, em qualquer momento, para sanar eventuais vícios processuais, a teor do que dispõe o art. 139 do CPC.
INDEFIRO a antecipação da tutela requerida, e assim o faço porque, por ora, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, na medida em que não há prova dos requisitos exigidos pelo art. 317 do CC, sem olvidar que, segundo entendo, em se tratando de demanda revisional, em que as partes têm, em tese, mesmo grau de simetria, maior será a proteção à autonomia privada, devendo ser levado em conta o dever geral de renegociação e, por conseguinte, a eficácia direta dos direitos fundamentais será observada como último recurso, razões por que o indeferimento da antecipação de tutela é medida que se impõe.
Ressalto, ademais, que a parte autora não corroborou o periculum in mora, ou seja, a urgência na redução do valor do aluguel pactuado, muito menos demonstrou o alegado dano resultante do manutenção do valor definido em contrato, tanto mais porque já superada a pandemia noticiada, motivo por que também deixo de conceder liminarmente a tutela pretendida.
À secretaria para cumprir o ato ordenado no id.404167250.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0359040-65.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antony Carlos Arroyo - Me
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0359040-65.2013.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

RÉU: EXECUTADO: ANTONY CARLOS ARROYO - ME

SENTENÇA
Vistos, etc.
HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada no id.427770748, cujo pedido foi formulado por advogado com poder especial para tanto, sendo desnecessária a concordância do réu, posto que não foram citados; e, com amparo no art.200, Parágrafo Único, c/c o art.485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas, pela desistente, já pagas no id.240051496.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8134574-34.2022.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Ana Simone Da Hora Souza Ferreira
Advogado: Rosa Maria Moreira Santos Da Conceicao (OAB:BA56998)
Advogado: Carla Almeida Costa (OAB:BA39881)
Parte Re: Maria Jose Marques Souza
Advogado: Uesclei Santana Barbosa (OAB:BA47125)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8134574-34.2022.8.05.0001
AUTOR: PARTE AUTORA: ANA SIMONE DA HORA SOUZA FERREIRA

RÉU: PARTE RE: MARIA JOSE MARQUES SOUZA

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que há processos da META 2 cujo anúncio de julgamento foi feito antes do deste, mas estão pendentes de conclusão, os quais, em razão das regras insertas no art. 12 c/c art.153, ambos do CPC, devem ser julgados antes, em obediência à ordem cronológica imposta por tais dispositivos legais, a sentença deste processo será publicada tão logo proferidas as dos processos mais antigos retromencionados.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8138365-40.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernanda Carvalho
Advogado: Juliano De Mendonca Turchetto (OAB:SP378644)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8138365-40.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: FERNANDA CARVALHO

RÉU:
Vistos, etc.
Cumpra-se.
Por fim, cumprida a diligência, retornem os autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo.
P.I.C.

Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0535550-25.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: T L De Siqueira - Me
Advogado: Marcelo Modesto Sotero (OAB:BA45259)
Advogado: Charles Pithon Barreto (OAB:BA18456)
Advogado: Agberto Pithon Barreto (OAB:BA16409)
Interessado: Tatiana Lima De Siqueira
Advogado: Marcelo Modesto Sotero (OAB:BA45259)
Advogado: Charles Pithon Barreto (OAB:BA18456)
Advogado: Agberto Pithon Barreto (OAB:BA16409)
Interessado: Norberto Lopes De Oliveira
Advogado: Marcelo Modesto Sotero (OAB:BA45259)
Advogado: Charles Pithon Barreto (OAB:BA18456)
Advogado: Agberto Pithon Barreto (OAB:BA16409)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Terceiro Interessado: Serasa S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0535550-25.2016.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: T L DE SIQUEIRA - ME, TATIANA LIMA DE SIQUEIRA, NORBERTO LOPES DE OLIVEIRA

RÉU: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que há processos da META 2 cujo anúncio de julgamento foi feito antes do deste, mas estão pendentes de conclusão, os quais, em razão das regras insertas no art. 12 c/c art.153, ambos do CPC, devem ser julgados antes, em obediência à ordem cronológica imposta por tais dispositivos legais, a sentença deste processo será publicada tão logo proferidas as dos processos mais antigos retromencionados.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8045140-39.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Centro Comercial Caminho Das Arvores
Advogado: Marcelo De Castro Carrera (OAB:BA17557)
Executado: Freire Informatica Ltda
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8045140-39.2019.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL CAMINHO DAS ARVORES

RÉU: EXECUTADO: FREIRE INFORMATICA LTDA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Já que o exequente está regularmente representado (id. 34721127), tendo sido a autocomposição subscrita pela executada; e o objeto da transação entre elas firmada é juridicamente possível, HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, em ID 460801709; e, com amparo no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Honorários na forma estabelecida entre as partes.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das despesas remanescentes, se houver, haja vista o disposto no art. 90, § 3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0516744-68.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Geralda Leite Dos Santos
Advogado: Diego Chagas Santos (OAB:BA38251)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza Perito Do Juízo
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0516744-68.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: GERALDA LEITE DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO CHAGAS SANTOS (OAB:BA38251)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO
Vistos,
Nos termos do art. 526 do CPC, é lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.
No presente caso, o valor referente à condenação foi depositado em id.450938384.
Por isso, forte no art. 526, §1º, do CPC, intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os valores depositados, advertida de que o silêncio importará em anuência. Em caso de concordância, fica, de logo, autorizada a expedição do alvará, dispensada nova conclusão.
Tudo feito, arquivem-se estes autos, com baixa.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de julho de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8111966-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daiane Santos Da Silva
Reu: Wellington Santos Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8111966-08.2023.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: DAIANE SANTOS DA SILVA

RÉU: REU: WELLINGTON SANTOS DA SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Já que as partes são capazes e o objeto da transação entre elas firmada é lícito e juridicamente possível, HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado no id. 461990678; e, e, com amparo no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Honorários, na forma estabelecida entre as partes.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das despesas remanescentes, se houver, haja vista o disposto no art. 90, § 3º, do CPC/2015.
Já que renunciaram ao direito de recorrer, arquivem-se com baixa.
P.R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8138359-33.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alesat Combustiveis S.a.
Advogado: Renato De Andrade Gomes (OAB:MG63248)
Reu: Truck Service J Gomes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8138359-33.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.

RÉU: REU: TRUCK SERVICE J GOMES LTDA

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento liminar (art. 321, parágrafo único, do CPC), comprovar o recolhimento das custas de ingresso e as referentes à citação.
P.I.C.

Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0082390-68.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Bahiaserv - Servicos Especializados Em Limpeza Ltda
Executado: Rosemary Cerqueira Dos Santos
Advogado: Luciano Pereira Da Silva (OAB:BA43957)
Executado: Edson Jose De Jesus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0082390-68.2007.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
POLO ATIVO BANCO DO BRASIL SA
POLO PASSIVO EXECUTADO: BAHIASERV - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA LTDA, ROSEMARY CERQUEIRA DOS SANTOS, EDSON JOSE DE JESUS DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da(s) nova(s) diligência(s) citatória(s) a ser(em) realizada(s).

Salvador/BA, 19 de janeiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011066-17.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Transportadora De Diesel Cavalo Marinho Ltda
Advogado: Glauber Costa Pontes (OAB:GO18772)
Executado: R 13 Transportes & Servicos - Eireli - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8011066-17.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Duplicata]
POLO ATIVO TRANSPORTADORA DE DIESEL CAVALO MARINHO LTDA
POLO PASSIVO EXECUTADO: R 13 TRANSPORTES & SERVICOS - EIRELI - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Mandado, devendo a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) nova(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).

Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8138397-45.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fortpel Comercio De Descartaveis Ltda
Advogado: Valdir Rohde Junior (OAB:RS97417)
Executado: Nutriplus Alimentacao E Tecnologia Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8138397-45.2024.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: FORTPEL COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA

RÉU: EXECUTADO: NUTRIPLUS ALIMENTACAO E TECNOLOGIA LTDA.

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento liminar (art. 321, parágrafo único, do CPC):
1. comprovar o recolhimento das custas de ingresso e as referentes à citação;
2. carrear procuração atualizada, vez que aquela acostada no ID nº 466051182 data dos idos de 2017.
P.I.C.

Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8138577-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elevadores Atlas Schindler Ltda.
Advogado: Alessandra De Almeida Figueiredo (OAB:SP237754)
Reu: Condominio Edf. Vivaldi

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8138577-61.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

RÉU: REU: CONDOMINIO EDF. VIVALDI

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento liminar (art. 321, parágrafo único, do CPC), comprovar o recolhimento das custas de ingresso e referentes à citação.
P.I.C.

Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8139133-63.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valelocar Locacao De Equipamentos Ltda
Advogado: Gean Kleverson De Castro Silva (OAB:SP332194)
Requerido: Deiner Teles Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8139133-63.2024.8.05.0001
AUTOR: REQUERENTE: VALELOCAR LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

RÉU: REQUERIDO: DEINER TELES SANTOS

Vistos, etc.
Contate-se o Juízo Deprecante, solicitando informações quanto ao recolhimento das custas pela parte interessada, relativas à diligência requestada.
Após, cumpra-se.
Por fim, cumprida a diligência, retornem os autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo.
P.I.C.

Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0310423-64.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jireh Distribuidora E Varejista Em Ar Condicionado, Pecas E Acessorios Eireli
Advogado: Francisco De Assis Borges Catelino (OAB:BA21843)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Embargante: Edson Alves De Souza
Advogado: Francisco De Assis Borges Catelino (OAB:BA21843)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Embargado: Climazon Industrial Ltda
Advogado: Andrea Pitthan Francolin (OAB:SP226421)
Advogado: Renato Jose Cury (OAB:SP154351)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0310423-64.2019.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Duplicata, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
POLO ATIVO JIREH DISTRIBUIDORA E VAREJISTA EM AR CONDICIONADO, PECAS E ACESSORIOS EIRELI e outros
POLO PASSIVO EMBARGADO: CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o Embargado para apresentar contrarrazões ao Embargos de Declaração opostos no ID 444825859 no prazo de 15(quinze) dias.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIELLE SOUZA FERREIRA
SERVIDORA AUTORIZADA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8157037-33.2023.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jobson Sampaio Santos
Advogado: Elaine Da Silva Costa (OAB:BA65809)
Advogado: Pedro Henrique Rocha Da Costa (OAB:BA67635)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 8157037-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOBSON SAMPAIO SANTOS
Advogado(s): ELAINE DA SILVA COSTA (OAB:BA65809), PEDRO HENRIQUE ROCHA DA COSTA (OAB:BA67635)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Expeça-se o alvará pugnado no ID452314761. Após, arquivem-se, com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8079185-93.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elias Sebastiao Venancio Registrado(a) Civilmente Como Elias Sebastiao Venancio
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Reu: Anderson Cleiton Santa Rita Mota

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8079185-93.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: ELIAS SEBASTIAO VENANCIO

RÉU: REU: ANDERSON CLEITON SANTA RITA MOTA

Vistos etc.
Cite-se, com a expedição de carta por correios, na forma da lei e sob as advertências do art. 344 do CPC.
P.I.C.

Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8041690-88.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Junior De Almeida Bastos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8041690-88.2019.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: JOSE JUNIOR DE ALMEIDA BASTOS

RÉU: REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que há processos da META 2 cujo anúncio de julgamento foi feito antes do deste, mas estão pendentes de conclusão, os quais, em razão das regras insertas no art. 12 c/c art.153, ambos do CPC, devem ser julgados antes, em obediência à ordem cronológica imposta por tais dispositivos legais, a sentença deste processo será publicada tão logo proferidas as dos processos mais antigos retromencionados.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8060082-76.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danilo Santos Alexandrino
Advogado: Diego Chagas Santos (OAB:BA38251)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8060082-76.2019.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: DANILO SANTOS ALEXANDRINO

RÉU: REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que há processos da META 2 cujo anúncio de julgamento foi feito antes do deste, mas estão pendentes de conclusão, os quais, em razão das regras insertas no art. 12 c/c art.153, ambos do CPC, devem ser julgados antes, em obediência à ordem cronológica imposta por tais dispositivos legais, a sentença deste processo será publicada tão logo proferidas as dos processos mais antigos retromencionados.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0570616-32.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Advocacia Tavares Novis
Advogado: Alecio Dantas Borges (OAB:BA29545)
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)
Advogado: Heitor Baptista De Almeida Castro (OAB:BA41717)
Executado: Bahia Bella Viagens E Turismo Ltda - Epp
Advogado: Vinicius De Jesus Santos (OAB:BA39473)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0570616-32.2017.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Perdas e Danos]
POLO ATIVO ADVOCACIA TAVARES NOVIS
POLO PASSIVO EXECUTADO: BAHIA BELLA VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intima-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao ID 448656972.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIELLE SOUZA FERREIRA
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103335-46.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Bosque Imperial
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Jayme Lopes De Freitas Neto
Executado: Katia Maria Teixeira Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8103335-46.2021.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Despesas Condominiais]
POLO ATIVO CONDOMINIO BOSQUE IMPERIAL
POLO PASSIVO EXECUTADO: JAYME LOPES DE FREITAS NETO, KATIA MARIA TEIXEIRA FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada via Oficial de Justiça (Código do Ato nº 41017, por diligência, conforme da Tabela de Custas do TJ/BA), nos termos da determinação judicial retro.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIELLE SOUZA FERREIRA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8088144-92.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nailson Santos Silva
Advogado: Julia Curvelo Jacobina De Brito (OAB:BA56102)
Advogado: Lucas Kraychete Muniz Ferreira (OAB:BA52586)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Advogado: Rafaella Barbosa Pessoa De Melo (OAB:PE25393)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8088144-92.2020.8.05.0001

AUTOR: REQUERENTE: NAILSON SANTOS SILVA

RÉU: REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que há processos da META 2 cujo anúncio de julgamento foi feito antes do deste, mas estão pendentes de conclusão, os quais, em razão das regras insertas no art. 12 c/c art.153, ambos do CPC, devem ser julgados antes, em obediência à ordem cronológica imposta por tais dispositivos legais, a sentença deste processo será publicada tão logo proferidas as dos processos mais antigos retromencionados.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8058270-96.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reinaldo Lima Santos
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8058270-96.2019.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: REINALDO LIMA SANTOS

RÉU: REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que há processos da META 2 cujo anúncio de julgamento foi feito antes do deste, mas estão pendentes de conclusão, os quais, em razão das regras insertas no art. 12 c/c art.153, ambos do CPC, devem ser julgados antes, em obediência à ordem cronológica imposta por tais dispositivos legais, a sentença deste processo será publicada tão logo proferidas as dos processos mais antigos retromencionados.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0518600-33.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Silvana Pereira Martins
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza Perito Do Juízo
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0518600-33.2019.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: SILVANA PEREIRA MARTINS

RÉU: REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que há processos da META 2 cujo anúncio de julgamento foi feito antes do deste, mas estão pendentes de conclusão, os quais, em razão das regras insertas no art. 12 c/c art.153, ambos do CPC, devem ser julgados antes, em obediência à ordem cronológica imposta por tais dispositivos legais, a sentença deste processo será publicada tão logo proferidas as dos processos mais antigos retromencionados.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0527132-93.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Devide Barbosa Oliveira
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0527132-93.2019.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: DEVIDE BARBOSA OLIVEIRA

RÉU: INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que há processos da META 2 cujo anúncio de julgamento foi feito antes do deste, mas estão pendentes de conclusão, os quais, em razão das regras insertas no art. 12 c/c art.153, ambos do CPC, devem ser julgados antes, em obediência à ordem cronológica imposta por tais dispositivos legais, a sentença deste processo será publicada tão logo proferidas as dos processos mais antigos retromencionados.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022236-54.2021.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Salomao Gidi
Advogado: Allana Costa Novais (OAB:BA35039)
Reu: Derivaldo Antonio Lopes De Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8022236-54.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) - [Despejo para Uso Próprio]
AUTOR: ANTONIO SALOMAO GIDI

REU: DERIVALDO ANTONIO LOPES DE CARVALHO

Conforme provimento 06/2016, Art. 1° inciso XLI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) (x)autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

( ) Daje - Custas iniciais ;
( ) Daje -Precatoria ;
( ) Daje - Citação ;
( ) Daje – Despesa Tarifa de Postagem.
( ) Daje - Recurso de Apelação
(x) Daje - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta.
Salvador/BA - 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIELLE SOUZA FERREIRA
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8178359-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Ferraz Santana
Advogado: Fabio Ferraz Santana (OAB:SP290462)
Reu: Hb Imobiliaria Ltda
Advogado: Railde Correia Lima Corumba Silva (OAB:BA19388)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR – 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador – BA.
Fórum Ruy Barbosa, sala 211, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/nº, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador-BA _ E-mail: salvador10vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8178359-12.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: AUTOR: FABIO FERRAZ SANTANA

Pólo Passivo: REU: HB IMOBILIARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intima-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação apresentada de ID 445545182.

Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
MARIELLE SOUZA FERREIRA
Servidora Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0094613-48.2010.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Edna Alves Dos Santos
Advogado: Nivea Almeida Braga Reis (OAB:BA9891)
Advogado: Vilibaldo Borges De Santana (OAB:BA9674)
Terceiro Interessado: Carlos Brasileiro Barros
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia Pge

Terceiro Interessado: Município Do Salvadorpgmsprocuradoria Geral Do Município De Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Da União Procuradoria Da União No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0094613-48.2010.8.05.0001
AUTOR: CUSTOS LEGIS: EDNA ALVES DOS SANTOS

RÉU: TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS BRASILEIRO BARROS

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se PESSOALMENTE a parte Autora, via carta com AR, para promover seu adequado andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Consigne-se que o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda.
P.I.C.
Salvador-BA, 3 de outubro de 2024

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0509046-84.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alexandre Barreiro Duran De Souza
Advogado: Marcio Roberto Sande De Oliveira Junior (OAB:BA18407)
Interessado: Manhattan Square Empreendimentos Imobiliarios Residencial 01 Spe Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Interessado: Oas Empreendimentos S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Interessado: Gafisa S/a.
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0509046-84.2013.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: ALEXANDRE BARREIRO DURAN DE SOUZA

RÉU: INTERESSADO: MANHATTAN SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RESIDENCIAL 01 SPE LTDA, OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, GAFISA S/A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que há processos da META 2 cujo anúncio de julgamento foi feito antes do deste, mas estão pendentes de conclusão, os quais, em razão das regras insertas no art. 12 c/c art.153, ambos do CPC, devem ser julgados antes, em obediência à ordem cronológica imposta por tais dispositivos legais, a sentença deste processo será publicada tão logo proferidas as dos processos mais antigos retromencionados.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DECISÃO
0041296-29.1996.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Macario Pereira Da Silva Filho
Advogado: Káthia Maria Brandão De Velloso Ramos (OAB:BA10505)
Advogado: Maria Alzira Dos Anjos (OAB:BA11650)
Terceiro Interessado: Jose Dos Santos Carvalho
Terceiro Interessado: Jaildes Pereira Barros
Terceiro Interessado: Ananias Lourenco Dos Santos
Terceiro Interessado: Silvio Alves Freitas
Terceiro Interessado: Ildebrando Da Mota Rocha
Terceiro Interessado: Itamar Ramalho De Deus
Terceiro Interessado: Jose Alberto Dos Santos Filho
Terceiro Interessado: Valentin Sacramento
Executado: Empresa X Trasportes Ltda
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Advogado: Luiz Carlos Ferreira Melhor (OAB:BA9390)
Exequente: Alan Barros Silva
Exequente: Luan Barros Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0041296-29.1996.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: MACARIO PEREIRA DA SILVA FILHO, ALAN BARROS SILVA, LUAN BARROS SILVA

RÉU: EXECUTADO: EMPRESA X TRASPORTES LTDA

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando o requerimento formulado no id.460225656, e tendo em vista que o acionado/devedor não nomeou novo procurador, suspendo este processo (art. 313, I, do CPC); e, nos termos do art. 76 do CPC, a ele, executado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar a sua representação, sob pena do processo prosseguir à revelia (§1º, I). Intime-o pessoalmente.
Junte-se o resultado/extrato da pesquisa realizada no id.457170691.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0000295-67.2010.8.05.0003 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Parte Re: Edelza De Moraes Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0000295-67.2010.8.05.0003
AUTOR: PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

RÉU: PARTE RE: EDELZA DE MORAES MENDES

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que este processo será julgado simultaneamente ao conexo, ainda pendente de conclusão, aguarde-se.

Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8011329-88.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Reu: Polystar-industria E Comercio De Prod.sinteticos Ltda
Advogado: Mateus Lima Da Rocha (OAB:BA55357)
Requerido: Stella Azurra Sa Industria E Comercio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8011329-88.2019.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

RÉU: REU: POLYSTAR-INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD.SINTETICOS LTDA
REQUERIDO: STELLA AZURRA SA INDUSTRIA E COMERCIO

Vistos etc.
Intime-se o Embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca dos Embargos à monitória de ID 414332883.

P.I.C.

Salvador-BA, 1 de outubro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0543721-68.2016.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Melina Freitas Alves De Vasconcelos
Advogado: Luciano Soares Freitas (OAB:BA39620)
Advogado: Melina Freitas Alves De Vasconcelos (OAB:BA54879)
Requerido: Condominio Mar De Esmeraldas
Requerido: Naira Zanely Sampaio Da Silva
Requerido: Hylla Zannelly Da Silva Barreto
Requerido: Antonio Fernando Da Silva Barreto
Requerido: Durval Tercio Da Silva Barreto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0543721-68.2016.8.05.0001
AUTOR: REQUERENTE: MELINA FREITAS ALVES DE VASCONCELOS

RÉU: REQUERIDO: CONDOMINIO MAR DE ESMERALDAS, NAIRA ZANELY SAMPAIO DA SILVA, HYLLA ZANNELLY DA SILVA BARRETO, ANTONIO FERNANDO DA SILVA BARRETO, DURVAL TERCIO DA SILVA BARRETO

Vistos etc.
Retornem os autos ao cartório para o cumprimento da determinação de ID.405501085

P.I.C.

Salvador-BA, 1 de outubro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0564703-69.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Eric Robert Santana Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0564703-69.2017.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

RÉU: EXECUTADO: ERIC ROBERT SANTANA PEREIRA

Vistos etc.
Intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas referentes à(s) pesquisa(s) eletrônica(s) requestada(s) em ID. 423802255.
P.I.C.

Salvador-BA, 1 de outubro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0370893-71.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sara Ligia Dias De Cerqueira
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094)
Advogado: Anderlea Lemos Silva (OAB:BA27723)
Advogado: Leonardo Carvalho Gusmao (OAB:BA54807)
Advogado: Luiz Carlos Macedo Batista Filho (OAB:BA66982)
Executado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)
Advogado: Daniela De Brito Argolo (OAB:BA45091)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0370893-71.2013.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: SARA LIGIA DIAS DE CERQUEIRA

RÉU: EXECUTADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Vistos etc.
Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha de cálculos atualizada e comprovar o recolhimento das custas referentes às pesquisas eletrônicas.
P.I.C.

Salvador-BA, 1 de outubro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0070071-83.1998.8.05.0001 Exceção De Incompetência De Juízo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Golden Gross Seguradora Sa
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)
Excepto: Arthur Leite Da Silveira Filho
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0070071-83.1998.8.05.0001
AUTOR: EXCIPIENTE: GOLDEN GROSS SEGURADORA SA

RÉU: EXCEPTO: ARTHUR LEITE DA SILVEIRA FILHO

Vistos etc.
Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se PESSOALMENTE a parte Autora, via carta com AR, para promover seu adequado andamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Consigne-se que o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda.
P.I.C.
Salvador-BA, 1 de outubro de 2024
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0377711-73.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paula Cristina Bezerra Dos Santos
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Gustavo Pacheco Bispo (OAB:BA35170)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0377711-73.2012.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: PAULA CRISTINA BEZERRA DOS SANTOS

RÉU: INTERESSADO: BANCO PAN S.A

Vistos etc.
Intime-se a parte ré para se manifestar acerca do pedido de desistência do Autor no ID. 411196679, no prazo de 5 (cinco) dias.

P.I.C.

Salvador-BA, 1 de outubro de 2024.
ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8156269-44.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bv Garantia S.a.
Advogado: Romulo Clacino De Souza (OAB:PR99975)
Advogado: Diego Renan Jofre (OAB:PR67911)
Executado: Adriana Dos Santos
Advogado: Marcos Barros Rodrigues (OAB:BA30957)
Exequente: Francisco Bertoncello Junior
Advogado: Romulo Clacino De Souza (OAB:PR99975)
Advogado: Diego Renan Jofre (OAB:PR67911)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8156269-44.2022.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: BV GARANTIA S.A., FRANCISCO BERTONCELLO JUNIOR

RÉU: EXECUTADO: ADRIANA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.
Sobre a Exceção de Pré- Executividade de ID.409859893, manifeste-se a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.C.

Salvador-BA, 2 de outubro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0098444-46.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ariovaldo Silva Moraes
Executado: Adm Calcados Ltda
Executado: Daniela Oliveira Moraes
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0098444-46.2006.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

RÉU: EXECUTADO: ARIOVALDO SILVA MORAES, ADM CALCADOS LTDA, DANIELA OLIVEIRA MORAES

SENTENÇA
Vistos,
HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada no id.464558827, cujo pedido foi formulado por advogado com poder especial para tanto (id.464558829); e, com amparo no art.200, Parágrafo Único, c/c o art.485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Custas, pela desistente, já pagas no id.282469327.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0307348-22.2016.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Pescaria Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Rafael Apolinario Borges (OAB:SP251352)
Embargado: Continentalbanco Securitizadora S.a.
Advogado: Andreza Croitor Da Silva (OAB:SP329470)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0307348-22.2016.8.05.0001
AUTOR: EMBARGANTE: PESCARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

RÉU: EMBARGADO: CONTINENTALBANCO SECURITIZADORA S.A.

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a paralisação deste processo, foi a autora intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (id.448867900).
Como ela, autora, manteve-se silente, inelutável a extinção deste processo, por abandono, sendo desnecessária a concordância do réu, eis que ainda não foi citado.
Em vista disso, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, proclamando o abandono da causa, pelo autor, a teor do que dispõe o art.485, III, do novo Código de Processo Civil.
Custas pela parte autora, já pagas no id.241666721.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
P.R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8143606-29.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Cajazeira 8 Distribuidora De Bebidas E Alimentos Ltda
Executado: Tania Helena Rocha Simoes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8143606-29.2023.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RÉU: EXECUTADO: CAJAZEIRA 8 DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, TANIA HELENA ROCHA SIMOES

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que o exequente informou ter celebrado acordo com as executadas, tendo estas já realizado o pagamento (id. 451269759), este processo perdeu objeto.
Por conta disso, e com fulcro no art.485, IV, do Código de Processo Civil, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, posto não mais existir lide, pressuposto de existência de todo processo.
Considerado que as executadas não foram citadas, deixo de condená-las ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P.R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0326834-95.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Passos Informatica Ltda - Me
Executado: Jorge Luis Short Vaz
Executado: Maristela Da Silva Alves
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0326834-95.2013.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

RÉU: EXECUTADO: PASSOS INFORMATICA LTDA - ME, JORGE LUIS SHORT VAZ, MARISTELA DA SILVA ALVES

SENTENÇA
Vistos,
HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada no id.448903468, cujo pedido foi formulado por advogado com poder especial para tanto (id.448903470), sendo desnecessária a concordância do réu, posto que ainda não realizado o contraditório; e, com amparo no art.200, Parágrafo Único, c/c o art.485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas, pela desistente, já pagas no id.241595579.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0511116-74.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Icef-impacto Consultoria Especializada Em Financas Ltda
Advogado: Osvaldo Barreto Sampaio (OAB:BA5587)
Reu: Allan Robert De Santana Motta
Advogado: Jose Eduardo Pinheiro Santos (OAB:BA63628)
Advogado: Jandiara Vilela Bomfim (OAB:BA63622)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0511116-74.2013.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: ICEF-IMPACTO CONSULTORIA ESPECIALIZADA EM FINANCAS LTDA

RÉU: REU: ALLAN ROBERT DE SANTANA MOTTA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Já que as partes estão devidamente representadas, o objeto da transação entre elas firmada é juridicamente possível, HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, id. 241862515, devidamente cumprido, conforme id.460563872; e, com amparo no art. 487, III, b, c/c art.924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Honorários na forma estabelecida entre as partes.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das despesas remanescentes, se houver, haja vista o disposto no art. 90, § 3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0070146-73.2008.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Felipe Navarro Freire Moreira (OAB:SP474653)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Reu: Noely Goncalves De Jesus Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0070146-73.2008.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: LICEU SALESIANO DO SALVADOR

RÉU: REU: NOELY GONCALVES DE JESUS SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc.
HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada no id.449060232, cujo pedido foi formulado por advogado com poder especial para tanto (id.255155063), sendo desnecessária a concordância do réu, posto que ainda não realizado o contraditório; e, com amparo no art.200, Parágrafo Único, c/c o art.485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas, pela desistente, já pagas no id.255154884.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
P. R. Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0547262-80.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Vania Pinto De Barros (OAB:BA28204)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Jamille Miranda Dos Santos (OAB:BA25794)
Advogado: Cesar Seixas Gomes (OAB:BA38921)
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Fabio Jose Ferreira De Sena Brito (OAB:BA31318)
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Reu: Maria Cristina Leal Da Silva
Reu: Rita De Cassia Carvalho Actis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0547262-80.2014.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

RÉU: REU: MARIA CRISTINA LEAL DA SILVA, RITA DE CASSIA CARVALHO ACTIS

SENTENÇA
Vistos, etc.
HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada no id.443158992, cujo pedido foi formulado por advogado com poder especial para tanto (id.448523002), sendo desnecessária a concordância do réu, posto que ainda não realizado o contraditório; e, com amparo no art.200, Parágrafo Único, c/c o art.485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas, pela desistente, já pagas no id.257219633.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8114925-49.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Del Rei Advogados E Consultores
Advogado: Geraldo Del Rei Reis (OAB:BA9990)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8114925-49.2023.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

RÉU: EXECUTADO: DEL REI ADVOGADOS E CONSULTORES

DESPACHO

Vistos etc.
Sobre a Exceção de Pré- Executividade de ID.415463794, manifeste-se a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.C.

Salvador-BA, 2 de outubro de 2024.

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0545013-88.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Maria Santos De Jesus Confeccoes - Me
Executado: Roberto Santos De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0545013-88.2016.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

RÉU: EXECUTADO: MARIA SANTOS DE JESUS CONFECCOES - ME, ROBERTO SANTOS DE JESUS

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Exequente a se manifestar acerca dos espelhos de consultas aos sistemas SISBAJUD, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

P.I.C.

Salvador-BA, 2 de outubro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0064956-95.2009.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Carlos Marcelo Souto De Abreu (OAB:BA26851)
Reu: Jader Andrade Campos Martins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0064956-95.2009.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RÉU: REU: JADER ANDRADE CAMPOS MARTINS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Em vista da paralisação deste processo há muitos anos, foi a autora intimada, pessoalmente, para dar andamento ao processo, a teor do que dispõe o art.485, § 1º, do Código de Processo Civil, mas permaneceu silente.
Como a autora se manteve inerte, mesma intimada pelo portal, inelutável a extinção deste processo, por abandono, sendo desnecessária a manifestação do réu, uma vez que ainda não foi citado.
Diante disso, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, proclamando o abandono da causa pelo(a,s) autor(a,es) a teor do que dispõe o art.485, III, do Código de Processo Civil.
Custas pela parte autora, estas já recolhidas em id. 260784393.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8017319-21.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adnsaude Comercio De Produtos Hospitalares Ltda
Advogado: Romero Moraes De Oliveira (OAB:PE21167)
Advogado: Rodrigo Moraes De Oliveira (OAB:PE17980)
Executado: Clinica Ortopedica E Traumatologica S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8017319-21.2023.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: ADNSAUDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

RÉU: EXECUTADO: CLINICA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA S/A

DESPACHO

Vistos etc.
Diante da certidão de ID.455816206, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

P.I.C.

Salvador-BA, 2 de outubro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0554890-18.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dislub Combustiveis Ltda
Advogado: Valmir Martins Neto (OAB:PE25948)
Executado: M De Aguiar Com De Combustiveis E Der De Petroleo Ltda
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0554890-18.2017.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: DISLUB COMBUSTIVEIS LTDA

RÉU: EXECUTADO: M DE AGUIAR COM DE COMBUSTIVEIS E DER DE PETROLEO LTDA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Já que as partes devidamente representadas (id. 377972653 e id. 242174549/242175167 e o objeto da transação entre elas firmada é juridicamente possível, HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, id.377972653; e, com amparo no art. 487, III, b, c/c art.924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Ficam as partes dispensadas do pagamento das despesas remanescentes, se houver, haja vista o disposto no art. 90, § 3º, do CPC/2015, devendo arcar com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, na forma entabulada entre elas.
Já que renunciaram ao direito de recorrer, arquivem-se com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0107805-14.2011.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Antonio Valter Lopes Silva
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Custos Legis: Joselice Lopes Da Silva
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Terceiro Interessado: Carlos Eduardo Cancado
Advogado: Mauricio Costa Machado (OAB:BA30451)
Terceiro Interessado: Genilda Maria Dos Santos Cancado
Advogado: Mauricio Costa Machado (OAB:BA30451)
Terceiro Interessado: Banco Besa S/a
Advogado: Mauricio Costa Machado (OAB:BA30451)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0107805-14.2011.8.05.0001
AUTOR: CUSTOS LEGIS: ANTONIO VALTER LOPES SILVA, JOSELICE LOPES DA SILVA

RÉU: TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO CANCADO, GENILDA MARIA DOS SANTOS CANCADO, BANCO BESA S/A

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se PESSOALMENTE a parte Autora, via carta com AR, para promover seu adequado andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Consigne-se que o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda.
P.I.C.
Salvador-BA, 3 de outubro de 2024

ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8088152-98.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rupia Inck Freitas Furtado
Advogado: Igor Mohr Case (OAB:SC60516)
Reu: Gold Diamond Trade Representacoes Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8088152-98.2022.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: RUPIA INCK FREITAS FURTADO

RÉU: REU: GOLD DIAMOND TRADE REPRESENTACOES LTDA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a paralisação deste processo há muitos anos, bem como pela inércia no cumprimento de diligência que lhe competia, foi determinada a intimação da autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (id.441787133), diligência que considero cumprida, uma vez que foi dirigida ao endereço fornecido na inicial, embora não tenha sido localizado e não houve comunicação a este Juízo sobre eventual mudança, tal como determina a regra inserta no art. 77, V, c/c art. 274, parágrafo único, do CPC.
Nesse passo, a autora foi devidamente intimada (id. 454959710), embora tenha permanecido inerte, inelutável, portanto, a extinção deste processo, por abandono, sendo desnecessária a concordância da ré, posto que sequer citada.
Em tais condições, e de forma concisa, JULGO EXTINTO este processo sem resolução de mérito, nos exatos termos do art.485, III, do Código de Processo Civil.
Custas devidas pela parte autora, ficando tal obrigação, entretanto, sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos moldes do art.98, § 3º, do CPC/2015 (id. 209709060).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0160869-17.2003.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Reu: Antonio Ranulpho Fernandes Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0160869-17.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205)
REU: ANTONIO RANULPHO FERNANDES FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Intime-se pra juntada de planilha atualizada do débito a ser executado, no prazo de cinco dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8055026-91.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Paula Araujo Pinto
Advogado: Danuta Ramos De Oliveira (OAB:BA30486)

Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055026-91.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANA PAULA ARAUJO PINTO
Advogado(s): DANUTA RAMOS DE OLIVEIRA (OAB:BA30486)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

SENTENÇA
Vistos, Meta 2.
ANA PAULA ARAUJO PINTO, qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação de cobrança de DPVAT contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também qualificada, aduzindo, em síntese, que sofreu acidente automobilístico no dia 12/9/2018, que lhe causou lesões corporais permanentes, tendo, por isso, direito à indenização do seguro DPVAT.
Afirma que, após processo administrativo, a seguradora ré, sem aplicar a correta proporcionalidade e as repercussões das lesões, pagou-lhe valor menor do que efetivamente fazia jus, em razão das lesões sofridas. Requer, portanto, o pagamento da complementação da indenização. Pugnou pela concessão da justiça gratuita (id. 107804958).
Juntou procuração (id.107806210) e documento de id. 107807462 e seguintes.
Deferi o benefício da justiça gratuita (id. 130028416).
Devidamente citada (id. 130028416), a ré apresentou defesa em id.148797250, arguindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação, qual seja, laudo pericial do IML, a incompetência territorial e a carência de ação pela falta de interesse de agir.
No mérito, defendeu, em síntese, a legislação aplicável sendo a Lei 11.945/2009; a graduação da invalidez; a necessidade de perícia médica; que não é cabível a aplicação da correção monetária e a limitação dos honorários advocatícios. Requereu, assim, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência dos pedidos formulados na inicial.
Juntou os documentos id.148797234 e id. 148797235.
Réplica apresentada em id.152732661.
Em decisão de saneamento (id.153066147), rejeitei as preliminares e procedi à nomeação de perito para atuação no processo.
A prova pericial foi realizada, tendo sido juntado laudo conclusivo em id. 386804772, sobre o qual as partes se manifestaram em id. 388151483 e id. 390087481, autora e ré, respectivamente.
Por isso, anunciei o julgamento deste processo no estado em que ele se encontra, forte no art. 355, I, do CPC/15 (id. 407511467).
É o breve relatório. Decido.
Considerando que as questões prévias já foram analisadas e rejeitadas, passo ao exame do mérito.
No tocante ao mérito, a autora pede a complementação da indenização decorrente do seguro DPVAT.
Nos termos do art. 5º da Lei nº 6194/74, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado, exigências que, no caso em tela, foram satisfeitas pelo autor, conforme se vê dos documentos acostados em id. 107807492 e seguintes.
Ao lado disso, as lesões são corroboradas pelo laudo pericial juntado em id. 386804772, no qual se afirma que “há nexo causal entre o acidente e as sequelas descritas no laudo”, qualificando a lesão como “invalidez permanente parcial incompleta do pé direito com leve repercussão (50%)”.
Dentro desse contexto, assiste razão à autora quando pleiteia a indenização securitária, visto que comprovou que foi vítima de acidente envolvendo veículo automotor em 12/9/2018, conforme se depreende dos documentos acostados em id. 107807479, em decorrência do qual sofreu lesões permanentes.
Por outro lado, não tem a demandante direito ao pagamento do teto da indenização, pois a indenização devida deve guardar proporção à extensão dos danos, nos termos da Lei nº 6.194/74. O laudo pericial determinou o grau da lesão, tendo a requerente direito ao pagamento da indenização, observando-se a gradação prevista no anexo da referida lei.
Neste sentido dispõe o enunciado nº 474 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.
De acordo com a legislação em vigor, o cálculo da indenização faz-se da seguinte forma: teto x percentual de enquadramento x percentual da perda apurado = valor da indenização.
Na hipótese, a lesão sofrida pela autora foram demonstradas pela perícia médica realizada por este Juízo, classificando-as especificamente como perda “invalidez permanente parcial incompleta do pé direito com leve repercussão (50%)”, em grau leve (25%), ou seja: R$13.500,00 x 50% x 25% = R$ 1.687,50.
Houve pagamento na via administrativa (id. 148797234), no valor de R$ 675,00 de modo que a diferença do valor da indenização devida ao autor, respeitado o teto, é de R$1.012,50, acrescidos de correção monetária e de juros moratórios.

A respeito do termo inicial da correção monetária, pronunciou-se o STJ, em sede de Recurso Repetitivo. Não obstante tenha reconhecido ser iníquo a manutenção dos valores expressos em lei sem correção monetária, entendeu que a atualização do valor não pode ocorrer a partir da vigência da MP 340/2006, haja vista o Julgamento do STF da ADI 4.350/DF, que não reconheceu a inconstitucionalidade da Lei 11.482/07, originada da MP 340/2006. Neste julgamento foi recomendado ao Congresso Nacional que procedesse à atualização do valor da indenização, tendo em vista a evidente defasagem da moeda, mas não foi reconhecido o direito à correção a partir da vigência da Medida Provisória:
"Antes de encerrar, gostaria de sugerir que o colegiado desta Segunda Seção, honrando a tradição humanista que conferiu a esta Corte Superior o carinhoso epíteto de "Tribunal da Cidadania", tome a iniciativa de encaminhar ao Poder Legislativo cópia destes autos, chamando a atenção para a iniquidade que vem sendo praticada contra as vítimas de acidentes de trânsito e suas famílias, em face da ausência de previsão legal de incidência de correção monetária sobre os valores das indenizações do seguro DPVAT. Sugere-se a remessa de todo o material produzido na audiência pública ao Poder Legislativo para que possa servir de subsídio na elaboração de um Projeto-de-Lei que regule a atualização do valor das indenizações do seguro DPVAT. Ante o exposto, para os fins do art. 543-C do CPC, proponho a consolidação da seguinte tese: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. No caso concreto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para fixar como termo a quo da correção monetária a data do evento danoso".
Transcrevo a ementa do julgado referido:
"REsp 1483620 / SC RECURSO ESPECIAL 2014/0245497-6 Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) Órgão Julgador S2 -SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 02/06/2015 Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO".
No mesmo sentido, o enunciado 580 da Súmula do STJ: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso". Assim, a correção (INPC) do valor inadimplido deve operar a partir do evento danoso, ou seja, 12/9/2018.
Os juros de mora, por seu turno, devem ser aplicados a partir da citação, nos termos do enunciado 426 da Súmula do STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação". Neste sentido:
"RECURSO REPETITIVO Tema 197 Processo REsp 1120615 / PR RECURSO ESPECIAL 2009/0104208-0 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 28/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 26/11/2009 Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido".
São os fundamentos.
Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, rejeitadas as preliminares, no mérito JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, CONDENO A RÉ a pagar à autora indenização securitária por invalidez, no valor de R$1.012,50 (um mil e doze reais e cinquenta centavos), com juros e correção monetária na forma acima determinada.
Em razão da sucumbência, condeno a empresa ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes à razão de 10% sobre o valor da condenação.
Expeça-se alvará em favor do Perito (id.165591076).
Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8032008-70.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Hangar Business Park
Advogado: Rize Leda Rezende Oliveira (OAB:BA14349)
Executado: Jatoba Patrimonial Eireli - Me
Advogado: Joildes Sena De Jesus Andrade (OAB:BA48704)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8032008-70.2023.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: CONDOMINIO HANGAR BUSINESS PARK

RÉU: EXECUTADO: JATOBA PATRIMONIAL EIRELI - ME

SENTENÇA
Vistos, etc.
Já que as partes estão devidamente representadas (id. 376686630 e id. 451768274; e o objeto da transação entre elas firmada é juridicamente possível, HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, id. 449841223; e, com amparo no art. 487, III, b, c/c art.924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Honorários na forma estabelecida entre as partes.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das despesas remanescentes, se houver, haja vista o disposto no art. 90, § 3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0307376-29.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Restec Reforma Locacao E Servicos Tecnicos Ltda
Advogado: Jose Anchieta Teixeira Da Luz (OAB:BA10249)
Executado: Antonio Sergio Cavalcanti Serafim
Advogado: Jose Anchieta Teixeira Da Luz (OAB:BA10249)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0307376-29.2012.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RÉU: EXECUTADO: RESTEC REFORMA LOCACAO E SERVICOS TECNICOS LTDA, ANTONIO SERGIO CAVALCANTI SERAFIM

SENTENÇA
Vistos, etc.
HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, a desistência propugnada pelo exequente, através do pedido formulado em id. 452224558, por advogado com poder especial para tanto (id. 259224854), sendo desnecessária a concordância do executado, a teor do que dispõe o art. 775 do Código de Processo Civil; e, com amparo no art.200, Parágrafo Único, c/c o art.485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas pelo desistente, estas já recolhidas em id.259224810.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8022100-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Bosque Imperial
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Reu: Carlos Cesar De Mendonca Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8022100-86.2023.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: CONDOMINIO BOSQUE IMPERIAL

RÉU: REU: CARLOS CESAR DE MENDONCA SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que há processos cujo anúncio de julgamento foi feito antes do deste, mas estão pendentes de conclusão, os quais, em razão das regras insertas no art. 12 c/c art.153, ambos do CPC, devem ser julgados antes, em obediência à ordem cronológica imposta por tais dispositivos legais, a sentença deste processo será publicada tão logo proferidas as dos processos mais antigos retromencionados.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de setembro de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8074887-92.2023.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Igor Da Conceicao Mascarenhas
Advogado: Maria Claudia Ribas Gondim De Holanda Rios (OAB:BA40795)
Embargado: Condominio Do Edificio Tropicalia
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Embargado: Liber Empreendimentos Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8074887-92.2023.8.05.0001
AUTOR: EMBARGANTE: IGOR DA CONCEICAO MASCARENHAS

RÉU: EMBARGADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO TROPICALIA, LIBER EMPREENDIMENTOS LTDA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que a execução correlata a estes embargos foi extinta sem resolução de mérito, cuja sentença transitou em julgado e os autos já foram arquivados, inelutável a perda do objeto destes embargos de terceiros, impondo-se a sua extinção, nos termos do art. 485, IV, do CPC, tal como indicado em id. 451966942.
Por conta disso, e com fulcro no art.485, VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, posto não mais existir lide, pressuposto de existência de todo processo.
Custas já recolhidas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0320466-41.2011.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Ana Paula Torres Muniz (OAB:BA26157)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Lucas Azevedo Rios Maldonado (OAB:BA37472)
Reu: Iranildes Machado Sacramento
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0320466-41.2011.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RÉU: REU: IRANILDES MACHADO SACRAMENTO

SENTENÇA
Vistos, etc.
BV Financeira S/A propôs esta ação de busca e apreensão contra Iranildes Machado Sacramento, e informou ter formalizado acordo com a demandada. Entretanto, o acordo firmado entre as partes, em id. 254048550, não foi subscrito pela ré, e o advogado que o assinou, em nome dela, não tem procuração nos autos, nem regularizou a respectiva representação em Juízo, nos termos ordenados, por isso, deixo de homologá-lo.
No entanto, considerando a informação prestada pela autora, este processo perdeu objeto.
Por conta disso, e com fulcro no art.485, IV, do Código de Processo Civil, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, posto não mais existir lide, pressuposto de existência de todo processo.
Custas já recolhidas em id. 254048267.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa, em seguida.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8031978-06.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Tatiana Borges Badaro Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8031978-06.2021.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

RÉU: EXECUTADO: TATIANA BORGES BADARO OLIVEIRA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Noticia o exequente, no id.355389911, o pagamento da obrigação, pela executada; e pede a extinção do processo.

Em vista disso, EXTINGO ESTA EXECUÇÃO, forte no 924, II, do Código de Processo Civil, e, consequentemente, EXTINGO este processo com resolução de mérito, ex vi do art.487, III, b, do CPC.
Deixo de desconstituir penhora, vez que não ocorrida.
Custas já pagas (id.97786270).
Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0572688-60.2015.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Schirlane Domingues De Almeida
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679)
Advogado: Amanda Coutinho Da Silva Dos Santos (OAB:BA75150)
Terceiro Interessado: Marinalva De Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Neli Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0572688-60.2015.8.05.0001
AUTOR: CUSTOS LEGIS: SCHIRLANE DOMINGUES DE ALMEIDA

RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada no id.465516867, cujo pedido foi formulado por advogado com poder especial para tanto (id.465516872), sendo desnecessária a concordância do réu, posto que ainda não realizado o contraditório; e, com amparo no art.200, Parágrafo Único, c/c o art.485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas, se houver, pela desistente, ficando tal obrigação, entretanto, sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executada se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justifica a concessão de gratuidade, nos moldes do art.98, § 3°, do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
P. R. Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8130128-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvia Regina Da Silva Cardoso
Advogado: Josivaldo Da Cruz Santos (OAB:BA34900)
Reu: Carlos Henrique Cardoso De Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8130128-17.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: SILVIA REGINA DA SILVA CARDOSO

RÉU: REU: CARLOS HENRIQUE CARDOSO DE ALMEIDA

SENTENÇA
Vistos, etc.
HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, a desistência propugnada pela autora, através do pedido formulado em id. 465656377, sendo desnecessária a concordância do réu, posto que tinha oferecido defesa ainda (art. 485, §4, do CPC); e, com amparo no art.200, Parágrafo Único, c/c o art.485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas, se houver, pela desistente, ficando tal obrigação, entretanto, sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executada se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos moldes do art.98, § 3°, do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8080110-65.2019.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Marlene Dos Santos Ramos
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569)
Parte Re: Justino Dias De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8080110-65.2019.8.05.0001
AUTOR: PARTE AUTORA: MARLENE DOS SANTOS RAMOS

RÉU: PARTE RE: JUSTINO DIAS DE SOUZA

SENTENÇA
Vistos, etc.
HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, a desistência propugnada pela autora, através do pedido formulado em id. 422238421, por advogada com poder especial para tanto (id. 41571655), sendo desnecessária a concordância do réu, posto que tinha oferecido defesa ainda (art. 485, §4, do CPC); e, com amparo no art.200, Parágrafo Único, c/c o art.485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas, se houver, pela desistente, ficando tal obrigação, entretanto, sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executada se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos moldes do art.98, § 3°, do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0053112-08.1996.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aurelino Ranulfo Dos Reis
Autor: Jose Carlos Souza Silva

Reu: Empresa Viacao Fonte Nova Ltda
Advogado: Ivan Alves Soares (OAB:BA10004)
Advogado: Sergio Santos Silva (OAB:BA9993)
Advogado: Alba Martins Cunha (OAB:BA11175)
Advogado: Alessandra Moura De Carvalho (OAB:BA13318)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0053112-08.1996.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: AURELINO RANULFO DOS REIS, JOSE CARLOS SOUZA SILVA

RÉU: REU: EMPRESA VIACAO FONTE NOVA LTDA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a paralisação deste processo por longo período, foi determinada a intimação pessoal dos autores para manifestar interesse no prosseguimento do feito, diligência que considero cumprida em id. 417069253 e id. 417052510, uma vez que foi dirigida ao endereço fornecido na inicial, embora tenha havido alteração deste sem comunicação a este Juízo, tal como determina a regra inserta no art. 77, V, c/c art. 274, parágrafo único, do CPC.
Como a parte autora se manteve inerte, inelutável a extinção deste processo, por abandono, inclusive, com concordância tácita da parte ré (art. 485, §6º, do CPC).
Em tais condições, e de forma concisa, JULGO EXTINTO este processo sem resolução de mérito, nos exatos termos do art.485, III, do Código de Processo Civil.
Custas e honorários advocatícios, estes à razão de 10% sobre o valor dado à causa, pela parte autora, ficando, entretanto tal obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executada se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, for demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos moldes do art.98, § 3°, do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8142040-11.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Pinho
Advogado: Queli Dos Santos Nascimento (OAB:BA37276)
Advogado: Joao Bruno Sanches Militao (OAB:BA26159)
Reu: Jousivane Rocha Santos De Oliveira
Reu: Rafael Santos Silva De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8142040-11.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: MARIA DAS GRACAS PINHO

RÉU: REU: JOUSIVANE ROCHA SANTOS DE OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, nos termos requeridos, forte nos arts. 98 e 99, §3º, ambos do CPC (id. 466981635).
Anote-se a prioridade na tramitação, em razão do que dispõe o art.71 do Estatuto do Idoso c/c art. 1.048, I, do CPC (id. 466981636).

Visando à duração razoável do processo, conforme art.5º, LXXVIII da CRFB, e arts.4º e 139, II, ambos do CPC, deixo, excepcionalmente, de designar audiência para tentativa de conciliação, conciliação que, se for o caso, será tentada na oportunidade a que alude o art. 359 do CPC; e determino a citação dos réus para integrar a relação processual e apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, ficando o réus advertido, desde já, de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Como a autora optou, no momento da distribuição, pela tramitação deste processo no modo Juízo 100% digital, a citação seja realizada por meio eletrônico, no endereço eletrônico do citando constante no banco de dados do Poder Judiciário, conforme art. 246 do CPC (redação dada pela Lei nº 14.195/2021).
Caso não haja confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, determino, de logo, a realização da citação pelo correio, conforme estabelece o art. 246, § 1º-A, do CPC (parágrafo acrescido pela Lei nº 14.195/2021).
Não havendo registro do endereço eletrônico do citando no banco de dados do Poder Judiciário, a citação será feita pelo correio, conforme estabelece o art. 246, § 1º-A, do CPC (parágrafo acrescido pela Lei nº 14.195/2021).
P.I.C. Sirva-se do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0073910-43.2003.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juracy Cortes Almeida
Advogado: Jose Luiz Oliva Silveira Campos (OAB:MG32585)
Reu: Jackson Lima De Santana
Advogado: Luiz Carlos Carvalho Brito (OAB:BA16993)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0073910-43.2003.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: JURACY CORTES ALMEIDA

RÉU: REU: JACKSON LIMA DE SANTANA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a paralisação deste processo, ordenei a intimação das partes para manifestar interesse no prosseguimento do feito (id.416879833).
Como se mantiveram silentes, inelutável a extinção deste processo, razão por que, de forma concisa, JULGO EXTINTO este processo sem resolução de mérito, nos exatos termos do art.485, II, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas remanescentes deverão ser pagas, proporcionalmente, pelas partes (art.485, § 2º, do CPC).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
P.R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8026206-33.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Incorp Incorporacao E Administracao De Imoveis Ltda - Epp
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043)
Executado: Caroline Maria Mourao Cintra De Abreu - Epp
Advogado: Rita De Cassia Da Silva Alves (OAB:BA12111)
Executado: Abdon Augusto Guimaraes De Abreu Neto
Advogado: Rita De Cassia Da Silva Alves (OAB:BA12111)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8026206-33.2019.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: INCORP INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP

RÉU: EXECUTADO: CAROLINE MARIA MOURAO CINTRA DE ABREU - EPP, ABDON AUGUSTO GUIMARAES DE ABREU NETO

SENTENÇA
Vistos, etc.
HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, a desistência propugnada pelo exequente, através do pedido formulado no id.457911155, por advogado com poder especial para tanto (id.30253269), sendo desnecessária a concordância dos executados, a teor do que dispõe o art. 775 do Código de Processo Civil; e, com amparo no art.200, Parágrafo Único, c/c o art.485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Proceda-se ao cancelamento da penhora realizada no id.229518308, bem assim da inscrição no serasajud (id.229523360).
Custas, se houver, pelo desistente, já pagas no id.30239503.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1º de outubro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0542267-82.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Josanaildes Lopes Santos
Executado: Cosme Ferreira Lima
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0542267-82.2018.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: JOSANAILDES LOPES SANTOS

RÉU: EXECUTADO: COSME FERREIRA LIMA

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Ação [Pagamento], movida por EXEQUENTE: JOSANAILDES LOPES SANTOS, em face do EXECUTADO: COSME FERREIRA LIMA , em que a parte Autora se manifestou pela desistência da demanda (ID. 418966662), informando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito.
Considerando que ainda não efetivada a citação, nada obsta à concessão do pedido autoral.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, extinguindo, sem apreciação de mérito, a presente ação.
Sem custas, face à gratuidade inicialmente deferida e que ora confirmo.
P.I.C. e, transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se e proceda-se com a devida baixa e arquivamento, observadas as formalidades legais.

Salvador-BA, 3 de outubro de 2024.
ANA KARENA NOBRE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8000494-02.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Daniela Christina Campana Diniz Pezzatti
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136)
Executado: Edivaldo Alves De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8000494-02.2023.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: DANIELA CHRISTINA CAMPANA DINIZ PEZZATTI

RÉU: EXECUTADO: EDIVALDO ALVES DE SANTANA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimada para efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo (id.448120239), a exequente não o fez.
Em sendo assim, inelutável a extinção deste processo, posto que o não pagamento das custas processuais, na forma e no prazo estipulados no atual art. 290 do Código de Processo Civil/2015, é causa de extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com o consequente cancelamento da distribuição, sendo desnecessária a prévia intimação pessoal da parte, porquanto intimado o advogado.
Por esse fundamento, JULGO EXTINTO este processo sem RESOLUÇÃO de mérito, nos exatos termos do art.485, IV, do Código de Processo Civil/2015, e, em consequência, determino o cancelamento na distribuição.
Em caso de propositura de nova ação, deve ser observada a regra inserta no art. 486, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P. R. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8055936-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo D Andreamatteo
Advogado: Renata Mendes Silva D Andreamatteo (OAB:BA64853)
Reu: Marcello D Andreamatteo
Interessado: Isaura Dolores Rosado De Codes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8055936-16.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: RICARDO D ANDREAMATTEO

RÉU: REU: MARCELLO D ANDREAMATTEO

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas de citação/intimação, e, se houver, as de litisconsórcio ativo ou passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), tendo em vista que só foram pagas as custas gerais de ingresso, conforme o id. 444923912/id.444923913.
Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8066080-54.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helenita Dos Santos Seixas
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Reu: Alex Sandro Silva Nunes
Advogado: Daniel Vasconcelos Muniz (OAB:BA32615)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8066080-54.2021.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: HELENITA DOS SANTOS SEIXAS

RÉU: REU: ALEX SANDRO SILVA NUNES

DECISÃO
Vistos, etc.
Por meio desta ação, a autora busca o ressarcimento do valor por ela pago ao réu, relativo à venda de 10% das cotas da empresa Nunes Seixas Lavagem e Conservação de Veículos Ltda., uma vez que, segunda ela, o acionado não procedeu à respectiva alteração contratual, para inclui-la como sócia.
O réu, em defesa, além de suscitar a prejudicial de prescrição, argumenta, no mérito, que não há previsão de devolução do valor pago, e que a autora deve requerer o seu ingresso na sociedade, no percentual adquirido à época, em ação própria, para discutir a obrigação de fazer e demais questões apropriadamente (id.198339583).
Instadas a indicar outras provas além das já carreadas (id.1422401207), a autora pugnou pela produção de prova oral (id.424846826).
De logo, REJEITO a prejudicial erigida pelo réu, vez que o prazo prescricional para a pretensão de restituição de valores pagos, em razão de desfazimento de negócio jurídico (id.114890967), é de dez anos, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe o art. 205 do CC (Recurso Especial 1.280.825/SP).
Como a autora propôs esta ação em 27/6/2021, e o negócio entabulado com o réu foi firmado em 28/6/2011, a pretensão ressarcitória não restou alcançada pela prescrição.
Quanto ao mais, verifico que a autora não quer obrigar o réu a inclui-la no quadro societário da empresa Nunes Seixas Lavagem e Conservação de Veículos Ltda., e sim, busca a devolução do valor por ela pago, na compra das cotas, uma vez que, segundo afirma, o réu não providenciou a alteração contratual da sociedade, para inclui-la como sócia.
A ser isso exato, como o é, entendo desnecessária a produção de prova oral em audiência, tanto mais em se considerando a tese da defesa - que, inclusive, não pugnou pela produção de outras provas - sendo suficientes os documentos já carreados pelas partes, razão por que INDEFIRO o pedido formulado no id.424846826 (art. 370 do CPC); anuncio o julgamento do processo no estado em que ele se encontra (art.355, I, do CPC), e; determino que a secretaria o inclua na lista dos processo aptos para julgamento, ressalvando que a sentença será proferida em observância à ordem cronológica.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1º de outubro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8033892-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:DF36545)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)
Apelante: Sindicato Dos Trab Fed Em Saude E Prev No Est Da Bahia
Advogado: Josilma Batista Saraiva (OAB:DF11997)
Advogado: Luis Fernando Silva (OAB:SC9582)
Advogado: Joao Bruno Sanches Militao (OAB:BA26159)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8033892-37.2023.8.05.0001
AUTOR: APELANTE: SINDICATO DOS TRAB FED EM SAUDE E PREV NO EST DA BAHIA

RÉU: APELADO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

DESPACHO
Vistos, etc.
Já que pagas as custas (id. 464927909), dou prosseguimento ao feito.
Em análise aos autos, identifiquei que muitas peças estão ilegíveis, e não há como distinguir o que são documentos juntados e as peças elaboradas pelas partes no processo, de modo que, por isso, determino que autor e réu indiquem os ids. das peças por eles elaboradas, bem como dos documentos carreados, dentre os ids.374715099/id.374717346, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem-me conclusos.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8008566-12.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marizelia Queiroz Pinto
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Tonia Andrea Inocentini Galleti (OAB:SP177889)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8008566-12.2022.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: MARIZELIA QUEIROZ PINTO

RÉU: REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

DECISÃO
Vistos,
Em melhor análise dos autos, verifico que Marielza Queiroz Pinto propôs a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais em face do SINDNAP - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL, alegando que é beneficiária do INSS e foi surpreendida com débitos em seu benefício previdenciário, os quais vêm sendo descontados mensalmente. No entanto, alega que sequer conhece a acionada, e nunca autorizou qualquer desconto.
Em que pese a fundamentação da decisão declinatória da competência (id. 179107222), entendo que a questão versa sobre típica relação de consumo, sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade, desde que atestada sua condição de prestadora de serviços, como na hipótese, enquadrando-se na qualidade de fornecedora.
Ademais, a autora, pessoa física, alega, na petição inicial, que não possui filiação à ré, bem como que sofreu possível falha na prestação dos serviços. Verifica-se, portanto, pelos documentos anexados, que a autora foi vítima de fraude e exposta à prática comercial indevida atribuída ao réu.
O art. 4.º do CDC estabelece os princípios gerais da Política Nacional das Relações de Consumo, destacando a necessidade de proteger o consumidor em suas relações com os fornecedores de produtos e serviços. A análise deste artigo reforça a interpretação de que a acionante, mesmo alegando ausência de contratação, deve ser considerada a destinatário final do serviço.
A propósito, trago o seguinte entendimento do STJ:

“APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PARA ASSOCIAÇÃO - INCIDÊNCIA DO CDC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADESÃO DA PARTE AUTORA - DANO MORAL INDEVIDO - RECURSO DA ASSOCIAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E DA PARTE PARCIALMENTE

PREJUDICADO E IMPROVIDO NO RESTANTE" (STJ - AREsp: 2158355, Relator: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: 10/03/2023).

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS – ASBAPI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS – PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS - CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA – PRECEDENTES DO STJ –CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ASBAPI - DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APLICABIIDADE DO CDC - AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIZAÇÃO PARA OS DESCONTOS – ILÍCITO CONFIGURADO - ABALO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO PARA R$ 4.000,00 – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME". (Apelação Cível Nº 202200820173 Nº único: 0053449-62.2021.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): José dos Anjos - Julgado em 19/08/2022);

"ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Associação de aposentados. Descontos indevidos. Incidência do CDC. Dano moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Recurso não provido". (TJ-SP - AC: 10226552220198260506 SP 1022655-22.2019.8.26.0506, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 09/06/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2022);

"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NATUREZA DA RELAÇÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICABILIDADE DO CDC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADESÃO DA PARTE AUTORA À ASSOCIAÇÃO RÉ – DANO MORAL INEXISTENTE – DESCONTOS DE QUANTIA ÍNFIMA, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE PREJUDICAR A SUBSISTÊNCIA DA PARTE, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO O VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO – RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. Se a Associação requerida oferece aos seus associados benefícios, mediante pagamento de contribuição, realizando o desconto direto da folha de pagamento, não restam dúvidas acerca da existência de relação de consumo. Não comprovada a adesão da parte autora à associação ré, de rigor a declaração de inexistência da relação jurídica impugnada, com devolução simples dos valores descontados indevidamente em folha de pagamento. Ainda que indevida a cobrança, a subtração de valor ínfimo mensal junto ao beneficiário previdenciário da parte não ultrapassa as raias do mero dissabor". (TJ-MS - AC: 08349927720198120001 Campo Grande, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 30/11/2022, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/12/2022);

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS – RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA – JUSTO VALOR INDENIZATÓRIO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A relação jurídica entre as partes, mesmo considerando que a associação ré seja uma pessoa jurídica sem fins lucrativos, se enquadra em uma típica relação de consumo, uma vez que se encaixam no conceito de fornecedor e consumidor, conforme estipulado no Código de Defesa do Consumidor. O quantum indenizatório deve ser razoável e proporcional às circunstâncias dos fatos, levando em consideração a situação financeira, social e cultural das partes. Recurso conhecido e parcialmente provido". (TJ-MS - AC: 08051621020228120018 Paranaíba, Relator: Juiz Fernando Paes de Campos, Data de Julgamento: 20/10/2023, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/10/2023).
Nesse contexto, entendo cabível a aplicação do CDC e, de consequência, afigura-se competente a Vara de Relação de Consumo, razão por que suscito o conflito de competência ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento do incidente, nos termos do art. 66 c/c art. 953 do CPC.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1º de outubro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8141798-52.2024.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Jose Ribeiro Fernandes
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313)
Advogado: Maicon De Souza E Souza (OAB:BA31456)
Advogado: Alessandra Barreto Carvalho (OAB:DF21283)
Requerido: Antonio Marcos Dias De Oliveira
Requerido: Itamir Dias De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8141798-52.2024.8.05.0001
AUTOR: REQUERENTE: MARIA JOSE RIBEIRO FERNANDES

RÉU: REQUERIDO: ANTONIO MARCOS DIAS DE OLIVEIRA, ITAMIR DIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autora, nos termos requeridos, forte nos arts. 98 e 99, §3º, ambos do CPC (id. 466936913).
Visando à duração razoável do processo, conforme art.5º, LXXVIII da CRFB, e arts.4º e 139, II, ambos do CPC, deixo, excepcionalmente, de designar audiência para tentativa de conciliação, conciliação que, se for o caso, será tentada na oportunidade a que alude o art. 359 do CPC; e determino a citação do réu para integrar a relação processual e apresentar contestação, em 15 (quinze) dias, ficando o réu advertido, desde já, de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Não havendo registro do endereço eletrônico do citando no banco de dados do Poder Judiciário, a citação será feita pelo correio, conforme estabelece o art. 246, § 1º-A, do CPC (parágrafo acrescido pela Lei nº 14.195/2021).
P.I.C. Sirva-se do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8099860-14.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Salvador Shopping S/a
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Reu: Amd - Comercio De Roupas Ltda
Advogado: Joao Alfredo Stievano Carlos (OAB:SP257907)
Advogado: Pedro Henrique Torres Bianchi (OAB:SP259740)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8099860-14.2023.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: SALVADOR SHOPPING S/A

RÉU: REU: AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA

DECISÃO
Vistos,
Declaro-me suspeita para exercer função judicante neste processo, ex vi art.145, § 1º, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos à Juíza Titular.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8141536-05.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Guilherme Alexandre Pereira Deiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8141536-05.2024.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: EXECUTADO: GUILHERME ALEXANDRE PEREIRA DEIRO

DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se o devedor para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (art. 829, caput e § 2º, do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo, deverá o oficial de justiça, munido de segunda via deste, proceder de imediato à penhora de bens do executado e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-o, de tais atos, na mesma oportunidade (art. 829, §1º, do CPC).
Não encontrando o executado para citá-lo, o oficial de justiça arrestar-lhes-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo, ainda, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurá-lo 02 (duas) vezes, em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, de tudo certificando no mandado (art. 830, § 1º, do CPC).
Cientifique-se o executado de que poderá, em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, sob pena de preclusão (art. 915 do CPC), ou requerer o parcelamento em até seis vezes, desde que reconheça o débito excutido e comprove o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, incluindo custas e honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 916 do CPC.
Fixo honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devendo ficar ciente o executado que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º, do CPC).
Registre-se que independentemente de ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no domicílio eletrônico do Poder Judiciário, conforme Portaria CONJUNTA Nº CGJ/CCI – 04/2021-GSEC (art. 246 do CPC, com redação alterada pela Lei nº 14.195/2021).
P.I.C. Sirva-se do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8137634-78.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jesiel Rodrigues De Barros
Advogado: Daniel Alexandre Maia Fernandes (OAB:PE27740)
Reu: Francisco Maurino De Queiroz Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8137634-78.2023.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: JESIEL RODRIGUES DE BARROS

RÉU: REU: FRANCISCO MAURINO DE QUEIROZ NETO

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas de citação/intimação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), tendo em vista que só foram pagas as custas gerais de ingresso, conforme id. 420672228, p.2.
Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8034530-07.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renildes Alves Barreto
Reu: Joao Ribeiro Da Costa Filho
Advogado: Tiago Rodrigues Monteiro (OAB:BA33584)
Testemunha: Humberto Batista Ferreira
Testemunha: Roberval Souza Lima
Testemunha: Lucio Ferreira Dos Santos
Testemunha: Amanda Eloi Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8034530-07.2022.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: RENILDES ALVES BARRETO

RÉU: REU: JOAO RIBEIRO DA COSTA FILHO

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a autora, ora embargada, para, em 5(cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos interpostos no id. 460735108, haja vista o disposto no art. 1023, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0302552-90.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bartira Medeiros Marcos
Advogado: Joao Mauricio De Jesus Costa (OAB:BA33595)
Advogado: Ana Lucia Dos Santos Garrido (OAB:BA35035)
Advogado: Danielle Ramos Carvalho (OAB:BA32826)
Advogado: Laurieta Maria De Jesus Costa (OAB:BA32101)
Advogado: Rafael Ariane Formigli Martins (OAB:BA33239)
Interessado: Edna Medeiros Marcos
Advogado: Mayara Do Amaral Araujo (OAB:RJ230462)
Interessado: Gisele Medeiros Marcos
Advogado: Mayara Do Amaral Araujo (OAB:RJ230462)
Advogado: Juan Diego De Paula Sepulveda (OAB:RJ227117)
Interessado: Icatu Seguros S/a
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933)
Interessado: Cimento Tocantins Sa
Advogado: Carlos Edgar Andrade Leite (OAB:SE4800)
Interessado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Carlos Edgar Andrade Leite (OAB:SE4800)
Interessado: Marcos Vinicius Sousa Marcos
Advogado: Jose Antonio Moura De Azevedo Filho (OAB:SE8335)

Advogado: Luiz Felipe Moura De Azevedo Santos (OAB:SE11414)
Interessado: Marcos Jorge Oliveira Marcos
Advogado: Luiz Felipe Moura De Azevedo Santos (OAB:SE11414)
Advogado: Jose Antonio Moura De Azevedo Filho (OAB:SE8335)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0302552-90.2013.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: BARTIRA MEDEIROS MARCOS, EDNA MEDEIROS MARCOS, GISELE MEDEIROS MARCOS, MARCOS VINICIUS SOUSA MARCOS, MARCOS JORGE OLIVEIRA MARCOS

RÉU: INTERESSADO: ICATU SEGUROS S/A, CIMENTO TOCANTINS SA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a acionante, ora embargada, para, em 5 (cinco) dias, contra-arrazoar os embargos interpostos no id.461084628, haja vista o disposto no art. 1023, §2º, do CPC.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0002178-94.2006.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Juscelma Alves Conceicao Ribeiro
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Autor: Banco Dibens S/a
Advogado: Manuela Rodrigues De Araujo (OAB:BA19806)
Advogado: Ricardo Barbosa De Miranda (OAB:PE19088)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0002178-94.2006.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: BANCO DIBENS S/A

RÉU: REU: JUSCELMA ALVES CONCEICAO RIBEIRO

DESPACHO
Vistos.
Já que o advogado não será admitido a postular em Juízo sem procuração (art. 104 do CPC), apresente-a o mandatário da ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de considerar ineficaz o ato praticado nos autos (§2º).
Após, voltem-me conclusos para, se for o caso, apreciar os embargos interpostos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0576408-98.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Condominio Estrela Do Cabula
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Ruben Carneiro Dos Santos
Executado: Itamar Carneiro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0576408-98.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO ESTRELA DO CABULA
Advogado(s): PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO (OAB:BA28559)
EXECUTADO: RUBEN CARNEIRO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Deixo de conhecer o arrazoado de id.425590374, eis que ofertado por pessoa estranha ao processo. À secretaria para cancelar a respectiva juntada.
No mais, verifico que o exequente ainda não diligenciou a sucessão do 1º executado, nos termos determinados no id.259335600.
Por isso, SUSPENDO ESTE PROCESSO pelo prazo de dois meses (art.313, §2º, I, do CPC), a fim de que ele, exequente, indique o sucessor, herdeiros ou espólio do 1ºexecutado.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de outubro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0095926-25.2002.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Liceu De Artes E Oficios Da Bahia
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Advogado: Pedro Borges Da Silva Teles (OAB:BA17471)
Advogado: Pedro Dantas De Carvalho Junior (OAB:BA11741)
Executado: Amec Trabuco Empreendimentos Educacionais Ltda - Me
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)
Executado: Aloysio Rios Trabuco
Advogado: Daniel Gomes Brito (OAB:BA12189)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0095926-25.2002.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: LICEU DE ARTES E OFICIOS DA BAHIA

RÉU: EXECUTADO: AMEC TRABUCO EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME, ALOYSIO RIOS TRABUCO

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o acionado, ora embargado, para, em 5 (cinco) dias, contra-arrazoar os embargos interpostos no id.459082284, haja vista o disposto no art. 1023, §2º, do CPC.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de setembro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0017100-67.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Administradora Dos Proprietarios De Veiculos Nacionais Ltda - Me
Advogado: Rodrigo Pedreira De Oliveira (OAB:BA16764)
Advogado: Raphael Navarro Espinheira Afonso (OAB:BA28523)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0017100-67.2011.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: ADMINISTRADORA DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS NACIONAIS LTDA - ME

RÉU: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto requerido no id.414415064, bem assim o silêncio da acionante, anuncio o julgamento deste processo no estado em que ele se encontra, e ordeno que a secretaria o inclua na lista de processos aptos para julgamento (art.12, § 1º, do CPC), observada a ordem cronológica, dentre os processos da META 2 do CNJ.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1º de outubro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8142722-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isadora Pinho Bezerra Tavares
Advogado: Isadora Pinho Bezerra Tavares (OAB:BA63331)
Requerido: Mariana Delys Cerqueira Santos
Requerido: Max Delys Da Silva Santos
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8142722-63.2024.8.05.0001
AUTOR: REQUERENTE: ISADORA PINHO BEZERRA TAVARES

RÉU: REQUERIDO: MARIANA DELYS CERQUEIRA SANTOS, MAX DELYS DA SILVA SANTOS
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista que um dos réus é o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN) - BAHIA - autarquia estadual - declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo, em razão da pessoa, forte no art. 70, II, da Lei de Organização Judiciária, c/c art. 64, §1º, do CPC; e, em consequência, determino a remessa dos presentes autos à SECODI, a fim de redistribuí-los para uma das Varas de Fazenda Pública desta Comarca.
Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.

Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0033642-30.1992.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Interessado: Joao Felzemburgh
Advogado: Jose Hormino Brasil Curvello Filho (OAB:BA8269)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0033642-30.1992.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

RÉU: INTERESSADO: JOAO FELZEMBURGH

DESPACHO
Vistos, etc.
Já que pagas as custas, proceda-se à pesquisa autorizada no id.423405597, cumprindo-se, após, os demais atos ali ordenados, valendo informar, desde já, que o CPF pesquisado no sisbajud não tem conta em instituição financeira, conforme print da tela, que ora segue anexa.
Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0557764-44.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Gabriel Neves Santana
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0557764-44.2015.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: JOSE GABRIEL NEVES SANTANA

RÉU: REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que há processos da META 2 cujo anúncio de julgamento foi feito antes do deste, mas estão pendentes de conclusão, os quais, em razão das regras insertas no art. 12 c/c art.153, ambos do CPC, devem ser julgados antes, em obediência à ordem cronológica imposta por tais dispositivos legais, a sentença deste processo será publicada tão logo proferidas as dos processos mais antigos retromencionados.

Intime(m)-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito

10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8055103-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdinei Moraes Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Interessado: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
Vistos etc.;
VALDINEI MORAES DA SILVA, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima epigrafado, através de advogado (a)(s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE contra CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS – CAAP e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, este também devidamente qualificados nos referidos autos.
A senhora procuradora federal apresentou preliminar de incompetência absoluta, por conseguinte, requestou pela remessa dos autos a justiça federal, consoante ID-388399991.
Decido.
A competência constitui o âmbito circunscricional dentro do qual o juiz de direito exerce a sua jurisdição, ou seja, o critério utilizado para distribuir entre vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao desempenho do exercício jurisdicional do magistrado.
Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no couber, pelas constituições dos Estados (art.44 do CPC).
A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício (§ 1.º, do art.64 do CPC).
A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes (art.62 do CPC).
As competências das Justiças Federal e Especial encontram-se delineadas nos limites estabelecidos pela Constituição Federal brasileira, consoante artigos 108, 109, 111, 118 e 122.
Com efeito, no particular, é a Constituição Federal quem estabelece quais são as questões civis e criminais que são afetas a Justiça Federal, para tanto, observam-se os critérios em razão da matéria e da pessoa.
Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art.109, inciso I, da Constituição Federal).
Tratando-se a presente demanda judicial interposta contra AUTARQUIA FEDERAL QUE É O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a competência é da justiça federal.
Destarte, lobriga-se a incompetência absoluta deste julgador no aferimento da porfia judicial em comento.
À vista do quanto expendido, julgo de ofício pela incompetência absoluta da 10.ª Vara Cível da comarca de Salvador-BA, pelo que me declaro incompetente por não assistir parcela de jurisdição necessária para legitimar a minha atuação no feito processual em foco, por via de consequência, impõe-se à remessa dos presentes autos a JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DA BAHIA.
Entrementes, entendendo de modo contrário a autoridade judiciária ao qual o processo for distribuído, deverá de logo adotar as providências insertas no preceito do art.66, inciso II, do CPC.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8141801-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edmundo Braz De Carvalho Filho
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Requerido: Banco Agibank S.a

Decisão:
Vistos etc.;

EDMUNDO BRAZ DE CARVALHO FILHO, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL C/ REPETIÇÃO DE INDÉBITO contra BANCO AGIBANK S/A, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
A competência constitui o âmbito circunscricional dentro do qual o juiz de direito exerce a sua jurisdição, ou seja, o critério utilizado para distribuir entre vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao desempenho do exercício jurisdicional do magistrado. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no couber, pelas constituições dos Estados (art.44 do CPC).
A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício (§ 1.º, do art.64 do CPC).
A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes (art.62 do CPC).
Foro competente vem a ser a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa tem que ser proposta. E o juiz competente é aquele, entre os vários existentes na mesma circunscrição, que deve tomar conhecimento da causa, para processá-la e julgá-la. A competência dos juízes é matéria pertencente à Organização Judiciária local. A do foro é regulada pelo CPC.
O ponto crucial para se identificar à relação de consumo é a destinação final ao consumidor, em face do produto ou do serviço, a teor do art. 2.º, § único; art. 3.º, § 1.º e § 2.º, do CDC.
O consumidor que no mercado de consumo adquire bens ou então contrata a prestação de serviços e, para estar afeto ao CDC, tem que o fazer com destinação final, ou seja, agir com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial.
De outro lado, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou a prestações de serviços.
Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Os dois principais personagens do CDC são o CONSUMIDOR e o FORNECEDOR.
O FORNECEDOR é compreendido também como o PRODUTOR, FABRICANTE, COMERCIANTE e, notadamente, o PRESTADOR DE SERVIÇOS (art. 3.º do CDC).
Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo (§ único, do art. 7.º do CDC).
As regras do Código Civil têm caráter residual, portanto, aplicando-se somente às relações jurídicas não regidas pelo Código de Defesa do Consumidor.
Tratando-se a presente demanda judicial de RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO, consoante narrativa constante da peça prefacial, aquilato que o âmbito de minha competência circunscricional esteja adstrito aos processos relativos às relações jurídicas cíveis e comerciais. Vejamos o que diz a Resolução de N.º 15, de 24 de julho de 2015.
RESOLUÇÃO Nº 15, DE 24 DE JULHO DE 2015
Redefine a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 2º e 45 da Lei 10.845, de 27 de novembro de 2007 (Lei de Organização Judiciária), e 96, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal em Sessão Plenária realizada aos 24 dias do mês de julho do corrente ano,
RESOLVE
Art. 1º. As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2.ª, 4.ª, 5.ª, 7.ª, 8.ª, 10.ª, 11.ª, 14.ª, 15.ª, 18.ª, 19.ª, 22.ª, 23.ª, 24.ª, 25.ª, 27.ª, 29.ª, 30.ª, 31.ª e 32.ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
§ 1º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
§ 2º - As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.
Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.
Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.
Sala das Sessões, em 24 de julho de 2015.
Desembargador ESERVAL ROCHA
Presidente
PÁGINA 54 - CADERNO 1 – ADMINISTRATIVO - 28 DE JULHO DE 2015
Destarte, lobriga-se a incompetência absoluta deste julgador no aferimento da porfia judicial em comento.
À vista do quanto expendido, julgo de ofício pela incompetência absoluta da 10.ª Vara Cível da comarca de Salvador-BA, pelo que me declaro incompetente por não assistir parcela de jurisdição necessária para legitimar a minha atuação no feito processual em foco, por via de consequência, impõe-se à remessa dos presentes autos ao setor de distribuição, a fim de que realize o sorteio devido em favor de uma das varas de relações de consumo da comarca de Salvador-BA.
Entrementes, entendendo de modo contrário a autoridade judiciária da vara a qual o processo for distribuído, deverá de logo adotar as providências insertas no preceito do art.66, inciso II, do CPC.

Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8005015-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Noemia Da Cruz Figueiredo
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
Vistos etc.;
BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificado (a) nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com CONTESTAÇÃO, em face da AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por NOEMIA DA CRUZ FIGUEIREDO, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça de CONTESTAÇÃO, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerida, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física.
A existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado “DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE”, o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: “É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente”. Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a parte contestante fazer consignar o nome da respectiva pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerida sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8007633-39.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raimunda Maria Santos Sant Anna
Advogado: Jose Sinelmo Lima Souza De Menezes (OAB:BA63387)
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Executado: Anadabe Dos Santos Souza
Advogado: Edmar Kumpel Mendes (OAB:SP423468)
Terceiro Interessado: Detran/sp

Despacho:
Vistos etc.;

Defiro o requerimento antecedente, a fim de que seja promovida a constrição judicial na forma almejada, ressaltando que a parte exequente é beneficiária da gratuidade da justiça.
Que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8066328-15.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jorge Dos Santos Prazeres
Advogado: Edson Do Espirito Santo (OAB:BA60558)
Embargado: Vb Alimentos Industria E Comercio Ltda

Despacho:
Vistos etc.;
Nada obstante tal possibilidade abstrata, tenham ou não fins lucrativos, as pessoas jurídicas devem demonstrar a necessidade que guarnece o benefício da assistência, valendo citar a respeito à Súmula N.º 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (art.98 do CPC).
Este magistrado não está indeferindo o pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA, contudo, busca esclarecimento, a fim de que o erário público não seja lesado, por consectário, a análise de possível pleito de recurso de agravo de instrumento pelo TJBA, por conta desta postura judicante, evidentemente, que implicaria em supressão de instância.
Tendo dúvida da veracidade da alegação da parte autora quanto ao pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA fulcrado no art.98 do CPC, c/c o art.99, parágrafo 2.º, do referido diploma legal; determino que a parte promovente comprove em prazo de cinco (05) dias, o estado de miserabilidade jurídica, a fim de que o pleito sob questionamento seja analisado com acuidade.
A parte autora deverá prestar declaração assinada de que não efetivou pagamento de honorários ao advogado constituído, como também não firmou contrato de honorários de advogado no presente feito, onde tal peça será enviada, posteriormente, para a Receita Federal, a fim de resguardar possível direito no momento da declaração do seu imposto de renda anual. Por outro lado, deverá fazer a juntada dos três últimos rendimentos, duas últimas declarações do imposto de renda, bem como a relação de funcionários que trabalham na empresa e os encargos com estes, despesas com contador, com energia elétrica, despesas com água e esgoto e IPTU, e taxa de condomínio, através de documentos idôneos.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8140312-32.2024.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dilma Oliveira De Almeida
Advogado: Carolina Adorno Pergentino (OAB:BA59381)
Reu: Quele Das Virgens De Vasconcellos

Despacho:
Vistos etc.;
Este magistrado não está indeferindo o pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA, contudo, busca esclarecimento, a fim de que o erário público não seja lesado, por consectário, a análise de possível pleito de recurso de agravo de instrumento pelo TJBA, por conta desta postura judicante, evidentemente, que implicaria em supressão de instância.
Tendo dúvida da veracidade da alegação da parte autora quanto ao pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA fulcrado no art.98 do CPC, c/c o art.99, parágrafo 2.º, do referido diploma legal; determino que a parte promovente comprove em prazo de cinco (05) dias, o estado de miserabilidade jurídica, a fim de que o pleito sob questionamento seja analisado com acuidade.
A parte autora deverá prestar declaração assinada de que não efetivou pagamento de honorários ao advogado constituído, como também não firmou contrato de honorários de advogado no presente feito, onde tal peça será enviada, posteriormente, para a Receita Federal, a fim de resguardar possível direito no momento da declaração do seu imposto de renda anual. Por outro lado, deverá fazer a juntada dos três últimos contracheques ou rendimentos e das duas últimas declarações completa do seu imposto de renda, bem como despesas do imóvel residencial atinente a fatura de energia elétrica, fatura de água e esgoto, taxa condominial e as duas últimas faturas do cartão de crédito.
Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8140723-75.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466795279
Processo N° : 8140723-75.2024.8.05.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100306443116400000449364070

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8140903-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Izaura Maria Freire De Andrade
Advogado: Luna Netto Britto (OAB:BA74696)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Despacho:
Vistos etc.;
Este magistrado não está indeferindo o pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA, contudo, busca esclarecimento, a fim de que o erário público não seja lesado, por consectário, a análise de possível pleito de recurso de agravo de instrumento pelo TJBA, por conta desta postura judicante, evidentemente, que implicaria em supressão de instância.
Tendo dúvida da veracidade da alegação da parte autora quanto ao pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA fulcrado no art.98 do CPC, c/c o art.99, parágrafo 2.º, do referido diploma legal; determino que a parte promovente comprove em prazo de cinco (05) dias, o estado de miserabilidade jurídica, a fim de que o pleito sob questionamento seja analisado com acuidade.
A parte autora deverá prestar declaração assinada de que não efetivou pagamento de honorários ao advogado constituído, como também não firmou contrato de honorários de advogado no presente feito, onde tal peça será enviada, posteriormente, para a Receita Federal, a fim de resguardar possível direito no momento da declaração do seu imposto de renda anual. Por outro lado, deverá fazer a juntada dos três últimos contracheques ou rendimentos e das duas últimas declarações completa do seu imposto de renda, bem como despesas do imóvel residencial atinente a fatura de energia elétrica, fatura de água e esgoto, taxa condominial e as duas últimas faturas do cartão de crédito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0052860-19.2007.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Nely Fontanella
Advogado: Francisco De Assis Rigaud De Amorim (OAB:BA6619)
Parte Re: Marta Regina Silvestre Moreira
Advogado: Onofre Goncalves Junior (OAB:BA13200)
Advogado: Dilana Paula Silva Martins (OAB:BA27316)
Advogado: Vitor Hugo Guimaraes Rezende (OAB:BA25178)
Advogado: Arialdo Andrade Oliveira (OAB:BA25093)

Advogado: Marco Antonio Bahia Souza (OAB:BA24420)
Advogado: Tiago Almeida Neves (OAB:BA24728)
Parte Re: Nilzete Santana Dias
Advogado: Naiana Da Silva Leite (OAB:BA28309)
Advogado: Vitor Hugo Guimaraes Rezende (OAB:BA25178)
Advogado: Dilana Paula Silva Martins (OAB:BA27316)
Advogado: Arialdo Andrade Oliveira (OAB:BA25093)
Advogado: Marco Antonio Bahia Souza (OAB:BA24420)
Advogado: Tiago Almeida Neves (OAB:BA24728)
Parte Re: Otavio Moreira
Advogado: Onofre Goncalves Junior (OAB:BA13200)
Advogado: Dilana Paula Silva Martins (OAB:BA27316)
Advogado: Vitor Hugo Guimaraes Rezende (OAB:BA25178)
Advogado: Arialdo Andrade Oliveira (OAB:BA25093)
Advogado: Marco Antonio Bahia Souza (OAB:BA24420)
Advogado: Tiago Almeida Neves (OAB:BA24728)
Parte Re: Ramon Moreira
Advogado: Onofre Goncalves Junior (OAB:BA13200)
Advogado: Dilana Paula Silva Martins (OAB:BA27316)
Advogado: Vitor Hugo Guimaraes Rezende (OAB:BA25178)
Advogado: Arialdo Andrade Oliveira (OAB:BA25093)
Advogado: Marco Antonio Bahia Souza (OAB:BA24420)
Advogado: Tiago Almeida Neves (OAB:BA24728)
Parte Re: Renilda Conceicao Moreira
Advogado: Onofre Goncalves Junior (OAB:BA13200)
Advogado: Dilana Paula Silva Martins (OAB:BA27316)
Advogado: Vitor Hugo Guimaraes Rezende (OAB:BA25178)
Advogado: Arialdo Andrade Oliveira (OAB:BA25093)
Advogado: Marco Antonio Bahia Souza (OAB:BA24420)
Advogado: Tiago Almeida Neves (OAB:BA24728)
Parte Re: Ricardo Moreira
Advogado: Onofre Goncalves Junior (OAB:BA13200)
Advogado: Dilana Paula Silva Martins (OAB:BA27316)
Advogado: Vitor Hugo Guimaraes Rezende (OAB:BA25178)
Advogado: Arialdo Andrade Oliveira (OAB:BA25093)
Advogado: Marco Antonio Bahia Souza (OAB:BA24420)
Advogado: Tiago Almeida Neves (OAB:BA24728)
Parte Re: Rita Conceicao Moreira
Advogado: Onofre Goncalves Junior (OAB:BA13200)
Advogado: Dilana Paula Silva Martins (OAB:BA27316)
Advogado: Vitor Hugo Guimaraes Rezende (OAB:BA25178)
Advogado: Arialdo Andrade Oliveira (OAB:BA25093)
Advogado: Marco Antonio Bahia Souza (OAB:BA24420)
Advogado: Tiago Almeida Neves (OAB:BA24728)

Despacho:

Vistos etc.;
Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art.436 (§ 1.º, do art.437 do CPC).
Intime-se a parte acionante, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste a respeito do (s) documento (s) juntado (s) pela parte acionada.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 19 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0108547-39.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gilberto De Jesus Bastos
Advogado: Antonio Boaventura Reis De Pinho (OAB:BA10926)
Executado: Esporte Clube Bahia

Advogado: Bruno Miranda Dos Santos Ferreira (OAB:BA32900)
Advogado: Cristiano Augusto Rodrigues Possidio (OAB:BA15079)

Despacho:

Vistos etc.;
Vislumbra-se que até o presente momento não houve manifestação da parte executada no sentido de reivindicar os ônus sucumbenciais da parte exequente.
Lado outro, ainda não foi certificado o trânsito em julgado da decisão interlocutória antecedente.
Certifique o trânsito em julgado da aludida decisão.
Empós, arquivem-se. SEM CUSTAS.

Salvador-BA, 26 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8005219-39.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cristiano Sampaio Teles
Advogado: Cristiano Sampaio Teles (OAB:BA33590)
Executado: Rebeca Grasso De Santana De Gino

Despacho:
Vistos etc.;
Aquilato ser despicienda a cobrança de custas remanescentes neste momento processual, tendo em vista a existência de cumprimento de sentença em curso.
DECISÃO PUBLICADA NO SITE DO STJ EM 28/09/2020, 09:30 hs.
Revelia na fase de conhecimento não dispensa intimação pessoal do réu para cumprimento de sentença, conforme REsp N.º 1760914.
Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz (art.518 do CPC).
Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória (art.519 do CPC).
Deverá ser dada efetividade ao quanto explicitado abaixo, notadamente aos dispositivos jurídicos extraídos da legislação de regência.
O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia certa, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente. O devedor será intimado para cumprir a sentença, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art.513, parágrafos 1.º e 2.º, inciso I, do CPC).
No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente.
Por conseguinte, determino que a parte executada seja intimada para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
A parte devedora será intimada para cumprir a sentença, através do Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (§ 2.º, inciso I, do art.513 do CPC).
Todavia, caso a parte devedora não tenha advogado constituído nos autos ou esteja representada por Defensoria Pública, cumprirá esta ser intimada por carta com aviso de recebimento (§ 2.º, inciso II, do art.513 do CPC).
Por meio eletrônico, quando, no caso do § 1.º do art.246, não tiver procurador constituído nos autos (inciso III, do § 2.º, do art.513 do CPC).
Por edital, quando, citado na forma do art.256, tiver sido revel na fase de conhecimento (inciso IV, do § 2.º, do art.513 do CPC).
Na hipótese do § 2.º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art.274 (§ 3.º, do art.513 do CPC).
Se o requerimento a que alude o § 1o for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art.274 e no § 3o deste artigo (§ 4.º, do art.513 do CPC).
O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento (§ 5.º, do art.513 do CPC).
Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo (art.514 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1.º, do art.523 do CPC).
Por outro lado, efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários previstos no § 1.º, do art.523 do CPC incidirão sobre o restante (§ 2.º, do art.523 do CPC).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, § 3.º, do CPC).
Havendo penhora de valor monetário ativo da parte executada, esta será intimada na pessoa do seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que no prazo de cinco (05) dias, comprove que AS QUANTIAS TORNADAS INDISPONÍVEIS SÃO IMPENHORÁVEIS E AINDA REMANESCE INDISPONIBILIDADE EXCESSIVA DE ATIVOS FINANCEIROS.
Transcorrido o prazo previsto no art.523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze 15 (quinze) dias, para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação (art.525 do CPC).
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 26 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8141162-23.2023.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Clinica De Reabilitacao Integrada Ltda - Me
Advogado: Alexandre Sampaio Lopes (OAB:BA25816)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte demandada, para que no prazo de quinze (15) dias, se manifeste.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0178518-19.2008.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marilia Silva Ramos Rios Registrado(a) Civilmente Como Marilia Silva Ramos Rios
Advogado: Jose Nelis De Jesus Araujo (OAB:BA5545)
Advogado: Maria Da Conceicao Farias Araujo (OAB:BA8667)
Requerido: Jose Raimundo Sampaio Oliveira

Despacho:
Vistos etc.;
Ciente da certidão antecedente.
Que seja aguardado o cumprimento da diligência.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0550524-96.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivonildo Santos Cidade
Advogado: Aecio Palma Batista (OAB:RJ147944)
Interessado: Ana Maria Lessa Santos
Advogado: Clester Andrade Fontes Filho (OAB:BA30236)
Interessado: Antonio Ruy Da Silva Santos
Advogado: Clester Andrade Fontes Filho (OAB:BA30236)

Despacho:
Vistos etc.;
Tendo em vista o quanto dispõe o art.139, inciso V, do CPC; indago as partes contendoras acerca da possibilidade de conciliação, inclusive com a designação de audiência na presença deste magistrado, a fim de possibilitar a concretização de negócio jurídico na modalidade de transação.
As partes adversárias deverão se manifestar no prazo de dez (10) dias.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8045952-76.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliete Paraguassu Da Conceicao
Reu: Eldemir Paraguassu
Reu: Vivaldo Paraguassu
Reu: Luana Pedro Do Brasil
Reu: Luzia Bispo De Araujo
Reu: Darci De Oliveira De Jesus
Reu: Agnaldo Ferreira De Jesus
Reu: Jaine Araújo
Reu: Juthay Araujo
Reu: Rignel Bispo De Araujo

Despacho:
Vistos etc.;
Defiro o pedido de ID-293139449.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8142066-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Michel Filipe Maia Fernandes
Advogado: Geovani Almeida De Britto Junior (OAB:BA59828)
Advogado: Carlos Eduardo Neri Maltez De Sant Anna (OAB:BA17654)
Reu: Banco Volkswagen S. A.

Despacho:
Vistos etc.;
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Reservo a análise do pedido de tutela provisória de urgência, após contestação.
Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.
Cite-se a parte acionada PREFERENCIALMENTE por MEIO ELETRÔNICO, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no BANCO DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça), com espeque no art. 246, parágrafo 1.º, do CPC.
A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO, EM 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, IMPLICARÁ A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO: PELO CORREIO (ART. 246, § 1.º-A, do CPC).
NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS, O RÉU CITADO NAS FORMAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III E IV DO § 1º-A DESTE ARTIGO DEVERÁ APRESENTAR JUSTA CAUSA PARA A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE (ART. 246, § 1.º-B, DO CPC).
CONSIDERA-SE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PASSÍVEL DE MULTA DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, DEIXAR DE CONFIRMAR NO PRAZO LEGAL, SEM JUSTA CAUSA, O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO RECEBIDA POR MEIO ELETRÔNICO (ART. 246, § 1.º-C, DO CPC).
Caso a PESSOA JURÍDICA não possua CADASTRO NOS SISTEMAS DE PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS, para efeito de recebimento de citações e intimações, CITE-SE PELO CORREIO (§ 1.º, art. 246 do CPC).

Cite-se a parte acionada pelo CORREIO, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.
Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0352783-24.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hugo Teixeira Rodrigues
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Interessado: Pedro De Sa Ribeiro
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Interessado: Petroleo Brasileiro Sapetrobrás
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)

Despacho:

Vistos etc.;
É cediço que a substituição da parte falecida pelo seu espólio apenas se dará quando da existência de um inventário em trâmite. Se o inventário ainda não se iniciou ou se já foi encerrado, como também não há patrimônio para ser inventariado, não há de se falar em inclusão do espólio.
Ademais, ainda que espólio haja, este será representado pelo seu inventariante, e não pelos herdeiros do falecido, nos moldes do art. 75, inciso VII, do CPC.
Fica ratificado o comando judicial precedente, em última oportunidade.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8145964-35.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Vale Do Sol
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679)
Reu: Auristela Freitas Ferreira

Despacho:
Vistos etc.;
Tratando-se a hipótese do cumprimento definitivo da sentença, que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte autora, para que no prazo de dez (10) dias, adote as providências jurídicas previstas no art.524, incisos I, II, III e IV, do CPC, em face da necessidade de atualização.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8118838-73.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Margarida Maria Teixeira Messeder
Advogado: Nara Janine Magalhaes Prates (OAB:BA44187)
Reu: Eduarda Carolina Ferreira De Figueiredo Costa 03495084533
Reu: Eduarda Carolina Ferreira De Figueiredo Costa

Despacho:
Vistos etc.;
Tratando-se a hipótese do cumprimento definitivo da sentença, que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte autora, para que no prazo de dez (10) dias, adote as providências jurídicas previstas no art.524, incisos I, II, III e IV, do CPC, em face da necessidade de atualização.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0520191-98.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Renato Sales Dos Santos
Interessado: Companhia Das Docas Do Estado Da Bahia Codeba
Interessado: Fundacao Getulio Vargas

Despacho:

Vistos etc.;
A parte autora não se manifestou quanto ao último comando judicial, fato que denota sua explícita ausência de interesse em prosseguir com a presente demanda.
A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada (§ 2.º, art.186 do CPC).
Embora não haja pleito em tal sentido, a situação em estudo se amolda ao adminículo acima.
Intime-se PESSOALMENTE o requerente, e também através do portal eletrônico da defensoria pública, para que no prazo de cinco (05) dias, informe se tem interesse no andamento da marcha processual, azo em que deverá atender ao comando judicial precedente.
Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta do requerente representou manifestação implícita ao pedido de desistência da prestação jurisdicional, de modo que o processo será arquivado.
O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa (art.111 do CC).
Portanto, o silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita da vontade quando a lei conferir a ele tal efeito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
– JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0384600-43.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Domingos Da Silva Santos
Advogado: Fernanda Bittencourt Da Silva (OAB:RJ159981)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:

Vistos etc.;
Atente-se o cartório para a exclusividade da habilitação requerida no petitório antecedente.

Intimem-se as partes adversárias, através do (a) (s) seu (sua) (s) respectivo (a) (s) advogado (a) (s), para que no prazo de cinco (05) dias, informem se tem interesse no andamento da marcha processual, posto que o último petitório protocolado pela autora nestes fólios data do ano de 2012, tratando-se da exordial, e desde então esta não mais se pronunciou, e inclusive nem compareceu a audiência realizada, tendo sido nela representada pelo seu advogado.
Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta das partes contendoras representou manifestação implícita ao pedido de desistência da prestação jurisdicional, de modo que o processo será extinto sem resolução do mérito.
O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa (art.111 do CC).
Portanto, o silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita da vontade quando a lei conferir a ele tal efeito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8140295-93.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Bianca Fernandez Villas Boas

Despacho:
Vistos etc.;
Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante (art.232 do CPC).
Proceda-se ao recolhimento das custas processuais, aguardando-se o prazo máximo de resposta do ofício que será de trinta (30) dias, sob pena de devolução dos autos pela justiça soteropolitana, independentemente de despacho de remessa ao juízo de origem, na hipótese da carta precatória não se tratar de benefícios da justiça gratuita, e/ou diligência requisitada por interesse do próprio juiz de direito na presidência do feito.
Outrossim, caso necessário, expeça-se ofício ao juízo deprecante, para que encaminhe a (s) peça (s) que deveria (m) acompanhar os presentes autos, notadamente, a exordial.
Havendo cumprimento do recolhimento das custas processuais ou não sendo o caso, bem como os autos estejam devidamente instruídos, cumpra-se conforme finalidade constante na carta precatória, MEDIANTE OFICIAL DE JUSTIÇA.
Após diligências, voltem-me os autos à conclusão.
Após diligências, remetam-se os autos ao juízo deprecante, com as cautelas devidas e homenagens desta justiça.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8140640-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliene Barbosa Pereira
Advogado: Sandra Regina Alves Santos (OAB:BA62056)
Reu: Condominio Residencial Jardim

Despacho:
Vistos etc.;
Este magistrado não está indeferindo o pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA, contudo, busca esclarecimento, a fim de que o erário público não seja lesado, por consectário, a análise de possível pleito de recurso de agravo de instrumento pelo TJBA, por conta desta postura judicante, evidentemente, que implicaria em supressão de instância.
Tendo dúvida da veracidade da alegação da parte autora quanto ao pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA fulcrado no art.98 do CPC, c/c o art.99, parágrafo 2.º, do referido diploma legal; determino que a parte promovente comprove em prazo de cinco (05) dias, o estado de miserabilidade jurídica, a fim de que o pleito sob questionamento seja analisado com acuidade.
A parte autora deverá prestar declaração assinada de que não efetivou pagamento de honorários ao advogado constituído, como também não firmou contrato de honorários de advogado no presente feito, onde tal peça será enviada, posteriormente, para a Receita Federal, a fim de resguardar possível direito no momento da declaração do seu imposto de renda anual. Por outro lado,

deverá fazer a juntada dos três últimos contracheques ou rendimentos e das duas últimas declarações completa do seu imposto de renda, bem como despesas do imóvel residencial atinente a fatura de energia elétrica, fatura de água e esgoto, taxa condominial e as duas últimas faturas do cartão de crédito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8141081-40.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cs Brasil Frotas S.a.
Advogado: Fabio Izique Chebabi (OAB:SP184668)
Reu: Marisete Ribeiro Dos Santos

Despacho:
Vistos etc.;
Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante (art.232 do CPC).
Proceda-se ao recolhimento das custas processuais, aguardando-se o prazo máximo de resposta do ofício que será de trinta (30) dias, sob pena de devolução dos autos pela justiça soteropolitana, independentemente de despacho de remessa ao juízo de origem, na hipótese da carta precatória não se tratar de benefícios da justiça gratuita, e/ou diligência requisitada por interesse do próprio juiz de direito na presidência do feito.
Outrossim, caso necessário, expeça-se ofício ao juízo deprecante, para que encaminhe a (s) peça (s) que deveria (m) acompanhar os presentes autos, notadamente, a exordial.
Havendo cumprimento do recolhimento das custas processuais ou não sendo o caso, bem como os autos estejam devidamente instruídos, cumpra-se conforme finalidade constante na carta precatória, MEDIANTE OFICIAL DE JUSTIÇA.
Após diligências, voltem-me os autos à conclusão.
Após diligências, remetam-se os autos ao juízo deprecante, com as cautelas devidas e homenagens desta justiça.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8141042-43.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Centro Comercial Imbui E Centro Com Imbui Ii
Advogado: Rafael Teixeira De Castro (OAB:BA35814)
Advogado: Maria Bernadete Pocas Teixeira De Castro (OAB:BA330-B)
Executado: Silvana Goncalves Do Nascimento

Despacho:
Vistos etc.;
Nada obstante tal possibilidade abstrata, tenham ou não fins lucrativos, as pessoas jurídicas devem demonstrar a necessidade que guarnece o benefício da assistência, valendo citar a respeito à Súmula N.º 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (art.98 do CPC).
Este magistrado não está indeferindo o pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA, contudo, busca esclarecimento, a fim de que o erário público não seja lesado, por consectário, a análise de possível pleito de recurso de agravo de instrumento pelo TJBA, por conta desta postura judicante, evidentemente, que implicaria em supressão de instância.
Tendo dúvida da veracidade da alegação da parte autora quanto ao pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA fulcrado no art.98 do CPC, c/c o art.99, parágrafo 2.º, do referido diploma legal; determino que a parte promovente comprove em prazo de cinco (05) dias, o estado de miserabilidade jurídica, a fim de que o pleito sob questionamento seja analisado com acuidade.
A parte autora deverá prestar declaração assinada de que não efetivou pagamento de honorários ao advogado constituído, como também não firmou contrato de honorários de advogado no presente feito, onde tal peça será enviada, posteriormente, para a Receita Federal, a fim de resguardar possível direito no momento da declaração do seu imposto de renda anual. Por outro lado, deverá fazer a juntada dos três últimos rendimentos, bem como a relação de funcionários que trabalham no condomínio e os

encargos com estes, despesas com contador, advogado, com energia elétrica, despesas com água e esgoto, através de documentos idôneos.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8139901-86.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Hamilton Ribeiro Barbosa (OAB:MG86507)
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Deprecado: Paulo Roberto Da Silva

Despacho:
Vistos etc.;
Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante (art.232 do CPC).
Proceda-se ao recolhimento das custas processuais, aguardando-se o prazo máximo de resposta do ofício que será de trinta (30) dias, sob pena de devolução dos autos pela justiça soteropolitana, independentemente de despacho de remessa ao juízo de origem, na hipótese da carta precatória não se tratar de benefícios da justiça gratuita, e/ou diligência requisitada por interesse do próprio juiz de direito na presidência do feito.
Outrossim, caso necessário, expeça-se ofício ao juízo deprecante, para que encaminhe a (s) peça (s) que deveria (m) acompanhar os presentes autos, notadamente, a exordial.
Havendo cumprimento do recolhimento das custas processuais ou não sendo o caso, bem como os autos estejam devidamente instruídos, cumpra-se conforme finalidade constante na carta precatória, MEDIANTE OFICIAL DE JUSTIÇA.
Após diligências, voltem-me os autos à conclusão.
Após diligências, remetam-se os autos ao juízo deprecante, com as cautelas devidas e homenagens desta justiça.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8141300-53.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Prime Medical Comercio De Material Medico Eireli
Embargante: Fundacao Bahiana De Cardiologia
Advogado: Junia Neves De Paula (OAB:BA64157)

Despacho:
Vistos etc.;
Nada obstante tal possibilidade abstrata, tenham ou não fins lucrativos, as pessoas jurídicas devem demonstrar a necessidade que guarnece o benefício da assistência, valendo citar a respeito à Súmula N.º 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (art.98 do CPC).
Este magistrado não está indeferindo o pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA, contudo, busca esclarecimento, a fim de que o erário público não seja lesado, por consectário, a análise de possível pleito de recurso de agravo de instrumento pelo TJBA, por conta desta postura judicante, evidentemente, que implicaria em supressão de instância.
Tendo dúvida da veracidade da alegação da parte autora quanto ao pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA fulcrado no art.98 do CPC, c/c o art.99, parágrafo 2.º, do referido diploma legal; determino que a parte promovente comprove em prazo de cinco (05) dias, o estado de miserabilidade jurídica, a fim de que o pleito sob questionamento seja analisado com acuidade.
A parte autora deverá prestar declaração assinada de que não efetivou pagamento de honorários ao advogado constituído, como também não firmou contrato de honorários de advogado no presente feito, onde tal peça será enviada, posteriormente, para a Receita Federal, a fim de resguardar possível direito no momento da declaração do seu imposto de renda anual. Por outro lado, deverá fazer a juntada dos três últimos rendimentos, duas últimas declarações do imposto de renda, bem como a relação de

funcionários que trabalham na empresa e os encargos com estes, despesas com contador, com energia elétrica, despesas com água e esgoto e IPTU, e taxa de condomínio, através de documentos idôneos.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0030898-32.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jose Marinho De Almeida
Executado: Ivan Gelasio Guimaraes Filho

Despacho:
Vistos etc.;
Defiro o requerimento anterior, mediante OFICIAL DE JUSTIÇA.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8095322-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Shopping Rio Vermelho
Advogado: Maria Fernanda Rolim Moura (OAB:BA22142)
Advogado: Carolina Santos De Oliveira (OAB:BA35942)
Reu: Alexandre Menezes Mello

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
CONDOMÍNIO SHOPPING RIO VERMELHO, devidamente qualificado nos autos do processo acima em epígrafe, por seu representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES ERA NOVA EIRELI, também com qualificação nos supracitados autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que a parte ré era condômina possuidora de unidade imobiliária vinculada a parte demandante, conforme documentos; que havia inadimplência no cumprimento das obrigações condominiais, estando em débito na importância declinada, conforme planilha de cálculo; o débito estava devidamente atualizado de acordo com a convenção do condomínio, que autorizava a cobrança de multa de 2% (dois por cento), para pagamento após o vencimento, prevendo ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária mensal e cumulativa pela variação do IGPM, desde o vencimento da obrigação; deveriam ser observados os artigos 1.336, inciso I; 1.347, 1.348, inciso II; que a situação era de prejuízo para a parte autora; e que os fatos abordados deveriam ser relevados.
Por fim, a parte autora instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que requereu como pedido de mérito a CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DO VALOR MONETÁRIO APONTADO, COM JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA, BEM COMO CONDENAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES VINCENDAS; como pedidos procedimentais solicitou a gratuidade da justiça, citação da parte ré sob as penas da lei e condenação da parte demandada nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça exordial vieram documentos.
Foi proferido comando judicial suscitando dúvida ao pedido de gratuidade da justiça da parte demandante.
A parte autora apresentou petição comprovando o recolhimento das custas processuais.
Foi proferido comando judicial determinando a citação da parte requerida.
A parte demandada foi regularmente citada para a constituição da relação processual.
Transcorreu o prazo de lei sem que a parte ré apresentasse peça de contestação.
Relatados, passo a decidir.
II

Decido pelo julgamento antecipado do pedido, pois é dever do magistrado e não mera faculdade, consoante determina o art. 355, incisos I e II, do CPC, a prudente discrição do juiz de direito, no exame acurado da necessidade ou não da produção de provas em audiência de instrução e julgamento, ante as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto, não importando, entrementes, alegação de cerceamento de defesa por qualquer das partes, posto que constam nos autos elementos de prova suficientes para formação do livre convencimento deste juízo monocrático em relação ao processo em apreço.
A produção de provas em direito é uma garantia do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, cabendo ao Judiciário, porém, evitar que, sob tal pretexto, o processo se transforme em infindáveis diligências inúteis, máxime quando nele já se encontram todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia.
Aliás, esse, também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por exemplo:
“Nosso Direito Processual autoriza o julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de prova - vale dizer - quando já se encontrarem nos autos todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia” (STJ/REsp. 38.931-3-SP/93).
“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, 4ª T., REsp nº 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.1990).
EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ATO LESIVO. RESSARCIMENTO. SÚMULA 7/STJ.
1. Consoante jurisprudência desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa quando o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, dispensando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento.
2. A análise das condições que envolvem a prática ou não de ato lesivo, e o consequente dever de ressarcir os cofres públicos, como estabelecido no acórdão a quo, demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, PROCESSO AGRG NO ARESSP 431164 RJ 2013/0371741-7, ÓRGÃO JULGADOR: T2 – SEGUNDA TURMA, PUBLICAÇÃO: DJE 18 DE MARÇO DE 2014, JULGAMENTO: 11 DE MARÇO DE 2014, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS).
Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art.344 do CPC).
No entanto a revelia não produz o efeito mencionado se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com a prova constante dos autos (art.344, incisos I, II, III e IV, do CPC).
A presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora na peça inicial é de certa forma relativa, pois não induz que o pedido de mérito deva ser julgado procedente, quando o julgador ao exame das circunstâncias jurídicas constantes nos autos prefira inclinar-se de acordo com o princípio do seu livre convencimento (art.371 do CPC).
Como anota a jurisprudência:
“O efeito da revelia não induz procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados” (RSTJ 53/335).
Os fatos explicitados pela parte autora não mereceram a atenção dispensada, de consequência, este comportamento conduz a interpretação deste julgador de que os referidos fatos são verdadeiros e tendo a parte demandada colaborada, para tanto, deve se impor às consequências decorrentes do evento, em razão da figura jurídica da revelia e seu efeito.
Cuida-se a espécie de pedido de CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO CERTO, COM INCIDÊNCIA DE JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA, BEM COMO CONDENAÇÃO NAS OBRIGAÇÕES VINCENDAS; tendo em vista que a parte acionada não cumpriu com as obrigações condominiais, pelo que requereu o acolhimento da prestação jurisdicional.
A documental colacionada aos autos revelou a existência de relação jurídica entre as partes contendoras, em razão do vínculo de condomínio e condômino.
A parte ré sequer fez prova elucidativa da inexistência do vínculo.
A assembleia escolherá um síndico, que poderá não ser condômino, para administrar o condomínio, por prazo não superior a dois anos, o qual poderá renovar-se (art. 1.347 do CC).
Compete ao síndico cobrar dos condôminos as suas contribuições, bem como impor e cobrar as multas devidas (art. 1. 348, inciso VII, do CC).
Dentre os deveres do condômino se encontra o de contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção (art. 1.336, inciso I, do CC).
O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito (§ 1.º, do art. 1.336 do CC).
O condômino, ou possuidor, que não cumpre reiteradamente com os seus deveres perante o condomínio poderá, por deliberação de três quartos dos condôminos restantes, ser constrangido a pagar multa correspondente até o quíntuplo do valor atribuído à contribuição para as despesas condominiais, conforme a gravidade das faltas e a reiteração, independentemente das perdas e danos que se apurem (art. 1.337 do CC).
O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios (art. 1.345 do CPC).
A responsabilidade jurídica para pagamento das despesas do condomínio decorre da relação jurídica material com o imóvel.
Deste modo, a cobrança das despesas do condomínio pode ser feita tanto contra o possuidor, quanto ao proprietário do imóvel.
Esta modalidade de obrigação é denominada de PROPTER REM, que significa dizer por causa da coisa ou originada da coisa.
A obrigação PROPTER REM fica adstrita a determinada pessoa, em decorrência de um direito real, quando a pessoa se torna titular de um domínio ou detentor de determinada coisa.

O cumprimento da obrigação fica vinculado ao titular de um direito sobre determinada coisa. Em outras palavras, é obrigado a efetivar a prestação quem tiver direito sobre determinada coisa, embora tal circunstância, em regra, não garanta o cumprimento da obrigação.
O Código Civil não fez referência expressa a respeita da modalidade de obrigação híbrida rotulada de PROPTER REM, mas esta é observada em vários dispositivos, dentre eles, podemos citar a obrigação imposta ao condômino de concorrer para as despesas da coisa comum (art. 1.315 do CC).
Oportuno salientar, que as obrigações PROPTER REM são transmitidas por meios de negócios jurídicos do tipo cessão de crédito, contrato de compra e venda, locação etc.
Uma característica peculiar neste tipo de obrigação é a transmissibilidade automática. Se o direito de que se originou é transmitido, a obrigação deverá prosseguir, em relação ao novo responsável civil da coisa, de modo que este não poderá se recusar de assumir.
Vejamos a jurisprudência jungida a responsabilidade civil, em relação ao caso concreto:
EMENTA:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RITO SUMÁRIO. CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE DO POSSUIDOR PELO PAGAMENTO DAS TAXAS CONDOMINIAIS.
1. A responsabilidade do apelante em arcar com as taxas condominiais é patente, pois se trata de obrigação propter rem, ou seja, a dívida vincula-se a coisa, cabendo ao proprietário/possuidor arcar com o pagamento das cotas condominiais.
2. Comprovado que os imóveis estão sob posse do apelante, o fato de não estar usufruindo e dispondo dos bens por motivos alheios não retira a sua responsabilidade pelo pagamento das taxas extras convencionadas em assembleia.
3. Recurso desprovido. Sentença mantida. (TJSP, APELAÇÃO CÍVEL N.º 20140110970445, ÓRGÃO JULGADOR: 5.ª TURMA CÍVEL, PUBLICAÇÃO NO DJE: 18.02.2016, PÁG.204, JULGAMENTO: 03 DE FEVEREIRO DE 2016, RELATOR: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS. ACÓRDÃO: CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME).
Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. (art. 389 do CC).
Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. (§ único, do art. 389 do CC).
Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer (art. 394 do CC).
Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários e honorários de advogado. (art. 395 do CC).
O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor (art.397 do CC).
Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial (§ único, do art.397 do CC).
Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor (art. 391 do CC).
A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida (art. 320, parágrafo único, do CC).
O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada (art. 399 do CC).
Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor (art. 391 do CC).
Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las (art. 323 do CPC).
III
À vista do quanto expendido, julgo pelo acolhimento da prestação jurisdicional, pelo que condeno a parte acionada ao pagamento do valor monetário identificado na petição inicial, com a adoção do disposto no art. 323 do CPC, com juros, correção monetária e multa.
Os juros de mora devem incidir a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, cumulados com o artigo 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.
A correção monetária implica mera atualização da moeda, que tem como escopo evitar o enriquecimento ilícito da parte devedora. A fim de que seja preservado o valor real da moeda, a correção monetária deverá incidir desde a data de vencimento das obrigações inadimplidas. Ademais, a obrigação em questão é provida de liquidez sendo apurável através de simples cálculo aritmético, atraindo, assim, a aplicação do art. 397 do CCB/2002.
Condeno a parte ré ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de onze (11) por cento do valor da condenação, com fulcro no art. 85, parágrafo 2.º, do CPC.
Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346, § único, do CPC).
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 26 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0074032-12.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Milton Alves Fonseca
Advogado: Maria Antonia Dos Santos Ferreira (OAB:BA6910)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
Vistos etc.;
Defiro o requerimento antecedente.
Que o gabinete deste juízo adote as providências necessárias.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 26 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8154230-74.2022.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Reu: Total Gas Eireli

Sentença:
I
Vistos etc.;
NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR contra TOTAL GÁS EIRELI, também com qualificação nos mencionados autos.
Com a peça exordial vieram documentos.
Foi proferida decisão interlocutória, com esteio no art.76 do CPC.
A parte autora apresentou petição sem que regularizasse o vício processual apontado.
Relatados, passo a decidir.
II
Compreendo que entre a data constante do requerimento anterior e a data de hoje, evidentemente, que tempo suficiente transcorreu, com o escopo de que a diligência perseguida fosse cumprida.
Dispõe o art.76, § 1.º, incisos I, II e III do CPC, que: “Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz, suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária, o processo será extinto, se a providencia couber ao autor; o réu será considerado revel, se a providência lhe couber; e o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre”.
Consoante se lobriga da decisão interlocutória retro concisa, este magistrado determinou em prazo definido que à PARTE AUTORA sanasse a irregularidade da representação constante da peça preambular, porém, a PARTE AUTORA não se posicionou para que a anormalidade processual fosse suprida.
O art.75, inciso VIII, do CPC, reza que serão representados em juízo, ativa e passivamente, a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo esta designação, por seus diretores.
A existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado “DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE”, o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: “É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente”. Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Os pressupostos processuais das partes são a capacidade de ser parte, capacidade de estar em juízo (capacidade processual) e a capacidade postulatória.
Todo homem é capaz de direitos e obrigações na legislação civil. Trata-se de capacidade jurídica ou capacidade de gozo. Todo homem é capaz de direitos e deveres processuais, isto é, de ser sujeito da relação processual, com isso tem capacidade de ser parte. Esta capacidade também as pessoas jurídicas se sujeitam, pois que são dotadas de capacidade jurídica.
Capacidade de ser parte todo mundo tem, no entanto, há circunstâncias em que a pessoa física ou jurídica para vir atuar em juízo deverá ter plena capacidade para exercer os atos da vida civil, cumprindo, portanto, ser representada por quem manda a lei.

A questão da capacidade processual se apresenta afeta a forma na qual no processo atuam as pessoas físicas, jurídicas e formais.
A capacidade processual ou capacidade de estar em juízo (legitimatio ad processum), é a capacidade de exercer os direitos e deveres processuais; diz respeito àqueles que têm capacidade para agir na justiça por intermédio de alguém, pois se não o faz, a relação processual se apresentará viciada e sujeita a adoção de providência jurídica esculpida no art.76 da legislação instrumental, seja por provocação da parte ou de ofício pelo juiz.
Caso não seja suprida a falta ou corrigido o vício no prazo assinado, o juiz declarará, por decisão, a consequência do mesmo, que varia conforme a capacidade diga respeito ao autor, ao réu ou a terceiro (art.76, incisos I, II e III, do CPC).
A parte que não possui capacidade processual, ou seja, não tenha legitimidade processual, deverá estar em juízo por intervenção de seu representante, é o que acontece com as pessoas absolutamente incapazes segundo o direito civil.
Outrossim, agirão em juízo por seu representante a pessoa jurídica de direito privado (art.75, inciso VIII, do CPC).
Percebe-se que a representação processual é um dos elementos da capacidade processual. A representação, aí, é obrigatória, porque de outro modo às partes não poderiam estar em juízo, ou por serem absolutamente incapazes, as primeiras, ou em razão da sua própria estrutura, as demais. Os representantes das primeiras dizem-se representantes legais, denominação extensível aos das demais. Fala-se, então, em representação legal.
No momento em que a PARTE APELANTE veio a juízo cumpriria ao (a) advogado (a) que detinha a capacidade postulatória consignar na sobredita peça o nome da pessoa física que estaria a representar a pessoa jurídica no processo em conformidade com o art.75, inciso VIII, do CPC.
Evidentemente, que não havendo representação legal na PETIÇÃO INICIAL, configurada ficou a ausência de capacidade processual, notadamente porque a PARTE AUTORA não sanou a irregularidade apontada por este juízo monocrático soteropolitano.
Nesse sentido são as jurisprudências do TJBA, que se originaram por conta de decisões monocráticas da lavra deste magistrado signatário:
EMENTA:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EMENDA DA INICIAL DETERMINADA PARA SANAR O VÍCIO. INÉRCIA DA PARTE INTERESSADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.
1. In casu, a Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto-Lei 911/69 pressupõe prévia constituição em mora do devedor inadimplente perante notificação regular.
2. No caso dos autos, verifica-se que o douto magistrado, suspendeu o processo pelo prazo impreterível de quarenta e oito horas, com o escopo de a parte requerente sanar o defeito nos termos do art.13, III do Código Instrumental. Contudo, consoante emerge da decisão interlocutória retro concisa, apesar da determinação deste douto magistrado para que a parte autora em prazo sanasse a irregularidade da representação processual, nada foi feito para corrigir e suprir tamanha anormalidade.
3. Destarte, o MM juiz a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art.267, IV, do Código Instrumental, por entender que em não havendo representação legal na exordial configurada ficou a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
4. Nega-se provimento ao recurso, confirmando-se a sentença hostilizada. (TJBA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0069876-78.2010.805.001-0, DE SALVADOR-BA, ORIGEM DO PROCESSO DA 28.ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, APELANTE BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO; APELADO RAIMUNDO NONATO SANTOS DA CRUZ, RELATOR DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA. OS DESEMBARGADORES COMPONENTES DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TJBA, ACORDARAM, À UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A SENTENÇA HOSTILIZADA PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO VOTO DO RELATOR)
EMENTA:
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE JUNTADA DOS ATOS CONSTITUTIVOS E ATA DE ELEIÇÃO DE DIRETORIA. APELO IMPROVIDO.
Verificada a incapacidade processual ou capacidade de estar em juízo da parte autora, o juiz suspendeu o processo e marcou prazo razoável para ser sanado o defeito, conforme o disposto no art.13 do CPC. Parte, ao invés de fazê-lo, quedou-se inerte.
Na forma do art.12, inciso VI, do CPC, as pessoas jurídicas, serão representadas em juízo, ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não designando, por seus diretores, sendo certo que não vieram aos autos os documentos hábeis a demonstrar a titularidade desse direito.
Impõe-se a extinção prematura do feito, conforme art.267, inciso IV, do CPC, se, devidamente intimada, a parte deixa de cumprir a determinação exarada, para regularização de sua representação legal na exordial.
Improvimento do Recurso. (TJBA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0062182-58.2010.805.001-0, DE SALVADOR-BA, ORIGEM DO PROCESSO DA 28.ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, APELANTE BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO; APELADO PAULO ROBERTO DA COSTA PIRES, RELATORA DESA. MARIA DAS GRAÇAS OSÓRIO PIMENTEL LEAL. OS DESEMBARGADORES COMPONENTES DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO TJBA, ACORDARAM, À UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A SENTENÇA HOSTILIZADA PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO VOTO DO RELATOR)
EMENTA:
APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DA PARTE AUTORA. PROCESSO DESENVOLVIDO DE FORMA IRREGULAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.
Tendo havido a intimação do demandante para sanar o defeito, nos termos do art.13 pelo prazo de quarenta e oito (48) horas, decorrendo o prazo sem manifestação da parte, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o esteio com o art.267, inciso IV, do CPC.
Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter a sentença recorrida em todos os termos. (TJBA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0085424-46.2010.805.0001-0, ORIGEM DO PROCESSO DA 28.ª

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SALVADOR-BA, APELANTE BANCO SANTANDER S/A, ADVOGADO NELSON PASCHOALOTTO, APELADO PAULO CÉSAR DE SOUZA CHAVES, RELATORA JUÍZA CONVOCADA EZIR ROCHA DO BONFIM. ACORDAM OS DESEMBARGADORES COMPONENTES DA TURMA JULGADORA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO TJBA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO)
EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO PRAZO CONCEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. ARTIGOS 12, VI DO ESTATUTO DOS AVOGADOS; 13 E 267, IV, DO CPC. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA COM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA CONSOANTE COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO.
A presença de pressupostos de admissibilidade do recurso impõe seu conhecimento.
Extingue-se o processo sem resolução do mérito por falta de um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular (art.267, IV, do CPC) quando, intimada para regularizar a representação processual, a parte deixa de cumprir a diligência no prazo determinado. (TJBA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0084872-81.2010.8.05.0001, ORIGEM DO PROCESSO DA 28.ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SALVADOR--BA, APELANTE BANCO SANTANDER S/A, ADVOGADOS RAMON CESTARI CARDOSO E OUTROS, APELADA AMPLA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, RELATORA DESEMBARGADORA LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO. ACORDAM OS DESEMBARGADORES COMPONENTES DA TURMA JULGADORA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TJBA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. SALVADOR-BA, 18 DE JUNHO DE 2012).
EMENTA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR. EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA APELANTE. INEXISTENTE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A PESSOA JURÍDICA NÃO FOI REGULARMENTE CONSTITUÍDA. ESTÁ CARACTERIZADA A CARÊNCIA DE AÇÃO.
APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJBA, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0049201-94.2010.805.0001-0, ORIGEM 28.ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SALVADOR-BA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, APELANTE: BANCO FINASA BMC S/A. APELADO: GLEIDISTONE FREITAS BORGES. RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS).
EMENTA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRTIA. EXTINÇÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1 - Evidenciando-se a irregularidade da representação processual da parte autora que não atendeu a contento as diversas determinações judiciais para regularização, impõe-se a manutenção da sentença de extinção com base no art.267, IV, do CPC, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da demanda.
2 - Desnecessária a intimação pessoal no caso sub judice. Hipótese que não se coaduna com o disposto no § 1.º, incisos II e III, do art.267. Manutenção da sentença. Recurso conhecido e improvido. (TJBA, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0511965-75.2015.805.0001, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, APELNTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, APELADO: PINHO MÓVEIS COLCHÕES E ELETROS LTDA – ME, RELATOR DESEMBARGADOR MOACYR MONTENEGRO SOUTO. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0511965-75.2015.8.05.0001, em que figuram como apelante o Banco Itaú Unibanco S/A e como apelado Pinho Móveis Colchões e Eletros Ltda – ME e Eluziane Pinho de Souza. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do Relatório e Voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores Joanice Maria Guimarães de Jesus e Telma Laura Silva Britto – Presidente, 16 de fevereiro de 2016).
Por não ter ocorrida a constituição da relação processual, deixo de condenar nas despesas e honorários de advogado.
III
À vista do quanto expendido, julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, com esteio no art.485, inciso IV, do CPC.
SEM CUSTAS.
R. I. P. Após o prazo recursal arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 26 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0312459-89.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lucibel Santos De Oliveira
Advogado: José Joaquim Sousa Ferreira (OAB:BA23596)
Interessado: Faculdade Dom Pedro Ii Instituição Baiana De Ensino Supeior Ltda

Despacho:
Vistos etc.;
Certifique acerca do trânsito em julgado da sentença.

Não havendo recurso, arquivem-se. SEM CUSTAS.
Salvador-BA, 26 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8022422-43.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonildes Lima Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Benilton Conceicao Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Carlos Quirino Do Amparo
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Luzenilda Dos Santos Correia
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Tereza Do Nascimento Matas De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Antonio Francisco Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Maria Luciene Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Mirian Correia Dias
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Hamilton Jose Da Luz Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Jeorgina Nascimento Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)

Sentença:
Vistos etc.;
VOTORANTIM CIMENTO N/NE S/A e OUTRA, devidamente qualificadas nos autos do processo, por seu representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a), interpuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
A parte embargante aduziu na peça de embargos de declaração, em síntese, que a sentença proferida por este juízo encontrava-se dentro das hipóteses previstas no art.1022 do CPC.
Afinal, a parte embargante requereu pelo processamento dos presentes embargos declaratórios e o seu respectivo acolhimento.
Decido.
Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art.1.026 do CPC).
Os embargos de declaração serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Aplica-se aos embargos de declaração o art.229 (§ 1.º, do art.1.023 do CPC).
O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (§ 2.º, do art.1.023 do CPC).
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (art.1022, incisos I, II e III, do CPC).
Considera-se omissa a decisão que, deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, § 1.º (§ único, incisos I e II, do art.1.022 do CPC).
Neste momento o prazo para interposição de qualquer recurso fica interrompido.
Deixo de adotar a providência do § 2.º, do art.1.023 do CPC, porquanto não há possibilidade de eventual acolhimento do pedido que implique em modificação da decisão embargada.
Os embargos de declaração não são meios jurídicos plausíveis para se reexaminar ponto sobre o qual já houve pronunciamento.
Com efeito, o juiz não se encontra pela lei obrigado a se manifestar sobre todas as considerações expostas pelas partes litigantes, sequer se vincular aos fundamentos jurídicos indicados pelas mesmas, sobretudo, quando o comando judicial com carga decisória se apresentou claro e preciso, em relação a prestação jurisdicional perseguida pela parte embargante.

Cabe ao juiz de direito fundamentar a sua decisão, com apoio em elementos probatórios constantes dos autos, durante a tramitação processual, com o desiderato de se garantir a segurança jurídica, o que correspondeu à hipótese ora testilhada.
Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa (§ 2.º, do art.1.026 do CPC).
À vista do quanto gizado, julgo pelo não acolhimento dos embargos de declaração.
Condeno a parte embargante a pagar a parte embargada multa de dois por cento sobre o valor atualizado da causa.
Intimem-se.
Salvador-BA, 26 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8086545-16.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Everaldo De Jesus Santana

Sentença:
Vistos etc.;
QUE O CARTÓRIO PROMOVA RETIFICAÇÃO QUANTO A CLASSE JUDICIAL.
BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificado nos autos do processo, por seu representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a), interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
A parte embargante aduziu na peça de embargos de declaração, em síntese, que a sentença proferida por este juízo encontrava-se dentro das hipóteses previstas no art.1022 do CPC.
Afinal, a parte embargante requereu pelo processamento dos presentes embargos declaratórios e o seu respectivo acolhimento.
Decido.
Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art.1.026 do CPC).
Os embargos de declaração serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Aplica-se aos embargos de declaração o art.229 (§ 1.º, do art.1.023 do CPC).
O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (§ 2.º, do art.1.023 do CPC).
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (art.1022, incisos I, II e III, do CPC).
Considera-se omissa a decisão que, deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, § 1.º (§ único, incisos I e II, do art.1.022 do CPC).
Neste momento o prazo para interposição de qualquer recurso fica interrompido.
Promovo a retratação da sentença, pois a parte exequente comprovou o pressuposto processual capacidade processual.
À vista do quanto gizado, julgo acolhimento dos embargos de declaração.
BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima epigrafado, por sua representante legal Lucinéia Possar, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO MONITÓRIA contra START MINI MERCADO LIMITADA e EVERALDO DE JESUS SANTANA, também com qualificações nos citados autos.
Decido.
A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz, o pagamento de quantia em dinheiro e entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel e o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer (art.700, incisos I, II e III, do CPC).
A prova escrita foi produzida antecipadamente (§ 1.º, do art.700 do CPC). A cognição na ação monitória é de início sumária ou superficial, porquanto a pretensão da parte autora deve se fundamentar em prova escrita, e a obrigação nela documentada é daquelas a que o dispositivo legal do art.700 do CPC confere a ação monitória.
Para que o procedimento monitório ajuizado seja idôneo é necessária à observância de certos requisitos: objeto da obrigação, sujeitos e à prova da relação obrigacional.
Na ação monitória não está à parte autora obrigada a explicitar o negócio jurídico.
Tal entendimento encontra-se repouso na Súmula N.º 531 do STJ: “Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula”.
Percebo que há suporte fático-jurídico para o prosseguimento deste remédio jurisdicional que permite o deferimento da peça vestibular, a fim de que seja expedido o competente mandado monitório ou de injunção (imposição).

Compreendo que a petição inicial se apresenta instruída com prova escrita da obrigação reclamada, deste modo deve ser deferido de plano, a expedição de mandado, com esteio no art.1.102.b, do CPC.
Pelo exposto, expeça-se MANDADO JUDICIAL DE PAGAMENTO, DE ENTREGA DE COISA ou PARA EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE NÃO FAZER, concedendo a parte ré prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.
ATENTE-SE A PARTE AUTORA, PARA O DISPOSTO NO ART. 700, § 2.º, INCISO I, DO CPC.
Cite-se a parte acionada PREFERENCIALMENTE por MEIO ELETRÔNICO, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no BANCO DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça), com espeque no art. 246, parágrafo 1.º, do CPC.
A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO, EM 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, IMPLICARÁ A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO: PELO CORREIO (ART. 246, § 1.º-A, do CPC).
NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS, O RÉU CITADO NAS FORMAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III E IV DO § 1º-A DESTE ARTIGO DEVERÁ APRESENTAR JUSTA CAUSA PARA A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE (ART. 246, § 1.º-B, DO CPC).
CONSIDERA-SE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PASSÍVEL DE MULTA DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, DEIXAR DE CONFIRMAR NO PRAZO LEGAL, SEM JUSTA CAUSA, O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO RECEBIDA POR MEIO ELETRÔNICO (ART. 246, § 1.º-C, DO CPC).
Caso a PESSOA JURÍDICA não possua CADASTRO NOS SISTEMAS DE PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS, para efeito de recebimento de citações e intimações, CITE-SE PELO CORREIO (§ 1.º, art. 246 do CPC).
Caso a PESSOA FÍSICA não possua MEIO ELETRÔNICO e não havendo informação constante da exordial neste sentido, para efeito de recebimento de citações e intimações, CITE-SE PELO CORREIO.
A parte ré ficará isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.
Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art.702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.
A oposição de embargos suspende a eficácia da decisão interlocutória em questão, até o julgamento em primeiro grau, com base no § 4.º, do art.702 do CPC.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 26 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0502082-65.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Petroreconcavo S.a.
Advogado: Felipe Paixao Monteiro (OAB:BA26327)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Sentença:
Vistos etc.;
PETRORECONCAVO S/A, devidamente qualificado nos autos do processo, por seu representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a), interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
A parte embargante aduziu na peça de embargos de declaração, em síntese, que a sentença proferida por este juízo encontrava-se dentro das hipóteses previstas no art.1022 do CPC.
Afinal, a parte embargante requereu pelo processamento dos presentes embargos declaratórios e o seu respectivo acolhimento.
Foi proferido comando judicial com base no art.1.023, § 2.º, do CPC.
A parte autora embargada apresentou peça de manifestação aos embargos de declaração, por consectário, pediu pelo não acolhimento.
Decido.
Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art.1.026 do CPC).
Os embargos de declaração serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Aplica-se aos embargos de declaração o art.229 (§ 1.º, do art.1.023 do CPC).
O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (§ 2.º, do art.1.023 do CPC).
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (art.1022, incisos I, II e III, do CPC).

Considera-se omissa a decisão que, deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, § 1.º (§ único, incisos I e II, do art.1.022 do CPC).
Neste momento o prazo para interposição de qualquer recurso fica interrompido.
Vejamos os pedidos de mérito da parte autora presentes na página 09 do ID-105666392:
"REITERA A DEMANDANTE O SEU PEDIDO DE TUTELA FINAL, CONSISTENTE NA DECLARAÇÃO, APÓS A DEVIDA COMPROVAÇÃO PÓS INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA IMPOSTA PELA ACIONADA, E DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO DISCUTIDO NA PRESENTE AÇÃO.
ALÉM DISSO, O PEDIDO DE TUTELA FINAL CONSISTE NO PLEITO PARA A CONVERSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA EM DEFINITIVA, PARA QUE A EMPRESA RÉ EXCLUA O NOME DA EMPRESA REQUERENTE DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO".
A parte dispositiva da sentença foi a seguinte:
"À vista do quanto expendido, julgo pelo acolhimento em parte da prestação jurisdicional, por consectário, DECLARO PELA ILEGALIDADE DA COBRANÇA IMPOSTA PELA PARTE DEMANDADA".
Razão assiste a parte embargante.
Foi declarada a ilegalidade da cobrança, consoante fundamento presente na sentença, deste modo, não pode haver cobrança da multa.
À vista do quanto gizado, julgo pelo acolhimento dos embargos de declaração de sentença.
Intimem-se.
Salvador-BA, 26 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0519308-83.2019.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Peter Franco De Jesus Jost Registrado(a) Civilmente Como Carlos Peter Franco De Jesus Jost
Requerido: Bahiana Distribuidora De Gás Ltda

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
CARLOS PETER FRANCO DE JESUS JOST, devidamente qualificado nos autos do processo acima epigrafado, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E DANOS MORAIS contra BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA, também com qualificação nos supracitados autos.
O (A) advogado (a) da parte autora renunciou ao contrato de mandato.
A parte autora foi intimada para constitui outro advogado, contudo, transcorreu o prazo sem que houvesse manifestação.
Relatados, passo a decidir.
II
O processo ficou paralisado por responsabilidade processual da parte acionante.
O juiz não resolverá o mérito quando: o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; e por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, incisos II e III, do CPC).
A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (art. 103 do CPC).
A parte demandante até o presente momento não constituiu profissional da advocacia.
Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias (§ 1.º, do art. 485 do CPC).
A renúncia do contrato de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do CPC de 2015, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado.
Nessa toada a jurisprudência do STJ:
EMENTA:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DE MANDATO. ART. 112 DO CPC DE 2015. CIÊNCIA DA PARTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do CPC de 2015, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Precedentes. 2. Revela-se imperioso o não conhecimento do agravo interno quando a parte, devidamente notificada da renúncia de mandato por parte de seus procuradores, deixa de regularizar sua representação processual, a teor do contido no artigos 76, § 2º, inc. I, e 112 do CPC/15. 3. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt

nos EDcl no AREsp: 1323747 SP 2018/0169128-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2021)
A ausência de representação processual impõe a extinção do processo sem resolução do mérito.
De acordo com esta posição a jurisprudência em destaque:
EMENTA:
ACÓRDÃO – PROCESSUAL – PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO DO APELANTE PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA DA PARTE APELANTE. SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. No presente caso a Parte Apelante, intimada para regularizar sua representação processual, após notícia de que sua advogada renunciou ao mandato que lhe foi outorgado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido. A irregularidade na representação processual acarreta o não conhecimento do recurso, por falta de pressuposto de admissibilidade recursal. Formalizada a renúncia ao mandato pela sua patrona, o Apelante, embora regularmente intimada para regularizar sua representação processual, permaneceu inerte, o que implica não conhecimento do seu recurso por falta de pressuposto de admissibilidade (CPC, arts. 76, § 2º, I e 485, IV). Recurso de Apelação não conhecido. (TJ-AC - AC: 07005053520178010006 AC 0700505-35.2017.8.01.0006, Relator: Desª. Denise Bonfim, Data de Julgamento: 28/06/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/06/2022)
Também:
EMENTA:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - RENÚNCIA DO MANDATO - CLIENTE DEVIDAMENTE NOTIFICADO - NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA SUPERVENIENTE – INTIMAÇÃO PARA NOMEAR NOVO PATROCINADOR DA CAUSA - DESNECESSIDADE - APELAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Se depois de devidamente notificado da renúncia do mandato o recorrente não constitui novo advogado, não se conhece do recurso, por ausência superveniente de capacidade postulatória, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte para nomear novo patrocinador da causa. Quando a apelação é manifestamente inadmissível, o relator pode negar-lhe seguimento, com amparo no art. 557, caput, do CPC. (TJ-MT 10039668620168110041 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 22/03/2022, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)
III
À vista do quanto expendido, julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, com espeque no art.485, incisos II e IV do CPC.
SEM CUSTAS.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 27 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8096171-93.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Almeida Formigli Serra
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486)
Reu: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
ANA ALMEIDA FORMIGLI SERRA, devidamente qualificada nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARS contra COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA - BAHIAGÁS, também com qualificação nos mencionados autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que foi aprovado em concurso público para os cargos de analista de processos tecnológicos – engenharia civil (cargo 1122); conforme Edital N.º 90, a parte ré nomeou e empossou até o quarto colocado; a parte acionante foi aprovada com a seguinte classificação, 28.º lugar na ampla concorrência; ao invés de proceder à nomeação das partes autoras, a parte ré firmou trinta e seis contratos com empresas para que estas fornecessem cinquenta e três terceirizados para exercerem as mesmas funções do cargo no qual foi aprovada a parte acionante no concurso público; as jurisprudências reforçavam a tese da parte acionante; e que os fatos elencados mereciam guarida judicial.
Por fim, a parte autora instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de maneira que requereu como pedido de tutela provisória de urgência antecipada de obrigação de fazer da parte acionada em proceder a nomeação imediata e posse no emprego público de engenheiro de segurança do trabalho; como pedido de mérito a parte acionante rogou pela confirmada a antecipação da tutela, bem como a procedência do pedido, com CONFIRMAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA e CONDENAÇÃO DA RECLAMADA EM PROCEDER À NOMEAÇÃO IMEDIATA E POSSE NO EMPREGO PÚBLICO DE ANALISTA DE PROCESSOS TECNOLÓGICOS – ENGENHARIA CIVIL (CARGO 1122), NOS QUADROS DA BAHIA-

GÁS; como pedidos procedimentais a parte requerente instou pela gratuidade da justiça, produção de provas e condenação da parte requerida nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça prefacial vieram documentos.
Foi proferida decisão interlocutória concessiva do pleito de tutela provisória de urgência antecipada.
A parte acionada foi regularmente citada para a constituição da relação processual, bem como intimada da decisão interlocutória concessiva do pleito de tutela provisória de urgência antecipada.
A parte acionada COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA - BAHIAGÁS, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentou peça de contestação, com três preliminares, sendo que no mérito bosquejou, em resumo, que era sociedade de economia mista; era concessionária de serviços público de distribuição de gás canalizado e integrante da administração pública indireta vinculada à Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia; em dezembro de 2015, a parte ré publicou Edital N.º 001/2015 para a realização de concurso público para preenchimento de vagas e cadastro de reserva de seu quadro de empregados, com os seguintes cargos e respectivos quantitativos, sendo CR equivalentes a cadastro de reserva, consoante planilha; o referido concurso previa a possibilidade de contratação para vinte e dois diferentes cargos, sendo cinco deles com a previsão de seis vagas imediatas, e os demais para a formação de cadastro de reserva; foram realizadas convocações e desconsiderados os candidatos que não compareceram ou manifestaram desistência, resultaram contratações já efetivadas; o prazo de validade do concurso foi prorrogado para o dia 31 de agosto de 2018, portanto, com vigência até 2020; o concurso teve seu prazo suspenso, com base na Lei Federal Complementar N.º 173q2020, sendo a suspensão posteriormente tornada sem efeito em virtude de Lei Estadual N.º 14.281/2020; o prazo também restou suspenso por meio de decisão exarada pela própria parte ré, em 31 de julho de 2020 e 18 de julho de 2021, desde o dia 24 de março de 2020 e, assim permanecerá até o estado de calamidade pública em virtude da pandemia COVID-19; a parte autora prestou concurso para a formação de cadastro de reserva; não foi convocado em razão da ausência de necessidade de contratação de pessoal; a contratação perseguida pela parte autora era mera expectativa de direito; a parte autora não foi classificada dentro do número de vagas ofertadas pela parte ré, mas, sim, em formação de cadastro de reserva; inexistia qualquer comprovação de que a contratação de empresas terceirizada seria capaz de impactar a nomeação da parte autora, sobretudo porque as atividades desempenhadas pelas referidas contratadas compõem atividades--meio da parte demandada; a parte ré agiu com discricionariedade; não deveria ser aplicada a teoria do fato consumado; as jurisprudências ratificavam os argumentos da parte contestante; a possibilidade de terceirização do serviço não representava ilegalidade, mesmo para o exercício de função prevista no cargo para o qual a parte autora foi aprovada; inexistia identidade entre as atividades objeto de contratos administrativos e as atribuições do cargo perseguido pela parte autora; a contratação de terceiros era legal; e que seus argumentos deveriam prevalecer.
Afinal, a parte acionada rogou pelo acolhimento das preliminares, para que o processo fosse extinto sem resolução do mérito e, caso não fosse este o entendimento, a parte demanda pugnou que o pedido de mérito fosse rejeitado; como pedidos procedimentais a parte suplicada requestou pela produção de provas e condenação da parte promovente nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça de contestação vieram documentos.
A parte demandada apresentou petição informando a respeito da interposição do recurso de agravo de instrumento contra a decisão interlocutória concessiva do pleito de tutela provisória de urgência antecipada.
A parte autora apresentou petição solicitando a alteração do valor atribuído à causa.
Este magistrado proferiu despacho se reservando a análise do pedido de alteração do valor da causa em momento posterior, bem como determinou a intimação da parte autora para apresentar peça de réplica.
A parte autora apresentou peça de réplica com documentos, azo em que repeliu as preliminares ventiladas, enquanto que no mérito rechaçou os argumentos contidos na peça de contestação, de modo que prevalecessem os fatos e pedidos insertos na peça de abertura do processo.
Foi proferido comando judicial com fundamento no art. 437, § 1.º, do CPC; em favor da parte demandada.
A parte demandada apresentou petição.
Relatados, passo a decidir.
II
DA PRELIMINAR DE CONEXÃO

O objetivo da conexão é evitar decisões conflitantes.
Havendo possibilidade de serem proferidas decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão, para que a questão seja decidida simultaneamente.
Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir (art.55 do CPC).
Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais (art.56 do CPC).
A conexão e a continência são dois institutos jurídicos que modificam a competência relativa, conforme se refere o art.54 do CPC.
Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado (§ 1.º, do art.55 do CPC).
Não existe possibilidade de decisões conclifantes.
Preliminar rejeitada.
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR (PROCESSUAL)
O interesse de agir (ou processual) corresponde a necessidade do processo como instrumento apto a aplicação do direito objetivo pretendido no caso concreto.
O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado diante do conflito de direito material trazido para avaliação judicial.
O interesse de agir, conforme entende a doutrina pátria, resta configurado quando, com base nas afirmações autorais, esteja presente o binômio necessidade/adequação, para o autor, da tutela por ele pretendida.

Para aquilatar a presença do interesse de agir, ao verificar as argumentações da parte requerente constante da petição inicial, devem ser feitas as seguintes perguntas, partindo-se do princípio (hipotético e preliminar) de que as afirmações autorais são verdadeiras: (a) somente através da providência solicitada ele poderia satisfazer sua pretensão (necessidade da providência)? (b) Essa providência é adequada a proporcionar tal satisfação (adequação da providência)?

CÂNDIDO DINAMARCO leciona com toda propriedade que 'o interesse processual está representado, esquematicamente, pelo binômio necessidade-adequação; 'necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados' (Execução Civil. 1987, p. 299).

No caso em estudo, não falta interesse processual a parte autora, em face da comprovada necessidade da providência jurisdicional (presença de lide).

Existindo resistência à pretensão deduzida pela parte autora em juízo, esta não pode ser considerada carecedora da ação por falta de interesse de agir (processual), conquanto a condição de litígio constitui "conditio sine qua non" do processo.

O Estado se encarrega da tutela jurídica dos direitos subjetivos, com isso é obrigação sua de prestá-la sempre que for provocado por aquele que se julgue ter sido lesado em seus direitos.

Todo titular de direito subjetivo lesado ou ameaçado tem acesso à justiça (art.5.º, inciso XXXV, da CF), para obter a tutela adequada a ser exercida pelo Poder Judiciário. Cumpre ao Estado assegurar a manutenção do império da ordem jurídica e da paz social.

É certo que o processo não pode ser utilizado como simples instrumento de indagação ou consulta. Portanto, havendo dano ou perigo de dano jurídico representado pela efetiva existência de uma lide, a pessoa física ou jurídica estará autorizada a exercer o direito de ação.

O direito de o candidato reclamar a sua nomeação e posse somente surge no momento em que estiver encerrado o concurso porque somente se tem por violado o direito do candidato aprovado no concurso, se e quando a Administração Pública não providencia a sua nomeação dentro do prazo de validade do certame.

Não se verifica a ocorrência da perda do objeto pelo fato de ter expirado o prazo de validade do concurso.

DA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Interpreto que a preliminar suscitada pela parte demandada esteja adstrita à matéria de fundo da questão, pelo que relego a sua apreciação para a fase posterior denominada de mérito.

Para dar alicerce a situação jurídica na qual a preliminar esteja nos meandros fáticos do mérito da porfia judicial, cumpre trazermos à colação jurisprudência sobre o posicionamento aqui esposado:

"Se a preliminar relativa à impossibilidade jurídica do pedido envolve o 'meritum causae', é facultado ao juiz relegar a sua apreciação para a decisão final da lide" (STJ – 4.ª Turma, Resp. 1.751-SP, relator Ministro Barros Monteiro, julgado em 20.03.90, não conheceram do recurso, v. u., DJU 09.04.90, p. 2.745).

DA PRELIMINAR IMPUGNAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

Um dos requisitos básicos da petição inicial corresponde ao valor da causa, com esteio no art.319, inciso V, do CPC.

A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível (art. 291 do CPC).

O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será, na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação (art.292, inciso I, do CPC).

O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas (art. 293 do CPC).

Os pedidos de mérito correspondem aos de OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Está assentado na jurisprudência que o valor da causa, tratando-se de ação de pedido deazer, deve observar o conteúdo econômico. Nessa trilha jurídica a jurisprudência do STJ:

EMENTA:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRETENSÃO DE NATUREZA DECLARATÓRIA E MANDAMENTAL, COM PEDIDO CONDENATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTEÚDO ECONÔMICO DA CAUSA. AUSÊNCIA. FIXAÇÃO EM CARÁTER ESTIMATIVO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚM 7 DO STJ.

1. É sabido que o valor da causa deve equivaler, na medida do possível, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. "São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irreais e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis" (REsp 1712504/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 14/06/2018).

3. Na hipótese, em razão da ausência de cunho econômico do pedido imediato, de acordo com as premissas fáticas do acórdão recorrido, mostra-se razoável o valor da causa no importe de R$ 1.000.000,00. Por outro lado, entender de forma diversa encontraria óbice na Súm 7 do STJ.

4. Deveras, "a reforma do acórdão recorrido nos moldes pretendidos pelo agravante, para afastar a certeza do proveito econômico perseguido na ação proposta pelo agravado, demandaria o revolvimento do suporte fático dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no REsp 1172974/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 10/04/2017).

5. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "a 'exorbitância' do valor da causa a partir do cotejo de estimativas não representa divergência de interpretação sobre o conteúdo do art. 258 do CPC" (AgRg no AREsp 95.311/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012). 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no

REsp: 1745718 SP 2016/0150119-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 31/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2020)

Não sendo possível a parte autora promover a especificação do pedido de OBRIGAÇÃO DE FAZER, para fins de dimensionar a consequência do ato ilícito, evidentemente, que neste contexto deverá prevalecer a estimativa prudencial do julgador, o que não refletirá em empeço ao exercício do princípio constitucional do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.

Destarte entendo que pelo acolhimento da presente preliminar relativa ao pedido de impugnação ao valor atribuído à causa, pelo que o valor da causa deve refletir o lucro econômico perseguido.

DO MÉRITO

Decido pelo julgamento antecipado do pedido, pois é dever do magistrado e não mera faculdade, consoante determina o art. 355, inciso I, do CPC, a prudente discrição do juiz de direito, no exame acurado da necessidade ou não da produção de provas em audiência de instrução e julgamento, ante as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto, não importando, entrementes, alegação de cerceamento de defesa por qualquer das partes, posto que constam nos autos elementos de prova suficientes para formação do livre convencimento deste juízo monocrático em relação ao processo em apreço.

A produção de provas em direito é uma garantia do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, cabendo ao Judiciário, porém, evitar que, sob tal pretexto, o processo se transforme em infindáveis diligências inúteis, máxime quando nele já se encontram todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia.

Aliás, esse, também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por exemplo:

“Nosso Direito Processual autoriza o julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de prova - vale dizer - quando já se encontrarem nos autos todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia” (STJ/REsp. 38.931-3-SP/93).

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, 4ª T., REsp nº 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.1990).

Cuida-se a espécie de pedido de CONFIRMAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA; tendo em vista que foi a parte autora aprovada em concurso público para os cargos de analista de processos tecnológicos – engenharia civil (cargo 1122); conforme Edital N.º 90, a parte ré nomeou e empossou até o quarto colocado; a parte acionante foi aprovada com a seguinte classificação, 28.º lugar na ampla concorrência; ao invés de proceder à nomeação das partes autoras, a parte ré firmou trinta e seis contratos com empresas para que estas fornecessem cinquenta e três terceirizados para exercerem as mesmas funções do cargo no qual foi aprovada a parte acionante no concurso público; diante disso, solicitou pelo acolhimento da prestação jurisdicional.

vislumbramos que a parte autora ANA ALMEIDA FORMIGLI SERRA foi diplomada em ENGENHARIA CIVIL, conforme diploma (ID-212470682).

A Companhia de Gás da Bahia – BAHIAGÁS publicou EDITAL DE N.º 001/2015, atinente a CONCURSO PÚBLICO, sendo que dentre os cargos divulgados no certame se apresentava o de ANALISTA DE PROCESSOS TECNOLÓGICOS – ENGENHARIA CIVIL (ID-212471125, página 11).

A Companhia de Gás da Bahia – BAHIAGÁS, por força do EDITAL N.º 01/2015 – CONCURSO PÚBLICO, em 18 de abril de 2016, divulgou ATO DE HOMOLOGAÇÃO N.º 01/2016, em decorrência do resultado final do certame para os candidatos aprovados e classificados, sendo que a parte autora ANA ALMEIDA FORMIGLI SERRA, para o cargo de ANALISTA DE PROCESSOS TECNOLÓGICOS - ENGENHARIA CIVIL (ID-212471126, página 25; e ID-212471129, página 04).

O ato administrativo de PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO 001/2015, consignou a prorrogação até a data de 01 de agosto de 2020, de modo a totalizar o prazo de dois anos (ID-212471133).

No dia 30 de julho de 2020, a parte acionada, através do seu Diretor Presidente Luíz Raimundo Barreiros Gavazza, publicou EDITAL N.º 82 – SUSPENSÃO PRAZO DE VALIDADE do concurso público para preenchimento de vagas e cadastros de reserva do seu quadro de pessoal, EDITAL 001/2015, a partir da data de publicação da Lei Complementar N.º 173, de 27 de maio de 2020, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecida pela União. A contagem do prazo terá continuidade após o termo final da legislação vigente sobre pandemia (ID-212471134).

No dia 15 de fevereiro de 2021, a parte acionada, através do seu Diretor Presidente Luíz Raimundo Barreiros Gavazza, publicou EDITAL N.º 85 – SUSPENSÃO PRAZO DE VALIDADE do concurso público para preenchimento de vagas e cadastros de reserva do seu quadro de pessoal, EDITAL 001/2015, conforme a Lei Estadual N.º 14.281/2020, de 28 de agosto de 2020, de modo a indicar que o prazo de validade do referido certame se encontra suspenso desde o dia 24 de março de 2020, com base nos artigos 1.º e 3.º da mencionada Lei, e assim permanecerá até que o estado de calamidade pública em virtude da pandemia se encerre no âmbito do Estado da Bahia. Tornar sem efeito o Edital N.º 82 – Suspensão Prazo de Validade – Concurso Público – Edital 001/2015, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia, em 31 de julho de 2020 (ID-212471135).

Em 12 de abril de 2017, a Companhia de Gás da Bahia – BAHIAGÁS - celebrou com a empresa T. C. R. E. ENGENHARIA LTDA contrato que teve por objeto a execução dos serviços de elaboração dos projetos executivos de engenharia de distribuição de gás natural, em conformidade com o ANEXO Q4 – Memorial Descritivo e demais anexos (ID-212475480).

A parte autora foi preterida na condição de candidata aprovada em concurso público, dentro do período de validade.

A parte demandada contratou uma pessoa jurídica para prestar serviços concernentes ao cargo no qual a parte autora foi aprovada.

Feriu-se o disposto no art. 37, inciso IV, da CF.

Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira (inciso IV, art. 37 da CF).

Configurou-se contratação precária, quando por meio de outra empresa terceirizada foi atribuída função que deveria ser destinada ao aprovado em concurso público.

O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período (inciso III, do art. 37 da Constituição Federal).

A jurisprudência do STJ estabeleceu o prazo prescricional para estes tipos de demanda:
EMENTA:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PUBLICO. PRETERIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. LEI 7.144/83. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I - Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.
I - Na origem, trata-se de demanda proposta pelo ora agravado, objetivando sua posse em cargo de Técnico de Informática do Ministério Público da União.
III - O Tribunal de origem, com base na Lei 7.114/83, manteve a sentença, que decretara a extinção do feito, pela prescrição do direito de ação, entendendo ser o prazo anual e contado a partir da homologação do concurso.
IV - Consoante a jurisprudência do STJ, "as normas previstas na Lei 7.144/1983 aplicam-se meramente a atos concernentes ao concurso público, nos quais não se insere, contudo, a controvérsia instaurada sobre aventada preterição ao direito público subjetivo de nomeação para o candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas ofertadas no edital de abertura, hipótese para a qual o prazo é o previsto no Decreto 20.910/1932" (STJ, AgRg no REsp 14.87.720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/11/2014). Por outro lado, "a posse do servidor público e os eventual efeitos financeiros dela decorrentes é matéria que não guarda relação direta com o concurso público, porquanto se trata de fase posterior à homologação do resultado do certame, motivo pelo qual o prazo prescricional aplicável é o de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32" (STJ, AgRg no REsp 1.244.080/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/11/2013). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.498.244/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/04/2019; AgInt nos EDcl no AREsp 546.939/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/03/2017.
V - Do mesmo modo, é assente nesta Corte o entendimento no sentido de que, "havendo preterição de candidato em concurso público, o termo inicial do prazo prescricional recai na data em que foram nomeados outros servidores no lugar dos aprovados na disputa" (STJ, REsp 415.602/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de03/06/2002). A propósito: STJ, AgInt no REsp 1.279.735/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/08/2018; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.
VI - Agravo interno improvido. (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.048 - GO (2016/0319403-3) RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESA, GRAVANTE: UNIÃO AGRAVADO: DIOGO MARZANO CHAVES ADVOGADOS: OLAVO MARSURA ROSA E OUTRO(S) - GO018023 MARIA IZABEL DE MELO OLIVEIRA DOS SANTOS - GO018589 ONILTON ALVES PINTO - GO019336 ADVOGADOS: MARIELZA FERNANDES DA SILVA - GO014458 EDSON DA PENHA DA COSTA - GO032767 RÔMULO CÉSAR BARBOSA MARQUES - GO030602. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 05 de março de 2020(data do julgamento).MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora)
III
À vista do quanto expendido, julgo pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de conseguinte, acolho o pleito de CONFIRMAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA e CONDENAÇÃO DA RECLAMADA EM PROCEDER À NOMEAÇÃO IMEDIATA E POSSE NO EMPREGO PÚBLICO DE ANALISTA DE PROCESSOS TECNOLÓGICOS – ENGENHARIA CIVIL (CARGO 1122), NOS QUADROS DA BAHIAGÁS.
O não cumprimento do comando judicial de obrigação de fazer pela parte ré, a respeito desta decisão, incidirá multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da parte autora, com espeque no art. 497 do CPC.
Conforme Súmula N.º 410 do STJ: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer".
INTIME-SE PESSOALMENTE A PARTE ACIONADA, MEDIANTE OFICIAL DE JUSTIÇA.
Condeno a parte acionada ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de doze (12) por cento do proveito econômico obtido, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, incisos I a IV, do CPC.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 27 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0066794-73.2009.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Cristian Santos Pinho
Advogado: Maria Fernanda Tapioca Bastos (OAB:BA14033)

Sentença:
Vistos etc.;
Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (§ 4.º, do art.485 do CPC).

A parte acionada foi regularmente citada para a constituição da relação processual, bem como apresentou peça de contestação na oportunidade propícia.
Instada a se manifestar acerca do pedido de desistência da ação, a parte demandada não criou objeção.
Homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito.
Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu (art.90, § 1.º, do CPC).
Condeno a parte autora ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de R$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 85, parágrafo 8.º, do CPC.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 27 de sentença de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8067908-22.2020.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Espólio De Antonio Chrysippo De Aguiar Registrado(a) Civilmente Como Antonio Chrysippo De Aguiar
Advogado: Maria Valdenira Fialho De Sousa (OAB:BA6738)
Autor: Espólio De Antonio Chrysippo De Aguiar Registrado(a) Civilmente Como Antonio Chrysippo De Aguiar
Advogado: Maria Valdenira Fialho De Sousa (OAB:BA6738)
Reu: Deraldo De Jesus
Advogado: Ivo De Sousa Almeida (OAB:BA42349)

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
ESPÓLIOS DE ANTÔNIO VIEIRA DE ANDRADE, ANTÔNIO CHRYSIPPO DE AGUIAR E DE ERMERLINDA ANDRADE AGUIAR, devidamente qualificados nos autos do processo acima em epígrafe, por seu inventariante Antônio Chrysippo de Aguiar, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressaram em juízo com a presente AÇÃO DE DESPEJO C/C AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS contra EDERALDO DE JESUS, também com qualificação nos mencionados autos.
As partes autoras suscitaram na peça vestibular, em síntese, que o Espólio de Antônio Vieira de Andrade e Ermelinda Andrade de Aguiar detém a propriedade e o domínio do imóvel situado à Rua Visconde de Caravelas, N.º 53, Casa 16, Ribeira, Salvador-BA; se encontra arrolado no inventário que compõe o processo n.º 0031178-09.1987.8.05.0001, em tramite na 1ª Vara de Sucessões Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, no Estado da Bahia, consoante se infere dos documentos; o mencionado bem, parte integrante de um conjunto de oito casas para aluguéis de Ermelinda Andrade de Aguiar, sendo que ao inquilino Ederaldo de Jesus ocupa o referido imóvel em razão de sublocação, nos termos da Lei do Inquilinato, consoante se infere do Livro Caixa, do processo de inventário ora anexadas; conforme as informações que emergem do Livro Contábil acima referido, constata-se que o valor mensal do aluguel em CZ$ 157,25 (cento e cinquenta e sete cruzados e vinte e cinco centavos), quando convertidos e para a atual moeda brasileira importa em R$ 25,58 (vinte e cinco reais e cinquenta e oito centavos), consoante se infere do extrato de atualização efetuada pelo sitio do TJDF anexado; procurado pelo atual inventariante para assinar contrato, atualizar o valor dos aluguéis e pagar os aluguéis atrasados, requisitos para seguir locando o imóvel, o locador nunca foi encontrado; ante a impossibilidade acima relatada, o inventariante procedeu esforços para a sua notificação para pagamento de 36 (trinta e seis) aluguéis mensais, por intermédio do Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas de Salvador, no Estado da Bahia, relativos aos meses em atrasos passíveis de cobrança, sendo que o inquilino foi notificado na segunda tentativa em 12/12/2019, conforme cópia da notificação extrajudicial e da certidão de notificação do cartório ora anexadas; registra-se que o total do débito notificado relativos a 36 (trinta e seis meses), de importando em R$ 920,88 (novecentos e vinte reais e oitenta e oito centavos), não contemplou os atrasos relativos às tarifas de água, energia, imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), nem muito menos juros e correção monetária ou outras obrigações de seu encargo; apesar dos esforços para receber o débito junto ao inquilino Ederaldo de Jesus, tal desiderato não foi atendido; os valores do débito, acrescidos de juros, correção e honorários advocatícios remontam importe monetário apontado; a parte autora buscava tão somente a retomada do imóvel locado pela parte acionada locatária, em razão da sua inadimplência, com base no art.9.º, inciso III, da Lei N.º 8.245/91; que cumpriria a parte acionada comprovar o pagamento dos aluguéis e demais encargos, bem como exercerem o direito previsto no art.62, inciso II, da Lei N.º 8.245/91; que o débito da parte ré correspondeu ao valor apontado na planilha de cálculo; não foi possível a composição amigável; deveria ser aplicado o disposto no art.9.º, inciso III; c/c o art.23, inciso I; art.62, inciso I; todos da Lei N.º 8.245/91; e que seus argumentos deveriam ser reconhecidos pela justiça.
Por fim, as partes autoras instaram pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que suplicaram como pedidos principais a extinção do contrato de locação e consequente despejo; como pedidos procedimentais a parte autora solicitou pela gratuidade da justiça, citação da parte demandada, para responder ao pedido de extinção, em face do que foi apresentado com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito; ou então, que a parte locatária evitasse a rescisão da locação de maneira que efetuasse,

no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação, as multas ou penalidades contratuais exigíveis, os juros de mora e as custas e os honorários do advogado do locador,; não sendo adotada esta faculdade, instou pela decretação do despejo da parte acionada do imóvel locado; produção de provas e condenação nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça preludial vieram documentos.
Foi proferido comando judicial determinando a citação da parte demandada.
A parte acionada foi regularmente citada para a constituição da relação processual.
A parte acionada DERALDO DE JESUS, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentou peça de contestação, vez que reside no imóvel próprio, cujo usucapião já se concretizou há muitos anos; estando o mesmo na posse mansa, pacífica e ostensiva do bem imóvel em questão, onde reside com sua família, desde o ano de 1987, sem qualquer oposição, pendente somente a declaração da aquisição da propriedade por parte de um juiz de direito, ato que não foi levado a cabo ainda, pelo mesmo desconhecer a sua necessidade; como sabemos, a prescrição aquisitiva tem prazo máximo de 15 (quinze) anos no Código Civil de 2002, não cabendo, portanto, discutir aqui a existência de justo título ou mesmo de boa fé, por parte do suposto Espólio de ANTÔNIO VIEIRA DE ANDRADE e outros; de toda forma, é interessante explicitar que a posse exercida pelo autor desta contestação, que o mesmo se enquadra na hipótese do artigo 1.238, parágrafo único, do Código Civil, vez que, neste imóvel estabeleceu a sua moradia habitual e nele realizou diversas obras de expansão e manutenção; com os devidos acréscimos de comodidades ao longo de 32 (trinta e dois) anos. Sendo que o prazo para o usucapião teria findado, no ano de 997, ano ainda em que estava em vigor o revogado Código Civil de 1916, que coincidentemente disciplinava a matéria estabelecendo o mesmo prazo para a concretização da usucapião do Código Civil de 2002; a usucapião é incontestável, somente aparecendo o suposto Espólio em 2019, ou seja 32 (trinta e dois) anos depois do início da posse plena do contestante, que possui como seu, sem jamais sequer cogitando a hipótese de vir a ser demandado em juízo para que tirem a propriedade do bem em que reside com a família; e suas provas em processo físico do ano de 1987, ao qual não tivemos acesso por diversos motivos, especialmente pelo notório recrudescimento da disseminação da COVID-19, na sua nova variante, é o mister de demonstrar que compareceremos aos autos para formular a nossa defesa, convictos da razão que indubitavelmente assiste ao requerido; no entanto, impossível, neste momento, sem acesso ao mencionado inventário que está em estado físico, formular contestação mais adequada; motivo pelo qual, precisa esta defesa de mais tempo para trazer aos autos todos os elementos que forem solicitados pelo douto juízo, para comprovar a realidade dos fatos; e que seus argumentos deveriam ser relevados.
Alfim, a parte ré pediu pelo não acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que os pedidos de mérito fossem rejeitados; como pedidos procedimentais a parte demandada requereu pela produção de provas e condenação das partes autoras nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça de contestação documentos vieram.
Foi proferido comando judicial intimando a parte autora para apresentarem peça de réplica.
A parte autora apresentou peça de réplica, azo em que rechaçou os argumentos contidos na peça de contestação, com o propósito de que prevalecessem os fatos e pedidos inseridos na peça de abertura do processo.
Foi proferida decisão interlocutória saneadora, para inquirições das partes e oitivas das testemunhas.
Designou-se a audiência de instrução e julgamento.
Foi lavrada a ATA DE AUDIÊNCIA, oportunidade em que foi declarado o encerramento da produção de provas, por consectário, o juízo concedeu as partes o prazo comum para que apresentassem as razões escritas finais.
A parte autora apresentou as razões escritas finais.
A parte demandada apresentou as razões escritas finais.
Relatados, passo a decidir.
II
Trata-se a presente ação de ação de despejo de imóvel não residencial por falta de pagamento de aluguéis cumulada com cobrança de encargos contratuais, com fulcro nos art.9.º, inciso III; c/c o art.62, inciso I; todos da Lei do Inquilinato.
Não restam dúvidas que as partes litigantes celebraram contrato de locação de imóvel não residencial, consoante faz prova cabal o genuíno contrato acostado ao feito processual.
Findo o prazo estipulado, se o locatário permanecer no imóvel por mais de trinta dias sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação nas condições ajustadas, mas sem prazo determinado (§ único, do art.56 da Lei N.º 8.245/91).
Seja qual for o fundamento do término da locação, a ação do locador para reaver o imóvel é a de despejo (art. 5.º da Lei N.º 8.245/91).
A locação também poderá ser desfeita: por mútuo acordo; em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos; e para a realização de reparações urgentes determinadas pelo Poder Público, que não possam se normalmente executadas com a permanência do locatário no imóvel ou, podendo, ele se recuse a consenti-las (art. 9.º, incisos I, II e III, da Lei N.º 8.245/91).
Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o pedido de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação; nesta hipótese, citar-se-á o locatário para responder ao pedido de rescisão e o locatário e os fiadores para responderem ao pedido de cobrança, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito; o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; os juros de mora; e as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa; (art. 62, inciso I, II e III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei N.º 8.245/91).
A parte acionada arguiu na peça de contestação prejudicial de mérito denominada de exceção de usucapião.

Admite-se como exceção de defesa a alegação de usucapião em ação de despejo, quando a parte acionada alega que estão presentes os requisitos da aquisição do imóvel pela usucapião.
A Súmula N.º 237 do STF dispõe que: “O usucapião pode ser arguido em defesa”.
Esta exceção de usucapião se comprovada levará ao julgamento improcedente do pedido de imissão na posse.
Nessa trilha as jurisprudências:
EMENTA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE JULGADA IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO. EXCEÇÃO USUCAPIÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TÍTULO IDÔNEO DE PROPRIEDADE DESCONSTITUÍDO. CONTINUIDADE E MANSIDÃO DA POSSE COMPROVADAS. USUCAPIÃO CONFIGURADA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A ação de imissão de posse tem a finalidade de permitir àquele que detém a posse jurídica ou de direito exercer a posse de fato sobre a coisa, possuindo como requisitos a existência de título idôneo de propriedade e o fato do proprietário não haver gozado ou fruído da posse, além da posse injusta do réu. 2. Como forma de defesa, o réu apresentou a exceção de usucapião, fato que afasta a sua posse injusta e, portanto, leva a improcedência do pedido de imissão na posse formulado pelo autor. (TJPR - 18ª C.Cível - AC - 1666372-6 - São José dos Pinhais - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - Unânime - J. 10.05.2017) (TJ-PR - APL: 16663726 PR 1666372-6 (Acórdão), Relator: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 10/05/2017, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2031 19/05/2017)
EMENTA:
IMISSÃO NA POSSE. DEFESA. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO EM DEFESA. POSSE MANSA, PÚBLICA E PACÍFICA DA RÉ DEMONSTRADA NOS AUTOS. NEUTRALIZAÇÃO DO PEDIDO DOS AUTORES. RECURSO NÃO PROVIDO. Imissão na posse. Contestação com alegação de usucapião. Demonstração de posse mansa, pública e pacífica pelas rés. A comprovação dos requisitos da usucapião neutraliza a postulação de natureza petitória formulada na inicial. Improcedência mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10077656420168260286 SP 1007765-64.2016.8.26.0286, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 30/05/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2022)
Imperiosa foi a abertura da fase probatória para comprovação das alegações aduzidas na contestação.
Tratando-se a questão da posse de matéria de fato, devem ser admitidos todos os meios de prova para demonstrar a sua veracidade, nos termos dos artigos 357 e 369 do CPC de 2015.
Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo (art. 357 do CPC).
As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz (art. 369 do CPC).
Designou-se a audiência de instrução e julgamento para interrogatórios do representante legal das partes autoras e da parte demandada, como também as oitivas das testemunhas arroladas pelas partes adversárias sem o compromisso.
INTERROGATÓRIO DO REPRESENTANTE LEGAL DAS PARTES AUTORAS: ANTÔNIO CHYSIPPO DE AGUIAR: acha que o imóvel objeto do litígio se encontra situado na AV. Visconde de Caravelas, não se recorda do nº, Bairro da Ribeira, Salvador--BA; que ocorreu uma mudança na nomenclatura de algumas ruas da região na qual o depoente citou acima; que o imóvel era propriedade do seu bisavô, o depoente esclarece que o imóvel era propriedade do seu bisavô Antônio Vieira de Andrade, por isso o nome Vila Andrade, ocorre que no intervalo de 6 meses faleceu seu avô de nome Antônio Chrysippo de Aguiar, de modo que a transmissão mediante sucessão hereditária se confundiu e não se concluiu até a presente data o processo de inventário; que o processo de inventário é litigioso; que o imóvel em litígio compreende 7 (sete) casas, uma colada na outra mas são independentes; que o litígio está vinculado apenas a uma dessas casas, não sabendo dizer se é a quinta ou a sétima casa; que o imóvel em litígio se apresenta na posse da família desde 1940 para cá, aproximadamente; que o imóvel e discussão sempre foi destinado para locação com fim residencial, isto inclusive se apresenta registrado no processo de sucessão aberto em 1960; que conhece a parte ré; que a família do depoente firmou contrato de locação com a parte ré EDERALDO DE JESUS, em relação ao imóvel em litígio; que o contrato firmado foi de natureza verbal; que o depoente retifica o que foi dito na última resposta e informa que o contrato foi escrito e se encontra em poder de um herdeiro que se apresenta doente; que é muito complicado o contato com este herdeiro e seus respectivos familiares; que não tem documento relativo a deposito bancários; que possui documento contábil referente aos pagamentos dos inquilinos quanto às obrigações locatícias; que esses documentos são apenas registros e não constam assinaturas dos locatários, mas há que se notar que são registros contábeis; que os pagamentos dos encargos locatícios eram feitos em espécie e quem recebia era o inventariante da época; que o inventariante da época fornecia recibo para o locatário que pagava o encargo locatício; que não tem informação precisa da data em que o Sr. Ederaldo de Jesus deixou de promover o pagamento das obrigações locatícias; que pelo menos uns dez a doze anos que o depoente despertou para o fato de que a parte ré não estava promovendo o pagamento das obrigações locatícias; que o depoente esclarece que este fato de ter tomado conhecimento em certo momento do não pagamento das obrigações pela parte ré se iniciou na condição de ser Advogado e na perspectiva do momento em que já estava com a intenção de ser inventariante do processo; que não se recorda precisamente da data em que assumiu o encargo de inventariante junto ao juízo competente, mas este documento se encontra nestes autos e no processo de inventário; que ao perceber que a parte ré não promovia o pagamento dos encargos locatícios, o depoente foi realizar cobrança extrajudicial; que o depoente fez a primeira investida e ao chegar na Vila Andrade foi ameaçado por pessoas que ali residiam e com isso o depoente recuou; numa segunda oportunidade o depoente conseguiu avistar a parte ré e chamou-a, nesta ocasião informou a parte ré a situação relativa à locação e o fato de que não estava promovendo o pagamento das obrigações locatícias, não tendo convidado o Sr. Ederaldo para sair do imóvel; que o Sr. Edrealdo fotografou a documentação inclusive ficou ciente de que o depoente era inventariante; que nesta oportunidade também entregou seu cartão de apresentação e disse ao Sr. Ederaldo para lhe procurar afim de tratar dos assuntos dos débitos; que como o Sr. Ederaldo do não procurou o depoente, o depoente foi ao cartório e promoveu a notificação extrajudicial do Sr Ederaldo; que o Sr. Ederaldo foi notificado e permaneceu sem procurar o depoente; que depois disso o depoente aforou a presente ação de despejo; que desconhece que o imóvel em litígio se apresente registrado em cartório de registro de imóveis; que o imóvel possui documento

pertinente ao cadastro junto ao município de Salvador-BA; que não tem em mente e não tem no apontamento quanto tempo o Sr. Ederaldo de Jesus permaneceu sem promover o pagamento dos alugueis; que acredita que o Sr. Ederaldo de Jesus reside no imóvel por conta do contrato de locação há aproximadamente 20 anos pelo que emerge do livro de contabilidade. Dada a palavra ao douto advogado da parte ré, as perguntas formuladas respondeu que: tem domicilio em Palmas-TO; que é procurador do município de Palmas-TO desde 2000; que no mínimo acredita que existem de 30 a 40 herdeiros habilitados no processo de inventário; que não se recorda o juízo competente que tramita o processo de inventário; que o bisavô do depoente faleceu em de novembro de 1959 e o seu avô faleceu em 16 de julho de 1960; que o imóvel em litígio e todos os imóveis daquela região são imóveis de Marinha, foreiros; que acredita que os documentos relativos a contabilidade registram os anos de 1987 a 1994; que foram feitas cobranças dos últimos 3 anos que antecederam o ajuizamento da presente demanda; que reconhece o depoente que existem outras demandas tramitando em outras varas cíveis desta comarca com pedidos e causa de pedir semelhantes em relação a outros locatários (ID-398854167).

NTERROGATÓRIO DA PARTE RÉ: que reside no imóvel acima identificado desde o ano 1984; que entrou nesse imóvel mediante contrato de locação residencial; que na época o locador do imóvel se chamava Sr. Ervítio; que só firmou contrato de locação com esta pessoa; que há quase 40 anos não encontrou mais o Sr. Ervítio; que o contrato de locação que foi assinado foi escrito; que o depoente promovia o pagamento dos aluguéis em espécie e recebia os recibos correspondentes; que há mais de 30 anos que o depoente deixou de pagar os alugueis, pois ninguém mais apareceu para lhe cobrar; que o Sr Ervítio mandava uma pessoa pegar o dinheiro decorrente da locação; que o depoente fez reformas e cuidou do imóvel já que ninguém aparecia para lhe cobrar o valor da locação; que o imóvel é isento de pagar IPTU por conta da sua metragem; que nesse período ninguém nunca procurou o depoente para que este saísse do imóvel, apenas a partir do ano de 2022; que reconhece o Dr. Aguiar como a pessoa que esteve lá no imóvel para discutir a respeito do pagamento dos encargos locatícios; que o depoente que paga as contas de água e luz; que depois do contato com o Dr. Aguiar, o depoente não fez pagamento de qualquer aluguel, ressaltando que não lhe foi cobrado. Dada a palavra ao douto Advogado da parte autora, as perguntas formuladas respondeu que: o contato que esteve com o Dr. Antônio Aguiar foi antes do ajuizamento da presente ação; que foi notificado extrajudicialmente por um cartório, tendo na oportunidade assinado o documento; que quando o Dr. Antônio Aguiar esteve com o depoente este não apresentou qualquer valor de débito (ID-398854167).

INQUIRIÇÃO DA PRIMEIRA TESTEMUNHA DA PARTE AUTORA VALDELICE SANTOS AGUIAR. Testemunha sem compromisso, ressaltando que tal requerimento foi formulada pela douta advogada da parte autora, nos termos da lei, as perguntas formuladas respondeu que: foi casada com o Sr. Antônio Elvidio Andrade de Aguiar, que foi irmão do pai do inventariante Dr. Antônio Aguiar; que conhece o imóvel objeto do litígio; que veio a conhecer o Sr. Deraldo de Jesus no dia que foi com o Dr. Antônio Aguiar para tratar de negócios com o próprio Sr. Deraldo; que encontrou o Sr. Deraldo em uma casa situada na Rua Marquês de Caravelas, nº 051, no Bairro Caminho de Areia, Salvador-BA; que a depoente percebeu que a parte ré Sr. Deraldo de Jesus estava ocupando a casa; que o Dr. Antônio Aguiar ou juntamente com a depoente para tratar com o Sr. Deraldo acerca dos alugueis; que a depoente informa que escutou o diálogo entre o Dr Antônio Aguiar e Sr. Deraldo, percebeu a depoente que o Sr. Deraldo veio meio agressivo ao tomar conhecimento do assunto, tendo dito que o Dr. Antônio Aguiar não tinha mais direito ali; que há muitos anos o Sr. Deraldo deixou de pagar os aluguéis; que foi o Dr. Antônio Aguiar que em algumas vezes tentou cobrar os aluguéis e uma dessa correspondeu ao dia em que a depoente esteve presente; que sabe que a parte ré era locatária do imóvel e não sabe precisar quem foi que deu o imóvel em locação. Dada a palavra a douta Advogada da parte autora, esta nada perguntou. Dada a palavra ao douto Advogado da parte ré, as perguntas formuladas respondeu que: algumas vezes foi em companhia do Dr. Antônio Aguiar nessa localidade, mas não saiu do carro; que acredita que sim que faz parte do processo de inventário na condição de herdeira; que não é muito ligada para saber a Vara em que corre o processo de Inventário; que o Dr. Antônio Aguiar se hospeda na casa da depoente (ID-398854167).

INQUIRIÇÃO DA SEGUNDA TESTEMUNHA DA PARTE AUTORA ALDO SANTOS AGUIAR. Testemunha sem compromisso, ressaltando que tal requerimento foi formulada pela douta advogada da parte autora, nos termos da lei, as perguntas formuladas respondeu que: não conhece a parte ré; que o imóvel objeto do litígio se encontra localizado entre o Largo da Madragoa e o Largo do Papagaio, ficando na rua de dentro da beira mar; que o imóvel fica entre o Bonfim e Ribeira na Cidade Baixa; que o depoente foi dirigindo levando o Dr. Antônio Aguiar até o imóvel; que o Dr Antônio Aguiar queria olhar como se encontrava o imóvel de litigio; que o imóvel que o Dr. Antônio Aguiar foi ver pertence a família; que a vida toda do depoente sabe que o imóvel pertence a família do Dr. Antônio; para ser sincero o depoente morou nesse imóvel; que o Dr. Antônio Aguiar é primo do depoente. Dada a palavra a douta Advogada da parte autora, esta nada perguntou. Dada a palavra ao douto Advogado da parte ré, as perguntas formuladas respondeu que: residiu no imóvel em litígio quando tinha 5 anos de idade (ID-398854167).

INQUIRIÇÃO DA PRIMEIRA TESTEMUNHA DA PARTE RÉ ANTÔNIO SALES DOS SANTOS. Testemunha sem compromisso, ressaltando que tal requerimento foi formulado pelo douto advogado da parte acionada, nos termos da lei, as perguntas formuladas respondeu que: é cunhado da parte ré; que o Sr. Deraldo reside no bairro da Ribeira, não se recorda o depoente precisamente a rua e o nº; que morava na mesma rua onde a parte ré reside atualmente; que há muito tempo o Sr. Deraldo reside no endereço da Ribeira; que o depoente informa que o Sr. Deraldo namorava com a irmã do depoente e dois anos antes do casamento o casal já residia no atual endereço da Ribeira; que a parte ré continua residindo com a irmã do depoente até hoje no endereço da Ribeira; que o Sr. Deraldo e sua irmã que pagam as contas de água e energia, pois os dois são trabalhadores e ganham dinheiro para tanto; que o Sr. Deraldo disse para o depoente que alguém tentou retirá-lo da moradia; que o Sr Deraldo não disse qual foi o motivo da tentativa de alguém lhe retirar da mordia do imóvel. Dada a palavra ao douto advogado da parte ré, as perguntas formuladas respondeu que: o Sr. Deraldo tem dois filhos com a irmã do depoente; que os dois filhos do Casal são maiores de idade, um com 30 anos e outro com pouco mais de 30 anos; que não sabe dizer em que local os filhos do Sr. Deraldo e da irmã do depoente nasceram; que o depoente informa que acredita que um do filhos do Sr. Deraldo e com a irmã do depoente nasceu neste endereço onde o Sr. Deraldo reside hoje; que acredita que foi Adriano que nasceu neste endereço. Dada a palavra a douta Advogada da parte autora, as perguntas formuladas respondeu que: que não se recorda de ter conhecido algum Elvidio (ID-398854167).

INQUIRIÇÃO DA SEGUNDA TESTEMUNHA DA PARTE RÉ MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS PEREIRA. Testemunha sem compromisso, ressaltando que tal requerimento foi formulado pelo douto advogado da parte acionada, nos termos da lei, as perguntas formuladas respondeu que: conhece o Sr. Deraldo; que não conhece o Dr. Antônio Aguiar; que a parte ré reside na Rua Marques de Caravela, não se lembra do nº, Salvador-BA; que a depoente morou em uma outra avenida do bairro da Ribeira e pode dizer que o Sr Deraldo reside nesta região desde o ano de 1983 ou 1984; que não sabe dizer como o Sr. Deraldo passou a residir no atual endereço; que atualmente a parte ré continua residindo no mesmo local; que a parte ré é quem paga a conta de energia elétrica e a conta de água; que não sabe dizer se alguém reivindicou o imóvel em que a parte ré encontra-se residindo, mas se está em questão alguma coisa aconteceu. Dada a palavra ao douto Advogado da parte ré, as perguntas formuladas respondeu que: a parte ré quando a depoente morava no Bairro da Ribeira era sua amiga, mas hoje o Sr. Deraldo era seu cunhado; que o Sr. Deraldo é esposo da irmã da depoente; que o Sr. Deraldo tem 2 filhos com a irmã da depoente, que um filho do Sr. Deraldo com a irmã da depoente tem o nome de Luciano, sendo que este tem aproximadamente 34 anos, que o outro filho do Sr. Deraldo com a irmã da depoente tem o nome de Adriano e este tem aproximadamente 31 anos; que não lembra em que hospital os filhos do Sr. Deraldo com a irmã da depoente nasceram; que quando os filhos do Sr. Deraldo nasceram, o Sr. Deraldo já residia no endereço atual. Dada a palavra a douta Advogada da parte autora, as perguntas formuladas respondeu que: que não conhece e não conheceu o Sr. Elvidio de Aguiar (ID-398854167).

Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo (art.1.238, parágrafo único, do Código Civil).

Como requisitos do instituto jurídico da usucapião extraordinária temos a POSSE CONTÍNUA e INCONTESTADA, ÂNIMO DE DONO e o PRAZO DE QUINZE ANOS, podendo ser este reduzido para DEZ ANOS, se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Para a usucapião extraordinária impõe apenas o ânimo de dono como único elemento de qualificação da posse mansa e pacífica, a teor do art.1.238 do CC. Tal circunstância demonstra pelo referido preceito jurídico, que é somenos importância que a parte usucapiente tenha possuído o imóvel com consciência de que a propriedade era de outrem, pois isto apenas demonstra a ausência de boa-fé, mas exige-se o sentimento de dono, explorando o bem em nome próprio sem a interferência de quem quer que seja.

Ao analisarmos os requisitos gerais da usucapião com o escopo de aquisição do domínio, vislumbramos de logo que os elementos fundamentais estão previstos no caso em tela, como a posse, tempo e a coisa hábil.

Os depoimentos contidos nos autos revelaram que a área em estudo sempre esteve em posse da parte autora, de forma continuada, incontestável e com ânimo de dono, notadamente, quando deixou de pagar os encargos locativos.

No momento em que as testemunhas prestaram seus respectivos depoimentos neste juízo, as mesmas ensejaram uma demonstração de veracidade dos fatos colimados na peça de contestação, e alegaram de forma implícita, que a parte autora prescribente atuava, como continua a agir, com consciência de legítima e verdadeira proprietária do bem usucapiendo.

A posse da parte ré se revelou ininterrupta.

O art. 1.238 do Código Civil prevê que quem possui imóvel como seu, de forma contínua e sem oposição, durante 15 ou 10 anos, adquirir-lhe-á a propriedade, independentemente de título ou boa-fé.

A parte ré, conforme os depoimentos, reside no imóvel desde 1984, ou seja, há cerca de 40 anos, atendendo, portanto, ao requisito temporal de 10 anos.

A posse exercida, no caso, teve início em razão de contrato de locação.

A parte ré deixou de promover o pagamento da obrigação contratual, e, posteriormente tal comportamento foi mantido por atos conscientes dos proprietários.

Os locadores abdicaram de exigir os encargos do contrato de locação. A partir daí a parte locatária se comportou como se dono fosse da coisa.

Não se figurou precária a posse do imóvel pela parte demandada.

Preenchidos os requisitos da usucapião extraordinária, não se afasta o reconhecimento da prescrição aquisitiva da propriedade em favor da parte promovida.

III

À vista do quanto expendido, julgo pelo não acolhimento da prestação jurisdicional, por conseguinte, rejeito os pedidos de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no art.85, parágrafos 1.º e 2.º, incisos I a IV, do CPC.

A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência (§ 2.º, do art.98 do CPC).

Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (§ 3.º, do art.98 do CPC).

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador-BA, 28 de setembro de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

SENTENÇA

8084151-07.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailton Dos Santos De Oliveira
Advogado: Manoel Messias Lima Vieira (OAB:BA55260)
Advogado: Ana Caroline Pereira Soares (OAB:BA41248)
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272)
Reu: Rappi Brasil Intermediacao De Negocios Ltda
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
JAILTON DOS SANTOS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS POR LUCRO CESSANTE E DE DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA contra RAPPI BRASIL INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, também com qualificação nos mencionados autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que se cadastrou no aplicativo de propriedade da parte acionada; sustentou o autor que realizou diversas entregas; alegou que sem ter feito uma notificação prévia, a parte acionada bloqueou, em 25 de junho do ano corrente, o seu cadastro de entregador parceiro no aplicativo, fazendo com que o mesmo ficasse impossibilitado de realizar suas corridas, prejudicando sua única fonte de subsistência; não foi dada a oportunidade do contraditório; a parte autora tentou por diversas vezes descobrir a conduta que levou à sua desabilitação da plataforma, mas não obteve êxito; o autor possui uma avaliação média de 5 estrelas (sendo o máximo 5); a situação era de prejuízo para o direito da parte autora; ocorreu violação do art. 187 do CC, como também do art. 5.º, inciso LV, da CF; o comportamento da parte demandada era ilegal; feriu-se o princípio da boa-fé que deverá ser observado em toda relação contratual; o fato ensejou dano moral; e que os fatos elencados mereciam guarida judicial.
Por fim, a parte autora instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, pelo que requereu a concessão de tutela provisória de urgência antecipada para que a parte demandada fosse compelida a recadastrar a parte acionante na plataforma da empresa acionada, até julgamento do mérito da questão; como pedidos de mérito a parte suplicante instou pela CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA NA OBRIGAÇÃO FAZER, DETERMINANDO QUE A REQUERIDA PROCEDA AO DESBLOQUEIO E REATIVAÇÃO DO CONTRATO/CADASTRO DE PARCERIA ENTRE O AUTOR E A REQUERIDA, COM A LIBERAÇÃO AO ACESSO A PLATAFORMA TECNOLÓGICA EM DEFINITIVO; CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS; e CONDENAÇÃO DA PARTE ACIONADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NA ORDEM DE SESSENTA MIL REAIS; como pedidos procedimentais a parte requerente instou pela gratuidade da justiça, produção de provas e condenação da parte requerida nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça prefacial vieram documentos.
Foi proferida decisão interlocutória concessiva do pleito de tutela provisória de urgência.
A parte acionada foi regularmente citada para a constituição da relação processual, bem como intimada da decisão interlocutória concessiva do pleito de tutela provisória de urgência antecipada.
A parte acionada RAPPI BRASIL INTERMEDIAÇÃO DE NEGOCIOS LTDA, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentou peça de contestação, sendo que no mérito bosquejou, em resumo, que praticou conduta com apoio no contrato; a parte demandada violou norma do contrato, quando realizou saque de valor não autorizado no cartão disponibilizado para realização dos pedidos, desta forma, realizou a desabilitação; e que os seus argumentos deveriam ser relevados pelo juízo de primeiro grau.
Afinal, a parte acionada rogou pelo não acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que os pedidos de mérito fossem rejeitados; como pedidos procedimentais a parte suplicada requestou pela produção de provas e condenação da parte promovente nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça de contestação vieram documentos.
Foi proferido comando judicial intimando a parte autora para apresentar peça de réplica.
A parte autora apresentou peça de réplica, azo em que rechaçou os argumentos constantes da peça de contestação, de modo que prevalecessem os fatos e pedidos insertos na peça de abertura dos autos.
Relatados, passo a decidir.
II
Decido pelo julgamento antecipado do pedido, pois é dever do magistrado e não mera faculdade, consoante determina o art. 355, inciso I, do CPC, a prudente discrição do juiz de direito, no exame acurado da necessidade ou não da produção de provas em audiência de instrução e julgamento, ante as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto, não importando, entrementes, alegação de cerceamento de defesa por qualquer das partes, posto que constam nos autos elementos de prova suficientes para formação do livre convencimento deste juízo monocrático em relação ao processo em apreço.
A produção de provas em direito é uma garantia do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, cabendo ao Judiciário, porém, evitar que, sob tal pretexto, o processo se transforme em infindáveis diligências inúteis, máxime quando nele já se encontram todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia.
Aliás, esse, também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por exemplo:
“Nosso Direito Processual autoriza o julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de prova - vale dizer - quando já se encontrarem nos autos todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia” (STJ/REsp. 38.931-3-SP/93).

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T., REsp nº 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.1990).
Cuida-se a espécie de pedido de CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA NA OBRIGAÇÃO FAZER, DETERMINANDO QUE A REQUERIDA PROCEDA AO DESBLOQUEIO E REATIVAÇÃO DO CONTRATO/CADASTRO DE PARCERIA ENTRE O AUTOR E A REQUERIDA, COM A LIBERAÇÃO AO ACESSO A PLATAFORMA TECNOLÓGICA EM DEFINITIVO; cumulado com CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS; e CONDENAÇÃO DA PARTE ACIONADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NA ORDEM DE SESSENTA MIL REAIS; tendo em vista que as partes firmaram contrato de prestação de serviços de transporte, ocorre que a parte demandada promoveu a extinção do contrato e consequente exclusão da parte autora do cadastro de aplicativo sem respeitar o princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.
Embora não tenha sido acostado ao processo o contrato de prestação de serviços de transporte pactuado pelas partes opositoras com as respectivas assinaturas, entretanto, de acordo com as considerações contidas na petição inicial e na peça de contestação, o negócio jurídico em exame restou configurado.
Alie-se a isso que, a parte autora trouxe documentos oriundos do aplicativo Whatsapp que revelaram que a parte autora fazia parte do corpo de motorista da empresa demandada.
Não dependem de prova os fatos: notórios; afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; admitidos no processo como incontroversos; e em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade (art. 374, incisos I, II, III e IV, do CPC).
A parte ré enviou pelo aplicativo Whatsapp da parte autora comunicação de que a conta foi desabilitada.
A parte acionada, por outro lado, explicitou na peça de contestação, que a parte autora violou norma do contrato, quando realizou saque de valor não autorizado no cartão disponibilizado para realização dos pedidos, desta forma, realizou a desabilitação.
O vínculo contratual pode ser extinto mesmo que o seu desiderato não tenha sido efetivamente cumprido, sendo que as causas do não cumprimento podem ser anteriores ou contemporâneas, como também supervenientes.
As causas anteriores ou contemporâneas à formação do contrato decorrem: 1 - defeitos originados do não atendimento dos requisitos subjetivos (capacidade das partes e livre consentimento), objetivos (objeto lícito, possível, determinado ou determinável) e formais (forma prescrita em lei), pois podem gerar a nulidade absoluta ou relativa (anulabilidade); 2 – implemento de cláusula resolutiva (expressa ou tácita); e 3 – exercício do direito de arrependimento convencionado.
Causas supervenientes à formação podem impor a extinção do contrato.
Verifica-se a dissolução do contrato em função de causas posteriores à sua criação por: 1- RESOLUÇÃO, como consequência do seu inadimplemento voluntário, involuntário ou por onerosidade excessiva. 2- RESILIÇÃO, pela vontade de um ou de ambos os contratantes. 3- MORTE DE UM DOS CONTRATANTES, se o contrato foi INTUITU PERSONAE. 4- RESCISÃO, modo específico de extinção de certos contratos (lesão ou estado de perigo).
No caso dos autos percebe-se que o contrato foi extinto com fundamento na resolução, em decorrência do descumprimento voluntário da parte autora, pois segundo a parte ré ocorreu comportamento culposo ensejador de prejuízo a sua atividade.
Nesse tipo de extinção de contrato os efeitos são de agora em diante (EX NUNC), pois se trata de contrato de trato sucessivo.
O inadimplente fica sujeito ao pagamento das perdas e danos e cláusula penal, a teor dos artigos 475 e 409 a 441 da legislação material.
A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato (art. 421 do CC).
Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual (§ único, do art. 421 do CC).
Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (art. 422 do CC).
Dessarte, o magistrado deverá aferir na análise do caso concreto os princípios da boa-fé e da função social do contrato, de modo que poderá sopesar os interesses das partes em relação a expectativa do negócio jurídico.
Perfeitamente possível à extinção do contrato pela resilição unilateral, quando a empresa não tendo mais interesse na prestação dos serviços vem a extinguir o contrato, contudo, não foi o que ocorreu.
Foi imputada a parte autora o inadimplemento culposo no cumprimento da obrigação, dando, portanto, vazão a aplicação da extinção do contrato pela resolução.
Deveria ter sido propiciado a parte autora um processo administrativo que lhe permitisse o amplo exercício do direito de defesa, do contraditório e do devido processo legal.
O art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
Constata-se do cenário que se desenvolveu ao longo do curso processual que foram violados os princípios da ampla defesa e do contraditório, afrontando sim e, de forma direta, o art.5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal brasileira.
Ocorrendo a ofensa ao direito privado, é facultado ao ofendido promover adoção de medidas jurídicas pertinentes.
Para dar alicerce bem caldeado ao entendimento jurídico bosquejado vejamos as jurisprudências do TJMG:
EMENTA:
ENSINO. SUPERIOR. JUBILAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXIGIBILIDADE. REINGRESSO. SUJEIÇÃO AO CUMPRIMENTO DO NOVO CURRÍCULO.
1 - Para que estabelecimento de ensino possa decretar o jubilamento, uma das sanções de maior gravidade da vida acadêmica, imprescindível se faz a observância da Constituição Federal, que, em seu art.5.º, LV, estabelece o princípio do 'due process of law", segundo o qual devem ser assegurados o contraditório e a ampla defesa.
2 - Trata-se de primado constitucional, que não pode ser malferido pela aplicação unilateral de regulamento interna corporis, fazendo-se, portanto, necessária a declaração da ineficácia do ato praticado e a consequente reintegração do aluno nos quadros do estabelecimento.
3 - O aluno afastado por longos anos da vida acadêmica sujeita-se, no reingresso, ao cumprimento do novo currículo atualizado pela necessidade de adaptação à realidade atual do ensino superior, caso exigido pelo regimento interno da instituição de ensino.

(Apelação Cível N.º 422.069-1, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante (s): RENATO ALMEIDA CARAM GUIMARÃES e Apelado (s)(a)(s): UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA; ACORDA, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais DAR PARCIAL PROVIMENTO. Presidiu o julgamento o Juiz OSMANDO ALMEIDA e dele participaram os Juízes TARCÍSIO MARTINS COSTA (Relator), ANTÔNIO DE PÁDUA (Revisor) e FERNANDO CALDEIRA BRANT (Vogal). O voto proferido pelo Juiz Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora. Belo Horizonte, 11 de maio de 2004)

EMENTA:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXCLUSÃO DE ASSOCIADO. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. INOBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DANO MATERIAL. CABIMENTO. DANOS MORAIS INEXISTENTES. Não há como negar a aplicação dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição para a proteção dos particulares contra os poderes privados. Por consequência, o processo de exclusão de associado não pode ocorrer à revelia dos direitos fundamentais, tais como contraditório e ampla defesa, sob pena de configurar ato ilícito e tornar devida a reparação pelos prejuízos causados. O prejuízo de ordem material não pode ser presumido a partir das circunstâncias fáticas, mas deve restar cabalmente provado nos autos. A exclusão indevida do associado, desacompanhada de circunstâncias especiais que caracterizem a ofensa a direitos da personalidade, não acarreta dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0338.07.059846-5/001 - COMARCA DE ITAÚNA - APELANTE(S): DANIEL LÚCIO DE QUEIROZ - APELADO(A)(S): ACEMITA ASSOC CAMINHONEIROS ITAÚNA REG - RELATORA: EXMª. SRª. DESª. CLÁUDIA MAIA. ACÓRDÃO: VISTOS ETC., ACORDA, EM TURMA, A 13ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, INCORPORANDO NESTE O RELATÓRIO DE FLS., NA CONFORMIDADE DA ATA DOS JULGAMENTOS E DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO. BELO HORIZONTE, 21 DE MAIO DE 2009).

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ASSOCIAÇÃO CIVIL - ROTARY CLUBE - PENALIDADE DE EXCLUSÃO IMPOSTA A SÓCIO - INOBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ANULAÇÃO DA ASSEMBLEIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO PROVIDO.- Mesmo no âmbito das associações civis, devem ser observados todos os princípios e garantias consagrados pela Constituição da República para exclusão de sócio.- Somente se afigura lícita a decisão administrativa de exclusão do sócio dos quadros de sociedade civil, conforme previsão no estatuto, se lhe tiver sido oportunizado o exercício de seu direito de defesa constitucionalmente garantido.- Constatada a inobservância do direito à ampla defesa e ao devido processo legal, a anulação da Assembleia no tocante à penalidade é medida que se impõe, devendo ser facultada a defesa garantida pela Constituição, com todos os meios e recursos a ela inerentes.- Recurso conhecido e provido. (APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0480.07.105915-2/001 - COMARCA DE PATOS DE MINAS - APELANTE(S): JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA - APELADO(A)(S): ROTARY CLUB PATOS MINAS PARANAÍBA - RELATORA: EXMª. SRª. DESª. MÁRCIA DE PAOLI BALBINO. ACÓRDÃO: Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência da Desembargadora MÁRCIA DE PAOLI BALBINO , incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Belo Horizonte, 26 de maio de 2011).

Os direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal podem limitar a autonomia privada.

O Supremo Tribunal Federal já abancou a possibilidade de aplicação dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal para a proteção dos particulares contra os poderes privados.

A respeito do tema, confira o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA:

SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. (...) A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5.º, LIV e LV, CF/88). IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. No mesmo sentido, pode-se, ainda, citar outros precedentes, tais como, RE nº. 160.222-8; RE nº. 158.215-4; RE n.º. 161.243-6; RE nº. 175.161-4; HC nº. 12.547/STJ; REsp 249.321; RE 201.819).

Deve ser acolhido o pedido de mérito de confirmação do pleito de tutela provisória de urgência antecipada, conforme explanação jurídica declinada acima, o mesmo se diga do pedido de nulidade da conduta da parte ré.

A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos (art. 475 do CC).

Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar (art.402 do CC). Compreendem, pois, o dano emergente e o lucro cessante. Devem cobrir todo prejuízo experimentado pela vítima.
Assim, o dano, em toda a sua extensão, há de abranger aquilo que efetivamente se perdeu e aquilo que se deixou de lucrar: o dano emergente e o lucro cessante.
Perdas e danos são expressões sinônimas, que designam o dano emergente. Dano emergente é o efetivo prejuízo, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima. Lucro cessante é a frustração da expectativa de lucro. É a perda de um ganho esperado.
Quem pleiteia perdas e danos pretende, pois, obter indenização completa de todos os prejuízos sofridos e comprovados. Há casos em que o valor desta já vem estimado no contrato, como acontece quando se pactua a cláusula penal compensatória.
A parte autora deixou de exercer sua atividade laborativa, após a exclusão do seu nome da plataforma, evidentemente, deixou de auferir seu ganho.
A relação jurídica trava decorre do contrato.
A inexecução do contrato deverá ficar atrelada aos artigos 389, 395 e seguintes do CC.
Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (art. 389 do CC).
O mencionado art. 389 do CC é reputado como o fundamento legal da responsabilidade civil contratual, impondo-se sob esta ótica a aferição da obrigação de ressarcir o prejuízo causado.
O contrato de prestação de serviços possui cláusula que prevê a resilição unilateral, precipuamente quando o motorista não se adequa as normas da empresa (página 99).
A notificação embora tenha sido motivada, sucede que não respeitou o regramento constitucional do o art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.
O inadimplemento de obrigação contratual, por si só, não acarreta dano moral.
Este magistrado passa a mudar seu entendimento quanto a não admissibilidade do dano moral em demanda desta natureza. Vejamos.
A extinção do processo sem o devido processo legal administrativo por conta da suposta inexecução voluntária da obrigação pela parte autora proporciona consequência danosa a personalidade da mesma.
Em razão da extinção do contrato de forma abrupta pela parte acionada, a parte autora se viu desprovida de continuar buscando a sua subsistência.
A parte ré impingiu a parte autora sentimento de manifesta impotência e imputação de fato deprimentoso, o que contribuiu para lhe proporcionar abalo moral, já que não se consumou o direito a ampla defesa.
A RESPONSABILIDADE CONTRATUAL é aquela que decorre do contrato, isto é, quando uma pessoa vem a causar prejuízo a outrem por descumprir uma obrigação contratual. Todas as espécies de contratos não adimplidos.
O novo CC distinguiu as duas espécies de responsabilidade, disciplinando genericamente a responsabilidade extracontratual nos artigos 186 a 188 e 927 e seguintes; enquanto a contratual nos artigos 395 e seguintes, e 389 e seguintes, omitindo qualquer referência diferenciadora.
TANTO NA RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL COMO NA CONTRATUAL, É IMPERIOSA A CONFIGURAÇÃO DE TRÊS REQUISITOS: O DANO, O ATO ILÍCITO (CONDUTA POR CULPA OU DOLO) E O NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA E O DANO.
Presentes os pressupostos da responsabilidade civil, deve a parte ré ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais.
Nesse compasso a jurisprudência do tribunal das alterosas:
EMENTA:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - MOTORISTA DE APLICATIVO - EXCLUSÃO SUMÁRIA DOS QUADROS DA EMPRESA UBER - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DE AVISO PRÉVIO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. - Não tendo interesse na manutenção do motorista em seus quadros, é perfeitamente possível que a empresa que administra o aplicativo de transporte rescinda o contrato, exigindo-se, entretanto, aviso prévio com antecedência razoável para que a parte contrária possa se preparar, sob todos os aspectos, para a extinção do contrato - Não tendo havido justificativa para a desativação do motorista, nem aviso prévio, deve a parte prejudicada ser indenizada pelos prejuízos morais sofridos - Na fixação do dano moral deve o juiz levar em conta os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofendido e a capacidade financeira do ofensor. (TJ-MG - AC: 10000210619003001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 02/06/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/06/2021)
III
À vista do quanto expendido, julgo pelo acolhimento em parte da prestação jurisdicional, de conseguinte, CONDENO A PARTE DEMANDADA NA OBRIGAÇÃO FAZER, DETERMINANDO QUE A REQUERIDA PROCEDA AO DESBLOQUEIO E REATIVAÇÃO DO CONTRATO/CADASTRO DE PARCERIA ENTRE O AUTOR E A REQUERIDA, COM A LIBERAÇÃO AO ACESSO A PLATAFORMA TECNOLÓGICA EM DEFINITIVO; CONDENO A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES, DESDE A DATA DA EXCLUSÃO DO CADASTRO; e, finalmente, CONDENO A PARTE PROMOVIDA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NA ORDEM DE DEZ MIL REAIS, com juros e correção monetária.
Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor: por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação; pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo (art.509, inciso I e II, do CPC).
Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial (art.510 do CPC).

Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código (art.511 do CPC).
O não cumprimento da ordem judicial de obrigação de fazer pela parte acionada, a partir da intimação desta sentença, incidirá multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da parte autora, com espeque no art. 497 do CPC.
A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Súmula N.º 410, do STJ).
Os juros de mora e a correção monetária quanto ao dano moral na responsabilidade contratual têm seu marco, consoante jurisprudência do STJ:
EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA SECURITÁRIA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA.
1. A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que a recusa injusta de plano de saúde à cobertura securitária enseja reparação por dano moral, ainda que se trate de procedimentos não emergenciais, uma vez que gera aflição e angústia para o segurado, o qual se encontra com sua higidez físico-psicológica comprometida, em virtude da enfermidade. Precedentes.
2. No caso, a recorrente teve negado o fornecimento de material necessário para a realização de procedimento cirúrgico, embora formulado oportunamente o requerimento perante a operadora do plano de saúde. Indenização fixada de acordo com as peculiaridades subjetivas do caso.
3. Na linha da jurisprudência do STJ, tratando-se de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária incide, respectivamente, nas datas da citação e do arbitramento. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRG NO AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.202 - PR (2013/0085301-0), RELATOR: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, AGRAVANTE: ODETE MARIA PIAIA, ADVOGADO: ROGÉRIO HELIAS CARBONI, AGRAVADO: UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ADVOGADOS: EDUARDO BATISTEL RAMOS E RICARDO EMIR BURATI. ACÓRDÃO. A QUARTA TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR. OS SRS. MINISTROS MARCO BUZZI, LUIS FELIPE SALOMÃO, RAUL ARAÚJO E MARIA ISABEL GALLOTTI (PRESIDENTE) VOTARAM COM O SR. MINISTRO RELATOR. BRASÍLIA-DF, 02 DE FEVEREIRO DE 2016(DATA DO JULGAMENTO), MINISTRO ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, RELATOR).
Condeno a parte ré ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de 13 (treze) por cento do valor da condenação, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, do CPC.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 28 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8114313-77.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ducardio Comercio E Importacao De Material Medico Ltda
Advogado: Rogerio Marcio Falotico (OAB:SP147442)
Reu: Promedica Patrimonial S A Propat
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Sentença:
Vistos etc.;
É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (art. 840 do Código Civil).
Pelo exame da documentação dos autos e petição de acordo vê-se que os acordantes são partes capazes, devidamente representados por seus advogados e transigem sobre direito disponível (art. 841 do Código Civil Brasileiro), não havendo óbice à homologação do compromisso firmado entre as partes.
Homologo a presente transação, em todos os seus termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pois foram observadas as formalidades legais concernentes ao pleito jurisdicional em estudo.
Posto isto, julgo pela extinção do processo com resolução do mérito, com fulcro no art.487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Diligência pelo cartório, caso necessário, para a expedição de alvará judicial de valor monetário devido a quem de direito nos termos da transação estabelecida.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art.90, parágrafos 2.º e 3.º, do CPC).
Salvador-BA, 28 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8071700-76.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ladeia & Cerqueira Advogados Associados
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Exequente: Vital Diagnostico Por Imagem Salvador Ltda
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Executado: Cong Das Irmas Fran Hospitaleiras Da Ima Conceicao

Sentença:
Vistos etc.;
Extingue-se a execução, quando a petição inicial for indeferida; a obrigação for satisfeita; o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; e o exequente renunciar ao crédito; e ocorrer a prescrição intercorrente (art.924, inciso I, II, III, IV e V, do CPC).
A extinção só produz efeito quando declarada por sentença (art.925 do CPC).
Homologo a presente transação, em todos os seus termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pois foram observadas as formalidades legais concernentes ao pleito jurisdicional em estudo.
Posto isto, julgo pela extinção do processo com resolução do mérito, com fulcro no art.487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Diligência pelo cartório, caso necessário, para a expedição de alvará judicial de valor monetário devido a quem de direito nos termos da transação estabelecida.
Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação (art.922 do CPC).
Tendo em vista ser a hipótese do art.922 do CPC, DECLARO SUSPENSA A EXECUÇÃO DURANTE O PRAZO CONCEDIDO PELA PARTE EXEQUENTE, DE MODO QUE A PARTE EXECUTADA CUMPRA A OBRIGAÇÃO DE FORMA VOLUNTÁRIA.
R. I. P. .
Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art.90, parágrafos 2.º e 3.º, do CPC).
Salvador-BA, 28 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0332957-12.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alessandro Santos De Morais
Advogado: Carlos Barbosa Moura (OAB:BA32496)
Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco (OAB:BA42595)
Advogado: Ricardo Santos De Freitas (OAB:BA33835)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Sentença:
Vistos etc.;
É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (art. 840 do Código Civil).
Pelo exame da documentação dos autos e petição de acordo vê-se que os acordantes são partes capazes, devidamente representados por seus advogados e transigem sobre direito disponível (art. 841 do Código Civil Brasileiro), não havendo óbice à homologação do compromisso firmado entre as partes.
Homologo a presente transação, em todos os seus termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pois foram observadas as formalidades legais concernentes ao pleito jurisdicional em estudo.
Posto isto, julgo pela extinção do processo com resolução do mérito, com fulcro no art.487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Diligência pelo cartório, caso necessário, para a expedição de alvará judicial de valor monetário devido a quem de direito nos termos da transação estabelecida.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intime-se a parte ré, para recolhimento das custas, em prazo e cinco (05) dias.

Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art.90, parágrafos 2.º e 3.º, do CPC).

Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0009286-04.2011.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Rosemary Ferreira Dos Santos (OAB:BA30587)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Juscelino De Jesus Bispo
Advogado: Cristiane Ramos Da Silva (OAB:BA26797)

Sentença:
Vistos etc.;
JUSCELINO DE JESUS BISPO, devidamente qualificado nos autos do processo, por seu representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a), interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
A parte embargante aduziu na peça de embargos de declaração, em síntese, que a sentença proferida por este juízo encontrava-se dentro das hipóteses previstas no art.1022 do CPC.
Afinal, a parte embargante requereu pelo processamento dos presentes embargos declaratórios e o seu respectivo acolhimento.
Decido.
Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art.1.026 do CPC).
Os embargos de declaração serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Aplica-se aos embargos de declaração o art.229 (§ 1.º, do art.1.023 do CPC).
O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (§ 2.º, do art.1.023 do CPC).
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (art.1022, incisos I, II e III, do CPC).
Considera-se omissa a decisão que, deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, § 1.º (§ único, incisos I e II, do art.1.022 do CPC).
Neste momento o prazo para interposição de qualquer recurso fica interrompido.
Os embargos de declaração não são meios jurídicos plausíveis para se reexaminar ponto sobre o qual já houve pronunciamento.
Com efeito, o juiz não se encontra pela lei obrigado a se manifestar sobre todas as considerações expostas pelas partes litigantes, sequer se vincular aos fundamentos jurídicos indicados pelas mesmas, sobretudo, quando o comando judicial com carga decisória se apresentou claro e preciso, em relação a prestação jurisdicional perseguida pela parte embargante.
Cabe ao juiz de direito fundamentar a sua decisão, com apoio em elementos probatórios constantes dos autos, durante a tramitação processual, com o desiderato de se garantir a segurança jurídica, o que correspondeu à hipótese ora testilhada.
À vista do quanto gizado, julgo pelo não acolhimento dos embargos de declaração de sentença.
Intimem-se.
Salvador-BA, 29 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8037238-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Igor Maciel Antunes (OAB:MG74420)
Requerido: Raynalda Soares Brito

Sentença:
I
Vistos etc.;
LOCALIZA RENT A CAR S/A, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE REGRESSO contra RAYNALDA SOARES BRITO, também com qualificação nos mencionados autos.

Foi proferido comando judicial determinando o recolhimento das custas processuais em prazo definido.
Decorreu o prazo sem que a parte peticionária promovesse o pagamento das custas processuais.
Relatados, passo a decidir.
II
Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art.82 do CPC).
A parte promovente foi regularmente intimada, com o escopo de recolher as custas processuais, sob as penas da lei, no entanto, permaneceu silente.
Não sendo efetivado o preparo do feito processual, após intimação da parte autora, deve ser imposta a pena de cancelamento.
Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias (art.290 do CPC).
Trata-se de uma causa de extinção do processo sem resolução do mérito, antes da constituição da relação processual.
ACÓRDÃO REFERENTE À SENTENÇA ORIUNDA DA 10ª VARA CÍVEL:
EMENTA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INÉRCIA APÓS INTIMAÇÃO. APELO PELA REFORMA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
01. O art. 290, do CPC prescreve que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
02. O descumprimento do comando judicial para recolher custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC, não sendo necessária a intimação pessoal para promover a extinção do processo sem resolução do mérito na presente hipótese.
03. Portanto, não há falar em princípio da economicidade processual, tampouco da instrumentalidade das formas, em razão do flagrante desrespeito ao dispositivo legal e ao comando judicial.
04. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8027036-62.2020.8.05.0001 oriundos da Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, tendo, como Apelante, BANCO DO BRASIL S/A e, como Apelado, MUNDO LIVRE TURISMO LTDA ME. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. DESEMBARGADORA RELATORA CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO Sala de Sessões, ___ de de 2024).
O feito processual ficou paralisado pela falta de preparo, por via de consequência, a distribuição será cancelada e o feito trancado no seu nascedouro.
Colaciono jurisprudência do STJ:
EMENTA;
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA.
1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020.
2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência.
3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo.
4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte.
5- Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1906378 MG 2020/0305039-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021)
III
À vista do quanto expendido, julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, com espeque no art.290 do CPC.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0391126-89.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Moacir Mendes Netto Pereira
Advogado: Eladio Mendes Neto Junior (OAB:BA26952)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Interessado: Mastercard

Sentença:

I
Vistos etc.;
MOACIR MENDES NETTO PEREIRA, devidamente qualificada nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE REVISÃO E CONTRATO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA contra BANCO SANTANDER S/A, também com qualificações nos mencionados autos.
A parte autora foi regularmente intimada, para que no prazo de cinco (05) dias, efetuasse o complemento do recolhimento das custas processuais, todavia, transcorreu o prazo constante do comando judicial sem que fosse efetivado o aludido recolhimento, tendo sido a sua omissão devidamente certificada pelo cartório.
Relatados, passo a decidir.
II
Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art.82 do CPC).
A parte autora foi regularmente intimada, em prazo judicial, com o escopo de recolher o complemento das custas processuais, sob as penas da lei, no entanto, permaneceu silente.
Não sendo efetivado o preparo do feito processual, após intimação da parte autora, deve ser imposta a pena de cancelamento.
Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias (art.290 do CPC).
Nesse sentido é o entendimento das jurisprudências pátrias:
EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL.
1.Cancelamento do feito por falta de preparo art.257 do CPC.
2. Apelo improvido.
3. Sentença confirmada. PROCESSUAL CIVIL. 1.Cancelamento do feito por falta de preparo art.257 do CPC. 2. Apelo improvido. 3. Sentença confirmada. (AMS 90.01.06578-3/DF, Rel. Juiz Francisco De Assis Betti (conv), Primeira Turma Suplementar,DJ p.50 de 21/11/2002).
EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES DO STJ.
- Segundo orientação contida no âmbito do STJ, para que haja o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, desnecessária a intimação pessoal da parte, a qual somente se aplica às hipóteses do art. 267, II e III, do CPC (Apelação Cível número 2008.012106-1Apelação Cível n° 2008.012106-1, 17ª Vara Cível da Comarca de Natal-RN, Apelante: Maria Vitória Botelho Chaves, Advogado: Luiz Manoel de Figueiredo de Melo. 6185B/RN, Apelado: Banco do Brasil S.A., Advogado: GiltonXavier da Silva, Relator Desembargador Dilermando Mota).
EMENTA:
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS – REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC. DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (REsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU de 30/06/2008, REsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJU 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.(REsp 1132771/AM. Relator Ministra Eliana Calmon. j. em 01.10.2009).
O STJ, por sua Corte Especial, decidiu por escassa maioria, se desnecessária a intimação da parte para ser cancelada a distribuição, nos moldes do art.257 do CPC (Bem.Div. no REsp. número 264.895/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, ac. 19.12.2001, DJU 15.04.2002, P.156).
Trata-se de uma causa de extinção do processo sem resolução do mérito, antes da constituição da relação processual.
O feito processual ficou paralisado pela falta de preparo, por via de consequência, a distribuição será cancelada e o feito trancado no seu nascedouro.
III
À vista do quanto expendido, julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, com espeque no art.290 do CPC, de conseguinte, determino pelo cancelamento da distribuição do feito.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0361108-22.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: T4 Comercio De Equipamentos Eletro-eletronicos E Telecomunicacoes Ltda
Advogado: Evanio Mascarenhas Viana (OAB:BA20493)
Interessado: Dyana Augusta Leao Da Silva
Advogado: Evanio Mascarenhas Viana (OAB:BA20493)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
I
Vistos etc.;
T4 COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, devidamente qualificado (a) (s) nos autos do processo acima em epígrafe, representada por DYANA AUGUSTO LEÃO DA SILVA, também em nome próprio, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressaram em juízo com a presente AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA contra BANCO BRADESCO S/A, também com qualificação nos citados autos.
Foi proferido comando judicial intimando o (a) (s) advogado (a) (s) da (s) parte (s) contendoras, para que informasse (m) se tinha interesse no andamento da marcha processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Transcorreu o prazo constante do comando judicial anterior sem que houvesse manifestação da parte autora, todavia, a parte demandada pugnou pela aplicação do artigo 485, § 6º, do CPC.
Relatados, passo a decidir.
II
A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica (art.105 do CPC).
Os mandatos conferidos pelas partes concederam poderes ao (a) (s) douto (s) advogado (a) (s), para desistência do feito processual, portanto, como não houve manifestação ao despacho que indagou a respeito do interesse no andamento da marcha processual, este magistrado reconheceu a existência de pedido implícito a respeito da desistência do processo
A matéria tratada foi de interesse disponível (particular) da curial parte acionante, deste modo, o pleito deve merecer imediata guarida judicial.
III
Pelo exposto, homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito.
Defiro a parte autora o pedido de gratuidade da justiça.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0128632-61.2002.8.05.0001 Exceção De Incompetência De Juízo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Fernanda Karina Gomes Vasconcellos (OAB:BA15512)
Excepto: R.r.empreemdimentos Turisticos Ltda - Me
Advogado: Marcelo Jose Bittencourt Amaral (OAB:BA12536)
Excepto: Edson Cabral Ribeiro
Excepto: Rosemary Ramos Ribeiro

Sentença:
Vistos etc.;
Atento para a certidão retro dos autos apensos.
Restou demonstrada a perda do objeto.
À vista do quanto expendido, julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, com espeque no art.485, inciso VI, do CPC.
SEM CUSTAS.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8084195-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Realnet Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Andre Luis Sa Barreto De Almeida (OAB:BA57151)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Sentença:
I
Vistos etc.;
REALNET COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, também com qualificações nos mencionados autos.
Foi proferido comando judicial determinando o recolhimento das custas processuais em prazo definido.
Decorreu o prazo sem que a parte peticionária promovesse o pagamento das custas processuais.
Relatados, passo a decidir.
II
Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art.82 do CPC).
A parte promovente foi regularmente intimada, com o escopo de recolher as custas processuais, sob as penas da lei, no entanto, permaneceu silente.
Não sendo efetivado o preparo do feito processual, após intimação da parte autora, deve ser imposta a pena de cancelamento.
Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias (art.290 do CPC).
Trata-se de uma causa de extinção do processo sem resolução do mérito, antes da constituição da relação processual.
ACÓRDÃO REFERENTE À SENTENÇA ORIUNDA DA 10ª VARA CÍVEL:
EMENTA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INÉRCIA APÓS INTIMAÇÃO. APELO PELA REFORMA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
01. O art. 290, do CPC prescreve que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
02. O descumprimento do comando judicial para recolher custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC, não sendo necessária a intimação pessoal para promover a extinção do processo sem resolução do mérito na presente hipótese.
03. Portanto, não há falar em princípio da economicidade processual, tampouco da instrumentalidade das formas, em razão do flagrante desrespeito ao dispositivo legal e ao comando judicial.
04. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8027036-62.2020.8.05.0001 oriundos da Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, tendo, como Apelante, BANCO DO BRASIL S/A e, como Apelado, MUNDO LIVRE TURISMO LTDA ME. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. DESEMBARGADORA RELATORA CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO Sala de Sessões, ___ de de 2024).
O feito processual ficou paralisado pela falta de preparo, por via de consequência, a distribuição será cancelada e o feito trancado no seu nascedouro.
Colaciono jurisprudência do STJ:
EMENTA;
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA.
1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020.
2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência.
3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo.
4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte.
5- Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1906378 MG 2020/0305039-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021)

III
À vista do quanto expendido, julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, com espeque no art.290 do CPC.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8032458-47.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wmc Produtos Oticos Ltda - Me
Advogado: Ilmah Moura Peleteiro Segundo (OAB:BA39419)
Advogado: Glecio Cerqueira Monteiro (OAB:BA42291)
Advogado: Gutemberg Gomes Dos Santos (OAB:BA51408)
Reu: Depozzito De Oculos Ltda - Me

Sentença:
Vistos etc.;
A certidão de ID-452501739 fornecida pelo cartório consignou que transcorreu o prazo de lei sem que houvesse cumprimento ao comando judicial de ID-225293816.
Vislumbra-se que configurada ficou a preclusão por ausência de pagamento e/ou de embargos no prazo constante do mandado monitório ou de injunção pela parte acionada.
A preclusão do prazo da parte demandada transforma a ação monitória em execução por título executivo judicial, pelo que não sendo mais cabível embargos do devedor, qualquer consideração da parte devedora deverá ser feita em eventual peça de impugnação ao cumprimento da sentença, a luz do disposto no art.525, parágrafo 1.º, do CPC.
Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art.702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial (§ 2.º, do art.701 do CPC).
Os honorários de advogado deverão estar estribados na fonte do direito colacionada:
EMENTA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. DECRETAÇÃO DE REVELIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - No procedimento da ação monitória, que se rege pelos arts. 700, do CPC e seguintes, o efeito da falta de manifestação do réu não é a revelia, mas a constituição de pleno direito do título executivo judicial, exatamente como determinou o Juízo a quo, em observância ao art. 701, § 2º, do CPC - No tocante aos honorários, após a constituição do título, a regência da sua fixação é a do art. 85, do CPC, da mesma forma como cumprimento de sentença, o que deixou de ser observado na decisão recorrida. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70078343183, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 13/07/2018). (TJ-RS - AI: 70078343183 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 13/07/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/07/2018)
Condeno a parte acionada ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de dez (10) por cento do valor atualizado da causa, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, incisos I a IV, do CPC.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal.
Tratando-se a hipótese do cumprimento definitivo da sentença, que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte autora, para que após o prazo de quinze (15) dias (decurso do prazo recursal), adote as providências jurídicas previstas no art.524, incisos I, II, III e IV, do CPC).
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8121912-38.2022.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Augusto Lordelo Bury
Advogado: Rosana Ribeiro De Cezare Maia (OAB:BA54808)
Advogado: Arthur Alvares De Queiroz Araujo Neto (OAB:BA12525)
Reu: Fw Servicos Odontologicos Ltda
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031)

Sentença:

Vistos etc.;
É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (art. 840 do Código Civil).
Pelo exame da documentação dos autos e petição de acordo vê-se que os acordantes são partes capazes, devidamente representados por seus advogados e transigem sobre direito disponível (art. 841 do Código Civil Brasileiro), não havendo óbice à homologação do compromisso firmado entre as partes.
Homologo a presente transação, em todos os seus termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pois foram observadas as formalidades legais concernentes ao pleito jurisdicional em estudo.
Posto isto, julgo pela extinção do processo com resolução do mérito, com fulcro no art.487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Diligência pelo cartório, caso necessário, para a expedição de alvará judicial de valor monetário devido a quem de direito nos termos da transação estabelecida.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art.90, parágrafos 2.º e 3.º, do CPC).
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8140161-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rudney Augusto De Souza Santos
Advogado: Francisco Santos Costa Neto (OAB:BA44732)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Sentença:
Vistos etc.;
Tendo em vista que o sistema PROJUDI adstrito aos juizados especiais é incompatível com o sistema PJE da justiça comum, compreendo que o envio deste feito processual entre ferramentas eletrônicas diversas irá gerar inconsistência do processo eletrônico, prejudicando, portanto, a aplicação das normas fundamentais dos artigos 4.º e 6.º do CPC.
Julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, em face da incompetência absoluta do juízo.
SEM CUSTAS.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8182581-23.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Selmo Ferreira Santos

Sentença:
I
Vistos etc.;
ORGANIZAÇÃO DE CURSOS PRÉ-UNIVERSITÁRIOS LTDA, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra SELMO FERREIRA SANTOS, também com qualificação nos mencionados autos.
Foi proferido comando judicial determinando o recolhimento das custas processuais em prazo definido.
Decorreu o prazo sem que a parte peticionária promovesse o pagamento das custas processuais.
Relatados, passo a decidir.
II
Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art.82 do CPC).

A parte promovente foi regularmente intimada, com o escopo de recolher as custas processuais, sob as penas da lei, no entanto, permaneceu silente.
Não sendo efetivado o preparo do feito processual, após intimação da parte autora, deve ser imposta a pena de cancelamento.
Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias (art.290 do CPC).
Trata-se de uma causa de extinção do processo sem resolução do mérito, antes da constituição da relação processual.
ACÓRDÃO REFERENTE À SENTENÇA ORIUNDA DA 10ª VARA CÍVEL:
EMENTA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INÉRCIA APÓS INTIMAÇÃO. APELO PELA REFORMA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
01. O art. 290, do CPC prescreve que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
02. O descumprimento do comando judicial para recolher custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC, não sendo necessária a intimação pessoal para promover a extinção do processo sem resolução do mérito na presente hipótese.
03. Portanto, não há falar em princípio da economicidade processual, tampouco da instrumentalidade das formas, em razão do flagrante desrespeito ao dispositivo legal e ao comando judicial.
04. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8027036-62.2020.8.05.0001 oriundos da Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, tendo, como Apelante, BANCO DO BRASIL S/A e, como Apelado, MUNDO LIVRE TURISMO LTDA ME. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. DESEMBARGADORA RELATORA CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO Sala de Sessões, ___ de de 2024).
O feito processual ficou paralisado pela falta de preparo, por via de consequência, a distribuição será cancelada e o feito trancado no seu nascedouro.
Colaciono jurisprudência do STJ:
EMENTA;
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA.
1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020.
2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência.
3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo.
4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte.
5- Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1906378 MG 2020/0305039-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021)
III
À vista do quanto expendido, julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, com espeque no art.290 do CPC.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0378204-16.2013.8.05.0001 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Banif Banco Internacional Do Funchal Brasil Sa
Advogado: Francisco Gomes Coelho (OAB:CE1745)
Excepto: Juízo De Direito Da Vara De Origem

Sentença:
Vistos etc.;
Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art.82 do CPC).
A parte promovente foi regularmente intimada, com o escopo de recolher as custas processuais, sob as penas da lei, no entanto, permaneceu silente.

Não sendo efetivado o preparo do feito processual, após intimação da parte autora, deve ser imposta a pena de cancelamento.
Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias (art.290 do CPC).
Trata-se de uma causa de extinção do processo sem resolução do mérito, antes da constituição da relação processual.
ACÓRDÃO REFERENTE À SENTENÇA ORIUNDA DA 10ª VARA CÍVEL:
EMENTA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INÉRCIA APÓS INTIMAÇÃO. APELO PELA REFORMA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
01. O art. 290, do CPC prescreve que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
02. O descumprimento do comando judicial para recolher custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC, não sendo necessária a intimação pessoal para promover a extinção do processo sem resolução do mérito na presente hipótese.
03. Portanto, não há falar em princípio da economicidade processual, tampouco da instrumentalidade das formas, em razão do flagrante desrespeito ao dispositivo legal e ao comando judicial.
04. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8027036-62.2020.8.05.0001 oriundos da Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, tendo, como Apelante, BANCO DO BRASIL S/A e, como Apelado, MUNDO LIVRE TURISMO LTDA ME. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. DESEMBARGADORA RELATORA CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO Sala de Sessões, ___ de de 2024).
O feito processual ficou paralisado pela falta de preparo, por via de consequência, a distribuição será cancelada e o feito trancado no seu nascedouro.
Colaciono jurisprudência do STJ:
EMENTA;
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA.
1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020.
2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência.
3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo.
4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte.
5- Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1906378 MG 2020/0305039-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021)
À vista do quanto expendido, julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, com espeque no art.290 do CPC.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0307239-47.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cleudis Lacerda Oliveira De Souza - Epp
Advogado: Ubiracira Auxiliadora Muniz Da Silva (OAB:BA7014)
Terceiro Interessado: Cleudis Lacerda Oliveira De Souza
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Sentença:
I
Vistos etc.;
CLEUDS LACERDA OLIVEIRA DE SOUZA - ME, devidamente qualificado (a) (s) nos autos do processo acima em epígrafe, por sua representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO REVISIONAL contra BRADESCO S/A, também com qualificação nos citados autos.
Foi proferido comando judicial intimando o (a) (s) advogado (a) (s) da (s) parte (s) contendoras, para que informasse (m) se tinha interesse no andamento da marcha processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Transcorreu o prazo constante do comando judicial anterior sem que houvesse manifestação da parte autora, todavia, a parte demandada pugnou pela aplicação do artigo 485, § 6º, do CPC.
Relatados, passo a decidir.
II
A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica (art.105 do CPC).
Os mandatos conferidos pelas partes concederam poderes ao (a) (s) douto (s) advogado (a) (s), para desistência do feito processual, portanto, como não houve manifestação ao despacho que indagou a respeito do interesse no andamento da marcha processual, este magistrado reconheceu a existência de pedido implícito a respeito da desistência do processo
A matéria tratada foi de interesse disponível (particular) da curial parte acionante, deste modo, o pleito deve merecer imediata guarida judicial.
III
Pelo exposto, homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito.
SEM CUSTAS.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8083693-87.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Incorplan Incorporacoes Ltda
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Reu: Fernanda Viana Oliveira

Sentença:
I
Vistos etc.;
INCORPLAN INCORPORAÇÕES LTDA, devidamente qualificada nos autos do processo acima em epígrafe, por seu representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra FERNANDA VIANA OLIVEIRA, também com qualificação nos supracitados autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que as partes celebraram contrato de promessa de compra e venda de um Lote, sendo este o lote n. 08 localizado na Quadra I4, do Empreendimento Fazenda Real Residente IV, situado na cidade de Simões Filho-BA, pelo valor de R$ 180.674,40 (cento e oitenta mil e seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos); após um ano, a ré buscou o reparcelamento do financiamento, haja vista não conseguia manter os pagamentos em dia; a empresa, por mera liberalidade, atendeu à solicitação e firmou um contrato de reparcelamento; ficou ajustado, primeiramente, entre as partes que o pagamento seria realizado da seguinte forma: 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas no valor de R$ 1.505,62 (mil e quinhentos e cinco reais e sessenta e dois centavos), vencendo a primeira em 30 de outubro de 2018, corrigidas mensalmente pelo IGP-M que seriam pagos exclusivamente à VENDEDORA/FUDUCIÁRIA conforme as cláusulas quarta, quinta, sexta, sétima e oitava do contrato; após a renegociação em 30 de outubro de 2019, o valor restante do contrato seria renegociado para 180 (cento e oitenta) novas parcelas mensais vincendas no valor de R$ 1003,75 (mil e três reais e setenta e cinco centavos), corrigidas mensalmente pelo IGPM, assim sendo a primeira em 01 de novembro de 2019; a parte acionada descumpriu o quanto contratado deixando pendente o pagamento no valor de R$ 22.474,20 (vinte e dois mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), conforme tabela; a requerida descumpriu o quanto negociado quitando apenas o valor total de R$ 1.003,75 (mil e três reais e setenta e cinco centavos) referente a somente uma parcela e deixando pendente 19 parcelas no valor atualizado de R$ 22.474,20 (vinte e dois mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte centavos); após várias tentativas infrutíferas de contato com a requerida, não foi possível sanar tal débito até a presente data; sendo assim, baldos os esforços para receber amigavelmente o valor devido, não restou alternativa ao autor senão a propositura da vertente ação; deveria ser observado o art. 389 do CC; jurisprudência colacionada roborava a tese da parte autora; e que os fatos abordados deveriam merecer guarida judicial.
Por fim, instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que a parte acionante suplicou como pedido de mérito a CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R$ 22.474,20 (VINTE E DOIS MIL E QUATROCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E VINTE CENTAVOS), ACRESCIDAS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA; como pedidos procedimentais a parte acionante instou pela citação da parte acionada, sob as penas da lei; produção de provas; e condenação da parte demandada nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça preambular vieram documentos.
A parte acionada foi regularmente citada para a constituição da relação processual.
Transcorreu o prazo de lei sem que fosse apresentada peça de contestação.
II

Decido pelo julgamento antecipado do pedido, pois é dever do magistrado e não mera faculdade, consoante determina o art. 355, incisos I e II, do CPC, a prudente discrição do juiz de direito, no exame acurado da necessidade ou não da produção de provas em audiência de instrução e julgamento, ante as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto, não importando, entrementes, alegação de cerceamento de defesa por qualquer das partes, posto que constam nos autos elementos de prova suficientes para formação do livre convencimento deste juízo monocrático em relação ao processo em apreço.
A produção de provas em direito é uma garantia do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, cabendo ao Judiciário, porém, evitar que, sob tal pretexto, o processo se transforme em infindáveis diligências inúteis, máxime quando nele já se encontram todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia.
Aliás, esse, também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por exemplo:
“Nosso Direito Processual autoriza o julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de prova - vale dizer - quando já se encontrarem nos autos todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia” (STJ/REsp. 38.931-3-SP/93).
“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, 4ª T., REsp nº 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.1990).
Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC).
No entanto a revelia não produz o efeito mencionado se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com a prova constante dos autos (art. 344, incisos I, II, III e IV, do CPC).
A presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora na peça inicial é de certa forma relativa, pois não induz que o pedido de mérito deva ser julgado procedente, quando o julgador ao exame das circunstâncias jurídicas constantes nos autos prefira inclinar-se de acordo com o princípio do seu livre convencimento (art.371 do CPC).
Como anota a jurisprudência:
“O efeito da revelia não induz procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados” (RSTJ 53/335).
Os fatos explicitados pela parte autora não mereceram a atenção dispensada, de consequência, este comportamento conduz a interpretação deste julgador de que os referidos fatos são verdadeiros e tendo a parte demandada colaborada, para tanto, deve se impor às consequências decorrentes do evento, em razão da figura jurídica da revelia e seu efeito.
Cuida-se a espécie de pedido de condenação da parte acionada ao pagamento de valor monetário, tendo em vista que a parte autora firmou contrato de compra e venda de colchões com a parte ré, como não houve o cumprimento da prestação, a parte demandante instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional.
Vínculo jurídico da relação obrigacional é o liame existente entre o sujeito ativo e o sujeito passivo e que confere ao primeiro o direito de exigir do segundo o cumprimento da prestação. Nasce das diversas fontes, quais sejam, os contratos, as declarações unilaterais da vontade e os atos ilícitos.
A parte autora e a parte ré firmaram CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE VENDA E COMPRA do imóvel atinente ao lote n. 08 localizado na Quadra I4, do Empreendimento Fazenda Real Residente IV, situado na cidade de Simões Filho-BA, pelo valor de R$ 180.674,40 (cento e oitenta mil e seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), conforme notas fiscais (ID-126066917, ID-126066919 e ID-126066920).
Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (art. 476 do CC).
Não dependem de prova os fatos: notórios; afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; admitidos no processo como incontroversos; e em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade (art. 374, incisos I, II, III e IV, do CPC).
Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. (art. 389 do CC).
Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. (§ único, do art. 389 do CC).
Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer (art. 394 do CC).
Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários e honorários de advogado. (art. 395 do CC).
O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor (art.397 do CC).
Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial (§ único, do art.397 do CC).
Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor (art. 391 do CC).
A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida (art. 320, parágrafo único, do CC).
O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada (art. 399 do CC).
III
À vista do quanto expendido, julgo pelo acolhimento da prestação jurisdicional, por conseguinte, CONDENO A PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DA IMPORTÂNCIA DE R$ 22.474,20 (VINTE E DOIS MIL E QUATROCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E VINTE CENTAVOS), acrescidas de juros e correção monetária.

TRATANDO-SE DE OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA, COM VENCIMENTO CERTO, OS JUROS MORATÓRIOS DEVERÃO CORRER A PARTIR DO VENCIMENTO DA DÍVIDA, ART. 397 DO CC.
Os juros de mora e a correção monetária na responsabilidade contratual têm seu marco, consoante jurisprudência do STJ:
EMENTA:
RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. BOLETO BANCÁRIO. RELAÇÃO CONTRATUAL. DÍVIDA LÍQUIDA. INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a discutir a) o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança, materializada em boleto bancário, ajuizada por operadora do plano de saúde contra empresa que contratou o serviço de assistência a médico-hospitalar para seus empregados e b) o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora.
3. Não se aplica a prescrição ânua (art. 206, § 1º, II, do Código Civil às ações que discutem direitos oriundos de planos ou seguros de saúde. Precedentes.
4. Conforme disposição expressa do art. 205 do Código Civil, o prazo de 10 (dez) anos é residual, devendo ser aplicado apenas quando não houver regra específica prevendo prazo inferior.
5. Na hipótese, apesar de existir relação contratual entre as partes, a cobrança está amparada em boleto bancário, hipótese que atrai a incidência do disposto no inciso I do § 5º do art. 206 do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.
6. Nas dívidas líquidas com vencimento certo, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do vencimento da obrigação, mesmo quando se tratar de obrigação contratual. Precedentes.
7. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1763160 SP 2018/0144061-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 17/09/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2019)
Condeno a parte ré ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de treze (13) por cento do valor da condenação, com fulcro no art. 85, parágrafo 2.º, do CPC.
Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (§ único, do art. 346 do CPC).
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0099429-73.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Wellington Trindade Da Silva
Advogado: Jamille Rigaud De Azeredo Coutinho (OAB:BA26025)
Interessado: Gthabis Telecom Ltda
Interessado: Telmaxi Clube De Beneficios Ltda

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
WELLINGTON TRINDADE DA SILVA, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS contra GTHABIS TELECOM LTDA e OUTRA, também com qualificações nos citados autos.
Foi proferido comando judicial intimando o (a) advogado (a) da parte autora, para que informasse se tinha interesse no andamento da marcha processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Transcorreu o prazo constante do comando judicial anterior sem que houvesse manifestação da parte autora.
Relatados, passo a decidir.
II
A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica (art.105 do CPC).
O mandato conferido pela parte autora concedeu poderes ao (a) (s) douto (s) advogado (a) (s), para desistência do feito processual, portanto, como não houve manifestação ao despacho que indagou a respeito do interesse no andamento da marcha processual, este magistrado reconheceu a existência de pedido implícito a respeito da desistência do processo, sendo, portanto, descabível a aplicação do disposto no art.485, § 1.º, do CPC.
Ao teor o art.485, parágrafo 4.º, do CPC, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Portanto, despicienda se torna a oitiva da parte acionada no que pertine ao pedido de desistência implícita, tendo em vista que os elementos constantes dos autos revelaram a inocorrência da constituição da relação processual e consequente apresentação de peça de contestação.
A matéria tratada foi de interesse disponível (particular) da curial parte acionante, deste modo, o pleito deve merecer imediata guarida judicial.
III
Pelo exposto, homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito.
SEM CUSTAS.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8037075-84.2021.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Jose De Carvalho
Advogado: Maximiano Caetano Haack (OAB:BA46933)
Autor: Simone Dos Santos Carvalho
Advogado: Maximiano Caetano Haack (OAB:BA46933)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Municipal De Salvador
Advogado: Andre Luiz De Andrade Carneiro (OAB:BA24790)
Terceiro Interessado: A União - Procuradoria Da Fazenda Nacional Bahia
Confrontante: Noélia Fernandes
Confrontante: Colégio Municipal São Judas Tadeu
Confrontante: Valdelice Carvalho De Jesus
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Confrontante: Municipio De Salvador
Confrontante: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO e SIMONE DOS SANTOS CARVALHO, devidamente qualificados nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a), ingressaram em juízo com a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO contra CONFINANTES e EVENTUAIS INTERESSADOS, também com qualificações nos mencionados autos.
As partes autoras aduziram na peça vestibular, em síntese, que se apresentavam na posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel sito na Rua Marquês de Maricá, Nº92, Bairro de Pau Miúdo, Salvador-BA; possuíam o imóvel há vinte e dois anos; o imóvel servia como moradia; as partes autoras promoviam o pagamento dos serviços de água e esgoto e serviços de energia elétrica; sempre promoveram o pagamento dos tributos relativos ao bem imóvel; deveria ser observado o disposto no art. 1.238 do CC; as jurisprudências colacionadas reforçavam a tese da parte demandante; e que os fatos elencados mereciam guarida judicial.
Por fim, as partes autoras requereram o acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que fosse declarado por sentença o domínio do imóvel usucapiendo, em favor da parte autora, para que fosse transcrito o imóvel no registro público; como pedidos procedimentais, as partes autoras suplicaram pela gratuidade da justiça, citações das partes acionadas, sob as penas da Lei; citação por edital dos réus certos e incertos, bem como eventuais interessados e confinantes; intimações postais dos representantes legais das Fazendas Públicas; produção de provas; e intimação pessoal do Ministério Público.
Com a peça exordial vieram documentos.
Foi proferido comando judicial deferindo o pedido de gratuidade da justiça e determinando as citações dos confinantes e eventuais interessados, bem como citação por edital e intimações dos procuradores da União, Estado e Município.
Os confinantes foram regularmente citados, contudo, decorreu o prazo de lei sem que apresentassem peça de contestação.
Foi realizada a citação por edital.
Foi proferida decisão interlocutória saneadora.
Foi realizada a audiência de instrução e julgamento, contudo, as partes não apresentaram o rol de testemunhas, pelo que o juízo deu por encerrada a instrução probatória, e concedeu-se prazo para as razões escritas finais.
As partes autoras apresentaram as razões escritas finais.
Relatados, passo a decidir.
II
Cuida-se a espécie de pedido de declaração de domínio do imóvel usucapiendo, em favor da parte autora, para que fosse declarado o domínio e transcrito o imóvel no registro público.

Usucapião é a meio pelo qual alguém adquire a propriedade (ou outro direito real) pela posse continuada, durante certo espaço de tempo, com os requisitos estabelecidos em lei, podendo a aquisição recair sobre a propriedade imobiliária, quanto também ao domínio de bens móveis e outros direitos reais.
Para se adquirir o bem imóvel pelo usucapião mister se faz a conjugação de três elementos essenciais: POSSE, TEMPO e COISA HÁBIL.
A posse como exteriorização do exercício do domínio. A posse deverá ser contínua ou ininterrupta e incontestada ou mansa e pacífica.
O tempo corresponde a duração do estado de exteriorização do exercício de domínio.
A coisa hábil significa que deverá corresponder apenas às coisas corpóreas.
Compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial (art.941 do CPC).
O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232 (art.942 do CPC).
Serão intimados por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. (art.943 do CPC)
Intervirá obrigatoriamente em todos os atos do processo o Ministério Público (art.944 do CPC).
A sentença, que julgar procedente a ação, será transcrita, mediante mandado, no registro de imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais (art.945 do CPC).
Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo (art.1.238, parágrafo único, do Código Civil).
Como requisitos do instituto jurídico do usucapião extraordinário temos a POSSE CONTÍNUA e INCONTESTADA, ÂNIMO DE DONO e o PRAZO DE QUINZE ANOS, podendo ser este reduzido para DEZ ANOS, se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.
Para o usucapião extraordinário impõe apenas o ânimo de dono como único elemento de qualificação da posse mansa e pacífica, a teor do art.1.238 do CC. Tal circunstância demonstra pelo referido preceito jurídico, que é somenos importância que a parte usucapiente tenha possuído o imóvel com consciência de que a propriedade era de outrem, pois isto apenas demonstra a ausência de boa-fé, mas exige-se o sentimento de dono, explorando o bem em nome próprio sem a interferência de quem quer que seja.
Ao analisarmos os requisitos gerais da usucapião com o escopo de aquisição do domínio, vislumbramos de logo que os elementos fundamentais estão previstos no caso em tela, como a posse, tempo e a coisa hábil.
A prova documental contida nos autos revelaram que a área em estudo sempre esteve em posse da parte autora, de forma continuada, incontestável e com ânimo de dono.
O contexto dos autos ensejou uma demonstração de veracidade dos fatos colimados na prefacial de que a parte autora prescribente atuava, como continua a agir, com consciência de legítima e verdadeira proprietária do bem usucapiendo.
A documental revela que a posse do bem imóvel perfaz mais de quinze anos.
Por outro lado, a usucapião extraordinário é aquele em que se contenta apenas com os requisitos básicos da prescrição aquisitiva, i. e., não se exige o justo título nem a boa-fé (face a presunção juris et de jure, de que não só dispensa a exibição do documento como também proíbe que se demonstre a sua existência), sendo, portanto, necessário, que o prescribente tenha como intenção de dono o bem usucapiendo, de forma mansa e pacífica, contínua ou ininterrupta, durante o prazo de quinze anos, o que corresponde a hipótese dos autos. Entrementes, o prazo poderá ser reduzido a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.
Não constatou-se no bojo dos autos o caráter de terra devoluta, e ante a demonstração da posse quinzenária, mesmo com a falta de registro da área usucapienda em nome de terceiro, justifica-se a boa-fé, na crença do possuidor de que a coisa possuída lhe pertence, em virtude de ter adquirido dos reais proprietários, sem nenhum prejuízo ao titular da coisa, já que ignorava a existência de vício, para impedir a eficácia transmissão.
Realmente, presentes estão as condições legais da usucapião extraordinário.
Com efeito, nenhum óbice transpareceu, ao reconhecimento do domínio pretendido pelos autores.
Diante dos elementos probatórios carreados para os autos, notadamente, a prova testemunhal, impõe-se a este juízo monocrático o acolhimento do pedido jurisdicional, a fim de prolatar sentença declaratória da aquisição do domínio por usucapião, que irá constituir título que deverá ser levado a registro no cartório competente, para transcrição.
III
À vista do quanto expendido, julgo pelo acolhimento da prestação jurisdicional, via de regra, declaro o domínio sobre o bem imóvel descrito na peça vestibular em favor das partes autoras, ficando, portanto, conferido as mesmas o direito de propriedade.
Determino pela expedição de mandado de registro da presente sentença no Cartório do Registro de Imóveis, para fins de publicidade e de legalizar o poder de disposição do bem usucapido, após satisfeitas as obrigações fiscais do que dispõe o art.945 do CPC.
Para, em obediência ao que prescreve o art. 226 da Lei no 6.015/73, combinado com art. 1035 § 10, combinado com art. 1.038 e art. 1.355 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registros do Estado da Bahia (CNP), que sejam encaminhadas informações e documentos complementares para prática do ato registral:
Mandado judicial, com os requisitos previstos nos arts. 226 e art. 167, I, 28) da Lei 6015/73 e art. 1038 do CNP, informando, inclusive, se há matrícula anterior, para que possa o registro ser feito.
A identificação completa do imóvel, considerando que é uma aquisição originária, indicando a composição interna dos cômodos, área total construída, e mais a indicação de sua designação cadastral (no cadastro imobiliário municipal), bem como a indicação

dos característicos, as confrontações, a área total e a localização do terreno onde está erguida a casa, mencionando o endereço, os limites e os nos de porta dos vizinhos confrontantes, como ordena o art. 176 e 225 da Lei 6015/73, bem como art. 982, II e III do CNP;
A qualificação completa dos novos proprietários: o nome, domicílio e nacionalidade de cada proprietário, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda e do Registro Geral da cédula de identidade. Se casado, o regime de bens e toda qualificação do cônjuge, na forma dos arts. 176 e art. 225 da Lei 6015/73 c/c art. 892, II e III, art. 1041 e art. 1044 do CNP;
DAJE de prenotação, no valor de R$ 62,38 Certidão de Trânsito em Julgado;
Anexar certidão para fins de usucapião, expedida pelo Cartório de Imóveis do 20 Registro de Imóveis (por estar localizado em endereço que anteriormente era de competência deste), contendo expressamente a informação de que o imóvel não possui registro no endereço pretendido, e que não foi localizada MAIOR PORÇÃO (ou certidão positiva, indicando que o imóvel está transcrito ou registrado na maior porção da matrícula a ser localizada pelo cartório);
Conforme ordenado no Provimento Conjunto CGJ/CCI no 16/2020, o DAJE inicialmente previsto é de prenotação, e as custas complementares só podem ser disponibilizadas pelo cartório quando o título estiver apto para registro (o cartório disponibilizará o DAJE complementar pelo e-mail fornecido na qualificação do adjudicante, em atendimento ao disposto no art. 20 do Provimento CNJ no 61/2017);
Informa-se, desde já, que para registro da usucapião, o DAJE final terá valor declarado correspondente ao valor venal atualizado do imóvel, como determina o art. 81, art. 821-A do CNP e item 3) da Lei Estadual 12373/2011 (Tabela III - com redação dada pelo Decreto Judiciário no 826/2019);
A solicitação do pagamento decorre do direito/dever imposto ao registrador de imóveis de recolher as custas para averbação antecipadamente à prática do ato, na forma prevista e autorizada no art. 28 da Lei no 8.935/1994; e na Tabela de Custas 2023 (Lei Estadual no 14.025/2018, com redação dada pelo Decreto Judiciário no 826/2019).
Considerando que o DAJE tem natureza jurídica de tributo (por estar nela inclusa a taxa judiciária), se for o caso de isenção, ou concessão de gratuidade de justiça, seja o fato certificado ao cartório de imóveis, para que o ato seja feito sem cobrança dos emolumentos e taxas previstos na Tabela de Custas 2023 - ITEM III.
Para resguardar os interesses do usucapiente, e dar publicidade a qualquer pessoa que solicite certidão do imóvel, será procedida a abertura de protocolo de registro de usucapião no SISTEMA REGISTER.
A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei: os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido (art. 98, inciso IX, do CPC).
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 25 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8121286-19.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ruben Oliveira De Araujo
Advogado: Paulo Sergio Kalil Silva (OAB:BA34768)
Autor: Joana Angelica Dourado De Araujo
Advogado: Paulo Sergio Kalil Silva (OAB:BA34768)
Reu: Acuely Cardoso Migliorese
Advogado: Ruy Nepomuceno Correia (OAB:BA39172)

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a (s) parte (s) autora (s), para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente (m) peça de réplica.
Intime-se a (s) parte (s) autora (s), para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) resposta ao pedido de reconvenção, sob as penas da lei (§ 1º, do art. 343 do CPC).
Salvador-BA, 26 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8059919-23.2024.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Deladie De Sousa Rodrigues
Advogado: Ana Catharina Da Silva Marques (OAB:BA68145)

Reu: Maria Auxiliadora Rodrigues

Despacho:
Vistos etc.;
Este magistrado não está indeferindo o pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA, contudo, busca esclarecimento, a fim de que o erário público não seja lesado, por consectário, a análise de possível pleito de recurso de agravo de instrumento pelo TJBA, por conta desta postura judicante, evidentemente, que implicaria em supressão de instância.
Tendo dúvida da veracidade da alegação da parte autora quanto ao pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA fulcrado no art.98 do CPC, c/c o art.99, parágrafo 2.º, do referido diploma legal; determino que a parte promovente comprove em prazo de cinco (05) dias, o estado de miserabilidade jurídica, a fim de que o pleito sob questionamento seja analisado com acuidade.
A parte autora deverá prestar declaração assinada de que não efetivou pagamento de honorários ao advogado constituído, como também não firmou contrato de honorários de advogado no presente feito, onde tal peça será enviada, posteriormente, para a Receita Federal, a fim de resguardar possível direito no momento da declaração do seu imposto de renda anual. Por outro lado, deverá fazer a juntada dos três últimos contracheques ou rendimentos e das duas últimas declarações completa do seu imposto de renda, bem como despesas do imóvel residencial atinente a fatura de energia elétrica, fatura de água e esgoto, taxa condominial e as duas últimas faturas do cartão de crédito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 26 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8137872-34.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nelio Da Costa Pinheiro
Advogado: Carolina Almeida Da Costa Pinheiro (OAB:BA43300)
Requerido: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Despacho:

Vistos etc.;
Intimem-se as partes contendoras, para que no prazo comum de quinze (15) dias, se manifestem sobre o laudo pericial, com esteio no art.477, § 1.º, do CPC.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 26 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8088387-02.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Boanerges Oliveira Rios
Advogado: Aline Laila Silva Santos Magalhaes (OAB:BA59287)
Requerido: Dias & Rivera Ltda - Me
Requerido: Caroline Dias Rivera Rodriguez

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
BOANERGES OLIVEIRA RIOS, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS E DEMAIS ENCARGOS contra DIAS & RIVERA LTDA e CAROLINE DIAS RIVERA RODRIGUES, também com qualificações nos supracitados autos.
A parte autora suscitou na peça preambular, em síntese, que celebrou com as partes acionadas contrato de locação de imóvel não residencial apontado, conforme pacto acostado; houve inadimplemento no cumprimento da obrigação, pois as partes acionadas não promoveram o pagamento dos aluguéis, consoante demonstrativo de cálculos; a primeira parte ré era locatária; a extinção do contrato de locação ocorreu pela resilição; as jurisprudências colacionadas reforçavam a tese da parte acionante; deveria ser observado o art. 389 do CC; e que os fatos elencados mereciam guarida do juízo monocrático.

Por fim, a parte autora instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que requereu como pedidos de mérito a CONDENAÇÃO DAS PARTES ACIONADAS AO PAGAMENTO DO VALOR MONETÁRIO APONTADO NA PETIÇÃO INICIAL, COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA; como pedidos procedimentais a parte acionante pleiteou a gratuidade da justiça, citações das partes requeridas, sob as penas da lei; produção de provas e a condenação das partes rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
Com a peça preambular vieram documentos.
Foi proferido comando judicial determinando as citações das partes acionadas.
As partes demandadas foram regularmente citadas para a constituição da relação processual.
Transcorreu o prazo de lei sem que as partes acionadas apresentassem peça de contestação.
Relatados, passo a decidir.
II
Decido pelo julgamento antecipado do pedido, pois é dever do magistrado e não mera faculdade, consoante determina o art. 355, incisos I e II, do CPC, a prudente discrição do juiz de direito, no exame acurado da necessidade ou não da produção de provas em audiência de instrução e julgamento, ante as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto, não importando, entrementes, alegação de cerceamento de defesa por qualquer das partes, posto que constam nos autos elementos de prova suficientes para formação do livre convencimento deste juízo monocrático em relação ao processo em apreço.
A produção de provas em direito é uma garantia do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, cabendo ao Judiciário, porém, evitar que, sob tal pretexto, o processo se transforme em infindáveis diligências inúteis, máxime quando nele já se encontram todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia.
Aliás, esse, também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por exemplo:
“Nosso Direito Processual autoriza o julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de prova - vale dizer - quando já se encontrarem nos autos todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia” (STJ/REsp. 38.931-3-SP/93).
“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, 4ª T., REsp nº 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.1990).
EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ATO LESIVO. RESSARCIMENTO. SÚMULA 7/STJ.
1. Consoante jurisprudência desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa quando o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, dispensando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento.
2. A análise das condições que envolvem a prática ou não de ato lesivo, e o consequente dever de ressarcir os cofres públicos, como estabelecido no acórdão a quo, demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, PROCESSO AGRG NO ARESSP 431164 RJ 2013/0371741-7, ÓRGÃO JULGADOR: T2 – SEGUNDA TURMA, PUBLICAÇÃO: DJE 18 DE MARÇO DE 2014, JULGAMENTO: 11 DE MARÇO DE 2014, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS).
Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art.344 do CPC).
No entanto a revelia não produz o efeito mencionado se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com a prova constante dos autos (art.344, incisos I, II, III e IV, do CPC).
A presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora na peça inicial é de certa forma relativa, pois não induz que o pedido de mérito deva ser julgado procedente, quando o julgador ao exame das circunstâncias jurídicas constantes nos autos prefira inclinar-se de acordo com o princípio do seu livre convencimento (art.371 do CPC).
Como anota a jurisprudência:
“O efeito da revelia não induz procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados” (RSTJ 53/335).
Os fatos explicitados pela parte autora não mereceram a atenção dispensada, de consequência, este comportamento conduz a interpretação deste julgador de que os referidos fatos são verdadeiros e tendo a parte demandada colaborado, para tanto, deve se impor às consequências decorrentes do evento, em razão da figura jurídica da revelia e seu efeito.
Cuida-se a espécie de pedido de CONDENAÇÃO DAS PARTES ACIONADAS AO PAGAMENTO DO VALOR MONETÁRIO APONTADO NA PEÇA VESTIBIULAR, COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA; tendo em vista que a parte autora firmou contrato de locação de imóvel não residencial, todavia, ocorreu inadimplência contratual no pagamento dos locativos apontados, a parte demandante instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional.
Vínculo jurídico da relação obrigacional é o liame existente entre o sujeito ativo e o sujeito passivo e que confere ao primeiro o direito de exigir do segundo o cumprimento da prestação. Nasce das diversas fontes, quais sejam, os contratos, as declarações unilaterais da vontade e os atos ilícitos.
A parte autora firmou contrato de locação de imóvel não residencial com as partes rés DIAS & RIVERA LTDA e CAROLINE DIAS RIVERA RODRIGUEZ (respectivas locatária e fiadora) (ID- 128921148).
O locatário é obrigado a: pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato (art. 23, inciso I, da Lei N.º 8.245/91).
A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes (art.265 do CC).
Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra (art.818 do CC).

A fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva (art.819 do CC).
O contrato de locação acostado ao processo comprovou a responsabilidade civil solidária da segunda parte ré, pois assumiu a obrigação da parte locatária caso esta se apresentasse inadimplente.
O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor (art. 827 do CC).
O fiador que alegar o benefício de ordem, a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito (§ único, do art. 827 do CC).
O fiador que pagar integralmente a dívida fica sub-rogado nos direitos do credor; mas só poderá demandar a cada um dos outros fiadores pela respectiva quota (art. 831 do CC).
Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (art.476 do CC).
Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. (art. 389 do CC).
Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. (§ único, do art. 389 do CC).
Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer (art. 394 do CC).
Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários e honorários de advogado. (art. 395 do CC).
O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor (art.397 do CC).
Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial (§ único, do art.397 do CC).
Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor (art. 391 do CC).
A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida (art. 320, parágrafo único, do CC).
O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada (art. 399 do CC).
III
À vista do quanto expendido, julgo pelo acolhimento em parte da prestação jurisdicional, por conseguinte, CONDENO AS PARTES ACIONADAS AO PAGAMENTO DO VALOR MONETÁRIO APONTADO NA PEÇA PREAMBULAR, com juros e correção monetária.
TRATANDO-SE DE OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA, COM VENCIMENTO CERTO, OS JUROS MORATÓRIOS DEVERÃO CORRER A PARTIR DO VENCIMENTO DA DÍVIDA, ART. 397 DO CC.
Os juros de mora e a correção monetária na responsabilidade contratual têm seu marco, consoante jurisprudência do STJ:
EMENTA:
RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. BOLETO BANCÁRIO. RELAÇÃO CONTRATUAL. DÍVIDA LÍQUIDA. INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a discutir a) o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança, materializada em boleto bancário, ajuizada por operadora do plano de saúde contra empresa que contratou o serviço de assistência a médico-hospitalar para seus empregados e b) o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora.
3. Não se aplica a prescrição ânua (art. 206, § 1º, II, do Código Civil às ações que discutem direitos oriundos de planos ou seguros de saúde. Precedentes.
4. Conforme disposição expressa do art. 205 do Código Civil, o prazo de 10 (dez) anos é residual, devendo ser aplicado apenas quando não houver regra específica prevendo prazo inferior.
5. Na hipótese, apesar de existir relação contratual entre as partes, a cobrança está amparada em boleto bancário, hipótese que atrai a incidência do disposto no inciso I do § 5º do art. 206 do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.
6. Nas dívidas líquidas com vencimento certo, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do vencimento da obrigação, mesmo quando se tratar de obrigação contratual. Precedentes.
7. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1763160 SP 2018/0144061-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 17/09/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2019)
Condeno a parte ré ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de treze (13) por cento do valor da condenação, com fulcro no art. 85, parágrafo 2.º, do CPC.
Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (§ único, do art. 346 do CPC).
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 26 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0571682-52.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Isabel Cristina Leite D Almeida Soares
Advogado: Rodrigo Grise Costa Dias (OAB:BA36415)
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)
Interessado: Banco Pan S.a

Despacho:

Vistos etc.;
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que no prazo de cinco (05) dias, informe se tem interesse no andamento da marcha processual, azo em que deverá atender ao ato ordinatório antecedente.
Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta da parte autora representou manifestação implícita ao pedido de desistência da prestação jurisdicional, de modo que o processo será arquivado.
O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa (art.111 do CC).
Portanto, o silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita da vontade quando a lei conferir a ele tal efeito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
– JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8118772-30.2021.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Henrique Soares De Azevedo
Advogado: Carolina Pereira Castro Pantaleao (OAB:BA19393)
Advogado: Helder Santos Oliveira (OAB:BA35277)
Advogado: Clebson Conceicao Matos (OAB:BA56059)
Reu: Josiane Desiderio Mota
Reu: Acj Servicos Ltda - Me

Despacho:

Vistos etc.;
Intime-se a parte autora, para que no prazo de dez (10) dias, informe se houve a desocupação voluntária do imóvel por parte das rés.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0571682-52.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Isabel Cristina Leite D Almeida Soares
Advogado: Rodrigo Grise Costa Dias (OAB:BA36415)
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)
Interessado: Banco Pan S.a

Despacho:

Vistos etc.;
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que no prazo de cinco (05) dias, informe se tem interesse no andamento da marcha processual, azo em que deverá atender ao ato ordinatório antecedente.

Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta da parte autora representou manifestação implícita ao pedido de desistência da prestação jurisdicional, de modo que o processo será arquivado.
O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa (art.111 do CC).
Portanto, o silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita da vontade quando a lei conferir a ele tal efeito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
– JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8060792-62.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Guilherme Andrade Da Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

Vistos etc.;
Intime-se a parte autora, através de seu (sua) (s) advogado (a) (s), para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste (m) a respeito da certidão retro produzida pelo cartório, ressaltando que o (a) (s) causídico (a) (s) deverá (deverão) realizar esforços para a regular intimação pessoal da parte acionante, de modo a viabilizar a realização da importante prova pericial.
Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta da parte acionante representou manifestação implícita ao pedido de desistência da prestação jurisdicional, de modo que o processo será extinto sem resolução do mérito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8018359-43.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Washington Luiz Vieira Dias
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)
Exequente: William Uelton Vieira Dias
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)
Executado: Sind Trab Em Stas Casas Ent Filant Benef Rel Esl S S
Advogado: Jaciara Rosas De Souza Carneiro (OAB:BA25796)
Advogado: Mario Cesar Bispo Do Rosario (OAB:BA13054)
Advogado: Gilvan Santos Assumpcao (OAB:BA10502)

Decisão:

Vistos etc.;
SINDISAÚDE – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SANTAS CASAS, ENTIDADES FILANTRÓPICAS, BENEFICENTES E RELIGIOSAS E EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, devidamente qualificada nos autos do processo acima em epigrafado, por seu representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA contra WASHINGTON LUIZ VIEIRA DIAS e OUTRO, também com qualificações nos mencionados autos.
A parte impugnante aduziu na peça de impugnação ao cumprimento da sentença, sendo que no mérito arguiu que HOUVE EXCESSO DE EXECUÇÃO.
Por fim, a parte impugnante instou que o pedido de impugnação ao cumprimento de sentença fosse provido, conforme argumento jurídico desenvolvido na referida peça.
Com a peça de impugnação ao cumprimento da sentença documentos vieram.
A parte impugnada apresentou manifestação, onde no mérito rechaçou os argumentos da parte exequente, de modo que prevalecesse o pedido de cumprimento da sentença.
Com a peça de manifestação a impugnação do cumprimento da sentença veio documento.

Decido.
A peça de impugnação deve ser recebida sem efeito suspensivo.
Transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art.525 do CPC).
Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença (art.525, § 1.º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, do CPC).
Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (art. 502 do CPC).
A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida (art. 503 do CPC).
É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão (art.507 do CPC).
Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (art.508 do CPC).
Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (§ 4.º, do art.525 do CPC).
Na hipótese do § 4.º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução (§ 5.º, do art.525 do CPC).
A parte impugnante apresentou demonstrativo de cálculo, bem como a parte impugnada.
Não restou, portanto, qualquer dúvida quanto à idoneidade do título executivo judicial, posto que se trata de uma sentença de mérito, com trânsito em julgado, após os autos terem retornado do juízo da apelação.
Na execução forçada exige-se a ocorrência de dois pressupostos fundamentais, consoante reza o art.780 do CPC, o inadimplemento do executado (devedor) e o título executivo.
A exigência desses requisitos em foco é geral, isto é, aplica-se indistintamente a todas as modalidades de execução, sejam das obrigações de pagar quantia certa, sejam das obrigações de dar, de fazer ou não fazer.
O título executivo deve ser certo, líquido e exigível.
Certeza em torno do crédito, tal seja do documento.
Liquidez, quando se determina a quantidade da importância.
Exigibilidade, quando não depende de termo ou condição.
A parte exequente lastreou seus argumentos em cálculos aritméticos, o mesmo ocorreu com a parte impugnante, sendo que os cálculos elaborados por esta chegaram a valor monetário divergente daquela.
O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia certa, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente. O devedor será intimado para cumprir a sentença, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art.513, parágrafos 1.º e 2.º, inciso I, do CPC).
Não é mais necessária a intimação da parte devedora para cumprimento da sentença (para pagamento de quantia certa), pois ocorrerá por intermédio de seu advogado constituído nos autos.
Por consectário, julgo que este juízo deverá adotar providências jurídicas previstas em lei, a fim de elucidar qualquer dúvida, inclusive evitando-se o enriquecimento ilícito de qualquer das partes.
Por não possuir este juízo de sistema próprio de contadoria, vejo-me compelido a nomear perito desta justiça, com o desiderato de promover o devido esclarecimento, evitando-se, contudo, futuros questionamentos quanto ao valor monetário devido.
Vejamos a posição do STJ:
Direito processual civil – Execução. Dúvida sobre o valor correto. Remessa de ofício dos autos à contadoria. "'O juiz pode, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial quando houver dúvida acerca do correto valor da execução e verificar que os cálculos apresentados estão em desacordo com o título em execução.' (AgInt no AREsp 637.591/SP, Rel. ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/10/2019, DJe 24/10/2019)." AgInt nos EDcl no AREsp 1.661.519/SP, Rel. ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/02/2022, DJe 25/02/2022.
Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a ANALOGIA, os costumes e os princípios gerais de direito (art.4.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuá-la, exceto se outro lhe for determinado (§ 2.º, do art.524 do CPC).
Por ser a situação jurídica de interesse de ambas as partes, entendo em utilizar a analogia do art.95 do CPC, compreendo que as partes impugnante e impugnada deverão arcar com os honorários do perito.
Pelo exposto, converto o julgamento em diligência.
Nomeio como perito do juízo o advogado DR. CYRANO VIANNA NETO, OAB/BA N.º 24.989, que deverá se fazer apoiar de laudo de contador.
Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar em 5 (cinco) dias, propostas de honorários, currículo, com comprovação de sua especialização; e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art.465, § 2.º, incisos I, II e III, do CPC).
Advirto que as partes poderão apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art.469 do CPC).

Com esteio no art.95, § 1.º, do CPC, os honorários do perito devem ser depositados pela promovida, em conta a disposição desta justiça, ponderando que, a quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art.465, § 4.º (§ 2.º, do art.95 do CPC).
As partes, dentro em 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, deverão indicar assistente (s) técnico (s) e apresentarem quesitos, onde observarão o disposto no art.465, incisos I e II, do CPC.
Depois de efetivado o depósito judicial dos honorários do perito por quem de direito, a perita designada terá o prazo de vinte (20) dias, apresente laudo pericial, a contar-se da sua intimação, ensejo no qual deverá ficar atento para o disposto no art.477 do CPC.
Empós, à conclusão para adoção da medida constante do art.465, § 3.º, do CPC.
Intimem-se.
Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0558959-30.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Diego Gama De Jesus
Executado: Johnny Gama De Jesus
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Executado: Gama Gama Comercio De Alimentos Ltda - Me

Despacho:

Vistos etc.;
Ratifico o comando judicial de ID-427250821, em última oportunidade, tendo em vista que o comprovante de pagamento das custas juntado (ID-450475209) pelo exequente faz referência à 10ª Vara de Relações de Consumo.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0053817-83.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lapislazuli Programacao Visual Ltda - Me
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Advogado: Igor Holanda Tinoco Correia (OAB:BA25826)
Interessado: Grafica Santa Marta Ltda
Advogado: Julio Cesar Ferreira De Moraes (OAB:BA10958)

Despacho:
Vistos etc.;
Ratifico o comando judicial anterior, em última oportunidade.
Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0052153-46.2010.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neuza Reboucas Chaves Da Silva
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Reu: Wil-mar Marmores E Granitos Ltda - Me

Sentença:

SENTENÇA
I
Vistos etc.;
NEUZA REBOUÇAS CHAVES DA SILVA, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO MONITÓRIA contra WIL MAR MÁRMORES E GRANITOS LTDA, também com qualificação nos citados autos.
Foi proferido comando judicial intimando o (a) advogado (a) da parte autora, para que informasse se tinha interesse no andamento da marcha processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Transcorreu o prazo constante do comando judicial anterior sem que houvesse manifestação da parte autora.
Relatados, passo a decidir.
II
A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica (art.105 do CPC).
O mandato conferido pela parte autora concedeu poderes ao (a) (s) douto (s) advogado (a) (s), para desistência do feito processual, portanto, como não houve manifestação ao despacho que indagou a respeito do interesse no andamento da marcha processual, este magistrado reconheceu a existência de pedido implícito a respeito da desistência do processo, sendo, portanto, descabível a aplicação do disposto no art.485, § 1.º, do CPC.
Ao teor o art.485, parágrafo 4.º, do CPC, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
Portanto, despicienda se torna a oitiva da parte acionada no que pertine ao pedido de desistência implícita, tendo em vista que os elementos constantes dos autos revelaram a inocorrência da constituição da relação processual e consequente apresentação de peça de contestação.
A matéria tratada foi de interesse disponível (particular) da curial parte acionante, deste modo, o pleito deve merecer imediata guarida judicial.
III
Pelo exposto, homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito.
SEM CUSTAS.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8106354-26.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Stamz Engenharia Ltda
Advogado: Almir De Almeida Azevedo (OAB:BA41024)
Reu: Tim Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Alice Ritter Pinheiro Ribeiro (OAB:RJ146478)

Despacho:
Vistos etc.;
Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art.1.026 do CPC).
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (art.1022, incisos I, II e III, do CPC).
O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (§ 2.º, do art.1.023 do CPC).
Intime (m) - se a (s) parte (s) embargada (s), para que no prazo de cinco (05) dias, se manifeste (m) a respeito do pedido de embargos de declaração.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

SENTENÇA
0357254-83.2013.8.05.0001 Exibição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adilson Sales Silva
Advogado: José Joaquim Sousa Ferreira (OAB:BA23596)
Requerido: Claro Sa

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
ADILSON SALES SILVA, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR contra CLARO S/A, também com qualificação nos citados autos.
Foi proferido comando judicial intimando o (a) advogado (a) da parte autora, para que informasse se tinha interesse no andamento da marcha processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Transcorreu o prazo constante do comando judicial anterior sem que houvesse manifestação da parte autora.
Relatados, passo a decidir.
II
A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica (art.105 do CPC).
O mandato conferido pela parte autora concedeu poderes ao (a) (s) douto (s) advogado (a) (s), para desistência do feito processual, portanto, como não houve manifestação ao despacho que indagou a respeito do interesse no andamento da marcha processual, este magistrado reconheceu a existência de pedido implícito a respeito da desistência do processo, sendo, portanto, descabível a aplicação do disposto no art.485, § 1.º, do CPC.
Ao teor o art.485, parágrafo 4.º, do CPC, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
Portanto, despicienda se torna a oitiva da parte acionada no que pertine ao pedido de desistência implícita, tendo em vista que os elementos constantes dos autos revelaram a inocorrência da constituição da relação processual e consequente apresentação de peça de contestação.
A matéria tratada foi de interesse disponível (particular) da curial parte acionante, deste modo, o pleito deve merecer imediata guarida judicial.
III
Pelo exposto, homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito.
SEM CUSTAS.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0341466-24.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelmo Batista Silva
Advogado: Maria Ivonete Fortaleza Cerqueira (OAB:BA12203)
Terceiro Interessado: Aleluia Batista Da Conceicao Silva
Reu: Postal Saude - Caixa De Assistencia E Saude Dos Empregados Dos Correios
Advogado: Felipe Mudesto Gomes (OAB:MG126663)
Advogado: Marcio De Campos Campello Junior (OAB:MG114566)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
Vistos etc.;
ADELMO BATISTA SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo acima em epígrafe, por sua curadora Aleluia Batista da Conceição Silva, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA contra POSTAL SAÚDE – CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, também com qualificação nos mencionados autos.
Decido.

Compulsando os autos, verifica-se óbice ao processamento do feito neste juízo, notadamente por considerar a incompetência absoluta da justiça estadual acerca da matéria dos autos.

Isso porque o caso em apreço versa sobre plano de saúde decorrente de Acordo Coletivo de Trabalho.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento de um incidente de assunção de competência - IAC, firmou o entendimento de que cabe à justiça comum processar e julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipóteses em que a competência será da Justiça do Trabalho. Vejamos:

EMENTA:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é exigido o prequestionamento. 2. Segundo julgamento no incidente de assunção de competência, 'compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador' (REsp 1799343/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 18/03/2020). 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a instituição do benefício do plano de saúde foi realizada em acordo coletivo de trabalho. Entender de modo contrário demandaria nova análise do contrato e dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice das referidas súmulas. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1797318 RJ 2019/0040393-1, Relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2020)

No mesmo sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. AUTO GESTÃO. DISCUSSÃO ACERCA DE MANUTENÇÃO E CONDIÇÕES DE EX EMPREGADO EM RAZÃO DE ADESÃO AO PIDV. REGULAMENTAÇÃO MEDIANTE ACORDO EM DISSÍDIO COLETIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC). DISTINÇÃO DO PRECEDENTE NÃO CONFIGURADA. INCONFORMISMO QUE DEVE SER ALEGADO PELA VIA PRÓPRIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. I - E inviável o acolhimento de embargos declaratórios, quando não existe omissão, obscuridade ou contradição, ou, ainda, erro material na decisão embargada. II – Os fundamentos necessários à formação do convencimento desta Corte de Justiça acerca do alinhamento do caso concreto ao precedente invocado, concluindo que 'Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador'. III – Patenteada a inexistência dos vícios previstos no artigo 1.022 do Diploma Processual Civil, impõe-se a rejeição dos embargos aclaratórios. (TJ-BA - ED: 80005160520198050000, Relatora Desa. SÍLVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/05/2021)

De igual modo, os demais Tribunais Pátrios:

EMENTA:

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – Sentença de parcial procedência – Insurgência da operadora de saúde – Postal Saúde - Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios – Competência – Plano de autogestão criado em atendimento a acordo coletivo de trabalho homologado pelo Tribunal Superior do Trabalho – Aplicação do entendimento sedimentado no IAC nº 05/STJ, de natureza vinculante – Incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual reconhecida – Precedentes deste TJSP – Determinação de remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho – Não conheceram do recurso e declararam a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual, com determinação. (TJ-SP - AC: 1000423-92.2021.8.26.0458, Relator Des. Alexandre Coelho, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/12/2022)

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS C/C COM PEDIDO LIMINAR. PLANO DE SAÚDE OPERADO PELA POSTAL SAÚDE. INSTITUIÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANÁLISE DE OFÍCIO. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Tratando-se a competência absoluta de questão de ordem pública, a ser analisada em qualquer tempo e grau de jurisdição, é imprescindível o enfrentamento de tal matéria de ofício. 2. Deve ser reconhecida a incompetência da Justiça Comum para julgar o feito, porquanto constatado que o plano de saúde operado pela Postal Saúde foi criado para atender cláusula prevista em acordo coletivo, homologado em dissídio coletivo pelo Tribunal Superior do Trabalho. 3. Descabível a majoração dos honorários sucumbenciais na instância recursal, prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de fixação na origem. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. (TJ-GO - AC: 55542224020208090099, Relator Des(a). DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA, 1ª Vara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Assim, considerando que a parte ré possui características concernentes a um plano de saúde de autogestão, bem como que decorre de Acordo Coletivo de Trabalho, patente a incompetência desta justiça comum.

Por fim, conservar-se-ão os efeitos da sentença, de modo que o Plano de Saúde deve continuar promovendo a cobertura contratual em favor da parte autora e nos exatos termos do r. decisum, consoante dispõe o parágrafo 4º do art. 64 do CPC, in verbis:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

(…)

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.
À vista do quanto expendido, julgo de ofício pela incompetência absoluta da 10.ª Vara Cível da comarca de Salvador-BA, pelo que me declaro incompetente por não assistir parcela de jurisdição necessária para legitimar a minha atuação no feito processual em foco, por via de consequência, impõe-se à remessa dos presentes autos a JUSTIÇA DO TRABALHO, a fim de que realize o sorteio devido em favor de uma das VARAS TRABALHISTAS de Salvador-BA.
Entrementes, entendendo de modo contrário a autoridade judiciária da vara a qual o processo for distribuído, deverá de logo adotar as providências insertas no preceito do art.66, inciso II, do CPC.
CIÊNCIA PESSOAL AO MINISTÉRIO PÚBLICO.
Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0065404-20.1999.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Reu: Alandeline Santos Silva
Advogado: Monica Santana Barbosa De Oliveira (OAB:BA42740)

Despacho:
Vistos etc.;
Arquivem-se.
Sem custas.
Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8111611-95.2023.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Pedro Amancio Borges De Araujo Neto
Advogado: Graziella Maria Monteiro De Araujo (OAB:BA56549)
Embargado: Murilo Santos Gomes
Embargado: Manhattan Square Empreendimentos Imobiliarios Residencial 01 Spe Ltda
Embargado: Oas Empreendimentos S/a

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte autora, para que no prazo de dez (10) dias, promova o complemento das custas processuais, inclusive a custa processual relativa ato concernente de CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E ENTREGA DE.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8126874-41.2021.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cesar Augusto Hermida Santos
Advogado: Thiago Muniz Ferreira Pacheco (OAB:BA26357)
Advogado: Renata Bastos Brito Lapa (OAB:BA26226)
Requerido: G3 Impermeabilizacoes Ltda - Me
Advogado: Luis Andre Da Silva Souza (OAB:BA39087)
Advogado: Yuri Sousa De Almeida (OAB:BA72251)

Terceiro Interessado: George Da Conceicao Santana

Sentença:
Vistos etc.;
A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; e o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação (art.381, incisos I, II e III, do CPC).
Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção (§ 5.º, do art.381 do CPC).
Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair (art. 382 do CPC).
A produção de provas é cabível antes da propositura da ação principal, porquanto a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; e o prévio reconhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação; a teor do art.381, incisos II e III, do CPC, o que correspondeu a hipótese dos autos.
Com isso, o deferimento da produção de prova se apresentou adstrito a possibilidade viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; bem como o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.
Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção (§ 5.º, do art.381 do CPC). Aquilato ser esta a hipótese.
Foi realizada a citação do (a) (s) interessados (a) (s), conquanto a produção de prova existiu caráter contencioso à luz do § 1.º, do art. 382 do CPC.
A sentença que o juiz profere nas ações de antecipação de prova é apenas homologatória, de modo que refere-se tão somente ao reconhecimento da eficácia dos elementos agrupados, para produzir efeitos inerentes à condição de prova judicial.
Não se pronunciará, contudo, acerca da ocorrência ou da inocorrência do fato, bem como sobre as respectivas consequências jurídicas (art. 382, § 2.º, do CPC).
Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário (§ 4.º, do art.382 do CPC).
Ao analisar o AREsp 1.290.492, a Quarta Turma reforçou que, segundo a jurisprudência do STJ, “são devidos honorários advocatícios em ações cautelares de exibição de documentos e de produção antecipada de provas, desde que demonstrada a recusa administrativa e configurada a resistência pela parte ré em fornecê-los”.
Não ficaram demonstradas no bojo dos autos a recusa administrativa e a consequente pretensão resistida, pelo que deixo de condenar a requerida em honorários de advogado.
PELO EXPOSTO, HOMOLOGO A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA.
Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados (art.383 do CPC).
Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida (§ único, do art.383 do CPC).
Decorrido o prazo de lei, arquivem-se.
Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8018430-79.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julia De Oliveira
Reu: Everaldo Paixao Prattes
Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980)

Despacho:
Vistos etc.;
Pela intimação do senhor perito para que realize a prova pericial, conforme decisão interlocutória saneadora.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 27 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0568530-59.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Maria Alzira De Magalhaes
Advogado: Daniel Fonseca Fernandes Da Silva (OAB:BA45203)
Advogado: Vinicius De Assis Romao (OAB:BA43760)
Advogado: Rebecca Carvalho Parish De Orleans (OAB:BA57758)
Reu: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Camilla Ribeiro Becker (OAB:DF61891)
Advogado: Leonardo Farias Florentino (OAB:SP343181)
Advogado: Rafael D Alessandro Calaf (OAB:DF17161)

Decisão:
Vistos etc.;
GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, devidamente qualificada nos autos do processo acima em epigrafado, por seu representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA contra MARIA ALZIRA DE MAGALHÃES, também com qualificação nos mencionados autos.
A parte impugnante aduziu na peça de impugnação ao cumprimento da sentença, sendo que no mérito arguiu que HOUVE EXCESSO DE EXECUÇÃO.
Por fim, a parte impugnante instou que o pedido de impugnação ao cumprimento de sentença fosse provido, conforme argumento jurídico desenvolvido na referida peça.
Com a peça de impugnação ao cumprimento da sentença documentos vieram.
Regularmente intimada, a parte exequente não se manifestou.
Decido.
A peça de impugnação deve ser recebida sem efeito suspensivo.
Transcorrido o prazo previsto no art.523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art.525 do CPC).
Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença (art.525, § 1.º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, do CPC).
Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (art. 502 do CPC).
A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida (art. 503 do CPC).
É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão (art.507 do CPC).
Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (art.508 do CPC).
Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo (§ 4.º, do art.525 do CPC).
Na hipótese do § 4.º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução (§ 5.º, do art.525 do CPC).
A parte impugnante apresentou demonstrativo de cálculo, bem como a parte impugnada.
Não restou, portanto, qualquer dúvida quanto à idoneidade do título executivo judicial, posto que se trata de uma sentença de mérito, com trânsito em julgado, após os autos terem retornado do juízo da apelação.
Na execução forçada exige-se a ocorrência de dois pressupostos fundamentais, consoante reza o art.780 do CPC, o inadimplemento do executado (devedor) e o título executivo.
A exigência desses requisitos em foco é geral, isto é, aplica-se indistintamente a todas as modalidades de execução, sejam das obrigações de pagar quantia certa, sejam das obrigações de dar, de fazer ou não fazer.
Os títulos executivos devem ser certo, líquido e exigível.
Certeza em torno do crédito, tal seja do documento.
Liquidez, quando se determina a quantidade da importância.
Exigibilidade, quando não depende de termo ou condição.
A parte exequente lastreou seus argumentos em cálculos aritméticos, o mesmo ocorreu com a parte impugnante, sendo que os cálculos elaborados por esta chegaram a valor monetário divergente daquela.
O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia certa, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente. O devedor será intimado para cumprir a sentença, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art.513, parágrafos 1.º e 2.º, inciso I, do CPC).
Não é mais necessária a intimação da parte devedora para cumprimento da sentença (para pagamento de quantia certa), pois ocorrerá por intermédio de seu advogado constituído nos autos.
Por consectário, julgo que este juízo deverá adotar providências jurídicas previstas em lei, a fim de elucidar qualquer dúvida, inclusive evitando-se o enriquecimento ilícito de qualquer das partes.
Por não possuir este juízo de sistema próprio de contadoria, vejo-me compelido a nomear perito desta justiça, com o desiderato de promover o devido esclarecimento, evitando-se, contudo, futuros questionamentos quanto ao valor monetário devido.
Nesse ínterim a posição do STJ:

Direito processual civil – Execução. Dúvida sobre o valor correto. Remessa de ofício dos autos à contadoria. "'O juiz pode, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial quando houver dúvida acerca do correto valor da execução e verificar que os cálculos apresentados estão em desacordo com o título em execução.' (AgInt no AREsp 637.591/SP, Rel. ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/10/2019, DJe 24/10/2019)." AgInt nos EDcl no AREsp 1.661.519/SP, Rel. ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/02/2022, DJe 25/02/2022.
Igualmente na linha de intelecção a jurisprudência do tribunal das alterosas:
EMENTA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - CONTEÚDO DECISÓRIO - PRESENÇA - REJEIÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCESSO DA EXECUÇÃO - REJEIÇÃO LIMINAR - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE IMEDIATO DO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO - ART. 525, §§ 4º E 5º, CPC/15. - Em sede de cumprimento de sentença, o despacho que determina a remessa dos autos à contadoria, em razão da impugnação ao cálculo do exequente, por via transversa, admite o seu processamento denotando conteúdo de cunho decisório - Nos termos do artigo 525, §§ 4º e 5º do CPC/15, mostra-se indispensável à declaração do valor que a parte entende correto, quando a impugnação ao cumprimento de sentença, tenha por objeto a alegação de excesso da execução, sob pena de rejeição liminar da impugnação (Precedente do STJ REsp nº. AgRg no AREsp 430.751/MG) - Assim, considerando o descumprimento injustificado do art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC/15 pelo executado, não merece ser conhecida a impugnação ao cumprimento de sentença. (TJ-MG - AI: 10000180047987003 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 26/05/2021, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2021)
Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a ANALOGIA, os costumes e os princípios gerais de direito (art.4.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuá-la, exceto se outro lhe for determinado (§ 2.º, do art.524 do CPC).
Por ser a situação jurídica de interesse de ambas as partes, entendo em utilizar a analogia do art.95 do CPC, compreendo que as partes impugnante e impugnada deverão arcar com os honorários do perito. Ocorre que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça.
Pelo exposto, converto o julgamento em diligência.
Nomeio como perito do juízo o advogado DR. CYRANO VIANNA NETO, OAB/BA N.º 24.989, que deverá se fazer apoiar de laudo de contador.
Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar em 5 (cinco) dias, propostas de honorários, currículo, com comprovação de sua especialização; e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art.465, § 2.º, incisos I, II e III, do CPC).
Advirto que as partes poderão apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art.469 do CPC).
Com esteio no art.95, § 1.º, do CPC, os honorários do perito devem ser depositados pela PARTE ACIONADA, em conta a disposição desta justiça, ponderando que, a quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art.465, § 4.º (§ 2.º, do art.95 do CPC).
As partes, dentro em 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, deverão indicar assistente (s) técnico (s) e apresentarem quesitos, onde observarão o disposto no art.465, incisos I e II, do CPC.
Depois de efetivado o depósito judicial dos honorários do perito por quem de direito, a perita designada terá o prazo de vinte (20) dias, apresente laudo pericial, a contar-se da sua intimação, ensejo no qual deverá ficar atento para o disposto no art.477 do CPC.
Empós, à conclusão para adoção da medida constante do art.465, § 3.º, do CPC.
Intimem-se.
Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8106819-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Crispim Teixeira Araujo
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Reu: Rosenilda Santa Fé Dos Santos
Reu: Raimundinho De Tal
Reu: Naiara De Tal
Reu: Inga De Tal
Reu: Paula De Tal
Reu: Vagner De Tal
Reu: Alan De Tal

Despacho:
Vistos etc.;
Defiro o pedido de gratuidade da justiça, em favor da parte autora.

Pelo cumprimento da decisão interlocutória de ID-451117070.
Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8049751-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maurizio Bertocchi
Advogado: Erasmo Ribeiro De Andrade Sobrinho (OAB:BA45560)
Requerido: Bem-te-vi Patrimonial Ltda - Me
Requerido: Viviane Araujo Bomfim Moura

Despacho:
Vistos etc.;
Reservo a análise do pedido de tutela provisória de urgência, após contestação.
Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.
Cite-se a parte acionada pelo CORREIO, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.
Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 27 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8085485-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinalva Araujo Palmeira
Advogado: Ana Cristina Cardoso Dos Santos (OAB:BA13521)
Reu: Revecar Identificacao E Remocao De Veiculos Ltda
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)

Despacho:
Vistos etc.;
Tendo em vista o quanto dispõe o art.139, inciso V, do CPC; indago as partes contendoras acerca da possibilidade de conciliação, inclusive com a designação de audiência na presença deste magistrado, a fim de possibilitar a concretização de negócio jurídico na modalidade de transação.
As partes adversárias deverão se manifestar no prazo de dez (10) dias.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 27 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8086817-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Luiz Da Silva Nossa
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)

Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados Do Brasil - Sinab
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
Vistos etc.;
SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB, devidamente qualificado (a) nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com CONTESTAÇÃO, em face da AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MANOEL LUIZ DA SILVA NOSSA, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça de CONTESTAÇÃO, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerida, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física.
A existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado “DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE”, o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: “É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente”. Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a parte contestante fazer consignar o nome da respectiva pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerida sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 27 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8046681-34.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Maria Beatriz Da Cunha Mendes
Advogado: Bruno Menezes Brasil (OAB:BA16772)
Embargante: Suzana Mendes Franco
Advogado: Bruno Menezes Brasil (OAB:BA16772)
Embargante: Alberto Cunha Mendes
Advogado: Bruno Menezes Brasil (OAB:BA16772)
Embargado: Rossittis Gmbh
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Perito Do Juízo: Agencia Nacional De Mineracao
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente peça de réplica.
Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8053675-49.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eunice De Souza Santana
Advogado: Ademario Castro Gomez (OAB:BA27331)
Interessado: Eneias De Souza Santana
Advogado: Ademario Castro Gomez (OAB:BA27331)
Interessado: Elisur De Souza Santana
Advogado: Ademario Castro Gomez (OAB:BA27331)
Interessado: Eser De Souza Santana
Advogado: Ademario Castro Gomez (OAB:BA27331)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Interessado: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)

Despacho:
Vistos etc.;
Tendo em vista o quanto dispõe o art.139, inciso V, do CPC; indago as partes contendoras acerca da possibilidade de conciliação, inclusive com a designação de audiência na presença deste magistrado, a fim de possibilitar a concretização de negócio jurídico na modalidade de transação.
As partes adversárias deverão se manifestar no prazo de dez (10) dias.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8107258-80.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcelo Piropo Staffa
Advogado: Simony Vieira Leão De Sá Teles (OAB:BA34613)
Executado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Despacho:

Vistos etc.;
Tendo em vista a certidão ID-43141358, intime-se a parte responsável pelo pagamento das custas, para que no prazo de dez (10) dias, promova o depósito.
Empós, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0325051-39.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Salvador Pint Servicos De Pinturas Ltda - Me
Executado: Julia Da Silva Santos
Executado: Jose Evangelista Da Silva
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Despacho:
Vistos etc.;

Suspende-se a execução, nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; e quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916 (art.921, incisos I, II, III, IV e V, do CPC).
Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (§ 1.º, do art.921 do CPC).
Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos (§ 2.º, do art.921 do CPC).
Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis (§ 3.º, do art.921 do CPC).
Decorrido o prazo de que trata o § 1.º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (§ 4.º, do art.921 do CPC).
O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4.º e extinguir o processo (§ 5.º, do art.921 do CPC).
Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (§ único, do art.922 do CPC).
Suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes (art.923 do CPC).
Pelo exposto, defiro o pedido de suspensão do processo, a partir da data da petição antecedente.
Decorrido o prazo de suspensão, voltem-me os autos conclusos.
Salvador-BA, 25 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8014373-47.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Consorcio Empreendedor Do Shopping Paralela
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Exequente: Br Malls Administracao E Comercializacao 01
Advogado: Gustavo Bruno Da Silva (OAB:SP262815)
Advogado: Gilmara Aparecida Martins Bidoia Mello (OAB:SP143406)
Advogado: Diego Azevedo Vilela (OAB:SP250807)
Executado: Aide Mendes

Despacho:
Vistos etc.;
Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente (§ 4.º, do art.248 do CPC).
Lobriga-se pela citação pelo correio de ID-425492664, que a parte executada não foi regularmente citada para a constituição da relação processual, tendo em vista o preceito do § 4.º, do art.248 do CPC.
Ratifico o comando judicial precedente de ID-92472962, de modo que o ato processual seja cumprido por oficial de justiça.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 25 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8038394-19.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fresnomaq Industria De Maquinas S/a
Advogado: Bruno Balduino (OAB:PR79368)
Reu: W. Reis Nolasco Eireli

Sentença:

Vistos etc.;

Percebe-se que transcorreu o prazo de lei sem que houvesse cumprimento ao comando judicial de ID-432859655 .
Vislumbra-se que configurada ficou a preclusão por ausência de pagamento e/ou de embargos no prazo constante do mandado monitório ou de injunção pela parte acionada.
A preclusão do prazo da parte demandada transforma a ação monitória em execução por título executivo judicial, pelo que não sendo mais cabível embargos do devedor, qualquer consideração da parte devedora deverá ser feita em eventual peça de impugnação ao cumprimento da sentença, a luz do disposto no art.525, parágrafo 1.º, do CPC.
Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art.702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial (§ 2.º, do art.701 do CPC).
Os honorários de advogado deverão estar estribados na fonte do direito colacionada:
EMENTA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. DECRETAÇÃO DE REVELIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - No procedimento da ação monitória, que se rege pelos arts. 700, do CPC e seguintes, o efeito da falta de manifestação do réu não é a revelia, mas a constituição de pleno direito do título executivo judicial, exatamente como determinou o Juízo a quo, em observância ao art. 701, § 2º, do CPC - No tocante aos honorários, após a constituição do título, a regência da sua fixação é a do art. 85, do CPC, da mesma forma como cumprimento de sentença, o que deixou de ser observado na decisão recorrida. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70078343183, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 13/07/2018). (TJ-RS - AI: 70078343183 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 13/07/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/07/2018)
Constituo de pleno direito o título executivo.
Condeno a parte acionada ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de dez (10) por cento do valor atualizado da causa, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, incisos I a IV, do CPC.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal.
Tratando-se a hipótese do cumprimento definitivo da sentença, que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte autora, para que após o prazo de quinze (15) dias (decurso do prazo recursal), adote as providências jurídicas previstas no art.524, incisos I, II, III e IV, do CPC).
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 26 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0561987-40.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ercules Da Silva Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:

Vistos etc.;
Intime-se o (a) senhor (a) perito (a), para apresentar proposta de honorários e o currículo, de modo a dar efetividade a decisão interlocutória saneadora.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 26 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
– JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0071336-71.2008.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Cifra S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: Danilo De Oliveira Cardoso

Despacho:

Vistos etc.;
Foi deferido o pedido de suspensão processual, conforme comando judicial precedente.
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que no prazo de cinco (05) dias, informe se tem interesse no andamento da marcha processual.
Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta da parte autora representou manifestação implícita ao pedido de desistência da prestação jurisdicional, de modo que o processo será arquivado.
O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa (art.111 do CC).
Portanto, o silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita da vontade quando a lei conferir a ele tal efeito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 26 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
– JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8127796-48.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Demostenes Silva Brito
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Executado: Vilma Pales Correia De Melo
Advogado: Maite Borges Batinga Correia De Melo (OAB:BA33577)
Advogado: Kleber Correia De Melo Filho (OAB:BA33025)

Despacho:
Vistos etc.;
Não havendo pagamento do valor monetário devido ou indicação na oportunidade propícia a respeito de bens à penhora, comunique-se ao senhor oficial de justiça, para que seja realizada a penhora sobre o (s) bem (bens) indicado (s) pela parte exequente, com esteio no § 2.º, do art.829 do CPC.
A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; os nomes do exequente e do executado; a descrição dos bens penhorados, com as suas características; e a nomeação do depositário dos bens (art.838, incisos I, II, III e IV, do CPC).
Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia. Havendo mais de uma penhora, serão lavrados autos individuais (art.839, § único, do CPC).
Efetivada a penhora, cumprirá a senhor oficial de justiça promover a NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO DOS BENS NA PESSOA DA PARTE EXEQUENTE, CASO NÃO HAJA OBJEÇÃO DESTA.
Contudo, antes da providência a ser adotado pelo meirinho, que seja realizada a penhora ON LINE.
Com fulcro no Decreto Judiciário N.º 867, de 26 de setembro de 2016, que regulamenta a cobrança das despesas de processamento eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia; a parte deverá promover o recolhimento prévio, cujo prazo fixo em cinco (05) dias, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
Após o pagamento supra, que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 25 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0539758-23.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Flavio Fernando Almeida Landulpho Medrado
Interessado: Itapagipe Incorporadora Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:

SENTENÇA
I
Vistos etc.;

FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos do processo acima epigrafado, através de advogado (a)(s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo requerendo a concessão de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA contra ITAPAGIPE INCORPORADORA LTDA e OUTRA, também com qualificações nos supracitados autos.
O (A) advogado (a) da parte autora renunciou ao contrato de mandato e comprovou que comunicou a parte renunciada.
A parte acionante não constituiu outro advogado.
Relatados, passo a decidir.
II
O processo ficou paralisado por responsabilidade processual da parte acionante.
O juiz não resolverá o mérito quando: o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; e por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, incisos II e III, do CPC).
A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (art. 103 do CPC).
A parte demandante até o presente momento não constituiu profissional da advocacia.
Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias (§ 1.º, do art. 485 do CPC).
A renúncia do contrato de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do CPC de 2015, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado.
Nessa toada a jurisprudência do STJ:
EMENTA:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DE MANDATO. ART. 112 DO CPC DE 2015. CIÊNCIA DA PARTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. A renúncia de mandato regularmente comunicada pelo patrono ao seu constituinte, na forma do art. 112 do CPC de 2015, dispensa a determinação judicial para intimação da parte objetivando a regularização da representação processual nos autos, sendo seu ônus a constituição de novo advogado. Precedentes. 2. Revela-se imperioso o não conhecimento do agravo interno quando a parte, devidamente notificada da renúncia de mandato por parte de seus procuradores, deixa de regularizar sua representação processual, a teor do contido no artigos 76, § 2º, inc. I, e 112 do CPC/15. 3. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1323747 SP 2018/0169128-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2021)
A ausência de representação processual impõe a extinção do processo sem resolução do mérito.
De acordo com esta posição a jurisprudência em destaque:
EMENTA:
ACÓRDÃO – PROCESSUAL – PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO DO APELANTE PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INÉRCIA DA PARTE APELANTE. SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. No presente caso a Parte Apelante, intimada para regularizar sua representação processual, após notícia de que sua advogada renunciou ao mandato que lhe foi outorgado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido. A irregularidade na representação processual acarreta o não conhecimento do recurso, por falta de pressuposto de admissibilidade recursal. Formalizada a renúncia ao mandato pela sua patrona, o Apelante, embora regularmente intimada para regularizar sua representação processual, permaneceu inerte, o que implica não conhecimento do seu recurso por falta de pressuposto de admissibilidade (CPC, arts. 76, § 2º, I e 485, IV). Recurso de Apelação não conhecido. (TJ-AC - AC: 07005053520178010006 AC 0700505-35.2017.8.01.0006, Relator: Desª. Denise Bonfim, Data de Julgamento: 28/06/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/06/2022)
Também:
EMENTA:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - RENÚNCIA DO MANDATO - CLIENTE DEVIDAMENTE NOTIFICADO - NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA SUPERVENIENTE – INTIMAÇÃO PARA NOMEAR NOVO PATROCINADOR DA CAUSA - DESNECESSIDADE - APELAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - POSSIBILIDADE - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Se depois de devidamente notificado da renúncia do mandato o recorrente não constitui novo advogado, não se conhece do recurso, por ausência superveniente de capacidade postulatória, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte para nomear novo patrocinador da causa. Quando a apelação é manifestamente inadmissível, o relator pode negar-lhe seguimento, com amparo no art. 557, caput, do CPC. (TJ-MT 10039668620168110041 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 22/03/2022, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 07/04/2022)
III
À vista do quanto expendido, julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, com espeque no art.485, incisos II e IV do CPC.
SEM CUSTAS.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 25 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8167705-97.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Erica De Lima Goes
Advogado: Paulo Roberto Jacinto De Morais Pinho (OAB:BA60868)
Executado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Adriano De Amorim Alves (OAB:BA17947)

Despacho:
Vistos etc.;
Ciente da decisão de segundo grau atinente ao recurso de agravo de instrumento.
As partes contendoras deverão aguardar o julgamento definitivo dos autos apensos.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 25 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0556786-33.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Somed Socorros Medicos Ltda - Epp
Advogado: Claudio Braga Mota (OAB:BA812-B)
Reu: Cooperativa De Credito De Salvador - Sicredi Salvador
Advogado: Antonio Roque De Albuquerque Junior (OAB:CE22463)

Sentença:
Vistos etc.;
É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (art. 840 do Código Civil).
Pelo exame da documentação dos autos e petição de acordo vê-se que os acordantes são partes capazes, devidamente representados por seus advogados e transigem sobre direito disponível (art. 841 do Código Civil Brasileiro), não havendo óbice à homologação do compromisso firmado entre as partes.
Homologo a presente transação, em todos os seus termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pois foram observadas as formalidades legais concernentes ao pleito jurisdicional em estudo.
Posto isto, julgo pela extinção do processo com resolução do mérito, com fulcro no art.487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Diligência pelo cartório, caso necessário, para a expedição de alvará judicial de valor monetário devido a quem de direito nos termos da transação estabelecida.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art.90, parágrafos 2.º e 3.º, do CPC).
Salvador-BA, 25 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0552077-81.2018.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilberto Alves Dos Santos
Advogado: Talita Stephanie Guelfi Cunha Santos Fracappani (OAB:SP296954)
Advogado: Erika Emiko Ogawa (OAB:SP196657)
Reu: Rugles Tranchesi Rubio
Advogado: Paulo Soares Da Silva (OAB:BA29410)
Reu: Rugles Rubio
Advogado: Paulo Soares Da Silva (OAB:BA29410)

Despacho:
Vistos etc.;
Fica ratificado o comando judicial anterior, em última oportunidade.

Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 25 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0083286-72.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Residencias Piata
Advogado: Jamile Costa Mascarenhas (OAB:BA42029)
Interessado: Abentec Instalacoes E Manutencao De Serv Tecnicos Ltda - Me
Advogado: Amancio Lirio Barreto Neto (OAB:BA19674)

Despacho:

Vistos etc.;
Intimem-se as partes contendoras, para que no prazo de dez (10) dias, tomem conhecimento do expediente do senhor perito judicial.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 26 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0087827-85.2010.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Denisson Da Silva Barbosa
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte exequente, através do (a) seu (sua) advogado (a), para que no prazo de cinco (05) dias, informe se tem interesse no andamento da marcha processual e, em caso positivo, que adote as providências jurídicas reputadas necessárias.
Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta da parte acionante representou manifestação implícita ao pedido de desistência da prestação jurisdicional, de modo que o processo será extinto sem resolução do mérito.
O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa (art.111 do CC).
Portanto, o silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita da vontade quando a lei conferir a ele tal efeito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 26 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0053406-06.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Djalma Oliveira Silva
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Interessado: Genilton Gomes Maximo
Interessado: Ronaldo Mendes Silva
Interessado: Gerca Seles Castro
Interessado: Izaltina Carvalho Dos Santos
Interessado: Jose Carlos De Araujo

Interessado: Eunilde Da Silva Ferreira
Interessado: Maria Da Conceicao Ribeiro Da Silva
Interessado: Zulmerinda Oliveira Cardoso
Interessado: Edson Santos De Oliveira
Interessado: Edelzuita Soares De Oliveira
Interessado: Evangivaldo Marques
Interessado: Sul America Companhia Nacional De Seguros Gerais Sa
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Interessado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis

Despacho:
Vistos etc.;
Tendo em vista a decisão emanada do órgão de segundo grau, que estes autos sejam remetidos a justiça federal.
Salvador-BA, 26 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0125521-25.2009.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline Lima
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Autor: Maria Eduarda Lima Santana
Reu: Arj Transportes E Cargas Ltda - Me
Advogado: Manuela Bloizi Iglesias (OAB:BA28500)

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte autora, através do (a) seu (sua) advogado (a), para que no prazo de cinco (05) dias, informe se tem interesse no andamento da marcha processual e, em caso positivo, que adote as providências jurídicas reputadas necessárias; caso tenha interesse se manifestar acerca da petição de ID-106071999.
Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta da parte acionante representou manifestação implícita ao pedido de desistência da prestação jurisdicional, de modo que o processo será extinto sem resolução do mérito.
O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa (art.111 do CC).
Portanto, o silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita da vontade quando a lei conferir a ele tal efeito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 26 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0158366-13.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Acivaldo Roberto Barbosa
Advogado: Matheus De Macedo Nun Alvares (OAB:BA17588)
Interessado: Bv Financeira Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
Vistos etc.;
Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (§ 4.º, do art.485 do CPC).
A parte acionada foi regularmente citada para a constituição da relação processual, bem como apresentou peça de contestação, todavia, instada a se manifestar não criou objeção.
Homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito.
Defiro o pedido de gratuidade, em favor da parte autora..
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0093525-38.2011.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Edvaldo De Jesus
Advogado: Rafael Strey (OAB:BA28319)

Sentença:
Vistos etc.;
Homologo o pedido de desistência do pleito de jurisdição voluntária, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC.
SEM CUSTAS.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8164085-77.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Roberto Barbosa Assuncao
Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562)
Advogado: Italo Matos Amorim (OAB:BA41732)
Advogado: Ania Lopes Vivas (OAB:BA67772)
Reu: Sandra Nascimento De Lima
Advogado: Antonio Barbosa De Azevedo Neto (OAB:BA53401)
Reu: Vitor Nascimento De Lima
Advogado: Antonio Barbosa De Azevedo Neto (OAB:BA53401)

Despacho:
Vistos etc.;
Tendo em vista o quanto dispõe o art.139, inciso V, do CPC; indago as partes contendoras acerca da possibilidade de conciliação, inclusive com a designação de audiência na presença deste magistrado, a fim de possibilitar a concretização de negócio jurídico na modalidade de transação.
As partes adversárias deverão se manifestar no prazo de dez (10) dias.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0561140-04.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Auto Pecas E Servicos Oscar Dantas Ltda - Me
Advogado: Lenice Leylleane Dos Santos Soares (OAB:BA48212)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Adriane Barbara Guerreiro Lima (OAB:BA51409)
Interessado: Chicago Pneumatic Brasil Ltda
Advogado: Daniel Martins Boulos (OAB:SP162258)
Interessado: Cp Comercial E Serviços Ltda

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte autora, através do (a) seu (sua) advogado (a), para que no prazo de cinco (05) dias, informe se tem interesse no andamento da marcha processual e, em caso positivo, que adote as providências jurídicas reputadas necessárias.

Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta da parte acionante representou manifestação implícita ao pedido de desistência da prestação jurisdicional, de modo que o processo será extinto sem resolução do mérito.
O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa (art.111 do CC).
Portanto, o silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita da vontade quando a lei conferir a ele tal efeito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8167193-17.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita De Cassia Lima Souza
Advogado: Raimundo Santos Brandao (OAB:BA45129)
Requerido: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Despacho:

Vistos etc.;
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição ID-436034228.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0575590-49.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Uelson Alves De Oliveira Junior
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
Vistos etc.;
Intimem-se as partes contendoras, para que no prazo comum de cinco (05) dias, se manifestem sobre o laudo pericial complementar.
Após, concedo as partes contendoras, o prazo comum de cinco (05) dias, com o escopo de apresentarem as razões escritas finais, com esteio no art.366 do CPC.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 26 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8129282-05.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Rodrigo Santos Da Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
Vistos etc.;

Intime-se a senhora perita, conforme decisão interlocutória saneadora.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 26 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0512997-47.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Projeconsult Nordeste Ltda - Epp
Advogado: Andre Vital E Castro (OAB:BA36640)
Advogado: Heyder Rafael Costa Santos (OAB:BA59480)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
PROJECONSULT NORDESTE ENGENHARIA LTDA, devidamente qualificada nos autos do processo acima em epígrafe, por seu representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra BANCO DO BRASIL S/A, também com qualificação nos supracitados autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que firmou contrato bancário com a instituição financeira acionada; firmou-se no pacto que o pagamento se faria em prestações mensais e sucessivas; as parcelas estavam excessivas, pois a taxa de juros e os encargos contratuais eram abusivos, notadamente a capitalização mensal; o valor monetário cobrado pela parte ré era abusivo; o cálculo aritmético por profissional demonstrava a ilegalidade da parte ré; feriu-se a legislação; a revisão contratual era necessária; e que a conduta praticada pela instituição financeira era ilícita.
Por fim, a parte autora instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, requerendo, inicialmente, a concessão do pedido de tutela de urgência provisória antecipada, para que depositasse o valor monetário incontroverso, abstenção de registro do nome da parte acionante em órgão de restrição ao crédito; como pedidos de mérito a parte autora rogou pela revisão judicial do contrato, com a finalidade de declarar a nulidade das cláusulas abusivas; como pedidos procedimentais a parte acionante rogou pela gratuidade da justiça; citação da parte acionada, para contestar a presente demanda, sob as penas da lei; produção de provas e condenação da parte requerida nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça preambular vieram documentos.
Foi proferida decisão interlocutória concessiva do pleito de tutela provisória de urgência antecipada.
A parte acionada foi regularmente citada para a constituição da relação processual, bem como intimada da decisão interlocutória concessiva do pleito de tutela provisória de urgência antecipada.
A parte acionada, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentou peça de contestação, com uma preliminar, sendo que no mérito bosquejou, em resumo, que o contrato firmado era de abertura de crédito; os juros aplicados ao contrato foram de acordo com o estipulado pelo Banco Central do Brasil; não existiu onerosidade excessiva; não havia limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios; a questão da capitalização de juros era na forma abordada pela parte contestante; a comissão de permanência era legal, desde que não cumulada com correção monetária; a multa contratual era devida; não tinha cabimento o pedido de revisão judicial do contrato, desta maneira, inviável o pedido de dedução ou compensação, bem como o de repetição do indébito; os pedidos de indenizações por danos materiais e morais não tinham procedência; as jurisprudências apresentadas fortaleciam a tese da parte ré; e que os seus argumentos deveriam ser relevados.
Finalmente, a parte ré requereu que a preliminar fosse acolhida, por outro lado, a parte demandada rogou que os pedidos de mérito fossem rejeitados; como pedidos procedimentais a parte acionada rogou pela produção de provas e condenação da parte autora nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça de contestação vieram documentos.
A parte autora apresentou peça de réplica, azo em que repeliu a preliminar ventilada, sendo que no mérito refutou os argumentos contidos na peça de contestação, de modo que prevalecessem os fatos e pedidos declinados na peça prefacial.
Relatados, passo a decidir.
II
DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso (art.100 do CPC).
A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (art.98 do CPC).
O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (§ 2.º, do art.99 do CPC).

Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3.º, do art.99 do CPC).
A parte acionada não foi capaz de fazer prova fidedigna de que a parte acionante não se encontrava adstrita a aplicação do disposto no art.98 do CPC.
Preliminar rejeitada.
DO MÉRITO
Decido pelo julgamento antecipado da lide, pois é dever do magistrado e não mera faculdade, consoante determina o art.355, inciso I, do CPC, a prudente discrição do juiz de direito, no exame acurado da necessidade ou não da produção de provas em audiência de instrução e julgamento, ante as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto, não importando, entrementes, alegação de cerceamento de defesa por qualquer das partes, posto que constam nos autos elementos de prova suficientes para formação do livre convencimento deste juízo monocrático em relação ao processo em apreço.
A produção de provas em direito é uma garantia do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, cabendo ao Judiciário, porém, evitar que, sob tal pretexto, o processo se transforme em infindáveis diligências inúteis, máxime quando nele já se encontram todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia.
Aliás, esse, também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por exemplo:
“Nosso Direito Processual autoriza o julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de prova - vale dizer - quando já se encontrarem nos autos todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia” (STJ/REsp. 38.931-3-SP/93).
“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, 4ª T., REsp nº 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.1990)
Cuida-se a espécie de pedido de revisão de contrato de abertura de crédito firmado entre a parte autora e a instituição financeira demandada, tendo em vista que o contrato possuía cláusulas contratuais abusivas, em relação às normas civilistas, o que estaria ensejava dificuldade no cumprimento da obrigação.
A hipótese se refere a ação revisional do contrato, mesmo que este já tenha sido extinto, o mesmo poderá ser revisado dentro do prazo prescricional do art. 205 do CC.
Neste viés a jurisprudência do STJ:
EMENTA:
DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE VALORES PAGOS EM CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESCINDIDO JUDICIALMENTE.
Prescreve em dez anos - e não em três - a pretensão de cobrança dos valores pagos pelo promitente comprador em contrato de promessa de compra e venda de imóvel na hipótese em que tenha ocorrido a rescisão judicial do referido contrato e, na respectiva sentença, não tenha havido menção sobre a restituição. O art. 206, § 3.º, do CC/2002 estabelece a prescrição trienal tanto para a pretensão de “ressarcimento” de enriquecimento sem causa (inciso IV) como para a pretensão de “reparação civil” (inciso V). A pretensão de cobrança de valores pagos no período de normalidade contratual surgida em decorrência da rescisão do contrato não se enquadra às hipóteses descritas nos referidos dispositivos legais. De fato, o enriquecimento sem causa é gênero do qual o pagamento indevido é espécie. Ocorre que o aludido inciso IV não impôs o prazo prescricional de três anos para toda e qualquer hipótese em que se verificar um enriquecimento descabido, mas somente para os casos em que se requeira o “ressarcimento” de enriquecimento sem causa. Quando a pretensão não for de ressarcimento, mas de outra natureza, por exemplo, de cobrança, não se aplica o prazo prescricional trienal estabelecido pelo art. 206, § 3.º, IV. Também não é possível a aplicação do prazo prescricional de três anos previsto no apontado inciso V à pretensão de cobrança, pois esse dispositivo se aplica à pretensão de reparação civil, expressão que designa indenização por perdas e danos e está associada, necessariamente, aos casos de responsabilidade civil, ou seja, aqueles que têm por antecedente ato ilícito. Com efeito, a pretensão de cobrança dos valores pagos no decorrer do contrato não tem natureza indenizatória e constitui consectário lógico da rescisão do negócio jurídico, o que impõe a ambas as partes a restituição das coisas ao estado anterior. Dessa forma, a pretensão de restituição de valores pagos em razão de desfazimento de negócio jurídico submete-se ao prazo prescricional geral de dez anos, previsto no art. 205 do CC/2002, e não ao prazo especial de três anos constante do art. 206, § 3.º, IV e V, do mesmo diploma. (REsp 1.297.607-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 12/3/2013).
A garantia do acesso à justiça constitui uma das mais relevantes conquistas do Estado contemporâneo, quando o constituinte de 1988 determinou que a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
O Código Civil de 2002 desenvolveu-se na teoria de socialização do direito, isto é, no princípio da socialidade, que corresponde a prevalência dos valores coletivos sobre os valores individuais, sem que se rejeite o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana prevista no art.1.º, inciso III, da Constituição Federal.
A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato (art.421 do CC).
Esse princípio tem como escopo promover a efetividade de uma justiça comutativa, onde se poda as desigualdades substanciais entre os contratantes.
Decerto, a liberdade de contratar não poderá se afastar da função social do contrato, a fim de prevalecer as normas de ordem pública.
A normas dos artigos 421 a 426 do CC são de ordem pública e interesse social. Seus comandos são de natureza cogente, isto é, as partes não têm a faculdade de estabelecer opção pela aplicação ou não de seus adminículos jurídicos, não podendo, portanto, estes comandos serem relegados por mera convenção dos interessados, a não ser quando haja autorização legislativa expressa.
O direito cogente é forma de proteção do interesse social, posto que tutela institutos jurídicos fundamentais, onde garante a segurança das relações jurídicas e protegem os direitos personalíssimos e situações jurídicas que não podem ser modificadas pelo juiz e/ou partes.
Por ser a matéria tratada sob o tema da ordem pública, onde se aborda alegação de ofensa à lei civil, deve-se efetivar o imediato controle da legalidade pelo Poder Judiciário.

O princípio da função social do contrato deve ser aferido pelo interprete na análise do contrato, embora atue em consonância com os princípios tradicionais da autonomia da vontade e da obrigatoriedade, entretanto, podem estes sofrer limitação por prevalência daquele, quando em confronto com o interesse social.
O princípio da função social do contrato está ligado tanto ao aspecto individual como coletivo. O individual fica jungido aos contratantes, por outro lado, o coletivo tem como desiderato de respaldar o interesse da coletividade na aplicação do contrato. Deste modo, a função social do contrato estará observada, quando a sua finalidade de distribuição da riqueza venha alcançar de forma justa o equilíbrio contratual.
O Código Civil de 2002 possui diversas cláusulas gerais que atuam em harmonia com às normas marcadas pela casuística.
Essas cláusulas gerais são normas que colaboram para dar norte as partes, sobretudo, ao magistrado, quando lhe permite decidir com ampla liberdade.
As cláusulas gerais são orientações previstas na própria lei, de caráter genérico e abstrato.
A cláusula geral deve ser identificada e definir o seu alcance, para aplicação do caso concreto.
A cláusula geral proclama a função social do contrato e exige que os contratantes tenham um comportamento de acordo com a probidade e a boa-fé objetiva.
Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (art.422 do CC).
Não podemos postergar o disposto no parágrafo único do art.2.035 do CC: “Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceito de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos”.
As partes devem celebrar seus contratos com ampla liberdade, de modo que sejam respeitadas as normas de ordem pública.
O juiz poderá estabelecer posicionamento a respeito da solução do caso concreto, com apoio no princípio da função social do contrato, com valores jurídicos, sociais, econômicos e morais.
As cláusulas gerais podem ser aplicadas de ofício em qualquer demanda, independente de pedido expresso das partes ou interessados, como por exemplo o magistrado de ofício modificando determinada cláusula contratual, para adequar o contrato a sua função social.
O contrato cumpre sua função social com base na sua função econômica, que é a de promover a circulação de riquezas, ou a manutenção das trocas econômicas, na qual o elemento ganho ou lucro jamais poderá ser desconsiderado.
Se o contrato inibe o desenvolvimento do comércio e gera prejuízo aos demais integrantes da coletividade na obtenção do bem da vida, evidentemente, que estará descumprindo a sua função social.
No caso dos autos a conduta da parte acionada se desenvolveu de forma abusiva.
Realmente, este comportamento foi suficiente para pôr cobro ao desenvolvimento do comércio e gerou prejuízos a coletividade de pessoas na obtenção do bem da vida, portanto, comprometendo a função social do contrato.
Estribado nas cláusulas gerais o magistrado poderá encontrar fundamento para a revisão ou a extinção do contrato, em razão de fato superveniente que desvirtue da finalidade social, ofenda o princípio da boa-fé objetiva e represente o enriquecimento indevido para uma das partes, em detrimento da outra.
Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (art.476 do CC).
O contrato pactuado entre os litigantes corresponde à modalidade de contrato de adesão. O contrato em tela é de ABERTURA DE CRÉDITO, isto é, contrato em cuja natureza as cláusulas já se apresentavam estabelecidas previamente, sem que tenha sido dada qualquer oportunidade ao COMERCIANTE de deliberar sobre as cláusulas que deveriam ser realmente aceitas de comum acordo pelos contratantes.
Comprovada ficou a condição da parte autora de ser CONTRATANTE dos serviços bancários da empresa ré, sem atitude de destinação final, isto é, com o desiderato precípuo de fomentar atividade profissional voltada para a produção e circulação de mercadorias.
Como já dito em linhas pretéritas este juiz de direito só poderá aceitar as cláusulas do contrato de adesão, quando as mesmas não venham de encontro às normas da legislação material, que estão sufragadas no CÓDIGO CIVIL, EM FACE DO SEU CARÁTER DE ORDEM PÚBLICA.
Os documentos lançados ao bojo dos autos colaboraram para demonstrar a relação jurídica firmada pelas partes contendoras nos termos da inaugural.
A limitação constitucional dos juros em 12% não mais existe, tendo em vista que ela foi excluída da Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional número 40/2003, conseguintemente, houve supressão do parágrafo 3.º, do art. 192 da Constituição Federal, diante disso, é certo que com a retirada do citado dispositivo constitucional que tratava da limitação dos juros não há mais que falar-se em contenção da taxa cobrada pelos bancos e instituições financeiras com o fundamento em análise.
A PARTE AUTORA NÃO FOI CAPAZ DE COMPROVAR QUE NA ÉPOCA EM QUE O CONTRATO FOI CELEBRADO A TAXA DE JUROS ALI INSERIDA SE APRESENTAVA SUPERIOR AO PERCENTUAL DE JUROS COBRADOS NO MERCADO, BEM COMO QUE OS DEMAIS ENCARGOS SE DISTANCIAVAM DAS NORMAS CONSUMERISTAS COMO DAS JURISPRUDÊNCIAS PÁTRIAS.
Em outras palavras, a parte autora não cumpriu com tal obrigação, ou seja, deixou de trazer aos autos a taxa média de mercado aferida por instituição oficial à época da celebração do contrato .
Cabe à parte autora da demanda judicial trazer para o feito processual prova suficiente de demonstração dos fatos por ela alegados, ou seja, os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art.373, inciso I, do CPC.
A simples alegação do fato não é suficiente para formar a convicção do juiz.
A alegação de um fato não prescinde de prova em direito de quem o traz.
Sendo da parte autora o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e dele não se desincumbindo a contento, impõem-se as consequências jurídicas desta conduta.

À parte autora não trouxe para o processo qualquer elemento de prova merecedor de credibilidade que pudesse fazer prevalecer as suas pretensões jurídicas de dano moral.
Fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.
O ônus da prova cumpre a quem alega os fatos, com espeque no art.333, inciso I, do CPC.
Nas lições do respeitável Desembargador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito. 'Actore non probante absolvitur réus'."
Pelo princípio inquisitivo previsto na legislação instrumental, este corresponde à liberdade da iniciativa conferida ao juiz, tanto na instauração da relação processual como no seu desenvolvimento. Por todos os meios ao seu alcance, o julgador procura descobrir a verdade real dentro do que foi apresentado nos autos, independentemente da iniciativa ou colaboração das partes.
No que se refere ao princípio dispositivo, não podemos desprezar que em matéria de prova a regra é a iniciativa das partes, pois estas são os sujeitos processuais que se acham em condições ideais de averiguar quais os meios válidos e eficientes para provar suas alegações.
Além do mais, o juiz, por sua posição de árbitro imparcial, não deve se transformar num investigador de fatos incertos, cuja eventual comprovação possa acaso beneficiar um dos litigantes.
Por fim, cada parte deverá nortear o seu lastro probatório de acordo com o respectivo interesse, a fim de oferecer as provas que tutelam o suposto direito, no sentido de alcançar a prestação jurisdicional a ser definida pelo órgão estatal investido em jurisdição.
A taxa de juros remuneratórios só pode ser alterada se reconhecida a abusividade, consoante pacificação de entendimento pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, precipuamente, após o julgamento no Resp 1.061.530-RS, sob a técnica do art. 543-C, do Código de Processo Civil, em que foi relatora a Ministra Nancy Andrighi.
Nesse contexto, o STJ balisou seu posicionamento de que só é possível alterar os juros remuneratórios do contrato bancário se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa medida de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença (REsp 407097/RS0). Nesta mesma posição os AgRg no REsp 256623/RS, REsp 894385/RS e AgRg no REsp 941694/RS.
A limitação de juros remuneratórios vai de encontro à legislação aplicável à matéria e ao posicionamento da jurisprudência declinada, se houver abusividade.
Os juros remuneratórios somente são considerados abusivos pela jurisprudência do STJ, quando correspondente a uma vez e meia ou ao triplo da taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, consoante REsp 271.216/RS e REsp 971.853/RS.
Por outro lado, sobre o tema da COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, assim chamada pelo mercado financeiro, esta representa juros que incidem após o vencimento da obrigação do contrato bancário.
O Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), através da Resolução N.º 1.129/86, na forma do artigo 9.º da Lei N.º 4.595, de 31/12/64, facultou aos bancos e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança da comissão de permanência, assim sendo, é legítima a sua exigência, pois instituída por órgão competente.
A Resolução n.º 1.129 de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, determinou:
"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei n.º 4.595/64, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no artigo 4º, inc. VI e XI, da referida Lei.
RESOLVEU:
I – Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.
II – Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatória pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos".
A Lei da Reforma Bancária (Lei N.º 4.595/64, art. 4º, VI e XI) veio derrogar as determinações da Lei de Usura relativamente às operações bancárias, que passam a sujeitar-se aos limites estabelecidos para as taxas de juros pelo Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Banco Central.
PERCEBE-SE QUE A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA TEM PREVISÃO LEGAL.
No âmbito da mais alta corte do País ficou decidido que a Lei de Usura era inaplicável às operações e serviços bancários ou financeiros – desde o advento da Lei N.º 4.595/64, de 31.12.64, os percentuais de juros, descontos, comissões, taxa remuneratória de serviços e outras formas de remuneração de operações e serviços dos estabelecimentos bancários e financeiros não estão mais sujeitos aos limites fixados pela Lei da Usura (Dec. 22.626/33), DEVENDO FIDELIDADE EXCLUSIVA AOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, CONFORME DECISÃO PLENÁRIA DESTE EGRÉGIO STF – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (RTJ 78/624).
Em decorrência de várias decisões no mesmo sentido firmou-se a Súmula N.º 30 do STJ: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis".
Por outro lado, a Súmula N.º 294 DO STJ: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".
Diz-se que um ato é potestativo quando seu cumprimento depende da vontade exclusiva de uma das partes contratuais sendo, portanto, uma condição do contrato. Por seu turno, direito potestativo é o direito sobre o qual não recaí qualquer discussão, ou seja, ele é incontroverso, cabendo a outra parte apenas aceitá-lo, sujeitando-se ao seu exercício. Desta forma a ele não se contrapõe um dever, mas uma sujeição.

Depreende-se que a comissão de permanência e a correção monetária são faces da mesma moeda, ou seja, possuem a mesma natureza. Assim a COMISSÃO DE PERMANÊNCIA É UM INSTRUMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR, não sendo, contudo, juros remuneratórios ou compensatórios.

Os juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm por fim remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos JUROS MORATÓRIOS, ESTES DEVIDOS EM CASO DE INADIMPLÊNCIA, COM O OBJETIVO DE RESSARCIR O MUTUANTE PELA MORA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Quanto a comissão de permanência, esta somente poderá ser aplicada caso não haja incidência de outra taxa no montante monetário que esteja inadimplente. Observemos o posicionamento do STJ:

A Seção, ao julgar recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ), conheceu parcialmente dos recursos especiais nos termos do voto da Min. Relatora e, por maioria, com relação à cobrança da comissão de permanência, deu-lhes provimento em maior extensão, adotando o voto do Min. João Otávio de Noronha. Reafirmou a Seção o entendimento jurisprudencial de ser válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com os juros moratórios, a multa moratória ou a correção monetária (Súms. ns. 30 e 296 do STJ). A comissão de permanência só é legal se calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pela Banco Central (Súm. n. 294/STJ). Ressaltou-se, ainda, que, em casos de abuso na cobrança da comissão de permanência, a aferição da sua legalidade há de ser feita diante do caso concreto pelo juiz, que irá analisar e verificar se a cláusula ajustada discrepa da taxa média de mercado, causando um injusto e pesado ônus ao consumidor. Note-se que o valor da comissão de permanência varia conforme a instituição bancária. Por isso, a Min. Relatora, vencida nesse ponto, votou pela nulidade da cláusula que estabelece a comissão de permanência, considerou a insegurança até quanto à sua definição; para ela, as taxas eram discrepantes e haveria falta de regulamentação relativa à sua composição, fato que, na sua opinião, ofenderia os princípios do CDC. Precedente citado: REsp 271.214-RS, DJ 4/8/2003. Resp 1.058.114-RS e Resp 1.063.343-RS, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgados em 12/8/2009.

Ora, essa colagem de jurisprudência apenas reitera o que já havia pronunciado o STJ nas Súmulas 294 e 296.

Nos demais encargos de inadimplência, estes poderão apenas incidir se não ultrapassarem o limite estabelecido no Código de Defesa do Consumidor em seu art. 52, §1º. Vejamos: As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

No mais, vislumbra-se que a taxa de mora só poderá ser cobrada caso não incida outra taxa sobre a mora do pagamento.

De acordo com a Súmula N.º 472 do STJ: “A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

OS JUROS PACTUADOS EM LIMITE SUPERIOR A DOZE POR CENTO NÃO AFRONTAM A LEI, CONTUDO, SÃO CONSIDERADOS ABUSIVOS QUANDO COMPROVADO QUE DISCREPANTES EM RELAÇÃO A TAXA DE MERCADO, DEPOIS DE VENCIDA A OBRIGAÇÃO.

A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS SOMENTE É POSSÍVEL QUANTO PACTUADA E DESDE QUE HAJA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE AUTORIZE.

VENCIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA, ESTANDO PATENTE A INADIMPLÊNCIA DA PARTE MUTUÁRIA, ADMITE-SE A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, TODAVIA, A TAXA, PORÉM, SERÁ A MÉDIA DO MERCADO, APURADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, DESDE QUE LIMITADA AO PERCENTUAL DO CONTRATO, NÃO SE PERMITINDO CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU MULTA CONTRATUAL.

Em resumo. As instituições financeiras NÃO PODEM COBRAR CUMULATIVAMENTE de seus devedores inadimplentes COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA CONTRATUAL.

Anatocismo é o TERMO JURÍDICO utilizado para designar a capitalização de juros, isto é, a cobrança de juros sobre juros. A capitalização de juros, também chamada de ANATOCISMO, ocorre quando os juros são calculados sobre os próprios juros devidos. Juros sobre juros, juros compostos ou frugíferos.

Quanto a capitalização mensal de juros, passamos a seguinte abordagem.

De acordo com a Medida Provisória de N.º 2.170-36/2001, editada em 31 de março de 2000, permitiu às instituições financeiras (bancos) a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Resumidamente, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, conforme data de publicação da mencionada Medida Provisória, dês que expressamente pactuada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trilhou nesse caminho:

“Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007).

Por outro lado, o entendimento da Segunda Turma do STJ acerca da possibilidade de cobrança da capitalização de juros foi modificada no julgamento do Recurso Especial número 973.827, processado nos termos do art.543-C do CPC. Na ocasião, além de se permitir a cobrança da capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano nos contratos celebrados após, 31 de março de 2000, desde que expressamente pactuada, decidiu que A PREVISÃO DO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR A DUODÉCUPLO DA MENSAL É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DA TAXA EFETIVA ANUAL CONTRATADA.

Se a taxa de juros efetiva anual é superior ao duodécuplo (coisa que é doze vezes maior que outra) da mensal, deve ser admitida como pactuada a capitalização, do que decorre a legitimidade da cobrança deste encargo.

A jurisprudência em foco não deixa margem à interpretação:

EMENTA:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de Documento: 23566268 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/09/2012 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 973.827 - RS (2007/0179072-3) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI. RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. ADVOGADO: LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S). RECORRIDO : JOÃO FELIPE ZANELLA FELIZARDO. ADVOGADO: DANIEL DEMARTINI. INTERES.: BANCO CENTRAL DO BRASIL - "AMICUS CURIAE". PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL. INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS FEBRABAN - "AMICUS CURIAE". ADVOGADO: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S). INTERES.: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IDEC - "AMICUS CURIAE". ADVOGADO: MARIA ELISA CESAR NOVAIS E OUTRO(S)).

Banco não pode cobrar juros com capitalização anual se estiver previsto em contrato (AREsp N.º 429029/PR 2013/0370172-5).

A Capitalização dos juros pode ser demonstrada pela redação das cláusulas convencionadas ou quando a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da taxa mensal. Súmula N.º 541 do STJ.

A multa contratual ou moratória tem que ser de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor corretamente calculado, conforme determina a legislação consumerista.

Havendo pagamento feito a maior no curso do contrato, não deve ser acolhido o pleito de repetição do indébito, mas o pagamento de forma simples, podendo, ser inclusive compensado o débito para com o crédito, evitando-se, portanto, o enriquecimento ilícito.

Quanto ao quadro de abertura do contrato, se reconhece a abusividade, quando ocorrer cobrança de TARIFA DE CADASTRO, SERVIÇOS BANCÁRIOS, DESPESA COM PROMOTORAS DE VENDA, GRAVAME e TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Essa é a posição do magistrado, porém, o Superior Tribunal de Justiça vem dando interpretação contrária a determinadas cobranças. Vejamos.

Quanto a TARIFA DE CADASTRO, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou a Súmula 566, que trata da tarifa de cadastro em banco. A sessão em que o tema foi apreciado ocorreu no dia 24 de fevereiro de 2016.

Segundo o enunciado aprovado, "nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".

Recurso Especial afetado à Segunda Seção com representativo da seguinte controvérsia: "Validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem". REsp 1.578.526-SP,, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 2/9/2016.

Quanto a operação de crédito referente a cobrança de tarifa antecipada, igualmente o STJ já se posicionou:

EMENTA;

Operações de crédito. Cobrança de tarifa antecipada. "Durante a vigência da Resolução CMN n. 2.303/1996 era lícita a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços pelas instituições financeiras, entre eles o de liquidação antecipada de operação de crédito, desde que efetivamente contratados e prestados, salvo àqueles considerados básicos. Em 8 de setembro de 2006 entrou em vigor a Resolução CMN n. 3.401/2006, que dispôs especificamente a respeito da possibilidade de cobrança de tarifas sobre a quitação antecipada de operações de crédito e arrendamento mercantil, matéria que até então vinha sendo disciplinada de maneira genérica pela Resolução CMN n. 2.303/1996. Somente com o advento da Resolução CMN n. 3.516, de 10 de dezembro de 2007, é que foi expressamente vedada a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro." (AgInt no AREsp 326.312/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017).

É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. A jurisprudência do STJ é nesta vertente:

EMENTA;

RECURSO ESPECIAL Nº 1918426 - SP (2021/0024204-7) DECISÃO Cuida-se de recurso especial, interposto por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional. Recurso especial interposto em: 06/10/2014. Concluso ao gabinete em: 10/02/2021. Ação: revisional de contrato para financiamento de veículo movida por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, contra BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, na qual alega a cobrança indevida de quantias pela instituição financeira. Sentença: julgou improcedentes os pedidos da inicial. Acórdão: negou

provimento ao agravo regimental da recorrente, nos termos da ementa: AGRAVO REGIMENTAL Ação revisional de contrato de financiamento de veículo representado por cédula de crédito bancário Insurgência contra cobrança de IOF, tarifa de abertura de crédito (TAC) e serviços de terceiros Recurso repetitivo do STJ A cobrança de IOF é compulsória, podendo seu pagamento ser convencionado pelas partes por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeito aos mesmos encargos contratuais Possibilidade da cobrança da TAC por se tratar de avença celebrada em período anterior à vigência da Resolução n. 3.518/2007 Cobrança das demais tarifas ademais encontram respaldo nas Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do BACEN, com redação alterada pela Resolução 3.693/2009 Decisão mantida Recurso negado. (e-STJ fl. 202) Embargos de Declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados. Recurso especial: alega violação dos arts. 4º, I, 6º, III, V, VI, VII, VIII, 31, 39, 42, 46, 47, 51, 54 do CDC; 282, VI, 332, 333, I, e 515 do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta a ilegalidade na cobrança de taxa de serviço de terceira, tarifa de cadastro e tributos, pedindo a devolução em dobro das referidas quantias. RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE. Julgamento: aplicação do CPC/2015. - Da violação do art. 535 do CPC/73 É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018. No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca da legalidade das cobranças previstas contratualmente, conforme o entendimento do STJ proferido sob o regime dos recursos especiais repetitivos, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento. Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 535 do CPC/73, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ. - Da Súmula 568/STJ Nos termos do REsp 1255573/RS, da 2ª Seção, a jurisprudência do STJ é no sentido de que: a) Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. b) Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. c) É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Na hipótese dos autos, o contrato foi firmado em 27/03/2008, não há que se falar em qualquer ilegalidade na cobrança das quantias impugnadas pela recorrente. Desse modo, encontrando-se o entendimento da Corte de origem em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, não há que falar na alteração do julgado. Incidência da Súmula 568/STJ. - Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusulas contratuais Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao contrato prever justificativa plausível para a cobrança das tarifas (e-STJ fls. 130/131), exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ. - Da divergência jurisprudencial Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ. Forte nessas razões, com fundamento no art. 932, III e IV, a, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários recursais, fixados pelo Tribunal de origem no acórdão às fls e-STJ 132, de R$ 1.000,00 (mil reais) para R$ 2.000,00 (dois mil reais), observada eventual concessão da gratuidade de justiça. Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de abril de 2021. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora (STJ - REsp: 1918426 SP 2021/0024204-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 13/04/2021)

EMENTA:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1930818 - PR (2021/0204378-7) DECISÃO Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por RODRIGO PEREIRA DE BRITO em face de decisão de inadmissibilidade de recurso especial. O apelo extremo manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 423, e-STJ): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGALIDADE NA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO. JUROS REMUNERATÓRIOS INFERIOR AO DOBRO DA MÉDIA INDICADA PELO BACEN. NÃO RECONHECIDO ABUSIVIDADE/ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DO EXCESSO INJUSTIFICADO. DESNECESSIDADE DE READEQUAR O IOF, AFASTAR A MORA E OS ENCARGOS MORATÓRIOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Opostos embargos de declaração (fls. 441/443; 477/479, e-STJ), esses foram rejeitados. Nas razões do especial (fls. 512/529, e-STJ), o insurgente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 489, § 1º, inciso VI do Código de Processo Civil/15 e 51, § 1º do Código de Defesa do Consumidor. Sustentando, em síntese: i) a impossibilidade de cobrança da tarifa de cadastro, tendo em vista que o valor cobrado é exorbitante; ii) a cobrança de juros remuneratórios no patamar contratado é abusiva. Contrarrazões às fls. 761/774, e-STJ. Em juízo de admissibilidade (fls. 777/778, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo, ante a sua intempestividade. Daí o agravo (fls. 798/804, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual o insurgente refuta o óbice aplicados pela Corte estadual. Contraminuta às fls. 817/820, e-STJ. É o relatório. Decido. A insurgência não merece prosperar. 1. O recorrente defende a ilegalidade e a abusividade da cobrança de tarifa de cadastro. Esta Corte Superior de Justiça assentou entendimento em julgamento realizado sob os moldes do art. 543-C do CPC no sentido de ser válida a Tarifa de Cadastro, prevista expressamente na Tabela anexa à referida Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. (REsp 1.251.331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado

em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) Confira-se a ementa do julgado em questão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. (...) 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de “realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente” (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu a validade da cobrança da tarifa de cadastro no presente caso, pois as circunstâncias dos autos indicaram que a cobrança ocorreu no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. É o que se extrai dos seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 425/426, e-STJ): 2.1. :Da tarifa de cadastro A cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas é limitada às hipóteses taxativamente previstas nas normas padronizadoras, expedidas pelo Banco Central do Brasil. Veja-se que o art. 3º da Resolução nº 3.518/2007 previu a permissão da tarifa de cadastro, objetivando o início do relacionamento com o cliente. A permissão dessa cobrança também foi mantida na Resolução nº 3.919/2010 (art. 3º, I e 5º VI), a qual produziu seus efeitos a partir de 01/03/2011. Essa orientação foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.255.573-RS, sob o rito de recurso repetitivo, de lavra da eminente Ministra Maria Isabel Galotti, nos seguintes termos: (...) Dessa forma, deve ser mantida a cobrança da tarifa de cadastro dada a sua licitude. E, conforme verifica-se no contrato, o valor total do financiamento foi de R$ 36.115,20 (trinta e seis mil, cento e quinze reais e vinte centavos) e da tarifa de cadastro atingiu R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), portanto, sendo 4,15% do montante total, inexistindo abusividade na cobrança da tarifa em análise. E também da sentença (fl. 349, e-STJ): Quanto às tarifas, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em sede de recursos repetitivos (REsp 1578553/SP) que são válidas as cobranças de avaliação do bem e registro do contrato, salvo se não prestados tais serviços ou se cobradas em valores excessivos. No caso, não houve alegação de que o serviço não foi prestado e não há cobrança em valor exorbitante, de modo que não há se falar em restituição. Além disso, quanto à tarifa de cadastro, basta dizer que a Súmula nº. 566 do STJ autoriza sua cobrança no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, como ocorreu no caso. Desse modo, observo que o acórdão reclamado está em consonância com o entendimento da 2ª Seção, pois concluiu, após detida análise das circunstâncias fático-probatórias dos autos, bem como com fulcro no contrato firmado entre as partes, ser válida a cobrança da Tarifa de Cadastro, pois exigida no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. De rigor, portanto, a manutenção do acórdão impugnado, quanto ao ponto. 2. No tocante à taxa de juros remuneratórios, o Tribunal de origem primeiro destacou a jurisprudência do STJ, segundo a qual, para permitir a revisão judicial do contrato de mútuo bancário, a abusividade do referido encargo deve estar cabalmente demonstrada nos autos. Depois destacou não haver provas nos autos quanto à manifesta onerosidade excessiva dos juros, conforme se vê do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 429/430, e-STJ): Diante dessas considerações, é possível concluir que nos casos de financiamentos de veículos usados, a cobrança de juros até o equivalente ao dobro da média apurada pelo Banco Central não se caracteriza abusividade/ilegalidade e, consequentemente, é permitida. Dessa forma, constata-se que a taxa de juros cobrada no presenta caso não é abusiva/ilegal. Isso, porque segundo exposto no contrato acostado aos autos no mov. 1.7 e 21.3, firmado em dezembro de 2016, o valor financiado para aquisição do veículo foi R$36.115,20 (trinta e seis mil, cento e quinze reais e vinte centavos). Consoante informação obtida, à época da contratação, a taxa de juros média de mercado divulgada pelo Bacen foi de 23,04% ao ano. Sendo assim, a taxa de juros pactuada no contrato (41,58% ao ano) é apurada pelo Banco Central. inferior ao dobro da taxa média de mercado. Não se descuida que há casos em que os riscos do contrato refletem na fixação da taxa de juros e, portanto, justificam a fixação do percentual distante da taxa média de mercado. Essa é a situação em tela, pois o bem financiado já contava com 10 (dez) anos quando da assinatura do contrato de financiamento. Neste sentido, cabe ainda destacar que a jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores ao dobro da média de mercado. E, diante dos precedentes desta Câmara, é possível concluir que a cobrança de juros até o equivalente ao dobro da média apurada pelo Banco Central não caracteriza abusividade/ilegalidade e, consequentemente, é permitida. Logo, esse tópico da sentença não

merece reparo, posto que a taxa contratada apenas aproxima do dobro da média do mercado que, por sua vez, não é abusivo/ ilegal. O entendimento da Corte Estadual, no ponto, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria, no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº. 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos). Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância inocorrente na hipótese dos autos. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1454960/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA Nº 568/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A ausência de interesse recursal, fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão quanto aos percentuais de cobrança de juros, não foi alvo de irresignação no recurso especial, circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 283/STF. 3. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a limitação dos juros remuneratórios somente se justifica quando verificada significativa discrepância entre a taxa média de mercado e aquela praticada pela instituição financeira. Precedentes. 4. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Precedentes. 5. Na hipótese, os magistrados da instância ordinária decidiram em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1470820/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 17/10/2019) Desse modo, incide o teor da Súmula 83/STJ, a impedir o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional. Ademais, para derruir as conclusões contidas no decisum e acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar a abusividade ou não da taxa de juros contratada, seria imprescindível a incursão no acervo fático e probatório dos autos e a análise de cláusulas contratuais, providências vedadas na via estreita do recurso especial, ante aos óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7/STJ. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)- AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. (...) 2. Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que, segundo o acórdão recorrido, não foi comprovado. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 514.224/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 27/06/2016) 3. Por fim, importante consignar que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. A propósito, confira-se: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCLUSÃO ESTADUAL NO SENTIDO DA OCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 3. Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso. (...) 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1309907/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2018, DJe 10/10/2018) 4. Do exposto, nego provimento ao agravo e, com fulcro no artigo 85, § 11, NCPC, majoro em 10% (dez por cento) o valor dos honorários sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem, observados, porém, os efeitos do deferimento da gratuidade de justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 01 de setembro de 2021. MINISTRO MARCO BUZZI Relator (STJ - AREsp: 1930818 PR 2021/0204378-7, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 02/09/2021)

O CUSTO EFETIVO TOTAL – CET é um demonstrativo de todos os encargos e despesas que incidem sobre uma operação de crédito.

Os principais encargos constantes da CET são TAXA DE JUROS, IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF), TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), SEGUROS e TAXAS ADMINISTRATIVAS EM GERAL.

O CET não implica majoração da taxa de juros cobrada e não aumenta as obrigações do contrato.

Assim a jurisprudência:

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA. EQUÍVOCO DA SENTENÇA VERIFICADO. APRESENTAÇÃO PRÉVIA DO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ENCARGOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão recorrida condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no entanto, verifica-se que a gratuidade judiciária havia sido anteriormente concedida. Necessidade de suspensão da cobrança e exigibilidade. 2. Pleiteia o recorrente a nulidade de contratos de empréstimos, aduzindo o autor/ apelante que não teve acesso prévio ao custo efetivo total (CET), com as informações relativas aos encargos cobrados no contrato. 3. O custo efetivo total (CET) trata-se de índice informativo ao consumidor e está previsto nas Resoluções nº 3.517/2007 e nº 4.197/2013 do Banco Central do Brasil. Não obstante a necessidade de sua apresentação

prévia ao consumidor, destacada do contrato, a não observância desta determinação não anula o pacto, tendo em vista que não há previsão de nulidade do contrato no caso de não apresentação da CET. 4. A ausência da planilha específica do CET, portanto, não enseja a nulidade dos empréstimos firmados, principalmente porque todos os encargos estão previstos nos contratos. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida, apenas para, em razão da gratuidade judiciária deferida, suspender a cobrança e exigibilidade do ônus sucumbencial, na forma do § 3º do art. 98 do CPC. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 02 de fevereiro de 2021 DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Presidente do Órgão Julgador e Relator (TJ-CE - AC: 00006731120168060027 CE 0000673-11.2016.8.06.0027, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 02/02/2021, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 02/02/2021)

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - CUSTO EFETIVO TOTAL - EXTIRPAÇÃO - MEDIDA INÓCUA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - PERCENTUAL DE 12% - PERIODICIDADE ANUAL - COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA - POSSIBILIDADE. O CET não implica majoração da taxa de juros cobrada e não onera o contrato, sendo apenas uma taxa que corresponde ao custo total da operação, e o seu percentual representa a soma dos custos envolvidos no mesmo contrato, como taxa de juros, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente. Dispondo o contrato que a comissão de permanência será cobrada no percentual de 12%, não indicando, entretanto, a periodicidade de tal cobrança, e tendo em vista que referido contrato é um típico contrato de adesão, desse modo devendo as suas cláusulas ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, nos termos do art. 47 do CDC, tem-se que a periodicidade daquela taxa de 12% fixada a título de comissão de permanência há de ser considerada como sendo pactuada na periodicidade anual (isto é, 12% ao ano ou 1% ao mês), podendo ser cobrada juntamente com o percentual de 2% sobre a parcela em atraso, também previsto no contrato a título de multa moratória para o caso de inadimplência. (TJ-MG - AC: 10245120180915001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 03/11/2016, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/11/2016)

Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (art. 422 do CC).

Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição (art.876 do CC).

Entretanto, consideram-se abusivas as cláusulas contratuais adstritas ao decaimento e ao mandato, pois contraria o adminículo jurídico do art.422 do CC. O mesmo se diga da contratação de seguro, pois se trata de verdadeira venda casada, o que contraria a legislação material aludida.

Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição (art.876 do CC).

Não havendo evidência de cobrança indevida e pagamento desta, o pedido de repetição do indébito não poderá prosperar. Todavia, deve ser compensado de forma simples, desde que comprovado erro no pagamento.

Perfeitamente admissível o pedido de revisão do contrato, para que se estabeleçam arestas às cláusulas contratuais, quando estas não estejam de acordo com a lei e a orientação da jurisprudência pátria.

III

À vista do quanto expendido, julgo pelo acolhimento em parte da prestação jurisdicional, por via de regra, declaro revisado o contrato indicado na peça vestibular, pois no contrato de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento, ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar aos juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo BACEN no período de contratação correspondente, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para a parte autora; por outro lado, reconheço admissível a capitalização de juros, conforme fundamento desta decisão; autorizada a incidência da comissão de permanência, para o período de inadimplência, limitada às taxas dos contratos, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios (JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA e MULTA CONTRATUAL), conforme fundamente desta decisão; deve permanecer a taxa de juros remuneratórios prevista no contrato, se de acordo com a taxa média de mercado; e eventual pagamento feito a maior, no curso da contratualidade, não dever ser acolhido o pedido de repetição do indébito, todavia, deve ser compensado de forma simples, desde que comprovado erro no pagamento.

Condeno a parte acionada ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de dezessete (17) por cento do valor atualizado da causa, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, incisos I a IV, do CPC.

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador-BA, 27 de setembro de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO

0000042-85.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Elinea Maria De Jesus

Reu: Geap Autogestao Em Saude

Advogado: Camilla Ribeiro Becker (OAB:DF61891)

Advogado: Leonardo Farias Florentino (OAB:SP343181)

Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte autora, através do (a) seu (sua) advogado (a), para que no prazo de cinco (05) dias, informe se tem interesse no andamento da marcha processual e, em caso positivo, que adote as providências jurídicas reputadas necessárias.
Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta da parte acionante representou manifestação implícita ao pedido de desistência da prestação jurisdicional, de modo que o processo será extinto sem resolução do mérito.
O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa (art.111 do CC).
Portanto, o silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita da vontade quando a lei conferir a ele tal efeito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8070003-88.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Veronica Maria Cidade Lins De Albuquerque
Advogado: Veronica Maria Cidade Lins De Albuquerque (OAB:BA12403)
Advogado: Heitor Da Silva Barreto (OAB:BA36967)
Executado: Marcio Fernandes Pires
Exequente: Bv Garantia S.a.
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Advogado: Ricardo Goncalves Do Amaral (OAB:PR50175)
Terceiro Interessado: Caroline Xavier Da Cruz

Despacho:
Vistos etc.;
Em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, intime-se a parte exequente, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste a respeito da petição de ID- 455341918.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8141616-66.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Condominio Bosque Imperial
Embargante: Marcos Vieira De Araujo
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)

Despacho:
Vistos etc.;
Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art. 82 do CPC).
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o recolhimento das custas processuais, sob a pena do art. 290 do CPC.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8053826-83.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Dos Santos Araujo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jose Roque Da Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jozuel Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Josafa Sampaio Barbosa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jonas Mesquita Sales
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Josenildo Santos Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jose Luiz Mendes Da Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Judite Pinheiro De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Joanita Araujo Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Joselice Ferreira Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jadcineia Santana Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jacira Santana Araujo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Justiniana Mota Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Juliana Ferreira Sampaio
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Miguel Rodrigues De Alcantara Salomao (OAB:RJ232901)
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Despacho:
Vistos etc.;
Vejamos a publicação da NOTÍCIA do dia 03/10/2021 no site do Superior Tribunal de Justiça, com o TEMA:
Proteção por equiparação: quem ocupa o lugar de consumidor, segundo o STJ
DANO AMBIENTAL E PREJUÍZO PARA A PESCA.
Para o STJ, o derramamento de óleo no litoral pode ser caracterizado como acidente de consumo, e os pescadores artesanais prejudicados são considerados consumidores por equiparação.
A tese foi reafirmada pela Segunda Seção no julgamento do CC 132.505, sob relatoria do ministro Antônio Carlos Ferreira. A controvérsia envolveu pescadores do Espírito Santo que ajuizaram ação indenizatória por dano ambiental contra a Chevron Brasil, em razão de um vazamento de petróleo ocorrido no litoral do Rio de Janeiro. O óleo se espalhou e prejudicou a atividade pesqueira no outro estado.
O relator explicou que o entendimento já havia sido aplicado em hipótese semelhante na Segunda Seção, quando pescadores foram considerados vítimas de acidente de consumo, visto que suas atividades foram prejudicadas por derramamento de óleo (CC 143.204).
No caso sob exame, a Justiça do Espírito Santo afirmou não ser competente para julgar um crime ambiental ocorrido em outro estado. A Justiça fluminense, por sua vez, alegou que, como os pescadores são consumidores equiparados, poderiam ajuizar a ação em seu domicílio, como preconiza o artigo 101, inciso I, do CDC.
Segundo o relator no STJ, havendo a incidência das regras consumeristas, a competência é absoluta, podendo ser conhecida de ofício pelo juízo. E, por serem os pescadores equiparados a consumidores, a regra é a do CDC, que permite ao hipossuficiente ajuizar a demanda indenizatória em seu domicílio.
Além disso – comentou Antonio Carlos Ferreira –, como o acidente ocorrido no litoral do Rio de Janeiro atingiu o território pesqueiro onde atuavam os autores da ação, este deve ser considerado o local do fato, para fins de incidência do artigo 100, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil de 1973 – aplicável ao caso em julgamento –, que, por ser norma especial, afasta a regra geral de competência do artigo 94 do mesmo código.
O julgamento em dissonância com a posição do STJ poderá ser objeto de provocação pela parte que se sentir prejudicada na oportunidade propícia, tendo em vista que a questão se refere à norma de ordem pública, INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

A inobservância da posição do STJ irá ensejar insegurança jurídica, além de que o processo será anulado e, posteriormente, retornará ao juízo reputado competente.
O CPC possui normas cogentes para se cumprir a posição dos tribunais superiores:
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça.
TÍTULO I
DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.
§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.
§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
II - os enunciados de súmula vinculante;
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
Nos autos de número 8003347-86.2020.805.0001 que tramitam neste juízo da 10.ª Vara Cível da comarca de Salvador-BA, foi suscitado o conflito negativo de competência.
Ocorre que as Seções Cíveis reunidas entenderam que a justiça civilista soteropolitana era a competente para julgamento da demanda em comento.
Entretanto, por conta desta decisão foi aforado RECURSO ESPECIAL, de modo que este foi admitido e remetido para o STJ, tendo em vista que o acórdão das Seções Cíveis Reunidas julgou improcedente o conflito de competência suscitado, conforme decisão abaixo da Desembargadora Márcia Borges Faria. 2ª Vice-Presidente:
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) N. 8031697-87.2020.8.05.0000, de Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado(s): SUSCITADO: JUIZ DA 5ª VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR Advogado(s):
D E C I S Ã O
Trata-se de recurso especial interposto por ELISANGELA ALMEIDA VIEIRA E OUTROS (Id nº 18466991), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão das Seções Cíveis Reunidas, que julgou improcedente o conflito de competência suscitado.
Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea “a”, do permissivo constitucional, aduz o recorrente em síntese, que o acórdão recorrido violou o artigo 11 da Lei Federal 9.074/95; os artigos 2º, 3º e 17 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), bem como o art. 489, § 1º, incisos IV, V e VI, do Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).
Contrarrazões no Id nº 24997319.
É o relatório.
No que concerne à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e respectiva competência da Vara de Consumo para processamento do feito, o acórdão recorrido posicionou-se nos seguintes termos:
“Diante dos conceitos trazidos pelo diploma consumerista, constata-se que os autores, pescadores artesanais e marisqueiros, não se enquadram na definição de consumidores, bem como as rés, como operadoras da Usina Hidrelétrica de Pedra do Cavalo, por sua vez, não configuram produtoras ou prestadoras de serviços, visto que não desempenham uma atividade voltada para consumidor final, e sim uma atividade meio, com a finalidade de disponibilizar a demanda energética ao Sistema Interligado Nacional (SIN), de acordo com a gestão do ONS (Operador Nacional do Sistema Elétrico) e da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) para, somente então, ser distribuída e transmitida para os consumidores.
De outro ângulo, por não haver uma relação de consumo base e adjacente, os demandantes não poderiam ser enquadrados como consumidores, nem mesmo por equiparação, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do art. 17 do CDC.
Neste diapasão, conclui-se que a relação tratada nos autos não configura relação de consumo, e sim pedido indenizatório, baseado em responsabilidade civil do GRUPO VOTORANTIM, a fim de apurar a existência de efetivos danos ambientais, decorrentes de sua atuação na qualidade de concessionária de uso de bem público para exploração e aproveitamento do potencial hidrelétrico do Complexo Pedra do Cavalo, que, supostamente, teriam provocado grandes e irreparáveis prejuízos aos autores.
Ante o exposto, o voto é no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTE O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO, declarando competente o Juízo Suscitante, qual seja a 10ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA, para o processamento e julgamento da ação originária, para onde os autos deverão ser remetidos.”.
Contudo, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que os pescadores artesanais prejudicados por danos ambientais são considerados consumidores por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC. Neste ponto, destaque-se a ementa do acórdão proferidos no julgamento do AgInt no REsp 1833216 / RO:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 DO CDC. POSSIBILIDADE DE AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre as demandas.

2. A jurisprudência desta Corte Superior admite, nos termos do art. 17 do CDC, a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.833.216/RO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 27/9/2021.)
Deste modo, razão assiste ao recorrente, pois o acórdão vergastado encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.
Em relação às demais questões suscitadas, incide o art. 1.034, parágrafo único, do NCPC e a Súmula 292 do STF por analogia, no sentido de que a admissão parcial do recurso especial no prévio juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de Origem, não limita seu amplo conhecimento na instância superior.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO QUE ADMITE PARCIALMENTE O RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO VALOR ARBITRADO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Por ocasião do juízo de admissibilidade efetuado pela Corte a quo, o apelo especial foi parcialmente admitido. Entretanto o STJ já consolidou o entendimento de que é incabível Agravo contra decisão que, em juízo de admissibilidade, admite parcialmente o Recurso Especial. Tal orientação constitui objeto dos enunciados das Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.
(…)
5. Recurso Especial não conhecido e Agravo em Recurso Especial não conhecido. (REsp 1830511/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019) SÚMULA 292, do STF: Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, n. III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros.
Ante o exposto, admito o recurso especial.
Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Publique-se.
Intimem-se. Desembargadora
Marcia Borges Faria 2ª Vice-Presidente
Assinado eletronicamente por: MARCIA BORGES FARIA 01/07/2022 09:53:45 https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 30821982
O RECURSO ESPECIAL passou a tramitar no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA pelo número 2.018.386 – BA (2022/0245467-9). Este recurso foi julgado no dia 10 de maio de 2023, por unanimidade, dando parcial provimento ao recurso especial para declarar a competência do Juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador - BA:
RECURSO ESPECIAL Nº 2.018.386 - BA (2022/0245467-9)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE: VERA CRISTINA DOS SANTOS
RECORRENTE: MONICA ESPERANCA CONCEICAO
RECORRENTE: LUCINALVA AZEVEDO DA CRUZ
RECORRENTE: JOSEMARIA SANTOS PEREIRA
RECORRENTE: JOAO PAULO DIAS SANTOS
RECORRENTE: JEA CARLA LOPES DE MESQUITA SILVA
RECORRENTE: JACIVALDA PURIFICACAO DOS SANTOS
RECORRENTE: IRANILDES CONCEICAO DOS SANTOS
RECORRENTE: ANTONIO JOAO DOS SANTOS FILHO
RECORRENTE: ANA LUCIA DE JESUS LESSA
ADVOGADOS: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841, ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797, LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA066405, APOENA GUERREIRO ASSIS - BA063842
RECORRIDO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA
RECORRIDO: VOTORANTIM CIMENTOS S/A
RECORRIDO: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
ADVOGADOS: MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977 LAÍS DE CASTRO FREITAS RODRIGUES FERREIRA - BA066827
EMENTA
RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA.
1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022.
2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação.
3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito.
4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso.

5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver.
6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.
7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.
8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial para declarar a competência do Juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador - BA para o julgamento da presente demanda, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.
Consignada a presença do Dr. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA, pelos Recorrentes BALBINO DE JESUS SILVA e OUTROS.
Sustentou oralmente pelos Recorridos VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e OUTROS a Dra. LAÍS DE CASTRO FREITAS RODRIGUES.
Brasília (DF), 10 de maio de 2023(Data do Julgamento).
É nula de pleno direito a sentença proferida por juiz absolutamente incompetente, devendo ser desconstituída. Nessa trilha jurídica a fonte do direito do tribunal das alterosas:
EMENTA:
APELAÇÃO CÍVEL - JUIZ ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE - SENTENÇA - NULIDADE DE PLENO DIREITO - DESCONSTITUIÇÃO. É nula de pleno direito a sentença proferida por Juiz absolutamente incompetente, devendo ser desconstituída. (Des. Maurílio Gabriel) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O TRABALHO E A DOENÇA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. A competência para processar e julgar demanda envolvendo pedido de benefício previdenciário, não decorrente de acidente de trabalho, é da Justiça Federal e não da Estadual, conforme consagrado no art. 109, I, da Constituição da Republica. (Des. Octávio de Almeida Neves) v.v. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA. Não há que se falar em envio dos autos para a Justiça Federal quando a causa de pedir deduzida na peça de ingresso é o acometimento de doença decorrente de atividade laborativa. (Des. José Américo Martins da Costa) (TJ-MG - AC: 10145150009168001 Juiz de Fora, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 21/01/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/02/2021)
PROCESSOS PERTINENTES A ESTE JUÍZO EM QUE FORAM AFORADOS RECURSOS ESPECIAIS E JÁ JULGADOS PELO STJ, ADSTRITOS AO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVA PELA 10.ª VARA CÍVEL, DE MODO QUE O STJ RECONHECEU OS JUÍZOS DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL COMO COMPETENTE:
8081482-49.2019.805.0001
8090457-60.2019.805.0001
8089344-71.2019.805.0001
8004311-79.2020.805.0001
O TJBA mudou o seu posicionamento, conforme julgado abaixo:
SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS
PROCESSO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL N.º 80198881-06.2023.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS
SUSCITANTE: JUÍZO DA 10.ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
SUSCITADO: JUÍZO DA 18.ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Seções Cíveis Reunidas
Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juiz de Direito da 10ª Vara Cível e Comercial, em face do Juiz de Direito da 18ª Vara de Relações de Consumo, ambos desta Comarca, nos autos da Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais sofridos em decorrência de danos ambientais de n. 8030989-68.2019.8.05.0001, ajuizada por JOSÉ ALVES DE JESUS E OUTROS em face da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS.
O Juízo da 18ª Vara de Relações de Consumo, que primeiro conheceu da ação, declinou da sua competência e determinou a redistribuição dos autos para uma das varas cíveis, por entender que não há relação consumerista a justificar o processamento do feito na vara especializada (id. 31710570 dos autos principais).
Ao receber os autos, o Juízo da 10ª Vara Cível e Comercial entendeu não ser competente para analisar a demanda, pelo que suscitou o conflito de competência e encaminhou os autos a esta Egrégia Corte (id. 43342588).
Instada, a Procuradoria de Justiça se manifestou pela não intervenção no feito (id. 48102728).
Em cumprimento ao art. 931, do NCPC, restituo os autos à Secretaria, com relatório, ao tempo em que peço dia para julgamento, ressaltando a impossibilidade de sustentação oral, nos termos do art. 937, do mesmo diploma legal.
Salvador, 10 de setembro de 2023.

Rosita Falcão de Almeida Maia

Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo Juiz de Direito da 10ª Vara Cível e Comercial, em face do Juiz de Direito da 18ª Vara de Relações de Consumo, ambos desta Comarca, nos autos da Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais sofridos em decorrência de danos ambientais de n. 8030989-68.2019.8.05.0001, ajuizada por JOSÉ ALVES DE JESUS E OUTROS em face da PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS.

Registre-se, de logo, que ambos os Juízos já manifestaram suas razões para rejeitar a competência para processar e julgar o presente processo, não se mostrando, pois, imprescindível a oitiva do suscitado que, inclusive, já se manifestou de forma aprofundada e fundamentada quando negou a sua competência.

Desse modo, e considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º LXXVIII) e o princípio processual da eficiência (art. 8º, do CPC), o caso não é de aplicação do art. 954 do CPC, já tendo o suscitado se manifestado antecipada e satisfatoriamente.

Dessarte, o caso é de pronto do julgamento.

Pretendem os autores da ação originária o recebimento de indenização em razão de um vazamento de óleo no Rio São Paulo, que provocou danos ambientais, não somente na cidade de Candeias, mas em toda Baia de Todos os Santos, sendo a Ilha de Maré uma das localidades mais atingidas, alegando os mesmos que o fato causou prejuízos econômicos e sociais para os pescadores e marisqueiras da região.

Não se desconhece que esta Corte vinha se manifestando no sentido de que, quando o acidente ambiental que deu causa ao pedido de danos individuais não se verificou dentro de uma relação de consumo, mas sim, no desempenho de atividade de armazenagem de óleo, como no presente caso, não estaria configurada relação de consumo a ensejar a aplicação do CDC, por não se caracterizar a figura do consumidor por equiparação.

Para ilustrar, transcrevo os seguintes julgados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE CONSUMO. VARA CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VAZAMENTO DE ÓLEO. PETROBRÁS. PESCADORES DA REGIÃO DE MADRE DE DEUS. LITÍGIO NATUREZA CÍVEL. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO. VARA CÍVEL COMPETENTE PARA APRECIAR E JULGAR A DEMANDA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Competência nº 8075409-27.2020.8.05.0000, de Salvador, em que são partes, como Suscitante, o JUÍZO DA 19ª VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR, e, como Suscitado, o JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR. A C O R D A M os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO. Sala das Sessões, em . Presidente Desª Gardênia Pereira Duarte Relatora

(TJ-BA - CC: 80754092720208050001 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 08/04/2022)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE CANDEIAS EM FACE DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR. AÇÃO IDENIZATÓRIA. INTERRUPÇÃO DE ATIVIDADE PESQUEIRA SUPOSTAMENTE ADVINDA DE ACIDENTE AMBIENTAL. VAZAMENTO DE ÓLEO NA ESTAÇÃO DE PEDRA BRANCA. MUNICÍPIO DE CANDEIAS. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO OU BYSTANDER. NÃO CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA CÍVEL. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTAS SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AÇÃO QUE BUSCA A REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUALMENTE EXPERIMENTADOS PELOS PESCADORES. PREJUÍZOS DECORRENTES DE FATO CONSTATADO NA LOCALIDADE DE ILHA DE MARÉ. LESÃO APENAS INDIRETAMENTE RELACIONADA AO ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO EM CANDEIAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º DA LEI Nº 7.347/85. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NA FORMA DO ART. 53, IV, A, DO CPC/15. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8040831-38.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO. CÍVEL E COMERCIAIS DE CANDEIAS e como apelada JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR. ACORDAM os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto do relator. Salvador.

(TJ-BA - CC: 80408313820208050001 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 02/06/2022)

Ocorre que, em decisão recente sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp. 2018386 BA, formou posicionamento no sentido de que a competência para processar e julgar as ações nas quais se busca a reparação por danos individuais decorrentes do exercício de atividade causadora de impacto ambiental (atividade exploração de potencial hidroenergético) é do juízo consumerista.

Por oportuno, transcrevo a ementa do julgado referido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA. 1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022.2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação.3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito.4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso.5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações

hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver.6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para ojulgamento da presente demanda. (STJ - REsp: 2018386 BA 2022/0245467-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 10/05/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 12/05/2023)

No mesmo sentido vem opinando a Procuradoria de Justiça, conforme parecer apresentado em processo similar ao dos autos, de nº 8024616-82.2023.8.05.0000, ainda pendente de julgamento:

“Cuidam os autos de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias em face do Juízo da 7ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador nos autos da ação indenizatória por danos materiais e morais tombada sob n. 8136922-93.2020.8.05.0001, ajuizada por Gilvan Alves dos Santos e outros (pescadores e marisqueiros artesanais) que tem por objeto a reparação de danos materiais e morais em razão de supostas lesões ambientais decorrentes de atos ilícitos (derramamento de óleo) atribuídos à empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás – Refinaria Landulpho Alves.

O MM. Juiz da 7ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, Luís Roberto Cappio Guedes Pereira, em decisão de ID 44768950 – Pág. 152/161, declinou sua competência em favor do Juízo da Comarca de Candeias o magistrado da Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Leonardo Bruno Rodrigues do Carmo, suscita o conflito negativo de competência (ID 44768950 - Pág. 169). É o breve relatório. A demanda originária diz respeito à ação indenizatória ajuizada por pescadores artesanais por suposto dano ambiental atribuído à empresa do Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás. De logo, deve-se registrar que, em situações idênticas, a contrario sensu da jurisprudência desse e. Tribunal, o Superior Tribunal de Justiça – STJ tem afirmado, em casos que tais, há relação de consumo e que esses pescadores artesanais se enquadram na categoria de “consumidores por equiparação”, verbis:

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL AJUIZADA POR PESCADORES ARTESANAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NA BACIA DE CAMPOS. ART. 17 DO CDC. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. ART. 100, V, “A”, DO CPC. LOCAL DO EVENTO DANOSO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. 1. Compete às Seções uniformizar a jurisprudência quando houver divergência na interpretação do direito entre as Turmas que as integram (art. 12, IX, do RISTJ), sendo forçoso concluir que o entendimento da Seção se sobrepõe ao das Turmas integrantes, não havendo, portanto, nenhuma divergência entre os posicionamentos perfilhados por esses órgãos colegiados. 2. A jurisprudência firmada na Seção deve ser observada nas decisões monocráticas e nos acórdãos prolatados pelas respectivas Turmas, razão pela qual a decisão agravada, de forma absolutamente escorreita, seguiu o entendimento pacificado no CC 143.204/RJ, julgado pela Segunda Seção em 13/04/2016, segundo o qual, em ação ajuizada por pescadores artesanais visando à reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental por derramamento de óleo ocorrido no Estado do Rio de Janeiro, aplica-se o disposto no art. 17 do CDC, sendo facultada ao consumidor a propositura da ação no foro do seu domicílio 3. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (AgInt nos EDcl no CC 143516 / RJ. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2015/0251101-3, RELATOR Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), ÓRGÃO JULGADOR S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DATA DO JULGAMENTO, 23/11/2016, DATA DA PUBLICAÇÃO DJe 01/12/2016) (grifos aditados)

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. PESCADORES ARTESANAIS PREJUDICADOS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. FORO. DOMICÍLIO DOS AUTORES. 1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por pescadores artesanais visando a reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental. 2. Os autores foram vítimas de acidente de consumo, visto que suas atividades pesqueiras foram supostamente prejudicadas pelo derramamento de óleo ocorrido no Estado do Rio de Janeiro. Aplicasse à espécie o disposto no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor. 3. As regras consumeristas contidas no artigo 101, I, da Lei nº 8.078/1990 devem incidir no caso, sendo facultada ao consumidor a propositura da ação no foro do seu domicílio. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Marataízes/ES, o suscitado. (STJ/CC 143204 / RJ CONFLITO DE COMPETENCIA 2015/0234547-0, RELATOR Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147) , ÓRGÃO JULGADOR S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DATA DO JULGAMENTO, 13/04/2016, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 18/04/2016. (grifos aditados)

A propósito, veja-se recente decisão do STJ no Pedido de Reconsideração no Agravo Interno no Recurso Especial 2023/0031019-2, verbis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DO JULGADO EMBARGADO. NOVO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL E DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO AMBIENTAL. PREJUÍZOS DE TERCEIROS. PESCADORES ARTESANAIS E MARISQUEIROS. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. O entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, “na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor” (REsp 2.017.986/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (RCD no AgInt no REsp n. 2.050.378/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

A ementa acima transcrita trata de competência para julgar o suposto dano ambiental ocorrido em razão da operação da Barragem de Pedra do Cavalo, com reconhecimento da existência de relação de consumo na demanda dos pescadores e marisqueiras artesanais, a contrario sensu do quanto decidido pelo e. Tribunal de Justiça da Bahia.
Portanto, na esteira da jurisprudência do STJ, tendo em vista a existência de consumidores por equiparação na demanda originária, esta Procuradoria de Justiça opina pela improcedência do presente conflito de competência."
Considerando, portanto, a existência de relação de consumo, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, modifico o meu entendimento anterior, reconhecendo a competência da vara de defesa do consumidor para o processamento e julgamento do feito.
Pelo exposto, voto no sentido de JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, para declarar a competência da 18ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para processar e julgar a ação de origem, impondo-se a imediata remessa dos autos para a mencionada vara.
Salvador, de de 2023.
Presidente
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora
Dessarte, este magistrado não poderá impulsionar os autos, em razão do instituto jurídico da incompetência absoluta.
As decisões proferidas em juízo incompetente em regra conservam o seu efeito, até que outra seja proferida pelo juízo declarado competente.
Em se tratando de incompetência absoluta, por conta de decisão superior superveniente, admissível é a remessa dos autos ao juízo reputado de competente, com espeque no art. 8.º do CPC, c/c o art. 42 do referido diploma processual.
Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (art. 8.º do CPC).
Reconheço regularizada a capacidade processual das partes rés.
Discordo do comando judicial de ID-183251661, pois a 5ª Vara Cível da comarca de Salvador-BA é o juízo prevento, consoante se verifica do despacho predecessor de ID-68664494.
Remetam-se os autos ao juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Salvador-BA.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0531758-29.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sidnei Muniz Pereira Da Silva
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Despacho:
Vistos etc.;
Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art.1.026 do CPC).
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (art.1022, incisos I, II e III, do CPC).
O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (§ 2.º, do art.1.023 do CPC).
Intime (m) - se a (s) parte (s) embargada (s), para que no prazo de cinco (05) dias, se manifeste (m) a respeito do pedido de embargos de declaração.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8163351-29.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jayme Jose De Souza Filho

Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Embargante: Alexandre Sampaio Souza
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Embargado: Antonio Martins Da Silva
Advogado: Magnum De Araujo Souza (OAB:BA47569)

Despacho:
Vistos etc.;
Tendo em vista o quanto dispõe o art.139, inciso V, do CPC; indago as partes contendoras acerca da possibilidade de conciliação, inclusive com a designação de audiência na presença deste magistrado, a fim de possibilitar a concretização de negócio jurídico na modalidade de transação.
As partes adversárias deverão se manifestar no prazo de dez (10) dias.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8067919-12.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Primavera Produtos Naturais Ltda
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Embargado: Sc Camacari Desenvolvimento S.a.

Despacho:
Vistos etc.;
Nada obstante tal possibilidade abstrata, tenham ou não fins lucrativos, as pessoas jurídicas devem demonstrar a necessidade que guarnece o benefício da assistência, valendo citar a respeito à Súmula N.º 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (art.98 do CPC).
Este magistrado não está indeferindo o pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA, contudo, busca esclarecimento, a fim de que o erário público não seja lesado, por consectário, a análise de possível pleito de recurso de agravo de instrumento pelo TJBA, por conta desta postura judicante, evidentemente, que implicaria em supressão de instância.
Tendo dúvida da veracidade da alegação da parte autora quanto ao pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA fulcrado no art.98 do CPC, c/c o art.99, parágrafo 2.º, do referido diploma legal; determino que a parte promovente comprove em prazo de cinco (05) dias, o estado de miserabilidade jurídica, a fim de que o pleito sob questionamento seja analisado com acuidade.
A parte autora deverá prestar declaração assinada de que não efetivou pagamento de honorários ao advogado constituído, como também não firmou contrato de honorários de advogado no presente feito, onde tal peça será enviada, posteriormente, para a Receita Federal, a fim de resguardar possível direito no momento da declaração do seu imposto de renda anual. Por outro lado, deverá fazer a juntada dos três últimos rendimentos, duas últimas declarações do imposto de renda, bem como a relação de funcionários que trabalham na empresa e os encargos com estes, despesas com contador, com energia elétrica, despesas com água e esgoto e IPTU, e taxa de condomínio, através de documentos idôneos.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0523771-73.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)
Executado: Santa Araujo Dos Santos Conceicao - Me
Executado: Santa Araujo Dos Santos Conceicao

Despacho:

Vistos etc.;
Intime-se a parte exequente, através do seu advogado, para que no prazo de cinco (05) dias, informe se tem interesse no andamento da marcha processual.
Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta da parte exequente representou manifestação implícita ao pedido de desistência da prestação jurisdicional, de modo que o processo será extinto sem resolução do mérito e consequentemente arquivado.
O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa (art.111 do CC).
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8141665-10.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Municipio De Candido Mendes
Requerido: Joan Silva De Oliveira

Despacho:
Vistos etc.;
Verifica-se que o comando judicial oriundo do juízo deprecante corresponde a competência da Vara da Fazenda Pública, deste modo, determino que os presentes autos sejam enviados ao Setor de Distribuição do Fórum Ruy Barbosa, com o escopo de que a presente carta precatória seja efetivamente distribuída a uma das Varas da Fazenda Pública da comarca de Salvador-BA.
Cumpra-se.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0365026-34.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Filipe Silva De Campos Do Rosario (OAB:BA71862)
Executado: Maria Eugenia Almeida De Miranda Lima
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250)

Despacho:
Vistos etc.;
Em respeito ao cediço princípio constitucional da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, determino pela intimação da parte exequente, para que no prazo de quinze (15) dias, se manifeste sobre a petição retro da parte executada, atinente a peça de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0561548-24.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leovegildo Oliveira De Sousa
Advogado: Valeria Cordeiro Barbosa (OAB:BA34706)
Interessado: Federacao Das Industrias Do Estado Da Bahia
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Despacho:

Vistos etc.;
Intime-se a parte autora, através do (a) seu (sua) advogado (a), para que no prazo de cinco (05) dias, informe se tem interesse no andamento da marcha processual e, em caso positivo, que adote as providências jurídicas reputadas necessárias.
Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta da parte acionante representou manifestação implícita ao pedido de desistência da prestação jurisdicional, de modo que o processo será extinto sem resolução do mérito.
O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa (art.111 do CC).
Portanto, o silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita da vontade quando a lei conferir a ele tal efeito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0343410-32.2014.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Josias Gomes Dos Santos Neto (OAB:PB5980)
Embargante: Bruno Micheline E Bijuterias Ltda - Epp
Advogado: Edilene Alves Ferreira (OAB:BA31729)
Embargante: Ana Claudia De Jesus Silva
Advogado: Edilene Alves Ferreira (OAB:BA31729)

Despacho:
Vistos etc.;
Remetam-se os autos ao juízo da apelação.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0106440-56.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Valeriana Dos Santos Silva (OAB:BA25245)
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Maria Angelica Barbosa Da Silva
Executado: Restaurante Angelica Ltda

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte exequente, para que observe o preceito do art.798, inciso I, alínea “b”, do CPC; caso não tenha adotada a providência necessária.
Cite-se a parte executada.

O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828 do CPC).
CITE-SE POR OFICIAL DE JUSTIÇA.
Cite-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, conforme art.829 do CPC.
Fixo de plano o pagamento dos honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor do débito inserido na prefacial, a teor do art.827 do CPC.
No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (§ 1.º, do art.827 do CPC).

O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer no final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente.
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos. Por outro lado, os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado conforme o caso, na forma do art.231.
Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.
Fica autorizada a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação da parte executada (§ 1.º, do art.829 do CPC).
A PENHORA RECAIRÁ SOBRE OS BENS INDICADOS PELO EXEQUENTE, SALVO SE OUTROS FOREM INDICADOS PELO EXECUTADO E ACEITOS PELO JUIZ, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONSTRIÇÃO PROPOSTA LHE SERÁ MENOS ONEROSA E NÃO TERÁ PREJUÍZO AO EXEQUENTE (§ 2.º, DO ART.829 DO CPC).
O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art.828 do CPC).
No prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas (§ 1.º, do art.828 do CPC).
Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados (§ 2.º, do art.828 do CPC).
O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo (3.º, do art.828 do CPC).
PRESUME-SE EM FRAUDE À EXECUÇÃO A ALIENAÇÃO OU A ONERAÇÃO DE BENS EFETUADA APÓS A AVERBAÇÃO (§ 4.º, do art.828 do CPC).
O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2.º indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados (§ 5.º, do art.828 do CPC).
Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art.830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.
Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0319061-28.2015.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Viacao Jaua Ltda
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Debora Lima Sacramento (OAB:BA25528)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Embargado: Francisco Soares De Souza
Advogado: Tamara Diegues Silva Cordeiro (OAB:BA19384)
Advogado: Maria Da Graca Chagas Rangel (OAB:BA4303)
Advogado: Andre Kruschewsky Lima (OAB:BA17533)
Advogado: Luiz Ricardo Leal E Souza (OAB:BA16087)
Advogado: Orlando Da Mata E Souza (OAB:BA2024)
Embargado: Alzenir Domingos De Souza
Advogado: Luiz Ricardo Leal E Souza (OAB:BA16087)
Advogado: Orlando Da Mata E Souza (OAB:BA2024)

Despacho:
Vistos etc.;
Tendo em vista o quanto dispõe o art.139, inciso V, do CPC; indago as partes contendoras acerca da possibilidade de conciliação, inclusive com a designação de audiência na presença deste magistrado, a fim de possibilitar a concretização de negócio jurídico na modalidade de transação.
As partes adversárias deverão se manifestar no prazo de dez (10) dias.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0325297-54.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Embargante: Sergio Santos Santiago
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Camila Fonseca Porto (OAB:BA39929)

Despacho:
Vistos etc.;
Intimem-se as partes contendoras, para que no prazo de dez (10) dias, se manifestem acerca do conteúdo da certidão anterior.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0003227-97.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Terezinha De Souza Carvalho
Apelado: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Despacho:
Vistos etc.;
Arquivem-se
SEM CUSTAS.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8179410-92.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Emanuel Gomes Suarez Solla
Advogado: Roberto Carlos Gomes Suarez Solla (OAB:BA26829)
Reu: Condominio Pedra Do Sal Residencias

Sentença:
I
Vistos etc.;
RICARDO EMANUEL GOMES SUAREZ SOLLA, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS E DESCONSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIO contra PEDRA DO SAL RESIDÊNCIAS, também com qualificação nos mencionados autos.
Foi proferido comando judicial determinando o recolhimento das custas processuais em prazo definido.
Decorreu o prazo sem que a parte peticionária promovesse o pagamento das custas processuais.
Relatados, passo a decidir.
II
Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art.82 do CPC).
A parte promovente foi regularmente intimada, com o escopo de recolher as custas processuais, sob as penas da lei, no entanto, permaneceu silente.

Não sendo efetivado o preparo do feito processual, após intimação da parte autora, deve ser imposta a pena de cancelamento.
Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias (art.290 do CPC).
Trata-se de uma causa de extinção do processo sem resolução do mérito, antes da constituição da relação processual.
ACÓRDÃO REFERENTE À SENTENÇA ORIUNDA DA 10ª VARA CÍVEL:
EMENTA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INÉRCIA APÓS INTIMAÇÃO. APELO PELA REFORMA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
01. O art. 290, do CPC prescreve que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
02. O descumprimento do comando judicial para recolher custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC, não sendo necessária a intimação pessoal para promover a extinção do processo sem resolução do mérito na presente hipótese.
03. Portanto, não há falar em princípio da economicidade processual, tampouco da instrumentalidade das formas, em razão do flagrante desrespeito ao dispositivo legal e ao comando judicial.
04. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8027036-62.2020.8.05.0001 oriundos da Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, tendo, como Apelante, BANCO DO BRASIL S/A e, como Apelado, MUNDO LIVRE TURISMO LTDA ME. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. DESEMBARGADORA RELATORA CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO Sala de Sessões, ___ de de 2024).
O feito processual ficou paralisado pela falta de preparo, por via de consequência, a distribuição será cancelada e o feito trancado no seu nascedouro.
Colaciono jurisprudência do STJ:
EMENTA;
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA.
1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020.
2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência.
3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo.
4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte.
5- Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1906378 MG 2020/0305039-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021)
III
À vista do quanto expendido, julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, com espeque no art.290 do CPC.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0538589-93.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Fernando Neri De Castro
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Apelado: Banco Besa S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0538589-93.2017.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
POLO ATIVO FERNANDO NERI DE CASTRO
POLO PASSIVO APELADO: BANCO BESA S.A

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
HELOISA MARIA DE BRITO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033598-53.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Raphael Jose Dos Santos Silva
Apelante: 99 Taxis Desenvolvimento De Softwares Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8033598-53.2021.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem]
POLO ATIVO 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.
POLO PASSIVO APELADO: RAPHAEL JOSE DOS SANTOS SILVA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
HELOISA MARIA DE BRITO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0526889-52.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Jeosadaque De Brito Bonifacio
Advogado: Meriliquele Costa Dos Santos (OAB:BA37320)
Apelante: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0526889-52.2019.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
POLO ATIVO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO APELADO: JEOSADAQUE DE BRITO BONIFACIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
HELOISA MARIA DE BRITO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8080393-15.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Technico Comercial De Equipamentos S/a
Advogado: Antonio Maria Porpino Peres Junior (OAB:BA1020-A)
Exequente: Technico Norte Ltda
Advogado: Antonio Maria Porpino Peres Junior (OAB:BA1020-A)
Executado: City Maquinas Pecas E Servicos Ltda

Despacho:
Vistos etc.;
Que seja regularizada a capacidade processual da parte exequente.
Intime-se a parte exequente, para que observe o preceito do art.798, inciso I, alínea “b”, do CPC; caso não tenha adotada a providência necessária.
Cite-se a parte acionada PREFERENCIALMENTE por MEIO ELETRÔNICO, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no BANCO DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça), com espeque no art. 246, parágrafo 1.º, do CPC.
O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828 do CPC).
A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO, EM 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, IMPLICARÁ A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO: PELO CORREIO (ART. 246, § 1.º-A, do CPC).
NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS, O RÉU CITADO NAS FORMAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III E IV DO § 1º-A DESTE ARTIGO DEVERÁ APRESENTAR JUSTA CAUSA PARA A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE (ART. 246, § 1.º-B, DO CPC).
CONSIDERA-SE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PASSÍVEL DE MULTA DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, DEIXAR DE CONFIRMAR NO PRAZO LEGAL, SEM JUSTA CAUSA, O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO RECEBIDA POR MEIO ELETRÔNICO (ART. 246, § 1.º-C, DO CPC).
Caso a PESSOA JURÍDICA não possua CADASTRO NOS SISTEMAS DE PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS, para efeito de recebimento de citações e intimações, CITE-SE PELO CORREIO (§ 1.º, art. 246 do CPC).
Cite-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, conforme art.829 do CPC.
Fixo de plano o pagamento dos honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor do débito inserido na prefacial, a teor do art.827 do CPC.
No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (§ 1.º, do art.827 do CPC).
O valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer no final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente.
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos. Por outro lado, os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado conforme o caso, na forma do art.231.
Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.
Fica autorizada a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação da parte executada (§ 1.º, do art.829 do CPC).
A PENHORA RECAIRÁ SOBRE OS BENS INDICADOS PELO EXEQUENTE, SALVO SE OUTROS FOREM INDICADOS PELO EXECUTADO E ACEITOS PELO JUIZ, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONSTRIÇÃO PROPOSTA LHE SERÁ MENOS ONEROSA E NÃO TERÁ PREJUÍZO AO EXEQUENTE (§ 2.º, DO ART.829 DO CPC).
O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art.828 do CPC).
No prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, o exequente deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas (§ 1.º, do art.828 do CPC).

Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados (§ 2.º, do art.828 do CPC).
O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo (3.º, do art.828 do CPC).
PRESUME-SE EM FRAUDE À EXECUÇÃO A ALIENAÇÃO OU A ONERAÇÃO DE BENS EFETUADA APÓS A AVERBAÇÃO (§ 4.º, do art.828 do CPC).
O exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações nos termos do § 2.º indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados (§ 5.º, do art.828 do CPC).
Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art.830 do CPC).
Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.
Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0565232-88.2017.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Theresinha Bordon Andery
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos Mendes (OAB:BA9247)
Autor: Maria Cristina Andery Mattos
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos Mendes (OAB:BA9247)
Autor: Marcio Andery Abbud
Advogado: Ilana Katia Vieira Campos Mendes (OAB:BA9247)
Reu: Adriana De Araujo Martins
Advogado: Sandro Gomes Galeffi (OAB:BA62011)
Reu: Maria Giselda Araujo Nascimento
Advogado: Sandro Gomes Galeffi (OAB:BA62011)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0565232-88.2017.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Rescisão / Resolução, Locação de Imóvel]
POLO ATIVO THERESINHA BORDON ANDERY e outros (2)
POLO PASSIVO REU: ADRIANA DE ARAUJO MARTINS, MARIA GISELDA ARAUJO NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte demandada, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes a(s) diligência(s) a ser(em) realizada(s).

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0521091-47.2018.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Condominio Edificio Luar Do Candeal
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Reu: David Rocha De Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0521091-47.2018.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) - [Prestação de Serviços, Administração]
POLO ATIVO CONDOMINIO EDIFICIO LUAR DO CANDEAL
POLO PASSIVO REU: DAVID ROCHA DE BRITO

De ordem do Juiz Corregedor do 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador, tendo em conta o longo período de tempo desde a propositura da ação e considerando a possibilidade de ter havido alteração da situação fática que ensejou o ajuizamento do feito, bem como que o processo se encontrava sem movimentação há mais de um ano antes da migração dos autos para o PJE, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito.
Fica a parte advertida que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse, culminando em extinção do feito sem julgamento do mérito.
Caso opte pela continuidade da ação, deverá requerer o que entender de direito e, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça, comprovar o pagamento das custas correspondentes ao cumprimento da diligência.
Salvador/BA, 27 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
HELOISA MARIA DE BRITO
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078326-53.2019.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Gonzaga De Paula Vieira
Advogado: Regina Maria Pedrosa De Vasconcelos (OAB:BA484-A)
Advogado: Luiz Gonzaga De Paula Vieira (OAB:BA443-B)
Advogado: Leticia Maria Cabral Saraiva (OAB:BA51684)
Requerido: Tania De Jesus Brito
Requerido: T De J Brito Contabilidade - Eireli - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8078326-53.2019.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
POLO ATIVO: LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA
POLO PASSIVO: TANIA DE JESUS BRITO, T DE J BRITO CONTABILIDADE - EIRELI - ME

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de ID 453955961 no prazo de 15 dias.
Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia com as cautelas devidas e obrigações de praxe.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIELLE SOUZA FERREIRA
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0034461-05.2008.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Safra Sa
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Vicente Conceicao De Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0034461-05.2008.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária, Financiamento de Produto]
POLO ATIVO Banco Safra SA
POLO PASSIVO REU: VICENTE CONCEICAO DE CARVALHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência de Busca e Apreensão a ser realizada, por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIELLE SOUZA FERREIRA
Servidora Autorizada
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8039046-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivabel De Oliveira Roldao
Advogado: Marcela Lobo Ramos De Almeida (OAB:BA35530)
Advogado: Gisele Cristina Brianti Provedel (OAB:BA15306)
Reu: Cassi - Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8039046-36.2023.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Abatimento proporcional do preço, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
POLO ATIVO IVABEL DE OLIVEIRA ROLDAO
POLO PASSIVO REU: CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de ID 465175900 no prazo de 15 dias.
Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia com as cautelas devidas e obrigações de praxe.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
KLEBER BULCAO ROSEIRA

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8075038-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Duo Salvador Norte
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Bartolomeu Jambeiro De Assis

Despacho:
Vistos etc.;
Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.
Cite-se a parte acionada pelo CORREIO, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.
Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 04 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8142333-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Edmilson Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
Vistos etc.;
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.
Cite-se a parte acionada PREFERENCIALMENTE por MEIO ELETRÔNICO, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no BANCO DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça), com espeque no art. 246, parágrafo 1.º, do CPC.
A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO, EM 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, IMPLICARÁ A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO: PELO CORREIO (ART. 246, § 1.º-A, do CPC).
NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS, O RÉU CITADO NAS FORMAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III E IV DO § 1º-A DESTE ARTIGO DEVERÁ APRESENTAR JUSTA CAUSA PARA A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE (ART. 246, § 1.º-B, DO CPC).
CONSIDERA-SE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PASSÍVEL DE MULTA DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, DEIXAR DE CONFIRMAR NO PRAZO LEGAL, SEM JUSTA CAUSA, O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO RECEBIDA POR MEIO ELETRÔNICO (ART. 246, § 1.º-C, DO CPC).
Caso a PESSOA JURÍDICA não possua CADASTRO NOS SISTEMAS DE PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS, para efeito de recebimento de citações e intimações, CITE-SE PELO CORREIO (§ 1.º, art. 246 do CPC).
Cite-se a parte acionada pelo CORREIO, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.
Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).

Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 04 outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8141997-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Amalia Arcanjo Franca
Advogado: Alan Santos Freire (OAB:BA49329)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
Vistos etc.;
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.
Cite-se a parte acionada PREFERENCIALMENTE por MEIO ELETRÔNICO, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no BANCO DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça), com espeque no art. 246, parágrafo 1.º, do CPC.
A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO, EM 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, IMPLICARÁ A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO: PELO CORREIO (ART. 246, § 1.º-A, do CPC).
NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS, O RÉU CITADO NAS FORMAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III E IV DO § 1º-A DESTE ARTIGO DEVERÁ APRESENTAR JUSTA CAUSA PARA A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE (ART. 246, § 1.º-B, DO CPC).
CONSIDERA-SE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PASSÍVEL DE MULTA DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, DEIXAR DE CONFIRMAR NO PRAZO LEGAL, SEM JUSTA CAUSA, O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO RECEBIDA POR MEIO ELETRÔNICO (ART. 246, § 1.º-C, DO CPC).
Caso a PESSOA JURÍDICA não possua CADASTRO NOS SISTEMAS DE PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS, para efeito de recebimento de citações e intimações, CITE-SE PELO CORREIO (§ 1.º, art. 246 do CPC).
Cite-se a parte acionada pelo CORREIO, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.
Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 04 outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8084095-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Pereira Da Conceicao
Advogado: Andreyves De Souza Manhanini (OAB:MG170871)
Advogado: Paulino De Britto Gomes Netto (OAB:BA38689)
Reu: Associacao De Suporte Assistencial E Beneficente Para Aposentados Servidores E Pensionistas Do Brasil Asabasp Brasil

Decisão:
Vistos etc.;
DOMINGOS PEREIRA DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima epigrafado, através de advogado (a) (s) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo requerendo a concessão de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra ASABASP BRASIL (ASSOCIAÇÃO DE SUPORTE ASSISTENCIAL E BENEFICENTE PARA APOSENTADOS SERVIDORES E PENSIONISTAS DO BRASIL), também com qualificação nos supracitados autos.

A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que recebia beneficio previdenciário de aposentadoria pelo INSS, conforme extratos; estava havendo desconto no seu benefício previdenciário; a parte autora jamais firmou negócio jurídico com a parte demandada; o fato jurídico era prejudicial ao direito da parte autora; que presentes estavam os pressupostos da concessão da tutela provisória de urgência antecipada; E A PARTE AUTORA REQUEREU COMO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA QUE A PARTE ACIONADA FOSSE COMPELIDA A SE ABSTER DE REALIZAR NOVOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA REQUERENTE, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.

Decido.

A tutela provisória pode fundamentar-se em URGÊNCIA ou EVIDÊNCIA. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art.294, § único, do CPC).

A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo (art.296, § único, do CPC).

O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (art.297, § único, do CPC).

Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso (art.298 do CPC).

A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer o pedido principal (art.299 do CPC).

A parte autora promoveu requerimento de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIAPADA, COM A INCLUSÃO DE IMEDIATO DO PEDIDO DE MÉRITO.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art.300 do CPC).

Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la (§ 1.º, do art.300 do CPC).

A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia (§ 2.º, do art.300 do CPC).

A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º, do art.300 do CPC).

Os requisitos da tutela provisória de urgência antecipada estão adstritos a PROBABILIDADE DO DIREITO e o PERIGO DE DANO ou RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.

Do estudo dos autos, depreende-se que os supracitados requisitos estão configurados na peça inaugural.

No atinente ao primeiro requisito a ser abordado, correspondente ao de PROBABILIDADE DO DIREITO (FUMAÇA DO BOM DIREITO), este deverá ser investigado pelo magistrado, mediante todos os meios de prova conhecidos e admitidos.

A parte autora era pessoa física idosa e aposentada, recebendo os benefícios previdenciários junto ao INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ID- 450902449).

A parte autora vinha sofrendo descontos nos benefícios previdenciários junto ao INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujos descontos estavam sendo realizados por conta da ASABASP BRASIL (ASSOCIAÇÃO DE SUPORTE ASSISTENCIAL E BENEFICENTE PARA APOSENTADOS SERVIDORES E PENSIONISTAS DO BRASIL) (ID- 450902449).

De acordo com as considerações expostas acima, estas demonstraram que as partes autoras sofreram violação do seu direito pela parte demandada.

A documental abordada constituiu prova para embasar o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em razão da relação jurídica.

As partes autoras eram titulares da relação jurídica que versava a lide. Alie-se a isto que, a subsistência do direito subjetivo material depende da tutela provisória de urgência antecipatória, não comportando, contanto, a uma hipótese de um juízo muito rígido de probabilidade, porquanto a sua denegação pode tornar sem objeto o próprio processo ou, no mínimo imprestável a sentença que vier a ser proferida.

É fundamental que o magistrado venha aferir a medida, mediante juízo de convencimento de que as alegações são plausíveis, verossímeis, prováveis.

É imperioso que a parte autora aparente ser a titular da relação jurídica cujo direito aparente se apresente sob ameaça e, com isso venha merecer proteção.

A cognição deve ser feita de forma sumária, com base em mera probabilidade, plausibilidade, porquanto a real existência do direito sob ameaça será analisada ao final, em cognição exauriente.

No concernente ao segundo requisito, na ordem de sua enunciação legal, que é do PERIGO DE DANO ou RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO (PERIGO NA DEMORA), o magistrado deverá analisar da suposta ou provável necessidade de ser executada, de logo, provisoriamente, a decisão interlocutória de mérito, que irá proferir na abordagem do pedido de tutela provisória de urgência antecipada antecedente.

A parte autora declarou que jamais realizou negócio jurídico com a parte ré, com isso não seria legítima a conduta da parte demandada em promover descontos nos benefícios da aposentadoria.

A prova de tal circunstância se apresentou difícil para a curial parte autora, em relação a efetiva inexistência do negócio jurídico, porém, este contexto jurídico deverá ser valorado pelo magistrado, com o escopo de viabilizar a proteção do direito da parte acionante.

A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato (art.421 do CC).

Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípio de probidade e boa-fé (art.422 do CC).

O ônus da prova incumbe: ao autor, quando ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).

Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído (§ 1.º, do art.373 do CPC).
A decisão prevista no § 1.º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil (§ 2.º, do art.373 do CPC).
O Código Civil disciplina as relações jurídicas privadas que nascem da vida em sociedade e se formam entre pessoas.
Para que o negócio jurídico produza efeitos, possibilitando a aquisição, conservação, modificação ou extinção de direitos, deve observar determinados requisitos, apresentados como os de sua validade.
Se os possui, é válido e dele decorrem os mencionados efeitos, objetivados pelo agente.
Se, porém, falta-lhe um desses requisitos, o negócio jurídico é inválido, não produz efeito jurídico em questão e é nulo ou anulável.
De acordo com o que dispõe o art.104 do CC, para a validade do negócio jurídico, é imperioso que o agente seja capaz, o objeto seja lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei.
A declaração de vontade representa um elemento necessário para a existência do negócio jurídico.
A prova documental demonstrou a existência do perigo de dano que a parte autora possa ter no seu direito, pois seu nome poderá ser objeto de providências administrativas ou judiciais, em relação a fatos jurídicos desencadeados pelas partes acionadas.
Não podemos olvidar que a parte autora pessoa idosa.
O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (art.2.º. da Lei N.º 10.741/2003).
É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (art.3.º. da Lei N.º 10.741/2003).
A cognição deve ser averiguada com superficialidade, exatamente por conta da própria urgência, que não permite um exame aprofundado dos fatos.
Não há necessidade de absoluta certeza da ameaça do perigo, bastando que seja possível.
É preciso haver receio fundado.
Avalio ser necessária a antecipação da eficácia do julgado, porque se não deferida, haverá probabilidade de ocorrer o risco para a parte autora, danos que serão eliminados, se a antecipação houver, pois a permanência desta situação constitui risco objetivo, conforme exame da própria documentação acostada aos autos.
Essa situação traduz uma suposta apreensão de um dano ainda não ocorrido, mas preste a ocorrer, que será irreparável ou, pelos menos de difícil reparação, sendo este receio de índole subjetiva, sem se considerar neste comenos o comportamento da parte ré, quanto a sua real culpa, dolo ou sua contribuição para que os danos venham a existir, com arrimo no livre convencimento deste órgão judicial monocrático soteropolitano.
Pode-se afirmar ainda que o dano já esteja a ocorrer, motivo este suficiente para se acolher a tutela provisória de urgência antecipatória, em face da presença irrefragável dos requisitos.
À vista do quanto gizado, concedo a tutela provisória de urgência antecipada, em favor da parte autora, devendo ser expedido o competente mandado nos termos do (s) pedido (s) constante (s) da peça preambular, isto é, A PARTE ACIONADA FOSSE COMPELIDA A SE ABSTER DE REALIZAR NOVOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO REQUERENTE, até ulterior deliberação desta justiça monocrática soteropolitana.
O não cumprimento do comando judicial de obrigação de fazer de tutela provisória de urgência antecipada pela parte acionada ou pelo cartório extrajudicial, a partir da intimação pessoal do seu respectivo representante legal, a respeito desta decisão, incidirá multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da parte autora, com esteio no art. 497 do CPC.
Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo, o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art.334 (§ 1.º, inciso II, do art.303 do CPC).
Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (art.334 do CPC).
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.
Cite-se a parte acionada PREFERENCIALMENTE por MEIO ELETRÔNICO, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no BANCO DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça), com espeque no art. 246, parágrafo 1.º, do CPC.
A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO, EM 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, IMPLICARÁ A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO: PELO CORREIO (ART. 246, § 1.º-A, do CPC).
NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS, O RÉU CITADO NAS FORMAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III E IV DO § 1º-A DESTE ARTIGO DEVERÁ APRESENTAR JUSTA CAUSA PARA A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE (ART. 246, § 1.º-B, DO CPC).
CONSIDERA-SE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PASSÍVEL DE MULTA DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, DEIXAR DE CONFIRMAR NO PRAZO LEGAL, SEM JUSTA CAUSA, O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO RECEBIDA POR MEIO ELETRÔNICO (ART. 246, § 1.º-C, DO CPC).
Caso a PESSOA JURÍDICA não possua CADASTRO NOS SISTEMAS DE PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS, para efeito de recebimento de citações e intimações, CITE-SE PELO CORREIO (§ 1.º, art. 246 do CPC).

Cite-se a parte acionada pelo CORREIO, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.
Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
ESTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TEM FORÇA DE MANDADO JUDICIAL.
Salvador-BA, 03 outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8141961-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sylvia Maria Soares De Quadros Borges
Advogado: Paloma Assuncao De Campos (OAB:BA31440)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
Vistos etc.;
Este magistrado não está indeferindo o pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA, contudo, busca esclarecimento, a fim de que o erário público não seja lesado, por consectário, a análise de possível pleito de recurso de agravo de instrumento pelo TJBA, por conta desta postura judicante, evidentemente, que implicaria em supressão de instância.
Tendo dúvida da veracidade da alegação da parte autora quanto ao pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA fulcrado no art.98 do CPC, c/c o art.99, parágrafo 2.º, do referido diploma legal; determino que a parte promovente comprove em prazo de cinco (05) dias, o estado de miserabilidade jurídica, a fim de que o pleito sob questionamento seja analisado com acuidade.
A parte autora deverá prestar declaração assinada de que não efetivou pagamento de honorários ao advogado constituído, como também não firmou contrato de honorários de advogado no presente feito, onde tal peça será enviada, posteriormente, para a Receita Federal, a fim de resguardar possível direito no momento da declaração do seu imposto de renda anual. Por outro lado, deverá fazer a juntada dos três últimos contracheques ou rendimentos e das duas últimas declarações completa do seu imposto de renda, bem como despesas do imóvel residencial atinente a fatura de energia elétrica, fatura de água e esgoto, taxa condominial e as duas últimas faturas do cartão de crédito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 04 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8009657-40.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elson Gonsalves Araujo Filho
Advogado: Joao Gustavo Santos Baqueiro (OAB:BA36233)
Advogado: Jamile Leite Garcez De Medeiros (OAB:BA32121)
Advogado: Cassius Eduardo Santos Baqueiro (OAB:BA32588)
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:
Vistos etc.;
ELSON GONÇALVES ARAÚJO FILHO, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS contra BANCO DO BRASIL S/A, também com qualificação nos supracitados autos.
A parte acionada foi regularmente citada, para a constituição da relação processual.
A parte acionada, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentou peça de contestação, onde abordou três preliminares, enquanto que no mérito ponderou, em resumo, que não existia qualquer inadimplemento contratual com a parte

autora que viesse a ensejar a responsabilidade civil da parte demandante quanto ao valor monetário apontado, por conseguinte, requereu pelo não acolhimento da prestação jurisdicional.
Houve réplica.
Não ocorrendo nenhuma das hipóteses do CAPÍTULO X – DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO, deverá o juiz, em DECISÃO DE SANEAMENTO e de ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO: resolver as questões processuais pendentes, se houver; delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; definir a distribuição do ônus da prova, observado o art.373; delimitar as questões de direito relevantes para a decisão de mérito; e designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art.357, incisos I a V do CPC).
Dessarte, passo a adotar as seguintes providências.
Decido.
DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso (art.100 do CPC).
A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (art. 98 do CPC).
O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (§ 2.º, do art. 99 do CPC).
Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3.º, do art. 99 do CPC).
A parte acionada não foi capaz de fazer prova fidedigna de que a parte acionante não se encontrava adstrita a aplicação do disposto no art. 98 do CPC.
Preliminar rejeitada.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
A petição inicial deverá preencher os requisitos previstos no art. 319 do CPC, bem como observar o disposto no art.320 do CPC, de modo que seja instruída com os documentos indispensáveis a propositura da ação, isto é, aqueles exigidos por lei, bem como os que constituem o fundamento da causa de pedir.
Diga-se ainda, que a incompatibilidade entre os fatos declinados na petição inicial e o direito invocado não acarreta indeferimento da peça inaugural, de modo que o julgador, por conhecer o direito, aprecia o fato e a subsunção à norma, sendo irrelevante se aquele for mal categorizado.
Diz a máxima jurídica: “Dados os fatos da causa, ao juiz cumpre dizer o direito”.
O indeferimento da petição inicial deve ser medida de exceção, usada com a máxima cautela, a fim de que o Estado não se furte à prestação jurisdicional devida em princípio aos cidadãos.
Neste contexto, entendo que a juntada de documentação pela parte autora, por si só, satisfaz a viabilidade de análise da prestação jurisdicional em foco.
Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:
EMENTA:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVOCATÓRIA - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - PRAZO DECADENCIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA RÉ.
1. Não há como acolher a tese de inépcia da exordial, pois “a petição inicial não deve ser considerada inepta quando, com a narração dos fatos contidos na exordial, seja possível a razoável compreensão, por parte do magistrado, da causa de pedir e do pedido.” (AgRg no AREsp 207.365/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)
1.1. A indicação dos fundamentos jurídicos do pedido não se confunde com a obrigatoriedade de particularização, de modo absoluto, de artigos de lei em que amparada a pretensão do autor. “Isso porque a exigência legal deve conviver com o princípio identificado pelos brocardos iura novit curia e da mihi factum dabo tibi jus.” (REsp 818.738/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 16/11/2010)
2. A Corte originária assinalou inexistir desídia do síndico em providenciar a publicação do edital, bem como asseverou o ajuizamento da ação revocatória em data anterior a da publicação daquele. A par desta circunstância, importa considerar que as razões do apelo nobre sustentam-se em premissa conflitante com o quadro fático delineado pela Corte originária. Sendo assim, para alteração do julgado, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é manifesto o descabimento do recurso especial.
3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.225 - MG 2008/0161579-6 RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI. AGRAVANTE: WORKING MEDIA LTDA. ADVOGADOS: ADRIANO DE SOUZA PEREIRA NEVES CÉSAR AUGUSTO GARCIA E OUTRO (S) JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR AGRAVADO: GRÁFICA PRATA LTDA - MASSA FALIDA REPR. POR: ALMIR AFONSO BARBOSA – SÍNDICO ADVOGADO: ALMIR AFONSO BARBOSA E OUTRO (S). ACÓRDÃO. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA DOCUMENTO: 33236145 - EMENTA/ACORDÃO - SITE CERTIFICADO - DJE: 04/02/2014. PÁGINA 1 DE 2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INDICADAS, ACORDAM OS MINISTROS DA QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR. OS SRS. MINISTROS LUIS FELIPE SALOMÃO, RAUL ARAÚJO (PRESIDENTE), MARIA ISABEL GALLOTTI E ANTONIO CARLOS FERREIRA VOTARAM COM O SR. MINISTRO RELATOR. BRASÍLIA-DF, 17 DE DEZEMBRO DE 2013, DATA DO JULGAMENTO, MINISTRO RAUL ARAÚJO, PRESIDENTE. MINISTRO MARCO BUZZI, RELATOR).
****
Verificando as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro que o processo se apresenta isento de vícios e irregularidades, de conseguinte, em condições de projetar-se para a fase instrutória.

Lado outro, este magistrado não se encontra convencido quanto a matéria de fato abordada nos autos em estudo, impondo-se, entretanto, a necessidade de instruir o feito processual, com o fito deste juízo monocrático soteropolitano chegar a uma conclusão convincente a respeito do fato meritório em questão.
A parte demandada instituição financeira arguiu prejudicial de mérito rotulada de prescrição quinquenal.
Abarco neste momento em entender que tal prejudicial se confunde com o mérito propriamente dito, diante disso, postergo a sua apreciação quando do julgamento deste feito processual.
O PEDIDO PRINCIPAL da parte autora se apresentou adstrito ao de CONDENAÇÃO DA PARTE ACIONADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL EM QUANTIA INCERTA e CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM QUANTIA CERTA.
De maneira revés ao pedido de mérito, a parte acionada considerou que os argumentos da parte autora não eram admissíveis para alcançar a prestação jurisdicional, conquanto não ocorreu violação do direito, além de que não inexistindo inadimplemento contratual, não poderia ser condenada ao pagamento de valor monetário apontado pela parte demandante.
Com efeito, o ponto controvertido da matéria de fundo se apresentou adstrito ao fato jurídico de que ocorreu ou não violação do direito da parte autora quanto ao pagamento de valor monetário pelos serviços prestados.
PASEP é a sigla do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, que representa contribuição social, devida pelas empresas.
O PASEP é um número cadastrado no cartão de CNPJ, ou no documento de cadastro do trabalhador.
Para se verificar a eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao PASEP da parte autora, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa, é imperiosa a realização da prova pericial.
Com a concretização da prova pericial irá ficar elucidada se sobreveio ou não incorreções na atualização monetária dos valores lá depositados, sendo, portanto, necessários conhecimentos técnicos especializados.
O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (art.371 do CPC).
As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz (art.369 do CPC).
Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art.370, § único, do CPC).
Interpreto que seja neste momento impreterível a produção de prova pericial, PARA QUE SE APURE SE O FATO JURÍDICO DE VIOLAÇÃO DO DIREITO SE CONSUMOU, POIS A PARTE AUTORA ADUZIU QUE NÃO RECEBEU IMPORTÂNCIA MONETÁRIA CORRESPONDENTE AOS SERVIÇOS. SOB OUTRA PERSPECTIVA, A PARTE DEMANDADA NEGA QUALQUER VÍCIO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.
Colaciono jurisprudências em conformidade com o caso em estudo:
EMENTA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DECISÃO SANEADORA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE DA DECISÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 357 DO CPC. NECESSIDADE DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO DE FORMA CLARA E ESPECIFICADA. DECISÃO ANULADA, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O DEVIDO SANEAMENTO DO FEITO. DEMAIS TESES RECURSAIS PREJUDICADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - 0054584-98.2020.8.16.0000 - Maringá - Rel.: Desembargador Marco Antonio Antoniassi - J. 07.12.2020) (TJ-PR - AI: 00545849820208160000 PR 0054584-98.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 07/12/2020, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2020)
EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESPACHO SANEADOR. AUSÊNCIA. RELEVÂNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 331 DO CPC.
I - A fase saneadora do processo é de extrema importância para o seu deslinde, tendo conteúdo complexo, sendo que nela o juiz examinará os pontos arguidos na contestação, de caráter preliminar, assim como os pressupostos processuais e os requerimentos de produção de provas, exigindo-se, para tanto, a devida fundamentação, a teor do art. 165 do CPC.
II - Sendo assim, não há como o julgador deixar de proceder ao despacho saneador, deixando in albis, as preliminares suscitadas e passando diretamente para a fase de instrução e julgamento, presumindo-se, assim, que o processo encontra-se sanado, sob pena de nulidade absoluta do feito.
III - Recurso especial provido, para que o feito seja anulado, a partir da instrução processual, com a realização da fase de saneamento. (STJ - REsp: 780285 RR 2005/0150573-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 14/03/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 27/03/2006 p. 218)
A parte autora não requereu ao final da peça vestibular por qualquer produção de prova.
A parte acionada, por seu turno, pugnou pela produção de provas ao fim da peça de contestação, o que se compreende pela produção da PROVA PERICIAL.
Defiro a produção de prova da parte ré, com o escopo de realizar a prova pericial.
Ressalto de logo que, também “poderá” no curso da instrução processual a obtenção de provas pertinentes ao DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES, PROVA DOCUMENTAL e PROVA TESTEMUNHAL.
O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico (art.156 do CPC).
Será necessária a realização de perícia técnica, para que o perito possa aferir a realidade fática quanto a existência ou não dos valores monetários pagos pela parte ré por conta do contrato de prestação de serviços civis.
Cada Parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes (art.95 do CPC).
Na hipótese, registro que a prova pericial será realizada e custeada pela parte demandada.

O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).
Declaro saneado o processo.
Nomeio como perito do juízo o advogado DR. CYRANO VIANNA NETO, OAB/BA N.º 24.989, que deverá se fazer apoiar de laudo de contador, para que no prazo de vinte (20) dias, apresente laudo pericial, a contar-se da sua intimação, ensejo no qual deverá ficar atento para o disposto no art.477 do CPC.
Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar em 5 (cinco) dias, propostas de honorários, currículo, com comprovação de sua especialização; e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art.465, § 2.º, incisos I, II e III, do CPC).
Advirto que as partes poderão apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art.469 do CPC).
Com esteio no art.95, § 1.º, do CPC, os honorários do perito devem ser depositados pela PARTE ACIONADA, em conta a disposição desta justiça, ponderando que, a quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art.465, § 4.º (§ 2.º, do art.95 do CPC).
As partes, dentro em 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, deverão indicar assistente (s) técnico (s) e apresentarem quesitos, onde observarão o disposto no art.465, incisos I e II, do CPC.
Depois de efetivado o depósito judicial dos honorários do perito por quem de direito, a perita designada terá o prazo de vinte (20) dias, apresente laudo pericial, a contar-se da sua intimação, ensejo no qual deverá ficar atento para o disposto no art.477 do CPC.
Empós, à conclusão para adoção da medida constante do art.465, § 3.º, do CPC.
Intimem-se.
Salvador-BA, 04 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8054836-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosimeire De Cassia Figueiredo Costa
Advogado: Pedro De Souza Nogueira (OAB:BA76738)
Reu: Caixa De Previdencia E Assistencia Dos Servidores Da Fundacao Nacional De Saude
Advogado: Rafael Salek Ruiz (OAB:RJ94228)

Decisão:
Vistos etc.;
CAIXA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – CAPESESP,, devidamente qualificada nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com CONTESTAÇÃO, em face da AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES NÃO PAGOS E PEDIDO DE DANOS MORAIS proposta por ROSIMEIRE DE CÁSSIA FIGUEIREDO COSTA, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça de CONTESTAÇÃO, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerida, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física.
A existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado “DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE”, o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: “É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente”. Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a parte contestante fazer consignar o nome da respectiva pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.

Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerida sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0538861-24.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Scharliman De Souza Dourado
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)
Interessado: Condominio Edificio Morada Real Do Garcia
Advogado: Vanessa Santos Lopes (OAB:BA28804)

Decisão:
Vistos etc.;
CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA REAL DO GARCIA, devidamente qualificado nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com CONTESTAÇÃO, em face da AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS e MATERIAIS proposta por SCHARLIMAN DE SOUZA DOURADO, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso IX, do CPC, o condomínio é representado em juízo ativa e passivamente, pelo administrador ou síndico.
Do estudo dos autos, em particular, da peça de contestação, vislumbra-se que não ficou configurada a representação do CONDOMÍNIO, ora requerente, pelo seu ADMINISTRADOR ou SÍNDICO, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física, como também juntada de documental que evidencia-se a existência da ATA DA ASSEMBLEIA DE ELEIÇÃO DO SÍNDICO designando a pessoa física para fins de representação no feito processual em comento.
De outro lado, a existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado “DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE”, o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: “É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente”. Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso IX, do CPC. Portanto, impende a peticionaria autora fazer consignar o nome da pessoa física que irá lhe representar legalmente nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada na ATA DE ASSEMBLEIA DE ELEIÇÃO DO SÍNDICO.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de quarenta e oito (48) horas, com o escopo de a parte requerida sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8156349-71.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Adg Comercio De Alimentos Ltda

Decisão:

Vistos etc.;
BANCO BRADESCO S/A, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima epigrafado, por seu representante legal Alexandre Panico, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO MONITÓRIA contra ADG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz, o pagamento de quantia em dinheiro e entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel e o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer (art.700, incisos I, II e III, do CPC).
A prova escrita foi produzida antecipadamente (§ 1.º, do art.700 do CPC). A cognição na ação monitória é de início sumária ou superficial, porquanto a pretensão da parte autora deve se fundamentar em prova escrita, e a obrigação nela documentada é daquelas a que o dispositivo legal do art.700 do CPC confere a ação monitória.
Para que o procedimento monitório ajuizado seja idôneo é necessária à observância de certos requisitos: objeto da obrigação, sujeitos e à prova da relação obrigacional.
Na ação monitória não está à parte autora obrigada a explicitar o negócio jurídico.
Tal entendimento encontra-se repouso na Súmula N.º 531 do STJ: “Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula”.
Percebo que há suporte fático-jurídico para o prosseguimento deste remédio jurisdicional que permite o deferimento da peça vestibular, a fim de que seja expedido o competente mandado monitório ou de injunção (imposição).
Compreendo que a petição inicial se apresenta instruída com prova escrita da obrigação reclamada, deste modo deve ser deferido de plano, a expedição de mandado, com esteio no art.1.102.b, do CPC.
Pelo exposto, expeça-se MANDADO JUDICIAL DE PAGAMENTO, DE ENTREGA DE COISA ou PARA EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE NÃO FAZER, concedendo a parte ré prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.
ATENTE-SE A PARTE AUTORA, PARA O DISPOSTO NO ART. 700, § 2.º, INCISO I, DO CPC.
Cite-se a parte acionada PREFERENCIALMENTE por MEIO ELETRÔNICO, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no BANCO DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça), com espeque no art. 246, parágrafo 1.º, do CPC.
A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO, EM 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, IMPLICARÁ A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO: PELO CORREIO (ART. 246, § 1.º-A, do CPC).
NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS, O RÉU CITADO NAS FORMAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III E IV DO § 1º-A DESTE ARTIGO DEVERÁ APRESENTAR JUSTA CAUSA PARA A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE (ART. 246, § 1.º-B, DO CPC).
CONSIDERA-SE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PASSÍVEL DE MULTA DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, DEIXAR DE CONFIRMAR NO PRAZO LEGAL, SEM JUSTA CAUSA, O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO RECEBIDA POR MEIO ELETRÔNICO (ART. 246, § 1.º-C, DO CPC).
Caso a PESSOA JURÍDICA não possua CADASTRO NOS SISTEMAS DE PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS, para efeito de recebimento de citações e intimações, CITE-SE PELO CORREIO (§ 1.º, art. 246 do CPC).
A parte ré ficará isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.
Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art.702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.
A oposição de embargos suspende a eficácia da decisão interlocutória em questão, até o julgamento em primeiro grau, com base no § 4.º, do art.702 do CPC.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8014970-11.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dentscare Ltda
Advogado: Roberta Martins Marinho Viana Neves (OAB:SC24446)
Advogado: Lucas Filipe Dos Anjos Schettert (OAB:SC61957)
Advogado: Gabriela Wentz Vieira (OAB:SC34715)
Reu: Ana Caroline Rodrigues Dourado

Decisão:
Vistos etc.;
DENTSCARE LTDA, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima epigrafado, por seu representante legal Bianca de Oliveira Luíz Mittelstãdt, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO MONITÓRIA contra ANA CAROLINE RODRIGUES DOURADO, também com qualificação nos citados autos.

Decido.
A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz, o pagamento de quantia em dinheiro e entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel e o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer (art.700, incisos I, II e III, do CPC).
A prova escrita foi produzida antecipadamente (§ 1.º, do art.700 do CPC). A cognição na ação monitória é de início sumária ou superficial, porquanto a pretensão da parte autora deve se fundamentar em prova escrita, e a obrigação nela documentada é daquelas a que o dispositivo legal do art.700 do CPC confere a ação monitória.
Para que o procedimento monitório ajuizado seja idôneo é necessária à observância de certos requisitos: objeto da obrigação, sujeitos e à prova da relação obrigacional.
Na ação monitória não está à parte autora obrigada a explicitar o negócio jurídico.
Tal entendimento encontra-se repouso na Súmula N.º 531 do STJ: “Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula”.
Percebo que há suporte fático-jurídico para o prosseguimento deste remédio jurisdicional que permite o deferimento da peça vestibular, a fim de que seja expedido o competente mandado monitório ou de injunção (imposição).
Compreendo que a petição inicial se apresenta instruída com prova escrita da obrigação reclamada, deste modo deve ser deferido de plano, a expedição de mandado, com esteio no art.1.102.b, do CPC.
Pelo exposto, expeça-se MANDADO JUDICIAL DE PAGAMENTO, DE ENTREGA DE COISA ou PARA EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE NÃO FAZER, concedendo a parte ré prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.
ATENTE-SE A PARTE AUTORA, PARA O DISPOSTO NO ART. 700, § 2.º, INCISO I, DO CPC.
CITE-SE A PARTE ACIONADA PELO CORREIO.
A parte ré ficará isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.
Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art.702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.
A oposição de embargos suspende a eficácia da decisão interlocutória em questão, até o julgamento em primeiro grau, com base no § 4.º, do art.702 do CPC.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 04 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8142065-24.2024.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Suscitado: Gilvanildo Do Nascimento - Me
Suscitado: Gilvanildo Do Nascimento

Decisão:
Vistos etc.;
ITAÚ UNIBANCO S/A, devidamente qualificado (a) nos autos, sem representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA contra GFLUVAN LTDA e OUTRO, também com qualificações nos citados autos.
Decido.
Segundo se depreende do art.75, inciso VIII, do CPC, as pessoas jurídicas são representadas em juízo ativa e passivamente, por quem os respectivos estatutos designarem, ou não os designando, por seus diretores.
Do estudo dos autos, em particular, da peça prefacial, vislumbra-se que não ficou configurada a representação da pessoa jurídica, ora requerente, por um de seus diretores ou a quem de direito, posto que não houve expressa referência indicativa da pessoa física, como também juntada de documental que evidencia-se a existência de estatuto indicando a designação da pessoa física para fins de representação no feito processual em comento.
De outro lado, a existência do estatuto permitindo o exercício da representação por aquele que labora com capacidade postulatória na própria demanda judicial, exercendo tanto a capacidade processual quanto a capacidade postulatória, é conduta avessa ao Código de ética e Disciplina da OAB. Vejamos.
Com espeque ao Capítulo III, intitulado “DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE”, o art.25 do Código de Ética e Disciplina da OAB, estabelece que: “É defeso ao advogado funcionar no mesmo processo, simultaneamente, como patrono e preposto do empregador ou cliente”. Percebe-se que a intenção delineada apresenta um dever do advogado de se abster de patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas a advocacia, em que também atue.
Quem vem a juízo é a pessoa jurídica representada em conformidade com o adminículo jurídico esculpido pelo art.75, inciso VIII, do CPC. Portanto, impende a peticionaria autora fazer consignar o nome da pessoa física que irá lhe representar legalmente

nesta demanda judicial, porquanto não foi devidamente especificado, o que, deste modo, percebe-se a ausência da capacidade processual ou capacidade de estar em juízo.
A capacidade de ser parte é a aptidão para figurar como parte em um dos polos da relação processual. Toda pessoa física ou jurídica possui capacidade de ser parte. Pode ser parte todo aquele que tiver capacidade de direito.
Entrementes, a capacidade processual corresponde a aptidão para agir em juízo, ocorre que a pessoa jurídica manifesta a sua legitimidade processual por pessoa física capaz indicada no estatuto, quando, evidentemente, não for o seu diretor estatutário.
Finalmente, cumpre ao juiz verificar de ofício as questões pertinentes à capacidade das partes e à regularidade da representação nos autos (art.485, inciso IV, e § 3.º, do CPC), por se tratar de pressuposto de validade da relação processual.
Posto isto, suspendo o processo pelo prazo impreterível de cinco (05) dias, com o escopo de a parte requerente sanar o defeito, nos termos do art.76 do referido diploma legal, sob as penas da lei.
Intimem-se.
Salvador-BA, 04 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8000280-78.2019.8.05.0218 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Inova Perfuracoes Ltda
Advogado: Roberto Massao Yamamoto (OAB:SP125394)
Executado: Onix Construcoes S/a

Despacho:
Vistos etc.;
Não havendo pagamento do valor monetário devido ou indicação na oportunidade propícia a respeito de bens à penhora, bem como peça de interposição de embargos à execução, comunique-se ao senhor oficial de justiça, para que seja realizada a penhora sobre o (s) bem (bens) indicado (s) pela parte exequente, com esteio no § 2.º, do art.829 do CPC.
A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; os nomes do exequente e do executado; a descrição dos bens penhorados, com as suas características; e a nomeação do depositário dos bens (art.838, incisos I, II, III e IV, do CPC).
Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia. Havendo mais de uma penhora, serão lavrados autos individuais (art.839, § único, do CPC).
Efetivada a penhora, cumprirá a senhor oficial de justiça promover a NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO DOS BENS NA PESSOA DA PARTE EXEQUENTE, CASO NÃO HAJA OBJEÇÃO DESTA.
Contudo, antes da providência a ser adotado pelo meirinho, que seja realizada a penhora ON LINE.
Com fulcro no Decreto Judiciário N.º 867, de 26 de setembro de 2016, que regulamenta a cobrança das despesas de processamento eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia; a parte deverá promover o recolhimento prévio, cujo prazo fixo em cinco (05) dias, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
Após o pagamento supra, que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8109755-96.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Falecido: Aldo Jose Ramos Tripodi
Advogado: Florivaldo Caje De Oliveira Filho (OAB:BA11252)
Embargante: Armando Ramos Tripodi
Advogado: Florivaldo Caje De Oliveira Filho (OAB:BA11252)
Embargado: Condominio Edificio Plazaville

Despacho:
Vistos etc.;
Pelo cumprimento do comando judicial anterior.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8021016-84.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Rodrigo Gomes De Souza
Advogado: Lucas Oliveira Araujo (OAB:BA51044)
Interessado: Anabel De Oliveira Cerqueira
Interessado: Francisco Pires Mascarenhas Filho

Despacho:
Vistos etc.;
Cumpra-se o comando judicial de ID-183473829, mediante OFICIAL DE JUSTIÇA, atentando-se para o quanto narrado na petição anterior.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0008147-51.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vera Maria Lessa Mendes
Advogado: Maria Zelia Lima Cavalcante (OAB:BA29370)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Despacho:
Vistos etc.;
Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (§ 6.º, do art.525 do CPC).
A concessão de efeito suspensivo a que se refere o § 6.º não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7.º, do art.525 do CPC).
Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante (§ 8.º, do art.525 do CPC).
A concessão de efeito suspensivo à impugnação deduzida por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao impugnante (§ 9.º, do art.525 do CPC).
Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando, nos próprios autos, caução suficiente e idônea a ser arbitrada pelo juiz (§ 10.º, do art.525 do CPC).
As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato (§ 11.º, do art.525 do CPC).
Recebo a peça de impugnação sem efeito suspensivo, conforme narrativa acima.
Determino pela intimação da parte IMPUGNADA/EXEQUENTE, para que no prazo de quinze (15) dias, se manifeste a respeito dos fatos articulados na peça de impugnação.
Expeça-se alvará, consoante comando judicial anterior.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8170840-83.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Servicos Compartilhados E Industria De Ferragensi E Construcao Civil Ltda
Executado: Lucila Maria De Almeida Conceicao

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte promovente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o complemento do recolhimento das custas processuais suplementares referentes ao LITISCONSÓRCIO (CÓDIGO 49032), com base na norma inserta no Item 5 da Tabela de Custas do TJBA, Notas Explicativas da Tabela I, Cap. I - Cobrança de Custas: "Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança."
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0512257-26.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Executado: Fillipe Melo De Farias Andrade
Executado: Cofrisa Comercio Varejista De Carnes Salvador Eireli(casa De Carne)

Despacho:

Vistos etc.;
Ratifico o comando judicial de ID-124535854, como também que o cartório atente-se ao petitório de ID-426304472.
Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 26 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0014406-62.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alvorada Cartoes, Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Cintia Verena Santos De Andrade (OAB:BA32600)
Interessado: Ernani Santana Rossi

Despacho:
Vistos etc.;
Defiro o requerimento retro.
Cumpra-se
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 27 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0059969-16.2009.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Sinara Stael Ladeia Ledo (OAB:BA15735)
Advogado: Durvalino Rene Ramos (OAB:BA1074-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Wender Jones Melo
Reu: Wjm Construcoes Ltda - Me

Despacho:
Vistos etc.;
Atento para o comando judicial de ID-108802280, onde este não reconheceu a regular citação pelo CORREIO (ID-108802283).
Intime-se a parte autora, para que no prazo de dez (10) dias, informe os endereços atualizados das partes acionadas.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 27 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0580325-62.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Horizontal Parque Florestal
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Interessado: Danilo Penteado Dos Santos
Advogado: Rafael Mendonca De Campos (OAB:BA44831)
Advogado: Suzelma Araujo De Santana (OAB:BA18125)
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603)
Advogado: Dante Menezes Santos Pereira (OAB:BA15739)
Interessado: Evelle Herstyn Souza Santos
Advogado: Rafael Mendonca De Campos (OAB:BA44831)
Advogado: Suzelma Araujo De Santana (OAB:BA18125)
Advogado: Dante Menezes Santos Pereira (OAB:BA15739)

Despacho:
Vistos etc.;
Decisão do TJBA anulando a sentença de mérito, conforme ID-238327151.
O julgado emanado do órgão de segundo grau acima apontado representa evidente saneamento ao processo.
Intimem-se as partes contendoras, para que no prazo de dez (10) dias, especifiquem as provas que pretende produzir em audiência de instrução e julgamento.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 27 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8071569-04.2023.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Elsa Gonzalez Hermida Araujo
Advogado: Manuela Gonzalez Araujo (OAB:BA26753)
Reu: Almir Lopes Araujo
Reu: Valdete Santos Araujo
Reu: Antonio Lopes Araujo
Reu: Mary Jane Dias Araujo
Reu: Maria Da Gloria Chaves Mota Araujo
Reu: Viviane Mota Araujo
Reu: Vitor Mota Araujo
Reu: Celidalva Lopes Araujo
Reu: Lindalva Araujo De Oliveira
Reu: Justino Lopes De Oliveira

Reu: Lucidalva Lopes Araujo
Reu: Jose Lopes Araujo
Reu: Lecy Rolemberg Pereira De Souza
Reu: Joao Lopes Araujo
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:
Vistos etc.;
Defiro o requerimento retro.

Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.
Cite-se a parte acionada, MEDIANTE OFICIAL, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.
Determino que a citação seja realizada por carta precatória, consoante comando judicial pretérito.
Com a integração entre comarcas, promovida pela expansão do sistema CCM, a partir de janeiro de 2020, o cartório deverá enviar MANDADO JUDICIAL DIRETAMENTE PELO SISTEMA CCM (CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADO), caso a unidade judiciária faça parte de uma comarca integrada e o destinatário resida em endereço cujo CEP esteja dentro da faixa do município componente de comarca também integrada.
Diante disso, se a hipótese dos autos permitir, basta expedir o MANDADO JUDICIAL que o CCM envia de forma automática para a central de mandados cujo CEP constante no cadastro do destinatário esteja associado, por consectário, torna-se desnecessária a expedição de carta precatória.
Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 08 de julho de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8141274-55.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Borja Consultoria Imobiliaria Ltda - Epp
Advogado: Alfredo Alves De Souza Neto (OAB:BA38286)
Autor: Rosana Freitas Azevedo
Reu: Zunara Figueiredo Amaral
Reu: Jose Carlos Bina De Araujo
Reu: Jose Carlos Amaral Junior

Despacho:
Vistos etc.;
Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.
Cite (m) - se a (s) parte (s) acionada (s) locatária (s) e/ou fiador (a) (res) PELO CORREIO, para que no prazo de lei, apresente (m) peça de contestação, sob as penas da lei, onde deverá (deverão) responder ao pedido de rescisão contratual e de cobrança dos aluguéis em atraso de acordo com o cálculo discriminado do valor do débito constante dos autos.
A parte citada ficará advertida, pois incumbirá de alegar na contestação toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
A rescisão da locação poderá ser evitada se for efetuado no aludido prazo, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; os juros de mora; as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa.
Os aluguéis que forem vencendo até a sentença deverão ser depositados à disposição do juízo, nos respectivos vencimentos.
Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).

Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8141520-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moises Silva Dos Santos
Advogado: Caroline Dos Santos Chagas (OAB:BA20780)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil

Despacho:
Vistos etc.;
Este magistrado não está indeferindo o pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA, contudo, busca esclarecimento, a fim de que o erário público não seja lesado, por consectário, a análise de possível pleito de recurso de agravo de instrumento pelo TJBA, por conta desta postura judicante, evidentemente, que implicaria em supressão de instância.
Tendo dúvida da veracidade da alegação da parte autora quanto ao pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA fulcrado no art.98 do CPC, c/c o art.99, parágrafo 2.º, do referido diploma legal; determino que a parte promovente comprove em prazo de cinco (05) dias, o estado de miserabilidade jurídica, a fim de que o pleito sob questionamento seja analisado com acuidade.
A parte autora deverá prestar declaração assinada de que não efetivou pagamento de honorários ao advogado constituído, como também não firmou contrato de honorários de advogado no presente feito, onde tal peça será enviada, posteriormente, para a Receita Federal, a fim de resguardar possível direito no momento da declaração do seu imposto de renda anual. Por outro lado, deverá fazer a juntada dos três últimos contracheques ou rendimentos e das duas últimas declarações completa do seu imposto de renda, bem como despesas do imóvel residencial atinente a fatura de energia elétrica, fatura de água e esgoto, taxa condominial e as duas últimas faturas do cartão de crédito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8141419-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jb Servicos De Construcoes Ltda
Advogado: Rudolf Mateus De Jesus Specht (OAB:BA77991)
Advogado: Francisco Duarte (OAB:BA60938)
Reu: Jvf Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Reu: Plus Construtora Ltda - Epp

Despacho:
Vistos etc.;
Nada obstante tal possibilidade abstrata, tenham ou não fins lucrativos, as pessoas jurídicas devem demonstrar a necessidade que guarnece o benefício da assistência, valendo citar a respeito à Súmula N.º 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (art.98 do CPC).
Este magistrado não está indeferindo o pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA, contudo, busca esclarecimento, a fim de que o erário público não seja lesado, por consectário, a análise de possível pleito de recurso de agravo de instrumento pelo TJBA, por conta desta postura judicante, evidentemente, que implicaria em supressão de instância.
Tendo dúvida da veracidade da alegação da parte autora quanto ao pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA fulcrado no art.98 do CPC, c/c o art.99, parágrafo 2.º, do referido diploma legal; determino que a parte promovente comprove em prazo de cinco (05) dias, o estado de miserabilidade jurídica, a fim de que o pleito sob questionamento seja analisado com acuidade.
A parte autora deverá prestar declaração assinada de que não efetivou pagamento de honorários ao advogado constituído, como também não firmou contrato de honorários de advogado no presente feito, onde tal peça será enviada, posteriormente, para a Receita Federal, a fim de resguardar possível direito no momento da declaração do seu imposto de renda anual. Por outro lado, deverá fazer a juntada dos três últimos rendimentos, duas últimas declarações do imposto de renda, bem como a relação de funcionários que trabalham na empresa e os encargos com estes, despesas com contador, com energia elétrica, despesas com água e esgoto e IPTU, e taxa de condomínio, através de documentos idôneos.

Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8167619-92.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Messer Gases Ltda
Advogado: Gilmar Cristiano Da Silva (OAB:SP240127)
Reu: Fundacao Bahiana De Cardiologia
Advogado: Junia Neves De Paula (OAB:BA64157)
Advogado: Fernanda Freire Da Silva Cerqueira (OAB:BA62169)

Decisão:
Vistos etc.;
MESSER GASES LTDA, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima epigrafado, por seu representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO MONITÓRIA contra FUNDAÇÃO BAHIANA DE CARDIOLOGIA, também com qualificação nos citados autos.
Decido.
A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz, o pagamento de quantia em dinheiro e entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel e o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer (art.700, incisos I, II e III, do CPC).
A prova escrita foi produzida antecipadamente (§ 1.º, do art.700 do CPC). A cognição na ação monitória é de início sumária ou superficial, porquanto a pretensão da parte autora deve se fundamentar em prova escrita, e a obrigação nela documentada é daquelas a que o dispositivo legal do art.700 do CPC confere a ação monitória.
Para que o procedimento monitório ajuizado seja idôneo é necessária à observância de certos requisitos: objeto da obrigação, sujeitos e à prova da relação obrigacional.
Na ação monitória não está à parte autora obrigada a explicitar o negócio jurídico.
Tal entendimento encontra-se repouso na Súmula N.º 531 do STJ: “Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula”.
Percebo que há suporte fático-jurídico para o prosseguimento deste remédio jurisdicional que permite o deferimento da peça vestibular, a fim de que seja expedido o competente mandado monitório ou de injunção (imposição).
Compreendo que a petição inicial se apresenta instruída com prova escrita da obrigação reclamada, deste modo deve ser deferido de plano, a expedição de mandado, com esteio no art.1.102.b, do CPC.
Pelo exposto, expeça-se MANDADO JUDICIAL DE PAGAMENTO, DE ENTREGA DE COISA ou PARA EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE NÃO FAZER, concedendo a parte ré prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.
ATENTE-SE A PARTE AUTORA, PARA O DISPOSTO NO ART. 700, § 2.º, INCISO I, DO CPC.
Cite-se a parte acionada PREFERENCIALMENTE por MEIO ELETRÔNICO, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no BANCO DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça), com espeque no art. 246, parágrafo 1.º, do CPC.
A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO, EM 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, IMPLICARÁ A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO: PELO CORREIO (ART. 246, § 1.º-A, do CPC).
NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS, O RÉU CITADO NAS FORMAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III E IV DO § 1º-A DESTE ARTIGO DEVERÁ APRESENTAR JUSTA CAUSA PARA A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE (ART. 246, § 1.º-B, DO CPC).
CONSIDERA-SE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PASSÍVEL DE MULTA DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, DEIXAR DE CONFIRMAR NO PRAZO LEGAL, SEM JUSTA CAUSA, O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO RECEBIDA POR MEIO ELETRÔNICO (ART. 246, § 1.º-C, DO CPC).
Caso a PESSOA JURÍDICA não possua CADASTRO NOS SISTEMAS DE PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS, para efeito de recebimento de citações e intimações, CITE-SE PELO CORREIO (§ 1.º, art. 246 do CPC).
A parte ré ficará isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.
Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art.702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.
A oposição de embargos suspende a eficácia da decisão interlocutória em questão, até o julgamento em primeiro grau, com base no § 4.º, do art.702 do CPC.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 27 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8058239-76.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Barbara Araujo Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Barbara Catarina Dos Santos Santana
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Barbara Ferreira Santana
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Barbara Jonas De Santana
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Barbara Lucia De Jessus Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Barbara Luciane Silvano Dos Reis Andrade
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Barbara Maria Do Nascimento
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Barbara Mendes Da Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Barbara Michele Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Beatriz Ribeiro Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Benedito Ribeiro Da Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Benedita De Souza
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Benedita Rocha De Jesus
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Benedita Rosalina De Santana
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Benedita Santos Freitas De Lima
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Benedito Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Benivaldo Santana De Jesus
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Berenice Ribeiro Felisberto Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Bernadete Alexandria Das Virgens Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Bernadete Da Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Bernadete Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Bernadete Freitas Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Bernadete Guedes Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Bernardete Alves De Jesus Camara
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Bernardete Correia Lima De Moura
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Bruna Rocha Leoni
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Bruno Santos Do Vale
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Cacilda Souza Ferreira
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Caique Da Silva Pimentel
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Carine Da Silva Pimentel
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Carla Chirlene Dos Santos Rocha
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Carla Dos Santos Andrade
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Carla Mailane Dos Santos Santana
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Carlito Nery De Santana
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Carlos Alberto De Jesus Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Carlos Antonio De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Carlos Antonio Nery De Santana
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Carlos Conceicao Barros
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Carlos Lucio Santiago Filho
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Carme Anita Rocha
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Carmelita Conceicao De Souza Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Carmelita Santiago Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Carmem De Farias Araujo
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Carolina Cunha Vicente
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Catarina Monteiro
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Catia Barbosa Nery
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Catia Regina Da Silva
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Celeste Rocha Brangato
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Celina Xavier Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Celita Souza Caldeira Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Cezar Araujo De Souza
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Chirle Rocha Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Chirlene Araujo Rocha Da Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Crispina Maria Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Cibele Antonia De Souza
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Cintia Santana Da Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Clarice Felix Passos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Claudenilson Barbosa Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Claudia Da Silva Santana
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Claudia Passos Barbosa
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Claudia Rejane Rocha Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Claudia Souza Macedo
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Claudinei Silva Leite
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Claudio De Jesus Da Silva
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Claudio Jose Da Silva Santana
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Clea Juliana Da Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Cleber Teles Sampaio
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Cleid Santana Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Cleide Moreira Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Cleide Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Cleise Souza De Araujo
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Cleonilda Souza Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Cleusa Conceicao Da Paixao Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Cleuza De Jesus Ferreira
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Cleusa Paixao Dos Santos E Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Cleuza Lima Da Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Clovis Conceicao Barros
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Conselex Conceicao Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Cosme Bomfim
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Cosmina Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Cosmina Giltamira De Santana
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Cremilda Souza Da Silva
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Cremildo Da Cruz Barros
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Creomilda Dias Ribeiro
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Crislane Silva De Brito
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Crislene Marinho Barbosa
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Crispina Da Conceicao Moreira
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Cristiane De Assis Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Cristiane De Souza Rocha Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Cristiane Santos Da Paixao
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Cristiane Soeira De Araujo Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Cristiene Souza Da Paixao
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Cristiano Barros Miranda
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Cristina Da Silva Bahia
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Cristina Barbosa Nery
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Cristina Rocha Pinheiro
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Cristina Santos Da Paixao
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Cristina Soares Silva
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Cristinei De Jesus Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras

Despacho:
Vistos etc.;
Certifique o gabinete acerca do julgamento do CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA informado no comando judicial retro, a fim de que este magistrado possa adotar a providência jurídica pertinente ao caso.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 27 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8058239-76.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Barbara Araujo Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Barbara Catarina Dos Santos Santana
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Barbara Ferreira Santana
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Autor: Barbara Jonas De Santana
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Barbara Lucia De Jessus Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Barbara Luciane Silvano Dos Reis Andrade
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Barbara Maria Do Nascimento
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Barbara Mendes Da Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Barbara Michele Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Beatriz Ribeiro Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Benedito Ribeiro Da Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Benedita De Souza
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Benedita Rocha De Jesus
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Benedita Rosalina De Santana
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Benedita Santos Freitas De Lima
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Benedito Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Benivaldo Santana De Jesus
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Berenice Ribeiro Felisberto Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Bernadete Alexandria Das Virgens Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Bernadete Da Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Bernadete Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Bernadete Freitas Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Bernadete Guedes Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Bernardete Alves De Jesus Camara
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Bernardete Correia Lima De Moura
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Autor: Bruna Rocha Leoni
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Bruno Santos Do Vale
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Cacilda Souza Ferreira
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Caique Da Silva Pimentel
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Carine Da Silva Pimentel
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Carla Chirlene Dos Santos Rocha
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Carla Dos Santos Andrade
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Carla Mailane Dos Santos Santana
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Carlito Nery De Santana
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Carlos Alberto De Jesus Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Carlos Antonio De Jesus
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Carlos Antonio Nery De Santana
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Carlos Conceicao Barros
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Carlos Lucio Santiago Filho
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Carme Anita Rocha
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Carmelita Conceicao De Souza Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Carmelita Santiago Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Carmem De Farias Araujo
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Carolina Cunha Vicente
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Catarina Monteiro
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Catia Barbosa Nery
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Catia Regina Da Silva
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Autor: Celeste Rocha Brangato
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Celina Xavier Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Celita Souza Caldeira Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Cezar Araujo De Souza
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Chirle Rocha Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Chirlene Araujo Rocha Da Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Crispina Maria Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Cibele Antonia De Souza
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Cintia Santana Da Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Clarice Felix Passos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Claudenilson Barbosa Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Claudia Da Silva Santana
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Claudia Passos Barbosa
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Claudia Rejane Rocha Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Claudia Souza Macedo
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Claudinei Silva Leite
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Claudio De Jesus Da Silva
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Claudio Jose Da Silva Santana
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Clea Juliana Da Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Cleber Teles Sampaio
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Cleid Santana Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Cleide Moreira Dos Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)

Autor: Cleide Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Cleise Souza De Araujo
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Cleonilda Souza Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Cleusa Conceicao Da Paixao Santos
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Cleuza De Jesus Ferreira
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Cleusa Paixao Dos Santos E Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Cleuza Lima Da Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Clovis Conceicao Barros
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Conselex Conceicao Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Cosme Bomfim
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Cosmina Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Cosmina Giltamira De Santana
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Cremilda Souza Da Silva
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Cremildo Da Cruz Barros
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Creomilda Dias Ribeiro
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Crislane Silva De Brito
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Crislene Marinho Barbosa
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Crispina Da Conceicao Moreira
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Cristiane De Assis Dos Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Cristiane De Souza Rocha Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Cristiane Santos Da Paixao
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Cristiane Soeira De Araujo Santos
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)

Autor: Cristiene Souza Da Paixao
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Cristiano Barros Miranda
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Cristina Da Silva Bahia
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Cristina Barbosa Nery
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Cristina Rocha Pinheiro
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Autor: Cristina Santos Da Paixao
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Cristina Soares Silva
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Autor: Cristinei De Jesus Silva
Advogado: Kenia Farias Fonseca (OAB:BA17376)
Advogado: Robson Jesus Dos Santos (OAB:BA28852)
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras

Despacho:
Vistos etc.;
Certifique o gabinete acerca do julgamento do CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA informado no comando judicial retro, a fim de que este magistrado possa adotar a providência jurídica pertinente ao caso.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 27 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0107731-57.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Eduardo Veiga Araujo
Advogado: Paulo Roberto Marinho Bastos (OAB:BA12632)
Interessado: Solange Campos Dos Santos
Advogado: Paulo Roberto Marinho Bastos (OAB:BA12632)
Interessado: Unimed Salvador Cooperativa De Trabalho Medico Em Liquidacao Extra Judicial
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789)
Interessado: Locadora De Equipamentos De Informatica Santo Antonio Ltda
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789)
Interessado: R X Produtora Ltda
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789)
Advogado: Eduardo Guilherme Nascimento Silva (OAB:BA64658)

Despacho:
Vistos etc.;
As partes autoras são CARLOS EDUARDO VEIGA ARAÚJO e SOLANGE CAMPOS DOS SANTOS.
PETIÇÃO INICIAL A PARTIR DO ID-94279594.
Partes acionadas são LOCADORA EQUIPAMENTO DE INFORMÁTICA SANTO ANTÔNIO LTDA (VINTE E DOIS PUBLICIDADE LTDA), UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e RX 30 PRODUTORA LTDA.
Decorreu o prazo de lei sem que a segunda parte demandada UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO apresentasse peça de contestação.
A parte ré VINTE E DOIS PUBLICIDADE LTDA apresentou peça de contestação no ID-94279673.

A partir da página 147 (ID-197220889) até a página 190 (ID-197221382) foi o processo reproduzido, o que tal contexto gera prejuízo a marcha processual.
A terceira parte ré RX 30 PRODUTORA LTDA apresentou peça de contestação, consoante ID-383513751.
Tendo em vista o quanto dispõe o art.139, inciso V, do CPC; indago as partes contendoras acerca da possibilidade de conciliação, inclusive com a designação de audiência na presença deste magistrado, a fim de possibilitar a concretização de negócio jurídico na modalidade de transação.
As partes adversárias deverão se manifestar no prazo de dez (10) dias.
Não havendo interesse ou manifestação, voltem os autos conclusos para a TAREFA DE SENTENÇA.
Salvador-BA, 27 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8140432-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Dilson Barbosa De Almeida
Autor: Geison Queiroz Ribeiro
Advogado: Fabio Santos De Oliveira (OAB:BA63783)

Despacho:
Vistos etc.;
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.
Cite-se a parte acionada, MEDIANTE OFICIAL, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.
Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8141047-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Margarete Cardoso Da Silva
Advogado: Fernanda Silveira Dos Santos (OAB:PR45015)
Autor: Claudio Pimentel Ferreira
Advogado: Fernanda Silveira Dos Santos (OAB:PR45015)
Autor: Jose Paulo De Oliveira
Advogado: Fernanda Silveira Dos Santos (OAB:PR45015)
Autor: Lucia Montanha Aragao Castro Setubal
Advogado: Fernanda Silveira Dos Santos (OAB:PR45015)
Autor: Marilene Rodrigues Angelim
Advogado: Fernanda Silveira Dos Santos (OAB:PR45015)
Autor: Neuza Maria Prisco Fausto
Advogado: Fernanda Silveira Dos Santos (OAB:PR45015)
Autor: Olivier Pereira Gontijo Junior
Advogado: Fernanda Silveira Dos Santos (OAB:PR45015)
Autor: Renato De Almeida Vasconcelos
Advogado: Fernanda Silveira Dos Santos (OAB:PR45015)
Autor: Valter Nunes Bertani
Advogado: Fernanda Silveira Dos Santos (OAB:PR45015)
Autor: Zuleda Reis Dos Humildes

Advogado: Fernanda Silveira Dos Santos (OAB:PR45015)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o complemento do recolhimento das custas processuais, em relação a natureza do ato concernente de CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E ENTREGA DE; bem como efetive o complemento do recolhimento das custas processuais suplementares referentes ao LITISCONSÓRCIO (CÓDIGO 49032), com base na norma inserta no Item 5 da Tabela de Custas do TJBA, Notas Explicativas da Tabela I, Cap. I - Cobrança de Custas: "Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança."
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8141473-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helia Palma Azevedo Mucuge
Advogado: Virginia Machado Da Silva (OAB:BA79384)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
Vistos etc.;
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.
Cite-se a parte acionada PREFERENCIALMENTE por MEIO ELETRÔNICO, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no BANCO DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça), com espeque no art. 246, parágrafo 1.º, do CPC.
A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO, EM 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, IMPLICARÁ A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO: PELO CORREIO (ART. 246, § 1.º-A, do CPC).
NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS, O RÉU CITADO NAS FORMAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III E IV DO § 1º-A DESTE ARTIGO DEVERÁ APRESENTAR JUSTA CAUSA PARA A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE (ART. 246, § 1.º-B, DO CPC).
CONSIDERA-SE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PASSÍVEL DE MULTA DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, DEIXAR DE CONFIRMAR NO PRAZO LEGAL, SEM JUSTA CAUSA, O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO RECEBIDA POR MEIO ELETRÔNICO (ART. 246, § 1.º-C, DO CPC).
Caso a PESSOA JURÍDICA não possua CADASTRO NOS SISTEMAS DE PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS, para efeito de recebimento de citações e intimações, CITE-SE PELO CORREIO (§ 1.º, art. 246 do CPC).
Cite-se a parte acionada pelo CORREIO, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.
Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 03 outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8052552-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednaldo Da Silva Almeida Filho
Advogado: Alan Nobrega Gomes (OAB:BA63838)

Reu: Ifood.com Agencia De Restaurantes Online S.a.
Advogado: Gustavo Jose Mizrahi (OAB:RJ178823)

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
EDNALDO DA SILVA ALMEIDA FILHO, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE, também com qualificação nos mencionados autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que firmou contrato com a parte acionada para prestação de serviços na modalidade de motorista de IFOOD, para entrega de produtos, mediante uma plataforma que conecta usuários a motoristas para transportes a diversas localidades; este tipo de trabalho permitiu a parte autora promover a sua subsistência; sem qualquer comunicação prévia, a parte autora teve seu cadastro excluído do aplicativo; esta conduta não foi motivada, com isso feriu-se o disposto no art. 5.º, LV, da CF; ao buscar respostas da parte demanda, recebeu a informação que a exclusão do seu cadastro decorreu do fato de ter violado os termos de uso; o comportamento da parte demandada era ilegal; feriu-se o princípio da boa-fé que deverá ser observado em toda relação contratual; o fato ensejou dano moral; e que os fatos elencados mereciam guarida judicial.
Por fim, a parte autora instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, pelo que requereu a concessão de tutela provisória de urgência antecipada para que a parte demandada fosse compelida a recadastrar a parte acionante na plataforma da empresa acionada, até julgamento do mérito da questão; como pedidos de mérito a parte suplicante instou pela NULIDADE DO CANCELAMENTO E IMEDIATA REATIVAÇÃO DA CONTA; e CONDENAÇÃO DA PARTE ACIONADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NA ORDEM DE CINCO MIL REAIS; como pedidos procedimentais a parte requerente instou pela gratuidade da justiça, produção de provas e condenação da parte requerida nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça prefacial vieram documentos.
Foi proferida decisão interlocutória concessiva do pleito de tutela provisória de urgência.
A parte acionada foi regularmente citada para a constituição da relação processual, bem como intimada da decisão interlocutória concessiva do pleito de tutela provisória de urgência antecipada.
A parte acionada IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentou peça de contestação, com uma preliminar, enquanto que no mérito bosquejou, em resumo, que a rescisão contratual promovida pelo IFOOD teve por fundamento justo a comprovada quebra das regras dos termos e condições de uso da plataforma do IFOOD; o IFOOD prestou todos os esclarecimentos necessários à parte autora, agindo com a boa-fé que exige todo encerramento de relação contratual; é possível notar através da inclusa tela abaixo e documentos anexos, o IFOOD se viu obrigado a rescindir o contrato estabelecido entre as partes, por justo motivo, uma vez que a parte autora praticou grave e flagrante violação dos termos e condições de uso da plataforma do IFOOD, notadamente relacionado ao empréstimo/aluguel da conta inclusive destacando sobre o eventual repasse de valores residuais; e que os seus argumentos deveriam ser relevados pelo juízo de primeiro grau.
Afinal, a parte acionada rogou pelo acolhimento da preliminar e, caso não fosse este o entendimento, a parte demanda pugnou pelo não provimento dos pedidos demérito; como pedidos procedimentais a parte suplicada requestou pela produção de provas e condenação da parte promovente nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça de contestação vieram documentos.
A parte autora apresentou peça de réplica, azo em que repeliu a preliminar ventilada, sendo que no mérito rechaçou os argumentos constantes da peça de contestação, de modo que prevalecessem os fatos e pedidos insertos na peça de abertura dos autos.
Relatados, passo a decidir.
II
DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA
A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles (art.46, § 1.º, do CPC).
A parte acionada possui endereço nesta Capital, isto é, na Rua Lauro de Freitas, 96 - Sao Cristovao, Salvador - BA, 41.500-190. No site da parte acionada se apresenta o endereço acima declinado.
Preliminar rejeitada.
DO MÉRITO
Decido pelo julgamento antecipado do pedido, pois é dever do magistrado e não mera faculdade, consoante determina o art. 355, inciso I, do CPC, a prudente discrição do juiz de direito, no exame acurado da necessidade ou não da produção de provas em audiência de instrução e julgamento, ante as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto, não importando, entrementes, alegação de cerceamento de defesa por qualquer das partes, posto que constam nos autos elementos de prova suficientes para formação do livre convencimento deste juízo monocrático em relação ao processo em apreço.
A produção de provas em direito é uma garantia do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, cabendo ao Judiciário, porém, evitar que, sob tal pretexto, o processo se transforme em infindáveis diligências inúteis, máxime quando nele já se encontram todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia.
Aliás, esse, também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por exemplo:
“Nosso Direito Processual autoriza o julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de prova - vale dizer - quando já se encontrarem nos autos todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia” (STJ/REsp. 38.931-3-SP/93).
“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, 4ª T., REsp nº 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.1990).

Cuida-se a espécie de pedido de NULIDADE DO CANCELAMENTO E IMEDIATA REATIVAÇÃO DA CONTA; cumulado com CONDENAÇÃO DA PARTE ACIONADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NA ORDEM DE CINCO MIL REAIS; tendo em vista que as partes firmaram contrato de prestação de serviços de transporte, ocorre que a parte demandada promoveu a extinção do contrato e consequente exclusão da parte autora do cadastro de aplicativo sem respeitar o princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Embora não tenha sido acostado ao processo o contrato de prestação de serviços de transporte pactuado pelas partes opositoras com as respectivas assinaturas, entretanto, de acordo com as considerações contidas na petição inicial e na peça de contestação, o negócio jurídico em exame restou configurado.

Alie-se a isso que, a parte autora trouxe documentos oriundos do aplicativo Whatsapp que revelaram que a parte autora fazia parte do corpo de motorista da empresa demandada.

Não dependem de prova os fatos: notórios; afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; admitidos no processo como incontroversos; e em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade (art. 374, incisos I, II, III e IV, do CPC).

A parte ré enviou pelo aplicativo Whatsapp da parte autora comunicação de que a conta foi bloqueada.

A parte acionada, por outro lado, explicitou na peça de contestação, que a rescisão contratual promovida pelo IFOOD teve por fundamento justo a comprovada quebra das regras dos termos e condições de uso da plataforma do IFOOD; o IFOOD prestou todos os esclarecimentos necessários à parte autora, agindo com a boa-fé que exige todo encerramento de relação contratual; é possível notar através da inclusa tela abaixo e documentos anexos, o IFOOD se viu obrigado a rescindir o contrato estabelecido entre as partes, por justo motivo, uma vez que a parte autora praticou grave e flagrante violação dos termos e condições de uso da plataforma do IFOOD, notadamente relacionado ao empréstimo/aluguel da conta inclusive destacando sobre o eventual repasse de valores residuais; e que com isso o contrato foi extinto.

O vínculo contratual pode ser extinto mesmo que o seu desiderato não tenha sido efetivamente cumprido, sendo que as causas do não cumprimento podem ser anteriores ou contemporâneas, como também supervenientes.

As causas anteriores ou contemporâneas à formação do contrato decorrem: 1 - defeitos originados do não atendimento dos requisitos subjetivos (capacidade das partes e livre consentimento), objetivos (objeto lícito, possível, determinado ou determinável) e formais (forma prescrita em lei), pois podem gerar a nulidade absoluta ou relativa (anulabilidade); 2 – implemento de cláusula resolutiva (expressa ou tácita); e 3 – exercício do direito de arrependimento convencionado.

Causas supervenientes à formação podem impor a extinção do contrato.

Verifica-se a dissolução do contrato em função de causas posteriores à sua criação por: 1- RESOLUÇÃO, como consequência do seu inadimplemento voluntário, involuntário ou por onerosidade excessiva. 2- RESILIÇÃO, pela vontade de um ou de ambos os contratantes. 3- MORTE DE UM DOS CONTRATANTES, se o contrato foi INTUITU PERSONAE. 4- RESCISÃO, modo específico de extinção de certos contratos (lesão ou estado de perigo).

No caso dos autos percebe-se que o contrato foi extinto com fundamento na resolução, em decorrência do descumprimento voluntário da parte autora, pois segundo a parte ré ocorreu comportamento culposo ensejador de prejuízo a sua atividade.

Nesse tipo de extinção de contrato os efeitos são de agora em diante (EX NUNC), pois se trata de contrato de trato sucessivo.

O inadimplente fica sujeito ao pagamento das perdas e danos e cláusula penal, a teor dos artigos 475 e 409 a 441 da legislação material.

A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato (art. 421 do CC).

Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual (§ único, do art. 421 do CC).

Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (art. 422 do CC).

Dessarte, o magistrado deverá aferir na análise do caso concreto os princípios da boa-fé e da função social do contrato, de modo que poderá sopesar os interesses das partes em relação a expectativa do negócio jurídico.

Perfeitamente possível à extinção do contrato pela resilição unilateral, quando a empresa Uber não tendo mais interesse na prestação dos serviços vem a extinguir o contrato, contudo, não foi o que ocorreu.

Foi imputada a parte autora o inadimplemento culposo no cumprimento da obrigação, dando, portanto, vazão a aplicação da extinção do contrato pela resolução.

Deveria ter sido propiciado a parte autora um processo administrativo que lhe permitisse o amplo exercício do direito de defesa, do contraditório e do devido processo legal.

O art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Constata-se do cenário que se desenvolveu ao longo do curso processual que foram violados os princípios da ampla defesa e do contraditório, afrontando sim e, de forma direta, o art.5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal brasileira.

Ocorrendo a ofensa ao direito privado, é facultado ao ofendido promover adoção de medidas jurídicas pertinentes.

Para dar alicerce bem caldeado ao entendimento jurídico bosquejado vejamos as jurisprudências do TJMG:

EMENTA:

ENSINO. SUPERIOR. JUBILAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXIGIBILIDADE. REINGRESSO. SUJEIÇÃO AO CUMPRIMENTO DO NOVO CURRÍCULO.

1 - Para que estabelecimento de ensino possa decretar o jubilamento, uma das sanções de maior gravidade da vida acadêmica, imprescindível se faz a observância da Constituição Federal, que, em seu art.5.º, LV, estabelece o princípio do ‘due process of law”, segundo o qual devem ser assegurados o contraditório e a ampla defesa.

2 - Trata-se de primado constitucional, que não pode ser malferido pela aplicação unilateral de regulamento interna corporis, fazendo-se, portanto, necessária a declaração da ineficácia do ato praticado e a consequente reintegração do aluno nos quadros do estabelecimento.

3 - O aluno afastado por longos anos da vida acadêmica sujeita-se, no reingresso, ao cumprimento do novo currículo atualizado pela necessidade de adaptação à realidade atual do ensino superior, caso exigido pelo regimento interno da instituição de ensino.

(Apelação Cível N.º 422.069-1, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante (s): RENATO ALMEIDA CARAM GUIMARÃES e Apelado (s)(a)(s): UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA; ACORDA, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais DAR PARCIAL PROVIMENTO. Presidiu o julgamento o Juiz OSMANDO ALMEIDA e dele participaram os Juízes TARCÍSIO MARTINS COSTA (Relator), ANTÔNIO DE PÁDUA (Revisor) e FERNANDO CALDEIRA BRANT (Vogal). O voto proferido pelo Juiz Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora. Belo Horizonte, 11 de maio de 2004)

EMENTA:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXCLUSÃO DE ASSOCIADO. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. INOBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DANO MATERIAL. CABIMENTO. DANOS MORAIS INEXISTENTES. Não há como negar a aplicação dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição para a proteção dos particulares contra os poderes privados. Por consequência, o processo de exclusão de associado não pode ocorrer à revelia dos direitos fundamentais, tais como contraditório e ampla defesa, sob pena de configurar ato ilícito e tornar devida a reparação pelos prejuízos causados. O prejuízo de ordem material não pode ser presumido a partir das circunstâncias fáticas, mas deve restar cabalmente provado nos autos. A exclusão indevida do associado, desacompanhada de circunstâncias especiais que caracterizem a ofensa a direitos da personalidade, não acarreta dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0338.07.059846-5/001 - COMARCA DE ITAÚNA - APELANTE(S): DANIEL LÚCIO DE QUEIROZ - APELADO(A)(S): ACEMITA ASSOC CAMINHONEIROS ITAÚNA REG - RELATORA: EXMª. SRª. DESª. CLÁUDIA MAIA. ACÓRDÃO: VISTOS ETC., ACORDA, EM TURMA, A 13ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, INCORPORANDO NESTE O RELATÓRIO DE FLS., NA CONFORMIDADE DA ATA DOS JULGAMENTOS E DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO. BELO HORIZONTE, 21 DE MAIO DE 2009).

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ASSOCIAÇÃO CIVIL - ROTARY CLUBE - PENALIDADE DE EXCLUSÃO IMPOSTA A SÓCIO - INOBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ANULAÇÃO DA ASSEMBLEIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO PROVIDO.- Mesmo no âmbito das associações civis, devem ser observados todos os princípios e garantias consagrados pela Constituição da República para exclusão de sócio.- Somente se afigura lícita a decisão administrativa de exclusão do sócio dos quadros de sociedade civil, conforme previsão no estatuto, se lhe tiver sido oportunizado o exercício de seu direito de defesa constitucionalmente garantido.- Constatada a inobservância do direito à ampla defesa e ao devido processo legal, a anulação da Assembleia no tocante à penalidade é medida que se impõe, devendo ser facultada a defesa garantida pela Constituição, com todos os meios e recursos a ela inerentes.- Recurso conhecido e provido. (APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0480.07.105915-2/001 - COMARCA DE PATOS DE MINAS - APELANTE(S): JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA - APELADO(A)(S): ROTARY CLUB PATOS MINAS PARANAÍBA - RELATORA: EXMª. SRª. DESª. MÁRCIA DE PAOLI BALBINO. ACÓRDÃO: Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência da Desembargadora MÁRCIA DE PAOLI BALBINO , incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Belo Horizonte, 26 de maio de 2011).

Os direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal podem limitar a autonomia privada.

O Supremo Tribunal Federal já abancou a possibilidade de aplicação dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal para a proteção dos particulares contra os poderes privados.

A respeito do tema, confira o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA:

SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. (...) A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5.º, LIV e LV, CF/88). IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. No mesmo sentido, pode-se, ainda, citar outros precedentes, tais como, RE nº. 160.222-8; RE nº. 158.215-4; RE n.º. 161.243-6; RE nº. 175.161-4; HC nº. 12.547/STJ; REsp 249.321; RE 201.819).

Deve ser acolhido o pedido de mérito de confirmação do pleito de tutela provisória de urgência antecipada, conforme explanação jurídica declinada acima, o mesmo se diga do pedido de nulidade da conduta da parte ré.

A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos (art. 475 do CC).

Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar (art.402 do CC). Compreendem, pois, o dano emergente e o lucro cessante. Devem cobrir todo prejuízo experimentado pela vítima.
Assim, o dano, em toda a sua extensão, há de abranger aquilo que efetivamente se perdeu e aquilo que se deixou de lucrar: o dano emergente e o lucro cessante.
Perdas e danos são expressões sinônimas, que designam o dano emergente. Dano emergente é o efetivo prejuízo, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima. Lucro cessante é a frustração da expectativa de lucro. É a perda de um ganho esperado.
Quem pleiteia perdas e danos pretende, pois, obter indenização completa de todos os prejuízos sofridos e comprovados. Há casos em que o valor desta já vem estimado no contrato, como acontece quando se pactua a cláusula penal compensatória.
A parte autora deixou de exercer sua atividade laborativa, após a exclusão do seu nome da plataforma, evidentemente, deixou de auferir seu ganho.
A relação jurídica trava decorre do contrato.
A inexecução do contrato deverá ficar atrelada aos artigos 389, 395 e seguintes do CC.
Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (art. 389 do CC).
O mencionado art. 389 do CC é reputado como o fundamento legal da responsabilidade civil contratual, impondo-se sob esta ótica a aferição da obrigação de ressarcir o prejuízo causado.
O contrato de prestação de serviços possui cláusula que prevê a resilição unilateral, precipuamente quando o motorista não se adequa as normas da empresa (página 99).
A notificação embora tenha sido motivada, sucede que não respeitou o regramento constitucional do o art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.
O inadimplemento de obrigação contratual, por si só, não acarreta dano moral.
Este magistrado passa a mudar seu entendimento quanto a não admissibilidade do dano moral em demanda desta natureza. Vejamos.
A extinção do processo sem o devido processo legal administrativo por conta da suposta inexecução voluntária da obrigação pela parte autora proporciona consequência danosa a personalidade da mesma.
Em razão da extinção do contrato de forma abrupta pela parte acionada, a parte autora se viu desprovida de continuar buscando a sua subsistência.
A parte ré impingiu a parte autora sentimento de manifesta impotência e imputação de fato deprimentoso, o que contribuiu para lhe proporcionar abalo moral, já que não se consumou o direito a ampla defesa.
A RESPONSABILIDADE CONTRATUAL é aquela que decorre do contrato, isto é, quando uma pessoa vem a causar prejuízo a outrem por descumprir uma obrigação contratual. Todas as espécies de contratos não adimplidos.
O novo CC distinguiu as duas espécies de responsabilidade, disciplinando genericamente a responsabilidade extracontratual nos artigos 186 a 188 e 927 e seguintes; enquanto a contratual nos artigos 395 e seguintes, e 389 e seguintes, omitindo qualquer referência diferenciadora.
TANTO NA RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL COMO NA CONTRATUAL, É IMPERIOSA A CONFIGURAÇÃO DE TRÊS REQUISITOS: O DANO, O ATO ILÍCITO (CONDUTA POR CULPA OU DOLO) E O NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA E O DANO.
Presentes os pressupostos da responsabilidade civil, deve a parte ré ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais.
Nesse compasso a jurisprudência do tribunal das alterosas:
EMENTA:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - MOTORISTA DE APLICATIVO - EXCLUSÃO SUMÁRIA DOS QUADROS DA EMPRESA UBER - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DE AVISO PRÉVIO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. - Não tendo interesse na manutenção do motorista em seus quadros, é perfeitamente possível que a empresa que administra o aplicativo de transporte rescinda o contrato, exigindo-se, entretanto, aviso prévio com antecedência razoável para que a parte contrária possa se preparar, sob todos os aspectos, para a extinção do contrato - Não tendo havido justificativa para a desativação do motorista, nem aviso prévio, deve a parte prejudicada ser indenizada pelos prejuízos morais sofridos - Na fixação do dano moral deve o juiz levar em conta os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofendido e a capacidade financeira do ofensor. (TJ-MG - AC: 10000210619003001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 02/06/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/06/2021)
III
À vista do quanto expendido, julgo pelo acolhimento em parte da prestação jurisdicional, de conseguinte, DECLARO PELA NULIDADE DO CANCELAMENTO E IMEDIATA REATIVAÇÃO DA CONTA; e CONDENO A PARTE ACIONADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NA ORDEM DE CINCO MIL REAIS, com juros e correção monetária.
O não cumprimento da ordem judicial de obrigação de fazer pela parte acionada, a partir da intimação desta sentença, incidirá multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da parte autora, com espeque no art. 497 do CPC.
A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Súmula N.º 410, do STJ).
Os juros de mora e a correção monetária na responsabilidade contratual têm seu marco, consoante jurisprudência do STJ:
EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA SECURITÁRIA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que a recusa injusta de plano de saúde à cobertura securitária enseja reparação por dano moral, ainda que se trate de procedimentos não emergenciais, uma vez que gera aflição e angústia para o segurado, o qual se encontra com sua higidez físico-psicológica comprometida, em virtude da enfermidade. Precedentes.
2. No caso, a recorrente teve negado o fornecimento de material necessário para a realização de procedimento cirúrgico, embora formulado oportunamente o requerimento perante a operadora do plano de saúde. Indenização fixada de acordo com as peculiaridades subjetivas do caso.
3. Na linha da jurisprudência do STJ, tratando-se de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária incide, respectivamente, nas datas da citação e do arbitramento. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRG NO AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.202 - PR (2013/0085301-0), RELATOR: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, AGRAVANTE: ODETE MARIA PIAIA, ADVOGADO: ROGÉRIO HELIAS CARBONI, AGRAVADO: UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ADVOGADOS: EDUARDO BATISTEL RAMOS E RICARDO EMIR BURATI. ACÓRDÃO. A QUARTA TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR. OS SRS. MINISTROS MARCO BUZZI, LUIS FELIPE SALOMÃO, RAUL ARAÚJO E MARIA ISABEL GALLOTTI (PRESIDENTE) VOTARAM COM O SR. MINISTRO RELATOR. BRASÍLIA-DF, 02 DE FEVEREIRO DE 2016(DATA DO JULGAMENTO), MINISTRO ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, RELATOR).
Condeno a parte ré ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de 12 (doze) por cento do valor da condenação, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, do CPC.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0516865-72.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Kleber Santos Silva
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco (OAB:BA42595)

Sentença:

Vistos etc.;
A parte autora exequente apresentou pedido de cumprimento da sentença.
A parte exequente juntou petição (ID-448341245) informando que a parte acionada executada promoveu o pagamento da obrigação e concordando com seus termos.
Expeça-se alvará judicial a quem de direito.
Intime-se a parte devedora das custas, através de seu (s) advogado (a) (s), para que no prazo de cinco (05) dias, promova (m) o recolhimento das custas processuais pendentes.
Em caso de não pagamento, que as providências jurídicas sejam adotadas.
Não havendo custas processuais pendentes, arquivem-se.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0090910-75.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rita De Cassia Sampaio Vasconcellos
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
RITA DE CÁSSIA SAMPAIO VASCONCELOS , devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO

COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS contra BV FINANCEIRA S/A, também com qualificação nos citados autos.
Foi proferido comando judicial intimando o (a) advogado (a) da parte autora, para que informasse se tinha interesse no andamento da marcha processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Transcorreu o prazo constante do comando judicial anterior sem que houvesse manifestação da parte autora.
Relatados, passo a decidir.
II
A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica (art.105 do CPC).
O mandato conferido pela parte autora concedeu poderes ao (a) (s) douto (s) advogado (a) (s), para desistência do feito processual, portanto, como não houve manifestação ao despacho que indagou a respeito do interesse no andamento da marcha processual, este magistrado reconheceu a existência de pedido implícito a respeito da desistência do processo, sendo, portanto, descabível a aplicação do disposto no art.485, § 1.º, do CPC.
Ao teor o art.485, parágrafo 4.º, do CPC, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
Portanto, despicienda se torna a oitiva da parte acionada no que pertine ao pedido de desistência implícita, tendo em vista que os elementos constantes dos autos revelaram a inocorrência da constituição da relação processual e consequente apresentação de peça de contestação.
A matéria tratada foi de interesse disponível (particular) da curial parte acionante, deste modo, o pleito deve merecer imediata guarida judicial.
III
Pelo exposto, homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito.
SEM CUSTAS.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8156210-22.2023.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andrea Cristina Argolo Santos
Advogado: Juliana Castro De Almeida (OAB:BA35016)
Autor: Rafael Zetehaku Araujo
Advogado: Juliana Castro De Almeida (OAB:BA35016)
Reu: Condominio Edificio Residencial Villa De Angelis

Sentença:
I
Vistos etc.;
ANDRÉA CRISTINA ARGOLO SANTOS e OUTRO, devidamente qualificados nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressaram em juízo com a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE IMISSÃO NA POSSE contra CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL VILLA DE ANGELIS, também com qualificação nos presentes autos.
Foi proferido comando judicial determinando que a parte autora emendasse a peça exordial em prazo de lei.
Transcorreu o prazo de lei sem que a parte acionante se manifestasse.
Relatados, passo a decidir.
II
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO
O juiz ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts.319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. (art.321 do CPC).
Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferira a petição inicial (§ único, do art.321 do CPC).
A petição inicial indicará: o juízo a que é dirigida; os nomes, prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; o pedido com as suas especificações; o valor da causa; as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; e a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art.319, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, do CPC).
A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art.320 do CPC).

O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado (art.321 do CPC).
Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (§ único, do art.321 do CPC).
Sucede que decorreu o prazo de lei, sem que o comando judicial fosse atendido, é que se depreende dos elementos constantes no feito processual em exame.
Não podemos postergar que os artigos 319 e 320 do CPC estabelecem os requisitos da petição inicial, tratando-se, portanto, de norma de ordem pública.
Na hipótese em estudo, compreendo que a parte autora deixou de atender o comando judicial do art. 320 do CPC, isto é, a prova da violação do direito pela parte adversária.
Não havendo a constituição da relação processual, deixo de condenar a parte autora nas custas processuais e honorários de advogado.
III
À vista do quanto expendido, julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, com espeque no art.485, inciso I, do CPC.
SEM CUSTAS.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8094727-54.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Henrique Guimaraes Advogados Associados
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Executado: Citta Itapua Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Executado: Oas Empreendimentos S/a

Sentença:
Vistos etc.;
BANCO BRADESCO S/A, devidamente qualificado nos autos do processo, por seu representante legal, através de advogado (a)(s) regularmente constituído (a), interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
A parte embargante aduziu na peça de embargos de declaração, em síntese, que a sentença proferida por este juízo encontrava-se dentro das hipóteses previstas no art.1022 do CPC.
Afinal, a parte embargante requereu pelo processamento dos presentes embargos declaratórios e o seu respectivo acolhimento.
Decido.
Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (art.1.026 do CPC).
Os embargos de declaração serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Aplica-se aos embargos de declaração o art.229 (§ 1.º, do art.1.023 do CPC).
O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada (§ 2.º, do art.1.023 do CPC).
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para, esclarecer ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material (art.1022, incisos I, II e III, do CPC).
Considera-se omissa a decisão que, deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, § 1.º (§ único, incisos I e II, do art.1.022 do CPC).
Neste momento o prazo para interposição de qualquer recurso fica interrompido.
Os embargos de declaração não são meios jurídicos plausíveis para se reexaminar ponto sobre o qual já houve pronunciamento.
Com efeito, o juiz não se encontra pela lei obrigado a se manifestar sobre todas as considerações expostas pelas partes litigantes, sequer se vincular aos fundamentos jurídicos indicados pelas mesmas, sobretudo, quando o comando judicial com carga decisória se apresentou claro e preciso, em relação a prestação jurisdicional perseguida pela parte embargante.
Cabe ao juiz de direito fundamentar a sua decisão, com apoio em elementos probatórios constantes dos autos, durante a tramitação processual, com o desiderato de se garantir a segurança jurídica, o que correspondeu à hipótese ora testilhada.
A conduta do signatário da petição de embargos só faz aumentar o acervo da unidade judiciária de forma desnecessária, ressaltado que a providência jurídica do magistrado não inviabilza a pretensão ao cumprimento da sentença.

À vista do quanto gizado, julgo pelo não acolhimento dos embargos de declaração de sentença.
Intimem-se.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8141694-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wesley Silva Barreiros
Advogado: Cleberson Figueiredo Dos Santos (OAB:PE55347)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
WESLEY SILVA BARREIROS, devidamente qualificado nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS POR LUCRO CESSANTE E DE DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA contra UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, também com qualificação nos mencionados autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que firmou contrato com a parte acionada para prestação de serviços na modalidade de motorista de veículo, mediante uma plataforma que conecta usuários a motoristas para transportes a diversas localidades; este tipo de trabalho permitiu a parte autora promover a sua subsistência; sem qualquer comunicação prévia, a parte autora teve seu cadastro excluído do aplicativo; esta conduta não foi motivada, com isso feriu-se o disposto no art. 5.º, LV, da CF; ao buscar respostas da parte demanda, recebeu a informação que a exclusão do seu cadastro decorreu do fato de ter violado os termos de uso; o comportamento da parte demandada era ilegal; feriu-se o princípio da boa-fé que deverá ser observado em toda relação contratual; o fato ensejou dano moral; e que os fatos elencados mereciam guarida judicial.
Por fim, a parte autora instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, pelo que requereu a concessão de tutela provisória de urgência antecipada para que a parte demandada fosse compelida a recadastrar a parte acionante na plataforma da empresa acionada, até julgamento do mérito da questão; como pedidos de mérito a parte suplicante instou pela CONFIRMAÇÃO DO PLEITO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES DESDE A DATA DA EXCLUSÃO DO CADASTRO; e CONDENAÇÃO DA PARTE ACIONADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NA ORDEM DE VINTE MIL REAIS; como pedidos procedimentais a parte requerente instou pela gratuidade da justiça, produção de provas e condenação da parte requerida nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça prefacial vieram documentos.
Foi proferida decisão interlocutória concessiva do pleito de tutela provisória de urgência.
A parte acionada foi regularmente citada para a constituição da relação processual, bem como intimada da decisão interlocutória concessiva do pleito de tutela provisória de urgência antecipada.
A parte acionada UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentou peça de contestação, com uma preliminar, enquanto que no mérito bosquejou, em resumo, que a desativação permanente do motorista na plataforma digital se deu de forma motivada, eis que não foram observados os Termos Gerais Dos Serviços De Tecnologia da Uber que vinculam a todos os usuários e motoristas que fazem uso da plataforma; diferentemente do que foi narrado pelo autor em sua inicial, a desativação de sua conta não ocorreu sem que lhe fosse comunicado ou por uma simples alegação de um usuário numa viagem intermediada pela plataforma; em análise ao caso dos autos, foi possível verificar que o autor teve sua conta desativada da plataforma no dia 29/09/2023, após relatos gravíssimos de usuários sobre direção perigosa por parte do autor; e que os seus argumentos deveriam ser relevados pelo juízo de primeiro grau.
Afinal, a parte acionada rogou pelo acolhimento da preliminar e, caso não fosse este o entendimento, a parte demanda pugnou pelo não provimento dos pedidos demérito; como pedidos procedimentais a parte suplicada requestou pela produção de provas e condenação da parte promovente nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça de contestação vieram documentos.
A parte autora apresentou peça de réplica, azo em que repeliu a preliminar ventilada, sendo que no mérito rechaçou os argumentos constantes da peça de contestação, de modo que prevalecessem os fatos e pedidos insertos na peça de abertura dos autos.
Relatados, passo a decidir.
II
DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso (art.100 do CPC).
A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (art.98 do CPC).
O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos (§ 2.º, do art.99 do CPC).
Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3.º, do art.99 do CPC).

A parte acionada não foi capaz de fazer prova fidedigna de que a parte acionante não se encontrava adstrita a aplicação do disposto no art.98 do CPC.
Preliminar rejeitada.
DO MÉRITO
Decido pelo julgamento antecipado do pedido, pois é dever do magistrado e não mera faculdade, consoante determina o art. 355, inciso I, do CPC, a prudente discrição do juiz de direito, no exame acurado da necessidade ou não da produção de provas em audiência de instrução e julgamento, ante as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto, não importando, entrementes, alegação de cerceamento de defesa por qualquer das partes, posto que constam nos autos elementos de prova suficientes para formação do livre convencimento deste juízo monocrático em relação ao processo em apreço.
A produção de provas em direito é uma garantia do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, cabendo ao Judiciário, porém, evitar que, sob tal pretexto, o processo se transforme em infindáveis diligências inúteis, máxime quando nele já se encontram todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia.
Aliás, esse, também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por exemplo:
“Nosso Direito Processual autoriza o julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de prova - vale dizer - quando já se encontrarem nos autos todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia” (STJ/REsp. 38.931-3-SP/93).
“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, 4ª T., REsp nº 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.1990).
Cuida-se a espécie de pedido de CONFIRMAÇÃO DO PLEITO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA cumulado com CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES DESDE A DATA DA EXCLUSÃO DO CADASTRO; e CONDENAÇÃO DA PARTE ACIONADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL; tendo em vista que as partes firmaram contrato de prestação de serviços de transporte, ocorre que a parte demandada promoveu a extinção do contrato e consequente exclusão da parte autora do cadastro de aplicativo sem respeitar o princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.
Embora não tenha sido acostado ao processo o contrato de prestação de serviços de transporte pactuado pelas partes opositoras com as respectivas assinaturas, entretanto, de acordo com as considerações contidas na petição inicial e na peça de contestação, o negócio jurídico em exame restou configurado.
Alie-se a isso que, a parte autora trouxe documentos oriundos do aplicativo Whatsapp que revelaram que a parte autora fazia parte do corpo de motorista da empresa demandada.
Não dependem de prova os fatos: notórios; afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; admitidos no processo como incontroversos; e em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade (art. 374, incisos I, II, III e IV, do CPC).
A parte ré enviou pelo aplicativo Whatsapp da parte autora comunicação de que a conta foi bloqueada.
A parte acionada, por outro lado, explicitou na peça de contestação, que a desativação permanente do motorista na plataforma digital se deu de forma motivada, eis que não foram observados os Termos Gerais Dos Serviços De Tecnologia da Uber que vinculam a todos os usuários e motoristas que fazem uso da plataforma; diferentemente do que foi narrado pelo autor em sua inicial, a desativação de sua conta não ocorreu sem que lhe fosse comunicado ou por uma simples alegação de um usuário numa viagem intermediada pela plataforma; em análise ao caso dos autos, foi possível verificar que o autor teve sua conta desativada da plataforma no dia 29/09/2023, após relatos gravíssimos de usuários sobre direção perigosa por parte do autor; e que com isso o contrato foi extinto”.
O vínculo contratual pode ser extinto mesmo que o seu desiderato não tenha sido efetivamente cumprido, sendo que as causas do não cumprimento podem ser anteriores ou contemporâneas, como também supervenientes.
As causas anteriores ou contemporâneas à formação do contrato decorrem: 1 - defeitos originados do não atendimento dos requisitos subjetivos (capacidade das partes e livre consentimento), objetivos (objeto lícito, possível, determinado ou determinável) e formais (forma prescrita em lei), pois podem gerar a nulidade absoluta ou relativa (anulabilidade); 2 – implemento de cláusula resolutiva (expressa ou tácita); e 3 – exercício do direito de arrependimento convencionado.
Causas supervenientes à formação podem impor a extinção do contrato.
Verifica-se a dissolução do contrato em função de causas posteriores à sua criação por: 1- RESOLUÇÃO, como consequência do seu inadimplemento voluntário, involuntário ou por onerosidade excessiva. 2- RESILIÇÃO, pela vontade de um ou de ambos os contratantes. 3- MORTE DE UM DOS CONTRATANTES, se o contrato foi INTUITU PERSONAE. 4- RESCISÃO, modo específico de extinção de certos contratos (lesão ou estado de perigo).
No caso dos autos percebe-se que o contrato foi extinto com fundamento na resolução, em decorrência do descumprimento voluntário da parte autora, pois segundo a parte ré ocorreu comportamento culposo ensejador de prejuízo a sua atividade.
Nesse tipo de extinção de contrato os efeitos são de agora em diante (EX NUNC), pois se trata de contrato de trato sucessivo.
O inadimplente fica sujeito ao pagamento das perdas e danos e cláusula penal, a teor dos artigos 475 e 409 a 441 da legislação material.
A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato (art. 421 do CC).
Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual (§ único, do art. 421 do CC).
Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (art. 422 do CC).
Dessarte, o magistrado deverá aferir na análise do caso concreto os princípios da boa-fé e da função social do contrato, de modo que poderá sopesar os interesses das partes em relação a expectativa do negócio jurídico.
Perfeitamente possível à extinção do contrato pela resilição unilateral, quando a empresa Uber não tendo mais interesse na prestação dos serviços vem a extinguir o contrato, contudo, não foi o que ocorreu.
Foi imputada a parte autora o inadimplemento culposo no cumprimento da obrigação, dando, portanto, vazão a aplicação da extinção do contrato pela resolução.

Deveria ter sido propiciado a parte autora um processo administrativo que lhe permitisse o amplo exercício do direito de defesa, do contraditório e do devido processo legal.
O art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
Constata-se do cenário que se desenvolveu ao longo do curso processual que foram violados os princípios da ampla defesa e do contraditório, afrontando sim e, de forma direta, o art.5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal brasileira.
Ocorrendo a ofensa ao direito privado, é facultado ao ofendido promover adoção de medidas jurídicas pertinentes.
Para dar alicerce bem caldeado ao entendimento jurídico bosquejado vejamos as jurisprudências do TJMG:
EMENTA:
ENSINO. SUPERIOR. JUBILAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXIGIBILIDADE. REINGRESSO. SUJEIÇÃO AO CUMPRIMENTO DO NOVO CURRÍCULO.
1 - Para que estabelecimento de ensino possa decretar o jubilamento, uma das sanções de maior gravidade da vida acadêmica, imprescindível se faz a observância da Constituição Federal, que, em seu art.5.º, LV, estabelece o princípio do 'due process of law", segundo o qual devem ser assegurados o contraditório e a ampla defesa.
2 - Trata-se de primado constitucional, que não pode ser malferido pela aplicação unilateral de regulamento interna corporis, fazendo-se, portanto, necessária a declaração da ineficácia do ato praticado e a consequente reintegração do aluno nos quadros do estabelecimento.
3 - O aluno afastado por longos anos da vida acadêmica sujeita-se, no reingresso, ao cumprimento do novo currículo atualizado pela necessidade de adaptação à realidade atual do ensino superior, caso exigido pelo regimento interno da instituição de ensino.
(Apelação Cível N.º 422.069-1, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante (s): RENATO ALMEIDA CARAM GUIMARÃES e Apelado (s)(a)(s): UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA; ACORDA, em Turma, a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais DAR PARCIAL PROVIMENTO. Presidiu o julgamento o Juiz OSMANDO ALMEIDA e dele participaram os Juízes TARCÍSIO MARTINS COSTA (Relator), ANTÔNIO DE PÁDUA (Revisor) e FERNANDO CALDEIRA BRANT (Vogal). O voto proferido pelo Juiz Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora. Belo Horizonte, 11 de maio de 2004)
EMENTA:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXCLUSÃO DE ASSOCIADO. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. INOBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DANO MATERIAL. CABIMENTO. DANOS MORAIS INEXISTENTES. Não há como negar a aplicação dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição para a proteção dos particulares contra os poderes privados. Por consequência, o processo de exclusão de associado não pode ocorrer à revelia dos direitos fundamentais, tais como contraditório e ampla defesa, sob pena de configurar ato ilícito e tornar devida a reparação pelos prejuízos causados. O prejuízo de ordem material não pode ser presumido a partir das circunstâncias fáticas, mas deve restar cabalmente provado nos autos. A exclusão indevida do associado, desacompanhada de circunstâncias especiais que caracterizem a ofensa a direitos da personalidade, não acarreta dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0338.07.059846-5/001 - COMARCA DE ITAÚNA - APELANTE(S): DANIEL LÚCIO DE QUEIROZ - APELADO(A)(S): ACEMITA ASSOC CAMINHONEIROS ITAÚNA REG - RELATORA: EXMª. SRª. DESª. CLÁUDIA MAIA. ACÓRDÃO: VISTOS ETC., ACORDA, EM TURMA, A 13ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, INCORPORANDO NESTE O RELATÓRIO DE FLS., NA CONFORMIDADE DA ATA DOS JULGAMENTOS E DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS, À UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO. BELO HORIZONTE, 21 DE MAIO DE 2009).
EMENTA:
PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ASSOCIAÇÃO CIVIL - ROTARY CLUBE - PENALIDADE DE EXCLUSÃO IMPOSTA A SÓCIO - INOBSERVÂNCIA DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ANULAÇÃO DA ASSEMBLEIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO PROVIDO.- Mesmo no âmbito das associações civis, devem ser observados todos os princípios e garantias consagrados pela Constituição da República para exclusão de sócio.- Somente se afigura lícita a decisão administrativa de exclusão do sócio dos quadros de sociedade civil, conforme previsão no estatuto, se lhe tiver sido oportunizado o exercício de seu direito de defesa constitucionalmente garantido.- Constatada a inobservância do direito à ampla defesa e ao devido processo legal, a anulação da Assembleia no tocante à penalidade é medida que se impõe, devendo ser facultada a defesa garantida pela Constituição, com todos os meios e recursos a ela inerentes.- Recurso conhecido e provido. (APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0480.07.105915-2/001 - COMARCA DE PATOS DE MINAS - APELANTE(S): JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA - APELADO(A)(S): ROTARY CLUB PATOS MINAS PARANAÍBA - RELATORA: EXMª. SRª. DESª. MÁRCIA DE PAOLI BALBINO. ACÓRDÃO: Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência da Desembargadora MÁRCIA DE PAOLI BALBINO , incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Belo Horizonte, 26 de maio de 2011).
Os direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal podem limitar a autonomia privada.
O Supremo Tribunal Federal já abancou a possibilidade de aplicação dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal para a proteção dos particulares contra os poderes privados.
A respeito do tema, confira o entendimento do Supremo Tribunal Federal:
EMENTA:
SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO. I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A

ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais. (...) A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5.º, LIV e LV, CF/88). IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. No mesmo sentido, pode-se, ainda, citar outros precedentes, tais como, RE nº. 160.222-8; RE nº. 158.215-4; RE n.º. 161.243-6; RE nº. 175.161-4; HC nº. 12.547/STJ; REsp 249.321; RE 201.819).

Deve ser acolhido o pedido de mérito de confirmação do pleito de tutela provisória de urgência antecipada, conforme explanação jurídica declinada acima, o mesmo se diga do pedido de nulidade da conduta da parte ré.

A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos (art. 475 do CC).

Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar (art.402 do CC). Compreendem, pois, o dano emergente e o lucro cessante. Devem cobrir todo prejuízo experimentado pela vítima.

Assim, o dano, em toda a sua extensão, há de abranger aquilo que efetivamente se perdeu e aquilo que se deixou de lucrar: o dano emergente e o lucro cessante.

Perdas e danos são expressões sinônimas, que designam o dano emergente. Dano emergente é o efetivo prejuízo, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima. Lucro cessante é a frustração da expectativa de lucro. É a perda de um ganho esperado.

Quem pleiteia perdas e danos pretende, pois, obter indenização completa de todos os prejuízos sofridos e comprovados. Há casos em que o valor desta já vem estimado no contrato, como acontece quando se pactua a cláusula penal compensatória.

A parte autora deixou de exercer sua atividade laborativa, após a exclusão do seu nome da plataforma, evidentemente, deixou de auferir seu ganho.

A relação jurídica trava decorre do contrato.

A inexecução do contrato deverá ficar atrelada aos artigos 389, 395 e seguintes do CC.

Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (art. 389 do CC).

O mencionado art. 389 do CC é reputado como o fundamento legal da responsabilidade civil contratual, impondo-se sob esta ótica a aferição da obrigação de ressarcir o prejuízo causado.

O contrato de prestação de serviços possui cláusula que prevê a resilição unilateral, precipuamente quando o motorista não se adequa as normas da empresa (página 99).

A notificação embora tenha sido motivada, sucede que não respeitou o regramento constitucional do o art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

O inadimplemento de obrigação contratual, por si só, não acarreta dano moral.

Este magistrado passa a mudar seu entendimento quanto a não admissibilidade do dano moral em demanda desta natureza. Vejamos.

A extinção do processo sem o devido processo legal administrativo por conta da suposta inexecução voluntária da obrigação pela parte autora proporciona consequência danosa a personalidade da mesma.

Em razão da extinção do contrato de forma abrupta pela parte acionada, a parte autora se viu desprovida de continuar buscando a sua subsistência.

A parte ré impingiu a parte autora sentimento de manifesta impotência e imputação de fato deprimentoso, o que contribuiu para lhe proporcionar abalo moral, já que não se consumou o direito a ampla defesa.

A RESPONSABILIDADE CONTRATUAL é aquela que decorre do contrato, isto é, quando uma pessoa vem a causar prejuízo a outrem por descumprir uma obrigação contratual. Todas as espécies de contratos não adimplidos.

O novo CC distinguiu as duas espécies de responsabilidade, disciplinando genericamente a responsabilidade extracontratual nos artigos 186 a 188 e 927 e seguintes; enquanto a contratual nos artigos 395 e seguintes, e 389 e seguintes, omitindo qualquer referência diferenciadora.

TANTO NA RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL COMO NA CONTRATUAL, É IMPERIOSA A CONFIGURAÇÃO DE TRÊS REQUISITOS: O DANO, O ATO ILÍCITO (CONDUTA POR CULPA OU DOLO) E O NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA E O DANO.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil, deve a parte ré ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Nesse compasso a jurisprudência do tribunal das alterosas:

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - MOTORISTA DE APLICATIVO - EXCLUSÃO SUMÁRIA DOS QUADROS DA EMPRESA UBER - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DE AVISO PRÉVIO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. - Não tendo interesse na manutenção do motorista em seus quadros, é perfeitamente possível que a empresa que administra o aplicativo de transporte rescinda o contrato, exigindo-se, entretanto, aviso prévio com antecedência razoável para que a parte contrária possa se preparar, sob todos os aspectos, para a extinção do contrato - Não tendo havido

justificativa para a desativação do motorista, nem aviso prévio, deve a parte prejudicada ser indenizada pelos prejuízos morais sofridos - Na fixação do dano moral deve o juiz levar em conta os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofendido e a capacidade financeira do ofensor. (TJ-MG - AC: 10000210619003001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 02/06/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/06/2021)

III

À vista do quanto expendido, julgo pelo acolhimento em parte da prestação jurisdicional, de conseguinte, CONFIRMO O PLEITO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA; CONDENO A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES, DESDE A DATA DA EXCLUSÃO DO CADASTRO; e, finalmente, CONDENO A PARTE PROMOVIDA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NA ORDEM DE DEZ MIL REAIS, com juros e correção monetária.

Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor: por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação; pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo (art.509, inciso I e II, do CPC).

Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial (art.510 do CPC).

Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código (art.511 do CPC).

O não cumprimento da ordem judicial de obrigação de fazer pela parte acionada, a partir da intimação desta sentença, incidirá multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da parte autora, com espeque no art. 497 do CPC.

A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Súmula N.º 410, do STJ).

Os juros de mora e a correção monetária na responsabilidade contratual têm seu marco, consoante jurisprudência do STJ:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA SECURITÁRIA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que a recusa injusta de plano de saúde à cobertura securitária enseja reparação por dano moral, ainda que se trate de procedimentos não emergenciais, uma vez que gera aflição e angústia para o segurado, o qual se encontra com sua higidez físico-psicológica comprometida, em virtude da enfermidade. Precedentes.

2. No caso, a recorrente teve negado o fornecimento de material necessário para a realização de procedimento cirúrgico, embora formulado oportunamente o requerimento perante a operadora do plano de saúde. Indenização fixada de acordo com as peculiaridades subjetivas do caso.

3. Na linha da jurisprudência do STJ, tratando-se de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária incide, respectivamente, nas datas da citação e do arbitramento. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRG NO AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.202 - PR (2013/0085301-0), RELATOR: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, AGRAVANTE: ODETE MARIA PIAIA, ADVOGADO: ROGÉRIO HELIAS CARBONI, AGRAVADO: UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ADVOGADOS: EDUARDO BATISTEL RAMOS E RICARDO EMIR BURATI. ACÓRDÃO. A QUARTA TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR. OS SRS. MINISTROS MARCO BUZZI, LUIS FELIPE SALOMÃO, RAUL ARAÚJO E MARIA ISABEL GALLOTTI (PRESIDENTE) VOTARAM COM O SR. MINISTRO RELATOR. BRASÍLIA-DF, 02 DE FEVEREIRO DE 2016(DATA DO JULGAMENTO), MINISTRO ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, RELATOR).

Condeno a parte ré ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de 12 (doze) por cento do valor da condenação, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, do CPC.

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8091312-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Conceicao De Jesus Borges
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Sentença:

Vistos etc.;

Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (§ 4.º, do art.485 do CPC).

A parte acionada foi regularmente citada para a constituição da relação processual, bem como apresentou peça de contestação, todavia, instada a se manifestar não criou objeção.

Homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito.
SEM CUSTAS.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 04 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0329817-28.2017.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Bradesco Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Parte Re: Tarcilia Saraiva Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Sentença:
Vistos etc.;
É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (art. 840 do Código Civil).
Pelo exame da documentação dos autos e petição de acordo vê-se que os acordantes são partes capazes, devidamente representados por seus advogados e transigem sobre direito disponível (art. 841 do Código Civil Brasileiro), não havendo óbice à homologação do compromisso firmado entre as partes.
Homologo a presente transação, em todos os seus termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pois foram observadas as formalidades legais concernentes ao pleito jurisdicional em estudo.
Posto isto, julgo pela extinção do processo com resolução do mérito, com fulcro no art.487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Diligência pelo cartório, caso necessário, para a expedição de alvará judicial de valor monetário devido a quem de direito nos termos da transação estabelecida.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art.90, parágrafos 2.º e 3.º, do CPC).
Salvador-BA, 04 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8136774-48.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paralela Shopping
Advogado: Carlos Magno Cunha De Cerqueira (OAB:BA13117)
Reu: Ademar Leite Neves Neto

Sentença:
I
Vistos etc.;
CONDOMÍNIO PARALELA SHOPPING, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, por seu representante legal, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE CONDOMÍNIO contra ADEMAR LEITE NEVES NETO, também com qualificações nos mencionados autos.
Foi proferido comando judicial determinando o recolhimento das custas processuais em prazo definido.
Decorreu o prazo sem que a parte peticionária promovesse o pagamento das custas processuais.
Relatados, passo a decidir.
II
Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art.82 do CPC).
A parte promovente foi regularmente intimada, com o escopo de recolher as custas processuais, sob as penas da lei, no entanto, permaneceu silente.
Não sendo efetivado o preparo do feito processual, após intimação da parte autora, deve ser imposta a pena de cancelamento.

Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias (art.290 do CPC).
Trata-se de uma causa de extinção do processo sem resolução do mérito, antes da constituição da relação processual.
ACÓRDÃO REFERENTE À SENTENÇA ORIUNDA DA 10ª VARA CÍVEL:
EMENTA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INÉRCIA APÓS INTIMAÇÃO. APELO PELA REFORMA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
01. O art. 290, do CPC prescreve que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
02. O descumprimento do comando judicial para recolher custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC, não sendo necessária a intimação pessoal para promover a extinção do processo sem resolução do mérito na presente hipótese.
03. Portanto, não há falar em princípio da economicidade processual, tampouco da instrumentalidade das formas, em razão do flagrante desrespeito ao dispositivo legal e ao comando judicial.
04. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8027036-62.2020.8.05.0001 oriundos da Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, tendo, como Apelante, BANCO DO BRASIL S/A e, como Apelado, MUNDO LIVRE TURISMO LTDA ME. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. DESEMBARGADORA RELATORA CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO Sala de Sessões, ___ de de 2024).
O feito processual ficou paralisado pela falta de preparo, por via de consequência, a distribuição será cancelada e o feito trancado no seu nascedouro.
Colaciono jurisprudência do STJ:
EMENTA;
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA.
1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020.
2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência.
3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo.
4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte.
5- Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1906378 MG 2020/0305039-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021)
III
À vista do quanto expendido, julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, com espeque no art.290 do CPC.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 04 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0361673-49.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Antonio De Oliveira
Advogado: Marcello Mousinho Junior (OAB:BA30227)
Interessado: Bradesco Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil

Sentença:
I
Vistos etc.;
LUÍZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR – TUTELA ANTECIPADA E REPETIÇÃO DO INDÉBITO contra BRADESCO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, também com qualificação nos mencionados autos.
Foi proferido comando judicial determinando o recolhimento das custas processuais em prazo definido.
Decorreu o prazo sem que a parte peticionária promovesse o pagamento das custas processuais.
Relatados, passo a decidir.

II
Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art.82 do CPC).
A parte promovente foi regularmente intimada, com o escopo de recolher as custas processuais, sob as penas da lei, no entanto, permaneceu silente.
Não sendo efetivado o preparo do feito processual, após intimação da parte autora, deve ser imposta a pena de cancelamento.
Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias (art.290 do CPC).
Trata-se de uma causa de extinção do processo sem resolução do mérito, antes da constituição da relação processual.
ACÓRDÃO REFERENTE À SENTENÇA ORIUNDA DA 10ª VARA CÍVEL:
EMENTA:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INÉRCIA APÓS INTIMAÇÃO. APELO PELA REFORMA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
01. O art. 290, do CPC prescreve que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
02. O descumprimento do comando judicial para recolher custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC, não sendo necessária a intimação pessoal para promover a extinção do processo sem resolução do mérito na presente hipótese.
03. Portanto, não há falar em princípio da economicidade processual, tampouco da instrumentalidade das formas, em razão do flagrante desrespeito ao dispositivo legal e ao comando judicial.
04. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8027036-62.2020.8.05.0001 oriundos da Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, tendo, como Apelante, BANCO DO BRASIL S/A e, como Apelado, MUNDO LIVRE TURISMO LTDA ME. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. DESEMBARGADORA RELATORA CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO Sala de Sessões, ___ de de 2024).
O feito processual ficou paralisado pela falta de preparo, por via de consequência, a distribuição será cancelada e o feito trancado no seu nascedouro.
Colaciono jurisprudência do STJ:
EMENTA;
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA.
1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020.
2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência.
3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo.
4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte.
5- Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1906378 MG 2020/0305039-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021)
III
À vista do quanto expendido, julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito, com espeque no art.290 do CPC.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 04 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8023590-17.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Maria Simoes Dos Santos
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Advogado: Diogo Antunes Varela Costa Carvalho (OAB:BA62317)
Advogado: Debora De Santana Cerqueira (OAB:BA31176)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Sentença:
SENTENÇA
I
Vistos etc.;
TANIA MARIA SIMÕES DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A - CASSI, também com qualificação nos mencionados autos.
A parte autora suscitou na peça vestibular em síntese, que era segurada do plano privado de assistência médica da parte; no ano de 2019, mês do aniversário do plano, a parte demandada enviou comunicado no qual informava o reajuste de aumento da mensalidade; não teve acesso as informações quanto ao critério utilizado para a aplicação do reajuste no plano de saúde; o percentual era superior ao definido pela ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar; que a conduta da parte demandada era abusiva; o fato era prejudicial ao direito da parte acionante; que presentes estavam os pressupostos para a concessão da tutela provisória de urgência; e que os fatos elencados mereciam guarida judicial.
Por fim, a parte autora instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, tendo requerido como pedidos de tutela provisória de urência antecipada que e a parte demandante requestou pela concessão da tutela provisória de urgência, para que fosse DETERMINADA A SUSPENSÃO DO REAJUSTE ABUSIVO APLICADO AO PLANO DE SAÚDE EM COMENTO e QUE A PARTE RÉ FOSSE OBRIGADA A EMITIR BOLETOS VINCENDOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL ESTABELECIDO PELA ANS, PARA OS ANOS DE 2019 E 2020, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA; como pedidos de mérito a parte demandante rogou pelo RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA AO REAJUSTAR O VALOR DA MENSALIDADE EM PERCENTUAL SUPERIOR ÀQUELE DETERMINADO PELA ANS PARA PLANOS INDIVIDUAIS/FAMILIARES, BEM COMO OS REJAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA, COM A CONSEQUENTE APLICABILIDADE DOS ÍNDICES DE REAJUSTE APROVADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR PARA PLANOS INDIVIDUAIS/FAMILIARES, BEM COMO PELA RESTITUIÇÃO DOS VALORES EXCEDENTES PAGOS A MAIOR, EM DOBRO, DURANTE TODA A RELAÇÃO CONTRATUAL; e CONDENAÇÃO DA EMPRESA ACIONADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR MÍNIMO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS); como pedidos procedimentais a parte autora instou pela gratuidade da justiça; citação da parte ré, para que apresentasse peça de contestação, sob as penas da lei; produção de provas; e condenação da parte requerida nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça exordial vieram documentos.
Foi proferida decisão interlocutória concessiva do pleito de tutela provisória de urgência antecipada.
A parte acionada foi regularmente citada para a constituição da relação processual, bem como intimada da decisão interlocutória concessiva do pleito de tutela provisória de urgência antecipada.
A parte acionada apresentou petições juntando documentos.
A parte demandada CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A - CASS, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentou peça de contestação, sendo que no mérito arguiu uma prejudicial, todavia, no mérito propriamente dito ponderou, em resumo, que a CASSI exercia atividade regulada pela Lei N.º 9.656/98 e por normas expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS; conforme revelava o artigo 1.º do Estatuto Social ora juntado, era pessoa jurídica de direito privado na forma de associação civil, sem fins lucrativos, constituída em Assembleia Geral de 27 de janeiro de 1944, que atuava na condição de operadora de planos de saúde suplementar, na modalidade de autogestão; pela classificação dada atualmente pela ANS, a Ré era entidade de autogestão nos termos do art. 2.º, inciso II, da Resolução ANS RN N. º. 137, de 14.11.2006, alterada pela Resolução Normativa nº 148 de 03.03.2007; o plano de saúde em questão era direcionada a um público específico e determinado; a parte demandada passou a operar o plano de saúde CASSI FAMÍLIA (não patrocinado pelo Banco do Brasil S/A), porém, devidamente registrado pela ANS, direcionado exclusivamente ao ex-empregados do referido banco e aos parentes, até o 3.º grau dos empregados e ex-empregados do Banco do Brasil S/A; era um plano novo e vinculada a Lei N.º 9.656/98; nos planos coletivos sem patrocinador, como é o caso do plano da parte autora, os participantes assumem o custeio integral da assistência à saúde contribuindo mensalmente para a formação de um fundo comum visando futuras coberturas médico-hospitalares; é intrínseca aos sistemas de capitalização de planos coletivos sem patrocinador a mútua cooperação de participantes, os quais buscam preservar sua saúde e de seus familiares por meio de formação de “poupança coletiva” destinada a assegurar atendimento digno e acessível aos beneficiários; havia legalidade do reajuste por mudança de faixa etária e foi obedecida a cláusula 19, § 1.º, j, do Regulamento de Benefícios; o reajuste aplicado a mensalidade do plano da parte autora foi relacionado a mudança de faixa etária, devendo ser ressaltado que o regulamento estava de acordo com o art. 3.º da Resolução Normativa 63, da ANS; o reajuste só seria considerado abusivo se não apresentasse os requisitos: estar previsto em cláusula contratual clara, expressa e inteligível, contendo as faixas etárias e os percentuais aplicáveis a cada uma delas; estes reajustes estejam em consonância com a Resolução N.º 63/03, da ANS; e não sejam aplicados percentuais desarrazoados que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o beneficiário ou discriminem o idoso; as jurisprudências colacionadas reforçavam a tese da parte contestante; e que seus argumentos mereciam atenção do juízo monocrático.
Afinal, a parte ré requereu pelo não acolhimento da prestação jurisdicional, de maneira que os pedidos de mérito fossem rejeitados; como pedidos procedimentais a parte demandada solicitou a produção de provas e condenação da parte autora nas custas processuais e honorários de advogado.
Com a peça de contestação documentos vieram.
A parte autora apresentou peça de réplica, azo em que rechaçou os argumentos contidos na peça de contestação, de modo que prevalecessem os fatos e pedidos inseridos na peça de abertura do processo.
Relatados, passo a decidir.
II

Decido pelo julgamento antecipado do pedido, pois é dever do magistrado e não mera faculdade, consoante determina o art. 355, inciso I, do CPC, a prudente discrição do juiz de direito, no exame acurado da necessidade ou não da produção de provas em audiência de instrução e julgamento, ante as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto, não importando, entrementes, alegação de cerceamento de defesa por qualquer das partes, posto que constam nos autos elementos de prova suficientes para formação do livre convencimento deste juízo monocrático em relação ao processo em apreço.

A produção de provas em direito é uma garantia do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, cabendo ao Judiciário, porém, evitar que, sob tal pretexto, o processo se transforme em infindáveis diligências inúteis, máxime quando nele já se encontram todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia.

Aliás, esse, também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por exemplo:

“Nosso Direito Processual autoriza o julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de prova - vale dizer - quando já se encontrarem nos autos todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia” (STJ/REsp. 38.931-3-SP/93).

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, 4ª T., REsp nº 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.1990).

Cuida-se a espécie de pedidos de RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA AO REAJUSTAR O VALOR DA MENSALIDADE EM PERCENTUAL SUPERIOR ÀQUELE DETERMINADO PELA ANS PARA PLANOS INDIVIDUAIS/FAMILIARES, BEM COMO OS REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA, COM A CONSEQUENTE APLICABILIDADE DOS ÍNDICES DE REAJUSTE APROVADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR PARA PLANOS INDIVIDUAIS/FAMILIARES, BEM COMO PELA RESTITUIÇÃO DOS VALORES EXCEDENTES PAGOS A MAIOR, EM DOBRO, DURANTE TODA A RELAÇÃO CONTRATUAL; e CONDENAÇÃO DA EMPRESA ACIONADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR MÍNIMO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS); tendo em vista que as partes contendoras firmaram contrato de plano privado de assistência à saúde, todavia, a parte demandada teria promovido aumento abusivo, portanto, contrariando o Código Civil, pelo que requereu acolhimento da prestação jurisdicional.

A hipótese se refere a ação revisional do contrato, mesmo que este já tenha sido extinto, o mesmo poderá ser revisado dentro do prazo prescricional do art. 205 do CC.

Assim se posicionou a jurisprudência do STJ:

EMENTA:

DIREITO CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE VALORES PAGOS EM CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESCINDIDO JUDICIALMENTE.

Prescreve em dez anos - e não em três - a pretensão de cobrança dos valores pagos pelo promitente comprador em contrato de promessa de compra e venda de imóvel na hipótese em que tenha ocorrido a rescisão judicial do referido contrato e, na respectiva sentença, não tenha havido menção sobre a restituição. O art. 206, § 3.º, do CC/2002 estabelece a prescrição trienal tanto para a pretensão de “ressarcimento” de enriquecimento sem causa (inciso IV) como para a pretensão de “reparação civil” (inciso V). A pretensão de cobrança de valores pagos no período de normalidade contratual surgida em decorrência da rescisão do contrato não se enquadra às hipóteses descritas nos referidos dispositivos legais. De fato, o enriquecimento sem causa é gênero do qual o pagamento indevido é espécie. Ocorre que o aludido inciso IV não impôs o prazo prescricional de três anos para toda e qualquer hipótese em que se verificar um enriquecimento descabido, mas somente para os casos em que se requeira o “ressarcimento” de enriquecimento sem causa. Quando a pretensão não for de ressarcimento, mas de outra natureza, por exemplo, de cobrança, não se aplica o prazo prescricional trienal estabelecido pelo art. 206, § 3.º, IV. Também não é possível a aplicação do prazo prescricional de três anos previsto no apontado inciso V à pretensão de cobrança, pois esse dispositivo se aplica à pretensão de reparação civil, expressão que designa indenização por perdas e danos e está associada, necessariamente, aos casos de responsabilidade civil, ou seja, aqueles que têm por antecedente ato ilícito. Com efeito, a pretensão de cobrança dos valores pagos no decorrer do contrato não tem natureza indenizatória e constitui consectário lógico da rescisão do negócio jurídico, o que impõe a ambas as partes a restituição das coisas ao estado anterior. Dessa forma, a pretensão de restituição de valores pagos em razão de desfazimento de negócio jurídico submete-se ao prazo prescricional geral de dez anos, previsto no art. 205 do CC/2002, e não ao prazo especial de três anos constante do art. 206, § 3.º, IV e V, do mesmo diploma. (REsp 1.297.607-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 12/3/2013).

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. PRESCRIÇÃO DECENAL. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. O prazo prescricional de demanda em que se busca a revisão de cláusula contratual de plano de saúde é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil. Incidência da Súmula nº 83/STJ.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 559.288/SP , Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016).

A Resolução Normativa – RN N.º 137, de 14 de novembro de 2006, dispõe sobre as entidades de autogestão no âmbito do sistema de saúde suplementar.

Detectados indícios de desequilíbrio econômico-financeiro ou de anormalidades administrativas, aplicar-se-á às entidades de autogestão o disposto na RN n.º 307, de 22 de outubro de 2012, que dispõe sobre os procedimentos de adequação econômico-financeiro das operadoras de planos privados de assistência à saúde e nas Resoluções Normativas que dispõem sobre as medidas previstas no art. 24 da Lei n.º 9.656, de 1998 (art. 11 da Resolução Normativa – RN N.º 137).

Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso (art. 24 da Lei N.º 9.656 de 1998).

Os participantes que se encontram inscritos no plano de saúde apontado nos autos, regulamentado pela Lei N.º 9.656/98, têm suas mensalidades reajustadas, anualmente, por ocasião do aniversário/renovação do contrato, por alteração da idade (mudan-

ça de faixa etária) e/ou por mudanças na economia do país que afetem os custos do plano, com base no reajuste técnico/atuarial e pela variação da FIPE/Saúde no período, conforme expressa previsão contratual.
Os cálculos efetuados pelos atuários, que são pessoas especializadas na aplicação de estatísticas, pesquisas e planificações, objetivam avaliar riscos e indenizações.
A entidade de autogestão pode reajustar o valor da mensalidade dos contribuintes, o qual não está sujeito à autorização da ANS, tampouco aos índices adotados por planos individuais, quando detectados indícios de desequilíbrio econômico-financeiro e com fundamento em estudo atuarial.
Os reajustes só poderão ser considerados abusivos se RESTAR EVIDENCIADA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DESPROPORCIONAIS OU DESACOMPANHADOS DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA, PARA QUE ASSIM SE DEMONSTRE A NECESSIDADE DO REAJUSTE.
Neste passo a jurisprudência pátria:
EMENTA:
REVISIONAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO PREPARO. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. CDC. INAPLICÁVEL. REAJUSTE. POSSIBILIDADE. CÁLCULO ATUARIAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ANS. ABUSIVIDADE DO VALOR. ÔNUS DO AUTOR. NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DO VALOR.
1 - Revoga-se a gratuidade de justiça quando não há comprovação da necessidade de manutenção do benefício em sede recursal e o recorrente opta por recolher o preparo em dobro, ato incompatível com a alegada hipossuficiência financeira. Precedente deste Tribunal.
2 - É inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão. Súmula 603 do STJ.
3 - A entidade de autogestão pode reajustar o valor da mensalidade dos contribuintes, o qual não está sujeito à autorização da ANS, tampouco aos índices adotados por planos individuais, quando detectados indícios de desequilíbrio econômico-financeiro e com fundamento em estudo atuarial. Art. 11 da Resolução Normativa 137 da ANS e Precedentes deste Tribunal.
4 - Cabe ao contribuinte que alega abusividade do índice adotado para reajuste, comprová-la, nos termos do art. 373, I do CPC. A mera comparação dos valores dos planos coletivos com os individuais não é suficiente para tal finalidade, ante a divergência de público alvo e a natureza da entidade que presta o serviço.
5 - Demonstrado que o órgão máximo da entidade deliberou o reajuste com observância às normas de regência, com base em estudo atuarial, e ausente qualquer indício de irregularidades, mantém-se o valor que foi estipulado. 6. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0702971-15.2018.8.07.0001, REGISTRO DO ACÓRDÃO 1156546, DATA DO JULGAMENTO: 11.03.2019, ÓRGÃO JULGADOR: 8.ª TURMA CÍVEL, RELATOR: DIAULAS COSTA RIBEIRO, PUBLICADO NO DJE: 14.03.2019).
A regulação das entidades de autogestão no âmbito do sistema de saúde suplementar ocorre de outra forma, como por exemplo, as exigências disciplinadas pela RN N.º 137/06 da ANS, de cujo teor se destaca que a “entidade de autogestão deverá submeter, anualmente, suas demonstrações financeiras à auditoria independente, divulgá-las aos seus beneficiários e encaminhá-las a ANS (art. 6.º). Foi neste viés que se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:
EMENTA:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. GEAP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTENTES. INCOMPETÊNCI ABSOLUTA. AFASTADA. INTERESSE DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 608/STJ. REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. EQUILÍBRIO TÉCNICO-ATUARIAL. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. ESTATUTO DA ENTIDADE. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS.
1. - Ação civil pública ajuizada em 20/01/16. Recurso especial interposto em 1º/12/17 e concluso ao gabinete em 25/07/18.
2. - O propósito recursal consiste em definir: i) a existência dos vícios de contradição e omissão no acórdão recorrido; ii) sobre a incompetência absoluta superveniente da Justiça Estadual para julgamento da lide; iii) se deve ser aplicado o CDC às relações jurídicas envolvendo operadoras de plano de saúde de autogestão; iv) se são abusivos os reajustes do plano de saúde diante da boa-fé contratual.
3. - Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022, do CPC.
4. - Cingindo-se a controvérsia veiculada na presente ação civil pública, ajuizada pelo sindicato, à legalidade ou ilegalidade do reajuste operado pela Resolução GEAP/CONAD 99/2015, não se vislumbra fundamento para justificar a participação da União no litígio.
5. - A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo. Súmula 608/STJ.
6. - Apenas os planos individuais/familiares estão sujeitos à autorização de reajuste pela ANS, conforme procedimento disciplinado pelos arts. 2.º ao 11 da RN ANS 171/08, inclusive com previsão do índice de reajuste máximo autorizado pela Diretoria Colegiada da ANS.
7. - Em relação aos planos coletivos, todavia, a ANS exige apenas o comunicado de reajuste realizado com as pessoas jurídicas, sem estabelecer maiores intervenções nas tratativas estabelecidas entre operadora e pessoa jurídica contratante.
8. - A regulação das entidades de autogestão no âmbito do sistema de saúde suplementar ocorre por outras vias, como por exemplo, as exigências disciplinadas pela RN 137/06 da ANS, de cujo teor se destaca que a “entidade de autogestão deverá submeter, anualmente, suas demonstrações financeiras à auditoria independente, divulgá-las aos seus beneficiários e encaminhá-las a ANS” (art. 6º). 9. - No particular, as instâncias ordinárias registraram que os reajustes dos planos de saúde foram adotados em razão do déficit orçamentário que a Fundação enfrenta desde o ano de 2012, os quais foram suficientemente demonstrados nos autos, bem como as tentativas de recuperação financeira implementadas desde a intervenção por parte da ANS e da PREVIC. Não há, portanto, abusividade a ser declarada nesta hipótese.

10. - Recurso especial conhecido e não provido, sem majoração de honorários advocatícios recursais, considerando ser sucumbente o autor de ação civil pública. (RECURSO ESPECIAL/SC 1770119 2018/0174670-9, RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI (1118), T3 – TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 27 DE NOVEMBRO DE 2018, DATA DA PUBLICAÇÃO: DJE 06 DE DEZEMBRO DE 2018. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do (a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.).

O Superior Tribunal de Justiça considerou que o reajuste de plano de saúde por idade são válidos desde que previsto em contrato e em percentual razoável, conforme Recurso Especial de N.º 1.568.244-RJ, do Rio de Janeiro (2015/0297278-0).

A recente publicação da NOTÍCIA do dia 29/03/2022, no site do Superior Tribunal de Justiça, com o TEMA 1.016, explicitou que: Segunda Seção, em repetitivo, reconhece validade do reajuste por faixa etária em planos de saúde coletivos

Sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento do Tema 1.016, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou duas teses relativas à validade da cláusula de reajuste por faixa etária nos contratos coletivos de plano de saúde:

1) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952 aos planos coletivos, ressalvando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC);

2) A melhor interpretação do enunciado normativo do artigo 3º, II, da Resolução 63/2003 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) é aquela que observa o sentido matemático da expressão “variação acumulada”, referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias.

Leia também: O que é recurso repetitivo

Diversas entidades participaram do julgamento na qualidade de amicus uriae, como o Instituto de Estudos de Saúde Suplementar, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, a ANS, a Associação Brasileira de Planos de Saúde e a Federação Nacional de Saúde Suplementar.

Aplicabilidade do Tema 952 aos planos coletivos

O relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, lembrou que o STJ já estabeleceu tese sobre a validade dos reajustes por faixa etária, aplicável aos planos individuais ou familiares.

No julgamento do Tema 952, ressaltou, a Segunda Seção definiu que “o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso”.

Segundo o magistrado, embora o Tema 952 tenha sido firmado para os planos individuais e familiares, as razões de decidir do respectivo recurso repetitivo contêm argumentação abrangente, que não se limita às particularidades desses tipos de plano de saúde. Em função disso, destacou, o entendimento passou a ser aplicado no STJ, por analogia, aos planos coletivos – os quais, inclusive, existem em maior proporção.

Para o relator, a única ressalva a ser feita diz respeito aos planos operados na modalidade de autogestão, aos quais não se aplica o CDC (Súmula 608 do STJ). “De todo modo, a revisão judicial do reajuste dos planos de autogestão ainda é possível, cum grano salis (com algumas reservas), tomando como fundamentos os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, enunciados no Código Civil, combinados com a vedação à discriminação do idoso, proclamada no Estatuto do Idoso”, afirmou.

Sanseverino apontou que a própria entidade representativa das operadoras dos planos de autogestão, a Unidas, manifestou-se pela aplicabilidade do Tema 952, ressalvando, contudo, que as normas do CDC não são aplicáveis ao seu caso.

Metodologia de cálculo das proporções

De acordo com o ministro, a metodologia de cálculo das proporções definidas na Resolução Normativa ANS 63/2003 é controvérsia presente em grande número de recursos, fato que levou à instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) 11 no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), o qual ascendeu ao STJ nos autos do REsp 1.873.377 – um dos recursos representativos da controvérsia do Tema 1.016.

A polêmica, esclareceu, se situa na proporção estatuída no inciso II, e consiste em saber se o cálculo da variação acumulada deve ser feito por meio da soma aritmética de índices, ou por meio do cotejo dos valores absolutos dos preços.

Sanseverino ressaltou que, no IRDR 11, o TJSP firmou tese segundo a qual “a interpretação correta do artigo 3°, II, da Resolução 63/2003 da ANS é aquela que observa o sentido matemático da expressão ‘variação acumulada’, referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias”.

O magistrado lembrou que o acórdão

paradigma do Tema 952 chegou à mesma conclusão do TJSP, devendo a tese ser fixada nesses mesmos termos no novo repetitivo.

Destaques de hoje

A aplicação das medidas de segurança sob o crivo do STJ

Energia: Primeira Seção considera válido limite para CVU no Leilão de Reserva de Capacidade de 2021

Quarta Turma mantém indenização de R$ 100 mil a paciente que desenvolveu escaras durante internação

Pleno ratifica volta do trabalho presencial em abril; formação de listas tríplices e eleição do próximo presidente serão em 12 de maio

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): REsp 1715798REsp 1716113REsp 1873377REsp 1721776REsp 1723727REsp 1728839REsp 1726285

Com o advento do CC de 2002, estabeleceu-se os princípios da eticidade, socialidade e operacionalidade.

Princípio da eticidade, pelo qual há a primazia da boa-fé objetiva nas relações civis, especificamente no caso em tela, nas relações contratuais, impondo-se deveres anexos (lealdade, confiança, informação) que vão além das cláusulas fixadas no contrato.

O princípio da socialidade, pelo qual se impõe a predominância do ideal coletivo sobre os individuais na observância no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, como o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da função social do contrato, propriedade.
O princípio da operabilidade é o que impõe soluções viáveis, operáveis e sem grandes dificuldades na aplicação do direito. Isto é, o princípio da operabilidade impondo-se soluções jurídicas aplicáveis ao caso concreto de maneira efetiva, visando solucionar o problema no caso concreto e atingir a paz social.
Ao ser provocado, o judiciário não pode eximir-se de solucionar os problemas sociais e cada realidade jurídica posta a sua aferição deve ser interpretada conforme o direito, observando, para tanto, as mudanças nas esferas sociais e culturais.
A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato (art. 421 do CC).
O Código Civil se distanciou das concepções individualistas e procurou prevalecer os valores coletivos sobre aqueles, evidentemente, sem perder de vista o valor fundamental da pessoa humana. É o princípio da socialidade.
A função social do contrato é um dos fundamentos da teoria contratual, porquanto promove a realização de uma justiça comutativa, onde se apara as desigualdades substanciais entre os contratantes.
Contrato comutativo é aquele em que se recebe o equivalente do que se dá.
A liberdade contratual se apresenta subordinada ao princípio da função social do contrato, o que significa dizer que que as partes contratantes devem se submeter aos princípios de ordem pública.
A função social do contrato institui um princípio que deve ser observado pelo interprete na formação e cumprimento do contrato, embora respeite os princípios da autonomia da vontade e da obrigatoriedade, porém, a função social do contrato poderá impedir que estes prevaleçam.
A função social do contrato deve ser analisada em dois aspectos. Um individual, atinentes aos contratantes, onde realizam negócios jurídicos para satisfazer interesses próprios. O outro de aspecto público, onde o interesse da coletividade sobre o contrato.
Diante disso, o princípio da função social só será efetivado quando a sua finalidade (distribuição de riquezas) for atingida de forma justa, de modo que possa representar uma fonte de equilíbrio social.
Com efeito, o Código Civil de 2002 implementou as cláusulas gerais em consonância com as normas marcadas pela aplicação de cada caso concreto.
As cláusulas gerais são normas que dão norte e vinculam o juiz para a solução do conflito de interesse.
As cláusulas gerais possuem o escopo de auxiliar na integração e interpretação das normas jurídicas na análise do caso concreto, devendo guiar-se de acordo com os princípios e regras valoradas pelo legislador.
Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (art.422 do CC).
Conforme se lobriga do preceito do art.422 do CC, também representa cláusula geral a conduta que se manifesta com probidade e boa-fé objetiva.
Cabe destacar o artigo 2.035 do Código Civil: “Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceito de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos”.
As cláusulas gerais por serem normas de ordem pública, o magistrado poderá aplicá-las em qualquer demanda, seja de ofício ou por provocação das partes. As prestadoras do plano de saúde comumente enviam comunicados aos beneficiários do plano coletivo de adesão, oriundos de associações ou entidades de classe, para que saibam que as prestações mensais irão sofrer majoração a partir de determinada data. Esta conduta deve ser executada, em respeito ao direito a informação inserido no contexto do art. 422 do CC.
Não foi acostada pela parte demandada qualquer documento que informasse a parte autora a respeito do aumento.
O reajuste das mensalidades decorre do aniversário do plano (renovação do contrato), por alteração da idade (mudança de faixa etária) e/ou por mudanças na economia do país que afetem os custos do plano, com base no reajuste técnico atuarial e pela variação da FIPE/Saúde no período (reajuste financeiro), conforme previsão contratual.
Essa informação deveria se lastrear em cálculo aritmético por profissional competente, que esclarecesse a utilização de índices proporcionais de maneira clara e precisa, para que, assim, se demonstre a necessidade da modalidade do ajuste questionado.
Dessarte, inexistindo documental comprovando como a prestadora dos serviços do plano privado se assistência à saúde chegou ao índice responsável pela majoração da prestação, aquilato que esse contexto foi insuficiente para reconhecer que o direito básico de informação foi respeitado nos termos do art. 422 do CC.
Toda e qualquer forma de reajuste deve estar prevista de maneira expressa e transparente no contrato, com especificação clara dos índices e critérios de aumento, bem como dos momentos em que serão aplicados, além de observarem a comutatividade do contrato, de modo a fazer frente ao princípio da informação.
Assim, como a parte ré não apresentou os cálculos atuariais ensejadores dos reajustes das mensalidades do plano de saúde, tampouco divulgado aos beneficiários o aumento do grau de sinistralidade ou outras causas que justificassem os reajustes em patamares superiores aos estabelecidos pela ANS, violando exigência legal e contratual, deve ser reconhecida a abusividade dos reajustes aplicados pela ré.
Diante disso, deverá ser aplicado o índice variação da FIPE/Saúde, em relação ao plano de saúde coletivo da autora.
Não foi acostada pela parte demandada qualquer documento que informasse a parte autora a respeito do aumento EM RAZÃO DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA.
Essa informação deveria se lastrear em cálculo aritmético por profissional competente, que esclarecesse a utilização de índices proporcionais de maneira clara e precisa, para que, assim, se demonstre a necessidade da modalidade do ajuste questionado.
Dessarte, inexistindo documental comprovando como a prestadora dos serviços do plano privado se assistência à saúde chegou ao índice responsável pela majoração da prestação, aquilato que esse contexto foi insuficiente para reconhecer que o direito básico de informação foi respeitado nos termos do art. 422 do CC.
Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a ANALOGIA, os costumes e os princípios gerais de direito (art.4.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dessarte, deverá ser utilizado o índice estabelecido pela ANS, a fim de suprir a omissão da parte ré quanto a ausência de informação para o beneficiário do contrato, em pertinência ao reajuste praticado.
Esta posição jurídica foi reconhecida pelo Tribunal de Justiça da Bahia, em decorrência de julgamento do recurso de apelação adstrita a sentença proferida por este magistrado:
EMENTA:
APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. GEAP. PRELIMINAR D ENULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. REAJUSTE DA MENSALIDADE DO PLANO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REAJUSTE NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. PARÂMETROS DEFINIDOS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RESP 1.568.244/RJ. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. VIOLAÇÃO DO DEVER ANEXO DE INFORMAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. APELO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. (TJBA, APELAÇÃO CÍVEL N.º 8058777-57.2019.8.05.0001, ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA CÂMARA CÍVEL, APELANTE: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, APELADA: YVETTE DUARTE ALVES LEAL, RELATOR DESEMBARGADOR RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO)
O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).
Segundo a Súmula N.º 291 do STJ: “A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos”.
O caso concreto em estudo corresponde a obrigação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, por conseguinte, a jurisprudência compreende que a melhor exegese dos enunciados números 291 e 427 é a que afirma que o prazo é quinquenal e conta-se a partir do ajuizamento da demanda, até os cinco anos anteriores.
Trago à colação jurisprudência do STJ:
(…). A Segunda Seção desta Corte firmou orientação de que na ação de cobrança em que se pretende o recálculo do valor do benefício mensal de complementação de aposentadoria, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, não afetando, assim, o próprio fundo de direito . (…). (AgRg no REsp 1496792/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). (Sem grifo no original).
A parte autora apresentou pedido de mérito de cobrança.
O pagamento era devido, todavia, não se estribou a cobrança em norma de conduta de boa-fé e probidade, pois preteriu-se o direito a informação que todo contratante deve ter, o que desvirtua o princípio civilista da função social do contrato.
Pagamento feito a maior deve ser devolvido a parte prejudicada para se evitar o enriquecimento sem causa.
Vedação ao enriquecimento sem causa é princípio geral do direito.
Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários (art. 884 do CC).
No tocante ao dano moral, a sua ocorrência demandaria a existência de efetiva ofensa a algum dos direitos da personalidade da parte lesada, entretanto, cuidando a espécie de divergência acerca da interpretação de um contrato, descabe falar-se em indenização por danos morais.
Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários (art.86, § único, do CPC).
Compreendo que a parte autora decaiu da parte mínima do pedido, por consectário, a parte demandada deverá assumir por inteiro pelas despesas e honorários de advogado.
III
À vista do quanto expendido, julgo pelo acolhimento em parte da prestação jurisdicional, por consectário, RECONHEÇO A ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA PARTE ACIONADA AO REAJUSTAR O VALOR DA MENSALIDADE EM PERCENTUAL SUPERIOR ÀQUELE DETERMINADO PELA ANS PARA PLANOS INDIVIDUAIS/FAMILIARES, BEM COMO OS REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA, CASO ESTEJA ESTE EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, CONSOANTE FUNDAMENTO DESTA SENTENÇA; COM A CONSEQUENTE APLICABILIDADE DOS ÍNDICES DE REAJUSTE APROVADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR PARA PLANOS INDIVIDUAIS/FAMILIARES; HAVENDO PAGAMENTO A MAIOR, ESTE DEVE SER RESTITUÍDO DE FORMA SIMPLES; com juros e correção monetária.
Os juros de mora e a correção monetária na responsabilidade contratual têm seu marco, em conformidade com a jurisprudência do STJ:
EMENTA:
CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AÇÃO MONITÓRIA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DÍVIDA POSITIVA, LÍQUIDA E COM TERMO CERTO. MORA EX RE. JUROS INCIDENTES A PARTIR DO VENCIMENTO. RECURSO PROVIDO.
1. Não é o meio judicial de cobrança da dívida que define o termo inicial dos juros moratórios nas relações contratuais, mas sim a natureza da obrigação ou a determinação legal de que haja interpelação judicial ou extrajudicial para a formal constituição do devedor em mora.
2. Interpretando-se os arts. 960, 961 e 962 do CC de 1916 (correspondentes aos arts. 390, 397 e 398 do CC/2002), infere-se que a mora do devedor pode-se configurar de distintas formas, de acordo com a natureza da relação jurídico-material estabelecida entre as partes ou conforme exigência legal. Assim, em caso de: (I) responsabilidade contratual, relativa à obrigação positiva e líquida e com termo certo, da qual resulta a mora ex re, os juros moratórios incidem a partir do vencimento; (II) responsabilidade contratual que não possui termo previamente determinado ou que a lei exige interpelação, na qual o inadimplemento leva à mora ex persona, o termo inicial dos juros de mora será, normalmente, a data da notificação ou protesto, quando for exigida interpelação extrajudicial, e a data da citação, quando exigir-se a interpelação judicial; (III) obrigação de não fazer, negativa, o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que pratica o ato que lhe era vedado, ficando, assim, constituído em mora nesta data; (IV) responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Especial, ainda que o débito seja cobrado por meio de ação monitória, se a obrigação for positiva e líquida e com vencimento certo, devem os juros de mora fluírem a partir da data do inadimplemento - a do respectivo vencimento -, nos termos em que definido na relação de direito material. Precedentes (EREsp 1.250.382/RS).
4. A hipótese dos autos, conforme delineado pelas instâncias ordinárias, traz a cobrança dos devedores, por intermédio do ajuizamento contra estes de ação monitória, de obrigação constante de contrato de abertura de crédito em conta corrente, inadimplida nos anos de 1995 e 1996, figurando como credora a antiga Caixa Econômica Estadual, sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul, o ora embargante. Em tal contrato havia previsão expressa de incidência de juros moratórios em caso de inadimplemento da obrigação de pagamento, de natureza positiva e líquida, no vencimento certo.
Portanto, tratava-se de obrigação contratual cujo inadimplemento, por si só, levava à constituição do devedor em mora, desde a data do vencimento (mora ex re ou automática), de maneira que os juros moratórios devem incidir a partir do inadimplemento da obrigação.
5. A jurisprudência desta Corte reconhece no manejo de ação monitória aptidão para demonstração da natureza positiva e líquida da obrigação constante de contrato de abertura de crédito em conta corrente, com obtenção de provimento judicial nesse sentido, assim como a possibilidade de emissão de título executivo extrajudicial originado em saldo devedor decorrente daquele contrato.
6. Embargos de divergência providos. (EAREsp 502.132/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/05/2021, DJe 03/08/2021)
Condeno a parte acionada ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de treze (13) por cento do valor da condenação, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, incisos I a IV, do CPC.
R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador-BA, 04 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0569207-84.2018.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Espólio De Antonio Chrysippo De Aguiar Registrado(a) Civilmente Como Antonio Chrysippo De Aguiar
Advogado: Maria Valdenira Fialho De Sousa (OAB:BA6738)
Reu: Jorge Costa Ribeiro

Despacho:
Vistos etc.;
Deverá ser expedido o competente mandado judicial de despejo em conformidade com a parte dispositiva da sentença de mérito, PARA FINS DE DESOCUPAÇÃO COERCITIVA, mediante cumprimento por OFICIAL DE JUSTIÇA, POSTO QUE A PARTE ACIONADA FOI INTIMADA PARA DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL EM PRAZO FIXADO, CONTUDO, PERMANECE NA POSSE DA COISA LOCADA.
ESTE COMANDO JUDICIAL TEM FORÇA DE MANDADO. O (A) SENHOR (A) OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ UTILIZAR DOS MEIOS LEGAIS PARA VENCER QUALQUER RESISTÊNCIA, SEJA DA PARTE ACIONADA, SEJA DE TERCEIRO.
REQUISITE-SE A FORÇA PÚBLICA.
Intimem-se.
Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8076905-57.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Alexsandro Da Conceicao Dos Santos 07283211578
Autor: Central Pneus E Pecas Ltda - Me
Advogado: Jose Raphael Passos Matos (OAB:SE13449)

Sentença:
Vistos etc.;
O sistema PJE forneceu certidão de que transcorreu o prazo de lei sem que houvesse cumprimento ao comando judicial de ID-160796865.
Vislumbra-se que configurada ficou a preclusão por ausência de pagamento e/ou de embargos no prazo constante do mandado monitório ou de injunção pela parte acionada.
A preclusão do prazo da parte demandada transforma a ação monitória em execução por título executivo judicial, pelo que não sendo mais cabível embargos do devedor, qualquer consideração da parte devedora deverá ser feita em eventual peça de impugnação ao cumprimento da sentença, a luz do disposto no art.525, parágrafo 1.º, do CPC.

Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art.702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial (§ 2.º, do art.701 do CPC).
Os honorários de advogado deverão estar estribados na fonte do direito colacionada:
EMENTA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. DECRETAÇÃO DE REVELIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - No procedimento da ação monitória, que se rege pelos arts. 700, do CPC e seguintes, o efeito da falta de manifestação do réu não é a revelia, mas a constituição de pleno direito do título executivo judicial, exatamente como determinou o Juízo a quo, em observância ao art. 701, § 2º, do CPC - No tocante aos honorários, após a constituição do título, a regência da sua fixação é a do art. 85, do CPC, da mesma forma como cumprimento de sentença, o que deixou de ser observado na decisão recorrida. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70078343183, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 13/07/2018). (TJ-RS - AI: 70078343183 RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Data de Julgamento: 13/07/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/07/2018)
Constituo de pleno direito o título executivo.
Condeno a parte acionada ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de dez (10) por cento do valor atualizado da causa, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, incisos I a IV, do CPC.
Aguarde-se o decurso do prazo recursal.
Tratando-se a hipótese do cumprimento definitivo da sentença, que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, intime-se a parte autora, para que após o prazo de quinze (15) dias (decurso do prazo recursal), adote as providências jurídicas previstas no art.524, incisos I, II, III e IV, do CPC).
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 04 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8147166-76.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marisa Araujo Correia
Advogado: Gerson Santos Souza (OAB:BA15316)
Reu: Thais Correia Cruz

Despacho:
Vistos etc.;
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Reservo a análise do pedido de liminar de despejo, após contestação, em face do instituto jurídico da purgação da mora.
Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.
Cite-se a parte acionada locatária, mediante OFICIAL DE JUSTIÇA, para que no prazo de quinze (15) dias, apresente peça de contestação, sob as penas da lei, onde deverá responder ao pedido de rescisão contratual e de cobrança dos aluguéis em atraso de acordo com o cálculo discriminado do valor do débito constante dos autos.
Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.
A rescisão da locação poderá ser evitada se for efetuado no aludido prazo, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; os juros de mora; as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa.
Os aluguéis que forem vencendo até a sentença deverão ser depositados à disposição do juízo, nos respectivos vencimentos.
Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.
Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0534796-20.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Alberto Caldas Campos Filho
Advogado: Maria Zelia Lima Cavalcante (OAB:BA29370)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Mendes Da Silva (OAB:BA59005)
Advogado: Thiago Casaes Teixeira (OAB:BA25303)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Despacho:
Vistos etc.;
Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz (art.518 do CPC)
Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória (art.519 do CPC).
O cartório deverá dar efetividade ao quanto explicitado abaixo, notadamente aos dispositivos jurídicos extraídos da legislação de regência.
O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia certa, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente. O devedor será intimado para cumprir a sentença, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art.513, parágrafos 1.º e 2.º, inciso I, do CPC).
No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente.
Por conseguinte, determino que a parte executada seja intimada para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
A parte devedora será intimada para cumprir a sentença, através do Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (§ 2.º, inciso I, do art.513 do CPC).
Todavia, caso a parte devedora não tenha advogado constituído nos autos ou esteja representada por Defensoria Pública, cumprirá esta ser intimada por carta com aviso de recebimento (§ 2.º, inciso II, do art.513 do CPC).
Por meio eletrônico, quando, no caso do § 1.º do art.246, não tiver procurador constituído nos autos (inciso III, do § 2.º, do art.513 do CPC).
Por edital, quando, citado na forma do art.256, tiver sido revel na fase de conhecimento (inciso IV, do § 2.º, do art.513 do CPC).
Na hipótese do § 2.º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art.274 (§ 3.º, do art.513 do CPC).
Se o requerimento a que alude o § 1o for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art.274 e no § 3o deste artigo (§ 4.º, do art.513 do CPC).
O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento (§ 5.º, do art.513 do CPC).
Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo (art.514 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1.º, do art.523 do CPC).
Por outro lado, efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários previstos no § 1.º, do art.523 do CPC incidirão sobre o restante (§ 2.º, do art.523 do CPC).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, § 3.º, do CPC).
Havendo penhora de valor monetário ativo da parte executada, esta será intimada na pessoa do seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que no prazo de cinco (05) dias, comprove que AS QUANTIAS TORNADAS INDISPONÍVEIS SÃO IMPENHORÁVEIS E AINDA REMANESCE INDISPONIBILIDADE EXCESSIVA DE ATIVOS FINANCEIROS.
Transcorrido o prazo previsto no art.523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze 15 (quinze) dias, para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação (art.525 do CPC).
Atente-se ainda a parte exequente, caso haja necessidade de futura penhora on line via SISBAJUD, para a juntada prévia do Daje referente à indigitada pesquisa, com fulcro no Decreto Judiciário N.º 867, de 26 de setembro de 2016, que regulamenta a cobrança das despesas de processamento eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8109782-16.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Martins Da Silva
Advogado: Magnum De Araujo Souza (OAB:BA47569)
Executado: Jayme Jose De Souza Filho
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Executado: Alexandre Sampaio Souza
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)

Despacho:
Vistos etc.;
Tendo em vista o quanto dispõe o art.139, inciso V, do CPC; indago as partes contendoras acerca da possibilidade de conciliação, inclusive com a designação de audiência na presença deste magistrado, a fim de possibilitar a concretização de negócio jurídico na modalidade de transação.
As partes adversárias deverão se manifestar no prazo de dez (10) dias.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0556155-21.2018.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Letizia Mitidieri Oliveira
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Autor: Sm Profissional Engenharia Ltda - Me
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Carlos Alberto Soares Borges (OAB:BA1127-A)
Terceiro Interessado: Sergio Mitidieri Oliveira
Reu: Ocupante Do Imóvel

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte autora, através do (a) seu (sua) advogado (a), para que no prazo de cinco (05) dias, informe se tem interesse no andamento da marcha processual e, em caso positivo, que adote as providências jurídicas reputadas necessárias, com o escopo de informar acerca do julgamento do conflito negativo de competência, conforme ID-191958695.
Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta da parte acionante representou manifestação implícita ao pedido de desistência da prestação jurisdicional, de modo que o processo será extinto sem resolução do mérito.
O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa (art.111 do CC).
Portanto, o silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita da vontade quando a lei conferir a ele tal efeito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 04 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0332760-57.2013.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Vera Lucia De Lima Borges
Terceiro Interessado: Mailane Tavares De Oliveira
Terceiro Interessado: Julieth Maria Lima Franco
Terceiro Interessado: Valdemiro Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

Vistos etc.;
Defiro ao (a) (s) promovente (s) o pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro no art.98 do CPC.
Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo (art.1.238, parágrafo único, do CC).
No instituto jurídico da usucapião extraordinário previsto no adminículo jurídico acima esculpido, não se exige justo título e nem boa-fé, bastando, portanto, que o prescribente possua como seu o bem imóvel, durante o prazo legal definido.
Os requisitos são a posse contínua e incontestada, o ânimo de dono e o prazo de quinze anos, reduzível para dez anos, se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.
Intime (m) - se a (s) parte (s) autora (s), para que no prazo de cinco (05) dias, apresente (m) a planta do bem prescribendo, com rigor técnico, por profissional habilitado, não se admitindo, portanto, a substituição por esboço ou croquis; bem como a juntada de certidão do Registro Imobiliário atualizada, para comprovação em que nome se encontra matriculado o imóvel usucapiendo, como também para identificação dos confrontantes, ou então, a certidão negativa de registro, quando se referir a imóvel não transcrito. A diligência será dispensada caso a (s) parte (s) autora (s) tenha (m) adotada a providência pertinente.
Proceda (m) - se a (s) citação (citações) daquele (s) em cujo (s) nome (s) estiver (em) registrado o imóvel usucapiendo, bem como o (s) confinante (s) e sua (s) respectiva (s) esposa (s) e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, para que no prazo de quinze (15) dias, apresente (m) peça de contestação, pois não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela (s) parte (s) ré (s), como verdadeiros, os fatos articulados pela (s) parte autora (s).
NA AÇÃO DE USUCAPIÃO DE IMÓVEL, OS CONFINANTES SERÃO CITADOS PESSOALMENTE, EXCETO QUANDO TIVER POR OBJETO UNIDADE AUTÔNOMA DE PRÉDIO EM CONDOMÍNIO, CASO EM QUE TAL CITAÇÃO SERÁ DISPENSADA (ART.246, § 3.º, DO CPC).
Serão publicados editais: na ação de usucapião de imóvel (art. 259, inciso I, do CPC).
NECESSIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL DE INTERESSADOS INCERTOS.
Que seja realizada a citação editalícia nos precisos termos do art.232 do CPC, ressaltando que o prazo constante do edital será de vinte (20) dias, em consonância com o inciso IV, da referida legislação instrumental.
A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da assistência judiciária (parágrafo 2.º, do art.232 do CPC).
Intimem-se por MEIO ELETRÔNICO, para que manifestem interesse na causa, os procuradores do Estado e Município, bem como o advogado da UNIÃO.
As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1.º do art.246. (§ único, do art.270 do CPC).
Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (art.334 do CPC).
Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.
Cite-se a parte acionada, mediante OFICIAL DE JUSTIÇA, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.
Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8077386-88.2019.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanda Jesus Dos Santos
Advogado: Camila Maria Santos Oliveira (OAB:BA60320)
Advogado: Joao Vitor Moura Da Costa (OAB:BA53519)
Reu: Godson Borges Fernandes

Despacho:
Vistos etc.;
Que seja dada efetividade ao quanto explicitado abaixo, conforme dispositivos jurídicos extraídos da legislação de regência.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1.º, do art.523 do CPC).
Por outro lado, efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários previstos no § 1.º, do art.523 do CPC incidirão sobre o restante (§ 2.º, do art.523 do CPC).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, § 3.º, do CPC).
A parte exequente é beneficiária da gratuidade da justiça.
Que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.
Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8137548-73.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Roberta Nigro Franciscatto (OAB:SP133443)
Reu: At Music Producoes Artisticas Ltda

Despacho:
Vistos etc.;
Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante (art.232 do CPC).
Proceda-se ao recolhimento das custas processuais, aguardando-se o prazo máximo de resposta do ofício que será de trinta (30) dias, sob pena de devolução dos autos pela justiça soteropolitana, independentemente de despacho de remessa ao juízo de origem, na hipótese da carta precatória não se tratar de benefícios da justiça gratuita, e/ou diligência requisitada por interesse do próprio juiz de direito na presidência do feito.
Outrossim, caso necessário, expeça-se ofício ao juízo deprecante, para que encaminhe a (s) peça (s) que deveria (m) acompanhar os presentes autos, notadamente, a exordial.
Havendo cumprimento do recolhimento das custas processuais ou não sendo o caso, bem como os autos estejam devidamente instruídos, cumpra-se conforme finalidade constante na carta precatória, MEDIANTE OFICIAL DE JUSTIÇA.
Após diligências, voltem-me os autos à conclusão.
Após diligências, remetam-se os autos ao juízo deprecante, com as cautelas devidas e homenagens desta justiça.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 26 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8137548-73.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Roberta Nigro Franciscatto (OAB:SP133443)
Reu: At Music Producoes Artisticas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8137548-73.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
POLO ATIVO ALLIANZ SEGUROS S/A
POLO PASSIVO REU: AT MUSIC PRODUCOES ARTISTICAS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

A teor do art. 261, §§2º e 3º, CPC, fica intimada a parte Requerente, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custa /do(s) Mandado(s) de Citação a ser(em) expedido(s) (Código do Ato nº 41017, por diligência), conforme tabela de custas do TJ/BA, tendo em vista que foram apenas recolhidas as custas de distribuição da Carta Precatória.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0500265-34.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Auxiliadora Freitas Teixeira (OAB:BA30401)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Sao Cosme E Sao Damiao Servicos E Informatica Ltda - Me
Executado: Kleber Luiz Ferreira De Santana
Executado: Rosemeire Dos Santos Santana

Despacho:
Vistos etc.;
Não havendo pagamento do valor monetário devido ou indicação na oportunidade propícia a respeito de bens à penhora, comunique-se ao senhor oficial de justiça, para que seja realizada a penhora sobre o (s) bem (bens) indicado (s) pela parte exequente, com esteio no § 2.º, do art.829 do CPC.
A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; os nomes do exequente e do executado; a descrição dos bens penhorados, com as suas características; e a nomeação do depositário dos bens (art.838, incisos I, II, III e IV, do CPC).
Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia. Havendo mais de uma penhora, serão lavrados autos individuais (art.839, § único, do CPC).
Efetivada a penhora, cumprirá a senhor oficial de justiça promover a NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO DOS BENS NA PESSOA DA PARTE EXEQUENTE, CASO NÃO HAJA OBJEÇÃO DESTA.
Contudo, antes da providência a ser adotado pelo meirinho, que seja realizada a penhora ON LINE.
Com fulcro no Decreto Judiciário N.º 867, de 26 de setembro de 2016, que regulamenta a cobrança das despesas de processamento eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia; a parte deverá promover o recolhimento prévio, cujo prazo fixo em cinco (05) dias, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
Após o pagamento supra, que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8023056-44.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Reu: Frigorifico Figueredo Leite Ltda - Me
Reu: Janovaldo Nunes Leite
Reu: Manoel Figueredo Leite Neto
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)

Despacho:
Vistos etc.;
Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz (art.518 do CPC)

Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória (art.519 do CPC).
O cartório deverá dar efetividade ao quanto explicitado abaixo, notadamente aos dispositivos jurídicos extraídos da legislação de regência.
O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia certa, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente. O devedor será intimado para cumprir a sentença, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art.513, parágrafos 1.º e 2.º, inciso I, do CPC).
No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente.
Por conseguinte, determino que a parte executada seja intimada para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
A parte devedora será intimada para cumprir a sentença, através do Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (§ 2.º, inciso I, do art.513 do CPC).
Todavia, caso a parte devedora não tenha advogado constituído nos autos ou esteja representada por Defensoria Pública, cumprirá esta ser intimada por carta com aviso de recebimento (§ 2.º, inciso II, do art.513 do CPC).
Por meio eletrônico, quando, no caso do § 1.º do art.246, não tiver procurador constituído nos autos (inciso III, do § 2.º, do art.513 do CPC).
Por edital, quando, citado na forma do art.256, tiver sido revel na fase de conhecimento (inciso IV, do § 2.º, do art.513 do CPC).
Na hipótese do § 2.º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art.274 (§ 3.º, do art.513 do CPC).
Se o requerimento a que alude o § 1o for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art.274 e no § 3o deste artigo (§ 4.º, do art.513 do CPC).
O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento (§ 5.º, do art.513 do CPC).
Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo (art.514 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1.º, do art.523 do CPC).
Por outro lado, efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários previstos no § 1.º, do art.523 do CPC incidirão sobre o restante (§ 2.º, do art.523 do CPC).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, § 3.º, do CPC).
Havendo penhora de valor monetário ativo da parte executada, esta será intimada na pessoa do seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que no prazo de cinco (05) dias, comprove que AS QUANTIAS TORNADAS INDISPONÍVEIS SÃO IMPENHORÁVEIS E AINDA REMANESCE INDISPONIBILIDADE EXCESSIVA DE ATIVOS FINANCEIROS.
Transcorrido o prazo previsto no art.523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze 15 (quinze) dias, para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação (art.525 do CPC).
Atente-se ainda a parte exequente, caso haja necessidade de futura penhora on line via SISBAJUD, para a juntada prévia do Daje referente à indigitada pesquisa, com fulcro no Decreto Judiciário N.º 867, de 26 de setembro de 2016, que regulamenta a cobrança das despesas de processamento eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8032158-90.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cicero Eloy Do Bomfim
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte demandada, para que no prazo de cinco (05) dias, faça prova do cumprimento da tutela provisória de urgência.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028106-51.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Global Central De Distribuicao Ltda.
Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980)
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)
Executado: Appa Comercial Eireli - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8028106-51.2019.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cheque, Liquidação / Cumprimento / Execução]
POLO ATIVO GLOBAL CENTRAL DE DISTRIBUICAO LTDA.
POLO PASSIVO EXECUTADO: APPA COMERCIAL EIRELI - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas de Citação, via Postal (Código do Ato nº 90760) ou Oficial de Justiça (Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA, tendo em vista que o DAJE juntado no ID. 443465445 refere-se à prática de envio eletrônico de citação/intimação, não estando o(a) Acionado(a) cadastrado(a) na plataforma de “Domicílio Eletrônico”, deste Tribunal.
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0542779-70.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marlon Denis Guedes De Brito
Advogado: Aline Souza Dos Passos (OAB:BA31198)
Executado: Plamed Plano De Assistencia Medica Ltda
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte acionada, para que no prazo de dez (10) dias, promova à juntada do ACÓRDÃO respectivo a narrativa inserta na petição predecessora.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8040262-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Consorcio Empreendedor Do Shopping Paralela

Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)
Autor: Farias Burger Ltda
Advogado: Rogerio Horlle (OAB:BA74466)

Despacho:
Vistos etc.;
Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art.436 (§ 1.º, do art.437 do CPC).
Intime-se a parte acionada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste a respeito do (s) documento (s) juntado (s) pela parte acionante.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8056111-15.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lindinalva Lemos Da Paixao
Reu: Daiane Nascimento De Jesus Lago

Despacho:
Vistos etc.;
As providências jurídicas serão adotadas em breve, em face do ingente acúmulo de serviço.
Decorrido o prazo de quinze (15) dias, voltem-me os autos conclusos, sendo que estes devem ser disponibilizados na TAREFA DE SENTENÇA.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8150506-96.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wt Net Comunicacao Ltda
Advogado: Andre Luis Sa Barreto De Almeida (OAB:BA57151)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)

Despacho:
Vistos etc.;
Reconheço regularizada a capacidade processual da parte acionada.
As providências jurídicas serão adotadas em breve, em face do ingente acúmulo de serviço.
Voltem-me os autos conclusos em vinte (20) dias, e os mesmos devem seguir para a TAREFA CONCLUSÃO PARA SENTENÇA – MINUTAR.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051131-20.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neuza Paim Natali Barcelos
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Francoise Santos Leite

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8051131-20.2024.8.05.0001
CLASSE - ASSUNTO DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Despejo por Inadimplemento]
POLO ATIVO NEUZA PAIM NATALI BARCELOS
POLO PASSIVO REU: FRANCOISE SANTOS LEITE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Mandado, devendo a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) nova(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).
Eu, Joanna Gonçalves, estagiária de Direito, digitei.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA
2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0518051-33.2013.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Fabio Alisson De Jesus Lopes
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612)
Terceiro Interessado: Vilobaldo Martins Braga
Terceiro Interessado: Maria Lucyvalda Dimas Mattos Cardoso
Terceiro Interessado: Julival Santos Barros
Terceiro Interessado: Carine Moreira Do Rosário
Terceiro Interessado: Alessandro Teles Santos
Terceiro Interessado: Marinalva Paranhos Gonçalves
Terceiro Interessado: Claro S.a.
Terceiro Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Terceiro Interessado: Tim Sa
Terceiro Interessado: Oi S.a.

Despacho:
Vistos etc.;
Defiro. Cumpra-se.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8076732-62.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Das Senhoras De Caridade
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Reu: Genivaldo Santos Da Silva
Reu: Antonio Jose Brito Dos Santos

Despacho:
Vistos etc.;

Compreendo que entre a data constante do requerimento anterior e a data de hoje, evidentemente, que tempo suficiente transcorreu, com o escopo de que a diligência perseguida fosse cumprida.
Intime-se a parte autora, através do (a) seu (sua) advogado (a), para que no prazo de cinco (05) dias, informe se tem interesse no andamento da marcha processual.
Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta da parte acionante representou manifestação implícita ao pedido de desistência da prestação jurisdicional, de modo que o processo será extinto sem resolução do mérito.
O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa (art.111 do CC).
Portanto, o silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita da vontade quando a lei conferir a ele tal efeito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0503394-47.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alicia Maria Dias Da Silva
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655)
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Interessado: Ana Carla Dos Santos Passos
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655)
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Interessado: Ana Clara Dos Santos Santana
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655)
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Interessado: Ana Cristina Batista Dos Santos Santana
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655)
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Interessado: B. P. D. M.
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655)
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Interessado: Crispim De Jesus
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655)
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Interessado: Deise Prazeres Dias Da Silva
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655)
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Interessado: Denilson Santos De Santana
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655)
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Interessado: Fabiana Prazeres De Jesus
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655)
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)

Interessado: Isaura Lima Dos Prazeres
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655)
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Interessado: Kelly De São Pedro Ferreira
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655)
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Interessado: Meirenilson Vasconcelos De Santana
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655)
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Interessado: Odorico Alencar Mendes
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655)
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Interessado: Sophia Maria Dias Da Silva
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655)
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Interessado: Viviane Aparecida Argolo Da Silva
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Advogado: Marcio Ricardo Lima De Jesus Santos (OAB:BA23655)
Advogado: Watson De Jesus Dos Santos (OAB:BA43803)
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Francisco Jose Groba Casal (OAB:BA26160)
Interessado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)

Despacho:
Vistos etc.;
Tendo em vista o quanto dispõe o art.139, inciso V, do CPC; indago as partes contendoras acerca da possibilidade de conciliação, inclusive com a designação de audiência na presença deste magistrado, a fim de possibilitar a concretização de negócio jurídico na modalidade de transação.
As partes adversárias deverão se manifestar no prazo de dez (10) dias.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8018836-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Carlos Dos Santos
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
Vistos etc.;
Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art.436 (§ 1.º, do art.437 do CPC).
Intime-se a parte acionada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste a respeito do (s) documento (s) juntado (s) pela parte acionante.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8129282-05.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Rodrigo Santos Da Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a senhora perita, conforme decisão interlocutória saneadora.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 26 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8072056-76.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Fabiano Santos Aleluia
Apelante: Romerio Pedro Batista Filho
Advogado: Victor Leoncio Carvalho Oliveira (OAB:BA45638)

Despacho:

Vistos etc.;
Que o cartório promova a retificação dos polos processuais, considerando que houve a troca entre estes por ocasião da migração dos autos.
Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz (art.518 do CPC).
Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória (art.519 do CPC).
Deverá ser dada efetividade ao quanto explicitado abaixo, notadamente aos dispositivos jurídicos extraídos da legislação de regência.
O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia certa, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente. O devedor será intimado para cumprir a sentença, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art.513, parágrafos 1.º e 2.º, inciso I, do CPC).
No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente.
Por conseguinte, determino que a parte executada seja intimada para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
A parte devedora será intimada para cumprir a sentença, através do Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (§ 2.º, inciso I, do art.513 do CPC).
Todavia, caso a parte devedora não tenha advogado constituído nos autos ou esteja representada por Defensoria Pública, cumprirá esta ser intimada por carta com aviso de recebimento (§ 2.º, inciso II, do art.513 do CPC).
Por meio eletrônico, quando, no caso do § 1.º do art.246, não tiver procurador constituído nos autos (inciso III, do § 2.º, do art.513 do CPC).
Por edital, quando, citado na forma do art.256, tiver sido revel na fase de conhecimento (inciso IV, do § 2.º, do art.513 do CPC).
Na hipótese do § 2.º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art.274 (§ 3.º, do art.513 do CPC).
Se o requerimento a que alude o § 1o for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art.274 e no § 3o deste artigo (§ 4.º, do art.513 do CPC).
O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento (§ 5.º, do art.513 do CPC).
Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo (art.514 do CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1.º, do art.523 do CPC).
Por outro lado, efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários previstos no § 1.º, do art.523 do CPC incidirão sobre o restante (§ 2.º, do art.523 do CPC).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, § 3.º, do CPC).
Havendo penhora de valor monetário ativo da parte executada, esta será intimada na pessoa do seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que no prazo de cinco (05) dias, comprove que AS QUANTIAS TORNADAS INDISPONÍVEIS SÃO IMPENHORÁVEIS E AINDA REMANESCE INDISPONIBILIDADE EXCESSIVA DE ATIVOS FINANCEIROS.
Transcorrido o prazo previsto no art.523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze 15 (quinze) dias, para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação (art.525 do CPC).
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8036273-57.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vb Alimentos Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ricardo Guimaraes Moreira (OAB:MG82238)
Executado: Jorge Dos Santos Prazeres
Advogado: Edson Do Espirito Santo (OAB:BA60558)

Despacho:
Vistos etc.;
Não havendo pagamento do valor monetário devido ou indicação na oportunidade propícia a respeito de bens à penhora, comunique-se ao senhor oficial de justiça, para que seja realizada a penhora sobre o (s) bem (bens) indicado (s) pela parte exequente, com esteio no § 2.º, do art.829 do CPC.
A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; os nomes do exequente e do executado; a descrição dos bens penhorados, com as suas características; e a nomeação do depositário dos bens (art.838, incisos I, II, III e IV, do CPC).
Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia. Havendo mais de uma penhora, serão lavrados autos individuais (art.839, § único, do CPC).
Efetivada a penhora, cumprirá a senhor oficial de justiça promover a NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO DOS BENS NA PESSOA DA PARTE EXEQUENTE, CASO NÃO HAJA OBJEÇÃO DESTA.
Contudo, antes da providência a ser adotado pelo meirinho, que seja realizada a penhora ON LINE.
Com fulcro no Decreto Judiciário N.º 867, de 26 de setembro de 2016, que regulamenta a cobrança das despesas de processamento eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia; a parte deverá promover o recolhimento prévio, cujo prazo fixo em cinco (05) dias, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
Após o pagamento supra, que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8116981-26.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Jose Gonzaga Costa
Exequente: Antonio Gilson Costa
Executado: Edna Ribeiro De Carvalho
Advogado: Thamires Alves Brandao (OAB:BA52521)

Despacho:
Vistos etc.;

Estribado no comando judicial de ID-436093736, libere-se a constrição judicial em favor da parte executada, de modo que deverá ser expedido alvará.
Tendo em vista o quanto dispõe o art.139, inciso V, do CPC; indago as partes contendoras acerca da possibilidade de conciliação, inclusive com a designação de audiência na presença deste magistrado, a fim de possibilitar a concretização de negócio jurídico na modalidade de transação.
As partes adversárias deverão se manifestar no prazo de dez (10) dias.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 04 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0312986-70.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Interessado: Aida Pedreira Sampaio
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)

Despacho:
Vistos etc.;
Deverá ser expedido alvará judicial conforme comando judicial de ID-425439717, ressaltando que se houver valor monetário que exceda a verba da parte exequente, este deve ser liberado em favor da instituição financeira.
Intime-se a parte executada, para recolher as custas, em prazo de cinco (05) dias.
Não havendo recolhimento, que as providências jurídicas sejam adotadas.
Arquivem-se.
Salvador-BA, 04 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0358513-50.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Herivelton Das Virgens Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Despacho:
Vistos etc.;
Defiro o requerimento antecedente.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8039713-90.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Interessado: Lenobetao Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Advogado: Jose Manoel Viana De Castro Neto (OAB:BA30262)
Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254)

Advogado: Caroline Ouais Profeta Goes (OAB:BA57820)

Despacho:
Vistos etc.;
Suspende-se o processo pela convenção das partes (art.313, inciso II, do CPC).
O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II (§ 4.º, do art.313 do CPC).
O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no § 4.º (§ 5.º, do art.313 do CPC).
Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição (art.314 do CPC).
Pelo exposto, defiro o pedido de suspensão do processo, com base na convenção das partes.
Decorrido o prazo de suspensão, voltem-me os autos conclusos.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0577044-93.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Patrimonial Lmn Ltda - Epp
Advogado: Wadih Habib Bomfim (OAB:BA12368)
Advogado: Camila De Lima Mota (OAB:BA34901)
Executado: Pro Saude - Associacao Beneficente De Assistencia Social E Hospitalar
Advogado: Alexsandra Azevedo Do Fojo (OAB:SP155577)

Despacho:
PA Recuperação Judicial
Vistos etc.;
Trata-se de pleito executivo extrajudicial, com posterior pedido de recuperação judicial pela parte executada.
Dispõe o art. 6º, incisos I, II e III, da Lei Nº 11.1011/2005:
ART. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;
II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;
III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.
Expeça-se certidão como requer, devendo, portanto, a parte exequente fazer prova da juntada da certidão no juízo competente da recuperação judicial.
Empós, à conclusão para a adoção das providências jurídicas reputadas necessárias.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0072691-14.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Do Edificio Saint Paul
Advogado: Carla Borges De Andrade (OAB:BA20420)
Advogado: Aracelly Couto Macedo Mattos (OAB:BA22341)
Advogado: Liliana Pereira Da Silva (OAB:BA33911)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)

Despacho:
Vistos etc.;
Cumpra-se o quanto explicitado na ATA DE AUDIÊNCIA de ID- 437980437.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0570575-31.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Eurivaldo Cardoso Vieira Junior
Advogado: Guilherme Palma Guerra (OAB:BA52653)
Advogado: Bruno Sales Mota (OAB:BA29852)
Advogado: Jorge Salomao Oliveira Dos Santos (OAB:BA14248)
Apelado: Isabella Leite Torres Almeida
Advogado: Joao Henrique Matos Amancio (OAB:BA24131)

Despacho:
Vistos etc.;
Defiro os requerimentos contantes da petição antecedente.
Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz (art.518 do CPC)
Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória (art.519 do CPC).
O cartório deverá dar efetividade ao quanto explicitado abaixo, notadamente aos dispositivos jurídicos extraídos da legislação de regência.
O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia certa, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente. O devedor será intimado para cumprir a sentença, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art.513, parágrafos 1.º e 2.º, inciso I, do CPC).
No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente.
Por conseguinte, determino que a parte executada seja intimada para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
A parte devedora será intimada para cumprir a sentença, através do Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (§ 2.º, inciso I, do art.513 do CPC).
Todavia, caso a parte devedora não tenha advogado constituído nos autos ou esteja representada por Defensoria Pública, cumprirá esta ser intimada por carta com aviso de recebimento (§ 2.º, inciso II, do art.513 do CPC).
Por meio eletrônico, quando, no caso do § 1.º do art.246, não tiver procurador constituído nos autos (inciso III, do § 2.º, do art.513 do CPC).
Por edital, quando, citado na forma do art.256, tiver sido revel na fase de conhecimento (inciso IV, do § 2.º, do art.513 do CPC).
Na hipótese do § 2.º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art.274 (§ 3.º, do art.513 do CPC).
Se o requerimento a que alude o § 1o for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art.274 e no § 3o deste artigo (§ 4.º, do art.513 do CPC).
O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento (§ 5.º, do art.513 do CPC).
Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo (art.514 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1.º, do art.523 do CPC).
Por outro lado, efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários previstos no § 1.º, do art.523 do CPC incidirão sobre o restante (§ 2.º, do art.523 do CPC).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, § 3.º, do CPC).
Havendo penhora de valor monetário ativo da parte executada, esta será intimada na pessoa do seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que no prazo de cinco (05) dias, comprove que AS QUANTIAS TORNADAS INDISPONÍVEIS SÃO IMPENHORÁVEIS E AINDA REMANESCE INDISPONIBILIDADE EXCESSIVA DE ATIVOS FINANCEIROS.
Transcorrido o prazo previsto no art.523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze 15 (quinze) dias, para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação (art.525 do CPC).
Atente-se ainda a parte exequente, caso haja necessidade de futura penhora on line via SISBAJUD, para a juntada prévia do Daje referente à indigitada pesquisa, com fulcro no Decreto Judiciário N.º 867, de 26 de setembro de 2016, que regulamenta a cobrança das despesas de processamento eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).

Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0501289-05.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Eduardo Carvalho De Matos
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Advogado: Fabiana Araujo De Melo Gomes (OAB:BA37437)
Advogado: Carlos Ayalla Teixeira Ribeiro (OAB:BA22152)
Executado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Gafisa S/a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Manhattan Square Empreendimentos Imobiliarios Residencial 01 Spe Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
Vistos etc.;
Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juiz (art.518 do CPC)
Aplicam-se as disposições relativas ao cumprimento da sentença, provisório ou definitivo, e à liquidação, no que couber, às decisões que concederem tutela provisória (art.519 do CPC).
O cartório deverá dar efetividade ao quanto explicitado abaixo, notadamente aos dispositivos jurídicos extraídos da legislação de regência.
O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia certa, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente. O devedor será intimado para cumprir a sentença, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art.513, parágrafos 1.º e 2.º, inciso I, do CPC).
No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente.
Por conseguinte, determino que a parte executada seja intimada para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
A parte devedora será intimada para cumprir a sentença, através do Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (§ 2.º, inciso I, do art.513 do CPC).
Todavia, caso a parte devedora não tenha advogado constituído nos autos ou esteja representada por Defensoria Pública, cumprirá esta ser intimada por carta com aviso de recebimento (§ 2.º, inciso II, do art.513 do CPC).
Por meio eletrônico, quando, no caso do § 1.º do art.246, não tiver procurador constituído nos autos (inciso III, do § 2.º, do art.513 do CPC).
Por edital, quando, citado na forma do art.256, tiver sido revel na fase de conhecimento (inciso IV, do § 2.º, do art.513 do CPC).
Na hipótese do § 2.º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art.274 (§ 3.º, do art.513 do CPC).
Se o requerimento a que alude o § 1o for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art.274 e no § 3o deste artigo (§ 4.º, do art.513 do CPC).
O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento (§ 5.º, do art.513 do CPC).
Quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo, o cumprimento da sentença dependerá de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo (art.514 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1.º, do art.523 do CPC).
Por outro lado, efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários previstos no § 1.º, do art.523 do CPC incidirão sobre o restante (§ 2.º, do art.523 do CPC).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, § 3.º, do CPC).
Havendo penhora de valor monetário ativo da parte executada, esta será intimada na pessoa do seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para que no prazo de cinco (05) dias, comprove que AS QUANTIAS TORNADAS INDISPONÍVEIS SÃO IMPENHORÁVEIS E AINDA REMANESCE INDISPONIBILIDADE EXCESSIVA DE ATIVOS FINANCEIROS.
Transcorrido o prazo previsto no art.523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze 15 (quinze) dias, para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos, sua impugnação (art.525 do CPC).
Atente-se ainda a parte exequente, caso haja necessidade de futura penhora on line via SISBAJUD, para a juntada prévia do Daje referente à indigitada pesquisa, com fulcro no Decreto Judiciário N.º 867, de 26 de setembro de 2016, que regulamenta a

cobrança das despesas de processamento eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8118474-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bomfim Cargas E Encomendas Ltda
Advogado: Nicole Thomy Gentil (OAB:SE17193)
Requerido: Abelardo Barbosa & Cia Ltda

Despacho:
Vistos etc.;
Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art. 82 do CPC).
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o recolhimento das custas processuais, sob a pena do art. 290 do CPC.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8140225-76.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Essor Seguros S.a.
Executado: Omega Logistic Transport Ltda

Despacho:
Vistos etc.;
Salvo as disposições concernentes à GRATUIDADE DA JUSTIÇA, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título (art. 82 do CPC).
Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetive o recolhimento das custas processuais, sob a pena do art. 290 do CPC.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8028555-72.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao De Almeida Guimaraes
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

Vistos etc.;
Ratifico o comando judicial precedente (ID-270313106).
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0532623-18.2018.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Helena Borges Prisco Paraiso
Advogado: Marylia Gabriella Santana De Carvalho (OAB:BA43569)
Advogado: Genecarlos Oliveira Santiago (OAB:BA8748)
Reu: Jose Carlos Barbosa Santos
Reu: Sonia Carla Sampaio Santos

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte autora, através do (a) seu (sua) advogado (a), para que no prazo de cinco (05) dias, informe se tem interesse no andamento da marcha processual e, em caso positivo, que adote as providências jurídicas reputadas necessárias.
Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta da parte acionante representou manifestação implícita ao pedido de desistência da prestação jurisdicional, de modo que o processo será extinto sem resolução do mérito.
O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa (art.111 do CC).
Portanto, o silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita da vontade quando a lei conferir a ele tal efeito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8140026-54.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Vanderli Aparecida Bellintani
Deprecado: Myriam Goldmann Calzoli
Advogado: Agata Cristina Goncalves

Despacho:
Vistos etc.;
Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante (art.232 do CPC).
Proceda-se ao recolhimento das custas processuais, aguardando-se o prazo máximo de resposta do ofício que será de trinta (30) dias, sob pena de devolução dos autos pela justiça soteropolitana, independentemente de despacho de remessa ao juízo de origem, na hipótese da carta precatória não se tratar de benefícios da justiça gratuita, e/ou diligência requisitada por interesse do próprio juiz de direito na presidência do feito.
Outrossim, caso necessário, expeça-se ofício ao juízo deprecante, para que encaminhe a (s) peça (s) que deveria (m) acompanhar os presentes autos, notadamente, a exordial.
Havendo cumprimento do recolhimento das custas processuais ou não sendo o caso, bem como os autos estejam devidamente instruídos, cumpra-se conforme finalidade constante na carta precatória, MEDIANTE OFICIAL DE JUSTIÇA.
Após diligências, voltem-me os autos à conclusão.
Após diligências, remetam-se os autos ao juízo deprecante, com as cautelas devidas e homenagens desta justiça.
Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0540346-59.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Carlos Andre De Araujo Marques
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Interessado: Companhia De Gás Da Bahia Bahiagás
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Interessado: Instituto De Estudos Superiores Do Extremo Sul Ieses
Advogado: Aroldo Joaquim Camillo (OAB:SC474)

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte autora, para que no prazo de dez (10) dias, informe a respeito do cumprimento da decisão interlocutória concessiva do pleito de tutela provisória de urgência.
No mesmo prazo cumprirá esclarecer contra quem aforou a presente demanda, descrevendo as regulares citações e contestações das partes adversárias, com os respectivos IDs, como também contra quem o feito processual se apresenta pendente de citação, oportunidade na qual deverá informar o endereço atualizado concernente a esta última ponderação.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8045506-10.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carmem Lucia Santos Reis
Advogado: Carmem Lucia Santos Reis (OAB:BA69613)
Reu: Ivis Dos Santos Viana
Advogado: Ubiraci Gama De Santanna (OAB:BA34773)
Advogado: Mardina Frois Freitas (OAB:BA49552)

Despacho:
Vistos etc.;
Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art.436 (§ 1.º, do art.437 do CPC).
Intime-se a parte acionada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste a respeito do (s) documento (s) juntado (s) pela parte acionante.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8043525-09.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jose Roberto Machado Da Costa
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Embargado: Massey Ferguson Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Gilberto Saad (OAB:SP24956)

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte autora, através do (a) seu (sua) advogado (a), para que no prazo de cinco (05) dias, informe se tem interesse no andamento da marcha processual e, em caso positivo, que adote as providências jurídicas reputadas necessárias.
Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta da parte acionante representou manifestação implícita ao pedido de desistência da prestação jurisdicional, de modo que o processo será extinto sem resolução do mérito.
O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa (art.111 do CC).
Portanto, o silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita da vontade quando a lei conferir a ele tal efeito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0000345-13.1984.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jim Stor Comercio De Roupas Ltda
Executado: Fernando Antonio De Goes Oliveira
Executado: Jose Teixeira Porfirio
Executado: F B Confeccoes E Moda Ltda
Executado: Saulo De Tarco Amaral
Exequente: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)

Despacho:
Vistos etc.;
Ratifico o comando judicial anterior, em última oportunidade.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0309704-29.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Das Gracas Sanches Lima
Advogado: Sergio Lamberti Moura (OAB:BA30467)
Interessado: Qualicorp Consultoria Em Saude Ltda.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte autora, para que no prazo de dez (dez) dias, se manifeste a respeito da petição da parte demandada.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0519161-91.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Oscar De Menezes Palmeira
Advogado: Carolina Paes Lopes (OAB:BA48602)
Advogado: Juan Uriel Martinez Cerqueira (OAB:BA23661)
Interessado: Companhia De Engenharia Rural Hídrica E De Saneamento Da Bahia
Advogado: Maria Julieta Teixeira (OAB:BA6504)
Advogado: Aluizio Cunha Baptista (OAB:BA22581)
Advogado: Marcelo Caetano Oliveira Da Cunha (OAB:BA25783)

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte acionada, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste acerca do conteúdo da petição anterior da parte autora.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0351249-45.2013.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Creisler Figueiredo Fonseca
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
Vistos etc.;
Que o cartório certifique acerca da intempestividade da peça de impugnação ao cumprimento da sentença, consoante petição de ID-442370153.
Intime-se a parte exequente, para que no prazo de dez (10) dias, fundamente o seu pleito de constrição de valor monetário complementar que persegue na petição predecessora.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0319569-42.2013.8.05.0001 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Pj Construcoes E Terraplanagem Ltda
Advogado: Adriano Hiran Pinto Sepulveda (OAB:BA23133)
Impugnado: Espolio De Erasmo Martins Pedro
Advogado: Jorge Freitas De Oliveira (OAB:BA12548)

Despacho:
Vistos etc.;
Intimem-se as partes contendoras, para que no prazo de dez (10) dias, tomem conhecimento da certidão antecedente.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8044522-55.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carina Candido Dos Santos
Advogado: Jose Candido Dos Santos (OAB:BA47148)
Executado: Sara Felipe Da Silva Medrado Souza
Advogado: Renato Garcia Leiro (OAB:BA25865)
Advogado: Renata Pazos Leiro (OAB:BA50342)

Despacho:
Vistos etc.;
As partes contendoras deverão aguardar o julgamento dos autos apensos.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8092858-90.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Formula Do Pao Padaria & Bagueteria Ltda - Me
Advogado: Jeffiton Ramos Andrade Ramos (OAB:BA17990)
Embargado: Patrimonial Bonanza Ltda - Me
Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052)
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)

Despacho:
Vistos etc.;
Tendo em vista o quanto dispõe o art.139, inciso V, do CPC; indago as partes contendoras acerca da possibilidade de conciliação, inclusive com a designação de audiência na presença deste magistrado, a fim de possibilitar a concretização de negócio jurídico na modalidade de transação.
As partes adversárias deverão se manifestar no prazo de dez (10) dias.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0337165-34.2016.8.05.0001 Execução De Multa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Reginaldo Santos Pereira
Advogado: Marcelo Jose Silva (OAB:BA29011)
Executado: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Despacho:
Vistos etc.;
Este juízo hipoteca solidariedade à família eternamente enlutada.
Suspende-se o processo: pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador (art.313, inciso I, do CPC).
Vejamos a jurisprudência:
EMENTA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FALECIMENTO DE UM DOS EXECUTADOS. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS E SUCESSORES. SUSPENSÃO DO PROCESSO.
1 - Falecendo uma das partes no curso da demanda, necessária se faz a suspensão do processo para se proceder com a habilitação dos herdeiros ou sucessores do de cujus, nos termos dos artigos 313, inc. I e 689, ambos do CPC.
2 - Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJ-GO - AI: 01178778320198090000, Relator: GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, Data de Julgamento: 27/05/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 27/05/2019).
Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art.689 (§ 1.º, do art.313 do CPC).
Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo (art.689 do CPC).
Intime-se a parte acionada, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste a respeito da petição antecedente.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0153160-18.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Juciara Dos Santos Lopes
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Interessado: Banco Volkswagen Sa
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)

Despacho:
Vistos etc.;
Intimem-se as partes adversárias, através do (a) (s) seu (sua) (s) respectivo (a) (s) advogado (a) (s), para que no prazo de cinco (05) dias, informem se tem interesse no andamento da marcha processual.
Não havendo manifestação no prazo aludido este magistrado irá interpretar que a conduta das partes contendoras representou manifestação implícita ao pedido de desistência da prestação jurisdicional, de modo que o processo será extinto sem resolução do mérito.
O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa (art.111 do CC).
Portanto, o silêncio pode ser interpretado como manifestação tácita da vontade quando a lei conferir a ele tal efeito.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8139532-92.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Rafael Farias Santos

Despacho:
Vistos etc.;
Pelo cumprimento do comando judicial de ID-466326084.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8013246-74.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Crescenciano Dos Santos
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Economico S A Credito Imobiliario Casaforte
Advogado: Mauricio Costa Machado (OAB:BA30451)
Advogado: Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB:SP234190)

Despacho:
Vistos etc.;
Intime-se a parte exequente, para que no prazo de quinze (15) dias, se manifeste a respeito da petição retro.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0329620-44.2015.8.05.0001 Assistência Judiciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Francisco Pereira Nunes
Advogado: Mariana Mello Santos (OAB:BA33355)
Advogado: Marcos Vinicius Martins Castro (OAB:BA35026)
Advogado: Edlene Da Silva Barreto (OAB:BA34698)
Executado: Aymore Credito Financiamento E Investimento Sa
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Despacho:
Vistos etc.;
O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (art.321, parágrafo único, do CPC).
Intime-se a parte autora, para que no prazo aludido, promova a emenda da exordial, observando a lei de regência.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.

PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0085892-10.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vibra Energia S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Luiza Maria Viegas Pereira - Me
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Executado: Luiza Maria Viegas Pereira
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)

Despacho:
Vistos etc.;
Compreendo que este magistrado não seja competente para análise da presente demanda.
Há conflito de competência, quando (dois ou mais juízes se declaram competentes; 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; e entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo (art.66, incisos I, II e III, § único, do CPC).
Dessarte, aquilato em suscitar o conflito de competência.
Salvador-BA, 03 de agosto de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –
REMETER APENAS O OFÍCIO PARA O TJBA
JUÍZO DA 10.ª VARA CÍVEL E COMERCIAL
DA COMARCA DE SALVADOR-BA
SENHOR (A) DESEMBARGADOR (A):
Tendo em vista o fato de que o juízo da 12.ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO da comarca de Salvador-BA declinou da competência do julgamento do PROCESSO DE N.º 0085892-10.2010.805.0001, nos autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é parte exequente VIBRA ENERGIA S/A e partes executadas LUIZA MARIA VIEGAS PEREIRA LTDA e OUTRA; todavia, este magistrado interpretou que o fato declinado na peça exordial não corresponderia a julgamento afeto a esta 10.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR-BA.
As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei (art.42 do CPC).
Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta (art.43 do CPC).
Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados (art.44 do CPC).
A presente demanda foi aforada no dia 28 de setembro de 2010, sendo que foi distribuída para a 22.ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SALVADOR-BA, hoje 12.ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO da comarca de Salvador-BA (ID-271398114).
Vejamos o que dizia o CPC de 1973, quando a demanda em foco foi ajuizada no supradito juízo distinto:
Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (art.87, do CPC).
A COMPETÊNCIA É DETERMINADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. A partir de então, irrelevantes são as modificações do estado de fato ou de direito que venham a ocorrer, salvo quando suprimem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia (art.87).

Adotado no nosso CPC, o princípio da PERPETUATIO IURISDICTIONIS (PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO ou PRORROGAÇÃO DA JURISDIÇÃO), que é norma determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.
A INALTERABILIDADE É OBJETIVA, ISTO É, DIZ RESPEITO AO ÓRGÃO JUDICIAL (JUÍZO) e não à pessoa do juiz, pois este pode ser substituído.
"Tem-se por perpetuada a jurisdição, em caso de competência relativa, pela distribuição, quando não oposta a exceção de incompetência" (TFR-1.º Seção, CC 8.437-SC, relator Ministro Dias Trindade, julgado em 15.02.89, v.u., DJU 03.04.89, p.4.449).
Vejamos o que diz a Resolução de N.º 15, de 24 de julho de 2015.
RESOLUÇÃO N.º 15, DE 24 DE JULHO DE 2015
Redefine a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 2.º e 45 da Lei 10.845, de 27 de novembro de 2007 (Lei de Organização Judiciária), e 96, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal em Sessão Plenária realizada aos 24 dias do mês de julho do corrente ano,
RESOLVE
Art. 1.º As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2.ª, 4.ª, 5.ª, 7.ª, 8.ª, 10.ª, 11.ª, 14.ª, 15.ª, 18.ª, 19.ª, 22.ª, 23.ª, 24.ª, 25.ª, 27.ª, 29.ª, 30.ª, 31.ª e 32.ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei N.º 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.
§ 1.º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
§ 2.º - As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.
Art. 2. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.
Art. 3.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.
Sala das Sessões, em 24 de julho de 2015.
Desembargador ESERVAL ROCHA
Presidente
Consoante se lobriga do art.2.º da Resolução de N.º 15, de 24 de julho de 2015, devidamente sombreada, propositadamente, para destacar o contexto jurídico que se quer sobressair, é o juízo monocrático da 12.ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO o competente para permanecer no julgamento da prestação jurisdicional.
Pelo exposto, fica suscitado o conflito de competência a luz do art.66, inciso II, do CPC, a fim de que este Tribunal de Justiça do Estado da Bahia se posicione acerca da controvérsia e aponte qual o juízo competente para julgamento do feito processual em comento.
Sem mais para o momento, externo votos de respeito e consideração.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -
EXMA. SRA.
DESEMBARGADORA
CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
M.D.ª PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0022465-93.1997.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Benevides Barbosa
Advogado: Paulo Marcio Vasconcelos Gomes (OAB:BA14213)
Autor: Paulo Sergio Visco Vasconcelos
Advogado: Paulo Marcio Vasconcelos Gomes (OAB:BA14213)
Reu: Beatriz De Carvalho Lins Andrade
Advogado: Cristina Maria Della Cella Souza (OAB:BA11964)

Despacho:
Vistos etc.;
O processo foi migrado para o sistema PJE.
Certifique o cartório acerca da tempestividade dos embargos de declaração.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 04 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0540095-12.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aida Pedreira Sampaio
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
Vistos etc.;
As partes contendoras deverão aguardar o julgamento dos autos apensos pertinentes ao pedido de impugnação ao cumprimento da sentença.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 04 de outubro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8098567-43.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Giselia Costa Sa Barreto
Advogado: Lorena De Souza Carmo Matos (OAB:BA67698)
Advogado: Denilson Miranda Cordeiro (OAB:BA28098)
Autor: Geislane Natalie Sa Barreto Galo
Advogado: Lorena De Souza Carmo Matos (OAB:BA67698)
Advogado: Denilson Miranda Cordeiro (OAB:BA28098)
Autor: Nirvanna Evelyn Souza Da Silva Galo
Advogado: Lorena De Souza Carmo Matos (OAB:BA67698)
Advogado: Denilson Miranda Cordeiro (OAB:BA28098)
Menor: A. N. G. D. J. R.
Advogado: Lorena De Souza Carmo Matos (OAB:BA67698)
Advogado: Denilson Miranda Cordeiro (OAB:BA28098)
Reu: Uelber Dos Santos Silva
Advogado: Fabio Luis Farias Santos (OAB:BA69133)
Autor: Carla De Jesus Rocha

Despacho:

Vistos etc.;
A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art.131 (art.126 do CPC).
A citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento (art.131 do CPC).
Se o chamado residir em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, ou em lugar incerto, o prazo será de 2 (dois) meses (§ único, do art.131 do CPC).
Cite-se a parte denunciada, mediante CORREIO, conforme indicação constante da peça de contestação.
Feita a denunciação pelo réu: se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado; se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva; e se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir com sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso (art.128, incisos I, II e III, do CPC).
Salvador-BA, 30 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0099644-49.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Erico Ferreira De Araujo
Executado: Festao Do Piso Materiais De Construcao Ltda - Epp

Despacho:
Vistos etc.;
Fica ratificado o primeiro parágrafo do comando judicial anterior, em última oportunidade.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 25 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0301575-35.2013.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Leonardo Coimbra Nunes (OAB:RJ122535-S)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: John Lenon De Oliveira Marques
Advogado: Luiz Antonio Da Silva Bonifacio (OAB:BA6610)
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)

Despacho:

Vistos etc.;
Intime-se a parte ré, para que no prazo de dez (10) dias, se manifeste a respeito da petição da autora.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 26 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0111574-64.2010.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marlene Ventura Fonseca Monteiro
Advogado: Cristiano Almeida Araujo (OAB:BA21736)
Reu: Edson Oliveira
Reu: Edmilson Correia De Oliveira Junior

Despacho:
Vistos etc.;
Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente (art. 248, §4º do CPC).
A parte acionada não foi regularmente intimada, porquanto pessoa estranha à lide foi quem assinou os avisos de recebimento retro colacionados. Ademais, o seu logradouro não se encaixa na exceção acima aventada.
Cumpra-se o comando judicial precedente novamente através de CARTA PRECATÓRIA, atentando-se para o conteúdo supra.
Com a integração entre comarcas, promovida pela expansão do sistema CCM, a partir de janeiro de 2020, o cartório deverá enviar MANDADO JUDICIAL DIRETAMENTE PELO SISTEMA CCM (CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADO), caso a unidade judiciária faça parte de uma comarca integrada e o destinatário resida em endereço cujo CEP esteja dentro da faixa do município componente de comarca também integrada.
Diante disso, se a hipótese dos autos permitir, basta expedir o MANDADO JUDICIAL que o CCM envia de forma automática para a central de mandados cujo CEP constante no cadastro do destinatário esteja associado, por consectário, torna-se desnecessária a expedição de carta precatória.
Empós, à conclusão.
Salvador-BA, 26 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0522003-49.2015.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jp Dias Incorporacao Ltda - Epp
Advogado: Thiago Franco Possidio (OAB:BA39912)
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219)
Advogado: Francisco De Assis Borges Catelino (OAB:BA21843)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Advogado: Candice Cantadori Pagnozzi (OAB:MG113810)
Reu: Alessandra Patricia Freire Cavalcante

Despacho:

Vistos etc.;
Que o cartório promova a retificação da classe processual do presente feito.
Tendo em vista o conteúdo da petição anterior da parte exequente, compreendo que deverá ser realizada diligência no sentido de localizar o endereço da parte adversária, através do sistema INFOJUD.
Ressalte-se que as custas da pesquisa eletrônica já foram devidamente quitadas.
Que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.
Salvador-BA, 26 de setembro de 2024.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO –

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071611-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diego Ribeiro Couto
Advogado: Wesley Do Nascimento Fiuza (OAB:BA71202)
Advogado: Michele Silva Das Merces (OAB:BA49714)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8071611-53.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIEGO RIBEIRO COUTO

REU: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO, SERASA S.A.

DESPACHO
R.H.
Verifico que a autora e a primeira ré manifestaram-se a favor da realização de audiência de conciliação.
Assim, designo audiência para tentativa de conciliação. Inclua-se em pauta.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito
Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024
EST
EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0020785-93.1985.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Banco Baneb S.a.
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Apelado: Edvaldo Reis Galvao Spinola
Executado: Eduardo Roberto Paim Lucas

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0020785-93.1985.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
APELANTE: BANCO BANEB S.A.

APELADO: EDVALDO REIS GALVAO SPINOLA
EXECUTADO: EDUARDO ROBERTO PAIM LUCAS

DESPACHO
R.H.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da incidência da prescrição intercorrente, nos termos do §5º do artigo 921 do CPC.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0339925-58.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Valter Sena De Oliveira
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Nãopadronizados Npl I
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0339925-58.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Acidente Aéreo]
Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃOPADRONIZADOS NPL I
Réu: ANTONIO VALTER SENA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo de ID 456425936, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074665-32.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Gaivota Imbui Center
Advogado: Gabriela Vieira Andrade (OAB:BA15685)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8074665-32.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: CONDOMINIO GAIVOTA IMBUI CENTER
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 452861407.
Salvador, 3 de outubro de 2024.
MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060699-60.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: Suzana Da Silva Marques

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8060699-60.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: SUZANA DA SILVA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de ID 447127833, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064601-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Alberto Do Amor Divino Dos Santos
Advogado: Jakson Clayton De Almeida (OAB:SP199005)
Requerido: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8064601-55.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Análise de Crédito]
Autor: LUIS ALBERTO DO AMOR DIVINO DOS SANTOS
Réu: SABEMI SEGURADORA SA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 459627324 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8157536-51.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Carlos Da Conceicao Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8157536-51.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: CARLOS DA CONCEICAO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça 450831772, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098203-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcos De Carvalho Maciel (OAB:BA64424)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467048659
Processo N° : 8098203-71.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARCOS DE CARVALHO MACIEL registrado(a) civilmente como MARCOS DE CARVALHO MACIEL (OAB:BA64424)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100406511219900000449591700

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149304-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivete Moutinho Santana Dos Santos
Advogado: Anderson Moutinho Dos Santos (OAB:BA22217)
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8149304-16.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Telefonia, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
Autor: IVETE MOUTINHO SANTANA DOS SANTOS
Réu: OI S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8009178-18.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thereza Liborio Piedade
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8009178-18.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Reajuste contratual]
Autor: THEREZA LIBORIO PIEDADE
Réu: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para que sobre ele se manifestem, bem como para que apresentem os pareceres de seus assistentes técnico, se indicados. Prazo comum de 30 (trinta) dias.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

JOAO ADOLFO SANTA ROSA MASCARENHAS
Estagiário de Direito

TIAGO VITAL AGUZZOLI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0301510-69.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Andre Bela Lopes
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Josafat Nadier Rigaud

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0301510-69.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) / [Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]
Autor: CARLOS ANDRE BELA LOPES
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes da realização da perícia na data 12/11/24, às 8:30h, no seguinte endereço: AV. TANCREDO NEVES, Nº 939 EDF. ESPLANADA TOWER SALA 907 CAMINHO DAS ÁRVORES, SALVADOR-BAHIA, CEP 41820-021. Tel. 987230742/3341-5454. Conforme petição de ID.
OBS.: Solicito que o (a) Autor(a) traga exames complementares que tenha feito.
Salvador, 3 de outubro de 2024.
JOAO ADOLFO SANTA ROSA MASCARENHAS
Estagiário de Direito

TIAGO VITAL AGUZZOLI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0081434-86.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Espolio De Fernando Xavier Brandao
Advogado: Rafael Teixeira De Castro (OAB:BA35814)
Advogado: Maira Heitmann Anjos (OAB:BA26231)
Interessado: Jose Barbosa Dos Santos Junior
Advogado: Ivanilton Santos Da Silva Junior (OAB:BA22664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0081434-86.2006.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Autor: Espolio de Fernando Xavier Brandao
Réu: JOSE BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora e a parte Ré para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários de ID.466964391
Salvador, 3 de outubro de 2024.
JOAO ADOLFO SANTA ROSA MASCARENHAS
Estagiário de Direito
TIAGO VITAL AGUZZOLI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137827-93.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Rodolfo Dorea Da Costa
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8137827-93.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO GM S.A.
Réu: RODOLFO DOREA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 29 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0574733-66.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Carlos Vieira Do Sacramento
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Interessado: Plataforma Transportes Spe S/a
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0574733-66.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Autor: JOSE CARLOS VIEIRA DO SACRAMENTO
Réu: PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para que sobre ele se manifestem, bem como para que apresentem os pareceres de seus assistentes técnico, se indicados. Prazo comum de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

JOAO ADOLFO SANTA ROSA MASCARENHAS
Estagiário de Direito

TIAGO VITAL AGUZZOLI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0511580-88.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Ricardo Santos Portugal
Advogado: Ana Luisa Silva Martins (OAB:BA40548)
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Interessado: Luciano Andre Portugal Brito
Advogado: Ana Luisa Silva Martins (OAB:BA40548)
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Interessado: Mauro Ricardo De Freitas Souza

Advogado: Ana Luisa Silva Martins (OAB:BA40548)
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Interessado: Fox Pay Cobrancas E Intermediacoes Eireli
Advogado: Michelle De Morais Allemand Borges Nunes (OAB:DF30058)
Interessado: Jackson Gomes De Oliveira
Advogado: Michelle De Morais Allemand Borges Nunes (OAB:DF30058)
Interessado: Lcfa Consultoria Empresarial Ltda
Interessado: Luiz Carlos Da Silva
Interessado: Fabíola Barbosa Da Silva
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB:PE32786)
Interessado: Banco Cooperatio Do Brasil Sa Bancoob
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0511580-88.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: JOSE RICARDO SANTOS PORTUGAL e outros (2)
Réu: FOX PAY COBRANCAS E INTERMEDIACOES EIRELI e outros (6)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8075857-29.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Banco Bradesco Financiamento S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Apelado: Eurydice Pereira De Santanna
Advogado: Anderson De Oliveira Souza (OAB:BA58927)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8075857-29.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A

APELADO: EURYDICE PEREIRA DE SANTANNA

SENTENÇA

Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) em que são partes as acima denominadas, todos devidamente qualificados nos autos.
Decisão liminar que concedeu a busca e apreensão do veículo objeto do contrato firmado entre as partes ID 441825265.
Auto de busca e apreensão ser em ID 448905443.
No entanto, em ID 448871434 a demandada apresenta comprovante de pagamento, a fim de purgar a mora,
Em ID 448947381 a parte autora solicita a expedição de alvará, concordando portanto com os valores.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Após a concessão da liminar e apreensão do veículo, a parte demandada com objetivo de purgar a mora, efetuou o pagamento do débito (ID 448871434).
Dispõe o artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004, que no prazo de 05 (cinco) dias após executada a liminar "o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus".
Assim, é necessário que o devedor pague a integralidade da dívida para que tenha o bem restituído, o que ocorreu no presente caso. Tendo, inclusive, a demandante concordado com o valor ao pedir que fosse expedido o alvará de levantamento.
Diante disso, considero purgada a mora e, consequentemente, determino a expedição de mandado de restituição do bem apreendido.
Além disso, tendo em vista que a parte demandada ao optar pelo pagamento da dívida, reconheceu como verdadeira a existência de débito vencido e não pago junto à parte demandante. Tal atitude adequa-se à figura do reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo autor.
Ante o exposto, EXTINGO A DEMANDA com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil.
Condeno a parte demandada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa.
Outrossim, defiro o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada a este processo. Expeça-se o alvará.
Publique-se, registre-se, intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137827-93.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Rodolfo Dorea Da Costa
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8137827-93.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO GM S.A.
Réu: RODOLFO DOREA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
VALMIRA DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0007837-55.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itapoan Transportes Triunfo S A
Advogado: Matheus Barreto Gomes (OAB:BA22527)
Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681)
Executado: Maria Isabel Costa
Advogado: Celsa Maria Dos Santos Ribeiro (OAB:BA13014)
Executado: Edinaldo Santos Lima
Advogado: Celsa Maria Dos Santos Ribeiro (OAB:BA13014)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0007837-55.2004.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Autor: ITAPOAN TRANSPORTES TRIUNFO S A
Réu: Maria Isabel Costa e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PRISCILA MAGALHAES PESSOA
A.J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8058639-90.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline Grimaldi Queiroz De Jesus
Advogado: Erica Publio Morais (OAB:BA30285)
Autor: Emerson Pereira De Jesus
Advogado: Erica Publio Morais (OAB:BA30285)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Interessado: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas 3 Oficio Da Comarca De Salvador

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: ALINE GRIMALDI QUEIROZ DE JESUS, EMERSON PEREIRA DE JESUS em face de REU: BANCO BRADESCO SA, todos devidamente qualificados nos autos.
Analisando os autos, constata-se, em ID 210162272 sentença que homologou a transação entre as partes.
Em ID 393744710, a ré requereu o levantamento dos valores que vinham sendo depositados pela parte autora no curso do processo, para o devido cumprimento da sentença da parte que lhe cabe.

A parte autora, em documento de ID 180068133 requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores excedentes aos R$ 37.000,00 destinado a parte ré, em seu nome ou em favor de seu patrono.
Ante o exposto, não existindo óbice ao acolhimento da pretensão referida, defiro o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada a este processo. Expeça-se o alvará para o Banco, concernente aos valores pactuado em transação, conforme ID 393744710. Após, expeça-se o alvará conforme solicitado em seu nome ou em favor de seu patrono (ID 180068133), os valores remanescentes, conforme pactuado pelo acordo em ID 197030639.
Por fim, expeça-se mandado ao 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Salvador - BA, para que seja cancelado o registro de alienação fiduciária (R-2 – Alienação Fiduciária) e a averbação de consolidação de propriedade em favor do Banco Requerido (AV – 3- CONCILIAÇÃO DE PROPRIEDADE) referente a matrícula nº 100.308, retornando o imóvel ao nome de ALINE GRIMALDI QUEIROZ DE JESUS e EMERSON PEREIRA DE JESUS, nos termos da clausula 5 do acordo realizado entre as partes (ID 197030639.).
Confiro força de mandado e ofício
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
MAT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028060-91.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Cleonice Pinto De Sousa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8028060-91.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: CLEONICE PINTO DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes às diligências requeridas na última petição apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0558884-59.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andre Lucio Da Silva
Advogado: Evandro Jose Lago (OAB:BA32307)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0558884-59.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: ANDRE LUCIO DA SILVA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/ para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID. 448779294
Salvador, 27 de junho de 2024.
HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8154485-32.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Domingos Batista Dos Santos
Advogado: Julia Venas Oliveira (OAB:BA70837)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Interessado: Banco Industrial Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Interessado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Interessado: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Associacao Das Pracas Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8154485-32.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
Autor: DOMINGOS BATISTA DOS SANTOS
Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros (6)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre as contestações e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8011019-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uilbson Oliveira Da Silva
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8011019-43.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: UILBSON OLIVEIRA DA SILVA
Réu: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 451858693.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061721-61.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Moises Santos Santana Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8061721-61.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Bancários, Empréstimo consignado]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: MOISES SANTOS SANTANA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada para trazer aos autos os dados bancários necessários para a expedição do alvará, tendo em vista que os valores bloqueados já foram transferidos para a conta judicial.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089325-60.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Vera Lucia Dos Anjos Souza
Advogado: Moyses Fonseca Monteiro Alves (OAB:MG152000)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8089325-60.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação]
Autor: VERA LUCIA DOS ANJOS SOUZA
Réu: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 451798174.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8137180-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Augusto Oliveira Silva
Advogado: Charles De Jesus Silva (OAB:BA60551)
Requerido: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Requerido: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8137180-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): CHARLES DE JESUS SILVA (OAB:BA60551)
REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de demanda relacionada a contrato de plano de saúde vigente entre a parte postulante e a CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.
Todavia, deve-se registrar que a parte requerida corresponde a um plano de saúde de autogestão que não possui comercialização aberta perante o mercado em geral, não caracterizando relação de consumo entre as partes.
De tal sorte, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às entidades constituídas sob a modalidade de autogestão, tendo em vista a ausência da finalidade lucrativa da operadora do plano de saúde.
Nesse sentido o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de justiça consolidado através da Súmula de Nº 608 e nos arestos abaixo:
Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.
“RECURSO ESPECIAL Nº 1.285.483 - PB (2011/0239595-2) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : NATAN DA COSTA LIMA E OUTROS ADVOGADO : YURI PAULINO DE MIRANDA E OUTRO (S) RECORRIDO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL ADVOGADO : MAX FREDERICO SAEGER GALVÃO E OUTRO (S) EMENTA RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA PRIVADA À SAÚDE. PLANOS DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. FORMA PECULIAR DE CONSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO. PRODUTO NÃO OFERECIDO AO MERCADO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA

DE FINALIDADE LUCRATIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. 1. A operadora de planos privados de assistência à saúde, na modalidade de autogestão, é pessoa jurídica de direito privado sem finalidades lucrativas que, vinculada ou não à entidade pública ou privada, opera plano de assistência à saúde com exclusividade para um público determinado de beneficiários. 2. A constituição dos planos sob a modalidade de autogestão diferencia, sensivelmente, essas pessoas jurídicas quanto à administração, forma de associação, obtenção e repartição de receitas, diverso dos contratos firmados com empresas que exploram essa atividade no mercado e visam ao lucro. 3. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo. 4. Recurso especial não provido."(STJ, REsp 1285483/PB, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, Dje 16/08/2016)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. GEAP. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. REGIME DE CUSTEIO. REESTRUTURAÇÃO. PREÇO ÚNICO. SUBSTITUIÇÃO. PRECIFICAÇÃO POR FAIXA ETÁRIA. MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. ESTUDOS TÉCNICO-ATUARIAIS. SAÚDE FINANCEIRA DA OPERADORA. RESTABELECIMENTO. RESOLUÇÃO GEAP/CONDEL Nº 616/2012. LEGALIDADE. APROVAÇÃO PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES. GESTÃO COMPARTILHADA. POLÍTICA ASSISTENCIAL E CUSTEIO DO PLANO. TOMADA DE DECISÃO. PARTICIPAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. MODELO DE CONTRIBUIÇÕES. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DA RUÍNA.[...]

2. As entidades de autogestão não visam o lucro e constituem sistemas fechados, já que os planos que administram não estão disponíveis no mercado consumidor em geral, mas, ao contrário, a apenas um grupo restrito de beneficiários.

3. A Segunda Seção desta Corte Superior consagrou o entendimento de não se aplicar o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, haja vista a inexistência de relação de consumo. [...]" (STJ, REsp 1673366/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe21/08/2017)

Ressalte-se ainda que os Tribunais de Justiça Pátrios, inclusive Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vem adequando sua jurisprudência na esteira do supramencionado posicionamento:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0519865-46.2014.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL e outros Advogado (s): ANTONIO FRANCISCO COSTA, DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA, SUEDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES APELADO: AGUIDA CARNEIRO ALENCAR e outros Advogado (s):SUEDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES, ANTONIO FRANCISCO COSTA, DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA ACORDÃO APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. PLANO DE SAÚDE. CASSI. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. INCOMPETÊNCIA DAS VARAS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO DO RÉU PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. 1. O Colendo STJ tem entendimento pacificado e reiterado no sentido de ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor às entidades de autogestão operadoras de plano de saúde, em virtude da inexistência de relação de consumo que se consubstancia na natureza do vínculo da entidade com o segurado. 2. Conforme disposto no art. 69 da Lei de Organização Judiciária da Bahia, compete aos magistrados das Varas de Relações de Consumo de Salvador processar e julgar apenas as demandas envolvendo relação de consumo. 3. Aliás, a mencionada lei preconiza em seu art. 68, inc. I, a, de forma residual, que compete às varas cíveis processar e julgar os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo, como é o caso dos autos. 4. Nesta senda, descaracterizada a relação de consumo, afasta-se, por consequência, a competência da 22.ª Vara das Relações de Consumo, que processou o julgou o processo, devendo ser declarada a nulidade da sentença apelada e redistribuído o processo dentre as varas com competência para relação cível. 5. Em razão do acolhimento da preliminar arguida pela CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, fica prejudicada a análise do mérito de ambos os recursos interpostos. RECURSO DO RÉU PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos nas Apelações n.º 0519865-46.2014.805.0001 tendo, como apelantes/apelados, Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil e por Aguida Carneiro Alencar ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em dar provimento ao recurso manejado pela Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil e julgar prejudicado o recurso da autora, nos termos do voto condutor. Sala das sessões, de de 2022. Presidente Desª Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça JG18. (TJ-BA - APL: 05198654620148050001 12ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 22/03/2022)

PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. ADMINISTRAÇÃO. AUTOGESTÃO. CDC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. STJ. COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL. LOJ/BA. DECISÃO. MANUTENÇÃO. I – Quando os autos originários são eletrônicos, dispensa-se a instrução da petição do agravo de instrumento com as peças reputadas como obrigatórias e facultativas essenciais pelo art. 1017 do CPC. PRELIMINAR REJEITADA. II – O art. 69 da Lei de Organização Judiciária da Bahia dispõe que compete aos magistrados das Varas de Relações de Consumo de Salvador processar e julgar apenas as demandas envolvendo relação consumerista, quer seja o consumidor demandante ou demandado. III – A Segunda Seção do STJ firmou o entendimento no sentido de que aos contratos de plano de saúde administrados por entidade de autogestão são se aplicam as normas do CDC, por inexistir relação de consumo. IV – Evidenciado que o plano de saúde da CASSI é de autogestão, impõe-se a manutenção da decisão proferida pelo Juízo de Relações de Consumo que declinou da competência para o Juízo Cível. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0013511-60.2017.8.05.0000, Relator (a): Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2017) (TJ-BA - AI: 00135116020178050000, Relator: Heloísa Pinto de Freitas vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2017)

APELOS SIMULTÂNEOS NOS AUTOS DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE E CONDENAÇÃO DA ACIONADA EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL REJEITADA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EM DOBRO. ATENDIMENTO DO ART. § 4º DO ART. 1007 DO NCPC. VÍCIO SANADO. PLANO DE SAÚDE. GEAP. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC E DO VERBETE DE Nº 469 DA SÚMULA DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PECULIARIDADES DA CAUSA

E FACILIDADE DE OBTENÇÃO DA PROVA. DICÇÃO DO ART. 373, § 1º DO NCPC/15. POSSIBILIDADE. PESSOA IDOSA COM IDADE ACIMA DE 80 ANOS. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO. PRIORIDADE ESPECIAL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DIÁLOGO DAS FONTES. AMPLIAÇÃO DA EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO JURÍDICA. NEGATIVA DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. FATO INCONTROVERSO. RESCISÃO UNILATERAL. ALEGADA INADIMPLÊNCIA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA ENDEREÇO EQUIVOCADO. AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 13, PAR. ÚNICO, II DA LEI Nº 9656/98. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA E DO DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR IRRISÓRIO ARBITRADO. MAIOR DESVALOR DA CONDUTA. VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. NATUREZA DÚPLICE DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO PARA R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). PRECEDENTES DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL REJEITADA. APELO DA OPERADORA DE SAÚDE IMPROVIDO E APELO DO AUTOR PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0558672-67.2016.8.05.0001, Relator (a): Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 18/04/2018) (TJ-BA - APL: 05586726720168050001, Relator: Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 18/04/2018)

Assim, considerando que este feito não versa sobre relação consumerista, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda e determino a sua devolução ao Setor de Distribuição desta Comarca a fim de que proceda à REDISTRIBUIÇÃO do feito para uma das Varas Cíveis e Comerciais desta Comarca, nos termos do Art. 68 da Lei de Organização Judiciária Estadual c/c a Resolução Nº 15/2015.

Efetuem-se as anotações devidas.

Salvador, 02 de Outubro de 2024

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO

8052125-19.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Jlg Comercio Varejista De Utilidades Domesticas Ltda

Advogado: Jessica Assuncao Cunha (OAB:BA53743)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8052125-19.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JLG COMERCIO VAREJISTA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente a presente ação foi distribuída para a 8ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, entretanto, a nobre magistrada proferiu decisão interlocutória (ID 194954591) declinando competência para uma das Varas de Relações de Consumo da Capital por entender tratar de uma relação de natureza consumerista.

Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.

É o breve relatório. DECIDO.

O artigo 2º do CDC prevê que “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. O referido Código não define o eu seria destinatário final, ficando a cargo da doutrina tal definição.

De acordo com a doutrina nacional majoritária, a qual adota a teoria finalista aprofundada/mitigada, a qual entende que o destinatário final deve levar em consideração dois aspectos: o fático, correspondente à retirada do bem ou serviço do mercado para satisfazer uma necessidade privada; e o econômico, referente à vulnerabilidade econômica do sujeito.

No caso em vestibular, vislumbra-se que pela natureza dos serviços realizados pela parte autora não há uma destinação final fática, mas sim destinação intermediária, necessária para que o estabelecimento forneça seus serviços.

Ademais, em relação ao critério econômico, não há nos autos elementos que evidenciem a vulnerabilidade da empresa autora na relação contratual estabelecida as demandadas.

Dessa forma, resta clarividente a inexistência de relação consumerista, não sendo possível a aplicação das regras constantes no CDC. Aplica-se, in casu, a legislação cível por se tratar de uma relação jurídica de natureza cível. Vejamos entendimento nesse sentido:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO – REMESSA DOS AUTOS AO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR – DESCARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO – AUSÊNCIA DE NORMA

ESPECIAL – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS GERAIS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA – DOMICÍLIO DO RÉU – CONFLITO REJEITADO. A utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar sua atividade negocial, não se configura como relação de consumo, na medida em que esta não se enquadra na definição de consumidor prevista no art. 2º do CDC, sendo, portanto, inaplicáveis as disposições do supramencionado código. (...) (TJ – MG – CC: 100001505347117000 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 10/11/2015, Data de Publicação: 17/11/2015). (Grifo nosso).
Ademais, tem-se como absoluta a competência das varas cíveis, nos termos da Resolução 15/2015- TJ/BA, publicada no DJe de 28.07.2015, que estabeleceu a especialização da competência entre as Varas Cíveis e Comerciais e as Varas de Relações de Consumo.
Desse modo, considerando que o feito foi redistribuído para esta 1ª Vara de Relação de Consumo, quando já vigente os dispositivos acima mencionados, é incompetente este Juízo para processar e julgar o feito, já que esta ação não versa sobre relação de consumo, nos termos do artigo 69 da LOJ, vejamos.
“Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.”
Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência para processar e julgar o presente feito e determino expedição de ofício ao egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, acompanhado de cópias das respectivas decisões e petição inicial.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta
Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0517203-36.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Elias Bezerra Ferreira
Advogado: Vagna Patricia Alves De Souza (OAB:BA27761)
Advogado: Anne Feitosa Do Nascimento (OAB:BA27955)
Interessado: Associacao De Protecao Veicular E Servicos Sociais
Advogado: Jose Marcio De Almeida (OAB:MG67657)
Advogado: Alice Franco Sabadini (OAB:MG163773)
Perito Do Juízo: Alex Viana Veloso

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0517203-36.2019.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por INTERESSADO: JOSE ELIAS BEZERRA FERREIRA em face de INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS, todos devidamente qualificados nos autos.
CHAMO FEITO A ORDEM.
Compulsando os autos, verifica-se em decisão de ID. 417483931, a designação do perito Alex Viana Veloso, com registro profissional nº 271026459-5.
Contudo, tendo em vista a ausência de manifestação fora designado novo perito em ID. 438945512, em que também manteve-se silente (certidão de ID. 450479046).
Desse modo, em razão da manifestação de ID. 454437041 do perito Alex Viana Veloso, torno sem efeito a decisão de ID. 438945512.
Outrossim, indefiro o pedido de majoração do valor da pericia, mantendo os termos da decisão de ID. 242309352, arbitrado os honorários de perito em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), que deverão ser rateados entre as partes (artigo 95 do CPC), ficando, de logo, dispensado o recolhimento da parte autora, pois está amparada pelos benefícios da Gratuidade Judiciária.
Fica intimada a ré para depositar, no prazo de 10 (dez) dias, o percentual referente aos honorários de perito.
Desde já ficam apresentados os quesitos do Juízo: 1) Descreva, Sr. Perito, as principais características do veículo periciado e seu estado geral de conservação. 2) Houve acidente automobilístico? É possível afirmar a data e quais componentes foram

atingidos? 3) Após o acidente, foram realizados reparos? Quais? 4) Os reparos foram capazes de sanar os danos? 5) O veículo está apto a utilização ou sofreu perda total? 6)Pode o Senhor Perito precisar o valor total do reparo? 7) Há outras questões que entenda relevantes? Quais?.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem onde se encontra o veículo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta
Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0070579-48.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Altamir Ribeiro Lopes
Executado: Tulipa Comercio De Moda Ltda.
Advogado: Simone Santos De Medeiros (OAB:BA18226)
Exequente: Banco Safra Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0070579-48.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A)
EXECUTADO: ALTAMIR RIBEIRO LOPES e outros
Advogado(s): SIMONE SANTOS DE MEDEIROS (OAB:BA18226)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Não localizado o devedor para citação, é de somenos importância o seu paradeiro, posto que a execução é patrimonial e não pessoal. Tanto assim, preconiza o art. 830, do CPC, não encontrado o executado, passa-se de logo ao arresto dos bens necessários à garantia do Juízo, o qual será convertido em penhora após frustrada a citação editalícia, convertendo-se, ao fim, a constrição preliminar em penhora.
Ante o exposto, estando o Executado inadimplente com a sua obrigação, DEFIRO o requerimento de bloqueio de ativos financeiros, através do sistema SISBAJUD, em nome do Executado com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
Antes, seja o exequente intimado para apresentar planilha atualizada do dó débito no prazo de 05 (cinco) dias.
Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do Executado, através do sistema RENAJUD, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.
1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (SISBAJUD), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva, determino que imediatamente INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (SISBAJUD), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento RENAJUD, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema RENAJUD, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
Somente após o cumprimento integral de todos os comandos, venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Cumpra-se com celeridade, conforme imposição do art. 1.048, inciso II do CPC e art. 152, § 1 ° da Lei n° 8.069/1990.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, datado e assinado digitalmente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8005424-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandra Barboza Santos
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Advogado: Luis Vitor Lopes Medeiros (OAB:RJ199836)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005424-29.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEANDRA BARBOZA SANTOS
Advogado(s): DIEGO LEAL PITOMBO (OAB:BA29909)
REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
Advogado(s): EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:RJ80687), LUIS VITOR LOPES MEDEIROS registrado(a) civilmente como LUIS VITOR LOPES MEDEIROS (OAB:RJ199836)

DECISÃO
Rh.

Em derredor do pedido de reconsideração formulado pelo plano de saúde INDEFIRO-O haja vista a inexistência de qualquer fato novo apto a ensejar a revogação da tutela inaugural.
Ademais, constata-se que o agravo de instrumento interposto pelo réu com os mesmos fundamentos do pedido de reconsideração fora rechaçado na instância recursal, nos termos do Acórdão de ID Nº 451686509.
Tendo em vista o teor da petição de ID Nº460411512, protocolada pela parte autora comunicando o não cumprimento integral da ordem judicial pela requerida e considerando, ainda, a juntada da solicitação de ID nº 460411513 e da guia de ID Nº 460411514, demonstrando que persiste a negativa de parte dos materiais elencados pelo médico, determino a intimação do plano de saúde acionado para comprovar o integral cumprimento do decisum, mediante a emissão de guia com autorização para os materiais negados em IDS nº 460411513 e 460411514, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação de astreintes fixadas na decisão inaugural, sem prejuízo do bloqueio de valores no intuito de viabilizar o cumprimento da obrigação.
Intime-se também a parte autora para acostar aos autos, no prazo de cinco dias, orçamento indicando o custo dos materiais negados na guia de ID Nº 460411514 a fim de quantificar eventual ordem de bloqueio no intuito de viabilizar a realização do procedimento médico necessário.
Intimem-se.
Salvador, 03 de Outubro de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0515787-43.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: J Monteiro Comercio Representacoes E Servicos Ltda
Executado: Jay Antonio Sousa Monteiro
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Créditos Financeiros Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0515787-43.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: J MONTEIRO COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICAL, envolvendo as partes em epígrafe.
No evento 437930327, a parte Exequente requereu a suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, e §1º, do CPC.
Vieram os autos conclusos.
É breve relatório. Decido.
Consoante art. 921, III, do CPC, suspende-se a execução quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, situação vivenciada no caso vertente.
ANTE O EXPOSTO, com arrimo no art. 921, III, e §1º, do CPC, SUSPENDO a execução pelo prazo de 1 (um) ano, ficando a prescrição suspensa pelo mesmo prazo.
Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, voltem os autos conclusos para as providências previstas no art. 921, §2º, do CPC.
Atribuo ao(à) presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto
Designado através do Ato Conjunto do TJBA n. 34/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8141826-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uesclei Santana Barbosa
Advogado: Uesclei Santana Barbosa (OAB:BA47125)
Advogado: Edson Hirsch Neto (OAB:BA40932)
Reu: Unimed Nacional - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8141826-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: UESCLEI SANTANA BARBOSA
Advogado(s): UESCLEI SANTANA BARBOSA (OAB:BA47125), EDSON HIRSCH NETO (OAB:BA40932)
REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc;
Inicialmente, determino a retirada do sigilo dos autos haja vista a inexistência de tema ou fato apto excepcional apto a representar qualquer ofensa à privacidade das partes envolvidas.
Nesse ensejo, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante; cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses, bem como da conta corrente e/ou outros documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme exigência do Art. 99, §2º do CPC.
Advirta-se ainda a parte postulante acerca da possibilidade de ingresso do feito perante os Juizados Especiais mediante procedimento simplificado, célere e independente do recolhimento de custas processuais.
Deverá ainda, no mesmo prazo supra, esclarecer acerca de sua legitimidade para propositura da demanda, considerando que destarte seja beneficiário, não tem controle de gestão do contrato, vez que nota-se que os boletos sequer são emitidos em nome da empresa SANTANA NOGUEIRA SOARES COMÉRCIO LTDA, provavelmente estipulante do contrato.
Intimem-se.
Salvador, 04 de Outubro de 2024
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0131519-08.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Marcos Assuncao Teixeira Leite (OAB:MG84245)
Advogado: Luiz Machado Bisneto (OAB:BA15630)
Advogado: Dilaze Patricia Amorim Goncalves (OAB:BA23645)
Exequente: Localiza Fleet S.a.
Advogado: Luiz Machado Bisneto (OAB:BA15630)
Advogado: Dilaze Patricia Amorim Goncalves (OAB:BA23645)
Executado: Antonio De Santana Almeida
Executado: Vitrine Veiculos Ltda - Me

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0131519-08.2008.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: LOCALIZA RENT A CAR SA, LOCALIZA FLEET S.A.

EXECUTADO: ANTONIO DE SANTANA ALMEIDA, VITRINE VEICULOS LTDA - ME

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser rateado pelas partes, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8141914-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ilha De Pharos Incorporacao Spe Ltda
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Reu: Sergio Neves De Sousa Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8141914-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ILHA DE PHAROS INCORPORACAO SPE LTDA
Advogado(s): ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO registrado(a) civilmente como ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO (OAB:BA51723)
REU: SERGIO NEVES DE SOUSA JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista que as alegações autorais que ensejam o requerimento da tutela de urgência fundamentam-se na conduta omissiva do demandado em efetuar o registro da escritura do imóvel objeto de contrato imobiliário firmado entre as partes;
Destarte a aparente probabilidade do direito autoral, considerando que já houve o parcelamento do IPTU 2024, não vislumbro urgência, necessária para concessão da tutela inaudita altera pars, antes da formação do contraditório;
Desta forma considerando que o atraso de algumas semanas não implicará em prejuízo irreparável ao postulante, RESERVO-ME para apreciar a pretensão liminar requerida após o oferecimento da resposta da parte requerida, ocasião em que restará melhor delineado o panorama da demanda, ensejando uma melhor e mais completa análise dos requisitos que a autorizam e, sobretudo, em homenagem ao princípio do contraditório.
Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, na tentativa de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da parte ré, por via postal, para venha a integrar o feito, e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art 231 do Código de Processo Civil.
Visando garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.
Nesse ensejo, intime-se também a parte autora para, no mesmo prazo de quinze dias, esclarecer se já houve o recolhimento do ITIV.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 04 de Outubro de 2024
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033922-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Suzete Matos Dos Anjos
Advogado: Jordan Dos Anjos Silva (OAB:BA43237)
Autor: Joao Pedro Dos Anjos Vieira
Advogado: Jordan Dos Anjos Silva (OAB:BA43237)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8033922-38.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Serviços de Saúde, Reajuste contratual, Repetição do Indébito]
Autor: SUZETE MATOS DOS ANJOS e outros
Réu: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0517985-48.2016.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Wellington De Oliveira Santos
Advogado: Adriano Lins Palmeira Cardoso (OAB:BA29412)
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021)
Advogado: Samantha Santana Garrido (OAB:BA41787)
Embargado: Maria Neusa Goncalves De Santana
Advogado: Claudney Jefferson Santos De Almeida (OAB:BA20891)
Advogado: Marcelo Malvar Costa (OAB:BA32584)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0517985-48.2016.8.05.0001
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: WELLINGTON DE OLIVEIRA SANTOS

EMBARGADO: MARIA NEUSA GONCALVES DE SANTANA

DESPACHO
R.H.

Tendo em vista a renúncia do procurador da parte ré em ID 445307662, determino a suspensão do feito e a sua intimação pessoal para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a respectiva representação processual, sob pena de revelia, nos termos do inciso II do §2° do artigo 76 do CPC.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8181393-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Bernardo Rigaud Campos
Advogado: Vivian Vasconcelos Dos Reis Santos (OAB:BA33531)
Advogado: Rafael Henrique Santos Franca (OAB:BA83135)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8181393-92.2023.8.05.0001
AUTOR: JORGE BERNARDO RIGAUD CAMPOS
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Tratam os presentes de embargos declaratórios opostos contra a sentença (ID 440750880) que determinou a extinção do processo com fulcro no o art. 485, VI e IX, do CPC.
Aduz a parte embargante que a decisão ora objurgada fora omissa, sob o fundamento que não houve condenação em honorários, ainda que devidos, sendo obrigação da ré, a quem responsabiliza ter dado a causa da presente demanda.
Por fim, pugnou pelo recebimento dos embargos de declaração e deles conhecendo, para ao final julgá-los procedentes.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado.
Não assiste razão a pretensão da parte embargante.
Verifico que a parte suscitante pretende discutir a questão das custas para honorários de sucumbência. No entanto, estas devem ser discutidas apenas no cumprimento da sentença, o que não é o caso na presente demanda.
Por tais razões explanadas, REJEITAM-SE OS EMBARGOS, mantendo-se íntegra a decisão objurgada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes desta decisão. Após o trânsito e julgado, arquive-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8001032-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Rubens Santos Costa
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8001032-80.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE RUBENS SANTOS COSTA

REU: CAIXA SEGURADORA S/A

SENTENÇA
Vistos etc...
A parte autora, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS, sustentando ter firmado com a ré contrato de seguro e que “no momento da venda e proposta de adesão não foi informado que ocorreriam qualquer reajuste do seguro,”.
Foram acostados os documentos pertinentes.
Citada, a parte ré ofereceu contestação questionando o valor da causa e nome da empresa ré. No mérito, refutou as teses da parte autora.
Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora reiterou os termos da inicial.
É o relatório.
Expediente sendo apreciado pelo signatário por conta do ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 34, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024, em atuação como Juiz do Núcleo de Apoio a Gabinete.
Entendo por julgar antecipadamento o feito, já que se trata de matéria de direito que prescinde de instrução, não havendo pedido das partes tempestivo quanto a novas provas.
Defiro a correção do nome do polo passivo até diante da inércia da parte autora. Da mesma forma , defiro a correção do valor da causa.
A questão se resume ao seguinte aspecto: a parte autora questiona o aumento sofrido no contrato firmado.
O que se observa do contrato firmado, contudo é a possibilidade de reajuste, admitido pela jurisprudência:
“(...) Dito isso, prosseguindo no mérito, em princípio, a cláusula contratual que estabelece o aumento do prêmio, segundo a faixa etária do segurado, por si só, não padece de abusividade. (...) Tanto é assim que a Segunda Seção do c. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em contratos de seguro de vida em grupo, cabe à ‘Seguradora sopesar se a contratação do seguro de vida deverá seguir nas mesmas bases pactuadas, se deverá ser reajustada, ou mesmo se, pela absoluta inviabilidade de se resguardar os interesses da coletividade, não deverá ser renovada. Tal proceder, em si, não encerra qualquer abusividade ou indevida potestatividade por parte da Seguradora’ (REsp 880.605/RN, Rel. p/ Acórdão Ministro Massami Uyeda, julgado em 13/06/2012).“(TJDFT. Acórdão 1213174, 07303600920178070001, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 30/10/2019, publicado no DJE: 19/11/2019.
No caso em tela, não ficou evidenciado nenhuma abusividade, sendo o reajuste de conhecimento da parte autora.
Do exposto e do que dos autos consta, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém suspendo a exigibilidade de tais verbas, eis que deferida a gratuidade da justiça.
P.R.I..
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0334663-93.2014.8.05.0001 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Lourival Oliveira Da Silva
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261)
Impugnado: Alex Jesus Santos
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Impugnado: Luis Michel Da Silva Moreira
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0334663-93.2014.8.05.0001
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231)
IMPUGNANTE: LOURIVAL OLIVEIRA DA SILVA

IMPUGNADO: ALEX JESUS SANTOS, LUIS MICHEL DA SILVA MOREIRA

DESPACHO
R.H.
Visto o longo período no qual a presente demanda esteve inerte, intime-se a parte impugnante, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8060161-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eduardo Pereira
Advogado: Celia Lina Goncalves (OAB:BA11135)
Interessado: Banco Do Brasil S/a

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8060161-79.2024.8.05.0001
INTERESSADO: EDUARDO PEREIRA
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença (ID 443617079) que determinou extinta a demanda, sem apreciação do mérito.
Requer a parte embargante a remessa para a vara onde encontra-se a ação litispendente, qual seja 10ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado.
A pretensão da parte embargante, ao requerer a redistribuição dos autos, nem ao menos é fundamentada em algum dos equívocos determinados no artigo 1022 do CPC. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamentos suficientes, não configura omissão. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não presentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022 do CPC. 3. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1549458 SP 2014/0130168-2. Superior Tribunal de Justiça STJ. SEGUNDA TURMA. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN. Julgado em: 11 de Abril de 2022)

Por tais razões explanadas, REJEITAM-SE OS EMBARGOS, mantendo-se íntegra a decisão objurgada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes desta decisão. Após o trânsito e julgado, arquive-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8115935-02.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hildete Santos Cazumba Silva
Advogado: Camila Facin (OAB:BA64573)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8115935-02.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HILDETE SANTOS CAZUMBA SILVA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

DESPACHO
Vistos, etc.
O processo está em ordem. Não há questões processuais pendentes.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão, devendo a secretaria proceder a inclusão em pauta.
Intime-se pessoalmente a parte autora.
Ademais, intimem-se as partes para que apresentem o respectivo rol de testemunhas, no prazo comum de 15 dias, nos termos do §4° do artigo 357 do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8029641-15.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evilasio Dos Santos Leite
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Reu: Banco Daycoval Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8029641-15.2019.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVILASIO DOS SANTOS LEITE

REU: BANCO BMG SA, BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, BANCO BS2 S.A., BANCO DAYCOVAL SA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por AUTOR: EVILASIO DOS SANTOS LEITE em face de REU: BANCO BMG SA, BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, BANCO BS2 S.A., BANCO DAYCOVAL SA, todos já devidamente qualificados.
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora foi intimada a apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida por autenticidade (mediante presença pessoal em um tabelionato de notas), em conformidade com o Tema Repetitivo 1198.
No entanto, a parte apenas reiterou a procuração previamente apresentada e mencionou que o Código de Processo Civil não exige que as procurações tenham suas assinaturas reconhecidas por autenticidade.
Em face disso, JULGO EXTINTA A DEMANDA, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, contudo suspendo a sua exigibilidade nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, uma vez que amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0519723-03.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Noelia Maria Da Encarnacao Dos Santos
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0519723-03.2018.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: NOELIA MARIA DA ENCARNACAO DOS SANTOS

INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC - COJE, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intimem-se. Cumpra-se.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8001859-28.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Soares Da Rocha
Advogado: Ramon Colares Sarmento De Araujo (OAB:BA58500)
Reu: Fator Realty Participacoes S/a
Reu: Chp1000 2 Empreendimento Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8001859-28.2022.8.05.0001
AUTOR: MARCELO SOARES DA ROCHA
REU: FATOR REALTY PARTICIPACOES S/A, CHP1000 2 EMPREENDIMENTO LTDA, BANCO BRADESCO SA

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença (ID 438750704) que julgou extinta a demanda, sem julgamento de mérito, e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 90 do CPC, haja vista que a perda do interesse processual ocorreu antes da citação das Rés, de modo a afastar a aplicação do princípio da causalidade.
Aduz a parte embargante que a sentença ao condenar o Embargante ao pagamento de custas processuais, contraria o entendimento do STJ.
Por fim, pugnou pelo recebimento dos embargos de declaração e deles conhecendo, para ao final julgá-los procedentes.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado.
Não assiste razão a pretensão da parte embargante.
Verifico que a parte suscitante pretende tão-somente reexaminar pontos já decididos na decisão embargada, o que é vedado em sede de embargos de declaração.
Inadmissível é pretender emprestar-lhes caráter infringente, viabilizando a rediscussão de matéria examinada e dilucidada no pronunciamento embargado.
Neste sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. COMPETÊNCIA INTERNA ARGUIDA APENAS EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, do CPC, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ. (STJ, 4ª Turma. Julgado em 06/02/2018. Publicado em 14/02/2018).

Ademais, o inconformismo apresentado deveria ser ventilado em eventual recurso de apelação e não em embargos de declaração.
Por tais razões explanadas, REJEITAM-SE OS EMBARGOS, mantendo-se íntegra a decisão objurgada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes desta decisão. Após o trânsito e julgado, arquive-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito
EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8051636-16.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ailton Nascimentosantos
Advogado: Luciana Fontoura Girio Cavaignac (OAB:BA67623)
Advogado: Amanda Dorea Lima Barbosa (OAB:BA64288)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8051636-16.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AILTON NASCIMENTOSANTOS
Advogado(s): LUCIANA FONTOURA GIRIO CAVAIGNAC (OAB:BA67623), AMANDA DOREA LIMA BARBOSA (OAB:BA64288)
REU: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I. RELATÓRIO
Ailton Nascimento Santos ajuizou Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Revisão de Contrato e Pedido de Tutela Provisória de Urgência contra o Banco J. Safra S.A., alegando dificuldades financeiras agravadas pela pandemia e pleiteando a revisão de contrato de financiamento de veículo, sustentando a existência de cláusulas abusivas e a impossibilidade de continuar arcando com as prestações nos termos originalmente pactuados. Requereu a revisão de taxas e encargos, e a renegociação da dívida. O autor realizou depósitos judiciais para garantir o juízo e propôs um acordo com o réu.
O Banco J. Safra S.A., em sua contestação, defendeu a validade do contrato, alegando que as cláusulas foram devidamente acordadas entre as partes e que o pedido de revisão não apontou especificamente as cláusulas a serem alteradas, caracterizando pedidos genéricos. O réu também impugnou o pedido de justiça gratuita, alegando que o autor não comprovou a hipossuficiência econômica.
Foi realizada uma tentativa de conciliação, sem êxito. O autor requereu o julgamento antecipado da lide com base no art. 355, I, do CPC, entendendo que as provas documentais são suficientes para a decisão.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O art. 355, I, do Código de Processo Civil autoriza o julgamento antecipado da lide quando não houver necessidade de produção de outras provas e os autos já contiverem elementos suficientes para a formação do convencimento do juiz.
No presente caso, verifica-se que a matéria é predominantemente de direito, e a análise dos documentos acostados aos autos, notadamente o contrato de financiamento e os comprovantes de pagamento, é suficiente para a prolação de sentença. Não há necessidade de dilação probatória.
Alegação de Cláusulas Abusivas
O autor sustenta que o contrato de financiamento firmado com o réu contém cláusulas abusivas, especialmente no que tange aos juros e encargos aplicados. No entanto, o pedido do autor se apresenta genérico, sem a devida especificação das cláusulas que supostamente são abusivas, limitando-se a alegar, de forma ampla, a onerosidade excessiva. Conforme a Súmula 381 do STJ, o juiz não pode rever de ofício as cláusulas contratuais, sendo imprescindível que o autor indique claramente os pontos a serem discutidos, o que não ocorreu no presente caso.
Além disso, o contrato de financiamento, por sua natureza, é regido pelo princípio da autonomia da vontade, e, salvo demonstração concreta de abusividade ou ilegalidade, não há motivos para intervenção judicial.
Revisão Contratual por Onerosidade Excessiva
Quanto à alegação de onerosidade excessiva em decorrência da pandemia, cumpre ressaltar que o simples fato de o autor ter enfrentado dificuldades financeiras, embora compreensível, não é suficiente para justificar a revisão do contrato. A revisão contratual, nos termos do art. 478 do Código Civil, exige a demonstração de um evento extraordinário e imprevisível que tenha tornado a prestação excessivamente onerosa, o que não foi demonstrado de forma satisfatória nos autos.
Pedido de Justiça Gratuita
Quanto à impugnação ao pedido de justiça gratuita, o réu alegou que o autor não comprovou sua hipossuficiência econômica. No entanto, o art. 99, § 3º, do CPC, presume a veracidade da alegação de pobreza deduzida por pessoa física. O autor juntou comprovantes de rendimentos que indicam sua limitação financeira, razão pela qual mantenho o deferimento da gratuidade de justiça.
Tentativa de Acordo

Embora o autor tenha realizado depósitos judiciais e proposto acordo, o réu recusou os termos oferecidos, e não há evidências de que tenha havido conduta abusiva por parte do banco ao recusar o acordo, uma vez que o contrato foi firmado de acordo com a vontade das partes, e o réu tem o direito de não aceitar propostas que considere desvantajosas.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Ailton Nascimento Santos na presente Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Revisão de Contrato.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Suspendo, contudo, a exigibilidade da cobrança em razão da concessão da justiça gratuita.
P. R. I.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta
Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8037912-13.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Do Carmo Menezes
Advogado: Lazaro De Jesus Leite (OAB:BA47568)
Executado: Itau Unibanco
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8037912-13.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO MENEZES
Advogado(s): LAZARO DE JESUS LEITE (OAB:BA47568)
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença na qual a parte autora apresentou planilha de cálculo de ID nº 432336104
A empresa condenada, por seu turno, após intimação, efetuou o pagamento da condenação consoante, comprovante de ID Nº 437386715.
A parte autora requereu o levantamento da quantia depositada, bem como pela aplicação das sanções previstas n Art. 523 do CPC, sob o argumento do pagamento ter sido intempestivo.
É o que importa relatar. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que já houve o pagamento integral do valor da condenação efetuado na data de 2103/2024 (ID Nº 437386715), ou seja, dentro do prazo legal.
Logo, descabida a aplicação da multa pleiteada em ID Nº437397831, restando plenamente adimplida a condenação e inexistindo, portanto, mais qualquer saldo residual a ser cobrado à parte executada.
Por tais razões, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença com resolução do mérito com fulcro nos art. 924, II do Código Processual Civil.
Expeça-se alvará judicial em prol da parte autora e/ou de seu patrono para levantamento do montante depositado em ID Nº 437386715 acrescidos dos respectivos rendimentos da conta judicial, observando-se o quanto as informações da conta de destino indicadas em ID Nº 437397831.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Após certificada a quitação das custas processuais pelo executado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.
Salvador, 02 de Outubro de 2024
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0387519-05.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sost Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Ruy Jose De Almeida Filho (OAB:BA23996)
Advogado: Paulo Roberto Brito Nascimento (OAB:BA15703)
Interessado: Lopes Lopes Comercial De Alimentos Ltda

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0387519-05.2012.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: SOST INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTERESSADO: LOPES LOPES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

DESPACHO
R.H.
Tendo em vista o advento da Lei nº 13.105/2015, Novo Código de Processo Civil, bem como a ausência de prejuízos para as partes, determino o prosseguimento do feito pelo rito comum.
Cite-se a parte ré no novo endereço indicado no ID. 455685654, após recolhimento das custas processuais devidas.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção.
Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
TMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8126709-23.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Luan Vitor Oliveira Lopes Ltda

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8126709-23.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
EXECUTADO: LUAN VITOR OLIVEIRA LOPES LTDA

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Tratam os presentes de embargos declaratórios opostos contra a sentença (ID. 440964811) que indeferiu a petição inicial.
Aduz a parte embargante que a decisão ora objurgada fora omissa, sob o fundamento que não houve intimação pessoal pelo deste juízo, determinando o cumprimento da decisão, logo, não tendo sido deferida oportunidade (real) à embargante a realizar diligência a fim de sanar eventual irregularidade.
Por fim, pugnou pelo recebimento dos embargos de declaração e deles conhecendo, para ao final julgá-los procedentes.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado.
Não assiste razão a pretensão da parte embargante.

Verifico que a parte suscitante trata a sentença prolatada enquanto eivada de erro material.
Entretanto, evidencia-se dos autos que o despacho de ID. 417500852 indicou a intimação da parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar o respectivo contrato assinado nos moldes do art. 784, III do CPC, sob pena de indeferimento, uma vez ausente documento indispensável à propositura da ação.
Conforme certidão de ID 425795539, houve a comunicação eletrônica com ciência do causídico da parte autora.
Ademais, em data posterior, manifestou-se a parte autora no sentido de requerer o regular andamento da ação de Execução De Título Executivo Extrajudicial sem, no entanto, manifestar-se sobre a determinação de despacho retro, ou seja, a juntada do contrato assinado.
Nestes termos, tendo sido a parte autora intimada e confirmada como ciente do quanto decidido em despacho de ID 425795539, não há que se falar em decisão surpresa.
Por fim, a obrigatoriedade da intimação pessoal da parte autora dá-se apenas nos casos de extinção por abandono, o que não configura o caso concreto.
Inadmissível é pretender emprestar-lhes caráter infringente, viabilizando a rediscussão de matéria examinada e dilucidada no pronunciamento embargado.
Ademais, o inconformismo apresentado deveria ser ventilado em eventual recurso de apelação e não em embargos de declaração.
Por tais razões explanadas, REJEITAM-SE OS EMBARGOS, mantendo-se íntegra a decisão objurgada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes desta decisão.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0338915-13.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mircea Carvalho Pereira Dos Santos
Advogado: Jairo Santos Falcao (OAB:BA27721)
Interessado: Associacao P/desenvol.comuni.de Rad.dif.b. Da Assemb.de Incent.cult.art.e Lazer
Advogado: Thiago Chagas Da Silva Santos (OAB:BA33417)
Reu: Ueveton Santana De Jesus
Advogado: Thiago Chagas Da Silva Santos (OAB:BA33417)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0338915-13.2012.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MIRCEA CARVALHO PEREIRA DOS SANTOS

INTERESSADO: ASSOCIACAO P/DESENVOL.COMUNI.DE RAD.DIF.B. DA ASSEMB.DE INCENT.CULT.ART.E LAZER
REU: UEVETON SANTANA DE JESUS

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8116710-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sayonara Gomes Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8116710-46.2023.8.05.0001
AUTOR: SAYONARA GOMES DOS SANTOS
REU: BANCO BMG SA

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Tratam os presentes de embargos declaratórios opostos contra a sentença (ID 437494675) que indeferiu a petição inicial, julgando extinta a demanda sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 330 c/c inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil.
Aduz a parte embargante que a decisão ora objurgada fora obscura sob o fundamento que inexiste inépcia da inicial, tendo a autora comprovado residência com o envelope da fatura do cartão em ID 413034164.
Ademais, alega que a apresentação de comprovante de residência tem intuito de demonstrar competência do órgão julgador, o que no caso em apreço não seria necessário visto que, nos termos do artigo 53 do CPC, é competente o foro do lugar do ato/fato para ação de reparação de dano.
Por fim, pugnou pelo recebimento dos embargos de declaração e deles conhecendo, para ao final julgá-los procedentes.
Intimada a parte ré apresentou contrarrazões em ID 448513435 aduzindo que inexiste contradição na sentença embargada. Além disso, alega que embargos de declaração não seriam a via adequada para a insatisfação arguida pela embargante.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado.
Não assiste razão a pretensão da parte embargante.
Verifico que a parte suscitante pretende tão-somente reexaminar pontos já decididos na decisão embargada, o que é vedado em sede de embargos de declaração.
Inadmissível é pretender emprestar-lhes caráter infringente, viabilizando a rediscussão de matéria examinada e dilucidada no pronunciamento embargado.
Neste sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. COMPETÊNCIA INTERNA ARGUIDA APENAS EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, do CPC, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ. (STJ, 4ª Turma. Julgado em 06/02/2018. Publicado em 14/02/2018).

Ademais, o inconformismo apresentado deveria ser ventilado em eventual recurso de apelação e não em embargos de declaração.
Por tais razões explanadas, REJEITAM-SE OS EMBARGOS, mantendo-se íntegra a decisão objurgada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes desta decisão.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8093105-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Arlindo Dos Santos
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Banco Pan S.a

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8093105-37.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ARLINDO DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por AUTOR: JOSE ARLINDO DOS SANTOS em face de REU: BANCO PAN S.A, todos já devidamente qualificados.
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora foi intimada a apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida por autenticidade (mediante presença pessoal em um tabelionato de notas), em conformidade com o Tema Repetitivo 1198.
No entanto, a parte apenas juntou aos autos procuração com firma reconhecida por semelhança, conforme ID 455200161.
Em face disso, JULGO EXTINTA A DEMANDA, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade torna-se suspensa ante a gratuidade da justiça que ora defiro.
Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0530879-90.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Mariana Guedes De Jesus

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0530879-90.2015.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: MARIANA GUEDES DE JESUS

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora exequente para cumprir integralmente o despacho de ID 402122213 ou indicar o endereço atualizado da executa a fim de se promover a devida citação.
Intime-se ainda para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da incidência da prescrição intercorrente.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0054281-05.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Celia Maria Bastos De Almeida (OAB:BA17893)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Executado: Augusta Dias Da Mota
Executado: Karyanne Ferreira De Menezes

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0054281-05.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
EXECUTADO: AUGUSTA DIAS DA MOTA, KARYANNE FERREIRA DE MENEZES

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença (ID. 435128083) que julgou extinto a ação, em razão do pagamento corresponde à satisfação da obrigação, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.
Aduz a parte embargante que a decisão ora objurgada possui um erro material, sob o fundamento que houve erro material na referida decisão, haja vista que o douto magistrado sentenciou o feito sob a égide dos art. 924, inciso II, do CPC, divergindo do pedido formulado por esta autora em ID429062776, que requereu a extinção processual com fulcro no art. 924, III, CPC, devido a remissão da operação contratual..
Por fim, pugnou pelo recebimento dos embargos de declaração e deles conhecendo, para ao final julgá-los procedentes.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado.
Assiste razão a pretensão da parte embargante.
Por tais razões explanadas, ACOLHO OS EMBARGOS para alterar a decisão objurgada e fazer constar o art. 924, III, CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes desta decisão. Após o trânsito e julgado, arquive-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8124845-13.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Viviane Araujo Pinho

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8124845-13.2024.8.05.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

REU: VIVIANE ARAUJO PINHO

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.
Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0516909-81.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Denise De Freitas Santos
Interessado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0516909-81.2019.8.05.0001
INTERESSADO: DENISE DE FREITAS SANTOS
INTERESSADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração (ID 247483712) opostos contra a decisão (ID 247483604) que deferiu o pedido liminar, condicionada ao depósito judicial do valor do empréstimo, para que a ré se abstenha em realizar descontos, até decisão final do processo, em decorrência do contrato questionado nos autos.
Aduz a parte embargante que a decisão ora objurgada fora contraditória e portadora de erro material, sob o fundamento que condicionou a liminar ao “depósito judicial do valor do empréstimo”, contudo em momento algum a parte autora mencionou a possibilidade de depósito.
Por fim, pugnou pelo recebimento dos embargos de declaração e deles conhecendo, para ao final julgá-los procedentes.
Contrarrazões em ID 438624241.
É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado.
Não assiste razão a pretensão da parte embargante.
Verifico que a parte suscitante pretende tão-somente reexaminar pontos já decididos na decisão embargada, o que é vedado em sede de embargos de declaração.
Inadmissível é pretender emprestar-lhes caráter infringente, viabilizando a rediscussão de matéria examinada e dilucidada no pronunciamento embargado.
Neste sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. COMPETÊNCIA INTERNA ARGUIDA APENAS EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, do CPC, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ. (STJ, 4ª Turma. Julgado em 06/02/2018. Publicado em 14/02/2018).

Ademais, conforme o CPC o juiz não pode proferir decisões de outras naturezas, além da pedida, ou condenar a quantia superior ou objeto diverso do requerido. Vejamos:
Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.
Outrossim, apesar de não ter requerido o depósito judicial, este juízo entendeu por sua necessidade, não estando esse além da natureza do requerido.
Por fim, o inconformismo apresentado deveria ser ventilado em eventual recurso de apelação e não em embargos de declaração.
Por tais razões explanadas, REJEITAM-SE OS EMBARGOS, mantendo-se íntegra a decisão objurgada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes desta decisão. Após o trânsito e julgado, arquive-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8053297-59.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Ana Paula Massena Marques

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8053297-59.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ANA PAULA MASSENA MARQUES

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos documentos de ID 447115122 e 462158809, sob pena de preclusão.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8054711-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roseli De Sousa Santos Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Roseli De Sousa Santos
Advogado: Thalis Eduardo De Melo Bizerra (OAB:BA67447)
Reu: Banco Bmg Sa

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8054711-58.2024.8.05.0001
AUTOR: ROSELI DE SOUSA SANTOS
REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA
R.H.
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença (ID 459404148) que extinguiu o processo sem resolução de mérito ante ao não cumprimento do despacho de ID 443850969.
Aduz a parte embargante que a decisão ora objurgada fora omissa, sob o fundamento que a procuração previamente acostada é válida.
Por fim, pugnou pelo recebimento dos embargos de declaração e deles conhecendo, para ao final julgá-los procedentes.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado.
Não assiste razão a pretensão da parte embargante.
Verifico que a parte suscitante pretende tão-somente reexaminar pontos já decididos na decisão embargada, o que é vedado em sede de embargos de declaração.
Inadmissível é pretender emprestar-lhes caráter infringente, viabilizando a rediscussão de matéria examinada e dilucidada no pronunciamento embargado.
Neste sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. COMPETÊNCIA INTERNA ARGUIDA APENAS EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, do CPC, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ. (STJ, 4ª Turma. Julgado em 06/02/2018. Publicado em 14/02/2018).

Ademais, o inconformismo apresentado deveria ser ventilado em eventual recurso de apelação e não em embargos de declaração.
Por tais razões explanadas, REJEITAM-SE OS EMBARGOS, mantendo-se íntegra a decisão objurgada.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes desta decisão. Após o trânsito e julgado, arquive-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8126663-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Heberth Da Silva Gomes
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8126663-97.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HEBERTH DA SILVA GOMES

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência válido, em especial as últimas contas de energia ou água, em nome próprio ou demonstrar relação familiar/contratual com titular do documento, sob pena de indeferimento.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, diante do valor atribuído à causa, uma vez que não consta indicado ao final da exordial.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8126300-13.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Antonio Joao Brito De Araujo
Advogado: Gabrielly Valerio Do Nascimento (OAB:ES27036)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8126300-13.2024.8.05.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: ANTONIO JOAO BRITO DE ARAUJO

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.
Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0411557-81.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Jo Comercio De Veiculos Ltda - Me
Interessado: Maria Rosilene Monteiro Moura
Interessado: Joselito Andrade Souza
Terceiro Interessado: Olilia Macedo Costa

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0411557-81.2012.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

INTERESSADO: JO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, MARIA ROSILENE MONTEIRO MOURA, JOSELITO ANDRADE SOUZA

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do aviso de recebimento acostado ao ID. 456212894, bem como especificar e indicar os meios de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Intime-se, ainda, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da incidência da prescrição intercorrente, nos termos do §5º do artigo 921 do CPC.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
TMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0009273-05.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Virginia Duarte Santana
Advogado: Bruna Livia Guimaraes Rebello Ferro (OAB:BA17116)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0009273-05.2011.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA VIRGINIA DUARTE SANTANA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
R.H.
Tendo em vista a ausência de instrumento procuratório outorgado pela parte autora, determino a suspensão do feito e a sua intimação pessoal para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a respectiva representação processual, sob pena de extinção, nos termos §1°, I, do artigo 76 do CPC.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
TMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065073-61.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cesar Souza Lima
Advogado: Ingrid Angelica Souza Soares (OAB:BA63353)
Executado: Ympactus Comercial S/a

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8065073-61.2020.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CESAR SOUZA LIMA

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

DESPACHO
R.H.
Intima-se a parte autora para informar o endereço da parte réu, para fins de citação, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8138201-46.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sandra Maria Matos Nascimento Ramos (OAB:BA10833)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466682567
Processo N° : 8138201-46.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
SANDRA MARIA MATOS NASCIMENTO RAMOS (OAB:BA10833)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318361692400000449258607

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8124423-38.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Tarcio Luis Jesus Da Hora

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8124423-38.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: TARCIO LUIS JESUS DA HORA

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia do DUT – Documento Único de Transferência, que comprove a propriedade do veículo objeto da presente demanda em favor da parte demandada, sob pena de indeferimento da inicial.
Outrossim, indefiro o pedido de atuação do presente feito com segredo de justiça, uma vez que não vislumbro as hipóteses previstas no art. 189, do CPC.
Destarte, determino que o cartório proceda a imediata retirada do segredo de justiça da autuação dos autos.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0571227-19.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carmem Lucia Galrao Cidreira
Advogado: Luiz Fernando Maragliano Cardoso Neto (OAB:BA45032)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Mendes Da Silva (OAB:BA59005)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0571227-19.2016.8.05.0001
INTERESSADO: CARMEM LUCIA GALRAO CIDREIRA
INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão (ID. 247041296) que deferiu a liminar e determinou que a ré restabeleça, nos mesmos termos, o vínculo contratual mantido com a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R$ 400,00 (quatrocentos reais), bem como autorizou (e condicionou a eficácia da decisão) ao depósito judicial das parcelas vencidas e/ou vincendas por parte da autora.
Aduz a parte embargante que a decisão ora objurgada fora obscura e omissa, sob o fundamento que não houve a declinação expressa dos meses de setembro/outubro e novembro de 2016, meses em que o plano foi cancelado unilateralmente, devem ser pagos, através de depósito judicial ordenado pela Embargante, ou não.
Por fim, pugnou pelo recebimento dos embargos de declaração e deles conhecendo, para ao final julgá-los procedentes.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado.
Não assiste razão a pretensão da parte embargante.
Verifico que a parte suscitante pretende tão-somente reexaminar pontos já decididos na decisão embargada, em que condiciona a eficácia da decisão ao depósito judicial das parcelas vencidas e/ou vincendas, sendo, então, vedado em sede de embargos de declaração.
Inadmissível é pretender emprestar-lhes caráter infringente, viabilizando a rediscussão de matéria examinada e dilucidada no pronunciamento embargado.
Neste sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. COMPETÊNCIA INTERNA ARGUIDA APENAS EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, do CPC, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ. (STJ, 4ª Turma. Julgado em 06/02/2018. Publicado em 14/02/2018).
Ademais, o inconformismo apresentado deveria ser ventilado em eventual recurso de apelação e não em embargos de declaração.
Por tais razões explanadas, REJEITAM-SE OS EMBARGOS, mantendo-se íntegra a decisão objurgada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes desta decisão. Após o trânsito e julgado, arquive-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0516234-55.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sylvio Arthuso Junior
Advogado: Jacopo Vannini (OAB:BA52725)
Advogado: Alexandre Valente Derschum (OAB:BA31581)
Interessado: Md Ba Coliseu Empreendimento Spe Ltda
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548)
Interessado: Moura Dubeux Engenharia S/a
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0516234-55.2018.8.05.0001
INTERESSADO: SYLVIO ARTHUSO JUNIOR
INTERESSADO: MD BA COLISEU EMPREENDIMENTO SPE LTDA, MOURA DUBEUX ENGENHARIA S/A

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença (ID 444345405) que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso II e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.
Aduz a parte embargante que a decisão ora objurgada fora equivocada ao entender como válida a intimação do autor, bem como omissa quanto ao acordo celebrado em ID 251149347.
Por fim, pugnou pelo recebimento dos embargos de declaração e deles conhecendo, para ao final julgá-los procedentes.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado.
Não assiste razão a pretensão da parte embargante.
Verifico que a parte suscitante pretende tão-somente reexaminar pontos já decididos na decisão embargada, o que é vedado em sede de embargos de declaração.
Isto pois, a intimação dirigida à parte autora ter sido frustada sob a justificativa de “mudou-se”, conforme ID 419465409, demonstrando que houve alteração de endereço sem a respectiva comunicação nos autos.
Convém ressaltar que é obrigação das partes informar nos autos qualquer alteração de endereço, presumindo-se válidas as comunicações dos atos processuais dirigidas ao endereço constante nos autos. Este é comando contido no parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primeiro endereço.

Assim, não havendo o que se falar em ausência de intimação.
Ademais, quanto ao termo de acordo apresentado em ID 251149347, verifico que conforme ID 251149704 o autor foi intimado para informar se pretende prosseguir o feito em face do corréu MOURA DUBEUX ENGENHARIA S.A., posto que o acordo foi realizado apenas entre a autora e a primeira ré.
Dessa forma, observa-se que por mais de uma vez o acionante foi intimado para dar continuidade ao andamento processual, não podendo querer eximir-se agora de sua responsabilidade ao abandono da causa.
Assim, inadmissível é pretender emprestar-lhes caráter infringente, viabilizando a rediscussão de matéria examinada e dilucidada no pronunciamento embargado.
Neste sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. COMPETÊNCIA INTERNA ARGUIDA APENAS EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, do CPC, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ. (STJ, 4ª Turma. Julgado em 06/02/2018. Publicado em 14/02/2018).

Ademais, o inconformismo apresentado deveria ser ventilado em eventual recurso de apelação e não em embargos de declaração.
Por tais razões explanadas, REJEITAM-SE OS EMBARGOS, mantendo-se íntegra a decisão objurgada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes desta decisão. Após o trânsito e julgado, arquive-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0146743-20.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Unibanco-uniao De Bancos Brasileiros S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Everton Sant Ana Pedroso
Advogado: Carlos Amado Flores Campos (OAB:BA15732)
Executado: Sandro Costa Isaac
Advogado: Carlos Amado Flores Campos (OAB:BA15732)

Executado: Panorama Locaçao Transportes E Turismo Ltda
Advogado: Carlos Amado Flores Campos (OAB:BA15732)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0146743-20.2007.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

EXECUTADO: EVERTON SANT ANA PEDROSO, SANDRO COSTA ISAAC, PANORAMA LOCAÇAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

SENTENÇA
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora, por meio de advogado(a) munido de poderes para desistir, consoante instrumento de mandato acostado aos autos (ID 242953779 a 242953782; 242953807 a 242954148; 242954796), requereu a extinção do feito.
Verifica-se, outrossim, que a parte executada, apesar de intimada, não se manifestou no acerca da extinção do processo. Destarte, por sentença, homologo o pedido de desistência, para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC, e assim, à produção dos efeitos jurídicos próprios da espécie em causa, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 90 do CPC.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0207209-77.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Electrolux Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Roberto Ribeiro Nalin (OAB:PR18762)
Advogado: Heloisa Fuhr Bonamigo Menin (OAB:PR91350)
Advogado: Mariana Santos Rodrigues (OAB:PR96619)
Interessado: Aktiebolaget Electrolux
Advogado: Paulo Roberto Ribeiro Nalin (OAB:PR18762)
Advogado: Heloisa Fuhr Bonamigo Menin (OAB:PR91350)
Interessado: Derfrio Comercio De Pecas E Servicos De Refrigeracao Ltda
Advogado: Sergio De Campos Vieira (OAB:BA10428)
Advogado: Michelle Vieira Sobral (OAB:BA21925)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0207209-77.2007.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ELECTROLUX DO BRASIL SA, AKTIEBOLAGET ELECTROLUX

INTERESSADO: DERFRIO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA

DESPACHO
R.H.
Cumpra-se o despacho de ID. 244376885.
Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0336231-18.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Heanlu Industria De Confeccoes Limitada
Advogado: Orias Alves De Souza Neto (OAB:SP315098)
Executado: Livia Cristina Ribeiro Lima
Advogado: Bruna Costa De Araujo (OAB:BA69450)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0336231-18.2012.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: HEANLU INDUSTRIA DE CONFECCOES LIMITADA

EXECUTADO: LIVIA CRISTINA RIBEIRO LIMA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte demandada quitou o débito, conforme informado em ID 442637660.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Trata-se de direitos disponíveis os aqui discutidos.
Preceitua o Código de Processo Civil:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II - a obrigação for satisfeita; (...)
O pagamento corresponde à satisfação da obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.
Em conseqüência, condeno o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou seu procurador, desde que tenha poderes específicos para tanto.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se, Registre-se e Intime-se, por seu advogado.
Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquive-se com baixa no sistema, independente de nova conclusão ao Juízo.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0039117-93.1994.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Fernanda Rosa Dos Santos (OAB:BA22744)
Executado: Ciplast Comercio E Industria De Plasticos Ltda
Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0039117-93.1994.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: CIPLAST COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte acionada para que se manifeste, no prazo de 5 dias, quanto ao exposto no ID 397146615.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8169035-32.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Davi Silva Ribeiro

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8169035-32.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA

REU: DAVI SILVA RIBEIRO

SENTENÇA
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora, por meio de advogado(a) munido de poderes para desistir, consoante instrumento de mandato acostado aos autos (ID 299643414), requereu a extinção do feito.
Verifica-se, outrossim, que o requerimento foi formulado antes do oferecimento da contestação, razão pela qual despicienda a intimação da parte demandada, consoante o disposto no §4º do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência, para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC, e assim, à produção dos efeitos jurídicos próprios da espécie em causa, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 90 do CPC.
Revogo a liminar concedida pela decisão de ID 400739986.
Recolha-se eventual mandado expedido.
Por fim, proceda o Cartório com a retirada do bloqueio do veículo via sistema RENAJUD, se deferida por este juízo.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8004461-55.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Muniz Barreto 50769600506
Advogado: Tiago Emanuel Reboucas Martins Da Silva (OAB:BA58740)
Reu: Banco J. Safra S.a

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8004461-55.2023.8.05.0001
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: ANTONIO CARLOS MUNIZ BARRETO 50769600506

REU: BANCO J. SAFRA S.A

DESPACHO
R.H.
Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
Outrossim, certifique-se o cartório acerca do retorno do ofício a 14ª Vara de Relações de Consumo - Salvador.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8172237-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudinei De Jesus Alves
Advogado: Crisnanda Silva Dos Santos (OAB:BA65050)
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008)
Autor: Jonathan Alves Dos Santos
Advogado: Crisnanda Silva Dos Santos (OAB:BA65050)
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008)
Reu: Braspress Transportes Urgentes Ltda
Advogado: Herik Alves De Azevedo (OAB:SP262233)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8172237-80.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDINEI DE JESUS ALVES, JONATHAN ALVES DOS SANTOS

REU: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

SENTENÇA
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora, por meio de advogado(a) munido de poderes para desistir, consoante instrumento de mandato acostado aos autos (ID 423413910) , requereu a extinção do feito.
Verifica-se, outrossim, que a parte ré manifestou no sentido de extinção do processo, demonstrando aquiescência ao pedido de modo que, por sentença, homologo o pedido de desistência, para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC, e assim, à produção dos efeitos jurídicos próprios da espécie em causa, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo suspendo sua exigibilidade ante o deferimento da gratuidade da justiça em ID 439443018.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8159201-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Curso Integral Sociedade Simples Ltda
Advogado: Maicon Santos Silva (OAB:BA66727)
Advogado: Ananda Daniel De Oliveira Brito (OAB:BA72116)
Reu: Derval Campos Ribeiro
Reu: Isabella Leite Campos Ribeiro

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8159201-68.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CURSO INTEGRAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA

REU: DERVAL CAMPOS RIBEIRO, ISABELLA LEITE CAMPOS RIBEIRO

SENTENÇA
R.H.
Trata-se de ação envolvendo as partes acima denominadas, na qual se determinou à parte autora o recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, contudo não houve o devido cumprimento da diligência ordenada.
Com efeito, o art. 290 do CPC em vigor dispõe que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”
Ressalte-se que, neste caso, havendo cominação expressa da consequência da inércia da parte, não se há cogitar de intimação pessoal, para reiteração do comando, consoante entendimento consolidado nos Tribunais, externado nas ementas ora transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado a quo, ao despachar a inicial, condicionou o deferimento da justiça gratuita pleiteada à efetiva comprovação de sua necessidade, determinando a juntada das cópias das duas últimas declarações do IRPF ou que fossem recolhidas as custas processuais. 2. O Apelante, em que pese devidamente intimado, quedou-se inerte, não promovendo nenhuma das diligências que lhe competiam, nem apresentando qualquer justificativa. 3. O recolhimento das custas compete exclusivamente à parte, tratando-se de pressuposto extrínseco de instauração válida e regular do processo, tanto que o Art. 257 do CPC preceitua que será cancelada a distribuição do feito, caso não seja realizado o preparo, independentemente de intimação pessoal da parte. PRECEDENTES DO STJ (EREsp 495.276/RJ; AgRg no REsp 896981/BA; AgRg no Ag 1.019.441/SP; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES). 4. Apelo improvido. (Apelação nº 5001049-81.2011.827.0000, 1ª Turma da 2ª Câmara Cível do TJTO, Rel. Antônio Félix. unânime, DJ 22.11.2011).

133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89)
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inc. IV e art. 290, ambos do CPC.
Sem custas.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8026570-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luan Carvalho Da Silva
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8026570-63.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUAN CARVALHO DA SILVA

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por AUTOR: LUAN CARVALHO DA SILVA em face de REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, todos já devidamente qualificados.
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora foi intimada a apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida por autenticidade (mediante presença pessoal em um tabelionato de notas), em conformidade com o Tema Repetitivo 1198.
No entanto, a parte não se manifestou, conforme certidão de ID 458547429.
Em face disso, JULGO EXTINTA A DEMANDA, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, contudo suspendo a sua exigibilidade nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, uma vez que amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Revogo liminar deferida em ID 372408152.
Intime-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8063185-86.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marycarla Mota Dos Santos
Advogado: Joao Lucas Souto Queiroz (OAB:BA49478)
Reu: Uniesp S.a
Reu: Fundacao Uniesp De Teleducacao

Reu: Universidade Brasil Ltda.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8063185-86.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARYCARLA MOTA DOS SANTOS

REU: UNIESP S.A, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, UNIVERSIDADE BRASIL LTDA.

DESPACHO
R.H.
Tendo em vista a certidão de ID.425047138, defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Outrossim, cumpra-se despacho de ID. 421505143
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0346673-43.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Associacao Salgado De Oliveira De Educacao E Cultura
Advogado: Isis Carneiro Santos De Almeida (OAB:BA22710)
Executado: Carlos Antonio Ferreira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0346673-43.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Prestação de Serviços]
Autor: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
Réu: CARLOS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 451156313.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0543911-31.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Daiane Andreza Da Silva Oliveira
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Interessado: Clinica Medica Fisiotrauma Ltda
Advogado: Arsemio Possamai (OAB:BA27427)
Advogado: Tiago Chavez Pinheiro Costa (OAB:BA27004)

Advogado: Marcos Antonio Tavares Grisi (OAB:BA15128)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0543911-31.2016.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DAIANE ANDREZA DA SILVA OLIVEIRA

INTERESSADO: CLINICA MEDICA FISIOTRAUMA LTDA

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8038259-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Silva Carvalho
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8038259-70.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA CARVALHO

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por AUTOR: JOSE CARLOS SILVA CARVALHO
em face de REU: BANCO DAYCOVAL S/A
, todos já devidamente qualificados.

Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora foi intimada a apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida por autenticidade (mediante presença pessoal em um tabelionato de notas), em conformidade com o Tema Repetitivo 1198.
No entanto, a parte apenas reiterou a procuração previamente apresentada e mencionou que o Código de Processo Civil não exige que as procurações tenham suas assinaturas reconhecidas por autenticidade.
Em face disso, JULGO EXTINTA A DEMANDA, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade torna-se suspensa ante a gratuidade da justiça que ora defiro.
Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8103024-21.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Priscila Karen De Santana Melo
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8103024-21.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PRISCILA KAREN DE SANTANA MELO

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movido por PRISCILA KAREN DE SANTANA MELO em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, todos já devidamente qualificados.
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora foi intimada a apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida por autenticidade (mediante presença pessoal em um tabelionato de notas), em conformidade com o Tema Repetitivo 1198.
No entanto, a parte apenas reiterou a procuração previamente apresentada e mencionou que o Código de Processo Civil não exige que as procurações tenham suas assinaturas reconhecidas por autenticidade.
Em face disso, JULGO EXTINTA A DEMANDA, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, contudo suspendo a sua exigibilidade nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, uma vez que amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0353075-09.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: M.l. Comercio De Bijuterias E Artesanatos Ltda - Me
Advogado: Carlos Eduardo Neri Maltez De Sant Anna (OAB:BA17654)
Executado: Lauriano Bacellar Baqueiro
Advogado: Carlos Eduardo Neri Maltez De Sant Anna (OAB:BA17654)
Executado: Marilene Bacellar Baqueiro
Advogado: Carlos Eduardo Neri Maltez De Sant Anna (OAB:BA17654)
Executado: Lauriano Baqueiro Valenca
Advogado: Carlos Eduardo Neri Maltez De Sant Anna (OAB:BA17654)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0353075-09.2013.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: M.L. COMERCIO DE BIJUTERIAS E ARTESANATOS LTDA - ME, LAURIANO BACELLAR BAQUEIRO, MARILENE BACELLAR BAQUEIRO, LAURIANO BAQUEIRO VALENCA

DESPACHO
R.H.
Ao Cartório, certifique acerca a da regular citação das partes réus, bem como da ausência de impugnação nos autos.
Ademais, tendo em vista o pedido de ID. 244735452, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais devidas.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8126518-46.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evelyn Dos Santos Sa
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679)
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)
Advogado: William Fernando Martins Silva (OAB:SP190353)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8126518-46.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EVELYN DOS SANTOS SA

REU: BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movido por EVELYN DOS SANTOS SA em face de BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO, todos já devidamente qualificados.
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora foi intimada a apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida por autenticidade (mediante presença pessoal em um tabelionato de notas), em conformidade com o Tema Repetitivo 1198.
No entanto, a parte não se manifestou, conforme certidão de ID 458327338.
Em face disso, JULGO EXTINTA A DEMANDA, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, contudo suspendo a sua exigibilidade nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, uma vez que amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8077286-31.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselina Alves Conceicao
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8077286-31.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSELINA ALVES CONCEICAO

REU: OI S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movido por JOSELINA ALVES CONCEICAO em face de OI S.A., todos já devidamente qualificados.
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora foi intimada a apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida por autenticidade (mediante presença pessoal em um tabelionato de notas), em conformidade com o Tema Repetitivo 1198.
No entanto, a parte não se manifestou, conforme certidão de ID 458332502.
Em face disso, JULGO EXTINTA A DEMANDA, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do referido diploma legal.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, contudo suspendo a sua exigibilidade nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, uma vez que amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Revogo liminar deferida em ID 203566669.
Intime-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8102782-62.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Etelvina Romao Pereira
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8102782-62.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ETELVINA ROMAO PEREIRA

REU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por AUTOR: ETELVINA ROMAO PEREIRA em face de REU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS, todos já devidamente qualificados.
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora foi intimada a apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida por autenticidade (mediante presença pessoal em um tabelionato de notas), em conformidade com o Tema Repetitivo 1198.
No entanto, a parte apenas reiterou a procuração previamente apresentada e mencionou que o Código de Processo Civil não exige que as procurações tenham suas assinaturas reconhecidas por autenticidade.
Em face disso, JULGO EXTINTA A DEMANDA, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, contudo suspendo a sua exigibilidade nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, uma vez que amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0100085-79.2000.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ruth De Carvalho Mendes
Advogado: Christiane Balazeiro Borges Domingues (OAB:BA12421)
Requerente: Jose De Carvalho Mendes
Advogado: Christiane Balazeiro Borges Domingues (OAB:BA12421)
Requerido: Banco Alvorada Sa
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Advogado: Francisco De Assis De Souza Martins Junior (OAB:BA844-A)
Advogado: Manuela Barata Lima Figueredo Meyer (OAB:BA18405)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0100085-79.2000.8.05.0001
PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
REQUERENTE: RUTH DE CARVALHO MENDES, JOSE DE CARVALHO MENDES

REQUERIDO: BANCO ALVORADA SA

DESPACHO
R.H.
Defiro o pedido de ID. 428319511 e determino a emissão de certidão com o extrato atualizado do BRB
Outrossim, tendo em vista a sentença de ID. 421543426, intima-se a parte autora para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8128028-94.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Urbano Dos Santos
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8128028-94.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANCISCO URBANO DOS SANTOS

REU: OI MOVEL S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por AUTOR: FRANCISCO URBANO DOS SANTOS em face de REU: OI MOVEL S.A., todos já devidamente qualificados.
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora foi intimada a apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida por autenticidade (mediante presença pessoal em um tabelionato de notas), em conformidade com o Tema Repetitivo 1198.
No entanto, a parte apenas reiterou a procuração previamente apresentada e mencionou que o Código de Processo Civil não exige que as procurações tenham suas assinaturas reconhecidas por autenticidade.
Em face disso, JULGO EXTINTA A DEMANDA, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, contudo suspendo a sua exigibilidade nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, uma vez que amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8053026-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivanilson Pereira Da Silva
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Perfumaria E Cosmeticos Ltda
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8053026-50.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVANILSON PEREIRA DA SILVA

REU: PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por AUTOR: IVANILSON PEREIRA DA SILVA em face de REU: PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA, todos já devidamente qualificados.
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora foi intimada a apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida por autenticidade (mediante presença pessoal em um tabelionato de notas), em conformidade com o Tema Repetitivo 1198.
No entanto, a parte não se manifestou, conforme certidão de ID 463273114.
Em face disso, JULGO EXTINTA A DEMANDA, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, contudo suspendo a sua exigibilidade nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, uma vez que amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.
Confiro força de mandado e ofício.

P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8117883-42.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdiluce Amorim Gomes
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8117883-42.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDILUCE AMORIM GOMES

REU: OI MOVEL S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por AUTOR: VALDILUCE AMORIM GOMES em face de REU: OI MOVEL S.A., todos já devidamente qualificados.
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora foi intimada a apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida por autenticidade (mediante presença pessoal em um tabelionato de notas), em conformidade com o Tema Repetitivo 1198.
No entanto, a parte apenas reiterou a procuração previamente apresentada e mencionou que o Código de Processo Civil não exige que as procurações tenham suas assinaturas reconhecidas por autenticidade.
Em face disso, JULGO EXTINTA A DEMANDA, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, contudo suspendo a sua exigibilidade nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, uma vez que amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0578159-86.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Reginaldo Silva De Souza
Advogado: Claudia Cristiane Ferreira (OAB:SP165969)
Executado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0578159-86.2017.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REGINALDO SILVA DE SOUZA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
R.H.
Tendo em vista o pedido de ID. 398656277, intima-se a parte autora para apresentar planilha atualizada de debito.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8114450-98.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisandra Alves Da Silva
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663)
Reu: Vivo S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8114450-98.2020.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELISANDRA ALVES DA SILVA

REU: VIVO S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por AUTOR: ELISANDRA ALVES DA SILVA em face de REU: VIVO S.A., todos já devidamente qualificados.
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora foi intimada a apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida por autenticidade (mediante presença pessoal em um tabelionato de notas), em conformidade com o Tema Repetitivo 1198.
No entanto, a parte não se manifestou, conforme certidão de ID 463200020.
Em face disso, JULGO EXTINTA A DEMANDA, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, contudo suspendo a sua exigibilidade nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, uma vez que amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.

Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0517975-96.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jaqueline Santos Nunes
Interessado: Asbec - Sociedade Baiana De Educacao E Cultura S/a
Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005)
Advogado: Milton Moreira De Oliveira (OAB:BA3526)
Advogado: Layla Pedreira Passos De Oliveira (OAB:BA29721)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0517975-96.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JAQUELINE SANTOS NUNES

INTERESSADO: ASBEC - SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/A

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0323126-66.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Acj - Academia Do Concurso Juridico Ltda.
Advogado: Gastao Meirelles Pereira (OAB:SP130203)
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Interessado: Camila Seara Duarte
Advogado: Rafael Flores (OAB:BA34731)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0323126-66.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ACJ - ACADEMIA DO CONCURSO JURIDICO LTDA.
Advogado(s): GASTAO MEIRELLES PEREIRA registrado(a) civilmente como GASTAO MEIRELLES PEREIRA (OAB:SP130203), GUSTAVO PEIXOTO NUNES registrado(a) civilmente como GUSTAVO PEIXOTO NUNES (OAB:BA19877)
INTERESSADO: CAMILA SEARA DUARTE
Advogado(s): RAFAEL FLORES (OAB:BA34731)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação ajuizada por ACJ - ACADEMIA DO CONCURSO JURIDICO LTDA. em face de CAMILA SEARA DUARTE, ambos devidamente qualificados nos autos.
A parte ré, em petição de ID 431984569, informou a existência de litispendência com o processo nº 0566235-83.2014.8.05.0001, em trâmite neste mesmo Juízo, no qual figura como autora contra a mesma instituição, ora autora nestes autos.
É o breve relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão à parte ré. De fato, há litispendência entre a presente ação e aquela de nº 0566235-83.2014.8.05.0001, em trâmite neste Juízo.
A litispendência ocorre quando se repete ação que está em curso, conforme dispõe o art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. No caso em tela, observa-se a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre as ações, ainda que em polos invertidos.
O processo nº 0566235-83.2014.8.05.0001 foi distribuído em 11/12/2014, sendo, portanto, anterior ao presente feito, distribuído em 08/11/2022.
Diante do exposto, reconheço a litispendência e, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.
Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta
Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8113535-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Moises Alves Bonfim
Advogado: Roberto Souza Fortuna (OAB:BA53622)
Interessado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8113535-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MOISES ALVES BONFIM
Advogado(s): ROBERTO SOUZA FORTUNA (OAB:BA53622)
INTERESSADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I. RELATÓRIO

Moises Alves Bonfim ajuizou a presente ação de revisão de contrato contra o Banco Votorantim S.A., sustentando a existência de cláusulas abusivas e encargos excessivos no contrato de financiamento celebrado entre as partes, especialmente no tocante aos juros remuneratórios, que, segundo o autor, excedem a média de mercado. O autor requer a revisão das cláusulas contratuais, a aplicação da taxa de juros média de mercado, bem como a devolução dos valores pagos indevidamente, com repetição em dobro. Pede, ainda, indenização por danos materiais e morais.

O réu apresentou contestação, arguindo a inexistência de abusividade nas cláusulas contratuais e defendendo a legalidade da taxa de juros pactuada, dentro dos limites permitidos pelas normas do Conselho Monetário Nacional e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Contestou também o valor atribuído à causa, sustentando que o montante deveria ser correspondente ao valor financiado. Por fim, impugnou o pedido de indenização por danos morais e materiais.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento Antecipado

A matéria objeto da presente ação é exclusivamente de direito, estando devidamente instruída com os documentos necessários à resolução da lide, conforme disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Inexiste necessidade de produção de provas adicionais, motivo pelo qual passo ao julgamento antecipado.

1. Abusividade das Cláusulas Contratuais

O autor fundamenta sua pretensão na alegação de que a taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato de financiamento está acima da média de mercado, o que configuraria abusividade. Contudo, conforme entendimento pacificado pelo STJ, a taxa de juros pactuada somente pode ser revisada quando comprovada sua abusividade de forma significativa, caracterizada pela discrepância em relação à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central.

No caso em tela, os documentos apresentados pelo réu comprovam que a taxa de juros aplicada (2,28% a.m. e 31,06% a.a.) está próxima à média de mercado à época da contratação, que era de 2,12% a.m. e 28,58% a.a. Tal variação é ínfima e não ultrapassa o limite de uma vez e meia a taxa média de mercado, o que inviabiliza o reconhecimento de abusividade. Conforme jurisprudência consolidada no Recurso Especial nº 1.061.530/RS (STJ), a simples diferença em relação à taxa média não é suficiente para caracterizar a abusividade. Ademais, a taxa média de mercado é um referencial, e não um limite fixo, conforme já decidido em diversos julgados do STJ.

Portanto, não se vislumbra abusividade nas cláusulas contratuais que justifique a revisão pretendida.

2. Repetição de Indébito

Quanto ao pedido de repetição do indébito em dobro, este também não merece acolhimento. A aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor exige a comprovação de má-fé na cobrança indevida, o que não se verifica no caso. A cobrança dos encargos foi realizada com base em contrato regularmente firmado, dentro dos parâmetros legais e regulamentares, inexistindo qualquer ilicitude. Assim, eventual devolução de valores, caso fosse cabível, seria na forma simples, e não em dobro.

3. Danos Morais e Materiais

No tocante ao pedido de indenização por danos morais e materiais, este igualmente não prospera. Para a configuração do dano moral é imprescindível a comprovação de ofensa a direito personalíssimo ou prejuízo que ultrapasse o mero dissabor. No presente caso, o autor não demonstrou qualquer ato ilícito por parte do réu que pudesse justificar a reparação por danos morais, tratando-se de simples relação contratual, em que não se evidenciam abusos que causem abalo moral ao autor. A mera cobrança de juros, ainda que superior à média de mercado, não configura, por si só, dano moral, conforme reiteradamente decidido pelo STJ. Por fim, o autor também não logrou demonstrar qualquer dano material que justificasse a indenização pretendida.

4. Valor da Causa

O réu impugnou o valor da causa, pleiteando sua adequação ao montante financiado. Contudo, tal ponto se torna prejudicado em virtude da improcedência dos pedidos do autor.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos argumentos e provas apresentados, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Moises Alves Bonfim em face do Banco Votorantim S.A.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER

Juíza de Direito Substituta

Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

0326551-62.2019.8.05.0001 Embargos À Execução

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Embargante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Embargado: Clinica Odontologica Vilasboas Ltda

Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0326551-62.2019.8.05.0001
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

EMBARGADO: CLINICA ODONTOLOGICA VILASBOAS LTDA

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0549054-35.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Igor Fabio Freitas De Abreu
Advogado: Samantha Lima Ferreira (OAB:BA36483)
Advogado: Fabricio Pereira Sousa De Abreu (OAB:BA31478)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Reserva De Piata Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0549054-35.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: IGOR FABIO FREITAS DE ABREU
Advogado(s): SAMANTHA LIMA FERREIRA (OAB:BA36483), FABRICIO PEREIRA SOUSA DE ABREU (OAB:BA31478)
INTERESSADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, ajuizada por Igor Fábio Freitas de Abreu em face de PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações e Reserva de Piata Incorporadora Ltda., objetivando a restituição integral dos valores pagos no contrato de compromisso de compra e venda do imóvel n.º 1203 do Edifício Curió, Condomínio Reserva dos Pássaros,

além de indenização por danos morais e materiais decorrentes da retenção de 30% dos valores pagos e da cobrança indevida de taxas condominiais após a rescisão do contrato.
O autor aduziu que celebrou contrato de compra e venda com as rés em 14 de agosto de 2010, mas, devido ao atraso na entrega do imóvel, promoveu a rescisão contratual. Alegou que, além de sofrer retenção indevida de 30% dos valores pagos, foi compelido a pagar taxas condominiais até a formalização da rescisão. Dessa forma, pleiteia a condenação das rés à restituição integral dos valores pagos, à devolução das taxas condominiais cobradas indevidamente e à reparação por danos morais.
As rés contestaram a ação, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, defenderam a validade das cláusulas contratuais que previam a retenção de valores e a cobrança das taxas condominiais.
Afastadas as preliminares pela decisão saneadora, o processo seguiu para análise de mérito. As partes foram intimadas para manifestarem interesse na produção de provas adicionais, o que não ocorreu, tendo o processo se encontrado maduro para julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Julgamento Antecipado da Lide
O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão de direito está suficientemente demonstrada por meio dos documentos já anexados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
Prescrição
A alegação de prescrição aventada pela parte ré não prospera. O contrato foi firmado em 14/08/2010, e a ação foi proposta em 26/08/2015. Tratando-se de responsabilidade contratual, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos, conforme o artigo 205 do Código Civil, sendo a ação tempestiva.
Ilegitimidade Passiva
As rés alegaram ilegitimidade passiva, sustentando que a PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações não participou diretamente da relação contratual. No entanto, pela aplicação da teoria da asserção, a legitimidade passiva deve ser aferida com base nas alegações do autor, independentemente da prova do vínculo contratual. Assim, a preliminar de ilegitimidade passiva foi corretamente afastada, considerando a ligação das rés com a construção e comercialização do imóvel.
Retenção de Valores
O contrato firmado entre as partes previa a retenção de 30% dos valores pagos em caso de rescisão contratual. Todavia, essa cláusula se revela abusiva, nos termos do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que veda cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. Além disso, o atraso na entrega do imóvel, motivo pelo qual a rescisão foi provocada, configura descumprimento contratual pelas rés, o que afasta qualquer direito de retenção de valores.
Dessa forma, declaro a nulidade da cláusula de retenção de 30% e determino a restituição integral dos valores pagos pelo autor.
Cobrança de Taxas Condominiais
Quanto às taxas condominiais, verifica-se que o autor foi compelido a pagá-las após a rescisão do contrato, período em que não mais possuía vínculo jurídico com o imóvel. Tal cobrança configura enriquecimento sem causa por parte das rés, que devem restituir os valores indevidamente cobrados, conforme o disposto no artigo 884 do Código Civil.
Danos Morais
A retenção indevida de parte substancial dos valores pagos pelo autor e a cobrança de taxas condominiais após a rescisão contratual configuram danos morais, uma vez que expuseram o autor a uma situação de desgaste emocional e financeiro exacerbado, além da violação de seus direitos básicos de consumidor. Nesse sentido, fixo a indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a natureza da ofensa.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo procedente a ação ajuizada por Igor Fábio Freitas de Abreu em face de PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações e Reserva de Piata Incorporadora Ltda. para:
Declarar nula a cláusula contratual que previa a retenção de 30% dos valores pagos pelo autor;
Condenar as rés a restituírem, solidariamente, integralmente os valores pagos pelo autor, corrigidos monetariamente a partir do desembolso e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação;
Condenar as rés a restituírem, solidariamente, os valores cobrados indevidamente a título de taxas condominiais, com correção monetária e juros de mora nos mesmos moldes;
Condenar as rés ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios a contar da citação;
Condenar as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta
Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8069596-53.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Juliana Mousinho Saphira Andrade
Advogado: Barbara Vitoria Ferreira (OAB:BA54755)
Advogado: Vitor Galiza Santos (OAB:BA53382)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8069596-53.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JULIANA MOUSINHO SAPHIRA ANDRADE
Advogado(s): BARBARA VITORIA FERREIRA (OAB:BA54755), VITOR GALIZA SANTOS (OAB:BA53382)
REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)

SENTENÇA
Vistos etc.,
I. RELATÓRIO
JULIANA MOUSINHO SAPHIRA ANDRADE ajuizou ação contra QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., objetivando a revisão dos reajustes anuais aplicados ao seu contrato de plano de saúde coletivo por adesão. A autora alega que os reajustes foram abusivos e desproporcionais, não havendo transparência na aplicação dos índices de sinistralidade e variação dos custos médico-hospitalares (VCMH). Requereu a revisão dos valores cobrados e a adequação dos reajustes aos índices praticados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).
A ré, por sua vez, sustentou a legalidade dos reajustes, afirmando que foram realizados conforme previsto contratualmente e respaldados por relatórios técnicos da Deloitte e KPMG. Alega ainda que a Resolução Normativa n.º 389/2015 da ANS não impõe um limite máximo de reajuste para contratos coletivos, defendendo que os reajustes foram aplicados de acordo com a sinistralidade e VCMH apurados no período.
As partes não demonstraram interesse em conciliação, conforme manifestação nos autos, requerendo o julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria exclusivamente de direito.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Mérito
A controvérsia reside na legalidade e proporcionalidade dos reajustes aplicados pela ré ao contrato de plano de saúde da autora, com base nos índices de sinistralidade e variação de custos médico-hospitalares (VCMH), bem como na transparência das informações fornecidas.
A Resolução Normativa n.º 389/2015 da ANS estabelece que as operadoras de planos de saúde devem fornecer ao contratante um extrato pormenorizado contendo os critérios adotados para o cálculo dos reajustes. Em casos de planos coletivos, como o da autora, a ANS não fixa um percentual máximo de reajuste, entendendo que as empresas possuem maior poder de negociação.
Contudo, a Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) aplica-se às relações entre consumidores e operadoras de planos de saúde, impondo a essas empresas o dever de transparência e a proibição de práticas abusivas. O CDC, em seu art. 6º, inciso III, assegura ao consumidor o direito à informação clara e adequada, especialmente quanto aos reajustes que impactam diretamente no valor da contraprestação devida.
Proporcionalidade dos reajustes
A ré anexou documentos emitidos por empresas de auditoria independentes (Deloitte e KPMG), que validam os reajustes aplicados entre 2016 e 2019, baseados em cálculos atuariais e na sinistralidade do grupo de beneficiários. Entretanto, o critério de proporcionalidade deve ser analisado à luz do impacto real sobre o consumidor final, levando-se em consideração a viabilidade de manutenção do plano.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem firmado entendimento de que, embora seja permitido o reajuste de planos de saúde coletivos por sinistralidade, não se admite a aplicação de percentuais excessivos que tornem o contrato desequilibrado, onerando de forma desproporcional o consumidor (STJ, AgRg no AREsp 235.553/SP). Assim, é necessário que a operadora comprove de forma detalhada os critérios adotados, o que não foi demonstrado de maneira suficiente nos autos.
Transparência das informações
A ré argumenta que os extratos fornecidos atendem às exigências da ANS, porém, a documentação apresentada não explicita de maneira clara como os índices de sinistralidade e VCMH foram aplicados especificamente ao contrato da autora. O dever de informação, consagrado no CDC, não foi plenamente cumprido, uma vez que as informações fornecidas se referem genericamente ao grupo de beneficiários e não individualizam o impacto sobre o contrato da autora, o que configura falta de clareza e transparência.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora JULIANA MOUSINHO SAPHIRA ANDRADE para declarar a abusividade dos reajustes aplicados ao contrato de plano de saúde nos anos de 2016 a 2019, conforme fundamentação supra.
Determino que a ré QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.:
Proceda ao reajuste das mensalidades do plano de saúde da autora, observando os critérios da Resolução Normativa n.º 389/2015 da ANS, mas limitando os percentuais de aumento aos índices de sinistralidade e variação dos custos médico-hospitalares (VCMH), com base em cálculos pormenorizados.

Apresente à autora, no prazo de 30 dias, um extrato detalhado com os critérios utilizados para o cálculo do reajuste, contendo os valores discriminados dos custos assistenciais, as variáveis aplicadas, e a memória de cálculo completa, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta
Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8126239-55.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Juciene Silva Goncalves

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8126239-55.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: JUCIENE SILVA GONCALVES

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia do DUT – Documento Único de Transferência, que comprove a propriedade do veículo objeto da presente demanda em favor da parte demandada, sob pena de indeferimento da inicial.
Outrossim, indefiro o pedido de atuação do presente feito com segredo de justiça, uma vez que não vislumbro as hipóteses previstas no art. 189, do CPC.
Destarte, determino que o cartório proceda a imediata retirada do segredo de justiça da autuação dos autos.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0536475-89.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Miranda Couto
Advogado: Rafael Fiuza Almeida (OAB:BA23390)
Interessado: Iolanda Silvia Brandao Couto
Advogado: Rafael Fiuza Almeida (OAB:BA23390)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Interessado: Lps Bahia - Consultoria De Imoveis Ltda
Advogado: Helio Yazbek (OAB:SP168204)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0536475-89.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE MIRANDA COUTO e outros
Advogado(s): RAFAEL FIUZA ALMEIDA (OAB:BA23390)
INTERESSADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e outros
Advogado(s): HELIO YAZBEK (OAB:SP168204)

SENTENÇA
Vistos etc.,
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por IGOR FABIO FREITAS DE ABREU em face de PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e RESERVA DE PIATÃ INCORPORADORA LTDA. O autor celebrou contrato de compromisso de compra e venda em 14 de agosto de 2010, referente à unidade imobiliária nº 1.203 do Edifício Curió do Condomínio Reserva dos Pássaros, empreendimento das rés. Devido ao atraso na entrega do imóvel, promoveu a rescisão contratual, mas as rés retiveram 30% dos valores pagos. Além disso, foi compelido a arcar com taxas condominiais após a rescisão, sem que tivesse a posse do imóvel.
O autor pleiteia a devolução integral dos valores pagos, acrescida de indenização por danos materiais e morais.
As rés apresentaram contestação, alegando preliminares de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e prescrição, além de sustentarem a legalidade da retenção e a improcedência dos danos morais e materiais. Preliminares foram rejeitadas na fase anterior.
O processo foi concluso para julgamento, e as partes não manifestaram interesse na produção de novas provas, configurando-se o julgamento antecipado da lide, conforme o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).
II - FUNDAMENTAÇÃO
1. Da Rescisão Contratual e da Retenção de Valores
O contrato celebrado entre as partes foi rescindido por iniciativa do autor em razão do atraso na entrega do imóvel, configurando inadimplemento contratual por parte das rés. A retenção de 30% dos valores pagos, embora prevista contratualmente, mostra-se excessiva e desproporcional, configurando enriquecimento sem causa, em desconformidade com o disposto nos artigos 51, IV e §1º do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) orienta que, em casos de rescisão contratual motivada por culpa exclusiva do fornecedor, o consumidor tem direito à devolução integral dos valores pagos. Assim, impõe-se a devolução integral dos valores retidos, corrigidos monetariamente desde o pagamento e acrescidos de juros legais a contar da citação.
2. Das Taxas Condominiais
Com relação às taxas condominiais, ficou comprovado que o autor foi compelido a pagá-las mesmo após a rescisão contratual e a perda da posse do imóvel, o que é indevido. O autor não poderia ser responsabilizado por obrigações condominiais referentes a um período em que não mais detinha qualquer relação jurídica com o imóvel, o que fere o artigo 1.340 do Código Civil. Portanto, as rés devem ser condenadas a restituir os valores pagos a esse título, também com correção monetária e juros legais.
3. Dos Danos Morais
O atraso na entrega do imóvel e a retenção indevida de valores por longo período acarretaram angústia e frustração ao autor, que viu frustrada sua expectativa de aquisição e posse do bem, além de ser forçado a custear taxas condominiais injustificadas. Tais circunstâncias configuram violação aos direitos de personalidade do autor, ensejando a reparação por danos morais, conforme os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.
Considerando as circunstâncias do caso, e com base nos precedentes jurisprudenciais, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor compatível com os prejuízos suportados e suficiente para desestimular práticas semelhantes pelas rés.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de IGOR FABIO FREITAS DE ABREU para:
Declarar a nulidade da cláusula que permitiu a retenção de 30% dos valores pagos, condenando as rés, solidariamente, à devolução integral desses valores ao autor, corrigidos monetariamente desde os respectivos pagamentos e acrescidos de juros legais de 1% ao mês a contar da citação;
Condenar as rés à devolução dos valores pagos pelo autor a título de taxas condominiais, também corrigidos monetariamente desde o desembolso e acrescidos de juros legais de 1% ao mês a contar da citação;
Condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta decisão e com juros legais a partir da citação;
Condenar as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.
Com isso, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta
Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0011519-86.2002.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Espolio De Maximiniano Jose Da Encarnacao
Advogado: Jairo Andrade De Miranda (OAB:BA3923)
Advogado: Quintino Lacerda Da Silva (OAB:BA5908)
Autor: Theotonio Jose Da Encarnacao
Advogado: Jairo Andrade De Miranda (OAB:BA3923)
Advogado: Quintino Lacerda Da Silva (OAB:BA5908)
Reu: Jose Geraldo Almeida Cruz

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0011519-86.2002.8.05.0001
DESPEJO (92)
AUTOR: ESPOLIO DE MAXIMINIANO JOSE DA ENCARNACAO, THEOTONIO JOSE DA ENCARNACAO

REU: JOSE GERALDO ALMEIDA CRUZ

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8145536-53.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sonia Izaura Matheus De Oliveira
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8145536-53.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SONIA IZAURA MATHEUS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por Sônia Izaura Matheus de Oliveira em face de Banco Bradesco S.A., na qual a autora alegou ter sofrido descontos indevidos em sua conta corrente referentes a empréstimos consignados. Afirmou que os valores descontados foram variados e não houve clareza quanto ao número de parcelas e montante a ser pago, solicitando a suspensão dos descontos, restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais.
Em sua defesa, o réu contestou as alegações, sustentando que os descontos foram efetuados em conformidade com três contratos de empréstimo consignado firmados com a autora, e que as variações nos valores descontados ocorreram devido à insuficiência de saldo na conta da autora. O banco afirmou, ainda, que a autora não tentou solucionar a questão administrativamente, requerendo a improcedência dos pedidos.
A parte autora, em manifestação posterior, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, por entender que o processo já se encontrava suficientemente instruído e que não havia necessidade de produção de novas provas. O réu reiterou seu pedido de designação de audiência para a colheita do depoimento pessoal da autora.
II – FUNDAMENTAÇÃO
1. Do Julgamento Antecipado da Lide
Nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível quando a matéria discutida for unicamente de direito ou, sendo de fato e de direito, não houver necessidade de produção de outras provas. No presente caso, as partes não apontaram necessidade de produção de provas periciais ou documentais complementares, sendo suficientes os documentos já apresentados nos autos.
Portanto, considerando a maturidade da causa e a ausência de fatos controvertidos que demandem dilação probatória, procede-se ao julgamento antecipado da lide.
2. Da Legalidade dos Descontos
A autora alega que os descontos realizados pelo réu em sua conta corrente foram irregulares e desconhecidos, sem que houvesse informações suficientes sobre a quantidade de parcelas e valores a serem pagos. No entanto, o réu comprovou a existência de três contratos de empréstimos firmados entre as partes, sendo os seguintes:
Empréstimo de R$ 17.042,83, com 72 parcelas de R$ 399,46, firmado em 08/08/2019;
Empréstimo de R$ 1.500,00, com 72 parcelas de R$ 36,47, firmado em 17/02/2020;
Empréstimo de R$ 399,46, com parcela única, firmado em 30/12/2021.
A variação dos valores descontados foi justificada pela insuficiência de saldo na conta da autora nas datas dos vencimentos das parcelas. Ademais, não há indícios de falha ou ilegalidade na contratação ou na execução dos empréstimos consignados que pudessem justificar a suspensão dos descontos ou a restituição dos valores pagos.
Assim, a documentação apresentada pelo réu é suficiente para demonstrar que os descontos foram realizados conforme previsto nos contratos de empréstimo, inexistindo qualquer irregularidade ou abuso na conduta do réu.
3. Da Responsabilidade Civil e Dano Moral
Para a caracterização de responsabilidade civil, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, é necessária a comprovação de defeito na prestação do serviço, que tenha causado dano ao consumidor. No caso em análise, não foi demonstrado defeito na prestação do serviço bancário ou abuso por parte do réu. A autora usufruiu do crédito disponibilizado pelo banco e os descontos decorreram de contrato validamente firmado.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a simples cobrança ou variação nos valores dos descontos, especialmente diante da existência de contrato, não configura, por si só, lesão à honra, à imagem ou ao patrimônio moral da autora. O entendimento consolidado em nossos tribunais é no sentido de que meros aborrecimentos cotidianos não são passíveis de reparação moral, sob pena de banalização do instituto.
Diante disso, não restando comprovada a existência de qualquer dano extrapatrimonial passível de indenização, o pedido de dano moral também não merece prosperar.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Sônia Izaura Matheus de Oliveira contra o Banco Bradesco S.A., com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Fica suspensa a exigibilidade dessas verbas, considerando a concessão de justiça gratuita à parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta
Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0510273-07.2016.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Milton Nascimento Sardinha Filho
Advogado: Tiago Santana Da Boa Morte (OAB:BA34872)
Advogado: Karina Maria Barrtto Silva (OAB:BA18031)
Advogado: Rafael Curvello Arruda Suedde (OAB:BA42881)
Embargado: Maria Neusa Goncalves De Santana

Advogado: Marcelo Malvar Costa (OAB:BA32584)
Advogado: Claudney Jefferson Santos De Almeida (OAB:BA20891)
Embargado: Emanuel Jose De Santana

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0510273-07.2016.8.05.0001
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: MILTON NASCIMENTO SARDINHA FILHO

EMBARGADO: MARIA NEUSA GONCALVES DE SANTANA, EMANUEL JOSE DE SANTANA

DESPACHO
R.H.
Tendo em vista a renúncia do procurador da parte ré em ID 445295056, determino a suspensão do feito e a sua intimação pessoal para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a respectiva representação processual, sob pena de revelia, nos termos do inciso II do §2° do artigo 76 do CPC.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0382231-76.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cresauto Veiculos S/a
Advogado: Marcela Ferreira Nunes (OAB:BA24388)
Interessado: Alexandre Bomfim Dos Santos

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0382231-76.2012.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CRESAUTO VEICULOS S/A

INTERESSADO: ALEXANDRE BOMFIM DOS SANTOS

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.
Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0524272-22.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Recon Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Alysson Tosin (OAB:MG86925)
Executado: Paulo Ricardo Barboza Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0524272-22.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Alienação Fiduciária]
Autor: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: PAULO RICARDO BARBOZA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 467132307.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0070981-56.2011.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Auto Posto Nazareth Ltda
Advogado: Pedro Borba (OAB:BA17538)
Embargante: Lourival De Jesus Nazareth
Embargante: Ana Candida Da Silva Nasareth
Embargante: Elenildes Costa Silva Nazareth
Embargante: Luzia Nasareth Torres
Embargante: Jose Da Silva Torres
Embargante: Glicerio Ataide Ramos
Embargante: Maria Socorro Nasareth Ramos
Embargante: Espolio De Iracema Pereira Nazareth
Embargado: Posto Gameleira Cinco Ltda
Advogado: Cristiano Baccin Da Silva (OAB:BA763-B)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0070981-56.2011.8.05.0001
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: AUTO POSTO NAZARETH LTDA, LOURIVAL DE JESUS NAZARETH, ANA CANDIDA DA SILVA NASARETH, ELENILDES COSTA SILVA NAZARETH, LUZIA NASARETH TORRES, JOSE DA SILVA TORRES, GLICERIO ATAIDE RAMOS, MARIA SOCORRO NASARETH RAMOS, ESPOLIO DE IRACEMA PEREIRA NAZARETH

EMBARGADO: POSTO GAMELEIRA CINCO LTDA

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8112215-61.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Lucia Dos Santos Moraes
Advogado: Gustavo Carneiro Cruz (OAB:BA60919)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Qualicorp Corretora De Seguros S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8112215-61.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Planos de Saúde, Tratamento médico--hospitalar]
Autor: ANA LUCIA DOS SANTOS MORAES
Réu: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Ré se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo/Documento de ID454344849, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0086783-94.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Walter Nilton De Souza
Advogado: Rodrigo Moraes Ferreira (OAB:BA16590)
Advogado: Ricardo Duarte Guimaraes (OAB:BA35997)
Interessado: Hotor Hotelaria Do Nordeste Eireli - Epp
Advogado: Rodrigo Olivieri Macedo (OAB:BA26036)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0086783-94.2011.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: INTERESSADO: WALTER NILTON DE SOUZA

Réu: INTERESSADO: HOTOR HOTELARIA DO NORDESTE EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8109229-37.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Elton Oliveira Machado 83218033500

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8109229-37.2020.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

EXECUTADO: ELTON OLIVEIRA MACHADO 83218033500

DESPACHO
R.H.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8168963-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Reu: Eliene De Santana Barreto

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8168963-11.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS

REU: ELIENE DE SANTANA BARRETO

DESPACHO
R.H.
Certifique-se o cartório acerca da apresentação de manifestação à exordial por parte da demandada. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8054927-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moises Da Silva Pimenta
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201)
Advogado: Emanuelle Silva Borges Da Hora (OAB:BA69604)
Reu: Banco Bv S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8054927-53.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MOISES DA SILVA PIMENTA

REU: BANCO BV S.A.

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de acordo de ID 458096419, sob pena de não homologação.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8127645-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vinicius Santos Saraiva
Advogado: Adriano Tavares Ismerim (OAB:BA48338)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8127645-14.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VINICIUS SANTOS SARAIVA

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

DESPACHO
R.H.
Tendo em vista que o objeto da presente demanda é a revisão contratual e considerando que cabe à parte autora trazer, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no art. 320 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o referido contrato, buscando, inclusive, no site da instituição acionada ou, em eventual frustração da tentativa, comprovar a recusa da acionada em fornecê-lo administrativamente, sob pena de extinção.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8068922-70.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mra Empreendimentos E Participacoes Ltda - Epp
Advogado: Yngwie Malmsteen Santos Francelino (OAB:BA48049)
Advogado: Samuel Queiroz Da Silva Junior (OAB:BA24598)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8068922-70.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado(s): YNGWIE MALMSTEEN SANTOS FRANCELINO (OAB:BA48049), SAMUEL QUEIROZ DA SILVA JUNIOR (OAB:BA24598)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Vistos etc.
MRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, já qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, também devidamente qualificada, alegando falha na prestação de serviço essencial, consistente na demora excessiva para instalação de energia elétrica no Loteamento Novo Horizonte, localizado no município de Bom Jesus da Lapa.
A autora pleiteia reparação de danos materiais no valor de R$ 72.842,22, que decorrem de indenizações pagas a terceiros, além de R$ 30.000,00 por danos morais. Alegou que, embora tenha solicitado a instalação de energia em maio de 2017, a ré apenas concluiu os serviços em dezembro de 2019, após várias reclamações e notificações extrajudiciais.
A ré apresentou contestação, arguindo a ausência de interesse processual e a perda do objeto da ação, dado que a instalação da energia elétrica foi realizada antes do ajuizamento da demanda. Sustentou, ainda, que não houve dano material nem moral, uma vez que o serviço foi prestado dentro do prazo regulatório e que os valores pagos pela autora a terceiros não têm relação direta com a demora.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, haja vista que a matéria em debate é eminentemente de direito e os fatos estão suficientemente provados nos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.

MÉRITO
1. Da Responsabilidade Civil da Ré
Trata-se de relação de consumo, uma vez que a COELBA, concessionária de serviço público, forneceu energia elétrica, um serviço essencial, cuja interrupção ou atraso no fornecimento gera repercussão direta na vida dos consumidores, incluindo pessoas jurídicas, como a autora. Aplica-se, portanto, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), que em seu artigo 14 estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.
Restou comprovado nos autos que a ré foi notificada diversas vezes pela autora para que providenciasse a instalação da energia elétrica no loteamento, sendo que o serviço apenas foi concluído mais de dois anos após a solicitação original. A demora ultrapassa o limite de razoabilidade e evidencia falha na prestação de serviço essencial, configurando ato ilícito nos termos do art. 186 do Código Civil.
2. Dos Danos Materiais
A autora pleiteia o ressarcimento de R$ 72.842,22 pagos a clientes que ajuizaram ações contra ela pela ausência de fornecimento de energia elétrica no loteamento. No entanto, para a configuração do dever de indenizar, é necessário o nexo causal direto entre o ato ilícito da ré e os danos suportados pela autora.
Neste caso, não se demonstrou de forma suficientemente clara que todos os valores pleiteados foram decorrentes exclusivamente da demora da COELBA em realizar a instalação de energia elétrica. Dessa forma, entendo que os danos materiais postulados devem ser julgados improcedentes.
3. Dos Danos Morais
O dano moral, por sua vez, decorre da própria gravidade e duração da falha na prestação do serviço essencial. A demora de mais de dois anos para o fornecimento de energia elétrica em um loteamento afeta negativamente a reputação e a imagem de qualquer empresa perante seus clientes, especialmente quando a falha resulta em demandas judiciais de terceiros.
A pessoa jurídica, embora não sofra angústia ou dor como a pessoa física, pode ter sua honra objetiva afetada, conforme reconhecido pela jurisprudência do STJ. O prolongado atraso, causado exclusivamente pela ré, prejudicou a imagem da autora perante seus clientes, configurando dano moral.
Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando a extensão do dano e o caráter punitivo-pedagógico da indenização.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP, para condenar a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA a pagar à autora, a título de danos morais, o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir desta data.
Julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais.
Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
P.R.I.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta
Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024531-30.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Augusto Santos De Jesus
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8024531-30.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS AUGUSTO SANTOS DE JESUS

REU: OI S.A.

DESPACHO
R.H.

Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8145674-20.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Osmar Nascimento Da Silva
Advogado: Diogenes Da Silva Soares (OAB:BA62603)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8145674-20.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: OSMAR NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): DIOGENES DA SILVA SOARES (OAB:BA62603)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565), MATHEUS SACRAMENTO DE JESUS (OAB:BA57378)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Indenizatória c/c Tutela de Urgência proposta por Osmar Nascimento da Silva em face da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA), visando à reparação de danos morais decorrentes da suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica.
O autor alega que, mesmo sem estar inadimplente, teve o fornecimento de energia elétrica interrompido, o que causou sérios transtornos, uma vez que tal serviço é essencial para a sua sobrevivência digna. Aduz que a ré justificou o corte sob a alegação de fraude no consumo de energia elétrica, sem contudo ter oferecido a devida comprovação da irregularidade.
Por sua vez, a ré contestou, afirmando que o corte do serviço foi realizado devido à constatação de desvio de energia na residência do autor, conforme laudo técnico apresentado.
É o breve relato. Decido.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
O julgamento antecipado da lide é cabível quando a matéria debatida for unicamente de direito ou, quando houver, os fatos relevantes forem comprovados documentalmente, conforme prevê o art. 355, I do Código de Processo Civil. No presente caso, entendo que há elementos suficientes nos autos para proferir a decisão sem a necessidade de produção de prova pericial, pois os documentos já anexados são suficientes para o julgamento do mérito.
Além disso, a prova pericial solicitada pelo autor tem o objetivo de constatar a existência de fraude no medidor de energia, o que se mostra irrelevante para o desfecho da presente demanda. A questão central reside na ausência de comprovação efetiva pela ré quanto à regularidade do procedimento de suspensão do serviço e notificação prévia, independentemente da existência de fraude.
Indefiro, portanto, o pedido de produção de prova pericial.
II. DO MÉRITO

A relação entre as partes é tipicamente de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece que o fornecedor de produtos e serviços tem a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos (art. 22, CDC). Além disso, o corte do fornecimento de um serviço essencial como a energia elétrica, sem devida comprovação de inadimplência ou fraude, constitui violação dos direitos básicos do consumidor.
A ré alega que a interrupção do fornecimento de energia elétrica foi justificada pela constatação de fraude no medidor. Contudo, tal alegação, por si só, não pode ser suficiente para justificar o corte sem que tenha havido prévia comunicação e sem que se tenha garantido ao consumidor o direito ao contraditório e à ampla defesa. Nos autos, não há comprovação documental de que o autor tenha sido notificado previamente sobre a suposta fraude e, mais importante, sobre o corte iminente do serviço.
Considerando que o fornecimento de energia elétrica é um serviço essencial, a interrupção injustificada ou sem as formalidades legais, configura falha grave na prestação do serviço, apta a ensejar a reparação dos danos causados. Nesse sentido, a jurisprudência majoritária dos tribunais entende que o corte indevido de serviço essencial como a energia elétrica gera o dever de indenizar, mesmo que se discuta posteriormente a existência de fraude ou débitos pendentes.
III. DOS DANOS MORAIS
A interrupção do fornecimento de energia elétrica, serviço essencial à dignidade humana, causa ao consumidor transtornos que vão além do mero aborrecimento, caracterizando dano moral indenizável. No caso, o autor ficou privado de um serviço indispensável por dias, sendo obrigado a recorrer a terceiros para garantir o mínimo de energia elétrica, conforme declarado. Tal situação extrapola o mero dissabor e justifica a reparação pelos danos morais.
Para a fixação do valor da indenização, deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do dano e a finalidade compensatória e pedagógica da indenização.
Assim, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente para reparar o dano sofrido, bem como para desestimular a conduta reprovável da ré.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Osmar Nascimento da Silva para:
Condenar a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA) ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença e acrescidos de juros de 1% ao mês desde o evento danoso.
Condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta
Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104829-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Daniela Sacramento Dos Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Apelado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8104829-72.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: DANIELA SACRAMENTO DOS SANTOS

APELADO: OI MOVEL S.A.

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade

da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8175465-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lino Nelson Justo
Advogado: Paulo Roberto Guedes Dos Santos (OAB:BA43190)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8175465-63.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LINO NELSON JUSTO

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8147701-10.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Miranda Reis
Advogado: Priscilla Souza De Santana (OAB:BA43411)
Reu: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecaria
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8147701-10.2020.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIO MIRANDA REIS

REU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte recorrida para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência de ID 423351909.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0106002-11.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Interessado: Kenia Kecia Mota Sampaio Lira

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0106002-11.2002.8.05.0001
INTERESSADO: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
INTERESSADO: KENIA KERCIA MOTA SAMPAIO LIRA
SENTENÇA
Vistos etc...
A parte autora, devidamente qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA, acostando documentos representativos do débito, alegando que a parte ré é devedora por falta de pagamento de mensalidades de 2002.1 e por dois cheques emitidos sem provisão de fundo.
Citada, a parte ré alegou que a parte deveria ter usado da ação executiva e que os dois cheques foram quitados por sua irmã, sendo que não teria frequentado as aulas.
As partes juntaram documentos.
A parte autora se manifestou em réplica impugnando a contestação.
As partes não conciliaram.
É o breve relatório.
Expediente sendo apreciado pelo signatário por conta do ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 34, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024, em atuação como Juiz do Núcleo de Apoio a Gabinete.
O feito não obedeceu aos prazos adequados por conta do provável acúmulo de processos encontrados na vara.
Não há que se falar em prescrição intercorrente nos autos, pois a parte autora constantemente peticionou no mesmo, que ficou inerte por dificuldades do próprio Poder Judiciário.
A parte ré não apresentou contestação que repute totalmente os termos da inicial.
De fato, a contestação questiona a ação escolhida (no caso em concreto permitida à parte autora que abre mão de eventual outro rito disponível), mas pede abatimento por pagamento de terceiro, o que leva ao reconhecimento indireto da dívida. Sobre este pagamento, a parte autora se insurge, mas o documento do Id 252570181 relaciona quitação do mesmo cheque cobrado na inicial. Provado, portanto, o pagamento do cheque cobrado na inicial.
Em relação à alegação de não ter frequentado as aulas, o documento de Id 252570175 comprova matrícula em 2002.1 e trancamento parcial, logo a parte autora disponibilizou o serviço contratado pela parte ré, não tendo esta efetuado o pagamento devido.

Do exposto e do que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a parte ré ao débito apontado na inicial com exclusão dos cheques ali listados, devidamente corrigido, aplicando-se juros legais e correção monetária a partir do vencimento de cada obrigação. Fica, ainda, a parte ré condenada em custas e honorários no valor de 12% do valor da condenação, porém suspendo a exigibilidade de tais verbas, eis que deferida a gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
A serventia deve corrigir o cadastro do PJE quanto a parte ré.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8126709-91.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Samuel Santos Barboza
Advogado: Bruno Araujo Diniz (OAB:BA48238)
Advogado: Luiz Carlos De Almeida Rabelo Neto (OAB:BA44809)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8126709-91.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SAMUEL SANTOS BARBOZA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0046313-36.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Interessado: Eutalia Pereira Franca

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0046313-36.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
Advogado(s): MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO (OAB:BA6765)
INTERESSADO: Eutalia Pereira Franca
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc,

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR em face de EUTÁLIA PEREIRA FRANÇA, distribuída em 06/05/2002.

A parte autora afirma que a ré, aluna do curso de Filosofia, deixou de pagar pelos serviços educacionais prestados, tendo sido emitida nota promissória no valor de R$5.959,73 vencida em 30/06/1998 e que a acionada também devia os meses de fevereiro a junho de 1998, totalizando a dívida de R$6.231,53. Requereu, assim, a condenação da ré ao pagamento do débito atualizado e acrescido dos encargos moratórios e indenização por perdas e danos materiais resultante do inadimplemento contratual.

Foi determinada a citação em 15/05/2002 (ID 247548629);

Devolvido negativamente o mandado de citação em 27/05/2002 (ID 247548634);

Em seguida, determinada a intimação da autora para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito em 11/12/2012, a autora se manifestou em 2013 pelo prosseguimento do feito com diligências para encontrar o endereço da ré, tal como a consulta ao INFOJUD, sendo determinada sua intimação para informar o CPF da requerida em 14/10/2014, tendo a parte deixado de cumprir com o despacho, conforme certificado em 17/09/2018 (ID 247548796);

O processo foi extinto sem resolução do mérito em 28/09/2019 (ID 247548801), tendo sido a sentença alvo de embargos de declaração (ID 247548808), julgados procedentes, determinando o prosseguimento do feito em 24/10/2019 (ID 247548913);

A autora, então, em 13/11/2019, requereu consulta ao BACENJUD para localização da ré (ID 247548920), tendo sido intimada para recolhimento das custas em 17/04/2020 (ID 247548923), mas não se manifestando, conforme certificado em 16/07/2020 (ID 247548929);

Determinada a intimação pessoal da autora para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, em 10/05/2023 (ID 386162697);

Manifestação da autora recolhendo as custas para o ato em 21/06/2023 (ID 396474158);

Acostado o extrato do SISBAJUD (ID 409360145), requereu que fosse realizada a pesquisa (ID 410793190);

Certificado que a pesquisa foi realizada (ID 416453099);

Requerida a citação no endereço encontrado no Infojud (ID 420745126);

Retorno negativo do AR (id 440415947);

Pedido de citação por edital (ID 440597687);
É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos verifica-se que a demanda foi proposta em 2002, e o despacho determinando a citação em 15/05/2002 e devolvido negativamente o mandado de citação.

Em seguida, o processo passou aproximadamente 10 anos parado, tendo a parte se manifestado novamente em 2013.

Após, intimada em 2014 para a prática de ato, a parte somente voltou a se manifestar em 2019, ficando o processo aproximadamente 5 anos sem qualquer impulso.

E, ainda, após sua intimação para recolhimento de custas para prática de ato em 17/04/2020, a parte somente voltou a falar nos autos em 21/06/2023, novamente paralisando o processo, dessa vez por 03 anos.

Pois bem. Diante da narração temporal, percebe-se que os atos processuais de ocorreram na sua quase totalidade sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, sendo necessário analisar o desenrolar do processo de acordo com a normativa do período correspondente por conta do Princípio do Tempus Regit Actum.

Diante disso, deve ser utilizado como parâmetro prescricional para o caso em apreço o art. 219 §§ 1.º ao 4.º do CPC de 1973, in verbis:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)
§1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)
§2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)
§3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)
§4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Consoante o dispositivo supramencionado, a interrupção da prescrição poderia ocorrer com a citação da requerida e retroagir à data da propositura da ação, desde que a parte autora adotasse as medidas necessárias para a comunicação do feito à ré.

Da análise dos autos, verifico que a autora não se desincumbiu do seu dever processual, pois no mesmo mês da distribuição do processo, em maio de 2002, já havia nos autos certidão negativa de citação do oficial de justiça, tendo a parte somente se manifestado novamente em 2013.
A autora apresentou nova petição somente em 09/01/2013 (ID 247548654), pleiteando a consulta ao Infojud para localizar a ré.

Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o autor permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

Conforme disposto no art. 206-A do Código Civil: “A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).”

Observa-se que de maio de 2002 até janeiro de 2013 transcorreu mais de dez anos e que, considerando que o prazo prescricional aplicável às ações de cobrança, conforme art. 206, §5º, I, CC, é de 05 anos, verifica-se que ocorreu a prescrição.

Ademais, não é razoável a manutenção em trâmite de uma ação em que, após 22 anos de distribuição, SEQUER houve citação válida.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido.(STJ - REsp: 1604412 SC 2016/0125154-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 27/06/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/08/2018)

Posto isto, reconheço a prescrição intercorrente e EXTINGO a presente ação de cobrança, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas de lei.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar
Equipe de Saneamento (Ato conjunto nº 34/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025053-57.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariana Dos Prazeres Galiza
Advogado: Roselayne Ferreira Dos Santos (OAB:BA60323)
Advogado: Carla Rejane Freitas Da Paixao (OAB:BA63849)
Advogado: Rodrigo Lopes Ribeiro (OAB:BA63860)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8025053-57.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIANA DOS PRAZERES GALIZA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0039868-17.1993.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Joel Moura Pinheiro (OAB:BA6730)
Advogado: Manoel Lopes Dos Santos (OAB:BA16415)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Ramiro Casaes Pimentel

Executado: Industria E Comercio De Capas Universais Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0039868-17.1993.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s): JOEL MOURA PINHEIRO (OAB:BA6730), MANOEL LOPES DOS SANTOS (OAB:BA16415), AMANDA MERCES HAGE registrado(a) civilmente como AMANDA MERCES HAGE (OAB:BA59374), IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (OAB:BA25961), VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES (OAB:RO8985), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:-PA10176)
EXECUTADO: RAMIRO CASAES PIMENTEL e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc,

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A, sucedido pela DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A em face de INDUSTRIA E COMERCIO DE CAPAS UNIVERSAIS LTDA e RAMIRO CASAES PIMENTEL, distribuída em 28/12/1993.

A parte autora afirma ser credora de CR$1.964.160,90 correspondente ao valor do saldo devedor de 08 duplicatas emitidas em 07/01/93, 08/01/93 e 13/01/93 pela primeira executada, avalizadas pelo segundo executado.

Foi determinada a citação em 04/01/1994 (ID 255024929);

Devolvido positivamente o mandado de citação em 14/07/1995 (ID 255024940);

Pedido do exequente de suspensão do feito por 30 dias, para diligenciar meios de encontrar os bens do devedor, em 01/08/1995 (ID 255024946); concedido em 09/08/1995 (ID 255024947);

Certificado o decurso do prazo sem manifestação do exequente em 29/07/1996, determinou-se a sua intimação em 06/08/1996 (ID 255024949);

O exequente se manifestou requerendo a expedição de ofício para a Receita Federal em 12/08/1996 (ID 255024954), o que foi deferido em 10/09/1996 (ID 255024958);
Após a juntada da resposta ao ofício, o exequente requereu nova suspensão do feito por 90 dias, em 27/12/1996 (ID 255025227), o que foi deferido em 13/01/1997 (ID 255025228);

Certificado o decurso do prazo sem manifestação do exequente em 08/07/1997, determinou-se a sua intimação em 07/08/1997 (ID 255025229);

O exequente, então, requereu a expedição de ofício ao DETRAN (id 255025232), o que foi deferido (ID 255025233);

Com a resposta ao ofício (ID 255025238), em 26/12/1997 o exequente requereu a suspensão da execução por prazo indeterminado (ID 255025246), o que foi deferido (ID 255025247);

Em 13/10/2009 foi declinada a competência da vara da Fazenda Pública (ID 255025251);

Em 27/02/2012 foi determinada a intimação da exequente para manifestar interesse no feito (ID 255025253);

No dia 28/02/2013, a exequente requereu a consulta ao BACENJUD (id 255025466);

Em 02//09/2019 a exequente requereu o prosseguimento do feito (ID 255025478);

Determinada a intimação da parte para recolher custas (ID 391281865), o prazo transcorreu in albis (ID 426725648);
Intimada pessoalmente, a exequente requereu o prosseguimento do feito com a busca de bens pelo sistema SNIPER (id 427340037);

No ID 433190185, a exequente informou que a a empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE CAPAS UNIVERSAIS LTDA foi baixada, devendo os débitos serem assumidos pelos sócios, requerendo consulta ao INSS quanto aos bens de RAMIRO;

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos verifica-se que a demanda foi proposta em 1993, e a citação ocorreu em 14/07/1995.

Em seguida, o processo passou aproximadamente 15 anos suspenso por tempo indeterminado, tendo a parte se manifestado novamente em 2013, e depois somente em 2019, tendo formulado pedidos de pesquisa aos sistemas conveniados, sem o recolhimento das custas devidas ou a atualização do crédito para a moeda corrente.

Pois bem. Diante da narração temporal, percebe-se que os atos processuais de ocorreram na sua quase totalidade sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, sendo necessário analisar o desenrolar do processo de acordo com a normativa do período correspondente por conta do Princípio do Tempus Regit Actum.

Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

A prescrição intercorrente inicia-se a partir do prazo de um ano após o processo ser suspenso pelo judiciário ou ser deixado de lado pela parte.

Conforme disposto no art. 206-A do Código Civil: “A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).”

Observa-se que de janeiro de 1998 até fevereiro de 2013 transcorreu mais de quinze anos e que, considerando que o prazo prescricional aplicável às ações de execução de título de crédito, conforme art. 206, §3º, VIII, CC, é de 03 anos, contados do vencimento, ressalvada prescrição de lei especial, e que, o art. 18, inciso I da Lei 5.474/1968 (lei de duplicatas), prevê o mesmo prazo prescricional, in verbis:

Art 18 - A pretensão à execução da duplicata prescreve: (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)
I - contra o sacado e respectivos avalistas, em 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título; (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)

Assim, considerando prazo estabelecido na legislação e o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, do vencimento do título e do fim da suspensão do processo, além de, até o presente, não ter sido encontrado qualquer bem passível de penhora, ou de o exequente sequer ter atualizado o montante devido, eis que consta nos autos o valor das duplicatas em cruzeiros, é clarividente que já se operou a prescrição do título de crédito, bem como a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido.(STJ - REsp: 1604412 SC 2016/0125154-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 27/06/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/08/2018)

Posto isto, reconheço a prescrição intercorrente e EXTINGO a presente ação de execução, com fulcro no art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Custas de lei.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar
Equipe de Saneamento (Ato conjunto nº 34/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0524113-50.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Da Purificacao Fontoura Sousa
Advogado: Joao Da Costa Fontoura Neto (OAB:BA15251)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0524113-50.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA DA PURIFICACAO FONTOURA SOUSA
Advogado(s): JOAO DA COSTA FONTOURA NETO (OAB:BA15251)
INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA
MARIA DA PURIFICAÇÃO FONTOURA SOUSA ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais em desfavor de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, com o objetivo de obter autorização para internação psiquiátrica e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
Alega a parte autora que é beneficiária de plano de saúde oferecido pela ré desde 25/04/1995. Aduz que, no dia 13/04/2017, teve negado seu pedido de validação prévia de procedimento para internamento psiquiátrico de urgência, sob o argumento de que não seria coberto. Em suas palavras, “é acometida de doenças de CIDs F31.2 e no momento atual necessita de internamento integral pois põe em risco a sua vida, sendo o tratamento indicado no presente caso”.
Para reforçar sua alegação, argumenta que o procedimento deve estar coberto pelos planos vigentes, conforme determinação da ANS por meio da Resolução Normativa nº 338/2013, modificada pela RN 349/2014. Sustenta ainda que a clínica onde pretende se internar é conveniada ao respectivo plano.
Por fim, requer que seja determinado à ré que autorize o internamento integral com o uso de toda a medicação e material necessário indicado pelo médico responsável, com efeito retroativo a 13/04/2017, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
A tutela de urgência foi deferida.
Em sua contestação, a parte ré alegou que o contrato firmado entre as partes é anterior à Lei 9.656/98 e não foi adaptado à nova legislação, de modo que não estaria obrigada a cobrir o procedimento requerido. Em reforço, argumenta que as condições gerais do contrato expressamente excluem a cobertura para internações psiquiátricas. Sustenta ainda que não há demonstração da imperativa necessidade de internamento para tratamento psiquiátrico, pois a autora dispõe de estrutura familiar de apoio, podendo realizar o tratamento de forma ambulatorial. Por fim, requer a improcedência dos pedidos, especialmente o de danos morais.
A ré apresentou reconvenção, pleiteando a adaptação do contrato da autora às disposições da Lei 9.656/98, mediante acréscimo de 20,59% do valor do prêmio da segurada.
A parte autora apresentou réplica e contestação à reconvenção, rebatendo os argumentos da ré e reiterando os termos da inicial.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.
Preliminarmente, rejeito a alegação da ré de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Embora o contrato seja anterior à Lei 9.656/98, trata-se de contrato de trato sucessivo, que se renova periodicamente. Assim, a cada renovação, deve se adequar à legislação vigente, incluindo o CDC. Nesse sentido é o entendimento pacífico do STJ, consolidado na Súmula 469: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.”
No mérito, a questão central da controvérsia consiste em decidir se a ré está obrigada a autorizar e custear o internamento psiquiátrico da autora, conforme solicitado pelo médico assistente.
O sistema jurídico brasileiro tem como princípio e fundamento a ideia de que os contratos de plano de saúde são contratos de adesão, submetidos às normas protetivas do CDC. Além disso, o direito à saúde é constitucionalmente garantido e os contratos de plano de saúde devem ser interpretados de forma a favorecer a cobertura do tratamento necessário.

No caso dos autos, MARIA DA PURIFICAÇÃO FONTOURA SOUSA demonstrou, por meio de relatório médico (fl. 14), que necessita de internamento psiquiátrico integral, tendo em vista seu quadro de agitação psicomotora, heteroagressividade, ideação persecutória e risco de vida, com histórico de tentativas de suicídio.
Por sua vez, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE alegou que o contrato exclui expressamente a cobertura para internações psiquiátricas. Contudo, tal cláusula restritiva deve ser considerada abusiva e nula de pleno direito, nos termos do art. 51, IV do CDC, por colocar o consumidor em desvantagem exagerada e frustrar o objetivo principal do contrato de plano de saúde, que é justamente garantir a cobertura dos tratamentos necessários à manutenção da saúde do beneficiário.
Além disso, a Lei 9.656/98, em seu art. 35-C, I, determina que é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de emergência, como o risco à vida, independentemente do tipo de contratação do plano. Tal norma, por ser de ordem pública, aplica-se inclusive aos contratos celebrados antes de sua vigência.
Nesse contexto, a negativa de cobertura para o internamento psiquiátrico solicitado pelo médico assistente configura-se como prática abusiva, violando a boa-fé objetiva que deve nortear as relações contratuais, especialmente aquelas envolvendo a saúde do consumidor.
A jurisprudência dos tribunais reforça essa conclusão, sendo pacífico o entendimento de que não cabe à operadora do plano de saúde definir a necessidade ou não de internação, devendo prevalecer a indicação do médico que acompanha o paciente.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que está configurado no caso em tela. A negativa indevida de cobertura para tratamento de saúde em situação de emergência causa angústia e sofrimento que extrapolam o mero aborrecimento, atingindo a dignidade da pessoa humana. No caso, a situação é ainda mais grave, considerando o quadro psiquiátrico da autora e o risco de vida relatado pelo médico.
O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que “a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, de cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário” (REsp 907.718/ES).
Na fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em conta o caráter compensatório para a vítima e punitivo-pedagógico para o ofensor, evitando-se o enriquecimento sem causa. Considerando as circunstâncias do caso concreto, especialmente a gravidade da conduta da ré, o porte econômico das partes e os precedentes jurisprudenciais em casos análogos, entendo como razoável e proporcional a fixação da indenização em R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Por fim, quanto à reconvenção apresentada pela ré, entendo que deve ser julgada improcedente. A adaptação do contrato às normas da Lei 9.656/98 é uma faculdade do consumidor, não podendo ser imposta unilateralmente pela operadora do plano de saúde. Ademais, como já exposto, as normas protetivas do CDC e as disposições de ordem pública da Lei 9.656/98 já se aplicam ao contrato em questão, independentemente de adaptação formal.
Em resumo, conclui-se que: (a) o contrato de plano de saúde em questão está submetido às normas do CDC e da Lei 9.656/98; (b) a cláusula que exclui a cobertura para internações psiquiátricas é abusiva e nula; (c) há indicação médica para o internamento psiquiátrico da autora, configurando situação de emergência que não pode ter sua cobertura negada; (d) a negativa indevida de cobertura gerou danos morais que merecem reparação.
Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos da autora para: a) Confirmar a tutela antecipada, determinando que a ré autorize e custeie o internamento integral da autora, com o uso de toda a medicação e material necessário indicado pelo médico responsável, na Clínica Ápice, com efeito retroativo a 13/04/2017, bem como garanta a cobertura e autorize o prosseguimento do tratamento com a evolução para internamento parcial, se necessário; b) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Lado outro, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na reconvenção. Por conseguinte, extingo a fase de conhecimento, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 04 de outubro de 2024.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0533801-70.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Anelice Brito Da Conceicao
Advogado: Maria Ribeiro De Aragao (OAB:BA41761)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756)
Interessado: Manoel Amado Sales
Advogado: Maria Ribeiro De Aragao (OAB:BA41761)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756)
Terceiro Interessado: Matheus Da Conceicao Sales
Interessado: Brasil Administracao De Programa Educacional Ltda

Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0533801-70.2016.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANELICE BRITO DA CONCEICAO, MANOEL AMADO SALES

INTERESSADO: BRASIL ADMINISTRACAO DE PROGRAMA EDUCACIONAL LTDA

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0068277-90.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Interessado: Enio De Freitas Issa
Advogado: Waldomiro Azevedo Da Silva (OAB:BA95-B)
Advogado: Maria Oliva Ferreira E Guimaraes (OAB:BA4815)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0068277-90.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ENIO DE FREITAS ISSA
Advogado(s): WALDOMIRO AZEVEDO DA SILVA (OAB:BA95-B), MARIA OLIVA FERREIRA E GUIMARAES (OAB:BA4815)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO (OAB:BA73722)

SENTENÇA
Trata-se de ação revisional proposta por ENIO DE FREITAS ISSA em face de BANCO BRADESCO S.A., ambos qualificados nos autos.

O feito encontra-se paralisado há considerável lapso temporal, sem que a parte autora demonstrasse interesse no seu prosseguimento, não obstante as intimações realizadas.
É o breve relatório. Decido.
Ab initio, impende salientar que o impulso processual constitui ônus da parte interessada, cabendo-lhe promover os atos e diligências necessárias para o regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo por abandono, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
In casu, verifica-se que o processo encontra-se paralisado há vários anos, sem qualquer manifestação da parte autora apta a impulsioná-lo. Insta ressaltar que o autor foi devidamente intimado por intermédio de seu advogado constituído nos autos para indicar as provas que pretendia produzir, quedando-se inerte.
Posteriormente, em estrita observância ao disposto no §1º do art. 485 do CPC, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Conforme se depreende da certidão de ID 453198469, o prazo transcorreu in albis, configurando-se o abandono da causa.
Nesse diapasão, restam presentes os pressupostos legais autorizadores da extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça concedida, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 04 de outubro de 2024.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8147919-67.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Geisiane Guimaraes Amorim Messias
Advogado: Jaqueline Simoes De Araujo (OAB:BA72662)
Advogado: Cassio Reis Santos (OAB:BA74329)
Impetrado: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8147919-67.2022.8.05.0001
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: GEISIANE GUIMARAES AMORIM MESSIAS

IMPETRADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DESPACHO
R.H.
Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que não consta nos autos documento hábil a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.
Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
0534160-20.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uiara Goncalves Dos Santos
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Alexandre Fonseca De Mello (OAB:SP222219)
Advogado: Eduardo De Carvalho Soares Da Costa (OAB:SP182165)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0534160-20.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: UIARA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s): ALEXANDRE FONSECA DE MELLO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FONSECA DE MELLO (OAB:SP222219), EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA (OAB:SP182165)

SENTENÇA
UIARA GONÇALVES DOS SANTOS ajuizou ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais em desfavor de AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, com o objetivo de rescindir o contrato de cartão de crédito, declarar a inexigibilidade de débitos e obter indenização por danos morais.
Alega a parte autora que: a) adquiriu o cartão de crédito Avista n° 5298.xxxx.xxxx.8010 em janeiro/2015; b) realizou apenas uma compra, parcelada em três vezes, que já foi integralmente quitada; c) foi surpreendida com cobranças referentes a taxas de anuidade e sorteio, com valores desconhecidos; d) no momento da aquisição do cartão, foi informada de que não haveria qualquer cobrança extra; e) recebeu carta informando saldo atualizado da dívida no valor de R$ 155,90; f) foi surpreendida com o envio de outro cartão de crédito não solicitado, de n° 6279.xxxx.xxxx.0586. Em suas palavras, “no momento da aquisição do cartão de crédito, a Requerente foi informada de que não haveria qualquer cobrança extra, muito menos de taxa de anuidade e taxa de sorteio”.
Para reforçar sua alegação, argumenta que a requerida possui qualificação de fornecedora, nos termos do art. 3º do CDC, e que o contrato se revela como de adesão, com cláusulas estabelecidas unilateralmente. Sustenta ainda que não mais possui o contrato do cartão de crédito e, ao solicitar cópia à requerida, esta informou que os contratos de 2015 não foram preservados.
Por fim, requer que seja declarada a rescisão contratual, com o cancelamento dos cartões de crédito, a suspensão da cobrança das taxas não solicitadas, a declaração de inexistência de débito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Em sua contestação, a parte requerida AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO alegou que a autora contratou os préstimos da ré conforme narrado na inicial, tendo sido gerado o cartão de crédito. Em reforço, argumenta que a autora não comprova que teria entrado em contato com a empresa para realizar a contestação da compra. Sustenta ainda que é através do processo de contestação de compra que a empresa requerida averigua a autenticidade das assinaturas acostadas ao comprovante de compra. Por fim, requer que os pedidos da autora sejam julgados totalmente improcedentes.
A parte autora se manifestou em réplica, reiterando os termos da inicial.
As partes não requereram a produção de outras provas.
Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Decido.
A preponderância da matéria de direito, a suficiente elucidação da matéria fática e o desinteresse das partes quanto à produção de outras provas determinam o julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Enfrentando o mérito da pretensão deduzida em juízo, tem-se que o ponto central da controvérsia consiste em decidir se houve falha na prestação do serviço por parte da requerida ao efetuar cobranças não contratadas e enviar cartão de crédito não solicitado. Em outras palavras, cumpre analisar se as cobranças realizadas pela requerida são legítimas e se o envio do cartão adicional constitui prática abusiva.
O sistema jurídico brasileiro tem como princípio e fundamento a ideia de que nas relações de consumo deve haver equilíbrio entre as partes, proteção ao consumidor vulnerável e observância da boa-fé objetiva. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, IV, estabelece como direito básico do consumidor “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”.
No caso dos autos, UIARA GONÇALVES DOS SANTOS demonstrou que adquiriu o cartão de crédito Avista, realizou uma única compra parcelada em três vezes, quitou integralmente o débito e, posteriormente, recebeu cobranças de taxas de anuidade e sorteio que alega não ter contratado. Além disso, comprovou o recebimento de um segundo cartão de crédito não solicitado.
Por sua vez, AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO alegou que a autora contratou seus serviços, mas não impugnou especificamente os fatos narrados na inicial, limitando-se a afirmar que a autora não teria realizado o procedimento de contestação de compras. Ademais, a requerida informou que realizou o cancelamento referente à “avista da sorte”, mas não comprovou por meio de documentos a legalidade das demais cobranças.

Confrontando os argumentos das partes, entendo que assiste razão parcial à autora. A requerida, como fornecedora de serviços, tem o dever de comprovar a legitimidade das cobranças efetuadas, especialmente quando contestadas pelo consumidor. No entanto, não trouxe aos autos o contrato firmado entre as partes ou qualquer outro documento que demonstrasse a contratação das taxas cobradas.
Além disso, o envio de cartão de crédito não solicitado constitui prática abusiva, vedada pelo art. 39, III, do Código de Defesa do Consumidor, que proíbe ao fornecedor "enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço".
A jurisprudência dos tribunais reforça essa conclusão, considerando abusiva a cobrança de tarifas não expressamente pactuadas e o envio de cartão de crédito não solicitado.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, este não merece prosperar. Embora a parte autora tenha juntado aos autos comunicações de aviso de inclusão nos cadastros restritivos de crédito, não apresentou prova inequívoca de que efetivamente houve a negativação de seu nome.
É importante ressaltar que o documento comprobatório da efetiva inscrição nos cadastros de proteção ao crédito é de fácil obtenção pelo consumidor. Trata-se de uma certidão que pode ser solicitada nos órgãos de proteção ao crédito, como SPC e SERASA. A ausência desse documento fundamental enfraquece significativamente a alegação de dano moral decorrente de negativação indevida.
A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que meros aborrecimentos, dissabores e mágoas do cotidiano não são capazes de gerar dano moral indenizável. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (REsp 1234549/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 10/02/2012)
No caso em tela, ainda que a requerida tenha realizado cobranças indevidas e enviado cartão de crédito não solicitado, essas condutas, por si só, não são suficientes para caracterizar dano moral in re ipsa. Para que se configure o dano moral presumido, seria necessária a comprovação da efetiva negativação ou de outras consequências mais gravosas decorrentes da conduta da requerida.
Além disso, o mero aviso de inclusão nos cadastros restritivos, sem a efetiva concretização da negativação, não gera, por si só, dano moral indenizável. Trata-se de um dissabor que, embora desagradável, não ultrapassa os limites do mero aborrecimento cotidiano.
Portanto, não tendo a parte autora comprovado a efetiva inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, fato constitutivo de seu direito e de fácil demonstração, não é factível acolher o pedido de indenização por danos morais. As circunstâncias narradas nos autos, embora demonstrem falha na prestação do serviço por parte da requerida, não ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, insuficiente para gerar dano moral indenizável.
Em resumo, conclui-se que: (a) a requerida não comprovou a legitimidade das cobranças de taxas de anuidade e sorteio; (b) o envio de cartão de crédito não solicitado constitui prática abusiva; (c) não houve, contudo, comprovação de inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes.
Posto isso, de acordo com as provas carreadas aos autos, e por tudo o mais que consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, no sentido de: a) declarar rescindido o contrato de cartão de crédito firmado entre as partes, determinando o cancelamento dos cartões de crédito n° 5298.xxxx.xxxx.8010 e n° 6279.xxxx.xxxx.0586; b) declarar a inexigibilidade dos débitos referentes às taxas de anuidade e sorteio cobradas pela requerida; c) Determinar que a requerida se abstenha de realizar novas cobranças relacionadas aos cartões de crédito em questão; d) indeferir o pedido de indenização por danos morais, por não vislumbrar, no caso concreto, situação que ultrapasse o mero aborrecimento, considerando que não houve comprovação de inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes ou outras consequências mais gravosas decorrentes da conduta da requerida.
Por força da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na proporção de 70% (setenta por cento) para a requerida e 30% (trinta por cento) para a autora, com fundamento no art. 85, §2º do CPC/15, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Suspendo, contudo, a exigibilidade em relação à parte autora, por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
P.R.I.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8116195-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Greick De Jesus Anselmo
Advogado: Sergio Barbosa Da Silva (OAB:BA19238)
Reu: B2w Companhia Digital
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8116195-45.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIO GREICK DE JESUS ANSELMO

REU: B2W COMPANHIA DIGITAL, BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0374625-60.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vladimilson Matos Soares
Advogado: Matheus Cesar Abrao Do Carmo (OAB:BA72007)
Interessado: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Advogado: Paula Haeckel Times De Carvalho Almeida Gomes (OAB:PE38343)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0374625-60.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: VLADIMILSON MATOS SOARES
Advogado(s): ELIANA FRANCA CORREIA (OAB:BA27322), MATHEUS CESAR ABRAO DO CARMO (OAB:BA72007)
INTERESSADO: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748), PAULA HAECKEL TIMES DE CARVALHO ALMEIDA GOMES (OAB:PE38343)

SENTENÇA
VLADIMILSON MATOS SOARES ajuizou ação de cobrança em desfavor de METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A, com o objetivo de obter o pagamento de complementação de indenização securitária no valor de R$ 24.000,00.
Alega a parte autora que contratou seguro de acidentes pessoais por meio da Secretaria de Segurança Pública, com cobertura para invalidez permanente total ou parcial por acidente no valor de R$ 30.000,00. Em suas palavras, “embora o ‘certificado individual de seguro de acidentes pessoais’ mencione no campo referente ao capital segurado em razão de Invalidez Permanente

Total ou Parcial por Acidente o termo 'até', ao Autor em momento algum foi entregue documento contendo as condições gerais, particulares e/ou especiais convencionadas".

Para reforçar sua alegação, argumenta que sofreu acidente com arma de fogo em 2008, ficando impossibilitado para atividades laborativas, e que recebeu apenas R$ 6.000,00 de indenização. Sustenta ainda que a seguradora se recusa a pagar o valor integral da indenização prevista.

Por fim, requer que a ré seja condenada ao pagamento da diferença entre o valor pago e o valor total da cobertura contratada, no montante de R$ 24.000,00, acrescido de correção monetária, juros legais, custas processuais e honorários advocatícios.

Em sua contestação, a parte requerida METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A alegou, preliminarmente, a prescrição da pretensão autoral. No mérito, argumentou que o pagamento da indenização foi realizado de acordo com as condições da apólice e o grau de invalidez apurado. Sustenta ainda que as cláusulas contratuais são válidas e que não houve violação ao dever de informação. Por fim, requer a improcedência total dos pedidos autorais.

A parte autora não se manifestou em réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

A preponderância da matéria de direito, a suficiente elucidação da matéria fática e a desnecessidade de produção de outras provas determinam o julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Enfrentando o mérito da pretensão deduzida em juízo, tem-se que o ponto central da controvérsia consiste em decidir se o autor faz jus à complementação da indenização securitária. Em outras palavras, se as cláusulas contratuais que limitam o valor da indenização são válidas e se a invalidez sofrida pelo autor enseja o pagamento do valor integral da cobertura contratada.

O sistema jurídico brasileiro tem como princípio e fundamento a ideia de que os contratos de seguro devem ser interpretados de acordo com as cláusulas pactuadas, desde que não violem normas de ordem pública ou princípios basilares do direito securitário e consumerista. A boa-fé objetiva, o equilíbrio contratual e o dever de informação são pilares que norteiam as relações securitárias, devendo ser observados na interpretação e execução dos contratos de seguro.

No caso dos autos, VLADIMILSON MATOS SOARES não demonstrou de forma inequívoca a existência de invalidez em grau superior àquele que ensejou o pagamento da indenização no valor de R$ 6.000,00. Os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar que a incapacidade do autor atinge o percentual máximo previsto na apólice.

Por sua vez, METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A alegou que o pagamento foi realizado de acordo com as condições da apólice e o grau de invalidez apurado, tendo aplicado corretamente a tabela de cálculo prevista contratualmente.

Confrontando os argumentos das partes, entendo que não restou comprovada a alegada nulidade das cláusulas contratuais que estabelecem gradação para o pagamento da indenização conforme o grau de invalidez. A mera alegação de que não foram entregues as condições gerais do seguro não é suficiente para invalidar tais disposições, especialmente considerando que o autor não impugnou especificamente os termos da contestação neste ponto.

Além disso, é praxe no mercado securitário a utilização de tabelas que graduam o valor da indenização conforme a extensão da invalidez, não se vislumbrando abusividade nesta prática, desde que claramente prevista no contrato. No caso em tela, não há elementos que indiquem ter havido violação ao dever de informação por parte da seguradora.

Demais disso, depreende-se que parte da dívida também se refere a parcelamentos pretéritos que não foram adimplidos a tempo e modo pela parte autora, sendo certo que tais fatos não foram controvertidos pela demandante na réplica.

O ônus da impugnação especificada aplica-se, por analogia, à réplica, ou seja, cabe ao autor impugnar especificadamente os fatos novos suscitados pelo réu em sua defesa, sob pena de admissão e, portanto, de incontrovérsia do fato, cuja prova se dispensa (art. 374, III, CPC).

Sobre o tema a doutrina leciona que:

"Assim como na contestação, tem o autor o ônus de impugnar especificadamente os novos fatos veiculados pelo réu, sob pena de presunção de veracidade (art. 341, com as exceções ali previstas). Não sendo, portanto, apresentada a réplica ou limitando-se esta à negativa geral, os novos fatos trazidos na contestação ficarão incontroversos, dispensando-se a produção de provas a seu respeito (art. 374, III)". (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de Oliveira. Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença - Comentários ao CPC de 2015. Rio de Janeiro: Forense, pág. 150).

Assim, não havendo impugnação especificada pela parte autora dos fatos articulados na contestação, mormente no que se refere à cobrança da tarifa de esgoto e da existência de parcelamentos pretéritos, deve incidir a presunção de veracidade sobre tais circunstâncias.

A jurisprudência dos tribunais reforça essa conclusão, no sentido de que é válida a estipulação contratual que prevê o pagamento proporcional da indenização securitária de acordo com o grau de invalidez, desde que tal previsão esteja clara no contrato e não implique em desvantagem exagerada ao consumidor.

Em resumo, conclui-se que: (a) não restou comprovada a existência de invalidez em grau superior ao indenizado; (b) não se vislumbra a ocorrência de nulidades das cláusulas contratuais que estabelecem o pagamento proporcional da indenização; (c) a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC; (d) os fatos alegados pela ré em contestação, não impugnados especificamente pelo autor, presumem-se verdadeiros, reforçando a legitimidade do pagamento realizado.

Posto isso, de acordo com as provas carreadas aos autos, e por tudo o mais que consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Por força da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com fundamento no art. 85, §2º do CPC/15, fixo o valor dos honorários advocatícios em dez por cento do valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho

realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Suspendo, contudo, a exigibilidade de tais verbas, em razão da gratuidade da justiça deferida ao autor, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
P.R.I.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0561119-62.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Claudemir De Jesus
Advogado: Thiago Nunes De Oliveira Morais (OAB:BA56660)
Interessado: Omni Banco S.a.
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0561119-62.2015.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CLAUDEMIR DE JESUS

INTERESSADO: OMNI BANCO S.A.

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0003957-45.2010.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilson Silva Reis
Reu: Uilma Orestes Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0003957-45.2010.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDILSON SILVA REIS
Advogado(s):
REU: UILMA ORESTES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento ajuizada por EDILSON SILVA REIS em face de UILMA ORESTES DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, verifica-se que o feito encontra-se paralisado há considerável lapso temporal, sem que a parte autora tenha manifestado interesse no seu prosseguimento, não obstante as diligências empreendidas para sua localização.
A Defensoria Pública do Estado da Bahia, em petição acostada aos autos (Id. 446016234), requereu a extinção do processo, fundamentando seu pleito na ausência de comparecimento do assistido para informar interesse no feito, bem como na impossibilidade de intimação do autor no endereço indicado, conforme certidão do oficial de justiça.
É o relatório. Decido.
O ordenamento jurídico pátrio consagra o princípio do impulso oficial, segundo o qual cabe ao juiz conduzir o processo de ofício. Não obstante, tal princípio não exime a parte autora de seu dever de colaboração, mormente no que tange à prática de atos que dependam de sua iniciativa.
In casu, constata-se que o autor, intimado para dar prosseguimento ao feito, manteve-se inerte, caracterizando inequívoco abandono da causa. Tal conduta processual vai de encontro ao disposto no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;"
Nesse diapasão, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe, em consonância com o princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e com o dever de cooperação das partes, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade da justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0559178-72.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Unik Alimentos Ltda
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Interessado: Tim Celular S.a.
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0559178-72.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: UNIK ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): THEONIO GOMES DE FREITAS (OAB:BA42500)
INTERESSADO: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s): MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Procedimento Comum Cível ajuizada por UNIK ALIMENTOS LTDA em face de TIM CELULAR S/A, todas devidamente qualificadas.
Alega a autora, em suma, a ocorrência de cobrança de multa por rescisão contratual, no valor de R$ 18.518,50, em decorrência da rescisão de contrato envolvendo a contratação de 30 linhas telefônicas empresariais. Segundo a autora, ao contratar o serviço

com a ré, foi informada de que o plano escolhido não estava sujeito a contrato de permanência ou multa por rescisão, dado o número de acessos contratados.

Após rescindir o contrato em março de 2018, a autora recebeu, em abril do mesmo ano, uma cobrança de multa rescisória, a qual considera indevida, tendo em vista as condições contratuais previamente acordadas. Tentou, sem sucesso, resolver a questão extrajudicialmente, inclusive junto à ANATEL, porém não obteve esclarecimentos da ré nem os documentos solicitados. Ademais, a TIM incluiu o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, mesmo antes da apreciação judicial do pedido de tutela de urgência.

A ré foi citada, mas apresentou contestação fora do prazo.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o art. 344 do Código de Processo Civil, a revelia gera a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, salvo se o contrário resultar das provas dos autos ou se a matéria for de direitos indisponíveis. Neste caso, estamos diante de direitos patrimoniais disponíveis, relativos à cobrança de multa por rescisão contratual e a indenização por danos morais, sendo plenamente aplicável a presunção de veracidade, salvo se comprovado nos autos o contrário.

A controvérsia principal gira em torno da legalidade da cobrança da multa contratual por rescisão antecipada. A autora sustenta que foi informada pela ré que não haveria qualquer tipo de multa ou contrato de permanência associado ao plano empresarial contratado. No entanto, em análise ao documentos juntado aos autos pela ré, ainda que intempestivamente, verifica-se a existência de um contrato formal assinado entre as partes, no qual está expressamente prevista a penalidade por rescisão antecipada.

Conforme destacado na cláusula 1.1 do contrato firmado entre as partes, o contrato prevê um desconto diferenciado para clientes que permeneçam 24 (vinte e quatro) meses. A cláusula é clara e objetiva, e a sua aplicação não deixa margem para dúvidas quanto à obrigatoriedade da autora de arcar com o valor da multa contratual em caso de rompimento antecipado. O referido instrumento contratual foi assinado pelo seu representante legal, Kleber Oliveira Costa.

A alegação da autora de que foi informada verbalmente de que o plano estaria isento de multa não se sustenta diante da existência de um contrato escrito e assinado. O art. 104 do Código Civil estabelece que a validade de um contrato requer apenas que as partes sejam capazes, o objeto seja lícito e que a forma seja prescrita ou não defesa em lei. No presente caso, todos os requisitos legais para a validade do contrato foram cumpridos.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, III, garante ao consumidor o direito à informação clara e adequada sobre os produtos e serviços contratados. No entanto, ao analisar os autos, observa-se que a TIM forneceu à autora um contrato escrito com as condições claras de permanência e multa por rescisão antecipada, documento esse que foi devidamente assinado pela autora. Diante disso, não há que se falar em falha no dever de informação por parte da ré.

A cláusula de multa por rescisão antecipada, quando prevista de forma clara e transparente, como no presente caso, é perfeitamente válida e exigível. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, sendo a cláusula de multa por rescisão expressa e proporcionada ao tempo restante do contrato, ela deve ser aplicada. Inclusive, a proporcionalidade da multa prevista no contrato é observada, já que o valor cobrado leva em consideração o período restante de vigência.

Logo, tendo encerrado o contrato com menos de 24 (vinte e quatro) meses de sua celebração, a cobrança é devida.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por UNIK ALIMENTOS LTDA em face de TIM CELULAR S/A.

Reconheço a validade da cobrança da multa por rescisão contratual, no valor de R$ 18.518,50, conforme estipulado na cláusula 1.1 do contrato firmado entre as partes.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8152757-53.2022.8.05.0001 Embargos À Execução

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Rose Anne Pinho Cavalcanti
Advogado: Liege Ayres De Vasconcelos Galindo (OAB:BA10463)
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8152757-53.2022.8.05.0001
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ROSE ANNE PINHO CAVALCANTI

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0545914-85.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Filadelfo Andrade Correia
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Interessado: Nova Casa Bahia S/a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0545914-85.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: FILADELFO ANDRADE CORREIA
Advogado(s): VICTOR CANARIO PENELU (OAB:BA40473)
INTERESSADO: NOVA CASA BAHIA S/A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Indenizatória proposta por FILADELFO ANDRADE CORREIA em face de VIA VAREJO S/A (Nova Casa Bahia S/A), todos devidamente qualificados.

Alega o autor, em suma, que ao adquirir um celular no valor de R$ 935,00 em um dos estabelecimentos da ré, foi cobrado, sem seu consentimento, pela quantia de R$ 136,00 referente a uma garantia estendida.

O autor sustenta que tal cobrança não foi previamente informada, tampouco solicitada, configurando uma prática abusiva de "venda casada", nos termos do art. 39, I do Código de Defesa do Consumidor. Ele menciona que, ao perceber a irregularidade, acionou o PROCON, sendo constatada a abusividade da cobrança. Com base nesses fatos, requer a nulidade do contrato de garantia estendida, a devolução em dobro do valor pago indevidamente, totalizando R$ 272,00, e uma indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, em razão do constrangimento sofrido.

Em contestação, a ré defende-se inicialmente alegando ilegitimidade passiva, sustentando que a garantia estendida foi ofertada pela seguradora Zurich Minas Brasil Seguros S/A, não podendo a ré ser responsabilizada por eventual problema com a venda do seguro. No mérito, argumenta que o autor contratou o serviço de forma voluntária, ciente de todas as condições, afastando assim qualquer configuração de "venda casada". Além disso, a ré afirma que o autor não comprovou abalo emocional ou prejuízo que justificasse a indenização por danos morais, alegando que o episódio, na pior das hipóteses, configura um mero aborrecimento do cotidiano. Por fim, argumenta que, caso seja reconhecida a cobrança indevida, a devolução deve ocorrer de forma simples, já que não houve má-fé por parte da empresa.

Na réplica, o autor rechaça a tese de ilegitimidade passiva, afirmando que a responsabilidade da ré decorre da relação de consumo existente entre as partes, e que a prática de venda casada está diretamente relacionada à conduta da loja, que condicionou a venda do celular à contratação do seguro. Reitera que não houve qualquer manifestação de sua vontade para a contratação da garantia estendida, reafirmando a configuração da prática abusiva e reiterando os pedidos de devolução em dobro do valor pago e indenização por danos morais.

É o relatório. Passo a decidir.

Passo a apreciar a preliminar aduzida pela ré.

A ré, Via Varejo S/A, alega ilegitimidade passiva, afirmando que o contrato de garantia estendida foi firmado com a seguradora Zurich Minas Brasil Seguros S/A, e que, por isso, não deveria figurar no polo passivo da demanda. No entanto, essa alegação não merece acolhimento. A responsabilidade da ré deriva diretamente da relação de consumo estabelecida entre as partes, já que a oferta do serviço de garantia estendida ocorreu no próprio estabelecimento comercial da ré, no momento da venda do celular.

Nos termos do art. 7º, parágrafo único do CDC, todos os integrantes da cadeia de fornecimento podem ser responsabilizados pelos vícios e danos causados ao consumidor, de forma solidária. A ré, como fornecedora do produto e responsável pela transação comercial que envolveu a contratação da garantia estendida, não pode se eximir de sua responsabilidade. Ainda que o contrato tenha sido gerido por uma seguradora, foi a ré que intermediou e viabilizou a contratação do serviço no momento da compra. Portanto, está legitimada a figurar no polo passivo da ação.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Inicialmente, reconheço a relação de consumo existente entre as partes, conforme preconiza o Código de Defesa do Consumidor (CDC). O autor é, indubitavelmente, consumidor final do produto, e a ré é fornecedora de bens e serviços. Assim, aplicam-se as normas de proteção ao consumidor, notadamente as previstas no CDC. Diante da evidente hipossuficiência do autor em relação à empresa demandada, correta foi a decisão anterior que determinou a inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII, do CDC, transferindo à ré a responsabilidade de comprovar a regularidade da contratação da garantia estendida.

No mérito, a questão central reside na caracterização da prática de "venda casada", vedada expressamente pelo art. 39, I, do CDC. Analisando detidamente os documentos juntados aos autos, bem como os argumentos das partes, verifica-se que a oferta da garantia estendida não foi previamente esclarecida ao autor, tampouco houve consentimento expresso para sua contratação.

O autor recebeu comprovantes de pagamento que incluíam o valor do seguro, sem que tivesse optado de forma consciente por adquiri-lo. Esse cenário evidencia que a ré condicionou a venda do celular à contratação da garantia estendida, prática que configura "venda casada", uma vez que o consumidor foi compelido a adquirir um serviço adicional, sem opção real de escolha. A jurisprudência é clara ao estabelecer que tal conduta é ilícita, independentemente de eventual benefício ao consumidor, pois o cerne da questão está na imposição de um serviço sem o consentimento do comprador. Assim, resta configurada a prática abusiva, e o contrato referente à garantia estendida deve ser declarado nulo.

No tocante à restituição dos valores pagos, o art. 42, parágrafo único do CDC, dispõe que o consumidor que sofre cobrança indevida tem direito à devolução em dobro dos valores pagos, salvo engano justificável. A ré não apresentou qualquer justificativa plausível para a cobrança indevida, tampouco provou que houve anuência expressa do autor para a contratação da garantia. Diante disso, impõe-se a restituição em dobro do valor de R$ 136,00, totalizando R$ 272,00, com correção monetária a partir da data do desembolso e juros moratórios desde a citação.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a conduta da ré extrapola o mero aborrecimento cotidiano. A imposição de um serviço não solicitado e a frustração causada pela constatação de que foi vítima de uma prática comercial abu-

siva são circunstâncias que justificam a reparação por dano moral. É pacífico o entendimento de que o dano moral em relações de consumo não se restringe a agressões físicas ou ofensas à honra; basta que a conduta da empresa tenha violado direitos básicos do consumidor, causando-lhe abalo emocional significativo. No presente caso, o autor, além de suportar a cobrança indevida, foi exposto a uma situação de vulnerabilidade, o que gera o dever de indenizar. No entanto, o valor pleiteado de R$ 10.000,00 revela-se desproporcional aos fatos narrados. Assim, com base nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais em R$ 3.000,00, montante que cumpre a função reparatória e punitiva, sem ensejar enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para:

Declarar a nulidade do contrato de garantia estendida firmado entre as partes;

Condenar a ré Via Varejo S/A a restituir ao autor, em dobro, o valor de R$ 272,00, referente ao valor indevidamente cobrado pela garantia estendida, com correção monetária pelo INPC desde a data do desembolso e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação;

Condenar a ré Via Varejo S/A ao pagamento de R$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais, com correção monetária a partir da data desta sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0549871-02.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Asbec - Sociedade Baiana De Educacao E Cultura S/a
Advogado: Gilberto Da Graca Couto Filho (OAB:RJ46391)
Autor: Enaide Maria Da Silva

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0549871-02.2015.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ENAIDE MARIA DA SILVA

INTERESSADO: ASBEC - SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/A

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8042452-07.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jonas Da Cruz Santos
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Reu: Banco Honda S/a.
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042452-07.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JONAS DA CRUZ SANTOS
Advogado(s): EPIFANIO DIAS FILHO (OAB:BA11214)
REU: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Revisional de contrato de financiamento, com pedido de tutela provisória de urgência, movida por JONAS DA CRUZ SANTOS contra o BANCO HONDA S/A, todos devidamente qualificados.

O autor alega, em suma, que celebrou contrato de financiamento com a requerida para a aquisição de um veículo, marca HONDA/NXR160 BROS HSDD, sendo estipulado o pagamento em 50 parcelas mensais no valor de R$390,82.

Aduz que não lhe foi fornecida cópia do contrato, impossibilitando-o de discutir e compreender detalhadamente suas cláusulas. Sustenta que o contrato contém cláusulas abusivas, com prática de anatocismo e cobrança de juros superiores aos limites legais, tornando as parcelas onerosas a ponto de comprometer sua capacidade de adimplir o débito.

Requer a revisão das cláusulas contratuais e a manutenção na posse do veículo, além de pedido liminar para suspender a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

O pedido liminar foi indeferido.

Em sede de contestação, o réu sustentou a regularidade do contrato firmado entre as partes, argumentando que as cláusulas foram livremente pactuadas e estão de acordo com as normas do mercado financeiro. Defende que o autor não demonstrou de forma específica quais cláusulas seriam abusivas, limitando-se a alegações genéricas, além de não comprovar o alegado anatocismo. Requer, assim, a improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

Em réplica, o autor reafirma os argumentos da inicial, sustentando a ilegalidade das cobranças feitas pelo réu e insistindo na necessidade de revisão contratual para adequar os encargos ao limite legal de juros e evitar o enriquecimento sem causa do requerido.

É o breve relatório. Decido.

O princípio do pacta sunt servanda é um dos pilares fundamentais do Direito Contratual, segundo o qual os contratos livremente celebrados pelas partes devem ser cumpridos conforme ajustado. Este princípio decorre diretamente da ideia de autonomia da vontade, garantida pelo art. 421 do Código Civil, que permite às partes estabelecer livremente as condições de seus contratos, desde que observadas as normas legais e os princípios da boa-fé e da função social do contrato.

A revisão judicial de contratos é uma medida excepcional, admitida apenas nos casos em que se verifica evidente abusividade, desequilíbrio econômico ou social ou lesão a direitos fundamentais. O Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 51, estabelece que são nulas as cláusulas que colocam o consumidor em desvantagem exagerada, violando os princípios da boa-fé objetiva e da equidade. Entretanto, a mera onerosidade do contrato ou o descontentamento com suas condições não são suficientes para autorizar a sua revisão, sob pena de se violar o pacta sunt servanda, princípio essencial para a segurança jurídica e a estabilidade das relações contratuais.

No presente caso, o autor não trouxe elementos que justifiquem a aplicação de qualquer das exceções ao cumprimento obrigatório do contrato. Ao contrário, seus argumentos são genéricos e não especificam com clareza quais cláusulas seriam abusivas, limitando-se a alegações abstratas sobre a suposta excessividade dos juros. A revisão judicial de um contrato demanda a demonstração concreta da lesão ao equilíbrio contratual ou da imposição de ônus desproporcionais, o que não foi feito.

O autor sustenta que o contrato de financiamento contém cláusulas abusivas e que o valor final a ser pago é desproporcional ao montante financiado. O art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que são nulas as cláusulas que colocam o consumidor em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade. Todavia, não basta que o consumidor alegue subjetivamente que as condições do contrato são onerosas; é necessário comprovar que há um desequilíbrio manifesto entre as obrigações das partes, o que não foi feito no presente caso.

Em contratos de financiamento, a cobrança de juros é um elemento inerente à própria natureza do negócio, e sua fixação em níveis superiores à média do mercado não configura, por si só, abusividade. A Súmula 596 do STF dispõe que as disposições da Lei de Usura não se aplicam às taxas de juros praticadas por instituições financeiras, as quais estão sujeitas às normas do Sistema Financeiro Nacional, conforme previsto na Lei nº 4.595/64.

Além disso, o autor não demonstrou, por meio de prova pericial, que houve a prática de anatocismo. A Súmula 121 do STF veda a capitalização de juros nos contratos civis, mas comporta exceção se expressamente convencionada em contratos bancários, o que é permitido desde que conste claramente do contrato, conforme entendimento consolidado pelo STJ. A mera alegação de anatocismo, desacompanhada de prova concreta, não é suficiente para fundamentar uma revisão contratual.

Vale salientar, também, que STJ tem se manifestado de forma reiterada no sentido de que a mera estipulação de juros elevados não configura abusividade, desde que os percentuais estejam de acordo com as taxas praticadas no mercado e não se afastem de forma excessiva da média praticada pelo setor financeiro. A Taxa Selic e os parâmetros estabelecidos pelo Banco Central são as referências a serem utilizadas para a análise da razoabilidade das taxas de juros em contratos bancários, e o autor não apresentou elementos suficientes para comprovar que os encargos praticados pelo Banco Honda estejam fora desses padrões.

Embora o Código de Defesa do Consumidor preveja a possibilidade de revisão contratual em casos de onerosidade excessiva, esta deve ser verificada à luz das circunstâncias de cada caso. A revisão não pode ser vista como um instrumento para afastar a autonomia da vontade ou desconstituir contratos regularmente firmados. A função social do contrato, conforme prevista no art. 421 do Código Civil, exige que as obrigações contratuais sejam cumpridas de modo a preservar o equilíbrio das relações, sem desproteger excessivamente uma das partes.

No presente caso, não restou configurada a existência de onerosidade excessiva ou de cláusulas que infrinjam a boa-fé ou a função social do contrato. A simples insatisfação do autor com as prestações pactuadas não é motivo suficiente para justificar a intervenção judicial, especialmente em um contexto onde não se comprovou qualquer prática abusiva ou irregularidade que comprometa o equilíbrio contratual.

O autor requer, ainda, a manutenção da posse do veículo, alegando ter pago 80% das parcelas do contrato e invocando a Teoria do Adimplemento Substancial. Todavia, conforme os autos indicam, o autor não comprovou o pagamento de parcela considerável do contrato a ponto de justificar a aplicação dessa teoria, que se destina a impedir a resolução contratual apenas quando o inadimplemento é ínfimo em relação ao total da dívida. Ademais, tal fundamento deve ser apresentado em eventual ação de busca e apreensão.

Diante do exposto,JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Jonas da Cruz Santos contra Banco Honda S/A e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade, em virtude da concessão de justiça gratuita nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0327427-56.2015.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Embargante: Organizacao De Auxilio Fraterno
Advogado: Ivanilton Santos Da Silva Junior (OAB:BA22664)
Embargado: Costa Filho & Freire Advogados Associados
Advogado: Nilza Helena Medrado Da Silva Freire (OAB:BA25840)
Advogado: Jose Alexandrino Costa Filho (OAB:BA25382)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0327427-56.2015.8.05.0001
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ORGANIZACAO DE AUXILIO FRATERNO

EMBARGADO: COSTA FILHO & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0519816-63.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Onilton Pompilio De Abreu
Advogado: Andre Luiz Domingues Motta (OAB:BA37656)
Interessado: Rosa Maria Lacroix De Abreu
Advogado: Andre Luiz Domingues Motta (OAB:BA37656)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0519816-63.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ONILTON POMPILIO DE ABREU e outros
Advogado(s): ANDRE LUIZ DOMINGUES MOTTA (OAB:BA37656)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Revisional proposta por ONILTON POMPILIO DE ABREU em face de BANCO DO BRASIL S/A, objetivando revisão contratual.
Após a regular citação da parte ré e o curso processual ordinário, constata-se a inércia da parte autora em impulsionar o feito.
Em conformidade com o art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, a parte autora foi devidamente intimada pessoalmente para manifestar-se, sob pena de extinção do processo por abandono da causa. Contudo, transcorrido o prazo legal, a parte autora não se manifestou, demonstrando clara desídia e abandono da ação.
É o breve relatório. Decido.
Consoante dispõe o art. 485, III, do CPC, o processo será extinto sem resolução de mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competirem, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. O §1º do mesmo artigo estabelece que a extinção só poderá ser declarada se, intimado pessoalmente, o autor não suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
No caso em tela, a parte autora não se desincumbiu de seu dever processual de dar andamento ao feito, mesmo após intimação via DJE e a tentativa de intimação pessoal (ID246185062), demonstrando total desinteresse no prosseguimento da demanda.
Cumpre ressaltar que o processo civil brasileiro segue os princípios da celeridade e da efetividade, e cabe às partes o dever de colaborar com o andamento processual, conforme o art. 6º do CPC.
Diante da ausência de providências por parte da autora, resta evidente o abandono da causa, o que impossibilita a continuidade da tramitação regular do feito.
Pelo exposto, verificando-se o abandono da causa pela parte autora, JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, se for o caso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017397-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabiana Rodrigues Da Silva
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8017397-15.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0113087-82.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Claudia Dos Reis Costa
Advogado: Maria Berenice Poli (OAB:BA9295)
Interessado: Maria Conceicao De A Fonseca
Advogado: Maria Rosangela De Oliveira Pedreira (OAB:BA9114)
Advogado: Edilma Moura Ferreira (OAB:BA10213)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0113087-82.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANA CLAUDIA DOS REIS COSTA
Advogado(s): MARIA BERENICE POLI (OAB:BA9295)
INTERESSADO: Maria Conceicao de A Fonseca
Advogado(s): MARIA ROSANGELA DE OLIVEIRA PEDREIRA (OAB:BA9114), EDILMA MOURA FERREIRA (OAB:BA10213)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, ajuizada por ANA CLÁUDIA DOS REIS COSTA, em face de MARIA DA CONCEIÇÃO DE A. FONSECA, todos devidamente qualificados, nos termos da exordial.
Afirma a Autora que na condição de conveniada com a MULTISAÚDE - BRADESCO SEGUROS S/A, procurou a Ré, profissional da área médica, para realização de uma consulta, por ter sido constatada a existência de um nódulo na mama direita.
Assegura que após a realização de vários exames, verificou-se a existência de imagem hipoecogênica, medindo 6.3cm, sugestivo de Nódulo Fibroadenomatoso, e que na ocasião, a médica Ré indicou procedimento cirúrgico para retirada do referido nódulo.
Alega a Autora que a cirurgia foi realizada em 31/03/2000, e que foi feita a coleta de material para exames laboratoriais, cujo diagnóstico foi de fibrose mamária, nos termos do laudo colacionado aos autos.
Sustenta a Requerente que após o período de recuperação, notou que ficou esteticamente prejudicada, e que ao promover novo exame, constatou a existência do mesmo nódulo, na mesma mama.
Relata que se abalou com a confirmação, uma vez que existem casos de câncer em pessoas da sua família, e decidiu buscar outro profissional médico que solicitou novos exames a Autora.
Salienta que após os resultados, o médico Dr. Augusto Tufi Hassan constatou que o nódulo que existia na Autora não havia sido retirado pela Ré. O que ocorreu, na verdade, é que a médica Requerida retirou um nódulo menor que havia na mesma mama, deixando o nódulo maior, de alto risco.
Declara a Autora que em razão disso, em 25/10/2000, foi submetida a uma outra cirurgia, mais comprometedora, para retirada do nódulo deixado pela Ré.
Aduz a Autora que a imperícia e a negligência da Ré causaram abalos físicos e emocionais que necessitam ser reparados, razão pela qual ajuizou a presente ação.
Juntou documentos.
Em sede de Contestação (fls. 46/ 58), a Ré arguiu preliminar de ausência das condições da ação, de inépcia da inicial. Impugnou a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, sustentou que o nódulo existente na mama direta da Autora era típico de fibroadenoma, que possui característica benigna e sólida, comum em pacientes jovens, a exemplo da Requerente. Aduziu que a cirurgia foi realizada sem qualquer intercorrência, e que em 12/05/2000, a Autora apresentou o resultado patológico com o resultado de fibrose de mama direita. Declarou que não ocorreu qualquer dano estético a Autora, e que o referido nódulo não tem relação com câncer de mama. Disse, ainda, que a sua retirada não impede o surgimento de outro na mesma mama. Por fim, requereu a improcedência da ação.
Juntou documentos de fls. 60/71.
Réplica às fls. 93/96.
Audiência de conciliação realizada em 25/11/2004, sem a concretização de acordo entre as partes (fls. 111).
Audiência de instrução realizada em 30/08/2006 (fls. 119).
Laudo Médico Pericial às fls. 155/156.
Manifestação da Autora ao laudo pericial às fls. 163/166.
Manifestação da Ré ao laudo pericial à fls. 176/177.
Audiência de instrução realizada em 04/06/2019 (fls. 213/215).
Alegações Finais da Autora às fls. 218/226.
Alegações Finais da Ré às fls. 227/229.

É o breve relatório. Decido.
Passo a apreciar as preliminares aduzidas pela ré.
A inépcia da petição inicial, nos termos do art. 330, §1º, I a IV, do Código de Processo Civil, ocorre quando o pedido for juridicamente impossível, a narrativa dos fatos não permitir a compreensão da controvérsia, faltar pedido ou causa de pedir, ou houver cumulação de pedidos incompatíveis entre si.
No caso em análise, a petição inicial da Autora, embora possa conter imprecisões em suas alegações, descreve de forma clara os fatos que fundamentam a demanda, qual seja, a alegação de erro médico e os danos supostamente decorrentes da cirurgia realizada.

A causa de pedir está adequadamente descrita, indicando o procedimento cirúrgico e o resultado que a Autora alega ser insatisfatório. O pedido de indenização por danos morais, estéticos e materiais também está bem delineado, de acordo com a narrativa dos fatos. Ademais, o pedido é juridicamente possível e encontra amparo na legislação civil, que prevê a reparação de danos em caso de erro médico, se comprovados.

Portanto, a petição inicial permite a compreensão dos fatos e pedidos, não havendo nenhum vício que configure inépcia. Sendo assim, afasto também a preliminar de inépcia da inicial.
Quanto ao interesse processual, este se caracteriza pela necessidade de obtenção de uma tutela jurisdicional e pela adequação do meio utilizado para alcançar o objetivo pretendido. A Autora busca, por meio desta ação, a reparação por danos que alega ter sofrido em decorrência de um suposto erro médico. Dessa forma, há nítida necessidade da intervenção do Poder Judiciário para resolver o conflito apresentado, configurando o interesse de agir. O fato de as alegações de mérito da autora poderem ser, eventualmente, afastadas não retira o interesse processual na propositura da ação.

Quanto à legitimidade, a autora, na qualidade de paciente que se submeteu ao procedimento cirúrgico, tem legitimidade ativa para pleitear a reparação por danos que alega ter sofrido. A Ré, por sua vez, na condição de médica responsável pelo procedimento, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Assim, a legitimidade das partes está devidamente configurada.

Diante disso, afasto a preliminar.
Superadas as preliminares, passo a apreciar o mérito.
Trata-se de Ação Indenizatória proposta por Maria Conceição de Almeida Fonseca em face da Ré, na qual a Autora alega que, após submeter-se a uma cirurgia para retirada de nódulo na mama direita, não houve a remoção adequada do mesmo, resultando na necessidade de nova intervenção cirúrgica.
A Autora sustenta ter sofrido danos materiais, morais e estéticos em razão do procedimento mal executado.

A Ré, por sua vez, nega as alegações e sustenta que o procedimento foi realizado dentro dos parâmetros técnicos adequados, sem qualquer falha, destacando que o nódulo removido era benigno. A Ré apresentou provas documentais e laudos médicos que atestam a correção do ato cirúrgico e a ausência de danos à Autora (fls. 60/71).
Para a análise da presente demanda, é necessário considerar a responsabilidade civil dos profissionais de saúde, que é tradicionalmente regida pela teoria da responsabilidade subjetiva, exigindo-se a presença concomitante de três elementos: a conduta culposa do agente, o dano e o nexo de causalidade entre ambos, conforme preceitua o art. 186, do Código Civil.

Assim, deve-se examinar se houve erro médico configurado por imprudência, negligência ou imperícia no procedimento realizado pela Ré, bem como se os danos alegados pela Autora foram devidamente comprovados.
O primeiro ponto a ser analisado refere-se à alegação de erro médico.
A Autora afirma que a Ré não retirou o nódulo detectado em exame clínico, o que teria resultado na necessidade de uma segunda cirurgia. No entanto, a prova dos autos, especialmente a perícia judicial realizada, contraria essa alegação.
Conforme o laudo pericial (fls. 155/156), o nódulo foi devidamente extraído pela Ré, sendo que a cicatriz resultante é compatível com o tipo de procedimento realizado. A perícia concluiu, ainda, que não houve imperícia por parte da Demandada.
A simples formação de um novo nódulo, como esclarece a literatura médica citada, não é incomum em pacientes jovens, especialmente no contexto de fibroadenomas benignos, como foi o caso da Autora.
Importante destacar que, para configurar a responsabilidade civil, é necessário que o dano alegado decorra de uma conduta culposa, caracterizada pela imprudência, negligência ou imperícia, conforme preceitua o art. 186 do Código Civil.
No caso dos autos, a perícia afasta qualquer ato de imperícia, negligência ou imprudência, de modo que não se pode imputar à Acionada responsabilidade pelos danos alegados (fls. 155/156).
Ademais, o laudo pericial confirma que o nódulo removido pela Ré tinha características benignas, sendo que a eventual formação de um novo nódulo na mama direita da Autora não decorre de falha no procedimento anterior, mas de uma predisposição natural da Requerente, conforme reconhecido na literatura médica e esclarecido pela perícia.
Não há, portanto, qualquer indício de imprudência, negligência ou imperícia por parte da Demandada.
A Autora sustenta, ainda, que a Ré foi imperita ao não retirar o citado nódulo na primeira intervenção. No entanto, os autos demonstram que a Ré removeu o nódulo que estava presente no exame clínico e de imagem.
A perícia confirma que o procedimento foi realizado de acordo com os padrões médicos adequados, e a retirada do nódulo benigno foi correta, de sorte que o surgimento de um novo nódulo após a cirurgia não pode ser atribuído a erro médico, sendo uma ocorrência comum em pacientes com fibroadenomas.

A questão do dano estético também foi abordada pela perícia (fls. 155/156), que concluiu que a cicatriz é compatível com a cirurgia realizada, não havendo desfiguração ou dano estético considerável que justifique reparação. O dano estético indenizável é aquele que provoca uma deformidade ou alteração significativa na aparência da pessoa, o que não se verificou no presente caso.

Em casos que envolvem alegações de dano estético, é necessário que a parte Autora demonstre a existência de uma lesão que cause deformidade ou prejuízo significativo à sua aparência, o que não foi demonstrado no presente feito.
A jurisprudência dos tribunais superiores exige prova concreta de um prejuízo estético considerável para que seja reconhecido o direito à indenização, o que não se verificou neste caso.

Outro ponto fundamental na análise da presente demanda é o nexo de causalidade entre a conduta da Ré e os supostos danos sofridos pela Autora. No campo da responsabilidade civil médica, o ônus da prova quanto à demonstração do erro ou falha no tratamento recai sobre a parte Autora, conforme estabelece o art. 373, I, do CPC.

Em que pese as alegações da Autora, os elementos constantes dos autos, especialmente o laudo pericial (fls. 155/156), não confirmam qualquer erro na conduta da Ré. Ao contrário, ficou demonstrado que o procedimento foi realizado de acordo com os parâmetros médicos aceitos e que o resultado foi o esperado, sem que houvesse qualquer conduta ilícita ou omissão capaz de gerar o dever de indenizar.

Além disso, os depoimentos das testemunhas ouvidas não contribuíram para a comprovação dos fatos alegados pela Autora (fls. 213/215).
A testemunha ouvida em juízo acompanhou a Autora apenas após a realização da segunda cirurgia, conduzida por outro médico, e não presenciou a primeira cirurgia realizada pela Ré.
A testemunha compromissada pelo juízo também não foi capaz de atestar qualquer prejuízo material, estético ou moral sofrido pela Autora em decorrência do procedimento cirúrgico.
A Requerente alega, em suas últimas manifestações, que a perícia judicial realizada seria nula por não ter contado com a intimação dos assistentes técnicos e por ter sido realizada muitos anos após a cirurgia.
Contudo, não há nos autos elementos que justifiquem a nulidade do laudo pericial. A perícia foi realizada por profissional nomeado pelo juízo, de forma imparcial, e as conclusões do laudo estão devidamente fundamentadas e amparadas em critérios técnicos.

Ainda que a perícia tenha sido realizada anos após a cirurgia, tal fato, por si só, não é suficiente para desqualificar as conclusões do laudo. A técnica utilizada e os exames realizados são adequados para avaliar a conduta médica da Ré, à época do procedimento. Além disso, a Autora não trouxe elementos suficientes que comprovem a necessidade de uma nova perícia ou a nulidade do laudo existente.

Diante da análise das provas constantes dos autos, conclui-se que não restou demonstrada a conduta culposa da Demandada, tampouco a existência de danos materiais, estéticos ou morais que possam ser imputados à sua conduta.
A Ré agiu dentro dos padrões técnicos esperados, conforme atestado pela perícia judicial, e a Autora não conseguiu comprovar a existência de erro médico ou de qualquer ato que justificasse a indenização pleiteada.

Logo, verifica-se que a parte Autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a conduta culposa da Acionada e os danos alegados, tampouco demonstrou a existência de nexo de causalidade entre a conduta médica e os prejuízos pretendidos.
As provas coligidas aos autos, em especial a perícia médica (fls. 155/156), afastam categoricamente as alegações de erro médico, dano estético e moral.

Assim, não estando presentes os requisitos da responsabilidade civil, impõe-se a improcedência da ação.
Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados ANA CLÁUDIA DOS REIS COSTA, em face de MARIA DA CONCEIÇÃO DE A. FONSECA, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sucumbente, arcará a Requerente com as custas processuais e com os honorários advocatícios ao patrono do Requerido, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma dos parágrafos 2º, 3º, I, e 4º, III e IV, do art. 85, do CPC, ficando desde já sobrestada a execução de tais verbas, na forma do art. 12, da Lei n.º 1.060/50 e art. 98, §3º, do CPC.7
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8038317-49.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sheila Pires Cachoeira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8038317-49.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SHEILA PIRES CACHOEIRA

REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0538652-21.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ticiane Ferreira Souto
Advogado: Mario Silva Cabral (OAB:BA50578)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0538652-21.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: TICIANE FERREIRA SOUTO
Advogado(s): MARIO SILVA CABRAL (OAB:BA50578)
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

SENTENÇA
Vistos, etc.
TICIANE FERREIRA SOUTO, qualificada nos autos, através de advogado devidamente constituído, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA contra o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, também qualificado na exordial, aduzindo, em síntese, o que se segue.
Relatou a parte demandante ter sido surpreendida com a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito por requerimento da acionada em função de um suposto débito. Todavia, informou desconhecer a origem da dívida, esclarecendo nunca haver firmado qualquer contrato com a parte acionada, razão pela qual a negativação seria irregular e estaria lhe causando imenso transtorno, maculando a sua credibilidade negocial e pessoal perante a praça, motivo pelo qual requereu a concessão de tutela de urgência para que a parte ré fosse compelida a excluir o seu nome do cadastro dos maus pagadores.

Em sede de mérito a parte autora requereu a confirmação da tutela de urgência, a declaração da inexistência da dívida e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização no valor indicado na peça primeva.
Em decisão inaugural foram concedidos à demandante os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita, tendo sido deferido o pleito de tutela de urgência.
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação de ID Nº 253165589, arguindo preliminarmente a inépcia da inicial.
Em sede de mérito, defendeu a regularidade de sua conduta, esclarecendo que a dívida seria originária de contratos bancários firmado entre as partes e que teria promovido a negativação do nome da parte demandante em virtude do inadimplemento contratual.
Ao final defendeu não haver praticado qualquer ato ilícito, defendendo a inexistência de danos morais indenizáveis, pugnando pela improcedência do feito.
A parte demandante apresentou réplica de ID Nº 253165820.
Em petição de ID Nº 272242607 a postulante desistiu da produção de provas e pugnou pela prolatação de sentença.
Despacho de ID nº 422748649 intimando as partes acerca do interesse na produção de provas, tendo ambos litigantes pugnando pelo julgamento do feito.
É o Relatório. Decido.
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
O E. Superior Tribunal de Justiça, na mesma direção, já decidiu que “constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia.”.
Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial em face da existência de causa de pedir e pedido bem definidos na peça exordial.
Adentrando ao meritum causae, constato tratar-se de pretensão formulada pela parte autora no intuito de ver-se declarada a inexistência de uma dívida não reconhecida, visto que não firmada qualquer relação contratual com o ente acionado, desconhecendo a origem do débito.
Inicialmente é importante salientar que nas ações declaratórias negativas, em virtude de sua essência, no que concerne ao ônus da prova, a responsabilidade na comprovação do fato constitutivo do direito do autor recai sobre o réu, uma vez que, no plano fático, dificilmente a parte autora lograria êxito em demonstrar que determinada relação jurídica não ocorreu.
Sobre o tema, confiram-se os ensinamentos do i. doutrinador Celso Agrícola Barbi:
“Com a ação declaratória negativa, verificou-se que nem sempre o autor afirma ter um direito, porque nela, pelo contrário, o autor não afirma direito algum, e apenas pretende que se declare a inexistência de um direito do réu. Assim, a distribuição do ônus da prova não pode ter como referência a posição processual de autor ou de réu, mas sim, a natureza do fato jurídico colocado pela parte como base de sua alegação.
Desse modo, na ação declaratória negativa da existência de um débito, o autor não tem o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo do aludido débito. O réu, pretenso credor, é que deverá provar esse fato. Ao autor, nesse caso, incumbirá provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do mesmo débito, que porventura tenha alegado na inicial”(Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, 1998, vol. I, pág.80)
No mesmo sentido, ensina o professor José Rubens Costa:
“Em princípio, nas ações declaratórias negativas, da inexistência de relação jurídica ou de falsidade de documento, o ônus da prova do fato constitutivo não pode ser atribuído ao autor, o que seria um contra-senso, uma vez que a causa de pedir é justamente não haver o fato constitutivo... Assim, nas declaratórias negativas ao réu é que se incumbe provar a existência da relação jurídica.” (Tratado do Processo de Conhecimento, Ed. Juarez de Oliveira, 2003, pág.723)
E desse ônus de prova, verifico que satisfatoriamente se desincumbiu a parte demandada, restando esclarecida e comprovada a relação jurídica existente entre os litigantes
In casu, o que se extrai do contexto probatório dos autos é que as partes efetivamente firmaram negócio jurídico entre si, consoante documentos acostados em ID Nº 253165594.
Ressalte-se que na ocasião do cadastro além de ter assinado a proposta de adesão, a autora apresentou cópias de seus documentos pessoais (RG/CPF) consoante ID Nº 253165601.
Em suma, a parte requerida produziu a prova que se espera de uma empresa que presta serviços de sua natureza. Constata-se que a ré tomou todas as cautelas possíveis e necessárias para evitar a ocorrência de fraude na contratação, bem como apresentou faturas relacionadas ao contrato.
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem firmando posicionamento neste sentido consoante demonstram os arestos abaixo colacionados:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE CONTRATO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
Age de má-fé a parte que deduz pretensão contra fato incontroverso e altera a verdade dos fatos ao negar que possui com o réu relação jurídica, não obstante tenha assinado proposta de emissão de cartão de crédito.
Caso em que os elementos existentes nos autos conduzem à improcedência do pedido inicial e são suficientes para fundamentar a condenação em litigância de má-fé, uma vez que evidenciam que a Autora tinha ciência da regularidade do débito firmado, alterando dolosamente a verdade dos fatos.
Sentença mantida. Apelo improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0566181-78.2018.8.05.0001,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO,Publicado em: 28/04/2020)

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CARTÃO DE CRÉDITO. TRANSAÇÃO COMPROVADA PELO APELADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO IMPROVIDO.

O apelante negou o uso do cartão de crédito e o conhecimento do débito inscrito no cadastro de inadimplentes, o que, no entanto, não restou corroborado pela documentação acostada aos autos, a qual aponta em sentido diverso, conduzindo à improcedência da ação.

É notório que os contratos de cartão de crédito são de oferecimento geral ao público e que a manifestação de vontade pode ser verbal/pessoal, ou até por telefone, e não necessariamente escrita

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0513234-13.2019.8.05.0001,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO,Publicado em: 01/04/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUANTO À HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé.

2. Verificamos que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015.

3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido, com utilização do cartão de crédito, demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma.

4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma.

5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais.

6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé.

7.Recurso não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0520010-29.2019.8.05.0001,Relator(a): MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR,Publicado em: 09/03/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INCLUSÃO INDEVIDA DE CONSUMIDOR NO ROL DE MAUS PAGADORES. IMPROVIDO. DEMONSTRADA A REGULARIDADE DA CONDUTA, ANTE A DEMONSTRAÇÃO DA CONFORMIDADE DA RELAÇÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROVIDO. CONDUTA REGULAR ANTE A COMPROVADA INADIMPLENCIA DO CONSUMIDOR. DESACERTO NA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPROVIDO. CONDUTA QUE ADEQUA-SE AO ROL ESTIPULADO PELO ART. 80, CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Restou identificada a declaração de vontade da parte Recorrente, requisito subjetivo para constituição dos contratos, não havendo que se falar em fraude, vez que o Recorrido logrou êxito em comprovar a regularidade do negócio jurídico que sustenta existir, ônus que lhe incumbia a teor do art. 373, II, do CPC, assim como do art. 6º , inc. VIII, do CPC.

2. Desta forma, estando o consumidor em débito quanto as faturas enviadas pela empresa Ré, impõe-se como exercício regular de direito à sua cobrança, na persistência da inadimplência, a inserção dos dados do cliente nos cadastros de proteção ao crédito, não cabendo a indenização a título de danos morais por tal conduta.

3. Tendo em vista o reconhecimento da legitimidade do débito tratado nos presentes autos, assim como a licitude da sua cobrança pela parte Apelada, entendo a interpelação do crédito exigido como um ato violador aos princípios da boa-fé processual e da cooperação, não sendo mero exercício do direito de petição, mas tentativa de modificar a verdade dos fatos, hipótese inscrita no art. 80, II do CPC/15

4. Recurso improvido. Sentença mantida. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0538243-45.2017.8.05.0001,Relator(a): IVANILTON SANTOS DA SILVA,Publicado em: 28/04/2020)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA - ART. 373, II, DO CPC. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL INDEVIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 80, INCISOS II E III, DO CPC. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0536110-30.2017.8.05.0001,Relator(a): CYNTHIA MARIA PINA RESENDE,Publicado em: 05/05/2020)

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES CONSTATADA. MULTA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE E MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No tocante a preliminar de inépcia do apelo, esta não deve prosperar. Com efeito, sabe-se que o agente causador pelos prejuízos sofridos pela vítima, em decorrência do ato ilícito praticado, inexistindo dúvidas da sua responsabilidade, responde pelos danos morais causados, no termos da regra inserta no caput do seu art. 14.

In casu, o apelante não reconhece a dívida, informando que mesmo assim seu nome foi incluso no cadastro de inadimplentes SPC/SERASA. Entretanto, os documentos apresentados pela ré são suficientes para desconstituir o quanto alegado na inicial, pois comprovam através do contrato a assinatura da apelante que deixou de realizar pagamentos da fatura gerando a inscrição de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito.
Correta, no mais, a condenação por litigância de má-fé, pois a autora alterou a verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do CPC), haja vista que ajuizou a presente ação alegando que desconhecia o débito, restando na contestação comprovado que efetivamente estava em débito com a instituição financeira apelada.
Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0524480-40.2018.8.05.0001,Relator(a): MARCOS ADRIANO SILVA LEDO,Publicado em: 19/02/2020)
DIREITO DO CONSUMIDOR. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. DÉBITO. EXISTÊNCIA. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL. DESCABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. MULTA. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.
I - Havendo demonstração, pela parte Ré, da contratação do serviço e de sua inadimplência, legítima é a negativação do devedor, desde que não haja abuso em sua conduta, a teor das normas insertas nos artigos 42, caput, e 42-A do Código de Defesa do Consumidor.
II - Não configura dano moral a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, quando provada a legitimidade da mesma, tendo a parte autora dado causa à negativação, por inadimplência.
III - Segundo a inteligência do artigo 80, II, do Código de Processo Civil, considera-se litigante de má-fé quem altera a verdade dos fatos, devendo ser condenado ao pagamento de multa por sua conduta repreensiva, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença.
RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0516076-63.2019.8.05.0001,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 28/04/2020)
Destarte, em respeito à probidade e à boa-fé contratual a que são obrigados a guardar os contratantes, deve a postulante adimplir com a obrigação assumida, vez que devidamente esclarecida a origem da dívida consoante extratos que instruem a peça de defesa.
Da mesma forma, pode a requerida adotar critérios administrativos ou judicias visando a satisfação de seu crédito inadimplido, pelo que a inclusão do nome e CPF da postulante nos órgão de proteção ao crédito demonstra-se plenamente lícita.
Dessa forma, não comprovada a conduta abusiva da demandada, requisito necessário para configuração da sua responsabilidade civil de indenizar, por consectário lógico, o pleito de indenização por danos morais padece de fundamentação fático jurídica apto à sua procedência.
Ademais, mesmo se restasse comprovada a irregularidade da negativação, que, ressalte-se, não é o caso destes autos, a pretensão indenizatória ainda serial fulminada pela aplicação da Súmula de Nº 385 do Superior Tribunal de Justiça que in verbis prevê: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”
Diante do exposto, ao tempo que confirmo REVOGO a tutela de urgência inaugural concedida em ID Nº 253165143, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral.
Condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa.
Considerando que a acionante é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, 03 de Outubro de 2024
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0514812-79.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cleon Pereira Rodrigues
Interessado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0514812-79.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CLEON PEREIRA RODRIGUES

Advogado(s):
INTERESSADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172)

SENTENÇA
CLEON PEREIRA RODRIGUES ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido liminar cumulada com indenização por danos morais em desfavor de FACS SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (UNIFACS), com o objetivo de reativar sua bolsa do PROUNI e efetivar sua matrícula no curso de Engenharia da Computação.
Alega o autor que ingressou em 2016.1 na UNIFACS para cursar Ciência da Computação, com bolsa integral do PROUNI, sendo matriculado em 4 (quatro) disciplinas, porém reprovado em 3 (três) ao final do semestre. No semestre de 2016.2, solicitou transferência interna para cursar Engenharia da Computação, tendo seu pedido deferido pela ré. Em suas palavras, "após assinatura do termo de transferência do curso, sua matrícula foi cancelada pela faculdade, de modo que ficou impedido de cursar o semestre 2016.2".
Para reforçar sua alegação, argumenta que foi matriculado em 2016.2, contudo não recebeu o comprovante de matrícula. Posteriormente, verificou pelo portal da instituição que sua matrícula não havia sido confirmada. Sustenta ainda que ao tentar efetivar sua matrícula em 2017.1, foi informado de que houve o encerramento da bolsa do PROUNI, sob alegação de 4º rendimento acadêmico insuficiente.
Por fim, requer a concessão de tutela de urgência para determinar à ré que proceda à reativação da bolsa PROUNI e efetivação da matrícula do requerente no semestre de 2017.1 para início do curso de engenharia da computação, com reposição das aulas e avaliações perdidas, além de indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
A tutela antecipada foi deferida.
Em sua contestação, a parte requerida FACS SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (UNIFACS) alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar a causa, sustentando que a competência seria da Justiça Federal. No mérito, argumenta que o autor não obteve aprovação de 75% das disciplinas nos semestres de 2014.2, 2015.1, 2015.2 e 2016.2, motivo pelo qual sua bolsa foi encerrada em janeiro de 2017.1. Sustenta ainda que o autor esteve matriculado em disciplinas no semestre 2017.1, mas foi reprovado por nota ou falta. Por fim, requer a improcedência dos pedidos.
A parte autora se manifestou em réplica, reiterando os termos da inicial e refutando os argumentos da contestação.
As partes não requereram a produção de outras provas.
Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Decido.
A preponderância da matéria de direito, a suficiente elucidação da matéria fática e o desinteresse das partes quanto à produção de outras provas determinam o julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Enfrentando o mérito da pretensão deduzida em juízo, tem-se que o ponto central da controvérsia consiste em decidir se o cancelamento da bolsa PROUNI do autor foi regular e se tal situação gerou danos morais passíveis de indenização. Em outras palavras, cabe analisar se a ré agiu de acordo com as normas do PROUNI e os princípios do Código de Defesa do Consumidor ao encerrar a bolsa do autor.
O sistema jurídico brasileiro tem como princípio e fundamento a ideia de que as relações de consumo devem ser pautadas pela boa-fé objetiva, transparência e equilíbrio. No âmbito educacional, especialmente em programas de inclusão social como o PROUNI, esses princípios ganham ainda mais relevância, dada a importância do acesso à educação superior para a concretização dos objetivos fundamentais da República, como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a redução das desigualdades sociais (art. 3º, I e III da Constituição Federal).
No caso dos autos, CLEON PEREIRA RODRIGUES demonstrou que, após cursar um semestre no curso de Ciência da Computação, solicitou e obteve transferência para o curso de Engenharia da Computação. Comprovou, ainda, que sua matrícula para o semestre 2016.2 foi indevidamente cancelada pela instituição de ensino, impedindo-o de cursar as disciplinas daquele período.
Por sua vez, FACS SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (UNIFACS) alegou que o autor não obteve aproveitamento suficiente em diversos semestres, justificando o encerramento da bolsa. Contudo, não logrou demonstrar que oportunizou ao estudante a apresentação de justificativas para seu rendimento acadêmico insuficiente, conforme previsto no Manual do Bolsista PROUNI e na Portaria MEC nº 11/2015.
Confrontando os argumentos das partes, entendo que assiste razão ao autor. O encerramento da bolsa PROUNI se mostra irregular e abusivo, uma vez que a própria instituição de ensino deu causa à impossibilidade de o estudante cursar o semestre 2016.2, ao cancelar indevidamente sua matrícula. Não se pode imputar ao aluno um rendimento acadêmico insuficiente em um período que ele sequer teve a oportunidade de frequentar as aulas por erro exclusivo da ré.
Além disso, a decisão de encerrar a bolsa violou frontalmente o disposto na Portaria MEC nº 11/2015, que alterou a Portaria Normativa nº 19/2008 do Ministério da Educação. O art. 10, V, desta norma prevê expressamente que, em caso de rendimento acadêmico insuficiente, o coordenador do PROUNI, ouvidos os responsáveis pelas disciplinas, poderá autorizar, por duas vezes, a continuidade da bolsa. No caso em tela, não há evidências de que tal procedimento tenha sido observado.
Ademais, o §5º do mesmo artigo determina que "Os procedimentos de encerramento da bolsa do Prouni deverão observar, no que couber, o disposto na Portaria Normativa MEC nº 8, de 26 de abril de 2013, conferindo o contraditório e a ampla defesa ao bolsista do Prouni." Não há nos autos qualquer indício de que tenha sido oportunizado ao autor o exercício desses direitos fundamentais antes do encerramento de sua bolsa.
A jurisprudência dos tribunais reforça essa conclusão, reconhecendo a necessidade de observância do devido processo legal e da ampla defesa nos procedimentos de encerramento de bolsas do PROUNI, bem como a impossibilidade de prejudicar o estudante por erros da própria instituição de ensino.
Quanto aos danos morais, entendo que restaram configurados no caso em tela. A situação vivenciada pelo autor ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano, constituindo efetiva lesão a seus direitos da personalidade. O cancelamento abrupto e injustificado da bolsa de estudos, somado à impossibilidade de continuar seus estudos por erro da instituição, certamente causou angús-

tia, frustração e abalo emocional ao estudante, comprometendo seu projeto de vida e suas expectativas legítimas de formação profissional.
Na fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em conta a extensão do dano, o caráter pedagógico da medida e a capacidade econômica das partes, sem que isso implique em enriquecimento ilícito. Considerando essas balizas e as peculiaridades do caso concreto, entendo razoável e proporcional fixar a indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Em resumo, conclui-se que: (a) o cancelamento da matrícula do autor no semestre 2016.2 foi indevido e causado exclusivamente por erro da instituição de ensino; (b) não foi oportunizado ao estudante o direito de justificar seu rendimento acadêmico insuficiente, conforme previsto nas normas do PROUNI; (c) a decisão de encerrar a bolsa violou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa; (d) a conduta da parte acionada gerou danos morais ao autor.
Posto isso, de acordo com as provas carreadas aos autos, e por tudo o mais que consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, no sentido de: a) CONFIRMAR a tutela antecipada concedida, tornando-a definitiva, para determinar que a ré FACS SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (UNIFACS) proceda à reativação da bolsa PROUNI do autor CLEON PEREIRA RODRIGUES e efetive sua matrícula no curso de Engenharia da Computação, garantindo-lhe a reposição das aulas e avaliações perdidas; b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405 do Código Civil).
Por força da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com fundamento no art. 85, §2º do CPC/15, fixo o valor dos honorários advocatícios em dez por cento do valor da condenação, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
P.R.I.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065749-72.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailson Silva De Souza
Advogado: Alexandra Lapa Santana (OAB:BA56364)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8065749-72.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAILSON SILVA DE SOUZA

REU: BANCO DO BRASIL S/A, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8112743-61.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helena De Jesus Antonio Santos
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8112743-61.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HELENA DE JESUS ANTONIO SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8076188-11.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Barbosa Nepomuceno
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076188-11.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE BARBOSA NEPOMUCENO
Advogado(s): CATUCHA OLIVEIRA PACHECO registrado(a) civilmente como CATUCHA OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA25215)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

SENTENÇA
Vistos, etc.
JOSE BARBOSA NEPOMUCENO, qualificado nos autos, através de advogado devidamente constituído, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA contra o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, também qualificado na exordial, aduzindo, em síntese, o que se segue.
Relatou a parte demandante ter recebido mensagens via WHATSAPP noticiando que seria beneficiário de SEGURO PRESTAMISTA e que deveria enviar uma selfie para recebimento do numerário, tendo assim procedido, ressaltando que apenas enviou a foto solicitada, não tendo assinado qualquer documento, muito menos, contrato.
Revelou haver sido posteriormente surpreendido com o depósito de determinada quantia em sua conta corrente, identificando a realização de um empréstimo consignado de nº 0043171930001, sem seu conhecimento e sem sua autorização, na modalidade cartão de crédito em seu benefício previdenciário, em 25/02/2022, com descontos mensais de R$ 153,68 (cento e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos).
Diante do quanto narrado ajuizou esta demanda requerendo a concessão de tutela de urgência autorizando o depósito do valor creditado em sua conta com suspensão dos descontos.
Em sede de mérito a parte autora requereu:
“c) A total PROCEDÊNCIA DA AÇÃO para condenar a empresa Requerida a cancelar o contrato de empréstimo de nº 0043171930001, bem como todos os descontos e débitos dele decorrentes e devolver de maneira dobrada todas as quantias descontadas do beneficio do Autor;
d) A total procedência da ação para condenar o Réu à RESTITUIÇÃO DE TODAS AS QUANTIAS DESCONTADAS, de maneira dobrada, do montante pago indevidamente subtraído da sua conta, desde a data da realização do primeiro desconto indevido, devidamente atualizado desde o desembolso;
e) A procedência da ação ainda para condenar a empresa requerida em DANOS MORAIS que deverão ser fixados por este douto juízo, em valor não inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em razão dos constrangimentos enfrentados pela demandante, que foi cobrada e descontada por algo que jamais contratou;”
A parte ré compareceu espontaneamente ao feito, apresentando contestação de ID Nº 354185400, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir e impugnando a gratuidade de justiça.
Em sede de mérito, defendeu a regularidade do contrato bancário firmado entre as partes e que teria promovido os descontos das parcelas por previsão contratual.
Ao final defendeu não haver praticado qualquer ato ilícito, defendendo a inexistência de danos morais indenizáveis, pugnando pela improcedência do feito.
A parte demandante apresentou réplica de ID Nº364460062.
Despacho de ID nº 422687864 intimando as partes acerca do interesse na produção de provas, tendo ambos litigantes pugnando pelo julgamento do feito.
É o Relatório. Decido.
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
O E. Superior Tribunal de Justiça, na mesma direção, já decidiu que “constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia.”.
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido na exordial.
Passando ao enfrentamento das preliminares de defesa, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir haja vista a plena possibilidade do autor buscar o Judiciário independente de prévia reclamação administrativa.
Da mesma forma rechaço a impugnação à gratuidade de justiça, vez que a parte impugnante não trouxe aos autos qualquer elemento concreto apto a apontar a capacidade econômica da parte acionante que justificasse a revogação da benesse concedida por este juízo.
Adentrando ao meritum causae, constato tratar-se de pretensão formulada pela parte autora no intuito de ver-se declarada a inexistência de negócio jurídico não reconhecido, visto que não firmada qualquer relação contratual com o ente acionado, desconhecendo a origem da transação.
Inicialmente é importante salientar que nas ações declaratórias negativas, em virtude de sua essência, no que concerne ao ônus da prova, a responsabilidade na comprovação do fato constitutivo do direito do autor recai sobre o réu, uma vez que, no plano fático, dificilmente a parte autora lograria êxito em demonstrar que determinada relação jurídica não ocorreu.
Sobre o tema, confiram-se os ensinamentos do i. doutrinador Celso Agrícola Barbi:
“Com a ação declaratória negativa, verificou-se que nem sempre o autor afirma ter um direito, porque nela, pelo contrário, o autor não afirma direito algum, e apenas pretende que se declare a inexistência de um direito do réu. Assim, a distribuição do ônus da prova não pode ter como referência a posição processual de autor ou de réu, mas sim, a natureza do fato jurídico colocado pela parte como base de sua alegação.
Desse modo, na ação declaratória negativa da existência de um débito, o autor não tem o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo do aludido débito. O réu, pretenso credor, é que deverá provar esse fato. Ao autor, nesse caso, incumbirá provar o

fato impeditivo, modificativo ou extintivo do mesmo débito, que porventura tenha alegado na inicial"(Comentários ao Código de Processo Civil, Ed. Forense, 1998, vol. I, pág.80)

No mesmo sentido, ensina o professor José Rubens Costa:

"Em princípio, nas ações declaratórias negativas, da inexistência de relação jurídica ou de falsidade de documento, o ônus da prova do fato constitutivo não pode ser atribuído ao autor, o que seria um contra-senso, uma vez que a causa de pedir é justamente não haver o fato constitutivo... Assim, nas declaratórias negativas ao réu é que se incumbe provar a existência da relação jurídica." (Tratado do Processo de Conhecimento, Ed. Juarez de Oliveira, 2003, pág.723)

E desse ônus de prova, verifico que satisfatoriamente se desincumbiu a parte demandada, restando esclarecida e comprovada a relação jurídica existente entre os litigantes

In casu, destarte o autor alegue ter sido abordado através de mensagens no whatsapp, em nenhum momento apresentou qualquer prova desse contato do suposto golpista.

E inobstante alegue somente haver enviado sua foto de selfie, sem assinar qualquer documento, o que se extrai do contexto probatório dos autos é que as partes efetivamente firmaram negócio jurídico entre si, consoante documentos acostados na peça de defesa.

Por certo, observa-se que por ocasião do cadastro foi também assinada a proposta de adesão, com apresentação de cópias de seus documentos pessoais (RG/CNH), além de comprovante de residência, estando todas estas documentações acostadas em ID nº 354187510.

Todo esse lastro probatório fulmina a narrativa autoral de que somente teria enviado uma foto de selfie, foto esta que sequer integra o lastro probatório defensivo.

Em suma, a parte requerida produziu a prova que se espera de uma empresa que presta serviços de sua natureza. Constata-se que a ré tomou todas as cautelas possíveis e necessárias para evitar a ocorrência de fraude na contratação, bem como apresentou faturas relacionadas ao contrato.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem firmando posicionamento neste sentido consoante demonstram os arestos abaixo colacionados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE CONTRATO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MA-FÉ CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

Age de má-fé a parte que deduz pretensão contra fato incontroverso e altera a verdade dos fatos ao negar que possui com o réu relação jurídica, não obstante tenha assinado proposta de emissão de cartão de crédito.

Caso em que os elementos existentes nos autos conduzem à improcedência do pedido inicial e são suficientes para fundamentar a condenação em litigância de má-fé, uma vez que evidenciam que a Autora tinha ciência da regularidade do débito firmado, alterando dolosamente a verdade dos fatos.

Sentença mantida. Apelo improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0566181-78.2018.8.05.0001,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO,Publicado em: 28/04/2020)

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CARTÃO DE CRÉDITO. TRANSAÇÃO COMPROVADA PELO APELADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO IMPROVIDO.

O apelante negou o uso do cartão de crédito e o conhecimento do débito inscrito no cadastro de inadimplentes, o que, no entanto, não restou corroborado pela documentação acostada aos autos, a qual aponta em sentido diverso, conduzindo à improcedência da ação.

É notório que os contratos de cartão de crédito são de oferecimento geral ao público e que a manifestação de vontade pode ser verbal/pessoal, ou até por telefone, e não necessariamente escrita. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0513234-13.2019.8.05.0001,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO,Publicado em: 01/04/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUANTO À HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé.

2. Verificamos que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015.

3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido, com utilização do cartão de crédito, demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma.

4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma.

5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais.

6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé.

7.Recurso não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0520010-29.2019.8.05.0001,Relator(a): MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR,Publicado em: 09/03/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INCLUSÃO INDEVIDA DE CONSUMIDOR NO ROL DE MAUS PAGADORES. IMPROVIDO. DEMONSTRADA A REGULARIDADE DA CONDUTA, ANTE A DEMONSTRAÇÃO DA CONFORMIDADE DA RELAÇÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROVIDO. CONDUTA REGULAR ANTE A COMPROVADA INADIMPLENCIA DO CONSUMIDOR. DESACERTO NA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPROVIDO. CONDUTA QUE ADEQUA-SE AO ROL ESTIPULADO PELO ART. 80, CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Restou identificada a declaração de vontade da parte Recorrente, requisito subjetivo para constituição dos contratos, não havendo que se falar em fraude, vez que o Recorrido logrou êxito em comprovar a regularidade do negócio jurídico que sustenta existir, ônus que lhe incumbia a teor do art. 373, II, do CPC, assim como do art. 6º , inc. VIII, do CPC.

2. Desta forma, estando o consumidor em débito quanto as faturas enviadas pela empresa Ré, impõe-se como exercício regular de direito à sua cobrança, na persistência da inadimplência, a inserção dos dados do cliente nos cadastros de proteção ao crédito, não cabendo a indenização a título de danos morais por tal conduta.

3. Tendo em vista o reconhecimento da legitimidade do débito tratado nos presentes autos, assim como a licitude da sua cobrança pela parte Apelada, entendo a interpelação do crédito exigido como um ato violador aos princípios da boa-fé processual e da cooperação, não sendo mero exercício do direito de petição, mas tentativa de modificar a verdade dos fatos, hipótese inscrita no art. 80, II do CPC/15.

4. Recurso improvido. Sentença mantida. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0538243-45.2017.8.05.0001,Relator(a): IVANILTON SANTOS DA SILVA,Publicado em: 28/04/2020)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA - ART. 373, II, DO CPC. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL INDEVIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 80, INCISOS II E III, DO CPC. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0536110-30.2017.8.05.0001,Relator(a): CYNTHIA MARIA PINA RESENDE,Publicado em: 05/05/2020)

PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES CONSTATADA. MULTA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE E MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No tocante a preliminar de inépcia do apelo, esta não deve prosperar. Com efeito, sabe-se que o agente causador pelos prejuízos sofridos pela vítima, em decorrência do ato ilícito praticado, inexistindo dúvidas da sua responsabilidade, responde pelos danos morais causados, no termos da regra inserta no caput do seu art. 14.

In casu, o apelante não reconhece a dívida, informando que mesmo assim seu nome foi incluso no cadastro de inadimplentes SPC/SERASA. Entretanto, os documentos apresentados pela ré são suficientes para desconstituir o quanto alegado na inicial, pois comprovam através do contrato a assinatura da apelante que deixou de realizar pagamentos da fatura gerando a inscrição de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito.

Correta, no mais, a condenação por litigância de má-fé, pois a autora alterou a verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do CPC), haja vista que ajuizou a presente ação alegando que desconhecia o débito, restando na contestação comprovado que efetivamente estava em débito com a instituição financeira apelada.

Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0524480-40.2018.8.05.0001,Relator(a): MARCOS ADRIANO SILVA LEDO,Publicado em: 19/02/2020)

DIREITO DO CONSUMIDOR. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. DÉBITO. EXISTÊNCIA. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL. DESCABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. MULTA. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

I - Havendo demonstração, pela parte Ré, da contratação do serviço e de sua inadimplência, legítima é a negativação do devedor, desde que não haja abuso em sua conduta, a teor das normas insertas nos artigos 42, caput, e 42-A do Código de Defesa do Consumidor.

II - Não configura dano moral a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, quando provada a legitimidade da mesma, tendo a parte autora dado causa à negativação, por inadimplência.

III - Segundo a inteligência do artigo 80, II, do Código de Processo Civil, considera-se litigante de má-fé quem altera a verdade dos fatos, devendo ser condenado ao pagamento de multa por sua conduta repreensiva, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença.

RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0516076-63.2019.8.05.0001,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 28/04/2020)

Destarte, em respeito à probidade e à boa-fé contratual a que são obrigados a guardar os contratantes, deve o postulante adimplir com a obrigação assumida, vez que devidamente esclarecida a origem da dívida consoante extratos que instruem a peça de defesa.

Dessa forma, não comprovada a conduta abusiva da demandada, requisito necessário para configuração da sua responsabilidade civil de indenizar, por consectário lógico, os pleitos de devolução de valores e indenização por danos morais padece de fundamentação fático jurídica apto à sua procedência.

Diante do exposto, ao tempo que confirmo INDEFIRO a tutela de urgência, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral julgo o feito extinto com julgamento de mérito.

Condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ressalvada sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 03 de Outubro de 2024
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8021766-23.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandro Mario Pereira Vitor
Advogado: Isleide Almeida Neves Vieira (OAB:BA57786)
Advogado: Danilo Costa Dos Santos Amorim (OAB:BA54827)
Advogado: Valdenir Brito Guimaraes (OAB:BA57711)
Reu: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Antonio Carlos Fardin (OAB:BA66555)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB:MG139387)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021766-23.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEANDRO MARIO PEREIRA VITOR
Advogado(s): DANILO COSTA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA54827), VALDENIR BRITO GUIMARAES registrado(a) civilmente como VALDENIR BRITO GUIMARAES (OAB:BA57711), ISLEIDE ALMEIDA NEVES VIEIRA (OAB:BA57786)
REU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A e outros
Advogado(s): ANTONIO CARLOS FARDIN registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS FARDIN (OAB:BA66555), RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (OAB:MG139387), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
Vistos etc.
LEANDRO MARIO PEREIRA VITOR, qualificado na inicial, advogando em causa própria, propôs demanda contra RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A e SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, também qualificadas na exordial, aduzindo, em síntese o que se segue.
Relatou a demandante haver efetuado a compra de um aparelho celular, modelo SAMSUNG A20 32GB A205G AZ, NRO SERIE: 111, no valor de R$799,00 (setecentos e noventa e nove reais), na empresa RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A, no dia 28 de dezembro de 2019, com um ano de garantia.
Relatou ainda que após alguns dias de uso o produto começou a apresentar um superaquecimento tendo o autor encaminhado o aparelho para uma assistência técnica.
Informou que após retorno da vistoria da assistência técnica autorizada da SAMSUNG, o Autor recebeu um orçamento para o reparo em seu celular no valor de R$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)
Todavia, alega a parte autora que o aparelho celular se encontra dentro da garantia e que caberia as rés efetuar o conserto ou troca.
Diante do ocorrido ajuizou a presente demanda pugnando, nos seguintes termos:
“c) a condenação das Rés no dever de reparar pelos danos materiais na devolução do valor pago de R$799,00 (setecentos e noventa e nove reais), com juros e correção monetária ou um novo produto;
d) a condenação da ré no dever de reparar pelos danos morais, o qual provocou ao autor no montante de 10.000,00 (dez mil reais); “
Em decisão inaugural este juízo intimou a parte autora para comprovar fazer jus aos benefício da assistência judiciária gratuita, tendo o postulante apresentado documentos em ID nº 94364398.
Em despacho de ID Nº101753216 este juízo deferiu a gratuidade de justiça e determinou a citação das rés.
Citada, a RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A apresentou contestação de ID Nº 99541891, suscitando preliminar de ausência de interesse de agir e de inépcia da exordial.
Em sede de mérito sustentou que o produto foi entregue para a parte autora em perfeito estado, identificado por seu fabricante e acompanhado do termo de garantia e manual de instrução. Dessa forma, a contestante, não deve, data venia, ser responsabilizada pelo vício do produto, bem como a inocorrência de dano moral, pugnando pela improcedência do feito.
A SAMSUNG, por seu turno, contestou o feito em ID Nº 108703612 alegando que o aparelho foi submetido avaliação técnica e que restou inequivocamente constatado, por profissional devidamente credenciado ao CREA/CFT, que o superaquecimento teve causa no contato do produto com líquido e/ou umidade excessiva, deflagrando uso em desacordo com o Manual, fato que exclui a garantia do produto, requerendo a improcedência da demanda.
Réplica em ID Nº 141802996.

Decisão saneadora de ID nº 158003279 afastando as preliminares e intimando as partes acerca do interesse na produção de provas.
Despacho de ID nº 427801633 designando assentada conciliatória, tendo a tentativa conciliatória restado frustrada consoante ata de ID nº 441826315, tendo os autos sido conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Nesse sentido, o pretório excelso já decidiu que "o julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.".
O E. Superior Tribunal de Justiça, na mesma direção, já decidiu que "constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia.".
Adentrando ao mérito, constato tratar-se de pretensão formulada no intuito de ver-se condenada a requerida devolução do valor pago por produto defeituoso, além de danos morais supostamente causados à parte autora.
In casu, verifica-se que destarte não tenha sido relatado na exordial, o aparelho foi submetido a análise técnica que constatou o mau uso em face da possível exposição a líquidos e/ou umidade excessiva, consoante laudo acostado em ID Nº 94015157 e orçamento de ID nº94015158.
No orçamento de ID nº 94015158 consta expressamente: " Orientações ao Consumidor: A garantia não cobre produtos que tenham tido derramamento de alimentos ou líquidos de qualquer natureza."
Ora, tendo o autor incorrido em mau uso e não tendo apresentado qualquer argumentação ou prova apta a afastar o laudo técnico emitido pela assistência técnica, incabível o acolhimento da pretensão autoral de devolução do valor pago.
Nesse sentido a jurisprudência em casos semelhantes:
E M E N T A RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO NO PRODUTO. APARELHO CELULAR. APONTAMENTO DE MAU USO DO PRODUTO PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. PERDA DE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA QUE DESCONSTITUA A VERACIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR NOS TERMOS DO ARTIGO 14, § º 3º, INCISO II CDC. DANOS MATERIAIS INOCORRENTES. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de hipótese de vício de produto, na qual postula o Recorrente pela devolução do valor adimplido no aparelho celular. 2. Em síntese, informa que em 27/12/2017 adquiriu um celular "MOTOROLA XT1 640 G4 PLUS BAMBOO" no valor de R$ 1.199,00 (mil cento e noventa e nove reais) além da contratação da garantia estendida, sendo o valor total da compra o importe de R$ 2.430,00 (dois mil quatrocentos e trinta reais). Aduz que após quatro meses da compra o aparelho passou a apresentar defeito (touch screen e ligações só funcionavam com fone de ouvido), razão pela qual enviou o celular para assistência técnica, contudo, foi surpreendida com a negativa de cobertura em razão do suposto mau uso do produto, deste modo, busca a tutela jurisdicional para restituir o valor despendido com a compra do produto. 3. A relação estabelecida entre as partes é de consumo, em que a responsabilidade pelo vício do produto está disciplinada no art. 18, do CDC. 4. Analisando detidamente o arcabouço probatório realizado no feito, verifica-se o vício apresentado no produto adquirido pelo Recorrente decorreu do seu mau uso, consoante laudo técnico emitido pela assistência técnica autorizada que consta como causa do dano: "impacto ou forte pressão". 5. Existindo laudo técnico emitido pela assistência técnica autorizada atestando o mau uso do aparelho celular do consumidor, competia a este produzir prova em sentido contrário. Contudo, optando o Recorrente pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis, o qual possui ciência acerca da impossibilidade da produção de prova pericial técnica, não pode neste momento questionar a validade do referido documento, sem por outro lado apresentar qualquer prova em sentido contrário, como a juntada laudo com conclusão diversa. 6. Os elementos dos autos apontam para a existência de defeitos decorrentes de ação externa, e não de vício de qualidade. Tal hipótese configura culpa exclusiva do consumidor para a ocorrência do defeito e, por conseguinte, afasta a garantia, seja legal ou contratual, conforme disposição expressa do Código Consumerista. 7. Desta forma, restando comprovado no feito o mau uso do produto pelo consumidor, não faz jus ao pleito indenizatório almejado. 8. Manutenção da sentença de improcedência pelos próprios fundamentos, de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-MT - RI: 10058297520198110040 MT, Relator: JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA, Data de Julgamento: 01/09/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 10/09/2020)
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRODUTO COM DEFEITO (CELULAR). VÍCIO DECORRENTE DE MAU USO. CONSTATAÇÃO POR LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MANUTENÇÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Hipótese dos autos em que o defeito constatado no aparelho celular foi decorrente de mau uso, conforme laudo técnico não desconstituído. 2. Ausência de falha na prestação de serviços. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-MT - RI: 10687421120228110001, Relator: ANTONIO VELOSO PELEJA JUNIOR, Data de Julgamento: 02/10/2023, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: 06/10/2023)
RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - APARELHO CELULAR - EXPLOSÃO DURANTE O CARREGAMENTO DE SUA BATERIA - LAUDO TÉCNICO QUE APONTA MAU USO - PERDA DA GARANTIA - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1- É de conhecimento comum que as cláusulas contratuais excluem da garantia os produtos que apresentem defeitos decorrentes de mau uso.
2- Havendo laudo que ateste que o defeito noticiado na inicial é decorrente de mau uso do aparelho, não pode a empresa ser compelida a reparar o produto ou efetuar sua troca, em razão da excludente de garantia.

3- Comprovado nos autos que o aparelho celular do reclamante apresentava fissuras/rachaduras (tela trincada) e que estas permitem eventualmente a entrada de líquidos, pó ou outras partículas que poderão comprometer a funcionalidade do aparelho. Nesse cenário, a negativa de prestação de assistência técnica não configura ato ilícito.
4- Inexistindo ato ilícito, encontra-se prejudicado o exame dos demais pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, não havendo dever indenizatório por eventuais danos morais e materiais.
5- Recurso conhecido e improvido. (TR-MT, N.U 1028027-21.2022.8.11.0002, TURMA RECURSAL CÍVEL, VALDECI MORAES SIQUEIRA, Turma Recursal Única, Julgado em 16/05/2023, Publicado no DJE 17/05/2023)
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO DO PRODUTO E GARANTIA DO FORNECEDOR. A PARTE RÉ FEZ PROVA SATISFATÓRIA DE FATOS IMPEDITIVOS DO DIREITO DO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 14 § 3 DO CDC. LAUDO COMPROVA OXIDAÇÃO POR MAU USO (DERRAMAMENTO DE LÍQUIDO). CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NOS SEUS EXATOS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de ação indenizatória, proposta em face das requeridas ARMAZEM PARAIBA e SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Na exordial, a parte autora alega que adquiriu um aparelho SMARTPHONE SAMSUNG, Modelo: SM-J600GZVBZTO, com um ano de garantia, no valor de R$ 949,00 (novecentos e quarenta e nove reais) no dia 14/05/2019, com aproximadamente 05 (cinco) meses da aquisição do aparelho, o Autor foi surpreendido com defeito, o produto não funcionava da forma correta, (não estava emitindo som, nem em chamadas e em reprodução de áudio e vídeo), momento em que procurou a suplicada, e a mesma encaminhou o aparelho para a assistência técnica da garantia, em 22/10/2019, porém, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, e a suplicada com retorno da assistência técnica, não resolveu o problema do aparelho, e informou o Autor que o produto não está coberto pela garantia. Devidamente citada, a SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA apresentou defesa no sentido de que diferentemente do exposto na inicial, a requerida prestou o devido atendimento ao consumidor, sendo que deu entrada à assistência, contudo, no presente caso, o produto foi utilizado em desacordo com manual. Assevera que o aparelho foi entregue à assistência técnica com oxidação, o que denotou o uso inadequado do equipamento. Pugnou pela improcedência da ação. Já N. CLAUDINO & CIA. LTDA alegou que conforme o parecer da fabricante, que o vício foi ocasionado pelo mau uso do produto, dessa forma, é evidente a perda da garantia em face da Contestante, não havendo qualquer responsabilidade por parte da comerciante. O juízo a quo prolatou sentença de mérito nos seguintes termos do dispositivo (sic): Isto posto, por sentença, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, de modo extingo o feito, com resolução do mérito ex vi do art. 487, I, do CPC. Inconformada com a decisão de origem, a parte Autora interpôs recurso inominado. (ev. 101) Contrarrazões devidamente apresentadas. É o breve relatório. DECIDO O art. 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJ BA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Analisados os autos, observa-se que a matéria de se encontra sedimentada no âmbito da 5ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: Processos: 0138372-13.2020.8.05.0001; 0000648-50.2021.8.05.0059. No mérito, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando a tese autoral. O vício no produto adquirido pelo demandante restou caracterizado, através do laudo técnico acostado no evento nº 12 dos autos, bem como o fato de que o referido equipamento ainda se encontrava no prazo de garantia legal. As partes Acionadas aduziram que a mercadoria perdeu a garantia em razão da ocorrência de oxidação, situação que exclui a garantia contratada, conforme laudo técnico anexado na oportunidade de defesa. Nesta senda, a despeito das alegações iniciais, o laudo técnico apresentado atesta o mau uso do bem, conforme fotos anexadas que evidenciam que a parte autora deu causa ao dano em seu aparelho, com apontamento das especificações técnicas do aparelho detalhado na exordial, incidindo, pois, em hipótese de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II do CDC). Em que pese as alegações da parte Autora, a mesma não logra êxito em demonstrar que não houve mau uso, conforme se extrai da fundamentação contida na exordial e da análise dos documentos colacionados no evento de nº 01. Ademais, a despeito da natureza da relação jurídica havida entre as partes - a relação de consumo-, para que fosse possível afastar a única prova técnica produzida nos autos, deveria a parte Autora, ao menos, ter trazido laudo de outro técnico afirmando que o defeito apresentado pode decorrer de algum outro evento que não o mau uso. Assim, pretendendo a Demandante que optou pela utilização de juízo no qual não se admite a produção de prova pericial impugnar o laudo elaborado pela assistência técnica, deveria ao menos trazer algum elemento de prova a sustentar a sua versão, de modo que a contraposição consubstanciada apenas nas suas alegações, despidas de prova, não há como ser acolhida, já que a inversão do ônus da prova não serve a este propósito. Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. VÍCIO DE PRODUTO. APARELHO DE CELULAR. PROBLEMA NO AUTO FALANTE. PERDA DE GARANTIA POR MAU USO. LAUDO APRESENTADO PELAS RÉS QUE DEMONSTRA A OXIDAÇÃO DO APARELHO, DECORRENTE DE UMIDADE EXCESSIVA OU INFILTRAÇÃO DE LÍQUIDOS. AUTOR QUE NÃO APRESENTA NENHUMA PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71008488355, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 26/04/2019). (TJ-RS - Recurso Cível: 71008488355 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 26/04/2019, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/05/2019) Sendo assim, entendo que foi acertada a decisão do juízo a quo, ao julgar pela improcedência da demanda, não merecendo reparos Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, mantendo, dessa forma a sentença impugnada. Como a recorrente não logrou êxito, impõe-se o pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios da ordem de 20% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da concessão da gratuidade da justiça. Salvador, data registrada no sistema. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Juiz Relator. (TJ-BA - RI: 00171610820198050110, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 18/04/2022)

Da mesma forma deve ser rechaçado o pedido de indenização por danos morais eis que além de não comprovado o defeito de fábrica, mesmo na remota hipótese do produto ser defeituoso, não se vislumbraria a possibilidade de sua procedência da pretensão indenizatória, posto que o simples defeito não seria apto a provocar qualquer sofrimento relevante ou dano de ordem moral que ensejasse a condenação pretendida.
Acerca de situação semelhante envolvendo defeito de produto de maior gravidade, lecionou a brilhante Ministra Nancy Andrigui em voto prolatada como Relatora do RESP 1.634.824-SE:
"Ao adquirir um bem de consumo durável, tinha o Autor, uma justa expectativa de poder vir a usufruir do bem sem quaisquer dores de cabeça por largo período de tempo.
Tal expectativa se frustrou de forma abrupta e inesperada. Houve aí uma grande decepção, uma verdadeira e inegável frustração!
Não se pode esquecer as demais frustrações: A de ver se esvair sua certeza de que estaria num automóvel bastante seguro, inclusive chegando a ponto de transitar numa estrada movimentada, com atenção, mas com a segurança de que se algo acontecesse ao veículo o motorista estaria seguro.
Do acima transcrito, a única alegação que poderia ensejar algum desconforto seria a existência de grandes frustrações. Contudo, como anteriormente afirmado, dissabores, desgostos e frustrações compõem muitas vezes a vida cotidiana e, nem por isso, são capazes de causar danos morais para aqueles que os suportam.
Ainda, não ficou caracterizada qual a consequência negativa – mais especificamente, qual a violação ou atentado à personalidade – que o fato da necessidade de correção na solda da coluna ocasionou à recorrente.
Como afirmado anteriormente, não é qualquer fato do serviço que enseja danos morais, mas na hipótese particular devem causar tamanho desgosto e sofrimento capaz de afetar a dignidade do consumidor enquanto pessoa humana. Dessa forma, nos autos deste recurso, não estão presentes os elementos caracterizadores de danos morais."
Dessa forma, não comprovada a ocorrência de dano efetivo ao demandante, descabe a pretensão indenizatória autoral, padecendo de fundamentação fático jurídica apta à sua procedência o pleito de indenização por danos morais formulado pela demandante.
Em face de tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE as pretensões exordiais nos termos da fundamentação supra.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de 10% sobre o valor da causa, ressalvada a condição do postulante de beneficiário da gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, 03 de Outubro de 2024
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0560263-98.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Wagner Leandro Assuncao Toledo
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Carla Valoise Oliveira De Avila (OAB:BA30470)
Interessado: Completa Comercio De Moveis - Eireli - Epp
Interessado: Evviva Bertolini Moveis Planejados Ltda
Advogado: Camile De Bacco Pasquali (OAB:RS69482)
Interessado: Cinex Industria Do Mobiliario Ltda
Advogado: Morgana Cainelli Angst (OAB:RS71316)
Interessado: Evviber - Industria De Moveis Ltda
Advogado: Camile De Bacco Pasquali (OAB:RS69482)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0560263-98.2015.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO

INTERESSADO: COMPLETA COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP, EVVIVA BERTOLINI MOVEIS PLANEJADOS LTDA, CINEX INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA, EVVIBER - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.

Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0531729-13.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bahia Closet Industria E Comercio De Moveis Ltda
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0531729-13.2016.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: BAHIA CLOSET INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0513129-07.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fabio Tapioam Barreto
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0513129-07.2017.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: FABIO TAPIOAM BARRETO

INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019723-84.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: American Airlines Inc
Advogado: Carla Christina Schnapp (OAB:BA49513)
Autor: Felipe Medeiros Zervelis
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8019723-84.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FELIPE MEDEIROS ZERVELIS

REU: AMERICAN AIRLINES INC

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade

da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061221-63.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Octavio Augusto Cirne Rodrigues De Miranda Junior
Advogado: Iane Sabrina Lima Ribeiro (OAB:BA46813)
Reu: Itau Unibanco
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8061221-63.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OCTAVIO AUGUSTO CIRNE RODRIGUES DE MIRANDA JUNIOR

REU: ITAU UNIBANCO

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0575393-94.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rita De Cassia Granja De Santana Mendonca
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0575393-94.2016.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: RITA DE CASSIA GRANJA DE SANTANA MENDONCA

INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8137159-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Lucia Teles Santos
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8137159-88.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VERA LUCIA TELES SANTOS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DESPACHO
R.H.
Tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão dos benefícios da gratuidade, quais sejam, as últimas contas de água e energia elétrica, as três últimas declarações do imposto de renda e se isento, contracheque salarial, soldo, pró-labore, etc., a fim de balizar o entendimento deste juízo, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência válido, em especial as últimas contas de energia ou água, em nome próprio ou demonstrar relação familiar/contratual com titular do documento, sob pena de indeferimento.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8009957-07.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aurea Regina Da Paz Cardoso Da Silva
Advogado: Camila Fonseca Porto (OAB:BA39929)
Advogado: Cassio Pereira Leao (OAB:BA26779)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Reu: Vida & Imagem Diagnosticos Por Imagem S/c
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8009957-07.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUREA REGINA DA PAZ CARDOSO DA SILVA

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, VIDA & IMAGEM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C

DESPACHO
Expediente sendo apreciado pelo signatário por conta do ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 34, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024, em atuação como Juiz do Núcleo de Apoio a Gabinete.

Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.

Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Josemar Dias Cerqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0543665-64.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lais Araujo Carneiro De Campos
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Interessado: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Advogado: Iure Bezerra Braga (OAB:BA53444)
Interessado: Strix - Educacao, Avaliacao E Projetos Ltda - Me
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

0543665-64.2018.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LAIS ARAUJO CARNEIRO DE CAMPOS

INTERESSADO: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS, STRIX - EDUCACAO, AVALIACAO E PROJETOS LTDA - ME

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0564495-22.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ronaldo Da Costa
Advogado: Carla Pinto Simoes (OAB:BA28787)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019)
Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB:RS83261)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0564495-22.2016.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: RONALDO DA COSTA

INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0507046-72.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lenira Da Silva Soares De Souza
Advogado: Marcus Vinicius Almeida Magalhaes (OAB:BA17448)
Interessado: Mediservice Operadora De Planos De Saude S.a.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507046-72.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LENIRA DA SILVA SOARES DE SOUZA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS ALMEIDA MAGALHAES (OAB:BA17448)
INTERESSADO: MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A.
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II, do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto
Designado através do Ato Conjunto do TJBA n. 34/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0307119-91.2018.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jose Raimundo Almeida Silva
Embargante: Maria Rehen Almeida Silva
Embargado: Angelo Mario Peixoto De Magalhaes
Advogado: Bruno De Magalhaes Oliveira Costa (OAB:BA27666)
Embargado: Amalia Augusta Paranhos De Magalhaes
Advogado: Bruno De Magalhaes Oliveira Costa (OAB:BA27666)
Embargado: Angelo Mario Peixoto De Magalhães Junior
Advogado: Bruno De Magalhaes Oliveira Costa (OAB:BA27666)
Embargado: Luiz Roberto Paranhos De Magalhães
Advogado: Bruno De Magalhaes Oliveira Costa (OAB:BA27666)
Embargado: Paulo Sérgio De Magalhães
Advogado: Bruno De Magalhaes Oliveira Costa (OAB:BA27666)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

0307119-91.2018.8.05.0001
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: JOSE RAIMUNDO ALMEIDA SILVA, MARIA REHEN ALMEIDA SILVA

EMBARGADO: ANGELO MARIO PEIXOTO DE MAGALHAES, AMALIA AUGUSTA PARANHOS DE MAGALHAES, ANGELO MARIO PEIXOTO DE MAGALHÃES JUNIOR, LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES, PAULO SÉRGIO DE MAGALHÃES

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PETIÇÃO
8122139-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nathalia Lopes Alves
Advogado: Francisco Jose Cardoso De Souza (OAB:BA38535)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Petição:
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR – BA

Processo n.º 8122139-91.2023.8.05.0001

NATHALIA LOPES ALVES, nos autos do processo em epígrafe, que perante esse D. Juízo movido contra BRADESCO SAÚDE S.A, vem, perante V. Exa., por seu advogado abaixo assinado, em atenção ao despacho retro, tendo em vista não possuir mais provas a produzir requerer o julgamento antecipado da lide.
data e hora na assinatura eletrônica
FRANCISCO SOUZA.º
OAB BA 38.535

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0533377-57.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Interessado: Danubia Cristina Oliveira Reis
Advogado: Osmario Silva Santos (OAB:BA56551)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0533377-57.2018.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

INTERESSADO: DANUBIA CRISTINA OLIVEIRA REIS

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016303-66.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gerusia Cristina Santos Da Silva
Advogado: Raphaella Abreu Carneiro Campello (OAB:BA49162)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)
Terceiro Interessado: Inss

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8016303-66.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: GERUSIA CRISTINA SANTOS DA SILVA

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8039841-13.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uindson Pereira Dos Santos
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8039841-13.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UINDSON PEREIRA DOS SANTOS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC - COJE, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intimem-se. Cumpra-se.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0562697-55.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Claudinea Ferreira Da Mota
Advogado: Liziane Cordeiro Reis Silva (OAB:BA44840)
Interessado: Cielo S.a.
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0562697-55.2018.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CLAUDINEA FERREIRA DA MOTA

INTERESSADO: CIELO S.A.

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8060687-85.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joice Amorim Da Fe
Reu: Tecnologia Bancaria S.a.
Advogado: Joao Adelino Moraes De Almeida Prado (OAB:SP220564)
Advogado: Victor Roriz Ferreira De Sousa (OAB:BA55282)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8060687-85.2020.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOICE AMORIM DA FE

REU: TECNOLOGIA BANCARIA S.A., BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC - COJE, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intimem-se. Cumpra-se.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0515773-49.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joel Antunes De Souza Junior
Advogado: Daniel Davi Carvalho Almeida (OAB:BA58487)
Interessado: Generali Brasil Seguros S A
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0515773-49.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOEL ANTUNES DE SOUZA JUNIOR

INTERESSADO: GENERALI BRASIL SEGUROS S A

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8042599-28.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Samuel Moreira De Almeida
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8042599-28.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SAMUEL MOREIRA DE ALMEIDA

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC - COJE, com fulcro no art. 334, caput do CPC.

Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intimem-se. Cumpra-se.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0068344-26.1997.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Embargado: Icap Importacao E Comercio De Alim E Produtos Ltda
Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0068344-26.1997.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / [Taxa SELIC]
Autor: BANCO DO BRASIL SA
Réu: ICAP IMPORTACAO E COMERCIO DE ALIM E PRODUTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID. 463328230 , no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0546009-86.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eneilson Dos Santos Oliveira
Interessado: Asbec - Sociedade Baiana De Educacao E Cultura S/a
Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0546009-86.2016.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ENEILSON DOS SANTOS OLIVEIRA

INTERESSADO: ASBEC - SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/A

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0062566-36.2001.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Baneb S.a.
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: Geraldo Leite Lima
Advogado: Darckson Vieira Santos (OAB:BA7813)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0062566-36.2001.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BANEB S.A.
Réu: GERALDO LEITE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID 462954209. , no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8171044-64.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Jacinto Dos Santos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Associacao De Sambadores E Sambadeiras Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8171044-64.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo]
Autor: MANOEL JACINTO DOS SANTOS
Réu: ASSOCIACAO DE SAMBADORES E SAMBADEIRAS DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 22 de junho de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8170646-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Reserva Vera Cruz Spe Ltda
Interessado: Renata Sofia Oliveira Ramos
Advogado: Fernando Rodrigues Maia Neto (OAB:BA17560)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8170646-83.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Compra e Venda]
Autor: RENATA SOFIA OLIVEIRA RAMOS
Réu: RESERVA VERA CRUZ SPE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 12 de junho de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0530053-30.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lazaro Jose Ferraz Do Carmo
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0530053-30.2016.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LAZARO JOSE FERRAZ DO CARMO

INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0547211-30.2018.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivan Pinto Bomfim
Advogado: Ajax Merces Atta Junior (OAB:BA52345)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Rafael De Abreu Bodas (OAB:RJ104448)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Fast Always Recuperadora De Ativos Financeiros Ltda
Advogado: Levi Altamiro Barbosa Da Silva (OAB:RJ82342)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0547211-30.2018.8.05.0001
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: IVAN PINTO BOMFIM

REU: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA., FAST ALWAYS RECUPERADORA DE ATIVOS FINANCEIROS LTDA

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.

Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0517795-80.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Etec Industria, Comercio E Servicos De Esquadrias E Vidros Ltda
Advogado: Paulo Cesar Duarte De Aragao Filho (OAB:BA29548)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0517795-80.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ETEC INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE ESQUADRIAS E VIDROS LTDA

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026737-17.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Jozenice De Jesus Gomes
Advogado: Marlon Cezelio Vilas Boas (OAB:RJ168699)
Interessado: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Regina Celi Singillo (OAB:SP124985)
Advogado: Rodrigo Luiz Alcale Alves De Abreu (OAB:SP420723)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8026737-17.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOZENICE DE JESUS GOMES

INTERESSADO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0544781-08.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Claudinei Gomes Pessoa
Advogado: Katiuscia Saturnino Rodrigues (OAB:BA55434)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0544781-08.2018.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CLAUDINEI GOMES PESSOA

INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.

Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0520345-19.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andre Batista Pereira
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Interessado: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0520345-19.2017.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANDRE BATISTA PEREIRA

INTERESSADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0563157-42.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ferro E Aco Armacoes Para Concreto Ltda - Me
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988)

Advogado: Vanessa Mendes De Oliveira Arcanjo (OAB:BA50780)
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)
Advogado: Fabio Andre Fadiga (OAB:SP139961)
Advogado: Evandro Mardula (OAB:SP258368)
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0563157-42.2018.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: FERRO E ACO ARMACOES PARA CONCRETO LTDA - ME

INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0522437-67.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Zoraide Gomes De Oliveira
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Advogado: Andre Correa Carvalho Pinelli (OAB:BA33975)
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Bernardo Parreiras De Freitas (OAB:MG109797)
Advogado: Carlos Magno Narciso Junior (OAB:MG147026)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0522437-67.2017.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ZORAIDE GOMES DE OLIVEIRA

INTERESSADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

DESPACHO

R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0503925-65.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Anne Caroline Maltez Araujo Da Silva
Advogado: Breno Barreto Moreira De Oliveira (OAB:BA29010)
Advogado: Raphael Castro Lemos Guimaraes (OAB:BA45433)
Advogado: Jose Luiz Lima Guerra (OAB:BA21790)
Advogado: Marcus Vinicius Lopes Pereira (OAB:BA34045)
Interessado: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0503925-65.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANNE CAROLINE MALTEZ ARAUJO DA SILVA

INTERESSADO: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8154432-51.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Reu: Jose Salvador Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8154432-51.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: JOSE SALVADOR DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

LUIZA GOMES
AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0585293-04.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Geiziane Da Cruz Lima
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Interessado: L. A. M. Folini Cobrancas - Me
Advogado: Gustavo Henrique Stabile (OAB:SP251594)
Advogado: Fernanda Gondim Silva Rocha (OAB:BA48549)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0585293-04.2016.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: GEIZIANE DA CRUZ LIMA

INTERESSADO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade

da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0571739-65.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Linaldo Araujo Da Silva
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0571739-65.2017.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LINALDO ARAUJO DA SILVA

INTERESSADO: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0584837-54.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Daniel Francisco Da Silva
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0584837-54.2016.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DANIEL FRANCISCO DA SILVA

INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0564645-37.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Executado: Carlos Rodrigo Silva Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0564645-37.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Réu: CARLOS RODRIGO SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os extratos do INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que indicam o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 4 de outubro de 2024.

THAIS R LIRA
Analista Judiciária/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8138021-64.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Da Natividade Monteiro
Advogado: Carine De Fatima Pires (OAB:BA69611)
Autor: Bruna Filipa Pires De Jesus
Advogado: Carine De Fatima Pires (OAB:BA69611)
Autor: C. D. N. P. M.
Advogado: Carine De Fatima Pires (OAB:BA69611)
Autor: Carine De Fatima Pires
Advogado: Carine De Fatima Pires (OAB:BA69611)
Reu: Transportes Aereos Portugueses Sa
Advogado: Renata Malcon Marques Badaró De Almeida (OAB:BA24805)
Advogado: Tauan Costa Oliveira De Almeida (OAB:BA34290)
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Reu: Decolar. Com Ltda.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8138021-64.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIO DA NATIVIDADE MONTEIRO, BRUNA FILIPA PIRES DE JESUS, C. D. N. P. M., CARINE DE FATIMA PIRES

REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, DECOLAR. COM LTDA.

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0349089-47.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Executado: Denise Santos Novais
Advogado: Morgana Grasiela Soares De Souza (OAB:BA32736)
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)
Exequente: Morgana Grasiela Soares De Souza Registrado(a) Civilmente Como Morgana Grasiela Soares De Souza
Advogado: Morgana Grasiela Soares De Souza (OAB:BA32736)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0349089-47.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: DENISE SANTOS NOVAIS e outros
Réu: BANCO ITAULEASING S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027101-86.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Gileno Da Silva Santos
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8027101-86.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Réu: GILENO DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato do SISBAJUD (ID 466676179), que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 4 de outubro de 2024.
THAIS R LIRA
Analista Judiciária/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0539493-79.2018.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosana Sales De Jesus
Advogado: Adriana Miranda Santos Soares (OAB:BA53712)
Advogado: Walter Alves Soares (OAB:BA28363)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0539493-79.2018.8.05.0001
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: ROSANA SALES DE JESUS

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0571345-24.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jailson Reis De Jesus
Advogado: Eduardo Azevedo Sergio (OAB:BA47559)
Interessado: Isleide Fonseca Dos Anjos
Advogado: Eduardo Azevedo Sergio (OAB:BA47559)
Interessado: Gmac Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0571345-24.2018.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JAILSON REIS DE JESUS, ISLEIDE FONSECA DOS ANJOS

INTERESSADO: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0004969-71.1985.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Simone Leal De Oliveira
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Advogado: Filipe Santos Ribeiro De Oliveira (OAB:BA49748)
Executado: Jose Carlos Macieira Liberato De Mattos

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0004969-71.1985.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIMONE LEAL DE OLIVEIRA

EXECUTADO: JOSE CARLOS MACIEIRA LIBERATO DE MATTOS

DESPACHO
R.H.
Tendo em vista que o documentos de ID. 440336075 refere-se tão somente ao protocolo da ordem, determino que o cartório proceda a juntada do extrato/resposta Sisbajud.
Após, renove-se a intimação da Exequente.
Observe o cartório a integralidade da decisão de ID. 418653912, com retorno dos autos conclusos após a prática de todas as diligências, sob pena de apuração de responsabilidade funcional.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
TMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8090169-44.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Silva Do Nascimento
Reu: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Barbara Aguiar Rafael Da Silva (OAB:SP299563)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8090169-44.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JORGE SILVA DO NASCIMENTO

REU: COOPERATIVA MISTA ROMA

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8135929-50.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Calisto Bonfim Neto
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8135929-50.2020.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDSON CALISTO BONFIM NETO

REU: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0543325-23.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ilana Dos Santos Pedreira
Advogado: Rafael Ribeiro Da Silva Valente (OAB:BA35083)
Advogado: Deolinda Elaine Lino De Souza (OAB:BA37230)
Reu: R J Construcao E Incorporacao Ltda
Advogado: Roberto Pereira Cavalcante (OAB:BA26398)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Danilo Oliveira Tavares Da Cruz (OAB:BA45828)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0543325-23.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Hipoteca]
Autor: AUTOR: ILANA DOS SANTOS PEDREIRA

Réu: REU: R J CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0585537-30.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Iasmin Silva De Melo
Advogado: Jonas Lima De Oliveira (OAB:BA32646)
Interessado: Iuni Educacional - Unime Salvador Ltda
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0585537-30.2016.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: IASMIN SILVA DE MELO

INTERESSADO: IUNI EDUCACIONAL - UNIME SALVADOR LTDA

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.

Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0004969-71.1985.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Simone Leal De Oliveira
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Advogado: Filipe Santos Ribeiro De Oliveira (OAB:BA49748)
Executado: Jose Carlos Macieira Liberato De Mattos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-Ba
4º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes, 4° andar- Nazaré
CEP 40.040-380
E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0004969-71.1985.8.05.0001
Classe Assunto:[Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: SIMONE LEAL DE OLIVEIRA

EXECUTADO: JOSE CARLOS MACIEIRA LIBERATO DE MATTOS

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, nos termos do artigo 854 parágrafo 3º do CPC, sobre a juntada de informação de ID 466699959, no prazo de 5 dias .

Salvador,4 de outubro de 2024
THAIS R LIRA
Analista Judiciária/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0549333-84.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jorgeney Silva Goes
Advogado: Rafael Campos Leite (OAB:BA47845)
Interessado: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Rafael De Abreu Bodas (OAB:RJ104448)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0549333-84.2016.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JORGENEY SILVA GOES

INTERESSADO: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0510201-20.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Conjunto Reitor Edgar Santos
Advogado: Arthur Luis Maia Araujo (OAB:BA41841)
Advogado: Cleuber Augusto De Souza Fagundes (OAB:BA45339)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)
Terceiro Interessado: Geraldo Rodrigues De Barros

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0510201-20.2016.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CONJUNTO REITOR EDGAR SANTOS

INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0517331-90.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Interessado: Flavia Dos Anjos Reis
Advogado: Hugo Marinho Costa Silva (OAB:BA34218)
Interessado: Anaildes Pereira Dos Anjos
Advogado: Hugo Marinho Costa Silva (OAB:BA34218)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0517331-90.2018.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

INTERESSADO: FLAVIA DOS ANJOS REIS, ANAILDES PEREIRA DOS ANJOS

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8114533-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lydia Carolina Dantas Garcia
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8114533-12.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Seguro, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cláusulas Abusivas]
Autor: LYDIA CAROLINA DANTAS GARCIA
Advogado(s) do reclamante: LEONARDO PINHO DE OLIVEIRA VITORIA

Réu: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s) do reclamado: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2024 09:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:05/11/2024 09:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407831
Extensão 3407831
Sala virtual 05

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
THAIS R LIRA
Analista Judiciária/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0018555-09.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jairo Andrade De Miranda
Advogado: Ligia Martins Oliveira (OAB:BA25956)
Advogado: Frederico Carlos Binderl Gaspar De Miranda (OAB:BA26007)
Advogado: Alan Jose Binderl Gaspar De Miranda (OAB:BA33573)
Advogado: Jairo Andrade De Miranda (OAB:BA3923)
Executado: Nivaldo Xavier De Souza
Advogado: Marcelo Lyrio Souza (OAB:BA17910)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0018555-09.2007.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

EXECUTADO: NIVALDO XAVIER DE SOUZA

DESPACHO
R.H.
Tendo em vista o despacho de ID.247040284, bem como a certidão de ID. 247040417.
Cumpra-se, novamente o despacho (ID. 247040284), e oficie-se a PETROS.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8137430-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaqueline Maria Farias Gomes Pedreira
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Jeitto Meios De Pagamento Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8137430-97.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAQUELINE MARIA FARIAS GOMES PEDREIRA

REU: JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência válido, em especial as últimas contas de energia ou água, em nome próprio ou demonstrar relação familiar/contratual com titular do documento, sob pena de indeferimento.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8044934-83.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arlindo Nunes Barbosa
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044934-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ARLINDO NUNES BARBOSA
Advogado(s): RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO (OAB:BA16696)
REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por ARLINDO NUNES BARBOSA em face de AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, todos devidamente qualificados nos autos.
Considerando a decisão exarada pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, em 15/08/2024, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (representativos da controvérsia descrita no Tema 20), fora determinada a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a seguinte questão: “controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e a reserva de margem consignada”.
Observa-se que o objeto da presente demanda resta presente no âmbito do referido IRDR, uma vez que envolve a discussão sobre a validade e conformidade de contratos de empréstimo consignado via cartão de crédito, tema reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia como gerador de decisões conflitantes, o que pode ocasionar risco à isonomia e segurança jurídica.
Ademais, constata-se que na presente demanda já se consolidou o contraditório e a ampla defesa, além da prova documental já produzida, em especial o contrato em questão, e por trata-se de matéria predominantemente de direito. Tal prática está em consonância com os princípios da celeridade e da economia processual, que orientam o processo civil, conforme os artigos 4º e 6º do CPC.
Assim, a suspensão do processo para aguardar o desfecho do IRDR mostra-se não apenas adequada, mas necessária a fim de garantir a uniformidade de decisões e a aplicação do entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça. A iminente definição da questão pelo Tribunal competente, o sobrestamento se impõe para assegurar o correto andamento do feito em consonância com os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.
Diante do exposto, DETERMINO o sobrestamento do presente feito, bem como de todos os processos em trâmite neste Juízo que versem sobre a mesma matéria objeto do IRDR n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, até o julgamento definitivo do incidente pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Após o julgamento do IRDR, os autos deverão ser imediatamente reanalisados para aplicação do entendimento fixado pela Corte, sendo que as partes serão oportunamente intimadas para manifestação, se necessário.
Adotem-se atos ordinatórios.
Confiro força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074277-90.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Guilherme Dos Santos Filho
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8074277-90.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: GUILHERME DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

R.H.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir despacho retro de forma integral, sob pena de indeferimento.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8137515-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Davi Da Silva Benitez
Advogado: Jessica Costa Conceicao (OAB:BA69986)
Advogado: Danila De Jesus Alvarez (OAB:BA48798)
Interessado: Nu Pagamentos S.a.
Interessado: Itau Unibanco S.a.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8137515-83.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DAVI DA SILVA BENITEZ

INTERESSADO: NU PAGAMENTOS S.A., ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO
R.H.
Tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão dos benefícios da gratuidade, quais sejam, as últimas contas de água e energia elétrica, as três últimas declarações do imposto de renda e se isento, contracheque salarial, soldo, pró-labore, etc., a fim de balizar o entendimento deste juízo, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8137847-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Marcos Breno Rios De Jesus

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8137847-50.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: MARCOS BRENO RIOS DE JESUS

DESPACHO
R.H.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0018752-13.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Executado: Eduardo Cesar Da Matta Dourado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0018752-13.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB:MG87318), AMANDA MERCES HAGE registrado(a) civilmente como AMANDA MERCES HAGE (OAB:BA59374), VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES (OAB:RO8985), CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES (OAB:BA24737), GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO (OAB:BA31636), MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831)
EXECUTADO: EDUARDO CESAR DA MATTA DOURADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc,

INTIME-SE o executado, por carta com AR, para que tome ciência da proposta formulada pelo exequente no ID 445953263 e 426165261 e se manifeste no prazo de 15 dias.

Em homenagem ao princípio da economia processual, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar
Equipe de Saneamento (Ato conjunto nº 34/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0092256-71.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nilvando Ferreira De Menezes
Advogado: Jair Conceicao Pitta (OAB:BA6196)
Advogado: Altamirio Viridiano Gomes (OAB:BA6165)
Interessado: Nelson Nunes
Advogado: Tecio Hugo Goncalves Rodrigues (OAB:BA35359)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0092256-71.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: NILVANDO FERREIRA DE MENEZES
Advogado(s): JAIR CONCEICAO PITTA (OAB:BA6196), ALTAMIRIO VIRIDIANO GOMES (OAB:BA6165)
INTERESSADO: Nelson Nunes
Advogado(s): TECIO HUGO GONCALVES RODRIGUES (OAB:BA35359)

DESPACHO
Vistos, etc,

INTIME-SE pessoalmente o advogado do autor, o Sr. Altamiro Viridiano Gomes, OAB-BA 6165, para, no prazo de 03 dias, devolver os autos em cartório, sob pena de aplicação das medidas cabíveis.

Em homenagem ao princípio da economia processual, atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar
Equipe de Saneamento (Ato conjunto nº 34/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000448-11.2020.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Alberlone Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8000448-11.2020.8.05.0165
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários]
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: ALBERLONE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0520962-13.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Patio Arvoredo
Advogado: Ramon Jonde Monteiro De Carvalho (OAB:BA29989)
Advogado: Antonio Luis Almeida Contreiras (OAB:BA30898)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0520962-13.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CONDOMINIO PATIO ARVOREDO
Advogado(s): RAMON JONDE MONTEIRO DE CARVALHO (OAB:BA29989), ANTONIO LUIS ALMEIDA CONTREIRAS (OAB:BA30898)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291)

DESPACHO
Ante o quanto certificado no ID409911955, declaro preclusa a juntada do documento solicitado em audiência (ID244438783).
Intimem-se as partes para apresentar as Alegações Finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061739-14.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Josemar De Souza Virtuoso
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8061739-14.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO GM S.A.

REU: JOSEMAR DE SOUZA VIRTUOSO

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 449597981.
Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.

Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8050196-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Reu: Marilia Silva Dos Santos

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8050196-77.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS

REU: MARILIA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO
R.H.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza Auxiliar
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8139358-83.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Executado: Patricia Almeida Peltier Badu

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8139358-83.2024.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP, LIVRARIA PRR LTDA

EXECUTADO: PATRICIA ALMEIDA PELTIER BADU

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.
Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071411-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvana Menezes Dos Santos
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8071411-12.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVANA MENEZES DOS SANTOS

REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

DESPACHO
R.H.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.
Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140258-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gildson De Jesus Borges
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8140258-66.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILDSON DE JESUS BORGES

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
R.H.
Considerando que cabe à parte autora trazer, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no art. 320 do CPC, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos o referido contrato, buscando, inclusive, no site da instituição acionada ou, em eventual frustração da tentativa, comprovar a recusa da acionada em fornecê-lo administrativamente, sob pena de indeferimento.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência válido, em especial as últimas contas de energia ou água, em nome próprio ou demonstrar relação familiar/contratual com titular do documento, sob pena de indeferimento.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8052056-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Pereira Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Goncalves Farias Junior (OAB:BA57015)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8052056-16.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
R.H.
Considerando a decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, em 24/06/2024, nos autos dos Recursos Especiais 2092190/SP, 2121593/SP e 212017/SP (representativos da controvérsia descrita no Tema 1.264), que determinou a suspensão em todo o território nacional dos processos pendentes que versem sobre a seguinte questão: “definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.”, aguarde-se o processo em cartório até o pronunciamento definitivo dos referidos recursos especiais.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140710-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agnaldo Neri Da Anunciacao
Advogado: Danilo Costa Dos Santos Amorim (OAB:BA54827)
Advogado: Valdenir Brito Guimaraes (OAB:BA57711)
Reu: Claro S.a.
Reu: Oi S.a.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8140710-76.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AGNALDO NERI DA ANUNCIACAO

REU: CLARO S.A., OI S.A.

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência válido, em especial as últimas contas de energia ou água, em nome próprio ou demonstrar relação familiar/contratual com titular do documento, sob pena de indeferimento.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8141005-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carla De Moura
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8141005-16.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLA DE MOURA

REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

DESPACHO
R.H.
Considerando a decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, em 24/06/2024, nos autos dos Recursos Especiais 2092190/SP, 2121593/SP e 212017/SP (representativos da controvérsia descrita no Tema 1.264), que determinou a suspensão em todo o território nacional dos processos pendentes que versem sobre a seguinte questão: “definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.”, aguarde-se o processo em cartório até o pronunciamento definitivo dos referidos recursos especiais.

Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128542-47.2021.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eulicio Luciano Tourinho Costa
Advogado: Wellington De Oliveira (OAB:SP465429)
Reu: Iguatemi Construcoes Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8128542-47.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) / [Adimplemento e Extinção, Acessão]
Autor: EULICIO LUCIANO TOURINHO COSTA
Réu: IGUATEMI CONSTRUCOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os extratos do INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que indicam o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 4 de outubro de 2024.

THAIS R LIRA
Analista Judiciária/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0041661-54.1994.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marilena Chagas Sampaio De Oliveira
Advogado: Izarlete Menezes Santos (OAB:BA4018)
Advogado: Alexandre Franco Queiros (OAB:BA16567)
Exequente: Laudelino De Oliveira Silva
Advogado: Izarlete Menezes Santos (OAB:BA4018)
Advogado: Alexandre Franco Queiros (OAB:BA16567)
Advogado: Tiago Choairy Cunha De Lima (OAB:BA37800)
Executado: Fernando Borges Bastos
Advogado: Joao Fernandes Pimentel Filho (OAB:BA12040)
Executado: Marilia Teixeira Bastos
Advogado: Joao Fernandes Pimentel Filho (OAB:BA12040)
Terceiro Interessado: Paulo Fernando Moreira Pereira

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0041661-54.1994.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MARILENA CHAGAS SAMPAIO DE OLIVEIRA, LAUDELINO DE OLIVEIRA SILVA

EXECUTADO: FERNANDO BORGES BASTOS, MARILIA TEIXEIRA BASTOS

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da petição de ID. 443125739, bem como do documento de ID. 457292436.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0054767-29.2007.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hiper Posto Caminho Das Arvores Ltda
Advogado: Jorge Luiz Matos Oliveira (OAB:BA10363)
Advogado: Cecilia Caldas Dos Santos Neta (OAB:BA28222)
Reu: Silmon Locacao De Equipamentos E Veiculos Ltda

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0054767-29.2007.8.05.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: HIPER POSTO CAMINHO DAS ARVORES LTDA

REU: SILMON LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA

DESPACHO
Cite-se no endereço fornecido no id 247937300.

André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062447-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Javan De Jesus Santos
Advogado: Felisberto Soares (OAB:BA56196)
Reu: Banco Maxima S.a.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8062447-30.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAVAN DE JESUS SANTOS

REU: BANCO MAXIMA S.A.

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, diante do valor atribuído à causa, bem como indicar valor determinado para repetição de indébito conforme pedido “4)”, uma vez que não retrata o conteúdo econômico da demanda.
Confiro força de mandado e ofício.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123782-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Regina Celia Silva Lemos
Advogado: Hilderico De Souza Ferraz Nogueira (OAB:BA22486)
Advogado: Edno Goncalves (OAB:SC52745)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123782-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: REGINA CELIA SILVA LEMOS
Advogado(s): HILDERICO DE SOUZA FERRAZ NOGUEIRA (OAB:BA22486), EDNO GONCALVES (OAB:SC52745)
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc;
De modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante; cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses, bem como da conta corrente e/ou outros documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme exigência do Art. 99, §2º do CPC.
Intimem-se.
Salvador, 02 de Outubro de 2024
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0526740-61.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Pelagio Anacleto De Lemos Neto
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Interessado: Romeci Oliveira Serra
Advogado: Alex Henklain Magnavita Nogueira (OAB:BA23349)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0526740-61.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: PELAGIO ANACLETO DE LEMOS NETO
Advogado(s): LIANE COSTA REIS (OAB:BA17511)
INTERESSADO: ROMECI OLIVEIRA SERRA
Advogado(s): ALEX HENKLAIN MAGNAVITA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como ALEX HENKLAIN MAGNAVITA NOGUEIRA (OAB:BA23349)

DESPACHO
Vistos etc.,
Considerando que o(a) único(a) advogado(a) constituído pela parte autora peticionou renunciando ao mandato que lhe fora outorgado (id 256903236), intime-se, pessoalmente, a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo advogado (art. 76, § 1º, I, do CPC).
Após, voltem os autos conclusos.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto
Designado através do Ato Conjunto do TJBA n. 34/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8113841-76.2024.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Jadson Dias Dos Santos

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8113841-76.2024.8.05.0001
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: JADSON DIAS DOS SANTOS

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da eventual perda do objeto da tutela requerida, tendo em vista a habilitação profissional para a prática de atividades privativas de psicólogo do acionado.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0032174-98.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Fabio Dos Santos Torres
Advogado: Edson Morete Dos Santos (OAB:PB12619)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0032174-98.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LUIZ FABIO DOS SANTOS TORRES
Advogado(s): EDSON MORETE DOS SANTOS (OAB:PB12619)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
R.H
A prova pericial se mostra essencial para a apuração da existência de invalidez permanente e indenizável, decorrente do acidente de trânsito sofrido pelo Autor.
Assim, a perícia especializada se faz imprescindível para que se chegue a um laudo técnico que possa dirimir as controvérsias apresentadas.
Determino ao cartório que realize diligências, a fim de localizar médico ortopedista cadastrado junto ao Sistema de Perícias do TJBA, para fins de nomeação.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026540-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Lucia Dos Santos Teles
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026540-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS TELES
Advogado(s): ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA57041), WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA57478)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MILA LEITE NASCIMENTO (OAB:BA22204)

DESPACHO
Da análise do que consta dos autos, a Autora alega que seu imóvel foi condenado pela Defesa Civil, restando proibida a habitação e, portanto, o consumo de água.
Afirma, ainda, que solicitou a suspensão dos serviços de água, com o devido protocolo, e que, apesar disso, está sendo cobrada indevidamente por uma dívida que perfaz a quantia de R$ 9.274,47 (nove mil duzentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), por serviços que não foram utilizados.
A EMBASA, por sua vez, afirmou que apesar da condenação, as cobranças se justificam pelo registro de consumo no hidrômetro, pois mesmo após o pedido, verificou que o imóvel continuava com o abastecimento ativo.
Defende, ainda, que as leituras do hidrômetro indicam consumo real e que, portanto, as cobranças são válidas.
Feitas essas considerações, intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Em caso de prova documental, em se tratando EXCLUSIVAMENTE de documento novo, o mesmo deverá ser colacionado aos autos no mesmo prazo.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8150463-62.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Marlene Paulo Dos Santos
Advogado: Evaldo Barbosa Matos (OAB:BA32969)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8150463-62.2021.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: MARLENE PAULO DOS SANTOS

DESPACHO
R.H.
Indefiro o pedido de gratuidade da justiça para parte réu.
Intime-se a parte réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais devidas decorrentes da reconvenção.
Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0514703-07.2013.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Farias Silva
Advogado: Osvaldo Lopes Ribeiro Neto (OAB:BA31485)
Advogado: Alan Rodrigues Sampaio (OAB:BA26915)
Advogado: Joao Amorim (OAB:BA46314)
Reu: Raimundo Nonato Tanuri Bento
Advogado: Dirceu Rodrigues Nogueira Filho (OAB:BA23719)
Advogado: Mauricio Vitor Santos De Jesus (OAB:BA33695)
Reu: Raiana Lis Silveira Bento Lessa
Advogado: Dirceu Rodrigues Nogueira Filho (OAB:BA23719)
Advogado: Mauricio Vitor Santos De Jesus (OAB:BA33695)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0514703-07.2013.8.05.0001
IMISSÃO NA POSSE (113)
AUTOR: RICARDO FARIAS SILVA

REU: RAIMUNDO NONATO TANURI BENTO, RAIANA LIS SILVEIRA BENTO LESSA

DESPACHO
R.H.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Outrossim, torno sem efeito o despacho de ID. 253266985.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0380223-92.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elizeu Nogueira Evangelista
Advogado: Mariano Roney Lima Teles (OAB:BA42935)
Interessado: Construtora Tenda S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Interessado: Gafisa S/a.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0380223-92.2013.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ELIZEU NOGUEIRA EVANGELISTA

INTERESSADO: CONSTRUTORA TENDA S/A, GAFISA S/A.

DESPACHO
R.H.
Cumpra-se a decisão de ID. 422904269.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0538198-12.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joselita Carvalho Silva
Advogado: Jorge Otavio Dos Santos (OAB:BA16246)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0538198-12.2015.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: JOSELITA CARVALHO SILVA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Expediente sendo apreciado pelo signatário por conta do ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 34, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024, em atuação como Juiz do Núcleo de Apoio a Gabinete.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

O processo está em ordem. Não há questões processuais pendentes.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, devendo a secretaria proceder a inclusão em pauta.

Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073077-53.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Emanuel Santos Souza Do Nascimento
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8073077-53.2021.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: EMANUEL SANTOS SOUZA DO NASCIMENTO

DESPACHO
R.H.
Defiro o pedido de ID. 465798099, intime-se a parte réu, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a respectiva representação processual, sob pena de revelia, nos termos do inciso II do §2° do artigo 76 do CPC.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0554497-64.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jucelia Cerqueira Santos Leite
Advogado: Poliana Ferreira De Sousa (OAB:BA37297)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0554497-64.2015.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUCELIA CERQUEIRA SANTOS LEITE

EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

DESPACHO
R.H.
Defiro o pedido de ID. 437425572. Expeça-se carta de credito.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8074863-98.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Iracema Barbosa Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8074863-98.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: IRACEMA BARBOSA DOS SANTOS

APELADO: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por APELANTE: IRACEMA BARBOSA DOS SANTOS em face de APELADO: BANCO BRADESCO SA, todos já devidamente qualificados.
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora foi intimada a apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida por autenticidade (mediante presença pessoal em um tabelionato de notas), em conformidade com o Tema Repetitivo 1198.
No entanto, a parte autora não se manifestou.
Em face disso, JULGO EXTINTA A DEMANDA, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade torna-se suspensa ante a gratuidade da justiça deferida.
Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8007002-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diego Lima Aragao
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Pan S.a

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8007002-27.2024.8.05.0001
AUTOR: DIEGO LIMA ARAGAO
REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Tratam os presentes de embargos declaratórios opostos contra a decisão (ID 437437852) que extinguiu o feito sem exame de mérito.
Aduz a parte embargante que a decisão ora objurgada fora contraditória, sob o fundamento que impossibilidade de juntar o contrato objeto da lide .
Por fim, pugnou pelo recebimento dos embargos de declaração e deles conhecendo, para ao final julgá-los procedentes.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado.
Não assiste razão a pretensão da parte embargante.
Verifico que a parte suscitante pretende tão-somente reexaminar pontos já decididos na decisão embargada, o que é vedado em sede de embargos de declaração.
Inadmissível é pretender emprestar-lhes caráter infringente, viabilizando a rediscussão de matéria examinada e dilucidada no pronunciamento embargado.
Neste sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. COMPETÊNCIA INTERNA ARGUIDA APENAS EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, do CPC, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ. (STJ, 4ª Turma. Julgado em 06/02/2018. Publicado em 14/02/2018).

Ademais, o inconformismo apresentado deveria ser ventilado em eventual recurso de apelação e não em embargos de declaração.
Por tais razões explanadas, REJEITAM-SE OS EMBARGOS, mantendo-se íntegra a decisão objurgada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes desta decisão.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8060381-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daiane Dos Santos Santana
Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8060381-48.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DAIANE DOS SANTOS SANTANA

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por AUTOR: DAIANE DOS SANTOS SANTANA em face de REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, todos já devidamente qualificados.
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora foi intimada a apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida por autenticidade (mediante presença pessoal em um tabelionato de notas), em conformidade com o Tema Repetitivo 1198.
No entanto, a parte apenas reiterou a procuração previamente apresentada e mencionou que o Código de Processo Civil não exige que as procurações tenham suas assinaturas reconhecidas por autenticidade.
Em face disso, JULGO EXTINTA A DEMANDA, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, contudo suspendo a sua exigibilidade nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, uma vez que amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8059487-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Celia Alves Calixto
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8059487-04.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA CELIA ALVES CALIXTO

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por AUTOR: MARIA CELIA ALVES CALIXTO em face de REU: BANCO BRADESCO SA, todos já devidamente qualificados.
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora foi intimada a apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida por autenticidade (mediante presença pessoal em um tabelionato de notas), em conformidade com o Tema Repetitivo 1198.
No entanto, a parte não se manifestou, conforme certidão de ID 458558997.
Em face disso, JULGO EXTINTA A DEMANDA, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade torna-se suspensa ante a gratuidade da justiça que ora defiro.
Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8125640-24.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maiana Alves Fontoura
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8125640-24.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAIANA ALVES FONTOURA

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por AUTOR: MAIANA ALVES FONTOURA em face de REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, todos já devidamente qualificados.
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora foi intimada a apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida por autenticidade (mediante presença pessoal em um tabelionato de notas), em conformidade com o Tema Repetitivo 1198.

No entanto, a parte não se manifestou.
Em face disso, JULGO EXTINTA A DEMANDA, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, contudo suspendo a sua exigibilidade nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, uma vez que amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0571676-40.2017.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tiago Santos Da Costa
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Advogado: Eduardo Oliveira Da Costa (OAB:BA44909)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Elisia Helena De Melo Martini (OAB:RN1853)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 0571676-40.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: TIAGO SANTOS DA COSTA
Advogado(s): TIAGO MAIA DOS SANTOS (OAB:BA27335), EDUARDO OLIVEIRA DA COSTA (OAB:BA44909)
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), ELISIA HELENA DE MELO MARTINI registrado(a) civilmente como ELISIA HELENA DE MELO MARTINI (OAB:RN1853)

SENTENÇA
Vistos, etc.
TIAGO SANTOS DA COSTA , qualificado nos autos, através de advogado devidamente constituído, propôs AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA em face do o BANCO SANTANDER, também qualificada na exordial, aduzindo, em síntese ter sido negativado pela ré.
Relatou a acionante haver requerido perante a ré cópias do instrumento contratual que originou a dívida, sem êxito.
Diante do ocorrido, buscou o auxílio do Judiciário, pugnando para que a requerida fosse compelida a apresentar em juízo cópia dos instrumentos contatuais indicados na exordial.
Em despacho de ID Nº248622841 este juízo deferiu a gratuidade de justiça, tendo sido determinada a citação da parte ré para apresentar a referida documentação.
Citado, o banco réu apresentou contestação de ID Nº 248622853 suscitando preliminar de carência de ação e impugnação à gratuidade de justiça.
Réplica em ID Nº 248624250.
É o Relatório. Decido.
Inicialmente deve-se pontuar que a propositura de demanda visando a apresentação de documentos deve necessariamente ser instruída de comprovante de prévia diligência administrativa.
Após análise dos autos, constata-se que efetivamente a parte autora não logrou êxito em comprovar que efetuou qualquer procedimento administrativo visando a obtenção do documento indicado na exordial.
Destarte as alegações constantes do petitório inicial versantes acerca da suposta realização de pedidos verbais em agências ou por telefone, caberia ao demandante haver solicitado ou anotado protocolos de atendimento.
Ademais, por cautela, deveria o postulante formalizar os requerimentos por escrito e entregar na agência mediante carimbo ou recibo, bem como utilizar do e-mail disponibilizado pelo banco réu ou até mesmo efetuar uma notificação extrajudicial.

In casu, a parte Autora postulou a exibição de um suposto contrato firmado entre as partes, sem contudo comprovar que já tivesse solicitado o referido documento à parte ré utilizando-se das vias administrativas regulares e também sem demonstrar qualquer óbice ou negativa da parte demandada em fornecê-lo, preferindo acionar diretamente o Judiciário no intuito de obter provimento jurisdicional que obrigue o réu a exibir o documento.

O interesse de agir consiste na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo ao caso concreto.

Segundo a lição de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 'in' Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Editora Saraiva, 39ª Edição, pág. 116:

"O conceito de interesse processual (arts. 267-VI e 295- "caput"-III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto."

Desta forma, não tendo a parte postulante comprovado que efetuou qualquer pedido de exibição no âmbito administrativo, nem que teve negado o acesso a qualquer documento comum entre os litigantes, evidencia-se a carência de interesse processual de agir pela via eleita, o que implica diretamente na extinção do processo sem conhecimento do mérito.

Nesse sentido o entendimento consolidado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça desde a vigência do antigo Código de Processo Civil de 1973 nos quais a demanda ainda era denominada de Ação de Exibição de Documentos, tendo tal tese sido sedimentada em sede de julgamento de recursos repetitivos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)

Ressalte-se que mesmo com a vigência do novo CPC e a mudança da nomenclatura da demanda, o entendimento persiste sendo majoritário nos Tribunais Pátrios bem como no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. PRETENSÃO RESISTIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante entendimento pacificado do STJ, a ausência de prévio requerimento administrativo impede a propositura de ação de produção antecipada de provas que objetiva a exibição de documentos, ante a notória falta de interesse de agir. 2. Nas ações em que se busca a exibição de documento, somente quando verificada a pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados a parte requerida será condenada ao pagamento dos ônus de sucumbência, em observância aos princípios da sucumbência e da causalidade. Precedentes. 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de requerimento administrativo prévio e pela ausência de pretensão resistida da parte agravada em fornecer os documentos solicitados pelo ora recorrente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1328134 SP 2018/0177181-2, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 25/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante posicionamento adotado pelo STJ, no REsp Repetitivo nº 1.349.453/MS, era necessário, nas cautelares de exibição de documentos, a demonstração da pretensão resistida, mediante prova do requerimento administrativo não atendido em prazo razoável.

2. Nas hipóteses como a presente, em que o pedido de produção antecipada de provas tem por objeto a exibição de documentos, o entendimento consubstanciado pelo STJ para as ações exibitórias deve ser estendido, por analogia, a este procedimento.

3. Ausente na hipótese pedido administrativo idôneo a ensejar o reconhecimento da pretensão resistida da parte ré, o que implica na extinção do feito sem resolução do mérito, pela ausência de interesse processual. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70071770325, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Martin Schulze, Julgado em 13/12/2016)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO VÁLIDO - AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO - ART. 485, VI, DO CPC.

- O Novo Código de Processo Civil prevê a possibilidade de produção antecipada de prova para situações em que, para além do receio da prova não mais poder ser produzida, o prévio conhecimento dos fatos puder justificar ou, até mesmo, evitar o ingresso de novas demandas judiciais (artigo 381, II e III, CPC/2015). Todavia, na ação de produção antecipada de prova em que se busca a exibição de contrato é necessário que a parte autora demonstre o seu interesse de agir, do mesmo modo em que ocorria na antiga ação cautelar de exibição.

- Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, mostra-se inviável o ajuizamento de ação em que se visa à exibição de documentos, quando não atendidos pressupostos formais mínimos, dentre os quais o da

apresentação formal de requerimento à ré neste sentido, em prazo razoável, além da demonstração de pagamento do custo do serviço ou da sua isenção.
- Ausente uma das condições da ação, deve ser extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.16.091515-3/001, Relator (a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/03/0017, publicação da sumula em 17/03/2017)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PELO RITO COMUM DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR - RECURSO REPETITIVO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - NÃO COMPROVAÇÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA. A parte pode se valer da produção antecipada de prova para conhecer previamente os fatos a fim de justificar o ajuizamento de demanda judicial ou evitá-lo (inciso III do art. 381 do CPC). Segundo o STJ, o interesse processual na demanda que visa exibição de documento caracteriza-se quando o consumidor prova a existência da relação jurídica, o pedido administrativo válido, o pagamento da taxa correspondente, além da recusa injustificada por parte do fornecedor (STJ, REsp n. 1.349.453/MS, repetitivo). À mingua de comprovação destes pressupostos, julga-se extinto o processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Recurso desprovido. (TJ-MG - AC: 10000221170673001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 24/08/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2022)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. PRETENSÃO RESISTIDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante entendimento pacificado do STJ, a ausência de prévio requerimento administrativo impede a propositura de ação de produção antecipada de provas que objetiva a exibição de documentos, ante a notória falta de interesse de agir. 2. Nas ações em que se busca a exibição de documento, somente quando verificada a pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados a parte requerida será condenada ao pagamento dos ônus de sucumbência, em observância aos princípios da sucumbência e da causalidade. Precedentes. 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de requerimento administrativo prévio e pela ausência de pretensão resistida da parte agravada em fornecer os documentos solicitados pelo ora recorrente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1328134 SP 2018/0177181-2, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 25/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NÃO APRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou tese no julgamento do REsp 1.349.453/MS, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que a propositura da ação cautelar de exibição de documentos de contrato bancário demanda, além da demonstração da existência de relação jurídica, a comprovação do requerimento administrativo não atendido em prazo razoável 2. No caso, à míngua da comprovação do requerimento administrativo prévio, correta a sentença em extinguir o processo sem resolução de mérito, razão pela qual deve ser mantida integralmente. 3. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0531444-20.2016.8.05.0001, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 14/05/2019)(TJ-BA - APL: 05314442020168050001, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 14/05/2019)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. INOCORRÊNCIA. Inexistindo, nos autos, prova de requerimento administrativo ou documento apto a comprovar a resistência do apelado em exibir os documentos solicitados na inicial, de rigor a extinção do feito, por ausência de interesse de agir. Entendimento firmado pelo STJ, sob o rito do 543-C do CPC/1373, no Resp. nº 1.349.453/MS. Em ação cautelar de exibição de documentos, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios está condicionada à comprovação da pretensão resistida, em razão do princípio da causalidade e da sucumbência. Apelação Improvida. (TJ-BA - APL: 05230543220148050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2017)
Ante do exposto, ACOLHO a preliminar de carência da ação por falta do interesse de agir suscitada na contestação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art.485, VI, do Código de Processo Civil.
Custas pelo requerente, bem como honorários sucumbenciais d 10% do valor da causa, ressalvada sua condição de beneficiária da gratuidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, 26 de agosto de 2024
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8114770-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mateus Vinicius Soares Pena
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº:8114770-12.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Pólo Ativo:AUTOR: MATEUS VINICIUS SOARES PENA

Pólo Passivo:REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: MATEUS VINICIUS SOARES PENA em face de REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese aduz a parte autora que tomou conhecimento da existência do registro de contas atrasadas em seu nome, conforme se comprova por meio do Extrato SCR acostado em ID 459297010.
Ao final, pugna pela concessão de tutela provisória de urgência para que a parte ré seja compelida a proceder à imediata retirada das informações junto aos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, requer a exclusão das informações e condenação da acionada ao pagamento de R$20.000,00 (vinte mil reais), a título de dano moral.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Inicialmente é importante salientar que o Código de Processo Civil, nos artigos 489, VI e V, 332 e 927, exige certa vinculação do juiz às orientações firmadas na jurisprudência.
Em consequência, o artigo 332, incisos I a IV, do Código de Processo Civil, exige que o juiz imponha a improcedência liminar do pedido caso o pleito seja contrário ao entendimento pacificado em:
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
No caso dos autos o autor alega ter sofrido danos morais em razão de indevida manutenção de seu nome no extrato SCR.
No entanto, a matéria se encontra pacificada na jurisprudência do o STJ, segundo o qual não há ilicitude no desenvolvimento de métodos para formação de histórico de crédito, notadamente pela previsão encontrada na Lei de Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011), em que não há necessidade de prévio consentimento do consumidor para sua avaliação.
A situação retratada nos autos é diversa daquela em que há anotação desabonadora indevida, caso em que o dano moral é in re ipsa, isto é, presumido, uma vez que o SCR não classifica nem avalia nenhum consumidor. Apenas registra as operações realizadas por ele e apresenta o status da operação (se foi paga ou não).
Segundo o STJ não há ilicitude no desenvolvimento de métodos para formação de histórico de crédito, notadamente pela previsão encontrada na Lei de Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011), em que não há necessidade de prévio consentimento do consumidor para sua avaliação.
No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontra-se em exercício regular do direito, uma vez que o sistema visa a regularização de dívidas. Além do que, não há evidências de qualquer transtorno significativo apto a ensejar indenização, sobretudo porque não houve inserção/manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES, liminarmente, os pedidos do autor, com fulcro nos artigos 332, III, e 487, I, do CPC, declarando extinto o feito com resolução do mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, a qual fica suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do CPC, face à gratuidade da justiça, que ora defiro.
Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, data registrada no sistema PJE.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza Auxiliar
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8088004-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Saldanha
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº:8088004-19.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Pólo Ativo:AUTOR: REGINALDO SALDANHA

Pólo Passivo:REU: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM ajuizado por REGINALDO SALDANHA em face do BANCO DO BRASIL S/A, todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese aduz a parte autora haver tomado conhecimento da existência do registro de contas atrasadas em seu nome, conforme se comprova por meio do Extrato SCR acostado em ID 451865997, jamais tendo sido notificado do apontamento, sendo-lhe cerceado, portanto, o direito à informação e correção de eventual erro, inconsistência ou excesso.
Assim, ingressou em juízo para requerer a concessão de tutela provisória de urgência para que a parte ré seja compelida a proceder à imediata retirada das informações junto aos órgãos de proteção ao crédito, pugnando, no mérito, pela confirmação da medida antecipatória de tutela e condenação do acionado ao pagamento de R$20.000,00 (vinte mil reais), a título de dano moral.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Inicialmente é importante salientar que o Código de Processo Civil, nos artigos 489, VI e V, 332 e 927, exige certa vinculação do juiz às orientações firmadas na jurisprudência.
Em consequência, o artigo 332, incisos I a IV, do Código de Processo Civil, exige que o juiz imponha a improcedência liminar do pedido caso o pleito seja contrário ao entendimento pacificado em:
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
No caso dos autos, o autor alega haver sofrido danos morais em razão de indevida manutenção de seu nome no extrato SCR.
No entanto, a matéria se encontra pacificada na jurisprudência do o STJ, segundo o qual não há ilicitude no desenvolvimento de métodos para formação de histórico de crédito, notadamente pela previsão encontrada na Lei de Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011), em que não há necessidade de prévio consentimento do consumidor para sua avaliação.
Destaque-se que a situação retratada nos autos é diversa daquela em que há anotação desabonadora indevida, caso em que o dano moral é in re ipsa, isto é, presumido, uma vez que o SCR não classifica nem avalia nenhum consumidor, registrando, apenas, as operações realizadas pelo consumidor, com o status da operação (se foi paga ou não).
In casu, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontra-se em exercício regular do direito, uma vez que o sistema visa a regularização de dívidas, não havendo, tampouco, evidências de qualquer transtorno significativo apto a ensejar indenização, sobretudo porque não houve, repita-se, inserção/manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais, com fulcro nos artigos 332, III, e 487, I, do CPC, declarando extinto o feito com resolução do mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspendendo, no entanto, a sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do CPC, face à gratuidade da justiça, que ora defiro.
Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa e anotações.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, data registrada no sistema PJE.

Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8106680-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josefa Jeane Dos Santos
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Brb Banco De Brasilia As

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº:8106680-15.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Pólo Ativo:AUTOR: JOSEFA JEANE DOS SANTOS

Pólo Passivo:REU: BRB BANCO DE BRASILIA AS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: JOSEFA JEANE DOS SANTOS em face de REU: BRB BANCO DE BRASILIA AS, todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese aduz a parte autora que tomou conhecimento da existência do registro de contas atrasadas em seu nome, conforme se comprova por meio do Extrato SCR acostado em ID 457086066, jamais tendo sido notificado do apontamento, sendo-lhe cerceado, portanto, o direito à informação e correção de eventual erro, inconsistência ou excesso.
Assim, ingressou em juízo para requerer a concessão de tutela provisória de urgência para que a parte ré seja compelida a proceder à imediata retirada das informações junto aos órgãos de proteção ao crédito, pugnando, no mérito, pela confirmação da medida antecipatória de tutela e condenação do acionado ao pagamento de R$20.000,00 (vinte mil reais), a título de dano moral.
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Inicialmente é importante salientar que o Código de Processo Civil, nos artigos 489, VI e V, 332 e 927, exige certa vinculação do juiz às orientações firmadas na jurisprudência.
Em consequência, o artigo 332, incisos I a IV, do Código de Processo Civil, exige que o juiz imponha a improcedência liminar do pedido caso o pleito seja contrário ao entendimento pacificado em:
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
No caso dos autos, o autor alega haver sofrido danos morais em razão de indevida manutenção de seu nome no extrato SCR.
No entanto, a matéria se encontra pacificada na jurisprudência do o STJ, segundo o qual não há ilicitude no desenvolvimento de métodos para formação de histórico de crédito, notadamente pela previsão encontrada na Lei de Cadastro Positivo (Lei nº 12.414/2011), em que não há necessidade de prévio consentimento do consumidor para sua avaliação.
Destaque-se que a situação retratada nos autos é diversa daquela em que há anotação desabonadora indevida, caso em que o dano moral é in re ipsa, isto é, presumido, uma vez que o SCR não classifica nem avalia nenhum consumidor, registrando, apenas, as operações realizadas pelo consumidor, com o status da operação (se foi paga ou não).
In casu, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontra-se em exercício regular do direito, uma vez que o sistema visa a regularização de dívidas, não havendo, tampouco, evidências de qualquer transtorno significativo apto a ensejar indenização, sobretudo porque não houve, repita-se, inserção/manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais, com fulcro nos artigos 332, III, e 487, I, do CPC, declarando extinto o feito com resolução do mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspendendo, no entanto, a sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º do CPC, face à gratuidade da justiça, que ora defiro.
Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa e anotações.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, data registrada no sistema PJE.

Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

BMS

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0536046-88.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mobiliadora Guedes Ltda
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Gerson Silva Guedes
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Luciano Silva Guedes
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Adriana Ramalho Do Nascimento Guedes
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Terceiro Interessado: José Adécio Silva Guedes
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Vinicius Messias Ferreira (OAB:DF28785)
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0536046-88.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MOBILIADORA GUEDES LTDA e outros (3)
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): VINICIUS MESSIAS FERREIRA (OAB:DF28785)

DESPACHO
Expediente sendo apreciado pelo signatário por conta do ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 34, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024, em atuação como Juiz do Núcleo de Apoio a Gabinete.
Entendo desnecessária a produção de prova pericial diante da matéria em questão e peças apresentadas, pelo que, determino a conclusão do feito por ordem legal para julgamento antecipado, salvo indicação fundamentada da prova em 10 dias (art. 12 do CPC).
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0004500-87.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Am/pm Comestiveis Ltda
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Francisco Bertino Bezerra De Carvalho (OAB:BA11279)
Executado: Montemar Comercio De Combustiveis Ltda
Executado: Marcos Tourinho Da Fonseca
Executado: Yonara Daltro Da Fonseca
Terceiro Interessado: Sergio Raimundo De Oliveira Ribeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0004500-87.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AM/PM COMESTIVEIS LTDA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), ANDRE BARACHISIO LISBOA (OAB:BA3608), FRANCISCO BERTINO BEZERRA DE CARVALHO (OAB:BA11279)
EXECUTADO: MONTEMAR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Expediente sendo apreciado pelo signatário por conta do ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 34, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024, em atuação como Juiz do Núcleo de Apoio a Gabinete.

Defiro o pedido de pesquisa/informações feito na petição de ID 35591193 mediante as custas devidas.
Manifestem-se os interessados sobre o alegado no Id 403742011.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8089095-86.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cledson Dos Anjos Reis
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8089095-86.2020.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEDSON DOS ANJOS REIS

REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
R.H.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.
Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser pago pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.
Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.
CONFIRO FORÇA DE MANDADO.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0538350-55.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Reu: Nancy De Oliveira Duarte De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0538350-55.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Advogado(s): SARA VIEIRA LIMA SARACENO (OAB:BA19487), PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA (OAB:BA33825), IURE BEZERRA BRAGA (OAB:BA53444), NALA COLARES NETO (OAB:BA26721), GASPARE SARACENO (OAB:BA3371), CRISTIANO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40320)
REU: NANCY DE OLIVEIRA DUARTE DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc,

Considerando que, conforme a fotografia acostada pela autora, o condomínio da requerida não é amparado por portaria, PROCEDA-SE a pesquisa ao INFOJUD/SIEL, após o recolhimento das custas, para encontrar o endereço atual da parte acionada.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar
Equipe de Saneamento (Ato conjunto nº 34/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0365092-77.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valdir Souza Carvalho
Advogado: Claudia Guirro De Oliveira (OAB:BA35754)
Exequente: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0365092-77.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: VALDIR SOUZA CARVALHO
Advogado(s): CLAUDIA GUIRRO DE OLIVEIRA (OAB:BA35754)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Intime-se o(a) executado(a) VALDIR SOUZA CARVALHO, via DJE, para pagar a quantia indicada na memória de cálculos que acompanha o petitório de ID257957979, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença – art. 525, do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se, com a devida urgência.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
BEL. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0161304-49.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Kitchens Decoracoes E Planejamento De Interiores Ltda
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395)
Advogado: Rafael Ferreira Moura Campos Neto (OAB:BA74457)
Executado: Leilane Silva Guimaraes
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0161304-49.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: KITCHENS DECORACOES E PLANEJAMENTO DE INTERIORES LTDA
Advogado(s): PRISCILA SOUZA PINTO PEREIRA (OAB:BA23395), RAFAEL FERREIRA MOURA CAMPOS NETO (OAB:BA74457)
EXECUTADO: LEILANE SILVA GUIMARAES
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERREIRA (OAB:BA11889)

DESPACHO
Expediente sendo apreciado pelo signatário por conta do ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 34, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024, em atuação como Juiz do Núcleo de Apoio a Gabinete.
Defiro o pedido de dilação do prazo, concedendo prazo de 60 dias para manifestação fundamentada nos autos, sob pena de extinção.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de outubro de 2024.

Josemar Dias Cerqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0092116-61.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Genilda Dos Reis Alves
Advogado: Camila Silva De Carvalho (OAB:BA29492)
Advogado: Paulo Roberto Castro Santana (OAB:BA19816)
Interessado: Bv Financeira S A
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Vanessa Pierote Oliveira (OAB:BA37007)
Advogado: Alexandre Leonardo De Miranda (OAB:BA37918)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0092116-61.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: GENILDA DOS REIS ALVES
Advogado(s): CAMILA SILVA DE CARVALHO (OAB:BA29492), PAULO ROBERTO CASTRO SANTANA (OAB:BA19816)
INTERESSADO: Bv Financeira S A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), VANESSA PIEROTE OLIVEIRA (OAB:BA37007), ALEXANDRE LEONARDO DE MIRANDA (OAB:BA37918)

DESPACHO
Expediente sendo apreciado pelo signatário por conta do ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 34, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024, em atuação como Juiz do Núcleo de Apoio a Gabinete.
Tendo em vista a certidão de ID 406581122 e diante da inércia, determino que seja feita a intimação pessoal das partes sobre os fatos para que façam os requerimentos pertinentes, entendendo o silêncio como perda de interesse superveniente quanto ao feito.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8064553-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodrigo Honorio Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8064553-96.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RODRIGO HONORIO DOS SANTOS

REU: BANCO CSF S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por AUTOR: RODRIGO HONORIO DOS SANTOS em face de REU: BANCO CSF S/A, todos já devidamente qualificados.
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora foi intimada a apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida por autenticidade (mediante presença pessoal em um tabelionato de notas), em conformidade com o Tema Repetitivo 1198.
No entanto, a parte não se manifestou.
Em face disso, JULGO EXTINTA A DEMANDA, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, contudo suspendo a sua exigibilidade nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, uma vez que amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.
Confiro força de mandado e ofício.

P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8113608-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Machado De Jesus
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Jeitto Meios De Pagamento Ltda
Advogado: Sofie Jamille Salgado Zeitum (OAB:SP411719)
Advogado: Claudio Alexander Salgado (OAB:SP166209)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8113608-16.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCELO MACHADO DE JESUS

REU: JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por AUTOR: MARCELO MACHADO DE JESUS em face de REU: JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, todos já devidamente qualificados.
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora foi intimada a apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida por autenticidade (mediante presença pessoal em um tabelionato de notas), em conformidade com o Tema Repetitivo 1198.
No entanto, a parte não se manifestou, conforme certidão de ID 455906332.
Em face disso, JULGO EXTINTA A DEMANDA, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa (se houve contestação), contudo suspendo a sua exigibilidade nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, uma vez que amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8172237-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudinei De Jesus Alves
Advogado: Crisnanda Silva Dos Santos (OAB:BA65050)
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008)

Autor: Jonathan Alves Dos Santos
Advogado: Crisnanda Silva Dos Santos (OAB:BA65050)
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008)
Reu: Braspress Transportes Urgentes Ltda
Advogado: Herik Alves De Azevedo (OAB:SP262233)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8172237-80.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDINEI DE JESUS ALVES, JONATHAN ALVES DOS SANTOS

REU: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

SENTENÇA
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora, por meio de advogado(a) munido de poderes para desistir, consoante instrumento de mandato acostado aos autos (ID 423413910) , requereu a extinção do feito.
Verifica-se, outrossim, que a parte ré manifestou no sentido de extinção do processo, demonstrando aquiescência ao pedido de modo que, por sentença, homologo o pedido de desistência, para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC, e assim, à produção dos efeitos jurídicos próprios da espécie em causa, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo suspendo sua exigibilidade ante o deferimento da gratuidade da justiça em ID 439443018.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0537733-32.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valdelice Lopes De Oliveira Souza Cruz
Advogado: Maica Cristina Luz Cardoso (OAB:BA45673)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Jaco Carlos Silva Coelho (OAB:BA59783)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0537733-32.2017.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: VALDELICE LOPES DE OLIVEIRA SOUZA CRUZ

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) movida por EXEQUENTE: VALDELICE LOPES DE OLIVEIRA SOUZA CRUZ em face de EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., todos já devidamente qualificados.
Ao compulsar os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para apresentar o título executivo que embasa a presente demanda, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Sucinto relato. DECIDO.

A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.
O artigo 321 da referida Lei Adjetiva, por sua vez, prevê que a parte autora será intimada para emendar a petição inicial quando verificada irregularidade pelo juízo, sob pena de indeferimento, in verbis:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Sendo assim, não se pode olvidar que é ônus processual da parte demandante a correta instrução do processo mediante a apresentação de documentos e informações indispensáveis para o processamento da causa, o que não houve in casu.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso IV, do artigo 330 c/c inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, contudo suspendo a sua exigibilidade nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, uma vez que amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0146743-20.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Unibanco-uniao De Bancos Brasileiros S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Everton Sant Ana Pedroso
Advogado: Carlos Amado Flores Campos (OAB:BA15732)
Executado: Sandro Costa Isaac
Advogado: Carlos Amado Flores Campos (OAB:BA15732)
Executado: Panorama Locaçao Transportes E Turismo Ltda
Advogado: Carlos Amado Flores Campos (OAB:BA15732)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0146743-20.2007.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

EXECUTADO: EVERTON SANT ANA PEDROSO, SANDRO COSTA ISAAC, PANORAMA LOCAÇAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

SENTENÇA
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora, por meio de advogado(a) munido de poderes para desistir, consoante instrumento de mandato acostado aos autos (ID 242953779 a 242953782; 242953807 a 242954148; 242954796), requereu a extinção do feito.
Verifica-se, outrossim, que a parte executada, apesar de intimada, não se manifestou no acerca da extinção do processo. Destarte, por sentença, homologo o pedido de desistência, para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC, e assim, à produção dos efeitos jurídicos próprios da espécie em causa, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 90 do CPC.
Confiro força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0319376-61.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gleise Edmei Souza Sacramento
Advogado: Felipe Edmundo Dos Santos Quadros (OAB:BA16766)
Interessado: Banco Pan Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0319376-61.2012.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: GLEISE EDMEI SOUZA SACRAMENTO

INTERESSADO: BANCO PAN SA

SENTENÇA
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora foi pessoalmente intimada para regularizar a respectiva representação processual, deixando de se manifestar conforme certidão de ID 449906982.
Em face disso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo suspendo sua exigibilidade frente a gratuidade de justiça já deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito
EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8174637-04.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson De Lima Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Marisa Lojas S.a.
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8174637-04.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDERSON DE LIMA SANTOS

REU: MARISA LOJAS S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por AUTOR: ANDERSON DE LIMA SANTOS em face de REU: MARISA LOJAS S.A., todos já devidamente qualificados.
Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora foi intimada a apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida por autenticidade (mediante presença pessoal em um tabelionato de notas), em conformidade com o Tema Repetitivo 1198.
No entanto, a parte não se manifestou, conforme certidão de ID 458573663.
Em face disso, JULGO EXTINTA A DEMANDA, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do referido diploma legal.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, contudo suspendo a sua exigibilidade nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, uma vez que amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.
Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.
Confiro força de mandado e ofício.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida
Juiz de Direito
BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0012648-58.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mma Artefatos Em Acrilico Comercio Industria Servicos Ltda
Advogado: Marco Antonio Leal Silva (OAB:BA13337)
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Executado: Manoel Crispim Dos Santos
Executado: Maria Firmina Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0012648-58.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Mma Artefatos Em Acrilico Comercio Industria Servicos Ltda
Advogado(s): MARCO ANTONIO LEAL SILVA registrado(a) civilmente como MARCO ANTONIO LEAL SILVA (OAB:BA13337), LUIS AUGUSTO MELLO LOBO (OAB:BA19805)
EXECUTADO: Manoel Crispim dos Santos e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Expediente sendo apreciado pelo signatário por conta do ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 34, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024, em atuação como Juiz do Núcleo de Apoio a Gabinete.
Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, expeça-se novo mandato de reintegração de posse, conforme determinado no despacho anterior.
Intime-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de outubro de 2024.
Josemar Dias Cerqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0044872-30.1996.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Fernanda Oliveira Figueiroa De Senna (OAB:BA13509)
Advogado: Gustavo Bassi Peres De Macedo (OAB:BA76686)
Executado: Carlos Frank Dantas De Oliveira
Advogado: Ricardo Ribeiro De Almeida (OAB:BA13552)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0044872-30.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA
Advogado(s): FERNANDA OLIVEIRA FIGUEIROA DE SENNA (OAB:BA13509), GUSTAVO BASSI PERES DE MACEDO (OAB:BA76686)
EXECUTADO: Carlos Frank Dantas de Oliveira
Advogado(s): RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA13552)

DESPACHO
Expeça-se o alvará da quantia penhorada em favor do Exequete.
Intime-se o Exequente para recolher as custas processuais referente ao ato de consulta de ativos solicitado, no prazo de 10 (dez) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0035718-41.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Executado: Claudia Maria Teixeira Guimaraes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0035718-41.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
Advogado(s): MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO (OAB:BA6765)
EXECUTADO: CLAUDIA MARIA TEIXEIRA GUIMARAES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc,

A exequente ingressou com cumprimento de sentença para realizar a cobrança dos valores que a executada deixou de adimplir após firmado e homologado acordo em ação de cobrança.

Ocorre que não encontro nos autos a efetiva intimação da executada para cumprimento do despacho de ID 247572003, constando na certidão de intimação de ID 247572008 apenas a advogada da parte exequente.
Observa-se, ainda, que na audiência em que firmado o acordo, a executada estava acompanhada pela Defensoria Pública.

Assim, CERTIFIQUE-SE quanto à efetiva intimação da parte executada quanto à determinação de ID 247572003 e, caso não tenha sido cumprida, desde já determino que INTIME-SE PESSOALMENTE a executada, por carta com AR, para cumprimento do despacho no prazo de 15 dias.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar
Equipe de Saneamento (Ato conjunto nº 34/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0512608-67.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jacinalva Vieira Dos Santos
Advogado: Igor Claudio Raimundo Bomfim Filgueiras (OAB:BA34790)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0512608-67.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JACINALVA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): IGOR CLAUDIO RAIMUNDO BOMFIM FILGUEIRAS (OAB:BA34790)
INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO
Expediente sendo apreciado pelo signatário por conta do ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 34, DE 30 DE SETEMBRO DE 2024, em atuação como Juiz do Núcleo de Apoio a Gabinete.
Arquive-se e baixe-se atentando-se ao recolhimento das custas apontadas como pendentes.
Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8004031-11.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ronivon Ferreira Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Roque Nonato De Castro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosalydia Rodrigues Pinto Sa Barreto
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Antonia Costa Santos Apostolo
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Barbara Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Railda Sao Pedro Lima
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Raimunda Conceicao Soares
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Raimunda Marta Ferreira De Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Raimunda Rodrigues Dos Santos De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Simone Nascimento Mendes
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)

Autor: Taiana Oliveira Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Taiane Roque Barbosa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Tais Do Nascimento Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Tania De Jesus Dos Santos Brito
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Tania Jose Benvindo
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Tatiana Oliveira De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Urania Barbosa Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdelice Jardelina Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdemira Da Silva Roque
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Carmelita Flores Da Hora
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Celia Carvalho Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Cristina Almeida Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Das Candeias Conceicao Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Das Dores Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria De Fatima De Santana Franca Coelho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria De Sao Pedro De Araujo Nonato
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria De Sao Pedro Santos Castro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Do Amparo Do Nascimento
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Domingas Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rita De Cassia Vieira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ritali Barbara Santos Do Carmo
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Robson Barbosa Pinto
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rodival Bartolomeu Dos Santos Filho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Romilse Theodora De Araujo
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Nadiane De Oliveira Peixoto
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Natalice Daniel De Paula Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Nazide De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Neilda Ferreira De Brito
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Nelci Avelar De Santana Cordeiro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Neuza Daniel De Paula
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Neuza Lucia De Oliveira Peixoto
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Vania Sales Santa Rita
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Vera Lucia Pinto Dos Anjos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)

Autor: Vilma Maria Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Vitor Hugo Tertuliano Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Viviane Dos Santos E Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Wanderlea Rocha Conceicao Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Raimundo Goncalves Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Raimundo Jorge Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Regiane Daniel Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Reinivaldo Da Cruz Chagas Correia
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Renildo Lidio Leite
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Renilson Do Nascimento
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ney Daniel De Paula
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Nilton Cesar Dos Santos Pitta
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Nilza Daniel De Paula
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ondazilda De Jesus Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Orlando Pinheiro Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jeane Goncalves Da Hora
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Osvaldo De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Palmira Silva Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Patricia Dos Santos Veloso
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Paulino Sacramento Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rafael Bispo Das Neves
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Mismara De Araujo Nonato Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Monica Costa Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Monica Rodrigues Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Nadja Conceicao De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Tania Maria Oliveira Valezzi
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Tereza Cristina Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Tatilene Damiana Santos E Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valcir Rodrigues Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdelice Costa E Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdemira Crispina Pina Da Hora
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdemira Goncalves Dos Santos Da Hora
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdira Andrade Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)

Autor: Valdirene Nascimento Mendes
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valquiria Conceicao Nonato
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sergio De Araujo
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sileide Francisca Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Silene Borges Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Simone Da Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Simone De Araujo Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Simone Rodrigues De Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Solange Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Tais Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Tania Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Tania Maria Da Hora Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosevaldo Mascarenhas Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rozilda Antonia Dos Santos Lima
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosita De Jesus Roque
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosivaldo Do Nascimento
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosivaldo Ferreira Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sandoval Benedito Gomes Cordeiro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sandra Maria Do Nascimento
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sandra Maria Marques Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Selma Antonia Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Selma Barbosa Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Zeilma Costa Lima
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Zelita Bispo Da Conceicao Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Zilma Silva Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Zuleide Vera Cruz Costa Lima
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosana Costa Pimentel
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosana Rocha Sena Peixoto
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rose Rodrigues Pinto
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Roseane De Araujo Santos Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Welliton Lima Da Hora
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Wiara Santa Rita
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Misael Alves Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)

Autor: Mislane Conceicao Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosenildes Bispo Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Roseane Santa Rita
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173)
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio
Advogado: Maria Carolina Viana Machado Pinheiro (OAB:SP235057)
Advogado: Tonie Carlos Padilha Garcia (OAB:SP160558)
Advogado: Nathanael De Almeida Pinto (OAB:SP319586)
Advogado: Edson Da Silva Jardim (OAB:RJ113384)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004031-11.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RONIVON FERREIRA SANTOS e outros (111)
Advogado(s): VITOR HUGO ZIMMER SERGIO (OAB:BA25776)
REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU e outros (4)
Advogado(s): CONCEICAO MARIA DE SOUZA AMORIM SAN JUAN registrado(a) civilmente como CONCEICAO MARIA DE SOUZA AMORIM SAN JUAN (OAB:BA10375), NEIVIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA19726), RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA (OAB:RJ114072), AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA (OAB:RJ189173), LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711), MARIA CAROLINA VIANA MACHADO PINHEIRO (OAB:SP235057), TONIE CARLOS PADILHA GARCIA (OAB:SP160558), EDSON DA SILVA JARDIM (OAB:RJ113384), NATHANAEL DE ALMEIDA PINTO (OAB:SP319586)

DESPACHO

Vistos.
Os autos vieram conclusos para esta 19ª vara de relações de consumo, em que pese conste no Despacho retro que os autos deveriam ser remetidos para a 1ª vara de relações de consumo.
Isto posto, cumpra-se o quanto já determinado aos Ids. 449167673 e 452912983, com a remessa dos autos à SECODI para a devida destinação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8004031-11.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ronivon Ferreira Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Roque Nonato De Castro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosalydia Rodrigues Pinto Sa Barreto

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Antonia Costa Santos Apostolo
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Barbara Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Railda Sao Pedro Lima
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Raimunda Conceicao Soares
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Raimunda Marta Ferreira De Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Raimunda Rodrigues Dos Santos De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Simone Nascimento Mendes
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Taiana Oliveira Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Taiane Roque Barbosa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Tais Do Nascimento Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Tania De Jesus Dos Santos Brito
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Tania Jose Benvindo
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Tatiana Oliveira De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Urania Barbosa Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdelice Jardelina Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdemira Da Silva Roque
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Carmelita Flores Da Hora
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Celia Carvalho Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Cristina Almeida Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Das Candeias Conceicao Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Das Dores Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria De Fatima De Santana Franca Coelho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria De Sao Pedro De Araujo Nonato
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria De Sao Pedro Santos Castro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Do Amparo Do Nascimento
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Domingas Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rita De Cassia Vieira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ritali Barbara Santos Do Carmo
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Robson Barbosa Pinto
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rodival Bartolomeu Dos Santos Filho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Romilse Theodora De Araujo
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Nadiane De Oliveira Peixoto
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Natalice Daniel De Paula Santos

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Nazide De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Neilda Ferreira De Brito
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Nelci Avelar De Santana Cordeiro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Neuza Daniel De Paula
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Neuza Lucia De Oliveira Peixoto
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Vania Sales Santa Rita
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Vera Lucia Pinto Dos Anjos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Vilma Maria Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Vitor Hugo Tertuliano Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Viviane Dos Santos E Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Wanderlea Rocha Conceicao Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Raimundo Goncalves Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Raimundo Jorge Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Regiane Daniel Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Reinivaldo Da Cruz Chagas Correia
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Renildo Lidio Leite
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Renilson Do Nascimento
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ney Daniel De Paula
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Nilton Cesar Dos Santos Pitta
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Nilza Daniel De Paula
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ondazilda De Jesus Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Orlando Pinheiro Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Jeane Goncalves Da Hora
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Osvaldo De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Palmira Silva Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Patricia Dos Santos Veloso
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Paulino Sacramento Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rafael Bispo Das Neves
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Mismara De Araujo Nonato Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Monica Costa Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Monica Rodrigues Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Nadja Conceicao De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Tania Maria Oliveira Valezzi

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Tereza Cristina Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Tatilene Damiana Santos E Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valcir Rodrigues Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdelice Costa E Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdemira Crispina Pina Da Hora
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdemira Goncalves Dos Santos Da Hora
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdira Andrade Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valdirene Nascimento Mendes
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Valquiria Conceicao Nonato
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sergio De Araujo
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sileide Francisca Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Silene Borges Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Simone Da Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Simone De Araujo Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Simone Rodrigues De Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Solange Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Tais Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Tania Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Tania Maria Da Hora Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosevaldo Mascarenhas Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rozilda Antonia Dos Santos Lima
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosita De Jesus Roque
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosivaldo Do Nascimento
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosivaldo Ferreira Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sandoval Benedito Gomes Cordeiro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sandra Maria Do Nascimento
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sandra Maria Marques Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Selma Antonia Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Selma Barbosa Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Zeilma Costa Lima
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Zelita Bispo Da Conceicao Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Zilma Silva Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Zuleide Vera Cruz Costa Lima

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosana Costa Pimentel
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosana Rocha Sena Peixoto
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rose Rodrigues Pinto
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Roseane De Araujo Santos Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Welliton Lima Da Hora
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Wiara Santa Rita
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Misael Alves Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Mislane Conceicao Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rosenildes Bispo Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Roseane Santa Rita
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173)
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio
Advogado: Maria Carolina Viana Machado Pinheiro (OAB:SP235057)
Advogado: Tonie Carlos Padilha Garcia (OAB:SP160558)
Advogado: Nathanael De Almeida Pinto (OAB:SP319586)
Advogado: Edson Da Silva Jardim (OAB:RJ113384)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004031-11.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RONIVON FERREIRA SANTOS e outros (111)
Advogado(s): VITOR HUGO ZIMMER SERGIO (OAB:BA25776)
REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU e outros (4)
Advogado(s): CONCEICAO MARIA DE SOUZA AMORIM SAN JUAN registrado(a) civilmente como CONCEICAO MARIA DE SOUZA AMORIM SAN JUAN (OAB:BA10375), NEIVIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA19726), RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA (OAB:RJ114072), AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA (OAB:RJ189173), LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711), MARIA CAROLINA VIANA MACHADO PINHEIRO (OAB:SP235057), TONIE CARLOS PADILHA GARCIA (OAB:SP160558), EDSON DA SILVA JARDIM (OAB:RJ113384), NATHANAEL DE ALMEIDA PINTO (OAB:SP319586)

DESPACHO

Vistos.
Os autos vieram conclusos para esta 19ª vara de relações de consumo, em que pese conste no Despacho retro que os autos deveriam ser remetidos para a 1ª vara de relações de consumo.
Isto posto, cumpra-se o quanto já determinado aos Ids. 449167673 e 452912983, com a remessa dos autos à SECODI para a devida destinação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0530248-83.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Morena Veiculos Ltda
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Juliana Cardoso Nascimento (OAB:BA17444)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0530248-83.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MORENA VEICULOS LTDA
Advogado(s): LEANDRO MARQUES PIMENTA (OAB:BA31905), MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675), GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS (OAB:BA38969)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291), ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA32880), ANA PAULA AMORIM CORTES (OAB:BA22235), JULIANA CARDOSO NASCIMENTO (OAB:BA17444), CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR (OAB:BA38795)

DESPACHO
1. Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença proferida.
2. Tendo transitada em julgado a sentença, EXPEÇA-SE o respectivo Alvará em favor da autora, como na sentença determinado, na forma requerida pela autora (445904632).
3. Desde já, INTIME-SE a parte ré, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a sentença proferida, observando-se, para tanto, a petição e cálculos apresentados (445904632), nos termos e sob as penas do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se, desde já, que o cumprimento voluntário da sentença evitará a fixação de novos honorários advocatícios de sucumbência (STJ. Súmula 517, a contrário sensu), bem como o pagamento da multa de 10%. Registre-se, também, que a apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas processuais respectivas (STJ. REsp 1361811/RS).
4. Após o cumprimento dos itens acima, tornem os autos conclusos, inclusive para deliberação sobre eventual impugnação apresentada.
Itabuna (Ba), 3 de outubro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
(Designado conforme Ato Normativo Conjunto nº 34/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075936-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aloisio Marques Dos Reis Filho
Advogado: Thalita Barros De Araujo (OAB:BA47062)
Reu: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8075936-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALOISIO MARQUES DOS REIS FILHO
Advogado(s): THALITA BARROS DE ARAUJO (OAB:BA47062)
REU: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s): SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028)

DESPACHO
1. INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão. Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
Itabuna (Ba), 3 de outubro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
(Designado conforme Ato Normativo Conjunto nº 34/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0048919-90.2009.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Luiz Antonio De Barros
Advogado: Luiz Antonio De Barros (OAB:BA11481)
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0048919-90.2009.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária, Liminar]
Autor: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Réu: LUIZ ANTONIO DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 454691214 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8161085-69.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Matheus Augusto Brito Dos Santos
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8161085-69.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: MATHEUS AUGUSTO BRITO DOS SANTOS
Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para se manifestar acerca da petição/documento de ID 451326424.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0307738-94.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: A G Locadora De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Advogado: Raymundo Nonato Correia Filho (OAB:BA36315)
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860)
Executado: Sindicato Dos Trab Ind Da Const Est Pav Obras T Estado
Advogado: Flavio Cumming Da Silva (OAB:BA18458)
Terceiro Interessado: Florisvaldo Da Silva Nunes

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0307738-94.2013.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ajuizada por EXEQUENTE: A G LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME em face de EXECUTADO: SINDICATO DOS TRAB IND DA CONST EST PAV OBRAS T ESTADO, todos devidamente qualificados nos autos.
Trata-se de demanda na qual a parte autora busca a realização de penhora on-line a fim de garantir a satisfação do seu crédito.
Compulsando os autos, verifica-se que fora proferida sentença de ID 121094834, condenando o réu a pagar ao autor o valor de R$ 40.602,26 (quarenta mil seiscentos e dois reais e vinte a seis centavos) e R$ 11.894,11 (onze mil oitocentos de noventa e quatro reais e onze centavos) a título de danos materiais, somado ao valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), a título de lucros cessantes, acrescido de juros e correção monetária.
Em ID 239909726, o autor ingressou com fase de cumprimento de sentença, alegando que não houve o cumprimento voluntário da obrigação pela parte ré.
Em ID 377731900, o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, que, por força do exarado no ID 418671312, foi rejeitada.
Em ID 430365956, o exequente reiterou o pedido de execução da sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
Nos termos do art. 854, CPC/2015, o magistrado poderá, na busca pela efetividade da execução, determinar o bloqueio, por meio eletrônico, junto à autoridade supervisora do sistema bancário, do valor necessário ao cumprimento da obrigação.
Ex positis, tendo em vista o decurso do prazo concedido à parte ré, sem que tenha havido cumprimento voluntário da sentença, defiro o pedido de ID 430365956, para determinar a busca, via Sisbajud, acerca da existência de valores depositados em nome do executado. Havendo saldo, autorizo desde já a penhora on-line do valor referente ao crédito do exequente, acrescido de correção monetária, juros, multa de 10% e honorários advocatícios fixados em 10%, conforme determina o §1º do art. 523 do CPC/2015.
Em razão da exequente ser beneficiária da gratuidade de justiça, proceda-se, de imediato, à execução da medida.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito
MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0307738-94.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: A G Locadora De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Advogado: Raymundo Nonato Correia Filho (OAB:BA36315)
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860)
Executado: Sindicato Dos Trab Ind Da Const Est Pav Obras T Estado
Advogado: Flavio Cumming Da Silva (OAB:BA18458)
Terceiro Interessado: Florisvaldo Da Silva Nunes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-Ba
4º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes, 4° andar- Nazaré
CEP 40.040-380
E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0307738-94.2013.8.05.0001
Classe Assunto:[]
EXEQUENTE: A G LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRAB IND DA CONST EST PAV OBRAS T ESTADO

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/ré, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, nos termos do artigo 854 parágrafo 3º do CPC, sobre o bloqueio anexo, no prazo de 5 dias .

Salvador,4 de outubro de 2024
THAIS R LIRA
Analista Judiciária/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0163600-49.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Osvaldo Barreto Sampaio (OAB:BA5587)
Advogado: Rize Leda Rezende Oliveira (OAB:BA14349)
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Executado: Milena Goes Silva Lima

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0163600-49.2004.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de demanda na qual a parte autora busca a realização de penhora on-line a fim de garantir a satisfação do seu crédito.

Compulsando os autos, verifica-se que fora proferida sentença em audiência em ID.242978420/Doc. 44 , condenando a ré a restituir a autora o valor, atualizado, de R$ R$ 18.708,11 (Dezoito mil, setecentos oito reais, onze centavos), acrescido de juros e correção monetária.
Em ID.445759175/Doc. 119, a autora ingressou com pedido de cumprimento de sentença, alegando que não houve o cumprimento voluntário da obrigação pela parte ré.
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 854, CPC/2015, o magistrado poderá, na busca pela efetividade da execução, determinar o bloqueio, por meio eletrônico, junto à autoridade supervisora do sistema bancário, do valor necessário ao cumprimento da obrigação.
Ex positis, tendo em vista o decurso do prazo concedido à parte ré, sem que tenha havido cumprimento voluntário da sentença, DEFIRO o pedido para determinar a busca, via Bacenjud, de valores depositados em nome do executado.
Havendo saldo, autorizo desde já a penhora on-line do valor referente ao crédito do exequente, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios fixados em 10%, conforme determina o §1º do art. 523 do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de setembro de 2024
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito
RGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0163600-49.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Osvaldo Barreto Sampaio (OAB:BA5587)
Advogado: Rize Leda Rezende Oliveira (OAB:BA14349)
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Executado: Milena Goes Silva Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-Ba
4º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes, 4° andar- Nazaré
CEP 40.040-380
E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0163600-49.2004.8.05.0001
Classe Assunto:[Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

EXECUTADO: MILENA GOES SILVA LIMA

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, nos termos do artigo 854 parágrafo 3º do CPC, sobre o extrato do SISBAJUD anexo (ID 466670026), no prazo de 5 dias .

Salvador,4 de outubro de 2024
THAIS R LIRA
Analista Judiciária/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0065633-48.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joaquim Ribeiro Da Cunha
Advogado: Aguinaldo Garcia Leal (OAB:BA11083)
Executado: Assis & Cunha Parcerias Em Servicos Ltda - Me
Advogado: Romeu Ramos Moreira (OAB:BA10823)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a

Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Manoel Lopes Dos Santos (OAB:BA16415)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
0065633-48.1997.8.05.0001

DECISÃO
Vistos, etc.
Certifique-se o cartório acerca de eventual restrição via RENAJUD, conforme protocolo de ID. 253581054.
Ex positis, tendo em vista o julgamento da exceção de pré-executividade, ID. 253581258, DEFIRO o pedido para determinar a busca, via Sisbajud, acerca da existência de valores, conforme planilha de ID. 420595421, depositados em nome do executado.
Havendo saldo, autorizo desde já a penhora on-line do valor referente ao crédito do exequente, com imediata transferência para conta judicial à disposição deste Juízo.
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, recolher as custas processuais para a prática do ato, sob pena de extinção.
Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da resposta da consulta eletrônica.
Tendo em vista a cessão de direitos creditórios, defiro a substituição processual do polo ativo.
Retifique-se a autuação, de modo a constar como Exequente: DESENBAHIA – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA
Juiz de Direito
TMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0008193-65.1995.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tradicao Sa Credito Imobiliario
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)
Advogado: Lucas Rocha Maia Gomes (OAB:BA31179)
Advogado: Paulo Vitor Noronha Soares Rosa (OAB:BA46176)
Advogado: Manuela Rocha Guedes (OAB:BA26233)
Executado: Paulo Cezar Moitinho Gomes
Executado: Bernadete Goncalves Da Silva
Advogado: Francisco Cesar Nascimento Souza (OAB:BA30328)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0008193-65.1995.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Autor: Tradicao SA Credito Imobiliario
Réu: Paulo Cezar Moitinho Gomes e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Editais - Código 90905;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
(x) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0561354-58.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Reu: New Quality Service - Assessoria Em Recursos Humanos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0561354-58.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Pagamento, Cheque, Prestação de Serviços]
Autor: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Réu: NEW QUALITY SERVICE - ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8007702-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula De Castro
Advogado: Maria Aparecida Dantas Cardoso (OAB:BA19927)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Advogado: Andre Saleh Arbs (OAB:RJ166497)
Reu: R J Construcao E Incorporacao Ltda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
Digam as partes, no prazo comum de 10 dias, do interesse de produzirem provas, especificando-as e justificando a necessidade de as produzir, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8091187-37.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josedalia Santos Do Rosario
Advogado: Viviane Sena Viana (OAB:BA32241)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8091187-37.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSEDALIA SANTOS DO ROSARIO
Advogado(s): VIVIANE SENA VIANA (OAB:BA32241)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação indenizatória movida por Josedália Santos do Rosário contra o Banco Bradesco S.A., na qual a parte autora alega descontos indevidos em sua conta bancária, referentes a um plano de previdência e seguro de vida que ela não contratou. Afirma que o beneficiário do referido plano seria um terceiro desconhecido e, por isso, requer a devolução em dobro dos valores descontados, além de indenização por danos morais.
O réu, em contestação, defendeu a validade da contratação, afirmando que o plano foi livremente pactuado pela autora, e impugna o pedido de indenização por danos morais, alegando que não houve resistência administrativa nem elementos suficientes para configurar o dano moral.
Passo à análise.
A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos vícios e defeitos na prestação de seus serviços. No caso, a parte autora apresentou elementos que demonstram que os valores foram descontados de sua conta sem seu consentimento, o que configura falha na prestação de serviços por parte do réu. A instituição financeira, por sua vez, não comprovou que a contratação foi realizada de forma válida e regular.
Nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, o consumidor que sofrer cobrança indevida tem direito à repetição do indébito em dobro, salvo se houver engano justificável, o que não foi demonstrado no presente caso. Desse modo, o banco réu deve ser condenado à devolução dos valores descontados indevidamente, em dobro, deduzidos os valores já restituídos, conforme comprovado nos autos.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que não há elementos suficientes para sua concessão. A jurisprudência consolidada entende que falhas na prestação de serviços bancários que geram simples aborrecimentos e transtornos não configuram, por si só, dano moral. No presente caso, a situação relatada pela autora não atinge a gravidade necessária para justificar tal condenação, restringindo-se ao campo patrimonial, que será reparado com a devolução dos valores indevidamente cobrados.
Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS da parte autora para condenar o Banco Bradesco S.A. à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, deduzidos os valores já restituídos, com correção monetária pelo INPC e juros de mora pela taxa SELIC, ambos desde a citação até o efetivo pagamento.
Deixo de acolher o pedido de indenização por danos morais.
Em razão da sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios serão repartidos igualmente entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC, sendo suspensa a exigibilidade em relação à autora, em razão da justiça gratuita deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nesta, data de liberação nos autos digitais.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0538745-47.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valmar Firmino Arcanjo

Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0538745-47.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: VALMAR FIRMINO ARCANJO
Advogado(s):
INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação proposta por Valmar Firmino Arcanjo em face de Sul América Companhia de Seguro Saúde S/A, na qual o autor requer a cobertura de procedimento cirúrgico (artroplastia total do joelho), alegando a negativa injustificada da ré em fornecer os materiais necessários para a realização do referido procedimento, conforme prescrição médica. A parte ré contestou a demanda, sustentando a ausência de previsão contratual para o custeio dos materiais solicitados, fundamentando-se no contrato firmado e na legislação aplicável aos planos de saúde.
É o relatório. Decido.
A controvérsia central nos autos refere-se à negativa de cobertura pela parte ré quanto ao fornecimento dos materiais indicados para o procedimento cirúrgico. A parte autora alega que, mesmo estando adimplente com suas obrigações contratuais, a ré recusou-se a fornecer os materiais necessários para a cirurgia de artroplastia, sustentando que tal procedimento estaria incluído na cobertura contratual. A ré, por sua vez, sustenta que o contrato firmado entre as partes não prevê expressamente o fornecimento dos materiais solicitados, e que a negativa de custeio estaria amparada pela cláusula contratual que regula a cobertura.
Nos termos do artigo 421 do Código Civil, “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”, e o artigo 422 determina que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. Essas disposições garantem que, embora haja liberdade de contratar, essa liberdade deve ser exercida dentro dos limites estabelecidos pela lei e pela função social do contrato.
Ainda, o artigo 421-A do Código Civil dispõe que “nos contratos civis e empresariais, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”. Em respeito à força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), prevista no artigo 422 do mesmo diploma, as partes devem observar as disposições contratuais pactuadas, salvo quando verificadas situações de flagrante ilegalidade ou abusividade, o que não se verifica no presente caso.
No que diz respeito à regulamentação dos planos de saúde, a Resolução Normativa nº 428/2017 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) estabelece que os procedimentos médicos devem seguir o rol de cobertura obrigatória, observando-se os termos do contrato firmado. Assim, embora o procedimento cirúrgico de artroplastia esteja coberto, não há, nos documentos acostados, qualquer indicação de que os materiais específicos requeridos pela parte autora estejam contemplados no contrato.
A liberdade de contratar assegurada pelo artigo 421 do Código Civil, combinada com o princípio da força obrigatória dos contratos, reforça que as partes devem respeitar as disposições pactuadas. A parte autora não conseguiu demonstrar a abusividade da cláusula contratual invocada pela ré, de forma que a negativa de cobertura está amparada pelo pacto firmado e pela legislação vigente.
Diante da ausência de previsão contratual e da ausência de provas de abusividade, inexiste fundamento legal para impor à ré a cobertura dos materiais pleiteados.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Contudo, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, a exigibilidade dessas verbas ficará suspensa enquanto perdurar a condição de hipossuficiência econômica.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nesta, data de liberação nos autos digitais.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0048757-61.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Itau Seguros S/a
Advogado: Leonel Wallau Noronha (OAB:BA1067-A)

Advogado: Marcio Roberto Gotas Moreira (OAB:SP178051)
Interessado: Tecon Salvador S/a
Advogado: Sergio Piqueira Pimentel Maia (OAB:RJ24968)
Interessado: Bahialog Consultoria E Transportes Ltda
Advogado: Julianne Nunes Silva (OAB:BA17941)
Advogado: Rosa Helena Soares Sampaio (OAB:BA14304)
Advogado: Laercio Guerra Silva (OAB:BA38367)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0048757-61.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s): LEONEL WALLAU NORONHA (OAB:BA1067-A), MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA (OAB:SP178051)
INTERESSADO: TECON SALVADOR S/A e outros
Advogado(s): SERGIO PIQUEIRA PIMENTEL MAIA (OAB:RJ24968), JULIANNE NUNES SILVA registrado(a) civilmente como JULIANNE NUNES SILVA (OAB:BA17941), ROSA HELENA SOARES SAMPAIO registrado(a) civilmente como ROSA HELENA SOARES SAMPAIO (OAB:BA14304), LAERCIO GUERRA SILVA (OAB:BA38367)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação regressiva proposta por Itaú Seguros S/A contra Bahialog Consultoria e Transportes Ltda., visando ao ressarcimento de valores pagos a título de indenização securitária, após a exclusão da Tecon Salvador S/A do polo passivo. A parte autora alega que, ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado, sub-rogou-se nos direitos deste, nos termos do artigo 786 do Código Civil, para buscar o ressarcimento dos prejuízos junto à ré, a qual seria responsável pelos danos causados às mercadorias durante o transporte.
A parte ré, Bahialog Consultoria e Transportes Ltda., em contestação, nega a responsabilidade pelos danos e atribui a culpa a terceiros, sem apresentar, no entanto, provas substanciais que comprovem tal alegação.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, cabe destacar que a sub-rogação é um instituto amplamente previsto no ordenamento jurídico brasileiro, em especial no artigo 786 do Código Civil, que dispõe: “Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações do segurado contra o causador do dano”. Dessa forma, é inquestionável a legitimidade da parte autora para pleitear o ressarcimento do valor indenizado ao segurado.
No que tange à responsabilidade da ré, cumpre aplicar os princípios da responsabilidade civil extracontratual, regida pelo artigo 927 do Código Civil, que impõe o dever de reparação àquele que, por ação ou omissão, causar prejuízo a outrem, salvo nas hipóteses excludentes de responsabilidade. Em ações regressivas, a obrigação de demonstrar que o evento danoso foi causado por fatores externos, que não guardam relação com a atuação da ré, recai sobre esta, conforme o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
No caso em questão, a parte ré não se desincumbiu do ônus de provar qualquer excludente de responsabilidade. As alegações de culpa de terceiros, não corroboradas por elementos de prova robustos, são insuficientes para afastar a sua responsabilidade pelo ocorrido. A jurisprudência pátria também estabelece que, na prestação de serviços de transporte e logística, é dever da transportadora zelar pela integridade das mercadorias, respondendo objetivamente por eventuais danos.
Diante disso, não há motivos para afastar a responsabilidade da ré pelos prejuízos causados à parte autora, cabendo-lhe o dever de ressarcir integralmente os valores pagos pela seguradora ao segurado.
Diante do exposto, confirmando a tutela de urgência deferida e resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, ACOLHO OS PEDIDOS da inicial para condenar Bahialog Consultoria e Transportes Ltda. ao pagamento do valor de R$ 48.572,28, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora pela taxa SELIC, deduzido o INPC, desde o evento danoso até o efetivo pagamento.
Condeno ainda a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Nesta, data de liberação nos autos digitais.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8137783-79.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilson Santos Do Nascimento
Advogado: Halison Rodrigues De Brito (OAB:MT22355/O)

Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8137783-79.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADILSON SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): HALISON RODRIGUES DE BRITO (OAB:MT22355/O)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461), JOSE MANUEL TRIGO DURAN (OAB:BA14071)

SENTENÇA
Vistos, etc.
RELATÓRIO

Adilson Santos do Nascimento ajuizou ação indenizatória em face da Claro SA, alegando a inclusão indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes (Serasa e SCPC). O autor argumenta que a dívida não existe, e que não recebeu qualquer notificação prévia sobre a negativação, exigindo a exclusão de seu nome dos registros e os relatórios da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.068, 36.
A Claro SA, por sua vez, apresentou contestação, afirmando a regularidade da cobrança e a legitimidade da dívida, bem como a adequação do processo de notificação ao autor. Juntou aos autos extratos de crédito (Serasa e SCPC) para comprovar a dívida e a notificação prévia, solicitando, assim, a improcedência dos pedidos.
É o breve relatório. Passo a decidir.
FUNDAMENTO
2.1 Inclusão no Cadastro de Inadimplentes
De acordo com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), a inclusão do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes deve obedecer aos requisitos legais, como a existência de dívida vencida, a comprovação de inadimplência e a notificação prévia do devedor, garantindo seu direito à ampla defesa.
No caso em apreço, a ré trouxe a autos provas documentais que demonstram a existência de dívida legítima contraída pelo autor, bem como a regularidade de sua conduta ao proceder à inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Os documentos juntados pela ré (extratos de crédito) comprovam que o autor foi devidamente notificado, atendendo ao disposto no artigo 43, §2º, do CDC, que prevê a necessidade de comunicação prévia ao consumidor.
Não houve, nos autos, prova robusta de que a dívida é inexistente ou de que tenha sorte erro na negativação do nome do autor. Neste contexto, a inscrição foi realizada de acordo com a lei e os procedimentos aplicáveis.
2.2 Danos Morais
Com relação ao pedido de indenização por danos morais, é entendimento consolidado que a simples inclusão no cadastro de inadimplentes, quando regular e decorrente de dívida legítima, não gera automaticamente o direito à indenização, nos termos da Súmula 385 do STJ, que dispõe: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente inscrição legítima”.
Neste caso, tendo a ré demonstrado a legitimidade da dívida e a regularidade da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, não há que se falar em danos morais indenizáveis. O autor não comprovou qualquer irregularidade ou vício na conduta da Ré, de modo que o pedido de indenização não se sustenta.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Adilson Santos do Nascimento em face da Claro SA
Condena o autor ao pagamento dos custos processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.
P.R.I. Cumpra-se.

Salvador - Bahia, data registrada no sistema.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta
(Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8076761-20.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jadila Da Silva Santos
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Relações de Consumo
4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br
8076761-20.2020.8.05.0001

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de [Tratamento médico-hospitalar] ajuizada por AUTOR: JADILA DA SILVA SANTOS em face de REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, todos devidamente qualificados nos autos.
Aduz a parte autora que é beneficiária do plano de saúde fornecido pela demandada, sob o código de usuário nº 88888 4595 1870 0012, com regular cumprimento das mensalidades e dos prazos de carência, que fora diagnosticada com discrepância maxilo mandibular no sentido antero-posterior da face, mordida aberta anterior, perfil facial convexo, AFAI excessivamente aumentada, maloclusão de classe III em caninos e molares e assimetria facial marcante para o lado direito.
Informa que que necessitava realizar os seguintes procedimentos médicos, os quais foram negados injustamente pela ré.
Por fim, requer o deferimento de tutela de urgência para que o plano demandado seja condenado à liberação da: (i) osteotomia maxilares complexas, (ii) osteotomia tipo lefort I, (iii) tratamento cirúrgico de ATM; (iv) artroplastia para luxação recidivaste da ATM; (v) 2 vezes osteoplastia para prognatismo, micrognatismo ou laterognatismo; (vi) osteotomia segmentares da maxila; (vii) 2 vezes cauterização de epistaxe na artéria esfenopalatina direita e esquerda; (viii) 2 vezes turbinectomia, com o fornecimento de todos os materiais solicitados no relatório médico apresentado por Dr. Daniel Galvão, CRO-BA 7589, sob pena de multa diária no valor de R$1.000,00 (mil reais).
No mérito, requereu a confirmação da liminar vindicada, a confirmação da abusividade da conduta Acionada, e o pagamento a título de danos morais, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Colacionou documentação (ID 68158883 e 68158883)
Decisão (ID 68665238) que deferiu a tutela de urgência; a gratuidade judiciária e determinou a citação do réu.
Devidamente citada, o plano réu apresentou contestação (ID 71734719) e pugnou pela improcedência da ação.
Petição que informou o descumprimento de liminar (ID 97668837).
Manifestação acerca da contestação (ID 95753628).
Decisão de ID. 99690181, que majorou a multa diária arbitrada em ID 68665238 para o valor de R$2.000,00 (dois mil reais), e determinou a intimação pessoal do representante legal da empresa acionada para cumprir a medida liminar positiva, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer em crime de desobediência, sem prejuízo de imposição de multa ao patrimônio do representante. (ID. 99690181).
Petição que informa o cumprimento da liminar (ID. 130102083)
Despacho que intimou as partes para informarem interesse na produção de provas
A parte ré pugnou pelo deferimento de prova pericial (ID 179149799).
A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 178754713).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Primeiramente, verifica-se que o réu, em ID 179149799, pugnou pelo deferimento de prova pericial.
Contudo, o objeto da lide limita-se à autorização do procedimento cirúrgico, o que já ocorreu como informa a a petição de ID. 130102083.
Desta maneira a questão a ser decidida é meramente de direito, não havendo a necessidade da produção de outras provas, além das já existentes nos autos. Assim, INDEFIRO o pleito do demandante, torno sem efeito o despacho de ID. 422329263, e passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.
Ao compulsar os autos, verifica-se que a parte acionante enquadra-se no conceito de consumidor previsto Código de Defesa do Consumidor, incidindo no presente caso, portanto, as regras e princípios do referido diploma. Assim, é possível dizer que está presente à vulnerabilidade técnica e fática da parte autora, hipossuficiente frente à ré, vez que a referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas.
Assim, presente o requisito autorizador da hipossuficiência, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte acionante, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor, que ora defiro.
No mérito, a controvérsia existente entre as partes reside na negativa da parte Ré em autorizar o custeio dos procedimentos médicos cirúrgicos, indicados pelo profissional que acompanha a parte autora, quais sejam: (i) a osteotomia maxilares complexas, (ii) osteotomia tipo lefort I, (iii) tratamento cirúrgico de ATM; (iv) artroplastia para luxação recidivaste da ATM; (v) 2 vezes osteoplastia para prognatismo, micrognatismo ou laterognatismo; (vi) osteotomia segmentares da maxila; (vii) 2 vezes cauterização de epistaxe na artéria esfenopalatina direita e esquerda; (viii) 2 vezes turbinectomia.
Em contrapartida, o demandado afirmou que os procedimentos solicitados não possuem cobertura obrigatória. Arguiu, reiteradamente, a taxatividade do rol da ANS e que o contrato segue as regras consumeristas.

A justificativa da ré, por sua vez, não merece acolhida. Insta salientar que quando existe recomendação médica para a realização de procedimento cirúrgico, é ilegítima a negativa do plano, vez que malfere o princípio da boa-fé objetiva. Ademais, o caso concreto revela que o procedimento cirúrgico com o custeio dos materiais e insumos solicitados é adequado ao quadro clínico apresentado pela autora. Por conseguinte, deve-se ressaltar a observância da obrigatoriedade da adoção, pelo plano demandado, pelo tratamento indicado pelo profissional que acompanha a paciente. Nesse sentido, dispõe jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AUTORIZAÇÃO E CUSTEIO. DEFICIÊNCIA MATERIAIS NECESSÁRIOS AOS PROCEDIMENTOS PRESCRITOS PELO CIRURGIÃO DENTISTA. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL VALOR MANUTENÇÃO. 1. É ilegítima a recusa do plano de saúde em autorizar e custear o procedimento cirúrgico e materiais necessários devidamente prescritos pelo cirurgião assistente. 2. A recusa no procedimento cirúrgico e materiais necessários para o tratamento do beneficiário ultrapassa o simples inadimplemento contratual, gerando o dever de indenizar pelo dano extrapatrimonial. No caso, mantido valor fixado na r. sentença. R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 3. Negou-se provimento ao apelo da ré (TJ-DF 07129433820208070001 DF 0712043- 38.2020 8.07.0001, Relator: SERGIO ROCHA. Data de Julgamento: 30/09/2021. Turma Cível. Data de Publicação: Publicado no DJE: 15/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Outrossim, conforme atual entendimento jurisprudencial compartilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, o rol trazido como fundamento para negativa é meramente exemplificativo. Além disso, estando a doença amparada pelo contrato, cabe somente ao médico definir qual o melhor tratamento a ser adotado.

Vejamos entendimento nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. NEGATIVA DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, embora a seguradora, com alguma liberdade, possa limitar a cobertura do plano de saúde, a definição do tratamento a ser prestado cabe ao profissional médico, de modo que, se a doença está acobertada pelo contrato, a operadora do plano de saúde não pode negar o procedimento terapêutico adequado. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 1185690 SP 2017/0257117-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/03/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2019).

Cuida-se de assegurar ao consumidor a efetiva proteção almejada ao ensejo da realização do contrato, de poder proteger sua vida, com os recursos que a medicina lhe oferece. Na medida em que no bojo dos autos resta explicitada a necessidade do tratamento indicado pelo profissional, como se infere da análise do relatório colacionado em ID 68159208.

Ademais, é significativo ressaltar que, estando sob enfoque o direito à vida, postulado constitucional, ínsito no art. 5º da Constituição Federal, não é lícito à ré pretender apenas as vantagens do negócio que explora, eximindo-se dos ônus porventura decorrentes.

No que concerne ao pedido autoral acerca do pagamento dos honorários do profissional, cumpre-se ressaltar que apenas na hipótese de ausência de profissional ou rede credenciada apta para a realização do procedimento indicado, deverá ser o custeio integral realizado fora da área de cobertura.

No tocante ao dano moral pleiteado, insta esclarecer que a recusa indevida à cobertura de tratamento de saúde não se trata de mero inadimplemento contratual, que, por si só, não geraria o dever de indenizar, mas, isto sim, afeta intensamente o estado psíquico do segurado, que teme por sua vida e saúde, gerando desconforto. Assim, é cabível, nesses casos, a fixação de indenização pelos danos morais ocasionados.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

“(...) A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa. Precedentes.(...) Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp 144.028/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014)

“(...) A recusa indevida a cobertura de tratamento de saúde é causa de fixação de indenização por danos morais.(...)” (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.389/PR, Rel. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 08/04/2015).

Por sua vez, o valor a ser arbitrado na indenização por danos morais deve atender a uma dupla finalidade: a punição ao ofensor do bem jurídico da vítima, e oferecer ao ofendido uma satisfação compensatória.

Quanto à responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar, é necessária a comprovação da existência de ato ilícito, dano e nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido. No caso sub examine, dispensa-se a comprovação de culpa, vez que se trata de responsabilidade objetiva regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

O ato ilícito nada mais é do que um acontecimento cujos potenciais efeitos são opostos ao ordenamento jurídico, bem como são passíveis de gerar danos à esfera patrimonial e/ou extrapatrimonial de outrem.

Na presente demanda, o fato ilícito ficou concretamente demonstrado, tendo em vista que a parte autora comprova que indevidamente a requerida negou autorização para procedimento.

O nexo de causalidade reside, em suma, na constatação de que do ato ilícito decorreu um dano passível de gerar a responsabilidade de indenizar ou, nas palavras de Caitlin Mulholland, refere-se à “ligação jurídica realizada entre a conduta ou atividade antecedente e o dano, para fins de imputação da obrigação”.

Indiscutivelmente, há nexo de causalidade entre a conduta comissiva da acionada e os prejuízos morais (transtornos, contrariedades e constrangimentos) sofridos pelo autor.

No mesmo norte é o ensinamento da doutrina:

“(...) a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a “inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade”, traduzindo-se em “montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo” (cf. Carlos Alberto Bittar, Reparação civil por danos morais, cit., p. 247 e 233; v., também, Yussef Said Cahali, Dano moral, cit., p. 33-34; e Antonio Jeová Santos, Dano moral indenizável, 3. ed., São Paulo,

2001, p. 174-84; v. acórdãos em JTJ, 199/59; RT 742/320).” (in Novo Código Civil comentado, coordenador Ricardo Fiúza, SP, Saraiva, 2002, p. 842).
Em casos como o dos autos, deve o juiz, ao seu prudente arbítrio, fixar o valor da reparação pelo dano. Tal valor, evidentemente, não pode ser irrisório, mas também não pode se constituir instrumento de enriquecimento sem causa. Deve atender, como já dito, ao caráter pedagógico, servindo de sanção para o ofensor, bem como uma satisfação que atenue o dano sofrido.
À vista do exposto, com fulcro no art. 5º, X, da Constituição Federal c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para, tornando a liminar definitiva (ID. 68665238), para condenar o demandado a autorizar e custear os PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS, bem como condenar a demandada ao pagamento do valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por dano moral, em favor da autora, com juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão até o efetivo pagamento. JULGO EXTINTA A DEMANDA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso I, do artigo 487, do CPC.
Condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta
(Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024)
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8007394-64.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Reu: Marlisson Silva De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8007394-64.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Réu: MARLISSON SILVA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Editais - Código 90905;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
(x) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8021188-31.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Advogado: Fernanda Amaral Occhiucci Goncalves (OAB:BA74057)
Advogado: Larissa Nolasco (OAB:MG136737)
Executado: Wellington Vitorio De Sousa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8021188-31.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LIGIA NOLASCO (OAB:MG136345), LARISSA NOLASCO (OAB:MG136737), FERNANDA AMARAL OCCHIUCCI GONCALVES (OAB:BA74057)
EXECUTADO: WELLINGTON VITORIO DE SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc,

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A em face de WELLINGTON VITÓRIO DE SOUSA, distribuída inicialmente como ação de busca e apreensão em 08/07/2019 e requerida a conversão da ação em 20/03/2023.

A parte autora afirma ser credora de R$ 7.277,26 (sete mil, duzentos e setenta e sete reais de vinte e seis centavos), correspondente ao valor total da dívida decorrente de Cédula de Crédito Bancário nº 0050 2016 00484T, com garantia de alienação fiduciária, firmada em 14/11/2006 e vencida em 20/11/2010.

Deferida a conversão e determinada a citação e penhora (ID 420031554);

Determinada a intimação para pagamento das custas (ID 421225306), o exequente veio aos autos requerer que o executado seja considerado citado conforme certidão do oficial de justiça de ID 150105006.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos verifica-se que a demanda foi proposta em 2019, e requerida a conversão em execução em 2023, em relação a Cédula de Crédito Bancário vencida em 20/11/2010.

É sabido que o termo inicial do prazo prescricional não é a data da celebração do contrato de crédito e sim a data de vencimento da dívida, que no caso em apreço ocorreu em 20/11/2010, conforme se extrai da cédula acostada ao ID 28783110.

Por se tratar o título exequendo de Cédula de Crédito Bancário, conforme estabelece o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se a legislação cambial no que couber, de modo que incide o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que estabelece a prescrição trienal a partir do vencimento da dívida.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. 1. Conforme estabelece o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no REsp: 1675530 SP 2017/0128605-5, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 26/02/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2019)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – DEMORA NA PERFECTIBILIZAÇÃO DA CITAÇÃO DAS DEVEDORAS – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ – INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO OPERADA – PRESCRIÇÃO TRIENAL CONSUMADA – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO MATERIAL E NÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – NÃO INCIDÊNCIA DO § 5º DO ART. 921 DO CPC – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O prazo prescricional aplicável à cédula de crédito bancário é de 03 (três anos), consoante estabelecido nos artigos 44 da Lei nº. 10.931/2004 e 70 do Decreto nº. 57.663/6. Assim, uma vez não perfectibilizada a citação durante o prazo legal retromencionado, cuja demora não pode ser atribuída aos mecanismos do Judiciário, o despacho que a determina resta desprovido de eficácia interruptiva, de modo que a prescrição, que não tem seu fluxo afetado, consumou-

-se durante o desenvolvimento da relação processual. Ante o reconhecimento da prescrição direta, não há falar em incidência do artigo 921, § 5º do CPC, que é aplicável apenas às hipóteses de prescrição intercorrente.
(TJ-MT - AC: 00007822920128110026, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 28/06/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2023)

Observa-se que o ajuizamento da ação ocorreu em 2019, quando já passados 09 anos do vencimento do título de crédito, de modo que desde o início o título já estava prescrito há aproximadamente 06 anos, não sendo possível conferir eficácia executiva eterna aos títulos executivos extrajudiciais.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

AÇÃO RESCISÓRIA – AÇÃO MONITÓRIA COM BASE EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PRESCRITO – NÃO CABIMENTO – ART. 700 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE ETERNIZAÇÃO DAS DEMANDAS JUDICIAIS – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. A ação monitória caracteriza-se como instrumento processual para que o credor, portador de documento escrito sem eficácia executiva, constitua título executivo judicial – art. 700 e seguintes do CPC. Permitir a utilização de ação monitória com base em título executivo judicial prescrito seria revalidar a sua executividade e declarar a eternização das demandas judiciais, gerando verdadeira instabilidade jurídica. Inexistente qualquer violação à norma jurídica, impõe-se a improcedência do pedido inicial.
(TJ-RR - AR: 90016785120188230000 9001678-51.2018.8.23.0000, Relator: Des. , Data de Publicação: DJe 02/09/2019, p.)

MONITÓRIA APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR FACE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DO AUTOR. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. O prazo para ajuizamento da ação monitória fundada em cheque prescrito é quinquenal, conforme enunciado no art. 206, § 5º, I, do Código Civil. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. Os honorários não são devidos quando o acórdão se limita a anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito, cuja fixação e/ou majoração pressupõe a existência de uma decisão anterior. APELO PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0300231-42.2018.8.24.0013, de Campo Erê, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 30-05-2019).

(TJ-SC - Apelação Cível: 0300231-42.2018.8.24.0013, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 30/05/2019, Terceira Câmara de Direito Comercial)

Assim, considerando ser matéria que dispensa a fase instrutória, com fulcro no art. 332, §1º, CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo a execução dada a inexigibilidade do título executivo.

Custas de lei.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar
Equipe de Saneamento (Ato conjunto nº 34/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144192-03.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elvislene Reis Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Camila Reis Dos Santos
Advogado: Alessandro Jesus Da Silva (OAB:BA60173)
Reu: Maria Luiza Guimaraes Cova
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:
11383
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8144192-03.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Combustíveis e derivados]

Autor: ELVISLENE REIS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CAMILA REIS DOS SANTOS
Réu: MARIA LUIZA GUIMARAES COVA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 444619819 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0198310-90.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Metalinox Acos E Metais Ltda
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Joao Mauricio Barros Cardoso (OAB:BA65704)
Advogado: Renata Malcon Marques Badaró De Almeida (OAB:BA24805)
Executado: Asadin Comercial Ltda
Advogado: Luiz De Jesus Barros (OAB:BA15268)
Advogado: Louise Moura Barros (OAB:BA24337)
Terceiro Interessado: Antônio Jorge Nonato Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0198310-90.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: METALINOX ACOS E METAIS LTDA
Advogado(s): GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA22772), JOAO MAURICIO BARROS CARDOSO (OAB:BA65704)
EXECUTADO: ASADIN COMERCIAL LTDA
Advogado(s): LUIZ DE JESUS BARROS (OAB:BA15268), LOUISE MOURA BARROS (OAB:BA24337)

SENTENÇA
Vistos, etc,

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por METALINOX ACOS E METAIS LTDA em face de ASADIN COMERCIAL LTDA, distribuída em 27/11/2007.

A parte autora afirma ser credora de R$9.134,83 correspondente ao valor do saldo devedor de 04 duplicatas emitidas em 01/12/2005, 05/12/2005, 05/12/2007 e 20/12/2005 pela executada.

Foi determinada a citação em 06/12/2007 (ID 292167678);

Devolvido negativamente mandado de citação em 25/02/2008 (ID 292167685);

Pedido do exequente de citação em outro endereço (ID 292167688); concedido em 12/03/2008 (ID 292167690);

Devolvido negativamente mandado de citação em 16/01/2013 (ID 292167703);

O exequente se manifestou requerendo a consulta ao INFOJUD e RENAJUD em 22/01/2013 (ID 292167708), o que foi deferido em 11/10/2013 (ID 292167710);

Após a juntada da pesquisa, o exequente requereu nova citação no endereço encontrado (ID 292167715);

Devolvido negativamente mandado de citação em 22/05/2019 (ID 292167727);

Requerida a citação por edital (ID 292167730), deferida (ID 292167731), ;

Diante da habilitação do advogado da executada, foi requerida a citação no endereço constante na procuração (ID 292167735);

Expedido o edital de citação em 18/07/2023 (ID 400001491);

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos verifica-se que a demanda foi proposta em 2007, e a citação por edital ocorreu em 18/07/2023.

Observa-se, portanto, que o processo passou 16 anos sem que fosse encontrado o executado e promovida a citação.

Pois bem. Diante da narração temporal, percebe-se que os atos processuais de ocorreram na sua quase totalidade sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, sendo necessário analisar o desenrolar do processo de acordo com a normativa do período correspondente por conta do Princípio do Tempus Regit Actum.

Diante disso, deve ser utilizado como parâmetro prescricional para o caso em apreço o art. 219 §§ 1.º ao 4.º do CPC de 1973, in verbis:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)
§1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)
§2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)
§3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)
§4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Consoante o dispositivo supramencionado, a interrupção da prescrição poderia ocorrer com a citação da requerida e retroagir à data da propositura da ação.

Da análise dos autos, verifica-se que, em que pese a parte tenha diligenciado inicialmente a citação da requerida, somente se procedeu à citação por edital em 18/07/2023, e, portanto, não houve interrupção da prescrição.

Observa-se que o prazo prescricional aplicável às ações de execução de título de crédito, conforme art. 206, §3º, VIII, CC, é de 03 anos, contados do vencimento do título, ressalvada prescrição de lei especial, e que, o art. 18, inciso I da Lei 5.474/1968 (lei de duplicatas), prevê o mesmo prazo prescricional, in verbis:

Art 18 - A pretensão à execução da duplicata prescreve: (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)
I - contra o sacado e respectivos avalistas, em 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título; (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)

Assim, não ocorrendo a interrupção da prescrição, o título executivo prescreve em três anos, contados do vencimento do título ou da data em que se efetivou o protesto.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DUPLICATA MERCANTIL. PROTESTO CAMBIAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. EXTINÇÃO. I - Nos termos do art. 18, inciso I, da Lei 5.474/68, a pretensão executiva fundada em duplicata mercantil prescreve em três anos, contados do vencimento do título ou da data em que se efetivou o protesto. II - Dispõe o art. 202, caput, do CC, que, a interrupção da prescrição ocorre uma única vez para a mesma relação jurídica. Jurisprudência do e. STJ. III - O ajuizamento tempestivo da execução e a promoção, pelo exequente, de diligências para localizar o executado não interrompem curso da prescrição. Não realizada a citação válida, dentro do prazo prescricional e não sendo a demora decorrente dos mecanismos inerentes ao Judiciário, deve ser pronunciada a prescrição, como no presente caso. Jurisprudência deste TJDFT. IV - Apelação desprovida.
(TJ-DF 00292282620158070001 DF 0029228-26.2015.8.07.0001, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/01/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/02/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Tendo em vista que o protesto dos títulos se operou em 23/01/2006, 31/01/2006 e 14/02/2006, não tendo ocorrido a citação e, portanto, ausente causa interruptiva, a prescrição atingiu o último título em 14/02/2009.
Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “não havendo a suspensão do processo, conta-se a prescrição intercorrente após “decorrido o prazo máximo de 1 um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis”

Segundo disposto no art. 206-A do Código Civil: “A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).”

Observa-se que desde o ajuizamento da ação já transcorreram 16 anos sem que tenha sido localizado o devedor ou seus bens penhoráveis.

Destaque-se, por fim, que o pedido e a realização de diligências infrutíferas não é causa de interrupção da prescrição. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente” (AgRg no Ag 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19/05/2014). 2. “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens” (Tese 568 do STJ). 3. Hipótese em que o Tribunal a quo, ao analisar os eventos no processo de execução, posicionou-se de forma incompatível com a jurisprudência acima consolidada, motivo pelo que merece o acórdão ser cassado para que seja oportunizado novo julgamento segundo a jurisprudência desta Corte Superior. 4. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1165108 SC 2017/0218255-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 18/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2020)

Assim, considerando que desde o ajuizamento da ação já decorreu muito mais tempo que o prazo trienal de prescrição estabelecido na legislação, e que até o presente TODAS as diligências citatórias se mostraram infrutíferas, não tendo sido efetivamente citado o devedor e interrompida a prescrição, resta clarividente que já se operou a prescrição intercorrente e a prescrição direta do título executivo extrajudicial.
Posto isto, reconheço a prescrição direta e a intercorrente e EXTINGO a presente ação de execução, com fulcro no art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Custas de lei.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar
Equipe de Saneamento (Ato conjunto nº 34/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8026954-94.2021.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erlon Santos Silva
Advogado: Thais Suzart Ramos De Santana (OAB:BA42856)
Reu: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8026954-94.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ERLON SANTOS SILVA
Advogado(s): THAIS SUZART RAMOS DE SANTANA (OAB:BA42856)
REU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação de Consignação em Pagamento ajuizada por Erlon Santos Silva em face de General Motors do Brasil Ltda., na qual o autor pleiteia a consignação de valores referentes ao financiamento de seu veículo, bem como indenização por danos morais, alegando fraude ao pagar boletos falsos.
1. Dos Fatos
O autor afirma que, em dezembro de 2020 e janeiro de 2021, não recebeu os boletos do financiamento. Ele tentou resolver o problema via um número de WhatsApp obtido em um site, acreditando ser da General Motors. Fez os pagamentos, mas foi informado pela ré de que os boletos eram falsos. A ré, então, exigiu o pagamento das parcelas, acrescidas de juros e multas, o que gerou a presente ação.
O autor busca a consignação dos valores devidos, sem os encargos adicionais, além de pleitear indenização por danos morais, alegando os transtornos decorrentes do episódio.
2. Fundamentação
2.1. Da Consignação em Pagamento
A consignação em pagamento, prevista no art. 334 do Código Civil, é o meio cabível para que o devedor cumpra sua obrigação quando impedido por ato do credor ou por outro motivo não imputável a si. O autor comprovou sua tentativa legítima de pagamento e foi vítima de fraude, circunstância alheia à sua vontade.
Assim, é adequado que a ré aceite a consignação dos valores devidos, sem a aplicação de juros e multas, uma vez que o autor agiu de boa-fé ao tentar cumprir sua obrigação.
2.2. Da Ilegitimidade Passiva
A ré alegou ilegitimidade passiva, sustentando que o contrato de financiamento foi firmado com o Banco GMAC, uma entidade distinta. Todavia, a responsabilidade solidária de todos os fornecedores envolvidos na cadeia de consumo, conforme o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, justifica a inclusão da General Motors no polo passivo da demanda. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.
2.3. Dos Danos Morais
O autor alega que, ao ser vítima de fraude, sofreu abalos que explicaram as especificações da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Contudo, apesar de ter sido comprovado que o autor foi induzido a pagar boletos fraudulentos, é preciso destacar que a dívida original, referente às parcelas do financiamento, era legítima e devida.
A obrigação do autor de quitar as parcelas do financiamento do veículo permanece válida, uma vez que a fraude não anula o fato de que os valores eram devidos à instituição financeira. A fraude sofrida decorreu de ato praticado por terceiro, estranho à relação contratual entre as partes, e não pode ser imputada diretamente à General Motors do Brasil. O autor, embora vítima de um golpe, não comprova que a ré tenha contribuído de forma culposa para a ocorrência do evento danoso.
No caso dos automóveis, não se verifica conduta ilícita ou abusiva por parte da Ré que justifique a indenização por danos morais. A cobrança realizada pela ré, embora envolva a exigência de parcelas já quitadas por meio fraudulento, não pode ser considerada ilegítima, pois a dívida permanece em aberto, uma vez que os valores pagos não foram direcionados ao credor real.
Além disso, os meros dissabores decorrentes de uma situação de cobrança de dívida legítima, ainda que complicada por um evento de fraude, não os caracterizam por si só dano moral. Para que haja o reconhecimento desse tipo de dano, seria necessária a demonstração de ofensa grave à honra, à dignidade ou à integridade psíquica do autor, o que não se verifica no presente caso.
3. Dispositivo
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido de Erlon Santos Silva, para:
1. Determinar que a ré, General Motors do Brasil Ltda., aceite a consignação dos valores das parcelas vencidas, sem a aplicação de juros e multas.
2. Julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.
Sem custas, em razão da concessão de justiça gratuita ao autor.
P.R.I. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.
Salvador - Bahia, data registrada no sistema.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito Substituta
(Ato Normativo Conjunto n. 34, de 30 de setembro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0136044-67.2007.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estude Estabelecimentos Unidos De Educacao Sociedade Civlil Ltda Coegio Sao Paulo
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Roberta Guimaraes Pereira (OAB:BA71438)
Executado: Joao Almeida Carvalho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0136044-67.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Estude Estabelecimentos Unidos de Educacao Sociedade Civlil Ltda Coegio Sao Paulo
Advogado(s): GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (OAB:BA15533), ROBERTA GUIMARAES PEREIRA (OAB:BA71438)
EXECUTADO: JOAO ALMEIDA CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc,

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ajuizada por Estude Estabelecimentos Unidos de Educação Sociedade Civil Ltda Colégio São Paulo (EXEQUENTE) em face de JOÃO ALMEIDA CARVALHO, distribuída em 10/08/2007.

A parte autora afirma ser credora de R$13.622,18 correspondente a condenação do executado em sentença publicada em 04/03/2006.

Foi determinada a citação em 15/08/2007 (ID 251775792);

Devolvido positivamente o mandado de citação em 11/03/2008 (ID 251775939);

Pedido do exequente de bloqueio de bens via Bacenjud em 12/03/2008 (ID 251775953);

Juntada do resultado negativo do bloqueio e determinada a intimação do exequente para se manifestar, em 10/06/2008 (ID 251776118);

O exequente se manifestou requerendo a expedição de ofício para a Receita Federal em 13/06/2008 (ID 251776213), o que foi deferido em 23/01/2009(ID 251776220);

Após a juntada da resposta ao ofício (ID 251776370), foi intimado em 22/09/2009, sendo certificada a ausência de manifestação em 16/11/2010 (ID 251777116), determinou-se a sua intimação em 16/11/2010 para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito (ID 251777122);

O exequente, então, requereu a penhora via BACENJUD e RENAJUD (id 251777334), o que foi deferido (ID 251777348);

Com a resposta negativa (ID 251777357), em 10/02/2012 o exequente requereu a expedição de mandado de penhora de bens encontrados na residência do executado (ID 251777800), o que foi deferido (ID 251778071);

Em 13/10/2009 foi devolvido o mandado de penhora negativamente, por ter o exequente se ocultado (ID 251778316);

Requerido o cumprimento do mandado de penhora por hora certa (ID 251778333), o que foi deferido, tendo o mandado sido devolvido negativamente em razão da mudança do executado (ID 251778567);

Foi determinada a intimação da exequente para se manifestar, e certificado o transcurso do prazo in albis no dia 18/02/2016 (ID 251778582);

No dia 08/03/2016, a exequente requereu a consulta ao INFOSEG (id 251778588), sendo deferido após o recolhimento das custas (251778915);

Em 08/04/2019 foi certificada a ausência de manifestação do exequente (ID 255025478);
Determinada a intimação da parte para manifestar interesse no prosseguimento (ID 251778951), o prazo transcorreu in albis (ID 251779223);

Em 28/05/2019 a parte exequente requereu o prosseguimento do feito, recolhendo as custas(id 427340037), sendo juntada a pesquisa (ID 251779256);

No dia 20/08/2019, foi requerida a citação do executado no endereço encontrado (ID 251779534);

Declinada a competência para a vara de consumo (ID 251779546);

Determinada a intimação pessoal para manifestar interesse (ID 251779555);

Petição protocolada em 22/09/2020 requerendo a pesquisa ao Bacenjud (ID 251779823);

Determinada a juntada de planilha atualizada de débito (ID 362973063);

Juntada planilha (ID 370988641);

Intimada a parte para se manifestar quanto à prescrição intercorrente (ID 422032472);

Manifestação da parte aduzindo que não ocorreu a prescrição intercorrente (ID 425081420);
É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos verifica-se que a demanda foi proposta em 2007, e a citação ocorreu em 11/03/2008.

Pois bem. Diante da narração temporal, percebe-se que os atos processuais de ocorreram na sua quase totalidade sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, sendo necessário analisar o desenrolar do processo de acordo com a normativa do período correspondente por conta do Princípio do Tempus Regit Actum.

Diante disso, deve ser utilizado como parâmetro prescricional para o caso em apreço o art. 219 §§ 1.º ao 4.º do CPC de 1973, in verbis:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)
§1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Consoante o dispositivo supramencionado, a interrupção da prescrição ocorre com a citação da requerida e retroage à data da propositura da ação.

In casu, a citação ocorreu em 11/03/2008, verificando-se, portanto, que a interrupção do prazo prescricional ocorreu no dia 11/08/2007.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “não havendo a suspensão do processo, conta-se a prescrição intercorrente após “decorrido o prazo máximo de 1 um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis”

Ademais, segundo disposto no art. 206-A do Código Civil: “A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).”

Observa-se que desde o ajuizamento da ação já transcorreram 17 anos sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis do devedor.

É de se atentar, ainda, que a prescrição aplicada ao caso é aquela prevista no art. 206, §5º, I, CC, que preconiza: “Art. 206. Prescreve:§ 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;”

Destaque-se, por fim, que o pedido e a realização de diligências infrutíferas não é causa de interrupção da prescrição. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente” (AgRg no Ag 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19/05/2014). 2. “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens” (Tese 568 do STJ). 3. Hipótese em que o Tribunal a quo, ao analisar os eventos no processo de execução, posicionou-se de forma incompatível com a jurisprudência acima consolidada, motivo pelo que merece o acórdão ser cassado para que seja oportunizado novo julgamento segundo a jurisprudência desta Corte Superior. 4. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1165108 SC 2017/0218255-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 18/02/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2020)

Assim, considerando que desde o ajuizamento da ação já decorreu mais que o triplo do prazo quinquenal estabelecido na legislação, e que até o presente TODAS as diligências se mostraram infrutíferas, não tendo sido encontrado qualquer bem passível de penhora, é clarividente que já se operou a prescrição intercorrente.

Posto isto, reconheço a prescrição intercorrente e EXTINGO a presente ação de execução, com fulcro no art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Custas de lei.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar
Equipe de Saneamento (Ato conjunto nº 34/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0045960-20.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Alessandra Caribe De Almeida (OAB:BA13563)
Advogado: Victor Passos Santos (OAB:BA20255)
Advogado: Amauri Figueiredo Leal (OAB:BA12987)
Advogado: Betania Mara Coelho Gama (OAB:BA14331)
Advogado: Jademir De Andrade Camara (OAB:BA819-A)
Advogado: Victor Augusto Maron De Almeida (OAB:BA12208)
Advogado: Josanne Costa Santos (OAB:BA47175)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Gildazio Batista Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0045960-20.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco do Brasil Sa
Advogado(s): ALESSANDRA CARIBE DE ALMEIDA (OAB:BA13563), VICTOR PASSOS SANTOS (OAB:BA20255), AMAURI FIGUEIREDO LEAL (OAB:BA12987), BETANIA MARA COELHO GAMA (OAB:BA14331), JADEMIR DE ANDRADE CAMARA registrado(a) civilmente como JADEMIR DE ANDRADE CAMARA (OAB:BA819-A), VICTOR AUGUSTO MARON DE ALMEIDA (OAB:BA12208), JOSANNE COSTA SANTOS (OAB:BA47175), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: GILDAZIO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc,

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A em face de GILDASIO BATISTA SANTOS, ajuizada em 27/03/2007.

A parte autora afirma ser credora de R$45.992,61 correspondente ao valor do saldo devedor de um contrato de abertura de crédito para operações lastreadas com recursos do fundo de amparo ao trabalhador, cujo vencimento se deu em 01/07/2007.

Declinada a competência (ID 250852928);

Retorno positivo do mandado de citação acostado aos autos em 20/07/2010 (ID 250852958);

Pedido de penhora dos bens em 25/05/2020 (ID 250853238);

Determinada a juntada de planilha atualizada do débito (ID 250853395);

Petição de juntada da planilha (ID 250853576);

Determinada a intimação da exequente para promover o prosseguimento (ID 428267092);

Petição reiterando o pleito de penhora (ID 428349208);

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos verifica-se que a demanda foi proposta em 2007, e a juntada do mandado de citação ocorreu em 20/07/2010.

Em seguida, o processo passou aproximadamente 10 anos parado, sem qualquer impulso da parte exequente, que só se manifestou novamente em 2020.

Diante da narração temporal, percebe-se que os atos processuais ocorreram em parte sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, sendo necessário analisar o desenrolar do processo de acordo com a normativa do período correspondente por conta do Princípio do Tempus Regit Actum.

Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

A prescrição intercorrente inicia-se a partir do prazo de um ano após o processo ser suspenso pelo judiciário ou ser deixado de lado pela parte.

Conforme disposto no art. 206-A do Código Civil: “A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).”

Observa-se que de 2010 até 2020 transcorreu aproximadamente 10 anos e que, considerando que o prazo prescricional aplicável às ações de execução de contrato de abertura de crédito, conforme art. 206, §5º, I, CC, é de 05 anos, verifica-se que ocorreu a prescrição intercorrente.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido.(STJ - REsp: 1604412 SC 2016/0125154-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 27/06/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/08/2018)

Posto isto, reconheço a prescrição intercorrente e EXTINGO a presente ação de execução, com fulcro no art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Custas de lei.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar
Equipe de Saneamento (Ato conjunto nº 34/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0509922-29.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Francisco Ferreira Nascimento
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Interessado: Banco Safra Sa
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0509922-29.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: FRANCISCO FERREIRA NASCIMENTO
Advogado(s): SILVINO DE ALENCAR BARROS (OAB:BA29233), DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429)
INTERESSADO: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

SENTENÇA
Vistos, etc,

Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por FRANCISCO FERREIRA NASCIMENTO em face de BANCO SAFRA SA.

Aduz o autor que contratou empréstimo consignado com a ré, cuja parcela foi pactuada em R$853,59 (oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e nove centavos), porém nunca lhe foi entregue as cópias do contrato.

Informou que em 20/02/2019 entrou em contato com a ré para solicitar o documento, o que gerou o protocolo nº 1305414442, porém o atendente informou que essa solicitação não poderia ser feita pela Central de Atendimento, deveria ser feita pelo site da Acionada e que tal atitude da ré demonstra sua tentativa em impedir o direito de o autor ter cópia do contrato em mãos.

Diante do exposto, requereu a requerida fosse obrigada a apresentar todos os contratos já firmados com o autor e a condenação em danos morais por não atender ao preceito de direito à informação do autor.

Deferida a gratuidade, a inversão do ônus probatório e determinada a citação e inclusão em pauta de audiência (ID 251489769);

Termo de audiência realizada sem acordo (ID 251489991);

Contestação acostada ao ID 251490168;

Réplica no ID 251490531;

É o relatório. DECIDO.

Ab initio, resta evidente o caráter consumerista da relação estabelecida entre as partes, tendo em vista a presença do autor, como destinatário final da prestação de serviços de um lado, e do Banco, como fornecedor de serviços, do outro, conforme preceitua o art.3º, da Lei nº 8.078/90.

Trata-se de ação indenizatória com pleito de obrigação de fazer em face de Banco, em que o autor alega que celebrou contrato de empréstimo consignado com o acionado, requereu em 20/02/2019 através da central de atendimento o instrumento de contrato, sendo informado que esta solicitação somente poderia ser feita pelo site da acionada, tendo a ré ferido o direito à informação do consumidor, e praticado dano moral por desvio produtivo.

A Ré contestou a ação afirmando que o contrato foi disponibilizado, que a negociação se deu fisicamente, sendo praxe o recebimento da via de contrato no momento da contratação, que o autor não comprovou o requerimento e a negativa da ré, e que não há qualquer conduta ilegal da ré, não sendo possível que qualquer contratempo seja passível de ensejar indenização por danos morais.

O dever de informação impõe que os fornecedores e consumidores estejam devidamente esclarecidos de seus direitos e deveres, devendo a informação prestada ser ampla e abrangente.
Já a teoria do Desvio Produtivo, adotada pelo STJ, tem em vista indenizar a perda de tempo imposta ao consumidor pelo fornecedor, quando da busca por seus direitos.

Dos documentos acostados aos autos, observa-se que consta no ID 251490179 o instrumento contratual devidamente assinado fisicamente pelo autor, juntamente com documentação coincidente com aquela acostada a inicial, de modo a demonstrar que de fato a contratação foi realizada presencialmente, e, portanto, não foi negada a informação contratual ao consumidor.

Assim, tendo em vista que foi invertido o ônus probatório, observa-se que o réu se desincumbiu de seu encargo, trazendo aos autos documentos que comprovam sua versão dos fatos.

Ademais, da leitura da inicial, o próprio autor narra que o preposto da ré comunicou que a cópia do contrato poderia ser obtida por meio do site da parte acionada, de modo que foi possibilitada a obtenção do documento por meio digital, somente não da forma como o autor queria.

Desta forma, o pedido de que seja a ré condenada a apresentar o instrumento de contrato perdeu o objeto, já que a parte voluntariamente apresentou a minuta contratual no ID 251490179.

No que pertine aos danos morais, não se verifica conduta ilícita da parte requerida, já que não houve negativa de informação ao consumidor, que assinou de próprio punho a minuta contratual, além de, da sua própria narrativa, depreender-se que a ré apresentou o caminho para a obtenção da segunda via do contrato por meio de seu sítio eletrônico, não sendo possível reconhecer o desvio produtivo apenas por não ser obtido o documento da forma exata como queria o autor.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Diante da sucumbência da parte autora, com fulcro no art. 85 §2º, CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa ante o deferimento da gratuidade da justiça.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito Auxiliar
Equipe de Saneamento (Ato conjunto nº 34/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0057403-31.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Interessado: Esperanca Comercial De Glp Ltda
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0057403-31.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Esperanca Comercial de Glp Ltda
Advogado(s): JOAO ALFREDO DE LUNA NETO (OAB:BA14204)
INTERESSADO: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora ajuizou a presente ação com o intuito de cobrar duplicatas emitidas e, segundo alega, não quitadas pela parte ré. Em sua defesa, a parte ré contestou a pretensão, apresentando documentos que comprovam a devolução de cheques por sustação ou revogação, o que afastaria a exigibilidade das dívidas reclamadas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A controvérsia gira em torno da existência de inadimplemento relativo às duplicatas emitidas pela parte autora, cujo pagamento é contestado pela parte ré. Para o deslinde da questão, cumpre analisar a documentação apresentada e os argumentos das partes. No presente caso, a parte autora não logrou êxito em demonstrar de maneira cabal o pagamento das duplicatas objeto do documento Id Num. 252842527 - Pág. 1. O ônus de provar a existência e a regularidade da dívida, conforme estabelece o art. 373, I, do CPC, recai sobre a parte autora, que deveria apresentar provas robustas que sustentassem sua pretensão. No entanto, a documentação acostada aos autos não é suficiente para atestar a inadimplência da parte ré, já que não houve a comprovação inequívoca de que os títulos em questão permanecem pendentes de pagamento.

Por outro lado, a parte ré apresentou documentação demonstrando a devolução de cheques, seja por sustação ou revogação, o que indica que houve uma tentativa de pagamento frustrada. Esse fato, além de não ter sido eficazmente rebatido pela parte autora, serve como elemento probatório favorável à tese defensiva de que não há débito em aberto. Ademais, a devolução de cheques, nessas circunstâncias, demonstra a ausência de exigibilidade dos títulos, já que a parte autora não comprovou que tomou as medidas necessárias para o cumprimento da obrigação.

Assim, a conjugação desses fatores leva à conclusão de que não se pode imputar à parte ré a obrigação de quitar as duplicatas que são objeto da demanda, uma vez que, nos autos, restou demonstrado que não houve inadimplência. A ausência de comprovação por parte da autora quanto à efetiva inadimplência afasta qualquer direito à cobrança pretendida.

Diante disso, conclui-se que os pedidos autorais carecem de fundamento fático e probatório para seu acolhimento.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nesta, data de liberação nos autos digitais.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8045144-37.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Priscilla Dias Britto
Advogado: Roberta Santos Dias (OAB:BA34544)
Requerente: Rebeca Dias Britto
Advogado: Roberta Santos Dias (OAB:BA34544)
Requerido: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8045144-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: PRISCILLA DIAS BRITTO e outros
Advogado(s): ROBERTA SANTOS DIAS (OAB:BA34544)
REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO

1. INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão. Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.

Itabuna (Ba), 4 de outubro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
(Designado conforme Ato Normativo Conjunto nº 34/2024)

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8080419-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josiele Da Cruz Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo n. 8080419-47.2023.8.05.0001
AUTOR: JOSIELE DA CRUZ SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO (RESTRIÇÃO) AO CRÉDITO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA. PROCEDÊNCIA PEDIDOS.

JOSIELE DA CRUZ SANTOS, devidamente qualificado(a) nos autos, através de advogado constituído, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de BANCO DO BRASIL S/A, igualmente qualificado(a), pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir em estreita síntese.
Narra, em petição inicial, a parte autora que, ao buscar crédito no mercado financeiro, teria sido surpreendida com a informação de que seu nome constaria no rol de inadimplentes, inscrição esta efetuada indevidamente pela parte acionada.
Destaca que na tentativa de solucionar o problema, fez diversos contatos com a requerida, por meio dos canais por essa disponibilizados, esgotando a via administrativa, sem que obtivesse qualquer êxito.
Alega, a parte demandante, que é pessoa honesta, cumpridora de seus deveres, assim, passar por essa situação constrangedora, vem causando-lhe muitos transtornos, além do constrangimento vivido.
Pleiteia pela antecipação de tutela, a fim de determinar aparte(s) ré que efetue a imediata exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito.
No mérito perquiriu a condenação da demandada em danos morais, bem como custas e honorários advocatícios.
Com a inicial, colacionou documentos comprobatórios.
O réu apresentou contestação, afirmando a regularidade da negativação, vez que a parte autora realizou a contratação do seu serviço, utilizou e não pagou. Sendo assim, alega que a requerente manteve uma relação ativa com a ré.
Aduz, o suplicado, que teria exercido o seu direito de inscrição do nome da parte demandante no cadastro dos inadimplentes, já que o(a) autor(a), após contratar o serviço deixou de quitar os valores devidos, contraindo assim uma dívida.
Requereu, a parte suplicada, a improcedência da demanda..
Neste ínterim, a parte requerente apresentou réplica, arguindo que as alegações da parte demandada não merecem prosperar, visto que não houve a apresentação de provas diversas daquelas produzidas unilateralmente, não possuindo o condão de dirimir a presente contenda. Ademais, não foi apresentada qualquer prova que tenha dado origem ao débito.
É o relatório, tudo examinado, decido:
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
Despicienda a dilação probatória, considerando as peculiaridades do vertente caso. Conquanto as questões constantes da demanda envolvam matérias de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, I do CPC.
Encontram-se preenchidos os pressupostos processuais e atendidas as condições da ação, não havendo outras preliminares a serem enfrentadas, o que habilita o feito à apreciação do mérito.
PRELIMINARMENTE
INEPCIA DA INICIAL
Afasto a preliminar suscitada pela requerida, pois não há o que se falar em inépcia da inicial quando a parte autora atendeu aos requisitos do Art. 319, do CPC. Portanto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.
IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA
A intelecção do Art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, densificado em norma infraconstitucional, ex vi Art. 99, §3º do novel CPC, que alterou, em parte, a Lei 1060/50, vem a concluir que a simples afirmação pelo requerente de que não possui condições

de arcar com as custas processuais é suficiente para a concessão do benefício, caso o juiz não determine, a fim de formar o seu convencimento, provas da alegada insuficiência.
Preceitua o mencionado dispositivo da Lei Adjetiva Processual:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] §3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
In casu, as alegações trazidas pelo impugnante não se apresentam contrárias à concessão do benefício pleiteado.
Calha, por oportuno, trazer a colação jurisprudência específica:
TJDFT - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. REJEIÇÃO DO INCIDENTE. Para a concessão da Gratuidade de Justiça, basta a alegação da parte no sentido da impossibilidade de arcar com as despesas do processo. O benefício da Gratuidade de Justiça não se destina apenas aos miseráveis, devendo ser deferido ao postulante se a parte impugnante não se desincumbir satisfatoriamente da contraprova. Impugnação de Assistência Judiciária rejeitada. Maioria. (Processo nº 2013.00.2.017473-0 (764231), 1ª Câmara Cível do TJDFT, Rel. Otávio Augusto. maioria, DJe 27.02.2014).
Ante o exposto, REJEITO a impugnação da parte acionada, mantendo a decisão que concedeu os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, pois comprovadamente necessária manutenção da concessão do benefício à parte autora.
MÉRITO:
DA RELAÇÃO DE CONSUMO
Inicialmente, cumpre destacar que os contratos firmados entre instituições financeiras e pessoas físicas permeiam sob as normas constantes do Código de Proteção de Defesa do Consumidor, porquanto os serviços prestados por aquelas estão compreendidas na concepção de relação de consumo previstas no §2º, do art.3º, da Lei nº 8.078/90.
Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
(...)
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
No mesmo diapasão o STJ editou a Súmula 297 que consagra que as relações de consumo de natureza bancária se sujeitam às normas erigidas no CDC, Lei 8.078/1990, in verbis:
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Portanto é irretorquível a viabilidade de aplicação das normas consumeristas para a análise das questões postas nesta demanda.
PLANOS DA EXISTÊNCIA E VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO:
Todo e qualquer negócio jurídico deverá transpassar necessariamente pelo plano da existência. Ressaltando, que os planos posteriores, da validade e da eficácia, são dependentes do mesmo, visto que sem a existência do contrato, este sequer poderá ser válido e/ou eficaz, não restando-o assim, formado.
Atina-se neste caso concreto, para os pressupostos de um negócio jurídico, fazendo um breve recorte ao requisito do consentimento, também compreendido como vontade, ou como o animus de concretizar o negócio jurídico, o qual não deve ser presumido.
Sobre o elemento vontade como requisito contratual calha menção a lição do mestre Elpídio Donizetti, in Curso Didático de Direito Civil, São Paulo: Atlas S.A., 2012, p. 440 e p. 461:
É evidente que não basta a necessidade. Para satisfazê-la, é mister que declaremos nossa vontade. A vontade é o meio condutor que nos leva à realização de nossas necessidades. Assim é que os contratos são fruto de uma necessidade, que impulsiona nossa vontade à satisfação de uma necessidade, seja esta real ou fictícia.²
Jamais se presume a vontade do sujeitos de se vincular por uma obrigação; o consentimento dos sujeitos deve ser sempre positivo e inequívoco. Ou seja, não pode haver dúvida alguma de que houve manifestação de vontade, e de que ela foi no sentido de se vincular pela obrigação. (grifo nosso)
Ainda neste quadrante, vale mencionar o entendimento do jurista Sílvio de Salvo Venosa, in Direito Civil, 9 ed., São Paulo: Atlas S.A., 2009, p. 426/427:
Na teoria geral dos negócios jurídicos, foi assinalado o papel da vontade. Muito antes de ser um elemento do negócio jurídico, é questão antecedente, é um pressuposto do próprio negócio, que ora interferirá em sua validade, ora em sua eficácia, quando não na própria existência, se a vontade não houver sequer existido. Um contrato no qual a vontade não se manifestou gera, quando muito, mera aparência de negócio, porque terá havido, quiçá, simples aparência de vontade. [...] (grifo nosso)
Extrai-se deste modo, que sem o elemento essencial para a formação do contrato, vontade, não há o que se falar na sua existência.
Neste quadrante, exsurge dos autos que não houve manifestação de vontade do oblato/autor(a), e por conseguinte forçosa a conclusão da inexistência do negócio jurídico.
No vertente caso, a empresa ré não acostou nenhuma documentação que ratificasse a origem da dívida da parte autora, não apresentado assinatura contratual de pacto de obrigação entre as partes.
Ainda mais, o(a) acionante afirma não ter contraído a dívida, argumento refutado pelo demandado com apresentação de telas sistêmicas de demonstrativo do débito, não juntando qualquer documento capaz de provar que a parte autora contraiu tal débito. Logo, de fato, o réu não comprovou de onde viria o valor cobrado à parte autora.
Portanto, sendo o negócio jurídico inexistente ou apenas inválido, não pode o mesmo gerar efeitos, não obrigando a autora, o que torna irregular e ilegal a exigência de prestação feita pela ré à autora, bem como danosa toda forma de eventual constrição.
DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO
In casu, o(a) consumidor(a) afirma, categoricamente, que não teria realizado atividade que gerasse tal dívida para com a instituição ré.

Nada obstante a assertiva da parte demandante e a súplica feita, a organização demandada inscreveu os dados pessoais da parte autora junto ao Órgão de Restrição de Crédito, SCPC, sob hipotético fundamento de descumprimento contratual.
Corrobora, a afirmação da parte autora, quanto à inscrição sob cotejo, a prova documental acostada aos autos, demonstrando a negativação do nome da mesma, a pedido da parte requerida, por suposta inadimplência referente à dívida impugnada, gize-se fato este confessado pela parte demandada.
De forma contundente, a parte suplicante afirma sua irresignação e discorre que teria suplicado da demandada que comprovasse e demonstrasse, a existência de qualquer negócio jurídico e de fato que pudesse justificar ou dar azo à existência de débito. Entrementes, percebe-se que a organização requerida não acostou aos autos prova que ateste o serviço utilizado pela parte autora junto à ré que desse origem a tal pendência.
Todos os elementos contidos nos autos levam à dicção inquestionável da inexistência do negócio jurídico impugnado, pois não restou comprovada a origem de tal dívida. Não há adminículo de prova que testifique a manifestação de vontade da parte autora em contratar serviço que justifique a presença de tal déficit.
Como supra relatado, a parte autora assevera não ter efetuado a transação que levou à negativação de seu nome em cadastros de inadimplentes; pretendendo, com efeito, a declaração de inexistência da dívida resultante.
Tratando-se de fato negativo, competia à demandada comprovar a existência e regularidade da relação jurídica que deu causa às cobranças; já que, no plano fático, dificilmente a parte autora possui meios para demonstrar que determinada relação não ocorreu.
Em outros termos, note-se que, em ações declaratórias negativas é ônus do réu provar a existência da relação jurídica e do fato impugnado, já que o requerente não dispõe de instrumentos de prova quando a causa de pedir é justamente a inexistência do fato ou da relação jurídica.
Nesse sentido, leiam-se os seguintes excertos exemplificativos:
TJMG - APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CAUTELARES DE SUSPENSÃO DA COBRANÇA. PROVA DA NÃO REALIZAÇÃO DAS LIGAÇÕES. FATO NEGATIVO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. - Inexistindo nos autos qualquer comprovação ou mesmo indício de as ligações realizadas para o exterior, que geraram excessivo aumento na fatura de telefone, deve o juiz declarar a inexistência do débito, sem comprometimento ao disposto no art. 333, I, do CPC, posto que, pela natureza da prova, de caráter negativo para o autor, somente ao réu poderia ser exigida a demonstração da alegada prestação do serviço. Aplicável aqui a incidência da distribuição dinâmica do ônus da prova, a partir da qual incumbe ao detentor dos meios materiais de sua produção, realizar a contraprova do direito suscitado pelo autor. (TJ-MG - AC: 10097110023682001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 12/09/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/09/2014).
TJRS - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CANCELAMENTO DE REGISTRO NEGATIVO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Na ação que tenha por objeto a declaração de inexistência de dívida por ausência de relação jurídica, não recebimento do cartão, erro dos lançamentos ou fraude nas operações cabe à instituição financeira fazer prova da regularidade das operações e ao autor a contraprova. (...) (TJ-RS - AC: 70058102773 RS, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 08/05/2014, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/05/2014).
TJBA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FRAUDE. UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA POR TERCEIRO. PROVA NEGATIVA. ÔNUS DA EMPRESA PRESTADORA DO SERVIÇO. PROTEÇÃO CONSUMERISTA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA APELADA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. CARACTERIZADO IN RE IPSA. NEXO CAUSAL. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MONTANTE FIXADO EM R$ 10.000,00. PRECEDENTE DO STJ. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0305357-98.2013.8.05.0103, Relator (a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 04/03/2015) (TJ-BA - APL: 03053579820138050103, Relator: Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 04/03/2015).
Nesses termos, no presente caso, o ônus probatório recai sobre a parte ré, não havendo que se imputar à demandante a comprovação de que ocorreu por fraude perpetrada por terceiro, cabendo destacar que a parte acionada não trouxe aos autos qualquer elemento de prova capaz sequer de fornecer indícios de que a requerente, de fato, tenha contraído tal débito.
Ao revés a parte demandada apenas juntou telas e/ou documentos unilateralmente produzidas(os) que não possuem força probandi.
Enfim, a ré deixou de comprovar que a parte demandante foi quem efetivamente praticou a contratação do serviço que dera azo a cobrança do débito, o qual deu origem a(s) negativação(ões) do nome da parte autora. Nesse contexto, mostra-se indevida a cobrança realizada pela parte ré, cuja declaração de inexistência faz-se um imperativo.
DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA:
Dispõe o art. 6º, VI, do CDC, que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais. Regra esta a densificar o direito fundamental estampado no art. 5º, X, da CRFB/88.
Tratando do direito básico do consumidor à efetiva prevenção e reparação dos danos, leciona Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Direito do Consumidor, 3 ed, São Paulo: Atlas, 2011, p. 104:
Para garantir ao consumidor efetiva prevenção e reparação de danos, o CDC implantou um moderno e avançado sistema de responsabilidade civil (...).Estabeleceu responsabilidade objetiva (independentemente de culpa) para o fornecedor de produtos e serviços (arts. 12 – 20, do CDC), responsabilidade esta que tem por fundamento os princípios da prevenção (arts. 8, 9 e 10, do CDC), da informação (arts. 8, 9, 10, 12 e 14, do CDC) e da segurança (arts. 12, § 1º, e 14, § 1º, do CDC). A indenização, que deve ser integral, abarca danos materiais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 81, I e II, do CDC).
Sobre o tema da responsabilidade objetiva calha menção a lição do mestre Carlos Roberto Gonçalves, in Responsabilidade Civil, 12 ed, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 39:

A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda). Quem aufere os cômodos (ou lucros) deve suportar os incômodos (ou riscos).
No direito moderno, a teoria da responsabilidade objetiva apresenta-se sob duas faces: a teoria do risco e a teoria do dano objetivo.
Pela última, desde que exista um dano, deve ser ressarcido, independentemente da ideia de culpa. Uma e outra consagram, em última análise, a responsabilidade sem culpa, a responsabilidade objetiva. Conforme assinala Ripert, mencionado por Washington de Barros Monteiro, a tendência atual do direito manifesta-se no sentido de substituir a ideia da responsabilidade pela ideia da reparação, a ideia da culpa pela ideia de risco, a responsabilidade subjetiva pela responsabilidade objetiva. (GONÇALVES, 2010, p. 39).
Neste mesmo quadrante, tem-se, ainda de forma mais singular, perfeita aplicação as regras contidas no caput e §3º, do art. 14, do CDC, senão vejamos:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
(...)
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
DANOS MORAIS:
A outro giro, dessuma eloquente como reflexo da situação delineada a ocorrência de dano moral.
Conquanto possam se expressar por matizes variadas, os danos morais, extrapatrimoniais, via de regra se consubstanciam em danos causados à honra, à dignidade, à mente do indivíduo, aspectos interligados ao seu status dignitatis.
Os danos morais discutidos nesta demanda, enquadram-se nos danos morais denominados in re ipsa, ou seja, aqueles que prescindem de comprovação da sua existência, pois o ato em si mesmo de negativar indevidamente o nome de outrem, consolida a existência dos danos morais, pelos imediatos e diretos abalos do crédito e da credibilidade.
Mesmo padrão de intelecção é dominante na jurisprudência pátria, não só no que diz respeito à responsabilidade objetiva das instituições financeiras, como também da ocorrência, irretorquível, de danos morais, para exemplificar ementas de acórdãos do TJBA:
TJBA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINARES. DESERÇÃO DO RECURSO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. RISCO EMPRESARIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de Apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, para reconhecer a inexistência de débito da Apelada junto ao banco Apelante, vez que originado de contrato fraudulentamente perpetrado por terceiro, e condenou a instituição financeira ao pagamento da indenização por dano moral pleiteada em razão da inserção indevida do nome da Apelada nos órgãos de restrição ao crédito, no valor de R$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais), devidamente atualizada pelo INPC, e acrescida de juros legais de 1% (hum por cento) ao mês, ambos contados da data da fixação do quantum indenizatório, entretanto, não acolheu o pedido de condenação do Apelante ao pagamento da quantia equivalente ao indevidamente cobrado. 2. Preliminar de Deserção do Recurso - Rejeitada. Não merece acolhida a preliminar suscitada, de deserção do presente recurso, em conformidade com o Art. 511 do Código de Processo Civil, haja vista que, apesar do comprovante de pagamento das custas ter sido protocolado em 15.05.2012, quando já ultrapassado o prazo de interposição do recurso, comprova-se por meio da autenticação bancária do comprovante de pagamento (fls. 82-TJ) que o recolhimento foi efetuado dentro do prazo, qual seja 03.04.2012. Assim, o preparo foi recolhido de forma regular, apenas a comprovação do recolhimento foi feita de forma extemporânea. Prestigia-se, na avaliação da questão procedimental em tela, o princípio da instrumentalidade das formas e o princípio do acesso à Justiça (no caso, ao duplo grau de jurisdição). Preliminar REJEITADA. 3. Preliminar de Litigância de Má-Fé - Rejeitada. O pedido de condenação do Apelante nas penas de litigância de má-fé, propugnado pela Apelada em suas contrarrazões, não merece prosperar, eis que não restou caracterizada qualquer das hipóteses previstas no Art. 17 do CPC. 4. Mérito - In casu, é fato incontroverso que o nome da autora, ora Apelada, foi lançado nos cadastros restritivos de crédito pela instituição financeira Apelante, em decorrência de um ato perpetrado por terceiro, na formalização de um contrato de financiamento. 5. Assim, resta patente que as partes não concertaram qualquer transação apta a gerar, de forma lícita e legítima, os débitos advindos de uma transação bancária em nome da Apelada, que ensejou as anotações que a afligiram, mas que terceiro o fizera sem poderes especiais para tanto. 6. Diante disso, exsurge clara a responsabilidade do banco Apelante que, com a falta de cautela necessária, permitiu que terceiro, de forma fraudulenta, firmasse contrato em nome da Apelada, dando causa à ilegítima inserção do nome desta nos cadastros restritivos de crédito. 7. Outrossim, a circunstância da fraude ter sido praticada por terceiro não exclui a responsabilidade do fornecedor, sob o fundamento de tratar-se de culpa exclusiva de terceiro, uma vez que a fragilidade do sistema adotado na certificação da veracidade dos documentos e informações fornecidas por aquele que firmou o contrato de financiamento foi a principal causa do dano. Estabelecido, porém, o nexo entre a conduta do fornecedor e o resultado lesivo, sua responsabilidade é objetiva, isto é, independe de culpa. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. 8. A prova do dano moral, no caso vertente, é a própria inscrição irregular, sendo despiciendo a exigência da Apelada comprovar a lesão, pois como anota Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamim, “uma vez tenha o consumidor comprovado a inscrição do seu nome e a irregularidade desse ato, constituído está, in re ipsa, o dano moral” (Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover (et al), 8ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2004, fls. 480). 9. Volvendo-se ao caso concreto, revela-se consentâneo com a natureza do dano que o valor seja fixado em R$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais), quantia que não se apresenta ínfima e nem elevada, porquanto razoável. 10. Não conheço dos pedidos formulados pela ora Apelada, em suas contrarrazões, acerca

da majoração dos honorários advocatícios e do termo inicial dos juros de mora em conformidade com a Súmula 54 do STJ, pois a parte deveria, nesse tocante, manifestar o seu inconformismo em sede de razões de apelo ou em recurso adesivo, e não em contrarrazões de apelo. 11. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação nº 0010321-24.2009.8.05.0274, 2ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Maria do Socorro Barreto Santiago. j. 16.10.2012).
TJBA - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÉBITO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO UTILIZADO PELO APELADO. INEXISTE QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PELO RECORRIDO. Reconhecimento, pelo banco, de fraude de terceiro não exime o banco de indenizar o autor pelos danos sofridos. Ilegalidade na inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito. Dever de indenizar configurado. Cabível a condenação em dano moral. Valor fixado pelo juiz singular em R$ 15.000,00. Valor razoável e proporcional. Julgados anteriores desta câmara. Apelo improvido. (Apelação Cível nº 0000967-74.2010.805.0262-0, 4ª Câmara Cível do TJBA, Rel. José Olegário Monção Caldas. j. 30.08.2011).
ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS:
Neste quadrante, atento aos contornos do dano e o quanto preceituado no art. 944 do NCC e analisados o perfil da situação social do demandante, o grau da ofensa e a situação econômico-financeira do(s) demandado(s), entende este juízo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) mostra-se adequado e razoável para, pelo menos, atenuar os constrangimentos e sofrimentos experimentados pela parte demandante, assim como para a cumprir as funções inibitória e pedagógica em relação à instituição ré.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para:
i) ratificar a medida liminar concedida;
ii) declarar a inexistência do aludido débito;
iii) condenar a instituição requerida ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida esta de correção monetária com base no INPC a partir desta data (Súmula 362 STJ), e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c o 161, § 1º, do CTN);
iv) condenar o requerido nos ônus sucumbenciais - custas judiciais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, o que se faz levando-se em apreço os parâmetros estatuídos no art. 85, §2º do CPC, tudo a ser apurado por simples cálculo (art. 509, §2º do CPC), ao tempo que se extingue o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do atual CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transcorrido o prazo recursal ou com a renúncia deste, transitada em julgado a sentença, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa no PJE.
Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 26 de agosto de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8034201-97.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marlon Zabulon Da Silva Vasconcelos (OAB:BA43732)

Advogado: Marlon Zabulon Da Silva Vasconcelos (OAB:BA43732)

Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466982114
Processo N° : 8034201-97.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARLON ZABULON DA SILVA VASCONCELOS (OAB:BA43732)
MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA registrado(a) civilmente como MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660), FELIPE DA COSTA E ALMEIDA registrado(a) civilmente como FELIPE DA COSTA E ALMEIDA (OAB:BA55082)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318051067100000449526714

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8120102-28.2022.8.05.0001 Procedimento De Repactuação De Dívidas (superendividamento)
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Victor George Guerra Nicolau
Advogado: Victor George Guerra Nicolau (OAB:BA30112)
Requerido: Caixa Economica Federal
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8120102-28.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : []
Requerente : REQUERENTE: VICTOR GEORGE GUERRA NICOLAU
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: VICTOR GEORGE GUERRA NICOLAU
Requerido : REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, RICARDO LOPES GODOY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO LOPES GODOY

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca das contestações e documentos a elas juntados ID 375224020 e ID 445369659. Prazo de 15 dias.
Salvador, 1 de outubro de 2024
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8040152-96.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Arnaldo Sousa Da Paixao Filho
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8040152-96.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - BA41913

Réu: REU: ARNALDO SOUSA DA PAIXAO FILHO

Advogado do(a) REU: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:
Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa ID 447131907, recolhendo as custas necessárias referentes à nova expedição de diligência caso requerida, pois após consulta ao Plantão Fiscal - COFIS/TJBA, é devido novo recolhimento de custas para expedição de novo mandado caso o mesmo não tenha sido cumprido por inércia do interessado ao não fornecer dados ou meios necessários para o seu cumprimento, tratando-se de motivos alheios ao cartório, conforme certidão retro.
Salvador/BA, 1 de outubro de 2024,

Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8075279-03.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodrigo Santana Da Silva
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8075279-03.2021.8.05.0001
AUTOR: RODRIGO SANTANA DA SILVA

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por RODRIGO SANTANA DA SILVA em face de ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, na qual se discute a ilegalidade da cobrança de dívidas prescritas e da inclusão na plataforma Serasa Limpa Nome.
Ocorre que, em 11/06/2024, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os REsp 2.092.190-SP, 2.121.593-SP e 2.122.017-SP, de relatoria do ministro João Otávio de Noronha, para julgamento pelo rito dos repetitivos, TEMA 1264
A controvérsia do tema supracitado está em “definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”.
Desse modo, foi determinada, nos termos do Inc. I do art. 982 do Código de Processo Civil:
a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;
b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.
Por todo o exposto, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO, nos termos do art. 313, IV e 982, I, do Código de Processo Civil, até ulterior decisão, ou julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça do Tema 1264.
SALVADOR, 3 de outubro de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0317069-37.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gildasio Soares Machado
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Reu: Joao Paulo Assis Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0317069-37.2012.8.05.0001
Classe - Assunto : [Rescisão / Resolução]

Requerente : AUTOR: GILDASIO SOARES MACHADO

Requerido : REU: JOAO PAULO ASSIS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, encarregado(a) da diligência, e indicar novo endereço para citação.
Salvador, 3 de outubro de 2024.
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8035493-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eider De Oliveira
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Bancoseguro S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8035493-44.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cartão de Crédito, Dever de Informação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: EIDER DE OLIVEIRA

Requerido : REU: BANCOSEGURO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 1 de outubro de 2024.
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8135357-26.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466578460
Processo N° : 8135357-26.2022.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100208361167500000449165783

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8181841-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Dias Dos Santos
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8181841-65.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Abatimento proporcional do preço, Interpretação / Revisão de Contrato]
Requerente : AUTOR: JORGE DIAS DOS SANTOS

Requerido : REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 3 de outubro de 2024.
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8133148-50.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Maraci Menezes Lima
Executado: Lara Nascimento Menezes Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8133148-50.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: MARACI MENEZES LIMA, LARA NASCIMENTO MENEZES LIMA

CLASSE PROCESSUAL - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário]

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR negativo de ID 456458083, informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais, caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida, qual seja "Dos demais Atos ou Feitos" - III - Tarifa de Postagem - Via Postal - Código do ato 90760.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são "Dos demais Atos ou Feitos" - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - Código do ato 90760. Sendo via e-mail, as custas a serem pagas são Tabela I - "Dos Demais Atos ou Feitos" - XXVI - Envio Eletrônico de citações, intimações, ofiício e notificações, Código do Ato 91017;
3) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
4) Em caso de requerimento de pesquisas eletrônicas recolher as custas seguintes: Tabela I - "Dos demais Atos ou Feitos" - XIX - Requisições de informações por meio eletrônico, por cada consulta, Código do Ato 91010.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (conforme Tabela de Custas Processuais - TJ/BA, Notas Explicativas da Tabela I, I - Cobrança de Custas, item 10)
Salvador, 2 de outubro de 2024
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0515905-19.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pablo Gonzalez Cal
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Renata Sampaio Sune (OAB:BA22400)
Advogado: Ingrid Brum Lins De Albuquerque (OAB:BA53963)
Advogado: Gustavo Costa Macedo (OAB:BA67315)
Advogado: Bruno Bernardes Frank De Freitas (OAB:SP366670)
Advogado: Mariana Cersosimo Nunes (OAB:BA38540)
Executado: Jocelia Conceicao Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0515905-19.2013.8.05.0001
Classe - Assunto : [Nao Cumulatividade]
Requerente : EXEQUENTE: PABLO GONZALEZ CAL
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: JAYME BROWN DA MAIA PITHON, RENATA SAMPAIO SUNE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RENATA SAMPAIO SUNE, INGRID BRUM LINS DE ALBUQUERQUE, GUSTAVO COSTA MACEDO, BRUNO BERNARDES FRANK DE FREITAS, MARIANA CERSOSIMO NUNES
Requerido : EXECUTADO: JOCELIA CONCEICAO ALMEIDA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das custas processuais referentes à expedição de Carta ou de Mandado de Citação para cumprimento do quanto determinado em ID 450805467, devendo indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.
OBS: Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).
Salvador, 2 de outubro de 2024
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8168167-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Claudia Santos Dias
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8168167-20.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): ANA CLAUDIA SANTOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028

Réu: REU: BANCO BRADESCARD S.A.

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIME-SE a parte ré para comprovar o recolhimento dos honorários do conciliador, no montante indicado em decisão ID. 426936296.

Salvador/BA, 28 de junho de 2024,
ANA CAROLINA LAGO LOPES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8046513-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diana Natividade Santana
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8046513-32.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: DIANA NATIVIDADE SANTANA

Requerido : REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 2 de outubro de 2024.
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0517440-70.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Carlos Alberto Requiao Pereira Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0517440-70.2019.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ITAU UNIBANCO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - BA25579-A

Réu: REU: CARLOS ALBERTO REQUIAO PEREIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:
Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para recolher as custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) em ID 435886831, tendo em vista que o DAJE de n.º 756975 - código destino: 1629, ID 438185506, refere(m)-se à 2ª Vara Cível desta Comarca e o processo tramita na 2ª Vara de Relações de Consumo cujo código destino é 1686.
A parte autora pode entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação do Tribunal de Justiça ((71)3372-1612/1613/1623 ou coarc@tjba.jus.br) para proceder com a transferência das Guias de Recolhimento, que foram recolhidas da Vara indevida (2ª Vara Cível) para a unidade onde tramitam os autos em referência (2ª Vara de Relações de Consumo), anexando os devidos comprovantes aos autos.

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024,
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0090019-25.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)

Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Adriana Isabel Alves Da Silva (OAB:BA15761)
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)
Executado: Jm Farma Comercial Ltda - Me
Executado: Marcio Azevedo Goncalves
Executado: Jorge Raimundo Miranda De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0090019-25.2009.8.05.0001
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: JM FARMA COMERCIAL LTDA - ME, MARCIO AZEVEDO GONCALVES, JORGE RAIMUNDO MIRANDA DE FREITAS

CLASSE PROCESSUAL - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca dos ARs negativos de ID456392833 e ID 456461511, informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais, caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida, qual seja “Dos demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal - Código do ato 90760.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são “Dos demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - Código do ato 90760. Sendo via e-mail, as custas a serem pagas são Tabela I - “Dos Demais Atos ou Feitos” - XXVI - Envio Eletrônico de citações, intimações, ofiício e notificações, Código do Ato 91017;
3) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
4) Em caso de requerimento de pesquisas eletrônicas recolher as custas seguintes: Tabela I - “Dos demais Atos ou Feitos” - XIX - Requisições de informações por meio eletrônico, por cada consulta, Código do Ato 91010.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (conforme Tabela de Custas Processuais - TJ/BA, Notas Explicativas da Tabela I, I - Cobrança de Custas, item 10)

Salvador, 2 de outubro de 2024
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8009001-32.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Karen Freitas Dos Santos
Advogado: Luiz Henrique Gesteira Goncalves (OAB:BA40929)
Reu: Paulo Luis Pereira De Sousa
Advogado: Alisson Cardoso Peixoto (OAB:BA57423)
Reu: Rebeca Caroline De Oliveira Souza
Advogado: Alisson Cardoso Peixoto (OAB:BA57423)
Reu: P P Comercio E Locacao De Veiculos Eireli
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8009001-32.2023.8.05.0039
Classe - Assunto : [Perdas e Danos, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Requerente : AUTOR: KAREN FREITAS DOS SANTOS

Requerido : REU: PAULO LUIS PEREIRA DE SOUSA, REBECA CAROLINE DE OLIVEIRA SOUZA, P P COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 2 de outubro de 2024.
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8127611-78.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Alef Barbosa Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8127611-78.2020.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - BA53524

Réu: REU: ALEF BARBOSA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do CPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas ID 449932632, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.
Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD
Unidade: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
OBSERVAÇÃO: I- Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR); II- Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.
Salvador/BA, 2 de outubro de 2024,
Rute Franca Sousa

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8159739-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celestino Dias Filho
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8159739-49.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: CELESTINO DIAS FILHO

Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 2 de outubro de 2024.
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8163809-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clayton Santos Reis
Advogado: Leal Tadeu De Queiroz (OAB:MT4039/O)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Advogado: Barbara Rodrigues Faria Da Silva (OAB:MG151204)
Advogado: Indyanara Cristina De Almeida Cruz (OAB:MG217451)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8163809-12.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas]
Autor(a): CLAYTON SANTOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: LEAL TADEU DE QUEIROZ - MT4039/O

Réu: REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogados do(a) REU: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590, BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA - MG151204, INDYANARA CRISTINA DE ALMEIDA CRUZ - MG217451

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIME-SE a parte AUTORA para se manifestar acerca da petição ID 451537666. Prazo: 10 dias.
Salvador/BA, 2 de outubro de 2024,
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8136920-84.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467005417
Processo N° : 8136920-84.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100322125443700000449549254

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8172295-20.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Enos Rocha Fraga
Advogado: Iago Pietro De Almeida Fraga Borba (OAB:BA54643)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8172295-20.2022.8.05.0001
AUTOR: ENOS ROCHA FRAGA

REU: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO PAN S.A, BANCO VOTORANTIM S.A., BANCO DAYCOVAL S/A

1. R.h;
2. Intime-se aparte autora para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela ré em petição de id. 461388595.
3. Publique-se. Cumpra-se.
SALVADOR, 4 de outubro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8062133-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: T. A. D. S.
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)
Representante: Iara De Souza Araujo
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8062133-84.2024.8.05.0001
AUTOR: T. A. D. S.
REPRESENTANTE: IARA DE SOUZA ARAUJO

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Vistos, etc...
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I. Cumpra-se.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8130417-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. A. A. S. J.
Advogado: Mariana Costa Oliveira Coelho (OAB:BA67792)
Representante: Luciana Gomes De Cerqueira
Advogado: Mariana Costa Oliveira Coelho (OAB:BA67792)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8130417-47.2024.8.05.0001
MENOR: A. A. A. S. J.
REPRESENTANTE: LUCIANA GOMES DE CERQUEIRA

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

1. RH.
2. Redesigno audiência para tentativa de conciliação, prevista no art. 334, CPC, para o dia 24 de novembro de 2023, às 16:00 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VIDEO-CONFERÊNCIA 04, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Abaixo, o link de acesso à sala 04:
LINK: guest.lifesize.com/3407828
EXTENSÃO: 3407828
SENHA: 7 primeiros dígitos do processo
As partes deverão proceder ao cadastramento em sistema próprio e informar nos autos os endereços eletrônicos (e-mails) de seus Patronos, no prazo de 05 dias, para que a inscrição seja validada. A ausência de informação dos e-mails, impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.
Nos termos do art. 334, §8º, CPC, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Diante do teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, que fixa a remuneração do Conciliador Judicial em R$ 100,00, no patamar básico, a cargo das partes, em frações iguais, deverá o demandado efetuar o depósito de sua parcela da remuneração do Conciliador (R$ 50,00), em conta judicial vinculada ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, estando a parte autora sob assistência judiciária gratuita.
Na hipótese do prazo, acima referido, ultrapassar a data da audiência designada, deverá a referida parte comprovar, nos autos, o depósito dos honorários respectivos, em até 24 horas antes da data da audiência, estando a sua realização condicionada a esse prévio depósito.
Intimações necessárias, ressaltando que as partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §10º, CPC).
Cite-se o acionado com antecedência mínima de 20 dias, constando no mandado a advertência de que, caso não possua interesse na assentada, manifeste-se expressamente no prazo de até 10 dias antes da data designada. Fica advertido o acionado do início do prazo de 15 dias para apresentação de contestação, nos termos do art. 335 do CPC.
Transcorrido o prazo para réplica ou não havendo necessidade para tanto, inexistindo preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas, voltem-me os autos em conclusão para ulterior deliberação.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8121427-38.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Chocolates Machado, Comercio Varejista De Bombons Ltda
Advogado: Magaly Dantas De Medeiros (OAB:RN10912)
Autor: Maiara Lima Machado
Advogado: Magaly Dantas De Medeiros (OAB:RN10912)
Autor: Leonardo Mascarenhas De Sousa
Advogado: Magaly Dantas De Medeiros (OAB:RN10912)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8121427-38.2022.8.05.0001
AUTOR: CHOCOLATES MACHADO, COMERCIO VAREJISTA DE BOMBONS LTDA, MAIARA LIMA MACHADO, LEONARDO MASCARENHAS DE SOUSA

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

1. R. h.
2. Considerando a informação de descumprimento da liminar (id.389591238) concedida em favor da parte autora, intime-se a requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a continuidade do descumprimento por parte da ré, bem como a suspensão do plano de saúde das vidas beneficiárias, apresentando as provas que entender cabíveis.
3. Após a manifestação, analisarei as medidas cabíveis para assegurar o cumprimento da decisão.
4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR, 4 de outubro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8001851-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Bastos Sampaio
Advogado: Mila Bastos Sampaio Orrico (OAB:BA29475)
Reu: America Chip Incorporation

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8001851-80.2024.8.05.0001
AUTOR: RITA DE CASSIA BASTOS SAMPAIO

REU: AMERICA CHIP INCORPORATION

1. R. h.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe aos autos endereço atualizado da parte ré, a fim de que seja viabilizada a citação deste nos autos.
3. Não cumprida a diligência no prazo assinalado e nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os presentes autos.
4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8024815-38.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Jose Arcanjo
Advogado: Antonio Jose Arcanjo (OAB:BA26044)
Interessado: Synapcom Comercio Eletronico Ltda
Interessado: Ebazar.com.br. Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Interessado: Loggi Tecnologia Ltda.
Advogado: Eduardo Vital Chaves (OAB:SP257874)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8024815-38.2022.8.05.0001
INTERESSADO: ANTONIO JOSE ARCANJO

INTERESSADO: SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO LTDA, EBAZAR.COM.BR. LTDA, LOGGI TECNOLOGIA LTDA.

1. R. h.
2. Indefiro o pleito de citação do réu por WhatsApp e e-mail, determinando que a citação seja realizada pelos meios tradicionais, conforme previsto na legislação.
3. Renovo a determinação de citação do réu no endereço informado na petição inicial, através de Oficial de Justiça.
4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8013991-20.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Claudia Maria Alves Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8013991-20.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA ALVES SANTOS

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

1. R. h.
2. Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com à alteração da representação processual, haja vista a ausência de admissibilidade do jus postulandi no caso em tela, diante da suspensão profissional.
3. Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8032063-55.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Edmea Crispina Sacramento
Reu: Paulo Sergio Sacramento

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8032063-55.2022.8.05.0001
AUTOR: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

REU: EDMEA CRISPINA SACRAMENTO, PAULO SERGIO SACRAMENTO

1. R. h.
2. Tendo em vista que o AR fora assinado por terceiro, como consta no id. 451672225, o ato de citação não é considerado regular, somente tendo validade quando assinado pelo próprio réu, conforme art. 248 do CPC.
3. Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do que entende pertinente para o prosseguimento do feito.
4. Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8162155-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Josue Linhares Mocitaiba
Advogado: Lais Rodrigues Gomes (OAB:BA51134)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8162155-87.2023.8.05.0001
INTERESSADO: JOSUE LINHARES MOCITAIBA

INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

1. R. h.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente réplica à contestação apresentada pela parte ré em id.433560818, sob pena de preclusão.
3. Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8161013-82.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Guilherme Soares Justino
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8161013-82.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: GUILHERME SOARES JUSTINO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
1. R. H.
2. Intime(m)-se o(s) executado(s), para pagar(em) o valor do crédito exequendo, acrescido de eventuais custas e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação/acréscimo de multa 10%, além de honorários advocatícios de 10%, estes atinentes à fase de cumprimento de sentença, porquanto estar-se-ia caracterizada a crise de satisfação ou adimplemento, conforme comando estatuído no caput e § 1º, do art. 523 do CPC.
3. Havendo pagamento parcial no prazo preconizado em lei, a multa e honorários advocatícios incidirão sobre o restante/remanescente.
4. Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8008673-27.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Executado: Daniel Ferreira Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8008673-27.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

EXECUTADO: DANIEL FERREIRA DOS SANTOS

1. R. h.
2. Tendo em vista que o AR fora assinado por terceiro, como consta no id.427635442, o ato de citação não é considerado regular, somente tendo validade quando assinado pelo próprio réu, conforme art. 248 do CPC.
3. Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do que entende pertinente para o prosseguimento do feito.
4. Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8107469-19.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Simone Dos Anjos Santana

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8107469-19.2021.8.05.0001
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: SIMONE DOS ANJOS SANTANA

1. R. h.
2. DEFIRO o pagamento de custas processuais ao final do processo, com fundamento no art. 5º, XXXV e LXXIV, da CRFB.
3. A pretensão se circunscreve ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, estando a exordial instruída com prova documental, a priori, sem eficácia de título executivo, de modo que, in thesi, a ação monitória se mostra pertinente (Art. 700, do CPC).
4. Cite(m)-se o(a)(s) demandado(a)(s) instando-o(a)(s) ao cumprimento da obrigação indicada na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701, do CPC), ou para, em igual prazo, querendo, apresentarem embargos monitórios (Art. 702, caput, do CPC).
5. Consigne-se no mandado a advertência de que, cumprindo o(a)(s) demandado(a)(s) a obrigação de forma espontânea e no prazo assinalado, ficará(ão) isento(a)(s) do pagamento de custas processuais (Art. 701, § 1º, do CPC).
6. Advirta-se, outrossim, que, se não houver o cumprimento da obrigação e nem o oferecimento de resistência, ou ainda que oferecidos embargos forem estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial, prosseguindo-se o feito nos moldes dos Arts. 513 a 513, §§ 1º ao 5º do CPC (Art. 701, § 3º).
7. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8084077-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Dos Santos Junior
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Terceiro Interessado: Confederacao Nacional De Dirigentes Lojistas

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8084077-79.2023.8.05.0001
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

REU: BANCO BRADESCARD S.A.

1. R. h.
2. Intime-se a parte autora para que apresente manifestação à contestação presente em id.408847452, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
3. Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0139519-94.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Investimoveis Adm Ltda - Epp
Advogado: Alan Barros Meirelles (OAB:BA51551)
Executado: Washington Benedito Maia Figueiredo
Advogado: Pabllo Vinicius Felix De Araujo (OAB:TO3976)
Executado: Ira Silva Macedo R Figueiredo
Terceiro Interessado: Instituto Nacional De Seguridade Social Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0139519-94.2008.8.05.0001
EXEQUENTE: INVESTIMOVEIS ADM LTDA - EPP

EXECUTADO: WASHINGTON BENEDITO MAIA FIGUEIREDO, IRA SILVA MACEDO R FIGUEIREDO

1. R. h.
2. Considerando o falecimento do autor, conforme manifestação de id.443162874, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a habilitação processual do sucessor, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil.
3. Advirta-se que a não apresentação da habilitação no prazo estipulado poderá resultar na suspensão do processo, conforme preconiza o art. 1.046 do CPC.
4. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR, 4 de outubro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0564015-10.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Virginia Santos De Oliveira
Advogado: Gustavo Pacheco Bispo (OAB:BA35170)
Advogado: Edson Moreira Da Silva (OAB:BA38083)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0564015-10.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: VIRGINIA SANTOS DE OLIVEIRA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

1. R. h.
2. Considerando petição de id.444997315, intime-se o exequente, pessoalmente e através do advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculos, referente ao valor do crédito exequendo, decorrente de honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 524, do CPC, sob pena de, não o fazendo, os presentes autos sejam arquivados provisoriamente.
3. Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0504639-25.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Marcus Vinicius Braga Jones (OAB:BA26284)
Advogado: Humberto Vieira Barbosa Netto (OAB:BA21492)
Interessado: Geisa De Jesus

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0504639-25.2019.8.05.0001
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

INTERESSADO: GEISA DE JESUS

1. R. h.
2. Considerando que não foi possível realizar a citação do réu por meio de carta, DEFIRO a citação do réu por Oficial de Justiça.
3. Determino que o Oficial de Justiça se dirija ao endereço indicado na inicial, a fim de proceder à citação do réu, conforme previsto no art. 247 e seguintes do Código de Processo Civil.
4. Após a citação, intime-se o réu para que, querendo, apresente sua defesa no prazo legal.
5. Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8128571-63.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Josiane Alencar Da Cruz
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Exequente: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8128571-63.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: BANCO CSF S/A

EXECUTADO: JOSIANE ALENCAR DA CRUZ

1. R. h.
2. Considerando certidão de id. 453278145, informando que, embora, devidamente intimado o executado não realizou o pagamento do crédito exequendo, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o que entende pertinente para o prosseguimento do feito.
3. Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8003695-65.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Antonio Josimar Borges Ribeiro

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8003695-65.2024.8.05.0001
EXEQUENTE: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP, LIVRARIA PRR LTDA

EXECUTADO: ANTONIO JOSIMAR BORGES RIBEIRO

1.R.H.
2.Cite(m)-se o(a)(s) executado(a) (s) ANTONIO JOSIMAR BORGES RIBEIRO, para, no prazo de 03 (três) dias, proceder(em) ao pagamento total do débito, acrescidos de custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, sob pena de penhora de bens suficientes à sua satisfação, podendo, em não efetuado o pagamento, caso queira, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (Art. 829 CPC).
3.Fixo, de logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total da dívida e, na hipótese do seu pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias, os reduzo para 5,0% (cinco por cento) (Art. 827, CPC).

4.Se o Oficial de Justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo às medidas correspondentes (art. 830 do CPC).
5.Decorrido o prazo de 03 dias, sem o pagamento do total devido, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, deverá proceder à penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto (art. 829, §1º).
6.Recaindo-se a penhora em bens imóveis , deverá também ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a) (Art. 842, do CPC), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.
7.Acaso não sejam encontrados bens para penhora certifique-se, detalhadamente as diligências neste sentido realizadas.
8.Fica facultado ao executado, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916, do CPC).
9.Atribuo força de mandado de citação e intimação ao presente despacho.
10.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR, 4 de outubro de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8044411-71.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467036952
Processo N° : 8044411-71.2023.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100406553160600000449580074

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0544211-61.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Souza Campos
Advogado: Carlos Manoel Dos Santos Mendes (OAB:BA44412)
Advogado: Taynah De Almeida Ribeiro (OAB:BA46112)
Executado: Jose Carlos Barbosa Gomes
Executado: Valdenilson Barbosa Gomes

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0544211-61.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: JOAO SOUZA CAMPOS

EXECUTADO: JOSE CARLOS BARBOSA GOMES, VALDENILSON BARBOSA GOMES

1. R. h.

2. Intime-se a parte autora, pessoalmente, a se manifestar sobre a certidão juntada aos autos no id. 288182778, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.
3. Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8021815-93.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467036955
Processo N° : 8021815-93.2023.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100406574607500000449580076

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8121587-97.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Jonielton Coelho Borges
Reu: Francisco Filipe Barbosa Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8121587-97.2021.8.05.0001
AUTOR: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

REU: JONIELTON COELHO BORGES, FRANCISCO FILIPE BARBOSA DOS SANTOS

1. R. h.
2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada dos documentos solicitados em Ato Ordinatório de id. 435862067.
3. Cumpra-se.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056710-46.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Gilmar Pinto Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8056710-46.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: FÁBIO FRASATO CAIRES
Requerido : REU: GILMAR PINTO DA SILVA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 4 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
LICIA MARIA DE JESUS DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015108-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Danylo Araujo Cerqueira (OAB:BA53567)

Advogado: Danylo Araujo Cerqueira (OAB:BA53567)

Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467059812
Processo N° : 8015108-75.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DANYLO ARAUJO CERQUEIRA registrado(a) civilmente como DANYLO ARAUJO CERQUEIRA (OAB:BA53567)
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409002488700000449599721

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8137284-56.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Luciano Fernandes Dos Santos Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8137284-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo ITAU UNIBANCO S.A. em face de LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR, ambos qualificados na petição inicial.
Requereu a parte autora, pelas razões expostas na exordial, a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, ao final, pugnou pela procedência da postulação ser consolidada como sua possuidora e proprietária, sob a alegação de que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o relatório. Passo a decidir.
Dos documentos acostados à inicial, verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora do réu, foi regularmente notificado a purgá-la tendo se mantido inerte.
Ademais, registre-se que para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros, conforme precedente qualificado do STJ, 2ª Seção. REsps 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/8/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1132).
Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69.
Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do bem discriminado na inaugural.
Em seguida, CITE-SE a(o) ré(u), para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.
Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).
Certifique-se o registro do gravame no RENAJUD, após o recolhimento das custas.
Ao Cartório para verificação do pagamento das custas iniciais. Pagas as custas, intime-se, cite-se, valendo este como mandado.
Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.
Na hipótese contrária, intime-se a parte autora para comprovar nos autos o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Com o pagamento, cumpra-se. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos. P.I. Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8073336-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gerson Araujo Nepomuceno
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8073336-43.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Requerente : AUTOR: GERSON ARAUJO NEPOMUCENO

Requerido : REU: BANCO DAYCOVAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
Rute Franca Sousa
Diretor de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042892-61.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Debbie Cosmeticos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8042892-61.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: FLAVIO NEVES COSTA
Requerido : REU: DEBBIE COSMETICOS LTDA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 4 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
LICIA MARIA DE JESUS DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0353272-61.2013.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bahia Quadros Eletricos Ltda - Epp
Advogado: Tarcio Araujo Nunes (OAB:BA25516)
Reu: Runa Patrimonial Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0353272-61.2013.8.05.0001
MONITÓRIA (40) - [Espécies de Títulos de Crédito]
Autor(a): BAHIA QUADROS ELETRICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: TARCIO ARAUJO NUNES - BA25516

Réu: REU: RUNA PATRIMONIAL LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Compulsando os autos, verifica-se tratar de ação ajuizada no ano de 2013, com último despacho proferido em 03.07.2024. Desde então, não houve qualquer movimentação nos autos. Desta forma, de ordem do Exm.º Sr. Dr.Juiz Titular/Auxiliar desta Vara, intimo a(s) partes Autora/Ré, inclusive por carta com Aviso de Recebimento, para, no prazo de 05 dias, informar(em) a este juízo se persiste o interesse no prosseguimento do feito, indicando, para tanto as providências que entendam pertinentes ou promovendo os atos e diligências que lhes incumbirem, já que no largo espaço de tempo entre o ajuizamento da ação e os dias de hoje, pode ter ocasionado mudanças na situação fática, bem como pode ter havido composição extrajudicial entre as partes. Advirta-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse, culminando na extinção do processo sem julgamento do mérito. Em caso positivo, cumpra a parte a determinação de ID 451470253.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8139686-13.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467075045
Processo N° : 8139686-13.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409580129400000449613980

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8158147-67.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kleyton Dos Santos Pereira
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8158147-67.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento em Consignação]
Requerente : AUTOR: KLEYTON DOS SANTOS PEREIRA

Requerido : REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8037488-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carla Cintia De Oliveira Goncalves
Advogado: Ana Paula Dos Passos Seixas (OAB:BA37968)
Advogado: Fabio De Oliveira Almeida (OAB:BA51287)
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8037488-92.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Atraso de vôo]
Requerente : AUTOR: CARLA CINTIA DE OLIVEIRA GONCALVES
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ANA PAULA DOS PASSOS SEIXAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA PAULA DOS PASSOS SEIXAS, FABIO DE OLIVEIRA ALMEIDA
Requerido : REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020994-94.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Diego De Sousa Bitencourt
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8020994-94.2020.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
Requerido : REU: DIEGO DE SOUSA BITENCOURT
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: PAULO MARCOS ROCHA COSTA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 4 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
LICIA MARIA DE JESUS DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8126228-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Douglas Silva Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8126228-26.2024.8.05.0001

AUTOR: DOUGLAS SILVA DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

R.H.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por DOUGLAS SILVA DOS SANTOS contra BANCO PAN S.A.

Em apertada síntese, questiona a parte autora o percentual da taxa de juros aplicado ao contrato bancário para aquisição de veículo pactuado com a ré, entendendo-o abusivo.
Desta forma, a parte autora requer a concessão de tutela de urgência para que seja autorizado o depósito mensal e sucessivo dos valores incontroversos da parcela, na importância de R$ 439,90 (quatrocentos e trinta e nove reais e noventa centavos), bem como, para que a acionada seja impedida de efetuar a inscrição do seu nome nos cadastros negativos de inadimplência e se efetue a retirada caso já estejam inscritos; e, por fim, que seja deferida a manutenção da posse do veículo alienado fiduciariamente à parte autora.
Além disso, requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e a inversão do ônus da prova em seu favor.
É o que nos apresenta, DECIDO.
DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Segundo o art. 98, caput, do CPC, é possível conceder os benefícios da gratuidade de justiça à pessoa natural que não tiver condições de arcar com as custas e despesas processuais:
Art. 98, caput. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Por sua vez, o art. 99, §3º, do CPC confere presunção relativa de veracidade à alegação, feita por parte da pessoa natural, de que preenche os requisitos do art. 98, caput:
Art. 99, § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
No caso concreto, não há dados que afastem a presunção instituída pelo art. 99, §3º, do CPC, de sorte que defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte Autora.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
O art. 6º, VIII, do CDC permite a inversão do ônus da prova em favor do consumidor sempre que as suas alegações forem verossímeis ou ele seja hipossuficiente:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(…)
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
No presente caso, há flagrante hipossuficiência por parte do consumidor, de modo que, considerada a verossimilhança das alegações, determino a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA em favor do(a) consumidor(a), cabendo à parte Ré comprovar que a contratação foi regular.
DA TUTELA DE URGÊNCIA
A concessão da tutela provisória antecipada requer a apreciação dos requisitos legais necessários, a saber, o fumus boni juri e o periculum in mora, ou seja, a fumaça do bom direito e o perigo na demora, como estabelece o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
O Superior Tribunal de Justiça passou a balizar os requisitos concomitantes para a concessão da tutela antecipada nas demandas revisionais de débitos, no que se refere à inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, quais sejam: a) ação proposta pelo devedor insurgindo-se contra o débito total ou parcialmente; b) insurgência do devedor comprovadamente alicerçada em aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) sendo parcial o questionamento da dívida, haja depósito do valor incontroverso ou o oferecimento de caução idônea.
A “Orientação 4 – Inscrição/Manutenção em Cadastro de Inadimplentes” lançada no Acórdão n.º 1.061.530/RS tem a seguinte redação:
a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz [...]
No caso dos autos, a parte autora não logrou atender aos requisitos necessários para o deferimento da postulada antecipação de tutela.
Nesses termos, não se constata plausibilidade na tutela antecipatória pleiteada pela autora, para que os dados sejam retirados dos cadastros de inadimplentes, dessa forma, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.
DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
Conforme o art. 330, § 3º, do CPC, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados, de forma que, enquanto não reconhecida a abusividade da cobrança de juros e encargos contratuais, deve-se proceder com o pagamento das parcelas conforme o valor pactuado, pois não se pode alterar unilateralmente o instrumento contratual ainda em vigência, restando a discussão dos encargos que afirma serem ilegais.
Sendo assim, o credor não é obrigado a receber de modo diverso ao pactuado e, caso o autor tenha a pretensão de pagar integralmente o valor contratado, este deve efetuar diretamente a instituição financeira, visto que não se verifica riscos ao autor em efetuar o pagamento do débito na forma contratada, por ser este solvente a ré, e em caso de eventual procedência da ação revisional, não encontraria dificuldade em ser ressarcido pelas despesas pagas indevidamente.
In casu, parte autora não demonstrou preenchidos os requisitos legais para consignar em juízo, o que deveria ser pago diretamente ao credor, quais sejam: recusa injustificada por parte do credor em receber o valor devido, haver dúvida sobre quem deva receber o pagamento, ou pender litígio entre pretensos credores da dívida.
Cumpre ressaltar que conforme a Súmula 380 do STJ, “a simples propositura da ação de revisão do contrato não inibe a caracterização de mora do autor”.
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE VALORES INFERIORES AO PACTUADOS. INADMISSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA PARA QUE SEJA DETERMINA A NÃO INCLUSÃO DE RESTRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E A MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão nos autos da ação de conhecimento n. 0706499-09.2022.8.07.0004 que indeferiu a concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC), anotando a ausência da probabilidade de veracidade dos fatos narrados, bem assim a impossibilidade de a consignação em pagamento de valor inferior ao pactuado infirmar a inadimplência do agravante. 2. Precedente: Nos termos do art. 335 do Código Civil, para que o devedor pretenda consignar em juízo o pagamento da dívida, deve haver recusa injustificada por parte do credor em receber o valor devido, haver dúvida sobre quem deva receber o pagamento, ou pender litígio entre pretensos credores da dívida, requisitos não presentes na hipótese, em que não há resistência por parte do credor em receber os pagamentos acordados, o valor oferecido em depósito é inferior ao pactuado. (Acórdão 1429168, 07077273120228070000, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 1/6/2022, publicado no DJE: 23/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.) 3. Consoante Enunciado de Súmula n. 380 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ?a simples propositura da ação de revisão do contrato não inibe a caracterização de mora do autor?. 4. Agravo de Instrumento desprovido. (TJ-DF 07267852020228070000 1638466, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 09/11/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 23/11/2022)
Sendo assim, não se demonstrando a recusa do credor em receber o valor pactuado em contrato, bem como a não ocorrência de descaracterização da mora pelo autor com o pagamento das prestações em juízo, não se constata os requisitos para a concessão da consignação em pagamento.
DA MANUTENÇÃO DA POSSE
Com relação à pretensão da autora em manter a posse do veículo, entendo que a requerente não fez prova de eventual ajuizamento de ação pelo banco réu ou qualquer ato inequívoco que demonstre a exigência extrajudicial do débito, buscando a retomada do veículo financiado.

Não há, portanto, prova de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação suficiente para a concessão da tutela antecipada de manutenção de posse, já que, como cediço, é a prova inequívoca que conduz o magistrado a um estado de verossimilhança da alegação. Verossimilhança no sentido de que aquilo que for narrado e provado parece ser verdadeiro.
Não há como proibir o eventual pedido de busca e apreensão do bem, já que não há como se antever se o autor cumprirá ou não a obrigação avençada com o banco. É que, como cediço, não pode o provimento jurisdicional ser proferido condicionalmente ou submetido a evento futuro ou incerto, sob pena de trazer insegurança às relações jurídicas e, ainda, não delimitar com precisão a pretensão postulada e concedida, não obstando que os litigantes, em caso de ameaça superveniente ao seu direito de crédito ou de propriedade, exerçam seu direito de defesa, promovendo medidas que entender cabíveis.
Neste sentido é o posicionamento deste Tribunal:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E MANUTENÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE E DE PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO FORMULADO PELA PARTE CONTRÁRIA E AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE NO SERASA E SPC. INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE AÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Não há como se acolher o pedido de manutenção na posse de automóvel e de vedação de inscrição do nome do agravante em órgãos de proteção ao crédito quando inexistem provas de que o banco agravado promove a busca e apreensão daquele bem ou outras medidas de restrição ao crédito do agravante, não estando, portanto, presente o requisito do periculum in mora. A concessão da tutela pretendida configuraria, outrossim, violação ao direito de ação da parte contrária e afronta ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. (Agr . nº 2ª Turma Cível. Rel. Des. Tânia Garcia de Freitas Borges.J.05/09/2006).
DAS DELIBERAÇÕES
Diante do exposto, tomo as seguintes deliberações:
i) Com base no art. 300 do CPC e na ausência de probabilidade do direito, para INDEFERIR a tutela provisória requerida;
ii) Indeferir o pedido de consignação em pagamento, posto que ausentes os requisitos autorizadores.
iii) indeferir o pedido de manutenção da posse do bem, em face a inexistência de demonstração de dano irreparável.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Exp. Nec
Salvador, data registrada no sistema.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8015292-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valter Ives Rosario Abade Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8015292-31.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: VALTER IVES ROSARIO ABADE DOS SANTOS

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8111354-07.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Geraldo Jorge De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8111354-07.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : REU: GERALDO JORGE DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas necessárias referentes à nova expedição da diligência requerida (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código do ato 41017).
OBSERVAÇÃO: Em consulta encaminhada ao COFIS - Coordenação de orientação e Fiscalização, obteve o parecer no sentido de que: “Nos casos em que o ato não for cumprido por motivos alheios ao cartório, tendo este expedido o mandado respectivo de acordo com as informações necessárias fornecidas pela parte interessada, as custas recolhidas para o cumprimento da diligência não poderão ser utilizadas em novo mandado”.

Salvador, 12 de junho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8111354-07.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Geraldo Jorge De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8111354-07.2022.8.05.0001
MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
Autor(a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

Réu: REU: GERALDO JORGE DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Ante a certidão do oficial de Justiça de Id. 438109959, intime-se a parte autora para apresentar novo endereço do réu, no prazo de 10 dias.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
LUANA LIMA ARAPIRACA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078321-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Idelci Maria Dos Santos
Advogado: Kadson Rocha Lemos (OAB:BA34923)
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)
Reu: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8078321-55.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: IDELCI MARIA DOS SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: KADSON ROCHA LEMOS, FELIPE CINTRA DE PAULA
Requerido : REU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação (ID. 465874994) e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8075888-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geisa Santos Almeida
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8075888-78.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: GEISA SANTOS ALMEIDA

Requerido : REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8016599-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Multibrands Intermediacao De Negocios E Tecnologia Ltda
Advogado: Leonardo De Sena Souza (OAB:BA51432)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Gustavo Siciliano Cantisano (OAB:BA45901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8016599-20.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Reajuste contratual]
Requerente : AUTOR: MULTIBRANDS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA LTDA

Requerido : REU: BRADESCO SAUDE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8018028-56.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Everton De Oliveira Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8018028-56.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Autor(a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: KARLA MARIA ZANARDI MATIELLO - SP145623, ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

Réu: REU: EVERTON DE OLIVEIRA BATISTA

Advogado do(a) REU: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO - GO49547

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas necessárias referentes à nova expedição da diligência requerida.
OBSERVAÇÃO: Em consulta encaminhada ao COFIS - Coordenação de orientação e Fiscalização acerca da necessidade de recolhimento de custas para a expedição de novo mandado, foi obtido parecer no seguinte sentido: “Nos casos em que o ato não for cumprido por motivos alheios ao cartório, tendo este expedido o mandado respectivo de acordo com as informações necessárias fornecidas pela parte interessada, as custas recolhidas para o cumprimento da diligência não poderão ser utilizadas em novo mandado”.

Salvador/BA, 3 de julho de 2024,
ANA CAROLINA LAGO LOPES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8085058-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Sandra Cerqueira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8085058-11.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inadimplemento, Contratos Bancários, Cartão de Crédito]
Autor(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO - BA18228, AQUILES DAS MERCES BARROSO - BA21224

Réu: REU: SANDRA CERQUEIRA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Compulsando os autos, verifica-se tratar de ação ajuizada no ano de 2023, com último despacho proferido em 26.06.2024. Desde então, não houve qualquer movimentação nos autos. Desta forma, de ordem do Exm.º Sr. Dr.Juiz Titular/Auxiliar desta Vara, intimo a(s) partes Autora/Ré, inclusive por carta com Aviso de Recebimento, para, no prazo de 05 dias, informar(em) a este juízo se persiste o interesse no prosseguimento do feito, indicando, para tanto as providências que entendam pertinentes ou promovendo os atos e diligências que lhes incumbirem, já que no largo espaço de tempo entre o ajuizamento da ação e os dias de hoje, pode ter ocasionado mudanças na situação fática, bem como pode ter havido composição extrajudicial entre as partes. Advirta-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse, culminando na extinção do processo sem julgamento do mérito. Em caso positivo, cumpra a parte a determinação de ID 450661384.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8147951-72.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cristiane Soledade Da Silva Sampaio
Advogado: Gilmar Gomes Da Cruz (OAB:BA34661)
Interessado: Johnson & Johnson Do Brasil Industria E Comercio De Produtos Para Saude Ltda.
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8147951-72.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Serviços de Saúde]
Requerente : INTERESSADO: CRISTIANE SOLEDADE DA SILVA SAMPAIO

Requerido : INTERESSADO: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8164091-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Evilasio Cardoso Evangelista
Advogado: Janubia Souza De Oliveira (OAB:BA49667)
Interessado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8164091-50.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Adimplemento e Extinção]
Requerente : INTERESSADO: EVILASIO CARDOSO EVANGELISTA

Requerido : INTERESSADO: BANCO CETELEM S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8013281-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Cristina Pereira Dos Santos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Digimais Sa
Advogado: Thomas Gibello Gatti Magalhaes (OAB:SP271300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8013281-63.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cláusula Penal, Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: ANA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS

Requerido : REU: BANCO DIGIMAIS SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8069374-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Leandro Xavier Bastos
Advogado: Sandro Reis Dos Santos (OAB:BA70361)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8069374-12.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cláusulas Abusivas]
Requerente : AUTOR: PAULO LEANDRO XAVIER BASTOS

- Advogado: Advogado(s) do reclamante: SANDRO REIS DOS SANTOS
Requerido : REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados ID 450726681. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de outubro de 2024
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8043586-35.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adson Roberto Franca Dos Santos
Advogado: Joao Fernandes Pimentel Filho (OAB:BA12040)
Executado: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)
Perito Do Juízo: Ailton Amorim De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8043586-35.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADSON ROBERTO FRANCA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO FERNANDES PIMENTEL FILHO (OAB:BA12040)
EXECUTADO: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
Advogado(s): ENRICO MENEZES COELHO (OAB:BA18027), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599)

DESPACHO
R.H.
Considerando o petitório de ID 454703220, intime-se a parte Ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao acordo noticiado ao ID 441377934.
P.R.I.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000110-39.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Josemar Reis Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8000110-39.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
Requerido : REU: JOSEMAR REIS DOS SANTOS

- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 4 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
LUANA LIMA ARAPIRACA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8005801-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilene Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8005801-34.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : AUTOR: EDILENE DOS SANTOS

Requerido : REU: OI MOVEL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.
Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8014442-74.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Socioeducativa Mercedaria
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Reu: Nelson Luiz Leal De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8014442-74.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Correção Monetária, Estabelecimentos de Ensino]

Requerente : AUTOR: ASSOCIACAO SOCIOEDUCATIVA MERCEDARIA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: MATEUS ALMEIDA VIVEIROS SA, CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO
Requerido : REU: NELSON LUIZ LEAL DE LIMA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016.
Fica intimada a parte Autora para, em 10 (dez) dias, comprovar o pagamento do daje n.º 587733, ID 434223568.
Salvador, 12 de junho de 2024
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8043586-35.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adson Roberto Franca Dos Santos
Advogado: Joao Fernandes Pimentel Filho (OAB:BA12040)
Perito Do Juízo: Ailton Amorim De Oliveira
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8043586-35.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADSON ROBERTO FRANCA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO FERNANDES PIMENTEL FILHO (OAB:BA12040)
EXECUTADO: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
Advogado(s): ENRICO MENEZES COELHO (OAB:BA18027), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599)

DESPACHO
R.H.
Considerando o petitório de ID 454703220, intime-se a parte Ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao acordo noticiado ao ID 441377934.
P.R.I.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8070092-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luana Magalhaes Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8070092-09.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: LUANA MAGALHAES DOS SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
Requerido : REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: JACQUES ANTUNES SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JACQUES ANTUNES SOARES

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados ID 456264606. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de outubro de 2024
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0517888-43.2019.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bruna Do Nascimento Miranda Velasco
Advogado: Vinicius Rabello De Abreu Lima Filho (OAB:BA27907)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 0517888-43.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: BRUNA DO NASCIMENTO MIRANDA VELASCO
Advogado(s): VINICIUS RABELLO DE ABREU LIMA FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS RABELLO DE ABREU LIMA FILHO (OAB:BA27907)
REQUERIDO: Banco do Brasil
Advogado(s): ALYNE DE OLIVEIRA BORGES PORTILHO (OAB:MA9348-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.
BRUNA NASCIMENTO MIRANDA VELASCO propôs a presente ação de produção antecipada de provas em face do BANCO DO BRASIL S/A, visando a exibição de documentos e vídeos relacionados a um episódio ocorrido em 20/11/2018 na agência onde é correntista.
A autora discorre que, ao tentar adentrar na agência para resolver problemas com a senha de seu aplicativo bancário, foi impedida pela porta giratória por três vezes, mesmo após retirar todos os objetos de sua mochila. Alega que foi submetida a constrangimento pelos seguranças e funcionários do banco, que riram da situação. Após o ocorrido, a autora registrou um boletim de ocorrência na delegacia.
Em sua petição inicial (id. 297824775), a autora requereu: 1. Concessão dos benefícios da justiça gratuita, afirmando não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais; 2. Exibição das imagens de vídeo, fotografias e documentos assinados que evidenciem as operações financeiras apontadas, fundamentando seu pedido na urgência da produção antecipada de provas, conforme art. 381 do CPC; 3. Julgamento procedente da ação, com a condenação do réu em honorários sucumbenciais e disponibilização do material solicitado.
Em contestação (id. 297825708), o BANCO DO BRASIL S/A alegou que os fatos narrados pela autora não condizem com a realidade. A instituição argumenta que os procedimentos de segurança adotados são padronizados e visam garantir a segurança de todos os clientes e funcionários. O réu defendeu a improcedência dos pedidos da autora e afirmou que não há necessidade de exibição dos documentos e vídeos solicitados.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Da impugnação à gratuidade da justiça.
A concessão da gratuidade da justiça é garantida pelo art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, e pelo art. 99, §3º do CPC. A simples afirmação de que a parte não possui condições de arcar com as custas processuais é suficiente para a concessão do benefício, salvo se houver determinação judicial para comprovar a alegada insuficiência.
No caso presente, as alegações trazidas pelo impugnante não são suficientes para afastar a concessão do benefício pleiteado.
Calha, por oportuno, trazer a colação jurisprudência específica:
TJDFT - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. REJEIÇÃO DO INCIDENTE. Para a concessão da Gratuidade de Justiça, basta a alegação da parte no sentido da impossibilidade de arcar com as despesas do processo. O benefício da Gratuidade de Justiça não se destina

apenas aos miseráveis, devendo ser deferido ao postulante se a parte impugnante não se desincumbir satisfatoriamente da contraprova. Impugnação de Assistência Judiciária rejeitada. Maioria. (Processo nº 2013.00.2.017473-0 (764231), 1ª Câmara Cível do TJDFT, Rel. Otávio Augusto. maioria, DJe 27.02.2014).

Ante o exposto, REJEITO a impugnação da parte acionada, mantendo a decisão que concedeu os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.

Da falta de interesse processual.

A presente ação tem por objetivo a produção antecipada de provas, com base no art. 381 do CPC, que estabelece a possibilidade de o autor requerer a produção de prova com a finalidade de viabilizar a autocomposição ou outro meio de solução de conflito.

Consoante entendimento jurisprudencial, o pedido de exibição de documentos formulado de forma autônoma, antecedente e satisfativa, pode se efetivar pelo rito da produção antecipada de provas, nos termos dos artigos 381 e 396, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça se manifestou, reconhecendo a possibilidade da pretensão autônoma de exibição de documento, pelo procedimento da produção antecipada de provas, bem como, através do procedimento comum, previsto nos artigos 318 e seguintes do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CPC/2015. POSSIBILIDADE. INTERESSE E ADEQUAÇÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Ação de produção antecipada de provas para exibição de documentos. 2. Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC, ou seja, o cabimento da ação de exibição de documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas. Precedentes. 3. Agravo interno no recurso especial não provido". (AgInt nos EDcl no REsp 1867001/CE , Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AÇÃO AUTÔNOMA. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INTERESSE E ADEQUAÇÃO. 1. Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC. Entendimento apoiado nos enunciados n.119 e 129 da II Jornada de Direito Processual Civil.2. Recurso especial provido". (REsp 1774987 / SP, T4 - Quarta Turma, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 13/11/2018)

Para a propositura dessa demanda, cabe ao interessado demonstrar a imprescindibilidade do ajuizamento da ação para a obtenção da documentação pretendida, indicando o fim para o qual se destina.

Logo, se não demonstrado o prévio requerimento administrativo e, consequentemente, a pretensão resistida, não faz sentido se exigir o pronunciamento judicial.

Como condição da ação, a exigência de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da medida não viola o art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988.

No caso concreto, a relação jurídica existente entre as partes é incontroversa e a autora não logrou comprovar o prévio requerimento administrativo junto a instituição acionada, e o não atendimento à solicitação em tempo razoável, antes do ajuizamento desta ação, apesar de ter juntado aos autos cópia de boletim de ocorrência registrado perante a autoridade policial.

Falece, portanto, de interesse processual a parte autora.

Ante o exposto, JULGO extinto presente o feito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autor nos honorários de advogado, ora arbitrados em 12% do valor atualizado da causa, suspendendo-se a exigibilidade da sua cobrança, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

P.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Exp. nec.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO

8130586-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Bento Jose Da Silva Filho

Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)

Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)

Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8130586-34.2024.8.05.0001

AUTOR: BENTO JOSE DA SILVA FILHO

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO

R.H.
Tramitação prioritária do feito, à luz do art. 1048, I, do CPC.
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte Requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor da parte acionante/consumidora.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a Acionada para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na Exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Exp. Nec
Salvador, data registrada no sistema.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8047002-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nadjane Nascimento Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047002-06.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NADJANE NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: NEON PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): BRUNO FEIGELSON (OAB:RJ164272)

SENTENÇA
Vistos.
I – Relatório
NADJANE NASCIMENTO DOS SANTOS move a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Extrapatrimoniais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência contra NEON PAGAMENTOS S.A., alegando, em apertada síntese, que teve seu nome incluído pela ré nos cadastros de inadimplentes por falta de pagamento de contrato, alegando não ter conhecimento da origem da referida dívida. Diante disso, a autora requer a retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes, a declaração de inexistência do débito, bem como pleiteia indenização por danos morais sofridos.
Com a petição inicial, juntou documentos que comprovariam a inexistência do débito, como comprovantes de residência e declarações de imposto de renda. A autora também alegou a falha na prestação de serviços pela ré, que, segundo ela, imputou-lhe débitos sem fundamentação.
Em decisão interlocutória proferida ao ID 381613152, foi deferida a gratuidade de justiça e a inversão do ônus da prova, mas indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.
Na contestação, ao id. 399171499, a ré argumentou que a contratação foi regular, apresentando documentos que comprovam regularidade da contratação. A ré sustenta a validade do débito e que não houve qualquer irregularidade na negativação do nome

da autora. No mérito, requer a total improcedência da presente demanda em relação à Neon, de forma que a Requerida agiu no exercício regular do direito.
A autora apresentou réplica à contestação, reiterando os argumentos iniciais.
Não houve requerimento de produção de provas adicionais.
II – Fundamentação
A demanda comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas, a teor do que dispõem os arts. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Do mérito
A ação é improcedente.
Embora a relação entre as partes seja de consumo, não cabe a inversão automática e irrestrita do ônus da prova. Conforme entendimento acerca do tema, "Em termos de provas, mesmo com a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, em face da hipossuficiência da parte, deve esta demonstrar, ainda que de forma mínima, que tem o direito pretendido. Suas alegações, baseadas no CDC, não gozam de presunção absoluta de veracidade." (TJ-MT 10196461920218110015 MT, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 11/10/2022, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/10/2022)
Nos autos, a parte ré desincumbiu-se de seu ônus, apresentando documentos que comprovam a existência da contratação (tela sistêmica contida ao id. 399171499 – Pág. 4), bem como a utilização do cartão de crédito aprovado (id. 399171506 e 399171507).
A contestação é acompanhada de documentos que demonstram a regularidade do processo de cobrança e a legitimidade do débito.
Dessa forma, a alegação da autora de desconhecimento da dívida não se sustenta diante das provas apresentadas pela ré, que comprovam a contratação dos serviços prestados.
Cabe registrar que, conforme a súmula 359 do STJ, "Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição", não sendo responsabilidade do credor realizar tal notificação.
Além disso, a inscrição do nome da parte autora no rol dos inadimplentes, em decorrência da mora, demonstra apenas que a parte ré agiu no regular exercício de seu direito, o que afasta por completo o dever de indenização.
Não houve qualquer conduta irregular por parte da requerida, motivo pelo qual os pedidos contidos na inicial não merecem acolhimento. Sendo lícita a contratação, o débito é exigível e o contrato é válido, não havendo que se falar em reparação de qualquer natureza.
III - Dispositivo
Ante o exposto e considerando todo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE a Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Extrapatrimoniais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência proposta por NADJANE NASCIMENTO DOS SANTOS em face de NEON PAGAMENTOS S.A.
Extingue-se o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Diante da sucumbência, condeno a parte autora nas custas, despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º, do CPC, observando-se o disposto nos art. 98, §§ 2º e 3º, do referido diploma.
A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais (CPC, art.1.022) e/ou com postulação meramente infringente/protelatória poderá implicar na imposição da multa (CPC, art.1.026, § 2º). Apresentados embargos declaratórios, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo legal, sem necessidade de nova conclusão dos autos e após conclusos para decisão.
Na hipótese de interposição de recurso apelação, intime-se a parte contrária para que ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.1.010, §1º). Havendo recurso adesivo intime-se a parte contrária para resposta ao recurso (CPC, art.1.010, § 2º). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Transcorrido o prazo recursal ou com a renúncia deste, transitada em julgado a sentença, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa no PJE. Cumpra-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8025881-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daives Santos Goncalves
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Luciano Da Silva Buratto (OAB:SP179235)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo n. 8025881-19.2023.8.05.0001

AUTOR: DAIVES SANTOS GONCALVES

REU: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.

AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO/RELAÇÃO JURÍDICA. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO (RESTRIÇÃO) AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

DAIVES SANTOS GONCALVES, devidamente qualificado(a) nos autos, através de advogado constituído, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A., igualmente qualificado(a), pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir em estreita síntese.

Discorre a parte autora em petição inicial que fora surpreendida com a inclusão indevida dos seus dados nos cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA/outros), a mando da empresa Ré. Garante que desconhece o débito, inscrito pela empresa requerida, conforme consulta anexada à sua exordial.

Relata que, é pessoa honesta, cumpridora de todas as suas obrigações, assim, essa situação vexatória sem qualquer fundamento, imposta pela parte Ré, vem causando-lhe sérios constrangimentos.

Requer, ao fim, a declaração de inexistência débito inscrito indevidamente no Cadastro de Inadimplentes, bem como condenação da parte ré a indenizar a parte autora, a título de danos morais, referente à cobrança ilegal.

Devidamente citada, a parte ré apresentou defesa afirmando não existir dano moral e material no caso narrado pela parte autora, posto que para si, só existe o dever de indenizar quando comprovado o nexo causal, e que a conduta que deu causa ao dano seja ilícita, o que não ocorreu in casu.

Aduz, a parte suplicada, que teria exercido o seu direito de inscrição da parte demandante no cadastro dos inadimplentes, haja vista o inadimplemento desta última, que contratou o serviço junto à ré, entretanto não cumpriu com o seu dever de pagar.

Apresentou documentos comprobatórios da contratação da parte autora, tanto quanto salientou a aplicabilidade da súmula 385 do STJ.

Por fim, requereu, a parte suplicada, a improcedência da demanda; e, em caso de procedência do pedido, fosse arbitrado valor moderado e proporcional a título de indenização.

Neste ínterim, a parte requerente apresentou réplica reiterando os pleitos da sua inicial.

É o relatório, tudo examinado, decido:

PRELIMINARES

CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR/PROCESSUAL

Alegou a parte ré, em sede de preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir.

É sabido que a parte interessada põe em prática o seu direito de buscar a atuação jurisdicional do Estado através da provocação da máquina judiciária, o que ocorre mediante a petição inicial e, ulteriormente, com a formação da relação processual.

Assim é que o artigo 17 do Código de Processo Civil pátrio enfatiza que: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. Cabe ao magistrado policiar a formação válida e eficaz da relação processual, não admitindo, pois, que nela figure como autor ou réu quem não tem interesse ou legitimidade.

O interesse processual existe quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e se utiliza da via adequada para obter a prestação jurisdicional almejada. Entende-se, dessa maneira, que a parte sofre um prejuízo se não propuser a demanda e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

Percebe-se, desta forma, que o interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade em também numa relação de adequação do provimento postulado. O processo jamais poderá ser utilizado como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica; só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide é que autoriza o exercício do direito de ação.

Conclui-se que, falta interesse processual se a provocação da tutela jurisdicional, em tese, não for apta a produzir a correção arguída na inicial, já que a providência pleiteada não foi adequada a essa situação.

No caso em tela, não entende este Juízo que a parte autora carece de necessidade de postular seu pleito em juízo, sendo inteiramente descabida as afirmações sustentadas pela parte ré. A questão é muito mais de mérito, encontrando-se intrinsecamente relacionada a este, do que matéria preliminar.

Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse arguida pelo réu.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

Despicienda a dilação probatória, considerando as peculiaridades do vertente caso. Conquanto as questões constantes da demanda envolvam matérias de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, I do CPC.

Encontram-se preenchidos os pressupostos processuais e atendidas as condições da ação.

MÉRITO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente ação tem por objetivo a condenação do réu ao pagamento de indenização ao requerente pelos danos causados em razão de suposta inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Da análise da prova documental acostada aos autos, verifica-se que a parte acionada demonstrou de maneira clara e cristalina a existência de relação contratual ao juntar a ficha cadastral assinado pela parte autora, as faturas detalhadas, bem como documentos pessoais apresentados pelo autor para que fosse efetuado o cadastro.

O autor, na exordial, afirma desconhecer o débito.

A regra da inversão do ônus da prova em favor do consumidor não é absoluta, devendo ele, minimamente, provar os fatos constitutivos de seu direito.

Frente aos documentos trazidos pela ré em sua contestação, contendo as faturas, inclusive com indicação dos produtos e serviços adquiridos mediante compra no “ SUPERMERCADO REDEMIX”, forçoso é concluir pela existência de relação contratual.

Embora não se deva emprestar, em regra, força probante absoluta aos documentos produzidos unilateralmente por uma das partes, não se pode ignorar que, diante de circunstâncias concretamente aferidas, tais documentos podem trazer consigo verossimilhança suficiente para formação do convencimento do Juízo.
Com efeito, no caso dos autos, a quantidade de faturas acostadas, a temporalidade, os detalhes de consumo, o contrato assinado pelo autor, são circunstâncias que conferem amparo à tese de que efetivamente existiu a relação jurídica que deu causa à negativação. Por outro lado, foge às regras da experiência, a tese de que uma grande empresa de um setor altamente regulado "confeccionaria" faturas com circunstâncias detalhadas como no caso dos autos, notadamente se considerada a pequena expressão econômica da lide.
Destarte, comprovada a regular contratação do serviço e a inadimplência da parte autora, conclui-se ser legítima a negativação promovida pela empresa requerida, vez que a inscrição do nome das pessoas físicas em tais cadastros é permitida pelo ordenamento jurídico pátrio.
Desta forma, imperioso é o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inserção do nome da autora nos órgãos restritivos ao crédito. Comprovada a inexistência de ato ilícito a ser imputado ao acionado, não resta qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização formulado na exordial, posto que agiu no regular exercício de um direito que lhe é conferido pelo ordenamento, face à inadimplência da parte autora.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CIVEL. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. 1. Comprovada a validade da contratação e o inadimplemento do Apelante, devida é a negativação, uma vez que a Apelada agiu em um exercício regular de direito. 2. Demonstrada a efetiva existência do aludido negócio jurídico, desincumbiu-se a Apelada de seu ônus, vez que a Apelante defende a inexistência de relações jurídicas para com a apelada. 3. Recurso improvido. (TJ-BA - APL: 05596686520168050001, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2020).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONHECIMENTO DE COBRANÇA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Restando comprovada a relação jurídica entre as partes, legítima é a inscrição do nome do devedor no rol de inadimplentes após o não pagamento do débito, o que constitui em exercício regular do direito do credor, afastando, via de consequência, o dever de indenizar. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05032466520198050001, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2020).
CIVIL. CONSUMIDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EXISTENTE. INSCRIÇÃO DEVIDA. QUITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É regular a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes em razão do não pagamento de fatura de cartão de crédito. 2. Compete ao devedor comprovar a quitação da dívida que deverá ser dada por instrumento particular, com designação do valor e a espécie, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante- inteligência do artigo 320 do Código Civil. 3. A irregularidade na inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes depende da comprovação de quitação da dívida. Caso não haja tal comprovação, não se verifica a ocorrência de danos morais indenizáveis. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20150111255619 0036503-26.2015.8.07.0001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 01/02/2017, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/02/2017 . Pág.: 359/372).
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Isento de custas face à concessão da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora em honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor conferido à causa, suspendendo a exigibilidade da sua cobrança, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Fica revogada/indeferida a liminar concedida/pleiteada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transcorrido o prazo recursal ou com a renúncia deste, transitada em julgado a sentença, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa no PJE. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 16 de agosto de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8117003-50.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: William Thailan De Alcantara Santana
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo n. 8117003-50.2022.8.05.0001
AUTOR: WILLIAM THAILAN DE ALCANTARA SANTANA

REU: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO

AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO/RELAÇÃO JURÍDICA. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO (RESTRIÇÃO) AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

WILLIAM THAILAN DE ALCANTARA SANTANA, devidamente qualificado(a) nos autos, através de advogado constituído, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO, igualmente qualificado(a), pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir em estreita síntese.

Discorre a parte autora em petição inicial que fora surpreendida com a inclusão indevida dos seus dados nos cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA/outros), a mando da empresa Ré. Garante que desconhece o débito, inscrito pela empresa requerida, conforme consulta anexada à sua exordial.

Relata que, é pessoa honesta, cumpridora de todas as suas obrigações, assim, essa situação vexatória sem qualquer fundamento, imposta pela parte Ré, vem causando-lhe sérios constrangimentos.

Requer, ao fim, a declaração de inexistência débito inscrito indevidamente no Cadastro de Inadimplentes, bem como condenação da parte ré a indenizar a parte autora, a título de danos morais, referente à cobrança ilegal.

Devidamente citada, a parte ré apresentou defesa afirmando não existir dano moral e material no caso narrado pela parte autora, posto que para si, só existe o dever de indenizar quando comprovado o nexo causal, e que a conduta que deu causa ao dano seja ilícita, o que não ocorreu in casu.

Aduz, a parte suplicada, que teria exercido o seu direito de inscrição da parte demandante no cadastro dos inadimplentes, haja vista o inadimplemento desta última, que contratou o serviço junto à ré, entretanto não cumpriu com o seu dever de pagar.

Apresentou documentos comprobatórios da contratação da parte autora, tanto quanto salientou a aplicabilidade da súmula 385 do STJ.

Por fim, requereu, a parte suplicada, a improcedência da demanda; e, em caso de procedência do pedido, fosse arbitrado valor moderado e proporcional a título de indenização.

Neste ínterim, a parte requerente apresentou réplica reiterando os pleitos da sua inicial.

É o relatório, tudo examinado, decido:

PRELIMINARES

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

Despicienda a dilação probatória, considerando as peculiaridades do vertente caso. Conquanto as questões constantes da demanda envolvam matérias de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, I do CPC.

Encontram-se preenchidos os pressupostos processuais e atendidas as condições da ação.

MÉRITO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente ação tem por objetivo a condenação do réu ao pagamento de indenização ao requerente pelos danos causados em razão de suposta inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Da análise da prova documental acostada aos autos, verifica-se que a parte acionada demonstrou de maneira clara e cristalina a existência de relação contratual ao juntar a ficha cadastral assinado pela parte autora, as faturas detalhadas, bem como documentos pessoais apresentados pelo autor para que fosse efetuado o cadastro.

O autor, na exordial, afirma desconhecer o débito, todavia um dos estabelecimentos que foram realizadas as compras perfaz uma distância de apenas 23 minutos da residência do autor. Sendo assim, tal alegação não merece prosperar.

A regra da inversão do ônus da prova em favor do consumidor não é absoluta, devendo ele, minimamente, provar os fatos constitutivos de seu direito.

Frente aos documentos trazidos pela ré em sua contestação, contendo as faturas, inclusive com indicação dos produtos e serviços adquiridos, forçoso é concluir pela existência de relação contratual.

Embora não se deva emprestar, em regra, força probante absoluta aos documentos produzidos unilateralmente por uma das partes, não se pode ignorar que, diante de circunstâncias concretamente aferidas, tais documentos podem trazer consigo verossimilhança suficiente para formação do convencimento do Juízo.

Com efeito, no caso dos autos, a quantidade de faturas acostadas, a temporalidade, os detalhes de consumo, o contrato assinado pelo autor, são circunstâncias que conferem amparo à tese de que efetivamente existiu a relação jurídica que deu causa à negativação. Por outro lado, foge às regras da experiência, a tese de que uma grande empresa de um setor altamente regulado “confeccionaria” faturas com circunstâncias detalhadas como no caso dos autos, notadamente se considerada a pequena expressão econômica da lide.

Destarte, comprovada a regular contratação do serviço e a inadimplência da parte autora, conclui-se ser legítima a negativação promovida pela empresa requerida, vez que a inscrição do nome das pessoas físicas em tais cadastros é permitida pelo ordenamento jurídico pátrio.

Desta forma, imperioso é o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inserção do nome da autora nos órgãos restritivos ao crédito. Comprovada a inexistência de ato ilícito a ser imputado ao acionado, não resta qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização formulado na exordial, posto que agiu no regular exercício de um direito que lhe é conferido pelo ordenamento, face à inadimplência da parte autora.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CIVEL. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. 1. Comprovada a validade da contratação e o inadimplemento do Apelante, devida é a negativação, uma vez que a Apelada agiu em um exercício regular de direito. 2. Demonstrada a efetiva existência do aludido negócio jurídico, desincumbiu-se a Apelada de seu ônus, vez que a Apelante defende a inexistência de relações jurídicas para com a apelada. 3. Recurso improvido. (TJ-BA - APL: 05596686520168050001, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2020).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONHECIMENTO DE COBRANÇA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Restando comprovada a relação jurídica entre as partes, legítima é a inscrição do nome do devedor no rol de inadimplentes após o não pagamento do débito, o que constitui em exercício regular do direito do credor, afastando, via de consequência, o dever de indenizar. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05032466520198050001, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2020).
CIVIL. CONSUMIDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EXISTENTE. INSCRIÇÃO DEVIDA. QUITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É regular a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes em razão do não pagamento de fatura de cartão de crédito. 2. Compete ao devedor comprovar a quitação da dívida que deverá ser dada por instrumento particular, com designação do valor e a espécie, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante- inteligência do artigo 320 do Código Civil. 3. A irregularidade na inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes depende da comprovação de quitação da dívida. Caso não haja tal comprovação, não se verifica a ocorrência de danos morais indenizáveis. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20150111255619 0036503-26.2015.8.07.0001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 01/02/2017, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/02/2017 . Pág.: 359/372).
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Isento de custas face à concessão da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora em honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor conferido à causa, suspendendo a exigibilidade da sua cobrança, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Fica revogada/indeferida a liminar concedida/pleiteada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transcorrido o prazo recursal ou com a renúncia deste, transitada em julgado a sentença, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa no PJE. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 16 de agosto de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8103371-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genivaldo Da Silva Brito
Advogado: Fabiane Da Silva Moura (OAB:BA71571)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8103371-83.2024.8.05.0001
AUTOR: GENIVALDO DA SILVA BRITO

REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SUPOSTA FRAUDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DE COBRANÇA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

GENIVALDO DA SILVA BRITO, qualificado(a)(s) na exordial, por seu advogado, ingressou com a presente AÇÃO DE CONVERSÃO DA RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, em face do SINDNAPI , pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir em estreita síntese:
O autor alega que, ao verificar seu extrato do INSS, percebeu a existência de descontos indevidos de uma contribuição mensal no valor de R$ 35,30, referentes a uma suposta adesão à referida associação, a qual nunca foi contratada ou autorizada por ele.

Os descontos foram realizados desde janeiro de 2021, totalizando 42 meses, o que resultou no montante de R$ 2.355,05. A parte autora, residente em Salvador/BA, afirma que não possui qualquer vínculo com a associação, que possui sede em São Paulo/SP, e que os descontos foram feitos sem seu consentimento, o que constitui ato ilícito e abuso de direito. Apesar das tentativas administrativas de reembolso, a questão não foi solucionada, motivo pelo qual o autor se viu obrigado a buscar tutela judicial.
Diante desses fatos, o autor requer, em sede de tutela de urgência, a imediata cessação dos descontos indevidos, bem como a restituição em dobro dos valores já cobrados e a condenação por danos morais.
É o que se nos apresenta, decido:
O julgador, no âmbito de análise das medidas de urgência, encontra-se premido pelo fator tempo, devendo se contentar com cognição sumária, pois a cognição exauriente, associada ao tempo fisiológico próprio do processo, poderia levar à completa ineficácia de futura decisão.
Sobre a concessão da tutela de urgência, assim dispõe o legislador pátrio no atual CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
...
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
No mesmo diapasão, estatuem os §§ 3º e 4º, do art. 84, do CDC:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
(...)
§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
§ 4° O juiz poderá, na hipótese do § 3° ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.
Os documentos carreados aos autos, prima facie, corroboram alegações contidas na inicial, deixando evidenciada a existência da operação de crédito. (id´s 456063235/456063237)
Nessa senda, revela-se adequada a medida de urgência para obstar a continuidade dos descontos.
Dessarte, é razoável a prevalência para consignação a observância dos valores descontados, porquanto a parte autora sequer tinha conhecimento do negócio jurídico com aquela. Ademais, compete arcar com os riscos inerentes as suas atividades, e a demandante é a parte, a qual se encontra em vulnerabilidade.
Mostra-se pertinente nesta oportunidade a transcrição de excerto que se amolda a dicção esgrimida, senão vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004581-38.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível AGRAVANTE: WELLINGTON ALVES DE JESUS Advogado (s): MARIA DA SAÚDE DE BRITO BOMFIM AGRAVADO: BANCO MAXIMA S.A. Advogado (s):GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA V AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DA MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CREDCESTA. LEGALIDADE DA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONTRATADA. DEVER DE INFORMAÇÃO. DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO. INDÍCIOS. DESCONTO MÍNIMO DA FATURA MENSAL. DÍVIDA INSOLÚVEL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ENDIVIDAMENTO PROGRESSIVO. DESCONTO NO VALOR MÍNIMO. INCIDÊNCIA DE JUROS. APARENTE ABUSIVIDADE. PROBABILIDADE DO DIREITO EVIDENCIADA. PERIGO DA DEMORA. EXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO. REFORMA. RECURSO PROVIDO. I – Na hipótese, observa-se, a priori, a existência de contratação híbrida, na qual incidem juros do cartão e juros contratados no empréstimo, gerando uma situação de superendividamento, o que dificulta o pagamento integral da dívida pelo consumidor. II - A probabilidade do direito sustentado pelo requerente, bem como o risco ao resultado útil do processo, além da reversibilidade da medida, são os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência, conforme a regra inserta no artigo 300 do Código de Processo Civil. III – Constatado que a parte autora de ação originária vem sofrendo deduções em seu soldo, sem o reconhecimento da dívida decorrente de Contrato que viola o direito à informação e contém aparente abusividade, justificável é o deferimento da tutela postulada, para suspender os descontos, como forma de resguardar o resultado útil do processo e impedir maior dano ao requerente. RECURSO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8004581-38.2022.8.05.0000, de Salvador, em que figura como Agravante WELLINGTON ALVES DE JESUS. e como Agravado BANCO MÁXIMA S/A. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelos fundamentos que integram o voto condutor. Sala das Sessões, HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA.(TJ-BA - AI: 80045813820228050000 Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/08/2022)

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art 84, §§ 3º e 4º, do CDC, DEFIRO AS MEDIDAS DE URGÊNCIA PLEITEADAS, para determinar que:
I) a instituição ré se abstenha de realizar descontos referentes ao RMC no benefício do Autor, até a devida apreciação do mérito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de multa por evento no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), e c/c multa diária de R$ 100,00 em caso de procrastinação dos efeitos, até a devida restituição do valor eventualmente descontado, limitadas ao dobro do valor atribuído à causa.
Ressalta-se a possibilidade da adoção e aplicação de outras medidas típicas, ou mesmo atípicas, para garantia da eficácia da tutela específica.
DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, porquanto presentes os requisitos autorizadores consoante art. 98 e 99 do CPC.
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Preconiza o legislador constituinte, no art. 170 da CRFB/88, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames

da justiça social observado dentre outros princípios o concernente à defesa do consumidor. Assim como estabelece na lex legum os direitos e garantias fundamentais, vide Art. 5º, Inc. XXXII, que o estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor. Disciplinando a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.
Dessuma aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência, tanto técnica, quanto econômica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto fica determinada a inversão do onus probandi (ONUS DA PROVA)
Designo audiência para tentativa de conciliação, prevista no art. 334, CPC, para o dia 25 de novembro de 2024, às 09:00 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VIDEO-CONFERÊNCIA 06, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
VÍDEO CONCILIAÇÃO 06
guest.lifesize.com/3407835
Extensão 3407835
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo
As partes deverão proceder ao cadastramento em sistema próprio e informar nos autos os endereços eletrônicos (e-mails) de seus Patronos, no prazo de 05 dias, para que a inscrição seja validada. A ausência de informação dos e-mails, impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.
Nos termos do art. 334, §8º, CPC, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Diante do teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, que fixa a remuneração do Conciliador Judicial em R$ 100,00, no patamar básico, a cargo das partes, em frações iguais, deverá o demandado efetuar o depósito de sua parcela da remuneração do Conciliador (R$ 50,00), em conta judicial vinculada ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, estando a parte autora sob assistência judiciária gratuita.
Na hipótese do prazo, acima referido, ultrapassar a data da audiência designada, deverá a referida parte comprovar, nos autos, o depósito dos honorários respectivos, em até 24 horas antes da data da audiência, estando a sua realização condicionada a esse prévio depósito.
Intimações necessárias, ressaltando que as partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §10º, CPC).
Cite-se o acionado com antecedência mínima de 20 dias, constando no mandado a advertência de que, acaso não possua interesse na assentada, manifeste-se expressamente no prazo de até 10 dias antes da data designada. Fica advertido o acionado do início do prazo de 15 dias para apresentação de contestação, nos termos do art. 335 do CPC.
Transcorrido o prazo para réplica ou não havendo necessidade para tanto, inexistindo preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas, voltem-me os autos em conclusão para ulterior deliberação.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 19 de setembro de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0094465-76.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Jorge Morais Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0094465-76.2006.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : INTERESSADO: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: DAVID SOMBRA PEIXOTO
Requerido : INTERESSADO: JORGE MORAIS DOS SANTOS
- Advogado:

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016.
Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, recolher ou comprovar as custas processuais, referente a expedição da Carta ou Mandado de Citação requerida em ID 425081856, devendo indicar o número do processo e a Vara onde tramita, bem como a Comarca a que se destina para fins de cumprir o quanto determinado por este Juízo.
Salvador, 27 de março de 2024
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0565917-32.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. D. L. D. C.
Advogado: Henrique Kruschewsky Neto (OAB:BA38382)
Advogado: Izabel Maria Da Conceicao Machado (OAB:BA49801)
Autor: Rosiane Santana De Lima Costa
Advogado: Henrique Kruschewsky Neto (OAB:BA38382)
Autor: Pedro Henrique De Lima Costa
Advogado: Henrique Kruschewsky Neto (OAB:BA38382)
Autor: Jose Da Costa
Advogado: Henrique Kruschewsky Neto (OAB:BA38382)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Reu: Qualicorp Adm. E Serv Ltda
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0565917-32.2016.8.05.0001
AUTOR: R. D. L. D. C., ROSIANE SANTANA DE LIMA COSTA, PEDRO HENRIQUE DE LIMA COSTA, JOSE DA COSTA

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP ADM. E SERV LTDA
AÇÃO DE CONHECIMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.
Trata-se de fase de cumprimento de sentença, em relação a qual a parte autora/exequente visa a satisfação de crédito objeto da condenação.
Após o início da fase de cumprimento de sentença, foi homologado o acordo firmado entre as partes, pela Primeira Câmara Civil, consoante decisão colacionada em id. 186288812.
Em id. 186288815, a parte acionada juntou comprovante de pagamento do acordo firmado.
Parecer do MP em id. 367521801, opinando pela extinção do feito.
É o que se nos apresenta, DECIDO:
De acordo com o art. 924 do CPC/2015, encerra-se a execução pela extinção da dívida:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(...)
III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida.
Desta feita, considerando que as partes celebraram acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos, em segundo grau, e, constatado o pagamento do valor acordado à parte autora, consoante comprovante de pagamento de id. 186288815.
Julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, o que se faz com amparo no art. 924 do CPC.
Verificada a regularidade quanto ao pagamento das custas processuais, arquive-se e dê-se baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 16 de agosto de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8116817-95.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alessandra Borges Dos Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo n. 8116817-95.2020.8.05.0001
AUTOR: ALESSANDRA BORGES DOS SANTOS

REU: OI MOVEL S.A.

AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO/RELAÇÃO JURÍDICA. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO (RESTRIÇÃO) AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

ALESSANDRA BORGES DOS SANTOS, devidamente qualificado(a) nos autos, através de advogado constituído, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de OI MOVEL S.A., igualmente qualificado(a), pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir em estreita síntese.
Discorre a parte autora em petição inicial que fora surpreendida com a inclusão indevida dos seus dados nos cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA/outros), a mando da empresa Ré. Garante que desconhece o débito, inscrito pela empresa requerida, conforme consulta anexada à sua exordial.
Relata que, é pessoa honesta, cumpridora de todas as suas obrigações, assim, essa situação vexatória sem qualquer fundamento, imposta pela parte Ré, vem causando-lhe sérios constrangimentos.
Requer, ao fim, a declaração de inexistência débito inscrito indevidamente no Cadastro de Inadimplentes, bem como condenação da parte ré a indenizar a parte autora, a título de danos morais, referente à cobrança ilegal.
Devidamente citada, a parte ré apresentou defesa afirmando não existir dano moral e material no caso narrado pela parte autora, posto que para si, só existe o dever de indenizar quando comprovado o nexo causal, e que a conduta que deu causa ao dano seja ilícita, o que não ocorreu in casu.
Aduz, a parte suplicada, que teria exercido o seu direito de inscrição da parte demandante no cadastro dos inadimplentes, haja vista o inadimplemento desta última, que contratou o serviço junto à ré, entretanto não cumpriu com o seu dever de pagar.
Apresentou documentos comprobatórios da contratação da parte autora, tanto quanto salientou a aplicabilidade da súmula 385 do STJ.
Por fim, requereu, a parte suplicada, a improcedência da demanda; e, em caso de procedência do pedido, fosse arbitrado valor moderado e proporcional a título de indenização.
Neste ínterim, a parte requerente apresentou réplica reiterando os pleitos da sua inicial.
É o relatório, tudo examinado, decido:
PRELIMINARES
VALOR DA CAUSA
Afasto a preliminar suscitada pela requerida, pois não há o que se falar arbitramento equivocado do valor da causa, vez que a parte autora atentou-se ao quanto preceituado no Art. 291 e 292, V, do CPC. Portanto, rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
Despicienda a dilação probatória, considerando as peculiaridades do vertente caso. Conquanto as questões constantes da demanda envolvam matérias de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, I do CPC.
Encontram-se preenchidos os pressupostos processuais e atendidas as condições da ação.
MÉRITO
Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente ação tem por objetivo a condenação do réu ao pagamento de indenização ao requerente pelos danos causados em razão de suposta inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.
Da análise da prova documental acostada aos autos, verifica-se que a parte acionada demonstrou de maneira clara e cristalina a existência de relação contratual ao juntar a ficha cadastral assinado pela parte autora, as faturas detalhadas, bem como documentos pessoais apresentados pelo autor para que fosse efetuado o cadastro.
O autor, na exordial, afirma desconhecer o débito.

A regra da inversão do ônus da prova em favor do consumidor não é absoluta, devendo ele, minimamente, provar os fatos constitutivos de seu direito.
Frente aos documentos trazidos pela ré em sua contestação, contendo as faturas, inclusive com indicação do histórico de ligação efetuados com DDD 71, forçoso é concluir pela existência de relação contratual.
Embora não se deva emprestar, em regra, força probante absoluta aos documentos produzidos unilateralmente por uma das partes, não se pode ignorar que, diante de circunstâncias concretamente aferidas, tais documentos podem trazer consigo verossimilhança suficiente para formação do convencimento do Juízo.
Com efeito, no caso dos autos, a quantidade de faturas acostadas, a temporalidade, os detalhes de consumo, o contrato assinado pelo autor, são circunstâncias que conferem amparo à tese de que efetivamente existiu a relação jurídica que deu causa à negativação. Por outro lado, foge às regras da experiência, a tese de que uma grande empresa de um setor altamente regulado "confeccionaria" faturas com circunstâncias detalhadas como no caso dos autos, notadamente se considerada a pequena expressão econômica da lide.
Destarte, comprovada a regular contratação do serviço e a inadimplência da parte autora, conclui-se ser legítima a negativação promovida pela empresa requerida, vez que a inscrição do nome das pessoas físicas em tais cadastros é permitida pelo ordenamento jurídico pátrio.
Desta forma, imperioso é o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inserção do nome da autora nos órgãos restritivos ao crédito. Comprovada a inexistência de ato ilícito a ser imputado ao acionado, não resta qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização formulado na exordial, posto que agiu no regular exercício de um direito que lhe é conferido pelo ordenamento, face à inadimplência da parte autora.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CIVEL. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. 1. Comprovada a validade da contratação e o inadimplemento do Apelante, devida é a negativação, uma vez que a Apelada agiu em um exercício regular de direito. 2. Demonstrada a efetiva existência do aludido negócio jurídico, desincumbiu-se a Apelada de seu ônus, vez que a Apelante defende a inexistência de relações jurídicas para com a apelada. 3. Recurso improvido. (TJ-BA - APL: 05596686520168050001, Relator: IVANILTON SANTOS DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2020).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONHECIMENTO DE COBRANÇA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Restando comprovada a relação jurídica entre as partes, legítima é a inscrição do nome do devedor no rol de inadimplentes após o não pagamento do débito, o que constitui em exercício regular do direito do credor, afastando, via de consequência, o dever de indenizar. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05032466520198050001, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2020).
CIVIL. CONSUMIDOR. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EXISTENTE. INSCRIÇÃO DEVIDA. QUITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É regular a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes em razão do não pagamento de fatura de cartão de crédito. 2. Compete ao devedor comprovar a quitação da dívida que deverá ser dada por instrumento particular, com designação do valor e a espécie, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante- inteligência do artigo 320 do Código Civil. 3. A irregularidade na inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes depende da comprovação de quitação da dívida. Caso não haja tal comprovação, não se verifica a ocorrência de danos morais indenizáveis. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20150111255619 0036503-26.2015.8.07.0001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 01/02/2017, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/02/2017 . Pág.: 359/372).
Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Isento de custas face à concessão da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora em honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor conferido à causa, suspendendo a exigibilidade da sua cobrança, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Fica revogada/indeferida a liminar concedida/pleiteada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transcorrido o prazo recursal ou com a renúncia deste, transitada em julgado a sentença, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa no PJE. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 16 de agosto de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8059565-32.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Elias Jose Da Silva Praxedes
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8059565-32.2023.8.05.0001
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ELIAS JOSE DA SILVA PRAXEDES

SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. AUTOCOMPOSIÇÃO EXTRAJUDICIAL.

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificado nos autos, por seu advogado, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR, contra ELIAS JOSE DA SILVA PRAXEDESO, também qualificada, pelos motivos de fato e de direito expostos na inicial de id. 321648285.
Relata que os litigantes realizaram uma autocomposição.
A parte autora requer que o feito seja extinto, haja vista que o requerido extrajudicialmente efetuou o pagamento das parcelas em atraso, sendo assim, solicita a extinção da ação, sem julgamento do mérito. (id. 434419306)
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, verifica-se que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, haja vista a perda do objeto, porquanto, as partes transacionaram; logo não subsiste mais interesse processual no feito.
Estabelece o Art.485, VI do Código Processo Civil Pátrio:
Art.485 O juiz não resolverá o mérito quando:
VI – verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual;
Promova-se o RENAJUD, no sentido de tornar sem efeito possíveis anteriores medidas constritivas exaradas em desfavor da parte acionada.
Isento de custas e honorários advocatícios, na forma do art. 1.040, §2º, do NCPC.
Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, VI, do NCPC julgo por sentença extinto o processo, sem exame do mérito.
P.R.I.
Arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

SALVADOR/BA, 16 de agosto de 2024
Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0554023-88.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: Luzimar Bezerra De Queiroz

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo n. 0554023-88.2018.8.05.0001
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

REU: LUZIMAR BEZERRA DE QUEIROZ

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EFETIVADA A MEDIDA CAUTELAR PUGNADA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA DA PARTE DEMANDADA. DECLARADA REVELIA. PRESUNÇÃO VERACIDADE FATOS ARTICULADOS. PROVAS CONSISTENTES DO NEGÓCIO JURÍDICO E MORA. CONSOLIDAÇÃO DO DOMÍNIO E POSSE DO BEM. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., devidamente qualificado(a) na exordial, por seu advogado, ingressou em juízo com a presente AÇÃO BUSCA E APREENSÃO, em face de LUZIMAR BEZERRA DE QUEIROZ, qualificado(a)(s) na proemial, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados em apertada síntese:

Discorre a instituição financeira autora que o(a) requerido(a) celebrou contrato junto a esta de financiamento, tendo por escopo a aquisição do veículo: MARCA: FORD TIPO: Carro MODELO: FOCUS SEDAN 2.0 16V/ 2.0 16V F CHASSI: 8AFSZZFFC-FJ328302 COR: VERMELHO ANO: 2015 PLACA: PJK5537 RENAVAN:01057539292, ficando o bem gravado com cláusula de alienação fiduciária, como garantia das obrigações assumidas.
Informa que o(a) suplicado(a) deixou de cumprir com o quanto pactuado, estando em mora desde a parcela indicada, acumulando débito declinado na proemial, e traz ponderações sobre a realização da notificação do devedor.
Pugna pela concessão de liminar para apreensão do bem e por fim a procedência do pedido , para tornar definitiva a medida de urgência e pela consolidação do domínio e posse plena e exclusiva do bem apreendido na pessoa do requerente, além da condenação nos ônus sucumbenciais.
Recebida a inicial, foi deferida a liminar, inaudita altera parte, cumprida a medida e apreendido o bem.
Regularmente citado(a), o(a) ré(u) deixou transcorrer in albis o prazo de resposta/contestação (conforme certidão de ID. 451097237).
É o relatório, passo a decidir:
Preenchidos se encontram os pressupostos de existência e requisitos de validade processuais, bem como atendidas as condições da ação, o que permite a apreciação do mérito da presente demanda.
Dispõe o Art. 344 do novel CPC que se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, comando que se amolda ao caso vertente, revelia que ora se declara.
Nessa dinâmica, aplica-se à presente demanda a regra contida no art. 355, II, do atual CPC, que autoriza o julgamento antecipado da lide em caso de revelia, esta ora declarada, porquanto o réu não contestou a ação, como certificado em ID 45109723, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na vestibular (CPC, art. 344).
A presente ação tem por objeto a busca e apreensão de bem descrito na peça incoativa, consoante previsto no art. 3º do Decreto-Lei 911/1967, in verbis:
Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Oportuno mencionar que as disposições especiais do procedimento regulado pelo mencionado Decreto-Lei permanecem em vigor, nos termos do Art. 1046, § 2º do atual CPC.
O pedido formulado tem respaldado na prova documental produzida, estando assente a existência do negócio jurídico concluído entre as partes, bem como a ocorrência da mora solvendi, e se subsumi em hipótese legal disciplinada no Decreto-lei 911/69.
Diante do exposto, além do mais que dos autos conta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do Autor o domínio e posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do novo CPC.
Condeno o(a) Ré(u) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor do valor atualizado da causa, considerando os critérios estampados no art. 85, § 2º do CPC.
Transcorrido o prazo recursal, ou com a renúncia deste, operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no PJE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SALVADOR/BA, 16 de agosto de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0567815-46.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Henrique Gineste Schroeder (OAB:SC3780)
Reu: Marcio Novaes

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo n. 0567815-46.2017.8.05.0001
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: MARCIO NOVAES

Instrumento com força de
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Arts. 188 e 277 do CPC)
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DISCIPLINA DECRETO LEI N.º 911/1969. COGNIÇÃO SUMÁRIA. MORA CARACTERIZA. DEFERIDA LIMINAR.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em face de , pelos fundamentos de fato e direito esgrimidos na vestibular.
A pretensão autoral tem como espeque contrato de mútuo/financiamento com alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do Art. 1º, do Decreto-lei nº 911, de 01.10.69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931, de 02.08.2004.
Em que pese haver informação da existência do processo de nº 0566656-68.2017.8.05.0001 com as mesmas partes e a mesma causa de pedir da presente demanda, observa-se que possuem objetos distintos, pois o processo que tramita na 13ª Vara de Relações de Consumo tem por objeto o veículo automotor de Marca / Modelo: CHEVROLET MERIVA MAXX 1.4 8V ECONOFLEX 4P (AG) COM Cor: BRANCA - Ano / Modelo: 11/11 Placa: NYN8994 - Chassi: 9BGXH75X0BC201651, enquanto que o processo que tramita neste Juízo tem o seguinte objeto o veículo automotor com as seguintes características:
- MARCA MODELO MOVIDO A ANO/MODELO GM - CHEVROLET ASTRA ADVANTAGE 2.0 GASOLINA 2011 COR PLACA CHASSI RENAVAM BRANCA NZF1836 9BGTR69J0BB326499 000356462625.
Logo não há qualquer óbice para o transcurso normal da presente demanda.
Em cognição sumária, exsurge dos autos, com lastro na prova documental acostada, a caracterização de mora da parte ré nas parcelas especificadas.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta e considerando que a pretensão do autor encontra fulcro legal (Art. 3º, do Dec. Lei nº 911/69), DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, ordenando que se proceda a Busca e Apreensão do bem descrito na inicial. cabendo ao autor o múnus de depositário.
Para viabilização e efetivação da medida, intime-se a instituição financeira autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar pessoa que funcionará como depositária do bem.
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela instituição credora (§ 2º do Art. 3º do Dec. Lei nº 911/69), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio da instituição autora (§ 1º, do citado dispositivo), que, assim, poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária.
Expeça-se o competente mandado. Ficando autorizado, acaso necessário, o rompimento de obstáculos e a requisição do auxílio da força policial. Executada a medida, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer resposta (Art. 3º § 3º do mesmo diploma), com a advertência dos Arts. 330, 335 e 344 do CPC. Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), sendo o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 16 de agosto de 2024

Bel. Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8130637-16.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Marconi Gomes De Miranda
Advogado: Cauan Lincoln Costa De Paulo (OAB:BA73334)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8130637-16.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: MARCONI GOMES DE MIRANDA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, proposta por DACASA FINANCEIRA S.A. – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, em face de MARCONI GOMES DE MIRANDA, na qual postula-se o pagamento de R$14.900,48 (quatorze mil, novecentos reais e quarenta e oito centavos).
As partes Executadas foram citadas para satisfazer a obrigação no prazo de 03 (três) dias, conforme certidão de id. 451164922. No entanto, não houve pagamento voluntário nem há nos autos comprovante de garantia da dívida. Em id. 452422496, a parte Exequente requereu a penhora online da quantia executada.

É o que nos apresenta, DECIDO:
Dispõe o artigo 835, do Código de Processo Civil:
Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação eminstituição financeira;
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV - veículos de via terrestre;
V - bens imóveis;
VI - bens móveis em geral;
VII - semoventes;
VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos.
§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.
§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.
§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.
Conforme determinação legal, portanto, o ato de penhora deverá recair, preferencialmente, sobre dinheiro, resguardada a efetivação da medida em outros bens para as hipóteses de insucesso daquela prevista no artigo 835, inciso I, do Código de Processo Civil.
Nesse sentido, verificada a ausência de pagamento e de garantia, faz-se necessária a penhora online dos valores executados, nos termos do artigo 854 do CPC/2015:
Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou emaplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
Desta forma, determino a penhora online dos valores executados, devidamente atualizados conforme planilha de id. 386897326 e acrescidos de juros de mora e dos honorários advocatícios fixados no despacho inicial.
Sendo positiva a resposta acerca da indisponibilidade, intime-se a parte Executada para tomar conhecimento e se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente, nos termos do artigo 854, §§2º e 3º do Código de Processo Civil.
Oportunamente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, certificando-se nos autos. Transcorrido o prazo assinalado, voltem-me os autos em conclusão.
Publique-se. Cumpra-se.
SALVADOR, 16 de agosto de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8134030-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Alves De Santana
Advogado: Viviane Santana Moraes (OAB:BA34867)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Custos Legis: Central De Mandados Da Comarca De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8134030-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO ALVES DE SANTANA
Advogado(s): VIVIANE SANTANA MORAES (OAB:BA34867)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

ANTONIO ALVES DE SANTANA, qualificado nos autos, por intermédio de sua procuradora, ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, requerendo, em sede liminar, o custeio de tratamento domiciliar (home care), conforme recomendação médica.
Aduz o autor ser idoso, com 96 anos de idade, e ser beneficiário de plano de saúde individual da ré, com cobertura hospitalar e ambulatorial. Informa, ainda, que é portador de doenças graves, incluindo hipertensão, diabetes, acalásia, além de infecção do trato respiratório e urinário, conforme relatórios médicos anexados aos autos.
Assevera que no dia 24/07/2024 foi submetido à internação devido a uma infecção do trato urinário – ITU, porém seu quadro evoluiu com broncoaspiração e infecção do trato respiratório, tratada com Piperacilina/Tazobactam. Avaliado pela Gastroenterologia e verificado disfagia (dificuldade de deglutição) secundária a acalásia. Foi submetido a Endoscopia Digestiva Alta para nova dilatação esofágica e confecção de nova gastrostomia. Foi reavaliado pela Fonoaudiologia que contraindicou a dieta via oral para nutrição, de modo que hoje para se nutrir via sonda de gastrostomia com dieta enteral para nutrição. Afirma que, conforme indicação médica, para a manutenção de sua saúde, necessita de reabilitação fisioterápica, suporte de nutricionista e visita médica e de enfermagem regularmente em domicílio, na modalidade home care.
Segundo o relatório médico emitido pelo médico infectologista Dr. Carlos Cardoso Neves, CRM nº 26481, afirmando que diante da demanda de cuidados para reabilitação fisioterápica, demandas de fonoterapia para auxílio na deglutição salivar, cuidados de nutrição e com gastrostomia, indicou a necessidade de tratamento domiciliar com acompanhamento multidisciplinar, incluindo fisioterapeuta, fonoaudiólogo, e nutricionista.
O plano de saúde negou o requerimento, sob argumento de ausência de cobertura contratual, por se tratar de tratamento não obrigatório segundo a lei 9656/98 e não previsto em contrato. O autor afirma que essa negativa gerou gastos extras, como o aluguel de cama hospitalar, no valor de R$ 440,00, conforme comprovantes anexados.
Pleiteia, liminarmente, o deferimento da antecipação da tutela para determinar que a ré imediatamente AUTORIZE E PROMOVA A INSERÇÃO DA REQUERENTE NO PROGRAMA DE HOME CARE, demandando suporte de equipe multidisciplinar (médico, fisioterapia motora e respiratória, fonoterapia, nutricionista, além de fornecimento de cama hospitalar e colchão pneumático), disponibilização de profissionais habilitados, nos termos do relatório médico anexo.
Juntou documentos em IDs 465022158-465022154.
É o relatório. Passo a decidir.
Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.
Os requisitos relativos à probabilidade do direito e ao perigo de dano encontram-se configurados nos elementos de prova coligidos ao caderno processual. A plausibilidade do direito invocado repousa na impossibilidade de exclusão, no âmbito de cobertura do plano de saúde, do tratamento terapêutico em âmbito domiciliar devido às limitações que acometem o Autor.
Com efeito, a realização dos procedimentos solicitados não pode ser excluída do conceito de tratamento a ser assegurado pelo plano de saúde, dado o grau de complexidade do quadro clínico do paciente, conforme evidencia o relatório médico carreado no ID 465022147.
Nesse diapasão, deve-se destacar que somente ao médico que acompanha o caso é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que acomete a paciente, mormente em se tratando de moléstia grave, como é o caso dos autos; a empresa acionada não está habilitada, tampouco autorizada, a limitar os métodos e as alternativas possíveis para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena de expor a grave sofrimento a requerente, bem como colocar em risco sua saúde física e até mesmo sua vida.
Hipótese contrária implicaria, indubitavelmente, em colocar o consumidor em situação de desvantagem exagerada, desnaturando o próprio contrato de assistência à saúde e ferindo gravemente o princípio da boa-fé.
Cabe salientar que a saúde é um direito social constitucionalmente assegurado a todos, cuja premissa por parte daqueles que prestam tal assistência, deve ser a redução de riscos de doenças, portanto o risco de dano irreparável, por seu turno, repousa, na causa em exame, na possibilidade de ocorrência de danos irreversíveis à saúde e à vida da requerente, em razão do agravamento da patologia que a acomete se não for realizado o tratamento fisioterápico indicado pelo médico assistente.
Observe-se, ainda, que a parte autora demonstrou o adimplemento das mensalidades do plano, conforme ID 465022145.
Ressalte-se, pois, o entendimento dos Tribunais Pátrios. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA PELO AUTOR. ATENDIMENTO HOME CARE. FISIOTERAPIA, FONOAUDIOLOGIA E TERAPIA OCUPACIONAL. INSURGÊNCIA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO CONTRATUAL. NEGATIVA AFASTADA. INDICAÇÃO EFETUADA POR MÉDICO DIANTE DO QUADRO DE SAÚDE DO AUTOR. ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS DEMONSTRADOS. DECISÃO SINGULAR MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante das peculiaridades da situação do autor, o tratamento domiciliar é a melhor alternativa para as suas condições e, havendo indicação por médico habilitado, não há razão para sua negativa. 2. “(...) Recusa de cobertura a tratamento na modalidade home care. Insurgência da parte ré. Alegação de exclusão expressa lastreada em cláusula contratual. Cláusula que coloca o consumidor em desvantagem exagerada. Inteleção do art. 51, inciso IV, do CDC. Abusividade reconhecida. (TJPR - 0008715-83.2018.8.16.0194) 3. Presentes os requisitos elencados no art. 300 do Código de Processo Civil, deve ser mantida a decisão que concedeu a tutela antecipada. (TJPR - 8ª C.Cível - 0073055-65.2020.8.16.0000 - Colombo - Rel.: DESEMBARGADOR HELIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA - J. 12.04.2021) (TJ-PR - ES: 00730556520208160000 PR 0073055-65.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Helio Henrique Lopes Fernandes Lima Desembargador, Data de Julgamento: 12/04/2021, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/04/2021.

Entretanto, cumpre ressaltar que da análise dos relatórios médicos acostados em ID 465022147, se vislumbra somente requerimento médico para tratamento multidisciplinar domiciliar, não se confundindo com a hospitalização em domicílio, que consiste no sistema de home care.
Ademais, também não se vislumbra a obrigatoriedade de fornecimento de equipamentos de uso pessoal, cama hospitalar, cadeira de rodas e cadeira higiênica, pela Operadora.

PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE HOME CARE. Decisão que concedeu a tutela de urgência. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência da ré. Ausência de solicitação médica para fornecimento de home care. Prescrição médica que solicitou cama hospitalar, cadeira de rodas e cadeira higiênica, troca de curativo e fisioterapia motora. Fornecimento de itens de uso pessoal que não deve ser imposto à Operadora. Ré que deve fornecer o tratamento de fisioterapia domiciliar, enquanto houver prescrição médica. Decisão reformada em parte. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
(TJ-SP - AI: 21302935820228260000 SP 2130293-58.2022.8.26.0000, Relator: Maria Salete Corrêa Dias, Data de Julgamento: 18/10/2022, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/10/2022).

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, DEFIRO EM PARTE AS MEDIDAS DE URGÊNCIA PLEITEADAS, para que, a empresa ré, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, tendo em vista o caráter da emergência, AUTORIZE E EFETIVAMENTE FORNEÇA a terapia multidisciplinar DOMICILIAR, nos moldes e frequência constantes da requisição médica de id 465022147 (Médico Geriatra, Fisioterapia, Fonoterapia e Nutricionista), sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 1.000 (um mil reais) até o limite máximo do valor da causa, sem prejuízo de restar configurada a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV, §§2º e 5º, do CPC), com a aplicação de multa.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a Acionada para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na Exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Exp. Nec.
Salvador, data registrada no sistema.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0519842-61.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jadison Alves De Souza
Advogado: Wang Iu Bastos Aelo (OAB:BA35483)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0519842-61.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JADISON ALVES DE SOUZA
Advogado(s): WANG IU BASTOS AELO (OAB:BA35483)
EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo o pedido de liquidação por arbitramento e, nos termos do art. 509, inciso I c/c art. 510, ambos do CPC, franqueio às partes prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem, trazendo aos autos a documentação que entendam pertinentes à liquidação do julgado, a exemplo de pareceres técnicos, planilhas ou documentos elucidativos.
P. I.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8131660-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Adriano Fernandes Santana

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8131660-26.2024.8.05.0001

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: ADRIANO FERNANDES SANTANA

DECISÃO

R.H.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor da parte acionante/consumidora.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a Acionada para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na Exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Exp. Nec
Salvador, data registrada no sistema.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131660-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Adriano Fernandes Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8131660-26.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO

Requerido : REU: ADRIANO FERNANDES SANTANA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:
Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das custas processuais referentes à expedição de Carta ou de Mandado de Citação, devendo indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.
OBS: Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 4 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8125488-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leticia Souza Dos Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Original Do Agronegocio S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8125488-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LETICIA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: BANCO ORIGINAL DO AGRONEGOCIO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
R.H.
Vistos etc.
Trata-se de ação de procedimento comum cível proposta por WILLAMES SANTOS MACHADO em face de BANCO PAN S.A, com pedido de justiça gratuita.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora reside na Comarca de Dias D'Ávila, enquanto a parte ré tem sede na Comarca de São Paulo.
É cediço que, nas ações consumeristas, a competência territorial é concorrente e absoluta, podendo a demanda ser ajuizada no domicílio do autor, nos termos do artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido, embora se trate de relação de consumo, o ajuizamento da ação na Comarca de Salvador não encontra respaldo legal, uma vez que esta não corresponde nem ao domicílio do autor, nem ao do réu.
O foro competente para processar e julgar a presente demanda é o da Comarca de Dias D'Ávila, domicílio do autor, em observância ao princípio da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme preconiza o art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Ante o exposto, com fundamento no art. 101, I, do CDC c/c art. 64, §1º, do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Comarca de Dias D'Ávila.
Procedam-se às anotações e baixas necessárias.
Intime-se.
Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8148276-47.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Willames Santos Machado
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8148276-47.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WILLAMES SANTOS MACHADO
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
R.H.
Verifica-se que a citação pessoal da parte ré ocorreu de forma regular.
Restou certificado pela secretaria que a parte ré não se manifestou no prazo legal estabelecido.
Ante o exposto, decreto a revelia da parte ré, com fulcro no art. 344, do CPC.
Saliento, todavia, que a revelia não implica a automática procedência da ação, devendo-se analisar, no caso concreto, se as alegações de fato formuladas pela parte autora estão em consonância com os documentos probatórios juntados no processo.
Atento às normas fundamentais do processo, estatuídas nos arts. 6º, 7º e 10 do CPC, determino a intimação da parte autora, no prazo de até dez dias, manifestar-se quanto a necessidade de produção de outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8124564-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliane Dos Santos Soares
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Raquel Martins Macedo (OAB:BA59745)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8124564-57.2024.8.05.0001
AUTOR: ELIANE DOS SANTOS SOARES

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

R.H.
Defiro a assistência judiciária gratuita, presentes os requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil requer, para que seja possível a concessão da tutela de urgência, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco de dano ao resultado útil do processo e a possibilidade de reversão dos efeitos da decisão.
A tutela de urgência não pode ser deferida.
Não se vislumbra nos autos, nesta fase inicial, a probabilidade do direito invocado, vez que necessária dilação probatória, razão pela qual ausente um dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Lado outro, não se tratando de hipótese de direito à vida ou à saúde, deve-se respeitar o contraditório, com a devida instrução processual.
Com efeito, diante do contexto probatório inicialmente existente nos autos, não há como reconhecer a inequívoca plausibilidade do direito pleiteado pela parte autora, carecendo a causa, como dito alhures, de maior dilação probatória.
Ante o exposto, sem adentrar no meritum causae, indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de eventual reanálise, se necessário, após a manifestação da parte contrária.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor da parte acionante/consumidora.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a Acionada para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na Exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Apresentada contestação, sendo aplicável, intime-se a Autora para apresentação de réplica no prazo de 15 (quinze) dias (Arts. 350 e 351 do CPC/2015). Em seguida voltem-me os autos, imediatamente, em conclusão para ulterior deliberação.
Em prestígio aos princípios da celeridade e da economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Exp. Nec.

Salvador, data registrada no sistema.
TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0011434-03.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Espólio De Eduardo Freitas Paranhos Filho Registrado(a) Civilmente Como Eduardo Freitas Paranhos Filho
Advogado: Wgirson De Souza Lima (OAB:BA8054)
Executado: Jailton Luis Dourado Franca
Executado: Jose Everaldo De Souza
Executado: Wagnolia Da Silva Dourado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0011434-03.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Espólio de EDUARDO FREITAS PARANHOS FILHO registrado(a) civilmente como EDUARDO FREITAS PARANHOS FILHO
Advogado(s): WGIRSON DE SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como WGIRSON DE SOUZA LIMA (OAB:BA8054)
EXECUTADO: JAILTON LUIS DOURADO FRANCA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução de Título Judicial proposta por ESPÓLIO DE EDUARDO FREITAS PANHADOS FILHO contra JAILTON LUIZ DOURADO FRANÇA e OUTROS (2), com o objetivo de satisfazer o crédito decorrente da sentença proferida às fls. 132/149 (Id. 313205003 e ss), no valor de R$128.853,66, atualizado até 01/04/2003.

A exequente requereu a citação do executado e a penhora de bens, a fim de garantir a satisfação do crédito. Contudo, não foi possível localizar o executado nem foram encontrados bens passíveis de penhora, resultando em uma suspensão da execução nos termos do art. 921, III, do CPC.
Posteriormente, a parte autora foi instada pessoalmente a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, nos termos determinados em Ids. 313206741 e 444598708, quedou-se inerte.
Os autos foram instruídos com documentos que comprovam as diversas tentativas infrutíferas de citação do executado e localização de bens para penhora.
É o relatório. Decido.
Há de ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente na presente execução, nos termos do art. 921, §§ 4º e 5º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 14.195/2021.
Conforme o disposto no art. 921, III, do CPC, suspende-se a execução quando não localizado o executado ou bens penhoráveis.
O § 4º do referido artigo determina que o termo inicial da prescrição intercorrente será a data da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens, e será suspensa por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º do mesmo dispositivo.
No presente caso, conforme consta nos autos, a suspensão do prazo prescricional iniciou-se em 23/01/2006 (Ids. 313206616 e 313206622). A partir dessa data, iniciou-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente de cinco anos, que se encerrou em 22/01/2011.
Oportuno transcrever julgado de análoga razão de decidir:

EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO EFETIVA DO EXECUTADO E DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PARA PENHORA DURANTE LONGO INTERREGNO. TRANSCURSO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.195/2021. a) A recente Lei nº 14.195, de 2021, alterou normas do CPC, estabelecendo que: “Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (...) § 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. § 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes”. b) No caso, a Apelante pleiteou a suspensão do processo executivo por 6 meses, visando localizar bens do Executado, o que foi deferido, em 1º de junho de 2012. c) Assim, no caso, pode-se considerar, com segurança, que o prazo de suspensão do prazo prescricional começou a contar em 1º de junho de 2012 (ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis); e o de prescrição intercorrente, em 1º de junho de 2013, findando-se em 1º de junho de 2018. d) Nesse contexto, caracterizou-se a prescrição intercorrente, até porque são irrelevantes quaisquer diligências requeridas pela Exequente se delas não resultaram efetiva citação do Executado ou localização de bens. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0044764-33.2008.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 16.05.2022) (TJ-PR - APL: 00447643320088160014 Londrina 0044764-33.2008.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 16/05/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/05/2022)

Importante ressaltar que a prescrição intercorrente é aplicável para evitar a eternização das execuções, especialmente quando o exequente não logra êxito em localizar bens ou o próprio executado, mesmo com as diligências requeridas.
No caso em tela, a parte exequente, não diligenciou o processo, ao longo da tramitação (Ids. 398832616 e 465362601), deixando de promover a efetiva intimação ou constrição de bens penhoráveis, conforme se depreende da análise dos autos.
Diante do exposto, com fundamento no art. 924, V, do CPC, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.
Sem custas e honorários, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, oportunamente, com baixa.
Salvador, data registrada no sistema.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8077266-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alda Guimaraes De Barros
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8077266-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALDA GUIMARAES DE BARROS
Advogado(s): GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE registrado(a) civilmente como GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (OAB:BA29243)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
R.H.
Cuida-se de AÇÃO DE CONVERSÃO DA RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM PEDIDO DE LIMINAR manejada por ALDA GUIMARÃES DE BARROS em face de BANCO PAN S.A, partes qualificadas na petição inicial.
Almeja-se a concessão da tutela provisória de urgência antecipada para que a ré suspenda ou se abstenha de realizar descontos referentes aos descontos referentes ao RMC, tudo isso sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por descumprimento do preceito.
Para sustentar suas alegações, a parte autora trouxe aos autos histórico de crédito consignado em seu benefício previdenciário (ID 448835038), do qual constam 8 (oito) operações de crédito ativas, dentre as quais oriundas de contratos objeto de migração.
A tutela provisória de urgência de natureza antecipada, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, exige para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), que se entendem pela provável existência de um direito a ser tutelado e um provável perigo em face do dano ao possível direito pedido.
Sobre esses requisitos, leciona Fredie Didier Júnior:
A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.
Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação.
Não vislumbro, até então—ao menos nesta fase processual e com base no início de prova produzida—a presença do fumus boni iures e do periculum in mora para fins de deferimento da liminar buscada, à míngua de comprovação (neste estágio do processo) do alegado vício do consentimento no momento da contratação, pois ainda que imaginasse contratar um empréstimo consignado, notório que a parte autora sabia da sua assunção da obrigação de quitar o débito parceladamente na sua folha de benefícios. Destarte, neste momento não é mais possível aferir o periculum in mora, mormente em uma análise ainda perfuntória da demanda.
Deste modo, a alegada quebra da fidúcia e da boa-fé inerente aos contratos poderá ser melhor demonstrada a partir do contraditório. Neste sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PROGRAMA CREDCESTA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO VISLUMBRADO. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA ENCARTADA NOS AUTOS QUE ATESTA O DEVIDO ESCLARECIMENTO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO À INFORMAÇÃO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA, TERCEIRA E QUARTA CÂMARAS CÍVEIS DO TJBA EM SITUAÇÕES IDÊNTICAS. DECISÃO REFORMADA. 1. É cediço que esta Segunda Câmara Cível, em determinadas ocasiões, reconheceu a ilegalidade da modalidade de contratação em questão, convertendo-a em empréstimo consignado comum, por entender ter havido vício de consentimento, dado o desrespeito ao direito à informação do consumidor. 2. Entretanto, no caso em tela, o agravante logrou êxito em demonstrar que jamais tratou a avença como um empréstimo consignado, além disso, acostou aos autos gravações telefônicas onde os atendentes explicaram tratar-se de saque rotativo vinculado ao cartão de crédito, o prazo máximo de pagamento da dívida, e, inclusive, pedem que o Agravado confirme se leu os termos e condições da contratação no sítio eletrônico da Agravante. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8034321-75.2021.8.05.0000, em que figuram como apelante BANCO MAXIMA S.A. e como apelada ALMIR RODRIGUES SOARES. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por ########, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO , nos termos do voto do relator. Salvador, . (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8034321-75.2021.8.05.0000, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 10/08/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSURGÊNCIA EM FACE DE EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE RMC. DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA LIMINAR. LAPSO TEMPORAL DE ANOS ENTRE A CONTRATAÇÃO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERIGO DA DEMORA NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É de pleno conhecimento que para o deferimento da medida liminar em caráter de tutela de urgência, na forma do art. 300, do Código de Processo Civil, faz-se necessário que a parte demonstre a verossimilhança de suas alegações e o risco de dano de difícil ou impossível reparação. 2. Não se revelam verossí-

meis as alegações autorais, a ponto de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, sendo controversa a tese trazida pela parte Autora, ora Agravada, de ausência de informação contratual e mácula aos termos da contratação na modalidade firmada. 3. Observa-se da própria narrativa da peça vestibular da parte Autora/Agravada de que o contrato foi firmado em 2017 e somente em 2021 a parte consumidora ajuizou a ação para se insurgir contra a modalidade do empréstimo firmada, afastando-se, assim, o requisito da urgência. 4. Concluo, portanto, pela convicção da ausência dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, tal como concedida na decisão agravada e, por isso, sua reforma é imperativa. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 8043209-33.2021.8.05.0000, em que figura como Agravante BANCO BMG S.A e, como Agravado, JUVENAL CERQUEIRA NETO. ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. Salvador/BA, data registrada em sistema. Marielza Maués Pinheiro Lima Juíza Convocada/Relatora (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8043209-33.2021.8.05.0000,Relator(a): MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA,Publicado em: 12/12/2022)

Diante do exposto, além do mais que dos autos constam, INDEFIRO a fixação da TUTELA DE URGÊNCIA requestada.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ressalvada a possibilidade da contraprova, considerando que se enquadra no conceito de pessoa com insuficiência de recursos estabelecido no art. 98, do CPC.

Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes. Logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor, requisito previsto na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.

Destarte, cumpre a instituição financeira requerida trazer aos autos cópia do contrato de empréstimo que comprove a contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), bem como faturas emitidas no período.

Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual. ressalvando-se a possibilidade de realização da audiência de conciliação a qualquer tempo, a requerimento das partes.

Cite-se a parte RÉ para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.

Exp. nec.

Salvador, data da assinatura digital.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8130754-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselita De Lima Santos
Advogado: Josemir Santos Villa Flor (OAB:BA62144)
Advogado: Shirley Suarez Santos Cruz (OAB:BA37233)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8130754-36.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSELITA DE LIMA SANTOS
Advogado(s): SHIRLEY SUAREZ SANTOS CRUZ (OAB:BA37233), JOSEMIR SANTOS VILLA FLOR (OAB:BA62144)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Da análise da presente exordial, constato que a demanda sub examine não versa sobre relação consumerista, tendo em vista que o Acionado é mero depositário de valores vertidos aos integrantes do PASEP, por força de expressa determinação legal, motivo por que se afasta a aplicação das regras consumeristas à hipótese.

DECIDO

Importante salientar que o Código de Processo Civil pátrio, no seu Art. 44, define que a competência em razão da matéria é regida pelas normas de organização judiciária.
A Lei Estadual de Nº 10.845/2007 que define a Organização Judiciária do estado da Bahia no seu Art. 69 prevê, por sua vez, que:
Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
De outro turno, o Art. 68 fixa a competência das Varas Cíveis e Comerciais da seguinte forma:
Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
c) as ações de falências e recuperação judicial;
d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;
f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;
II - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.
A Resolução de Nº 15/2015 redefiniu a competência das antigas Varas dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, desmembrando-as em Varas de Relações de Consumo e Varas Cíveis e Comerciais.
Analisando essa questão, a Seções Cíveis Reunidas do TJBA, no julgamento Conflito de competência n.º 8003082-53.2021.8.05.0000, fixou entendimento de que essas demandas são de competência das Varas Cíveis e Comerciais:
Assim, considerando que este feito não versa sobre relação consumerista, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda e determino a sua devolução ao Setor de Distribuição desta Comarca a fim de que proceda à REDISTRIBUIÇÃO do feito para uma das Varas Cíveis e Comerciais desta Comarca, nos termos do Art. 68 da Lei de Organização Judiciária Estadual c/c a Resolução Nº 15/2015.
Efetuem-se as anotações devidas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0527884-02.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dermeval Costa Filho
Advogado: Andre Luis Santos Querino (OAB:BA40743)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0527884-02.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DERMEVAL COSTA FILHO
Advogado(s): ANDRE LUIS SANTOS QUERINO (OAB:BA40743)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291), ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA32880), ANA PAULA AMORIM CORTES (OAB:BA22235)

DESPACHO
R.H.
Em consulta atualizada realizada ao BRBjus nesta data, verifica-se que, embora não tenha havido comunicação formalizada nos autos (id 371793838), a desconformidade de vinculação dos valores depositados aos id´s 371792130 e 371792138 encontra-se atualmente sanada.

Deste modo, expeça-se o alvará de levantamentos dos valores depositados atualizados com os respectivos acréscimos conforme já determinado ao id 371792694.
Após, decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.
Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.
Exp. Nec.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8012392-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliene Conceicao Oliveira
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012392-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIENE CONCEICAO OLIVEIRA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Vistos.
I - Relatório
Eliene Conceição Oliveira move a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais contra o Banco do Brasil S/A, alegando, em apertada síntese, que teve seu nome incluído pela ré nos cadastros de inadimplentes por falta de pagamento de um contrato. A autora afirma não ter conhecimento da origem da referida dívida e, em razão disso, requer a retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes, a declaração de inexistência do débito, bem como pleiteia indenização por danos morais pelos transtornos sofridos.
Com a petição inicial, a autora juntou documentos que, segundo ela, corroboram suas alegações.
Em decisão interlocutória de ID 359203066, foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência, determinando-se a citação da ré para apresentação de contestação.
O Banco do Brasil S/A apresentou contestação, nos termos do ID 389983785, na qual suscitou, sob a ótica da defesa, as preliminares seguintes: 1. Ausência de Interesse de Agir, pois a autora não demonstrou a necessidade de recorrer ao Judiciário, o que justificaria a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme o artigo 485, inciso VI, do CPC; 2. Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita, alegando que a autora não apresentou indícios suficientes de sua necessidade financeira. Argumenta que a simples declaração de hipossuficiência não é suficiente para a concessão do benefício, e que a autora poderia arcar com as custas processuais por meio de parcelamento, conforme previsto no artigo 98, § 6º, do CPC. No mérito, pontou que: 1. Inexistiu Falha na Prestação de Serviços, pois a autora contratou e utilizou os serviços de cartão de crédito fornecidos pelo banco, conforme comprovado pelos documentos juntados, que evidenciam o recebimento, desbloqueio do cartão e pagamento de faturas. Alega que a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito foi legítima e decorreu do não pagamento das faturas vencidas. Além disso, o banco destaca que a autora não apresentou qualquer contestação formal em relação às transações realizadas com o cartão. 2. Seja considerada a Excludente de Responsabilidade, pois não houve defeito na prestação do serviço, o que caracteriza exclui a responsabilidade da parte ré nos termos do artigo 14, § 3º, inciso I, do CDC. Defende, ainda, que agiu no exercício regular de um direito, conforme previsto no artigo 188, inciso I, do Código Civil. Requereu: que seja indeferida a gratuidade de justiça, a extinção do processo sem resolução do mérito, com base nas preliminares de falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência total dos pedidos da autora, sob a justificativa de que não houve qualquer ilícito por parte do banco e que todos os atos praticados foram legítimos e amparados por contrato. Por fim, pugnou pela aplicação de da multa do § 8º do artigo 334 do cpc – ato atentatório à dignidade da justiça
A autora apresentou réplica à contestação no ID 414760260, reiterando os argumentos iniciais e refutando as alegações do réu.
Não houve requerimento de produção de provas adicionais.
II – Fundamentação

A demanda comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas, a teor do que dispõem os arts. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

1. Das Preliminares

A intelecção do Art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, densificado em norma infraconstitucional, ex vi Art. 99, §3º do novel CPC, que alterou, em parte, a Lei 1060/50, vem a concluir que a simples afirmação pelo requerente de que não possui condições de arcar com as custas processuais é suficiente para a concessão do benefício, caso o juiz não determine, a fim de formar o seu convencimento, provas da alegada insuficiência.

Preceitua o mencionado dispositivo da Lei Adjetiva Civil:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

In casu, as alegações trazidas pelo impugnante não se apresentam contrárias à concessão do benefício pleiteado. Calha, por oportuno, trazer a colação jurisprudência específica:

TJDFT - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. REJEIÇÃO DO INCIDENTE. Para a concessão da Gratuidade de Justiça, basta a alegação da parte no sentido da impossibilidade de arcar com as despesas do processo. O benefício da Gratuidade de Justiça não se destina apenas aos miseráveis, devendo ser deferido ao postulante se a parte impugnante não se desincumbir satisfatoriamente da contraprova. Impugnação de Assistência Judiciária rejeitada. Maioria. (Processo nº 2013.00.2.017473-0 (764231), 1ª Câmara Cível do TJDFT, Rel. Otávio Augusto. maioria, Dje 27.02.2014).

Por isso, rejeito a preliminar ao passo que mantenho o benefício concedido à acionante.

No mais, a petição inicial preenche os requisitos legais exigidos e o interesse processual está evidenciado, pois discorda o autor da negativação de seu nome da maneira como realizada.

Portanto, REJEITO a preliminar de carência de interesse de agir, vez que, para manejar ação judicial voltada a resguardar direito violado, não se exige que, antes, a parte esgote a via administrativa.

2. Do Mérito

A ação é improcedente.

Embora a relação entre as partes seja de consumo, não cabe a inversão automática e irrestrita do ônus da prova. Conforme entendimento acerca do tema, “Em termos de provas, mesmo com a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, em face da hipossuficiência da parte, deve esta demonstrar, ainda que de forma mínima, que tem o direito pretendido. Suas alegações, baseadas no CDC, não gozam de presunção absoluta de veracidade.” (TJ-MT 10196461920218110015 MT, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 11/10/2022, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/10/2022)

Nos autos, a parte ré desincumbiu-se de seu ônus, apresentando documentos que comprovam a regularidade da contratação (IDs 389983790 e 38998379). A contestação é acompanhada de documentos que demonstram a regularidade do processo de cobrança e a legitimidade do débito.

Dessa forma, a alegação da autora de desconhecimento da dívida não se sustenta diante das provas apresentadas pela ré, que comprovam a contratação dos serviços prestados.

Cabe registrar que, conforme a súmula 359 do STJ, “Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”, não sendo responsabilidade do credor realizar tal notificação.

Além disso, a inscrição do nome da parte autora no rol dos inadimplentes, em decorrência da mora, demonstra apenas que a parte ré agiu no regular exercício de seu direito, o que afasta por completo o dever de indenização.

Não houve qualquer conduta irregular por parte da requerida, motivo pelo qual os pedidos contidos na inicial não merecem acolhimento. Sendo lícita a contratação, o débito é exigível e o contrato é válido, não havendo que se falar em reparação de qualquer natureza.

Entrementes, restando comprovado que a parte autora agiu com má-fé, distorcendo a verdade dos fatos, agindo em desacordo com os ditames do princípio da cooperação e da boa-fé processual, mostra-se cogente a sua condenação à multa de litigância de má-fé, ex vi do art. 81 do CPC/2015.

Registre-se que, de acordo com os arts. 8º e 139, III do CPC/2015, essa condenação, mais que uma faculdade do magistrado, é efetivamente um dever, já que o Juiz deve zelar pela probidade do processo, efetivando a função precípua da jurisdição, que é a pacificação social, devendo coibir toda e qualquer forma de se alcançar, através de uma ação judicial, fins ilícitos.

Por conseguinte, mostra-se necessária a condenação do demandante em multa por litigância de má-fé, estes arbitrados em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

III - Dispositivo

Ante o exposto e considerando todo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE a Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais proposta por Eliene Conceição Oliveira em face de Banco do Brasil S/A.

Diante das razões expostas e nessa circunstância, condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que arbitro em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme art. 81 do CPC.

Extingue-se o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora nas custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º, do CPC, observando-se o disposto nos art. 98, §§ 2º e 3º, do referido diploma.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais (CPC, art.1.022) e/ou com postulação meramente infringente/protelatória poderá implicar na imposição da multa (CPC, art.1.026, § 2º). Apresentados embargos declaratórios, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo legal, sem necessidade de nova conclusão dos autos e após conclusos para decisão.

Na hipótese de interposição de recurso apelação, intime-se a parte contrária para que ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.1.010, §1º). Havendo recurso adesivo intime-se a parte contrária para resposta ao recurso (CPC, art.1.010, § 2º). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Transcorrido o prazo recursal ou com a renúncia deste, transitada em julgado a sentença, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa no PJE. Cumpra-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8013850-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vania Silva De Jesus Oliveira
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013850-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VANIA SILVA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos, etc.
VANIA SILVA DE JESUS OLIVEIRA, devidamente qualificado(a) nos autos, através de advogada constituída, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, também qualificado(a) nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados petição inicial (ID 360018492). Carreou, aos autos, instrumento procuratório e documentos (IDs 360018493 / 360018505).
Aduziu, a parte autora, na petição inicial, ter descoberto a inserção do seu nome/CPF em órgãos de proteção creditícios, ao tentar solicitar crédito, em comércio local, e esse ser negado, desconhecendo, contudo, o débito atribuído a si, no importe de R$ 447,12 (quatrocentos e quarenta e sete reais e doze centavos), inserido em 08/11/2021, vez que alega não possuir dívidas com a pessoa jurídica acionada. Ao final, pugnou pela procedência do pleito indenizatório, na monta total de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Proferida decisão (ID 360110916) deferindo a gratuidade, invertendo o ônus probatório e indeferindo o pleito relativo à tutela de urgência.
A parte ré, devidamente citada, habilitou-se no feito (ID 366691339) e apresentou contestação (ID 386579237), acompanhada de documentos (IDs 386579240 / 386579247). No mérito, alegou que a cobrança é legítima, assinalando que a parte autora celebrou contrato, não adimplindo as obrigações. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.
Réplica carreada ao 394152209.
Decisão ao ID 435162836 anunciando o julgamento antecipado da lide.
Em ID 439168402 a ré acostou aos autos documentação relativa ao comunicado de inscrição do débito no SERASA, bem como, requereu designação de audiência de instrução e julgamento.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355, as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.
Percebe-se, que a questão de fato posta em discussão, gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.
De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.
O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.

Desta forma, mantenho a decisão de ID 435162836 e passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do NCPC.
DAS PRELIMINARES
No que concerne às matérias preliminares vertidas com arrimo no art. 337 do CPC, o art. 488 do novo diploma processual dispõe: "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485".
Por conseguinte, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos arts. 4º, 282, § 2º e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares (em sentido amplo), quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Por isso, o caminho é superar o exame das preliminares.
DO MÉRITO
Trata-se de ação, na qual foram formulados pedidos de desconstituição de débito e de condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelo cadastramento, supostamente, indevido do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.
Cumpre salientar, inicialmente, que a questão debatida nos autos deve ser decidida à lume das normas do microssistema consumerista, diante do contorno da relação jurídica em exame.
Com efeito, a prova documental coligida pela pessoa jurídica demandada demonstrou a existência de vínculo contratual entre as partes, a saber: I) Termo de adesão do cartão (ID 386579240); II) Proposta de adesão referente ao Seguro Garantia (ID 386579241); III) Biometria facial da Autora (ID 386579242); IV) Documentos pessoais da parte Autora (ID 386579243); V) Faturas (ID 386579244); VI) Extrato SCPC (ID 386579245) e; VII) Termo de Cessão (ID 386579246).
Lado outro, não há prova de que os documentos da parte demandante tenham sido subtraídos ou perdidos, o que corrobora com a tese de defesa e afasta a hipótese de atuação de fraudadores.
Impõe-se, dessa forma, o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inscrição do nome da parte acionante nos cadastros restritivos de crédito. Inexistindo ato ilícito a ser atribuído à parte demandada, não há qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização formulado, posto que, ao proceder à negativação, agiu, a parte credora, sob o pálio do regular exercício regular de direito, conferido pelo ordenamento jurídico. Colhem-se precedentes jurisprudenciais de análoga razão determinante:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO SPC. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMONSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL INDEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRESSUPOSTOS. CARACTERIZAÇÃO. MULTA MANTIDA. - Tendo ocorrido a demonstração da contratação da relação jurídica e respectivo débito e se olvidando a parte autora em demonstrar eventual quitação, não há que se falar em declaração da inexistência do débito e respectiva indenização por danos morais - Demonstrado, à saciedade, que a parte autora praticou conduta prevista no art. 80 do CPC/15, merece ser mantida a multa arbitrada a tal título. (TJ-MG - AC: 10000190267336001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 09/07/2019, Data de Publicação: 17/07/2019).
EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO NO SPC - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SENTENÇA MANTIDA. - Reputa-se litigante de má-fé a parte que, maliciosamente, adultera a verdade dos fatos com o fito de obter vantagem material ou processual indevida, deixando de proceder, como de seu dever, com lealdade e boa-fé.(TJ-MG - AC: 10000190469627001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 24/06/0019, Data de Publicação: 28/06/2019)
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, formulados por VANIA SILVA DE JESUS OLIVEIRA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais, nos termos do §3º do art. 98, do CPC.
P. I. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Salvador, data da assinatura digital.
TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8123662-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilene Queiroz De Almeida
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123662-41.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARILENE QUEIROZ DE ALMEIDA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARILENE QUEIROZ DE ALMEIDA, devidamente qualificado(a) nos autos, através de advogado constituído, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado(a) nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados petição inicial (ID 410450196). Carreou, aos autos, instrumento procuratório e documentos.
Aduziu, a parte autora, na petição inicial, ter descoberto a inserção do seu nome/CPF em órgãos de proteção creditícios, ao tentar solicitar crédito, em comércio local, e esse ser negado, desconhecendo, contudo, o débito atribuído a si, no importe de R$ 354,71 (trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), inserido em 06/06/2022, vez que alega não possuir dívidas com a pessoa jurídica acionada. Ao final, pugnou pela procedência do pleito indenizatório, na monta total de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Proferida decisão (ID 410489733) deferindo a gratuidade, invertendo o ônus probatório e indeferindo o pleito relativo à tutela de urgência.
A parte ré, devidamente citada, habilitou-se no feito (ID 414067851) e apresentou contestação (ID 415103322), acompanhada de documentos. No mérito, alegou que a cobrança é legítima, assinalando que a parte autora celebrou contrato, não adimplindo as obrigações. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.
Réplica carreada ao 420381129.
Ato ordinatório ao ID 431704214 intimando as partes para se manifestarem acerca da produção de provas, ao que a ré pleiteou o julgamento antecipado (ID 433400847) e a autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (ID 445902794).
Assim vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
DAS PRELIMINARES
No que concerne às matérias preliminares vertidas com arrimo no art. 337 do CPC, o art. 488 do novo diploma processual dispõe: “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Por conseguinte, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos arts. 4º, 282, § 2º e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares (em sentido amplo), quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Por isso, o caminho é superar o exame das preliminares.
DO MÉRITO
Trata-se de ação, na qual foram formulados pedidos de desconstituição de débito e de condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelo cadastramento, supostamente, indevido do nome do autor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.
Cumpre salientar, inicialmente, que a questão debatida nos autos deve ser decidida à lume das normas do microssistema consumerista, diante do contorno da relação jurídica em exame.
Com efeito, a prova documental coligida pela pessoa jurídica demandada demonstrou a existência de vínculo contratual entre as partes, a saber: I) Documentos pessoais da parte Autora (ID 415103326 / 415103327); II) Selfie obtida no momento da contratação do cartão (ID 415103328); III) Histórico do cartão (ID 415103329); IV) Faturas (ID 415103331) e; V) Termo de Adesão do Cartão (ID 415103334).
Lado outro, não há prova de que os documentos da parte demandante tenham sido subtraídos ou perdidos, o que corrobora com a tese de defesa e afasta a hipótese de atuação de fraudadores.
Impõe-se, dessa forma, o reconhecimento da ausência de ilegalidade na inscrição do nome da parte acionante nos cadastros restritivos de crédito. Inexistindo ato ilícito a ser atribuído à parte demandada, não há qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização formulado, posto que, ao proceder à negativação, agiu, a parte credora, sob o pálio do regular exercício regular de direito, conferido pelo ordenamento jurídico. Colhem-se precedentes jurisprudenciais de análoga razão determinante:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO SPC. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMONSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INDENIZAÇAO POR DANO MORAL INDEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRESSUPOSTOS. CARACTERIZAÇÃO. MULTA MANTIDA. - Tendo ocorrido a demonstração da contratação da relação jurídica e respectivo débito e se olvidando a parte autora em demonstrar eventual quitação, não há que se falar em declaração da inexistência do débito e respectiva indenização por danos morais - Demonstrado, à saciedade, que a parte autora praticou conduta prevista no art. 80 do CPC/15, merece ser mantida a multa arbitrada a tal título. (TJ-MG - AC: 10000190267336001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 09/07/2019, Data de Publicação: 17/07/2019).
EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO NO SPC - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - SENTENÇA MANTIDA. - Reputa-se litigante de má-fé a parte que, maliciosamente, adultera a verdade dos fatos com o fito de obter vantagem material ou processual indevida, deixando de proceder, como de seu dever, com lealdade e boa-fé.(TJ-MG - AC: 10000190469627001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 24/06/0019, Data de Publicação: 28/06/2019)
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, formulados por MARILENE QUEIROZ DE ALMEIDA em face BANCO DO BRASIL S/A,, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais, nos termos do §3º do art. 98, do CPC.
P. I. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
Salvador, data da assinatura digital.
TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8126719-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Judite Negreiros De Souza
Advogado: Itanaina Lemos Rechmann (OAB:BA49972)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB:MG108654)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador
1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.
salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8126719-33.2024.8.05.0001
AUTOR: JUDITE NEGREIROS DE SOUZA

REU: BANCO BMG SA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PEDIDO ANTECIPAÇÃO TUTELA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. APLICAÇÃO DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. COGNIÇÃO SUMÁRIA. DEFERIDA LIMINAR.

JUDITE NEGREIROS DOS SANTOS, devidamente qualificado(a) na exordial, por seu advogado, ingressou em juízo com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C PEDIDOS DE DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face de BANCO BMG S/A, instituição(ões) financeira(s) qualificada(s) nos autos, aduzindo em apertada síntese o que segue:
A autora narra que, em 16 de março de 2020, firmou com o réu contrato de empréstimo consignado no valor de R$ 1.757,26, mediante emissão de uma Cédula de Crédito Bancário. Esse contrato previa o pagamento em 30 parcelas fixas de R$ 68,00 cada, totalizando R$ 2.040,00. A última parcela estava prevista para ser descontada no dia 16 de setembro de 2022.
No entanto, após o término previsto dos pagamentos, os descontos em seu benefício previdenciário continuaram a ocorrer de forma indevida e ininterrupta. Até a presente data, a autora afirma não ter recebido qualquer cartão ou utilizado serviços de cartão de crédito atrelados ao contrato. Isso configura, conforme narrado pela autora, cobranças indevidas que ultrapassam o valor originalmente contratado.
Além disso, a autora relata que a instituição financeira realizou mais duas operações de crédito não autorizadas: em 08 de setembro de 2020, foi creditado o valor de R$ 172,74; em 16 de dezembro de 2020, foi creditado o valor de R$ 108,48.
Esses valores foram depositados na conta da autora sem seu consentimento, o que só foi percebido posteriormente, quando ela notou os descontos recorrentes e procurou o banco para esclarecimentos. Após essa consulta, foi informada que havia assinado contratos adicionais, dos quais não tinha conhecimento.
A autora destaca que, ao contrário do empréstimo consignado tradicional que buscava, o banco inseriu uma modalidade de crédito chamada Reserva de Margem Consignável (RMC). Essa modalidade é conhecida por permitir a perpetuação dos descontos, sem um prazo claro de término.
A autora, pessoa idosa e vulnerável, não tinha pleno conhecimento da contratação de um cartão de crédito consignado, e nunca o utilizou. Essa modalidade, diferente do empréstimo consignado comum, consiste em uma prática que mantém os descontos sobre a folha de pagamento de maneira indefinida. Como resultado, os descontos ilegais continuaram mesmo após a data prevista para o encerramento do contrato.
A prática foi considerada abusiva pela autora, que alegou falta de transparência, violação ao princípio da boa-fé objetiva e descumprimento das obrigações de informar corretamente o consumidor, conforme estabelecido no Código de Defesa do Consumidor (CDC). Em casos como este, onde há um desequilíbrio claro na relação de consumo, especialmente envolvendo uma idosa, a autora defende que os direitos do consumidor foram flagrantemente violados.
Segundo a autora, a contratação do cartão de crédito consignado com RMC ocorreu sem que houvesse consentimento informado, violando os princípios da informação clara e da boa-fé objetiva, ambos garantidos pelo CDC. A autora, ao buscar um

empréstimo consignado tradicional, não foi informada de que a contratação incluiria uma modalidade de crédito que perpetuaria descontos sem fim definido, o que caracteriza um vício de consentimento.
Razão pela qual pleiteia pela concessão de tutela de urgência, para que seja determinado a imediata suspensão dos descontos em folha de pagamento referentes aos contratos RMC ora questionados, sob pena de multa diária a ser prudentemente fixado por Vossa Excelência, em caso de descumprimento;
É o que se apresenta, passo a decidir.
Dispõe o legislador pátrio no CPC/2015:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
(...)
§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. (original sem destaques)
No mesmo diapasão, estatuem o §§ 3º e 4º, do art. 84, do CDC:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
(...)
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
§ 4° O juiz poderá, na hipótese do § 3° ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.
Os documentos carreados aos autos, prima facie, corroboram alegações contidas na inicial, deixando evidenciada a existência da operação de crédito (id 457415162).
Nessa linha, é evidente a adequação da medida de urgência para interromper imediatamente a continuidade dos descontos realizados de forma indevida no benefício previdenciário da autora. A perpetuação de descontos, após o término do contrato originalmente acordado, sem a devida autorização e em prejuízo claro da parte autora, configura uma prática abusiva e lesiva aos seus direitos.
No presente caso, houve a alegação de vício de consentimento na contratação do empréstimo consignado, considerando que a autora acreditava ter contratado um serviço tradicional, quando, na verdade, foi inserida em uma modalidade de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC). A prática adotada pela instituição financeira, de não fornecer informações claras e precisas sobre as implicações desse tipo de contrato, especialmente para uma consumidora idosa, coloca-a em clara situação de vulnerabilidade, o que agrava o impacto dos descontos contínuos.
Além disso, é relevante destacar que os problemas persistem desde a data do término dos descontos previstos, sem previsão de fim, resultando no aumento substancial dos valores descontados diretamente da folha de pagamento da autora. Tais fatos reforçam a necessidade de suspensão imediata dos descontos indevidos, até a devida apreciação do mérito da ação.
Por fim, a instituição financeira demandada, em razão de sua posição no mercado, deve assumir os riscos inerentes à atividade bancária e zelar pela transparência e boa-fé em suas relações com consumidores, especialmente os mais vulneráveis. A autora, por sua vez, figura como parte hipossuficiente na relação contratual, reforçando a necessidade de proteção judicial urgente para cessar os prejuízos que vêm sofrendo.
Mostra-se pertinente nesta oportunidade a transcrição de excerto que se amolda a dicção esgrimida, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – ALEGAÇÃO DE GOLPE - DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300, DO CPC – DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. In casu, do exame inicial da questão, não se verifica óbice para que os descontos impugnados sejam suspensos até a decisão de Primeiro Grau na ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico. Com efeito, dentro de uma análise sumária, tem-se presente a probabilidade do direito da agravada, tendo em vista os descontos realizados em folha de pagamento, bem como a alegação de não contratação dos serviços. Aliás, há fortes indícios de fraude, porquanto a autora alega desconhecer a origem da dívida, e nega com veemência não ter contratado com o requerido. Em princípio, se há afirmação de que foi vítima de golpe em que foi realizado empréstimo em seu nome no montante de R$ 13.278,11 (treze mil duzentos e setenta e oito reais e onze centavos), o qual alega desconhecer, não se mostra razoável manter a cobrança dos valores enquanto se discute a controvérsia, até porque essa providência não traz prejuízo à agravante, cujo crédito não é afetado pela mera medida de resguardo.(TJ-MT - AI: 10027532720238110000, Relator: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 19/04/2023, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2023)

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência encontram-se presentes no caso em análise. Há nos autos elementos suficientes que evidenciam o fumus boni iuris, demonstrando a probabilidade do direito da autora, já que os documentos apresentados apontam a existência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, após o término previsto do contrato originalmente celebrado. Além disso, verifica-se prova inequívoca da verossimilhança das alegações, uma vez que a autora, idosa e beneficiária do INSS, nunca autorizou ou sequer utilizou os serviços de cartão de crédito vinculados à modalidade de Reserva de Margem Consignável (RMC).
No que tange ao periculum in mora, também resta configurado, tendo em vista que os descontos persistem de forma contínua, comprometendo verba de caráter alimentar essencial à subsistência da autora. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é manifesto, pois a manutenção dos descontos indevidos pode agravar ainda mais a situação financeira da autora, que já se encontra em estado de vulnerabilidade. Portanto, a urgência para evitar a ineficácia do provimento final está devidamente justificada, impondo-se a suspensão dos descontos até o julgamento do mérito.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, c/c o art. 84, §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor, defiro as medidas de urgência pleiteadas, para determinar que:

I) A suspensão imediata dos descontos em folha, referentes aos contratos questionados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação desta decisão, permanecendo suspensos até o julgamento final da presente ação.
Em caso de descumprimento, fixo multa por evento no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) para cada desconto indevidamente efetuado, cumulada com multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) em caso de procrastinação no cumprimento da ordem, até a devida restituição dos valores eventualmente descontados, limitadas ao dobro do valor atribuído à causa.
DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, porquanto presentes os requisitos autorizadores consoante arts. 98 e 99 do CPC.
INVERSÃO DO ONUS DA PROVA: Preconiza o legislador constituinte que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social observado dentre outros princípios o concernente a defesa do consumidor. Assim como estabelece na lex legum entre os direitos e garantias fundamentais, vide Art. 5º, Inc. XXXII, que o estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8078/90, denominada Código de defesa do Consumidor. Disciplina a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (Art. 6º, VIII, CDC). Dessuma aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência técnica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, FICA DETERMINADA A INVERSÃO DO ONUS PROBANDI.
Designo audiência para tentativa de conciliação, prevista no art. 334, CPC, para o dia 22 de novembro de 2024, às 08:30 horas, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VIDEO-CONFERÊNCIA 01, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
VÍDEO CONCILIAÇÃO 06
guest.lifesize.com/3407835
Extensão 3407835
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

As partes deverão proceder ao cadastramento em sistema próprio e informar nos autos os endereços eletrônicos (e-mail's) de seus patronos, no prazo de 05 dias, para que a inscrição seja validada. A ausência de informação dos e-mail's impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.
Nos termos do art. 334, § 8º, do CPC, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Diante do teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, que fixa a remuneração do Conciliador Judicial em R$ 100,00, no patamar básico, a cargo das partes, em frações iguais, deverá a parte demandada efetuar o depósito de sua parcela da remuneração do Conciliador (R$ 50,00), em conta judicial vinculada ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, estando a parte autora sob assistência judiciária gratuita.
Intimações necessárias, ressaltando que as partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10º, CPC).
Cite-se a parte acionada com antecedência mínima de 20 dias, constando no mandado a advertência de que, acaso não possua interesse na assentada, manifeste-se expressamente no prazo de até 10 dias antes da data designada. Fica advertido a parte acionada do início do prazo de 15 dias para apresentação de contestação, nos termos do art. 335 do CPC.
Transcorrido o prazo para réplica ou não havendo necessidade para tanto, inexistindo preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas, voltem-me os autos em conclusão para ulterior deliberação.
Em prestígio aos princípios da celeridade e da economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

SALVADOR, 19 de setembro de 2024

Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8052756-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: F. A. A.
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250)
Representante: Elisangela De Sousa De Azevedo
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Tecben Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Leonardo Vinicius Santos De Souza (OAB:BA28531)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8052756-89.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
Requerente : MENOR: F. A. A.
REPRESENTANTE: ELISANGELA DE SOUSA DE AZEVEDO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ELISA MARA ODAS
Requerido : REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, LEONARDO VINICIUS SANTOS DE SOUZA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca das contestações e documentos a elas juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de outubro de 2024
Rute Franca Sousa
Diretora de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8107718-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sueli Maria Da Cruz Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Liftcred Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8107718-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SUELI MARIA DA CRUZ SANTOS
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

SENTENÇA
Vistos.
I. Relatório
Sueli Maria da Cruz Santos move a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais contra Liftcred Securitizadora de Créditos Financeiros S.A., alegando, em apertada síntese, que teve seu nome incluído pela ré nos cadastros de inadimplentes por falta de pagamento de contrato, alegando desconhecer a origem da referida dívida. Diante disso, a autora requer a retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes, a declaração de inexistência do débito, bem como pleiteia indenização por danos morais sofridos.
Com a petição inicial, juntou documentos.
Foi proferida decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, designando audiência de conciliação e invertendo o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC (ID 406759323).
A parte ré apresentou contestação, alegando a validade da dívida e a regularidade da cessão de crédito que deu origem à negativação do nome da autora, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos.
Em réplica, a autora manteve suas alegações iniciais, reiterando o desconhecimento da origem da dívida e a irregularidade da inscrição em cadastros restritivos.
Não houve requerimento de produção de provas adicionais.
II – Fundamentação
1. Das Preliminares
De acordo com o art. 291 do CPC, a toda causa deve ser conferido valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico. Acerca do assunto, dispõem o arts. 291 e 292, II, do CPC:
Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
[...]
II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
[...]
V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
A priori, nas ações de indenização, tendo o autor pormenorizado na inicial os valores pretendidos a título de danos morais e materiais, deve o valor da causa corresponder ao somatório de todos os pedidos. Entretanto, sendo o valor apontado a título de danos morais apenas estimativos, nos casos em que o valor se mostre exorbitante, o julgador deve acolher a impugnação a fim de adequar o valor da causa.
In casu, a estimativa de indenização por danos morais no importe de quantia de R$ 15.000,00 se mostra desarrazoada.
Assim, fixo como valor da causa o montante de R$ 5.519,07(cinco mil e quinhentos e dezenove reais e sete centavos).
A intelecção do Art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, densificado em norma infraconstitucional, ex vi Art. 99, §3º do novel CPC, que alterou, em parte, a Lei 1060/50, vem a concluir que a simples afirmação pelo requerente de que não possui condições de arcar com as custas processuais é suficiente para a concessão do benefício, caso o juiz não determine, a fim de formar o seu convencimento, provas da alegada insuficiência.
Preceitua o mencionado dispositivo da Lei Adjetiva Civil:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
In casu, as alegações trazidas pelo impugnante não se apresentam contrárias à concessão do benefício pleiteado. Calha, por oportuno, trazer a colação jurisprudência específica:
TJDFT - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. REJEIÇÃO DO INCIDENTE. Para a concessão da Gratuidade de Justiça, basta a alegação da parte no sentido da impossibilidade de arcar com as despesas do processo. O benefício da Gratuidade de Justiça não se destina apenas aos miseráveis, devendo ser deferido ao postulante se a parte impugnante não se desincumbir satisfatoriamente da contraprova. Impugnação de Assistência Judiciária rejeitada. Maioria. (Processo nº 2013.00.2.017473-0 (764231), 1ª Câmara Cível do TJDFT, Rel. Otávio Augusto. maioria, Dje 27.02.2014).
Por isso, rejeito a preliminar ao passo que mantenho o benefício concedido à acionante.
No mais, a petição inicial preenche os requisitos legais exigidos e o interesse processual está evidenciado, pois discorda o autor da negativação de seu nome da maneira como realizada.
Por isso, o caminho é superar o exame das preliminares.
2. Do Mérito
A demanda comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas, a teor do que dispõem os arts. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Analisando os autos, verifica-se que a relação entre as partes é de consumo, o que impõe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, mesmo sob a égide do CDC e considerando a inversão do ônus da prova, a parte autora deve apresentar elementos mínimos que corroborem suas alegações.
No caso em apreço, a ré apresentou documentos que comprovam a existência da cessão do crédito e a regularidade da inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, com base em contrato firmado entre a autora e a credora originária, posteriormente cedido à parte ré. A contestação acompanhou documentos que demonstram a validade da dívida, bem como a regularidade da cessão do crédito.
A alegação de desconhecimento do contrato pela autora não se sustenta frente às provas apresentadas, que comprovam a validade do contrato e a regularidade do procedimento adotado pela ré.
Cabe registrar que, conforme a súmula 359 do STJ, “Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”, não sendo responsabilidade do credor realizar tal notificação.
Além disso, a inscrição do nome da parte autora no rol dos inadimplentes, em decorrência da mora, demonstra apenas que a parte ré agiu no regular exercício de seu direito, o que afasta por completo o dever de indenização.
Não houve qualquer conduta irregular por parte da requerida, motivo pelo qual os pedidos contidos na inicial não merecem acolhimento. Sendo lícita a contratação, o débito é exigível e o contrato é válido, não havendo que se falar em reparação de qualquer natureza.
III - Dispositivo
Ante o exposto e considerando todo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por Sueli Maria da Cruz Santos em face de Liftcred Securitizadora de Créditos Financeiros S.A.
Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Diante da sucumbência, condeno a parte autora nas custas, despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º, do CPC, observando-se o disposto nos art. 98, §§ 2º e 3º, do referido diploma legal.
A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais (CPC, art.1.022) e/ou com postulação meramente infringente/protelatória poderá implicar na imposição da multa (CPC, art.1.026, § 2º). Apresentados embargos declaratórios, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo legal, sem necessidade de nova conclusão dos autos e após conclusos para decisão.

Na hipótese de interposição de recurso apelação, intime-se a parte contrária para que ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.1.010, §1º). Havendo recurso adesivo intime-se a parte contrária para resposta ao recurso (CPC, art.1.010, § 2º). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Transcorrido o prazo recursal ou com a renúncia deste, transitada em julgado a sentença, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa no PJE. Cumpra-se.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.
Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira
Juiz de Direito

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003834-17.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Advan Vergne Santos
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Executado: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003834-17.2024.8.05.0001
EXEQUENTE: ADVAN VERGNE SANTOS

EXECUTADO: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Causas Supervenientes à Sentença]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes , conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.
Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 2 de setembro de 2024

MARIA EDUARDA ALVES MACEDO DOS SANTOS
Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023634-36.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Ivan Roberto De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8023634-36.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Tarifas]
Requerente : AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Requerido : REU: IVAN ROBERTO DE JESUS

Vistos, etc.
Defiro o pedido da parte autora para que o réu seja citado por edital, conforme petição de ID 451700143.

Salvador, 20 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023634-36.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Ivan Roberto De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8023634-36.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Tarifas]
Requerente : AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Requerido : REU: IVAN ROBERTO DE JESUS

Vistos, etc.
Defiro o pedido da parte autora para que o réu seja citado por edital, conforme petição de ID 451700143.

Salvador, 20 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0559193-80.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Espolio De Jose Dantas Da Fonseca
Advogado: Luiz Ribamar Magalhaes (OAB:BA34882)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Terceiro Interessado: Maria Da Gloria Oliveira Dantas
Terceiro Interessado: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 0559193-80.2014.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
Requerente : INTERESSADO: ESPOLIO DE JOSE DANTAS DA FONSECA

Requerido : INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido pelo espólio na petição de ID 459474352, devendo o Cartório expedir o competente ofício.

Salvador, 12 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
RN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005789-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erica De Jesus Santos
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005789-83.2024.8.05.0001
AUTOR: ERICA DE JESUS SANTOS

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Certifico, para fins da petição ID 460739477, que a sentença homologatória não isentou as partes do pagamento das custas iniciais.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II intimado(a) a recolher as custas processuais, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 03 de outubro de 2024

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8065031-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos Leite De Souza
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados Do Brasil - Sinab
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n° 8065031-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ CARLOS LEITE DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DECISÃO
Entendo necessária, para o deslinde da causa, a designação de perito judicial como formação em GRAFOTÉCNICA, ficando nomeado para o mister ARLEY SANTOS PRINCIPE COSTA, que exercerá seu múnus mediante apresentação de Termo de Compromisso.
Providencie a serventia a intimação necessária, inclusive por via eletrônica, para que o (a) perito(a)manifeste concordância com a nomeação, fornecendo-lhe senha para acesso ao processo eletrônico e declaração ao perito, na forma do inciso II do art. 6º da Resolução nº 17/2019, do Conselho da Magistratura, e modelo de aceite conforme anexo II, que deverá ser por ele(ela) assinado, em caso de aceitação do múnus.
Observe o Sr. Perito que se trata de perícia a ser custeada nos moldes do convênio da assistência judiciária gratuita do TJBA.
Aplica-se ao presente caso, o §1º do art. 5º da Resolução nº 17/2019, haja vista a complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão, o lugar, deslocamento e tempo exigidos para a prestação do serviço, as peculiaridades regionais, para arbitrar o valor dos honorários periciais no importe de R$ 1.200,00.
As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.
A parte que formular quesito cuja resposta implique trabalho excessivamente oneroso ou complementação aos que foram apresentados inicialmente deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento.
O prazo para a entrega do laudo é de 30 dias após a vistoria/inspeção/início dos trabalhos.
O perito somente deve iniciar a perícia se as partes foram intimadas e essa intimação deve ser com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
A intimação das partes pode ser feita diretamente pelo perito, observado o prazo mínimo de 05 dias úteis de antecedência, comprovando nos autos as intimações, ou pode ser feita pelo cartório, desde que o perito junte ou envie petição com indicação do dia/hora/local da perícia com antecedência mínima de 30 dias.
Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.
O perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
Nesse caso, o juiz está autorizado por Lei a comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.
O perito deve estar atento ao quanto determinado nos artigos 157 e 158, 465 a 468 e 473 a 477 do CPC.

Salvador, 2 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

CERTIDÃO
8162264-38.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Bruna Santos Silva
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 8162264-38.2022.8.05.0001
APELANTE: BRUNA SANTOS SILVA

APELADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, que os procedimentos para recolhimento das custas remanescentes foram adotados e encerrados nesta unidade judicial, bem como que o feito transitou em julgado, que há custas pendentes de pagamento e que apesar de intimada a parte NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO não as recolheu no prazo legal, razão pela qual procedi o arquivamento e encaminhei os presentes autos para dívida ativa. O referido é verdade e dou fé. CERTIFICO AINDA, que as peças essenciais à inscrição da dívida ativa foram encaminhadas à Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

Para reimpressão do DAJE contactar Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

Salvador, 23 de setembro de 2024

Agnaldo Ferreira dos Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039059-98.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Quelli Preza Bastos Felinto
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Executado: Atlantico Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8039059-98.2024.8.05.0001
EXEQUENTE: QUELLI PREZA BASTOS FELINTO

EXECUTADO: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Correção Monetária]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes , conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.
Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 3 de outubro de 2024

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS
Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8007058-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Vinicius Queiroz De Cerqueira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8007058-60.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Requerido : REU: VINICIUS QUEIROZ DE CERQUEIRA

Vistos etc,
Homologo, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos presentes autos, cujos termos passam a fazer parte da presente sentença.
Ressalta-se que, embora a minuta do acordo não esteja com firma reconhecida da assinatura do autor, há entendimento jurisprudencial no sentido de ser dispensável o cumprimento de tais exigências para homologação de transação. Vejamos:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA.
1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 30/11/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 14/02/2023 e concluso ao gabinete em 19/04/2023. 2. O propósito recursal consiste em definir se a transação extrajudicial celebrada entre as partes, após a distribuição do processo, mas antes da citação, pode ser homologada judicialmente, mesmo sem a presença de advogado constituído pela parte ré ou executada. 3. A autocomposição é gênero do qual, dentre outros, a transação é espécie. Além de encontrar previsão no CPC/2015, a transação também é regulamentada no CC/02, no Título V, que versa sobre os contratos. Ou seja, a transação é um negócio jurídico bilateral de direito material. A homologação judicial não é elemento constitutivo da transação, a qual cria direito material e gera efeitos independentemente de sentença. 4. A transação pode ser celebrada na via judicial ou extrajudicial. Ainda que firmada extrajudicialmente, é possível a homologação judicial, com vistas à obtenção de um título executivo judicial e à formação de coisa julgada material (arts. 487, III, “b”; 515, III e 725, VIII, do CPC/2015). A ausência de advogado constituído nos autos pela parte ré ou executada não constitui óbice à homologação da transação pactuada entre as partes, desde que preenchidos os requisitos legais, porquanto a lei não exige capacidade postulatória. Esta apenas tem relevância para a condução do processo e não para a transação, que é negócio jurídico5. A transação extrajudicial prévia à citação não caracteriza perda superveniente do interesse de agir a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, IV, do CPC/2015). Mesmo com a realização da transação, qualquer das partes que dela participaram tem interesse em postular, em juízo, a homologação do acordo. E, especificamente no âmbito da execução, se houver ajuste entre as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação e, findo o prazo sem cumprimento, o processo retomará o seu curso (art. 922 do CPC/2015). 6. Na espécie, o juízo de primeiro grau extinguiu o processo com fundamento na perda superveniente do interesse processual, ressaltando não

ser possível a homologação de acordo firmado antes da citação, já que os executados não foram representados por advogado. Todavia, apresentado o acordo, cabe ao juiz averiguar a presença dos requisitos necessários à sua homologação, mesmo que o executado não esteja representado por advogado. 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – 3ª Turma - REsp 2062295/DF. 2023/0102207- 08. Rel: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 08/08/2023).
Considerando os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte credora solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida.
Ante o exposto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, em face da transação, com base no disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC.
Custas já recolhidas. Ressalto que a dispensa, constante no §3º do artigo 90 do CPC, se refere apenas ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
Não havendo outros requerimentos e nem custas a serem recolhidas , dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Salvador, 29 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8125491-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Ramos Da Silva
Advogado: Alex Parente Oliveira (OAB:BA63131)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8125491-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE RAMOS DA SILVA
Advogado(s): ALEX PARENTE OLIVEIRA (OAB:BA63131)
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

Vistos etc,
José Ramos da Silva, devidamente qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO REVISIONAL "COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA" em desfavor de BANCO BV FINANCEIRA, também qualificada nos autos.
O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido, conforme ID 4250017209.
Ante o indeferimento do pedido de gratuidade, a parte autora foi intimada pessoalmente para promover o pagamento das custas processuais, contudo o AR retornou como "Não existe o número" (id 435778424) e o oficial de justiça não o encontrou (id 448711494).
A parte acionada compareceu aos autos espontaneamente e requereu a extinção do feito (id 448711494).
É o Relatório.
O novo CPC em seu art. 290 estabelece que se a parte intimada não realizar o pagamento de custas e despesas, o processo será cancelado na distribuição.
Nesse sentido, julgo extinta a presente ação, cancelando a sua distribuição, já que o recolhimento das custas não foi feito no prazo legal, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Sem custas, ante o cancelamento da distribuição.
Deixo de condenar em Honorários advocatícios sucumbenciais ante a extinção do feito antes mesmo da citação da parte Acionada.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de julho de 2024.
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
vr

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8136469-98.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Exequente: Francisco Carlos Soares De Freitas
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Advogado: Isis Dantas Cordeiro De Souza (OAB:BA48361)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)

Decisão:

Vistos, etc.
A presente ação se encontra na fase de cumprimento de sentença.
Tendo a parte ré, EMBASA peticionado de forma voluntária para efetivar o pagamento da quantia total de R$ 4.734,90, conforme memória de cálculo juntada no ID 450713290, requereu também providências necessárias para pagamento por Precatório/RPV.

Sendo assim, a parte autora na petição de ID 462030976, concordou com os cálculos apresentados pela ré.

Cumpre esclarecer que, nos termos da ADPF nº 616, o E. STF determinou a sujeição da Empresa Baiana de Águas e Saneamento ao regime constitucional de precatório, proibindo atos de constrição em processos judiciais.
Em se tratando de obrigação de pagar definida em Lei como de pequeno valor, é plenamente possível a expedição de RPV.
Para os fins do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, são consideradas de pequeno valor as obrigações atribuídas ao Estado, suas Autarquias e Fundações Públicas, por decisão judicial transitada em julgado, atualizada na data da respectiva requisição, que não exceder a 10 (dez) salários mínimos, com fulcro na Lei Estadual nº 14.260/20.
Assim, com fundamento no que dispõe o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela parte autora, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 4.734,90.
Expeça-se RPV, devendo a parte Credora informar os dados necessários para fins de expedição.
O pagamento de requisição de pequeno valor deverá ser efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado do respectivo recebimento, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 14.260/20.
Intimem-se as partes desta decisão.
P.R.I.
Salvador, 25 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8136469-98.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Exequente: Francisco Carlos Soares De Freitas
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Advogado: Isis Dantas Cordeiro De Souza (OAB:BA48361)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)

Decisão:

Vistos, etc.
A presente ação se encontra na fase de cumprimento de sentença.
Tendo a parte ré, EMBASA peticionado de forma voluntária para efetivar o pagamento da quantia total de R$ 4.734,90, conforme memória de cálculo juntada no ID 450713290, requereu também providências necessárias para pagamento por Precatório/RPV.

Sendo assim, a parte autora na petição de ID 462030976, concordou com os cálculos apresentados pela ré.

Cumpre esclarecer que, nos termos da ADPF nº 616, o E. STF determinou a sujeição da Empresa Baiana de Águas e Saneamento ao regime constitucional de precatório, proibindo atos de constrição em processos judiciais.
Em se tratando de obrigação de pagar definida em Lei como de pequeno valor, é plenamente possível a expedição de RPV.

Para os fins do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, são consideradas de pequeno valor as obrigações atribuídas ao Estado, suas Autarquias e Fundações Públicas, por decisão judicial transitada em julgado, atualizada na data da respectiva requisição, que não exceder a 10 (dez) salários mínimos, com fulcro na Lei Estadual nº 14.260/20.
Assim, com fundamento no que dispõe o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela parte autora, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 4.734,90.
Expeça-se RPV, devendo a parte Credora informar os dados necessários para fins de expedição.
O pagamento de requisição de pequeno valor deverá ser efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado do respectivo recebimento, de acordo com o artigo 2º da Lei nº 14.260/20.
Intimem-se as partes desta decisão.
P.R.I.
Salvador, 25 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0542647-42.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Advogado: Luciana Sampaio Mutti De Carvalho (OAB:BA60301)
Executado: Roque De Jesus Almeida
Executado: Sandra Siderlei Santana Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0542647-42.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: LICEU SALESIANO DO SALVADOR

EXECUTADO: ROQUE DE JESUS ALMEIDA, SANDRA SIDERLEI SANTANA ALMEIDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da Exmª Juíza, fica a parte Autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico.

Elenice Batista Oliveira
Estagiária de Direito
Isabela Oliveira Santos
Diretora Administrativa

Salvador, 10 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8089554-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rebeca Souza Da Silva
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8089554-49.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): REBECA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA - BA60425

Réu: REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REU: MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA - BA21449, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA - BA28937

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que remeto os autos conclusos em razão da decisão de suspensão proferida nos autos do IRDR Tema nº 1.264 do STJ.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8089118-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Michelle Oliveira Santos
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8089118-90.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): MICHELLE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HELDER DE JESUS DE BRITTO - BA76557

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Advogados do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que remeto os autos conclusos em razão da decisão de suspensão proferida nos autos do IRDR Tema nº 1.264 do STJ.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8167635-80.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Juliana Mendes Silva
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8167635-80.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: JULIANA MENDES SILVA

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Correção Monetária]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da Exmª Juíza, fica a parte Autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe NOVOS DADOS bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, tendo em vista que o anteriormente entregue aparece no sistema do BRB como “transação não é suportada/autorizada na conta do usuário recebedor”, não sendo possível a expedição do alvará, como comprovado em anexo.

Elenice Batista Oliveira
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 2 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0095488-38.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Raimundo Cesar Souza Da Silva
Executado: Roberto Antonio Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [] nº 0095488-38.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamante: RICARDO LOPES GODOY
EXECUTADO: RAIMUNDO CESAR SOUZA DA SILVA, ROBERTO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO
Vistos, etc
Compulsando os autos verifiquei que o executado ROBERTO ANTONIO DA SILVA encontra-se devidamente citado, conforme certidão do Oficial de Justiça ao ID 367302431 .

Por sua vez, quanto ao réu RAIMUNDO CESAR SOUZA DA SILVA, faço uso do juízo de retratação para deferir a citação por edital, dado que o processo está em curso e tentou-se citá-lo por diversos meios (por oficial e pelos correios) desde 1998, sem conseguir êxito.
Certificada a tentativa de citação mediante Oficial de Justiça, este verificou que o executado não residia mais naquele local (ID 367303042).
Buscou-se também novos endereços do executado pelos sistemas Renajud, Sisbajud e Infojud, conforme ID 439928711. Todavia, o endereço encontrado é o mesmo em que já houveram tentativas de citação infrutíferas.
Sendo assim, tendo sido esgotados os meios de localização da executada, defiro a citação editalícia.
Proceda a exequente com o recolhimento das custas para publicação do edital.

Salvador, 23 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8119580-35.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leonardo Silva
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Executado: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vrconsu

Processo nº : 8119580-35.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento]
Requerente : EXEQUENTE: LEONARDO SILVA
Requerido : EXECUTADO: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos, etc.
Tendo havido a penhora online nas contas do executado sem que o mesmo apresentasse qualquer peticionamento em sentido contrário, determino a expedição de alvará em favor do autor.
Após arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador, 27 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0086295-76.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao De Azeredo Coutinho Neto Registrado(a) Civilmente Como Joao De Azeredo Coutinho Neto
Advogado: Joao De Azeredo Coutinho Neto (OAB:BA14984)
Executado: Paulo Araujo Dias
Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 0086295-76.2010.8.05.0001
Classe - Assunto : [Abatimento proporcional do preço]
Requerente : EXEQUENTE: JOAO DE AZEREDO COUTINHO NETO

Requerido : EXECUTADO: JOSE FELICIO PIMENTEL

Vistos, etc.
Considerando o quanto alegado pelo exequente na petição de ID 425331921, deve o cartório:
1) verificar se os atos processuais de IDs.315695318, 378290059 e 315695321, 394643611, não foram publicados corretamente. Constatando vício na publicação, os atos devem ser republicados;
2) regularizar o polo passivo da execução na autuação processual;
3) desentranhar a petição de ID 379801114 e excluir advogado na ação, já que não se refere ao processo em questão.
Defiro a realização da penhora na modalidade teimosinha, desde que haja o recolhimento das custas processuais correspondentes e planilha de cálculo.

Salvador, 2 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8112168-48.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deise Da Silva Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8112168-48.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): DEISE DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028

Réu: REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR - RN2738

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0529383-89.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Antonio Murilo De Lemos Ribeiro
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Executado: Lydia Duarte Sepulveda
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 0529383-89.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Cédula de Crédito Rural]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido : EXECUTADO: ANTONIO MURILO DE LEMOS RIBEIRO, LYDIA DUARTE SEPULVEDA

Vistos, etc.
Houve equívoco deste juízo no despacho ID 457470960, pois na verdade deveria o cartório certificar se o advogado da executada tinha sido intimado sobre a penhora e não sobre a planilha.
Considerando-se o quanto consta da certidão de ID 465375909, quem informou que o despacho de ID 44480543433 constou o nome do advogado do executado, entendo que este foi devidamente intimado. E, portanto, como não houve impugnação a penhora realizada, determino a expedição de Alvará em favor do exequente, liberando-se a quantia remanescente.
Após, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador, 30 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8161839-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvaldo Soares De Oliveira Neto
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8161839-74.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente]
Autor(a): EDVALDO SOARES DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

Réu: REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: ROBERTA DA CAMARA LIMA CAVALCANTI - PE28467

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 27 de setembro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124682-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Angela De Souza Cardoso
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8124682-33.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): MARIA ANGELA DE SOUZA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028

Réu: REU: BANCO BRADESCARD S.A.

Advogado do(a) REU: PERPETUA LEAL IVO VALADAO - BA10872

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 27 de setembro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0147743-89.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Advogado: Ana Paula Andrade Pessoa E Silva (OAB:BA21748)
Executado: Iatiara Maria Gouveia Pitanga Bacellar
Advogado: Adjanir Santos De Jesus (OAB:BA65423)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0147743-89.2006.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Perdas e Danos]
Autor(a): UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO - BA6765, ANA PAULA ANDRADE PESSOA E SILVA - BA21748

Réu: EXECUTADO: IATIARA MARIA GOUVEIA PITANGA BACELLAR

Advogado do(a) EXECUTADO: ADJANIR SANTOS DE JESUS - BA65423

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - "Dos demais atos ou feitos" - XIX - Requisição de Informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
ROSILENE MORAES DE FREITAS
TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0054743-35.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pierre Franca Matos
Advogado: Joao Floquet Azevedo (OAB:BA12419)
Advogado: Jose Hildemario Rodrigues Tenorio (OAB:BA12224)
Terceiro Interessado: Erlan Paraguaçu Bispo
Terceiro Interessado: Marcos Oliveira Santana
Terceiro Interessado: Ronaldo De Oliveira Costa
Executado: Ilha Tropical Transportes Ltda
Advogado: Matheus Barreto Gomes (OAB:BA22527)
Advogado: Anatanael Aires Dos Santos Filho (OAB:BA40111)
Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681)
Executado: Marco Antonio Maskell Ferreira
Executado: Mario Cesar Maskell Ferreira
Executado: Elizabeth Maria Maskell Ferreira
Executado: Jorge Marcal Maskell Ferreira
Advogado: Anatanael Aires Dos Santos Filho (OAB:BA40111)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n° 0054743-35.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PIERRE FRANCA MATOS

Advogado(s) do reclamante: JOAO FLOQUET AZEVEDO, JOSE HILDEMARIO RODRIGUES TENORIO
EXECUTADO: ILHA TROPICAL TRANSPORTES LTDA, MARCO ANTONIO MASKELL FERREIRA, MARIO CESAR MASKELL FERREIRA, ELIZABETH MARIA MASKELL FERREIRA, JORGE MARCAL MASKELL FERREIRA

Advogado(s) do reclamado: MATHEUS BARRETO GOMES, ANNIBAL DE OLIVEIRA VIEIRA NETO, ANATANAEL AIRES DOS SANTOS FILHO

DECISÃO
Vistos, etc.

Defiro a penhora on line na modalidade teimosinha.
Considerando que o executado alegou a impenhorabilidade, determino sua intimação para juntar o extrato bancário do mês de agosto de 2024, em que conste a entrada da remuneração e o bloqueio.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas eletrônicas realizadas sob os sistemas RENAJUD, SNIPER e INFOJUD, requerendo o que entender pertinente.
No tocante a pesquisa junto ao sistema INFOJUD, por tratar-se as pesquisas de quebra de sigilo, não se pode disponibiliza-las no autos do processo ficando a parte ciente de que deverá vir ao Fórum nos próximos 30 (trinta) dias para ter vistas das declarações encontradas e dar continuidade ao feito, requerendo o que for de direito.
Com o intuito de realizar a pesquisa junto ao sistema SERASAJUD, intime-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do débito.
Indefiro o pleito no tocante a pesquisa junto ao SREI, visto que essa unidade jurisidicional não dispõe de acesso ao referido sistema.

Salvador, 27 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0520715-32.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Erivaldo Sousa Moreira
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Interessado: Promedica Patrimonial S A Propat
Advogado: Rafael Silva Ribeiro (OAB:BA39151)
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Advogado: Eliomara Pinheiro Da Costa (OAB:BA56142)
Interessado: Marcos Vinicius Pinheiro Mendonça Médico Neurocirurgião Cremeb
Advogado: Rafael Silva Ribeiro (OAB:BA39151)
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Advogado: Eliomara Pinheiro Da Costa (OAB:BA56142)
Perito Do Juízo: Douglas Lopes Travassos

Despacho:
Processo nº : 0520715-32.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Serviços de Saúde, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : INTERESSADO: ERIVALDO SOUSA MOREIRA

Requerido : INTERESSADO: PROMEDICA PATRIMONIAL S A PROPAT, MARCOS VINICIUS PINHEIRO MENDONÇA MÉDICO NEUROCIRURGIÃO CREMEB

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para tomarem ciência da designação de nova data para realização da perícia no dia 06/11/24 (quarta), às 14:00, nas dependências do Hospital Jorge Valente.
Visando o acesso ao prontuário médico do paciente EVERSON ROCHA SOUSA MOREIRA, solicito ao hospital réu Jorge Valente permissão de acesso às dependências da unidade, no dia e horário da perícia, para as partes desse processo e seus assistentes técnicos, visando acompanhar a perícia, bem como do perito designado pelo Juízo para acessar o referido prontuário e documentos necessários à elucidação desta lide em posse do Hospital Jorge Valente, já que essa seria a melhor forma de o perito visualizar as imagens.
Intimem-se as partes e o perito.
Salvador, 3 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035926-53.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Uanderson De Jesus Dos Santos
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8035926-53.2021.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - BA36800

Réu: REU: UANDERSON DE JESUS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028594-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jomar Santos Da Fonseca Filho
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8028594-30.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): JOMAR SANTOS DA FONSECA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DUARTE DA SILVA - BA59283

Réu: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REU: NEY JOSE CAMPOS - MG44243

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
ROSILENE MORAES DE FREITAS
TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0019263-54.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Orlando Nascimento Oliveira Filho
Advogado: Mauricio Oliveira Campos (OAB:BA22263)
Advogado: Gustavo Matta Lima (OAB:BA22285)
Advogado: Rafael Ribeiro Da Silva Valente (OAB:BA35083)
Executado: Sanave Nacional De Veiculos Ltda
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Advogado: Vitor Ferraz Costa (OAB:BA32639)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 0019263-54.2010.8.05.0001

Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ORLANDO NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO

Advogado(s) do reclamante: MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS, GUSTAVO MATTA LIMA, RAFAEL RIBEIRO DA SILVA VALENTE
EXECUTADO: SANAVE NACIONAL DE VEICULOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR, VITOR FERRAZ COSTA

DESPACHO
Vistos etc,
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.
Em caso de não pagamento e/ou impugnação pelo executado do valor da condenação no prazo legal de 30 dias, o exequente deverá requerer os atos constritivos no prazo de 15 dias após o término do prazo de pagamento e impugnação. Juntamente com o requerimento específico, o exequente deverá, de logo, providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, além de juntar planilha do cálculo executado atualizado. Transcorridos esses prazos sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Salvador, 27 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
lg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070762-52.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Ismael Evangelista Do Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vrconsu

Processo nº : 8070762-52.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento]
Requerente : AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : REU: ISMAEL EVANGELISTA DO NASCIMENTO

Vistos, etc.
Intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada junto ao sistema SNIPER, requerendo o que entender pertinente e recolhendo as custas correspondentes se cabíveis forem.

Salvador, 18 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141261-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andreza Telles Lima
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8141261-90.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): ANDREZA TELLES LIMA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DUARTE DA SILVA - BA59283, NOANIE CHRISTINE DA SILVA - BA60792

Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489, THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA42873

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060883-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Admilson Conceicao Sales
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8060883-16.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor(a): ADMILSON CONCEICAO SALES
Advogados do(a) AUTOR: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - BA41774

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 20 de setembro de 2024,
MARTA BRAGA MULLEM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103591-86.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Solange Maria Paz De Jesus Nascimento
Advogado: Pedro Atian Coutinho De Almeida (OAB:BA78181)
Executado: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Perito Do Juízo: Nivalda Oliveira Sena

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8103591-86.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: SOLANGE MARIA PAZ DE JESUS NASCIMENTO

EXECUTADO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Causas Supervenientes à Sentença]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Exmª Juíza, fica a parte Ré intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe seus dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a devolução do valor de R$ 5.400,00, conforme Despacho id. 464120946. Na oportunidade, fica o patrono da parte Autora, Dr. PEDRO ATIAN COUTINHO DE ALMEIDA, intimado para que no prazo de 05 (cinco) dias informe seus dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos 5% sobre o valor atualizado da condenação dos honorários, equivalentes a R$ 903,11, mais acréscimos legais.
Franciele Jaqueline de Souza Dias
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 3 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0556412-51.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Total Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)

Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Lorena Guimaraes Campos (OAB:BA73986)
Executado: Ojarilton Ferreira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0556412-51.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: TOTAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

EXECUTADO: OJARILTON FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: []/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Exmª Juíza, fica a parte Exequente intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico.
Franciele Jaqueline de Souza Dias
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 3 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8084805-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Saturnino Bispo Dos Santos
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8084805-86.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Autor(a): SATURNINO BISPO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FERNANDO REBONATTO - SC36592, TIAGO DE AZEVEDO LIMA - SC36672

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - BA17766

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que remeto os autos conclusos em razão da decisão de suspensão proferida nos autos do IRDR Tema nº 20 do TJBA.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092362-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Licia Maria Da Costa Andrade
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8092362-27.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): LICIA MARIA DA COSTA ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA - BA19031, FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS - BA48623

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 9 de setembro de 2024,
NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031245-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mauricio Rangel Vieira Lago
Advogado: Joao Matheus Araujo Cruz (OAB:BA57693)
Autor: Gabriela Alves Rangel
Advogado: Joao Matheus Araujo Cruz (OAB:BA57693)
Reu: Grafico Empreendimentos Ltda.
Advogado: Leonardo Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA54539)
Reu: Passos & Passos Prospeccao E Analise De Empreendimentos E Recebiveis Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Leonardo Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA54539)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8031245-35.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços Profissionais, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): MAURICIO RANGEL VIEIRA LAGO e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MATHEUS ARAUJO CRUZ - BA57693
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MATHEUS ARAUJO CRUZ - BA57693

Réu: REU: GRAFICO EMPREENDIMENTOS LTDA., PASSOS & PASSOS PROSPECCAO E ANALISE DE EMPREENDIMENTOS E RECEBIVEIS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: LEONARDO BARBOSA ROMEO D OLIVEIRA SANTOS - BA54539
Advogado do(a) REU: LEONARDO BARBOSA ROMEO D OLIVEIRA SANTOS - BA54539

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8038369-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elian Peters Dantas
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Interessado: Hospital Cot - Clínica Ortopédica E Traumatológica

Decisão:

Vistos, etc.
Analisando os autos, resta evidente o descumprimento da ordem judicial pela ré.
Determino a penhora online nas contas do executado para garantia do cumprimento da decisão liminar, referente ao valor para compra dos materiais, conforme orçamento de ID 458508840, necessários para a realização do procedimento médico já autorizado pelo plano réu.
Penhora concretizada no valor integral.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, devendo ser juntada nota fiscal comprovando a utilização do valor penhorado.
P.R.I.

Salvador, 27 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0115007-76.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luzia Rodrigues Castro
Advogado: Fabiane Azevedo De Souza Ladeia (OAB:BA25101)
Advogado: Jose Rodrigues Nascimento Filho (OAB:BA13599)
Advogado: Ryan Kyrie Santos Nascimento (OAB:BA57907)
Exequente: Nissan Do Brasil Automóveis Ltda
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Exequente: Eurovia Automoveis E Utilitarios S/a
Advogado: Gustavo Gesteira Costa (OAB:BA27399)
Advogado: Tiago Carneiro Lima (OAB:PE10422)
Advogado: Diogo Barata Miranda (OAB:BA31706)
Terceiro Interessado: Eduardo Souza
Exequente: Advocacia Correa De Castro & Associados
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0115007-76.2010.8.05.0001
EXEQUENTE: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, EUROVIA AUTOMOVEIS E UTILITARIOS S/A, ADVOCACIA CORREA DE CASTRO & ASSOCIADOS

EXECUTADO: LUZIA RODRIGUES CASTRO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Produto Impróprio]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

De ordem da Exmª Juíza, fica a parte Ré intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico.

Elenice Batista Oliveira
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 3 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8118803-50.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ednice Conceicao Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 8118803-50.2021.8.05.0001
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXEQUENTE: EDNICE CONCEICAO DOS SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Agência e Distribuição]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

CERTIFICO, para os devidos fins, que, verificando a conta judicial vinculada ao processo consta no Brb a quantia de R$ 733,49 mais acréscimos legais, conforme extratos em anexo. O referido é verdade, pelo que dou fé.

Elenice Batista Oliveira
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 3 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8091544-75.2024.8.05.0001 Procedimento De Repactuação De Dívidas (superendividamento)
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Gracas Mendonca
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554)

Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Requerido: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Requerido: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Requerido: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Requerido: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Requerido: Pkl One Participacoes S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Requerido: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Caixa Economica Federal
Advogado: Barbara Felipe Pimpao (OAB:GO29956)
Requerido: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Requerido: Sky Brasil Servicos Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [] nº 8091544-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MENDONCA

Advogado(s) do reclamante: CAMILLA DE SOUZA COUTINHO
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S.A., ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, PKL ONE PARTICIPACOES S.A., HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ITAU UNIBANCO S.A., SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, LUIS AUGUSTO MELLO LOBO, NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA, BARBARA FELIPE PIMPAO

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de Conciliação Virtual para o dia 11 de novembro de 2024 às 11h, devendo autor apresentar proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, que deverá ser indicado pelo consumidor, observando-se os gastos mensais devidamente comprovados obedecendo-se os termos do art. 104-A, incluindo os parágrafos e incisos, quando da realização do seu plano.
Registro que a lei de superendividamento tem como um dos seus pilares a boa-fé e caso verificada a má-fé do consumidor ele não terá a proteção legal e por isso deve observar que nem todas as suas dívidas podem ser objeto de conciliação.
No que diz respeito à boa-fé dos credores eles ficam cientificados de que o comparecimento na audiência conciliatório com apresentação de proposta é obrigatório, pois é assim que se verificará a colaboração de cada um deles para que o consumidor possa sair da situação de ruína financeira em que se encontra, tendo em vista que houve irresponsabilidade na concessão de crédito o que contribuiu para a situação do superendividamento do consumidor.
Em caso de ausência injustificada de qualquer um dos réus na conciliação ou na hipótese dos seus procuradores não possuírem poderes especiais e plenos para transigir, a dívida estará suspensa de, interrompendo-se naquela data os encargos da mora.
O crédito do réu que não cumprir o quanto disciplina a lei e foi especificado no parágrafo anterior será adimplido apenas após o pagamento daqueles credores presentes à audiência conciliatória.
Não havendo êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, passar-se-á à segunda fase do processo, que é judicial, na forma prevista no art 104-B, CDC.
A audiência realizar-se-á por videoconferência, devendo as partes, no dia e horário designado, acessarem o link https://call.lifesizecloud.com/17791245 Extensão 17791245 para acesso à sala de audiência virtual.

Salvador, 30 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8176192-56.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Socioeducativa Mercedaria
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Reu: Jonysmar Maycon Machado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8176192-56.2022.8.05.0001
MONITÓRIA (40) - [Inadimplemento, Estabelecimentos de Ensino]
Autor(a): ASSOCIACAO SOCIOEDUCATIVA MERCEDARIA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALMEIDA VIVEIROS SA - BA51574, CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO - BA8708

Réu: REU: JONYSMAR MAYCON MACHADO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/exequente para que, no prazo de 15 dias, informe endereço válido para possibilitar o cumprimento da diligência requerida no ID 460486341, considerando que o CEP informado não corresponde ao endereço.
Advirta-se que o endereço deve ser composto de, NO MÍNIMO, logradouro (Rua, Avenida, Travessa, etc), número, Bairro, Cidade, Estado e CEP VÁLIDO E CORRESPONDENTE AO LOGRADOURO INFORMADO.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031492-50.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Antonio Carlos Reis Pereira
Advogado: Fabiana Fuchs Miranda Barreto (OAB:BA25253)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Inadimplemento, Contratos Bancários] nº 8031492-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS REIS PEREIRA

Advogado(s) do reclamado: FABIANA FUCHS MIRANDA BARRETO

DESPACHO
Vistos, etc.
O executado fica cientificado de que deverá promover a distribuição em apenso dos embargos à execução interpostos por ele na data de 30 de julho de 2024, pois, segundo disciplina do CPC, essa peça processual não deve ser apresentada nos próprios autos, mas sim em autos incidentais.

Salvador, 1 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0069777-94.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Granja Terra Forte Ltda
Advogado: Rodrigo Cantalino Dos Santos (OAB:BA27145)
Executado: Gilnadeje Reis Do Nascimento
Advogado: Rodrigo Cantalino Dos Santos (OAB:BA27145)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0069777-94.1999.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO - BA18228, AQUILES DAS MERCES BARROSO - BA21224, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853

Réu: EXECUTADO: GRANJA TERRA FORTE LTDA, GILNADEJE REIS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CANTALINO DOS SANTOS - BA27145
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CANTALINO DOS SANTOS - BA27145

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE -para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos demais atos ou feitos” - XIX - Requisição de Informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFO-JUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075078-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zeni Alves Santos
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Nivalda Oliveira Sena

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8075078-40.2023.8.05.0001
AUTOR: ZENI ALVES SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Empréstimo consignado]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID retro.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
( ) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
( ) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID nº xxxxxxxx
( ) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
( ) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº

Salvador, 3 de outubro de 2024
JOAO MARCELO CARVALHO DO CARMO
Estagiário de Direito
Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8004803-32.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cleusa Souza Joau De Carvalho
Advogado: Michele Lucena Cesar De Albuquerque (OAB:BA21603)
Advogado: Patricia Helena Ferreira Gaiao (OAB:PE17296)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Decisão:

Defiro a(o) penhora on line requerida(o).
Houve bloqueio integral de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), tornando-os indisponíveis, conforme extrato do Sisbajud.
Considerando que a execução se realiza no interesse do credor, mas por meio menos oneroso ao executado, determino a imediata transferência do numerário indisponibilizado para conta vinculada ao juízo.
Tal medida se justifica porque, a partir da indisponibilidade dos ativos financeiros, a importância não sofre remuneração até que venha a ser transferida para conta judicial, deixando, por conseguinte, de receber atualização monetária.
Há necessidade, portanto de compatibilizar o disposto no art. 854, §5º, do CPC, com o disposto no art. 304 e seguintes do Código Civil, relativo ao adimplemento e extinção das obrigações, não sendo razoável impor ao devedor os consectários da mora após o bloqueio judicial, muito menos privar o credor da correção monetária.
Dispensada a lavratura de termo de penhora, na forma do artigo 854, § 5º, do diploma legal.
Intime-se o executado, através do seu patrono constituído, acerca do bloqueio, transferência e penhora realizadas, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do artigo 854, § 3º, do CPC.
Caso o executado não possua advogado constituído, promova-se a respectiva intimação pessoal, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Salvador, 2 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8066294-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdenice Ramos Ribeiro
Advogado: Aline Souza Dos Passos (OAB:BA31198)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8066294-74.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Produto Impróprio, Diálise/Hemodiálise]
Autor(a): VALDENICE RAMOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SOUZA DOS PASSOS - BA31198

Réu: REU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA25419

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de ID . 460232963
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,

MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126301-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Michelle Gordilho Saraiva Guimaraes (OAB:BA36778)

Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466916279
Processo N° : 8126301-32.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MICHELLE GORDILHO SARAIVA GUIMARAES (OAB:BA36778)
IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411545831400000449468909

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0561815-30.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Yuri Pereira Leite
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0561815-30.2017.8.05.0001
EXECUTADO: YURI PEREIRA LEITE

EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inadimplemento]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, procedi a intimação do perito nomeado para atuar no presente feito, conforme determinado, através do e-mail institucional informado, encaminhando-lhe senha de acesso aos autos.
DADOS DA INTIMAÇÃO:
Nome da perita/do perito nomeada(o): José Sinvaldo
Despacho/decisão de nomeação: ID nº 439798478
Endereço de e-mail da perita/do perito utilizado: josesinvaldoperito@gmail.com
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(x) Perita/Perito devidamente cadastrada(o) nos autos do processo
(x) Comprovação do pagamento dos honorários periciais no ID 447741316
( ) Perícia a ser custeada nos moldes do convênio do TJ/BA
( ) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)
( ) Perícia realizada nos autos, conforme ID X
( ) Partes intimadas acerca do laudo pericial, conforme ID X

Salvador, 3 de outubro de 2024

WILIAN DO CARMO CONCEICAO DE SOUZA
Estagiário de Direito

Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8051036-58.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Dos Anjos Santos
Advogado: Evelyn Nadine Silva Santos (OAB:BA66410)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Vanessa Melo Dos Santos (OAB:BA71432)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Perito Do Juízo: Charles Lima Soares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n° 8051036-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JESSICA DOS ANJOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: EVELYN NADINE SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EVELYN NADINE SILVA SANTOS
REU: NU PAGAMENTOS S.A., MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Advogado(s) do reclamado: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY, VANESSA MELO DOS SANTOS

DECISÃO
VISTOS ETC,
Chamo o feito à ordem.
Analisando os autos para julgamento, percebi que a prova pericial não analisou todo o objeto da ação, uma vez que a autora questionou tanto a transferência realizada em sua conta do NU Pagamentos (fato analisado pelo perito do Juízo) quanto a conta aberta e empréstimos realizados no Mercado Pago - MP (fatos não analisados pelo perito).
Desta forma, intime-se o perito imediatamente para complementar a perícia, já que não observou o teor da petição inicial.
Intime-se também o réu Mercado Pago para que junte os contratos dos empréstimos citados na defesa, bem como todo o registro da transferência recebida da conta do NU no valor de R$ 933,18 e o destino desse valor para que sejam objeto de perícia.
Quesitos do Juízo:
1) a conta do MP que recebeu a transferência da conta do NU foi aberta pela autora?
2) o valor de R$ 933,18, transferido para conta em nome da autora do MP, foi destinado para quem e essa operação foi realizada pela autora?
3) Os empréstimos realizados através da conta em nome da autora no MP foram realizados por ela? Os valores oriundos desses empréstimos foram destinados para quem?
P.R.I.

Salvador, 23 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128431-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelino Sena Da Conceicao
Advogado: Barbara Cardonski Melo (OAB:BA57072)
Reu: Construtora Tenda S/a
Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves Da Silva (OAB:RJ107861)
Perito Do Juízo: Newton Meireles Dorea

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8128431-92.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor(a): ADELINO SENA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA CARDONSKI MELO - BA57072

Réu: REU: CONSTRUTORA TENDA S/A

Advogado do(a) REU: RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes para terem ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada do documento anexo, recebido por meio do e-mail institucional.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024,
JOAO MARCELO CARVALHO DO CARMO
Estagiário de Direito
Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023355-21.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Barry Callebaut Brasil Industria E Comercio De Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Lorena Christina Araujo De Lacerda (OAB:BA41789)
Advogado: Albert Sales Andrade (OAB:BA23169)
Advogado: Jose Hormino Brasil Curvello Filho (OAB:BA8269)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Sandra Maria Badaro Salles De Mendonca (OAB:BA3768)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8023355-21.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Correção Monetária]
Requerente : EXEQUENTE: BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Requerido : EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado.

Salvador, 18 de julho de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0036264-62.2004.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Casa Pia E Colegio Dos Orfaos De Sao Joaquim
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)
Advogado: Felipe Barroco Fontes Cunha (OAB:BA28274)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Advogado: Luciana Sampaio Mutti De Carvalho (OAB:BA60301)
Executado: Sodiscos Sociedade Comercial De Discos Ltda
Executado: Djalma Lourenco Silva Figueiroa
Executado: Comdil - Participacoes E Projetos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0036264-62.2004.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Autor(a): CASA PIA E COLEGIO DOS ORFAOS DE SAO JOAQUIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE ARAUJO GALLO - BA28099, ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA - BA34902, FELIPE BARROCO FONTES CUNHA - BA28274, NATALIA SERVA BOTELHO - BA51589, LUCIANA SAMPAIO MUTTI DE CARVALHO - BA60301

Réu: EXECUTADO: SODISCOS SOCIEDADE COMERCIAL DE DISCOS LTDA, DJALMA LOURENCO SILVA FIGUEIROA, COMDIL - PARTICIPACOES E PROJETOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/exequente para que, no prazo de 15 dias, informe endereço válido para possibilitar o cumprimento da diligência requerida/determinada no ID retro, uma vez que o CEP constante na petição ID 442445129, não corresponde ao logradouro, bairro, cidade, informados.
Advirta-se que o endereço deve ser composto de, NO MÍNIMO, logradouro (Rua, Avenida, Travessa, etc), número, Bairro, Cidade, Estado e CEP VÁLIDO E CORRESPONDENTE AO LOGRADOURO INFORMADO.
Salvador/BA, 7 de agosto de 2024,
MARTA BRAGA MULLEM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0036264-62.2004.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Casa Pia E Colegio Dos Orfaos De Sao Joaquim
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)
Advogado: Felipe Barroco Fontes Cunha (OAB:BA28274)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Advogado: Luciana Sampaio Mutti De Carvalho (OAB:BA60301)
Executado: Sodiscos Sociedade Comercial De Discos Ltda
Executado: Djalma Lourenco Silva Figueiroa
Executado: Comdil - Participacoes E Projetos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0036264-62.2004.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Autor(a): CASA PIA E COLEGIO DOS ORFAOS DE SAO JOAQUIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE ARAUJO GALLO - BA28099, ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA - BA34902, FELIPE BARROCO FONTES CUNHA - BA28274, NATALIA SERVA BOTELHO - BA51589, LUCIANA SAMPAIO MUTTI DE CARVALHO - BA60301

Réu: EXECUTADO: SODISCOS SOCIEDADE COMERCIAL DE DISCOS LTDA, DJALMA LOURENCO SILVA FIGUEIROA, COMDIL - PARTICIPACOES E PROJETOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/exequente para que, no prazo de 15 dias, informe endereço válido para possibilitar o cumprimento da diligência requerida/determinada no ID retro, uma vez que o CEP constante na petição ID 442445129, não corresponde ao logradouro, bairro, cidade, informados.
Advirta-se que o endereço deve ser composto de, NO MÍNIMO, logradouro (Rua, Avenida, Travessa, etc), número, Bairro, Cidade, Estado e CEP VÁLIDO E CORRESPONDENTE AO LOGRADOURO INFORMADO.
Salvador/BA, 7 de agosto de 2024,
MARTA BRAGA MULLEM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8108546-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domitilia Mota Dos Santos
Advogado: Carolina Pereira Castro Pantaleao (OAB:BA19393)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n° 8108546-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DOMITILIA MOTA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA PEREIRA CASTRO PANTALEAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA PEREIRA CASTRO PANTALEAO
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

DECISÃO
Vistos, etc.
A impugnação à penhora apresentada pela parte ré não impede o prosseguimento da realização da penhora, já que isso visa apenas garantir o cumprimento da ordem judicial evitando que o réu postergue tal cumprimento.
Considerando que o procedimento não foi autorizado integralmente, bem como não existe prova nesse sentido, está mantida a penhora online nas contas do plano de saúde réu.
Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar hospitais credenciados onde o médico dela opera.

Salvador, 2 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
IG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8081955-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paloma Silva Dias
Advogado: Sara Evany Santos Nascimento (OAB:BA79527)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n° 8081955-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: PALOMA SILVA DIAS

Advogado(s) do reclamante: SARA EVANY SANTOS NASCIMENTO
INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: ANDRE SILVA ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDRE SILVA ARAUJO

DECISÃO

PALOMA SILVA DIAS, já qualificada na inicial, ingressou com uma AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL igualmente qualificada, nos termos da exordial.
É O RELATÓRIO.
O ilustre jurista Humberto Theodoro Júnior, na sua obra, Curso de Direito Processual Civil, I volume, quando se refere à tutela provisória de urgência, afirma que não se faz necessário nesse caso a existência do "fummus boi iuris", como antes do novo CPC, bastando apenas, que o direito em risco, revela um interesse, que justifica o direito de ação, ou seja, o direito de ingressar em juízo com um pedido, que merecerá ao final um julgamento de mérito. Não há necessidade de certeza do direito que se busca, mas deve haver indícios de que o pedido feito tem plausibilidade.
No caso em tela, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar, previstas no art. 300 do CPC, que são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A probabilidade do direito posso vislumbrar pelo fato da autora ter comprovado que o plano de saúde réu vem desde abril do presente ano efetuando cobranças mensais em valores superiores aos meses anteriores.
O perigo do risco ao resultado útil do processo consiste no fato de que uma decisão final demorada pode prejudicar o acesso à saúde aos beneficiários, visto que a ausência de pagamento pode gerar a suspensão do plano de saúde.
Certo é que o reajuste da ANS não se aplica ao plano de saúde coletivo, mas ele não pode aumentar o valor da mensalidade de forma aleatória, devendo justificar o motivo pelo qual assim faz, sendo que este foi ouvido e não apresentou justificativa plausível.
Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar, para determinar que a autora continue pagando as mensalidades no valor anterior ao mês de abril, afastando o reajuste de 23% (vinte e três por cento), fixando multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 30.000,00.
Fica desde logo a parte autora cientificada de que caso se comprove que os aumentos estão dentro da normalidade, será a ação julgada improcedente.
Intimem-se as partes desta decisão que tem forma de mandado.
Defiro a gratuidade de justiça pleiteada pela autora.
Determino a citação da parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

Salvador, 2 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ig

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0036264-62.2004.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Casa Pia E Colegio Dos Orfaos De Sao Joaquim
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)
Advogado: Felipe Barroco Fontes Cunha (OAB:BA28274)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Advogado: Luciana Sampaio Mutti De Carvalho (OAB:BA60301)
Executado: Sodiscos Sociedade Comercial De Discos Ltda
Executado: Djalma Lourenco Silva Figueiroa
Executado: Comdil - Participacoes E Projetos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0036264-62.2004.8.05.0001
Assunto/classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Autor(a): CASA PIA E COLEGIO DOS ORFAOS DE SAO JOAQUIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE ARAUJO GALLO - BA28099, ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA - BA34902, FELIPE BARROCO FONTES CUNHA - BA28274, NATALIA SERVA BOTELHO - BA51589, LUCIANA SAMPAIO MUTTI DE CARVALHO - BA60301

Réu: EXECUTADO: SODISCOS SOCIEDADE COMERCIAL DE DISCOS LTDA, DJALMA LOURENCO SILVA FIGUEIROA, COMDIL - PARTICIPACOES E PROJETOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, e tendo em vista as disposições do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 02/2023, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse de exercer a faculdade de protocolar a Carta Precatória e respectiva documentação de ID 467124773 no competente juízo deprecado, acompanhada, se for o caso, das custas judiciais que se fizerem necessárias - caso afirmativo, deverá juntar, nos presentes autos, comprovante de distribuição e protocolo da referida Carta.

4 de outubro de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8141313-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Cesar Costa Cerqueira
Advogado: Arisa Da Silva Almeida (OAB:BA67974)
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar] nº 8141313-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROBERTO CESAR COSTA CERQUEIRA

Advogado(s) do reclamante: ARISA DA SILVA ALMEIDA, RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte ré, no prazo de 48 horas, para se manifestar sobre o pedido liminar requerido pela parte autora.

Salvador, 3 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
IG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8099538-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: G. S. B. M. A.
Advogado: Maria Fernanda Vasconcellos Avila (OAB:BA25238)
Advogado: Gabrielly Ramos Macedo (OAB:BA74395)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Autor: Daniela Maria Barreto Martins
Advogado: Maria Fernanda Vasconcellos Avila (OAB:BA25238)
Advogado: Gabrielly Ramos Macedo (OAB:BA74395)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8099538-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: G. S. B. M. A., DANIELA MARIA BARRETO MARTINS

Advogado(s) do reclamante: MARIA FERNANDA VASCONCELLOS AVILA, GABRIELLY RAMOS MACEDO
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Advogado(s) do reclamado: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito cumprindo os termos do despacho de ID.457969718, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Salvador, 3 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
ig

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140953-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Barbosa Soares Filho
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372)
Reu: Unimed De Macae Cooperativa De Assistencia A Saude

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar] nº 8140953-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO BARBOSA SOARES FILHO

Advogado(s) do reclamante: LUCAS MUHANA DAU COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCAS MUHANA DAU COSTA
REU: UNIMED DE MACAE COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte ré, no prazo de 48 horas, para se manifestar sobre o pedido liminar requerido pela parte autora.

Salvador, 3 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
IG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140988-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alberico Janari Da Costa Pereira
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de insumos, Análise de Crédito] nº 8140988-77.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALBERICO JANARI DA COSTA PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: DIEGO LEAL PITOMBO
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte ré, no prazo de 48 horas, para se manifestar sobre o pedido liminar requerido pela parte autora.

Salvador, 3 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
IG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0542647-42.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Advogado: Luciana Sampaio Mutti De Carvalho (OAB:BA60301)
Executado: Roque De Jesus Almeida
Executado: Sandra Siderlei Santana Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0542647-42.2017.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Perdas e Danos]
Autor(a): LICEU SALESIANO DO SALVADOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE ARAUJO GALLO - BA28099, NATALIA SERVA BOTELHO - BA51589, LUCIANA SAMPAIO MUTTI DE CARVALHO - BA60301

Réu: EXECUTADO: ROQUE DE JESUS ALMEIDA, SANDRA SIDERLEI SANTANA ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exmª Juíza, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico, fica a parte Autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe os dados bancários e o CNPJ correto, uma vez que o BRBJus identifica empresa diversa ao utilizar o CNPJ constante na petição de ID 465047835.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,

ANSELMO DE SANTANA SOUZA
Estagiário de Direito

MARCUS VINICIUS GRANGEON CERSOSIMO
Diretor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0529383-89.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Antonio Murilo De Lemos Ribeiro
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Executado: Lydia Duarte Sepulveda
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0529383-89.2016.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Rural]
Autor(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - BA38316-A, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO - BA18228, AQUILES DAS MERCES BARROSO - BA21224

Réu: EXECUTADO: ANTONIO MURILO DE LEMOS RIBEIRO, LYDIA DUARTE SEPULVEDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERREIRA - BA11889, MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA - BA11024
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERREIRA - BA11889, MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA - BA11024

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exmª Juíza, fica a parte Autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,

ANSELMO DE SANTANA SOUZA
Estagiário de Direito

MARCUS VINICIUS GRANGEON CERSOSIMO
Diretor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8167635-80.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Juliana Mendes Silva
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8167635-80.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: JULIANA MENDES SILVA

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Correção Monetária]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da Exmª Juíza, fica a parte Autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe NOVOS DADOS bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, tendo em vista que o anteriormente entregue aparece no sistema do BRB como “transação não é suportada/autorizada na conta do usuário recebedor”, não sendo possível a expedição do alvará, como comprovado em anexo.

Elenice Batista Oliveira
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 2 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140953-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Barbosa Soares Filho
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372)
Reu: Unimed De Macae Cooperativa De Assistencia A Saude

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar] nº 8140953-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO BARBOSA SOARES FILHO

Advogado(s) do reclamante: LUCAS MUHANA DAU COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCAS MUHANA DAU COSTA
REU: UNIMED DE MACAE COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte ré, no prazo de 48 horas, para se manifestar sobre o pedido liminar requerido pela parte autora.

Salvador, 3 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita Braid
Juíza de Direito
IG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030047-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Luciana Damasceno Santana De Jesus
Advogado: Lucas Araujo Mascarenhas (OAB:BA57873)
Reu: Assiste Administradora De Beneficios Ltda
Reu: Terramar Administradora De Plano De Saude Ltda
Advogado: Vitoria Verbena Mota Lima Da Silva (OAB:BA56877)
Advogado: Mariana Cersosimo Nunes (OAB:BA38540)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8030047-94.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Planos de saúde]
Autor(a): LUCIANA DAMASCENO SANTANA DE JESUS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCAS ARAUJO MASCARENHAS - BA57873

Réu: REU: ASSISTE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) REU: VITORIA VERBENA MOTA LIMA DA SILVA - BA56877, MARIANA CERSOSIMO NUNES - BA38540, TAIS SOUZA DE CERQUEIRA - BA20193

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069632-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Caldas Batista
Advogado: Gelson Teles De Santana (OAB:BA58050)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8069632-22.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): FRANCISCO CALDAS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: GELSON TELES DE SANTANA - BA58050

Réu: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REU: DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR - MG41796

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025629-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Ghil Frieber
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8025629-79.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]
Autor(a): PATRICIA GHIL FRIEBER
Advogados do(a) AUTOR: JOAO DANIEL PASSOS - BA42216, FREDERICO GENTIL BOMFIM - BA51823

Réu: REU: BANCO MASTER S/A

Advogado do(a) REU: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA42468

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078967-02.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Fabrina Almeida Lopes De Carvalho
Advogado: Pedro Henrique Pandolfi Seixas (OAB:ES33242)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8078967-02.2023.8.05.0001
MONITÓRIA (40) - [Inadimplemento]
Autor(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

Réu: REU: FABRINA ALMEIDA LOPES DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE PANDOLFI SEIXAS - ES33242

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8162854-15.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Lucia Santana Ferreira
Advogado: Daniel Costa Sena Filho (OAB:BA71300)
Reu: Banco Master S/a

Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8162854-15.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Bancários, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito]
Autor(a): ANA LUCIA SANTANA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA SENA FILHO - BA71300

Réu: REU: BANCO MASTER S/A

Advogado do(a) REU: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA42468

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071870-82.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Izabel Cristina Costa Pinheiro
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Apelado: Neocard Administradora De Credito Ltda
Advogado: Murillo Bagano Guimaraes Souza (OAB:BA38478)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8071870-82.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): IZABEL CRISTINA COSTA PINHEIRO
Advogado do(a) APELANTE: JESSICA DOS SANTOS SOARES - BA56143

Réu: APELADO: NEOCARD ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA

Advogado do(a) APELADO: MURILLO BAGANO GUIMARAES SOUZA - BA38478

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8135068-64.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Luiz Pereira Da Silveira

Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8135068-64.2020.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
Autor(a): ROBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVEIRA
Réu: REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045647-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosa Lane Santos Damasceno
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8045647-24.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): ROSA LANE SANTOS DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028

Réu: REU: BANCO ORIGINAL S/A

Advogado do(a) REU: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8156835-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariele Gomes Maia
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8156835-56.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): MARIELE GOMES MAIA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DUARTE DA SILVA - BA59283

Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogados do(a) REU: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, ROBERTO DOREA PESSOA - BA12407

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025622-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline Ribeiro Pena
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8025622-87.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): ALINE RIBEIRO PENA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO DANIEL PASSOS - BA42216, FREDERICO GENTIL BOMFIM - BA51823

Réu: REU: BANCO MASTER S/A

Advogado do(a) REU: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA42468

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048723-27.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tatiana Bonfim Oliveira Dos Santos
Advogado: Anna Carolina Bezerra Silva Viana (OAB:BA15499)
Interessado: Hilton Augusto Silva Neto
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Advogado: Walter Rodrigues Do Vale Junior (OAB:BA33556)
Advogado: Vania Pinto De Barros (OAB:BA28204)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Perito Do Juízo: Katya Geruzia Soares De Oliveira Dos Reis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8048723-27.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cláusulas Abusivas]
Autor(a): TATIANA BONFIM OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) INTERESSADO: ANNA CAROLINA BEZERRA SILVA VIANA - BA15499

Réu: INTERESSADO: HILTON AUGUSTO SILVA NETO, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA

Advogados do(a) INTERESSADO: CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO - BA16936, WALTER RODRIGUES DO VALE JUNIOR - BA33556, VANIA PINTO DE BARROS - BA28204
Advogados do(a) INTERESSADO: IGOR MACEDO FACO - CE16470, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A
Advogados do(a) INTERESSADO: IGOR MACEDO FACO - CE16470, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes para terem ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada do documento anexo, recebido por meio do e-mail institucional.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024,
JOAO MARCELO CARVALHO DO CARMO
Estagiário de Direito
Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0578781-39.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alvaro Pontes Neto
Advogado: Alvaro Pontes Neto (OAB:RJ168862)
Advogado: Icaro D Emidio Guimaraes (OAB:BA51623)
Advogado: Afonso Celso Braga Junior (OAB:BA46053)
Exequente: Camilla Guimaraes Santero Pontes
Advogado: Alvaro Pontes Neto (OAB:RJ168862)
Advogado: Icaro D Emidio Guimaraes (OAB:BA51623)
Advogado: Afonso Celso Braga Junior (OAB:BA46053)
Executado: Brookfield Empreendimentos Economicos S A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0578781-39.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : [Rescisão / Resolução, Promessa de Compra e Venda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente : INTERESSADO: ALVARO PONTES NETO, CAMILLA GUIMARAES SANTERO PONTES

Requerido : INTERESSADO: BROOKFIELD EMPREENDIMENTOS ECONOMICOS S A

Vistos etc,
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos).
Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.
Em caso de não pagamento e/ou impugnação pelo executado do valor da condenação no prazo legal de 30 dias, o exequente deverá requerer os atos constritivos no prazo de 15 dias após o término do prazo de pagamento e impugnação. Juntamente com o requerimento específico, o exequente deverá, de logo, providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, além de juntar planilha do cálculo executado atualizado. Transcorridos esses prazos sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Salvador, 10 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juiz de Direito
GB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0005337-55.2000.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Maria Stella Galvao Sampaio
Terceiro Interessado: Alfredo Antônio Barreto Nunes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vrconsu

Processo nº : 0005337-55.2000.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento]
Requerente : EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Requerido : EXECUTADO: MARIA STELLA GALVAO SAMPAIO

Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido pelo exequente na petição de ID 445348793, devendo ele recolher as custas necessárias para a prática do ato e indicar o valor do seu crédito para fim da inscrição.

Salvador, 12 de agosto de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
Ana Cláudia Silva Mesquita
Juíza de Direito
ML

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8154710-52.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Gutta Luise Costa De Jesus Gonsalves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8154710-52.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - BA53524

Réu: REU: GUTTA LUISE COSTA DE JESUS GONSALVES

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
MARTA BRAGA MULLEM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011315-02.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 459929075
Processo N° : 8011315-02.2022.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082607272183900000443163428

Salvador/BA, 26 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014250-44.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Bruna Farias Julio Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8014250-44.2024.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Prestação de Serviços]
Autor(a): ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

Réu: EXECUTADO: BRUNA FARIAS JULIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos demais atos ou feitos” - XIX - Requisição de Informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), para cada consulta.
Atenção: a parte deverá recolher as custas para a Vara específica na qual o processo está tramitando.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES
Técnica judiciária

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0327935-70.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elson Possidio De Aquino
Advogado: Lucas Andrade Mello (OAB:BA20932)
Interessado: Odete Camara De Aquino
Advogado: Lucas Andrade Mello (OAB:BA20932)
Interessado: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecaria

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 0327935-70.2013.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ELSON POSSIDIO DE AQUINO e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUCAS ANDRADE MELLO
PARTE RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado(s):
Vistos, etc.

ELSON POSSIDIO DE AQUINO e outros, qualificado ingressou com a presente AÇÃO DE INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES em desfavor do BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, também qualificado.
Intimado pessoalmente o autor via postal com AR, conforme documento incluso, bem como seu patrono, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônica para manifestar interesse e providenciar as diligências necessárias ao seu regular prosseguimento, conforme despacho ID.424698138, o mesmo deixou transcorrer o prazo “in albis”, consoante certidão cartorária ID.455224041.
Venho a decidir, de acordo com o estado do processo.
Permaneceram os autos sem a devida movimentação processual, intimado o autor para diligenciar o seu prosseguimento, manteve-se inerte, o que denota a total desídia e desinteresse do mesmo.
Face ao exposto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil.
Intime-se e publique-se.
Dê-se baixa na Distribuição e arquive-se.

Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043369-55.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Rosemeire Carvalho Dos Santos Teixeira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8043369-55.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: ROSEMEIRE CARVALHO DOS SANTOS TEIXEIRA

APELADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para comprovar, no prazo de 10 dias, o recolhimento de custas processuais remanescentes dos autos, conforme DAJ e Demonstrativo em anexo, sob pena de encaminhamento para Central de Custas Remanescentes e inscrição em dívida ativa. Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Salvador, Quinta-feira, 03 de Outubro de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086073-49.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Lavinia Dias Cerqueira
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Reu: Credz Administradora De Cartoes Ltda.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8086073-49.2022.8.05.0001[Indenização por Dano Moral]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LAVINIA DIAS CERQUEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLOS SANTIAGO SANTOS, RUI PIRES BARBOSA, ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS
PARTE RÉU: CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos, etc;
LAVINIA DIAS CERQUEIRA, qualificada ingressou através de seu patrono, com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em desfavor de CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., também qualificado.

Intimada a parte autora por seu patrono, para comprovar a alegada pobreza, veio através de petição, reiterar requerimento anterior, porém sem nada provar.
Em vista disso, foi indeferido o pedido de gratuidade judiciária formulado pela parte autora.
Intimada a parte acionante por seu patrono através de publicação no Diário da Justiça Eletrônica, para cumprir decisão interlocutória ID.444544645 que determinava o recolhimento de custas sob pena de extinção. Porém deixou o prazo transcorrer “in albis”, consoante certidão cartorária inclusa em ID.460625862.

Venho a julgar o processo no estado em que se encontra.
Devido a falta de comprovação da alegada hipossuficiência financeira, foi indeferido o benefício legal previsto pela forma do §2º do art.99 do CPC, sendo assinalado prazo razoável para que a parte autora efetuasse o devido recolhimento das taxas cartorárias, porém assim não procedeu, nem requereu o parcelamento das custas processuais, pelo que consta nos autos.

Trata-se de dever das partes prover as despesas do processo até o seu deslinde, de acordo com art. 82 do mesmo dispositivo lega. A falta de recolhimento das taxas cartorárias, enseja o cancelamento do processo, consoante estabelece o art. 290 da Lei Civil Adjetiva.
“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

De igual sorte vem se posicionando os Tribunais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - CUSTAS INICIAIS NÃO PAGAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. - Tendo a distribuição do processo sido cancelada, com fulcro no artigo 290 do CPC, não é cabível a condenação da parte autora ao pagamento das custas iniciais, sendo que não houve movimentação do Judiciário no caso.
(TJ-MG - AC: 10000221808975001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 20/10/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/10/2022)

Diante do quanto foi exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 290 e 485, inciso IV do CPC, devido a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos. Sem condenação nas custas iniciais. P.I.R.

Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8024067-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Edna Santos Silva
Advogado: Murilo Leandro Santos De Santana (OAB:BA70215)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8024067-35.2024.8.05.0001[Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : EDNA SANTOS SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MURILO LEANDRO SANTOS DE SANTANA
PARTE RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
EDNA SANTOS SILVA, qualificada, ingressou através de advogado com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS em desfavor de ITAU UNIBANCO S.A., também devidamente qualificado, pelos fatos e fundamentos narrados na petição inicial.

Intimado o autor, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônica para sanar as irregularidades processuais, juntando aos autos procuração devidamente atualizada, sob pena de extinção conforme despacho de ID.432590747, a mesma deixou transcorrer o prazo “in albis”, consoante certidão cartorária inclusa ID.448061780.
Venho a decidir, de acordo com o estado do processo.

Foi a autora intimado em prazo razoável de 15 dias para sanar as irregularidades processuais, juntando aos autos procuração devidamente atualizada. No entanto deixou o mesmo de atender ao chamamento judicial, não acostando documento considerando indispensável para a propositura da presente ação, visto que não há como se demonstrar a autoria da demanda sem que seja a parte devidamente identificada nos autos.

O art.320 do CPC é claro que em tais casos de não ter sido sanada a irregularidade processual deve ser indeferida a petição inicial (Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial) .
Deve-se ainda atentar ao Nota Técnica nº01/2024, do Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIEBA), em adesão a Nota Técnica n. 03/2022, do Centro de Inteligência Judiciária do Estado de Santa Catarina (CIJESC), considerando os problemas detectados nas demandas relacionadas aos empréstimos consignados, como soluções apresentadas para situações de possível natureza predatória de tais demandas, indicando quanto as soluções a necessidade de apresentação de contemporânea a data da propositura da demanda fixando-se prazo para a sua juntada, sob pena de extinção por indeferimento da Inicial, como ocorreu no presente caso. Porém a parte acionante não cuidou de atender ao chamamento judicial, visto não ter acostado procuração com data recente, sendo caso de extinção, como dito anteriormente.
Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art.321 do CPC. E DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I do Código de Processo Civil. P.I.R. Arquivem-se os autos com respectiva baixa na distribuição.

Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0566433-81.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Roseli De Fatima De Morais Costa
Advogado: Camila Morais Costa (OAB:SP316663)
Interessado: Alphaville Urbanismo S/a
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789)
Interessado: Limoeiro Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0566433-81.2018.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ROSELI DE FATIMA DE MORAIS COSTA

INTERESSADO: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, LIMOEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Quinta-feira, 03 de Outubro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084485-41.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Pereira De Assis Borges
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8084485-41.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE ASSIS BORGES

Polo Passivo: REU: BANCO BRADESCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017220-22.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Sandra Maria Ferreira Dos Santos
Advogado: Juliana Sampaio Carvalho (OAB:BA66714)

Advogado: Vladimir Oliveira De Jesus E Silva (OAB:BA25136)
Apelado: Vivo S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8017220-22.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: SANDRA MARIA FERREIRA DOS SANTOS

APELADO: VIVO S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0572684-18.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Vanessa Maria Dos Santos
Advogado: Bianca Cristina Urpia Valenca De Oliveira (OAB:BA33678)
Apelado: Tim Celular S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0572684-18.2018.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: VANESSA MARIA DOS SANTOS

APELADO: TIM CELULAR S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051562-93.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Reginaldo Lima Pereira
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Apelado: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira (OAB:BA47695)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8051562-93.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: REGINALDO LIMA PEREIRA

Polo Passivo: APELADO: COMPANHIA DO METRO DA BAHIA
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075898-30.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciana Almeida Santos
Advogado: Marcos Antonio Batista De Lima (OAB:BA68498)
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8075898-30.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Tarifas]
Autor: REQUERENTE: LUCIANA ALMEIDA SANTOS

Réu: REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso de ID 460595053, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 29 de agosto de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8041692-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo Alves Da Silva
Advogado: Paolla Rossana Salomone (OAB:RS81705)
Reu: Banco Digimais Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8041692-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEONARDO ALVES DA SILVA
Advogado(s): PAOLLA ROSSANA SALOMONE (OAB:RS81705)
REU: BANCO DIGIMAIS SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça face à hipossuficiência financeira da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.
Configurada relação de consumo entre os litigantes e vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus probatório.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.
Cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se esta decisão como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Cumpra-se.
Salvador, 17 de julho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8163757-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Natana Emanuele Moreira Da Silva
Advogado: Weberton Souza De Jesus (OAB:BA49556)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Tecben Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Leonardo Vinicius Santos De Souza (OAB:BA28531)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8163757-16.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Planos de saúde]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : NATANA EMANUELE MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WEBERTON SOUZA DE JESUS
PARTE RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, LEONARDO VINICIUS SANTOS DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, ID 451974966, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 8 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8163757-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Natana Emanuele Moreira Da Silva
Advogado: Weberton Souza De Jesus (OAB:BA49556)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Tecben Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Leonardo Vinicius Santos De Souza (OAB:BA28531)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8163757-16.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Planos de saúde]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : NATANA EMANUELE MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WEBERTON SOUZA DE JESUS
PARTE RÉU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, LEONARDO VINICIUS SANTOS DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079004-97.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana De Oliveira Souza
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA

5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral]
Polo Ativo:LUCIANA DE OLIVEIRA SOUZA
Polo Passivo: REU: OI S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para comparecerem a audiência de Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: VIDEO CONCILIAÇÃO 06 Data: 19/06/2024 Hora: 09:15 ,
Link de Acesso para Computadores Desktop: guest.lifesize.com/3407835
Extensão para Dispositivos Moveis: 3407835
NOME DA SALA NO LIFESIZE: Salvador - CEJUSC Consumo 06

OBS.: O CÓDIGO DE ACESSO OU SENHA à sala será os 7 primeiros números do processo 8079004.
Salvador - BA, 20 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079004-97.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana De Oliveira Souza
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8079004-97.2021.8.05.0001[Indenização por Dano Moral]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LUCIANA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLOS SANTIAGO SANTOS, RUI PIRES BARBOSA, ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS
PARTE RÉU: OI S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8090742-82.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jonatas Araujo Velanes Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8090742-82.2021.8.05.0001[Tarifas]MONITÓRIA (40)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN
PARTE RÉU: JONATAS ARAUJO VELANES DA SILVA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do AR NEGATIVO ID nº 442430276. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8090742-82.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jonatas Araujo Velanes Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo / ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 501 do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Processo: 8090742-82.2021.8.05.0001
Classe Assunto: MONITÓRIA (40) [Tarifas]
Polo Ativo: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Polo Passivo: REU: JONATAS ARAUJO VELANES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Salvador-BA, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8154397-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lizandra Miranda Dos Santos
Advogado: Cosme Samir Alves De Oliveira (OAB:BA73725)
Reu: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Deborah Regina Assis De Almeida (OAB:SP315249)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8154397-57.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LIZANDRA MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: COSME SAMIR ALVES DE OLIVEIRA
PARTE RÉU: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 18 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8154397-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lizandra Miranda Dos Santos
Advogado: Cosme Samir Alves De Oliveira (OAB:BA73725)
Reu: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Deborah Regina Assis De Almeida (OAB:SP315249)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8154397-57.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LIZANDRA MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: COSME SAMIR ALVES DE OLIVEIRA
PARTE RÉU: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
Ivan Oliveira Araújo
Diretor de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036607-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Roberto Seabra Da Silva
Advogado: Antonio Augusto Andrade Albuquerque (OAB:BA37936)
Advogado: Eider Da Silva Santos (OAB:BA41641)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Requerido: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8036607-18.2024.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JOAO ROBERTO SEABRA DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO AUGUSTO ANDRADE ALBUQUERQUE, EIDER DA SILVA SANTOS
PARTE RÉU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária ao autor, por haver comprovado a alegada insuficiência financeira, estando amparado pelo art. 98 do CPC.

Por se tratar a parte autora em parte mais vulnerável do contrato, defiro-lhe a inversão do ônus da prova, na forma do art.6º, VIII do CDC.
Cite(m)-se o(s) acionado(s) para contestar(em) no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial, devendo constar no mandado/carta as advertências do art.344 do CPC.

Salvador/BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036607-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Roberto Seabra Da Silva
Advogado: Antonio Augusto Andrade Albuquerque (OAB:BA37936)
Advogado: Eider Da Silva Santos (OAB:BA41641)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Requerido: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8036607-18.2024.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JOAO ROBERTO SEABRA DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO AUGUSTO ANDRADE ALBUQUERQUE, EIDER DA SILVA SANTOS
PARTE RÉU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO, CELSO DE FARIA MONTEIRO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
Ivan Oliveira Araújo
Diretor de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121733-36.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Isabel Perez Mourino
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8121733-36.2024.8.05.0001[Tratamento Domiciliar (Home Care)]PETIÇÃO CÍVEL (241)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIA ISABEL PEREZ MOURINO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO

PARTE RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: THIAGO PESSOA ROCHA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0540670-20.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Osvaldo Mauch
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Interessado: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0540670-20.2014.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOAO OSVALDO MAUCH

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifestem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de ID nº 457029677.

Salvador, 7 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0031473-06.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Henrique De Almeida Couto Medeiros
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Interessado: Geoexperts Engenheiros Consultores Ltda - Me
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Interessado: Paulo Marcio Dantas Monteiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0031473-06.2011.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA COUTO MEDEIROS e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEONARDO SANTOS DE SOUZA
PARTE RÉU: PAULO MARCIO DANTAS MONTEIRO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0325301-33.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Executado: Joao Osvaldo Mauch
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 0325301-33.2015.8.05.0001[Causas Supervenientes à Sentença]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, JOSE ANTONIO MARTINS
PARTE RÉU: JOAO OSVALDO MAUCH
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES, GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO
Vistos, etc.
Apensem-se aos autos principais de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, sob nº 0540670-20.2014.8.05.0001.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, não se trata em ação de conhecimento. Proceda o Cartório a alteração no sistema PJE, para dar prosseguimento ao presente processo.

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8105023-77.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Jose Luis Juliao Nascimento
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8105023-77.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: JOSE LUIS JULIAO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

DACASA FINANCEIRA S.A. – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL, por seu advogado, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, em face de JOSÉ LUIS JULIÃO NASCIMENTO, também

qualificada nos autos. Requereu inicialmente a gratuidade judiciária, sob alegação de estar sob liquidação extrajudicial exarada pelo Banco Central do Brasil.

Alega, em síntese, que a parte requerida voluntariamente celebrou o contrato n. 32.114030-5 com a requerente, assumindo a responsabilidade pelo pagamento da quantia disponibilizada e seus encargos até a liquidação. Porém, a parte requerida não cumpriu o contrato, resultando no vencimento antecipado do mesmo, conforme previsto no contrato. Devido a esse descumprimento e à incidência dos encargos contratuais, a parte requerida deve atualmente a quantia de 10.490,32 (Dez mil e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos), conforme demonstrado pelo cálculo do saldo devedor do contrato.
Requereu a citação da parte ré, para no prazo de 15 dias, efetue o pagamento no valor de 10.490,32 (Dez mil e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos), acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios no valor de 5%, sobre o valor da causa, ou querendo, oferecer embargos. Não sendo oferecido embargos ou sendo rejeitados, constituindo-se título em título executivo judicial. O julgamento procedente para condenar a parte requerida ao pagamento da quantia descrita na Inicial, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial.
Proferido despacho determinando que a parte autora realizasse o recolhimento das custas processuais ao final do processo. O processo foi incluído em pauta de audiência do CEJUSC Virtual, conforme ID.101122574.
Conforme Termo de Audiência, não foi possível estabelecer consenso em razão da ausência da parte requerida, ID.115884371.
Em despacho de ID.196413600, foi determinado ao cartório que certificasse se a parte ré foi devidamente citada.
Após a apresentação da documentação requerida pelo Juízo, foi proferido despacho oportunizando o pagamento das custas ao final do processo, bem como determinou a expedição de mandado de citação e pagamento para que a acionada efetuasse o pagamento da dívida ali expressa ou ofereça embargos no prazo de 15 dias, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.
Após o prazo decorrido, conforme certidão ID.339241599, a parte ré não se manifestou, mesmo tendo sido citada.
Por não ter apresentado Defesa dos autos, apesar de regularmente citada, venho a decretar a revelia da parte ré, e venho a julgar antecipadamente a lide, com base no art. 355, inc. II do CPC.

É o relatório.
Decido.

A parte autora recolheu as custas processuais, conforme comprovante de transação bancária ID.433833443.
Conforme consta da certidão documento ID. 339241599 a parte ré foi revel, incorrendo nos efeitos da revelia, ou seja, presumindo-se como verdadeiras as alegações formuladas pela parte autora, de acordo com art. 344 do Código de Processo Civil (Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.)

Trata-se de Ação Monitória, onde compete a parte credora/ acionante, baseada em prova escrita sem eficácia de título executivo, postular o direito de exigir do devedor/acionado, dentre as hipóteses elencadas pelo art. 700 do mesmo Diploma Legal , o pagamento de quantia em dinheiro:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:
I - o pagamento de quantia em dinheiro;
II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;
III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. (grifo nosso)

No caso concreto, comprovou a parte acionante por meio de documento, consistente no Termo de Adesão, devidamente assinado pela parte acionada, onde a mesma se compromete a pagar o valor de R$7.065,54, em 18 parcelas fixas de R$392,53, com início em 20/03/2014, conforme ID. 74845282.

Instada a pagar a dívida ou apresentar embargos à presente Monitória, a parte acionada manteve-se inerte, deixando de impugnar as alegações contidas na Inicial e a prova escrita que acompanha a exordial. Portanto não comprovou quanto a quitação da dívida junto a credora.
Diante disso, restou demonstrado que a acionada não cumpriu com a obrigação contratual a que competia junto a acionante, por meio do Termo de Adesão, estando inadimplente com o débito.
Há portanto procedência na pretensão da parte autora na condição de credora em buscar o direito de receber o montante devido junto a parte ré, na condição de devedora, pela mesma se encontrar em mora.

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para reconhecer o direito ao crédito devido pela parte ré, no valor atualizado da dívida de R$10.490,32 (Dez mil e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos), devidamente corrigido monetariamente, pelo índice oficial INPC a partir da propositura da demanda até o pagamento, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação, até o efetivo pagamento, razão pela qual, na forma do art. 701 e § 5º do Código de Processo Civil de 2015, converto o mandado inicial em mandado executório. Condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais sucumbenciais e aos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066317-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleuza De Oliveira Souza
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Vanessa Melo Dos Santos (OAB:BA71432)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8066317-20.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEUZA DE OLIVEIRA SOUZA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré, para informar os emails, para envio do link para Audiência Telepresencial/Hibrida. Prazo 10 dias.
Salvador, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066317-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleuza De Oliveira Souza
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Vanessa Melo Dos Santos (OAB:BA71432)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8066317-20.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEUZA DE OLIVEIRA SOUZA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré, para informar os emails, para envio do link para Audiência Telepresencial/Hibrida. Prazo 10 dias.
Salvador, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066317-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleuza De Oliveira Souza
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Vanessa Melo Dos Santos (OAB:BA71432)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8066317-20.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLEUZA DE OLIVEIRA SOUZA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré, para tomar ciência do Link da Audiência ID 467081764.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0515596-27.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Unirb - Unidades De Ensino Superior Da Bahia Ltda
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)
Executado: Kesia Araujo Neiva
Executado: Maria Da Graça Branco De Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0515596-27.2015.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA

EXECUTADO: KESIA ARAUJO NEIVA, MARIA DA GRAÇA BRANCO DE ARAUJO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Exequente intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8169731-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alaide Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius De Oliveira Dos Santos (OAB:BA56123)
Advogado: Suidara Araujo Rego Barros (OAB:BA61304)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8169731-34.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALAIDE DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré, para informar os emails, para envio do link para Audiência Telepresencial/Hibrida. Prazo 10 dias.

Salvador, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064765-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roselita Nascimento Dos Santos
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Rede Ibero-americana De Associacoes De Idosos Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8064765-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSELITA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031)
REU: REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOCIACOES DE IDOSOS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte autora, por haver demonstrado carência financeira, fazendo jus a esta benesse legal.
Defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, na condição de parte hipossuficiente no contrato, para determinar que o banco acionado apresente a cópia do contrato, sob pena de confissão, na forma do art. 400 do CPC.
Cite-se o acionado para apresentar contestação no prazo de 15 dias (úteis), sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora (revelia). Intime-se o acionado para cumprir esta medida judicial, sob as penas da lei.
SALVADOR/BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8169731-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alaide Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius De Oliveira Dos Santos (OAB:BA56123)
Advogado: Suidara Araujo Rego Barros (OAB:BA61304)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8169731-34.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALAIDE DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré, para informar os emails, para envio do link para Audiência Telepresencial/Hibrida. Prazo 10 dias.

Salvador, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8169731-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alaide Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius De Oliveira Dos Santos (OAB:BA56123)
Advogado: Suidara Araujo Rego Barros (OAB:BA61304)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8169731-34.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALAIDE DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré, para tomar ciência do Link da Audiência ID 467081775.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8176693-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Everaldo Climaco Fernandes
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8176693-73.2023.8.05.0001[Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : EVERALDO CLIMACO FERNANDES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LAISE SILVA SOUSA
PARTE RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARIANA DENUZZO SALOMÃO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 8 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8176693-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Everaldo Climaco Fernandes
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8176693-73.2023.8.05.0001[Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : EVERALDO CLIMACO FERNANDES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LAISE SILVA SOUSA
PARTE RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARIANA DENUZZO SALOMÃO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060597-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agnaldo Paim Da Silva
Advogado: Thalita Barros De Araujo (OAB:BA47062)
Reu: Banco Safra Sa

Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8060597-72.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AGNALDO PAIM DA SILVA
REU: BANCO SAFRA SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam à(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias acerca da proposta de honorários pericias/ documentos de ID 461604554.
Salvador-Ba, 03 de setembro de 2024
Aidalva Passos Lima
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060597-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agnaldo Paim Da Silva
Advogado: Thalita Barros De Araujo (OAB:BA47062)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8060597-72.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AGNALDO PAIM DA SILVA

REU: BANCO SAFRA SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte ré, intimada para promover o depósito do valor correspondente aos honorários periciais, conforme ID. 466035031, no prazo de 05(cinco) dias.

Salvador - BA, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030256-34.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Pinto Piedade

Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8030256-34.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCELO PINTO PIEDADE

REU: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) à(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição / proposta de honorários pericias de ID. 446177405.
Salvador, 24 de maio de 2024.
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0307467-85.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nathan Cohn
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870)
Advogado: Antonio Geraldo Teixeira Neto (OAB:BA2938)
Advogado: Franklin Roosevelt Mota Dos Santos (OAB:BA2971)
Executado: Maria Carmen Teixeira Ferreira
Advogado: Vitor Campos Silveira (OAB:BA51736)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO: 0307467-85.2013.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: NATHAN COHN

PARTE RÉ: EXECUTADO: MARIA CARMEN TEIXEIRA FERREIRA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora e a parte Ré, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, tomar ciência sobre o conteúdo da Certidão ID ___ e apresentar manifestação sobre seu teor.

Salvador - BA, (na data da assinatura eletrônica).

ROBERTO CESAR VELOSO BORGES
SUPERVISOR ADMINISTRATIVO

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0307467-85.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nathan Cohn
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870)
Advogado: Antonio Geraldo Teixeira Neto (OAB:BA2938)
Advogado: Franklin Roosevelt Mota Dos Santos (OAB:BA2971)
Executado: Maria Carmen Teixeira Ferreira
Advogado: Vitor Campos Silveira (OAB:BA51736)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO: 0307467-85.2013.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: NATHAN COHN

PARTE RÉ: EXECUTADO: MARIA CARMEN TEIXEIRA FERREIRA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora e a parte Ré, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, tomar ciência sobre o conteúdo da Certidão ID 467086166 e apresentar manifestação sobre seu teor.

Salvador - BA, (na data da assinatura eletrônica).

ROBERTO CESAR VELOSO BORGES
SUPERVISOR ADMINISTRATIVO

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8020595-02.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcos De Oliveira Lima (OAB:BA17255)
Advogado: Camila Araujo Cabral Gomes (OAB:BA41421)

Advogado: Iandra Bastos Costa Cruz (OAB:BA52230)
Procurador: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466456709
Processo N° : 8020595-02.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARCOS DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA17255), CAMILA ARAUJO CABRAL GOMES (OAB:BA41421)
PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), IANDRA BASTOS COSTA CRUZ (OAB:BA52230)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100214401879800000449054212

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066184-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edna Luzia Gomes Dos Santos
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Itau Unibanco Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8066184-75.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : EDNA LUZIA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS
PARTE RÉU: ITAU UNIBANCO FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8004964-47.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Auxiliadora Santos
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)
Requerido: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Ato Ordinatório:
.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8004964-47.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA SANTOS
REQUERIDO: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) à(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em) no prazo de 05 (cinco) dias acerca da proposta de honorários pericias/documento de IDs. 432774729, 432774732.
Salvador, 26 de fevereiro de 2024.
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8004964-47.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Auxiliadora Santos
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)
Requerido: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8004964-47.2021.8.05.0001
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA SANTOS

REQUERIDO: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte ré, intimada para promover o depósito do valor correspondente aos honorários periciais, conforme ID. 466231870, no prazo de 05(cinco) dias.
Salvador - BA, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066184-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edna Luzia Gomes Dos Santos
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Itau Unibanco Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8066184-75.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : EDNA LUZIA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS
PARTE RÉU: ITAU UNIBANCO FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8083884-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Firme Recanto Do Jovem Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Interessado: Marcos Alves Cardoso
Advogado: Gabriela Cavalcanti Cardoso (OAB:BA74969)
Interessado: Claudia Marcia Falcao De Lima
Advogado: Gabriela Cavalcanti Cardoso (OAB:BA74969)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8083884-64.2023.8.05.0001[Inadimplemento]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARCOS ALVES CARDOSO e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIELA CAVALCANTI CARDOSO
PARTE RÉU: FIRME RECANTO DO JOVEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do AR NEGATIVO ID nº 435189972.
Salvador, 21 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8083884-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Firme Recanto Do Jovem Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Interessado: Marcos Alves Cardoso
Advogado: Gabriela Cavalcanti Cardoso (OAB:BA74969)
Interessado: Claudia Marcia Falcao De Lima
Advogado: Gabriela Cavalcanti Cardoso (OAB:BA74969)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8083884-64.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARCOS ALVES CARDOSO, CLAUDIA MARCIA FALCAO DE LIMA

INTERESSADO: FIRME RECANTO DO JOVEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8116793-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ismael Stevens Oliveira Reis De Jesus
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Requerido: Banco Daycoval S/a
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Requerido: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8116793-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ISMAEL STEVENS OLIVEIRA REIS DE JESUS
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REQUERIDO: ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante do pedido de repactuação de dívida da parte autora, com fundamento no Art.104-A da Lei 14.181/2021, adentrando a exordial, denota-se que parte autora não apresentou o plano de quitação da dívida com prazo máximo de 05 anos (60 meses). Requereu a parte autora a tutela antecipada de urgência, pretendendo limitar a totalidade dos descontos em seus rendimentos no percentual máximo de 30%, assim como que à ré se abstenha de incluir o seu nome nos órgãos de proteção de crédito como Serasa/SPC e afins.

Analisemos.

A Lei 14.181/2021 determina em seu Art.104-A, que o Juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, entretanto é necessário a realização de audiência conciliatória.
Intime-se a parte autora para que apresente o plano de quitação da dívida com prazo máximo de 05 anos (60 meses) até o dia da audiência.

Dito isso, reservo-me apreciar a tutela de urgência após a realização da audiência de conciliação.

INCLUA-SE em pauta de audiência de conciliação do CEJUSC no núcleo para superendividamento.

O não comparecimento injustificado de qualquer credor ou de seu procurador com poderes especiais para transigir à audiência de conciliação, nos termos do art.104-A,§2º da Lei 14.181/2021. Acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

Expeça-se mandado de citação e intimação das partes, devendo constar as advertências das penas previstas no §2º do Art.104-A da Lei 14.181/2021, pelo não comparecimento à audiência de conciliação.

SALVADOR/BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8116793-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ismael Stevens Oliveira Reis De Jesus
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Requerido: Banco Daycoval S/a
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Requerido: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8116793-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ISMAEL STEVENS OLIVEIRA REIS DE JESUS
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REQUERIDO: ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante do pedido de repactuação de dívida da parte autora, com fundamento no Art.104-A da Lei 14.181/2021, adentrando a exordial, denota-se que parte autora não apresentou o plano de quitação da dívida com prazo máximo de 05 anos (60 meses). Requereu a parte autora a tutela antecipada de urgência, pretendendo limitar a totalidade dos descontos em seus rendimentos no percentual máximo de 30%, assim como que à ré se abstenha de incluir o seu nome nos órgãos de proteção de crédito como Serasa/SPC e afins.

Analisemos.

A Lei 14.181/2021 determina em seu Art.104-A, que o Juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, entretanto é necessário a realização de audiência conciliatória.
Intime-se a parte autora para que apresente o plano de quitação da dívida com prazo máximo de 05 anos (60 meses) até o dia da audiência.

Dito isso, reservo-me apreciar a tutela de urgência após a realização da audiência de conciliação.

INCLUA-SE em pauta de audiência de conciliação do CEJUSC no núcleo para superendividamento.

O não comparecimento injustificado de qualquer credor ou de seu procurador com poderes especiais para transigir à audiência de conciliação, nos termos do art.104-A,§2º da Lei 14.181/2021. Acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

Expeça-se mandado de citação e intimação das partes, devendo constar as advertências das penas previstas no §2º do Art.104-A da Lei 14.181/2021, pelo não comparecimento à audiência de conciliação.

SALVADOR/BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8116793-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ismael Stevens Oliveira Reis De Jesus
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Requerido: Banco Daycoval S/a
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Requerido: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8116793-28.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISMAEL STEVENS OLIVEIRA REIS DE JESUS

REQUERIDO: ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a Parte Autora a preencher o formulário eletrônico no site do TJBA, cujo passo a passo está anexo, e enviar para o endereço de e-mail superendividamento@tjba.jus.br, bem como participar da Oficina de reeducação financeira respondendo o questionário, ao final, através do link abaixo, no prazo de 5 (cinco)dias, para o fim do art. 104-A§4º,IV, do CDC
Link das Oficinas:
https://docs.google.com/forms/d/1EoIeu8P-MnknbRjPLA4H4fQRVg7K-gyO_b6PzGSB3Ls/edit

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8116793-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ismael Stevens Oliveira Reis De Jesus
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Requerido: Banco Daycoval S/a
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Requerido: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado, Superendividamento]
Polo Ativo:ISMAEL STEVENS OLIVEIRA REIS DE JESUS
Polo Passivo: REQUERIDO: ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS e outros (3)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para comparecerem a audiência de Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: Superendividamento Data: 18/12/2024 Hora: 09:00 ,
Link de Acesso para Computadores Desktop: Superendividamento https://call.lifesizecloud.com/17791245
Extensão para Dispositivos Moveis: 17791245
NOME DA SALA NO LIFESIZE: Salvador - CEJUSC Consumo Superendividamento
OBS.: O CÓDIGO DE ACESSO OU SENHA à sala será os 7 primeiros números do processo 8116793.
Salvador - BA, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8050348-28.2024.8.05.0001 Carta De Ordem Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaqueline Da Silva Aragao
Advogado: Giom Nobre Bandeira (OAB:MT28006/O)
Requerido: Import Brasil Empreendimentos Digitais Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CARTA DE ORDEM CÍVEL n. 8050348-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

REQUERENTE: JAQUELINE DA SILVA ARAGAO
Advogado(s): GIOM NOBRE BANDEIRA (OAB:MT28006/O)
REQUERIDO: IMPORT BRASIL EMPREENDIMENTOS DIGITAIS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se o ato deprecado, expedindo-se o competente mandado de busca e apreensão.
Oportunamente, devolva-se a carta ao juízo de origem com nossas homenagens e garantias de estilo.
Cumpra-se.
Salvador, 30 de setembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8133319-07.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Sandra Dos Santos Mascarenhas
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8133319-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597), ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: SANDRA DOS SANTOS MASCARENHAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de suspensão processual requerida pela parte autora pelo prazo assinalado de 30 dias. Após decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o autor, via postal com AR, para manifestar interesse no andamento processual, sob pena de extinção.

Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8141423-22.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rilza Ramos Da Conceicao
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Advogado: Isabela Cristina Dos Santos E Santos (OAB:BA65257)
Reu: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8141423-22.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RILZA RAMOS DA CONCEICAO
Advogado(s): BRUNO PACHECO FREITAS (OAB:BA47397), ISABELA CRISTINA DOS SANTOS E SANTOS (OAB:BA65257)
REU: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de matéria de direito e a prova de cunho documental, prova esta produzida nos autos pelas partes. A controvérsia reside nas teses/fundamentos jurídicos descritos na petição inicial e impugnados um a um na peça de defesa.
Compulsando mais detidamente autos, verifica-se o pleito de produção de prova pericial contábil, em ação que se busca a revisão das cláusulas contratuais.
Deve-se salientar que, o Colendo Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a decisão das instâncias ordinárias de indeferir uma diligência probatória considerada desnecessária não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É este o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:
“Agravo regimental. Recurso extraordinário. Ação de indenização por dano causado por acidente de trânsito. Indeferimento de diligência probatória. Cerceamento de defesa. Inocorrência. 1. Não incorre em ofensa à ampla defesa o indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária. 2. Não se abre a via do recurso extraordinário para o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 279 desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido” (AI nº 631.856/AM-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Menezes Direito, DJ de 7/12/07). “PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto Constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. II - Este Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. III - Agravo regimental improvido” (AI nº 616.277/MG-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 19/9/08). (STF - ARE: 646855 DF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/10/2011, Data de Publicação: DJe-200 DIVULG 17/10/2011 PUBLIC 18/10/2011).” Grifo nosso.
Diante do exposto e considerando o caráter da discussão neste processo, bem como o fato de que a demanda tem sido repetidamente analisada por este juízo, sendo desnecessária este tipo de prova pretendida pela parte autora, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial contábil.
Assim sendo, anuncio o julgamento antecipado da lide. Decorrido o prazo recursal, retornem-me os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027439-26.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Ubiraci De Jesus Cruz
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8027439-26.2023.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: UBIRACI DE JESUS CRUZ

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora ciente de que Mandado de Busca e Apreensão foi expedido e enviado para a Central de Mandados nesta data, que é a mesma em que começa o prazo de 30 dias (Conforme Provimento 09/2023 CGJ) para, entrando em contato com

o Grupo de Operações Especiais (GOE), através do telefone 71 3320-6721, e/ou e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br, providenciar o agendamento dos meios imprescindíveis ao devido cumprimento da diligência.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023004-43.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Terezinha Ferreira De Oliveira
Advogado: Rodrigo Castro Da Silva (OAB:BA32638)
Requerido: Actitur - Construcao E Incorporacao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8023004-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RODRIGO CASTRO DA SILVA (OAB:BA32638)
REQUERIDO: ACTITUR - CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de citação por edital, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios de localização do endereço do Réu.
Defiro, por sua vez, a citação no endereço indicado em Id nº 419489882.
P.I. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 30 de setembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140385-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dorival Peppe
Advogado: Fabio Joel Covolan Daum (OAB:SC34979)
Reu: Banco Agibank S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8140385-04.2024.8.05.0001[Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DORIVAL PEPPE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FABIO JOEL COVOLAN DAUM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIO JOEL COVOLAN DAUM
PARTE RÉU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária ao autor, por haver comprovado a alegada insuficiência financeira, estando amparado pelo art. 98 do CPC.
Por se tratar a parte autora em parte mais vulnerável do contrato, defiro-lhe a inversão do ônus da prova, na forma do art.6º, VIII do CDC.
Cite(m)-se o(s) acionado(s) para contestar(em) no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial, devendo constar no mandado/carta as advertências do art.344 do CPC.

Salvador/BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140019-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jurema Queiros Santos Silva
Advogado: Jean Paul Borges Ferreira (OAB:BA51492)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8140019-62.2024.8.05.0001[Cartão de Crédito, Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JUREMA QUEIROS SANTOS SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JEAN PAUL BORGES FERREIRA
PARTE RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária ao autor, por haver comprovado a alegada insuficiência financeira, estando amparado pelo art. 98 do CPC.
Por se tratar a parte autora em parte mais vulnerável do contrato, defiro-lhe a inversão do ônus da prova, na forma do art.6º, VIII do CDC.
Cite(m)-se o(s) acionado(s) para contestar(em) no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial, devendo constar no mandado/carta as advertências do art.344 do CPC.

Salvador/BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027812-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8027812-23.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Fornecimento de Energia Elétrica]
REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de lei, efetuar o recolhimento das custas necessárias para a prática de Ato Judicial (CITAÇÃO) , conforme despacho de ID. 448484976.

Salvador, 28 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8118706-50.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Jaldo Machado Mendes
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8118706-50.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: JALDO MACHADO MENDES
Advogado(s): TIAGO FALCAO FLORES (OAB:BA26657)

DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de citação por edital, pois entendo que não foram esgotados todos os meios de localização do endereço da Ré.
P.I.
SALVADOR/BA, 27 de setembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8010069-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emanuelly Silva Santos Simoes De Freitas
Advogado: Luiz Antonio Pereira De Lira (OAB:RN11663)
Reu: Neon Financeira - Credito, Financiamento E Investimento S.a
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)
Reu: Hub Pagamentos S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010069-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EMANUELLY SILVA SANTOS SIMOES DE FREITAS
Advogado(s): LUIZ ANTONIO PEREIRA DE LIRA (OAB:RN11663)
REU: NEON FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e outros
Advogado(s): BRUNO FEIGELSON (OAB:RJ164272)

DESPACHO
Vistos, etc.;

Ao requerer o benefício da gratuidade judiciária, é cabível ao magistrado exigir prova da alegada carência financeira, como dispõe o § 2º do art. 99 da Lei 13.105/2015 (novo CPC), quando houver elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão deste benefício legal.
Por outra senda, pelo que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo devido a hipossuficiência financeira. Isto porque se trata em presunção relativa de veracidade a simples afirmação de pobreza, que cede em vista de elementos que indiquem capacidade financeira da parte que pretende tal isenção.

No caso, há elementos suficientes para afastar esta presunção, pela natureza e objeto discutidos na lide, associado a profissão exercida pelo autor ou local de residência, aliada à contratação de escritório de advogados particulares, dispensando-se a atuação da Defensoria Pública. Porém antes de indeferir este benefício legal, oportunizo a parte autora o prazo de dez dias úteis, apresentar cópia de seus últimos contracheques, da carteira de trabalho ou na falta de ambos, da declaração de renda (IR) perante a Receita Federal, sob pena de indeferimento do requerimento de gratuidade judiciária ou o recolhimento das taxas cartorárias no referido prazo.
Salvador/BA
ANA LUCIA MATOS DE SOUZA
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010069-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emanuelly Silva Santos Simoes De Freitas
Advogado: Luiz Antonio Pereira De Lira (OAB:RN11663)
Reu: Neon Financeira - Credito, Financiamento E Investimento S.a
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)
Reu: Hub Pagamentos S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8010069-97.2024.8.05.0001[Combustíveis e derivados]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : EMANUELLY SILVA SANTOS SIMOES DE FREITAS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIZ ANTONIO PEREIRA DE LIRA
PARTE RÉU: NEON FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: BRUNO FEIGELSON
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047040-23.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Iara Conceicao Santos Lobo
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Executado: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8047040-23.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: IARA CONCEICAO SANTOS LOBO
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ (OAB:BA58577)
EXECUTADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada em juízo, conforme pedido de ID. 453699548.
Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.
Salvador, 30 de setembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8138412-14.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: Hemerson Gustavo Cordeiro Prado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8138412-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183)
REU: HEMERSON GUSTAVO CORDEIRO PRADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Inicialmente, por oportuno, acaso existente, rechaço o pedido de tramitação em segredo de justiça, uma vez que não há interesse de incapazes em apreço, bem como qualquer outra razão para que se acolha o pleito, dado que o sigilo processual é exceção em um sistema jurídico de total acesso dos atos processuais e, por conseguinte, determino a imediata retirada do segredo de justiça da presente demanda.
Intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar o recolhimento das custas de ingresso e demais despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 30 de setembro de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0569987-29.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Daniel Andrade Caribe
Advogado: Jonathan Oliveira De Araujo (OAB:BA56768)
Advogado: Maria Nazare Pereira De Jesus Dos Santos (OAB:BA40349)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0569987-29.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DANIEL ANDRADE CARIBE

Advogado(s): JONATHAN OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA56768), MARIA NAZARE PEREIRA DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA40349)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos,...

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a petição do executado, comprovando o pagamento da diferença. Em seguida, retornem os autos para análise.

SALVADOR/BA, 17 de setembro de 2024.

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0514461-09.2017.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Igm Administradora De Beneficios Ltda - Me
Interessado: Unimed Salvador Cooperativa De Trabalho Medico Em Liquidacao Extra Judicial

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0514461-09.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: IGM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Consoante certidão de ID nº428315502, foi a UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, devidamente citada por via postal com aviso de recebimento. Em vista disso, decreto a revelia da segunda acionada.
Todavia o AR de citação da primeira acionada retornou com carimbo de “mudou-se” dos correios. Intime a parte autora para informar o endereço atualizado da primeira acionada, viabilizando a citação da mesma. Após a juntada do novo endereço, cite-se a primeira acionada.
Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0507661-28.2018.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ministerio Do Trabalho E Emprego - Mte
Interessado: G. F. Da C. M. Cerqueira
Interessado: Gabriela Fernandes Da Cunha Moura Cerqueira
Interessado: Supermercado Rodrigues

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0507661-28.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
Advogado(s):
INTERESSADO: G. F. DA C. M. CERQUEIRA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Consoante certidão de ID nº 292108267, apesar de citada a parte acionada, não apresentou contestação no prazo legal. Em vista disso, decreto a revelia da parte acionada.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, especificando-as, sob pena de indeferimento, com o julgamento antecipado da lide .
Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8118793-35.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Claudio Fonseca De Almeida
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Geraldo Correa (OAB:SP143300)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8118793-35.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE GERALDO CORREA
PARTE RÉU: CLAUDIO FONSECA DE ALMEIDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO
Vistos, etc.
Defiro o requerimento formulado pela parte autora.
Após pagas as taxas cartorárias devidas, seja realizado o bloqueio judicial no veículo, objeto da lide, pelo RENAJUD, na forma da lei. Após as diligências, intime-se o autor, por ato ordinatório, para se manifestar no prazo de cinco dias.

Salvador (BA)
Ana Lúcia Matos de Souza
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8154533-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Requerido: Multimetais Comercio Varejista Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8154533-54.2023.8.05.0001[Cartão de Crédito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WANDERLEY ROMANO DONADEL
PARTE RÉU: MULTIMETAIS COMERCIO VAREJISTA LTDA

Advogado(s):
Vistos, etc.
Defiro o requerimento da parte autora.
Após recolhidas as taxas cartorárias devidas, proceda-se a pesquisa de endereço da parte ré pelo INFOJUD e/ou SISBAJUD (exceto pesquisa pelo SIEL). Após as diligências, intime-se o autor, por ato ordinatório, para se manifestar.

Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062935-19.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Jose Geraldo Correa (OAB:SP143300)
Reu: Salatiel Da Silva Silveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8062935-19.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RODRIGO FRASSETTO GOES, JOSE GERALDO CORREA
PARTE RÉU: SALATIEL DA SILVA SILVEIRA
Advogado(s):
Vistos, etc.
Defiro o requerimento da parte autora.
Após recolhidas as taxas cartorárias devidas, proceda-se a pesquisa de endereço da parte ré pelo INFOJUD e/ou SISBAJUD (exceto pesquisa pelo SIEL). Após as diligências, intime-se o autor, por ato ordinatório, para se manifestar.
Quanto ao pedido de substituição do atual patrono do autor, procedam-se as devidas anotações nas próximas publicações do nome do advogado indicado pelo autor na petição de ID.450418901.

Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8042731-22.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Edemilson Da Paixao Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8042731-22.2021.8.05.0001[Contratos Bancários]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI
PARTE RÉU: EDEMILSON DA PAIXAO SANTOS
Advogado(s):
Vistos, etc.
Defiro os requerimentos formulados pela parte autora.
Após pagas as taxas cartorárias devidas, proceda-se o o bloqueio judicial no veículo, objeto da lide, pelo RENAJUD, na forma da lei. Após as diligências, intime-se o autor, por ato ordinatório, para se manifestar no prazo de cinco dias.

Salvador (BA)
Ana Lúcia Matos de Souza
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8020381-35.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Carine Santos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8020381-35.2024.8.05.0001[Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO BRAZ DA SILVA
PARTE RÉU: CARINE SANTOS DA SILVA
Advogado(s):
Vistos, etc.
Defiro o requerimento da parte autora.
Após recolhidas as taxas cartorárias devidas, proceda-se a pesquisa de endereço da parte ré pelo INFOJUD e/ou SISBAJUD (exceto pesquisa pelo SIEL). Após as diligências, intime-se o autor, por ato ordinatório, para se manifestar .

Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8081919-85.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Reu: Carlos Alberto Rabelo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8081919-85.2022.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FLAVIO NEVES COSTA, RICARDO NEVES COSTA
PARTE RÉU: CARLOS ALBERTO RABELO
Advogado(s):

Vistos, etc.
Defiro o requerimento da parte autora.
Após recolhidas as taxas cartorárias devidas, proceda-se a pesquisa de endereço da parte ré pelo INFOJUD e/ou SISBAJUD (exceto pesquisa pelo SIEL). Após as diligências, intime-se o autor, por ato ordinatório, para se manifestar.

Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0513565-97.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Interessado: Tessatour Consultores De Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0513565-97.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)
INTERESSADO: TESSATOUR CONSULTORES DE VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)

DESPACHO
Vistos, etc.

Recebidos os presentes autos no corrente ano, por decisão da vara empresarial, onde tramitava o feito.
Intimem-se as partes para esclarecerem se pretendem a produção de outros meios da prova no prazo de 15 dias, além da prova documental já produzida.
Caso não haja manifestação expressa pelas partes, será entendido pela sua dispensa. Nesta hipótese, fica anunciado o julgamento antecipado da lide (art.355, CPC).

Salvador - BA
Ana Lúcia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0517789-44.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paulo Henrique Da Conceicao Neris
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 0517789-44.2017.8.05.0001[Correção Monetária]CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO NERIS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA
PARTE RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO
Intime-se a parte acionada para tomar conhecimento da impugnação apresentada pela parte acionante/exequente. Prazo de 15 dias.

Ana Lúcia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101081-66.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: David Silva Santos
Advogado: Edlamar Santos Conceicao (OAB:BA56095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8101081-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: DAVID SILVA SANTOS
Advogado(s): EDLAMAR SANTOS CONCEICAO (OAB:BA56095)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que foi celebrado um acordo entre as partes, contudo até o presente momento não foi apresentada a minuta do acordo.
Intime-se as partes para apresentarem o acordo devidamente assinado.
Salvador/BA
ANA LUCIA MATOS DE SOUZA
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8138767-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Railane De Oliveira Barreto
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Requerido: Recovery Do Brasil Consultoria S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8138767-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RAILANE DE OLIVEIRA BARRETO
Advogado(s): QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA68072)
REQUERIDO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária ao autor, por haver comprovado a alegada insuficiência financeira, estando amparado pelo art. 98 do CPC.
Por se tratar a parte autora em parte mais vulnerável do contrato, defiro-lhe a inversão do ônus da prova, na forma do art.6º, VIII do CDC.
Cite(m)-se o(s) acionado(s) para contestar(em) no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial, devendo constar no mandado/carta as advertências do art.344 do CPC.
Salvador/BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8139243-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Meireles Alves Junior
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Reu: Banco Caixa Geral - Brasil S.a.
Reu: Banco Daycoval S/a
Reu: Banco Safra S A
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8139243-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCOS MEIRELES ALVES JUNIOR
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REU: BANCO DO BRASIL SA e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc;
Compulsando os autos, verifica que o documento juntado no ID. 466206852, não está legível quanto ao nome do servidor vinculado aquele contracheque.
Intime-se a parte autora para apresentar o contracheque legível, por se tratar de documento indispensável para a propositura deste tipo de ação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Salvador/BA
Ana Lúcia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8138869-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Railane De Oliveira Barreto
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8138869-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAILANE DE OLIVEIRA BARRETO
Advogado(s): QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA68072)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária ao autor, por haver comprovado a alegada insuficiência financeira, estando amparado pelo art. 98 do CPC.
Por se tratar a parte autora em parte mais vulnerável do contrato, defiro-lhe a inversão do ônus da prova, na forma do art.6º, VIII do CDC.
Cite(m)-se o(s) acionado(s) para contestar(em) no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial, devendo constar no mandado/carta as advertências do art.344 do CPC.

Salvador/BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8184641-03.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Dielson Rosendo Leite

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8184641-03.2022.8.05.0001[Pagamento Indevido]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI
PARTE RÉU: DIELSON ROSENDO LEITE
Advogado(s):
Vistos, etc.
Cite-se a parte acionada para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena revelia, ou seja, de vir a serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial. Expeça-se a carta de citação, com aviso de recebimento.
Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084143-93.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eder Romulo Soares Silva
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Reu: Columbia Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Reu: Macedo Maia Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Lazaro Santiago Dos Santos (OAB:BA37417)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8084143-93.2022.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : EDER ROMULO SOARES SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MAX WEBER NOBRE DE CASTRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAX WEBER NOBRE DE CASTRO
PARTE RÉU: COLUMBIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EMANUELA POMPA LAPA, LAZARO SANTIAGO DOS SANTOS
Vistos, etc.

Diante do pedido de produção de prova oral pela parte autora, designo audiência de instrução presencial e/ou híbrida para o dia 30/01/2025, às 14:00 horas, onde serão colhidos os depoimentos das partes, sob pena de confissão e inquiridas as testemunhas arroladas.
Intimem-se as partes, para juntarem o rol de testemunhas com a devida qualificação e emails, no prazo de até quinze (15) dias, bem como seus patronos comprovarem a notificação de suas testemunhas até três dias antes da audiência designada, presumindo-se, caso não notifique, que tenha desistido de sua inquirição, na forma do art. 455 e seu §§1º e 3º do CPC.

Expeça-se mandado de intimação das partes, devendo constar as advertências da pena de confissão, pelo não comparecimento a audiência ou caso se recuse a depor (§1º do art.385 do CPC).
Que as partes esclareçam se pretendem a realização de audiência telepresencial.
Em caso positivo, que informem no prazo de 15 dias, os emails das partes, patrono e testemunhas, viabilizando a sua realização.
Em seguida por ato ordinatório encaminhe a senhora servidora de gabinete o link para a participação das partes, advogados e testemunhas (se houver), para terem acesso a sala virtual do Lifesize.
Saliente-se quanto a necessidade de que os equipamentos de informática e/ou celular utilizados estejam com o sistema de áudio e vídeo em condições técnicas adequadas, para que o seu interlocutor possa se manifestar e ser compreendido pelos demais participantes da audiência.

Salvador (BA) Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8000816-85.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Iranildes De Assis Araujo

Despacho:
Vistos.
Com efeito, a jurisprudência do E. STJ orienta no sentido de que, para conferir-se validade ao protesto com intimação editalícia para fins de comprovação da mora, deverá estar demonstrado nos autos o esgotamento dos meios para localização do devedor (AgRg no AREsp 368734 / SC; AgRg no AREsp 338537 / RS; AgRg no AREsp 331779 / RS; AgRg no AREsp 130820 / GO; EDcl no AgRg no Ag 1125417 / SC).
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer prova regular da mora do acionado ou comprovar nos autos o esgotamento dos meios hábeis à sua localização, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Cumpra-se.
Salvador, 2 de outubro de 2024.

Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8119859-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Felipe De Oliveira De Jesus
Advogado: Leonardo Henrique Amaral Da Silva (OAB:SP464301)
Requerido: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8119859-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: FELIPE DE OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): LEONARDO HENRIQUE AMARAL DA SILVA (OAB:SP464301)
REQUERIDO: BANCO CSF S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos,...

Intime-se o exequente para se manifestar sobre a petição do executado que comprovou o pagamento, ID 460256875.
Em seguida, retornem os autos para análise.

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0568115-71.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Art Final Comercio E Servicos Ltda - Epp
Executado: Jose Evangelista Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0568115-71.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571)
EXECUTADO: ART FINAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,...

Apense-se os presentes autos, aos embargos à execução nº 0347835-63.2018.8.05.0001.
Defiro o pedido do exequente, de seus novos patronos indicados na petição ID 435541682.

SALVADOR/BA, 16 de setembro de 2024.

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8130687-71.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Pedro Inacio Melo Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8130687-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
EXECUTADO: PEDRO INACIO MELO FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o débito acrescido da atualização monetária, custas e honorários advocatícios, no prazo de três dias, sob pena de penhora e avaliação de bens. Intime(m)-se o(s) mesmo(s), para querendo, oferecer(em) Embargos através de advogado em autos apartados e distribuídos por dependência, no prazo de 15 dias, contados da data de juntada do mandado de citação aos autos.
Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o montante devido, que será reduzido a metade, em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado. Não havendo pagamento, proceda o senhor oficial de justiça a penhora e avaliação de bens do(s) executado(s) suficientes para liquidação da dívida, se porventura não houver indicação de bens pelo credor na petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se as partes.
Este despacho tem FORÇA de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
Salvador/BA
ANA LUCIA MATOS DE SOUZA
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8129781-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcos Vinicius Jesus De Souza
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8129781-81.2024.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARCOS VINICIUS JESUS DE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM
PARTE RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):
Vistos, etc.;
Intime-se o autor através de seu patrono para que apresente comprovante de residência em nome da mesma, visto que que juntou comprovante de residência em nome de terceiros, sem que houvesse indicação mínima de parentesco com a parte autora, sob pena de extinção processual no prazo de 15 dias.

Ao requerer o benefício da gratuidade judiciária, é cabível ao magistrado exigir prova da alegada carência financeira, como dispõe o § 2º do art. 99 da Lei 13.105/2015 (novo CPC), quando houver elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão deste benefício legal.
Por outra senda pelo que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo devido a hipossuficiência financeira. Isto porque se trata em presunção relativa de veracidade a simples afirmação de pobreza, que cede em vista de elementos que indiquem capacidade financeira da parte que pretende tal isenção.
No caso, há elementos suficientes para afastar esta presunção, pela natureza e objeto discutidos na lide, associado a profissão exercida pelo autor ou local de residência, aliada à contratação de escritório de advogados particulares dispensando-se a atuação de Defensoria Pública. Porém antes de indeferir este benefício legal, oportunizo a parte autora o prazo de dez dias úteis, apresentar cópia de seus últimos contracheques, da carteira de trabalho ou na falta de ambos, da declaração de renda (IR) perante a Receita Federal, sob pena de indeferimento do requerimento de gratuidade judiciária ou o recolhimento das taxas cartorárias no referido prazo.

Salvador/BA
ANA LUCIA MATOS DE SOUZA
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080499-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilson Ferreira Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)

Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8080499-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADILSON FERREIRA SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a petição de ID. 409197190, que trouxe novos documentos aos autos, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 dias, sobre os referidos documentos.
Após, voltem os autos conclusos.
Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8128903-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseane Goncalves Da Silva
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8128903-59.2024.8.05.0001[Tarifas, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JOSEANE GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEON SOUZA VENAS
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):
Vistos, etc.

Ao requerer o benefício da gratuidade judiciária, é cabível ao magistrado exigir prova da alegada carência financeira, como dispõe o § 2º do art. 99 da Lei 13.105/2015 (novo CPC), quando houver elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão deste benefício legal.

Por outra senda pelo que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo devido a hipossuficiência financeira. Isto porque se trata em presunção relativa de veracidade a simples afirmação de pobreza, que cede em vista de elementos que indiquem capacidade financeira da parte que pretende tal isenção.

No caso, há elementos suficientes para afastar esta presunção, pela natureza e objeto discutidos na lide, associado a profissão exercida pelo autor ou local de residência, aliada à contratação de escritório de advogados particulares dispensando-se a atuação de Defensoria Pública. Porém antes de indeferir este benefício legal, oportunizo a parte autora o prazo de dez dias úteis, apresentar cópia de seus últimos contracheques, da carteira de trabalho ou na falta de ambos, da declaração de renda (IR) perante a Receita Federal, sob pena de indeferimento do requerimento de gratuidade judiciária ou o recolhimento das taxas cartorárias no referido prazo.

SALVADOR/BA
ANA LUCIA MATOS DE SOUZA
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8132043-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Henderson Marco Monteiro Leite
Advogado: Barbara Cardonski Melo (OAB:BA57072)
Reu: Construtora Tenda S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8132043-04.2024.8.05.0001[Vícios de Construção, Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : HENDERSON MARCO MONTEIRO LEITE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BARBARA CARDONSKI MELO
PARTE RÉU: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado(s):
Vistos, etc.;
Ao requerer o benefício da gratuidade judiciária, é cabível ao magistrado exigir prova da alegada carência financeira, como dispõe o § 2º do art. 99 da Lei 13.105/2015 (novo CPC), quando houver elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão deste benefício legal.
Por outra senda pelo que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo devido a hipossuficiência financeira. Isto porque se trata em presunção relativa de veracidade a simples afirmação de pobreza, que cede em vista de elementos que indiquem capacidade financeira da parte que pretende tal isenção.
No caso, há elementos suficientes para afastar esta presunção, pela natureza e objeto discutidos na lide, associado a profissão exercida pelo autor ou local de residência, aliada à contratação de escritório de advogados particulares dispensando-se a atuação de Defensoria Pública. Porém antes de indeferir este benefício legal, oportunizo a parte autora o prazo de dez dias úteis, apresentar cópia de seus últimos contracheques, da carteira de trabalho ou na falta de ambos, da declaração de renda (IR) perante a Receita Federal, sob pena de indeferimento do requerimento de gratuidade judiciária ou o recolhimento das taxas cartorárias no referido prazo.

Salvador (BA)
ANA LUCIA MATOS DE SOUZA
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8109649-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdirene Gomes De Deus
Advogado: Vandeci Dos Santos (OAB:BA64025)
Reu: Lisis Ballejos Soares
Reu: Perioclinica Clinica Odontologica Multiespecializada Sociedade Simples Ltda
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8109649-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDIRENE GOMES DE DEUS
Advogado(s): VANDECI DOS SANTOS (OAB:BA64025)
REU: LISIS BALLEJOS SOARES e outros (2)

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito em relação à segunda acionada, PERIOCLINICA CLINICA ODONTOLOGICA MULTIESPECIALIZADA SOCIEDADE SIMPLES LTDA, uma vez que a petição acostada, ID. 446005232, refere-se apenas à terceira acionada.
SALVADOR (BA)
Ana Lúcia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8134207-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Melissa Rego Veiga
Advogado: Marzler Marcus Machado Vasconcelos (OAB:BA49882)
Reu: Sul America Seguradora De Saude S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8134207-39.2024.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MELISSA REGO VEIGA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARZLER MARCUS MACHADO VASCONCELOS
PARTE RÉU: SUL AMERICA SEGURADORA DE SAUDE S.A.
Advogado(s):
Vistos, etc.;

Ao requerer o benefício da gratuidade judiciária, é cabível ao magistrado exigir prova da alegada carência financeira, como dispõe o § 2º do art. 99 da Lei 13.105/2015 (novo CPC), quando houver elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão deste benefício legal.
Por outra senda pelo que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo devido a hipossuficiência financeira. Isto porque se trata em presunção relativa de veracidade a simples afirmação de pobreza, que cede em vista de elementos que indiquem capacidade financeira da parte que pretende tal isenção.
No caso, há elementos suficientes para afastar esta presunção, pela natureza e objeto discutidos na lide, associado a profissão exercida pelo autor ou local de residência, aliada à contratação de escritório de advogados particulares dispensando-se a atuação de Defensoria Pública. Porém antes de indeferir este benefício legal, oportunizo a parte autora o prazo de dez dias úteis, apresentar cópia de seus últimos contracheques, da carteira de trabalho ou na falta de ambos, da declaração de renda (IR) perante a Receita Federal, sob pena de indeferimento do requerimento de gratuidade judiciária ou o recolhimento das taxas cartorárias no referido prazo.

Salvador/BA
ANA LUCIA MATOS DE SOUZA
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8138279-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lisiane De Oliveira Dias
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8138279-69.2024.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LISIANE DE OLIVEIRA DIAS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA
PARTE RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):
Vistos, etc.

Ao requerer o benefício da gratuidade judiciária, é cabível ao magistrado exigir prova da alegada carência financeira, como dispõe o § 2º do art. 99 da Lei 13.105/2015 (novo CPC), quando houver elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão deste benefício legal.
Por outra senda pelo que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo devido a hipossuficiência financeira. Isto porque se trata em presunção relativa de veracidade a simples afirmação de pobreza, que cede em vista de elementos que indiquem capacidade financeira da parte que pretende tal isenção.
No caso, há elementos suficientes para afastar esta presunção, pela natureza e objeto discutidos na lide, associado a profissão exercida pelo autor ou local de residência, aliada à contratação de escritório de advogados particulares dispensando-se a atuação de Defensoria Pública. Porém antes de indeferir este benefício legal, oportunizo a parte autora o prazo de dez dias úteis, apresentar cópia de seus últimos contracheques, da carteira de trabalho ou na falta de ambos, da declaração de renda (IR) perante a Receita Federal, sob pena de indeferimento do requerimento de gratuidade judiciária ou o recolhimento das taxas cartorárias no referido prazo.

SALVADOR/BA
ANA LUCIA MATOS DE SOUZA
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8137939-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Railane De Oliveira Barreto
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Requerido: Acordo Certo Ltda. - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8137939-28.2024.8.05.0001[Contratos Bancários, Dever de Informação, Práticas Abusivas]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : RAILANE DE OLIVEIRA BARRETO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS
PARTE RÉU: ACORDO CERTO LTDA. - ME
Advogado(s):
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária ao autor, por haver comprovado a alegada insuficiência financeira, estando amparado pelo art. 98 do CPC.
Por se tratar a parte autora em parte mais vulnerável do contrato, defiro-lhe a inversão do ônus da prova, na forma do art.6º, VIII do CDC.
Cite(m)-se o(s) acionado(s) para contestar(em) no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial, devendo constar no mandado/carta as advertências do art.344 do CPC.

Salvador/BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0508243-91.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hugo Oliveira Novais
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Interessado: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 0508243-91.2019.8.05.0001[Cartão de Crédito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : HUGO OLIVEIRA NOVAIS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THIAGO CAPPI DA CRUZ
PARTE RÉU: BANCO CBSS S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
Vistos, etc.
Verifica-se que o presente processo se encontra paralisado há mais de 30 dias, sem que a parte autora diligencie o seu prosseguimento.
Em vista disso, intime-se a(o) mesmo(a) pessoalmente, via postal com AR, para manifestar interesse no deslinde da causa no prazo de cinco (05) dias, requerendo o que entender ser de direito, sob pena de extinção processual.

Salvador (BA)
Ana Lúcia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101411-29.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Ivo Pereira (OAB:SP143801)
Reu: Edvanei Silva De Oliveira
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8101411-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): IVO PEREIRA (OAB:SP143801)
REU: EDVANEI SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte acionada para se manifestar acerca do pedido de desistência na forma do art.485, inciso VIII, do CPC, formulado pela acionante junto aos autos de ID.432972576.
Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8143135-13.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Alexandre Gomes Do Vale
Advogado: Mayara Brito De Castro (OAB:GO40774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8143135-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: ALEXANDRE GOMES DO VALE
Advogado(s): MAYARA BRITO DE CASTRO (OAB:GO40774)

DESPACHO
Vistos, etc;
Compulsando os autos, verifica-se que foi requerida a homologação do acordo feito entre as partes, mas não foi acostada a minuta do acordo referenciado na petição de ID. 465279399. Havendo pagamento realizado pela parte acionada, sem que houvesse manifestação da acionante.
Intimem-se as partes para apresentarem o acordo devidamente assinado, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento e prosseguimento do processo.
Salvador/BA
ANA LUCIA MATOS DE SOUZA
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8120785-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Oldair Jose Lima Dos Santos
Advogado: Thalis Eduardo De Melo Bizerra (OAB:BA67447)
Reu: Banco Intermedium Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8120785-94.2024.8.05.0001[Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : OLDAIR JOSE LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THALIS EDUARDO DE MELO BIZERRA
PARTE RÉU: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s):
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária ao autor, por haver comprovado a alegada insuficiência financeira, estando amparado pelo art. 98 do CPC.
Por se tratar a parte autora em parte mais vulnerável do contrato, defiro-lhe a inversão do ônus da prova, na forma do art.6º, VIII do CDC.
Cite(m)-se o(s) acionado(s) para contestar(em) no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial, devendo constar no mandado/carta as advertências do art.344 do CPC.

Salvador/BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0514681-12.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Antonio Carlos Marques Valverde De Sant Anna - Me
Executado: Antonio Carlos Marques Valverde De Sant Anna
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 0514681-12.2014.8.05.0001[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JORGE DONIZETI SANCHEZ
PARTE RÉU: ANTONIO CARLOS MARQUES VALVERDE DE SANT ANNA - ME e outros
Advogado(s):
Vistos, etc.

Verifica-se que o presente processo se encontra paralisado há mais de 30 dias, sem que a parte autora diligencie o seu prosseguimento.

Em vista disso, intime-se a(o) mesmo(a) pessoalmente, via postal com AR, para manifestar interesse no deslinde da causa no prazo de cinco (05) dias, requerendo o que entender ser de direito, sob pena de extinção processual.

Salvador (BA)
Ana Lúcia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019840-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eric Carlos Sampaio Da Silva
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8019840-02.2024.8.05.0001[Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ERIC CARLOS SAMPAIO DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE VENTIM LEMOS, THIAGO DA SILVA MEIRELES, BENEDITO SANTANA VIANA
PARTE RÉU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8019840-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eric Carlos Sampaio Da Silva
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8019840-02.2024.8.05.0001[Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ERIC CARLOS SAMPAIO DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE VENTIM LEMOS, THIAGO DA SILVA MEIRELES, BENEDITO SANTANA VIANA
PARTE RÉU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0539579-21.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Interessado: Valfredo Santos Mota

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 0539579-21.2016.8.05.0001[Cartão de Crédito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RICARDO LOPES GODOY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO LOPES GODOY, JORGE DONIZETI SANCHEZ
PARTE RÉU: VALFREDO SANTOS MOTA
Advogado(s):
Vistos, etc.
Defiro o requerimento da parte autora.
Após recolhidas as taxas cartorárias devidas, proceda-se a pesquisa de endereço da parte ré pelo INFOJUD e/ou SISBAJUD (exceto pesquisa pelo SIEL). Após as diligências, intime-se o autor, por ato ordinatório, para se manifestar.
Quanto ao tocante de cessão de crédito apresentada pela parte ré, restou comprovada mediante documentação anexada junto aos autos. De modo que, acolho a retificação do polo passivo passando a constar exclusivamente IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A.

Salvador (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8103799-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivanildo Moreira Correia
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103799-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: IVANILDO MOREIRA CORREIA
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO registrado(a) civilmente como MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

SENTENÇA
Vistos, etc.
IVANILDO MOREIRA CORREIA, qualificado(a), ingressou através de seu patrono com a presente AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL de NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS com pedidos preliminares c/c REPETIÇÃO DO INDÉBITO em desfavor de BANCO PAN S.A, também qualificado nos autos. Pleiteia inicialmente os benefícios da justiça gratuita, sob a alegação de que o(a) autor(a) não pode arcar com as despesas do processo, sem comprometer sua subsistência. Bem como a aplicação do CDC.
Quanto aos fatos argumenta o seguinte:
Narra a exordial haver a parte autora firmado com o banco acionado contrato financiando, em Novembro de 2022, contrato de financiamento a ser pago em 48 (quarenta e oito) prestações mensais e consecutivas no valor de R$ 1.168,44 (Um mil cento e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), com cláusula de alienação fiduciária para aquisição de veículo marca FIAT UNO EVO - 4P, ano 2012, chassi: 9BD195163C0230871, mediante contrato de adesão. Alega abusividade nos encargos cobrados pelo banco acionado.
Pretende a parte autora discutir quanto as cláusulas contratuais que alega serem nulas de pleno direito, em decorrência dos juros e encargos bancários tidos como abusivos, e em violação as normas consumeristas, pela abusividade da incidência de capitalização dos juros. Alega que o valor incontroverso das parcelas seria de R$ 795,95. Requereu a tutela provisória para que a parte acionada se abstenha de inserir o nome da parte acionante nos cadastros de restrição ao crédito, que fosse autorizado o depósito das prestações pelo valor tido como incontroverso e mantida a posse do bem em favor do autor.
E ao final requereu o julgamento procedente o pedido, para que fosse confirmada a tutela provisória e o depósito requerido, fosse declarada a nulidade das cláusulas contratuais que permitem a cobrança excessiva de juros, baseada em índices não oficiais, considerando os valores pagos e recebidos os excessos pelo mesmo, determinada a revisão das cláusulas contratuais, tidas como iníquas, com incidência de juros pela taxa média de mercado em lugar dos juros pactuados no contrato, exclusão da capitalização de juros, correção compatível com a inflação do período. Que fosse determinada a dedução/compensação dos valores pagos a maior pela parte acionante, em face aos encargos abusivos cobrados pela parte acionada, que fosse convertida em definitiva a tutela de urgência. E condenada a parte acionada no ônus da sucumbência.
Foi deferida a gratuidade judiciária, indeferiu-se a tutela de urgência e determinou a citação do acionado. Deferiu-se a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
Citado, o banco acionado apresentou sua peça de contestação, conforme petição, ID. 403969067, acompanhada de procuração, atos constitutivos e cópia do contrato. Apresentou arguição de preliminares processuais de impugnação ao valor da causa, por entender a demandada que estava em desacordo com o previsto sobre a matéria. Alegou a inobservância dos requisitos previstos no art. 330, §2º do CPC onde devem ser especificadas as obrigações contratuais tidas como ilegais e as questões controvertidas.
No mérito, argumentou quanto a celebração do contrato de financiamento, através da Cédula de Crédito Bancária, para aquisição do veículo financiado pela parte autora. Afirma que a parte acionante aderiu ao contrato, lendo as cláusulas contratuais. Se insurge quanto a alegação de serem abusivas as cláusulas contratuais. Segundo a parte acionada, estariam em conformidade com a legislação vigente e enunciados dos Tribunais Superiores. Tece considerações quanto a incidência dos juros pactuados em percentuais superiores a 1% ao mês, e de forma capitalizada, nesse sentido, invoca as Súmulas do STJ Se insurge uma a uma sobre as teses e argumentações trazidas pela parte acionante na petição inicial. Requereu o julgamento improcedente dos pedidos da parte autora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações de estilo.
Intimada, a parte autora apresentou réplica nos autos. Por ato ordinatório foram as partes intimadas para especificarem provas a produzir, sendo requerido o julgamento antecipado da lide.

É a hipótese de julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito e a prova de cunho documental, nos termos do art. 355 do CPC.
É o Relatório. Decido.
Analisemos as preliminares processuais arguídas pela peça de Defesa.
Quanto a preliminar de ausência dos requisitos para concessão de tutela, não merece ser acolhida em virtude da parte autora ter demonstrado presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Razão pela qual rejeito esta preliminar.
Em relação a preliminar de impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora, não tem acolhida, uma vez que o requerente acostou aos autos, a planilha de cálculo que corrobora o valor incontroverso pretendido em sua peça exordial. Razão pela qual rejeito esta preliminar.
No tocante a preliminar de ausência de verossimilhança dos fatos alegados, verifica-se pretender a parte demandante a revisão das cláusulas contratuais, não cabendo a parte demandada apresentar impeditivo ao seu direito constitucional ao acesso ao Judiciário, por alegada lesão ao direito. Em vista disso, rejeito esta preliminar processual, por falta de amparo legal.
Inegável quanto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, posto que as instituições financeiras estão conceituadas como fornecedoras e os serviços por elas prestados aos seus clientes, na condição de destinatários finais, então englobadas como relações de consumo, de acordo com o art. 3º,§2º do CDC, que transcrevo:
“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”
Assim vem a se posicionar o Superior Tribunal de Justiça por meio da súmula 297, que aborda a aplicabilidade da legislação consumerista em relação as instituições financeiras. Vejamos:
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeira.
Portanto não restam dúvidas que o contrato firmado entre as partes se traduz em relação consumerista, regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. O CDC tem por finalidade a proteção ao consumidor, pessoa física ou jurídica que adquire os produtos ou serviços na condição de seu destinatário final, por meio de contratos de adesão.
Neste aspecto é considerado a parte mais fraca e vulnerável do contrato, que dispõe de menos recursos seja de natureza jurídica, fática ou técnica, que a parte contratada, normalmente empresas de grande porte, como é o caso dos autos. Além da vulnerabilidade, há hipossuficiência do consumidor resulta não somente na condição de pobreza, mas na sua impossibilidade em obter por si só dados precisos do contrato, o que ensejou no presente caso a inversão do ônus da prova em favor do autor, na condição de consumidor.
Por outra ordem, vemos que no caso em análise, a controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, suposta a prática de anatocismo, bem como pretende a restituição ou compensação dos valores em dobro, em repetição do indébito.
Deve-se atentar que no mundo moderno em que vivemos, diante da agilidade em que os negócios são realizados, as empresas aqui também englobadas as instituições financeiras confeccionam seus contratos de forma padronizada, redigindo suas cláusulas em bloco, sem que tenha sido oferecida oportunidade ao consumidor em discutir cada uma delas antes de assinar, são em decorrência disso denominados de contratos de adesão, pois ao consumidor somente é oportunizado concordar ou não, com as cláusulas e condições ali estabelecidas. De uma parte, facilita ao fornecedor diante da numerosa clientela que atende diariamente, e por outro lado ao consumidor, pelo tempo dispensado na confecção de um contrato.
Todavia há que se observar que em decorrência desta impossibilidade do consumidor em discutir cada uma das cláusulas ali insertadas no contrato, por vezes podem ocorrer distorções no tocante a interpretação das cláusulas contratuais, que impliquem em ambiguidade ou omissões ali contidas a ensejar dificuldades por parte do consumidor no seu inteiro teor ou que venham a colocá-lo em posição desfavorável e desvantajosa, frente as obrigações que lhes foram impostas a ensejar excessiva onerosidade, ou sejam incompatíveis com a boa-fé e à equidade. Práticas estas que são reputadas iníquas e eivadas de ilegalidade e são veementemente repudiadas pelas normas consumeristas.
Compete ao Poder Judiciário atuar com a finalidade em reestabelecer o equilíbrio nas relações contratuais, especialmente de cunho consumerista, onde não há aparente paridade contratual, com o fito de reduzir as desigualdades, que forem constatadas entre as partes, para restaurar o equilíbrio, por meio da exclusão das abusividades e/ou onerosidades excessivas, porventura praticadas, tudo à luz da Constituição Federal, pelos princípios ali observados, com aplicação das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, em diálogo das fontes com as demais legislações, no que for aplicável.
Há ainda que se atentar que a força obrigatória do contrato, como lei entre as partes, o princípio do pacta sunt servanda e o princípio da autonomia da vontade em virtude da Constituição Federal e leis posteriores, veio a sofrer sensível modificação e flexibilização em sua interpretação, diante da função social do contrato, que visa a proteção ao bem comum, da coletividade, e em decorrência disso da parte mais vulnerável, e que se contrapõe ao entendimento até então seguido pelo Código Civil de 1916, que tinha caráter eminentemente liberal e individualista.
De igual sorte, tanto as normas consumeristas como a Lei civil tem por escopo o princípio da boa-fé objetiva dos contratos, que diz respeito propriamente a conduta dos contratantes que tem que se pautar pela honestidade, honradez e lealdade, se traduz no dever de agir em determinados padrões socialmente recomendados de lisura, correção e honestidade.
Tais princípios estão explicitados nos artigos 421 e 422 do Código Civil atual.
Ao analisarmos o mérito da questão posta à baila, vemos que a parte autora apresentou cópia do documento do veículo em seu nome, gravado com cláusula de alienação fiduciária junto a parte acionada, conforme documento ID.409555274 e o pagamento de parcelas do contrato. Por sua vez, a parte acionada acostou o contrato de financiamento do veículo descrito na Inicial, firmado

entre as partes em 10/12/2022, constando ser o valor de R$35.500,00, a ser pago em 48 parcelas mensais pelo valor de R$ 1.168,44, com os juros remuneratórios mensais de 3,37% e anuais de 48,91%.
Vejamos.
No tocante as taxas de juros estabelecidas em todos os contratos de financiamento bancário para aquisição de veículos são reguladas previamente pelo Sistema Financeiro Nacional através de normas do Banco Central do Brasil , às quais estão submetidas as instituições financeiras. A cláusula contratual que estabelece a referida taxa de juros em patamar superior a 1% ao mês, não se mostra nula de pleno direito, como reiteradamente vem se posicionando os tribunais superiores, de forma uníssona, de acordo com a súmula 596 (As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional) do STF, não se aplica a Lei de Usura aos contratos firmados com as instituições financeiras que integram o sistema financeiro nacional.
De acordo também os enunciados nas súmulas 382 e 530 do Superior Tribunal de Justiça, originados de recursos repetitivos, de igual forma sedimentaram entendimento neste sentido:
Súmula 382
A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.
Súmula 530
Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.
Todavia em conformidade com consulta no site do Banco Central do Brasil, as taxas de juros de mercado pré-fixadas à época da contratação, estão em patamar inferior aos estabelecidos no contrato. Como o contrato foi firmado em 20/03/2023, a taxa média de juros mensais para a instituição financeira ré, está no percentual mensal de 3,02% e ao anual de 42,98% (https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2020-09-04).
Porém no contrato firmado, foram estipulados juros remuneratórios mensais de 3,37% e anuais de 48,91%, conforme ID. 409555274. Há em decorrência disso, aplicação de juros em patamar muito superior as taxas de mercado, estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, na época da contratação, para a referida instituição financeira ré. Mostram-se abusivos os percentuais praticados pela parte acionada no contrato, havendo patente onerosidade excessiva. Neste aspecto, tem parcial procedência este pedido do autor, mas não pelos juros tidos como legais de 1% ao mês e sim pela substituição pelas taxas de mercado.
Já quanto a exclusão da capitalização mensal de juros, não tem procedência.
A capitalização inferior a anual passou a ser admitida a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, que foi reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, porém quando expressamente estiver pactuada no contrato, em decorrência disso, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº539, que traz o seguinte teor: “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP n.1.963-17/2000, reeditada como MP n.2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.
Súmula 541
A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
Como o contrato firmado entre as partes foi celebrado após a edição da referida Medida Provisória, somente seria cabível a incidência dos juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano, caso restasse comprovada a sua incidência.
No caso dos presentes autos, a parte acionada acostou o contrato onde está expressa cláusula quanto a incidência da capitalização inferior a anual, considerando que a taxa de juros anual é superior a 1/12 da taxa mensal. Portanto teve a parte autora prévio conhecimento na leitura do contrato, quanto a inclusão nas parcelas pactuadas quanto aos juros capitalizados, não havendo como pretender a sua exclusão.
Quanto a restituição de valores a serem apurados em favor da parte autora, porventura existentes após a revisão determinada, deverá ser a devolução de forma simples. Isto porque é inaplicável a repetição do indébito esculpido no parágrafo único do art.42 do CDC (Art.42.. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.), por se tratar de encargo previsto no contrato, conforme entendimento sedimentado pelos tribunais.
Assim sendo, diante do quanto foi exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, para determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, no sentido em condenar a parte acionada a proceder a alteração das taxas de juros fixadas no contrato, pelas taxas de juros de mercado, da época da contratação nos percentuais de 3,02% ao mês e de 42,98% ao ano. Condeno ainda que o acionado a proceder a revisão dos cálculos do débito, expurgando-se o quanto aqui determinado, devendo o saldo porventura apurado em favor da parte autora ser restituído de forma simples.
Por serem as partes vencedoras e vencidas, condeno a parte acionada ao pagamento do percentual equivalente a 50% das taxas cartorárias sucumbenciais, bem como condeno também a acionada ao percentual de 50% dos honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ou seja, em 5% sobre o referido valor. Em relação da parte autora condeno ao pagamento do equivalente a 50% do valor das taxas cartorárias sucumbenciais e também ao pagamento de 50% do valor fixado em honorários advocatícios sucumbenciais, porém SUSPENDO A EXECUÇÃO da sentença, por ter deferido o benefício da gratuidade judiciária em favor da parte autora, na forma do art. 98 e segs., do CPC.
P.I.R.

SALVADOR (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8004925-16.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jadielson Leal Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
4ª Vara de Relações de Consumo - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br
Processo: 8004925-16.2022.8.05.0001[Alienação Fiduciária, Bancários, Tutela de Urgência]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JADIELSON LEAL DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA, VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO
PARTE RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO BRAZ DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO BRAZ DA SILVA
SENTENÇA
Vistos, etc,
JADIELSON LEAL DOS SANTOS, qualificado(a), ingressou através de seu patrono com a presente Ação Revisional de Contrato com Pedido de Tutela Provisória de Urgência em desfavor de BANCO ITAUCARD S.A., também qualificado nos autos. Pleiteia inicialmente os benefícios da justiça gratuita, sob a alegação de que o(a) autor(a) não pode arcar com as despesas do processo, sem comprometer sua subsistência. Bem como a aplicação do CDC.
Quanto aos fatos argumenta o seguinte:
Narra a exordial haver a parte autora firmado com o banco acionado contrato financiando, no valor de R$ 31.906,08, a ser pago em 36 prestações cada uma de R$ 664,71, para aquisição de veículo marca VW, tipo GOL, ano 2012, mediante contrato de adesão. Alega abusividade nos encargos cobrados pelo banco acionado.
Pretende a parte autora discutir quanto as cláusulas contratuais que alega serem nulas de pleno direito, em decorrência dos juros e encargos bancários tidos como abusivos, e em violação as normas consumeristas, pela abusividade da incidência de capitalização dos juros. Alega que o valor incontroverso das parcelas seria de R$ 490,58. Requereu a tutela provisória para que a parte acionada se abstenha de inserir o nome da parte acionante nos cadastros de restrição ao crédito, que fosse autorizado o depósito das prestações pelo valor tido como incontroverso e mantida a posse do bem em favor do autor.
E ao final requereu o julgamento procedente o pedido, para que fosse determinada a revisão das cláusulas contratuais, tidas como iníquas, com incidência de juros pela taxa média de mercado em lugar dos juros pactuados no contrato, exclusão da capitalização de juros, correção compatível com a inflação do período. Que fosse determinada a dedução/compensação dos valores pagos a maior pela parte acionante, em face aos encargos abusivos cobrados pela parte acionada, que fosse convertida em definitiva a tutela de urgência. E condenada a parte acionada no ônus da sucumbência.
Foi deferida a gratuidade judiciária, concedeu-se em parte a tutela de urgência e determinou a citação do acionado, bem como que as partes manifestassem interesse ou não na audiência de conciliação, deferiu-se a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
Não foram os autos encaminhados para realização da audiência de conciliação.

Citado, o banco acionado apresentou sua peça de contestação, conforme petição ID: 185598065, acompanhada de procuração, atos constitutivos e cópia do contrato. Apresentou arguição de preliminares processuais.
No mérito, argumentou quanto a celebração do contrato de financiamento, através da Cédula de Crédito Bancária, para aquisição do veículo financiado pela parte autora. Afirma que a parte acionante aderiu ao contrato, lendo as cláusulas contratuais. Se insurge quanto a alegação de serem abusivas as cláusulas contratuais. Segundo a parte acionada, estariam em conformidade com a legislação vigente e enunciados dos Tribunais Superiores. Tece considerações quanto a incidência dos juros pactuados em percentuais superiores a 1% ao mês, e de forma capitalizada, invoca quanto a Medida Provisória 1.963-17 de 23 de novembro/2000 e súmulas do STJ neste sentido. Se insurge uma a uma sobre as teses e argumentações trazidas pela parte acionante na petição inicial. Requereu o julgamento improcedente dos pedidos da parte autora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações de estilo.
Intimada, a parte autora apresentou réplica nos autos. Por ato ordinatório foram as partes intimadas para especificarem provas a produzir, sendo requerido o julgamento antecipado da lide.
É a hipótese de julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito e a prova de cunho documental, nos termos do art. 355 do CPC.
É o Relatório. Decido.

Analisemos as preliminares processuais arguídas pela peça de Defesa. Quanto a impugnação ao pedido de gratuidade judiciária, não tem acolhimento, posto que a parte acionante apresentou comprovação da carência financeira, não possuindo meios suficientes para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sem comprometer sua subsistência e da família. Razão pela qual rejeito esta impugnação, para manter o benefício legal a parte acionante.
Quanto a preliminar de ausência dos requisitos para concessão de tutela, não merece ser acolhida em virtude da parte autora ter demonstro presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Razão pela qual rejeito esta preliminar.
Quanto a preliminar de inépcia da inicial, não tem acolhida. Pelo que consta nos autos, a petição inicial discrimina o nome e qualificação completa das partes, além de relatar os fatos, causa de pedir e pedidos. Portanto preenche os requisitos do art.319 do CPC. O referido dispositivo legal não exige a juntada do comprovante de residência em nome do autor, que pese exigido apenas para fixação de competência territorial, o que não é arguído pela ré. Ademais, ao revés do quanto alegou a parte acionada, foi acostada pela parte acionante comprovante de residência em seu nome. Em vista disso, rejeito também esta preliminar.

Inegável quanto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, posto que as instituições financeiras estão conceituadas como fornecedoras e os serviços por elas prestados aos seus clientes, na condição de destinatários finais, então englobadas como relações de consumo, de acordo com o art. 3º,§2º do CDC, que transcrevo:

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Assim vem a se posicionar o Superior Tribunal de Justiça por meio da súmula 297, que aborda a aplicabilidade da legislação consumerista em relação as instituições financeiras. Vejamos:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras

Portanto não restam dúvidas que o contrato firmado entre as partes se traduz em relação consumerista, regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. O CDC tem por finalidade a proteção ao consumidor, pessoa física ou jurídica que adquire os produtos ou serviços na condição de seu destinatário final, por meio de contratos de adesão.
Neste aspecto é considerado a parte mais fraca e vulnerável do contrato, que dispõe de menos recursos seja de natureza jurídica, fática ou técnica, que a parte contratada, normalmente empresas de grande porte, como é o caso dos autos. Além da vulnerabilidade, há hipossuficiência do consumidor resulta não somente na condição de pobreza, mas na sua impossibilidade em obter por si só dados precisos do contrato, o que ensejou no presente caso a inversão do ônus da prova em favor do autor, na condição de consumidor.
Por outra ordem, vemos que no caso em análise, a controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, suposta a prática de anatocismo, bem como pretende a restituição ou compensação dos valores em dobro, em repetição do indébito.

Deve-se atentar que no mundo moderno em que vivemos, diante da agilidade em que os negócios são realizados, as empresas aqui também englobadas as instituições financeiras confeccionam seus contratos de forma padronizada, redigindo suas cláusulas em bloco, sem que tenha sido oferecida oportunidade ao consumidor em discutir cada uma delas antes de assinar, são em decorrência disso denominados de contratos de adesão, pois ao consumidor somente é oportunizado concordar ou não, com as cláusulas e condições ali estabelecidas. De uma parte, facilita ao fornecedor diante da numerosa clientela que atende diariamente, e por outro lado ao consumidor, pelo tempo dispensado na confecção de um contrato.

Todavia há que se observar que em decorrência desta impossibilidade do consumidor em discutir cada uma das cláusulas ali insertadas no contrato, por vezes podem ocorrer distorções no tocante a interpretação das cláusulas contratuais, que impliquem em ambiguidade ou omissões ali contidas a ensejar dificuldades por parte do consumidor no seu inteiro teor ou que venham a colocá-lo em posição desfavorável e desvantajosa, frente as obrigações que lhes foram impostas a ensejar excessiva onerosidade, ou sejam incompatíveis com a boa-fé e à equidade. Práticas estas que são reputadas iníquas e eivadas de ilegalidade e são veementemente repudiadas pelas normas consumeristas.

Compete ao Poder Judiciário atuar com a finalidade em reestabelecer o equilíbrio nas relações contratuais, especialmente de cunho consumerista, onde não há aparente paridade contratual, com o fito de reduzir as desigualdades, que forem constatadas entre as partes, para restaurar o equilíbrio, por meio da exclusão das abusividades e/ou onerosidades excessivas, porventura praticadas, tudo à luz da Constituição Federal, pelos princípios ali observados, com aplicação das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, em diálogo das fontes com as demais legislações, no que for aplicável.

Há ainda que se atentar que a força obrigatória do contrato, como lei entre as partes, o princípio do pacta sunt servanda e o princípio da autonomia da vontade em virtude da Constituição Federal e leis posteriores, veio a sofrer sensível modificação e flexibilização em sua interpretação, diante da função social do contrato, que visa a proteção ao bem comum, da coletividade, e

em decorrência disso da parte mais vulnerável, e que se contrapõe ao entendimento até então seguido pelo Código Civil de 1916, que tinha caráter eminentemente liberal e individualista.

De igual sorte, tanto as normas consumeristas como a Lei civil tem por escopo o princípio da boa-fé objetiva dos contratos, que diz respeito propriamente a conduta dos contratantes que tem que se pautar pela honestidade, honradez e lealdade, se traduz no dever de agir em determinados padrões socialmente recomendados de lisura, correção e honestidade.

Tais princípios estão explicitados nos artigos 421 e 422 do Código Civil atual.

Ao analisarmos o mérito da questão posta à baila, vemos que a parte autora apresentou cópia do documento do veículo em seu nome, gravado com cláusula de alienação fiduciária junto a parte acionada, conforme documento ID: 176372301 e o pagamento de parcelas do contrato. Por sua vez, a parte acionada acostou o contrato de financiamento do veículo descrito na Inicial, firmado entre as partes em 05/11/2020, constando ser o valor de R$19.821,41, a ser pago em 48 parcelas mensais pelo valor de R$664,71, com os juros remuneratórios mensais de 2,11% e anuais de 28,47% .

Vejamos.

No tocante as taxas de juros estabelecidas em todos os contratos de financiamento bancário para aquisição de veículos são reguladas previamente pelo Sistema Financeiro Nacional através de normas do Banco Central do Brasil , às quais estão submetidas as instituições financeiras. A cláusula contratual que estabelece a referida taxa de juros em patamar superior a 1% ao mês, não se mostra nula de pleno direito, como reiteradamente vem se posicionando os tribunais superiores, de forma uníssona, de acordo com a súmula 596 (As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional) do STF, não se aplica a Lei de Usura aos contratos firmados com as instituições financeiras que integram o sistema financeiro nacional.
De acordo também os enunciados nas súmulas 382 e 530 do Superior Tribunal de Justiça, originados de recursos repetitivos, de igual forma sedimentaram entendimento neste sentido:

Súmula 382

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Súmula 530

Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.

Todavia em conformidade com consulta no site do Banco Central do Brasil, as taxas de juros de mercado pré-fixadas à época da contratação, estão em patamar inferior aos estabelecidos no contrato. Como o contrato foi firmado em 06/11/2020, a taxa média de juros mensais para a instituição financeira ré, está no percentual mensal de 1,38% e ao anual de 17,89% (https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2020-11-06).
Porém no contrato firmado, foram estipulados juros remuneratórios mensais de 2,74% e anuais de 28,47%, conforme documento incluso com a contestação. Há em decorrência disso, aplicação de juros em patamar muito superior as taxas de mercado, estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, na época da contratação, para a referida instituição financeira ré. Mostram-se abusivos os percentuais praticados pela parte acionada no contrato, havendo patente onerosidade excessiva. Neste aspecto, tem parcial procedência este pedido do autor, mas não pelos juros tidos como legais de 1% ao mês e sim pela substituição pelas taxas de mercado.

Já quanto a exclusão da capitalização mensal de juros, não tem procedência.
A capitalização inferior a anual passou a ser admitida a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, que foi reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, porém quando expressamente estiver pactuada no contrato, em decorrência disso, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº539, que traz o seguinte teor: “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP n.1.963-17/2000, reeditada como MP n.2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Súmula 541

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Como o contrato firmado entre as partes foi celebrado após a edição da referida Medida Provisória, somente seria cabível a incidência dos juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano, caso restasse comprovada a sua incidência.

No caso dos presentes autos, a parte acionada acostou o contrato onde está expressa cláusula quanto a incidência da capitalização inferior a anual, considerando que a taxa de juros anual é superior a 1/12 da taxa mensal. Portanto teve a parte autora prévio

conhecimento na leitura do contrato, quanto a inclusão nas parcelas pactuadas quanto aos juros capitalizados, não havendo como pretender a sua exclusão.

Quanto a restituição de valores a serem apurados em favor da parte autora, porventura existentes após a revisão determinada, deverá ser a devolução de forma simples. Isto porque é inaplicável a repetição do indébito esculpido no parágrafo único do art.42 do CDC (Art.42.. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.), por se tratar de encargo previsto no contrato, conforme entendimento sedimentado pelos tribunais. Porém não demonstrou o requerente que vem efetuando o pagamento das prestações do contrato de mútuo. Em decorrência da ausência dos depósitos judiciais e comprovantes de quitação das parcelas pela parte autora, REVOGO a decisão judicial de tutela provisória parcial.

Assim sendo, diante do quanto foi exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, para determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, no sentido em condenar a parte acionada a proceder a alteração das taxas de juros fixadas no contrato, pelas taxas de juros de mercado, da época da contratação nos percentuais de 1,85% ao mês e de 24,63% ao ano. Condeno ainda que o acionado a proceder a revisão dos cálculos do débito, expurgando-se o quanto aqui determinado, devendo o saldo porventura apurado em favor da parte autora ser restituído de forma simples. Por outra sorte, REVOGO a tutela de urgência e seus efeitos, em virtude da ausência dos depósitos judiciais pela parte autora, descumprindo a decisão judicial.

Por serem as partes vencedoras e vencidas, condeno a parte acionada ao pagamento do percentual equivalente a 50% das taxas cartorárias sucumbenciais, bem como condeno também a acionada ao percentual de 50% dos honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ou seja, em 5% sobre o referido valor. Em relação da parte autora condeno ao pagamento do equivalente a 50% do valor das taxas cartorárias sucumbenciais e também ao pagamento de 50% do valor fixado em honorários advocatícios sucumbenciais, porém SUSPENDO A EXECUÇÃO da sentença, por ter deferido o benefício da gratuidade judiciária em favor da parte autora, na forma do art. 98 e segs., do CPC. P.I.R.

SALVADOR/BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8127735-27.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anadilsa Da Conceicao Silva
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
4ª Vara de Relações de Consumo - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br
Processo: 8127735-27.2021.8.05.0001[Alienação Fiduciária, Bancários, Tutela de Urgência]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ANADILSA DA CONCEICAO SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA, VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO
PARTE RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
Vistos, etc.

ANADILSA DA CONCEICAO SILVA, qualificado(a), ingressou através de seu patrono com a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em desfavor de BANCO ITAUCARD S.A, também qualificado nos autos. Pleiteia inicialmente os benefícios da justiça gratuita, sob a alegação de que o(a) autor(a) não pode arcar com as despesas do processo, sem comprometer sua subsistência. Bem como a aplicação do CDC.
Quanto aos fatos argumenta o seguinte:
Narra a exordial haver a parte autora firmado com o banco acionado contrato financiando, no valor de R$ 26.300,00 (vinte e seis mil e trezentos reais) a ser pago em 48 prestações cada uma de R$ 831,66, para aquisição de veículo marca Toyota Corolla XEI 20 Flex, ano/modelo 2010/2011, placa policial NYH5E34, renavam 00261083236, mediante contrato de adesão. Alega abusividade nos encargos cobrados pelo banco acionado.

Pretende a parte autora discutir quanto as cláusulas contratuais que alega serem nulas de pleno direito, em decorrência dos juros e encargos bancários tidos como abusivos, e em violação as normas consumeristas, pela abusividade da incidência de capitalização dos juros. Alega que o valor incontroverso das parcelas seria de R$ 601,01. Requereu a tutela provisória para que a parte acionada se abstenha de inserir o nome da parte acionante nos cadastros de restrição ao crédito, que fosse autorizado o depósito das prestações pelo valor tido como incontroverso e mantida a posse do bem em favor do autor.
E ao final requereu o julgamento procedente o pedido, para que fosse determinada a revisão das cláusulas contratuais, tidas como iníquas, com incidência de juros pela taxa média de mercado em lugar dos juros pactuados no contrato, exclusão da capitalização de juros, correção compatível com a inflação do período. Afastamento da cobrança da comissão de permanência, em face aos outros encargos cobrados. Que fosse determinada a dedução/compensação dos valores pagos a maior pela parte acionante, em face aos encargos abusivos cobrados pela parte acionada, que fosse convertida em definitiva a tutela de urgência. E condenada a parte acionada no ônus da sucumbência.
Foi deferida a gratuidade judiciária, concedeu-se em parte a tutela de urgência e determinou a citação do acionado. Deferiu-se a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
Citado, o banco acionado apresentou sua peça de contestação, conforme petição, ID. 202220369, acompanhada de procuração, atos constitutivos e cópia do contrato. Apresentou arguição de preliminares processuais.
No mérito, argumentou quanto a celebração do contrato de financiamento, através da Cédula de Crédito Bancária, para aquisição do veículo financiado pela parte autora. Afirma que a parte acionante aderiu ao contrato, lendo as cláusulas contratuais. Se insurge quanto a alegação de serem abusivas as cláusulas contratuais. Segundo a parte acionada, estariam em conformidade com a legislação vigente e enunciados dos Tribunais Superiores. Tece considerações quanto a incidência dos juros pactuados em percentuais superiores a 1% ao mês, e de forma capitalizada, nesse sentido, invoca as Súmulas do STJ Se insurge uma a uma sobre as teses e argumentações trazidas pela parte acionante na petição inicial. Requereu o julgamento improcedente dos pedidos da parte autora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações de estilo.
Intimada, a parte autora apresentou réplica nos autos. Por ato ordinatório foram as partes intimadas para especificarem provas a produzir, sendo requerido o julgamento antecipado da lide.
É a hipótese de julgamento antecipado da lide, uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito e a prova de cunho documental, nos termos do art. 355 do CPC.
É o Relatório. Decido.
Analisemos as preliminares processuais arguídas pela peça de Defesa.
Quanto a preliminar de ausência dos requisitos para concessão de tutela, não merece ser acolhida em virtude da parte autora ter demonstrado presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Razão pela qual rejeito esta preliminar.
Em relação a preliminar de impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora, não tem acolhida, uma vez que o requerente acostou aos autos, a planilha de cálculo que corrobora o valor incontroverso pretendido em sua peça exordial. Razão pela qual rejeito esta preliminar.
No tocante a preliminar de ausência de verossimilhança dos fatos alegados, verifica-se pretender a parte demandante a revisão das cláusulas contratuais, não cabendo a parte demandada apresentar impeditivo ao seu direito constitucional ao acesso ao Judiciário, por alegada lesão ao direito. Em vista disso, rejeito esta preliminar processual, por falta de amparo legal.
Inegável quanto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, posto que as instituições financeiras estão conceituadas como fornecedoras e os serviços por elas prestados aos seus clientes, na condição de destinatários finais, então englobadas como relações de consumo, de acordo com o art. 3º,§2º do CDC, que transcrevo:
“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”
Assim vem a se posicionar o Superior Tribunal de Justiça por meio da súmula 297, que aborda a aplicabilidade da legislação consumerista em relação as instituições financeiras. Vejamos:
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeira.
Portanto não restam dúvidas que o contrato firmado entre as partes se traduz em relação consumerista, regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. O CDC tem por finalidade a proteção ao consumidor, pessoa física ou jurídica que adquire os produtos ou serviços na condição de seu destinatário final, por meio de contratos de adesão.
Neste aspecto é considerado a parte mais fraca e vulnerável do contrato, que dispõe de menos recursos seja de natureza jurídica, fática ou técnica, que a parte contratada, normalmente empresas de grande porte, como é o caso dos autos. Além da vulnerabilidade, há hipossuficiência do consumidor resulta não somente na condição de pobreza, mas na sua impossibilidade em obter por si só dados precisos do contrato, o que ensejou no presente caso a inversão do ônus da prova em favor do autor, na condição de consumidor.
Por outra ordem, vemos que no caso em análise, a controvérsia se refere ao pedido de revisão de cláusulas contratuais ao fundamento de violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, diante da alegação de excessiva onerosidade dos encargos impostos pela instituição financeira, em relação à taxa de juros, suposta a prática de anatocismo, bem como pretende a restituição ou compensação dos valores em dobro, em repetição do indébito.
Deve-se atentar que no mundo moderno em que vivemos, diante da agilidade em que os negócios são realizados, as empresas aqui também englobadas as instituições financeiras confeccionam seus contratos de forma padronizada, redigindo suas cláusulas em bloco, sem que tenha sido oferecida oportunidade ao consumidor em discutir cada uma delas antes de assinar, são em decorrência disso denominados de contratos de adesão, pois ao consumidor somente é oportunizado concordar ou não, com as

cláusulas e condições ali estabelecidas. De uma parte, facilita ao fornecedor diante da numerosa clientela que atende diariamente, e por outro lado ao consumidor, pelo tempo dispensado na confecção de um contrato.
Todavia há que se observar que em decorrência desta impossibilidade do consumidor em discutir cada uma das cláusulas ali insertadas no contrato, por vezes podem ocorrer distorções no tocante a interpretação das cláusulas contratuais, que impliquem em ambiguidade ou omissões ali contidas a ensejar dificuldades por parte do consumidor no seu inteiro teor ou que venham a colocá-lo em posição desfavorável e desvantajosa, frente as obrigações que lhes foram impostas a ensejar excessiva onerosidade, ou sejam incompatíveis com a boa-fé e à equidade. Práticas estas que são reputadas iníquas e eivadas de ilegalidade e são veementemente repudiadas pelas normas consumeristas.
Compete ao Poder Judiciário atuar com a finalidade em reestabelecer o equilíbrio nas relações contratuais, especialmente de cunho consumerista, onde não há aparente paridade contratual, com o fito de reduzir as desigualdades, que forem constatadas entre as partes, para restaurar o equilíbrio, por meio da exclusão das abusividades e/ou onerosidades excessivas, porventura praticadas, tudo à luz da Constituição Federal, pelos princípios ali observados, com aplicação das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor, em diálogo das fontes com as demais legislações, no que for aplicável.
Há ainda que se atentar que a força obrigatória do contrato, como lei entre as partes, o princípio do pacta sunt servanda e o princípio da autonomia da vontade em virtude da Constituição Federal e leis posteriores, veio a sofrer sensível modificação e flexibilização em sua interpretação, diante da função social do contrato, que visa a proteção ao bem comum, da coletividade, e em decorrência disso da parte mais vulnerável, e que se contrapõe ao entendimento até então seguido pelo Código Civil de 1916, que tinha caráter eminentemente liberal e individualista.
De igual sorte, tanto as normas consumeristas como a Lei civil tem por escopo o princípio da boa-fé objetiva dos contratos, que diz respeito propriamente a conduta dos contratantes que tem que se pautar pela honestidade, honradez e lealdade, se traduz no dever de agir em determinados padrões socialmente recomendados de lisura, correção e honestidade.
Tais princípios estão explicitados nos artigos 421 e 422 do Código Civil atual1.
Ao analisarmos o mérito da questão posta à baila, vemos que a parte autora apresentou cópia do documento do veículo em seu nome, gravado com cláusula de alienação fiduciária junto a parte acionada, conforme documento ID. e o pagamento de parcelas do contrato. Por sua vez, a parte acionada acostou o contrato de financiamento do veículo descrito na Inicial, firmado entre as partes em 30/07/2018 , constando ser o valor de R$29.582,96, a ser pago em 60 parcelas mensais pelo valor de R$ 831,86, com os juros remuneratórios mensais de 1,88% e anuais de 25,04%
Vejamos.

No tocante as taxas de juros estabelecidas em todos os contratos de financiamento bancário para aquisição de veículos são reguladas previamente pelo Sistema Financeiro Nacional através de normas do Banco Central do Brasil , às quais estão submetidas as instituições financeiras. A cláusula contratual que estabelece a referida taxa de juros em patamar superior a 1% ao mês, não se mostra nula de pleno direito, como reiteradamente vem se posicionando os tribunais superiores, de forma uníssona, de acordo com a súmula 596 (As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional) do STF, não se aplica a Lei de Usura aos contratos firmados com as instituições financeiras que integram o sistema financeiro nacional.
De acordo também os enunciados nas súmulas 382 e 530 do Superior Tribunal de Justiça, originados de recursos repetitivos, de igual forma sedimentaram entendimento neste sentido:
Súmula 382
A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.
Súmula 530
Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.
Todavia em conformidade com consulta no site do Banco Central do Brasil, as taxas de juros de mercado pré-fixadas à época da contratação, estão em patamar inferior aos estabelecidos no contrato. Como o contrato foi firmado em 30/07/2018, a taxa média de juros mensais para a instituição financeira ré, está no percentual mensal de 1,57% e ao anual de 20,59% (https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/)
Porém no contrato firmado, foram estipulados juros remuneratórios mensais de 1,88% e anuais de 25,04%, conforme ID. 202220370. Há em decorrência disso, aplicação de juros em patamar muito superior as taxas de mercado, estabelecidas pelo Banco Central do Brasil, na época da contratação, para a referida instituição financeira ré. Mostram-se abusivos os percentuais praticados pela parte acionada no contrato, havendo patente onerosidade excessiva. Neste aspecto, tem parcial procedência este pedido do autor, mas não pelos juros tidos como legais de 1% ao mês e sim pela substituição pelas taxas de mercado.
Já quanto a exclusão da capitalização mensal de juros, não tem procedência.
A capitalização inferior a anual passou a ser admitida a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, que foi reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, porém quando expressamente estiver pactuada no contrato, em decorrência disso, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº539, que traz o seguinte teor: “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP n.1.963-17/2000, reeditada como MP n.2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.
Súmula 541
A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
Como o contrato firmado entre as partes foi celebrado após a edição da referida Medida Provisória, somente seria cabível a incidência dos juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano, caso restasse comprovada a sua incidência.
No caso dos presentes autos, a parte acionada acostou o contrato onde está expressa cláusula quanto a incidência da capitalização inferior a anual, considerando que a taxa de juros anual é superior a 1/12 da taxa mensal. Portanto teve a parte autora prévio

conhecimento na leitura do contrato, quanto a inclusão nas parcelas pactuadas quanto aos juros capitalizados, não havendo como pretender a sua exclusão.
Quanto a restituição de valores a serem apurados em favor da parte autora, porventura existentes após a revisão determinada, deverá ser a devolução de forma simples. Isto porque é inaplicável a repetição do indébito esculpido no parágrafo único do art.42 do CDC (Art.42.. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.), por se tratar de encargo previsto no contrato, conforme entendimento sedimentado pelos tribunais. Porém não demonstrou o requerente que vem efetuando o pagamento das prestações do contrato de mútuo. Em decorrência da ausência dos depósitos judiciais e comprovantes de quitação das parcelas pela parte autora, REVOGO a decisão judicial de tutela provisória parcial.
Assim sendo, diante do quanto foi exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, para determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, no sentido em condenar a parte acionada a proceder a alteração das taxas de juros fixadas no contrato, pelas taxas de juros de mercado, da época da contratação nos percentuais de 1,57% ao mês e de 20,59% ao ano. Condeno ainda que o acionado a proceder a revisão dos cálculos do débito, expurgando-se o quanto aqui determinado, devendo o saldo porventura apurado em favor da parte autora ser restituído de forma simples. Por outra sorte, REVOGO a tutela de urgência e seus efeitos, em virtude da ausência dos depósitos judiciais pela parte autora, descumprindo a decisão judicial
Por serem as partes vencedoras e vencidas, condeno a parte acionada ao pagamento do percentual equivalente a 50% das taxas cartorárias sucumbenciais, bem como condeno também a acionada ao percentual de 50% dos honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ou seja, em 5% sobre o referido valor. Em relação da parte autora condeno ao pagamento do equivalente a 50% do valor das taxas cartorárias sucumbenciais e também ao pagamento de 50% do valor fixado em honorários advocatícios sucumbenciais, porém SUSPENDO A EXECUÇÃO da sentença, por ter deferido o benefício da gratuidade judiciária em favor da parte autora, na forma do art. 98 e segs., do CPC. P.I.R.

SALVADOR (BA)
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8167033-89.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Advogado: Sabrina Souza Pinto Araujo (OAB:BA37734)
Advogado: Ana Patricia De Oliveira Silva (OAB:BA30208)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 465342323
Processo N° : 8167033-89.2022.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
SABRINA SOUZA PINTO ARAUJO (OAB:BA37734), ANA PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA30208)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317383331600000448054629

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8101481-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marlene Morgana Dos Santos Souza
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8101481-12.2024.8.05.0001[Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARLENE MORGANA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8101481-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marlene Morgana Dos Santos Souza
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8101481-12.2024.8.05.0001[Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARLENE MORGANA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8175115-12.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosangela Evangelista Bitencourt Marins
Advogado: Bruna Pires Valente (OAB:BA48908)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8175115-12.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSANGELA EVANGELISTA BITENCOURT MARINS
Advogado(s): BRUNA PIRES VALENTE (OAB:BA48908)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que não há no processo comprovação até o momento de cumprimento da decisão judicial, intime-se a parte acionante para que apresente orçamento referente ao procedimento buco-maxilar autorizado na decisão de tutela parcial.
E em seguida intime-se pessoalmente a parte acionada para comprovar o cumprimento da decisão judicial no prazo de 24 horas, sob pena de serem adotadas medidas indutivas, coercitivas e mandamentais, para o efetivo cumprimento da decisão deste juízo, inclusive o bloqueio judicial de valores suficientes para cobertura do procedimento buco-maxilar, na forma da decisão judicial, conforme dispõe o art. 139, inciso IV do CPC.
Salvador-BA
Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0039816-25.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Raimundo Dos Santos Souza
Advogado: Lyvia Christina Monteiro Marins Freire Rangel (OAB:RJ142266)
Advogado: Marina Santos De Jesus (OAB:BA8280)
Exequente: Maria De Lourdes Alves Fonseca
Advogado: Maria De Lourdes Alves Fonseca (OAB:BA7382)
Advogado: Carlos Alberto Fonseca Bastos (OAB:BA19788)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0039816-25.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES ALVES FONSECA
Advogado(s): MARIA DE LOURDES ALVES FONSECA (OAB:BA7382)
INTERESSADO: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): LYVIA CHRISTINA MONTEIRO MARINS FREIRE RANGEL (OAB:RJ142266), MARINA SANTOS DE JESUS (OAB:BA8280)

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a paralisação do feito por extenso lapso temporal transcorrido, desde a última movimentação dos autos e, ante a possibilidade de alteração da situação fática da lide, intime-se o autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, §1º, CPC.
Proceda-se a evolução da classe processual junto ao Sistema PJE, observando-se a sentença encartada aos autos, bem como, observar a procuração acostada aos autos nomeando novo patrono, conforme ID. 317540401.
Cumpra-se.
Salvador, 22 de maio de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0506187-56.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cobre Locadora De Automotivos Ltda - Me
Advogado: Daniel Fonseca Fontes Passos (OAB:BA46997)
Executado: Wellington Rodrigues Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 0506187-56.2017.8.05.0001[Pagamento, Locação de Móvel, Penhora / Depósito/ Avaliação]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : COBRE LOCADORA DE AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DANIEL FONSECA FONTES PASSOS
PARTE RÉU: WELLINGTON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):
Defiro o requerimento da parte autora.
Após recolhidas as taxas cartorárias devidas, proceda-se a pesquisa de endereço da parte ré pelo INFOJUD, RENAJUD, SISBA-JUD e SERASAJUD, em lugar dos outros sistemas, específicos para outras varas especializadas. Após as diligências, intime-se o exequente, por ato ordinatório, para se manifestar .

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8046190-03.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Nancy Cardoso Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Executado: Vivo S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8046190-03.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA NANCY CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
EXECUTADO: VIVO S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA registrado(a) civilmente como RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada em juízo, conforme pedido de ID. 446655251.
Após, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Salvador, 9 de julho de 2024.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8002695-98.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Saturnina Da Silva Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8002695-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: SATURNINA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,...

Indefiro o pedido de citação por edital da ré.
Compulsando mais detidamente os autos, verifica-se que não foi expedida carta de citação no endereço, obtido na pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, ID 388452456.
Intime-se a parte autora, para recolher as custas processuais devidas. Em seguida, expeça-se mandado a ser cumprido por oficial de justiça no endereço acima referido.

Ana Lucia Matos de Souza
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8002695-98.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Saturnina Da Silva Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002695-98.2022.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: SATURNINA DA SILVA OLIVEIRA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8102395-47.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: Janice Maria Do Nascimento

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8102395-47.2022.8.05.0001[Contratos Bancários]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES
PARTE RÉU: JANICE MARIA DO NASCIMENTO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca dos 3 últimos ARs NEGATIVOS. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 23 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060605-88.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Priscila Santos Costa
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8060605-88.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: PRISCILA SANTOS COSTA

Polo Passivo: APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8180354-94.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Taina Conceicao Ferreira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado
Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380
Processo: 8180354-94.2022.8.05.0001[Pagamento Indevido]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI
PARTE RÉU: TAINA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte Autora, para regularizar o pagamento do DAJ que foi vinculado à unidade judicial 4ª Vara Cível, quando em verdade deveria ter sido vinculado à 4ª Vara de Relações de Consumo. Em eventual solicitação de transferência entrar em contato com o setor Diretoria de Finanças (DFA). Telefones 3372-1530 – Secretaria – 3372-1534 – Apoio: 3372-1531 – Assessoria: 3372-1754/1529; Emails dfa@tjba.Jus.br
SALVADOR, 7 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019154-10.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jackson Batista De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8019154-10.2024.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: JACKSON BATISTA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, recolher as custas necessárias à expedição do mandado no endereço indicado na petição de ID nº 444546058.
Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053740-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Rita Maria Da Silva Nascimento
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Apelado: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8053740-10.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: RITA MARIA DA SILVA NASCIMENTO

Polo Passivo: APELADO: BANCO CSF S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181658-31.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Celidalva Souza Dos Santos
Advogado: Cezar Alves Galvao (OAB:BA63699)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8181658-31.2022.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Polo Ativo: APELANTE: CELIDALVA SOUZA DOS SANTOS

Polo Passivo: APELADO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062073-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jadson Dos Santos Ferreira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679)
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8062073-48.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: JADSON DOS SANTOS FERREIRA

Polo Passivo: APELADO: BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076209-84.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Emerson Franca De Jesus Barreto
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8076209-84.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMERSON FRANCA DE JESUS BARRETO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora/Ré intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para se manifestar acerca da Petição de ID 465864817 e documentos.

Salvador, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8107622-18.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Everaldo Soares Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8107622-18.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: EVERALDO SOARES SANTOS

Polo Passivo: APELADO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 3 de setembro de 2024.
Assinado eletronicamente

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8058678-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diego Sena Lima
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8058678-48.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Material]
Autor/Apelante: AUTOR: DIEGO SENA LIMA
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: BENEDITO SANTANA VIANA, ALEXANDRE VENTIM LEMOS
Réu/Apelado: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LARISSA SENTO SÉ ROSSI
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID.460566923. Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 2 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8141847-93.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466996829
Processo N° : 8141847-93.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100320432312500000449532198

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8055219-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: M. L. B. D.
Advogado: Erica Araujo Fera De Almada (OAB:BA45591)
Representante: Luciana Bastos Santos Debux
Advogado: Erica Araujo Fera De Almada (OAB:BA45591)

Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Menor: J. F. B. D.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PROCESSO: 8055219-04.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
MENOR: M. L. B. D., J. F. B. D.
REPRESENTANTE: LUCIANA BASTOS SANTOS DEBUX

REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

DECISÃO

Vistos.
Analisando o caderno processual, observa-se que o réu informa o cumprimento da ordem liminar (ID 464552470), enquanto que o autor sustenta pela inobservância dos réus, tanto que depositou judicialmente os valores das últimas mensalidades vencidas, relativas aos meses de setembro/24 e outubro/24 (IDs 465080557 e 465080556).
Na petição de ID 466442584, o autor comunica o cancelamento do plano de saúde.
Entretanto, verifica-se que o acionado na petição de ID 445440574, informa que o plano de saúde dos autores está com data de cancelamento programada para o dia 31/05/2024.
Portanto, considerando que a presente ação versa sobre revisão de valores das mensalidades do plano de saúde e estando as mensalidades revisadas devidamente depositadas em juízo, intime-se o réu para se manifestar nos autos em 48 horas, explicando o motivo do cancelamento, vale dizer, se é decorrente do pagamento dos valores refaturados conforme determinado na decisão liminar ou se possui motivo diverso, especificando-o.
Fica o réu advertido que a sua inércia na resposta deste despacho será interpretada como cancelamento do plano decorrente da ausência de pagamento das mensalidades revisadas.
P. I.
Salvador (BA), 3 de outubro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0501511-65.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Eugenia Senra Vieira Carrera
Advogado: Cristina Rocha Trocoli (OAB:BA13292)
Advogado: Sara Silva De Carvalho (OAB:BA33246)
Exequente: Antonio Sergio Carrera De Albuquerque Melo
Advogado: Cristina Rocha Trocoli (OAB:BA13292)
Advogado: Sara Silva De Carvalho (OAB:BA33246)
Executado: Tp 1000 Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)
Executado: Fator Realty Participacoes S/a
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)

Decisão:
PROCESSO: 0501511-65.2017.8.05.0001
ASSUNTO: [Análise de Crédito]
EXEQUENTE: MARIA EUGENIA SENRA VIEIRA CARRERA, ANTONIO SERGIO CARRERA DE ALBUQUERQUE MELO

EXECUTADO: TP 1000 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, FATOR REALTY PARTICIPACOES S/A

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que há uma divergência significativa nos valores apresentados pelas partes acerca dos cálculos de revisão do contrato, e, em se tratando de matéria complexa, a qual exige conhecimento técnico específico para a análise da incidência correta dos índices delineados no julgado, entendo por bem determinar a realização de perícia contábil.
Nesse cotejo, com esteio no art. 156 do NCPC, nomeio como perito do Juízo Rita Suely Nascimento Lemos, tel: 71 31158692 / 30424382 / 992191853, e-mail: ritalemos1@hotmail.com, para realizar a perícia e indicar o valor exequendo observando os parâmetros fixados na sentença/acórdão.
O laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 20 (vinte) dias, facultando-se as partes a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, em prazo de 15 (quinze) dias. Os laudos dos Assistentes Técnicos indicados deverão ser apresentados no prazo de 20 (vinte) dias.
Arbitro os honorários do perito em R$1.500,00, a ser depositado pelo réu, sucumbente na ação, em conta judicial no prazo de 20 (vinte) dias, com base no art. 465 do NCPC, levando-se em consideração o trabalho a ser realizado pelo perito. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após juntada do laudo pericial no processo, expedindo-se o alvará competente.
Juntado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para apresentarem impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 1 de outubro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8132954-16.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: M. S. D. O.
Advogado: Luiza Beatriz Oliveira Telles Da Silva (OAB:BA69295)
Advogado: Andrea Cristina Kobayashi (OAB:BA18006)
Requerente: Rita Cristina Souza De Oliveira
Advogado: Luiza Beatriz Oliveira Telles Da Silva (OAB:BA69295)
Advogado: Andrea Cristina Kobayashi (OAB:BA18006)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PROCESSO: 8132954-16.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Material, Contra as Relações de Consumo, Fornecimento de medicamentos, Tratamento médico-hospitalar, Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial]
MENOR: M. S. D. O.
REQUERENTE: RITA CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por M.S.D.O, representado por sua genitora RITA CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA, em face de Unimed Nacional – Cooperativa Central, todos devidamente qualificados nos autos.
Relata fora diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (CID 10 F 84.0) e Deficiência Intelectual Leve (CID 10 F 70), e é dependente do plano de saúde mantido por sua mãe e responsável legal, Rita Cristina Souza de Oliveira, sob a modalidade coletivo por adesão.
Informa que em razão de sua condição, necessita de acompanhamento médico contínuo e especializado, acrescentando que, em 2024, lhe foi garantida judicialmente, por meio do processo nº 8064007-07.2024.8.05.0001, a manutenção do plano de saúde, a fim de assegurar o tratamento de que necessita, com decisão liminar favorável ao pedido de continuidade do plano de saúde.
Alega que, em uma decisão abrupta e inesperada, a operadora do plano de saúde procedeu com um reajuste abusivo no valor da mensalidade, majorando a mensalidade de R$ 557,82 reais para R$ 2904,84 reais, o que representa um aumento de mais de 400%.
Afirma que a abusividade do reajuste é evidente, não apenas pelo percentual desproporcional, mas também pelo impacto direto e negativo na continuidade do seu tratamento.
Desta forma, o autor pretende a antecipação da tutela de urgência, para que a empresa Ré mantenha o valor do plano de saúde em R$ 557,82, até decisão final do presente processo, garantindo a continuidade do seu tratamento.
Juntados documentos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, mister se faz que estejam demonstrados os pressupostos elencados no art. 300, do CPC, quais sejam: a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, nota-se nos autos um boleto no valor de R$ 2.904,84 reais (ID 464768756) referente à mensalidade do mês de setembro do plano de saúde do autor, não ficando claro, no entanto, a que título houve a majoração pelo plano de saúde que, no mês anterior, cobrou a quantia de R$ 557,82 reais.
Com efeito, inobstante a urgência de apreciação do caso, da leitura da petição inicial observa-se que a parte autora requer a manutenção do valor da mensalidade, ignorando, por completo, a possibilidade de reajustes anuais, por idade e sinistralidade, estes bem afetos aos contratos coletivos.
Tal circunstância afeta a probabilidade do direito deduzido e prejudica a concessão do pleito emergencial, visto que as operadoras de planos de saúde não podem ser obrigadas a congelar as mensalidades.
Face ao exposto, indefiro a tutela de urgência pela falta de plausibilidade jurídica.
Considerando ainda o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 do CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Intime-se o Ministério Público, via portal eletrônico, para tomar ciência desta decisão no prazo legal, nos termos do art. 178, II do CPC.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça.
Atribuo força de mandado a esta decisão.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8161656-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Figueiredo Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PROCESSO: 8161656-06.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: JOSE FIGUEIREDO DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO

Vistos.
A Sessão Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia afetou o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA 20, nos seguintes termos:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
Para além, determinou a suspensão processual dos processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo, nos termos do art. 982, I, do CPC.

Forte nestas razões, considerando que a presente demanda versa sobre o tema supracitado, determino a suspensão do feito, em cumprimento da decisão proferida pelo que afetou o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrados como TEMA 20.
Determino ao Cartório que, após a publicação, proceda o lançamento da suspensão no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).
P. I.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito Auxiliar (F)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8173481-78.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Apelado: Jp Solucoes Em Embalagens Ltda

Decisão:
PROCESSO: 8173481-78.2022.8.05.0001
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
APELANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
APELADO: JP SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA

DECISÃO

Vistos.
Diante do acórdão de ID 458897664 que anulou a sentença extintiva e determinou o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito, passo à análise do pedido liminar.
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. pretende, em caráter antecipado e liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito e caracterizado na inicial, alienado fiduciariamente a JP SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA, através de contrato de financiamento entre eles firmado, cujas obrigações assumidas restam inadimplidas pelo devedor que, no entanto, ainda se encontra na posse direta desses bens.
O instrumento acostado no ID 326532865, confirma, com efeito, a relação contratual firmada entre o autor e o réu, tendo este, em garantia ao negócio, alienado fiduciariamente o bem acima descrito e adquirido com o crédito que lhe fora concedido pelo autor.
Além disso, a notificação extrajudicial acompanhada do aviso de recebimento de ID 326532874, comprovam, outrossim, o inadimplemento das obrigações assumidas pelo réu, em ordem, pois, a incidir o disposto no art.3º do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931/04.
DEFIRO, pois, liminar e antecipadamente, a tutela satisfativa pretendida, e, em consequência, determino seja APREENDIDO o bem descrito e caracterizado na inicial, entregando-o ao autor, em cujo patrimônio serão consolidadas a propriedade e a posse desses bens caso o réu, em cinco dias, não pague a dívida.
Após, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, podendo ele, em cinco dias da execução desta decisão, pagar a dívida pendente (art. 3º, §1º e 2º, Decreto- Lei 911/69).
ESTA DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 1 de outubro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8173481-78.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Apelado: Jp Solucoes Em Embalagens Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8173481-78.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : APELANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES
Requerido : APELADO: JP SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 4 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0199075-27.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Marcelo Braga Andrade (OAB:BA24102)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Exequente: Maria Leonor Povoas De Aguiar
Advogado: Mariana Helena Oliveira Mendes (OAB:BA22290)
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0199075-27.2008.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor(a): MARIA LEONOR POVOAS DE AGUIAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA HELENA OLIVEIRA MENDES - BA22290, MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS - BA14986

Réu: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO - BA11552, MARCELO BRAGA ANDRADE - BA24102, CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO - BA8564

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Em atenção a Sentença de ID 441082759, fica intimado o beneficiário a apresentar dados bancários completos para levantamento de valores, quais sejam:
Banco:
Agência:
Conta (necessário informar se é corrente ou poupança):
CPF do destinatário da quantia:
Priscila Silva
Técnica Judiciária
Bianca Oliveira
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8114326-76.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Ueverton Da Silva Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8114326-76.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária, Liminar]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: FÁBIO FRASATO CAIRES
Requerido : REU: UEVERTON DA SILVA FERREIRA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 4 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
LICIA MARIA DE JESUS DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0558846-47.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fidelis Cosme Damiao
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0558846-47.2014.8.05.0001
Classe - Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: FIDELIS COSME DAMIAO

Requerido : EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de Embargos de Declaração com efeito modificativo (ID. 458741929), fica intimada a parte autora/embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, face o que dispõe o art. 1023, §2º, do NCPC, sob pena de preclusão. Expirado o prazo legal, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornarão os autos conclusos para decisão.

Salvador, 4 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8011714-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Shirlei Paim Figueredo
Advogado: Uenderson Almeida Dos Santos (OAB:BA47993)
Advogado: Gloria De Araujo Ferreira (OAB:BA60197)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Martha Ibanez Leal (OAB:RS35205)

Decisão:
PROCESSO: 8011714-94.2023.8.05.0001
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: SHIRLEI PAIM FIGUEREDO

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

DECISÃO

Vistos.
Considerando que a parte ré pugnou pela produção prova através de expedição de ofício, bem como que tais diligências guardam relação com o esclarecimento dos pontos controvertidos da lide, defiro a expedição de ofício ao BANCO SAFRA, na forma do pedido ID nº 414229948.
Os atos somente deverão serem cumpridos após o exequente recolher as custas processuais respectivas ao ato, no prazo de 10 dias, salvo se for beneficiário da Gratuidade da Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 09 de janeiro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8109086-14.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Gustavo Dos Santos Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8109086-14.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Requerido : REU: GUSTAVO DOS SANTOS COSTA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do aviso de recebimento de ID.439401445, o qual retornou positivo assinado por terceira pessoa estranha à lide.

Salvador, 4 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129688-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Autor: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Reu: Gileno Amado De Cerqueira Lopes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8129688-55.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento, Prestação de Serviços, Prestação de Contas]
Requerente : AUTOR: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP, LIVRARIA PRR LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU
Requerido : REU: GILENO AMADO DE CERQUEIRA LOPES
- Advogado:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI 06/2016 e Portaria CI n.º 03/2019, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento ID. 416509891 para a unidade onde tramitam os autos em referência, qual seja, 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Salvador(BA),1 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047864-11.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Leonardo Silva Da Costa Gomes

Despacho:
PROCESSO: 8047864-11.2022.8.05.0001
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: LEONARDO SILVA DA COSTA GOMES

DESPACHO

Vistos.
Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da ação revisional.
Salvador BA), 31 de julho de 2023.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016371-16.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Alexandra Sousa Chaves Velez
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)
Advogado: Alexandra Sousa Chaves Velez (OAB:BA868-B)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Embargado: Anira Veiculos Ltda Em Recuperacao Judicial Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8016371-16.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Requerente : EMBARGANTE: ALEXANDRA SOUSA CHAVES VELEZ

Requerido : EMBARGADO: ANIRA VEICULOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Apresentada apelação, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0546341-87.2015.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S/a
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: Luisa Ferreira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0546341-87.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA
Requerido : REU: LUISA FERREIRA DA SILVA
- Advogado:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI 06/2016 e Portaria CI n.º 03/2019, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento ID para a unidade onde tramitam os autos em referência, qual seja, 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Salvador(BA),20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0546341-87.2015.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S/a
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: Luisa Ferreira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0546341-87.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA
Requerido : REU: LUISA FERREIRA DA SILVA
- Advogado:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI 06/2016 e Portaria CI n.º 03/2019, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento ID para a unidade onde tramitam os autos em referência, qual seja, 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Salvador(BA),20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0546341-87.2015.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S/a
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: Luisa Ferreira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0546341-87.2015.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA
Requerido : REU: LUISA FERREIRA DA SILVA
- Advogado:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI 06/2016 e Portaria CI n.º 03/2019, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento ID para a unidade onde tramitam os autos em referência, qual seja, 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Salvador(BA),20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8037380-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juraci Casaes De Souza
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Tim Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Christianne Gomes Da Rocha (OAB:PE20335)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8037380-63.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): JURACI CASAES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO - BA38618

Réu: REU: TIM SA

Advogados do(a) REU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - BA17766, CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - PE20335

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, em cumprimento ao despacho proferido no ID retro, INTIMEM-SE as partes para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

Salvador-BA, 4 de outubro de 2024.

ANA CAROLINA LAGO LOPES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081017-40.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Elton Ribeiro Azevedo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8081017-40.2019.8.05.0001
MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
Autor(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853, AQUILES DAS MERCES BARROSO - BA21224, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO - BA18228

Réu: REU: ELTON RIBEIRO AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIME-SE a parte AUTORA para se manifestar acerca da juntada do comprovante de efetivação da pesquisa eletrônica de endereço da parte ré colacionada aos autos no ID. , no prazo de 15 dias, devendo requerer o que for pertinente para prosseguimento do feito.

Salvador/BA, 20 de setembro de 2024
CAROL MEDRADO COIMBRA GONZAGA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041191-65.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Advogado: Paula Rodrigues De Oliveira Nunes (OAB:MG117837)
Autor: Livraria Prr Ltda

Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Advogado: Paula Rodrigues De Oliveira Nunes (OAB:MG117837)
Reu: Jose Rozendo Dos Santos Neto
Reu: Monica Luiza Daltro De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8041191-65.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inadimplemento]
Requerente : AUTOR: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP, LIVRARIA PRR LTDA

Requerido : REU: JOSE ROZENDO DOS SANTOS NETO, MONICA LUIZA DALTRO DE ALMEIDA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do aviso de recebimento de ID. 439408403 , o qual retornou positivo assinado por terceira pessoa estranha à lide.
No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas de expedição de carta ou mandado de citação (III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - Código do ato 90760 ou XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código do ato 41017).
OBS: I- A parte deve indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR; II- Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos.

Salvador, 4 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8041786-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mario Victor Faustino De Brito Goncalves
Advogado: Paulo De Souza Andrade Neto (OAB:BA71665)
Testemunha: Antonio Jose Miranda De Sant Ana
Reu: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR-BA
5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br
SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8041786-64.2023.8.05.0001
CLASSE-ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Estabelecimentos de Ensino, Práticas Abusivas, Liminar] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIO VICTOR FAUSTINO DE BRITO GONCALVES

RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

Vistos.
MARIO VICTOR FAUSTINO DE BRITO GONÇALVES, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO LIMINAR contra SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, igualmente qualificada nos autos.

O autor afirma que recebeu oferta de matrícula promocional na faculdade Estácio (Ré), com valores convidativos, que o atraiu.

Conta que, após entrar em contato com a Ré, realizou vestibular e foi aprovado, ficando com direito a cursar engenharia civil com bolsa.

Aduz que, em 18 de janeiro de 2022, compareceu à Faculdade, mais precisamente no Campus Stiep, onde realizou sua matrícula no curso, escolhendo o turno da MANHÃ para cursá-lo, tendo, em 21 de janeiro de 2022, realizado o pagamento da primeira mensalidade de R$ 49,90.

No entanto, relata que, no final de janeiro, após realizar o pagamento da primeira mensalidade, foi surpreendido ao saber que o turno do seu curso tinha sido alterado para o NOTURNO, sem aviso prévio, o que motivou sua ida até a Faculdade com o objetivo de questionar os motivos da mudança e tentar uma negociação.

Narra que a conversa foi infrutífera e que naquele momento ficou clara a necessidade de cancelamento da matrícula ou permanência no curso turno imposto.

Assim, aduz que solicitou o cancelamento da matrícula, destacando parte do contrato, o qual previa a possibilidade de cancelamento até o primeiro dia de aula, com direito à devolução de 90% dos valores pagos e a isenção das parcelas vincendas.

Acrescenta que, ao solicitar o cancelamento da matrícula, recebeu a informação de que deveria realizar o agendamento de atendimento presencial para tanto, providência que foi realizada, ficando designado o dia 30/03/2022.

Relata que, ao chegar na faculdade, não conseguiu realizar o cancelamento, visto que a Ré lhe teria imposto diversas dificuldades, sendo prometido, ao final, que algum representante da faculdade entraria em contato em momento posterior, o que nunca ocorreu.

Narra que nunca frequentou as aulas, mas que foi posteriormente surpreendido ao saber que teve seu nome negativado junto ao SPC/SERASA por conta desta situação, razão pela qual a concessão de tutela de urgência para seu nome seja excluído dos cadastros restritivos de crédito.

Ao final, pugna pela confirmação da medida, com o cancelamento da matrícula e exclusão da dívida, com condenação da ré a indenizar-lhe por danos morais no importe de R$15.000,00 reais.

Junta documentos.

Despacho inaugural no ID 380135573, ocasião em que foi deferida a assistência judiciária gratuita requerida e determinada a citação da parte ré, postergando-se a apreciação do pleito emergencial.

Citada, a empresa ré apresenta defesa no ID 386693875, sem arguição de preliminares. No mérito, afirma que o aluno matriculou-se para o curso de ENGENHARIA CIVIL, matrícula nº 2022.02.28345-2, tendo dado aceite digital no contrato, ocasião em que optou pela diluição de mensalidades por meio do programa DIS.

Afirma que, diferente do quanto alegado na inicial, o autor não requereu o cancelamento da matrícula, tendo ele faltado ao agendamento previsto para o mês de março de 2022, o que culminou na manutenção do contrato e de todas as suas condições.

Nesse sentido, aduz que a cobrança é devida, visto que o contrato não foi cancelado e os serviços permaneceram à disposição do aluno, combatendo o pleito reparatório formulado, uma vez que agiu no exercício regular de direito.

Junta documentos.

Réplica reiterativa apresentada no ID 399880928.

Inquiridas acerca do interesse em conciliar e/ou produzir provas (ID 407562959), no ID 409393878 a ré manifesta interesse em conciliar, ao passo que o autor pugna pelo julgamento da lide, ID 410095459.

Diante do interesse da empresa ré na conciliação, no ID 424997000 foi designada audiência conciliatória, cujo intento restou frustrado, tal como se extrai da ata acostada no ID 444958624.

Pagos os honorários do conciliador, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que não houve pedido de produção de prova por qualquer das partes.

Sem preliminares a apreciar e passando ao mérito da demanda, percebe-se que a lide centra-se na alegada má prestação de serviços por parte da ré, a qual não teria recepcionado o pedido de cancelamento de matrícula e negativado o nome do autor junto aos cadastros restritivos de crédito.

O exame do caderno processual revela que não é controversa a relação existente entre os litigantes, a qual teve início com a submissão do autor a vestibular ofertado pela ré, através do qual foi habilitado a cursar Engenharia Civil, consoante atestado pelo documento ID 379313366.

Igualmente incontroverso é que o autor efetuou a matrícula no aludido curso, ID 379313364 e 379313359, porém, dias depois, resolveu desistir da contratação.

De acordo com o autor, todavia, dificuldades lhe foram impostas para realizar o cancelamento da matrícula, sendo informado de que deveria agendar atendimento presencial, providência que chegou a adotar, sem que seu intento fosse efetivamente realizado.

Todavia, o documento utilizado pelo autor como prova de que realizou o agendamento e externou seu desejo de cancelar o contrato, ID 379311199, evidencia que o agendamento foi cancelado por falta de comparecimento, tornando frágil a sua alegação de que solicitou o cancelamento do contrato, máxime diante da ausência de outras provas que militem em favor de suas assertivas.

É fato que o contrato firmado pelo autor foi um instrumento formal, cuja desconstituição exige instrumento de igual ou semelhante forma. Nesse sentido, para prova de suas afirmativas, competia ao autor fazer prova mínima de que realmente solicitou o cancelamento do contrato, por qualquer meio que lhe era disponível, a exemplo de e-mail, conversa por whatsapp ou mesmo declaração de próprio punho com prova do aceite pela ré, o que não foi realizado.

Destaque-se, ainda, que a de inversão do ônus da prova não pode impor à parte adversa prova de fato negativo, isto é, prova de que o autor não solicitou o cancelamento do contrato.

Desta forma, não havendo nos autos evidências mínimas de que o cancelamento foi solicitado pelo autor, a cobrança das mensalidades realizada pela empresa acionada não pode ser reputada como ilegítima ou injusta, porquanto fundamentada em contrato inequivocamente firmado.

Anote-se, por fim, que o fato do autor do não ter frequentado as aulas não subtrai da ré o direito de cobrar as mensalidades, visto que o serviço esteve à disposição do aluno durante todo o semestre.

Sobre o tema, destaquem-se as seguintes ementas:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. MENSALIDADES INADIMPLIDAS. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS. AUSÊNCIA DE DISTRATO. PARCELAS DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A disponibilização do serviço em favor do contratante/aluno afigura-se suficiente para a cobrança da contraprestação respectiva nos termos do contrato de prestação de serviço educacional entabulado, independentemente da frequência do discente às aulas, salvo distrato na forma legal ou contratual, nos termos do art. 472 do CC. 2. Demonstrada a regularidade da contratação e a disponibilização dos serviços educacionais, ausente distrato na forma prevista em lei ou no contrato, é devido o pagamento estipulado. Dito de outra forma, sem que haja requerimento de trancamento, cancelamento ou transferência da matrícula, deve ser prestigiado o vínculo contratual e se revela escorreita a condenação ao pagamento das mensalidades em atraso. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07305101920198070001 DF 0730510-19.2019.8.07.0001, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 03/03/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENSINO. REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO MATRÍCULA NÃO COMPROVADO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CARATERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. AJG INDEFERIDA À PARTE RÉ. Pedido de indenização por dano moral. Ausência de comprovação do cancelamento da matrícula e da quitação do débito. Não restando comprovada a ocorrência de ato ilícito pela parte ré, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente a ação. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70052727872, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 27/03/2013) (TJ-RS - AC: 70052727872 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 27/03/2013, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/04/2013)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - MENSALIDADES - CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO - DESISTÊNCIA OU CANCELAMENTO DA MATRÍCULA - NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO FORMAL - NÃO COMPARECIMENTO DO ALUNO ÀS AULAS - IRRELEVÂNCIA - CONTRATO NÃO RESCINDIDO - OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA EXIGÍVEL. - Se do exame dos autos torna-se incontroversa a contratação dos serviços educacionais pelo aluno, constitui sua obrigação efetuar o pagamento das mensalidades correspondentes - Havendo previsão contratual que determina a necessidade de solicitação formal por escrito do cancelamento da matrícula, apenas é possível admitir o encerramento da relação contratual após o pedido realizado nesses termos - A ausência do aluno nas aulas e a não realização das atividades curriculares não afasta o dever de pagamento da contraprestação pecuniária - Recurso ao qual se dá provimento. (TJ-MG - AC: 10000221065782001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 14/07/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/07/2022)

Assim, em não se vislumbrando provas suficientes de que o autor requereu o cancelamento da matrícula, conclui-se que as cobranças são legítimas, como também a inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados, ao tempo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, observado o disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal, haja vista a assistência judiciária gratuita de que é beneficiário.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se.

P. I.

SALVADOR,3 de outubro de 2024.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039677-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciene Santos De Oliveira
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Fortbrasil Administradora De Cartoes De Credito S/a
Advogado: Amanda Arraes De Alencar Araripe Nunes (OAB:CE32111)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8039677-43.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): LUCIENE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DUARTE DA SILVA - BA59283

Réu: REU: FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A

Advogado do(a) REU: AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES - CE32111

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, INTIMEM-SE as partes para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

Salvador-BA, 4 de outubro de 2024.

ANA CAROLINA LAGO LOPES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082886-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)

Reu: Marcos Antonio Barreto De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8082886-96.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Cartão de Crédito]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

Réu: REU: MARCOS ANTONIO BARRETO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.
Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD
Unidade: 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
OBSERVAÇÃO: I- Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR); II- Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
ANA CAROLINA LAGO LOPES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126214-76.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Mk Fardas E Epis Ltda - Me
Executado: Lais Dos Santos Moraes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8126214-76.2023.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Autor(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447

Réu: EXECUTADO: MK FARDAS E EPIS LTDA - ME, LAIS DOS SANTOS MORAES

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.

Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD
Unidade: 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
OBSERVAÇÃO: I- Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR); II- Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
ANA CAROLINA LAGO LOPES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8082851-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jenilson Santana Conceicao
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Pag S.a Meios De Pagamento

Decisão:
PROCESSO: 8082851-05.2024.8.05.0001
ASSUNTO:·[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JENILSON SANTANA CONCEICAO

REU: PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO

DECISÃO

Vistos.
Pleiteia a autora a concessão de provimento tutelar para que seja o réu compelido a excluir dos cadastros de proteção ao crédito os seus dados pessoais, aduzindo ser indevida tal inclusão em razão de nunca ter contraído débitos com a parte ré.
Apreciando o pedido tutelar, não observo da narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pelo autor, a probabilidade do direito alegado e os demais requisitos legais previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam: o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Pois, em uma análise sumária do in folio não é possível constatar a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, no dado momento processual, principalmente porque, a certidão dos órgãos de proteção ao crédito colacionada pela própria autora demonstra a existência de outras negativações promovidas por credores diversos; outrossim, porque a inscrição alegada ocorreu em 2020, vale dizer, há mais de 3 anos.
Nessa esteira, havendo a possibilidade do requerido comprovar durante a instrução processual a existência do débito e a legalidade da inscrição, entende este Juízo pela ausência dos requisitos necessários para a concessão do provimento tutelar.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça à parte autora.
Atribuo força de mandado à esta decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 25 de junho de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0029422-56.2010.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sociedade Integral De Ensino Sociedade Simples Ltda.
Advogado: Bianca Matos Silva (OAB:BA26076)
Reu: Paulo Roberto Araujo Da Silva Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0029422-56.2010.8.05.0001
MONITÓRIA (40) - [Cheque]
Autor(a): SOCIEDADE INTEGRAL DE ENSINO SOCIEDADE SIMPLES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA MATOS SILVA - BA26076

Réu: REU: PAULO ROBERTO ARAUJO DA SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de Oficial de Justiça sob ID. 451922799 no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, deverá requerer o necessário ao prosseguimento do feito.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
ANA CAROLINA LAGO LOPES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038917-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvaldo Gomes Pereira
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8038917-31.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor/Apelante: AUTOR: EDVALDO GOMES PEREIRA
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA
Réu/Apelado: REU: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID. 465846601. Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0317287-31.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Filirent Brasil Ltda - Me
Executado: Manuel Fernandes Filipe
Exequente: Solve Securitizadora De Creditos Financeiros S/a
Advogado: Rafael Macedo Roque (OAB:PR63080)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0317287-31.2013.8.05.0001
Classe - Assunto : [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: SOLVE SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A

Requerido : EXECUTADO: FILIRENT BRASIL LTDA - ME, MANUEL FERNANDES FILIPE

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do aviso de recebimento de ID.440421189, o qual retornou positivo assinado por terceira pessoa estranha à lide.

Salvador, 4 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006261-60.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Cruzeiro Do Sul S/a-em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)
Reu: Antonio Luiz Dias

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8006261-60.2019.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Requerente : AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Requerido : REU: ANTONIO LUIZ DIAS

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do aviso de recebimento de ID.439398361, o qual retornou positivo assinado por terceira pessoa estranha à lide.

Salvador, 4 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8163486-41.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Angelica Barbosa De Souza
Advogado: Jonathan De Queiroz Pereira (OAB:BA63448)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Advogado: Rodrigo Souza Leao Coelho (OAB:MG97649)
Advogado: Getulio Savio Cardoso Santos (OAB:MG99426)
Reu: Banco Digimais Sa
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8163486-41.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Bancários, Capitalização e Previdência Privada, Análise de Crédito]
Requerente : AUTOR: MARIA ANGELICA BARBOSA DE SOUZA

Requerido : REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BANCO DIGIMAIS SA, ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o AR de ID. 462448943.

Salvador-BA, 4 de outubro de 2024
ANA CAROLINA LAGO LOPES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000261-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jair Palmeira Do Amparo
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8000261-68.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Abatimento proporcional do preço]
Autor/Apelante: AUTOR: JAIR PALMEIRA DO AMPARO
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO
Réu/Apelado: REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID. 466711583. Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122416-44.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alane Almeida Dos Santos
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8122416-44.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
Autor/Apelante: AUTOR: ALANE ALMEIDA DOS SANTOS
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: JULIANA SLEIMAN MURDIGA
Réu/Apelado: REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID. 466224647. Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134051-85.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467199472
Processo N° : 8134051-85.2023.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417062095600000449721332

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041212-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Cesar Bispo Dos Santos
Representante: Andreia Santos De Jesus
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8041212-07.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
Autor(a): ANTONIO CESAR BISPO DOS SANTOS e outros
Réu: REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

Advogado do(a) REU: GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES - BA28911

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, INTIMEM-SE as partes para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

Salvador-BA, 4 de outubro de 2024.

ANA CAROLINA LAGO LOPES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0308897-72.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Teresa Ribas Gondim
Advogado: Carlos Roberto Tude De Cerqueira (OAB:BA9134)
Advogado: Anderson Magalhaes De Oliveira Borges (OAB:BA34740)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Mauricio Costa Machado (OAB:BA30451)
Advogado: Domiciano Noronha De Sa (OAB:RJ123116)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0308897-72.2013.8.05.0001
Classe - Assunto : [Nulidade / Anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor/Apelante: INTERESSADO: MARIA TERESA RIBAS GONDIM
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA, ANDERSON MAGALHAES DE OLIVEIRA BORGES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDERSON MAGALHAES DE OLIVEIRA BORGES
Réu/Apelado: INTERESSADO: BANCO BESA S.A
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: MAURICIO COSTA MACHADO, DOMICIANO NORONHA DE SA
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID. 466140687. Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033515-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liliana Ribeiro Dos Santos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8033515-66.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Material, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Tarifas]
Autor/Apelante: AUTOR: LILIANA RIBEIRO DOS SANTOS
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, BRUNO MEDEIROS DURAO

Réu/Apelado: REU: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID. 465890397. Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118844-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neilson Goncalves Miranda
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8118844-46.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
Autor/Apelante: AUTOR: NEILSON GONCALVES MIRANDA
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: BENEDITO SANTANA VIANA, ALEXANDRE VENTIM LEMOS
Réu/Apelado: REU: BANCO BRADESCO SA
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID. 466353881. Prazo de 15 dias.
Salvador-BA, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087440-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandro De Jesus Ferreira Souza
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8087440-74.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
Autor/Apelante: AUTOR: LEANDRO DE JESUS FERREIRA SOUZA
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA, VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO
Réu/Apelado: REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
- Advogado do Réu:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Réu/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID. 465299350. Prazo de 15 dias.

Salvador-BA, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8142209-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gildomar Luis Santos Do Rosario
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.

Decisão:
PROCESSO: 8142209-95.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Tutela de Urgência]
AUTOR: GILDOMAR LUIS SANTOS DO ROSARIO

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação com pedido revisional de juros remuneratórios, capitalização mensal e exclusão de outros encargos supostamente indevidos em contrato de financiamento bancário.
Concedo a gratuidade da justiça a autora, com fulcro nos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, diante da hipossuficiência alegada.
Consta pedido de tutela provisória de urgência. Pugna a parte autora pela abstenção do réu de inscrição do seu nome em órgão de restrição ao crédito.
Segundo o art. 300 do CPC/2015, o deferimento da tutela provisória de urgência exige a presença do fumus boni iuris, representado pela probabilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
A esse respeito, invoco a abalizada doutrina de Fredie Didier.:
A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova.
Junto a isso deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.(...)
A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de “dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300, CPC). Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e não , hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. Dano irreparável é aquele cujas consequências são irreversíveis. Dano de difícil reparação é aquele que provavelmente não será ressarcido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa ex.: dano decorrente de desvio de clientela. Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar a parte um dano irreversível ou de difícil reparação”.
Conforme se percebe, o juízo de probabilidade não é aquele baseado em prova irrefutável, mas sim naquela que possua a robustez necessária a levar o julgador ao convencimento, nesta fase inicial, sobre a procedência dos argumentos do autor.
In casu, os elementos de prova trazidos não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora.
Conforme contratos trazidos aos autos, o contrato ID 464746431 celebrado em 03/08/2022, percebe-se a incidência de taxa de juros mensal foi de 2,27% ao mês e 30,91% ao ano. Em cotejo com os índices divulgados pelo BACEN (20749 – Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres – Pessoas físicas – Aquisição de veículos), à época da contratação, com taxa de juros mensal foi de 21,48% ao ano e 1,63% ao mês, não se constata abusividade concreta que justifique a adoção de medidas judiciais, em sede de tutela provisória de urgência.
No tocante à capitalização dos juros, o STJ editou a Súmula 541, com o seguinte teor: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”(REsp 973.827 e REsp 1.251.331).

Analisando o contrato ID 464746431, objeto dos autos, vislumbra-se que a taxa média anual dos juros remuneratórios aplicados (30,91%), é maior do que o duodécuplo da mensal (2,27%), revelando-se, pois, adequada a capitalização mensal dos juros remuneratórios aplicada no dado momento processual.
Com efeito, não existindo a probabilidade do direito alegado, não se mostra razoável impor ao réu o recebimento de valores inferiores ao contratado, até o final da demanda, sem que se possa valer das medidas de garantia ordinárias, como inclusão do nome do autor em órgão de restrição ao crédito e apreensão do bem.
Para além, vale ressaltar que o afastamento da mora contratual do devedor, somente será possível nos casos em que for constatada a ocorrência de abusividade nos encargos da normalidade aplicados ao contrato (juros remuneratórios e a capitalização de juros), não sendo automática com o simples ajuizamento da ação revisional.
É inclusive este o entendimento dos nossos Tribunais Superiores:
“Embora o simples ajuizamento de ação revisional não implique o afastamento da mora (RESP 607.961/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado de 09.03.2005), o abuso na exigência dos encargos da normalidade, quais sejam os juros remuneratórios e a capitalização de juros, descaracterizam a mora do devedor (ERESP 163.884/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 23.05.2001; Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22.10.2008). Em razão da legalidade da cobrança da capitalização de juros e da taxa dos juros remuneratórios, mantem-se a decisão da Corte de origem que caracterizou a mora do devedor e permitiu a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplência. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008).”
Nessa esteira, não evidenciada a aplicação incorreta dos juros dentro do parâmetro estabelecido pela taxa média de mercado formulada pelo Banco Central na época da contratação, bem como da capitalização mensal adotada, revela-se devida a configuração da mora do consumidor.
Ante o exposto, por ora, INDEFIRO a concessão da tutela provisória requerida.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Por fim, tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001055-88.2022.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Margarete Costa Dos Santos
Advogado: Ricardo Oliveira Franca (OAB:SP352308)
Requerido: Banco Pan S.a.
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8001055-88.2022.8.05.0218
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Adimplemento e Extinção]
Autor(a): MARGARETE COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) INTERESSADO: RICARDO OLIVEIRA FRANCA - SP352308

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - BA41774

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, INTIMEM-SE as partes para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

Salvador-BA, 4 de outubro de 2024.

ANA CAROLINA LAGO LOPES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130103-09.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Claudio Cardoso Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8130103-09.2021.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447

Réu: REU: CLAUDIO CARDOSO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.
Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD
Unidade: 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
OBSERVAÇÃO: I- Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR); II- Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
ANA CAROLINA LAGO LOPES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8014591-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselino Braz Da Silva
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PROCESSO: 8014591-70.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
AUTOR: JOSELINO BRAZ DA SILVA

REU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA do SALDO DAS COTAS PASEP proposta por JOSELINO BRAZ DA SILVA contra o BANCO DO BRASIL S/A, para pagamento de danos materiais em razão de saque indevido relativo ao seu saldo de PIS/PASEP.
Antes de determinar o regular prosseguimento ao feito, passo à análise acerca da competência para apreciar o presente feito.
A Resolução TJBA nº 15, de 24 de julho de 2015, publicada no DPE de 28/07/2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital, atribuindo a esta vara competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, e determinando que a distribuição, a partir de então, passasse a ser especializada.
O art. 69, da Lei 10.845/2007– Lei de Organização Judiciária, estabelece a competência das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Depreende-se do caderno processual, que a demanda versa sobre relação jurídica de natureza cível, uma vez que o autor objetiva o pagamento da diferença dos valores depositados e sacados em conta do PASEP, decorrente da alegada má gestão da instituição financeira, de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do PASEP.
Revela-se, destarte, que o Banco do Brasil atua como mero depositário dos valores depositados pelo empregador, por força de expressa determinação do art. 5.º, da Lei Complementar n.º 8/1970, ou seja, a Instituição Financeira atua como apenas como administradora de um programa governamental e não como prestadora de um serviço, não se tratando de um serviço bancário oferecido ao consumidor, pois este não pode livremente escolher quem vai administrar os valores de sua titularidade, não configurando, portanto, relação entre consumidor e fornecedor de produto ou serviço, e, assim sendo, não há que se falar em aplicação das regras contidas no Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido, vejamos alguns os julgados de Conflito de Competência acerca do tema:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONFLITO SUSCITADO PELO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA CONTRA O JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA. DISCUSSÃO ACERCA DE DESFALQUES HAVIDOS NA CONTA VINCULADA AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). BANCO QUE ATUA COMO ADMINISTRADOR E DEPOSITÁRIO DOS VALORES POR DETERMINAÇÃO LEGAL. ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR N. 1970. O BANCO PRESTA SERVIÇO À UNIÃO E É REMUNERADO POR ISSO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO DIRETA COM OS TITULARES DAS CONTAS BANCÁRIAS. NÃO SE TRATA DE SERVIÇO BANCÁRIO OFERECIDO DE FORMA AMPLA AOS CONSUMIDORES. PRECEDENTES DO TJBA E DOS DEMAIS TRIBUNAIS PÁTRIOS EM CASOS SIMILARES. O JUÍZO SUSCITANTE É COMPETENTE PARA APRECIAR A CAUSA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. 1. O presente conflito negativo de competência foi suscitado pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA nos autos da "Ação Indenizatória", a qual foi inicialmente distribuída ao MM. Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA; 2. De acordo com o art. 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei n. 10.845/2007) compete aos juízes das Varas de Relações de Consumo processar e julgar os litígios decorrentes de relações de consumo. O art. 68, I, a, do referido diploma normativo prevê a competência residual dos juízes das Varas Cíveis e Comerciais; 3. Competência do Juízo Suscitante. No caso do processo originário, o que se observa é que a relação jurídica existente entre as partes não é de consumo, uma vez que a referida instituição financeira não atua, neste caso, como fornecedora de bens ou serviços, mas sim como administradora e depositária dos valores oriundos do PASEP por força de disposição legal, conforme art. 5º da Lei Complementar n. 08/1970. O Banco do Brasil S/A, ao atuar na qualidade de depositário do Fundo PIS/PASEP, presta serviço à União Federal e, em contrapartida, é remunerado por isso. Como consequência lógica, não possui relação direta de consumo com os titulares das contas. A administração de contas individuais que contém recursos de contribuições do PASEP não se caracteriza como serviço bancário oferecido de forma ampla aos consumidores. O entendimento de que a competência para apreciar causas da mesma natureza da que originou o presente conflito é das Varas Cíveis é reiterado na jurisprudência do TJBA e dos demais Tribunais Públicos. Precedentes; 4. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. (TJBA, Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8004174-32.2022.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 02/06/2022)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO DE RELAÇÕES DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REAJUSTES DOS VALORES RECOLHIDOS EM CONTA VINCULADA DO PASEP. BANCO DO BRASIL. ATUAÇÃO COMO ADMINISTRADOR E GESTOR DO FUNDO. DETERMINAÇÃO LEGAL. ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR N. 08/1970. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO VERIFICADA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DO SALVADOR. (TJBA, Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8025940-78.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 09/04/2024)
Pelo exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo de Consumo para julgar e processar a presente ação, declinando da competência para uma das varas cíveis desta comarca, com base no art. 64, §1º, CPC, na Resolução TJBA nº 15 e no art. 68, da Lei. 10.845/2007.
P. I.
Após o prazo recursal, encaminhe-se o processo com as devidas baixas.
Salvador (BA), 2 de outubro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8008775-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edgard Gregorio Da Conceicao Filho
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PROCESSO: 8008775-10.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Bancários]
AUTOR: EDGARD GREGORIO DA CONCEICAO FILHO

REU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA do SALDO DAS COTAS PASEP proposta por EDGARD GREGÓRIO DA CONCEICAÇÃO FILHO contra o BANCO DO BRASIL S/A, para pagamento de danos materiais em razão de saque indevido relativo ao seu saldo de PIS/PASEP.
Antes de determinar o regular prosseguimento ao feito, passo à análise acerca da competência para apreciar o presente feito.
A Resolução TJBA nº 15, de 24 de julho de 2015, publicada no DPE de 28/07/2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital, atribuindo a esta vara competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, e determinando que a distribuição, a partir de então, passasse a ser especializada.
O art. 69, da Lei 10.845/2007– Lei de Organização Judiciária, estabelece a competência das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.
Depreende-se do caderno processual, que a demanda versa sobre relação jurídica de natureza cível, uma vez que o autor objetiva o pagamento da diferença dos valores depositados e sacados em conta do PASEP, decorrente da alegada má gestão da instituição financeira, de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do PASEP.
Revela-se, destarte, que o Banco do Brasil atua como mero depositário dos valores depositados pelo empregador, por força de expressa determinação do art. 5.º, da Lei Complementar n.º 8/1970, ou seja, a Instituição Financeira atua como apenas como administradora de um programa governamental e não como prestadora de um serviço, não se tratando de um serviço bancário oferecido ao consumidor, pois este não pode livremente escolher quem vai administrar os valores de sua titularidade, não configurando, portanto, relação entre consumidor e fornecedor de produto ou serviço, e, assim sendo, não há que se falar em aplicação das regras contidas no Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido, vejamos alguns os julgados de Conflito de Competência acerca do tema:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONFLITO SUSCITADO PELO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA CONTRA O JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA. DISCUSSÃO ACERCA DE DESFALQUES HAVIDOS NA CONTA VINCULADA AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). BANCO QUE ATUA COMO ADMINISTRADOR E DEPOSITÁRIO DOS VALORES POR DETERMINAÇÃO LEGAL. ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR N. 1970. O BANCO PRESTA SERVIÇO À UNIÃO E É REMUNERADO POR ISSO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO DIRETA COM OS TITULARES DAS CONTAS BANCÁRIAS. NÃO SE TRATA DE SERVIÇO BANCÁRIO OFERECIDO DE FORMA AMPLA AOS CONSUMIDORES. PRECEDENTES DO TJBA E DOS DEMAIS TRIBUNAIS PÁTRIOS EM CASOS SIMILARES. O JUÍZO SUSCITANTE É COMPETENTE PARA APRECIAR A CAUSA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. 1. O presente conflito negativo de competência foi suscitado pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA nos autos da "Ação Indenizatória", a qual foi inicialmente distribuída ao MM. Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA; 2. De acordo com o art. 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei n. 10.845/2007) compete aos juízes das Varas de Relações de Consumo processar e julgar os litígios decorrentes de relações de consumo. O art. 68, I, a, do referido diploma normativo prevê a competência residual dos juízes das Varas Cíveis e Comerciais; 3. Competência do Juízo Suscitante. No caso do processo originário, o que se observa é que a relação jurídica existente entre as partes não é de consumo, uma vez que a referida instituição financeira não atua, neste caso, como fornecedora de bens ou serviços, mas sim como administradora e depositária dos valores oriundos do PASEP por força de disposição legal, conforme art. 5º da Lei Complementar n. 08/1970. O Banco do Brasil S/A, ao atuar na qualidade de depositário do Fundo PIS/PASEP, presta serviço à União Federal e, em contrapartida, é remunerado por isso. Como consequência lógica, não possui relação direta de consumo com os titulares das contas. A

administração de contas individuais que contém recursos de contribuições do PASEP não se caracteriza como serviço bancário oferecido de forma ampla aos consumidores. O entendimento de que a competência para apreciar causas da mesma natureza da que originou o presente conflito é das Varas Cíveis é reiterado na jurisprudência do TJBA e dos demais Tribunais Públicos. Precedentes; 4. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. (TJBA, Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8004174-32.2022.8.05.0000, Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 02/06/2022)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO DE RELAÇÕES DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REAJUSTES DOS VALORES RECOLHIDOS EM CONTA VINCULADA DO PASEP. BANCO DO BRASIL. ATUAÇÃO COMO ADMINISTRADOR E GESTOR DO FUNDO. DETERMINAÇÃO LEGAL. ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR N. 08/1970. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO VERIFICADA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DO SALVADOR. (TJBA, Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8025940-78.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 09/04/2024)
Pelo exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo de Consumo para julgar e processar a presente ação, declinando da competência para uma das varas cíveis desta comarca, com base no art. 64, §1º, CPC, na Resolução TJBA nº 15 e no art. 68, da Lei. 10.845/2007.
P. I.
Após o prazo recursal, encaminhe-se o processo com as devidas baixas.
Salvador (BA), 1 de outubro de 2024.

Assinado Eletronicamente
MILENA OLIVEIRA WATT
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8101237-83.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467203928
Processo N° : 8101237-83.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417353726400000449722342

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013780-18.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Carina Damiana Costa Menezes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8013780-18.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : EXECUTADO: CARINA DAMIANA COSTA MENEZES

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do aviso de recebimento de ID. 439210516, o qual retornou positivo assinado por terceira pessoa estranha à lide.

Salvador, 4 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8141314-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Lucia Teles Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Decisão:
PROCESSO: 8141314-37.2024.8.05.0001
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: VERA LUCIA TELES SANTOS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação com pedido revisional de juros remuneratórios, capitalização mensal e exclusão de outros encargos supostamente indevidos em contratos de empréstimo bancário.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça a parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Consta pedido de tutela provisória de urgência. Pugna para que e seja descontado no contracheque apenas o valor da parcela de R$ 56,39, ou depósito judicial de parcelas, bem como abstenção do réu de inscrição do seu nome em órgão de restrição ao crédito, sob pena de multa diária.
Segundo o art. 300 do CPC/2015, o deferimento da tutela provisória de urgência exige a presença do fumus boni iuris, representado pela probabilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
A esse respeito, invoco a abalizada doutrina de Fredie Didier.:
A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova.
Junto a isso deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.(...)
A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de “dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300, CPC). Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e não , hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. Dano irreparável é aquele cujas conseqüências são irreversíveis. Dano de difícil reparação é aquele que provavelmente não será ressarcido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa ex.: dano decorrente de desvio de clientela. Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar a parte um dano irreversível ou de difícil reparação” (grifou-se).
Conforme se percebe, o juízo de probabilidade não é aquele baseado em prova irrefutável, mas sim naquela que possua a robustez necessária a levar o julgador ao convencimento, nesta fase inicial, sobre a procedência dos argumentos do autor.
In casu, os elementos de prova trazidos não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora.
Conforme contratos trazidos aos autos, o contrato ID 466768363, celebrado em 11/2020, percebe-se a incidência de taxa de juros mensal foi de 1,80% ao mês e 24,24% ao ano. Em cotejo com os índices divulgados pelo BACEN (25468 - Taxa média mensal

de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para aposentados e pensionistas do INSS), à época da contratação, com taxa de juros mensal foi de 21,48% ao ano e 1,63% ao mês, não se constata abusividade concreta que justifique a adoção de medidas judiciais, em sede de tutela provisória de urgência.
No tocante à capitalização dos juros, o STJ editou a Súmula 541, com o seguinte teor: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"(REsp 973.827 e REsp 1.251.331).
Analisando o contrato o contrato ID 466768363, celebrado em 11/2020, objeto dos autos, vislumbra-se que a taxa média anual dos juros remuneratórios aplicados (24,24 %), é maior do que o duodécuplo da mensal (1,80%), revelando-se, pois, adequada a capitalização mensal dos juros remuneratórios aplicada no dado momento processual.
Com efeito, não existindo a probabilidade do direito alegado, não se mostra razoável impor ao réu o recebimento de valores inferiores ao contratado, até o final da demanda, sem que se possa valer das medidas de garantia ordinárias, como inclusão do nome do autor em órgão de restrição ao crédito e apreensão do bem.
Para além, vale ressaltar que o afastamento da mora contratual do devedor, somente será possível nos casos em que for constatada a ocorrência de abusividade nos encargos da normalidade aplicados ao contrato (juros remuneratórios e a capitalização de juros), não sendo automática com o simples ajuizamento da ação revisional.
É inclusive este o entendimento dos nossos Tribunais Superiores:
"Embora o simples ajuizamento de ação revisional não implique o afastamento da mora (RESP 607.961/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado de 09.03.2005), o abuso na exigência dos encargos da normalidade, quais sejam os juros remuneratórios e a capitalização de juros, descaracterizam a mora do devedor (ERESP 163.884/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 23.05.2001; Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22.10.2008). Em razão da legalidade da cobrança da capitalização de juros e da taxa dos juros remuneratórios, mantem-se a decisão da Corte de origem que caracterizou a mora do devedor e permitiu a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplência. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008)."
Nessa esteira, não evidenciada a aplicação incorreta dos juros dentro do parâmetro estabelecido pela taxa média de mercado formulada pelo Banco Central na época da contratação, bem como da capitalização mensal adotada, revela-se devida a configuração da mora do consumidor.
Ante o exposto, por ora, INDEFIRO a concessão da tutela provisória requerida.
Assim, cite-se a parte ré para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335, 344 d CPC.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor do requerente/consumidor.
Por fim, tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora.
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça a autora.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente
PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8071520-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tatiane Lima Cajaiba Dias (OAB:BA40162)

Advogado: Tatiane Lima Cajaiba Dias (OAB:BA40162)

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 466921803
Processo N° : 8071520-26.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
TATIANE LIMA CAJAIBA DIAS (OAB:BA40162)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317061329200000449474565

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080546-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Grimaldo Paulo Santos
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8080546-48.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: GRIMALDO PAULO SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA
Requerido : REU: BANCO DAYCOVAL S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028645-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Matheus Costa Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8028645-41.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO
Requerido : REU: MATHEUS COSTA LIMA
- Advogado:

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 4 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8044976-74.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Apolonio Da Silva
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8044976-74.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MANOEL APOLONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE ARAUJO PARANHOS - BA38429, SILVINO DE ALENCAR BARROS - BA29233

REU: BANCO PAN S.A

Advogados do(a) REU: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - BA53524

DESPACHO

Cite-se a parte acionada no endereço indicado no ID 440464901.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0503719-90.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joelson Mota De Souza
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Executado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Gelson Domingues De Brito Lopes Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0503719-90.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: JOELSON MOTA DE SOUZA

EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: []/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS intimado(a) a recolher as custas processuais, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 25 de setembro de 2024

LUANA CAJAIBA SOUZA
Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0503719-90.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joelson Mota De Souza
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Executado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Gelson Domingues De Brito Lopes Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0503719-90.2015.8.05.0001
EXEQUENTE: JOELSON MOTA DE SOUZA

EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: []/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS intimado(a) a recolher as custas processuais, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 25 de setembro de 2024

LUANA CAJAIBA SOUZA
Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0551671-02.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Advogado: Rafael Rocha Carvalho (OAB:BA34918)
Advogado: Otavio Alexandre Magalhaes De Oliveira Filho (OAB:BA25333)
Reu: Btu Bahia Transportes Urbanos Ltda
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Advogado: Thamires Azevedo De Andrade (OAB:BA52506)
Advogado: Mariana Riccio Nascimento (OAB:BA44024)
Advogado: Renata Astolfo Coutinho Santos (OAB:BA43404)
Reu: Nobre Seguradora Do Brasil S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Terceiro Interessado: Leonardo Santos Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 0551671-02.2014.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
ASSUNTO: [Seguro, Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]
PARTE AUTORA: AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado(s) do reclamante: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO, KARINA PINTO ANDRADE DA SILVA, RAFAEL ROCHA CARVALHO, OTAVIO ALEXANDRE MAGALHAES DE OLIVEIRA FILHO
PARTE RÉ: REU: BTU BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: DIOGO OLIVEIRA CARVALHO, ERASMO DE SOUZA FREITAS JUNIOR, THAMIRES AZEVEDO DE ANDRADE, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, RENATA ASTOLFO COUTINHO SANTOS, MARIANA RICCIO NASCIMENTO
Vistos, etc.
PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS ingressou com a presente ação indenizatória contra BTU – BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA. narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial.
Alega a autora que, em 03/10/2012, às 11 horas, na Avenida Luís Viana, sentido Rodoviária, o veículo objeto do contrato de seguro, Ford Fiesta Sedan 1.6 Flex, de placa policial NZD8277, de propriedade de Maria Aurea Santos Freitas, segurada, e conduzido por Leonardo Santos Freitas, na oportunidade em que trafegava regularmente pela via supracitada, foi surpreendido e abalroado na parte traseira e lateral direita pelo veículo Volkswagem Micro Ônibus 8.140 CO, de placa policial NTM2244, de propriedade da ré.
Argumenta que o condutor do veículo da ré, com total falta de atenção na condução do veículo, não percebeu que o motorista do automóvel segurado havia sinalizado e executado mudança de faixa da esquerda para a direita, vindo a colidir na traseira direita do veículo segurado.
Aduz que os prejuízos assumidos pela seguradora, ora autora, para fins de reparo no veículo segurado alcançaram o montante de R$ 4.049,56 (quatro mil, quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).
Dessa forma, requer seja a ré condenada a indenizar-lhe o valor de R$ 4.049,56 (quatro mil, quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), corrigido monetariamente desde o pagamento e acrescido de juros de mora desde a citação.
Acostou documentos no ID 285728490.
Regularmente citada, a ré apresentou sua contestação, ID 285730437, requerendo a denunciação da lide da seguradora Nobre Seguradora do Brasil S.A.. No mérito, sustenta a improcedência total da demanda, sob a alegação de que foi o condutor do automóvel segurado pela autora quem causou o acidente, pois mudou de faixa, ingressando de forma inesperada e brusca com o seu veículo na faixa em que se encontrava o ônibus da ré, ocasionando, desta forma, o abalroamento. Acostou documentos no aludido ID.
A litisdenunciada, Nobre Seguradora do Brasil S.A., compareceu espontaneamente ao feito, apresentando sua defesa, ID 285732494, requerendo a improcedência da ação ao sustentar a culpa exclusiva do condutor do veículo sinistrado.
Réplica, ID 285733493.
Decisão, ID 285734797, designando audiência de instrução oral do feito.

Termo de Audiência, ID 462270171, onde foi ouvida a testemunha do autor, concedendo-se, ao final, prazo comum para as partes apresentarem suas razões finais.
Alegações finais, ID 461646842, apresentadas pela ré.
Relatados.
Passo à decisão.
Inicialmente, defiro o pedido de denunciação da lide, formulado pela ré, devendo a Serventia incluir a Nobre Seguradora do Brasil S.A. no polo passivo da demanda.
Assim, apreciada a matéria arguida em sede de preliminar, passo a examinar o mérito.
Trata-se de ação indenizatória em que visa a autora a condenação da ré ao pagamento do valor de R$ 4.049,56 (quatro mil, quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), a título de compensação pelas despesas decorrentes dos reparos do veículo segurado após o abalroamento que teria sido causado pelo veículo de propriedade da última.
Não obstante essas afirmações, ao examinar os autos, verifico que a presente ação é improcedente, pois diante da leitura da Ficha de Sinistro, ID 285730906, mostra-se evidente que o acidente foi causado pelo veículo segurado, na medida em que, pode-se concluir, que o seu condutor, no intuito de adentrar na concessionária Codisman, realizou uma mudança de faixa da esquerda para a direita, ingressando parcialmente na faixa em que o ônibus de propriedade da ré transitava no momento, abalroando, assim, a lateral traseira direita do seu veículo, consoante se depreende do documento referido.
Vale asseverar que não houve colisão na traseira do veículo que estava à frente, mas sim, um abalroamento provocado pelo automóvel em que estava mudando de faixa, sem observar que não seria possível fazer essa conversão, de modo que o ônibus da ré acabou colidindo com a lateral traseira direita do automóvel segurado pela autora.

Neste diapasão, em razão da culpa exclusiva do condutor do veículo segurado pela autora não se deve prosperar o pedido de indenização formulado.
Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Por fim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. PRI. Oportunamente, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Salvador - BA, 3 de outubro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8021008-78.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Advogado: Jose Luis Scarpelli Junior (OAB:SP225735)
Reu: Adriele Batista Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8021008-78.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

REU: ADRIELE BATISTA SANTOS

DESPACHO
O veículo foi apreendido desde 06/03/2020 (Id 48472530).
Defiro o pedido de ID 453759339. Cite-se através de edital, com prazo de trinta dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013611-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Daianne Fernandes Maia Neiva
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Apelado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8013611-60.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
PARTE AUTORA: APELANTE: DAIANNE FERNANDES MAIA NEIVA

Advogado(s) do reclamante: ADSON ANTONIO PINHEIRO DA SILVA
PARTE RÉ: APELADO: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
Vistos, etc.

Defiro o pedido formulado no ID 452156422.
Expeça-se alvará conforme requerido.
Int. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos definitivamente, dando-se baixa.
Salvador - BA, 14 de agosto de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033226-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carricia Silva Andrade
Advogado: Marta Oliveira Marques (OAB:BA45795)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8033226-02.2024.8.05.0001
AUTOR: CARRICIA SILVA ANDRADE

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada CARRICIA SILVA ANDRADE para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes, conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.
Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 3 de outubro de 2024
NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS
Estagiária de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0042386-52.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sodic Sociedade Revendedora De Combustiveis Ltda
Advogado: Paulo Laert Magalhaes (OAB:BA11413)
Advogado: Edson Leandro Sampaio Rosa (OAB:BA47587)
Executado: R Bahia Pecas E Servicos Ltda
Executado: Joao Francisco Dos Santos Neto
Executado: Rafaeli Reis Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0042386-52.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SODIC SOCIEDADE REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO LAERT MAGALHAES - BA11413, EDSON LEANDRO SAMPAIO ROSA - BA47587

EXECUTADO: R BAHIA PECAS E SERVICOS LTDA, JOAO FRANCISCO DOS SANTOS NETO, RAFAELI REIS DOS SANTOS

SENTENÇA
SODIC SOCIEDADE REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, propôs ação contra R BAHIA PECAS E SERVICOS LTDA, JOAO FRANCISCO DOS SANTOS NETO e RAFAELI REIS DOS SANTOS, todos qualificados, pelas razões expostas na prefacial.
O autor requereu a desistência do feito em petição retro. A parte ré não foi citada.
Sumariamente relatados, decido.
Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução de mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação, acrescentando que, se já decorrido o prazo de resposta, a desistência só poderá ocorrer com o consentimento do réu, o que não é a hipótese dos autos, pois não houve citação.
Do exposto, com base no art. 485, inciso VIII e § 4º do Código de Processo Civil, homologo a desistência e extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Despesas pelo desistente, salvo se beneficiário da Justiça Gratuita.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8136066-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Autor: Edifício Zizete Registrado(a) Civilmente Como Luana Silva Trozzi Calheira
Advogado: Juliana Mota Pires Ferreira (OAB:BA27053)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8136066-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUANA SILVA TROZZI CALHEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOTA PIRES FERREIRA - BA27053

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO
CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ZIZETE, neste ato representado pela síndica LUANA SILVA TROZZI CALHEIRA, ajuizou "AÇÃO REVISIONAL DE FATURAS DE ÁGUA COM PEDIDO LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS" contra Embasa - Empresa Baiana de Águas e Saneamento SA, todos qualificados, argumentando que "A parte autora é titular dos serviços prestados pela ré, matrícula nº 028331060, hidrômetro nº AI7S766659, inscrição nº 0900.41.0243.1.0489.0000.0, oportunidade em que sempre esteve adimplente com as faturas de consumo, conforme comprovam diversos comprovantes de pagamento e certidões anuais de inexistência de débito, documentos anexos. Nesse sentido, pela análise aos documentos anexados à petição inicial, este juízo pode inferir que a média das cobranças, entre os anos de 2022/2024, é de R$ 800,00 a R$ 1.200,00, aproximadamente, conforme atestam faturas anexas. Acontece, Nobre Julgador, ponto nodal, que a partir de julho de 2024, as contas começaram a subir, dobraram, triplicaram, de uma forma desarrazoada, abrupta, e, por corolário, absurda. Como as contas de água do condomínio de julho/2024, até os dias atuais, não pararam de subir, não houve outra alternativa a não ser discutir na justiça o devido refaturamento. Vale dizer, em julho/2024, o condomínio acionante recebeu fatura no valor de R$ 2.586,24, (dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), completamente em dissonância à realidade dos meses anteriores e últimos anos, faturas anexas.".
Requer, em tutela de urgência: "O deferimento da medida liminar, INAUDITA ALTERA PARS, a fim de determinar à embasa que se abstenha de suspender o serviço da matrícula nº 028331060, hidrômetro nº AI7S766659, inscrição nº 0900.41.0243.1.0489.0000.0 ou, caso já interrompido, que promova o seu imediato reestabelecimento, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) para a hipótese de descumprimento da obrigação. Para tanto, roga pela autorização para promover o depósito judicial do valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), para cada fatura impugnada, como forma de demonstrar a quitação do débito. Requer, de forma liminar, que a embasa realize inspeção técnica na unidade de consumo e anexe aos autos, laudo, sob pena de multa diária de de R$ 500,00 (quinhentos reais), para a hipótese de descumprimento da obrigação.".
Instruiu a inicial com os documentos e respondeu à intimação deste Juízo para comprovar a hipossuficiência econômica acrescentando o seguinte sobre o pedido de tutela de urgência: "Substituição do hidrômetro, matrícula nº 028331060, hidrômetro nº AI7S766659, inscrição nº 0900.41.0243.1.0489.0000.0, com a maior brevidade possível, para um novo, em perfeito estado, sem ônus para o autor, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) para a hipótese de descumprimento da obrigação.", petição de ID 465906021.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Defiro a gratuidade da Justiça, uma vez que a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil), estando sujeito a contraprova e impugnação, a critério da parte acionada, no momento processual oportuno.
Foram observadas as exigências dos artigos 319 e 320 do CPC.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação da parte ré, por carta com aviso de recebimento ou por domicílio judicial eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
O caso é de relação de consumo, aplicando-se aqui as regras pertinentes do Código de Defesa do Consumidor.
Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

Trata-se de litígio decorrente de relação de consumo, aplicando-se aqui as regras pertinentes do Código de Defesa do Consumidor.
O CDC prevê a possibilidade de concessão da tutela específica da obrigação, em caso de relevância do fundamento da demanda e se houver justificado receio de ineficácia do provimento final.
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
Compulsando os autos, vislumbra-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência.
Da documentação acostada (IDs 465485573 e 465485574), verifica-se a discrepância entre os valores cobrados no decorrer dos meses de julho e setembro de 2024, período questionado pela parte autora, em comparação com a média dos 12 meses anteriores (junho de 2023 a junho de 2024), senão vejamos:
Contrato n. 028331060Valor Cobrado
Junho 2023 = 99m3R$ 888,09
Julho 2023 = 99m3R$ 849,52
Agosto 2023 = 99m3R$ 849,52
Setembro 2023 = 99m3R$ 867,62
Outubro 2023 = 108m3R$ 1.033,83
Novembro 2023 = 117m3R$ 1.219,73
Dezembro 2023 = 117m3R$ 1.288,37
Janeiro 2024 = 117m3R$ 1.289,41
Fevereiro 2024 = 126m3R$ 1.436,61
Março 2024 = 126m3R$ 147,20
Abril 2024 = 117m3R$ 1.260,03
Maio 2024 = 117m3R$ 1.263,71
Total = 1341 m3Total = R$ 12.393,64
Média 117,75 m3 ~ 118m3Média = R$ 1.032,80

Necessário fixar que o abastecimento de água possui caráter essencial, não podendo, por isso mesmo, ser interrompido; mas, sim, prestado de forma contínua. É o que se pode inferir do art. 22, do CDC, transcrito a seguir in verbis:
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Assim, mostra-se imprescindível a tutela de urgência, vez que o corte no abastecimento de água provocaria grave transtorno para o acionante.
Nesse sentido, cabe trazer à baila decisão do STJ:
STJ - APELAÇÃO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA COMO MEIO DE COAÇÃO AO PAGAMENTO DE CONTAS. ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME. 1. Mostra-se ilegal, injusto e irrazoável o procedimento da fornecedora de água (CORSAN), por meio do seu preposto, em cortar o fornecimento deste bem essencial em propriedade do recorrente. A água é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade sua prestação, pelo que de se torna impossível a sua interrupção. Os artigos 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público. O corte da água, como forma de compelir o usuário ao pagamento da tarifa ou coibir eventual irregularidade, extrapola os limites da legalidade. Não há de se prestigiar atuação da justiça privada no brasil, especialmente, quando exercida por credor econômica e financeiramente mais forte, em largas proporções, do que o devedor. Afronta, se assim fosse admitido, aos princípios constitucionais da inocência presumida e da ampla defesa. O direito do cidadão de utilizar-se dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza. Reexame não conhecido. Recurso improvido, por maioria. (RECURSO ESPECIAL Nº 831.467 - RS (2006/0063030-7), RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ)
Observo a presença dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, prova inequívoca, consubstanciada na discrepância dos valores cobrados, nos períodos apresentados com a inicial, que conduz ao convencimento da verossimilhança do direito alegado, bem como evidencia-se a iminência de ocorrência de dano de difícil reparação, uma vez que o fornecimento de água configura serviço essencial e indispensável.
Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA e o faço com fulcro nos artigos 84, § 3º, do CDC c/c artigos 297 e seguintes do CPC para determinar à acionada que se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de água atrelado a conta-contrato de n. 028331060 ou caso tenha sido interrompido que o serviço seja restabelecido em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa não diária de R$ 1.000,00 (mil reais).
Determino ainda à parte ré que promova a substituição do hidrômetro indicado na petição de ID 465906021 e seu encaminhamento ao Ibametro para análise, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da mesma multa fixada acima.
Condiciono a manutenção da decisão liminar ao depósito mensal em Juízo pela parte autora do valor de R$ 1.032,80 (Mil e trinta e dois reais e oitenta centavos), referente às faturas inadimplidas (vencidas e vincendas), bem como à regularização formal do condomínio, ambas as obrigações a serem cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias.
O descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Imprimo força de mandado a esta decisão.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8044193-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lisandra Santos De Oliveira
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8044193-09.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Tratamento médico-hospitalar]
PARTE AUTORA: AUTOR: LISANDRA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: JEAN QUINTEIRO CHAVES DE MENDONCA
PARTE RÉ: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA
Vistos, etc.
LISANDRA SANTOS DE OLIVEIRA, devidamente representada em juízo, ingressou com a presente AÇÃO COMINATÓRIA COM TUTELA DE URGÊNCIA em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL narrando os fatos e fundamentos elencados na exordial.
Pretende a parte autora, em síntese, a declaração da mora contratual da ré em virtude da ausência da autorização requerida para a realização do tratamento solicitado pelo médico que lhe assiste e, por conseguinte, pela negativa da prestação dos serviços contratados, requer seja a ré compelida a autorizar, imediatamente, o tratamento do qual necessita, além do pagamento de todos os demais custos relacionados. Acostou à inicial documentos (ID 438542603).
Decisão de ID 438542603, a qual concedeu em parte a medida liminar.
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação no ID 446279885. No mérito, sustenta inexistência de falha na prestação de serviços, além da ausência de negativa de custeio do tratamento necessitado pela autora, motivo pelo qual pede a improcedência da ação.
Réplica no ID 447531843.
Intimadas sobre a produção de outras provas, não houve requerimento nesse sentido.
É o breve relatório. O feito admite o julgamento antecipado, de acordo com o disposto do art. 355, I, do CPC. Passo à decisão.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido liminar movida por LISANDRA SANTOS DE OLIVEIRA em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL em que a parte autora alega recusa da ré no sentido de autorizar a realização do tratamento de que necessitava e, por conseguinte, pede seja concedida liminar nesse sentido.
Com efeito, os elementos de convicção oriundos da prova documental lançada nos autos pela parte autora levam à procedência desta ação. Assim, conclui-se da narrativa da inicial que a parte autora não obteve autorização da ré, de quem era seguradora em plano de saúde, para realizar o tratamento de que necessitava com urgência.
A situação em exame retrata uma relação consumerista e, nesses casos, não se tem dúvida que quando se formula contrato de assistência privada à saúde as partes entabulam um negócio no qual vem previstas as situações que compreendem a cobertura do plano de assistência à saúde, no que, aliás, deve atender ao que dispõe a Lei geral sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, que é a Lei nº 9.656/98, a qual, por sua vez, atende aos princípios e garantias constitucionais relativos à saúde e à sua assistência.
Sabe-se que constituem cláusulas abusivas e, portanto ofensivas ao direito do consumidor, aquela que “estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.” (ex vi art. 51, IV do CC), porquanto se sabe que ao contratar o plano de saúde se pretende a cobertura integral, mesmo porque a autora sendo titular do plano confia que o plano lhe dará a cobertura contratada e por ela paga.
Vale dizer que, nessas circunstâncias, o consumidor entende que terá a cobertura integral, pois tal garantia de cobertura é o que ele, consumidor, tem em mira ao contratar, daí porque o que fugir disso passa a ser contrafação do objetivo e resvala para a abusividade, por contrariar aquela vinculação estabelecida em lei e/ou violar o paradigma de respeito, de cuidado, de equilíbrio, que integra a boa fé objetiva que, obrigatoriamente, deve presidir as relações de consumo.
Assim, se a conduta da ré não atentar para os princípios e direitos assegurados ao consumidor e as cláusulas impostas o colocarem em desvantagem exagerada, ou que se mostrarem incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, causando-lhe prejuízos,

poderá ele se valer dos meios judiciais para que se restabeleça o equilíbrio contratual. Portanto, a não autorização do tratamento de saúde ditado pela empresa ré não deve prevalecer por ser abusiva.
Nesta senda, havendo cláusula abusiva, mister a declaração judicial de sua nulidade, modificando-se o contrato nesse particular para adequá-lo ao estabelecido em lei. Neste sentido reza o CDC em seu art. 6º, quando trata dos direitos básicos do consumidor, in verbis: "....a proteção contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, como também a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas". (vide incisos IV e V.)
Em suma, não pode haver cláusula contratual restritiva de direito, tanto mais que cause dano ao contratante e por conseqüência atinja o equilíbrio contratual. Nesse ponto , o CDC em proteção à relação contratual estabelece como nulas de pleno direito cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.
Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente PROCEDENTE a ação, com fulcro no art. 6º, IV e V, c/c art. 51, IV, § 1º, III, da Lei nº 8.078/90, para declarar a ilegalidade da negativa de cobertura, tornando definitivos os efeitos da liminar deferida, ID 439881503. Vencida, arcará a ré com as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em R$ 1.500,00, com espeque no artigo 85, § 8º, do CPC. Declaro, ao final, extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. P.R.I. Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.

Salvador - BA, 23 de julho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8044193-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lisandra Santos De Oliveira
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8044193-09.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Tratamento médico-hospitalar]
PARTE AUTORA: AUTOR: LISANDRA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: JEAN QUINTEIRO CHAVES DE MENDONCA
PARTE RÉ: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA
Vistos etc.

Tendo em vista o cumprimento integral das obrigações estipuladas no comando sentencial, ID´s 459047007 e 460623805, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO.

Expeça-se Alvará em favor da exequente.
Após, certifique-se sobre eventuais custas em aberto. Não havendo pendências, arquive-se e dê-se baixa.

Salvador - BA, 19 de setembro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8018949-78.2024.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Dos Santos Matos
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8018949-78.2024.8.05.0001
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Pagamento em Consignação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cláusulas Abusivas]
Autor(a): MARIA JOSE DOS SANTOS MATOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO BATISTA DOS SANTOS - BA25288

Réu: REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
VANESSA CRISTINA MATTEONI PICCHI
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0521659-97.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Executado: Paulo Cesar Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0521659-97.2017.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Contratos Bancários]
Autor(a): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

Réu: EXECUTADO: PAULO CESAR FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.

Emissão: WWW.TJBA.JUS.BR (DAJE ELETRÔNICO)
PREENCHIMENTO DO DAJE
Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
Valor declarado: Não

Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD
Comarca: SALVADOR-BA
Cartório/Distrito: 6ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
OBS: Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
VANESSA CRISTINA MATTEONI PICCHI
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105119-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Souza Santos
Advogado: Lais Dos Anjos Conceicao (OAB:BA50134)
Advogado: Luis Anselmo Souza Oliveira (OAB:BA22671)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8105119-53.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito, Empréstimo consignado]
Autor(a): DOMINGOS SOUZA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LAIS DOS ANJOS CONCEICAO - BA50134, LUIS ANSELMO SOUZA OLIVEIRA - BA22671

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - BA41774

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 18 de setembro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8044193-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lisandra Santos De Oliveira
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8044193-09.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Tratamento médico-hospitalar]
PARTE AUTORA: AUTOR: LISANDRA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: JEAN QUINTEIRO CHAVES DE MENDONCA
PARTE RÉ: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA
Vistos etc.

Tendo em vista o cumprimento integral das obrigações estipuladas no comando sentencial, ID´s 459047007 e 460623805, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO.

Expeça-se Alvará em favor da exequente.
Após, certifique-se sobre eventuais custas em aberto. Não havendo pendências, arquive-se e dê-se baixa.

Salvador - BA, 19 de setembro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8093058-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio De Jesus Cruz
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8093058-63.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): FABIO DE JESUS CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE - BA29243

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - BA41774

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 30 de setembro de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0307547-49.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bmg Sa
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Executado: Clinica Orto-imagem Ltda - Me

Executado: Maria Ladeia De Queiroz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0307547-49.2013.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor(a): BANCO BMG SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - BA55666-A

Réu: EXECUTADO: CLINICA ORTO-IMAGEM LTDA - ME, MARIA LADEIA DE QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o documento acostado aos autos.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
CRISTIANO PEDREIRA DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019233-86.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467079756
Processo N° : 8019233-86.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410184230700000449618875

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8058773-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dayane Medeiros Da Silva
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Parana Banco S/a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8058773-44.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Protesto Indevido de Título, Empréstimo consignado]
Autor(a): DAYANE MEDEIROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEREIRA DA SILVA - BA65081

Réu: REU: PARANA BANCO S/A

Advogado do(a) REU: FERNANDO ABAGGE BENGHI - BA37476

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

CRISTIANO PEDREIRA DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8050147-12.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Maria Das Gracas Estanislau De Barros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8050147-12.2019.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: IGOR AMADO VELOSO
PARTE RÉ: REU: MARIA DAS GRACAS ESTANISLAU DE BARROS

Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID 396447455.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas da diligência requerida.
Após comprovado o pagamento, cite-se a parte ré por Edital com prazo de 20 (vinte) dias.
Int. Cumpra-se.

Salvador - BA, 6 de agosto de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0528888-79.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Linsmar Santos Uzeda Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: MONITÓRIA (40) nº 0528888-79.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

REU: LINSMAR SANTOS UZEDA DA SILVA

SENTENÇA
HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO ajuizou ação contra LINSMAR SANTOS UZEDA DA SILVA, segundo os fundamentos expostos na exordial.
As partes informam a celebração de acordo.
Sumariamente relatados, decido.
Consoante o Código de Processo Civil, extingue-se o processo com julgamento do mérito, dentre outras hipóteses, quando o juiz homologar a transação.
Nos termos do artigo 842 do Código Civil, é válida a transação extrajudicial por instrumento particular, assinada pelos transigentes:
Art. 842. A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.
A jurisprudência admite a validade do acordo, ainda que firmado apenas pela parte, sem a assistência de advogado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. Controvertendo-se sobre direitos disponíveis, os litigantes podem transigir extrajudicialmente sem a representação por D. Advogado, em consonância com requisitos de existência e de validade do negócio jurídico, nos termos do Código Civil, sendo prescindível o reconhecimento das firmas apostas no pacto. R. decisão reformada. Recurso provido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2168835-19.2020.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Batatais - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2020; Data de Registro: 12/08/2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. REQUISITOS. DECISÃO REFORMADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. A decisão recorrida confronta a orientação jurisprudencial capitaneada pelo STJ no sentido de que sequer se faz necessária a representação por advogado, quanto mais exigir a juntada de procuração com firma reconhecida para analisar a transação. Inteligência do art. 104 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70085387470, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 29-04-2022)
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO SEM A PRESENÇA DO ADVOGADO. VALIDADE. HONORÁRIOS QUE DEVERÃO SER COBRADOS PELA VIA PRÓPRIA. Conforme entendimento do STJ no AGRG NO RESP 1.263.715/RS, às partes não é vedado a realização de acordo extrajudicial sem a anuência do causídico, configurando-se como um negócio jurídico válido, pois formalizado por pessoas capazes e com objeto lícito. O acordo firmado, no entanto, não surte efeitos para o causídico, o qual permanece credor dos honorários, tanto sucumbenciais, quanto contratuais, devendo buscá-los pelo meio próprio. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 50011240720208210022, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em: 28-04-2022)
APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL FORMALIZADO SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. VALIDADE. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO HÁ NULIDADE NO ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO PELAS PARTES E DEVIDAMENTE HOMOLOGADO, PORQUANTO “A TRANSAÇÃO, POR SE TRATAR DE NEGÓCIO JURÍDICO DE DIREITO MATERIAL, PRESCINDE DA PRESENÇA DE ADVOGADO PARA QUE SEJA CONSIDERADA VÁLIDA E EFICAZ”, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (AGRG NO RESP 1.263.715/RS). ACORDO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO. ART. 932, INC. I, CPC. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50025948520218210039, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em: 15-12-2021)
Ante o exposto, verificada a regularidade das cláusulas contratuais pactuadas, com espeque no art. 487, inciso III, alínea b do CPC, homologo por sentença a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Despesas processuais e honorários na conformidade do acordo.
Certifique-se o decurso do prazo recursal caso tenha havido a renúncia pelas partes.
P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o alvará, se requerido. Arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

CERTIDÃO
8095631-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lazaro Cesar Souza Dos Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8095631-74.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Autor(a): LAZARO CESAR SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA - BA39950

Réu: REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que remeto os autos conclusos em razão da decisão de suspensão proferida nos autos do IRDR Tema nº 20 do TJBA.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8096732-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Guilherme Mendonca
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8096732-49.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
Autor(a): GUILHERME MENDONCA
Advogados do(a) AUTOR: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 18 de setembro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8100939-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanessa Gaspari Madureira Santos
Advogado: Andre Luiz Pinto Dantas (OAB:BA13033)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Reu: Qualicorp Corretora De Seguros S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8100939-91.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
PARTE AUTORA: AUTOR: VANESSA GASPARI MADUREIRA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIZ PINTO DANTAS
PARTE RÉ: REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Vistos, etc.

Tendo em vista a documentação acostada pela autora, no ID 460728109, indefiro o pedido de concessão da gratuidade de Justiça.
Sendo assim, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o recolhimento das custas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição.
Int. Conclusos oportunamente.
Salvador - BA, 3 de outubro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8134356-74.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcia Rosane Souza Dos Santos
Advogado: Weberton Souza De Jesus (OAB:BA49556)
Interessado: Jair Floriano Soares
Advogado: Weberton Souza De Jesus (OAB:BA49556)
Interessado: Portal Do Jardim Empreendimentos E Participacoes Spe Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254)
Advogado: Caroline Ouais Profeta Goes (OAB:BA57820)
Interessado: Lizconstrucoes Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8134356-74.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARCIA ROSANE SOUZA DOS SANTOS, JAIR FLORIANO SOARES

Advogado do(a) INTERESSADO: WEBERTON SOUZA DE JESUS - BA49556
Advogado do(a) INTERESSADO: WEBERTON SOUZA DE JESUS - BA49556

INTERESSADO: PORTAL DO JARDIM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA, LIZCONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) INTERESSADO: MAURICIO BRITO PASSOS SILVA - BA20770, CARLA SCHIMMELPFENG CUNHA - BA20254, CAROLINE OUAIS PROFETA GOES - BA57820
Advogados do(a) INTERESSADO: MAURICIO BRITO PASSOS SILVA - BA20770, CARLA SCHIMMELPFENG CUNHA - BA20254

SENTENÇA
MARCIA ROSANE SOUZA DOS SANTOS ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA E INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra PORTAL DO JARDIM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SPE LTDA contra PORTAL DO JARDIM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SPE LTDA e LIZCONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ambos qualificados, segundo os fundamentos expostos na exordial.
As partes informam a celebração de acordo antes da sentença.
Sumariamente relatados, decido.
Consoante o Código de Processo Civil, extingue-se o processo com julgamento do mérito, dentre outras hipóteses, quando o juiz homologar a transação.
Ante o exposto, verificada a regularidade das cláusulas contratuais pactuadas, com espeque no art. 487, inciso III, alínea b do CPC, homologo por sentença a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Despesas processuais e honorários na conformidade do acordo.
Certifique-se o decurso do prazo recursal caso tenha havido a renúncia pelas partes.
P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o alvará, se requerido. Arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110477-38.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Wiliany Araujo Alves (OAB:BA69677)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Executado: Silvania De Aquino Brito Spinola
Advogado: Antonio Marcos Sacramento (OAB:BA41751)
Advogado: Eliabe Sales Silva (OAB:BA41784)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8110477-38.2020.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Perdas e Danos]
Autor(a): DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA GODINHO ARAUJO - BA50916, WILIANY ARAUJO ALVES - BA69677, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, CICERO NOBRE CASTELLO - BA29136

Réu: EXECUTADO: SILVANIA DE AQUINO BRITO SPINOLA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO MARCOS SACRAMENTO - BA41751, ELIABE SALES SILVA - BA41784

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTEpara, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos demais atos ou feitos” - XIX - Requisição de Informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067290-09.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Alberto Fernandes Lacerda
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8067290-09.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - BA53524

Réu: REU: ALBERTO FERNANDES LACERDA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013962-72.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adimilton Jesus De Santana Junior
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8013962-72.2019.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PARTE AUTORA: AUTOR: ADIMILTON JESUS DE SANTANA JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR
PARTE RÉ: REU: BANCO BRADESCARD S.A.

Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA
Defiro o requerimento de ID 419428720.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada (SISBAJUD), bem como adotar providência eficaz para o andamento do feito, sob pena de extinção/arquivamento, recolhendo as custas correspondentes a eventual nova diligência.
Outrossim, tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-se-o na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado bloqueio.
Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.
Salvador - BA, 01 de agosto de 2024.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105615-53.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Larco Comercial De Produtos De Petroleo Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8105615-53.2022.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Perdas e Danos]
Autor(a): LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO CELSO NUNES SANTOS - BA18667, MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO - BA24003

Réu: EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE - PE786-B

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de ID 460552968 que informam o cumprimento da condenação.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,

ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0041209-48.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pk Kruschewsky Patrimonial Ltda - Me
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha (OAB:BA4678)
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha Segundo (OAB:BA31536)
Executado: Osvaldo Macedo Filho
Advogado: Debora Arruti Aragao Vieira (OAB:BA22919)
Advogado: Ana Cecilia Rocha Bahia Menezes (OAB:BA22820)
Advogado: Rejania Almeida Rodrigues (OAB:BA48346)

Advogado: Rosanna Gomes Barreto (OAB:BA40190)
Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)
Executado: Mg Restaurante Ltda
Advogado: Ana Cecilia Rocha Bahia Menezes (OAB:BA22820)
Advogado: Rejania Almeida Rodrigues (OAB:BA48346)
Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)
Advogado: Helder Leon Souza Sotelino Maia (OAB:BA49494)
Executado: Leina Gomes Santos Pinto
Advogado: Ana Cecilia Rocha Bahia Menezes (OAB:BA22820)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0041209-48.2011.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor(a): PK KRUSCHEWSKY PATRIMONIAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARAIVAN GONCALVES ROCHA - BA4678, MARAIVAN GONCALVES ROCHA SEGUNDO - BA31536

Réu: EXECUTADO: OSVALDO MACEDO FILHO, MG RESTAURANTE LTDA, LEINA GOMES SANTOS PINTO

Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA ARRUTI ARAGAO VIEIRA - BA22919, ANA CECILIA ROCHA BAHIA MENEZES - BA22820, REJANIA ALMEIDA RODRIGUES - BA48346, ROSANNA GOMES BARRETO - BA40190, BRUNO SILVA DE CERQUEIRA - BA28666
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA ROCHA BAHIA MENEZES - BA22820, REJANIA ALMEIDA RODRIGUES - BA48346, BRUNO SILVA DE CERQUEIRA - BA28666, HELDER LEON SOUZA SOTELINO MAIA - BA49494
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CECILIA ROCHA BAHIA MENEZES - BA22820

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte RÉ, através de seus advogados constituídos, para cumprir o quanto deteminado no despacho ID 313339690, no prazo de 15 (quinze) dias.
DESPACHO ID 313339690 : “Vistos, etc. Intime-se a parte ré pra que proceda, em 15 dias, à habilitação dos herdeiros do 1º réu, tendo em vista o seu falecimento, noticiado às fls. 380/381. Conclusos após.” Salvador (BA), 21 de junho de 2022. Maria de Lourdes Oliveira Araujo Juíza de Direito
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,

MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0069817-76.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria De Fatima Bordoni Goncalves
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0069817-76.1999.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor(a): ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DAVID ANTUNES - BA1141-A, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - BA16780, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO - BA18228, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853

Réu: EXECUTADO: MARIA DE FATIMA BORDONI GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/exequente para que, no prazo de 5 dias, informe endereço válido para possibilitar o cumprimento da diligência requerida/determinada no ID 452139325 (intimação pessoal da executada), bem como comprove o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s), conforme consta abaixo:
- Tabela VII - “Dos demais atos ou feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via postal (não delegatário),
Advirta-se que o endereço deve ser composto de, NO MÍNIMO, logradouro (Rua, Avenida, Travessa, etc), número, Bairro, Cidade, Estado e CEP VÁLIDO E CORRESPONDENTE AO LOGRADOURO INFORMADO.
Salvador/BA, 22 de agosto de 2024,
TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0561110-37.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alvaro Fernandes Da Cunha Filho
Advogado: Fernando De Barros Correia (OAB:PE11492)
Exequente: Celina Maria Fernandes Da Cunha Basto
Advogado: Fernando De Barros Correia (OAB:PE11492)
Exequente: Fernando Fernandes Da Cunha
Advogado: Fernando De Barros Correia (OAB:PE11492)
Exequente: Carlos Eduardo Fernandes Da Cunha
Advogado: Fernando De Barros Correia (OAB:PE11492)
Exequente: Ana Lucia Fernandes Da Cunha Barbosa
Advogado: Fernando De Barros Correia (OAB:PE11492)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Terceiro Interessado: José Sinvaldo Oliveira Da Silva Perito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0561110-37.2014.8.05.0001
EXEQUENTE: ALVARO FERNANDES DA CUNHA FILHO, CELINA MARIA FERNANDES DA CUNHA BASTO, FERNANDO FERNANDES DA CUNHA, CARLOS EDUARDO FERNANDES DA CUNHA, ANA LUCIA FERNANDES DA CUNHA BARBOSA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data o perito nomeado informou está ciente do despacho ID 432793780 e vai analisar os autos para os devidos esclarecimentos. O referido é verdade, que dou fé.

Salvador, 4 de outubro de 2024

TAILANDIA ESTRELA SANTANA
Estagiária de Direito

Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087530-53.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lais Santos Da Paz
Advogado: Pamela Da Silva Figueiredo (OAB:BA59031)
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Advogado: Rosangela Oliveira Santos (OAB:BA39697)
Reu: Cresauto Veiculos S/a
Advogado: Marcela Ferreira Nunes (OAB:BA24388)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Perito Do Juízo: Rafael Tobio Claro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8087530-53.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Evicção ou Vicio Redibitório, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor(a): LAIS SANTOS DA PAZ
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA DA SILVA FIGUEIREDO - BA59031, JOSEVAL BOMFIM FIGUEIREDO - BA39744, ROSANGELA OLIVEIRA SANTOS - BA39697

Réu: REU: CRESAUTO VEICULOS S/A, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REU: MARCELA FERREIRA NUNES - BA24388
Advogado do(a) REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - BA34730-A

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes acerca da juntada da petição encaminhada pelo perito nomeado via email institucional, principalmente no que pertine a data, horário e local para realização da perícia, bem como para que, caso queiram, requeiram o quando considerar devido no prazo de 15 dias.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
( ) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)
Salvador/BA, 24 de setembro de 2024,
WILIAN DO CARMO CONCEICAO DE SOUZA
Estagiário de Direito
Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0551616-80.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Eliete Jose Soares
Advogado: Moises Santana Barreto (OAB:BA35256)
Advogado: Bernardo Santana Alves Nascimento (OAB:BA26737)
Advogado: Rodrigo Fernandes Penha (OAB:BA47577)
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Advogado: Rafael De Lacerda Campos (OAB:MG74828)
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)
Advogado: Daniel Jardim Sena (OAB:MG112797)
Terceiro Interessado: Evandina Cândido
Terceiro Interessado: Marcelo Viana Barbosa Lopes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0551616-80.2016.8.05.0001
INTERESSADO: MARIA ELIETE JOSE SOARES

INTERESSADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Dano ao Erário]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, procedi a intimação da perita/do perito nomeada(o) para responder ao ID 454314680, conforme determinado. O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador, 3 de outubro de 2024

TAILANDIA ESTRELA SANTANA
Estagiária de Direto

Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045293-04.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Alexandra Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8045293-04.2021.8.05.0001
AUTOR: JESSICA ALEXANDRA DOS SANTOS

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Tutela de Urgência, Cirurgia, Urgência]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, intimem-se as partes para terem ciência acerca da intimação do perito, realizada pelo e-mail institucional informado, na qual foi encaminhada senha de acesso aos autos.
DADOS DA INTIMAÇÃO:
Nome da perita/do perito nomeada(o): Gilson Santos Souza

Despacho/decisão de nomeação: ID nº 436755268
Endereço de e-mail da perita/do perito utilizado: falecomdoutorgilson@hotmail.com

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(X) Perita/Perito devidamente cadastrada(o) nos autos do processo
(X) Comprovação do pagamento dos honorários periciais no ID 441598953
(X) Quesitos no ID 441659063
( ) Perícia a ser custeada nos moldes do convênio do TJ/BA
( ) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)
( ) Perícia realizada nos autos, conforme ID X
( ) Partes intimadas acerca do laudo pericial, conforme ID X

Salvador, 3 de outubro de 2024

TAILANDIA ESTRELA SANTANA
Estagiária de Direto

Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043038-73.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edmilson Dos Santos Lima
Advogado: Joao Goncalves De Oliveira (OAB:BA16609)
Interessado: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Bruno Leite De Almeida (OAB:RJ95935)
Perito Do Juízo: José Fábio Abreu De Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8043038-73.2021.8.05.0001
INTERESSADO: EDMILSON DOS SANTOS LIMA

INTERESSADO: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, intimem-se as partes para terem ciência acerca da intimação do perito, realizada pelo e-mail institucional informado, na qual foi encaminhada senha de acesso aos autos.
DADOS DA INTIMAÇÃO:
Nome da perita/do perito nomeada(o): JOSÉ FÁBIO ABREU DE ANDRADE
Despacho/decisão de nomeação: ID nº 455385753
Endereço de e-mail da perita/do perito utilizado: jfabreu@gmail.com ; jose.andrade@unifacs.br

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(X) Perita/Perito devidamente cadastrada(o) nos autos do processo
(X) Comprovação do pagamento dos honorários periciais no ID 383918639
( ) Perícia a ser custeada nos moldes do convênio do TJ/BA
( ) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)

( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)
( ) Perícia realizada nos autos, conforme ID X
( ) Partes intimadas acerca do laudo pericial, conforme ID X

Salvador, 3 de outubro de 2024

TAILANDIA ESTRELA SANTANA
Estagiária de Direto

Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0545298-52.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tatiane De Aquino Ferreira
Advogado: Manuela De Menezes Mascarenhas (OAB:BA27448)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Interessado: Alessandro De Aquino Ferreira
Advogado: Manuela De Menezes Mascarenhas (OAB:BA27448)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Interessado: Silvio Aquino Ferreira
Advogado: Manuela De Menezes Mascarenhas (OAB:BA27448)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0545298-52.2014.8.05.0001
INTERESSADO: TATIANE DE AQUINO FERREIRA, ALESSANDRO DE AQUINO FERREIRA, SILVIO AQUINO FERREIRA

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Causas Supervenientes à Sentença]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, intimem-se as partes para terem ciência acerca da intimação do perito, realizada pelo e-mail institucional informado, na qual foi encaminhada senha de acesso aos autos.
DADOS DA INTIMAÇÃO:
Nome da perita/do perito nomeada(o): Cid Nei de Oliveira Costa
Despacho/decisão de nomeação: ID nº 454996266
Endereço de e-mail da perita/do perito utilizado:cidneioliveira@hotmail.com

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
( ) Perita/Perito devidamente cadastrada(o) nos autos do processo
( ) Comprovação do pagamento dos honorários periciais no ID xxxxxxxx
( ) Perícia a ser custeada nos moldes do convênio do TJ/BA

( ) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)
( ) Perícia realizada nos autos, conforme ID X
( ) Partes intimadas acerca do laudo pericial, conforme ID X

Salvador, 3 de outubro de 2024

TAILANDIA ESTRELA SANTANA
Estagiária de Direto

Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8114495-68.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rg Comercial De Alimentos E Servicos Eireli - Me
Advogado: Islan Barros Almeida (OAB:BA52774)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8114495-68.2021.8.05.0001
AUTOR: RG COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVICOS EIRELI - ME

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Material, Reajuste contratual]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, intimem-se as partes para terem ciência acerca da intimação do perito, realizada pelo e-mail institucional informado, na qual foi encaminhada senha de acesso aos autos.
DADOS DA INTIMAÇÃO:
Nome da perita/do perito nomeada(o): Alda Conceição Bispo
Despacho/decisão de nomeação: ID nº 454173662
Endereço de e-mail da perita/do perito utilizado: aldabispo.perita@gmail.com

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(X) Perita/Perito devidamente cadastrada(o) nos autos do processo
(X) Comprovação do pagamento dos honorários periciais no ID 380543719
(x) Quesitos ID 380543721
( ) Perícia a ser custeada nos moldes do convênio do TJ/BA
( ) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)
( ) Perícia realizada nos autos, conforme ID X
( ) Partes intimadas acerca do laudo pericial, conforme ID X

Salvador, 3 de outubro de 2024

TAILANDIA ESTRELA SANTANA
Estagiária de Direto

Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0303618-32.2018.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Embargante: Silvana Maltez Galvao Plaza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0303618-32.2018.8.05.0001
EMBARGANTE: SILVANA MALTEZ GALVAO PLAZA

EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]/EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, intimem-se as partes para terem ciência acerca da intimação do perito, realizada pelo e-mail institucional informado, na qual foi encaminhada senha de acesso aos autos.
DADOS DA INTIMAÇÃO:
Nome da perita/do perito nomeada(o): Cid Nei de Oliveira Costa
Despacho/decisão de nomeação: ID nº 434161482
Endereço de e-mail da perita/do perito utilizado:cidneioliveira@hotmail.com

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(X) Perita/Perito devidamente cadastrada(o) nos autos do processo
(X) Comprovação do pagamento dos honorários periciais no ID 460143611
( ) Perícia a ser custeada nos moldes do convênio do TJ/BA
( ) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)
( ) Perícia realizada nos autos, conforme ID X
( ) Partes intimadas acerca do laudo pericial, conforme ID X

Salvador, 3 de outubro de 2024

TAILANDIA ESTRELA SANTANA
Estagiária de Direto

Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021681-66.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Centro Educacional Recanto Encantado Ltda - Me
Advogado: Alex Antonio Barbosa De Souza (OAB:BA43850)
Executado: Maria Da Conceicao Almeida
Advogado: Alex Antonio Barbosa De Souza (OAB:BA43850)
Executado: Benedito Queiroz Da Silva
Advogado: Alex Antonio Barbosa De Souza (OAB:BA43850)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8021681-66.2023.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Autor(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447

Réu: EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL RECANTO ENCANTADO LTDA - ME, MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA, BENEDITO QUEIROZ DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ANTONIO BARBOSA DE SOUZA - BA43850
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ANTONIO BARBOSA DE SOUZA - BA43850
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ANTONIO BARBOSA DE SOUZA - BA43850

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.

Emissão: WWW.TJBA.JUS.BR (DAJE ELETRÔNICO)
PREENCHIMENTO DO DAJE
Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
Valor declarado: Não
Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD
Comarca: SALVADOR-BA
Cartório/Distrito: 6ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
OBS: Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0516735-14.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilmario De Oliveira Lopes
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Sheila Kirschbaum

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0516735-14.2015.8.05.0001
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Seguro, Empréstimo consignado]
Autor(a): GILMARIO DE OLIVEIRA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ALEX GONCALVES DE JESUS - BA30489, DANIELA MUNIZ GONCALVES - BA26423

Réu: REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Advogados do(a) REU: RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA - BA43925, FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes para terem ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada do documento anexo, recebido por meio do e-mail institucional.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024,
JOAO MARCELO CARVALHO DO CARMO
Estagiário de Direito
Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0011863-82.1993.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Geter Da Silva
Executado: Celia Regina Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0011863-82.1993.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Nota Promissória]
Autor(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - BA47095

Réu: EXECUTADO: GETER DA SILVA, CELIA REGINA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.

Emissão: WWW.TJBA.JUS.BR (DAJE ELETRÔNICO)
PREENCHIMENTO DO DAJE
Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
Valor declarado: Não
Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD
Comarca: SALVADOR-BA
Cartório/Distrito: 6ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

OBS: Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137489-27.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Advogado: Cristiane De Lima Guimaraes (OAB:BA47493)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466937639
Processo N° : 8137489-27.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CRISTIANE DE LIMA GUIMARAES (OAB:BA47493)
MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20073), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412015703200000449490008

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0554021-26.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dave Nunes Da Silva
Advogado: Rafael Santos Paiva (OAB:BA38081)
Advogado: Roberval Roque Borges Paiva (OAB:BA10638)
Interessado: Liene Damasceno Da Silva
Advogado: Rafael Santos Paiva (OAB:BA38081)
Advogado: Roberval Roque Borges Paiva (OAB:BA10638)
Interessado: Labchecap - Laboratorios De Analises Clinicas Ltda.
Advogado: Lorena Amorim Nascimento Bernardino (OAB:BA17119)
Perito Do Juízo: Sheila Kirschbaum

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0554021-26.2015.8.05.0001
INTERESSADO: DAVE NUNES DA SILVA, LIENE DAMASCENO DA SILVA

INTERESSADO: LABCHECAP - LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS LTDA.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Serviços de Saúde, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, intimem-se as partes para terem ciência acerca da intimação do perito, realizada pelo e-mail institucional informado, na qual foi encaminhada senha de acesso aos autos.
DADOS DA INTIMAÇÃO:
Nome da perita/do perito nomeada(o): Sra./Dra. Sheila Kirschbaum
Despacho/decisão de nomeação: ID nº 396217716
Endereço de e-mail da perita/do perito utilizado: sheilakirschbaum@gmail.com,

Salvador, 3 de outubro de 2024

TAILANDIA ESTRELA SANTANA
Estagiária de Direto

Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0027534-18.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Geova Morais Da Silva
Advogado: Ricardo Ribeiro De Almeida (OAB:BA13552)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Mariana Barros Mendonca (OAB:MG103751)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Perito Do Juízo: Denilson Sodre Do Espirito Santo Registrado(a) Civilmente Como Denilson Sodre Do Espirito Santo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0027534-18.2011.8.05.0001
EXEQUENTE: GEOVA MORAIS DA SILVA

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, em observância ao sistema, verifiquei que consta aos autos do processo o comprovante de pagamento dos honorários periciais da parte ré. Nesta data intimei novamente o perito para que tome ciência da sua nomeação no pressente processo. O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador, 4 de outubro de 2024

TAILANDIA ESTRELA SANTANA
Estagiária de Direto

Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8001931-49.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tailine Belizario Da Silva
Advogado: Flavio Jesus Dos Santos (OAB:BA47092)
Reu: Companhia Brasileira De Distribuicao
Advogado: Andre Ferrarini De Oliveira Pimentel (OAB:SP185441)
Reu: Instituto Coca-cola Brasil
Perito Do Juízo: Sheila Kirschbaum Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8001931-49.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor(a): TAILINE BELIZARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO JESUS DOS SANTOS - BA47092

Réu: REU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, INSTITUTO COCA-COLA BRASIL

Advogado do(a) REU: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes acerca da juntada da petição encaminhada pelo perito nomeado via email institucional, principalmente no que pertine a data, horário e local para realização da perícia, bem como para que, caso queiram, requeiram o quando considerar devido no prazo de 15 dias.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(X) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024,
JOAO MARCELO CARVALHO DO CARMO
Estagiário de Direito
Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110474-49.2021.8.05.0001 Oposição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Opoente: Maria Das Dores Conceicao
Oposto: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8110474-49.2021.8.05.0001
OPOENTE: MARIA DAS DORES CONCEICAO

OPOSTO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Fornecimento de Água, Produto Impróprio]/OPOSIÇÃO (236)

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, procedi a intimação da perita/do perito nomeada(o) para responder ao despacho de ID 457142057, conforme determinado, através do e-mail institucional informado, encaminhando-lhe senha de acesso aos autos.

Salvador, 4 de outubro de 2024

TAILANDIA ESTRELA SANTANA
Estagiária de Direito

Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0019197-07.1992.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Samuel Berenstein (OAB:BA2744)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Agberto Andrade Da Cruz
Executado: Maria Andrade Da Cruz
Executado: Famus Confeccoes Ltda
Executado: Crispim Araujo Da Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0019197-07.1992.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
Autor(a): BANCO BANEB S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, SAMUEL BERENSTEIN - BA2744, GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO - BA31636, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

Réu: EXECUTADO: AGBERTO ANDRADE DA CRUZ, MARIA ANDRADE DA CRUZ, FAMUS CONFECCOES LTDA, CRISPIM ARAUJO DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos demais atos ou feitos” - XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofício e notificações
Para realizar o correto recolhimento das custas processuais é necessário que:

1) No DAJE conste o número do presente processo
2) O DAJE seja endereçado para esta Vara de Consumo
3) Seja juntado aos autos o espelho do DAJE e não apenas o comprovante bancário de pagamento
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048797-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Manoel Pereira Texeira
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8048797-13.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
Autor(a): MANOEL PEREIRA TEXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA ANDRADE DE ARAUJO - BA41099

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
ROSILENE MORAES DE FREITAS
TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056725-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nalva Conceicao Pereira De Jesus
Advogado: Wilson Fernandes Negrao (OAB:MG76534)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8056725-15.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado]
Autor(a): NALVA CONCEICAO PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES NEGRAO - MG76534

Réu: REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) REU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - BA46138

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8048716-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Elton Carlos Vieira (OAB:MG99455)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8048716-98.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Seguro]
Autor(a): ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ELTON CARLOS VIEIRA - MG99455

Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084060-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Michele Lima Soares
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Menor: M. A. S. L.
Advogado: Camila Cardoso Luz Sousa (OAB:BA42442)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8084060-43.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Revisão de Tutela Antecipada Antecedente]
Autor(a): MICHELE LIMA SOARES e outros
Advogado do(a) MENOR: CAMILA CARDOSO LUZ SOUSA - BA42442

Réu: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017454-38.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neildes Conceicao
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Angela Moises Faria Lantyer (OAB:BA24499)
Reu: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Antonio Chaves Abdalla (OAB:BA44697)
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira (OAB:BA47695)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Advogado: Everton Nogueira Pantoja De Abreu (OAB:BA73376)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8017454-38.2020.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Fornecimento de Água, Produto Impróprio]
Autor(a): NEILDES CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO SANTANA VIANA - BA39314, ALEXANDRE VENTIM LEMOS - BA30225

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, COMPANHIA DO METRO DA BAHIA

Advogados do(a) REU: DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA - BA33958, ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO - BA15764, ANA PAULA AMORIM CORTES - BA22235, ANGELA MOISES FARIA LANTYER - BA24499
Advogados do(a) REU: ANTONIO CHAVES ABDALLA - BA44697, MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA - BA47695, VIRGINIA COTRIM NERY LERNER - BA22275, EVERTON NOGUEIRA PANTOJA DE ABREU - BA73376

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0373121-19.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Livia Ruiz Tisott
Advogado: Moises Dantas Dos Santos (OAB:BA20243)
Advogado: Vander Luiz Pereira Costa Junior (OAB:BA28902)
Advogado: Diogo Natharde Celestino De Melo Oliveira (OAB:BA43551)
Advogado: Elivaldo Rocha Dos Santos Filho (OAB:BA43585)
Interessado: Cia Itau Lesaing Arrendamento Mercantil
Advogado: Tania Vainsencher (OAB:PE20124)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Mario Barreto Da Silva
Advogado: Zaira Santana Magalhaes (OAB:BA34806)
Interessado: Cristiane Alves Ramos
Advogado: Zaira Santana Magalhaes (OAB:BA34806)
Interessado: M M Telecom - Engenharia E Servicos De Telecomunicacoes Ltda
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Terceiro Interessado: Liberty Seguro Sa
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)

Advogado: Janaina Marcia Lima De Carvalho Marques (OAB:BA21042)
Terceiro Interessado: Celivalda De Souza Carvalho
Terceiro Interessado: Joana De Souza Gomes
Terceiro Interessado: Juliana Paim De Mattos Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0373121-19.2013.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): LIVIA RUIZ TISOTT
Advogados do(a) INTERESSADO: MOISES DANTAS DOS SANTOS - BA20243, VANDER LUIZ PEREIRA COSTA JUNIOR - BA28902, DIOGO NATHARDE CELESTINO DE MELO OLIVEIRA - BA43551, ELIVALDO ROCHA DOS SANTOS FILHO - BA43585

Réu: INTERESSADO: CIA ITAU LESAING ARRENDAMENTO MERCANTIL, MARIO BARRETO DA SILVA, CRISTIANE ALVES RAMOS, M M TELECOM - ENGENHARIA E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) INTERESSADO: TANIA VAINSENCHER - PE20124, DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE33668, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Advogado do(a) INTERESSADO: ZAIRA SANTANA MAGALHAES - BA34806
Advogado do(a) INTERESSADO: ZAIRA SANTANA MAGALHAES - BA34806
Advogado do(a) INTERESSADO: RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO - BA24176

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030012-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Auxiliadora Goncalves Saldanha
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Fundo De Investimentos Em Direitos Creditorios Multisegmentos Npl Ipanema Ii - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8030012-37.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral]
Autor(a): MARIA AUXILIADORA GONCALVES SALDANHA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS - BA44710

Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO PADRONIZADO

Advogados do(a) REU: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330, ROBERTO DOREA PESSOA - BA12407

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,

LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057358-94.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafaela De Jesus Cerqueira
Advogado: Rafaela De Jesus Cerqueira (OAB:BA50197)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8057358-94.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Compromisso]
Autor(a): RAFAELA DE JESUS CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA DE JESUS CERQUEIRA - BA50197

Réu: REU: MAGAZINE LUIZA S/A, APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

Advogado do(a) REU: MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA - SE3246
Advogado do(a) REU: RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS - SP257968

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085317-11.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivone Silva Santos
Advogado: Ivanildo De Jesus Dos Santos Junior (OAB:BA34414)
Interessado: Alan Pazian
Advogado: Osvaldo Alvaro De Jesus Neto (OAB:BA66568)
Advogado: Odilon Dos Santos Silva (OAB:BA47951)
Advogado: Izabella Beatrice De Carvalho (OAB:BA13625)
Interessado: Pazian Consultorio Veterinario Ltda - Me
Advogado: Osvaldo Alvaro De Jesus Neto (OAB:BA66568)
Advogado: Izabella Beatrice De Carvalho (OAB:BA13625)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8085317-11.2020.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - []
Autor(a): IVONE SILVA SANTOS
Advogado do(a) INTERESSADO: IVANILDO DE JESUS DOS SANTOS JUNIOR - BA34414

Réu: INTERESSADO: ALAN PAZIAN, PAZIAN CONSULTORIO VETERINARIO LTDA - ME

Advogados do(a) INTERESSADO: OSVALDO ALVARO DE JESUS NETO - BA66568, ODILON DOS SANTOS SILVA - BA47951, IZABELLA BEATRICE DE CARVALHO - BA13625
Advogados do(a) INTERESSADO: OSVALDO ALVARO DE JESUS NETO - BA66568, IZABELLA BEATRICE DE CARVALHO - BA13625

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012008-83.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: T. R. R.
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8012008-83.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Produto Impróprio]
Autor(a): T. R. R.
Advogado do(a) MENOR: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352-D

Réu: REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - BA34908

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8132537-63.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Mayse Dos Santos Bomfim

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8132537-63.2024.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Liminar]
PARTE AUTORA: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
PARTE RÉ: REU: MAYSE DOS SANTOS BOMFIM

Vistos, etc.

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., devidamente representado nos autos, ingressou com a presente ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA contra MAYSE DOS SANTOS BOMFIM narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial.
O feito encontrava-se em curso quando a parte autora requereu a desistência da ação, conforme se vê dos presentes autos, ID 465378681.
Assim sendo, decreto a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Defiro o desbloqueio do veículo objeto da lide e autorizo as devidas comunicações aos órgãos competentes, se requeridas tais providências, determinadas por este Juízo e recolhidas as custas pertinentes.
P.R.I. Eventuais custas remanescentes pelo desistente. Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.

Salvador - BA, 26 de setembro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0091480-95.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Remilson Pessoa Domenech
Advogado: Eliana Oliveira Ferreira Da Silva (OAB:BA28616)
Advogado: Nivea Amazonas Pereira (OAB:BA27704)
Advogado: Clovis Rogerio Paulino (OAB:BA30129)
Executado: Construtora Antonio Falcao Ltda Me
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)
Executado: Antonio Claudio Falcao Almeida
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0091480-95.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: REMILSON PESSOA DOMENECH

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA - BA28616, NIVEA AMAZONAS PEREIRA - BA27704, CLOVIS ROGERIO PAULINO - BA30129

EXECUTADO: CONSTRUTORA ANTONIO FALCAO LTDA ME, ANTONIO CLAUDIO FALCAO ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELDER LIMA DA SILVA - BA13494
Advogado do(a) EXECUTADO: WELDER LIMA DA SILVA - BA13494

DESPACHO
Antes de apreciar o requerimento de ID 455613632, determino ao servidor responsável que cumpra na íntegra a decisão de ID 439071513 também pelo sistema RENAJUD.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083346-49.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: E. B. C.
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Requerente: Paloma Santana Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) nº 8083346-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: E. B. C.
REQUERENTE: PALOMA SANTANA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA - BA70025, ANA CLARA SANTOS BRITO - BA74143, ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA - BA36635, IZABEL PORTO PACHECO - BA72549

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

DESPACHO
Conclusos os autos para retificação de erro material constatado na decisão de ID 463439440.
Corrijo, de ofício, erro material constatado na parte final da decisão, onde se lê “até que a Hapvida Assistência Médica Ltda cumpra a decisão judicial proferida”, leia-se “até que a CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL cumpra a decisão judicial proferida.”.
Cumpra-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089265-58.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alessandra Franco Da Silveira Azevedo
Advogado: Filipe Franco Da Silveira Azevedo (OAB:BA39231)
Reu: Prudential Do Brasil Seguros De Vida S.a.
Advogado: Luiz Geraldo De Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA19658)
Advogado: Daniela Soares Domingues (OAB:RJ106850)
Advogado: Camila Santos De Mesquita (OAB:RJ179313)
Perito Do Juízo: Mirela Souto Brito
Interessado: Antonio Carlos Alves Lopes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8089265-58.2020.8.05.0001
AUTOR: ALESSANDRA FRANCO DA SILVEIRA AZEVEDO

REU: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Seguro]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, intimem-se as partes para terem ciência acerca da intimação do perito, realizada pelo e-mail institucional informado, na qual foi encaminhada senha de acesso aos autos.
DADOS DA INTIMAÇÃO:
Nome da perita/do perito nomeada(o): Sheila Kirschbaum
Despacho/decisão de nomeação: ID nº 457348456
Endereço de e-mail da perita/do perito utilizado: sheilakirschbaum@gmail.com

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(X) Perita/Perito devidamente cadastrada(o) nos autos do processo
(X) Comprovação do pagamento dos honorários periciais no ID434388121,363452913
(X) Quesitos ID 364468813
( ) Perícia a ser custeada nos moldes do convênio do TJ/BA
( ) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)
( ) Perícia realizada nos autos, conforme ID X
( ) Partes intimadas acerca do laudo pericial, conforme ID X

Salvador, 4 de outubro de 2024

TAILANDIA ESTRELA SANTANA
Estagiária de Direto

Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8087587-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliezer Almeida Da Guarda
Advogado: Augusto Paulo Moraes Tupinamba (OAB:BA37237)
Reu: Associacao De Protecao De Veiculos Automotores Renascer - Protecao Renascer
Advogado: Aristoteles Araujo De Aguiar (OAB:BA19542)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8087587-37.2022.8.05.0001
AUTOR: ELIEZER ALMEIDA DA GUARDA

REU: ASSOCIACAO DE PROTECAO DE VEICULOS AUTOMOTORES RENASCER - PROTECAO RENASCER

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Acidente de Trabalho, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]/ PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, intimem-se as partes para terem ciência acerca da intimação do perito, realizada pelo e-mail institucional informado, na qual foi encaminhada senha de acesso aos autos.
DADOS DA INTIMAÇÃO:
Nome da perita/do perito nomeada(o): Rafael Tobio Claro
Despacho/decisão de nomeação: ID nº 447424963
Endereço de e-mail da perita/do perito utilizado: claropericia@gmail.com.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(X) Perita/Perito devidamente cadastrada(o) nos autos do processo
(X) Comprovação do pagamento dos honorários periciais no ID 454237067
(X) Quesitos no ID 454237075
( ) Perícia a ser custeada nos moldes do convênio do TJ/BA
( ) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)
( ) Perícia realizada nos autos, conforme ID X
( ) Partes intimadas acerca do laudo pericial, conforme ID X

Salvador, 30 de setembro de 2024

TAILANDIA ESTRELA SANTANA
Estagiária(o) de Direito

Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8147093-41.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Reu: Ricardo Oliveira Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8147093-41.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDILEDA BARRETTO MENDES - CE30217

Réu: REU: RICARDO OLIVEIRA ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
MARTA BRAGA MULLEM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8133148-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanilda Bastos Barreto De Oliveira
Advogado: Dianne Lys Moura Rezende (OAB:BA47415)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8133148-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VANILDA BASTOS BARRETO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIANNE LYS MOURA REZENDE - BA47415

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO
Trata-se de Ação de Indenização por dano material movida por VANILDA BASTOS BARRETO DE OLIVEIRA contra o BANCO DO BRASIL S/A.
O objeto desta ação é a diferença nos valores depositados e sacados em conta do PASEP, decorrente da alegada má gestão da instituição financeira, de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do PASEP.
Ao analisar o feito, já que não mais existe óbice para o seu prosseguimento devido ao julgamento do Recurso Repetitivo nº 1150, foi constatado que a lide sob análise não se insere no conceito de relação de consumo, uma vez que o banco réu atua meramente como gestor de contas individuais vinculadas ao Fundo do PIS/PASEP, objetivando operacionalizar um programa de governo, não se tratando na hipótese de um serviço bancário oferecido ao consumidor, pois este não pode livremente escolher quem vai administrar os valores de sua titularidade, havendo uma compulsoriedade estabelecida por lei sobre qual o banco vai administrar o referido fundo.
Assim, a relação que deu ensejo à presente ação não é de consumo, que é assim conceituada:
Relação de consumo é uma relação jurídica existente entre uma pessoa, que deseja adquirir um bem ou uma prestação de um serviço(consumidor), e outra que oferta o bem ou o serviço(fornecedor), ou seja, a relação de consumo nasce através da composição de vontades sinalagmáticas, opostas.
Nas hipóteses relacionadas à administração das contas vinculadas ao PASEP, o Banco do Brasil é mero depositário dos valores depositados pelo empregador, por força de expressa determinação do art. 5.º, da Lei Complementar n.º 8/1970, ou seja, a instituição financeira atua como mera administradora de um programa governamental e não como prestadora de um serviço, não havendo como reconhecer-se a existência de qualquer relação de consumo entre as partes, sendo esse o entendimento dos Tribunais, incluindo o TJBA:
Secções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8004174-32.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado(s): SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR Advogado(s): ACORDÃO EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONFLITO SUSCITADO PELO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA CONTRA O JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA. DISCUSSÃO ACERCA DE DESFALQUES HAVIDOS NA CONTA VINCULADA AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). BANCO QUE ATUA COMO ADMINISTRADOR E DEPOSITÁRIO DOS VALORES POR DETERMINAÇÃO LEGAL. ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR N. 1970. O BANCO PRESTA SERVIÇO À UNIÃO E É REMUNERADO POR ISSO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO DIRETA COM OS TITULARES DAS CONTAS BANCÁRIAS. NÃO SE TRATA DE SERVIÇO BANCÁRIO OFERECIDO DE FORMA AMPLA AOS CONSUMIDORES. PRECEDENTES DO TJBA E DOS DEMAIS TRIBUNAIS PÁTRIOS EM CASOS SIMILARES. O JUÍZO SUSCITANTE É COMPETENTE PARA APRECIAR A CAUSA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. 1. O presente conflito negativo de competência foi suscitado pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA nos autos da “Ação Indenizatória”, a qual foi inicialmente distribuída ao MM. Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA; 2. De acordo com o art. 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei n. 10.845/2007) compete aos juízes das Varas de Relações de Consumo processar e julgar os litígios decorrentes de relações de consumo. O art. 68, I, a, do referido diploma normativo prevê a competência residual dos juízes das Varas Cíveis e Comerciais; 3. Competência do Juízo Suscitante. No caso do processo originário, o que se observa é que a relação jurídica existente entre as partes não é de consumo, uma vez que a referida instituição financeira não atua, neste caso, como fornecedora de bens ou serviços, mas sim como administradora e depositária dos valores oriundos do PASEP por força de disposição legal, conforme art. 5º da Lei Complementar n. 08/1970. O Banco do Brasil S/A, ao atuar na qualidade de depositário do Fundo PIS/PASEP, presta serviço à União

Federal e, em contrapartida, é remunerado por isso. Como consequência lógica, não possui relação direta de consumo com os titulares das contas. A administração de contas individuais que contém recursos de contribuições do PASEP não se caracteriza como serviço bancário oferecido de forma ampla aos consumidores. O entendimento de que a competência para apreciar causas da mesma natureza da que originou o presente conflito é das Varas Cíveis é reiterado na jurisprudência do TJBA e dos demais Tribunais Públicos. Precedentes; 4. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Competência nº 8004174-32.2022.8.05.0000, tendo, como Suscitante, o JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA e, como Suscitado, o JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA. Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, __ de _____ de 2022. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADORA) DE JUSTIÇA(Classe: Conflito de competência,Número do Processo: 8004174-32.2022.8.05.0000,Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO,Publicado em: 02/06/2022).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8025940-78.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR Advogado(s): SUSCITADO: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado(s): ACORDÃO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO DE RELAÇÕES DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REAJUSTES DOS VALORES RECOLHIDOS EM CONTA VINCULADA DO PASEP. BANCO DO BRASIL. ATUAÇÃO COMO ADMINISTRADOR E GESTOR DO FUNDO. DETERMINAÇÃO LEGAL. ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR N. 08/1970. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO VERIFICADA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DO SALVADOR. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8025940-78.2021.8.05.0000, em que figuram como requerente JUÍZO DA 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR e como requerido JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR. ACORDAM os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, por unanimidade, em julgar procedente do conflito para declarar a competência do Juízo da 5ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, nos termos do voto do relator. (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8025940-78.2021.8.05.0000,Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 09/04/2024)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO DE RELAÇÕES DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REAJUSTES DOS VALORES RECOLHIDOS EM CONTA VINCULADA DO PASEP. BANCO DO BRASIL. ATUAÇÃO COMO ADMINISTRADOR E GESTOR DO FUNDO. DETERMINAÇÃO LEGAL. ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR N. 08/1970. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO VERIFICADA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO SALVADOR. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8014914-17.2020.8.05.0001, em que figuram como suscitante JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR-BA e como suscitado JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR. ACORDAM os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, por unanimidade, em julgar improcedente o conflito declarando a competência do juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador para processar e julgar a lide, nos termos do voto do relator. (Classe: Conflito de competência,Número do Processo: 8014914-17.2020.8.05.0001,Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO,Publicado em: 09/04/2024)

Secções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8023840-87.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado(s): SUSCITADO: JUÍZO DA 5ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO DE SALVADOR Advogado(s): ACÓRDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE CORREÇÃO DO VALOR DEPOSITADO DO FUNDO PIS/PASEP. BANCO DO BRASIL QUE NÃO ATUA COMO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 3.º do CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. A relação que deu ensejo à ação não é de consumo, pois o Banco do Brasil não atua como fornecedor de serviços nos moldes do art. 3.º, do Código de Defesa do Consumidor, mas, sim, como mero depositário dos valores vertidos para o fundo, na forma do que dispõe o art. 5.º da Lei Complementar no 8/70, a qual instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP. 2. Portanto, a instituição financeira não disponibiliza o referido serviço no mercado de consumo, apenas cumpre obrigação legal - no domínio do direito administrativo - de servir como administrador das contas titularizadas pela União Federal. 3. Nesse contexto, sendo o objeto da lide suposta incorreção da fórmula de correção monetária e juros moratórios incidente sobre o saldo disponível na conta da parte autora, não se vislumbra qualquer relação de consumo a justificar a incidência do Código de Defesa do Consumidor, eis que não preenchidos os requisitos dos arts. 2.oe 3.º deste diploma normativo. Conflito negativo de competência improcedente. Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 8023840-87.2020.8.05.0000, em que figuram como suscitante JUÍZO DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR e como suscitado JUÍZO DE DIREITO DA 5.ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. Acordaram os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do voto da relatora. Sala das sessões, de de 2021. Presidente Desª Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procuradora) de Justiça JG 18 (Classe: Conflito de competência,Número do Processo: 8023840-87.2020.8.05.0000,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS,Publicado em: 04/11/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PIS/PASEP. CONTA VINCULADA. SALDO QUESTIONADO. SUSPENSÃO DO FEITO. IRDR 71/TO. INCABÍVEL. MATÉRIA ABORDADA NO RECURSO NÃO SE AMOLDA ÀQUELA SUBMETIDA À SUSPENSÃO EM SEDE DE IRDR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que refutou a aplicação das normas consumeristas, indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova e intimou o demandante a se manifestar acerca do interesse na produção da prova pericial. 2. Diante da controvérsia do presente recurso (proteção ao consumidor e distribuição do ônus da prova) não estar relacionada às hipóteses descritas no incidente de demandas repetitivas nº 71, não há falar em sobrestamento do feito. 3. A relação do Banco do Brasil com os titulares de conta destinada à manutenção dos valores do PASEP não está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor,

porquanto o Banco do Brasil é mero depositário de valores vertidos pelo empregador aos participantes do PASEP, por força de expressa determinação legal. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1430237, 07120351320228070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 8/6/2022, publicado no PJe: 21/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Desta forma, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa dos autos para o setor competente para que seja feita a distribuição para uma das Varas Cíveis desta Comarca.
P.R.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8007524-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita Da Silva Rozendo
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Advogado: Vivaldo Gois De Oliveira (OAB:BA46837)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8007524-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RITA DA SILVA ROZENDO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DUTRA DACROCE - SC44558, VIVALDO GOIS DE OLIVEIRA - BA46837

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

DECISÃO

Estabeleceu-se controvérsia levada ao TJBA (Tema 20), para ser dirimida em incidente de resolução de demandas repetitivas de nº 8054499-74.2023.8.05.0000, no qual foi proferida a seguinte decisão, publicada no DJE do dia 22/08/2024:
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) SUSCITANTE Advogado(s): SUSCITADO: PARTE SUSCITADA INEXISTENTE Advogado(s): ACORDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada.
Enquanto no empréstimo consignado há uma quantidade predeterminada de parcelas, de maneira que o tomador tem condições de saber quando a dívida terminará, no cartão de crédito consignado inexiste prazo para conclusão, permitindo-se que a cobrança perdure indefinidamente caso a fatura não seja integralmente quitada, com acréscimo das altas taxas de juros e encargos próprios dos cartões de crédito. As consequências da contratação de uma modalidade pela outra, quando o consumidor não sabe ou não lhe foi suficientemente explicada a diferença, tem ensejado o ajuizamento de múltiplas ações sobre a temática, sendo recomendável que entre elas haja coerência, permitindo que casos semelhantes tenham respostas semelhantes. Não obstante haja questões de fato que perpassem pela análise do direito repetidamente pelejado, tratam-se de questões que irrigam a própria atividade judicante, que não labora com questões exclusivamente teóricas. A discussão em torno da configuração do erro substancial cinge-se à observância da boa-fé objetiva pelos contratantes. É possível firmar um entendimento abstrato e vinculante, estabelecendo parâmetros objetivos para que o Juiz analise uma situação concreta e seja capaz de aferir se o contrato deve ou não ser anulado, tendo em vista as condições das partes, as circunstâncias da contratação e o próprio instrumento contratual, que

deverá ser bastante claro quanto ao serviço que está sendo adquirido e se este foi efetivamente usufruído pelo consumidor. Uma vez anulado o contrato, em assim sendo, natural que as consequências também já estejam pré-definidas, conformando o desiderato de uniformização da jurisprudência e de promoção da segurança jurídica e da isonomia. A questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada. Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator. Sala de Sessões Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2024. Des.(a) Presidente Desembargador Jatahy Júnior Relator Designado
A matéria versa sobre os empréstimos popularmente conhecidos como RMC e foi suspenso o curso dos processos após a instrução, por decisão do relator.
Observa-se que o objeto da demanda em análise se insere no âmbito da controvérsia descrita no IRDR, uma vez que envolve a discussão sobre a validade e a conformidade dos contratos de cartão de crédito consignado, tema de ampla repercussão e já reconhecido pelo Tribunal como gerador de decisões conflitantes, colocando em risco a isonomia e a segurança jurídica.
No que tange à produção de provas, verifica-se que a matéria discutida nestes autos, tal como na maioria dos casos similares, depende predominantemente da análise documental, sendo que a solução da lide pode ser obtida através da interpretação das cláusulas contratuais e dos documentos apresentados pelas partes, bem como, após orientação extraída da solução dada no IRDR. Tal prática está em consonância com os princípios da celeridade e da economia processual, que orientam o processo civil, conforme os arts. 4º e 6º do CPC.
Ademais, as partes litigantes, ao se manifestarem no contraditório e apresentarem suas respectivas contestações, não trouxeram justificativa ou fundamentação específica que demonstre a necessidade de produção de prova oral em audiência de instrução, não havendo indícios de fatos controvertidos que demandem dilação probatória além daquela já produzida documentalmente. Assim, a suspensão do processo para aguardar o desfecho do IRDR se faz necessária, garantindo a uniformidade de decisões e a aplicação do entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça.
Nos termos do art. 373, I e II, do CPC, cabe às partes o ônus de provar os fatos constitutivos e impeditivos de seu direito, respectivamente. Todavia, não sendo necessária a produção de prova adicional, e considerando a iminente definição da questão pelo Tribunal competente, o sobrestamento se impõe para assegurar o correto andamento do feito em consonância com os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.
Suspendo, por conseguinte, o julgamento deste feito, até que seja decidido o incidente ou até ulterior deliberação do TJBA. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
NA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8055656-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Lucia Matos Medina Nascimento
Advogado: Victor Hugo Pereira Carvalho (OAB:BA46824)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Thiago Silva Pinto (OAB:BA73077)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8055656-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VERA LUCIA MATOS MEDINA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO PEREIRA CARVALHO - BA46824

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Advogado do(a) REU: THIAGO SILVA PINTO - BA73077

DECISÃO
Trata-se de Ação referente a suposta averbação de desconto em favor de associação para pagamento de taxas associativas.
Extrai-se da inicial o seguinte:
“Ocorre que, ao analisar histórico de créditos do seu benefício previdenciário, a Autora constatou a existência de descontos cadastrados sob o Código 249 em favor de “CONTRIBUIÇÃO CONAFER” desde o mês de Maio de 2023 até a presente data... “ (petição inicial).
Na página da Confederação Nacional de Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais (CONAFER) consta a seguinte descrição:
A Confederação Nacional de Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais (CONAFER) é uma entidade fundada em 2011, constituída a partir da necessidade dos agricultores familiares do Brasil de ter voz autônoma em decisões referentes ao setor agrícola no país. Porém, sua história vem desde 2004, quando um grupo de agricultores, os fundadores da CONAFER, decidiu batalhar pela criação de uma lei que os amparasse e os valorizasse dentro do contexto do Estado.
(https://conafer.org.br/sobre-a-conafer/)
Compulsando os autos, observo que a hipótese é de desconto referente a atividade associativa, supostamente celebrado entre as partes, de modo que a parte autora não figura como destinatária final de produto/serviço contratado. A relação aqui é regida pelo Código Civil e de não de consumo. Dados os aspectos destacados, concluo que a matéria não envolve relação de consumo.
Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao SECODI para proceder à redistribuição do feito para uma das varas cíveis e comerciais desta Comarca.
P.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8146858-40.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Daniel Bispo Conceicao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8146858-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

REU: DANIEL BISPO CONCEICAO

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO J. SAFRA S.A contra DANIEL BISPO CONCEICAO, todos qualificados nos autos.
Compulsando os autos, observo que o autor, apesar de intimado e advertido (ID 443233287) pessoalmente, via domicílio eletrônico. para promover os meios necessários a fim de dar cumprimento à decisão liminar concessiva da busca e apreensão, novamente não promoveu os meios para cumprimento da diligência conforme certidão de ID 462812059.
Ademais, foram expedidos e devolvidos outros mandados sem cumprimento, todos por inércia da parte acionante, que não promoveu os atos para seu cumprimento.
É o breve relatório. Decido.
O Código de Processo Civil em seu art. 485, III, prevê a possibilidade de extinção do processo, sem resolução do mérito, quando a parte autora não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonando o feito por mais de 30 dias.

A parte autora foi intimada via domicílio eletrônico, deixando transcorrer in albis o prazo concedido para promover o andamento do feito, vez que reiterou requerimentos já indeferidos ou não acostou expressa manifestação quanto a diligência apta a tornar efetiva a decisão.
Consoante previsão expressa no art. 246, § 1º, do CPC: "As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio."
Já a Lei n. 11.419/2006 dispõe, em seus artigos 5º, § 6º e 9º, §1º, que as intimações feitas de forma eletrônica serão consideradas pessoais para os devidos fins legais.
O Tribunal de Justiça da Bahia regulou o cadastramento das pessoas jurídicas de direito público e privado, para recebimento de citações e intimações eletrônicas, na forma do Decreto Judiciário n. 825, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2018.
Após consulta realizada no link: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/cadastros/ativos, constatou-se que o autor possui cadastro ativo no domicílio eletrônico, portanto foi intimado pessoalmente para cumprir diligência, contudo manteve-se inerte, reiterando diligências já indeferidas/inócuas, em afronta ao princípio da cooperação, previsto no art. 6º, do CPC.
Sobre a equivalência da intimação eletrônica à pessoal em processos virtuais, colaciono os seguintes arestos, que evidenciam o cumprimento por este Juízo do disposto no art. 485, § 1º, do CPC:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA QUE SE EQUIPARA À INTIMAÇÃO PESSOAL - SENTENÇA MANTIDA. 1. O apelante, devidamente cadastrado no sistema de processo em autos eletrônicos, foi adequadamente intimado por meio do portal. Art. 246, § 1º, do CPC. 2. Comunicação que se equipara à intimação pessoal, para todos os efeitos legais (art. 5º, § 6º, Lei 11.419/06). 3. Autor que abandonou o processo, deixando de praticar a diligência que lhe competia, embora regularmente intimado. Feito corretamente extinto sem resolução de mérito. 4. Apelo desprovido. (TJBA Apelação,Número do Processo: 8000235-75.2017.8.05.0111, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER,Publicado em: 04/06/2023)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. DISCUSSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. 1. Ação regressiva. 2. A jurisprudência desta Corte, é firme no sentido de que, nos termos do 9º,§1º, da Lei 11.419/06 (Lei que dispõe sobre a informatização do processo judicial), "As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais." Precedentes. 3. O reexame fático e probatório em recurso especial é inadmissível.4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 6. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp n. 2.374.180/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024.)
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO de mérito, por abandono da causa pelo autor.
Custas remanescentes pelo autor, nos termos do art.90, caput, CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
Publique-se, registre-se e intime-se
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8074775-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Vieira Nascimento
Advogado: Williams Ferreira Porto (OAB:BA78680)
Advogado: Iderlan Soares Do Nascimento (OAB:BA63987)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8074775-89.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [PASEP, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: AUTOR: MARIA JOSE VIEIRA NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: WILLIAMS FERREIRA PORTO, IDERLAN SOARES DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IDERLAN SOARES DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONALDO PASEP C/C DANOS MORAIS movida por MARIA JOSÉ VIEIRA NASCIMENTO contra o BANCO DO BRASIL S/A.
O objeto desta ação é a diferença nos valores depositados e sacados em conta do PASEP, decorrente da alegada má gestão da instituição financeira, de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do PASEP.
Ao analisar o feito, já que não mais existe óbice para o seu prosseguimento devido ao julgamento do Recurso Repetitivo nº 1150, foi constatado que a lide sob análise não se insere no conceito de relação de consumo, uma vez que o banco réu atua meramente como gestor de contas individuais vinculadas ao Fundo do PIS/PASEP, objetivando operacionalizar um programa de governo, não se tratando na hipótese de um serviço bancário oferecido ao consumidor, pois este não pode livremente escolher quem vai administrar os valores de sua titularidade, havendo uma compulsoriedade estabelecida por lei sobre qual o banco vai administrar o referido fundo.
Assim, a relação que deu ensejo à presente ação não é de consumo, que é assim conceituada:
Relação de consumo é uma relação jurídica existente entre uma pessoa, que deseja adquirir um bem ou uma prestação de um serviço(consumidor), e outra que oferta o bem ou o serviço(fornecedor), ou seja, a relação de consumo nasce através da composição de vontades sinalagmáticas, opostas.
Nas hipóteses relacionadas à administração das contas vinculadas ao PASEP, o Banco do Brasil é mero depositário dos valores depositados pelo empregador, por força de expressa determinação do art. 5.º, da Lei Complementar n.º 8/1970, ou seja, a instituição financeira atua como mera administradora de um programa governamental e não como prestadora de um serviço, não havendo como reconhecer-se a existência de qualquer relação de consumo entre as partes, sendo esse o entendimento dos Tribunais, incluindo o TJBA:
Secções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8004174-32.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado(s): SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR Advogado(s): ACORDÃO EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONFLITO SUSCITADO PELO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA CONTRA O JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA. DISCUSSÃO ACERCA DE DESFALQUES HAVIDOS NA CONTA VINCULADA AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). BANCO QUE ATUA COMO ADMINISTRADOR E DEPOSITÁRIO DOS VALORES POR DETERMINAÇÃO LEGAL. ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR N. 1970. O BANCO PRESTA SERVIÇO À UNIÃO E É REMUNERADO POR ISSO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO DIRETA COM OS TITULARES DAS CONTAS BANCÁRIAS. NÃO SE TRATA DE SERVIÇO BANCÁRIO OFERECIDO DE FORMA AMPLA AOS CONSUMIDORES. PRECEDENTES DO TJBA E DOS DEMAIS TRIBUNAIS PÁTRIOS EM CASOS SIMILARES. O JUÍZO SUSCITANTE É COMPETENTE PARA APRECIAR A CAUSA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. 1. O presente conflito negativo de competência foi suscitado pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA nos autos da “Ação Indenizatória”, a qual foi inicialmente distribuída ao MM. Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA; 2. De acordo com o art. 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei n. 10.845/2007) compete aos juízes das Varas de Relações de Consumo processar e julgar os litígios decorrentes de relações de consumo. O art. 68, I, a, do referido diploma normativo prevê a competência residual dos juízes das Varas Cíveis e Comerciais; 3. Competência do Juízo Suscitante. No caso do processo originário, o que se observa é que a relação jurídica existente entre as partes não é de consumo, uma vez que a referida instituição financeira não atua, neste caso, como fornecedora de bens ou serviços, mas sim como administradora e depositária dos valores oriundos do PASEP por força de disposição legal, conforme art. 5º da Lei Complementar n. 08/1970. O Banco do Brasil S/A, ao atuar na qualidade de depositário do Fundo PIS/PASEP, presta serviço à União Federal e, em contrapartida, é remunerado por isso. Como consequência lógica, não possui relação direta de consumo com os titulares das contas. A administração de contas individuais que contém recursos de contribuições do PASEP não se caracteriza como serviço bancário oferecido de forma ampla aos consumidores. O entendimento de que a competência para apreciar causas da mesma natureza da que originou o presente conflito é das Varas Cíveis é reiterado na jurisprudência do TJBA e dos demais Tribunais Públicos. Precedentes; 4. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Competência nº 8004174-32.2022.8.05.0000, tendo, como Suscitante, o JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA e, como Suscitado, o JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA. Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, __ de _____ de 2022. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADORA) DE JUSTIÇA(Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8004174-32.2022.8.05.0000,Relator(a): CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado em: 02/06/2022).
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8025940-78.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR Advogado(s): SUSCITADO: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado(s): ACORDÃO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO DE RELAÇÕES DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REAJUSTES DOS VALORES RECOLHIDOS EM CONTA VINCULADA DO PASEP. BANCO DO BRASIL. ATUAÇÃO COMO ADMINISTRADOR E GESTOR DO FUNDO. DETERMINAÇÃO LEGAL. ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR N. 08/1970. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO VERIFICADA. CONFLITO JUL-

GADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DO SALVADOR. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8025940-78.2021.8.05.0000, em que figuram como requerente JUÍZO DA 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR e como requerido JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR. ACORDAM os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, por unanimidade, em julgar procedente do conflito para declarar a competência do Juízo da 5ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, nos termos do voto do relator. (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8025940-78.2021.8.05.0000,Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 09/04/2024)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO DE RELAÇÕES DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REAJUSTES DOS VALORES RECOLHIDOS EM CONTA VINCULADA DO PASEP. BANCO DO BRASIL. ATUAÇÃO COMO ADMINISTRADOR E GESTOR DO FUNDO. DETERMINAÇÃO LEGAL. ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR N. 08/1970. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO VERIFICADA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO SALVADOR. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8014914-17.2020.8.05.0001, em que figuram como suscitante JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR-BA e como suscitado JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR. ACORDAM os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, por unanimidade, em julgar improcedente o conflito declarando a competência do juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador para processar e julgar a lide, nos termos do voto do relator. (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8014914-17.2020.8.05.0001,Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 09/04/2024)

Secções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8023840-87.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado(s): SUSCITADO: JUÍZO DA 5ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO DE SALVADOR Advogado(s): ACÓRDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE CORREÇÃO DO VALOR DEPOSITADO DO FUNDO PIS/PASEP. BANCO DO BRASIL QUE NÃO ATUA COMO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 3.º do CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. A relação que deu ensejo à ação não é de consumo, pois o Banco do Brasil não atua como fornecedor de serviços nos moldes do art. 3.º, do Código de Defesa do Consumidor, mas, sim, como mero depositário dos valores vertidos para o fundo, na forma do que dispõe o art. 5.º da Lei Complementar no 8/70, a qual instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP. 2. Portanto, a instituição financeira não disponibiliza o referido serviço no mercado de consumo, apenas cumpre obrigação legal - no domínio do direito administrativo - de servir como administrador das contas titularizadas pela União Federal. 3. Nesse contexto, sendo o objeto da lide suposta incorreção da fórmula de correção monetária e juros moratórios incidente sobre o saldo disponível na conta da parte autora, não se vislumbra qualquer relação de consumo a justificar a incidência do Código de Defesa do Consumidor, eis que não preenchidos os requisitos dos arts. 2.oe 3.º deste diploma normativo. Conflito negativo de competência improcedente. Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 8023840-87.2020.8.05.0000, em que figuram como suscitante JUÍZO DE DIREITO DA 4.ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR e como suscitado JUÍZO DE DIREITO DA 5.ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. Acordaram os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do voto da relatora. Sala das sessões, de de 2021. Presidente Desª Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procuradora) de Justiça JG 18 (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8023840-87.2020.8.05.0000,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, Publicado em: 04/11/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PIS/PASEP. CONTA VINCULADA. SALDO QUESTIONADO. SUSPENSÃO DO FEITO. IRDR 71/TO. INCABÍVEL. MATÉRIA ABORDADA NO RECURSO NÃO SE AMOLDA ÀQUELA SUBMETIDA À SUSPENSÃO EM SEDE DE IRDR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que refutou a aplicação das normas consumeristas, indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova e intimou o demandante a se manifestar acerca do interesse na produção da prova pericial. 2. Diante da controvérsia do presente recurso (proteção ao consumidor e distribuição do ônus da prova) não estar relacionada às hipóteses descritas no incidente de demandas repetitivas nº 71, não há falar em sobrestamento do feito. 3. A relação do Banco do Brasil com os titulares de conta destinada à manutenção dos valores do PASEP não está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto o Banco do Brasil é mero depositário de valores vertidos pelo empregador aos participantes do PASEP, por força de expressa determinação legal. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1430237, 07120351320228070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 8/6/2022, publicado no PJe: 21/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Desta forma, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa dos autos para o setor competente para que seja feita a distribuição para uma das Varas Cíveis desta Comarca.

P.R.I

Salvador - BA, 2 DE OUTUBRO DE 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

NA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO

8102421-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Maria Ligia Ferreira

Advogado: Guilherme Souza Assuncao (OAB:BA73575)

Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8102421-74.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
PARTE AUTORA: AUTOR: MARIA LIGIA FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME SOUZA ASSUNCAO
PARTE RÉ: REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
Vistos, etc.
Estabeleceu-se controvérsia levada ao TJBA (Tema 20), para ser dirimida em incidente de resolução de demandas repetitivas de nº 8054499-74.2023.8.05.0000, no qual foi proferida a seguinte decisão, publicada no DJE do dia 22/08/2024:
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) SUSCITANTE Advogado(s): SUSCITADO: PARTE SUSCITADA INEXISTENTE Advogado(s): ACORDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada.
Enquanto no empréstimo consignado há uma quantidade predeterminada de parcelas, de maneira que o tomador tem condições de saber quando a dívida terminará, no cartão de crédito consignado inexiste prazo para conclusão, permitindo-se que a cobrança perdure indefinidamente caso a fatura não seja integralmente quitada, com acréscimo das altas taxas de juros e encargos próprios dos cartões de crédito. As consequências da contratação de uma modalidade pela outra, quando o consumidor não sabe ou não lhe foi suficientemente explicada a diferença, tem ensejado o ajuizamento de múltiplas ações sobre a temática, sendo recomendável que entre elas haja coerência, permitindo que casos semelhantes tenham respostas semelhantes. Não obstante haja questões de fato que perpassem pela análise do direito repetidamente pelejado, tratam-se de questões que irrigam a própria atividade judicante, que não labora com questões exclusivamente teóricas. A discussão em torno da configuração do erro substancial cinge-se à observância da boa-fé objetiva pelos contratantes. É possível firmar um entendimento abstrato e vinculante, estabelecendo parâmetros objetivos para que o Juiz analise uma situação concreta e seja capaz de aferir se o contrato deve ou não ser anulado, tendo em vista as condições das partes, as circunstâncias da contratação e o próprio instrumento contratual, que deverá ser bastante claro quanto ao serviço que está sendo adquirido e se este foi efetivamente usufruído pelo consumidor. Uma vez anulado o contrato, em assim sendo, natural que as consequências também já estejam pré-definidas, conformando o desiderato de uniformização da jurisprudência e de promoção da segurança jurídica e da isonomia. A questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada. Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator. Sala de Sessões Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2024. Des.(a) Presidente Desembargador Jatahy Júnior Relator Designado
A matéria versa sobre os empréstimos popularmente conhecidos como RMC e foi suspenso o curso dos processos após a instrução, por decisão do relator.
Observa-se que o objeto da demanda em análise se insere no âmbito da controvérsia descrita no IRDR, uma vez que envolve a discussão sobre a validade e a conformidade dos contratos de cartão de crédito consignado, tema de ampla repercussão e já reconhecido pelo Tribunal como gerador de decisões conflitantes, colocando em risco a isonomia e a segurança jurídica.

No que tange à produção de provas, verifica-se que a matéria discutida nestes autos, tal como na maioria dos casos similares, depende predominantemente da análise documental, sendo que a solução da lide pode ser obtida através da interpretação das cláusulas contratuais e dos documentos apresentados pelas partes, bem como, após orientação extraída da solução dada no IRDR. Tal prática está em consonância com os princípios da celeridade e da economia processual, que orientam o processo civil, conforme os arts. 4º e 6º do CPC.
Ademais, as partes litigantes, ao se manifestarem no contraditório e apresentarem suas respectivas contestações, não trouxeram justificativa ou fundamentação específica que demonstre a necessidade de produção de prova oral em audiência de instrução, não havendo indícios de fatos controvertidos que demandem dilação probatória além daquela já produzida documentalmente. Assim, a suspensão do processo para aguardar o desfecho do IRDR se faz necessária, garantindo a uniformidade de decisões e a aplicação do entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça.
Nos termos do art. 373, I e II, do CPC, cabe às partes o ônus de provar os fatos constitutivos e impeditivos de seu direito, respectivamente. Todavia, não sendo necessária a produção de prova adicional, e considerando a iminente definição da questão pelo Tribunal competente, o sobrestamento se impõe para assegurar o correto andamento do feito em consonância com os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.
Suspendo, por conseguinte, o julgamento deste feito, até que seja decidido o incidente ou até ulterior deliberação do TJBA. Intimem-se.
Salvador - BA, 30 de setembro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
NA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8139930-73.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Luciano Queiroz Da Silva
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8139930-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A

REU: LUCIANO QUEIROZ DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANISIO ARAUJO NETO - BA26864

DECISÃO
AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A opôs Embargos de Declaração em face do despacho de Id 429449452.
Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.
No presente caso, não conheço os embargos de declaração por ausência dos seus pressupostos legais. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8168577-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Suzana Aquino De Souza
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8168577-78.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos de Consumo]
PARTE AUTORA: AUTOR: SUZANA AQUINO DE SOUZA

PARTE RÉ: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(s) do reclamado: ANDRE SILVA ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDRE SILVA ARAUJO
Vistos, etc.

Considerando que houve bloqueio e transferência para conta judicial sobre o valor destinado ao tratamento da autora, consoante se depreende do ID 453565270, acrescido ao fato de que a ré informou, no ID 437524600, ter cumprido a decisão liminar, intime-se a autora para que se manifeste no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Outrossim, indefiro o pedido de suspensão do feito, formulado no ID 459756384, tendo em vista que tal medida pode ser prejudicial à autora.
Int. Conclusos oportunamente.
Salvador - BA, 27 de setembro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8037108-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Luiz Calixto De Almeida
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8037108-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JORGE LUIZ CALIXTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA ANDRADE DE ARAUJO - BA41099

REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089

DECISÃO

Trata-se de Ação referente a suposta averbação de desconto em favor de associação para pagamento de taxas associativas.
Extrai-se da inicial o seguinte:
"... A parte Autora é aposentada e percebe o benefício de Aposentadoria, no valor mensal de um salário mínimo, conforme comprovam documentos anexos. Isto dito, em um dado momento, o Requerente compareceu junto ao ter informações sobre seu benefício, de forma especial aquelas acerca dos empréstimos consignados descontados diretamente da sua folha de aposentadoria pela própria Autarquia, obtendo, na ocasião, o respectivo extrato de pagamento de benefício. to em mãos, o Requerente, surpreso, tomou conhecimento de um desconto estranho realizado mensalmente na sua folha de pagamento da aposentadoria, intitulado como "Contribuição AMBEC"" (petição inicial).
Na página da AMBEC consta a seguinte descrição:
Fundada em 2006, a AMBEC - Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos - é uma instituição sem fins lucrativos formada por aposentados e pensionistas do INSS com o intuito de oferecer uma gama de benefícios coletivos em diversas áreas. A AMBEC atua para defender os interesses dos beneficiários do INSS e contribuir para a melhoria da qualidade de vida de seus associados.
A associação conta com milhares de afiliados em todo o Brasil. Esse importante rol de associados conta com atendimento em todo o território nacional através dos canais digitais, que incluem site e redes sociais, além de central de relacionamento exclusiva com profissionais qualificados para atender às demandas.
Em 17 anos contínuos de trabalho, a AMBEC vem cumprindo um importante papel representativo ao defender os interesses da população 60+ brasileira e de pensionistas, bem como oferecendo orientação jurídica e benefícios nas áreas da saúde, odontologia, seguros e assistências.
Além de estar presente na vida de seus associados oferecendo benefícios importantes a essa população, a AMBEC promove eventos educativos e de prevenção de doenças em campanhas nacionais com atendimento gratuito à comunidade em diversas regiões do país.
A AMBEC atua ainda para promover ações de responsabilidade social e disponibiliza o apoio necessário à população 60+, aposentados e pensionistas para essa nova etapa da vida. Gostou? Conheça mais!
(https://www.ambec.org/AAMBEC)
Compulsando os autos, observo que a hipótese é de desconto referente a atividade associativa, supostamente celebrado entre as partes, de modo que a parte autora não figura como destinatária final de produto/serviço contratado. A AMBEC se propõe a ser uma entidade de defesa de interesses da população 60+. A relação aqui é regida pelo Código Civil e de não de consumo. Dados os aspectos destacados, concluo que a matéria não envolve relação de consumo.
Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao SECODI para proceder à redistribuição do feito para uma das varas cíveis e comerciais desta Comarca.
P.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8140570-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denise Souza De Oliveira
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)
Reu: Ampla Planos De Saude Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8140570-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DENISE SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: POLLYANNA GUIMARAES GOMES - BA21950

REU: AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA

DECISÃO
DENISE SOUZA DE OLIVEIRA, ajuizou "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C\C DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR 'INAUDITA ALTERA PARS" contra AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA, todos qualificados, alegando a celebração de contrato de seguro de saúde e que foi diagnosticada com "gigantismo mamário (gigantomastia), discopatia degenerativa, espondilite dorsal e

extrusão do disco", com nódulos de Schmorl no platô inferior L1, edema dos ligamentos interespinhosos nos meios L4-L5 e L5-S1 apresentando e dores na coluna", porém teve seu pedido negado pela acionada, sob a justificativa de que "o procedimento MASTOPLASTIA OU MAMOPLASTIA PARA CORREÇÃO DA HIPERTROFIA MAMÁRIA (procedimento realizado para corrigir o gigantismo mamário) não consta do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde. Por essa razão, não possui cobertura obrigatória."
Requereu em tutela de urgência:
"LIMINARMENTE: Que esse juízo determine que o requerido AMPLA SAUDE, AUTORIZE OU CUSTEI RECONSTRUÇÃO MAMÁRIA: CORREÇÃO DA HIPERTROFIA MAMARIA - UNILATERAL, MAMOPLASTIA REPARADORA , 01 UNIDADE PRINEO SKIN CLOSURE SYSTEM, BEM COMO TODOS MATERAIS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA, sob pena de multa pecuniária diária no valor de R$ 1.000,00 ou em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência."
Relatos. Decido.
Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.
Determino a citação do acionado, por carta com aviso de recebimento ou domicílio judicial eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Quanto ao pedido de tutela, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não induzem ao convencimento quanto a urgência do pedido. Vejamos.
Alega a parte autora que a cirurgia foram prescritos pelo profissional médico que a acompanha.
A acionante diz que teve seu pedido negado pela demandada, com a justificativa de que o procedimento não consta do rol de procedimentos da ANS (ID 466542501).
O caso deve ser analisado a partir de exame pericial, vez que apesar de os relatórios médicos acostados nos IDs 466542497, 466542498 e 466542500 indicarem a necessidade de realização do procedimento solicitado, não há neles indicação de urgência.
Considerando que não há indicação de urgência nos relatório médicos acostados, entendo não caracterizada urgência ou emergência.
Por todo o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Intime-se a parte autora para comprovar os requisitos para a concessão de gratuidade de justiça, trazendo aos autos as duas últimas declarações de imposto de renda, contracheques ou outros documentos aptos a comprovação de hipossuficiência financeira, no prazo de quinze dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8100071-21.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adriana Silva Batista Farias
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8100071-21.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: ADRIANA SILVA BATISTA FARIAS

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inadimplemento]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da Exmª Juíza, fica a parte Autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico.

Elenice Batista Oliveira
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 22 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8133858-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cintia Nobre De Souza
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Reu: Tito Veiculos E Locacao Eireli - Me
Advogado: Joao Paulo Santos Silva Pessoa (OAB:BA43885)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8133858-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CINTIA NOBRE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA - BA23178

REU: TITO VEICULOS E LOCACAO EIRELI - ME, BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO SANTOS SILVA PESSOA - BA43885
Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023

DECISÃO
Em análise, os reiterados pedidos de “”TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER INCIDENTAL, FACE NOVOS FATOS COLACIONADOS NOS AUTOS”, formulados pela autora nos IDs 453598118, 465176613, 441800779 e 451714094, com os documentos que instruem as aludidas petições.
Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao pedido de tutela, constato que a narrativa das petições e os documentos acostados não evidenciam a probabilidade do direito, além de consubstanciar, caso deferida, em medida satisfativa que esgotaria o mérito da ação e comprometeria a reversibilidade do decisum. Neste momento, portanto, as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem evidências favoráveis à parte autora. Indefiro. Intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8112400-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emile Almeida Moura Santos

Advogado: Jonas Lima De Oliveira (OAB:BA32646)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8112400-94.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EMILE ALMEIDA MOURA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JONAS LIMA DE OLIVEIRA - BA32646

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
Advogado do(a) REU: HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE - BA13908-A

DECISÃO
Em petição de ID n 466538338, a parte acionante noticia o descumprimento da decisão proferida no ID n 457612724, uma vez que as acionadas promoveram o cancelamento do plano de saúde contratado pela autora.
Segundo o Código de Ritos, é dever das partes cumprir com exatidão as decisões judiciais, incumbindo ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.
A multa diária imposta não foi suficiente para garantir o cumprimento da decisão prolatada. Reputo imperiosa a aplicação de medida coercitiva distinta daquela já imposta, visando compelir a acionada a cumprir a obrigação de fazer fixada.
Com fundamento no artigo 77, inciso IV e artigo 139, inciso IV, ambos do CPC, já que até então a multa diária cominada não surtiu o efeito desejado, determino, como medida coercitiva, o bloqueio da quantia de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para ficar retido em conta judicial vinculada a este processo até que as rés cumpram a decisão judicial proferida.
Cumpra-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8093437-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Reis Marinho
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8093437-04.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
PARTE AUTORA: AUTOR: JOSE REIS MARINHO

Advogado(s) do reclamante: JOAO VITOR LIMA ROCHA
PARTE RÉ: REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
Vistos, etc.
Estabeleceu-se controvérsia levada ao TJBA (Tema 20), para ser dirimida em incidente de resolução de demandas repetitivas de nº 8054499-74.2023.8.05.0000, no qual foi proferida a seguinte decisão, publicada no DJE do dia 22/08/2024:
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) SUSCITANTE Advogado(s): SUSCITADO: PARTE SUSCITADA INEXISTENTE Advogado(s): ACORDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada.
Enquanto no empréstimo consignado há uma quantidade predeterminada de parcelas, de maneira que o tomador tem condições de saber quando a dívida terminará, no cartão de crédito consignado inexiste prazo para conclusão, permitindo-se que a cobrança perdure indefinidamente caso a fatura não seja integralmente quitada, com acréscimo das altas taxas de juros e encargos próprios dos cartões de crédito. As consequências da contratação de uma modalidade pela outra, quando o consumidor não sabe ou não lhe foi suficientemente explicada a diferença, tem ensejado o ajuizamento de múltiplas ações sobre a temática, sendo recomendável que entre elas haja coerência, permitindo que casos semelhantes tenham respostas semelhantes. Não obstante haja questões de fato que perpassem pela análise do direito repetidamente pelejado, tratam-se de questões que irrigam a própria atividade judicante, que não labora com questões exclusivamente teóricas. A discussão em torno da configuração do erro substancial cinge-se à observância da boa-fé objetiva pelos contratantes. É possível firmar um entendimento abstrato e vinculante, estabelecendo parâmetros objetivos para que o Juiz analise uma situação concreta e seja capaz de aferir se o contrato deve ou não ser anulado, tendo em vista as condições das partes, as circunstâncias da contratação e o próprio instrumento contratual, que deverá ser bastante claro quanto ao serviço que está sendo adquirido e se este foi efetivamente usufruído pelo consumidor. Uma vez anulado o contrato, em assim sendo, natural que as consequências também já estejam pré-definidas, conformando o desiderato de uniformização da jurisprudência e de promoção da segurança jurídica e da isonomia. A questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada. Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator. Sala de Sessões Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2024. Des.(a) Presidente Desembargador Jatahy Júnior Relator Designado
A matéria versa sobre os empréstimos popularmente conhecidos como RMC e foi suspenso o curso dos processos após a instrução, por decisão do relator.
Observa-se que o objeto da demanda em análise se insere no âmbito da controvérsia descrita no IRDR, uma vez que envolve a discussão sobre a validade e a conformidade dos contratos de cartão de crédito consignado, tema de ampla repercussão e já reconhecido pelo Tribunal como gerador de decisões conflitantes, colocando em risco a isonomia e a segurança jurídica.
No que tange à produção de provas, verifica-se que a matéria discutida nestes autos, tal como na maioria dos casos similares, depende predominantemente da análise documental, sendo que a solução da lide pode ser obtida através da interpretação das cláusulas contratuais e dos documentos apresentados pelas partes, bem como, após orientação extraída da solução dada no IRDR. Tal prática está em consonância com os princípios da celeridade e da economia processual, que orientam o processo civil, conforme os arts. 4º e 6º do CPC.
Ademais, as partes litigantes, ao se manifestarem no contraditório e apresentarem suas respectivas contestações, não trouxeram justificativa ou fundamentação específica que demonstre a necessidade de produção de prova oral em audiência de instrução, não havendo indícios de fatos controvertidos que demandem dilação probatória além daquela já produzida documentalmente. Assim, a suspensão do processo para aguardar o desfecho do IRDR se faz necessária, garantindo a uniformidade de decisões e a aplicação do entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça.
Nos termos do art. 373, I e II, do CPC, cabe às partes o ônus de provar os fatos constitutivos e impeditivos de seu direito, respectivamente. Todavia, não sendo necessária a produção de prova adicional, e considerando a iminente definição da questão pelo Tribunal competente, o sobrestamento se impõe para assegurar o correto andamento do feito em consonância com os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.
Suspendo, por conseguinte, o julgamento deste feito, até que seja decidido o incidente ou até ulterior deliberação do TJBA. Intimem-se.
Salvador - BA, 1 de outubro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito
na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8021323-09.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eliana De Oliveira Costa
Advogado: Gabriela Lima Dos Santos (OAB:BA55618)
Advogado: Celso De Morais (OAB:BA41965)
Advogado: Wellington Silva Dos Santos (OAB:BA39561)
Advogado: Laires Souza Sodre Rocha (OAB:BA57190)
Interessado: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8021323-09.2020.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: []
PARTE AUTORA: INTERESSADO: ELIANA DE OLIVEIRA COSTA

Advogado(s) do reclamante: CELSO DE MORAIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CELSO DE MORAIS, WELLINGTON SILVA DOS SANTOS, GABRIELA LIMA DOS SANTOS, LAIRES SOUZA SODRE ROCHA
PARTE RÉ: INTERESSADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas, especificando-as e justificando a pertinência das mesmas, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio implicará no julgamento antecipado da lide.
Conclusos oportunamente.

Salvador - BA, 7 de agosto de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8021323-09.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eliana De Oliveira Costa
Advogado: Gabriela Lima Dos Santos (OAB:BA55618)
Advogado: Celso De Morais (OAB:BA41965)
Advogado: Wellington Silva Dos Santos (OAB:BA39561)
Advogado: Laires Souza Sodre Rocha (OAB:BA57190)
Interessado: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8021323-09.2020.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: []
PARTE AUTORA: INTERESSADO: ELIANA DE OLIVEIRA COSTA

Advogado(s) do reclamante: CELSO DE MORAIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CELSO DE MORAIS, WELLINGTON SILVA DOS SANTOS, GABRIELA LIMA DOS SANTOS, LAIRES SOUZA SODRE ROCHA
PARTE RÉ: INTERESSADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXIGIR CONTAS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por ELIANA DE OLIVEIRA COSTA em face do BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., tendo o feito sido remetido para este juízo por força do decisum de ID 254605450, proferido em 10 de outubro de 2022.
Na supramencionada decisão, o MM. Juízo da 17ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca declarou sua incompetência e determinou a redistribuição dos autos para a 6ª Vara de Relações de Consumo por vislumbrar conexão entre este feito e outro que por aqui tramitaria - o processo nº 0567539-83.2015.8.05.0001. Considerou que estaria o Juízo da 6ª Vara prevento em razão de ter sido este processo ajuizado em primeiro lugar.
É o breve relatório. Decido.
Devidamente examinados os autos, e após consulta ao Sistema e-SAJ, constata-se que o processo indicado como conexo e que justificaria a prevenção deste juízo, bem como a sua competência para processamento do feito oriundo da 17ª Vara de Relações de Consumo foi sentenciado no ano de 2018 e encontra-se arquivado desde então.
Logo, inexiste situação que evidencie conexão a ensejar prevenção deste juízo, consoante determina o Art. 55 do Código de Processo Civil:
“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.” (grifei).
Nesse contexto, se um dos processos já foi julgado, como ocorre na situação, não é possível a reunião das ações por conexão ou continência, pois já não se exerce mais jurisdição sobre a causa que levaria à prevenção do juízo.
Nesse sentido é a orientação inserta na Súmula n.º 235 do Superior Tribunal de Justiça:
“A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.”
Assim, considerando o quanto disposto no § 1º, do art. 55, do CPC, bem como a Súmula de nº 235, do C. STJ, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para tramitação e julgamento da presente demanda, suscitando, por consequência, o conflito negativo de competência nos termos do Art. 66, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia instruído com cópia deste decisum, de espelho com dados da movimentação processual do processo de nº 0567539-83.2015.8.05.0001 e da decisão declinatória de competência de ID 254605450 para apreciação do conflito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, 3 de outubro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8095381-12.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fabiani Oliveira Borges Da Silva (OAB:BA15365)
Advogado: Ian Schoucair Caria Quadros (OAB:BA17848)
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313)

Advogado: Marco Antonio Leal Silva (OAB:BA13337)
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Advogado: Paulo Sergio Fraga Lobo (OAB:BA7402)
Advogado: Licia Veloso Da Silva (OAB:BA33563)
Advogado: Brendon Oliveira Queiroz Dos Santos (OAB:BA70295)

Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)

Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)

Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 465475790
Processo N° : 8095381-12.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FABIANI OLIVEIRA BORGES DA SILVA (OAB:BA15365), MARIANGELA LEAL ESPINHEIRA (OAB:BA15313), IAN SCHOUCAIR CARIA QUADROS (OAB:BA17848)
JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929), ALEXANDRE FIDALGO (OAB:SP172650), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939), LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002), PAULO SERGIO FRAGA LOBO registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO FRAGA LOBO (OAB:BA7402), MARCO ANTONIO LEAL SILVA registrado(a) civilmente como MARCO ANTONIO LEAL SILVA (OAB:BA13337), LUIS AUGUSTO MELLO LOBO (OAB:BA19805), LICIA VELOSO DA SILVA (OAB:BA33563), BRENDON OLIVEIRA QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA70295), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316092206000000448173186

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8101404-03.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Dorilene Meneses Do Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8101404-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

REU: DORILENE MENESES DO NASCIMENTO

DECISÃO
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. propôs Ação de Busca e Apreensão contra DORILENE MENESES DO NASCIMENTO, alegando que firmou com o réu contrato de financiamento para compra de veículo, com pacto de alienação fiduciária, verificando-se o descumprimento das obrigações assumidas pelo acionado, que foi constituído em mora.
Requereu liminarmente a busca e apreensão do bem.
Sumariamente relatados, decido.
Nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, que trata da alienação fiduciária em garantia:

Art. 2º.
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No presente caso, o autor instruiu o pedido com a prova da notificação, além do contrato de financiamento e o demonstrativo do débito.
Do exposto, baseada no art. 3º do Decreto Lei 911/69, CONCEDO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo de MARCA FIAT, MODELO PALIO ESSENCE 1 6, ANO 2014, PLACA OZF6I93, COR BRANCA conforme ID 455573269, salvo se concedida judicialmente, em ação própria, a posse provisória em favor da parte ré.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cite-se o(a) requerido(a) para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias, podendo o(a) devedor(a) fiduciante, no prazo de cinco dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, a fim de ser-lhe o bem restituído, livre do ônus, na conformidade do disposto nos parágrafos do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Esta decisão tem força de mandado.
Indefiro a solicitação de sigilo, em razão da absoluta falta de respaldo legal, por não haver interesse público envolvido na causa.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8098536-52.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Adriano Muniz Decia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8098536-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP, LIVRARIA PRR LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

EXECUTADO: ADRIANO MUNIZ DECIA

DECISÃO
ORGANIZAÇÃO DE CURSOS PRÉ-UNIVERSITÁRIOS LTDA e LIVRARIA PRR LTDA, ajuizaram Execução de Título Extrajudicial contra ADRIANO MUNIZ DECIA, segundo os fundamentos expostos na exordial.
Quanto ao recolhimento das custas, verifico que a parte autora cumpriu o quanto determinado no despacho de ID 455446223.
As partes informam, no ID 463434486, a celebração de acordo antes da sentença.

Sumariamente relatados, decido.
Consoante o Código de Processo Civil, extingue-se o processo com julgamento do mérito, dentre outras hipóteses, quando o juiz homologar a transação.
Ante o exposto, verificada a regularidade das cláusulas contratuais pactuadas, com espeque no art. 487, inciso III, alínea b do CPC, homologo por sentença a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Despesas processuais e honorários na conformidade do acordo.
Certifique-se o decurso do prazo recursal caso tenha havido a renúncia pelas partes.
P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o alvará, se requerido. Arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0554110-83.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Carlos Silva Cunha
Exequente: Banco Safra S A
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0554110-83.2014.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO SAFRA SA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - BA53524
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - BA53524

Réu: EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SILVA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela VII - “Dos demais atos ou feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via postal (não delegatário),
Atenção: a parte deverá recolher as custas para a Vara específica na qual o processo está tramitando.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077590-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jenifer Raysa Da Silva Paz
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8077590-59.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): JENIFER RAYSA DA SILVA PAZ
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028

Réu: REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8138641-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nair Celeste Da Silva Nunes
Advogado: Izabela Luiza Mazzaro Da Matta (OAB:DF50352)
Advogado: Gabrielle Queiroz Marques (OAB:BA48034)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8138641-71.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Fornecimento de medicamentos]
PARTE AUTORA: AUTOR: NAIR CELESTE DA SILVA NUNES

Advogado(s) do reclamante: IZABELA LUIZA MAZZARO DA MATTA, GABRIELLE QUEIROZ MARQUES
PARTE RÉ: REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

No ID 421127711, requer a parte autora, por meio de causídico constituído e com poderes para tanto (ID 363465854), a desistência da presente ação. Tendo em vista que houve erro material no momento da distribuição da presente demanda, e no polo passivo figura o Estado da Bahia, por tanto o julgamento do feito é de competência exclusiva de uma das varas de Fazenda Pública. Decido.
Considerando que a parte autora requereu a desistência antes apresentação de contestação da parte ré, não é necessário a sua concordância, nos termos do art. 485, § 4º do CPC.
Ante o exposto, forte no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência formulado para que produza seus jurídicos efeitos e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários. Sem custas. P.R.I. Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Salvador - BA, 30 de setembro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
nr

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8092441-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos Oliveira Pinto
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Banco Pan S.a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8092441-06.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: AUTOR: LUIZ CARLOS OLIVEIRA PINTO

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE
PARTE RÉ: REU: BANCO PAN S.A

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE CONVERSÃO DA RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ajuizada por LUIZ CARLOS OLIVEIRA PINTO em desfavor do BANCO PAN S.A, todos qualificados no processo em epígrafe.

Analisando os autos, verifica-se que, na despacho de ID 453533731, a parte autora foi intimada mais uma vez para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informado a qualificação profissional, bem como acostar documento legível que comprove domicílio nesta comarca sob pena de indeferimento. Contudo, até o momento, a parte não se manifestou.

Assim, evidencia-se falta de interesse processual da parte autora na continuidade do presente feito, bem como irregular representação processual.

Sendo assim, e considerando o que mais nos autos consta, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV e e VI, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela parte autora, se não requerida a gratuidade da justiça.
P.R.I
Oportunamente, arquivem-se os autos e dê-se baixa.
Salvador - BA, 1 de outubro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8102627-88.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 465635452
Processo N° : 8102627-88.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092610105196300000448319631

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8109666-39.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Eremita Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8109666-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

REU: EREMITA PEREIRA

SENTENÇA
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA propôs ação contra EREMITA PEREIRA, pelas razões expostas na prefacial.
O autor requereu a desistência no ID 461890265. A parte ré não foi citada.
Sumariamente relatados, decido.
Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução de mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação, acrescentando que, se já decorrido o prazo de resposta, a desistência só poderá ocorrer com o consentimento do réu, o que não é a hipótese dos autos, pois não houve citação.
Do exposto, com base no art. 485, inciso VIII e § 4º do Código de Processo Civil, homologo a desistência e extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Despesas pelo desistente, salvo se beneficiário da Justiça Gratuita.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8043290-13.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sergio Ricardo Duarte Mendes
Advogado: Adriana Goncalves Cardoso (OAB:BA45355)
Interessado: Grupo Aguias Empreendimentos Ltda - Me
Interessado: Joab Dos Santos Teixeira
Interessado: Jose Raimundo Alexandrino Teixeira
Interessado: Tailana De Moura Dias
Interessado: Joelmir Dos Santos Teixeira
Advogado: Atalo Rafael Dantas Oliveira (OAB:RN8660)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8043290-13.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SERGIO RICARDO DUARTE MENDES

Advogado do(a) INTERESSADO: ADRIANA GONCALVES CARDOSO - BA45355

INTERESSADO: GRUPO AGUIAS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, JOAB DOS SANTOS TEIXEIRA, JOSE RAIMUNDO ALEXANDRINO TEIXEIRA, TAILANA DE MOURA DIAS, JOELMIR DOS SANTOS TEIXEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: ATALO RAFAEL DANTAS OLIVEIRA - RN8660

SENTENÇA
SERGIO RICARDO DUARTE MENDES propôs ação contra GRUPO AGUIAS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, JOAB DOS SANTOS TEIXEIRA, JOSE RAIMUNDO ALEXANDRINO TEIXEIRA, TAILANA DE MOURA DIAS e JOELMIR DOS SANTOS TEIXEIRA, pelas razões expostas na prefacial.
O autor requereu a desistência do feito em petição retro.
Apenas um réu foi citado. Intimado, não se manifestou.
Sumariamente relatados, decido.
Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução de mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação, acrescentando que, se já decorrido o prazo de resposta, a desistência só poderá ocorrer com o consentimento do réu.
O réu foi intimado sobre o pedido de desistência do autor, porém não se manifestou. Nestes casos, o STJ já decidiu que:
"(…) é válida a homologação da desistência da ação requerida pelo autor, após o prazo para a resposta, na hipótese em que o réu, devidamente intimado para se manifestar a respeito do pedido de desistência formulado, deixa transcorrer in albis o prazo assinalado". (Terceira Turma. REsp 1.036.070-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 5/6/2012).
Do exposto, com base no art. 485, inciso VIII e § 4º do Código de Processo Civil, homologo a desistência e extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Despesas e honorários pelo desistente (artigo 90 do CPC), ficando suspensa a exigibilidade dada a gratuidade deferida.
Considerando o grau de zelo do profissional; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo os honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (mil reais).
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8027382-76.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dorinalva Ferreira De Sousa
Advogado: Luiz Oliveira Vasconcelos Junior (OAB:BA42922)
Perito Do Juízo: Antonio Claudio Salles De Anunciacao
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8027382-76.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DORINALVA FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ OLIVEIRA VASCONCELOS JUNIOR - BA42922

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA - BA23359, FABRICIO NOVAIS SILVA - BA20570

SENTENÇA
DORINALVA FERREIRA DE SOUSA opôs Embargos de Declaração contra a sentença de ID 440892259, alegando obscuridade. Destaca que no dispositivo da sentença deixou de constar o marco inicial dos juros de mora e correção monetária da indenização por danos materiais.
Intimada a parte embargada rechaçou as argumentos através da petição de ID 451130219.
É o relatório. Decido.
Na análise da admissibilidade recursal dos embargos de declaração, observa-se a presença dos pressupostos intrínsecos (legitimidade recursal, interesse de recorrer e adequação da via eleita) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e inexistência de fator impeditivo ou extintivo do poder de recorrer).
O embargante invoca obscuridade por entender que a sentença "(...) não fez constar os índices de referência acerca da condenação dos danos materiais. Sabemos que a correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir da data do efetivo prejuízo, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 43) e os juros moratórios contados a partir da data de citação, mas ocorre que isso precisa fazer constar de forma clara na Sentença para evitar oposições de embargos protelatórios na fase de Execução".
Da análise dos autos, constato que assiste razão à parte embargante, pois realmente não houve indicação quanto as questões trazidas por meio do aclaratórios.
Na apuração da indenização por danos materiais, através de liquidação por arbitramento, os juros de mora e a correção monetária deverão incidir a partir da citação, pois a hipótese é responsabilidade contratual.
Do exposto, com fincas no artigo 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconhecer existência de omissão, fazendo constar do dispositivo da sentença, na parte em que trata sobre os danos materiais, que "os juros de mora e a correção monetária deverão incidir a partir da citação." , integrando a decisão nos termos da fundamentação.
P.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8103524-24.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Jorge Luis Bonfim Leite Filho (OAB:SP309115)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8103524-24.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO - SP309115

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

SENTENÇA
TOKIO MARINE SEGURADORA S/A opôs Embargos de Declaração da Sentença de ID 439323725.
Destaca omissão no julgado, uma vez que a condenação em honorários sucumbenciais teria sido em valor irrisório, requerendo sua fixação por equidade, nos termos do artigo 85, §8º-A, do Código de Processo Civil.
É o relatório. Decido.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Da análise dos autos, constato que não assiste razão à parte embargante, uma vez que a sentença embargada enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e suficiente, razão pela qual não merece reparo.
A parte embargante não demonstrou a existência de falha passível de correção em sede de aclaratórios. Tenta, em realidade, obter a reforma da sentença através de recurso inapropriado.
Do exposto, com fincas no artigo 1.022, incisos I, II, § único e III do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mantenho a sentença nos seus exatos termos. P.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8126652-05.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330)
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Reu: Ramon Alves Dos Santos
Advogado: Thiago Da Silva Batista (OAB:BA59686)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8126652-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330, GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI - SP184989

REU: RAMON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: THIAGO DA SILVA BATISTA - BA59686

SENTENÇA
BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra RAMON ALVES DOS SANTOS ambos qualificados, segundo os fundamentos expostos na exordial.
As partes informam a celebração de acordo antes da sentença.
Sumariamente relatados, decido.
Consoante o Código de Processo Civil, extingue-se o processo com julgamento do mérito, dentre outras hipóteses, quando o juiz homologar a transação.
Ante o exposto, verificada a regularidade das cláusulas contratuais pactuadas, com espeque no art. 487, inciso III, alínea b do CPC, homologo por sentença a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Despesas processuais e honorários na conformidade do acordo.
Certifique-se o decurso do prazo recursal caso tenha havido a renúncia pelas partes.
P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o alvará, se requerido. Arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0525912-02.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bruno Carneiro De Souza
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Interessado: Fabio Augusto De Lima E Silva
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Interessado: Elisangela Alves Nepomuceno E Silva
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Interessado: Gilberto Pereira Santos
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Interessado: Isaac Santos Matos
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Interessado: Lindineide Dos Santos Cruz
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Interessado: Joao Ferreira Andrade
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Interessado: Pollyanna Fernandes Rodrigues
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Interessado: Luiz Penas Seara Junior
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Interessado: Cristiane Dos Santos Nascimento Seara
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Interessado: Ruth Marques Gomes De Oliveira
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Interessado: Wagner Do Carmo Sao Tiago
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Interessado: Jose Roberto Silva Brito
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Interessado: Rita De Cassia Bonfim Brito
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Interessado: Barao Do Triunfo Incorporadora Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0525912-02.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BRUNO CARNEIRO DE SOUZA, FABIO AUGUSTO DE LIMA E SILVA, ELISANGELA ALVES NEPOMUCENO E SILVA, GILBERTO PEREIRA SANTOS, ISAAC SANTOS MATOS, LINDINEIDE DOS SANTOS CRUZ, JOAO FERREIRA ANDRADE, POLLYANNA FERNANDES RODRIGUES, LUIZ PENAS SEARA JUNIOR, CRISTIANE DOS SANTOS NASCIMENTO SEARA, RUTH MARQUES GOMES DE OLIVEIRA, WAGNER DO CARMO SAO TIAGO, JOSE ROBERTO SILVA BRITO, RITA DE CASSIA BONFIM BRITO

Advogados do(a) INTERESSADO: MARCIO BESERRA GUIMARAES - BA21323, HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO - BA17056
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCIO BESERRA GUIMARAES - BA21323, HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO - BA17056
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCIO BESERRA GUIMARAES - BA21323, HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO - BA17056
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCIO BESERRA GUIMARAES - BA21323, HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO - BA17056
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCIO BESERRA GUIMARAES - BA21323, HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO - BA17056
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCIO BESERRA GUIMARAES - BA21323, HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO - BA17056
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCIO BESERRA GUIMARAES - BA21323, HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO - BA17056
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCIO BESERRA GUIMARAES - BA21323, HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO - BA17056
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCIO BESERRA GUIMARAES - BA21323, HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO - BA17056
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCIO BESERRA GUIMARAES - BA21323, HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO - BA17056
Advogados do(a) INTERESSADO: MARCIO BESERRA GUIMARAES - BA21323, HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO - BA17056
Advogado do(a) INTERESSADO: HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO - BA17056
Advogado do(a) INTERESSADO: HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO - BA17056
Advogado do(a) INTERESSADO: HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO - BA17056

INTERESSADO: BARAO DO TRIUNFO INCORPORADORA LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIO RIVELLI - BA34908
Advogado do(a) INTERESSADO: FABIO RIVELLI - BA34908

SENTENÇA
BRUNO CARNEIRO DE SOUZA E OUTROS interpuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO em face da Sentença de Id. 435324235. Destacam omissão no julgado quanto à inversão da cláusula penal e quanto à inteligência (ratio) da aplicação do tema 970 do STJ.

É o relatório. Decido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Da análise dos autos, constato que não assiste razão à parte embargante, uma vez que a sentença embargada enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e suficiente, razão pela qual não merece reparo.

A embargante não demonstrou a existência de falha passível de correção em sede de aclaratórios. Tenta, em realidade, obter a reforma da sentença mediante recurso inapropriado.

Do exposto, com fulcro no artigo 1.022, incisos I, II, § único e III do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Mantenho a sentença nos seus exatos termos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0309622-95.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Escritorio De Advocacia Aury Silva E Moraes S/s
Advogado: Igor Nunes Brito (OAB:BA12466)
Interessado: Sky Brasil Servicos Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0309622-95.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ESCRITORIO DE ADVOCACIA AURY SILVA E MORAES S/S

Advogado do(a) INTERESSADO: IGOR NUNES BRITO - BA12466

INTERESSADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado do(a) INTERESSADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

SENTENÇA
SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da Sentença de Id. 437893726. Destaca omissão no julgado quanto a existência de suposta excludente de responsabilidade.

É o relatório. Decido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Da análise dos autos, constato que não assiste razão à parte embargante, uma vez que a sentença embargada enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e suficiente, razão pela qual não merece reparo.

A embargante não demonstrou a existência de falha passível de correção em sede de aclaratórios. Tenta, em realidade, obter a reforma da sentença mediante recurso inapropriado.

Do exposto, com fulcro no artigo 1.022, incisos I, II, § único e III do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Mantenho a sentença nos seus exatos termos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
0517938-74.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marionaldo Moradillo Mello
Advogado: Erika Valverde Pontes (OAB:BA15993)
Advogado: Marina Andrade Calmon De Siqueira (OAB:BA24387)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Greenville E Incorporadora S.a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0517938-74.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIONALDO MORADILLO MELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA VALVERDE PONTES - BA15993, MARINA ANDRADE CALMON DE SIQUEIRA - BA24387

EXECUTADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, GREENVILLE E INCORPORADORA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - BA34908, THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA42873
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - BA34908, THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA42873

SENTENÇA
MARIONALDO MORADILLO MELLO interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da Sentença de Id. 439098954. Destaca omissão no julgado quanto à ausência de proveito econômico, e, portanto, ausência de condenação em honorários, bem como na possibilidade de ser pleiteado o crédito pelas vias ordinárias.

É o relatório. Decido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Da análise dos autos, constato que não assiste razão à parte embargante, uma vez que a sentença embargada enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e suficiente, razão pela qual não merece reparo.

A embargante não demonstrou a existência de falha passível de correção em sede de aclaratórios. Tenta, em realidade, obter a reforma da sentença mediante recurso inapropriado.

Do exposto, com fulcro no artigo 1.022, incisos I, II, § único e III do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Mantenho a sentença nos seus exatos termos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0509834-93.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ricardo Peidro Conde
Advogado: Adilson Afonso De Castro Junior (OAB:BA23123)
Advogado: Icaro D Emidio Guimaraes (OAB:BA51623)
Interessado: Nize Cardoso Dorea Costa
Advogado: Adilson Afonso De Castro Junior (OAB:BA23123)
Advogado: Icaro D Emidio Guimaraes (OAB:BA51623)
Interessado: Queiroz Galvao Itaigara Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Andre Luiz Galindo De Carvalho (OAB:PE30965)
Advogado: Flavia Isabel Sousa Bastos De Lemos (OAB:BA20733)
Terceiro Interessado: Adriano Campos Piantino

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0509834-93.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: RICARDO PEIDRO CONDE, NIZE CARDOSO DOREA COSTA

Advogados do(a) INTERESSADO: ADILSON AFONSO DE CASTRO JUNIOR - BA23123, ICARO D EMIDIO GUIMARAES - BA51623
Advogados do(a) INTERESSADO: ADILSON AFONSO DE CASTRO JUNIOR - BA23123, ICARO D EMIDIO GUIMARAES - BA51623

INTERESSADO: QUEIROZ GALVAO ITAIGARA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogados do(a) INTERESSADO: ANDRE LUIZ GALINDO DE CARVALHO - PE30965, FLAVIA ISABEL SOUSA BASTOS DE LEMOS - BA20733

SENTENÇA
RICARDO PEIDRO CONDE e NIZE CARDOSO DOREA interpuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da Sentença de Id. 420001072. Destacam omissão no julgado quanto à análise de prova documental.

É o relatório. Decido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Da análise dos autos, constato que não assiste razão à parte embargante, uma vez que a sentença embargada enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e suficiente, razão pela qual não merece reparo.

A embargante não demonstrou a existência de falha passível de correção em sede de aclaratórios. Tenta, em realidade, obter a reforma da sentença mediante recurso inapropriado.

Do exposto, com fulcro no artigo 1.022, incisos I, II, § único e III do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Mantenho a sentença nos seus exatos termos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0037354-95.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aurea Stella Da Silva Cerqueira
Advogado: Catia Regina De Souza Bohnke (OAB:BA28497)
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Margarida Maria Muricy Silva Lima
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Martins Gusmao
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Paulo Modesto Menezes Neto
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Sergina Bastos Leal
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0037354-95.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: AUREA STELLA DA SILVA CERQUEIRA, MARGARIDA MARIA MURICY SILVA LIMA, MARTINS GUSMAO, PAULO MODESTO MENEZES NETO, SERGINA BASTOS LEAL

Advogados do(a) INTERESSADO: CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE - BA28497, VANESSA CRISTINA PASQUALINI - BA40513
Advogado do(a) INTERESSADO: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - BA40513
Advogado do(a) INTERESSADO: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - BA40513
Advogado do(a) INTERESSADO: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - BA40513
Advogado do(a) INTERESSADO: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - BA40513

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) INTERESSADO: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO - BA8564

SENTENÇA
ANSELMO DE CERQUEIRA E OUTROS interpuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da Sentença de Id. 442848801. Destacam omissão no julgado quanto à correção monetária referente ao saldo em caderneta de poupança dos embargantes.

É o relatório. Decido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Da análise dos autos, constato que não assiste razão à parte embargante, uma vez que a sentença embargada enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e suficiente, razão pela qual não merece reparo.

A embargante não demonstrou a existência de falha passível de correção em sede de aclaratórios. Tenta, em realidade, obter a reforma da sentença mediante recurso inapropriado.

Do exposto, com fulcro no artigo 1.022, incisos I, II, § único e III do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Mantenho a sentença nos seus exatos termos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0546872-71.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Rodrigo Ferreira Zidan (OAB:SP155563)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0546872-71.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: HDI SEGUROS S.A.

Advogado do(a) INTERESSADO: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado do(a) INTERESSADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

SENTENÇA

HDI SEGUROS S/A opôs Embargos de Declaração da Sentença de ID 439497797.

Destaca erro material quanto ao valor da condenação, que foi de R$ 5.052,00 (cinco mil e cinquenta e dois reais), enquanto o valor da causa foi de R$ 4.852,80 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), tendo havido evidente equívoco.

É o relatório. Decido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Da análise dos autos, constato que assiste razão à parte embargante, por ter havido erro material na parte dispositiva da sentença, uma vez que o pedido foi de R$ 4.852,80 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), portanto a condenação, no caso da procedência, não poderia, neste caso, ser em valor diverso.

Do exposto, com fincas no artigo 1.022, incisos I, II, § único e III do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de retificar o valor da condenação para R$ 4.852,80 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos).

Mantenho a restante da sentença nos seus exatos termos.

P.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132905-77.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Joao Paulo Carvalho Miranda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8132905-77.2021.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

Réu: REU: JOAO PAULO CARVALHO MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0519680-03.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Domingos Cavalcante De Matos Filho
Advogado: Juliana Trautwein Chede (OAB:BA52750)
Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga (OAB:BA70997)

Interessado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Gilson Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0519680-03.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: DOMINGOS CAVALCANTE DE MATOS FILHO

Advogados do(a) INTERESSADO: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE - BA52750, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA - BA70997

INTERESSADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) INTERESSADO: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664
Advogado do(a) INTERESSADO: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

SENTENÇA
DOMINGOS CAVALCANTE DE MATOS FILHO interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da Sentença de Id. 432933137. Destaca omissão no julgado quanto à inversão da sucumbência.

É o relatório. Decido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Da análise dos autos, constato que não assiste razão à parte embargante, uma vez que a sentença embargada enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e suficiente, razão pela qual não merece reparo.

A embargante não demonstrou a existência de falha passível de correção em sede de aclaratórios. Tenta, em realidade, obter a reforma da sentença mediante recurso inapropriado.

Do exposto, com fulcro no artigo 1.022, incisos I, II, § único e III do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Mantenho a sentença nos seus exatos termos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0081671-57.2005.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Advogado: Rize Leda Rezende Oliveira (OAB:BA14349)
Reu: Josenilson Alex Da Apresentacao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 0081671-57.2005.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
ASSUNTO: [Estabelecimentos de Ensino, Empréstimo consignado]
PARTE AUTORA: AUTOR: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

Advogado(s) do reclamante: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO, RIZE LEDA REZENDE OLIVEIRA
PARTE RÉ: REU: JOSENILSON ALEX DA APRESENTACAO

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que figuram as partes acima identificadas e que, no curso da mesma, foi noticiada a realização de acordo, ID 462000160.
Assim, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o referido acordo celebrado entre as partes, em todas as suas cláusulas e condições, declarando extinto o processo com julgamento do mérito (art. 487, III, “b”, do CPC/2015).
Custas na forma da lei e honorários conforme acordo.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos e dê-se baixa.
Salvador - BA, 26 de setembro de 2024
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064212-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. G. L. N.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Representante: Fabiola Luz Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8064212-36.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Autor(a): E. G. L. N. e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA - BA39950
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA - BA39950

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - BA41774

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 12 de setembro de 2024,
OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8049017-79.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Luis Artur Santos De Jesus
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Maria Socorro Araujo Santiago (OAB:CE1870)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8049017-79.2022.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado(s) do reclamante: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO
PARTE RÉ: REU: LUIS ARTUR SANTOS DE JESUS

Advogado(s) do reclamado: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação em que figuram as partes acima identificadas e que, no curso da mesma, foi noticiada a realização de acordo, ID 459687872.
Assim, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o referido acordo celebrado entre as partes, em todas as suas cláusulas e condições, declarando extinto o processo com julgamento do mérito (art. 487, III, “b”, do CPC/2015).
Expeça-se alvará conforme convencionado entre as partes.
Proceda-se a baixa da restrição do veículo, objeto da lide, via Renajud após o recolhimento das custas pertinentes.

Custas na forma da lei e honorários conforme acordo.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos e dê-se baixa.
Salvador - BA, 27 de setembro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0555869-14.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dulce Maria Cruz De Souza
Executado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 0555869-14.2016.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: DULCE MARIA CRUZ DE SOUZA

PARTE RÉ: EXECUTADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
Vistos etc.

Tendo em vista o pagamento efetuado, ID 453245808, sem impugnação pela exequente, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO.

Expeçam-se Alvarás em favor da exequente conforme requerido, ID 459733750.
Após, certifique-se sobre eventuais custas em aberto. Não havendo pendências, arquive-se e dê-se baixa.

Salvador - BA, 30 de setembro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8037117-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosangela Da Silva Araujo
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8037117-31.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Prescrição e Decadência, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: AUTOR: ROSANGELA DA SILVA ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: UELTON BARROS OLIVEIRA
PARTE RÉ: REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO, MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES
Vistos, etc.

ROSÂNGELA DA SILVA ARAÚJO, identificado(a)(s) nos autos, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face do ATIVOS S.A. SECRITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e BANCO DO BRASIL SA narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial, à qual acostou documentos.

Relata a parte autora que tem tido problemas para obter crédito devido a informações desfavoráveis no CADASTRO POSITIVO do SERASA, prejudicando seu SCORE. Aduz que verificou no site do SERASA informações incorretas sobre débitos prescritos,

influenciando negativamente sua pontuação de crédito. Tais débitos são oriundos de dívidas prescritas que envolvem uma relação contratual com a parte ré.

Requereu que a parte ré seja obrigada a retirar o seu nome no score da Serasa, bem como indenização por dano moral.

Decisão de ID 448323923 que deferiu a justiça gratuita.

A parte ré BANCO DO BRASIL S/A apresentou contestação de ID 450516851. Arguiu matéria preliminar. No mérito, sustentou que o Serasa Limpa Nome não se trata de cadastro de inadimplentes, bem como argumentou que a dívida prescrita ainda é válida, porém, apenas não pode ser cobrada judicialmente. Pugnou pela improcedência de todos os pedidos iniciais.

A parte ré, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, apresentou contestação de ID 454536676. Arguiu matéria preliminar. No mérito, sustentou que o Serasa Limpa Nome não se trata de cadastro de inadimplentes, bem como argumentou que a dívida prescrita ainda é válida, porém, apenas não pode ser cobrada judicialmente. Pugnou pela improcedência de todos os pedidos iniciais.

Não houve réplica.

Relatados.

Examinei os autos e verifico que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes.

A parte autora demonstrou, através dos documentos e narração fática, o seu interesse de agir. Portanto, preliminar rejeitada.

Sob a égide do Código de Processo Civil, a alegação de insuficiência de recursos financeiros deduzida por pessoa física goza de presunção de veracidade. Vale dizer que, para ser indeferido ou revogado o benefício, deve haver elementos bastantes indicadores da falta dos pressupostos para a concessão de gratuidade, registrando-se, ainda, ser opção da parte ajuizar o pedido na vara comum ou em juizado especial e que o patrocínio da causa por advogado particular, por si só, não impede tal concessão. A impugnação da parte ré, neste caso, não destaca qualquer aspecto indicador de falta dos pressupostos citados, tampouco se faz acompanhar de provas contrárias ao deferimento do benefício. Afastada a preliminar.

No que concerne à preliminar de falta de interesse processual/inexistência de pretensão resistida, deve ser afastada uma vez que, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência e o quanto disposto no Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o exaurimento da via administrativa não é condição para ingresso na via judicial e a simples apresentação da contestação negando os pedidos formulados pela autora já demonstra resistência ao pedido. Portanto, rejeito a preliminar suscitada.
Por fim, considerando o sistema legal do direito consumerista, verifica-se a responsabilidade solidária do Banco do Brasil. Portanto, preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

Analisando os autos, verifica-se que a plataforma Serasa Limpa Nome não é um cadastro de inadimplência, mas sim um portal eletrônico no qual os consumidores podem analisar, de modo unificado, todas as suas dívidas. Nesse sentido, a parte autora alega que uma dívida prescrita consta no referido portal.
Contudo, a dívida prescrita não deixa de existir no mundo jurídico e o que ocorre, em verdade, é a impossibilidade de se utilizar o Poder Judiciário com o objetivo de cobrá-la. Desse modo, caso a parte devedora entenda, mesmo com a dívida prescrita, poderá adimpli-la. Ademais, o portal Serasa Limpa Nome não tem seus dados abertos ao público, e tem como objetivo auxiliar o consumidor a ter uma noção ampla de suas dívidas, sejam elas prescritas ou não. Portanto, não se verifica nenhuma conduta ilícita por parte da ré.
Por fim, no que se refere aos danos morais, eles não se confundem com os meros transtornos ou aborrecimentos pelos quais o cidadão passa no dia a dia, cabendo ao juiz, ao analisar o caso concreto e diante da experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado n. 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual “o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material” .
Assim, ante a ausência de demonstração de maiores consequências, eventual aborrecimento sentido pela parte autora em virtude do ocorrido não tem o condão de ensejar indenização por danos de qualquer natureza, inclusive morais, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.
Do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas do processo e de honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador - BA, 3 de outubro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito rc

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8059055-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marielson Sergio Santos Oliveira
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8059055-82.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Capitalização / Anatocismo]
PARTE AUTORA: AUTOR: MARIELSON SERGIO SANTOS OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: ADILSON COELHO DOS SANTOS, JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS
PARTE RÉ: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
Vistos, etc.

MARIELSON SERGIO SANTOS OLIVEIRA, devidamente qualificado(a), ingressou com a presente AÇÃO REVISIONAL ORDINÁRIA contra o BANCO DO BRASIL S/A narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial, à qual acostou documentos.

Alega a parte autora que celebrou contrato de cédula de crédito com a parte ré. Aduz que o valor acordado excedeu à média estipulada pelo Banco Central (BACEN) para essa modalidade de operação. Argumenta que deixou de pagar uma parcela do empréstimo e passou a ser cobrado por juros abusivos. Com esses argumentos requereu a revisão contratual, bem como indenização por danos que alega ter sofrido.

Decisão que deferiu a justiça gratuita de ID 454600853.

A parte ré apresentou contestação de ID 461533113. Arguiu matéria preliminar. No mérito, sustentou a inexistência de desequilíbrio contratual, bem como a regularidade da contratação. Pugnou pela improcedência de todos os pedidos iniciais.

Réplica de ID 465607358.

Relatados.
Examinei os autos e verifico que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes.

Dessa forma, passo a decidir.

No que concerne à preliminar de falta de interesse processual/inexistência de pretensão resistida, deve ser afastada uma vez que, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência e o quanto disposto no Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o exaurimento da via administrativa não é condição para ingresso na via judicial e a simples apresentação da contestação negando os pedidos formulados pela autora já demonstra resistência ao pedido. Portanto, rejeito a preliminar suscitada.
Sob a égide do Código de Processo Civil, a alegação de insuficiência de recursos financeiros deduzida por pessoa física goza de presunção de veracidade. Vale dizer que, para ser indeferido ou revogado o benefício, deve haver elementos bastantes indicadores da falta dos pressupostos para a concessão de gratuidade, registrando-se, ainda, ser opção da parte ajuizar o pedido na vara comum ou em juizado especial e que o patrocínio da causa por advogado particular, por si só, não impede tal concessão. A impugnação da parte ré, neste caso, não destaca qualquer aspecto indicador de falta dos pressupostos citados, tampouco se faz acompanhar de provas contrárias ao deferimento do benefício. Afastada a preliminar.
Por fim, a parte ré não demonstrou, de modo efetivo, as razões que poderiam levar à inépcia da inicial, apenas alegou de modo genérico que a parte autora não apresentou argumentos suficientes para substanciar a petição inicial.
A análise do presente feito permite a conclusão de que as partes, ao entabularem o negócio jurídico em plena vigência, comprometeram-se a honrar o contratado, tendo a ré propiciado à parte autora recursos de crédito para sua utilização.

As partes estipularam, ainda, que para o caso de atraso nos pagamentos, sujeitar-se-ia o contratante inadimplente aos encargos legais, como multas e juros, condições, portanto, de inteiro conhecimento da parte autora.

Ora, a negociação levada a efeito pelas partes encerra contrato bilateral, comutativo, regido pelos termos acordados que, em respeito ao princípio da autonomia das vontades e da força obrigatória dos contratos (que faz lei entre os contratantes), há de ser honrado como avençado, inclusive no que diz respeito aos encargos moratórios, dos quais as contratantes porventura inadimplentes não podem se eximir, pois têm o dever de cumprir integralmente as obrigações assumidas.

Assim, como revelam os autos, houve a livre manifestação de vontade das partes, estas plenamente capazes, e, além de ser lícito o objeto do contrato, sujeitou-se ele a forma não contrária à lei, sendo, assim, inegável a sua validade jurídica diante da presença dos requisitos que lhe são peculiares.

Ainda sobre a matéria, é oportuno acrescentar, haja vista os pontos abordados em ações dessa natureza, que, de acordo com o posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, inexistem dúvidas a respeito da incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, sendo que o C. Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, § 2º, do citado diploma consumerista, aplicável aos serviços bancários (ADI nº 2591 - julgada improcedente).
Ademais, a orientação da jurisprudência atual é no sentido de que a taxa de juros aplicada pelas instituições financeiras somente se revela abusiva quando estabelecida em percentual acima da taxa média de mercado, levando-se em conta para tanto as determinações do Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central. Contudo, é necessário destacar que o simples fato da taxa de juros estar acima da média de mercado não é, por si só, condição sine qua non para a revisão contratual, devendo-se analisar outros fatores concretos da lide. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO DO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, ACRESCIDA DE UM QUINTO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto." 3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. 5. Inexistência de interesse individual homogêneo a ser tutelado por meio de ação coletiva, o que conduz à extinção do processo sem exame do mérito por inadequação da via eleita. 6. Recurso especial provido.
STJ - REsp: 1821182 RS 2019/0172529-1, Data de Julgamento: 23/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2022

Desse modo, como determina o STJ, o " caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos". Neste caso, contudo, a parte autora não foi capaz de demonstrar a abusividade do contrato.

Logo, no que se refere à taxa de juros remuneratórios, as instituições financeiras não sofrem a limitação prevista no Decreto 22.626/33, preponderando a legislação específica, consoante entendimento consagrado, inclusive, por meio da Súmula 596 do STF.

Quanto à capitalização mensal de juros, é permitida nos contratos celebrados após a edição do MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, desde que devidamente pactuada. Ao mesmo tempo, entende-se pela expressa contratação em tal sentido quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal, como ocorre na hipótese presente (REsp Repetitivo 973827).

Ainda com relação ao assunto, nos termos das Súmulas 380, 381 e 382 do Colendo Superior Tribunal de Justiça temos que:
"A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)".

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. (Súmula 381, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)”.
“ A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Súmula 382, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)”.
Nessa linha de raciocínio, analisando-se os elementos constantes nos autos, tem-se que na hipótese de inadimplemento a taxa aplicada encontra-se compatível com aquela praticada no mercado.
Assim, considerando o princípio pacta sunt servanda e, levando-se em conta que o contrato faz lei entre as partes, impossível a revisão contratual ou declaração de ilegalidade diante da inocorrência de fato superveniente imprevisível e extraordinário.
Por fim, ao contrário do que aduz a parte autora, restou pactuado expressamente no contrato celebrado com a parte ré o valor das parcelas, a taxa de juros e os encargos devidos, acrescentando-se que a simples circunstância de se caracterizar como contrato de adesão não tem o condão de lhe retirar a licitude e a força obrigatória. De fato, ainda que o contrato celebrado entre as partes tenha as suas cláusulas pré-redigidas pela ré, ao assinar o instrumento contratual em questão a parte autora manifestou de forma inequívoca a sua vontade de celebrar o pacto tal como lhe foi apresentado, aceitando o conteúdo do instrumento e se obrigando ao seu cumprimento. Logo, não pode restar dúvida sobre o fato do contrato de adesão ser uma forma válida de contratação, disciplinado por meio do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse cenário, a regra do “pacta sunt servanda” é de se exigir, de ambos os contratantes, o cumprimento exato e estrito do que ficou pactuado, salvo alguma ilegalidade patente que pudesse ser reconhecida no contrato, o que não ocorre no caso concreto, conforme já se demonstrou. Desse modo, diante da regularidade na prestação de serviço da parte ré, como acima explanado, não há que se falar em restituição, simples ou em dobro, nem em danos de qualquer natureza passíveis de indenização.
Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, ficando a parte autora ciente de seu dever de arcar com as obrigações assumidas conforme ajustadas, pois, caso contrário, tornar-se-á passível de sofrer as medidas legal e contratualmente estabelecidas para a hipótese de inadimplência, de iniciativa da ré. Vencida, responderá a parte autora pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Entretanto, a exigibilidade do pagamento dos ônus sucumbenciais está suspensa em razão da gratuidade de justiça. Declaro, ao final, extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.

Salvador - BA, 3 de outubro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito rc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8051405-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valsiria Pereira Leal
Advogado: Alan Meneses De Almeida (OAB:BA68947)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8051405-81.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cláusulas Abusivas, Repetição do Indébito]
PARTE AUTORA: AUTOR: VALSIRIA PEREIRA LEAL

Advogado(s) do reclamante: ALAN MENESES DE ALMEIDA
PARTE RÉ: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: PERPETUA LEAL IVO VALADAO
Vistos, etc.

VALSIRIA PEREIRA LEAL, devidamente qualificado(a), ingressou com a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO com pedido de revisão de cláusula contratual e repetição do indébito contra o BANCO BRADESCO S.A narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial, à qual acostou documentos.

Alega a parte autora que celebrou contrato de cédula de crédito com a parte ré. Aduz que o valor acordado excedeu à média estipulada pelo Banco Central (BACEN) para essa modalidade de operação. Argumenta que deixou de pagar uma parcela do empréstimo e passou a ser cobrado por juros abusivos. Com esses argumentos requereu a revisão contratual, bem como indenização por danos que alega ter sofrido.

Decisão que deferiu a justiça gratuita de ID 454685834.

A parte ré apresentou contestação de ID 459699279. Arguiu matéria preliminar. No mérito, sustentou a inexistência de desequilíbrio contratual, bem como a regularidade da contratação. Pugnou pela improcedência de todos os pedidos iniciais.

Réplica de ID 465917965.

Relatados.
Examinei os autos e verifico que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes.

Dessa forma, passo a decidir.

No que concerne à preliminar de falta de interesse processual/inexistência de pretensão resistida, deve ser afastada uma vez que, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência e o quanto disposto no Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o exaurimento da via administrativa não é condição para ingresso na via judicial e a simples apresentação da contestação negando os pedidos formulados pela autora já demonstra resistência ao pedido. Portanto, rejeito a preliminar suscitada.
A análise do presente feito permite a conclusão de que as partes, ao entabularem o negócio jurídico em plena vigência, comprometeram-se a honrar o contratado, tendo a ré propiciado à parte autora recursos de crédito para sua utilização.

As partes estipularam, ainda, que para o caso de atraso nos pagamentos, sujeitar-se-ia o contratante inadimplente aos encargos legais, como multas e juros, condições, portanto, de inteiro conhecimento da parte autora.

Ora, a negociação levada a efeito pelas partes encerra contrato bilateral, comutativo, regido pelos termos acordados que, em respeito ao princípio da autonomia das vontades e da força obrigatória dos contratos (que faz lei entre os contratantes), há de ser honrado como avençado, inclusive no que diz respeito aos encargos moratórios, dos quais as contratantes porventura inadimplentes não podem se eximir, pois têm o dever de cumprir integralmente as obrigações assumidas.

Assim, como revelam os autos, houve a livre manifestação de vontade das partes, estas plenamente capazes, e, além de ser lícito o objeto do contrato, sujeitou-se ele a forma não contrária à lei, sendo, assim, inegável a sua validade jurídica diante da presença dos requisitos que lhe são peculiares.

Ainda sobre a matéria, é oportuno acrescentar, haja vista os pontos abordados em ações dessa natureza, que, de acordo com o posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, inexistem dúvidas a respeito da incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, sendo que o C. Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, § 2º, do citado diploma consumerista, aplicável aos serviços bancários (ADI nº 2591 - julgada improcedente).
Ademais, a orientação da jurisprudência atual é no sentido de que a taxa de juros aplicada pelas instituições financeiras somente se revela abusiva quando estabelecida em percentual acima da taxa média de mercado, levando-se em conta para tanto as determinações do Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central. Contudo, é necessário destacar que o simples fato da taxa de juros estar acima da média de mercado não é, por si só, condição sine qua non para a revisão contratual, devendo-se analisar outros fatores concretos da lide. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO DO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, ACRESCIDA DE UM QUINTO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.” 3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes

de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. 5. Inexistência de interesse individual homogêneo a ser tutelado por meio de ação coletiva, o que conduz à extinção do processo sem exame do mérito por inadequação da via eleita. 6. Recurso especial provido.
STJ - REsp: 1821182 RS 2019/0172529-1, Data de Julgamento: 23/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2022

Desse modo, como determina o STJ, o " caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos". Neste caso, contudo, a parte autora não foi capaz de demonstrar a abusividade do contrato.

Logo, no que se refere à taxa de juros remuneratórios, as instituições financeiras não sofrem a limitação prevista no Decreto 22.626/33, preponderando a legislação específica, consoante entendimento consagrado, inclusive, por meio da Súmula 596 do STF.

Quanto à capitalização mensal de juros, é permitida nos contratos celebrados após a edição do MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, desde que devidamente pactuada. Ao mesmo tempo, entende-se pela expressa contratação em tal sentido quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal, como ocorre na hipótese presente (REsp Repetitivo 973827).

Ainda com relação ao assunto, nos termos das Súmulas 380, 381 e 382 do Colendo Superior Tribunal de Justiça temos que:
"A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)".
"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. (Súmula 381, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009)".
" A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Súmula 382, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)".
Nessa linha de raciocínio, analisando-se os elementos constantes nos autos, tem-se que na hipótese de inadimplemento a taxa aplicada encontra-se compatível com aquela praticada no mercado.
Assim, considerando o princípio pacta sunt servanda e, levando-se em conta que o contrato faz lei entre as partes, impossível a revisão contratual ou declaração de ilegalidade diante da inocorrência de fato superveniente imprevisível e extraordinário.
Por fim, ao contrário do que aduz a parte autora, restou pactuado expressamente no contrato celebrado com a parte ré o valor das parcelas, a taxa de juros e os encargos devidos, acrescentando-se que a simples circunstância de se caracterizar como contrato de adesão não tem o condão de lhe retirar a licitude e a força obrigatória. De fato, ainda que o contrato celebrado entre as partes tenha as suas cláusulas pré-redigidas pela ré, ao assinar o instrumento contratual em questão a parte autora manifestou de forma inequívoca a sua vontade de celebrar o pacto tal como lhe foi apresentado, aceitando o conteúdo do instrumento e se obrigando ao seu cumprimento. Logo, não pode restar dúvida sobre o fato do contrato de adesão ser uma forma válida de contratação, disciplinado por meio do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse cenário, a regra do "pacta sunt servanda" é de se exigir, de ambos os contratantes, o cumprimento exato e estrito do que ficou pactuado, salvo alguma ilegalidade patente que pudesse ser reconhecida no contrato, o que não ocorre no caso concreto, conforme já se demonstrou. Desse modo, diante da regularidade na prestação de serviço da parte ré, como acima explanado, não há que se falar em restituição, simples ou em dobro, nem em danos de qualquer natureza passíveis de indenização.
Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, ficando a parte autora ciente de seu dever de arcar com as obrigações assumidas conforme ajustadas, pois, caso contrário, tornar-se-á passível de sofrer as medidas legal e contratualmente estabelecidas para a hipótese de inadimplência, de iniciativa da ré. Vencida, responderá a parte autora pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Entretanto, a exigibilidade do pagamento dos ônus sucumbenciais está suspensa em razão da gratuidade de justiça. Declaro, ao final, extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.

Salvador - BA, 3 de outubro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito rc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8002531-48.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sergio Leal Andrade
Advogado: Vanira Andreia De Araujo (OAB:MG200037)
Interessado: Banco Votorantim S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8002531-48.2024.8.05.0039
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: SERGIO LEAL ANDRADE

Advogado(s) do reclamante: VANIRA ANDREIA DE ARAUJO
PARTE RÉ: INTERESSADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

Vistos, etc.
No caso sob exame, a parte autora foi instada para que procedesse a emenda à prefacial, a fim de suprir a omissão apontada em despacho de ID 451981885. No entanto, não houve manifestação até a presente data.
É o relatório. Decido.
Conforme o artigo 321 do Código de Processo Civil, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o autor não cumpra a diligência, a petição inicial será indeferida.
A parte autora foi instada a suprir a omissão e não o fez. O não cumprimento da diligência impossibilita o prosseguimento do feito, por ausência de dado essencial à peça inaugural.
Diante do não atendimento à norma processual estabelecida nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, resta o indeferimento da inicial.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 321 § único e 485, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por indeferimento da inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, eis não ter ocorrido a angularização da relação processual. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa.
Salvador - BA, 3 de outubro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
na

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8068739-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcus Vinicius De Santana Nascimento
Advogado: Kassya Borges Mota (OAB:BA55768)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8068739-31.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: AUTOR: MARCUS VINICIUS DE SANTANA NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: KASSYA BORGES MOTA
PARTE RÉ: REU: BANCO BRADESCARD S.A.

Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS
Vistos, etc.

MARCUS VINICIUS DE SANTANA NASCIMENTO, devidamente qualificado (a), ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra a BANCO BRADESCARD S/A. narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial, à qual acostou documentos.

A parte autora aduz que seus dados pessoais estão inseridos, de modo indevido, no sistema SISBACEN/SCR. Alega que isso está causando prejuízos, pois encontra-se com o acesso a crédito restringido. Requereu que a parte ré seja obrigada a retirar o seu nome de tal sistema, bem como a condenação desta em indenização em danos morais.

Através da decisão de ID 456631484, o pedido de gratuidade da Justiça foi deferido.

A parte ré apresentou contestação de ID 460750841. Não arguiu matéria preliminar. No mérito, sustentou a inexistência de qualquer ato ilícito, bem como a impossibilidade de indenização em danos morais. Pugnou pela improcedência de todos os pedidos iniciais.

Réplica de ID 465059047.

Relatados.
Examinei os autos e verifico que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes.

Dessa forma, passo a decidir.

O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) constitui banco de dados sobre operações e títulos com características de crédito e respectivas garantias contratadas por pessoas físicas e jurídicas perante instituições financeiras no país.
A inscrição do nome do consumidor no sítio eletrônico do Bacen - Sistema de Informação de Crédito (SCR) - não representa restrição, haja vista que tal sistema consiste em “um banco de dados com informações sobre operações de crédito e garantias contratadas por clientes com bancos e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central (BC)” (https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq_scr).
É certo que o SCR não é um cadastro restritivo (negativo), eis que diferentemente do que ocorre nos cadastros de maus pagadores, as informações dos clientes somente podem ser consultadas no SCR caso eles deem autorização específica para a realização de consulta de seus dados. O SCR possibilita aos bancos e demais instituições financeiras avaliar a capacidade de pagamento do cliente, além de mostrar a pontualidade no pagamento.
Dessa forma, clientes com baixo endividamento e sem histórico de atrasos têm maior probabilidade em obter crédito, inclusive com menores taxas de juros.
Ademais, consta expressamente no sítio virtual do Banco Central, na seção perguntas e respostas que “Nos casos de quitação de dívidas vencidas, o SCR irá mostrar, no mês seguinte ao pagamento, que não há mais pendências a partir do mês do pagamento, ou seja, o cliente está”em dia”. Entretanto, não há alteração nas informações dos meses anteriores ao pagamento, uma vez que naquele período as dívidas estavam vencidas”.
(https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/ faq_scr - Paguei minhas dívidas vencidas que apareciam em atraso ou prejuízo, isso deixa de aparecer no SCR?).

A parte autora deixou de trazer à colação qualquer elemento probatório idôneo e concreto evidenciando que foi submetida a injusta recusa na obtenção de crédito em decorrência do apontamento não baixado após o pagamento da dívida.
Ao apreciar o caso análogo, decidiu o TJSP: “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Pedido de abertura de conta corrente e concessão de crédito indeferido. Cadastro do Banco Central denominado Sistema de Informações de Crédito (SCR). Cadastro meramente informativo, sem fins de restrição de crédito. Dano moral indevido. Ausência de comprovação da recusa à concretização do crédito ou do nexo de causalidade entre o registro no cadastro do Banco Central (SCR) e os danos que alega ter sofrido. Inexigibilidade do débito reconhecida em decisão transitada em julgado. Sentença reformada. RECURSO DO RÉU PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000064-39.2019.8.26.0127; Relator (a): Afonso Bráz ; Órgão Julgador: 17a Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 2a Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2020; Data de Registro: 07/02/2020).
Dessa forma, tendo em vista a ausência de apontamento indevido feito pela parte ré, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.
Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, rejeitando os pedidos autorais. Vencida, responderá a parte autora pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Entretanto, a exigibilidade do pagamento dos ônus sucumbenciais está suspensa em razão da gratuidade de justiça. Declaro, ao final, extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.

Salvador - BA, 3 de outubro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8055177-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erlane Jose Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8055177-52.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: AUTOR: ERLANE JOSE DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
PARTE RÉ: REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s) do reclamado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA
Vistos, etc.

ERLANE JOSÉ DOS SANTOS, devidamente qualificado (a), ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA contra a ITAÚ UNIBANCO S/A narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial, à qual acostou documentos.

A parte autora aduz que está com seus dados pessoais inseridos, de modo indevido, no sistema SISBACEN/SCR. Alega que esse fato vem lhe causando prejuízos, pois está com o seu acesso à crédito restringido. Requereu que a parte ré seja obrigada a retirar o seu nome de tal sistema, bem como a condenação em indenização em danos morais.

Através da decisão de ID 458731837, o pedido de gratuidade da Justiça foi deferido.

A parte ré apresentou contestação de ID 460538459. Não arguiu matéria preliminar. No mérito, sustentou a inexistência de qualquer ato ilícito, bem como a impossibilidade de indenização em danos morais. Pugnou pela improcedência de todos os pedidos iniciais.

Réplica de ID 464341679.

Relatados.
Examinei os autos e verifico que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes.

Dessa forma, passo a decidir.

O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) constitui banco de dados sobre operações e títulos com características de crédito e respectivas garantias contratadas por pessoas físicas e jurídicas perante instituições financeiras no país.
A inscrição do nome do consumidor no sítio eletrônico do Bacen - Sistema de Informação de Crédito (SCR) - não representa restrição, haja vista que tal sistema consiste em “um banco de dados com informações sobre operações de crédito e garantias contratadas por clientes com bancos e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central (BC)” (https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq_scr).
É certo que o SCR não é um cadastro restritivo (negativo), eis que diferentemente do que ocorre nos cadastros de maus pagadores, as informações dos clientes somente podem ser consultadas no SCR caso eles deem autorização específica para a realização de consulta de seus dados. O SCR possibilita aos bancos e demais instituições financeiras avaliar a capacidade de pagamento do cliente, além de mostrar a pontualidade no pagamento.
Dessa forma, clientes com baixo endividamento e sem histórico de atrasos têm maior probabilidade em obter crédito, inclusive com menores taxas de juros.
Ademais, consta expressamente no sítio virtual do Banco Central, na seção perguntas e respostas que “Nos casos de quitação de dívidas vencidas, o SCR irá mostrar, no mês seguinte ao pagamento, que não há mais pendências a partir do mês do pagamento, ou seja, o cliente está”em dia”. Entretanto, não há alteração nas informações dos meses anteriores ao pagamento, uma vez que naquele período as dívidas estavam vencidas”.

(https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/ faq_scr - Paguei minhas dívidas vencidas que apareciam em atraso ou prejuízo, isso deixa de aparecer no SCR?).

A parte autora deixou de trazer à colação qualquer elemento probatório idôneo e concreto evidenciando que foi submetida a injusta recusa na obtenção de crédito em decorrência do apontamento não baixado após o pagamento da dívida.
Ao apreciar o caso análogo, decidiu o TJSP: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Pedido de abertura de conta corrente e concessão de crédito indeferido. Cadastro do Banco Central denominado Sistema de Informações de Crédito (SCR). Cadastro meramente informativo, sem fins de restrição de crédito. Dano moral indevido. Ausência de comprovação da recusa à concretização do crédito ou do nexo de causalidade entre o registro no cadastro do Banco Central (SCR) e os danos que alega ter sofrido. Inexigibilidade do débito reconhecida em decisão transitada em julgado. Sentença reformada. RECURSO DO RÉU PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1000064-39.2019.8.26.0127; Relator (a): Afonso Bráz ; Órgão Julgador: 17a Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 2a Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2020; Data de Registro: 07/02/2020).
Dessa forma, tendo em vista a ausência de apontamento indevido feito pela parte ré, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, rejeitando os pedidos autorais. Vencida, responderá a parte autora pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Entretanto, a exigibilidade do pagamento dos ônus sucumbenciais está suspensa em razão da gratuidade de justiça. Declaro, ao final, extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.

Salvador - BA, 3 de outubro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito rc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8082035-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andrea Andrade Franca
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8082035-23.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: AUTOR: ANDREA ANDRADE FRANCA

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
PARTE RÉ: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: PERPETUA LEAL IVO VALADAO
Vistos, etc.

ANDREA ANDRADE FRANÇA, devidamente qualificado (a), ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA contra a BANCO BRADESCO S/A narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial, à qual acostou documentos.

A parte autora aduz que está com seus dados inseridos, de modo indevido, no sistema SISBACEN/SCR. Alega que esse fato vem lhe causando prejuízos, pois o seu acesso a crédito encontra-se restringido. Requereu que a parte ré seja obrigada á retirada de seu nome do referido sistema, bem como a condenação em indenização por danos morais.

Através da decisão de ID 450547014, o pedido de gratuidade da Justiça foi deferido.

A parte ré apresentou contestação de ID 456015744. Arguiu matéria preliminar. No mérito, sustentou a inexistência de qualquer ato ilícito, bem como a impossibilidade de indenização por danos morais, que afirma não ter ocorrido. Pugnou pela improcedência de todos os pedidos iniciais.

Não houve réplica.

Relatados.
Examinei os autos e verifico que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes.

Dessa forma, passo a decidir.

No que concerne à preliminar de falta de interesse processual/inexistência de pretensão resistida, deve ser afastada uma vez que, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência e o quanto disposto no Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual consagra o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, o exaurimento da via administrativa não é condição para ingresso na via judicial e a simples apresentação da contestação negando os pedidos formulados pela autora já demonstra resistência ao pedido. Portanto, rejeito a preliminar suscitada.
Ademais, não se verifica conexão com outra demanda em curso, uma vez que o objeto das ações é distinto e inexiste risco de decisões conflitantes.

O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) constitui banco de dados sobre operações e títulos com características de crédito e respectivas garantias contratadas por pessoas físicas e jurídicas perante instituições financeiras no país.
A inscrição do nome do consumidor no sítio eletrônico do Bacen - Sistema de Informação de Crédito (SCR) - não representa restrição, haja vista que tal sistema consiste em “um banco de dados com informações sobre operações de crédito e garantias contratadas por clientes com bancos e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central (BC)” (https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/faq_scr).
É certo que o SCR não é um cadastro restritivo (negativo), eis que diferentemente do que ocorre nos cadastros de maus pagadores, as informações dos clientes somente podem ser consultadas no SCR caso eles deem autorização específica para a realização de consulta de seus dados. O SCR possibilita aos bancos e demais instituições financeiras avaliar a capacidade de pagamento do cliente, além de mostrar a pontualidade no pagamento.
Dessa forma, clientes com baixo endividamento e sem histórico de atrasos têm maior probabilidade em obter crédito, inclusive com menores taxas de juros.
Ademais, consta expressamente no sítio virtual do Banco Central, na seção perguntas e respostas que “Nos casos de quitação de dívidas vencidas, o SCR irá mostrar, no mês seguinte ao pagamento, que não há mais pendências a partir do mês do pagamento, ou seja, o cliente está “em dia”. Entretanto, não há alteração nas informações dos meses anteriores ao pagamento, uma vez que naquele período as dívidas estavam vencidas”.
(https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/ faq_scr - Paguei minhas dívidas vencidas que apareciam em atraso ou prejuízo, isso deixa de aparecer no SCR?).

A parte autora deixou de trazer à colação qualquer elemento probatório idôneo e concreto evidenciando que foi submetida a injusta recusa na obtenção de crédito em decorrência do apontamento não baixado após o pagamento da dívida.
Ao apreciar o caso análogo, decidiu o TJSP: “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Pedido de abertura de conta corrente e concessão de crédito indeferido. Cadastro do Banco Central denominado Sistema de Informações de Crédito (SCR). Cadastro meramente informativo, sem fins de restrição de crédito. Dano moral indevido. Ausência de comprovação da recusa à concretização do crédito ou do nexo de causalidade entre o registro no cadastro do Banco Central (SCR) e os danos que alega ter sofrido. Inexigibilidade do débito reconhecida em decisão transitada em julgado. Sentença reformada. RECURSO DO RÉU PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000064-39.2019.8.26.0127; Relator (a): Afonso Bráz ; Órgão Julgador: 17a Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 2a Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2020; Data de Registro: 07/02/2020).
Dessa forma, tendo em vista a ausência de apontamento indevido realizado pela parte ré, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.
Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, rejeitando os pedidos autorais. Vencida, responderá a parte autora pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Entretanto, a exigibilidade do pagamento dos ônus sucumbenciais está suspensa em razão da gratuidade de justiça. Declaro, ao final, extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.

Salvador - BA, 3 de outubro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito rc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0554418-22.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Joao Lopes Araujo
Advogado: Pedro Ribeiro Luz (OAB:BA44-B)
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Interessado: Faelba - Fundacao Coelba De Previdencia Complementar
Advogado: Erika Cassinelli Palma (OAB:SP189994)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0554418-22.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOAO LOPES ARAUJO

Advogados do(a) INTERESSADO: PEDRO RIBEIRO LUZ - BA44-B, SEMIRAMES AUREA LUZ RECAREY - BA16826

INTERESSADO: FAELBA - FUNDACAO COELBA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Advogado do(a) INTERESSADO: ERIKA CASSINELLI PALMA - SP189994

DESPACHO
Considerando a possibilidade de modificação da decisão embargada, intimem-se as partes embargadas FAELBA e NEOS e JOÃO LOPES ARAÚJO, para, querendo, manifestar-se, no prazo comum de cinco dias, sobre os respectivos embargos opostos, nos termos do § 2o do art. 1023 do CPC.
P.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8054924-98.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467154746
Processo N° : 8054924-98.2023.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414325862900000449683870

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8153787-26.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Max Santos Dos Santos
Advogado: Andrea Virginia Miranda Eloy (OAB:BA72350)
Interessado: Facs Servicos Educacionais Ltda

Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Interessado: Pro - Art's Fotos E Eventos Ltda
Advogado: Elaine Andrade Passada (OAB:SP380666)
Interessado: Global Representacoes Producoes E Servicos Ltda - Me
Advogado: Silvio Eduardo Tosto Araujo (OAB:BA42205)
Reu: Raimundo Egidio Galrao De Lima Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8153787-26.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: MAX SANTOS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ANDREA VIRGINIA MIRANDA ELOY
PARTE RÉ: INTERESSADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, PRO - ART'S FOTOS E EVENTOS LTDA, GLOBAL REPRESENTACOES PRODUCOES E SERVICOS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: ROBSON SANT ANA DOS SANTOS, ELAINE ANDRADE PASSADA, SILVIO EDUARDO TOSTO ARAUJO
PROCESSO: 8153787-26.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: MAX SANTOS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ANDREA VIRGINIA MIRANDA ELOY
PARTE RÉ: INTERESSADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA, PRO - ART'S FOTOS E EVENTOS LTDA, GLOBAL REPRESENTACOES PRODUCOES E SERVICOS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: ROBSON SANT ANA DOS SANTOS, ELAINE ANDRADE PASSADA, SILVIO EDUARDO TOSTO ARAUJO
Vistos, etc.

MAX SANTOS DOS SANTOS ingressou com a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de FACS SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, PRO - ART'S e GLOBAL EVENTOS.
Relata o autor que era aluno da primeira ré e a instituição oferecia solenidade conjunta e gratuita para comemorar a formatura dos alunos, denominada "colação de grau festiva", sendo o evento custeado inteiramente pela faculdade.

Alega que no dia do evento foi surpreendido com a informação de que não seria possível realizar registros fotográficos de modo autônomo, nem mesmo com o seu celular. Relata que a estrutura montada impossibilitava-o de realizar fotografias, pois os espaços mais próximos do palco e os cenários eram de circulação exclusiva dos fotógrafos contratados e todas as demais regiões estavam ocupadas por cadeiras, pessoas e formandos.

Afirma que não foi informado previamente sobre os valores da cobertura fotográfica e que as fotos só foram disponibilizadas sete meses após a colação de grau. Ao ser contactado para a entrega das fotos, afirma ter sido vítima de venda casada devido à impossibilidade de efetuar compra individual das fotos, sendo compelido a adquirir um álbum com no mínimo 30 fotos no valor de R$ 2.490,00 (dois mil, quatrocentos e noventa reais).

Aduz que teria questionado o valor junto à terceira ré, mas que não obteve êxito na negociação, sendo comunicado que teria um dia para externar o interesse nas fotos, sob pena de serem elas apagadas/destruídas.

Assim, requereu que, liminarmente, as rés fossem compelidas a não apagar/destruir os arquivos fotográficos. No mérito, pugnou pela possibilidade de compra unitária das fotos em valor não superior a R$ 40,00 (quarenta reais), além da indenização por danos morais.

Assistência judiciária gratuita e tutela de urgência deferidas no ID 271688913, determinando que as rés não excluíssem as fotos digitais e o álbum do autor até o deslinde da ação.

Embargos de declaração interpostos no ID 294659424, alegando que a decisão de deferimento da liminar não teria indicado qual das rés deveria efetuar o cumprimento.

Embargos de declaração recebidos e desprovidos na decisão de ID 353123220, pois a responsabilidade entre os fornecedores de serviços, assim considerados também aqueles que antecedem o destinatário final em uma relação de consumo, é solidária, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, não havendo, assim, qualquer omissão na decisão embargada.

Contestação da primeira ré apresentada no ID 303444214 Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva sob o argumento de que o objeto do processo versa tão somente sobre contrato de fotos celebrado entre o autor e as demais demandadas. No mérito, afirma que não há subordinação do aluno em contratar os serviços oferecidos, sendo a contratação facultativa e, caso esta não fosse realizada, a sua participação na colação de grau não estaria impedida.

Contestação da segunda ré apresentada no ID 330460968. Preliminarmente, suscita ilegitimidade passiva, aduzindo que teria firmado contrato com a primeira ré para a exclusividade da cobertura fotográfica do evento, entretanto e com a terceira ré para que realizasse todo o evento, não tendo participação no evento danoso e nem na precificação para a comercialização das fotos. No mérito, rechaça a possibilidade de dano moral afirmando não haver prova do dano alegado, além de ressaltar a possibilidade de livre escolha do autor em participar ou não da colação de grau nos moldes ofertados pela primeira acionada.

Contestação da terceira ré apresentada no ID 384570477. No mérito, declara que o autor teria sido comunicado previamente sobre a cobrança dos valores e que teve ciência de que não havia obrigatoriedade de contratação. Assevera que o contrato assinado pelo autor trazia todas as informações quanto à impossibilidade da utilização de câmeras profissionais e semiprofissionais e sobre a demarcação de espaços exclusivos para utilização dos fotógrafos da empresa. Assegura que o valor e a forma de venda dos produtos ofertados foram previamente comunicados aos formandos. Nega a existência de qualquer dano, afastando o pedido de indenização por dano moral.

Réplica acostada nos ID's 359651638 e 391122843.

A decisão do ID 432914206 afastou as preliminares arguidas pelas contestantes, visto que o caso é regido pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual, ao tratar de vício de serviço, dispõe que são responsáveis todos os fornecedores da cadeia produtiva, de forma solidária.

Termo de audiência acostado no ID 441356353, verificando-se que o autor na petição do ID 440873667 informou sobre a realização de acordo com a terceira ré, nos seguintes termos: "A GLOBAL PRODUÇÕES FESTAS E EVENTOS EIRELI fará a venda das fotos digitais do objeto da lide nº 8153787-26.2022.8.05.0001 no valor individual de R$ 20,00 (vinte reais) cada, de modo que será apresentado ao Autor as fotos para negociação e escolha sem número mínimo de fotos."

Homologado o acordo na sentença de ID 440878281. Prosseguiu o processo em relação às outras duas rés.

É o breve relatório.

Passo a decidir.
Conforme se observa na sentença de ID 440878281, a obrigação de fazer requerida pelo autor já foi integralmente satisfeita, tendo a terceira ré sido excluída da lide.

Analisa-se agora o pedido de indenização que o autor alega ter sofrido.
No tocante ao dano moral, é sabido que ele pode se manifestar em diversas situações da vida e ser causado por fatores distintos e variados, representando para a vítima uma agressão à sua integridade moral/emocional, com a experimentação de dor, sofrimento, tristeza, vergonha, frustração, aflição e humilhação de significativa intensidade.

Tal observação tem pertinência na medida em que se verifica o risco de banalização do dano moral ou mesmo de flexibilização deste conceito, a ponto de serem admitidos aborrecimentos de somenos importância como ensejadores da reparação a título de prejuízo moral. A respeito do assunto, Cavalieri Filho ensina com muita propriedade:

Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias.

Com essa visão, entendo não caracterizado o dano moral, visto que o autor ao contratar com as rés - e o fez de livre e espontânea vontade, pois não era obrigado à contratação -, teve conhecimento das condições em que o fazia e informações do que seria, e não seria, permitido na solenidade. Logo, não há que se falar na presença de dano moral suscetível de reparação.

Saliente-se, por outro lado, que o fato de uma das rés ter celebrado acordo com o autor no curso da ação, reduzindo-lhe o preço contratado pelas fotografias, é fruto de mera liberalidade por parte dela, que certamente quis abreviar o desfecho da demanda,

e não significa reconhecimento da pretensão inicial, inclusive porque ela bem se defendeu na contestação apresentada no momento processual pertinente, rebatendo todos os pedidos do inicial e postulando a improcedência da ação.

Assim, conclui-se que as Rés não praticaram conduta ilícita e danosa ao autor, não havendo, portanto, o que reparar.

Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação com relação às rés FACS SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA. e PRO - ART'S. Vencido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, restando suspensa sua exigibilidade, pois deferido pedido de gratuidade da justiça. Declaro, ao final, extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.

Salvador - BA, 3 de outubro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8086554-41.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Flavia Dos Reis Silva (OAB:SP226657)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 455242552
Processo N° : 8086554-41.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIA DOS REIS SILVA (OAB:SP226657)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316411718700000438948590

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8138327-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Amanda Da Paixao Santos
Advogado: Thiago Lima Lopes (OAB:BA78127)
Interessado: Linaldo Ferreira Issa
Interessado: Firebets Solucoes Em Tecnologia Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8138327-62.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: []
PARTE AUTORA: INTERESSADO: AMANDA DA PAIXAO SANTOS

Advogado(s) do reclamante: THIAGO LIMA LOPES
PARTE RÉ: INTERESSADO: LINALDO FERREIRA ISSA, FIREBETS SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA

Vistos, etc.

AMANDA DA PAIXAO SANTOS ingressou com a presente AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE contra LINALDO FERREIRA ISSA e FIREBETS SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA. aduzindo os fatos delineados na inicial.

Deferida a gratuidade na decisão de ID. 415798339.

Os réus foram devidamente citados, porém quedaram-se inertes, sobrevindo a decisão de ID. 443793791 decretando a revelia.

Oportunizada a produção de provas, a parte autora informou não haver mais provas a serem produzidas e os réus permanecerem silentes.
Autos conclusos.

Passo a decidir.

Trata-se de ação movida por AMANDA DA PAIXÃO SANTOS, requerendo restituição do valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), transferidos via PIX para suposto investimento junto a empresa ré.

Alega que após realizar as transferências a pessoa responsável pela empresa desapareceu completamente, sem deixar qualquer rastro de contato e, mais preocupante ainda, sem o dinheiro de todas as pessoas que nela depositaram o que possuíam.

O exame dos autos deixa evidente, entretanto, que os comprovantes de pagamento acostados à inicial nos ID's 415071470 e 415071473 são de titularidade de pessoa diversa da constante no polo ativo da presente ação.

E conforme a inteligência do art. 18 do CPC, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. No presente caso, não há qualquer permissivo legal que ampare a substituição processual, não se enquadrando na excepcionalidade da parte final do artigo mencionado.

Ademais, a ilegitimidade da parte, trata-se de matéria cogente, ou seja, refere-se as condições da ação, pela qual a sua inobservância conduz à carência da ação na forma do art. 485, inciso VI, do CPC/15.

Dessa forma, por mostrar-se de forma clara que a autora não é a pessoa que supostamente sofreu o dano em que se respalda a pretensão inicial, é imperioso concluir-se pela ilegitimidade ativa de quem se apresenta no polo ativo da demanda, de modo que merece ser a ação extinta sem resolução do mérito.
Diante do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ocorrência da ilegitimidade de Amanda da Paixão Santos para figurar no polo ativo da ação e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Responderá a autora pelas custas processuais, suspensa a exigibilidade em razão desta ser beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em verba honorária diante do não ingresso dos réus na demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.

Salvador - BA, 3 de outubro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0342235-71.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Executado: Raimunda Fernandes Moreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 0342235-71.2012.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, RODRIGO FRASSETTO GOES
PARTE RÉ: EXECUTADO: RAIMUNDA FERNANDES MOREIRA

Vistos, etc.

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, devidamente representada nos autos, ingressou com a presente ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra RAIMUNDA FERNANDES MOREIRA narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial.
O feito encontrava-se em curso quando a parte autora requereu a desistência da ação, conforme se vê dos presentes autos, ID 466578590
Assim sendo, decreto a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Defiro o desbloqueio do veículo conforme requerido e autorizo as devidas comunicações aos órgãos competentes, se requeridas tais providências, determinadas por este Juízo e recolhidas as custas pertinentes.
P.R.I. Eventuais custas remanescentes pelo desistente. Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.

Salvador - BA, 3 de outubro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0304635-06.2018.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Embargante: Marcio Dos Santos Silva
Advogado: Sabrina Souza Pinto Araujo (OAB:BA37734)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 0304635-06.2018.8.05.0001
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Compra e Venda, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
PARTE AUTORA: EMBARGANTE: MARCIO DOS SANTOS SILVA

Advogado(s) do reclamante: SABRINA SOUZA PINTO ARAUJO
PARTE RÉ: EMBARGADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO LOPES GODOY
Vistos, etc.

MARCIO DOS SANTOS SILVA ingressou com os presentes embargos à execução contra MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. aduzindo os fatos narrados na inicial.
Examinando os autos, verifico que houve determinação, ID 433872488, para recolhimento das custas processuais de ingresso, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Ocorre que, intimada, a parte autora quedou-se inerte em recolher as custas.
Nestes termos, com base no art. 290, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Proceda-se ao Cancelamento da distribuição.

Sem custas. Intimações necessárias.
Arquivem-se os autos definitivamente e dê-se baixa.
Salvador - BA, 30 de setembro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8011943-20.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466310345
Processo N° : 8011943-20.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
EDILEDA BARRETTO MENDES (OAB:CE30217)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100309560274100000448920949

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8154495-42.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Elias Santos Cardoso
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8154495-42.2023.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: JOSE ELIAS SANTOS CARDOSO

Advogado(s) do reclamante: EDMUNDO SANTOS DE JESUS
PARTE RÉ: EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS
Vistos etc.

Tendo em vista o pagamento efetuado, ID 465000251, sem impugnação pelo exequente, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO.

Expeça-se Alvará em favor do exequente conforme requerido.
Após, certifique-se sobre eventuais custas em aberto. Não havendo pendências, arquive-se e dê-se baixa.
Salvador - BA, 30 de setembro de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8040727-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tatiana Maria De Jesus
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8040727-07.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: AUTOR: TATIANA MARIA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: HELDER DE JESUS DE BRITTO
PARTE RÉ: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇAÕ DE FAZER COM PEDIDO DE IDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por TATIANA MARIA DE JESUS em desfavor de BANCO ITAUCARD S/A, ambos qualificados no processo em epígrafe.
No tramitar do processo, foi determinada a intimação da parte autora, por meio de seu patrono constituído nos autos, para apresentar documentos (ID 437785043).
Tendo em vista o transcurso do prazo estabelecido nas determinações suscitadas, foi ordenada a intimação pessoal do autor, para, em 10 (dez) dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono (ID 446473877). A parte autora foi devidamente intimada (ID 452364107).
Vieram os autos conclusos.
Brevemente relatados. Decido.
In casu, tem-se que o autor fora intimado da ordem exarada, permanecendo inerte.
Isso posto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, III e § 1º, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, nos termos do art.90 do CPC.
Publicada e registrada nesta data. Intimem-se.
Após o trânsito, arquive-se com as devidas baixas.

Salvador - BA, 2 de outubro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
nr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8163021-32.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gilson Santos Peluso
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Exequente: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8163021-32.2022.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Perdas e Danos]
Autor(a): BANCO CSF S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Réu: EXECUTADO: GILSON SANTOS PELUSO

Advogado do(a) EXECUTADO: AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO - BA38618

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - "Dos demais atos ou feitos" - XIX - Requisição de Informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta
Atenção: a parte deverá recolher as custas para a Vara específica na qual o processo está tramitando.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8032783-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvia Copque Pita
Advogado: Edlene Da Hora Da Cruz (OAB:BA45044)
Reu: Banco C6 S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8032783-51.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Pagamento em Consignação, Interpretação / Revisão de Contrato]
PARTE AUTORA: AUTOR: SILVIA COPQUE PITA

Advogado(s) do reclamante: EDLENE DA HORA DA CRUZ
PARTE RÉ: REU: BANCO C6 S.A.

Vistos, etc.
No caso sob exame, a parte autora foi instada para que procedesse a emenda à prefacial, a fim de suprir a omissão apontada em despacho ID 453287828, No entanto, não houve manifestação até a presente data.
É o relatório. Decido.
Conforme o artigo 321 do Código de Processo Civil, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o autor não cumpra a diligência, a petição inicial será indeferida.
A parte autora foi instada a suprir a omissão e não o fez. O não cumprimento da diligência impossibilita o prosseguimento do feito, por ausência de dado essencial à peça inaugural.
Diante do não atendimento à norma processual estabelecida nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, resta o indeferimento da inicial.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 321 § único e 485, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por indeferimento da inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, eis não ter ocorrido a angularização da relação processual. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa.
Salvador - BA, 25 de setembro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

nr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8128011-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elinaldo Pereira Souza
Advogado: Leonardo De Sena Souza (OAB:BA51432)
Reu: Bradesco Saude S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8128011-53.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Tratamento médico-hospitalar, Tratamento Domiciliar (Home Care)]
PARTE AUTORA: AUTOR: ELINALDO PEREIRA SOUZA

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO DE SENA SOUZA
PARTE RÉ: REU: BRADESCO SAUDE S/A

Vistos, etc.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, acoste aos autos suas 02 últimas declarações de Imposto de Renda, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade de Justiça.
Conclusos logo após.
Salvador - BA, 3 de outubro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0044176-47.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Colegio Apoio Ltda - Epp
Advogado: Daniel Medina Ataide (OAB:BA20394)
Advogado: Eberte Da Cruz Menezes (OAB:BA20199)
Executado: Antonio Carlos Campelo Brandao
Executado: Maria Das Gracas Mascarenhas Brandao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0044176-47.2003.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Estabelecimentos de Ensino, Execução - Cumprimento de Sentença]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: COLEGIO APOIO LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamante: DANIEL MEDINA ATAIDE, EBERTE DA CRUZ MENEZES
PARTE RÉ: EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CAMPELO BRANDAO, MARIA DAS GRACAS MASCARENHAS BRANDAO

Considerando o disposto na certidão de ID 442558204, expeça-se alvará, conforme requerido no ID 419281116, para levantamento do valor bloqueado e já transferido no sistema SISBAJUD.
Defiro os requerimentos de ID 419281116 para realização de pesquisas de bens via SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD E SNIPER.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas pertinentes, consoante já determinado no despacho de ID 439537347.

Salvador - BA, 27 de setembro de 2024.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8119468-32.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Empirica Creditas Auto
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Ana Karollina Machado Dos Anjos
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8119468-32.2022.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO

Advogado(s) do reclamante: SERGIO SCHULZE
PARTE RÉ: REU: ANA KAROLLINA MACHADO DOS ANJOS

Advogado(s) do reclamado: TIAGO FALCAO FLORES
.
Em face do que dispõe a petição de ID 457797349 acostada pela parte autora, cumpra-se a decisão proferida no ID 457797349, em que foi concedida liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito no aludido ID.
Salvador - BA, 27 de setembro de 2024.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031386-25.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Reinaldo Pinho De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8031386-25.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]

PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS
PARTE RÉ: REU: REINALDO PINHO DE OLIVEIRA

Considerando que a parte acionante somente recolheu no ID 454167318 custas relativas a uma pesquisa eletrônica, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada (INFOJUD), bem como adotar providência eficaz para o andamento do feito, sob pena de extinção/arquivamento, recolhendo as custas correspondentes a eventual nova diligência.
Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.

Salvador - BA, 27 de setembro de 2024.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0006624-05.1990.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Executado: Tania Rosalia Teixeira
Executado: Ceciliano Bernardo De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0006624-05.1990.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO - BA31636, CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES - BA24737, MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA - BA17831

EXECUTADO: TANIA ROSALIA TEIXEIRA, CECILIANO BERNARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar corretamente o CPF da parte Ceciliano Bernardo de Oliveira (EXECUTADO), conforme já foi determinado no despacho de ID 308317897, tendo em vista que o indicado na petição inicial não foi encontrado na busca via SNIPER.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0503006-47.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: Silvadino Cruz Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0503006-47.2017.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES
PARTE RÉ: EXECUTADO: SILVADINO CRUZ SANTANA

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada (SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD/SERASAJUD), bem como adotar providência eficaz para o andamento do feito, sob pena de extinção/arquivamento, recolhendo as custas correspondentes a eventual nova diligência.
Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.

Salvador - BA, 27 de setembro de 2024.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8052260-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Jair Augusto Alcantara Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8052260-94.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inadimplemento, Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s) do reclamante: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
PARTE RÉ: REU: JAIR AUGUSTO ALCANTARA DA SILVA

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada (SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD), bem como adotar providência eficaz para o andamento do feito, sob pena de extinção/arquivamento, recolhendo as custas correspondentes a eventual nova diligência.
Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.

Salvador - BA, 27 de setembro de 2024.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8088022-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriano Soares Miranda
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8088022-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADRIANO SOARES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS - BA52487

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) REU: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos acostados pela acionada no ID 458842097.
Após, em face da apelação e das contrarrazões já acostadas aos ID 452108832 e 459954265, respectivamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgamento.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8055726-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Reu: Gilvania Lima Nogueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8055726-96.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inadimplemento, Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: FABIO DE SOUZA GONCALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIO DE SOUZA GONCALVES, VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA, EZIO PEDRO FULAN, MATILDE DUARTE GONCALVES, MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA
PARTE RÉ: REU: GILVANIA LIMA NOGUEIRA

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada (INFOJUD/RENAJUD/SERASAJUD), bem como adotar providência eficaz para o andamento do feito, sob pena de extinção/arquivamento, recolhendo as custas correspondentes a eventual nova diligência.
Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.
Salvador - BA, 27 de setembro de 2024.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8055816-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danilo Costa Emidio
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8055816-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANILO COSTA EMIDIO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - BA68077

DESPACHO

Considerando que houve interposição de apelação pela parte acionante e pela parte acionada nas petições de ID 453566799 e 454242272, respectivamente, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgamento.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0053120-91.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Marcela Ferreira Nunes (OAB:BA24388)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Bv 10 Grafica Eireli - Me
Executado: Rosana Monteiro Chagas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0053120-91.2010.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado(s) do reclamante: MARCELA FERREIRA NUNES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELA FERREIRA NUNES, ANTONIO BRAZ DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO BRAZ DA SILVA
PARTE RÉ: EXECUTADO: BV 10 GRAFICA EIRELI - ME, ROSANA MONTEIRO CHAGAS

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada (INFOJUD/RENAJUD), bem como adotar providência eficaz para o andamento do feito, sob pena de extinção/arquivamento, recolhendo as custas correspondentes a eventual nova diligência.
Outrossim, em observância ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) para se manifestar(em), com fundamentos fáticos e jurídicos, acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.

Salvador - BA, 26 de setembro de 2024.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8139206-35.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466283182
Processo N° : 8139206-35.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093014450453600000448897474

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0545152-11.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nildes Menezes Azevedo
Advogado: Maria Monica De Sousa Apolinario (OAB:BA28761)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Terceiro Interessado: Rafaela Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0545152-11.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: NILDES MENEZES AZEVEDO

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIA MONICA DE SOUSA APOLINARIO - BA28761, WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - BA23041, CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO - BA33411

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) INTERESSADO: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A, JOSE ANTONIO MARTINS - BA-31341-A

DESPACHO
Cumpra a serventia o quanto determinado no ID 457891584.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8087547-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vania Cristina Lima Faustino De Sousa
Advogado: Diogo Franco De Meireles (OAB:BA26838)
Reu: Unimed Porto Alegre - Cooperativa Medica Ltda
Advogado: Marcelo Correa Da Silva (OAB:RS32484)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8087547-84.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência, Urgência]
PARTE AUTORA: AUTOR: VANIA CRISTINA LIMA FAUSTINO DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: DIOGO FRANCO DE MEIRELES
PARTE RÉ: REU: UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA

Advogado(s) do reclamado: MARCELO CORREA DA SILVA
Vistos, etc.

Intime-se a ré para manifestar-se, em 05 dias, acerca da petição de ID 463820603.
Conclusos oportunamente.
Salvador - BA, 30 de setembro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073237-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466820540
Processo N° : 8073237-10.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666)
FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100309133303400000449385584

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8092393-81.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. E. D. A. D. S.
Advogado: Erica Araujo Fera De Almada (OAB:BA45591)
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250)
Advogado: Suzana Fortuna Barros (OAB:BA43467)
Exequente: Tiago De Andrade Santos
Advogado: Erica Araujo Fera De Almada (OAB:BA45591)
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250)
Advogado: Suzana Fortuna Barros (OAB:BA43467)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8092393-81.2023.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: M. E. D. A. D. S., TIAGO DE ANDRADE SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ERICA ARAUJO FERA DE ALMADA, ELISA MARA ODAS, SUZANA FORTUNA BARROS
PARTE RÉ: EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO
Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada (SISBAJUD), bem como adotar providência eficaz para o andamento do feito, sob pena de extinção/arquivamento, recolhendo as custas correspondentes a eventual nova diligência.
Outrossim, tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-se-o na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado bloqueio.
Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.

Salvador - BA, 25 de setembro de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0536058-39.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valdir Costa
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0536058-39.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: VALDIR COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES - BA40536, GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO - BA34788

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - BA47104, RICARDO LOPES GODOY - BA47095, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853

DESPACHO
Considerando a petição de ID 459242718, decido homologar os cálculos da parte autora, para fixar a quantia devida pelo banco à parte acionante, em R$18.913,05 (dezoito mil e novecentos e treze reais e cinco centavos). Neste valor já estão incluídos multa e honorários da fase de cumprimento, nos moldes do que foi delineado em decisão de Id 367807747, sendo desnecessário reabrir o debate acerca da natureza do depósito.
Intimem-se as partes.
Vencido o prazo recursal, expeça-se alvará em favor da parte autora, para levantamento da quantia, com seus consectários.
Arquivem-se com baixa oportunamente.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0536364-66.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Executado: Tacs Comissaria De Despachos Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0536364-66.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - BA53524

EXECUTADO: TACS COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA - ME

DESPACHO
Suspendo o processo até o cumprimento do acordo.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0119146-71.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Luis Americo Cerqueira Santos
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Advogado: Elzevir Ferraz De Oliveira Filho (OAB:BA16944)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0119146-71.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A, ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

EXECUTADO: LUIS AMERICO CERQUEIRA SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MAX WEBER NOBRE DE CASTRO - BA13774, ELZEVIR FERRAZ DE OLIVEIRA FILHO - BA16944

DESPACHO
Não é possível homologar o acordo sem extinguir a ação.
Suspendo o processo até o cumprimento do acordo.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0551988-97.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Celia Conceicao Santos
Advogado: Thaiane Dos Santos Aelo (OAB:BA44062)
Advogado: Marcela Argolo De Queiroz Coelho (OAB:BA30123)
Advogado: Mariana Freire De Andrade (OAB:BA26499)
Advogado: Livia Leonor Freitas Freire (OAB:BA27478)
Interessado: Ludimila Maria Conceicao Santos
Advogado: Thaiane Dos Santos Aelo (OAB:BA44062)

Advogado: Marcela Argolo De Queiroz Coelho (OAB:BA30123)
Advogado: Mariana Freire De Andrade (OAB:BA26499)
Advogado: Livia Leonor Freitas Freire (OAB:BA27478)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0551988-97.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA CELIA CONCEICAO SANTOS, LUDIMILA MARIA CONCEICAO SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: THAIANE DOS SANTOS AELO - BA44062, MARCELA ARGOLO DE QUEIROZ COELHO - BA30123, MARIANA FREIRE DE ANDRADE - BA26499, LIVIA LEONOR FREITAS FREIRE - BA27478
Advogados do(a) INTERESSADO: THAIANE DOS SANTOS AELO - BA44062, MARCELA ARGOLO DE QUEIROZ COELHO - BA30123, MARIANA FREIRE DE ANDRADE - BA26499, LIVIA LEONOR FREITAS FREIRE - BA27478

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) INTERESSADO: RICARDO LOPES GODOY - BA47095

DESPACHO
Considerando a petição de ID 305733698, intime-se o Banco acionado para informar se a proposta de acordo de ID 305733698 continua válida, uma vez que foi protocolada no ano de 2022. Prazo de cinco dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8092600-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Josinete Dos Santos Silva
Advogado: Clara Beatriz Mattos Ferreira Muller De Azevedo (OAB:BA73785)
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114)
Interessado: Patricia Danielle Dos Santos Silva Peixoto
Advogado: Clara Beatriz Mattos Ferreira Muller De Azevedo (OAB:BA73785)
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114)
Interessado: Brisa Do Picuaia Ltda Sociedade De Propositos Especificos - Spe

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8092600-80.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: JOSINETE DOS SANTOS SILVA, PATRICIA DANIELLE DOS SANTOS SILVA PEIXOTO

Advogado(s) do reclamante: CLARA BEATRIZ MATTOS FERREIRA MULLER DE AZEVEDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CLARA BEATRIZ MATTOS FERREIRA MULLER DE AZEVEDO, LUCAS ANDRE GOES RIBEIRO CAVALCANTI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCAS ANDRE GOES RIBEIRO CAVALCANTI
PARTE RÉ: INTERESSADO: BRISA DO PICUAIA LTDA SOCIEDADE DE PROPOSITOS ESPECIFICOS - SPE

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada (SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD), bem como adotar providência eficaz para o andamento do feito, sob pena de extinção/arquivamento, recolhendo as custas correspondentes a eventual nova diligência.
Outrossim, tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-se-o na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado bloqueio.
Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.

Salvador - BA, 03 de outubro de 2024.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0537030-72.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Interessado: Ilza Maria Moreira Dos Santos
Advogado: Bernardo Calazans Lima (OAB:BA78800)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0537030-72.2015.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamante: ANDRE NIETO MOYA
PARTE RÉ: INTERESSADO: ILZA MARIA MOREIRA DOS SANTOS

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada (SISBAJUD), bem como adotar providência eficaz para o andamento do feito, sob pena de extinção/arquivamento, recolhendo as custas correspondentes a eventual nova diligência.
Outrossim, tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-se-o na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado bloqueio.
Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.

Salvador - BA, 03 de outubro de 2024.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0066740-39.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Camila Araujo Cabral Gomes (OAB:BA41421)
Interessado: Rpmp Comercio De Combustiveis Ltda
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0066740-39.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogados do(a) INTERESSADO: SYLVIO GARCEZ JUNIOR - BA7510, WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO - BA11552, CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO - BA8564, CAMILA ARAUJO CABRAL GOMES - BA41421

INTERESSADO: RPMP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) INTERESSADO: CRISTIANO PINTO SEPULVEDA - BA20084

DESPACHO
Considerando a possibilidade de modificação da decisão embargada, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar--se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos, nos termos do § 2o do art. 1023 do CPC.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8005407-61.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Valdete Sales Lima
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8005407-61.2022.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado(s) do reclamante: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
PARTE RÉ: REU: VALDETE SALES LIMA

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada (INFOJUD/RENAJUD), bem como adotar providência eficaz para o andamento do feito, sob pena de extinção/arquivamento, recolhendo as custas correspondentes a eventual nova diligência.
Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.

Salvador - BA, 26 de setembro de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8062427-15.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Executado: Victor Fucs Nery Viveiros De Azevedo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8062427-15.2019.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS

Advogado(s) do reclamante: GIOVANNA FRANCA CONRADO SANTANA, GASPARE SARACENO, SARA VIEIRA LIMA SARACENO, PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA, JOSE VICENTE FERNANDEZ GARRIDO TEIXEIRA, CRISTIANO DE OLIVEIRA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CRISTIANO DE OLIVEIRA LIMA
PARTE RÉ: EXECUTADO: VICTOR FUCS NERY VIVEIROS DE AZEVEDO

Vistos, etc.

Da análise dos autos constata-se que a parte exequente somente recolheu custas no ID 450489888 referente a pesquisa eletrônica por um sistema. Sendo assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada (INFOJUD), bem como adotar providência eficaz para o andamento do feito, sob pena de extinção/arquivamento, recolhendo as custas correspondentes a eventual nova diligência, inclusive para o caso de ainda persistir interesse na realização de novas pesquisas eletrônicas em outros sistemas.

Salvador - BA, 26 de setembro de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013045-82.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Lucia Batista Santana
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Exequente: Tim Celular S.a.
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8013045-82.2021.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Espécies de Contratos]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: TIM CELULAR S.A.

Advogado(s) do reclamante: MAURICIO SILVA LEAHY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAURICIO SILVA LEAHY, HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE
PARTE RÉ: EXECUTADO: MARIA LUCIA BATISTA SANTANA

Advogado(s) do reclamado: REJANE VENTURA BATISTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO REJANE VENTURA BATISTA
Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada (SISBAJUD), bem como adotar providência eficaz para o andamento do feito, sob pena de extinção/arquivamento, recolhendo as custas correspondentes a eventual nova diligência.
Outrossim, tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-se-o na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado bloqueio.
Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.

Salvador - BA, 23 de setembro de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013545-51.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Das Gracas Santos Silva
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Exequente: Lojas Renner S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8013545-51.2021.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: LOJAS RENNER S.A.

Advogado(s) do reclamante: RICARDO LOPES GODOY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO LOPES GODOY, JACQUES ANTUNES SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JACQUES ANTUNES SOARES
PARTE RÉ: EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS SANTOS SILVA

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada (SISBAJUD), bem como adotar providência eficaz para o andamento do feito, sob pena de extinção/arquivamento, recolhendo as custas correspondentes a eventual nova diligência.
Outrossim, tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-se-o na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado bloqueio.
Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.

Salvador - BA, 25 de setembro de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0553379-87.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB:SP155456)
Reu: Edluzia Rodrigues Maia
Reu: Gerinalda Serra Alves
Terceiro Interessado: Gilson Serra Alves
Terceiro Interessado: Marcos Antonio Serra Alves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 0553379-87.2014.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
ASSUNTO: [Prestação de Serviços, Empréstimo consignado]
PARTE AUTORA: AUTOR: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA
PARTE RÉ: REU: EDLUZIA RODRIGUES MAIA, GERINALDA SERRA ALVES

Vistos, etc.
FACS SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA., devidamente representada em Juízo, propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de EDLUZIA RODRIGUES MAIA e GERINALDA SERRA ALVES narrando os fatos e fundamentos constantes da vestibular.
Aduz o autor, em síntese, que foi firmado entre a autora e a 1ª ré Contrato de Crédito Educativo, referente aos anos letivos de 2007, 2008 e 2009, com a finalidade de financiar os estudos desta última, matriculada no curso de Administração de Empresas, oferecido pela primeira.
Argumenta que em virtude da não restituição do crédito educativo em 04 de outubro de 2010, as partes firmaram Termo de Confissão de Dívida, no qual a 1ª ré reconheceu ser devedora da quantia de R$ 10.888,10 (dez mil, oitocentos e oitenta e oito reais e dez centavos), comprometendo-se a quitá-la em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, sendo que a 2ª ré figurou na condição de fiadora.
Afirma que apenas a primeira parcela foi paga, ensejando no vencimento antecipado do valor total da dívida.
Diante de tais colocações, requer sejam as rés condenadas ao pagamento da quantia de R$ 14.063,24 (quatorze mil, sessenta e três reais e vinte e quatro centavos), acrescida de correção monetária e juros moratórios até a data do efetivo pagamento, além de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Com a inicial, vieram os documentos de ID 325422834.
Em virtude das rés terem sido citadas por Edital, a Defensoria Pública do Estado da Bahia, atuando como Curadora Especial de Ausentes, apresentou defesa, ID 433593858, contestando por negativa geral o feito, sem a impugnação especificada dos fatos. Pede a improcedência da ação.
Ao caso em exame aplicam-se à perfeição o disposto no artigo 355, I, do CPC, tendo em vista a suficiência das provas já produzidas permitindo o julgamento do feito no estágio em que se encontra.
Eis o breve relatório. Passo à decisão.
Trata-se de ação de cobrança em que as alegações da autora restaram suficientemente demonstradas com os documentos carreados aos autos, em especial o de ID 325422834.
Nesse contexto, a documentação analisada não deixa dúvidas de que houve a contratação entre as partes, consoante comprovado no ID 325422844, e que a autora é credora da quantia de R$ 14.063,24 (quatorze mil, sessenta e três reais e vinte e quatro centavos), apurada até outubro de 2014.
Acrescente-se, ainda, que a autora demonstrou no ID 325422846 os critérios utilizados para alcançar o débito contraído pelas rés, relativo ao crédito educativo concedido nos anos letivos de 2007, 2008 e 2009.
Assim, a autora se desincumbiu do ônus exigido pelo artigo 373, I, do CPC quanto aos fatos constitutivos do direito em que reivindica.
Ante o exposto, em face das razões deduzidas, com fulcro no artigo 389 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, condenando as rés a arcarem com as obrigações assumidas conforme ajustadas, inclusive pagando à parte autora a quantia deduzida na inicial, no valor de R$ 14.063,24 (quatorze mil, sessenta e três reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizada, acrescida de juros de 1% a.m. desde a citação. Condeno as rés, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários ad-

vocatícios de sucumbência arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.
Salvador - BA, 10 de junho de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8135492-38.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Osmar Santos Silva
Autor: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8135492-38.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Réu: REU: OSMAR SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103011-22.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Renata Pinheiro De Melo
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8103011-22.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: RENATA PINHEIRO DE MELO

Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DUARTE DA SILVA
PARTE RÉ: EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

Advogado(s) do reclamado: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA
Vistos, etc.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, requeira o que entender necessário ao regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento independentemente de nova intimação com tal finalidade.
Conclusos após o transcurso do prazo acima.
Salvador - BA, 3 de outubro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8144078-64.2022.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Deilton Braga Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) nº 8144078-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA25254

REU: DEILTON BRAGA DOS SANTOS

DESPACHO
Determino a devolução da carta precatória.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8034562-41.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Ipirá-ba
Requerente: Marcone Gomes Gabriel
Advogado: Ademario Da Silva Carneiro (OAB:BA54634)
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Deprecado: Juizo De Direito Salvador
Requerido: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Testemunha: Sérgio Renato Sena Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) nº 8034562-41.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IPIRÁ-BA
REQUERENTE: MARCONE GOMES GABRIEL

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMARIO DA SILVA CARNEIRO - BA54634, DARLAN MICHEL MENEZES DE SOUZA - BA54785

DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO SALVADOR
REQUERIDO: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA41977

DESPACHO
Devolva-se ao juízo deprecado.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8091770-80.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcelo Cortona Ranieri (OAB:SP129679)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466957335
Processo N° : 8091770-80.2024.8.05.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
MARCELO CORTONA RANIERI (OAB:SP129679)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316295711700000449504874

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8128282-62.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Margarete Ramos Da Silva (OAB:SP55139)
Reu: Maria Celia Ruiz Della Torre

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) nº 8128282-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE RAMOS DA SILVA - SP55139

REU: MARIA CELIA RUIZ DELLA TORRE

DESPACHO
I - Observados os requisitos legais e autenticidade da presente precatória, cumpra(m)-se a(s) diligência(s) deprecada(s), devolvendo-se em seguida;
II - Estando irregular a formação da precatória, ou não ocorrendo o oportuno recolhimento das custas devidas, devolva-se a presente carta ao MM. Juízo deprecante;
III - As comunicações dos atos poderão ser realizadas por quaisquer meios eletrônicos disponíveis na Vara.
Cópia do presente, assinada digitalmente por mim, servirá como mandado/carta de citação/intimação/penhora e de ofício, se necessária a expedição deste. Int. Certifique-se. Anote-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8126922-92.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Comarca De Iguai-bahia - Vara Dos Feitos De Rel De Cons Cív E Comerciais
Autor: Mauricio Jesus Dos Santos
Advogado: Rafael Da Silva Moura (OAB:BA23740)
Requerido: Telefonica Brasil S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) nº 8126922-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DEPRECANTE: COMARCA DE IGUAI-BAHIA - VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍV E COMERCIAIS
AUTOR: MAURICIO JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA MOURA - BA23740

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

DESPACHO
I - Observados os requisitos legais e autenticidade da presente precatória, cumpra(m)-se a(s) diligência(s) deprecada(s), devolvendo-se em seguida;
II - Estando irregular a formação da precatória, ou não ocorrendo o oportuno recolhimento das custas devidas, devolva-se a presente carta ao MM. Juízo deprecante;
III - As comunicações dos atos poderão ser realizadas por quaisquer meios eletrônicos disponíveis na Vara.
Cópia do presente, assinada digitalmente por mim, servirá como mandado/carta de citação/intimação/penhora e de ofício, se necessária a expedição deste. Int. Certifique-se. Anote-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8137500-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zariedimo Figueredo Alves
Advogado: Pedro De Lemos Araujo Neto (OAB:PE30001)
Advogado: Thaysa Bruna Santos De Sousa (OAB:PE53165)
Advogado: Kamylla Karollyna Lima Bezerra (OAB:PE52892)
Reu: Brascoaching Treinamento E Desenvolvimento Ltda

Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8137500-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ZARIEDIMO FIGUEREDO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO DE LEMOS ARAUJO NETO - PE30001, THAYSA BRUNA SANTOS DE SOUSA - PE53165, KAMYLLA KAROLLYNA LIMA BEZERRA - PE52892

REU: BRASCOACHING TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO LTDA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO
Compulsando detidamente os autos, verifico que a parte autora não recolheu as custas processuais de ingresso; extrai-se do ID 465830185 que o comprovante de domicílio encontra-se em nome de terceiros.
Intime-se a parte autora, para, emendar a inicial, acostando aos autos comprovante de pagamento das custas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Determino que a parte autora comprove domicílio nesta Comarca, de forma inequívoca, trazendo aos autos um dos seguintes documentos:
I - notificação do Imposto de Renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso;
II - conta de luz, água, gás ou telefone, em nome próprio, correspondente ao último mês;
III - contrato de locação em que figure como locatário, acompanhado de conta de consumo emitida para o mesmo endereço.
Concedo o prazo de quinze dias.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8045154-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosenilton Ramos Santos
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Advogado: Joao Crisostomo De Oliveira Neto (OAB:BA73400)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8045154-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSENILTON RAMOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS - BA42793, JOAO CRISOSTOMO DE OLIVEIRA NETO - BA73400

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

DESPACHO
Mantenho os termos do despacho de ID 453452154 quanto ao indeferimento da gratuidade de justiça.

Entretanto, considerando que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia regulamentou o parcelamento das despesas processuais por meio do Ato Conjunto n.16 de 08 de julho de 2020, faculto à parte autora o parcelamento das custas iniciais em 4 (quatro) vezes iguais, sendo que a primeira parcela deverá ser recolhida em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 290 do CPC, enquanto as demais deverão ser pagas no dia 10 de cada mês subsequente, também sob pena de cancelamento da distribuição.
Registre-se ainda que a parte autora deverá recolher na íntegra as demais taxas referentes aos atos cartorários (citação, intimação) de forma antecipada.
Deve a secretaria atentar para o regular depósito das parcelas, na forma da Tabela de Custas vigente, certificando eventual ausência de recolhimento.
Após o pagamento da primeira parcela, retornem os autos conclusos para apreciação.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0558546-85.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vinicius Dos Reis Alexandrino
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Interessado: Tv Aratu S A
Advogado: Gil Ruy Lemos Couto (OAB:BA6983)
Advogado: Cintia Sousa Lemos Couto (OAB:BA47126)
Interessado: Tvsbt Canal 4 De Sao Paulo S/a
Advogado: Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB:MG63513)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0558546-85.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: VINICIUS DOS REIS ALEXANDRINO

Advogados do(a) INTERESSADO: ALEXANDRE VENTIM LEMOS - BA30225, BENEDITO SANTANA VIANA - BA39314

INTERESSADO: TV ARATU S A, TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A

Advogado do(a) INTERESSADO: GIL RUY LEMOS COUTO - BA6983
Advogado do(a) INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS - MG63513

DECISÃO
Trata-se de ação indenizatória proposta por Vinicius dos Reis Alexandrino, por danos morais por suposta responsabilidade civil atribuída aos réus, em razão de veiculação de matéria jornalística que teria atentado contra sua honra e imagem.
Gratuidade concedida no ID 325310586.
Tentada a conciliação no ID 325310592, sem sucesso.
O acionado TV Aratu apresentou contestação no ID 325310593 com preliminares. Réplica no ID 325310599.
O autor requereu audiência de instrução no ID 325310604.
A audiência designada na decisão de ID 325310604 foi adiada no despacho de ID 325311459 (o réu TV Aratu apresentou testemunha no ID 325310606 e o autor, no ID 325310608).
Citada, a segunda acionada TVSBT juntou contestação no ID 403364175 com preliminar. Réplica no ID 409454385.
Intimadas sobre o interesse em conciliar ou produzir provas, as partes não fizeram requerimentos.
Autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Chamo o feito à ordem e passo a proferir decisão saneadora.
PRELIMINARES
Ilegitimidade passiva “ad causam”

Aduz a ré TV ARATU que o processo merece ser extinto por ilegitimidade passiva, uma vez que não divulgou nenhuma inverdade, baseando a matéria nas informações prestadas pela Polícia Civil, sem qualquer juízo de valor ou crítica de cunho injurioso ou difamatório.
A alegação se confunde com a questão meritória, não podendo ser dirimida sem ingresso no âmago da causa.
Rejeito a preliminar.
Ilegitimidade passiva TVSBT
Aduz a ré TVSBT que, tratando-se de programação regional, a responsabilidade é da filiada e/ou retransmissora que produziu o programa e portanto, a ação deve ser extinta sem mérito no que tange à esta corré.
Tal argumento não prospera.
Apesar da emissora responsável pela transmissão do programa em que a matéria foi veiculada ser filiada da ré, certo é que esta cede espaço para a filiada transmitir a programação local, além de também retransmitir o conteúdo de abrangência nacional, de modo que deve responder solidariamente pelos atos ilícitos e abusos praticados no exercício da atividade jornalística frente ao público em geral.
Além do mais, a emissora filiada utiliza o nome e a imagem da ré TVSBT para o exercício da sua atividade econômica, restando evidente a responsabilidade solidária das empresas, dada a vinculação entre a emissora e sua filiada.
Rejeito a preliminar.
Declaro saneado o feito.
Somente a prova documental carreada aos autos não induz convencimento quanto aos fatos discutidos, em particular não há certeza sobre os danos alegados.
Entendo necessária a manifestação deste Juízo acerca do pedido de inversão do ônus da prova em benefício ao autor, que entende figurar como consumidor na demanda.
Pois bem. No caso concreto, em que se discute a responsabilidade pelo fato do do serviço, com base nos artigos 12 e 14 do CDC, convém lembrar que o ônus da prova é invertido ope legis, competindo ao réu demonstrar que o defeito inexiste, ou que se trata de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.
§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:
I - que não colocou o produto no mercado;
II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Acrescente-se que, nesta ação, é correto dizer que não há falar nas figuras de consumidor e fornecedor considerados na acepção clássica dos conceitos previstos na legislação consumerista, todavia entendo que o autor preenche os requisitos do chamado consumidor por equiparação (bystander), vez que existe uma relação de consumo principal entre a emissora de televisão demandada, o público telespectador e os anunciantes, ainda que o serviço seja prestado por radiodifusão de canal aberto de TV, pois, além de remunerada a rede comunicação por seus patrocinadores, o é também por seu público consumidor da grade de programação de forma indireta.
Calha a transcrição do disposto nos arts. 2º, parágrafo único, 17 e 29, todos do CDC:
“Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.
Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.”
No mesmo sentido decidiram os Tribunais:
DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DE DISPOSITIVOS DA LEI DE IMPRENSA. DESCABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR EM FACE DA RETRANSMISSORA, BUSCANDO EXIBIÇÃO DE FITAS. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS DESABONADORAS EM TELEJORNAIS DE ÂMBITO LOCAL E NACIONAL. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE TELESPECTADOR E RETRANSMISSORA DE TELEVISÃO. CONSUMO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA RETRANSMISSORA PARA QUE ESSA APRESENTE AS FITAS DE PROGRAMAS PRODUZIDOS PELA EMISSORA. INVIABILIDADE.1. O STF declarou, no julgamento da ADPF 130, relatada pelo Ministro Carlos Britto, que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou a Lei de Imprensa, por isso não há falar em violação de dispositivos desse Diploma. 2. A retransmissora, tal qual a emissora, se enquadram ao conceito de fornecedor de serviços, nos moldes do disposto no artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.3. Como a relação jurídica é de consumo, o artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor permite ao consumidor ajuizar, em seu domicílio, ação em face da emissora e da retransmissora, buscando a exibição de fitas com as gravações dos programas produzidos e veiculados por cada uma delas para instruir a futura ação de responsabilidade civil. Com efeito, a tese de ser possível, com base no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, a desconsideração da personalidade jurídica da retransmissora para que essa exiba as fitas com as cópias dos telejornais de âmbito

nacional, é manifestamente descabida, incidindo a Súmula 284/STF. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp n. 946.851/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/4/2012, DJe de 15/5/2012.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VEICULAÇÃO DE PROGRAMA DE TELEVISÃO SEM OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. PROPAGANDA ENGANOSA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA “C”. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RELACIONAMENTO ENTRE EMISSORA DE TELEVISÃO E PÚBLICO TELESPECTADOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CDC.[...]9. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. RECURSO ESPECIAL DE RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA. - REDE CNT 10. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência de que o relacionamento entre a emissora de televisão e seu público telespectador tem natureza jurídica de relação de consumo e como tal se subordina às regras do Código de Defesa do Consumidor.11. Além disso, ao dirimir a controvérsia, o Tribunal local consignou: “É inegável que a relação estabelecida entre as empresas demandadas e os telespectadores é de consumo. O concurso em debate é o ‘serviço’ ofertado aos telespectadores, mediante remuneração, ainda que indireta, que consiste no custo despendido pelo participante nas ligações telefônicas” (fl. 1.073, e-STJ). Evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 12. Recursos Especiais não providos.(STJ - REsp n. 1.665.213/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 13/9/2017.)

AGRAVOS INTERNOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DESFAVOR DAS APELADAS, DELEGATÁRIAS DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. APRESENTAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. ART.71, §2º, DA LEI Nº 4.117/62. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 6º, VIII, DO CDC. ART. 373, §1º, DO CPC. RECURSOS NÃO PROVIDOS. As emissoras de televisão são concessionárias do serviço público de radiodifusão de sons e de imagens, e como prestadoras de serviço subordinam-se às regras consumeristas. Precedentes do STJ. O fato de o canal ser aberto não exclui a caracterização da relação de consumo, uma vez que há remuneração indireta e uma vez que a remuneração pelo serviço em si, seja el direta ou indireta, não é elemento essencial à caracterização da relação se consumo, sobretudo à luz do parágrafo único do art. 2º do CDC e do art. 17 do mesmo diploma.2. Caracterizada a relação de consumo, viável a inversão do ônus probatório em benefício do consumidor à luz do art. 6º, VIII, do CDC. Aliás, a caracterização da relação de consumo não é condição necessária à inversão do ônus probatório, que como explicado na decisão atacada é viável à luz do art. 373, §1º do CPC, considerando que é indiscutivelmente mais fácil para as emissoras a apresentação da matéria jornalística que foi veiculada.3. O art. 71, §§2º e 3º da Lei nº 4.117/62 de fato dispensa a custódia eterna do material transmitido. Entretanto, o argumento de que a emissora de televisão simplesmente descartou a matéria jornalística exibida num programa de televisão que foi ao ar no ano de 2012 simplesmente contraria a lógica do ordinário, uma vez que não é crível que em pleno século 21, na era da revolução digital, uma das maiores empresas de radiodifusão de imagens do país não mantenha arquivo do material que veicula, o que ocorre desde a era analógica. De toda forma a decisão impugnada não tolheu o direito de qualquer das recorrentes de não apresentar a matéria jornalística, tando que consta expressamente na parte final a determinação de intimação das mesmas para, querendo, apresentar o material. Optando por não apresentá-lo, simplesmente suportarão a consequência do julgamento conforme o ônus probatórios.4. A simples existência do art. 71, §§2º e 3º da Lei nº 4.117/62 não inviabiliza a inversão do ônus probatório em favor do autor da ação ajuizada contra a emissora de televisão e suas filiadas, e muito menos as exonera das consequências processuais advindas do não desempenho desse ônus.5. Agravos internos não providos à unanimidade. (TJBA Agravo Regimental, Número do Processo: 0962419-46.2015.8.05.0113/50001,Órgão Julgador Primeira Câmara Cível - Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR,Publicado em: 12/08/2019)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PRODUÇÃO E PROGRAMAÇÃO DE EMISSORA DE RÁDIO - PRINCÍPIO DO RESPEITO AOS VALORES ÉTICOS E SOCIAIS DA PESSOA - ART. 221, IV, CF - APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PROGRAMA AO VIVO DE EMISSORA DE RÁDIO - RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA - NÃO CABIMENTO- “QUANTUM” INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO.- A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos princípios do respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.- Embora a Associação Comunitária de Rádio Difusão de Conceição dos Ouros seja uma prestadora de serviços, responsabilizá-la pelo que terceiros falam em seus programas “ao vivo”, viola o princípio da liberdade de imprensa, constitucionalmente protegido.- A Lei de Imprensa nº 5.250/67 não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, exatamente por inibir a liberdade de imprensa, sendo incompatível com o regime democrático.- A liberdade de expressão é relativa, tendo em vista a necessidade de se preservar a honra, a intimidade e a dignidade das pessoas. No entanto, a responsabilidade pelo ilícito, especialmente em programas de entrevista veiculados “ao vivo”, cabe exclusivamente àquele que proferiu as palavras ofensivas, desde que não haja comprometimento do entrevistador. - Presentes as ofensas perpetradas por entrevistado, mas ausente nos autos qualquer demonstração de abuso do direito de informação ou de matéria pautada com adjetivação ou juízo de valor negativo sobre a pessoa da vítima, não resta configurado o dever solidário de indenizar por parte do radialista, apresentador do programa de rádio.- No arbitramento do valor da indenização por dano moral devem ser observados os critérios de moderação, proporcionalidade e razoabilidade em sintonia com o ato ilícito e suas repercussões, como, também, com as condições pessoais das partes. - A indenização por dano moral não pode servir como fonte de en riquecimento do indenizado, nem consubstanciar incentivo à permanente reincidência do responsável pela prática do ato ilícito.VV. - A empresa transmissora de Radiodifusão responde objetiva e solidariamente pela transmissão de conteúdo ofensivo à honra de terceiros. (TJMG - Apelação Cível 1.0097.13.000564-4/002, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/05/2015, publicação da súmula em 01/06/2015) Trecho do acórdão: “[...] Além disso, decompondo o conceito de consumidor, é fácil verificar que o ouvinte pode ser enquadrado como tal parte vulnerável, pois usufrui do serviço fornecido pelas emissoras de rádio como destinatário final.Ressalte-se, ainda, que, nos artigos 2º, parágrafo único, 17

e 29, o CDC estabeleceu os “consumidores por equiparação”, que são pessoas que, embora não sejam adquirentes diretas do produto ou serviço, utilizam-no, em caráter final, ou a ele se vinculam, vindo a sofrer algum dano trazido por defeito do serviço ou do produto. São estes últimos chamados de “bystanders” pela doutrina estrangeira.Com relação ao conceito de fornecedor, também não há duvida que as emissoras de rádio prestam serviços de telecomunicação sonora, nos termos do artigo 6º, alínea “d”, do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/62), na modalidade de radiodifusão, consoante regulamenta o artigo 4º, item 1º, alínea “a” do Decreto nº 52.795/63, “verbis”:Lei nº 4.117/62:”Art. 6º Quanto aos fins a que se destinam, as telecomunicações assim se classificam:(...)d) serviço de radiodifusão, destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisão;”Decreto nº 52.795/63:”Art 4º Os serviços de radiodifusão, para os efeitos dêste Regulamento, assim se classificam:1º) quanto ao tipo de transmissão:a) - de sons (radiodifusão sonora);”.Mudado o que deve ser mudado, Roberto Flávio Cavalcanti ministra que, “Havendo relação de consumo entre telespectador e emissora de TV, o que é verificável no caso de defeito de serviço ou acidente de consumo, é perfeitamente possível a aplicação de institutos consumeristas, como a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII do CDC), o prazo prescricional quinquenal para reparação de danos (artigo 27), a responsabilidade objetiva (artigos 12 e 14), a possibilidade de o autor ajuizar a ação no seu domicílio (artigo 101, inciso I), entre outros.” (“A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às emissoras de TV aberta”, “in” “http://jus.com.br/artigos/26926/a-aplicacao-do-codigo-de-defesa-do-consumidor-as-emissoras-de-tv-aberta” - Destacamos). No REsp 436.135/SP, o Ministro Ruy Rosado de Aguiar decidiu que:”O relacionamento entre o canal de televisão e seu público caracteriza uma relação de consumo, na qual a emissora presta um serviço ao espectador e se beneficia com aquela audiência, em razão da qual aufere renda. Portanto, nessa atividade deve manter obediência aos princípios da moralidade e transparência, exigida de qualquer entidade que atua junto ao público.” [Grifamos] Também no REsp 946851/PR, o Min. Luis Felipe Salomão firmou entendimento de haver relação de consumo entre telespectador e emissora. Eis excerto do seu voto: “É inequívoco que há relação de consumo, sendo notório que a programação é realizada tendo em mira o telespectador e que a emissora presta um serviço ao consumidor e, em contrapartida, por decorrência direta da audiência daquele, é que são veiculados anúncios publicitários.” [Grifamos]
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITOS DA PERSONALIDADE. DIREITO DE IMAGEM. USO INDEVIDO DE FOTOGRAFIA. AMEAÇA A DIREITO PERSONALÍSSIMO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMISSORA DE TV E TELESPECTADOR. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. CONTEÚDO JORNALÍSTICO. ERRO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONSUMIDOR EQUIPARADO. EMISSORAS PRINCIPAL E AFILIADA. SOLIDARIEDADE. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A EMISSORA LOCAL. SENTENÇA MANTIDA. No caso dos autos, mostra-se incontroverso o fato de a emissora de TV apelante, afiliada local integrante de grupo de comunicação, ter veiculado conteúdo jornalístico no qual, na tentativa de retratar terceiro que tivera sua prisão preventiva decretada, utilizava-se de fotografia do autor, a quem não correspondia tal realidade. Nesse contexto, constatado o erro informativo, impõe-se a preservação dos direitos personalíssimos relacionados à honra e, em especial, à imagem do requerente/apelado assegurados constitucionalmente (art. 5º, incisos V e X, CF); sem deixar de destacar a exigência de cessar ameaça a direitos dessa ordem, por força do art. 12, caput, do Código Civil. Assim, cabe à emissora revelar o erro ao seu público, de modo a preservar a imagem de quem fora exposto negativamente por equívoco. Ato contínuo, há relação de consumo configurada entre a emissora de TV e seu telespectador, destinatário final da produção de conteúdos televisivos. Precedente deste Eg. TJDFT (Acórdão 1118507, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 15/8/2018, publicado no DJE: 27/8/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada). Por conseguinte, configurado o dano à imagem por uso indevido de fotografia em matéria jornalística, ostenta a vítima prejudicada a qualidade de consumidor equiparado (art. 17, CDC). Entende o Superior Tribunal de Justiça que “é irrelevante se a reportagem foi veiculada pela emissora local ou pela “cabeça de rede”. Isto porque pertencem ao mesmo grupo empresarial e ambas têm responsabilidade sobre as imagens veiculadas”. Precedente. (AREsp n. 911150/SP; Rel. PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Data de Publicação 13/12/2017). Nesse cenário, aplicável ao caso a Teoria da Aparência, uma vez inexigível do consumidor médio a diferenciação entre emissoras de TV (matriz e afiliada). Desse modo, configurado o dano decorrente de relação de consumo, há solidariedade entre as emissoras, conforme se deduz do teor do parágrafo único do art. 7º do CDC. Contudo, ausente a emissora principal no feito, conclui-se, por dedução lógica, que a emissora afiliada, ora ré/apelante, deve responder pelos atos praticados e incontroversos. Portanto, correta a r. sentença de 1º grau, por meio da qual a requerida fora condenada a revelar o erro ao seu público, retirar a fotografia do autor do conteúdo jornalístico impugnado e se abster de autor equivocadamente. Inexiste impossibilidade de cumprimento obrigacional pela requerida, uma vez delimitadas as obrigações referentes a conteúdo veiculado em programa próprio da afiliada, por ela gerenciado e conduzido. Recurso conhecido e desprovido. Honorários advocatícios majorados na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. (TJDFT - Acórdão 1402687, 07060684320208070004, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 23/2/2022, publicado no DJE: 16/3/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMENTÁRIOS DEPRECIATIVOS DE LEITORES DE MATÉRIA JORNALÍSTICA PUBLICADA EM SITE DA INTERNET. AUTORA CONSUMIDORA POR EQUIPARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NORMA DO ARTIGO 17 DA LEI Nº 8.078/90. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA DO DOMICÍLIO DA AUTORA, ESTABELECIDO NO FORO DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (TJPR - 9ª C.Cível - 0007222-05.2017.8.16.0001 - Piraquara - Rel.: DESEMBARGADORA VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE - J. 10.04.2021)
Por todo o exposto, reconheço a existência de relação de consumo entre a demandada e o seu público telespectador, de modo que o autor figura como consumidor por equiparação, a justificar a incidência do CDC na demanda.
A questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória diz respeito ao alegado defeito na prestação do serviço e suas consequências à parte autora.
Já as questões de direito relevantes para decisão de mérito serão a análise da responsabilidade civil do acionado, o dano moral e sua quantificação.
Defiro, de logo, a produção de prova testemunhal em audiência, consoante requerido pelo réu TV ARATU no ID 325310606 e pelo autor no Id 325310608.
Considerando o teor desta decisão, intimem-se as partes a ratificarem as provas já requeridas e indicarem provas que ainda pretendam produzir, devendo especificar sua pertinência com o caso concreto, no prazo comum de quinze dias.

Se houver manifestação de interesse das partes, a audiência será designada após o decurso do prazo ora fixado.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0558546-85.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vinicius Dos Reis Alexandrino
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Interessado: Tv Aratu S A
Advogado: Gil Ruy Lemos Couto (OAB:BA6983)
Advogado: Cintia Sousa Lemos Couto (OAB:BA47126)
Interessado: Tvsbt Canal 4 De Sao Paulo S/a
Advogado: Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB:MG63513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0558546-85.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: VINICIUS DOS REIS ALEXANDRINO

Advogados do(a) INTERESSADO: ALEXANDRE VENTIM LEMOS - BA30225, BENEDITO SANTANA VIANA - BA39314

INTERESSADO: TV ARATU S A, TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A

Advogados do(a) INTERESSADO: GIL RUY LEMOS COUTO - BA6983, CINTIA SOUSA LEMOS COUTO - BA47126
Advogado do(a) INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS - MG63513

DESPACHO
Designo audiência de instrução, conforme pleito das partes autora e TV Aratu (Ids. 325310606 e 325310608), presencial, na sala de audiências deste Juízo, no dia 05/12/2024, às 10h30min, para colher os depoimentos das testemunhas arroladas nos referidos Ids.

Considerando o decurso temporal desde a indicação das testemunhas, intimem-se as partes para que, se necessário, promovam a substituição/adequação do rol, no prazo de 15 dias.

As partes deverão informar ou intimar as suas testemunhas sobre o dia, hora e local da realização da audiência, nos termos do artigo 455 do CPC.

Publique-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0099322-10.2002.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Liberty Seguros S/a
Advogado: Aloisio De Magalhaes Filho (OAB:BA3241)
Advogado: Leonard Primitivo Matos Silva (OAB:BA17204)
Embargado: Nailton Passos De Jesus

Advogado: Antonio Barletta Nery (OAB:BA12702)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0099322-10.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: LIBERTY SEGUROS S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALOISIO DE MAGALHAES FILHO - BA3241, LEONARD PRIMITIVO MATOS SILVA - BA17204

EMBARGADO: NAILTON PASSOS DE JESUS

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO BARLETTA NERY - BA12702

DESPACHO
Considerando a possibilidade de modificação da decisão embargada, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar--se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos, nos termos do § 2o do art. 1023 do CPC.
P.I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0558546-85.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vinicius Dos Reis Alexandrino
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Interessado: Tv Aratu S A
Advogado: Gil Ruy Lemos Couto (OAB:BA6983)
Advogado: Cintia Sousa Lemos Couto (OAB:BA47126)
Interessado: Tvsbt Canal 4 De Sao Paulo S/a
Advogado: Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB:MG63513)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0558546-85.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: VINICIUS DOS REIS ALEXANDRINO

Advogados do(a) INTERESSADO: ALEXANDRE VENTIM LEMOS - BA30225, BENEDITO SANTANA VIANA - BA39314

INTERESSADO: TV ARATU S A, TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A

Advogados do(a) INTERESSADO: GIL RUY LEMOS COUTO - BA6983, CINTIA SOUSA LEMOS COUTO - BA47126
Advogado do(a) INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS - MG63513

DESPACHO

Designo audiência de instrução, conforme pleito das partes autora e TV Aratu (Ids. 325310606 e 325310608), presencial, na sala de audiências deste Juízo, no dia 05/12/2024, às 10h30min, para colher os depoimentos das testemunhas arroladas nos referidos Ids.

Considerando o decurso temporal desde a indicação das testemunhas, intimem-se as partes para que, se necessário, promovam a substituição/adequação do rol, no prazo de 15 dias.

As partes deverão informar ou intimar as suas testemunhas sobre o dia, hora e local da realização da audiência, nos termos do artigo 455 do CPC.

Publique-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0031247-98.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Intermedium Sa
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Executado: Rodrigo Silva Santos
Advogado: Paloma Santos Das Virgens (OAB:BA32248)
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Exequente: Banco Intermedium Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0031247-98.2011.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO INTERMEDIUM SA, BANCO INTERMEDIUM SA

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO DENIS MARTINS, WILLIAM CARMONA MAYA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WILLIAM CARMONA MAYA
PARTE RÉ: EXECUTADO: RODRIGO SILVA SANTOS

Advogado(s) do reclamado: PALOMA SANTOS DAS VIRGENS, WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JUNIOR
Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada (INFOJUD/RENAJUD), bem como adotar providência eficaz para o andamento do feito, sob pena de extinção/arquivamento, recolhendo as custas correspondentes a eventual nova diligência.
Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.
Salvador - BA, 24 de setembro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8130057-83.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Viii

Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Reu: Rui Washington Fonseca Fraga
Advogado: Gutemberg Pereira Da Silva (OAB:BA69543)
Advogado: Guilherme Gottschall Da Silva Neto (OAB:BA22406)
Advogado: Danilo De Almeida Oliveira (OAB:BA63433)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8130057-83.2022.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VIII

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, RODRIGO FRASSETTO GOES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODRIGO FRASSETTO GOES
PARTE RÉ: REU: RUI WASHINGTON FONSECA FRAGA

Advogado(s) do reclamado: DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA, GUTEMBERG PEREIRA DA SILVA, GUILHERME GOTTSCHALL DA SILVA NETO
Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada (SISBAJUD/INFOJUD/SERASAJUD), bem como adotar providência eficaz para o andamento do feito, sob pena de extinção/arquivamento, recolhendo as custas correspondentes a eventual nova diligência.
Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.

Salvador - BA, 19 de setembro de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0584215-72.2016.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)
Reu: Amarildo Nascimento Pinheiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0584215-72.2016.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO SILVA LEMOS, VANESSA MANEZ RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VANESSA MANEZ RODRIGUES, SILVANA SIMOES PESSOA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SILVANA SIMOES PESSOA

PARTE RÉ: REU: AMARILDO NASCIMENTO PINHEIRO

Vistos, etc.
Em face do que dispõe a certidão de ID 465444444, arquivem-se os autos dê-se baixa.

Salvador - BA, 20 de setembro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0549927-69.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Executado: Andrea Oliveira Carvalho
Advogado: Erisson Lima Da Silva E Silva (OAB:BA49862)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0549927-69.2014.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

Advogado(s) do reclamante: ARIOSMAR NERIS, DANIEL NUNES ROMERO
PARTE RÉ: EXECUTADO: ANDREA OLIVEIRA CARVALHO

Advogado(s) do reclamado: ERISSON LIMA DA SILVA E SILVA
Vistos, etc.

Em face do que dispõem as certidões de ID 460751248 e de ID 465444457, arquivem-se os autos definitivamente, dando-se baixa.

Salvador - BA, 28 de agosto de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8111905-84.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Executado: Ph Comercio E Importacao De Produtos Hospitalares Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8111905-84.2022.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Debêntures]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS
PARTE RÉ: EXECUTADO: PH COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada (SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD), bem como adotar providência eficaz para o andamento do feito, sob pena de extinção/arquivamento, recolhendo as custas correspondentes a eventual nova diligência.
Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.

Salvador - BA, 19 de setembro de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0037123-44.2005.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Paulo Roberto Ferreira Santos (OAB:BA13227)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Executado: Henock Castelo Branco Veras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0037123-44.2005.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: ADAUTA VALGUEIRO DINIZ, PAULO ROBERTO FERREIRA SANTOS, ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA, FERNANDA NOVAIS CRUZ LIMA COSTA, FABIO RODRIGUES CORREIA
PARTE RÉ: EXECUTADO: HENOCK CASTELO BRANCO VERAS

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada (INFOJUD), bem como adotar providência eficaz para o andamento do feito, sob pena de extinção/arquivamento, recolhendo as custas correspondentes a eventual nova diligência.
Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.

Salvador - BA, 26 de setembro de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8000607-24.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vivo S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Roseane Lima Carvalho Teles (OAB:BA56807)
Executado: Gilvana Cardeal Mendonca
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8000607-24.2021.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: VIVO S.A.

Advogado(s) do reclamante: MARCELO SALLES DE MENDONÇA, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA, ROSEANE LIMA CARVALHO TELES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROSEANE LIMA CARVALHO TELES
PARTE RÉ: EXECUTADO: GILVANA CARDEAL MENDONCA

Advogado(s) do reclamado: MARCILIO SANTOS LOPES
Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas para realização de pesquisa eletrônica e bloqueio de bens da parte autora, conforme determinado na decisão de ID 455240710.
Após comprovado o pagamento, remetam-se os autos conclusos para realização de pesquisa eletrônica, conforme determinado no aludido ID.
Salvador - BA, 25 de setembro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014765-16.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Colegio Sao Paulo - Estabelecimento De Educacao Ltda
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Advogado: Roberta Guimaraes Pereira (OAB:BA71438)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Gustavo Bassi Peres De Macedo (OAB:BA76686)
Executado: Adriana Gordilho Olivieri
Advogado: Thiago Brandao Silveira (OAB:BA32206)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8014765-16.2023.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Prestação de Serviços]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: COLEGIO SAO PAULO - ESTABELECIMENTO DE EDUCACAO LTDA

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA GUIMARAES PEREIRA, MARCOS FLAVIO LAGO LOPES, GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO, GUSTAVO BASSI PERES DE MACEDO
PARTE RÉ: EXECUTADO: ADRIANA GORDILHO OLIVIERI

Advogado(s) do reclamado: THIAGO BRANDAO SILVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIAGO BRANDAO SILVEIRA

Vistos, etc.
Considerando a certidão de ID 465717569, arquivem-se os autos.

Salvador - BA, 25 de setembro de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araujo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8142157-07.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lucidalva Alves Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Advogado: Alessandro Pacheco Pires (OAB:GO39628)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8142157-07.2021.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Espécies de Contratos]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: LUCIDALVA ALVES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA, ALESSANDRO PACHECO PIRES
PARTE RÉ: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO
Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada (SISBAJUD), bem como adotar providência eficaz para o andamento do feito, sob pena de extinção/arquivamento, recolhendo as custas correspondentes a eventual nova diligência.
Outrossim, tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-se-o na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado bloqueio.
Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.

Salvador - BA, 20 de setembro de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8056363-18.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Willer Dos Santos Gomes
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8056363-18.2021.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Contratos de Consumo]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamante: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI
PARTE RÉ: EXECUTADO: WILLER DOS SANTOS GOMES

Advogado(s) do reclamado: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
Vistos, etc.

Defiro as pesquisas de bens requeridas na petição de ID 445434972 (SISBAJUD, INFOJUD E RENAJUD), considerando que na ordem legal de preferência para realização da penhora, as verbas pecuniárias ocupam a primeira posição e por serem ferramentas mais efetivas que as demais.
Remetam-se os autos imediatamente para a fila de pesquisa eletrônica, atentando-se para a ordem cronológica das conclusões e prioridades legais.
Salvador - BA, 26 de setembro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025461-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Ricardo Andrade De Oliveira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8025461-77.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Compra e Venda, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
PARTE AUTORA: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamante: JORGE DONIZETI SANCHEZ
PARTE RÉ: REU: RICARDO ANDRADE DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos, etc.

Em face do que dispõe a certidão de ID 465844012, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Salvador - BA, 26 de setembro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0541881-86.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Reu: Elton Pinto De Carvalho Mota
Reu: Maria Luiza Leite Andrade Filha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0541881-86.2017.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque, Prestação de Serviços]
PARTE AUTORA: AUTOR: LICEU SALESIANO DO SALVADOR

Advogado(s) do reclamante: DANIEL DE ARAUJO GALLO, NATALIA SERVA BOTELHO
PARTE RÉ: REU: ELTON PINTO DE CARVALHO MOTA, MARIA LUIZA LEITE ANDRADE FILHA

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada (INFOJUD), bem como adotar providência eficaz para o andamento do feito, sob pena de extinção/arquivamento, recolhendo as custas correspondentes a eventual nova diligência.
Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.

Salvador - BA, 26 de setembro de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8126629-25.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Waldecy Laurentino Da Silva Junior (OAB:PE34236)
Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 465861627
Processo N° : 8126629-25.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MARCIO PEREZ DE REZENDE registrado(a) civilmente como MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460), WALDECY LAURENTINO DA SILVA JUNIOR (OAB:PE34236), CATARINA PINHEIRO MENDES CAHU (OAB:PE31085)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318493513400000448516747

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8042845-29.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Celso Roberto Cruz Da Colonia Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8042845-29.2019.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamante: DAVID SOMBRA PEIXOTO
PARTE RÉ: REU: CELSO ROBERTO CRUZ DA COLONIA JUNIOR

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada (INFOJUD/RENAJUD), bem como adotar providência eficaz para o andamento do feito, sob pena de extinção/arquivamento, recolhendo as custas correspondentes a eventual nova diligência.
Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.

Salvador - BA, 26 de setembro de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0062051-69.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jorge Pereira Dos Santos - Me
Advogado: Nefiton Viana Filho (OAB:BA7605)
Advogado: Carolina Lordelo Rodrigues Couto (OAB:BA16153)
Interessado: Maria Da Conceicao Mendonca Silva
Advogado: Gildasio Alex Dias Rocha (OAB:MG68940)
Advogado: Elza Messias De Souza (OAB:MG61252)
Terceiro Interessado: Curadoria Especial De Ausentes Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0062051-69.1999.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: JORGE PEREIRA DOS SANTOS - ME

Advogado(s) do reclamante: NEFITON VIANA FILHO, CAROLINA LORDELO RODRIGUES COUTO
PARTE RÉ: INTERESSADO: MARIA DA CONCEICAO MENDONCA SILVA

Advogado(s) do reclamado: GILDASIO ALEX DIAS ROCHA, ELZA MESSIAS DE SOUZA
Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada (SISBAJUD), bem como adotar providência eficaz para o andamento do feito, sob pena de extinção/arquivamento, recolhendo as custas correspondentes a eventual nova diligência.
Em observância ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) para se manifestar(em), com fundamentos fáticos e jurídicos, acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.

Salvador - BA, 19 de setembro de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0040287-66.1995.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Baprel Bahia Premoldados Estruturais Ltda
Advogado: Claudia Magali Silva Moreira (OAB:BA12364)
Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318)
Advogado: Marcos Fernando Ferreira Vaz (OAB:BA20939)
Executado: M E Rossi Projetos E Incorporacoes Ltda
Executado: Maria Do Carmo Da Silva Nascimento Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0040287-66.1995.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BAPREL BAHIA PREMOLDADOS ESTRUTURAIS LTDA

Advogado(s) do reclamante: CLAUDIA MAGALI SILVA MOREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CLAUDIA MAGALI SILVA MOREIRA, FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA, MARCOS FERNANDO FERREIRA VAZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS FERNANDO FERREIRA VAZ
PARTE RÉ: EXECUTADO: M E ROSSI PROJETOS E INCORPORACOES LTDA, MARIA DO CARMO DA SILVA NASCIMENTO ARAUJO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada (SISBAJUD), bem como adotar providência eficaz para o andamento do feito, sob pena de extinção/arquivamento, recolhendo as custas correspondentes a eventual nova diligência.
Em observância ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, intime(m)-se a(s) parte(s) para se manifestar(em), com fundamentos fáticos e jurídicos, acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.

Salvador - BA, 23 de setembro de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0073829-16.2011.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Reu: Susana Quintino Moura Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0073829-16.2011.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO
PARTE RÉ: REU: SUSANA QUINTINO MOURA SANTOS

Vistos, etc.

Em face do que dispõe a certidão de ID 465861657, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Salvador - BA, 26 de setembro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0015687-49.1993.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ricardo Almeida Sinay Neves
Advogado: Victor Cardoso Pereira (OAB:BA30664)
Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534)
Exequente: Ana Suely Da Silva Vieira
Advogado: Raymundo Parana Ferreira (OAB:BA783-B)
Advogado: Regina Helena Meireles Serra (OAB:BA7264)
Advogado: Victor Cardoso Pereira (OAB:BA30664)
Advogado: Camila Sampaio Pereira (OAB:BA35334)
Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534)
Executado: Itausa S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)
Terceiro Interessado: Adelson Fabio Brito Amorim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0015687-49.1993.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor(a): RICARDO ALMEIDA SINAY NEVES e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR CARDOSO PEREIRA - BA30664, ALICE BAHIA SINAY NEVES - BA65534
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAYMUNDO PARANA FERREIRA - BA783-B, REGINA HELENA MEIRELES SERRA - BA7264, VICTOR CARDOSO PEREIRA - BA30664, CAMILA SAMPAIO PEREIRA - BA35334, ALICE BAHIA SINAY NEVES - BA65534

Réu: EXECUTADO: ITAUSA S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO NEGRAO - SP138723

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes para terem ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada do documento anexo, recebido por meio do e-mail institucional.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024,
JOAO MARCELO CARVALHO DO CARMO
Estagiário de Direito
Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8134587-04.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adeny Silva Dos Santos
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Executado: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8134587-04.2020.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
PARTE AUTORA: EXECUTADO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s) do reclamante: RICARDO LOPES GODOY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO LOPES GODOY, JACQUES ANTUNES SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JACQUES ANTUNES SOARES
PARTE RÉ: EXEQUENTE: ADENY SILVA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: JOSE LEONAM SANTOS CRUZ
Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada (SISBAJUD), bem como adotar providência eficaz para o andamento do feito, sob pena de extinção/arquivamento, recolhendo as custas correspondentes a eventual nova diligência.
Outrossim, tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-se-o na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado bloqueio.
Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.

Salvador - BA, 24 de setembro de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8072279-29.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eliza Santana Silva
Advogado: Ademario Castro Gomez (OAB:BA27331)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8072279-29.2020.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Imputação do Pagamento]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: ELIZA SANTANA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ADEMÁRIO CASTRO GOMEZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ADEMARIO CASTRO GOMEZ
PARTE RÉ: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, LAERTES ANDRADE MUNHOZ, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada (SISBAJUD), bem como adotar providência eficaz para o andamento do feito, sob pena de extinção/arquivamento, recolhendo as custas correspondentes a eventual nova diligência.
Outrossim, tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-se-o na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado bloqueio.
Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.

Salvador - BA, 25 de setembro de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8030303-42.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Leticia Teixeira Alves
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8030303-42.2020.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO
PARTE RÉ: REU: LETICIA TEIXEIRA ALVES

Advogado(s) do reclamado: TIAGO FALCAO FLORES
Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada (SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD), bem como adotar providência eficaz para o andamento do feito, sob pena de extinção/arquivamento, recolhendo as custas correspondentes a eventual nova diligência.
Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.

Salvador - BA, 20 de setembro de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026827-25.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Jaciara Miranda De Araujo
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8026827-25.2022.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado(s) do reclamante: FABIO OLIVEIRA DUTRA, WELSON GASPARINI JUNIOR
PARTE RÉ: REU: JACIARA MIRANDA DE ARAUJO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada (INFOJUD/RENAJUD), bem como adotar providência eficaz para o andamento do feito, sob pena de extinção/arquivamento, recolhendo as custas correspondentes a eventual nova diligência.
Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.

Salvador - BA, 26 de setembro de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8099707-78.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Casa Nossa Senhora Da Soledade
Advogado: Ludmilla Almeida Campos (OAB:BA54792)
Advogado: Davi Do Lago Fernandes (OAB:BA70322)
Advogado: Felipe Lima Santos (OAB:BA44527)
Executado: Gilmara De Jesus Ferreira Vasconcelos
Advogado: Joao Luiz Vieira Meira Junior (OAB:BA44026)

Advogado: Rodolfo Lopes Caetano (OAB:BA41705)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8099707-78.2023.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Produto Impróprio]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: CASA NOSSA SENHORA DA SOLEDADE

Advogado(s) do reclamante: DAVI DO LAGO FERNANDES, FELIPE LIMA SANTOS, LUDMILLA ALMEIDA CAMPOS
PARTE RÉ: EXECUTADO: GILMARA DE JESUS FERREIRA VASCONCELOS

Advogado(s) do reclamado: JOAO LUIZ VIEIRA MEIRA JUNIOR, RODOLFO LOPES CAETANO
Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada (SISBAJUD), bem como adotar providência eficaz para o andamento do feito, sob pena de extinção/arquivamento, recolhendo as custas correspondentes a eventual nova diligência.
Outrossim, tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-se-o na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado bloqueio.
Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.

Salvador - BA, 25 de setembro de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0009187-35.1991.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia Hospital Espanhol
Advogado: Monica De Oliveira Lima (OAB:BA20547)
Advogado: Vinicius Correia Santos Goncalves (OAB:BA28416)
Advogado: Juliana Nogueira Blumetti (OAB:BA36566)
Advogado: Daniela Santos Bomfim (OAB:BA27431)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Advogado: Vinicius Meira Dantas (OAB:BA29132)
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Executado: Antonio Carlos Goncalves Bitencourt
Executado: Antonio Da Silva Portela

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0009187-35.1991.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução - Cumprimento de Sentença]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA HOSPITAL ESPANHOL

Advogado(s) do reclamante: MONICA DE OLIVEIRA LIMA, VINICIUS CORREIA SANTOS GONCALVES, JULIANA NOGUEIRA BLUMETTI, DANIELA SANTOS BOMFIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIELA SANTOS BOMFIM, WASHINGTON

LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR, VINICIUS MEIRA DANTAS, JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO, RENATO BASTOS BRITO
PARTE RÉ: EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES BITENCOURT, ANTONIO DA SILVA PORTELA

Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada (INFOJUD), bem como adotar providência eficaz para o andamento do feito, sob pena de extinção/arquivamento, recolhendo as custas correspondentes a eventual nova diligência.
Outrossim, em face do que dispõe a petição de ID 459293328, proceda à serventia às alterações necessárias nos autos.
Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.
Salvador - BA, 26 de setembro de 2024.
Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8077031-44.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Ronaldo Cardoso De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8077031-44.2020.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A

Advogado(s) do reclamante: FLAVIO NEVES COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FLAVIO NEVES COSTA
PARTE RÉ: EXECUTADO: RONALDO CARDOSO DE JESUS

Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada (SISBAJUD), bem como adotar providência eficaz para o andamento do feito, sob pena de extinção/arquivamento, recolhendo as custas correspondentes a eventual nova diligência.
Outrossim, tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-se-o na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado bloqueio.
Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos conclusos.

Salvador - BA, 6 de setembro de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo
Juíza de Direito

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0539740-02.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Da Exaltacao Ferreira Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Terceiro Interessado: Josafat Nadier Rigaud

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0539740-02.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) / [Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]
Autor: DOMINGOS DA EXALTACAO FERREIRA SILVA
Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes da realização da perícia na data 26/06/2024 às 10:30hrs no endereço AV. TANCREDO NEVES, nº 939, EDF. ESPLANADA TOWER, SALA 907, CAMINHO DAS ÁRVORES SALVADOR TEL 3341-5454 e 98723-0742.
Salvador, 20 de maio de 2024.
MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030012-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liberty Seguros S/a
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8030012-03.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Prestação de Serviços, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: LIBERTY SEGUROS S/A
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 451703389 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110921-66.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Reu: Alisson Costa Silveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8110921-66.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: ALISSON COSTA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017.
Salvador, 3 de outubro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0355383-52.2012.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Hemp Comercio De Confeccoes Ltda - Epp
Advogado: Luciana Marques Rocha (OAB:BA31881)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0355383-52.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Autor: HEMP COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Réu: Banco do Nordeste do Brasil S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as parte partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID 451097240.
Salvador, 3 de outubro de 2024.
MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0049186-62.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Exequente: Ari Teixeira Aguiar

Advogado: Pedro Augusto Macedo Machado (OAB:BA4738)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0049186-62.2009.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
Autor: ARI TEIXEIRA AGUIAR
Réu: Banco do Brasil Sa

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 452959701.
Salvador, 3 de outubro de 2024.
MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052071-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Guilherme De Jesus Correia Martins Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8052071-19.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inadimplemento, Espécies de Contratos]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: GUILHERME DE JESUS CORREIA MARTINS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento de ID.454758117. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0545911-72.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josiene Pereira De Jesus
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Josafat Nadier Rigaud

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0545911-72.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) / [Seguro, Empréstimo consignado]
Autor: JOSIENE PEREIRA DE JESUS
Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para que sobre ele se manifestem, bem como para que apresentem os pareceres de seus assistentes técnico, se indicados. Prazo comum de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

JOAO ADOLFO SANTA ROSA MASCARENHAS
Estagiário de Direito

TIAGO VITAL AGUZZOLI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0513109-79.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gilney Nadson De Oliveira Coelho
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Advogado: Andre Correa Carvalho Pinelli (OAB:BA33975)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Perito Do Juízo: Adelaide Reinaldo Lisboa Paulino

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0513109-79.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Tarifas]
Autor: GILNEY NADSON DE OLIVEIRA COELHO
Réu: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora e a parte Ré para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais de ID.466929518
Salvador, 3 de outubro de 2024.
JOAO ADOLFO SANTA ROSA MASCARENHAS
Estagiário de Direito

TIAGO VITAL AGUZZOLI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064395-80.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Claudia Sena Cruz
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818)
Advogado: Jones Cruz Nascimento (OAB:BA27782)
Reu: Centro Medico Hospitalar Agenor Paiva Ltda - Me
Advogado: Augusto Luiz Silva Cardoso (OAB:BA8082)
Reu: Jose Antonio Sento Se De Souza
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8064395-80.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Serviços de Saúde]
Autor: ANA CLAUDIA SENA CRUZ
Réu: CENTRO MEDICO HOSPITALAR AGENOR PAIVA LTDA - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para que sobre ele se manifestem, bem como para que apresentem os pareceres de seus assistentes técnico, se indicados. Prazo comum de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

ELIZAMA PEREIRA DE MEDEIROS DOS SANTOS

Estagiária em Direito
MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8159828-77.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula Passos Paiva
Advogado: Carla Tromboni De Souza Nascimento (OAB:BA30847)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Cong Das Irmas Fran Hospitaleiras Da Ima Conceicao
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Tais Dorea De Carvalho Santos (OAB:BA32262)
Reu: Nelson Lorenzo Oitaven Junior
Advogado: Washington Pinto Almeida (OAB:BA12195)
Advogado: Sandra Marta Cardoso Nogueira (OAB:BA5839)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8159828-77.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]
Autor: ANA PAULA PASSOS PAIVA
Réu: NELSON LORENZO OITAVEN JUNIOR e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para que sobre ele se manifestem, bem como para que apresentem os pareceres de seus assistentes técnico, se indicados. Prazo comum de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

JOAO ADOLFO SANTA ROSA MASCARENHAS
Estagiário de Direito

TIAGO VITAL AGUZZOLI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0376718-93.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marivaldo Santos Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0376718-93.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) / [Seguro, Empréstimo consignado]
Autor: MARIVALDO SANTOS SILVA
Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora e a parte Ré para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da marcação da perícia de ID. 466682077
Salvador, 3 de outubro de 2024.
JOAO ADOLFO SANTA ROSA MASCARENHAS
Estagiário de Direito

TIAGO VITAL AGUZZOLI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0539028-12.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wilton De Santana Barboza
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Josafat Nadier Rigaud

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0539028-12.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) / [Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]

Autor: WILTON DE SANTANA BARBOZA
Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes da realização da perícia na data 05/11/24 às 08:00h no seguinte endereço: AV TANCREDO NEVES Nº 939 EDF. ESPLANDA TOWER SALA 907 CAMINHO DAS ÁRVORES SALVADOR- BAHIA CEP 41820-021 . Tel. 9.87230742/35353090.
Conforme documento de ID.
Salvador, 3 de outubro de 2024.
JOAO ADOLFO SANTA ROSA MASCARENHAS
Estagiário de Direito

TIAGO VITAL AGUZZOLI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072910-02.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Adriano De Castro Pinto
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8072910-02.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros
Réu: ADRIANO DE CASTRO PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que o pedido de dilação de prazo é de julho/2024, fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência determinada em decisão ID 449620618, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0530211-56.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jandson Oliveira Da Silva
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Josafat Nadier Rigaud

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0530211-56.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) / [Seguro, Empréstimo consignado]
Autor: JANDSON OLIVEIRA DA SILVA
Réu: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes da realização da perícia na data 05/11/24 às 08:15h no seguinte endereço: AV TANCREDO NEVES Nº 939 EDF. ESPLANDA TOWER SALA 907 CAMINHO DAS ÁRVORES SALVADOR- BAHIA CEP 41820-021 . Tel. 9.87230742/35353090.
Conforme documento de ID.
Salvador, 3 de outubro de 2024.
JOAO ADOLFO SANTA ROSA MASCARENHAS
Estagiário de Direito

TIAGO VITAL AGUZZOLI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0553853-58.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabiano Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Josafat Nadier Rigaud

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0553853-58.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) / [Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]
Autor: FABIANO DOS SANTOS
Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes da realização da perícia na data 12/11/24 às 08:00h no seguinte endereço: AV TANCREDO NEVES Nº 939 EDF. ESPLANDA TOWER SALA 907 CAMINHO DAS ÁRVORES SALVADOR- BAHIA CEP 41820-021 . Tel. 9.87230742/35353090.
Conforme petição de ID.
Salvador, 3 de outubro de 2024.
JOAO ADOLFO SANTA ROSA MASCARENHAS
Estagiário de Direito

TIAGO VITAL AGUZZOLI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0547371-94.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josevan Domingos De Oliveira
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Josafat Nadier Rigaud

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0547371-94.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) / [Seguro, Empréstimo consignado]
Autor: JOSEVAN DOMINGOS DE OLIVEIRA
Réu: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes da realização da perícia na data 12/11/24 às 08:00h no seguinte endereço: AV TANCREDO NEVES Nº 939 EDF. ESPLANDA TOWER SALA 907 CAMINHO DAS ÁRVORES SALVADOR- BAHIA CEP 41820-021 . Tel. 9.87230742/35353090.
Conforme petição de ID.
OBS.: Solicito que o(a) Autor(a) traga CTPS e exames complementares que tenha feito.
Salvador, 3 de outubro de 2024.
JOAO ADOLFO SANTA ROSA MASCARENHAS
Estagiário de Direito

TIAGO VITAL AGUZZOLI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0151231-47.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Centro De Diagnose E Terapia Ltda - Me
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Interessado: Oncomed Farmaceutica Ltda.
Advogado: Gilcimara Renata Alberguine (OAB:SP214805)
Advogado: Vladir Ignacio Da Silva Negreiros Alves (OAB:SP208552)
Advogado: Jairo Andreo Queiroz (OAB:SP164194)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0151231-47.2009.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar]
Autor: CENTRO DE DIAGNOSE E TERAPIA LTDA - ME
Réu: ONCOMED FARMACEUTICA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora e a parte Ré para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais de ID.466952167
Salvador, 3 de outubro de 2024.

JOAO ADOLFO SANTA ROSA MASCARENHAS
Estagiário de Direito

TIAGO VITAL AGUZZOLI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0099563-66.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fabio Luiz Nunes
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0099563-66.2011.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: Fabio Luiz Nunes
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora e a parte Ré para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais de ID.466952197
Salvador, 3 de outubro de 2024.

JOAO ADOLFO SANTA ROSA MASCARENHAS
Estagiário de Direito

TIAGO VITAL AGUZZOLI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0401380-58.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Neijane Andrade Oliveira Magalhaes
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Executado: Banco Honda S/a.
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Perito Do Juízo: Ivanildo Silva Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0401380-58.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar, Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor: NEIJANE ANDRADE OLIVEIRA MAGALHAES
Réu: BANCO HONDA S/A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora e a parte Ré para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais de ID.466956349
Salvador, 3 de outubro de 2024.

JOAO ADOLFO SANTA ROSA MASCARENHAS

Estagiário de Direito

TIAGO VITAL AGUZZOLI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8164677-24.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Brito Santos
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Reu: Tim Celular S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8164677-24.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: RAIMUNDO BRITO SANTOS
Réu: TIM CELULAR S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para recolher as custas da diligência em outro endereço, no prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador, 19 de junho de 2024.
Valéria M de Araújo
Tec. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0038865-41.2004.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Enlace Telecomunicacoes E Informatica Ltda
Executado: Ednilson Correia Fonseca
Executado: Alipio Perpetuo De Andrade
Executado: Rosane Suely Milek De Andrade
Executado: Gilson De Araujo Goes
Executado: Maria Amalia Morais De Araujo Goes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0038865-41.2004.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cheque, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Réu: ENLACE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA e outros (5)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0025132-52.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Felipe Barroco Fontes Cunha (OAB:BA28274)
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)
Interessado: Lucia Maria Ferreira De Jesus Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0025132-52.1997.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: LICEU SALESIANO DO SALVADOR
Réu: Lucia Maria Ferreira de Jesus Gomes

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré para dar prosseguimento ao feito, vez que decorrido o prazo de suspensão deferido, sem qualquer manifestação. Prazo 05 (cinco) dias.
Salvador, 15 de agosto de 2023.
KEILA PEREIRA SANTOS

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016251-36.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Lucas Oliveira Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8016251-36.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: LUCAS OLIVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento de ID.456456080. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8065463-94.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington Dos Santos Conceicao
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Reu: Honda Automoveis Do Brasil Ltda
Reu: Salvador Motos Ltda
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8065463-94.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WELLINGTON DOS SANTOS CONCEICAO

REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, SALVADOR MOTOS LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se da fase de saneamento do processo.
Em sede de Contestação (ID 372892621), a terceira Ré aduz, preliminarmente, pela ilegitimidade passiva e pela inaplicabilidade da inversão do ônus probatório.
A terceira Ré alega pela ilegitimidade passiva, indicando que figura na relação como mera revendedora autorizada da Honda, não possuindo qualquer gestão com relação as cláusulas firmadas no Contrato de Adesão ao Consórcio.
Dessa forma, tendo em vista que o Contrato de Adesão ao Consórcio que realiza a gerência das condições para liberação do crédito para aquisição do bem (ID 114139825) não foi firmado com a Empresa Salvador Motos, essa apenas era intermediadora da venda, ACOLHO a pleito da ilegitimidade passiva da Segunda Ré.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, apenas em relação à acionada SALVADOR MOTOS LTDA, na forma do disposto no art. 485, VI, do CPC. Proceda-se a exclusão da Ré SALVADOR MOTOS LTDA do polo passivo da demanda. Julgo prejudicada a análise das demais preliminares arguidas pela referida acionada em razão a extinção.
Outrossim, a Primeira Ré alega em ID 373926105 pela ilegitimidade passiva da administradora de consórcio, a qual não é responsável pela entrega de bens.
Ocorre que, em se tratando de relação de consumo, há, para o consumidor, ora Autor, a prerrogativa de responsabilizar solidariamente todos aqueles que participam da cadeia de consumo, independente da inexistência de culpa, que pode decorrer de ato de outro fornecedor (art. 12 do CDC). Vejamos:

Art. 12, caput do CDC - “O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos”.
Trata-se de medida que não apenas visa possibilitar que o consumidor tenha, de forma facilitada, o ressarcimento pelo dano sofrido, como também decorre do corolário da boa fé nas relações contratuais, uma vez que há, entre os fornecedores, a obrigação de não só fiscalizar como também exigir conduta proba por parte daqueles que integram a cadeia comercial.

DANO MORAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CADEIA DE CONSUMO. 1. O fornecedor que integra a cadeia de consumo, ainda que não tenha culpa pelo ato de outro fornecedor dela, é solidariamente responsável pelos danos ocasionados ao consumidor por qualquer fornecedor da mesma cadeia de consumo. 2. Recurso inominado que se conhece e ao qual se nega provimento. (TJ-SP - RI: 10086239020208260016 SP 1008623-90.2020.8.26.0016, Relator: Christopher Alexander Roisin, Data de Julgamento: 24/03/2022, Sétima Turma Cível, Data de Publicação: 24/03/2022). (Grifei).
Sobre tal ponto, ressalta-se, ainda, a possibilidade do fornecedor que se sentir prejudicado, exercer o direito de regresso contra os verdadeiros responsáveis. Observa-se:

Art. 13, parágrafo único do CDC - “Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso”.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva da Primeira Ré.
Por fim, devidamente citada (ID 366007083), a segunda Ré deixou de apresentar peça de defesa, conforme se vislumbra em certidão de ID 451008499.

Tem-se, portanto, a aplicação do quanto disposto no art. 344 do CPC. Vejamos: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Da análise dos autos, observa-se que os requisitos para a configuração da revelia, previstos no art. 345, caput e incisos do CPC foram atendidos.
Ante ao que foi exposto, DECRETO A REVELIA DO RÉU.
Não havendo demais preliminares ou prejudiciais de mérito, declaro o feito saneado na forma do Art. 357 do CPC.

Diante da ausência de requerimento de novas provas pelas partes, após a preclusão da presente decisão, retornem os autos conclusos para julgamento.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0502710-93.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Rodrigues Dos Santos
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432)
Interessado: Empresa De Transportes Uniao Ltda
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Terceiro Interessado: Secretaria De Segurança Pública

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0502710-93.2015.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

INTERESSADO: EMPRESA DE TRANSPORTES UNIAO LTDA

SENTENÇA
JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, por intermédio de seu Advogado, propôs AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR PRÁTICA DE ATO ILÍCITO em face EMPRESA DE TRANSPORTE UNIÃO S/A, ambos qualificados na inicial.
Em sede de Petição Inicial (ID 304832997), a parte Autora alega ter sido atingida no dia 24 de Março de 2014 por volta das 22 horas pelas rodas traseiras de ônibus IAPI x BARRA na tentativa de adentrar no transporte público. Aduz, ainda, que após o atropelamento da vítima, o motorista do ônibus prosseguiu a viagem sem prestar a devida assistência médica. Juntou documentos.
Dessa forma, requer: i) concessão da gratuidade da justiça; ii) indenização a título de danos morais no importe não inferior a R$200.000,00; iii) lucros cessantes no valor de R$120,00 diários no período entre a data do acidente e a presente data; iv) indenização à título de danos estéticos no montante de R$50.000,00.
Despacho em ID 304833812 concedendo o benefício da gratuidade da justiça.
Citada, a parte Ré apresentou Contestação em ID 304833812, alegando, preliminarmente, denúncia à lide da seguradora. No mérito, indica a falta de nexo causal entre a conduta e o suposto prejuízo suportado pela parte Autora, inexistência de demonstração da ilicitude do ato. Assim, requer a improcedência dos pedidos autorais.
Despacho intimando a parte Autora para manifestar-se acerca da denunciação da lide (ID 3048338370, em que o Autor manifestou discordância (ID 304833840).
Em decisão de ID 304833850 indeferiu a denunciação da lide e intimou as partes para indicarem a produção de novas provas, oportunidade em que a parte Autora requereu a audiência de instrução (ID 304833854), enquanto a parte Ré pleiteou a expedição de ofícios (ID 304833854).

Decisão em ID 304834263 que deferiu a expedição de ofícios para Secretaria de Segurança Pública e para o INSS, o qual houve resposta em ID 304834628.
Ofício em ID 304834305 que não conheceu do recurso de agravo de instrumento.
É o relatório. Passo a decidir.
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Desde o princípio, é importante destacar que é indiscutível a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços públicos em relação a terceiros, sejam eles usuários ou não do serviço, conforme determina o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, se o veículo pertencer a uma concessionária de serviço público, a responsabilização será objetiva. No entanto, essa responsabilidade pode ser afastada caso se comprove a existência de alguma das excludentes de responsabilidade, assim como a ausência dos demais elementos da responsabilidade civil (ação, nexo de causalidade e dano).
Portanto, quando o dano ocorre por culpa exclusiva da vítima, não se configura a responsabilidade objetiva do agente. Nesse sentido, inclusive, decide o STJ:
CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Atropelamento por ônibus que trafegava por conta de empresa concessionária de serviço público. Responsabilidade pelo risco administrativo (CF, art. 37, § 6º) afastada, em razão de culpa exclusiva da vítima. Recurso especial não conhecido. (REsp 467.218/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministro Ari Pargendler, julgado em 25/03/2003, DJ 04/08/2003, p. 296)
Dessa forma, a parte Autora consegue comprovar por meio do Registro de Acidente de Trânsito em ID 304833002 e Certidão da SSP em ID 304833004, satisfatoriamente, que o atropelamento não decorreu de sua negligência, tendo em vista que estava no local correto para requisitar o veículo automotivo.
Outrossim, a legislação de trânsito brasileira determina ao condutor de veículo extrema atenção enquanto estiver na direção de veículo automotor.
O artigo 28 do Código de Trânsito estabelece que: “O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.”
Portanto, resta claro que a situação do acidente derivou do condutor do transporte da empresa de locomoção urbano, tendo gerado um dano para a parte Autora. Sendo assim, a responsabilidade civil se concretiza na relação de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o dano. A responsabilidade civil de reparar é de todo aquele que causar um dano a outrem, conforme disposto no artigo 927 do Código Civil: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Caracterizada a responsabilidade da ré pelo acidente ocorrido, passo a análise dos danos materiais pleiteados pela parte autora.
Nesse viés, convém ressaltar que para caracterização do dano material, faz-se necessário a comprovação dos valores efetivamente gastos. Observa-se:
EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANO MATERIAL COMPROVADO - RECIBO MÉDICO - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA - GASTO COMPATÍVEL COM O ACIDENTE DO APELADO - SENTENÇA MANTIDA. - Resta evidente a correlação material e temporal entre o trauma sofrido em razão do acidente e o tratamento médico realizado - O dano material se qualifica como o prejuízo financeiro efetivamente sofrido pela vítima, que causa diminuição do seu patrimônio - É devido o dano material quando comprovado o acidente e o nexo de causalidade com a lesão parcial permanente e com as despesas materiais.(TJ-MG - AC: 10434170000088001 Monte Sião, Relator: Rinaldo Kennedy Silva, Data de Julgamento: 16/03/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/03/2022)
No caso vertente, verifica-se que a parte autora juntou aos autos cupons fiscais de id 304833006, as quais não possuem qualquer identificação do consumidor pagador, de modo que a parte autora não se desincumbiu do seu ônus de comprovar que efetivamente pagou pelos produtos, razão pela qual não deve prosperar o pleito de indenização por danos materiais.
Passo, então, para análise dos danos estéticos.
Perante a súmula n°378 do STJ, é possível a cumulação de dano estético e dano moral, entretanto, faz-se necessário que a parte Autora traga aos autos comprovação de que a lesão foi capaz de gerar deformidades permanentes e negativas na aparência da pessoa.
Nesse contexto, o Laudo de Exame de Lesões Corporais de ID 304834628 não indica que trata-se de lesão que gere deformidade permanente capaz de ensejar em indenização a título de danos estéticos. Bem como, a parte Autora não traz comprovações de que houve a consolidação de uma sequela estética permanente. Portanto, não merece prosperar a indenização a título de danos estéticos.
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, ESTÉTICOS E MORAIS - DANO ESTÉTICO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - LESÃO EM FASE DE CONSOLIDAÇÃO. Inexistindo prova apta a atestar a existência de sequelas ou deformidades permanentes capazes de repercutir negativamente na aparência da pessoa, de modo definitivo, deve ser afastada a pretensão indenizatória por danos estéticos. Ainda que a natureza da lesão indique que, após sua consolidação subsistirá uma sequela estética permanente, a ausência de sua demonstração efetiva e contemporânea obsta a mensuração do dano e, consequentemente, o reconhecimento do respectivo direito. (TJ-MG - AC: 10000190142745001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 20/05/0019, Data de Publicação: 22/05/2019)
Outrossim, a parte Autora pleiteia lucros cessantes no importe de R$120,00 diários tendo em vista que o acidente gerou incapacidade para o exercício das atividades laborais. Entretanto, não traz aos autos nenhuma comprovação de que esse valor corresponde ao que ele efetivamente deixou de ganhar.
Nessa senda, a doutrina fundamenta que, para que seja possível a indenização em sede de lucros cessantes, imperioso se faz que este seja resultante direto e imediato do ato ilícito, consistindo, portanto, naquilo que razoavelmente se deixou de ganhar. O lucro cessante não se confunde com o lucro imaginário ou hipotético. O Art. 402 do CC, suscita do ‘princípio da razoabilidade’ para a quantificação do lucro cessantes, de modo que somente poderá ser considerado o que ‘razoavelmente’ se deixou de

lucrar, devendo ser atribuído ao credor o valor que lucraria se os fatos se desenrolarem dentro do seu curso normal, tendo em vista os antecedentes.

Não basta desta forma, a simples possibilidade de realização de lucro, mas também não é indispensável a absoluta certeza de que este se teria verificado sem a interferência do evento danoso. Esse dano deve ser efetivo, certo e atual, não devendo se sustentar em meras presunções, probabilidades e fatos hipotéticos, da qual, aos autos, repiso, a parte autora não desincumbiu seu ônus de provar o prejuízo alcançado, consoante fulcro do Art. 373, inciso I do CPC. Colhe-se entendimento jurisprudencial ao caso:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. PRELIMINAR DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DO APELANTE. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Preliminarmente o apelante requer o deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita nos termos do art. 4º, da Lei nº 1.060/1950.; 2. O recorrente não juntou documentos que comprovassem que o pagamento das custas comprometeria a subsistência própria e de sua família, além de ser assistido por advogado particular e ser proprietário de sólido patrimônio, constituído por investimentos e imóveis; 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que os lucros cessantes devem corresponder a tudo aquilo que o lesado deixou de lucrar, de forma razoável, em decorrência do dano causado pelo devedor. No entanto, esse dano deve ser efetivo, certo e atual, não devendo se sustentar em meras presunções, probabilidades e fatos hipotéticos; 4. In casu, o apelante não desincumbiu seu ônus de provar o dano alegado, visto que apenas juntou as Declarações de Imposto de Renda relativa ao período de 2015, no quais não fica claro que o valor proposto seria efetivamente aquele auferido durante o período que o veículo ficou na oficina em reparos 5.O entendimento firmado em sede dos Egrégios Tribunais Estaduais preceitua que a ausência de provas impossibilita o reconhecimento do lucro cessante, em razão de sua natureza material, ou seja, que não pode ser presumido; 6. Sentença mantida ; 7. Recurso conhecido, e não provido. (TJ-AM - AC: 06272856920168040001 AM 0627285-69.2016.8.04.0001, Relator: Yedo Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 19/04/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 23/04/2021).

Dessa forma, o pleito de lucros cessantes não há de prosperar.

Por fim, passo a analisar o pleito de indenização a título de danos morais.

No que tange a indenização em danos morais, tem-se que o arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser mantida quando se mostrar compatível com tais parâmetros.

Ademais, em se tratando de indenização moral, a fixação do valor não pode limitar-se a quantia módica, sem qualquer reflexo no patrimônio do responsável, mas há de sofrer razoável acréscimo, a fim de que se faça presente o cunho reparatório e o objetivo intimidador para que não reitere o ofensor naquela conduta danosa.

Nesse sentido, tem-se entendimento semelhante, no âmbito jurisprudencial, passível de aplicação por analogia. Vejamos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATROPELAMENTO NA CALÇADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA RECONHECIDA (ART. 37, § 6º, CF; ART. 932, III, CC). PRECEDENTES. EMPRESA QUE NÃO COMPROVOU CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA PELO ACIDENTE. CULPA DO CONDUTOR DO ÔNIBUS EVIDENCIADA. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL DA LESÃO COM O ATROPELAMENTO. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. NECESSIDADE DE PROVA CABAL, NÃO PODENDO SER OBJETO DE MERA ALEGAÇÃO, PRESUNÇÃO OU SUPOSIÇÃO. AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC). DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO, PELA AUTORA, DE PARTE DOS PREJUÍZOS EXPERIMENTADOS. DANOS MORAIS “IN RE IPSA”. INDENIZAÇÃO DEVIDA E BEM FIXADA EM OBSERVÂNCIA À DÚPLICE FINALIDADE PUNITIVA E COMPENSATÓRIA DA REPARAÇÃO (R$20.000,00). LAUDO PERICIAL QUE RECONHECEU OS DANOS FÍSICOS E ESTÉTICOS SOFRIDOS. LESÃO EM MEMBRO INFERIOR DIREITO. CICATRIZ COXA DIREITA (5 CM). ENCURTAMENTO MEMBRO INFERIOR DIREITO (1 CM) DANOS ESTÉTICOS RECONHECIDOS. INDENIZAÇÃO BEM FIXADA (R$10.000,00). SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJ-SP - AC: 11352831320168260100 SP 1135283-13.2016.8.26.0100, Relator: Alfredo Attié, Data de Julgamento: 25/10/2018, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/10/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO ENVOLVENDO ÔNIBUS E BICICLETA. ATROPELAMENTO. OMISSÃO DE SOCORRO. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA PELO APELADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA RÉ EM DANO MORAL (R$10.000,00) E DANO ESTÉTICO (R$5.000,00). IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. AUTOR SUBMETIDO À TRATAMENTO CIRÚRGICO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU A EXISTÊNCIA DE TRÊS CICATRIZES NO BRAÇO ESQUERDO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA EXTRACONTRATUAL. ART. 37, § 6º, CRFB/88. DEVER DE REPARAÇÃO. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 373, II, CPC E DO ART. 14, § 3º, II, CDC. VERBA COMPENSATÓRIA FIXADA EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. CONSECTÁRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE FIXADOS PELO JUÍZO A QUO, ISTO É, JUROS DE 1% AO MÊS A PARTIR DO EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE O FIXOU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE RECEBIMENTO PELO AUTOR DO VALOR DO SEGURO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA VERBA FIXADA EM SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00274889720158190001 202200196023, Relator: Des(a). RENATO LIMA CHARNAUX SERTA, Data de Julgamento: 19/04/2023, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2023)

Diante do exposto, reconheço devida a indenização a título de danos morais, em prol da parte autora, no importe de R$15.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES a presente ação para condenar a parte ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$15.000,00 (quinze mil reais). Sobre o valor incidirá juros de mora contados a partir do evento danoso, observando o artigo 406 do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 14.905/2024) e correção monetária a partir da data do arbitramento, atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), inteligência do artigo 389 do mesmo diploma legal (com redação dada pela Lei nº 14.905/2024).

Haja vista a sucumbência recíproca e levando-se em consideração o grau de êxito de cada um dos envolvidos, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas as custas processuais na proporção de 20% (-) para a Autora e 80% (-) para o Réu. Contudo, em relação à parte autora suspendendo a exigibilidade da cobrança, com fundamento no §3º, do art. 98, do CPC.
Sobre os honorários advocatícios, arbitro-os em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na mesma proporção acima, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a vedação à onerosidade excessiva e a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85, § 2º do CPC). Contudo, em relação à parte autora suspendendo a exigibilidade da cobrança, com fundamento no §3º, do art. 98, do CPC.
Ao Cartório, caso não haja a interposição de embargos ou apelação, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada, a fim de promover a execução do julgado, se assim quiser e/ou for o caso.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8025405-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Guilherme Maturino
Advogado: Anisio Amaral Vianna (OAB:BA1761)
Advogado: Cyrano Vianna Neto (OAB:BA24989)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8025405-78.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: GUILHERME MATURINO

INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA

Vistos, etc.
GUILHERME MATURINO, já qualificada nos autos, através de advogado devidamente constituído propôs AÇÃO DE DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS contra a COELBA, aduzindo, em síntese, o que se segue.
Afirma o autor ser consumidor final de energia elétrica, adquirindo o produto por meio de um contrato de consumo que se concretiza com a entrega da energia através de um medidor instalado em sua residência. Alega que a empresa ré utiliza a rede pública para fornecer a energia, mas não possui um estabelecimento para a venda direta. O autor não tem relação com o transporte da energia, e a operação de consumo se efetiva apenas após a passagem pela medição.
Neste passo, aduz o autor estar sendo cobrado indevidamente nas faturas de energia acerca de “Perdas de energia”, classificadas como “perdas não técnicas”, que incluem fraudes e ligações clandestinas ocorridas antes da entrega ao consumidor. O autor argumenta que está sendo penalizado financeiramente por essas perdas, que são resultado de ações de terceiros, chamado de “gato” não relacionadas a ele.
Desta forma, pugna pela condenação em danos morais e materiais da parte ré.
Despacho inaugural de ID 372090323.
Contestação de ID 381607791, alega preliminar de inépcia da inicial. No mérito, fundamenta que a narrativa apresentada pelo autor não possui fundamento factual ou jurídico, e, portanto, seus pedidos devem ser considerados improcedentes. Afirma a COELBA que, ciente do descontentamento do autor em relação ao consumo contestado, investigou a questão e não encontrou irregularidades nas medições dos meses em questão. O histórico de consumo e de leituras indica que a aferição tem sido realizada de maneira regular. Desta forma, pugna pela improcedência da ação.
Réplica de ID 383384022.
Despacho para produção de provas de ID 419631892.
Sem novas provas ID 423534970.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.
I- Das preliminares.
Em outra senda, as preliminares de inépcia da inicial e de ausência de documentos para propositura da ação não merecem prosperar. Explico. A baila do quanto narrado em exordial, evidencia-se que a petição inicial fora instruída com pedidos fundamentados através dos fatos e do direito constitutivo pela prestação de serviços, tendo amparo o ajuizamento da ação, nos conformes do Art. 319, III do CPC.
Isto posto, rejeito a preliminar arguida.

II- Do mérito.
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Inicialmente é importante salientar que nas ações declaratórias negativas, em virtude de sua essência, no que concerne ao ônus da prova, a responsabilidade na comprovação do fato constitutivo do direito do autor recai sobre o réu, uma vez que, no plano fático, dificilmente a parte autora lograria êxito em demonstrar que determinada relação jurídica não ocorreu.
Por tratar-se de relação consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (Art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações de consumo regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido, como estabelecido no Art. 14 do CDC.
Tais artigos supracitados e as demais normas previstas no Código Consumerista, visam proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar claramente os abusos dos comerciantes e fabricantes ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Portanto, a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão das atividades que realiza, independentemente de culpa.
Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes. Por ser basilar, deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.
Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. No presente caso, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido e, desse ônus de prova, verifico que, satisfatoriamente, se desincumbiu a demandada.
In casu, o que se extrai do contexto probatório dos autos é que, alega a parte autora que vem sofrendo de adulterações no consumo de energia de sua residência, consoante fatura de ID 369292679 e 369292685, aduzindo culpa da empresa ré COELBA na cobrança da referida “perda de energia”.
A parte ré por sua vez comprovou em ID 381607791 a regularidade no consumo auferido durante o período impugnado, consoante registros internos. Do histórico de leitura, o consumo resta ser aferido regularmente, não havendo atribuição na ilegalidade ou comprovação de responsabilidade da parte ré.
A cobrança resta devida, devendo-se ponderar que ausente os elementos comprobatórios fáticos que demonstrem alegada conduta ilícita supra referida.
Entrementes, não sendo verificado a falha na prestação do serviço e a devida realização, o pleito indenizatório não merece resguardo. Cabe ao julgador, com os olhos voltados para a realidade social, utilizar os instrumentos que a lei, em boa hora, colocou a nosso alcance para, seja de maneira preventiva, punitiva ou pedagógica, realizar o ideal de justiça no mercado de consumo. O Código Civil, por seu turno, preceitua, em seu art. 186, que:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Nesta toada, não resta presente de fato basilar que eventual infortúnio sofrido pela parte Autora enseje a indenização civil, posto que, o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústia no espírito de quem viole a honra e a dignidade da parte. Para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva, da qual, diante dos autos e fatos narrados não resta comprovada a adulteração alegada, daí porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade ou amuamento, não se equipara ao dano moral para fins de reparação pecuniária. Nesse sentido, a Doutrina:
“Outra conclusão que se tira desse novo enfoque constitucional é a de que mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana. Os aborrecimentos deles decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quando, então, configurarão o dano moral. (...) ”. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. “Programa de responsabilidade civil”. 6.ed. 2a tiragem. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 105/106).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. O reconhecimento à compensação por dano moral exige a prova de ato ilícito, a demonstração do nexo causal e o dano indenizável que se caracteriza por gravame ao direito personalíssimo, situação vexatória ou abalo psíquico duradouro que não se justifica diante de meros transtornos ou dissabores na relação social, civil ou comercial - Circunstância dos autos em que não se justifica a reparação por danos morais. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70079371845, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado

em 25/10/2018). (TJ-RS - AC: 70079371845 RS, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/10/2018)
Diante do exposto, conquanto narrado, JULGO IMPROCEDENTE as pretensões autorais, extinguindo o feito com resolução do mérito com fulcro no Art. 487, I do CPC.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, consoante Art. 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade da justiça deferida.
Havendo recurso de apelação, Intime-se a parte Recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com consequente remessa dos autos à Superior Instância, externadas, no ensejo, as homenagens de estilo (art. 1.010, §§ 2º e 3°, do CPC).
Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0532562-31.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Interessado: Larissa Cardoso Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0532562-31.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Execução Contratual]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: LARISSA CARDOSO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar as custas da pesquisa requerida..

Salvador, 4 de outubro de 2024.
Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8039925-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viviam Ribeiro Magalhaes
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8039925-43.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VIVIAM RIBEIRO MAGALHAES

REU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

SENTENÇA

Vistos etc.
VIVIAM RIBEIRO MAGALHAES, qualificada nos autos, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em desfavor da ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO, apontando, em síntese, conduta ilegal e abusiva da requerida em negativá-la, vez que desconhece os seis débitos contra si imputados e objeto de restrição, entre outras ponderações. Pleiteia o deferimento da tutela de urgência para retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como condenação da demanda no pagamento de indenização por danos morais combinado com a declaração da inexistência do débito ora combatido.
Decisão em ID 378636402 concedendo os benefícios da justiça gratuita à autora, indeferindo a tutela de urgência requerida e invertendo o ônus da prova.
Devidamente citada, a requerida apresentou defesa em ID 229760647, ventilando, inicialmente, a retificação do polo passivo da demanda, impugnação ao valor da causa. No mérito, em suma, a inexistência das circunstâncias fáticas e jurídicas apontadas na exordial, tendo em vista ter havido regular contratação do negócio jurídico ora combatido – cartão de crédito. Assenta não se verificar hipótese ensejadora de responsabilidade civil, pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos.
Réplica em ID 293085349.
Despacho em ID 374683309 intimando as partes para informarem sobre o interesse na produção de novas provas. Petição da acionada em ID Decorrido o prazo in abils para ambas as partes, consoante certidão em ID
Vieram os autos conclusos.
É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355 as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.
Percebe-se que a questão de fato posta em discussão gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.
De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.
O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.
Ademais, os pressupostos processuais de existência e validade, bem com as condições da ação (art. 17 do CPC) se fazem presentes, motivo pelo qual passo à análise do mérito.
Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.
No mérito, a Autora afirma desconhecer a origem do débito discutido, sustentando a ilicitude do apontamento de débito decorrente do inadimplemento do pacto. A parte Ré, por sua vez, afirma que o débito foi, efetivamente, contraído pela parte Autora, que volitivamente firmou o contrato, tornando-se inadimplente, inexistindo ato ilícito da sua parte.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Vislumbra-se, portanto, que a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realizam, independentemente de culpa.
A responsabilidade civil objetiva é constituída de três pressupostos: conduta humana (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade.
Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.
No caso em tela, informa a requerente que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida sem que entre eles houvesse qualquer relação jurídica justificando o débito apontado – declaração do CDL anexa a exordial, ID 378372583.

Bem, é cediço que cabe a autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC) e, mesmo se tratando de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus probatório não há exclusão dessa regra processual, devendo ao menos ser observados os indícios mínimos do que se alega na exordial.
Nos autos, os documentos apresentados pela requerida apontam, diversamente do quanto alegado na exordial, haver relação jurídica, haja vista regular contratação de serviço de cartão de crédito.
Nessa linha, telas e documentos trazidos pela demandada informam a composição do débito da parte autora relacionado ao cartão de crédito efetivamente contratado.
Observo, ainda, que restou demonstrado pela requerida que a parte autora fez compras utilizando-se do plástico – a exemplo do quanto apontado às fls. 03/05 da contestação de ID 385870512.
Ademais, a formalização da proposta ocorreu em 08/12/2020 junto a SOROCRED, ID 385870521 às fls. 03/04, e somente em 2023 é que se alega o total desconhecimento do débito e da relação jurídica.
Vislumbra-se que documento de ID 385870519 demonstra a cessão de crédito realizada entre a SOROCRED e a parte ré, evidenciando a veracidade da relação jurídica firmada, bem como dos débitos existentes.
Assim, verifica-se que foi evidenciado a existência de contrato de adesão firmado pela parte autora com pessoa jurídica acima sublinhada materializando a existência do débito e a exigibilidade da dívida cedida.
Além disso, a parte autora não demonstrou ter realizado o pagamento da dívida a pessoa diversa, ou mesmo que o pagamento tenha restado impossibilitado em virtude de dúvida de quem era o real credor, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 373, I do CPC.
Logo, comprovada a origem da dívida, não há falar em ilicitude no ato praticado.
Ademais, ainda a cessão de crédito não ter sido comunicada à parte autora, não impede a cessionária de praticar os atos tendentes à conservação do seu direito, dentre os quais a inclusão do nome do devedor nos órgãos restritivos de crédito.
Tal possibilidade vem disciplinada no artigo 293 do Código Civil:
Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.
Sobre o tema, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:
“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. EFEITOS.
1. Ação declaratória de inexistência de dívida movida pelo devedor contra o cessionário, objetivando a declaração de inexistência de dívida e a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, por não lhe ter sido comunicada a cessão de crédito. 2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a cessão de crédito é ineficaz em relação ao devedor, enquanto não lhe for notificada. 3. Fica assim liberado o devedor que efetue o pagamento diretamente ao antigo credor (cedente), não sendo obrigado a repeti-lo novamente ao cessionário. 4. Entretanto, a ausência de notificação quanto à cessão de crédito não tem o condão de liberar o devedor do adimplemento da obrigação ou de impedir o cessionário de praticar os atos necessários à conservação do seu crédito, como o registro do nome do inadimplemente nos órgãos de proteção ao crédito. 5. Inteligência do enunciado normativo do art 290 do CC. 6. Precedentes do STJ. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1401075/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 27/05/2014)”. Grifei.
De mais a mais, é evidente que se fosse uma ação praticada por estelionatário não iria esperar quatro longo período da formalização do contrato para ter início a ação delitiva.
Em resumo, todas as provas apresentadas pela requerida corroboram a contratação do serviço pela autora, o qual, não quitado, ensejou a negativação nos órgãos de proteção ao crédito.
Logo, repiso, comprovada a origem da dívida, não há falar em ilicitude no ato praticado.
Nessa trilha segue a jurisprudência pátria em hipótese assemelhada, in verbis:
“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018).” Destacamos.
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito “Luiza Preferencial Mastercard”. Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)” Ressaltos Nossos.
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL).”. Destaques não originais.
De modo inverso, a autora resumiu-se a meras e parcas alegações, tentando justificar o seu suposto direito somente no privilégio da legislação consumerista, a qual, embora proteja o consumidor não é, de modo algum, subterfúgio para enriquecimento ilícito.
Nessa ordem, comprovado que a negativação promovida pela requerida foi devida, não há ato ilícito capaz de ensejar a indenização.
No que se refere ao pedido de condenação por litigância de má-fé não restaram configurados os pressupostos legais para o seu deferimento, em especial o dolo específico do autor.

Ante o exposto, considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, com fulcro nos art. 487, I e art. 373, II, ambos do CPC extingo o feito com resolução de mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade concedida.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8105299-40.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Dos Santos
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8105299-40.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCAS DOS SANTOS

REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A

SENTENÇA
Vistos etc.
LUCAS DOS SANTOS, qualificado nos autos propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face da TELEMAR NORTE LESTE S/A, também qualificada.
Aduz a parte autora que em consulta ao seu CPF descobriu a existência de uma dívida junto a acionada no valor total de R$ 292,85 e contrato de nº 05618656558071338534 77. Pontua que entrou em contato com a acionada através do SAC em que requereu maiores informações e solicitou cópia do contrato não tendo seu requerimento atendido. Pontua que registrou reclamação no consumidor.gov sob protocolo de nº 2022.05/00006251828 e não obteve êxito.
Ante o exposto, requereu a procedência da ação para que a acionada entre os documentos que comprovem a existência de relação jurídica, que seja concedida a inversão do ônus da prova e a condenação da acionada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.
Gratuidade da justiça deferida em despacho de ID 217737476.
Devidamente citada, a demandada apresentou defesa em ID 222477360, alegando, inicialmente, a preliminar de a adequação do valor da causa. No mérito, afirma que as cobranças são devidas, tendo em vista que o autor contratou linha fixa de nº (71)3385-3477. Pontua que o endereço de instalação da linha é o mesmo constante na inicial. Ressalta que não inseriu o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, mas sim em dívidas atrasadas com proposta de negociação. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos.
Réplica em ID 412219800.
Despacho em ID 435597083 intimando as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de novas provas, decorrido o prazo in albis para ambas as partes conforme certidão de ID 450821226.
Vieram os autos conclusos.
É O NECESSÁRIO A RELATARA. PASSO A DECIDIR.
O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355, as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.
Percebe-se, que a questão de fato posta em discussão, gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.
De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.

O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual. Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.

Inicialmente, quanto a preliminar de readequação do valor da causa, acolho-a, visto que na medida em que o montante apontado na inicial (R$ 40.000,00) não se coaduna com a natureza desta demanda, que não dispõe de conteúdo econômico imediato, pois na produção antecipada de prova, consistente em verdadeira exibição de documento, o valor da causa pode ser meramente estimativo, restando caracterizada a desproporcionalidade do valor atribuído.

A jurisprudência dominante nos Tribunais brasileiros, em casos onde o valor da causa apontado pela parte autora é desproporcional, é no sentido da possibilidade do juiz reduzi-lo. Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - INTERESSE PROCESSAL - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO -NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VÁLIDA - VALOR DA CAUSA - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO DESPROVIDA DE CONTEÚDO ECONÔMICO - DECISÃO MANTIDA. - O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, para o ajuizamento de medida preparatória de exibição, é necessária a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes e a comprovação de prévio pedido à instituição, não atendido em prazo razoável - A ação de exibição de documentos é desprovida de conteúdo econômico e não há dispositivo legal que preveja o valor da causa nesse tipo de procedimento, vislumbrando-se abuso por parte do autor na fixação em montante elevado, sendo admissível que o julgador o reduza.

(TJ-MG - AC: 10481160066413001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 06/09/2018, Data de Publicação: 14/09/2018)

Destarte, nos termos da fundamentação exposta, fixo o valor da causa em R$ 1.000,00 (mil reais), por entender compatível com a natureza da demanda.

No mérito, o processo de exibição é de natureza cautelar e tem lugar como procedimento preparatório, dentre outras hipóteses, para exibição judicial de documentos.

É o entendimento do STJ sobre a matéria:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. A presunção de veracidade contida no art. 359 do Código de Processo Civil não se aplica às ações cautelares de exibição de documentos. Precedentes. 2. Na ação cautelar de exibição, não cabe aplicar a cominação prevista no art. 359 do CPC, respeitante à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento 3. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 4. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1094846/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 03/06/2009)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INTERESSE DE AGIR. Sentença terminativa, extinto o processo por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Irresignação da autora. Ausência de comprovação de prévio requerimento extrajudicial. Comunicação eletrônica enviada que não comprova ter sido comunicada efetivamente à parte contrária. Ausência de interesse de agir. Precedente do STJ, em recursos repetitivos (tema 648), aplicável por analogia. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1026854-18.2017.8.26.0002; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2017; Data de Registro: 06/12/2017)

Da análise dos autos, o autor alega que a acionada vem realizando cobrança referente a um débito que desconhece e buscou maiores informações sem obter êxito, portanto, requereu a exibição de documentos que deram origem a referida dívida, conforme de depreende do documento acostado em ID 216227323.

A documentação acostada pela ré em ID 222477360, fls. 03/05 - atende e esclarece o quanto requerido pela demandante.

Em que pese a parte autora requeira o contrato entabulado entre as partes, ressalte-se que o tipo de contratação de linha telefônica normalmente é realizada através de ligação telefônica, sendo importante ressaltar que a dívida é oriunda do ano de 2016 e que as telas demonstram que o serviço foi contratado no mesmo endereço constante na exordial.

Considerando que a ré exibiu os documentos, atendendo a pretensão deduzida em juízo, qual seja a origem do referido débito, concluo ser procedente a ação.

Do exposto, considerando tudo o quanto produzido e ponderado nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, fulcrado no art. 487, I do CPC, e reputo plenamente atendida a finalidade desta demanda com a exibição dos documentos acostados com a defesa.

Deixo de condenar a ré em custas e honorários advocatícios, pois os documentos pretendidos para explicar a origem do débito que foi objeto de negativação do nome e CPF da autora nos órgãos de proteção ao crédito foram juntamente apresentados com a peça contestatória, demonstrando assim que não houve a recusa da acionada na presente ação.

Assim entende o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTO COM A CONTESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO

DA RÉ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Na ação de exibição de documentos, não há falar na condenação da ré ao pagamento de honorários de sucumbência quando os documentos pretendidos são apresentados juntamente com a peça contestatória. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no REsp: XXXXX SP XXXXX/XXXXX-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020)
Ainda, o TJSC:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA ORIGEM. PLEITO OBJETIVANDO O SEU ARBITRAMENTO. INACOLHIMENTO. FIXAÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE EXIGE A RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DO RÉU NA VIA ADMINISTRATIVA E NA JUDICIAL. CASA BANCÁRIA QUE COLACIONA OS CONTRATOS EM CONTESTAÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 59 DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL AO CASO EM COMENTO. SENTENÇA QUE MERECE SER MANTIDA. Súmula 59: “Na ação de produção antecipada da prova, somente são devidos honorários advocatícios quando demonstrada a recusa administrativa na exibição do documento e, ainda, a resistência à pretensão em juízo”. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-SC - APL: XXXXX20228240930, Relator: José Maurício Lisboa, Data de Julgamento: 13/07/2023, Primeira Câmara de Direito Comercial)
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
P. R. I.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8014912-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josenildo Cerqueira Crispim
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Marisa Lojas S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8014912-42.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSENILDO CERQUEIRA CRISPIM

REU: MARISA LOJAS S.A.

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por JOSENILDO CERQUEIRA CRISPIM, em desfavor do CLUB ADM CT CRED S.A CARTÃO MARISA (CARTAO MARISA), ambos qualificados nos autos e por contudo de advogado, aduzindo, em breve síntese, verificar conduta abusiva e ilegal da requerida ao ver seu nome e CPF inseridos indevidamente nos cadastros restritivos de crédito em razão de débito desconhecido, entre outras ponderações.
Pleiteia o deferimento da tutela de urgência para retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como condenação da demanda no pagamento de indenização por danos morais combinado com a declaração da inexistência do débito ora combatido.
Gratuidade da justiça deferida e tutela de urgência indeferida em decisão de ID 362069610.
Devidamente citada, a requerida apresentou defesa em ID 374189823, ventilando, inicialmente, preliminar de ilegitimidade passiva, a falta de interesse de agir e a impugnação da justiça gratuita. No mérito, em suma, a inexistência das circunstâncias fáticas

e jurídicas apontadas na exordial, tendo em vista ter havido regular contratação do negócio jurídico ora combatido - cartão de crédito. Assenta não se verificar hipótese ensejadora de responsabilidade civil, pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos.
Sem apresentação de réplica, conforme certidão de ID 434627281.
Despacho em ID 435597074 intimando as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de novas provas.
Petição da acionada informando não ter novas provas a produzir em ID 438732895.
Petição da autora em ID 449032166 requerendo o julgamento antecipado do mérito.
Vieram os autos conclusos.
É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355, as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.
Percebe-se, que a questão de fato posta em discussão, gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.
De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.
O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.
Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.
Inicialmente, quanto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, rechaço-a, haja vista que o cartão de crédito é fornecido pela LOJAS MARISA, nesse sentido, apesar de não ser a empresa administradora, ela é que possibilita a aquisição do referido cartão o que configura a responsabilidade solidária. Nesse sentido, entendo que a segunda ré é parte legítima para integrar a presente demanda.
Este é o entendimento da jurisprudência pátria:
ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Cartão de crédito - Legitimidade passiva da correquerida - O cartão de crédito objeto da discussão era administrado pela corré e fornecido por Lojas Marisa – Solidariedade entre as Rés, titulares da mesma cadeia produtiva - Preliminar acolhida. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Alegado cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide - Inocorrência – Hipótese em que os documentos juntados foram suficientes para viabilizar o julgamento – Preliminar repelida. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Cartão de crédito – Celebração de acordo para pagamento do débito – Cumprimento parcial – Envio de carta de cobrança – Não comprovação do apontamento de nome nos cadastros restritivos - Danos morais não caracterizados - Ausência de demonstração de abalo à honra da Autora ou exposição a situação constrangedora - Indenização indevida - Recurso parcialmente provido.
(TJ-SP XXXXX20138260006 SP XXXXX-13.2013.8.26.0006, Relator: Mario de Oliveira, Data de Julgamento: 16/05/2018, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2018)
Quanto a preliminar de falta de interesse agir, rejeito-a, tendo em vista que o acionamento da via administrativa não é condição da ação, podendo o consumidor exercer o seu direito constitucional de ação sem antes buscá-la.
Ademais, ressalte-se o princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário, de modo que a parte promovente demonstra a necessidade de obtenção de pronunciamento jurisdicional.
Por fim, quanto a impugnação a justiça gratuita, indefiro-a, posto que ainda verificadas nos autos as circunstâncias fáticas e jurídicas ensejadoras do deferimento e manutenção do benefício concedido em prol da parte autora.
Em circunstância processual assemelhada:
“APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. Consoante redação do art. 98 do Código de Processo Civil, tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios. No caso, presente prova no sentido da necessidade quanto ao pagamento daqueles ônus, impõe-se o deferimento do pedido de gratuidade da justiça à apelante. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079939567, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 13/12/2018).
(TJ-RS - AC: 70079939567 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2019)”. Destaques Nossos.
No mérito, a parte autora afirma desconhecer a origem do débito discutido, sustentando a ilicitude do apontamento de débito decorrente do inadimplemento do pacto.
A parte Ré, por sua vez, afirma que o débito foi, efetivamente, contraído pela parte Autora, que volitivamente firmou o contrato, tornando-se inadimplente, inexistindo ato ilícito da sua parte.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

Vislumbra-se, portanto, que a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realizam, independentemente de culpa.
A responsabilidade civil objetiva é constituída de três pressupostos: conduta humana (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade.
Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.
No caso em tela, informa a parte requerente que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida sem que entre eles houvesse qualquer relação jurídica justificando o débito apontado – declaração do CDL anexa a exordial, ID 360916055.
É cediço que cabe a autora, repiso, a prova dos fatos constitutivos do seu direito, art. 373, I do CPC, e, mesmo se tratando de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus probatório não há exclusão dessa regra processual, devendo ao menos ser observados os indícios mínimos do que se alega na exordial.
Do estudo dos autos observo que os documentos conjuntamente apresentados pela requerida apontam, diversamente do quanto alegado na exordial, haver relação jurídica entre as partes a justificar a inserção do registro.
Nessa linha, documentos acostados a defesa informam a composição do débito da parte autora relacionado ao cartão de crédito efetivamente contratado em 19/08/2021, ID 374189833, objeto de utilização pela parte demandante ao realizar compra com pagamento parcelado, ID 374189832.
Demais disso, a parte autora não aponta especifica e expressamente na inicial quais débitos/compras constantes de sua(s) fatura(s) mensal(is) são objeto de impugnação e quais destas, conjuntamente consideradas, deram ensejo a composição da quantia levada a registro junto aos órgãos de proteção ao crédito – ônus, reafirmo, que lhe incumbia a teor do art. 373, I do CPC.
Logo, comprovada a origem da dívida, não há falar em ilicitude no ato praticado.
Nessa trilha segue a jurisprudência pátria em hipótese assemelhada, in verbis:
“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018).” Destacamos.
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito “Luiza Preferencial Mastercard”. Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)” Ressaltos Nossos.
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL).”. Destaques não originais.
De mais a mais, é evidente que se fosse uma ação praticada por estelionatário não iria se esperar longo período da formalização do contrato para ter início a ação delitiva.
Em resumo, todas as provas apresentadas pela requerida corroboram a contratação do serviço pela autora, o qual, não quitado, ensejou a negativação nos órgãos de proteção ao crédito.
Nessa ordem, comprovado que a negativação promovida pela requerida foi devida, não há ato ilícito capaz de ensejar a indenização.
De modo inverso, a parte autora em sua peça de ingresso resume suas ponderações em alegações genéricas, destituídas de qualquer prova mínima que sustente o quanto combatido. Tentou justificar o seu suposto direito fulcrado na legislação consumerista, a qual, embora proteja o consumidor não é, de modo algum, subterfúgio para enriquecimento ilícito.
Posto isso, considerando tudo o que alegado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO com fulcro nos art. 487, I, c/c 373, II, ambos do CPC.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade da justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8020880-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernanda Ferreira De Souza
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8020880-53.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FERNANDA FERREIRA DE SOUZA

REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA, ajuizada pela Autora, FERNANDA FERREIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, em face da MIDWAY S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, também qualificada nos autos.
Aduz a parte autora que na tentativa de obtenção crédito sempre era surpreendida com a recusa sendo informada que a recusa poderia ter ligação com restrições internas ou score baixo. Relatou que procurou informações a respeito do evento, tendo constatado possuir restrição creditícia em seu nome decorrente de uma suposta pendência financeira cadastrada pela parte ré perante o SISBACEN. Assevera que não foi notificada sobre o apontamento tendo seu direito à informação cerceado.
Ante o exposto, requereu em sede de tutela de urgência, que a acionada seja compelida excluir o registro perante o SISBACEN, e ao final, a condenação da acionada ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.
Devidamente citada, a acionada apresentou defesa em ID 380262505, arguindo, em sede de mérito, que as informações apresentadas no SCR possuem caráter informativo e não restritivo e que ao contratar o cartão da acionada havia cláusula em que permitia o repasse de informações ao SCR. Rechaçou o pedido de indenização por danos morais. Defendeu a impossibilidade da inversão do ônus da prova. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.
Réplica em ID 418710307.
Despacho em ID 435597088 intimando as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de novas provas.
Petição da acionada em ID 439743043 requerendo o julgamento antecipado da lide e decorrido o prazo in albis para a manifestação da parte autora, conforme certidão em ID 450663341.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355, as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.
Percebe-se, que a questão de fato posta em discussão, gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.
De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.
O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.
Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.
No caso em apreço, embora a parte requerida afirme que não praticou nenhum ato ilícito, pois a informação no SCR não se confunde com uma negativação, não se pode negar que o SISBACEN, mais precisamente o SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária), como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito -, seja mutuários - demonstração de seu cadastro positivo).
Desta forma, não se pode olvidar que o SCR também tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual, portanto, o SPC, o Serasa, ou demais cadastros de proteção, pois visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito.
Muito embora a requerida afirme que a parte autora possuía dívida e por isso realizou o repasse das informações junto ao SCR tendo posteriormente realizado a cessão do crédito para a ITAPEVA, fato é que não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse comprovar a legitimidade da dívida apontada.
O art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, indica ser objetiva a responsabilidade decorrente de falha na prestação do serviço, ou seja, basta apenas à comprovação do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta do fornecedor.
Na definição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:

O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).
No caso em apreço a conduta do demandado, consistente na inscrição de dívida não comprovada junto aos órgãos de proteção ao crédito, configura ato ilícito, consoante inteligência dos arts. 186 e 187 do Código Civil, ensejando, pois, a obrigação de indenizar, nos exatos termos do art. 927, caput, do mesmo diploma legal.
Assim também entende a jurisprudência em caso análogo:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - OFENSA NÃO CARACTERIZADA - SISBACEN - SCR - NATUREZA RESTRITIVA - NEGÓCIO JURÍDICO - PROVA - INSCRIÇÃO IRREGULAR - DANO MORAL - QUANTIFICAÇÃO. O fato do recorrente ter repetido alguns argumentos da contestação nas razões de recurso de apelação não impede seu conhecimento, sequer causa ofensa ao princípio da dialeticidade. O Sistema de Informações do Banco Central do Brasil (Sisbacen) e seus desdobramentos, dentre eles o CCF, Cadin e SCR, possuem a natureza restritiva de crédito, de modo a se reputar como negativa a pecha atribuída à pessoa que é indevidamente inserida ou mantida nestas bases de dados. No caso em tela, a conduta antijurídica culposa da instituição financeira consiste no fato de que ela não provou a origem do apontamento de prejuízo financeiro causado por quem lançou seu nome junto ao SCR do BACEN, malgrado tenha recebido oportunidade técnica para produzir referida prova. A instituição financeira deve comprovar o vínculo jurídico existente com o inscrito para ensejar legítima a origem da dívida lançada e prejuízo que teria sofrido ao contratar com o inscrito, quando, então, se eximiria da conduta ilícita culposa, fato gerador de dano moral. A reparação pecuniária por dano moral arbitrada com razoabilidade não desafia redução ou majoração.
(TJ-MG - AC: 10000210748943004 MG, Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 10/11/2022, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/11/2022)
Ante o exposto e considerando tudo o quanto alegado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, fulcrado no art. 487, I do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido para:
A) Declarar a ilegitimidade da negativação, pois não há comprovação da legitimidade do débito discutido, determinando a exclusão da informação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
B) Condenar a requerida a suportar uma indenização que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais em favor da parte autora, sobre o valor incidirá juros de mora, a partir da citação, observando o artigo 406 do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 14.905/2024) e correção monetária atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), inteligência do artigo 389 do mesmo diploma legal (com redação dada pela Lei nº 14.905/2024), a partir do arbitramento.
Ressalte-se, por derradeiro, que segundo a Súmula 326 do C. STJ: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.
Custas e honorários de sucumbência pela requerida, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
P.I.C
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8022130-58.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jairo Cechinel De Fraga
Advogado: Luiz Oliveira Vasconcelos Junior (OAB:BA42922)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Executado: Qualicorp Corretora De Seguros S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8022130-58.2022.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JAIRO CECHINEL DE FRAGA

EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A, QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A.

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento definitivo de sentença com trânsito em julgado em id 452663796, no qual a parte exequente pleiteia o levantamento de valores depositados pela parte executada BRADESCO SAUDE S.A.
A executada QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A., em id 456826070, apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela parte exequente
Manifestação à impugnação em id 459531064.
É o relatório. Decido.
Com efeito, constato que a parte ré, embora tenha arguido excesso de execução ao apontar inexatidão dos cálculos, não apontou especificamente o valor correto destes e nem apresentou demonstrativo discriminado e atualizado da referida quantia, violando o quanto disposto no artigo 525, § 4º e 5º, do CPC, motivo pelo qual rejeito liminarmente a impugnação apresentada pela parte acionada.
Em hipótese processual análoga:
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANILHA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 525 DO CPC. INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cinge-se a demanda em saber se a impugnação questionando o procedimento adotado na liquidação de sentença obedeceu a legislação processual civil. 2. Não se vislumbra plausibilidade jurídica a ensejar o provimento do recurso, na medida em que o cumprimento de sentença foi instruído com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme determina o art. 524 do CPC. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a impugnação do cumprimento de sentença deverá ser liminarmente indeferida quando o impugnante, apesar de alegar excesso nos cálculos, não apresentar a memória de cálculo do quantum que entende como devido, consoante dispõe o art. 525, § 5º, do CPC. Precedente STJ. 4. O pleito para reformar e julgar procedente a impugnação ao cumprimento de sentença não poderá ser acolhido, na medida em que o recorrente, ao apresentar a sua impugnação na liquidação, não preencheu os requisitos para o conhecimento da sua exceção, pois não apresentou com esta a memória de cálculo para demonstrar a cobrança a maior. 5. Agravo Interno conhecido e improvido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do agravo interno nº. 0624127-18.2017.8.06.0000/50000, em que figuram as partes acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Privado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do recurso interposto, mas para negar-lhe provimento, tudo em conformidade com o voto do eminente relator. Fortaleza, 6 de dezembro de 2017 CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator (TJ-CE - AGV: 06241271820178060000 CE 0624127-18.2017.8.06.0000, Relator: CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 06/12/2017)". Negritou-se.
Ainda:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO NÃO APRESENTADO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. Nos termos do § 4º do artigo 525 do CPC/15 incumbe ao impugnante juntar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende devido. Deixando de atender o requisito legal, apenas sustentando a existência de excesso de execução, mostra-se correta a decisão que rejeita liminarmente a impugnação, nos termos do § 5º do referido artigo. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076764737, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 07/06/2018).(TJ-RS - AI: 70076764737 RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Data de Julgamento: 07/06/2018, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/06/2018)". Destacou-se.
Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE A IMPUGNAÇÃO protocolizada pela parte exequente como fulcro no art. 525, §§4º e 5º do CPC, oportunidade em que determino o prosseguimento da execução nos seguintes termos:
Com efeito, observa-se depósito judicial realizado pela demandada BRADESCO SAUDE S.A. consoante prova documento de id 456352071, no exato valor perseguido pela exequente, nos termos do quanto determinado em acórdão de id 452663782, oportunidade em que pleiteado o levantamento pela parte autora.
Com efeito, defiro o quanto requerido em petição de id 456399863, determinando a expedição do alvará judicial em prol da parte Autora, na forma como acima pleiteada.
Nesse diapasão, atenta-se para o adimplemento da condenação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO a execução processo, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará acima apontado.
Arquivem-se.
P.I.C.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022130-58.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jairo Cechinel De Fraga
Advogado: Luiz Oliveira Vasconcelos Junior (OAB:BA42922)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Executado: Qualicorp Corretora De Seguros S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8022130-58.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: JAIRO CECHINEL DE FRAGA
Réu: BRADESCO SAUDE S/A e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando os termos da Procuração - ID 182660916 e o requerimento - ID 456399863, intime-se a parte interessada para regularizar, no prazo de 05 (cinco) dias, a representação processual.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8140891-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Matheus Santos Araujo
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8140891-48.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MATHEUS SANTOS ARAUJO

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA
Vistos etc.
MATHEUS SANTOS ARAUJO, qualificado nos autos, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em desfavor do BANCO BRADESCO, apontando, em síntese, conduta ilegal e abusiva da requerida em negativá-lo, vez que desconhece os dois débitos contra si imputados e objeto de restrição, entre outras ponderações. Pleiteia a condenação do polo passivo no pagamento de indenização por danos morais, bem como a retirada do seu nome e CPF dos órgãos restritivos de crédito. Juntou documentos.
Decisão em ID 236702906 concedendo os benefícios da justiça gratuita ao autor e indeferindo a tutela de urgência requerida.
Devidamente citada, apresentou a demandada contestação em ID 302375396, ventilando, preliminarmente, a impugnação a justiça gratuita. No mérito, a inexistência de ato ilícito, vez que regular a contratação em testilha. Pontua não verificar responsabilidade civil. Indica que o objeto das cobranças/negativações combatidas decorrem de contratação de serviços com a acionada, entre outras ponderações. Rechaça o pedido indenizatório. Juntou documentos.

Réplica em ID 404080359.
Despacho em ID 435597096 intimando as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de novas provas.
Petição da acionada em ID 439774522 informando não ter interesse na produção de novas provas e decorrido o prazo in albis parte a parte autora, conforme certidão em ID 450671505.
Vieram os autos conclusos.
É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355, as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.
Percebe-se, que a questão de fato posta em discussão, gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.
De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.
O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.
Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.
Inicialmente, quanto a preliminar de impugnação a justiça gratuita, indefiro-a, posto que ainda verificadas nos autos as circunstâncias fáticas e jurídicas ensejadoras do deferimento e manutenção do benefício concedido em prol da parte autora.
Em circunstância processual assemelhada:
“APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. Consoante redação do art. 98 do Código de Processo Civil, tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios. No caso, presente prova no sentido da necessidade quanto ao pagamento daqueles ônus, impõe-se o deferimento do pedido de gratuidade da justiça à apelante. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079939567, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 13/12/2018).
(TJ-RS - AC: 70079939567 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2019)”. Destaques Nossos.
No mérito, o cerne da questão cinge-se em aferir se legal e legítima a restrição passada em desfavor da parte autora e indicada em ID 235545929. Da análise dos autos afirma a parte autora que desconhece os débitos cobrados pela empresa ré.
Ao revés, a demandada defende a regularidade da contração, entendendo inexistir ato ilícito ensejador de responsabilidade civil e seus consectários legais, entre outras afirmações.
Em primeiro lugar, é de se esclarecer que a relação jurídica objeto da presente lide é de consumo, eis que a parte autora se subsume ao conceito de destinatário final do serviço oferecido pelas rés, que assumem a posição de fornecedoras de serviços, conforme arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, aplicando-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor.
Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe a parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.
Cabe ao julgador, com os olhos voltados para a realidade social, utilizar os instrumentos que a lei, em boa hora, colocou a nosso alcance para, seja de maneira preventiva, punitiva ou pedagógica, realizar o ideal de justiça no mercado de consumo.
Na hipótese dos autos, verifico que a parte demandada aponta em sede de defesa que a restrição se deu em razão da inadimplência de serviços contratados.
Entretanto, a parte ré não acosta ao processo qualquer documento hábil que demonstre quais são os serviços contratados que originaram as duas negativações em nome e CPF do autor.
Observe-se, na hipótese dos autos, que o ônus probatório em deslinde sequer perpassa pela inversão do ônus da prova albergado no CDC, mas sim pela sua distribuição básica.
Não há nos autos, insista-se, em suma, qualquer documento hábil ratificado expressamente pela parte autora a apontar a regularidade na contratação do negócio jurídico e, por consectário lógico, que indique a legalidade e legitimidade da cobrança e negativações ora perpetradas.
Entretanto, indevidas as inclusões.
Deve-se, nesse ponto do julgado, asseverar que o quanto estatuído no Enunciado de Jurisprudência Predominante do STJ de nº 385, abaixo ementado, não incidirá no caso em deslinde, vez que na presente demanda combate a parte autora a única negativação – vide ID 235545929.
“Súmula 385 - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”
Em sequência, entende-se que possíveis medidas extrajudiciais, quando indevidas, geram prejuízos imediatos para a parte Requerente, pois a restrição creditícia de logo se opera.
O dano moral surge como consequência da inobservância de um dever jurídico de zelo que, segundo o senso comum, quando inobservado tem aptidão para abalar a integridade psíquica da vítima. Nesse sentido, a situação vivenciada pela parte Autora é um fato que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento.
Tal dano psíquico independe de maiores comprovações, já que este é inerente à natureza humana. Assim, clara a existência de lesão de natureza extrapatrimonial, devendo a Requerida ser condenada ao pagamento de indenização pecuniária como forma de ressarcimento.

Nesse tema controvertido, a falta de diretrizes legais para o arbitramento, ensinam a doutrina e jurisprudência que para estipulação do quantum deve o Magistrado agir com cautela e prudência de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa ao ofendido em detrimento do ofensor.
Segue a jurisprudência pátria quando da análise da inscrição indevida do consumidor e seus consectários legais, in verbis:
"RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA POR PARTE DA DEMANDADA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO GERADOR DO DÉBITO. ÔNUS DA PROVA DA DEMANDADA. ART. 333, II, DO CPC. INSCRIÇÃO INDEVIDA CONFIGURADA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM MANTIDO. A parte autora alegou ter sido inscrita em cadastros de inadimplentes pela ré, com a qual disse não possuir nenhum vínculo jurídico. Impunha-se à ré, a teor do art. 333, II, do CPC e art. 14, § 3º, do CDC, provar a existência de relação jurídica com a respectiva informação de inadimplência. Porém, não trouxe aos autos qualquer documento assinado que demonstrasse a existência de contrato entre as partes. A inclusão indevida de nome em órgão de proteção ao crédito configura o dano moral in re ipsa. Configurada a conduta ilícita, presentes o nexo causal e os danos, é conseqüência o dever de indenizar. Quantum indenizatório fixado em R$ 6.000,00 que deve ser mantido, pois inclusive aquém ao valor usualmente adotado em casos análogos. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005776489, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 18/11/2015).
(TJ-RS - Recurso Cível: 71005776489 RS, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Data de Julgamento: 18/11/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/11/2015)." Negritos não originais.
Na fixação do valor da indenização por dano moral não deve o juiz propiciar a captação de lucro ou enriquecimento ilegal da parte Autora; mas, noutra quadra, deve afastar-se de condenações inócuas, desprovidas de natureza didático-preventiva à repetição da conduta lesiva pela parte ré em face da sua capacidade econômica.
Sopesada as variantes, fixo o valor da indenização em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Isto posto, rechaçada preliminar de falta de interesse de agir, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 487, I do CPC:
A) DECLARAR inexistente o negócio jurídico que ensejou as anotações restritivas apontadas nos autos, DETERMINANDO a demandada diligencie a exclusão do nome e CPF da parte requerente dos órgãos restritivos de crédito e congêneres unicamente respeitante as restrições indicadas expressamente na exordial em ID 235545929;
B) CONDENAR a requerida a pagar a parte Autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sobre o valor incidirá juros de mora, a partir da citação, observando o artigo 406 do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 14.905/2024) e correção monetária atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), inteligência do artigo 389 do mesmo diploma legal (com redação dada pela Lei nº 14.905/2024), a partir do arbitramento.
Ressalte-se, por derradeiro, que segundo a Súmula 326 do C. STJ: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".
Custas e honorários de sucumbência pela requerida, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
P.R.I.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8036321-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Luiz Bruno Pereira
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8036321-74.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS LUIZ BRUNO PEREIRA

REU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL ORDINÁRIA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por MARCOS LUIZ BRUNO PEREIRA, em face do BANCO PAN S/A, ambos devidamente qualificados.
A parte Autora aduz, em petição inicial de ID N°376258996, que realizou com o Banco acionado um contrato de empréstimo, no valor de R$1.863,82 parcelado em 96 vezes de R$51,05. Alega que o acordo firmado apresenta juros excessivos, capitalização de juros e comissão de permanência.
Dessa forma, a parte Autora pleiteia: i) concessão do benefício da gratuidade da justiça; ii) a revisão de relação contratual ii) a restituição dos valores pagos indevidamente em dobro;
Em decisão de ID 3766284662, este juízo deferiu a concessão da gratuidade da justiça e não concedeu o pleito da antecipação da tutela.
Citada, a parte Ré apresentou contestação (ID 383652674) aduzindo, preliminarmente: i) impugnação ao deferimento da gratuidade da justiça ii) decadência. Em sede de mérito indicou não haver nenhuma abusividade, sendo o contrato firmado na égide da autonomia privada, estando a parte Autora ciente e de acordo com as obrigações e termos celebrados. Assim sendo, requer a improcedência dos requerimentos autorais. Juntou documentos.
A parte Autora apresentou réplica em ID 421249584.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
DAS PRELIMINARES
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA AUTORAL
Conforme exposto, o Autor teve o pedido de gratuidade da justiça acolhido em provimento de ID 3766284662. Nesse sentido a parte Ré, em sede de contestação, aduz que não houve a juntada de provas inequívocas da condição de hipossuficiência autoral. Ocorre que, tendo o benefício sido conferido à pessoa, para que a gratuidade seja revogada, faz-se necessário que o impugnante apresente indícios da existência de condições financeiras por parte do Autor (art. 373, inciso II do CPC), situação esta que, por sua vez, não foi atendida.
Ante ao exposto, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE AUTORAL, requerida pela parte Ré.
Decadência
Segundo Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Gagliano (2019. p. 224):
“A prescrição é a extinção da pretensão à prestação devida – direito esse que continua existindo na relação jurídica de direito material – em função de um descumprimento (que gerou a ação). A decadência se refere à perda efetiva de um direito pelo seu não exercício no prazo estipulado“
Logo, em análise da situação fática e dos conceitos doutrinários, não empreende o caso de examinar a decadência, visto que não se trata do referido instituto.
Assim como, a jurisprudência pátria tem se manifestado:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DE VALORES CONSIDERADOS NÃO DEVIDOS. CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA AFASTADA. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO. PREJUDICIAL SUSCITADA DE OFÍCIO E ACOLHIDA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGADA INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA NÃO OBSERVADO. DISSONÂNCIA ENTRE A CONTRATAÇÃO EFETIVAMENTE REALIZADA E A VERDADEIRA INTENÇÃO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS NO VENCIMENTO. RESTITUIÇÃO DEVIDA EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA AFASTADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO PARCIAL SUSCITADA DE OFÍCIO E ACOLHIDA. PROVIDO EM PARTE. I. Não merece acolhimento a prejudicial de mérito arguida (decadência), pois o que se tem no caso em análise é uma relação jurídica de trato sucessivo, por força da qual a parte recorrida ainda está a suportar os efeitos da avença (desconto do empréstimo tomado junto ao banco), pouco importando a data em que celebrado o contrato. (STJ no REsp. 1360969/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 19/09/2016.) (TJ-DF 07165952320178070016 DF 0716595-23.2017.8.07.0016, Relator: ALMIR ANDRADE DE FREITAS, Data de Julgamento: 11/04/2018, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/04/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Destacamos.
Portanto, NÃO ACOLHO a preliminar da decadência.
DO MÉRITO
O processo comporta imediato julgamento no estado em que se encontra, pois é prescindível a produção de outras provas.
Inicialmente convém esclarecer que é inegável a aplicabilidade dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, uma vez que o autor figura como nítido sujeito consumidor dos serviços ofertados pela instituição requerida, a qual, por sua vez, se encontra submetida aos ditames da referida legislação, como preceitua a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297, STJ – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Adentrando ao mérito em si da presente lide, denota-se que o autor trouxe questionamentos a respeito da incidência de juros sob o contrato. Em relação à incidência de juros, apesar da dissertação empreendida, o autor trouxe questionamentos superficiais acerca do que diz ser abusivo.
Nessa toada, cabe, inicialmente, explicitar que juros remuneratórios são aqueles que representam o preço da disponibilidade monetária, pelo mutuário ao mutuante, em decorrência do negócio jurídico pactuado entre eles. O entendimento vigente no Superior Tribunal de Justiça quanto à estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano indica que a regra, no Sistema Financeiro Nacional, é a liberdade em sua contratação.

Isso implica, mais especificamente, reconhecer que, a um, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foram estipulados na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; a dois, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade nos moldes da súmula 382 do STJ; a três, são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; e, a quatro, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e a demonstração cabal de abusividade (capaz de colocar o consumidor em exagerada desvantagem - art. 51, §1°, do CDC), ante as peculiaridades do caso concreto (ArRg no Resp 1.041.086/RS, Ministro Relator Fernando Gonçalves, j. em 19.08.2008, 4ª Turma).

Convém destacar, ainda, que as taxas médias dos juros remuneratórios praticadas pelo mercado não limitam aquelas que podem ser aplicadas pelas instituições financeiras, até mesmo porque a taxa média de mercado é resultado das diversas – superiores e inferiores – que são aplicadas na generalidade das transações.

Ressalte-se, ainda, que a aplicação de diferentes taxas pelas instituições financeiras leva em consideração variáveis diversas de análise de risco de crédito, tais como: o perfil de crédito do contratante, as garantias existentes no contrato, seu período de duração, o local de execução etc. Mais que isso, também influem os riscos de câmbio e fiscal, o próprio porte do concedente e a conjuntura econômica, sendo descabida a alegação simplista de que o contrato estaria fora da média e, por isso, deveria ser revisto.

Conforme exposto, há diversas outras instituições que aplicam outras taxas e se pautam em outras exigências e requisitos para a concessão do crédito. Não é porque a média é outra que o contrato, por si só, seria abusivo. Assim, ausente abusividade apontada pelo autor na inicial, de rigor a improcedência do pedido revisional.

In casu, utilizando as informações extraídas da própria narrativa exordial, bem como pelo auxílio do site do Banco Central do Brasil, verifico que o contrato firmado pelas partes (ID 383652678) e ora sob discussão aplicou-se taxa de juros mensal de 2,47% ao mês, sendo tal taxa COMPATÍVEL com a média divulgada pelo BACEN referentes ao mês de Dezembro de 2017, no percentual de 1,82% ao mês para operações de financiamento para aquisição de veículo.

Ou seja, conforme a taxa prevista no contrato, o Autor procedeu com o pagamento de mensalidades no valor de R$51,05. Se fossem aplicadas a taxa média de mercado, por sua vez, as prestações apresentariam o valor de R$41,22. Tem-se, portanto, que, se fosse cobrado o valor de acordo com a taxa média do BACEN, haveria a diminuição de R$ 9,83 em cada parcela.

Não é demais frisar ainda que a parte Autora tinha conhecimento do valor das parcelas que seriam cobradas quando contratou o financiamento. Ressalta-se, ainda, que cabe unicamente ao julgador, ao analisar cada caso concreto, verificar se existe ou não abusividade na taxa pactuada, de modo que a taxa média serve apenas como um parâmetro, uma média do que é praticado no mercado, e não um limite a ser observado. Sobre tal, ponto:

“Ao julgar o recurso representativo da controvérsia que pacificou a questão acerca da abusividade dos juros remuneratórios (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI , SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), a e. Min Relatora consignou, no que toca ao parâmetro a ser considerado para se inferir se os juros contratados são abusivos ou não, o seguinte: “ Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro. Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999).A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um ‘spread’ médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre a abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos “. (STJ - AREsp: 1977884 RS 2021/0308051-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 05/11/2021). (Grifei).

Demonstra-se importante registrar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que uma simples diferença percentual não pode e nem deve ser declarada como abusiva. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Precedentes. 2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano. 3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso. 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial”. (STJ - AgInt no AREsp: 1308486 RS

2018/0141490-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/10/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2019). (Grifei).

Nesse sentido também vem se posicionando o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. SÚMULA Nº 382 DO STJ. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE IN CONCRETO. PERCENTUAL QUE APESAR DE SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN ENCONTRA-SE EM CONFORMIDADE COM A NORMALIDADE DO MERCADO FINANCEIRO. DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL QUE SE REVELA INFERIOR À TAXA ANUAL. VIABILIDADE DA INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULAS NºS 339 E 341 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0305141-08.2013.8.05.0146,Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS,Publicado em: 04/11/2020). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS POUCO ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TARIFA DE CADASTRO - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA - TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM E REGISTRO DE CONTRATO LEGALIDADE. A AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. ILEGALIDADE CONSTATADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0516882-69.2017.8.05.0001,Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO,Publicado em: 30/06/2020). (Grifei).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITE CONSTITUCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. Não se aplicam as disposições do Decreto n.º22.626/33 às instituições financeiras, quanto à limitação máxima das taxas de juros remuneratórios. Considerando-se que a taxa média de mercado não é um limitador, mas mero referencial, a constatação da abusividade não decorre do simples fato da taxa cobrada ser um pouco acima da média de mercado. Recurso não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0565348-60.2018.8.05.0001,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 11/02/2020). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO PACTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. SÚMULA Nº 296 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. No presente caso, as taxas de juros pactuadas foram de 1,77 % ao mês e 23,43% ao ano. Na tabela do Banco Central o valor ao ano, praticado para a compra de veículo, foi de 21,28% ao ano. Variação razoável. 2. O Superior Tribunal de Justiça, após uniformizar o entendimento de que descabe a sua cumulação com a correção monetária (Súmula 30) e com os juros remuneratórios (Súmula 296), firmou a orientação de que também é vedada a sua cumulação com multa contratual e juros moratórios. 3. Apelo parcialmente provido para reformar a sentença apenas para afastar a declaração de abusividade dos juros remuneratórios. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0514684-93.2016.8.05.0001,Relator(a): MARCOS ADRIANO SILVA LEDO, Publicado em: 12/11/2019). (Grifei).

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA 5 DO STJ. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. CARÁTER ABUSIVO. REQUISITOS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. 1- Recurso especial interposto em 10/2/2022 e concluso ao gabinete em 29/7/2022. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) em contratos de mútuo bancário, o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado, por si só, configura abusividade; e b) a capitalização mensal de juros deve ser afastada ante a ausência de pactuação expressa. 3- Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Precedentes. 4- A Segunda Seção, no julgamento REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, fixou o entendimento de que “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” 5- Em contratos de mútuo bancário, o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a determinado patamar prefixado - como uma vez e meia, o dobro ou o triplo da taxa média de mercado -, por si só, não configura abusividade. 6- Na hipótese dos autos, a Corte de origem limitou-se a cotejar as taxas de juros pactuadas com as correspondentes taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN, o que não é suficiente, por si só, para se aferir o caráter abusivo ou não das taxas contratadas, motivo pelo qual impõe-se o retorno dos autos às instâncias ordinárias para que aplique o direito à espécie a partir dos parâmetros delineados, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, verificando se as taxas de juros remuneratórios, na hipótese, revelam-se abusivas. 7- Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, parcialmente provido (RECURSO ESPECIAL Nº 2.015.514 - PR (2022/0226232-5), RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, julgado em 09/02/2023). (Grifei).

Assim, reitera-se, não há como se acolher o pedido da parte Autora para alterar os juros pactuados, posto que fixados não tão destoantes da taxa média de mercado, vigente à época do pacto, de forma que não repercutem em valores exorbitantes.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos elencados na exordial, nos termos da fundamentação acima.

Face o princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, e de honorários advocatícios aos patronos dos demandados, os quais fixo em 10%, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Expedientes necessários.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8100100-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdir Santos Goncalves
Advogado: Elias Gomes Da Silva (OAB:BA64149)
Interessado: Casas Freire. Com Comercial De Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8100100-37.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: VALDIR SANTOS GONCALVES

INTERESSADO: CASAS FREIRE. COM COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta por VALDIR SANTOS GONÇALVES, qualificado nos autos, em face de CASAS FREIRE. COM COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA, também qualificada nos autos.
Aduz a parte autora que em 13 de fevereiro de 2021 realizou a compra de um guarda-roupa moval com duas portas, três gavetas paraty com espelho castanho no valor de R$ 1.059,00 (mil e cinquenta e nove reais). Afirma que com pouco tempo de utilização o produto apresentou defeitos como parafusos soltos, porta esquerda caindo e armação folgada o que o tornou imprestável para a sua finalidade.
Relata que buscou a acionada para resolver a situação tendo esta enviado o técnico duas vezes para refazer o trabalho de montagem, entretanto, o produto apresentou novos problemas, tendo piorado os defeitos. Informa que embora tenha tentado resolver os problemas não obteve êxito, pontuando a dificuldade para recebimento da nota fiscal que só foi enviada em 03/01/2022.
Ante o exposto, requereu a procedência da ação para que ocorra a rescisão do contrato, com a condenação da acionada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como requereu a inversão do ônus da prova e a condenação da acionada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.
Despacho em ID 219363333 concedendo os benefícios da justiça gratuita ao autor.
Devidamente citada, a parte acionada apresentou defesa em ID 395694960, arguindo, em sede de mérito, que em momento algum teve ciência dos fatos narrados nos autos e que o consumidor não realizou qualquer queixa junto à loja. Pontuou que se tivesse sido alertada pelo autor teria encaminhado um técnico à sua residência para tomar as atitudes necessárias ao caso. Rechaçou o pedido de indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.
Réplica em ID 420392803, oportunidade em que autor colacionou novas provas.
Despacho em ID 435583566 intimando as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de novas provas.
Petição de ambas as partes em ID's 437652906 e 439673351 informando não possuírem novas provas.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355, as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.
Percebe-se, que a questão de fato posta em discussão, gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.
De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.
O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.
Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.
Chamado o feito para julgamento, entende este Juízo que a procedência do pedido se impõe.
A parte autora alegou em sua peça inicial que após pouco tempo de aquisição e utilização do guarda-roupa vendido pela requerida, este começou a apresentar defeitos, como parafusos soltos, porta esquerda caindo e armação folgada. Nesse sentido, juntou documentos comprovando ter contatado a acionada através de e-mail e através de ligação telefônica (ID's 214027431 e 214027436), bem como a ordem de serviço de montagem (ID 214027432), a nota fiscal de compra do produto (ID 214027423) e o estado em que se encontrava o guarda-roupa (ID 214027436).

Entretanto, observa-se que na peça de defesa a requerida se limitou a afirmar que o autor não entrou em contato com a loja para informar o ocorrido e se eximir da responsabilidade pelo defeito ocorrido no produto, acostando apenas a ordem de serviço de montagem do guarda-roupa, o que não é capaz de afastar a sua responsabilidade, haja vista que não possui o condão de desconstituir os fatos alegados pelo autor como assim ensina o artigo 373, inciso II do CPC.

De mais a mais, quanto a alegação de que a parte acionada não tinha conhecimento sobre os defeitos apontados, pontua-se nos documentos de ID's 214027431 e 214027436 que o autor contatou a acionada para solucionar o problema.

Assim, verifica-se que o guarda-roupa com pouco tempo de uso apresentou defeitos que não permitiram que o autor usufruísse do bem de forma completa, haja vista que o produto apresenta parafusos soltos, porta esquerda caindo e armação folgada, não sendo possível a sua utilização de forma plena.

Entendo que o autor teve a sua expectativa frustrada, haja vista que com pouco tempo de uso o produto adquirido este apresentou problemas. De mais a mais, a falta de assistência pela requerida e consequente demora na solução do problema vivenciado pelo autor causou um desgaste que ultrapassa a esfera do mero dissabor, haja vista que necessitou ajuizar ação judicial na tentativa de solucionar o problema do televisor em questão.

Nessa senda, verifico a falha na prestação do serviço, o que, por si só, enseja a reparação dos danos morais, pois a empresa ré viola com os princípios basilares de toda e qualquer relação consumerista, como a informação, transparência, boa-fé e probidade, nos termos dos artigos 6º do CDC e 422 do Códex Civilista:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Aqui a parte Requerente se sentiu lesada em decorrência da má prestação de serviço da empresa ré, fato este que tivera como desdobramento abalo emocional e psíquico para a demandante, o que gera direito à reparação, à luz dos dispositivos legais vigentes, a exemplo do art. 14, do CDC, que dispõe:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

O Código Civil, por seu turno, preceitua, em seu art. 186, que:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Assim, não resta dúvida de que a conduta da acionada causou transtornos e prejuízos de ordem moral, os quais devem ser devidamente ressarcidos.

Nesse sentido, entende a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIO DO PRODUTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ. Autora comprou um guarda-roupa em uma das lojas da ré e, logo após a montagem, o produto apresentou diversos defeitos. Pela teoria do risco do empreendimento, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos seus negócios, independentemente de culpa, pois a responsabilidade decorre da atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços. Defeito que impede a utilização de produto novo que ultrapassa o mero aborrecimento. Ademais, a autora permaneceu com o produto desmontado em sua residência, sem que a ré solucionasse adequadamente o problema. Dano moral configurado. Valor de R$5.000,00 corretamente arbitrado e não deve ser reduzido. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

(TJ-RJ - APL: 00882172120178190001, Relator: Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/06/2020, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/06/2020)

Desta forma, considerando a Doutrina acima transcrita, bem assim como o posicionamento Jurisprudencial aqui trazido, pode-se resumir os fatores a serem considerados no arbitramento da indenização do dano moral como sendo o nível econômico e a condição particular e social da parte ofendida, o porte econômico do ofensor, as condições em que se deu a ofensa, o grau de culpa ou dolo do ofensor, bem como transtornos suportados pela parte demandante, R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se como quantia razoável à reparação do dano.

Tendo em vista que a parte autora trouxe provas que corroborassem com as suas alegações da existência de defeito no guarda-roupa adquirido e observando que a requerida não trouxe provas que pudessem desconstituir as suas alegações, bem como a comprovação do valor pago pelo bem em ID 214027423, resta claro que a demandante faz jus à reparação integral a título de danos materiais no montante de R$ 1.059,00 (mil e cinquenta e nove reais).

Ante o exposto e considerando tudo o quanto alegado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, fulcrado no art. 487, I do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido para:

A) DETERMINAR que a requerida restitua, a título de danos materiais, a quantia paga pelo produto, R$ 1.059,00 (mil e cinquenta e nove reais), ID 214027423, sobre o valor incidirá juros de mora, a partir da citação, observando o artigo 406 do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 14.905/2024) e correção monetária atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), inteligência do artigo 389 do mesmo diploma legal (com redação dada pela Lei nº 14.905/2024), a partir do desembolso.

B) CONDENAR a requerida a pagar a parte Autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil e quinhentos reais), sobre o valor incidirá juros de mora, a partir da citação, observando o artigo 406 do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 14.905/2024) e correção monetária atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), inteligência do artigo 389 do mesmo diploma legal (com redação dada pela Lei nº 14.905/2024), a partir do arbitramento. Ressalte-se, por derradeiro, que segundo a Súmula 326 do C. STJ: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".
Custas e honorários de sucumbência pela requerida, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
P.R.I.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8004015-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Silva Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Triangulo S/a
Advogado: Harrisson Fernandes Dos Santos (OAB:MG107778)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8004015-52.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANIELA SILVA SANTOS

REU: BANCO TRIANGULO S/A

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA proposta por DANIELA SILVA SANTOS, em face de BANCO TRIÂNGULO S/A.
Alega, em síntese, a parte autora que recebia frequentemente a negativa de obtenção de crédito, sendo informada que constava uma restrição interna, através do Sistema de Informação de Crédito do Banco Central, no seu Cadastro de Pessoa Física (CPF). Informa que nunca foi notificada do apontamento, sendo cerceado seu direito à informação, de modo que há irregularidade na conduta da acionada. Requereu, em sede de tutela de urgência, a exclusão do registro da dívida prescrita do Sistema de Informação ao Crédito em nome do autor, sob pena de multa diária, e, no mérito, pleiteou a exclusão definitiva da anotação em seu nome, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.
Decisão em ID 356485909 concedendo os benefícios da justiça gratuita à parte autora e indeferindo o pedido de tutela de urgência.
Citada, a parte ré apresentou contestação em ID 373813928, alegando, em sede preliminar, a inépcia da inicial, a ilegitimidade passiva ad causam e a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos autorais, pela regularidade da sua conduta, pontuando que a anotação é oriunda de dívida inadimplida, colacionando aos autos contrato entabulado entre as partes, bem como fotografia no momento da contratação e a cópia do documento de identificação pessoal da autora. Rechaçou o pedido de indenização por danos morais.
Em sede de réplica de ID 408087214, a parte autora combateu as preliminares arguidas pela acionada e ratificou os pontos trazidos na inicial, pugnando pela procedência dos seus pedidos.
Intimadas para especificarem provas ou informarem o interesse de conciliar em ID 435523969, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, vindo os autos conclusos para julgamento em petições de ID's 436176034 e 439250967.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355, as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.
Percebe-se, que a questão de fato posta em discussão, gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.
O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.
Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.
Inicialmente, quanto a preliminar de inépcia da inicial, afasto-a, visto que a parte autora objetiva a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por dano morais, em virtude da inscrição do seu nome no Sistema de Informação do Crédito sem prévia notificação. Dessa forma, não se verifica irregularidades na peça introdutória capazes de impedir o prosseguimento do feito.
Quanto a ilegitimidade passiva ad causam, rejeito-a, já que da análise do documento em ID 352022098 verifica-se que o apontamento aqui discutido foi realizado pela acionada, sendo esta legítima para integrar à lide.
Por fim, quanto a preliminar de falta de interesse de agir, indefiro-a, tendo em vista que o acionamento da via administrativa não é condição da ação, podendo o consumidor exercer o seu direito constitucional de ação sem antes buscá-la.
Ademais, ressalte-se o princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário, de modo que a parte promovente demonstra a necessidade de obtenção de pronunciamento jurisdicional.
No mérito, trata-se de obrigação de fazer com indenização por danos morais em que é imputada ao réu a prática de conduta antijurídica, consistente na inscrição do nome da autora no Sistema de Informação do Crédito, sem notificação prévia.
Inicialmente, na percepção da Ministra Nancy Andrighi, as informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sistema de Informações de Crédito do Bacen (SCR) afiguram-se como restritivas de crédito, haja vista que esse banco de dados avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários, de modo que a manutenção de informações irregulares e a existência de conduta abusiva por parte das instituições financeiras geram o dever de reparação civil. Nesse sentido, vejamos:
CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SISBACEN. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR). NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. NECESSIDADE. VERBA HONORÁRIA. PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
2. As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao SISBACEN afiguram-se como restritivas de crédito, haja vista que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários. O banco que efetuou a inclusão indevida do nome da autora nesse cadastro deve ser responsabilizado pelos danos morais causados.
3. A quantia de R$18.000,00 (dezoito mil reais), considerando-se as peculiaridades do pleito em questão e, ainda, a solução dada por esta Corte a casos assemelhados, mostra-se desproporcional à lesão.
Impõe-se, dessa forma, a minoração do quantum indenizatório.
Precedentes.
4. Nas causas em que há condenação, com base nesse valor devem ser arbitrados os honorários advocatícios e, na fixação do percentual, variável de 10% a 20%, devem ser atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância
da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme preconiza o art. 20, § 3º, “a”, “b” e “c”, do CPC.
5. Recurso especial parcialmente provido tão somente para minorar o valor da compensação por danos morais para R$ 6.000,00 (seis mil reais).
(REsp n. 1.117.319/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/2/2011, DJe de 2/3/2011.)
Ato contínuo, conforme a súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição, de modo que não há responsabilidade da parte ré sobre a cientificação da parte autora.
Ademais, verifica-se que a anotação incluída no Sistema de Informação de Crédito é devida, já que a parte autora está inadimplente, sendo a dívida exigível e não alcançada pela prescrição, de modo que não há irregularidade na conduta da acionada. Nesse sentido:
CIVIL - SCR - IRREGULARIDADE NA ANOTAÇÃO - ALEGADA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - INEXIGIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DO MANTENEDOR DO CADASTRO 1 Conforme noção cediça, “pacífico é o entendimento de que a comunicação compete ao órgão responsável pelo cadastro, e não ao credor ou à instituição financeira, afigurando-se inviável, na espécie, imputar responsabilidade ao recorrente pela ausência de aviso prévio sobre a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes” (REsp. n. 849.233/MT, Min. Hélio Quaglia Barbosa). 2 Afinal, “cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição” (STJ, Súm. n. 359). 3 Ademais, “a partir dos termos da legislação afeta ao Sistema Financeiro Nacional, os cadastros integrantes do SISBACEN se destinam, precipuamente, à atividade fiscalizadora do Recorrente, discrimen suficiente para justificar o afastamento das regras consumeristas aplicáveis aos cadastros restritivos de crédito que praticam serviços de informação mercantil” (REsp 1626547/RS, Minª. Regina Helena Costa).
Assim, a notificação prévia de que trata o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor não pode ser imposta ao cadastro SCR, que decorre do SISBACEN.
(TJ-SC - APL: 50039491720218240082, Relator: Luiz Cézar Medeiros, Data de Julgamento: 15/03/2022, Quinta Câmara de Direito Civil)
CONSUMIDOR. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO - SCR. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CADASTRAMENTO. ART. 43, § 2º, DO CDC. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO. ENTENDIMENTO SUMULADO PELO STJ. RESOLUÇÃO 3.658/2008 DO BACEN. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. O Sistema de Informações de Créditos - SCR tem natureza de cadastro restritivo de crédito, subsumindo-se ao artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 2. O tema relativo à responsabilidade pela notificação do consumidor a respeito da inscrição do seu nome em cadastros restritivos de crédito, nos moldes do art. 43, § 2º, do CDC, foi

uniformizado e sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, restando decidido que a responsabilidade pela notificação de inscrição em cadastro restritivo não é atribuída à entidade que a solicita (banco credor), mas unicamente ao órgão mantenedor de tal cadastro. 3. Sendo o BACEN o órgão responsável pela manutenção do Sistema de Informações de Créditos (SCR), conforme Resolução nº 3.658/2008, cumpre àquele órgão o dever de comunicação ao consumidor em relação à anotação realizada. 4. Considerando que o acórdão combatido solucionou adequadamente a questão, deixo de prover o incidente de uniformização.
(TRF-4 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (TRU): 50039576920154047009 PR 5003957-69.2015.4.04.7009, Relator: JOANE UNFER CALDERARO, Data de Julgamento: 31/05/2019, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO)
Segundo o art. 186, c/c o art.927, ambos do Código Civil, comete ato ilícito a pessoa física ou jurídica que, por omissão ou ação voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda, que exclusivamente moral, ficando obrigado a reparar os danos sofridos. Além disso, para o reconhecimento da compensação por dano moral, exige-se a prova do ato ilícito, a demonstração do nexo causal e o dano indenizável, que se caracteriza por exposição a situação vexatória ou abalo psíquico duradouro. Dessa forma, evidenciada a inexistência de conduta ilícita praticada pela requerida e de outras dívidas em seu nome, registradas por outras empresas, não restou configurado, no caso dos autos, o dever de indenizar.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, aplicando-se o regramento previsto no art. 85, §2º, CPC. Registro, contudo, a suspensão da exigibilidade dos referidos ônus sucumbenciais, em razão de ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, conforme preconiza o art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8158625-12.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edlene De Araujo Bitencourt
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8158625-12.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDLENE DE ARAUJO BITENCOURT

REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por EDLENE DE ARAÚJO BITENCOURT, qualificado nos autos, em face do CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRÉDITO LTDA, também qualificado nos autos.
A parte Autora, em sede de petição inicial (ID N°278853786), aduz que, ao tentar realizar uma operação financeira, teve seu pedido negado em razão de anotações restritivas de crédito em seu nome. Ao consultar seu CPF junto à CDL, constatou que a restrição havia sido promovida pela empresa Ré, referente à dívida no montante de R$302,94 a qual desconhece. Alega, ainda, que tal fato lhe causou constrangimento.
Por conseguinte, requer a concessão de tutela de urgência para a retirada de seu nome e CPF de qualquer órgão de restrição ao crédito, bem como a procedência da demanda com a declaração de inexistência de débito e a condenação da empresa ré ao pagamento de danos morais no importe de R$15.000,00.
Em decisão de ID N°279847322 foram concedidos à parte Autora os benefícios inerentes à gratuidade de justiça, tendo este juízo indeferido a tutela de urgência e determinado a inversão do ônus da prova.

Citada, a empresa Ré apresentou contestação (ID 300867117) aduzindo, em sede de mérito, afirma que não houve falha na prestação do serviço e, portanto, inexistiu ato ilícito. Dessa forma, a Ré pugna pela rejeição dos formulados em sede de petição inicial. Juntou documentos.

A parte Autora apresentou réplica em ID 407987851 reiterando os termos da inicial e requerendo o prosseguimento do feito.

Despacho de produção de provas em ID 435597078, em que a parte Autora informou que não possui interesse na produção de provas (ID 437324072), assim como a parte Ré em ID 437534690.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

I - Do Mérito

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, não sendo necessário a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.

Não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito, passo ao exame do meritum causaea.

Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre a parte autora e a empresa ré é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (Art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações de consumo regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido, como estabelecido no Art. 14 do CDC.

Tais artigos supracitados e as demais normas previstas no Código Consumerista, visam proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar claramente os abusos dos comerciantes e fabricantes ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

Portanto, a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão das Compete, destacar em análise ao caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC que, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes. Por ser basilar, deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.

O cerne da questão cinge-se em aferir se legal e legítima a restrição passada em desfavor da parte autora.

Informa a parte autora que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida sem que entre eles houvesse relação jurídica de contração de dívidas justificando o débito apontado anexo à exordial.

Observo que os documentos juntados pela parte Ré demonstram a relação jurídica entre as partes, os quais justificam a inserção do registro, através de fotografia em formato “selfie” em ID 300867118.

Deve-se pontuar que as faturas acostadas em ID 300867123 indicam as compras e empréstimos que originaram a dívida, bem como a evolução do débito.

Deve-se pontuar que atualmente a grande maioria dos negócios jurídicos não é feita de forma presencial, mas por via telefônica ou internet. Desta forma, deve-se salientar que diante da contratação não presencial, não há como se exigir a assinatura ou qualquer rubrica em instrumento contratual.

Ora, diante de toda evolução tecnológica dos tempos atuais, seria um contra senso exigir dos prestadores de serviços a existência de instrumentos físicos assinados, restando plenamente possível a ocorrência de contratações mediante senha pessoal e/ou assinatura eletrônica ou por via telefónica e através de aplicativos ou sites diversos.

Nesse sentido vem se posicionando a jurisprudência pátria:

“Mediante acesso à sua conta-corrente, o cliente encontra diversas propostas de financiamento, havendo indicação, no próprio terminal de atendimento, das taxas de juros a incidir em cada tipo diferenciado de empréstimo, levando em conta a natureza do mútuo, de eventual bem a ser adquirido, número e vencimento de prestações etc. Nesses casos, o contrato se aperfeiçoa por anuência operada diante do próprio terminal eletrônico, servindo como comprovante do empréstimo extrato fornecido, no ato, ao consumidor. Logo, é natural que a instituição financeira não disponha de um instrumento negocial devidamente assinado pela aderente, no qual estaria mencionada expressamente a taxa de juros convencionada, mesmo porque, como visto, o consumidor, para obtenção de tal linha de empréstimo, sequer precisa dirigir-se ao estabelecimento bancário, negociando e aderindo às condições propostas no próprio ‘caixa eletrônico’.” (Apelação Cível n. 2006.007382-9, de São Carlos, rel. Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 14-2-2008.) Grifei.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO - CONTRATAÇÃO VIA TELEFONE - DEVER DE EXIBIÇÃO CARACTERIZADO. - Certo é que a contratação realizada através de telefone é permitida pela ANATEL, no entanto, tal forma não desobriga a empresa contratada à exibição dos documentos que comprovem a relação jurídica - Inexistindo argumentos suficientes a desobrigar a apresentação do documento solicitado, deve ser determinada a sua exibição, sob pena de busca e apreensão - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10016150059042001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 01/03/2016, Data de Publicação: 22/03/2016)

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – VALIDADE E EXIGIBILIDADE DO CONTRATO – NÃO QUITAÇÃO – ELEMENTO DE PROVA – BOA -FÉ I – Prestação de serviços não adimplida pela ré. Negócio jurídico demonstrado. Admissível o contrato verbal, comprovado a partir dos demais elementos negociais. Provas suficientes para demonstrar o liame negocial entre as partes (art. 373, I, CPC); II - Quantia devida que corresponde ao valor efetivamente demonstrado nos autos (notas fiscais) somado ao montante acordado de mão de obra. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-SP - AC: 10001941120208260348 SP 1000194-11.2020.8.26.0348, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 31/01/2022, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/01/2022). Destacamos.

Portanto, já vem decidindo a jurisprudência pátria:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ORIGINÁRIO DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDORA QUE UTILIZOU O CARTÃO POR DIVERSOS MESES. PAGAMENTO DE VÁRIAS FATURAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA POSSÍVEL FRAUDE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. - A obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato ilícito, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre ambos e, ainda, quando subjetiva, da culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam a responsabilidade civil; - Não caracterizada a ilicitude da conduta, resta afastado o dever de indenizar. (TJ-RN - AC: 20160112696 RN, Relator: Desembargador João Rebouças., Data de Julgamento: 04/10/2016, 3ª Câmara Cível)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ORIGINÁRIO DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR QUE UTILIZOU O CARTÃO POR DIVERSOS MESES. PAGAMENTO DE VÁRIAS FATURAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA POSSÍVEL FRAUDE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. PRECEDENTES. - A obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato ilícito, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre ambos e, ainda, quando subjetiva, da culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam a responsabilidade civil; - Não caracterizada a ilicitude da conduta, resta afastado o dever de indenizar.". (TJ-RN - AC: 20160006180 RN, Relator: Desembargador João Rebouças, Data de Julgamento: 05/07/2016, 3ª Câmara Cível)

Apelação Cível. Ação declaratória c.c. indenização. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Negativação motivada por dívida contraída com cartões de crédito. Recebimento e utilização de cartão admitida. Juntada de faturas mensais com demonstração de pagamentos parciais. Regular pagamento não comprovado. Dívida existente. Restrição cadastral legítima. Exercício regular de direito. Ilícito ou falha na prestação dos serviços. Inocorrência. Sentença reformada em parte, unicamente para afastar a condenação da autora ao pagamento de indenização e multa por litigância de má-fé. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 10071969620178260005 SP 1007196-96.2017.8.26.0005, Relator: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 17/08/2018, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/08/2018)

Logo, comprovada a origem da dívida, não há de se falar em ilicitude no ato praticado. Nessa trilha, colhem-se entendimentos jurisprudenciais:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018)."

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito "Luiza Preferencial Mastercard". Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)".

Em resumo, todas as provas apresentadas pela requerida corroboram a contratação do serviço pela autora, o qual, não quitado, ensejou a negativação nos órgãos de proteção ao crédito. Nessa ordem, comprovado que a negativação promovida pela requerida foi devida, não há ato ilícito capaz de ensejar a indenização por dano moral, devendo ser indeferido o quanto pleiteado.

Ante o exposto e, considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC.

Considerando que a parte acionante é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação, nos termos do §3º do art. 98 CPC.

Havendo recurso de apelação, Intime-se a parte Recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com consequente remessa dos autos à Superior Instância, externadas, no ensejo, as homenagens de estilo (art. 1.010, §§ 2º e 3°, do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais e não havendo pedido de execução, arquivem-se os autos com baixa.

P.R.I.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8047720-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deivide Maciel Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8047720-03.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEIVIDE MACIEL DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por DEIVIDE MACIEL DOS SANTOS, em desfavor do BANCO DO BRASIL, ambos qualificados nos autos, aduzindo, em breve síntese, verificar conduta abusiva e ilegal da requerida ao ver seu nome e CPF inseridos indevidamente nos cadastros restritivos de crédito em razão de débito desconhecido, entre outras ponderações.
Pleiteia o deferimento da tutela de urgência para retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como condenação da demanda no pagamento de indenização por danos morais combinado com a declaração da inexistência do débito ora combatido.
Decisão em ID 381613557 concedendo os benefícios da justiça gratuita à autora, indeferindo a tutela de urgência requerida e invertendo o ônus da prova.
Devidamente citada, a requerida apresentou defesa em ID 229760647, ventilando, inicialmente, a impugnação justiça gratuita. No mérito, em suma, a inexistência das circunstâncias fáticas e jurídicas apontadas na exordial, tendo em vista ter havido regular contratação do negócio jurídico ora combatido – abertura de conta corrente. Assenta não se verificar hipótese ensejadora de responsabilidade civil, pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos.
Réplica em ID 407661573.
Despacho em ID 435597084 intimando as partes para informar sobre o interesse na produção de novas provas. Decorrido o prazo in albis para ambas as partes conforme certidão em ID 450663309.
Vieram os autos conclusos.
É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355, as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.
Percebe-se, que a questão de fato posta em discussão, gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.
De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.
O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.
Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.
Inicialmente, quanto a preliminar de impugnação a justiça gratuita, afasto-a, posto que ainda verificadas nos autos as circunstâncias fáticas e jurídicas ensejadoras do deferimento e manutenção do benefício concedido em prol da parte autora.
Em circunstância processual assemelhada:
“APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. Consoante redação do art. 98 do Código de Processo Civil, tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios. No caso, presente prova no sentido da necessidade quanto ao pagamento daqueles ônus, impõe-se o deferimento do pedido de gratuidade da justiça à apelante. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079939567, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 13/12/2018).
(TJ-RS - AC: 70079939567 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2019)”. Destaques Nossos.
No mérito, a parte autora afirma desconhecer a origem do débito discutido, sustentando a ilicitude do apontamento de débito decorrente do inadimplemento do pacto.
A parte Ré, por sua vez, afirma que o débito foi, efetivamente, contraído pela parte Autora, que volitivamente firmou o contrato, tornando-se inadimplente, inexistindo ato ilícito da sua parte.

Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

Vislumbra-se, portanto, que a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realizam, independentemente de culpa.

A responsabilidade civil objetiva é constituída de três pressupostos: conduta humana (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade.

Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.

No caso em tela, informa a parte requerente que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida sem que entre eles houvesse qualquer relação jurídica justificando o débito apontado – declaração do CDL anexa a exordial, ID 381594219.

É cediço que cabe a autora, repiso, a prova dos fatos constitutivos do seu direito, art. 373, I do CPC, e, mesmo se tratando de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus probatório não há exclusão dessa regra processual, devendo ao menos ser observados os indícios mínimos do que se alega na exordial.

Do estudo dos autos observo que os documentos conjuntamente apresentados pela requerida apontam, diversamente do quanto alegado na exordial, haver relação jurídica entre as partes a justificar a inserção do registro.

Nessa linha, documentos acostados a defesa informam a composição do débito da parte autora relacionado a abertura de conta corrente ocorrida em 20/04/2018 ID's 386388524 e 386388525.

Demais disso, a parte autora não aponta especifica e expressamente na inicial quais débitos/compras constantes de sua(s) fatura(s) mensal(is) são objeto de impugnação e quais destas, conjuntamente consideradas, deram ensejo a composição da quantia levada a registro junto aos órgãos de proteção ao crédito – ônus, reafirmo, que lhe incumbia a teor do art. 373, I do CPC.

Logo, comprovada a origem da dívida, não há falar em ilicitude no ato praticado.

Nessa trilha segue a jurisprudência pátria em hipótese assemelhada, in verbis:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018)." Destacamos.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito "Luiza Preferencial Mastercard". Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)". Ressaltos Nossos.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL).". Destaques não originais.

De mais a mais, é evidente que se fosse uma ação praticada por estelionatário não iria se esperar longo período da formalização do contrato para ter início a ação delitiva.

Em resumo, todas as provas apresentadas pela requerida corroboram a contratação do serviço pela autora, o qual, não quitado, ensejou a negativação nos órgãos de proteção ao crédito.

Nessa ordem, comprovado que a negativação promovida pela requerida foi devida, não há ato ilícito capaz de ensejar a indenização.

De modo inverso, a parte autora em sua peça de ingresso resume suas ponderações em alegações genéricas, destituídas de qualquer prova mínima que sustente o quanto combatido. Tentou justificar o seu suposto direito fulcrado na legislação consumerista, a qual, embora proteja o consumidor não é, de modo algum, subterfúgio para enriquecimento ilícito.

Posto isso, considerando tudo o que alegado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO com fulcro nos art. 487, I, c/c 373, II, ambos do CPC.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade da justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080361-78.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hamilton Alves Guimaraes
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8080361-78.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HAMILTON ALVES GUIMARAES

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos, etc...
O destinatário final da prova é o juiz na dicção da norma inserta no caput do artigo 370 do Código de Processo Civil: “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”
Dessa forma, defiro a produção de provas requerida, razão pela qual determino ao cartório para incluir o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, para oitiva da parte autora, a qual ocorrerá na sala de audiência desta vara.
Intime-se, pessoalmente, a parte Autora para comparecer a audiência na qual será interrogada, em cujo mandado deverá constar a pena de confissão na forma do artigo 385, §1º do CPC.
Intimações e diligências necessárias.
P.I.C
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0527058-10.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marivania Costa Dos Santos
Advogado: Marcel Ferraz De Santana (OAB:BA31771)
Interessado: Jonatas Neves Marinho Da Costa
Advogado: Marcel Ferraz De Santana (OAB:BA31771)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0527058-10.2017.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIVANIA COSTA DOS SANTOS, JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por DRIELE ALVES SANTOS representada por MARIVANIA COSTA DOS SANTOS e JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA, qualificados nos autos, em face de BANCO DO BRASIL, também qualificado nos autos.
Aduzem os autores que a primeira autora é titular da ação de nº 0565965-88.2016.8.05.0001, cujo objeto é o pagamento de indenização em virtude de acidente de trânsito, tendo ocorrido acordo entre as partes e que o segundo autor foi o advogado da ação. Pontuam que o segundo autor se dirigiu à agência bancária do banco acionado para sacar o alvará judicial decorrente do processo e após esperar algumas horas recebeu protocolo de nº AOF 2017/000080218, saindo da agência com a promessa que os valores estariam creditados no prazo de 48h, entretanto, afirmam que não ocorreu. Asseveram que mesmo após semanas os valores não foram creditados e que as obrigações possuem naturezas distintas, sendo que em relação à primeira autora é indenizatória e ao primeiro autor natureza alimentícia.
Ante o exposto, requereram a tutela de urgência para que a acionada efetue o pagamento imediato dos alvarás dos autores no prazo de dois dias e a inversão do ônus da prova. No mérito, a procedência da ação com a condenação da acionada à obrigação de fazer referente ao pagamento dos alvarás judicias, bem como declarar abusivas as práticas comerciais da acionada condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em relação à primeira autora e R$ 15.000,00 (quinze mil reais) em relação ao segundo autor e indenização por danos materiais.
Petição dos autores em ID 310562788 requerendo a emenda da inicial acrescentando que solicitou o saque do alvará em 07 de fevereiro de 2017 e que o segundo autor realizou queixa na central de atendimento do banco acionada sob protocolo de nº 47571835. Afirmam que 14 (quatorze) dias após solicitação o segundo autor retornou ao banco acionado quando foi informado que ocorreu um erro bancário e que foi novamente dado entrada no alvará entregando novo protocolo em 21 de fevereiro de 2017. Juntaram documento em ID 310562789.
Decisão em ID 310562790 concedendo os benefícios da justiça gratuita e deferindo a tutela de urgência requerida.
Petição do banco acionada em ID 310562794 informando o cumprimento da decisão de ID 310562790.
Audiência de conciliação infrutífera, consoante termo em ID 310563313.
O banco acionado apresentou defesa em ID 310563314, arguindo, preliminarmente, a impugnação a justiça gratuita, a perda do objeto da ação e a inépcia da inicial. No mérito, afirma que não houve ato ilícito praticado pela parte acionada, tendo empenhado o máximo esforço para não atrasar o pagamento do alvará judicial. Defende quanto alegação da demora na fila de espera que a jurisprudência entende que gera apenas penalidade de natureza administrativa à instituição infratora. Rechaçou o pedido de indenização por danos materiais e morais. Pugnou pela improcedência da demanda em relação ao pedido de indenização por danos materiais e morais. Juntou documento.
Petição da acionada em ID 310563314 requerendo que seja informado o número correto do CPF da autora que na demanda está representada por sua genitora.
Réplica em ID 310563319.
Despacho em ID 416954337 intimando a parte autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito.
Petição dos autores em ID 421225998 requerendo o julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355, as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.
Percebe-se, que a questão de fato posta em discussão, gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.
De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.
O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.
Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.
Inicialmente, no que tange a preliminar de impugnação a gratuidade da justiça, esta não merece apreço. Explico. Diante dos documentos colacionados aos autos, figura-se a condição da parte autora para tal pleito, sendo compatível com a concessão do benefício, merecedor tal benefício. Colhe-se entendimento jurisprudencial ao caso:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CARTEIRA DE TRABALHO. CONCESSÃO. A análise dos documentos colacionados aos autos demonstra que a condição atual da parte autora é

compatível com a concessão do benefício. Existindo tal compatibilidade, essencial para análise do pedido, viável o deferimento da gratuidade. Agravo de instrumento provido, de plano. (Agravo de Instrumento Nº 70066018714, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 28/09/2015) (TJ-RS - AI: 70066018714 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 28/09/2015, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/10/2015).

Ademais, a parte ré não trouxe aos autos qualquer elemento concreto apto a apontar a capacidade econômica da parte acionante que justificasse a revogação da benesse concedida por este juízo.

Quanto a preliminar de perda do objeto, entende este Juízo que ocorreu a perda parcial do objeto da ação em relação ao cumprimento da obrigação de fazer de forma espontânea, conforme se verifica no documento acostado pelo banco acionada em 310563315. Assim, entende este Juízo pela extinção do processo sem resolução do mérito apenas em relação a obrigação de fazer, qual seja, o pagamento do alvará judicial, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Quanto a preliminar da inépcia da inicial, esta não merece prosperar, haja vista que a presente ação está de acordo com os pressupostos estabelecidos pelo Código de Processo Civil.

Chamando o feito para julgamento, entende este Juízo que a improcedência do pedido se impõe.

Da análise dos autos, verifica-se que os autores colacionaram documentos em que demonstram a realização de acordo em que foi determinado o pagamento através de depósito judicial em ID's 310562774, 310562776 e 310562780, bem como comprovam a solicitação do pagamento do alvará judicial ocorrido no dia 07 de fevereiro de 2017 em ID's 310562781 e 310562785, trazendo verossimilhança as alegações autorais, conforme preceitua o art. 373, I do CPC.

Ao revés, a acionada apresentou documento comprovando o pagamento do alvará judicial em ID 310563311, tendo ocorrido o pagamento no dia 23 de fevereiro de 2017, ou seja, com o lapso temporal de 9 (nove) dias úteis.

Assim, quanto ao pedido de indenização por dano moral entende este Juízo que este não merece prosperar, haja vista que embora a parte acionada tenha atrasado o pagamento do alvará judicial, fato é que o atraso ocorrido durou apenas 9 (nove) dias úteis, ou seja, um curto período que não se configura em dano moral.

Nesse senda, é preciso que se ressalte que o mero aborrecimento ou contratempo não pode ser confundido com dano moral, para que este reste caracterizado é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva, do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa, ou seja, pois para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva, daí porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade ou amuamento, não se equipara ao dano moral para fins de reparação pecuniária.

Para que a indenização seja devida, nossa ordem jurídica exige gravidade da lesão ou, ao menos, a justificada existência de abalo psicológico.

Nessa linha, segue entendimento jurisprudencial do TJBA:

"Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº 0030109-72.2019.8.05.0080 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO: NIRVAN DANTAS JACOBINA BRITO JÚNIOR RELATOR: JUIZ JUSTINO DE FARIAS EMENTA SERVIÇO BANCÁRIO. ATRASO NO PAGAMENTO DE ALVARÁ JUDICIAL. REFORMA DA SENTENÇA QUE CONDENOU A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. MERO DISSABOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, decidiu, à unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente acórdão. Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2020. JUSTINO FARIAS Juiz Relator Documento Assinado Digitalmente RECURSO Nº 0030109-72.2019.8.05.0080 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDO: NIRVAN DANTAS JACOBINA BRITO JUNIOR RELATOR: JUIZ JUSTINO FARIAS VOTO Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, conheço do recurso. Rejeito as preliminares suscitadas, reiteradas em recurso, pelos mesmos motivos presentes em sentença impugnada. No mérito, depois de minucioso exame dos autos, estou persuadido de que a irresignação manifestada pela recorrente merece acolhimento. Relata o autor que deu entrada em pedido de levantamento do valor de alvará judicial junto ao Banco do Brasil, em 01/10/2019, porém, somente logrou êxito em 08/10/2019. Ainda que evidenciado o atraso por parte da instituição financeira no pagamento do alvará judicial apresentado pelo autor, tal fato, por si só, não é capaz de ensejar lesão a direito da personalidade. Mesmo que os honorários tenham natureza alimentar, no caso em tela, não restou comprovado que o atraso de 7 (sete) dias no creditamento do valor tenha resultado em situação que desborda o mero aborrecimento. Dessa forma também tem se posicionado jurisprudência dos tribunais pátrios. A título exemplificativo, vejamos ementa extraída do site institucional do TJGO: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESSARCIMENTO DE DANOS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO RETIDO. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. ATRASO NO PAGAMENTO DE ALVARÁS JUDICIAIS. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Nas ações em que há cumulação de pedidos, o valor da causa deverá corresponder à soma de todas as pretensões da parte autora. 2. A revelia enseja presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, podendo ser infirmada pelos demais elementos dos autos. 3. É cediço que o dever de indenizar por danos morais exige a ocorrência de efetiva lesão aos direitos da personalidade da vítima. Afinal, não é qualquer dissabor ou constrangimento que deve ser alçado ao patamar de dano moral indenizável, devendo este ser visto e entendido como uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico da pessoa, causando-lhe sofrimento, angústia e desequilibro em seu bem-estar e na sua integridade psíquica. 4. No caso dos autos, não obstante tratar-se de verba de natureza alimentar, não ficou comprovado que o atraso de 22 (vinte e dois) dias no pagamento dos alvarás judiciais apresentados perante agência do banco réu/apelado tenha importado em sofrimento e abalo psíquico ao autor/apelante, de modo a legitimar a condenação por danos morais. 5. Não há que se falar em isenção ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em razão de a parte vencedora ter apresentado contestação de forma intempestiva. A revelia inicial do réu/apelado, todavia, deve ser considerada na

definição do valor da condenação, o que, de fato, foi observado pelo juízo a quo. 6. Evidenciada a sucumbência recursal, é imperiosa a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência anteriormente fixados, consoante previsão do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. 7. APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. (TJGO, APELACAO 0261406-89.2013.8.09.0023, Rel. Des (a). ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª Câmara Cível, julgado em 20/07/2020, DJe de 20/07/2020) Por tal motivo, com a devida vênia, entendo que não há nos autos elementos de fato capazes de fundamentar uma condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Ademais, verifica-se que a parte autora, ora recorrida, não trouxe aos autos fatos que comprovem a ocorrência de lesão a direito da personalidade, fundamentando o seu pleito de condenação na mera mora da instituição financeira. Em vista de tais razões, com a devida vênia, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, para reformar a sentença impugnada e julgar improcedentes os pedidos contidos na petição inicial. Sem condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. É como voto. Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2020. JUSTINO FARIAS Juiz Relator Documento Assinado Digitalmente TDS (TJ-BA - RI: 00301097220198050080, Relator: JUSTINO DE FARIAS FILHO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/09/2020)" Ressaltos nossos.
Posto isso, considerando tudo o que alegado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO com fulcro nos art. 487, I do CPC.

Pelo princípio da sucumbência, condeno as partes autoras em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade da justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

P.R.I.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8046842-49.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Marcio Viegas Gomes
Advogado: Adailton Santos De Jesus (OAB:BA46954)
Interessado: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8046842-49.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSE MARCIO VIEGAS GOMES

INTERESSADO: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por JOSE MARCIO VIEGAS GOMES, qualificada nos autos, em face de YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA também qualificado nos autos.
Afirma a parte autora estar recebendo ligações diárias do réu, cobrando parcelas de suposto consórcio n° 008004, cota n° 0175, referente a uma moto NEO 125 NACIONAL YAMAHA de carta de crédito de R$10.611.00 (dez mil seiscentos e onze reais), com parcelas de R$198,94, propondo a ação com fito de comprovar nunca ter realizado nenhum contrato com a empresa ré.
Pugna a condenação em danos morais do réu e concessão de tutela com fito de exclusão / inclusão do seu nome no cadastro de proteção ao crédito, bem como, danos morais face a cobrança indevida.
Pugna pedidos finais e junta documentos.
Através de decisão inaugural ID 161119930, foram concedidos à parte Autora os benefícios inerentes à gratuidade de justiça e indeferida a tutela.

Citada, a empresa Ré apresentou contestação ID 193945033. Arguiu preliminar de ausência de interesse de agir e ausência de pressupostos para concessão de tutela. Em sede de mérito, afirma que não houve falha na prestação do serviço e, portanto, inexistiu ato ilícito. Aduz que a parte firmou contrato de consórcio juntando provas documentais. Dessa forma, a Ré pugna pela rejeição dos formulados em sede de petição inicial.
A parte Autora por sua vez quedou-se inerte de Réplica ID 370184383.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
I- Das preliminares:
No que tange a preliminar de ausência de interesse, indefiro-a, posto que, a exigência do exaurimento da via administrativa para o ajuizamento de ação judicial ofende a garantia constitucional de que nenhuma lesão ou ameaça a direito será subtraída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, inc. XXXV, da CF). O processo civil hodierno não deve ser encarado como um fim em si mesmo, mas sim como um meio para a solução e pacificação de litígios submetidos ao crivo do Poder Judiciário. Dessa forma, não pode o julgador criar mecanismos ou fazer exigências que inviabilizem o acesso à Justiça e dificulte o julgamento do mérito da demanda, o qual deve, sempre que possível, ser resolvido a fim de se atingir o escopo para o qual foi criado.
Quanto a preliminar de ausência de pressupostos para concessão de tutela, ratifico o decisum de ID 161119930, que indeferiu a tutela pleiteada.
II- Do mérito:
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, não sendo necessário a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Passo ao exame do mérito.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre a parte autora e a empresa ré é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (Art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações de consumo regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido, como estabelecido no Art. 14 do CDC.
Tais artigos supracitados e as demais normas previstas no Código Consumerista, visam proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar claramente os abusos dos comerciantes e fabricantes ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Portanto, a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão das atividades que realiza, independentemente de culpa.
Compete, destacar em análise ao caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC que, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes. Por ser basilar, deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.
O cerne da questão cinge-se em aferir se legal as cobranças promovidas pela parte ré.
Informa a parte autora estar recebendo ligações continuas relativos a contrato de consórcio não realizado, realizando o acionamento da via administrativa para resolução, restando infrutífera.
A parte ré por sua vez, desincumbiu do ônus probatório exposto em Exordial. Observo que os documentos apresentados pela parte ré apontam diversamente do quanto alegado na exordial, sendo demonstrado a relação jurídica entre as partes a justificar a cobrança referida, tendo em vista o extrato e contrato de adesão de ID 193945034 e 193945037, que demonstram a contratação do consórcio ora alegado inexistente pela parte autora e, que justifica a cobrança do débito pela parte ré na normativa inserta do Art. 14 do CDC, face o inadimplemento e dever legal de cumprimento do contrato (Art. 406 do CC).
Desta forma, comprovada a origem do débito, não há de falar em ilicitude no ato praticado. Nessa trilha, colhem-se entendimentos jurisprudenciais:
“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018).” Destacamos.
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito “Luiza Preferencial Mastercard”. Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)”Ressaltos Nossos.
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS –COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO- SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPRO-

VIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL).".Destaques não originais.

É evidente que se fosse uma ação praticada por estelionatário não iria se esperar longo período da formalização do contrato para ter início a ação delitiva. Em resumo, todas as provas apresentadas pela requerida corroboram a contratação do serviço pela autora, o qual, não quitado, ensejou nas cobranças estabelecidas.
Nessa ordem, não há ato ilícito capaz de ensejar a indenização por dano moral, devendo ser indeferido o quanto pleiteado, vez que, para que a indenização seja devida, nossa ordem jurídica exige gravidade da lesão ou, ao menos, a justificada existência de abalo psicológico. O dano moral surge como consequência da inobservância de um dever jurídico de zelo que, segundo o senso comum, quando inobservado tem aptidão para abalar a integridade psíquica da vítima, o que repiso, não ocorreu aos autos.
Neste passo, ante o exposto e, considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora com fulcro no artigo 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC. Considerando que a parte acionante é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação, nos termos do §3º do art. 98 CPC.
Havendo recurso de apelação, Intime-se a parte Recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com consequente remessa dos autos à Superior Instância, externadas, no ensejo, as homenagens de estilo (art. 1.010, §§ 2º e 3°, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais e não havendo pedido de execução, arquivem-se os autos com baixa.
P.R.I,
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8106151-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jucilene Pinho Da Silva
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8106151-30.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUCILENE PINHO DA SILVA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por JUCILENE PINHO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do BANCO SANTANDER, também qualificado nos autos.
A parte Autora, em sede de petição inicial (ID N°404626959), aduz que, ao tentar realizar uma operação financeira, teve seu pedido negado em razão de anotações restritivas de crédito em seu nome. Ao consultar seu CPF junto à CDL, constatou que a restrição havia sido promovida pela empresa Ré, referente à dívidas nos montantes de R$237,62 e R$662,98 as quais desconhece. Alega, ainda, que tal fato lhe causou constrangimento.
Por conseguinte, requer a concessão de tutela de urgência para a retirada de seu nome e CPF de qualquer órgão de restrição ao crédito, bem como a procedência da demanda com a declaração de inexistência de débito e a condenação da empresa ré ao pagamento de danos morais no importe de R$15.000,00.
Em decisão de ID N°370158228 foram concedidos à parte Autora os benefícios inerentes à gratuidade de justiça, tendo este juízo indeferido a tutela de urgência e determinado a inversão do ônus da prova.

Citada, a empresa Ré apresentou contestação (ID 409955631) aduzindo, preliminarmente: i) incorreção de tentativa de solução extrajudicial. Em sede de mérito, afirma que não houve falha na prestação do serviço e, portanto, inexistiu ato ilícito. Dessa forma, a Ré pugna pela rejeição dos formulados em sede de petição inicial. Juntou documentos.
A parte Autora apresentou réplica em ID 430174946 reiterando os termos da inicial e requerendo o prosseguimento do feito.
Despacho de produção de provas em ID 435597072, em que a parte Ré requereu pela designação de Audiência de Instrução e Julgamento, para fins de oitiva e depoimento pessoal da autora (ID 438274312) e a parte Autora quedou silente (ID 450985731).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
I - Das Preliminares
I.I - Ausência de interesse - não esgotamento da via administrativa
A exigência do exaurimento da via administrativa para o ajuizamento de ação judicial ofende a garantia constitucional de que nenhuma lesão ou ameaça a direito será subtraída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, inc. XXXV, da CF).

O processo civil hodierno não deve ser encarado como um fim em si mesmo, mas sim como um meio para a solução e pacificação de litígios submetidos ao crivo do Poder Judiciário.

Dessa forma, não pode o julgador criar mecanismos ou fazer exigências que inviabilizem o acesso à Justiça e dificulte o julgamento do mérito da demanda, o qual deve, sempre que possível, ser resolvido a fim de se atingir o escopo para o qual foi criado.

Ante ao exposto, não assiste razão a alegação da parte Ré de que não haveria interesse por parte do Autor, haja vista que este não teria buscado a resolução da avença de forma extrajudicial/administrativa. Vejamos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - APELAÇÃO DO AUTOR - Irresignação do autor com relação à sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir – Acolhimento - Desnecessidade do esgotamento da via administrativa - Inobservância do princípio constitucional do livre acesso à justiça - Presente o interesse de agir - Sentença anulada. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10053762220218260322 SP 1005376-22.2021.8.26.0322, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 25/01/2022, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/01/2022). (Grifei).

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO 157. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Não constitui requisito para a aferição do interesse processual a comprovação do encaminhamento de requerimento administrativo daquilo que se postula judicialmente. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1954342 RS 2021/0248738-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022). (Grifei).

Sendo assim, REJEITO a preliminar suscitada.

II - Do Mérito
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, não sendo necessário a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito, passo ao exame do meritum causaea.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre a parte autora e a empresa ré é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (Art. 6º, VI e VII do CDC).
Nas relações de consumo regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido, como estabelecido no Art. 14 do CDC.
Tais artigos supracitados e as demais normas previstas no Código Consumerista, visam proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar claramente os abusos dos comerciantes e fabricantes ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Portanto, a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão das Compete, destacar em análise ao caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC que, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes. Por ser basilar, deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.
O cerne da questão cinge-se em aferir se legal e legítima a restrição passada em desfavor da parte autora.
Informa a parte autora que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida sem que entre eles houvesse relação jurídica de contração de dívidas justificando o débito apontado anexo à exordial.
Observo que os documentos juntados pela parte Ré demonstram a relação jurídica entre as partes, os quais justificam a inserção do registro, através de proposta de abertura de conta em ID 409956753, assinado eletronicamente em 27/08/2021, com dados cadastrais da Autora.

Deve-se pontuar que as faturas acostadas em ID's 409960173 e 409960174 indicam as compras e empréstimos que originaram a dívida, bem como a evolução do débito.
Portanto, já vem decidindo a jurisprudência pátria:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ORIGINÁRIO DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDORA QUE UTILIZOU O CARTÃO POR DIVERSOS MESES. PAGAMENTO DE VÁRIAS FATURAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA POSSÍVEL FRAUDE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. - A obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato ilícito, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre ambos e, ainda, quando subjetiva, da culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam a responsabilidade civil; - Não caracterizada a ilicitude da conduta, resta afastado o dever de indenizar. (TJ-RN - AC: 20160112696 RN, Relator: Desembargador João Rebouças., Data de Julgamento: 04/10/2016, 3ª Câmara Cível)
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ORIGINÁRIO DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR QUE UTILIZOU O CARTÃO POR DIVERSOS MESES. PAGAMENTO DE VÁRIAS FATURAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA POSSÍVEL FRAUDE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. PRECEDENTES. - A obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato ilícito, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre ambos e, ainda, quando subjetiva, da culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam a responsabilidade civil; - Não caracterizada a ilicitude da conduta, resta afastado o dever de indenizar.". (TJ-RN - AC: 20160006180 RN, Relator: Desembargador João Rebouças, Data de Julgamento: 05/07/2016, 3ª Câmara Cível)
Apelação Cível. Ação declaratória c.c. indenização. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Negativação motivada por dívida contraída com cartões de crédito. Recebimento e utilização de cartão admitida. Juntada de faturas mensais com demonstração de pagamentos parciais. Regular pagamento não comprovado. Dívida existente. Restrição cadastral legítima. Exercício regular de direito. Ilícito ou falha na prestação dos serviços. Inocorrência. Sentença reformada em parte, unicamente para afastar a condenação da autora ao pagamento de indenização e multa por litigância de má-fé. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 10071969620178260005 SP 1007196-96.2017.8.26.0005, Relator: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 17/08/2018, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/08/2018)
Logo, comprovada a origem da dívida, não há de se falar em ilicitude no ato praticado. Nessa trilha, colhem-se entendimentos jurisprudenciais:
"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018)."
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito "Luiza Preferencial Mastercard". Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)".
Em resumo, todas as provas apresentadas pela requerida corroboram a contratação do serviço pela autora, o qual, não quitado, ensejou a negativação nos órgãos de proteção ao crédito. Nessa ordem, comprovado que a negativação promovida pela requerida foi devida, não há ato ilícito capaz de ensejar a indenização por dano moral, devendo ser indeferido o quanto pleiteado.
Ante o exposto e, considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora com fulcro no artigo 487, I do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC.
Considerando que a parte acionante é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação, nos termos do §3º do art. 98 CPC.
Havendo recurso de apelação, Intime-se a parte Recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com consequente remessa dos autos à Superior Instância, externadas, no ensejo, as homenagens de estilo (art. 1.010, §§ 2º e 3°, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais e não havendo pedido de execução, arquivem-se os autos com baixa.
P.R.I.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8013483-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aparecida De Oliveira
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8013483-40.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA

REU: LOJAS RIACHUELO SA

SENTENÇA
Vistos etc.
APARECIDA DE OLIVERIRA, qualificada nos autos propôs AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face da LOJAS RIACHUELO S.A, também qualificada.
Aduz a parte autora que ao realizar consulta em seu CPF descobriu a existência de uma dívida junto à acionada no valor de R$ 1.631,38 (mil seiscentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos) referente ao contrato de nº 102130744412. Pontua que ao buscar informações com a acionada sobre a dívida não obteve êxito, tendo formalizado reclamação no site CONSUMIDOR.GOV protocolo de n° 2023.01/00007087193 e mais uma vez a tentativa de descobrir a origem da dívida restou frustrada.
Ante o exposto, requereu a tutela de urgência para que a acionada seja compelida a acostar a cópia do contrato que originou a suposta dívida com a interrupção da prescrição. No mérito, a procedência da ação com a exibição da cópia do contrato entabulado entre as partes e a condenação da acionada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.
Ante o exposto, pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; a concessão da tutela de urgência a fim de que a ré apresente o contrato que originou débito que foi objeto de negativação. No mérito, a inversão do ônus da prova, que caso não haja apresentação dos documentos solicitados que seja declarada a inexigibilidade da dívida com a condenação em indenização por dano moral. Juntou documentos.
Gratuidade da justiça deferida e tutela de urgência deferida em decisão de ID 360030932.
Devidamente citada, a demandada apresentou defesa em ID 364834773, alegando, inicialmente, a preliminar de inadequação da via eleita. No mérito, afirma que as cobranças são devidas, tendo em vista que o autor possui contrato de cartão de crédito junto com a acionada realizado em 31/08/2004 tendo ocorrido o registro fotográfico da autora no momento da contratação e demonstrando que a autora realizou compras no cartão de crédito, tendo, inclusive, realizado o pagamento de algumas faturas. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos.
Réplica em ID 400665748.
Despacho em ID 435597081 intimando as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de novas provas.
Petição da acionada em ID 440275437 requerendo o julgamento antecipado da lide e decorrido o prazo in albis para a parte autora, consoante certidão de ID 450985750.
Vieram os autos conclusos.
É O NECESSÁRIO A RELATARA. PASSO A DECIDIR.
O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355, as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.
Percebe-se, que a questão de fato posta em discussão, gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.
De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.
O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.
Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.
Inicialmente, quanto a preliminar de inadequação da via eleita, rejeito-a, haja vista que a parte autora demonstrou aos autos a necessidade da produção de prova, bem como o requerimento administrativo prévio e a ausência do atendimento da solicitação em prazo razoável.
No mérito, o processo de exibição é de natureza cautelar e tem lugar como procedimento preparatório, dentre outras hipóteses, para exibição judicial de documentos.
É o entendimento do STJ sobre a matéria:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ART. 359 DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. A presunção de veracidade contida no art. 359 do Código de Processo Civil não se aplica às ações cautelares de exibição de documentos. Precedentes. 2. Na ação cautelar de exibição, não cabe aplicar a cominação prevista no art. 359 do CPC, respeitante à confissão ficta quanto aos fatos afirmados, uma vez que ainda não há ação principal em curso e não se revela admissível, nesta hipótese, vincular o respectivo órgão judiciário, a quem compete a avaliação da prova, com o presumido teor do documento 3. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 4. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1094846/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 03/06/2009)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015)

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INTERESSE DE AGIR. Sentença terminativa, extinto o processo por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Irresignação da autora. Ausência de comprovação de prévio requerimento extrajudicial. Comunicação eletrônica enviada que não comprova ter sido comunicada efetivamente à parte contrária. Ausência de interesse de agir. Precedente do STJ, em recursos repetitivos (tema 648), aplicável por analogia. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1026854-18.2017.8.26.0002; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2017; Data de Registro: 06/12/2017)

Da análise dos autos, a autora alega que ao realizar consulta em seu CPF verificou a cobrança de uma dívida pela parte acionada, portanto, requer a exibição do contrato que deu origem a referida dívida, conforme de depreende dos documentos acostados em ID's 359625753 e 359625757.

A documentação acostada pela ré em ID's 364834792, 364834793, 364834794, 364834795, 364834796, 364834797, 364834798, 364834799, 364834799 e 364834800 - atende e esclarece o quanto requerido pela demandante.

Considerando que a ré exibiu os documentos, atendendo a pretensão deduzida em juízo, qual seja a origem do referido débito, concluo ser procedente a ação.

Do exposto, considerando tudo o quanto produzido e ponderado nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, fulcrado no art. 487, I do CPC, e reputo plenamente atendida a finalidade desta demanda com a exibição dos documentos acostados com a defesa.

Deixo de condenar a ré em custas e honorários advocatícios, pois os documentos pretendidos para explicar a origem do débito que foi objeto de cobrança junto aos órgãos de proteção ao crédito foram juntamente apresentados com a peça contestatória, demonstrando assim que não houve a recusa da acionada na presente ação.

Assim entende o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTO COM A CONTESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Na ação de exibição de documentos, não há falar na condenação da ré ao pagamento de honorários de sucumbência quando os documentos pretendidos são apresentados juntamente com a peça contestatória. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: XXXXX SP XXXXX/XXXXX-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020)

Ainda, o TJSC:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA ORIGEM. PLEITO OBJETIVANDO O SEU ARBITRAMENTO. INACOLHIMENTO. FIXAÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE EXIGE A RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DO RÉU NA VIA ADMINISTRATIVA E NA JUDICIAL. CASA BANCÁRIA QUE COLACIONA OS CONTRATOS EM CONTESTAÇÃO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 59 DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL AO CASO EM COMENTO. SENTENÇA QUE MERECE SER MANTIDA. Súmula 59: "Na ação de produção antecipada da prova, somente são devidos honorários advocatícios quando demonstrada a recusa administrativa na exibição do documento e, ainda, a resistência à pretensão em juízo". RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-SC - APL: XXXXX20228240930, Relator: José Maurício Lisboa, Data de Julgamento: 13/07/2023, Primeira Câmara de Direito Comercial)

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

P. R. I.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8031813-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Autor: Rivaldo Das Virgens Goncalves
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8031813-85.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RIVALDO DAS VIRGENS GONCALVES

REU: BANCO CSF S/A

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por RIVALDO DAS VIRGENS GONCALVES, em desfavor do BANCO CSF, ambos qualificados nos autos, aduzindo, em breve síntese, verificar conduta abusiva e ilegal da requerida ao ver seu nome e CPF inseridos indevidamente nos cadastros restritivos de crédito em razão de débito desconhecido, entre outras ponderações.
Pleiteia o deferimento da tutela de urgência para retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como condenação da demanda no pagamento de indenização por danos morais combinado com a declaração da inexistência do débito ora combatido.
Decisão em ID 373775959 concedendo os benefícios da justiça gratuita à autora e indeferindo a tutela de urgência requerida.
Devidamente citada, a requerida apresentou defesa em ID 380163360, ventilando, inicialmente, a impugnação a justiça gratuita e a falta de interesse de agir. No mérito, em suma, a inexistência das circunstâncias fáticas e jurídicas apontadas na exordial, tendo em vista ter havido regular contratação do negócio jurídico ora combatido – contratação de cartão de crédito. Assenta não se verificar hipótese ensejadora de responsabilidade civil, pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos.
Sem apresentação de réplica, consoante certidão de ID 434596856.
Despacho em ID 435597087 intimando as partes para informar sobre o interesse na produção de novas provas. Petição das partes em ID's 439876094 e 443597863 requerendo o julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos.
É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355, as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.
Percebe-se, que a questão de fato posta em discussão, gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.
De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.
O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.
Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.
Inicialmente, quanto a preliminar de impugnação a justiça gratuita, afasto-a, posto que ainda verificadas nos autos as circunstâncias fáticas e jurídicas ensejadoras do deferimento e manutenção do benefício concedido em prol da parte autora.
Em circunstância processual assemelhada:
"APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. Consoante redação do art. 98 do Código de Processo Civil, tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios. No caso, presente prova no sentido da necessidade quanto ao pagamento daqueles ônus, impõe-se o deferimento do pedido de gratuidade da justiça à apelante. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Ape-

lação Cível Nº 70079939567, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 13/12/2018).
(TJ-RS - AC: 70079939567 RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2019)". Destaques Nossos.
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, rejeito-a, tendo em vista que o acionamento da via administrativa não é condição da ação, podendo o consumidor exercer o seu direito constitucional de ação sem antes buscá-la.
Ademais, ressalte-se o princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário, de modo que a parte promovente demonstra a necessidade de obtenção de pronunciamento jurisdicional.
No mérito, a parte autora afirma desconhecer a origem do débito discutido, sustentando a ilicitude do apontamento de débito decorrente do inadimplemento do pacto.
A parte Ré, por sua vez, afirma que o débito foi, efetivamente, contraído pela parte Autora, que volitivamente firmou o contrato, tornando-se inadimplente, inexistindo ato ilícito da sua parte.
Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."
Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Vislumbra-se, portanto, que a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realizam, independentemente de culpa.
A responsabilidade civil objetiva é constituída de três pressupostos: conduta humana (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade.
Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.
No caso em tela, informa a parte requerente que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida sem que entre eles houvesse qualquer relação jurídica justificando o débito apontado – declaração do CDL anexa a exordial, ID 373645453.
É cediço que cabe a autora, repiso, a prova dos fatos constitutivos do seu direito, art. 373, I do CPC, e, mesmo se tratando de relação de consumo com a possibilidade de inversão do ônus probatório não há exclusão dessa regra processual, devendo ao menos ser observados os indícios mínimos do que se alega na exordial.
Do estudo dos autos observo que os documentos conjuntamente apresentados pela requerida apontam, diversamente do quanto alegado na exordial, haver relação jurídica entre as partes a justificar a inserção do registro.
Nessa linha, documentos acostados a defesa informam a composição do débito da parte autora relacionado a contratação de cartão de crédito ocorrida em 22/07/2021 conforme ID's 380163367, 380163379 e 380163381.
Ressalte-se que no momento da contratação do cartão de crédito foi retirado uma foto do autor e do seu documento de identificação, consoante ID's 380163361 e 380163362.
De mais a mais, observa-se que a parte acionada juntou as faturas em ID's 380163368, 380163369, 380163369, 380163373, 380163375, 380163376 e 380163383 restando demonstrado que a parte autora diligenciou a utilização sem que fosse acompanhado do regular pagamento das faturas.
Demais disso, a parte autora não aponta especifica e expressamente na inicial quais débitos/compras constantes de sua(s) fatura(s) mensal(is) são objeto de impugnação e quais destas, conjuntamente consideradas, deram ensejo a composição da quantia levada a registro junto aos órgãos de proteção ao crédito – ônus, reafirmo, que lhe incumbia a teor do art. 373, I do CPC.
Logo, comprovada a origem da dívida, não há falar em ilicitude no ato praticado.
Nessa trilha segue a jurisprudência pátria em hipótese assemelhada, in verbis:
"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018)." Destacamos.
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito "Luiza Preferencial Mastercard". Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)" Ressaltos Nossos.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL).". Destaques não originais.
De mais a mais, é evidente que se fosse uma ação praticada por estelionatário não iria se esperar longo período da formalização do contrato para ter início a ação delitiva.
Em resumo, todas as provas apresentadas pela requerida corroboram a contratação do serviço pela autora, o qual, não quitado, ensejou a negativação nos órgãos de proteção ao crédito.
Nessa ordem, comprovado que a negativação promovida pela requerida foi devida, não há ato ilícito capaz de ensejar a indenização.
De modo inverso, a parte autora em sua peça de ingresso resume suas ponderações em alegações genéricas, destituídas de qualquer prova mínima que sustente o quanto combatido. Tentou justificar o seu suposto direito fulcrado na legislação consumerista, a qual, embora proteja o consumidor não é, de modo algum, subterfúgio para enriquecimento ilícito.
Posto isso, considerando tudo o que alegado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO com fulcro nos art. 487, I, c/c 373, II, ambos do CPC.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em dez por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, §2º do CPC; entretanto, suspendo sua eficácia na forma do art. 98, §3º do CPC – gratuidade da justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8156898-18.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ubirajara Dos Santos Freitas
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)
Reu: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8156898-18.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UBIRAJARA DOS SANTOS FREITAS

REU: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL ORDINÁRIA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por Ubirajara Dos Santos Freitas, em face do BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S/A, ambos devidamente qualificados.
A parte Autora aduz, em petição inicial de ID N°275773768, que realizou com o Banco acionado um contrato de empréstimo, no valor de R$116.899,99 parcelado em 49 vezes de R$3345,10. Alega que o acordo firmado apresenta juros excessivos, capitalização de juros e comissão de permanência.
Dessa forma, a parte Autora pleiteia: i) concessão do benefício da gratuidade da justiça; ii) que seja excluído os juros capitalizados mensalmente, passando para a forma semestral; iii) que os juros remuneratórios sejam limitados a 12% a.a.; iv) que a Ré seja condenada, por definitivo, a não inserir o nome do Autor junto aos órgãos de restrições; v) a devolução em dobro de valores cobrados a maior;
Em decisão de ID 339368148, este juízo deferiu a concessão da gratuidade da justiça à autora.
Citada, a parte Ré apresentou contestação (ID 383949697) aduzindo, preliminarmente, impugnação ao deferimento da gratuidade da justiça. Em sede de mérito indicou não haver nenhuma abusividade, sendo o contrato firmado na égide da autonomia pri-

vada, estando a parte Autora ciente e de acordo com as obrigações e termos celebrados. Assim sendo, requer a improcedência dos requerimentos autorais. Juntou documentos.
A parte autora apresentou réplica em ID422303630.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
DA PRELIMINAR
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA AUTORAL
Conforme exposto, o Autor teve o pedido de gratuidade da justiça acolhido em provimento de ID 339368148. Nesse sentido a parte Ré, em sede de contestação, aduz que não houve a juntada de provas inequívocas da condição de hipossuficiência autoral. Ocorre que, tendo o benefício sido conferido à pessoa, para que a gratuidade seja revogada, faz-se necessário que o impugnante apresente indícios da existência de condições financeiras por parte do Autor (art. 373, inciso II do CPC), situação esta que, por sua vez, não foi atendida.
Ante ao exposto, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE AUTORAL, requerida pela parte Ré.
DO MÉRITO
O processo comporta imediato julgamento no estado em que se encontra, pois é prescindível a produção de outras provas.
Inicialmente convém esclarecer que é inegável a aplicabilidade dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, uma vez que o autor figura como nítido sujeito consumidor dos serviços ofertados pela instituição requerida, a qual, por sua vez, se encontra submetida aos ditames da referida legislação, como preceitua a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297, STJ – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Adentrando ao mérito em si da presente lide, denota-se que o autor trouxe questionamentos a respeito da incidência de juros sob o contrato. Em relação à incidência de juros, apesar da dissertação empreendida, o autor trouxe questionamentos superficiais acerca do que diz ser abusivo.
Nessa toada, cabe, inicialmente, explicitar que juros remuneratórios são aqueles que representam o preço da disponibilidade monetária, pelo mutuário ao mutuante, em decorrência do negócio jurídico pactuado entre eles. O entendimento vigente no Superior Tribunal de Justiça quanto à estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano indica que a regra, no Sistema Financeiro Nacional, é a liberdade em sua contratação.
Isso implica, mais especificamente, reconhecer que, a um, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foram estipulados na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; a dois, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade nos moldes da súmula 382 do STJ; a três, são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; e, a quatro, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e a demonstração cabal de abusividade (capaz de colocar o consumidor em exagerada desvantagem - art. 51, §1°, do CDC), ante as peculiaridades do caso concreto (ArRg no Resp 1.041.086/RS, Ministro Relator Fernando Gonçalves, j. em 19.08.2008, 4ª Turma).
Convém destacar, ainda, que as taxas médias dos juros remuneratórios praticadas pelo mercado não limitam aquelas que podem ser aplicadas pelas instituições financeiras, até mesmo porque a taxa média de mercado é resultado das diversas – superiores e inferiores – que são aplicadas na generalidade das transações.
Ressalte-se, ainda, que a aplicação de diferentes taxas pelas instituições financeiras leva em consideração variáveis diversas de análise de risco de crédito, tais como: o perfil de crédito do contratante, as garantias existentes no contrato, seu período de duração, o local de execução etc. Mais que isso, também influem os riscos de câmbio e fiscal, o próprio porte do concedente e a conjuntura econômica, sendo descabida a alegação simplista de que o contrato estaria fora da média e, por isso, deveria ser revisto.
Conforme exposto, há diversas outras instituições que aplicam outras taxas e se pautam em outras exigências e requisitos para a concessão do crédito. Não é porque a média é outra que o contrato, por si só, seria abusivo. Assim, ausente abusividade apontada pelo autor na inicial, de rigor a improcedência do pedido revisional.
In casu, utilizando as informações extraídas da própria narrativa exordial, bem como pelo auxílio do site do Banco Central do Brasil, verifico que o contrato firmado pelas partes (ID 119920226) e ora sob discussão aplicou-se taxa de juros mensal de 1,44% ao mês, sendo tal taxa COMPATÍVEL com a média divulgada pelo BACEN referentes ao mês de Fevereiro de 2020, no percentual de 1,90% ao mês para operações de financiamento para aquisição de veículo.
Ou seja, conforme a taxa prevista no contrato, o Autor procedeu com o pagamento de mensalidades no valor de R$3345,10. Se fossem aplicadas a taxa média de mercado, por sua vez, as prestações apresentariam o valor de R$3687,19. Tem-se, portanto, que, se fosse cobrado o valor de acordo com a taxa média do BACEN, haveria um aumento de R$342,09 em cada parcela.
Não é demais frisar ainda que a parte Autora tinha conhecimento do valor das parcelas que seriam cobradas quando contratou o financiamento. Ressalta-se, ainda, que cabe unicamente ao julgador, ao analisar cada caso concreto, verificar se existe ou não abusividade na taxa pactuada, de modo que a taxa média serve apenas como um parâmetro, uma média do que é praticado no mercado, e não um limite a ser observado. Sobre tal, ponto:
“Ao julgar o recurso representativo da controvérsia que pacificou a questão acerca da abusividade dos juros remuneratórios (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI , SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), a e. Min Relatora consignou, no que toca ao parâmetro a ser considerado para se inferir se os juros contratados são abusivos ou não, o seguinte: “ Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro. Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999).A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um ‘spread’ médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange

todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre a abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos ". (STJ - AREsp: 1977884 RS 2021/0308051-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 05/11/2021). (Grifei).

Demonstra-se importante registrar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que uma simples diferença percentual não pode e nem deve ser declarada como abusiva. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Precedentes. 2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano. 3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso. 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial". (STJ - AgInt no AREsp: 1308486 RS 2018/0141490-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/10/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2019). (Grifei).

Nesse sentido também vem se posicionando o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. SÚMULA Nº 382 DO STJ. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE IN CONCRETO. PERCENTUAL QUE APESAR DE SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN ENCONTRA-SE EM CONFORMIDADE COM A NORMALIDADE DO MERCADO FINANCEIRO. DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL QUE SE REVELA INFERIOR À TAXA ANUAL. VIABILIDADE DA INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULAS NºS 339 E 341 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0305141-08.2013.8.05.0146,Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS,Publicado em: 04/11/2020). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS POUCO ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TARIFA DE CADASTRO - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA - TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM E REGISTRO DE CONTRATO LEGALIDADE. A AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. ILEGALIDADE CONSTATADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0516882-69.2017.8.05.0001,Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO,Publicado em: 30/06/2020). (Grifei).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITE CONSTITUCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. Não se aplicam as disposições do Decreto n.º22.626/33 às instituições financeiras, quanto à limitação máxima das taxas de juros remuneratórios. Considerando-se que a taxa média de mercado não é um limitador, mas mero referencial, a constatação da abusividade não decorre do simples fato da taxa cobrada ser um pouco acima da média de mercado. Recurso não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0565348-60.2018.8.05.0001,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 11/02/2020). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO PACTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. SÚMULA Nº 296 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. No presente caso, as taxas de juros pactuadas foram de 1,77 % ao mês e 23,43% ao ano. Na tabela do Banco Central o valor ao ano, praticado para a compra de veículo, foi de 21,28% ao ano. Variação razoável. 2. O Superior Tribunal de Justiça, após uniformizar o entendimento de que descabe a sua cumulação com a correção monetária (Súmula 30) e com os juros remuneratórios (Súmula 296), firmou a orientação de que também é vedada a sua cumulação com multa contratual e juros moratórios. 3. Apelo parcialmente provido para reformar a sentença apenas para afastar a declaração de abusividade dos juros remuneratórios. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0514684-93.2016.8.05.0001,Relator(a): MARCOS ADRIANO SILVA LEDO, Publicado em: 12/11/2019). (Grifei).

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA 5 DO STJ. SÚMULA 7 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. CARÁTER ABUSIVO. REQUISITOS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. 1- Recurso especial interposto em 10/2/2022 e concluso ao gabinete em 29/7/2022. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) em contratos de mútuo bancário, o fato de a taxa de juros remuneratórios ser

superior a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado, por si só, configura abusividade; e b) a capitalização mensal de juros deve ser afastada ante a ausência de pactuação expressa. 3- Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Precedentes. 4- A Segunda Seção, no julgamento REsp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, fixou o entendimento de que "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto." 5- Em contratos de mútuo bancário, o fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a determinado patamar prefixado - como uma vez e meia, o dobro ou o triplo da taxa média de mercado -, por si só, não configura abusividade. 6- Na hipótese dos autos, a Corte de origem limitou-se a cotejar as taxas de juros pactuadas com as correspondentes taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN, o que não é suficiente, por si só, para se aferir o caráter abusivo ou não das taxas contratadas, motivo pelo qual impõe-se o retorno dos autos às instâncias ordinárias para que aplique o direito à espécie a partir dos parâmetros delineados, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, verificando se as taxas de juros remuneratórios, na hipótese, revelam-se abusivas. 7- Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, parcialmente provido (RECURSO ESPECIAL Nº 2.015.514 - PR (2022/0226232-5), RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, julgado em 09/02/2023). (Grifei).

Assim, reitera-se, não há como se acolher o pedido da parte Autora para alterar os juros pactuados, posto que fixados não tão destoantes da taxa média de mercado, vigente à época do pacto, de forma que não repercutem em valores exorbitantes.

Quanto à alegada CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, chamada também de anatocismo, em que pese a súmula de nº 121 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, a partir da Medida Provisória de nº 1.963-17 de 30 de março de 2000, atualmente reeditada sob o número 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, é permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários.

Tal entendimento vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça há anos:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. -Autoriza-se a incidência de capitalização anual dos juros nos contratos de cartão de crédito, na linha da jurisprudência da Corte . Agravo não provido." (AgRg no AREsp 127.089/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 25/05/2012). (Grifei).

Neste particular, considero relevante consignar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos, sobre a validade da capitalização de juros, consoante ementa abaixo:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

A alegação de abusividade de valores cobrados pela comissão de permanência não merece prosperar, haja vista não constar em contrato de ID 383949698 qualquer menção acerca dessa taxa.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos elencados na exordial, nos termos da fundamentação acima.

Face o princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, e de honorários advocatícios aos patronos dos demandados, os quais fixo em 10%, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Expedientes necessários.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0372382-46.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Salvador Norte Shopping S.a.
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Advogado: Breno Victor Fernandes De Carvalho (OAB:BA31033)
Executado: A&b Comercio De Calcados Ltda.
Executado: Cesar Minetto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0372382-46.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]
Autor: SALVADOR NORTE SHOPPING S.A.
Réu: A&B COMERCIO DE CALCADOS LTDA. e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID 467067608.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8012763-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Dos Santos Soares
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Cartao Brb S/a
Advogado: Gabriel Pires De Sene Caetano (OAB:MG190549)
Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8012763-73.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIO DOS SANTOS SOARES

REU: CARTAO BRB S/A

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por FABIO DOS SANTOS SOARES, qualificado nos autos, em face do CARTAO BRB S/A, também qualificado nos autos.
A parte Autora, em sede de petição inicial (ID N°359184960), aduz que, ao tentar realizar uma operação financeira, teve seu pedido negado em razão de anotações restritivas de crédito em seu nome. Ao consultar seu CPF junto à CDL, constatou que a restrição havia sido promovida pela empresa Ré, referente à dívida no montante de R$222,45 a qual desconhece. Alega, ainda, que tal fato lhe causou constrangimento.
Por conseguinte, requer a concessão de tutela de urgência para a retirada de seu nome e CPF de qualquer órgão de restrição ao crédito, bem como a procedência da demanda com a declaração de inexistência de débito e a condenação da empresa ré ao pagamento de danos morais no importe de R$15.000,00.
Em decisão de ID N°359533890 foram concedidos à parte Autora os benefícios inerentes à gratuidade de justiça, tendo este juízo indeferido a tutela de urgência e determinado a inversão do ônus da prova.

Citada, a empresa Ré apresentou contestação (ID 373781926) aduzindo, em sede de mérito, que não houve falha na prestação do serviço e, portanto, inexistiu ato ilícito. Dessa forma, a Ré pugna pela rejeição dos formulados em sede de petição inicial. Juntou documentos.

Despacho de produção de provas em ID 435597059, em que ambas as partes quedaram silentes (ID 450840764).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

I - Do Mérito

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, não sendo necessário a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.

Não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito, passo ao exame do meritum causaea.

Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre a parte autora e a empresa ré é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (Art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações de consumo regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido, como estabelecido no Art. 14 do CDC.

Tais artigos supracitados e as demais normas previstas no Código Consumerista, visam proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar claramente os abusos dos comerciantes e fabricantes ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

Portanto, a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão das Compete, destacar em análise ao caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC que, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes. Por ser basilar, deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.

O cerne da questão cinge-se em aferir se legal e legítima a restrição passada em desfavor da parte autora.

Informa a parte autora que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida sem que entre eles houvesse relação jurídica de contração de dívidas justificando o débito apontado anexo à exordial.

Observo que os documentos juntados pela parte Ré demonstram a relação jurídica entre as partes, os quais justificam a inserção do registro, através de fotografia em formato “selfie” em ID 373781941, página 2.

Deve-se pontuar que as faturas acostadas em ID 373781942 indicam as compras e empréstimos que originaram a dívida, bem como a evolução do débito.

Deve-se pontuar que atualmente a grande maioria dos negócios jurídicos não é feita de forma presencial, mas por via telefônica ou internet. Desta forma, deve-se salientar que diante da contratação não presencial, não há como se exigir a assinatura ou qualquer rubrica em instrumento contratual.

Ora, diante de toda evolução tecnológica dos tempos atuais, seria um contra senso exigir dos prestadores de serviços a existência de instrumentos físicos assinados, restando plenamente possível a ocorrência de contratações mediante senha pessoal e/ou assinatura eletrônica ou por via telefónica e através de aplicativos ou sites diversos.

Nesse sentido vem se posicionando a jurisprudência pátria:

“Mediante acesso à sua conta-corrente, o cliente encontra diversas propostas de financiamento, havendo indicação, no próprio terminal de atendimento, das taxas de juros a incidir em cada tipo diferenciado de empréstimo, levando em conta a natureza do mútuo, de eventual bem a ser adquirido, número e vencimento de prestações etc. Nesses casos, o contrato se aperfeiçoa por anuência operada diante do próprio terminal eletrônico, servindo como comprovante do empréstimo extrato fornecido, no ato, ao consumidor. Logo, é natural que a instituição financeira não disponha de um instrumento negocial devidamente assinado pela aderente, no qual estaria mencionada expressamente a taxa de juros convencionada, mesmo porque, como visto, o consumidor, para obtenção de tal linha de empréstimo, sequer precisa dirigir-se ao estabelecimento bancário, negociando e aderindo às condições propostas no próprio ‘caixa eletrônico’.” (Apelação Cível n. 2006.007382-9, de São Carlos, rel. Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 14-2-2008.) Grifei.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO - CONTRATAÇÃO VIA TELEFONE - DEVER DE EXIBIÇÃO CARACTERIZADO. - Certo é que a contratação realizada através de telefone é permitida pela ANATEL, no entanto, tal forma não desobriga a empresa contratada à exibição dos documentos que comprovem a relação jurídica - Inexistindo argumentos suficientes a desobrigar a apresentação do documento solicitado, deve ser determinada a sua exibição, sob pena de busca e apreensão - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10016150059042001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 01/03/2016, Data de Publicação: 22/03/2016)

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – VALIDADE E EXIGIBILIDADE DO CONTRATO – NÃO QUITAÇÃO – ELEMENTO DE PROVA – BOA -FÉ I – Prestação de serviços não adimplida pela ré. Negócio jurídico demonstrado. Admissível o contrato verbal, comprovado a partir dos demais elementos negociais. Provas suficientes para demonstrar o liame negocial entre as partes (art. 373, I, CPC); II - Quantia devida que corresponde ao valor efetivamente demonstrado nos autos (notas fiscais) somado ao montante acordado de mão de obra. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-SP - AC: 10001941120208260348 SP 1000194-11.2020.8.26.0348, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 31/01/2022, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/01/2022). Destacamos.

Portanto, já vem decidindo a jurisprudência pátria:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ORIGINÁRIO DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDORA QUE UTILIZOU O CARTÃO POR

DIVERSOS MESES. PAGAMENTO DE VÁRIAS FATURAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA POSSÍVEL FRAUDE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. - A obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato ilícito, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre ambos e, ainda, quando subjetiva, da culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam a responsabilidade civil; - Não caracterizada a ilicitude da conduta, resta afastado o dever de indenizar. (TJ-RN - AC: 20160112696 RN, Relator: Desembargador João Rebouças., Data de Julgamento: 04/10/2016, 3ª Câmara Cível)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ORIGINÁRIO DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR QUE UTILIZOU O CARTÃO POR DIVERSOS MESES. PAGAMENTO DE VÁRIAS FATURAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA POSSÍVEL FRAUDE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. PRECEDENTES. - A obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato ilícito, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre ambos e, ainda, quando subjetiva, da culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam a responsabilidade civil; - Não caracterizada a ilicitude da conduta, resta afastado o dever de indenizar.". (TJ-RN - AC: 20160006180 RN, Relator: Desembargador João Rebouças, Data de Julgamento: 05/07/2016, 3ª Câmara Cível)

Apelação Cível. Ação declaratória c.c. indenização. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Negativação motivada por dívida contraída com cartões de crédito. Recebimento e utilização de cartão admitida. Juntada de faturas mensais com demonstração de pagamentos parciais. Regular pagamento não comprovado. Dívida existente. Restrição cadastral legítima. Exercício regular de direito. Ilícito ou falha na prestação dos serviços. Inocorrência. Sentença reformada em parte, unicamente para afastar a condenação da autora ao pagamento de indenização e multa por litigância de má-fé. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 10071969620178260005 SP 1007196-96.2017.8.26.0005, Relator: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 17/08/2018, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/08/2018)

Logo, comprovada a origem da dívida, não há de se falar em ilicitude no ato praticado. Nessa trilha, colhem-se entendimentos jurisprudenciais:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018)."

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito "Luiza Preferencial Mastercard". Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)".

Em resumo, todas as provas apresentadas pela requerida corroboram a contratação do serviço pela autora, o qual, não quitado, ensejou a negativação nos órgãos de proteção ao crédito. Nessa ordem, comprovado que a negativação promovida pela requerida foi devida, não há ato ilícito capaz de ensejar a indenização por dano moral, devendo ser indeferido o quanto pleiteado.

Ante o exposto e, considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC.

Considerando que a parte acionante é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação, nos termos do §3º do art. 98 CPC.

Havendo recurso de apelação, Intime-se a parte Recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com consequente remessa dos autos à Superior Instância, externadas, no ensejo, as homenagens de estilo (art. 1.010, §§ 2º e 3°, do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais e não havendo pedido de execução, arquivem-se os autos com baixa.

P.R.I.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024007-33.2022.8.05.0001 Monitória

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Everton Pereira Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8024007-33.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários]
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: EVERTON PEREIRA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar as custas do requerido.

Salvador, 27 de junho de 2024.
Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0577404-96.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Walter De Brito Maciel
Advogado: Victor Rodrigues Ramos (OAB:BA25722-E)
Advogado: Marcelo De Araujo Ferraz (OAB:BA25716)
Advogado: Thereza Victoria Azevedo Ferreira Almeida (OAB:BA54060)
Interessado: Valquiria Barros
Advogado: Victor Rodrigues Ramos (OAB:BA25722-E)
Advogado: Marcelo De Araujo Ferraz (OAB:BA25716)
Advogado: Thereza Victoria Azevedo Ferreira Almeida (OAB:BA54060)
Interessado: Fator Realty Participacoes S/a
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937)
Interessado: Tp 1000 Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0577404-96.2016.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: WALTER DE BRITO MACIEL, VALQUIRIA BARROS

INTERESSADO: FATOR REALTY PARTICIPACOES S/A, TP 1000 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

SENTENÇA
Vistos etc.
WALTER DE BRITO MACIEL e VALQUIRIA BARROS, devidamente qualificados na peça inicial, ingressaram em juízo com a presente AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face da FATOR REALTY PARTICIPACOES S.A. e TP1000 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., igualmente qualificadas nos autos.

Aduzem os autores que adquiriram em 06 de outubro de 2012 um imóvel na planta que seria uma sala comercial nº 207, situada no Edifício Aquarius Corporate que tinha como prazo de entrega 30/10/2015, entretanto, pontuam que até o ajuizamento da presente demanda o imóvel não havia sido entregue e asseverando que a obra não teria sequer iniciado. Afirmam que tentaram por diversas vezes realizar o distrato de forma administrativa, entretanto, não obtiveram êxito. Informam não ter mais interesse no contrato entabulado, haja vista já terem adquirido outra sala comercial.

Ante o exposto, requereram a tutela de urgência para que as acionadas realizem o depósito em Juízo do valor pago pelos autores reconhecendo após a realização do depósito o distrato do imóvel, ou, subsidiariamente, que as acionadas depositem em Juízo o valor pago pelo o imóvel autorizando que os autoras levantem o valor e reconhecendo a formalização do distrato entre as partes sem prejuízo do prosseguimento da ação, bem como que as acionadas sejam obrigadas a trazer aos autos o extrato de pagamento realizado pelos autores. No mérito, a procedência da ação com a confirmação da tutela de urgência ou que seja procedente em sede de sentença os pedidos nela constante, que seja decretada a nulidade da cláusula 5.1.1 do contrato de compra e venda do imóvel em que prevê a tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, a inversão da cláusula penal a favor dos autores, a condenação das acionadas ao pagamento de indenização por lucros cessantes e danos morais, a devolução da totalidade dos valores pagos, a condenação das acionadas na restituição dos valores referentes ao pagamento de IPTU e a condenação das acionadas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Juntaram documentos.

Decisão em ID 324450192 concedendo os benefícios da justiça gratuita aos autores e deferindo parcialmente a tutela de urgência para que as acionadas apresentem o extrato financeiro do contrato com a demonstração dos valores pagos pelos autores.

Contestação das acionadas em ID 416510616, arguindo, inicialmente, a ilegitimidade passiva da primeira acionada. No mérito, defendem a ausência de responsabilidade das acionadas pelo atraso da obra, afirmando que o atraso é justificado em vista da crise no setor imobiliário caracterizando caso fortuito ou motivo de força maior. Pontuam a validade das cláusulas contratuais, asseverando a legalidade da cláusula que prevê a tolerância de 180 cento e oitenta) dias. Asseveram a impossibilidade da devolução integral dos valores pagos e da inversão da cláusula penal. Rechaçam o pedido de indenização por lucros cessantes e danos morais. Defendem a impossibilidade da inversão do ônus da prova. Pugnam pela improcedência da ação.

Réplica em ID 419522729, alegando a revelia da segunda acionada haja vista seu comparecimento espontâneo anteriormente sem apresentação de defesa.

Petição dos autores em ID 435951753 informando não possuírem novas provas a produzir e requerendo o prosseguimento do feito.

Petição das acionadas em ID 437782353 informando não possuírem novas provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355, as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.

Percebe-se, que a questão de fato posta em discussão, gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.

O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.

Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.

Inicialmente, quanto a preliminar de ilegitimidade passiva da primeira acionada arguida em sede de contestação, afasto-a, tendo em vista que esta também participou do negócio jurídico discutido nos autos conforme se verifica no documento de ID 324449381, fl. 08/09.

Também é o entendimento jurisprudencial:

CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONSTRUTORA. REJEITADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. ACOLHIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEITADA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS DE FORMA IMEDIATA. LUCROS CESSANTES. DEVIDOS. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Demonstrada a cadeia de fornecimento entre a Incorporadora e a Construtora, deve ser mantida a legitimidade de ambas as empresas para compor o polo passivo da ação, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 12 e 25, § 1º do CDC. 2. Tendo em vista que a sociedade empresária tem personalidade jurídica distinta de seus sócios, não há como responsabilizar o sócio da incorporadora pelas obrigações sociais antes de se desconsiderar a personalidade jurídica da empresa. 3. Rejeita-se a preliminar de negativa de prestação jurisdicional quando as questões suscitadas foram devidamente dirimidas em decisão proferida antes da sentença. 4. Mostrando-se incontroverso o descumprimento do prazo previsto no contrato para a entrega da obra, devem ser restituídas todas as parcelas pagas pela promitente compradora de forma imediata. 5. Os lucros cessantes devem ser apurados em liquidação de sentença, por meio de laudo mercadológico, no qual se avaliará o potencial locatício da região onde está localizado o bem objeto da lide. 6. O atraso na entrega do imóvel não é fato gerador apto a ensejar a indenização moral, porquanto se constitui mero dissabor na vida do indivíduo, não causando, por si só, ofensa aos direitos da personalidade. 7. Preliminar de ilegitimidade passiva de um dos réus acolhida. Demais preliminares rejeitadas. Apelação dos réus conhecida e parcialmente provida. Recurso adesivo do autor conhecido e desprovido.

(TJ-DF 07274308120188070001 DF 0727430-81.2018.8.07.0001, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 28/08/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/09/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por fim, quanto o pedido de decretação de revelia da primeira acionada apontada em sede de réplica, rejeito-o, tendo em vista que na demanda em que existe polo passivo coletivo, quando ao menos uma acionada apresenta defesa a revelia é afastada. Nesse sentido, embora a alegação autoral de que a primeira acionada se apresentou espontaneamente e não apresentou con-

testação nesse prazo, fato é que a acionada, devidamente citada, apresentou defesa em ID 416510616 o que afasta os efeitos da revelia.

Assim também entende a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REVELIA. PLURALIDADE DE RÉUS. CONTESTAÇÃO APRESENTADA POR UM DOS LITISCONSORTES. TESE DEFENSIVA DE INTERESSE EXCLUSIVO DO RÉU REVEL. AFASTAMENTO DO EFEITO MATERIAL DA REVELIA. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 345, I, do Código de Processo Civil - CPC, afasta-se o efeito material da revelia (art. 344) se, ?havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação?. 2. A pluralidade de réus pode afastar o efeito da revelia quando algum dos litisconsortes contestar a ação. Todavia, isso ocorre apenas quando a defesa de um dos réus é, por análise lógica, extensível ao (s) outro (s). 3. O afastamento do efeito material da revelia só se verifica, nos termos do art. 345, I, do CPC, com relação às matérias de defesa de interesse comum ou geral. Dessa forma, os fatos que prejudiquem somente o réu revel podem ser presumidos verdadeiros, mesmo que apresentada contestação por seu litisconsorte. 4. No recurso, insurge-se o apelante (réu revel) unicamente contra a sua responsabilização pessoal. A referida tese defensiva, além de ser de interesse exclusivo do réu revel, vai de encontro com a declaração prestada extrajudicialmente pelo litisconsorte que contestou validamente a ação. 5. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF 07006617920188070019 1666406, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, Data de Julgamento: 15/02/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 07/03/2023)

DO MÉRITO:

APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS IMOBILIÁRIOS

O contrato em tela está inserido na categoria de contrato de consumo e por esta razão rege-se segundo as normas impostas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

Resta indiscutível, portanto, a aplicação das normas de proteção do consumidor constantes no referido Diploma, enquadrando-se a parte autora nos conceitos legais de consumidor e fornecedor, arts. 2º e 3º do CDC, que definem a natureza da relação contratual de consumo.

CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA

Esta se harmoniza com a própria natureza da prestação, que se sujeita a vários fatores que podem retardar a finalização de uma obra. Assim, verifica-se ausência de abusividade na sua estipulação. E no caso concreto não se trata de cláusula obscura, disfarçada, fraudulenta, estabelecida em obediência ao Princípio da Informação, encontra-se claramente prevista na avença.

Ademais, mostra-se imperiosa a aplicação do quanto decidido em 12/09/2017 pela 3ª Turma do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.582.318 - RJ (2015/0145249-7).

EMENTA RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO DA OBRA. ENTREGA APÓS O PRAZO ESTIMADO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. PREVISÃO LEGAL. PECULIARIDADES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ATENUAÇÃO DE RISCOS. BENEFÍCIO AOS CONTRATANTES. CDC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAR. PRAZO DE PRORROGAÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, a qual permite a prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra. 2. A compra de um imóvel “na planta” com prazo e preço certos possibilita ao adquirente planejar sua vida econômica e social, pois é sabido de antemão quando haverá a entrega das chaves, devendo ser observado, portanto, pelo incorporador e pelo construtor, com a maior fidelidade possível, o cronograma de execução da obra, sob pena de indenizarem os prejuízos causados ao adquirente ou ao compromissário pela não conclusão da edificação ou pelo retardo injustificado na conclusão da obra (arts. 43, II, da Lei nº 4.591/1964 e 927 do Código Civil). 3. No contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, além do período previsto para o término do empreendimento, há, comumente, cláusula de prorrogação excepcional do prazo de entrega da unidade ou de conclusão da obra, que varia entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias: a cláusula de tolerância. 4. Aos contratos de incorporação imobiliária, embora regidos pelos princípios e normas que lhes são próprios (Lei nº 4.591/1964), também se aplica subsidiariamente a legislação consumerista sempre que a unidade imobiliária for destinada a uso próprio do adquirente ou de sua família. 5. Não pode ser reputada abusiva a cláusula de tolerância no compromisso de compra e venda de imóvel em construção desde que contratada com prazo determinado e razoável, já que possui amparo não só nos usos e costumes do setor, mas também em lei especial (art. 48, § 2º, da Lei nº 4.591/1964), constituindo previsão que atenua os fatores de imprevisibilidade que afetam negativamente a construção civil, a onerar excessivamente seus atores, tais como intempéries, chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, crise no setor, entre outros contratempos. Documento: 75461818 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 21/09/2017 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça 6. A cláusula de tolerância, para fins de mora contratual, não constitui desvantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que comprometeria o princípio da equivalência das prestações estabelecidas. Tal disposição contratual concorre para a diminuição do preço final da unidade habitacional a ser suportada pelo adquirente, pois ameniza o risco da atividade advindo da dificuldade de se fixar data certa para o término de obra de grande magnitude sujeita a diversos obstáculos e situações imprevisíveis. 7. Deve ser reputada razoável a cláusula que prevê no máximo o lapso de 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, visto que, por analogia, é o prazo de validade do registro da incorporação e da carência para desistir do empreendimento (arts. 33 e 34, § 2º, da Lei nº 4.591/1964 e 12 da Lei nº 4.864/1965) e é o prazo máximo para que o fornecedor sane vício do produto (art. 18, § 2º, do CDC). 8. Mesmo sendo válida a cláusula de tolerância para o atraso na entrega da unidade habitacional em construção com prazo determinado de até 180 (cento e oitenta) dias, o incorporador deve observar o dever de informar e os demais princípios da legislação consumerista, cientificando claramente o adquirente, inclusive em ofertas, informes e peças publicitárias, do prazo de prorrogação, cujo descumprimento implicará responsabilidade civil. Igualmente, durante a execução do contrato, deverá notificar o consumidor acerca do uso de tal cláusula juntamente com a sua justificação, primando pelo direito à informação. 9. Recurso especial não provido.

DO ALEGADO ATRASO NO CASO CONCRETO

Importante se apreciar, em seguida, a ocorrência de efetivo atraso na entrega da obra no caso concreto, atentando à causa de pedir que, no caso em tela é o atraso na conclusão da obra.

Percebe-se, da leitura do contrato, cláusula 5.1.1, em ID 324449725, fl. 07, que este prevê a Cláusula de Tolerância de atraso de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão da obra, sendo esta plenamente válida e legítima vez que redigida de forma clara e adequada, atendendo tudo quanto disposto no artigo 46 do CDC, tudo conforme o quanto explanados linhas atrás.
O contrato cuida do prazo de conclusão da obra, em ID 324449405, fl. 05 como sendo 30 de outubro de 2015. Adicionando-se a essa data o prazo de 180 dias da cláusula de tolerância, tem-se, em tese, como prazo para conclusão da obra o sendo 30 de Abril de 2016.

Ocorre que não foi comprovada pelas acionadas a entrega do empreendimento até o ajuizamento da presente ação.
Assim, não mais tendo interesse os autores na manutenção da aquisição pleiteada, cabe a realização do distrato, devendo as requeridas, em função de não ter demonstrado sua adimplência contratual com a resolução definitiva dos vícios apontados, proceder com a devolução das quantias circunstanciadas e demonstradas nos autos devidamente corrigidas.
Reitere-se que em que pese o quanto aludido pelas rés, as mesmas não lograram êxito em demonstrar o quanto alegado, não colacionado aos autos provas capazes de demonstrar a legalidade de sua conduta, como assim preceitua o artigo 373, II do CPC.
Em hipótese assemelhada quanto aos efeitos da culpa do vendedor:
"APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. MORA DA RÉ. DISTRATO. CULPA DA PROMITENTE-VENDEDORA. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE QUALQUER VALOR. LUCROS CESSANTES. 1. Restando configurada a responsabilidade da promitente vendedora pelo atraso juridicamente injustificável na entrega da coisa prometida, forçoso reconhecer a obrigação desta em indenizar o promitente-comprador pelo que ele deixou de auferir com o uso do imóvel. 2. Configurada a mora da vendedora na entrega do imóvel objeto da promessa de compra e venda, pode o promitente-comprador pedir a rescisão do contrato e a devolução integral dos valores pagos, constituindo qualquer retenção por parte da vendedora enriquecimento sem causa. 3. Recurso conhecido e desprovido.
(TJ-DF 20130710399135 DF 0038809-18.2013.8.07.0007, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 05/10/2016, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/11/2016 . Pág.: 605/665)". Destacamos.
"RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DISTRATO. RETENÇÃO DO SINAL DO NEGÓCIO. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DO FINANCIAMENTO. IRREGULARIDADES NA METRAGEM DO TERRENO. AUSÊNCIA DE CULPA DOS COMPRADORES. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. RETENÇÃO INDEVIDA DAS ARRAS PELO VENDEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 418 DO CÓDIGO CIVIL. DEVER DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DESDE O DESEMBOLSO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AUTORES QUE SE VIRAM PRIVADOS DA AQUISIÇÃO DACASA PRÓPRIA E DA POSSE DO CARRO. INJUSTIFICADA DEMORA PARA A DEVOLUÇÃO DAS ARRAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R$ 1.000,00 PARA CADA AUTOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DOS AUTORES CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0002201-81.2019.8.16.0129 - Paranaguá - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DE COMARCA DE ENTRÂNCIA FINAL FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES - J. 08.02.2021)
(TJ-PR - RI: 00022018120198160129 Paranaguá 0002201-81.2019.8.16.0129 (Acórdão), Relator: Fernanda Karam de Chueiri Sanches, Data de Julgamento: 08/02/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 08/02/2021)". Negritou-se.
Nesse ponto, entende esse juízo, conforme entendimento da jurisprudência pátria, que a devolução deve se dar em parcela única:
"CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS EM ÚNICA PARCELA. CLÁUSULA PENAL. RETENÇÃO DE 10%. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO EQUIVALENTE. RATEIO PROPORCIONAL. 01. "A RESCISÃO CONTRATUAL POR INICIATIVA DO DEVEDOR, CASO NÃO MAIS POSSUA CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS PRESTAÇÕES PACTUADAS, É POSSÍVEL JURIDICAMENTE, ASSISTINDO AOS ADQUIRENTES O DIREITO DE OBTEREM A RESTITUIÇÃO DA QUANTIA QUE PAGARAM À CONSTRUTORA PELA COMPRA DO BEM, PODENDO, TODAVIA, SER RETIDO O PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR A SER RESTITUÍDO, EM RAZÃO DAS DESPESAS COM A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO". (APC 2006. 07.1.002.315-4) 02. "A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS DEVE SER FEITA DE FORMA INTEGRAL, EM UMA SÓ VEZ, SENDO ABUSIVA A FORMA PARCELADA PREVISTA NO CONTRATO". (APC 2004.01.1.117.539-5) 03. A JURISPRUDÊNCIA É PACIFICA EM AFASTAR O DANO MORAL EM RAZÃO DO ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL OU INADIMPLÊNCIA DA CONSTRUTORA, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS, AO CONTRÁRIO, A RESCISÃO OCORREU POR DESISTÊNCIA DO COMPRADOR, ORA APELANTE. E O FATO DE BUSCAR O SEU DIREITO JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO NÃO SIGNIFICA QUE TENHA SOFRIDO ALGUM VEXAME OU CONSTRANGIMENTO. 04. EXISTINDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, EMBORA NÃO EQUIVALENTE, O RATEIO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SE PERFAZ DE FORMA PROPORCIONAL. 05. RECURSOS CONHECIDOS. DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME.
(TJ-DF - APC: 20060111112304 DF, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 18/06/2008, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 14/08/2008 Pág. : 66)". Negritamos.
Ainda:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - RESCISÃO POR INICIATIVA DOS COMPRADORES - RETENÇÃO - POSSIBILIDADE - ARRAS/ SINAL - DEVOLUÇÃO - PARCELA ÚNICA - JUROS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO 1. É razoável e proporcional a retenção pela promitente-vendedora de 10% a 25% dos valores pagos pelo consumidor que manifesta arrependimento e requer a rescisão contratual. 2. O valor pago como sinal/arras integra o valor total do imóvel e a sua retenção, além do percentual fixado sobre os valores pagos, implica em bis in idem. 3. É abusiva a cláusula que estabelece a restituição parcelada dos valores pagos pelo consumidor (STJ, REsp 1300418/SC). 4. O termo inicial da incidência dos juros de mora é a data da citação (CC 405). 5. Não se conheceu de parte do apelo da ré. Na parte conhecida, negou-se provimento.
(TJ-DF 20160710126576 DF 0012082-17.2016.8.07.0007, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 13/12/2017, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/01/2018 . Pág.: 977/985)". Destacamos.

E, por fim, o STJ:
"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL. DESFAZIMENTO. DEVOLUÇÃO DE PARTE DO VALOR PAGO. MOMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: em contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, é abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de quaisquer contratantes. Em tais avenças, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. 2. Recurso especial não provido.
(STJ - REsp: 1300418 SC 2012/0000392-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 13/11/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/12/2013)". Negritos e destaques não originais.
LUCROS CESSANTES E CUMULAÇÃO COM CLÁUSULA PENAL, INCLUSIVE AQUELA CUJA INVERSÃO EM SEU BENEFÍCIO É PLEITEADA PELO CONSUMIDOR
No caso dos autos, observa-se que de acordo com a petição inicial há manifestação expressa dos autores acerca do seu desinteresse em seguir com a relação contratual que visa aquisição de unidade imobiliária.
Nessa linha, entende a jurisprudência pátria que havendo pedido do consumidor em não mais adquirir o imóvel antes mesmo de sua respectiva entrega pelo construtor/incorporador implica em não mais subsistir justa causa fática tampouco jurídica para se deferir pedido de estipulação de lucros cessantes.
Em outras linhas, não há como ressarcir dano material em prol de quem não mais deseja adquirir coisa ainda não construída ou que se mostra impossível de sua fruição. São pedidos incompatíveis ante a peculiaridade em deslinde, logo, o indeferimento se impõe
É o entendimento:

"APELAÇÃO CÍVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DECENAL. INOCORRÊNCIA. ART. 205, CPC. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE DA VENDEDORA PELA RESCISÃO CONTRATUAL ADMITIDA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS PELO COMPRADOR. SÚMULA 543 DO STJ. LUCROS CESSANTES. INDEVIDOS. INDENIZAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A RESCISÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Se a prova documental juntada aos autos é suficiente para o correto equacionamento da lide, a dispensa da dilação probatória não configura cerceamento de defesa, máxime quando o julgamento antecipado do pedido observou o disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil. 2. Aplica-se o prazo prescricional decenal à pretensão de restituição de valores decorrentes da rescisão do contrato de compra e venda. 3. Na hipótese de a vendedora dar causa à resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel, deve ocorrer a restituição imediata e integral das parcelas pagas pelo comprador. Súmula 543 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes deste Tribunal. 4. A pretensão de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel, pela sua manutenção não interessar mais ao postulante, é incompatível com a de receber lucros cessantes pela impossibilidade de fruição do bem. Precedentes desta Colenda 3ª Câmara.
(TJ-SP - AC: 10376670920148260100 SP 1037667-09.2014.8.26.0100, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 17/11/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/11/2020). Negritos não originais.
Mesma exegese, pela autocompatibilidade de pedidos, e por consequência o indeferimento se revela, importa o pleito relacionado a inversão da cláusula penal.
Se não existe mais interesse em se adquirir unidade habitacional ainda em fase de construção, o pedido de rescisão faz as partes retornarem ao status quo ante sem aplicação da penalidade em análise.
Nesse sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE DESCONSTITUIU O NEGÓCIO JURÍDICO, BEM COMO CONDENOU À RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS ADIMPLIDAS E AO PAGAMENTO CORRESPONDENTE À INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA, ALÉM DA REPARAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS NO VALOR DE R$ 8.000,00. APELO DA RÉ. REFORMA PARCIAL DO R. DECISUM. INADIMPLEMENTO DO FORNECEDOR QUE RESTOU COMPROVADO. TERMO CONTRATUAL COM PRAZO FINAL DE ENTREGA PARA DEZEMBRO DE 2013. IMÓVEIS DISPONIBILIZADOS APENAS NO INÍCIO DE 2015. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DA RÉ QUE ANTECEDEU A SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS PELO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA RÉ QUE SUBSUMEM-SE AO CONCEITO DE FORTUITO INTERNO. DEVER DE INDENIZAR. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL DE RETENÇÃO PARCIAL DOS VALORES PAGOS. DEVOLUÇÃO DO MONTANTE QUE DEVE SER INTEGRAL E IMEDIATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 543 DO COLENDO STJ. CULPA EXCLUSIVA DA RÉ. A PRETENSÃO DE INVERSÃO DA CLÁUSULA MORATÓRIA DEVE SER AFASTADA. SANÇÃO CONTRATUAL QUE TEM PERTINÊNCIA NAS HIPÓTESES DE MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. PLEITO DE MULTA POR ATRASO NA OBRA QUE SE REVELA INCOMPATÍVEL COM A PRETENSÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA TESE FIXADA PELO COLENDO STJ NOS REsp 1.614.721/DF E 1.631.485/DF (TEMA 971). DANOS MORAIS FIXADOS EM VALOR ADEQUADO AOS PARÂMETROS DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 343 DO TJRJ. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00000604020168190023, Relator: Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO, Data de Julgamento: 28/08/2019, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)". Destacamos.
DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO REFERENTE ÀS TAXAS DE IPTU E DEMAIS DESPESAS
Em que pese os autores venham requerendo a devolução dos valores referentes às taxas de IPTU e demais despesas vinculadas ao contrato de compra e venda do imóvel objeto da ação, fato é que não há nos autos qualquer comprovação referente a cobranças de IPTU ou outras taxas e dos respectivos pagamentos. Nesse sentido, tendo em vista que não há comprovação do desembolso desses valores, entende este Juízo pela improcedência do pedido.
DOS DANOS MORAIS

Quanto ao pedido de indenização por dano moral é preciso que se ressalte que o mero aborrecimento ou contratempo não pode ser confundido com dano moral, para que este reste caracterizado é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva, do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa, ou seja, pois para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva, daí porque se considera que o mero aborrecimento ou contratempo, embora hábil a gerar certo grau de contrariedade ou amuamento, não se equipara ao dano moral para fins de reparação pecuniária.

Para que a indenização seja devida, nossa ordem jurídica exige gravidade da lesão ou, ao menos, a justificada existência de abalo psicológico.

É o que há muito defende Antônio Chaves:

“Propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica o reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da Caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros” (Tratado de Direito Civil. São Paulo. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. III, 1985, p. 637). “

Acompanha-o Cunha Gonçalves, (Tratado de Direito Civil, 3ª edição, vol. XII, pg. 543):

“A reparação não é devida a quaisquer carpideiras. Não basta fingir dor, alegar qualquer espécie de mágoa; há gradações e motivos a provar e que os tribunais possam tomar a sério.”

Nessa linha, segue o STJ em recentes julgados:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL QUE JUSTIFIQUE A INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. É entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça “que o mero inadimplemento contratual, consubstanciado no atraso da entrega do imóvel, não gera, por si só, danos morais indenizáveis” (REsp 1.642.314/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/3/2017, DJe de 22/3/2017). 2. Tendo em vista que, no presente caso, a fundamentação do dano moral teve como justificativa somente a frustração da expectativa da parte autora, que se privou do uso do imóvel pelo tempo de aproximadamente oito meses de atraso na entrega, sem tecer fundamentação adicional a justificar a angústia ou abalo psicológico de modo a configurar dano moral, é mister o provimento do recurso no ponto. Precedentes. 3. Agravo interno a que se dá provimento, para reconsiderar a decisão agravada, dando parcial provimento ao recurso especial para excluir o dano moral.

(STJ - AgInt no REsp: 1715252 RO 2017/0321258-2, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 07/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2018)”. Negritou-se.

Ainda:

“AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. ENTREGA DE IMÓVEL. ATRASO. MERO INADIMPLEMENTO. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não é cabível a condenação em indenização por danos morais na hipótese em que há simples atraso na entrega do imóvel pela incorporadora, por tratar-se de mero inadimplemento contratual. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1254376 MG 2018/0043413-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 04/06/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2019)”. Destacamos.

Entende-se, portanto, que, nos lindes do discutido no feito, não restou caracterizada significativa ofensa à honra ou esfera íntima da parte autora capaz de ensejar pagamento de indenização por dano moral, mas mero contratempo. Posto isto, indefiro-o.

Ante o exposto, considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução de mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para:

A) CONFIRMAR a tutela de urgência deferida em decisão de ID 324450192 e ratificar a rescisão do contrato entabulado entre as partes em ID’s 324449405 e 324449725, determinando a restituição da relação jurídica aqui discutidas ao status quo, sem a imposição de qualquer ônus contratual.

B) DETERMINAR que a requerida, diligencie a devolução da quantia total paga pelos demandantes, conforme apontado em documento de iD 416517171, devendo em cada parcela incidir juros de mora, a partir da citação, observando o artigo 406 do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 14.905/2024) e correção monetária atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), inteligência do artigo 389 do mesmo diploma legal (com redação dada pela Lei nº 14.905/2024), contada a partir do pagamento.

C) JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS relacionados a inversão da cláusula penal, lucros cessantes, condenação das acionadas ao pagamento de indenização por danos morais e a devolução das taxas referentes às cobranças de IPTU e demais despesas, consoante acima arrazoado.

Fixo honorários advocatícios de sucumbência em dez por cento do valor da condenação, considerando o quanto indicado no art. 85, §2º do CPC; devendo arcar as demandadas, com arrimo no art. 86 do CPC, com sessenta por cento da verba acima indicada e os quarenta por cento restantes a serem pagos pelos demandantes consumidores, observando, ademais, os pedidos em que decaíram os requerentes - entretanto suspendo sua eficácia, na forma do art. 98, §3ºdo CPC, ante gratuidade deferida.

A mesma proporção acima indicada será utilizada para recolhimento das custas processuais, inclusive as iniciais, que deverão ser recolhidas em guia própria, em cinco dias, após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição de dívida - entretanto suspendo sua eficácia, na forma do art. 98, §3ºdo CPC, ante gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0569263-20.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Brenda Caldas Dos Santos
Advogado: Marcelo Caetano Bittencourt Pizzani Ribeiro De Andrade (OAB:BA58811)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Interessado: Nunes & Grossi Administradora De Beneficios E Servicos Ltda
Advogado: Leonel Wallau Noronha (OAB:BA1067-A)
Advogado: Luciana Mahfuz Da Cruz (OAB:SP218292)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0569263-20.2018.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: BRENDA CALDAS DOS SANTOS

INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, NUNES & GROSSI ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE PLANO DE SAÚDE ajuizada por BRENDA CALDAS DOS SANTOS em face da CENTRAL NACIONAL UNIMED LTDA e de NUNES E GROSSI ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA.
A parte Autora aduz, em sede de petição inicial (ID 310747354), que é beneficiária da Ré desde 17 de junho de 2015. Dispõe que, ao longo dos anos, ocorreram reajustes abusivos, que trouxeram extrema onerosidade para a Autora. Ante ao exposto, requer: i) concessão da justiça gratuita; ii) concessão de tutela provisória, a fim de determinar que a Ré cobre o valor de R$ 551,15 (-) a título de mensalidade, realizando, ainda, os reajustes conforme percentual da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS); iii) consolidação dos requerimentos feitos na tutela em sede de sentença; iv) danos morais no importe der R$ 35.000,00 (-).
Declínio de competência em ID 310748285.
Em provimento de ID 310748293, este juízo concedeu o pedido de gratuidade da justiça para a parte Autora, tendo, contudo, indeferido o pedido de tutela antecipada.
A 1ª Ré apresentou contestação em ID 310748306, aduzindo, preliminarmente: i) pela ilegitimidade passiva, vez que a administradora do benefício é que seria responsável pelas questões aduzidas em sede de inicial. No mérito, dispõe que o reajuste é válido, inexistindo qualquer tipo de abusividade, razão a qual requer a improcedência dos requerimentos autorais.
Termo de audiência de conciliação em ID 310748779.
Réplica em ID 310748781.
Citada, a 2ª Ré apresentou contestação (ID 310748959), aduzindo pela ausência de ilegalidade dos reajustes praticados. Dispõe que estes não operam de acordo com os percentuais da ANS, por se tratar de contrato coletivo por adesão. Assim sendo, requer a improcedência dos requerimentos autorais.
Devidamente intimada (ID 310748981), a parte Autora apresentou réplica (ID 310748991).
Intimadas para que manifestassem interesse na produção de provas complementares (ID 310749212), as partes requereram o julgamento antecipado do feito (ID's 310749221, 310749228). O 2º Réu, por sua vez, quedou silente.
Em sede de saneamento, houve o indeferimento da preliminar de ilegitimidade passiva.
É o relatório. Passo a decidir.
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
A legislação prevê a regência de três espécies de reajustes: anual, por mudança de faixa etária e por sinistralidade.
Resumidamente, o reajuste anual objetiva repor a inflação do período, nos contratos de planos de saúde; o reajuste por mudança de faixa etária ocorre de acordo com a variação da idade do usuário de plano de saúde, padronizando-se, para os contratos assinados a partir de 2004, dez faixas etárias, com previsão de variação de 500% entre a primeira e a última faixa; o reajuste por sinistralidade, por seu turno, busca equilibrar o número de procedimentos e atendimentos cobertos, quando o índice de aumento ocorrido no ano foi menor do que o que realmente ocorreu no período – o escopo é promover o reequilíbrio das finanças.

No caso dos autos, observa-se que o contrato firmado é o coletivo por adesão (ID 310748261, fl. 1, cláusula 1), de forma que não encontra reajuste definido pela ANS, tendo o reajuste tido como abusivo e vindicado pelas Rés decorrido por modificação na sinistralidade (ID's 310748279 e 310748274).

Tratando-se, entretanto, de relação contratual, caracterizada pelo desequilíbrio técnico e econômico entre as partes, é possível ao Judiciário, quando acionado, examinar a configuração de eventual abusividade dos reajustes anuais, sendo inconcebível que os percentuais sejam estipulados ao livre arbítrio das seguradoras dos planos de saúde, admitindo-se a revisão, no caso em concreto, quando se mostrarem desarrazoados, desproporcionais e destoantes da própria finalidade e do caráter cativo do contrato.

Nesse sentido, colhem-se precedentes jurisprudenciais de análoga razão de decidir, a seguir destacados:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO JÁ RESCINDIDO. REAJUSTE DA MENSALIDADE. PRESCRIÇÃO DECENAL. RESP 995995-DF. INCIDÊNCIA DO ESTATUTO DO IDOSO QUE É MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, APLICÁVEL, INCLUSIVE, AOS CONTRATOS FIRMADOS EM DATAS ANTERIORES À SUA EDIÇÃO, POIS PRESENTE A RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONTRATOS COLETIVOS QUE NÃO ESTÃO SUJEITOS À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA ANS PARA A FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE REAJUSTE ANUAL, RESSALVADA A ABUSIVIDADE, VERIFICADA CASO A CASO. NEGOCIAÇÃO QUE É FEITA DIRETAMENTE ENTRE A OPERADORA DE SAÚDE E A ESTIPULANTE. (...) PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (0093136- 92.2013.8.19.0001- Des. Rel. Myriam Medeiros - Quarta Câmara Cível- Julgado em: 03/06/2015).(Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. REAJUSTE ANUAL. ÍNDICES. LIMITAÇÃO DA ANS. INAPLICABILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO. Nos contratos coletivos de plano de saúde por adesão, os reajustes anuais não se submetem à aprovação prévia da Agência Nacional de Saúde Suplementar, devendo ser mantido quando não demonstrada abusividade capaz de colocar o consumidor em situação de desvantagem exagerada. (Acórdão n.852402, 20140710371472APC, Relator: ESDRAS NEVES, Revisor: HECTOR VALVERDE, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/02/2015, Publicado no DJE: 10/03/2015. Pág.: 432). (Grifei).

Sobre tal ponto, os Tribunais vêm entendendo que ao aplicar um índice acima do previsto pela ANS, a operadora tem que justificar o aumento. Dessa forma, faz-se necessário apresentar um balanço das contas e comprovar a necessidade do aumento para não ferir o direito do consumidor, mesmo que ele seja usuário de um plano coletivo, que não é regulamentado pela ANS. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Consumidor. Reajuste de plano de saúde coletivo. Abusividade do percentual aplicado. Decisão que concedeu liminar em tutela provisória, para determinar que o réu se abstenha de cancelar ou suspender o plano de saúde da parte autora, sob pena multa. Inconformismo do agravante que não prospera. Não comprovação da utilização acima da média normal ou do aumento dos custos médicos e hospitalares que justificassem o reajuste por sinistralidade. Ausência de provas das despesas que ensejaram a suposta majoração da sinistralidade. Necessidade de adequada dilação probatória. Presença dos pressupostos recursais a ensejar o deferimento liminar. Incidência da Súmula 59, deste Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-RJ - AI: 00804271320228190000 2022002109572, Relator: Des(a). ANDREA MACIEL PACHA, Data de Julgamento: 13/02/2023, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/02/2023). (Grifei).

PLANO DE SAÚDE COLETIVO DE AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DEFESA DO CONSUMIDOR. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA 1016 DO STJ. DESAFETAÇÃO. APLICABILIDADE DO TEMA 952/STJ AOS PLANOS COLETIVOS. REAJUSTE NA MENSALIDADE DO PLANO. SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE. CONTRATO FIRMADO ANTES DA LEI Nº 9.656/98 SEM PREVISÃO DE REAJSUTE POR FAIXA ETÁRIA. PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR O DIREITO ALEGADO. SEGURADORA NÃO COMPROVOU A LEGALIDADE DA SINISTRALIDADE QUE JUSTIFICASSE OS PERCENTUAIS DE REAJUSTE DO PLANO DE SAÚDE. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DA ANS DO PLANO INDIVIDUAL, NOS ANOS RECLAMADOS. CABIMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ART. 85, § 11º DO CPC. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ANUAL AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, nº 0546373-87.2018.8.05.0001, originários da3ª Vara Cível e Comercial de Salvador, figurando como apelante CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI e apelada RENILDA SANTANA. A C O R D A M os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto proferido por sua relatora. Sala das Sessões, de de 2022. Des. Presidente Desa. Cynthia Maria Pina Resende Relatora Procurador (a) de Justiça. (TJ-BA - APL: 05463738720188050001 3ª Vara Cível e Comercial - Salvador, Relator: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2022)

Ou seja, não sendo efetivamente comprovada a variação dos preços, a justificar o reajuste, constata-se que a alteração unilateral é abusiva.

A necessidade de justificar a elevação dos custos dos serviços, por sua vez, encontra base legal no §6°, III, do CDC, o qual dispõe que "São direitos básicos do consumidor (…) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

O artigo 46, por sua vez, estabelece que "(...) os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance".

Da análise dos autos, tem-se que tanto no contrato firmado (ID 310748261), quanto no comunicado enviado (ID 310748279), não há quaisquer fundamentações que justifiquem a ocorrência do referido aumento.

Portanto, cabia à seguradora demonstrar o aumento dos preços ou da utilização, de forma a justificar as razões que geraram o desequilíbrio do contrato.

Não tendo ocorrido nos presentes autos, tem-se que a Ré não se desincumbiu, adequadamente, do ônus da prova (art. 373, inciso II do CPC), de forma a repercutir na procedência dos requerimentos autorais.

No que pertine ao dano moral, para que este seja acolhido faz-se necessária a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade.
Nesse sentido, a existência de abusividade, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral, devendo a parte Autora comprovar que a situação vivenciada teve o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento, fato este que não ocorreu e, consequentemente, reverbera na improcedência do referido requerimento.
Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os requerimentos autorais, a fim de DETERMINAR:
a) declarar a nulidade do reajuste incidente em fevereiro de 2018, aplicando-se, nos referidos períodos e seguintes (até a presente data), em analogia, o percentual, à época, estabelecido pela ANS para o reajuste dos planos de saúde individuais;
b) determinar a repetição do indébito, de forma simples, das mensalidades efetivamente pagas, relativas ao período de fevereiro de 2018 até a presente data.
Sobre os valores acima indicados, incidirá juros de mora, observando o artigo 406 do Código Civil e correção monetária atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), inteligência do artigo 389 do mesmo diploma legal, ambos desde o desembolso.
Haja vista a sucumbência recíproca e levando-se em consideração o grau de êxito de cada um dos envolvidos, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas as custas processuais na proporção de 30% (-) para a Autora e 70% (-) para o Réu.
Sobre os honorários advocatícios, arbitro-os em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na mesma proporção acima haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a vedação à onerosidade excessiva e a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85, § 2º do CPC).
Contudo, haja vista que a parte Autora é detentora da gratuidade, ficam às custas, decorrentes da sua sucumbência, suspensas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão (art. 99, § 3º do CPC).
Ao Cartório, caso não haja a interposição de embargos ou apelação, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada, a fim de promover a execução do julgado, se assim quiser e/ou for o caso.
P.I.C.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0026316-52.2011.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Unimed Salvador Cooperativa De Trabalho Medico Em Liquidacao Extra Judicial
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Embargante: Health Serviços Mdicos Ltda Me
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519)
Advogado: Geovanni Brasil Figueredo (OAB:BA34899)
Terceiro Interessado: Daniel Bahiano Pedral Sampaio
Advogado: Hugo Amaral Villarpando (OAB:BA9496)
Advogado: Luciene Leone Carvalho De Souza (OAB:BA10230)
Advogado: Mario Lindinor Bastos Brito (OAB:BA7886)
Advogado: Catarina Pereira Villarpando (OAB:BA13160)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0026316-52.2011.8.05.0001
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: HEALTH SERVIÇOS MDICOS LTDA ME

EMBARGADO: UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL

SENTENÇA
Vistos etc.
HEALTH SERVIÇOS MÉDICOS LTDA ME ingressou com EMBARGOS À EXECUÇÃO atuada sob o número 0116184-75.2010.8.05.0001 em face de UNIMED DE SALVADOR – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO e a COOPERATIVA DE SERVIÇOS E RECURSOS DOS MÉDICOS E DO SISTEMA UNIMED - UNIHOSP.

O processo de execução foi extinto sem resolução de mérito tendo como causa o abandono da causa, conforme se verifica em certidão de ID 451165696.
Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação de conhecimento através da qual é facultado ao Executado se opor à execução, cuida-se de verdadeiro meio de defesa autônomo, posto que o processo de execução fora estruturado visando à satisfação do crédito dos autores, sem permitir oposição pelo devedor, salvos hipóteses excepcionais que possam ser arguidas através de exceção pré-executividade.
Como registrado, os embargos à execução constituem meio de defesa contra a ação de execução, portanto, a extinção da execução (processo principal) constitui fato superveniente que implica em perda do objeto da presente demanda.
Nesse diapasão, aplica-se à espécie o disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, a saber:
“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.
Assim também entende a jurisprudência em caso análogo:
APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO –- PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO – EXECUÇÃO DO TÍTULO JULGADA EXTINTA, POR ABANDONO, TRANSITA EM JULGADO – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – SUCUMBÊNCIA E DESPESAS PROCESSUAIS – RESPONSABILIDADE DE QUEM DEU ENSEJO AO LITÍGIO – CONDENAÇÃO DA EMBARGADA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM BASE O § 8º. DO 85 DO CPC – APLICAÇÃO POR ANALOGIA – PRELIMINAR ACOLHIDA- AÇÃO EXTINTA. Tendo sido extinta a ação de execução por abandono, com trânsito em julgado, deve ser reconhecido a supervivência do fato e os Embargos à Execução perdem seu objeto, devendo ser extinto, sem julgamento de mérito. ”Se os embargos à execução foram extintos por perda do objeto, em razão de extinção do pleito executivo, é responsabilidade da Embargada/Exequente arcar com as custas processuais e honorários advocatícios da sucumbência.”. (TJ-MT - APL: 00033038620088110025 MT, Relator: CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Data de Julgamento: 31/01/2018, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 05/02/2018)
(TJ-MT 00077123520098110037 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 22/03/2022, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/03/2022)
Face ao exposto e com fundamento no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em virtude da perda superveniente do interesse de agir.
Custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa pelas partes embargadas tendo em vista que deu causa à extinção da execução.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0513125-67.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alexandro De Souza Lopes
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Advogado: Ana Livia Carvalho Figueiredo Braga (OAB:BA30156)
Interessado: Idza Manuela Melo Dos Anjos
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Advogado: Ana Livia Carvalho Figueiredo Braga (OAB:BA30156)
Interessado: Nova Bahia Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Interessado: Renault Do Brasil S.a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB:PR32521)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0513125-67.2017.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ALEXANDRO DE SOUZA LOPES, IDZA MANUELA MELO DOS ANJOS

INTERESSADO: NOVA BAHIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RENAULT DO BRASIL S.A

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em id 415267056 pela requerida RENAULT DO BRASIL S.A, em face da decisão de id 411544698, pela qual foi deferida a produção de prova pericial.
Alega a embargante que houve omissão da decisão predita ao argumento de que este Juízo não determinou que os periciais fossem for rateados igualmente entre a parte autora e a segunda ré, vez que ambas postularam pela perícia.
É o relatório. Passo a decidir.
Observa-se que, à luz da norma processual civil, servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão e, ainda, corrigir erro material, quando existentes no julgado. É este o teor do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
No caso, verifica-se que razão assiste ao Embargante, quando afirma que a referida decisão contém omissão, sendo o caso de admissão dos Embargos de Declaração, sobretudo porque, de fato, a produção de prova pericial foi pleiteada pela requerida RENAULT DO BRASIL S.A, em id 308615117, e pela parte autora em id 308614851, razão pela qual os honorários periciais devem ser rateados por ambas as partes, a teor do que dispõe dispõe o artigo 95 do CPC.
Contudo, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, o pagamento será nos termos do quanto disposto no art. 95, inciso II, c/c §§ 4º e 5º, do CPC, bem como nos termos da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Ante o exposto, à guisa das considerações expedidas e presentes seus jurídicos fins e legais efeitos, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, sanando o vício apontado, para julgá-los PROCEDENTES, aditando a decisão de id xxx para determinar que os honorários periciais sejam arcados pela ré RENAULT DO BRASIL S.A e pela parte autora, observando-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, razão pela qual, no tocante à sua parte (parte autora), o pagamento será nos termos do quanto disposto no art. 95, inciso II, c/c §§ 4º e 5º, do CPC.
Necessário sinalizar para o Sr. Perito o disposto na Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no tocante à cobertura das despesas dos honorários que será custeada pelo Tribunal de Justiça, nos termos da tabela constante do Anexo I, da aludida Resolução.
Com o trânsito em julgado desse decisum, cumpra-se as demais determinações descritas na decisão de id 411544698.
P.I.C.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8027848-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iveni Suilan Santana Da Silva
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Calcard S.a. - Instituicao De Pagamentos
Advogado: Rodrigo Dos Santos Cesar (OAB:SC27030)
Advogado: Geslani De Fatima Dariva (OAB:SC16486)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8027848-02.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVENI SUILAN SANTANA DA SILVA

REU: CALCARD S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTOS

SENTENÇA

Vistos etc.
IVENI SUILAN SANTANA DA SILVA, já qualificada nos autos, através de advogado devidamente constituído ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTE-

LA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, também qualificada na exordial, aduzindo, em síntese, o que se segue.
Relatou a parte demandante que ao tentar realizar uma operação financeira em estabelecimento comercial desta cidade, teve sua proposta negada em virtude da existência de anotações restritivas de crédito em seu nome.
Informou, ainda, que após realizar consulta de seu CPF perante um órgão de proteção ao crédito foi surpreendida com a notícia de existência de uma anotação promovida pela empresa ré referente a uma suposta dívida pertencente à parte autora
Todavia aduziu a demandante jamais haver contraído dívidas com a empresa acionada.
Ressaltou a postulante que em decorrência do ocorrido, sofreu constrangimento indevido, ficando impedida de efetuar transações bancárias, o que lhe causou transtornos financeiros e psicológicos.
Em face do exposto requereu a concessão de tutela de urgência para que fosse determinada a retirada de seu nome e CPF do cadastro dos maus pagadores, pugnando em sede definitiva pela procedência da demanda com a declaração de inexistência da relação jurídica e da dívida e condenação da parte acionada ao pagamento de danos morais em valor a ser arbitrado por este juízo.
Em decisão inaugural em ID 371556719 foram concedidos à autora os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita, tendo este juízo INDEFERIDO o pleito antecipatório de tutela de urgência.
Devidamente citada, a instituição demandada apresentou contestação em ID 384598135, arguindo, preliminarmente, a incompetência do juizado especial. Em sede de mérito a efetiva existência da relação jurídica que ensejou a negativação decorrente de cartão de crédito de titularidade da demandante, bem como a licitude desta em virtude da existência de débito em nome da autora.
Alegou ainda a existência de transações regulares no mencionado cartão de crédito, tanto relacionadas a compras diversas como também pagamentos mensais efetuados pela autora, pugnando, ao final, pela improcedência da demanda.
A parte ré ainda promoveu a juntada de documentos relacionados à avença firmada entre as partes, que foi realizada através da plataforma online da instituição bancária, bem como cópia do RG, além da fotografia da autora na ocasião da celebração do contrato.
Intimada para manifestar-se sobre a peça contestatória e documentos, a parte autora apresentou réplica em ID 406600132, reiterando pela procedência do feito e pugnando pelo julgamento antecipado do mérito.
Despacho em ID 435597067 intimando as partes a se manifestarem sobre a necessidade da produção de novas provas.
Petição da acionada em ID 435597067 requerendo o julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas, já que a documentação juntada aos autos é suficiente ao conhecimento da matéria e o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.
Inicialmente, quanto a preliminar de incompetência do juizado especial, rejeito-a, haja vista que a presente demanda tramita na Justiça Comum e se acaso fosse necessária a realização de perícia técnico este Juízo seria competente para determiná-la.
Adentrando ao meritum causae, constato tratar-se de pretensão formulada pela parte autora no intuito de declarar a inexistência de uma dívida por ela não reconhecida, argumentando ainda nunca haver firmado qualquer relação contratual com a empresa acionada, desconhecendo a origem do débito.
Inicialmente é importante salientar que nas ações declaratórias negativas, em virtude de sua essência, no que concerne ao ônus da prova, a responsabilidade na comprovação do fato constitutivo do direito do autor recai sobre o réu, uma vez que, no plano fático, dificilmente a parte autora lograria êxito em demonstrar que determinada relação jurídica não ocorreu.
E desse ônus de prova, verifico que, satisfatoriamente, se desincumbiu a demandada.
In casu, o que se extrai do contexto probatório dos autos é que, ao revés do quanto alegado pela parte autora, as partes litigantes mantinham relação jurídica, sendo a demandante titular de cartão de crédito emitido pela acionada, cujo cadastro foi realizado via internet, no qual constam todos os dados da acionante.
Ressalte-se que a instituição bancária ré além de ter apresentado o cadastro realizado pela autora no aplicativo do banco, juntou cópias do RG da autora, além de fotografia da acionante tirada na ocasião, todos no ID 384598140.
Ressalte-se ainda que a documentação acostada pela ré demonstrou a existência de movimentações cotidianas tais como pagamento e compras que comprovam o uso efetivo utilização regular do cartão de crédito descaracterizando a alegação bastante vaga e genérica de “desconhecimento da origem do débito”.
Deve-se pontuar que as faturas acostadas no bojo da peça de defesa em ID 384598143 indicam qual a compra realizada que originou a dívida, bem como a evolução do débito.
Desta forma, deve-se salientar que diante da contratação não presencial, não há como se exigir a assinatura ou qualquer rubrica em instrumento contratual.
Ora, diante de toda evolução tecnológica dos tempos atuais, seria um contrassenso exigir dos prestadores de serviços a existência de instrumentos físicos assinados, restando plenamente possível a ocorrência de contratações mediante senha pessoal e/ou assinatura eletrônica ou por via telefônica e através de aplicativos ou sites diversos.
Nesse sentido já vem decidindo a jurisprudência pátria:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ORIGINÁRIO DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDORA QUE UTILIZOU O CARTÃO POR DIVERSOS MESES. PAGAMENTO DE VÁRIAS FATURAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA POSSÍVEL FRAUDE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. - A obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato ilícito, da

existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre ambos e, ainda, quando subjetiva, da culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam a responsabilidade civil; - Não caracterizada a ilicitude da conduta, resta afastado o dever de indenizar. (TJ-RN - AC: 20160112696 RN, Relator: Desembargador João Rebouças., Data de Julgamento: 04/10/2016, 3ª Câmara Cível)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ORIGINÁRIO DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR QUE UTILIZOU O CARTÃO POR DIVERSOS MESES. PAGAMENTO DE VÁRIAS FATURAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA POSSÍVEL FRAUDE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. PRECEDENTES. - A obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato ilícito, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre ambos e, ainda, quando subjetiva, da culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam a responsabilidade civil; - Não caracterizada a ilicitude da conduta, resta afastado o dever de indenizar.". (TJ-RN - AC: 20160006180 RN, Relator: Desembargador João Rebouças, Data de Julgamento: 05/07/2016, 3ª Câmara Cível)

Apelação Cível. Ação declaratória c.c. indenização. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Negativação motivada por dívida contraída com cartões de crédito. Recebimento e utilização de cartão admitida. Juntada de faturas mensais com demonstração de pagamentos parciais. Regular pagamento não comprovado. Dívida existente. Restrição cadastral legítima. Exercício regular de direito. Ilícito ou falha na prestação dos serviços. Inocorrência. Sentença reformada em parte, unicamente para afastar a condenação da autora ao pagamento de indenização e multa por litigância de má-fé. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 10071969620178260005 SP 1007196-96.2017.8.26.0005, Relator: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 17/08/2018, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/08/2018)

Em suma, a parte requerida produziu a prova que se espera de uma empresa que presta serviços de sua natureza. Constata-se que a ré tomou todas as cautelas possíveis e necessárias para evitar a ocorrência de fraude na contratação, bem como apresentou faturas de consumo relacionadas ao contrato.

Percebe-se que a demandada cumpriu com seu ônus probatório (artigo 373, inciso II do CPC), trazendo fatos e documentos, o que confere verossimilhança à tese de que as partes mantiveram uma relação contratual, restando comprovada a origem da dívida.

Nesse sentido já vem decidindo a jurisprudência pátria:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ORIGINÁRIO DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDORA QUE UTILIZOU O CARTÃO POR DIVERSOS MESES. PAGAMENTO DE VÁRIAS FATURAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA POSSÍVEL FRAUDE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. - A obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato ilícito, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre ambos e, ainda, quando subjetiva, da culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam a responsabilidade civil; - Não caracterizada a ilicitude da conduta, resta afastado o dever de indenizar. (TJ-RN - AC: 20160112696 RN, Relator: Desembargador João Rebouças., Data de Julgamento: 04/10/2016, 3ª Câmara Cível)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ORIGINÁRIO DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR QUE UTILIZOU O CARTÃO POR DIVERSOS MESES. PAGAMENTO DE VÁRIAS FATURAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA POSSÍVEL FRAUDE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. PRECEDENTES. - A obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato ilícito, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre ambos e, ainda, quando subjetiva, da culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam a responsabilidade civil; - Não caracterizada a ilicitude da conduta, resta afastado o dever de indenizar.". (TJ-RN - AC: 20160006180 RN, Relator: Desembargador João Rebouças, Data de Julgamento: 05/07/2016, 3ª Câmara Cível)

Apelação Cível. Ação declaratória c.c. indenização. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Negativação motivada por dívida contraída com cartões de crédito. Recebimento e utilização de cartão admitida. Juntada de faturas mensais com demonstração de pagamentos parciais. Regular pagamento não comprovado. Dívida existente. Restrição cadastral legítima. Exercício regular de direito. Ilícito ou falha na prestação dos serviços. Inocorrência. Sentença reformada em parte, unicamente para afastar a condenação da autora ao pagamento de indenização e multa por litigância de má-fé. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 10071969620178260005 SP 1007196-96.2017.8.26.0005, Relator: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 17/08/2018, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/08/2018).

Desta forma, não comprovada a conduta abusiva da demandada, requisito necessário para configuração da sua responsabilidade civil de indenizar, por consectário lógico, o pleito de indenização por danos morais padece de fundamentação fático jurídica apto à sua procedência.

Ademais, In casu, deve-se também registrar que da certidão acostada pela parte autora demonstra que à época da negativação efetuada pela ré o nome da autora já encontrava-se no rol dos mau pagadores por diversas outras dívidas

Ressalte-se apesar da demandante alegar, mais uma vez, vaga e genericamente, que todos os outros registros também seriam abusivos, deixou de comprovar nos autos qualquer indício da alegada abusividade, limitando-se a requerer a não aplicação da Súmula de Nº 385 do Superior Tribunal de Justiça que in verbis prevê:

"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

Diante do exposto, em virtude da ausência de elementos comprobatórios da alegada conduta ilegal da instituição bancária acionada, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões autorais.
Condeno a demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da causa.
Considerando que a parte acionante é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8101562-63.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Guebor Comercial Distribuidora Ltda
Advogado: Taina Mattos Cardoso (OAB:BA63737)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB:BA42539)
Executado: Luan Silva Santos
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8101562-63.2021.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GUEBOR COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA

EXECUTADO: LUAN SILVA SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de cumprimento definitivo de sentença proposto por GUEBOR COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA, por intermédio de seu Advogado, em face de LUAN SILVA SANTOS, ambos qualificados.
Juntou os documentos anexados à inicial de id 138239924.
É o relatório. Decido.
Em análise aos autos verifica-se que a presente demanda versa sobre cumprimento de sentença referente à execução de honorários sucumbenciais, em razão do julgamento do acórdão de id 314541595 ao id 314541795 (prolatado nos autos nº 0512638-97.2017.8.05.0001), pelo qual a decisão interlocutória de id 314541437 (prolatada nos autos nº 0512638-97.2017.8.05.0001) for reformada nos seguintes termos:
Ante o exposto, o voto é no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso, reformando a decisão agravada para reconhecer a incidência da decadência quanto aos pedidos substituição do produto, restituição do valor ou abatimento do preço, extinguindo-se o processo, parcialmente e de forma antecipada, na forma dos artigos 356, II c/c art. 355, I, art. 487, II, todos do CPC, devendo o feito prosseguir apenas em relação ao pleito indenizatório.
Na forma do art. 85, §2º do CPC, fica o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido.
Com efeito, nos termos do artigo 509 , inciso I , do CPC , quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor, por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação.
Desse modo, para que o título judicial seja executado, por meio do cumprimento de sentença, é necessário que se revista dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade - Carecendo o título judicial de liquidez, deve ser promovida a sua liquidação antes de executá-lo, a fim de apurar o ‘quantum debeatur’, nos termos do art. 509 do CPC. Ausente a liquidação prévia, o título está eivado de nulidade diante da sua iliquidez, impondo-se a extinção do feito executivo, com fulcro no artigo 783 do mesmo diploma legal, mediante a aplicação do efeito translativo ao recurso.

De outro ponto, apresentada regular defesa pela parte ocupante do polo passivo, impugnação de id 157151507, não há amparo legal para a conversão do cumprimento de sentença em liquidação, uma vez que a ausência de liquidez do título implica o acolhimento da impugnação, com extinção do incidente e fixação de honorários advocatícios em favor dos executados, nos termos do art. 525, § 1º, inciso III, do CPC. Em outros precedentes, nessa mesma esteira:
"CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Sentença ilíquida - Inexigibilidade do título judicial - Conversão em liquidação de sentença de que não se cogita - Incidente cujo procedimento não é fungível ao cumprimento de sentença que lhe sucede - Inadmissibilidade, ademais, de privar a parte impugnante dos honorários advocatícios que lhe cabe, conforme Súmula 519 STJ - Extinção da execução - Sentença mantida - Recurso improvido" [grifei] (TJSP, Apelação n. 0000518-92.2020.8.26.0291, 1a Câmara de Direito Privado, j. 27-04-2021, rel. Des. Luiz Antonio de Godoy); e
"APELAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Extinção - Pretensão de reforma da respeitável sentença que extinguiu a execução - Descabimento - Hipótese em que correta a extinção, sendo incabível a pretendida conversão do cumprimento de sentença em liquidação - Sentença de primeiro grau que deve ser integralmente mantida - RECURSO DESPROVIDO" (TJSP, Apelação n. 0005868-71.2018.8.26.0278, 13a Câmara de Direito Privado, j. 05-08-2020, rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca).
Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem exame do mérito, nos termos dos arts. 803, inciso I e 485, inciso IV, ambos do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8044211-35.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença - Lei Arbitral (lei 9.307/1996)
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Moreira Dos Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Requerido: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8044211-35.2021.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996) (12231)
REQUERENTE: MARCOS MOREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento definitivo de sentença com trânsito em julgado em id 396838097, no qual a parte exequente pleiteia o levantamento do valor depositado pela parte executada.
É o relatório. Passo a decidir.
Com efeito, observa-se depósito judicial realizado pela demandada consoante prova documento de id 411696602, no exato valor perseguido pela exequente, nos termos do quanto determinado em acórdão de id 396838085, oportunidade em que pleiteado o levantamento pela parte autora.
Com efeito, defiro o quanto requerido em petição de id 434433805, mormente porque decorrido o prazo sem impugnação da parte executada, determinando a expedição do alvará judicial em prol da parte Autora, na forma como acima pleiteada.
Nesse diapasão, atenta-se para o adimplemento da condenação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO a execução processo, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará acima apontado.
Arquivem-se dando-se baixa.
P.I.C.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8146030-78.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Laura Farias Caricchio Santana
Advogado: Jose Roberto Oliveira Simoes (OAB:BA11155)
Reu: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Gabriela Rodrigues De Souza Silva (OAB:BA34131)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8146030-78.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LAURA FARIAS CARICCHIO SANTANA

REU: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por LAURA FARIAS CARICCHIO SANTANA, qualificada nos autos, em face de CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFTC (IMES – INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA), também qualificado nos autos.
Aduz a parte autora que é aluna do curso de Medicina ministrado pela parte acionada e que em 03/04/2020 para a concretização da matrícula referente ao segundo semestre de 2020 e visando o desconto de 15% (quinze por cento) concedido para pagamento antecipado seus genitores realizaram o pagamento do valor de valor de R$ 52.978,80 (cinquenta e dois mil novecentos e setenta e oito reais e oitenta centavos) através de cheque.
Pontua que após cinco meses do pagamento efetuado foi concedida à autora a bolsa estudantil (FIES) sendo assinado em 22/09/2020, mas retroagindo o primeiro pagamento ao início do semestre que seria julho de 2020. Afirma que a bolsa concedida tem o percentual de 70% (setenta por cento), arcando apenas com 30% (trinta por cento) do valor que é debitado mensalmente pela Caixa Econômica Federal na conta poupança da autora. Pontua que em vista do pagamento antecipado do semestre bem como o repasse dos valores tanto do FIES quanto debitados da conta poupança da autora ocorreu duplicidade do pagamento o que fez a autora solicitar a devolução dos valores à acionada por diversas vezes, sem obter êxito.
Ante o exposto, requereu a procedência da ação para que a acionada seja compelida a ressarcir o valor indevidamente retido, bem como a condenação da acionada ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.
Despacho em ID 299627545 determinando a inversão do ônus da prova e a citação da parte acionada.
Devidamente citada, a acionada apresentou defesa em ID 361977299, arguindo, que a parte autora contratou o FIES em 2020.2 para o curso de Medicina com porcentagem de 68,69% e que em 22/09/2020 a demandante abriu requerimento de reembolso M2009-14461 referente a bolsa alba e em 30.09.2020 o setor responsável deu o parecer com as devidas informações. Pontua que em 03/05/2021 a autora abriu requerimento de análise financeira FIES M2105-509 referente ao valor pago do semestre de 20.2 anteriormente a contratação FIES, em 06.01.2021 o setor responsável deu o parecer e que de acordo com os cálculos realizados a autora possui um crédito junto à instituição no valor de R$ 50,983,32 (cinquenta mil novecentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos). Pontua que em vista da autora possuir um requerimento referente a reembolso da bolsa “alba” automaticamente qualquer outro reembolso seria indeferido até que a primeira solicitação fosse finalizada e que para requerer o reembolso do valor precisaria refazer o pedido como foi informado na descrição do requerimento de reembolso M 2105-509. Assevera que embora tenha informado como a consumidora deveria proceder, esta jamais realizou novo requerimento. Rechaça o pedido de indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos.
Réplica em ID 389732742.
Despacho em ID 389732742 intimando as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de novas provas.
Petição de ambas as partes em ID’s 434921903 e 435225940 pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355, as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.
Percebe-se, que a questão de fato posta em discussão, gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.
O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.
Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.
Chamando o feito para julgamento, entende este Juízo que a procedência do pedido se impõe.
Da análise dos autos, observa-se que a parte autora colacionou o contrato entabulado entre ela e a parte acionada referente a matrícula do segundo semestre de 2020 em ID 241366859, bem como o contrato do financiamento estudantil (FIES) em ID 241366864, o recibo e a cópia do cheque dado para pagamento antecipado em ID 241366866, o extrato para comprovar os pagamentos retroativos do FIES em ID 241366867, os valores descontados em sua conta poupança em ID 241366871 e as solicitações de reembolso enviadas à acionada em ID's 241366890 e 241366893, trazendo verossimilhanças às alegações autorais conforme preceitua o art. 373, I do CPC.
Ao revés, a acionada reconhece que a parte autora possui saldo positivo junto a acionada referente ao reembolso dos valores pagos em duplicidade em vista da concessão da bolsa do FIES, apontando, entretanto, que embora a autora tenha realizado o pedido de reembolso era necessário abrir uma nova solicitação após o deferimento da análise financeira o que não ocorreu, contudo, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autora realizou ao menos três requerimentos junto à acionada através das solicitações M2104-6538, M2105-509 e M2105-8969, referentes ao reembolso dos valores do FIES, conforme documento em ID 241366893 às fls. 05/07, sendo a última solicitação indeferida pela parte acionada o que cai por terra tal argumento. De mais a mais, a acionada não trouxe em sua defesa qualquer outro documento que pudesse desconstituir as alegações autorais, conforme art. 373, II do CPC.
Assim, acolhe este Juízo o pedido de indenização por danos materiais para que a acionada proceda com a restituição dos valores pagos em duplicidade à parte autora, devendo o montante ser devidamente apurado em sede de liquidação de sentença.
Assim também é o entendimento de jurisprudência em caso análogo:
"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL – IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA – ÔNUS DO IMPUGNANTE – AUSÊNCIA DE PROVA – MANUTENÇÃO – PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – REJEIÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES – PAGAMENTO DE MENSALIDADES PELA AUTORA DIRETAMENTE À IES – RECEBIMENTO EM DUPLICIDADE – RESTITUIÇÃO DEVIDA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Deferida a gratuidade da justiça, incumbe à parte contrária, impugnante, o ônus de provar a suficiência financeira do beneficiário para arcar com as despesas do processo, o que não ocorreu no caso concreto. O recurso não viola o princípio da dialeticidade quando suas razões se insurgem contra a matéria posta na sentença. Se o conjunto probatório evidencia que as mensalidades foram recebidas pela instituição de ensino ré em duplicidade, pois foram pagas pela aluna/autora e pelo financiamento estudantil - FIES, é devida a restituição ansiada.
(TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 10164013620218110003, Relator: JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 18/06/2024, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/06/2024)" Ressaltos nossos.
Nessa senda, tendo em vista que a parte acionada reconheceu que a autora possui saldo positivo junto a acionada e embora tenha sido realizado requerimento para esse reembolso o mesmo tenha sido indeferido resta evidenciado a falha na prestação do serviço, o que, por si só, enseja a reparação dos danos morais, pois a empresa ré viola com os princípios basilares de toda e qualquer relação consumerista, como a informação, transparência, boa-fé e probidade, nos termos dos artigos 6º do CDC e 422 do Códex Civilista:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
Aqui a parte Requerente se sentiu lesada em decorrência da má prestação de serviço da empresa ré, fato este que tivera como desdobramento abalo emocional e psíquico para a demandante, o que gera direito à reparação, à luz dos dispositivos legais vigentes, a exemplo do art. 14, do CDC, que dispõe:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."
O Código Civil, por seu turno, preceitua, em seu art. 186, que:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."
Sobre o tema dano moral, o Professor Inocêncio Galvão Telles entende que:
"(...) se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais (...) há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza fisica ou de natureza moral (...) (Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375).

Assim, não resta dúvida de que a conduta da acionada causou transtornos e prejuízos de ordem moral, os quais devem ser devidamente ressarcidos.
Desta forma, considerando a Doutrina acima transcrita, bem assim como o posicionamento Jurisprudencial aqui trazido, pode-se resumir os fatores a serem considerados no arbitramento da indenização do dano moral como sendo o nível econômico e a condição particular e social da parte ofendida, o porte econômico do ofensor, as condições em que se deu a ofensa, o grau de culpa ou dolo do ofensor, bem como transtornos suportados pela parte demandante, R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se como quantia razoável à reparação do dano.
Ante o exposto e considerando tudo o quanto alegado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, fulcrado no art. 487, I do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido para:
A) DETERMINAR que a requerida restitua à autora, a título de danos materiais, os valores pagos em duplicidade no semestre de 2020.2, devendo o montante ser devidamente apurado em sede de liquidação de sentença, sobre o valor incidirá juros de mora, a partir da citação, observando o artigo 406 do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 14.905/2024) e correção monetária atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), inteligência do artigo 389 do mesmo diploma legal (com redação dada pela Lei nº 14.905/2024), a partir do desembolso.
B) CONDENAR a requerida a pagar a parte Autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil e quinhentos reais), sobre o valor incidirá juros de mora, a partir da citação, observando o artigo 406 do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 14.905/2024) e correção monetária atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), inteligência do artigo 389 do mesmo diploma legal (com redação dada pela Lei nº 14.905/2024), a partir do arbitramento.
Ressalte-se, por derradeiro, que segundo a Súmula 326 do C. STJ: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.
Custas e honorários de sucumbência pela requerida, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
P.R.I.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8109940-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Advogado: Luana Moreno Souto (OAB:BA32903)

Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Advogado: Luana Moreno Souto (OAB:BA32903)

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466451126
Processo N° : 8109940-03.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FREDERICO TAVARES TAMBON (OAB:BA28325), LUANA MORENO SOUTO registrado(a) civilmente como LUANA MORENO SOUTO (OAB:BA32903)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317371412500000449045442

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8114321-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Sergio Felipe Souza Dos Santos
Advogado: Gabriel Souza Silva (OAB:BA71280)
Autor: Sergio Cordeiro Dos Santos
Advogado: Gabriel Souza Silva (OAB:BA71280)
Reu: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8114321-88.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SERGIO FELIPE SOUZA DOS SANTOS, SERGIO CORDEIRO DOS SANTOS

REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o demandado para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se especificamente acerca do quanto pontuado em requerimentos de id 456262455, bem como acerca dos documentos correlatos, devendo comprovar o cumprimento da ordem judicial, sob pena de majoração da multa diária fixada.

Após a manifestação, ou com o decurso do prazo, que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104438-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Railda Sandes Peixoto
Advogado: Danilo Torres De Queiroz (OAB:BA35872)
Advogado: Thamilis Costa Braitt (OAB:BA41929)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8104438-83.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: RAILDA SANDES PEIXOTO

INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO
Vistos, etc...

Intime-se o demandado para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se especificamente acerca do quanto pontuado em requerimentos de id 464396625, bem como acerca dos documentos correlatos, devendo comprovar o cumprimento da ordem judicial, sob pena de majoração da multa diária fixada e bloqueio judicial.

Após a manifestação, ou com o decurso do prazo, que deverá ser certificado, voltem-me conclusos na fila de urgência.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0051592-47.1995.8.05.0001 Execução Hipotecária Do Sistema Financeiro Da Habitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tradicao Sa Credito Imobiliario
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)
Advogado: Manuela Rocha Guedes (OAB:BA26233)
Executado: Suely Miranda Schettini

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0051592-47.1995.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) / [Alienação Fiduciária]
Autor: Tradicao SA Credito Imobiliario
Réu: SUELY MIRANDA SCHETTINI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar as custas do quanto requerido.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0094787-57.2010.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Valnisia Paula Dos Santos

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0094787-57.2010.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

EXECUTADO: VALNISIA PAULA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a parte exequente para que esclareça a divergência de valores das planilhas apresentadas em id 310977398 e id 436628827. Prazo: 15 dias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0104704-66.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Liceu De Artes E Oficios De Sao Paulo
Advogado: Alvirlanio De Lima Virgilio (OAB:BA5240)
Advogado: Rodolfo Vitorio De Araujo Silva (OAB:SP453827)
Executado: Cemil Manutencao Industrial Ltda

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0104704-66.2011.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO

EXECUTADO: CEMIL MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO

Vistos, etc...
CHAMO O FEITO À ORDEM. A presente execução tramita desde outubro de 2011, ou seja, há mais de doze anos.
O exequente quedou-se inerte de 16 novembro de 2017 (id 289712937) até 16 de novembro de 2022 (id 294615066), mais de cinco anos, e até a presente data o débito exequendo não foi satisfeito.
Antes de proceder a tentativa de penhora pelo SISBAJUD ou julgar o presente, faculto a parte exequente se manifestar sobre a prescrição intercorrente, no prazo de quinze dias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0557285-85.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gustavo Cesar Do Santo
Advogado: Eduardo Pereira Teles De Meneses (OAB:SP313996)
Interessado: Consorcio De Urbanizacao Vetorasso

Advogado: Persio Moreno Villalva (OAB:SP184815)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0557285-85.2014.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: GUSTAVO CESAR DO SANTO

INTERESSADO: CONSORCIO DE URBANIZACAO VETORASSO

DESPACHO

Vistos, etc...
Considerando a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe incumbem, conforme prova certidão de id 450962915, e tendo em vista que a última manifestação do requerente nos autos ocorreu em 25/11/2021 (id 303253370), diante de possível inutilidade do provimento jurisdicional, intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
Caso positivo, deverá a parte autora se manifestar nos termos do ato ordinatório de id 435496929. Prazo: 15 dias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0046091-29.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Companhia General De Tabacos De Filipinas Sa
Terceiro Interessado: Organizacao Ljf Publicacoes Ltda - Me
Advogado: Catarina Rodrigues Costa Dias (OAB:BA27195)
Advogado: Larissa Muhana Dau Costa (OAB:BA29779)
Exequente: Condominio Edificio Cervantes
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0046091-29.2006.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CERVANTES

EXECUTADO: COMPANHIA GENERAL DE TABACOS DE FILIPINAS SA

DESPACHO

Vistos, etc...
Em analise aos atos decisórios e documentos carreados aos autos, verifica-se que houve penhora dos imóveis conforme auto de penhora de id 320638090, contudo não houve arrematação dos referidos imóveis, consoante provam termos de audiências de ids 320638433 e 320638435.
Instada a se manifestar, em id 416921795, a parte exequente pleiteou a adjudicação do imóveis.

Contudo, ad cautelam, sobretudo com fins de evitar excesso de execução, expeça-se mandado para avaliação dos imóveis descritos no auto de penhora de id 320638090, devendo o Oficial de Justiça observar os artigos 870 e seguintes do CPP, razão pela qual postergo o pleito de adjudicação.
Autorizo, desde já, reforço policial para realização da diligência.
Ademais, após a juntada do mandado de avaliação, intime-se a parte exequente para juntar planilha atualizada do débito e requerer o que entender pertinente. Prazo: 15 dias.
Após, retornem conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8138427-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tatiane Ferreira Da Silva
Advogado: Lucas Araujo Mascarenhas (OAB:BA57873)
Reu: Itapua Clinica Odontologica Ltda

Despacho:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8138427-80.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TATIANE FERREIRA DA SILVA

REU: ITAPUA CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

DESPACHO

Vistos, etc...
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Tendo em vista que a parte autora alega necessidade de tratamento, intime-se a parte autora para que promova a juntada aos autos de relatório odontológico atualizado, bem como contrato celebrado com o plano de saúde. Prazo: 5 (cinco) dias.
Após a juntada, ou com o transcurso do prazo, que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8120986-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marco Andre Honda Flores (OAB:MS6171)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466442637
Processo N° : 8120986-86.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARCO ANDRE HONDA FLORES (OAB:MS6171)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317364204100000449045406

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123302-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Taylene Xavier Dos Santos
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Despacho:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8123302-09.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TAYLENE XAVIER DOS SANTOS

REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

DESPACHO
Vistos, etc...
Intime-se o demandado para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se especificamente acerca do quanto pontuado em requerimentos de id 441730769, devendo comprovar o cumprimento da ordem judicial, sob pena de majoração da multa diária fixada e bloqueio judicial.

Sem prejuízo do quanto acima determinado, intime-se a demandante para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos dois orçamentos para fins do tratamento indicado na exordial.

Após a manifestação, ou com o decurso do prazo, que deverá ser certificado, voltem-me conclusos na fila de urgência.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8172601-86.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: G. F. M.
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Reu: Promedica Patrimonial S A Propat

Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Autor: Gabriela Ferreira Da Conceicao Moreira
Reu: Jose Raimundo Bahia Sapucaia Filho
Advogado: Claudio Braga Mota (OAB:BA812-B)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8172601-86.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: G. F. M.
AUTOR: GABRIELA FERREIRA DA CONCEICAO MOREIRA

REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A., PROMEDICA PATRIMONIAL S A PROPAT, JOSE RAIMUNDO BAHIA SAPUCAIA FILHO

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de fase de saneamento do processo.
Argui o réu preliminar de ilegitimidade passiva.
Tal preliminar não merece acolhimento. Explico. O plano de saúde incorpora a cadeia produtiva, sendo responsável pela escolha dos profissionais que devem prestar os serviços médicos e hospitalares aos clientes. A Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão das atividades que realiza, independentemente de culpa. Neste passo, na forma da norma inserta do Art. 14 do CDC, aquele que cause dano a outrem, gera o dever de satisfazer os direitos do lesado. Colhe-se entendimento jurisprudencial ao caso:
Agravo de Instrumento. Ação Ordinária de Reparação por danos materiais e morais. Legitimidade passiva do operador de plano de saúde. Rede conveniada. CONTRATO DE ADESÃO. Erro médico. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. RECURSO PROVIDO. 1 - A legislação brasileira garante a todos odireito de ingressar em juízo com o fito de garantir a efetivação da justiça. Contudo, para que seja possível pleitear algo peranteos órgãos jurisdicionais, faz-se necessário que exista um vínculo entre as partes, tanto no polo ativo, quanto no polo passivo, erelação ou situação jurídica discutida. 2 - Verifica-se, no caso em exame, que a agravante possui um vínculo jurídico com oterceiro agravado, e que esta relação jurídica se relaciona com a relação discutida nos autos do processo principal, afastandoqualquer dúvida sobre a legitimidade da terceira agravada em figurar no polo passivo da lide. 3 - As operadoras de plano desaúde costumeiramente colocam a disposição do consumidor uma lista de médicos, clinicas e hospitais conveniados, limitando o atendimento do segurado a tais profissionais e instituições de saúde. Desta forma, apesar de ter relativa liberdade de escolha sobre o profissional de saúde que irá atendê-los, os segurados são obrigatoriamente direcionados, pelo plano de saúde, a um profissional ou instituição que integre a rede conveniada. 4 - Caso se verifique, ao final da instrução processual, que houve erro médico, a operadora de saúde poderá ser responsabilizada, objetivamente, conforme dispõe o art. 14 do CDC , pelos danoscausados ao segurado/consumidor. 5 - A possibilidade de responsabilização da operadora de saúde demostra, de forma incontestável, legitimidade da terceira agravada Promédica - Proteção Médica a Empresa S.A. para figurar no polo passivo da ação originária, a razão pela qual as alegações da agravada merecem prosperar. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Relator Daisy Lago Ribeiro Coelho - TJ--Ba_AI_03016732320128050000_a056

Desta forma, rejeito a preliminar supra.
Não havendo demais preliminares ou prejudiciais de mérito, declaro o feito saneado na forma do Art. 357 do CPC.
Em seguinte, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte ré, com fito de fixar os pontos controvertidos da demanda.
Designo como perito, Adilson Boson Almeida Junior (Cirurgião geral)cuja as qualificações encontram-se no cadastro de peritos deste Tribunal, devendo ser pessoalmente intimado(a) para assumir o encargo e designar data exata para ser procedida a perícia, bem como o quanto exigido no §2º do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.
O(a) perito(a) deverá responder à quesitação formulada pelas partes e, sobretudo, para apresentar laudos técnicos averiguando os fatos narrados na exordial e documentação coligida no processo.
Manifestarem na forma do §3º do Art. 465 do Código de Processo Civil, devendo os honorários serem arcados pela empresa Ré, vez que a mesma postulou pela produção da prova pericial, conforme dispõe o artigo 95 do CPC.
Intimem-se também as partes desta nomeação para que promovam o quanto disposto no §1º do Art. 465, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se, ainda, as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos em 15 (quinze) dias, sendo a hipótese, e acaso queiram complementar quesitação anteriormente e eventualmente trazida à demanda, na forma do art. 465, §1º do CPC.
O perito deverá elaborar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.
Após a apresentação do laudo, Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8039266-05.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Roque Mario Silva Araujo
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Interessado: Master Medical Salvador Clinica Da Saude Sexual Masculina Ltda
Advogado: Caio Monteiro Porto (OAB:RJ102497)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8039266-05.2021.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ROQUE MARIO SILVA ARAUJO

INTERESSADO: MASTER MEDICAL SALVADOR CLINICA DA SAUDE SEXUAL MASCULINA LTDA

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de fase de saneamento do processo.
Arguiu a parte ré preliminares de prescrição e impugnação a gratuidade da justiça.
A parte autora teve o pedido de gratuidade da justiça acolhido. Nesse sentido a parte Ré, em sede de contestação, aduz que não houve a juntada de provas inequívocas da condição de hipossuficiência autoral.
Ocorre que, tendo o benefício sido conferido à pessoa, para que a gratuidade seja revogada, faz-se necessário que o impugnante apresente indícios da existência de condições financeiras por parte do Autor (art. 373, inciso II do CPC), situação esta que, por sua vez, não foi atendida.
Ante o exposto, rejeito a preliminar ora arguida e requerida pela parte Ré.
Ademais, a preliminar de prescrição não merece resguardo, vez que, trata-se de ação de responsabilidade civil, sendo o prazo prescricional a ser contado a partir do momento em que se teve o prejuízo, na forma da norma inserta do Art. 206, §3º, inciso V do CC, desta forma, vislumbra-se o contrato com prazo final de 27/02/2020 e ajuizamento da ação em 2021.
Ante o exposto, rejeito a preliminar de prescrição ora arguida.
Não havendo demais preliminares ou prejudiciais de mérito, declaro o feito saneado na forma do Art. 357 do CPC.
Com fito de fixar os pontos controvertidos da demanda, defiro a produção de prova pericial requerida pela parte ré.
Designo como perito, Bruno Henrique Ramos Bispo (Medico), cuja as qualificações encontram-se no cadastro de peritos deste Tribunal, devendo ser pessoalmente intimado(a) para assumir o encargo, apresentar proposta de honorário, e designar data exata para ser procedida a perícia, bem como o quanto exigido no §2º do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.
O(a) perito(a) deverá responder à quesitação formulada pelas partes e, sobretudo, para apresentar laudos técnicos averiguando os fatos narrados na exordial e documentação coligida no processo.
Apresentada a proposta de honorários, Intimem-se as partes para se manifestarem na forma do §3º do Art. 465 do Código de Processo Civil, devendo os honorários serem arcados pela empresa Ré, vez que a mesma postulou pela produção da prova pericial, conforme dispõe o artigo 95 do CPC.
Intimem-se também as partes desta nomeação para que promovam o quanto disposto no §1º do Art. 465, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se, ainda, as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos em 15 (quinze) dias, sendo a hipótese, e acaso queiram complementar quesitação anteriormente e eventualmente trazida à demanda, na forma do art. 465, §1º do CPC.
O perito deverá elaborar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.
Após a apresentação do laudo, Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em outro ensejo, o pedido de produção de prova oral através de audiência de instrução e julgamento será analisada após a formação da prova pericial, vez que a questão controvertida exige, em primeiro lugar, a supracitada prova de natureza técnica, razão pela qual postergo eventual análise para após a realização da perícia.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8116518-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: I. O. D.
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554)
Representante: Ilka Maria Santos De Oliveira
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8116518-79.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: I. O. D.
REPRESENTANTE: ILKA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.
Em que pese o disposto no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, a saber: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” - grifei, não existe óbice legal para que o magistrado, à vista dos elementos concretos da demanda, indeferir o pedido da gratuidade da justiça.
Principalmente em virtude do quanto disposto no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, a saber: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” - grifei
A prestação jurisdicional integra o rol dos serviços públicos fundamentais remunerados através de taxas pelos cidadãos que efetivamente usufruem de tal atividade estatal, por se tratar de serviço público divisível, sua gratuidade desarrazoada implica em transferir para toda a coletividade os custos com atividade estatal usufruída de forma particularizada.
Nesse diapasão, os elementos constantes dos autos não autorizam a concessão do benefício pleiteado. Sobre o tema, convém colacionar alguns julgados de Tribunais pátrios com o mesmo entendimento:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 24100915545AGRAVANTE: BRUNO DE OLIVEIRA GLYCERIO LOBOAGRAVADO: BANCO SANTANDER S/ARELATOR: DES. SUBST. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY ACÓRDAO EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇAO RELATIVA DA DECLARAÇAO DE POBREZA. BENEFÍCIO EXCEPCIONAL. VALOR DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. PRESUNÇAO RECHAÇADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. A presunção estabelecida no art. 4º da Lei nº 1.060/50 é relativa, pois, havendo indícios suficientes que afastem a alegada condição de pobreza, sejam pelos elementos constantes no feito, sejam pelos trazidos pela parte adversa em impugnação, deve o magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária. II. O valor do bem adquirido pelo recorrente, objeto do contrato em discussão, rechaça a presunção outorgada pela Lei nº 1.060/50 à afirmação de pobreza formulada pelo agravante, posto que a assistência judiciária gratuita é benefício excepcional que deve ser outorgado àqueles de que dele realmente necessitam, não sendo o caso do recorrente. III. Recurso conhecido e desprovido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do relator. Vitória, de de 2010. DES. PRESIDENTEDES. RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24100915545, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - Relator Substituto : FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/10/2010, Data da Publicação no Diário: 17/12/2010)

Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos do inventário, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita a agravante. Rendimento incompatível com o benefício. 1. A declaração de necessidade firmada pelo requerente do benefício de assistência judiciária gratuita produz presunção relativa da sua condição, o que autoriza o Magistrado a indeferir o pedido quando outros elementos do processo colocam em dúvida a afirmação. 2. Na hipótese dos autos, a agravante declarou que não possui condições financeiras para custear as despesas processuais, contudo recebe, a título de aposentadoria, valor elevado. A presunção é de que a agravante reúne condições para arcar com as despesas do processo.Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 194155220128260000 SP 0019415-52.2012.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 24/04/2012, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2012).

Não se pode olvidar ainda, que tendo sido devidamente intimada, a parte autora não comprovou suficientemente nos autos a hipossuficiência alegada, juntando documentos que não permitem que este Juízo analise efetivamente sua renda mensal, suas despesas. Tem-se, portanto, que a parte não demonstrou os fatos constitutivos hábeis à concessão da assistência judiciária gratuita (art. 373, inciso I do CPC).
Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela parte Autora.
Assim, intime-se a autora para as recolher as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Eventual pedido de tutela antecipada, por sua vez, será apreciado após o pagamento das custas.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8008983-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danielle Galvao Santana
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8008983-91.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DANIELLE GALVAO SANTANA

REU: BRADESCO SAUDE S/A

DECISÃO
Vistos, etc...
Preenchidos os requisitos do artigo 98 do CPC, defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Considerando o lapso temporal do relatório médico de id 428100529, circunstância que por si só descaracteriza o periculum in mora, intime-se a parte autora para juntar aos autos relatório médico atualizado que ateste a urgência e imprescindibilidade do tratamento pleiteado, oportunidade em que este Juízo terá elementos para analisar o pedido de tutela de urgência. Prazo: 5 dias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0319746-74.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Advogado: Larissa Nolasco (OAB:MG136737)
Advogado: Fernanda Amaral Occhiucci Goncalves (OAB:BA74057)
Executado: Antonio Rodrigues Do Nacimento
Executado: Helio Da Cunha Martins

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0319746-74.2011.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES DO NACIMENTO, HELIO DA CUNHA MARTINS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela requerente contra o provimento judicial de ID 447193781.
Alega a embargante que houve erro material, haja vista que este juízo julgou o processo sobre o fundamento do inciso II do Art. 924 do CPC, devendo o feito ser abarcado pela normativa do inciso III do referido artigo.
Não houve interposição de contrarrazões face a ausência de triangularização processual de ID 451037237.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, tem-se que os embargos foram opostos no prazo legal, razão pela qual reconheço a tempestividade (art. 218, § 4º, do Código de Processo Civil).
Observa-se que, à luz da norma processual civil, servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão e, ainda, corrigir erro material, quando existentes no julgado. É este o teor do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil:
Art. 1.022, caput e incisos do CPC - “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material”.

No caso, verifica-se que razão assiste ao Embargante, quando afirma que o referido provimento contém erro material, vez que, ao caso ocorreu a remissão da obrigação para extinção total da dívida, normativa do inciso III do Art. 924 do CPC, sendo o caso de admissão dos Embargos de Declaração.
Ante o exposto, à guisa das considerações expedidas e presentes seus jurídicos fins e legais efeitos, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, sanando o vício apontado, para julgá-los PROCEDENTES, aditando a sentença de ID 447193781, para DETERMINAR e FAZER CONSTAR:
‘’ JULGO EXTINTA a execução processo, com fulcro no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil ‘’

Com o trânsito em julgado desse decisum, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, com as devidas e necessárias anotações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0321614-87.2011.8.05.0001 Embargos À Execução

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Citel Const Civil Terraplenagem E Engenharia Limitada - Me
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Embargado: Adail Viana Santana Filho
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Embargado: Lanucce De Paula Varao Santana
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Embargante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Pcg-brasil Multicarteira
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0321614-87.2011.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA

INTERESSADO: CITEL CONST CIVIL TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LIMITADA - ME, ADAIL VIANA SANTANA FILHO, LANUCCE DE PAULA VARAO SANTANA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela requerente contra o provimento judicial de ID 404013639.
Alega a embargante que houve contradição/omissão/erro material haja vista que este juízo não oportunizou a manifestação da parte contrária acerca da cessão de crédito.
Em ID 436802789, a Embargada apresentou as respectivas contrarrazões, pugnando a improcedência dos respectivos embargos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Proceda-se a serventia a alteração da classe processual para Execução.
Inicialmente, tem-se que os embargos foram opostos no prazo legal, razão pela qual reconheço a tempestividade (art. 218, § 4º, do Código de Processo Civil).
Observa-se que, à luz da norma processual civil, servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão e, ainda, corrigir erro material, quando existentes no julgado. É este o teor do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil:
Art. 1.022, caput e incisos do CPC - “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material”.

No caso, verifica-se que razão assiste ao Embargante, quando afirma que o referido provimento contém contradição/omissão/erro material, visto que não fora oportunizado o amplo contraditório acerca da sucessão processual do cessionário de ID 404013639, diante da normativa inserta do Art. 109, § 1° do CPC, sendo o caso de admissão dos Embargos de Declaração, visto que, as hipóteses de sucessão processual são facultativas e obrigatórias, todavia, devendo haver a anuência da parte contrária.
Ante o exposto, à guisa das considerações expedidas e presentes seus jurídicos fins e legais efeitos, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, sanando o vício apontado, para julgá-los PROCEDENTES, revogando a decisão de ID 404013639, intimando as partes contrárias para, em quinze dias, manifestarem-se acerca da sucessão processual de ID 300138747.
Indefiro o requerimento de ID 407367539 face o julgamento e trânsito em julgado da referida ação de embargos à execução.
Ao Exequente, de logo intimado para, em quinze dias, manifestar-se requerendo o que entender de direito, com fito de prosseguimento da Execução.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.
CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
0030747-18.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bbc Administracao E Participacoes S/a - Em Liquidacao
Advogado: Jose Rodrigues Da Silva (OAB:BA53430)
Interessado: Octavio Conceicao Mendonca
Interessado: Maria Helena Dos Santos De Oliveira
Advogado: Wilton Santos Silva (OAB:BA9004)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0030747-18.2000.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: BBC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A - EM LIQUIDACAO

INTERESSADO: OCTAVIO CONCEICAO MENDONCA, MARIA HELENA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de ação de cobrança referente a utilização de crédito especial que não foi devidamente quitado e que em sede de contestação a parte acionada alega a cobrança excessiva e abusividade de juros tendo pontuado que o valor da dívida passou de R$ 1.730,27 (mil setecentos e trinta reais e vinte e sete centavos) para R$ 11.486,40 (onze mil quatrocentos e oitenta e seis reais e quarente centavos), requerendo a revisão dos cálculos realizados pela parte autora.
O juiz é o destinatário da prova, é quem preside o processo, assim, a ele incumbe aferir sobre a necessidade ou não da produção de determinada prova. Nessa senda, visando esclarecer os pontos elencados na exordial, DETERMINO a realização de perícia contábil.
Nomeio como perito Abimael de Souza Monção (Perito Contábil) cuja as qualificações encontram-se no cadastro de peritos deste Tribunal, devendo ser pessoalmente intimado(a) para assumir o encargo e apresentar a proposta de honorários, bem como o quanto exigido no §2º do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.
O perito deverá responder à quesitação formulada pelas partes e, sobretudo, para apresentar laudos técnicos averiguando os fatos narrados na exordial e a hipótese de cobrança excessiva com abusividade de juros relatado em sede de contestação.
Necessário sinalizar para o Sr. Perito o quanto disposto na Resolução Nº CM 01/2019. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para se manifestarem na forma do §3º do Art. 465 do Código de Processo Civil, os honorários deverão ser arcados por ambas as partes, observando-se o que dispõe o Art. 95, § 3 do CPC.
Intimem-se também as partes desta nomeação para que promovam o quanto disposto no §1º do Art. 465, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o pagamento dos honorários, o perito deverá elaborar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8069247-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Santos Do Nascimento
Advogado: Alexandra Lapa Santana (OAB:BA56364)
Reu: Gestora De Inteligencia De Credito S.a.
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia

Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8069247-45.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADRIANA SANTOS DO NASCIMENTO

REU: GESTORA DE INTELIGENCIA DE CREDITO S.A.

DECISÃO

Vistos, etc.
Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela requerente contra o provimento judicial de ID 448894299.
Alega a embargante que houve contradição, haja vista que este juízo julgou o feito parcial procedente, sem condenação em danos morais, arbitrando os honorários sucumbenciais sob o valor da condenação.
Em ID 450900227, a Embargada apresentou as respectivas contrarrazões, pugnando em síntese a improcedência do respectivo embargos de declaração.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, tem-se que os embargos foram opostos no prazo legal, razão pela qual reconheço a tempestividade (art. 218, § 4º, do Código de Processo Civil).
Observa-se que, à luz da norma processual civil, servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão e, ainda, corrigir erro material, quando existentes no julgado. É este o teor do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil:
Art. 1.022, caput e incisos do CPC - “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material”.

No caso, verifica-se que razão assiste ao Embargante, quando afirma que o referido provimento contém contradição, visto que, não houve condenação no mérito, sendo a ação julgada parcial procedente apenas para retirada do débito de inadimplência. Neste passo, os honorários sucumbenciais deverão incidir sobre o valor da causa na forma da norma inserta do Art. 85, §2º do CPC.
Ante o exposto, à guisa das considerações expedidas e presentes seus jurídicos fins e legais efeitos, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, sanando o vício apontado, para julgá-los PROCEDENTES, aditando a sentença de ID 448894299, para DETERMINAR e FAZER CONSTAR:
‘’ Fixo honorários advocatícios de sucumbência em dez por cento do valor da causa, considerando o quanto indicado no art. 85, §2º do CPC ‘’
Mantenho a sentença em seus demais termos.
Com o trânsito em julgado dessa decisão, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, com as devidas e necessárias anotações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060293-73.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Jose Augusto Galvao Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8060293-73.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: JOSE AUGUSTO GALVAO CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de setembro de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060293-73.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Jose Augusto Galvao Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8060293-73.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: JOSE AUGUSTO GALVAO CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
VALMIRA DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064318-71.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daisy Ferreira Barreto
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Autor: Livia Ferreira Barreto
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8064318-71.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DAISY FERREIRA BARRETO, LIVIA FERREIRA BARRETO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos, etc...
Trata-se de processo em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).
O requerimento de provas divide-se em duas fases: (I) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade. É ônus das partes esclarecerem a pertinência de cada prova. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013451-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Perla Nogueira Rocha
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8013451-35.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PERLA NOGUEIRA ROCHA

REU: GOL LINHAS AEREAS S.A., 123 MILHAS VIAGENS E TURISMO LTDA

DESPACHO

Vistos, etc...
Trata-se de processo em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).

O requerimento de provas divide-se em duas fases: (I) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade. É ônus das partes esclarecerem a pertinência de cada prova. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086476-23.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jandira Santiago Santos
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Executado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8086476-23.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / []
Autor: JANDIRA SANTIAGO SANTOS
Réu: BANCO BRADESCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID 467117545.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
PRISCILA MAGALHAES PESSOA

A.J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021505-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rejane Sandes Leal
Reu: Positivo Informatica S/a
Advogado: Rosiane Musial Oliveira Sprada (OAB:PR114629)
Advogado: Carmen Lucia Villaca De Veron (OAB:SP95182)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8021505-53.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Produto Impróprio, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: REJANE SANDES LEAL
Réu: POSITIVO INFORMATICA S/A e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 450622788 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017028-21.2023.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Diego Duque De Carvalho (OAB:BA50208)

Advogado: Diego Duque De Carvalho (OAB:BA50208)

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467125696
Processo N° : 8017028-21.2023.8.05.0001
Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE
DIEGO DUQUE DE CARVALHO registrado(a) civilmente como DIEGO DUQUE DE CARVALHO (OAB:BA50208)
FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412360846600000449658079

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016575-60.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Josimar Santos Maltez
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8016575-60.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros
Réu: JOSIMAR SANTOS MALTEZ

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8156570-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jovan Caetano De Mello
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8156570-54.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: JOVAN CAETANO DE MELLO
Réu: ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID 466239071. , no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021731-29.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Lais Nascimento Dias

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8021731-29.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Debêntures]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: LAIS NASCIMENTO DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;

Salvador, 4 de outubro de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0084944-54.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Abn Amro Arrendamento Mercantil S.a
Advogado: Aitan Canuto Cosenza Portela (OAB:SP246084)
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)
Exequente: Marlene Borges Dos Santos
Advogado: Telma De Sa Santos (OAB:BA12002)
Advogado: Aline Carvalho De Brito (OAB:BA12793)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-Ba
4º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes, 4° andar- Nazaré
- CEP 40.040-380 - Salvador/Ba
E-mail:4cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0084944-54.1999.8.05.0001
Classe Assunto:[Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: MARLENE BORGES DOS SANTOS

EXECUTADO: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada para tomar ciência d a certidão retro.

Salvador,1 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8121292-60.2021.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mariana Santos Elsuffi De Almeida
Advogado: Doris Lago Ribeiro Cortizo (OAB:BA6890)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:BA1047-A)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8121292-60.2021.8.05.0001
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: MARIANA SANTOS ELSUFFI DE ALMEIDA

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...
Tendo em vista o recolhimento das custas em id 419569437, expeça ofício ao 7º Registro de Imóveis de Salvador, conforme determinado em decisão de id 415664290.
P.I.C.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144489-10.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dielisson Wesley Souza Dos Santos
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Perito Do Juízo: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8144489-10.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Repetição do Indébito]
Autor: DIELISSON WESLEY SOUZA DOS SANTOS
Réu: BANCO MAXIMA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID.450053416.
Salvador, 20 de junho de 2024.
ELIZAMA PEREIRA DE MEDEIROS DOS SANTOS

Estagiária em Direito
TIAGO VITAL AGUZZOLI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0084944-54.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Abn Amro Arrendamento Mercantil S.a
Advogado: Aitan Canuto Cosenza Portela (OAB:SP246084)
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)
Exequente: Marlene Borges Dos Santos
Advogado: Telma De Sa Santos (OAB:BA12002)
Advogado: Aline Carvalho De Brito (OAB:BA12793)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-Ba
4º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes, 4° andar- Nazaré
- CEP 40.040-380 - Salvador/Ba
E-mail:4cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0084944-54.1999.8.05.0001
Classe Assunto:[Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: MARLENE BORGES DOS SANTOS

EXECUTADO: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada para tomar ciência d a certidão retro.

Salvador,1 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0531739-57.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Gustavo Bassi Peres De Macedo (OAB:BA76686)
Reu: Juliana Celita Masson Brites
Reu: Alexander Fernandes Brites

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0531739-57.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque, Prestação de Serviços]
Autor: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA
Réu: JULIANA CELITA MASSON BRITES e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo. . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de junho de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8029242-44.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Ramon Moreira Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8029242-44.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Inadimplemento]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: RAMON MOREIRA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 22 de junho de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181948-12.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Bp Administracao De Servicos Eireli - Epp
Executado: Anderson Brito Cerqueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8181948-12.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: BP ADMINISTRACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência requerida na última petição apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079393-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Apelante: Leonardo Reboucas Da Silva
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8079393-14.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: LEONARDO REBOUCAS DA SILVA
Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

KEILA PEREIRA SANTOS
Estagiária de Direito

DJANEIDE CARDOSO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8013091-42.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genilson De Jesus
Advogado: Ednoilson Pedreira Silva Gomes De Jesus (OAB:BA47254)
Reu: Atacadao Centro Sul Ltda.
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador
7ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8013091-42.2019.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GENILSON DE JESUS

REU: ATACADAO CENTRO SUL LTDA.

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de fase de saneamento do processo.
Não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito, declaro o feito saneado na forma do Art. 357 do CPC.
Visando esclarecer os pontos da demanda para posterior apreciação do mérito, defiro o requerimento para colheita de prova oral ID 407976168, com a realização de audiência de instrução. Ao cartório para incluir o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Testemunhas na forma do Art. 455 do CPC.
Após, retornem-me os autos conclusos.
P.I.C.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014480-86.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Socioeducativa Mercedaria
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Reu: Viviane Maciel Menezes Granato

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8014480-86.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Arras ou Sinal, Estabelecimentos de Ensino]
Autor: ASSOCIACAO SOCIOEDUCATIVA MERCEDARIA
Réu: VIVIANE MACIEL MENEZES GRANATO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 12 de junho de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0100534-03.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jorge Arestides Freire Sande
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Tatiane Ribas Pinto Portugal (OAB:BA20341)
Executado: Antonio Nery Portas
Executado: G M N Granitos E Marmores Do Nordeste Ltda
Exequente: Banco Sistema S.a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0100534-03.2001.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor: BANCO SISTEMA S.A
Réu: JORGE ARESTIDES FREIRE SANDE e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 454274063.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052854-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio De Jesus Nascimento
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8052854-74.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
Autor: ANTONIO DE JESUS NASCIMENTO
Réu: BANCO DAYCOVAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para juntar aos autos documento comprobatório da interposição do agravo de instrumento retromencionado, ID 450463734, vez que a pesquisa do recurso informado, nº 8040293- 21.2024.8.05.0000, voltou sem retorno, como abaixo se atesta. Prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115065-20.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariana Oliveira Rodrigues
Advogado: Claudia Lacerda D Afonseca (OAB:BA10938)
Advogado: Andre Oliveira Rodrigues (OAB:BA63616)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8115065-20.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Fornecimento de medicamentos, Tratamento médico-hospitalar]
Autor: MARIANA OLIVEIRA RODRIGUES
Réu: BRADESCO SAUDE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID 458544794; 459428404. , no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

JOSÉ MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035625-38.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Renato De Jesus
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8035625-38.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: RENATO DE JESUS
Réu: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.
Salvador, 30 de agosto de 2024.
JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032420-06.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Walterney Ferreira De Almeida
Advogado: Jurandi Batista Pereira (OAB:BA11793)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Autor: Marivaldo Vieira Dos Anjos
Autor: Moises Falcao De Oliveira
Autor: Gilberto De Jesus
Autor: Maria Da Paz Oliveira Santos
Reu: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira (OAB:BA47695)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8032420-06.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Água]

Autor: WALTERNEY FERREIRA DE ALMEIDA
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.
KEILA PEREIRA SANTOS
Estagiária de Direito

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0026654-95.1989.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste
Advogado: Betha Brito Nova (OAB:BA17391)
Advogado: Carlos Alberto Nova Filho (OAB:BA3632)
Advogado: Rodrigo Brito Da Nova (OAB:BA24103)
Executado: Agropecuaria Dendhevea Sa
Advogado: Jose Pinto Da Silva Neto (OAB:BA2640)
Executado: Silvano Franco Pinheiro
Advogado: Jose Pinto Da Silva Neto (OAB:BA2640)
Executado: J. S. Pinheiro 1951 Participacoes S/a
Advogado: Jose Pinto Da Silva Neto (OAB:BA2640)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0026654-95.1989.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: Banco do Nordeste
Réu: AGROPECUARIA DENDHEVEA SA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 6 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0558387-45.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Executado: Filirent Brasil Ltda - Me
Advogado: Maria Das Gracas Da Silva Borges (OAB:BA37989)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0558387-45.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Bancários]
Autor: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Réu: FILIRENT BRASIL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para esclarecer se persiste o interesse na realização do ato citatório, consoante petições de Ids. 426131817 426883444. Prazo de cinco (05) dias.
Salvador, 27 de agosto de 2024.
LUCAS LAROCCA MAGALHÃES
ESTAGIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089569-86.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Laila Sena Alves
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Exequente: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8089569-86.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: LAILA SENA ALVES
Réu: BANCO C6 S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.
Salvador, 27 de agosto de 2024.
LUCAS LAROCCA MAGALHÃES
ESTAGIÁRIO
DIRETORA DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0514385-53.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Enm Reparos E Servicos Ltda
Executado: Edson Carlos Silva De Jesus
Executado: Lucimeia Rocha De Jesus
Executado: Nilson Santiago Santos

Executado: Cristiane Pereira Oliveira Santiago

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0514385-53.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Contratos Bancários]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: ENM REPAROS E SERVICOS LTDA e outros (4)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca das certidões negativas dos Oficiais de Justiça de ID 448575582,448576021,449949818, 449948083 e 450130979, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 26 de setembro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0549018-22.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivonete Dos Santos Conceicao
Advogado: Gustavo Pacheco Bispo (OAB:BA35170)
Advogado: Edson Moreira Da Silva (OAB:BA38083)
Interessado: Amaral Silveira Assistencia Odontologica Eireli
Advogado: Sandra Regina Franco Lima (OAB:SP161660)
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)
Terceiro Interessado: Martajones Barreto Neves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0549018-22.2017.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: INTERESSADO: IVONETE DOS SANTOS CONCEICAO

Réu: INTERESSADO: AMARAL SILVEIRA ASSISTENCIA ODONTOLOGICA EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8063228-57.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Norma Da Silva Andrade
Autor: Celia De Andrade Resende
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Angela Moises Faria Lantyer (OAB:BA24499)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8063228-57.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Tutela de Urgência]
Autor: NORMA DA SILVA ANDRADE e outros
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 465629965.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8140440-91.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Paulo Roberto Da Costa Pires

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8140440-91.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: PAULO ROBERTO DA COSTA PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Editais - Código 90905;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
(x) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista judiciário

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8099906-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimunda Ana De Jesus
Advogado: Leonardo Pinto Almeida Doto (OAB:BA22922)
Advogado: Taiane Muller Tosta Doto (OAB:BA19293)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8099906-37.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDA ANA DE JESUS
Advogado(s): LEONARDO PINTO ALMEIDA DOTO (OAB:BA22922), TAIANE MULLER TOSTA DOTO (OAB:BA19293)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)
DECISÃO

Vistos, etc.
Passo a sanear o feito, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil.
Uma vez que a parte ré arguiu preliminares em sede de contestação, passo, inicialmente, à análise das questões preliminares:
DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO:
Em regra, nos litígios ocorridos no âmbito das relações de consumo, a ação deve ser proposta no foro do domicílio do consumidor, nos termos do artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.
Na hipótese, a autora logrou comprovar residir nesta Comarca de Salvador, de modo que não há que se falar em incompetência territorial.
DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA:
No tocante à preliminar de impugnação/revogação da gratuidade judiciária, vejo que não assiste razão à parte ré.
O Código de Processo Civil de 2015 dispõe que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural tem presunção de veracidade:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1 Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3 Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Assim, verificando o juiz que pelos documentos acostados, pelos fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade não tem condições de pagar as custas do processo, e, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, que é também direito fundamental, deve conceder a gratuidade da justiça, mediante a presunção juris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.
No caso dos autos, não há prova que afaste a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, razão pela qual deve ser mantida a gratuidade judiciária já deferida.
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR:
Requer a acionada, em sede de contestação, a extinção do processo, em decorrência da ausência de tentativa amigável, através dos meios administrativos. Não há, entretanto, necessidade de esgotamento da via extrajudicial para o ingresso em juízo.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, reafirmando a inafastabilidade do controle jurisdicional, contemplada no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição da República, está pacificada no sentido da desnecessidade de esgotar a via administrativa, ou mesmo nela ingressar, como condição para ter acesso ao Judiciário.
Assim, a existência de pedido administrativo não é indispensável para a propositura da ação, de forma que descabida a extinção do feito.
Ultrapassadas, assim, as questões preliminares.
Verifica-se estarem presentes, no feito, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo.

Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo existe na ordem jurídica, evidencia-se o interesse processual e as partes são legítimas e estão devidamente representadas.
Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado.
Sem prejuízo ao quanto disposto no art. 357, § 1º, fixo os pontos controvertidos no exame da configuração: a) da existência ou inexistência do negócio jurídico; b) da responsabilidade civil atribuída à parte ré; c) da ocorrência de causa excludente de responsabilidade civil (culpa exclusiva da parte demandante e/ou de terceiro); d) da ocorrência de danos materiais e eventual quantificação; e) da ocorrência de danos morais e eventual quantificação.
Defiro o pedido de produção de prova técnica pericial grafotécnica formulado pela parte autora no ID 435065508.
Nomeio como perito do juízo a Sra. KARINE AGUIAR (email: karineacaguiar@gmail.com), com cadastro regular no Rol de Peritos deste Tribunal de Justiça, para proceder à perícia técnica no contrato objeto da lide, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo.
Considerando que o pedido para a realização da prova pericial foi formulado exclusivamente pela parte autora, estando ela sob o pálio da gratuidade de justiça, deverá ser observado o "Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins", instituído pela Resolução nº 17/2019, do Conselho da Magistratura.
Arbitro, assim, honorários periciais à razão de R$ 400,00 (quatrocentos reais), visto que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça correspondem aos fixados na Tabela constante do Anexo I da citada Resolução, observando-se a especialidade "grafotécnica", na hipótese do art. 95, § 3°, II, do Código de Processo Civil.
Intime-se o perito nomeado, através do e-mail peritos.ci2@tjba.jus.br, a fim de, no prazo de 05 dias: a) apresentar currículo com comprovação de especialização; b) indicar os seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as suas intimações pessoais.
Advirta-se o perito nomeado, ainda, que deverá apresentar laudo circunstanciado no prazo de 30 dias, podendo escusar-se do encargo desde que alegue motivo legítimo, no prazo de 05 dias, a contar da data da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de apresentar escusa, na forma do art. 157, § 1º, e 467, CPC, devendo, ainda, informar a data da realização da diligência, com antecedência de 20 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes (art. 474, CPC).
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos, conforme disposição do art. 465, §1º, do CPC.
Com o recebimento do laudo, expeça-se de imediato ofício para solicitação de pagamento de honorários do auxiliar da justiça no Sistema Online (art. 6º, §1º). O levantamento dos valores de honorários do perito deve seguir o regramento específico do art. 6º da Resolução nº 17/2019.
P. I.
Salvador/BA, 13 de junho de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8022732-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zelia Maria Nogueira Batista
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022732-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ZELIA MARIA NOGUEIRA BATISTA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)
DECISÃO
Vistos, etc.
Levando-se em consideração o declínio exarado pela perita no ID 446012217, nomeio, em substituição, a Sra. KARINE AGUIAR, grafotécnica, e-mail: karineacaguiar@gmail.com, para proceder à perícia técnica no contrato objeto da lide, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo.
Honorários periciais já arbitrados no valor de R$ 400,00, conforme decisão de ID 441629449.
Intime-se a perita ora nomeada, através do e-mail peritos.ci2@tjba.jus.br, a fim de, no prazo de 05 dias: a) apresentar currículo com comprovação de especialização; b) indicar os seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as suas intimações pessoais.

Advirta-se a perita nomeada, ainda, que deverá apresentar laudo circunstanciado no prazo de 30 dias, podendo escusar-se do encargo desde que alegue motivo legítimo, no prazo de 05 dias, a contar da data da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de apresentar escusa, na forma do art. 157, § 1º, e 467, CPC, devendo, ainda, informar a data da realização da diligência, com antecedência de 20 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes (art. 474, CPC).
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso.
Com o recebimento do laudo, expeça-se de imediato ofício para solicitação de pagamento de honorários do auxiliar da justiça no Sistema Online (art. 6º, §1º). O levantamento dos valores de honorários do perito deve seguir o regramento específico do art. 6º da Resolução nº 17/2019.
P. I.
Salvador/BA, 13 de junho de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0303669-19.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Deise Lopes Da Silva Maia
Advogado: Rodrigo Nascimento Dos Santos (OAB:BA38247)
Executado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Paula Weber Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0303669-19.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DEISE LOPES DA SILVA MAIA
Advogado(s): RODRIGO NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA38247)
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Reitere-se a intimação ID 304335775.
Expeça-se alvará, em favor da Expert, para levantamento de 50% dos honorários periciais, devendo o remanescente ser levantado após atendimento ao despacho ID 304335775.
P. I. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 09 de agosto de 2023.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8055394-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Raimunda De Santana Araujo
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8055394-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: MARIA RAIMUNDA DE SANTANA ARAUJO
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO (OAB:BA26200)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)
DECISÃO
Vistos, etc.
Passo a sanear o feito, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil.
Verifica-se estarem presentes, no feito, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo.

Quanto às condições da ação, a pretensão deduzida em juízo existe na ordem jurídica, evidencia-se o interesse processual e as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado.

Sem prejuízo ao quanto disposto no art. 357, § 1º, fixo os pontos controvertidos no exame da configuração: a) da efetiva necessidade do tratamento prescrito pelo médico; b) da ocorrência de negativa de tratamento; c) da obrigatoriedade de da ré de autorizar o tratamento prescrito; d) da responsabilidade civil atribuída à parte ré; e) da ocorrência de danos morais.

Defiro o pedido de produção de prova técnica pericial formulado pelo réu, no ID 436040959, devendo, assim, o réu arcar com os honorários periciais.

Nomeio como perito do juízo o Bucomaxilo Marcos Vidal Rival (email: mvidalrivas@gmail.com), com cadastro regular no Rol de Peritos deste Tribunal de Justiça, para proceder à perícia técnica, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo.

Intime-se o perito nomeado, através do e-mail peritos.ci2@tjba.jus.br, a fim de, no prazo de 05 dias: a) informar proposta de honorários, observando-se que 50% do valor dos honorários será levantado com a apresentação do laudo e o restante apenas após prestados todos os esclarecimentos necessários; b) apresentar currículo com comprovação de especialização; c) indicar os seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as suas intimações pessoais.

Advirta-se o perito nomeado, ainda, que poderá escusar-se do encargo desde que alegue motivo legítimo, no prazo de 05 dias, a contar da data da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de apresentar escusa, na forma do art. 157, § 1º, e 467, CPC.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos, conforme disposição do art. 465, §1º, do CPC.

Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes, para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos para deliberação do valor dos honorários periciais.

P. I.
Salvador/BA, 13 de junho de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082679-68.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Sena Goes
Advogado: Roberto Almeida Da Silva Filho (OAB:BA31156)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8082679-68.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAFAEL SENA GOES registrado(a) civilmente como RAFAEL SENA GOES

Advogado(s): ROBERTO ALMEIDA DA SILVA FILHO (OAB:BA31156)
REU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
À vista da certidão ID 396127758, nomeio perito do juízo, em substituição à profissional anteriormente nomeada, o Dr. Jether Rodrigues Martins, médico endocrinologista, CRM 9825, email: jethermartins@hotmail.com, t4el: 988979973, que deverá ser intimado pela Secretaria do Cartório.
P. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 08 de março de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0569627-26.2017.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Antonio Da Silva
Advogado: Antonio Balbino Prazeres De Oliveira (OAB:BA47216)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0569627-26.2017.8.05.0001
Classe – Assunto: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) [Práticas Abusivas, Tratamento médico-hospitalar]
REQUERENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0080651-60.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luciano De Freitas Lopes
Advogado: Jose Soares Ferreira Aras Neto (OAB:BA15665)
Advogado: Carlos Magno Nadal Sant Ana Sobrinho (OAB:BA55034)
Interessado: Companhia De Gas Da Bahia Bahiagas
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0080651-60.2007.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: LUCIANO DE FREITAS LOPES

INTERESSADO: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA BAHIAGAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

MARIANA SAMPAIO BARROS SEGURA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8089858-53.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Morgana Costa Cotias (OAB:BA39992)
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)
Executado: Zurich Santander Brasil Seguros S.a.
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Sentença:
Vistos, etc.
Trata-se de ação de ação judicial em fase de cumprimento de sentença, envolvendo as partes supra nominadas.
No decorrer da fase de execução do julgado, as partes, pretendendo por fim à demanda judicial, transigiram sobre o litígio, nos termos do acordo de ID 462620003, requerendo sua homologação e a extinção do processo.
É o Relatório. DECIDO.
O acordo obedece aos requisitos legais, tendo sido firmado pelas partes e/ou seus advogados, com poderes para transigir, conforme instrumentos procuratórios válidos inclusos.
Consoante se avista dos termos do acordo entabulado entre as partes, verifica-se, ainda, a inexistência de vício ou irregularidade a macular o ato jurídico, vale dizer, a transação em questão atende as formalidades de lei, não havendo elementos que possam demonstrar qualquer ilicitude do negócio acordado, tratando, pois, de direito disponível e transacionável, o pedido deve ser ratificado por este juízo para que produza os efeitos pretendidos.

Isto posto, satisfeitos os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades celebrado entre as partes, no ID 462620003, nos termos das suas cláusulas e condições, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, resguardados os direitos de terceiros, e, com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito.

Autorizo, por conseguinte o levantamento de qualquer gravame que exista como garantia da presente execução.

O próprio exequente deve providenciar a baixa de restrição em nome dos executados em órgãos restritivos de crédito, acaso existente.

P. R. I.
Certificado o trânsito em julgado, cumpridas eventuais determinações do decisum e resolvidas eventuais questões relacionadas às custas judiciais remanescentes, ou expedida certidão para inscrição em dívida ativa, se for o caso, arquive-se com baixa.

Salvador/BA, 03 de outubro de 2024.
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8142685-07.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iuri Pereira Mendonca
Advogado: Jeferson Oliveira Da Silva (OAB:BA63518)
Reu: Ng3 Salvador Consultoria E Servicos Administrativos Ltda
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8142685-07.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: IURI PEREIRA MENDONCA

REU: NG3 SALVADOR CONSULTORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada para cumprir a sentença/acórdão, pagando o valor ali determinado, conforme requerimento e cálculo apresentados pela parte exequente ID. 466295134, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas (se houver), advertindo-o de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10%, além de honorários de advogado em igual percentual (10%). Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico. Advirta-se que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051496-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Osvaldo Lopes Carvalho
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8051496-74.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: OSVALDO LOPES CARVALHO

REU: BANCO MASTER S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8076204-33.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Jair Silva Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8076204-33.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Réu: REU: JAIR SILVA BARBOSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando o processo parado por mais de 30 (trinta) dias pela inércia da parte autora, INTIME-SE a referida parte, por meio de seu(sua) procurador(a), para cumprir o quanto determinado no ID nº 450550611, sob pena de extinção. Prazo 5 (cinco) dias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073606-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Domingos De Sousa
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8073606-67.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOMINGOS DE SOUSA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8049433-13.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Ana Paula Santos Mauricio
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8049433-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: ANA PAULA SANTOS MAURICIO
Advogado(s): JAINE RAMOS DA SILVA (OAB:BA75566), ROBERTA GRISE DIAS DE ANDRADE (OAB:BA38303)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, proposta pelo AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., contra ANA PAULA SANTOS MAURICIO, ambos qualificados nos autos, no escopo de apreender o veículo indicado na inicial, alienado fiduciariamente através do contrato de Alienação Fiduciária em Garantia, alegando que a Ré encontra-se inadimplente.
Preliminarmente, observa-se que a parte ré se manifestou nos autos arguindo exceção de incompetência do presente juízo (ID 433020365) em face da existência de Ação Revisional sob o nº 8045621-60.2023.8.05.0001 em trâmite na 5ª Vara das Relações de Consumo da Comarca da Capital, com mesmas partes e objeto da presente demanda.
Registre-se que a jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que não existe conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional, senão mera prejudicialidade externa, sendo possível a tramitação em separado das referidas ações, relativas ao bem objeto do mesmo contrato, ocorrendo a suspensão se devida. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE ADEQUAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 e 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. É entendimento assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte Superior o de que “A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações” (REsp 1.093.501/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe de 15/12/2008).

Nessa mesma toada a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça da Bahia, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO. ART. 313, V, A, DO CPC. POSSIBILIDADE. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INEXISTENCIA DE CONEXÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONFIGURAÇÃO. 1.Embora não haja conexão entre as demandas, vislumbra-se a necessidade de suspensão do processo de busca e apreensão, ante a existência de prejudicialidade. 2.A questão prejudicial é um questão prévia cuja resolução influencia no teor da resolução da questão subordinada. 3.Há relação de prejudicialidade entre as ações de busca e apreensão e revisional relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária, o que justifica a suspensão da ação de busca e apreensão, na hipótese em que as obrigações contratuais, cujo inadimplemento ensejou a mora, estejam em discussão em demanda revisional anteriormente ajuizada. Precedentes do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0023719-40.2016.8.05.0000, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 21/02/2017) (TJ-BA - AI: 00237194020168050000, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2017)

Destarte, em que pese não haver reunião das ações, em face da ausência de conexão entre as demandas, oficie-se ao Juízo da 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO desta Comarca, solicitando-lhe informações acerca do estágio processual em que se encontra a revisional em destaque, inclusive no tocante ao deferimento ou não de liminar, ou, em tendo sido proferida sentença, se foi desconstituída ou não a mora.
No mais, a hipótese de extinção e arquivamento não deve prosperar, visto que a inércia da parte autora não foi certificada por via oficial.

Aguarde-se o cumprimento da diligência intimatória de ID 425146031.
Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), 26 de abril de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104315-56.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Antonio Ribeiro Da Silva
Advogado: Caio Novaes De Araujo (OAB:BA40331)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8104315-56.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Contratos Bancários]
Autor: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: REU: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID452358459 , no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079518-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseli Alves Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Mercado Credito Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8079518-45.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JOSELI ALVES DOS SANTOS

REU: MERCADO CREDITO SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 04/10/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080300-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliana Lourenca De Sousa Serapiao
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8080300-52.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
AUTOR: ELIANA LOURENCA DE SOUSA SERAPIAO

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 04/10/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079514-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseli Alves Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8079514-08.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JOSELI ALVES DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 04/10/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124810-87.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Fabricio Souza Da Silva 81621418553
Advogado: Jeferson Oliveira Da Silva (OAB:BA63518)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8124810-87.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária, Liminar]
AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: FABRICIO SOUZA DA SILVA 81621418553

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
MARIA APARECIDA BORGES DE MENEZES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0014084-72.1992.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valmira Goncalves De Oliveira
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Executado: Tradicao Sa Credito Imobiliario
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)
Advogado: Manuela Rocha Guedes (OAB:BA26233)
Terceiro Interessado: Oficio Banco Bradesco

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0014084-72.1992.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: VALMIRA GONCALVES DE OLIVEIRA

EXECUTADO: TRADICAO SA CREDITO IMOBILIARIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0516810-19.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Evaldo Souza Da Silva
Advogado: Mirian Soraya Carneiro Lamberti (OAB:BA28749)
Advogado: Vicente Da Cunha Passos Junior (OAB:BA11989)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Terceiro Interessado: Fairfax Brasil Seguros Corporativos Sa
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0516810-19.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EVALDO SOUZA DA SILVA
Advogado(s): MIRIAN SORAYA CARNEIRO LAMBERTI (OAB:BA28749), VICENTE DA CUNHA PASSOS JUNIOR (OAB:BA11989)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO
Considerando o teor dos petitórios ID's 438061541 e 438317162, intime-se o perito nomeado no ID 305802182, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo a data e local para realização da perícia médica, sob pena de substituição do múnus.
Publique-se Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 03 de julho de 2024
Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082679-68.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Sena Goes
Advogado: Roberto Almeida Da Silva Filho (OAB:BA31156)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8082679-68.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAFAEL SENA GOES registrado(a) civilmente como RAFAEL SENA GOES
Advogado(s): ROBERTO ALMEIDA DA SILVA FILHO (OAB:BA31156)
REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
À vista da certidão ID 396127758, nomeio perito do juízo, em substituição à profissional anteriormente nomeada, o Dr. Jether Rodrigues Martins, médico endocrinologista, CRM 9825, email: jethermartins@hotmail.com, t4el: 988979973, que deverá ser intimado pela Secretaria do Cartório.
P. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 08 de março de 2024.

Joséfison Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0093810-36.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Allianz Seguros S/a
Advogado: Michel Guimaraes Da Silva (OAB:BA17318)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0093810-36.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado(s): MICHEL GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA17318)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a renúncia ao encargo exarado pelo perito anteriormente designado (ID 439034101), nomeio, em substituição o engenheiro elétrico Rafael Sher Rosa (email: rafael.scher@gmail.com), para proceder à perícia técnica, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo.
Intime-se o perito nomeado, através do e-mail peritos.ci2@tjba.jus.br, a fim de, no prazo de 05 dias: a) informar proposta de honorários, observando-se que 50% do valor dos honorários será levantado com a apresentação do laudo e o restante apenas após prestados todos os esclarecimentos necessários; b) apresentar currículo com comprovação de especialização; c) indicar os seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as suas intimações pessoais.
Advirta-se o perito nomeado, ainda, que poderá escusar-se do encargo desde que alegue motivo legítimo, no prazo de 05 dias, a contar da data da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de apresentar escusa, na forma do art. 157, § 1º, e 467, CPC.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, conforme disposição do art. 465, §1º, do CPC.
Quesitos e assistentes já apresentados (ID´s 305810350/305810354 e 305810340/305810344).
Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes, para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias.
P. I.
Salvador/BA, 12 de junho de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059801-52.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Autor: Valquiria Santos De Souza

Advogado: Miguel Cordeiro Aguiar Neto (OAB:BA11784)
Autor: Alvaro Sousa Aguiar
Advogado: Miguel Cordeiro Aguiar Neto (OAB:BA11784)
Autor: Laissa De Sousa Aguiar
Advogado: Miguel Cordeiro Aguiar Neto (OAB:BA11784)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8059801-52.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Seguro]
AUTOR: VALQUIRIA SANTOS DE SOUZA, ALVARO SOUSA AGUIAR, LAISSA DE SOUSA AGUIAR

REU: BRADESCO SAUDE S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042225-12.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Pereira De Oliveira
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8042225-12.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral]
Autor: AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID 456130571 a 456128193, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8136527-67.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Carmo Almeida Da Silva
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8136527-67.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Energia Elétrica]
AUTOR: MARIA DO CARMO ALMEIDA DA SILVA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8108052-04.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Eloiza Silva Dias
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Keila Suellen Soares Silva (OAB:BA56980)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8108052-04.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: EXEQUENTE: MARIA ELOIZA SILVA DIAS

Réu: EXECUTADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 523 do NCPC, intime-se a parte executada para cumprir a sentença/acórdão, pagando o valor ali determinado, conforme requerimento e cálculo apresentados pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas (se houver), advertindo-o de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10%, além de honorários de advogado em igual percentual (10%). Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico. Advirta-se que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144833-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Salmo De Jesus Ribeiro
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8144833-54.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Assistência Judiciária Gratuita]
Autor: AUTOR: MARIA DO SALMO DE JESUS RIBEIRO

Réu: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora/ré, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID 448561100, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128608-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Karla De Andrade E Souza
Advogado: Isabella Karine De Souza Barbosa (OAB:BA74971)
Reu: Peugeot-citroen Do Brasil Automoveis Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8128608-56.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Abatimento proporcional do preço, Análise de Crédito]
Autor: AUTOR: KARLA DE ANDRADE E SOUZA

Réu: REU: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036212-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Cristina Souza De Almeida
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8036212-26.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MARIA CRISTINA SOUZA DE ALMEIDA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068638-67.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Daiana Hosana Bomfim De Jesus
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Executado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8068638-67.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: EXEQUENTE: DAIANA HOSANA BOMFIM DE JESUS

Réu: EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando o processo parado por mais de 30 (trinta) dias pela inércia da parte ré/exequente, INTIME-SE a referida parte, por meio de seu(sua) procurador(a), para cumprir o quanto determinado no ID nº 450460271, sob pena de extinção. Prazo 5 (cinco) dias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123318-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Catharino Gordilho E Argolo Advogados
Advogado: Paulo Catharino Gordilho Filho (OAB:BA22298)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123318-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CATHARINO GORDILHO E ARGOLO ADVOGADOS
Advogado(s): PAULO CATHARINO GORDILHO FILHO (OAB:BA22298)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Alude a parte autora, em seu petitório de ID 463826448, que seguiu todos os trâmites necessários para a emissão do DAJE complementar, razão pela qual requer a apreciação do pedido liminar.
Contudo, conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária a qual pertence o processo ou, sendo inicial, o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.

Note-se que não consta o número do processo e nem a Unidade Cartorária no DAJE juntado no ID 462490907, p. 01, referente ao valor remanescente das causas em geral.
Diante disso, o recolhimento correto das custas é medida indispensável ao prosseguimento do feito, especialmente porque não se pode desconsiderar a possibilidade de a parte requerente pleitear a restituição do DAJE indevidamente recolhido, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Sendo assim, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para proceder ao recolhimento das custas de maneira correta, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.

Salvador/BA, 26 de setembro de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0069190-43.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Besa S.a
Advogado: Joselita Cardoso Leao (OAB:BA3708)
Advogado: Beatriz Pacheco Villar (OAB:SP444390)
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Advogado: Vitoria Iglesias Silva (OAB:SP500129)
Executado: Leda Maria De Mello Coimbra
Executado: Ana Luisa Collor De Mello
Executado: Espolio De Leda Collor De Mello
Executado: Grafica Editora Gazeta De Alagoas Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836)
Executado: Marcos Antonio De Salvo Coimbra

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0069190-43.1997.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO BESA S.A

EXECUTADO: LEDA MARIA DE MELLO COIMBRA, ANA LUISA COLLOR DE MELLO, ESPOLIO DE LEDA COLLOR DE MELLO, GRAFICA EDITORA GAZETA DE ALAGOAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, MARCOS ANTONIO DE SALVO COIMBRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância à possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056235-66.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Paula De Souza Castro Vallari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8056235-66.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: PAULA DE SOUZA CASTRO VALLARI

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030611-78.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Instituto Baiano De Metrologia E Qualidade
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)
Autor: Claudia Tereza Sobrinho Da Silva
Advogado: Jose Sinelmo Lima Souza De Menezes (OAB:BA63387)
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8030611-78.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Cobrança indevida de ligações, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Tutela Provisória, Liminar, Indenização do Prejuízo, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente, Tutela de Evidência, Tutela de Urgência]
Autor: AUTOR: CLAUDIA TEREZA SOBRINHO DA SILVA

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 523 do NCPC, intime-se a parte executada para cumprir a sentença/acórdão, pagando o valor ali determinado, conforme requerimento e cálculo apresentados pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas (se houver), advertindo-o de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10%, além de honorários de advogado em igual percentual (10%). Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico. Advirta-se que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039035-41.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Siqueira De Araujo Neto
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142)
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8039035-41.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado, Tarifas, Cartão de Crédito]
AUTOR: JOSE SIQUEIRA DE ARAUJO NETO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 9 de abril de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124804-51.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Alexandro Dos Santos Marques

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8124804-51.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Réu: REU: ALEXANDRO DOS SANTOS MARQUES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051553-68.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pedro Vieira Da Silva Filho
Advogado: Neomar Rodrigues Dias Filho (OAB:BA42808)
Executado: Unimed De Manaus Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Pedro Camara Junior (OAB:AM2834)
Advogado: Darlan Garcia De Lima (OAB:AM17751)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8051553-68.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO

EXECUTADO: UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes, acerca do retorno dos autos, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador, 3 de julho de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS
Diretora da secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8099782-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dinair Bispo Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8099782-20.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: DINAIR BISPO DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021190-93.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Exequente: Jaciara Conceicao De Jesus
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8021190-93.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: JACIARA CONCEICAO DE JESUS

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte credora para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar acerca da petição da parte adversa, ID nº 450855980 que informa pagamento.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

Sarah Santiago
Diretora da secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8058941-22.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula De Souza Mota
Advogado: Ana Paula Dos Santos Carvalho (OAB:BA53541)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8058941-22.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA MOTA

REU: BRADESCO SAUDE S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência da proposta dos honorários periciais, Id. 450170004.
Salvador, 21 de junho de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0332008-17.2015.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Raimundo De Oliveira
Advogado: Ligia Martins Oliveira (OAB:BA25956)

Advogado: Jairo Andrade De Miranda (OAB:BA3923)
Advogado: Frederico Carlos Binderl Gaspar De Miranda (OAB:BA26007)
Advogado: Alan Jose Binderl Gaspar De Miranda (OAB:BA33573)
Executado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Advogado: Paulo Henrique Barros Bergqvist (OAB:RJ081617)
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 0332008-17.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CARLOS RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LIGIA MARTINS OLIVEIRA (OAB:BA25956), JAIRO ANDRADE DE MIRANDA registrado(a) civilmente como JAIRO ANDRADE DE MIRANDA (OAB:BA3923), FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAR DE MIRANDA (OAB:BA26007), ALAN JOSE BINDERL GASPAR DE MIRANDA (OAB:BA33573)
EXECUTADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST (OAB:RJ081617), RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (OAB:BA26124), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar sobre o julgamento do recurso informando no ID 459509921.
P.I.

Salvador/BA, 12 de setembro de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119642-41.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Mirian Guedes Casumba
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8119642-41.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MIRIAN GUEDES CASUMBA

REU: BANCO CBSS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0332008-17.2015.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Raimundo De Oliveira
Advogado: Ligia Martins Oliveira (OAB:BA25956)
Advogado: Jairo Andrade De Miranda (OAB:BA3923)
Advogado: Frederico Carlos Binderl Gaspar De Miranda (OAB:BA26007)
Advogado: Alan Jose Binderl Gaspar De Miranda (OAB:BA33573)
Executado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Advogado: Paulo Henrique Barros Bergqvist (OAB:RJ081617)
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 0332008-17.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CARLOS RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LIGIA MARTINS OLIVEIRA (OAB:BA25956), JAIRO ANDRADE DE MIRANDA registrado(a) civilmente como JAIRO ANDRADE DE MIRANDA (OAB:BA3923), FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAR DE MIRANDA (OAB:BA26007), ALAN JOSE BINDERL GASPAR DE MIRANDA (OAB:BA33573)
EXECUTADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST (OAB:RJ081617), RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (OAB:BA26124), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar sobre o julgamento do recurso informando no ID 459509921.
P.I.

Salvador/BA, 12 de setembro de 2024

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8141813-21.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Josias Da Conceicao Lopes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8141813-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)
REU: JOSIAS DA CONCEICAO LOPES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Versam os autos acerca de pedido liminar em Ação de Busca e Apreensão, nos termos do art. 3º do DL nº 911/69.
Alegou o acionante que celebrou contrato com o acionado para aquisição do bem descrito na inicial, qual seja, VEÍCULO MARCA: VOLKSWAGEN, MODELO: GOL CITY MB, ANO: 2014, COR: BRANCA, PLACA: OZF8803, CHASSI: 9BWAA45U6FP013507, RENAVAM: 01008527286, com garantia de Alienação Fiduciária, mediante contrato que instrui a inicial.
Aduziu, ainda, que o acionado não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
Requereu, assim, o acionante, a Busca e Apreensão do bem ora em posse do réu, igualmente a sua citação, bem assim o julgamento procedente da ação e os consectários legais.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Trata-se de contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei nº 911/69, onde é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada sua mora ou inadimplemento:
Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor.
A doutrina define a alienação fiduciária como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.
De acordo com o Decreto-Lei 911/69, na alienação fiduciária em garantia, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Com efeito, os documentos trazidos aos autos comprovam a mora do devedor, com a planilha de débito atualizada (ID 466942661), bem como o contrato realizado (ID 466937858), de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para concessão da medida ora requerida, inclusive procedida regularmente a sua notificação (ID 466942660).
Cabe registrar que, conforme tese firmada pelo STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1132 (Recursos Especiais nºs 1.951.662/RS e 1.951.888/RS), “Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”
Atendidos os requisitos do art. 3º do mencionado Decreto, face ao quanto explicitado, DEFIRO a liminar pleiteada.
Dessa forma, determino a expedição do mandado de busca e apreensão do bem referido na exordial, depositando-se o mesmo com o suplicante ou com quem for por ele indicado, na forma da lei.
Proceda-se na forma do § 9º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69.
Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus de propriedade fiduciária.
Em igual prazo, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Cite-se a parte ré, aqui devedora fiduciante, para que, querendo, apresente resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar, sob pena de revelia.
Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por esse meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.
Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.
De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1o- C do CPC.
Outrossim, procedo, neste ato, à baixa do registro de cadastramento e tramitação do feito em segredo de justiça, visto que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 04 de outubro de 2024.
Joséfison Silva Oliveira.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089043-22.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Marcelo Vitorio Bernardes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8089043-22.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Bancários, Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: MARCELO VITORIO BERNARDES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088846-04.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jose Roque Oliveira Santos
Advogado: Roberta Victoria Monteiro Veloso Santos (OAB:BA78424)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8088846-04.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: JOSE ROQUE OLIVEIRA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8077595-18.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Ana Rita Dias Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8077595-18.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ANA RITA DIAS DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 04/10/2024.

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8092909-72.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leila Maria Coutinho Mazzafera
Advogado: Andre Luis Americano Da Costa Soares (OAB:BA19105)
Advogado: Tais Americano Da Costa Freitas (OAB:BA19153)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8092909-72.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LEILA MARIA COUTINHO MAZZAFERA registrado(a) civilmente como LEILA MARIA COUTINHO MAZZAFERA
Advogado(s): ANDRE LUIS AMERICANO DA COSTA SOARES (OAB:BA19105), TAIS AMERICANO DA COSTA FREITAS (OAB:BA19153)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Reitere-se a intimação do Sr. Perito para início dos trabalhos, observando que os honorários já se encontram depositados (ID 429547956) de acordo com a proposta que apresentou (ID 405370567).
Em caso de novo silêncio, proceder-se-á à sua substituição.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8047175-64.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joaquim Pinheiro Da Silva
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Executado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047175-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOAQUIM PINHEIRO DA SILVA
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)
Vistos
Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID293265840) agitados pela parte ré, aduzindo exorbitância dos honorários sucumbenciais. Argumenta que a sentença embargada “fixou condenação de revisão do contrato voltada à limitação dos juros remuneratórios, sobretudo considerando o valor do contrato (R$ 8.875,94), resta evidente que a verba honorária sobre o valor da causa denotaria monta totalmente dissonante do proveito econômico obtido na causa, o que violaria o art. 85 do CPC, além de incorrer em aceitação do enriquecimento ilícito, o que deve ser vedado, conforme Carta Magna”.
Intimado, o embargado não se manifestou (ID 377225109).
É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
Compulsando os autos, verifica-se a inocorrência de vícios, obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração, sob pena de contrariar o art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil.
A omissão de que cuida o art. 1.022, II, do Novo Código de Processo Civil, deve ser concernente a ponto que deveria ter sido, mas não foi decidido, tornando inexeqüível o julgado – que não se verifica nos autos.
Inexiste omissão, obscuridade ou contradição capaz de conferir efeito modificativo ao julgado e que, em verdade, o embargante persegue a utilização do presente recurso para o fim de rever o mérito da decisão proferida.
Assim, o posicionamento adotado pelo magistrado, ao proferir a decisão ora embargada, encontra-se expresso nesta última, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida, não sendo esta, todavia, a via recursal adequada a este desiderato.
Com efeito, a sentença embargada fixou os honorários sucumbenciais em 10% do valor da causa, conforme norte do NCPC, insurgindo-se o embargante, em verdade, contra a fundamentação da decisão – ao sustentar que deveria sê-lo sobre o proveito econômico - o que deve ser atacado por meio do recurso próprio.
Isto posto, com espeque nos arts. 1.022 e seguintes do CPC, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença em sua íntegra.
Sem custas. Sem honorários, consoante artigo 1.023 do CPC.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de junho de 2023.
Antônio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0526531-29.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reinaldo Vieira Torres
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0526531-29.2015.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) [Seguro, Empréstimo consignado]
AUTOR: REINALDO VIEIRA TORRES

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para tomarem ciência da perícia designada Id. 435319559.
Salvador, 13 de março de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8114459-21.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Maria Rosa De Lima Jesus
Reu: Eduardo Lima De Jesus
Reu: Bonoco Embalagens Comercio De Produtos Descartaveis Ltda
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8114459-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: MARIA ROSA DE LIMA JESUS e outros (2)
Advogado(s): IGOR SOUZA DE JESUS registrado(a) civilmente como IGOR SOUZA DE JESUS (OAB:BA23302)

DECISÃO
Após a concessão de liminar de busca e apreensão (ID 459263370), o réu BONOCÔ EMBALAGENS veio aos autos (ID 466862259) pedindo a sua RECONSIDERAÇÃO, aduzindo que este juízo reconheceu ser suficiente a ENTREGA da notificação expedida no endereço do devedor, sem a observância de que a Emitente (Maria Rosa Lima Jesus ME) e a Terceira Garantidora, ora Requerida (BONOCÔ EMBALAGENS COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA), são pessoas jurídicas distintas, tendo o título de crédito sido emitido pela MARIA ROSA LIMA JESUS ME (devedora principal), mas a garantia dos veículos dada pela BONOCÔ EMBALAGENS COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA.
Diz ser essencial a notificação de ambas as empresas, tanto que o próprio Requerente enviou TRÊS (03) notificações distintas.
Destaca que: i) o AR destinado a EDUARDO LIMA DE JESUS (ID 459217915) retornou com a rubrica “endereço insuficiente”; ii) o AR destinado à Terceira Garantidora BONOCÔ EMBALAGENS (ID 459217917) retornou com a rubrica “desconhecido”; iii) o AR destinado à Emitente MARIA ROSA DE LIMA (ID 459217918) retornou assinado.
Pontua que “embora a notificação enviada à Emitente tenha sido recebida, a prova documental (colacionada nos autos pelo próprio Requerente) comprova que a notificação remetida à proprietária dos veículos (BONOCÔ EMBALAGENS) não foi sequer recebida”.
Aduz que o AR de ID 459217917 é prova inequívoca do vício da notificação (NÃO FOI SEQUER RECEBIDA), do que o Requerente deveria adotar as providências pertinentes para a efetivo envio/recebimento (a exemplo de nova tentativa, por protesto, ou Tabelionato de Notas, etc.), eis que a NOTIFICAÇÃO NÃO FOI ENTREGUE AO DESTINATÁRIO.
Sustenta, assim, que não houve configuração da mora.

Além disso, diz que o veículo apreendido possui um implemento (carroceria baú) acoplado, sendo que, tal bem (carroceria baú) não foi dado em garantia (apenas o veículo) e, deste modo, a apreensão do veículo juntamente com o implemento, também, configura excesso de execução (violação ao direito de propriedade), uma vez que a Requerida deu em garantia apenas o veículo e não houve qualquer negociação a respeito da carroceria baú.

Pede: a) revogação da decisão liminar de busca e apreensão e determinação de imediata devolução/restituição do veículo à Requerida nas mesmas condições em que foi apreendido; b) alternativa e subsidiariamente, determinar a inclusão de restrição de transferência através do sistema RENAJUD e/ou expedição de ofício ao DETRAN a fim de bloquear a alienação do veículo apreendido; c) alternativa e subsidiariamente, determinar a inclusão de restrição de transferência através do sistema RENAJUD e/ou expedição de ofício ao DETRAN a fim de bloquear a alienação do veículo apreendido.

DECIDO.

Colhe-se dos autos que: i) o AR destinado a EDUARDO LIMA DE JESUS (ID 459217915) retornou com a rubrica “endereço insuficiente”; ii) o AR destinado à Terceira Garantidora BONOCÔ EMBALAGENS (ID 459217917) retornou com a rubrica “desconhecido”; iii) o AR destinado à Emitente MARIA ROSA DE LIMA (ID 459217918) retornou assinado.

Embora o peticionário BONOCÔ EMBALAGENS argumente não ter sido constituído em mora – ao fundamento de que a NOTIFICAÇÃO NÃO FOI ENTREGUE AO DESTINATÁRIO - há que se observar que conforme atual entendimento do STJ (TEMA 1132): “PARA A COMPROVAÇÃO DA MORA NOS CONTRATOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, É SUFICIENTE O ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO DEVEDOR NO ENDEREÇO INDICADO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL, DISPENSANDO-SE A PROVA DO RECEBIMENTO, QUER SEJA PELO PRÓPRIO DESTINATÁRIO, QUER POR TERCEIRO.”

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO (DEVEDOR NÃO ENCONTRADO). DESNECESSIDADE DE ATESTAR O RECEBIMENTO DO AR PELO DEVEDOR OU TERCEIRO. SUPERVENIÊNCIA DO TEMA 1132. STJ. 1. De acordo com o decidido no Tema 1132 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Assim, tendo em vista que o apelado comprovou o referido envio, imperioso reconhecer a constituição em mora do devedor. 2. Evidenciado que a correspondência relativa à notificação extrajudicial foi enviada ao endereço indicado pelo consumidor no contrato, mesmo que não tenha sido entregue, tais atos têm a capacidade de configurar a mora, nos moldes previstos no artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. 3. Merece acatamento a alegação recursal, pois foi encaminhado a notificação via AR para o endereço informado no contrato, fato este que não impede a caracterização da mora do réu, possibilitando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO (TJ-GO - AC: 54216244320228090038 CRIXÁS, Relator: Des(a). VICENTE LOPES DA ROCHA JÚNIOR, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sentença de extinção sem resolução de mérito. Insurgência do autor. Notificação extrajudicial que foi enviada ao endereço do contrato. AR devolvido, com a indicação de “não procurado”. Acórdão desta C. 26ª Câmara que manteve a extinção. Improfícua a discussão acerca do recebimento ou não da notificação, em razão do entendimento recentemente firmado pelo STJ no julgamento dos recursos especiais nº 1951888/RS e 1951662/RS (tema repetitivo 1132). Suficiência do envio da notificação ao endereço declinado no contrato em que se pactuou a alienação fiduciária, o que de fato ocorreu. Nulidade da sentença. Recurso de apelação provido para afastar a extinção e determinar o regular andamento ao feito. Embargos acolhidos, com efeito infringente. (TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 1024250-32.2022.8.26.0577 São José dos Campos, Relator: Maria de Lourdes Lopez Gil, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/02/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA PARA O ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO – DEVOLUÇÃO DO AR COM MOTIVO “NÃO PROCURADO” – TEMA 1.132 DO STJ – MORA CONSTITUÍDA – VÍCIO VERIFICADO – NULIDADE DO JULGAMENTO – EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES PARA ANULAR O JULGAMENTO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO PARA CASSAR A SENTENÇA, DETERMINANDO O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. O superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.132, estabeleceu que “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”. Em respeito ao recente entendimento do STJ, é válida a notificação extrajudicial encaminhada no endereço informado no contrato, ainda que seu retorno tenha dado pelo motivo “não procurado”, sobretudo porque cabe ao destinatário diligenciar até uma das unidades dos Correios que atende sua localidade para verificar a existência de correspondência (TJ-MT - EMBDECCV: 10000405320238110041, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 23/08/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2023)

JULGAMENTO MONOCRÁTICO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RAZÕES RECURSAIS. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. AVISO DE RECEBIMENTO COM A INFORMAÇÃO “NÃO PROCURADO”. TEMA REPETITIVO 1132, STJ. TESE FIRMADA: “PARA A COMPROVAÇÃO DA MORA NOS CONTRATOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, É SUFICIENTE O ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO DEVEDOR NO ENDEREÇO INDICADO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL, DISPENSANDO-SE A PROVA DO RECEBIMENTO, QUER SEJA PELO PRÓPRIO DESTINATÁRIO, QUER POR TERCEIRO.”. ENVIO DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA RÉ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, DE PLANO, PARA CONSIDERAR VÁLIDA A CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR E CONCEDER A LIMINAR, NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 911/1969 (TJ-PR 0005667-60.2022.8.16.0038 Fazenda Rio Grande, Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 26/01/2024, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/01/2024)

Agravo de instrumento – Busca e apreensão em alienação fiduciária – Prévia constituição em mora – Ocorrência – Notificação enviada para o endereço indicado no contrato – Aviso de recebimento com anotação de "ausente" – Irrelevância – Incidência da tese firmada em recurso especial julgado sob a sistemática dos repetitivos (Tema 1132, do STJ) – Mora do devedor comprovada – Emenda à inicial desnecessária. RECURSO PROVIDO (TJ-SP - AI: 22169749420238260000, Relator: Michel Chakur Farah, Data de Julgamento: 23/08/2023, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2023)
APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE REGULAR COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO DO DEVEDOR CONSIGNADO NO CONTRATO. AVISO DE RECEBIMENTO COM OBSERVAÇÃO DE "MUDOU-SE". OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR EM COMUNICAR A MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO HONRADA. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA PARA FIM DE CONSTITUIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. É válida a notificação extrajudicial para comprovação da mora se ela é enviada para o mesmo endereço constante no contrato e não recebida porque o devedor mudou-se sem comunicar sua mudança (TJ-SP 10004285820178260037 SP 1000428-58.2017.8.26.0037, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 25/07/2017, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/07/2017)
JULGAMENTO MONOCRÁTICO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RAZÕES RECURSAIS. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. AVISO DE RECEBIMENTO COM A INFORMAÇÃO "NÃO PROCURADO". TEMA REPETITIVO 1132, STJ. TESE FIRMADA: "PARA A COMPROVAÇÃO DA MORA NOS CONTRATOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, É SUFICIENTE O ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO DEVEDOR NO ENDEREÇO INDICADO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL, DISPENSANDO-SE A PROVA DO RECEBIMENTO, QUER SEJA PELO PRÓPRIO DESTINATÁRIO, QUER POR TERCEIRO.". ENVIO DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA RÉ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, DE PLANO, PARA CONSIDERAR VÁLIDA A CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR E CONCEDER A LIMINAR, NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 911/1969 (TJ-PR 0005667-60.2022.8.16.0038 Fazenda Rio Grande, Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 26/01/2024, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/01/2024)
Conforme consta do contrato de ID 459217910, o endereço indicado como sendo de BONOCÔ EMBALAGENS foi Rua da Matriz, 8, TL6, Valéria, para onde foi encaminhada a notificação de ID 459217917.
Desta forma e forte no TEMA TEMA 1132, tem-se como comprovada a mora.
Acerca da alegação de que o veículo apreendido possui um implemento (carroceria baú) acoplado, sendo que tal bem (carroceria baú) não foi dado em garantia (apenas o veículo), razão assiste ao acionado, eis que o contrato de ID 459217910/ID 459217911 previu a garantia apenas do VEÍCULO, NÃO implemento (carroceria baú) acoplado.
Desta forma, DEFIRO EM PARTE o pedido de ID 466862259 para determinar que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, restitua à ré BONOCÔ EMBALAGENS o implemento (carroceria baú) acoplado, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Dando prosseguimento ao feito e em vista dos pedidos de ID 465471043 e ID 464813030, expeça-se novo mandado de busca e apreensão do veículo: • MARCA/MODELO: I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV; ANO FABRICAÇÃO/MODELO: 2014/2015; PLACA: PJF1807; UF: Bahia; CHASSI: 8AJFY29G5F8580787; COR: Branca; RENAVAM: 1037718442 nos endereços ali declinados: • Rua Dom Eduardo, 8, Matatu, Salvador - BA, CEP: 40255-140; • Rua da Matriz, 8, LT 6, Valeria, Salvador– BA, CEP: 41300-600.
Custas recolhidas (ID 466172693).
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119518-87.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Iv
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:PR16948)
Advogado: Cesar Augusto Terra (OAB:PR17556)
Reu: Carina Xavier De Morais
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Advogado: Jeone Ribeiro Araujo (OAB:BA69131)
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8119518-87.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária, Contratos Bancários]
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO IV

REU: CARINA XAVIER DE MORAIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, para recolher as custas, a fim de dar cumprimento ao quanto determinado no ID, 460744092
Salvador, 4 de outubro de 2024.
CLENEIDE SANTANA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8124994-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wb Servicos De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Luiz Henrique Gesteira Goncalves (OAB:BA40929)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:
Vistos, etc…
1) Em que pese as alegações postas na exordial, não vislumbro a hipossuficiência econômica aduzida, considerando que se trata de empresa com atividade ininterrupta e constante. Por outro lado, entendo que as custas iniciais podem se mostrar demais onerosas para serem pagas de uma única vez, sobretudo na hipótese dos autos, cujo valor da causa é elevado.
Posto isto, defiro o benefício disposto no art. 98, §6º do CPC, em favor da parte autora, para que as custas sejam pagas de forma parcelada, em duas vezes, sendo a primeira recolhida em 10 (dez) dias e a segunda 30 (trinta) dias após o primeiro recolhimento, sem prejuízo das demais despesas processuais.
2) WB SERVIÇOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, neste ato representada por MÁRCIA OLIVEIRA, requereu, por seu advogado regularmente constituído, a concessão de tutela antecipada na presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO movida contra o BANCO VOTORANTIM S/A, visando, sob alegação de abusividade de cláusulas contratuais firmadas em contrato de financiamento, depositar judicialmente o valor incontroverso das parcelas mensais do financiamento até final da lide. Fundamentou seu pedido nos termos dos dispositivos legais citados na peça exordial. Juntou documentos.
Intimada a parte autora a emendar a inicial a fim de que esclareça a quantia controvertida e incontroversa, bem como que o pleito liminar seja adequado para que o depósito seja o valor contratado, apresentou o petitório retro.
Vieram os autos conclusos.
Vislumbram-se nos autos os requisitos necessários à antecipação de tutela que se pleiteia, previstos no artigo 300 do CPC.
Saliente-se que se enquadra a parte autora na figura de consumidora, devendo ter proteção especial segundo a legislação consumerista, interpretando-se o contrato da maneira mais favorável ao polo hipossuficiente da relação.
Diante disso, é possível o pedido revisão de contrato, e que, pelo menos na cognição exigida – juízo de probabilidade, as provas produzidas nos autos são suficientes a autorizar a concessão de tutela antecipada que se pleiteia de forma parcial, considerando-se que um dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada é a existência de prova inequívoca, o que se constata, em especial, nos documentos acostados com a inicial.
Considere-se ainda que inexiste perigo de irreversibilidade deste provimento, uma vez que não havendo o depósito regular das parcelas, a presente medida será imediatamente revogada, constituindo em mora o devedor. Ademais, ressalte-se que aponta a autora o valor de R$ 1.462,36 (mil quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos) como devido, consoante planilha juntada aos autos, logo, incontroverso.
No tocante ao pedido de não inclusão dos dados da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão do pleito. A probabilidade do direito que se pleiteia, qual seja, a revisão das cláusulas contratuais em face da alegada abusividade na cobrança dos encargos contratuais aliado ao depósito em juízo do valor controverso e pagamento ao réu da quantia incontroversa se encontra evidenciada nas alegações apontadas na peça exordial, somados aos documentos acostados aos autos.
O perigo de dano se evidencia no fato de que se os dados da parte autora permanecerem nos cadastros negativos de crédito, até o final da lide, poderá gerar danos de ordem material, considerando a limitação creditícia que se demonstra indevida diante das provas carreadas aos autos até o presente momento, salvo melhor instrução no decorrer do processo.
Não há perigo de irreversibilidade deste provimento, já que, em caso de improcedência do pedido, poderá ocorrer novamente a inclusão dos dados da parte acionante, sem prejuízo na condenação em eventuais perdas e danos.
Salienta-se ainda que, diante do entendimento jurisprudencial corrente, quando se está discutindo judicialmente o débito, garantindo a parte o pagamento do valor contratado, não cabe a inclusão do nome da parte autora em cadastro restritivo de crédito, nem busca e apreensão do bem objeto da lide.
Posto isto, com fulcro no artigo 300 do CPC defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida para que seja realizado o depósito judicial da quantia controvertida indicada pela parte autora (R$ 168,43) e o pagamento do valor remanescente (quantia

incontroversa - R$ 1.462,36) diretamente à instituição financeira que deverá fornecer os boletos de pagamento, totalizando o desembolso da parte acionante o valor integralmente contratado (R$ 1.462,36), referente às parcelas vencidas, no prazo de dez dias, bem como as vincendas.
Ressalte-se que, se no prazo assinalado a parte ré não colacionar aos autos os correlatos boletos, deverá a parte autora depositar em Juízo o valor total da parcela contratada (R$ 1.462,36), sob pena de revogação da medida, devendo ser liberado em favor do réu apenas o montante incontroverso.
Ademais, fica obrigada a parte autora a comprovar mensalmente nos autos o cumprimento da obrigação que ora se impõe, como condição de manutenção do bem em sua posse bem como a não inclusão/exclusão de seus dados nos cadastros dos órgãos protetivos de crédito.
Destaca-se que a decisão em questão pode a qualquer momento ser revista, caso a parte autora não deposite em Juízo o montante que ora se discute.
Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.
3) Sem prejuízo de futura designação de audiência de conciliação, nos moldes do quanto previsto no teor do art. 334 do CPC, cite-se a parte ré para, no prazo de quinze dias, ofertar contestação ao pedido, sob pena de vir a ser considerada revel.
O prazo para apresentação de defesa será computado nos termos do art. 231 c/c art. 335, III, ambos do CPC.

A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.

Salvador, 23 de setembro de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0546903-33.2014.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Associacao Dos Funcionarios Aposentados Do Banco Do Brasil, Na Bahia
Advogado: Carla Wanessa Da Silva Costa (OAB:BA36242)
Advogado: Andre Lopes Santos (OAB:BA32072)
Requerido: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Frademir Vicente De Oliveira (OAB:RJ222239)
Advogado: Lairton Fernandes Raulino (OAB:RJ126218)
Advogado: Marcio De Oliveira Gottardo (OAB:RJ135679)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0546903-33.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO BRASIL, NA BAHIA
Advogado(s): CARLA WANESSA DA SILVA COSTA (OAB:BA36242), ANDRE LOPES SANTOS (OAB:BA32072)
REQUERIDO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): FRADEMIR VICENTE DE OLIVEIRA (OAB:RJ222239), LAIRTON FERNANDES RAULINO (OAB:RJ126218), MARCIO DE OLIVEIRA GOTTARDO (OAB:RJ135679)

DESPACHO
Não tendo as partes requerido a produção de outras provas – além da documental já produzida nos autos - anuncio o julgamento antecipado. Sigam para sentença, devendo ocorrer o julgamento conjunto desta cautelar (0546903-33.2014) com a ação principal (0554452-94.2014).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0388491-38.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Associacao Salgado De Oliveira De Educacao E Cultura
Advogado: Nivaldo Jose De Santana (OAB:BA34154)
Executado: Antonio Edmundo Da Silva Neto
Advogado: Carlos Moura De Sousa Filho (OAB:BA37955)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0388491-38.2013.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento]
Autor: EXEQUENTE: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

Réu: EXECUTADO: ANTONIO EDMUNDO DA SILVA NETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte exequente, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID 456546361, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8126455-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iva Roberta Alves Lima
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Representante: Isanil Lima Alves
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8126455-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IVA ROBERTA ALVES LIMA e outros
Advogado(s):
REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO
Em vista da presença de pessoa interditada no polo ativo (ID 411189447), abra-se vista ao MP.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8001161-24.2021.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)
Advogado: Araiana Mascarenhas Baleeiro Monteiro (OAB:BA21334)
Autor: Aline Cleide Santos Sales
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Almir Da Silva Santiago
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Aloisio Jesus Da Silva
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Alonso Teixeira De Santana
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Alzira Jose Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Ana Carla Santana De Almeida
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Ana Catia Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Ana Duarte Do Nascimento
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Ana Lucia Maria Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Ana Lucia Moura Nascimento
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Ana Lucia Santos Pereira
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Ana Maria Alves Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Ana Maria Azeredo Monteiro
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Ana Maria De Argolo Neres
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Ana Maria Sao Pedro Santos Santana
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Ana Paula Damasceno De Souza
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Ana Rita Barbosa De Almeida
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Ana Rita De Santana De Almeida
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Ana Rita Marques Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Andre Igor De Oliveira Da Silva
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Andre Moura Teixeira
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Andrea Santana Da Conceicao
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Andreia De Almeida Ferreira
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Andreia Santos Bomfim
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Andreya Moura De Santana
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Anete Da Hora Couto
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Angelica Dos Reis Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Anisia Maria Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Antonieta Alves Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Antonio Aires Da Gloria Filho
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001161-24.2021.8.05.0044
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALINE CLEIDE SANTOS SALES e outros (29)
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI (OAB:PR43837)
REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): LUIZA MARIA GARCEZ BASTOS BRITO (OAB:BA25026), ARAIANA MASCARENHAS BALEEIRO MONTEIRO (OAB:BA21334)

DESPACHO
Forte no contraditório, intime-se a parte autora para ter ciência e se manifestar sobre o quanto aduzido/requerido pelo réu no ID 427566951.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0039742-88.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gilberto Vieira Santos
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)
Advogado: Roberval Roque Borges Paiva (OAB:BA10638)
Advogado: Darckson Vieira Santos (OAB:BA7813)
Executado: Wilckson Vieira Santos
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)
Advogado: Roberval Roque Borges Paiva (OAB:BA10638)
Advogado: Darckson Vieira Santos (OAB:BA7813)
Exequente: Rosane Maria De Arruda Cabral Passos
Advogado: Augusto Nasser Borges (OAB:BA21844)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Ricardo Oliveira Freaza Garcia (OAB:BA35648)
Advogado: Diego Marques Macedo Da Silva (OAB:BA42065)
Exequente: Roberta Passos Furtado
Advogado: Augusto Nasser Borges (OAB:BA21844)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Ricardo Oliveira Freaza Garcia (OAB:BA35648)
Advogado: Diego Marques Macedo Da Silva (OAB:BA42065)
Exequente: Mauricio De Arruda Cabral Passos
Advogado: Augusto Nasser Borges (OAB:BA21844)
Advogado: Ricardo Oliveira Freaza Garcia (OAB:BA35648)
Advogado: Mauricio De Arruda Cabral Passos (OAB:BA21512)
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Diego Marques Macedo Da Silva (OAB:BA42065)
Exequente: Espolio De Roberto Jose Passos
Advogado: Augusto Nasser Borges (OAB:BA21844)
Advogado: Ricardo Oliveira Freaza Garcia (OAB:BA35648)
Advogado: Mauricio De Arruda Cabral Passos (OAB:BA21512)
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Diego Marques Macedo Da Silva (OAB:BA42065)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0039742-88.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ROSANE MARIA DE ARRUDA CABRAL PASSOS e outros (3)

Advogado(s): AUGUSTO NASSER BORGES (OAB:BA21844), IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170), RICARDO OLIVEIRA FREAZA GARCIA (OAB:BA35648), DIEGO MARQUES MACEDO DA SILVA (OAB:BA42065), MAURICIO DE ARRUDA CABRAL PASSOS (OAB:BA21512), ANDRE BARACHISIO LISBOA (OAB:BA3608)
EXECUTADO: GILBERTO VIEIRA SANTOS e outros
Advogado(s): ROBERTO VIEIRA SANTOS (OAB:BA8276), ROBERVAL ROQUE BORGES PAIVA (OAB:BA10638), DARCKSON VIEIRA SANTOS (OAB:BA7813)

DECISÃO
Vistos, etc...
1) Verifica-se, do cômputo dos autos, que determinada a realização de praça do bem penhorado, apresenta a parte executada exceção de suspeição deste magistrado (Id nº 446316266), informando o descumprimento de ordem judicial suspensiva, proferida por instância superior em agravo de instrumento nº º 802911228.2021.8.05.0000. Sustenta que, em que pese o Juízo de segundo grau tenha suspendido o efeito da decisão proferida neste Juízo, o magistrado determinou o prosseguimento da execução com a constrição de bens e realização de leilão.
Ressalte-se que a decisão proferida (ID nº 310301457) fora objeto de recurso pela parte executada e obtido, liminarmente, o efeito suspensivo pretendido (Id nº 310303413 e seguintes), entretanto, em 24 de agosto de 2023, o agravo de instrumento interposto fora apreciado no mérito e teve seu provimento negado, nos termos do acórdão colacionado aos autos (Id nº 406840289).
Nesse contexto, o que se observa é que a decisão deste Juízo fora mantida pela instância superior, restando pendente de julgamento embargos de declaração que não têm efeito suspensivo, não constando dos autos, portanto, nenhuma decisão que suspensa o regular prosseguimento do feito, como tenta fazer crer a parte executada.
Ademais, a alegação de suspeição do magistrado deve indicar com precisão os motivos que levariam ao afastamento do Juiz do processo, ou seja, deve se enquadrar em uma das hipóteses taxativas previstas no teor do art. 145 do CPC, não cabendo interpretação extensiva. Isso porque a parte executada, ora excipiente, justifica a alegada suspeição no fato de o magistrado prosseguir com a realização do leilão, mesmo diante de recurso interposto e determinação de suspensão da decisão proferida.
Observa-se, como já dito, que o mérito do agravo de instrumento já fora julgado, mantendo-se a decisão deste Juízo, além de condenar o executado em multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, determinando-se, portanto, o prosseguimento do feito com a realização do leilão do bem penhorado, não havendo descrição de nenhum fato, circunstância ou conduta que indiquem de maneira clara e objetiva qualquer das hipóteses legais que denotem intenção da autoridade judicial em favorecer ou prejudicar as partes e/ou seus patronos a comprometer a imparcialidade do julgador. Outrossim, a determinação do ato expropriatório (praça) do bem penhorado só fora levado a efeito posteriormente ao julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte executada, a teor do decisum proferido em 30 de janeiro do corrente ano, o que denota evidente despropósito da alegação de suspeição sustentada pela parte excipiente.
Ressalte-se que a mera alegação de suspeição, sem comprovação consistente, não tem o condão de comprometer a equidistância, imparcialidade e isenção do magistrado, até porque certo que este Juízo não tem amizade íntima ou inimizade com qualquer da partes ou seus advogados; não recebe presentes de pessoas que tenham interesse em qualquer causa; não é devedor ou credor de qualquer das partes, assim como seus parentes; não possui nenhum interesse no resultado do processo; assim como não tem motivo de foro íntimo a justificar o seu afastamento do feito. Em suma, não há qualquer causa de suspeição que justifique o afastamento deste magistrado da condução do presente feito.
O que efetivamente se verifica é nítido inconformismo e descontentamento com as decisões proferidas, cuja eventual reforma deve ser postulada pelas vias recursais próprias, tendo em vista a natureza estritamente jurisdicional que as permeiam. O incidente infundado levado a efeito pela parte executada tem evidente intenção procrastinatória de evitar o prosseguimento de um processo que fora ajuizado em 1998, e até a presente data não se findou.
Por fim, em que pese o teor do caput do art. 146 do CPC, já que a decisão que determinou a realização da praça do bem fora publicada em 01 de fevereiro de 2024, a parte excipiente tão somente ajuizou a presente exceção de suspeição em 24 de maio do corrente ano, ou seja, muito além do prazo previsto no referido dispositivo legal e há apenas três dias do primeiro leilão designado (27 de maio de 2024), o que denota manifesta intenção em tumultuar e interromper o curso do feito.
Destarte, não há causa de suspeição deste magistrado para atuar no feito, devendo este incidente, nos termos do parágrafo 4º do art. 146 do CPC, rejeitar a alegação de suspeição formulada pela parte excipiente por ser manifestamente improcedente.
2) Nos termos do parágrafo 1º do art. 146 do CPC, processe-se o presente incidente em apartado, juntando-se cópia da petição ID 446316266 e desta decisão com a razões acima expostas no item 01, remetendo-se, em seguida, à distribuição do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para processamento do respectivo incidente de suspeição.
3) Ressalte-se que os atos judiciais só serão praticados nestes autos após a declaração dos efeitos em que o incidente será recebido nos termos do parágrafo 2º do art. 146 do CPC.
Cumpra-se e certifique-se nestes autos em seguida.
Intimem-se.
Salvador, 15 de julho de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075747-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Waldemar De Souza Mattos

Advogado: Hilderico De Souza Ferraz Nogueira (OAB:BA22486)
Advogado: Edno Goncalves (OAB:SC52745)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8075747-59.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: WALDEMAR DE SOUZA MATTOS

INTERESSADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0544505-16.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Josefa Freitas Da Silva
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0544505-16.2014.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
EXEQUENTE: JOSEFA FREITAS DA SILVA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para, em homenagem ao princípio da cooperação, informarem sobre o julgamento do agravo de instrumento. Prazo: 5 (cinco) dias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8081091-60.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Diniz Zacharias & Cia Ltda
Advogado: Barbara Fael Odwyer (OAB:BA27615)

Requerido: Lucimeire De Alcantara Viana
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Requerido: Carlos Alberto Bonfim De Oliveira
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8081091-60.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DINIZ ZACHARIAS & CIA LTDA
Advogado(s): BARBARA FAEL ODWYER (OAB:BA27615)
REQUERIDO: LUCIMEIRE DE ALCANTARA VIANA e outros
Advogado(s): ALANO BERNARDES FRANK (OAB:BA15387)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, digam se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as. No silêncio, proceder-se-á ao julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075633-23.2024.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josene Souza Silva Dos Santos
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8075633-23.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) [Contratos Bancários]
AUTOR: JOSENE SOUZA SILVA DOS SANTOS

REU: BANCO MASTER S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 04/10/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0306996-69.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Equacional Eletrica E Mecanica Ltda
Advogado: Jose Osvaldo Da Costa (OAB:SP118740)
Advogado: Rodrigo Manciola Mascarenhas (OAB:BA33645)
Executado: Movitec Brasil Industria Comercio E Servicos Ltda

Advogado: Guilherme Gottschall Da Silva Neto (OAB:BA22406)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0306996-69.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EQUACIONAL ELETRICA E MECANICA LTDA
Advogado(s): JOSE OSVALDO DA COSTA (OAB:SP118740), RODRIGO MANCIOLA MASCARENHAS (OAB:BA33645)
EXECUTADO: MOVITEC BRASIL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): GUILHERME GOTTSCHALL DA SILVA NETO (OAB:BA22406)

DESPACHO
Apresentados os cálculos (ID 426480476), cumpra-se o despacho ID 380547058: “Proceda-se à pesquisa na forma anteriormente determinada”.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0016672-22.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Interessado: Davi Alves De Jesus
Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562)
Interessado: Maria Helena Ferreira Dos Santos
Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Marly Maria De Jesus E Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0016672-22.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Davi Alves de Jesus e outros
Advogado(s): GEISE CRISTINA CAMPOS FONSECA (OAB:BA35562)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
Junte-se o resultado da pesquisa SISBAJUD de ID 424372798.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0060735-06.2008.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Leandro Ubirata Bispo Pimentel

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0060735-06.2008.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

REU: LEANDRO UBIRATA BISPO PIMENTEL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 13 de maio de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0553644-89.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Sergio Luciano Alves Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0553644-89.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO e outros
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: SERGIO LUCIANO ALVES OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o despacho de ID 380169296, procedendo-se a pesquisa determinada no ID 289835000: “Comande-se BACENJUD/SISBAJUD (ficando desde já autorizada a transferência para conta judicial, caso se encontrem ativos) para pesquisa de bens/quantias passíveis de penhora em nome do(s) executado(s), conforme requerido ...” .

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8055094-07.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Jaciara Oliveira De Assuncao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8055094-07.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: JACIARA OLIVEIRA DE ASSUNCAO
Advogado(s):

DESPACHO
Comande-se bacenjud, infojud, renajud e sisbajud, conforme requerido, com vista à pesquisa de endereço da parte ré.

Parte autora beneficiária da justiça gratuita.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0051240-79.2001.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ribeiro Viagens Turismo & Eventos Ltda - Me
Executado: Rogerio Ribeiro Pereira
Executado: Rosangela Ribeiro Pereira
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)
Advogado: Antonio Jorge Pereira (OAB:BA2649)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0051240-79.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): POTIGUARA PEREIRA CATAO DE SOUZA (OAB:BA7230), ANTONIO JORGE PEREIRA (OAB:BA2649)
EXECUTADO: RIBEIRO VIAGENS TURISMO & EVENTOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o despacho de ID 400460229, procedendo-se a pesquisa determinada no ID 309921688: “Comande-se BACENJUD/SISBAJUD (ficando desde já autorizada a transferência para conta judicial, caso se encontrem ativos) para pesquisa de bens/quantias passíveis de penhora em nome do executado, conforme requerido e SREI - SISTEMA DE REGISTROELETRÔNICO DE IMÓVEIS (caso disponível) para pesquisa de bens em nome dos devedores. ”

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0051240-79.2001.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ribeiro Viagens Turismo & Eventos Ltda - Me
Executado: Rogerio Ribeiro Pereira
Executado: Rosangela Ribeiro Pereira
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)
Advogado: Antonio Jorge Pereira (OAB:BA2649)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0051240-79.2001.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) []
Autor: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Réu: EXECUTADO: RIBEIRO VIAGENS TURISMO & EVENTOS LTDA - ME, ROGERIO RIBEIRO PEREIRA, ROSANGELA RIBEIRO PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte exequente, por seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar planilha com cálculos atualizados a fim de que possa ser efetivada a pesquisa on-line requerida.

Salvador, 4 de outubro de 2024

Erro de intepretao na linha: ‘
#{usuarioLogado.nomeUsuario}
‘: The class ‘br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica’ does not have the property ‘nomeUsuario’.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0060735-06.2008.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Leandro Ubirata Bispo Pimentel

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0060735-06.2008.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

REU: LEANDRO UBIRATA BISPO PIMENTEL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 13 de maio de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0060735-06.2008.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Leandro Ubirata Bispo Pimentel

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0060735-06.2008.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

REU: LEANDRO UBIRATA BISPO PIMENTEL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o(s) depositário(s) do(s) bem(ns) objeto(s) da lide, bem como seu(s) meio(s) de contato, a exemplo de e-mail ou telefone/whatsapp, sendo que em caso de indicação de telefone, que seja de prefixo 71, ou seja, desta Comarca, a fim de constar no(s) mandado(s) de busca e apreensão determinado nos autos, viabilizando o seu cumprimento pela CCM(Central de Mandados).

Salvador, 4 de outubro de 2024.
CLENEIDE SANTANA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8029456-06.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Executado: Daniel Borges

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8029456-06.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
EXECUTADO: DANIEL BORGES
Advogado(s):

DESPACHO
Recolhidas as custas (ID 428638973), cumpra-se o despacho de ID 410225621 comandando-se “SISBAJUD”, “INFOJUD”, “RENAJUD”, “SERASAJUD” e “SIEL” para pesquisa de endereço (ID 368529026).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8005318-38.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Albergaria Pitanga
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806)

Reu: Sul America Seguros De Pessoas E Previdencia S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005318-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADRIANA ALBERGARIA PITANGA
Advogado(s): LEONARDO PINHO DE OLIVEIRA VITORIA (OAB:BA25806)
REU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650), JURANDY SOARES DE MORAES NETO (OAB:PE27851)

DESPACHO

Vistos, etc...
Diante do teor do acórdão que determinou a substituição do perito nomeado (448135710), nomeio, em substituição ao anterior perito, doravante, Dr. Fernando de Castro Veiga, devendo ser intimado através de seu endereço eletrônico veigadelta@hotmail.com (telefone 71-99336-5365), para, em cinco dias, informar se aceita o encargo, bem com os honorários já depositados (Id nº 454011931).
Intimem-se.

Salvador, 19 de agosto de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0526531-29.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reinaldo Vieira Torres
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0526531-29.2015.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) [Seguro, Empréstimo consignado]
AUTOR: REINALDO VIEIRA TORRES

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para tomarem ciência da perícia designada Id. 435319559.
Salvador, 13 de março de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8051194-16.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jamile Bahia Pipolo

Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8051194-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAMILE BAHIA PIPOLO
Advogado(s): LEONARDO PINHO DE OLIVEIRA VITORIA (OAB:BA25806)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
Vistos, etc...
Defiro a prova pericial requerida pela ré.
Nomeio o perito médico Dr. Alexandre Vasconcelos Meirelles, devendo ser intimado através de seu endereço eletrônico atendimento@clinicacicv.com.br (telefone 71-3336-5512/9192-7329).
O laudo pericial deverá ser apresentado em 20 (vinte) dias.
Intime-se o perito para, em cinco dias, apresentar proposta de honorários, sob pena de livre fixação por este Juízo, que deverão ser suportados pelo réu.
Intimem-se as partes para, nos termos do art. 465, § 1º do CPC, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos em quinze dias.
Após a apresentação da proposta de honorários pelo perito indicado, dê-se vista às partes pelo prazo comum de cinco dias.
Intimações necessárias.
Salvador, 15 de março de 2024
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052612-57.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Sergio Luis Ferreira Xavier

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8052612-57.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: SERGIO LUIS FERREIRA XAVIER

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065861-70.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Estefane Silva De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8065861-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: ESTEFANE SILVA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para regularizar o recolhimento das custas da diligência que formula, eis que o DAJE de ID 443998566 indicou como unidade de destino a 6a Vara de Relações de Consumo, quando deveria ser 9a Vara de Relações de Consumo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086156-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexandre Silva Correia
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8086156-94.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ALEXANDRE SILVA CORREIA

REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0195237-76.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Bradesco
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Exequente: Roberto Fonseca De Jesus
Advogado: Ricardo Jose Martins (OAB:BA727-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0195237-76.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Roberto Fonseca de Jesus
Advogado(s): RICARDO JOSE MARTINS (OAB:BA727-A)
EXECUTADO: Banco Bradesco
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Defiro o pedido de ID 442079853, dilatando em mais 60 (sessenta) dias o prazo em favor da parte autora para cumprimento da diligência que lhe compete.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8085174-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Provincia Nossa Senhora Da Piedade
Advogado: Luanda Batista Dos Santos (OAB:BA33396)
Interessado: Claro S.a.
Interessado: Gilson De Jesus Marinho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085174-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: PROVINCIA NOSSA SENHORA DA PIEDADE e outros
Advogado(s): LUANDA BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA33396)
INTERESSADO: CLARO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, vez que presentes seus requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.

Tem-se configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6°, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Considerando a possibilidade do feito ser incluído em pauta a qualquer tempo (desde que as partes manifestem a qualquer momento o real interesse em transigir), determino, de plano, a citação da parte ré para contestar o feito, em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso o réu possua domicilio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).
P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0545831-74.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Leao Jose Albuquerque Ferreira
Advogado: Fabiani Oliveira Borges Da Silva (OAB:BA15365)
Interessado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Menor: M. E. P. F.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0545831-74.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: LEAO JOSE ALBUQUERQUE FERREIRA e outros
Advogado(s): FABIANI OLIVEIRA BORGES DA SILVA (OAB:BA15365)
INTERESSADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO
Conforme requereu o MP na manifestação de ID 435630896, intime-se novamente a parte autora para cumprimento integral das determinações do pronunciamento judicial em ID 395847418, sob pena de indeferimento da petição inicial, posto que a ninguém é dado pleitear direito alheio em nome próprio, salvo autorizado pela lei.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8085510-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alcenor Barbosa Cucco Junior
Advogado: Camila Troccoli De Oliveira Barreto (OAB:BA41405)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8085510-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALCENOR BARBOSA CUCCO JUNIOR
Advogado(s): CAMILA TROCCOLI DE OLIVEIRA BARRETO (OAB:BA41405)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Atento à regra do art. 99, §2° do NCPC, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, comprovar a alegada incapacidade financeira, acostando documentos que a demonstrem e se mostrem relevantes à análise do pedido OU, em igual prazo, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas – admitido o parcelamento - sob pena de cancelamento da distribuição.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.

Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8054613-10.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Elinalva Silva De Matos
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8054613-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: ELINALVA SILVA DE MATOS
Advogado(s): TIAGO FALCAO FLORES (OAB:BA26657)

DESPACHO
Ciência à parte autora acerca da petição de ID 437348919 e, querendo, se manifeste em 05 (cinco) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049303-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Romario Barbosa Pimentel Simas
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8049303-23.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: AUTOR: ROMARIO BARBOSA PIMENTEL SIMAS

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte ré, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID 461476358, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8009703-29.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriel Jesus Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB:RJ185969)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009703-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GABRIEL JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO (OAB:RJ185969), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Diante da confirmação em da sentença de improcedência (ID 258701002) pela instância recursal (ID 437257102), arquive-se e dê baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8136929-85.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosimeire Oliveira Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Tainan Ferreira Sacramento
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Keliane Alves Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lenilda Benvindo Roque
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Andrade De Fatima Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Solange Silva Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marilda Lucio Roque Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Mario Sergio Jose Benvindo
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marize Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marta Conceicao Barbosa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda

Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8136929-85.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSIMEIRE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros (9)
Advogado(s): VITOR HUGO ZIMMER SERGIO (OAB:BA25776)
REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Chamo o feito à ordem para, forte no art. 10 do NCPC e a fim de evitar decisão surpresa, determinar a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar a distribuição da ação nesta comarca de Salvador – BA, eis de acordo com a inicial, os acionantes são residente e domiciliados em ITAPARICA-BA, os réus em MARAGOJIPE/BA, PORTO ALEGRE/RS, RIO DE JANEIRO/RJ e SÃO PAULO/SP e o fato ocorreu na Baía de Todos os Santos/BA, abrangendo os municípios de Maragogipe, Salinas das Margaridas, Cachoeira, Madre de Deus, Candeias, Ilhas de Bom Jesus, Paramana, Caípe, Saubara, Santo Amaro, São Félix e regiões adjacentes, não existindo, a priori, plausibilidade para que a parte autora exercite sua pretensão no Foro de Salvador – Ba ou circunstância que lhe atraia a competência.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8089295-30.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Magali Silva Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rita Cilene Silva Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Daniela Santos Fernandes
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria De Lourdes Carvalho Conceicao Cerqueira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Kaliane De Souza Da Hora
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jaqueline Dos Santos Sena
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rodrigo Da Cruz Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Nailton Balbino Carvalho Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Arilene Sanches Ferreira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Aurelino Ferreira Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Milton Dos Reis Filho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Claudia De Souza Barradas
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Celina Da Franca Batista
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Natalice Dos Santos Marinho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Idalia Costa Silvano
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Luciana Oliveira Schitine
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Autor: Jaqueline Cazais Sena
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Helena Marinho Da Silva Alves
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria De Lourdes Da Cruz Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edson Dos Santos Junior
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Marcos De Jesus Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ricardo Da Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Alexsandra Garcia Costa De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Roseni Santana De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Marluce Sanches Da Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Irene Reis De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Da Conceicao Dos Santos Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Marize Gomes Garcia
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jose Carlos Dos Santos Pereira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adriana Ferreira Dos Reis
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Leticia Carvalho Machado
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Aurelino Ferreira Dos Santos Filho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Das Merces Lima Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Itamar Das Virgens Matos Da Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Claudiano Souza Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Cosme Santos Dos Reis
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marilene Conceicao Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Marli Santos Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Alexandra Barros Dos Reis
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Paula Barros Dos Reis
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Livia Pereira Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Terezinha Ferreira Dos Anjos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ildete Gomes Garcia
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edilene Gomes Garcia
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ivoneia Cruz Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Irlan Da Hora Barbosa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Autor: Maria Lucia Dos Santos Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Danilo Santos De Carvalho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jose Carlos Santos Da Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Florisvaldo Da Conceicao Barbosa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Cassia De Jesus Soares
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Fabiane Costa Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Carlito Dos Santos Lima
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Marilia Gomes Garcia
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Alex Santana Sena
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Alisson Lopes Nogueira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Izabelli Santos Da Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Cacilda Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Julio Costa De Lima
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Alessandro Ferreira Paulo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Juciara Da Cruz Soares
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raena Dos Santos Sacramento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ilana Santos Marinho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Cicera Mota Dias Ferreira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Vicente Santos Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Agnaldo Dias Ferreira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edmundo De Sena Dos Reis
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ezequias Dos Santos Gusmao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Luiz Neris Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Franciane De Souza Barbosa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valdeci De Lima Pereira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Madalena Santos Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Tais Dos Santos Marinnho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Reginaldo Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Nailda Dos Santos Gusmao De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eliscrir Dos Santos Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Mario Souza Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lidiane De Lima Soares
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Autor: Nadijanara De Jesus Machado
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Suzana Da Silva Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Domingos Barbosa Filho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jose Carlos Da Cruz Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valdenice Da Costa Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Crispim Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jacira Santos Dos Reis
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jandira Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Francisco Bispo Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Cristiane Da Silva Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Florisvaldo Ferreira Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jose Luiz Ferreira De Matos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Andreia Ferreira De Matos Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Uelinton Machado Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Joselice Barbosa Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jindaraci Soares Cerqueira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Josemeire Soares Cirqueira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosilda Santana De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Crispina Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosenilda Soares Pereira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eugenio Dos Santos Sena
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Georgina De Jesus Da Hora Dos Reis
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Frede Da Conceicao Do Carmo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173)
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8089295-30.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAGALI SILVA DOS SANTOS e outros (100)
Advogado(s): DANIEL BRUNO SAMPAIO TIMOTEO (OAB:BA25822), VITOR HUGO ZIMMER SERGIO (OAB:BA25776)
REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU e outros (4)

Advogado(s): AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA (OAB:RJ189173), RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA (OAB:RJ114072), CONCEICAO MARIA DE SOUZA AMORIM SAN JUAN (OAB:BA10375)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos que as acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8089295-30.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Magali Silva Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rita Cilene Silva Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Daniela Santos Fernandes
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria De Lourdes Carvalho Conceicao Cerqueira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Kaliane De Souza Da Hora
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jaqueline Dos Santos Sena
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rodrigo Da Cruz Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Nailton Balbino Carvalho Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Arilene Sanches Ferreira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Aurelino Ferreira Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Milton Dos Reis Filho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Claudia De Souza Barradas
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Celina Da Franca Batista
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Natalice Dos Santos Marinho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Idalia Costa Silvano
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Luciana Oliveira Schitine
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jaqueline Cazais Sena
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Helena Marinho Da Silva Alves
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria De Lourdes Da Cruz Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edson Dos Santos Junior
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Marcos De Jesus Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ricardo Da Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Alexsandra Garcia Costa De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Autor: Roseni Santana De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Marluce Sanches Da Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Irene Reis De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Da Conceicao Dos Santos Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Marize Gomes Garcia
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jose Carlos Dos Santos Pereira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adriana Ferreira Dos Reis
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Leticia Carvalho Machado
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Aurelino Ferreira Dos Santos Filho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Das Merces Lima Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Itamar Das Virgens Matos Da Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Claudiano Souza Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Cosme Santos Dos Reis
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Marilene Conceicao Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Marli Santos Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Alexandra Barros Dos Reis
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Paula Barros Dos Reis
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Livia Pereira Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Terezinha Ferreira Dos Anjos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ildete Gomes Garcia
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edilene Gomes Garcia
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ivoneia Cruz Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Irlan Da Hora Barbosa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Lucia Dos Santos Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Danilo Santos De Carvalho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jose Carlos Santos Da Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Florisvaldo Da Conceicao Barbosa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Cassia De Jesus Soares
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Fabiane Costa Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Carlito Dos Santos Lima
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Marilia Gomes Garcia
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Autor: Alex Santana Sena
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Alisson Lopes Nogueira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Izabelli Santos Da Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Cacilda Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Julio Costa De Lima
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Alessandro Ferreira Paulo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Juciara Da Cruz Soares
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raena Dos Santos Sacramento
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ilana Santos Marinho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Cicera Mota Dias Ferreira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Vicente Santos Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Agnaldo Dias Ferreira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edmundo De Sena Dos Reis
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ezequias Dos Santos Gusmao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Luiz Neris Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Franciane De Souza Barbosa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valdeci De Lima Pereira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Madalena Santos Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Tais Dos Santos Marinnho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Reginaldo Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Nailda Dos Santos Gusmao De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eliscrir Dos Santos Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Mario Souza Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lidiane De Lima Soares
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Nadijanara De Jesus Machado
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Suzana Da Silva Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Domingos Barbosa Filho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jose Carlos Da Cruz Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valdenice Da Costa Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Crispim Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jacira Santos Dos Reis
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jandira Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Autor: Francisco Bispo Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Cristiane Da Silva Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Florisvaldo Ferreira Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jose Luiz Ferreira De Matos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Andreia Ferreira De Matos Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Uelinton Machado Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Joselice Barbosa Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jindaraci Soares Cerqueira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Josemeire Soares Cirqueira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosilda Santana De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Crispina Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rosenilda Soares Pereira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eugenio Dos Santos Sena
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Georgina De Jesus Da Hora Dos Reis
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Frede Da Conceicao Do Carmo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173)
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8089295-30.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAGALI SILVA DOS SANTOS e outros (100)
Advogado(s): DANIEL BRUNO SAMPAIO TIMOTEO (OAB:BA25822), VITOR HUGO ZIMMER SERGIO (OAB:BA25776)
REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU e outros (4)
Advogado(s): AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA (OAB:RJ189173), RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA (OAB:RJ114072), CONCEICAO MARIA DE SOUZA AMORIM SAN JUAN (OAB:BA10375)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos que as acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8086876-61.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Reu: Elifas Souza Carvalho
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8086876-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s):
REU: ELIFAS SOUZA CARVALHO
Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (OAB:BA20950)

DESPACHO
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 9a Vara de Relações de Consumo - decorrente de declinatória de competência – e para requererem o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8042275-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Oseas Oliveira Dos Santos
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042275-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: OSEAS OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação (ID 442658474) e documentos que as acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, se manifestar sobre a petição de ID 451327320 que indica conexão com outra ação.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0173367-72.2008.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Edmilson Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0173367-72.2008.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária, Compra e Venda, Financiamento de Produto]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: EDMILSON DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o(s) depositário(s) do(s) bem(ns) objeto(s) da lide, bem como seu(s) meio(s) de contato, a exemplo de e-mail ou telefone/whatsapp, sendo que em caso de indicação de telefone, que seja de prefixo 71, ou seja, desta Comarca, a fim de constar no(s) mandado(s) de busca e apreensão determinado nos autos, viabilizando o seu cumprimento pela CCM(Central de Mandados).

Salvador, 4 de outubro de 2024.
CLENEIDE SANTANA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8003047-56.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Executado: Angelina Rodrigues De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003047-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB:PR58886), JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
EXECUTADO: ANGELINA RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de substituição processual (ID 434376444) para que passe a constar no polo ativo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NPL II e que deverá ser intimado a se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre os resultados das pesquisa de endereço (ID 424087218 e ID 424087215).
Proceda-se as alterações no cadastro do PJE.
Junte-se o resultado da pesquisa SISBAJUD (ID 424087216).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0004497-06.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Brm Contrucoes E Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Leonardo Jose Rodrigues Do Espirito Santo (OAB:BA17052)
Advogado: Arivelton Tanajura Martins (OAB:BA28599)
Interessado: Empreiteira De Eletricidade Eldorado Ltda
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004497-06.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BRM CONTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s): LEONARDO JOSE RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO registrado(a) civilmente como LEONARDO JOSE RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA17052), ARIVELTON TANAJURA MARTINS (OAB:BA28599)
INTERESSADO: Empreiteira de Eletricidade Eldorado Ltda
Advogado(s):

DESPACHO
A parte ré foi citada por edital, o que se lhe impõe a nomeação de curador especial, na forma do quanto previsto no art. 72, II, do NCPC:
Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:
(...)
II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.
Desta forma, nomeio-lhe curador especial na figura da Defensoria Pública do Estado, que deverá ser intimada, pelo portal próprio, da nomeação e para se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0089454-47.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Portinari Empreendimentos Educacionais Ltda
Advogado: Edvaldo Novais Cruz (OAB:BA2757)
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Advogado: Caio Jose Sena Leal Coelho (OAB:BA37306)
Advogado: Camila Veloso De Andrade Valois (OAB:BA36196)
Interessado: Paulo Roberto Sales Franca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0089454-47.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: PORTINARI EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): EDVALDO NOVAIS CRUZ (OAB:BA2757), MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO (OAB:BA6765), CAIO JOSE SENA LEAL COELHO registrado(a) civilmente como CAIO JOSE SENA LEAL COELHO (OAB:BA37306), CAMILA VELOSO DE ANDRADE VALOIS (OAB:BA36196)
INTERESSADO: PAULO ROBERTO SALES FRANCA
Advogado(s):

DESPACHO
Junte-se o resultado da pesquisa SISBAJUD de ID 411731357.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146287-40.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Genival Erasmo De Oliveira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8146287-40.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: EXEQUENTE: GENIVAL ERASMO DE OLIVEIRA

Réu: EXECUTADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 523 do NCPC, intime-se a parte executada para cumprir a sentença/acórdão, pagando o valor ali determinado, conforme requerimento e cálculo apresentados pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas (se houver), advertindo-o de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10%, além de honorários de advogado em igual percentual (10%). Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico. Advirta-se que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8037199-67.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Ana Lucia Miranda Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8037199-67.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: ANA LUCIA MIRANDA NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Recolhidas as custas (ID 438068019), cumpra-se o despacho de ID 430083729 comandando-se INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD e SIEL, conforme requerido, com vista à pesquisa de endereço da parte ré.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031838-06.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Regina Dos Santos Vieira
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8031838-06.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: REGINA DOS SANTOS VIEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8184424-57.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Viii
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Marilene Oliveira Caetano

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8184424-57.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VIII
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: MARILENE OLIVEIRA CAETANO
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de substituição processual para que passe a constar no polo ativo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS NPL II, (“FUNDO NPL II”) e que deverá ser intimado a se manifestar em 05 (cinco) dias sobre a certidão de ID 437626237.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0551522-64.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Marcus Vinicius Conceicao De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0551522-64.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: MARCUS VINICIUS CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Junte-se o resultado da pesquisa SISBAJUD de ID 423933156.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8013736-96.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adriano Eurico Silva Costa
Advogado: Roberto Almeida Da Silva Filho (OAB:BA31156)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8013736-96.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADRIANO EURICO SILVA COSTA
Advogado(s): ROBERTO ALMEIDA DA SILVA FILHO (OAB:BA31156)
EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de cumprimento de sentença (Id nº 367060569), ratificada pelo acórdão nº 423518229, com trânsito em julgado cerificado nos autos (Id nº 423518235), proposto por ADRIANO EURICO SILVA COSTA em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.
A parte executada, voluntariamente, depositou o montante devido a título de indenização por danos morais e os respectivos honorários de sucumbência no importe de R$ 3.886,87 (três mil oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos).

A parte exequente levantou a quantia incontroversa, no entanto, aponta que a verba sucumbencial deve incidir não apenas sobre a obrigação de pagar, mas também sobre a obrigação de faze que, na hipótese, é o custeio do tratamento do autor, apontando como devida a quantia remanescente de R$ 30.634,00 (trinta mil seiscentos e trinta e quatro reais).
Intimada a pagar, a parte exequente depositou a quantia pleiteada e apresentou impugnação, alegando, em suma, a impossibilidade de recair sobre a obrigação de fazer a verba sucumbencial, além da ausência de notas fiscais do tratamento.
A parte impugnada se manifestou (Id nº 461090371).
Vieram os autos conclusos.
Cinge-se a controvérsia acerca da base de cálculo da verba sucumbencial. Nesse particular, o art. 85 do CPC não faz distinção entre obrigação de fazer e de pagar. Na hipótese, considerando que é possível quantificar a obrigação de fazer, o valor apurado integra o montante da condenação para todos os fins materiais e processuais. Nesse sentido:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. TRATAMENTO MÉDICO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. 1. A obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada. Precedentes. 2. Nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer. 3. Embargos de divergência providos.(STJ - EAREsp: 198124 RS 2012/0136891-6, Data de Julgamento: 27/04/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 11/05/2022).
Destarte, a verba sucumbencial fixada na sentença recairá sobre o valor relativo ao tratamento do autor (obrigação de fazer) e indenização por danos morais (obrigação de pagar).
Na hipótese, alega o impugnante que o exequente não comprova o valor do tratamento através de notas fiscais. Ressalte-se que se trata de relação consumerista em que a parte exequente é hipossuficiente financeira e tecnicamente diante da ré; e, nesses termos, em caso de discordância do valor, deveria apresentar as notas fiscais correlatas pelo valor pago no tratamento do exequente, quedando-se inerte.
Destarte, devido o montante apresentado pelo exequente.
Considerando que o depósito fora realizado pelo executado a título de garantia e não de pagamento (Id nº 457176433), deverão incidir os honorários e multa previstos no art. 523 § 1º do CPC. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Cumprimento de sentença arbitral. 2. Ação ajuizada em 03/06/2019. Recurso especial concluso ao gabinete em 05/10/2021. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal consiste em definir se, no caso concreto, a recorrida deve ser condenada ao pagamento das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015. 4. A multa e honorários advocatícios a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015 serão excluídos apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito. 5. Na hipótese dos autos, a recorrida manifestou a sua intenção de depositar o valor executado como forma de garantia do juízo, destacando expressamente que não se tratava de cumprimento voluntário da obrigação, razão pela qual o débito exequendo deve ser acrescido das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015. 6. Recurso especial conhecido e provido. RECURSO ESPECIAL Nº 2.007.874 - DF (2021/0106828-2) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI 04 de outubro de 2022(Data do Julgamento).
Destarte, rejeita-se a impugnação ofertada, extinguindo o cumprimento de sentença, ao tempo que fixo como devido pela parte executada, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, ao exequente, ADRIANO EURICO SILVA COSTA o montante de R$ 40.509,95 (quarenta mil quinhentos e nove reais e noventa e cinco centavos), e, considerando o depósito do montante de R$ 30.634,00 (trinta mil seiscentos e trinta e quatro reais), remanesce o montante de R$ 9.875,95 (nove mil oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), que deverá ser depositada pela parte devedora em dez dias, sob pena de constrição.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada (Id nº 457176435) após publicação e decurso de prazo de recurso.
Intimem-se.
Salvador, 30 de setembro de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0002580-05.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jussaro Ferreira Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Uriel Bispo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002580-05.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JUSSARO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
INTERESSADO: Uriel Bispo dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra o GAB o despacho de ID 436985444: "Proceda-se ao procedimento de pagamento administrativo dos honorários periciais sujeitos ao programa do Tribunal".

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de julho de 2024.
Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031838-06.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Regina Dos Santos Vieira
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8031838-06.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: REGINA DOS SANTOS VIEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que as custas referentes ao DAJE 424981, Id. 458548036,(Requisição de informações por meio eletrônico/código 91010), foram recolhidas para Vara diversa, fica intimada a parte autora, por seus advogados, para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas, endereçadas a esta Unidade e com o número deste processo, juntando aos autos o(s) DAJE(s) E o(s) respectivo(s) comprovante(s), de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.
ORIENTAÇÕES GERAIS:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo "Marcar para processos ainda não distribuídos" e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 4 de outubro de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0572443-78.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nilson Da Silva Batista

Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Exequente: Itau Unibanco
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Exequente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0572443-78.2017.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: EXECUTADO: NILSON DA SILVA BATISTA

Réu: EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO, BANCO ITAUCARD S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Acerca da certidão ID nº 467111921, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088463-60.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Jilenalva Dos Santos Silva
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Executado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8088463-60.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: MARIA JILENALVA DOS SANTOS SILVA

EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Acerca da certidão ID nº 467112936 INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0020623-24.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Crisnanda Tedesco Marques (OAB:BA24724)
Advogado: Ingrid Natasha Ponchet Borges (OAB:BA21187)
Advogado: Jose Bandeira De Mello Junior (OAB:BA35272)

Advogado: Nubia De Cassia Carvalho Da Silva (OAB:BA47572)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 465441005
Processo N° : 0020623-24.2010.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
CRISNANDA TEDESCO MARQUES (OAB:BA24724), INGRID NATASHA PONCHET BORGES (OAB:BA21187), JOSE BANDEIRA DE MELLO JUNIOR (OAB:BA35272)
NUBIA DE CASSIA CARVALHO DA SILVA (OAB:BA47572)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092414163207200000448143287

Salvador/BA, 24 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8131681-07.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Rafael Sousa Camacho
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8131681-07.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
EXECUTADO: RAFAEL SOUSA CAMACHO
Advogado(s): EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS (OAB:BA53455)

DESPACHO
Em vista do quanto certificado no ID 462483314, proceda-se a transferência do numerário bloqueado junto ao SISBAJUD (ID 442815044) para conta judicial e, na sequência e diante do trânsito em julgado da sentença de ID 455048346 (conforme certidão de ID 453771455), proceda-se a expedição de alvará em favor do acionado, conforme já determinava a sentença de ID 455048346: “E, após o trânsito em julgado desta sentença, autorizo que o réu levante em seu favor o numerário bloqueado junto ao SISBAJUD correspondente ao montante acumulado das astreintes”, observando-se os dados de ID 460198805: conta bancária de titularidade do escritório Duarte & Galvao Advocacia Personalizada, cujos dados bancários seguem: Banco: Caixa Econômica Federal Agência: 3248 Conta Corrente: 2621-4 Operação: 003 PIX: 21616780000179.

Observe-se, ademais, que a sentença de ID 455048346 autorizou ainda a expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento da importância depositada judicialmente pela ré, devendo também ser expedido alvará em favor da parte autora (BANCO ITAUCARD S/A) em relação a importância depositada judicialmente pelo réu RAFAEL SOUSA CAMACHO.

Expedidos os alvarás, arquive-se e dê baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de setembro de 2024.

Antonio Marcelo Oliveira Libonati
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0020623-24.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Crisnanda Tedesco Marques (OAB:BA24724)
Advogado: Ingrid Natasha Ponchet Borges (OAB:BA21187)
Advogado: Jose Bandeira De Mello Junior (OAB:BA35272)

Advogado: Nubia De Cassia Carvalho Da Silva (OAB:BA47572)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467117851
Processo N° : 0020623-24.2010.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
CRISNANDA TEDESCO MARQUES (OAB:BA24724), INGRID NATASHA PONCHET BORGES (OAB:BA21187), JOSE BANDEIRA DE MELLO JUNIOR (OAB:BA35272)
NUBIA DE CASSIA CARVALHO DA SILVA (OAB:BA47572)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412085518500000449652232

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081380-27.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Reu: Emmanuelle Dias Coelho De Figueiredo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8081380-27.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Estabelecimentos de Ensino]
AUTOR: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS

REU: EMMANUELLE DIAS COELHO DE FIGUEIREDO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento (AR) negativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0529505-34.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Pedro Antonio Alves De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0529505-34.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: PEDRO ANTONIO ALVES DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8140400-41.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Jesse Euclides Dos Santos
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8140400-41.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: JESSE EUCLIDES DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 2 de outubro de 2024.
FERNANDA CINTIA SANTOS DE MENEZES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8019354-22.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Dos Santos Moreira
Advogado: Lucas Araujo Dias (OAB:BA50226)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8019354-22.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS MOREIRA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020452-76.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Claudio Nascimento Nogueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8020452-76.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: CLAUDIO NASCIMENTO NOGUEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060428-27.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Karina Rocha Souto
Advogado: Gabriela Gleizer Camoes Melo (OAB:BA37624)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8060428-27.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ANA KARINA ROCHA SOUTO

REU: OI MOVEL S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID. 465535259, no prazo de 15(quinze) dias.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047136-33.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerente: Alianisio Santos Louvores Registrado(a) Civilmente Como Alianisio Santos Louvores
Advogado: Jose Geraldo Ribeiro Mota (OAB:BA44887)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8047136-33.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Bancários, Cartão de Crédito]
REQUERENTE: ALIANISIO SANTOS LOUVORES

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8147683-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriel Costa Vasconcelos
Advogado: Haiane Cavalcante Dos Santos (OAB:BA57008)
Advogado: Larissa Santos Chaves (OAB:BA55712)
Reu: Stone Pagamentos S.a.
Advogado: Domiciano Noronha De Sa (OAB:RJ123116)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8147683-81.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
AUTOR: GABRIEL COSTA VASCONCELOS

REU: STONE PAGAMENTOS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0371622-34.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Avic Rental Ltda - Me
Executado: Adebaldo Silva De Matos
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0371622-34.2012.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

EXECUTADO: AVIC RENTAL LTDA - ME, ADEBALDO SILVA DE MATOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que as custas juntadas aos autos no ID nº 451890579 são do TJRJ, fica intimada a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas, endereçadas à esta

Unidade e com o número deste processo, juntando aos autos o(s) DAJE(s) E o(s) respectivo(s) comprovante(s), de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES GERAIS:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 4 de outubro de 2024.
FERNANDA CINTIA SANTOS DE MENEZES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8090066-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luana Da Cruz Bonfim
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8090066-32.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Dever de Informação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
AUTOR: LUANA DA CRUZ BONFIM

REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0580712-43.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ivete De Lima Leite
Advogado: Evandro Jose Lago (OAB:BA32307)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA

2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0580712-43.2016.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: IVETE DE LIMA LEITE

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082547-40.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Nilza Souza Gomes
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8082547-40.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: NILZA SOUZA GOMES

EMBARGADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055364-31.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. V. C. S.
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Autor: Carlos Alberto De Oliveira Silva Junior
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8055364-31.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços Hospitalares, Tutela de Urgência]
AUTOR: A. V. C. S., CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR

REU: BRADESCO SAUDE S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000817-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Helena Baptista Weckerle
Advogado: Antonio Gilberto Carneiro Miranda (OAB:BA33223)
Advogado: Juliana Bomfim De Jesus (OAB:BA26996)
Advogado: Anibal Barros Duarte Doliveira (OAB:BA33092)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000817-07.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Extravio de bagagem]
MENOR: HELENA BAPTISTA WECKERLE

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição e documentos ID. 466030453, relativos ao cumprimento de sentença.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080118-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiago Da Silva Santiago
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8080118-37.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: TIAGO DA SILVA SANTIAGO

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141921-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carmen Maria Da Silva
Advogado: Luis Anselmo Souza Oliveira (OAB:BA22671)
Advogado: Vaneise Santana Ligel Ribeiro (OAB:BA49863)
Advogado: Lais Dos Anjos Conceicao (OAB:BA50134)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8141921-84.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
AUTOR: CARMEN MARIA DA SILVA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a petição juntada aos autos ID. 466074004 , com número de processo e pessoa estranha à lide.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0501568-54.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Alana Cunha Pereira (OAB:BA70055)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Executado: Santa Casa De Misericordia De Cruz Das Almas
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0501568-54.2015.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZ DAS ALMAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as petições e documentos ID. 466104575.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081554-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rozilene Santos Da Paixao
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8081554-60.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ROZILENE SANTOS DA PAIXAO

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0023797-07.2011.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Parte Re: Andre Paixao De Almeida
Parte Re: K9 Comunicacao Marketing E Engenharia Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0023797-07.2011.8.05.0001
Classe – Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL SA

PARTE RE: ANDRE PAIXAO DE ALMEIDA, K9 COMUNICACAO MARKETING E ENGENHARIA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8002724-51.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Incorplan Incorporacoes Ltda
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Reu: Elisandra Aparecida Cardoso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002724-51.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inadimplemento]
AUTOR: INCORPLAN INCORPORACOES LTDA

REU: ELISANDRA APARECIDA CARDOSO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8052538-32.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Cinelandia Maria Silva Macedo Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8052538-32.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Bancários, Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: CINELANDIA MARIA SILVA MACEDO RIBEIRO

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do quanto requerido pela parte exequente, expeça-se carta precatória para citação da parte executada.
Salvador, 12 de março de 2024.
Gustavo Miranda Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069114-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juscelino Ramos De Jesus Junior
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8069114-66.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prescrição e Decadência, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JUSCELINO RAMOS DE JESUS JUNIOR

REU: CLARO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 04/10/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064073-26.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Livia Maria Tapuias Da Hora
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Menor: Leticia Tapuias Fontes
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Reu: Representação Banco Bradesco

Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8064073-26.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Seguro, Seguro]
AUTOR: LIVIA MARIA TAPUIAS DA HORA
MENOR: LETICIA TAPUIAS FONTES

REU: REPRESENTAÇÃO BANCO BRADESCO, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 04/10/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0072659-14.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Interessado: Edmilson Sales De Oliveira
Advogado: Rita De Cassia Costa Brandao De Miranda (OAB:BA12236)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0072659-14.2008.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

INTERESSADO: EDMILSON SALES DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 04/10/2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0503805-22.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fabio Machado Cesar
Advogado: Juvenal Sergio Lima De Oliveira (OAB:BA44711)
Advogado: Marinalva Pereira De Lima (OAB:BA25772)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Interessado: Marcep Corretagem De Seguros S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Interessado: Banco Itaucred Financiamentos S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503805-22.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: FABIO MACHADO CESAR

INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A., MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 04/10/2024.

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128191-06.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Nailson De Jesus Barros
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8128191-06.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: WELSON GASPARINI JUNIOR
Requerido : REU: NAILSON DE JESUS BARROS
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: CATUCHA OLIVEIRA PACHECO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CATUCHA OLIVEIRA PACHECO

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 4 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
LICIA MARIA DE JESUS DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070469-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valneza Santos Santana
Advogado: Gabriel Queiroz Nogueira (OAB:BA28062)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8070469-48.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: VALNEZA SANTOS SANTANA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: GABRIEL QUEIROZ NOGUEIRA
Requerido : REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 3 de outubro de 2024
Daniel Santos
Diretor de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075048-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdir Rasteli Alves
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Rafael Ramos Abrahao (OAB:MG151701)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8075048-05.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato]
Requerente : AUTOR: VALDIR RASTELI ALVES
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ROBSON DA SILVA SANTOS
Requerido : REU: BANCO BMG SA, BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

- Advogado: Advogado(s) do reclamado: RODRIGO SCOPEL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODRIGO SCOPEL, LARISSA SENTO SÉ ROSSI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAEL RAMOS ABRAHAO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação de id. 453558032 e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de outubro de 2024
Daniel Santos
Diretor de Secretaria
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8024165-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Narciso Da Silva Andrade
Advogado: Matheus Cesar Abrao Do Carmo (OAB:BA72007)
Interessado: Banco Safra S A
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Interessado: Financeira Alfa S.a. Credito, Financiamento E Investimentos
Interessado: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8024165-20.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Superendividamento]
INTERESSADO: NARCISO DA SILVA ANDRADE

INTERESSADO: BANCO SAFRA S A, BANCO DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO MASTER S/A

1. Concedo a gratuidade de justiça em favor da parte autora.
2. Cuidam os presentes autos de Ação de Repactuação de Dívidas, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, para impor à parte ré a suspensão da exigibilidade dos valores devidos que ultrapassem o equivalente a 30% da sua renda líquida mensal.
Em juízo de cognição sumária, como o deste momento processual, entendo ausentes os requisitos autorizadores da concessão de decisão antecipatória, previstos no art. 300 do Código do Processo Civil.
Isto porque, muito embora relevantes as razões trazidas na exordial, o procedimento especial de repactuação de dívidas, incluído na Lei 8.078/1990 pela Lei 14.171/2021, prevê o cabimento da suspensão da exigibilidade do débito e interrupção dos encargos da mora apenas em caso de não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação (art. 104-A, § 2º, CDC). Dessa forma, não tendo ainda ocorrido a assentada no caso dos autos, não se faz possível a concessão da tutela provisória requerida.
Nesse sentido:
CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N. 14.181/2021. PLANO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. TUTELA DE URGÊNCIA. DESCONTOS. CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O rito especial instituído pela Lei nº 14.181/2021 prevê, em uma primeira etapa, a realização de audiência de conciliação, com a presença de todos os credores de dívidas, possibilitando ao consumidor apresentar um plano de pagamento, com prazo máximo de 5 (cinco) anos, e garantir o mínimo existencial. O plano de repactuação de dívidas, se aprovado, implicará, essencialmente, medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida, suspensão ou extinção de ações judiciais em curso, exclusão do nome do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes, e condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento. 2. Não obtida a conciliação, poderá ser instaurada uma segunda fase, com revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório. 3. Se a análise das dívidas contraídas pelo Agravante e do plano de repactuação apresentado indica

a ineficácia da mera limitação das parcelas que são debitadas em conta corrente, já que, a rigor, o plano para quitação das dívidas não deverá ultrapassar 5 (cinco) anos, a fim de evitar a eternização das obrigações, e, na hipótese de já ter sido designada a audiência de conciliação referente à primeira etapa, em atenção aos objetivos da Lei em destaque, revela-se prudente que, antes de se definir eventual limitação de descontos, seja viabilizado o acordo entre as partes. 4. Além disso, corre-se o risco de o aumento da disponibilidade financeira do endividado, sem o manejo adequado dos instrumentos previstos no Código de Defesa do Consumidor, implicar agravamento do quadro, mediante a assunção de novas dívidas e financiamentos. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJ-DF 07333191420218070000 DF 0733319-14.2021.8.07.0000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/02/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/02/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Agravo de instrumento. Contratos bancários. Ação repactuação de dívidas. Superendividamento. Tutela de urgência voltada a compelir os réus a excluir o nome do autor de cadastros restritivos. Deferimento. Irresignação procedente. Legítima inserção de informações do devedor em cadastro de proteção ao crédito, salvo abuso de direito, do que não se cogita. Cadastros de proteção ao crédito previstos em lei (art. 43 e §§ do CDC). Mero ajuizamento de ação de repactuação de dívidas não justificando, em absoluto, a abstenção e/ou cancelamento de anotações restritivas. Hipótese suscitando, por identidade de razões, a aplicação da orientação sedimentada na Súmula 380 do STJ. Observação de que o Código de Defesa do Consumidor, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.181/21, apenas prevê expressamente a possibilidade de suspensão compulsória da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos de mora, após o ajuizamento da ação de repactuação, em caso de não comparecimento injustificado do credor à audiência de conciliação (CDC, art. 104-A, § 2º), situação que não é a dos autos. Hipótese impondo ponderar, por último, que pronto e irrestrito cancelamento das anotações restritivas feitas em nome do autor teria por única utilidade permitir que este último contraísse novas dívidas e, assim, concedida a medida sem maiores reflexões e cuidados, acabaria por agravar o estado de superendividamento do devedor, acentuando o dano dos credores atuais e representando enorme risco para os prováveis credores futuros. Deram provimento ao agravo. (TJ-SP - AI: 22458104820218260000 SP 2245810-48.2021.8.26.0000, Relator: Ricardo Pessoa de Mello Belli, Data de Julgamento: 22/02/2022, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/02/2022)
À vista do exposto, indefiro o pedido.
3. Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, colacionar aos fólios documentos comprobatórios das despesas correspondentes ao mínimo existencial sustentado em sua peça vestibular, sob pena de desconsideração do montante ali informado para fins de elaboração de plano judicial compulsório.
4. Cite-se a parte ré para, em prazo de 15 (quinze) dias a partir da sua citação, instruir os autos com cópias dos contratos entabulados entre as partes, demais documentos pertinentes e as razões de eventual negativa de aceder ao plano voluntário ou renegociar as dívidas, de forma a viabilizar a atuação do Núcleo de Tratamento e Prevenção do Superendividamento (CEJUSC). Repise-se que o procedimento de repactuação de dívidas não prevê o oferecimento de contestação, limitando-se a defesa do réu à impugnação ao plano de pagamento (art. 104-B, § 2º, do CDC).
5. Na esteira do art. 334, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a se realizar no Núcleo de Tratamento e Prevenção do Superendividamento (CEJUSC), no dia 06/11/2024, 11:00, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize. Intimem-se.
O acesso à sala virtual dar-se-á por meio do link: https://call.lifesizecloud.com/17791245
Advirto a parte ré de que a sua ausência ou não presença qualificada – a ser compreendida esta última como o comparecimento de preposto sem proposta de acordo, plano de pagamento ou autonomia para viabilizar a efetividade e os objetivos da Lei do Superendividamento – autoriza a aplicação das penalidades previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC.
6. Na oportunidade, o Núcleo Especializado deverá realizar anamnese da situação psicossocial, econômica e financeira da parte autora, para o propósito do art. 104-B, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
7. Realizada a anamnese, encaminhe-se o caso para avaliação da equipe interprofissional vinculada ao Núcleo Especializado, a quem, no prazo de 15 (quinze) dias, incumbirá apreciação técnica e formulação de plano de pagamento compulsório, que contemple medidas de temporização ou atenuação dos encargos (art. 104-A, § 4º, CDC), respeite o art. 104-B, § 4º, do CDC, e atente para o mínimo existencial.
8. Oportunize-se acesso do consumidor superendividado às oficinas de educação financeira e psicologia do consumo, para o fim do art. 104-A, § 4º, IV, do CDC.
9. Após, retornem-me os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8147801-91.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruno Ribeiro De Roma
Advogado: Servilio Machado Da Silva Neto (OAB:BA56067)
Autor: Aparecida Alves Dos Santos
Advogado: Servilio Machado Da Silva Neto (OAB:BA56067)
Autor: Maurita Alves Dos Santos
Advogado: Servilio Machado Da Silva Neto (OAB:BA56067)

Reu: V M Capital - Servicos Administrativos Eireli
Reu: Plutao Tecnologia Empresarial Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8147801-91.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão / Resolução, Depósito, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]
Autor: AUTOR: BRUNO RIBEIRO DE ROMA, APARECIDA ALVES DOS SANTOS, MAURITA ALVES DOS SANTOS

Réu: REU: V M CAPITAL - SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, PLUTAO TECNOLOGIA EMPRESARIAL LTDA

1. Concedo a gratuidade de justiça à parte acionante, pois é de se aplicar em seu favor o que dispõe o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
2. Reservo-me para apreciar a tutela provisória de urgência cautelar após o oferecimento da resposta, quando melhor delineado estará o panorama da lide, ensejando o exame dos requisitos que a autorizam e, sobretudo, em homenagem ao princípio do contraditório.
3. No caso concreto está configurada a relação de consumo entre os litigantes e, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90 (CDC), inverto o ônus probatório.
4. Cite¬-se a parte ré acerca do teor da petição inicial, advertindo-¬a que o prazo para apresentar contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data: I)¬ da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações fáticas formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
5. Intimem¬-se as partes por meio eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação (pessoalmente ou com intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), designada para o dia 27/11/2024, 08:00, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VIDEO CONCILIAÇÃO 05, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020. A ausência injustificada à audiência de conciliação de qualquer das partes, que tenha manifestado interesse na realização da audiência de conciliação por videoconferência, é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e ensejará aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º, do CPC/2015). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, § 9º, do CPC).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, devendo, em caso de litisconsórcio, tal manifestação ser procedida por todos (art. 334, §§ 4º, 5º e 6º, do CPC).
Advirto ao Cartório que a parte ré deverá ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência (art. 334, caput, do CPC) e que, em caso de seu desinteresse na autocomposição, deverá manifestá-lo por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Intime-se, ainda, a parte ré, para juntar aos autos todos os contratos celebrados com a parte autora.
Abaixo, o link de acesso à sala 05
Link: guest.lifesize.com/3407831
Extensão: 3407831
Senha: 7 primeiros dígitos do processo.
Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, o qual fixa a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial, arbitro os honorários no valor de R$100,00 (cem reais), a ser custeada pela parte ré. Parte autora, pro bono (art. 14 do referido decreto).
Intime-se a empresa acionada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito da remuneração do Conciliador, em conta judicial vinculada ao processo.
Na hipótese do prazo, acima referido, ultrapassar a data da audiência designada, deverão as partes comprovarem, nos autos, o depósito dos honorários respectivos, em até 24 horas antes da data da realização da audiência.
Consoante o disposto no Decreto Judiciário nº 276/2020:
Art. 2º (…)
§ 2º A Secretaria de cada unidade, através da área restrita do sistema, confirmará os inscritos, que manifestaram interesse na conciliação por videoconferência, e cientificará as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.
§ 3º Todos os atos de comunicação oficial, relacionados às audiências de conciliação por videoconferência, disciplinadas por este Decreto, serão realizados por meio não oneroso, em observância ao Ato Conjunto nº 006, de 01 de abril de 2020, sendo, expressamente, vedada a intimação por via postal, respeitado, no particular, o disposto no § 7º, do art. 2º, do Ato Conjunto 003, de 18 de março de 2020, alterado pelo Ato Conjunto 005, de 23 de março de 2020.
§ 4º Nos processos, em que haja advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, nas pessoas destes, salvo nos processos criminais.

Art. 3º (…)
Parágrafo único. Os demandantes e demandados receberão previamente, pelo e-mail indicado no Sistema, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência.
Art. 4º. Aberta a audiência, identificadas as partes, com documento oficial, o responsável por presidir o ato se identificará aos presentes no ambiente virtual, mencionará o número do processo e fará a chamada nominal das partes e de seus procuradores, certificando-se de que participam da audiência.
§ 1º Após a abertura do ato, o responsável por presidi-lo esclarecerá aos participantes que a conciliação é informada pelos princípios da confidencialidade, da independência, da busca do consenso, da autonomia da vontade e da boa-fé.
§ 2º As audiências serão gravadas, e o respectivo link disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade".
Ressalta-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que possam ser intimados, pela Diretoria de Cumprimento, acerca da audiência. Desta forma, a ausência de informação dos e-mails, impossibilitará o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.
Via digitalmente assinada desta decisão servirá como mandado.
Intimem-se.
Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8139581-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vivaldo Pinheiro De Souza
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8139581-36.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VIVALDO PINHEIRO DE SOUZA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...

Vivaldo Pinheiro de Souza, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra AAPB - Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil, também qualificado, aduzindo a existência de descontos indevidos, em seu benefício previdenciário, referentes à contribuição associativa, pugnando, assim, pela cessação dos descontos, restituição do indébito e indenização por danos morais.

Antes de se determinar o regular prosseguimento ao feito, é necessária análise sobre a competência para apreciar o presente feito. Vejamos.

A Resolução TJBA nº 15, de 24 de julho de 2015, publicada no DPE de 28/07/2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital, atribuindo a esta vara competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, e determinando que a distribuição, a partir de então, passasse a ser especializada.

O art. 69, da Lei 10.845/2007– Lei de Organização Judiciária, estabelece a competência das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Da análise dos autos, temos que o presente feito envolve nítido litígio de natureza cível, visto que trata-se a demandada de entidade de caráter associativo e o objeto da lide refere-se a descontos referentes à própria contribuição associativa mensal à associação, sociedade civil sem fins lucrativos, descontada dos valores pagos por autarquia pública pagadora dos benefícios previdenciários, e não a descontos referentes a empréstimos ou financiamentos. A questão posta nos autos, portanto, refere-se à existência do vínculo entre associado (demandante) e associação (demandada), não entre consumidor e fornecedor de produto ou serviço, e, assim sendo, não há que se falar em aplicação das regras contidas na Lei do Consumidor.

Assim, inaplicáveis ao presente caso as disposições do CDC, já que a rubrica guarda vinculação com relação de natureza civil e não consumerista, sendo mister o seu exame a partir das disposições da lei civil, conforme entendimento jurisprudencial:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8022351-49.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo de Salvador Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. COBRANÇA DE MENSALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCOMPETÊNCIA DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO. 1. A associação civil para a defesa de interesses de aposentados não se enquadra no conceito legal de fornecedor para fins de reconhecimento de relação de consumo. Poderia ser caracterizada tal relação no caso em que, além da defesa dos interesses dos associados, a associação oferecesse no mercado produtos e serviços. 2. Em ação em que se discute a cobrança de mensalidade decorrente de uma relação associativa não reconhecida pelo autor não, a relação é cível em sentido estrito, não se confundindo com relação de consumo. 3. Pedido procedente. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência nº. 8022351-49.2019.8.05.0000, em que figuram como suscitante o Juízo de Direito da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador e suscitado o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador. Acordam os Desembargadores componentes do Tribunal Pleno em JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado no conflito de competência, e o fazem de acordo com o voto da Relatora. (TJ-BA - CC: 80223514920198050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 12/10/2020) (grifamos).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA C/C INDENIZATÓRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESCONTO NÃO AUTORIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PROMOVIDO POR ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊCIA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL DEMONSTRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA VERBA FIXADA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DE CADA DESCONTO. VERBETE DE SÚMULA Nº 54 DO C. STJ. PARCIAL REFORMA DA R. SENTENÇA. 1. Autor que alega jamais ter se afiliado à associação ré, apesar de sofrer descontos mensais em seus proventos de aposentadoria, a título de mensalidade de adesão. 2. Inexistência de relação de consumo entre associado e associação quando a lide se limita a aferir a legalidade da cobrança da mensalidade associativa. 3. Ré que não se desincumbiu de seu ônus de provar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito deduzido na exordial, na forma do artigo 373, II, do CPC. 4. (…). 8. Parcial provimento ao recurso. (TJ-RJ - APL: 00316798220188190066, Relator: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 17/06/2021, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2021) (grifamos).

Pelo exposto, e considerando que a incompetência absoluta é questão de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 64, §1º, CPC, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, declinando da competência uma das varas cíveis desta comarca, com base na Resolução TJBA nº 15, e no art. 68, da Lei. 10.845/2007.

P. R. I. Após o prazo recursal, encaminhe-se o processo com as devidas baixas.

Salvador, 30 de setembro de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8140848-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ailton Alves Prates
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8140848-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AILTON ALVES PRATES
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a assistência judiciária gratuita, presentes os requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Diante das alegações da parte autora, e da prova até então produzida, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após o contraditório, para melhor formação do convencimento deste Juízo.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º, CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, determinando o regular prosseguimento do feito, com a citação do demandado para contestar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC. O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, CPC.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Salvador, 03 de outubro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8101107-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Solange Lecia Ribeiro Santos
Advogado: Giuliana Andrade Modesto (OAB:BA74707)
Interessado: Renault Do Brasil S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8101107-93.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Produção Antecipada de Provas]
INTERESSADO: SOLANGE LECIA RIBEIRO SANTOS

INTERESSADO: RENAULT DO BRASIL S/A

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum ajuizada por SOLANGE LECIA RIBEIRO SANTOS, qualificada nos autos, contra RENAULT DO BRASIL S/A, também qualificado, em que a parte autora requer o benefício de gratuidade da justiça, sob alegação de impossibilidade de arcar com as custas de forma total e imediata.
Da análise da petição inicial e dos documentos que a acompanham, além da legislação pertinente, entendo que o pedido de gratuidade da justiça não merece acolhida. Senão vejamos.
O art. 4º da Lei 1.060/50 dispõe que: “A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família”.
Já o art. 99, CPC, estabelece que “o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”, e o § 2º, que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.
Assim, cabe ao Magistrado verificar as reais condições econômicas da parte, se a alegada miserabilidade corresponde à realidade, formando seu convencimento através dos elementos constantes dos autos, devendo indeferir o pedido de gratuidade da justiça quando a parte requerente não comprovar satisfatoriamente a sua dificuldade financeira, ainda que momentânea, mesmo que não haja impugnação da parte contrária.
Não se pode olvidar que elementos como o tipo de ação, a profissão da Autora, local de moradia e patrimônio, dentre outros, podem indicar se ela tem condições financeiras de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios.
No caso dos presentes autos, tem-se que a Requerente é aposentada, moradora de bairro nobre (Stella Maris), auferindo renda líquida mensal superior a dez mil reais, tudo conforme documentos de IDs 455518542 e 455518537, reunindo, certamente, condições financeiras de pagar as despesas processuais. Neste mesmo sentido têm decidido, reiteradamente, os nossos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. 1. A gratuidade de justiça, tutelada pela Constituição Federal e normatizada pelo CPC/2015, visa a garantir que aqueles que não possuam condições de arcar com as custas e as despesas processuais, sem prejuízo ao próprio sustento, não tenham

obstado o acesso à Justiça. 2. O benefício deve ser concedido a todo aquele que comprovar tal necessidade, nos moldes do art. 5º, LXXIV, da CF e do art. 99, § 2º, do CPC/2015. 3. Caso em que a declaração do Imposto de Renda trazida pela agravante, referente ao ano-calendário de 2016, revela renda e poder aquisitivos incompatíveis com o benefício da gratuidade de justiça. 4. Confirmação da decisão que indeferiu a AJG. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70076106632 RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Data de Julgamento: 26/04/2018, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/05/2018) (grifamos).
AGRAVO INTERNO. Assistência judiciária gratuita. Pedido formulado pelos agravantes, que declaram não poder arcar com as despesas do processo. Condições pessoais que indicam que os recorrentes não ostentam a miserabilidade por eles invocada. Existência de fundadas razões para o indeferimento do pedido. Não caracterização de situação que poderia autorizar a concessão do benefício. Decisão monocrática que indeferiu a gratuidade processual postulada mantida. (...) Agravo interno improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP 4001625-05.2013.8.26.0597, Relator: João Camillo de Almeida Prado Costa, Data de Julgamento: 28/04/2014, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/03/2018) (grifamos).
Calha enfatizar que, na prática, inexiste gratuidade da justiça, lato sensu, haja vista que, quando deferida, a coletividade sempre é convocada a pagar pela não cobrança do serviço a outrem. Ademais, os emolumentos e custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados, não se podendo transigir quanto à sua aleatória e indiscriminada concessão.
Desta forma, INDEFIRO a gratuidade de justiça, determinando o recolhimento das custas processuais, em 30 dias, sob pena de baixa na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8058777-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gerson Santos De Jesus
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8058777-81.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Protesto Indevido de Título, Empréstimo consignado]
AUTOR: GERSON SANTOS DE JESUS

REU: BANCO BMG S/A

Verificando a matéria tratada nestes autos, em que se discute sobre a validade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada e, com fundamento na determinação extraída do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000, o qual foi admitido pelas Seções Cíveis Reunidas de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em acórdão publicado no DJE do dia 22/08/2024, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, conforme determinado pelo eg. TJBA.
Determino ainda ao Cartório, uma vez noticiado o julgamento com trânsito em julgado do presente Tema, o dessobrestamento do feito, PELA SECRETARIA.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8164611-44.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Margarida Maria Dos Santos
Advogado: Rafael Ferreira Alves Batista (OAB:MG190729)

Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8164611-44.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Dever de Informação]
Autor: AUTOR: MARGARIDA MARIA DOS SANTOS

Réu: REU: BANCO PAN S/A

Observe o Cartório a prioridade na tramitação do feito, eis que figura no polo ativo pessoa com idade superior a 60 anos, fazendo jus ao benefício previsto no art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/03).
1. Concedo a gratuidade de justiça à parte acionante, pois é de se aplicar em seu favor o que dispõe o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
2. Reservo-me para apreciar a tutela provisória de urgência antecipada após o oferecimento da resposta, quando melhor delineado estará o panorama da lide, ensejando o exame dos requisitos que a autorizam e, sobretudo, em homenagem ao princípio do contraditório.
3. No caso concreto está configurada a relação de consumo entre os litigantes e, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90 (CDC), inverto o ônus probatório.
4. Cite¬-se a parte ré acerca do teor da petição inicial, advertindo-¬a que o prazo para apresentar contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data: I)¬ da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações fáticas formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
5. Intimem¬-se as partes por meio eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação (pessoalmente ou com intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), designada para o dia 02/12/2024, 08:00, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VIDEO CONCILIAÇÃO 03, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020. A ausência injustificada à audiência de conciliação de qualquer das partes, que tenha manifestado interesse na realização da audiência de conciliação por videoconferência, é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e ensejará aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º, do CPC/2015). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, § 9º, do CPC).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, devendo, em caso de litisconsórcio, tal manifestação ser procedida por todos (art. 334, §§ 4º, 5º e 6º, do CPC).
Advirto ao Cartório que a parte ré deverá ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência (art. 334, caput, do CPC) e que, em caso de seu desinteresse na autocomposição, deverá manifestá-lo por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Intime-se, ainda, a parte ré, para juntar aos autos todos os contratos celebrados com a parte autora.
Abaixo, o link de acesso à sala 03
Link: guest.lifesize.com/4470010
Extensão: 4470010
Senha: 7 primeiros dígitos do processo.
Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, o qual fixa a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial, arbitro os honorários no valor de R$100,00 (cem reais), a ser custeada pela parte ré. Parte autora, pro bono (art. 14 do referido decreto).
Intime-se a empresa acionada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito da remuneração do Conciliador, em conta judicial vinculada ao processo.
Na hipótese do prazo, acima referido, ultrapassar a data da audiência designada, deverão as partes comprovarem, nos autos, o depósito dos honorários respectivos, em até 24 horas antes da data da realização da audiência.
Consoante o disposto no Decreto Judiciário nº 276/2020:
Art. 2º (…)
§ 2º A Secretaria de cada unidade, através da área restrita do sistema, confirmará os inscritos, que manifestaram interesse na conciliação por videoconferência, e cientificará as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.
§ 3º Todos os atos de comunicação oficial, relacionados às audiências de conciliação por videoconferência, disciplinadas por este Decreto, serão realizados por meio não oneroso, em observância ao Ato Conjunto nº 006, de 01 de abril de 2020, sendo, expressamente, vedada a intimação por via postal, respeitado, no particular, o disposto no § 7º, do art. 2º, do Ato Conjunto 003, de 18 de março de 2020, alterado pelo Ato Conjunto 005, de 23 de março de 2020.
§ 4º Nos processos, em que haja advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, nas pessoas destes, salvo nos processos criminais.

Art. 3º (…)
Parágrafo único. Os demandantes e demandados receberão previamente, pelo e-mail indicado no Sistema, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência.
Art. 4º. Aberta a audiência, identificadas as partes, com documento oficial, o responsável por presidir o ato se identificará aos presentes no ambiente virtual, mencionará o número do processo e fará a chamada nominal das partes e de seus procuradores, certificando-se de que participam da audiência.
§ 1º Após a abertura do ato, o responsável por presidi-lo esclarecerá aos participantes que a conciliação é informada pelos princípios da confidencialidade, da independência, da busca do consenso, da autonomia da vontade e da boa-fé.
§ 2º As audiências serão gravadas, e o respectivo link disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade".

Ressalta-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que possam ser intimados, pela Diretoria de Cumprimento, acerca da audiência. Desta forma, a ausência de informação dos e-mails, impossibilitará o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.
Via digitalmente assinada desta decisão servirá como mandado.
Intimem-se.

Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8058779-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gerson Santos De Jesus
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8058779-51.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Protesto Indevido de Título, Empréstimo consignado]
AUTOR: GERSON SANTOS DE JESUS

REU: BANCO PAN S/A

Verificando a matéria tratada nestes autos, em que se discute sobre a validade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada e, com fundamento na determinação extraída do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000, o qual foi admitido pelas Seções Cíveis Reunidas de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em acórdão publicado no DJE do dia 22/08/2024, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, conforme determinado pelo eg. TJBA.
Determino ainda ao Cartório, uma vez noticiado o julgamento com trânsito em julgado do presente Tema, o dessobrestamento do feito, PELA SECRETARIA.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8066002-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvia Maria Poggio Quaresma
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8066002-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SILVIA MARIA POGGIO QUARESMA
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DECISÃO
Vistos, etc...
Verificando que a matéria tratada nestes autos refere-se à controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, afetada ao Tema 20 - IRDR, através do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000, com determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes que já tiveram encerrada a fase instrutória, conforme V. Acórdão publicado no DJE em 22/08/2024, deverá o presente feito permanecer suspenso, até ulterior determinação.
Cadastre-se no sistema PJE a movimentação 12098, com o complemento TEMA 20.
Quando do trânsito em julgado do IRDR, certifique-se, proceda-se ao dessobrestamento e voltem conclusos para regular prosseguimento.
Salvador, 30 de setembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8179504-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Getulio Bezerra De Araujo Junior
Advogado: Daniel Silva Moura (OAB:BA70325)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

DESPACHO

Processo: 8179504-06.2023.8.05.0001
Classe-Assunto:: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de medicamentos]
Autor: AUTOR: GETULIO BEZERRA DE ARAUJO JUNIOR

Réu: REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Determino a intimação das partes para especificar as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 10 dias, inadmitindo-se requerimento genérico. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, e se pericial, especifique-a. Ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.
No mesmo prazo, deverão informar, de forma expressa, se possuem interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, através de videoconferência, conforme Decreto Judiciário nº 276, de 30/04/2020, publicado no DJE de 04/05/2020, ou se não possuem interesse na tentativa de conciliação.
Dê-se ciência ao demandado dos documentos costados à réplica.
Salvador, 3 de outubro de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8138888-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinalva Fernandes De Jesus
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8138888-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARINALVA FERNANDES DE JESUS
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA65081)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para esclarecer o ajuizamento anterior do presente feito, posto que a inicial e alguns dos documentos que a instruem foram extraídos do sistema PROJUDI, em 10 dias.
Salvador, 30 de setembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8138766-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Z. G. T. D. O.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Representante: Leda Maria Jesus Travessa
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Facta Seguradora S/a
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8138766-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Z. G. T. D. O. e outros
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950)
REU: FACTA SEGURADORA S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a assistência judiciária gratuita, presentes os requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º, CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, determinando o regular prosseguimento do feito, com a citação do demandado para contestar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC. O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, CPC.

Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Salvador, 30 de setembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8171184-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliene Maria Silva De Jesus
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Manuella Pianchao De Araujo (OAB:DF34007)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

DESPACHO

Processo: 8171184-64.2023.8.05.0001
Classe-Assunto:: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]
Autor: AUTOR: ELIENE MARIA SILVA DE JESUS

Réu: REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

Determino a intimação das partes para especificar as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 10 dias, inadmitindo-se requerimento genérico. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, e se pericial, especifique-a. Ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.
No mesmo prazo, deverão informar, de forma expressa, se possuem interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, através de videoconferência, conforme Decreto Judiciário nº 276, de 30/04/2020, publicado no DJE de 04/05/2020, ou se não possuem interesse na tentativa de conciliação.
Salvador, 30 de setembro de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8166096-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao De Jesus Freitas
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

DESPACHO

Processo: 8166096-45.2023.8.05.0001
Classe-Assunto:: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Autor: AUTOR: JOAO DE JESUS FREITAS

Réu: REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Determino a intimação das partes para especificar as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 10 dias, inadmitindo-se requerimento genérico. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, e se pericial, especifique-a. Ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.
No mesmo prazo, deverão informar, de forma expressa, se possuem interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, através de videoconferência, conforme Decreto Judiciário nº 276, de 30/04/2020, publicado no DJE de 04/05/2020, ou se não possuem interesse na tentativa de conciliação.
Salvador, 30 de setembro de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8172854-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luzinete Bezerra Dos Santos Carvalho
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

DESPACHO

Processo: 8172854-40.2023.8.05.0001
Classe-Assunto:: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Repetição do Indébito]
Autor: AUTOR: LUZINETE BEZERRA DOS SANTOS CARVALHO

Réu: REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Determino a intimação das partes para especificar as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 10 dias, inadmitindo-se requerimento genérico. Em caso de documentos, proceda-se à juntada, em tratando-se de prova oral, indique-a, e se pericial, especifique-a. Ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.
No mesmo prazo, deverão informar, de forma expressa, se possuem interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, através de videoconferência, conforme Decreto Judiciário nº 276, de 30/04/2020, publicado no DJE de 04/05/2020, ou se não possuem interesse na tentativa de conciliação.
Salvador, 30 de setembro de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8170355-83.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Erica Ursulino Queiroz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8170355-83.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO PAN S.A

Requerido : REU: ERICA URSULINO QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais devidas referentes a diligência requerida em petição ID. 449019591 .
OBS: A parte deve indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8101143-38.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Requerido: Luiz Fernando Dos Santos Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8101143-38.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Busca e Apreensão]
Requerente : REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Requerido : REQUERIDO: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas necessárias referentes à expedição da diligência requerida (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código do ato 41017). A parte deve indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.
Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).
OBSERVAÇÃO: Em consulta encaminhada ao COFIS - Coordenação de orientação e Fiscalização, obteve o parecer no sentido de que: “Nos casos em que o ato não for cumprido por motivos alheios ao cartório, tendo este expedido o mandado respectivo de acordo com as informações necessárias fornecidas pela parte interessada, as custas recolhidas para o cumprimento da diligência não poderão ser utilizadas em novo mandado”.
Salvador-BA, 4 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015611-96.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Andrea Bandeira De Carvalho Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8015611-96.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Prestação de Serviços]
Requerente : EXEQUENTE: LIVRARIA PRR LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU
Requerido : EXECUTADO: ANDREA BANDEIRA DE CARVALHO PEREIRA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:
Fica intimada a parte autora para, em 10 (dez) dias, recolher ou complementar o pagamento das custas processuais referentes à expedição de Carta ou de Mandado de Citação, devendo indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.
OBS: Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 4 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8130041-32.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diego Da Conceicao Oliveira
Advogado: Lorena Marques Bacelar (OAB:BA71999)
Reu: Uniao Car Locacao E Manutencao Veicular Em Geral Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8130041-32.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas]
Autor(a): DIEGO DA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LORENA MARQUES BACELAR - BA71999

Réu: REU: UNIAO CAR LOCACAO E MANUTENCAO VEICULAR EM GERAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o AR negativo, no prazo de cinco dias.

Salvador/BA, 20 de março de 2024,
ANA CAROLINA LAGO LOPES

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8056412-88.2023.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Dermeval De Oliveira Fernandes
Advogado: Dayse Guimaraes Fernandes Balduino (OAB:MT13587/O)
Embargado: Banco Besa S.a
Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)
Advogado: Rodrigo Santos Lima (OAB:BA53210)
Embargado: Colonizadora Vila Rica S/a.
Advogado: Jessica Batista Da Silva (OAB:GO49394)
Advogado: Jivaco Vieira Coimbra (OAB:GO48816)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

SENTENÇA

Processo: 8056412-88.2023.8.05.0001
Classe-Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) [Embargos de Terceiro]
EMBARGANTE: DERMEVAL DE OLIVEIRA FERNANDES

EMBARGADO: BANCO BESA S.A, COLONIZADORA VILA RICA S/A.

Vistos, etc…
Tratam-se de Embargos de Terceiro contra BANCO ECONÔMICO S/A (exequente) e COLONIZADORA VILA RICA S/A (executada), qualificados nos autos, para levantamento da penhora incidente sobre lotes, determinada no processo de execução tombado sob o nº 0084946-58.1998.8.05.0001, em apenso.
O art. 485, VI, CPC, prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quanto se verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. O interesse de agir, consubstanciado na necessidade de ingresso em juízo, para obtenção do bem de vida visado, e também pela utilidade e adequação de via procedimental eleita, deve fazer-se presente não só na época da propositura da ação como na da prolação da sentença.
Compulsando-se os autos da execução principal em apenso, temos que o banco exequente requereu a desistência e cancelamento da penhora sobre o bem objeto da presente lide, e a consequente extinção deste feito sem resolução de mérito (ID 425407911, 430589378 e 432507411 – Execução), conforme petições retro, colacionadas a estes autos. A executada não se opôs à desistência da penhora (ID 445543209 – Execução), sendo deferido o pedido por este Juízo, determinando-se a expedição de mandado ao respectivo cartório de imóveis para baixa da constrição (ID 447484495 – Execução).
Assim, diante da expressa desistência da penhora do bem objeto da lide pelo exequente, já deferida por este juízo nos autos da Execução em apenso, verifica-se a perda superveniente do interesse de agir da parte embargante, não havendo mais o que se pretender nestes autos. Não mais presente o interesse de agir, resta impossibilitado o exame de mérito e forçosa a extinção do processo, conforme entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BEM IMÓVEL COM GARANTIA DE HIPOTECA - DESISTÊNCIA DA PENHORA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS - PERDA DO OBJETO- ÔNUS SUCUMBENCIAIS - CAUSALIDADE. A desconstituição da penhora bojo da ação de execução originária, por requerimento da própria parte exequente, implica perda do objeto dos embargos de terceiro em que a constrição judicial é impugnada. Por força do princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência. É inadmissível, em regra, a penhora de bem gravado por hipoteca em razão de cédula de crédito rural, consoante dispõe o art. 69 do Decreto-Lei n.º 167/67 (AgInt no REsp n. 1.609.931/SC). (TJ-MG - Apelação Cível: 0874861-27.2009.8.13.0112, Relator: Des. (a) Marcelo Pereira da Silva, Data de Julgamento: 13/03/2024, 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2024) (grifamos).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEVANTAMENTO DA RESTRIÇÃO JUDICIAL DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO. PERDA DO OBJETO. Tendo em vista que o exequente requereu a desconstituição da penhora e a liberação da restrição de transferência do veículo em face da indicação de outros bens em substituição pela executada, patente a perda superveniente do objeto da presente demanda. Prejudicada a análise do presente recurso, frente à perda do objeto. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (TJ-RS - AI: 70074944018 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 11/10/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/10/2017) (grifamos).
AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. Há perda do objeto dos Embargos de Terceiro e, consequente falta superveniente de interesse recursal, se desconstituída a

penhora que fundamentou sua propositura, impondo-se a extinção do feito sem solução de mérito. (TRT-18 - AP: 0010149-36.2020.5.18.0161, Relator: CESAR SILVEIRA, 1ª TURMA) (grifamos).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. TEORIA DA CAUSALIDADE. Sentença de extinção do feito por perda de objeto, diante do cancelamento do termo de penhora do imóvel nos autos da execução, deixando de condenar a embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, com fundamento na ausência de averbação da penhora na matrícula do imóvel. Apelação da embargante. Restou demonstrado que a embargada deu causa à propositura dos embargos, considerando especialmente que o pedido de penhora do imóvel foi requerido pela mesma e o cancelamento se deu em 07/05/2021, após a intimação dos presentes embargos em 29/04/21. A embargada deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios por ter dado causa à propositura da ação. Súmula nº 303 do STJ. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença parcialmente reformada para fixar os honorários advocatícios em R$ 2.000,00, na forma do art. 85, § 8º do CPC/15. PROVIMENTO DO RECURSO (TJ-RJ - APL: 00636732720218190001, Relator: Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS, Data de Julgamento: 15/02/2022, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2022) (grifamos).
Em aplicação do princípio da causalidade, tem-se que o ônus da sucumbência deve ser suportado por aquele que deu causa ao ajuizamento da demanda, o que, por sua vez, no bojo dos Embargos de Terceiro, deverá corresponder àquele que deu causa à constrição indevida, conforme Súmula 303 – STJ. Nesse sentido, tendo em vista que houve omissão do adquirente, ora embargante, em registrar a compra e venda do imóvel, e não tendo havido resistência da parte embargada ao levantamento da penhora, entende-se que a parte embargante deu causa à constrição, devendo ser condenada ao pagamento dos ônus de sucumbência. Veja-se:
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTES DA CITAÇÃO DOS EMBARGADOS. PERDA DO OBJETO, RESPONDENDO O EMBARGANTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, UMA VEZ QUE DEU CAUSA À CONSTRIÇÃO QUANDO NÃO PROVIDENCIOU O REGISTRO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. HONORÁRIOS DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO, UMA VEZ QUE O ARBITRAMENTO POR EQUIDADE SE DÁ APENAS NOS LIMITES DO ART. 85, § 8º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA TESE REPETITIVA Nº 1.076 DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00159628120218190209, Relator: Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 03/06/2022, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/06/2022) (grifamos).
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PRELIMINARES. PRECLUSÃO. DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL. ROL DO ART. 1.015 DO CPC/15. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONFIGURADA. DESISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO PELO EMBARGADO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 303, DO STJ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. NEGLIGÊNCIA NA TRANSMISSÃO FORMAL DO IMÓVEL ADQUIRIDO, A TEMPO E MODO. “REFORMATIO IN PEJUS”. IMPOSSIBILIDADE. - Conforme cediço, as decisões que versem de matérias não expostas nas hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento do rol do art. 1.015 do CPC/15, não estarão sujeitas à preclusão e, portanto, podem ser suscitadas em sede de apelação - Não se reconhece violação ao princípio da dialeticidade quando a parte apelante, de forma específica, direta e contundente, ataca os pontos que embasaram a sentença proferida pelo Juízo “a quo” - Demonstrado nos autos que a propositura dos Embargos de Terceiros foi causada por negligência do próprio embargante em não registrar no CRI a compra e venda do imóvel adquirido anos atrás, compete impor, exclusivamente, ao próprio embargante, com base no princípio da causalidade, a obrigação de arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais - Não tendo havido recurso da parte embargada, impõe-se a manutenção da sentença, tendo em vista a vedação de “reformatio in pejus” (TJ-MG - AC: 10000212140529001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 02/08/2022, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/08/2022) (grifamos).
Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da perda superveniente do objeto, determinando o arquivamento dos autos.
Condeno a parte embargante ao pagamento de custas, determinando a sua suspensão em razão da assistência judiciária gratuita anteriormente concedida. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que os embargados sequer haviam sido citados e não se encontram habilitados nos autos.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao respectivo Cartório, para baixa da penhora do imóvel objeto da lide e descrito na inicial, anteriormente determinada por este Juízo nos autos da Execução principal, e arquive-se com baixa.

Salvador, 02 de julho de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042255-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amaurilio Nonato Alves
Advogado: Viviane Cristina Carvalho Rosas Lima (OAB:BA63530)
Reu: Omni Administradora De Bens E Consorcio Ltda
Reu: Anderson Luiz Castro Alves 06362647505

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8042255-13.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Combustíveis e derivados]
Requerente : AUTOR: AMAURILIO NONATO ALVES

Requerido : REU: OMNI ADMINISTRADORA DE BENS E CONSORCIO LTDA, ANDERSON LUIZ CASTRO ALVES 06362647505

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o AR negativo ID. , bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as respectivas custas processuais para nova diligência, caso não seja
beneficiária da assistência judiciária.

OBS: I- A parte deve indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR; II- Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 4 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8135796-66.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Luis Claudio Paranhos Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8135796-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)
EXECUTADO: LUIS CLAUDIO PARANHOS DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida, cientificando-o de que o prazo para embargo é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação.
Na hipótese de não pagamento, proceda-se de imediato à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (art. 829, §1º, CPC).
Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, nos termos do art. 827, CPC, o qual será reduzido à metade no caso de pagamento integral da dívida no prazo concedido.
Salvador, 24 de setembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8139174-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselice Soares Dos Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8139174-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSELICE SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a assistência judiciária gratuita, presentes os requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º, CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, determinando o regular prosseguimento do feito, com a citação do demandado para contestar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC. O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, CPC.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Salvador, 30 de setembro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8030181-92.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Reu: Barbara Maria Ramos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8030181-92.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: BARBARA MARIA RAMOS SILVA

Cumpra a Secretaria o despacho retro.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8140497-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Alves De Oliveira
Advogado: Alessandro Vieira Santos (OAB:BA55111)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8140497-70.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: AUTOR: DANIELA ALVES DE OLIVEIRA

Réu: REU: BANCO BMG S/A
1. Concedo a gratuidade de justiça à parte acionante, pois é de se aplicar em seu favor o que dispõe o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
2. Reservo-me para apreciar a tutela provisória de urgência antecipada após o oferecimento da resposta, quando melhor delineado estará o panorama da lide, ensejando o exame dos requisitos que a autorizam e, sobretudo, em homenagem ao princípio do contraditório.
3. No caso concreto está configurada a relação de consumo entre os litigantes e, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90 (CDC), inverto o ônus probatório.
4. Cite¬-se a parte ré acerca do teor da petição inicial, advertindo-¬a que o prazo para apresentar contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data: I)¬ da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações fáticas formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
5. Intimem¬-se as partes por meio eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação (pessoalmente ou com intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), designada para o dia 02/12/2024 08:00, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VIDEO CONCILIAÇÃO 06, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020. A ausência injustificada à audiência de conciliação de qualquer das partes, que tenha manifestado interesse na realização da audiência de conciliação por videoconferência, é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e ensejará aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º, do CPC/2015). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, § 9º, do CPC).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, devendo, em caso de litisconsórcio, tal manifestação ser procedida por todos (art. 334, §§ 4º, 5º e 6º, do CPC).
Advirto ao Cartório que a parte ré deverá ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência (art. 334, caput, do CPC) e que, em caso de seu desinteresse na autocomposição, deverá manifestá-lo por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Intime-se, ainda, a parte ré, para juntar aos autos todos os contratos celebrados com a parte autora.
Abaixo, o link de acesso à sala 06
Link: guest.lifesize.com/3407835
Extensão: 3407835
Senha: 7 primeiros dígitos do processo.
Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, o qual fixa a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial, arbitro os honorários no valor de R$100,00 (cem reais), a ser custeada pela parte ré. Parte autora, pro bono (art. 14 do referido decreto).
Intime-se a empresa acionada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito da remuneração do Conciliador, em conta judicial vinculada ao processo.
Na hipótese do prazo, acima referido, ultrapassar a data da audiência designada, deverão as partes comprovarem, nos autos, o depósito dos honorários respectivos, em até 24 horas antes da data da realização da audiência.
Consoante o disposto no Decreto Judiciário nº 276/2020:
Art. 2º (…)

§ 2º A Secretaria de cada unidade, através da área restrita do sistema, confirmará os inscritos, que manifestaram interesse na conciliação por videoconferência, e cientificará as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.
§ 3º Todos os atos de comunicação oficial, relacionados às audiências de conciliação por videoconferência, disciplinadas por este Decreto, serão realizados por meio não oneroso, em observância ao Ato Conjunto nº 006, de 01 de abril de 2020, sendo, expressamente, vedada a intimação por via postal, respeitado, no particular, o disposto no § 7º, do art. 2º, do Ato Conjunto 003, de 18 de março de 2020, alterado pelo Ato Conjunto 005, de 23 de março de 2020.
§ 4º Nos processos, em que haja advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, nas pessoas destes, salvo nos processos criminais.
Art. 3º (…)
Parágrafo único. Os demandantes e demandados receberão previamente, pelo e-mail indicado no Sistema, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência.
Art. 4º. Aberta a audiência, identificadas as partes, com documento oficial, o responsável por presidir o ato se identificará aos presentes no ambiente virtual, mencionará o número do processo e fará a chamada nominal das partes e de seus procuradores, certificando-se de que participam da audiência.
§ 1º Após a abertura do ato, o responsável por presidi-lo esclarecerá aos participantes que a conciliação é informada pelos princípios da confidencialidade, da independência, da busca do consenso, da autonomia da vontade e da boa-fé.
§ 2º As audiências serão gravadas, e o respectivo link disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade".
Ressalta-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que possam ser intimados, pela Diretoria de Cumprimento, acerca da audiência. Desta forma, a ausência de informação dos e-mails, impossibilitará o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.
Via digitalmente assinada desta decisão servirá como mandado.
Intimem-se.

Salvador (BA), data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8178144-70.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Taiane Freitas Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Jeitto Meios De Pagamento Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8178144-70.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): TAIANE FREITAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

Réu: REU: JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o AR negativo ID. 414722076, bem como ao indicar novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

Salvador, Data Registrada no Sistema
Eu, Jaquecilene de Jesus Oliveira. Estagiária de Direito, o digitei e Eu, MÁRCIA PRISCILA NASCIMENTODA SILVA, Técnica Judiciária, conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8066277-04.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Requerido: Fabio Altissimo Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8066277-04.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Requerimento de Apreensão de Veículo]
Requerente : REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: FLAVIO NEVES COSTA
Requerido : REQUERIDO: FABIO ALTISSIMO DA SILVA
- Advogado:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI 06/2016 e Portaria CI n.º 03/2019, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento ID. 445645472, para a unidade onde tramitam os autos em referência, qual seja, 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Salvador(BA),4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8107817-37.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanessa De Sousa Baldo
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

Processo: 8107817-37.2021.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: VANESSA DE SOUSA BALDO

REU: OI MOVEL S.A.

Verificando a matéria tratada nestes autos, em que se discute se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, e, com fundamento na determinação extraída do Ofício-Circular nº 88/2024 – NUGEPNAC, da 2ª Vice-Presidência do TJBA, publicado no DJE do dia 19/06/2024, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nºs 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, conforme determinado pela Corte Superior.
Determino ainda ao Cartório, uma vez noticiado o julgamento com trânsito em julgado do Tema nº 1.264, o dessobrestamento do feito.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8030497-42.2020.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Jailson Santos Porto
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DESPACHO

Processo: 8030497-42.2020.8.05.0001
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) [Busca e Apreensão]
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

EXECUTADO: JAILSON SANTOS PORTO

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção do veículo MODELO LOGAN N.SERIE 1.0 16V HI, CHASSI 93Y4SRD-04FJ845803, PLACA FLW0580, RENAVAM 01048483603, COR PRATA, ANO 2015/2015, conforme requerido na petição de ID 391309230.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030497-42.2020.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Jailson Santos Porto
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8030497-42.2020.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) - [Busca e Apreensão]
Autor(a): BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447

Réu: EXECUTADO: JAILSON SANTOS PORTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO - GO49547

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à penhora e avaliação do automóvel. Prazo de 15 (quinze) dias.
Tipo de Ato: XXX - Auto de Penhora (incluída a avaliação)- código do ato: 43010
Unidade: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
OBSERVAÇÃO: I- Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR); II- Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reem-

bolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
LUANA LIMA ARAPIRACA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8024165-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Narciso Da Silva Andrade
Advogado: Matheus Cesar Abrao Do Carmo (OAB:BA72007)
Interessado: Banco Safra S A
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Interessado: Financeira Alfa S.a. Credito, Financiamento E Investimentos
Interessado: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª Vara de Relações de Consumo
1º Cartório Integrado
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré
CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8024165-20.2024.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Superendividamento]
INTERESSADO: NARCISO DA SILVA ANDRADE

INTERESSADO: BANCO SAFRA S A, BANCO DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO MASTER S/A

1. Concedo a gratuidade de justiça em favor da parte autora.
2. Cuidam os presentes autos de Ação de Repactuação de Dívidas, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, para impor à parte ré a suspensão da exigibilidade dos valores devidos que ultrapassem o equivalente a 30% da sua renda líquida mensal.
Em juízo de cognição sumária, como o deste momento processual, entendo ausentes os requisitos autorizadores da concessão de decisão antecipatória, previstos no art. 300 do Código do Processo Civil.
Isto porque, muito embora relevantes as razões trazidas na exordial, o procedimento especial de repactuação de dívidas, incluído na Lei 8.078/1990 pela Lei 14.171/2021, prevê o cabimento da suspensão da exigibilidade do débito e interrupção dos encargos da mora apenas em caso de não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação (art. 104-A, § 2º, CDC). Dessa forma, não tendo ainda ocorrido a assentada no caso dos autos, não se faz possível a concessão da tutela provisória requerida.
Nesse sentido:
CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI N. 14.181/2021. PLANO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. TUTELA DE URGÊNCIA. DESCONTOS. CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O rito especial instituído pela Lei nº 14.181/2021 prevê, em uma primeira etapa, a realização de audiência de conciliação, com a presença de todos os credores de dívidas, possibilitando ao consumidor apresentar um plano de pagamento, com prazo máximo de 5 (cinco) anos, e garantir o mínimo existencial. O plano de repactuação de dívidas, se aprovado, implicará, essencialmente, medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida, suspensão ou extinção de ações judiciais em curso, exclusão do nome do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes, e condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento. 2. Não obtida a conciliação, poderá ser instaurada uma segunda fase, com revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório. 3. Se a análise das dívidas contraídas pelo Agravante e do plano de repactuação apresentado indica a ineficácia da mera limitação das parcelas que são debitadas em conta corrente, já que, a rigor, o plano para quitação das dívidas não deverá ultrapassar 5 (cinco) anos, a fim de evitar a eternização das obrigações, e, na hipótese de já ter sido designada a audiência de conciliação referente à primeira etapa, em atenção aos objetivos da Lei em destaque, revela-se prudente que, antes de se definir eventual limitação de descontos, seja viabilizado o acordo entre as partes. 4. Além disso, corre-se o risco

de o aumento da disponibilidade financeira do endividado, sem o manejo adequado dos instrumentos previstos no Código de Defesa do Consumidor, implicar agravamento do quadro, mediante a assunção de novas dívidas e financiamentos. 5. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJ-DF 07333191420218070000 DF 0733319-14.2021.8.07.0000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 09/02/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/02/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Agravo de instrumento. Contratos bancários. Ação repactuação de dívidas. Superendividamento. Tutela de urgência voltada a compelir os réus a excluir o nome do autor de cadastros restritivos. Deferimento. Irresignação procedente. Legítima inserção de informações do devedor em cadastro de proteção ao crédito, salvo abuso de direito, do que não se cogita. Cadastros de proteção ao crédito previstos em lei (art. 43 e §§ do CDC). Mero ajuizamento de ação de repactuação de dívidas não justificando, em absoluto, a abstenção e/ou cancelamento de anotações restritivas. Hipótese suscitando, por identidade de razões, a aplicação da orientação sedimentada na Súmula 380 do STJ. Observação de que o Código de Defesa do Consumidor, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.181/21, apenas prevê expressamente a possibilidade de suspensão compulsória da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos de mora, após o ajuizamento da ação de repactuação, em caso de não comparecimento injustificado do credor à audiência de conciliação (CDC, art. 104-A, § 2º), situação que não é a dos autos. Hipótese impondo ponderar, por último, que pronto e irrestrito cancelamento das anotações restritivas feitas em nome do autor teria por única utilidade permitir que este último contraísse novas dívidas e, assim, concedida a medida sem maiores reflexões e cuidados, acabaria por agravar o estado de superendividamento do devedor, acentuando o dano dos credores atuais e representando enorme risco para os prováveis credores futuros. Deram provimento ao agravo. (TJ-SP - AI: 22458104820218260000 SP 2245810-48.2021.8.26.0000, Relator: Ricardo Pessoa de Mello Belli, Data de Julgamento: 22/02/2022, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/02/2022)
À vista do exposto, indefiro o pedido.
3. Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, colacionar aos fólios documentos comprobatórios das despesas correspondentes ao mínimo existencial sustentado em sua peça vestibular, sob pena de desconsideração do montante ali informado para fins de elaboração de plano judicial compulsório.
4. Cite-se a parte ré para, em prazo de 15 (quinze) dias a partir da sua citação, instruir os autos com cópias dos contratos entabulados entre as partes, demais documentos pertinentes e as razões de eventual negativa de aceder ao plano voluntário ou renegociar as dívidas, de forma a viabilizar a atuação do Núcleo de Tratamento e Prevenção do Superendividamento (CEJUSC). Repise-se que o procedimento de repactuação de dívidas não prevê o oferecimento de contestação, limitando-se a defesa do réu à impugnação ao plano de pagamento (art. 104-B, § 2º, do CDC).
5. Na esteira do art. 334, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a se realizar no Núcleo de Tratamento e Prevenção do Superendividamento (CEJUSC), no dia 06/11/2024, 11:00, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize. Intimem-se.
O acesso à sala virtual dar-se-á por meio do link: https://call.lifesizecloud.com/17791245
Advirto a parte ré de que a sua ausência ou não presença qualificada – a ser compreendida esta última como o comparecimento de preposto sem proposta de acordo, plano de pagamento ou autonomia para viabilizar a efetividade e os objetivos da Lei do Superendividamento – autoriza a aplicação das penalidades previstas no art. 104-A, § 2º, do CDC.
6. Na oportunidade, o Núcleo Especializado deverá realizar anamnese da situação psicossocial, econômica e financeira da parte autora, para o propósito do art. 104-B, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
7. Realizada a anamnese, encaminhe-se o caso para avaliação da equipe interprofissional vinculada ao Núcleo Especializado, a quem, no prazo de 15 (quinze) dias, incumbirá apreciação técnica e formulação de plano de pagamento compulsório, que contemple medidas de temporização ou atenuação dos encargos (art. 104-A, § 4º, CDC), respeite o art. 104-B, § 4º, do CDC, e atente para o mínimo existencial.
8. Oportunize-se acesso do consumidor superendividado às oficinas de educação financeira e psicologia do consumo, para o fim do art. 104-A, § 4º, IV, do CDC.
9. Após, retornem-me os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Laura Scalldaferri Pessoa
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025845-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zenilda Maria Pereira Da Silva
Advogado: Vicente Oliveira Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA17189)
Reu: Parana Banco S/a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8025845-74.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo, Empréstimo consignado]
Requerente : AUTOR: ZENILDA MARIA PEREIRA DA SILVA

Requerido : REU: PARANA BANCO S/A

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de Embargos de Declaração com efeito modificativo (ID. 462933669), fica intimada a parte autora/embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, face o que dispõe o art. 1023, §2º, do NCPC, sob pena de preclusão. Expirado o prazo legal, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornarão os autos conclusos para decisão.

Salvador, 4 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085404-25.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Yasmin Ramos Pinho Das Neves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8085404-25.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
Requerido : REU: YASMIN RAMOS PINHO DAS NEVES
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 4 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
SELMAR SAMPAIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006339-78.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Antonio Souza
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8006339-78.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: FÁBIO FRASATO CAIRES

Requerido : REU: ANTONIO SOUZA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 4 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
SELMAR SAMPAIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8141740-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Thiago Le Santos Prado
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Interessado: Banco Votorantim S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8141740-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: THIAGO LE SANTOS PRADO
Advogado(s): GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609)
REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Proceda-se à correção da classe processual do feito para “Procedimento Comum”.
Defiro a assistência judiciária gratuita, presentes os requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.
Diante das alegações da parte autora, e da prova até então produzida, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após o contraditório, para melhor formação do convencimento deste Juízo.
Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º, CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, determinando o regular prosseguimento do feito, com a citação do demandado para contestar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC. O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, CPC.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.
Salvador, 03 de outubro de 2024.
Luciana Magalhães Oliveira Amorim
Juíza de Direito Auxiliar

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8137285-41.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jessianne Santana Sousa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8137285-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JESSIANNE SANTANA SOUSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de JESSIANNE SANTANA SOUSA, ambos qualificados na petição inicial.
Requereu a parte autora, pelas razões expostas na exordial, a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, ao final, pugnou pela procedência da postulação ser consolidada como sua possuidora e proprietária, sob a alegação de que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o relatório. Passo a decidir.
Dos documentos acostados à inicial, verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora do réu, foi regularmente notificado a purgá-la tendo se mantido inerte.
Ademais, registre-se que para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros, conforme precedente qualificado do STJ, 2ª Seção. REsps 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/8/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1132).
Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69.
Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do bem discriminado na inaugural.
Em seguida, CITE-SE a(o) ré(u), para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.
Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).
Certifique-se o registro do gravame no RENAJUD, após o recolhimento das custas.
Ao Cartório para verificação do pagamento das custas iniciais. Pagas as custas, intime-se, cite-se, valendo este como mandado.
Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.
Na hipótese contrária, intime-se a parte autora para comprovar nos autos o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Com o pagamento, cumpra-se. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos. P.I. Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8138592-30.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Anderson Ferreira Dos Anjos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8138592-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: ANDERSON FERREIRA DOS ANJOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de ANDERSON FERREIRA DOS ANJOS, ambos qualificados na petição inicial.
Requereu a parte autora, pelas razões expostas na exordial, a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, ao final, pugnou pela procedência da postulação ser consolidada como sua possuidora e proprietária, sob a alegação de que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o relatório. Passo a decidir.
Dos documentos acostados à inicial, verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora do réu, foi regularmente notificado a purgá-la tendo se mantido inerte.
Ademais, registre-se que para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros, conforme precedente qualificado do STJ, 2ª Seção. REsps 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/8/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1132).
Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69.
Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do bem discriminado na inaugural.
Em seguida, CITE-SE a(o) ré(u), para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.
Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).
Certifique-se o registro do gravame no RENAJUD, após o recolhimento das custas.
Ao Cartório para verificação do pagamento das custas iniciais. Pagas as custas, intime-se, cite-se, valendo este como mandado.
Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.
Na hipótese contrária, intime-se a parte autora para comprovar nos autos o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Com o pagamento, cumpra-se. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos. P.I. Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8139388-21.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Roseane Costa De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8139388-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)
REU: ROSEANE COSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo BANCO VOTORANTIM S.A. em face de ROSEANE COSTA DE OLIVEIRA, ambos qualificados na petição inicial.
Requereu a parte autora, pelas razões expostas na exordial, a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, ao final, pugnou pela procedência da postulação ser consolidada como sua possuidora e proprietária, sob a alegação de que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o relatório. Passo a decidir.
Dos documentos acostados à inicial, verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora do réu, foi regularmente notificado a purgá-la tendo se mantido inerte.
Ademais, registre-se que para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros, conforme precedente qualificado do STJ, 2ª Seção. REsps 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/8/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1132).
Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69.
Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do bem discriminado na inaugural.
Em seguida, CITE-SE a(o) ré(u), para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.
Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).
Certifique-se o registro do gravame no RENAJUD, após o recolhimento das custas.
Ao Cartório para verificação do pagamento das custas iniciais. Pagas as custas, intime-se, cite-se, valendo este como mandado.
Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.
Na hipótese contrária, intime-se a parte autora para comprovar nos autos o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Com o pagamento, cumpra-se. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos. P.I. Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8139565-82.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466993525
Processo N° : 8139565-82.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319210849900000449537265

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8133747-52.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Mary Anne Santos Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8133747-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: MARY ANNE SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de MARY ANNE SANTOS DOS SANTOS, ambos qualificados na petição inicial.
Requereu a parte autora, pelas razões expostas na exordial, a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, ao final, pugnou pela procedência da postulação ser consolidada como sua possuidora e proprietária, sob a alegação de que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o relatório. Passo a decidir.
Dos documentos acostados à inicial, verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora do réu, foi regularmente notificado a purgá-la tendo se mantido inerte.
Ademais, registre-se que para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros, conforme precedente qualificado do STJ, 2ª Seção. REsps 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/8/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1132).
Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69.
Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do bem discriminado na inaugural.
Em seguida, CITE-SE a(o) ré(u), para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.
Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).
Certifique-se o registro do gravame no RENAJUD, após o recolhimento das custas.
Ao Cartório para verificação do pagamento das custas iniciais. Pagas as custas, intime-se, cite-se, valendo este como mandado.
Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.
Na hipótese contrária, intime-se a parte autora para comprovar nos autos o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Com o pagamento, cumpra-se. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos. P.I. Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8005640-70.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Alisson Andrade Castellar Britto
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8005640-70.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400)
REU: ALISSON ANDRADE CASTELLAR BRITTO
Advogado(s): RUBEM PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA39145)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo BANCO VOTORANTIM S.A. em face de ALISSON ANDRADE CASTELLAR BRITTO, ambos qualificados na petição inicial.
Requereu a parte autora, pelas razões expostas na exordial, a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, ao final, pugnou pela procedência da postulação ser consolidada como sua possuidora e proprietária, sob a alegação de que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o relatório. Passo a decidir.
Dos documentos acostados à inicial, verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora do réu, foi regularmente notificado a purgá-la tendo se mantido inerte.
Ademais, registre-se que para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros, conforme precedente qualificado do STJ, 2ª Seção. REsps 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/8/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1132).
Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69.
Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do bem discriminado na inaugural.
Em seguida, CITE-SE a(o) ré(u), para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.
Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).
Certifique-se o registro do gravame no RENAJUD, após o recolhimento das custas.
Ao Cartório para verificação do pagamento das custas iniciais. Pagas as custas, intime-se, cite-se, valendo este como mandado.
Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.
Na hipótese contrária, intime-se a parte autora para comprovar nos autos o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Com o pagamento, cumpra-se. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos. P.I. Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8008078-81.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Geisa De Oliveira Cruz

Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8008078-81.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: GEISA DE OLIVEIRA CRUZ
Advogado(s): VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de GEISA DE OLIVEIRA CRUZ, ambos qualificados na petição inicial.
Requereu a parte autora, pelas razões expostas na exordial, a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, ao final, pugnou pela procedência da postulação ser consolidada como sua possuidora e proprietária, sob a alegação de que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o relatório. Passo a decidir.
Dos documentos acostados à inicial, verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora do réu, foi regularmente notificado a purgá-la tendo se mantido inerte.
Ademais, registre-se que para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros, conforme precedente qualificado do STJ, 2ª Seção. REsps 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/8/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1132).
Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69.
Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do bem discriminado na inaugural.
Em seguida, CITE-SE a(o) ré(u), para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.
Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).
Certifique-se o registro do gravame no RENAJUD, após o recolhimento das custas.
Ao Cartório para verificação do pagamento das custas iniciais. Pagas as custas, intime-se, cite-se, valendo este como mandado.
Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.
Na hipótese contrária, intime-se a parte autora para comprovar nos autos o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Com o pagamento, cumpra-se. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos. P.I. Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8130325-69.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Erique Santos De Assis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8130325-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: ERIQUE SANTOS DE ASSIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de ERIQUE SANTOS DE ASSIS, ambos qualificados na petição inicial.
Requereu a parte autora, pelas razões expostas na exordial, a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, ao final, pugnou pela procedência da postulação ser consolidada como sua possuidora e proprietária, sob a alegação de que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o relatório. Passo a decidir.
Dos documentos acostados à inicial, verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora do réu, foi regularmente notificado a purgá-la tendo se mantido inerte.
Ademais, registre-se que para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros, conforme precedente qualificado do STJ, 2ª Seção. REsps 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/8/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1132).
Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69.
Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do bem discriminado na inaugural.
Em seguida, CITE-SE a(o) ré(u), para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.
Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).
Certifique-se o registro do gravame no RENAJUD, após o recolhimento das custas.
Ao Cartório para verificação do pagamento das custas iniciais. Pagas as custas, intime-se, cite-se, valendo este como mandado.
Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.
Na hipótese contrária, intime-se a parte autora para comprovar nos autos o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Com o pagamento, cumpra-se. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos. P.I. Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8132008-44.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Reu: Adson Conceicao De Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8132008-44.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616)
REU: ADSON CONCEICAO DE ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de ADSON CONCEICAO DE ANDRADE, ambos qualificados na petição inicial.
Requereu a parte autora, pelas razões expostas na exordial, a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, ao final, pugnou pela procedência da postulação ser consolidada como sua possuidora e proprietária, sob a alegação de que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o relatório. Passo a decidir.
Dos documentos acostados à inicial, verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora do réu, foi regularmente notificado a purgá-la tendo se mantido inerte.
Ademais, registre-se que para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros, conforme precedente qualificado do STJ, 2ª Seção. REsps 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/8/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1132).
Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69.
Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do bem discriminado na inaugural.
Em seguida, CITE-SE a(o) ré(u), para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.
Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).
Certifique-se o registro do gravame no RENAJUD, após o recolhimento das custas.
Ao Cartório para verificação do pagamento das custas iniciais. Pagas as custas, intime-se, cite-se, valendo este como mandado.
Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.
Na hipótese contrária, intime-se a parte autora para comprovar nos autos o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Com o pagamento, cumpra-se. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos. P.I. Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8131227-22.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Rosana Marcia Sousa De Melo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8131227-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: ROSANA MARCIA SOUSA DE MELO

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. em face de ROSANA MARCIA SOUSA DE MELO, ambos qualificados na petição inicial.
Requereu a parte autora, pelas razões expostas na exordial, a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, ao final, pugnou pela procedência da postulação ser consolidada como sua possuidora e proprietária, sob a alegação de que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o relatório. Passo a decidir.
Dos documentos acostados à inicial, verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora do réu, foi regularmente notificado a purgá-la tendo se mantido inerte.
Ademais, registre-se que para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros, conforme precedente qualificado do STJ, 2ª Seção. REsps 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/8/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1132).
Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69.
Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do bem discriminado na inaugural.
Em seguida, CITE-SE a(o) ré(u), para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.
Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).
Certifique-se o registro do gravame no RENAJUD, após o recolhimento das custas.
Ao Cartório para verificação do pagamento das custas iniciais. Pagas as custas, intime-se, cite-se, valendo este como mandado.
Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.
Na hipótese contrária, intime-se a parte autora para comprovar nos autos o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Com o pagamento, cumpra-se. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos. P.I. Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0548459-02.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Cleidenalva Cerqueira Borges
Advogado: Ana Carolina Lima Silva Santana (OAB:BA19884)
Apelado: Fiori Veicolo Ltda
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Apelado: Disal Administradora De Consorcios Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 0548459-02.2016.8.05.0001
Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Consórcio]
Requerente : APELANTE: CLEIDENALVA CERQUEIRA BORGES

Requerido : APELADO: FIORI VEICOLO LTDA, DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8164421-47.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Jaime Macedo De Oliveira
Advogado: Adriana Araujo Furtado (OAB:DF59400)
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Decisão:
Vistos.
Em ID 422509451, consta-se a determinação ao Autor para emendar a exordial, a fim de comprovar a mora do devedor, sob pena de indeferimento da inicial.
Entretanto, ante a aplicação do tema 1132 do STJ, entendo que para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Assim, tal envio de notificação extrajudicial foi comprovado em ID 422067518.
Ante o exposto, chamo o feito à ordem, tornando sem efeito o despacho de ID 422509451, no sentido de comprovar a mora.
Superado o tema supramencionado, passo à análise da decisão liminar:
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que a parte Autora afirma ter celebrado com a parte Ré, contrato com natureza de alienação fiduciária em garantia de bem móvel, incorrendo está em mora, deixando de cumprir a obrigação assumida naquela avença no que pertine ao pagamento das parcelas contratuais, o que autoriza a rescisão contratual. Requer, assim, liminar de busca e apreensão do bem.

Relatados, decido.

Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.

Outrossim, a parte Ré incorreu em mora. Nesse sentido, demonstra a notificação extrajudicial, ID nº422067518..

Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.

Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:

Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele"(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).
Isto posto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo de marca Ford , modelo KA 1.5 SEDAN SE PLUS , ano 2019-2019, chassi 9BFZH54S4K8311983, RENAVAN: 01201334389 e placa policial: PLV6F25.
Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO, devendo a parte ré ser citada para, em 15 (quinze) dias, contestar o pedido ou, em prazo de 5 (cinco) dias (art. 3º do Dec-Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/2004), pagar a integralidade da dívida pendente, segundo valores apresentados na inicial.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, 20 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8164421-47.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Jaime Macedo De Oliveira
Advogado: Adriana Araujo Furtado (OAB:DF59400)
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8164421-47.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: FLAVIO NEVES COSTA
Requerido : REU: JAIME MACEDO DE OLIVEIRA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ADRIANA ARAUJO FURTADO

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 4 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089946-86.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Lucia Maria Da Silva Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8089946-86.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO PAN S.A
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
Requerido : REU: LUCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 4 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
LICIA MARIA DE JESUS DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084429-03.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Marcel Paiva De Souza Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8084429-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: MARCEL PAIVA DE SOUZA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que a parte autora afirma ter celebrado com a parte ré, contrato com natureza de alienação fiduciária em garantia de bem móvel, incorrendo esta em mora, deixando de cumprir a obrigação assumida naquela avença no que pertine ao pagamento das parcelas contratuais, o que autoriza a rescisão contratual. Requer, assim, liminar de busca e apreensão do bem.
Relatados, decido.
Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.
Outrossim, a parte ré incorreu em mora. Nesse sentido, ante a aplicação do tema 1132 do STJ, entendo que para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Assim, tal envio de notificação extrajudicial foi comprovado em ID 451003975.
Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.
Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:
Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele"(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).
Isto posto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo de marca FIAT, modelo TORO ENDURANCE AT6, ano 2021/2021, chassi 9882261CBMKD93027, RENAVAN: 01258987411 e placa policial: RMS0J46.
Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO, devendo a parte ré ser citada para, em 15 (quinze) dias, contestar o pedido ou, em prazo de 5 (cinco) dias (art. 3º do Dec-Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/2004), pagar a integralidade da dívida pendente, segundo valores apresentados na inicial.
P.I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 11 de setembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8084429-03.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Marcel Paiva De Souza Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8084429-03.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária, Liminar]
Requerente : AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
Requerido : REU: MARCEL PAIVA DE SOUZA LIMA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 4 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8115672-62.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Manoel Caetano De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8115672-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: MANOEL CAETANO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que a parte autora afirma ter celebrado com a parte ré, contrato com natureza de alienação fiduciária em garantia de bem móvel, incorrendo esta em mora, deixando de cumprir a obrigação assumida naquela avença no que pertine ao pagamento das parcelas contratuais, o que autoriza a rescisão contratual. Requer, assim, liminar de busca e apreensão do bem.
Relatados, decido.
Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.
Outrossim, a parte ré incorreu em mora. Nesse sentido, ante a aplicação do tema 1132 do STJ, entendo que para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Assim, tal envio de notificação extrajudicial foi comprovado em ID 459544187.
Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.
Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:
Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele"(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).
Isto posto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo de marca RENAULT, modelo LOGAN ZEN10MT, ano 2021/2022, chassi 93Y4SRZ85NJ011092, RENAVAN: 01275930317 e placa policial: RDK0F22.
Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO, devendo a parte ré ser citada para, em 15 (quinze) dias, contestar o pedido ou, em prazo de 5 (cinco) dias (art. 3º do Dec-Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/2004), pagar a integralidade da dívida pendente, segundo valores apresentados na inicial.
P.I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 23 de setembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8089399-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carla Lazara Franco Barbosa
Advogado: Adeilton De Jesus Dias (OAB:BA70151)
Advogado: Ana Paula Santos De Souza (OAB:BA68559)
Reu: Banco Daycoval S/a

Decisão:
Vistos.
CARLA LÁZARA FRANCO BARBOSA, qualificada nos autos, requereu a presente ação contra BANCO DAYCOVAL S.A, também qualificada, conforme fatos e fundamentos constantes na inicial.
Aduz, em suma, que a parte autora contratou um empréstimo consignado com a requerida em 13/04/2023, no valor de R$ 1.501,00 (um mil quinhentos e um reais), com prestações que aparentam ser infinitas, pois o contracheque exibe apenas 1/1 e o contrato não determina um prazo específico para os descontos. As parcelas foram fixadas em R$ 268,07 (duzentos e sessenta e oito reais e sete centavos).
A autora alega que os juros aplicados são abusivos, resultando em um valor total de R$ 11.056,56 (onze mil, cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), o que é quase 8 (oito) vezes o valor emprestado. Insatisfeita, procurou a CODECON, que confirmou a abusividade dos juros. Tentou resolver a questão amigavelmente com a requerida, Banco Daycoval, mas sem sucesso. Por essa razão, veio a juízo requerer que seja obrigada a demandada a alterar o contrato para adimplemento do valor contratado, dentro dos parâmetros adotados no mercado financeiro e a compensação pelos danos morais e materiais sofridos.
É o breve relatório, DECIDO.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Primeiramente, impende verificar, se, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pela parte autora, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento antecipatório liminarmente pleiteado, nos termos do art. 294 c/c 300 do CPC/2015.
A autora, através dos fatos narrados, bem como da documentação acostada à exordial, logrou êxito em comprovar a este Juízo, numa análise sumária, a probabilidade do direito invocado (art. 300, CPC/2015), posto que o documento de ID nº 452225186 demonstra os descontos do banco réu em seu contracheque.
Contudo, a documentação apresentada e os fatos narrados, evidenciam a ausência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, no caso em tela. Isto porque os descontos das parcelas do empréstimo ocorrem desde julho de 2018, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos, inexistindo perigo de demora no julgamento do feito.
Assim, a verificação dos requisitos legais exigidos, consoante a prova trazida aos autos, conduz à conclusão de que deve ser indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.
Face ao exposto, por ora, INDEFIRO a concessão da tutela provisória.
Por fim, tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor do autor.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide.
Após, voltem-me conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 9 de julho de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8089100-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Da Fonseca Filho

Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Banco Daycoval S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8089100-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA FONSECA FILHO
Advogado(s): GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (OAB:BA29243)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta por ANTONIO CARLOS DA FONSECA FILHO em face do BANCO DAYCOVAL S.A., tendo a parte postulante aduzido, em síntese, haver buscado os serviços da instituição bancária ré visando contrair um empréstimo consignado.
Todavia, alega que não lhe foi prestada a informação necessária, tendo sido induzido a erro, vindo a aderir a avença de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM), modalidade bancária deveras prejudicial para os consumidores.
Em razão do exposto, ingressou com a presente demanda requerendo a concessão de tutela de urgência determinando que a empresa acionada efetue a imediata suspensão dos descontos nos proventos da parte acionante.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios inerentes à gratuidade da justiça.
Para a concessão da tutela de urgência necessário que se façam presentes os requisitos insculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Com efeito, verifica-se que embora comprovada a ocorrência de descontos na margem consignável da parte postulante, não há neste momento como se aferir a regularidade, tampouco os moldes em que ocorreu a referida contratação.
Destarte qualquer discussão acerca da modalidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável, deve-se ponderar tratar-se de modalidade plenamente legal, expressamente prevista na Lei Nº 10.820/2003:
Art. 1OOs empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1ºde maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)
§ 1oO desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:
(Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)(Vide Lei nº 14.131, de 2021)
I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Incluído pela pela Lei nº 13.172, de 2015)
II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.
Saliente-se, inclusive, haver expressa previsão na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social
Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que, relativamente aos empréstimos consignados, e respeitado o limite de margem consignável de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, torne facultativo aos titulares dos benefícios previdenciários a constituição de Reserva de Margem Consignável - RMC de 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício para ser utilizada exclusivamente para operações realizadas por meio de cartão de crédito.
Deve-se ponderar que este juízo não pode determinar o afastamento de cláusulas contratuais vigentes baseado exclusivamente nas alegações apresentadas na exordial, sem que seja possibilitado à instituição bancária demonstrar, em sede de instrução processual, haver honrado com o dever de prestar ao consumidor uma informação clara e precisa por ocasião da contratação da avença bancária em discussão.
Nesse aspecto, diante da ausência de prova inequívoca confirmando a probabilidade das alegações autorais, requisito exigido pelo Art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro a pretensão de tutela de urgência formulada na exordial.
Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando que a esmagadora maioria das assentadas conciliatórias vem restando infrutíferas e, primordialmente, no intuito de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da requerida, por via postal, para venha a integrar o feito e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, devendo apresentar, agregado à resposta, todos os documentos inerentes ao contrato firmado com a parte autora e relatados na proemial, ficando, inclusive, advertido da inversão do ônus da prova em benefício do consumidor.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art 231 do Código de Processo Civil.
Visando garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 09 de julho de 2024.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115672-62.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Manoel Caetano De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8115672-62.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
Requerido : REU: MANOEL CAETANO DE OLIVEIRA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 4 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091867-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marizete Xavier Dos Santos Queiros
Advogado: Janubia Souza De Oliveira (OAB:BA49667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8091867-80.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: MARIZETE XAVIER DOS SANTOS QUEIROS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: JANUBIA SOUZA DE OLIVEIRA
Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Salvador, 4 de outubro de 2024
DANIEL SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8095094-78.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Fernando Silva De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8095094-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO GM S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: FERNANDO SILVA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que a parte autora afirma ter celebrado com a parte ré, contrato com natureza de alienação fiduciária em garantia de bem móvel, incorrendo esta em mora, deixando de cumprir a obrigação assumida naquela avença no que pertine ao pagamento das parcelas contratuais, o que autoriza a rescisão contratual. Requer, assim, liminar de busca e apreensão do bem.
Relatados, decido.
Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.
Outrossim, a parte ré incorreu em mora. Nesse sentido, ante a aplicação do tema 1132 do STJ, entendo que para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Assim, tal envio de notificação extrajudicial foi comprovado em ID 454036405.
Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.
Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:
Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele"(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).
Isto posto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo de marca CHEVROLET, modelo ONIX 10MT HB, ano 2022/2023, chassi 9BGEA48A0PG241697, RENAVAN: 01343074875, cor BRANCA e placa policial: RPR6C27.
Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO, devendo a parte ré ser citada para, em 15 (quinze) dias, contestar o pedido ou, em prazo de 5 (cinco) dias (art. 3º do Dec-Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/2004), pagar a integralidade da dívida pendente, segundo valores apresentados na inicial.
P.I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 17 de setembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0078667-46.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Associaçao De Agricultores E Irrigantes Da Bahia Aiba
Advogado: Wagner Barbosa Pamplona (OAB:BA12699)
Advogado: Diego Costa Barbosa (OAB:BA20896)
Advogado: Johnson Barbosa Nogueira (OAB:BA3743)
Advogado: Maria Edvanda Machado Batista (OAB:BA4019)
Advogado: Ana Luiza Ballarin Lulia Gurgel (OAB:BA21934)
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Interessado: Humberto Santa Cruz Filho
Advogado: Diego Costa Barbosa (OAB:BA20896)

Advogado: Johnson Barbosa Nogueira (OAB:BA3743)
Advogado: Maria Edvanda Machado Batista (OAB:BA4019)
Advogado: Ana Luiza Ballarin Lulia Gurgel (OAB:BA21934)
Interessado: Empresa Syngenta Proteçao De Cultivos Ltda
Advogado: Fernando Crespo Queiroz Neves (OAB:SP138094)
Advogado: Jose Manoel De Arruda Alvim Netto (OAB:SP12363)
Advogado: Jose Milton De Aquino Miranda (OAB:BA4414)
Advogado: Thiago Roberto Muniz Leao Molena (OAB:SP310075)

Decisão:
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 03 de outubro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8095094-78.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Fernando Silva De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8095094-78.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO GM S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
Requerido : REU: FERNANDO SILVA DE SOUZA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 4 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8017479-80.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bras De Souza Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Sentença:
Vistos, etc.
Cuidam os autos de uma ação ajuizada por BRAS DE SOUZA SANTOS contra BANCO PAN S.A.
Iniciada a fase de cumprimento de sentença pelo exequente (ID nº 420759906), o réu/executado manifestou-se nos autos, o qual informou o cumprimento da obrigação, requerendo a intimação da parte autora para se manifestar e posterior extinção do feito.
Intimado o exequente, o mesmo concordou com o valor depositado em juízo, requerendo expedição de alvará (ID nº 461489750).
É o relatório essencial. Decido.
A fase de cumprimento de sentença atingiu o seu desiderato, tendo havido o pagamento da condenação e anuência do exequente.
Nestes termos e em face do exposto, JULGO POR SENTENÇA EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, na forma do art. 924 II, do CPC/2015, em razão da satisfação do crédito exequendo.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em ID nº 457561070.
Após, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.
P.I.C
Salvador (BA), 04 de setembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0527256-81.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Diogo Dias Da Rocha Filho
Advogado: Gerusa Maria Ribeiro De Andrade (OAB:BA31489)
Advogado: Neivaldo Portugal Dos Santos (OAB:BA48702)
Interessado: Ferreira Ferraz Incorporacoes Ltda
Advogado: Zurel De Queiroz Cunha Junior (OAB:BA17401)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0527256-81.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: DIOGO DIAS DA ROCHA FILHO
Advogado(s): GERUSA MARIA RIBEIRO DE ANDRADE (OAB:BA31489), NEIVALDO PORTUGAL DOS SANTOS (OAB:BA48702)
INTERESSADO: FERREIRA FERRAZ INCORPORACOES LTDA
Advogado(s): ZUREL DE QUEIROZ CUNHA JUNIOR (OAB:BA17401)

SENTENÇA
Vistos, etc.
DIOGO DIAS DA ROCHA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra FERREIRA FERRAZ INCORPORAÇÕES LTDA., igualmente qualificada.
No ID nº 466966096, as partes apresentaram petição informando do acordo extrajudicial realizado; requerendo, desta forma, sua devida homologação.
Deste modo, diante do acordo celebrado, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza seus legais efeitos jurídicos, tudo conforme requerimento sob ID nº 466966096 e com base no art. 487, III, “b” do CPC.
Sem custas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.
P.I.C
Transitado em julgado, arquive-se.

SALVADOR/BA, 3 de outubro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8182635-23.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Telma Pereira Alves
Advogado: Fabricio Vila Henrique Dos Santos (OAB:BA17837)

Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Decisão:
Vistos.
Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face de decisão, em ID 388433509, sustentando a existência de contradição e obscuridade.
Após, vieram-me os autos conclusos.
Relatados, decido.
Diante da tempestividade do recurso, conheço dos Embargos, na forma do art. 1.023, do NCPC.
Dispõe a norma processual civil (art. 1.022) que os embargos de declaração servem para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.
Os embargos de declaração, prestam-se tão somente a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, o que, não é o caso sob espécime, uma vez que, ao prolatar a decisão, este juízo examinou os requisitos legais de acordo com as circunstâncias fáticas do caso em concreto, não havendo contradição ou obscuridade na referida decisão. Portanto, busca a parte embargante o reexame do decisum, matéria, em tese, vedada pelos nossos tribunais. É nesse sentido, que os tribunais pátrios vêm afirmando e reafirmando que os embargos de declaração não se prestam a reconsiderar a decisão embargada, manejando o embargante, por via inadequada, o seu inconformismo.
A pretensão do embargante no sentido de que esse Juízo se manifeste sobre contradição e obscuridade inexistentes é desprovida de fundamentos plausíveis, traduzindo os presentes embargos de declaração como recurso utilizado em caráter manifestamente ilícito.
Diante do exposto, com espeque no art 1.022, do NCPC, conheço os embargos declaratórios para, de logo, REJEITÁ-LOS.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 17 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8140839-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. S. L.
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Pan S.a
Representante: Jamile De Santana Bispo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca SALVADOR - 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR AUTOR: R. S. L.
REPRESENTANTE: JAMILE DE SANTANA BISPO

RÉU REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO
Vistos.
Estabelece o CPC:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

A parte autora requereu a assistência judiciária gratuita.

Os documentos acostados aos autos corroboraram os argumentos expostos na inicial, acerca de hipossuficiência econômica da autora, para pagar as custas e despesas processuais.

DEFIRO o requerimento de assistência judiciária gratuita, formulada pela autora, uma vez que presentes os requisitos legais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Havendo interesse das partes em participar de audiência de conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022.

Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.

A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

P.I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 02 de outubro de 2024.
Fabio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8135853-84.2024.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: L. D. J. S. R.
Advogado: Barbara Vitoria Ferreira (OAB:BA54755)
Advogado: Vitor Galiza Santos (OAB:BA53382)
Representante: Jessica Souza De Jesus
Advogado: Vitor Galiza Santos (OAB:BA53382)
Advogado: Barbara Vitoria Ferreira (OAB:BA54755)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
Vistos.
Trata-se de demanda proposta por LILITH DE JESUS SANTA RITA, representada por sua genitora JÉSSICA SARA DE JESUS, contra UNIMED NACIONAL COOPERATIVA CENTRAL, devidamente qualificadas nos autos.
A Autora, com um pouco mais de um ano de idade, foi diagnosticada com Persistência do Úraco e Hérnia umbilical, condições que requerem tratamento cirúrgico urgente devido ao risco de complicações graves, como infecções e até risco de vida.
Informa que o médico assistente, recomendou procedimentos cirúrgicos específicos, mas o plano de saúde Réu, apesar de ter autorizado o tratamento, negou o pagamento dos honorários médicos, que totalizam R$ 54.700,00 (Cinquenta e quatro mil e setecentos reais.).
Declara que os procedimentos foram autorizados, a diária hospitalar também, porém a empresa Ré, não reconheceu a necessidade de cobrir os honorários do único especialista em Urologia Pediátrica da região, que identificou a condição da criança.
Alega que a negativa de custeio, em um contexto de urgência, expõe a menor a riscos significativos, incluindo a progressão de sua patologia.
A autora busca judicialmente obrigar a Ré Unimed a custear os honorários médicos necessários, argumentando que a negativa é abusiva e contrária ao Código de Defesa do Consumidor, que proíbe cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.
Requer, que a Ré autorize e custeie a realizaçãoAutorize, imediatamente, e custeie a realização dos procedimentos cirúrgicos de Ressecção de fístula ou cisto de úraco; Cistectomia parcial laparoscópica e Herniorrafia umbilical (ID 465448229/ 465448230/ 465448236/ 465448237)
Relatados DECIDO.
Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, com fulcro no art. 98, do CPC.
Trata-se de pedido de tutela de urgência, liminarmente, de natureza satisfativa, para compelir a operadora de plano de saúde a efetivar a garantia ao direito à saúde, por meio da realização dos procedimentos de: Ressecção de fístula ou cisto de úraco; Cistectomia parcial laparoscópica e Herniorrafia umbilical, conforme relatório médico (ID 465448236).

O bem jurídico em jogo, em última análise, é a vida, cabendo ao Estado, por meio da tutela jurisdicional, garantir a efetividade de tal direito fundamental, assegurado constitucionalmente (art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988), de modo a estabelecer o equilíbrio contratual entre as partes, na perspectiva do princípio da justiça contratual.

O direito à saúde possui status de garantia fundamental, de natureza constitucional, elencado no rol dos direitos sociais (art.6º, caput, da CF/88), de modo que as operadoras de plano de saúde desempenham serviço de relevante interesse público, e se subordinam aos princípios da dignidade da pessoa humana, da máxima efetividade dos direitos fundamentais (eficácia horizontal dos direitos fundamentais), da razoabilidade, bem como, ao princípio da continuidade, consoante disposto o art. 22, do CDC.

Dispõe o art. 294, caput, do CPC/2015 que: “A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”. Seguindo essa mesma linha, dispõe o art. 300, caput, do CPC/2015 que: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. (...) §2º “A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia”. (...)

Com efeito, vê-se que o ordenamento jurídico autoriza, mediante cognição vertical sumária, a concessão de provimento antecipatório, de natureza satisfativa; de caráter provisório, desde que manifesta a urgência do pedido, e havendo probabilidade do direito alegado pela parte.

Segundo a doutrina de Fredie Didier, “a expressão tutela de urgência serve no novo Código como gênero em que se inserem a tutela antecipada (satisfativa) e a tutela cautelar”(Breves Comentários ao Código de Processo Civil. Ed. Revista dos Tribunais, pg.781).

Nesse sentido encontra-se decididos na jurisprudência pátria:

EMENTA: APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO REALIZADO POR MÉDICO NÃO CREDENCIADO. AUTORIZAÇÃO DA INTERNAÇÃO E DE FORNECIMENTO DO MATERIAL NECESSÁRIO À REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO. NEGATIVA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS MÉDICOS. INCONTROVÉRSIA SOBRE A COBERTURA DO PROCEDIMENTO PLEITEADO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA SEGURADORA DA EXISTÊNCIA DE PROFISSIONAL ESPECIALISTA CAPACITADO PARA, NA OCASIÃO, REALIZAR A CIRURGIA. INEXISTÊNCIA DE AMPARO PROBATÓRIO PARA A RECUSA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DEVER DE RESSARCIR AS DESPESAS ARCADAS PELO SEGURADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR DESPROPORCIONAL À EXTENSÃO DO DANO. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. É dever da operadora de plano de saúde arcar com as despesas relativas aos honorários de médico não credenciado devidos pela realização de procedimento cirúrgico para tratamento de doença coberta pelo plano, ainda que não seja caracterizado como de urgência ou emergência, se, na ocasião, não demonstrou a existência, em sua rede credenciada, de profissional especialista capacitado para tal procedimento. 2. Configura dano moral a recusa injustificada da operadora de plano de saúde em arcar com os honorários do médico responsável pela realização de procedimento cirúrgico, posto que equivale à recusa de cobertura do tratamento. 3. Na (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº XXXXX20138150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em XXXXX-09-2015)

Assim, considerando a natureza do contrato em questão, em que o beneficiário se encontra em posição de desvantagem, haja vista a dependência quanto aos serviços prestados, a conduta da acionada parece não se coadunar de forma a resguardar e preservar os direitos fundamentais, o direito a saúde, atuando com restrições que comprometem com gravidade a saúde parte Autora.

Repisa-se que o relatório médico de ID 465448236, explicita a necessidade da realização da cirurgia, uma vez que tal procedimento qualifica-se como um procedimento de risco sensível, de difícil recuperação sendo necessário médico especialista para conduzi-lo.

Desse modo, entendo pela concessão da medida, porque presentes os requisitos legais exigidos, em atenção à função interpretativa, integrativa, e restritiva do princípio da boa-fé objetiva, conforme previsão legal (art. 113/422 CC), como forma de pautar o comportamento das partes dentro da ética que se espera e da lealdade que se reclama, sobretudo diante da natureza do contrato em questão, cujo objeto pertine a bem jurídico de elevado valor constitucional: a vida e dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, liminarmente, com fundamento no art. 294 e 300 do CPC/2015 c/c 84 do CDC, para determinar ao réu que:

Autorize, imediatamente, e custeie a realização dos procedimentos cirúrgicos:

a) Ressecção de fístula ou cisto de úraco;

b) Cistectomia parcial laparoscópica;

c) Herniorrafia umbilical.

d) Que custeie os honorários e despesas médicas decorrentes do tratamento corretivo de Cistectomia parcial laparoscópica, Ressecção de cisto ou fístula de úraco e herniorrafia umbilical, que deverá ser realizada por médico especialista em urologia pediátrica, efetuando o pagamento dos honorários médicos e honorários da anestesiologia, sob pena de multa diária no valor de R$2.000,00(dois mil reais), até o limite de R$ 50.000,00(cinquenta mil reais)

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.

A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a devida citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Dê-se vista ao representante ministerial.
PI

Salvador, 30 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8149264-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Milton Tavares De Sousa
Advogado: Paulo Roberto Nascimento Deiro (OAB:BA66497)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 15 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de outubro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8014562-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Licia Maria De Menezes
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Decisão:
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 15 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de outubro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8142238-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Dos Reis Sales
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Decisão:
Vistos.
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), determinou o sobrestamento dos processos, após finalizada a instrução, dos processos relativos à EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM CARTÃO DE CRÉDITO E RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA(RMC).
Vejamos:
ACÓRDÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.
Desta forma, determino a suspensão do curso do feito, uma vez que encerrada a instrução do feito, com o código de 898 no PJE, na forma determinada no IRDR Nº20.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 10 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8126929-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Reis Costa
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Decisão:
Vistos.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante dos documentos juntados, nos termos do Art. 98 do CPC, exclusivamente, em relação ao valor da causa e eventuais honorários sucumbenciais.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022.
Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, 10 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

JPJLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8127251-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Dos Anjos Santana Da Luz
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Decisão:
Vistos.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022.
Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 10 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
JPJLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8055377-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adolfina Ferreira De Brito
Advogado: Adriano Figueiredo Brandao (OAB:BA48960)
Reu: Iesba - Instituto Assistencial Do Estado Da Bahia

Decisão:
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o processo transitou em julgado. Sem custas remanescentes. Desconsidero o despacho de ID 458032693, determinando o arquivamento destes autos, com as devidas baixas no sistema.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 30 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8162594-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosemary Santos Cerqueira
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8162594-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSEMARY SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s): JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697)
REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 11 de setembro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8107690-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: C. S. M.
Advogado: Lucas Parrela Laender (OAB:MG222528)
Reu: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.
Reu: Latam Airlines Group S/a
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8107690-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: C. S. M.
Advogado(s): LUCAS PARRELA LAENDER (OAB:MG222528)
REU: BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Estabelece o CPC:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
A parte autora requereu a assistência judiciária gratuita.
Os documentos acostados aos autos corroboraram os argumentos expostos na inicial, acerca de hipossuficiência econômica da autora, para pagar as custas e despesas processuais.

DEFIRO o requerimento de assistência judiciária gratuita, formulada pela autora, uma vez que presentes os requisitos legais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência de conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022.

Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

P.I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 11 de setembro de 2024.

Fabio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8041771-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinalva Mendes Santos
Advogado: Gelson Teles De Santana (OAB:BA58050)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8041771-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARINALVA MENDES SANTOS
Advogado(s): GELSON TELES DE SANTANA (OAB:BA58050)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e outros
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

DECISÃO
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 11 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8128606-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Sueli Dos Santos Argolo
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
Vistos.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022.
Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, 12 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8087645-74.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Deusdete Sampaio De Oliveira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)

Decisão:
Vistos.

Conforme informado pelo Sr. Perito, defiro o requerimento em razão da complexidade do caso, majorando o limite fixado e fixo os honorários periciais em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), amparada pelo art. 5º da Resolução do Tribunal Pleno nº 17 de 14/09/2019.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 13 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8129661-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: J. M. D. C. X.
Advogado: Marta Cruz Machado (OAB:BA60891)
Advogado: Layara Pereira Cunha (OAB:BA69347)
Representante: Simone Flor Da Conceicao
Advogado: Marta Cruz Machado (OAB:BA60891)
Advogado: Layara Pereira Cunha (OAB:BA69347)
Reu: Banco Bmg Sa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8129661-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: J. M. D. C. X. e outros
Advogado(s): MARTA CRUZ MACHADO (OAB:BA60891), LAYARA PEREIRA CUNHA (OAB:BA69347)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de uma AÇÃO DE CONVERSÃO DA RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, ajuizada por JHONATA MIGUEL DA CONCEIÇÃO XAVIER, representado por representado por sua genitora SIMONE FLOR DA CONCEIÇÃO em face do BANCO BMG SA, pelas razões de fato e direito expostas na exordial.
Alega a parte autora, em síntese, ter solicitado empréstimo consignado; mas, de forma indevida, terminou contratando empréstimo do tipo Reserva de Margem Consignável (RMC).
Elenca, também, que os descontos efetuados no seu benefício não abatem o saldo devedor; abrangendo, tão somente, juros e encargos mensais, sem prazo determinado para acabar.
Assim, alegando não ter sido informado sobre aspectos essenciais da contratação descrita, veio a Juízo requerer a declaração de inexistência dos débitos referentes ao contrato RMC, bem como sejam suspensos os descontos mensais no benefício do autor e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.
Atribui-se a causa o valor de R$ 12.180,42 (doze mil cento e oitenta reais e quarenta e dois centavos).
A inicial veio devidamente instruída.
É o relatório. Decido.
SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR
Consigno, inicialmente, que outrora decidia pelo indeferimento da tutela de urgência desse tipo de demanda, haja vista entender que a parte autora possuía ciência da modalidade que estava contratando.
Anteriormente, de forma equivocada, entendia que não havia vício de consentimento, bem como que a parte autora sabia se tratar de contrato sem prazo de cessação, uma vez que a autora, ao contratar, tinha ciência do dever quanto aos valores relativos às compras e encargos a serem adimplidos todo o mês de uso do cartão.
Contudo, vencendo tal equívoco, revejo meu entendimento, para reconhecer que em se tratando de contrato de financiamento, cumpre ao banco informar, com clareza e exatidão, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente, o número e periodicidade das prestações, nos termos do art. 52, do CDC.
Outrossim, é mister salientar que nesta modalidade a utilização do crédito, enseja a emissão de uma fatura para o mês subsequente que, se não for paga, implica o desconto do percentual previsto como margem consignável no salário/benefício do contratante, sem prejuízo dos encargos incidentes sobre o débito remanescente.
Logo, observo que o crédito consignado na modalidade de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), é, em verdade, uma modalidade híbrida de contratação, na qual o consumidor, que almeja o empréstimo, contrata o serviço de cartão de crédito, pactua que o mínimo da fatura será descontado diretamente de seus proventos e, em seguida, é realizado um “saque” através do cartão de crédito, no valor correspondente ao empréstimo.
Este, inclusive, é o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça da Bahia, que entende o empréstimo por Reserva de Margem Consignável abusivo e onerosamente excessivo ao consumidor, como será demonstrado posteriormente.
Portanto, como os descontos efetivados da margem consignável abrangem tão somente o pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito, a cada mês remanesce saldo, acrescido dos respectivos encargos, razão pela qual, muito pouco é revertido para quitação das prestações do empréstimo contraído, devendo o consumidor, além do desconto em folha, efetuar o pagamento da fatura ou de parte dela, para quitação do débito, caracterizando a abusividade de tal modalidade.
Feita a devida observação, passo à análise da tutela.
DA TUTELA DE URGÊNCIA
Ante aos fatos elencados, dispõe o artigo 300, do NCPC, que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Cumpre ressaltar, desde já, a aplicação das disposições insertas no CDC, inclusive, as pertinentes à inversão do ônus da prova.
A autora, através dos fatos narrados, bem como da documentação acostada à exordial, logrou êxito em comprovar a este Juízo, numa análise sumária, a probabilidade do direito invocado (art. 300, CPC/2015), conforme documentos de IDs nº (455471452 e 455471453).

Assim, conforme expressa negativa da autora da ciência dessa outra modalidade de empréstimo, resta consolidada a prova do quanto alegado, propiciatória ao pleno convencimento da presença da probabilidade do direito, exigida pelo art. 300 do CPC.
Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não restam dúvidas, por conta dos transtornos que causarão a possível inclusão do nome da pessoa nos cadastros de inadimplentes, que inclusive impossibilita o acesso ao crédito.
Saliente-se, por derradeiro, que inexiste o perigo de irreversibilidade, previsto § 3º do artigo 300 do CPC, porquanto não trará prejuízo à parte ré a cobrança ao final da demanda da dívida que gerou o parcelamento automático, acaso seja reconhecida judicialmente a exigibilidade da mesma.
Outrossim, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 84, caput e parágrafo 3º, que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
As provas preliminares e provisórias da provável ameaça ou situação de perigo aos direitos da parte autora se fizeram presentes nos autos. Desta forma, emergem dos autos os requisitos previstos no art. 84, §3º da Lei 8078/90.
Outrossim, observa-se o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia acerca da abusividade de tal modalidade. Vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8123985-51.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: BANCO BMG SA Advogado (s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO APELADO: JOSÉ RAIMUNDO MODESTO BISPO Advogado (s):ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATOS BANCÁRIOS C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PRELIMINAR PRESCRIÇÃO. REJEITADA. DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. FORMA SIMPLES. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I - O prazo prescricional para o exercício da pretensão relativa a descontos em benefício previdenciário por força de cartão de crédito com reserva de margem é quinquenal, iniciando-se a partir da data do vencimento do último desconto realizado. II - Cinge-se a controvérsia acerca da existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC). III - Na presente hipótese, extrai-se da inicial que o Autor afirmou que “jamais imaginou estar contraindo uma dívida sem termo final definido e com rolagem do saldo devedor por meio de crédito rotativo com juros de cartão de crédito.” IV - Vale ressaltar que o crédito consignado na modalidade de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é, em verdade, uma modalidade híbrida de contratação, na qual o consumidor, que almeja o empréstimo, contrata o serviço de cartão de crédito, pactua que o mínimo da fatura será descontado diretamente de seus proventos e, em seguida, é realizado um “saque” através do cartão de crédito, no valor correspondente ao empréstimo. V - Como os descontos efetivados da margem consignável abrangem tão somente o pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito, a cada mês remanesce saldo, acrescido dos respectivos encargos, razão pela qual, muito pouco é revertido para quitação das prestações do empréstimo contraído, devendo o consumidor, além do desconto em folha, efetuar o pagamento da fatura ou de parte dela, para quitação do débito. VI - No caso, considerando as circunstâncias concretamente verificadas, deve ser mantido o valor de indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme fixado pelo MM a quo, estando o montante, inclusive, de acordo com jurisprudência pátria. VII - Diante do reconhecimento de abusividade no ajuste, é cabível a repetição do indébito caso remanesça saldo credor em favor do consumidor; todavia será devida apenas na forma simples, haja vista a ausência de má-fé. Recurso parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8123985-51.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante BANCO BMG SA e como apelada JOSÉ RAIMUNDO MODESTO BISPO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer o recurso, rejeitando a preliminar suscitada, e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo interposto pelo BANCO BMG SA, na esteira do voto da Relatora.(TJ-BA - APL: 81239855120208050001, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/10/2021).
(...)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081332-34.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: FRANCISCO SANTOS PIEDADE FILHO Advogado (s): PEDRO FRANCISCO GUIMARÃES SOLINO APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A Advogado (s):MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI ACORDÃO AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO ANTE A FLAGRANTE ABUSIVIDADE. QUANTUM ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA 1. Considera-se plausível a alegação do apelante de que acreditava contratar empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado. 2. Não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito. 3. É duvidosa, portanto, a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus contracheques que não abatem o saldo devedor. 4. A modalidade

de empréstimo denominada “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC”, ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves constantes num endividamento progressivo e insolúvel, de modo que abusiva a previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida, sendo tais práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos arts. 39, inciso V e 51, inciso VI, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada. 5. A má fé do banco é evidente, porque contratou com o consumidor o desconto fixo no salário de um valor estabelecido por ele, sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada mês os juros rotativos e IOF, tornando impagável a dívida. 6. A respeito de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, o que será apurado na fase de liquidação, de rigor a repetição em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC. 7. Fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, o dano moral é in re ipsa, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor. 8. Considerando a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, é recomendável a condenação do apelado ao pagamento de indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com o fim de desestimular a reiteração da conduta abusiva da apelante visando a obtenção de lucro por meio da reprovável violação de direitos básicos do consumidor. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8081332.34.2020.8.05.0001, sendo apelante Francisco Santos Piedade Filho e apelado Banco Daycoval S/A. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora. (TJ-BA - APL: 80813323420208050001, Relator: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2021).

(...)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8113993-32.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MANOEL DE JESUS PEREIRA Advogado (s): PEDRO FRANCISCO GUIMARÃES SOLINO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA APELADO: BANCO BMG SA Advogado (s):-DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). A VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E TRANSPARÊNCIA. ART. 6º, III E IV, CDC. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. READEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS EM EXCESSO ATÉ 29.03.2021 E EM DOBRO A PARTIR DE 30.03.2021. CONDENAÇÃO DO RECORRIDO A INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. No caso em exame, o autor assinou um contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, quando sua real intenção era a contratação de empréstimo consignado. 2. É notório que a modalidade de cartão de crédito consignado é extremamente mais onerosa, não se afigurando crível que a autora/apelante tenha anuído em contratá-lo conscientemente, com débitos que não abatem o saldo devedor, restando extremamente duvidosa a ocorrência de transparência na contratação. 3. Assim, independentemente de o contrato ter sido assinado, houve violação ao princípio da boa-fé objetiva, uma vez que era dever da instituição financeira efetivar a operação menos onerosa ao consumidor, em atenção aos deveres anexos de lealdade e cooperação. 4. Por tal razão, o contrato deve ser readequado para a modalidade de empréstimo consignado, com juros remuneratórios condizentes à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. 5. A restituição dos valores pagos em excesso deve ser feita de forma simples até 29.03.2021 e em dobro a partir de 30.03.2021 (EAResp 676.608/RS) 6. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil, e que a hipótese é de dano moral in re ipsa reputo adequado para o caso concreto, inclusive em face do valor do contrato, a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, incidindo juros de mora a partir da citação e atualizado monetariamente a contar do arbitramento. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8113993-32.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante MANOEL DE JESUS PEREIRA e como apelado BANCO BMG SA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora. Salvador, data registrada no sistema. ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA Juíza Substituta de 2ª Grau – Relatora.(TJ-BA - APL: 81139933220218050001 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/10/2023).

Posto isto, não há dúvidas de que as taxas aplicadas em operações com cartão de crédito são, significativamente, mais altas do que as taxas de empréstimos tradicionais disponíveis no mercado. Essa diferença faz com que a dívida do consumidor aumente substancialmente, além do previsto.

Além disso, cada vez que o consumidor acredita que está pagando a parcela do empréstimo, na verdade, ele está, apenas, cobrindo os juros e encargos aplicados pelo banco pela utilização do cartão de crédito. Essa prática torna a quitação da dívida praticamente impossível e a dívida parece interminável.

Desta maneira, os consumidores são submetidos a uma dívida exorbitante e sem prazo para encerramento, uma vez que, nesse tipo de contratação, sequer é estipulado o número de parcelas.

Logo, resta evidente a conduta ilícita da parte ré.

Diante do exposto, com fulcro nos art. 84, § 3°, CDC e art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para CONVERTER O EMPRÉSTIMO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA (RMC) EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, APLICANDO-SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS, DE ACORDO COM AS TAXAS (ANUAL E MENSAL) MÉDIAS ESTABELECIDAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, bem como determino a ré que proceda com a suspensão do débito indicado na inicial e retire o nome da autora no cadastro de inadimplentes por esta alegada dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de no patamar de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), e se abstenha de incluir nos cadastros restritivos, enquanto se aguarda provimento judicial em definitivo.

Ademais, concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça à parte autora, nos termos do art. 98 e ss. do CPC.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
Cite-se a parte ré, para, no prazo legal, apresentar defesa.
Atribuo a esta decisão, força de mandado/ofício.
Após, voltem-me conclusos.
P.I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 13 de setembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8131604-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Acely Mattedi Dias
Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802)
Advogado: Adriana De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA53992)
Reu: Claro S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8131604-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ACELY MATTEDI DIAS
Advogado(s): ADRIELI DE BARROS FEITOSA DA SILVA (OAB:BA63802), ADRIANA DE BARROS FEITOSA DA SILVA (OAB:BA53992)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Estabelece o CPC:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

A parte autora requereu a assistência judiciária gratuita.
Os documentos acostados aos autos corroboraram os argumentos expostos na inicial, acerca de hipossuficiência econômica da autora, para pagar as custas e despesas processuais.

DEFIRO o requerimento de assistência judiciária gratuita, formulada pela autora, uma vez que presentes os requisitos legais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência de conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO

DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022.
Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.

A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

P.I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 17 de setembro de 2024.

Fabio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8082979-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilson Ferreira Lobo
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
Vistos.
Estabelece o CPC:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
A parte autora requereu a assistência judiciária gratuita.
Os documentos acostados aos autos corroboraram os argumentos expostos na inicial, acerca de hipossuficiência econômica da autora, para pagar as custas e despesas processuais.
DEFIRO o requerimento de assistência judiciária gratuita, formulada pela autora, uma vez que presentes os requisitos legais.
Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, para, em prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 18 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8132337-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Batista De Souza Filho
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Agibank S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca SALVADOR - 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
AUTOR AUTOR: JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO

RÉU REU: BANCO AGIBANK S.A

DECISÃO
Vistos.
Tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.048, I do CPC.
Estabelece o CPC:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

A parte autora requereu a assistência judiciária gratuita.
Os documentos acostados aos autos corroboraram os argumentos expostos na inicial, acerca de hipossuficiência econômica da autora, para pagar as custas e despesas processuais.

DEFIRO o requerimento de assistência judiciária gratuita, formulada pela autora, uma vez que presentes os requisitos legais.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência de conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022.
Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

P.I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 18 de setembro de 2024.
Fabio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8072042-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hildete Maria Ribeiro
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8072042-53.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HILDETE MARIA RIBEIRO
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA65081)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DECISÃO
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 11 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8109504-78.2023.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joseval Goncalves Da Silva
Advogado: Bruno Do Amor Divino Dos Santos (OAB:BA59129)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Requerido: Banco Bs2 S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8109504-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSEVAL GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): BRUNO DO AMOR DIVINO DOS SANTOS (OAB:BA59129)
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 11 de setembro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8129027-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jesuino De Jesus
Advogado: Hilderico De Souza Ferraz Nogueira (OAB:BA22486)
Advogado: Edno Goncalves (OAB:SC52745)
Requerido: Banco Bmg Sa

Decisão:
Vistos.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 12 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8129649-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Lucia Dos Santos Silva
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8129649-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Estabelece o CPC:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

A parte autora requereu a assistência judiciária gratuita.
Os documentos acostados aos autos corroboraram os argumentos expostos na inicial, acerca de hipossuficiência econômica da autora, para pagar as custas e despesas processuais.
DEFIRO o requerimento de assistência judiciária gratuita, formulada pela autora, uma vez que presentes os requisitos legais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Havendo interesse das partes em participar de audiência de conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022.

Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

P.I. Cumpra-se.
Salvador- BA, 13 de setembro de 2024.

Fabio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8150591-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonia Silva De Oliveira
Advogado: Marina Silva Rodrigues (OAB:BA32767)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Decisão:
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 15 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 18 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8133034-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailton Nogueira Maximo
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Decisão:
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 15 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 18 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8134551-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaime Ferreira Marques
Advogado: Karina Martins De Souza (OAB:BA18038)
Autor: Rosangela Rocha Marques
Advogado: Karina Martins De Souza (OAB:BA18038)
Reu: Portal Do Jardim Empreendimentos E Participacoes Spe Ltda

Decisão:
Vistos.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022.
Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 23 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
JPJLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8173166-16.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Reu: Wilton De Sousa Amorim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8173166-16.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI
Requerido : REU: WILTON DE SOUSA AMORIM
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 4 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
LICIA MARIA DE JESUS DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8134869-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Menor: L. V. D.
Advogado: Otoni Barbosa Dorea Santana (OAB:BA24297)
Reu: Societe Air France

Decisão:
Vistos.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 23 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8047112-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Henrique Damasceno Dos Santos
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047112-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HENRIQUE DAMASCENO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), BIANCA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA41099)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 23 de setembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8096228-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Santos Lefundes
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8096228-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS LEFUNDES
Advogado(s): GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (OAB:BA29243)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 23 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8136050-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eunice Helena De Brito Sousa
Advogado: Jessica Verde De Araujo (OAB:BA38614)
Reu: Banco Master S/a

Decisão:
Vistos.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 25 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117964-88.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Moises Morais Dos Santos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8117964-88.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: MARCIO PEREZ DE REZENDE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCIO PEREZ DE REZENDE
Requerido : REU: MOISES MORAIS DOS SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.
Salvador, 4 de outubro de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
LICIA MARIA DE JESUS DAMASCENO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8134980-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaildes Dos Santos Sousa
Advogado: Janderson Cesar De Oliveira Teles (OAB:BA37310)
Advogado: Joao Aloysio Costa Unfried (OAB:BA30501)
Autor: Jailton Dantas
Advogado: Janderson Cesar De Oliveira Teles (OAB:BA37310)
Advogado: Joao Aloysio Costa Unfried (OAB:BA30501)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8134980-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAILDES DOS SANTOS SOUSA e outros
Advogado(s): JANDERSON CESAR DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA37310), JOAO ALOYSIO COSTA UNFRIED (OAB:BA30501)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Estabelece o CPC:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
A parte autora requereu a assistência judiciária gratuita.
Os documentos acostados aos autos corroboraram os argumentos expostos na inicial, acerca de hipossuficiência econômica da autora, para pagar as custas e despesas processuais.

DEFIRO o requerimento de assistência judiciária gratuita, formulada pela autora, uma vez que presentes os requisitos legais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência de conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022.
Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

P.I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 23 de setembro de 2024.

Fabio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8039904-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Jose Nunes De Pinho
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8039904-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDIO JOSE NUNES DE PINHO
Advogado(s): HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO registrado(a) civilmente como HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO (OAB:BA60205)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DECISÃO
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
P.I.
Salvador (BA), 23 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8134907-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Reis De Oliveira
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8134907-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE REIS DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Estabelece o CPC:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
A parte autora requereu a assistência judiciária gratuita.
Os documentos acostados aos autos corroboraram os argumentos expostos na inicial, acerca de hipossuficiência econômica da autora, para pagar as custas e despesas processuais.

DEFIRO o requerimento de assistência judiciária gratuita, formulada pela autora, uma vez que presentes os requisitos legais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência de conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022.
Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

P.I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 23 de setembro de 2024.
Fabio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8135787-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivete Dos Santos Gomes De Almeida
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a

Decisão:
Vistos.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 25 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8136632-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sueli De Jesus
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Daycoval S/a

Decisão:
Vistos.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022.
Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, 25 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
JPJLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8137077-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio De Jesus Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Daycoval S/a

Decisão:
Vistos.
Trata-se de uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCC) NO CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO, ajuizada por ANTONIO DE JESUS SANTOS, em face de BANCO DAYCOVAL, pelas razões de fato e direito expostas na exordial.

Alega a parte autora, em síntese, ter solicitado um empréstimo consignado; mas, de forma indevida, terminou contratando um empréstimo do tipo Reserva de Margem Consignável (RCC), sem que tivesse intenção de realizar tal operação.

Elenca, também, que os descontos efetuados em seu benefício previdenciário não abatem o saldo devedor, abrangendo, tão somente, juros e encargos mensais, sem prazo determinado para acabar. Desde fevereiro de 2023, a autora vem sofrendo descontos mensais de R$ 46,37, totalizando R$ 927,40 até o momento, sem perspectiva de término.

Assim, alegando não ter sido informada sobre aspectos essenciais da contratação descrita, veio a Juízo requerer a declaração de inexistência dos débitos referentes ao contrato de RMC, bem como a suspensão dos descontos mensais no benefício e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Atribui-se à causa o valor de R$ 16.854,80 (dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos).

A inicial veio devidamente instruída.

É o relatório. Decido.
SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR
Consigno, inicialmente, que outrora decidia pelo indeferimento da tutela de urgência desse tipo de demanda, haja vista entender que a parte autora possuía ciência da modalidade que estava contratando.

Anteriormente, de forma equivocada, entendia que não havia vício de consentimento, bem como que a parte autora sabia se tratar de contrato sem prazo de cessação, uma vez que a autora, ao contratar, tinha ciência do dever quanto aos valores relativos às compras e encargos a serem adimplidos todo o mês de uso do cartão.
Contudo, vencendo tal equívoco, revejo meu entendimento, para reconhecer que em se tratando de contrato de financiamento, cumpre ao banco informar, com clareza e exatidão, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente, o número e periodicidade das prestações, nos termos do art. 52, do CDC.
Outrossim, é mister salientar que nesta modalidade a utilização do crédito, enseja a emissão de uma fatura para o mês subsequente que, se não for paga, implica o desconto do percentual previsto como margem consignável no salário/benefício do contratante, sem prejuízo dos encargos incidentes sobre o débito remanescente.
Logo, observo que o crédito consignado na modalidade de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), é, em verdade, uma modalidade híbrida de contratação, na qual o consumidor, que almeja o empréstimo, contrata o serviço de cartão de crédito, pactua que o mínimo da fatura será descontado diretamente de seus proventos e, em seguida, é realizado um “saque” através do cartão de crédito, no valor correspondente ao empréstimo.
Este, inclusive, é o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça da Bahia, que entende o empréstimo por Reserva de Margem Consignável abusivo e onerosamente excessivo ao consumidor, como será demonstrado posteriormente.
Portanto, como os descontos efetivados da margem consignável abrangem tão somente o pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito, a cada mês remanescer saldo, acrescido dos respectivos encargos, razão pela qual, muito pouco é revertido para quitação das prestações do empréstimo contraído, devendo o consumidor, além do desconto em folha, efetuar o pagamento da fatura ou de parte dela, para quitação do débito, caracterizando a abusividade de tal modalidade.
Feita a devida observação, passo à análise da tutela.

DA TUTELA DE URGÊNCIA
Ante aos fatos elencados, dispõe o artigo 300, do NCPC, que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Cumpre ressaltar, desde já, a aplicação das disposições insertas no CDC, inclusive, as pertinentes à inversão do ônus da prova.
o autor, através dos fatos narrados, bem como da documentação acostada à exordial, logrou êxito em comprovar a este Juízo, numa análise sumária, a probabilidade do direito invocado (art. 300, CPC/2015), conforme documentos de IDs nº (465719431e 465719433).
Assim, conforme expressa negativa da autora da ciência dessa outra modalidade de empréstimo, resta consolidada a prova do quanto alegado, propiciatória ao pleno convencimento da presença da probabilidade do direito, exigida pelo art. 300 do CPC.
Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não restam dúvidas, por conta dos transtornos que causarão a possível inclusão do nome da pessoa nos cadastros de inadimplentes, que inclusive impossibilita o acesso ao crédito.
Saliente-se, por derradeiro, que inexiste o perigo de irreversibilidade, previsto § 3º do artigo 300 do CPC, porquanto não trará prejuízo à parte ré a cobrança ao final da demanda da dívida que gerou o parcelamento automático, acaso seja reconhecida judicialmente a exigibilidade da mesma.
Outrossim, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 84, caput e parágrafo 3º, que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
As provas preliminares e provisórias da provável ameaça ou situação de perigo aos direitos da parte autora se fizeram presentes nos autos. Desta forma, emergem dos autos os requisitos previstos no art. 84, §3º da Lei 8078/90.
Outrossim, observa-se o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia acerca da abusividade de tal modalidade. Vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8123985-51.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: BANCO BMG SA Advogado (s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO APELADO: JOSÉ RAIMUNDO MODESTO BISPO Advogado (s):ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATOS BANCÁRIOS C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PRELIMINAR PRESCRIÇÃO. REJEITADA. DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. FORMA SIMPLES. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I - O prazo prescricional para o exercício da pretensão relativa a descontos em benefício previdenciário por força de cartão de crédito com reserva de margem é quinquenal, iniciando-se a partir da data do vencimento do último desconto realizado. II - Cinge-se a controvérsia acerca da existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC). III - Na presente hipótese, extrai-se da inicial que o Autor afirmou que “jamais imaginou estar contraindo uma dívida sem termo

final definido e com rolagem do saldo devedor por meio de crédito rotativo com juros de cartão de crédito." IV - Vale ressaltar que o crédito consignado na modalidade de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é, em verdade, uma modalidade híbrida de contratação, na qual o consumidor, que almeja o empréstimo, contrata o serviço de cartão de crédito, pactua que o mínimo da fatura será descontado diretamente de seus proventos e, em seguida, é realizado um "saque" através do cartão de crédito, no valor correspondente ao empréstimo. V - Como os descontos efetivados da margem consignável abrangem tão somente o pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito, a cada mês remanesce saldo, acrescido dos respectivos encargos, razão pela qual, muito pouco é revertido para quitação das prestações do empréstimo contraído, devendo o consumidor, além do desconto em folha, efetuar o pagamento da fatura ou de parte dela, para quitação do débito. VI - No caso, considerando as circunstâncias concretamente verificadas, deve ser mantido o valor de indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme fixado pelo MM a quo, estando o montante, inclusive, de acordo com jurisprudência pátria. VII - Diante do reconhecimento de abusividade no ajuste, é cabível a repetição do indébito caso remanesça saldo credor em favor do consumidor; todavia será devida apenas na forma simples, haja vista a ausência de má-fé. Recurso parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8123985-51.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante BANCO BMG SA e como apelada JOSÉ RAIMUNDO MODESTO BISPO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer o recurso, rejeitando a preliminar suscitada, e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo interposto pelo BANCO BMG SA, na esteira do voto da Relatora.
(TJ-BA - APL: 81239855120208050001, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/10/2021).
(...)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081332-34.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: FRANCISCO SANTOS PIEDADE FILHO Advogado (s): PEDRO FRANCISCO GUIMARÃES SOLINO APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A Advogado (s):MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI ACORDÃO AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO ANTE A FLAGRANTE ABUSIVIDADE. QUANTUM ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA 1. Considera-se plausível a alegação do apelante de que acreditava contratar empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado. 2. Não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito. 3. É duvidosa, portanto, a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus contracheques que não abatem o saldo devedor. 4. A modalidade de empréstimo denominada "Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC", ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves constantes num endividamento progressivo e insolúvel, de modo que abusiva a previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida, sendo tais práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos arts. 39, inciso V e 51, inciso VI, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada. 5. A má fé do banco é evidente, porque contratou com o consumidor o desconto fixo no salário de um valor estabelecido por ele, sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada mês os juros rotativos e IOF, tornando impagável a dívida. 6. A respeito de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, o que será apurado na fase de liquidação, de rigor a repetição em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC. 7. Fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, o dano moral é in re ipsa, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor. 8. Considerando a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, é recomendável a condenação do apelado ao pagamento de indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com o fim de desestimular a reiteração da conduta abusiva da apelante visando a obtenção de lucro por meio da reprovável violação de direitos básicos do consumidor. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8081332.34.2020.8.05.0001, sendo apelante Francisco Santos Piedade Filho e apelado Banco Daycoval S/A. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora.
(TJ-BA - APL: 80813323420208050001, Relator: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2021).
(...)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8113993-32.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MANOEL DE JESUS PEREIRA Advogado (s): PEDRO FRANCISCO GUIMARÃES SOLINO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA APELADO: BANCO BMG SA Advogado (s):-DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). A VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E TRANSPARÊNCIA. ART. 6º, III E IV, CDC. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. READEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS EM EXCESSO ATÉ 29.03.2021 E EM DOBRO A PARTIR DE 30.03.2021. CONDENAÇÃO DO RECORRIDO A INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS).

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. No caso em exame, o autor assinou um contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, quando sua real intenção era a contratação de empréstimo consignado. 2. É notório que a modalidade de cartão de crédito consignado é extremamente mais onerosa, não se afigurando crível que a autora/apelante tenha anuído em contratá-lo conscientemente, com débitos que não abatem o saldo devedor, restando extremamente duvidosa a ocorrência de transparência na contratação. 3. Assim, independentemente de o contrato ter sido assinado, houve violação ao princípio da boa-fé objetiva, uma vez que era dever da instituição financeira efetivar a operação menos onerosa ao consumidor, em atenção aos deveres anexos de lealdade e cooperação. 4. Por tal razão, o contrato deve ser readequado para a modalidade de empréstimo consignado, com juros remuneratórios condizentes à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. 5. A restituição dos valores pagos em excesso deve ser feita de forma simples até 29.03.2021 e em dobro a partir de 30.03.2021 (EAResp 676.608/RS) 6. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil, e que a hipótese é de dano moral in re ipsa reputo adequado para o caso concreto, inclusive em face do valor do contrato, a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, incidindo juros de mora a partir da citação e atualizado monetariamente a contar do arbitramento. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8113993-32.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante MANOEL DE JESUS PEREIRA e como apelado BANCO BMG SA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora. Salvador, data registrada no sistema. ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA Juíza Substituta de 2ª Grau – Relatora.
(TJ-BA - APL: 81139933220218050001 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/10/2023).
Posto isto, não há dúvidas de que as taxas aplicadas em operações com cartão de crédito são, significativamente, mais altas do que as taxas de empréstimos tradicionais disponíveis no mercado. Essa diferença faz com que a dívida do consumidor aumente substancialmente, além do previsto.
Além disso, cada vez que o consumidor acredita que está pagando a parcela do empréstimo, na verdade, ele está, apenas, cobrindo os juros e encargos aplicados pelo banco pela utilização do cartão de crédito. Essa prática torna a quitação da dívida praticamente impossível e a dívida parece interminável.
Desta maneira, os consumidores são submetidos a uma dívida exorbitante e sem prazo para encerramento, uma vez que, nesse tipo de contratação, sequer é estipulado o número de parcelas.
Logo, resta evidente a conduta ilícita da parte ré.
Diante do exposto, com fulcro nos art. 84, § 3°, CDC e art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para CONVERTER O EMPRÉSTIMO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA (RMC) EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, APLICANDO-SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS, DE ACORDO COM AS TAXAS (ANUAL E MENSAL) MÉDIAS ESTABELECIDAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, bem como determino a ré que proceda com a suspensão do débito indicado na inicial e retire o nome da autora no cadastro de inadimplentes por esta alegada dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de no patamar de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), e se abstenha de incluir nos cadastros restritivos, enquanto se aguarda provimento judicial em definitivo.
Ademais, concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça à parte autora, nos termos do art. 98 e ss. do CPC.
Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
Cite-se a parte ré, para, no prazo legal, apresentar defesa.
Atribuo a esta decisão, força de mandado/ofício.
Após, voltem-me conclusos.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, 26 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8007450-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdevino Pinheiro Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)

Advogado: Vivaldo Gois De Oliveira (OAB:BA46837)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Decisão:
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art.139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 26 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8128715-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genivaldo Da Cruz Costa
Advogado: Amanda Pereira Ferreira (OAB:BA79471)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
Vistos.
Trata-se de uma AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE RESERVA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO, ajuizada por GENIVALDO DA CRUZ COSTA em face de BANCO PAN S.A, pelas razões de fato e direito expostas na exordial.
Alega a parte autora, em síntese, ter solicitado empréstimo consignado; mas, de forma indevida, terminou contratando empréstimo do tipo Reserva de Margem Consignável (RMC).
Elenca, ter contraído uma dívida no cartão de crédito verdadeiramente interminável, que os descontos efetuados no seu benefício não abatem o saldo devedor; abrangendo, tão somente, juros e encargos mensais, sem prazo determinado para acabar.
Assim, alegando não ter sido informado sobre aspectos essenciais da contratação descrita, veio a Juízo requerer a declaração de inexistência dos débitos referentes ao contrato RMC, bem como sejam suspensos os descontos mensais no benefício do autor e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.
Atribui-se a causa o valor de R$ 10.788,64 (dez mil setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).
A inicial veio devidamente instruída.
É o relatório. Decido.
SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR
Consigno, inicialmente, que outrora decidia pelo indeferimento da tutela de urgência desse tipo de demanda, haja vista entender que a parte autora possuía ciência da modalidade que estava contratando.
Anteriormente, de forma equivocada, entendia que não havia vício de consentimento, bem como que a parte autora sabia se tratar de contrato sem prazo de cessação, uma vez que a autora, ao contratar, tinha ciência do dever quanto aos valores relativos às compras e encargos a serem adimplidos todo o mês de uso do cartão.
Contudo, vencendo tal equívoco, revejo meu entendimento, para reconhecer que em se tratando de contrato de financiamento, cumpre ao banco informar, com clareza e exatidão, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente, o número e periodicidade das prestações, nos termos do art. 52, do CDC.
Outrossim, é mister salientar que nesta modalidade a utilização do crédito, enseja a emissão de uma fatura para o mês subsequente que, se não for paga, implica o desconto do percentual previsto como margem consignável no salário/benefício do contratante, sem prejuízo dos encargos incidentes sobre o débito remanescente.
Logo, observo que o crédito consignado na modalidade de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), é, em verdade, uma modalidade híbrida de contratação, na qual o consumidor, que almeja o empréstimo, contrata o serviço de cartão de crédito, pactua que o mínimo da fatura será descontado diretamente de seus proventos e, em seguida, é realizado um “saque” através do cartão de crédito, no valor correspondente ao empréstimo.
Este, inclusive, é o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça da Bahia, que entende o empréstimo por Reserva de Margem Consignável abusivo e onerosamente excessivo ao consumidor, como será demonstrado posteriormente.
Portanto, como os descontos efetivados da margem consignável abrangem tão somente o pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito, a cada mês remanesce saldo, acrescido dos respectivos encargos, razão pela qual, muito pouco é revertido para

quitação das prestações do empréstimo contraído, devendo o consumidor, além do desconto em folha, efetuar o pagamento da fatura ou de parte dela, para quitação do débito, caracterizando a abusividade de tal modalidade.
Feita a devida observação, passo à análise da tutela.

DA TUTELA DE URGÊNCIA
Ante aos fatos elencados, dispõe o artigo 300, do NCPC, que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Cumpre ressaltar, desde já, a aplicação das disposições insertas no CDC, inclusive, as pertinentes à inversão do ônus da prova.
O autor, através dos fatos narrados, bem como da documentação acostada à exordial, logrou êxito em comprovar a este Juízo, numa análise sumária, a probabilidade do direito invocado (art. 300, CPC/2015), conforme documentos de IDs nº (463605610 e 463605609).
Assim, conforme expressa negativa do autor da ciência dessa outra modalidade de empréstimo, resta consolidada a prova do quanto alegado, propiciatória ao pleno convencimento da presença da probabilidade do direito, exigida pelo art. 300 do CPC.
Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não restam dúvidas, por conta dos transtornos que causarão a possível inclusão do nome da pessoa nos cadastros de inadimplentes, que inclusive impossibilita o acesso ao crédito.
Saliente-se, por derradeiro, que inexiste o perigo de irreversibilidade, previsto § 3º do artigo 300 do CPC, porquanto não trará prejuízo à parte ré a cobrança ao final da demanda da dívida que gerou o parcelamento automático, acaso seja reconhecida judicialmente a exigibilidade da mesma.
Outrossim, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 84, caput e parágrafo 3º, que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
As provas preliminares e provisórias da provável ameaça ou situação de perigo aos direitos da parte autora se fizeram presentes nos autos. Desta forma, emergem dos autos os requisitos previstos no art. 84, §3º da Lei 8078/90.
Outrossim, observa-se o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia acerca da abusividade de tal modalidade. Vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8123985-51.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: BANCO BMG SA Advogado (s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO APELADO: JOSÉ RAIMUNDO MODESTO BISPO Advogado (s):ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATOS BANCÁRIOS C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PRELIMINAR PRESCRIÇÃO. REJEITADA. DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. FORMA SIMPLES. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I - O prazo prescricional para o exercício da pretensão relativa a descontos em benefício previdenciário por força de cartão de crédito com reserva de margem é quinquenal, iniciando-se a partir da data do vencimento do último desconto realizado. II - Cinge-se a controvérsia acerca da existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC). III - Na presente hipótese, extrai-se da inicial que o Autor afirmou que “jamais imaginou estar contraindo uma dívida sem termo final definido e com rolagem do saldo devedor por meio de crédito rotativo com juros de cartão de crédito.” IV - Vale ressaltar que o crédito consignado na modalidade de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é, em verdade, uma modalidade híbrida de contratação, na qual o consumidor, que almeja o empréstimo, contrata o serviço de cartão de crédito, pactua que o mínimo da fatura será descontado diretamente de seus proventos e, em seguida, é realizado um “saque” através do cartão de crédito, no valor correspondente ao empréstimo. V - Como os descontos efetivados da margem consignável abrangem tão somente o pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito, a cada mês remanesce saldo, acrescido dos respectivos encargos, razão pela qual, muito pouco é revertido para quitação das prestações do empréstimo contraído, devendo o consumidor, além do desconto em folha, efetuar o pagamento da fatura ou de parte dela, para quitação do débito. VI - No caso, considerando as circunstâncias concretamente verificadas, deve ser mantido o valor de indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme fixado pelo MM a quo, estando o montante, inclusive, de acordo com jurisprudência pátria. VII - Diante do reconhecimento de abusividade no ajuste, é cabível a repetição do indébito caso remanesça saldo credor em favor do consumidor; todavia será devida apenas na forma simples, haja vista a ausência de má-fé. Recurso parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8123985-51.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante BANCO BMG SA e como apelada JOSÉ RAIMUNDO MODESTO BISPO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer o recurso, rejeitando a preliminar suscitada, e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo interposto pelo BANCO BMG SA, na esteira do voto da Relatora.

(TJ-BA - APL: 81239855120208050001, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/10/2021).
(...)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081332-34.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: FRANCISCO SANTOS PIEDADE FILHO Advogado (s): PEDRO FRANCISCO GUIMARÃES SOLINO APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A Advogado (s):MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI ACORDÃO AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO ANTE A FLAGRANTE ABUSIVIDADE. QUANTUM ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA 1. Considera-se plausível a alegação do apelante de que acreditava contratar empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado. 2. Não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito. 3. É duvidosa, portanto, a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus contracheques que não abatem o saldo devedor. 4. A modalidade de empréstimo denominada “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC”, ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves constantes num endividamento progressivo e insolúvel, de modo que abusiva a previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida, sendo tais práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos arts. 39, inciso V e 51, inciso VI, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada. 5. A má fé do banco é evidente, porque contratou com o consumidor o desconto fixo no salário de um valor estabelecido por ele, sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada mês os juros rotativos e IOF, tornando impagável a dívida. 6. A respeito de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, o que será apurado na fase de liquidação, de rigor a repetição em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC. 7. Fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, o dano moral é in re ipsa, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor. 8. Considerando a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, é recomendável a condenação do apelado ao pagamento de indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com o fim de desestimular a reiteração da conduta abusiva da apelante visando a obtenção de lucro por meio da reprovável violação de direitos básicos do consumidor. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8081332.34.2020.8.05.0001, sendo apelante Francisco Santos Piedade Filho e apelado Banco Daycoval S/A. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora.
(TJ-BA - APL: 80813323420208050001, Relator: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2021).
(...)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8113993-32.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MANOEL DE JESUS PEREIRA Advogado (s): PEDRO FRANCISCO GUIMARÃES SOLINO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA APELADO: BANCO BMG SA Advogado (s):-DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). A VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E TRANSPARÊNCIA. ART. 6º, III E IV, CDC. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. READEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS EM EXCESSO ATÉ 29.03.2021 E EM DOBRO A PARTIR DE 30.03.2021. CONDENAÇÃO DO RECORRIDO A INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. No caso em exame, o autor assinou um contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, quando sua real intenção era a contratação de empréstimo consignado. 2. É notório que a modalidade de cartão de crédito consignado é extremamente mais onerosa, não se afigurando crível que a autora/apelante tenha anuído em contratá-lo conscientemente, com débitos que não abatem o saldo devedor, restando extremamente duvidosa a ocorrência de transparência na contratação. 3. Assim, independentemente de o contrato ter sido assinado, houve violação ao princípio da boa-fé objetiva, uma vez que era dever da instituição financeira efetivar a operação menos onerosa ao consumidor, em atenção aos deveres anexos de lealdade e cooperação. 4. Por tal razão, o contrato deve ser readequado para a modalidade de empréstimo consignado, com juros remuneratórios condizentes à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. 5. A restituição dos valores pagos em excesso deve ser feita de forma simples até 29.03.2021 e em dobro a partir de 30.03.2021 (EAResp 676.608/RS) 6. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil, e que a hipótese é de dano moral in re ipsa reputo adequado para o caso concreto, inclusive em face do valor do contrato, a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, incidindo juros de mora a partir da citação e atualizado monetariamente a contar do arbitramento. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8113993-32.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante MANOEL DE JESUS PEREIRA e como apelado BANCO BMG SA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E DAR PROVIMENTO AO

RECURSO, nos termos do voto da relatora. Salvador, data registrada no sistema. ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA Juíza Substituta de 2ª Grau – Relatora.
(TJ-BA - APL: 81139933220218050001 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/10/2023).
Posto isto, não há dúvidas de que as taxas aplicadas em operações com cartão de crédito são, significativamente, mais altas do que as taxas de empréstimos tradicionais disponíveis no mercado. Essa diferença faz com que a dívida do consumidor aumente substancialmente, além do previsto.
Além disso, cada vez que o consumidor acredita que está pagando a parcela do empréstimo, na verdade, ele está, apenas, cobrindo os juros e encargos aplicados pelo banco pela utilização do cartão de crédito. Essa prática torna a quitação da dívida praticamente impossível e a dívida parece interminável.
Desta maneira, os consumidores são submetidos a uma dívida exorbitante e sem prazo para encerramento, uma vez que, nesse tipo de contratação, sequer é estipulado o número de parcelas.
Logo, resta evidente a conduta ilícita da parte ré.
Diante do exposto, com fulcro nos art. 84, § 3°, CDC e art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para CONVERTER O EMPRÉSTIMO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA (RMC) EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, APLICANDO-SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS, DE ACORDO COM AS TAXAS (ANUAL E MENSAL) MÉDIAS ESTABELECIDAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, bem como determino a ré que proceda com a suspensão do débito indicado na inicial e retire o nome da autora no cadastro de inadimplentes por esta alegada dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de no patamar de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), e se abstenha de incluir nos cadastros restritivos, enquanto se aguarda provimento judicial em definitivo.
Ademais, concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça à parte autora, nos termos do art. 98 e ss. do CPC.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
Cite-se a parte ré, para, no prazo legal, apresentar defesa.
Atribuo a esta decisão, força de mandado/ofício.
Após, voltem-me conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 24 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
JPJLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8137002-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita De Cassia Ribeiro Santana Serravalle
Advogado: Rosangela Pereira Andrade (OAB:BA39906)
Requerido: Banco Bmg Sa

Decisão:
Vistos.
Trata-se de uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ajuizada por RITA DE CASSIA RIBEIRO SANTANA SERRAVALLE em face de BANCO BMG S/A , pelas razões de fato e direito expostas na exordial.

Alega a parte autora, em síntese, ter solicitado um empréstimo consignado tradicional; mas, de forma indevida, terminou contratando empréstimo do tipo Reserva de Margem Consignável (RMC), sem sequer receber o cartão de crédito correspondente.

Elenca, também, que os descontos efetuados em sua aposentadoria não abatem o saldo devedor, abrangendo, tão somente, juros e encargos mensais, sem prazo determinado para acabar, resultando em um pagamento que já ultrapassa 170% do valor inicialmente contratado, sem previsão de término.

Assim, alegando não ter sido informada sobre aspectos essenciais da contratação descrita, veio a Juízo requerer a declaração de inexistência dos débitos referentes ao contrato de RMC, a nulidade contratual, bem como a suspensão dos descontos mensais em seu benefício e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Atribui-se à causa o valor de R$ 8.854,98 (oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos).

A inicial veio devidamente instruída.

É o relatório. Decido.
SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR
Consigno, inicialmente, que outrora decidia pelo indeferimento da tutela de urgência desse tipo de demanda, haja vista entender que a parte autora possuía ciência da modalidade que estava contratando.
Anteriormente, de forma equivocada, entendia que não havia vício de consentimento, bem como que a parte autora sabia se tratar de contrato sem prazo de cessação, uma vez que a autora, ao contratar, tinha ciência do dever quanto aos valores relativos às compras e encargos a serem adimplidos todo o mês de uso do cartão.
Contudo, vencendo tal equívoco, revejo meu entendimento, para reconhecer que em se tratando de contrato de financiamento, cumpre ao banco informar, com clareza e exatidão, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente, o número e periodicidade das prestações, nos termos do art. 52, do CDC.
Outrossim, é mister salientar que nesta modalidade a utilização do crédito, enseja a emissão de uma fatura para o mês subsequente que, se não for paga, implica o desconto do percentual previsto como margem consignável no salário/benefício do contratante, sem prejuízo dos encargos incidentes sobre o débito remanescente.
Logo, observo que o crédito consignado na modalidade de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), é, em verdade, uma modalidade híbrida de contratação, na qual o consumidor, que almeja o empréstimo, contrata o serviço de cartão de crédito, pactua que o mínimo da fatura será descontado diretamente de seus proventos e, em seguida, é realizado um “saque” através do cartão de crédito, no valor correspondente ao empréstimo.
Este, inclusive, é o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça da Bahia, que entende o empréstimo por Reserva de Margem Consignável abusivo e onerosamente excessivo ao consumidor, como será demonstrado posteriormente.
Portanto, como os descontos efetivados da margem consignável abrangem tão somente o pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito, a cada mês remanescer saldo, acrescido dos respectivos encargos, razão pela qual, muito pouco é revertido para quitação das prestações do empréstimo contraído, devendo o consumidor, além do desconto em folha, efetuar o pagamento da fatura ou de parte dela, para quitação do débito, caracterizando a abusividade de tal modalidade.
Feita a devida observação, passo à análise da tutela.

DA TUTELA DE URGÊNCIA
Ante aos fatos elencados, dispõe o artigo 300, do NCPC, que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Cumpre ressaltar, desde já, a aplicação das disposições insertas no CDC, inclusive, as pertinentes à inversão do ônus da prova.
A autora, através dos fatos narrados, bem como da documentação acostada à exordial, logrou êxito em comprovar a este Juízo, numa análise sumária, a probabilidade do direito invocado (art. 300, CPC/2015), conforme documentos de IDs nº (465703763 e 465703782).
Assim, conforme expressa negativa da autora da ciência dessa outra modalidade de empréstimo, resta consolidada a prova do quanto alegado, propiciatória ao pleno convencimento da presença da probabilidade do direito, exigida pelo art. 300 do CPC.
Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não restam dúvidas, por conta dos transtornos que causarão a possível inclusão do nome da pessoa nos cadastros de inadimplentes, que inclusive impossibilita o acesso ao crédito.
Saliente-se, por derradeiro, que inexiste o perigo de irreversibilidade, previsto § 3º do artigo 300 do CPC, porquanto não trará prejuízo à parte ré a cobrança ao final da demanda da dívida que gerou o parcelamento automático, acaso seja reconhecida judicialmente a exigibilidade da mesma.
Outrossim, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 84, caput e parágrafo 3º, que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
As provas preliminares e provisórias da provável ameaça ou situação de perigo aos direitos da parte autora se fizeram presentes nos autos. Desta forma, emergem dos autos os requisitos previstos no art. 84, §3º da Lei 8078/90.
Outrossim, observa-se o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia acerca da abusividade de tal modalidade. Vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8123985-51.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: BANCO BMG SA Advogado (s): FERNANDA

RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO APELADO: JOSÉ RAIMUNDO MODESTO BISPO Advogado (s):ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATOS BANCÁRIOS C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PRELIMINAR PRESCRIÇÃO. REJEITADA. DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. FORMA SIMPLES. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I - O prazo prescricional para o exercício da pretensão relativa a descontos em benefício previdenciário por força de cartão de crédito com reserva de margem é quinquenal, iniciando-se a partir da data do vencimento do último desconto realizado. II - Cinge-se a controvérsia acerca da existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC). III - Na presente hipótese, extrai-se da inicial que o Autor afirmou que “jamais imaginou estar contraindo uma dívida sem termo final definido e com rolagem do saldo devedor por meio de crédito rotativo com juros de cartão de crédito.” IV - Vale ressaltar que o crédito consignado na modalidade de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é, em verdade, uma modalidade híbrida de contratação, na qual o consumidor, que almeja o empréstimo, contrata o serviço de cartão de crédito, pactua que o mínimo da fatura será descontado diretamente de seus proventos e, em seguida, é realizado um “saque” através do cartão de crédito, no valor correspondente ao empréstimo. V - Como os descontos efetivados da margem consignável abrangem tão somente o pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito, a cada mês remanesce saldo, acrescido dos respectivos encargos, razão pela qual, muito pouco é revertido para quitação das prestações do empréstimo contraído, devendo o consumidor, além do desconto em folha, efetuar o pagamento da fatura ou de parte dela, para quitação do débito. VI - No caso, considerando as circunstâncias concretamente verificadas, deve ser mantido o valor de indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme fixado pelo MM a quo, estando o montante, inclusive, de acordo com jurisprudência pátria. VII - Diante do reconhecimento de abusividade no ajuste, é cabível a repetição do indébito caso remanesça saldo credor em favor do consumidor; todavia será devida apenas na forma simples, haja vista a ausência de má-fé. Recurso parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8123985-51.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante BANCO BMG SA e como apelada JOSÉ RAIMUNDO MODESTO BISPO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer o recurso, rejeitando a preliminar suscitada, e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo interposto pelo BANCO BMG SA, na esteira do voto da Relatora.
(TJ-BA - APL: 81239855120208050001, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/10/2021).
(...)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081332-34.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: FRANCISCO SANTOS PIEDADE FILHO Advogado (s): PEDRO FRANCISCO GUIMARÃES SOLINO APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A Advogado (s):MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI ACORDÃO AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO ANTE A FLAGRANTE ABUSIVIDADE. QUANTUM ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA 1. Considera-se plausível a alegação do apelante de que acreditava contratar empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado. 2. Não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito. 3. É duvidosa, portanto, a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus contracheques que não abatem o saldo devedor. 4. A modalidade de empréstimo denominada “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC”, ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves constantes num endividamento progressivo e insolúvel, de modo que abusiva a previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida, sendo tais práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos arts. 39, inciso V e 51, inciso VI, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada. 5. A má fé do banco é evidente, porque contratou com o consumidor o desconto fixo no salário de um valor estabelecido por ele, sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada mês os juros rotativos e IOF, tornando impagável a dívida. 6. A respeito de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, o que será apurado na fase de liquidação, de rigor a repetição em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC. 7. Fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, o dano moral é in re ipsa, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor. 8. Considerando a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, é recomendável a condenação do apelado ao pagamento de indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com o fim de desestimular a reiteração da conduta abusiva da apelante visando a obtenção de lucro por meio da reprovável violação de direitos básicos do consumidor. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8081332.34.2020.8.05.0001, sendo apelante Francisco Santos Piedade Filho e apelado Banco Daycoval

S/A. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora.
(TJ-BA - APL: 80813323420208050001, Relator: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2021).
(...)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8113993-32.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MANOEL DE JESUS PEREIRA Advogado (s): PEDRO FRANCISCO GUIMARÃES SOLINO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA APELADO: BANCO BMG SA Advogado (s):-DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). A VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E TRANSPARÊNCIA. ART. 6º, III E IV, CDC. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. READEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS EM EXCESSO ATÉ 29.03.2021 E EM DOBRO A PARTIR DE 30.03.2021. CONDENAÇÃO DO RECORRIDO A INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. No caso em exame, o autor assinou um contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, quando sua real intenção era a contratação de empréstimo consignado. 2. É notório que a modalidade de cartão de crédito consignado é extremamente mais onerosa, não se afigurando crível que a autora/apelante tenha anuído em contratá-lo conscientemente, com débitos que não abatem o saldo devedor, restando extremamente duvidosa a ocorrência de transparência na contratação. 3. Assim, independentemente de o contrato ter sido assinado, houve violação ao princípio da boa-fé objetiva, uma vez que era dever da instituição financeira efetivar a operação menos onerosa ao consumidor, em atenção aos deveres anexos de lealdade e cooperação. 4. Por tal razão, o contrato deve ser readequado para a modalidade de empréstimo consignado, com juros remuneratórios condizentes à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. 5. A restituição dos valores pagos em excesso deve ser feita de forma simples até 29.03.2021 e em dobro a partir de 30.03.2021 (EAResp 676.608/RS) 6. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil, e que a hipótese é de dano moral in re ipsa reputo adequado para o caso concreto, inclusive em face do valor do contrato, a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, incidindo juros de mora a partir da citação e atualizado monetariamente a contar do arbitramento. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8113993-32.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante MANOEL DE JESUS PEREIRA e como apelado BANCO BMG SA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora. Salvador, data registrada no sistema. ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA Juíza Substituta de 2ª Grau – Relatora.
(TJ-BA - APL: 81139933220218050001 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/10/2023).
Posto isto, não há dúvidas de que as taxas aplicadas em operações com cartão de crédito são, significativamente, mais altas do que as taxas de empréstimos tradicionais disponíveis no mercado. Essa diferença faz com que a dívida do consumidor aumente substancialmente, além do previsto.
Além disso, cada vez que o consumidor acredita que está pagando a parcela do empréstimo, na verdade, ele está, apenas, cobrindo os juros e encargos aplicados pelo banco pela utilização do cartão de crédito. Essa prática torna a quitação da dívida praticamente impossível e a dívida parece interminável.
Desta maneira, os consumidores são submetidos a uma dívida exorbitante e sem prazo para encerramento, uma vez que, nesse tipo de contratação, sequer é estipulado o número de parcelas.
Logo, resta evidente a conduta ilícita da parte ré.
Diante do exposto, com fulcro nos art. 84, § 3°, CDC e art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para CONVERTER O EMPRÉSTIMO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA (RMC) EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, APLICANDO-SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS, DE ACORDO COM AS TAXAS (ANUAL E MENSAL) MÉDIAS ESTABELECIDAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, bem como determino a ré que proceda com a suspensão do débito indicado na inicial e retire o nome da autora no cadastro de inadimplentes por esta alegada dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de no patamar de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), e se abstenha de incluir nos cadastros restritivos, enquanto se aguarda provimento judicial em definitivo.
Ademais, concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça à parte autora, nos termos do art. 98 e ss. do CPC.
Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
Cite-se a parte ré, para, no prazo legal, apresentar defesa.
Atribuo a esta decisão, força de mandado/ofício.

Após, voltem-me conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 26 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8015642-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luzia Goncalves De Souza
Advogado: Maria Victoria Cabral Reboucas Caldeira Da Costa (OAB:BA71757)
Autor: Atalidio Caldeira Da Costa Neto
Advogado: Maria Victoria Cabral Reboucas Caldeira Da Costa (OAB:BA71757)
Reu: Patios Nordeste Lauro De Freitas Spe Ltda
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Decisão:
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art.139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 26 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8049354-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeronimo Viana Dos Santos
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Decisão:
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art.139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 26 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8128617-52.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Martinho Pinto Brandao
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8128617-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARTINHO PINTO BRANDAO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711), PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Na forma do art. 523, do CPC/2015, intime-se o devedor, BANCO BMG S.A., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada em ID nº 430606694, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).
2. Arbitro honorários advocatícios, em favor do patrono do exequente, para esta fase de cumprimento de sentença, na ordem de 10% sobre o valor dado à execução, para o caso de não pagamento voluntário da condenação pelo Executado.
3. Ciente o executado, de que superado o prazo para pagamento voluntário da condenação, sem que esta tenha sido efetivada, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação ao requerimento de cumprimento de sentença, na forma do art. 525, do CPC.
4. Ademais, em caso de silêncio do executado fica, de logo, autorizada a penhora online, via SISBAJUD, em suas contas, a fim de satisfazer o crédito exequendo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - BA, 30 de setembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8048110-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucia Maria Alcantara Da Silva
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art.139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 30 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8020628-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington Lima Da Silva
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Clara Alcantara Botelho Machado (OAB:MG210808)

Decisão:
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art.139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 30 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8040396-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leila Santos Ferreira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art.139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 30 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084920-49.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Carlos Soares
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Executado: Banco Bmg Sa

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8084920-49.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SOARES
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759), JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA44774)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Na forma do art. 523, do CPC/2015, intime-se o devedor, BANCO BMG S.A., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada em ID nº 458389765, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).
2. Arbitro honorários advocatícios, em favor do patrono do exequente, para esta fase de cumprimento de sentença, na ordem de 10% sobre o valor dado à execução, para o caso de não pagamento voluntário da condenação pelo Executado.
3. Ciente o executado, de que superado o prazo para pagamento voluntário da condenação, sem que esta tenha sido efetivada, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação ao requerimento de cumprimento de sentença, na forma do art. 525, do CPC.
4. Ademais, em caso de silêncio do executado fica, de logo, autorizada a penhora online, via SISBAJUD, em suas contas, a fim de satisfazer o crédito exequendo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR - BA, 30 de setembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8099932-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ildete Nogueira De Jesus
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art.139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 1 de outubro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8018775-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Evangelista Pereira
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Eagle Do Brasil Ltda
Advogado: Diego Bridi (OAB:SP236017)

Decisão:
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art.139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 1 de outubro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8117342-09.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcela Solany Oliveira Silva
Advogado: Washington Andrade Do Espirito Santo (OAB:BA37689)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 15 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de outubro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8127261-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lazaro Jorge Dos Santos
Advogado: Augusto Cesar Mendes Da Cruz (OAB:BA81463)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
Vistos.
Trata-se de uma AÇÃO DE CONVERSÃO DA RESERVA DE CRÉDITO CONSIGNÁVEL (RCC) EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, ajuizada por LAZARO JORGE DOS SANTOS em face do BANCO PAN S.A, pelas razões de fato e direito expostas na exordial.
Alega a parte autora, em síntese, ter celebrado um empréstimo, mas, de forma indevida, terminou contratando empréstimo do tipo RESERVA DE CRÉDITO CONSIGNÁVEL.

Elenca, também, que as faturas do cartão de crédito nunca foram enviadas ao domicílio do autor. Ademais, afirma que jamais solicitou ou autorizou a contratação dos empréstimos nos moldes em que foram realizados.
Assim, alegando não ter sido informado sobre aspectos essenciais da contratação descrita, veio a Juízo requerer a declaração de inexistência dos débitos referentes ao contrato RCC, bem como sejam suspensos os descontos mensais no benefício da autora e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.
Atribui-se a causa o valor de R$19.942,00 (dezenove mil novecentos e quarenta e dois reais).
A inicial veio devidamente instruída.
É o relatório. Decido.
SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR
Consigno, inicialmente, que outrora decidia pelo indeferimento da tutela de urgência desse tipo de demanda, haja vista entender que a parte autora possuía ciência da modalidade que estava contratando.
Anteriormente, de forma equivocada, entendia que não havia vício de consentimento, bem como que a parte autora sabia se tratar de contrato sem prazo de cessação, uma vez que a autora, ao contratar, tinha ciência do dever quanto aos valores relativos às compras e encargos a serem adimplidos todo o mês de uso do cartão.
Contudo, vencendo tal equívoco, revejo meu entendimento, para reconhecer que em se tratando de contrato de financiamento, cumpre ao banco informar, com clareza e exatidão, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente, o número e periodicidade das prestações, nos termos do art. 52, do CDC.
Outrossim, é mister salientar que nesta modalidade a utilização do crédito, enseja a emissão de uma fatura para o mês subsequente que, se não for paga, implica o desconto do percentual previsto como margem consignável no salário/benefício do contratante, sem prejuízo dos encargos incidentes sobre o débito remanescente.
Logo, observo que o crédito consignado na modalidade de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), é, em verdade, uma modalidade híbrida de contratação, na qual o consumidor, que almeja o empréstimo, contrata o serviço de cartão de crédito, pactua que o mínimo da fatura será descontado diretamente de seus proventos e, em seguida, é realizado um “saque” através do cartão de crédito, no valor correspondente ao empréstimo.
Este, inclusive, é o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça da Bahia, que entende o empréstimo por Reserva de Margem Consignável abusivo e onerosamente excessivo ao consumidor, como será demonstrado posteriormente.
Portanto, como os descontos efetivados da margem consignável abrangem tão somente o pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito, a cada mês remanesce saldo, acrescido dos respectivos encargos, razão pela qual, muito pouco é revertido para quitação das prestações do empréstimo contraído, devendo o consumidor, além do desconto em folha, efetuar o pagamento da fatura ou de parte dela, para quitação do débito, caracterizando a abusividade de tal modalidade.
Feita a devida observação, passo à análise da tutela.
DA TUTELA DE URGÊNCIA
Ante aos fatos elencados, dispõe o artigo 300, do NCPC, que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Cumpre ressaltar, desde já, a aplicação das disposições insertas no CDC, inclusive, as pertinentes à inversão do ônus da prova.
A autora, através dos fatos narrados, bem como da documentação acostada à exordial, logrou êxito em comprovar a este Juízo, numa análise sumária, a probabilidade do direito invocado (art. 300, CPC/2015), conforme documentos de IDs nº (455471452 e 455471453).
Assim, conforme expressa negativa da autora da ciência dessa outra modalidade de empréstimo, resta consolidada a prova do quanto alegado, propiciatória ao pleno convencimento da presença da probabilidade do direito, exigida pelo art. 300 do CPC.
Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não restam dúvidas, por conta dos transtornos que causarão a possível inclusão do nome da pessoa nos cadastros de inadimplentes, que inclusive impossibilita o acesso ao crédito.
Saliente-se, por derradeiro, que inexiste o perigo de irreversibilidade, previsto § 3º do artigo 300 do CPC, porquanto não trará prejuízo à parte ré a cobrança ao final da demanda da dívida que gerou o parcelamento automático, acaso seja reconhecida judicialmente a exigibilidade da mesma.
Outrossim, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 84, caput e parágrafo 3º, que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
As provas preliminares e provisórias da provável ameaça ou situação de perigo aos direitos da parte autora se fizeram presentes nos autos. Desta forma, emergem dos autos os requisitos previstos no art. 84, §3º da Lei 8078/90.
Outrossim, observa-se o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia acerca da abusividade de tal modalidade. Vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8123985-51.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: BANCO BMG SA Advogado (s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO APELADO: JOSÉ RAIMUNDO MODESTO BISPO Advogado (s):ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATOS BANCÁRIOS C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E DE CARTÃO DE

CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PRELIMINAR PRESCRIÇÃO. REJEITADA. DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. FORMA SIMPLES. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I - O prazo prescricional para o exercício da pretensão relativa a descontos em benefício previdenciário por força de cartão de crédito com reserva de margem é quinquenal, iniciando-se a partir da data do vencimento do último desconto realizado. II - Cinge-se a controvérsia acerca da existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC). III - Na presente hipótese, extrai-se da inicial que o Autor afirmou que “jamais imaginou estar contraindo uma dívida sem termo final definido e com rolagem do saldo devedor por meio de crédito rotativo com juros de cartão de crédito.” IV - Vale ressaltar que o crédito consignado na modalidade de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é, em verdade, uma modalidade híbrida de contratação, na qual o consumidor, que almeja o empréstimo, contrata o serviço de cartão de crédito, pactua que o mínimo da fatura será descontado diretamente de seus proventos e, em seguida, é realizado um “saque” através do cartão de crédito, no valor correspondente ao empréstimo. V - Como os descontos efetivados da margem consignável abrangem tão somente o pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito, a cada mês remanesce saldo, acrescido dos respectivos encargos, razão pela qual, muito pouco é revertido para quitação das prestações do empréstimo contraído, devendo o consumidor, além do desconto em folha, efetuar o pagamento da fatura ou de parte dela, para quitação do débito. VI - No caso, considerando as circunstâncias concretamente verificadas, deve ser mantido o valor de indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme fixado pelo MM a quo, estando o montante, inclusive, de acordo com jurisprudência pátria. VII - Diante do reconhecimento de abusividade no ajuste, é cabível a repetição do indébito caso remanesça saldo credor em favor do consumidor; todavia será devida apenas na forma simples, haja vista a ausência de má-fé. Recurso parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8123985-51.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante BANCO BMG SA e como apelada JOSÉ RAIMUNDO MODESTO BISPO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer o recurso, rejeitando a preliminar suscitada, e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo interposto pelo BANCO BMG SA, na esteira do voto da Relatora.(TJ-BA - APL: 81239855120208050001, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/10/2021).

(...)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081332-34.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: FRANCISCO SANTOS PIEDADE FILHO Advogado (s): PEDRO FRANCISCO GUIMARÃES SOLINO APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A Advogado (s):MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI ACORDÃO AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO ANTE A FLAGRANTE ABUSIVIDADE. QUANTUM ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA 1. Considera-se plausível a alegação do apelante de que acreditava contratar empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado. 2. Não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito. 3. É duvidosa, portanto, a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus contracheques que não abatem o saldo devedor. 4. A modalidade de empréstimo denominada “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC”, ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves constantes num endividamento progressivo e insolúvel, de modo que abusiva a previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida, sendo tais práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos arts. 39, inciso V e 51, inciso VI, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada. 5. A má fé do banco é evidente, porque contratou com o consumidor o desconto fixo no salário de um valor estabelecido por ele, sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada mês os juros rotativos e IOF, tornando impagável a dívida. 6. A respeito de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, o que será apurado na fase de liquidação, de rigor a repetição em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC. 7. Fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, o dano moral é in re ipsa, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor. 8. Considerando a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, é recomendável a condenação do apelado ao pagamento de indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com o fim de desestimular a reiteração da conduta abusiva da apelante visando a obtenção de lucro por meio da reprovável violação de direitos básicos do consumidor. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8081332.34.2020.8.05.0001, sendo apelante Francisco Santos Piedade Filho e apelado Banco Daycoval S/A. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora. (TJ-BA - APL: 80813323420208050001, Relator: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2021).

(...)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8113993-32.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MANOEL DE JESUS PEREIRA Advogado (s): PEDRO FRANCISCO GUIMARÃES SOLINO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA APELADO: BANCO BMG SA Advogado (s):-DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). A VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E TRANSPARÊNCIA. ART. 6º, III E IV, CDC. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. READEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS EM EXCESSO ATÉ 29.03.2021 E EM DOBRO A PARTIR DE 30.03.2021. CONDENAÇÃO DO RECORRIDO A INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. No caso em exame, o autor assinou um contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, quando sua real intenção era a contratação de empréstimo consignado. 2. É notório que a modalidade de cartão de crédito consignado é extremamente mais onerosa, não se afigurando crível que a autora/apelante tenha anuído em contratá-lo conscientemente, com débitos que não abatem o saldo devedor, restando extremamente duvidosa a ocorrência de transparência na contratação. 3. Assim, independentemente de o contrato ter sido assinado, houve violação ao princípio da boa-fé objetiva, uma vez que era dever da instituição financeira efetivar a operação menos onerosa ao consumidor, em atenção aos deveres anexos de lealdade e cooperação. 4. Por tal razão, o contrato deve ser readequado para a modalidade de empréstimo consignado, com juros remuneratórios condizentes à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. 5. A restituição dos valores pagos em excesso deve ser feita de forma simples até 29.03.2021 e em dobro a partir de 30.03.2021 (EAResp 676.608/RS) 6. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil, e que a hipótese é de dano moral in re ipsa reputo adequado para o caso concreto, inclusive em face do valor do contrato, a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, incidindo juros de mora a partir da citação e atualizado monetariamente a contar do arbitramento. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8113993-32.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante MANOEL DE JESUS PEREIRA e como apelado BANCO BMG SA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora. Salvador, data registrada no sistema. ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA Juíza Substituta de 2ª Grau – Relatora.(TJ-BA - APL: 81139933220218050001 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/10/2023).

Posto isto, não há dúvidas de que as taxas aplicadas em operações com cartão de crédito são, significativamente, mais altas do que as taxas de empréstimos tradicionais disponíveis no mercado. Essa diferença faz com que a dívida do consumidor aumente substancialmente, além do previsto.

Além disso, cada vez que o consumidor acredita que está pagando a parcela do empréstimo, na verdade, ele está, apenas, cobrindo os juros e encargos aplicados pelo banco pela utilização do cartão de crédito. Essa prática torna a quitação da dívida praticamente impossível e a dívida parece interminável.

Desta maneira, os consumidores são submetidos a uma dívida exorbitante e sem prazo para encerramento, uma vez que, nesse tipo de contratação, sequer é estipulado o número de parcelas.

Logo, resta evidente a conduta ilícita da parte ré.

Diante do exposto, com fulcro nos art. 84, § 3°, CDC e art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para CONVERTER O EMPRÉSTIMO COM RESERVA DE CRÉDITO CONSIGNÁVEL (RCC) EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, APLICANDO-SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS, DE ACORDO COM AS TAXAS (ANUAL E MENSAL) MÉDIAS ESTABELECIDAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, bem como determino a ré que proceda com a suspensão do débito indicado na inicial e retire o nome da autora no cadastro de inadimplentes por esta alegada dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de no patamar de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), e se abstenha de incluir nos cadastros restritivos, enquanto se aguarda provimento judicial em definitivo.

Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.

Cite-se a parte ré, para, no prazo legal, apresentar defesa.

Atribuo a esta decisão, força de mandado/ofício.

Após, voltem-me conclusos.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 3 de outubro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8011635-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: K. B. B.
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Autor: Caroline Vieira Bitencourt Brito
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 15 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Vistas ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 2 de outubro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8133635-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reinaldo Santana
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Uniao Geral Dos Trabalhadores

Decisão:
Vistos.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022.
Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 20 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8002884-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arcenio Batista Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002884-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ARCENIO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 23 de setembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8119949-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Joel Pereira
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Decisão:
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art.139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 1 de outubro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8119523-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julia Maria Trindade Das Neves
Advogado: Anne Margaret Lucas Silva (OAB:BA30720)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia

Decisão:
Vistos.
Trata-se de demanda com pedido de tutela de urgência, proposta por JULIA MARIA TRINDADE DAS NEVES em face de UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA.
Aduz a parte autora ter sido surpreendida com a realização de descontos em seus proventos mensais, denominado "CONTRIBUIÇÃO UNIBAP", no valor de R$ 98,47 (noventa e oito reais e quarenta e sete centavos), que iniciaram em Junho/2022, e continua até a data atual.
Afirma, entretanto, jamais haver travado qualquer tipo de negócio com a acionada e que os descontos são indevidos, uma vez que desconhece a instituição.
Diante do quanto narrado, ingressou com a presente ação para requerer, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos descontos efetuados em seus proventos mensais.
É o breve relatório. Decido.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que se façam presentes os requisitos insculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, verifica-se que, embora comprovada a realização de desconto de parcelas da "CONTRIBUIÇÃO UNIBAP", no histórico de pagamento do benefício previdenciário, da parte acionante, não há, neste momento, como se aferir a ilegalidade ou não do referido negócio contratual.
Malgrado a parte demandante não possa produzir prova negativa, ou seja, prova de que não firmou a contratação objeto deste feito, entendo que este juízo não pode se basear, exclusivamente, nas alegações apresentadas na exordial, mormente pela falta de comprovação de qualquer reclamação administrativa ou até mesmo de Boletim de Ocorrência noticiando a ocorrência da suposta fraude para a autoridade policial competente.
Nesse aspecto, diante da ausência de prova confirmando o alegado, convém que se aguarde o contraditório, a fim de que se possa formar convicção mais segura a respeito da questão, momento em que o pedido de tutela de urgência antecipada poderá ser reexaminado por este Juízo.
Inexistindo, assim, os requisitos exigidos pelo Art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a pretensão de tutela de urgência formulada na exordial.
Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando o ínfimo índice de êxito nas assentadas conciliatórias e, primordialmente, no intuito de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da parte ré, por via postal, para venha a integrar o feito, e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, devendo apresentar concomitantemente a resposta o instrumento contratual e todos os documentos vinculados ao contrato relatado na proemial.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá ao quanto disposto do art. 231 do Código de Processo Civil.
Visando garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.
P.I.
Salvador, 10 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

JPJLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8126737-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilene Da Silva Barbosa
Advogado: Sidnei De Freitas Marques (OAB:BA71278)
Advogado: Vinmerson Dos Santos Freitas (OAB:BA76100)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados Do Brasil - Sinab

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
Vistos.
Trata-se de demanda com pedido de tutela de urgência, proposta por MARILENE DA SILVA BARBOSA em face de SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB.
Aduz a parte autora ter sido surpreendida com a realização de descontos em seus proventos mensais, denominado "CONTRIBUIÇÃO SINAB", no valor de R$ 45,00 (quarenta e cinco reais), que iniciaram em julho/2023, e continua até a data atual.
Afirma, entretanto, jamais haver travado qualquer tipo de negócio com a acionada e que os descontos são indevidos.
Diante do quanto narrado, ingressou com a presente ação para requerer, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos descontos efetuados em seus proventos mensais.
É o breve relatório. Decido.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que se façam presentes os requisitos insculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A plausibilidade do direito alegado diz respeito à probabilidade de que o direito postulado pela parte autora venha a ser reconhecido na decisão final. Tal requisito não se encontra presente no caso concreto, ao menos em análise sumária do feito.
Com efeito, verifica-se que, embora comprovada a realização de desconto de parcelas da "CONTRIBUIÇÃO SINAB", no histórico de pagamento do benefício previdenciário, da parte acionante, não há, neste momento, como se aferir a ilegalidade ou não do referido negócio contratual.
Malgrado a parte demandante não possa produzir prova negativa, ou seja, prova de que não firmou a contratação objeto deste feito, entendo que este juízo não pode se basear, exclusivamente, nas alegações apresentadas na exordial, mormente pela falta de comprovação de qualquer reclamação administrativa ou até mesmo de Boletim de Ocorrência noticiando a ocorrência da suposta fraude perante a autoridade policial competente.
Nesse aspecto, diante da ausência de prova inequívoca confirmando a probabilidade do alegado, convém que se aguarde o contraditório, a fim de que se possa formar convicção mais segura a respeito da questão, momento em que o pedido de tutela de urgência antecipada poderá ser reexaminado por este Juízo.
Inexistindo, assim, a presença inequívoca dos requisitos exigidos pelo Art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a pretensão de tutela de urgência formulada na exordial.
Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando o ínfimo índice de êxito nas assentadas conciliatórias e, primordialmente, no A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial de citação dos termos da ação e intimação da decisão.
P.I
Salvador, 10 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
JPJLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8042981-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Jose Cova Marques
Advogado: Vinicius Meira Dantas (OAB:BA29132)
Reu: Banco Agibank S.a
Reu: Avr Consultoria Contabil Ltda

Decisão:
Vistos.
Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, suspender os descontos do empréstimo consignado que vem recebendo pela parte ré, ao argumento de que foi vítima de fraude de terceiros que realizaram o empréstimo supracitado.
Ante aos fatos acima narrados, requereu a concessão de provimento liminar para que o réu se abstenha de cobrar os valores descontados no benefício da autora.
É o breve relatório, DECIDO.
Custas recolhidas.
Ante aos fatos elencados, dispõe o artigo 300, do NCPC, que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Cumpre ressaltar, desde já, a aplicação das disposições insertas no CDC, inclusive, as pertinentes à inversão do ônus da prova.
A parte autora, através dos fatos narrados, bem como da documentação acostada à exordial, logrou êxito em comprovar a este Juízo, numa análise sumária, a probabilidade do direito invocado (art. 300, CPC/2015), conforme documentos de IDs 438121249 e 438121253.
Assim, conforme documentos apresentados, resta consolidada a prova do quanto alegado, propiciatória ao pleno convencimento da presença da probabilidade do direito, exigida pelo art. 300 do CPC.
Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não restam dúvidas, por conta dos transtornos que causarão a possível inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, que inclusive impossibilita o acesso ao crédito.
Saliente-se, por derradeiro, que inexiste o perigo de irreversibilidade, previsto § 3º do artigo 300 do CPC, porquanto não trará prejuízo à parte ré a cobrança ao final da demanda da dívida que gerou o parcelamento automático, acaso seja reconhecida judicialmente a exigibilidade da mesma.
Outrossim, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 84, caput e parágrafo 3º, que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
As provas preliminares e provisórias da provável ameaça ou situação de perigo aos direitos da parte autora se fizeram presentes nos autos. Desta forma, emergem dos autos os requisitos previstos no art. 84, §3º da Lei 8078/90.
Outrossim, observa-se o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia acerca da abusividade de tal modalidade. Vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8008268-23.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível AGRAVANTE: JOSE ALBERTO OLIVEIRA SANTANA Advogado (s): AGRAVADO: BANCO C6 S.A. Advogado (s):FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO ***/J CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO. CONTROVÉRSIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS. SUSPENSÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. PRESENÇA. MULTA. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. REFORMA. IMPOSIÇÃO. I – A probabilidade do direito sustentado pelo requerente, bem como o risco ao resultado útil do processo, além da reversibilidade da medida, são os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência, conforme a regra inserta no artigo 300 do Código de Processo Civil. II – Constatado que o autor da ação declaratória de inexistência de débito vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário, sem o reconhecimento da dívida decorrente de empréstimo consignado dito fraudulento, justificável é o deferimento da tutela de urgência, para suspender os descontos, como forma de resguardar o resultado útil do processo e impedir maiores lesões à parte mais vulnerável da relação consumerista. III – A multa é típica coerção indireta prevista no ordenamento jurídico pátrio e à disposição do julgador, para impor o cumprimento da decisão, pelo que não cabe a revisão do valor arbitrado, mas apenas o estabelecimento de um limite máximo, compatível com a obrigação estabelecida na decisão antecipatória da tutela recursal. RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8008268-23.2022.8.05.0000, da Comarca de Paulo Afonso, em que figuram como Agravante JOSÉ ALBERTO OLIVEIRA SANTANA e como Agravado o BANCO C6 S.A. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelos fundamentos que integram o voto condutor. Sala das Sessões, HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA
(TJ-BA - AI: 80082682320228050000 Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2022)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8008142-41.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: EDGAR CRUZ NUNES Advogado (s): AGRAVADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Advogado (s):ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUIMDOR.PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EMPRESTIMO NÃO RECONHECIDO. FRAUDE BANCÁRIA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. EXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É cediço que nos termos do código de Defesa do Consumidor, em regra, o correntista está em desvantagem em relação a instituição bancária. 2. No caso dos autos, diante do primeiro caso comprovado de fraude bancária de empréstimo, é plausível a suspensão dos descontos deste novo empréstimo que o consumidor também não reconhece. 3. Sendo a medida, facilmente reversível, se comprovada na fase de instrução a regularidade do empréstimo, não é coerente a transferência do ônus do pagamento das parcelas, para o consumidor, de um empréstimo que este não reconhece. Agravo Conhecido e Provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 8008142-41.2020.8.05.0000, de Salvador/BA, em que figura como Agravante o Edgar Cruz Nunes e Agravado Banco Cruzeiro do Sul S.A, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA JG12
(TJ-BA - AI: 80081424120208050000, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021)
Diante do exposto, com fulcro nos art. 84, § 3°, CDC e art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para determinar que o réu cesse os descontos na folha de pagamento do autor, bem como determino a ré

que proceda com a suspensão do débito indicado na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Por fim, tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a devida citação do primeiro réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, para, em prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 11 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8083404-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Gomes Conceicao
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)
Reu: Banco De Lage Landen Brasil S.a.

Decisão:
Vistos.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, liminarmente, ajuizada MARIA GOMES CONCEIÇÃO em face do BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A, ambos devidamente qualificados nos autos, através da qual aduz o(a) demandante que a taxa de juros prevista no contrato bancário firmado entre os litigantes encontra-se em patamar muito superior à taxa média estabelecida pelo Banco Central, além de outras irregularidades e abusividades contratuais descritas na exordial, requerendo, desse modo, a concessão de tutela de urgência, liminarmente, para o fim de autorizar a consignação mensal das parcelas em juízo, no valor que entende devido, impedir que o acionado lance o seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito ou o exclua, caso assim já tenha procedido.
É o breve relatório. Decido.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça a parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos negócios jurídicos firmados entre as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços, por força do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.
CDC - Art. 3° - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
(....)
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS:
As relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Esse foi o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que, por maioria, (nove votos a dois) julgou improcedente o pedido formulado pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (Consif) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2591.1.
Ademais, tal posicionamento fora sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
DA TUTELA DE URGÊNCIA
Dispõe o artigo 300, do CPC, que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Cumpre ressaltar, desde já, a aplicação das disposições insertas no CDC, inclusive, as pertinentes à inversão do ônus da prova.
Em análise aos fatos narrados na exordial e documentos que instruem o feito, não vislumbro a presença da integralidade dos requisitos exigidos pelo Art. 300 do Código de processo Civil, para concessão da tutela de urgência pleiteada, liminarmente.
Necessário esclarecer que, dada a própria urgência da tutela pleiteada, não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando, apenas, uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.
As pretensões deduzidas na presente lide, todavia, exigem contraditório e aprofundamento da cognição, porque há que se averiguar, cuidadosamente, a questão discutida, sobretudo, em relação à cobrança de juros remuneratórios.
O autor, através dos fatos narrados, bem como da documentação acostada à exordial, logrou êxito em comprovar a este Juízo, numa análise sumária, a probabilidade do direito invocado (art. 300, CPC/2015).
Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não restam demonstrados. Não se trata de perigo abstrato, para que fique configurado o periculum in mora, porém, o concreto.
Nestas condições, sem que este posicionamento vincule ao julgamento do mérito, ao menos a priori, não restaram caracterizados, em cognição sumária, os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.
Assim, neste momento processual, antes da devida instrução probatória, em juízo de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, razão pela qual, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado na inicial.
Por fim, tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 19 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8128604-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helena Paula Moreira Sena
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: A Associacao No Brasil De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social - Ap Brasil

Decisão:
Vistos.
Trata-se de demanda com pedido de tutela de urgência, proposta por HELENA PAULA MOREIRA SENA em face de A ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL.
Aduz a parte autora ter sido surpreendida com a realização de descontos em seus proventos mensais, denominado “CONTRIBUIÇÃO AP BRASIL”, no valor de R$ 46,20 (quarenta e seis reais e vinte centavos).
Afirma, entretanto, jamais haver travado qualquer tipo de negócio com a acionada e que os descontos são indevidos.
Diante do quanto narrado, ingressou com a presente ação para requerer, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos descontos efetuados em seus proventos mensais.

É o breve relatório. Decido.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que se façam presentes os requisitos insculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A plausibilidade do direito alegado diz respeito à probabilidade de que o direito postulado pela parte autora venha a ser reconhecido na decisão final. Tal requisito não se encontra presente no caso concreto, ao menos em análise sumária do feito.
Com efeito, verifica-se que, embora comprovada a realização de desconto de parcelas da “CONTRIBUIÇÃO AP BRASIL”, no histórico de pagamento do benefício previdenciário, da parte acionante, não há, neste momento, como se aferir a ilegalidade ou não do referido negócio contratual.
Malgrado a parte demandante não possa produzir prova negativa, ou seja, prova de que não firmou a contratação objeto deste feito, entendo que este juízo não pode se basear, exclusivamente, nas alegações apresentadas na exordial, mormente pela falta de comprovação de qualquer reclamação administrativa ou até mesmo de Boletim de Ocorrência noticiando a ocorrência da suposta fraude perante a autoridade policial competente.
Nesse aspecto, diante da ausência de prova inequívoca confirmando a probabilidade do alegado, convém que se aguarde o contraditório, a fim de que se possa formar convicção mais segura a respeito da questão, momento em que o pedido de tutela de urgência antecipada poderá ser reexaminado por este Juízo.
Inexistindo, assim, a presença inequívoca dos requisitos exigidos pelo Art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a pretensão de tutela de urgência formulada na exordial.
Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando o ínfimo índice de êxito nas assentadas conciliatórias e, primordialmente, no A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial de citação dos termos da ação e intimação da decisão.
P.I
Salvador, 12 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

JPJLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8132501-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Euzebio De Cerqueira
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a

Decisão:
Vistos.
Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por JOSÉ EUZEBIO DE CERQUEIRA em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.
Aduz a parte autora ter sido surpreendida com a contratação de empréstimos realizados em nome do autor. Com isso, cabendo a parte autora um desconto mensal de R$352,08 (trezentos e cinquenta e dois reais e oito centavos).
Afirma, entretanto, jamais haver travado qualquer tipo de negócio com a acionada e que os descontos são indevidos.
Diante do quanto narrado, ingressou com a presente ação para requerer, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos descontos efetuados em seus proventos mensais.
É o breve relatório. Decido.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que se façam presentes os requisitos insculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
A plausibilidade do direito alegado diz respeito à probabilidade de que o direito postulado pela parte autora venha a ser reconhecido na decisão final. Tal requisito não se encontra presente no caso concreto, ao menos em análise sumária do feito.
Com efeito, verifica-se que, embora comprovada a realização de desconto de parcelas do empréstimo supracitado, da parte acionante, não há, neste momento, como se aferir a ilegalidade ou não do referido negócio contratual.
Malgrado a parte demandante não possa produzir prova negativa, ou seja, prova de que não firmou a contratação objeto deste feito, entendo que este juízo não pode se basear, exclusivamente, nas alegações apresentadas na exordial, mormente pela falta de comprovação de qualquer reclamação administrativa ou até mesmo de Boletim de Ocorrência noticiando a ocorrência da suposta fraude perante a autoridade policial competente.

Nesse aspecto, diante da ausência de prova inequívoca confirmando a probabilidade do alegado, convém que se aguarde o contraditório, a fim de que se possa formar convicção mais segura a respeito da questão, momento em que o pedido de tutela de urgência antecipada poderá ser reexaminado por este Juízo.
Inexistindo, assim, a presença inequívoca dos requisitos exigidos pelo Art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a pretensão de tutela de urgência formulada na exordial.
Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando o ínfimo índice de êxito nas assentadas conciliatórias e, primordialmente, a fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial de citação dos termos da ação e intimação da decisão.
P.I
Salvador, 19 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
JPJLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8134398-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Santos Figueredo
Advogado: Vaneza Da Rocha Santana (OAB:BA60064)
Reu: Oi S.a.

Decisão:
Vistos.

JOSÉ SANTOS FIGUERÊDO, qualificado nos autos, requereu a presente ação contra OI MÓVEL S.A., também qualificado, conforme fatos e fundamentos constantes na inicial.
Aduz, em suma, o autor que teve seu crédito negado por estar inscrito no cadastro de inadimplentes e notou que se tratava de pendências perante a empresa ré. Porém, alega a parte autora, que negativação foi verificada mesmo após a quitação de uma dívida de R$ 122,34 referente ao contrato de prestação de serviços de telefonia com a empresa Ré, OI MÓVEL S.A.
A dívida, com vencimento em 20/07/2024, foi paga pelo autor em 23/07/2024, conforme comprovantes anexados. No entanto, a Ré manteve o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, causando constrangimento público e impedindo a realização de um financiamento para aquisição de uma motocicleta, essencial para o autor.
Por essa razão, veio a juízo requerer, em sede de tutela, que a parte ré exclua seu nome e CPF de qualquer órgão de proteção ao crédito.
É o breve relatório, Decido.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
No tocante à análise dos requisitos da tutela provisória, previstos no art. 294 c/c art. 300 do CPC/2015, verifico que estão presentes tanto a probabilidade do direito quanto o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A documentação apresentada pelo autor comprova o pagamento da dívida no valor de R$ 122,34, efetuado em 23/07/2024, o que evidencia a verossimilhança das alegações de que o débito foi quitado e a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito é indevida. A manutenção do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, mesmo após a quitação, configura falha na prestação de serviços por parte da ré, o que infringe o Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, o perigo de dano está caracterizado pelo impacto direto e imediato dessa inscrição indevida, que impede o autor de acessar o crédito necessário para a aquisição de um bem essencial (motocicleta), prejudicando sua rotina diária e causando constrangimento público.

Quanto à urgência do pedido, a espera pela tutela definitiva poderia gerar graves prejuízos ao autor, uma vez que a manutenção da negativação compromete seu acesso a crédito, afetando diretamente sua vida pessoal e financeira, o que justifica a necessidade de intervenção judicial imediata.
Face ao exposto, DEFIRO a concessão da tutela provisória para determinar que a empresa ré, OI MÓVEL S.A., promova a imediata exclusão do nome e CPF do autor dos cadastros de inadimplentes (SPC, Serasa, Registrato), no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, limitada inicialmente a R$ 20.000,00.
Por fim, tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo,

deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide.
Após, voltem-me conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 23 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8118147-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Fatima Nunes
Advogado: Edgar Pereira De Santana Junior (OAB:BA19135)
Advogado: Emanuele Da Silva Santana (OAB:BA41826)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:
Vistos.
MARIA DE FÁTIMA NUNES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE E OUTRO, também qualificados, conforme fatos e fundamentos constantes na inicial.
Aduz a parte autora que é um idosa com 71 (setenta e um) anos de idade, sendo titular do plano de saúde Sul América e que associou-se ao referido plano, há mais de 30 anos, na categoria Individual, CÓDIGO IDENTIFICAÇÃO 0900331285672010, pagando, mensalmente, o valor de R$ 2.440,91 (Dois mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e um centavos).
Alega que, para sua surpresa, recebeu boleto de cobrança, com vencimento no dia 11.08.2024, com o valor de R$ 2.778,24 (dois mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), que considera absurdo. Junto com o boleto, informa que recebeu uma carta informando que seu plano sofreu um aumento de 13,87% (treze vírgula oitenta e sete por cento).
Anexou documentos.
Elenca que, diante do último reajuste aplicado em seu contrato de plano de saúde, sofreu reajustes da ordem de 13,87%, estando acima do quanto disciplina a ANS que determinou correção em 6,91% para reajuste dos planos de saúde individuais para o ano de 2024.
Alega que temendo ter o seu plano de saúde cancelado por falta de pagamento, a autora efetuou o pagamento no dia 11.08.2024, no valor de R$ 2.778,24 (dois mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos).
Informa que efetuou contato com a operadora de saúde Ré, porém não obteve êxito.
Expõe que com a abusividade do aumento aplicado pela empresa Ré, sem qualquer critério técnico/atuarial, a quantia cobrada 2.778,24 (dois mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos) representa uma diferença mensal de R$ 337,33 (trezentos e trinta e sete reais e trinta e três centavos).
Acrescenta que tal situação tem gerado grande inquietação, incômodo físico e angústia.
Narra que pretende a revisão do seu contrato de plano de saúde, posto que, caso não seja concedida a liminar pleiteada na presente ação, não irá conseguir permanecer adimplente, com grave risco de perder o seu contrato, em virtude da impossibilidade de continuar pagando os valores majorados sem qualquer critério,
Em razão dos fatos narrados, requer a concessão da tutela de urgência, liminarmente, para determinar que o Juízo determine à Ré a emissão de boleto sem os reajustes aplicados sem qualquer justificativa técnica, a partir de setembro/2024, observando o índice de 6,91% determinado pela ANS, no valor de R$ 2.609,57(dois mil, seiscentos e nove reais e cinquenta e sete centavos), sob pena de multa diária.
É o breve relatório, DECIDO.
Defiro a gratuidade da justiça em face da hipossuficiência financeira da parte Autora, nos termos do art. 98 do NCPC).
Inicialmente, impende verificar, se, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pela parte autora, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento antecipatório liminarmente pleiteado, nos termos do art. 294 c/c 300 do CPC/2015.

O autor, através dos fatos narrados, bem como da documentação acostada à exordial, logrou êxito em comprovar a este Juízo, numa análise sumária, a probabilidade do direito invocado (art. 300, CPC/2015), conforme documentos de IDs nº 460257926 ao 460257935).
Consoante ao exposto, há ainda a presença do perigo de dano irreversível ou de difícil reparação, uma vez que se trata de matéria de saúde, podendo a parte autora ficar sem o seu plano de saúde, caso fique impossibilitada de pagar o valor da mensalidade, com o reajuste de 13,87%, ao invés de 6,91%, estabelecido pela ANS.
Face ao exposto, DEFIRO a concessão da tutela provisória, para determinar que a ré proceda com a emissão dos boletos, na importância de R$ 2.609,57 (dois mil, seiscentos e nove reais e cinquenta e sete centavos), com com vencimentos a partir do mês de setembro do corrente ano, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitando-se ao patamar de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que houve contestação. Desse modo, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Atribuo a esta decisão, força de mandado/ofício.
Após, voltem-me conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 03 de outubro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8129841-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Ribamar Pereira
Advogado: Samira Arcanjo Fernandes Batalha (OAB:BA43111)
Advogado: Gabriel Andrade Otero (OAB:BA50381)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
Vistos.
Trata-se de uma AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO c/c INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, ajuizada por José Ribamar Pereira em face de BANCO BMG S.A, pelas razões de fato e direito expostas na exordial.
Alega a parte autora, em síntese, ter solicitado um empréstimo consignado junto ao Banco BMG S.A.; contudo, de forma indevida, foi-lhe imposto um contrato do tipo Reserva de Margem Consignável (RMC).
Afirma, ainda, que os descontos efetuados no seu benefício previdenciário, no valor de R$ 52,25 mensais, não reduzem o saldo devedor principal, mas incidem apenas sobre juros e encargos, sem previsão de término.
Diante disso, afirmando não ter sido adequadamente informado sobre os detalhes essenciais da contratação, a parte autora veio a Juízo requerer a declaração de inexistência dos débitos relacionados ao contrato de RMC, bem como a suspensão dos referidos descontos em seu benefício previdenciário e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Atribui-se à causa o valor de R$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais).
A petição inicial veio devidamente instruída com documentos que corroboram a alegação do autor.
É o relatório. Decido.
SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR
Consigno, inicialmente, que outrora decidia pelo indeferimento da tutela de urgência desse tipo de demanda, haja vista entender que a parte autora possuía ciência da modalidade que estava contratando.
Anteriormente, de forma equivocada, entendia que não havia vício de consentimento, bem como que a parte autora sabia se tratar de contrato sem prazo de cessação, uma vez que a autora, ao contratar, tinha ciência do dever quanto aos valores relativos às compras e encargos a serem adimplidos todo o mês de uso do cartão.

Contudo, vencendo tal equívoco, revejo meu entendimento, para reconhecer que em se tratando de contrato de financiamento, cumpre ao banco informar, com clareza e exatidão, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente, o número e periodicidade das prestações, nos termos do art. 52, do CDC.
Outrossim, é mister salientar que nesta modalidade a utilização do crédito, enseja a emissão de uma fatura para o mês subsequente que, se não for paga, implica o desconto do percentual previsto como margem consignável no salário/benefício do contratante, sem prejuízo dos encargos incidentes sobre o débito remanescente.
Logo, observo que o crédito consignado na modalidade de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), é, em verdade, uma modalidade híbrida de contratação, na qual o consumidor, que almeja o empréstimo, contrata o serviço de cartão de crédito, pactua que o mínimo da fatura será descontado diretamente de seus proventos e, em seguida, é realizado um "saque" através do cartão de crédito, no valor correspondente ao empréstimo.
Este, inclusive, é o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça da Bahia, que entende o empréstimo por Reserva de Margem Consignável abusivo e onerosamente excessivo ao consumidor, como será demonstrado posteriormente.
Portanto, como os descontos efetivados da margem consignável abrangem tão somente o pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito, a cada mês remanescer saldo, acrescido dos respectivos encargos, razão pela qual, muito pouco é revertido para quitação das prestações do empréstimo contraído, devendo o consumidor, além do desconto em folha, efetuar o pagamento da fatura ou de parte dela, para quitação do débito, caracterizando a abusividade de tal modalidade.
Feita a devida observação, passo à análise da tutela.

DA TUTELA DE URGÊNCIA
Ante aos fatos elencados, dispõe o artigo 300, do NCPC, que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Cumpre ressaltar, desde já, a aplicação das disposições insertas no CDC, inclusive, as pertinentes à inversão do ônus da prova.
O autor, através dos fatos narrados, bem como da documentação acostada à exordial, logrou êxito em comprovar a este Juízo, numa análise sumária, a probabilidade do direito invocado (art. 300, CPC/2015), conforme documentos de IDs nº (463912722 e 463912723).
Assim, conforme expressa negativa da autora da ciência dessa outra modalidade de empréstimo, resta consolidada a prova do quanto alegado, propiciatória ao pleno convencimento da presença da probabilidade do direito, exigida pelo art. 300 do CPC.
Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não restam dúvidas, por conta dos transtornos que causarão a possível inclusão do nome da pessoa nos cadastros de inadimplentes, que inclusive impossibilita o acesso ao crédito.
Saliente-se, por derradeiro, que inexiste o perigo de irreversibilidade, previsto § 3º do artigo 300 do CPC, porquanto não trará prejuízo à parte ré a cobrança ao final da demanda da dívida que gerou o parcelamento automático, acaso seja reconhecida judicialmente a exigibilidade da mesma.
Outrossim, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 84, caput e parágrafo 3º, que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
As provas preliminares e provisórias da provável ameaça ou situação de perigo aos direitos da parte autora se fizeram presentes nos autos. Desta forma, emergem dos autos os requisitos previstos no art. 84, §3º da Lei 8078/90.
Outrossim, observa-se o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia acerca da abusividade de tal modalidade. Vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8123985-51.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: BANCO BMG SA Advogado (s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO APELADO: JOSÉ RAIMUNDO MODESTO BISPO Advogado (s):ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATOS BANCÁRIOS C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PRELIMINAR PRESCRIÇÃO. REJEITADA. DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. FORMA SIMPLES. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I - O prazo prescricional para o exercício da pretensão relativa a descontos em benefício previdenciário por força de cartão de crédito com reserva de margem é quinquenal, iniciando-se a partir da data do vencimento do último desconto realizado. II - Cinge-se a controvérsia acerca da existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC). III - Na presente hipótese, extrai-se da inicial que o Autor afirmou que "jamais imaginou estar contraindo uma dívida sem termo final definido e com rolagem do saldo devedor por meio de crédito rotativo com juros de cartão de crédito." IV - Vale ressaltar que o crédito consignado na modalidade de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é, em verdade, uma modalidade híbrida de contratação, na qual o consumidor, que almeja o empréstimo, contrata o serviço de cartão de crédito, pactua

que o mínimo da fatura será descontado diretamente de seus proventos e, em seguida, é realizado um “saque” através do cartão de crédito, no valor correspondente ao empréstimo. V - Como os descontos efetivados da margem consignável abrangem tão somente o pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito, a cada mês remanesce saldo, acrescido dos respectivos encargos, razão pela qual, muito pouco é revertido para quitação das prestações do empréstimo contraído, devendo o consumidor, além do desconto em folha, efetuar o pagamento da fatura ou de parte dela, para quitação do débito. VI - No caso, considerando as circunstâncias concretamente verificadas, deve ser mantido o valor de indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme fixado pelo MM a quo, estando o montante, inclusive, de acordo com jurisprudência pátria. VII - Diante do reconhecimento de abusividade no ajuste, é cabível a repetição do indébito caso remanesça saldo credor em favor do consumidor; todavia será devida apenas na forma simples, haja vista a ausência de má-fé. Recurso parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8123985-51.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante BANCO BMG SA e como apelada JOSÉ RAIMUNDO MODESTO BISPO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer o recurso, rejeitando a preliminar suscitada, e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo interposto pelo BANCO BMG SA, na esteira do voto da Relatora.
(TJ-BA - APL: 81239855120208050001, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/10/2021).
(...)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081332-34.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: FRANCISCO SANTOS PIEDADE FILHO Advogado (s): PEDRO FRANCISCO GUIMARÃES SOLINO APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A Advogado (s):MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI ACORDÃO AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO ANTE A FLAGRANTE ABUSIVIDADE. QUANTUM ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA 1. Considera-se plausível a alegação do apelante de que acreditava contratar empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado. 2. Não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito. 3. É duvidosa, portanto, a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus contracheques que não abatem o saldo devedor. 4. A modalidade de empréstimo denominada “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC”, ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves constantes num endividamento progressivo e insolúvel, de modo que abusiva a previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida, sendo tais práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos arts. 39, inciso V e 51, inciso VI, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada. 5. A má fé do banco é evidente, porque contratou com o consumidor o desconto fixo no salário de um valor estabelecido por ele, sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada mês os juros rotativos e IOF, tornando impagável a dívida. 6. A respeito de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, o que será apurado na fase de liquidação, de rigor a repetição em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC. 7. Fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, o dano moral é in re ipsa, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor. 8. Considerando a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, é recomendável a condenação do apelado ao pagamento de indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com o fim de desestimular a reiteração da conduta abusiva da apelante visando a obtenção de lucro por meio da reprovável violação de direitos básicos do consumidor. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8081332.34.2020.8.05.0001, sendo apelante Francisco Santos Piedade Filho e apelado Banco Daycoval S/A. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora.
(TJ-BA - APL: 80813323420208050001, Relator: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2021).
(...)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8113993-32.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MANOEL DE JESUS PEREIRA Advogado (s): PEDRO FRANCISCO GUIMARÃES SOLINO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA APELADO: BANCO BMG SA Advogado (s):-DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). A VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E TRANSPARÊNCIA. ART. 6º, III E IV, CDC. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. READEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS EM EXCESSO ATÉ 29.03.2021 E EM DOBRO A PARTIR DE 30.03.2021. CONDENAÇÃO DO RECORRIDO A INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. No caso em exame, o autor assinou um contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, quando sua real intenção era a contratação de empréstimo consignado. 2. É notório que a modalidade de cartão de crédito consignado é extremamente mais onerosa, não se afigurando

crível que a autora/apelante tenha anuído em contratá-lo conscientemente, com débitos que não abatem o saldo devedor, restando extremamente duvidosa a ocorrência de transparência na contratação. 3. Assim, independentemente de o contrato ter sido assinado, houve violação ao princípio da boa-fé objetiva, uma vez que era dever da instituição financeira efetivar a operação menos onerosa ao consumidor, em atenção aos deveres anexos de lealdade e cooperação. 4. Por tal razão, o contrato deve ser readequado para a modalidade de empréstimo consignado, com juros remuneratórios condizentes à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. 5. A restituição dos valores pagos em excesso deve ser feita de forma simples até 29.03.2021 e em dobro a partir de 30.03.2021 (EAResp 676.608/RS) 6. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil, e que a hipótese é de dano moral in re ipsa reputo adequado para o caso concreto, inclusive em face do valor do contrato, a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, incidindo juros de mora a partir da citação e atualizado monetariamente a contar do arbitramento. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8113993-32.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante MANOEL DE JESUS PEREIRA e como apelado BANCO BMG SA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora. Salvador, data registrada no sistema. ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA Juíza Substituta de 2ª Grau – Relatora.
(TJ-BA - APL: 81139933220218050001 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/10/2023).
Posto isto, não há dúvidas de que as taxas aplicadas em operações com cartão de crédito são, significativamente, mais altas do que as taxas de empréstimos tradicionais disponíveis no mercado. Essa diferença faz com que a dívida do consumidor aumente substancialmente, além do previsto.
Além disso, cada vez que o consumidor acredita que está pagando a parcela do empréstimo, na verdade, ele está, apenas, cobrindo os juros e encargos aplicados pelo banco pela utilização do cartão de crédito. Essa prática torna a quitação da dívida praticamente impossível e a dívida parece interminável.
Desta maneira, os consumidores são submetidos a uma dívida exorbitante e sem prazo para encerramento, uma vez que, nesse tipo de contratação, sequer é estipulado o número de parcelas.
Logo, resta evidente a conduta ilícita da parte ré.
Diante do exposto, com fulcro nos art. 84, § 3°, CDC e art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para CONVERTER O EMPRÉSTIMO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA (RMC) EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, APLICANDO-SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS, DE ACORDO COM AS TAXAS (ANUAL E MENSAL) MÉDIAS ESTABELECIDAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, bem como determino a ré que proceda com a suspensão do débito indicado na inicial e retire o nome da autora no cadastro de inadimplentes por esta alegada dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de no patamar de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), e se abstenha de incluir nos cadastros restritivos, enquanto se aguarda provimento judicial em definitivo.
Ademais, concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça à parte autora, nos termos do art. 98 e ss. do CPC.
Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
Cite-se a parte ré, para, no prazo legal, apresentar defesa.
Atribuo a esta decisão, força de mandado/ofício.
Após, voltem-me conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 16 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8131801-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Neto Silva Santos
Advogado: Roxelly Gomes Alquimim (OAB:BA67405)
Advogado: Demetrius Dos Reis Sousa Silva (OAB:BA67429)
Advogado: Cintia Lais Barros Dos Reis (OAB:BA67574)

Reu: Banco Volkswagen S. A.

Decisão:
Vistos.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE CONTRATO BANCÁRIO, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, liminarmente, ajuizada por DOMINGOS NETO SILVA SANTOS em face do BANCO VOLKSWAGEN S. A., ambos devidamente qualificados nos autos, através da qual aduz a demandante que realizou um contrato de empréstimo com a ré em 30/09/2022, tendo como objeto um veículo - Modelo CHEVROLET/ONIX PLUS 10TAT PR2, PLACA POLICIAL:QTV9D23, RENAVAM 01217657239, CHASSI 9BGEY69H0LG153239, no valor de R$86.000,00 (oitenta e seis mil reais).
Alega o autor que a taxa de juros pactuada foi acima de 2,45% ao mês. Dessa forma, o Autor tem dificuldades de efetuar o pagamento dos débitos.
Dado o exposto, foi solicitado a concessão de tutela de urgência, liminarmente, para autorizar o depósito no importe de R$1.023,06. (um mil e vinte e três reais e seis centavos), bem como o pedido de manutenção de posse do veículo.
É o breve relatório. Decido.
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos negócios jurídicos firmados entre as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços, por força do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.
CDC - Art. 3° - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
(....)
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS:
As relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Esse foi o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que, por maioria, (nove votos a dois) julgou improcedente o pedido formulado pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (Consif) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2591.1.
Ademais, tal posicionamento fora sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
DA TUTELA DE URGÊNCIA
Dispõe o artigo 300, do CPC, que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Cumpre ressaltar, desde já, a aplicação das disposições insertas no CDC, inclusive, as pertinentes à inversão do ônus da prova.
Em análise aos fatos narrados na exordial e documentos que instruem o feito, não vislumbro a presença da integralidade dos requisitos exigidos pelo Art. 300 do Código de processo Civil, para concessão da tutela de urgência pleiteada, liminarmente.
Necessário esclarecer que, dada a própria urgência da tutela pleiteada, não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando, apenas, uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.
As pretensões deduzidas na presente lide, todavia, exigem contraditório e aprofundamento da cognição, porque há que se averiguar, cuidadosamente, a questão discutida, sobretudo, em relação à cobrança de juros remuneratórios.
O autor, através dos fatos narrados, bem como da documentação acostada à exordial, não logrou êxito em comprovar a este Juízo, numa análise sumária, a probabilidade do direito invocado (art. 300, CPC/2015).
Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não restam demonstrados. Não se trata de perigo abstrato, para que fique configurado o periculum in mora, porém, o concreto.
Nestas condições, sem que este posicionamento vincule ao julgamento do mérito, ao menos a priori, não restaram caracterizados, em cognição sumária, os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.
Assim, neste momento processual, antes da devida instrução probatória, em juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos do art. 300, do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado na inicial.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o

quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial de citação dos termos da ação e intimação da decisão.
P.I

Salvador, 19 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

JPJLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8132888-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Francisco Alves
Advogado: Alessandro Pacheco Pires (OAB:GO39628)
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
Vistos.
Trata-se de demanda com pedido de tutela de urgência, proposta por ANTONIO FRANCISCO ALVES em face de AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS e BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A.
Aduz a parte autora ter sido surpreendida com a realização de descontos em seus proventos mensais, denominado “CONTRIBUIÇÃO ABCB SAC 0800 323 5069”, no valor de R$ 35,30 (trinta e cinco reais e trinta centavos).
Afirma, entretanto, jamais haver travado qualquer tipo de negócio com a acionada e que os descontos são indevidos.
Diante do quanto narrado, ingressou com a presente ação para requerer, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos descontos efetuados em seus proventos mensais.
É o breve relatório. Decido.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que se façam presentes os requisitos insculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
A plausibilidade do direito alegado diz respeito à probabilidade de que o direito postulado pela parte autora venha a ser reconhecido na decisão final. Tal requisito não se encontra presente no caso concreto, ao menos em análise sumária do feito.
Com efeito, verifica-se que, embora comprovada a realização de desconto de parcelas da “CONTRIBUIÇÃO ABCB SAC 0800 323 5069”, no histórico de pagamento do benefício previdenciário, da parte acionante, não há, neste momento, como se aferir a ilegalidade ou não do referido negócio contratual.
Malgrado a parte demandante não possa produzir prova negativa, ou seja, prova de que não firmou a contratação objeto deste feito, entendo que este juízo não pode se basear, exclusivamente, nas alegações apresentadas na exordial, mormente pela falta de comprovação de qualquer reclamação administrativa ou até mesmo de Boletim de Ocorrência noticiando a ocorrência da suposta fraude para a autoridade policial competente.
Nesse aspecto, diante da ausência de prova inequívoca confirmando a probabilidade do alegado, convém que se aguarde o contraditório, a fim de que se possa formar convicção mais segura a respeito da questão, momento em que o pedido de tutela de urgência antecipada poderá ser reexaminado por este Juízo.
Inexistindo, assim, a presença inequívoca dos requisitos exigidos pelo Art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a pretensão de tutela de urgência formulada na exordial.
Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando o ínfimo índice de êxito nas assentadas conciliatórias e, primordialmente, no A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial de citação dos termos da ação e intimação da decisão.
P.I
Salvador, 19 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
JPJLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8135337-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselita Cerqueira Moreira
Advogado: Rodrigo Robson Costa Batista (OAB:BA80204)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
Vistos.
Trata-se de demanda com pedido de tutela de urgência, proposta por JOSELITA CERQUEIRA MOREIRA em face de BANCO BRADESCO SA e NU PAGAMENTOS S.A.
Aduz a parte autora ter sido informada que foi contatada por supostos representantes do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), onde afirmaram que a parte autora tinha direito a um valor retroativo do benefício previdenciário.
Após os integrantes do Centro de Referência de Assistência Social realizarem a visita na casa da autora efetuar o reconhecimento facial, alegando ser necessário para a abertura de uma conta no Nubank. Posteriormente, a autora constatou que um cartão de crédito foi emitido em seu nome, além de um empréstimo feito junto ao Bradesco, ambos sem seu consentimento.
Surpreendida com a contratação de empréstimos realizados em nome da autora. Com isso, cabendo à parte autora uma dívida que não lhe pertence.
Diante do quanto narrado, solicitou, em sede de tutela de urgência, com o fim de determinar à parte Ré a suspensão dos descontos indevidos efetuados no benefício da autora.

É o breve relatório. Decido.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que se façam presentes os requisitos insculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
A plausibilidade do direito alegado diz respeito à probabilidade de que o direito postulado pela parte autora venha a ser reconhecido na decisão final. Tal requisito não se encontra presente no caso concreto, ao menos em análise sumária do feito.
Com efeito, verifica-se que, embora comprovada a realização de desconto de parcelas do empréstimo supracitado, da parte acionante, não há, neste momento, como se aferir a ilegalidade ou não do referido negócio contratual.
Malgrado a parte demandante não possa produzir prova negativa, ou seja, prova de que não firmou a contratação objeto deste feito, entendo que este juízo não pode se basear, exclusivamente, nas alegações apresentadas na exordial, mormente pela falta de comprovação de qualquer reclamação administrativa ou até mesmo de Boletim de Ocorrência noticiando a ocorrência da suposta fraude para a autoridade policial competente.
Nesse aspecto, diante da ausência de prova inequívoca confirmando a probabilidade do alegado, convém que se aguarde o contraditório, a fim de que se possa formar convicção mais segura a respeito da questão, momento em que o pedido de tutela de urgência antecipada poderá ser reexaminado por este Juízo.
Inexistindo, assim, a presença inequívoca dos requisitos exigidos pelo Art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a pretensão de tutela de urgência formulada na exordial.
Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando o ínfimo índice de êxito nas assentadas conciliatórias e, primordialmente, no A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial de citação dos termos da ação e intimação da decisão.
P.I
Salvador, 25 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8124203-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Antonio Jorge Carlos
Advogado: Jaqueline Alves Carlos (OAB:BA45637)
Reu: Allianz Seguros S/a
Reu: Bremen Veiculos Ltda

Decisão:

Vistos.
ANTÔNIO JORGE CARLOS, qualificado, através de advogado, ajuizou Ação Comum c/c Tutela de Urgência, contra ALLIANZ SEGUROS S/A; BREMEN VEÍCULOS S/A, igualmente identificadas nos autos.
Alegou, em síntese, que é proprietário de um veículo WOLKSVAGEN T-CROSS, com seguro da ré ALLIANZ (apólice nº 5177202363311398052), sofreu um acidente em 02 de março de 2024, e foi hospitalizado até o final do mesmo mês.
Informa que, após comunicar o sinistro à ré em 04 de abril, que a vistoria ocorreu no dia seguinte, em 05 de abril de 2024, no entanto, a autorização para reparo só foi concedida em 08 de maio de 2024.
Aduz a parte Autora que, até a presente data, não recebeu o carro e não tem previsão de entrega, mesmo após cobranças semanais.
Além disso, afirma o Autor, que pagou R$ 6.040,97 (seis mil e quarenta reais e noventa e sete centavos) pela franquia e, diante da inércia das rés em resolver o problema, busca a via judicial para garantir a reparação e cumprimento da obrigação de fazer
Pugna, desta forma, pela concessão da tutela de urgência para que a Ré entregue veículo reserva, similar ao automóvel que se encontra no conserto, durante o período que perdurar o reparo do carro segurado, sob pena de multa diária.
É breve o relatório. Decido.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
A espécie versa quanto ao exame dos requisitos legais para a concessão de tutela de urgência em sede de matéria consumerista. O Código de Processo Civil estabelece 2 (dois) requisitos para a concessão do tutela de urgência.
O Primeiro é a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o Segundo é o perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Com efeito, a prova documental trazida aos autos evidencia a probabilidade do direito alegado pelo Autor, dela se extraindo que o veículo encontra-se inadequado ao uso ao qual se destina, não tendo havido, ainda, o conserto do veículo segurado, por prazo superior ao permitido, fazendo jus ao autor o carro reserva, até a entrega do bem recuperado.
Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não restam dúvidas, por conta dos prováveis danos sofridos até o final da presente lide.
Ademais, a concessão da tutela de urgência, como forma de atender à função interpretativa, integrativa, e restritiva do princípio da boa-fé objetiva, conforme previsão legal(art. 113 e 422 CC), faz-se necessário, desde já, pautar o comportamento das partes dentro da ética que se espera e da lealdade que se reclama, haja vista a natureza do contrato em questão.
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DA TUTELA DE URGÊNCIA, com fundamento no art. 294 c/c 300 do NCPC c/c 83 do CDC para determinar que a Ré disponibilize ao Autor, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, um automóvel da mesma marca e modelo do que foi entregue para conserto: WOLKSVAGEN T-CROSS placa QTZ7J55 , em perfeito estado de uso, até a realização efetiva do conserto do veículo.
Fixo multa diária no montante de R$ 1.000,00 (hum mil reais), até o limite do valor da causa, para a hipótese de descumprimento.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022.
Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.

A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide.
Após, voltem-me conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 26 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8139211-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dulcineia Simoes Lopes
Advogado: Aline Mary De Abreu Silva (OAB:BA67763)
Advogado: Denilson Miranda Cordeiro (OAB:BA28098)
Reu: Banco Agibank S.a

Decisão:
Vistos.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE CONTRATO BANCÁRIO, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, liminarmente, ajuizada por DULCINEIA SIMOES LOPES em face do BANCO AGIBANK S.A, ambos devidamente qualificados nos autos, através da qual aduz a demandante que verificou que a taxa de juros remuneratórios acima da margem permitida por lei.
Requerendo, desse modo, a concessão de tutela de urgência, liminarmente, inaudita altera parts, para que a Requerida suspenda imediatamente os descontos folha/conta bancária da Requerente, até o julgamento da presente ação ou, alternativamente, que seja autorizado o depósito judicial do valor recalculado dos empréstimos consignados ativos, conforme média do BACEN.
É o breve relatório. Decido.
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos negócios jurídicos firmados entre as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços, por força do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.
CDC - Art. 3° - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
(....)
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS:
As relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Esse foi o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que, por maioria, (nove votos a dois) julgou improcedente o pedido formulado pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (Consif) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2591.1.
Ademais, tal posicionamento fora sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
DA TUTELA DE URGÊNCIA
Dispõe o artigo 300, do CPC, que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Cumpre ressaltar, desde já, a aplicação das disposições insertas no CDC, inclusive, as pertinentes à inversão do ônus da prova.
Em análise aos fatos narrados na exordial e documentos que instruem o feito, não vislumbro a presença da integralidade dos requisitos exigidos pelo Art. 300 do Código de processo Civil, para concessão da tutela de urgência pleiteada, liminarmente.
Necessário esclarecer que, dada a própria urgência da tutela pleiteada, não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando, apenas, uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.
As pretensões deduzidas na presente lide, todavia, exigem contraditório e aprofundamento da cognição, porque há que se averiguar, cuidadosamente, a questão discutida, sobretudo, em relação à cobrança de juros remuneratórios.
A autora, através dos fatos narrados, bem como da documentação acostada à exordial, não logrou êxito em comprovar a este Juízo, numa análise sumária, a probabilidade do direito invocado (art. 300, CPC/2015).
Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não restam demonstrados. Não se trata de perigo abstrato, para que fique configurado o periculum in mora, porém, o concreto.
Nestas condições, sem que este posicionamento vincule ao julgamento do mérito, ao menos a priori, não restaram caracterizados, em cognição sumária, os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.
Assim, neste momento processual, antes da devida instrução probatória, em juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos do art. 300, do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado na inicial.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial de citação dos termos da ação e intimação da decisão.
P.I.
Salvador, 1 de outubro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026000-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cassia Ribeiro Pereira Da Cruz
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão:
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 15 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de outubro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8060507-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Edson Oliveira Araujo Filho
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060507-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE EDSON OLIVEIRA ARAUJO FILHO
Advogado(s): ANTONIO PACHECO NETO (OAB:BA7136)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA28268)

DECISÃO
Vistos.
Defiro o requerimento da parte autora de pagamento das custas processuais ao final do processo.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial de citação/intimação.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, 03 de outubro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz De Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8157192-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lorena Lima Carvalho
Advogado: Mario Antonio Mazzitelli Cavalheiro Filho (OAB:RS65402)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Decisão:
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 15 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 3 de outubro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0554356-79.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adilson Alves De Souza
Advogado: Tiago Jose Moraes Agres Carvalho (OAB:BA38647)
Advogado: Silas Marcos De Santana Lopes (OAB:BA35363)
Advogado: Andre Isensee De Souza (OAB:BA35510)
Advogado: Juliana Aleluia De Souza (OAB:BA53381)
Terceiro Interessado: Gabriela Meira Barros De Souza
Terceiro Interessado: Fernanda Meira Barros De Souza

Terceiro Interessado: Danilo Barreto
Interessado: Prodal Saude S/a
Advogado: Mauricio De Ferreira Bandeira (OAB:BA14310)
Advogado: Lara Simoes Alves (OAB:BA23197)
Advogado: Danilo Valois Vilasboas (OAB:BA26639)
Advogado: Jonas Seligsohn Wenceslau Da Silva (OAB:BA15256)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0554356-79.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ADILSON ALVES DE SOUZA
Advogado(s): TIAGO JOSE MORAES AGRES CARVALHO (OAB:BA38647), SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES registrado(a) civilmente como SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES (OAB:BA35363), ANDRE ISENSEE DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANDRE ISENSEE DE SOUZA (OAB:BA35510), JULIANA ALELUIA DE SOUZA (OAB:BA53381)
INTERESSADO: PRODAL SAUDE S/A
Advogado(s): MAURICIO DE FERREIRA BANDEIRA (OAB:BA14310), LARA SIMOES ALVES registrado(a) civilmente como LARA SIMOES ALVES (OAB:BA23197), DANILO VALOIS VILASBOAS (OAB:BA26639), JONAS SELIGSOHN WENCESLAU DA SILVA (OAB:BA15256)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se do recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora, em face da decisão de ID nº 437137663.
Em razão dos pretendidos efeitos modificativos, a parte ré, ora embargada, foi intimada para contrarrazoar.
Após, vieram-me os autos conclusos.
Relatados, decido.
Diante da tempestividade do recurso, conheço dos Embargos, na forma do art. 1.023, do NCPC.
Dispõe a norma processual civil (art. 1.022) que os embargos de declaração servem para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.
Os embargos de declaração prestam-se tão somente a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, o que, não é o caso sob espécime, uma vez que, ao decidir, este juízo examinou os requisitos legais de acordo com as circunstâncias fáticas do caso em concreto, não havendo nenhuma hipótese na referida decisão.
Resta nítido através da análise dos autos, que na decisão saneadora proferida aos autos do processo, as partes foram devidamente intimadas para designar assistente técnico e elaborar uma quesitação que deverá ser respondida pelo perito nomeado pelo juízo, bem como, não vislumbra-se qualquer erro na elaboração do laudo pelo expert judicial, que utilizou-se de todas as informações constantes no presente feito para elaboração do documento.
Portanto, a pretensão do embargante no sentido de que esse juízo se manifeste sobre uma dessas hipóteses é desprovida de fundamentos plausíveis, traduzindo os presentes embargos de declaração como recurso utilizado em caráter manifestamente ilícito.
Diante do exposto, com espeque no art. 1.022, do NCPC, CONHEÇO os embargos declaratórios, para, de logo, REJEITÁ-LOS.
Por fim, cumpra-se o cartório a parte final da decisão de ID nº 437137663.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.

SALVADOR - BA, 03 de outubro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8011813-06.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renata Nara Bonomo
Advogado: Barbara Vitoria Ferreira (OAB:BA54755)
Advogado: Vitor Galiza Santos (OAB:BA53382)
Reu: Gnc Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Nathalia Farjala Ferraz Souza (OAB:BA44778)
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Advogado: Daniela Darbra Cruz Rios (OAB:BA51485)

Decisão:
Vistos, etc.
Inicialmente, RATIFICO o benefício da Gratuidade de Justiça concedido em face da parte autora.
Outrossim, considerando que o perito anteriormente designado recusou o múnus pericial (ID nº 377522528), faço a sua substituição para dar continuidade ao processo instaurado em desfavor do réu.
Nesta senda, nomeio como perito especializado, o Sr. Rafael Tobio Claro, com endereço de email: claropericia@gmail.com, devidamente cadastrado no Sistema de Perícias do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 dias, arguir impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico; e/ou apresentar novos quesitos, (art. 465, §1º/CPC).
Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 05 dias, apresentar currículo com comprovação de especialização nos termos do art. 465, §2º/CPC.
Ademais, mantenho íntegros os termos da decisão de ID nº 128297460.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de outubro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8167560-12.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Publicidade Promocoes E Eventos Ltda - Epp
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Autor: Jussara Leite Oliveira
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Autor: Joao Silva Oliveira
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 15 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de setembro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0516688-98.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Djalma Mateus Da Silva
Advogado: Felisberto Soares (OAB:BA56196)
Reu: Itau Unibanco
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
Vistos.

Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 15 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 30 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0545122-73.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Samuel Dos Santos Mendonca
Advogado: Rosangela Oliveira Santos (OAB:BA39697)
Advogado: Valdinei Mendonca Santos (OAB:BA37044)
Advogado: David Cerqueira Santos (OAB:BA32832)
Interessado: Condominio Residencias Piata
Advogado: Ivanilton Santos Da Silva Junior (OAB:BA22664)
Advogado: Jamile Costa Mascarenhas (OAB:BA42029)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0545122-73.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SAMUEL DOS SANTOS MENDONCA
Advogado(s): ROSANGELA OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA39697), VALDINEI MENDONCA SANTOS (OAB:BA37044), DAVID CERQUEIRA SANTOS (OAB:BA32832)
INTERESSADO: CONDOMINIO RESIDENCIAS PIATA
Advogado(s): IVANILTON SANTOS DA SILVA JUNIOR (OAB:BA22664), JAMILE COSTA MASCARENHAS (OAB:BA42029)

DECISÃO
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 17 de setembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8003844-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jucilda De Aguiar Machado Menezes
Advogado: Paulo De Aguiar Menezes (OAB:BA35520)
Interessado: Paulo De Aguiar Menezes
Advogado: Paulo De Aguiar Menezes (OAB:BA35520)
Interessado: Cascalheira Piscinas Ltda

Interessado: Igui Worldwide Piscinas Ltda - Epp
Interessado: Marcelo Gomes Gilbert
Reu: Thamiris Rodrigues Silva

Decisão:
Vistos.
Estabelece o CPC:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
A parte autora requereu a assistência judiciária gratuita.
Os documentos acostados aos autos corroboraram os argumentos expostos na inicial, acerca de hipossuficiência econômica da autora, para pagar as custas e despesas processuais.
DEFIRO o requerimento de assistência judiciária gratuita, formulada pela autora, uma vez que presentes os requisitos legais.
Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação dos réus para, querendo, oferecerem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, para, em prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 17 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8009003-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alan Chabi Da Silva Reis
Advogado: Patricia Araujo Silva (OAB:BA27205)
Autor: Sinthya Campos Ayres
Advogado: Patricia Araujo Silva (OAB:BA27205)
Reu: Easyjet Airline Company Limited

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca SALVADOR - 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Dever de Informação]
AUTOR AUTOR: ALAN CHABI DA SILVA REIS, SINTHYA CAMPOS AYRES

RÉU REU: EASYJET AIRLINE COMPANY LIMITED

DECISÃO
Vistos.
Estabelece o CPC:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

A parte autora requereu a assistência judiciária gratuita.
Os documentos acostados aos autos corroboraram os argumentos expostos na inicial, acerca de hipossuficiência econômica da autora, para pagar as custas e despesas processuais.

DEFIRO o requerimento de assistência judiciária gratuita, formulada pela autora, uma vez que presentes os requisitos legais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência de conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022.

Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

P.I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 16 de setembro de 2024.

Fabio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0213136-24.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: Joaquim Lopes Dos Santos
Advogado: Larissa Evangelho Santos Oliveira (OAB:BA20900)
Advogado: Silvia Veronica Ibalo Gomes (OAB:BA24008)
Advogado: Glauco Humberto Bork (OAB:BA27287)
Advogado: Andrea Cristina Kobayashi (OAB:BA18006)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0213136-24.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOAQUIM LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): LARISSA EVANGELHO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA20900), SILVIA VERONICA IBALO GOMES (OAB:BA24008), GLAUCO HUMBERTO BORK (OAB:BA27287), ANDREA CRISTINA KOBAYASHI (OAB:BA18006)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO
Vistos.

Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 11 de setembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8126882-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lourdes Bernadete De Jesus Alves
Advogado: Jean Paul Borges Ferreira (OAB:BA51492)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:
Vistos.
Trata-se de uma AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS, ajuizada por LOURDES BERNADETE DE JESUS ALVES, em face de FACTA FINANCEIRA S.A., pelas razões de fato e direito expostas na exordial.
Alega a parte autora, beneficiária do INSS, descobriu que um desconto vinculado ao seu benefício previdenciário não correspondia a um empréstimo consignado tradicional, como acreditava, mas sim a uma operação de crédito rotativo com reserva de margem consignável (RCC). Tal operação foi feita sem seu conhecimento ou consentimento explícito, resultando em descontos contínuos de seu benefício desde setembro de 2022, no valor inicial de R$197,44, sem previsão de término.
Elenca que foi vítima de fraude, sendo induzida a contratar um cartão de crédito com RCC, uma modalidade de crédito mais onerosa, onde os valores descontados não reduzem o saldo devedor, cobrindo apenas juros e encargos. Afirma, ainda, que essa prática configura abuso por parte da instituição financeira, levando a um endividamento contínuo e incalculável.
Assim, pede a declaração de nulidade da contratação, a devolução em dobro dos valores descontados, indenização por danos morais no valor de R$50.000,00, a liberação imediata da reserva de margem e a conversão da operação para um empréstimo consignado tradicional. Além disso, requer a inversão do ônus da prova, assistência judiciária gratuita e condenação da instituição ao pagamento de custas e honorários.

Atribui-se à causa o valor de R$ 60.266,88 (sessenta mil duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos).
A inicial veio devidamente instruída.
É o relatório. Decido.
SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR
Consigno, inicialmente, que outrora decidia pelo indeferimento da tutela de urgência desse tipo de demanda, haja vista entender que a parte autora possuía ciência da modalidade que estava contratando.
Anteriormente, de forma equivocada, entendia que não havia vício de consentimento, bem como que a parte autora sabia se tratar de contrato sem prazo de cessação, uma vez que a autora, ao contratar, tinha ciência do dever quanto aos valores relativos às compras e encargos a serem adimplidos todo o mês de uso do cartão.
Contudo, vencendo tal equívoco, revejo meu entendimento, para reconhecer que em se tratando de contrato de financiamento, cumpre ao banco informar, com clareza e exatidão, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente, o número e periodicidade das prestações, nos termos do art. 52, do CDC.
Outrossim, é mister salientar que nesta modalidade a utilização do crédito, enseja a emissão de uma fatura para o mês subsequente que, se não for paga, implica o desconto do percentual previsto como margem consignável no salário/benefício do contratante, sem prejuízo dos encargos incidentes sobre o débito remanescente.
Logo, observo que o crédito consignado na modalidade de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), é, em verdade, uma modalidade híbrida de contratação, na qual o consumidor, que almeja o empréstimo, contrata o serviço de cartão de crédito, pactua que o mínimo da fatura será descontado diretamente de seus proventos e, em seguida, é realizado um “saque” através do cartão de crédito, no valor correspondente ao empréstimo.
Este, inclusive, é o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça da Bahia, que entende o empréstimo por Reserva de Margem Consignável abusivo e onerosamente excessivo ao consumidor, como será demonstrado posteriormente.
Portanto, como os descontos efetivados da margem consignável abrangem tão somente o pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito, a cada mês remanescer saldo, acrescido dos respectivos encargos, razão pela qual, muito pouco é revertido para quitação das prestações do empréstimo contraído, devendo o consumidor, além do desconto em folha, efetuar o pagamento da fatura ou de parte dela, para quitação do débito, caracterizando a abusividade de tal modalidade.
Feita a devida observação, passo à análise da tutela.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Ante aos fatos elencados, dispõe o artigo 300, do NCPC, que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Cumpre ressaltar, desde já, a aplicação das disposições insertas no CDC, inclusive, as pertinentes à inversão do ônus da prova.

A autora, através dos fatos narrados, bem como da documentação acostada à exordial, logrou êxito em comprovar a este Juízo, numa análise sumária, a probabilidade do direito invocado (art. 300, CPC/2015), conforme documentos de IDs nº (463047882e 463047883).

Assim, conforme expressa negativa da autora da ciência dessa outra modalidade de empréstimo, resta consolidada a prova do quanto alegado, propiciatória ao pleno convencimento da presença da probabilidade do direito, exigida pelo art. 300 do CPC.

Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não restam dúvidas, por conta dos transtornos que causarão a possível inclusão do nome da pessoa nos cadastros de inadimplentes, que inclusive impossibilita o acesso ao crédito.

Saliente-se, por derradeiro, que inexiste o perigo de irreversibilidade, previsto § 3º do artigo 300 do CPC, porquanto não trará prejuízo à parte ré a cobrança ao final da demanda da dívida que gerou o parcelamento automático, acaso seja reconhecida judicialmente a exigibilidade da mesma.

Outrossim, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 84, caput e parágrafo 3º, que:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

As provas preliminares e provisórias da provável ameaça ou situação de perigo aos direitos da parte autora se fizeram presentes nos autos. Desta forma, emergem dos autos os requisitos previstos no art. 84, §3º da Lei 8078/90.

Outrossim, observa-se o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia acerca da abusividade de tal modalidade. Vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8123985-51.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: BANCO BMG SA Advogado (s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO APELADO: JOSÉ RAIMUNDO MODESTO BISPO Advogado (s):ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATOS BANCÁRIOS C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PRELIMINAR PRESCRIÇÃO. REJEITADA. DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. FORMA SIMPLES. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I - O prazo prescricional para o exercício da pretensão relativa a descontos em benefício previdenciário por força de cartão de crédito com reserva de margem é quinquenal, iniciando-se a partir da data do vencimento do último desconto realizado. II - Cinge-se a controvérsia acerca da existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC). III - Na presente hipótese, extrai-se da inicial que o Autor afirmou que “jamais imaginou estar contraindo uma dívida sem termo final definido e com rolagem do saldo devedor por meio de crédito rotativo com juros de cartão de crédito.” IV - Vale ressaltar que o crédito consignado na modalidade de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é, em verdade, uma modalidade híbrida de contratação, na qual o consumidor, que almeja o empréstimo, contrata o serviço de cartão de crédito, pactua que o mínimo da fatura será descontado diretamente de seus proventos e, em seguida, é realizado um “saque” através do cartão de crédito, no valor correspondente ao empréstimo. V - Como os descontos efetivados da margem consignável abrangem tão somente o pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito, a cada mês remanesce saldo, acrescido dos respectivos encargos, razão pela qual, muito pouco é revertido para quitação das prestações do empréstimo contraído, devendo o consumidor, além do desconto em folha, efetuar o pagamento da fatura ou de parte dela, para quitação do débito. VI - No caso, considerando as circunstâncias concretamente verificadas, deve ser mantido o valor de indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme fixado pelo MM a quo, estando o montante, inclusive, de acordo com jurisprudência pátria. VII - Diante do reconhecimento de abusividade no ajuste, é cabível a repetição do indébito caso remanesça saldo credor em favor do consumidor; todavia será devida apenas na forma simples, haja vista a ausência de má-fé. Recurso parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8123985-51.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante BANCO BMG SA e como apelada JOSÉ RAIMUNDO MODESTO BISPO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer o recurso, rejeitando a preliminar suscitada, e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo interposto pelo BANCO BMG SA, na esteira do voto da Relatora.

(TJ-BA - APL: 81239855120208050001, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/10/2021).

(...)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081332-34.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: FRANCISCO SANTOS PIEDADE FILHO Advo-

gado (s): PEDRO FRANCISCO GUIMARÃES SOLINO APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A Advogado (s):MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI ACORDÃO AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO ANTE A FLAGRANTE ABUSIVIDADE. QUANTUM ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA 1. Considera-se plausível a alegação do apelante de que acreditava contratar empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado. 2. Não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito. 3. É duvidosa, portanto, a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus contracheques que não abatem o saldo devedor. 4. A modalidade de empréstimo denominada “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC”, ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves constantes num endividamento progressivo e insolúvel, de modo que abusiva a previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida, sendo tais práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos arts. 39, inciso V e 51, inciso VI, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada. 5. A má fé do banco é evidente, porque contratou com o consumidor o desconto fixo no salário de um valor estabelecido por ele, sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada mês os juros rotativos e IOF, tornando impagável a dívida. 6. A respeito de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, o que será apurado na fase de liquidação, de rigor a repetição em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC. 7. Fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, o dano moral é in re ipsa, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor. 8. Considerando a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, é recomendável a condenação do apelado ao pagamento de indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com o fim de desestimular a reiteração da conduta abusiva da apelante visando a obtenção de lucro por meio da reprovável violação de direitos básicos do consumidor. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8081332.34.2020.8.05.0001, sendo apelante Francisco Santos Piedade Filho e apelado Banco Daycoval S/A. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora.
(TJ-BA - APL: 80813323420208050001, Relator: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2021).
(...)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8113993-32.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MANOEL DE JESUS PEREIRA Advogado (s): PEDRO FRANCISCO GUIMARÃES SOLINO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA APELADO: BANCO BMG SA Advogado (s):-DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). A VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E TRANSPARÊNCIA. ART. 6º, III E IV, CDC. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. READEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS EM EXCESSO ATÉ 29.03.2021 E EM DOBRO A PARTIR DE 30.03.2021. CONDENAÇÃO DO RECORRIDO A INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. No caso em exame, o autor assinou um contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, quando sua real intenção era a contratação de empréstimo consignado. 2. É notório que a modalidade de cartão de crédito consignado é extremamente mais onerosa, não se afigurando crível que a autora/apelante tenha anuído em contratá-lo conscientemente, com débitos que não abatem o saldo devedor, restando extremamente duvidosa a ocorrência de transparência na contratação. 3. Assim, independentemente de o contrato ter sido assinado, houve violação ao princípio da boa-fé objetiva, uma vez que era dever da instituição financeira efetivar a operação menos onerosa ao consumidor, em atenção aos deveres anexos de lealdade e cooperação. 4. Por tal razão, o contrato deve ser readequado para a modalidade de empréstimo consignado, com juros remuneratórios condizentes à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. 5. A restituição dos valores pagos em excesso deve ser feita de forma simples até 29.03.2021 e em dobro a partir de 30.03.2021 (EAResp 676.608/RS) 6. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil, e que a hipótese é de dano moral in re ipsa reputo adequado para o caso concreto, inclusive em face do valor do contrato, a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, incidindo juros de mora a partir da citação e atualizado monetariamente a contar do arbitramento. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8113993-32.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante MANOEL DE JESUS PEREIRA e como apelado BANCO BMG SA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora. Salvador, data registrada no sistema. ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA Juíza Substituta de 2ª Grau – Relatora.
(TJ-BA - APL: 81139933220218050001 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/10/2023).

Posto isto, não há dúvidas de que as taxas aplicadas em operações com cartão de crédito são, significativamente, mais altas do que as taxas de empréstimos tradicionais disponíveis no mercado. Essa diferença faz com que a dívida do consumidor aumente substancialmente, além do previsto.
Além disso, cada vez que o consumidor acredita que está pagando a parcela do empréstimo, na verdade, ele está, apenas, cobrindo os juros e encargos aplicados pelo banco pela utilização do cartão de crédito. Essa prática torna a quitação da dívida praticamente impossível e a dívida parece interminável.
Desta maneira, os consumidores são submetidos a uma dívida exorbitante e sem prazo para encerramento, uma vez que, nesse tipo de contratação, sequer é estipulado o número de parcelas.
Logo, resta evidente a conduta ilícita da parte ré.
Diante do exposto, com fulcro nos art. 84, § 3°, CDC e art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para CONVERTER O EMPRÉSTIMO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA (RMC) EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, APLICANDO-SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS, DE ACORDO COM AS TAXAS (ANUAL E MENSAL) MÉDIAS ESTABELECIDAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, bem como determino a ré que proceda com a suspensão do débito indicado na inicial e retire o nome da autora no cadastro de inadimplentes por esta alegada dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de no patamar de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), e se abstenha de incluir nos cadastros restritivos, enquanto se aguarda provimento judicial em definitivo.
Ademais, concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça à parte autora, nos termos do art. 98 e ss. do CPC.
Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
Cite-se a parte ré, para, no prazo legal, apresentar defesa.
Atribuo a esta decisão, força de mandado/ofício.
Após, voltem-me conclusos.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, 10 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8072009-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Magazine Luiza S/a
Autor: Josemeire Souza Cardoso
Advogado: Igor Freitas Dos Santos (OAB:BA64673)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8072009-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSEMEIRE SOUZA CARDOSO
Advogado(s): IGOR FREITAS DOS SANTOS (OAB:BA64673)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Estabelece o CPC:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
A parte autora requereu a assistência judiciária gratuita.
Os documentos acostados aos autos corroboraram os argumentos expostos na inicial, acerca de hipossuficiência econômica da autora, para pagar as custas e despesas processuais.

DEFIRO o requerimento de assistência judiciária gratuita, formulada pela autora, uma vez que presentes os requisitos legais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência de conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022.
Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

P.I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 11 de setembro de 2024.
Fabio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8046253-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilson Frederico Cordova Lima Pitangueira
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8046253-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GILSON FREDERICO CORDOVA LIMA PITANGUEIRA
Advogado(s): LEON SOUZA VENAS (OAB:BA26715)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DECISÃO
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 11 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026750-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valmir Santos Paixao
Advogado: Amanda Coutinho Da Silva Dos Santos (OAB:BA75150)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026750-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALMIR SANTOS PAIXAO
Advogado(s): AMANDA COUTINHO DA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA75150), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817), JULIANA BARRETO RIOS (OAB:BA30679)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DECISÃO
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 11 de setembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8131162-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseane Vaz Da Silva
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Decisão:
Vistos.
Objetivando pacificar o entendimento sobre a dívida prescrita poder ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, o Superior Tribunal de Justiça, no dia 11 de Junho de 2024, afetou os Recursos Especiais de n°s 2.092.190, 2.121.593 e 2.122.017, gerando o Tema Repetitivo 1264.
Publicado no DPJ do 24 de Junho de 2024, o Ministro Relator João Otávio de Noronha, da Segunda Seção do STJ, esclareceu que há determinação de:
a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;
b) suspensão, inclusive, do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.
Diante do exposto, Cumpra- se a determinação de Sua Excelência o Ministro João Otávio Noronha, suspendendo-se o curso do processo.
Aguardem os autos em arquivo provisório, devendo as partes solicitar o seu prosseguimento, em ocasião oportuna.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 11 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8166502-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E S B Telefones Ltda
Advogado: Jose Lopes Da Silva Neto (OAB:RN5979)
Advogado: Graciliano De Souza Freitas Barreto (OAB:RN6648)
Requerido: Comvert Solucoes Em Rh Ltda
Advogado: Roberto Rodrigues Da Silva (OAB:SP186287)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8166502-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: E S B TELEFONES LTDA
Advogado(s): GRACILIANO DE SOUZA FREITAS BARRETO (OAB:RN6648), JOSE LOPES DA SILVA NETO (OAB:RN5979)
REQUERIDO: COMVERT SOLUCOES EM RH LTDA
Advogado(s): ROBERTO RODRIGUES DA SILVA (OAB:SP186287)

DECISÃO
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 11 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8158441-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Paz Cardoso
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8158441-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDERSON PAZ CARDOSO
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DECISÃO
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 6 de agosto de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8022432-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Carlos Batista De Sousa
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca SALVADOR - 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Análise de Crédito]
AUTOR AUTOR: JORGE CARLOS BATISTA DE SOUSA

RÉU REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

DECISÃO
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 11 de setembro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8185075-89.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marindia Moura Arapiraca
Advogado: Luiz Henrique Muniz Braga (OAB:BA74975)
Reu: Lj Intermediacoes Ltda
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Reu: Jessica Cristina Boia Valentim Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8185075-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARINDIA MOURA ARAPIRACA
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE MUNIZ BRAGA (OAB:BA74975)
REU: LJ INTERMEDIACOES LTDA e outros (2)
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DECISÃO
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 11 de setembro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8112842-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maraisa Da Silva Gusmao
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8112842-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARAISA DA SILVA GUSMAO
Advogado(s): DIEGO GOMES DIAS (OAB:SP370898)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 11 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8061161-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Interessado: Gabriel Pacheco De Araujo
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8061161-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: GABRIEL PACHECO DE ARAUJO
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
INTERESSADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 11 de setembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8018034-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Virginia De Souza Queiroz Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art.139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 11 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8027397-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Autor: Arilson Costa De Oliveira
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)

Decisão:
Vistos.
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), determinou o sobrestamento dos processos, após finalizada a instrução, dos processos relativos à EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM CARTÃO DE CRÉDITO E RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA(RMC).
Vejamos:
ACÓRDÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.
Desta forma, determino a suspensão do curso do feito, uma vez que encerrada a instrução do feito, com o código de 898 no PJE, na forma determinada no IRDR Nº20.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 12 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8016692-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jutai Ribeiro Lima
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Requerido: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Decisão:
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art.139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 11 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026615-38.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Celeste Santos Souza

Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Decisão:
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art.139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 15 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 12 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8160699-10.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavia Tavares Silva
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Decisão:
Vistos.
Objetivando pacificar o entendimento sobre a dívida prescrita poder ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, o Superior Tribunal de Justiça, no dia 11 de Junho de 2024, afetou os Recursos Especiais de n°s 2.092.190, 2.121.593 e 2.122.017, gerando o Tema Repetitivo 1264.
Publicado no DPJ do 24 de Junho de 2024, o Ministro Relator João Otávio de Noronha, da Segunda Seção do STJ, esclareceu que há determinação de:
a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;
b) suspensão, inclusive, do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.
Diante do exposto, Cumpra- se a determinação de Sua Excelência o Ministro João Otávio Noronha, suspendendo-se o curso do processo.
Aguardem os autos em arquivo provisório, devendo as partes solicitar o seu prosseguimento, em ocasião oportuna.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 13 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8103410-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Da Cruz Ramos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Decisão:
Vistos.

Objetivando pacificar o entendimento sobre a dívida prescrita poder ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, o Superior Tribunal de Justiça, no dia 11 de Junho de 2024, afetou os Recursos Especiais de n°s 2.092.190, 2.121.593 e 2.122.017, gerando o Tema Repetitivo 1264.
Publicado no DPJ do 24 de Junho de 2024, o Ministro Relator João Otávio de Noronha, da Segunda Seção do STJ, esclareceu que há determinação de:
a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;
b) suspensão, inclusive, do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.
Diante do exposto, Cumpra- se a determinação de Sua Excelência o Ministro João Otávio Noronha, suspendendo-se o curso do processo.
Aguardem os autos em arquivo provisório, devendo as partes solicitar o seu prosseguimento, em ocasião oportuna.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 16 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8157000-06.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Eliete Santos Ferreira
Advogado: Carina Reis Ferreira (OAB:BA35199)

Decisão:
Vistos.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art.139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 16 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8129406-80.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Roque Antonio Leite Pereira
Executado: Andrea Cordeiro Leite Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8129406-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
EXECUTADO: ROQUE ANTONIO LEITE PEREIRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Cite-se o executado para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
O executado deverá ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1o, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade. Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais,acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1o, do Código de Processo Civil.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas custas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3o, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o limite da dívida executada.
P.I. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Salvador (BA),13 de setembro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8108965-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edinalda Goncalves Alves
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
Vistos.
Trata-se de uma AÇÃO INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO, ajuizada por EDINALDA GONÇALVES ALVES em face de BANCO BMG S.A, pelas razões de fato e direito expostas na exordial.
Alega a parte autora, em síntese, ser beneficiária do INSS e ter sido surpreendida com a reserva de margem consignável em seu benefício, oriunda de um suposto contrato de cartão de crédito no valor de R$ 115,37 (cento e quinze reais e trinta e sete centavos), desde 13/03/2020. No entanto, a parte autora nunca realizou tal contratação de Reserva de Margem Consignável (RMC) com o réu, sendo indevida a referida reserva.
Elenca, também, que essa reserva de margem impede a parte autora de realizar novos contratos de RMC com outras instituições financeiras, devido ao limite legal de consignação no benefício previdenciário. Além disso, a instituição financeira ré, sem qualquer autorização válida, criou o contrato de cartão de crédito consignado, impondo parcelas fixas sem prazo de cessação.
Assim, alegando que só tomou conhecimento da fraude ao tentar contratar outro cartão de crédito e não ter sido informada sobre os aspectos essenciais da contratação descrita, veio a Juízo requerer a declaração de inexistência da relação contratual e a liberação da margem consignada no benefício, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.
Atribui-se à causa o valor de R$15.000,00 (quinze mil reais).
A petição inicial veio devidamente instruída com documentos que corroboram a alegação do autor.
É o relatório. Decido.
SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR

Consigno, inicialmente, que outrora decidia pelo indeferimento da tutela de urgência desse tipo de demanda, haja vista entender que a parte autora possuía ciência da modalidade que estava contratando.
Anteriormente, de forma equivocada, entendia que não havia vício de consentimento, bem como que a parte autora sabia se tratar de contrato sem prazo de cessação, uma vez que a autora, ao contratar, tinha ciência do dever quanto aos valores relativos às compras e encargos a serem adimplidos todo o mês de uso do cartão.
Contudo, vencendo tal equívoco, revejo meu entendimento, para reconhecer que em se tratando de contrato de financiamento, cumpre ao banco informar, com clareza e exatidão, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente, o número e periodicidade das prestações, nos termos do art. 52, do CDC.
Outrossim, é mister salientar que nesta modalidade a utilização do crédito, enseja a emissão de uma fatura para o mês subsequente que, se não for paga, implica o desconto do percentual previsto como margem consignável no salário/benefício do contratante, sem prejuízo dos encargos incidentes sobre o débito remanescente.
Logo, observo que o crédito consignado na modalidade de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), é, em verdade, uma modalidade híbrida de contratação, na qual o consumidor, que almeja o empréstimo, contrata o serviço de cartão de crédito, pactua que o mínimo da fatura será descontado diretamente de seus proventos e, em seguida, é realizado um “saque” através do cartão de crédito, no valor correspondente ao empréstimo.
Este, inclusive, é o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça da Bahia, que entende o empréstimo por Reserva de Margem Consignável abusivo e onerosamente excessivo ao consumidor, como será demonstrado posteriormente.
Portanto, como os descontos efetivados da margem consignável abrangem tão somente o pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito, a cada mês remanescer saldo, acrescido dos respectivos encargos, razão pela qual, muito pouco é revertido para quitação das prestações do empréstimo contraído, devendo o consumidor, além do desconto em folha, efetuar o pagamento da fatura ou de parte dela, para quitação do débito, caracterizando a abusividade de tal modalidade.
Feita a devida observação, passo à análise da tutela.

DA TUTELA DE URGÊNCIA
Ante aos fatos elencados, dispõe o artigo 300, do NCPC, que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Cumpre ressaltar, desde já, a aplicação das disposições insertas no CDC, inclusive, as pertinentes à inversão do ônus da prova.
A autora, através dos fatos narrados, bem como da documentação acostada à exordial, logrou êxito em comprovar a este Juízo, numa análise sumária, a probabilidade do direito invocado (art. 300, CPC/2015), conforme documentos de IDs nº (457789946 e 457789947).
Assim, conforme expressa negativa da autora da ciência dessa outra modalidade de empréstimo, resta consolidada a prova do quanto alegado, propiciatória ao pleno convencimento da presença da probabilidade do direito, exigida pelo art. 300 do CPC.
Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não restam dúvidas, por conta dos transtornos que causarão a possível inclusão do nome da pessoa nos cadastros de inadimplentes, que inclusive impossibilita o acesso ao crédito.
Saliente-se, por derradeiro, que inexiste o perigo de irreversibilidade, previsto § 3º do artigo 300 do CPC, porquanto não trará prejuízo à parte ré a cobrança ao final da demanda da dívida que gerou o parcelamento automático, acaso seja reconhecida judicialmente a exigibilidade da mesma.
Outrossim, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 84, caput e parágrafo 3º, que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
As provas preliminares e provisórias da provável ameaça ou situação de perigo aos direitos da parte autora se fizeram presentes nos autos. Desta forma, emergem dos autos os requisitos previstos no art. 84, §3º da Lei 8078/90.
Outrossim, observa-se o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia acerca da abusividade de tal modalidade. Vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8123985-51.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: BANCO BMG SA Advogado (s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO APELADO: JOSÉ RAIMUNDO MODESTO BISPO Advogado (s):ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATOS BANCÁRIOS C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PRELIMINAR PRESCRIÇÃO. REJEITADA. DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. FORMA SIMPLES. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). JUROS DE MORA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I - O prazo prescricional para o exercício da pretensão relativa a descontos em benefício previdenciário por força de cartão de crédito com reserva de margem é quinquenal, iniciando-se a partir da data do vencimento do último desconto realizado. II - Cinge-se a controvérsia acerca da existência

de vício no contrato de crédito consignado na modalidade de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC). III - Na presente hipótese, extrai-se da inicial que o Autor afirmou que "jamais imaginou estar contraindo uma dívida sem termo final definido e com rolagem do saldo devedor por meio de crédito rotativo com juros de cartão de crédito." IV - Vale ressaltar que o crédito consignado na modalidade de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) é, em verdade, uma modalidade híbrida de contratação, na qual o consumidor, que almeja o empréstimo, contrata o serviço de cartão de crédito, pactua que o mínimo da fatura será descontado diretamente de seus proventos e, em seguida, é realizado um "saque" através do cartão de crédito, no valor correspondente ao empréstimo. V - Como os descontos efetivados da margem consignável abrangem tão somente o pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito, a cada mês remanesce saldo, acrescido dos respectivos encargos, razão pela qual, muito pouco é revertido para quitação das prestações do empréstimo contraído, devendo o consumidor, além do desconto em folha, efetuar o pagamento da fatura ou de parte dela, para quitação do débito. VI - No caso, considerando as circunstâncias concretamente verificadas, deve ser mantido o valor de indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme fixado pelo MM a quo, estando o montante, inclusive, de acordo com jurisprudência pátria. VII - Diante do reconhecimento de abusividade no ajuste, é cabível a repetição do indébito caso remanesça saldo credor em favor do consumidor; todavia será devida apenas na forma simples, haja vista a ausência de má-fé. Recurso parcialmente provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8123985-51.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante BANCO BMG SA e como apelada JOSÉ RAIMUNDO MODESTO BISPO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer o recurso, rejeitando a preliminar suscitada, e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo interposto pelo BANCO BMG SA, na esteira do voto da Relatora.
(TJ-BA - APL: 81239855120208050001, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/10/2021).
(...)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081332-34.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: FRANCISCO SANTOS PIEDADE FILHO Advogado (s): PEDRO FRANCISCO GUIMARÃES SOLINO APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A Advogado (s):MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI ACORDÃO AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO ANTE A FLAGRANTE ABUSIVIDADE. QUANTUM ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA 1. Considera-se plausível a alegação do apelante de que acreditava contratar empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado. 2. Não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito. 3. É duvidosa, portanto, a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus contracheques que não abatem o saldo devedor. 4. A modalidade de empréstimo denominada "Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC", ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves constantes num endividamento progressivo e insolúvel, de modo que abusiva a previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida, sendo tais práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos arts. 39, inciso V e 51, inciso VI, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada. 5. A má fé do banco é evidente, porque contratou com o consumidor o desconto fixo no salário de um valor estabelecido por ele, sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada mês os juros rotativos e IOF, tornando impagável a dívida. 6. A respeito de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, o que será apurado na fase de liquidação, de rigor a repetição em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC. 7. Fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, o dano moral é in re ipsa, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor. 8. Considerando a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, é recomendável a condenação do apelado ao pagamento de indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com o fim de desestimular a reiteração da conduta abusiva da apelante visando a obtenção de lucro por meio da reprovável violação de direitos básicos do consumidor. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8081332.34.2020.8.05.0001, sendo apelante Francisco Santos Piedade Filho e apelado Banco Daycoval S/A. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora.
(TJ-BA - APL: 80813323420208050001, Relator: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2021).
(...)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8113993-32.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MANOEL DE JESUS PEREIRA Advogado (s): PEDRO FRANCISCO GUIMARÃES SOLINO, LEONARDO PEREIRA DA SILVA APELADO: BANCO BMG SA Advogado (s):-DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). A VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E TRANSPARÊNCIA. ART. 6º, III E IV, CDC. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. READEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTI-

TUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS EM EXCESSO ATÉ 29.03.2021 E EM DOBRO A PARTIR DE 30.03.2021. CONDENAÇÃO DO RECORRIDO A INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. No caso em exame, o autor assinou um contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e autorização de desconto em folha, quando sua real intenção era a contratação de empréstimo consignado. 2. É notório que a modalidade de cartão de crédito consignado é extremamente mais onerosa, não se afigurando crível que a autora/apelante tenha anuído em contratá-lo conscientemente, com débitos que não abatem o saldo devedor, restando extremamente duvidosa a ocorrência de transparência na contratação. 3. Assim, independentemente de o contrato ter sido assinado, houve violação ao princípio da boa-fé objetiva, uma vez que era dever da instituição financeira efetivar a operação menos onerosa ao consumidor, em atenção aos deveres anexos de lealdade e cooperação. 4. Por tal razão, o contrato deve ser readequado para a modalidade de empréstimo consignado, com juros remuneratórios condizentes à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. 5. A restituição dos valores pagos em excesso deve ser feita de forma simples até 29.03.2021 e em dobro a partir de 30.03.2021 (EAResp 676.608/RS) 6. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil, e que a hipótese é de dano moral in re ipsa reputo adequado para o caso concreto, inclusive em face do valor do contrato, a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, incidindo juros de mora a partir da citação e atualizado monetariamente a contar do arbitramento. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8113993-32.2021.8.05.0001, em que figuram como apelante MANOEL DE JESUS PEREIRA e como apelado BANCO BMG SA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora. Salvador, data registrada no sistema. ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA Juíza Substituta de 2ª Grau – Relatora.
(TJ-BA - APL: 81139933220218050001 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/10/2023).
Posto isto, não há dúvidas de que as taxas aplicadas em operações com cartão de crédito são, significativamente, mais altas do que as taxas de empréstimos tradicionais disponíveis no mercado. Essa diferença faz com que a dívida do consumidor aumente substancialmente, além do previsto.
Além disso, cada vez que o consumidor acredita que está pagando a parcela do empréstimo, na verdade, ele está, apenas, cobrindo os juros e encargos aplicados pelo banco pela utilização do cartão de crédito. Essa prática torna a quitação da dívida praticamente impossível e a dívida parece interminável.
Desta maneira, os consumidores são submetidos a uma dívida exorbitante e sem prazo para encerramento, uma vez que, nesse tipo de contratação, sequer é estipulado o número de parcelas.
Logo, resta evidente a conduta ilícita da parte ré.
Diante do exposto, com fulcro nos art. 84, § 3°, CDC e art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para CONVERTER O EMPRÉSTIMO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA (RMC) EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, APLICANDO-SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS, DE ACORDO COM AS TAXAS (ANUAL E MENSAL) MÉDIAS ESTABELECIDAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, bem como determino a ré que proceda com a suspensão do débito indicado na inicial e retire o nome da autora no cadastro de inadimplentes por esta alegada dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de no patamar de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), e se abstenha de incluir nos cadastros restritivos, enquanto se aguarda provimento judicial em definitivo.
Ademais, concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça à parte autora, nos termos do art. 98 e ss. do CPC.
Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
Cite-se a parte ré, para, no prazo legal, apresentar defesa.
Atribuo a esta decisão, força de mandado/ofício.
Após, voltem-me conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 16 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8017165-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexandre Chaves Mira
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084)
Advogado: Marcos De Andrade Stallone (OAB:BA26900)
Advogado: Marcela Costa Santos (OAB:BA43952)
Advogado: Enalia Ferreira Dos Santos (OAB:BA73333)
Reu: Nissan Do Brasil Automoveis Ltda
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Reu: Eurovia Automoveis E Utilitarios S/a
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Custos Legis: Central De Mandados - Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca SALVADOR - 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]
AUTOR AUTOR: ALEXANDRE CHAVES MIRA

RÉU REU: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, EUROVIA AUTOMOVEIS E UTILITARIOS S/A

DECISÃO
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 18 de setembro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8132926-48.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jvf Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Karita Katarine Sodre Lopes (OAB:BA53542)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Executado: Silvanei Neves Dos Santos Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8132926-48.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JVF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s): KARITA KATARINE SODRE LOPES (OAB:BA53542), AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA registrado(a) civilmente como AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA21359), CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO registrado(a) civilmente como CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO (OAB:BA12589)
EXECUTADO: SILVANEI NEVES DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Cite-se o executado para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
O executado deverá ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1o, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1o, do Código de Processo Civil.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas custas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3o, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o limite da dívida executada.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Salvador (BA), 19 de setembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8131432-51.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Robson Oliveira Franca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8131432-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: ROBSON OLIVEIRA FRANCA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
BANCO RCI BRASIL S.A, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face de ROBSON OLIVEIRA FRANCA, pelos motivos de fato e de direito expostos na inicial.
No curso do feito, o Demandante requereu a desistência da lide, pelos motivos expostos na peça de ID 464755606.
O réu não integrou a lide.
Vieram-me os autos Conclusos.
É o Breve Relatório. Decido.
Da análise dos autos, constata-se que o réu não foi citado, e, portanto, foram obedecidas as formalidades legais no que tange ao pedido de desistência da ação, nos termos do art. 485,VIII, §4º do CPC-2015.
Diante do exposto, com fundamento no art.485,VIII do CPC/2015, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de desistência, na forma da petição de ID 464755606, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito.
P.I.
Salvador (BA), 19 de setembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8081811-22.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Roberto Silva Fortuna
Executado: Roberto Silva Fortuna

Decisão:
Vistos.
Custas devidamente recolhidas.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do(s) réu(s) para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 23 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8147831-92.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kleber Bonfim Maia Valejo
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Autor: Sara Jane De Carvalho Valejo
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Reu: Parana Banco S/a
Advogado: Eduardo Brugnolo Mazarotto (OAB:PR61001)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8147831-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: KLEBER BONFIM MAIA VALEJO e outros
Advogado(s): RAMON DE ARAUJO ANDRADE (OAB:BA26393)
REU: PARANA BANCO S/A
Advogado(s): EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO (OAB:PR61001)

DECISÃO
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em

observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 23 de setembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8135995-88.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Joao Batista Figueiredo Dos Santos
Executado: Joao Batista Figueiredo Dos Santos

Decisão:
Vistos.
Custas processuais devidamente recolhidas.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 25 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0569999-72.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luana Moreno Souto Registrado(a) Civilmente Como Luana Moreno Souto
Advogado: Pedro Henrique Euclides Da Silva (OAB:BA23860)
Advogado: Diego Gordiano Santos Quintas Duran (OAB:BA42355)
Terceiro Interessado: M. L. S. T.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Axa Xl Seguros S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Thiago Casaes Teixeira (OAB:BA25303)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Decisão:
Tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA de ID.397917573, e, porque as partes não se manifestaram, neste juízo, proceda-se à devida baixa e arquivem-se os autos.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 25 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8135472-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernando Pereira Da Silva
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Requerido: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Decisão:
Vistos.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022.
Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, 25 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
JPJLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8066733-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Samir Brito Moreira
Advogado: Hosana Olivia Assis Freitas (OAB:BA69121)
Advogado: Wanderson De Souza Santos (OAB:BA69032)
Reu: Voltz Motors Do Brasil Comercio De Motocicletas Ltda

Decisão:
Vistos.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o

quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 26 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8021908-22.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Carlos Odilon Mendes Pereira Dos Santos

Decisão:
Vistos, etc.
Defiro o pleito de suspensão do processo formulado pela parte autora em ID n°460173912, para o fim de suspender o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Decorrido o prazo supra ou havendo manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se.

Salvador, 26 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8066711-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio Peixoto Bastos Baldaia
Advogado: Andrei Mendonca Fucs (OAB:BA55584)
Reu: Geisa Almeida Dos Santos Oliveira
Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)
Reu: Ariel Construcoes E Servicos Eireli
Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)

Decisão:
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art.139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 26 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8121625-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elionai Souza Oliveira
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Advogado: Marco Antonio Leal Silva (OAB:BA13337)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça em face da hipossuficiência financeira da parte Autora, nos termos do art. 98 do NCPC.
Indefiro o pedido de tutela de urgência.
Analisando os requisitos exigidos para o deferimento dessa tutela, tenho que não presentes. Com efeito, a tese autoral, nesta fase de cognição sumária, não pode, de pronto, ser recepcionada para os fins colimados porque, não se encontra demonstrada a probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil em vigor. Assim, a verificação dos requisitos legais exigidos, consoante a prova trazida aos autos, conduz à conclusão de que deve ser indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial de citação/intimação.
P.I.

Salvador, 26 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8071507-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bruna Orrico Bulhosa
Advogado: Thais Martins Moitinho (OAB:BA53415)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art.139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 27 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8141142-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iasmin Nascimento Santana
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca SALVADOR - 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR AUTOR: IASMIN NASCIMENTO SANTANA

RÉU REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

DECISÃO
Vistos.
IASMIN NASCIMENTO SANTANA, qualificado nos autos, requereu a presente ação contra ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, também qualificado, conforme fatos e fundamentos constantes na inicial.
Aduz, em suma, o autor que teve seu crédito negado por estar inscrito no cadastro de inadimplentes e notou que se tratava de pendências perante a empresa ré. Porém, alega a parte autora, que não possui débitos com o réu. Por essa razão, veio a juízo requerer, em sede de tutela, que a parte ré exclua seu nome e CPF de qualquer órgão de proteção ao crédito.
É o breve relatório, Decido.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Inicialmente, impende verificar, se, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pela parte autora, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento antecipatório liminarmente pleiteado, nos termos do art. 294 c/c 300 do CPC/2015.
Contudo, não é possível vislumbrar a presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que é a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva, sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se inútil o resultado final em razão do tempo (art. 300, CPC/2015), uma vez que a autora não consegue comprovar, de forma efetiva, que obteve alguma negativa para obtenção de crédito perante instituições financeiras.
Face ao exposto, por ora, INDEFIRO a concessão da tutela provisória.
Por fim, tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide.
Após, voltem-me conclusos.
P.I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 02 de outubro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8137811-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Reu: Gilson Cruz De Moraes

Decisão:
Vistos.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 27 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8133527-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francis Dos Santos
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça em face da hipossuficiência financeira da parte Autora, nos termos do art. 98 do NCPC.
Indefiro o pedido de tutela de urgência.
Analisando os requisitos exigidos para o deferimento dessa tutela, tenho que não presentes. Com efeito, a tese autoral, nesta fase de cognição sumária, não pode, de pronto, ser recepcionada para os fins colimados porque, não se encontra demonstrada a probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil em vigor. Assim, a verificação dos requisitos legais exigidos, consoante a prova trazida aos autos, conduz à conclusão de que deve ser indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial de citação/ intimação.
P.I.

Salvador, 30 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8140979-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeane De Jesus Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8140979-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JEANE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Objetivando pacificar o entendimento sobre a dívida prescrita poder ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, o Superior Tribunal de Justiça, no dia 11 de Junho de 2024, afetou os Recursos Especiais de n°s 2.092.190, 2.121.593 e 2.122.017, gerando o Tema Repetitivo 1264.
Publicado no DPJ do 24 de Junho de 2024, o Ministro Relator João Otávio de Noronha, da Segunda Seção do STJ, esclareceu que há determinação de:
a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;
b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.

Diante do exposto, cumpra-se o quanto determinado por Sua Excelência o Ministro do STJ, Otávio Noronha, SUSPENDENDO-SE O CURSO DO PROCESSO.
Aguardem os autos em arquivo provisório, devendo as partes solicitar o seu prosseguimento, em ocasião oportuna.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Salvador (BA), 02 de outubro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz De Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8119314-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosineide Anjos Miranda Almeida
Advogado: Alberto Matias Dos Santos (OAB:BA47472)
Requerido: Banco Pan S.a

Decisão:
Vistos.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE CONTRATO BANCÁRIO, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, liminarmente, ajuizada por ROSINEIDE ANJOS MIRANDA ALMEIDA em face do BANCO PAN S.A, ambos devidamente qualificados nos autos, através da qual aduz a demandante que as taxas de juros do contrato de empréstimo firmado entre as partes são elevadas, sendo desproporcional com as taxas médias de mercado, comprometendo, assim, a renda mensal da autora

Requerendo, desse modo, a concessão de tutela de urgência, liminarmente, para impedir o Réu de excutir o bem objeto da garantia fiduciária, bem como impedir a inclusão do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito.

É o breve relatório. Decido.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos negócios jurídicos firmados entre as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços, por força do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

CDC - Art. 3° - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(....)

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS:

As relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Esse foi o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que, por maioria, (nove votos a dois) julgou improcedente o pedido formulado pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (Consif) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2591.1.

Ademais, tal posicionamento fora sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Dispõe o artigo 300, do CPC, que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Cumpre ressaltar, desde já, a aplicação das disposições insertas no CDC, inclusive, as pertinentes à inversão do ônus da prova.

Em análise aos fatos narrados na exordial e documentos que instruem o feito, não vislumbro a presença da integralidade dos requisitos exigidos pelo Art. 300 do Código de processo Civil, para concessão da tutela de urgência pleiteada, liminarmente.

Necessário esclarecer que, dada a própria urgência da tutela pleiteada, não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando, apenas, uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.

As pretensões deduzidas na presente lide, todavia, exigem contraditório e aprofundamento da cognição, porque há que se averiguar, cuidadosamente, a questão discutida, sobretudo, em relação à cobrança de juros remuneratórios.

A autora, através dos fatos narrados, bem como da documentação acostada à exordial, não logrou êxito em comprovar a este Juízo, numa análise sumária, a probabilidade do direito invocado (art. 300, CPC/2015).

Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não restam demonstrados. Não se trata de perigo abstrato, para que fique configurado o periculum in mora, porém, o concreto.

Nestas condições, sem que este posicionamento vincule ao julgamento do mérito, ao menos a priori, não restaram caracterizados, em cognição sumária, os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

Assim, neste momento processual, antes da devida instrução probatória, em juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos do art. 300, do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado na inicial.

Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.

A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial de citação dos termos da ação e intimação da decisão.

P.I
Salvador, 10 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
JPJLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8076121-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geciner Luciano Dos Santos
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Decisão:
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art.139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 30 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8028051-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcus Aurelio Reis Leite
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Banco Alfa S.a.
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)

Decisão:
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art.139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 1 de outubro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
CPMFP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8137714-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elinaldo Jose Dos Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Daycoval S/a

Decisão:
Vistos.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022.
Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 3 de outubro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8100920-90.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eric Dos Santos Braga
Advogado: Otavio Jorge Assef (OAB:SP221714)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Decisão:
Vistos.
Objetivando pacificar o entendimento sobre a dívida prescrita poder ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, o Superior Tribunal de Justiça, no dia 11 de Junho de 2024, afetou os Recursos Especiais de n°s 2.092.190, 2.121.593 e 2.122.017, gerando o Tema Repetitivo 1264.
Publicado no DPJ do 24 de Junho de 2024, o Ministro Relator João Otávio de Noronha, da Segunda Seção do STJ, esclareceu que há determinação de:
a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;
b) suspensão, inclusive, do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.
Diante do exposto, Cumpra- se a determinação de Sua Excelência o Ministro João Otávio Noronha, suspendendo-se o curso do processo.
Aguardem os autos em arquivo provisório, devendo as partes solicitar o seu prosseguimento, em ocasião oportuna.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 3 de outubro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8141000-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carla De Moura
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8141000-91.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CARLA DE MOURA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Objetivando pacificar o entendimento sobre a dívida prescrita poder ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, o Superior Tribunal de Justiça, no dia 11 de Junho de 2024, afetou os Recursos Especiais de n°s 2.092.190, 2.121.593 e 2.122.017, gerando o Tema Repetitivo 1264.
Publicado no DPJ do 24 de Junho de 2024, o Ministro Relator João Otávio de Noronha, da Segunda Seção do STJ, esclareceu que há determinação de:
a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;
b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.

Diante do exposto, cumpra-se o quanto determinado por Sua Excelência o Ministro do STJ, Otávio Noronha, SUSPENDENDO-SE O CURSO DO PROCESSO.
Aguardem os autos em arquivo provisório, devendo as partes solicitar o seu prosseguimento, em ocasião oportuna.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Salvador (BA), 02 de outubro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz De Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8075610-14.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paloma Pereira Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Decisão:
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art.139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 12 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8131093-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Nonato Anunciacao Oliveira
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
Vistos.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022.
Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 17 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
JPJLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8130756-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisabete Moutinho Amorim
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8130756-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELISABETE MOUTINHO AMORIM
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Estabelece o CPC:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

A parte autora requereu a assistência judiciária gratuita.

Os documentos acostados aos autos corroboraram os argumentos expostos na inicial, acerca de hipossuficiência econômica da autora, para pagar as custas e despesas processuais.

DEFIRO o requerimento de assistência judiciária gratuita, formulada pela autora, uma vez que presentes os requisitos legais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência de conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022.

Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

P.I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 17 de setembro de 2024.
Fabio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8041075-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jucelia Silva Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Decisão:
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art.139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 15 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 20 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8000773-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Sergio Oliveira De Souza
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000773-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO SERGIO OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Estabelece o CPC:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
A parte autora requereu a assistência judiciária gratuita.
Os documentos acostados aos autos corroboraram os argumentos expostos na inicial, acerca de hipossuficiência econômica da autora, para pagar as custas e despesas processuais.

DEFIRO o requerimento de assistência judiciária gratuita, formulada pela autora, uma vez que presentes os requisitos legais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência de conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022.
Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

P.I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 23 de setembro de 2024.
Fabio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8054075-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danila Graziela Leite Barros
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.

Decisão:
Vistos, etc.
Objetivando pacificar o entendimento sobre a dívida prescrita poder ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, o Superior Tribunal de Justiça, no dia 11 de Junho de 2024, afetou os Recursos Especiais de n°s 2.092.190, 2.121.593 e 2.122.017, gerando o Tema Repetitivo 1264.
Publicado no DPJ do 24 de Junho de 2024, o Ministro Relator João Otávio de Noronha, da Segunda Seção do STJ, esclareceu que há determinação de:
a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;
b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.

Diante do exposto, cumpra-se o quanto determinado por Sua Excelência o Ministro do STJ, Otávio Noronha, SUSPENDENDO--SE O CURSO DO PROCESSO.
Aguardem os autos em arquivo provisório, devendo as partes solicitar o seu prosseguimento, em ocasião oportuna.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Salvador, 25 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8059020-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Matheus Brito Sousa Santos
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Decisão:
Vistos, etc.
Objetivando pacificar o entendimento sobre a dívida prescrita poder ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, o Superior Tribunal de Justiça, no dia 11 de Junho de 2024, afetou os Recursos Especiais de n°s 2.092.190, 2.121.593 e 2.122.017, gerando o Tema Repetitivo 1264.
Publicado no DPJ do 24 de Junho de 2024, o Ministro Relator João Otávio de Noronha, da Segunda Seção do STJ, esclareceu que há determinação de:
a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;
b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.
Diante do exposto, cumpra-se o quanto determinado por Sua Excelência o Ministro do STJ, Otávio Noronha, SUSPENDENDO--SE O CURSO DO PROCESSO.
Aguardem os autos em arquivo provisório, devendo as partes solicitar o seu prosseguimento, em ocasião oportuna.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Salvador, 26 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8051364-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Livia Da Silva Anunciacao
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Decisão:
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art.139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 27 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8140980-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julianna De Jesus Da Silva
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8140980-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JULIANNA DE JESUS DA SILVA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
JULIANNA DE JESUS DA SILVA, qualificada nos autos, requereu a presente ação contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, também qualificado, conforme fatos e fundamentos constantes na inicial.
Aduz, em suma, a Autora que teve seu crédito negado por estar inscrito no cadastro de inadimplentes e notou que se tratava de pendências perante a empresa ré. Porém, alega a parte autora, que não possui débitos com o Réu.Por essa razão, veio a juízo requerer, em sede de tutela, que a parte ré exclua seu nome e CPF de qualquer órgão de proteção ao crédito.

É o breve relatório, Decido.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Inicialmente, impende verificar, se, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pela parte autora, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento antecipatório liminarmente pleiteado, nos termos do art. 294 c/c 300 do CPC/2015.
Contudo, não é possível vislumbrar a presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que é a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva, sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se inútil o resultado final em razão do tempo (art. 300, CPC/2015), uma vez que a autora não consegue comprovar, de forma efetiva, que obteve alguma negativa para obtenção de crédito perante instituições financeiras.

Face ao exposto, por ora, INDEFIRO a concessão da tutela provisória.
Por fim, tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide.
Após, voltem-me conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Salvador (BA), 02 de setembro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8068349-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andrea Brito De Oliveira
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
Vistos.
Torno sem efeito a sentença de ID:451196170, porquanto lançada no Sistema de forma equivocada..

Intime-se a parte autora para RÉPLICA, no prazo de 15(quinze) dias.
P.I

Salvador, 27 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8113528-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Residencial Colina Sul
Advogado: Jose Mario Tavares Goncalves (OAB:BA20002)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8113528-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA SUL
Advogado(s): JOSE MARIO TAVARES GONCALVES (OAB:BA20002)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINA SUL, qualificado nos autos, através de advogado constituído, ingressou perante este juízo com a presente AÇÃO DE REVISÃO DE CONSUMO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra RÉU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, também qualificado na exordial, requerendo, inicialmente, o deferimento da gratuidade da justiça.
Aduz, em síntese, a parte autora, ser um condomínio composto por 10 blocos com 16 unidades cada, cujos moradores são beneficiários do programa de habitação “Minha Casa Minha Vida” (anteriormente PAR), relata dificuldades financeiras, uma vez que os condôminos são de baixa renda e o condomínio não possui fundo de reserva para despesas extraordinárias.

Aduz que, em junho e julho de 2024, o Bloco 2 do condomínio foi surpreendido com faturas de água muito superiores ao seu consumo médio anual. Em maio, a fatura foi de R$ 6.542,01, e em junho, de R$ 5.863,64, com consumos registrados de 464 m³ e 432 m³, respectivamente, muito acima da média de consumo anual de 190,66 m³, cujo valor médio mensal gira em torno de R$ 1.407,72.

Inconformada com os valores excessivos e sem evidência de vazamentos ou consumos extraordinários, a autora contatou a EMBASA (empresa responsável pelo fornecimento de água), que, no entanto, afirmou que não havia erro no medidor e que as faturas estavam corretas. A autora menciona que a EMBASA realizou reparos na rede hidráulica do condomínio em diversas ocasiões (março a maio de 2024), mas não trocou ou fez manutenção no hidrômetro, que pode estar defeituoso.

Diante da falta de solução por parte da EMBASA, a autora não efetuou o pagamento das faturas de junho e julho de 2024, temendo o corte de água. Sentindo-se pressionada, a autora foi obrigada a realizar um parcelamento da dívida referente a junho de 2024, com um sinal de R$ 1.300,00 e o restante em 8 parcelas de R$ 684,73.

A autora alega que o hidrômetro nunca foi submetido à manutenção, o que pode levantar dúvidas sobre sua precisão. Como o aumento repentino no consumo não foi causado pelo condomínio, a autora busca a tutela judicial para revisar as cobranças e evitar o corte de água, uma vez que considera a cobrança injusta e incompatível com o consumo real.

Juntou documentos IDs. 458937911 a 458937945.
Vieram-me os autos conclusos para apreciação.
Relatados, decido:
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça em face da hipossuficiência financeira da parte Autora, nos termos do art. 98 do NCPC.
Dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 84, caput e parágrafo 3º, que:
“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu”.
A concessão da tutela provisória antecipada, requer a apreciação dos requisitos legais necessários, a saber, o fumus boni juri e o periculum in mora, ou seja, a fumaça do bom direito e o perigo na demora, como estabelece o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No que se refere ao primeiro requisito, qual seja, o convencimento do magistrado da verossimilhança da alegação da parte autora, constante dos autos, entendo que, analisando perfunctoriamente os argumentos declinados pela parte requerente e, segundo os documentos acostados aos autos, há plausibilidade do direito invocado pela parte autora, o que proporciona o posicionamento favorável para a reclamada antecipação da tutela.
Quanto ao segundo requisito, ou seja, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, encontra-se manifesto nos autos, uma vez que o cancelamento na continuidade da prestação do serviço de fornecimento de água causará transtornos incalculáveis.
As provas preliminares e provisórias da situação de perigo aos direitos da autora se fizeram presentes nos autos e satisfazem as exigências legais vigentes.
Desta forma, através de uma cognição sumária e provisória, entende este magistrado, estarem presentes os pressupostos necessários para o deferimento da tutela provisória, constante na inicial, consubstanciado no impedimento de corte no fornecimento de água.
Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, para determinar que a parte ré se abstenha de interromper o fornecimento de água à unidade do autor, ou, caso já tenha sido interrompido, que restabeleça imediatamente o serviço.

Autorizo, ainda, o depósito judicial das faturas de junho e julho de 2024 com base na média de consumo do último ano, no valor de R$ 1.550,70. Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R$ 1.000,00.
Frise-se que o deferimento desta medida liminar não implicará na abstenção, por parte da autora, do pagamento dos seus débitos mensais vincendos, relativos aos seus gastos com consumo de água presente e futuros, nem importará em impedir cortes de fornecimento de água decorrentes de outros supostos débitos que não sejam objeto desta análise perfunctória.
O descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do NCPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência de conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022.
Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

P.I. Cumpra-se.

Salvador (BA), 24 de setembro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular
SNSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8140686-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Alves Dos Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca SALVADOR - 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS

RÉU REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO
Vistos.
Estabelece o CPC:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

A parte autora requereu a assistência judiciária gratuita.

Os documentos acostados aos autos corroboraram os argumentos expostos na inicial, acerca de hipossuficiência econômica da autora, para pagar as custas e despesas processuais.

DEFIRO o requerimento de assistência judiciária gratuita, formulada pela autora, uma vez que presentes os requisitos legais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Havendo interesse das partes em participar de audiência de conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022.

Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.

A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

P.I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 02 de outubro de 2024.

Fabio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8029647-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Maria Helena De Jesus Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Decisão:
Vistos.
MARIA HELENA DE JESUS SANTOS, qualificada nos autos, requereu a presente ação contra FIDC IPANEMA VI, também qualificado, conforme fatos e fundamentos constantes na inicial.
Aduz, em suma, a parte autora que teve seu crédito negado por estar inscrito no cadastro de inadimplentes e notou que se tratava de pendências perante a empresa ré. Porém, alega a parte autora, que não possui débitos com o réu. Por essa razão, veio a juízo requerer, em sede de tutela, que a parte ré exclua seu nome e CPF de qualquer órgão de proteção ao crédito.
É o breve relatório, DECIDO.
Gratuidade deferida, conforme decisão do Tribunal.
Primeiramente, impende verificar, se, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pela parte autora, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento antecipatório liminarmente pleiteado, nos termos do art. 294 c/c 300 do CPC/2015.
O autor, através dos fatos narrados, bem como da documentação acostada à exordial, logrou êxito em comprovar a este Juízo, numa análise sumária, a probabilidade do direito invocado (art. 300, CPC/2015), posto que o documento de ID nº 372365447 demonstra a inscrição da ré.
Contudo, não há a presença do perigo de dano irreversível ou de difícil reparação, uma vez que a autora não consegue comprovar concretamente que obteve alguma negativa para obtenção de crédito perante instituições financeiras
Assim, a verificação dos requisitos legais exigidos, consoante a prova trazida aos autos, conduz à conclusão de que deve ser indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.
Face ao exposto, por ora, INDEFIRO a concessão da tutela provisória.
Por fim, tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide.
Após, voltem-me conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 12 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8049466-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jussara Silva De Jesus
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
Vistos.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE CONTRATO BANCÁRIO, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, liminarmente, ajuizada por JUSSARA SILVA DE JESUS em face do ITAU UNIBANCO S.A, ambos devidamente qualificados nos autos, através da qual aduz a demandante que entabular um empréstimo por meio do crédito consignado no valor R$ 20.000,00 (Vinte mil Reais), a serem pagos em 60 (sessenta) parcelas mensais.
Afirma a parte autora que o empréstimo em questão veio dissimulada na existência de juros capitalizados diários.
Informa a Autora que após ficar desempregada, e pagar 10 (dez) parcelas de 60 (sessenta), não conseguiu pagar mais os valores das parcelas.
Requerendo, desse modo, a concessão de tutela de urgência, liminarmente, para suspender a exigibilidade das parcelas contratuais; o pedido para que a parte ré se exclua ou se abstenha de incluir o nome da autora junto aos órgãos de restrições.
É o breve relatório. Decido.
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos negócios jurídicos firmados entre as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços, por força do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.
CDC - Art. 3° - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
(....)
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS:
As relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Esse foi o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que, por maioria, (nove votos a dois) julgou improcedente o pedido formulado pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (Consif) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2591.1.
Ademais, tal posicionamento fora sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
DA TUTELA DE URGÊNCIA
Dispõe o artigo 300, do CPC, que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Cumpre ressaltar, desde já, a aplicação das disposições insertas no CDC, inclusive, as pertinentes à inversão do ônus da prova.
Em análise aos fatos narrados na exordial e documentos que instruem o feito, não vislumbro a presença da integralidade dos requisitos exigidos pelo Art. 300 do Código de processo Civil, para concessão da tutela de urgência pleiteada, liminarmente.
Necessário esclarecer que, dada a própria urgência da tutela pleiteada, não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando, apenas, uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.
As pretensões deduzidas na presente lide, todavia, exigem contraditório e aprofundamento da cognição, porque há que se averiguar, cuidadosamente, a questão discutida, sobretudo, em relação à cobrança de juros remuneratórios.
A autora, através dos fatos narrados, bem como da documentação acostada à exordial, não logrou êxito em comprovar a este Juízo, numa análise sumária, a probabilidade do direito invocado (art. 300, CPC/2015).
Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não restam demonstrados. Não se trata de perigo abstrato, para que fique configurado o periculum in mora, porém, o concreto.
Nestas condições, sem que este posicionamento vincule ao julgamento do mérito, ao menos a priori, não restaram caracterizados, em cognição sumária, os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.
Assim, neste momento processual, antes da devida instrução probatória, em juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos do art. 300, do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado na inicial.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante dos documentos juntados, nos termos do Art. 98 do CPC.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.

A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial de citação dos termos da ação e intimação da decisão.
P.I
Salvador, 16 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
JPJLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8131145-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Eduardo Cerqueira
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Reu: Banco Toyota Do Brasil S.a.

Decisão:
Vistos.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE CONTRATO BANCÁRIO, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, liminarmente, ajuizada por CARLOS EDUARDO CERQUEIRA em face do BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A, ambos devidamente qualificados nos autos, através da qual aduz o demandante que realizou um contrato de financiamento com a ré para aquisição do veículo TOYOTA/YARIS SA XLS15, Placa RPO5G78 código de RENAVAM: 01332531927, CHASSI: 9BRBC-3F3XP8225596, ano 2022/2023 COR CINZA.
No entanto, a parte Autora afirma que existem cláusulas monetárias leoninas inseridas no contrato de empréstimo firmado entre as partes, contendo taxas de juros em patamares superiores aos permitidos legalmente.
Requerendo, desse modo, a concessão de tutela de urgência, liminarmente, para que seja concedido o depósito mensal calculado pela taxa média de mercado; o pedido de manutenção de posse do veículo, objeto do contrato, bem como impedir a inclusão do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito.
É o breve relatório. Decido.
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos negócios jurídicos firmados entre as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços, por força do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.
CDC - Art. 3° - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
(....)
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS:
As relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Esse foi o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que, por maioria, (nove votos a dois) julgou improcedente o pedido formulado pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (Consif) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2591.1.
Ademais, tal posicionamento fora sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
DA TUTELA DE URGÊNCIA
Dispõe o artigo 300, do CPC, que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Cumpre ressaltar, desde já, a aplicação das disposições insertas no CDC, inclusive, as pertinentes à inversão do ônus da prova.
Em análise aos fatos narrados na exordial e documentos que instruem o feito, não vislumbro a presença da integralidade dos requisitos exigidos pelo Art. 300 do Código de processo Civil, para concessão da tutela de urgência pleiteada, liminarmente.
Necessário esclarecer que, dada a própria urgência da tutela pleiteada, não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando, apenas, uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.

As pretensões deduzidas na presente lide, todavia, exigem contraditório e aprofundamento da cognição, porque há que se averiguar, cuidadosamente, a questão discutida, sobretudo, em relação à cobrança de juros remuneratórios.
O autor, através dos fatos narrados, bem como da documentação acostada à exordial, não logrou êxito em comprovar a este Juízo, numa análise sumária, a probabilidade do direito invocado (art. 300, CPC/2015).
Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não restam demonstrados. Não se trata de perigo abstrato, para que fique configurado o periculum in mora, porém, o concreto.
Nestas condições, sem que este posicionamento vincule ao julgamento do mérito, ao menos a priori, não restaram caracterizados, em cognição sumária, os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.
Assim, neste momento processual, antes da devida instrução probatória, em juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos do art. 300, do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado na inicial.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial de citação dos termos da ação e intimação da decisão.
P.I
Salvador, 17 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8133412-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Simone Bispo Da Silva
Advogado: Marcello Jose Andreetta Menna (OAB:MS19293)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.

Decisão:
Vistos.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022.
Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 20 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
JPJLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8132939-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Carolina Gomes Teixeira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Decisão:
Vistos.
ANA CAROLINA GOMES TEIXEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra BANCO ITAUCARD S.A, também qualificada, conforme fatos e fundamentos constantes na inicial.
Aduz, em suma, que a ré inseriu o nome do autor na "Lista Negra" dos bancos e financeiras, SISBACEN (SCR), sem notificar previamente a parte requerente, dessa forma, prejudicando a autora na concessão de crédito.
Portanto, veio requerer, inicialmente a gratuidade, a exclusão do nome no SISBACEN, bem como pede indenização por danos morais.
Atribui-se a causa o valor de R$21.716,27 (vinte e um mil setecentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos).
É o breve relatório, DECIDO.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante do documento juntado em ID:464771293, nos termos do Art. 98 do CPC
Primeiramente, impende verificar, se, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pela parte autora, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento antecipatório, liminarmente pleiteado, nos termos do art. 294 c/c 300 do CPC/2015.
A autora, através dos fatos narrados, bem como da documentação acostada à exordial, logrou êxito em comprovar a este Juízo, numa análise sumária, a probabilidade do direito invocado (art. 300, CPC/2015).
Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não restam demonstrados. Não se trata de perigo abstrato, para que fique configurado o periculum in mora, porém, o concreto.
Nestas condições, sem que este posicionamento vincule ao julgamento do mérito, ao menos a priori, não restaram caracterizados, em cognição sumária, os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.
Face ao exposto, por ora, INDEFIRO a concessão da tutela provisória.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Atribuo a esta decisão, força de mandado/ofício.
Após, voltem-me conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 23 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
JPJLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8135800-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Yan De Jesus Silva
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Decisão:

Vistos.
SERGIO YAN DE JESUS SILVA, qualificado nos autos, requereu a presente ação contra ATIVOS S/A , também qualificado, conforme fatos e fundamentos constantes na inicial.
Aduz, em suma, o autor que teve seu crédito negado por estar inscrito no cadastro de inadimplentes e notou que se tratava de pendências perante a empresa ré. Porém, alega a parte autora, que não possui débitos com o réu. Por essa razão, veio a juízo requerer, em sede de tutela, que a parte ré exclua seu nome e CPF de qualquer órgão de proteção ao crédito.
É o breve relatório, Decido.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Inicialmente, impende verificar, se, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pela parte autora, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento antecipatório liminarmente pleiteado, nos termos do art. 294 c/c 300 do CPC/2015.
Contudo, não é possível vislumbrar a presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que é a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva, sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se inútil o resultado final em razão do tempo (art. 300, CPC/2015), uma vez que a autora não consegue comprovar, de forma efetiva, que obteve alguma negativa para obtenção de crédito perante instituições financeiras.
Face ao exposto, por ora, INDEFIRO a concessão da tutela provisória.
Por fim, tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide.
Após, voltem-me conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 25 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8130955-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Vinicius Canario Serrao Registrado(a) Civilmente Como Carlos Vinicius Canario Serrao
Advogado: Carlos Vinicius Canario Serrao (OAB:BA44535)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.

Decisão:
Vistos.

CARLOS VINICIUS CANARIO SERRAO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra BANCO BRADESCO CARTOES S.A, também qualificada, conforme fatos e fundamentos constantes na inicial.
Ambos devidamente qualificados nos autos, através da qual aduz o demandante que foi vítima de um golpe, onde foram feitas inúmeras compras em seu cartão online no dia 14/07/2024.
Dessa forma, alega que desconhece os valores indicados na fatura, onde são decorrentes de condutas fraudulentas.
Dado o exposto, foi solicitado , liminarmente, para que a parte ré cancele as cobranças das parcelas restantes à compra supracitada no cartão virtual.
É o breve relatório. Decido.
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos negócios jurídicos firmados entre as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços, por força do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

CDC - Art. 3° - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
(....)
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
DA TUTELA DE URGÊNCIA
Dispõe o artigo 300, do CPC, que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Cumpre ressaltar, desde já, a aplicação das disposições insertas no CDC, inclusive, as pertinentes à inversão do ônus da prova.
Em análise aos fatos narrados na exordial e documentos que instruem o feito, não vislumbro a presença da integralidade dos requisitos exigidos pelo Art. 300 do Código de processo Civil, para concessão da tutela de urgência pleiteada, liminarmente.
Necessário esclarecer que, dada a própria urgência da tutela pleiteada, não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando, apenas, uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.
As pretensões deduzidas na presente lide, todavia, exigem contraditório e aprofundamento da cognição, porque há que se averiguar, cuidadosamente, a questão discutida, sobretudo, em relação à cobrança de juros remuneratórios.
O autor, através dos fatos narrados, bem como da documentação acostada à exordial, não logrou êxito em comprovar a este Juízo, numa análise sumária, a probabilidade do direito invocado (art. 300, CPC/2015).
Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não restam demonstrados. Não se trata de perigo abstrato, para que fique configurado o periculum in mora, porém, o concreto.
Nestas condições, sem que este posicionamento vincule ao julgamento do mérito, ao menos a priori, não restaram caracterizados, em cognição sumária, os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.
Assim, neste momento processual, antes da devida instrução probatória, em juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos do art. 300, do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado na inicial.
DEFIRO o requerimento de assistência judiciária gratuita, formulada pela parte autora, uma vez que presentes os requisitos legais, comprovado(s) em ID:464248660
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial de citação dos termos da ação e intimação da decisão.
P.I

Salvador, 23 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
JPJLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8128720-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isis Priscila Borges Dos Santos
Advogado: Jander Amaral Carvalho Dos Santos (OAB:BA55292)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Decisão:
Vistos.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE CONTRATO BANCÁRIO, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, liminarmente, ajuizada por ISIS PRISCILA BORGES DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO SA, ambos devidamente qualificados nos autos, através da qual aduz a demandante que as taxas de juros do contrato de empréstimo firmado entre as partes são elevadas, sendo desproporcional com as taxas médias de mercado.
Requerendo, desse modo, a concessão de tutela de urgência, liminarmente, para impedir a inclusão do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como o pedido de autorização de depósito judicial mensal.
É o breve relatório. Decido.
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos negócios jurídicos firmados entre as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços, por força do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.
CDC - Art. 3° - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
(....)
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS:
As relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Esse foi o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que, por maioria, (nove votos a dois) julgou improcedente o pedido formulado pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (Consif) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2591.1.
Ademais, tal posicionamento fora sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
DA TUTELA DE URGÊNCIA
Dispõe o artigo 300, do CPC, que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Cumpre ressaltar, desde já, a aplicação das disposições insertas no CDC, inclusive, as pertinentes à inversão do ônus da prova.
Em análise aos fatos narrados na exordial e documentos que instruem o feito, não vislumbro a presença da integralidade dos requisitos exigidos pelo Art. 300 do Código de processo Civil, para concessão da tutela de urgência pleiteada, liminarmente.
Necessário esclarecer que, dada a própria urgência da tutela pleiteada, não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando, apenas, uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.
As pretensões deduzidas na presente lide, todavia, exigem contraditório e aprofundamento da cognição, porque há que se averiguar, cuidadosamente, a questão discutida, sobretudo, em relação à cobrança de juros remuneratórios.
A autora, através dos fatos narrados, bem como da documentação acostada à exordial, não logrou êxito em comprovar a este Juízo, numa análise sumária, a probabilidade do direito invocado (art. 300, CPC/2015).
Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não restam demonstrados. Não se trata de perigo abstrato, para que fique configurado o periculum in mora, porém, o concreto.
Nestas condições, sem que este posicionamento vincule ao julgamento do mérito, ao menos a priori, não restaram caracterizados, em cognição sumária, os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.
Assim, neste momento processual, antes da devida instrução probatória, em juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos do art. 300, do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado na inicial.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.

A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial de citação dos termos da ação e intimação da decisão.
P.I

Salvador, 12 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8133616-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexandro Pereira Da Silva
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Santander Capitalizacao S/a.

Decisão:
Vistos.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE CONTRATO BANCÁRIO, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, liminarmente, ajuizada por ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA em face do SANTANDER CAPITALIZACAO S/A, ambos devidamente qualificados nos autos, através da qual aduz o demandante que verificou que a taxa de juros remuneratórios não condiz com a prevista no contrato parcelas do contrato de empréstimo firmado entre as partes, aplicando um valor maior do que o pactuado.
Requerendo, desse modo, a concessão de tutela de urgência, liminarmente, para limitar a parcela paga a título de empréstimo no valor de R$685,71 (seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos).
É o breve relatório. Decido.
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos negócios jurídicos firmados entre as instituições financeiras e os usuários de seus produtos e serviços, por força do art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.
CDC - Art. 3° - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
(....)
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS:
As relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Esse foi o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) que, por maioria, (nove votos a dois) julgou improcedente o pedido formulado pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras (Consif) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2591.1.
Ademais, tal posicionamento fora sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:
Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
DA TUTELA DE URGÊNCIA
Dispõe o artigo 300, do CPC, que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Cumpre ressaltar, desde já, a aplicação das disposições insertas no CDC, inclusive, as pertinentes à inversão do ônus da prova.
Em análise aos fatos narrados na exordial e documentos que instruem o feito, não vislumbro a presença da integralidade dos requisitos exigidos pelo Art. 300 do Código de processo Civil, para concessão da tutela de urgência pleiteada, liminarmente.
Necessário esclarecer que, dada a própria urgência da tutela pleiteada, não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando, apenas, uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.
As pretensões deduzidas na presente lide, todavia, exigem contraditório e aprofundamento da cognição, porque há que se averiguar, cuidadosamente, a questão discutida, sobretudo, em relação à cobrança de juros remuneratórios.

O autor, através dos fatos narrados, bem como da documentação acostada à exordial, não logrou êxito em comprovar a este Juízo, numa análise sumária, a probabilidade do direito invocado (art. 300, CPC/2015).
Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não restam demonstrados. Não se trata de perigo abstrato, para que fique configurado o periculum in mora, porém, o concreto.
Nestas condições, sem que este posicionamento vincule ao julgamento do mérito, ao menos a priori, não restaram caracterizados, em cognição sumária, os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.
Assim, neste momento processual, antes da devida instrução probatória, em juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos do art. 300, do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado na inicial.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante dos documentos juntados, nos termos do Art. 98 do CPC.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial de citação dos termos da ação e intimação da decisão.
P.I.

Salvador, 25 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8138913-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Francisca Dos Santos Da Silva Ferreira
Advogado: Vaneza Da Rocha Santana (OAB:BA60064)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
Vistos.
MARCIA FRANCISCA DOS SANTOS DA SILVA FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra BANCO BRADESCO SA, também qualificada, conforme fatos e fundamentos constantes na inicial.
Aduz, em suma, que a ré inseriu o nome da autora na “Lista Negra” dos bancos e financeiras, SISBACEN (SCR), por conta de uma cobrança de superendividamento realizada pelo Banco Bradesco, dessa forma, causando transtornos à sua vida financeira e pessoal.
Portanto, veio requerer, inicialmente a gratuidade, a exclusão do nome no SISBACEN, bem como pede indenização por danos morais.
É o breve relatório, DECIDO.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Primeiramente, impende verificar, se, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pela parte autora, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento antecipatório, liminarmente pleiteado, nos termos do art. 294 c/c 300 do CPC/2015.
A autora, através dos fatos narrados, bem como da documentação acostada à exordial, logrou êxito em comprovar a este Juízo, numa análise sumária, a probabilidade do direito invocado (art. 300, CPC/2015).
Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não restam demonstrados. Não se trata de perigo abstrato, para que fique configurado o periculum in mora, porém, o concreto.
Nestas condições, sem que este posicionamento vincule ao julgamento do mérito, ao menos a priori, não restaram caracterizados, em cognição sumária, os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.
Face ao exposto, por ora, INDEFIRO a concessão da tutela provisória.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo,

deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Atribuo a esta decisão, força de mandado/ofício.
Após, voltem-me conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 30 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8128031-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mauricio De Oliveira Vidal Nunes
Advogado: Kassya Borges Mota (OAB:BA55768)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8128031-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MAURICIO DE OLIVEIRA VIDAL NUNES
Advogado(s): KASSYA BORGES MOTA (OAB:BA55768)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
MAURICIO DE OLIVEIRA VIDAL NUNES, qualificado nos autos, requereu a presente ação contra BANCO BRADESCO SA, também qualificado, conforme fatos e fundamentos constantes na inicial.
Aduz, em suma, o Autor que encontrou registros indevidos no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil. Ao realizar uma atividade financeira, deparou-se com informações incorretas referentes a operações de crédito, conforme documentos anexados. O SCR, diferente de cadastros como SERASA e SPC, é um sistema de informações que inclui tanto dados positivos quanto negativos sobre operações de crédito, mas não possui a mesma função de proteção ao consumidor.
O Autor alega que, mesmo com dívidas quitadas e acordos realizados, o sistema mantém informações desatualizadas e prejudiciais, como a classificação de "vencidas", o que impede a obtenção de crédito de outras instituições.Por essa razão, veio a juízo requerer, em sede de tutela, que a parte ré exclua seu nome e CPF de qualquer órgão de proteção ao crédito.
É o breve relatório, Decido.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Inicialmente, impende verificar, se, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pela parte autora, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento antecipatório liminarmente pleiteado, nos termos do art. 294 c/c 300 do CPC/2015.
Contudo, não é possível vislumbrar a presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que é a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva, sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se inútil o resultado final em razão do tempo (art. 300, CPC/2015), uma vez que a alegação de prejuízo imediato ao Requerente não foi devidamente comprovada. A simples alegação de que a informação incorreta pode afetar a obtenção de crédito não é suficiente para caracterizar a urgência necessária à concessão da tutela.
Face ao exposto, por ora, INDEFIRO a concessão da tutela provisória.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide.
Após, voltem-me conclusos.
P.I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 11 de setembro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8135581-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alisson Lima Morais
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
Vistos.
Trata-se de demanda com pedido de tutela de urgência, proposta por ALISSON LIMA MORAIS em face de BANCO BMG SA.
Aduz a parte autora ter sido surpreendida com a contratação de empréstimos realizados em nome do autor. Com isso, cabendo à parte autora uma dívida que não lhe pertence.
Afirma, jamais haver travado qualquer tipo de negócio com a acionada e que a inserção do nome do autor no cadastro de inadimplentes é indevida.
Diante do quanto narrado, solicitou, em sede de tutela de urgência, com o fim de determinar à parte Ré que exclua o nome do autor junto a qualquer órgão de restrição de crédito
É o breve relatório. Decido.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante dos documentos juntados, nos termos do Art. 98 do CPC.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que se façam presentes os requisitos insculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
A plausibilidade do direito alegado diz respeito à probabilidade de que o direito postulado pela parte autora venha a ser reconhecido na decisão final. Tal requisito não se encontra presente no caso concreto, ao menos em análise sumária do feito.
Com efeito, verifica-se que, embora comprovada a realização de desconto de parcelas do empréstimo supracitado, da parte acionante, não há, neste momento, como se aferir a ilegalidade ou não do referido negócio contratual.
Malgrado a parte demandante não possa produzir prova negativa, ou seja, prova de que não firmou a contratação objeto deste feito, entendo que este juízo não pode se basear, exclusivamente, nas alegações apresentadas na exordial, mormente pela falta de comprovação de qualquer reclamação administrativa ou até mesmo de Boletim de Ocorrência noticiando a ocorrência da suposta fraude para a autoridade policial competente.
Nesse aspecto, diante da ausência de prova inequívoca confirmando a probabilidade do alegado, convém que se aguarde o contraditório, a fim de que se possa formar convicção mais segura a respeito da questão, momento em que o pedido de tutela de urgência antecipada poderá ser reexaminado por este Juízo.
Inexistindo, assim, a presença inequívoca dos requisitos exigidos pelo Art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a pretensão de tutela de urgência formulada na exordial.
Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando o ínfimo índice de êxito nas assentadas conciliatórias e, primordialmente, no A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial de citação dos termos da ação e intimação da decisão.
P.I
Salvador, 24 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
JPJLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8132132-95.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iraci Pontes Freitas
Advogado: Rafael Rodrigues Nunes (OAB:BA56902)
Advogado: Miriam Brandao Lima (OAB:BA49467)
Curador: Jose De Araujo Freitas Neto
Advogado: Thais Pereira Da Silva Santos (OAB:BA56934)
Curador: Jose De Araujo Freitas Neto
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Camila Da Silva Vieira (OAB:BA59631)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)

Intimação:
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art.139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 27 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8132132-95.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iraci Pontes Freitas
Advogado: Rafael Rodrigues Nunes (OAB:BA56902)
Advogado: Miriam Brandao Lima (OAB:BA49467)
Curador: Jose De Araujo Freitas Neto
Advogado: Thais Pereira Da Silva Santos (OAB:BA56934)
Curador: Jose De Araujo Freitas Neto
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Camila Da Silva Vieira (OAB:BA59631)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)

Intimação:
Vistos.
Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art.139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 27 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8114874-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zelia Mauricio De Lima
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Sentença:
Vistos.

AUTOR(A) devidamente qualificada na exordial, ingressou com a AÇÃO ORDINÁRIA em face do (RÉU), pelos motivos expostos na prefacial de Id. n° 407577480, colacionando instrumento procuratório e documentação.

O feito seguia seu curso normal. Ocorre que, as partes resolveram fazer uma composição amigável pondo fim à lide, consoante termo de Id. n° 446212258.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Cuida-se de matéria de direito disponível. Lado outro, as partes são soberanas, tendo a parte ré negociado extrajudicialmente com a parte autora, os termos da minuta supramencionada.

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontades das partes de Id. n° 446212258, satisfeitas as exigências previstas em lei. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 487, III, b, do CPC.

Partes dispensadas do pagamento de eventuais custas remanescentes, conforme previsto no §3°, do art. 90, do CPC. Honorários advocatícios, na forma pactuada.

P. I.

Dê-se baixa e arquivem-se, após o trânsito em julgado.

Salvador - BA, 1º de outubro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8067746-85.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Fabio Dos Santos Doria

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8067746-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
REU: FABIO DOS SANTOS DORIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de demanda proposta por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., em face de FÁBIO DOS SANTOS DÓRIA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Da análise dos autos, verifica-se que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por perda de objeto, conforme noticiado na petição de ID nº 466882851.
Estabelece o art. 485, VI do Código Processo Civil Pátrio:
Art. 485 O juiz não resolverá o mérito quando:
VI – verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual;
Diante do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, julgo por sentença extinto o processo, sem exame do mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes.
Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.
P.I. Cumpra-se.
Salvador - BA, 03 de outubro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8112001-31.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Agadir Rocha Prazeres Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8112001-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: AGADIR ROCHA PRAZERES OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A., qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra AGADIR ROCHA PRAZERES OLIVEIRA, pelos motivos de fato e de direito expostos na inicial.
Verifica-se que a parte autora pugnou, através da petição de ID nº 463890964, pela desistência da continuidade do feito.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, o réu não fora citado, e, portanto, foram obedecidas as formalidades legais no que tange ao pedido de desistência da ação, nos termos do art. 485,VIII, §4º do CPC/2015.
Diante do exposto, com fundamento no art. 485,VIII do CPC/2015, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de desistência, na forma da petição de ID nº 463890964, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito.
Eventuais custas pela parte autora.
P.I. Cumpra-se.
Transitado em julgado, arquive-se.

Salvador - BA, 03 de outubro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8103179-53.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Adhemar Edgar Saavedra Aguilar

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8103179-53.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: ADHEMAR EDGAR SAAVEDRA AGUILAR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A., qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra ADHEMAR EDGAR SAAVEDRA AGUILAR, pelos motivos de fato e de direito expostos na inicial.
Verifica-se que a parte autora pugnou, através da petição de ID nº 466077056, pela desistência da continuidade do feito.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, o réu não fora citado, e, portanto, foram obedecidas as formalidades legais no que tange ao pedido de desistência da ação, nos termos do art. 485,VIII, §4º do CPC/2015.
Diante do exposto, com fundamento no art. 485,VIII do CPC/2015, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de desistência, na forma da petição de ID nº 466077056, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito.
Eventuais custas pela parte autora.
P.I. Cumpra-se.
Transitado em julgado, arquive-se.

Salvador - BA, 03 de outubro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8097122-87.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Crispiniana Da Silva Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca SALVADOR - 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO 8097122-87.2022.8.05.0001
CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR AUTOR: CRISPINIANA DA SILVA SANTOS

RÉU REU: BANCO SAFRA S A

SENTENÇA
Vistos.
CRISPINIANA DA SILVA SANTOS, devidamente qualificada, por intermédio de advogado regularmente constituído, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de BANCO SAFRA S A, também qualificado.
Alegou, em síntese, que a parte Requerida está lhe efetuando cobranças sem esclarecer, de forma clara e precisa, em que consiste o débito, quais são os serviços oferecidos e os produtos cobrados. Disse que seu nome e CPF foram inseridos de apontamento de débito levado a efeito pela parte Ré de forma indevida.

Afirmou, ainda, que a conduta do Demandado lhe acarretou danos de natureza moral, dada a angústia e sofrimento de ver-se incluído no rol dos maus pagadores, situação que atinge a sua dignidade, maculando sua honra e sua boa imagem, devendo a parte Ré compensar tais danos causados.
Requereu, ao final, provimento liminar para determinar à Ré a imediata exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito, citação da parte Requerida e julgamento procedente dos pedidos no sentido de declarar a inexistência da dívida que lhe é imputada e condenar ao Réu ao pagamento do valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais e o valor de R$500,00(quinhentos reais) referente a cobrança ilegal, em razão da inserção de seu nome de forma indevida em cadastro de inadimplentes, acrescido das devidas cominações legais, além custas processuais e honorários advocatícios.
Houve concessão da gratuidade da justiça e inversão do ônus probatório, determinando-se a citação da parte Ré, conforme decisão sob ID 429307951.
A parte ré apresentou defesa e documentos, ID 445701009.
Bem como, negou a ocorrência de danos morais, sustentando que o apontamento de débito em testilha revestiu-se de licitude diante da existência de dívida impaga.
Por fim, requereu que os pedidos fossem julgados improcedentes, com a condenação da parte autora ao ônus da sucumbência.
Réplica, sob ID 452035735.

É o relatório. DECIDO.
Procedo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, não havendo necessidade de produção de provas.
Com efeito, a parte autora nega a existência de débito, sustentando a ilicitude da inscrição de seu nome em órgão de restrição creditícia. A parte ré, por sua vez, afirma que o débito foi, efetivamente, contraído pelo Autor, apresentou documentos de ID 445701020 a ID 445701024.
Conclui-se, então, que a dívida existe, encontra-se vencida e impaga, sendo legítima a postura da Ré em proceder ao apontamento de débito nos órgãos de proteção de crédito.
Ao tratar do onus probandi, leciona o festejado MOACYR AMARAL SANTOS, em seus Comentários ao CPC, vol. IV, Forense, 1977, pág. 36, que “são princípios fundamentais do instituto os seguintes: 1º. Compete, em regra, a cada uma das partes fornecer a prova das alegações que fizer. 2º. Compete, em regra, ao autor a prova do fato constitutivo e ao réu a prova do fato impeditivo, extintivo ou modificativo daquele”.
No mesmo diapasão a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
“Indenização. Compete ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu cabe a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”(REsp 535002/RS, Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, 4ª. Turma, 19/08/2003).
Ressalte-se que caberia à Autora desconstituir a força probante dos documentos trazidos com a defesa, o que não fez, tendo a parte Demandada, por seu turno, se desincumbido do ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do CPC, daí porque cabível no caso em exame o reconhecimento da improcedência dos pedidos aduzidos na peça vestibular.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo por SENTENÇA IMPROCEDENTES os pedidos, condenando a acionante, com base no princípio da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, amparado no art. 84, § 2º, do NCPC, fixo em 10% (dez pct.) sobre o valor atualizado da causa, ficando, contudo, temporariamente suspensa a exigibilidade da condenação sucumbencial, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, atentando-se para o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do NCPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 04 de setembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
SNSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8134281-64.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Daiane Silva Dos Santos 04266890540
Advogado: Jessica Karolina De Jesus Santos (OAB:RJ236508)
Advogado: Fabio Xavier Nobre (OAB:SE14901)
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Advogado: Camila Jeane Apolinaria Mota (OAB:BA77826)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca SALVADOR - 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO 8134281-64.2022.8.05.0001
CLASSE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO [Alienação Fiduciária]
AUTOR AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

RÉU REU: DAIANE SILVA DOS SANTOS 04266890540

SENTENÇA
Vistos etc.
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, qualificado nos autos, por intermédio de advogado, ingressou com ação ordinária em face de DAIANE SILVA DOS SANTOS, também qualificado.
No curso da lide peticionaram conjuntamente os litigantes anunciando a celebração de acordo para pôr fim à demanda, pugnando, consequentemente, por sua homologação e extinção do processo.
Analisando os autos verifico que as partes são capazes e encontram-se bem representadas. O acordo assevera-se regular e lícito.
Em face do exposto, Homologo a Transação celebrada pelas partes nos termos propostos na petição de ID 454014870, julgando extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, ficando dispensadas as custas processuais acaso pendentes, consoante previsão do §3º do Art. 90 do Código de Processo Civil.
Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa e anotações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 11 de setembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031201-84.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)

Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466968351
Processo N° : 8031201-84.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635)
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317263274600000449512997

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082786-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antoniel Ferreira
Advogado: Ailton Conceicao Ribeiro Ferreira (OAB:BA65663)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Ultra Som Servicos Medicos Ltda

Despacho:
Vistos.
Inicialmente, CHAMO O FEITO À ORDEM, para TORNAR SEM EFEITO o despacho de ID nº 462986825, e determinar a intimação da parte ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de ID nº 429316673, objetivando o regular prosseguimento do feito.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 3 de outubro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8109634-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Zeilda De Jesus Santos
Advogado: Paulo Giovanny Rebelo Maciel (OAB:AM19018)
Advogado: Joao Ricardo Gomes Da Silva (OAB:AM14002)
Requerido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Despacho:
Vistos.
Intime-se a parte Autora para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

P.I.
Salvador, 3 de outubro de 2024 .
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
JPJLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019391-49.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leni Varjao De Almeida
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Marco Antonio Leal Silva (OAB:BA13337)
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019391-49.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LENI VARJAO DE ALMEIDA
Advogado(s):
REU: ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS
Advogado(s): LUIS AUGUSTO MELLO LOBO (OAB:BA19805), MARCO ANTONIO LEAL SILVA registrado(a) civilmente como MARCO ANTONIO LEAL SILVA (OAB:BA13337)

DESPACHO
Vistos, etc.
Estabelece o artigo 6º do CPC/2015:
“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.
Nesta linha de raciocínio, dispõe Humberto Theodoro Júnior (2015, págs. 130 e 131):
“O novo CPC adota como “norma fundamental” o dever de todos os sujeitos do processo de “cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6º). Trata-se de um desdobramento do princípio moderno do contraditório assegurado constitucionalmente, que não mais pode ser visto apenas como garantia de audiência bilateral das partes, mas que tem a função democrática de permitir a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de influir, realmente, sobre a formação do provimento jurisdicional. É, também, um consectário do princípio da boa-fé objetiva, um dos pilares de sustentação da garantia constitucional do processo justo (...)”.
Preceitua nesse sentido Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 145):

“A colaboração do juiz com as partes exige do juiz uma participação mais efetiva, entrosando-se com as partes de forma que o resultado do processo seja o resultado dessa atuação conjunta de todos os sujeitos processuais. O Juiz passa a ser um integrante do debate que se estabelece na demanda, prestigiando esse debate entre todos, com a ideia central de que, quanto mais cooperação houver entre os sujeitos processuais, a qualidade da prestação jurisdicional será melhor.
Convergindo com tal entendimento leciona Fredie Didier Júnior (2015, p. 126):
“A condução do processo deixa de ser determinada pela vontade das partes (marca do processo liberal dispositivo). Também não se pode afirmar que há uma condução inquisitorial do processo pelo órgão jurisdicional, em posição assimétrica em relação às partes. Busca-se uma condução cooperativa do processo sem destaque para qualquer dos sujeitos processuais. O modelo cooperativo parece ser o mais adequado para uma democracia”.
Desta forma, pautado na cooperação, concedo prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para que as partes, por defensores(as):
1. Apresentem, por petição, memoriais que sintetizem as teses suscitadas e os pedidos formulados, nas respectivas manifestações das partes realizadas nos autos, sem a devida apreciação pelo Juízo.
2. Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos, se não for a hipótese da prática de ato ordinatório a ser realizado pela Secretaria.
P.I
Salvador- BA, 03 de outubro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022343-30.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Sergio De Souza Cruz

Despacho:
Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o processo transitou em julgado. Custas pela parte autora. Sendo assim, arquivem-se estes autos, com as devidas baixas no sistema.

P.I. Cumpra-se.
Salvador, 30 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8114011-48.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 465637911
Processo N° : 8114011-48.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316584015100000448319443

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8125257-41.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabardo E Terra Advogados Associados
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:PR16948)
Reu: Reciclimp Metais Ltda

Despacho:
Vistos.
Cumpra-se na forma deprecada, servindo o documento de ID 462479181 como mandado. Após, devolva-se a carta ao Juízo Deprecante.

Salvador,30 de setembro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078216-20.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Joao Carlos Ribeiro

Despacho:
Vistos.
Cumpra-se a decisão de id 439081641.
Cumpra-se.

Salvador, 30 de setembro de 2024 .
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz De Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8129076-83.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Vanderlei Da Costa Leal

Despacho:
Vistos.
Intime-se a parte Autora, para no prazo de 15(quinze) dias, adequar a petição inicial no sentido de juntar aos autos cópia original da decisão do juízo que concedeu a liminar de busca e apreensão, visto que o documento juntado não foi extraído pelo órgão judiciário, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do Art. 290 do CPC.
Transcorrido o prazo , retorne-me os autos conclusos.

PI
Salvador, 1 de outubro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0533593-57.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Apelante: Rosinaldo Dos Santos Pinto
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Clavio De Melo Valenca Filho (OAB:BA27752-B)
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Alexandre Cardote

Despacho:
Vistos, etc...
Tendo em vista a Certidão de ID 450998615, intimem-se as partes do retorno dos autos.
P.I.
Salvador, 3 de outubro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8001212-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gislania Rafael Matos
Advogado: Ginis Bastos Barreto (OAB:BA32076)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Despacho:
Vistos.
Intime-se pessoalmente a parte ré, para, no prazo de 05 (cinco) dias, COMPROVAR de forma EFETIVA o cumprimento da decisão de ID nº 448792797, sob pena de PENHORA ONLINE, via sistema SISBAJUD, dos valores necessários ao custeio do tratamento da autora, conforme orçamento de ID nº 465225719.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se,

Salvador, 3 de outubro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8090417-05.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Gerusa Sena Vitoria Silva
Advogado: Weberton Souza De Jesus (OAB:BA49556)
Advogado: Marliangela De Jesus Marques (OAB:BA63333)

Despacho:
Vistos.
Intime-se a parte Autora para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
No mesmo prazo, manifeste-se quanto ao pedido reconvencional de ID 455014360.

P.I.

Salvador, 1 de outubro de 2024 .

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0551529-95.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Americo Furtado De Simas Neto
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Interessado: Associação Dos Profissionais Libeirais Universitarios Do Brail Aplub
Advogado: Vinicius Ludwig Valdez (OAB:RS31203)
Advogado: Dani Leonardo Giacomini (OAB:RS53956)

Despacho:
Vistos.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de ID nº 257992663.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, 3 de outubro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8020301-47.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Massey Ferguson Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Fernando Rodrigues Dos Santos (OAB:SP196461)
Reu: Caio Marcelo Pedro Vigas Pereira
Advogado: Rafael Ribeiro Da Silva Valente (OAB:BA35083)
Advogado: Deolinda Elaine Lino De Souza (OAB:BA37230)

Despacho:
Vistos.
Trata-se de uma AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., contra CAIO MARCELO PEDRO VIGAS PEREIRA, pelas razões de fato e direito expostas na exordial.
Da análise dos autos, percebe-se que a sentença outrora prolatada, fora anulada, conforme decisão da Instância Superior (ID nº 200202581), sob o fundamento de cerceamento de defesa, em razão da nulidade de citação do réu.
Nesta toada, percebe-se que o réu requereu a produção de prova oral na petição de ID nº 234914209, com a finalidade de demonstrar a realidade dos fatos da lide em questão, e informando ser de suma importância a oitiva da testemunha apresentada, uma vez que foi realizado a transação na presença deste.
Contudo, no decorrer da lide, houve a intimação do presente juízo para que as partes apresentassem suas alegações finais em forma de memoriais (ID nº 440748818), tendo a parte ré nada mais falado sobre o pedido de prova oral.
Desse modo, ad cautelam, com propósito de evitar futura alegação de cerceamento de defesa por parte do réu, haja vista que já houve anulação de sentença prolatada pelo presente juízo, determino a INTIMAÇÃO da parte demandada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, ESCLARECER a eventual necessidade de produção de prova oral.
Outrossim, intime-se a parte autora, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do pedido de produção de prova oral realizado, objetivando o regular prosseguimento do feito.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, 3 de outubro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0541691-26.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)

Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Humana Recursos E Gestao Ltda

Despacho:
Vistos.
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos, planilha de cálculos devidamente atualizada, objetivando a apreciação do pedido de ID nº 269339159.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 3 de outubro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014882-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Estefane Evellen Barros De Lima Barbosa
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775)
Reu: Select Investimentos S/a
Reu: Alexandre Goncalves Padilha
Reu: Felipe Jamur
Reu: Jose Agnaldo Vieira Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014882-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ESTEFANE EVELLEN BARROS DE LIMA BARBOSA
Advogado(s): RICARDO JULIO COSTA OLIVEIRA (OAB:BA25775)
REU: SELECT INVESTIMENTOS S/A e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A concessão da gratuidade da justiça goza de presunção relativa de veracidade, cabe, à parte requerente, comprovar a carência de recursos financeiros que impossibilitam o pagamento das custas processuais.
Ademais, não é defeso ao juízo indeferir o pedido de gratuidade de justiça, após analisar o conjunto probatório dos autos.
Na presente demanda, verifica-se que os documentos acostados aos autos não possuem condão para sustentar o pleito pretendido.
Com efeito, nota-se que o requerente possui meios de prover as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento.
Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, vez que não logrou êxito em comprovar a alegada hipossuficiência econômica.
Todavia, com base no princípio do acesso à justiça, determino o parcelamento das custas processuais em 6 (seis) vezes, devendo, a primeira parcela ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 03 de outubro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0540152-30.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vilma Maria Dos Santos Pereira
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Sandra Maria Badaro Salles De Mendonca (OAB:BA3768)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
Vistos.
Inicialmente, RATIFICO o benefício da Gratuidade de Justiça concedido em face da parte autora, nos termos do art. 98 e ss. do CPC.
Outrossim, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de ID nº 431271500.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 3 de outubro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0556173-81.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)
Advogado: Cleusa Maria Buttow Da Silva (OAB:SP91275)
Interessado: Comercial De Confeccoes Costa Regis Ltda - Epp
Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070)
Advogado: Joao Cerqueira Teixeira Neto (OAB:BA22063)
Advogado: Eduardo Pombinho Da Silva (OAB:BA22178)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0556173-81.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): EDUARDO FRAGA registrado(a) civilmente como EDUARDO FRAGA (OAB:BA10658), ISABEL COELHO DA COSTA (OAB:BA23462), CLEUSA MARIA BUTTOW DA SILVA (OAB:SP91275)
INTERESSADO: COMERCIAL DE CONFECCOES COSTA REGIS LTDA - EPP
Advogado(s): ANDERSON CAVALCANTE DAS NEVES COSTA (OAB:BA22070), JOAO CERQUEIRA TEIXEIRA NETO (OAB:BA22063), EDUARDO POMBINHO DA SILVA (OAB:BA22178)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, percebe-se que ambas as partes possuem patronos devidamente cadastrados e habilitados aos autos, não havendo, portanto, necessidade de intimação pessoal.
Outrossim, estabelece o artigo 6º do CPC/2015:
“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.
Nesta linha de raciocínio, dispõe Humberto Theodoro Júnior (2015, págs. 130 e 131):
“O novo CPC adota como “norma fundamental” o dever de todos os sujeitos do processo de “cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (art. 6º). Trata-se de um desdobramento do princípio moderno do contraditório assegurado constitucionalmente, que não mais pode ser visto apenas como garantia de audiência bilateral das partes, mas que tem a função democrática de permitir a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de influir, real-

mente, sobre a formação do provimento jurisdicional. É, também, um consectário do princípio da boa-fé objetiva, um dos pilares de sustentação da garantia constitucional do processo justo (...)".
Preceitua nesse sentido Daniel Amorim Assumpção Neves (2016, p. 145):
"A colaboração do juiz com as partes exige do juiz uma participação mais efetiva, entrosando-se com as partes de forma que o resultado do processo seja o resultado dessa atuação conjunta de todos os sujeitos processuais. O Juiz passa a ser um integrante do debate que se estabelece na demanda, prestigiando esse debate entre todos, com a ideia central de que, quanto mais cooperação houver entre os sujeitos processuais, a qualidade da prestação jurisdicional será melhor.
Convergindo com tal entendimento leciona Fredie Didier Júnior (2015, p. 126):
"A condução do processo deixa de ser determinada pela vontade das partes (marca do processo liberal dispositivo). Também não se pode afirmar que há uma condução inquisitorial do processo pelo órgão jurisdicional, em posição assimétrica em relação às partes. Busca-se uma condução cooperativa do processo sem destaque para qualquer dos sujeitos processuais. O modelo cooperativo parece ser o mais adequado para uma democracia".
Desta forma, pautado na cooperação, concedo prazo comum de 15 (quinze) dias úteis para que as partes, por defensores(as):
1. Apresentem, por petição, memoriais que sintetizem as teses suscitadas e os pedidos formulados, nas respectivas manifestações das partes realizadas nos autos, sem a devida apreciação pelo Juízo.
2. Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos, se não for a hipótese da prática de ato ordinatório a ser realizado pela Secretaria.
P.I
Salvador- BA, 03 de outubro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0563745-54.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vanda Lago Silva
Advogado: Indira Marques Domingues (OAB:BA28303)
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Exequente: Edmilson Costa Silva
Advogado: Indira Marques Domingues (OAB:BA28303)
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Executado: Greenville B Incorporadora Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Pdg Incorporadora, Construtora, Urbanizadora E Corretora Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Pdg Vendas Corretora Imobiliaria Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:
Vistos,
Estabelece o CPC:
Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.
§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.
§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
Ademais, as partes, também, devem cooperar, para que ocorra a duração razoável do processo.
Estabelece o artigo 6º do CPC/2015:
"Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".
Nesta linha de raciocínio, dispõe Humberto Theodoro Junior (2015, págs. 130 e 131):
"O novo CPC adota como "norma fundamental" o dever de todos os sujeitos do processo de "cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (art. 6º). Trata-se de um desdobramento do princípio moderno do contraditório assegurado constitucionalmente, que não mais pode ser visto apenas como garantia de audiência bilateral das partes, mas que tem a função democrática de permitir a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de influir, realmente, sobre a formação do provimento jurisdicional. É, também, um consectário do princípio da boa-fé objetiva, um dos pilares de sustentação da garantia constitucional do processo justo (...)".

Com efeito, mesmo nas hipóteses de concessão de assistência judiciária gratuita à parte autora, esta deve empreender esforços para que os atos sejam cumpridos.
A autora não comprovou, nos autos, a impossibilidade, a hipossuficiência financeira e o comprometimento da renda familiar, para pagar as custas processuais, em relação aos atos e diligências praticados e os pendentes de cumprimento.
Acrescente-se, ainda, que, diante da quantidade expressiva de processos que são distribuídos e redistribuídos, mensalmente, a este Juízo, acrescidos aos já existentes, demandam, também, uma maior colaboração da parte autora, inclusive, empreendendo esforços, para que os atos e diligências sejam cumpridos, permitindo, assim, que o processo tenha tramitação regular e célere.
Desta forma, sendo o caso de assistência judiciária gratuita já deferida à parte autora, mantenho-a, em relação às custas sobre o valor da causa, honorários periciais e eventuais honorários advocatícios sucumbenciais. Todavia, deverá a demandante recolher as custas processuais dos atos cartorários praticados e os pendentes de cumprimento, na forma do §5º, art.82, do CPC.
Desta forma, determino:
a) Intimação da parte autora para recolher as custas processuais dos atos e diligências praticados e os pendentes de cumprimento, na forma do §5º, art.82, do CPC, no prazo de 05(cinco) dias.
b) Não sendo o caso da Secretaria praticar o ato ordinatório competente, voltem-me os autos conclusos.
P.I
Salvador- BA, 11 de Agosto de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0087708-47.1998.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Carlos Dos Santos
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)
Executado: Xerox Do Nordeste Sa
Advogado: Joaquim Mauricio Da Motta Leal (OAB:BA3493)

Despacho:
Vistos, etc...
Intime-se o Autor, por defensor, para manifestar-se sobre o(s) Ar(s) de ID 444839119/454265090.
P.I.

Salvador, 3 de outubro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0054580-16.2010.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leila Maria De Souza
Advogado: Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana (OAB:BA6577)
Advogado: Ana Lucia Lucatelli Doria Santana (OAB:BA9089)
Advogado: Guilherme Britto Mirante (OAB:BA19553)
Reu: Adriana Do Nascimento Guedes
Advogado: Adriana Do Nascimento Guedes (OAB:BA21386)
Advogado: Roudrigo De Jesus Pereira (OAB:BA44988)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0054580-16.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEILA MARIA DE SOUZA
Advogado(s): LUIZ CARLOS CORDEIRO BASTOS SANTANA (OAB:BA6577), ANA LUCIA LUCATELLI DORIA SANTANA (OAB:BA9089), GUILHERME BRITTO MIRANTE registrado(a) civilmente como GUILHERME BRITTO MIRANTE (OAB:BA19553)
REU: ADRIANA DO NASCIMENTO GUEDES
Advogado(s): ADRIANA DO NASCIMENTO GUEDES (OAB:BA21386), ROUDRIGO DE JESUS PEREIRA (OAB:BA44988)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte ré/executada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas processuais pertinentes à Impugnação, conforme Tema nº 675 do STJ, ou, colacionar aos autos, documentos capazes de comprovar sua hipossuficiência financeira, sob pena de cancelamento da distribuição.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 3 de outubro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016548-09.2024.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Inoxplasma Comercio De Metais Ltda
Advogado: Sulmara Polido (OAB:SP255834)
Advogado: Ariovaldo Dos Santos (OAB:SP92954)
Suscitado: Mm Metalurgica Ltda
Advogado: Otavio Lopes Pereira (OAB:BA52359)
Suscitado: Helena Rita Dos Santos Reis Caldeira
Advogado: Otavio Lopes Pereira (OAB:BA52359)
Suscitado: Igor Dos Santos Reis Caldeira
Advogado: Otavio Lopes Pereira (OAB:BA52359)

Despacho:
Vistos.
Defiro o requerimento da parte autora, ao passo que concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da diligência, sob pena de extinção do presente incidente.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 3 de outubro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0511672-76.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jessica Sousa Pinho
Advogado: Anderson Italo Pereira (OAB:BA25531)
Advogado: Cristovao Falcao De Carvalho Neto (OAB:BA20475)
Advogado: Rodrigo Andrade De Almeida (OAB:BA24995)
Executado: Asbec - Sociedade Baiana De Educacao E Cultura S/a
Advogado: Rodrigo Raiol Santos (OAB:BA32747)
Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005)
Advogado: Daniel Martins Telles De Macedo (OAB:BA21297)
Advogado: Deivid Carvalho Lorenzo (OAB:BA18892)
Advogado: Lorena Araujo Miranda (OAB:BA34277)
Advogado: Nayara Alves Moura (OAB:BA36134)
Advogado: Gilberto Da Graca Couto Filho (OAB:RJ46391)

Despacho:
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Havendo interesse das partes em conciliar, manifestem-se em igual prazo, apresentando comprovante de cadastramento no Sistema próprio, disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, indicando os dados e e-mail da parte contrária, bem como se dispõe da tecnologia necessária para participar da audiência por videoconferência.

Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
P. I. Cumpra-se.

Salvador (BA), 3 de outubro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0173155-27.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Milton Brandao Vergne
Advogado: Marcos Antonio Silva Dias (OAB:BA18345)
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082)
Interessado: Credicard Sa Administradora De Cartao De Credito Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Carvalho E Associados

Despacho:
Vistos.
Inicialmente, RATIFICO o benefício da Gratuidade de Justiça concedido em face do autor.
Outrossim, intime-se a parte demandante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de ID nº 373836207.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 3 de outubro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0041297-82.1994.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tereza Cristina De Lima Brites Guimaraes
Advogado: Antonio Dos Santos Carvalho Lima Filho (OAB:BA11750)
Advogado: Joao Cerqueira Teixeira Neto (OAB:BA22063)
Interessado: Antonio Carlos Cruz
Advogado: Luis Fernando Goncalves De Souza (OAB:BA14239)

Despacho:
Vistos, etc...
Intime-se a parte Ré, por defensor, para que se manifeste sobre a petição e documentos de ID's 462105583/462105586/462105587, no prazo de 05(cinco) dias.
Cumpra-se.
P.I.
Salvador, 3 de outubro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8112600-72.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Katelley Oliveira Pereira
Advogado: Alfredo Cachoeira Mueller (OAB:BA38593)

Executado: Elivelton De Jesus Lima

Despacho:
Vistos.
Mantenho a decisão de ID nº 444048823, vergastada por seus próprios fundamentos.
Desse modo, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a referida decisão, devendo indicar bens do devedor suscetíveis de constrição ou requerer diligências visando a identificação de patrimônio do executado, ressalvadas as especificidades do art. 833 do CPC, sob pena de arquivamento do feito.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.
Salvador, 3 de outubro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0549406-56.2016.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Etoile Distribuidora De Veiculos Ltda
Advogado: Rafael Bertachini Moreira Jacinto (OAB:SP235654)
Advogado: Renata Moquillaza Da Rocha (OAB:SP291997)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Leonardo Francisco Ruivo (OAB:BA50817)
Advogado: Mariana Ricon Sartori (OAB:SP277504)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
Vistos, etc...
Cumpra-se, com urgência, o Despacho de ID 458796247.
P.I.
Salvador, 2 de outubro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8141794-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliene Santos Da Silva
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Daycoval S/a

Despacho:
Vistos.
A concessão da gratuidade da justiça goza de presunção relativa de veracidade, cabendo à parte requerente comprovar a carência de recursos financeiros que impossibilitam o pagamento das custas processuais.
Ademais, não é defeso ao juízo indeferir o pedido de gratuidade de justiça, após analisar o conjunto probatório dos autos.
Na presente demanda, verifica-se que os documentos acostados aos autos não possuem condão para sustentar o pleito pretendido.
Com efeito, nota-se que o requerente possui meios de prover as custas do processo sem prejuízo de sua situação financeira.
Estabelecem os artigos 98 a 102 do CPC:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 1º A gratuidade da justiça compreende:
I - as taxas ou as custas judiciais;
II - os selos postais;
III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;
VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.
§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.
§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.
§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º , ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.
§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.
§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.
§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.
Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.
Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.
Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.
§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.
§ 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.
Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.
Com efeito, o benefício da assistência judiciária gratuita é expresso no artigo 5º, LXXIV da CF/88, o qual dispõe que: “O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, de maneira que o benefício pretendido, de forma integral, somente deve ser deferido àqueles que, efetivamente, não possuam condições de suportar as despesas processuais em sua totalidade.
Vejamos a Jurisprudência :

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011820-35.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: EDISIO NASCIMENTO ARGOLO e outros (4) Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POLICIAIS MILITARES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA A JUSTIFICAR O NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS DO PROCESSO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Os documentos apresentados não demonstram que a situação financeira dos agravantes impossibilite o adimplemento da obrigação de arcar com as custas de ingresso, notadamente, na forma já concedida pelo juízo de origem, com o significativo desconto de 70% do valor total, a ser parcelado em três vezes, além de rateado entre os cinco demandantes. 2. Destaca-se que o benefício da assistência judiciária gratuita é expresso no artigo 5º, LXXIV da CF/88, o qual dispõe que: “O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, de maneira que o benefício pretendido, de forma integral, somente deve ser deferido àqueles que efetivamente não possuam condições de suportar as despesas processuais em sua totalidade, o que não é a hipótese dos autos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8011820-35.2018.8.05.0000, em que figuram como Agravantes Edisio Nascimento Argolo, Gelson dos Santos de Sousa, Geralda Pereira dos Santos Costa, Gercilene Marques Meira e Luciano Nobre Assunção, e, como agravado, o Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, PRESIDENTE DESA MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA RELATORA PROCURADOR DE JUSTIÇA.(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8011820-35.2018.8.05.0000,Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA,Publicado em: 28/06/2018).”.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012233-48.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: ANTONIO ALEXANDRE OLIVEIRA Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR AGRAVADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogado(s): AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRÉVIA OBSERVÂNCIA A REGRA DO ARTIGO 99, §2º, DO CPC. JUIZ SINGULAR QUE APONTOU AS RAZÕES QUE LEVARAM AO AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUANTO A NECESSIDADE DE TAL BENESSE. AGRAVANTE QUE TROUXE, QUANDO DETERMINADO, APENAS A DECLARAÇÃO DE POBREZA COMO DOCUMENTO PARA COMPROVAR A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA PARA ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS DE INGRESSO. CORRETA ANÁLISE QUANTO À COMPATIBILIDADE DAS PARCELAS AVENÇADAS E A SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA ALEGADA. CUSTAS PROCESSUAIS QUE CORRESPONDEM A CERCA DE 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR INCONTROVERSO DAS PARCELAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.8012233-48.2018.8.05.0000, em que figuram como agravante ANTONIO ALEXANDRE OLIVEIRA, e como agravada BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de sua Turma Julgadora, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Sala de Sessões, PRESIDENTE MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA RELATORA.(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8012233-48.2018.8.05.0000,Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA,Publicado em: 28/06/2018).”.
Ante o exposto:
a) Intime-se parte Autora, através de defensor(a)(es)(as), para produzir prova documental de sua condição econômica, comprovando a sua hipossuficiência financeira, para custear as despesas processuais, na integralidade ou, parcialmente, por meio de apresentação da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. (CPC – art.99 § 2º).
Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.
P. I

Salvador, 3 de outubro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0301707-24.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Janio Cardoso Lima
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
Vistos, etc...
Tendo em vista a Certidão de ID 451001096, intimem-se as partes do retorno dos autos.
P.I.
Salvador, 3 de outubro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0570917-81.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Reginaldo Francisco Dos Santos
Advogado: Noelci Viriato Leon (OAB:BA14368)
Interessado: Mario Andre Braz Da Silva
Advogado: Nilmara Santos Fonseca Do Nascimento (OAB:SE11677)
Interessado: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
Defiro os requerimentos formulados nas petições de ID 464499327/466413360.
À Secretaria para os devidos fins.
Cumpra-se, com urgência.
P.I.
Salvador, 2 de outubro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036499-62.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Avanaildes Soeira Xavier
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Cosme De Jesus Rodrigues
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Derivaldo Paixao De Santana
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)
Autor: Jose Claudio Veiga Dos Santos
Advogado: Fabiana Pinheiro De Lira (OAB:BA25856)
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)

Despacho:
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Havendo interesse das partes em conciliar, manifestem-se em igual prazo, apresentando comprovante de cadastramento no Sistema próprio, disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, indicando os dados e e-mail da parte contrária, bem como se dispõe da tecnologia necessária para participar da audiência por videoconferência.
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
P. I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 3 de outubro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0110006-57.2003.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Osvaldo Barreto Sampaio (OAB:BA5587)
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Executado: Nelson Virgilio Oliveira E Souza

Despacho:
Vistos.
Tendo em vista a não citação do Réu, já que a parte autora não logrou êxito na localização de endereço, indefiro o pedido de penhora (ID 443678751), uma vez que o Autor deve realizar todos os atos necessários para tentar localizar o Acionado, isso porque, devem ser preservados o principio da ampla defesa e do contraditório e o devido processo legal.
Reitero a certidão de ID 443486651 para que a parte Autora se manifeste indicando, novo endereço para citação, recolher as custas para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência.
PI

Salvador, 3 de outubro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8111135-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailton Da Silva Nascimento
Advogado: Maria Das Gracas Melo Campos (OAB:SP77771)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Despacho:
Vistos, etc...
Tendo em vista o declínio da competência desta demanda para esta 11ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, intimem-se as partes, por seus patronos, para que tomem ciência da referida redistribuição e requeiram o que entenderem pertinente ao feito.
P.I.
Salvador, 1º de outubro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028676-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Otavio Maciel Marques
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
Vistos.
Da análise da proemial e documentos que a acompanham, tem-se que o pleito de gratuidade da justiça não merece guarida.
O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei)”. O Art.98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Entretanto o Juiz não é um mero espectador do processo, devendo indeferir o pedido de assistência judiciária quando a parte requerente não comprovar satisfatoriamente a sua dificuldade financeira, ainda que seja momentânea. Isto porque cabe ao Magistrado verificar as reais condições da parte, e ainda que não haja impugnação da parte contrária, o julgador deve constatar se a alegação de miserabilidade corresponde à realidade.

O entendimento acima é inclusive, o entendimento de Tribunais Superiores Pátrios. Vejamos:
"O magistrado deve expor as razões pelas quais indefere o pedido de assistência judiciária, não ficando adstrito ao que pedem as partes e a simples declaração de que é pobre." (1ª TACiv SP, Ag. 730486-3, São Paulo, Rel. Juiz Álvares Lobo, v.u., j. 11.03.1997).
Não se pode olvidar ainda, que a declaração de renda do autor, acostada em IDs 423217942/423217945, por si só é capaz de denunciar que o mesmo possui condições de arcar com as custas do processo.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
Proceda-se a intimação da parte Autora, para, em prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC.
P.I.
Salvador, 18 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
JPJLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8081392-70.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marina Celia Araujo Vieira
Advogado: Carlos Magno Santana Novais (OAB:BA42977)
Executado: Precato Consultoria E Corretora De Seguros Ltda - Me
Advogado: Andre Luiz Lunardon (OAB:PR23304)

Decisão:
Vistos.
Com fundamento nos arts. 835, I,V e 854 do CPC, proceda-se com a indisponibilidade de ativos financeiros, pelo SISBAJUD, nas contas da(do)(s) Executada(o)s, até o valor indicado em ID nº 450611938. Na hipótese de eventual indisponibilidade excessiva, haverá de ser feito o cancelamento em 24 (vinte e quatro) horas.

Tornados indisponíveis ativos financeiros, intime(m)-se a(o)(s) Executada(o)(s) para comprovar(em), em 05 (cinco) dias, as hipóteses previstas no § 3º do art. 854 do CPC. A intimação haverá de ser feita na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

Não havendo manifestação, proceda-se com a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial a disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores emitido pelo sistema.

Intime-se o exequente para que se pronuncie, no mesmo prazo (15 dias), sobre a resposta da instituição financeira.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 30 de setembro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0581629-62.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hosana Meneses Da Hora
Advogado: Filipe Duarte Da Hora (OAB:BA50760)
Advogado: Hilton De Abreu Celestino Filho (OAB:BA50765)
Executado: Or Ba Patamares Empreendimento Imobiliario Ltda.
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Italo Da Conceicao Braga Santos (OAB:BA42896)
Executado: Odebrecht Realizacoes Imobiliarias E Participacoes S.a.
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Italo Da Conceicao Braga Santos (OAB:BA42896)

Decisão:
Vistos.

Revogo a decisão de ID.458003843 e mantenho a concessão da gratuidade à parte autora, na integralidade.

Defiro o requerimento formulado na petição de ID.458110447.

P.I. CUMPRA-SE.

Salvador 3 de outubro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz De Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0552597-46.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Raimundo Vieira De Souza
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Interessado: Banco Besa S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0552597-46.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: RAIMUNDO VIEIRA DE SOUZA
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893)
INTERESSADO: BANCO BESA S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Objetivando a localização do endereço da parte ré, conforme petição de ID nº 414256612, determino a realização de pesquisas de endereços, via sistema INFOJUD, ficando condicionada a diligência ao recolhimento das custas processuais, salvo se beneficiário da Gratuidade de Justiça.
À servidora de gabinete, para cumprimento.
P.I. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 03 de outubro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8119868-80.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Edenice Silva Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8119868-80.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: EDENICE SILVA CARVALHO

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o requerimento da parte autora, ao passo que determino a realização de pesquisas de endereços em nome da ré, via sistemas INFOJUD e RENAJUD, ficando condicionada a diligência ao recolhimento das custas processuais.
Dados: EDENICE SILVA CARVALHO - CPF: 965.845.645-68
À servidora de gabinete, para cumprimento.
P.I. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 02 de outubro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0528594-22.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Humbercy Pimentel Gondim

Decisão:
Vistos.
Por economia processual e em razão da possibilidade de localização do endereço do réu, de forma mais célere, DEFIRO O PEDIDO de ID nº 438099338 e determino que seja realizada a atual busca do endereço do réu através dos sistemas requeridos.
Após cumprimento do supramencionado, dê-se ciência à parte autora do anexo comprovante da efetivação das medidas acima determinadas, a fim de que requeira o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 20 de setembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8172707-14.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Filipe Albuquerque Perrucci

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8172707-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA-25579-A)
REU: FILIPE ALBUQUERQUE PERRUCCI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Defiro o requerimento da parte autora, ao passo que determino a realização de pesquisas de endereços em nome da parte ré, via sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, ficando condicionada a diligência ao recolhimento das custas processuais.
Dados: FILIPE ALBUQUERQUE PERRUCCI - CPF: 029.385.065-89
À servidora de gabinete, para cumprimento.
P.I. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 02 de outubro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025317-40.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Simone Ramos Brito
Advogado: Diogo Augusto Araujo De Oliveira (OAB:BA31979)
Executado: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Despacho:
Vistos etc.
Chamo o feito a ordem nos seguintes termos:
a) Ciente do quanto decidido pela Instância Superior, que deferiu a Gratuidade da Justiça em ID 393713300, informo não caber o recolhimento das custas.
b) Mediante o exposto, determino a realização de penhora online, via SISBAJUD, nos moldes requeridos em decisão de ID 447884613, nas contas do executado, a fim de satisfazer o crédito exequendo.

Salvador, 10 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8037494-02.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Roberto Dos Santos Queiroz

Despacho:
Vistos.

Defiro o requerimento da parte autora de ID 449386096, devendo ser realizada pesquisas, via SISBAJUD/ INFOJUD/ RENAJUD, na oportunidade, intime-se a mesma, por defensor, para que, no prazo de 05(cinco) dias, pague e/ou comprove o pagamento das custas judiciais referentes à cada pesquisa via, conforme estatui os arts. 1.º e 2.º do Decreto Judiciário n.º 867/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, devendo acostar aos autos, o(s) DAJE's com o número do processo, código destino da Vara onde o processo tramita e seu(s) respectivo(s) comprovante(s) de quitação, a fim de dar prosseguimento ao feito.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 23 de setembro de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz De Direito Titular
CPMFP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0571716-56.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Maria Da Conceicao Baruch Pitanga Lobo
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Executado: Lifan Motors Do Brasil Importacao, Exportacao E Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Lucia Helena Santana D Angelo Mazara (OAB:SP139046)

Despacho:
Vistos, etc...
Cumpra-se a Decisão de ID 454416075 atentando-se para os valores atualizados (ID 461610055).
P.I.
Salvador, 2 de outubro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0554848-66.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Liliane Santana Oliveira
Advogado: Janice Medrado Ferreira (OAB:BA12912)
Executado: Consil Empreendimentos Ltda
Advogado: Paula Deda Catharino Gordilho (OAB:BA44615)
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)
Executado: Spe Formula Cielo Empreendimento Imobiliario Ltda.
Advogado: Paula Deda Catharino Gordilho (OAB:BA44615)
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0554848-66.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LILIANE SANTANA OLIVEIRA
Advogado(s): JANICE MEDRADO FERREIRA registrado(a) civilmente como JANICE MEDRADO FERREIRA (OAB:BA12912)
INTERESSADO: CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): PAULA DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA44615), MARIANA DA RESSURREICAO BARROS (OAB:BA60554)

DECISÃO
Rh.
Promova o cartório a evolução da classe processual do feito, eis que já julgado o mérito da lide.
Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença tendo a parte ré apresentado cálculos em ID 429368895.
A parte exequente concordou expressamente em petição de ID 429525544.
Diante da incontrovérsia acerca do valor a ser executado, homologo a planilha 429368895.
Dando prosseguimento ao feito, acolho requerimento formulado pelo exequente para determinar a intimação do devedor, por intermédio de seu patrono, para proceder ao pagamento do valor constante do decisum, devidamente atualizado e corrigido monetariamente, conforme planilha de débito de ID 429368895 no prazo de quinze dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de dez por cento e honorários de advogado no mesmo percentual, na forma estipulada no art. 523 e §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.
Salvador (BA), 10 de abril de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8141245-39.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a

Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: Tiago Cerqueira Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8141245-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO (OAB:BA31636), LIGIA NOLASCO (OAB:MG136345)
REU: TIAGO CERQUEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em ID 416078465, consta-se a determinação ao Autor para emendar a exordial, a fim de comprovar a mora do devedor, sob pena de indeferimento da inicial.
Entretanto, ante a aplicação do tema 1132 do STJ, entendo que para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Assim, tal envio de notificação extrajudicial foi comprovado em ID 415989024.
Ante o exposto, chamo o feito à ordem, tornando sem efeito o despacho de ID 416078465.
Superado o tema supramencionado, passo à análise da decisão liminar:
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em que a parte Autora afirma ter celebrado com a parte Ré, contrato com natureza de alienação fiduciária em garantia de bem móvel, incorrendo esta em mora, deixando de cumprir a obrigação assumida naquela avença no que pertine ao pagamento das parcelas contratuais, o que autoriza a rescisão contratual. Requer, assim, liminar de busca e apreensão do bem.
Relatados, decido.
Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.
Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.
Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:
Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele"(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).
Isto posto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo de MARCA CHEVROLET, MODELO ONIX PLUS, FAB. /MODELO 2020, CHASSI 9BGEB69H0LG293571.
Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO, devendo a parte ré ser citada para, em 15 (quinze) dias, contestar o pedido ou, em prazo de 5 (cinco) dias (art. 3º do Dec-Lei nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/2004), pagar a integralidade da dívida pendente, segundo valores apresentados na inicial.
P.I. Cumpra-se.
Salvador (BA), 02 de agosto de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular
SNSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0521288-02.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Lucio Flavio De Souza Romero (OAB:SP370960)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Rita De Cassia Vieira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0521288-02.2018.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO - SP370960, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

Réu: REU: RITA DE CASSIA VIEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

MANIFESTE-SE a parte AUTORA acerca da juntada de pesquisa eletrônica ID.460116188, a fim de que requeira o quanto entenda devido para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

Salvador/BA, 04 de outubro de 2024

LUANA PEREIRA TEIXEIRA Estagiária de Direito SELMAR SAMPAIO Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8138912-22.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gildeon Muniz Pereira
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Executado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8138912-22.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GILDEON MUNIZ PEREIRA
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora/exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.
Outrossim, intime-se a parte ré/executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais pertinentes à Impugnação, conforme Tema nº 675 do STJ, sob pena de cancelamento da distribuição.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 4 de setembro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8092187-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Suely Oliveira Dos Santos
Advogado: Ana Luiza Brasil Souza (OAB:BA71408)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.

Despacho:

Vistos.
Intime-se a parte Autora, através de seu advogado, para, em prazo de 15 dias, emendar a exordial, no sentido de adequá-la aos termos da ordem jurídica vigente, precisamente no que diz respeito a ausência do instrumento procuratório.
P.I.
Salvador, 19 de julho de 2024.
Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0032463-31.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Mansao Plinio Moscoso
Advogado: Augusto Savio De Cerqueira Albergaria Barreto (OAB:BA11097)
Reu: Plinio Moscoso Barreto De Araujo Filho
Advogado: Romeu Ramos Moreira (OAB:BA10823)
Advogado: Suzane De Assis Sales (OAB:BA44586)
Terceiro Interessado: Tabata Mineiro Bezerra
Terceiro Interessado: Magna Dias Alves
Advogado: Regina Maria Pedrosa De Vasconcelos (OAB:BA484-A)
Interessado: Espólio De Raimundo Heráclito De Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Espólio De Raimundo Heráclito De Carvalho
Advogado: Jose Pereira Brito (OAB:BA36428)
Advogado: Eduardo Carlos Loureiro Dos Santos Junior (OAB:BA30479)
Advogado: Luiz Gonzaga De Paula Vieira (OAB:BA443-B)
Perito Do Juízo: Alexandre Seixas Mattos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0032463-31.2010.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigações]
Autor(a): Condominio Edificio Mansao Plinio Moscoso
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO SAVIO DE CERQUEIRA ALBERGARIA BARRETO - BA11097

Réu: REU: PLINIO MOSCOSO BARRETO DE ARAUJO FILHO

Advogados do(a) REU: ROMEU RAMOS MOREIRA - BA10823, SUZANE DE ASSIS SALES - BA44586

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIME-SE a parte AUTORA para que tenha ciência da expedição da Carta de Adjudicação ID. 456261857, bem como do envio via malote digital ID. 466441529 ao 1º Cartório do Registro de Imóveis de Salvador para adoção das medidas pertinentes ao cumprimento da ordem judicial.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024
SELMAR SAMPAIO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141245-39.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: Tiago Cerqueira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº : 8141245-39.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
Requerente : AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Requerido : REU: TIAGO CERQUEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais devidas referentes a expedição do Mandado de Busca e Apreensão do veículo requerida na petição inicial.
OBS: A parte deve indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8142210-80.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467198684
Processo N° : 8142210-80.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417172842800000449720216

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8142190-89.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467198689
Processo N° : 8142190-89.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417181778800000449720219

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8133443-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jocimar Braz Smarcaro
Advogado: Ikaro Lopes Orrico (OAB:BA71581)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8133443-53.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOCIMAR BRAZ SMARCARO
Advogado(s): IKARO LOPES ORRICO (OAB:BA71581)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
JOCIMAR BRAZ SMARÇARO, qualificado nos autos, requereu a presente ação contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA -COELBA, também qualificada, conforme fatos e fundamentos constantes na inicial.
Expõe a parte autora que é cliente da ré, através da conta contrato nº 7051826056, e no seu imóvel funcionará um estabelecimento comercial, cujo nome comercial é SMARÇARO, conforme todos os alvarás necessários, prestes a inaugurar comercialmente, entretanto, teve que postergar a data de inauguração, em razão da necessidade de adequação da carga elétrica.
Acrescenta que solicitou a realização do serviço, no dia 08/05/2024, e, até o presente ,segue sem qualquer resultado, recebendo desculpas e promessas de conclusões que nunca são efetivadas pela parte ré.
Pondera que a adequação do fornecimento de energia baseia-se na instalação de um sistema trifásico, serviço que a ré demora em realizar.
Narra que a demora irá acarretar prejuízo mensal ao negócio.
Por fim, preceitua que não restou outra alternativa que não fosse ingressar em juízo, requerendo pedido de tutela de urgência, liminarmente.
É o breve relatório, DECIDO.
Inicialmente, impende verificar, se, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pela parte autora, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento antecipatório liminarmente pleiteado, nos termos do art. 294 c/c 300 do CPC/2015.
A autora, através dos fatos narrados, bem como da documentação acostada à exordial, logrou êxito em comprovar a este Juízo, numa análise sumária, a probabilidade do direito invocado (art. 300, CPC/2015), conforme documentos de IDs nº (425152574 ao 425152587), uma vez que latente o direito da autora da instalação do sistema trifásico no imóvel.
Há, ainda, a presença do perigo de dano irreversível ou de difícil reparação, uma vez que se compreende evidente a constituição do acesso em energia elétrica como direito fundamental social, além de ser imprescindível para a adequação da carga elétrica, a fim de que o autor inaugure o estabelecimento comercial.
Face ao exposto, DEFIRO a concessão da tutela provisória, para determinar que a ré instale os serviços de energia elétrica da unidade consumidora nº 7051826056, com a consequente adequação ao sistema trifásico de energia, para suportar o consumo gerado pela empresa do autor, até decisão definitiva de mérito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de multa diária no patamar de R$ 1.000,00 (mil reais), limitando-se ao valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Por fim, tendo em vista, in casu, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Havendo interesse das partes em participar de audiência e conciliação por videoconferência, deverão manifestar interesse, no prazo de 05 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, DE 7 DE OUTUBRO DE 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se ainda o quanto regulamentado no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022. Destaco a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.

A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação do réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide.
Atribuo a esta decisão, força de mandado/ofício.
Após, voltem-me conclusos.
P.I. Cumpra-se.

Salvador, 04 de outubro de 2024
Fábio Alexsandro Costa Bastos.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8142448-02.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467204316
Processo N° : 8142448-02.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417244636500000449720231

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8161704-96.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vanderli Andrade Reis De Abreu
Advogado: Geovanni Brasil Figueredo (OAB:BA34899)
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519)
Exequente: Marcus Luiz Lobao Teixeira De Abreu
Advogado: Geovanni Brasil Figueredo (OAB:BA34899)
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519)
Executado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Daniela De Brito Argolo (OAB:BA45091)
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)
Executado: Syene Empreendimentos E Participacoes Ltda.
Advogado: Daniela De Brito Argolo (OAB:BA45091)
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo
2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8161704-96.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cumprimento Provisório de Sentença]
Requerente : EXEQUENTE: VANDERLI ANDRADE REIS DE ABREU, MARCUS LUIZ LOBAO TEIXEIRA DE ABREU

Requerido : EXECUTADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, SYENE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de Embargos de Declaração com efeito modificativo (ID. 449835416), fica intimada a parte executada/embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, face o que dispõe o art. 1023, §2º, do NCPC, sob pena de preclusão. Outrossim, manifeste-se a parte executada acerca da certidão de ID. 457078961 e petição de ID. 457330306.
Expirado o prazo legal, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornarão os autos conclusos para decisão.

Salvador, 4 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062691-61.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vinicius Prazeres Pereira Macedo
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Joao Rodrigues Vieira (OAB:BA18517)
Autor: Vanessa Prazeres Pereira Macedo
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Joao Rodrigues Vieira (OAB:BA18517)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8062691-61.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários, Bancários]
Autor: VINICIUS PRAZERES PEREIRA MACEDO e outros
Réu: ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/ para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID. 439576113
Salvador, 27 de junho de 2024.
HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0047027-35.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Armenio Simoes Pinto De Carvalho Junior (OAB:BA16820)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Willy Veiculos Ltda
Executado: Antonio Cleber Tavares Da Cunha

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0047027-35.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s): ARMENIO SIMOES PINTO DE CARVALHO JUNIOR (OAB:BA16820), MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB:MG87318), VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES (OAB:RO8985)
EXECUTADO: WILLY VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Não localizado o devedor para citação, é de somenos importância o seu paradeiro, posto que a execução é patrimonial e não pessoal. Tanto assim, preconiza o art. 830, do CPC, não encontrado o executado, passa-se de logo ao arresto dos bens necessários à garantia do Juízo, o qual será convertido em penhora após frustrada a citação editalícia, convertendo-se, ao fim, a constrição preliminar em penhora.
Sendo assim, determino seja procedido o bloqueio judicial eletrônico do montante indicado no memorial (SISBAJUD) e veículos automotores de via terrestre (RENAJUD), atendendo-se a ordem preferencial estatuída no art. 835, §1°, do CPC.
Efetivada a medida, proceda a serventia com a lavratura do termo formal de penhora (CPC, art. 838), intimando-se imediatamente o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, art. 841, §1°).
Caso não se trate de parte autora ou exequente beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas dos atos judiciais, em 15 (quinze) dias.
Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de março de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003061-71.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adnailza Arcanjo Da Silva Lima
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8003061-71.2023.8.05.0044
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Dano Ambiental]
Autor: ADNAILZA ARCANJO DA SILVA LIMA
Réu: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação no CEJUSC.

Salvador, 14 de junho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0332099-44.2014.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Cesar De Oliveira Phileto
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Embargante: Antonio Fernando De Oliveira Phileto
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Embargante: Porto Victoria Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Embargado: Djf Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Perito Do Juízo: Rita Suely Nascimento Lemos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0332099-44.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Autor: CESAR DE OLIVEIRA PHILETO e outros (2)
Réu: DJF FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora e a parte Ré para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais de ID. 466917836
Salvador, 3 de outubro de 2024.
JOAO ADOLFO SANTA ROSA MASCARENHAS
Estagiário de Direito

TIAGO VITAL AGUZZOLI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0560651-35.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nagila Viane Palma Ferreira
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Advogado: Jonathan Ramon Bomfim Fonseca (OAB:BA49463)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Terceiro Interessado: Paula Ferreira
Perito Do Juízo: Rita Suely Nascimento Lemos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0560651-35.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: NAGILA VIANE PALMA FERREIRA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora e a parte Ré para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do termo de aceite de perícia de ID.466936664
Salvador, 3 de outubro de 2024.
JOAO ADOLFO SANTA ROSA MASCARENHAS
Estagiário de Direito

TIAGO VITAL AGUZZOLI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0512936-94.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Josefa Maria Dias De Santana
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Lucy De Castro
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0512936-94.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Correção Monetária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: JOSEFA MARIA DIAS DE SANTANA
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes da realização da perícia na data 19/11/24, às 8:00h, no seguinte endereço: AV. TANCREDO NEVES, Nº 939 EDF. ESPLANADA TOWER SALA 907 CAMINHO DAS ÁRVORES, SALVADOR-BAHIA, CEP 41820-021. Tel. 987230742/3341-5454. Conforme documento de ID.
OBS.: Solicito que o (a) Autor(a) traga exames complementares que tenha feito
Salvador, 3 de outubro de 2024.
JOAO ADOLFO SANTA ROSA MASCARENHAS
Estagiário de Direito

TIAGO VITAL AGUZZOLI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
0152066-11.2004.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Panpharma
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)
Advogado: Claudio Ferreira De Melo (OAB:BA21602)
Advogado: Daniela Dos Reis Coto (OAB:SP166058)
Executado: Alcirio Jose De Souza Andrade
Executado: Farmacia Aurina Ltda Micro Empresa
Executado: Drogalife Farmacia E Drogaria Ltda
Executado: Lilian Maria Santana Vieira Andrade

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0152066-11.2004.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: PANPHARMA
Réu: ALCIRIO JOSE DE SOUZA ANDRADE e outros (3)

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que os autos foram enviados para a dívida ativa pela central de custas em virtude do não pagamento das custas remanescentes conforme demonstrativo anexo. O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091501-46.2021.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Requerente: Jose Ribeiro Macedo
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352)
Perito Do Juízo: Ana Beatriz Pereira Goncalves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8091501-46.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) / [Empréstimo consignado]
Autor: JOSE RIBEIRO MACEDO
Réu: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o perito para se manifestar e tomar conhecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, das petições de ID. 464838714 e ID. 464857945
Salvador, 3 de outubro de 2024.
JOAO ADOLFO SANTA ROSA MASCARENHAS
Estagiário de Direito
TIAGO VITAL AGUZZOLI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046467-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington Rodrigues Da Silva
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8046467-77.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos de Consumo, Financiamento de Produto, Práticas Abusivas]
Autor: WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: RUBEM PEREIRA DE SOUSA

Réu: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 28/04/2025 09:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:28/04/2025 09:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8141127-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Da Cruz Trindade
Advogado: Lorena De Souza Lima (OAB:BA62656)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Reu: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8141127-29.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDSON DA CRUZ TRINDADE
Advogado(s): LORENA DE SOUZA LIMA (OAB:BA62656), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
1. De uma singela leitura da inicial, denota-se que o objeto imediato consiste em detecção de suposto defeito do serviço (contrato de mútuo bancário), propugnando como objeto mediato uma tutela declaratória de vício do consentimento, havendo também tutela cumulada de cunho condenatório, por suposto fato do serviço. Nesse contexto, não se apraz o risco de dano a direito material sensível do consumidor, compatível com a urgência que demanda as tutelas provisórias de urgência ou antecipatória(CPC, art. 300, 303, caput), razão pela qual indefiro a concessão da liminar propugnada.
2. Cite-se a requerida para comparecer a audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, devendo a serventia proceder com a inclusão na pauta, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.
3. Do ato constará advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
4. Em oportuno, DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
5. Intime-se e cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141127-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Da Cruz Trindade
Advogado: Lorena De Souza Lima (OAB:BA62656)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Reu: Banco Master S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8141127-29.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: EDSON DA CRUZ TRINDADE
Advogado(s) do reclamante: LORENA DE SOUZA LIMA, JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS

Réu: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 28/04/2025 10:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:28/04/2025 10:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.

Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074693-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clovis Menezes Araujo
Advogado: Vinicius Rabello De Abreu Lima Filho (OAB:BA27907)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8074693-58.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Fornecimento de Energia Elétrica]
Autor: CLOVIS MENEZES ARAUJO
Advogado(s) do reclamante: VINICIUS RABELLO DE ABREU LIMA FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VINICIUS RABELLO DE ABREU LIMA FILHO

Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 28/04/2025 10:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:28/04/2025 10:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039886-12.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Cs Mendes Calcados Ltda
Executado: Caio Sousa Mendes
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8039886-12.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Correção Monetária, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE AZEVEDO GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAQUELINE AZEVEDO GOMES

Réu: CS MENDES CALCADOS LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 28/04/2025 11:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:28/04/2025 11:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038909-20.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Jairo Moreira De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8038909-20.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: RICARDO LOPES GODOY

Réu: JAIRO MOREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 28/04/2025 12:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:28/04/2025 12:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036949-29.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Executado: Marivaldo Manuel De Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8036949-29.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) do reclamante: JORGE DONIZETI SANCHEZ

Réu: MARIVALDO MANUEL DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 28/04/2025 12:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:28/04/2025 12:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028643-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Robson Santos Do Carmo
Advogado: Gabriele Coelho Lessa (OAB:BA61037)
Custos Legis: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8028643-71.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Abatimento proporcional do preço]
Autor: ROBSON SANTOS DO CARMO
Advogado(s) do reclamante: GABRIELE COELHO LESSA

Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 28/04/2025 13:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:28/04/2025 13:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será

sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020451-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Luis Oliveira Siquara Da Rocha
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)
Advogado: Daniel Barros Silva De Leite Miranda (OAB:BA28096)
Reu: Prontos Comercio, Promocao E Servicos Eireli - Me
Reu: Pay Retailers Br Servicos De Pagamentos Ltda
Reu: Brpay Servicos De Tecnologia Da Informacao Ltda
Reu: Voir Facilitadora De Pagamentos Internacionais Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8020451-52.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: ANDRE LUIS OLIVEIRA SIQUARA DA ROCHA
Advogado(s) do reclamante: LUCIANA VELLOSO VIANNA BITTENCOURT, DANIEL BARROS SILVA DE LEITE MIRANDA

Réu: PRONTOS COMERCIO, PROMOCAO E SERVICOS EIRELI - ME e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 28/04/2025 13:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:28/04/2025 13:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8014477-34.2024.8.05.0001 Monitória

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Marcos Paulo Rodrigues Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8014477-34.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários]
Autor: BANCO C6 S.A.
Réu: MARCOS PAULO RODRIGUES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime se a parte autora- BANCO C6 S.A. para manifestar se sobre os embargos à ação monitória - (ID 466944017).
Prazo: 05 (cinco) dias.

Salvador,4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069454-44.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Autor: Luizi Gaspar Persico
Advogado: Luciana Novaes Freire Lopes Campos (OAB:BA24940)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8069454-44.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Tratamento médico-hospitalar]
Autor: LUIZI GASPAR PERSICO
Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão retro.
Salvador, 24 de maio de 2024.
EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001735-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luisangela Maria Da Silva Santos Moreira
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8001735-74.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: LUISANGELA MARIA DA SILVA SANTOS MOREIRA
Advogado(s) do reclamante: LAISE SILVA SOUSA

Réu: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s) do reclamado: DJALMA GOSS SOBRINHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 29/04/2025 08:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:29/04/2025 08:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181291-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ezequiel Nunes Dos Santos
Advogado: Renan Luis Gomes Mendonca (OAB:MT22597/O)
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8181291-70.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Prescrição e Decadência, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: EZEQUIEL NUNES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: RENAN LUIS GOMES MENDONCA

Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s) do reclamado: GIZA HELENA COELHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GIZA HELENA COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 29/04/2025 08:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:29/04/2025 08:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8178373-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcus Roberto Costa Pinto Nascimento (OAB:BA41666)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467063583
Processo N° : 8178373-93.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARCUS ROBERTO COSTA PINTO NASCIMENTO (OAB:BA41666)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409202817400000449603821

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8174757-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Girleane Do Nascimento Salomao
Advogado: Leonardo Cruz Dos Santos (OAB:BA34114)
Requerido: Nunes Santana Comercio De Automoveis Ltda
Requerido: Adriano De Queiroz Araujo Eireli

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8174757-13.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Abatimento proporcional do preço]
Autor: GIRLEANE DO NASCIMENTO SALOMAO
Advogado(s) do reclamante: LEONARDO CRUZ DOS SANTOS

Réu: NUNES SANTANA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 29/04/2025 09:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:29/04/2025 09:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8172802-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula Anunciacao Santos
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Reu: C&a Modas S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8172802-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA PAULA ANUNCIACAO SANTOS
Advogado(s): UELTON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA51701)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO
Vistos
1. DEFIRO, desde já, o pleito autoral de concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, caput e §§, por entender presentes, in casu, o requisito da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios
2. Cite-se a requerida para comparecer a audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, devendo a serventia proceder com a inclusão na pauta, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.
3. Tratando-se de ato determinado pelo Juízo de ofício, cujo ônus financeiro inicial incumbe à parte autora (CPC, art. 82, §1º), caso esta já não seja beneficiária da justiça gratuita, fica concedida a gratuidade específica para os honorários do conciliador (CPC, art. 98, § 5º).
4. Do ato constará advertência de que o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
5. Intime-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de abril de 2024.
Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8172802-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula Anunciacao Santos
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Reu: C&a Modas S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8172802-44.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: ANA PAULA ANUNCIACAO SANTOS
Réu: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 445816240 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 7 de agosto de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0402108-02.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sandra Luzia Hoerner
Advogado: Livia Leonor Freitas Freire (OAB:BA27478)
Advogado: Mariana Freire De Andrade (OAB:BA26499)
Executado: Luiz Henrique Goes Coelho
Advogado: Mario Cesar Goes Coelho (OAB:BA5313)
Advogado: Bruno Cesar De Carvalho Coelho (OAB:BA27050)
Executado: Luis Henrique Goes Coelho

Advogado: Mario Cesar Goes Coelho (OAB:BA5313)
Advogado: Bruno Cesar De Carvalho Coelho (OAB:BA27050)
Executado: Wilson Rafael Da Cruz
Advogado: Dilson Luiz Alves De Lima (OAB:BA4330)
Executado: Arembepe Comercial E Incorporadora De Imoveis Ltda - Me
Advogado: Dilson Luiz Alves De Lima (OAB:BA4330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0402108-02.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Rescisão / Resolução, Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor: SANDRA LUZIA HOERNER
Réu: LUIZ HENRIQUE GOES COELHO e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 458114414 .
Salvador(BA), 4 de outubro de 2024.
PRISCILA MAGALHÂES PESSOA

A.J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8163507-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lais Euridice Freire Nascimento
Advogado: Matheus Ribeiro De Azevedo (OAB:BA54076)
Advogado: Nidelson Silva De Jesus (OAB:BA65414)
Reu: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8163507-80.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Serviços de Saúde]
Autor: LAIS EURIDICE FREIRE NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: MATHEUS RIBEIRO DE AZEVEDO, NIDELSON SILVA DE JESUS

Réu: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado(s) do reclamado: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 29/04/2025 10:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

AUDIÊNCIA:29/04/2025 10:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0009566-72.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Advogado: Rodolfo Nunes Ferreira (OAB:BA9139)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Robenilton Sena Dos Santos
Executado: Genivaldo Lima De Araujo
Executado: S G Comercio E Servicos Ltda Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0009566-72.2011.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]
Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Réu: ROBENILTON SENA DOS SANTOS e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Exequente para recolher mais 1(um) DAJE para citação por oficial de justiça, ou indicar em qual dos dois endereços informados na petição ID 390200904 requer o cumprimento da diligência, no prazo de 10 (dez).
Salvador, 11 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8159497-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jeanne Campos Santos
Advogado: Veronica Santos Marques (OAB:BA75006)
Advogado: Sidnei Dos Santos Alves (OAB:BA76332)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8159497-90.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação]
Autor: JEANNE CAMPOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: VERONICA SANTOS MARQUES, SIDNEI DOS SANTOS ALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SIDNEI DOS SANTOS ALVES

Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 29/04/2025 10:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:29/04/2025 10:30
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8157871-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Gustavo Da Silva Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8157871-36.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Obrigações, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) do reclamante: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI

Réu: GUSTAVO DA SILVA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 29/04/2025 11:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
AUDIÊNCIA:29/04/2025 11:00
SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407870 (COJE)
Extensão: 3407870
Sala virtual 09 (COJE)

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.
*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.
*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.
Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0326085-15.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Heitor Benicio Paranhos De Souza
Executado: Camed Operadora De Plano De Saude Ltda
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Terceiro Interessado: Ana Claudia Paranhos Da Cruz
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0326085-15.2012.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: Heitor Benicio Paranhos de Souza
Réu: CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas ao Ministério Público.
Salvador, 20 de março de 2024.
LUIZA GOMES

Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0537413-45.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sergio Dos Santos
Advogado: Claudia Cristiane Ferreira (OAB:SP165969)

Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Banco Ibi

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0537413-45.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título]
Autor: SERGIO DOS SANTOS
Réu: BANCO BRADESCO SA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o teor da Procuração - ID 0537413-45.2018.8.05.0001 e o requerimento - ID 464963261, intime-se a parte interessada para regularizar, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual, viabilizando assim a expedição do alvará.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0524567-98.2015.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miriam Lino Nogueira Filha
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:GO30726)
Advogado: Gustavo Pacheco Bispo (OAB:BA35170)
Reu: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Igor Azevedo Silva Almeida (OAB:BA24847)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0524567-98.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) / [Pagamento em Consignação]
Autor: MIRIAM LINO NOGUEIRA FILHA
Réu: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do Decreto Judiciário nº 675/2024, fica intimada a parte interessada, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes ao desarquivamento dos autos ou comprovar a impossibilidade de o fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8041181-55.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tatiana Passos De Almeida
Advogado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB:BA38788)
Interessado: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Paschoalotto Servicos Financeiros Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8041181-55.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Abatimento proporcional do preço, Empréstimo consignado, Produto Impróprio]
Autor: TATIANA PASSOS DE ALMEIDA
Réu: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime se a parte autora para manifestar se sobre as contestações e documentos acostados, (ID 453486049) e (ID 436042461).
Prazo: 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0564324-31.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Iara Dos Santos Matos
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644)
Executado: Itapema Construcoes E Empreendimentos Ltda - Sociedade De Proposito Especifico -spe
Advogado: Francisco Elcior Piaggio Oliveira (OAB:BA20819)
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0564324-31.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / []
Autor: IARA DOS SANTOS MATOS
Réu: ITAPEMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO -SPE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID.466925393
Salvador, 4 de outubro de 2024.
TIAGO VITAL AGUZZOLI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8156295-08.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavia Dos Reis Silva (OAB:SP226657)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Reu: Alex Souza Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8156295-08.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Réu: ALEX SOUZA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013.
Salvador, 4 de outubro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8171092-86.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Nilza Nery Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8171092-86.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: NILZA NERY DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 25 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8171092-86.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Nilza Nery Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8171092-86.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: NILZA NERY DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 25 de julho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8171092-86.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Nilza Nery Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8171092-86.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: NILZA NERY DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
VALMIRA DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8155135-79.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Renildes Santos Dos Reis
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Interessado: Rosimeire Pereira Rodrigues
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Interessado: Rosimeire Dos Santos Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Interessado: Reginaldo Da Rocha
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Interessado: Raiure Maria Exaltacao Calmon Da Silva
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Interessado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8155135-79.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Direito de Imagem]
Autor: RENILDES SANTOS DOS REIS e outros (4)
Réu: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte embargada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 451590192.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0549860-65.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lilia Maria Dos Santos

Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Terceiro Interessado: Defensor Publico

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0549860-65.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Pagamento Indevido, Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: LILIA MARIA DOS SANTOS
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID 466217169. , no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0519289-48.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Advogado: Jose Luis Scarpelli Junior (OAB:SP225735)
Reu: Marcio Santos Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0519289-48.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Réu: MARCIO SANTOS SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para complementar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
XXX -Auto de Penhora e Avaliação- Código 43010.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8171874-30.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosangela Conceicao Da Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Perfumaria E Cosmeticos Ltda
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8171874-30.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Abatimento proporcional do preço]
Autor: ROSANGELA CONCEICAO DA SILVA
Réu: PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do Decreto Judiciário nº 675/2024, fica intimada a parte interessada, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes ao desarquivamento dos autos ou comprovar a impossibilidade de o fazê-lo , no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046265-66.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Adeilson Silva Mateo De Melo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8046265-66.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: ADEILSON SILVA MATEO DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
VALMIRA DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8081146-06.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Tainan Ferreira Dos Santos
Advogado: Victor Assuncao Santos (OAB:BA35661)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8081146-06.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: TAINAN FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar.
Comprovou a parte autora a mora contratual do devedor, através dos documentos inclusos, dentre os quais cópia do contrato firmado entre as partes, gravado com cláusula de alienação fiduciária, onde a parte autora na condição de credor, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta da coisa móvel financiada.
Outrossim, restou configurada a comunicação da mora e abertura de prazo para a purga, mediante a notificação extrajudicial do devedor fiduciante, sem que houvesse o respectivo adimplemento do débito pela parte acionada.
Posto isso, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do bem indicado na exordial, com depósito em mãos do representante da parte autora, conforme requerido, uma vez que suficientemente preenchidos os requisitos da probabilidade do direito alegado pela parte autora, e do risco de dano grave ou de difícil reparação caso se mantenha o status quo atual.
Efetivada a liminar ora concedida, cite-se o réu para, em 05 dias, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente para ser restituído na posse do bem, bem como para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, a teor do art. 3° e parágrafos do DL 911/69.
Expeça-se o respectivo mandado, autorizado o cumprimento do mesmo, independentemente do local onde se encontre o veículo e, ainda, autorizo a solicitação de auxílio de força policial se extremamente necessário.
Proceda-se à restrição do bloqueio judicial no sistema RENAJUD e, quando da apreensão, que seja efetuado o desbloqueio da referida restrição, nos termos do disposto no § 9º do art. 3º do CPC.
Não sendo encontrado o bem não poderá o oficial de justiça proceder a citação, sendo ônus do autor promover a conversão em ação executiva na forma do art. 4º do Decreto-Lei 911/69.
Assim, frustrada a apreensão do bem, objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, por não ser esse localizado, mediante certidão pelo oficial de justiça, fica intimada a parte autora de que deverá promover, em 05 (cinco) dias, a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva, nos termos do art. 4.º do Decreto-Lei 911/69, sob pena de extinção.
Ademais, indefiro eventual pedido de tramitação da ação em segredo de Justiça por ausência de interesse público nesta demanda.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO.
Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR-BA, 23 de maio de 2024.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8068669-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nadson Almeida Passos Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)

Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8068669-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NADSON ALMEIDA PASSOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência firmado pela parte autora no petitório retro, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas pendentes deverão ser pagas pela parte autora.
A desistência é incompatível com o desiderato de recorrer.
Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
PRIC.
Salvador/BA, 18 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0559257-85.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raimundo Nonato Macedo Da Silva
Advogado: Ivana Dulce Franca Rios (OAB:BA21742)
Executado: Saude Casseb Assistencia Medica Ltda
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Advogado: Hersen Cumming E Silva Junior (OAB:BA17861)
Advogado: Marcio De Campos Campello Junior (OAB:MG114566)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0559257-85.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Autor: RAIMUNDO NONATO MACEDO DA SILVA
Réu: SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar as custas do quanto requerido.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8081146-06.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Tainan Ferreira Dos Santos
Advogado: Victor Assuncao Santos (OAB:BA35661)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8081146-06.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: TAINAN FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
VALMIRA DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062339-69.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinalva Lopes Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Elza De Jesus Barbosa
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Silene Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Marilene Da Paixao Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Luciana Gomes Castro
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Maria Antonia Da Paixao Matos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Ubirajara Souza Conceicao
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Adriana Dos Santos Santana
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Edson Souza Conceicao
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Deize Souza Conceicao De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8062339-69.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Dano Ambiental]
Autor: MARINALVA LOPES DOS SANTOS e outros (9)
Réu: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 437329362 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074573-54.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliomar Das Neves Santos Registrado(a) Civilmente Como Eliomar Das Neves Santos
Advogado: Eliomar Das Neves Santos (OAB:BA48229)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8074573-54.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Tutela de Urgência]
Autor: ELIOMAR DAS NEVES SANTOS registrado(a) civilmente como ELIOMAR DAS NEVES SANTOS
Réu: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID. 467141754, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador,4 de outubro de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062759-74.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Boi Preto Expresso Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8062759-74.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: BOI PRETO EXPRESSO EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8155227-23.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Mayara Cristina Carvalho Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8155227-23.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: MAYARA CRISTINA CARVALHO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013.
Salvador, 4 de outubro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0521945-41.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Interessado: Maria Pereira Sodre De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0521945-41.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: MARIA PEREIRA SODRE DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de ID 451203484, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062975-06.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jeferson Conceicao De Freitas
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Exequente: Tim Celular S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8062975-06.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: TIM CELULAR S.A.
Réu: JEFERSON CONCEICAO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Editais - Código 90905;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
(X) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8140907-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Semirames Aurea Luz Recarey
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: S. L. R.
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8140907-65.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Overbooking]
Autor: SEMIRAMES AUREA LUZ RECAREY e outros
Réu: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação no CEJUSC.

Salvador, 14 de junho de 2024.

WILLIAM CANDIDO GOMES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119336-38.2023.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thaironne Veloso Melo
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Requerido: Hub Pagamentos S.a
Advogado: Sissiana Rolim Caracante Zwecker (OAB:SP237181)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8119336-38.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) / [Benfeitorias]
Autor: THAIRONNE VELOSO MELO
Réu: HUB PAGAMENTOS S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 451010824 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8159729-10.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leila Souza Da Silva
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Angela Moises Faria Lantyer (OAB:BA24499)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8159729-10.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Fornecimento de Água]
Autor: LEILA SOUZA DA SILVA
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 452339128.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0514187-45.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Silvia Aparecida Verreschi Costa Mota Santos (OAB:BA37486)
Executado: Antonio De Souza Pacheco

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0514187-45.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: ANTONIO DE SOUZA PACHECO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 20 de junho de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8009659-39.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Ailton Batista Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009659-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: AILTON BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência firmado pela parte autora no petitório retro, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas pendentes deverão ser pagas pela parte autora.
Em caso de restrição judicial do veículo objeto da lide, promova-se a baixa somente após comprovação da parte interessada e se ocorreu por ordem deste Juízo.
Recolha-se o mandado de busca e apreensão.
A desistência é incompatível com o desiderato de recorrer.
Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
Transitado em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa.
PRIC.

SALVADOR-BA, 26 de setembro de 2024.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8077048-41.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Ana Celia Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8077048-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400)
REU: ANA CELIA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência firmado pela parte autora no petitório retro, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas pendentes deverão ser pagas pela parte autora.
Em caso de restrição judicial do veículo objeto da lide, promova-se a baixa somente após comprovação da parte interessada e se ocorreu por ordem deste Juízo.
Recolha-se o mandado de busca e apreensão.
A desistência é incompatível com o desiderato de recorrer.
Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
Transitado em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa.
PRIC.

SALVADOR-BA, 23 de setembro de 2024.

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8137107-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexandre Sesconeto De Souza
Advogado: Cintia Regina Mendes (OAB:SP198140)
Reu: Bradesco Saude S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8137107-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALEXANDRE SESCONETO DE SOUZA
Advogado(s): CINTIA REGINA MENDES (OAB:SP198140)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência firmado pela parte autora no petitório retro, para que surta seus jurídicos efeitos, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC, e, por corolário, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Eventuais custas pendentes deverão ser pagas pela parte autora.
A desistência é incompatível com o desiderato de recorrer.
Certifique imediatamente estes autos, com as anotações de praxe.
PRIC.
Salvador/BA, 26 de setembro de 2024.

Waldir Viana Ribeiro Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078028-56.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Picpay Servicos S.a

Advogado: Livia Alfano Olgado Coviello (OAB:SP376137)
Advogado: Maria Emilia Ferreira Da Silva Barbosa (OAB:PE33459)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Reu: Edson Oliveira Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8078028-56.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Pagamento]
Autor: PICPAY SERVICOS S.A
Réu: EDSON OLIVEIRA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
(X) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
Salvador, 14 de junho de 2024.

VALMIRA DA SILVA SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0554292-98.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Julio Cesar Academia Ltda - Me
Executado: Magno Cesar Couto Santana
Executado: Eliete Couto Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0554292-98.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: JULIO CESAR ACADEMIA LTDA - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Editais - Código 90905;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
(x) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8162375-22.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roseneria Santos De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Ana Mercia Dos Reis Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Vanuza Santana De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Ademir Soares Da Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Luciene Claudionor Da Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Marcia Dos Santos Guedes
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Rosemeire Dos Santos Guedes
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Lindamar De Jesus Cezar
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Joseane Da Hora
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Adriana Gonzaga Da Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8162375-22.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Dano Ambiental]
Autor: ROSENERIA SANTOS DE JESUS e outros (9)
Réu: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 452357793 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149438-43.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467190131
Processo N° : 8149438-43.2023.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416303736400000449714653

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0113343-10.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Nery Rodrigues Nascimento
Advogado: Cristiane Ramos Da Silva (OAB:BA26797)
Reu: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0113343-10.2010.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Financiamento de Produto]
Autor: AUTOR: ANA NERY RODRIGUES NASCIMENTO

Réu: REU: BANCO ITAULEASING S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8162659-93.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467197954
Processo N° : 8162659-93.2023.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417050255400000449721459

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066495-37.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Aline Rocha Costa
Advogado: Rodrigo Pacheco De Sousa (OAB:BA40962)
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8066495-37.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: ALINE ROCHA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Considerando a orientação da COFIS/TJBA, fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais, a seguir indicadas, para fins de renovação do ato. Prazo de 10 (dez) dias

( ) Carta Precatória - Código 37010;
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Editais - Código 90905;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
(x) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8007378-86.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Simone Ribeiro Santana
Advogado: Vitor Da Silva Santana (OAB:BA58857)
Exequente: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8007378-86.2019.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Réu: SIMONE RIBEIRO SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0325321-92.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Antonio De Oliveira Filho
Executado: A. De Oliveira Filho Papelaria

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0325321-92.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
(x) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Editais - Código 90905;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 27 de junho de 2024.

JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA

Analista Judiciário

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137002-23.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jari Dos Santos Amorim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8137002-23.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Tarifas]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: JARI DOS SANTOS AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8083609-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jandigloria Guimaraes Borges
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8083609-81.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Autor: JANDIGLORIA GUIMARAES BORGES
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 459699801.
Salvador, 3 de outubro de 2024.
MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028471-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Requerido: Eunice De Almeida Barbosa Neta

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8028471-32.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: EUNICE DE ALMEIDA BARBOSA NETA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca AR recebido por terceiro ID 442930065. . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 27 de junho de 2024.

VALMIRA DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022767-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Maria Emilia Lima Dode De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8022767-72.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: MARIA EMILIA LIMA DODE DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de ID 450830146, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8166849-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselita Batista Souza
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8166849-02.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor: JOSELITA BATISTA SOUZA
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 452154037,bem como acerca da peça de ID 454729048 e documentos a elas acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0512841-25.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Anderson Francis Pereira Caldas
Advogado: Fabiane Vieira Das Neves Lago (OAB:BA49756)
Interessado: Retirauto Veiculos E Pecas Ltda
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Perito Do Juízo: Edval Jose Dos Santos Cavalcante

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0512841-25.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Compra e Venda]
Autor: ANDERSON FRANCIS PEREIRA CALDAS
Réu: RETIRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes da realização da perícia no dia 11 de novembro de 2024 às 09:30hs da manhã nas dependências da empresa Auto Center Cabula situada à rua R. Silveira Martins, 205 - 1 Andar - Cabula, Salvador - BA, 41150-000. Conforme documento de ID.
Salvador, 3 de outubro de 2024.
JOAO ADOLFO SANTA ROSA MASCARENHAS

Estagiário de Direito

TIAGO VITAL AGUZZOLI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0049893-64.2008.8.05.0001 Embargos De Terceiro Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Romenil Meireles Neto
Advogado: Claudio Ferreira De Melo (OAB:BA21602)
Advogado: Jaime Oliveira (OAB:BA12249)
Embargado: Ubaldino Manoel De Brito Junior
Embargante: Jose Francisco Goncalves Borges
Advogado: Ana Carolina Alencar Da Cunha (OAB:BA17968)
Terceiro Interessado: Adriano Campos Piantino

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0049893-64.2008.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CRIMINAL (327) / [Requerimento de Reintegração de Posse]
Autor: Jose Francisco Goncalves Borges
Réu: Romenil Meireles Neto e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para que sobre ele se manifestem, bem como para que apresentem os pareceres de seus assistentes técnico, se indicados. Prazo comum de 30 (trinta) dias.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

JOAO ADOLFO SANTA ROSA MASCARENHAS
Estagiário de Direito

TIAGO VITAL AGUZZOLI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8114368-28.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467048132
Processo N° : 8114368-28.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100407411441800000449591222

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0577398-21.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mauricio Da Silva Pereira
Advogado: Bernardo Nascimento Dos Santos (OAB:BA24690)
Interessado: Litoral Comercio De Piscinas Ltda - Epp
Interessado: Cedral Delivery Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0577398-21.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
Autor: MAURICIO DA SILVA PEREIRA
Réu: LITORAL COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para informar o CNPJ da IGUI Piscinas, para citação, conforme solicitado em petição ID259877635 e deferido em despacho ID 421944470, no prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040382-41.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Elenildes Costa Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8040382-41.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO VOTORANTIM S.A.
Réu: ELENILDES COSTA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
VALMIRA DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8125765-26.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Francisca Moura De Araujo
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Perito Do Juízo: Anderson Maique Costa Antunes Registrado(a) Civilmente Como Anderson Maique Costa Antunes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8125765-26.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Fornecimento de Energia Elétrica, Produto Impróprio]
Autor: MARIA FRANCISCA MOURA DE ARAUJO
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial (ID. 466800909) , para que sobre ele se manifestem, bem como para que apresentem os pareceres de seus assistentes técnico, se indicados. Prazo comum de 30 (trinta) dias.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

JOAO ADOLFO SANTA ROSA MASCARENHAS
Estagiário de Direito

TIAGO VITAL AGUZZOLI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055045-63.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leticia Silva Lins (OAB:BA66138)

Advogado: Leticia Silva Lins (OAB:BA66138)

Advogado: Alessandra Nascimento Silva E Figueiredo Mourao (OAB:SP97953)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466967821
Processo N° : 8055045-63.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LETICIA SILVA LINS (OAB:BA66138)
ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO (OAB:SP97953)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408175108800000449514406

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091547-06.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cesar Roberto Santos Oliveira
Advogado: Fernanda Gadelha Araujo Lima Alexandre (OAB:DF21744)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Meiryelle Afonso Queiroz (OAB:DF37172)
Reu: Jaguar E Land Rover Brasil Industria E Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)
Reu: Box Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Perito Do Juízo: Antonio Carlos Alves Lopes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8091547-06.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral]
Autor: CESAR ROBERTO SANTOS OLIVEIRA
Réu: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes da realização da perícia na data 01/11/2024 as 10:00hs na concessionaria Land Rover WAY Salvador conforme endereço abaixo. Conforme documento de ID. 466967834
Salvador, 3 de outubro de 2024.

JOAO ADOLFO SANTA ROSA MASCARENHAS
Estagiário de Direito

TIAGO VITAL AGUZZOLI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081009-63.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jaciana Santana Brandao Dias
Advogado: Manuel Jose Alonso Groba Junior (OAB:BA45072)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8081009-63.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Seguro, Tratamento médico-hospitalar]
Autor: JACIANA SANTANA BRANDAO DIAS
Réu: BRADESCO SAUDE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para que sobre ele se manifestem, bem como para que apresentem os pareceres de seus assistentes técnico, se indicados. Prazo comum de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

JOAO ADOLFO SANTA ROSA MASCARENHAS
Estagiário de Direito

TIAGO VITAL AGUZZOLI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8075831-60.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: L. A. M.
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Exequente: Michele Araujo Morais
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
Processo nº: 8075831-60.2024.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Autor: L. A. M. e outros
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DECISÃO

A impugnação apresentada pela parte acionada/executada com todas as vênias se monstra intempestiva.
A executado restou intimada para comprovar a impenhorabilidade não comprovando que o valor bloqueado pelo sistema SISBAJUD recaí sobre verba impenhorável
Sem mais delongas o documento ID 465282168 nem de longe cumpre o determinado na sentença proferida no processo de conhecimento. Não há agendamento de consultas, garantia que o serviço será prestado diretamente por profissionais especializados em ABA, portanto, não há que se falar em ressarcimento no valor da tabela já que a escolha da clínica não se dá por vontade dos responsáveis pela criança, mas porque a acionada/executada não comprovar haver rede credenciada apta a prestar o atendimento necessário ao pleno desenvolvimento da criança.
Registro, no processo de conhecimento, em V. Acórdão o Colendo Sodalício, Egrégio Primeiro Tribunal das Américas ao julgar agravo manejado pela ora executada desacolheu a pretensão.
Portanto, a acionada/executada deve custear a integralidade do valor pago pela clínica e não limitado a tabela de procedimentos
Proceda-se a expedição de ALVARÁ em favor da prestação de serviço observando-se o teor da decisão ID 463461167
O Cartório deverá observar que os alvarás observando os requisitos da decisão supracitada e SALVO se houver DETERMINAÇÃO do Colendo Sodalício devem ser liberados independentemente de nova conclusão sob pena de a criança, pessoa com transtorno do espectro autista, que não pode ver terapias interrompidas, sob pena de prejuízo a seu pleno desenvolvimento.
Dê-se ciência ao Ministério Público.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 3 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8117455-31.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rosane Lobo Dias Cassunde (OAB:BA30440)

Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466886255
Processo N° : 8117455-31.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ROSANE LOBO DIAS CASSUNDE (OAB:BA30440)
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100405543829200000449443983

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8179586-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilmar Santos Costa
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
Processo nº: 8179586-37.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: GILMAR SANTOS COSTA
Réu: BANCO BMG SA

DECISÃO

INÉPCIA DA VESTIBULAR – AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA – FALTA DE INTERESSE DA AGIR:
Não há que se falar em interesse de agir, aplicar-se-ia o que se chama de princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Não há necessidade que o consumidor ingresse com pedido administrativo ou aguarde a solução da reclamação só para aí ingressar em juízo.
A exceção de prévio requerimento administrativo na Jurisprudência do Excelso Pretório cinge a hipótese de espécie de aposentadoria e recebimento de seguro dpvat.
Não cabe ao juiz de piso dar interpretação diversa da Egrégia Suprema Corte, já que os Julgados paradigmas são exceção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, se a Corte Suprema não aplicou o julgado a situações similares, como se trata de interpretação restritiva cabe ao magistrado primevo dar interpretação conforme definido pela Excelsa Corte.
Rejeito matéria preliminar
PRODUÇÃO DE PROVA X JULGAMENTO ANTECIPADO
Reza a norma inserta no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil:
“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I – não houver necessidade de produção de outras provas;
A respeito importante trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume I, 8ª edição, Lumen Juris, páginas 353/355 alusivo a norma similar do Código de 1973, in verbis:
“Superada a hipótese de ‘extinção do processo’ com base no art. 329 do CPC, o que revela a utilidade do processo, deve-se verificar se é possível o ‘julgamento antecipado da lide’ (art. 330). Isso porque o legislador constatou a possibilidade de o prosseguimento do feito ser desnecessário, uma vez que todos os elementos necessários para que se proceda à apreciação do objeto do processo já se encontram nos autos. Presentes, pois, qualquer das hipóteses arroladas no art. 330, deverá o juiz proferir sentença definitiva, isto é, sentença que seja capaz de pôr termo ao processo com resolução do mérito, apreciando o pedido do autor para o acolher ou rejeitar. Trata-se, pois, de caso de extinção do processo com resolução do mérito, apoiada no disposto no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.
(…)

Tanto no caso de controvérsia versar apenas sobre questão de direito, como no de haver divergência quanto a alguma questão fática que independa, para sua solução, da produção de outras provas além das já colhidas, deverá o juiz proferir o julgamento antecipado do mérito (art. 330, I), pois o processo se encontra pronto para receber decisão de mérito.
(…)
Por fim, há que se frisar que o julgamento imediato do mérito não é uma faculdade do juiz, sendo certo que o julgador será obrigado a proferir tal decisão, sob pena de cometer erro in procedendo (ou seja, erro na forma de conduzir o processo e praticar os atos processuais). Não existe aqui discricionariedade judicial. Presente algum das hipóteses do art. 330 do CPC, o juiz terá de, inevitavelmente, proferir sentença de mérito"
No caso dos autos a prova a ser produzida alusiva à matéria discutida é meramente documental.
É certo que o momento de produção desta prova é junto a vestibular para o autor, para acionado quando oferta sua defesa, inteligência da norma inserta no artigo 434 do Código de Processo Civil.
Sobre o tema indispensável trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in "Lições de Direito Processual Civil", Volume I, 8ª Edição, Lumen Juris, página 404, também comentando norma similar do Código de 1973, in verbis:
"Por fim, o último ato do procedimento probatório é a produção da prova, ou seja, a carreação aos autos do meio de prova cuja utilização foi deferida. Em regra, a produção de prova se dá na audiência de instrução e julgamento (art. 336 do CPC), havendo exceções no tocante à prova documental (que deve ser produzida, em regra, junto com a apresentação da petição inicial e da contestação – art. 396 – só se admitindo a juntada posterior de documentos quando sua não apresentação no momento oportuno foi devida a legítimo impedimento [como o desconhecimento da existência do mesmo, o caso fortuito ou de força maior]…".
O que se discute nos autos é a ilegalidade/abusividade de encargos, ausência de prévia ciência da espécie de contrato, descumprimento do dever de informação.
Não há necessidade de dilação probatória, a prova da contratação do serviço, o cumprimento de dever de informação reclama prova meramente documental.
A parte demandante não nega ter contratado empréstimo ou ter utilizado o valor depositado em sua conta, contudo, não teve ciência de que se tratava de contratação de cartão de crédito consignado em vez de empréstimo consignado.
A hipótese é de julgamento antecipado.
SUSPENSÃO DO PROCESSO
Trata-se o presente de ação que discute a contratação do empréstimo reserva de margem consignada no cartão de crédito (RMC).
No INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, foi determinado a suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória.
Ementa: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
O Egrégio Tribuna de Justiça da Bahia afetou o tema em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Tema 20, com DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO depois da fase de produção de provas, hipótese dos autos.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do IRDR.
Fixada tese voltem os autos conclusos.
SALVADOR, (BA), quinta-feira, 03 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8131368-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Fatima Sampaio Dias
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
Processo nº: 8131368-75.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA DE FATIMA SAMPAIO DIAS
Réu: BANCO BMG SA

DECISÃO

INÉPCIA DA VESTIBULAR – AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA – FALTA DE INTERESSE DA AGIR:

Não há que se falar em interesse de agir, aplicar-se-ia o que se chama de princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Não há necessidade que o consumidor ingresse com pedido administrativo ou aguarde a solução da reclamação só para aí ingressar em juízo.
A exceção de prévio requerimento administrativo na Jurisprudência do Excelso Pretório cinge a hipótese de espécie de aposentadoria e recebimento de seguro dpvat.
Não cabe ao juiz de piso dar interpretação diversa da Egrégia Suprema Corte, já que os Julgados paradigmas são exceção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, se a Corte Suprema não aplicou o julgado a situações similares, como se trata de interpretação restritiva cabe ao magistrado primevo dar interpretação conforme definido pela Excelsa Corte.
Rejeito matéria preliminar
PRODUÇÃO DE PROVA X JULGAMENTO ANTECIPADO
Reza a norma inserta no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil:
“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I – não houver necessidade de produção de outras provas;
A respeito importante trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume I, 8ª edição, Lumen Juris, páginas 353/355 alusivo a norma similar do Código de 1973, in verbis:
“Superada a hipótese de ‘extinção do processo’ com base no art. 329 do CPC, o que revela a utilidade do processo, deve-se verificar se é possível o ‘julgamento antecipado da lide’ (art. 330). Isso porque o legislador constatou a possibilidade de o prosseguimento do feito ser desnecessário, uma vez que todos os elementos necessários para que se proceda à apreciação do objeto do processo já se encontram nos autos. Presentes, pois, qualquer das hipóteses arroladas no art. 330, deverá o juiz proferir sentença definitiva, isto é, sentença que seja capaz de pôr termo ao processo com resolução do mérito, apreciando o pedido do autor para o acolher ou rejeitar. Trata-se, pois, de caso de extinção do processo com resolução do mérito, apoiada no disposto no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.
(…)
Tanto no caso de controvérsia versar apenas sobre questão de direito, como no de haver divergência quanto a alguma questão fática que independa, para sua solução, da produção de outras provas além das já colhidas, deverá o juiz proferir o julgamento antecipado do mérito (art. 330, I), pois o processo se encontra pronto para receber decisão de mérito.
(…)
Por fim, há que se frisar que o julgamento imediato do mérito não é uma faculdade do juiz, sendo certo que o julgador será obrigado a proferir tal decisão, sob pena de cometer erro in procedendo (ou seja, erro na forma de conduzir o processo e praticar os atos processuais). Não existe aqui discricionariedade judicial. Presente algum das hipóteses do art. 330 do CPC, o juiz terá de, inevitavelmente, proferir sentença de mérito”
No caso dos autos a prova a ser produzida alusiva à matéria discutida é meramente documental.
É certo que o momento de produção desta prova é junto a vestibular para o autor, para acionado quando oferta sua defesa, inteligência da norma inserta no artigo 434 do Código de Processo Civil.
Sobre o tema indispensável trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume I, 8ª Edição, Lumen Juris, página 404, também comentando norma similar do Código de 1973, in verbis:
“Por fim, o último ato do procedimento probatório é a produção da prova, ou seja, a carreação aos autos do meio de prova cuja utilização foi deferida. Em regra, a produção de prova se dá na audiência de instrução e julgamento (art. 336 do CPC), havendo exceções no tocante à prova documental (que deve ser produzida, em regra, junto com a apresentação da petição inicial e da contestação – art. 396 – só se admitindo a juntada posterior de documentos quando sua não apresentação no momento oportuno foi devida a legítimo impedimento [como o desconhecimento da existência do mesmo, o caso fortuito ou de força maior]…”.
O que se discute nos autos é a ilegalidade/abusividade de encargos, ausência de prévia ciência da espécie de contrato, descumprimento do dever de informação.
Não há necessidade de dilação probatória, a prova da contratação do serviço, o cumprimento de dever de informação reclama prova meramente documental.
A parte demandante não nega ter contratado empréstimo ou ter utilizado o valor depositado em sua conta, contudo, não teve ciência de que se tratava de contratação de cartão de crédito consignado em vez de empréstimo consignado.
A hipótese é de julgamento antecipado.
SUSPENSÃO DO PROCESSO
Trata-se o presente de ação que discute a contratação do empréstimo reserva de margem consignada no cartão de crédito (RMC).
No INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, foi determinado a suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória.
Ementa: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
O Egrégio Tribuna de Justiça da Bahia afetou o tema em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Tema 20, com DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO depois da fase de produção de provas, hipótese dos autos.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do IRDR.
Fixada tese voltem os autos conclusos.
SALVADOR, (BA), quinta-feira, 3 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8167832-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilcelia Silva Santos
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:
Processo nº: 8167832-98.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: GILCELIA SILVA SANTOS
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

A emenda é mais confusa que a inicial.
Ou a autora nega a relação jurídica com a ré ou não nega.
O processo não tramita pelo rito da Lei 9.099/95
A inicial deve observar os termos da norma inserta no artigo 319 do Código de Processo Civil
Cumpra corretamente a emenda sob pena de extinção.

SALVADOR, (BA), segunda-feira, 30 de setembro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8089850-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cloves Viana Conceicao
Advogado: Raiana Kely Silva Ribeiro (OAB:BA78486)
Advogado: Simone Gama Barbosa (OAB:BA50434)
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Advogado: Miguel Angel Menezes Aliendro (OAB:BA67061)
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios

Decisão:
Processo nº: 8089850-71.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CLOVES VIANA CONCEICAO
Réu: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS

DECISÃO

A parte autora postulou gratuidade de justiça.
A norma inserta no § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil prevê que se presume verdadeira declaração firmada por pessoa natural, hipótese dos autos.
Não há dúvidas que tal presunção é relativa.
Sobre o tema Precedentes do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO A QUO. INCONFORMISMO DA PARTE REQUERENTE . AGRAVO AGITADO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO AGRAVANTE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ELE PROPOSTA. (...)O DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE NÃO É ABSOLUTO, UMA VEZ QUE A DECLARAÇÃO DE POBREZA IMPLICA SIMPLES PRESUNÇÃO

JURIS TANTUM, SUSCETÍVEL DE SER ELIDIDA PELO MAGISTRADO SE TIVER FUNDADAS RAZÕES PARA CRER QUE O REQUERENTE NÃO SE ENCONTRA NO ESTADO DE MISERABILIDADE DECLARADO. (…)" (Número do Processo: 67988-3/2008 – Colenda Quarta Câmara Cível – Relatora Insigne Desembargadora Doutora GARDENIA PEREIRA DUARTE, Data do Julgamento: 25/03/2009). (Sublinhamos)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO. 1- EM REGRA, A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEPENDE APENAS DA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE SOBRE NÃO PODER ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E FAMILIAR, POIS ESTE FATO PASSA A GOZAR DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 2- CONTUDO, O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A CONCEDER O BENEFÍCIO QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DESAUTORIZAREM A MEDIDA. 3- NO CASO EM TELA, OS AGRAVANTES, MAIS UMA VEZ, NÃO COMPROVARAM, DE MANEIRA CLARA, SEU ESTADO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. 4- EM CASO SEMELHANTE, OBSERVE-SE A DECISÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB A RELATORIA DO DES. CICERO LANDIM, DA QUINTA CÂMARA CÍVEL, NO AGRAVO INTERNO N° 0012064-18.2009.805.0000- 1 (86554-6/2009) NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0012064-18.2009.805.0000-0(77282-5/2009). (AGRAVO REGIMENTAL

Número do Processo: 0015190-7/2009 – Colenda Segunda Câmara Cível – Relator Insigne Desembargador Doutor GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO - Data do Julgamento: 13/04/2010)

"APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELO IMPROVIDO. - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. - NO QUE SE REFERE À ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TERIA HAVIDO INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO, NÃO ASSISTE RAZÃO AOS RECORRENTES, UMA VEZ QUE A JULGADORA A QUO EXPLANOU DE FORMA SUCINTA OS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICARAM O INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. - NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COM FUNDAMENTAÇÃO CONCISA, COMO OCORRE NO PRESENTE CASO. - EM RELAÇÃO À NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE RELATÓRIO, TAMBÉM NÃO PROSPERA A IRRESIGNAÇÃO DOS APELANTES, UMA VEZ QUE, EM VIRTUDE DA EXTREMA SIMPLICIDADE DO INCIDENTE EM QUESTÃO, É PERFEITAMENTE POSSÍVEL COMPREENDER OS ACONTECIMENTOS PROCESSUAIS SEM A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO, COMO EXIGE O ART. 458, I DO CPC. 2. MÉRITO. - NA MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL Nº 33.277- 2/2001 OS REQUERENTES ADUZIRAM QUE, COM O IMÓVEL OBJETO DA AÇÃO, TINHAM UM FATURAMENTO MENSAL – DE ALUGUEL – CORRESPONDENTE A R$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS) REAIS, TENDO REALIZADO DESPESAS NO BEM EM VALOR CORRESPONDENTE A R$ 48.827,40 (QUARENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS). - POR TAL RAZÃO, OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS ACOSTADOS AOS AUTOS DA REFERIDA MEDIDA CAUTELAR EVIDENCIA, DE FORMA INCONTESTE, QUE OS RECORRENTES POSSUEM PLENA CAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS DECORRENTES DAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE FIGURAM COMO PARTES. - PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO." (APELAÇÃO Número do Processo: 33276-5/2000 – Colenda QUINTA CÂMARA CÍVEL – Relatora Insigne Desembargadora Doutora ILZA MARIA DA ANUNCIACAO – Data do Julgamento: 15/12/2009)

De fato observando-se LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - verifico que a parte demandante não tem condições de suportar as custas inicias calculadas sobre o valor da causa.

Contudo, as normas insculpidas nos §§ 5º e 6º do artigo 98 do Codex possibilitam parcelamento, redução ou até abranger (a gratuidade) apenas alguns atos.

Pelos próprios documentos carreados pela parte autora, ainda que não possa suportar as custas totais, poderá fazê-lo em caso de redução do valor das custas.

No caso dos autos o benefício previdenciário líquido do autor supera R$ 6.800,00 sendo incompatível com alegada insuficiência de recursos

Destaque-se que em caso de êxito da pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate fará jus a devolução do valor antecipado pela parte acionada.

Gratuidade é exceção à regra que impõe o recolhimento das custas.

Posto isto, OBSERVO PARCIALMENTE GRATUIDADE DE JUSTIÇA e com fulcro na norma inserta no § 5º do artigo 98 do Código de Processo Civil reduzo o valor das custas iniciais para R$ 518,30 mais custas de citação pelo domicílio eletrônico R$ 5,64 todo somado representa menos de 10% do benefício líquido percebido pelo autor

Com fulcro na norma inserta no § 6º da mesma norma supracitada FACULTO parcelamento das custas em DUAS VEZES

A primeira parcela deverá ser paga até o dia 30 de novembro de 2.024

A segunda até o dia até o dia 31 de dezembro de 2.024

Fica ciente que o não pagamento de qualquer das parcelas implicará cancelamento da distribuição

SALVADOR, (BA), 1 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8140160-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Miriam De Sales Oliveira De Almeida
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Decisão:
Processo nº: 8140160-81.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MIRIAM DE SALES OLIVEIRA DE ALMEIDA
Réu: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

O documento ID 466457543 essencial para o deslinde do feito, documento este que o réu não tem acesso, deve ser acostado completo, aquele está incompleto o que impede a prestação jurisdicional.
Carreie aos autos o documento completo, quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição

SALVADOR, (BA), 1 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8090782-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Everaldo Da Silva Andrade
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Decisão:
Processo nº: 8090782-59.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: EVERALDO DA SILVA ANDRADE
Réu: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

DECISÃO

Cuida hipótese de ação de conteúdo predatório, distribuído em massa com o único objetivo de receber indenização por abalo moral.
Ainda que a pessoa titular do polo ativo, eventualmente, possa ter direito a pretensão de fundo, o processo detém baixíssima complexidade,
Desde o período pandêmico se passou a “abrir mão” do trâmite simplificado da Lei 9.099/95 onde a gratuidade é integral no primeiro grau de jurisdição independentemente da situação social-econômica das partes para aforar ações em Vara Especializada com nítido prejuízo aos jurisdicionados.
Registra-se que ainda que se entenda que a parte pode optar entre o rito simplificado da Lei 9.099/95 e o rito do Código de Processo Civil, já que ao contrário da Lei dos Juizados Federais não há obrigatoriedade de adoção do procedimento a escolha do rito comum, viola a regra da boa-fé objetiva, já que se litiga as custas do contribuinte, em ação de conteúdo patrimonial, direito disponível, com único propósito de obtenção de vantagem financeira “mais robusta” o que contraria o chamado princípio da cooperação, inteligência da norma inserta no artigo 6º do Código de Processo Civil
Ao contrário da Lei 1.060/50 o procedimento junto do Código de Processo Civil possibilita a parte antecipar custas parciais, com redução de valor e/ou parcelamento.
Compulsando-se o caderno processual digital os documentos carreados pela parte autora visando “comprovar” insuficiência de recursos, ainda que demonstrem a impossibilidade de integralizar custas, comprovam a possibilidade de pagar custas com redução de valor, de forma parcial e parcelada.
O benefício previdenciário supera um salário-mínimo liquido podendo a parte antecipar custas com redução de valor e parcelamento
Foi a parte autora quem abriu mão do rito simplificado e gratuito.
Posto isto:
DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de gratuidade de justiça e com fulcro na norma inserta no § 5º do artigo 98 do Código de Processo Civil reduzo o valor das custas iniciais para R$ 119,60 acrescida da citação pelo domicílio eletrônico R$ 5,64 , tudo somado representa menos de dez por cento do benefício previdenciário líquido percebido pela parte autora
Na forma da norma insculpida no § 6º do artigo supracitada PARCELO o valor das custas em três vezes
Deverá a parte autora pagar a primeira parcela em 30 de novembro de 2.024

A 2ª parcela até o dia 31 de dezembro de 2.024;
A 3ª parcela até o dia 31 de janeiro de 2.025
Fica, ciente que a não observância do supracitado, deixando de adimplir qualquer das parcelas implicará cancelamento da distribuição

Repise-se foi a parte autor quem abriu mão do rito gratuito e simplificado da Lei 9.099/95

SALVADOR, (BA), 2 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8140693-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itamar Calazans Carvalho
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
Processo nº: 8140693-40.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ITAMAR CALAZANS CARVALHO
Réu: BANCO PAN S.A

DECISÃO

O autor não nega ter recebido o valor
A pretensão do demandante é diversa daqueles processos em que o consumidor pretende conversão de saque em cartão em empréstimo consignado.
A eventual irregularidade na contratação não isenta o autor do pagamento da dívida.
Deverá no prazo de quinze dias consignar em juízo o valor recebido (saque) ou emendar a vestibular, sob pena de extinção
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos

SALVADOR, (BA), 2 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8111056-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miguel Jose Dos Santos
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Aasap - Associacao De Amparo Social Ao Aposentado E Pensionista

Decisão:
Processo nº: 8111056-44.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MIGUEL JOSE DOS SANTOS
Réu: AASAP - ASSOCIACAO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA

DECISÃO

Cuida hipótese de ação de conteúdo predatório, distribuído em massa com o único objetivo de receber indenização por abalo moral.
Ainda que a pessoa titular do polo ativo, eventualmente, possa ter direito a pretensão de fundo, o processo detém baixíssima complexidade,

Desde o período pandêmico se passou a “abrir mão” do trâmite simplificado da Lei 9.099/95 onde a gratuidade é integral no primeiro grau de jurisdição independentemente da situação social-econômica das partes para aforar ações em Vara Especializada com nítido prejuízo aos jurisdicionados.
Registra-se que ainda que se entenda que a parte pode optar entre o rito simplificado da Lei 9.099/95 e o rito do Código de Processo Civil, já que ao contrário da Lei dos Juizados Federais não há obrigatoriedade de adoção do procedimento a escolha do rito comum, viola a regra da boa-fé objetiva, já que se litiga as custas do contribuinte, em ação de conteúdo patrimonial, direito disponível, com único propósito de obtenção de vantagem financeira “mais robusta” o que contraria o chamado princípio da cooperação, inteligência da norma inserta no artigo 6º do Código de Processo Civil
Ao contrário da Lei 1.060/50 o procedimento junto do Código de Processo Civil possibilita a parte antecipar custas parciais, com redução de valor e/ou parcelamento.
Compulsando-se o caderno processual digital os documentos carreados pela parte autora visando “comprovar” insuficiência de recursos, ainda que demonstrem a impossibilidade de integralizar custas, comprovam a possibilidade de pagar custas com redução de valor, de forma parcial e parcelada.
O benefício previdenciário líquido do autor supera R$ 2.600,00 como resta observado pelos extratos bancários acostados no ID 463130456
Foi a parte autora quem abriu mão do rito simplificado e gratuito.
Posto isto:
DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de gratuidade de justiça e com fulcro na norma inserta no § 5º do artigo 98 do Código de Processo Civil reduzo o valor das custas iniciais para R$ 192,64 acrescida da citação pelo domicílio eletrônico R$ 5,64 , tudo somado representa menos de dez por cento do benefício previdenciário líquido percebido pela parte autora
Faculto ao autor, se assim desejar, com fulcro na norma insculpida no § 6º do artigo supracitada PARCELAR o valor das custas em três vezes
Deverá a parte autora pagar a primeira parcela em até 30 de novembro de 204;
A 2ª parcela até o dia 31 de dezembro de 2.024;
A 3ª parcela até o dia 31 de janeiro de 2.025;
Fica, ciente que a não observância do supracitado, deixando de adimplir qualquer das parcelas implicará cancelamento da distribuição

Repise-se foi a parte autor quem abriu mão do rito gratuito e simplificado da Lei 9.099/95

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 02 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8140403-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aida Maria Barbosa Santos
Advogado: Bruna Dos Santos Almeida (OAB:BA68264)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
Processo nº: 8140403-25.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AIDA MARIA BARBOSA SANTOS
Réu: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

A pessoa titular do polo ativo nega contratação do empréstimo
Esclareça a autora, quinze dias:
Se recebeu os valores em sua conta do alegado “empréstimo fraudulento”
Se recebeu deverá proceder o depósito integral dos valores depositados em sua conta;
Não tendo recebido deverá
Deverá subscrever declaração afirmando não ter recebido valores. Já que comprovando a contratação, fica ciente, desde já, que ainda que eventualmente beneficiária da gratuidade de justiça, será analisada hipótese de condenação em litigância de má-fé, está com natureza de sanção, portanto, não abarcada pela eventual concessão de gratuidade de justiça.
Carrear aos autos extratos bancários de três mesas anteriores e até a data da averbação do “suposto empréstimo”
Fica ciente que os documentos, extratos bancários, são essenciais ao deslinde do feito, prova meramente documental que deve ser produzido pela parte autora inteligência da norma inserta no artigo 434 do Código de Processo Civil.
Registre-se que os extratos se referem a conta onde a parte autora percebe seu benefício previdenciário, portanto, de fácil obtenção e protegidos por sigilo bancário. Portanto, o ônus da produção da prova é da parte demandante.

Fica ciente que a inércia importará em extinção do processo.

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 02 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8141260-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cosme Santos Chineles
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
Processo nº: 8141260-71.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: COSME SANTOS CHINELES
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

De fato o autor recebe a título de benefício previdenciário líquido de pouco mais de um salário-mínimo ficando patente que não possui condições de antecipar custas, ainda que com redução de valor, pagamento parcial e/ou parcelamento.

Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.

Segundo o Professor Robson Renault Godinho:

“Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in mora e, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: ‘A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada’. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos.(in “Comentários Ao Novo Código de Processo Civil”, Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).

Também sobre o tema:
“(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um ‘fumus’ mais robusto para a concessão da última.

Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o ‘‘fiel da balança’’ – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de ‘‘regra da gangorra’’. O que queremos dizer, com ‘‘regra da gangorra’’, é que quanto maior o ‘periculum’ demonstrado, menos ‘fumus’ se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional” (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil” - Revista dos Tribunais, página 498).

Pela leitura da vestibular a parte demandante não nega que tomou valor da acionada, contudo, alega que foi levada a erro acreditando contrair empréstimo consignado quando na verdade tratava-se de dívida junto a ‘‘cartão de crédito’’

Afirma ter havido ainda violação dos deveres de informação.

É verdade que o ônus da prova da informação ao consumidor é da parte acionada, contudo, a pretensão autoral não pode ser acolhida, pelo menos em cognição sumária, na forma postulada pela parte demandante já que inconteste ter recebido e usufruído do valor.

Observa-se que não há ilícito a contratação de cartão de crédito consignado ainda que o consumidor opte pela modalidade saque.

Eventual irregularidades na contratação do empréstimo ou violação do dever de informação pode alterar a forma do financiamento, levando a nulidade de eventuais cláusulas contratuais, o que se repise, não desobrigaria o (a) autor (a) de restituir a instituição financeira pelo menos o valor principal, sob pena de ficar caracterizado enriquecimento ilícito.

Ou seja, o acolhimento da pretensão autoral não insertaria a autora de restituir o valor pago a acionada.

Nessa linha não visualizo no caso concreto os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, ainda que a verba detenha natureza alimentar a instituição financeira possui condições de suportar eventuais condenações.

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.

Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.

Posto isto:

Observo gratuidade de justiça

INDEFIRO, no momento, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se/intime-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A presente servirá como mandado.

A CITAÇÃO DEVERÁ OCORRER PREFERENCIALMENTE PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO

Não havendo cite-se/intime-se por AR no seguinte endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, BLOCO A, Bairro Vila Nova Conceição, São Paulo - SP, CEP: 04543011

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 3 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8141754-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Representante: Marli Santana Silva
Advogado: Ailton Souza Rodrigues (OAB:BA47007)

Decisão:
Processo nº: 8141754-33.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARLI SANTANA SILVA
Réu: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DECISÃO

Com toda as vênias, a inicial é confusa.

Alega que a operadora ré demitiu “Médica Neurologista” sendo certo que Médico/a não mantém vínculo empregatício com operadora de plano de saúde.
Narra que a acionada não “estaria prestando assistência adequada”, refere-se a serviço de fonoaudiologia, contudo, acosta nos autos relatórios fonoaudiológicos, psicológicos todos de profissionais da própria acionada.
Não se consegue, repiso, com todo o respeito, se entender qual o serviço que não estaria sendo prestado.
Portanto, emende a vestibular quinze dias, observando corretamente as normas insertas nos incisos III e IV do artigo 319 do Código de Processo Civil, preferencialmente acostando documento subscrito por Médico/a indicando as terapias necessárias e a comprovação de recusa da operadora em as fornecer, sob pena de extinção.

SALVADOR, (BA) quinta-feira, 03 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8076339-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Soares Lino
Advogado: Antonio Victor Soares Da Paixão (OAB:BA81497)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
Processo nº: 8076339-06.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA SOARES LINO
Réu: BANCO PAN S.A

DECISÃO

Antes de analisar o pedido de gratuidade esclareça a autora, pois como confessa já havia abatimento de prestações mensais há mais de 4 (quatro) anos relativo a saque de cartão de crédito consignado, portanto, esclareça quinze dias, se a demandante recebeu o valor do saque
Com ou sem manifestação, quinze dias, conclusos

SALVADOR, (BA), 3 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0530378-73.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Gaetano Picciotto
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)

Decisão:
Processo nº: 0530378-73.2014.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: GAETANO PICCIOTTO

DECISÃO

Observa-se que, ainda que o Executado não tenha sido devidamente citado por meio de oficial de justiça ou de carta através dos correios, o mesmo compareceu espontaneamente aos autos através da Petição de ID. 255720612, condição essa que, conforme norma inscrita no art. 239, §1º do Código de Processo Civil, supre a nulidade ou a falta de citação.
Não há possibilidade de suspensão da execução por ausência de citação, quando a parte ingressa no processo.

Aduz a parte Executada hipótese de excesso na execução, todavia, entendo por precluso o direito de contestação ao petitório autoral, tendo em vista o decurso, em muitos anos.
Ademais, a parte deveria ter impugnado o contrato através de Embargos à Execução e não por mera petição, visto que não são matérias que o juízo deva conhecer de ofício.
Em relação ao bem que a parte exequente indicou para penhora, sobre o mesmo já pende duas ordens judiciais, sendo uma referente processo.
Dados da Inclusão
TribunalTRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5A REGIAOComarca/MunicípioSALVADOR
Órgão Judiciário13A VARA DO TRABALHO DE SALVADORNro do Processo00013616720115050013
Juiz InclusãoGILMAR CARNEIRO DE OLIVEIRACPF282.3XX.XXX-XX
Usuário InclusãoInformação não disponívelCPFInformação não disponível
RestriçãoTransferênciaData Inclusão25/09/2013

Dados da Inclusão
TribunalTRIBUNAL DE JUSTICA DA BAHIAComarca/MunicípioSALVADOR
Órgão JudiciárioSALVADOR 13A VARA DE RELACOES DE CONSUMONro do Processo05303787320148050001
Juiz InclusãoMARINEIS FREITAS CERQUEIRACPF294.2XX.XXX-XX
Usuário InclusãoEUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDOCPF011.9XX.XXX-XX
RestriçãoCirculaçãoData Inclusão10/05/2022
Não localizei ordem de bloqueio no sistema SISBAJUD.
Intime-se a parte exequente para recolher as custas do SISBAJUD.

SALVADOR (BA), terça-feira, 01 de outubro de 2024

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8135916-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeferson Barbosa De Oliveira
Advogado: Walmir De Almeida Barreto Junior (OAB:RJ112601)
Reu: Banco Daycoval S/a

Decisão:
Processo nº: 8135916-12.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JEFERSON BARBOSA DE OLIVEIRA
Réu: BANCO DAYCOVAL S/A

DECISÃO

A parte autora postulou gratuidade de justiça.
A norma inserta no § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil prevê que se presume verdadeira declaração firmada por pessoa natural, hipótese dos autos.
Não há dúvidas que tal presunção é relativa.
Sobre o tema Precedentes do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO A QUO. INCONFORMISMO DA PARTE REQUERENTE . AGRAVO AGITADO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO AGRAVANTE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ELE PROPOSTA. (...)O DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE NÃO É ABSOLUTO, UMA VEZ QUE A DECLARAÇÃO DE POBREZA IMPLICA SIMPLES PRESUNÇÃO JURIS TANTUM, SUSCETÍVEL DE SER ELIDIDA PELO MAGISTRADO SE TIVER FUNDADAS RAZÕES PARA CRER QUE O REQUERENTE NÃO SE ENCONTRA NO ESTADO DE MISERABILIDADE DECLARADO. (…)” (Número do Processo: 67988-3/2008 – Colenda Quarta Câmara Cível – Relatora Insigne Desembargadora Doutora GARDENIA PEREIRA DUARTE, Data do Julgamento: 25/03/2009). (Sublinhamos)
“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO. 1- EM REGRA, A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEPENDE APENAS DA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE SOBRE NÃO PODER ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E FAMILIAR, POIS ESTE FATO PASSA A GOZAR DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 2- CONTUDO, O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A CONCEDER O BENEFÍCIO QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DESAUTORIZAREM A MEDIDA. 3- NO CASO EM TELA, OS AGRAVANTES, MAIS

UMA VEZ, NÃO COMPROVARAM, DE MANEIRA CLARA, SEU ESTADO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. 4- EM CASO SEMELHANTE, OBSERVE-SE A DECISÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB A RELATORIA DO DES. CICERO LANDIM, DA QUINTA CÂMARA CÍVEL, NO AGRAVO INTERNO N° 0012064-18.2009.805.0000- 1 (86554-6/2009) NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0012064-18.2009.805.0000-0(77282-5/2009). (AGRAVO REGIMENTAL
Número do Processo: 0015190-7/2009 – Colenda Segunda Câmara Cível – Relator Insigne Desembargador Doutor GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO - Data do Julgamento: 13/04/2010)
"APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELO IMPROVIDO. - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. - NO QUE SE REFERE À ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TERIA HAVIDO INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO, NÃO ASSISTE RAZÃO AOS RECORRENTES, UMA VEZ QUE A JULGADORA A QUO EXPLANOU DE FORMA SUCINTA OS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICARAM O INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. - NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COM FUNDAMENTAÇÃO CONCISA, COMO OCORRE NO PRESENTE CASO. - EM RELAÇÃO À NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE RELATÓRIO, TAMBÉM NÃO PROSPERA A IRRESIGNAÇÃO DOS APELANTES, UMA VEZ QUE, EM VIRTUDE DA EXTREMA SIMPLICIDADE DO INCIDENTE EM QUESTÃO, É PERFEITAMENTE POSSÍVEL COMPREENDER OS ACONTECIMENTOS PROCESSUAIS SEM A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO, COMO EXIGE O ART. 458, I DO CPC. 2. MÉRITO. - NA MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL Nº 33.277- 2/2001 OS REQUERENTES ADUZIRAM QUE, COM O IMÓVEL OBJETO DA AÇÃO, TINHAM UM FATURAMENTO MENSAL – DE ALUGUEL – CORRESPONDENTE A R$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS) REAIS, TENDO REALIZADO DESPESAS NO BEM EM VALOR CORRESPONDENTE A R$ 48.827,40 (QUARENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS). - POR TAL RAZÃO, OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS ACOSTADOS AOS AUTOS DA REFERIDA MEDIDA CAUTELAR EVIDENCIA, DE FORMA INCONTESTE, QUE OS RECORRENTES POSSUEM PLENA CAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS DECORRENTES DAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE FIGURAM COMO PARTES. - PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO." (APELAÇÃO Número do Processo: 33276-5/2000 – Colenda QUINTA CÂMARA CÍVEL – Relatora Insigne Desembargadora Doutora ILZA MARIA DA ANUNCIACAO – Data do Julgamento: 15/12/2009)
De fato observando-se que a parte demandante não tem condições de suportar as custas inicias calculadas sobre o valor da causa.
Contudo, as normas insculpidas nos §§ 5º e 6º do artigo 98 do Codex possibilitam parcelamento, redução ou até abranger (a gratuidade) apenas alguns atos.
Pelos próprios documentos carreados pela parte autora, ainda que não possa suportar as custas totais, poderá fazê-lo em caso de redução do valor das custas.
Destaque-se que em caso de êxito da pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate fará jus a devolução do valor antecipado pela parte acionada.
Gratuidade é exceção à regra que impõe o recolhimento das custas.
Posto isto, OBSERVO PARCIALMENTE GRATUIDADE DE JUSTIÇA e com fulcro na norma inserta no § 5º do artigo 98 do Código de Processo Civil reduzo o valor das custas iniciais para R$ 192,64, menos de 10% (dez por cento) do valor que o autor alega receber líquido por mês.
Intime-se a parte autora para recolher as custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
No mesmo prazo deverá o autor juntar os contratos, visto que o parágrafo único do artigo 2° da Lei 14.509/22 permite:
Parágrafo Único: O total de consignações facultativas de que trata o caput deste artigo não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal, observado que:
I - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito; e
II - (VETADO).
II - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício. (Promulgação partes vetadas)
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), terça-feira, 01 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8105778-67.2021.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Djalma Santos Melo Junior
Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836)
Requerido: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Decisão:
Processo nº: 8105778-67.2021.8.05.0001
Classe Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Autor: DJALMA SANTOS MELO JUNIOR
Réu: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e outros

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram contestação e à réplica.
Na petição de id 181383745 a parte ré informa a incorporação da instituição financeira ao Banco Santander e solicita a retificação do polo passivo.
Diante dos documento acostados na petição supracitada, a retificação do polo passivo deve ser realizada, visto que, observa-se que ocorreu a sucessão devido à incorporação.
Sobre o assunto:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS PLEITO DE RETIFICAÇÃO DE POLO PASSIVO FORMULADO PELO BANCO SANTANDER. INCORPORAÇÃO DO BANCO OLE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO REFORMADA. Sendo comprovada mediante a apresentação de ata de assembleia a incorporação do Banco Ole CONSIGNADO S/A pelo Banco Santander (Brasil) S/A e a extinção daquele, comporta acolhida o pleito de retificação do polo passivo, diante da sucessão por incorporação verificada. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 15ª C.Cível - 0053852-83.2021.8.16.0000 - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADOR HAYTON LEE SWAIN FILHO - J. 27.11.2021) (TJ-PR - AI: 00538528320218160000 Guarapuava 0053852-83.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Hayton Lee Swain Filho, Data de Julgamento: 27/11/2021, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2021)
Proceda o cartório a retificação do polo passivo, passando a constar o BANCO SANTANDER S.A, ao invés de BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A.
Não verifico, em análise preliminar, a incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

SALVADOR (BA), terça-feira, 01 de outubro de 2024

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0009317-24.2011.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Assistencial E Cultural Dos Servidores Publicos
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Advogado: Paula Ribeiro Krempser (OAB:BA32616)
Reu: Alcindo Da Anunciacao
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Suane Regina Silva Ameno (OAB:BA33316)

Decisão:
Processo nº: 0009317-24.2011.8.05.0001
Classe Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL E CULTURAL DOS SERVIDORES PUBLICOS
Réu: ALCINDO DA ANUNCIACAO

DECISÃO

Decorrido prazo sem manifestação da parte autora, quando ao despacho de ID. 422202029, revogo concessão do benefício de gratuidade de justiça.

Intima-se a parte para, no prazo de quinze dias recolher as custas, sob pena cancelamento de distribuição da inicial e extinção do processo, nos termos dos arts. 290 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

SALVADOR (BA), terça-feira, 01 de outubro de 2024

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0571788-72.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: A. J. F. F. L.
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261)
Interessado: Anna Paula Costa Fonseca Falcao
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261)
Interessado: Hospital Antonio Prudente Da Bahia Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
Processo nº: 0571788-72.2018.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: A. J. F. F. L. e outros
Réu: HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE DA BAHIA LTDA

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram contestação e réplica, razão pela qual, passo a analisar as preliminares aventadas pela parte ré.
A preliminar de ilegitimidade passiva, aduzida pela empresa acionada não comporta guarida, vez que se confunde com o próprio mérito da causa – configuração, ou não, da responsabilidade civil atribuída à parte requerida.
Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
SALVADOR, (BA), terça-feira, 01 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0527685-19.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Executado: Lirio Materiais De Construcao Ltda
Executado: Sheyla Tatiane Souza Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0527685-19.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Réu: LIRIO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar as custas das pesquisas requeridas.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8157430-89.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dernival Monteiro Xavier
Advogado: Jadilton Araujo Santana (OAB:MT25556/O)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
Processo nº: 8157430-89.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DERNIVAL MONTEIRO XAVIER
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram contestação e à réplica, razão pela qual, passo a analisar as preliminares aventadas pela parte ré.
A preliminar de ausência de interesse de agir não deve prosperar.
Como é sobejamente sabido, para que se configure o interesse de agir por parte do autor, faz-se necessária a presença do binômio necessidade-adequação, vale dizer, é preciso que a prestação jurisdicional buscada seja necessária à satisfação do direito pleiteado, bem como que a via escolhida seja igualmente adequada para tanto.
A imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
No caso concreto, mostrou-se inegável a necessidade da parte autora em comparecer às portas do Judiciário, a fim de obter a medida adequada a fim de compelir a empresa acionada a reparar o ato ilícito descrito na inicial, sendo que a análise sobre a existência ou não de tal ilicitude deve ser relegada para a avaliação meritória.
REJEITO a preliminar suscitada.
Não verifico, em análise preliminar, a incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

SALVADOR (BA), terça-feira, 01 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8101138-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Construmix - Construcoes E Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Autor: Luiz Carlos Conrado Mendes Junior
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Decisão:
Processo nº: 8101138-50.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CONSTRUMIX - CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA - EPP e outros
Réu: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram contestação e réplica, razão pela qual, passo a analisar as preliminares aventadas pela parte ré.
A preliminar de ausência de interesse de agir não deve prosperar.
Como é sobejamente sabido, para que se configure o interesse de agir por parte do autor, faz-se necessária a presença do binômio necessidade-adequação, vale dizer, é preciso que a prestação jurisdicional buscada seja necessária à satisfação do direito pleiteado, bem como que a via escolhida seja igualmente adequada para tanto.
A imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, conforme segue:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo- se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
No caso concreto, mostrou-se inegável a necessidade da parte autora em comparecer às portas do Judiciário, a fim de obter a medida adequada a fim de compelir a empresa acionada a reparar o ato ilícito descrito na inicial, sendo que a análise sobre a existência ou não de tal ilicitude deve ser relegada para a avaliação meritória.
Solicita a requerida a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da inépcia da inicial. Ocorre que a petição inicial apresenta todos os requisitos legais exigidos pelo art. 319, CPC/2015, e da sua simples leitura constata-se a narração dos fatos, causa de pedir e pedido, possibilitando e garantindo a ampla defesa das demandadas. A parte autora especifica as abusividades relatadas. Não havendo inépcia, afasto esta preliminar.
Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

SALVADOR (BA), terça-feira, 01 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8151532-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiane Araujo Alves Santos
Advogado: Cleyton Luis Souza Germano (OAB:PE51372)
Requerido: Bahiana Reis Ltda - Epp
Requerido: Reserva Salinas Spe Ltda

Decisão:
Processo nº: 8151532-61.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CRISTIANE ARAUJO ALVES SANTOS
Réu: BAHIANA REIS LTDA - EPP e outros

DECISÃO

A parte autora postulou gratuidade de justiça.
A norma inserta no § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil prevê que se presume verdadeira declaração firmada por pessoa natural, hipótese dos autos.
Não há dúvidas que tal presunção é relativa.
Sobre o tema Precedentes do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO A QUO. INCONFORMISMO DA PARTE REQUERENTE . AGRAVO AGITADO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO AGRAVANTE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ELE PROPOSTA. (...)O DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE NÃO É ABSOLUTO, UMA VEZ QUE A DECLARAÇÃO DE POBREZA IMPLICA SIMPLES PRESUNÇÃO JURIS TANTUM, SUSCETÍVEL DE SER ELIDIDA PELO MAGISTRADO SE TIVER FUNDADAS RAZÕES PARA CRER QUE O REQUERENTE NÃO SE ENCONTRA NO ESTADO DE MISERABILIDADE DECLARADO. (…)" (Número do Processo: 67988-3/2008 – Colenda Quarta Câmara Cível – Relatora Insigne Desembargadora Doutora GARDENIA PEREIRA DUARTE, Data do Julgamento: 25/03/2009). (Sublinhamos)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO. 1- EM REGRA, A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEPENDE APENAS DA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE SOBRE NÃO PODER ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E FAMILIAR, POIS ESTE FATO PASSA A GOZAR DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 2- CONTUDO, O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A CONCEDER O BENEFÍCIO QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DESAUTORIZAREM A MEDIDA. 3- NO CASO EM TELA, OS AGRAVANTES, MAIS UMA VEZ, NÃO COMPROVARAM, DE MANEIRA CLARA, SEU ESTADO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. 4- EM CASO SEMELHANTE, OBSERVE-SE A DECISÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB A RELATORIA DO DES. CICERO LANDIM, DA QUINTA CÂMARA CÍVEL, NO AGRAVO INTERNO N° 0012064-18.2009.805.0000- 1 (86554-6/2009) NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0012064-18.2009.805.0000-0(77282-5/2009). (AGRAVO REGIMENTAL
Número do Processo: 0015190-7/2009 – Colenda Segunda Câmara Cível – Relator Insigne Desembargador Doutor GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO - Data do Julgamento: 13/04/2010)
"APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELO IMPROVIDO. - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. - NO QUE SE REFERE À ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TERIA HAVIDO INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO, NÃO ASSISTE RAZÃO AOS RECORRENTES, UMA VEZ QUE A JULGADORA A QUO EXPLANOU DE FORMA SUCINTA OS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICARAM O INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. - NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COM FUNDAMENTAÇÃO CONCISA, COMO OCORRE NO PRESENTE CASO. - EM RELAÇÃO À NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE RELATÓRIO, TAMBÉM NÃO PROSPERA A IRRESIGNAÇÃO DOS APELANTES, UMA VEZ QUE, EM VIRTUDE DA EXTREMA SIMPLICIDADE DO INCIDENTE EM QUESTÃO, É PERFEITAMENTE POSSÍVEL COMPREENDER OS ACONTECIMENTOS PROCESSUAIS SEM A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO, COMO EXIGE O ART. 458, I DO CPC. 2. MÉRITO. - NA MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL Nº 33.277- 2/2001 OS REQUERENTES ADUZIRAM QUE, COM O IMÓVEL OBJETO DA AÇÃO, TINHAM UM FATURAMENTO MENSAL – DE ALUGUEL – CORRESPONDENTE A R$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS) REAIS, TENDO REALIZADO DESPESAS NO BEM EM VALOR CORRESPONDENTE A R$ 48.827,40 (QUARENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS). - POR TAL RAZÃO, OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS ACOSTADOS AOS AUTOS DA REFERIDA MEDIDA CAUTELAR EVIDENCIA, DE FORMA INCONTESTE, QUE OS RECORRENTES POSSUEM PLENA CAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS DECORRENTES DAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE FIGURAM COMO PARTES. - PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO." (APELAÇÃO Número do Processo: 33276-5/2000 – Colenda QUINTA CÂMARA CÍVEL – Relatora Insigne Desembargadora Doutora ILZA MARIA DA ANUNCIACAO – Data do Julgamento: 15/12/2009)
De fato, observando a tabela de custas, verifico que a parte demandante não tem condições de suportar as custas iniciais calculadas sobre o valor da causa.
Contudo, as normas insculpidas nos §§ 5º e 6º do artigo 98 do Codex possibilitam parcelamento, redução ou até abranger (a gratuidade) apenas alguns atos.
Pelos próprios documentos carreados pela parte autora, ainda que não possa suportar as custas totais, poderá fazê-lo em caso de redução do valor das custas.
Destaque-se que em caso de êxito da pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate fará jus a devolução do valor antecipado pela parte acionada.
Gratuidade é exceção à regra que impõe o recolhimento das custas.
Posto isto, OBSERVO PARCIALMENTE GRATUIDADE DE JUSTIÇA e com fulcro na norma inserta no § 5º do artigo 98 do Código de Processo Civil reduzo o valor das custas iniciais para R$ 332,26, menos de 10% do vencimento da parte.
Poderá a parte parcelar o valor em três vezes.
Recolha as custas nos valores supracitados no prazo de quinze dias sob pena de cancelamento da distribuição.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 01 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8102571-60.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiane West De Jesus
Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Decisão:
Processo nº: 8102571-60.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CRISTIANE WEST DE JESUS
Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram contestação e réplica, razão pela qual, passo a analisar as preliminares aventadas pela parte ré.
Sobre a impugnação ao valor atribuído causa, no que tange à irresignação acerca do valor atribuído à causa (R$ 32.271,07) insta assinalar que, na hipótese de eventual prolação de sentença de procedência do pedido, o montante poderá ser alterado. Outrossim, o art. 292, inciso V, do CPC estabelece a necessidade de que o dano moral expresse o valor pretendido, afasto esta preliminar.
Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

SALVADOR (BA), terça-feira, 01 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8065636-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Filipe Dantas De Freitas
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988)
Reu: Associacao Das Concessionarias Do Servico De Transporte Publico De Passageiros Por Onibus Urbanos De Salvador -integra
Reu: Plataforma Transportes Spe S/a
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)

Decisão:
Processo nº: 8065636-50.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: FILIPE DANTAS DE FREITAS
Réu: ASSOCIACAO DAS CONCESSIONARIAS DO SERVICO DE TRANSPORTE PUBLICO DE PASSAGEIROS POR ONIBUS URBANOS DE SALVADOR -INTEGRA e outros

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram contestação e réplica, razão pela qual, passo a analisar as preliminares aventadas pela parte ré.
Solicita a requerida a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da inépcia da inicial. Ocorre que a petição inicial apresenta todos os requisitos legais exigidos pelo art. 319, CPC/2015, e da sua simples leitura constata-se a narração dos fatos, causa de pedir e pedido, possibilitando e garantindo a ampla defesa das demandadas. A parte autora especifica as abusividades relatadas. Não havendo inépcia, afasto esta preliminar.
A preliminar de ilegitimidade passiva, aduzida pela empresa acionada não comporta guarida, vez que se confunde com o próprio mérito da causa – configuração, ou não, da responsabilidade civil atribuída à parte requerida.
Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

SALVADOR (BA), terça-feira, 01 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8133300-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Belonisia Cavalcante De Souza
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Decisão:
Processo nº: 8133300-98.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: BELONISIA CAVALCANTE DE SOUZA
Réu: BRADESCO SAUDE S/A

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte ré apresentou contestação, intimada a apresentar réplica, a parte autora manteve-se inerte, razão pela qual, passo a analisar as preliminares aventadas pela parte ré.
A preliminar de ilegitimidade passiva, aduzida pela empresa acionada não comporta guarida, vez que se confunde com o próprio mérito da causa – configuração, ou não, da responsabilidade civil atribuída à parte requerida.
Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

SALVADOR (BA), terça-feira, 01 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
0009773-42.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Serasa S.a.
Advogado: Miriam Peron Pereira Curiati (OAB:SP104430)
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Exequente: Fec Ferrari Engenharia E Construcoes Ltda - Me
Advogado: Alex Moura Cerqueira (OAB:BA44016)
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Advogado: Lucas Carvalho De Matos (OAB:BA26249)

Decisão:
Processo nº: 0009773-42.2009.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: FEC FERRARI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME
Réu: SERASA S.A.

DECISÃO

Revogo o despacho que deferiu a periciar contábil ID. 422216320, vez que entendo desnecessário, por se tratar de simples cálculos, sendo que os termos estão especificados na sentença.
A sentença é bem clara, ID 253134243.
“Ante o exposto, com espeque nos artigos 5º, inciso V, da Constituição Federal, artigo 927 do Código Civil, julgo procedente a ação tendo em vista a inexistência do débito, determinando assim o respectivo cancelamento e retirada de seu nome no banco de restrição de dados, bem como condenar a parte ré no pagamento à parte autora de indenização decorrentes dos danos morais reconhecidos, fixados em R$ 10.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir desta data, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso. Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas judiciais, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, visto a sua simplicidade e o trabalho desenvolvido, sendo a lide julgada antecipadamente em razão do mérito ser questão unicamente de direito.”
O evento danoso foi em fevereiro de 2004 (juros moratórios) e a sentença foi em 11/02/2021(atualização monetária).
O valor da causa foi R$ 100,00 (cem reais) em 20/01/2009 devendo ser atualizado até o pagamento.
O pagamento ocorreu em 05/072022 (termo final dos cálculos).
O valor da indenização devido em 05/07/2022 é R$ 37.206,59, conforme calculo abaixo.

Atualização Monetária de Débitos Judiciais

Valores Atualizados Até 05/07/2022
Data da Elaboração do Cálculo: 01/10/2024 08:10:42

Dados:
Valor do Principal em 11/02/2021:10.000,00
Fator de correção monetária Índice do TJES de 11/02/2021 até 05/07/2022:1,1602893369
Juros do Código Civil a partir de:15/02/2004
Valor das custas pagas em :-
Honorários Advocatícios sobre o Débito:-
Multa sobre o Débito:-

Operações Aritméticas:
Principal corrigido:R$ 11.602,89
Juros do Código Civil (220,67 %) do Período:R$ 25.603,70
Valor atualizado até 05/07/2022:R$ 37.206,59
Custas pagas corrigidas a serem ressarcidas:-
Multa sobre o Principal Corrigido:-
Subtotal 1:R$ 37.206,59

Total 1 (DÉBITO ATUALIZADO):R$ 37.206,59

Honorários sobre o Débito Atualizado:-
Total 2 (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS):R$ 0,00

Total Geral:R$ 37.206,59

O valor dos honorários é R$ 224,73, sendo 10% do valor atualizado da causa, conforme cálculo abaixo (juros é a partir do trânsito em julgado).
Dados:

Valor do Principal em 20/01/2009:100,00
Fator de correção monetária Índice do TJES de 20/01/2009 até 05/07/2022:2,2472606886
Juros do Código Civil a partir de:20/07/2021
Valor das custas pagas em :-
Honorários Advocatícios sobre o Débito:10,00 %
Multa sobre o Débito:-

Operações Aritméticas:
Principal corrigido:R$ 224,73
Juros do Código Civil (11,50 %) do Período:R$ 25,84
Valor atualizado até 05/07/2022 :R$ 250,57
Custas pagas corrigidas a serem ressarcidas:-
Multa sobre o Principal Corrigido:-
Subtotal 1:R$ 250,57

Total 1 (DÉBITO ATUALIZADO):R$ 250,57

Honorários de 10.00% sobre o Débito Atualizado:R$ 25,06
Total 2 (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS):R$ 25,06

O valor devido em 05/07/2022 era R$ 37.231,65
Foi pago o valor de R$ 36.958,77
Resta o saldo remanescente de R$ 272,88.
Observo excesso de execução de R$ 48.211,25
Acolhida a impugnação, deve a parte exequente arcar com os honorários de sucumbência.
Passo a fixação dos honorários atendendo as diretrizes da norma inserta nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil:
O grau de zelo foi o normal, esperado de qualquer profissional de direito;
O processo tramita em comarca em que não tem o Douto Advogado do acionado escritório, contudo, o processo tramita por meio digital.
A causa não guarda maior dificuldade;
Houve apenas uma manifestação da parte no procedimento que foi a impugnação.
Pelo supracitado fixo os honorários de Advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso, qual seja R$ 48.211,25
Posto Isto, acolho a impugnação para reconhecer o excesso de execução em R$ 48.211,25 e fixo o saldo remanesceste em R$ 272,88.
Condeno o exequente nos honorários de Advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso, qual seja R$ 48.211,25.
Sobre o valor remanescente incidirá multa de 10% e honorários de sucumbência de 10%.
Expeça-se alvará do depósito ID 433657695 em favor de FEC - FERRARI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Intime-se o executado para depositar o valor remanescente, sob pena de constrição judicial
SALVADOR, (BA), terça-feira, 01 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8117162-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Djalma Teles De Souza
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Decisão:
Processo nº: 8117162-56.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DJALMA TELES DE SOUZA
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram contestação e réplica, razão pela qual, passo a analisar as preliminares aventadas pela parte ré.
Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.

Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
Intime-se a R.Defensoria Pública por meio eletrônico.

SALVADOR (BA), terça-feira, 01 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8161533-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valnei Avelino De Sousa
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597)
Reu: Banco Master S/a

Decisão:
Processo nº: 8161533-08.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: VALNEI AVELINO DE SOUSA
Réu: BANCO MASTER S/A

DECISÃO

A parte autora postulou gratuidade de justiça.
A norma inserta no § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil prevê que se presume verdadeira declaração firmada por pessoa natural, hipótese dos autos.
Não há dúvidas que tal presunção é relativa.
Sobre o tema Precedentes do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO A QUO. INCONFORMISMO DA PARTE REQUERENTE . AGRAVO AGITADO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO AGRAVANTE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ELE PROPOSTA. (...)O DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE NÃO É ABSOLUTO, UMA VEZ QUE A DECLARAÇÃO DE POBREZA IMPLICA SIMPLES PRESUNÇÃO JURIS TANTUM, SUSCETÍVEL DE SER ELIDIDA PELO MAGISTRADO SE TIVER FUNDADAS RAZÕES PARA CRER QUE O REQUERENTE NÃO SE ENCONTRA NO ESTADO DE MISERABILIDADE DECLARADO. (…)” (Número do Processo: 67988-3/2008 – Colenda Quarta Câmara Cível – Relatora Insigne Desembargadora Doutora GARDENIA PEREIRA DUARTE, Data do Julgamento: 25/03/2009). (Sublinhamos)
“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO. 1- EM REGRA, A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEPENDE APENAS DA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE SOBRE NÃO PODER ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E FAMILIAR, POIS ESTE FATO PASSA A GOZAR DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 2- CONTUDO, O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A CONCEDER O BENEFÍCIO QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DESAUTORIZAREM A MEDIDA. 3- NO CASO EM TELA, OS AGRAVANTES, MAIS UMA VEZ, NÃO COMPROVARAM, DE MANEIRA CLARA, SEU ESTADO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. 4- EM CASO SEMELHANTE, OBSERVE-SE A DECISÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB A RELATORIA DO DES. CICERO LANDIM, DA QUINTA CÂMARA CÍVEL, NO AGRAVO INTERNO N° 0012064-18.2009.805.0000- 1 (86554-6/2009) NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0012064-18.2009.805.0000-0(77282-5/2009). (AGRAVO REGIMENTAL
Número do Processo: 0015190-7/2009 – Colenda Segunda Câmara Cível – Relator Insigne Desembargador Doutor GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO - Data do Julgamento: 13/04/2010)
“APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELO IMPROVIDO. - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. - NO QUE SE REFERE À ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TERIA HAVIDO INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO, NÃO ASSISTE RAZÃO AOS RECORRENTES, UMA VEZ QUE A JULGADORA A QUO EXPLANOU DE FORMA SUCINTA OS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICARAM O INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. - NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR AUSÊN-

CIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COM FUNDAMENTAÇÃO CONCISA, COMO OCORRE NO PRESENTE CASO. - EM RELAÇÃO À NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE RELATÓRIO, TAMBÉM NÃO PROSPERA A IRRESIGNAÇÃO DOS APELANTES, UMA VEZ QUE, EM VIRTUDE DA EXTREMA SIMPLICIDADE DO INCIDENTE EM QUESTÃO, É PERFEITAMENTE POSSÍVEL COMPREENDER OS ACONTECIMENTOS PROCESSUAIS SEM A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO, COMO EXIGE O ART. 458, I DO CPC. 2. MÉRITO. - NA MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL Nº 33.277- 2/2001 OS REQUERENTES ADUZIRAM QUE, COM O IMÓVEL OBJETO DA AÇÃO, TINHAM UM FATURAMENTO MENSAL – DE ALUGUEL – CORRESPONDENTE A R$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS) REAIS, TENDO REALIZADO DESPESAS NO BEM EM VALOR CORRESPONDENTE A R$ 48.827,40 (QUARENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS). - POR TAL RAZÃO, OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS ACOSTADOS AOS AUTOS DA REFERIDA MEDIDA CAUTELAR EVIDENCIA, DE FORMA INCONTESTE, QUE OS RECORRENTES POSSUEM PLENA CAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS DECORRENTES DAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE FIGURAM COMO PARTES. - PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO." (APELAÇÃO Número do Processo: 33276-5/2000 – Colenda QUINTA CÂMARA CÍVEL – Relatora Insigne Desembargadora Doutora ILZA MARIA DA ANUNCIACAO – Data do Julgamento: 15/12/2009)

De fato observando-se a tabela de custas, verifico que a parte demandante não tem condições de suportar as custas inicias calculadas sobre o valor da causa.

Contudo, as normas insculpidas nos §§ 5º e 6º do artigo 98 do Codex possibilitam parcelamento, redução ou até abranger (a gratuidade) apenas alguns atos.

Pelos próprios documentos carreados pela parte autora, ainda que não possa suportar as custas totais, poderá fazê-lo em caso de redução do valor das custas, tendo em vista só documentos, ID 421492891, ID 446285357.

Destaque-se que em caso de êxito da pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate fará jus a devolução do valor antecipado pela parte acionada.

Gratuidade é exceção à regra que impõe o recolhimento das custas.

Posto isto, OBSERVO PARCIALMENTE GRATUIDADE DE JUSTIÇA e com fulcro na norma inserta no § 5º do artigo 98 do Código de Processo Civil, reduzo o valor das custas iniciais para R$ 332,6, menos de 10% (dez por cento) do valor que o autor recebe, podendo ser parcelado em três vezes.

Intime-se a parte autora para recolher as custas no prazo de 15 dias (em caso de parcelamento a primeira e demais trinta dias após), sob pena de cancelamento da distribuição.

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 02 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8117120-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudia Moura Lima
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Gabriela Vitiello Wink (OAB:RS54018)

Decisão:
Processo nº: 8117120-07.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CLAUDIA MOURA LIMA
Réu: BANCO BMG SA

DECISÃO

Observo a gratuidade.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de quinze dias.

SALVADOR, (BA), quarta-feira, 02 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8114601-93.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liliane Bacelar Moraes
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:
Processo nº: 8114601-93.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: LILIANE BACELAR MORAES
Réu: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido parcialmente.

A parte autora não recorreu, também não recolheu custas, embora instada a fazê-lo, sob pena de cancelamento da distribuição.

A norma inserta no artigo 290 do Código de Processo Civil DETERMINA o cancelamento da distribuição quando não houver recolhimento das custas.

Posto isto, DETERMINO o cancelamento da distribuição.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal dê-se baixa.

SALVADOR, (BA), terça-feira , 01 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066687-96.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467063778
Processo N° : 8066687-96.2023.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409244962500000449606404

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8080664-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Renato Hermano Maia
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda

Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Decisão:
Processo nº: 8080664-58.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CARLOS RENATO HERMANO MAIA
Réu: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram contestação e réplica, razão pela qual, passo a analisar as preliminares aventadas pela parte ré.
Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

SALVADOR (BA), terça-feira, 01 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8107701-94.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiago Da Anunciacao
Advogado: Raiana Santos Lima (OAB:BA60356)
Advogado: Andrey Solter Sudsilowsky (OAB:BA64385)
Reu: Sendas Distribuidora S/a
Advogado: Andre Ferrarini De Oliveira Pimentel (OAB:SP185441)

Decisão:
Processo nº: 8107701-94.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: TIAGO DA ANUNCIACAO
Réu: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram contestação e à réplica.
Não verifico, em análise preliminar, a incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 1 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8013134-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Silva De Jesus
Advogado: Maria De Pompeia Duarte Santana E Souza (OAB:BA10202)
Reu: Mais Credito Financeira
Reu: Xs5 Administradora De Consorcios S.a.

Decisão:
Processo nº: 8013134-03.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSE SILVA DE JESUS
Réu: MAIS CREDITO FINANCEIRA e outros

DECISÃO

No caso dos autos os valores desembolsados pelo autor demonstram capacidade de antecipação de custas
Foi determinada a parte autora carreasse os documentos indicados no ID 429312406 ou comprovasse impossibilidade de o fazer, ficando ciente que a inércia implicaria cancelamento da distribuição.
O autor acostou documento relativo a benefício previdenciário, que na sua visão comprovaria insuficiência de recursos
Foi proferido novo despacho, ID 448826048 esclarecendo detalhadamente a necessidade da apresentação daqueles documentos ou a impossibilidade de o fazer.
A autora quedou-se inerte, ID 448802871 ainda que ciente, portanto, com observação da norma inserta no artigo 10 do Código de Processo Civil, do cancelamento da distribuição.
Instado a comprovar insuficiência financeira ou recolher custas sob pena de cancelamento da distribuição quedou-se inerte.
A norma inserta no artigo 290 do Código de Processo Civil DETERMINA o cancelamento da distribuição quando não houver recolhimento das custas.
Posto isto, Determino o cancelamento da distribuição.
Publique-se.
Decorrido o prazo recursal dê-se baixa.

SALVADOR, (BA), 27 de setembro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8063193-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Heron Saba Medeiros Pinto
Advogado: Daiane De Santana Lima (OAB:BA55393)
Reu: Devry Educacional Do Brasil S/a

Decisão:
Processo nº: 8063193-92.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: HERON SABA MEDEIROS PINTO
Réu: DEVRY EDUCACIONAL DO BRASIL S/A

DECISÃO

Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.

Segundo o Professor Robson Renault Godinho:
“Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in mora e, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: ‘A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada’. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade

juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos. (in "Comentários Ao Novo Código de Processo Civil", Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).

Também sobre o tema:
"(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um 'fumush mais robusto para a concessão da última.

Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o 'fiel da balança' – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de 'regra da gangorra'.

O que queremos dizer, com 'regra da gangorra', é que quanto maior o 'periculum' demonstrado, menos 'fumus' se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional" (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil" - Revista dos Tribunais, página 498).

No caso dos autos afirma que a cobrança é indevida tendo em vista que a autora seria beneficiária do FIES
Porém, o perigo de demora é patente ante o notório prejuízo que a pessoa natural (mesmo a jurídica) sobre com inscrição em cadastro de proteção ao crédito, devendo, neste ponto ser deferido o pedido de tutela provisória de urgência ainda que com fulcro na chamada "teoria da gangorra"

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.

Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.

Posto isto:
Observo gratuidade de justiça, eis que embora consumo de energia elétrica em kw/h é acima de família de baixa renda, indicando possibilidade parcial de antecipação de custas o documento ID 456089779 demonstra de fato que o autor está em situação financeira, ainda que apenas no momento, precária, não podendo antecipar custas, ainda que com redução de valor, pagamento parcial e/ou parcelamento
DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para que abstenha-se de inscrever e se já houve inscrição dê baixa nos dados cadastrais da parte autora de central de proteção ao crédito CPF nº. 050.213.385-60, , no prazo de cinco dias úteis, contado o prazo do primeiro dia útil subsequente a intimação pessoal sob pena, em qualquer caso, de arcar com multa diária que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo a multa teto de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) alusivo a suposta dívida oriunda de cartão de crédito debatido neste autos, aplicando-se a presente apenas em relação ao débito discutido nos autos.

Cite-se/intime-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, bem como dar cumprimento a presente decisão

A presente terá força de mandado

Deverá a citação/intimação ocorrer preferencialmente pelo domicílio eletrônico

Não havendo domicílio cite-se/intime-se POR AR no seguinte endereço: Av. Luís Viana Filho, 3230 - Paralela Salvador - BA, CEP: 41730-101,

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 01 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8103486-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eder Cardoso Dos Santos
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
Processo nº: 8103486-07.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: EDER CARDOSO DOS SANTOS
Réu: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO

DECISÃO

Regularizado mandato

Antes de analisar o pedido de gratuidade de justiça, já que se trata de procedimento sem complexidade, poderia ter sido aforado pelo rito da Lei 9.099/95 associado ao valor indicado como incontroverso, suficiente para pagamento parcial de custas deverá proceder emenda da vestibular, vejamos:
Ainda que a parte autora autor figure na condição de consumidora não resta isento do ônus probatório.
Sobre o tema:
"(…) é ao consumidor a quem incumbe a realização da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano e o serviço, com a indicação do responsável pela prestação do serviço. Contudo, o ônus de produzir essa prova pode ser invertido nas hipóteses do inciso VIII do art. 6º.
Concluída pelo consumidor essa fase da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano sofrido e o serviço prestado, com a indicação de responsável pela prestação do serviço, deve este último pura e simplesmente pagar o valor da indenização que for apurada, sem praticamente possibilidade de defesa. Suas únicas alternativas de contestação são as previstas no § 3º do art. 14". (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Luiz Antonio Rizzatto Nunes, Saraiva, páginas 194/195).
Portanto, cabe a pessoa titular do polo ativo acostar contrato firmado entre as partes, documento essencial.
É verdade que no passado não se exigia do consumidor tal ônus, quer porque não recebia a sua via, quer pela dificuldade de obtenção do documento, portanto, cabia a instituição financeira acostar o contrato.
Sucede que nos dias atuais com "as facilidades" da internet o consumidor logra, diga-se gratuitamente, obter 2ª via do contrato, pelos canais de autoatendimento das instituições financeiras.
Registro confessa o autor na vestibular, ID 456100487, páginas 02, haver desconto em folha de pagamento, portanto, a própria empregado possui cópia do contrato
Posto isto, emende a vestibular, quinze dias, acostando, ainda que 2ª via, contrato firmado entre as partes, documento essencial, sob pena de extinção

SALVADOR, (BA), terça-feira, 01 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8132548-92.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Vilma De Melo Da Silva

Decisão:
Processo nº: 8132548-92.2024.8.05.0001
Classe Assunto: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: VILMA DE MELO DA SILVA

DECISÃO

Cuida hipótese de procedimento previsto na norma inserta no § 12 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

"§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo"
O ID 464658820 comprova que a liminar foi deferida pelo R. Juízo da 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI:

'Em razão disso, DEFIRO o pedido de concessão de LIMINAR e determino que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial devendo o mesmo ser entregue ao(à) requerente, ou seu representante, o qual ficará como depositário. No ato de efetivação da busca e apreensão, intime-se o(a) requerido(a) a fim de que, querendo, pague o valor da dívida e requeira a purgação da mora, no prazo de 05 dias, nos termos assinalados no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. O VEÍCULO DEVERÁ PERMANECER NA COMARCA DURANTE O DECURSO DO PRAZO PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA E PURGAÇÃO DA MORA'

Posto isto, cumpra a R. Decisão supracitado no seguinte endereço AVENIDA LUÍS VIANA FILHO, Nº 8544 PARALELA, SALVADOR/BA CEP 41730-101 ou onde o veículo nesta Comarca for encontrado.
Objeto do mandado veículo:
FORD, modelo NEW FOCUS SEDAN SEPL, chassi n.º 8AFSZZFFCFJ306174, RENAVAN 1047007131,ano de fabricação 2015e modelo 2015, cor PRATA, placas PVX8271

Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar o teor da norma inserta no artigo 212 § 2º do Código de Processo Civil:
"Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.
(…)
§ 2o Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal".
Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento.
A presente terá força de mandado

Fica autorizada requisição de força policial para auxílio no cumprimento, servindo a presente como ofício.
Cumprido o mandado corretamente caberá a parte autora proceder juntada dos autos da presente e da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça junto ao R. Juízo de origem.
Depois, dê-se baixa.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 1 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8090249-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denilson Santana Dos Santos
Advogado: Lucas Acyoly Goncalves Souza (OAB:BA62273)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Decisão:
Processo nº: 8090249-03.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DENILSON SANTANA DOS SANTOS
Réu: BANCO VOTORANTIM S.A.

DECISÃO

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:
Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.
Decisão mantida. Agravo improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.
1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.
2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.
3. Recurso improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).
Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO" (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)
Registro que o valor apontado como incontroverso é suficiente para pagamento parcial de custas. Registro que no caso concreto a movimentação bancária do autor, ID 458862495 indica recebimento de valores através de PIX suficientes para integralizar custas Contudo, levo em consideração que parte se destina a subsistência d próprio autor
As normas insculpidas nos §§ 5º e 6º do artigo 98 do Codex possibilitam parcelamento, redução ou até abranger (a gratuidade) apenas alguns atos.
Posto isto, baseado na própria declaração do autor DEFIRO PARCIALMENTE GRATUIDADE DE JUSTIÇA reduzindo o valor das custas iniciais para R$ 518,30 mais citação pelo domicílio eletrônico R$ 5,64, menos de 50% do valor das prestação que o autor entende como (o valor) incontroverso
Recolha custas na forma supracitada, quinze dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 1 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0374924-37.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Walner Silva Vicentini
Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681)
Advogado: Matheus Barreto Gomes (OAB:BA22527)
Exequente: Virginia Vaz Cardoso Vicentini
Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681)
Advogado: Matheus Barreto Gomes (OAB:BA22527)
Executado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)

Decisão:
Processo nº: 0374924-37.2013.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: WALNER SILVA VICENTINI e outros
Réu: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

DECISÃO

Reza a norma inserta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil
"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material."

Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.
Sobre o tema:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados."(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.
Assiste razão a parte embargante (instituição financeira) no tocante a fixação de verba sucumbenciais, o fato de que a parte autora restar sob o pálio da gratuidade de justiça na implica fixação de verba sucumbencial
Posto isto, ACOLHO o pedido contido os embargos para fixar honorários de sucumbência em favor da parte embargante (instituição financeira) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, já que não houve "condenação" ou proveito econômico.
Fica, contudo, a parte exequente/embargada isenta, no momento, dos ônus sucumbenciais na dicção da norma inserta no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se

SALVADOR, (BA), terça-feira, 01 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8090537-53.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvaldino Cupertino Do Bomfim
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:
Processo nº: 8090537-53.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: EDVALDINO CUPERTINO DO BOMFIM
Réu: BANCO MASTER S/A

DECISÃO

Reza a norma inserta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil
"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material."
Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.
Sobre o tema:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento

de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados."(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.
Inobstante os bem lançados argumentos deduzidos pela parte autora como se vê se reconheceu a nulidade da contratação do chamado "cartão de crédito consignado" item "B" da vestibular, ID 130275704. Contudo, a conversão do saque em cartão de crédito em empréstimo consignado visa, como consta da sentença vergastada, evitar o enriquecimento sem causa. Inclusive foi este o pedido alternativo formulado pela próprio réu/embargante na defesa (ID 167870173), ou seja, a restituição do valor recebido pelo autor/embargado
Posto isto, conheço dos embargos, mas não acolho o pedido

SALVADOR, (BA), terça-feira, 01 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8037157-47.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Edvaldo Moureira Dos Reis

Decisão:
Processo nº: 8037157-47.2023.8.05.0001
Classe Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: EDVALDO MOUREIRA DOS REIS

DECISÃO

Com todas as vênias devidas aos insignes advogados da parte autora o processo não foi extinto sem resolução de mérito por abandono da causa e sim cancelada distribuição porque indeferida gratuidade de justiça, decisão da qual o autor não recorreu.
Posto isto, conheço dos embargos, mas nego provimento a pretensão

SALVADOR, (BA), 1 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0558666-89.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB:SP155456)
Advogado: Danilo Lacerda De Souza Ferreira (OAB:SP272633)
Interessado: Anelise Pimenta Bitencourt

Decisão:
Processo nº: 0558666-89.2018.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Réu: ANELISE PIMENTA BITENCOURT

DECISÃO

Reza a norma inserta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil
"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.”
Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.
Sobre o tema:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados.”(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.
No casso dos autos não há omissão do juízo.
O valor dos encargos moratórios previstos no contrato devem fazer parte do pedido de condenação.

Reza a norma inserta no inciso I do artigo 292 do Código de Processo Civil

‘Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;” (grifamos)

O que o juiz fixa na sentença são os juros moratórios e correção monetária, bem como o termo a quo, destes encargos.

Se houve apresentação errônea do valor devido pela acionada o fato não pode ser atribuído ao juízo

Posto isto, conheço dos embargos, mas nego provimento.

SALVADOR, (BA), 1 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8061502-82.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Wagner Gustavo Dias
Exequente: Mater Sapiens Empreendimentos Educacionais Ltda - Epp
Advogado: Leno Falcao Costa (OAB:BA56162)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Advogado: Johnatan Rodolfo De Souza Dalcantara (OAB:BA65381)
Advogado: Lais Lyra Borja (OAB:BA76315)

Decisão:
Processo nº: 8061502-82.2020.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: MATER SAPIENS EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP
Réu: WAGNER GUSTAVO DIAS

DECISÃO

Não conheço dos embargos
Basta a parte exequente indicar bens passíveis de penhora e/ou diligências para os localizar, com o devido recolhimento de custas, inteligência da norma inserta no caput do artigo 82 do Código de Processo Civil.
Localizados bens passíveis de penhora a execução retoma o curso normal

SALVADOR, (BA), terça-feira, 01 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8119689-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Beatriz Santos De Araujo Oliveira
Advogado: Filipe Gallina Martins Abrahao (OAB:RJ227214)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Decisão:
Processo nº: 8119689-44.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: BEATRIZ SANTOS DE ARAUJO OLIVEIRA
Réu: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.
O acionado citado apresentou documentação que comprova, em tese, a regular contratação do produto e inadimplência autoral
Não visualizo o fumus boni iuris
A parte autora em réplica quinze dias.

SALVADOR, (BA), 2 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8045888-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Silva Duarte
Advogado: Gustavo Almeida Chalhub (OAB:BA56953)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Decisão:
Processo nº: 8045888-95.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: LUIZ SILVA DUARTE
Réu: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DECISÃO

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:
Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.
A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.
Decisão mantida. Agravo improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.
1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.
2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.
3. Recurso improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).
Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO" (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)

No caso em tela o autor se mostrou extremamente recalcitrante em carrear documentos, diga-se todos de fácil obtenção, gratuitamente, junto a rede mundial de computadores.
Se a situação financeira do autor fosse traduzida pelos documentos seria impossível ao autor pagar a prestação do veículo, e considerando-se o valor que afirma ser incontroverso. Quem não pode pagar a prestação, ainda que no valor correto, não lograra êxito na mantença do veículo. A movimentação bancário do autor não possibilitaria sequer circular com o veículo porque não poderia pagar imposto, combustível, realizar manutenção do bem.
Justifica afirmando que possui renda extra de mais de R$ 1.500,00
O autor afirma que a prestação incontroversa é de R$ 1.182,11. Com a movimentação bancária não teria a mínima de honrar os pagamentos.
Contudo, como a má-fé não se presume. E este juiz prefere acreditar que a pretensão é hígida, não calcada em aventura jurídica alicerçada em gratuidade de justiça, de fato o autor deve ter totais condições, como afirma, de pagar as prestações no valor que entende correto.
As normas insculpidas nos §§ 5º e 6º do artigo 98 do Codex possibilitam parcelamento, redução ou até abranger (a gratuidade) apenas alguns atos.
Posto isto, baseado na própria declaração do autor DEFIRO PARCIALMENTE GRATUIDADE DE JUSTIÇA reduzindo o valor das custas iniciais para R$ 518,30 aproximadamente 50% do valor que o autor admite poder pagar mensalmente pelo financiamento contratado.
Recolha custas na forma supracitada, quinze dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

SALVADOR, (BA), 2 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8164054-57.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aloisio De Souza Andrade
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Reu: Marquez Automoveis Ltda

Decisão:
Processo nº: 8164054-57.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ALOISIO DE SOUZA ANDRADE
Réu: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros

DECISÃO

Reza a norma inserta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil
"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material."

Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.
Sobre o tema:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados."(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.
Inobstante os sempre brilhantes argumentos deduzidos pelo douto advogado da parte autora/embargante há uma subordinação hierárquica.
Se o Insigne Desembargador MD. Relator não atribuiu efeito suspensivo ao agravo, evidentemente não cabe ao juiz de piso desafiar aquela R. Decisão.
Evidentemente, como é o óbvio ululante, caso o agravo manejado pelo autor reformar a decisão agravada prevalecerá o V. Acórdão, justamente, porque cabe ao juiz de piso DAR CUMPRIMENTO as R. Decisões e V. Acórdãos do Colendo Soladício .
Posto isto, conheço dos embargos, mas não acolho a pretensão.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 1 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8120668-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rebeca Batista Santana
Advogado: Leonario Gomes Muniz (OAB:MT15072/O)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:
Processo nº: 8120668-06.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: REBECA BATISTA SANTANA
Réu: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

DECISÃO

Regularizada representação
Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.

Segundo o Professor Robson Renault Godinho:
"Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in mora e, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: 'A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada'. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos. (in "Comentários Ao Novo Código de Processo Civil", Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).

Também sobre o tema:

"(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um 'fumush mais robusto para a concessão da última.

Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o 'fiel da balança' – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de 'regra da gangorra'.

O que queremos dizer, com 'regra da gangorra', é que quanto maior o 'periculum' demonstrado, menos 'fumus' se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional" (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil" - Revista dos Tribunais, página 498).

No caso concreto não se afigura presente o chamado periculum in mora, observa-se que pelo próprio documento acostado junto a vestibular - "lista" SCR, ID 46105582 , a parte autora possui diversos registros, inclusive de débitos que "não estariam prescritos", portanto, a eventual baixa atual não "limparia" o nome da parte demandante , portanto, continuaria sem acesso a crédito.
Posto isto:
Observo gratuidade de justiça;
INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência ante a inexistência do periculum in mora;

A parte autora em réplica, quinze dias.

SALVADOR, (BA), 2 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8049765-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Silvia Santos De Oliveira
Advogado: Cleide Fernandes Duarte (OAB:BA47639)
Interessado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Decisão:
Processo nº: 8049765-43.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: SILVIA SANTOS DE OLIVEIRA
Réu: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DECISÃO

O Colendo Tribunal da Cidadania afetou a matéria debatida nos autos se há ilicitude ou não na utilização de plataforma de negociação de dívida prescrita e havendo se o fato configura lesão extrapatrimonial.
Tema 1.264:
"PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL.
1 Delimitação da controvérsia:Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. (
2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ"
Foi determinada a suspensão dos processos em curso.
Posto isto, aguarde-se o V. Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça
Com julgamento da controvérsia voltem conclusos.

SALVADOR, (BA), 2 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0014697-82.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Armenio Simoes Pinto De Carvalho Junior (OAB:BA16820)
Advogado: Maria De Fatima Almeida Cardozo (OAB:BA8152)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Exequente: Desebahiaagência De Fomento Do Estado Da Bahia
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Claudio Henrique Ungar Rivera
Executado: Rivera Comercial De Alimentos Ltda

Decisão:
Processo nº: 0014697-82.1998.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO BANEB S.A. e outros
Réu: Claudio Henrique Ungar Rivera e outros

DECISÃO

Reza a norma inserta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.”
Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.
Sobre o tema:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados.”(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.
A tese deduzida nos embargos foi objeto de apreciação no ID 443219577, inclusive indicando o porquê o lapso contada do ID 289869319
A parte embargante evidentemente não é obrigada a concordar com a decisão de piso, contudo, o meio de irresignação não é através de aclaratórios.
Posto isto, conheço dos embargos, mas desacolho pedido

SALVADOR, (BA), terça-feira, 01 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8007322-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aldo Dos Santos Gonzaga
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818)
Interessado: Edjane Das Neves Maia
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818)
Interessado: Elienay Dos Santos De Andrade
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818)
Interessado: Lucidalva Duarte E Duarte
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818)
Interessado: Regina Das Neves Rocha
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818)
Interessado: Patricia Encarnacao Da Silva
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818)
Interessado: Aidil Neves Lopes
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818)
Interessado: Magali Batista Leite
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818)
Interessado: Fabiana De Andrade Franca
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818)
Interessado: Maridalva Neves Dos Santos
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)

Decisão:
Processo nº: 8007322-48.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ALDO DOS SANTOS GONZAGA e outros (9)
Réu: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)

DECISÃO

Reza a norma inserta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.”
Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.
Sobre o tema:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados.”(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.
A parte autora/embargada figura na condição de consumidora, ainda que por equiparação, inteligência da norma inserta no artigo 17 da Lei 8.078/90
Pela Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia a competência para apreciação de matéria de consumo é da Vara de Relações de Consumo, não das Varas Cíveis e Comerciais.

Foi este o teor da R. Decisão vergastada, portanto, não há que se falar em omissão ou decisão surpresa, já que se repise a competência é definida pela Lei Estadual.
Portanto, a matéria deduzida na defesa, ainda que para se reconhecer eventual responsabilidade da União, como consequente declínio à Justiça Especializada cabe a este juízo.
Posto isto, conheço dos embargos, mas nego provimento a pretensão.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 1 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0361372-05.2013.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Roque Dos Santos Carvalho
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662)
Reu: Claro S/a
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Ana Carolina Mostaco (OAB:SP479211)
Reu: Claro Telecom Participacoes S/a
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Ana Carolina Mostaco (OAB:SP479211)

Decisão:
Processo nº: 0361372-05.2013.8.05.0001
Classe Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Autor: ANTONIO ROQUE DOS SANTOS CARVALHO
Réu: CLARO S/A e outros

DECISÃO

Reza a norma inserta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.”
Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.
Sobre o tema:
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados.”(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.
Não há que se falar em omissão. Verifica-se que o alegado ponto omisso foi objeto de apreciação na sentença nas páginas 06, ou seja, na verdade o recolhimento da pretensão autoral, parcial, se deu pela inércia do acionado.
Ou seja, o valor da locação no período é devido pela própria inércia da acionada como, registro, reconhecida na sentença.
Evidentemente a parte não é obrigada a concordar com o teor da sentença, contudo, deve manejar recurso aplicável visando a revisão do julgado primevo
Posto isto, conheço dos embargos, mas desacolho a pretensão.

SALVADOR, (BA), terça-feira, 1 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8186019-91.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliomar Nascimento
Advogado: Viviane Cristina Carvalho Rosas Lima (OAB:BA63530)
Reu: Cooperativa Mista Roma

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8186019-91.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo]
Autor: ELIOMAR NASCIMENTO
Réu: COOPERATIVA MISTA ROMA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 12 de junho de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0084250-65.2011.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Reu: Km7 Comercio E Servicos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0084250-65.2011.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque]
Autor: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Réu: KM7 COMERCIO E SERVICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
(x) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0514391-94.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Convedu Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Aline Alves Marques Da Silva (OAB:BA40826)
Advogado: Alexandre Ramos De Almeida (OAB:BA14428)
Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Henrique De David (OAB:RS84740)
Advogado: Eduardo Matzenbacher Zarpelon (OAB:SP335279)
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0514391-94.2014.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CONVEDU COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Réu: TELEFONICA BRASIL S.A.

SENTENÇA

As partes transacionaram.
O acordo é lícito, possível e determinado.
Estão presentes os pressupostos processuais.
A causa versa sobre direito disponível.
Posto isto, HOMOLOGO, por Sentença de resolução de mérito, à produção dos efeitos legais e jurídicos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil o Acordo celebrado entre as partes ID. 455602606, que se regerá pelas cláusulas e condições como nele descritas e que ficam fazendo parte integrante desta Decisão.
Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.
A baixa no SERASA é automática.
Isenta as partes das custas na forma da norma § 3º do artigo 90 do Código de Processo Civil.
EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor do autor e da Ré (metade do valor depositado em juízo ID 454923506 para cada), conforme requerido na petição ID.455602606, devendo observar se o advogado da autora tem poderes especiais.
Dê-se baixa tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo recursal.

SALVADOR (BA), terça-feira, 01 de outubro de 2024

FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0565725-70.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: C C B Servicos De Manutencao E Conservacao Ltda - Me
Executado: Nilza Moreira Dos Santos
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0565725-70.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Réu: C C B SERVICOS DE MANUTENCAO E CONSERVACAO LTDA - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
(x) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0573053-12.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Supermercado J C Ltda
Advogado: Uilliam Araujo Santiago (OAB:BA33163)
Interessado: Jailton Teles De Araujo
Advogado: Uilliam Araujo Santiago (OAB:BA33163)
Interessado: Evandro Pereira Nascimento & Cia Ltda - Me
Advogado: Daniel Porto Freitas (OAB:BA47186)
Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0573053-12.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Assinatura Básica Mensal]
Autor: SUPERMERCADO J C LTDA e outros
Réu: EVANDRO PEREIRA NASCIMENTO & CIA LTDA - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 423499343 e peça de ID 424715507, bem como acerca dos documentos a elas acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050937-54.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Orlando Cerqueira Da Silva 05630132814

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8050937-54.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Seguro]
Autor: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Réu: ORLANDO CERQUEIRA DA SILVA 05630132814

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que, as custas recolhidas são de citação eletrônica e a parte Ré é pessoa física:

(x) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;

Salvador, 4 de outubro de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091340-07.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Andre Luiz Silveira Pereira Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8091340-07.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Prestação de Serviços]
Autor: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Réu: ANDRE LUIZ SILVEIRA PEREIRA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cumpra a parte autora o quanto determinado no ID 451114740.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0160861-40.2003.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Josue Santana Candido

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0160861-40.2003.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: JOSUE SANTANA CANDIDO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para tomar conhecimento dos resultados das pesquisas e no prazo de quinze dias promover a citação ou requerer outra medida que entender necessária, sob pena de extinção.
Salvador, 28 de junho de 2024.
Valéria M de Araújo
Tec. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0080702-76.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valdelice Nogueira Menezes
Advogado: Wilton Lobo Silva (OAB:BA4742)
Terceiro Interessado: Eunice Abreu Da Conceicao
Terceiro Interessado: Antonia Iolanda Firmeza
Terceiro Interessado: Valdir Jairo Santos Freitas
Exequente: Vanda Maria De Jesus Nogueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0080702-76.2004.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Esbulho / Turbação / Ameaça, Liquidação / Cumprimento / Execução]
Autor: VANDA MARIA DE JESUS NOGUEIRA
Réu: VALDELICE NOGUEIRA MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074650-97.2019.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaqueline Senna Sacramento
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Requerido: Oceanair Linhas Aereas S/a
Terceiro Interessado: Alvarez & Marsal

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8074650-97.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) / [Atraso de vôo, Produto Impróprio]
Autor: JAQUELINE SENNA SACRAMENTO
Réu: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento de ID.456456444. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

DANIELA NOVAES RODRIGUES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0020209-36.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Loja Maconica Uniao Caridade E Abrigo N
Advogado: Maria Das Gracas Pereira Araujo (OAB:BA10896)
Advogado: Marcia Dias Borges (OAB:BA12399)
Advogado: Gicela Alves Rodrigues (OAB:BA19713)
Advogado: Daniel Rodrigues Cova (OAB:BA24414)
Executado: Joao Francisco Dos Santos Sobrinho
Advogado: Francisco Jose Piva Pazos (OAB:BA11767)
Executado: Osmaria Portela Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0020209-36.2004.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: Loja Maconica Uniao Caridade e Abrigo N
Réu: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS SOBRINHO e outros

DESPACHO

Trata-se o presente de cumprimento de sentença para execução dos honorários de sucumbência.
Não se estende automaticamente o benefício da gratuidade da parte para o seu advogado.
Indefiro o pedido ID 262573854.
Tendo em vista que até a presente data não foi localizado bens passíveis de penhora, sendo que a execução tramita a mais de dez anos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze dias, sobre a prescrição intercorrente, tendo em vista a norma do parágrafo 4° do artigo 921 do Código de Processo Civil.
Independente da prescrição, que será analisada posteriormente, suspenso o presente com fulcro na norma do inciso III do artigo 921, suspendo a execução.
Independente de declaração da prescrição, transcorrido o prazo de um ano da suspensão, deverá se dar baixa no processo (sem cobrança de custas) na forma da norma inserta no § 2º do mesmo dispositivo legal.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 01 de dezembro de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0539287-70.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a

Advogado: Pablo Pimenta Fraife (OAB:BA27296)
Reu: Paulo Silva Tereza 93393970534
Reu: Paulo Silva Tereza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0539287-70.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque, Contratos Bancários]
Autor: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Réu: PAULO SILVA TEREZA 93393970534 e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 462294801.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0550774-32.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mannuella Kateb Lemos Pereira Da Silva
Advogado: Benicio Fagner Dos Santos (OAB:BA34833)
Interessado: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0550774-32.2018.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MANNUELLA KATEB LEMOS PEREIRA DA SILVA
Réu: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

DESPACHO

Expeça-se ALVARÁ referente aos valores depositados pela parte autora, valores incontroversos, devidos a instituição de ensino acionada.
Dados contidos na petição ID 379910630

SALVADOR (BA), terça-feira, 01 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0550774-32.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mannuella Kateb Lemos Pereira Da Silva
Advogado: Benicio Fagner Dos Santos (OAB:BA34833)
Interessado: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0550774-32.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Estabelecimentos de Ensino]
Autor: MANNUELLA KATEB LEMOS PEREIRA DA SILVA
Réu: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes interessadas para que se manifestem , no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão - ID 467103689.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0160134-81.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Comercial De Alimentos Supermini Ltda - Me
Advogado: Sandra Helena Nascimento Pinto Leal (OAB:BA8756)
Advogado: Rubens Freitas Pessoa (OAB:BA11826)
Exequente: Humberto Theodoro Junior Sociedade De Advogados
Advogado: Juliana Cordeiro De Faria (OAB:MG63427)
Advogado: Livia Goncalves Pinho Piana De Faria (OAB:MG106880)
Advogado: Camila Campos Baumgratz Delgado (OAB:MG144880)

Decisão:
Processo nº: 0160134-81.2003.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: HUMBERTO THEODORO JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Réu: COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERMINI LTDA - ME

DECISÃO

O cumprimento de sentença tem como base título judicial que fixou honorários de sucumbência em favor do exequente.
A exceção de pré-executividade não é meio substitutivo de impugnação ao cumprimento de sentença.
A exceção de pré-executividade constitui incidente defensivo de criação doutrinária que permite à parte suscitar matéria que cumpre ser conhecida de ofício pela autoridade judiciária.
Sua admissão é excepcional e restrita a matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, ou, ainda, em se tratando de flagrante e evidente nulidade do título, cujo reconhecimento independe de contraditório ou de dilação probatória.
Assim tem entendido a jusrisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A exceção de pré-executividade constitui incidente defensivo de criação doutrinária que permite à parte suscitar matéria que cumpre ser conhecida de ofício pela autoridade judiciária (condições da ação e pressupostos processuais). Estando a execução fundada em título com força executiva, não constituindo as alegações do agravado causa justificadora da interposição de exceção de pré-executividade, pois preenchidas as condições da ação e os pressupostos processuais, correta a decisão que a rejeitou. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70040058612, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/01/2011).

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARTILHA ACORDADA EM SEPARAÇÃO CONSENSUAL HOMOLOGADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A exceção de pré-executividade é admissível para demonstrar, de plano, sem a necessidade de dilação probatória, a certeza, a liquidez ou a exigibilidade do crédito exeqüendo. Sua admissão é excepcional e restrita a matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, ou, ainda, em se tratando de flagrante e evidente nulidade do título, cujo reconhecimento independe de contraditório ou de dilação probatória. Versando a controvérsia sobre questões que extrapolam os limites passíveis de discussão em sede de exceção de pré-executividade, como excesso no cumprimento de sentença e não implemento do prazo para cumprimento do acordo, inovado extrajudicialmente, matérias a

serem debatida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, impunha-se a rejeição da exceção de pré-executividade. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70041145731, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 24/08/2011).
Deste Modo, cabe apenas ao julgador, em sede de exceção de pré-executividade analisar se estão presentes os requisitos para embasar a execução.
O fato da parte não ter recebido o valor para pagar o débito cobrado é argumento inidôneo, ID 298093815, não sendo matéria que obste o pedido ou matéria que o juízo reconheça de ofício.
A execução é amparada por título executivo judicial, sendo o valor líquido e exigível.
Posto isto, REJEITO o pedido contido na exceção de pré-executividade.
Intime-se a parte exequente para apresentar a planilha com os cálculos do valor que indica como devido e recolher as custas do SISBAJUD.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 3 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084147-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcjouse Melquiades Da Silva
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.

Decisão:
Processo nº: 8084147-62.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARCJOUSE MELQUIADES DA SILVA
Réu: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

DECISÃO

Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.

Segundo o Professor Robson Renault Godinho:

“Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in morae, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: ‘A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada’. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos. (in”Comentários Ao Novo Código de Processo Civil”, Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).

Também sobre o tema:

“(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um ‘fumushmais robusto para a concessão da última.

Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o ‘fiel da balança’ – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de ‘regra da gangorra’.

O que queremos dizer, com 'regra da gangorra', é que quanto maior o 'periculum' , menos 'fumus'se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional" (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil" - Revista dos Tribunais, página 498).

No caso em tela não visualizo conforme contrato ID 450918903, a presença dos requisitos legais, notadamente a aparência do bom direito, eis que a parte demandante adquiriu veículo por vontade própria aderindo as cláusulas contratuais (embora existam outras instituições financeiras no País, além de outras formas de se adquirir veículo próprio), após alega insuficiência financeira, levado a juros e encargos abusivos, segundo a demandante, cobrados pela instituição financeira.

O Colendo Tribunal da Cidadania editou o Verbete nº. 380:

' A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.'

No mais para se afastar a mora só se houver cobrança de encargos ilegais (juros muito acima da média de mercado, capitalização não contratada) praticados no chamado período de normalidade na forma na Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal da Cidadania, descaracteriza a mora:

"[...]

2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora.

3. Recurso especial não provido. (Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/5/2012, DJe de 10/5/2012)

No caso em tela não visualizo em cognição sumária cobrança de qualquer encargo ilegal/abusivo no chamado período de normalidade, não há que se falar em afastamento da mora.

A simples cobrança de juros remuneratórios acima da média de mercado não caracteriza cobrança abusiva segundo a dicção do Verbete 13 do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, havendo necessidade de se apurar o caso concreto, in verbis:

"A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim."

Havendo débito e desde que notificado previamente o consumidor (sendo certo que a obrigação da notificação é da central de proteção ao crédito) é direito subjetivo do credor a inscrição dos dados cadastrais daquele em central de proteção ao crédito.

Também não me parece possível a mantença do veículo em poder da parte demandante, salvo se esta consignar em juízo o valor do débito controverso e pagar diretamente a instituição financeira credora o valor incontroverso (ou depositar todo o quantum em juízo caso haja recusa no recebimento) cobrado pela instituição financeira, sob pena de depreciação da res no curso da ação em prejuízo ao credor, pois o é dado em garantia levando a concessão de crédito com juros menores a o do crédito pessoal, cartão de crédito ou cheque especial.

Como dito acima poderá a parte autora pagar diretamente o valor incontroverso ao demandado, ou consignar em juízo caso haja recusa do recebimento.

Não visualizo, nesta linha, com a devida vênia o chamado fumus boni juris:

Sobre o tema colaciono os seguintes escólios do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

Relator Insigne Desembargador Doutor José Jorge Lopes Barreto da Silva:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. NEGATIVAÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CONDICIONADA AO INADIMPLEMENTO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS CONTRATADAS. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0016129-75.2017.8.05.0000,,Publicado em: 02/04/2019)

Relator Insigne Desembargador Doutor Augusto de Lima Bispo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIU PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO PARCIALMENTE CONCEDIDO. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR CONTRATADO EM JUÍZO. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINANDO-SE O PAGAMENTO DA QUANTIA INCONTROVERSA DIRETAMENTE AO CREDOR, NO TEMPO E MODO CONTRATADOS E DEPÓSITO JUDICIAL DA QUANTIA CONTROVERTIDA. OBSERVÂNCIA DO ART. 330 DO CPC, ELIDINDO-SE A MORA E EVITANDO-SE A

NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AGRAVANTE EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, BEM COMO A SUA MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0024073-65.2016.8.05.0000, Publicado em: 25/03/2019)

Relator Insigne Desembargador Doutor IVANILTON SANTOS DA SILVA:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO LIMINAR DEFERIDA CONDICIONADA AO DEPÓSITO JUDICIAL PELA PARTE AUTORA DAS PARCELAS EM ATRASO E VINCENDAS NO VALOR CONTRATADO. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. REDUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA FIXADA. DESCABIMENTO. VALOR QUE SE REVELA ADEQUADO E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DE OFÍCIO, FIXADO LIMITE PARA ASTREINTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. O entendimento dominante deste Tribunal é no sentido de que, sem prejuízo do direito de discutir as cláusulas contratuais que a parte considera abusivas, é possível a concessão da tutela antecipada em sede de ação revisional, desde que sejam pagos os valores originalmente contratados.
2. Assim, enquanto existir controvérsia sobre a cobrança de encargos abusivos, deve ser afastada temporariamente a inscrição do nome do Agravado dos órgãos restritivos de crédito, sob pena de multa diária, garantindo-se a sua manutenção na posse do bem, desde que condicionado ao pagamento das prestações na forma contratualmente prevista, o que foi assegurado na decisão recorrida, razão pela qual não merece reparo.
3. Quantum fixado a título de multa diária que se revela proporcional às peculiaridades do caso concreto. Todavia, verificada a necessidade de fixação de limite à sua cobrança.
4. Recurso conhecido e não provido" (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0016027-53.2017.8.05.0000,Publicado em: 12/03/2019)

Nessa linha deve ser, no momento, indeferido o pedido de tutela de urgência:

Contudo, este magistrado de piso na esteira da Jurisprudência do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA reverá sua decisão desde que:

A parte demandante pague diretamente ao credor o valor incontroverso, ficando autorizada a depositar o controverso em juízo;

Ou deposite a totalidade do valor caso haja recusa no recebimento do quantum incontroverso pelo credor (demonstrando não existir débito atual e pretérito);

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.
Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.
Posto isto: INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Fica autorizada a parte autora proceder depósito judicial do valor controverso;

Como consignado acima este magistrado de piso reverá sua decisão na esteira da Jurisprudência do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA desde que a parte autora cumpra os requisitos supracitados, inclusive depósito de parcelas em atraso;

Neste momento, dada a pouca eficiência e ausência de profissional habilitado (conciliador ou mediador) deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se/intime-se, para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
A PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO. A CITAÇÃO (e intimação) DEVERÁ OCORRER PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 03 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8106864-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Autor: Deuzilene De Oliveira Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)

Decisão:
Processo nº: 8106864-05.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DEUZILENE DE OLIVEIRA SANTOS
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

A autora na petição ID 465231837 afirma que reconhece a relação jurídica, ou seja, há contrato entabulado pela parte.
Contudo, alega que inexistiria débito, portanto, imprescindível juntada de contrato entabulado entre as partes visando analisar irregularidade do lançamento
Ainda que a parte autora autor figure na condição de consumidora não resta isento do ônus probatório.
Sobre o tema:
"(…) é ao consumidor a quem incumbe a realização da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano e o serviço, com a indicação do responsável pela prestação do serviço. Contudo, o ônus de produzir essa prova pode ser invertido nas hipóteses do inciso VIII do art. 6º.
Concluída pelo consumidor essa fase da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano sofrido e o serviço prestado, com a indicação de responsável pela prestação do serviço, deve este último pura e simplesmente pagar o valor da indenização que for apurada, sem praticamente possibilidade de defesa. Suas únicas alternativas de contestação são as previstas no § 3º do art. 14". (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Luiz Antonio Rizzatto Nunes, Saraiva, páginas 194/195).
Portanto, cabe a pessoa titular do polo ativo acostar contrato firmado entre as partes, documento essencial.
É verdade que no passado não se exigia do consumidor tal ônus, quer porque não recebia a sua via, quer pela dificuldade de obtenção do documento, portanto, cabia a instituição financeira acostar o contrato.
Sucede que nos dias atuais com "as facilidades" da internet o consumidor logra, diga-se gratuitamente, obter 2ª via do contrato, pelos canais de autoatendimento das instituições financeiras.
Posto isto, emende a vestibular, quinze dias, acostando, ainda que 2ª via, contrato firmado entre as partes, documento essencial, sob pena de extinção

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 3 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0516962-04.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cia Fabril Dos Fiaes
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)

Decisão:
Processo nº: 0516962-04.2015.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: CIA FABRIL DOS FIAES
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença cujo ponto controvertido são só cálculos.
Observo que os depósitos judiciais de R$ 6.804,51 ID 258879984 e R$ 1.360,90 ID 258879986, foram realizados em 08/11/2018, sendo tal data o termo final para apurar o valor.
O valor da condenação foi R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e honorários de sucumbência de 20%.
A data da citação foi 22/05/2015 (termo inicial dos juros de mora)
A data da sentença foi 15/08/2017 (termo inicial da correção monetária), ID 258879797.
Assim, conclui-se que o valor devido em 08/11/2018 era R$ 8.862,38
Atualização Monetária de Débitos Judiciais

Valores Atualizados Até 08/11/2018
Data da Elaboração do Cálculo: 03/10/2024 01:10:39

Dados:
Valor do Principal em 15/08/2017:5.000,00
Fator de correção monetária Índice do TJES de 15/08/2017 até 08/11/2018:1,0433694376
Juros do Código Civil a partir de:22/05/2015
Valor das custas pagas em :-
Honorários Advocatícios sobre o Débito:20,00 %
Multa sobre o Débito:-

Operações Aritméticas:
Principal corrigido:R$ 5.216,85
Juros do Código Civil (41,57 %) do Período:R$ 2.168,47
Valor atualizado até 08/11/2018 :R$ 7.385,32
Custas pagas corrigidas a serem ressarcidas:-
Multa sobre o Principal Corrigido:-
Subtotal 1:R$ 7.385,32

Total 1 (DÉBITO ATUALIZADO):R$ 7.385,32

Honorários de 20.00% sobre o Débito Atualizado:R$ 1.477,06
Total 2 (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS):R$ 1.477,06

Total Geral:R$ 8.862,38

Foi pago em 08/11/2018 o valor de R$ 8.165,41.
O saldo remanescente é de R$ 696,97.
Rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença e fixo o valor devido em R$ 696,97 (seiscentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos).
Sobre o valor incidirá honorários de 10% e multa de 10%, correção monetária e juros de mora até o pagamento.
Intime-se o executado para pagar a diferença no prazo de quinze dias.
Não pago deverá o exequente apresentar os cálculos e indicar bens passíveis de penhora e recolher as custas do ato.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 3 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8079368-69.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Augusto Reis Da Silva
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Adonias Cardoso De Araujo - Me

Decisão:
Processo nº: 8079368-69.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUGUSTO REIS DA SILVA
Réu: BANCO MASTER S/A e outros

DECISÃO

Tendo em vista a extinção do processo 0022081-27.2020.805.0001, não há que se falar em conexão, restando prejudicado o pedido.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO
Reza a norma inserta no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil:
“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:”
I – não houver necessidade de produção de outras provas;
A respeito importante trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume I, 8ª edição, Lumen Juris, páginas 353/355 alusivo a norma similar do Código de 1973, in verbis:

“Superada a hipótese de ‘extinção do processo’ com base no art. 329 do CPC, o que revela a utilidade do processo, deve-se verificar se é possível o ‘julgamento antecipado da lide’ (art. 330). Isso porque o legislador constatou a possibilidade de o prosseguimento do feito ser desnecessário, uma vez que todos os elementos necessários para que se proceda à apreciação do objeto do processo já se encontram nos autos. Presentes, pois, qualquer das hipóteses arroladas no art. 330, deverá o juiz proferir sentença definitiva, isto é, sentença que seja capaz de pôr termo ao processo com resolução do mérito, apreciando o pedido do autor para o acolher ou rejeitar. Trata-se, pois, de caso de extinção do processo com resolução do mérito, apoiada no disposto no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.
(…)
Tanto no caso de controvérsia versar apenas sobre questão de direito, como no de haver divergência quanto a alguma questão fática que independa, para sua solução, da produção de outras provas além das já colhidas, deverá o juiz proferir o julgamento antecipado do mérito (art. 330, I), pois o processo se encontra pronto para receber decisão de mérito.
(…)
Por fim, há que se frisar que o julgamento imediato do mérito não é uma faculdade do juiz, sendo certo que o julgador será obrigado a proferir tal decisão, sob pena de cometer erro in procedendo (ou seja, erro na forma de conduzir o processo e praticar os atos processuais). Não existe aqui discricionariedade judicial. Presente algum das hipóteses do art. 330 do CPC, o juiz terá de, inevitavelmente, proferir sentença de mérito”
No caso dos autos a prova a ser produzida alusiva à matéria discutida é meramente documental.
É certo que o momento de produção desta prova é junto a vestibular para o autor, para acionado quando oferta sua defesa, inteligência da norma inserta no artigo 434 do Código de Processo Civil.
Sobre o tema indispensável trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume I, 8ª Edição, Lumen Juris, página 404, também comentando norma similar do Código de 1973, in verbis:
“Por fim, o último ato do procedimento probatório é a produção da prova, ou seja, a carreação aos autos do meio de prova cuja utilização foi deferida. Em regra, a produção de prova se dá na audiência de instrução e julgamento (art. 336 do CPC), havendo exceções no tocante à prova documental (que deve ser produzida, em regra, junto com a apresentação da petição inicial e da contestação – art. 396 – só se admitindo a juntada posterior de documentos quando sua não apresentação no momento oportuno foi devida a legítimo impedimento [como o desconhecimento da existência do mesmo, o caso fortuito ou de força maior]…”.
O que se discute nos autos é a nulidade da contratação, visa a extinção da obrigação, restituição de valores em dobro, indenização por abalo moral.
Não nega a parte autora a relação contratual.
Não haveria que se falar no momento em inversão do ônus da prova.
A responsabilidade do acionado é objetiva, portanto, cabe a instituição financeira demonstrar que às cláusulas contratuais o cumprimento da norma em vigor.
O destinatário final da prova é o juiz na dicção da norma inserta no caput do artigo 370 do Código de Processo Civil.
“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”
Sobre o tema já Decidiu o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA em V. Acórdão Relatado pelo Insigne Desembargador Doutor José Cícero Landim Neto:
“(…) Apelante que argui preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e, no mérito, sustenta inexistir prova da convivência comum no momento do óbito, uma vez que o de cujos laborava em cidade diversa daquela em que reside a apelada e que, a sentença de reconhecimento e dissolução da união estável é imprestável para fins de reconhecimento do direito ao perecimento da pensão. Preliminar afastada porque o Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC. (...)” (Apelação n.º 0000086-60.2010.8.05.0048 Colenda Quinta Câmara Cível, julgamento 13/11/2012).
Repise-se a hipótese é de julgamento antecipado.
No INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, foi determinado a suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória.
Ementa: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
O Egrégio Tribuna de Justiça da Bahia afetou o tema em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Tema 20, com DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO depois da fase de produção de provas, hipótese dos autos.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do IRDR.
Fixada tese voltem conclusos.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 3 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8048452-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neide De Jesus Cerqueira
Advogado: Claudia De Azevedo Miranda Mendonca (OAB:RN17003-B)
Advogado: Marlon Dalyson Francelino De Arruda (OAB:RN16484)
Reu: Lojas Renner S.a.

Decisão:
Processo nº: 8048452-81.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: NEIDE DE JESUS CERQUEIRA
Réu: LOJAS RENNER S.A.

DECISÃO

O Colendo Tribunal da Cidadania afetou a matéria debatida nos autos se há ilicitude ou não na utilização de plataforma de negociação de dívida prescrita e havendo se o fato configura lesão extrapatrimonial.
Tema 1.264:
"PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL.
1 Delimitação da controvérsia:Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. (
2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ"
Foi determinada a suspensão dos processos em curso.
Posto isto, aguarde-se o V. Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça
Com julgamento da controvérsia voltem conclusos.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 3 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8136382-74.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Freitas Da Silva
Advogado: Tarcisio Sales Pereira (OAB:BA65484)
Advogado: Cesar Alexandre Alves Medeiros (OAB:BA74114)
Reu: Centro Odontologico Vamos Sorrir Boca Do Rio Ltda
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)

Decisão:
Processo nº: 8136382-74.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ROBERTO FREITAS DA SILVA
Réu: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR BOCA DO RIO LTDA

DECISÃO

Defiro o pedido de perícia. Nomeio como perito do juízo THAYARA COELHO METZKER cadastrado no rol de peritos do Tribunal de Justiça do Estado, endereço eletrônico drathayarametzker@gmail.com para realizar a perícia.
Fixo prazo de quarenta e cinco dias (a contar da data da realização do exame no documento para elaboração do laudo).
Ficam as partes intimadas para que no prazo de quinze dias úteis:
Arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
Indicar o assistente técnico;
Apresentar quesitos.
Indicado assistente técnico, deverá constar currículo e e-mail para eventual contato.
Não havendo impugnação, intime-se o Louvado para informar se aceita o encargo, e sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, intime-se o perito para dizer se aceita receber a quantia de R$400,00 (quatrocentos reais), segundo a resolução RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.
Aceito, deverá a Louvado agendar dia, hora e local (com antecedência mínima de quinze dias) para realização dos trabalhos.

Agendado roga-se ao douto advogado da parte autora possa dar ciência a seu constituinte, com isso evitando-se a necessidade de expedição de intimação pelo Cartório, devendo informar, em cinco dias, contados da publicação da presente, se tem condições de dar ciência a seu constituinte. Não tendo condição deverá o Cartório providenciar intimação.
O prazo para realização dos trabalhos periciais é de quarenta e cinco dias.
Depositado o laudo em Cartório expeça-se ALVARÁ em favor do Louvado.
Em seguida, POR ATO ORDINATÓRIO intimem-se os insignes advogados das partes para manifestação.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
SALVADOR (BA), quinta-feira, 3 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131272-26.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Cristiano Lins Bonfim Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8131272-26.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: CRISTIANO LINS BONFIM JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
VALMIRA DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0309359-29.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Haroldo Dias Nunez
Advogado: Abdon Luciano Oliveira Menezes (OAB:BA19163)
Executado: Alberto Pinheiro Dos Santos
Advogado: Robson Pereira Dos Santos (OAB:BA14866)
Executado: Antonio Messias Dos Santos Ferreira

Decisão:
Processo nº: 0309359-29.2013.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: HAROLDO DIAS NUNEZ
Réu: ALBERTO PINHEIRO DOS SANTOS e outros

DECISÃO

Converto o bloqueio em penhora.

Procedi ordem de transferência do valor para conta judicial vinculada ao juízo.
Transcorrido o prazo de 05 dias, expeça-se alvará em favor da exequente, podendo ser expedido em nome de seu douto advogado caso requeira e tenha poderes para receber, tendo em vista o artigo 904 do Código de Processo Civil.
Deverá a parte indicar bens passíveis de penhora no prazo de quinze dias, visto que o valor [e inferior ao executado.
SALVADOR, (BA), sexta-feira, 4 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8009258-11.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Lucas Alves Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8009258-11.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária, Liminar]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: LUCAS ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020066-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo De Santana Lisboa
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8020066-07.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Autor: RAIMUNDO DE SANTANA LISBOA
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de desistência de ID. 453919474
Salvador, 4 de outubro de 2024.
LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067757-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Paulo Falheiros Da Conceicao
Advogado: Lua Victor Leal De Lima Santana (OAB:BA77949)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8067757-17.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: JOAO PAULO FALHEIROS DA CONCEICAO
Réu: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 451533855, 454572332.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
Djaneide Cardoso
Analista judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0528661-84.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jamile De Jesus Silva
Advogado: Juliana Macedo E Silva (OAB:BA34222)
Interessado: Monteserv Montagens Servicos Ltda - Me
Advogado: Antonio Marcos De Farias Pereira Junior (OAB:BA34828)
Interessado: Ceara Eventos Engenharia E Servicos Ltda - Me
Advogado: Antonio Marcos De Farias Pereira Junior (OAB:BA34828)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0528661-84.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
Autor: INTERESSADO: JAMILE DE JESUS SILVA

Réu: INTERESSADO: MONTESERV MONTAGENS SERVICOS LTDA - ME, CEARA EVENTOS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063395-74.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Campos De Souza
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8063395-74.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
Autor: JORGE CAMPOS DE SOUZA
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID 461020756. , no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8083867-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zilda Nascimento Monteiro
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Decisão:
Processo nº: 8083867-28.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ZILDA NASCIMENTO MONTEIRO
Réu: BANCO PAN S.A

DECISÃO

INÉPCIA DA VESTIBULAR – AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA – FALTA DE INTERESSE DA AGIR:

Não há que se falar em interesse de agir, aplicar-se-ia o que se chama de princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Não há necessidade que o consumidor ingresse com pedido administrativo ou aguarde a solução da reclamação só para aí ingressar em juízo.
A exceção de prévio requerimento administrativo na Jurisprudência do Excelso Pretório cinge a hipótese de espécie de aposentadoria e recebimento de seguro dpvat.
Não cabe ao juiz de piso dar interpretação diversa da Egrégia Suprema Corte, já que os Julgados paradigmas são exceção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, se a Corte Suprema não aplicou o julgado a situações similares, como se trata de interpretação restritiva cabe ao magistrado primevo dar interpretação conforme definido pela Excelsa Corte.
Rejeito matéria preliminar

PRODUÇÃO DE PROVA X JULGAMENTO ANTECIPADO
Reza a norma inserta no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil:
“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I – não houver necessidade de produção de outras provas;
A respeito importante trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume I, 8ª edição, Lumen Juris, páginas 353/355 alusivo a norma similar do Código de 1973, in verbis:
“Superada a hipótese de ‘extinção do processo’ com base no art. 329 do CPC, o que revela a utilidade do processo, deve-se verificar se é possível o ‘julgamento antecipado da lide’ (art. 330). Isso porque o legislador constatou a possibilidade de o prosseguimento do feito ser desnecessário, uma vez que todos os elementos necessários para que se proceda à apreciação do objeto do processo já se encontram nos autos. Presentes, pois, qualquer das hipóteses arroladas no art. 330, deverá o juiz proferir sentença definitiva, isto é, sentença que seja capaz de pôr termo ao processo com resolução do mérito, apreciando o pedido do autor para o acolher ou rejeitar. Trata-se, pois, de caso de extinção do processo com resolução do mérito, apoiada no disposto no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.
(…)
Tanto no caso de controvérsia versar apenas sobre questão de direito, como no de haver divergência quanto a alguma questão fática que independa, para sua solução, da produção de outras provas além das já colhidas, deverá o juiz proferir o julgamento antecipado do mérito (art. 330, I), pois o processo se encontra pronto para receber decisão de mérito.
(…)
Por fim, há que se frisar que o julgamento imediato do mérito não é uma faculdade do juiz, sendo certo que o julgador será obrigado a proferir tal decisão, sob pena de cometer erro in procedendo (ou seja, erro na forma de conduzir o processo e praticar os atos processuais). Não existe aqui discricionariedade judicial. Presente algum das hipóteses do art. 330 do CPC, o juiz terá de, inevitavelmente, proferir sentença de mérito”
No caso dos autos a prova a ser produzida alusiva à matéria discutida é meramente documental.
É certo que o momento de produção desta prova é junto a vestibular para o autor, para acionado quando oferta sua defesa, inteligência da norma inserta no artigo 434 do Código de Processo Civil.
Sobre o tema indispensável trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume I, 8ª Edição, Lumen Juris, página 404, também comentando norma similar do Código de 1973, in verbis:
“Por fim, o último ato do procedimento probatório é a produção da prova, ou seja, a carreação aos autos do meio de prova cuja utilização foi deferida. Em regra, a produção de prova se dá na audiência de instrução e julgamento (art. 336 do CPC), havendo exceções no tocante à prova documental (que deve ser produzida, em regra, junto com a apresentação da petição inicial e da contestação – art. 396 – só se admitindo a juntada posterior de documentos quando sua não apresentação no momento oportuno foi devida a legítimo impedimento [como o desconhecimento da existência do mesmo, o caso fortuito ou de força maior]…”.
O que se discute nos autos é a ilegalidade/abusividade de encargos, ausência de prévia ciência da espécie de contrato, descumprimento do dever de informação.
Não há necessidade de dilação probatória, a prova da contratação do serviço, o cumprimento de dever de informação reclama prova meramente documental.
A parte demandante não nega ter contratado empréstimo ou ter utilizado o valor depositado em sua conta, contudo, não teve ciência de que se tratava de contratação de cartão de crédito consignado em vez de empréstimo consignado.
A hipótese é de julgamento antecipado.
SUSPENSÃO DO PROCESSO
Trata-se o presente de ação que discute a contratação do empréstimo reserva de margem consignada no cartão de crédito (RMC).
No INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, foi determinado a suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória.
Ementa: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
O Egrégio Tribuna de Justiça da Bahia afetou o tema em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Tema 20, com DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO depois da fase de produção de provas, hipótese dos autos.
Posto isto, suspendo o presente, até julgamento do IRDR.
Fixada tese voltem os autos conclusos.

SALVADOR, (BA), quinta-feira, 03 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8115718-56.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vanessa Lago Vianna Daflon
Advogado: Max Reinaldo Garcia Machado (OAB:BA29232)
Interessado: Tim Sa
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Beatriz Morena Rocha Faro Teijeira (OAB:BA69281)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8115718-56.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: VANESSA LAGO VIANNA DAFLON
Réu: TIM SA e outros

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.
Arquivo em PDF.
Dispositivo:
Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para CONDENAR a TIM S/A a pagar a autora Srª VANESSA LAGO VIANNA DAFLON indenização por lesão extrapatrimonial no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Sobre o valor supracitado incidirá juros de mora na forma do § 1º do artigo 406 do Código Civil da citação válida, eis que não se aplica o Verbete 54 do Colendo Tribunal da Cidadania e correção monetária na forma do parágrafo único do artigo 389 do Código Civil da data do arbitramento
Custas pela demandada
Honorários de sucumbência em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se
Passada em julgado, apuradas custas, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 03 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0104903-35.2004.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itau Sa
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Ivo Pereira (OAB:SP143801)
Reu: Formatto Incorporcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Advogado: Manoel Monteiro Filho (OAB:BA4822)
Reu: Luiz Xavier Leite
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Advogado: Manoel Monteiro Filho (OAB:BA4822)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0104903-35.2004.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cédula de Crédito Bancário, Cheque]
Autor: Banco Itau Sa
Réu: FORMATTO INCORPORCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID 467131180.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8139114-96.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcos Da Silva Carrilho Rosa
Advogado: Maria Josselia Da S Carrilho Rosa (OAB:BA10184)
Advogado: Marcos Da Silva Carrilho Rosa (OAB:BA50842)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8139114-96.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA
Réu: ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA ingressou com AÇÃO ORDINÁRIA em face do BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A
Alega:
É correntista da instituição demandada, titular da conta 01349-7 mantida perante a Agência 6398.
No mês de Junho de 2018, ao analisar extratos bancários antigos, percebeu o demandante que houvera sido realizado o bloqueio da quantia de R$ 29.880,57.
Identificou que o bloqueio judicial realizado fora determinado pelo Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, no bojo dos autos da ação de execução fiscal 0825590-69.2016.8.05.0001. Todavia, o mencionado Juízo logo depois ordenou o desbloqueio das quantias bloqueadas, estão a noticiada execução fiscal garantida pela determinação de penhora do imóvel que fora fato gerador de IPTU.
O extrato de ordem SISBAJUD comprova, sem dúvidas, que a instituição demandada não apenas se omitiu no desbloqueio dos valores retidos, como sequer informou ao Poder Judiciário ter efetuado qualquer constrição de valores por determinação judicial. Mesmo efetuada reclamação via sistema do Banco Central, nenhuma medida objetiva fora adotada pela instituição financeira para devolução dos valores retidos.
Requer o pagamento da atualização monetária dos valores irregularmente retidos desde a data de 15 de Junho de 2018, assim como dos juros de mora a contar do ajuizamento desta lide e indenização por danos morais.
A inicial foi instruída com documentos.
Contestação ID 185532889.
Alega preliminar de ilegitimidade. Ausência de pretensão resistida. No mérito alegou cumprimento de decisão judicial. Não efetuou o desbloqueio devido a falta de informação no texto da determinação judicial. Assim, com o objetivo de atender à ordem judicial, o Réu enviou ofício ao magistrado requerendo esclarecimentos a fim de que fosse cumprida a determinação (doc. anexo – pedido de esclarecimentos). Não houve dano. Ao final requereu a improcedência.
Foi deferido prazo para réplica.
O autor quedou-se inerte.
Foram rejeitadas as preliminares, indeferida a tutela provisória e deferido prazo para provas.

É o que de relevante cabia relatar.
Passo a decidir.
Reza o caput do artigo 14 da Lei 8.078/90:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.’
A responsabilidade, portanto, da parte demandada é objetiva: “A redação do caput do art. 14, segue a mesma regra do art. 12. O prestador de serviço responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados ao consumidor (...)” (“Comentários ao Código de Defesa do Consumidor” - Direito Material – Luiz Antonio Rizzato Nunes – Saraiva, página 184).
O Código Consumerista, portanto, consagrou a chamada “teoria do risco do empreendimento”, da “atividade econômica” ou do “negócio”.
Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios e defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediências às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos.
O Consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização (….)” (Sergio Calalieri Filho “Programa de Responsabilidade Civil” - Altas – 12ª edição, página 586).
O fornecedor de produtos é responsável pelo fato causado pelo produto defeituoso ou por vícios de qualidade ou quantidade que o torne impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina (art. 12 e 18 CDC). É seu dever informar de forma clara e adequada o consumidor acerca das características do produto e sobre os riscos que possa apresentar (art. 6º, III, CDC).
O bloqueio se deu por ordem judicial.
Não resta dúvida que o mesmo ocorreu e que não foi informado no sistema de bloqueio.
Por óbvio o Magistrado não teria como ter determinado o desbloqueio.
Contudo, o demandado informou que houve um erro no sistema e que a quantia estava bloqueada.
Observo no processo 0825590-69.2016.8.05.0001 que o autor peticionou requerendo o desbloqueio e reconheceu que o demandado informou o bloqueio mediante ofício (ID 427105058 processo 0825590-69.2016.805.0001.
“Entrementes, tendo em vista que a instituição financeira BANCO ITAU UNIBANCO, no expediente de ID 301311515 , esclareceu não ter conseguido realizar o bloqueio e transferência via sistema SISBAJUD (à época possivelmente pela migração entre o SISBAJUD e o BACENJUD), mas procedeu o bloqueio de valores de forma estritamente manual em cumprimento a ordem proferida nestes autos, necessária se afigura a baixa da constrição, já que ordenada a penhora do imóvel do qual decorre a dívida de IPTU. “
O demandado agiu no exercício regular do direito cumprindo ordem judicial, razão pela qual o presente deve ser julgado improcedente.
Suportará a parte autora as custas do processo.
Condeno a parte autora em honorários de Advogado.
Passo a fixação dos honorários atendendo as diretrizes da norma inserta nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil:
O grau de zelo foi o normal, esperado de qualquer profissional de direito;
O processo tramita em comarca em que não tem o Douto Advogado do acionado escritório.
A causa não guarda maior dificuldade, relação de consumo;
Pelo supracitado fixo os honorários de Advogado em 10% (dez por cento) atualizado da causa, já que não houve proveito econômico.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na peça vestibular.
O Autor arcará com custas e honorários de Advogado em 10% (dez por cento) atualizado da causa, já que não houve proveito econômico.
Fica, contudo, a parte autora isenta no momento do pagamento dos ônus da sucumbência da forma da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Passada em julgado, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 03 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0020443-71.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valcante Da Cruz Fernandes
Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)
Interessado: Invest Promotora De Creditos E Servicos Financeiros Ltda - Me

Advogado: Luiz De Moura Bastos Neto (OAB:BA23822)
Advogado: Fernanda Salinas Di Giacomo (OAB:BA27177)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0020443-71.2011.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: VALCANTE DA CRUZ FERNANDES
Réu: INVEST PROMOTORA DE CREDITOS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - ME

SENTENÇA

VALCANTE DA CRUZ FERNANDES ingressou com AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO em face de INVEST PROMOTORA DE CRÉDITO E SERVIÇOS FINANCEIROS.
Afirma que travou com a acionada contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária em garantia.
Constatou cobranças ilegais/abusivas, estando descaracteriza mora.
Postulou em sede de tutela provisória não lançamento/baixa de negativação, manutenção do bem em seu poder, bem como depósito de valores incontroversos.
Pretende a revisão das cláusulas contratuais afastando cobranças ilegais/abusivas, com condenação da parte demanda a repetição do indébito e danos morais.
Inicial acompanhada de documentos.
Foi deferida a gratuidade, a tutela provisória e determinado a citação.
Contestação ID 265411268 e seguintes.
Contestação acompanhada de documentos.
Foi dado prazo para a parte apresentar réplica.
O autor apresentou réplica, ID 265411606 e seguintes
O processo foi digitalizado.
O autor requereu prosseguimento do feito.
Foi designada audiência de conciliação.
Não foi possível a conciliação face ausência do demandado.
É o que de relevante cabia relatar.
Passo a decidir.
PROVAS
Reza a norma inserta no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil:
“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:”
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
A respeito importante trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume I, 8a. edição, Lumen Juris, páginas 353/355 alusivo a norma similar do Código de 1973, in verbis:
“Superada a hipótese de ‘extinção do processo’ com base no art. 329 do CPC, o que revela a utilidade do processo, deve-se verificar se é possível o ‘julgamento antecipado da lide’ (art. 330). Isso porque o legislador constatou a possibilidade de o prosseguimento do feito ser desnecessário, uma vez que todos os elementos necessários para que se proceda à apreciação do objeto do processo já se encontram nos autos. Presentes, pois, qualquer das hipóteses arroladas no art. 330, deverá o juiz proferir sentença definitiva, isto é, sentença que seja capaz de pôr termo ao processo com resolução do mérito, apreciando o pedido do autor para o acolher ou rejeitar. Trata-se, pois, de caso de extinção do processo com resolução do mérito, apoiada no disposto no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.
(…)
Tanto no caso de controvérsia versar apenas sobre questão de direito, como no de haver divergência quanto a alguma questão fática que independa, para sua solução, da produção de outras provas além das já colhidas, deverá o juiz proferir o julgamento antecipado do mérito (art. 330, I), pois o processo se encontra pronto para receber decisão de mérito.
(…)
Por fim, há que se frisar que o julgamento imediato do mérito não é uma faculdade do juiz, sendo certo que o julgador será obrigado a proferir tal decisão, sob pena de cometer erro in procedendo (ou seja, erro na forma de conduzir o processo e praticar os atos processuais). Não existe aqui discricionariedade judicial. Presente algum das hipóteses do art. 330 do CPC, o juiz terá de, inevitavelmente, proferir sentença de mérito”
No caso dos autos a prova a ser produzida alusiva à matéria discutida é meramente documental.
Sobre o tema indispensável trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume I, 8ª Edição, Lumen Juris, página 404, também comentando norma similar do Código de 1973, in verbis:
“Por fim, o último ato do procedimento probatório é a produção da prova, ou seja, a carreação aos autos do meio de prova cuja utilização foi deferida. Em regra, a produção de prova se dá na audiência de instrução e julgamento (art. 336 do CPC), havendo exceções no tocante à prova documental (que deve ser produzida, em regra, junto com a apresentação da petição inicial e da contestação – art. 396 – só se admitindo a juntada posterior de documentos quando sua não apresentação no momento oportuno foi devida a legítimo impedimento [como o desconhecimento da existência do mesmo, o caso fortuito ou de força maior]...”.

O que se discute nos autos é a ilegalidade/abusividade de encargos contratuais, a prova, como dito acima, é meramente documental, se há cobranças abusivas/ilegais a análise das cláusulas do contrato são suficientes para o julgamento da pretensão deduzida nos autos.
Em caso de procedência da pretensão autoral, ainda que parcial, o que aqui só se admitindo ad argumentandum tantum, é que haveria necessidade de apresentação de novos cálculos ajustando-se ao que foi delimitado na sentença e havendo divergência sobre os cálculos eventualmente seria necessária produção de perícia.
Nessa linha no momento exibição de cálculos pela acionada, extratos, nota promissórias, etc., se mostra totalmente inútil ao deslinde do feito.
A responsabilidade da acionada é objetiva, portanto, cabe a instituição financeira demonstrar que às cláusulas contratuais não são ilegais/abusivas, o faz, como já mencionado com a mera exibição do contrato.
O destinatário final da prova é o juiz na dicção da norma inserta no caput do artigo 370 do Código de Processo Civil.
“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”
Sobre o tema já Decidiu o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA em V. Acórdão Relatado pelo Insigne Desembargador Doutor José Cícero Landim Neto:
“ (…) Apelante que agui preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e, no mérito, sustenta inexistir prova da convivência comum no momento do óbito, uma vez que o de cujos laborava em cidade diversa daquela em que reside a apelada e que, a sentença de reconhecimento e dissolução da união estável é imprestável para fins de reconhecimento do direito ao perecimento da pensão. Preliminar afastada porque o Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC. (...)” (Apelação n.º 0000086-60.2010.8.05.0048 Colenda Quinta Câmara Cível, julgamento 13/11/2012).
Repise-se a hipótese é de julgamento antecipado.
MÉRITO
Reza o Verbete 297 do Colendo Tribunal da Cidadania:
“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”
Prevê o Código de Defesa do Consumidor:“São direitos básicos ao consumidor: V – a modificação das cláusulas contratuais que estabelecem prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas(...)”.
Há dois direitos diversos inseridos no artigo.
Um é relativo a assegurar ao consumidor o direito de poder modificar cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre os pactuantes, podendo lesionar uma das partes, nesta parte cuidou o legislador do desequilíbrio contratual que originou do fazimento do contrato, e o desequilíbrio não foi posterior a feitura do mesmo.
O outro direito percebido no referido artigo é a presença expressa da teoria da imprevisão, uma vez que está disposto expressamente a possibilidade de revisão contratual em razão de fatos supervenientes e imprevisíveis que tornam excessivamente onerosas as prestações convencionadas, e ocasionam para uma das partes o enriquecimento sem causa e para a outra o empobrecimento sem razão de o ser.
Não demonstrou a autora qualquer fato superveniente e imprevisível que torne excessivo e oneroso as prestações convencionas e ocasione para uma das partes o enriquecimento sem causa e para a outra o empobrecimento sem razão de o ser.
Passemos então a analisar o direito relativo a modificar cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais.
Deve ser observado inicialmente que na aplicação de taxa de juros e encargos financeiros há tratamento do ordenamento diferenciado às instituição que integram o sistema financeiro nacional.
O Excelso Pretório editou o Verbete 596 com a seguinte redação:
“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.”
Já a súmula vinculante 7 dispõe:
“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar”
O demandado não é autorizada pelo Banco Central como instituição financeira, logo não pode cobrar juros acima de 1%.
O contrato firmado não é bancário, não sendo permitida a capitalização.
A multa deve se limitar a 2% (dois por cento), em consonância com a norma inserta no § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor.
Os juros moratórios deve ser limitado a 1% (um por cento) ao mês, afce não haver legislação que autorize valor maior
AFASTAMENTO DA MORA
A cobrança de encargos ilegais (juros acima da média de mercado, capitalização não contratada) praticados no chamado período de normalidade na forma na Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal da Cidadania, descaracteriza a mora:
“[...]
2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora.
3. Recurso especial não provido. (Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/5/2012, DJe de 10/5/2012)
No caso em tela foi reconhecido a abusividade de juros remuneratório.
Procede a pretensão autoral.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO
Reza a norma inserta no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor:
“Art. 42
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”
Para configuração do direito a repetição do indébito deve haver configuração de dois fatores, primeiro que a cobrança seja indevida e que tenha havido pagamento.

Havendo pagamento superior ao devido a parte deve ser ressarcida.
DANO MORAL.
O dano moral, utilizando-se das palavras de Pablo Stolze, consiste na lesão de direitos cujo conteúdo é extrapatrimonial; seria a lesão aos direitos personalíssimos da pessoa humana, através da violação, por exemplo, da sua intimidade, vida privada, honra e imagem.
No presente caso não restou demonstrado qualquer prova que o descumprimento contratual por parte do demandado tenha causado lesão a intimidade, vida privada, honra e imagem do demandante.
Improcede a pretensão pelo dano moral.
SUCUMBÊNCIA
Suportará a parte demandada as custas do processo e honorários de Advogado, tendo em vista a sucumbência mínima do autor.
Passo a fixação dos honorários observando norma inserta nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Grau de zelo normal esperado de qualquer profissional do Direito;
A sede do escritório dos doutos advogados da parte acionada fica na comarca onde o feito tramita;
Causa sem maior complexidade sendo alusiva a revisão de contrato;
Fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da diferença do previsto no contrato e do valor revisado.
Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral, para: afastar a mora; fixar os juros remuneratórios em 1% ao mês, não podendo ser capitalizados; fixar os juros moratórios em 1% e a multa de 2%.
A diferença do valor deve ser abatido do contrato e caso de quitação o saldo remanescente (indébito) deve ser pago de forma simples ao autor.
Sobre o indébito, caso houver, incidirá juros de mora, observando o artigo 406 do Código Civil e correção monetária atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), inteligência do artigo 389 do mesmo diploma legal, ambos desde a quitação do contrato.
Condeno o autor em custa e honorários de advogado em 15% (quinze por cento) sobre o valor da diferença do previsto no contrato e do valor revisado.
Publique-se.
Passada em julgado, observado as custas, dê-se baixa e arquive-se.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 03 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8047229-35.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Carolina Alencar Da Cunha Registrado(a) Civilmente Como Ana Carolina Alencar Da Cunha
Advogado: Ana Carolina Alencar Da Cunha (OAB:BA17968)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8047229-35.2019.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: ANA CAROLINA ALENCAR DA CUNHA registrado(a) civilmente como ANA CAROLINA ALENCAR DA CUNHA
Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.
Arquivo em PDF.
Dispositivo:
Posto isto, mantendo os efeitos da R. Decisão ID 45802509 para reconhecer a contratação fraudulenta do empréstimo traduzido na cédula de crédito bancário nº 810079135 no valor de R$ 66.449,74 (sessenta e seis mil quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos), restituindo as partes ao status quo ante
Em vista do descumprimento da R. Decisão que deferiu a tutela provisória deverá a parte ré pagar a pagar autora o valor do teto da multa, a saber, R$ 10.000,00 (dez mil reais)
CONDENO o acionado a restituir os valores debitados na conta da autora até a efetiva suspensão de forma simples
CONDENO o acionado a pagar a autora indenização por lesão extrapatrimonial no importe de R$ 12.000,00 (doze mil reais)

Sobre o valor supracitado incidirá juros de mora na forma do § 1º do artigo 406 do Código Civil da citação válida, eis que não se aplica o Verbete 54 do Colendo Tribunal da Cidadania e correção monetária na forma do parágrafo único do artigo 389 do Código Civil da data do arbitramento em relação ao dano moral e de cada desembolso no tocante a restituição de valores (repetição de indébito).
Suportará a parte demandada as custas do processo.
Honorários de sucumbência em 12% (doze por cento) do benefício econômico obtido pela autora na forma já mencionada.
Publique-se
Passada em julgado, apurada custas, dê-se baixa.
SALVADOR (BA), quinta-feira, 03 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8074658-40.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jozelia De Jesus Machado Dias
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8074658-40.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOZELIA DE JESUS MACHADO DIAS
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

SENTENÇA

JOZELIA DE JESUS MACHADO DIAS ingressou com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO S.A -EMBASA, alegando em breve síntese:
É titular do contrato matrícula 123029406.
Aduz que a média de consumo é de 10m².
Requere que a demandada emita e remeta imediatamente ao domicílio da Autora as faturas, objeto da ação, quais sejam, as com vencimento em 12/2019até 07/2020, no valor médio de consumo de 10 m³ (dez), troque o hidrômetro e condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Inicial acompanhada de documentos.
Foi deferida a tutela provisória e determinado a citação.
O demandado apresentou contestação, ID 71700099. duz que cumpriu a liminar. O faturamento é realizado conforme leitura do hidrômetro. Não houve dano moral. Ao final requereu a improcedência.
A contestação foi instruída com documentos.
O autor apresentou réplica, ID 78462896.
O demandado juntou documentos.
O autor requereu realização de perícia para verificar existência de desvios ou vazamentos.
O demandado juntou laudo do IBAMETRO.
O autor apresentou manifestação.
Foi deferido prova pericial, para verificar se a rede coleta o esgoto, ID 196166331.
O juízo revogou a designação da perícia, ID 435979961 e anunciou o julgamento.
É o que de relevante cabia relatar.
Passo a decidir.
Estamos diante de típica relação de consumo nos termos da norma inserta nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.
“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."
Reza o caput do artigo 14 da Lei 8.078/90:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.'
A responsabilidade da parte demandada é objetiva:
"A redação do caput do art. 14, segue a mesma regra do art. 12. O prestador de serviço responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados ao consumidor (...)" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor" - Direito Material – Luiz Antonio Rizzato Nunes – Saraiva, página 184).
O fornecedor/prestador de serviço diante da norma supracitada tem obrigação de demonstrar (comprovar) que prestou serviço e/ou forneceu o produto sem vício/defeito, inteligência da norma inserta no inciso I do § 3º do artigo 14.
Por fim, e sem mais delongas, a responsabilidade da acionada seria objetiva, já que se trata de concessionária de serviços públicos nos termos da norma inserta no § 6º do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.
Conforme documento ID 80806302, o hidrômetro não contém vícios, estando em funcionamento regular.
O autor reconheceu a regularidade na petição ID 112826662, aduzindo que poderia haver desvio ou vazamento.
A demandada não é responsável por consertar ou retirar eventuais vazamentos ou desvios, após o ponto de entrega, ou seja, após o hidrômetro.
Desvios e vazamentos anteriores ao hidrômetro, responsabilidade da demandada, não seriam contabilizados pelo aparelho.
Ainda que os prepostos da demanda tivessem errado na leitura do hidrômetro, bastaria as fotos do mesmo, para verificar que a leitura não reflete o que consta no aparelho.
Outrossim, a leitura atual e anterior são descriminadas na conta, sendo que no caso de leitura errada, na fatura seguinte haveria reflexo.
A demanda se desincumbiu do seu ônus, demonstrando a regularidade no hidrômetro, devendo ser a pretensão julgada improcedente.
Da sucumbência.
A autora arcará com as custas e honorários.
Passo a fixação dos honorários atendendo as diretrizes da norma inserta nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil:
O grau de zelo foi o normal, esperado de qualquer profissional de direito;
A sede do escritório dos Doutos Advogados é na Comarca onde o feito tramita.
A causa não guarda maior complexidade, alusiva a direito do consumidor.
Os Insignes Advogados elaboraram peça contestação e apresentaram outras manifestações.
Por tais razões fixo os honorários em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora.
Revogo os efeitos da decisão ID 69200356.
Condeno a autora nas custas e honorários de sucumbência em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Fica, contudo, a parte autora isenta no momento do pagamento dos ônus da sucumbência da forma da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Transitado em julgado, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 03 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8031374-11.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robert De Azevedo Bonfim
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8031374-11.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ROBERT DE AZEVEDO BONFIM

Réu: CLARO S.A.

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.
Arquivo em PDF.
Dispositivo:
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral.
Custas pelo autor
Honorários de sucumbência m 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Fica, no momento, isento dos ônus sucumbenciais na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se
Passada em julgado, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), 3 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0540586-77.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Niciene Santos Braga
Advogado: Mayra De Oliveira Silva Marques Coelho (OAB:BA57657)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0540586-77.2018.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: NICIENE SANTOS BRAGA
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora, via correios, sobre o conteúdo do Despacho de ID. 422844679.
Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Salvador/BA, quinta-feira, 3 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8028109-35.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Jesus Santos Bispo
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8028109-35.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA DE JESUS SANTOS BISPO

Réu: OI MOVEL S.A.

SENTENÇA

MARIA DE JESUS SANTOS BISPO, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO em face de OI MOVEL S/A.
Alega ter visto seus dados cadastrais insertos indevidamente pela acionada em central de restrição ao crédito, causando abalo moral.
Postulou concessão de tutela de urgência, no mérito, a mantença dos efeitos, declarando inexigibilidade de débito, condenando a parte acionada a pagar indenização por abalo moral. Inicial instruída com documentos.
Gratuidade da justiça concedida e pedido de tutela provisória de urgência indeferido consoante R. Decisão ID. 96192167.
Contestação no ID. 164419795.
Arguiu matéria preliminar.
No mérito afirma que a houve regular contratação de linha telefônica, operação lícita, não havendo pagamento é direito do credor inserir dados cadastrais em central de restrição ao crédito, não houve ato ilícito, descabe a pretensão autoral.
Réplica no ID. 185083191, alega haver inconsistência nos documentos acostados junto à defesa, por serem produzidos de forma unilateral e não comprovarem o débito.
Foram rejeitadas as preliminares e deferido prazo para a manifestação das partes sobre interesse na produção de provas, ID. 187934728.
Petição da parte ré solicitando a designação de audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal da autora, ID. 190760653.
Despacho de ID. 200035265, designando audiência de instrução e julgamento.
É o que de relevante cabia relatar.
Passo a decidir.
Resta prejudicado a designação de audiência de instrução, sendo aplicado a confissão a autora.
MÉRITO
Verifico que se trata de processos distribuídos em massa sempre com o mesmo argumento ou argumento bastante similar com padronização do formado da petição, usualmente subscrita pelas mesmas Advogadas ou pelos mesmos Advogados restando caracterizada demandada de natureza predatória.
A causa de pedir, como supracitado resta sempre alicerçada no seguinte fato:
“Afirma a parte Autora que ao tentar realizar operação financeira no comércio local, descobriu apontamento creditício informando que seu nome estava negativado pela empresa Ré, lhe sendo negado a obtenção do referido crédito. Surpresa, A PARTE AUTORA FICARA INDIGNADA VEZ QUE NÃO CONTRAIU O REFERIDO DÉBITO, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por uma dívida que não a pertence.”
Quando, como no caso dos autos, comprovada a contratação do produto/serviço altera-se a causa de pedir.
A inicial não foi instruída com documento indicando que a parte autora foi vítima de extravio de seus documentos de identidade ou ainda de furto ou roubo.
Mesmo sendo a autora consumidora, ainda que por equiparação, não está isento do chamado “início de prova”
Sobre o tema:
“(…) é ao consumidor a quem incumbe a realização da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano e o serviço, com a indicação do responsável pela prestação do serviço. Contudo, o ônus de produzir essa prova pode ser invertido nas hipóteses do inciso VIII do art. 6º.
Concluída pelo consumidor essa fase da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano sofrido e o serviço prestado, com a indicação de responsável pela prestação do serviço, deve este último pura e simplesmente pagar o valor da indenização que for apurada, sem praticamente possibilidade de defesa . Suas únicas alternativas de contestação são as previstas no § 3º do art. 14”. (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Luiz Antonio Rizzatto Nunes, Saraiva, páginas 194/195).”
Não haveria sequer nesta hipótese em se falar em inversão do ônus da prova porque seria impossível para a parte demandada comprovar que a autora foi vítima de furto, roubo ou extravio de documentos, verdadeira prova diabólica.
Compulsando o caderno processual digital observa-se que a parte ré trouxe aos autos telas sistêmicas com extrato do débito (ID. 164419804 e 164419801), documento utilizado no momento da contratação (ID. 164419801) e faturas com extrato do uso por 3 meses (ID. 164419796, 164419797 e 164419799).
A autora não foi encontrada para audiência de intrução, aplicando-se a confissão.
Os documentos demonstram a relação jurídica e o débito..
As telas dos sistemas internos com informações do serviço prestado ao consumidor em conjunto com outros elementos também é prova.
“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018).” Destacamos.
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito “Luiza Preferencial Mastercard”. Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-

59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)" Ressaltos Nossos.
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL).". Destaques não originais.
Não é possível em tempos atuais onde as transações são eletrônicas e as empresas prestadoras de serviço são as únicas que geram informações, negar os fatos contidos nas mesmas, sem o mero indício de prova em contrário.
É direito da parte credora buscar os meios adequados ao adimplemento da dívida, sendo que não se vislumbra, no presente processo, qualquer falha procedimental na inscrição do nome da autora no rol de inadimplentes.
Nesse sentido, cito julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INIEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO NO ROL DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Não comporta reforma a sentença de improcedência, porquanto as rés/apeladas lograram comprovar a origem dos débitos que deram origem às inscrições no rol de inadimplentes, não havendo falar em ilicitude, por se tratar de exercício regular do direito de cobrança. Apelação desprovida. (TJ-RS - AC: 70083703231 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 05/03/2020, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 09/03/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1) A notificação da cessão de crédito tem por objetivo evitar que o devedor efetue o pagamento a quem não é mais titular dos direitos provenientes do débito, sendo certo que a sua ausência não afasta a existência da dívida e muito menos a inadimplência do devedor. 2) Constatada a inadimplência, o cessionário, para resguardar seus direitos, poderá inscrever o nome do devedor no SPC, sem que isto constitua ato ilícito, sobretudo se o órgão de proteção ao crédito, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, notificou previamente o devedor. (TJ-MG - AC: 10707130297575001 Varginha, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 05/07/2017, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2017)
Logo, ausente a falha na prestação de serviço, não há que se falar na condenação da requerida em danos morais.
Registro que se tem verificado a atuação sistemática de ajuizamento de ações em massa, com nítida prática predatória, sempre a vestibular formatada de forma idêntica ou bastante similar, com causa de pedir e pedidos idênticos, o que em inviabilizando a prestação jurisdicional.
Na maioria quase que absoluta destes processos, quando contestado o credor, hipótese destes autos, carreia prova robusta da origem lícita do crédito reclamado, o que indica, no mínimo falta de critério para ajuizamento dos processos, o que no passado costumava ser denominado "se colar, colou", já que os processos "correm" com concessão de gratuidade de justiça, portanto, sequer o (a) titular do polo ativo "corre o risco" de suportar ônus sucumbenciais.
Infelizmente o usuário do sistema (Judicial) inviabiliza o sistema e depois reclama que o sistema que ele inviabilizou não funciona.
Não existe má-fé da autora, pessoa pobre, porque como supracitado há ajuizamento de demanda em massa sempre pelos/as mesmos/as profissionais, havendo nítida característica de capitação irregular de clientes, já que é pouco provável que demandada nada complexa, em uma capital com centenas de R. Escritórios de Advocacia, poucos Profissionais concentrem quase a totalidade das ações propostos diariamente sempre com o mesmo pedido e causa de pedir, com formatação de peças idênticas ou bastante similares.
Suportará a autora os ônus sucumbenciais.
Passo a fixação dos honorários atendendo diretrizes da norma inserta no § 2º inciso I a IV do artigo 85, do Código de Processo Civil.
Grau de zelo normal esperado de todo o profissional do Direito;
A sede do R. Escritório se encontra na mesma comarca onde o processo tramita.
Causa sem maior complexidade, negativação indevida com pretensão de indenização por abalo moral
Houve apresentação de defesa e outra manifestação.
Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, eis que não houve contratação ou proveito econômico
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral
Custas pela autora.
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa
Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Passada em julgado, dê-se baixa.
Salvador/BA, quinta-feira, 03 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8125550-79.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Vanilda Pereira Oliveira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8125550-79.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: VANILDA PEREIRA OLIVEIRA
Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

SENTENÇA

VANILDA PEREIRA OLIVEIRA, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO em face de FIDC IPANEMA VI.
Alega ter visto seus dados cadastrais insertos indevidamente pela acionada em central de restrição ao crédito, causando abalo moral.
Postulou concessão de tutela de urgência, no mérito, a mantença dos efeitos, declarando inexigibilidade de débito, condenando a parte acionada a pagar indenização por abalo moral. Inicial instruída com documentos.
Gratuidade da justiça concedida e pedido de tutela provisória de urgência indeferido consoante R. Decisão ID. 224331166.
Tentativa de conciliação no ID. 240784480, sem êxito.
Contestação no ID. 267549469.
No mérito afirma que a inscrição advém de cessão de crédito, houve contratação de crédito, operação lícita, não havendo pagamento é direito do credor inserir dados cadastrais em central de restrição ao crédito, não houve ato ilícito, descabe a pretensão autoral.
Réplica no ID. 394185431, alega haver inconsistência nos documentos acostados junto à defesa, por serem produzidos de forma unilateral e não comprovarem o débito.
Abertura do prazo para a manifestação das partes sobre interesse na produção de provas, ID. 426355967.
Petição da parte ré solicitando a designação de audiência de instrução e julgamento para depoimento pessoal da autora, ID. 434025479.
Parte autora deixou de se manifestar, segundo certidão de ID. 440365129.
É o que de relevante cabia relatar.
Passo a decidir.
PRODUÇÃO DE PROVA ORAL
A autora na inicial alega que “Surpresa, A PARTE AUTORA FICARA INDIGNADA VEZ QUE DESCONHECE O REFERIDO DÉBITO, HAJA VISTA NÃO TER CONTRAÍDO DÍVIDAS COM O RÉU, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por dívida que não a pertence.”
A requerida trouxe aos autos termo de cessão de crédito (ID. 267549473) e contrato assinado pela autora (ID. 267549474).
Entendo ser desnecessário a produção de novas provas, pelas provas que constam nos autos.
O destinatário final da prova é o juiz na dicção da norma inserta no caput do artigo 370 do Código de Processo Civil.
“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”
Sobre o tema já Decidiu o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA em V. Acórdão Relatado pelo Insigne Desembargador Doutor José Cícero Landim Neto:
“ (…) Apelante que agui preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e, no mérito, sustenta inexistir prova da convivência comum no momento do óbito, uma vez que o de cujos laborava em cidade diversa daquela em que reside a apelada e que, a sentença de reconhecimento e dissolução da união estável é imprestável para fins de reconhecimento do direito ao perecimento da pensão. Preliminar afastada porque o Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC. (...)” (Apelação n.º 0000086-60.2010.8.05.0048 Colenda Quinta Câmara Cível, julgamento 13/11/2012).”
Portanto, e com máximo respeito a ré e seu doutos advogado, INDEFIRO a produção de prova oral, pois o processo já se encontra pronto para julgamento.
MÉRITO
No caso dos autos resta presente aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mesmo que se entenda não ser a parte autora cliente do cedente aplicar-se-ia a Lei 8.078/90 em função da norma inserta no artigo 17, ou seja, relação de consumo por equiparação, já que, em tese, por fraude que teria sido praticada por terceiro viu a pessoa titular do polo ativo seus dados cadastrais insertos em central de restrição ao crédito.
Registro que a operação de cessão de crédito mostra-se lícita não exigido formalidade
Cito:
“em regra, a cessão convencional não exige forma especial para valer entre as partes, salvo se tiver por objeto direitos em que a escritura pública seja da substância do ato, caso em que a cessão efetuar-se-á também por escritura pública. nessa consonância, a escritura pública deverá ser utilizada na cessão de crédito hipotecário ou de direitos hereditários […]” (in Direito Civil Brasileiro, Volume 2, Teoria das Obrigações”, páginas 257, Professor Carlos Roberto Gonçalves, Saraiva)

A cessão de crédito se mostra regular, documento ID 267549473.
A falta de notificação do devedor originário não torna inválida a cessão fazendo jus o cessionário a agir, inclusive protestando título e inserindo dados cadastrais do devedor originário em central restritiva de crédito.
Sobre o se mostra pacífica Jurisprudência do Colendo Tribunal da Cidadania:
"A ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito prevista no art. 290 do Código Civil não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos" (STJ. AgInt no AREsp 943.134/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 02/06/2017)
Esclarecido tal ponto, passo a análise da regularidade da dívida originária transferida ao cessionário ora parte ré.
Compulsando o caderno processual digital observa-se que a parte ré trouxe aos autos termo de cessão de crédito (ID. 267549473) e contrato assinado pela autora (ID. 267549474).
O autor não impugnou o contrato com o cedente.
Os documentos demonstram a relação jurídica e o débito.
Não há margem para dúvidas que foi a autora quem contrato o serviço.
É direito da parte credora buscar os meios adequados ao adimplemento da dívida, sendo que não se vislumbra, no presente processo, qualquer falha procedimental na inscrição do nome da autora no rol de inadimplentes.
Nesse sentido, cito julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INIEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO NO ROL DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Não comporta reforma a sentença de improcedência, porquanto as rés/apeladas lograram comprovar a origem dos débitos que deram origem às inscrições no rol de inadimplentes, não havendo falar em ilicitude, por se tratar de exercício regular do direito de cobrança. Apelação desprovida. (TJ-RS - AC: 70083703231 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 05/03/2020, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 09/03/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1) A notificação da cessão de crédito tem por objetivo evitar que o devedor efetue o pagamento a quem não é mais titular dos direitos provenientes do débito, sendo certo que a sua ausência não afasta a existência da dívida e muito menos a inadimplência do devedor. 2) Constatada a inadimplência, o cessionário, para resguardar seus direitos, poderá inscrever o nome do devedor no SPC, sem que isto constitua ato ilícito, sobretudo se o órgão de proteção ao crédito, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, notificou previamente o devedor. (TJ-MG - AC: 10707130297575001 Varginha, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 05/07/2017, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2017)
Logo, ausente a falha na prestação de serviço, não há que se falar na condenação da requerida em danos morais.
Outrossim, observo que há negativação preexistente, ID 223640580. A autora não demonstrou que ingressou com processo judicial ou reclamação administrativa, para impugnar tal, o que afasta eventual dano moral alegado.
Neste diapasão cabe trazer à Colação Ementas de V. Acórdãos do Egrégio Tribunal de Justiça de Minais Gerais:
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR - DEVEDOR CONTUMAZ - EXISTÊNCIA DE 09 (NOVE) REGISTROS EM NOME DO INSCRITO - HIPÓTESE EXCEPCIONAL - DANO MORAL DESCARACTERIZADO. - O ato de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, por si só, configura constrangimento ilegal e enseja a reparação de ordem moral. - Não obstante tenha adotado entendimento diverso, deferindo o pagamento de indenização por danos morais, em casos semelhantes, curvo-me à recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, em se tratando de devedores contumazes, não há que se falar em lesão moral. Em tais casos, deverá apenas se proceder ao cancelamento da restrição cadastral realizada em desconformidade com a legislação pertinente." (APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0106.07.030895-7/001 – RELATOR Insigne Desembargador Doutor LUCAS PEREIRA – Colenda 17ª Câmara Cível – Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais).
Ressalte-se que o entendimento encontra-se sumulado, enunciado 385 do Superior Tribunal de Justiça: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".
Registro que se tem verificado a atuação sistemática de ajuizamento de ações em massa, com nítida prática predatória, sempre a vestibular formatada de forma idêntica ou bastante similar, com causa de pedir e pedidos idênticos, o que em inviabilizando a prestação jurisdicional.
Na maioria quase que absoluta destes processos, quando contestado o credor, hipótese destes autos, carreia prova robusta da origem lícita do crédito reclamado, o que indica, no mínimo falta de critério para ajuizamento dos processos, o que no passado costumava ser denominado "se colar, colou", já que os processos "correm" com concessão de gratuidade de justiça, portanto, sequer o (a) titular do polo ativo "corre o risco" de suportar ônus sucumbenciais.
Infelizmente o usuário do sistema (Judicial) inviabiliza o sistema e depois reclama que o sistema que ele inviabilizou não funciona.
Não existe má-fé da autora, pessoa pobre, porque como supracitado há ajuizamento de demanda em massa sempre pelos/as mesmos/as profissionais, havendo nítida característica de capitação irregular de clientes, já que é pouco provável que demandada nada complexa, em uma capital com centenas de R. Escritórios de Advocacia, poucos Profissionais concentrem quase a totalidade das ações propostos diariamente sempre com o mesmo pedido e causa de pedir, com formatação de peças idênticas ou bastante similares.
Suportará a autora os ônus sucumbenciais.
Passo a fixação dos honorários atendendo diretrizes da norma inserta no § 2º inciso I a IV do artigo 85, do Código de Processo Civil.
Grau de zelo normal esperado de todo o profissional do Direito;
A sede do R. Escritório se encontra na mesma comarca onde o processo tramita.
Causa sem maior complexidade, negativação indevida com pretensão de indenização por abalo moral
Houve apresentação de defesa e outra manifestação.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, eis que não houve contratação ou proveito econômico
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral
Custas pela autora.
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa
Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Passada em julgado, dê-se baixa.
Salvador/BA, quinta-feira, 03 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8013141-63.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiza Maria Sanches Da Silva
Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8013141-63.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: LUIZA MARIA SANCHES DA SILVA
Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

SENTENÇA

LUIZA MARIA SANCHES DA SILVA ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI NAO PADRONIZADO.
Alega ter visto seus dados cadastrais insertos indevidamente pela acionada em central de restrição ao crédito, causando abalo moral.
Postulou concessão de tutela de urgência, no mérito, a mantença dos efeitos, declarando inexigibilidade de débito, condenando a parte acionada a pagar indenização por abalo moral. Inicial instruída com documentos.
Gratuidade da justiça concedida no ID. 192175922.
Tentativa de conciliação no ID. 223648201, sem êxito.
Contestação no ID. 231864459.
No mérito afirma que a inscrição advém de cessão de crédito, houve regular contratação de crédito, operação lícita, não havendo pagamento é direito do credor inserir dados cadastrais em central de restrição ao crédito, descabe a pretensão autoral.
Réplica no ID. 246549019, alega haver inconsistência nos documentos acostados junto à defesa, por não comprovarem o débito.
Deferido prazo para as partes manifestarem interesse na produção de novas provas, ID. 418000138.
Parte ré pugna pela audiência de instrução para depoimento pessoal da parte autora ID. 421933500.
Sem manifestação da parte autora, ID. 440362517.
É o que de relevante cabia relatar.
Passo a decidir.
PRODUÇÃO DE PROVA ORAL
O autor na inicial alega que “A Autora jamais teve qualquer tipo de relação com a acionada, nunca adquiriu nenhum produto e sequer conhece as instalações dessa, razão pela qual jamais poderia ter qualquer relação contratual com citada empresa.”
A demandada juntou termo de cessão de crédito, foto da autora no momento da contratação, documento utilizado para contratação e contrato assinado (ID. 231864465).
Entendo ser desnecessário o depoimento pessoal, pelas provas que constam nos autos.
O destinatário final da prova é o juiz na dicção da norma inserta no caput do artigo 370 do Código de Processo Civil.
“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”
Sobre o tema já Decidiu o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA em V. Acórdão Relatado pelo Insigne Desembargador Doutor José Cícero Landim Neto:
“ (…) Apelante que agui preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e, no mérito, sustenta inexistir prova da convivência comum no momento do óbito, uma vez que o de cujos laborava em cidade diversa daquela em que reside a apelada e que, a sentença de reconhecimento e dissolução da união estável é imprestável para fins de reconhecimento do direito ao perecimento da pensão. Preliminar afastada porque o Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe

determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC. (...)" (Apelação n.º 0000086-60.2010.8.05.0048 Colenda Quinta Câmara Cível, julgamento 13/11/2012)."

Portanto, e com máximo respeito a ré e seu doutos advogado, INDEFIRO a produção da prova oral postulada, a saber, depoimento pessoal, pois o processo já se encontra pronto para julgamento.

MÉRITO

No caso dos autos resta presente aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mesmo que se entenda não ser a parte autora cliente do cedente aplicar-se-ia a Lei 8.078/90 em função da norma inserta no artigo 17, ou seja, relação de consumo por equiparação, já que, em tese, por fraude que teria sido praticada por terceiro viu a pessoa titular do polo ativo seus dados cadastrais insertos em central de restrição ao crédito.

Registro que a operação de cessão de crédito mostra-se lícita não exigido formalidade

Cito:

"em regra, a cessão convencional não exige forma especial para valer entre as partes, salvo se tiver por objeto direitos em que a escritura pública seja da substância do ato, caso em que a cessão efetuar-se-á também por escritura pública. nessa consonância, a escritura pública deverá ser utilizada na cessão de crédito hipotecário ou de direitos hereditários […]" (in Direito Civil Brasileiro, Volume 2, Teoria das Obrigações", páginas 257, Professor Carlos Roberto Gonçalves, Saraiva)

A cessão de crédito se mostra regular, documento ID 231864465.

A falta de notificação do devedor originário não torna inválida a cessão fazendo jus o cessionário a agir, inclusive protestando título e inserindo dados cadastrais do devedor originário em central restritiva de crédito.

Sobre o se mostra pacífica Jurisprudência do Colendo Tribunal da Cidadania:

"A ausência de notificação do devedor acerca da cessão de crédito prevista no art. 290 do Código Civil não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos" (STJ. AgInt no AREsp 943.134/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 02/06/2017)

Esclarecido tal ponto, passo a análise da regularidade da dívida originária transferida ao cessionário ora parte ré.

Mesmo sendo a autora consumidora, ainda que por equiparação, não está isenta do chamado "início de prova"

Sobre o tema:

"(...) é ao consumidor a quem incumbe a realização da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano e o serviço, com a indicação do responsável pela prestação do serviço. Contudo, o ônus de produzir essa prova pode ser invertido nas hipóteses do inciso VIII do art. 6º.

Concluída pelo consumidor essa fase da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano sofrido e o serviço prestado, com a indicação de responsável pela prestação do serviço, deve este último pura e simplesmente pagar o valor da indenização que for apurada, sem praticamente possibilidade de defesa . Suas únicas alternativas de contestação são as previstas no § 3º do art. 14". (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Luiz Antonio Rizzatto Nunes, Saraiva, páginas 194/195).

Não haveria sequer nesta hipótese em se falar em inversão do ônus da prova porque seria impossível para a parte demandada comprovar que a autora foi vítima de furto, roubo ou extravio de documentos, verdadeira prova diabólica.

A ação de estelionatário discrepa completamente, o golpista se apropria dos dados da vítima, nome, CPF, RG, nome de genitores, data de nascimento, mas emite outro documento com foto de terceiro, não da própria vítima, notadamente, como no caso dos autos que o cartão foi contratado.

Compulsando o caderno processual digital observa-se que a autora alega desconhecer o débito que originou a restrição entendida como indevida, anexado extrato de consulta junto ao órgão restritivo de crédito.

A ré trouxe aos autos termo de cessão de crédito, foto da autora no momento da contratação, documento utilizado e contrato assinado (ID. 231864465).

O autor não impugnou o contrato com o cedente.

A prova da contratação da dívida originária mostra-se robusta, sem nenhum indício de fraude.

Dou por satisfeita a obrigação de demonstrar a contratação.

O dever de notificar o consumidor sobre a abertura do cadastro é da instituição que realizou o cadastro.

Logo, ausente falha na prestação de serviço, não há que se falar na condenação da requerida em danos morais.

Suportará a autora os ônus sucumbenciais.

Passo a fixação dos honorários atendendo diretrizes da norma inserta no § 2º inciso I a IV do artigo 85, do Código de Processo Civil

Grau de zelo normal esperado de todo o profissional do Direito;

A sede do R. Escritório é local diverso de onde o processo tramita, contudo, os autos são digitais não havendo prova de deslocamento

Causa sem maior complexidade, negativação indevida com pretensão de indenização por abalo moral.

Houve apresentação de defesa.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, eis que não houve contratação ou proveito econômico.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral.

Custas pela autora.

Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Passada em julgado, dê-se baixa.

Salvador/BA, quinta-feira, 03 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0574339-30.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hilton Campos Das Virgens
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Expedia Do Brasil Agencia De Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Reu: Vision Hotel Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0574339-30.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Perdas e Danos]
Autor: HILTON CAMPOS DAS VIRGENS
Réu: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID 466352422. , no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8033084-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Glaucia Alves De Jesus Silva
Advogado: Luan Silva Rosario (OAB:BA61296)
Advogado: Poliana Silva Santana (OAB:BA47215)
Advogado: Murilo Augusto Rodrigues Moreira (OAB:BA54855)
Advogado: Milena Jerusalem Dos Santos Barbosa (OAB:BA79251)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:
Processo nº: 8033084-95.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: GLAUCIA ALVES DE JESUS SILVA
Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DECISÃO

Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.

Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 3 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0502445-23.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Auxiliadora Freitas Teixeira (OAB:BA30401)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Lucia Ferraz De Jesus
Reu: Jair Vieira De Mello

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0502445-23.2017.8.05.0001
Classe Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: LUCIA FERRAZ DE JESUS e outros

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA movida pela BANCO DO BRASIL S.A. em face de JAIR VIEIRA DE MELO e LUCIA FERRAZ DE JESUS.
Aduz a parte autora ser credora da demandada na importância de R$ 106.900,00 (cento e seis mil e novecentos reais). firmado um contrato de abertura de crédito – BB GIRO RÁPIDO sob n.º153.204.165, com data de início em 29/08/2012 e vencimento final em 28/09/2014. Acionada deixou de honrar com o pagamento de seu débito. O valor da dívida perfaz em torno de R$ 144.368,99 (cento e quarenta e quatro mil trezentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos).
Foi determinada a expedição do mandado monitório, ID. 258527578.
Os ARs voltaram positivo, ID.258528009, 258528038.
Sendo que a primeira citação ré foi em maio de 2019 e da segunda em março de 2021.
Os demandados devidamente citados se mantiveram inerte, deixando de apresentar embargos monitórios.
O entendimento jurisprudencial é bem claro no que tange a não oposição dos embargos monitórios:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. INTEMPESTIVOS. CONVERSÃO EM MANDADO EXECUTIVO. OPE LEGIS. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O procedimento monitório tem natureza peculiar, não se confundindo com mero procedimento de ação de conhecimento, porque não há dilação probatória nem se destina à produção de uma sentença de mérito. 2. A inércia do devedor no procedimento monitório tem por consequência limitar a atividade jurisdicional, convertendo-se o mandado monitório em mandado executivo ope legis, diferentemente da revelia, que tem efeitos restritos à distribuição do ônus probatório. 3. O despacho proferido em procedimento monitório que converte o mandado inicial em mandado executivo não detém natureza jurídica de sentença, tampouco é dotado de conteúdo decisório, não sendo passível de oposição de embargos de declaração. 4. A análise de matérias de mérito, ainda que conhecíveis de ofício, é obstada nas hipóteses de inércia do devedor no procedimento monitório. Isso porque a ausência de abertura do processo de conhecimento impossibilita a produção de contraprovas pelo autor monitório, essenciais ao exercício do direito fundamental de defesa, inviabilizando o aprofundamento do conhecimento da causa pelo Poder Judiciário. 5. Recurso especial provido. (REsp 1.432.982-ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015).

Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS NÃO APRESENTADOS. CONVERSÃO EM MANDADO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos a definir se o ato judicial que constituiu o título executivo e determinou seu pagamento, excluída a quantia prescrita, implica no encerramento da demanda e abertura de nova instância jurisdicional, destarte, passível de interposição do recurso de apelação. 2. Os contornos atuais do procedimento monitório aproximam-no muito mais da atividade judicial homologatória do que propriamente da atividade jurisdicional.

Desse modo, apresentada prova da obrigação sem força executiva, o juiz deverá fazer um mero juízo de delibação, tal qual o que se realiza na homologação judicial de acordos, porém em momento processual prévio à manifestação do devedor. Mantendo-se inerte o devedor, tem-se, mais do que a mera ausência de defesa, sua anuência com a formação do título executivo, restringindo a atividade jurisdicional àquele juízo de delibação. 3. Mesmo as questões cognoscíveis de ofício, tal como a prescrição, só poderiam ser apreciadas se aberto o conhecimento pela oposição dos embargos monitórios. A conversão do mandado monitório em executivo opera-se ope legis, na hipótese de ausência de embargos monitórios. Assim, na ausência do requisito essencial de conteúdo decisório, aquele julgado que converteu os embargos monitórios em executivo, proferida pelo Juízo de primeiro grau, tem natureza evidente de mero despacho irrecorrível, portanto, impassível de impugnação pela via do recurso de apelação. 4. Na hipótese em apreço, em que não houve a oposição oportuna dos embargos monitórios, a atividade jurisdicional encontrava-se concluída desde a decisão que determinou a expedição do mandado monitório, limitando-se daí em diante à prestação da tutela executiva, lastreada em título executivo judicial e, portanto, seguindo a disciplina legal conferida ao cumprimento de sentença. 5. Agravo interno desprovido.(AgInt no REsp n. 1.837.740/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/3/2020, DJe de 30/3/2020.)
Tendo em vista a citação da parte e o fato de não ter pago ou apresentado embargos, deve ser constituo de pleno direito o título apresentado em título executivo judicial, com fundamento no parágrafo 2° do artigo 701 do Código de Processo Civil.
O demandado suportará as custas e honorários de sucumbência.
Passo a fixação dos honorários atendendo as diretrizes da norma inserta nos incisos I a IV do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil:
O grau de zelo foi o normal, esperado de qualquer profissional de direito;
A sede do escritório dos Doutos Advogados fica em Comarca diversa, contudo o processo é eletrônico.
A causa não guarda maior complexidade.
Os Insignes Advogados elaboraram a inicial e requerimento de citação.
Por tais razões fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor que será apurado do débito.
Diante do exposto acolho o pedido consignado na exordial DECLARO por sentença a existência da obrigação, constituindo de pleno direito, o título executivo judicial, determinado, portanto, a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fulcro na norma inserta no paragrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, contudo, dada a necessidade de atualização do débito depende da iniciativa da parte autora.
A execução deve se dar por cumprimento de sentença.
Condeno o demandado em custas e honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor que será apurado do débito.
O prazo do revel inicia-se da publicação independente de intimação.
P.R.I
Transitado em julgado, certificado o recolhimento das custas, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 03 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0535478-09.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Walter Jesus Bouzas Vidal
Advogado: Tiago Mantoan Farias Nunes (OAB:BA37389)
Advogado: Ricardo Carvalho Torres (OAB:BA31898)
Interessado: Mariana Barata Figueiredo Bouzas
Advogado: Tiago Mantoan Farias Nunes (OAB:BA37389)
Advogado: Ricardo Carvalho Torres (OAB:BA31898)
Interessado: Banco Itau Unibanco Sa
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0535478-09.2014.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: WALTER JESUS BOUZAS VIDAL e outros
Réu: BANCO ITAU UNIBANCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID 466746159. , no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8147952-57.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Josenete Santos Machado Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8147952-57.2022.8.05.0001
Classe Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: JOSENETE SANTOS MACHADO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA movida pela DACASA FINANCEIRA S.A. – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL em face de JOSENETE SANTOS MACHADO DA SILVA.
Aduz a parte autora ser credora da demandada na importância de R$ 10.425,40 (dez mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos). firmando dois contratos sob n.º36.246790-1 e 36.264456-0, com o requerente se comprometendo a pagá-lo, 17 (dezessete) parcelas mensais e sucessivas no valor R$ 285,19 (duzentos e oitenta e cinco reais e dezenove centavos), vencendo a primeira em 02/01/2019.
No segundo termo de adesão, 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas no valor de R$ 110,48 (cento e dez reais e quarenta e oito centavos), vencendo a primeira em 02/02/2019.
Acionada deixou de honrar com o pagamento das parcelas vencida, o que levou o vencimento antecipado da dívida.
Cobra o valor atualizado da dívida perfaz em torno de R$ 10.425,40 (dez mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos).
Foi deferido o pagamento das custas ao final do processo e determinado a expedição do mandado monitório para a citação da demandada, ID. 248220500.
A acionada foi devidamente citada, conforme certidão de ID. 424935581, se manteve inerte, deixando de apresentar embargos monitórios.
O entendimento jurisprudencial é bem claro no que tange a não oposição dos embargos monitórios:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. INTEMPESTIVOS. CONVERSÃO EM MANDADO EXECUTIVO. OPE LEGIS. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O procedimento monitório tem natureza peculiar, não se confundindo com mero procedimento de ação de conhecimento, porque não há dilação probatória nem se destina à produção de uma sentença de mérito. 2. A inércia do devedor no procedimento monitório tem por consequência limitar a atividade jurisdicional, convertendo-se o mandado monitório em mandado executivo ope legis, diferentemente da revelia, que tem efeitos restritos à distribuição do ônus probatório. 3. O despacho proferido em procedimento monitório que converte o mandado inicial em mandado executivo não detém natureza jurídica de sentença, tampouco é dotado de conteúdo decisório, não sendo passível de oposição de embargos de declaração. 4. A análise de matérias de mérito, ainda que conhecíveis de ofício, é obstada nas hipóteses de inércia do devedor no procedimento monitório. Isso porque a ausência de abertura do processo de conhecimento impossibilita a produção de contraprovas pelo autor monitório, essenciais ao exercício do direito fundamental de defesa, inviabilizando o aprofundamento do conhecimento da causa pelo Poder Judiciário. 5. Recurso especial provido. (REsp 1.432.982-ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015).

Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS NÃO APRESENTADOS. CONVERSÃO EM MANDADO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE

APELAÇÃO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos a definir se o ato judicial que constituiu o título executivo e determinou seu pagamento, excluída a quantia prescrita, implica no encerramento da demanda e abertura de nova instância jurisdicional, destarte, passível de interposição do recurso de apelação. 2. Os contornos atuais do procedimento monitório aproximam-no muito mais da atividade judicial homologatória do que propriamente da atividade jurisdicional. Desse modo, apresentada prova da obrigação sem força executiva, o juiz deverá fazer um mero juízo de delibação, tal qual o que se realiza na homologação judicial de acordos, porém em momento processual prévio à manifestação do devedor. Mantendo-se inerte o devedor, tem-se, mais do que a mera ausência de defesa, sua anuência com a formação do título executivo, restringindo a atividade jurisdicional àquele juízo de delibação. 3. Mesmo as questões cognoscíveis de ofício, tal como a prescrição, só poderiam ser apreciadas se aberto o conhecimento pela oposição dos embargos monitórios. A conversão do mandado monitório em executivo opera-se ope legis, na hipótese de ausência de embargos monitórios. Assim, na ausência do requisito essencial de conteúdo decisório, aquele julgado que converteu os embargos monitórios em executivo, proferida pelo Juízo de primeiro grau, tem natureza evidente de mero despacho irrecorrível, portanto, impassível de impugnação pela via do recurso de apelação. 4. Na hipótese em apreço, em que não houve a oposição oportuna dos embargos monitórios, a atividade jurisdicional encontrava-se concluída desde a decisão que determinou a expedição do mandado monitório, limitando-se daí em diante à prestação da tutela executiva, lastreada em título executivo judicial e, portanto, seguindo a disciplina legal conferida ao cumprimento de sentença. 5. Agravo interno desprovido.(AgInt no REsp n. 1.837.740/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/3/2020, DJe de 30/3/2020.)

Tendo em vista a citação da parte e o fato de não ter pago ou apresentado embargos, deve ser constituo de pleno direito o título apresentado em título executivo judicial, com fundamento no parágrafo 2° do artigo 701 do Código de Processo Civil.

O demandado suportará as custas e honorários de sucumbência.

Passo a fixação dos honorários atendendo as diretrizes da norma inserta nos incisos I a IV do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil:

O grau de zelo foi o normal, esperado de qualquer profissional de direito;

A sede do escritório dos Doutos Advogados fica em Comarca diversa, contudo o processo é eletrônico.

A causa não guarda maior complexidade.

Os Insignes Advogados elaboraram a inicial e requerimento de citação.

Por tais razões fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor que será apurado do débito.

Diante do exposto acolho o pedido consignado na exordial DECLARO por sentença a existência da obrigação, constituindo de pleno direito, o título executivo judicial, determinado, portanto, a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fulcro na norma inserta no parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, contudo, dada a necessidade de atualização do débito depende da iniciativa da parte autora.

A execução deve se dar por cumprimento de sentença.

Condeno o demandado em custas e honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor que será apurado do débito.

O prazo do revel inicia-se da publicação independente de intimação.

P.R.I

Transitado em julgado, certificado o recolhimento das custas, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 03 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8047351-43.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fabiana Da Silva Santos
Advogado: Shirlene Figueiredo Barbosa (OAB:BA46856)
Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8047351-43.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: FABIANA DA SILVA SANTOS
Réu: TELEFONICA BRASIL S.A.

SENTENÇA

FABIANA DA SILVA SANTOS ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO em face de TELEFONICA BRASIL S/A.
Alega ter visto seus dados cadastrais insertos indevidamente pela acionada em central de restrição ao crédito, causando abalo moral.
Postulou concessão de tutela de urgência, no mérito, a mantença dos efeitos, declarando inexigibilidade de débito, condenando a parte acionada a pagar indenização por abalo moral. Inicial instruída com documentos.
Gratuidade da justiça concedida no ID. 236104459.
Contestação no ID. 325147023.
Arguiu matéria preliminar.
No mérito afirma que houve regular contratação de linha telefônica, operação lícita, não havendo pagamento é direito do credor inserir dados cadastrais em central de restrição ao crédito, descabe a pretensão autoral.
Réplica no ID. 328426351, alega haver inconsistência nos documentos acostados junto à defesa, por não comprovarem o débito.
Foram rejeitadas as preliminares e deferido prazo para as partes manifestarem interesse na produção de novas provas, ID. 417468666.
Parte ré pugna pela audiência de instrução para depoimento pessoal da parte autora ID. 422542473.
Sem manifestação da parte autora, ID. 440327688.
É o que de relevante cabia relatar.
Passo a decidir.
PRODUÇÃO DE PROVA ORAL
O autor na inicial alega que “Da retirada do extrato mencionado, acostado nos autos, a parte autora ficou incrédula com o que estava ali informado, pois é constante no documento o valor de R$ 734,03 e no campo conta contrato nº 0000899993685043, causando completa surpresa, indignação e constrangimento, desconhecendo tamanho absurdo perpetrado pela Ré.”
A demandada juntou faturas com extrato do uso, enviadas para o mesmo enedereço informado na inicial (ID. 325147025) e telas sistêmicas com extrato do débito (ID. 325147023).
Entendo ser desnecessário o depoimento pessoal, pelas provas que constam nos autos.
O destinatário final da prova é o juiz na dicção da norma inserta no caput do artigo 370 do Código de Processo Civil.
“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”
Sobre o tema já Decidiu o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA em V. Acórdão Relatado pelo Insigne Desembargador Doutor José Cícero Landim Neto:
“ (…) Apelante que agui preliminar de cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide e, no mérito, sustenta inexistir prova da convivência comum no momento do óbito, uma vez que o de cujos laborava em cidade diversa daquela em que reside a apelada e que, a sentença de reconhecimento e dissolução da união estável é imprestável para fins de reconhecimento do direito ao perecimento da pensão. Preliminar afastada porque o Magistrado é, por excelência, o destinatário da prova, incumbindo-lhe determinar a demonstração de fatos que julgue necessários para formar seu livre convencimento, a teor do art. 130 do CPC. (...)” (Apelação n.º 0000086-60.2010.8.05.0048 Colenda Quinta Câmara Cível, julgamento 13/11/2012).”
Portanto, e com máximo respeito a ré e seu doutos advogado, INDEFIRO a produção da prova oral postulada, a saber, depoimento pessoal, pois o processo já se encontra pronto para julgamento.
MÉRITO
No caso dos autos resta presente aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mesmo que se entenda não ser a parte autora cliente do cedente aplicar-se-ia a Lei 8.078/90 em função da norma inserta no artigo 17, ou seja, relação de consumo por equiparação, já que, em tese, por fraude que teria sido praticada por terceiro viu a pessoa titular do polo ativo seus dados cadastrais insertos em central de restrição ao crédito.
Conjuntamente com o artigo supracitado aplica-se o art. 14 do CDC, o qual estabelece que a responsabilidade do prestador de serviço e objetiva. Esta por sus vez, obriga o prestador de serviço/produto comprovar que ocorreu a contratação.
Diante disso, tal responsabilidade só poderá ser afastada mediante a comprovação de que o serviço/produto ocorreu sem vício/defeito ou que o dano é culpa do consumidor ou de terceiro.
Compulsando o caderno processual digital observa-se que a autora alega desconhecer o débito que originou a restrição entendida como indevida.
Dito isto, observa-se que a presente demanda cinge-se em verificar se há legitimidade na restrição realizada em desfavor da parte autora.
Mesmo sendo a autora consumidora, ainda que por equiparação, não está isenta do chamado “início de prova”
Sobre o tema:
“(...) é ao consumidor a quem incumbe a realização da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano e o serviço, com a indicação do responsável pela prestação do serviço. Contudo, o ônus de produzir essa prova pode ser invertido nas hipóteses do inciso VIII do art. 6º.
Concluída pelo consumidor essa fase da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano sofrido e o serviço prestado, com a indicação de responsável pela prestação do serviço, deve este último pura e simplesmente pagar o valor da indenização que for apurada, sem praticamente possibilidade de defesa . Suas únicas alternativas de contestação são as previstas no § 3º do art. 14”. (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Luiz Antonio Rizzatto Nunes, Saraiva, páginas 194/195).
Não haveria sequer nesta hipótese em se falar em inversão do ônus da prova porque seria impossível para a parte demandada comprovar que a autora foi vítima de furto, roubo ou extravio de documentos, verdadeira prova diabólica.
A ré trouxe aos autos faturas com histórico de uso da linha telefônica, enviadas para o mesmo endereço informado pela autora na inicial (ID. 325147025) e telas sistêmicas com extrato do débito (ID. 325147023).
Trata-se de serviço de telefonia fixa e internet, que são prestados no imóvel.
O pagamento de faturas encaminhadas para o endereço da parte demonstra a prestação de serviço e a relação jurídica.

Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CONTRATO DE TELEFONIA – PAGAMENTO DE FATURAS POR LONGO PERÍODO, A DEMONSTRAR A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES – INADIMPLEMENTO – INSERÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-MS - AC: 08026058920228120005 Aquidauana, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 23/05/2023, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/05/2023).
A ação de estelionatário discrepa completamente, o golpista se apropria dos dados da vítima, nome, CPF, RG, nome de genitores, data de nascimento, mas emite outro documento com foto de terceiro, não da própria vítima, notadamente, como no caso dos autos que o cartão foi contratado.
As telas dos sistemas internos com informações do serviço prestado ao consumidor em conjunto com outros elementos também é prova.
“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018).” Destacamos.
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito “Luiza Preferencial Mastercard”. Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)” Ressaltos Nossos.
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL).”. Destaques não originais.
Não é possível em tempos atuais onde as transações são eletrônicas e as empresas prestadoras de serviço são as únicas que geram informações, negar os fatos contidos nas mesmas, sem o mero indício de prova em contrário.
A prova da contratação da dívida originária mostra-se robusta, sem nenhum indício de fraude.
Dou por satisfeita a obrigação de demonstrar a contratação.
O dever de notificar o consumidor sobre a abertura do cadastro é da instituição que realizou o cadastro.
É ônus da devedora demonstrar o pagamento.
Logo, ausente falha na prestação de serviço, não há que se falar na condenação da requerida em danos morais.
Suportará a autora os ônus sucumbenciais.
Passo a fixação dos honorários atendendo diretrizes da norma inserta no § 2º inciso I a IV do artigo 85, do Código de Processo Civil
Grau de zelo normal esperado de todo o profissional do Direito;
Causa sem maior complexidade, negativação indevida com pretensão de indenização por abalo moral.
Houve apresentação de defesa.
Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, eis que não houve contratação ou proveito econômico.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral.
Custas pela autora.
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.
Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Passada em julgado, dê-se baixa.
Salvador/BA, quinta-feira, 3 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8093207-30.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deise Lima De Carvalho Da Silva
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8093207-30.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DEISE LIMA DE CARVALHO DA SILVA
Réu: BANCO ITAUCARD S.A.

SENTENÇA

DEISE LIMA DE CARVALHO DA SILVA ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO em face de BANCO ITAUCARD S.A.
Alega ter visto seus dados cadastrais insertos indevidamente pela acionada em central de restrição ao crédito, causando abalo moral.
Postulou concessão de tutela de urgência, no mérito, a mantença dos efeitos, declarando inexigibilidade de débito, condenando a parte acionada a pagar indenização por abalo moral. Inicial instruída com documentos.
Gratuidade da justiça concedida no ID. 211759143.
Contestação no ID. 339338422.
Arguiu matéria preliminar,
No mérito afirma que houve regular contratação de crédito, operação lícita, não havendo pagamento é direito do credor inserir dados cadastrais em central de restrição ao crédito, descabe a pretensão autoral.
Tentativa de conciliação no ID. 340890825, sem êxito.
Réplica no ID. 407845833, alega haver inconsistência nos documentos acostados junto à defesa, por não comprovarem o débito.
Foram rejeitadas as preliminares e deferido prazo para as partes manifestarem interesse na produção de novas provas, ID. 433399543.
Parte ré pugna pelo julgamento do feito, ID. 434989089.
Sem manifestação da parte autora, ID. 454151682.
É o que de relevante cabia relatar.
Passo a decidir.
MÉRITO
No caso dos autos resta presente aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mesmo que se entenda não ser a parte autora cliente do cedente aplicar-se-ia a Lei 8.078/90 em função da norma inserta no artigo 17, ou seja, relação de consumo por equiparação, já que, em tese, por fraude que teria sido praticada por terceiro viu a pessoa titular do polo ativo seus dados cadastrais insertos em central de restrição ao crédito.
Conjuntamente com o artigo supracitado aplica-se o art. 14 do CDC, o qual estabelece que a responsabilidade do prestador de serviço e objetiva. Esta por sus vez, obriga o prestador de serviço/produto comprovar que ocorreu a contratação.
Diante disso, tal responsabilidade só poderá ser afastada mediante a comprovação de que o serviço/produto ocorreu sem vício/defeito ou que o dano é culpa do consumidor ou de terceiro.
Dito isto, observa-se que a presente demanda cinge-se em verificar se há legitimidade na restrição realizada em desfavor da parte autora.
Compulsando o caderno processual digital observa-se que a autora alega desconhecer o débito que originou a restrição entendida como indevida, anexado extrato de consulta junto ao órgão restritivo de crédito.
Mesmo sendo a autora consumidora, ainda que por equiparação, não está isenta do chamado “início de prova”
Sobre o tema:
“(...) é ao consumidor a quem incumbe a realização da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano e o serviço, com a indicação do responsável pela prestação do serviço. Contudo, o ônus de produzir essa prova pode ser invertido nas hipóteses do inciso VIII do art. 6º.
Concluída pelo consumidor essa fase da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano sofrido e o serviço prestado, com a indicação de responsável pela prestação do serviço, deve este último pura e simplesmente pagar o valor da indenização que for apurada, sem praticamente possibilidade de defesa . Suas únicas alternativas de contestação são as previstas no § 3º do art. 14”. (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Luiz Antonio Rizzatto Nunes, Saraiva, páginas 194/195).
Não haveria sequer nesta hipótese em se falar em inversão do ônus da prova porque seria impossível para a parte demandada comprovar que a autora foi vítima de furto, roubo ou extravio de documentos, verdadeira prova diabólica.
A ré trouxe aos autos contrato assinado pela autora com documento utilizado para contratação (ID. 339338427) e telas sistêmicas com extrato do débito (ID. 339338431 e 339338429).
A ação de estelionatário discrepa completamente, o golpista se apropria dos dados da vítima, nome, CPF, RG, nome de genitores, data de nascimento, mas emite outro documento com foto de terceiro, não da própria vítima, notadamente, como no caso dos autos que o cartão foi contratado.
As telas dos sistemas internos com informações do serviço prestado ao consumidor em conjunto com outros elementos também é prova.
“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS

MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018).” Destacamos.
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito “Luiza Preferencial Mastercard”. Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)” Ressaltos Nossos.
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL).”. Destaques não originais.
Não é possível em tempos atuais onde as transações são eletrônicas e as empresas prestadoras de serviço são as únicas que geram informações, negar os fatos contidos nas mesmas, sem o mero indício de prova em contrário.
A prova da contratação da dívida originária mostra-se robusta, sem nenhum indício de fraude.
O dever de notificar o consumidor sobre a abertura do cadastro é da instituição que realizou o cadastro.
É ônus do devedor demonstrar o pagamento.
Dou por satisfeita a obrigação de demonstrar a contratação e o débito.
Logo, ausente falha na prestação de serviço, não há que se falar na condenação da requerida em danos morais.
Suportará a autora os ônus sucumbenciais.
Passo a fixação dos honorários atendendo diretrizes da norma inserta no § 2º inciso I a IV do artigo 85, do Código de Processo Civil
Grau de zelo normal esperado de todo o profissional do Direito;
Causa sem maior complexidade, negativação indevida com pretensão de indenização por abalo moral.
Houve apresentação de defesa.
Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, eis que não houve contratação ou proveito econômico.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral.
Custas pela autora.
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.
Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Passada em julgado, dê-se baixa.
Salvador/BA, quinta-feira, 3 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8079720-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Bastos Boa Nova
Advogado: Jaelson Barreto Da Silva Santos (OAB:BA70823)
Requerido: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8079720-22.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARCIA BASTOS BOA NOVA
Réu: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.
Arquivo em PDF.
Dispositivo:

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autora mantendo os efeitos da decisão ID 449606011 para DECLARAR inexigível cobrança do plano de saúde referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2.024.
Cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas do processo.
Honorários de sucumbência devidos ao douto advogado da autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida declarada inexigível.
Honorários de sucumbência devidos ao douto advogado da parte ré em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Fica, a autora, no momento, isenta dos ônus sucumbenciais na dicção da norma inserta no artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se
Passada em julgado, apuradas custas, dê-se baixa.
SALVADOR (BA), sexta-feira, 4 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8062191-63.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Priscila Souza Santos Dos Santos
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Interessado: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Regina Celi Singillo (OAB:SP124985)
Advogado: Rodrigo Luiz Alcale Alves De Abreu (OAB:SP420723)
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Abreu (OAB:SP429267)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8062191-63.2019.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: PRISCILA SOUZA SANTOS DOS SANTOS
Réu: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.
Arquivo em PDF.
Dispositivo:
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para DECLARAR inexigível do débito de R$ 22.688,63 (vinte e dois mi seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos)
Cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas do processo.
Honorários de sucumbência devidos ao douto advogado da autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida declarada inexigível.
Honorários de sucumbência devidos ao douto advogado da parte ré em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Fica, a autora, no momento, isenta dos ônus sucumbenciais na dicação da norma inserta no artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se
Passada em julgado, apuradas custas, dê-se baixa.
SALVADOR (BA), sexta-feira, 04 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8114100-13.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Wellington Estrela De Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8114100-13.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Réu: WELLINGTON ESTRELA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID 467138344.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0071171-73.1998.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bento Tuffy Erdens Neto
Advogado: Agenor Bomfim (OAB:BA4910)
Exequente: Capitalize Fomento Comercial Ltda
Advogado: Fernando Augusto Correia Cardoso Filho (OAB:CE14503)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0071171-73.1998.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA
Réu: BENTO TUFFY ERDENS NETO

SENTENÇA

Trata-se de processo em fase de execução.
O exequente em 25/11/2008 requereu a suspensão.
Em 07/06/2010 foi determinado que o exequente promovesse o andamento, ID 268995091.
O processo restou paralisado de 07/06/2010 (ID 268995091) até 18/09/2015 (ID 268995101), mais de cinco anos.
Registre-se que a parte não recolheu as custas do pedido (ID 268995101), só fazendo em 19/10/2021, ID 268995290.
Observa-se que de 07/06/2010 até o efetivo recolhimento das custas 19/10/2021 o processo restou parado por culpa exclusiva do exequente.
Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)
A prescrição intercorrente inicia-se a partir do prazo de um ano após o processo ser suspenso pelo judiciário ou ser deixado de lado pela parte.
O quanto exposto foi o que ficou decidido no Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo

ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido.(STJ - REsp: 1604412 SC 2016/0125154-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 27/06/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/08/2018).
Observo a prescrição intercorrente.
DA SUCUMBÊNCIA.
O Superior Tribunal de Justiça decidiu que não há qualquer ônus sucumbência para as partes:
“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.195/2021. 1. Execução de título extrajudicial ajuizada em 21/08/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 05/01/2023 e concluso ao gabinete em 04/04/2023. 2. O propósito recursal consiste em definir se, após a alteração do art. 921, § 5º, do CPC/15, promovida pela Lei nº 14.195/2021, o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do processo obstam a condenação do executado ao pagamento de custas processuais e de honorários sucumbenciais. 3. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido da aplicação do princípio da causalidade na hipótese de extinção do processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 85, § 10, do CPC/15). Todavia, após a alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021, publicada em 26/8/2021, que alterou o § 5º do art. 921 do CPC/15, não serão imputados quaisquer ônus às partes quando reconhecida a referida prescrição. 4. A legislação que versa sobre honorários advocatícios possui natureza híbrida (material-processual), de modo que o marco temporal para a aplicação das novas regras sucumbenciais deve ser a data de prolação da sentença (ou ato jurisdicional equivalente, quando diante de processo de competência originária de Tribunal). Assim, nas hipóteses em que prolatada sentença de extinção do processo, após 26/08/2021, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 924, IV, do CPC/15), não é cabível a condenação ao pagamento de custas e honorários de sucumbência (art. 921, § 5º, do CPC/2015). 5. Hipótese em que a sentença extinguiu o processo em 28/04/2022, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, e, quando do julgamento da apelação do exequente/recorrido, o recorrente/executado foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, o que é descabido. 6. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.060.319/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 11/5/2023.)”
Posto Isto, reconheço a prescrição intercorrente e extingo a presente execução, com base no inciso V do artigo 924 do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários tendo em vista decisão do REsp n. 2.060.319/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 11/5/2023) e disposição do parágrafo 5° do artigo 921 do Código de Processo Civil.
Não faz jus a restituição de custas anteriormente antecipadas.
P.R.I
Transitado em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 04 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027968-79.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilene Oliveira
Advogado: Ana Luiza Boa Sorte Cunha (OAB:BA49485)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8027968-79.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Fornecimento de Água, Tutela de Urgência]
Autor: EDILENE OLIVEIRA
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte ré para recolher custas de expedição de ofício . Prazo de 10 dias.

Salvador, 7 de maio de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0509640-88.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Renilda De Santana
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0509640-88.2019.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: RENILDA DE SANTANA
Réu: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Reza a norma inserta no artigo 924 inciso II do Código de Processo Civil que extingue-se a execução quando o devedor cumprir a obrigação.
A norma inserta no art. 925 do mesmo Diploma Legal supracitado prevê que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
É a hipótese dos autos.
Posto isto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.
EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor da parte autora, depósito ID 466487170, mais acréscimos, podendo ser expedido em nome de seu Douto Advogado ou transferido para conta bancária, caso este requeira detenha poderes para receber.
P.R.I
Após, apurado as custas, dê-se baixa e arquive-se.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 04 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8020018-53.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Luiz Cruz Silva
Advogado: Edgar Ferreira De Sousa (OAB:MT17664/O)
Reu: Perfita Perfumes E Cosmeticos Ltda
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8020018-53.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JORGE LUIZ CRUZ SILVA
Réu: PERFITA PERFUMES E COSMETICOS LTDA

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.
Arquivo em PDF.
Dispositivo:
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral.
Revogo consequentemente os efeitos da R. Decisão ID 93895617
Custas pelo autor.
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.
Fica, no momento isento dos ônus sucumbenciais na forma da norma inserta no artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se
Passada em julgado, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 04 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8139774-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Luis Oliveira Almeida
Advogado: Alexandra Lapa Santana (OAB:BA56364)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8139774-51.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSE LUIS OLIVEIRA ALMEIDA
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Trata-se de processo de baixa complexidade, sem necessidade de perícia ou liquidação de sentença, poderia ter sido aforado pelo rito da Lei 9.099/95.

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:
Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.
A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.
Decisão mantida. Agravo improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.
2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.
3. Recurso improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).
Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO" (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)
Repise-se, no caso dos autos trata-se de demanda de baixa complexidade que poderia ter sido aforada sobre o rito da Lei 9.099/95 onde não há cobrança de custas em primeiro grau, contudo, a parte autora pretende aforamento junto a juízo cível, sendo ação de cunho patrimonial , direito disponível, pretende, portanto, litigar às custas do contribuinte.
Sendo à regra em vara cível, em ações de cunho meramente patrimonial, lastreada em direito disponível deverá a parte demonstrar que não tem condições de antecipar custas, até porque que na sistemática processual atual permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.
No caso dos autos o benefício previdenciário ID 466345718 já propicia o pagamento, ainda que eventualmente parcial, de antecipação de custas
Posto isto traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):
Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária, com todas instituições que possua vínculo;
Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;
Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), terça-feira, 01 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8017215-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: G. S. P.
Advogado: Maria Gordilho Martins Peixoto (OAB:BA39128)
Autor: L. S. P.
Advogado: Maria Gordilho Martins Peixoto (OAB:BA39128)
Autor: Carla Da Silva Santana Pina
Advogado: Maria Gordilho Martins Peixoto (OAB:BA39128)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Decisão:
Processo nº: 8017215-29.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: G. S. P. e outros (2)
Réu: LATAM AIRLINES GROUP S/A

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes apresentaram contestação e réplica, razão pela qual, passo a analisar as preliminares aventadas pela parte ré.
Quanto a impugnação da gratuidade de acesso à Justiça deferida, não avisto nos autos prova da mudança da situação econômica do autor, de forma a comprovar a suficiência de recursos que justifique uma revogação da medida concedida.
O art. 98 do CPC/2015 afirma que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.".
Ademais, o art. 93, §3º, do CPC/2015 aduz que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."
Não tendo o impugnante se desincumbido do ônus de demonstrar que o impugnado não preenche os requisitos do art. 93 do CPC, a impugnação não merece prosperar, como têm decidido nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. Não merece acolhimento a impugnação à assistência judiciária gratuita quando não comprovado pelas impugnantes a desnecessidade do benefício. Negado seguimento à apelação. (TJ-RS - AC: 70050827831 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 27/09/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/10/2012).
Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
Retifique-se o polo passivo para TAM LINHAS AÉREAS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.012.862/0001-60.
SALVADOR (BA), quinta-feira, 07 de março de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8077050-50.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agnaldo Bispo De Santana
Advogado: Jose Leonardo Ramos Contreiras (OAB:BA38084)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8077050-50.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AGNALDO BISPO DE SANTANA
Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Intime-se o demandado para apresentar a inicial do processo 0140611-26.2016.805.0001, a fim de que o juízo analisa a extensão da coisa julgada, antes de determinar as diligências.

SALVADOR (BA), terça-feira, 01 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0532145-15.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raimundo Lima Pereira
Advogado: Wendell Leonardo De Jesus Lima Santos (OAB:BA26776)
Executado: Vinicius Franco Belem
Executado: Patricia Leal De Paula

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 0532145-15.2015.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: RAIMUNDO LIMA PEREIRA
Réu: VINICIUS FRANCO BELEM e outros

DESPACHO

Na sistemática processual atual permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça integral apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.
O valor do SERASAJUD é menos de R$ 22,00 (vinte e dois reais).
Não está o juízo revogando o benefício da assistência judiciária gratuita deferido anteriormente.
O juízo só está aplicando a norma, atribuindo a parte o pagamento das custas de valor diminuto.
Ademais, a situação do autor não é a mesma de 2015, quando foi deferida a gratuidade, podendo a mesma ser revista a qualquer tempo.
Outrossim, está sendo executado honorários de sucumbência, sendo que o Douto advogado não está amparado pela gratuidade.
Caso a parte entenda que não pode recolher as custas deverá demonstrar a situação de hipossuficiência econômica para não pagar tal valor.
Intime-se a parte autora para recolher as custas do ato requerido na página 63, no prazo de 15 dias, ou demonstre a impossibilidade de pagar, no mesmo prazo.

SALVADOR (BA), terça-feira, 01 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0373926-69.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nubia Brandao Machado
Advogado: Morgana Bonifacio Brige (OAB:BA11888)
Executado: Petros Fundação Petrobras De Seguridade Social
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Firmino Marques Santos Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0373926-69.2013.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: NUBIA BRANDAO MACHADO
Réu: PETROS FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

O Louvado não indicou o valor dos honorários.
Intime-se o louvado Firmino Marques Santos Filho para no prazo de quinze dias informar o valor dos honorários que pretende receber.
Face o recebimento do valor, cessou a impossibilidade da parte em pagar os honorários periciais, sendo consignado que há execução inclui honorários, sendo que o advogado não gova da gratuidade.
Informado, cumpra-se o restante da decisão ID 416995617, intime-se as partes para recolher o valor, devendo cada parte arcar com 50%.
SALVADOR, (BA), terça-feira, 1 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032697-22.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Julia Da Silva
Advogado: Jurandi Batista Pereira (OAB:BA11793)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Reu: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8032697-22.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA JULIA DA SILVA
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros

DESPACHO

Rejeito a preliminar de ilegitimidade, visto que se confunde com o mérito.
Rejeito a prejudicial de mérito, visto que se trata de relação de consumo, fato do serviço e o prazo prescricional é quinquenal.
Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 02 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8125172-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Goncalves De Jesus Carvalho
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8125172-89.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: GONCALVES DE JESUS CARVALHO
Réu: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DESPACHO

O demandado apresentou o comprovante de transferência bancária.
O autor não juntou os extratos da conta, conforme determinado na decisão ID 410931824, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada.
Traga a parte autora no prazo de quinze dias extrato da conta n.º 011633711-4, da qual é titular, mantida junto ao Banco Bco 069 CREFISA Agência nº 0001-9.

Caso não reconheça a titularidade de tal conta, deverá juntar declaração de próprio punho que nunca teve a referida e deverá apresentar documento da conta que recebeu o benefício previdenciário em fevereiro de 2022 até abril de 2022, ficando ciente que em caso de declaração falsa, será condenado em má-fé, além das demais consequências do ato.
Registre-se que pelos documentos apresentados pelo autor, ID 410870165, o autor recebeu o benefício na Créfisa, presumindo que é titular da conta, visto que não ficou sem pagamento.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 02 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8042054-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilson Calheiros
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Ludimila Seara Bispo (OAB:BA69293)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8042054-84.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: EDILSON CALHEIROS
Réu: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Observo a gratuidade.
O simples fato de haver desconto no benefício da parte e a mesma não reconhecer a relação jurídica não transforma a relação em consumo, face à demandada não se enquadrar no conceito de fornecedor de bens ou serviços.
O desconto questionado não é referente a empréstimo ou qualquer outra forma de relação de consumo e sim contribuição da associação.
Esclareça a parte a relação de consumo, a fim do juízo analisar a competência, no prazo de quinze dias.

SALVADOR (BA), data do sistema.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8079863-16.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Da Conceicao Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8079863-16.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RITA DE CASSIA DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DECISÃO
DEFIRO o pedido de depoimento pessoal da parte autora, conforme requerimento feito na petição de ID 210058217.
Assim, ao fito de não persistir qualquer dúvida a respeito dos fatos objeto da lide, INCLUA-SE EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a fim de produzir provas.
Agendada a audiência, INTIME-SE a parte Requerida e INTIME-SE também a parte Autora, para comparecimento na data e horário designados, sob pena de extinção em caso de não comparecimento injustificado.
As pessoas a serem ouvidas deverão ser informadas, por ocasião da sua intimação, da data e horário da audiência, bem como alertadas de que, no momento da assentada, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
REALIZAR-SE-Á A AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA DE MANEIRA PRESENCIAL.
Incumbe às partes a informação nos autos acerca de eventual e comprovada impossibilidade de participação pelos meios disponíveis.
Cumpre ao cartório e aos Oficiais de Justiça, ademais, certificar a respeito acaso tal circunstância lhes seja noticiada diretamente.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Atribui-se a este despacho força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.
Salvador/BA
(datado e assinado digitalmente)
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta
Atuação conforme Decreto Judiciário nº 858, de 23 de novembro de 2023.
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº. 26/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8093331-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Romenil Bispo Nascimento
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8093331-42.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ROMENIL BISPO NASCIMENTO
Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Observo gratuidade de justiça, eis que a parte autora perceberia líquido de benefício previdenciário pouco mais de um salário mínimo.
No prazo de quinze dias a parte autora deverá esclarecer se recebeu o valor do empréstimo que alega ser fraudulento
Caso tenha recebido deverá proceder depósito integral do valor.
Caso não tenha recebido deverá acostar aos autos extratos dos três meses anteriores a averbação bem como o alusivo mês, referente a conta onde percebe o benefício

SALVADOR (BA), quinta-feira, 2 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083280-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Teresinha Ferreira Machado
Advogado: Ronaldo Campelo Bahia Junior (OAB:BA71884)
Reu: Banco Agibank S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8083280-69.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: TERESINHA FERREIRA MACHADO
Réu: BANCO AGIBANK S.A

DESPACHO

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.
Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.
Posto isto
Observo gratuidade de justiça eis que a autora perceberia de benefício previdenciário conforme ID 454753194 pouco mais que um salário-mínimo líquido, não possuindo, pelo menos no momento, possibilidade de antecipar custas, ainda que com redução de valor, pagamento parcial e/ou parcelamento
Neste momento, dada a pouca eficiência deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará em revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Empresto ao presente “força de mandado”
A citação deverá ocorrer pelo domicílio eletrônico
Não havendo, cite-se por AR no seguinte endereço: RUA MARIANTE, Nº 25 9º ANDAR, Bairro RIO BRANCO, CEP 90430181, PORTO ALEGRE - RS
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, venham conclusos.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 3 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0541109-31.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sandra Barretto Pernet
Advogado: Brunna Pernet Biral (OAB:BA33047)
Interessado: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Terceiro Interessado: Claudia Maria Lomanto De Goes
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0541109-31.2014.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: SANDRA BARRETTO PERNET
Réu: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA e outros

DESPACHO

Da sentença somente houve recurso da parte autora visando exclusivamente majoração da condenação.
A parte demandada não recorreu sequer “adesivamente”
A acionada depositou o valor da condenação, inclusive o que implica em preclusão lógica
Posto isto, EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome da douta advogada da parte autora/apelante se assim postular e houver poderes para receber.

Expedido ALVARÁ remetam-se os autos ao Egrégio Tribuna de Justiça com Homenagens de estio.

SALVADOR (BA), terça-feira, 01 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8093546-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iraci Silva Dias
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8093546-18.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: IRACI SILVA DIAS
Réu: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

DESPACHO

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.
Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.
Posto isto
Observo gratuidade de justiça, eis que o extrato bancário, ID 459624771 comprova receber a autora menos de um salário-mínimo de benefício previdenciário sendo incapaz, pelo menos no momento, de antecipar custas, ainda que com redução de valor, pagamento parcial e/ou parcelamento
Neste momento, dada a pouca eficiência deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará em revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Empresto ao presente “força de mandado”
A citação deverá ocorrer pelo domicílio eletrônico
Não havendo, cite-se por AR no seguinte endereço: Rua do Rocio, n° 199, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04552-000
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, venham conclusos.

SALVADOR (BA), 1 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CARTA VIA AR DIGITAL
8092829-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdelicio Mangueira Dos Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Carta via AR Digital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8092829-06.2024.8.05.0001
AUTOR: VALDELICIO MANGUEIRA DOS SANTOS
Representante(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

Representante(s):

CARTA DE CITAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
De ordem do(a) MM Juiz(a) de direito da 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR da comarca de SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA, através da presente carta de citação com aviso de recebimento (AR), fica o destinatário desta CITADO para responder a ação acima descrita.
PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, úteis, sob pena de confissão e revelia.
O acesso à integra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impressos no rodapé desta carta.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8092829-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdelicio Mangueira Dos Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8092829-06.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: VALDELICIO MANGUEIRA DOS SANTOS
Réu: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

DESPACHO

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.
Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.
Posto isto:
Observo gratuidade de justiça. Pelos extratos bancários acostados aos autos o autor receberia líquido por mês menos de um salário-mínimo. Não tendo condições de antecipar custas, ainda que com redução de valor, pagamento parcial e/ou parcelamento.
Neste momento, dada a pouca eficiência deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará em revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Empresto ao presente “força de mandado”
A citação deverá ocorrer pelo domicílio eletrônico
Não havendo, cite-se por AR no seguinte endereço:
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, venham conclusos.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 02 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8096924-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Creuza Francisca Da Silva Luz
Advogado: Alan Santos Pereira (OAB:BA54382)
Reu: Associacao Dos Aposentados Do Brasil - Aab

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8096924-79.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CREUZA FRANCISCA DA SILVA LUZ
Réu: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DO BRASIL - AAB

DESPACHO

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.
Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.
Posto isto
No caso dos autos a autora possui renda pouco superior a um salário-mínimo líquido mensal. Portanto, em tese, não pode, pelo menos no momento, antecipa custas , ainda que com redução de valor, pagamento parcial e/ou parcelamento.
Neste momento, dada a pouca eficiência deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará em revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Empresto ao presente “força de mandado”
A citação deverá ocorrer pelo domicílio eletrônico
Não havendo, cite-se por AR no seguinte endereço: Av. Recanto, Quadra 203, n° 19, Sala 202-C, Recanto das Emas, Brasília/DF, CEP: 72.610-321
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, venham conclusos.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 02 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0050131-78.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Advogado: Larissa Nolasco (OAB:MG136737)
Advogado: Fernanda Amaral Occhiucci Goncalves (OAB:BA74057)
Executado: Mayana Oliveira Santos
Advogado: Bianca Cardoso Santos (OAB:BA61536)
Executado: Rival Silva Santos
Advogado: Bianca Cardoso Santos (OAB:BA61536)
Executado: Flor Da Bahia Industria E Comercio De Alimentos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0050131-78.2011.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Réu: MAYANA OLIVEIRA SANTOS e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID.437613317
Salvador, 4 de outubro de 2024.
LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8141906-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gertrudes Magna Ferreira Da Silva
Advogado: Lais De Carvalho Costa (OAB:BA64067)
Advogado: Heleno Andrade De Araujo Filho (OAB:BA37455)
Advogado: Heber Dos Santos Araujo (OAB:BA30858)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8141906-81.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: GERTRUDES MAGNA FERREIRA DA SILVA
Réu: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de tutela de urgência verifico que a autora admite que foi credito em sua conta o valor do empréstimo. No prazo de quinze dias, sob pena de extinção, ausência de interesse de agir, deverá proceder o depósito integral da quantia que admite ter sido consignado em sua conta.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, concluso

SALVADOR (BA), quinta-feira, 03 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133918-14.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Perpetuo Socorro Miranda
Advogado: Romero De Morais E Silva Filho (OAB:BA39058)
Autor: Romero De Morais E Silva
Advogado: Romero De Morais E Silva Filho (OAB:BA39058)
Reu: Felipe Da Silva Nepomuceno 05589563518
Reu: Felipe Da Silva Nepomuceno

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8133918-14.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MIRANDA e outros
Réu: FELIPE DA SILVA NEPOMUCENO 05589563518 e outros

DESPACHO

Intime-se a parte autora para no prazo de quinze dias indicar meios para a localização do demandado, sob pena de extinção.
SALVADOR (BA), quinta-feira, 03 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0161525-61.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Mauricio Nascimento Sousa (OAB:BA27848)
Interessado: Linaldo Rosa Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0161525-61.2009.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: LINALDO ROSA SILVA

DESPACHO

Ao cartório, certifique decurso de prazo para manifestação de interesse no prosseguimento do feito, bem como intimação pessoal da parte autora através do endereço eletrônico.
Após, retornem-me os autos conclusos para sentença.

SALVADOR (BA), terça-feira, 01 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8184296-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Lucia Barbosa Lopes
Advogado: Hadassa Souza Silva (OAB:BA49207)
Advogado: Renata Guedes Gomes (OAB:BA49662)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Matheus Sacramento De Jesus (OAB:BA57378)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8184296-37.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: VERA LUCIA BARBOSA LOPES
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Cumpra o cartório a parte final do despacho ID 438876738.

SALVADOR (BA), terça-feira, 01 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040822-42.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Joox Comercio De Equipamentos De Seguranca E Informatica Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8040822-42.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Seguro]
Autor: BRADESCO SAUDE S/A
Réu: JOOX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E INFORMATICA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência requerida na última petição apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 19 de junho de 2024.

PRISCILA MAGALHAES PESSOA

A.J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0536757-25.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ivete Machado Couto
Advogado: Leonardo De Sena Souza (OAB:BA51432)
Advogado: Rodrigo Nery Malta De Andrade (OAB:BA49893)
Advogado: Daniel Araujo Montenegro Duarte (OAB:BA35076)
Advogado: Gabriel Chastinet Faskomy (OAB:BA34691)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0536757-25.2017.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: IVETE MACHADO COUTO
Réu: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

A parte executada apresenta impugnação ao cumprimento de sentença ID.451683054, indicando como valor incontroverso R$ 29.029,34 (vinte e nove mil e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos).
Sendo o valor incontroverso, defiro expedição em favor da exequente, no valor de R$ 29.029,34 (vinte e nove mil e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos), podendo ser expedido em nome de seus doutos advogados desde que possua poderes para receber.
Expedido ALVARÁ conclusos para análise da impugnação.
SALVADOR (BA), quarta-feira, 02 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0196289-44.2007.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Falecido: Jose Cornelio Silveira
Terceiro Interessado: Espolio De Jose Gomes Medeiros
Herdeiro: Maria Alvania Carneiro Silveira
Herdeiro: Bernadete Carneiro Silveira
Herdeiro: Jose Uilson Carneiro Silveira
Herdeiro: Maria Carmem Carneiro Silveira
Herdeiro: Maria Helena Silveira Ferreira
Confrontante: Helena Amorim Da Silva
Confrontante: Maria De Lourdes Santos Torres
Confrontante: Cristiane Raquel Chagas Fraga
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0196289-44.2007.8.05.0001
Classe/Assunto: USUCAPIÃO (49) / [Aquisição, Usucapião Extraordinária]
Autor: JOSE CORNELIO SILVEIRA e outros (5)
Réu: Espolio de Jose Gomes Medeiros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas ao Ministério Público.
Salvador, 28 de junho de 2024.
LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8085362-78.2021.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Romildo De Souza Leal Junior (OAB:BA24360)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8085362-78.2021.8.05.0001
Classe Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Rejeito a preliminar de ilegitimidade, visto que o Ministério Público tem dentre suas atribuições a defesa do consumidor, podendo propor ações coletivas para resguardar direitos individuais homogêneos.
A parte não busca o direito de um cidadão em si e sim o da coletividade que tiver inserido na situação do desconto indevido.
Rejeito a preliminar de inépcia, visto a causa de pedir é bem clara, sendo a alegação de lesão por descontos indevidos na conta e a inicial preenche todos os requisitos, sendo questão de mérito haver a lesão e o dano.
Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.
Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há inte-

resse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
SALVADOR (BA), quarta-feira, 02 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8136634-48.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joana Angelica Santos
Advogado: Jaqueline Silva De Freitas (OAB:BA64004)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8136634-48.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor: JOANA ANGELICA SANTOS
Réu: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, para se manifestarem acerca da certidão de ID 467156829, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8134802-38.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Mauricio Souza Argollo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8134802-38.2024.8.05.0001
Classe Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: MAURICIO SOUZA ARGOLLO

DESPACHO

Compulsando o caderno processual, observo que o autor trouxe aos autos documento escrito que não detém qualidade de título executivo extrajudicial, contudo, em cognição sumária, se mostra hábil para instruir ação monitória.
A parte autora cumpriu os requisitos da petição inicial.
Preenchidos estão os requisitos para expedição de mandado de pagamento.
Sobre o tema leciona Marcela Melo Perez:
"O direito será 'evidente' quando o autor, a partir da narrativa dos fatos e da prova escrita anexada na inicial, lograr êxito em convencer o magistrado da probabilidade de existência da obrigação e de seu direito material, merecendo, portanto, sua pretensão ser objeto de tutela monitória" (in "Comentários ao Novo Código de Processo Civil", Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 1.010)
Posto isto, cite-se/intime-se para pagamento da quantia indicada na peça inaugural no prazo de quinze dias que cumprido o mandamento o réu ficará isento de custas judiciais e pagará honorários de Advogado de apenas 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.
No prazo de 15(quinze dias) poderá o réu oferecer embargos nos mesmos autos.
O presente despacho tem força de mandado, devendo o AR ser encaminhado para o seguinte endereço: Rua Alfredo Gomes de Oliveira, 61, apto 1302, Armação, Salvador - BA, CEP: 41750-090
O valor encontra-se nos autos.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal n.º 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 2 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8094900-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Alves De Souza
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8094900-78.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MANOEL ALVES DE SOUZA
Réu: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA

DESPACHO

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.
Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.
Posto isto:
Observo gratuidade de justiça, eis que o autor perceberia, segundo extratos acostados ID 460218561, de benefício previdenciário líquido pouco mais que um salário-mínimo, o que indica, pelo menos no momento, que de fato não possui condições de antecipar custas.
Neste momento, dada a pouca eficiência deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará em revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Empresto ao presente "força de mandado"
A citação deverá ocorrer pelo domicílio eletrônico
Não havendo, cite-se por AR no seguinte endereço: Avenida Nove de Julho, 3228, Andar 4 Sala 404-A, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01.406-000
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, venham conclusos.

SALVADOR (BA), 2 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8092235-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: David Guedes Queiroz
Advogado: Marilia Da Silva Lisboa (OAB:BA71511)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB:MG108654)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8092235-89.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DAVID GUEDES QUEIROZ
Réu: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DESPACHO

Antes de poder analisar o pedido de gratuidade a acionada “se afobou” apresentando contestação.
A parte autora em réplica quinze dias.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos

SALVADOR (BA), terça-feira, 1 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0012572-97.2005.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Raimundo Alves Gualberto Dos Santos
Advogado: Gilberto Almeida Couto De Castro (OAB:BA5379)
Embargante: Aluizio De Moura Gama
Advogado: Gilberto Almeida Couto De Castro (OAB:BA5379)
Embargado: Banco Rural S.a - Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Ricardo Victor Gazzi Salum (OAB:MG89835)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0012572-97.2005.8.05.0001
Classe Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Autor: RAIMUNDO ALVES GUALBERTO DOS SANTOS e outros
Réu: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

DESPACHO

Não foi realizado o apensamento determinado no despacho ID 42225505
Cumpra-se integralmente o despacho ID 42225505 ou certifique a impossibilidade.

SALVADOR (BA), terça-feira, 01 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070914-03.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdenice Santos De Jesus
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Camila Da Silva Vieira (OAB:BA59631)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8070914-03.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: VALDENICE SANTOS DE JESUS
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação do perito nomeado, revogo a designação e nomeio louvado pelo Juízo ADRIANO SANTOS MORAIS, com endereço eletrônico adrianosantosmorais@gmail.com, devidamente credenciado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Intime-se o (a) perito (a) no prazo de 15 (quinze) dias para ciência e manifestação sobre a concordância, principalmente acerca dos termos da decisão de ID. 412901036.
SALVADOR (BA), terça-feira, 01 de outubro de 2024
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0039582-14.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Executado: Ticiana Benicio Dos Santos Meirelles Victoria

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0039582-14.2008.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Réu: TICIANA BENICIO DOS SANTOS MEIRELLES VICTORIA

DESPACHO

Intime-se a parte executada, pelo correio, visto que não possui Advogado habilitado, inteligência da norma inserta no inciso II do § 2º do artigo 513 do Código de Processo Civil para no prazo de quinze dias pagar o valor exequendo na forma do caput do artigo 523 do mesmo Diploma legal, sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento) e honorários de Advogado também no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, na forma na norma insculpida no § 1º do mesmo dispositivo legal.
Deverá constar na intimação que fica a parte executada ciente que transcorrido o lapso da norma inserta no caput do artigo 523 do Código de Processo Civil se iniciará automaticamente o prazo de quinze dias para querendo impugnar, na forma da norma inserta no caput do artigo 525 também do Código de Processo Civil.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 04 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8096922-80.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350)
Reu: Diego Carlos Conceicao Dos Santos
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8096922-80.2022.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO DIGIMAIS SA
Réu: DIEGO CARLOS CONCEICAO DOS SANTOS

DESPACHO

Proceda o cartório alteração da classe para Execução Extrajudicial, ID 442023796.
Intime-se a parte autora para no de quinze dias recolher as custas de citação.
Recolhida as custas, cite-se, para, no prazo de três dias, pagar o valor indicado no ID 443081336, devidamente atualizado, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora. Constando do mandado o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, ofertar embargos, contados da juntada do mandado de citação aos autos.
Deverá constar do mandado que em caso de pagamento, no prazo supracitado (três dias) o devedor/executado recolherá apenas 50% (cinquenta por cento) do valor fixado a título de honorários, inteligência da norma inserta no § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.
Caso o Sr. Oficial não encontre o devedor deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução, em seguida deverá procurar, nos dez dias subsequentes, o executado por duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, na forma da norma contida no § 1º do artigo 830 do Código de Processo Civil.
No último caso deverá providenciar o credor (exequente) requerer a citação por edital (pagando as custas), caso não se cite pessoalmente ou por hora certa.
Recaída penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá também ser intimado seu cônjuge, salvo se casado pelo regime da separação absoluta de bens, norma inserta no artigo 842 do Código de Processo Civil.
Caberá ao exequente, as suas expensas, providenciar averbação do arrestou ou penhora mediante apresentação de cópia do auto, ou do termo, independentemente de mandado judicial consoante norma contida no artigo 844 do Código de Processo Civil.
Antes de qualquer ato o exequente deverá recolher no prazo de trinta dias o valor atinente as custas.
Após, havendo manifestação de qualquer das partes ou não havendo recolhimento das custas no prazo, o que deverá ser certificado, venham concluso.
O presente despacho tem força de mandado observando-se os seguintes dados:
DIEGO CARLOS CONCEICAO DOS SANTOS, com endereço situado na RUA DO BISPO, Nº 4, BAIRRO TAPUA, CIDADE DE SALVADOR – BA, CEP: 41630-540.
O valor exequendo encontra-se nos autos.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 03 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115187-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: J.a.p Comercio De Bebidas E Alimentos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8115187-96.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inadimplemento, Contratos Bancários]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: J.A.P COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
(x) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;

Salvador, 27 de junho de 2024.

THAIS R LIRA

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0407932-05.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Exequente: Rodrigo Grise Costa Dias
Advogado: Rodrigo Grise Costa Dias (OAB:BA36415)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0407932-05.2013.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: RODRIGO GRISE COSTA DIAS
Réu: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

DESPACHO

Reza a norma inserta no artigo 924 inciso II do Código de Processo Civil que extingue-se a execução quando o devedor cumprir a obrigação.
A norma inserta no art. 925 do mesmo Diploma Legal supracitado prevê que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
É a hipótese dos autos.
Posto isto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.
EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor da parte autora conforme requerido no ID.444979282, no valor de R$ 14.616,13 (quatorze mil, seiscentos e dezesseis reais e treze centavos), mais acréscimos.
P.R.I

Após, apurado as custas, dê-se baixa e arquive-se.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 03 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080756-07.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Walmir Lima Do Nascimento
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8080756-07.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: WALMIR LIMA DO NASCIMENTO
Réu: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

Diante da manifestação do perito ID. 433510551, fixo os honorários periciais em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).
Intime-se o louvado para informar se aceita o encargo com honorários periciais no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dentro do prazo de quinze dias.
Intime-se o demandado para juntar os documentos necessários para perícia (ID. 442583105).
Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos
SALVADOR, (BA), quinta-feira, 03 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8111227-06.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Posto D'angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Reu: Pedro Cezar Santos Moura

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8111227-06.2021.8.05.0001
Classe Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: POSTO D'ANGELIS LTDA
Réu: PEDRO CEZAR SANTOS MOURA

DESPACHO

Compulsando o caderno processual, observo que o autor trouxe aos autos documento escrito que não detém qualidade de título executivo extrajudicial, contudo, em cognição sumária, se mostra hábil para instruir ação monitória.
A parte autora cumpriu os requisitos da petição inicial.
Preenchidos estão os requisitos para expedição de mandado de pagamento.
Sobre o tema leciona Marcela Melo Perez:

"O direito será 'evidente' quando o autor, a partir da narrativa dos fatos e da prova escrita anexada na inicial, lograr êxito em convencer o magistrado da probabilidade de existência da obrigação e de seu direito material, merecendo, portanto, sua pretensão ser objeto de tutela monitória" (in "Comentários ao Novo Código de Processo Civil", Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 1.010)
Posto isto, cite-se/intime-se para pagamento da quantia indicada na peça inaugural no prazo de quinze dias que cumprido o mandamento o réu ficará isento de custas judiciais e pagará honorários de Advogado de apenas 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.
No prazo de 15(quinze dias) poderá o réu oferecer embargos nos mesmos autos.
O presente despacho tem força de mandado, devendo o AR ser encaminhado para o seguinte endereço: Rua dos Carmelitas, nº 48, 2º andar, Apto 201 – Dom Avelar - CEP 41.315-060 – Salvador - BA.
O valor encontra-se nos autos.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.
SALVADOR (BA), quinta-feira, 03 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0540133-19.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jairo Serrao Neves
Advogado: Celia Lina Goncalves (OAB:BA11135)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0540133-19.2017.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JAIRO SERRAO NEVES
Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o autor, via correios, sobre o conteúdo do Despacho de ID. 422807136.
Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Salvador/BA, quinta-feira, 3 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0409396-64.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Pires Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 0409396-64.2013.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Autor: DOMINGOS PIRES DOS SANTOS
Réu: BANCO BESA S.A

DESPACHO

Diante da certidão ID. 442913061, revogo a designação e nomeio louvado pelo Juízo SERGIO DE REBOUÇAS BRITTO, com endereço eletrônico sergio.brit@hotmail.com, devidamente credenciado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Intime-se o (a) perito (a) no prazo de 15 (quinze) dias para ciência e manifestação sobre a concordância, principalmente acerca dos termos da decisão de ID. 420333411.
Salvador/BA, quinta-feira, 3 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8019347-64.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Nunes Da Silveira
Advogado: Maria Alice Rocha Oliveira De Oliveira (OAB:BA23313)
Reu: Clinica Ortopedica E Traumatologica S/a
Advogado: Augusto Luiz Silva Cardoso (OAB:BA8082)
Advogado: Lucas Fernandes De Souza Silva (OAB:BA60137)
Advogado: Vanessa De Souza Checcucci (OAB:BA27665)
Reu: Denis Menezes Carneiro
Advogado: Adriano Argones Martins (OAB:BA18443)
Reu: Marcos Pimentel Da Silveira
Advogado: Augusto Luiz Silva Cardoso (OAB:BA8082)
Advogado: Lucas Fernandes De Souza Silva (OAB:BA60137)
Advogado: Vanessa De Souza Checcucci (OAB:BA27665)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8019347-64.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: RITA DE CASSIA NUNES DA SILVEIRA
Réu: CLINICA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA S/A e outros (2)

DESPACHO

Diante da certidão ID 452240496, revogo a designação e nomeio louvado pelo Juízo MARCELO MACHADO DE ALMEIDA, com endereço eletrônico marmachadoalmeida@gmail.com, devidamente credenciado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Intime-se o (a) perito (a) no prazo de 15 (quinze) dias para ciência e manifestação sobre a concordância, principalmente acerca dos termos da decisão de ID. 446884341.
Salvador/BA, quinta-feira, 3 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0539520-62.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Katia Ferreira Sena Do Nascimento
Advogado: Renato Pinheiro Do Nascimento (OAB:BA53335)
Advogado: Cleber Ferreira Sena (OAB:BA22484)
Advogado: Arminda Ursula Pereira Baqueiro (OAB:BA32890)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Terceiro Interessado: Sigrid Liebold Cerqueira Dantas
Perito Do Juízo: Antonio Osvaldo Reis Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0539520-62.2018.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: KATIA FERREIRA SENA DO NASCIMENTO
Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO

Diante da certidão ID. 452718630, revogo a designação e nomeio louvado pelo Juízo ALEX ANTONIO ANDRADE E SILVA, com endereço eletrônico alexanndrade@gmail.com, devidamente credenciado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Intime-se o (a) perito (a) no prazo de 15 (quinze) dias para ciência e manifestação sobre a concordância, principalmente acerca dos termos da decisão de ID. 436274267.
Salvador/BA, quinta-feira, 3 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8173875-85.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Naiala Rodrigues Da Silva Almeida
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Jeitto Meios De Pagamento Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8173875-85.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: NAIALA RODRIGUES DA SILVA ALMEIDA
Réu: JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 12 de junho de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0014262-16.1995.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Samuel Berenstein (OAB:BA2744)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Advogado: Luiz Ronaldo Alves Cunha (OAB:PA12202)
Advogado: Fabricia Monteiro Villar (OAB:SP351850)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Executado: Transportadora Metro Ltda
Executado: Genoveva De Souza Cardoso
Executado: Joao Ferreira De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0014262-16.1995.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO BANEB S.A.
Réu: Transportadora Metro Ltda e outros (2)

DESPACHO

Foi o exequente quem aduziu que o contrato não era título executivo judicial, ID 259258670, 259258671 e 259258673.
O mesmo não estava errado, visto a iliquidez.
A nota promissória é vinculada a contrato de abertura de crédito.
A nota promissória não goza de autonomia, sendo ligada ao contrato que foi vinculada.
O superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado sobre o assunto.
SÚMULA N. 258 A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.
Não significa que a nota promissória vinculada a contrato de mútuo bancário não possa ser executada, mas depende da liquidez do contrato que a mesma é dependente.
O contrato apresentado é ilíquido.
Conforme se observa no documento ID 259256261 o exequente lançou o valor da promissória no extrato.
Observo que o vencimento da promissória é anterior ao valor do extrato.
Não há os extratos das movimentações anteriores que se chegou no valor cobrado na promissória.
O vencimento da promissória é anterior ao valor do extrato, o que confirmaria a iliquidez, pois na data não haveria débito, sendo o mesmo originário após.
Intime-se o autor para no prazo de quinze dias se manifestar sobre a falta de autonomia da nota promissória e iliquidez do valor executado, face ser a mesma vinculada ao contrato e este ser líquido, face não ter os lançamentos que se chegaram a tal valor, bem como os encargos moratórios e remuneratórios, sendo que o valor executado não foi disponibilizado em 31.12.1994 e caso tenha sido não é referente a promissória vencida antes 03.07/1994.
No mesmo prazo se manifeste sobre a prescrição intercorrente, visto que passado mais de vinte anos não houve penhora.
SALVADOR (BA), quinta-feira, 3 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8166397-94.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francilene Silva Da Cunha
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Reu: Revisa Revend De Veiculos E Implems De Salvador Ltda
Advogado: Tania Maria Da Cunha Guedes Sousa Freire (OAB:BA8980)
Reu: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8166397-94.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: FRANCILENE SILVA DA CUNHA
Réu: REVISA REVEND DE VEICULOS E IMPLEMS DE SALVADOR LTDA e outros

DESPACHO

Diante da ausência do perito nomeado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais e Leiloeiros, revogo a designação e nomeio louvado pelo Juízo EDVAL JOSÉ DOS SANTOS CAVALCANTE, com endereço eletrônico santoscavalcante@gmail.com, devidamente credenciado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Intime-se o (a) perito (a) no prazo de 15 (quinze) dias para ciência e manifestação sobre a concordância, principalmente acerca dos termos da decisão de ID. 382353273.
Salvador/BA, quinta-feira, 03 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8183032-82.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Noemia Sa Dos Santos
Advogado: Jucilene Santos Lopes (OAB:BA72861)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)
Interessado: Zurich Santander Brasil Seguros S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8183032-82.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: NOEMIA SA DOS SANTOS
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação do perito nomeado, revogo a designação e nomeio louvado pelo Juízo ALEX MACHADO SANTANA, com endereço eletrônico alex_msantana@hotmail.com, devidamente credenciado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Intime-se o (a) perito (a) no prazo de 15 (quinze) dias para ciência e manifestação sobre a concordância, principalmente acerca dos termos da decisão de ID. 369801626.
Salvador/BA, quinta-feira, 03 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8118058-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Henrique Santos Queiroz
Advogado: Marilia Souza Do Nascimento (OAB:BA55980)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Reu: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8118058-65.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: FABIO HENRIQUE SANTOS QUEIROZ
Réu: BANCO BRADESCO SA e outros (2)

DESPACHO

Antes que o juiz pudesse analisar a condições de supereendividamente dois dos acionados já ofertaram defesa.
Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.
Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.
No mais, inobstante o procedimento da "lei de superendividamento", outrossim, deixo de aprazar audiência de conciliação, ante o número elevado de acionados o que torna, antes da angulação processual completa a tentativa de solução amigável da dívida através de ajuste judicial
Posto isto:
Observo gratuidade de justiça, eis que o vencimento líquido do autor é inferior a um salário-mínimo atual presumindo-se não ter condições de antecipar custas, ainda que com redução de valor, pagamento parcial e/ou parcelamento.
Neste momento, dada a pouca eficiência deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará em revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Empresto ao presente "força de mandado"
A citação deverá ocorrer preferencialmente pelo domicílio eletrônico

SALVADOR (BA), quarta-feira, 2 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8041399-15.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Tiago Da Mota Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8041399-15.2024.8.05.0001
Classe Assunto: MONITÓRIA (40)
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: TIAGO DA MOTA CERQUEIRA

DESPACHO

Compulsando o caderno processual observo que o autor trouxe aos autos documento escrito que não detém qualidade de título executivo extrajudicial, contudo, em cognição sumária se mostra hábil para instruir ação monitória.
A parte autora cumpriu os requisitos da petição inicial.
Preenchidos estão os requisitos para expedição de mandado de pagamento.
Sobre o tema leciona Marcela Melo Perez:
"O direito será 'evidente' quando o autor, a partir da narrativa dos fatos e da prova escrita anexada na inicial, lograr êxito em convencer o magistrado da probabilidade de existência da obrigação e de seu direito material, merecendo, portanto, sua pretensão ser objeto de tutela monitória" (in "Comentários ao Novo Código de Processo Civil", Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 1.010)
Posto isto, cite-se/intime-se para pagamento da quantia indicada na peça inaugural no prazo de quinze dias que cumprido o mandamento o réu ficará isento de custas judiciais e pagará honorários de Advogado de apenas 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.
No prazo de 15(quinze dias) poderá o réu oferecer embargos nos mesmos autos.
O presente despacho tem força de mandado.
Devendo haver encaminhamento dos Ars observando:
TIAGO DA MOTA CERQUEIRA, na Rua Frank Nalva, 133, Águas Claras, município de Salvador – BA, CEP 41310-340; e
JUSSIARA RODRIGUES DA SILVA, b Rua Frank Nalva, 133, Águas Claras, município de Salvador – BA, CEP 41310-340

O valor encontra-se nos autos.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A integra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. A senha de acesso aos autos segue anexo.

SALVADOR (BA), 2 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065234-66.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Adriano Zaitter (OAB:PR47325)
Reu: Lucas De Oliveira Galvao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8065234-66.2023.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: LUCAS DE OLIVEIRA GALVAO

DESPACHO

Verifique o Cartório se as custas foram recolhidas corretamente.
Senão foram intime-se a parte demandante para complementação quinze dias.
Havendo pagamento correto ou transcorrido o lapso inerte voltem conclusos para análise do pedido contido nos embargos

SALVADOR (BA), terça-feira, 1 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8037306-09.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Antonio Rosa De Andrade
Advogado: Basilio Cathala Loureiro Neto (OAB:BA25165)
Requerente: Cintia Costa Couto De Andrade
Advogado: Basilio Cathala Loureiro Neto (OAB:BA25165)
Requerido: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8037306-09.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor: LUIS ANTONIO ROSA DE ANDRADE e outros
Réu: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Não conheço dos embargos porque o despacho ID 438812700 é de mero expediente, não possui conteúdo decisório, portanto, incabível os embargos na espécie
Cumpra o conteúdo daquele despacho quinze dias.

SALVADOR (BA), terça-feira, 01 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8095049-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivana De Araujo Matos
Advogado: Carlson Conceicao Baptista (OAB:BA81766)
Requerido: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8095049-74.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: IVANA DE ARAUJO MATOS
Réu: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DESPACHO

Recebo a emenda.
Visando análise do pedido de tutela de urgência carreie aos autos, quinze dias, documentos alusivos a SERASA/SPC visando análise do perculum in mora
Prazo quinze dias.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 02 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8114253-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Matheus Santos Nilo
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Reu: Banco Safra S A

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8114253-41.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MATHEUS SANTOS NILO
Réu: BANCO SAFRA S A

DESPACHO

Não conheço dos embargos.
Conforme V. Acórdão acostado aos autos houve desacolhimento da pretensão do autor/agravante/embargante no tocante a concessão integral dos embargos.
Dê-se baixa.

SALVADOR (BA), terça-feira, 01 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104092-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vivian Maria Paim Dos Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8104092-35.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: VIVIAN MARIA PAIM DOS SANTOS
Réu: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

DESPACHO

Reza a norma inserta no artigo 5º LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil:
“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (grifamos).”
Não se confunde assistência judiciária integral e gratuita com gratuidade de justiça, aquela é mais ampla que esta, normalmente (assistência judiciária gratuita) prestada pela Defensoria Pública.
Contudo, evidentemente o texto, até porque é mais abrangente também se aplica a quem é patrocinado pelo serviço privado, ou seja, Escritório de Advocacia, Sociedade de Advogados, etc..
O texto, é de clareza solar, a parte deve demonstrar que não tem condições de antecipar custas, quando o legislador quis que não fosse cobrada custas este previu tal hipótese expressamente, ex vi, norma inserta no inciso LXXVII também do artigo 5º da Lei Maior, norma inserta no caput do artigo 54 da Lei 9.099/95.
Não resta dúvida, portanto, que a regra, notadamente em ações de cunho patrimonial, a maioria quase que absoluta que tramita em Varas Cíveis, de Defesa do Consumidor e Comerciais, que a regra é antecipar custas e só excecionalmente será observada gratuidade de justiça, quer total, que parcialmente.
Tanto é verdade que a norma inserta no caput do artigo 82 do Código de Processo Civil prevê expressamente:
“Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título” (grifamos).
O texto supracitado reproduz o que já era previsto no caput do artigo 19 do Código de Processo Civil de 1973, portanto, a Orientação Jurisprudencial que existia, ou seja, possibilidade de pagamento das custas ao final do processo, não mais pode prevalecer porque o Legislador foi claro ao mencionar que as custas devem ser antecipadas, salvo para quem obtiver gratuidade de justiça.
E evidentemente no Brasil que é um país republicado e democrático quem legisla é o Poder Legislativo não o Judiciário.
O Código atual prevê na norma inserta no caput do artigo 98:
“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (Destacamos).
Mais uma vez o legislador deixa claro que a regra é antecipar custas, a exceção e não o fazer, assim mesmo para quem for beneficiário da gratuidade de justiça.
A norma inserta no caput do artigo 4º da Lei 1.060/50 foi revogado expressamente (derrogado) pela norma inserta no inciso III artigo 1.072 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).
O que prevalece hoje é o Código de Processo Civil obedecendo, evidentemente a norma Constitucional hierarquicamente superior.
Prevê a norma inserta no inciso § 3º do artigo 99 do Codex Processual Civil:
“§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”
Não há divergência quer Doutrinária, quer Jurisprudencial que a presunção mencionada da norma supracitada é relativa.
Já a norma inserta no § 2º prevê:
“§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”
Não há confronto, o que poderia parecer, entre as normas supracitadas.

Quando o pedido de gratuidade é formulado, presume-se que está devidamente instruído, mas raramente o esta, há a presunção equivocada (lembrando-se que a norma inserta no artigo 4º da Lei 1.060/50 não está mais em vigor) que basta a parte declarar que não pode pagar, quando na verdade (e o texto constitucional é claro) deve demonstrar que não possui condições de antecipar custas.
Tanto é verdade que o juiz só pode indeferir (§ 2º do artigo 92 do CPC) quando houver elementos que indiquem que a parte pode antecipar custas, portanto, para deferir (já que a concessão ou não da gratuidade é uma decisão e a decisão tem que estar fundamentada) também deve estar demonstrado que a parte não pode pagar, ou seja, o pedido (quer do autor, quer do réu, quer do terceiro deve estar devidamente instruído) sem estar, hipótese dos autos, não há como deferir ou indeferir o pedido.
Este juiz para decidir necessita que os documentos indicados no despacho anterior sejam, na forma que consta naquele despacho, apresentados ou, pelo menos, que a parte demonstre que algum dos documentos não pode ser acostado aos autos.
É verdade, o (a) Advogado (a) não está vinculado (a) apenas aqueles documentos , é óbvio que entendo que seu cliente possui outros documentos que demonstrem a insuficiência financeira acoste tais (documentos) aos autos.
Na hipótese supracitada este juiz de piso analisará todos os documentos acostados pelo Advogado (a), mas o mínimo que se espera é juntada daqueles documentos contidos no despacho anterior ou a justificativa da parte que não tem como os apresentar (por exemplo, está isenta – a parte – de declarar à Receita Federal) para que possa decidir fundamentadamente porque está deferindo total, parcialmente ou indeferindo gratuidade de justiça postulada.
No mais não se quer, muito menos se espera que o (a) insigne advogado (a) se conforme com o posicionamento deste magistrado primevo, contudo, a decisão que eventualmente não conceda gratuidade de justiça é sujeita a agravo de instrumento na dicção da norma inserta V do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.
O que prevalece é o Posicionamento do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA não do juiz de primeiro grau.
No caso dos sequer o despacho pretérito menciona declaração de ajuste anual. A autora não cumpriu corretamente o despacho anterior.
Posto isto, cumpra corretamente o despacho anterior ou comprove a impossibilidade de o fazer.
Prazo quinze dias.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 02 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073854-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8073854-33.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Recolha custas de citação, quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição

SALVADOR (BA), segunda-feira, 15 de julho de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073854-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8073854-33.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

A parte autora em réplica quinze dias

SALVADOR (BA), 1 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0515293-08.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alice De Almeida Silva
Advogado: Wang Iu Bastos Aelo (OAB:BA35483)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0515293-08.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Água]
Autor: ALICE DE ALMEIDA SILVA
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID. 448851031
Salvador, 4 de outubro de 2024.
LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8105598-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Bernardo De Jesus
Advogado: Vanessa Conceicao Tavares De Carvalho (OAB:BA60244)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8105598-46.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ANTONIO BERNARDO DE JESUS
Réu: BANCO AGIBANK S.A

DESPACHO

O argumento deduzido na petição vestibular veio desacompanhado de suporte probatório, sendo “alegação vazia”
Evidentemente o acionado não pode comprovar que o autor não compareceu à agência bancária visando obtenção de extratos, prova diabólica
No mais basta rápida busca na internet para obter informação de que o documento pode ser obtido pela internet pelos “canais de autoatendimento do banco”
A hipótese seria de extinção do processo
Contudo, ante a primazia da sentença de mérito, renovo o prazo de quinze dias para cumprimento correto da decisão pretérita

SALVADOR (BA), 2 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0508840-36.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Econ E Credito Mutuo Dos Medicos E Demais Prof De Nivel Sup Da Area De Saude De Ssa E Regiao Metropolitana Ltda - Sicoob Credmed
Advogado: Lucas Rocha Maia Gomes (OAB:BA31179)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Luiza Pedreira Almeida Santos Araujo (OAB:BA63036)
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Executado: Ana Paula Marques Pereira De Souza
Advogado: Pericles Bensabath Bezerra De Menezes (OAB:BA33130)
Executado: Cicero Pereira De Souza
Advogado: Pericles Bensabath Bezerra De Menezes (OAB:BA33130)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0508840-36.2014.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: COOPERATIVA DE ECON E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROF DE NIVEL SUP DA AREA DE SAUDE DE SSA E REGIAO METROPOLITANA LTDA - SICOOB CREDMED
Réu: ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SOUZA e outros

DESPACHO

CONHEÇO OS EMBARGOS E DOU PROVIMENTO, reconhecendo que não houve novação e por consequência não é o caso de extinção, devendo ser suspenda a execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, deverá o exequente para informar se houve quitação.
Não informado, o juízo presumirá que houve quitação e extinguirá a execução.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 03 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0105715-48.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Alana Cunha Pereira (OAB:BA70055)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Interessado: Acacia Maria Lemos Meireles
Advogado: Tania Regina Damiani De Oliveira (OAB:BA16718)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0105715-48.2002.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Réu: ACACIA MARIA LEMOS MEIRELES

DESPACHO

Fica a parte executada intimada na pessoa de seu Douto Advogado, inteligência da norma inserta no inciso I do § 2º do artigo 513 do Código de Processo Civil, para no prazo de quinze dias pagar o valor exequendo na forma do caput do artigo 523 do mesmo Diploma legal, sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento) e honorários de Advogado também no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, na forma na norma insculpida no § 1º do mesmo dispositivo legal.
Fica a executada, ciente que transcorrido o lapso da norma inserta no caput do artigo 523 do Código de Processo Civil, se iniciará automaticamente o prazo de quinze dias para querendo impugnar, na forma da norma inserta no caput do artigo 525, também do Código de Processo Civil.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 3 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8096139-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Valdi Teixeira
Advogado: John Lenon Dos Santos Teixeira (OAB:BA45535)
Autor: Maristelia Nogueira Dos Santos
Advogado: John Lenon Dos Santos Teixeira (OAB:BA45535)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8096139-20.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSE VALDI TEIXEIRA e outros
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Mais uma vez os autores não observaram o contido no despacho ID 454416754, se limitando a acostar documentos já acostados anteriormente, repise-se, insuficientes para deferimento do pedido de gratuidade integral.
A hipótese seria de cancelamento da distribuição.
Em virtude da primazia da análise de mérito renovo, mais uma vez o prazo para correto cumprimento.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 03 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8141576-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Curso Integral Sociedade Simples Ltda
Advogado: Maicon Santos Silva (OAB:BA66727)
Reu: Sinaurea Santos Viana Cerqueira
Reu: Danilo Da Hora Andrade
Representante: Luis Fernando Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8141576-84.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CURSO INTEGRAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA e outros
Réu: SINAUREA SANTOS VIANA CERQUEIRA e outros

DESPACHO

Recolha custas, quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição

SALVADOR (BA), 3 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0391004-76.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eusinio Gaston Lavigne Neto
Advogado: Matheus Souza Galdino (OAB:BA31500)
Exequente: Luzania Borges De Freitas
Advogado: Matheus Souza Galdino (OAB:BA31500)
Executado: Gan Salvador Incorporadora Ltda
Advogado: Iagui Antonio Bernardes Bastos (OAB:SP138071)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Gan Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Iagui Antonio Bernardes Bastos (OAB:SP138071)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Iagui Antonio Bernardes Bastos (OAB:SP138071)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0391004-76.2013.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EUSINIO GASTON LAVIGNE NETO e outros
Réu: GAN SALVADOR INCORPORADORA LTDA e outros (2)

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição ID 427489120, prazo quinze dias.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 3 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8141439-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jovana Furtado Nunes
Advogado: Walter Moura Filho (OAB:BA5566)
Advogado: Yuri Moura Ribeiro De Sa (OAB:BA45299)
Reu: Ser Educacional S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8141439-05.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOVANA FURTADO NUNES
Réu: SER EDUCACIONAL S.A.

DESPACHO

Trata-se de processo de baixa complexidade, sem necessidade de perícia ou liquidação de sentença, poderia ter sido aforado pelo rito da Lei 9.099/95.

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:
Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.
A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.
Decisão mantida. Agravo improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.
1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.
2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.
3. Recurso improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).
Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO" (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)
Repise-se, no caso dos autos trata-se de demanda de baixa complexidade que poderia ter sido aforada sobre o rito da Lei 9.099/95 onde não há cobrança de custas em primeiro grau, contudo, a parte autora pretende aforamento junto a juízo cível, sendo ação de cunho patrimonial , direito disponível, pretende, portanto, litigar às custas do contribuinte.

Sendo à regra em vara cível, em ações de cunho meramente patrimonial, lastreada em direito disponível deverá a parte demonstrar que não tem condições de antecipar custas, até porque que na sistemática processual atual permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.

Posto isto traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):
Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal;
Pelo menos os três últimos contracheques, caso possua vínculo
Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária, com todas instituições que possua vínculo;
Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;
Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), quinta-feira, 03 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0096182-70.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdir Paixao Dos Santos
Autor: Alcoa Aluminio S/a
Advogado: Vitor Ferraz Costa (OAB:BA32639)
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0096182-70.1999.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ALCOA ALUMINIO S/A
Réu: Valdir Paixao dos Santos

DESPACHO

Pela leitura do caderno processual os autos teriam sido digitalizados ao passo que os presentes estão incompletos
A autora, ao contrário ID 450647924 se manifestou.
Deverá ser esclarecido se os autos físicos foram retirados com carga do cartório e em caso positivo que realizou a carga.
Depois, conclusos

SALVADOR (BA), 3 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140110-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Raimundo Dos Santos Veloso
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8140110-55.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS VELOSO
Réu: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

DESPACHO

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:
Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.
A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.
Decisão mantida. Agravo improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.
1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.
2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.
3. Recurso improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).
Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO" (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)
No caso dos autos trata-se de demanda de baixa complexidade que poderia ter sido aforada sobre o rito da Lei 9.099/95 onde não há cobrança de custas em primeiro grau, contudo, a parte autora pretende aforamento junto a juízo cível, sendo ação de cunho patrimonial , direito disponível, pretende, portanto, litigar às custas do contribuinte.
Sendo à regra em vara cível, em ações de cunho meramente patrimonial, lastreada em direito disponível deverá a parte demonstrar que não tem condições de antecipar custas, até porque que na sistemática processual atual permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.
O valor do benefício previdenciário percebido pela autora já propicia pagamento parcial de custas.
Tem se notado a distribuição de processos de baixíssima complexidade onde a parte autora "abre mão" do rio da Lei 9.099/95 onde não há cobrança de custas para aforar em ação pelo rito do Código de Processo Civil em Vara Especializada destinado a ações complexas o que vem inviabilizando prestação jurisdicional.
A pretensão detém nítido conteúdo indenizatório, percepção de indenização por abalo moral.
No caso concreto o benefício previdenciário percebido já indica possibilidade de pagamento parcial de custas.
Posto isto traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):
Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal;
Pelo menos os três últimos comprovantes de pagamento de benefício previdenciário, se for o caso inclusive complementar;
Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária, com todas instituições que possua vínculo;
Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;
Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), 1 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8109718-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Conceicao Da Silva
Advogado: Kaian Reis Oliveira (OAB:BA54237)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8109718-35.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MANOEL CONCEICAO DA SILVA
Réu: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Reza a norma inserta no artigo 5º LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil:
"O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (grifamos)."
Não se confunde assistência judiciária integral e gratuita com gratuidade de justiça, aquela é mais ampla que esta, normalmente (assistência judiciária gratuita) prestada pela Defensoria Pública.
Contudo, evidentemente o texto, até porque é mais abrangente também se aplica a quem é patrocinado pelo serviço privado, ou seja, Escritório de Advocacia, Sociedade de Advogados, etc..
O texto, é de clareza solar, a parte deve demonstrar que não tem condições de antecipar custas, quando o legislador quis que não fosse cobrada custas este previu tal hipótese expressamente, ex vi, norma inserta no inciso LXXVII também do artigo 5º da Lei Maior, norma inserta no caput do artigo 54 da Lei 9.099/95.
Não resta dúvida, portanto, que a regra, notadamente em ações de cunho patrimonial, a maioria quase que absoluta que tramita em Varas Cíveis, de Defesa do Consumidor e Comerciais, que a regra é antecipar custas e só excecionalmente será observada gratuidade de justiça, quer total, que parcialmente.
Tanto é verdade que a norma inserta no caput do artigo 82 do Código de Processo Civil prevê expressamente:
"Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título" (grifamos).
O texto supracitado reproduz o que já era previsto no caput do artigo 19 do Código de Processo Civil de 1973, portanto, a Orientação Jurisprudencial que existia, ou seja, possibilidade de pagamento das custas ao final do processo, não mais pode prevalecer porque o Legislador foi claro ao mencionar que as custas devem ser antecipadas, salvo para quem obtiver gratuidade de justiça.
E evidentemente no Brasil que é um país republicado e democrático quem legisla é o Poder Legislativo não o Judiciário.
O Código atual prevê na norma inserta no caput do artigo 98:
"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei" (Destacamos).
Mais uma vez o legislador deixa claro que a regra é antecipar custas, a exceção e não o fazer, assim mesmo para quem for beneficiário da gratuidade de justiça.
A norma inserta no caput do artigo 4º da Lei 1.060/50 foi revogado expressamente (derrogado) pela norma inserta no inciso III artigo 1.072 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).
O que prevalece hoje é o Código de Processo Civil obedecendo, evidentemente a norma Constitucional hierarquicamente superior.
Prevê a norma inserta no inciso § 3º do artigo 99 do Codex Processual Civil:
"§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."
Não há divergência quer Doutrinária, quer Jurisprudencial que a presunção mencionada da norma supracitada é relativa.
Já a norma inserta no § 2º prevê:
"§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"
Não há confronto, o que poderia parecer, entre as normas supracitadas.
Quando o pedido de gratuidade é formulado, presume-se que está devidamente instruído, mas raramente o esta, há a presunção equivocada (lembrando-se que a norma inserta no artigo 4º da Lei 1.060/50 não está mais em vigor) que basta a parte declarar que não pode pagar, quando na verdade (e o texto constitucional é claro) deve demonstrar que não possui condições de antecipar custas.
Tanto é verdade que o juiz só pode indeferir (§ 2º do artigo 92 do CPC) quando houver elementos que indiquem que a parte pode antecipar custas, portanto, para deferir (já que a concessão ou não da gratuidade é uma decisão e a decisão tem que estar fundamentada) também deve estar demonstrado que a parte não pode pagar, ou seja, o pedido (quer do autor, quer do réu, quer do terceiro deve estar devidamente instruído) sem estar, hipótese dos autos, não há como deferir ou indeferir o pedido.
Este juiz para decidir necessita que os documentos indicados no despacho anterior sejam, na forma que consta naquele despacho, apresentados ou, pelo menos, que a parte demonstre que algum dos documentos não pode ser acostado aos autos.
É verdade, o (a) Advogado (a) não está vinculado (a) apenas aqueles documentos , é óbvio que entendo que seu cliente possui outros documentos que demonstrem a insuficiência financeira acoste tais (documentos) aos autos.
Na hipótese supracitada este juiz de piso analisará todos os documentos acostados pelo Advogado (a), mas o mínimo que se espera é juntada daqueles documentos contidos no despacho anterior ou a justificativa da parte que não tem como os apresentar

(por exemplo, está isenta – a parte – de declarar à Receita Federal) para que possa decidir fundamentadamente porque está deferindo total, parcialmente ou indeferindo gratuidade de justiça postulada.
No mais não se quer, muito menos se espera que o (a) insigne advogado (a) se conforme com o posicionamento deste magistrado primevo, contudo, a decisão que eventualmente não conceda gratuidade de justiça é sujeita a agravo de instrumento na dicção da norma inserta V do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.
O que prevalece é o Posicionamento do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA não do juiz de primeiro grau.
No caso dos a parte autora não se deu ao trabalho de observar o despacho pretérito. Os documentos acostados relativos a problemas de saúde são insuficientes para comprovar a impossibilidade de antecipação de custas.
Posto isto, cumpra corretamente o despacho anterior ou comprove a impossibilidade de o fazer.
Registre-se, novamente, quem abriu mão do procedimento célere e gratuito da lei 9;099/95 foi o próprio demandante.
Prazo quinze dias.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), 2 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8097687-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Samuel Neves Da Silva
Advogado: Samuel Do Amor Divino De Azevedo Lopes (OAB:BA71860)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8097687-80.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: SAMUEL NEVES DA SILVA
Réu: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:
Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:
‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.
A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.
Decisão mantida. Agravo improvido.” (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.
1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.
2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.
3. Recurso improvido.” (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).
Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO

IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO" (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)
Sendo à regra em vara cível, em ações de cunho meramente patrimonial, lastreada em direito disponível deverá a parte demonstrar que não tem condições de antecipar custas, até porque que na sistemática processual atual permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.
Posto Isto, traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):
Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal;
Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária;
Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;
Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 02 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140406-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Em Segredo De Justiça
Advogado: Eduardo Santana Do Nascimento (OAB:BA62092)
Interessado: Sudamerica Vida Corretora De Seguros Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8140406-77.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: Em segredo de justiça
Réu: SUDAMERICA VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de processo de baixa complexidade, sem necessidade de perícia ou liquidação de sentença, poderia ter sido aforado pelo rito da Lei 9.099/95.

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:
Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.
A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.
Decisão mantida. Agravo improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.
1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.

2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.
3. Recurso improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).
Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO" (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)
Repise-se, no caso dos autos trata-se de demanda de baixa complexidade que poderia ter sido aforada sobre o rito da Lei 9.099/95 onde não há cobrança de custas em primeiro grau, contudo, a parte autora pretende aforamento junto a juízo cível, sendo ação de cunho patrimonial , direito disponível, pretende, portanto, litigar às custas do contribuinte.

Sendo à regra em vara cível, em ações de cunho meramente patrimonial, lastreada em direito disponível deverá a parte demonstrar que não tem condições de antecipar custas, até porque que na sistemática processual atual permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.
O consumo de água potável em m3 supera o de família de baixa renda, indicando possibilidade, ainda que parcial de antecipação de custas
Posto isto traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):
Pelo menos os três últimos contracheques, alusivo ao benefício previdenciário percebido
Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária, com todas instituições que possua vínculo;
Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;
Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 2 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048544-93.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Merci Do Espirito Santo Da Silva
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8048544-93.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Prestação de Serviços]
Autor: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA
Réu: MERCI DO ESPIRITO SANTO DA SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;

Salvador, 4 de outubro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8119394-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Clara Cardoso Borges Fonseca
Advogado: Otavio Fernandes De Oliveira Teixeira Negrao (OAB:MG222098)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8119394-07.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA CLARA CARDOSO BORGES FONSECA
Réu: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

DESPACHO

Houve aparente regularização da representação

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:
Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.
A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.
Decisão mantida. Agravo improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.
1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.
2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.
3. Recurso improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).
Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO" (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)
No caso dos autos trata-se de demanda de baixa complexidade que poderia ter sido aforada sobre o rito da Lei 9.099/95 onde não há cobrança de custas em primeiro grau, contudo, a parte autora pretende aforamento junto a juízo cível, sendo ação de cunho patrimonial , direito disponível, pretende, portanto, litigar às custas do contribuinte.
Sendo à regra em vara cível, em ações de cunho meramente patrimonial, lastreada em direito disponível deverá a parte demonstrar que não tem condições de antecipar custas, até porque que na sistemática processual atual permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.
O valor do benefício previdenciário percebido pela autora já propicia pagamento parcial de custas.

Tem se notado a distribuição de processos de baixíssima complexidade onde a parte autora “abre mão” do rio da Lei 9.099/95 onde não há cobrança de custas para aforar em ação pelo rito do Código de Processo Civil em Vara Especializada destinado a ações complexas o que vem inviabilizando prestação jurisdicional.
.
A pretensão detém nítido conteúdo indenizatório, percepção de indenização por abalo moral.
No caso concreto o benefício previdenciário percebido já indica possibilidade de pagamento parcial de custas.
Posto isto traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):
Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal;
Pelo menos os três últimos comprovantes de pagamento de benefício previdenciário, se for o caso inclusive complementar;
Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária, com todas instituições que possua vínculo;
Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;
Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), 2 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8105988-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: G. B. S.
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)
Autor: Vanessa Dos Santos Bispo
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8105988-16.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: G. B. S. e outros
Réu: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

DESPACHO

A parte autora em réplica quinze dias

SALVADOR (BA), 2 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8120499-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Da Barra
Advogado: Carlos Eduardo Melo De Andrade (OAB:BA25962)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8120499-53.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CONDOMINIO DA BARRA
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Certifique o Cartório correto recolhimento de custas.
Não havendo recolhimento correto intime-se, por ATO ORDINATÓRIO, para complementação quinze dias
Havendo recolhimento correto ainda que que depois do ato ordinatório ou quedando-se inerte, fato que deverá ser certificado, conclusos

SALVADOR (BA), 2 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8088125-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Sergio Menezes Martins
Advogado: Queli Dos Santos Nascimento (OAB:BA37276)
Advogado: Joao Bruno Sanches Militao (OAB:BA26159)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8088125-47.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: PAULO SERGIO MENEZES MARTINS
Réu: BANCO BMG SA

DESPACHO

Antes que este juiz de piso pudesse analisar o pedido de gratuidade de justiça o acionado veio aos autos apresentando contestação
A parte autora em réplica quinze dias

SALVADOR (BA), 2 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8130455-30.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariana Das Merces Lessa De Andrade
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8130455-30.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIANA DAS MERCES LESSA DE ANDRADE
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Traga a parte declaração de próprio punho, de que a conta bancária indicada no ID. 437240208 é a única sob sua titularidade e ainda que mesma não possui cartão de crédito.
Apresentada a declaração, será concedida gratuidade de justiça.
Fica advertida a parte que posteriormente verificado omissão da parte ou declaração falsa poderá ser fixada multa de má-fé, não abrangida pela gratuidade de justiça, já que a litigância de má-fé tem natureza de sanção.
Com ou sem manifestação, nesse caso devidamente certificado, retornem-me os autos conclusos.

SALVADOR (BA), terça-feira, 01 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0536610-96.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leonardo Guerreiro Baumert (OAB:BA27040)

Advogado: Katya Franca Costa (OAB:BA17723)
Advogado: Leticia Valerio Joaquim De Carvalho (OAB:BA53333)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 465758817
Processo N° : 0536610-96.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LEONARDO GUERREIRO BAUMERT (OAB:BA27040)
KATYA FRANCA COSTA (OAB:BA17723), LETICIA VALERIO JOAQUIM DE CARVALHO (OAB:BA53333)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100306274313000000448424136

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0575008-15.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Kefel Bolsas E Acessorios Eireli - Epp
Advogado: Priscila Santos Colomer Moragas (OAB:RJ124175)
Executado: Urania Araujo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0575008-15.2017.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: KEFEL BOLSAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP
Réu: URANIA ARAUJO DOS SANTOS

DESPACHO

Reza a norma inserta no § 1º do artigo 845 do Código de Processo Civil:
"§ 1o penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."
Posto isto, traga a parte exequente no prazo de quinze dias a certidão do registro imobiliário do cartório de imóveis.

SALVADOR (BA), terça-feira, 01 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0507442-83.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcio Barbosa Da Silva
Advogado: Milene Da Rosa Schmitz (OAB:BA42523)
Advogado: Vanessa De Souza Checcucci (OAB:BA27665)
Interessado: Goodyear Do Brasil Produtos De Borracha Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Interessado: Sa Nacional De Veiculos Ltda
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Advogado: Ludimilla Leal De Oliveira (OAB:BA33003)
Advogado: Marcelo Travessa Brandi Da Silva (OAB:BA43593)
Interessado: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Terceiro Interessado: José Fábio Abreu De Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0507442-83.2016.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARCIO BARBOSA DA SILVA
Réu: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA e outros (2)

DESPACHO

Do compulsar dos autos, observo que não houve manifestação das partes nos últimos dois anos.
O Louvado não respondeu ao chamado.
Intima-se a parte autora através de seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R.) para que, no prazo de cinco dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, retornem-me os autos conclusos.

SALVADOR (BA), terça-feira, 01 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130468-63.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Judison Da Franca Silva (OAB:BA68163)

Advogado: Judison Da Franca Silva (OAB:BA68163)

Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)

Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038)
Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451159504
Processo N° : 8130468-63.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JUDISON DA FRANCA SILVA (OAB:BA68163)
RICARDO GESTEIRA RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA20328), ANDRE BRANDAO FIALHO RIBEIRO (OAB:BA22894), RODRIGO DO VALLE OLIVEIRA (OAB:BA35038), EVELIN FERREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA58052)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415305993100000435284505

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0539677-35.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Residencial Edificio Hortencia
Advogado: Gileno Almeida De Oliveira (OAB:BA30342)
Interessado: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0539677-35.2018.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO HORTENCIA
Réu: MAGAZINE LUIZA S/A

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 297082293, visto que pé intempestivo e operou-se a preclusão.
A presente decisão na linha da norma inserta no artigo 1.015 do Código de Processo Civil não comporta agravo, contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o rol da norma não é exaustivo.
Como não cabe ao juiz de piso entender, já que não tem competência para apreciar agravo, se a decisão comporta recurso ou não aguardarei o prazo legal para recurso.
Findo o prazo sem apresentação de agravo de instrumento, fato que deverá ser certificado, ou manifestando-se o autor que não irá manejar o recurso, venham os autos conclusos para sentença.

SALVADOR (BA), terça-feira, 01 de outubro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0541495-90.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)

Interessado: Ivana Maria Marques Jesus Saldanha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 0541495-90.2016.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Réu: IVANA MARIA MARQUES JESUS SALDANHA

DESPACHO

Intime-se a parte executada, pelo correio, visto que não possui Advogado habilitado, inteligência da norma inserta no inciso II do § 2º do artigo 513 do Código de Processo Civil para no prazo de quinze dias pagar o valor exequendo na forma do caput do artigo 523 do mesmo Diploma legal, sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento) e honorários de Advogado também no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, na forma na norma insculpida no § 1º do mesmo dispositivo legal.
Deverá constar na intimação que fica a parte executada ciente que transcorrido o lapso da norma inserta no caput do artigo 523 do Código de Processo Civil se iniciará automaticamente o prazo de quinze dias para querendo impugnar, na forma da norma inserta no caput do artigo 525 também do Código de Processo Civil.
Deverá a parte exequente recolher as custas da intimação no prazo de quinze dias.
SALVADOR (BA), terça-feira, 01 de outubro de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8027110-82.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roquildo Da Cruz Santana
Advogado: Josiene Da Silva Santos Rocha (OAB:BA61899)
Advogado: Paloma Da Silva Santos (OAB:BA62226)
Advogado: Edeljose Da Silva Ferreira Da Silva (OAB:BA64040)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8027110-82.2021.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ROQUILDO DA CRUZ SANTANA
Réu: BANCO BMG SA

SENTENÇA

Segue sentença em apartado.
Arquivo em PDF.
Dispositivo:
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral.
Custas pelo autor
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.
Fica, no momento, isento dos ônus sucumbenciais na forma da norma inserta no artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se
Passada em julgado, dê-se baixa.
SALVADOR (BA), terça-feira, 20 de agosto de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8116655-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvana Damasceno Oliveira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8116655-61.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: SILVANA DAMASCENO OLIVEIRA
Réu: BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO

SENTENÇA

No caso dos autos a autora dirigiu a petição inicial para um dos R. Juizados Especiais desta Comarca.
Contudo, ao protocolar a petição inicial pelo sistema PJE houve distribuição a este juízo onde o processo não tramita pelo rito da Lei 9.099/95 como quer a parte autora.
Os processos nos juizados utilizam o sistema PROJUDI.
Esclareço não haver possibilidade de declinar competência e/ou remeter aos autos para redistribuição porque os sistemas são incompatíveis.
Visando maior agilidade a hipótese é de extinção do processo sem mérito para que se possa protocolar a inicial pelo PROJUDI visando com isto maior celeridade para análise da pretensão autoral, sem falar que no rito da Lei 9.099/95 não há cobrança de custas em primeiro grau de jurisdição.
Posto isto, JULGO O PROCESSO EXTINTO em analogia a norma inserta no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Sem custas, em analogia ao pedido de desistência antes da citação.
Publique-se.
Depois dê-se baixa.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 23 de agosto de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8165585-81.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Jose Christovao Borges Andrade
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8165585-81.2022.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: JOSE CHRISTOVAO BORGES ANDRADE

SENTENÇA

A parte autora desistiu da ação.
Em cumprimento da norma inserta no art. 485, § 4.º do Código de Processo Civil, a parte ré não se opôs a extinção.

Posto isto, com fulcro na norma inserta no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO, inteligência da norma inserta no art. 485, inciso VIII do mesmo Diploma Legal supracitado.
Custas pela parte autora que deu causa a extinção.
Honorários de sucumbência na forma do caput do artigo 90 do Código de Processo Civil em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, eis que não houve condenação ou proveito econômico
Tendo sido expedido ofício ao DETRAN, proceda-se nova expedição para baixa. Ou se houver bloqueio pelo sistema RENAJUD dê-se baixa.
A baixa na SERASA é automática com a baixa do processo.
Publique-se
Não havendo recurso ou havendo mantida sentença, dê-se baixa.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 25 de setembro de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8042359-05.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Silva Santos E Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo
13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA
Processo nº: 8042359-05.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: RITA DE CASSIA SILVA SANTOS E SANTOS
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

RITA DE CASSIA SILVA SANTOS E SANTOS ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO em face de o BANCO DO BRASIL S.A.
Alega ter visto seus dados cadastrais insertos indevidamente pela acionada em central de restrição ao crédito, causando abalo moral.
Postulou concessão de tutela de urgência, no mérito, a mantença dos efeitos, declarando inexigibilidade de débito, condenando a parte acionada a pagar indenização por abalo moral. Inicial instruída com documentos.
Gratuidade da justiça concedida e pedido de tutela provisória de urgência indeferido consoante R. Decisão ID. 379648119.
Contestação no ID. 407843987.
Arguiu matéria preliminar. No mérito afirma que houve regular contratação de crédito, operação lícita, não havendo pagamento é direito do credor inserir dados cadastrais em central de restrição ao crédito, descabe a pretensão autoral.
O autor foi intimado para réplica e quedou-se inerte.
Foram rejeitadas as preliminares e aberto prazo para a manifestação das partes sobre produção de provas, ID. 440344973.
As partes quedaram-se inertes, certidão ID. 451129630
É o que de relevante cabia relatar.
Passo a decidir.
MÉRITO
Verifico que se trata de processos distribuídos em massa sempre com o mesmo argumento ou argumento bastante similar com padronização do formado da petição, usualmente subscrita pelas mesmas Advogadas ou pelos mesmos Advogados restando caracterizada demandada de natureza predatória.
A causa de pedir, como supracitado resta sempre alicerçada no seguinte fato:
“Afirma a parte Autora que teve o seu crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes. Sobre a suscitada inscrição, a parte Autora verificou que se tratava de pendências perante a empresa Ré. Surpresa, A PARTE AUTORA FICARA INDIGNADA VEZ QUE DESCONHECE O REFERIDO DÉBITO, HAJA VISTA NÃO TER CONTRAÍDO DÍVIDAS COM O RÉU, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por dívida que não a pertence.”
A inicial não foi instruída com documento indicando que a parte autora foi vítima de extravio de seus documentos de identidade ou ainda de furto ou roubo.
Mesmo sendo a autora consumidora, ainda que por equiparação, não está isento do chamado “início de prova”

Sobre o tema:
"(…) é ao consumidor a quem incumbe a realização da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano e o serviço, com a indicação do responsável pela prestação do serviço. Contudo, o ônus de produzir essa prova pode ser invertido nas hipóteses do inciso VIII do art. 6º.
Concluída pelo consumidor essa fase da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano sofrido e o serviço prestado, com a indicação de responsável pela prestação do serviço, deve este último pura e simplesmente pagar o valor da indenização que for apurada, sem praticamente possibilidade de defesa . Suas únicas alternativas de contestação são as previstas no § 3º do art. 14". (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Luiz Antonio Rizzatto Nunes, Saraiva, páginas 194/195)."
Não haveria sequer nesta hipótese em se falar em inversão do ônus da prova porque seria impossível para a parte demandada comprovar que a autora foi vítima de furto, roubo ou extravio de documentos, verdadeira prova diabólica.
Compulsando o caderno processual digital observa-se que a parte ré trouxe aos autos foto da autora no momento da contratação com documento utilizado para contratação (ID. 407843990) e extratos do cartão de crédito com histórico de uso por 16 meses (ID. 407843997).
O autor não impugnou os documentos.
Os documentos demonstram a relação jurídica e o débito..
Não há margem para dúvidas que foi a autora quem contrato o serviço.
As telas dos sistemas internos com informações do serviço prestado ao consumidor em conjunto com outros elementos também é prova.
"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018)." Destacamos.
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito "Luiza Preferencial Mastercard". Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)" Ressaltos Nossos.
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL).". Destaques não originais.
Não é possível em tempos atuais onde as transações são eletrônicas e as empresas prestadoras de serviço são as únicas que geram informações, negar os fatos contidos nas mesmas, sem o mero indício de prova em contrário.
É direito da parte credora buscar os meios adequados ao adimplemento da dívida, sendo que não se vislumbra, no presente processo, qualquer falha procedimental na inscrição do nome da autora no rol de inadimplentes.
Nesse sentido, cito julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INIEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO NO ROL DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Não comporta reforma a sentença de improcedência, porquanto as rés/apeladas lograram comprovar a origem dos débitos que deram origem às inscrições no rol de inadimplentes, não havendo falar em ilicitude, por se tratar de exercício regular do direito de cobrança. Apelação desprovida. (TJ-RS - AC: 70083703231 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 05/03/2020, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 09/03/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1) A notificação da cessão de crédito tem por objetivo evitar que o devedor efetue o pagamento a quem não é mais titular dos direitos provenientes do débito, sendo certo que a sua ausência não afasta a existência da dívida e muito menos a inadimplência do devedor. 2) Constatada a inadimplência, o cessionário, para resguardar seus direitos, poderá inscrever o nome do devedor no SPC, sem que isto constitua ato ilícito, sobretudo se o órgão de proteção ao crédito, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, notificou previamente o devedor. (TJ-MG - AC: 10707130297575001 Varginha, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 05/07/2017, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2017)
Logo, ausente a falha na prestação de serviço, não há que se falar na condenação da requerida em danos morais.
Outrossim, observo que há negativação preexistente, ID 379580084. A autora não demonstrou que ingressou com processo judicial ou reclamação administrativa, para impugnar tal, o que afasta eventual dano moral alegado.
Neste diapasão cabe trazer à Colação Ementas de V. Acórdãos do Egrégio Tribunal de Justiça de Minais Gerais:
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR - DEVEDOR CONTUMAZ - EXISTÊNCIA DE 09 (NOVE) REGISTROS EM NOME DO INSCRITO - HIPÓTESE EXCEPCIONAL - DANO MORAL DESCARACTERIZADO. - O ato de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, por si só, configura constrangimento ilegal e enseja a reparação de ordem moral. - Não obstante tenha adotado entendimento diverso, deferindo o pagamento de indenização por danos morais, em casos semelhantes, curvo-me à recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, em se tratando de devedores contumazes, não há que se falar em lesão moral. Em tais casos, deverá apenas se proceder ao cancelamento da restrição cadastral realizada em desconformidade com a legislação pertinente." (APELAÇÃO

CÍVEL N° 1.0106.07.030895-7/001 – RELATOR Insigne Desembargador Doutor LUCAS PEREIRA – Colenda 17ª Câmara Cível – Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais).
Ressalte-se que o entendimento encontra-se sumulado, enunciado 385 do Superior Tribunal de Justiça: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".
Registro que se tem verificado a atuação sistemática de ajuizamento de ações em massa, com nítida prática predatória, sempre a vestibular formatada de forma idêntica ou bastante similar, com causa de pedir e pedidos idênticos, o que em inviabilizando a prestação jurisdicional.
Na maioria quase que absoluta destes processos, quando contestado o credor, hipótese destes autos, carreia prova robusta da origem lícita do crédito reclamado, o que indica, no mínimo falta de critério para ajuizamento dos processos, o que no passado costumava ser denominado "se colar, colou", já que os processos "correm" com concessão de gratuidade de justiça, portanto, sequer o (a) titular do polo ativo "corre o risco" de suportar ônus sucumbenciais.
Infelizmente o usuário do sistema (Judicial) inviabiliza o sistema e depois reclama que o sistema que ele inviabilizou não funciona.
Não existe má-fé da autora, pessoa pobre, porque como supracitado há ajuizamento de demanda em massa sempre pelos/as mesmos/as profissionais, havendo nítida característica de capitação irregular de clientes, já que é pouco provável que demandada nada complexa, em uma capital com centenas de R. Escritórios de Advocacia, poucos Profissionais concentrem quase a totalidade das ações propostos diariamente sempre com o mesmo pedido e causa de pedir, com formatação de peças idênticas ou bastante similares.
Suportará a autora os ônus sucumbenciais.
Passo a fixação dos honorários atendendo diretrizes da norma inserta no § 2º inciso I a IV do artigo 85, do Código de Processo Civil.
Grau de zelo normal esperado de todo o profissional do Direito;
A sede do R. Escritório se encontra na mesma comarca onde o processo tramita.
Causa sem maior complexidade, negativação indevida com pretensão de indenização por abalo moral
Houve apresentação de defesa e outra manifestação.
Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, eis que não houve contratação ou proveito econômico
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral
Custas pela autora.
Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa
Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Passada em julgado, dê-se baixa.
Salvador/BA, sexta-feira, 16 de agosto de 2024.
FÁBIO MELLO VEIGA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0140248-96.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Executado: Mario Jorge Sacramento Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0140248-96.2003.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Pagamento]
Autor: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
Réu: MARIO JORGE SACRAMENTO ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo/Documento de ID 456428514. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
Djaneide Cardoso

Analista judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0550158-91.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Reu: Nilson Teofilo Correia Nascimento
Reu: Ana Claudia Arruda Marques Coelho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0550158-91.2017.8.05.0001
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque, Prestação de Serviços]
Autor: LICEU SALESIANO DO SALVADOR
Réu: NILSON TEOFILO CORREIA NASCIMENTO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:
( ) Carta Precatória - Código 37010;
( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;
( ) Editais - Código 90905;
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;
(X) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;
( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;
( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;
( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146064-53.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Jose Cunha Nery
Advogado: Oscar Aguiar E Silva Neto (OAB:BA62926)
Advogado: Carlos Duran Bugallo (OAB:BA52076)
Advogado: Sheila Sampaio Dantas (OAB:BA52380)
Requerente: Rodrigo Souza Dantas
Advogado: Joaquim Silva Dantas Neto (OAB:BA29433)
Advogado: Gabriel Amorim Santos Silva (OAB:BA38934)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8146064-53.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) / [Acessão]
Autor: RODRIGO SOUZA DANTAS
Réu: MARIA JOSE CUNHA NERY

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID. 427336544
Salvador, 4 de outubro de 2024.
HELICA HELENA OLIVEIRA NOVAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0508461-56.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Eladio Vitorio Da Silva 83041435500
Executado: Eladio Vitorio Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0508461-56.2018.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: ELADIO VITORIO DA SILVA 83041435500 e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID 451128965.
Salvador, 28 de junho de 2024.
JOSÉ MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121997-24.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8121997-24.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

Réu: MARCOS PAULO VASCONCELOS NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do mandado negativo . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de junho de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8099628-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Jose Nascimento Marques
Advogado: Simone Gama Barbosa (OAB:BA50434)
Advogado: Miguel Angel Menezes Aliendro (OAB:BA67061)
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados Do Brasil - Sinab
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8099628-02.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]
Autor: AUTOR: DOMINGOS JOSE NASCIMENTO MARQUES

Réu: REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema PJE.

JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0570113-79.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dinorah Conceicao De Oliveira
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Matheus Da Silva Dias Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0570113-79.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: DINORAH CONCEICAO DE OLIVEIRA
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID.450048422.
Salvador, 20 de junho de 2024.
ELIZAMA PEREIRA DE MEDEIROS DOS SANTOS

Estagiária em Direito
TIAGO VITAL AGUZZOLI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041537-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Teresa Alves Do Rosario De Souza
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8041537-16.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ANA TERESA ALVES DO ROSARIO DE SOUZA
Réu: BANCO C6 S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID 467087075. , no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0520687-69.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Anderson Silva Vieira
Advogado: Artur Vinicius Ramos Tavares Da Silva (OAB:BA30160)
Advogado: Gilvan Carlos Buery Rocha (OAB:BA30195)
Interessado: Consil Empreendimentos Ltda
Advogado: Vanessa Oliveira Rosa Freitas (OAB:BA49993)
Advogado: Daniela Beck De Brito (OAB:BA42764)
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0520687-69.2013.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: ANDERSON SILVA VIEIRA
Réu: CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID 466940378. , no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

JOSE MATHEUS DE ALMEIDA BAHIA SENA

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8183232-89.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8183232-89.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: GILVA SANTOS DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do mandado negativo. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 24 de junho de 2024.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033773-42.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Antonio Jorge Batista
Advogado: Tadeu Barbosa Silva (OAB:BA12512)
Embargado: Comprev Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8033773-42.2024.8.05.0001
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Autor(a): ANTONIO JORGE BATISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TADEU BARBOSA SILVA - BA12512

Réu: EMBARGADO: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA16021

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte EMBARGADA para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no I.D. 466605708.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024,

OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8108271-12.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nelson Luiz Teixeira Da Silva
Advogado: Adriele Medeiros Gama (OAB:RJ114971)
Reu: Ms Solucoes Financeiras Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8108271-12.2024.8.05.0001
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - []
Autor(a): NELSON LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE MEDEIROS GAMA - RJ114971

Réu: REU: MS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes para terem ciência do redistribuição realizada aos Juizados Especiais, conforme e-mail institucional anexo.
Salvador/BA, 6 de setembro de 2024,
ROBERTO MEHMERI GUSMAO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8097232-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Br Refrigeracoes Ltda
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.

Autor: Artur Ribeiro Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8097232-18.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cláusulas Abusivas]
Requerente : AUTOR: BR REFRIGERACOES LTDA, ARTUR RIBEIRO DOS SANTOS

Requerido : REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência.
Ainda que entenda a sempre presente busca por solução rápida das lides, observo uma mitigação dos requisitos da tutela pedida, sem oitiva da parte contrária e neste momento processual.
No tocante à probabilidade do direito, o tipo da relação jurídica existente torna a probabilidade do Direito cabível à postura das partes, isto é, que as posturas podem encontrar amparo no ordenamento. Em relação ao resultado útil do processo, que se volta ao receio da existência de um dano jurídico, relacionado ao interesse processual e não ao mérito, observo que não encontrei embasamento neste momento para sua adequação ao caso em tela.
Saliento, ainda, a necessidade de se privilegiar o contraditório, salvo, em casos extremos, o que não parece ser o caso dos autos.
Estes requisitos serão, de qualquer forma, sopesados ao longo do feito, mas exigem, do que já foi exposto, formação da relação processual e embasamento ainda ausente.
Nego, por conseguinte, a tutela pedida.
A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.
Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.
Em seguida, manifeste-se a parte autora e, se presente, o MP.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8036040-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desiree Silva De Assis
Advogado: Crisnanda Silva Dos Santos (OAB:BA65050)
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008)
Reu: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8036040-21.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]
Requerente : AUTOR: DESIREE SILVA DE ASSIS

Requerido : REU: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O feito reclama decisão de saneamento e organização na forma do art. 357 do CPC.

Em sede de contestação a parte ré argui preliminares de ilegitimidade passiva e perda parcial do objeto.

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, esta não merece ser acolhida, vez que, consta na exordial a participação da parte Ré na cadeia de fornecimento a justificar sua presença no polo passivo da ação, segundo determina o art.7º, parágrafo único do CDC.

Não merece prosperar a preliminar de perda do objeto vez que, a mera baixa da negativação não esgota o objeto da demanda vinculado a este feito, fazendo-se necessária a prestação jurisdicional.

Defiro a produção da prova pericial requerida.

Imperiosa a produção de prova pericial.

Nomeio como perito(a) Márcia Andrade Prado (marciaanprado@gmail.com), que deverá apresentar laudo no prazo de 45 dias.

Arbitro honorários periciais em R$1.200,00 (mil e duzentos reais), considerando a complexidade da prova a ser produzida, a serem pagos pela parte Ré.

Para que a prova técnica se efetive segundo o referido programa, encaminhe-se “Declaração do Perito de Aceitação do Encargo” para a pessoa escolhida, a ser devolvido devidamente preenchido, juntamente com o laudo competente. A pessoa nomeada deve observar o disposto na legislação, que pode ser substituído por certidão nos autos:
Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. (Art. 465§2º do CPC)
A pessoa escolhida deve ser intimada (encaminhando-lhe cópia desta decisão) para manifestar-se em 10 dias se aceita o encargo. Ainda, deve ficar ciente de que deverá assegurar aos assistentes das partes eventualmente indicados o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis. Também, na entrega do laudo, deverá atentar aos comandos do artigo 473 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes da nomeação e para apresentarem quesitos, observando o cartório aqueles já apresentados (contestação, v.g.), podendo indicar assistentes técnicos no prazo comum de 15 dias úteis.

Aceita a nomeação, devem ser encaminhados à pessoa nomeada os quesitos, destacando o prazo para conclusão dos trabalhos.

Após a entrega do laudo, as partes devem se manifestar durante o prazo de avaliação do laudo sobre eventual proposta de transação.

Intimem-se.

Salvador, data constante do Sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8105662-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdete Ribeiro De Souza
Advogado: Clecia Da Cruz Cardoso (OAB:BA48925)
Interessado: Atakarejo Distribuidor De Alimentos E Bebidas Eireli

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8105662-56.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : INTERESSADO: VALDETE RIBEIRO DE SOUZA

Requerido : INTERESSADO: ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI

DECISÃO
Nos moldes do art. 98 do CPC, o deferimento da gratuidade da justiça apenas se dará em favor daqueles efetivamente necessitados, que de modo algum possam suportar as despesas processuais.
Vige em favor da pessoa natural que o alega presunção meramente relativa de assertiva tal, passível de ser elidida diante de prova em sentido contrário, o que se verifica na hipótese.
Ademais, diante dos indícios em sentido contrário, suficientes a afastar a presunção relativa de incapacidade, a parte autora foi intimada para fazer prova da afirmada incapacidade de pagamento das despesas processuais, porém permaneceu silente, abstendo-se de produzir a prova devida em seu favor de modo a justificar a pretensão e frustrando o conhecimento do Juízo acerca dos seus rendimentos.
Nesse sentido, com lastro nos arts. 98 e 99, §2º do CPC, indefiro o requerimento de gratuidade da justiça.
Recolham-se as custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8102083-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Feitosa Moreira
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Daycoval S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8102083-03.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: MARIA DAS GRACAS FEITOSA MOREIRA

Requerido : REU: BANCO DAYCOVAL S/A

DECISÃO
Face a inércia da parte ré quando à determinação de apresentação de defesa, decreto a revelia.
Trata-se de ação na qual se discute a legalidade na contratação empréstimo com reserva de margem consignável.
Ocorre que, em decisão proferida no dia 15/08/2024 e acórdão publicado no dia 23/08/2024, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu admitir o incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR) para os casos que envolvem contratação de empréstimo consignado na modalidade Cartão RMC (Reserva de Margem Consignável), IRDR 20.
Desse modo, foi determinada, nos termos do Inc. I do art. 982 do Código de Processo Civil:
(...) A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo."
Por todo o exposto, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO, nos termos do art. 313, IV e 982, I, do Código de Processo Civil, até ulterior decisão, ou julgamento, do incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR 20)
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8072811-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carina Patricia Matos De Jesus Leal
Advogado: Cleberson Figueiredo Dos Santos (OAB:PE55347)
Reu: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8072811-61.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato]
Requerente : AUTOR: CARINA PATRICIA MATOS DE JESUS LEAL

Requerido : REU: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca das alegações constantes em id. 456920210, acerca da ausência de inscrição suplementar do representante processual na OAB/BA, estando inscrito nos quadros apenas da OAB/PE.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8050841-73.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Rosa Bahia
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Executado: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Carlos Renato Rodrigues Albuquerque (OAB:RJ108925)
Perito Do Juízo: Nivalda Oliveira Sena

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 8050841-73.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: MARIA ROSA BAHIA

EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, que os procedimentos para recolhimento das custas remanescentes foram adotados e encerrados nesta unidade judicial, bem como que o feito transitou em julgado, que há custas pendentes de pagamento e que apesar de intimada a parte BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA não as recolheu no prazo legal, razão pela qual procedi o arquivamento e encaminhei os presentes autos para dívida ativa. O referido é verdade e dou fé. CERTIFICO AINDA, que as peças essenciais à inscrição da dívida ativa foram encaminhadas à Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

Para reimpressão do DAJE contactar Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

Salvador, 26 de setembro de 2024

Agnaldo Ferreira dos Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0125463-03.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Livia Renata Ferraz Silva
Advogado: Francisco De Assis Rigaud De Amorim (OAB:BA6619)
Executado: Tol - Ondina Locacao De Veiculos De Transporte Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Terceiro Interessado: Empresa De Transportes Uniao Ltda
Advogado: Maria Antonieta Santos Lopes (OAB:BA13666)
Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838)
Advogado: Adriana Fachinetti Brandao (OAB:BA36850)
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Terceiro Interessado: Lucy De Castro Penalva Vita
Advogado: Maria Antonieta Santos Lopes (OAB:BA13666)
Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0125463-03.2001.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : EXEQUENTE: LIVIA RENATA FERRAZ SILVA

Requerido : EXECUTADO: TOL - ONDINA LOCACAO DE VEICULOS DE TRANSPORTE LTDA

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca dos bens passíveis à penhora informados pela parte executada em petição de ID 447775558.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8102099-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Carolina Oliveira Amorim
Advogado: Jessica Santos Ferreira (OAB:BA55178)
Advogado: Renata Cunha De Freitas (OAB:BA35007)
Reu: Eco369 Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Reu: Rodrigo Andrade Silva
Reu: Bruna Carvalho De Oliveira
Reu: Adriana Bastos Moura Costa Dourado
Reu: Mario Augusto Mamede Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8102099-54.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Compra e Venda, Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Requerente : AUTOR: ANA CAROLINA OLIVEIRA AMORIM

Requerido : REU: ECO369 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, RODRIGO ANDRADE SILVA, BRUNA CARVALHO DE OLIVEIRA, ADRIANA BASTOS MOURA COSTA DOURADO, MARIO AUGUSTO MAMEDE DA SILVA

DESPACHO
Concedo prazo de 10 dias para a parte autora juntar aos autos a íntegra da última declaração de rendimentos (IRPF) ou declaração de isenção sob as penas da lei firmada de próprio punho do cônjuge, para fins de análise do pleito (art. 99, §2º do CPC).
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8000254-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tatiane Lima De Azevedo
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Will Eventos E Locacoes Ltda
Advogado: Cecilia Trapp Campaner (OAB:PR64319)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8000254-76.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral]
Requerente : AUTOR: TATIANE LIMA DE AZEVEDO

Requerido : REU: WILL EVENTOS E LOCACOES LTDA

DECISÃO
A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os REsp 2.092.190-SP, 2.121.593-SP e 2.122.017-SP, de relatoria do ministro João Otávio de Noronha, para julgamento pelo rito dos repetitivos, TEMA 1264.
A controvérsia do tema supracitado está em “definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”.
Desse modo, foi determinada, nos termos do Inc. I do art. 982 do Código de Processo Civil:
a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;
b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.
Por todo o exposto, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO, nos termos do art. 313, IV e 982, I, do Código de Processo Civil, até ulterior decisão, ou julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça do Tema 1264.
P.I.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8064181-16.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454715428
Processo N° : 8064181-16.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394), RAPHAEL NEVES COSTA (OAB:SP225061)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072316272516400000438469489

Salvador/BA, 25 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8045317-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julio De Jesus
Advogado: Vinicius Rabello De Abreu Lima Filho (OAB:BA27907)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8045317-27.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: JULIO DE JESUS

Requerido : REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO
Considerando o efeito infringente atribuído aos embargos de declaração opostos, determino a intimação do Embargado para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8167570-85.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Original S/a
Advogado: Arany Maria Scarpellini Priolli L Apiccirella (OAB:SP236729)
Executado: Ricardo Araujo Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8167570-85.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO ORIGINAL S/A

Requerido : EXECUTADO: RICARDO ARAUJO CERQUEIRA

DESPACHO
Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, indicando providência apta a tanto, sob pena de extinção.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8182132-65.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Edemarch Moreira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br
Processo nº : 8182132-65.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Requerido : REU: EDEMARCH MOREIRA DA SILVA

SENTENÇA
Homologo o requerimento de desistência formulado em id. 429592108 e em consequência determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos moldes do art. 485, VIII do CPC.

Custas pela parte autora/exequente, ficando suspensa a exigibilidade da verba se beneficiária da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8061609-87.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 454586609
Processo N° : 8061609-87.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072309571508800000438357249

Salvador/BA, 24 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8008573-67.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Tatiana Mendonca De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8008573-67.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

Réu: REU: TATIANA MENDONCA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/exequente para que, no prazo de 15 dias, informe endereço válido para possibilitar o cumprimento da diligência requerida/determinada no ID retro.
Advirta-se que o endereço indicado na petição ID 465121754, o CEP não corresponde.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8089558-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: B. G. F. D. C.
Advogado: Jaqueline Hermelino De Oliveira (OAB:BA68794)
Advogado: Paulo Rubem Ramos De Arandas (OAB:BA73509)
Interessado: Jandiara Fiuza Santos De Carvalho
Advogado: Paulo Rubem Ramos De Arandas (OAB:BA73509)
Advogado: Jaqueline Hermelino De Oliveira (OAB:BA68794)
Interessado: Unimed Do Brasil Confederacao Nac Das Cooperativas Med
Interessado: Allcare Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Luiz Guilherme Mendes Barreto (OAB:SP200863)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8089558-86.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Tratamento Domiciliar (Home Care)]
Requerente : INTERESSADO: B. G. F. D. C., JANDIARA FIUZA SANTOS DE CARVALHO

Requerido : INTERESSADO: UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED, ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

DECISÃO
O Autor alega ser beneficiário de plano de saúde contratado perante a Ré e que, em decorrência do diagnóstico de transtorno do espectro do autismo foi prescrito pelo médico assistente atendimento multidisciplinar mediante: Acompanhante Terapêutica Escolar (AT ESCOLAR), com Fisioterapia especializada no Autismo (2 sessões), Fonoaudiologia ESPECIALIZADA ABA (2 sessões), Terapia Ocupacional Especializada ABA (2 sessões por semana), Psicomotricidade Especializada ABA (2 sesões), Psicopedagogia Especializada ABA (3 sessões), Psicologia Especializada ABA (6 sessões) e Terapia Ocupacional COM INTEGRAÇÃO SENSORIAL (2 sessões)
Requer o deferimento de tutela de urgência consistente em condenar a Ré a manter referida cobertura.
Antes mesmo de determinada a citação a 2º Ré se habilitou nos autos e ofereceu a contestação.

Réplica a contestação no ID nº 458632812.

Manifestação do Ministério Público no ID nº 459623161 manifestando-se pelo deferimento da tutela provisória de urgência vindicada na inicial.
Decido.
O deferimento da tutela de urgência impõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo da demora.
A respeito do tema leciona a doutrina mais selecionada:
“A plausibilidade de existência do direito invocado, a provável existência do direito a ser tutelado oportunamente, é o primeiro dos requisitos da tutela provisória. Não há razão para a concessão da tutela provisória quando a pretensão principal, de plano, for identificada como improcedente. Para análise do requisito, o magistrado não se aprofunda na verificação da existência do direito invocado ou a ser invocado. Sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade, a respeito da pertinência da pretensão principal. A decisão acerca da pretensão definitiva só será proferida ao final, em cognição exauriente, salvo quando o sistema autorizar a estabilização da tutela provisória concedida.” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Teoria Geral do Processo: Comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Forense, 2015, p. 874).
Na hipótese presente tenho que se verificam parcialmente os mencionados requisitos.
Verifico a probabilidade do direito arguido na hipótese presente, porquanto resta demonstrada a relação contratual havida entre as partes, ao passo em que o relatório do médico assistente, a quem compete estabelecer o tratamento devido, aponta a necessidade do referido atendimento das áreas específicas registradas na periodicidade informada.
Pontuo ainda que a terapia segundo o método ABA se encontra contemplada no rol da ANS.
Em tal norte a jurisprudência:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TERAPIA ABA. COBERTURA. NEGATIVA. ESPECTRO AUTISTA. ANS. ROL. MITIGAÇÃO. HIPÓTESES. DANOS MORAIS. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125.
2. A controvérsia dos autos busca definir a natureza do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, elaborado periodicamente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), se exemplificativo ou taxativo.
3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios. Precedente.
4. Na hipótese, a ANS já reconhecia a Terapia ABA como contemplada nas sessões de psicoterapia do Rol da Saúde Suplementar, havendo também considerações da CONITEC a respeito da viabilidade não só desse método no tratamento de determinados graus de TEA, mas também de outros métodos a serem discutidos com o profissional da saúde.
5. A ANS tornou obrigatória a cobertura, pela operadora de plano de saúde, de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional de saúde responsável para o tratamento de Transtornos Globais do Desenvolvimento, entre os quais o Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett (RN-ANS nº 539/2022).
6. A Autarquia Reguladora aprovou o fim do limite de consultas e sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas e revogou as Diretrizes de Utilização (DU) para tais tratamentos (RN-ANS nº 541/2022).
7. Conforme entendimento firmado pelas Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, a recusa indevida e injustificada, pela operadora do plano de saúde, em autorizar a cobertura necessária para tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja a reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia do beneficiário.
8. No caso, acolher a tese pleiteada pela agravante acerca do não cabimento da indenização por danos morais exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e na relação contratual estabelecida, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
9. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.973.863/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)
Demonstrada, por fim, a urgência da pretensão, dado o próprio objeto do contrato, consistente em plano de saúde por meio do qual se pretende a plena cobertura do procedimento de saúde imperioso ao Autor, sem o quê poderá sofrer danos irreparáveis ou de difícil reparação.
Ante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência requerida para determinar que no prazo de 05 (cinco) dias a Ré autorizee custeie os procedimentos em questão, na periodicidade prescrita, sob pena de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo a administradora de planos de saúde Ré comprovar, documentalmente, possuir profissional habilitado para tal mister na rede credenciada, sob pena de suportar os custos da terapia junto ao profissional livremente eleito pelo Autor.

Cite-se a 1º Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Em seguida, manifeste-se a parte autora e, após, o MP.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012603-19.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: L. B. L.
Advogado: Marcel Ferraz De Santana (OAB:BA31771)
Advogado: Fernanda Berg (OAB:BA27237)
Executado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8012603-19.2021.8.05.0001
Classe - Assunto : [Indenização por Dano Material, Reajuste contratual]
Requerente : AUTOR: L. B. L.

Requerido : REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A., QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

DESPACHO
Intime-se o(a) Executado(a), observado o quanto disposto no art. 513, 1º do CPC, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em idêntico percentual, nos termos do art. 523 do CPC.
Ciente de que superado tal prazo sem o pagamento voluntário, tem início o lapso de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.
Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via on line, por meio dos sistemas disponíveis.
Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).
Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo e determinada a intimação do Executado (art. 854, §§ 2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.
Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.
Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.
Não havendo manifestação no prazo estabelecido, retornem para as providências devidas.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
JC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0507029-07.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Executado: Isnaia Santiago Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0507029-07.2015.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Seguro, Acidente de Trânsito, Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor(a): PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA16021, KARINA PINTO ANDRADE DA SILVA - BA18143

Réu: EXECUTADO: ISNAIA SANTIAGO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos demais atos ou feitos” - XIX - Requisição de Informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFO-JUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
ROSILENE MORAES DE FREITAS
TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8111942-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wendell Santos Da Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8111942-43.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): WENDELL SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028

Réu: REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que remeto os autos conclusos em razão da decisão de suspensão proferida nos autos do IRDR Tema nº 1.264 do STJ.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8037366-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Rosario Neves
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8037366-79.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): MARCIO ROSARIO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO - BA38618

Réu: REU: OI S.A.

Advogado do(a) REU: ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS - BA31021

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
ROSILENE MORAES DE FREITAS
TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8089558-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: B. G. F. D. C.
Advogado: Jaqueline Hermelino De Oliveira (OAB:BA68794)
Advogado: Paulo Rubem Ramos De Arandas (OAB:BA73509)
Interessado: Jandiara Fiuza Santos De Carvalho
Advogado: Paulo Rubem Ramos De Arandas (OAB:BA73509)
Advogado: Jaqueline Hermelino De Oliveira (OAB:BA68794)
Interessado: Unimed Do Brasil Confederacao Nac Das Cooperativas Med
Interessado: Allcare Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Luiz Guilherme Mendes Barreto (OAB:SP200863)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8089558-86.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Tratamento Domiciliar (Home Care)]
Requerente : INTERESSADO: B. G. F. D. C., JANDIARA FIUZA SANTOS DE CARVALHO

Requerido : INTERESSADO: UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED, ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

DECISÃO
O Autor alega ser beneficiário de plano de saúde contratado perante a Ré e que, em decorrência do diagnóstico de transtorno do espectro do autismo foi prescrito pelo médico assistente atendimento multidisciplinar mediante: Acompanhante Terapêutica Escolar (AT ESCOLAR), com Fisioterapia especializada no Autismo (2 sessões), Fonoaudiologia ESPECIALIZADA ABA (2 sessões), Terapia Ocupacional Especializada ABA (2 sessões por semana), Psicomotricidade Especializada ABA (2 sesões), Psicopedagogia Especializada ABA (3 sessões), Psicologia Especializada ABA (6 sessões) e Terapia Ocupacional COM INTEGRAÇÃO SENSORIAL (2 sessões)

Requer o deferimento de tutela de urgência consistente em condenar a Ré a manter referida cobertura.
Antes mesmo de determinada a citação a 2º Ré se habilitou nos autos e ofereceu a contestação.

Réplica a contestação no ID nº 458632812.

Manifestação do Ministério Público no ID nº 459623161 manifestando-se pelo deferimento da tutela provisória de urgência vindicada na inicial.
Decido.
O deferimento da tutela de urgência impõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo da demora.
A respeito do tema leciona a doutrina mais selecionada:
"A plausibilidade de existência do direito invocado, a provável existência do direito a ser tutelado oportunamente, é o primeiro dos requisitos da tutela provisória. Não há razão para a concessão da tutela provisória quando a pretensão principal, de plano, for identificada como improcedente. Para análise do requisito, o magistrado não se aprofunda na verificação da existência do direito invocado ou a ser invocado. Sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade, a respeito da pertinência da pretensão principal. A decisão acerca da pretensão definitiva só será proferida ao final, em cognição exauriente, salvo quando o sistema autorizar a estabilização da tutela provisória concedida." (GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Teoria Geral do Processo: Comentários ao CPC de 2015. São Paulo: Forense, 2015, p. 874).
Na hipótese presente tenho que se verificam parcialmente os mencionados requisitos.
Verifico a probabilidade do direito arguido na hipótese presente, porquanto resta demonstrada a relação contratual havida entre as partes, ao passo em que o relatório do médico assistente, a quem compete estabelecer o tratamento devido, aponta a necessidade do referido atendimento das áreas específicas registradas na periodicidade informada.
Pontuo ainda que a terapia segundo o método ABA se encontra contemplada no rol da ANS.
Em tal norte a jurisprudência:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TERAPIA ABA. COBERTURA. NEGATIVA. ESPECTRO AUTISTA. ANS. ROL. MITIGAÇÃO. HIPÓTESES. DANOS MORAIS. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125.
2. A controvérsia dos autos busca definir a natureza do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, elaborado periodicamente pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), se exemplificativo ou taxativo.
3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios. Precedente.
4. Na hipótese, a ANS já reconhecia a Terapia ABA como contemplada nas sessões de psicoterapia do Rol da Saúde Suplementar, havendo também considerações da CONITEC a respeito da viabilidade não só desse método no tratamento de determinados graus de TEA, mas também de outros métodos a serem discutidos com o profissional da saúde.
5. A ANS tornou obrigatória a cobertura, pela operadora de plano de saúde, de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional de saúde responsável para o tratamento de Transtornos Globais do Desenvolvimento, entre os quais o Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett (RN-ANS nº 539/2022).
6. A Autarquia Reguladora aprovou o fim do limite de consultas e sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas e revogou as Diretrizes de Utilização (DU) para tais tratamentos (RN-ANS nº 541/2022).
7. Conforme entendimento firmado pelas Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, a recusa indevida e injustificada, pela operadora do plano de saúde, em autorizar a cobertura necessária para tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja a reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia do beneficiário.
8. No caso, acolher a tese pleiteada pela agravante acerca do não cabimento da indenização por danos morais exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e na relação contratual estabelecida, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
9. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.973.863/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)
Demonstrada, por fim, a urgência da pretensão, dado o próprio objeto do contrato, consistente em plano de saúde por meio do qual se pretende a plena cobertura do procedimento de saúde imperioso ao Autor, sem o quê poderá sofrer danos irreparáveis ou de difícil reparação.
Ante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência requerida para determinar que no prazo de 05 (cinco) dias a Ré autorizee custeie os procedimentos em questão, na periodicidade prescrita, sob pena de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo a administradora de planos de saúde Ré comprovar, documentalmente, possuir profissional habilitado para tal mister na rede credenciada, sob pena de suportar os custos da terapia junto ao profissional livremente eleito pelo Autor.

Cite-se a 1º Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Em seguida, manifeste-se a parte autora e, após, o MP.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8097471-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Borges Dos Santos
Advogado: Caroline Sampaio Ribeiro Vilela (OAB:BA31925)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8097471-22.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: JORGE BORGES DOS SANTOS

Requerido : REU: BANCO AGIBANK S.A

DESPACHO
Revendo os autos, observo que o processo versa sobre causa de pedir prevista na nota técnica 001/2024 do CIJEBA (Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Estado da Bahia)
Desta forma, o feito precisa ser ordenado, mesmo neste momento processual nos seguintes termos:
I – Do esclarecimento do pedido, para evitar seguimento de pedido genérico:
- A parte autora deve emendar a petição inicial a fim de informar, clara e objetivamente, se firmou ou não o contrato objeto dos autos e esclarecer seus pedidos, de modo que se possa compreender se o que pretende é a declaração de inexistência da relação jurídica contratual ou a análise do cumprimento e/ou revisão dos termos de contrato cuja existência reconhece;
II – Da ausência do contrato impugnado e/ou prova da solicitação administrativa
- A parte autora deve emendar a petição inicial, instruindo-a com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”;
III –Do recebimento dos valores do empréstimo pelo consumidor
- A parte autora deve emendar a petição inicial, indicando e comprovando se os valores recebidos foram devolvidos;
IV– Da Inexistência de prova de reclamação conforme Resolução n. 321/PRES/INSS
A parte autora deve juntar prova da realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo;
Prazo: 15 dias.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, com ressalvas no art. 321, § único do NCPC, atendendo, pontuadamente, todos os requisitos acima listados ou indicando sua presença nos autos (inclusive fundamentando seu aproveitamento) e juntando a documentação requisitada.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8097471-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Borges Dos Santos
Advogado: Caroline Sampaio Ribeiro Vilela (OAB:BA31925)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8097471-22.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
Requerente : AUTOR: JORGE BORGES DOS SANTOS

Requerido : REU: BANCO AGIBANK S.A

DESPACHO
Revendo os autos, observo que o processo versa sobre causa de pedir prevista na nota técnica 001/2024 do CIJEBA (Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Estado da Bahia)
Desta forma, o feito precisa ser ordenado, mesmo neste momento processual nos seguintes termos:
I – Do esclarecimento do pedido, para evitar seguimento de pedido genérico:
- A parte autora deve emendar a petição inicial a fim de informar, clara e objetivamente, se firmou ou não o contrato objeto dos autos e esclarecer seus pedidos, de modo que se possa compreender se o que pretende é a declaração de inexistência da relação jurídica contratual ou a análise do cumprimento e/ou revisão dos termos de contrato cuja existência reconhece;
II – Da ausência do contrato impugnado e/ou prova da solicitação administrativa
- A parte autora deve emendar a petição inicial, instruindo-a com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”;
III –Do recebimento dos valores do empréstimo pelo consumidor
- A parte autora deve emendar a petição inicial, indicando e comprovando se os valores recebidos foram devolvidos;
IV– Da Inexistência de prova de reclamação conforme Resolução n. 321/PRES/INSS
A parte autora deve juntar prova da realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo;
Prazo: 15 dias.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, com ressalvas no art. 321, § único do NCPC, atendendo, pontuadamente, todos os requisitos acima listados ou indicando sua presença nos autos (inclusive fundamentando seu aproveitamento) e juntando a documentação requisitada.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024499-25.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: Antonio Alves
Advogado: Meisson Rodrigues Dos Santos (OAB:BA64347)
Advogado: Gerson Nery Souza (OAB:BA73562)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8024499-25.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : EXECUTADO: ANTONIO ALVES

Requerido : EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

DESPACHO

Cumpra-se a deliberação já lançada (ID 429081902).

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8063882-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Dantas Ferreira
Advogado: Andre Barbosa Da Silveira (OAB:SP474205)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8063882-39.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Dever de Informação, Cláusulas Abusivas]
Requerente : AUTOR: DANIEL DANTAS FERREIRA

Requerido : REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, alegando que foi surpreendida com um desconto em seu benefício previdenciário por iniciativa do Réu, diante de contrato desconhecido.

Diz que sofreu danos morais.

Requer por fim a declaração de inexistência do débito; suspensão dos descontos; condenação da parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais e restituição em dobro dos valores descontados.

Reservou-se o Juízo a designar audiência de conciliação na forma prevista no art. 334 do CPC caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Regularmente citado, o Réu deixou de oferecer a contestação

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, II do CPC.

O pedido se acha devidamente instruído e a parte ré é revel, aplicando-se, portanto, a regra do art. 344 do CPC.

Cuidam os autos da afirmada inexigibilidade do débito mencionado, alegando a parte Autora que não firmou o contrato respectivo.

A falta de resposta faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, impondo-se a procedência da ação, considerando que o pleito encontra amparo legal.

O Autor comprovou satisfatoriamente o fato constitutivo de seu direito, o que decorre da revelia, além de comprovar os descontos efetuados em seu benefício previdenciário.

Diante da negativa de contratação afirmada pela parte Autora, caberia ao Réu demonstrar que, ao revés, o contrato foi sim firmado, apresentando os originais do instrumento contratual respectivo.

Ao revés, quedou-se inerte e não apresentou aos autos contestação ou qualquer documento suficiente para fazer prova oposta às alegações autorais.

Nada há nos autos a provar, entrementes, que a própria parte Autora firmou a avença com o Réu.

Concluo, nesses termos, que a parte Autora não firmou o contrato em questão com a parte ré, sendo que as consequências verificadas em decorrência foram ocasionadas por falha na prestação do serviço.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, para declarar a inexistência do mencionado débito; condenar à repetição do indébito de forma simples, com acréscimo de correção monetária pelo INPC a partir de cada desconto e juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação; condenar ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com acréscimo de correção monetária pelo INPC a partir da presente data e juros de 1% (um por cento) desde a citação; bem para condenar o Réu a no prazo de 05 (cinco) dias suspender os descontos reclamados, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Condeno a parte Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais)
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8048662-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivanilda Alves Da Silva
Advogado: Aline Alves Da Silva (OAB:BA43221)
Interessado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Menor: A. L. A. L.
Advogado: Aline Alves Da Silva (OAB:BA43221)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8048662-98.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Serviços de Saúde]
Requerente : INTERESSADO: IVANILDA ALVES DA SILVA, A. L. A. L.

Requerido : INTERESSADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

DECISÃO
R.H
A parte autora ajuizou a presente Ação buscando manutenção do Plano de Saúde para tratamento de menor com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).
Foi deferida liminar.
Diante da notícia de descumprimento e pedido de bloqueio de verbas, a parte ré foi cientificada após pedido ministerial:
“Em atenção ao parecer proferido pelo Ministério público em id. 460655889, intime-se a parte Ré para que apresente no prazo de 5 (cinco) dias, em complemento à sua manifestação, a comprovação de habilitação da rede credenciada, bem como expressa declaração documental de que a rede atende a carga horária recomendada pelo médico assistente, sob pena de custeio integral das terapias em rede privada indicada pela Autora.” (Id 462206935)
A parte ré quedou-se inerte (Id 432054914), tendo sido proferida nova decisão no Id 465412475:
“Contudo, devidamente intimada para apresentar a comprovação de habilitação da rede credenciada, a parte ré não fez a prova do quanto determinado, restando patente o descumprimento da liminar. Ante todo o exposto, determino a intimação da parte ré para, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, cumprir com tutela de urgência deferida, indicando clínica apta a ministrar a terapêutica solicitada em relatório médico, fazendo a devida prova neste sentido, sob pena de majoração da multa. Caso decorrido o prazo supracitado sem a devida efetivação do quanto determinado ou ausente manifestação pelo réu, resta majorada a multa diária arbitrada para o valor de R$800,00 (oitocentos reais) até o limite de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Ademais, fica

autorizada a parte autora a providenciar orçamento para execução do que foi determinado por via particular, para bloqueio da verba na conta da parte acionada, caso esta não cumpra a decisão no prazo determinado, interrompendo-se a apuração da multa."
Não ocorreu manifestação.
É o breve relatório.
Revendo os autos, observo que a conduta da parte ré está gerando um tumulto processual. A parte autora, inclusive, já ingressou com feito autônomo (8092832-58.2024.8.05.0001) para discutir a tutela deferida e o descumprimento. Por outro lado, observo que já consta estimativa dos gastos (Id 455837481).
Nestes termos torno sem efeito a necessidade da parte autora acostar novos orçamentos.
O juízo entende que deu diversas oportunidades à parte ré para evitar a constrição do numerário, tendo esta optado por providências pouco eficazes ou não condizentes com a celeridade que o caso requer.
Determino, por conseguinte, o bloqueio da verba indicada (Id 455837481) multiplicada para tratamento para 4 meses, para custeio do procedimento e consequente liberação via Alvará à parte autora, nos termos das decisões consolidadas, até para verbas públicas:
1. O acórdão recorrido dá efetividade aos dispositivos constitucionais que regem o direito à saúde. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou-se no sentido da possibilidade do bloqueio de verbas públicas para a garantia do fornecimento de medicamentos, questão que teve, inclusive, a repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº 607.582/RS. 3. Agravo regimental não provido.(STF. AI 639436 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 16-10-2018 PUBLIC 17-10-2018)
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5o. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ.
1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.
2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.
543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ.
(STJ. REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013)
Aguarde-se o decurso do prazo de Id 465412475, com novas vistas em seguida ao MP.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8121939-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ilma Sena Da Rocha
Advogado: Italo Dias Camargo (OAB:BA67836)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8121939-50.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: ILMA SENA DA ROCHA

Requerido : REU: BRADESCO SAUDE S/A

DECISÃO
Bloqueio determinado nos termos da decisão retro.
Após efetivado e transferido para conta judicial, será expedido alvará para a parte autora.
Aguarde-se/cumpra-se as determinações da decisão de Id 464176157.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063689-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Requerido: Pedro Abdon Lemos Pinho
Advogado: Pedro Abdon Lemos Pinho (OAB:BA29495)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8063689-24.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERENTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

Réu: REQUERIDO: PEDRO ABDON LEMOS PINHO

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO ABDON LEMOS PINHO - BA29495

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020998-29.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Stephanie Barreto Dos Santos (OAB:BA60724)

Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466943529
Processo N° : 8020998-29.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
STEPHANIE BARRETO DOS SANTOS (OAB:BA60724)
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410441135400000449494450

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8013204-54.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jacira Bispo Dos Santos
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Exequente: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8013204-54.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Perdas e Danos]
Requerente : EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A

Requerido : EXECUTADO: JACIRA BISPO DOS SANTOS

SENTENÇA

Homologo o acordo a fim de que produza seus efeito legais e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, “b” do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários.

Custas nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8135311-37.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Odelva Nunes De Souza
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8135311-37.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]
Requerente : EXEQUENTE: ODELVA NUNES DE SOUZA

Requerido : EXECUTADO: BANCO BMG SA

SENTENÇA
Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta determino a extinção da execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários independentemente do trânsito em julgado por se tratar de depósito efetuado para fins de pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito
PHN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8000078-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alvina Souza Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Alvina Souza Dos Santos
Advogado: Daniel Souza De Oliveira (OAB:BA32662)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8000078-97.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Requerente : INTERESSADO: ALVINA SOUZA DOS SANTOS

Requerido : INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DESPACHO
Tendo em vista o julgamento que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte ré, intime-se a requerida para comprovar o cumprimento da medida liminar, no prazo de 05 dias, sob pena de adoção das providências no âmbito cível destinadas a assegurar a efetividade da decisão, consoante previsto no art. 139, V do CPC, que autoriza a prática de TODAS as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para o cumprimento da ordem judicial, o que inclui ordens de restrição de atuação, tudo sem prejuízo das medidas criminais cabíveis.
Visando dar um resultado efetivo à medida, fica autorizada a parte autora a providenciar orçamento para execução do serviço por via particular, para eventual bloqueio da verba na conta da parte ré e realização pela via particular, caso se comprove a inércia da parte requerida no cumprimento da decisão anterior, interrompendo-se a apuração da multa ou eventual majoração.
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação em 15 dias.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0169437-17.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Celia De Fatima Alves De Novaes
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Executado: Remaza Administradora De Consórcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Marcelo Miglio (OAB:SP315372)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0169437-17.2006.8.05.0001
Classe - Assunto : [Cláusulas Abusivas]
Requerente : EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA ALVES DE NOVAES

Requerido : EXECUTADO: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

DESPACHO
Proceda-se o cartório com juntada da guia denominada como “Custa Remanescente” nos autos para que a executada realize seu pagamento.

Após, proceda-se novamente com o arquivamento.

P.R.I.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039952-94.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Super Pagamentos E Administracao De Meios Eletronicos S/a
Advogado: Aires Fernando Cruz Francelino (OAB:SP189371)
Executado: Matheus Santos De Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8039952-94.2021.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor(a): SUPER PAGAMENTOS E ADMINISTRACAO DE MEIOS ELETRONICOS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO - SP189371

Réu: EXECUTADO: MATHEUS SANTOS DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO PARA REGULARIZAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, efetue a regularização do pagamento das custas processuais indicadas no ID 460250578 conforme orientações abaixo.
Para realizar o correto recolhimento das custas processuais é necessário que:

1) No DAJE conste o número do presente processo
2) O DAJE seja endereçado para esta 14a Vara de Consumo de Salvador
3) Seja juntado aos autos o espelho do DAJE e não apenas o comprovante bancário de pagamento
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8175811-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eric Ferreira De Jesus Goes

Advogado: Mariana Vieira De Sousa (OAB:BA47522)
Advogado: Vitor Hugo Vieira De Sousa (OAB:BA50427)
Reu: Essencial Vida Servicos De Seguranca E Medicina Do Trabalho Ltda
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8175811-48.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Irregularidade no atendimento]
Requerente : AUTOR: ERIC FERREIRA DE JESUS GOES

Requerido : REU: ESSENCIAL VIDA SERVICOS DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA

DECISÃO

Não conheço dos embargos de declaração opostos contra despacho sem qualquer conteúdo decisório, mas de mero impulsionamento do feito.
De toda sorte, registro que trata-se de erro material, quando determina o recolhimento de honorários periciais pela parte Ré. Como observa-se da decisão de id. 410936872, a perícia será realizada segundo o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos Tradutores, Intérpretes e Afins, estabelecido pela Resolução nº 17, de 14.08.2019 considerando que a parte autora, a quem caberia o pagamento respectivo, é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
De outra via, a respeito da pretensão de desconsideração da intimação da parte Ré para pagamento dos honorários periciais, tal se impõe.
Determino à secretaria proceda à diligência cabível quanto o recolhimento dos honorários periciais.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118534-06.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467112888
Processo N° : 8118534-06.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411423899000000449648551

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8095431-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Daycoval S/a

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Autor: Iva Carlos Oliveira Dos Santos
Advogado: Matheus Nora De Andrade (OAB:BA22717)
Advogado: Jamile Cardoso Vivas (OAB:BA22899)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8095431-04.2023.8.05.0001
AUTOR: IVA CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Empréstimo consignado]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID retro.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(X) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
( ) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID nº
( ) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
( ) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº

Salvador, 3 de outubro de 2024
JOAO MARCELO CARVALHO DO CARMO
Estagiário de Direito
Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8158068-25.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carla Nascimento Gomes
Advogado: Elaine Cristina Farias Portela (OAB:BA57351)
Advogado: Beatriz Moura Portela (OAB:BA67913)
Advogado: Thaiane Martins Da Ressurreicao (OAB:BA41814)
Interessado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8158068-25.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : INTERESSADO: CARLA NASCIMENTO GOMES

Requerido : INTERESSADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

DESPACHO
Defiro a produção da prova pericial requerida.
Nomeio perito na pessoa de Dr. Adilson Machado Couto Filho, o qual deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias, bem como dar ciência ao Juízo acerca do local, data e horário da instalação da perícia.

Arbitro os honorários periciais em R$ 5.000,00, cabendo a parte ré depositar do montante no prazo de 15 (quinze) dias deverão ser depositados pela Ré.
Prazo de 15 (quinze) dias para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110602-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luciene Dos Santos De Santana
Advogado: Rodrigo De Lima Barreto (OAB:BA66101)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Stefani Victoria Carvalho Santos Lima (OAB:BA74333)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8110602-64.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abatimento proporcional do preço]
Autor(a): LUCIENE DOS SANTOS DE SANTANA
Advogado do(a) INTERESSADO: RODRIGO DE LIMA BARRETO - BA66101

Réu: INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogados do(a) INTERESSADO: STEFANI VICTORIA CARVALHO SANTOS LIMA - BA74333, MICHELLE PESTANA GODOI - BA40701, MAURICIO BRITO PASSOS SILVA - BA20770

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077316-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Josete Ferreira Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Apelado: Mercado Credito Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8077316-32.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): JOSETE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028

Réu: APELADO: MERCADO CREDITO SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) APELADO: EDUARDO CHALFIN - BA45394

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de ID 460487736.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,

TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8092193-40.2024.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Iderlandia Secundo Schubert
Advogado: Veronica Santos Marques (OAB:BA75006)
Advogado: Antonio Carlos Marinho (OAB:BA72118)
Representante: Maria Helena Secundo De Sousa
Advogado: Veronica Santos Marques (OAB:BA75006)
Advogado: Antonio Carlos Marinho (OAB:BA72118)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8092193-40.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]
Requerente : REQUERENTE: IDERLANDIA SECUNDO SCHUBERT
REPRESENTANTE: MARIA HELENA SECUNDO DE SOUSA

Requerido : REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Tratando-se de documentos, juntem-nos; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indiquem-nas; e versando sobre prova pericial, especifiquem-na.
Ademais, ficam as partes cientes que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do CPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8157385-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Thiago Roese Da Silveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8157385-51.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inadimplemento, Seguro]
Autor(a): SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

Réu: REU: THIAGO ROESE DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO PARA REGULARIZAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, efetue a regularização do pagamento das custas processuais indicadas no ID 460758499 conforme orientações abaixo.
Para realizar o correto recolhimento das custas processuais é necessário que:

1) No DAJE conste o número do presente processo
2) O DAJE seja endereçado para esta Vara de Consumo (14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR)
3) Seja juntado aos autos o espelho do DAJE e não apenas o comprovante bancário de pagamento
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
ROSILENE MORAES DE FREITAS
TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8004295-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Soares Nunes
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8004295-23.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços Hospitalares, Tutela de Urgência, Tratamento médico-hospitalar]
Autor(a): MARIA JOSE SOARES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PEIXOTO GOMES - BA14472

Réu: REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogados do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A, IGOR MACEDO FACO - CE16470

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 29 de agosto de 2023,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072076-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Pereira Lima
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8072076-28.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): EDSON PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEREIRA DA SILVA - BA65081

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033116-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luan Diego Melo Pereira Da Costa (OAB:BA42473)
Advogado: Robert Santos Gomes (OAB:BA52494)

Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467137659
Processo N° : 8033116-03.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUAN DIEGO MELO PEREIRA DA COSTA (OAB:BA42473), ROBERT SANTOS GOMES (OAB:BA52494)
JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413150055100000449667610

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063882-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Dantas Ferreira

Advogado: Andre Barbosa Da Silveira (OAB:SP474205)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8063882-39.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Dever de Informação, Cláusulas Abusivas]
Autor(a): DANIEL DANTAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BARBOSA DA SILVEIRA - SP474205

Réu: REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122624-91.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Reginaldo Bispo De Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8122624-91.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária, Liminar]
Autor(a): ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

Réu: REU: REGINALDO BISPO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022599-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eliene Mesquita Dos Santos
Advogado: Jose Roberto Correa Junior (OAB:SP287090)
Interessado: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8022599-36.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Agência e Distribuição]
Autor(a): ELIENE MESQUITA DOS SANTOS
Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE ROBERTO CORREA JUNIOR - SP287090

Réu: INTERESSADO: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS

Advogado do(a) INTERESSADO: THAMIRES DE ARAUJO LIMA - SP347922

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0300835-04.2017.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Milta Penha Ferreira Silveira
Advogado: Marlus Fagundes De Almeida (OAB:BA16929)
Advogado: Valdick Figueiredo Souza Junior (OAB:BA16925)
Embargante: Claudio Ferreira Silveira
Advogado: Marlus Fagundes De Almeida (OAB:BA16929)
Advogado: Valdick Figueiredo Souza Junior (OAB:BA16925)
Embargante: Melina Coutinho De Mattos Silveira
Advogado: Marlus Fagundes De Almeida (OAB:BA16929)
Advogado: Valdick Figueiredo Souza Junior (OAB:BA16925)
Embargante: Andre Ferreira Silveira
Advogado: Marlus Fagundes De Almeida (OAB:BA16929)
Advogado: Valdick Figueiredo Souza Junior (OAB:BA16925)
Embargante: Ary Barbosa Silveira
Advogado: Marlus Fagundes De Almeida (OAB:BA16929)
Advogado: Valdick Figueiredo Souza Junior (OAB:BA16925)
Embargante: Baplastil Bahia Plasticos Industriais Ltda
Advogado: Marlus Fagundes De Almeida (OAB:BA16929)
Advogado: Valdick Figueiredo Souza Junior (OAB:BA16925)
Embargado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Naia Vieira Jasmin (OAB:BA16851)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Samuel Berenstein (OAB:BA2744)
Advogado: Armenio Simoes Pinto De Carvalho Junior (OAB:BA16820)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0300835-04.2017.8.05.0001
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor(a): MILTA PENHA FERREIRA SILVEIRA e outros (5)
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARLUS FAGUNDES DE ALMEIDA - BA16929, VALDICK FIGUEIREDO SOUZA JUNIOR - BA16925
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARLUS FAGUNDES DE ALMEIDA - BA16929, VALDICK FIGUEIREDO SOUZA JUNIOR - BA16925

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARLUS FAGUNDES DE ALMEIDA - BA16929, VALDICK FIGUEIREDO SOUZA JUNIOR - BA16925
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARLUS FAGUNDES DE ALMEIDA - BA16929, VALDICK FIGUEIREDO SOUZA JUNIOR - BA16925
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARLUS FAGUNDES DE ALMEIDA - BA16929, VALDICK FIGUEIREDO SOUZA JUNIOR - BA16925
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARLUS FAGUNDES DE ALMEIDA - BA16929, VALDICK FIGUEIREDO SOUZA JUNIOR - BA16925

Réu: EMBARGADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogados do(a) EMBARGADO: MAYANNA BRANDAO MESSIAS DE FIGUEREDO MOREIRA - BA23467, NAIA VIEIRA JASMIN - BA16851, MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA - BA17831, SAMUEL BERENSTEIN - BA2744, ARMENIO SIMOES PINTO DE CARVALHO JUNIOR - BA16820, IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO - BA25961, ALINE BARBAGELATA DRUMMOND OLIVEIRA - BA24017

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8066084-86.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Jose Humberto Freitas Da Anunciacao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8066084-86.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]
Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : REU: JOSE HUMBERTO FREITAS DA ANUNCIACAO

DECISÃO
Considerando que os requisitos previstos no art. 3º do Decreto-Lei 911/69 se encontram devidamente preenchidos, defiro a liminar requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na exordial.

Cumpra-se.

Em seguida cite-se para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ou, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial a fim de obter o bem livre do ônus (Lei 10.931/04).

Ciência ao Réu que, decorridos 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, consoante o parágrafo 1º do art. 3º do Dec. Lei 911/69.

O feito não correrá em segredo de justiça por não vislumbrar como uma mera relação comercial destinada a alienação de bens, que envolve acesso a diversos bancos de dados e prepostos, repercutir no interesse público ou social ou no direito constitucional à intimidade. Por outro lado, a publicidade dos atos processuais é garantida na Constituição Federal (art. 5º, LX e art. 93, IX), daí porque a interpretação do art. 189 do CPC deve ser restritiva:

“1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado

apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora."(TJDFT. Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021.

Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8121939-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ilma Sena Da Rocha
Advogado: Italo Dias Camargo (OAB:BA67836)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8121939-50.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: ILMA SENA DA ROCHA

Requerido : REU: BRADESCO SAUDE S/A

DECISÃO
Bloqueio determinado nos termos da decisão retro.
Após efetivado e transferido para conta judicial, será expedido alvará para a parte autora.
Aguarde-se/cumpra-se as determinações da decisão de Id 464176157.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8121939-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ilma Sena Da Rocha
Advogado: Italo Dias Camargo (OAB:BA67836)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8121939-50.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: ILMA SENA DA ROCHA

Requerido : REU: BRADESCO SAUDE S/A

DECISÃO
Bloqueio determinado nos termos da decisão retro.
Após efetivado e transferido para conta judicial, será expedido alvará para a parte autora.
Aguarde-se/cumpra-se as determinações da decisão de Id 464176157.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8121939-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ilma Sena Da Rocha
Advogado: Italo Dias Camargo (OAB:BA67836)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8121939-50.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente : AUTOR: ILMA SENA DA ROCHA

Requerido : REU: BRADESCO SAUDE S/A

DESPACHO
Ciente da interposição de Agravo de Instrumento. Não havendo notícia de atribuição de efeito suspensivo concedido pelo Segundo Grau, o feito terá seu regular prosseguimento.
Comprove a parte Ré, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas atinentes à impugnação, sob pena de não conhecimento.

Superada a diligência, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se o determinado no Id 466815262 (expedição de alvará).
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017969-34.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Adailton De Jesus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8017969-34.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO PAN S.A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - BA42597

Réu: REU: ADAILTON DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8116294-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aloisio Santos De Barros
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8116294-44.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]
Autor(a): ALOISIO SANTOS DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DUTRA DACROCE - SC44558

Réu: REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066084-86.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Reu: Jose Humberto Freitas Da Anunciacao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8066084-86.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

Réu: REU: JOSE HUMBERTO FREITAS DA ANUNCIACAO

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0568497-64.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rochesley De Oliveira Lima Simoes
Advogado: Flavio Henrique Barreto Benevides (OAB:BA58201)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0568497-64.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: ROCHESLEY DE OLIVEIRA LIMA SIMOES

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cláusulas Abusivas]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

De ordem da Exmº Juiz, fica o patrono da parte Autora intimado para que no prazo de 05 (cinco) dias preencha o formulário com dados da parte Autora, visando o pagamento de Precatório.

Elenice Batista Oliveira
Estagiária de Direito
Isabela Oliveira Santos
Diretora Administrativa

Salvador, 9 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8083049-47.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iamara Suelen Dos Santos Maia
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Lojas Renner S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8083049-47.2021.8.05.0001
AUTOR: IAMARA SUELEN DOS SANTOS MAIA

REU: LOJAS RENNER S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) LOJAS RENNER S.A. intimado(a) a recolher as custas processuais, conforme DAJE anexo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 9 de março de 2022

MEACIR GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR
Estagiário de Direito
MARIELLE SOUZA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024428-86.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Shirlei Simone Silva Oliveira Santana
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8024428-86.2023.8.05.0001
Classe - Assunto : [Correção Monetária]
Requerente : EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Requerido : EXECUTADO: SHIRLEI SIMONE SILVA OLIVEIRA SANTANA

DESPACHO
Diante dos argumentos apresentados, verifica-se que o exequente não demonstrou de forma clara e objetiva a sua hipossuficiência para arcar com as custas processuais, ainda mais se tratando de instituição financeira com um vasto capital. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido presente no ID nº 458356940.

Proceda-se com o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083649-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Muniz De Souza Francisco
Autor: K. B. M. S.
Advogado: Evelyn Gabrielle Borges Silva (OAB:BA80974)
Advogado: Diego Vidal Barbosa Cambeses (OAB:BA44300)
Reu: Banco Pan S.a.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8083649-63.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Crédito Rotativo]
Requerente : AUTOR: JESSICA MUNIZ DE SOUZA FRANCISCO, K. B. M. S.

Requerido : REU: BANCO PAN S.A.

DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando o endereço eletrônico e comprovante de domicílio atual em nome próprio, sob ônus de indeferimento, na forma do art. 321, parágrafo único do CPC.
Intime-se.

Salvador, data constante do sistema
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8038662-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Weslei Santos Souza
Procurador: Carlos Henrique Sousa Santos
Advogado: Claudia Freitas Costa (OAB:BA74196)
Advogado: Rebeca Alexandra Souza Santos (OAB:BA77793)
Advogado: Jessica Novaes Fonseca (OAB:BA75166)
Procurador: Carlos Henrique Sousa Santos
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8038662-39.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
Requerente : AUTOR: WESLEI SANTOS SOUZA
PROCURADOR: CARLOS HENRIQUE SOUSA SANTOS

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
O feito reclama julgamento antecipado (art. 355, I do CPC).
Anuncio o julgamento.

Retornem conclusos para sentença.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8038662-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Weslei Santos Souza
Procurador: Carlos Henrique Sousa Santos
Advogado: Claudia Freitas Costa (OAB:BA74196)
Advogado: Rebeca Alexandra Souza Santos (OAB:BA77793)
Advogado: Jessica Novaes Fonseca (OAB:BA75166)
Procurador: Carlos Henrique Sousa Santos
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8038662-39.2024.8.05.0001
Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
Requerente : AUTOR: WESLEI SANTOS SOUZA
PROCURADOR: CARLOS HENRIQUE SOUSA SANTOS

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
O feito reclama julgamento antecipado (art. 355, I do CPC).
Anuncio o julgamento.

Retornem conclusos para sentença.
Intime-se.
Salvador, data constante do sistema.
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055336-34.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Executado: Daniel Marques Pinheiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8055336-34.2020.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

Réu: EXECUTADO: DANIEL MARQUES PINHEIRO

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) na petição de ID nº 454013293, conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício OU
- Tabela VII - “Dos demais atos ou feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via postal (não delegatário)
Salvador/BA, 23 de agosto de 2024,
VANESSA CRISTINA MATTEONI PICCHI
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8004638-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janildes Amorim Pinto
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo
14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8004638-82.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos de Consumo, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Planos de saúde, Tratamento médico-hospitalar]
Requerente : AUTOR: JANILDES AMORIM PINTO

Requerido : REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO
O feito reclama julgamento antecipado (art. 355, I do CPC).
Anuncio o julgamento.

Retornem conclusos para sentença.
Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
Juiz de Direito

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0568799-93.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Catarina Das Virgens Viana
Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)
Exequente: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Angela Moises Faria Lantyer (OAB:BA24499)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0568799-93.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

EXECUTADO: MARIA CATARINA DAS VIRGENS VIANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID. 466667417, no prazo de 15(quinze) dias.
Salvador, 3 de outubro de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126403-59.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eurico Adriano Bispo
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Perito Do Juízo: Emilia Alves Moreira Deiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8126403-59.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: EURICO ADRIANO BISPO

REU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a perita para informar se a prova técnica foi realizada. Em caso afirmativo, deve acostar o laudo pericial.

Salvador, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0567228-92.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adriano Nascimento Bastos
Interessado: Paulo Souza Rangel
Advogado: Roberto De Souza Matos (OAB:BA36363)
Advogado: Jorge Luiz Gomes Pedreira Lapa (OAB:BA6578)
Interessado: Hospital Santa Clara Ltda.
Advogado: Francisco Cesar Nascimento Souza (OAB:BA30328)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0567228-92.2015.8.05.0001
Parte Autora: ADRIANO NASCIMENTO BASTOS
Parte Ré: PAULO SOUZA RANGEL e outros
Intime-se o perito (id 424768806), para, no prazo de 10 dias, prestar esclarecimentos sobre o quanto relatado no id 436029918.
Prestadas as informações, intimem-se as partes autora e ré, para, nos prazo de 20 e 10 dias, respectivamente, se manifestarem.
Ciência à DPE, via portal.
P.I.
Salvador, 25 de junho de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8008470-94.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: O Construtor Engenharia Ltda - Me
Advogado: Paulo Cezar Ribeiro Da Costa (OAB:BA37552)
Advogado: Francie Marie Braga D Avila (OAB:BA62597)
Advogado: Clarissa Góes Mascarenhas Alves (OAB:BA32932)
Interessado: Hesa 62 - Investimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Helio Veiga Peixoto Dos Santos (OAB:BA16332)
Advogado: Camila Coutinho De Oliveira Duarte (OAB:BA50421)
Interessado: Helbor Empreendimentos S.a.
Advogado: Helio Veiga Peixoto Dos Santos (OAB:BA16332)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008470-94.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: O CONSTRUTOR ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado(s): PAULO CEZAR RIBEIRO DA COSTA (OAB:BA37552), FRANCIE MARIE BRAGA D AVILA (OAB:BA62597), CLARISSA GÓES MASCARENHAS ALVES (OAB:BA32932)
INTERESSADO: HESA 62 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros
Advogado(s): HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA16332), CAMILA COUTINHO DE OLIVEIRA DUARTE (OAB:BA50421)

SENTENÇA
CONSTRUTOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-ME, devidamente qualificado(a) nos autos, através de advogado legalmente constituído, ajuizou AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA DE URGÊNCIA, contra HESA 62 – INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A., também devidamente qualificado(a).
As partes pugnaram pela homologação judicial do acordo celebrado.
POSTO ISSO. DECIDO.

Celebrada a autocomposição, observa-se que os advogados que subscrevem a peça processual possuem poderes de transigência, nos termos das procurações e/ou substabelecimentos, colacionados aos autos.
HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os litigantes, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC.
Partes dispensadas do recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC.
Considerando que as partes renunciaram à fruição do prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa.
P. I.
Salvador, 03 de outubro de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8132674-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos Alves Da Silva
Advogado: Felipe Costa Ramos (OAB:BA71484)
Representante: Luci Rosania Pereira Da Silveira
Advogado: Felipe Costa Ramos (OAB:BA71484)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8132674-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA e outros
Advogado(s): FELIPE COSTA RAMOS (OAB:BA71484)
REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Processo recebido por redistribuição nesta data.
A Resolução 15/2015 redefiniu a competência das varas das relações de consumo e cíveis, determinando a distribuição especializada dos feitos, nos termos do disposto nos arts. 68 e 69, da Lei de Organização Judiciária.
Tratam os autos acerca de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE COBRANÇA INDEVIDA C/ REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS, ajuizada por LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA e LUCI ROSANIA PEREIRA DA SILVEIRA, contra AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL, na qual os demandantes pleiteiam a condenação, da parte acionada, ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, relativos a descontos realizados em folha de pagamento previdenciário.
Da análise dos autos, observa-se que na demanda que versa sobre a relação jurídica firmada entre o associado e associação, ou na qual se discute a inexistência de celebração do vínculo, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, à luz do disposto nos arts. 2º e 3º, da legislação consumerista, sendo matéria de natureza cível, motivo pelo qual este Juízo modificou seu entendimento para reconhecer a ausência de relação consumerista. Colhem-se julgados sobre o tema:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - COMPETÊNCIA - DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO POR CONFEDERAÇÃO DE TRABALHADORES - MATÉRIA CIVIL - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DA RELAÇÃO DE TRABALHO E DIREITOS SINDICAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, a competência para o julgamento da demanda define-se em face de sua natureza jurídica, delineada em razão de seu pedido e causa de pedir, de forma que a demanda em que a parte autora alega serem indevidos os descontos em seu beneficio previdenciário realizados por confederação de trabalhadores, sem que se discuta direito laboral ou sindical, são de competência da Justiça Comum (STJ, CC n. 195.164, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 07/03/2023). (TJ-MG - AI: 02891341720238130000, Relator: Des.(a) Claret de Moraes, Data de Julgamento: 25/04/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFINE A COMPETÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Caso dos autos em que se permite admitir o ataque da decisão que define a competência pela via instrumental, segundo uma interpretação ampliativa do disposto no inciso III do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Informativo 618 do STJ.situação dos autos em que a causa de pedir e os pedidos estão calcados na atuação ilícita da parte demandada ao comandar o desconto de contribuição associativa no benefício previdenciário da parte autora quando ausente relação de direito material entre as partes ou mesmo qualquer autorização a sua realização. trata-se de típica demanda com caráter eminentemente civil, sem qualquer discussão oriunda de obrigações decorrentes da relação de

trabalho, não se verificando, assim, a competência especializada da Justiça do Trabalho.Entendimento do STJ e desta corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 52795246420238217000 VENÂNCIO AIRES, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 04/09/2023, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2023)
Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito. Descontos de contribuição sindical. Natureza cível. Competência da Justiça Comum. Recurso provido. Compete à Justiça Estadual o processamento da ação declaratória de inexistência de débito – desconto indevido -, decorrente de contribuição sindical. (TJ-RO - AI: 08055692820218220000 RO 0805569-28.2021.822.0000, Data de Julgamento: 18/11/2021)
Nesta senda, observa-se que as partes envolvidas nestas ações não se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, estabelecidos no art. 2º, do CDC.
Considerando que a matéria versada nos autos não se enquadra no disposto no art. 69, da LOJ, com fundamento no disposto no art. 951, caput, do CPC, suscito o conflito de competência, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal de Justiça.
Expeça-se ofício, nos termos do parágrafo único, do art. 953, do CPC, descrevendo a situação dos autos, o qual deverá ser acompanhado de cópia integral do processo. Suspendo o curso do processo, até ulterior deliberação da instância superior. Utilize-se esta decisão como OFÍCIO.
P. I.
Salvador, 03 de outubro de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8163273-35.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Janilson Santos Rangel
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Interessado: Joilson Almeida Rangel
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Interessado: Jorge Luiz Barbosa
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Interessado: Jose Carlos Gomes Da Conceicao
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Interessado: Joselinda De Lima Souza
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Interessado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8163273-35.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JANILSON SANTOS RANGEL e outros (4)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA registrado(a) civilmente como TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797)
INTERESSADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DECISÃO
Chamo o feito à ordem, a fim de tornar sem efeito a decisão proferida ao ID 400677346, na qual fora suscitado o conflito de competência.

De acordo com o artigo 93, II, do CDC, a competência para a ação coletiva é do Foro da capital em caso de dano de âmbito regional. Intime-se a parte autora para, em 15 dias provar ser o dano de âmbito regional.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Daniela Pereira Garrido Pazos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8053848-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Inalva Vasconcelos Teles
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8053848-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: INALVA VASCONCELOS TELES
Advogado(s): JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
A Resolução 15/2015 redefiniu a competência das varas das relações de consumo e cíveis, determinando a distribuição especializada dos feitos, nos termos do disposto nos arts. 68 e 69, da Lei de Organização Judiciária.

Da análise dos autos, observa-se que na demanda que versa sobre a relação jurídica firmada entre o associado e associação (sindicato), ou na qual se discute a ausência de celebração do vínculo, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, à luz do disposto nos arts. 2º e 3º, da legislação consumerista, sendo matéria de natureza cível, motivo pelo qual este Juízo modificou seu entendimento acerca da ausência de relação consumerista. Colhem-se julgados sobre o tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - COMPETÊNCIA - DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO POR CONFEDERAÇÃO DE TRABALHADORES - MATÉRIA CIVIL - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DA RELAÇÃO DE TRABALHO E DIREITOS SINDICAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, a competência para o julgamento da demanda define-se em face de sua natureza jurídica, delineada em razão de seu pedido e causa de pedir, de forma que a demanda em que a parte autora alega serem indevidos os descontos em seu beneficio previdenciário realizados por confederação de trabalhadores, sem que se discuta direito laboral ou sindical, são de competência da Justiça Comum (STJ, CC n. 195.164, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 07/03/2023). (TJ-MG - AI: 02891341720238130000, Relator: Des.(a) Claret de Moraes, Data de Julgamento: 25/04/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFINE A COMPETÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDE-

NIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Caso dos autos em que se permite admitir o ataque da decisão que define a competência pela via instrumental, segundo uma interpretação ampliativa do disposto no inciso III do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Informativo 618 do STJ.situação dos autos em que a causa de pedir e os pedidos estão calcados na atuação ilícita da parte demandada ao comandar o desconto de contribuição associativa no benefício previdenciário da parte autora quando ausente relação de direito material entre as partes ou mesmo qualquer autorização a sua realização. trata-se de típica demanda com caráter eminentemente civil, sem qualquer discussão oriunda de obrigações decorrentes da relação de trabalho, não se verificando, assim, a competência especializada da Justiça do Trabalho.Entendimento do STJ e desta corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 52795246420238217000 VENÂNCIO AIRES, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 04/09/2023, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2023)

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito. Descontos de contribuição sindical. Natureza cível. Competência da Justiça Comum. Recurso provido. Compete à Justiça Estadual o processamento da ação declaratória de inexistência de débito – desconto indevido -, decorrente de contribuição sindical. (TJ-RO - AI: 08055692820218220000 RO 0805569-28.2021.822.0000, Data de Julgamento: 18/11/2021)

Ante o exposto, considerando que a matéria versada nos autos não se enquadra no disposto no art. 69, da LOJ, determino o encaminhamento do feito a uma das varas de competência cível e comercial desta Comarca. Transcorrido o prazo de insurgência recursal, remetam-se os autos.

P. I.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Daniela Pereira Garrido Pazos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8137073-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hypermatrix Do Brasil Solucoes Tecnologicas Ltda
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Reu: Movida Locacao De Veiculos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8137073-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HYPERMATRIX DO BRASIL SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
Advogado(s): MURILO GOMES MATTOS (OAB:BA20767)
REU: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por HYPERMATRIX DO BRASIL SOLUÇÕES TECNLÓGICAS LTDA, neste ato representada pelo seu sócio MAURIZIO DELMESTRI, por intermédio de advogado constituído, contra MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos, aduzindo, a parte autora, para o acolhimento do pedido, os fatos e fundamentos jurídicos articulados no ID 465714204. Foram coligidos, à petição inicial, documentos (IDs 465714206/7081).
A parte autora relatou, em síntese, ter firmado com a ré um contrato de locação mensal de veículo, conforme o contrato anexado no ID 465714208, com vigência de 11 de junho de 2024 a 11 de julho de 2024. Inicialmente, o contrato envolveu a locação do veículo ONIX, placa ROY9E83. No entanto, diante de anomalias identificadas no veículo, em 01 de julho de 2024, o motorista da autora compareceu ao pátio da ré e efetuou a devolução do automóvel.
A parte autora destacou que utilizou o veículo por apenas 26 dias, no período de 06 de maio a 11 de junho, e de 11 de junho a 01 de julho, conforme comprovado no ID 465714204 – fls. 02.
Noticiou que, surpreendentemente, meses após a devolução, em 02 de setembro de 2024, recebeu, por e-mail, uma cobrança no valor de R$ 28.513,10 (-), correspondente à fatura de nº 5786491, referente à locação de veículo (IDs 465714206/4207). Contudo, a autora esclareceu que a referida fatura se refere a um veículo distinto do contratado, a saber, um POLO TRACK 1.0 FLEX, placa SSV7C71. Diante da confusão e do risco ao patrimônio da empresa em face da suposta cobrança indevida, promoveu o ajuizamento da presente ação.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Processo recebido por redistribuição nesta data.
A concessão do pleito emergencial pressupõe a presença dos requisitos relativos à probabilidade do direito alegado e ao fundado receio de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.
Na questão em exame, a plausibilidade do direito invocado assenta-se, em sede de juízo de cognição sumária, no demonstrativo de cobrança juntado no ID 465714207, o qual descreve detalhadamente o veículo modelo POLO TRACK 1.0 FLEX, placa SSV7C71. No entanto, o histórico/contrato de locação firmado entre as partes, anexado no ID 465714208, menciona veículos distintos daquele que supostamente necessitou de peças devido a avaria, conforme indicado na fatura de cobrança de ID 465714207, cujo cobrança incide o valor de R$ 28.513,10 (-) em face da empresa acionante.
No que tange ao receio de dano irreparável, por seu turno, repousa, na causa em exame, na ocorrência de danos de ordem patrimonial à requerente, decorrentes de cobranças por danos que, supostamente, não foram causados pela empresa autora/consumidora.
Ademais, observa-se que a cobrança, supostamente indevida, a ser discutida nestes autos, podem gerar prejuízos significativos ao fluxo de caixa da autora, comprometendo sua operação empresarial. O montante envolvido é expressivo, e a manutenção dessa cobrança pode acarretar restrições financeiras à empresa, como a inclusão em cadastros de inadimplentes e a negativação do seu crédito, agravando ainda mais a situação.
Cumpre ressaltar que a probabilidade do direito alegado encontra respaldo na documentação apresentada, que evidencia a divergência entre o veículo mencionado na cobrança e aquele efetivamente contratado pela autora. Assim, a urgência da tutela requerida justifica-se pela necessidade de evitar que a parte autora seja indevidamente onerada por valores que não decorrem de sua responsabilidade.
Isto posto, com fundamento no art. 300, do CPC, DEFIRO o pleito emergencial, determinando que a parte ré se abstenha de inserir o nome da empresa autora nos órgãos de restrição de crédito em relação ao débito discutido nesta ação. Caso a inserção já tenha ocorrido, deverá a ré proceder à sua exclusão no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (-), limitada ao montante de R$ 100.000,00 (-), até o julgamento final da causa.
O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Atentando-se, in casu, para a configuração da vulnerabilidade socioeconômica e técnica da consumidora, e configurada a verossimilhança das alegações contidas na exordial, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:
a) realização da audiência por meio virtual;
b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC, manifestando-se, ainda, sobre a tramitação do processo na modalidade 100% digital, sob pena do silêncio ser reputado como anuência.
Cite-se e intime-se a parte ré, com URGÊNCIA. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO/E-MAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, sem prejuízo da realização do ato de comunicação processual, via SISTEMA.
P. I.
Salvador, 03 de outubro de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8141718-88.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Erica Lima De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8141718-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)
REU: ERICA LIMA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Diante do quanto estabelecido no Decreto Lei n. 911/69, considerando, ainda, a tese firmada no julgamento do REsp 1.951.662-RS (Tema 1132), de que para a comprovação da mora, nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor, utilizando-se do endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros; observa-se que a hipótese encontra-se preenchida, in casu, uma vez que, o endereço indicado no instrumento contratual, de ID 466925675, é o mesmo para o qual fora enviada a notificação extrajudicial, coligida no ID 466925676.
Na questão em apreço, as obrigações contratuais pactuadas foram garantidas mediante alienação fiduciária do bem adquirido, conforme estabelecido no instrumento contratual carreado aos autos.
Isto posto, considerando que restou comprovada a mora das prestações vencidas, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na petição inicial entregando-o ao subscritor ou pessoa indicada na peça vestibular, o(a) qual passará a figurar como fiel depositário(a), observadas as cominações legais.
Apreendido o bem, cite-se a parte ré, para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, no importe de 10% (dez por cento) do montante devido, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e/ou apresentar contestação, no prazo de 15 dias, podendo a resposta ser oferecida mesmo que tenha havido a quitação da dívida, caso o devedor entenda ter efetuado pagamento a maior e desejar restituição.
Utilize-se esta decisão como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO, observado, para efeito de cumprimento, o disposto no §2º, do art. 212, do CPC.
P. I.
Salvador, 03 de outubro de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8131959-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jair Santana Da Silva
Advogado: Andreyves De Souza Manhanini (OAB:MG170871)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8131959-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAIR SANTANA DA SILVA
Advogado(s): ANDREYVES DE SOUZA MANHANINI (OAB:MG170871)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s):

DECISÃO
A Resolução 15/2015 redefiniu a competência das varas das relações de consumo e cíveis, determinando a distribuição especializada dos feitos, nos termos do disposto nos arts. 68 e 69, da Lei de Organização Judiciária.
Da análise dos autos, observa-se que na demanda que versa sobre a relação jurídica firmada entre o associado e associação, ou na qual se discute a inexistência de celebração do vínculo, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, à luz do disposto nos arts. 2º e 3º, da legislação consumerista, sendo matéria de natureza cível, motivo pelo qual este Juízo modificou seu entendimento para reconhecer a ausência de relação consumerista. Colhem-se julgados sobre o tema:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - COMPETÊNCIA - DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO POR CONFEDERAÇÃO DE TRABALHADORES - MATÉRIA CIVIL - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DA RELAÇÃO DE TRABALHO E DIREITOS SINDICAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, a competência para o julgamento da demanda define-se em face de sua natureza jurídica, delineada em razão de seu pedido e causa de pedir, de forma que a demanda em que a parte autora alega serem indevidos os descontos em seu beneficio previdenciário realizados por confederação de trabalhadores, sem que se discuta direito laboral ou sindical, são de competência da Justiça Comum (STJ, CC n. 195.164, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 07/03/2023). (TJ-MG - AI: 02891341720238130000, Relator: Des.(a) Claret de Moraes, Data de Julgamento: 25/04/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFINE A COMPETÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. CONTRI-

BUIÇÃO ASSOCIATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Caso dos autos em que se permite admitir o ataque da decisão que define a competência pela via instrumental, segundo uma interpretação ampliativa do disposto no inciso III do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Informativo 618 do STJ.situação dos autos em que a causa de pedir e os pedidos estão calcados na atuação ilícita da parte demandada ao comandar o desconto de contribuição associativa no benefício previdenciário da parte autora quando ausente relação de direito material entre as partes ou mesmo qualquer autorização a sua realização. trata-se de típica demanda com caráter eminentemente civil, sem qualquer discussão oriunda de obrigações decorrentes da relação de trabalho, não se verificando, assim, a competência especializada da Justiça do Trabalho.Entendimento do STJ e desta corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 52795246420238217000 VENÂNCIO AIRES, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 04/09/2023, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2023)
Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito. Descontos de contribuição sindical. Natureza cível. Competência da Justiça Comum. Recurso provido. Compete à Justiça Estadual o processamento da ação declaratória de inexistência de débito – desconto indevido -, decorrente de contribuição sindical. (TJ-RO - AI: 08055692820218220000 RO 0805569-28.2021.822.0000, Data de Julgamento: 18/11/2021)
Ante o exposto, considerando que a matéria versada nos autos não se enquadra no disposto no art. 69, da LOJ, determino o encaminhamento do feito à 8ª Vara Cível desta Comarca, em razão da prevenção daquele Juízo, haja vista a prévia distribuição dos autos.
Transcorrido o prazo de insurgência recursal, remetam-se os autos.
P. I.
Salvador, 03 de outubro de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8141727-50.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Elisangela Santos Pastor

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8141727-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)
REU: ELISANGELA SANTOS PASTOR
Advogado(s):

DECISÃO
Diante do quanto estabelecido no Decreto Lei n. 911/69, considerando, ainda, a tese firmada no julgamento do REsp 1.951.662-RS (Tema 1132), de que para a comprovação da mora, nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor, utilizando-se do endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros; observa-se que a hipótese encontra-se preenchida, in casu, uma vez que, o endereço indicado no instrumento contratual, de ID 466925701, é o mesmo para o qual fora enviada a notificação extrajudicial, coligida no ID 466925702.
Na questão em apreço, as obrigações contratuais pactuadas foram garantidas mediante alienação fiduciária do bem adquirido, conforme estabelecido no instrumento contratual carreado aos autos.
Isto posto, considerando que restou comprovada a mora das prestações vencidas, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na petição inicial entregando-o ao subscritor ou pessoa indicada na peça vestibular, o(a) qual passará a figurar como fiel depositário(a), observadas as cominações legais.
Apreendido o bem, cite-se a parte ré, para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, no importe de 10% (dez por cento) do montante devido, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e/ou apresentar contestação, no prazo de 15 dias, podendo a resposta ser oferecida mesmo que tenha havido a quitação da dívida, caso o devedor entenda ter efetuado pagamento a maior e desejar restituição.
Utilize-se esta decisão como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO, observado, para efeito de cumprimento, o disposto no §2º, do art. 212, do CPC.
P. I.
Salvador, 03 de outubro de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8141762-10.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Wagner Dos Reis Correia De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8141762-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)
REU: WAGNER DOS REIS CORREIA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Diante do quanto estabelecido no Decreto Lei n. 911/69, considerando, ainda, a tese firmada no julgamento do REsp 1.951.662-RS (Tema 1132), de que para a comprovação da mora, nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor, utilizando-se do endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros; observa-se que a hipótese encontra-se preenchida, in casu, uma vez que, o endereço indicado no instrumento contratual, de ID 466931247, é o mesmo para o qual fora enviada a notificação extrajudicial, coligida no ID 466931249.
Na questão em apreço, as obrigações contratuais pactuadas foram garantidas mediante alienação fiduciária do bem adquirido, conforme estabelecido no instrumento contratual carreado aos autos.
Isto posto, considerando que restou comprovada a mora das prestações vencidas, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na petição inicial entregando-o ao subscritor ou pessoa indicada na peça vestibular, o(a) qual passará a figurar como fiel depositário(a), observadas as cominações legais.
Apreendido o bem, cite-se a parte ré, para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, no importe de 10% (dez por cento) do montante devido, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e/ou apresentar contestação, no prazo de 15 dias, podendo a resposta ser oferecida mesmo que tenha havido a quitação da dívida, caso o devedor entenda ter efetuado pagamento a maior e desejar restituição.
Utilize-se esta decisão como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO, observado, para efeito de cumprimento, o disposto no §2º, do art. 212, do CPC.
P. I.
Salvador, 03 de outubro de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8141779-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodrigo Moura Sena
Advogado: Wellen Alves Santos Da Silva (OAB:BA69315)
Reu: A. M. Da Rocha Cavalcanti Veiculos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8141779-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RODRIGO MOURA SENA

Advogado(s): WELLEN ALVES SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como WELLEN ALVES SANTOS DA SILVA (OAB:BA69315)
REU: A. M. DA ROCHA CAVALCANTI VEICULOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência para arcar com as despesas do processo, coligindo informe de rendimentos, relativos à última declaração do imposto de renda, ou, não comprovada a renda, deverá, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Observa-se que neste despacho não se indefere a gratuidade, mas se estabelece a necessidade de comprovação dos pressupostos legais para concessão do benefício, isenção parcial ou parcelamento, nos termos do disposto no §2º, do art. 99, do CPC.
P.I.
Salvador, 03 de outubro de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079784-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodolfo Bezerra De Lima Medeiros
Advogado: Bruno Lucas De Oliveira (OAB:PE31585)
Autor: Chris Accioly Cersosimo
Advogado: Bruno Lucas De Oliveira (OAB:PE31585)
Reu: Companhia Hipotecaria Piratini - Chp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8079784-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RODOLFO BEZERRA DE LIMA MEDEIROS e outros
Advogado(s): BRUNO LUCAS DE OLIVEIRA (OAB:PE31585)
REU: COMPANHIA HIPOTECARIA PIRATINI - CHP
Advogado(s):

DESPACHO
Processo recebido por redistribuição nesta data.
Intimem-se os demandantes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, diante dos rendimentos e bens declarados no IDs 449508961/8965, comprovarem a hipossuficiência para arcar com as despesas do processo, coligindo comprovantes de despesas essenciais; ou, em igual prazo, recolherem as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Observa-se que neste despacho não se indefere a gratuidade, mas se estabelece a necessidade de comprovação dos pressupostos legais para concessão do benefício, isenção parcial ou parcelamento, nos termos do disposto no §2º, do art.99, do CPC.
Deverá ainda, no prazo acima assinalado, retirar a proteção do documento de ID 449508959, adensado aos autos com a denominação “comprovante de residência”, sob pena de indeferimento da petição inicial.
P.I.
Salvador, 03 de outubro de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8053627-56.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adailton Alves De Santana
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273)
Executado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8053627-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADAILTON ALVES DE SANTANA
Advogado(s): MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS registrado(a) civilmente como MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS (OAB:BA45273)
EXECUTADO: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO
Arquivem-se os autos.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Daniela Pereira Garrido Pazos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078322-74.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Anne Elisabete Da Silva Americo De Brito
Advogado: Alan Da Silva Americo De Brito (OAB:BA60952)
Embargante: Alan Da Silva Americo De Brito
Advogado: Alan Da Silva Americo De Brito (OAB:BA60952)
Falecido: Espólio De Marina Da Silva Americo De Brito Registrado(a) Civilmente Como Marina Da Silva Americo De Brito
Advogado: Alan Da Silva Americo De Brito (OAB:BA60952)
Embargado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Terceiro Interessado: Companhia Do Comando Da 6ª Região Militar
Representante: Advocacia Geral Da União

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8078322-74.2023.8.05.0001
Parte Autora: ANNE ELISABETE DA SILVA AMERICO DE BRITO e outros (2)
Parte Ré: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.
Após, não havendo manifestação das partes, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.
Salvador, 3 de outubro de 2024
Daniela Pereira Garrido Pazos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0568629-58.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Guiomar De Andrade Tanajura
Advogado: Gabriela Vieira Andrade (OAB:BA15685)
Executado: Banco Bankpar S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Banco Bradesco Cartoes S.a.

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0568629-58.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GUIOMAR DE ANDRADE TANAJURA
Advogado(s): GABRIELA VIEIRA ANDRADE (OAB:BA15685)
EXECUTADO: BANCO BANKPAR S.A. e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Intime-se a exequente para se manifestar em 15 dias sobre o cumprimento da obrigação de fazer (ID nº 466203468), ou seja, restituição de pontos Livello.

Caso silencie ou manifeste concordância, devem os autos serem arquivados.

P.I.

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Daniela Pereira Garrido Pazos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8141947-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ramon De Deus Santana
Advogado: Yasmin Brandao Da Silva Vidal (OAB:BA78708)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8141947-48.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAMON DE DEUS SANTANA
Advogado(s): YASMIN BRANDAO DA SILVA VIDAL (OAB:BA78708)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência para arcar com as despesas do processo, coligindo informe de rendimentos, relativos à última declaração do imposto de renda, ou, não comprovada a renda, deverá, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Observa-se que neste despacho não se indefere a gratuidade, mas se estabelece a necessidade de comprovação dos pressupostos legais para concessão do benefício, isenção parcial ou parcelamento, nos termos do disposto no §2º, do art. 99, do CPC.
Deverá ainda, no prazo acima assinalado, sob pena de indeferimento da petição inicial:
a) Coligir documento de identificação civil atualizado (últimos 12 meses), haja vista que a CNH, adunada ao ID 466963322, expirou em 04/2024; e
b) Apresentar comprovante de residência.
P.I.
Salvador, 03 de outubro de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0372848-40.2013.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Antonio Dos Santos Carvalho
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0372848-40.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(s): PÉRICLES NOVAIS FILHO registrado(a) civilmente como PÉRICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531)

DESPACHO
Intime-se novamente as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o disposto no despacho de ID 449228881, a fim de coligir o espelho de movimentação processual da ação revisional e planilha de readequação do contrato, sob pena de extinção do processo.
P. I.
Salvador, 03 de outubro de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0359750-85.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Antonio Brandao De Souza Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ana Verena Gonzaga Souza (OAB:BA22361)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Fernanda Rosa Dos Santos (OAB:BA22744)
Executado: Sandra Regina Benevides Montalvao Brandao
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ana Verena Gonzaga Souza (OAB:BA22361)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Fernanda Rosa Dos Santos (OAB:BA22744)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0359750-85.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: ANTONIO BRANDAO DE SOUZA FILHO e outros
Advogado(s): ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479), ANA VERENA GONZAGA SOUZA (OAB:BA22361), MARCUS VINICIUS ALCANTARA KALIL (OAB:BA16714), JAMILE SANDES PESSOA DA SILVA (OAB:BA17567), FERNANDA ROSA DOS SANTOS (OAB:BA22744)

DESPACHO
Trata-se de execução de título extrajudicial (confissão de dívida) em que, após o ajuizamento e a procedência de embargos à execução, houve readequação dos cálculos pelo exequente (ID nº 220615800).

Intimado o executado a se manifestar, pleiteou o cômputo dos honorários referentes aos embargos à execução.

Decido.

Tanto a execução dos honorários quanto a liquidação da sentença que determinou o recálculo devem ocorrer nos autos em apenso.

Trasladem-se os documentos de ID nº 220615800/220617209, 248386999, 292530777/292530783, 411373570, 414547925/414547932, 449704166 e 451997829 para os autos dos embargos à execução em apenso.

O ora exequente deve então ser intimado, nos autos dos embargos à execução, para pagar o valor dos honorários em 15 dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários de 10% cada (art. 523, §1, do CPC).

Deverá ainda naqueles autos, após o traslado, ser reaberto o prazo para que o ora executado se manifeste sobre os cálculos readequados, sob pena de homologação e prosseguimento da execução nos presentes autos.

A presente execução seguirá suspensa até a homologação dos cálculos readequados nos embargos à execução, mas não dependerá de decisão em relação aos honorários.

P.I.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

Daniela Pereira Garrido Pazos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0542104-68.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Roberto Ariston Lobo
Advogado: Ilmaria Silva Armentano (OAB:BA48643)
Advogado: Jaqueline Costa Ferreira (OAB:BA14917)
Executado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0542104-68.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ROBERTO ARISTON LOBO
Advogado(s): ILMARIA SILVA ARMENTANO (OAB:BA48643), JAQUELINE COSTA FERREIRA (OAB:BA14917)
EXECUTADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO (OAB:PB14370)

DESPACHO
Intime-se novamente a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho retro de ID 450469440, sob pena de extinção do processo.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
P.I.
Salvador, 03 de outubro de 2024
DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0511414-32.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: M. M. D. Instalacoes Hidraulicas Ltda - Epp
Executado: Representante Legal De So Locações Máquinas E Equipamentos Ltda Registrado(a) Civilmente Como Marcos Roberto Lessa Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0511414-32.2014.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]
Autor: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: M. M. D. INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA - EPP, MARCOS ROBERTO LESSA FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065462-75.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)

Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467045558
Processo N° : 8065462-75.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO (OAB:BA23471)
RICARDO NEGRAO registrado(a) civilmente como RICARDO NEGRAO (OAB:SP138723)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408351099100000449588680

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126691-36.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Heverton Bruno Gramacho Couto
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Advogado: Isabela Cristina Dos Santos E Santos (OAB:BA65257)
Advogado: Larissa Pereira Rego (OAB:BA63811)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8126691-36.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
AUTOR: HEVERTON BRUNO GRAMACHO COUTO

REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062834-16.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josenilda Rocha Passos
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Reu: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Rodrigo Luiz Alcale Alves De Abreu (OAB:SP420723)
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Abreu (OAB:SP429267)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8062834-16.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Capitalização / Anatocismo, Alienação Fiduciária, Financiamento de Produto]
AUTOR: JOSENILDA ROCHA PASSOS

REU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8054554-22.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Artur Meira Pedreira
Advogado: Rodrigo Marinho Vargas Leal (OAB:BA54862)
Procurador: Lilianna Vargas Leal De Castro Meira
Procurador: Lilianna Vargas Leal De Castro Meira
Executado: Compania Panamena De Aviacion S/a
Advogado: Paula Ruiz De Miranda Bastos (OAB:RJ089119)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8054554-22.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Extinção da Execução]
EXEQUENTE: ARTUR MEIRA PEDREIRA
PROCURADOR: LILIANNA VARGAS LEAL DE CASTRO MEIRA

EXECUTADO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes e o MP do despacho de ID nº 466346286.
Salvador, 3 de outubro de 2024.
YVES WEST BEHRENS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8046488-53.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alzira Maria Serravalle
Advogado: Savio Mota Farias (OAB:BA38140)
Advogado: Antonio Jorge Goncalves Farias Junior (OAB:BA57015)
Executado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8046488-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALZIRA MARIA SERRAVALLE
Advogado(s): ANTONIO JORGE GONCALVES FARIAS JUNIOR (OAB:BA57015), SAVIO MOTA FARIAS (OAB:BA38140)
EXECUTADO: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841)

SENTENÇA
Diante da aprovação do plano de recuperação judicial, há novação da obrigação (art. 59, Lei 11.101/05), impondo-se a extinção da execução e a habilitação do crédito para pagamento na forma do plano.
Em razão disso, EXTINGO A EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 924, III, do CPC.
Expeça-se certidão de crédito em favor da exequente no valor dos cálculos de ID nº 461668516.

Após a expedição da certidão de crédito, arquivem-se os autos, com baixa.
P.I.
SALVADOR/BA, 3 de outubro de 2024.

Daniela Pereira Garrido Pazos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8000224-10.2023.8.05.0055 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Mauricio Bomfim De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8000224-10.2023.8.05.0055
Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A.
Parte Ré: MAURICIO BOMFIM DE SOUZA
1 - Expeça-se novo mandado de busca e apreensão.
2 - O recolhimento das custas processuais, para utilização dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD foi regulamentado através do Decreto Judiciário nº 867/2016, de 26 de setembro de 2016. As custas serão cobradas conforme tabela vigente (Código do Ato 91010) e recolhidas previamente à realização dos serviços, conforme cada CPF/CNPJ a ser consultado.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, proceder ao recolhimento, a fim de que seja(m) realizada(s) a(s) diligência(s) requerida(s).
P.I.
Salvador, 23 de maio de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8159324-03.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Noemia Santos Araujo
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8159324-03.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: NOEMIA SANTOS ARAUJO

REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8000224-10.2023.8.05.0055 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Mauricio Bomfim De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8000224-10.2023.8.05.0055
Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A.
Parte Ré: MAURICIO BOMFIM DE SOUZA
1 - Expeça-se novo mandado de busca e apreensão.
2 - O recolhimento das custas processuais, para utilização dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD foi regulamentado através do Decreto Judiciário nº 867/2016, de 26 de setembro de 2016. As custas serão cobradas conforme tabela vigente (Código do Ato 91010) e recolhidas previamente à realização dos serviços, conforme cada CPF/CNPJ a ser consultado.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, proceder ao recolhimento, a fim de que seja(m) realizada(s) a(s) diligência(s) requerida(s).
P.I.
Salvador, 23 de maio de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018911-66.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Vitor Do Amor Santos Lavinsky

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8018911-66.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: VITOR DO AMOR SANTOS LAVINSKY

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000224-10.2023.8.05.0055 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Mauricio Bomfim De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000224-10.2023.8.05.0055
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: MAURICIO BOMFIM DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
CLENEIDE SANTANA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024290-90.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Eugenia Dos Santos
Advogado: Elias Freitas Dos Santos (OAB:BA30547)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8024290-90.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA EUGENIA DOS SANTOS
Advogado(s): ELIAS FREITAS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ELIAS FREITAS DOS SANTOS (OAB:BA30547)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO
Colacione-se o protocolo de cancelamento de indisponibilidade e intime-se o executado para se manifestar em 10 dias. Caso silencie, arquivem-se os autos.
P.I.

SALVADOR /BA, 18 de setembro de 2024.
Daniela Pereira Garrido Pazos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011243-15.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luzia Regina Querino Mangabeira
Advogado: Andre Luis Santos Querino (OAB:BA40743)
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011243-15.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) []
Autor: INTERESSADO: LUZIA REGINA QUERINO MANGABEIRA

Réu: INTERESSADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o exequente, parte autora, para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e aos documentos que a instruem no prazo de 15 (quinze) dias

Salvador, 4 de outubro de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8136084-53.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elioneide Marques Brasileiro
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Reu: Prudential Do Brasil Vida Em Grupo S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8136084-53.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Seguro]
AUTOR: ELIONEIDE MARQUES BRASILEIRO

REU: PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o perito para manifestar-se sobre a petição ID 452962293.
Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8121915-90.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Batista Da Silva
Advogado: Joao Goncalves De Oliveira (OAB:BA16609)
Interessado: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8121915-90.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado(s): JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA16609)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Intime-se o perito para ter ciência da petição de ID nº 446838639, informando se possui habilitação para a perícia em documentos digitais. Caso possua, deve desde já informar data para coleta de assinaturas, se necessária, bem como fica intimado para entregar o laudo em 30 dias.

P.I.

SALVADOR /BA, 25 de setembro de 2024.
Daniela Pereira Garrido Pazos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047838-42.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Wilcles De Oliveira Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8047838-42.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: REU: WILCLES DE OLIVEIRA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015722-22.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renato Leopoldo Fiminelo Braga
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Torpac Engenharia, Incorporadora E Administradora De Obras Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8015722-22.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Agência e Distribuição, Acidente Aéreo]
AUTOR: RENATO LEOPOLDO FIMINELO BRAGA

REU: TORPAC ENGENHARIA, INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA

Tendo em vista que ao(à/s) advogado(a/s) é facultada a distribuição de carta precatória, forte no princípio da cooperação das partes na promoção de celeridade ao feito, e, ainda, no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 02/2023 (aqui aplicado por analogia), fica(m) intimado(a/s) o(a/s) advogado(a/s) da parte interessada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, distribuir a carta precatória expedida nestes autos, acompanhada dos documentos necessários à sua instrução, na Comarca da jurisdição deprecada, informando nestes autos o número da deprecata.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8135222-43.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Requerido: Joao Batista De Paula

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8135222-43.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) [Busca e Apreensão]
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REQUERIDO: JOAO BATISTA DE PAULA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
MARIA APARECIDA BORGES DE MENEZES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8153948-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roque Paixao Dos Santos
Advogado: Vanessa Maciel De Jesus (OAB:BA63076)
Advogado: Linsmar Moreira Monteiro (OAB:BA58990)
Advogado: Tiago Santos De Matos (OAB:BA56939)
Reu: Ground Incorporacao Ltda
Reu: Victor Hugo Rodrigues E Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 8153948-02.2023.8.05.0001
Parte Autora: ROQUE PAIXAO DOS SANTOS
Parte Ré: GROUND INCORPORACAO LTDA e outros
Expeça-se, com urgência, carta precatória para a Comarca de Itaparica, a fim de que os réus sejam citados por Oficial de Justiça, nos endereços já informados, no dia 28/03/2024 nos horários entre 10hrs e 11hrs, ou às 14:00hrs. Utilize-se este ato como MANDADO.
P.I.

Salvador, 19 de março de 2024
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8175186-77.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Hope Transportes De Carga Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8175186-77.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: HOPE TRANSPORTES DE CARGA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 30 de agosto de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060559-60.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Allianz Seguros S/a
Advogado: Elton Carlos Vieira (OAB:MG99455)
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8060559-60.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: EXEQUENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Réu: EXECUTADO: ALLIANZ SEGUROS S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 523 do NCPC, intime-se a parte executada para cumprir a sentença/acórdão, pagando o valor ali determinado, conforme requerimento e cálculo apresentados pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas (se houver), advertindo-o de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10%, além de honorários de advogado em igual percentual (10%). Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico. Advirta-se que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8175186-77.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Hope Transportes De Carga Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8175186-77.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: HOPE TRANSPORTES DE CARGA LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
MARIA APARECIDA BORGES DE MENEZES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0037211-39.1992.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Executado: Follow Up Empreendimentos Participacoes E Turismo Ltda
Executado: Humberto Santos Guimaraes
Executado: Jorge Luiz Santos Guimaraes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0037211-39.1992.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: FOLLOW UP EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E TURISMO LTDA, HUMBERTO SANTOS GUIMARAES, JORGE LUIZ SANTOS GUIMARAES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida - pesquisa eletrônica, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0323036-29.2013.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ribeiro Transportes Ltda - Me
Advogado: Bianca Raquel Moraes Valente (OAB:BA30030)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Processo nº 0323036-29.2013.8.05.0001
Parte Autora: BANCO BRADESCO SA
Parte Ré: RIBEIRO TRANSPORTES LTDA - ME
Reative-se o processo no sistema (código 12066).
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, informar o nome e contato do depositário, a fim de que seja expedido o mandado.
Prestadas as informações, cumpra-se observado o endereço indicado no id 276954935.
P.I.
Salvador, 6 de junho de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0563031-89.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Januario Gomes Mourao E Lima
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0563031-89.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: JANUARIO GOMES MOURAO E LIMA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da decisão prolatada, devendo, para tanto, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou do telefone (71)3320-6721.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
SANDRA SOUSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8111589-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ruth Santos Lima
Advogado: Julio Wanderson Matos Barbosa (OAB:PE50401)
Advogado: Ludmilla Alves Da Costa (OAB:TO9823)
Requerido: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8111589-37.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Repetição do Indébito]
REQUERENTE: RUTH SANTOS LIMA

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0583700-37.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Wedson Sampaio Santos
Advogado: Erivelton Santos Pinheiro (OAB:BA34168)
Interessado: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0583700-37.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: WEDSON SAMPAIO SANTOS
Advogado(s): ERIVELTON SANTOS PINHEIRO (OAB:BA34168)
INTERESSADO: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

SENTENÇA
WÊDSON SAMPAIO SANTOS, devidamente qualificado nos autos, por conduto de advogado legalmente constituído, propôs demanda submetida ao procedimento comum, com pleitos de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, contra BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA, E SALVADOR NORTE SHOPPING S.A, também qualificadas nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados na exordial de ID n° 254914584.

Aduziu o acionante, de forma sucinta, ser funcionário da empresa MILA HIPOLITO CASTRO, pessoa jurídica que exerce suas atividades empresariais no estabelecimento comercial da segunda ré. Afirmou que, desde que iniciou as suas atividades laborais junto a sua empregadora, esteve lotado como Auxiliar de Serviços Gerais na loja Hering, do Salvador Norte Shopping, e, consequentemente, circula diariamente em suas dependências.

Asseverou que, no dia 20 de setembro de 2016, deslocou-se da sua residência para o local de trabalho, desceu num ponto de ônibus localizado no bairro de São Cristóvão, acessou as dependências da primeira requerida através do estacionamento, como habitualmente fazia, quando foi grosseiramente abordado pelos seguranças do Supermercado Bompreço, na pessoa dos senhores Lucivaldo e Luciano. Reportou que os prepostos da primeira ré impediram-lhe de prosseguir até o seu local de trabalho, bem como procederam com a realização de revista corporal e dos seus pertences, insinuando que a abordagem fora motivada por suposto furto cometido nas dependências da primeira ré por ele.

Narrou que os prepostos abriram sua mochila, reviraram seus pertences diante da vista dos transeuntes; bem como esbravejaram e insultaram-lhe, imputando-lhe a condição de “ladrão” e a prática de roubo.

Alegou que, após não lograrem êxito em encontrar objetos furtados em seus pertences, os seguranças da primeira ré o liberaram para que seguisse seu caminho. Afirmou que, ao relatar o ocorrido para seus colegas de trabalho, foi orientado a registrar reclamação no Serviço de Atendimento ao Cliente e na Gerência de Segurança da segunda acionada.

Aduziu que, seguindo a orientação, procurou os setores internos do Salvador Norte Shopping com o objetivo de relatar o ocorrido e requerer providências, o que não foi possível. Reportou que, de acordo com o aduzido pelo supervisor de Segurança da segunda ré, o Sr. Isnar Santos, o supermercado não faz parte do conglomerado de lojas do Salvador Norte Shopping, motivo pelo qual a gerência de segurança da segunda acionada não responde pelos eventos ocorridos na loja do Supermercado Bompreço, e se negou a registrar a ocorrência interna.

Aduziu, porém, que conforme é do conhecimento dos clientes, ao contrário do quanto narrado pelo Gerente de Segurança da segunda ré, os estabelecimentos acionados fazem parte do mesmo conglomerado comercial; bem como os agentes de segurança de ambas as rés compõem a mesma equipe, motivo pelo qual existiria solidariedade na responsabilidade das acionadas, no que tange à conduta adotada pelos seus prepostos.

Afirmou que, diante do pronunciamento da segunda ré, procedeu com o registro de boletim de ocorrência junto à 12ª Delegacia Territorial de Itapuã, bem como propôs queixa crime perante o sistema dos Juizados Especiais Criminais, cujo processo atualmente tramita sob o n° 0170183-30.2016.8.05.0001, na 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais de Salvador.

Ao final, pugnou pela condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 40.000,00 (-).

Deferida a assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação (ID 254914818).

Realizada assentada autocompositiva no dia 15 de fevereiro de 2017, ausente o autor, presentes as rés (ID 254915375).

Devidamente citada, a primeira ré apresentou contestação (ID 254915602). No mérito, sustentou a tese de inexistência dos danos morais alegados e ausência de conduta omissiva ou comissiva de sua parte. Em paralelo, impugnou a inversão do ônus probandi. Ao final, pugnou pela improcedência da lide.

Em sequência, apresentou a segunda ré, contestação (ID 254915711). Suscitou, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirmou que “nenhum ato ilícito foi praticado pelo Requerido ou por seus prepostos, sendo certo que a conduta narrada pelo Autor não corresponde ao padrão de excelência do atendimento prestado pelo Salvador Norte Shopping e seus prepostos, bem como que o suposto incidente não poderia ter sido evitado pelos prepostos da Contestante, haja vista que os mesmos não possuem qualquer tipo de ingerência nas dependências do estacionamento do Bompreço [...]”. Em seguida, impugnou a inversão do ônus probandi e defendeu que “a conduta dos prepostos da Contestante não corresponde àquela narrada na inicial [...]”. Por fim, impugnou o quantum indenizatório.

Em sede de réplica, o acionante impugnou a preliminar, documentos e argumentos apresentados pelas rés. Ao final, reiterou o pleito de procedência da lide (ID 254916266).

Declarada a incompetência absoluta do juízo da 3ª Vara Cível e Comercial em razão da matéria. Determinada a distribuição dos autos a uma das varas de Relações de Consumo (ID 254916420).

Remetidos os autos à presente unidade judiciária, fora proferida decisão interlocutória, em que fora acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, extinguindo-se o processo, sem resolução do mérito, em relação à segunda acionada, bem como foram fixados os pontos controvertidos e intimadas as partes a indicar as provas a produzir (ID 254916447).

Requereu o demandante a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas. Arroladas as testemunhas autorais: os srs. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA e ADEMIR DOS SANTOS SILVA (ID 254916452).
A prova oral foi deferida (ID 254916513).
Manifestou-se a segunda ré, a qual requereu sua exclusão do polo passivo da lide, tendo em vista o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva na decisão de id 254916447 (ID 278887817).

Realizada audiência de instrução, na modalidade presencial, no dia 08/11/2022, às 10:30h (ID 292301634). Presentes o autor, a primeira ré, e a testemunha, o sr. José Roberto dos Santos Silva. Realizada a oitiva da testemunha, concedido prazo de 15 dias para apresentação de razões finais.

Em sede de alegações finais, a primeira acionada reiterou os termos de sua contestação e pugnou pela improcedência da lide (ID 321610799).

Em sede de razões finais, o demandante reiterou a narrativa e argumentação exposta ao decorrer da instrução processual e, ao fim, reforçou o pleito de procedência da lide (ID 321648689).

Convertido o julgamento do feito em diligência. Determinada a exclusão da pessoa jurídica SALVADOR NORTE SHOPPING S.A. do polo passivo da demanda, invertido o ônus da prova e intimada a parte autora a coligir aos autos o inteiro teor do processo tombado sob o n° 0170183-30.2016.8.05.0001 (ID 412186185).

Peticionou a ré, a qual requereu a reinclusão da pessoa jurídica SALVADOR NORTE SHOPPING S.A. no polo passivo da demanda (ID 416254023).

Intimada a parte autora a se manifestar sobre a petição colacionada ao id 416254023 e coligir aos autos o inteiro teor do processo tombado sob o n° 0170183-30.2016.8.05.0001 (ID 450494153).

Manifestou-se a autora, a qual promoveu a juntada dos autos do processo tombado sob o n° 0170183-30.2016.8.05.0001 (IDs 453126297/453126298).

Peticionou a ré, a qual novamente requereu a reinclusão da pessoa jurídica SALVADOR NORTE SHOPPING S.A. no polo passivo da demanda (ID 455517926).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

PREAMBULARMENTE:

No que concerne aos reiterados pleitos de reinclusão da sociedade SALVADOR NORTE SHOPPING S.A. no polo passivo da demanda, formulados pela ré, cumpre rememorar que uma petição avulsa é via inadequada para se impugnar decisões interlocutórias que reconhecem a ilegitimidade passiva de uma corré.

No caso, deveria a parte ter manejado, dentro do prazo para tanto, um agravo de instrumento em face da decisão de id n. 254916447, nos termos do inciso VII do art. 1.015 do CPC. Contudo, não o fez.

Ademais, cumpre rememorar que, consoante dispõe o art. 505 do CPC, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide. O caso em comento, por sua vez, não se amolda às exceções previstas nos incisos do aludido artigo, de sorte que resta vedado a este juízo apreciar novamente a questão da legitimidade passiva da litisconsorte excluída.

DO MÉRITO:

Pugna a parte autora pela condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, gerados por suposta abordagem vexatória e caluniosa efetuada por prepostos da acionada.

DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO:

A tese defensiva apresentada pela ré assevera que o autor não conseguiu demonstrar a ocorrência de conduta comissiva de sua parte.

O caderno probatório da presente demanda compreende um boletim de ocorrência lavrado pela 12a Delegacia Territorial de Itapuã (ID 254914667), os autos de inquérito policial tombado sob o n. 0170183-30.2016.8.05.0001 (ID 453126298) e a prova testemunhal colhida na audiência realizada no dia 08 de novembro de 2022 (ID 292301634).

Da leitura do inteiro teor dos autos do inquérito policial, constata-se ter ele sido extinto em decorrência da extinção da punibilidade dos autos imputados aos querelados (os prepostos que teriam interpelado o ora autor).

O boletim de ocorrência, por sua vez, não tem o condão de por si só, corroborar as alegações autorais.

O depoimento do sr. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA, atesta que o requerente, quando saía das dependências da ré, foi abordado por dois seguranças “de forma grosseira”, promovendo a revista do demandante e de seus itens pessoais diante dos olhares dos transeuntes. Afirmou que seu constrangimento com a cena o compeliu a fornecer seu contato ao autor, a fim de que este pudesse se utilizar de seu testemunho para mover uma demanda contra a ré. Afirmou que a revista se deu “no meio do mercado”, afirmou que, embora não estivesse próximo o bastante para ouvir o que os seguranças disseram ao demandante, notou que os gestos dos seguranças eram notadamente agressivos. Disse que foi a primeira vez que presenciou uma situação do tipo nas dependências da ré.

No que concerne às alegações da ré, de que o segurança de prenome Lucivaldo não trabalha no horário da suposta ocorrência, é necessário ressaltar que a identificação exata do preposto que cometeu um abuso contra o consumidor não é requisito necessário à propositura da demanda ou ao eventual reconhecimento de sua procedência.

Ao autor não incumbia demonstrar que foi abordado por “João” e “José”, mas apenas que foi abordado. Com efeito, ao autor sequer incumbia o ônus de provar o vínculo empregatício firmado entre ré e prepostos.

Façamos uma abstração: digamos que o autor foi abordado nas dependências da ré por dois falsários, que faziam se passar por seguranças do supermercado. Caso a ré suscitasse nos autos o fato de que as pessoas que o abordaram, conquanto trajadas de seguranças ali não estavam a seu serviço, tal tese não excluiria sua responsabilidade.

Se os falsários lá transitavam, desembaraçados, cria-se a aparência de vínculo, por meio da qual se entende por razoável a presunção do cliente de que aqueles são prepostos do mercado, outrossim, não se pode olvidar que o mercado tem um dever de vigilância sobre as ações que ocorrem dentro de seu estabelecimento, se permitiu que falsários adentrassem, e nada fez para expulsá-los, expôs seus clientes a risco indevido.

Façamos outra abstração, desta vez, mais afeita à realidade: Digamos que o autor foi abordado por seguranças do Shopping Salvador Norte, que outrora integrou o polo passivo. O cenário de responsabilização permanece intacto. O mercado tem um dever de vigilância sobre as ações que ocorrem dentro de seu estabelecimento.

À luz da teoria da responsabilidade objetiva e do dever de vigilância, o mercado pode, e deve, ser responsabilizado com base na teoria da responsabilidade objetiva, a qual estabelece que o fornecedor de serviços responderá pelos atos de seus prepostos, conquanto estes não sejam seus empregados diretos, desde que estejam atuando em benefício do fornecedor. Sobre a responsabilidade objetiva e o consequente dever de indenizar, ensina Hector Santana:

“Os arts. 12 e 14 do CDC consagram a responsabilidade civil de natureza objetiva com a expressão independentemente da existência de culpa. Trata-se de opção coerente do legislador pátrio, porquanto a vida moderna, com a utilização de maquinários diversos e alta tecnologia, multiplica os riscos e as lesões aos direitos dos consumidores.

A teoria do risco da atividade ou negócio do fornecedor sustenta o dever de reparar o dano na relação de consumo, considerando que o fornecedor é o único que obtém lucros e controla o ciclo produtivo, razão pela qual a lei impõe-lhe o dever de introduzir produtos e prestar serviços no mercado sem ameaçar ou violar os direitos da parte vulnerável, dentre eles a incolumidade físico-psíquica do consumidor.

No que concerne aos pressupostos do pleito indenizatório na relação de consumo, em virtude da adoção da responsabilidade objetiva, a prova atribuída ao consumidor incide apenas sobre o nexo de causalidade entre o fato do produto ou do serviço e o efetivo dano experimentado, independentemente da demonstração do dolo ou culpa em sentido estrito do fornecedor, sendo que a anomalia do produto ou do serviço é presumida.” SANTANA, Héctor. Responsabilidade Civil do Fornecedor In: SANTANA, Héctor. Dano Moral no Direito do Consumidor. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2019.

O art. 14, § 4.º, do CDC prevê apenas uma exceção à regra geral de responsabilidade objetiva, hipótese à qual o caso em comento não se amolda.

In casu, verifica-se que o arcabouço probatório constituído pelo demandante demonstra, satisfatoriamente, ter ocorrido a sequência fática narrada na exordial. A parte ré, por sua vez, não logrou êxito em apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos moldes da incumbência a ela conferida por força do inciso II do art. 373 do CPC.

Destarte, reconhece-se a ocorrência de conduta abusiva por parte de seguranças nas dependências da ré, sendo que o vínculo empregatício de ao menos um deles (Lucivaldo) com a ré é fato incontroverso. A abusividade resta sobretudo caracterizada pelo teor da prova testemunhal, que corroborou a narrativa autoral, atestando que a revista se deu de forma grosseira e à vista dos demais frequentadores do local. Trata-se, decerto, de situação na qual se observa evidente abalo moral e psicológico. Constatada a falha na prestação do serviço, impõe-se o dever de indenizar. Nesse sentido, adensa-se farto acervo jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SUSPEITA DE FURTO DE MERCADORIAS EM SUPERMERCADO. REVISTA EXCESSIVA E CONSTRANGEDORA. DANOS MORAIS OCORRENTES. Caso em que a autora busca a concessão de indenização por danos morais alegadamente suportados em virtude de revista excessiva e constrangedora a que foi submetida por suspeita de furto de mercadorias no supermercado réu. Comerciante que não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar que agiu com moderação, havendo indícios de abuso, excesso a configurar inaceitável constrangimento, o que gerou dano de ordem moral que deve ser indenizado. Indenização por dano moral fixada em R$ 7.000,00, levando em consideração os graves fatos, o constrangimento absoluto, bem como a capacidade financeira do estabelecimento. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70070665369, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 28/09/2016). (TJ-RS - AC: 70070665369 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 28/09/2016, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/09/2016)

INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SUSPEITA DE FURTO. AUTOR QUE FOI ABORDADO NO ESTACIONAMENTO DO SUPERMERCADO E CONDUZIDO DE VOLTA AO ESTABELECIMENTO, ONDE FOI REVISTADO EM PÚBLICO, CONSTATANDO-SE QUE A SUSPEITA DE FURTO ERA FALSA. REVELIA DA RÉ. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS PELO AUTOR, CORROBORADOS POR FOTOGRAFIAS QUE ILUSTRAM O REQUERENTE TENDO SUA MOCHILA REVISTADA POR PREPOSTOS DA RÉ EM BALCÃO SITUADO NA ENTRADA DO SUPERMERCADO, NA FRENTE DOS DEMAIS CLIENTES. SITUAÇÃO VEXATÓRIA APTA A GERAR DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS, HAJA VISTA QUE A ABORDAGEM DEU-SE DE FORMA OSTENSIVA E PÚBLICA. MONTANTE INDENIZATÓRIO, FIXADO EM R$ 10.000,00, PORÉM, QUE É EXCESSIVO E COMPORTA REDUÇÃO. QUANTIA REDUZIDA PARA R$ 7.000,00. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10242043820178260506 SP 1024204-38.2017.8.26.0506, Relator: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 08/11/2018, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/11/2018)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABORDAGEM EM SUPERMERCADO. SUPOSTO FURTO PRATICADO POR CONSUMIDOR. Sentença de procedência que condenou a ré ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R$ 30.000,00. Inconformismo da ré. REVISTA PESSOAL. Restou incontroverso que a abordagem e revista pessoal se deu por preposto da ré, no caso, um jovem aprendiz da empresa, na loja, a vista de outros funcionários e consumidores. Constrangimento incontroverso. DANO MORAL. Ocorrência. Revista pessoal que não se deu por agente policial. Abalos excepcionais experimentados pela autora que ultrapassam o mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado em valor expressivo. Redução para R$10.000,00 montante que se afigura adequado para reparar o prejuízo suportado, sem causar enriquecimento indevido da parte lesada. Embora haja grande poderio econômico por parte do apelante, há de ser observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada neste ponto. SUCUMBÊNCIA. Honorários advocatícios já fixados no patamar máximo. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10030878820218260008 SP 1003087-88.2021.8.26.0008, Relator: Rosangela Telles, Data de Julgamento: 04/11/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/11/2021)

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA RESIDUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABORDAGEM POR SEGURANÇAS DE SUPERMERCADO QUANDO O CONSUMIDOR SE DIRIGIA A SAÍDA SEM REALIZAR COMPRAS. SUSPEITA DE FURTO. ALEGAÇÃO DE CONDUTA SUSPEITA QUE JUSTIFICOU A ATUAÇÃO DA SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO

FATO IMPEDITIVO AO DIREITO DO AUTOR. TENTATIVA DE REVISTA EM PÚBLICO. SUSPEITA INFUNDADA. CONSTRANGIMENTO QUE ULTRAPASSA OS MEROS ABORRECIMENTOS. AUSÊNCIA DE ABUSO. IRRELEVÂNCIA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. ALTERAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. NÃO ACOLHIMENTO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1 – Indenização por danos morais. 2 – Abordagem por segurança de supermercado no momento em que o consumidor se dirigia para a saída, sem realizar compras, sob alegação de suspeita de furto. 3 – A parte Ré apresentou fato impeditivo ao direito do Autor ao assegurar que realizou o ato em exercício regular de direito, uma vez que asseverou que o Requerente apresentou atitude suspeita em entrar e sair correndo do supermercado. Ausência de provas para corroborar com a tese de defesa. Ônus não satisfeito. 4 - Tentativa de realizar revista em público. Suspeita infundada. 5 – Alegação de que a Autora fora tratada com urbanidade e respeito. Irrelevância. Imputação em público de cometimento de crime. A tentativa de revista de pessoa em público é suficiente para que as demais pessoas percebam que o abordado está sob suspeita de furto. 6 – Constrangimento aplicado. Ilícito caracterizado. 7 – Danos morais. Ocorrência. 8 – Valor corretamente arbitrado (R$ 5.000,00). Para a modificação do valor arbitrado há o convencimento de que o valor somente deve sofrer alteração se for excessivo ou manifestamente insuficiente.Cabe a parte que recorre demonstrar onde residem os motivos que autorizam que a Instância Revisora se posicione de forma diversa do Juízo de primeiro grau.Magistrado que por estar mais perto das partes e da realidade dos fatos teve plenas condições de avaliar o caso concreto, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 9 - Sentença mantida. Recursos conhecidos e desprovidos. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0032234-60.2019.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS IRINEU STEIN JUNIOR - J. 13.08.2021) (TJ-PR - RI: 00322346020198160030 Foz do Iguaçu 0032234-60.2019.8.16.0030 (Acórdão), Relator: Irineu Stein Junior, Data de Julgamento: 13/08/2021, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 16/08/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACUSAÇÃO FALSA DE FURTO DE MERCADORIA EM SUPERMERCADO. PRECONCEITO ESTRUTURAL. CONSTRANGIMENTO E HUMILHAÇÃO. CONSTATAÇÃO. ATO ILÍCITO COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. - A acusação falsa de furto de mercadoria em supermercado, com abordagem de fiscal ao meio de outros clientes e funcionários, com posterior acionamento da Polícia Militar e revista de pertences da consumidora, ocasião em que se constatou que nada havia sido furtado, ocasiona inegável ofensa aos direitos da personalidade da parte autora e, por conseguinte, danos morais passíveis de compensação financeira - Abordagem de mulher pobre e negra em supermercado. Caso de preconceito estrutural identificado - Nos termos do art. 373, II, CPC, o ônus da prova incumbe ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Deixando o réu, em momento processual apropriado, de apresentar elementos suficientes para afastar a pretensão do autor, analisa-se o pedido o pedido autoral à vista das provas contidas no caderno processual - Para fixação do valor do dano moral, deverá o Julgador se ater aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para que a medida não represente enriquecimento ilícito, bem como para que seja capaz de coibir a prática reiterada da conduta lesiva pelo seu causador - Caráter reparatório e pedagógico da condenação - Sentença reformada para majorar a condenação imposta a título de compensação por danos morais - Retificação, de ofício, do termo inicial de aplicação dos consectários legais aplicáveis à condenação. (TJ-MG - AC: 00272159720168130180, Relator: Des.(a) Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 13/06/2023, 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2023)

No quantum da indenização referente aos danos morais, fixado ao prudente arbítrio do juiz, não há de ser considerada apenas a situação econômica do causador do dano, mas os efeitos ocorridos no patrimônio moral do ofendido, de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Em observância a tais parâmetros, fixo a indenização no importe de R$ 10.000,00 (-).

Pelos fundamentos expostos, JULGO PROCEDENTE o pedido, formulados por WÊDSON SAMPAIO SANTOS contra BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA, para condenar a parte ré a pagar indenização, a título de danos morais, no montante de R$ 10.000,00 (-), acrescida de correção monetária, pelo índice INPC, a partir da publicação da sentença, a teor da Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do evento danoso, conforme art. 398 do Código Civil e Súmula 54/STJ.

SALVADOR/BA, 23 de agosto de 2024.
Daniela Pereira Garrido Pazos
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030998-93.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andreia Alves De Lima
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8030998-93.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Extinção da Execução]
EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DE LIMA

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Acerca da petição ID nº - 458385086 e 460787092, INTIME-SE a parte AUTORA para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 2 de outubro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0520292-43.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Zenaide Conceicao Ribeiro
Advogado: Adilson Fonseca Martins (OAB:BA16323)
Advogado: Manuela Fonseca Martins Pimenta (OAB:BA19778)
Executado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0520292-43.2014.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
EXEQUENTE: ZENAIDE CONCEICAO RIBEIRO

EXECUTADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas referentes à intimação pessoal da parte ré, endereçadas à esta Unidade e com o número deste processo, juntando aos autos o(s) DAJE(s) E o(s) respectivo(s) comprovante(s), de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.

ORIENTAÇÕES GERAIS:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 4 de outubro de 2024.
FERNANDA CINTIA SANTOS DE MENEZES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8176054-89.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Luiz Vieira Muniz
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8176054-89.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ANDRE LUIZ VIEIRA MUNIZ

REU: BANCO RCI BRASIL S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8148312-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson De Jesus Cerqueira Junior
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8148312-55.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ANDERSON DE JESUS CERQUEIRA JUNIOR

REU: BRB BANCO DE BRASILIA AS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011083-53.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Jose Maciel Monteiro De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011083-53.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JOSE MACIEL MONTEIRO DE SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8111783-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Veronica Souza Dos Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8111783-37.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: VERONICA SOUZA DOS SANTOS

REU: AVON COSMETICOS LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte credora para ,no prazo de 15 (quinze) dias , se manifestar acerca da petição da parte adversa(ID. 465432262)que informa cumprimento de sentença.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8038106-42.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Monique Dos Santos Coutinho
Advogado: Eduardo Lima Conceicao (OAB:BA30378)
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8038106-42.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Produto Impróprio]
Autor: EXEQUENTE: MONIQUE DOS SANTOS COUTINHO

Réu: EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando o processo parado por mais de 30 (trinta) dias pela inércia da parte autora, INTIME-SE a referida parte, por meio de seu(sua) procurador(a), para cumprir o quanto determinado no ID nº 450680805, sob pena de extinção. Prazo 5 (cinco) dias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8094099-65.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Israel Santana Pinto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8094099-65.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: REU: ISRAEL SANTANA PINTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141009-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. F. D. S.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Representante: Marileide Felix Pereira Dos Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8141009-87.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Liminar, Repetição do Indébito]
AUTOR: A. F. D. S.
REPRESENTANTE: MARILEIDE FELIX PEREIRA DOS SANTOS

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 04/10/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141698-05.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Diana Dos Santos Pereira
Advogado: Anderson Valcacio Cerqueira (OAB:BA56539)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8141698-05.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Tarifas]
INTERESSADO: DIANA DOS SANTOS PEREIRA

INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 04/10/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8017145-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliana Chaves Lima
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017145-12.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito, Interpretação / Revisão de Contrato, Cartão de Crédito, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas]
AUTOR: ELIANA CHAVES LIMA

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 04/10/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035565-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Samilli Cardoso Leao De Souza
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA

2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8035565-65.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]
AUTOR: SAMILLI CARDOSO LEAO DE SOUZA

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 04/10/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0539680-87.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Flavio Antonio Maciel Dos Santos
Advogado: Gustavo Lucas Maciel Dos Santos (OAB:BA23945)
Advogado: Marcos Vinicios Santos Neves (OAB:BA22720)
Exequente: Beatriz Souza Fernandes
Advogado: Gustavo Lucas Maciel Dos Santos (OAB:BA23945)
Advogado: Marcos Vinicios Santos Neves (OAB:BA22720)
Executado: Queiroz Galvao Barra Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Andre Luiz Galindo De Carvalho (OAB:PE30965)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0539680-87.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO MACIEL DOS SANTOS, BEATRIZ SOUZA FERNANDES

Réu: EXECUTADO: QUEIROZ GALVAO BARRA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes interessadas, para tomarem conhecimento e, querendo, se manifestar acerca das certidões de crédito expedida nos autos IDs - 466074081; 466350458 e 467192439.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

SUREIA ALVES MACHADO SANTANA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073643-02.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Lourival David Dos Santos Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8073643-02.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: LOURIVAL DAVID DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Devolva-se a Carta Precatória de ID nº 451982216 à Vara Cível de Coaraci para retificação, visto que constou certidão de citação de pessoa estranha a este processo (fls. 24/26).
Solicita-se ao Juízo Deprecado que seja enviada a certidão de citação referente ao réu Lourival David dos Santos Filho ou que seja feita novamente a citação. Utilize-se este ato como OFÍCIO.
P.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de julho de 2024.
Carla Carneiro Teixeira Ceará
Juíza de Direito

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8002749-93.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Danilo Reis Salles De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8002749-93.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - BA42597

Réu: REU: DANILO REIS SALLES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024,
OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0092047-39.2004.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)
Executado: Agropecuaria Brejoes Ltda
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Executado: Joana Gonzalez Araujo Mattos
Executado: Lucidalva Lopes Araujo
Executado: Manuela Gonzalez Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0092047-39.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS - BA7141, PALOMA SENA MOURA TEIXEIRA - BA21219, IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO - BA25961, ALINE BARBAGELATA DRUMMOND OLIVEIRA - BA24017

EXECUTADO: AGROPECUARIA BREJOES LTDA, JOANA GONZALEZ ARAUJO MATTOS, LUCIDALVA LOPES ARAUJO, MANUELA GONZALEZ ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLUS MONT ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA - BA18339

DESPACHO
Vistos, etc...
Expeça-se carta precatória para Comarca de Brejões, fixando-se prazo de 30 dias para cumprimento, a fim de que seja efetuada a avaliação dos imóveis indicados no ID 448620286.
P. I.

Salvador, 4 de julho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0092047-39.2004.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)
Executado: Agropecuaria Brejoes Ltda
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Executado: Joana Gonzalez Araujo Mattos
Executado: Lucidalva Lopes Araujo
Executado: Manuela Gonzalez Araujo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0092047-39.2004.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Espécies de Títulos de Crédito]
Autor(a): DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS - BA7141, PALOMA SENA MOURA TEIXEIRA - BA21219, IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO - BA25961, ALINE BARBAGELATA DRUMMOND OLIVEIRA - BA24017

Réu: EXECUTADO: AGROPECUARIA BREJOES LTDA, JOANA GONZALEZ ARAUJO MATTOS, LUCIDALVA LOPES ARAUJO, MANUELA GONZALEZ ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLUS MONT ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA - BA18339

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para apresentar ou indicar nos autos a procuração atualizada , no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024,

NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8091773-69.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Giselle Santana De Assumpcao
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Executado: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 8091773-69.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: GISELLE SANTANA DE ASSUMPCAO

EXECUTADO: BANCO ORIGINAL S/A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, que os procedimentos para recolhimento das custas remanescentes foram adotados e que o feito transitou em julgado, que há custas pendentes de pagamento e que apesar de intimada a parte BANCO ORIGINAL S/A não comprovou os pagamentos das custas remanescentes, razão pela qual procedi o arquivamento e encaminhei os presentes autos para dívida ativa. O referido é verdade e dou fé. CERTIFICO AINDA, que as peças essenciais à inscrição da dívida ativa foram encaminhadas à Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.
Para reimpressão do DAJE contactar a Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

Salvador, 12 de setembro de 2024

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0564312-51.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Angelo David Curvelo
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Executado: G Xavier Moveis Planejado Ltda - Epp
Advogado: Andre Martins Bastos (OAB:BA18004)
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Advogado: Abelardo Sampaio Lopes Neto (OAB:BA28310)
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200)
Advogado: Etides Yuri Pereira Queiros (OAB:BA38406)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0564312-51.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANGELO DAVID CURVELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMILA FEITOSA MOTA - BA38686, MARIA WILMA VITORINO FEITOSA MOTA - BA8998

EXECUTADO: G XAVIER MOVEIS PLANEJADO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE MARTINS BASTOS - BA18004, JOAO GLICERIO DE OLIVEIRA FILHO - BA18943, ABELARDO SAMPAIO LOPES NETO - BA28310, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO - BA26200, ETIDES YURI PEREIRA QUEIROS - BA38406

DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando o término do prazo de suspensão requerido pelo Exequente no Id. 440306547, intime-se para indicar providência apta ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
P. I.

Salvador, 30 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ACGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005873-21.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Anderson De Santana Sousa
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005873-21.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: CARLOS ANDERSON DE SANTANA SOUSA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) BANCO BRADESCO SA intimado(a) a recolher as custas processuais, conforme DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.
Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 9 de agosto de 2024

LUANA CAJAIBA SOUZA
Estagiária de Direito
AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070191-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jeferson Souza De Jesus
Advogado: Leticia Leite Guilherme (OAB:SP479004)
Requerido: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Requerido: Global Express Assistencia Tecnica Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8070191-76.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JEFERSON SOUZA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: LETICIA LEITE GUILHERME - SP479004

REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, GLOBAL EXPRESS ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

DESPACHO

Vistos, etc...
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Salvador, 30 de setembro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8053843-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Dos Santos Prado
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

CERTIDÃO

PROCESSO Nº: 8053843-17.2023.8.05.0001
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS PRADO

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, que os procedimentos para recolhimento das custas remanescentes foram adotados e que o feito transitou em julgado, que há custas pendentes de pagamento e que apesar de intimada a parte FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II não comprovou os pagamentos das custas remanescentes, razão pela qual procedi o arquivamento e encaminhei os presentes autos para dívida ativa. O referido é verdade e dou fé. CERTIFICO AINDA, que as peças essenciais à inscrição da dívida ativa foram encaminhadas à Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.
Para reimpressão do DAJE contactar a Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

Salvador, 30 de setembro de 2024

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8177119-85.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Ivo Pereira (OAB:SP143801)
Reu: Adriano Stabile Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8177119-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA

Advogado do(a) AUTOR: IVO PEREIRA - SP143801

REU: ADRIANO STABILE SILVA

SENTENÇA
Vistos, etc..
Regularmente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta para tanto, quedou-se inerte.
Com efeito, considero válida a intimação devidamente cumprida no endereço constante na exordial, para que o acionante manifestasse interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 274, do CPC.
Sendo assim, em face da caracterização do abandono da causa, impõe-se a extinção do processo.
Por conseguinte, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil, e devidamente cumpridas as formalidades legais, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito. Sem custas e sem honorários.
P. R. I. Decorrido prazo recursal, arquivem-se com baixa.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8005484-70.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Ivana Correia Ody
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8005484-70.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

REU: IVANA CORREIA ODY

SENTENÇA
Vistos, etc..
Regularmente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta para tanto, quedou-se inerte.
Com efeito, considero válida a intimação devidamente cumprida, para que o acionante manifestasse interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 274, do CPC.
Sendo assim, em face da caracterização do abandono da causa, impõe-se a extinção do processo.
Por conseguinte, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil, e devidamente cumpridas as formalidades legais, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito. Sem custas e sem honorários.

P. R. I. Decorrido prazo recursal, arquivem-se com baixa.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8167124-48.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Maria Lucia Andrade Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: MONITÓRIA (40) nº 8167124-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735

REU: MARIA LUCIA ANDRADE DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
P. I.Após, arquivem-se com baixa.
Salvador, 16 de julho de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8028693-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alan Azevedo Alves
Advogado: Sunai Azevedo Ralile Aguiar (OAB:BA50816)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028693-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ALAN AZEVEDO ALVES
Advogado(s): SUNAI AZEVEDO RALILE AGUIAR registrado(a) civilmente como SUNAI AZEVEDO RALILE AGUIAR (OAB:BA50816)
INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ALAN AZEVÊDO ALVES em face de ITAU UNIBANCO S.A, alegando, em síntese, que é filho/herdeiro de AURELISON SOUZA ALVES, falecido no dia 25/07/2023, conforme Escritura Pública de Nomeação de Inventariante anexa, e que, no dia 11/10/2023, compareceu à agência da acionada para levantar valores e encerrar a conta do de cujus.
Aduz que, após ser atendido pelo preposto Thiago Chaves, lhe foi solicitado o prazo de 12 (doze) dias para resolução do requerimento, destacando que os referidos valores visavam custear despesas do inventário, pagamento de dívidas do falecido e de despesas alimentícias da viúva meeira.
Esclarece que, no dia 31/10/2023, recebeu por e-mail a pesquisa dos investimentos vinculados à conta do falecido e que, uma vez decorrido o prazo inicialmente estabelecido, procurou outra agência da acionada no Rio de Janeiro para resolver a questão, o que não foi possível, diante da solicitação anterior na agência desta cidade.
Acusa que, após vários dias sem qualquer solução do pleito, foi informado que o setor jurídico da instituição financeira não acolheu o Termo de Inventariante sob alegação de não ser documento válido para levantamento de valores e encerramento de conta.
Diante do relatado, requer a concessão de tutela de urgência, e sua confirmação no mérito, a fim de determinar à acionada a liberação, em favor do autor/inventariante, do valor de R$ 235.107,76 (duzentos e trinta e cinco mil cento e sete reais e setenta e seis centavos) com as devidas correções, além de outros eventualmente existentes na conta do falecido, além da condenação do acionado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Juntou os documentos dos ID´s: 433739792 a 433739795, 433739797 a 433739800, 433739802 a 433739805, 433739807, 433743359, 433743360.
A apreciação da medida liminar requerida foi postergada para momento posterior à apresentação da defesa (ID 435018011).
Devidamente citado, o réu apresentou contestação no ID 437936100, arguindo que o autor não apresentou procuração com poderes para o fim específico de encerrar a conta corrente, não havia autorização judicial de movimentação válida atrelada a conta reclamada que concedia poderes para o quanto solicitado.
Acresce que a nomeação de inventariante não autoriza levantamento de valores, devendo o autor aguardar o inventário ser finalizado.
Por fim, pugna pela improcedência da ação.
Juntou o documento do ID 437936101.
Réplica apresentada no ID 439858710.
Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 440340975), apenas a parte autora se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos.
É o Relatório.
DECIDO.
De logo, cabe registrar que a relação jurídica firmada entre as partes possui natureza consumerista, eis que acionante e acionada se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedoras de produtos e serviços, sujeitando-se, portanto, às disposições do CDC.
Anote-se, ainda, o entendimento consolidado na Súmula 297, do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Alega o autor que a instituição financeira ré se nega a liberar os valores sob sua custódia, mesmo após a apresentação de Escritura Pública de Nomeação de Inventariante.
Por sua vez, a acionada alega que a negativa se deu em razão de não constar no documento apresentado poderes específicos para o fim desejado.
Pois bem. Da análise da prova dos autos, vê-se do Termo de Inventariante (ID 433739798), que o autor foi nomeado para representar o espólio, tendo sido conferidos ao mesmo os seguintes poderes, no item 3) do referido documento:
“Os comparecentes autorizam, ainda, o Inventariante, a movimentar e estabelecer negociações relacionadas a contratos bancários firmados pelo de cujus, bem como autorizam o mesmo a realizar negociações juntos aos órgãos públicos no intuito de conseguir as certidões negativas, com a finalidade de possibilitar a Conclusão da Escritura Pública de Inventário e Partilha, em nome do “de cujus” AURELISON SOUZA ALVES.”
Nesses termos, não se pode inferir que o referido termo de inventariante outorgue ao autor poder para sacar os valores constantes da conta existente perante a acionada, mas apenas “movimentar e estabelecer negociações relacionadas a contratos bancários firmados pelo de cujus”.
Assim, uma vez ausente a autorização expressa para o ato desejado, bem como a informação de que tenha a referida quantia sido inventariada ou partilhada, não se reputa ilegal a recusa perpetrada pela acionada.
Vale destacar que o art. 610, § 1º, do CPC, prevê como documento hábil para o levantamento de importância depositada em instituições financeiras, a escritura pública de inventário e partilha, que não se confunde com o termo de inventariante apresentado pelo autor.
Nesse sentido:
RECURSO - Apelação - Parte requerente que impugnou os fundamentos da sentença recorrida - Presentes os requisitos de admissibilidade (art. 1.010, II e III, do CPC)- Recurso conhecido. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Pretensão de levantar quantia depositada em conta bancária em nome de pessoa falecida - Negativa da instituição financeira - Admissibilidade - Escritura pública de inventário e partilha que não confere poderes ao inventariante para sacar valores não inventariados nem partilhados - Quantia creditada na conta bancária após o seu óbito, mas antes da lavratura da referida escritura - Montante que deveria ter sido incluído na relação de bens lançada na referida escritura e partilhado, que deverá ser objeto de ulterior sobrepartilha para

ser levantado - Exegese do art. 669 do CPC - Sentença de improcedência mantida, com majoração da verba honorária - Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10025487020208260554 SP 1002548-70.2020.8.26.0554, Relator: Mendes Pereira, Data de Julgamento: 28/06/2021, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2021)
Dessa forma, não há que se falar em conduta abusiva da instituição acionada, não merecendo guarida os pleitos autorais.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Ainda, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

SALVADOR, 16 de julho de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
JRP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8131938-95.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joilma Morais De Brito Costa
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8131938-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOILMA MORAIS DE BRITO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE ARAUJO PARANHOS - BA38429

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA4403

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão do pagamento efetuado pela executada (ID 460285319), com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, observando-se os dados do ID 463404540.
P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 29 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
JRP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074479-04.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Beatriz Dos Santos Gomes
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Executado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8074479-04.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ DOS SANTOS GOMES

EXECUTADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Crédito Direto ao Consumidor - CDC]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

De ordem do Exmº Juiz, fica a parte Autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico.

Elenice Batista Oliveira
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 6 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051622-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Midian Reis Santana
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8051622-27.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Análise de Crédito]
Autor(a): MIDIAN REIS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028

Réu: REU: BANCO BRADESCARD S.A.

Advogado do(a) REU: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128127-98.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gerbson Gerson Santana Santos
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8128127-98.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: GERBSON GERSON SANTANA SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Empréstimo consignado]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

De ordem do Exmº Juiz, fica a parte Ré intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico.

Elenice Batista Oliveira
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 6 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027219-28.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nadjane Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:
le
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8027219-28.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: NADJANE DOS SANTOS

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

De ordem do Exmº Juiz, fica a parte Autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico.

Elenice Batista Oliveira
Estagiária de Direito

Isabela Oliveira Santos
Diretora Administrativa

Salvador, 12 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8138816-36.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Telma Santos Da Costa Negrao
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Exequente: De Millus S A Industria E Comercio
Advogado: Gustavo Mota Leal De Figueiredo Filho (OAB:BA18619)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8138816-36.2022.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Contratos de Consumo]
Autor(a): DE MILLUS S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MOTA LEAL DE FIGUEIREDO FILHO - BA18619

Réu: EXECUTADO: TELMA SANTOS DA COSTA NEGRAO

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA DOS SANTOS SOARES - BA56143

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte IMPUGNADA para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada ID nº 460355164.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
VANESSA CRISTINA MATTEONI PICCHI
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092552-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose De Lima Da Paz
Advogado: Dario Cerqueira Morinigo (OAB:BA38790)
Advogado: Wilton Silva Oliveira (OAB:BA49398)
Autor: Jader Dos Santos Da Paz
Advogado: Dario Cerqueira Morinigo (OAB:BA38790)
Advogado: Wilton Silva Oliveira (OAB:BA49398)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Phd Centro Automotivo Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8092552-87.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor(a): JOSE DE LIMA DA PAZ e outros
Advogados do(a) AUTOR: DARIO CERQUEIRA MORINIGO - BA38790, WILTON SILVA OLIVEIRA - BA49398
Advogados do(a) AUTOR: DARIO CERQUEIRA MORINIGO - BA38790, WILTON SILVA OLIVEIRA - BA49398

Réu: REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., PHD CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA16021

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do aviso de recebimento negativo de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.

4 de outubro de 2024,
ANDREA TAVARES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8170487-43.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Da Gloria Sacramento Lima
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8170487-43.2023.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Perdas e Danos]
Autor(a): MARIA DA GLORIA SACRAMENTO LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

Réu: EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - BA34730-A

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte IMPUGNADA para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8107550-94.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Irailton Fernandes Freitas
Advogado: Weide Gomes Oliveira (OAB:BA75068)
Executado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8107550-94.2023.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Perdas e Danos]
Autor(a): IRAILTON FERNANDES FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WEIDE GOMES OLIVEIRA - BA75068

Réu: EXECUTADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das petições e documentos de ID's 460276362, 460276382, 463520222 e 463616643.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,

TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8102628-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Lucia Freire Dos Santos
Advogado: Pedro Henrique Tourinho De Aragao (OAB:BA64461)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8102628-73.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]
Autor(a): ANA LUCIA FREIRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE TOURINHO DE ARAGAO - BA64461

Réu: REU: BANCO BMG SA

Advogado do(a) REU: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 13 de setembro de 2024,
MONICA DE CASTRO MOURA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0363236-78.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Clemilda Freire Dos Santos
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0363236-78.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CLEMILDA FREIRE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE PASSOS SILVA PIZZANI - BA28670

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - BA49817

DESPACHO

Vistos, etc...
Tendo em vista o bloqueio de valores encontrados na pesquisa feita pelo Sisbajud, intime-se o executado, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se nos termos do § 3º do Art. 854 do CPC/2015.

Intime-se, ainda, o exequente, sobre os resultados das pesquisas eletrônicas solicitadas, devendo manifestar-se em 15 (quinze) dias.

P. I.

Salvador (BA), 19 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8110546-36.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Cristiano Raymundo De Oliveira Batista
Advogado: Andre Luiz Pinto Teixeira (OAB:BA32834)
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: MONITÓRIA (40) nº 8110546-36.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243

REU: CRISTIANO RAYMUNDO DE OLIVEIRA BATISTA

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ PINTO TEIXEIRA - BA32834

DESPACHO
Vistos, etc...
Suspendo a tramitação do feito até 14/08/2024. Após, com ou sem manifestação, voltem-me.
P. I.

Salvador, 9 de outubro de 2023.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117619-54.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Mario Sergio Da Silva Bomfim
Advogado: Damonique (OAB:BA69568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8117619-54.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

Réu: REU: MARIO SERGIO DA SILVA BOMFIM

Advogado do(a) REU: DAMONIQUE - BA69568

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
ROSILENE MORAES DE FREITAS
TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053933-25.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Apelado: Marcus Vinicius Oliveira De Souza
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8053933-25.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) APELANTE: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A

Réu: APELADO: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) APELADO: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726, BRUNO MEDEIROS DURAO - RJ152121

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.

Emissão: WWW.TJBA.JUS.BR (DAJE ELETRÔNICO)
PREENCHIMENTO DO DAJE
Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
Valor declarado: Não
Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD
Comarca: SALVADOR-BA
Cartório/Distrito: 16ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
OBS: Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
VANESSA CRISTINA MATTEONI PICCHI
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8107269-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geraldo Jorge Andrelino Correia
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8107269-07.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]
Autor(a): GERALDO JORGE ANDRELINO CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - BA41774

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 18 de setembro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8105973-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Ivonildes Jesus Mendonca
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8105973-47.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]
Autor(a): IVONILDES JESUS MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI PINHEIRO DE MORAIS - BA66799

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 25 de setembro de 2024,

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS
Estagiária de Direito
ROBERTO MEHMERI GUSMÃO DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139946-61.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Augusto Do Carmo Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8139946-61.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A

Réu: REU: AUGUSTO DO CARMO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
VANESSA CRISTINA MATTEONI PICCHI
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104074-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivan Dos Santos Vinhas
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8104074-14.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]
Autor(a): IVAN DOS SANTOS VINHAS
Advogados do(a) AUTOR: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - BA37151

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de setembro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8116606-88.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Norma Sueli Caria Franca
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8116606-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NORMA SUELI CARIA FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VENTIM LEMOS - BA30225, BENEDITO SANTANA VIANA - BA39314

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO - BA15764, FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA - BA26674, JAIRO BRAGA LIMA - BA26169

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão do pagamento efetuado pela executada (ID 455594970), com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, ficando de logo intimado o seu representante processual a fim de que apresente, em cinco dias, os dados bancários necessários para transferência, indicando o CPF do beneficiário e, preferencialmente, chave PIX.
P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 29 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
JRP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110344-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Santos De Assis
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8110344-54.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Análise de Crédito]
Autor(a): EDUARDO SANTOS DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028

Réu: REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Advogados do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0561527-82.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Denison Da Silva Nogueira Junior
Advogado: Joao Victor Costa Brandao De Miranda (OAB:BA49710)
Advogado: Rita De Cassia Costa Brandao De Miranda (OAB:BA12236)
Executado: Duo Protege Associacao De Protecao Veicular Compartilhada
Advogado: Claudio Fernando Brito De Souza (OAB:BA15175)
Terceiro Interessado: Boletobancario.com Tecnologia De Pagamentos Ltda

Advogado: Ayrton Ruy Giublin Neto (OAB:PR42395)
Terceiro Interessado: Itau Unibanco S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0561527-82.2017.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): DENISON DA SILVA NOGUEIRA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VICTOR COSTA BRANDAO DE MIRANDA - BA49710, RITA DE CASSIA COSTA BRANDAO DE MIRANDA - BA12236

Réu: EXECUTADO: DUO PROTEGE ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR COMPARTILHADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO FERNANDO BRITO DE SOUZA - BA15175

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se as partes para informar sobre julgamento do recurso de agravo referido no ID 419463681, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,

CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0561527-82.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Denison Da Silva Nogueira Junior
Advogado: Joao Victor Costa Brandao De Miranda (OAB:BA49710)
Advogado: Rita De Cassia Costa Brandao De Miranda (OAB:BA12236)
Executado: Duo Protege Associacao De Protecao Veicular Compartilhada
Advogado: Claudio Fernando Brito De Souza (OAB:BA15175)
Terceiro Interessado: Boletobancario.com Tecnologia De Pagamentos Ltda
Advogado: Ayrton Ruy Giublin Neto (OAB:PR42395)
Terceiro Interessado: Itau Unibanco S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0561527-82.2017.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): DENISON DA SILVA NOGUEIRA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO VICTOR COSTA BRANDAO DE MIRANDA - BA49710, RITA DE CASSIA COSTA BRANDAO DE MIRANDA - BA12236

Réu: EXECUTADO: DUO PROTEGE ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR COMPARTILHADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO FERNANDO BRITO DE SOUZA - BA15175

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se as partes para informar sobre julgamento do recurso de agravo referido no ID 419463681, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,

CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8111590-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge De Jesus Santos
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8111590-85.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]
Autor(a): JORGE DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE - BA29243

Réu: REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086624-63.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Valdir Santos Soares
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8086624-63.2021.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

Réu: REU: VALDIR SANTOS SOARES

Advogado do(a) REU: CELIA TERESA SANTOS - BA5558

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem

prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
TIAGO SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0541066-55.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Verena Freitas Silva Araujo
Advogado: Flavia Silva De Siqueira (OAB:BA48015)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0541066-55.2018.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

Réu: REU: VERENA FREITAS SILVA ARAUJO

Advogado do(a) REU: FLAVIA SILVA DE SIQUEIRA - BA48015

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a complementação do pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s), conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos atos praticados por Oficiais de Justiça/Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
MARTA BRAGA MULLEM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074479-04.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Beatriz Dos Santos Gomes
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Executado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8074479-04.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ DOS SANTOS GOMES

EXECUTADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Crédito Direto ao Consumidor - CDC]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

De ordem do Exmº Juiz, fica a parte Autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico.

Elenice Batista Oliveira
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 6 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128127-98.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gerbson Gerson Santana Santos
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8128127-98.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: GERBSON GERSON SANTANA SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Empréstimo consignado]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

De ordem do Exmº Juiz, fica a parte Ré intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico.

Elenice Batista Oliveira
Estagiária de Direito
Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo
Diretor Administrativo

Salvador, 6 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027219-28.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nadjane Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:
le
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8027219-28.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: NADJANE DOS SANTOS

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

De ordem do Exmº Juiz, fica a parte Autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico.

Elenice Batista Oliveira
Estagiária de Direito
Isabela Oliveira Santos
Diretora Administrativa

Salvador, 12 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8168122-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Autor: Domenico Antonio Molinari
Advogado: Andre Luiz Pinto Dantas (OAB:BA13033)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8168122-16.2023.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Bancários]
Autor(a): DOMENICO ANTONIO MOLINARI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PINTO DANTAS - BA13033

Réu: REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077191-30.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Roberto Coelho Ribeiro
Advogado: Jonatas Araujo De Oliveira (OAB:RJ230628)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8077191-30.2024.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
Autor(a): BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Réu: REU: ROBERTO COELHO RIBEIRO

Advogado do(a) REU: JONATAS ARAUJO DE OLIVEIRA - RJ230628

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085659-51.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseilton Silva Santos
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8085659-51.2022.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Bancários, Práticas Abusivas]
Autor(a): JOSEILTON SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IRAN DOS SANTOS D EL REI - BA19224

Réu: REU: BANCO MASTER S/A

Advogado do(a) REU: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA42468

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8081545-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rozilene Santos Da Paixao
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Advogado: Alessandro Pacheco Pires (OAB:GO39628)

Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8081545-98.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): ROZILENE SANTOS DA PAIXAO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028, ALESSANDRO PACHECO PIRES - GO39628

Réu: REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - BA14983

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073496-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Vitoria Chaves Corrado
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8073496-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA VITORIA CHAVES CORRADO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO - BA901-B

REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE SILVA ARAUJO - BA62915

DESPACHO

Vistos, etc...
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Salvador, 2 de outubro de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015074-08.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Carlos Dos Santos Ferreira
Advogado: Eduarda Bastos Souza (OAB:BA65548)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Perito Do Juízo: Denilson Sodre Do Espirito Santo Registrado(a) Civilmente Como Denilson Sodre Do Espirito Santo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8015074-08.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS FERREIRA

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos de Consumo]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, procedi a intimação da perita/do perito nomeada(o) para responder ao despacho de ID 466899462, conforme determinado, através do e-mail institucional informado, encaminhando-lhe senha de acesso aos autos.

Salvador, 3 de outubro de 2024

TAILANDIA ESTRELA SANTANA
Estagiária de Direto

Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8180369-63.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Mateus Gomes Pereira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8180369-63.2022.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - BA55139

Réu: REU: MATEUS GOMES PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
MARIA CELESTE LIMA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8099719-29.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodobens Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:BA50387)
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Reu: Islana Pires Dos Santos
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8099719-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON ALEX SALVIATO - BA50387, ANDRE LUIS FEDELI - SP193114

REU: ISLANA PIRES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: TIAGO FALCAO FLORES - BA26657

SENTENÇA
Vistos, etc.
Homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes para que produza os seus legais e jurídicos efeitos. Declaro, por conseguinte, a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, ”b” do CPC. Honorários e custas da forma ajustada ou, na ausência de disciplina neste quadrante, aplicar-se-á o comando normativo do CPC.
P. R. I. Após, ao arquivo com as devidas anotações, inclusive a baixa.

Salvador, 26 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8121606-35.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Renato Barbosa Da Silva
Terceiro Interessado: Renata Lopes Barbosa Da Silva
Terceiro Interessado: Suely Lopes Pereira Barbosa Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8121606-35.2023.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Espécies de Títulos de Crédito]
Autor(a): BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Réu: EXECUTADO: RENATO BARBOSA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.
4 de outubro de 2024,
MARTA BRAGA MULLEM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8126717-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula Gomes Cerqueira Sales
Advogado: Julio Ulisses Correia Nogueira (OAB:BA14470)
Advogado: Rusenberg De Jesus Conceicao (OAB:BA63587)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8126717-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA PAULA GOMES CERQUEIRA SALES

Advogados do(a) AUTOR: JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA - BA14470, RUSENBERG DE JESUS CONCEICAO - BA63587

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Após o prazo de defesa apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Determino a citação da empresa ré, por domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 26 de setembro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ACGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8002010-23.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:BA42698)
Advogado: Roberta Guimaraes Pereira (OAB:BA71438)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Executado: Leticia Marcia Meira Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8002010-23.2024.8.05.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Espécies de Títulos de Crédito]
Autor(a): EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PINHEIRO LONGA - BA42698, ROBERTA GUIMARAES PEREIRA - BA71438, MARCOS FLAVIO LAGO LOPES - BA42502, GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO - BA15533

Réu: EXECUTADO: LETICIA MARCIA MEIRA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, tendo em vista o retorno do A.R. de I.D. 460846157, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se persiste o interesse na diligência requerida no I.D. 460818644.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,

OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8002035-04.2024.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Fernandes Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Iraci Jasmelina De Freitas
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Irineu Severino De Matos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Ivanildes Anunciacao Da Cruz De Jesus
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Jair Conceicao De Almeida
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8002035-04.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS, IRACI JASMELINA DE FREITAS, IRINEU SEVERINO DE MATOS, IVANILDES ANUNCIACAO DA CRUZ DE JESUS, JAIR CONCEICAO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI - PR43837
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI - PR43837
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI - PR43837
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI - PR43837
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI - PR43837

REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação revisional de contrato movida por FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS e outros (4) contra PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, ambos qualificados os autos.
Destaco que se trata de relação de consumo, razão pela qual o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual veicula normas de ordem pública e de interesse social, podendo ser aplicadas pelo julgador de ofício, isto é, independentemente de pedido e alegação das partes (arts. 3º, parágrafos 1º e 2º e 6º, V, do CDC).
Nesse diapasão, deve-se ter em mente que o CDC tem por escopo facilitar a defesa do consumidor, razão pela qual a demanda poderá ser proposta no foro de seu domicílio, do domicílio do réu, do cumprimento da obrigação ou de eleição. Entretanto, não é possível a escolha de foro completamente aleatório, maculando o princípio do juiz natural.
A escolha aleatória de foro para processamento das demandas envolvendo matéria consumerista tem enfrentado diversos questionamentos nos Tribunais, evidenciando-se, em muitos casos, abuso no direito de escolha.
A partir de tais constatações e evoluindo o pensamento ao derredor do chamado “forum shopping”, a doutrina e jurisprudência têm admitido a restrição do direito de escolha do foro, quando esta não restar justificada por elementos objetivos e concretamente observados no caso em análise.
Exemplificativamente, o TJDTF, em ilustrativo precedente sobre a matéria, consignou a impossibilidade de escolha aleatória do foro pelo consumidor, sem que estejam demonstrados elementos que justifiquem a escolha de Juízo situado fora do domicílio do consumidor. Confira-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAR INTERESSE PÚBLICO E BOM FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA. BOA-FÉ OBJETIVA. FORUM SHOPPING. ESCOLHA ALEATÓRIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A análise de questões relacionadas à competência requer perspectiva constitucional. O primeiro artigo do Código de Processo Civil - CPC estabelece justamente que “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.” 2. Competência, conforme clássica definição, é medida da Jurisdição. Os diversos critérios para delimitar a competência (matéria, territórios, valor da causa etc.) atendem, antes de tudo, ao interesse público de bom funcionamento da atividade jurisdicional. O propósito maior é a eficiência do Poder Judiciário, que os litígios sejam resolvidos com qualidade e em tempo razoável. 3. Nessa linha, a própria Constituição Federal já realiza distribuição inicial de competência no Poder Judiciário. Define competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Federal (Militar, Eleitoral, Trabalhista e Federal comum). O objetivo constitucional - de interesse público - de dividir o trabalho do Poder Judiciário entre diferentes juízes é, reitere-se, obter solução rápida solução. 4. O interesse público é princípio norteador tanto da definição constitucional/normativa como da intepretação de temas relativos à competência. A distinção entre competência absoluta e relativa não afasta a ponderação. As situações que indicam competência relativa também exigem análise sob ótica do interesse público, do bom funcionamento da Justiça e de eventual exercício abusivo do direito. 5. Todos que participam do processo devem se comportar de acordo com a boa-fé objetiva (art. 5º, do CPC), o que significa exigência de comportamento que colabore para “solução integral do litígio” em prazo razoável (art. 6º, do CPC). Em casos em que há foros concorrentes cuja escolha cabe ao autor, é necessário e possível examinar abuso na seleção do foro competente (forum shopping). Nesse raciocínio, as condutas individuais relativas à escolha de competência devem ser examinadas em perspectiva global e em suas consequências para a boa manutenção do sistema: cabe verificar se as escolhas isoladas podem, ao serem multiplicadas, afetar o interesse público de exercício eficiente do Poder Judiciário. 6. Na análise de eventual abuso na escolha do foro competente, deve-se ponderar as facilidades trazidas ao processo pelas inovações tecnológicas que anularam as distâncias físicas. Os atos processuais são eletrônicos, sem qualquer necessidade de deslocamento físico. Audiências e contatos com os juízes, inclusive para entrega de memoriais podem ser realizados por vídeo conferência. Antes

e independentemente da Pandemia da Covid-19, o CPC previu, no art. 937, § 4º que "É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão." 7. Em ótica individual, pouca ou nenhuma dificuldade se apresenta à autora da ação (ainda que consumidor) o julgamento em comarca diversa do seu domicílio. Aliás, o que ocorre neste caso e em tantos outros é uma opção distante do domicílio do consumidor, o que, em termos globais, tem trazido desequilíbrio equitativo em ações ajuizadas contra o Banco do Brasil que possui agência e representações em todo o país. 8. O ajuizamento em Brasília de milhares de ações contra o Banco do Brasil para cumprimento de sentença de ação coletiva é desproporcional, o que ensejou alerta do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - CIJDF, do TJDFT, que, para demonstrar a dimensão do problema, em agosto de 2022, emitiu a Nota Técnica 8/2022 - CIJDF. 9. O artigo 53, III, 'b' do CPC define que é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu. Como pontuado pela Nota Técnica 8/2022: "a partir da visão panorâmica do sistema processual civil, entende-se que, a regra contida na alínea 'b', do inciso III do art. 53 do CPC, é especial em relação à alínea 'a', já que traz situação mais específica, no caso de pessoa jurídica que além de sede (como todas têm), possui também agência ou sucursal e ainda sobre as obrigações contraídas por ela. A aplicação desse entendimento privilegia o sistema jurídico como um todo e comprova que o sistema civil e processual civil são compatíveis, porquanto coerente e necessária segundo o disposto no artigo 75, IV, do CC, além do próprio artigo 46 do CPC." 10. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível a declinação de ofício pelo magistrado em face de "(...) escolha arbitrária da parte ou de seu advogado" (AgRg no AREsp. 667.721/MG, Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 9/6/2015, DJe de 15/6/2015). 11. Em juízo de ponderação das normas constitucionais e processuais aplicáveis à determinação da competência, conclui-se que a natureza relativa do critério de determinação da competência não autoriza a escolha aleatória de foro por parte do autor, seja ele consumidor ou não, quando tal procedimento implica indevido forum shopping.12. O abuso de direito processual é matéria de ordem pública e, por isso, a possibilidade de declínio da competência de ofício, ainda que antes da citação, é medida essencial para o devido exercício da jurisdição. O exercício abusivo de direito de escolha do foro, viola os critérios norteadores da fixação da competência no processo civil. Por isso, a competência, ainda que relativa, está sujeita ao controle jurisdicional. 13. O cumprimento individual de sentença coletiva - e a liquidação que lhe antecede - não se submete à regra de prevenção prevista no artigo 516, II, do Código de Processo Civil. Portanto, admite-se que o beneficiado inicie a fase processual no foro de seu domicílio, que corresponde àquele em que a operação foi contratada. 14. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1752385, 07235042220238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/8/2023, publicado no DJE: 15/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Com efeito, vê-se o entendimento do STJ de que "a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo". (REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 17/03/2009).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DE UM ÚNICO CONSUMIDOR ASSOCIADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 5º, XXI, DA CF. PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DA ASSOCIAÇÃO, QUE É DIVERSO DOS DOMICÍLIOS, TANTO DO AUTOR DA AÇÃO, COMO DO RÉU. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PROMOVIDA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009. Grifo nosso.)

DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTELATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microssistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1.032.876/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 09/02/2009)

Por sua vez, a Lei n º 14.879/24, que alterou o art.63 do CPC, estabelece no §5º:

"Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

[...]

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício."
Depreende-se, pois, que o magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo, é de ordem pública e, assim, absoluta, vedada a escolha de foro aleatório, ainda que este último seja local do endereço profissional de seu advogado (Conflito de Competência nº 150.324 - GO. Rel. Min. Marco Buzzi, DJ 02/03/2017).
Nesse sentido, inclusive, destaque-se julgado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, DA SEDE DO RÉU OU NO FORO EM QUE FOI FIRMADO O CONTRATO. ESCOLHA ALEATÓRIO DO FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO, EX OFFICIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Versa a demanda de origem acerca de ação revisional, em que se discute a legalidade de cláusulas de contrato de financiamento de veículo, de forma que mostra-se patente a relação consumerista na hipótese, em atenção aos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Em razão da hipossuficiência do consumidor, visando a facilitação da defesa pela parte mais fraca da relação, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 101, inciso I, do CDC, consolidou o entendimento no sentido de que ao consumidor é facultado o ajuizamento da demanda em comarca que melhor atenda seus interesses, desde que dentro das limitações impostas pela lei. Nestas situações, portanto, ao consumidor é dada a possibilidade de escolher entre o foro do seu domicílio, o foro do domicílio do réu, o foro de eleição (acaso existente) ou o foro do local de cumprimento da obrigação. Entretanto, ao consumidor não se garante a prerrogativa de escolher outro foro, diverso dos acima mencionados, de maneira aleatória. A propositura da demanda na Comarca de Salvador, pelo simples fato de o réu também possuir filial na região, configura-se, uma deliberada escolha do Juízo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por violação ao princípio constitucional do Juiz Natural. Vigora no âmbito dos tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento pacificado de que se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado, não se aplicando o teor da súmula 33 do STJ, justificando assim a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. (TJ-BA - AI: 00117274820178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2017)
No caso em tela, vejo que a parte autora possui domicílio na cidade de São Francisco do Conde
Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento da demanda, ante a ausência de elementos que permitam justificar o ajuizamento da demanda em foro diverso do domicílio do consumidor. Dessa forma, determino a remessa deste processo à Comarca São Francisco do Conde para distribuição a juízo com competência em matéria consumerista.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 26 de setembro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073569-40.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Carlos Alberto Da Silva Roxo
Advogado: Bruna De Siqueira Liger Borges (OAB:BA68659)
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Eduardo Rodrigues Carrera (OAB:BA4741)
Advogado: Carina Muniz Carrera (OAB:BA48240)
Embargado: Elienice Lima De Oliveira Souza
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Embargado: Gilvaldo De Jesus Souza
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Terceiro Interessado: Madrid Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Spe
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Advogado: Ana Luisa Silva Martins (OAB:BA40548)
Terceiro Interessado: Nova Dimensao Gestao E Desenvolvimento Imobiliario Ltda.
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)
Advogado: Ana Luisa Silva Martins (OAB:BA40548)
Terceiro Interessado: Chroma Construcoes Ltda
Advogado: Kelly De Arruda Cabral Fraga (OAB:BA17039)
Advogado: Jose Wilson Pinheiro Correa Lima (OAB:BA15830)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8073569-40.2024.8.05.0001
EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cumprimento Provisório de Sentença]
Autor(a): CARLOS ALBERTO DA SILVA ROXO
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNA DE SIQUEIRA LIGER BORGES - BA68659, DANIELA DOS SANTOS ROCHA - BA26572, EDUARDO RODRIGUES CARRERA - BA4741, CARINA MUNIZ CARRERA - BA48240

Réu: EMBARGADO: ELIENICE LIMA DE OLIVEIRA SOUZA, GILVALDO DE JESUS SOUZA

Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR SOUZA DE JESUS - BA23302
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR SOUZA DE JESUS - BA23302

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
ISABELA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8128383-02.2024.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Dantas Martins Dos Santos
Advogado: Dante Ribeiro De Oliveira (OAB:PE45830)
Requerido: Pagseguro Internet Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8128383-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCOS DANTAS MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANTE RIBEIRO DE OLIVEIRA - PE45830

REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET LTDA

DESPACHO

Vistos, etc...
Da análise da Procuração Id. 463497307, verifica-se que esta fora assinada digitalmente através de plataforma “AUTENTIQUE”, não sendo possível associá-la ao signatário de maneira unívoca, evidenciando não se tratar de assinatura eletrônica qualificada, conforme o disposto na Lei n.º 14.063/2020.
Sendo assim, intime-se o Acionante para que proceda a emenda à petição inicial, juntando instrumento de mandato devidamente assinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial com fulcro no art. 321 parágrafo único do CPC.
P. I.

Salvador, 26 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular
ACGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0106744-21.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Aiona Rosado Cascudo Rodrigues Romano (OAB:RN4104)
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Advogado: Manuela Sodre Grilletto Queiroz (OAB:BA20934)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Tome Dos Santos Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0106744-21.2011.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor(a): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN4104, FERNANDA NOVAIS CRUZ LIMA COSTA - BA18377, MANUELA SODRE GRILLETTO QUEIROZ - BA20934, ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA - CE6814, MILLA CERQUEIRA MENEZES - BA21099, WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO - BA11552, PAULO ROCHA BARRA - BA9048, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - BA15551

Réu: EXECUTADO: TOME DOS SANTOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.

Emissão: WWW.TJBA.JUS.BR (DAJE ELETRÔNICO)
PREENCHIMENTO DO DAJE
Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
Valor declarado: Não
Tipo de Ato: XIX - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES POR MEIO ELETRÔNICO - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD
Comarca: SALVADOR-BA
Cartório/Distrito: 16ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
OBS: Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050824-37.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)

Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Silvia Gomes Dos Santos Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8050824-37.2022.8.05.0001
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: SILVIA GOMES DOS SANTOS PEREIRA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Agência e Distribuição]/BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, ao acompanhamento da Carta Precatória expedida conforme ID 466983273, e distribuída para a comarca de Ubatã-Ba, autuada sob o número8001385-70.2024.8.05.0265 em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tomando todas as providências que se fizerem necessárias para contribuir com o êxito da diligência deprecada, bem como o recolhimento das custas processuais perante o juízo para o qual a diligência for distribuída, caso necessário.
IMPORTANTE: para recolhimento ou complementação das custas processuais, deverá efetuar o pagamento em favor do Juízo Deprecado (vinculando ao DAJE o número do processo atribuído a Carta Precatória, bem como a Vara para a qual a referida diligência foi distribuída) consoante valores e especificações constantes da Tabela de Custas do Tribunal de Justiça correspondente.

Salvador, 4 de outubro de 2024
NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0521812-96.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Monte Alverne
Advogado: Bartira Dos Santos Pereira (OAB:BA53389)
Executado: Wnredes E Decoracoes Eireli
Executado: Wellington De Novais Santos
Terceiro Interessado: Wellington De Novaes Santos Representante Legal Da Empresa Wn Redes E Decorações Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0521812-96.2018.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor(a): CONDOMINIO EDIFICIO MONTE ALVERNE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARTIRA DOS SANTOS PEREIRA - BA53389

Réu: EXECUTADO: WNREDES E DECORACOES EIRELI, WELLINGTON DE NOVAIS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à diligência determinada em ID 454188273 conforme consta abaixo:
- Tabela VII - “Dos demais atos ou feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via postal (não delegatário)
Salvador/BA, 7 de agosto de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0521812-96.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Monte Alverne
Advogado: Bartira Dos Santos Pereira (OAB:BA53389)
Executado: Wnredes E Decoracoes Eireli
Executado: Wellington De Novais Santos
Terceiro Interessado: Wellington De Novaes Santos Representante Legal Da Empresa Wn Redes E Decorações Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0521812-96.2018.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor(a): CONDOMINIO EDIFICIO MONTE ALVERNE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARTIRA DOS SANTOS PEREIRA - BA53389

Réu: EXECUTADO: WNREDES E DECORACOES EIRELI, WELLINGTON DE NOVAIS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à diligência determinada em ID 454188273 conforme consta abaixo:
- Tabela VII - “Dos demais atos ou feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via postal (não delegatário)
Salvador/BA, 7 de agosto de 2024,
ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0521812-96.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Monte Alverne
Advogado: Bartira Dos Santos Pereira (OAB:BA53389)
Executado: Wnredes E Decoracoes Eireli
Executado: Wellington De Novais Santos
Terceiro Interessado: Wellington De Novaes Santos Representante Legal Da Empresa Wn Redes E Decorações Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 0521812-96.2018.8.05.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor(a): CONDOMINIO EDIFICIO MONTE ALVERNE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARTIRA DOS SANTOS PEREIRA - BA53389

Réu: EXECUTADO: WNREDES E DECORACOES EIRELI, WELLINGTON DE NOVAIS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, informando em qual dentre os endereços e telefones informados deverá ser intimado cada réu.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,

OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8137018-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miriam Santos Nunes
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8137018-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MIRIAM SANTOS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MATOS GOBIRA - BA68078

REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade requerida.
Determino a citação da empresa ré, por domicilio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 26 de setembro de 2024

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ACGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0167811-60.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Suarez Incorporacoes Ltda - Epp
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)
Exequente: Manuel Suarez Meijon
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)
Exequente: Manuel Seabra Suarez
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)
Exequente: Lino Fraguas Suarez
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)
Exequente: Fundacao Manuel Suarez Meijon
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)
Exequente: Mario Seabra Suarez
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)
Executado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)

Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Advogado: Luiz Carlos Dos Santos Queiroz (OAB:BA30566)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0167811-60.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SUAREZ INCORPORACOES LTDA - EPP, MANUEL SUAREZ MEIJON, MANUEL SEABRA SUAREZ, LINO FRAGUAS SUAREZ, FUNDACAO MANUEL SUAREZ MEIJON, MARIO SEABRA SUAREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MUNIZ DIAS LIMA - BA21554
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MUNIZ DIAS LIMA - BA21554
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MUNIZ DIAS LIMA - BA21554
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MUNIZ DIAS LIMA - BA21554
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MUNIZ DIAS LIMA - BA21554
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MUNIZ DIAS LIMA - BA21554

EXECUTADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO - BA25961, GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO - BA31636, PALOMA SENA MOURA TEIXEIRA - BA21219, CATARINA QUEIROZ - BA27188, LUIZ CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ - BA30566

DESPACHO
Vistos, etc...
Aguarde-se liquidação da decisão dos autos do processo apenso.
P. I.

Salvador, 20 de novembro de 2023.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8057767-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deposito De Bebidas Jm Ltda
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Representante: Leonardo Santos De Oliveira
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8057767-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DEPOSITO DE BEBIDAS JM LTDA
REPRESENTANTE: LEONARDO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARCOS ROCHA COSTA - BA46928
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO MARCOS ROCHA COSTA - BA46928

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando, verifico que o acionante atribuiu à causa o valor de R$1.000,00 (hum mil reais), porém, consoante estabelece o artigo 292, II do CPC, na ação que tiver por objeto a modificação de ato jurídico, o valor da causa será o valor do ato ou o de sua parte controvertida.
O valor contratado, conforme petição inicial, documento ID 442655558, totaliza R$300.932,28 (trezentos mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), no entanto, pretende o autor a sua alteração para R$164.686,64 (Cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), documento ID 442658521, sendo, portanto, este o valor que deve ser atribuído à causa.
Por esta razão, corrijo de ofício o valor dado à causa, devendo a acionante proceder a complementação das custas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito conforme artigo 290, do CPC.
P. I.

Salvador, 27 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069370-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Victor Bulhoes Goncalves
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8069370-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VICTOR BULHOES GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA - BA16677, VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO - BA30384

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023

DESPACHO
Vistos, etc...
Da análise da Decisão Id. 451658214, verifica-se que o Eg. Tribunal determinou a competência do Juízo da 4ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca para o regular processamento do Feito.
Assim, remetam-se os Autos para a 4ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca.
P. I.

Salvador, 26 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
ACGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8043822-16.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marilene Araujo Guimaraes Reis
Advogado: Danilo Borges De Oliveira (OAB:BA61267)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8043822-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARILENE ARAUJO GUIMARAES REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO BORGES DE OLIVEIRA - BA61267

EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

DESPACHO
Vistos, etc...
Com fulcro no art.524,§2º do CPC, nomeio o contador Ronaldo Nogueira Gomes Filho, cujos honorários, estabelecidos em dois salários mínimos, deverão ser recolhidos pelo impugnante, em 15 dias.
P. I.

Salvador, 6 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040210-36.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Eunderson Jesus Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
Processo nº 8040210-36.2023.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

Réu: REU: EUNDERSON JESUS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:
- Tabela I - “Dos demais atos ou feitos” - XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofício e notificações
Atenção: a parte deverá recolher as custas para a Vara específica na qual o processo está tramitando.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
OSMAR DE JESUS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0023198-05.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Espolio De Jose Martins Pinto Da Rocha
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Interessado: Ines Pinto Da Rocha Lavigne
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0023198-05.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ESPOLIO DE JOSE MARTINS PINTO DA ROCHA, INES PINTO DA ROCHA LAVIGNE

Advogado do(a) INTERESSADO: LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES - BA19738

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) INTERESSADO: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO - BA8564, WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO - BA11552

DESPACHO

Vistos, etc...
Em razão da decisão prolatada nos Resp 631.363, 626.307 e 632.212, o presente feito deve retomar sua regular tramitação.
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:
1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Salvador, 26 de junho de 2024.
Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0023198-05.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Espolio De Jose Martins Pinto Da Rocha
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Interessado: Ines Pinto Da Rocha Lavigne
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0023198-05.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Espolio de Jose Martins Pinto da Rocha e outros
Advogado(s): LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES registrado(a) civilmente como LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA19738)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por Espolio de Jose Martins Pinto da Rocha (ID´s 262376529) em face de BANCO BRADESCO SA, alegando, em síntese, que o falecido mantinha junto a acionada as contas de poupança de nºs 3.265.623-8 e 3.449.229-8, ag. 0062, conforme extratos dos anos de 1990 e 1991.
Sustenta que, com o advento do Plano Collor e a retomada da eficácia da Medida provisória 168/90, deveria ter sido observada a regra do art. 17, III, da Lei n. 7.730/89, de atualização pelo IPC, pelo que impõe-se à acionada o creditamento do índice de 84,32% até o limite de Cr$ 50.000,00, correspondente à variação do IPC verificada em março/1990 aos saldos disponíveis e não transferidos ao Bacen.
Diante disso, requer que o réu seja compelido à exibição dos extratos da conta de todo o período reclamado, bem como, em face da utilização de índices inferiores ao devido, pugna pelo pagamento dos valores objeto de apuração no curso da relação processual, ante ao não fornecimento dos extratos, além dos juros remuneratórios e moratórios, honorários advocatícios e demais cominações legais.
Juntou os documentos dos ID´s: 262377309, 262377318, 262377326, 262377332, 262377340, 262377345.
Devidamente citado, o BANCO BRADESCO SA apresentou contestação (ID 262377726), suscitando, preliminarmente, a incompetência do juízo em razão da matéria e a sua ilegitimidade passiva em face da legitimidade passiva do Banco Central, responsável pela edição dos normativos cumpridos pela instituição financeira.
Ademais, suscitou a impossibilidade jurídica do pedido, sob alegação de quitação tácita pelos poupadores, além de arguir a falta de interesse de agir, por ter aplicado os índices legais corretos na vigência dos Planos Collor I e II.
Não obstante, sustenta que deve ser declarada a prescrição com base no art. 206, §3º, III, do Código Civil, que prevê a prescrição trienal para pretensão de juros de capitalização.
Ademais, pugna pela imposição da decadência, prevista no art. 26, do CDC.
No mérito, em relação ao Plano Collor I, assevera que os percentuais pretendidos na petição inicial não são devidos, uma vez que a lei que vigia no momento do início do trintídio ou da renovação automática da conta, era a Medida Provisória nº 172/90, que determinou, em seu artigo 1º, que os saldos existentes nas contas de poupança fossem atualizados pelo BTN Fiscal, acrescido de 0,5% de juros ao mês, devendo, por essa razão, reger a execução do contrato.
Quanto ao Plano Collor II, aduz que, relativamente à correção de janeiro/1991 e dos demais meses subsequentes os percentuais pretendidos não são devidos, considerando os termos da Medida Provisória nº 294/91, convolada na Lei nº 8.177/91.
Por fim, sustenta que apenas cumpriu determinação decorrente de lei, não podendo ser condenado ao pagamento das diferenças de correção pleiteadas, sob pena de violação ao princípio da legalidade, além de alegar que não há direito adquirido dos poupadores à atualização monetária, mas apenas expectativa de direito, que só se aperfeiçoa no dia do vencimento da conta.
Requer a improcedência da ação e a condenação da parte autora ao ônus de sucumbência.
Colaciona os documentos dos ID´s 262378342, 262378351, 262379165, 262379173, 262379179, 262379189, 262379194, 262379202, 262379208, 262380268.
Foi apresentada réplica nos ID's 262380297, 262380864 a 262380891, 262380899, 262380907, 262381064, 262381212 a 262381244.
O processo permaneceu suspenso, conforme determinado pelo Supremo Tribunal Federal, em face da repercussão geral do Tema 284, qual seja, expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos. Posteriormente, diante de nova determinação acerca do sobrestamento, foi dado andamento ao feito.

Instados a especificarem eventuais provas (ID 450777107), a parte ré informou não possuir mais provas a produzir.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o Relatório.
DECIDO.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO BRADESCO
Preliminarmente, quanto à competência da Justiça Estadual e ilegitimidade passiva, tem-se que a parte autora objetiva o recebimento de diferença de correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança administrada pela ré, sendo evidente a legitimidade da instituição financeira para figurar no feito.
Ademais, a matéria já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no enfrentamento do Tema 299 e, portanto, uma vez demonstrada a existência de vínculo contratual, deve-se reconhecer a pertinência subjetiva da lide e a consequente competência deste juízo para apreciação da matéria.
IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA EM RAZÃO DA QUITAÇÃO TÁCITA
Ainda, alegou o Banco Bradesco a impossibilidade jurídica do pedido, haja vista não ter havido questionamento ou impugnação pela parte autora quanto aos lançamentos realizados pelo banco em sua conta poupança, operando-se a presunção de quitação.
Conforme antigo precedente da Corte Superior,
“Não se há de falar em quitação tácita do débito relativo à inadequada correção dos depósitos em caderneta de poupança pelo simples fato de que o poupador deixou de manifestar, em momento imediato, sua ressalva, vindo a movimentar posteriormente a conta de poupança.” (REsp 146.545/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2000, DJ 15/05/2000, p. 156)
Nesses termos, afasto a preliminar suscitada.
FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A parte acionada alegou que a parte autora carece de interesse de agir, com relação à incidência do índice de correção da caderneta de poupança nos Planos Collor I e II, visto que aplicou corretamente os percentuais legais.
Humberto Theodoro Júnior ensina que:
“O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.” (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 72/73)
Decerto que a apreciação das condições da ação deve ser realizada de forma apriorística, levando-se em conta as alegações autorais, sem a sua apreciação com as demais provas dos autos, consoante a orientação do E. STJ:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. INTERESSE DE AGIR. TUTELA INIBITÓRIA. PRESENÇA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E PENAL. (…) As condições da ação devem ser aferidas com base na teoria da asserção, ou seja, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória. (REsp 1731125/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018)
No caso em apreço, uma vez que a parte autora alega que não houve a incidência do índice de correção monetária aludida, exsurge o interesse de agir.
PRESCRIÇÃO
Quanto à prescrição arguida, tem-se que a matéria se encontra pacificada através do Tema Repetitivo 300, do STJ, que firmou a seguinte tese:
“É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.”
Diante disso, aplicando-se a prescrição vintenária, verifica-se que não transcorreram mais de 20 anos da incidência do Plano Collor (15/03/1990) até a data de ajuizamento da presente ação, que se deu em 15/03/2010, afastando-se a prejudicial de mérito.
DECADÊNCIA
O banco acionado alegou, ainda, a decadência do direito autoral, de acordo com as disposições do art. 26, do Código de Defesa do Consumidor.
Como sabido, o prazo estabelecido neste artigo regula, exclusivamente, os casos de reclamação em torno da existência de vício do serviço.
Sendo o caso de cobrança de diferença decorrente da aplicação equivocada da correção monetária à conta de poupança perante a instituição financeira acionada, não há que se falar na aplicação deste dispositivo legal.
MÉRITO
A relação jurídica firmada entre as partes possui natureza consumerista, sujeitando-se, portanto, às disposições do Código de Defesa do Consumidor.
Na espécie, a parte autora, hipossuficiente, logrou fazer prova mínima do seu direito, ao comprovar a existência da conta junto à acionada e juntar aos autos os extratos de poupança dos ID´s 262377332, 262377340, 262377345, desincumbindo-se do seu ônus legal, previsto no art. 373, I, do CPC.
Assim, uma vez caracterizada a relação jurídica, passa-se à análise dos pleitos autorais, os quais destinam-se às diferenças de correção devidas dos valores existentes em suas contas de poupança, decorrentes dos Planos Collor I e Collor II, além dos juros remuneratórios e moratórios.
O banco acionado argumenta que cumpriu as regras do sistema financeiro relativas ao pagamento da remuneração de caderneta de poupança vigente à época, inexistindo responsabilidade para com diferenças requeridas e prejuízos suportados pela parte autora na condição de poupadora.
Pois bem. A matéria trazida à análise já foi decidida e sedimentada pelos Tribunais Superiores, sendo estabelecido o índice de correção dos depósitos de caderneta de poupança quando entraram em vigor os sucessivos planos econômicos.

Diante disso, considerando que foi reconhecida a aplicação de índices incorretos que provocaram perdas efetivas para os depositantes poupadores, os quais deixaram de ser remunerados nos termos contratados, deve ser creditada a diferença devida em relação a cada período reclamado.
Na oportunidade, faz-se imperiosa a transcrição das teses de observância obrigatórias já firmadas pelo STJ quando do julgamento dos citados Temas 298 a 304, relativas aos pleitos ora analisados, no sentido de que:

"[...] 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).
6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipótese sem que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo como disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. [..] (STJ. REsp 1147595/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011).
Diante disso, a pretensão autoral, relativa ao pagamento das diferenças apuradas oriundas da correção a menor dos saldos de caderneta de poupança dos períodos dos Planos Collor I e Collor II, merece acolhimento, observando-se os percentuais já assentados pela Corte Superior.
Por fim, devem incidir juros remuneratórios de 0,5% ao mês, incidentes mês a mês e de forma capitalizada, sobre a diferença decorrente da aplicação dos índices de correção monetária ora fixados, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação, extinguindo-a com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a acionada a pagar ao autor a diferença de remuneração dos depósitos constante em suas contas de poupança, nos seguintes percentuais: (I) março/1990 - 84,32%, abril/1990 - 44,80%, junho/1990 - 9,55% e julho/1990 - 12,92% (Collor I); e (II) janeiro/1991 - 13,69% e março/1991 - 13,90% (Collor II); tudo devidamente acrescido de juros remuneratórios 0,5% desde o vencimento da obrigação e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até o advento da Lei nº 14.905/24, quando deverá ser observado o regramento da referida legislação.
Custas e honorários advocatícios pela acionada, esses arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

SALVADOR, 25 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
JRP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8127765-57.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Emily Thais De Queiroz Hora

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8127765-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A

REU: EMILY THAIS DE QUEIROZ HORA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão, com base no art. 3º do Decreto Lei 911/569, com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004, c/c o art. 1.361 do Código Civil Brasileiro proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra EMILY THAIS DE QUEIROZ HORA, ambos qualificados à inicial.
A inicial está aparelhada com o contrato de financiamento de bem móvel e pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, bem ainda com o demonstrativo do crédito reclamado e configuração da mora por meio de notificação extrajudicial.
Desta forma, atendidos aos requisitos de admissibilidade, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo de Placa: RPE6J24, Cor: CINZA, Marca: CAOA CHERY, Modelo: TIGGO 7 PRO MAX DRIV, Ano: 2022, Chassi n°: 95PEDL61DPB004027, RENAVAM: 1300432907, depositando-o em poder do credor fiduciário ou de quem este indicar.
Executada a medida, cite-se o(a) devedor(a) fiduciante para contestar, querendo, no prazo de 15 dias, advertida que cinco dias após a efetivação da medida consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre dos ônus da propriedade fiduciária, e ainda que, no prazo de cinco dias, poderá o(a) devedor(a) fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.
Nos termos do artigos do art. 188, c/c art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e que considera válido todo ato desde que seja alcançado o seu objetivo, poderá o Cartório valer-se de uma cópia desta decisão para servir como mandado judicial para citação e intimação da(o) Ré(u), devendo ser emitidas duas vias, uma para servir como mandado e outra como contra fé, ambas assinadas para garantir a sua autenticidade, entregando-as ao Sr. Oficial de Justiça para cumprimento pessoal.
P. I.
Salvador/BA, 26 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
GPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8144492-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Clecia Dos Santos Lima Souza
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Representante: Elisangela Dos Santos De Souza
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8144492-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: CLECIA DOS SANTOS LIMA SOUZA
REPRESENTANTE: ELISANGELA DOS SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) MENOR: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA - BA39950
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA - BA39950

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - RS54014

DECISÃO
Vistos, etc.
Suspendo a tramitação do presente feito em face do IRDR Tema 20 deste Tribunal de Justiça.

P. I.

Salvador, 25 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8117787-95.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bbc Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Andre Rodrigues Parente (OAB:CE15785)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Nelson Bruno Do Rego Valenca (OAB:CE15783)
Advogado: Daniel Cidrao Frota (OAB:CE19976)
Executado: Luis Costa De Souza
Requerente: Direitor Geral Do Detran Ba Departamento Estadual De Transito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 8117787-95.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976

EXECUTADO: LUIS COSTA DE SOUZA

DESPACHO
Vistos, etc...
Indique o exequente, em 15 dias, providência para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.
P. I.

Salvador, 27 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8166737-33.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Romario Oliveira Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8166737-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - BA55139

REU: ROMARIO OLIVEIRA SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc...
HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, extingo o presente processo sem resolução de mérito, em conformidade com o que estatui o art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas. P. I. Após, arquivem-se.

Salvador (BA), 27 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0394798-42.2012.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Maria De Fatima Silva Carvalho
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Apelado: Google Brasil Internet Ltda.
Advogado: Eduardo Bastos Furtado De Mendonca (OAB:RJ130532)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 0394798-42.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) APELANTE: GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR - BA15641

APELADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Advogado do(a) APELADO: EDUARDO BASTOS FURTADO DE MENDONCA - RJ130532

DESPACHO
Vistos, etc...
Arquivem-se com baixa.
P. I.

Salvador, 27 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8134185-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isabela Eduarda Sousa Da Silva
Advogado: Thiago Araujo Purificacao (OAB:RJ149726)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8134185-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ISABELA EDUARDA SOUSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ARAUJO PURIFICACAO - RJ149726

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro a gratuidade requerida.
Como se sabe, o art. 300 do Novo Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”
Em sendo assim, no caso em apreço, entendo necessária intimação da ré para, no prazo de cinco dias, querendo, apresentar suas justificativas e/ou juntar documentos relativos ao pedido liminar, se houver, sem prejuízo da apresentação da contestação (defesa) no momento oportuno, o que faço com fulcro no § 2º do art. 300 do Novo Código de Processo Civil.
Após, com ou sem manifestação da parte ré, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Expedientes necessários.
Salvador, 23 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8113928-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manuela Luz Dos Santos
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8113928-32.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]
Autor(a): MANUELA LUZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE - BA29243

Réu: REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024,
NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0505349-16.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Tiago Pinheiro Ponzio (OAB:BA35617)
Advogado: Ludmila Santos Garcia Da Silva (OAB:BA52455)
Advogado: Florimar Dos Santos Viana (OAB:BA13902)
Advogado: Amanda Pivetta Suaid (OAB:BA46222)
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700)
Executado: Veronica Das Gracas Farias Brito
Perito Do Juízo: Denilson Sodre Do Espirito Santo Registrado(a) Civilmente Como Denilson Sodre Do Espirito Santo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0505349-16.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO PINHEIRO PONZIO - BA35617, LUDMILA SANTOS GARCIA DA SILVA - BA52455, FLORIMAR DOS SANTOS VIANA - BA13902, AMANDA PIVETTA SUAID - BA46222, ALEX RODRIGUES DA CONCEICAO - BA45700

EXECUTADO: VERONICA DAS GRACAS FARIAS BRITO

DECISÃO
Vistos, etc.

Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita à executada, requerido na petição id. 367358790 pela Defensoria Pública.
Ademais, retifico os termos do despacho id 393816250 para fazer constar que o valor dos honorários periciais ali estipulado está de acordo com o disposto no art. 5º, §1º da Resolução nº 17 de 2019 do TJBA, devendo a secretaria proceder o envio da solicitação de pagamento dos respectivos honorários ao SEJUD imediatamente.
P. I.

Salvador, 26 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8034401-02.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Marcelo Batista Oliveira
Advogado: Agnaldo Edson Ramos Ferreira (OAB:BA32300)
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Creditas Tempus Ii
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8034401-02.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS CREDITAS TEMPUS II

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - BA43184, RODRIGO FRASSETTO GOES - BA43183

REU: MARCELO BATISTA OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: AGNALDO EDSON RAMOS FERREIRA - BA32300

DESPACHO
Vistos, etc...
Compulsando os autos, verifica-se que a acionante comprovou recolhimento das custas referentes as Causas em Geral, porém, deixou de juntar comprovante de recolhimento das demais custas processuais de ingresso, quais sejam, Citação e Arresto.
Assim sendo, comprove a acionante, o recolhimento das custas processuais acima mencionadas, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
P. I.

Salvador, 26 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8103963-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Epifanio Cerqueira De Freitas Junior
Advogado: Ueslei Da Silva De Almeida (OAB:BA74799)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103963-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EPIFANIO CERQUEIRA DE FREITAS JUNIOR
Advogado(s): UESLEI DA SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA74799)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MICHELLE PESTANA GODOI (OAB:BA40701), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

SENTENÇA
Vistos, etc…
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de antecipação da tutela e de indenização por dano moral, proposta por EPIFANIO CERQUEIRA DE FREITAS JUNIOR em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, alegando que, em 26/07/2022, recebeu comunicado da ré informando ter sido realizada a inspeção técnica nº 004403884762, em 18/05/2022, em que foi constatado suposto desvio antes do medidor.
Aduz que não foi intimado para participação da inspeção, apenas foi informado depois da identificação de irregularidade seguido da cobrança do débito injustificado de R$7.825,66.

Aduz que buscou esclarecimentos junto à empresa ré duas vezes, bem como protocolou Carta Recurso e Reclamação Administrativa para reverter o caso, mas não obteve sucesso.
Sustenta que solicitou à ré cópia do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) e os registros fotográficos da inspeção, no entanto, somente o TOI foi entregue, porém as fotos da inspeção foram negadas, sem justificativa.
Relata que, em 07/11/2022 protocolou Reclamação junto à ANEEL, obtendo resposta em 16/11/2022, no sentido de que a agência seguiria o entendimento da distribuidora no que se refere ao suposto desvio de energia antes do medidor e que somente analisaria a pertinência da cobrança, não sendo analisada a autoria da irregularidade.
Por fim, acrescenta que em 05/01/2023 descobriu que seu nome havia sido negativado.
Diante do exposto, requer seja deferida a tutela de urgência, para que a ré se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica e, no mérito, seja declarada a inexistência do débito, determinada a retirada do seu nome dos cadastros restritivos de crédito, bem como condenada a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 5.000,00.
Juntou documentos - Ids 403981347 ao 403983479.
Foi deferida medida antecipatória, nos moldes da decisão lançada ao Id 160136060.
Contestação (Id 411813780) alegando que durante a inspeção realizada pelos seus técnicos foi constatada a irregularidade no medidor, elaborado o Termo de Ocorrência e Inspeção e instaurado o Processo Administrativo, acerca do qual o autor foi cientificado.
Carreou documentos - Ids 31827166 ao 411813792.
Réplica (Id 416361636).
Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir (Id 417361388), a parte autora requereu depoimento pessoal da acionada (Id 422310375) e a ré requereu a juntada de novos documentos(Ids 422311143 ao 422311154).
O autor se manifestou (Id 433852066).
Foi anunciado o julgamento antecipado (Id 447065968).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Sobre o tema discutido nos autos, Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, decidiu que “Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica (...).” (REsp 1412433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 28/09/2018)
Diante disto, tem-se que a interrupção do serviço é legítima desde que observados o contraditório e a ampla defesa no momento da produção do TOI (Termo de Ocorrência e Infração).
Nesse sentido, há entendimento jurisprudencial consolidado:
Comprovado o desvio de energia pelo Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), regularmente emitido com a participação e assinatura do consumidor, e apurado o valor devido, com indicação do critério adotado na revisão do faturamento, é lícita cobrança dos valores, depois de assegurado ao consumidor o amplo direito de defesa. (TJMG - Apelação Cível 1.0003.13.000847-1/002, Relator Des. Maurício Pinto Ferreira, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/2018, publicação em 14/12/2018)
Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. tutela de urgência e indenização por danos morais - Fornecimento de luz – TOI - Validade – Procedimento determinado por resolução – Laudo pericial baseado em prova técnica simplificada, confirmando a fraude no medidor de energia. Apelo improvido. (TJSP; Apelação Cível 1034124-43.2020.8.26.0114; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2021; Data de Registro: 16/11/2021)
Nesse contexto, cumpre destacar que a Resolução n° 414/2010 da ANEEL impõe que a emissão do TOI seja realizada na presença do consumidor ou daquele que o represente.
Assim, deve constar obrigatoriamente no formulário do TOI, para além do nome e assinatura daquele que acompanhou a inspeção, a informação de documento de identidade e o grau de parentesco com o consumidor.
No caso dos autos, observo que no TOI emitido (Ids 403981358 e 422311152 - Págs. 12/14), as seções “Nome do Consumidor encontrado”e “Identificação do RG/CPF/CNPJ” encontram-se em branco, bem como não consta assinatura de qualquer acompanhante, somente dos técnicos da requerida.
Assim, evidencia-se que o TOI apresentado não obedeceu à formalidade legal, de modo que a apuração do suposto débito da conta consumo a que aludem os autos se mostra ilegal, devendo ser declarada inexistente.
Quanto aos danos morais, entendo-os por não configurados.
É pacífica a jurisprudência no sentido de que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os meros dissabores normais e próprios do convívio social não são suficientes para originar danos morais indenizáveis.
No caso dos autos, ainda que se reconheça a cobrança como indevida, tendo em vista que não houve a interrupção do serviço de energia elétrica, entendo que o dano moral não restou configurado.
Nesse sentido:
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Ação declaratória de inexigibilidade e de inexistência de débito c/c indenização por danos morais – Sentença de procedência – Fraude no relógio medidor que registrou consumo inferior, originada em data anterior à lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) – Ato de inspeção não acompanhado pelo autor – Presunção de veracidade relativa - Apresentação de histórico de consumo utilizado para amparar a apuração do período de irregularidade – Degrau de consumo não demonstrado – Presunção do TOI elidida - Faturamento suplementar inexigível – Débito que resulta irregular – Inexistência de supressão no fornecimento de energia elétrica ou de negativação do nome da autora em virtude do débito indicado no TOI – Hipótese que se enquadra como meros aborrecimentos, sem reflexos nos direitos da personalidade da autora - Danos morais não configurados – Indenização indevida – Ação parcialmente procedente – Decaimento recíproco – Sentença parcialmente modificada – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1020024-29.2022.8.26.0562 Santos,

Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Data de Julgamento: 31/01/2023, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/01/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TOI. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DECLARANDO A NULIDADE DA COBRANÇA E CONDENANDO À DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA, PUGNANDO PELA CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO RESTRITIVO AO CRÉDITO E AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00333295420188190038 202200187479, Relator: Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR, Data de Julgamento: 09/03/2023, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/03/2023)
Ademais, o autor sustenta que teve seu nome negativado, no entanto não produziu prova nesse sentido.
Sendo assim, não há que se falar em indenização por dano moral.
Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a inexistência do débito de R$7.825,66 imputado ao autor.
Em face da sucumbência recíproca, condeno a acionada ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R$1.000,00 (mil reais); e a acionante ao pagamento da outra metade das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, suspendendo a exigibilidade da cobrança, a teor do art. 98, parágrafo 3o, do CPC.
P.R.I.

SALVADOR/BA, 27 de setembro de 2024.
Bel. Maur´cio Lima de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074323-79.2024.8.05.0001 Procedimento De Repactuação De Dívidas (superendividamento)
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita Jenifer Lisboa
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Requerido: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Requerido: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Requerido: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Requerido: Banco Pan S.a
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Requerido: Banco Safra S A

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) nº 8074323-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RITA JENIFER LISBOA

Advogado do(a) REQUERENTE: MILENA CORREIA SILVA - BA54960

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, BANCO PAN S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) REQUERIDO: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

DESPACHO
Vistos, etc...

Intimada ao id 450100655 para emendar a inicial, verifica-se que a parte autora incluiu no rol de dívidas apresentado ao id 456227413 débito com a Nubank, sem que, no entanto, a referida instituição fosse indicada na exordial e incluída no polo passivo. Além do mais, o relatório do Registrato requerido no ítem 2.2 do despacho acima mencionado, que possibilita a identificação de eventuais credores desconhecidos pela acionante, não foi juntado como ali determinado.
Assim sendo, considerando que é imprescindível a inclusão no polo passivo de todos os credores de débitos previstos no art. 54-A, reitere-se a intimação da acionante para que, em quinze dias, junte aos autos o relatório Registrato.
Após, retornem os autos imediatamente.
P. I.

Salvador, 26 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular
mcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0001432-27.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lycia Maria Mello De Carvalho
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Advogado: Fabio Freire De Carvalho Matos (OAB:BA14194)
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001432-27.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LYCIA MARIA MELLO DE CARVALHO

Advogados do(a) INTERESSADO: MAURICIO TRINDADE MIRANDA - BA13776, FABIO FREIRE DE CARVALHO MATOS - BA14194, ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO - BA901-B

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) INTERESSADO: ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO - BA18228, AQUILES DAS MERCES BARROSO - BA21224, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853

DESPACHO
Vistos, etc...
Manifeste-se o acionante, em 05 dias.
P. I.

Salvador, 13 de agosto de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0001432-27.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Lycia Maria Mello De Carvalho
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Advogado: Fabio Freire De Carvalho Matos (OAB:BA14194)
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001432-27.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LYCIA MARIA MELLO DE CARVALHO

Advogados do(a) INTERESSADO: MAURICIO TRINDADE MIRANDA - BA13776, FABIO FREIRE DE CARVALHO MATOS - BA14194, ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO - BA901-B

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) INTERESSADO: ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO - BA18228, AQUILES DAS MERCES BARROSO - BA21224, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853

DESPACHO
Vistos, etc...
Ao Acionado para que se manifeste, em 15 dias.
P. I.

Salvador, 27 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0505305-31.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB:BA29148)
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Exequente: Rodrigo Pinheiro Schettini
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Advogado: Isabela Regina De Oliveira Rocha (OAB:BA49190)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0505305-31.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI - BA20975

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUZ PEREIRA - BA29148, MOISES BATISTA DE SOUZA - BA17400

SENTENÇA

Vistos, etc...
Em razão da satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente, como requer.
P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.
Salvador, 27 de setembro de 2024.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8012423-66.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dinariane Sales De Jesus
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
··17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR·

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8012423-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DINARIANE SALES DE JESUS
Advogado(s):·GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):·FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por DINARIANE SALES DE JESUS contra BANCO BRADESCO SA, todos qualificados na exordial.
Verifica-se que houve satisfação deste cumprimento de sentença, tendo em vista que a parte Exequente concordou com o valor depositado pela parte Executada. Dessa forma, expeça-se alvará para liberação do crédito líquido discriminado, conforme requerido em petição sob ID 421395183, considerando o depósito comprovado sob ID 447083917.
Nesse contexto, declaro extinto o processo executivo, nos termos do art. 924, II do CPC.
Intime-se a parte ré para comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa, observadas as disposições do art. 90 do CPC.
Após, arquive-se com baixa, feitas as anotações de praxe.
Intime-se. Diligencie-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0073266-95.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Coned Construcao E Incorporacao Ltda - Me
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Executado: Antonio Carlos Mendes Costa
Advogado: Denis Costa Sampaio Sobrinho (OAB:BA32078)
Advogado: Fabiana Actis De Senna Abrante (OAB:BA20569)
Executado: Aristiliano Soeiro Braga
Exequente: Nadja De Santana
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.·0073266-95.2006.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NADJA DE SANTANA
Advogado(s):·LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES FILHO (OAB:BA14790)
EXECUTADO: CONED CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):·WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA9676), DENIS COSTA SAMPAIO SOBRINHO (OAB:BA32078), FABIANA ACTIS DE SENNA ABRANTE (OAB:BA20569)

DECISÃO

Trata-se de ação, em sede de cumprimento de sentença, promovida por NADJA DE SANTANA em face de CONED CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA – ME, ANTONIO CARLOS MENDES COSTA E ARISTILIANO SOEIRO BRAGA, devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
No id 268823650, consta o título executivo, onde a ré CONED CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA – ME foi condenada a devolver 90% do valor pago pelo autor, acrescido de correção monetária pelo INCC, juros de 1% ao mês, multa de 2% ao mês, atualizados a partir de cada pagamento e honorários advocatícios sucumbenciais de 15% do valor da condenação atualizada.
Pedido de execução, id nº 268824130, no valor de R$156.389,47, em 05/08/2010.
Após tentativa de penhora online frustrada, foi deferida a desconsideração da personalidade jurídica, id nº268824736.
Decisão julgando improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença e a impugnação a decisão que desconsiderou a personalidade jurídica, no id nº 268827008.
Planilha atualizada da dívida, no id nº 268827215, no valor de R$616.625,95, em janeiro de 2022.
Nova tentativa de penhora online, frustrada, id nº 268827207 e 268827229.
Decisão deferindo a penhora em ações e imóvel indicado, id nº 268827562.
Termo de penhora no id nº 268827775, sobre o imóvel LOTE de terreno próprio designado pelo nº 71 (setenta e um), integrante do Condomínio Busca Vida, no Distrito de Abrantes, Município de Camaçari/BA, com área total de 44.000 m² (quarenta e quatro mil metros quadrados) de propriedade do Executado Aristiliano Soeiro Braga, inscrito no CPF/MF sob o nº 002.202.055/15, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari, Matrícula nº 31.247. Certidão de matrícula no imóvel penhorado, id nº 268827805, onde constam várias ordens de indisponibilidade e penhoras, perpetradas pela Justiça do Trabalho, todas anteriores a determinada nos presentes autos.
Juntada de laudo de avaliação do imóvel penhorado, pela exequente, id nº 359531795, no valor de R$12.831.348,49.
Petição de id nº 359531793, pela exequente, onde pugna pela homologação do laudo de avaliação, no valor de R$1.187.184,21 e realização de leilão eletrônico.

Instados os executados para manifestação, em duas oportunidades, estes permaneceram inertes.
É o relatório. Decido.
Da detida análise do feito, denota-se que foi juntado laudo de avaliação no id nº 359531795, no qual o imóvel foi avaliado em R$12.831.348,49.
Verifico que não houve impugnação pelos executados.
Sobre o tema, dispõe o CPC:
Art. 871. Não se procederá à avaliação quando:
I - uma das partes aceitar a estimativa feita pela outra;
II - se tratar de títulos ou de mercadorias que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação no órgão oficial;
III - se tratar de títulos da dívida pública, de ações de sociedades e de títulos de crédito negociáveis em bolsa, cujo valor será o da cotação oficial do dia, comprovada por certidão ou publicação no órgão oficial;
IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado.
Deste modo, considerando a anuência da parte exequente e a ausência de impugnação específica ao laudo por parte da executada, HOMOLOGO a avaliação colacionada no id nº 359531795.
Quanto ao pedido de designação de leilão, verifico a existência de múltiplas restrições judiciais sobre o imóvel.
A multiplicidade de constrições sobre o imóvel não impede a sua penhora, na esteira do que dispõe o artigo 797, parágrafo único, do Código de Processo Civil, verbis:

Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência. (g.n.) (...)
Com efeito, inexiste óbice legal à realização de mais de uma penhora sobre o mesmo imóvel do executado. Mantendo-se a devida averbação no registro imobiliário competente, o exequente precederá na apuração do resultado da penhora a outros credores que eventualmente obtiverem a ordem de constrição em momento posterior.
Entretanto, registro que, na multiplicidade de penhoras, deve ocorre a definição da competência de um único juízo para decidir as questões relacionadas ao leilão, recebimento dos créditos e posterior distribuição entre os diversos credores, evitando-se decisões conflitantes e garantindo segurança jurídica.
Sobre o tema, veja-se o precedente do STJ:
"A multiplicidade de penhoras sobre os mesmos bens demanda a definição da competência de um único juízo para recebimento dos créditos e posterior distribuição entre os diferentes credores, na forma do concurso especial de credores. Acerca do tema, esta Corte Superior, em hipóteses análogas à dos autos, já se manifestou no sentido de que, em havendo mais de uma penhora sobre um mesmo bem, deve ser analisada a existência de crédito privilegiado, em decorrência de previsão legal, e, afastada essa hipótese, a anterioridade da penhora"
(CC n. 198.477, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 08/05/2024.)

Com a satisfação da dívida, eventual saldo remanescente deverá ser revertido para o pagamento do débito executado nas ordens de penhoras seguintes, o que justifica a necessidade de reserva de crédito perante os juízos em que tramitam as outras execuções, nos termos do art. 860 do CPC.

Portanto, cumpre ser trazido aos autos a certidão de matrícula atualizada, inclusive a fim de confirmar a manutenção das penhoras efetuadas.
Ante o exposto, CHAMO O FEITO A ORDEM, e determino ao exequente que apresente, no prazo de 15 dias, a certidão de matrícula atualizada do bem imóvel penhorado, a fim de se comprovar a precedência da penhora (art. 844 do CPC).

A fim de se evitar prejuízo ao exequente, defiro, de pronto, após a juntada da certidão atualizada, a expedição de ofício aos Juízos em que existirem ordens ativas de constrição sobre o imóvel penhorado nos presentes autos, para que seja informado sobre a permanência da indisponibilidade e/ou penhora determinada e fase processual, inclusive eventual leilão designado, sendo, de logo, averbada a penhora de eventual saldo a receber, decorrente da venda do imóvel, no rosto dos autos, no limite do crédito de R$616.625,95, atualizado em janeiro de 2022. Encaminhe-se, ainda, cópia da presente decisão.
P. I.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010035-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Almiro Amorim De Lima
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8010035-25.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: ALMIRO AMORIM DE LIMA

APELADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para comprovar, no prazo de 10 dias, o recolhimento de custas processuais remanescentes dos autos, conforme DAJ e Demonstrativo em anexo, sob pena de encaminhamento para Central de Custas Remanescentes e inscrição em dívida ativa. Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Salvador, Quinta-feira, 03 de Outubro de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8175985-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Haytana Fernandes Da Boa Morte
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8175985-23.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: HAYTANA FERNANDES DA BOA MORTE

Polo Passivo: APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 3 de setembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132995-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Zileide Assis Dos Santos
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Apelado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)
Advogado: Angela Moises Faria Lantyer (OAB:BA24499)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8132995-17.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: ZILEIDE ASSIS DOS SANTOS

Polo Passivo: APELADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 3 de setembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0577813-04.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Vanessa Machado Franco
Advogado: Thamille Dielle Barbosa Couto (OAB:BA52815)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 0577813-04.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
REU: VANESSA MACHADO FRANCO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré , por seu advogado, para no prazo de lei, efetuar o recolhimento das custas necessárias para a diligência do Oficial de Justiça, conforme despacho de ID. 455901419.

Salvador, 8 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040098-67.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Edvaldo Souza Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8040098-67.2023.8.05.0001[Contratos Bancários]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
PARTE RÉU: EDVALDO SOUZA SILVA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do AR NEGATIVO ID nº 456193164. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8142554-32.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcela Oliveira Figueredo (OAB:BA40365)
Advogado: Fabio Rodrigo Souza Sampaio Dinoa (OAB:BA26220)
Advogado: Cianna Carneiro Morais Pereira (OAB:BA19993)
Advogado: Clara Isabel Brito Fonseca (OAB:BA34104)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466621346
Processo N° : 8142554-32.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARCELA OLIVEIRA FIGUEREDO (OAB:BA40365), FABIO RODRIGO SOUZA SAMPAIO DINOA (OAB:BA26220), CIANNA CARNEIRO MORAIS PEREIRA (OAB:BA19993), CLARA ISABEL BRITO FONSECA registrado(a) civilmente como CLARA ISABEL BRITO FONSECA (OAB:BA34104)
ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100313100881100000449208105

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8066256-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdinea Souza Da Ressurreicao
Advogado: Tamires Bispo De Oliveira (OAB:BA62772)
Reu: Atacadao S.a.
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8066256-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDINEA SOUZA DA RESSURREICAO
Advogado(s):·TAMIRES BISPO DE OLIVEIRA (OAB:BA62772)
REU: ATACADAO S.A.
Advogado(s):·MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA (OAB:BA519-B)

SENTENÇA

Vistos, etc.
VALDINEA SOUZA DA RESSURREICAO, devidamente representada em Juízo, ingressou com a presente Ação contra ATACADAO S.A., aduzindo os fatos delineados na inicial.
Relata a parte autora que no dia 18/05/2023 se dirigiu ao estabelecimento da Ré para realizar compras de rotina, quando, ao chegar no estacionamento do estabelecimento, direcionou-se para dentro da loja e escorregou em líquido no chão, sem qualquer sinalização preventiva.

Afirma que no momento do acidente, com muitas dores nos braços, teve ajuda de segurança do local, logo após se retirou com ajuda do neto, que a levou para UPA. Aduz que foi constatado na Unidade de Pronto Atendimento do bairro de Brotas, uma fratura de úmero proximal direito cominutivo, com indicação de cirurgia ortopédica de urgência.
Pugna pela condenação da requerida a pagar danos morais pelo constrangimento e danos estéticos.
Gratuidade de justiça deferida em id nº 393570480.
Devidamente citada, a ré apresentou contestação no id nº 416800563. No mérito, ressalta que não há boletim de ocorrência interno da empresa com registro dos fatos noticiados. Afirma a impossibilidade de juntar imagens, pois as mesmas filmagens têm backup entre 15 e 25 dias, e a presente ação foi proposta após prazo citado. Afirma ainda que o vídeo juntado pela Autora não comprova que a mesma tenha causado a queda. Pugna pela improcedência de todos os pedidos da exordial.
Instado para réplica a autora manteve-se silente.
Instados para informar interesse probatório, não houve requerimentos.
É o breve relatório. Decido.
O feito admite o julgamento antecipado, de acordo com o disposto no art. 355, I, do CPC, não havendo prova a produzir, já que a documentação juntada aos autos é suficiente ao conhecimento da matéria. Por esta razão, encontrando-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, passo à sua análise.
Importante enfatizar que o inciso VIII do art.6º do CDC possibilita a inversão do ônus probandi, com o escopo de facilitar a defesa dos direitos do consumidor. Tal inversão, contudo, não é automática – ope legis - dependendo das circunstâncias concretas preencherem os requisitos legais, de acordo com a apreciação do magistrado (ope iudicis). O ônus da prova só deve ser invertido quando o requerente tiver dificuldades para a demonstração do seu direito dentro das regras processuais comuns ditadas pelo CPC, e presentes a hipossuficiência (econômica ou técnica) ou a verossimilhança da alegação.
Entretanto, ainda que a lide envolva uma relação de consumo, que privilegia o consumidor através da inversão do ônus da prova, este não está dispensado de produzir mínima prova a amparar sua alegação, sob pena de afastar a verossimilhança do seu relato ou ainda não deixar clara a sua dificuldade técnica ou econômica de comprovar o alegado.
Cabe também ao réu, nos termos do art. 373, II do CPC/2015, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Compulsando os autos, percebe-se que a Autora alega ter sofrido queda em estabelecimento da Ré, estando internada até a propositura da presente ação aguardando regulação para realização de cirurgia. Alega ainda, conduta negligente da requerida, pois a mesma, não teve nenhuma medida de reparação, haja vista se tratar de pessoa idosa.
Verifico que a Autora não juntou qualquer comprovante fiscal de compra para comprovar que esteve no local no dia da possível queda.
Juntou ficha de regulação da UPA em id nº 390095547, como também , imagens da Autora hospitalizada em id nº 390095549.
Na ficha médica juntada pela Autora, não consta qualquer menção à queda em estabelecimento, se referindo a “queda da própria altura”.
Não fica evidente, no caso em tela, o caráter negligente e imprudente da requerida, uma vez que a Autora não juntou documentos que dessem, ao menos, verossimilhança a alegada conduta imprudente da Ré no estabelecimento.
A autora junta vídeo em evento de id nº 390095551, mostrando água no chão, não sendo notório o local da poça de água, já que não fica aparente nenhum slogan da requerida.
Destaco que a requerida concentra a sua defesa argumentando que não há prova do acidente alegado, afirmando ainda não possuir nenhum boletim de ocorrência interno com registro do noticiado.
Considerando que os fatos alegados datam de maio de 2023 e a citação da ré ocorreu em outubro de 2023, mostra-se razoável a alegada ausência de imagens das câmaras de segurança, máxime pela ausência de prova, pela autora, de qualquer reclamação administrativa.
Desse modo, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, a parte Autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia para trazer, ao menos, a verossimilhança de suas alegações.
Portanto, não se verifica a ocorrência de ato ilícito perpetrado pela ré.
Ante o exposto, considerando as razões supracitadas, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS.
Responderá a parte vencida – Autor - pelas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa.
Esses valores apenas poderão ser cobrados se houver modificação no estado econômico do vencido, no prazo de até 5 anos contados da sentença final, nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015.
Declaro, ao final, extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.
Salvador, BA,
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8085264-93.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rorildo Batista Mascarenhas
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)

Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8085264-93.2021.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RORILDO BATISTA MASCARENHAS
Advogado(s):·EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):·FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos, etc.
AUTOR: RORILDO BATISTA MASCARENHAS, devidamente representado em Juízo, ingressou com a presente Ação contra REU: BANCO C6 S.A., aduzindo os fatos delineados na inicial.
Aduz a parte autora que vem sofrendo cobrança indevida desde abril de 2021, com desconto no valor de R$48,30 a título de empréstimo consignado de nº 010014877963, do qual nunca contratou.
Requereu a declaração de inexistência do débito, com a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e indenização por danos morais.
Gratuidade e tutela de urgência deferida, id nº 127155850.
Devidamente citada, a ré apresentou contestação no id nº 132970060. Argui ilegitimidade passiva, conexão, além de impugnar a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, informa que a contratação foi regular, juntando contrato. Nega a existência de dano moral. Pugna pela improcedência dos pedidos.
Juntada de documentos, pela ré, id nº 132970061 ao 132970071.
O autor manifestou-se em sede de réplica, id nº 165365567, ratificando os termos da inicial. Destaca que não contratou o empréstimo em questão, impugnada a assinatura apresentada.
Instadas as partes sobre interesse probatório, o Autor requer perícia grafotécnica, e o réu requereu depoimento pessoal.
Prova pericial deferida em evento de id nº 215014168.
Laudo pericial juntado em id nº 446349213.
Manifestação das partes ao laudo pericial, nos ids nº 449925472 e nº451266458.
É o breve relatório.
Decido.
Preliminares arguidas discutidas em decisão saneadora de id nº 215014168.
Passo ao exame do mérito.
É cediço que, tratando-se de relação de consumo, demonstrada a verossimilhança das alegações autorais ou sua hipossuficiência, o ônus da prova incumbe ao fornecedor dos serviços quanto à inverdade da afirmação da consumidora (artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90), bem como em relação à alegação de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora (art. 373, II do CPC/2015).
Considerando ainda a responsabilidade objetiva da empresa na prestação de serviços, diante da relação de consumo, cabe a esta a responsabilização por eventual falha, sem comprovação de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros nos termos do art. 14, §3º do CDC.
A parte autora traz no id nº 126722594 comprovante do desconto em sua conta bancária, conforme informado na inicial.
A Requerida, inclusive, confirma os descontos efetuados.
Nesse contexto, diante da verossimilhança da alegação da parte consumidora, havida ainda como hipossuficiente, caberia ao réu trazer elementos documentais/testemunhais que pudessem comprovar a licitude da cobrança e desconto efetuado.
O autor nega, veementemente, a assinatura do contrato apresentada nos autos.
Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369).
Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº1.846.649/MA, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, em sede de Recursos Repetitivos (Tema 1061):
Tese Firmada
Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).
O laudo pericial de id nº 446349213, elaborado para análise e comparação das assinaturas impugnadas, descreve pontos divergentes na assinatura, concluindo que : “a assinatura empunhada na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 010014877963, ID 132970064 - Pág. 1, NÃO PARTIU do punho caligrafo do Sr. RORILDO BATISTA MASCARENHAS.”
A prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento.
Por conseguinte, se, nos termos do art. 479 do CPC/2015, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não foi trazido aos autos.

A fraude contratual não pode ser considerada como fato imprevisível no cotidiano das empresas. Se há uma desburocratização ou facilitação de acesso aos seus produtos/serviços, com o intuito de alcançar uma maior gama de consumidores, devem responder pelo risco do negócio, investindo em tecnologia e suportando os danos decorrentes de burlas ocasionadas sem culpa exclusiva de terceiros. Emerge a responsabilidade civil objetiva do Réu consagrada no CDC (art. 14, caput, c/c o art. 17), oriunda do próprio risco da atividade econômica, devendo suportar os prejuízos causados pela falta de cuidado de seus prepostos.
Portanto, configurado o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade, existe o dever de indenizar.
Sobre a repetição de indébito, o art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".
No que se refere à justificabilidade do engano, capaz de afastar a penalidade, compete ao fornecedor/cobrador desincumbir da produção dessa prova, cabendo ao consumidor apenas a prova da cobrança e do pagamento.
In casu, restou ausente a prova de tal justificabilidade do ato, não tendo a Ré diligenciado no sentido de comprovar o engano no evento danoso, devendo o valor do desconto comprovado ser restituído em dobro.
Verifico que, há, in casu, abalo à direito da personalidade que extrapola a normalidade e os meros dissabores da inexecução contratual.
Houve desconto indevido de valor em conta bancária da autora, por considerável período, de valores sem autorização da parte autora.
A ré perpetrou à parte autora mais do que meros dissabores comuns no enfrentamento de problemas da vida do cotidiano. Restou evidente o sentimento de enganação e impotência do consumidor perante a arbitrariedade e abusividade da requerida, resultando, sem dúvida, em frustração, angústia e abalo psicológico na constante busca de soluções para problema a que não deu causa, impondo assim o dever de indenizar pelo dano moral causado a parte requerente.
A condenação em danos morais não deve ser apenas suficiente para amenizar o sofrimento da vítima, mas principalmente para dissuadir a Requerida a praticar novo ilícito perante o reclamante ou a outros consumidores.
Assim, induvidosamente, tem a parte Autora direito aos danos morais reclamados, que há de ser fixado observando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento sem causa.
Na fixação da indenização a esse título, a lei não estabelece ou fixa um parâmetro previamente definido para se apurar o seu valor. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, estabelecendo-se os parâmetros elencados por Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável. 4. Ed. RT 2003), quais sejam: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; e d) as condições pessoais do ofendido.
Não se descura, ainda, da utilização do método bifásico de apuração dos danos extrapatrimoniais, consagrada no STJ (R.Esp. nº 710.879/MG), bem como no Enunciado nº 2 da I Jornada Dos Juízes Do Sistema Dos Juizados Especiais Do Estado Da Bahia (promovida pela Mesa Diretora do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais - Dias 06 de agosto e 19 de setembro de 2015), onde se considera os parâmetros estabelecido pela jurisprudência para casos assemelhados (grupo de casos) e após, busca-se a proporcionalidade estabelecida em concreto, a partir das características fáticas e jurídicas do caso.
Diante de tais critérios, e considerando o crédito efetuado na conta do autor, a indenização no valor de R$8.000,00 (oito mil reais) afigura-se razoável e compatível com o dano experimentado e que atende ao duplo pressuposto de punir o infrator e amenizar a amargura moral do autor, não caracterizando, assim, enriquecimento sem causa do autor, nem provocando abalo financeiro as Rés face aos seus potenciais econômicos.
Posto isto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos para declarar a nulidade e suspensão dos descontos mensais relativos ao empréstimo impugnado na inicial de nº 010014877963, pela ausência de autorização da autora, bem como condenar o Requerido a ressarcir ao autor, a título de danos materiais, o valor total descontado, em dobro, inatingidos pela prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora a cada desconto. Condeno ainda a ré a pagar indenização, a título de danos morais, na quantia de R$8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária, desde o presente arbitramento e juros de mora, desde o evento danoso.
A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389, parágrafo único, e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, bem como pelos critérios ditados pelo direito intertemporal, da seguinte forma:
I) até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será calculada pelo INPC e os juros de mora serão de 1% ao mês, de forma simples;
II) a partir do dia 30/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será pela IPCA, e os juros de mora pela taxa Selic, deduzida do IPCA, de forma simples.

Em face da sucumbência, suportará a parte vencida - Ré - as custas processuais, bem como os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.
Por fim, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
P.R.I.
SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8064760-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita Maria Dias Barbosa
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8064760-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RITA MARIA DIAS BARBOSA
Advogado(s):·NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031)
REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA
Advogado(s):·

SENTENÇA
Vistos, etc.
AUTOR: RITA MARIA DIAS BARBOSA, devidamente representado em Juízo, ingressou com a presente Ação contra REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA, aduzindo os fatos delineados na inicial.
Alega a parte autora, em síntese, que é beneficiária da previdência social e ao analisar seu histórico de crédito constatou existência de descontos relativos a “CONTRIBUICAO UNIBRASIL”, dos quais nunca contratou.
Requereu a declaração de inexistência do débito, com a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e indenização por danos morais.
Gratuidade e tutela de urgência deferida, id nº 445108159.
Citado, o réu apresentou sua contestação no id nº 452066065. No mérito, informou que a dívida é regular e de responsabilidade da parte autora, proveniente de filiação com manifestação de vontade da autora por meio de assinatura de termo de adesão. Traz o contrato com assinatura do autor.
Juntada de documentos, pela ré, id nº 452066067 ao 452066070.
O autor manifestou-se em sede de réplica, id nº 455669977, ratificando os termos da inicial. Destaca que não houve comprovação do contrato firmado.
Instadas as partes sobre interesse probatório, não houve requerimentos.
É o breve relatório.
O feito admite o julgamento antecipado, de acordo com o disposto do art. 355, I, do CPC, não havendo prova a produzir, já que a documentação juntada aos autos é suficiente ao conhecimento da matéria. Por esta razão, encontrando-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, passo à sua análise.
Passo ao exame do mérito.
É cediço que, tratando-se de relação de consumo, demonstrada a verossimilhança das alegações autorais ou sua hipossuficiência, o ônus da prova incumbe ao fornecedor dos serviços quanto à inverdade da afirmação da consumidora (artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90), bem como em relação à alegação de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora (art. 373, II do CPC/2015).
Considerando ainda a responsabilidade objetiva da empresa na prestação de serviços, diante da relação de consumo, cabe a esta a responsabilização por eventual falha, sem comprovação de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros nos termos do art. 14, §3º do CDC.
A parte autora traz no id nº 445066044 comprovante do desconto em sua conta bancária, conforme informado na inicial.
A Requerida, inclusive, confirma os descontos efetuados.
Nesse contexto, diante da verossimilhança da alegação da parte consumidora, havida ainda como hipossuficiente, caberia ao réu trazer elementos documentais/testemunhais que pudessem comprovar a licitude da cobrança e desconto efetuado.
Entretanto, a Ré, não se desincumbiu do seu ônus probatório, não trazendo contrato firmado entre as partes, nem demais elementos que demonstrem a realização da avença.
Quanto aos documentos apresentados, destaco a evidente extemporaneidade.
A preclusão é um fato processual impeditivo que revela a perda da faculdade da parte de produzir determinado ato jurídico, seja pelo simples transcurso do prazo legal (preclusão temporal); pela incompatibilidade de um ato já praticado e outro que se deseja praticar (preclusão lógica); ou então, pelo fato de já ter sido utilizada a faculdade processual, (preclusão consumativa).
No caso dos autos, houve nítida preclusão temporal e consumativa para apresentação dos novos documentos.
É cediço que incumbe à parte apresentar junto à defesa os documentos destinados a provar suas alegações (art. 434 do CPC). Apenas para os documentos novos destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, ou ainda em virtude de impedimento comprovado (art. 435 do CPC), admite-se a juntada posterior, o que não é o caso dos autos.
Os documentos juntados são preexistentes à defesa apresentada, não se incluindo nas exceções previstas no art. 397, configurando burla ao quanto determinado no art.434 do CPC.
Ante o exposto, reconheço a preclusão consumativa e extemporaneidade dos documentos apresentados no id nº 458694728, no que devem ser desconsiderados para julgamento da presente lide.
Portanto, configurado o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade, existe o dever de indenizar.

Sobre a repetição de indébito, o art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.
No que se refere à justificabilidade do engano, capaz de afastar a penalidade, compete ao fornecedor/cobrador desincumbir da produção dessa prova, cabendo ao consumidor apenas a prova da cobrança e do pagamento.
In casu, restou ausente a prova de tal justificabilidade do ato, não tendo a Ré diligenciado no sentido de comprovar o engano no evento danoso, devendo o valor do desconto comprovado ser restituído em dobro.
Verifico que, há, in casu, abalo à direito da personalidade que extrapola a normalidade e os meros dissabores da inexecução contratual.
Houve desconto indevido de valor em benefício previdenciário, por considerável período, de valores sem autorização da parte autora.
A ré perpetrou à parte autora mais do que meros dissabores comuns no enfrentamento de problemas da vida do cotidiano. Restou evidente o sentimento de enganação e impotência do consumidor perante a arbitrariedade e abusividade da requerida, resultando, sem dúvida, em frustração, angústia e abalo psicológico na constante busca de soluções para problema a que não deu causa, impondo assim o dever de indenizar pelo dano moral causado a parte requerente.
A condenação em danos morais não deve ser apenas suficiente para amenizar o sofrimento da vítima, mas principalmente para dissuadir a Requerida a praticar novo ilícito perante o reclamante ou a outros consumidores.
Assim, induvidosamente, tem a parte Autora direito aos danos morais reclamados, que há de ser fixado observando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento sem causa.
Na fixação da indenização a esse título, a lei não estabelece ou fixa um parâmetro previamente definido para se apurar o seu valor. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, estabelecendo-se os parâmetros elencados por Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável. 4. Ed. RT 2003), quais sejam: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; e d) as condições pessoais do ofendido.
Não se descura, ainda, da utilização do método bifásico de apuração dos danos extrapatrimoniais, consagrada no STJ (R.Esp. nº 710.879/MG), bem como no Enunciado nº 2 da I Jornada Dos Juízes Do Sistema Dos Juizados Especiais Do Estado Da Bahia (promovida pela Mesa Diretora do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais - Dias 06 de agosto e 19 de setembro de 2015), onde se considera os parâmetros estabelecido pela jurisprudência para casos assemelhados (grupo de casos) e após, busca-se a proporcionalidade estabelecida em concreto, a partir das características fáticas e jurídicas do caso.
Diante de tais critérios, a indenização no valor de R$8.000,00 (oito mil reais) afigura-se razoável e compatível com o dano experimentado e que atende ao duplo pressuposto de punir o infrator e amenizar a amargura moral do autor, não caracterizando, assim, enriquecimento sem causa do autor, nem provocando abalo financeiro as Rés face aos seus potenciais econômicos.
Posto isto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos para declarar a nulidade e suspensão dos descontos mensais relativos a filiação impugnado na inicial de nº 250, pela ausência de autorização da autora, bem como condenar o Requerido a ressarcir ao autor, a título de danos materiais, o valor total descontado, em dobro, inatingidos pela prescrição quinquenal, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde cada desconto. Condeno ainda a ré a pagar indenização, a título de danos morais, na quantia de R$8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária, desde o presente arbitramento e juros de mora, desde o evento danoso.
A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389, parágrafo único, e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, bem como pelos critérios ditados pelo direito intertemporal, da seguinte forma:
I) até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será calculada pelo INPC e os juros de mora serão de 1% ao mês, de forma simples;
II) a partir do dia 30/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será pela IPCA, e os juros de mora pela taxa Selic, deduzida do IPCA, de forma simples.
Em face da sucumbência, suportará a parte vencida - Ré - as custas processuais, bem como os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.
Por fim, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
P.R.I.
SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8002414-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernanda Jesus Carvalho
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8002414-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FERNANDA JESUS CARVALHO
Advogado(s):·HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):·RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA

Vistos etc.
FERNANDA JESUS CARVALHO propôs a presente AÇÃO contra BANCO DO BRASIL S/A ambos qualificados nos autos.
A Autora relata que não se recorda de ter contratado serviços ou estabelecido vínculo com o banco Réu. No entanto, afirma que ao consultar seus dados na plataforma Registrato, do BACEN, descobriu a existência de uma conta aberta em seu nome, sem sua autorização. Acredita que seus dados foram utilizados de forma ilícita, representando risco à sua segurança financeira.
Tentou solucionar o problema junto ao Banco e por meio do site Consumidor.gov, solicitando a cópia do contrato de abertura da conta, sem sucesso.
Requereu a exibição do contrato, devidamente assinado pela Autora. (ID 426671971)
Gratuidade deferida sob ID 426924967.
Devidamente citada, a Ré apresentou contestação no ID 433427886, suscitando preliminarmente a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, impugnação ao valor atribuído à causa e falta de interesse de agir. No mérito, alega que o pedido de exibição de documentos feito pela parte Autora não cumpre os requisitos do Art. 397 do CPC. Destaca-se que é necessário que o pedido descreva o documento de forma completa, indique a finalidade da prova e esclareça as circunstâncias que fundamentam a solicitação. No entanto, afirma que a parte autora não individualizou adequadamente o documento solicitado, nem esclareceu a finalidade da prova. Não trouxe o contrato impugnado.
A parte Autora, devidamente intimada, não apresentou réplica. Certidão ID 449157372.
Instadas as partes sobre interesse probatório, não houve pedido de provas.
Relatados.
Quanto à impugnação da gratuidade de acesso à Justiça deferida, não vislumbro nos autos prova da mudança da situação econômica da parte autora, de forma a comprovar a suficiência de recursos que justifiquem a revogação da medida concedida.
O art. 98 do CPC/2015 prevê que:
“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”.
Ademais, o art. 93, §3º, do CPC/2015 dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
O réu alega que a parte autora não comprovou fazer jus ao benefício da gratuidade, mas não prova que ele possui condições de arcar com as custas processuais.
A propósito, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:
“A prova em contrário, que derruba a presunção júris tantum de pobreza, que muita em favor do interessado que se declarou necessitado, deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. (...)” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 7a edição - Editora Revista dos Tribunais -pág.1459 - nota 4 ao art.4 da Lei 1.060/50).
Não tendo o impugnante se desincumbido do ônus de demonstrar que o impugnado não preenche os requisitos do art. 93 do CPC, a impugnação não merece prosperar, como têm decidido nossos Tribunais:
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. Não merece acolhimento a impugnação à assistência judiciária gratuita quando não comprovado pelas impugnantes a desnecessidade do benefício. Negado seguimento à apelação. (TJ-RS - AC: 70050827831 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 27/09/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/10/2012) (grifamos).
IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. Para a concessão do benefício legal da assistência judiciária gratuita não se exige miserabilidade nem indigência. O ônus da prova é daquele que não concorda com a gratuidade: tem de provar suficiência de recursos de quem a recebeu. Aqui, o impugnante, que não concordou, não se desincumbiu, a contento, do encargo, de modo que não prospera a impugnação da assistência judiciária gratuita. Apelo desprovido. (TJ-RS - AC: 70046081071 RS, Relator: Vicente Barroco de Vasconcelos, Data de Julgamento: 14/12/2011, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/01/2012) (grifamos).
A gratuidade de acesso à Justiça é uma garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para a sua concessão uma simples declaração do requerente. Para a sua desconfiguração, a parte contrária tem que apresentar provas para afastar a presunção de veracidade desta declaração, o que não ocorreu no caso em questão.
Desta forma, mantenho a gratuidade de acesso à justiça concedida.
Impugna, a Ré, o valor atribuído à causa.
Não há dúvidas que “a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível (CPC, 291 e seguintes).
O Autor atribuiu valor certo à causa, em cumprimento ao art. 291 do CPC.

É cediço que o valor da causa deve guardar relação com o conteúdo patrimonial da lide. O art. 292, V, do CPC, prevê que o valor da causa deva corresponder, no caso da "ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido".
Considerando a ausência de conteúdo econômico imediato na ação de exibição de documentos, não vislumbro dissonância do conteúdo patrimonial em discussão e o valor atribuído pelo autor, no que mantenho o valor da causa constante na inicial.
A preliminar de ausência de interesse de agir não deve prosperar.
Como é sobejamente sabido, para que se configure o interesse de agir por parte do autor, faz-se necessária a presença do binômio necessidade-adequação, vale dizer, é preciso que a prestação jurisdicional buscada seja necessária à satisfação do direito pleiteado, bem como que a via escolhida seja igualmente adequada para tanto.
No caso concreto, mostrou-se inegável a necessidade da parte autora em comparecer às portas do Judiciário, a fim de obter a medida adequada a fim de compelir a empresa acionada a reparar o ato ilícito descrito na inicial, sendo que a análise sobre a existência ou não de tal ilicitude deve ser relegada para a avaliação meritória.
Passo a análise do mérito.
O que se observa da petição inicial é que o presente processo se trata, na verdade, de simples procedimento sui generis de exibição de documentos, satisfativo. Fundamenta-se no direito de exigir, em razão de lei ou de contrato, a exibição de documento ou coisa — já existente/já produzida — que se encontre na posse de outrem.
É possível a ação de exibição de documentos, antecedente ao processo de conhecimento, com caráter satisfativo, por se tratar de direito à produção de prova. Neste sentido, o CPC/2015 prevê o art.396 e seguintes e o art. 381, que descrevem situações distintas para a exibição de documentos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. 1.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM E PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. 3. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 381, III, DO CPC/2015. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.2. De fato, a jurisprudência desta Corte de Justiça se firmou no sentido de ser possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos pelo procedimento comum.3. Na hipótese, a alteração do posicionamento adotado pela instância ordinária (acerca da distinção entre as duas ações e do preenchimento dos requisitos dispostos no art. 381, III, do CPC/2015, com o consequente acolhimento da pretensão recursal) demandaria o exame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 desta Corte.4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1651478/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE SE EXAURE NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APONTADOS. INTERESSE E ADEQUAÇÃO PROCESSUAIS. VERIFICAÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM E PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA. COEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, é possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos, sob o rito do procedimento comum (arts. 318 e seguintes), ou, como compreenderam as instâncias ordinárias, a referida ação deve se sujeitar, necessariamente, para efeito de adequação e interesse processual, ao disposto em relação ao "procedimento" da "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes). 2. A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, que não reproduziu, em seu teor, o Livro III, afeto ao Processo Cautelar, então previsto no diploma processual de 1973, adveio intenso debate no âmbito acadêmico e doutrinário, seguido da prolação de decisões díspares nas instâncias ordinárias, quanto à subsistência da ação autônoma de exibição de documentos, de natureza satisfativa (e eventualmente preparatória), sobretudo diante dos novos institutos processuais que instrumentalizam o direito material à prova, entre eles, no que importa à discussão em análise, a "produção antecipada de provas" (arts. 381 e seguintes) e a "exibição incidental de documentos e coisa" (arts 496 e seguintes). 3. O Código de Processo Civil de 2015 buscou reproduzir, em seus termos, compreensão há muito difundida entre os processualistas de que a prova, na verdade, tem como destinatário imediato não apenas o juiz, mas também, diretamente, as partes envolvidas no litígio. Nesse contexto, reconhecida a existência de um direito material à prova, autônomo em si - que não se confunde com os fatos que ela se destina a demonstrar, tampouco com as consequências jurídicas daí advindas a subsidiar (ou não) outra pretensão -, a lei adjetiva civil estabelece instrumentos processuais para o seu exercício, o qual pode se dar incidentalmente, no bojo de um processo já instaurado entre as partes, ou por meio de uma ação autônoma (ação probatória lato sensu). 4. Para além das situações que revelem urgência e risco à prova, a pretensão posta na ação probatória autônoma pode, eventualmente, se exaurir na produção antecipada de determinada prova (meio de produção de prova) ou na apresentação/exibição de determinado documento ou coisa (meio de prova ou meio de obtenção de prova - caráter híbrido), a permitir que a parte demandante, diante da prova produzida ou do documento ou coisa apresentada, avalie sobre a existência de um direito passível de tutela e, segundo um juízo de conveniência, promova ou não a correlata ação. 4.1 Com vistas ao exercício do direito material à prova, consistente na produção antecipada de determinada prova, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu a possibilidade de se promover ação probatória autônoma, com as finalidades devidamente especificadas no art. 381. 4.2 Revela-se possível, ainda, que o direito material à prova consista não propriamente na produção antecipada de provas, mas no direito de exigir, em razão de lei ou de contrato, a exibição de documento ou coisa - já existente/já produzida - que se encontre na posse de outrem. 4.2.1 Para essa situação, afigura-se absolutamente viável

- e tecnicamente mais adequado - o manejo de ação probatória autônoma de exibição de documento ou coisa, que, na falta de regramento específico, há de observar o procedimento comum, nos termos do art. 318 do novo Código de Processo Civil, aplicando-se, no que couber, pela especificidade, o disposto nos arts. 396 e seguintes, que se reportam à exibição de documentos ou coisa incidentalmente. 4.2.2 Também aqui não se exige o requisito da urgência, tampouco o caráter preparatório a uma ação dita principal, possuindo caráter exclusivamente satisfativo, tal como a jurisprudência e a doutrina nacional há muito reconheciam na postulação de tal ação sob a égide do CPC/1973. A pretensão, como assinalado, exaure-se na apresentação do documento ou coisa, sem nenhuma vinculação, ao menos imediata, com um dito pedido principal, não havendo se falar, por isso, em presunção de veracidade na hipótese de não exibição, preservada, contudo, a possibilidade de adoção de medidas coercitivas pelo juiz. 5. Reconhece-se, assim, que a ação de exibição de documentos subjacente, promovida pelo rito comum, denota, por parte do demandante, a existência de interesse de agir, inclusive sob a vertente adequação e utilidade da via eleita. 6. Registre-se que o cabimento da ação de exibição de documentos não impede o ajuizamento de ação de produção de antecipação de provas. 7. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1803251 SC 2018/0235823-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 22/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/11/2019)

PROCESSO – Ação de Exibição de Documentos – Demanda em que a pretensão da parte de exibição de documentos exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos, porquanto objetiva tomar conhecimento de informações constantes no documento pleiteado, apenas para verificar a viabilidade de eventual demanda futura, inexistindo pretensão ao ajuizamento de ação principal, deve ter seu processamento admitido como ação autônoma, ante sua natureza satisfativa, seja pelo procedimento dos arts. 401 a 403 do CPC/2015, seja pelo procedimento comum (art. 318 e seguintes, do CPC/2015), uma vez que, com a exibição dos documentos pretendidos, a parte autora tem por satisfeito o objetivo buscado com a propositura da ação, sendo certo que tal orientação não contraria nenhuma norma do novo CPC/2015. – Reconhecimento de que a ação ajuizada pela parte autora apelada é ação autônoma de exibição de documentos e não de “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR”, conforme nome que lhe foi atribuído. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – Reconhecimento (a) da presença das condições da ação e todos os requisitos para a propositura da ação para exibição de contratos, estabelecidos no julgamento do REsp n. 1349453-MS, sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036, do CPC/2015, pela Eg. Segunda Seção do STJ, com inteira aplicação à espécie, por se tratar de contrato ajustado entre a parte autora consumidora e a parte ré fornecedora, e (b) do direito da parte autora cliente à exibição pleiteada na inicial, uma vez que a parte ré fornecedora (b. 1) tem o dever de apresentar os documentos que demonstrem a origem e a evolução da dívida inscrita em cadastro de inadimplentes identificada no resumo de consulta juntado aos autos e os termos em que pactuado o negócio jurídico entre as partes, do qual o débito em questão decorre, apesar da alegação de não haver instrumento contratual físico, por se tratar de contrato ajustado por telefone junto à Central de Atendimento Telefônico, porquanto é dever do fornecedor exibir documentos que guardem relação com os negócios firmados com seus clientes, nos termos do art. 399, I e III, do CPC/2015, ainda mais por se tratar de documento comum às partes, e, (b. 2) na espécie, ficou demonstrado o não atendimento pela parte ré de prévio pedido administrativo formulado pela parte autora, (c) impondo-se, em consequência, a manutenção da r. sentença recorrida, que julgou procedente a ação para determinar que o réu exiba os documentos que demonstrem a origem e a evolução da dívida inscrita em cadastro de inadimplentes identificada no resumo de consulta juntado aos autos e os termos em que pactuado o negócio jurídico entre as partes, do qual o débito em questão decorre – Incabível a aplicação da presunção de veracidade a que se refere o art. 400, do CPC/2015, correspondente ao art. 359, do CPC/1973, cabendo, em caso de descumprimento de ordem de exibição, ao prudente arbítrio judicial, a busca e apreensão (art. 403, do CPC/2015, com correspondência no art. 362 do CPC/1973) SUCUMBÊNCIA – Manutenção da condenação da parte apelante ré ao pagamento dos encargos de sucumbência, nos termos em que fixados pela r. sentença. Recurso desprovido, com reforma, de ofício, da r. sentença para afastar a presunção de veracidade e determinar a exibição dos documentos sob pena de busca e apreensão, cabendo, em caso de descumprimento de ordem de exibição, ao prudente arbítrio judicial, a busca e apreensão.

(TJ-SP - AC: 10118835620168260004 SP 1011883-56.2016.8.26.0004, Relator: Rebello Pinho, Data de Julgamento: 01/07/2019, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/07/2019)

A Autora apresentou prova de requerimento administrativo do contrato, conforme se verifica no ID 426671979.
Destaco que a Requerida não demonstrou o fácil e pleno acesso do Autor sobre os documentos.
A Requerida alega não possuir os contratos solicitados, e argumenta que o pedido autoral não descreve o documento de forma completa, nem indica claramente a finalidade da prova ou as circunstâncias que fundamentam a solicitação. Constato que o autor junta extrato do Banco Central indicando início do relacionamento com o réu, constando data, sendo tal informação suficiente para busca em seu sistema interno de eventual produto adquirido.
Não há que se falar, porém, em aplicação da presunção de veracidade prevista no art. 400 do CPC, no caso de não apresentação dos documentos.
Com efeito, oportunizada a apresentação da documentação solicitada à Ré, cabe à Autora, se desejar, discutir em processo próprio de conhecimento, a regularidade da conduta da Requerida em contratar à vista da manifestação e eventuais documentos apresentados.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC.
Diante da comprovada solicitação administrativa dos documentos, custas e honorários advocatícios pela Ré, estes arbitrados, por equidade, em R$1.000,00, pela Ré (AgInt no AgInt no AREsp 1193560/SP, julgado em 23/08/2018).
P. R. I.

Salvador, BA

Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

1 DIDIER JR., F. Curso de direito processual civil. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. v. 1. Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento p. 645-652).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8018094-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanete Da Silva Merces
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Marcelo Mammana Madureira (OAB:SP333834)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8018094-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VANETE DA SILVA MERCES
Advogado(s):·VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):·CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MARCELO MAMMANA MADUREIRA (OAB:SP333834)

SENTENÇA

Vistos etc.
VANETE DA SILVA MERCES, devidamente representado em Juízo, ingressou com a presente Ação contra CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, aduzindo os fatos delineados na inicial.
Narra a exordial que ao realizar consulta em seu CPF descobriu débito a vender junto com a requerida no valor de R$1.563,00.
Relata que, solicitou cópia do contrato em questão, com solicitações ignoradas.
Por fim informa que o motivo da presente demanda é a negativa de fornecimento de tais contratos.
Requereu a exibição dos contratos, devidamente assinados pelo autor.
Gratuidade deferida, id nº 364015594.
Regularmente citado, o Requerido ofereceu contestação, no id nº 395781787. Arguiu falta de interesse de agir. Juntou documentos, tais como contrato eletrônico, selfie com todo dossiê da Autora.
Instado para réplica o Autor manteve-se inerte.
Instados a informar interesse probatório, sem requerimentos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O feito admite o julgamento antecipado, de acordo com o disposto no art. 355, I, do CPC, não havendo prova a produzir, já que a documentação juntada aos autos é suficiente ao conhecimento da matéria. Por esta razão, encontrando-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, passo à sua análise.
A preliminar de ausência de interesse de agir não deve prosperar.
Como é sobejamente sabido, para que se configure o interesse de agir por parte do autor, faz-se necessária a presença do binômio necessidade-adequação, vale dizer, é preciso que a prestação jurisdicional buscada seja necessária à satisfação do direito pleiteado, bem como que a via escolhida seja igualmente adequada para tanto.
No caso concreto, mostrou-se inegável a necessidade da parte autora em comparecer às portas do Judiciário, a fim de obter a medida adequada a fim de compelir a empresa acionada a reparar o ato ilícito descrito na inicial, sendo que a análise sobre a existência ou não de tal ilicitude deve ser relegada para a avaliação meritória.
Passo a análise no mérito.
O que se observa da petição inicial é que o presente processo se trata, na verdade, de simples procedimento sui generis de exibição de documentos, satisfativo. Fundamenta-se no direito de exigir, em razão de lei ou de contrato, a exibição de documento ou coisa — já existente/já produzida — que se encontre na posse de outrem.
É possível a ação de exibição de documentos, antecedente ao processo de conhecimento, com caráter satisfativo, por se tratar de direito à produção de prova. Neste sentido, o CPC/2015 prevê o art.396 e seguintes e o art. 381, que descrevem situações distintas para a exibição de documentos.
Não há que se falar, porém, em aplicação da presunção de veracidade prevista no art. 400, no caso de não apresentação dos documentos.

Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. 1.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PROCEDIMENTO COMUM E PRODUÇÃO DE PROVA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. 3. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 381, III, DO CPC/2015. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.2. De fato, a jurisprudência desta Corte de Justiça se firmou no sentido de ser possível o ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos pelo procedimento comum.3. Na hipótese, a alteração do posicionamento adotado pela instância ordinária (acerca da distinção entre as duas ações e do preenchimento dos requisitos dispostos no art. 381, III, do CPC/2015, com o consequente acolhimento da pretensão recursal) demandaria o exame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 desta Corte.4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1651478/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020)

A autora apresentou prova de requerimento administrativo dos contratos, conforme se verifica no id nº 363429007.
Destaco que a requerida não demonstrou o fácil e pleno acesso do autor sobre os documentos.
Os documentos foram exibidos, conforme se infere no id nº 395781792 juntados com a Defesa, onde se percebe selfie, termo de adesão, além de demonstrativo de débitos pagos.
Não houve impugnação do autor.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, fulcro no art. 487, I do CPC, reputando plenamente atendida a finalidade desta demanda com a exibição dos documentos acostados com a defesa.
Diante da comprovada solicitação administrativa dos documentos, custas e honorários advocatícios pela ré, estes arbitrados, por equidade, em R$1.000,00, pela Ré (AgInt no AgInt no AREsp 1193560/SP, julgado em 23/08/2018).
P. R. I.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0563302-98.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Interessado: Marcos Sampaio Brazao Rodrigues

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·0563302-98.2018.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):·ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
INTERESSADO: MARCOS SAMPAIO BRAZAO RODRIGUES
Advogado(s):·

SENTENÇA

Vistos, etc.
ITAU UNIBANCO S.A., devidamente representado em Juízo, ingressou com a presente Ação de COBRANÇA contra MARCOS SAMPAIO BRAZAO RODRIGUES, aduzindo os fatos delineados na inicial.
Aduz que o réu deixou de pagar as parcelas devidasa título de empréstimo, vencendo desde 24/04/2014.
Afirma que foi disponibilizado um total de R$100.898,31.
Requer a condenação do réu sobre o débito inadimplido no valor de R$100.898,31 (cem mil e oitocentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos), acrescido de juros e honorários advocatícios.
Citação da requerida conforme mandado positivo de id nº 423817419.
Devidamente citada para apresentar contestação e advertido do prazo e das consequências de não fazê-lo, a parte Ré permaneceu inerte.

Desta forma, é cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do CPC. Por esta razão, encontrando-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, passo à sua análise.
Trata-se de ação de cobrança de crédito devido a inadimplência.
Na sistemática processual brasileira cumpre ao autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor (art. 373, incisos I e II, do CPC).
Compulsando os autos, verifico que, conforme se observa nos anexos da inicial, a parte autora juntou contrato com assinatura do Réu em id nº 252291367.
Portanto, verifico que o autor se desincumbiu do encargo probatório que lhe competia (CPC, art. 373, I), apresentando verossimilhança do seu relato em harmonia com a prova trazida em juízo.
Caberia ao réu apresentar documentos ou provas testemunhais que comprovassem o regular pagamento do débito questionado ou impugnarem a regularidade do serviço prestado. No entanto, manteve-se inerte, configurando-se a revelia, conforme o artigo 246, §4º, do CPC, que considera válido o recebimento do aviso de recebimento (AR) por terceiro quando realizado em edifício (ID 394575079). Dessa forma, autoriza-se a presunção de veracidade dos fatos alegados, nos termos do artigo 344 do CPC.
Diante de tais elementos, verifico a higidez da dívida relatada na inicial e de responsabilidade da requerida.
Trata-se, portanto, de dívida líquida, certa e com vencimento previamente determinado. Por conseguinte, o inadimplemento das prestações após o regular vencimento, constitui, de pleno direito, o devedor em mora, consoante exegese do art. 397 do CC.
O devedor que não cumpre a obrigação no vencimento sujeita-se às consequências do inadimplemento, respondendo por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado (CC, art. 389).
À luz de tais regras, é o autor credor da quantia indicada, com a respectiva incidência de encargos moratórios.
Ante o exposto, em face das razões acima deduzidas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para condenar a requerida, a pagar à autora a quantia de R$100.898,31 (cem mil e oitocentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos), acrescida de juros de 1% a.m, e correção monetária pelo IGPM, conforme previsão contratual, desde 09/08/2018.
Responderá o réu pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios ora arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.
Declaro, ao final, extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8087190-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Requerido: Carolina Machado Alves Cavalheiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8087190-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):·CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
REQUERIDO: CAROLINA MACHADO ALVES CAVALHEIRO
Advogado(s):·

SENTENÇA

Vistos, etc.
BANCO BRADESCO SA, devidamente representado em Juízo, ingressou com a presente Ação de COBRANÇA contra CAROLINA MACHADO ALVES CAVALHEIRO, aduzindo os fatos delineados na inicial.
Aduz que a ré deixou de pagar as parcelas devidas de sua fatura de cartão de crédito adquirido com o autor de número final 3599, vencendo em 25/06/2023.
Afirma que o montante devido é no valor de R$ 329.012,23 (trezentos e vinte e nove mil, doze reais e vinte e três centavos).
Requer a condenação da ré sobre o débito inadimplido no valor de R$329.012,23 (trezentos e vinte e nove mil, doze reais e vinte e três centavos), acrescido de juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios.
Citação da requerida conforme AR positivo de id nº 424040902 e 442448001.
Devidamente citada para apresentar contestação e advertido do prazo e das consequências de não fazê-lo, a Ré permaneceu inerte.
Desta forma, é cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do CPC. Por esta razão, encontrando-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, passo à sua análise.

Trata-se de ação de cobrança de crédito devido a inadimplência.
Na sistemática processual brasileira cumpre ao autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor (art. 373, incisos I e II, do CPC).
Compulsando os autos, verifico que, conforme se observa nos anexos da inicial, a parte autora juntou faturas anteriores pagas, boletos, informações cadastrais, bem como, informações do cartão.
Portanto, verifico que o autor se desincumbiu do encargo probatório que lhe competia (CPC, art. 373, I), apresentando verossimilhança do seu relato em harmonia com a prova trazida em juízo.
Caberia ao réu apresentar documentos ou provas testemunhais que comprovassem o regular pagamento do débito questionado ou impugnarem a regularidade do serviço prestado. No entanto, manteve-se inerte, configurando-se a revelia, conforme o artigo 246, §4º, do CPC, que considera válido o recebimento do aviso de recebimento (AR) por terceiro quando realizado em edifício (ID 394575079). Dessa forma, autoriza-se a presunção de veracidade dos fatos alegados, nos termos do artigo 344 do CPC.
Diante de tais elementos, verifico a higidez da dívida relatada na inicial e de responsabilidade da requerida.
Trata-se, portanto, de dívida líquida, certa e com vencimento previamente determinado. Por conseguinte, o inadimplemento das prestações após o regular vencimento, constitui, de pleno direito, o devedor em mora, consoante exegese do art. 397 do CC.
O devedor que não cumpre a obrigação no vencimento sujeita-se às consequências do inadimplemento, respondendo por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado (CC, art. 389).
À luz de tais regras, é o autor credor da quantia indicada, com a respectiva incidência de encargos moratórios.
Ante o exposto, em face das razões acima deduzidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a requerida, a pagar à autora a quantia de R$329.012,23 (trezentos e vinte e nove mil, doze reais e vinte e três centavos), com correção monetária e juros de mora, este em 12% ao ano (conforme contrato), ambos desde junho de 2023.
A correção monetária terá incidência nos termos do art. 389, parágrafo único, e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, bem como pelos critérios ditados pelo direito intertemporal, da seguinte forma:
I) até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será calculada pelo INPC;
II) a partir do dia 30/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será pela IPCA;
.
Responderá o réu pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios ora arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.
Declaro, ao final, extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8136092-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Heidimilson Sousa Santos
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8136092-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HEIDIMILSON SOUSA SANTOS
Advogado(s):·LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):·DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO

Vistos, etc.
Diante da notícia de suspensão do advogado da parte autora do exercício de suas atividades profissionais, conforme publicado via Edital n° 23/2024 -TED-OAB, edição no 1346 de 06/05/2024, SUSPENDO o feito com base no art. 313, I, do CPC.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que regularize sua representação processual, constituindo novo (a) advogado (a) com capacidade postulatória para representá-la nesta demanda, em 10 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 76 do CPC.
Advirto quanto a impossibilidade de regularização por mero substabelecimento, considerando a ausência de capacidade postulatória dos causídicos, e em especial os motivos determinantes da sua suspensão. Ademais, no presente caso, a concordância do constituinte do mandato judicial com o respectivo substabelecimento é obrigatória, nos termos do artigo 24, §1º, do Código de Ética da OAB.
P. I.
Salvador, BA.
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8139262-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Silva Ramos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
··17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR·

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8139262-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA RAMOS
Advogado(s):·EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos e examinados.
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA RAMOS , qualificado nos autos, requereu a presente ação contra REU: BANCO BMG SA , também qualificado, conforme fatos e fundamentos constantes na inicial.
Consta na inicial, em suma, que a autora efetuou contrato de empréstimo consignado com o réu, em JULHO DE 2022. Aduz que não houve a devida informação sobre a contratação, e, posteriormente viu que se tratava em verdade, de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
Requer, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão da cobrança oriundas dos contratos de empréstimo de Reserva de Cartão Consignado travestido de empréstimos consignados. No mérito destaca o pedido de nulidade do contrato de empréstimo no cartão com RMC, firmado a erro justificável da Acionante com a Acionada ou, subsidiariamente, o seu reenquadramento em empréstimo consignado tradicional; e a restituição em dobro dos valores descontados, bem como indenização por danos morais.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça a parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Conforme art. 300 do CPC/2015, o deferimento da tutela provisória de urgência exige a presença do fumus boni iuris, representado pela probabilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
A esse respeito, invoco a abalizada doutrina de Fredie Didier1.:
A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova.
Junto a isso deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.(...)
A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de “dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300, CPC).Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano:

i) concreto (certo), e não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. Dano irreparável é aquele cujas conseqüências são irreversíveis. Dano de difícil reparação é aquele que provavelmente não será ressarcido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa – ex.: dano decorrente de desvio de clientela. Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar a parte um dano irreversível ou de difícil reparação" (grifou-se).
Conforme se percebe, o juízo de probabilidade não é aquele baseado em prova irrefutável, mas sim naquela que possua a robustez necessária a levar o julgador ao convencimento, nesta fase inicial, sobre a procedência dos argumentos do autor.
In casu, os documentos trazidos não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora.
Os elementos trazidos com a inicial indicam se tratar de um contrato de cartão de crédito com autorização de desconto de forma consignada para pagamento de valor mínimo, cuja modalidade resta permitida nos termos da lei 10.820/03, onde estabelece a utilização de 5% do valor disponível de seus rendimentos.
A alegada ausência de dever de informação deve ser objeto de instrução, não sendo a sua presença isolada suficiente para a suspensão dos pagamentos, na presente fase processual. Em feitos similares a da presente lide, foi possível perceber a ausência de qualquer impedimento a amortizações superiores ao valor da RMC para saldar o valor creditado em sua conta, com ausência de vício de consentimento ou mesmo violação ao dever de informação pela financeira.
Neste momento de superficial cognição, portanto, não vislumbro presentes os requisitos necessários a concessão da tutela de urgência.
Ante o exposto, por ora, INDEFIRO a concessão da tutela provisória.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, determino a citação do Réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Faculta-se às partes, havendo interesse em participar de audiência de conciliação, se manifestar nos autos, em 10 dias, hipótese em que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, advirto a ré que, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, poderá ocorrer a inversão do ônus probatório.
Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, BA, 30 de setembro de 2024
Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

1 DIDIER. Fredie Junior. BRAGA. Paula Sarno. OLIVEIRA. Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Vol. II. Salvador: Editora Juspodvm. 10ª edição. 2015.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8116612-95.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavio Marques De Santana Filho
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8116612-95.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO MARQUES DE SANTANA FILHO
REU: BANCO BMG SA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Quarta-feira, 10 de Julho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8116612-95.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavio Marques De Santana Filho
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8116612-95.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FLAVIO MARQUES DE SANTANA FILHO

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do pagamento.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086732-58.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Edercastro De Oliveira Vilas Boas (OAB:BA67653)
Advogado: Carla Menezes Machado De Souza (OAB:BA66944)

Advogado: Edercastro De Oliveira Vilas Boas (OAB:BA67653)
Advogado: Carla Menezes Machado De Souza (OAB:BA66944)

Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 452423557

Processo N° : 8086732-58.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EDERCASTRO DE OLIVEIRA VILAS BOAS (OAB:BA67653), CARLA MENEZES MACHADO DE SOUZA registrado(a) civilmente como CARLA MENEZES MACHADO DE SOUZA (OAB:BA66944)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071010054106200000436403993

Salvador/BA, 10 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086732-58.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Edercastro De Oliveira Vilas Boas (OAB:BA67653)
Advogado: Carla Menezes Machado De Souza (OAB:BA66944)

Advogado: Edercastro De Oliveira Vilas Boas (OAB:BA67653)
Advogado: Carla Menezes Machado De Souza (OAB:BA66944)

Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 452423557
Processo N° : 8086732-58.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EDERCASTRO DE OLIVEIRA VILAS BOAS (OAB:BA67653), CARLA MENEZES MACHADO DE SOUZA registrado(a) civilmente como CARLA MENEZES MACHADO DE SOUZA (OAB:BA66944)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071010054106200000436403993

Salvador/BA, 10 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086732-58.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Edercastro De Oliveira Vilas Boas (OAB:BA67653)
Advogado: Carla Menezes Machado De Souza (OAB:BA66944)

Advogado: Edercastro De Oliveira Vilas Boas (OAB:BA67653)
Advogado: Carla Menezes Machado De Souza (OAB:BA66944)

Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467060490

Processo N° : 8086732-58.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EDERCASTRO DE OLIVEIRA VILAS BOAS (OAB:BA67653), CARLA MENEZES MACHADO DE SOUZA registrado(a) civilmente como CARLA MENEZES MACHADO DE SOUZA (OAB:BA66944)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409121036800000449601528

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8030824-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Euvaldo Crispim Ferreira Dos Santos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030824-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EUVALDO CRISPIM FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS registrado(a) civilmente como CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS (OAB:BA34300)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (OAB:MG41796)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por EUVALDO CRISPIM FERREIRA DOS SANTOS contra BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, todos qualificados na exordial;
A presente ação envolve a discussão sobre a validade e a conformidade de contrato de cartão de crédito consignado.
Efetivado o contraditório, encontra-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, com análise da documentação carreada, aplicando-se as regras de distribuição do ônus probatório.
Essa discussão, entretanto, foi afetada na sistemática de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia gerando o Tema nº 20, conforme Acórdão , a seguir transcrito:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE
(TJBA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8054499-74.2023.8.05.0000. Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado. SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA/ DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DESIGNADO Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior. DJE 23/08/2024).
Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema IRDR-TJBA de nº 20, até ulterior deliberação.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Lance-se o código de movimentação do PJE de nº 12098.
À Secretaria, para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 20) e criação/inserção de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para identificação dos respectivos processos.

Após o julgamento do Tema, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isabella Santos Lago
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8169012-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thiago Dos Santos Barbosa
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Jose Campello Torres Neto (OAB:RJ122539)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8169012-52.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : THIAGO DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
PARTE RÉU: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE CAMPELLO TORRES NETO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8169012-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thiago Dos Santos Barbosa
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Jose Campello Torres Neto (OAB:RJ122539)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8169012-52.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : THIAGO DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
PARTE RÉU: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE CAMPELLO TORRES NETO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8040380-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laurinete Reis De Sousa
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8040380-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LAURINETE REIS DE SOUSA
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por LAURINETE REIS DE SOUSA contra BANCO BMG SA, todos qualificados na exordial;
A presente ação envolve a discussão sobre a validade e a conformidade de contrato de cartão de crédito consignado.
Efetivado o contraditório, encontra-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, com análise da documentação carreada, aplicando-se as regras de distribuição do ônus probatório.
Essa discussão, entretanto, foi afetada na sistemática de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia gerando o Tema nº 20, conforme Acórdão , a seguir transcrito:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE
(TJBA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8054499-74.2023.8.05.0000. Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado. SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA/ DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DESIGNADO Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior. DJE 23/08/2024).
Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema IRDR-TJBA de nº 20, até ulterior deliberação.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Lance-se o código de movimentação do PJE de nº 12098.
À Secretaria, para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 20) e criação/inserção de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para identificação dos respectivos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isabella Santos Lago
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030176-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Milton Dos Santos Aragao

Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Advogado: Luiz Felipe De Lucena Dias (OAB:BA74991)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8030176-65.2024.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MILTON DOS SANTOS ARAGAO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: UELTON BARROS OLIVEIRA
PARTE RÉU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 19 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8138794-07.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Divanice Antonia De Souza Queiroz
Advogado: Andrea Maria De Souza Queiroz (OAB:BA45286)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8138794-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DIVANICE ANTONIA DE SOUZA QUEIROZ
Advogado(s): ANDREA MARIA DE SOUZA QUEIROZ registrado(a) civilmente como ANDREA MARIA DE SOUZA QUEIROZ (OAB:BA45286)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO movida por DIVANICE ANTONIA DE SOUZA QUEIROZ contra BANCO DO BRASIL S/A, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega negativação por dívida que não reconhece, além de retenção de valores em sua conta bancária.
Juntou documentos.
Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.
A tutela provisória requerida pela parte Autora está de acordo com o previsto no art. 294 do CPC, em cognição sumária, em razão da urgência. Além disso, no processo principal n.º 8035263-70.2022.8.05.0001, a Sentença de ID 412456775, confirmada por Acórdão (ID 464030651), já há o entendimento da abusividade dos descontos pelo Judiciário, sem que esteja demonstrado qualquer alteração em fase recursal.
Assim, conforme expressa negativa da Autora da existência da contratação e, portanto, da dívida, resta consolidada a prova inequívoca do quanto alegado, propiciatória ao pleno convencimento da presença da probabilidade do direito, exigida pelo art. 300 do CPC.
Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é presumível, por conta dos transtornos que causam a possível inclusão do nome da pessoa nos cadastros de inadimplentes, que inclusive impossibilita o acesso ao crédito. Além disso, haja vista que as verbas discutidas tem natureza alimentar, imperativo a sua garantia.

Saliente-se, por derradeiro, que inexiste o perigo de irreversibilidade, previsto § 3º do artigo 300 do CPC, porquanto não trará prejuízo à parte Ré a cobrança ao final da demanda da dívida que gerou o parcelamento automático, acaso seja reconhecida judicialmente a exigibilidade da mesma.
Diante do exposto, com fulcro nos art. 84, § 3°, CDC e art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para determinar a Ré que proceda a suspensão o débito imediatamente, fazendo cessar os descontos na conta da parte Autora e que retire o nome da Autora no cadastro de inadimplentes por esta alegada dívida no prazo de 3 dias, sob pena de multa diária de R$200,00, até o montante de R$12.000,00, e se abstenha de incluir nos cadastros restritivos, enquanto se aguarda provimento judicial em definitivo.
Intime-se a Ré para cumprir a presente decisão, advertindo-a de que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8073504-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Samuel Lima De Oliveira Bispo
Advogado: Carlos Eduardo Carmona De Azevedo (OAB:MT4522/O)
Requerido: Serasa S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8073504-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SAMUEL LIMA DE OLIVEIRA BISPO
Advogado(s):·CARLOS EDUARDO CARMONA DE AZEVEDO (OAB:MT4522/O)
REQUERIDO: SERASA S.A.
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos e examinados.
REQUERENTE: SAMUEL LIMA DE OLIVEIRA BISPO , opôs a presente ação contra REQUERIDO: SERASA S.A. , aduzindo os fatos narrados na inicial.
Alega que teve o seu nome inscrito em órgão de restrição ao crédito, sem que recebesse a notificação prévia. Não nega a dívida.
Pleiteou a concessão de medida liminar capaz de determinar a exclusão do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito.
Com a inicial, vieram documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte requerente.
No que concerne ao pedido de tutela provisória de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que esta será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”. O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional vindicado.
De fato, depreende-se do extrato anexado a inicial inscrição em nome da acionante, por ordem da ré.
Ocorre que a autora não nega a relação contratual, apenas informa não ter recebido a notificação prévia da inscrição.
Não há como aferir com segurança, neste momento processual, acerca de eventual falha da requerida na notificação prévia relativa ao débito, reputando-se imprescindível a apuração da alegada ausência de prévia notificação com a observância do efetivo contraditório e ampla defesa.
Nesse sentido:
Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer e indenizatória ajuizada em face da Serasa Experian, Boa Vista Serviços e Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas. Exclusão de apontamentos no nome da autora, feitos pelas rés alegadamente sem notificação prévia. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita, estabelecendo apenas o diferimento das custas ao final, bem como rejeitou o pedido de tutela de urgência para que fosse suspensa a publicidade dos apontamentos descritos na inicial e vedadas as rés de realizarem novos apontamentos sem notificação prévia, bem como para que restabelecessem o score da autora. Inconformismo da demandante. Não acolhimento. Quanto à gratuidade, foi demonstrada renda notoriamente superior ao parâmetro de três salários-mínimos, proveniente de vencimentos como servidora pública. Situação econômica incompatível com a benesse almejada. Quanto à tutela de urgência, não caracterizada a probabilidade do direito invocado, sendo imprescindível o contraditório para aferição, com segurança, de eventual falha das rés no procedimento de negativação. Tampouco configurado o fundado receio de dano que justificasse o deferimento da tutela inaudita altera parte, visto que as anotações em grande parte não são recentes. Decisão mantida. Recurso não provido, com determinação. (Agravo de instrumento no 2218906-54.2022.8.26.0000, 26a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Maria de Lourdes Lopez Gil, j. em 10/11/2022, grifos nossos).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR. PEDIDO DE RETIRADA DO NOME DO AUTOR DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. Não concessão. Ausência de preenchimento dos requisitos elencados no artigo 300 do CPC. Único documento acostado aos autos que não comprova a origem da negativação. Alegação de ausência de notificação prévia que poderá ser apreciada após a apresentação de contestação. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento n o 2149761-08.2022.8.26.0000, 28a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Berenice Marcondes Cesar, j. em 05/08/2022).
AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO tutela de urgência indeferida pela qual o agravante pretendia a suspensão do cadastro de seu nome em órgão de proteção ao crédito por conta da alegada ausência de prévia notificação não concorrência dos requisitos do art. 300 do CPC negativação de fevereiro/2017, constatada em setembro/2018 urgência não comprovada ausência de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a justificar a concessão da medida pleiteada antes da manifestação da parte contrária no processo de origem agravo desprovido. (Agravo de Instrumento n o 2008178-40.2019.8.26.0000, 12a Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Castro Figliolia, j. em 09/12/2019)
Sendo assim, INDEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA pretendida.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, determino a citação do Réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Faculta-se às partes, havendo interesse em participar de audiência de conciliação, se manifestar nos autos, em 10 dias, hipótese em que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, advirto a ré que, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, poderá ocorrer a inversão do ônus probatório.
Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

1 DIDIER. Fredie Junior. BRAGA. Paula Sarno. OLIVEIRA. Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Vol. II. Salvador: Editora Juspodvm. 10ª edição. 2015.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0577813-04.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.

Reu: Vanessa Machado Franco
Advogado: Thamille Dielle Barbosa Couto (OAB:BA52815)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 0577813-04.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
REU: VANESSA MACHADO FRANCO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré , por seu advogado, para no prazo de lei, efetuar o recolhimento das custas necessárias para a diligência do Oficial de Justiça, conforme despacho de ID. 455901419.

Salvador, 8 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8116698-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miracy Gomes De Menezes
Advogado: Amanda Araujo Santana (OAB:BA64083)
Advogado: Ivana Dulce Franca Rios (OAB:BA21742)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8116698-95.2024.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MIRACY GOMES DE MENEZES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: AMANDA ARAUJO SANTANA, IVANA DULCE FRANCA RIOS
PARTE RÉU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
Ivan Oliveira Araújo
Diretor de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0517444-10.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Carlos De Oliveira Silva
Advogado: Thelma Pedreira (OAB:BA28506)
Advogado: Jose Rubem Marques Costa (OAB:BA6658)
Advogado: Filipe Sousa Da Silva (OAB:BA44962)
Interessado: Suzana Marcia Moreira Santos
Advogado: Thelma Pedreira (OAB:BA28506)

Advogado: Jose Rubem Marques Costa (OAB:BA6658)
Advogado: Filipe Sousa Da Silva (OAB:BA44962)
Interessado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Projeto Rotula
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910)
Advogado: Ana Carolina Knoller Nunes (OAB:RJ222095)
Advogado: Deborah De Souza Freitas (OAB:RJ209132)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·0517444-10.2019.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SILVA e outros
Advogado(s):·THELMA PEDREIRA (OAB:BA28506), JOSE RUBEM MARQUES COSTA (OAB:BA6658), FILIPE SOUSA DA SILVA (OAB:BA44962)
INTERESSADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO ROTULA e outros
Advogado(s):·FABIO PIRES DA SILVA (OAB:BA41056), RAFAEL BARROSO FONTELLES (OAB:RJ119910), ANA CAROLINA KNOLLER NUNES (OAB:RJ222095), DEBORAH DE SOUZA FREITAS (OAB:RJ209132)

DECISÃO

Vistos etc.
LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SILVA e SUZANA MARCIA MOREIRA SANTOS oporam a presente ação contra SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO ROTULA e ITAU UNIBANCO S.A. (INTERESSADO), estando o feito em sede de cumprimento do julgado.
Consta no id 412459526 petição do exequente pelo redirecionamento da execução ao corréu ITAÚ UNIBANCO S.A.
Os exequentes, ao pleitearem o redirecionamento, fundamentam o pedido na alegação de que o corréu ITAÚ UNIBANCO S.A. integraria a cadeia de fornecimento do empreendimento imobiliário Condomínio Villa Privilege, junto com a construtora SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., assumindo responsabilidade solidária pelos prejuízos decorrentes do atraso na entrega da obra.
O corréu ITAÚ UNIBANCO S.A., por sua vez, manifestou-se contrariamente ao redirecionamento da execução, alegando, dentre outros pontos, a ausência de condenação solidária na sentença proferida nos autos e a ilegitimidade passiva para responder pelas obrigações da construtora.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, cumpre destacar que a sentença transitada em julgado limitou a condenação do ITAÚ UNIBANCO S.A. à obrigação de promover a baixa da hipoteca incidente sobre a unidade imobiliária adquirida pelos autores. Em momento algum houve condenação solidária entre o banco e a construtora quanto às obrigações de natureza pecuniária.
A pretensão dos exequentes de estender a responsabilidade ao ITAÚ UNIBANCO S.A. viola o princípio da coisa julgada (art. 502, do CPC), que assegura a imutabilidade das decisões judiciais transitadas em julgado. Não há, portanto, possibilidade de reabrir a discussão quanto à extensão da responsabilidade do banco na fase de cumprimento de sentença, sendo certo que a condenação solidária não foi estabelecida no título executivo judicial.
A responsabilidade pelo inadimplemento das obrigações contratuais, ítens I e II da sentença, recai exclusivamente sobre a construtora SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, conforme claramente delimitado na sentença.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de redirecionamento da execução ao corréu ITAÚ UNIBANCO S.A., por ausência de condenação solidária no título executivo judicial.
Diante da inércia do executado SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., defiro a indisponibilidade financeira requerida, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, pelo sistema SISBAJUD, até o valor atualizado indicado na execução.
Caberá ao exequente efetuar, no prazo de 5 dias, o prévio recolhimento das custas referentes a penhora online a ser promovida por meio eletrônico nos sistemas de órgãos oficiais, salvo gratuidade deferida nos autos.
Recolhidas as custas, ou sendo o caso de gratuidade, proceda-se a penhora.
Em caso de sucesso no bloqueio, visando evitar prejuízos para ambas as partes sem a atualização monetária dos valores, efetue-se também a transferência para a conta judicial, sendo intimada as partes, apenas após a tentativa de bloqueio, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, para eventual impugnação, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
P. Cumpra-se.

Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0045072-17.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bahia Servicos De Saude S/a
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Executado: Jorge Reis Lemos
Advogado: Lucimar Venancio Leal Rocha (OAB:BA45152)
Exequente: Rolizelia De Jesus Lima
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Terceiro Interessado: Versilei Alves Bacelar
Terceiro Interessado: Luiza Maria Adorno De Jeseus
Terceiro Interessado: Eliana Cristina Santos
Terceiro Interessado: Wilson Luiz Andrade Bastos Filho
Terceiro Interessado: Fabiano Vila Henrique Dos Santos
Terceiro Interessado: Helder Coelho Porto
Terceiro Interessado: Fabiano Vila Henrique Dos Santos
Terceiro Interessado: Antônio José Barcelar
Perito Do Juízo: Jose Benicio Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.·0045072-17.2008.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Rolizelia de Jesus Lima
Advogado(s):·PAULA CARVALHO FARIA DE VASCONCELOS registrado(a) civilmente como PAULA CARVALHO FARIA DE VASCONCELOS (OAB:BA22261), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: BAHIA SERVICOS DE SAUDE S/A e outros
Advogado(s):·GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911), LUCIMAR VENANCIO LEAL ROCHA (OAB:BA45152)

DECISÃO

Vistos e etc.
Rolizelia de Jesus Lima opôs a presente ação contra BAHIA SERVICOS DE SAUDE S/A e outros, aduzindo os fatos narrados na inicial.
Considerando a certidão (ID 460324227), destituo o(a) Perito(a) nomeado(a) Sr(a) José Benicio Dos Santos, e nomeio no presente ato o(a) Perito(a) Sr(a) MOACIR A. MONTENEGRO SOUTO, perito contábil, com endereço profissional conhecido do cartório, para realizar perícia postulada.
Honorários periciais já depositados, id 431385630, no valor de R$ 1.420,00.
Com o depósito dos honorários periciais, providencie a serventia a intimação do perito, se possível por via eletrônica, para que manifeste concordância com a nomeação, fornecendo-se senha para acesso ao processo eletrônico.
Fiquem as partes cientes de que os contatos profissionais, o currículo e a documentação do perito se encontram em prontuário disponível para consulta em cartório.
O Sr(a). Perito(a) deverá apresentar laudo circunstanciado no prazo de 30 dias, a contar do início da perícia, podendo escusar-se do encargo desde que alegue motivo legitimo, no prazo de 15 dias, a contar da data da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de apresentar escusa, na forma do art. 156, § 1º, CPC, devendo, ainda, informar a data da realização da diligência, caso necessária, com antecedência de 20 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes (art. 474, CPC).
Intimem-se as partes para apresentarem os seus respectivos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias (art. 465, §1º do CPC).
Após apresentação do laudo, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais e intimem-se as partes para apresentarem memorias escritos, em 15 dias.
Após, voltem-me conclusos.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8078318-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Bmg Sa
Autor: Ednaldo Dorea Alves
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
··17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR·

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8078318-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDNALDO DOREA ALVES
Advogado(s):·FELIPE CINTRA DE PAULA (OAB:SP310440)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos e examinados.
EDNALDO DOREA ALVES , qualificado nos autos, requereu a presente ação contra BANCO BMG SA , também qualificado, conforme fatos e fundamentos constantes na inicial.
Consta na inicial, em suma, que a autora efetuou contrato de empréstimo consignado com o réu, em AGOSTO DE 2017. Aduz que não houve a devida informação sobre a contratação, e, posteriormente viu que se tratava em verdade, de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
Requer, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão da cobrança oriundas dos contratos de empréstimo de Reserva de Cartão Consignado travestido de empréstimos consignados. No mérito destaca o pedido de nulidade do contrato de empréstimo no cartão com RMC, firmado a erro justificável da Acionante com a Acionada ou, subsidiariamente, o seu reenquadramento em empréstimo consignado tradicional; e a restituição em dobro dos valores descontados, bem como indenização por danos morais.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça a parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Conforme art. 300 do CPC/2015, o deferimento da tutela provisória de urgência exige a presença do fumus boni iuris, representado pela probabilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
A esse respeito, invoco a abalizada doutrina de Fredie Didier1.:
A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova.
Junto a isso deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.(...)
A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de “dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300, CPC).Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. Dano irreparável é aquele cujas conseqüências são irreversíveis. Dano de difícil reparação é aquele que provavelmente não será ressarcido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa – ex.: dano decorrente de desvio de clientela. Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar a parte um dano irreversível ou de difícil reparação” (grifou-se).
Conforme se percebe, o juízo de probabilidade não é aquele baseado em prova irrefutável, mas sim naquela que possua a robustez necessária a levar o julgador ao convencimento, nesta fase inicial, sobre a procedência dos argumentos do autor.
In casu, os documentos trazidos não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora.
Os elementos trazidos com a inicial indicam se tratar de um contrato de cartão de crédito com autorização de desconto de forma consignada para pagamento de valor mínimo, cuja modalidade resta permitida nos termos da lei 10.820/03, onde estabelece a utilização de 5% do valor disponível de seus rendimentos.

A alegada ausência de dever de informação deve ser objeto de instrução, não sendo a sua presença isolada suficiente para a suspensão dos pagamentos, na presente fase processual. Em feitos similares a da presente lide, foi possível perceber a ausência de qualquer impedimento a amortizações superiores ao valor da RMC para saldar o valor creditado em sua conta, com ausência de vício de consentimento ou mesmo violação ao dever de informação pela financeira.
Neste momento de superficial cognição, portanto, não vislumbro presentes os requisitos necessários a concessão da tutela de urgência.
Ante o exposto, por ora, INDEFIRO a concessão da tutela provisória.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, determino a citação do Réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Faculta-se às partes, havendo interesse em participar de audiência de conciliação, se manifestar nos autos, em 10 dias, hipótese em que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, advirto a ré que, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, poderá ocorrer a inversão do ônus probatório.
Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, BA, 27 de setembro de 2024
Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

1 DIDIER. Fredie Junior. BRAGA. Paula Sarno. OLIVEIRA. Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Vol. II. Salvador: Editora Juspodvm. 10ª edição. 2015.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8023870-85.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Eduardo Azevedo Sergio (OAB:BA47559)

Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466031027
Processo N° : 8023870-85.2021.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
EDUARDO AZEVEDO SERGIO (OAB:BA47559)
MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021), MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB:BA40643)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100313054007700000448669925

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8049470-45.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Uendel Rodrigues Dos Santos (OAB:BA20960)

Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Advogado: Rachel Santos Lobo (OAB:BA49621)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Aline Carvalho Borja (OAB:CE18267)
Advogado: Bruna Brito Do Nascimento (OAB:CE36990)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466031038
Processo N° : 8049470-45.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
UENDEL RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA20960)
MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20073), RACHEL SANTOS LOBO (OAB:BA49621), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), ALINE CARVALHO BORJA (OAB:CE18267), BRUNA BRITO DO NASCIMENTO (OAB:CE36990), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100313090431800000448669932

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027300-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ednildes Teixeira Dos Santos
Advogado: Alessandro Pacheco Pires (OAB:GO39628)
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Interessado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8027300-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EDNILDES TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):·GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028), ALESSANDRO PACHECO PIRES (OAB:GO39628)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos e examinados.
EDNILDES TEIXEIRA DOS SANTOS , opôs a presente ação contra BANCO DO BRASIL S/A , aduzindo os fatos narrados na inicial.
Alega que o seu nome consta com registro negativo perante o SCR – Sistema de Informação ao Crédito, embora não tenha sido previamente notificada, razão pela qual pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a declaração de inexigibilidade da dívida.
Pleiteou a concessão de medida liminar capaz de determinar a exclusão do seu nome do SCR – Sistema de Informação ao Crédito.
Com a inicial, vieram documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte requerente.

No que concerne ao pedido de tutela provisória de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que esta será concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.". O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional vindicado.
Da análise do extrato juntado, não se constata a atualidade da inscrição, considerando o último mês de referência.
Ademais, a autora não nega a relação contratual, apenas informando a ausência de notificação prévia. Ainda que comprovada a falha no dever de informar ao cliente, a ausência de notificação não exclui a obrigatoriedade da instituição financeira de enviar os dados das operações de crédito ao Banco Central, nos termos da Resolução nº 4.571/17.
Diante disso, entendo que, embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente a inscrição ilegítima do nome dos consumidores em órgãos de restrição ao crédito, seja por contrato inexistente ou por dívida já paga, cabe ao requerente/consumidor provar em juízo, ao menos em sede de tutela antecipatória, a presença dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida initio litis, o que não ocorreu na situação em apreço.
Sendo assim, INDEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA pretendida.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, determino a citação do Réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Faculta-se às partes, havendo interesse em participar de audiência de conciliação, se manifestar nos autos, em 10 dias, hipótese em que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, advirto a ré que, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, poderá ocorrer a inversão do ônus probatório.
Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

1 DIDIER. Fredie Junior. BRAGA. Paula Sarno. OLIVEIRA. Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Vol. II. Salvador: Editora Juspodvm. 10ª edição. 2015.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8053668-91.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdilson Leal Santana
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Reu: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Reu: Baviera Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Perito Do Juízo: Tarcio De Souza Macedo Barreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8053668-91.2021.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDILSON LEAL SANTANA
Advogado(s):·GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO registrado(a) civilmente como GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO (OAB:BA27072)
REU: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e outros
Advogado(s):·EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586), EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906)

DECISÃO

Vistos e etc.
VALDILSON LEAL SANTANA opôs a presente ação contra VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e BAVIERA VEICULOS LTDA, aduzindo os fatos narrados na inicial.
Considerando a petição (ID 459234303), destituo o Perito Sr. Tarcio de Souza nomeado e nomeio no presente ato o Perito Sr Paulo Porto Espinheira CREA BA19.047/D , (engenheiro mecânico), com endereço profissional conhecido do cartório, para realizar perícia postulada.
Intime-se o(a) Perito(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, para juntar proposta de honorários, trazer o currículo com sua especialidade e seus contatos profissionais com endereço eletrônico nos termos dos inciso I,II e III do § 2 do artigo 465 do NCPC.
Providencie a serventia a intimação do perito, se possível por via eletrônica, para que manifeste concordância com a nomeação, fornecendo-se senha para acesso ao processo eletrônico e declaração ao perito, na forma do anexo da Resolução nº 17/2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deverá ser por ele assinada, em caso de aceitação do múnus.
Fiquem as partes cientes de que os contatos profissionais, o currículo e a documentação do perito se encontram em prontuário disponível para consulta em cartório.
O Sr(a). Perito(a) deverá apresentar laudo circunstanciado no prazo de 30 dias, a contar do início da perícia, podendo escusar-se do encargo desde que alegue motivo legitimo, no prazo de 15 dias, a contar da data da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de apresentar escusa, na forma do art. 156, § 1º, CPC, devendo, ainda, informar a data da realização da diligência, caso necessária, com antecedência de 20 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes (art. 474, CPC).
Intimem-se as partes para apresentarem os seus respectivos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias (art. 465, §1º do CPC).
Após apresentação do laudo, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais e intimem-se as partes para apresentarem memorias escritos, em 15 dias.
Após, voltem-me conclusos.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8138476-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vitor Dias Uze Da Silva
Advogado: Rafael Renan Amaral De Oliveira (OAB:BA41254)
Reu: Bmw Do Brasil Ltda
Reu: Hankook Tire Do Brasil Servicos De Intermediacao De Negocios No Ramo De Pneus Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8138476-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VITOR DIAS UZE DA SILVA
Advogado(s):·RAFAEL RENAN AMARAL DE OLIVEIRA (OAB:BA41254)
REU: BMW DO BRASIL LTDA e outros
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos e etc.
VITOR DIAS UZE DA SILVA opôs a presente ação contra BMW DO BRASIL LTDA e outros, aduzindo os fatos narrados na inicial.
Compulsando os autos verifico que o autor pugna pela gratuidade de acesso à justiça.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, existindo nos autos elementos que indiquem a suficiência de recursos, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º e §3º do CPC/2015.

Há elementos suficientes para afastar a presunção relativa, tendo em vista o objeto da lide, envolvendo a aquisição de veículo de alto padrão, bmw/320i sport, ZERO km.
Diante do exposto, não se enquadrando o autor nos casos que ensejam a aplicação da gratuidade de acesso à justiça, indefiro-a e fixo ao autor o prazo de 15 dias para recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição, conforme art. 102, parágrafo único do CPC/2015.
Advirto ao autor, em caso de insistência do pedido de gratuidade que, conforme prevê o art. 100, parágrafo único do CPC, em caso de revogação do benefício com reconhecida má-fé, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará até o décuplo de seu valor a título de multa.
Intimem-se.

SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8082782-70.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Jonilda Chagas De Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR·

Processo:·BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n.·8082782-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s):·HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: JONILDA CHAGAS DE ARAUJO
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos etc.
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA , opôs a presente ação contra JONILDA CHAGAS DE ARAUJO , aduzindo os fatos narrados na inicial com pedido de liminar visando a busca e apreensão do veículo HONDA/CG 160 FAN PRATA, chassi 9C2KC2200PR118635, modelo 2023, ano 2023, placa RPY9J76.
Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial (ID 450481213). Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.
Já o art. 2º, §2º do mesmo diploma acima citado determina que: “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
Registro ainda o recente entendimento firmado em Recurso Especial Repetitivo, pelo STJ:
Tema Repetitivo 1132. Tese Firmada:
Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.
No caso dos presentes autos, dos documentos acostados à inicial, fazendo-se a análise que o momento processual requer, depreende-se que o demandado firmou um contrato de financiamento com o autor, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial, e que foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial, com comprovante de envio no endereço do devedor (ID 450481213).
A notificação extrajudicial é válida para comprovação da mora, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, sendo suficiente o envio da notificação expedida no endereço do devedor, sendo desnecessário que seja pessoalmente por ele recebida, ou mesmo por terceiros, conforme tese fixada no supra, no Tema Repetitivo 1132. Assim, presentes todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.

Isto posto, com base no art. 3º do decreto-lei 911/69, as alterações da Lei 13.043/14, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.
Deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem.
Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.
Decorridos cinco dias após executada a decisão liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, podendo, antes de decorrido o referido prazo, o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º Dec-Lei 911/69).
Expeça-se o competente mandado, para fins de cumprimento integral desta decisão e citação do réu, para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Ainda de acordo com o artigo 3º, §§ 9º, 10º e 14º, do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela lei 13.043/2014, os documentos do veículo deverão ser entregues à parte autora ao ser cumprida a medida, providenciando-se, se requerida, a inserção da restrição judicial junto ao(s) órgão(s) de trânsito competente(s).
Indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça haja vista não ter sido trazido qualquer elemento concreto que consubstancie uma das hipóteses autorizadoras do art. 189 do CPC. Destaco que a publicidade dos atos processuais é uma regra no ordenamento jurídico pátrio garantido constitucionalmente, não sendo o mero pedido de execução de contrato de alienação fiduciária exceção ao referido princípio.
A presente decisão tem força de mandado.
P.R.I.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8141119-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdeck De Aleluia Silva Junior
Advogado: Gabriel Ribeiro Parente (OAB:BA68362)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8141119-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDECK DE ALELUIA SILVA JUNIOR
Advogado(s): GABRIEL RIBEIRO PARENTE (OAB:BA68362)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por VALDECK DE ALELUIA SILVA JUNIOR contra BANCO MASTER S/A, todos qualificados na exordial;
A presente ação envolve a discussão sobre a validade e a conformidade de contrato de cartão de crédito consignado.
Efetivado o contraditório, verifico que consta pedido de prova oral e perícial contábil, pelo réu.
Destaco que o juiz é o destinatário da prova e deve decidir quais provas são relevantes à formação de sua convicção (art. 370 do CPC/2015).
A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado implique cerceamento de defesa, sendo que a antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado. Este é o caso dos autos.
Pela dinâmica processual ocorrida, entendo pela desnecessidade da prova reclamada para solução da lide.
Não há razão para o prolongamento do feito apenas para a designação de audiência de instrução para colheita de depoimento da parte autora. Tal ato se mostra inútil à solução da controvérsia haja vista que a sua versão dos fatos foram claramente narrados na inicial, a qual apenas se fundamenta violação ao dever de informação. Ademais, a ausência de imparcialidade e do

compromisso com a verdade, nos moldes do art. 458 do CPC/2015, próprios da prova testemunhal, torna despicienda, no caso concreto, a produção da referida prova.
Incabível também a perícia contábil. A matéria controvertida mostra-se objetiva, relacionadas a eventual violação ao dever de informação no contrato firmado entre as partes. Visando a não produção de provas protelatórias , em caso de conclusão pela abusividade dos encargos, a aludida perícia poderá ser efetuada, caso necessário, em sede de cumprimento do julgado.
Por esta razão, encontra-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, com análise da documentação carreada, aplicando-se as regras de distribuição do ônus probatório.
Essa discussão, entretanto, foi afetada na sistemática de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia gerando o Tema nº 20, conforme Acórdão , a seguir transcrito:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE
(TJBA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8054499-74.2023.8.05.0000. Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado. SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA/ DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DESIGNADO Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior. DJE 23/08/2024).
Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema IRDR-TJBA de nº 20, até ulterior deliberação.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Lance-se o código de movimentação do PJE de nº 12098.
À Secretaria, para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 20) e criação/inserção de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para identificação dos respectivos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isabella Santos Lago
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8066068-35.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Carlos Silva Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR·

Processo:·BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n.·8066068-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s):·HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: CARLOS SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos etc.
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA , opôs a presente ação contra REU: CARLOS SILVA DOS SANTOS , aduzindo os fatos narrados na inicial com pedido de liminar visando a busca e apreensão do veículo HONDA/CB 250F TWISTER STD VERMELHA, chassi 9C2MC4400LR203291, modelo 2020, ano 2020, placa RCO4H28, alienado fiduciariamente através do contrato de financiamento por ele celebrado com o demandado, aduzido que o mesmo se encontra inadimplente.

Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial (ID 445509056). Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante. Acosta aos autos cópias da notificação extrajudicial e do contrato, dentre outros documentos.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º que: "o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".
Já o art. 2º, §2º do mesmo diploma acima citado determina que: "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário".
Registro ainda o recente entendimento firmado em Recurso Especial Repetitivo, pelo STJ:
Tema Repetitivo 1132. Tese Firmada:
Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.
No caso dos presentes autos, dos documentos acostados à inicial, fazendo-se a análise que o momento processual requer, depreende-se que o demandado firmou um contrato de financiamento com o autor, dando como garantia de alienação fiduciária o veículo descrito na inicial, e que foi constituído em mora através de uma notificação extrajudicial, com comprovante de envio no endereço do devedor (ID 445509056).
A notificação extrajudicial é válida para comprovação da mora, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, sendo suficiente o envio da notificação expedida no endereço do devedor, sendo desnecessário que seja pessoalmente por ele recebida, ou mesmo por terceiros, conforme tese fixada no supra, no Tema Repetitivo 1132. Assim, presentes todos os requisitos legais, a concessão da cautela liminar é medida que se impõe.
Isto posto, com base no art. 3º do decreto-lei 911/69, as alterações da Lei 13.043/14, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.
Deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem.
Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.
Decorridos cinco dias após executada a decisão liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, podendo, antes de decorrido o referido prazo, o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º Dec-Lei 911/69).
Expeça-se o competente mandado, para fins de cumprimento integral desta decisão e citação do réu, para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Ainda de acordo com o artigo 3º, §§ 9º, 10º e 14º, do Decreto-lei nº 911/69, com redação dada pela lei 13.043/2014, os documentos do veículo deverão ser entregues à parte autora ao ser cumprida a medida, providenciando-se, se requerida, a inserção da restrição judicial junto ao(s) órgão(s) de trânsito competente(s).
Indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça haja vista não ter sido trazido qualquer elemento concreto que consubstancie uma das hipóteses autorizadoras do art. 189 do CPC. Destaco que a publicidade dos atos processuais é uma regra no ordenamento jurídico pátrio garantido constitucionalmente, não sendo o mero pedido de execução de contrato de alienação fiduciária exceção ao referido princípio.
A presente decisão tem força de mandado.
P.R.I.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8139040-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nicanor De Assis Melo Junior
Advogado: Grayce Kelly Santos De Jesus (OAB:BA49099)
Reu: Banco Agibank S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
··17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR·

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8139040-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NICANOR DE ASSIS MELO JUNIOR

Advogado(s):·GRAYCE KELLY SANTOS DE JESUS (OAB:BA49099)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos e examinados.
AUTOR: NICANOR DE ASSIS MELO JUNIOR , qualificado nos autos, requereu a presente ação contra REU: BANCO AGIBANK S.A , também qualificado, conforme fatos e fundamentos constantes na inicial.
Consta na inicial, em suma, que a autora efetuou contrato de empréstimo consignado com o réu, em ABRIL DE 2024. Aduz que não houve a devida informação sobre a contratação, e, posteriormente viu que se tratava em verdade, de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.
Requer, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão da cobrança oriundas dos contratos de empréstimo de Reserva de Cartão Consignado travestido de empréstimos consignados. No mérito destaca o pedido de nulidade do contrato de empréstimo no cartão com RMC, firmado a erro justificável da Acionante com a Acionada ou, subsidiariamente, o seu reenquadramento em empréstimo consignado tradicional; e a restituição em dobro dos valores descontados, bem como indenização por danos morais.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça a parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Conforme art. 300 do CPC/2015, o deferimento da tutela provisória de urgência exige a presença do fumus boni iuris, representado pela probabilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
A esse respeito, invoco a abalizada doutrina de Fredie Didier1.:
A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova.
Junto a isso deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.(...)
A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de “dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300, CPC).Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. Dano irreparável é aquele cujas conseqüências são irreversíveis. Dano de difícil reparação é aquele que provavelmente não será ressarcido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa – ex.: dano decorrente de desvio de clientela. Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar a parte um dano irreversível ou de difícil reparação” (grifou-se).
Conforme se percebe, o juízo de probabilidade não é aquele baseado em prova irrefutável, mas sim naquela que possua a robustez necessária a levar o julgador ao convencimento, nesta fase inicial, sobre a procedência dos argumentos do autor.
In casu, os documentos trazidos não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora.
Os elementos trazidos com a inicial indicam se tratar de um contrato de cartão de crédito com autorização de desconto de forma consignada para pagamento de valor mínimo, cuja modalidade resta permitida nos termos da lei 10.820/03, onde estabelece a utilização de 5% do valor disponível de seus rendimentos.
A alegada ausência de dever de informação deve ser objeto de instrução, não sendo a sua presença isolada suficiente para a suspensão dos pagamentos, na presente fase processual. Em feitos similares a da presente lide, foi possível perceber a ausência de qualquer impedimento a amortizações superiores ao valor da RMC para saldar o valor creditado em sua conta, com ausência de vício de consentimento ou mesmo violação ao dever de informação pela financeira.
Neste momento de superficial cognição, portanto, não vislumbro presentes os requisitos necessários a concessão da tutela de urgência.
Ante o exposto, por ora, INDEFIRO a concessão da tutela provisória.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, determino a citação do Réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Faculta-se às partes, havendo interesse em participar de audiência de conciliação, se manifestar nos autos, em 10 dias, hipótese em que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, advirto a ré que, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, poderá ocorrer a inversão do ônus probatório.

Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, BA, 30 de setembro de 2024
Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

1 DIDIER. Fredie Junior. BRAGA. Paula Sarno. OLIVEIRA. Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Vol. II. Salvador: Editora Juspodvm. 10ª edição. 2015.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8081524-30.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Ivaldo Da Silva Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.·8081524-30.2021.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s):·ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
EXECUTADO: IVALDO DA SILVA COSTA
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos etc.
DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME opôs a presente ação contra IVALDO DA SILVA COSTA, aduzindo os fatos narrados na inicial.
Defiro o requerimento formulado para inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes, através do sistema SERASAJUD, nos termos do art. 782, §3º do CPC;
Não localizado o executado ou bens passíveis de penhora, como ocorreu no caso em análise, a execução deve ser suspensa, ex vi do artigo 921, III, do CPC, de forma a possibilitar o prosseguimento da ação, se localizados bens da devedora.
Sendo assim, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 ano, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Após o transcurso do prazo de suspensão, arquivem-se os autos.
Resta facultado ao exequente o prosseguimento da execução se a qualquer momento forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, § 3º, do CPC), desde que não ocorrida a prescrição intercorrente.
P.R.I.

Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028720-85.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Raildes Apolinario Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8028720-85.2021.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: RAILDES APOLINARIO SILVA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Exequente intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.

Salvador - BA, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0302983-80.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Altair Cezar Lemos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Interessado: Henry Arthur Dunphy Registrado(a) Civilmente Como Henry Arthur Dunphy
Interessado: Angus Nairn Tedcastle Colquhoun

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·0302983-80.2020.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Altair Cezar Lemos
Advogado(s):·MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
INTERESSADO: HENRY ARTHUR DUNPHY registrado(a) civilmente como HENRY ARTHUR DUNPHY e outros
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos e etc.
Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica oposto por Altair Cezar Lemos, em face de HENRY ARTHUR DUNPHY e ANGUS NAIRN TEDCASTLE COLQUHOUN, onde se constata que houve julgamento por meio de decisão, id 308560204.
A fim de regularizar a situação processual, altere-se o seu status para Julgado no PJE.
Após, conforme já determinado no id 308561067, ARQUIVE-SE.
P. Cumpra-se.

Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8049794-64.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Exequente: Ana Carla Lyrio Souza
Advogado: Juliana Reboucas Santos Fiuza (OAB:BA35328)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n.·8049794-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANA CARLA LYRIO SOUZA
Advogado(s):·JULIANA REBOUCAS SANTOS FIUZA (OAB:BA35328)
EXECUTADO: SERASA S.A.
Advogado(s):·LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de cumprimento provisório de sentença, tendo como exequente ANA CARLA LYRIO SOUZA e executado SERASA S.A..
Entretanto, o feito encontra-se paralisado, no aguardo de ato a ser cumprido pelo exequente, desde abril de 2023.
Intimado a dar andamento, o exequente permaneceu inerte.
A paralisação imotivada do processo de execução por desídia do autor, é causa reveladora de ausência superveniente de interesse de agir e ensejadora de arquivamento.
Ante o exposto, diante da inércia do autor/exequente e uma vez já formado o título executivo judicial definitivo, determino o arquivamento do feito.
O desarquivamento dos autos e prosseguimento da execução poderá ocorrer a requerimento do exequente, por meio de petição instruída com elementos indicativos da existência de bens penhoráveis, desde que não ocorrida a prescrição intercorrente.
P.R.I.

Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8049828-39.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Silva Santos
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8049828-39.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO SILVA SANTOS
Advogado(s): LEOMAN BORGES MATOS (OAB:BA56408), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por PAULO SILVA SANTOS contra BANCO MASTER S/A, todos qualificados na exordial;
A presente ação envolve a discussão sobre a validade e a conformidade de contrato de cartão de crédito consignado.

Efetivado o contraditório, encontra-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, com análise da documentação carreada, aplicando-se as regras de distribuição do ônus probatório.
Essa discussão, entretanto, foi afetada na sistemática de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia gerando o Tema nº 20, conforme Acórdão , a seguir transcrito:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE
(TJBA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8054499-74.2023.8.05.0000. Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado. SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA/ DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DESIGNADO Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior. DJE 23/08/2024).
Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema IRDR-TJBA de nº 20, até ulterior deliberação.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Lance-se o código de movimentação do PJE de nº 12098.
À Secretaria, para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 20) e criação/inserção de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para identificação dos respectivos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isabella Santos Lago
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0330796-29.2013.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Parte Re: Contro Sul Comercial De Alimentos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n.·0330796-29.2013.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):·ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
PARTE RE: CONTRO SUL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos etc.
BANCO ITAUCARD S.A. opôs a presente ação de busca e apreensão contra CONTRO SUL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME, aduzindo os fatos narrados na inicial.
Compulsando os autos, verifica-se que a ação foi proposta em 03/04/2013, com o veículo objeto da lide apreendido em julho de 2017.
Conforme informado pela Defensoria Pública, a empresa ré foi extinta em 19/06/2020, entretanto, a citação por edital ocorreu em 22/03/2022.

A Defensoria Pública, atuando como curadora especial, manifestou-se pela impossibilidade de prosseguimento da ação contra a empresa extinta.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, cumpre ressaltar que a apreensão do veículo em julho de 2017, anterior à extinção da empresa ré, configura-se como ato executório válido e eficaz.
Desta forma, a extinção posterior da empresa ré não tem o condão de invalidar os atos processuais anteriormente praticados, incluindo a apreensão do bem.
Contudo, para o prosseguimento regular do feito, faz-se necessária a regularização do polo passivo.
Ante o exposto, CHAMO O FEITO À ORDEM para:
a) Reconhecer a validade dos atos processuais praticados antes da extinção da empresa ré, especialmente a apreensão do veículo ocorrida em julho de 2017;
b) Determinar a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização do polo passivo da ação, requerendo a sucessão processual pelos sócios da empresa extinta e apresentando a qualificação completa dos mesmos;
Após a manifestação da parte autora, INTIME-SE a Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, para se manifestar sobre a regularização do polo passivo e demais questões pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias;
P. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0558928-44.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Artur Licinio Machado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.·0558928-44.2015.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s):·DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
EXECUTADO: ARTUR LICINIO MACHADO
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos etc.
COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA opôs a presente ação monitória contra ARTUR LICINIO MACHADO, aduzindo os fatos narrados na inicial.
Constam embargos monitórios opostos por Artur Licínio Machado contra a COOPERFORTE - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições Públicas Federais Ltda, id 279584113. O Embargante alega, em suma, nulidade da citação realizada, uma vez que o Aviso de Recebimento (AR) foi assinado por terceiro, pessoa estranha à lide, não sendo, portanto, válida a cientificação do réu. Afirma que tal nulidade compromete todos os atos processuais subsequentes, inclusive a sentença, requerendo sua anulação.
A parte Embargada, em contrapartida, id 279584424, defende a validade da citação, argumentando que o AR foi assinado por funcionário do condomínio onde reside o Embargante, o que, conforme o disposto no art. 248, § 4º, do CPC, configura citação válida. Além disso, suscita a intempestividade dos embargos, pois foram apresentados fora do prazo legal.
Os autos vieram conclusos para julgamento.
É o relatório.
Decido.
A citação é o ato processual que tem por objetivo dar ciência ao réu da existência da demanda contra ele movida, possibilitando o contraditório e a ampla defesa.

O artigo 248, § 4º, do Código de Processo Civil, estabelece que, em condomínios edilícios, a citação pode ser entregue ao funcionário responsável pelo recebimento de correspondências, sendo válida, desde que esse funcionário esteja devidamente identificado.
No caso em análise, a citação foi realizada no endereço residencial do Embargante, conforme consta em contrato, e o AR foi assinado por funcionário do condomínio, conforme consta dos autos. Não há, nos autos, qualquer comprovação de que o funcionário que recebeu a citação estivesse desautorizado para tal, ou que o Embargante não tenha sido devidamente informado sobre a ação. A jurisprudência é pacífica quanto à validade dessa forma de citação em condomínios edilícios, desde que atendidos os requisitos legais, o que ocorreu no presente caso.
Portanto, não há que se falar em nulidade da citação, uma vez que esta se deu conforme os preceitos legais, cumprindo sua finalidade.
De acordo com o artigo 702 do CPC, o prazo para apresentação de embargos monitórios é de 15 dias úteis, contados a partir da juntada do AR aos autos. Compulsando-se os autos, verifica-se que a citação ocorreu regularmente em 25/09/2018 e a intimação foi juntada aos autos no dia seguinte, 26/09/2018. O prazo para a oposição dos embargos, portanto, se encerrou em 17/10/2018. No entanto, os embargos foram protocolados apenas em 10/09/2022, claramente fora do prazo legal, configurando sua intempestividade.
Ante o exposto, não conheço dos embargos monitórios, por serem intempestivos e inadequados, uma vez que o processo já se encontra em fase de cumprimento de sentença.
Quanto ao pedido de penhora de 30% dos proventos do executado, proceda-se pesquisa junto ao PREVJUD para acesso às informações previdenciárias atualizadas, como eventuais benefícios e dependentes habilitados. Após, intimem-se as partes para manifestação, em 15 dias, e retorne concluso para decisão.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8111679-79.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Marques De Abrantes
Advogado: Antonio Anibal Melo Ribeiro (OAB:BA7883)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8111679-79.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MARQUES DE ABRANTES
Advogado(s): ANTONIO ANIBAL MELO RIBEIRO (OAB:BA7883)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958)

DECISÃO
Vistos etc.
Embargos de Declaração apresentados pela parte Autora (ID 432148480) e pela parte Ré (ID 431944810), alegando omissão/contradição.
Intimadas as partes, informam desnecessidade de apresentar contrarrazões.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Os Embargos movidos pela parte Acionada não procedem.
Conforme consta da peça exordial, houve a limitação do que se discute nos autos:
O requerente é condomínio edilício, constituído de 117 (cento e dezessete) salas e 2 (duas) lojas comerciais, regido pela anexa Convenção de Condomínio, sendo consumidor dos serviços de fornecimento de água prestados pela empresa requerida, conforme matrícula nº 028103890.
Entretanto, não obstante possuir apenas um único hidrômetro, registrado na EMBASA sob o nº A18S753620 e posteriormente substituído pelo de nº A20N399083, através do qual é medido o consumo de água do requerente, a acionada considera que o condomínio é composto de 119 Unidades de Consumo (UC) – ou economias -, conforme se infere das anexas Notas Fiscais /

contas de água e/ou esgoto, cobrando, mensalmente, o valor correspondente ao consumo mínimo (10m3 , até 2016 e 6m3 , a partir de 2017) para consumidor comercial (atualmente R$86,80) multiplicado pela quantidade de unidades (119). Desse modo, ainda que o consumo do requerente seja em média 368,00 m3 (média dos últimos 15 meses), vem pagando por 713,84m3
E, ao final, consta o pedido:
Julgar totalmente procedente a presente ação, para condenar a empresa ré a restituir em dobro todos os valores cobrados a maior nos últimos 05 (cinco) anos, com acréscimo de correção monetária e juros legais, cujo valor atual totaliza R$641.713,91 (seiscentos e quarenta e um mil, setecentos e treze reais e noventa e um centavos), conforme demonstra a planilha de cálculos anexa.
Além disso, cabe revisitar o que consta no processo em apenso, de nº 8077764-73.2021.8.05.0001, pois naqueles autos houve o enfrentamento de qual seria a tarifa a ser utilizada, sendo ultimado com a sentença prolatada nos seguintes termos:
Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para: I) confirmar a liminar sob ID124900335; b) condenar a Ré na obrigação de fazer, a fim de que proceda à cobrança da conta de água pelo consumo efetivo (quantidade de m3), afastando-se a cobrança da tarifa progressiva e, devida a cobrança de taxa de esgoto na proporção do valor real do consumo.
Com efeito, naqueles autos já fora decidido que a cobrança será “pelo consumo efetivo (quantidade de m3), afastando-se a cobrança da tarifa progressiva e, devida a cobrança de taxa de esgoto na proporção do valor real do consumo”.
Assim sendo, nos presentes autos não há análise ou exame sobre a tarifa a ser utilizada, tema já decidido no processo de nº 8077764-73.2021.8.05.0001, pois a parte Autora requer seja a Acionada condenada a “restituir em dobro todos os valores cobrados a maior nos últimos 05 (cinco) anos”.
Além disso, consta na sentença do processo de nº 8077764-73.2021.8.05.0001 o acolhimento deste Juízo sobre o pedido de restituição em dobro (ID 186125355):
Por conseguinte, no que se refere à repetição do indébito, esta merece prosperar, haja vista que a cobrança a dívida do consumo cobrada foi indevida, logo o consumidor possui respaldo normativo, o art.42 elucida:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Nesse contexto, não rejeito os embargos de declaração firmados pela parte Acionada.
Acolho, entretanto, as razões da parte Autora, pois não ficou clara a especificação de condenação ao pagamento de valor acima do devido, como postulado na inicial:
Julgar totalmente procedente a presente ação, para condenar a empresa ré a restituir em dobro todos os valores cobrados a maior nos últimos 05 (cinco) anos, com acréscimo de correção monetária e juros legais, cujo valor atual totaliza R$641.713,91 (seiscentos e quarenta e um mil, setecentos e treze reais e noventa e um centavos), conforme demonstra a planilha de cálculos anexa.
A sentença foi no sentido da procedência do pleito, com determinação do refaturamento das contas impugnadas, considerando a média de consumo apresentada, sem cobrança de juros e demais encargos, devendo apresentar aos autos a planilha de cálculos, exatamente para constatação do valor que estaria em excesso, sem sede de liquidação da sentença, não havendo, portanto, julgamento extra petita.
O que não foi deferido por este Juízo foi o estabelecimento do valor devido, porque não houve comprovação efetiva de números e cálculos, o que será objeto de liquidação de sentença.
Nesse contexto, cabe o esclarecimento, para que conste da sentença que o valor será o excedente, a ser quantificado em liquidação de sentença.
Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração de ambas partes, com rejeição dos interpostos pela parte Acionada e acolhimento às razões da parte Autora, com base no art. 1.024 do CPC, e complemento a sentença, para que conste o seguinte trecho, em substituição:
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), e decreto extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar a Ré, no prazo de 10 dias, refaturar as contas impugnadas, considerando a média de consumo apresentada, sem cobrança de juros e demais encargos, devendo apresentar aos autos a planilha de cálculos, cujos valores devidos à parte Autora serão calculados em sede de liquidação de sentença, abatidos os valores devidos e restituídos os valores excedentes, em dobro.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0506671-32.2021.8.05.0001 Incidente De Falsidade Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tania De Assis Barros
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Advogado: Manuella De Sant Anna Montal (OAB:BA38473)
Advogado: Rafael De Santanna Montal (OAB:BA42883)
Requerido: Para Migrar

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0506671-32.2021.8.05.0001
CLASSE: INCIDENTE DE FALSIDADE INFÂNCIA E JUVENTUDE (10974)
REQUERENTE: TANIA DE ASSIS BARROS

REQUERIDO: PARA MIGRAR

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Sexta-feira, 15 de Março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8094479-59.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Da Conceicao Silva De Jesus
Advogado: Marcos Antonio Batista De Lima (OAB:BA68498)
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Perito Do Juízo: Jose Benicio Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8094479-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA DE JESUS
Advogado(s): GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (OAB:BA29243), MARCOS ANTONIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA68498)
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que já transcorreu o prazo requerido pela Parte Autora em ID 453742820, intime-se a Parte Autora para se manifestar acerca do laudo pericial no prazo de 5 dias.
Intime-se o perito para se manifestar sobre a Impugnação realizada pela Parte Ré em id 458574430, no prazo de 15 dias.
Intime-se a Parte Ré para recolher a quantia que falta dos honorários pericias, no prazo de 5 dias.
Expeça(m)-se o(s) competente(s) Alvará(s) do valor R$600,00 recolhido em ID 433117991, em favor do perito conforme requerido em ID 448736064.
Conclusos, após.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023173-59.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Hilton Pimentel Fonseca
Advogado: Adriana Cardoso Santos (OAB:BA25612)
Advogado: Raisa Rios De Almeida (OAB:BA61975)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8023173-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSE HILTON PIMENTEL FONSECA
Advogado(s): ADRIANA CARDOSO SANTOS (OAB:BA25612), RAISA RIOS DE ALMEIDA (OAB:BA61975)
EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Após a certificação da publicação e ciência sobre o bloqueio às Partes, expeça-se o respectivo alvará de R$11.961,16, bloqueado em ID 462234750, em favor da parte Autora conforme requerido em ID 464629242.
Publique-se, constando o nome de todos os advogados constituídos nos autos. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133209-42.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genesio Bispo Machado Filho
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Maria Nice Teixeira Barroso (OAB:CE46952)
Advogado: Alison Da Silva Noberto (OAB:CE35767)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8133209-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GENESIO BISPO MACHADO FILHO
Advogado(s): JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697), EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441), RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO (OAB:BA16696)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): MARIA NICE TEIXEIRA BARROSO (OAB:CE46952), ALISON DA SILVA NOBERTO (OAB:CE35767)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora para se manifestar acerca do AR negativo contido em ID 438347754, no prazo de 5 dias.
Conclusos, ao final.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8021343-97.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jamile De Miranda Tavares
Advogado: Lara Emilia De Oliveira Cordeiro (OAB:BA29999)
Advogado: George Rocha Barbosa (OAB:BA35647)
Advogado: Saulo Robson Moraes De Jesus (OAB:BA42149)
Reu: Kontik Franstur Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Reu: British Airways Plc
Advogado: Angela Goncalves Ferreira Dos Reis (OAB:BA21712)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021343-97.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAMILE DE MIRANDA TAVARES
Advogado(s): SAULO ROBSON MORAES DE JESUS (OAB:BA42149), LARA EMILIA DE OLIVEIRA CORDEIRO (OAB:BA29999), GEORGE ROCHA BARBOSA (OAB:BA35647)
REU: KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA e outros
Advogado(s): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB:SP117417), ANGELA GONCALVES FERREIRA DOS REIS (OAB:BA21712), ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)

DESPACHO
Vistos etc.
O feito se encontra sentenciado, tendo sido depositado o valor devido, para quitação, com concordância da parte beneficiária, sem ressalva.
Expeça(m)-se o(s) competente(s) Alvará(s) do valor R$4.435,46, recolhido em ID 461591860, em favor da parte Autora conforme requerido em ID 461877856.
Certifique o cartório a existência de custas remanescentes e, em caso positivo, intime-se a parte devedora para que efetue o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Caso o pagamento já tenha sido realizado ou seja o devedor beneficiário da Justiça Gratuita, arquive-se com baixa.
Publique-se, constando o nome de todos os advogados constituídos nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015657-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Pires De Sousa
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015657-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE PIRES DE SOUSA
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos etc.
À Secretaria, para o procedimento de busca/bloqueio pelo SISBAJUD, com repetição até o período máximo de 30 dias, após o pagamento das custas correspondentes, dando ciência à parte Requerente, após o resultado do sistema informatizado.
Conclusos, ao final.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8005168-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Antonio Maia Santos
Advogado: Jeane Dos Santos (OAB:BA47460)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Requerido: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005168-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO MAIA SANTOS
Advogado(s): JEANE DOS SANTOS (OAB:BA47460)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA e outros (4)
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939), LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002)

DESPACHO
Vistos etc.
Manifeste-se a parte Autora sobre as preliminares e documentos apresentados pelas Acionadas, no prazo de 15 dias, conforme art. 351 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, (data da assinatura digital).

Isabella Santos Lago
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8183420-82.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosemary Lima Pinto
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Advogado: Tonia Andrea Inocentini Galleti (OAB:SP177889)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8183420-82.2022.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSEMARY LIMA PINTO
Advogado(s):·EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s):·TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI registrado(a) civilmente como TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI (OAB:SP177889), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

Vistos, etc.
ROSEMARY LIMA PINTO opôs a presente ação em face de SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL.
Consta defesa apresentada pela ré SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL arguindo a sua ilegitimidade passiva e indicando o SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES – SINDIAPI UGT.
Em manifestação, id 440771866, o autor concordou com pleito e requereu a emenda da inicial, nos termos do art. 338 do CPC, para incluir no feito o SINDIAPI – SINDICATO DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES, inscrita no CNPJ nº 11.509.421/0001-69, com endereço Rua Dr. Ricardo Batista, nº 44, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.326-0440, endereço eletrônico: contato@sindiapi.com.br.
Dispõe o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando for verificada a ausência de legitimidade da parte.
Diante da anuência do autor e evidente ilegitimidade da parte ré que consta na inicial, esse modo, impõe-se a extinção do feito em relação à referida ré, por ilegitimidade passiva ad causam.
Ante o exposto, considerando a manifestação expressa do autor, adoto as seguintes providências:
a) Defiro a substituição do polo passivo, nos termos do art. 338 do CPC, devendo o réu SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL ser excluído da lide, e o sujeito indicado pelo autor, SINDIAPI – SINDICATO DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES, inscrita no CNPJ nº 11.509.421/0001-69, com endereço Rua Dr. Ricardo Batista, nº 44, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.326-0440, endereço eletrônico: contato@sindiapi.com.br, ser incluído no polo passivo. Procedam-se as correções junto ao PJE
b) Condeno a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador do réu excluído, nos termos do art. 338, parágrafo único, do CPC, que ora arbitro em 4% (quatro por cento) do valor da causa. Considerando o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita para a parte autora, fica suspensa a referida cobrança.
c) Efetuadas as correções proceda a citação do Réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, advirto a ré que, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, poderá ocorrer a inversão do ônus probatório.
Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
P.R.I.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065732-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Marcia Araujo De Freitas Lima
Advogado: Tamara Guimaraes De Souza Vieira (OAB:BA37772)
Advogado: Luis Pedro Ferreira Lima (OAB:BA35376)
Menor: L. A. A. D. F. L.
Advogado: Tamara Guimaraes De Souza Vieira (OAB:BA37772)

Advogado: Luis Pedro Ferreira Lima (OAB:BA35376)
Reu: Educandario Nossa Senhora D Ajuda Ltda
Advogado: Bernardo Villasboas Palermo (OAB:RJ148056)
Advogado: Larissa Maria De Souza (OAB:RJ232586)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8065732-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: MARCIA ARAUJO DE FREITAS LIMA e outros
Advogado(s):·TAMARA GUIMARAES DE SOUZA VIEIRA (OAB:BA37772), LUIS PEDRO FERREIRA LIMA (OAB:BA35376)
REU: EDUCANDARIO NOSSA SENHORA D AJUDA LTDA
Advogado(s):·BERNARDO VILLASBOAS PALERMO (OAB:RJ148056), LARISSA MARIA DE SOUZA (OAB:RJ232586)

DESPACHO

Vistos etc.
MARCIA ARAUJO DE FREITAS LIMA e outros opôs a presente ação contra EDUCANDARIO NOSSA SENHORA D AJUDA LTDA, aduzindo os fatos narrados na inicial.
Diante da suficiência dos elementos probatórios produzidos, declaro encerrada a fase instrutória.
Portanto, anuncio o julgamento da lide.
Cumpra-se o quanto solicitado no id 462931232, descadastrando a advogada dos autos.
Após, decorrido o prazo de 10 dias, retornem conclusos para sentença.
P. I.

Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079290-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sostenes Bispo De Macedo Filho
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8079290-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SOSTENES BISPO DE MACEDO FILHO
Advogado(s):·GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB:SP412625)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):·ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DESPACHO

Vistos etc.
O Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil disciplina que além da inscrição principal o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a prossão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano (§ 2º, art. 9º).
Observo que a advogada GIOVANNA VALENTIM COZZA não possui inscrição suplementar no Estado da Bahia e excedeu em atuações neste Estado, eis que em consulta ao PJE foram encontrados vários processos em diferentes varas patrocinados pelo causídico.

Sendo assim, determino a intimação do advogado para comprovar sua respectiva inscrição suplementar junto à OAB/BA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Findo o prazo retro, sem comprovação da inscrição suplementar, voltem os autos conclusos para sentença extintiva e oficie-se à OAB/BA com cópia do presente despacho e consulta ao PJE, para ciência e providências que entender cabíveis.
Cumpra-se o despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074835-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marli Almeida Gois Barbosa
Advogado: Nikson Rodrigues Moreira Pimenta (OAB:MG202729)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Advogado: Jorge Luiz Pimenta De Souza (OAB:MG94881)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Associacao De Supervisores Educacionais Da Bahia
Reu: Pkl One Participacoes S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Associacao Assistencial E Cultural Dos Servidores Publicos
Advogado: Renata Vilas Boas Souza (OAB:BA42400)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8074835-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARLI ALMEIDA GOIS BARBOSA
Advogado(s):·NIKSON RODRIGUES MOREIRA PIMENTA (OAB:MG202729)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (7)
Advogado(s):·MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571), FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698), RENATA VILAS BOAS SOUZA (OAB:BA42400), LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939), JORGE LUIZ PIMENTA DE SOUZA (OAB:MG94881)

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante da ausência da autora na audiência de conciliação, e da imprescindibilidade da audiência para prosseguimento do feito, intime-se o requerente para comprovar o quanto alegado no ID 440924426, no prazo de 5 (cinco) dias.
P. I.

Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070748-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos De Souza Santos
Advogado: Tamiles Santana Luz (OAB:BA48281)
Advogado: Joao Batista De Santana Neto (OAB:BA66852)
Reu: Parana Banco S/a
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070748-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): TAMILES SANTANA LUZ (OAB:BA48281), JOAO BATISTA DE SANTANA NETO registrado(a) civilmente como JOAO BATISTA DE SANTANA NETO (OAB:BA66852)
REU: PARANA BANCO S/A e outros (3)
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597), HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC registrado(a) civilmente como HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC (OAB:MA11365)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se as requeridas, por seu/sua Advogado(a), para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a petição de desistência da ação, ID 465369172.
Conclusos, após.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024932-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Paulo Cezar Silva Mota
Advogado: Joao Guilherme Fiuza Lima (OAB:BA52120)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8024932-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: PAULO CEZAR SILVA MOTA
Advogado(s):·JOAO GUILHERME FIUZA LIMA (OAB:BA52120)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):·ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o(a) executado(a) para cumprir a sentença, no prazo de 15 dias, a partir de quando, caso não a cumpra, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, previstos no art. 523, §1º do CPC
O Executado deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também deverá ficar ciente de que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Intimem-se.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8089156-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonia Ferreira Santos Dos Santos
Reu: Fullcred Consultoria Financeira Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8089156-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIA FERREIRA SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s):·
REU: FULLCRED CONSULTORIA FINANCEIRA EIRELI
Advogado(s):·

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro os requerimentos formulados acerca de realização das pesquisas de endereço através do INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD.
Obtidas as informações novas acerca do endereço do réu, intime-se o autor para manifestação em 5 dias, e, em sendo o caso, recolhidas as custas devidas, expeça-se novo mandado independentemente de novo pronunciamento judicial.
Cumpra-se.
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8139624-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jackson Floriano De Araujo Filho
Advogado: Danilo Maltez Bahia Lopes (OAB:BA28213)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8139624-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JACKSON FLORIANO DE ARAUJO FILHO
Advogado(s):·DANILO MALTEZ BAHIA LOPES (OAB:BA28213)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):·

DESPACHO

Vistos, etc.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, existindo nos autos elementos que indiquem a suficiência de recursos, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: a) remuneração mensal do autor com valor líquido próximo a R$11.000,00.
Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, conforme exigência do art. 99, §2º do CPC/2015.
Assim, para apreciação do pedido de gratuidade de acesso à Justiça, a parte requerente deverá, em 5 (cinco) dias, apresentar a comprovação de insuficiência de recursos que legitime a concessão da gratuidade de acesso à justiça, como a declaração anual de imposto de renda, sob pena de indeferimento do benefício.
Advirto ao autor que, em caso de revogação do benefício com reconhecida má-fé, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará até o décuplo de seu valor a título de multa.
Cumprido o quanto determinado, voltem-me conclusos para decisão urgente, diante da tutela provisória requerida.

SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140222-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Odeon Da Silva Passos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8140222-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ODEON DA SILVA PASSOS
Advogado(s):·CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS registrado(a) civilmente como CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS (OAB:BA34300)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):·

DESPACHO

Vistos e etc.
Da análise da petição inicial, observa-se a ausência de alguns requisitos essenciais, conforme art. 330, §2º, ambos do CPC.
Dispõe o art. 330, §2º, do CPC que "nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.".
No caso, a autora apresenta inicial genérica, não indicado o montante incontroverso.
Dessarte, nos termos do CPC, deverá a parte autora indicar especificadamente as cláusulas contratuais impugnadas, bem como o valor que entende devido para pagamento, sob pena de inépcia da inicial.

Sendo assim, providencie a parte autora a emenda da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter e a quantificação do valor incontroverso do débito, esclarecendo o período impugnado, taxas de juros e valor que entende devido, com a planilha de cálculo correlata, nos termos do artigo 330, § 2º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem-me conclusos.
SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0065933-24.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bv Financeira - Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Ii
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Exequente: Orlando Mota Ramos
Advogado: Hiran Souto Coutinho Junior (OAB:BA23005)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0065933-24.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ORLANDO MOTA RAMOS
Advogado(s): HIRAN SOUTO COUTINHO JUNIOR registrado(a) civilmente como HIRAN SOUTO COUTINHO JUNIOR (OAB:BA23005)
EXECUTADO: BV FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS II
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, pessoalmente e por seu (sua) advogado(a), nos termos do art. 485, §1º do CPC, para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente qual providência pretende que seja adotada para seu regular andamento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123383-26.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodolfo Santos Da Silva
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Perito Do Juízo: Carlos Alberto Vasconcelos Ferreira
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Angela Moises Faria Lantyer (OAB:BA24499)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123383-26.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RODOLFO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): CARLOS SANTIAGO SANTOS (OAB:BA59098), ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS (OAB:BA62745), RUI PIRES BARBOSA (OAB:BA59747)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), ANGELA MOISES FARIA LANTYER (OAB:BA24499)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, pessoalmente e por seu (sua) advogado(a), nos termos do art. 485, §1º do CPC, para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente qual providência pretende que seja adotada para seu regular andamento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0150401-57.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nora Neide Santana Generoso
Advogado: Ana Cristina Carvalho De Souza (OAB:BA8954-E)
Terceiro Interessado: Leonardo Rodrigues Pimentel Perito
Executado: Enrique Sampaio Da Silva - Me
Executado: Engeauto Automovel Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0150401-57.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NORA NEIDE SANTANA GENEROSO
Advogado(s): ANA CRISTINA CARVALHO DE SOUZA (OAB:BA8954-E)
EXECUTADO: ENRIQUE SAMPAIO DA SILVA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que a parte Autora não respondeu a sua última intimação, intime-se a parte Autora, pessoalmente e por seu (sua) advogado(a), nos termos do art. 485, §1º do CPC, para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente qual providência pretende que seja adotada para seu regular andamento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0178701-24.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hospital Salvador Servicos De Saude Ltda
Advogado: Claudio Lima Filgueiras (OAB:BA16981)
Advogado: Laise Bonfim De Araujo (OAB:BA25567)

Interessado: Lorena Oliveira Da Silva
Advogado: Bruno Jose De Santana Neto (OAB:BA44677)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0178701-24.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Lorena Oliveira da Silva
Advogado(s): BRUNO JOSE DE SANTANA NETO (OAB:BA44677)
INTERESSADO: HOSPITAL SALVADOR SERVICOS DE SAUDE LTDA
Advogado(s): LAISE BONFIM DE ARAUJO (OAB:BA25567), CLAUDIO LIMA FILGUEIRAS (OAB:BA16981)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, por seu/sua Advogado(a), para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre os documentos apresentados pela parte Acionada, ID. 448553982 e 452332257, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.
Conclusos, após.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8105351-65.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Credito, Poupanca E Investimento Do Centro Sul Do Mato Grosso Do Sul E Bahia - Sicredi Centro--sul Ms/ba
Advogado: Adriano Oliveira Da Silva (OAB:BA27734)
Executado: Thais De Jesus Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8105351-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO CENTRO SUL DO MATO GROSSO DO SUL E BAHIA - SICREDI CENTRO-SUL MS/BA
Advogado(s): ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA27734)
EXECUTADO: THAIS DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Indefiro por ora o pedido de citação por aplicativo de mensagens pois não foram esgotados os meios típicos de citação.
À Secretaria, para a citação da executada no endereço informado na Petição de ID 464977958, após o pagamento das custas correspondentes.
Não sendo localizado o Acionado, ouça-se a parte Requerente no prazo de 5 dias.
Conclusos, ao final.
Diligencie-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8105435-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanessa Lima Conceicao Nascimento
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8105435-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VANESSA LIMA CONCEICAO NASCIMENTO
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

DESPACHO
Vistos etc.
Manifeste-se a parte Autora sobre as preliminares e documentos apresentados pela Acionada, no prazo de 15 dias, conforme art. 351 do CPC.
Ao final, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0517537-41.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Patricia Carneiro Nogueira Pombinho
Advogado: Marcio Salles Cafezeiro (OAB:BA21542)
Exequente: Eduardo Pombinho Da Silva
Advogado: Marcio Salles Cafezeiro (OAB:BA21542)
Executado: Greenville B Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0517537-41.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PATRICIA CARNEIRO NOGUEIRA POMBINHO e outros
Advogado(s): MARCIO SALLES CAFEZEIRO (OAB:BA21542)
EXECUTADO: GREENVILLE B INCORPORADORA LTDA
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Ré para se manifestar acerca da Petição de ID 446052756 no prazo de 5 dias. Outrossim, anexem-se ao presente processo os autos do processo n.º 1016422-34.2017.8.26.0100, a fim de possibilitar a análise da necessidade de determinação de bloqueio, conforme requerido pela parte Autora, ou se a certidão de crédito já expedida no presente processo é suficiente.
Conclusos, ao final.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0577813-04.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Vanessa Machado Franco
Advogado: Thamille Dielle Barbosa Couto (OAB:BA52815)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 0577813-04.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
REU: VANESSA MACHADO FRANCO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré , por seu advogado, para no prazo de lei, efetuar o recolhimento das custas necessárias para a diligência do Oficial de Justiça, conforme despacho de ID. 455901419.

Salvador, 8 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8033677-03.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jefferson Lacerda Lima
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8033677-03.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JEFFERSON LACERDA LIMA
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Exequente (parte Ré), para que se manifeste no prazo de 10 dias.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140676-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jardel Pereira De Carvalho
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8140676-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JARDEL PEREIRA DE CARVALHO
Advogado(s):·IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):·

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.
Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, determino a citação do Réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Faculta-se às partes, havendo interesse em participar de audiência de conciliação, se manifestar nos autos, em 10 dias, hipótese em que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, advirto a ré que, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, poderá ocorrer a inversão do ônus probatório.
Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
P.R.I.
Salvador, BA
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8030209-55.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Vinicius Samuel Da Hora
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8030209-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CARLOS VINICIUS SAMUEL DA HORA
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354)
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Indefiro por ora o pedido de liberação de alvará.
Ao Cartório, para remeter o processo n.º 0511959-63.2018.8.05.0001 ao setor de digitalização UNIJUD, para que se proceda a migração do processo do e-SAJ para o PJe.
Certifique a existência de conta judicial atrelada ao processo supra, informando o saldo.
Conclusos, ao final.
Oficie-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053280-57.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Maraba
Advogado: Maria Vanusa Reis (OAB:BA58883)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8053280-57.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MARABA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestarem acerca das informações ID nº 452657048.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0082859-80.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc (brasil) Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Osvaldo De Souza Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0082859-80.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:SP209551)
EXECUTADO: OSVALDO DE SOUZA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Revogo o despacho de ID 403963844, devendo o cartório realizar as alterações necessárias.
Intime-se a parte autora para recolher, no prazo de 15 (quinze) às custas referentes às diligências requeridas.
Comprovado o recolhimento, proceda-se a expedição da carta precatória para tentativa de citação do Executado, no endereço indicado no ID 391525992.
Diligencie-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
8013437-22.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Adalto Fiais

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: MONITÓRIA n. 8013437-22.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN registrado(a) civilmente como ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: ADALTO FIAIS
Advogado(s):

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 08/08/2023.
Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.
O prazo terá início em 09/08/2023

Prazo (dias)Término do prazo
1531/08/2023.
Teor do ato: “ PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013437-22.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Adalto Fiais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8013437-22.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN registrado(a) civilmente como ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: ADALTO FIAIS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher, no prazo de 15 (quinze) as custas referentes às diligências requeridas.

Comprovado o recolhimento, defiro o que fora solicitado na petição de ID 379887414, devendo o Cartório realizar as diligências necessárias para a citação por edital com prazo de 20 dias e observadas as formalidades legais.
Diligencie-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital)
Marielza Brandão Franco
Juíza de Direito

.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de agosto de 2023.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0057505-24.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Exequente: Gilvan Cerqueira Da Silva
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0057505-24.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GILVAN CERQUEIRA DA SILVA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Visando evitar prejuízos para ambas as partes sem a atualização monetária dos valores, oficie-se BANCO DO BRASIL para efetuar transferência de R$4.271,68 bloqueado da titularidade de GILVAN CERQUEIRA DA SILVA (ID 412761589) para a conta judicial do presente processo.
Intimem-se as partes, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente por carta, para eventual impugnação, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
Conclusos, ao final.
Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8167966-33.2020.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jose Jorge Miranda Santos
Advogado: Elaine De Souza Guerra Marinho (OAB:BA36261)
Embargado: Maria Rosenila De Carvalho Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8167966-33.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: JOSE JORGE MIRANDA SANTOS
Advogado(s): ELAINE DE SOUZA GUERRA MARINHO (OAB:BA36261)
EMBARGADO: MARIA ROSENILA DE CARVALHO ALVES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Em razão do documento de ID. 419310466, recebido do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Camaçari - BA, da petição com documentos acostados em ID. 429759463 e da decisão liminar proferida em ID. 95415888, determino expedição de ofício para a Serventia Notorial de Registro de Imóveis de Camaçari para que promova a averbação na matrícula do imóvel 13.820 da existência de Ação de Embargos de Terceiro, Processo de nº 8167966-33.2020.8.05.0001, em trâmite neste Juízo, no qual foi deferida liminarmente a manutenção da posse dos lotes 02, 03, 12 e 13, Quadra VI, Rua H-G, com metragem 4.437 m2, do Loteamento Monique Nascimento, situado em Barra do Jacuípe, Camaçari - BA, em favor do Embargante Sr. José Jorge Miranda Santos - CPF/MF: 112.737.125-87, nos termos do art. 678 do CPC e em conformidade com o art. 167, II, da Lei nº 6.015/73, para a devida publicidade e para os demais fins de direito.
Anexe cópia da decisão de ID 95415888 ao Ofício encaminhado à serventia extrajudicial.
P. I. Cumpra-se.
Salvador-BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8140645-81.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467128444
Processo N° : 8140645-81.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412504708100000449660436

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8140421-46.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467128454
Processo N° : 8140421-46.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412514161300000449660442

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8070359-20.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Wiliany Araujo Alves (OAB:BA69677)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Reu: Juliana Lemos De Carvalho

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8070359-20.2020.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDEMILSON KOJI MOTODA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDEMILSON KOJI MOTODA, MARIANA GODINHO ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIANA GODINHO ARAUJO, WILIANY ARAUJO ALVES, FABIANO FERRARI LENCI, CICERO NOBRE CASTELLO
PARTE RÉU: JULIANA LEMOS DE CARVALHO
Advogado(s):
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que o DAJ juntado no ID 454466256 refere-se pagamento de citação por meio eletrônico e NÃO citação por CARTA, via Correios, razão pela qual fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento das custas do ato requerido no ID 443305570.

SALVADOR, 4 de outubro de 2024
Mírian Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8008242-56.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rejane Silva Fonseca
Advogado: Ubaldino Marques Da Silva Junior (OAB:BA31870)
Advogado: Emmyle Kalyane Cordeiro Machado (OAB:BA71289)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Redecard S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8008242-56.2021.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: REJANE SILVA FONSECA
Advogado(s):·JUNIOR registrado(a) civilmente como UBALDINO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA31870), Emmyle Kaline Cordeiro Machado registrado(a) civilmente como Emmyle Kalyane Cordeiro Machado (OAB:BA71289)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A e outros (2)
Advogado(s):·DJALMA GOSS SOBRINHO (OAB:SC7717), LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos etc.
REJANE SILVA FONSECA e SERASA S.A. opuseram os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sob alegação da existência de contradição e omissão na sentença prolatada.
A embargante, REJANE SILVA FONSECA, argumenta que a sentença deixou de julgar outros pedidos, como a declaração de inexistência de dívida e as solicitações sobre o score de crédito. Além disso, aponta omissão e contradição quanto à sucumbência, alegando que a decisão não observou a Súmula 326 do STJ, que estabelece que a condenação por danos morais em valor inferior ao pedido não implica sucumbência recíproca.
Aduz, em suma, o embargante SERASA S.A., que a decisão não levou em conta a sucumbência mínima, pois o pedido de danos morais foi indeferido, e a dívida anulada era de valor inferior ao reclamado. Com isso, solicita que os honorários e custas sejam pagos integralmente pela parte contrária, alegando que a embargante teve perda mínima no processo.
Inicialmente, verifico a tempestividade da peça recursal, pelo que conheço dos Embargos de Declaração.
Nos termos do art. art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração devem ser manejados contra qualquer decisão judicial com o escopo exclusivo de: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Serve, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.
Para conhecimento/recebimento dos embargos de declaração faz-se necessário que o vício invocado seja típico. Sendo a sua real existência requisito para procedência (exame meritório) dos embargos.
Verifico que não assiste razão ao embargante.
Embora o vício invocado seja típico, analisando detidamente as razões da decisão atacada, não verifico qualquer defeito que admita a procedência dos presentes embargos, tendo a embargante feito uso de remédio processual inadequado para atacar o mérito da decisão, não havendo como acatar, tampouco modificar, a decisão já prolatada.
A decisão atacada foi clara ao especificar que:
“Traz ainda, o score da parte autora, no patamar de 341 de 1000, consideravelmente baixo.
Os réus não comprovaram a regularidade da dívida. Nenhum documento emitido pela parte autora fora juntado. Portanto, não se desincumbiu o réu de comprovar a legitimidade da dívida, no que resta impositiva a declaração de sua inexigibilidade.”

“Em face da sucumbência recíproca mas não equivalente, e, com fulcro nos artigos 82, §2º, 84 e 85, §2º, todos do Código de Processo Civil, condeno o Autor e os Réus SERASA S/A e HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A. ao pagamento das custas processuais, na proporção de 30% (trinta por cento) para o Autor e 70% (setenta por cento) para as Rés. Quanto aos honorários advocatícios, fixo em 10% da soma das parcelas em que decaiu a Autora, a ser pago ao procurador dos réus, bem como no valor de R$800,00 (oitocentos reais) a ser pago ao procurador da Autora à luz do art. 85, §8º do CPC/2015. Considerando a gratuidade de acesso à justiça deferida à Autora, os valores a ela atribuídos apenas poderão lhes ser cobrados se houver modificação no estado econômico do vencido, no prazo de até 5 anos contados da sentença final, nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015.”

Anota-se que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados.
Conforme ressaltado pela MINISTRA REGINA HELENA COSTA, NO EDCL NO AGRG EM RECURSO ESPECIAL Nº 335.533 – MG:
“O vício remediável por embargos de declaração é aquele interno ao julgado embargado, como grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, de forma a evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para corrigir eventual error in judicando”.
Portanto, os embargos de declaração não se prestam a desfazer interpretação de ato normativo ou provas equivocadas ou, em outras palavras, sanar erro de julgamento (ou error in judicando).
Posto isto, recebo os embargos declaratórios para rejeitá-los, tendo em vista não restar configurada quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 1.022 do CPC/2015, permanecendo inalterado o decisum hostilizado.
Intimem-se.
SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8078270-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adeilton Bomfim Dos Santos
Advogado: Aleir Cardoso De Oliveira (OAB:BA53319)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8078270-44.2024.8.05.0001[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Descontos Indevidos, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ADEILTON BOMFIM DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PARTE RÉU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0528993-56.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gerusa Dos Santos De Souza
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Executado: Colina De Piata Incorporadora Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0528993-56.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GERUSA DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): MARCIO BESERRA GUIMARAES (OAB:BA21323), HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (OAB:BA17056)
EXECUTADO: COLINA DE PIATA INCORPORADORA LTDA e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o Exequente, para que se manifeste no prazo de 10 dias.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8127001-08.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Elisangela Conceicao Silva
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8127001-08.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FLAVIO NEVES COSTA
PARTE RÉU: ELISANGELA CONCEICAO SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 449072922. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 25 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079963-68.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Elisangela Guedes De Jesus
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8079963-68.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ELISANGELA GUEDES DE JESUS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759), JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA44774), JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o impugnante para, em 15 dias, proceder o recolhimento das custas processuais da impugnação ao cumprimento de sentença interposta, sob pena de rejeição preliminar (art. 290 do CPC).
Conclusos, após.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104053-43.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Autor: Margarida Assuncao Dos Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Perito Do Juízo: Jose Benicio Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104053-43.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARGARIDA ASSUNCAO DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759), JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos etc.
No início da Execução, a parte Autora entendeu como devido o valor de R$8.927,69 (ID 243272612).
A parte Executada apresentou Impugnação alegando como devido o valor de R$2.564,81 (ID 375726867).
Laudo Pericial calculou como devido o valor de R$3.625,26 (ID 422412740) .
Ambas as Partes concordaram com o valor apresentado como devido pelo Perito (ID 424824705 e 440768021).
Considerando que a Impugnação se limitou a afirmar erro no cálculo apresentado pela parte Autora, intime-se a parte Impugnante para informar se tem interesse no prosseguimento da Impugnação no prazo de 5 dias.
Considerando que os trabalhos periciais foram concluídos, expeça(m)-se o(s) competente(s) Alvará(s) do valor R$1.320,00, recolhido em ID 412944074, em favor do Perito conforme requerido em ID 422412740.
Ressalto que houve nova habilitação (ID 456051406) de advogado, devendo o Cartório adotar as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8084050-96.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Jorge Borges Dos Santos
Advogado: David Pedreira Machado (OAB:BA54761)
Requerido: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Requerido: Retirauto Veiculos E Pecas Ltda
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PETIÇÃO CÍVEL n.·8084050-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIO JORGE BORGES DOS SANTOS
Advogado(s):·DAVID PEDREIRA MACHADO registrado(a) civilmente como DAVID PEDREIRA MACHADO (OAB:BA54761)
REQUERIDO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outros
Advogado(s):·DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668), BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA (OAB:BA29833)

DECISÃO

Vistos e etc.

ANTONIO JORGE BORGES DOS SANTOS opôs a presente ação contra GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e RETIRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA, aduzindo os fatos narrados na inicial.

Em 05/05/2022, o autor adquiriu um Chevrolet Tracker, com o objetivo de utilizá-lo como táxi. No entanto, logo após a aquisição, o veículo começou a apresentar defeitos recorrentes em peças do sistema de freio, os quais o autor alega serem decorrentes de vício de fabricação. Devido a esses problemas, o autor ficou impossibilitado de trabalhar por 20 dias, resultando em um prejuízo de R$ 5.000,00, considerando que sua renda diária é de aproximadamente R$ 250,00.

O autor relata que o mesmo defeito no sistema de freio voltou a ocorrer em 13/10/2022 e, novamente, em 20/12/2022, o que o impediu de trabalhar por mais 5 dias em ambas as ocasiões, gerando um prejuízo adicional de R$ 1.250,00.

Mais recentemente, em 10/01/2023, o veículo apresentou novamente o mesmo defeito, o que resultou em mais 7 dias sem possibilidade de trabalho, acarretando um prejuízo de R$ 1.750,00. Esses episódios, segundo o autor, afetaram significativamente o seu sustento.

Após tentativas infrutíferas de resolver o problema junto à concessionária, o autor decidiu ingressar com uma ação judicial. Em virtude disso, requer a reparação dos danos patrimoniais e dos lucros cessantes, totalizando R$ 10.391,61, bem como danos morais de R$30.000,00. Além disso, pleiteia que a parte ré forneça outro veículo do mesmo modelo ou equivalente para o exercício de suas atividades, requerendo também uma liminar para que a concessionária disponibilize imediatamente um veículo substituto, a fim de que o autor possa continuar a trabalhar.

Gratuidade e Liminar deferida em parte, determinando o fornecimento de carro reserva, invertido o ônus da prova sob o ID 398061832.

Em contestação, no ID 401698945, a requerida GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, arguiu preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, ausência de relação de consumo e ausência de requisitos para a antecipação da tutela. No mérito, informa que não há provas de que os supostos vícios apresentados no veículo sejam decorrentes de falha de fabricação, já que esses problemas podem ter origem em diversos fatores, como o mau uso do automóvel. Ressaltou ainda que o veículo possui uma garantia de 3 anos, que se inicicou em 05/05/2022 e se encerrará em 05/05/2025 e nesse período, as peças apontadas como causadoras dos defeitos foram devidamente reparadas, estando o veículo atualmente em perfeito estado. Prossegue informando que não há fundamento para a indenização por danos morais ou lucros cessantes, uma vez que o alvará de circulação do veículo está vencido, o que impede seu uso para trabalho.

Petição da parte autora ID 404075277 informando o descumprimento da liminar.

Decisão proferida em sede de Agravo, concedendo efeito suspensivo, id 407758728.

Instadas as partes a informar interesse probatório, o autor e a requerida GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA requereram perícia automotiva e oitiva de testemunhas (ID 409633403 e ID 401701169).

Em contestação, no ID 434451587, o requerido RETIRAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, arguiu preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, ausência de relação de consumo e ilegitimidade passiva. No mérito, informa que as reclamações da parte autora devem ser direcionadas exclusivamente à General Motors do Brasil Ltda, responsável pela qualidade dos produtos. Os problemas mencionados podem ter sido causados por desgaste natural devido ao uso intenso como táxi ou por defeito de fábrica, sobre o qual não pode ser responsabilizada.

A Replica ID 435557415 aborda, em preliminar, questões sobre a gratuidade de justiça, a competência do juízo e a legitimidade das partes. No mérito, afirma que o vício de fabricação está comprovado por documentos que mostram que procurou a concessionária logo após a compra, com poucos dias de uso e baixa quilometragem.

Instadas as partes a informar interesse probatório, o autor e a requerida RETIRAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA requereram perícia automotiva e oitiva de testemunhas (ID 438104611 e ID 439755131).

Relatados.

Compulsando detidamente os autos, entendo que não é o caso de julgamento antecipado da lide (art.355, NCPC), dada a necessidade de produção de outras provas, além das documentais, tampouco de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, NCPC), no que procedo ao Saneamento e Organização do feito, nos termos do art. 357, NCPC.

Quanto a impugnação da gratuidade de acesso à Justiça deferida arguida pelos réus GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, RETIRAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, não vislumbro nos autos prova da mudança da situação econômica da parte autora, de forma a comprovar a suficiência de recursos que justifique a revogação da medida concedida.

O art. 98 do CPC/2015 prevê que:

“a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”.

Ademais, o art. 93, §3º, do CPC/2015 dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

O réus alegam que a parte autora não comprovou fazer jus ao benefício da gratuidade, mas não prova que ele possui condições de arcar com as custas processuais.

A propósito, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“A prova em contrário, que derruba a presunção júris tantum de pobreza, que muita em favor do interessado que se declarou necessitado, deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. (...)” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 7a edição - Editora Revista dos Tribunais -pág.1459 - nota 4 ao art.4 da Lei 1.060/50).

Não tendo o impugnante se desincumbido do ônus de demonstrar que o impugnado não preenche os requisitos do art. 93 do CPC, a impugnação não merece prosperar, como têm decidido nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. Não merece acolhimento a impugnação à assistência judiciária gratuita quando não comprovado pelas impugnantes a desnecessidade do benefício. Negado seguimento à apelação. (TJ-RS - AC: 70050827831 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 27/09/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/10/2012) (grifamos).

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. Para a concessão do benefício legal da assistência judiciária gratuita não se exige miserabilidade nem indigência. O ônus da prova é daquele que não concorda com a gratuidade: tem de provar suficiência de recursos de quem a recebeu. Aqui, o impugnante, que não concordou, não se desincumbiu, a contento, do encargo, de modo que não prospera a impugnação da assistência judiciária gratuita. Apelo desprovido. (TJ-RS - AC: 70046081071 RS, Relator: Vicente Barroco de Vasconcelos, Data de Julgamento: 14/12/2011, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/01/2012) (grifamos).

A gratuidade de acesso à Justiça é uma garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para a sua concessão uma simples declaração do requerente. Para a sua desconfiguração, a parte contrária tem que apresentar provas para afastar a presunção de veracidade desta declaração, o que não ocorreu no caso em questão.

Desta forma, mantenho a gratuidade de acesso à justiça concedida.

Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu RETIRAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. Existem entre as rés um nítido sistema de cooperação voltada ao lucro para facilitar seus empreendimentos econômicos. Por conseguinte, fica consubstanciada a solidariedade preconizada no CDC, que iguala todos os que participam da cadeia empresarial face aos riscos inerentes às atividades, independentemente do grau de culpa e de atuação no evento, com a consagração da responsabilidade civil objetiva, autorizando, assim, ao consumidor acioná-los conjunta ou individualmente, nos termos do § único, do art. 7º, do CDC.

O princípio da solidariedade do CDC foi inserido como uma forma de proteção ao consumidor, de modo que as empresas prejudicadas terão mais condições de se ressarcir perante ao causador direto do dano do que o próprio consumidor.

Vale lembrar que, de qualquer forma, fica garantida eventual ação de regresso da requerida, com fundamento em culpa. A solidariedade frente ao consumidor, contudo, é medida que se impõe, pois este nada tem a ver com a desorganização ou falta de comunicação entre elas na prestação de seus serviços em conjunto. Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Por fim, a Ré pretende afastar a aplicação do CDC alegando que a parte Autora não se enquadra no conceito de consumidor do art. 2º da lei 8.078/90.

O CDC, em seu art. 2º, define consumidor como “toda pessoa física e jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (e enquadra no conceito as pessoas referidas no art. 2º, parágrafo único; 17 e 29).

Nos termos da legislação, portanto, é essencial, para que se considere consumidora, o fato da pessoa física ou jurídica ser destinatária final do produto ou serviço. Conforme leciona GARCIA1, doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois posicionamentos sobre o tema: a corrente finalista – conceito subjetivo, critério fático e econômico de utilização; e a maximilista – conceito objetivo e destinatário fático.

O referido doutrinador esclarece que o STJ pacificou a questão e o alcance da expressão “destinatário final” constante no art 2º do CDC, consolidando a Teoria Finalista como a melhor diretriz a ser aplicada para a interpretação do conceito de consumidor, admitindo, entretanto, certo abrandamento quando se verificar a vulnerabilidade no caso concreto, seja técnica, econômica, jurídica ou ainda informacional. Privilegia-se o fato concreto, evitando-se em tais casos, soluções apriorísticas. É a conhecida corrente Finalista temperada.

No caso dos autos, embora o autor não seja destinatário final econômico, há no presente caso a vulnerabilidade econômica o que atrai a incidência do CDC, nos termos da Teoria Finalista Temperada, consolidada pelo STJ. Da documentação juntada aos autos se percebe que o autor é taxista, utilizando-se o veículo objeto da lide para o seu sustento. Enquanto a Ré é uma grande montadora, de incontestável poderio econômico.

Nesse sentido:

Aplicável à hipótese a legislação consumerista. O fato de o recorrido adquirir o veículo para uso comercial - taxi - não afasta a sua condição de hipossuficiente na relação com a empresa-recorrente, ensejando a aplicação das normas protetivas do CDC .” (RECURSO ESPECIAL Nº 575.469 - RJ 2003/0153761-7, RELATOR: MINISTRO JORGE SCARTEZZINI.)

DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGAS. ATRASO. CDC. AFASTAMENTO. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. APLICAÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. Em situações excepcionais, todavia, esta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista, para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade. 4. Na hipótese em análise, percebe-se que, pelo panorama fático delineado pelas instâncias ordinárias e dos fatos incontroversos fixados ao longo do processo, não é possível identificar nenhum tipo de vulnerabilidade da recorrida, de modo que a aplicação do CDC deve ser afastada, devendo ser preservada a aplicação da teoria finalista na relação jurídica estabelecida entre as partes. 5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1358231/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013)

FATOS CONTROVERSOS

Fixo como pontos controversos da demanda os seguintes:

a) A existência de vícios de fabricação no veículo descrito na inicial, em especial ao sistema de frenagem, que o tornou inadequado à sua destinação comum;

b) Se houve culpa exclusiva da parte autora, em relação à forma como manuseou o veículo e o grau de contribuição para os danos ocasionados.

c) O efetivo reparo no veículo objeto da lide, diante dos vícios surgidos desde a primeira ocorrência e a relação de causalidade entre os vícios subsequentes surgidos;

e) A ocorrência dos danos materiais e moral alegados e a extensão dos mesmos, bem como relação de causalidade entre tais pontos;
f) Responsabilidade civil das requeridas;
DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA
Acerca do ônus probatório, registro que o negócio jurídico que vincula as partes está submetido ao Código de Defesa do Consumidor.
Importante enfatizar que o inciso VIII do art.6º do CDC possibilita a inversão do ônus probandi, com o escopo de facilitar a defesa dos direitos do consumidor. Tal inversão, contudo, não é automática – ope legis - dependendo das circunstâncias concretas preencherem os requisitos legais, de acordo com a apreciação do magistrado (ope iudicis). O ônus da prova só deve ser invertido quando o requerente tiver dificuldades para a demonstração do seu direito dentro das regras processuais comuns ditadas pelo CPC, e presentes a hipossuficiência (econômica ou técnica) ou a verossimilhança da alegação.
Considerando a hipossuficiência técnica do consumidor, quanto aos vícios de fabricação indicados veículo resta invertido o ônus probatório.
Em relação aos danos alegados e sua extensão, o ônus da prova se distribui pelas regras ordinárias, nos termos do art. 373, caput, do CPC.
Neste momento processual, as questões relevantes de direito que se apresentam na espécie são aquelas levantadas pelas partes em suas manifestações.
DA PROVA PERICIAL
Defiro a produção de prova pericial, na forma requerida, nomeando como perito do juízo Paulo Porto Espinheira, engenheiro mecânico, CREA BA 19.047/D já inscrito no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais mantido pelo Tribunal de Justiça deste Estado, com endereço profissional conhecido do cartório.
Fixo os honorários periciais em R$2.000,00. Considerando que a prova pericial foi requerida pela parte autora e as rés GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e RETIRAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA , defino que o custeio da perícia seja rateado entre elas, devendo cada parte responder pelo depósito de 1/3 dos honorários periciais (artigo 95, caput, do CPC), no prazo de 15 dias.
Considerando a gratuidade de acesso à Justiça concedida a parte autora, o seu quinhão será custeado nos moldes do convênio da assistência judiciária gratuita do TJBA, cujo pagamento dos honorários estará limitado aos valores máximos estabelecidos na Resolução nº 17/2019 do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia, atualmente em R$400,00.
Com o depósito do quinhão das requeridas, providencie a serventia a intimação do perito, se possível por via eletrônica, para que manifeste concordância com a nomeação, fornecendo-se senha para acesso ao processo eletrônico e declaração ao perito, na forma do anexo da Resolução nº 17/2019 do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia, que deverá ser por ele assinada, em caso de aceitação do múnus.
O Perito deverá apresentar laudo circunstanciado no prazo de 30 dias, a contar do início da perícia, podendo escusar-se do encargo desde que alegue motivo legitimo, no prazo de 15 dias, a contar da data da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de apresentar escusa, na forma do art. 156, § 1º, CPC, devendo, ainda, informar a data da realização da diligência, caso necessária, com antecedência de 20 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes (art. 474, CPC).
Atente-se o cartório para a intimação das partes, assim que indicada pelo perito.
Intimem-se as partes para apresentaram os seus respectivos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias (art. 465, §1º do CPC).
Após apresentação do laudo, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais, bem como solicite-se o pagamento através do Sistema Online de Auxiliares da Justiça e intimem-se as partes para apresentarem manifestação, em 15 dias, inclusive sobre o interesse em demais provas.
Após, remetam os autos conclusos para Decisão, a fim de que sejam apreciadas as demais provas a serem produzidas e tomadas as medidas necessárias para o prosseguimento do feito.
P. Intimem-se. Serve a presente como ofício/mandado.
SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0061681-90.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: A Macedo Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Jose Edimario Oliveira Maia Filho (OAB:BA13844)
Advogado: Rafaela Martins Almeida (OAB:BA31726)
Executado: Licinio De Sena Lopes
Advogado: Jose Edimario Oliveira Maia Filho (OAB:BA13844)
Advogado: Rafaela Martins Almeida (OAB:BA31726)
Exequente: Miroslav Gregorcic
Advogado: Alessandra Caribe De Almeida (OAB:BA13563)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0061681-90.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MIROSLAV GREGORCIC
Advogado(s): ALESSANDRA CARIBE DE ALMEIDA (OAB:BA13563)
EXECUTADO: A MACEDO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA e outros
Advogado(s): JOSE EDIMARIO OLIVEIRA MAIA FILHO (OAB:BA13844), RAFAELA MARTINS ALMEIDA (OAB:BA31726)

DESPACHO
Vistos etc.
À Secretaria, para emitir Ofício Judicial para o Segundo Ofício de Registro de Imóveis de Itaberaba Bahia, solicitando certidão de inteiro teor do imóvel descrito na Petição de ID 452087086, após o pagamento das custas correspondentes, dando ciência à parte Requerente, após o resultado do sistema informatizado.
Conclusos, ao final.
Cumpra-se;
Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8118143-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmundo Pereira Nascimento
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8118143-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDMUNDO PEREIRA NASCIMENTO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Tratando-se de documentos, juntem-nos; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indiquem-nas; e versando sobre prova pericial, especifiquem-na.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do CPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8102529-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Celia Correia Rego
Advogado: Guilherme Souza Assuncao (OAB:BA73575)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8102529-06.2024.8.05.0001[Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Análise de Crédito, Repetição do Indébito] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIA CELIA CORREIA REGO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GUILHERME SOUZA ASSUNCAO
PARTE RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8102529-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Celia Correia Rego
Advogado: Guilherme Souza Assuncao (OAB:BA73575)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8102529-06.2024.8.05.0001[Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Análise de Crédito, Repetição do Indébito] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIA CELIA CORREIA REGO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GUILHERME SOUZA ASSUNCAO
PARTE RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0094219-27.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: N. S. E.
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Fernanda Santos De Oliveira (OAB:BA50649)
Executado: Baveima Bahiana Veiculos E Maquinas S A

Executado: Mario Yolette Freitas Carneiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0094219-27.1999.8.05.0001[Espécies de Contratos]CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : N. S. E.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MICHEL SOARES REIS, MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE, FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA
PARTE RÉU: Baveima Bahiana Veiculos e Maquinas S A e outros
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca dos ARs NEGATIVOS IDs nº 455303668 / 456535656 / 456532912. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8090088-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Candido Costa
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8090088-90.2024.8.05.0001[Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JOAO CANDIDO COSTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 12 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8090088-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Candido Costa
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8090088-90.2024.8.05.0001[Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JOAO CANDIDO COSTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8184483-45.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Gesilda Do Espirito Santo Martins

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8184483-45.2022.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: GESILDA DO ESPIRITO SANTO MARTINS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas via sistemas de pesquisa eletrônica, para que, no prazo de 05 dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0029580-24.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Exequente: Jose Airton Martins Miranda
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO: 0029580-24.2004.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: JOSE AIRTON MARTINS MIRANDA

PARTE RÉ: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autor, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para juntar aos autos procuração contendo o nome sociedade de advocacia, apontada como titular dos dados bancários fornecidos para levantamento de valores, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo (art. 105, §§ 3° e 4°, do CPC), com poderes específicos para dar e receber quitação, conforme regulamentado no Provimento Conjunto CGJ / CCI n° 08/2018.

Salvador - BA, (data da assinatura eletrônica)

IVAN OLIVEIR ARAÚJO
DIRETOR DE ATENDIMENTO
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0029580-24.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Exequente: Jose Airton Martins Miranda
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO: 0029580-24.2004.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: JOSE AIRTON MARTINS MIRANDA

PARTE RÉ: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, a fornecer dados de conta bancária para a expedição de alvará de levantamento de valores, nos termos do art. 5°, §1o, do Ato Normativo Conjunto n° 45, de 15 de dezembro de 2021.

Salvador - BA, (na data da assinatura eletrônica).
IVAN OLIVEIRA ARAÚJO
DIRETOR DE ATENDIMENTO
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0401103-42.2012.8.05.0001 Imissão Na Posse

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sueli Oliveira Da Costa Freire
Advogado: Uendel Rodrigues Dos Santos (OAB:BA20960)
Reu: Elisete De Cerqueira Machado
Reu: Paulo Roberto Macedo Machado
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0401103-42.2012.8.05.0001
CLASSE: IMISSÃO NA POSSE (113)
AUTOR: SUELI OLIVEIRA DA COSTA FREIRE

REU: ELISETE DE CERQUEIRA MACHADO, PAULO ROBERTO MACEDO MACHADO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Requerente para tomar ciência das informações obtidas via sistemas de pesquisa eletrônica, para que, no prazo de 05 dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Terça-feira, 01 de Outubro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103240-79.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Valdeveque De Assis Rola

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8103240-79.2022.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: VALDEVEQUE DE ASSIS ROLA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.

Salvador - BA, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8036541-14.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Comprev Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Ladislau Mattos Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8036541-14.2019.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.

EXECUTADO: LADISLAU MATTOS DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas via sistemas de pesquisa eletrônica, para que, no prazo de 05 dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104500-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Solange Freitas Gomes
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Apelado: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8104500-60.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
Autor: AUTOR: SOLANGE FREITAS GOMES

Réu: REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador - BA., 14 de dezembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8104500-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Solange Freitas Gomes
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Apelado: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8104500-60.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: SOLANGE FREITAS GOMES

Polo Passivo: APELADO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 3 de outubro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036530-43.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467156408
Processo N° : 8036530-43.2023.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414251716600000449683478

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0560498-60.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edificio Residencial San Marino
Advogado: Marcio Tude De Cerqueira (OAB:BA12124)
Executado: Supergasbras Energia Ltda
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0560498-60.2018.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDIFICIO RESIDENCIAL SAN MARINO

EXECUTADO: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas via sistemas de pesquisa eletrônica, para que, no prazo de 15 dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8065080-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angelo Marcio Lima Leal
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8065080-14.2024.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ANGELO MARCIO LIMA LEAL
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DUARTE DA SILVA
PARTE RÉU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0564085-90.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Arbi S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Juliana De Siqueira Castro (OAB:RJ113679)
Executado: Mariangela Ribeiro Mendes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0564085-90.2018.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO ARBI S/A

EXECUTADO: MARIANGELA RIBEIRO MENDES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Exequente, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão de ID nº 437245078.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0564085-90.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Arbi S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Juliana De Siqueira Castro (OAB:RJ113679)
Executado: Mariangela Ribeiro Mendes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0564085-90.2018.8.05.0001[Pagamento, Contratos Bancários]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO ARBI S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, JULIANA DE SIQUEIRA CASTRO
PARTE RÉU: MARIANGELA RIBEIRO MENDES
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR NEGATIVO ID nº 456204997.
Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8009224-36.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cimari Souza Da Paz
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.·8009224-36.2022.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CIMARI SOUZA DA PAZ
Advogado(s):·RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
EXECUTADO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):·JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

DESPACHO

Vistos e etc.

Manifeste-se o(a) executado(a)/réu sobre a impugnação ao pagamento voluntário apresentada pelo exequente/autor, no prazo de 15 dias.
Advirta-se ao executado que, nos termos do art. 526, § 2º do Código de Processo Civil, concluindo-se pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios, também fixados em dez por cento, seguindo-se a execução com penhora e atos subsequentes.
Expeça-se Alvará sobre o valor incontroverso, em favor do exequente, nos termos do 526, §1º do CPC.
P. I.
SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117291-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Josenilde Matos Jason
Advogado: Charles De Jesus Silva (OAB:BA60551)
Apelado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8117291-61.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: INTERESSADO: JOSENILDE MATOS JASON

Réu: INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se os Apelados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as contrarrazões do recursos, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 10 de maio de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039715-55.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Kelly Cristina De Lima Souza
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261)
Advogado: Ananilia Reis Jenkins (OAB:BA75086)
Embargante: Jenilson Angelo De Souza
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261)
Advogado: Ananilia Reis Jenkins (OAB:BA75086)
Embargado: Jose Marcelo Do Nascimento Nilo
Embargado: Alpha Mall Salvador Empreendimentos Imobiliarios Ltda.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.

5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8039715-55.2024.8.05.0001[Embargos de Terceiro]EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : KELLY CRISTINA DE LIMA SOUZA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JAFETH EUSTAQUIO DA SILVA JUNIOR
PARTE RÉU: JOSE MARCELO DO NASCIMENTO NILO e outros
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca dos 4 últimos ARs NEGATIVOS. Indicando novos endereços, proceda, se for o caso, o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 23 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0136391-66.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Capemi
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Otavio Alexandre Magalhaes De Oliveira Filho (OAB:BA25333)
Exequente: Antonio De Oliveira Coutinho
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Advogado: Pedro De Sa Ribeiro (OAB:BA3228)
Advogado: Emanuela Nunes Freire (OAB:BA37129)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0136391-66.2008.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA COUTINHO
EXECUTADO: CAPEMI
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Exequente intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 e seguintes do CPC.

Salvador - BA, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121144-83.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adriana De Jesus Santos
Advogado: Raiane Layse De Sousa Costa Silva (OAB:BA63443)
Executado: Companhia Brasileira De Distribuicao
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA

5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8121144-83.2020.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADRIANA DE JESUS SANTOS
REU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão de ID nº 8121144-83.2020.8.05.0001, requerendo o que entender de direito. .

Salvador, 23 de março de 2024.

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121144-83.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adriana De Jesus Santos
Advogado: Raiane Layse De Sousa Costa Silva (OAB:BA63443)
Executado: Companhia Brasileira De Distribuicao
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8121144-83.2020.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADRIANA DE JESUS SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0553600-70.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adjaneara Conceicao Costa
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Executado: Daycoval Target Fundo De Investimento De Acoes
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)
Terceiro Interessado: Fabiana De Jesus Das Neves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.·0553600-70.2014.8.05.0001

Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADJANEARA CONCEICAO COSTA
Advogado(s):·SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)
EXECUTADO: DAYCOVAL TARGET FUNDO DE INVESTIMENTO DE ACOES
Advogado(s):·MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), ROBERTA DA CAMARA LIMA CAVALCANTI (OAB:PE28467)

DESPACHO

Vistos e etc.
Intime-se o impugnante para, no prazo de 15 dias, com fulcro no art. 290 do CPC/2015, providenciar o recolhimento das custas judiciais sobre a impugnação ofertada, sob pena de não recebimento.
Em tempo, fica desde já intimado o exequente para se manifestar sobre a impugnação ofertada, no prazo de 15 dias.
Expeça-se, ainda, o Alvará em favor da exequente, sobre o valor incontroverso depositado no id nº 336223569.
P. Cumpra-se.
SALVADOR
Datado e Assinado Eletronicamente
ISABELLA SANTOS LAGO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061481-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Jorge Rodrigues Cova
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Advogado: Herimarcia Dourado Farias Santana (OAB:BA49620)
Advogado: Marcos Antonio Dourado Alves Farias (OAB:BA34223)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Positiva Cred Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8061481-04.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: FRANCISCO JORGE RODRIGUES COVA

Polo Passivo: REU: BANCO PAN S.A, POSITIVA CRED EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144719-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Lucia Helena De Sousa Gomes Pereira
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8144719-18.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: LUCIA HELENA DE SOUSA GOMES PEREIRA

Polo Passivo: APELADO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8024779-59.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdinei Siqueira Dos Santos
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Raildo Pereira De Oliveira (OAB:BA75475)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8024779-59.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDINEI SIQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): EVANDRO BATISTA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como EVANDRO BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA25288), RAILDO PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA75475)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

SENTENÇA
Vistos etc.
As partes ingressaram com pleito de homologação judicial de composição estabelecida nos termos constantes de petição conjunta, firmada por advogado(s) constituído(s) com poder específico para transigir.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Não há qualquer óbice para a homologação do acordo aventado pelas partes, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogados, com poderes expressos e específicos para transigir.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, b, do CPC.
Custas remanescentes, a serem pagas conforme convencionado ou por ambas as partes, se não estiverem albergadas pelos benefícios da justiça gratuita, art. 98, §3º do CPC; na hipótese de a transação ter sido alcançada antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas judiciais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC.
Publicada a sentença, expeça-se alvará judicial na forma acordada, se necessário.
Publique-se, arquive-se cópia autenticada desta sentença, intime-se e proceda-se, após o trânsito em julgado, à baixa no PJE.
Salvador, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057084-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Claudia Nascimento Da Silva Barbosa
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Apelado: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8057084-96.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: CLAUDIA NASCIMENTO DA SILVA BARBOSA

Polo Passivo: APELADO: BANCO ORIGINAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8095881-15.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Antonio Dantas Filgueiras
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Jose Arnaldo Martins De Sales (OAB:SP405411)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8095881-15.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: FERNANDO ANTONIO DANTAS FILGUEIRAS

Polo Passivo: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 3 de setembro de 2024.
Assinado eletronicamente

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080731-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Caua Silva Dos Santos
Advogado: Giovanna Freitas Reis (OAB:BA76345)
Reu: Kandango Transportes E Turismo Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8080731-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PEDRO CAUA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): GIOVANNA FREITAS REIS (OAB:BA76345)
REU: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Da leitura dos autos verifica-se que não foi observado que a petição inicial deveria ser direcionada, para fins de distribuição, a uma das Varas dos Juizados Especiais de Relações de Consumo desta Comarca, portanto, de forma equivocada, foi sorteado para esta Unidade Jurisdicional.
Desse modo, diante do equívoco do sistema processual eletrônico (PJE), é a hipótese de direcionamento dos autos para fins de distribuição no sistema dos Juizados Especiais.
Pelo exposto, determino a remessa dos presentes autos para fins de distribuição do processo no âmbito da competência dos Juizados Especiais de Relações de Consumo desta Comarca.
Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR, 21 de junho de 2024..
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8113013-85.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Joselito Luiz Fatel
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)
Apelado: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8113013-85.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: JOSELITO LUIZ FATEL

Polo Passivo: APELADO: BANCO RCI BRASIL S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 3 de setembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000960-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Lourival Muniz Bonfim
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8000960-93.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: LOURIVAL MUNIZ BONFIM

Polo Passivo: APELADO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 3 de setembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000960-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Lourival Muniz Bonfim
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000960-93.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: LOURIVAL MUNIZ BONFIM

APELADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para comprovar, no prazo de 10 dias, o recolhimento de custas processuais remanescentes dos autos, conforme DAJ e Demonstrativo em anexo, sob pena de encaminhamento para Central de Custas Remanescentes e inscrição em dívida ativa. Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Salvador, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0544099-58.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Apelado: Paulo De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0544099-58.2015.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Polo Passivo: APELADO: PAULO DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 3 de setembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8155138-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gustavo Dos Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Will Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8155138-97.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : GUSTAVO DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DUARTE DA SILVA
PARTE RÉU: WILL FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 8 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8155138-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gustavo Dos Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Will Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8155138-97.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : GUSTAVO DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DUARTE DA SILVA
PARTE RÉU: WILL FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085118-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rebeca Santos Goncalves
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Neon S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8085118-47.2024.8.05.0001[Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : REBECA SANTOS GONCALVES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BENEDITO SANTANA VIANA, ALEXANDRE VENTIM LEMOS
PARTE RÉU: BANCO NEON S/A
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do AR NEGATIVO ID nº 456427641. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8135298-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucinalva Silva De Jesus Sales
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8135298-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCINALVA SILVA DE JESUS SALES
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
LUCINALVA SILVA DE JESUS SALES ingressou com a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E PEDIDO DE DANOS MORAES contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, ambos devidamente qualificados na inicial.
Antes da apreciação do pedido de tutela de urgência, INTIME-SE a parte autora para acostar aos autos, no prazo de 5 dias, as faturas referentes aos últimos 12 meses a contar da fatura datada de 05/08/2024.
Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação de tutela.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8140646-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jardelina Liborio Silva
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408)
Autor: Wallace Liborio Silva
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8140646-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JARDELINA LIBORIO SILVA e outros

Advogado(s): LEOMAN BORGES MATOS (OAB:BA56408), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Dano Moral movida contra ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL .
Os autos vieram conclusos.
DECIDO.
Da leitura dos fatos narrados na exordial, em cotejo com os documentos trazidos aos autos, observa-se que a parte ré não se enquadra no conceito de fornecedor, prescrito no artigo 3º do CDC, que por se tratar de associação sem fins lucrativos, possui natureza jurídica diversa de fornecedor de serviço/produto.
Dito isso, verificada a inexistência de relação consumerista, conclui-se que este Juízo é incompetente para o processamento do presente feito, devendo o mesmo ser redistribuído para unidade jurisdicional de competência cível.
Nesse sentido, mutatis mutandis, vale citar os seguintes julgados:
"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8022351-49.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo de Salvador Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. COBRANÇA DE MENSALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCOMPETÊNCIA DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO. 1. A associação civil para a defesa de interesses de aposentados não se enquadra no conceito legal de fornecedor para fins de reconhecimento de relação de consumo. Poderia ser caracterizada tal relação no caso em que, além da defesa dos interesses dos associados, a associação oferecesse no mercado produtos e serviços. 2. Em ação em que se discute a cobrança de mensalidade decorrente de uma relação associativa não reconhecida pelo autor não, a relação é cível em sentido estrito, não se confundindo com relação de consumo. 3. Pedido procedente. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência nº. 8022351-49.2019.8.05.0000, em que figuram como suscitante o Juízo de Direito da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador e suscitado o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador. Acordam os Desembargadores componentes do Tribunal Pleno em JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado no conflito de competência, e o fazem de acordo com o voto da Relatora. (TJ-BA - CC: 80223514920198050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 12/10/2020)".

APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS (CENTRAPE). ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM APOSENTADORIA, A TÍTULO DE MENSALIDADE DE SÓCIO DA ASSOCIAÇÃO RÉ, POR AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA REFERIDA ASSOCIAÇÃO. PRETENSÃO AUTORAL DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO NOS SEUS VENCIMENTOS E INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM A CONDENAÇÃO DO RÉU A DEVOLVER AO AUTOR A QUANTIA DE R$60,00 (DOBRO DO DESCONTO) E DANO MORAL NO VALOR DE R$2.000,00. RECURSO DA RÉ RESSALTANDO QUE O CONTRATO É VÁLIDO E QUE O AUTOR MANIFESTOU SUA VONTADE LIVRE E CONSCIENTE NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. RESSALTA QUE O AUTOR NÃO FEZ PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, NA FORMA DO ARTIGO 373, I DO CPC, EM ESPECIAL, DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO. REQUER A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS E, ALTERNATIVAMENTE, A REDUÇÃO DO DANO MORAL. O RECURSO MERECE PROSPERAR. RELAÇÃO ENTRE AS PARTES DE ASSOCIADO E ASSOCIAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A RÉ-APELANTE DEFENDEU QUE AS COBRANÇAS QUESTIONADAS FORAM REGULARES NA MEDIDA EM QUE BASEADA EM CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. PACTUADA ASSOCIAÇÃO LEGÍTIMA A CONTRIBUIÇÃO MENSAL CONSIGNADA EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARTE RÉ QUE COLACIONOU DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PEDIDO DE ASSOCIAÇÃO E DE AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ASSINATURAS NOS REFERIDOS DOCUMENTOS QUE GUARDAM GRANDE SIMILARIDADE COM A EXARADA NA CARTEIRA DE IDENTIDADE COLACIONADA PELO AUTOR. DEMANDANTE QUE NÃO IMPUGNOU OS DOCUMENTOS E, TAMPOUCO, AS ASSINATURAS ALI APOSTAS. PARTE RÉ QUE, NESSE QUADRO, DEMONSTROU FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR, DESINCUMBINDO-SE DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABE (ART. 373, INC. II DO CPC/15). SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS QUE SE IMPÕE, DEVENDO O DEMANDANTE RESPONDER PELA INTEGRALIDADE DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA, DEVENDO O DEMANDANTE RESPONDER PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA ANTERIORMENTE DEFERIDA. (TJRJ, Apelação Cível nº 0053290-58.2019.8.19.0001, 23ª Câmara Cível, Relatora: Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI, Julgado em 13/09/2022, Publicado em 20/09/2022) (Grifos nossos).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESCONTO NÃO AUTORIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PROMOVIDO PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (ANAPPS). RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DE FORMA SIMPLES. INAPLICABILIDADE DO CDC. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Apelação Cível nº 0008385-50.2019.8.16.0130, 7ª Câmara Cível, Relator: Victor Martim Batschke, Julgado em 12/03/2021, Publicado em 22/03/2021) (Grifos nossos).
RESPONSABILIDADE CIVIL – Associação - Descontos em benefício previdenciário de aposentado sem que tenha havido contratação ou associação do autor – Inexistência de relação jurídica - Restituição na forma simples – Inaplicabilidade do art. 42,

parágrafo único, do CDC por ausência de relação de consumo - Dano moral – Caracterização – Recurso provido em parte. (TJSP, Apelação Cível nº 1002605-56.2019.8.26.0576, 4ª Câmara de Direito Privado, Relator: Alcides Leopoldo, Julgado em 25/05/2015, Publicado em 26/01/2020) (Grifos nossos).
O DJE - Diário de Justiça Eletrônico, na data de 28/07/2015, publicou a Resolução nº 15/2015, que redefiniu a competência das Varas de Relações de Consumo, Cíveis e Empresarial da Comarca de Salvador.
Em conformidade com o disposto no artigo 3º da supra referida resolução, a partir da data da sua publicação, entrou em vigor a redefinição das competências das Unidades Jurisdicionais desta Comarca, portanto, a partir de então, este Juízo não mais detém competência para as demandas cíveis, remanescendo, apenas, a competência para apreciação dos feitos de relações de consumo.
Registre-se que o processo sub exame foi distribuído na data de 02/10/2024 ,data em que já estava em vigor a resolução mencionada.
Do exposto, verifica-se que este Juízo é absolutamente incompetente, para apreciar a questão, razão pela qual declino a competência para uma das Varas Cíveis desta Comarca de Salvador.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8042020-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria Mendonca Dos Santos
Advogado: Ramon Mendes Costa De Figueiredo (OAB:BA40575)
Advogado: Mauricio Bastos Cunha Souza (OAB:BA78990)
Reu: Centro Odontologico Vamos Sorrir Salvador Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042020-12.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA MARIA MENDONCA DOS SANTOS
Advogado(s): RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como RAMON MENDES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA40575), MAURICIO BASTOS CUNHA SOUZA (OAB:BA78990)
REU: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR SALVADOR LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.
ANA MARIA MENDONCA DOS SANTOS ingressou com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS C/C RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO, contra CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR SALVADOR LTDA., ambos qualificados nos autos, alegando que realizou um orçamento e iniciou o tratamento completo dos seus dentes. Relata que, após meses do procedimento, começou a sentir dores e, ao procurar a clínica- ré para avaliação, foi cobrada por novos serviços. Ao consultar nova clínica, foi recomendada a realização de uma tomografia, que revelou várias lesões e fraturas nos dentes ocasionadas pela ré, gerando novas despesas.
Instruiu o pedido com procuração e documentos de ID nº 437812648 e seguinte.
Doravante, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.
Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.
CITE-SE o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.
Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.
Esta decisão tem força de mandado/ofício/carta, para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data de assinatura.

Roberto Wolff
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006388-56.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Rodrigo Lopes Tito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8006388-56.2023.8.05.0001[Assistência Judiciária Gratuita]MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI
PARTE RÉU: RODRIGO LOPES TITO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do AR NEGATIVO ID nº 456528822. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031458-75.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edvaldo Justiniano De Oliveira
Advogado: Vinicius Dos Santos Santana (OAB:BA47310)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Requerido: Atual Intermediacoes Financeiras Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8031458-75.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: EDVALDO JUSTINIANO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: BANCO PAN S.A, ATUAL INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao determinado no id 454209132, intime-se a parte Requerente da certidão de id 467057612 e do documento em anexo a mesma para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
Fernanda Barreto Mota
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8140304-60.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Millene Oliveira Santiago
Advogado: Glecio Cerqueira Monteiro (OAB:BA42291)
Advogado: Gutemberg Gomes Dos Santos (OAB:BA51408)
Menor: P. O. S.
Advogado: Glecio Cerqueira Monteiro (OAB:BA42291)
Advogado: Gutemberg Gomes Dos Santos (OAB:BA51408)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8140304-60.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MILLENE OLIVEIRA SANTIAGO e outros
Advogado(s): GUTEMBERG GOMES DOS SANTOS (OAB:BA51408), GLECIO CERQUEIRA MONTEIRO registrado(a) civilmente como GLECIO CERQUEIRA MONTEIRO (OAB:BA42291)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

DECISÃO
Vistos.
Diante da inércia da perita nomeada, a qual até a presente data não se manifestou nos autos, conforme certidão de ID- 453746851, nomeio, em substituição a perita Dinah Leão Marques, e-mail: dinahmarques@yahoo.com.br.
Intime-se a perita, por e-mail, enviando-lhe cópia desta decisão e das demais determinações contidas na decisão de ID 415865131 e senha para consulta aos autos eletrônicos.
Após a manifestação da perita, as partes deverão ser intimadas para, querendo, arguir o impedimento ou suspeição da perita, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da intimação da perita sobre a fixação dos honorários periciais.
Fica a perita ciente dos deveres/sanções do art. 468 do CPC/2015 e de que o laudo pericial deve atender aos requisitos do art. 473 do CPC/2015 e ser instruído com planilha detalhada.
A perita fica autorizado a requisitar às partes, a terceiros e a repartições públicas qualquer informação ou documento que julgue pertinente para a elaboração do laudo pericial, devendo informar, ao concluir a perícia, se houve alguma recusa, nos termos do art. 473, §7º, do CPC/2015.
Nos termos do art. 465, §1º, do CPC/2015, às partes ficam intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho: a) arguir suspeição ou impedimento do perito; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.
Os honorários periciais ficarão a cargo do réu, AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., o qual já foi depositado conforme guia de depósito de ID 419244466.

Entregue o laudo pericial, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os seus assistentes técnicos apresentar parecer, nos termos do art. 477, §1º, do CPC/2015.
Após o encerramento das diligências previstas neste despacho, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data de assinatura.
Roberto Wolff
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8139660-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Magalhaes De Carvalho

Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8139660-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RITA DE CASSIA MAGALHAES DE CARVALHO
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Dano Moral movida contra ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA.
Os autos vieram conclusos.
DECIDO.
Da leitura dos fatos narrados na exordial, em cotejo com os documentos trazidos aos autos, observa-se que a parte ré não se enquadra no conceito de fornecedor, prescrito no artigo 3º do CDC, que por se tratar de associação sem fins lucrativos, possui natureza jurídica diversa de fornecedor de serviço/produto.
Dito isso, verificada a inexistência de relação consumerista, conclui-se que este Juízo é incompetente para o processamento do presente feito, devendo o mesmo ser redistribuído para unidade jurisdicional de competência cível.
Nesse sentido, mutatis mutandis, vale citar os seguintes julgados:
“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8022351-49.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo de Salvador Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. COBRANÇA DE MENSALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCOMPETÊNCIA DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO. 1. A associação civil para a defesa de interesses de aposentados não se enquadra no conceito legal de fornecedor para fins de reconhecimento de relação de consumo. Poderia ser caracterizada tal relação no caso em que, além da defesa dos interesses dos associados, a associação oferecesse no mercado produtos e serviços. 2. Em ação em que se discute a cobrança de mensalidade decorrente de uma relação associativa não reconhecida pelo autor não, a relação é cível em sentido estrito, não se confundindo com relação de consumo. 3. Pedido procedente. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência nº. 8022351-49.2019.8.05.0000, em que figuram como suscitante o Juízo de Direito da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador e suscitado o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador. Acordam os Desembargadores componentes do Tribunal Pleno em JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado no conflito de competência, e o fazem de acordo com o voto da Relatora. (TJ-BA - CC: 80223514920198050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 12/10/2020)”.

APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS (CENTRAPE). ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM APOSENTADORIA, A TÍTULO DE MENSALIDADE DE SÓCIO DA ASSOCIAÇÃO RÉ, POR AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA REFERIDA ASSOCIAÇÃO. PRETENSÃO AUTORAL DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO NOS SEUS VENCIMENTOS E INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM A CONDENAÇÃO DO RÉU A DEVOLVER AO AUTOR A QUANTIA DE R$60,00 (DOBRO DO DESCONTO) E DANO MORAL NO VALOR DE R$2.000,00. RECURSO DA RÉ RESSALTANDO QUE O CONTRATO É VÁLIDO E QUE O AUTOR MANIFESTOU SUA VONTADE LIVRE E CONSCIENTE NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. RESSALTA QUE O AUTOR NÃO FEZ PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, NA FORMA DO ARTIGO 373, I DO CPC, EM ESPECIAL, DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO. REQUER A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS E, ALTERNATIVAMENTE, A REDUÇÃO DO DANO MORAL. O RECURSO MERECE PROSPERAR. RELAÇÃO ENTRE AS PARTES DE ASSOCIADO E ASSOCIAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A RÉ-APELANTE DEFENDEU QUE AS COBRANÇAS QUESTIONADAS FORAM REGULARES NA MEDIDA EM QUE BASEADA EM CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. PACTUADA ASSOCIAÇÃO LEGÍTIMA A CONTRIBUIÇÃO MENSAL CONSIGNADA EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARTE RÉ QUE COLACIONOU DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PEDIDO DE ASSOCIAÇÃO E DE AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ASSINATURAS NOS REFERIDOS DOCUMENTOS QUE GUARDAM GRANDE SIMILARIDADE COM A EXARADA NA CARTEIRA DE IDENTIDADE COLACIONADA PELO AUTOR. DEMANDANTE QUE NÃO IMPUGNOU OS DOCUMENTOS E, TAMPOUCO, AS ASSINATURAS ALI APOSTAS. PARTE RÉ QUE, NESSE QUADRO, DEMONSTROU FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR, DESINCUMBINDO-SE DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABE (ART. 373, INC. II DO CPC/15). SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS QUE SE IMPÕE, DEVENDO O DEMANDANTE RESPONDER PELA INTEGRALIDADE DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA JULGAR IMPROCEDEN-

TES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA, DEVENDO O DEMANDANTE RESPONDER PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA ANTERIORMENTE DEFERIDA. (TJRJ, Apelação Cível nº 0053290-58.2019.8.19.0001, 23ª Câmara Cível, Relatora: Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI, Julgado em 13/09/2022, Publicado em 20/09/2022) (Grifos nossos).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESCONTO NÃO AUTORIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PROMOVIDO PELA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (ANAPPS). RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DE FORMA SIMPLES. INAPLICABILIDADE DO CDC. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Apelação Cível nº 0008385-50.2019.8.16.0130, 7ª Câmara Cível, Relator: Victor Martim Batschke, Julgado em 12/03/2021, Publicado em 22/03/2021) (Grifos nossos).
RESPONSABILIDADE CIVIL – Associação - Descontos em benefício previdenciário de aposentado sem que tenha havido contratação ou associação do autor – Inexistência de relação jurídica - Restituição na forma simples – Inaplicabilidade do art. 42, parágrafo único, do CDC por ausência de relação de consumo - Dano moral – Caracterização – Recurso provido em parte. (TJSP, Apelação Cível nº 1002605-56.2019.8.26.0576, 4ª Câmara de Direito Privado, Relator: Alcides Leopoldo, Julgado em 25/05/2015, Publicado em 26/01/2020) (Grifos nossos).
O DJE - Diário de Justiça Eletrônico, na data de 28/07/2015, publicou a Resolução nº 15/2015, que redefiniu a competência das Varas de Relações de Consumo, Cíveis e Empresarial da Comarca de Salvador.
Em conformidade com o disposto no artigo 3º da supra referida resolução, a partir da data da sua publicação, entrou em vigor a redefinição das competências das Unidades Jurisdicionais desta Comarca, portanto, a partir de então, este Juízo não mais detém competência para as demandas cíveis, remanescendo, apenas, a competência para apreciação dos feitos de relações de consumo.
Registre-se que o processo sub exame foi distribuído na data de 02/10/2024, data em que já estava em vigor a resolução mencionada.
Do exposto, verifica-se que este Juízo é absolutamente incompetente, para apreciar a questão, razão pela qual declino a competência para uma das Varas Cíveis desta Comarca de Salvador.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8086680-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roque Da Conceicao
Advogado: Bianca Porfiro Braga (OAB:BA77816)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086680-91.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROQUE DA CONCEICAO
Advogado(s): BIANCA PORFIRO BRAGA (OAB:BA77816)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO

CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 80544997420238050000) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0565227-37.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sabrina Santos Borges
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Exequente: Joao Victor Souza Borges
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Executado: Icatu Seguros Vida Cecad
Advogado: Manuela Motta Moura Da Fonte (OAB:PE20397)
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0565227-37.2015.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SABRINA SANTOS BORGES, JOAO VICTOR SOUZA BORGES

EXECUTADO: ICATU SEGUROS VIDA CECAD

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, 09 de Julho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8131850-86.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bradesco Saude S/a
Exequente: Jaco Silva De Azevedo
Advogado: Weberton Souza De Jesus (OAB:BA49556)
Exequente: Marizelia Ribeiro Azevedo
Exequente: Elton Ribeiro Azevedo
Advogado: Weberton Souza De Jesus (OAB:BA49556)
Exequente: Dilton Ribeiro Azevedo
Advogado: Weberton Souza De Jesus (OAB:BA49556)
Exequente: Dalton Ribeiro Azevedo
Advogado: Weberton Souza De Jesus (OAB:BA49556)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8131850-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JACO SILVA DE AZEVEDO e outros (4)
Advogado(s): WEBERTON SOUZA DE JESUS (OAB:BA49556)
EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, requerido por JACO SILVA DE AZEVEDO e outros (4), em face de BRADESCO SAUDE S/A, distribuído por dependência ao Processo principal 8037854-39.2021.8.05.0001, em fase de recurso.
O pedido preenche os requisitos previstos no art. 520 e seguintes do Código de Processo Civil.
Diante disso, INTIME-SE pessoalmente o réu, ou seu representante legal, para, no prazo máximo de 15 dias, cumprir- comprovando nos autos - a(s) obrigação(ões) de fazer imposta(s) na sentença, sob pena de multa.
INTIME-SE, ainda, o réu através de advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para, em prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, acrescido de custas, observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também, em 10% (dez por cento) sobre aquele valor, conforme artigos 520, 523 e 525, todos do Código de Processo Civil.
Havendo cumprimento parcial, na forma do §2º, do art. 523, do CPC, a multa e os honorários previstos no §1º, incidirão sobre o restante.
Fica o acionado ciente de que transcorrido o prazo acima sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que o Executado apresente, independentemente, de penhora ou nova intimação, impugnação, nos próprios autos, nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de indeferimento.
Decorridos os prazos sem cumprimento, de pagamento e impugnação, proceda a secretaria na forma seguinte: a) no caso de requerimento expresso e prévio de penhora de ativos financeiros, depois de recolhidas as custas processuais para expedição do ofício eletrônico (com a devida certificação), promova-se a penhora on line, liberando-se eventual valor excedente; b) em caso contrário, isto é, se o exequente não requereu a penhora eletrônica, decorrido o prazo de 15 dias, sem o pagamento do total devido, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, deverá proceder à penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto (art. 829, §1º).
Se o Oficial de Justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo às medidas correspondentes (art. 830 do CPC).
Recaindo-se a penhora em bens imóveis, deverá também ser intimado(a) o(a) cônjuge da executada (Art. 842, do CPC), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.
Acaso não sejam encontrados bens para penhora certifique-se, detalhadamente as diligências neste sentido realizadas.
Atribuo ao presente ato força de carta/ mandado de citação e intimação.
Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR, data do sistema.

Dr. Roberto Wolff
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0565227-37.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sabrina Santos Borges
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Exequente: Joao Victor Souza Borges
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Executado: Icatu Seguros Vida Cecad
Advogado: Manuela Motta Moura Da Fonte (OAB:PE20397)
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0565227-37.2015.8.05.0001
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SABRINA SANTOS BORGES, JOAO VICTOR SOUZA BORGES

EXECUTADO: ICATU SEGUROS VIDA CECAD

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição de ID nº 375694835.
Salvador, 04 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8077795-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Regina Maria De Alencar Rocha
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB:PE32786)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8077795-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REGINA MARIA DE ALENCAR ROCHA
Advogado(s): RAFAEL FONTOURA COSTA (OAB:BA40977)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO (OAB:PE32786)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada movida por REGINA MARIA DE ALENCAR ROCHA em face de SULAMERICA SEGUROS DE SAÚDE, todos devidamente qualificados nos autos.
Após a prática de diversos atos processuais, o presente processo encontra-se pendente da decisão de organização e saneamento, razão pela qual passo a proferí-la nos termos do art. 357 do CPC, na forma a seguir alinhada:

Intimadas a manifestarem interesse na produção de outras provas - (Id 415359913), o réu se manifestou requerendo a produção de prova pericial no Id 417205773.
Os autos vieram conclusos.
Decido.
Verifica-se que, in casu, incide a hipótese de aplicação do artigo 357 do CPC, o que passa a ser feito.
Antes de determinar o regular prosseguimento do feito, passo a analisar as preliminares arguidas, vez que tratam de matéria que podem alterar o curso da ação.
DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.
A parte ré impugna o valor da causa, sob o fundamento de que o valor atribuído à causa de R$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), não reflete o valor real do benefício econômico pleiteado, afirmando que custo médio do procedimento requerido totaliza o valor de R$ 1.467.136,67 (um milhão, quatrocentos e sessenta e sete mil, cento e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos).
A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o valor da causa deve refletir o benefício econômico buscado pelo Autor:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. 1. QUANTUM ESTIPULADO POR ESTIMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. 1.1. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 2. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE UTILIDADE E DE NECESSIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. (...) (AgInt no REsp 1658574/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017).
No caso concreto, da leitura das razões apontadas neste tópico, percebe-se que se mostram relacionadas ao mérito da ação, e serão analisadas após a produção da prova técnica.
DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA.
Há nos autos necessidade de produção de prova, vez que inocorrentes as hipóteses dos arts. 355 do CPC, razão pela qual passo à organização/saneamento do feito, nos termos do art. 357 do referido Diploma:
Da leitura dos autos, os relatórios médicos prescreveram a necessidade de procedimento cirúrgico.
A parte ré, em sua resposta (Id 405094372), assevera que o pedido administrativo, após ter sido submetido à análise de uma junta odontológica, apenas parte dos procedimentos e materiais solicitados foram liberados.
Acrescentou que se trata de procedimento odontológico sem cobertura obrigatória pelo plano médico e que, de acordo com a documentação analisada, não há indicação cirúrgica.
Nesse particular, por entender necessário ao desate da lide, sendo este o fato controvertido, defiro, com arrimo no art. 370 do CPC, a produção de prova pericial requerida pelo autor no ID 427731527.
Oportuno destacar que, embora o inciso VIII do art. 6º do CDC possibilite a inversão do ônus da prova, com o objetivo de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, tal inversão não ocorre de forma automática e por disposição legal, mas de acordo com a apreciação do magistrado.
Trata-se de regra de instrução, segundo orientação jurisprudencial do STJ. , Portanto, o ônus da prova só deve ser invertido quando o requerente tiver dificuldades para a demonstração do seu direito dentro das regras processuais comuns ditadas pelo CPC, e estiverem presentes a hipossuficiência (econômica ou técnica) ou a verossimilhança da alegação.
Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:
PROCESSUAL CIVIL. [...]INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. EXAME ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ.A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, sendo que a decisão que a determinar deve - preferencialmente - ocorrer durante o saneamento do processo ou - quando proferida em momento posterior - garantir a parte a quem incumbia esse ônus a oportunidade de apresentar suas provas. Precedentes: REsp 1395254/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 29/11/2013; EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 21/06/2012. 2. Agravo regimental não provido.
No caso em concreto, considerando que a tese autoral se concentra na necessidade do tratamento médico indicado, o ônus da prova deverá ser distribuído em conformidade com a prescrição contida no artigo 373 do CPC, inclusive em relação às despesas com honorários periciais.
Diante desta conjuntura, concluo que necessário se faz que seja determinada a inversão parcial do ônus da prova, no sentido de que a parte ré constitua prova de que o tratamento indicado pelos médicos, seria estético ou tratamento indispensável para saúde da autora, conforme documentos médicos no Id 395508967.
Para tanto, sendo este o fato controvertido, determino, de ofício, com arrimo no artigo 6º do CDC e artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial que, inclusive, diante do acima exposto, deve ser custeada pela ré.
1 - Para tanto, nomeio o(a) Perito(a) Médico(a) o(a) Dr.(a). Dra. Andressa Freire Gil Almeida, CRO-BA 14087.
2. Intime-se o(a) perito(a), por e-mail, enviando-lhe cópia deste despacho, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários.
3. Anexe-se ao e-mail indicado no item 3, cópia deste despacho e senha para consulta aos autos eletrônicos por parte do perito.
4. Após a proposta de honorários, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, §3º, do CPC/2015, findo o qual os autos devem ser conclusos para fixação dos honorários, ressaltando que o ônus do pagamento dos honorários é da parte ré, requerente.
5. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da intimação do perito sobre a fixação dos honorários periciais.
6. Fica o(a) perito(a) ciente dos deveres/sanções do art. 468 do CPC/2015 e de que o laudo pericial deve atender aos requisitos do art. 473 do CPC/2015 e ser instruído com planilha detalhada.

7. O(A) perito(a) fica autorizado a requisitar às partes, a terceiros e a repartições públicas qualquer informação ou documento que julgue pertinente para a elaboração do laudo pericial, devendo informar, ao concluir a perícia, se houve alguma recusa, nos termos do art. 473, §7º, do CPC/2015.
8. Nos termos do art. 465, §1º, do CPC/2015, às partes ficam intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho: a) arguir suspeição ou impedimento do perito; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.
9. Entregue o laudo pericial, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os seus assistentes técnicos apresentar parecer, nos termos do art. 477, §1º, do CPC/2015.
10. Após o encerramento das diligências previstas neste despacho, voltem os autos conclusos.
Como quesitos do Juízo apresento os seguintes:
Diante dos elementos acostados aos autos, o tratamento requerido pela parte autora se caracteriza como um procedimento estético ou tratamento indispensável para a saúde da autora?
O tratamento requerido se caracteriza como odontológico? Se positivo, é possível ser realizado em consultório odontológico?
Quanto aos materiais requeridos: i) têm pertinência técnica e se fazem necessários? ii) a quantidade indicada se mostra adequada ao caso concreto? Com relação às marcas existem outras marcas e especificações que possam substituí-los? Qual(is)? Em caso de existência, relacionar os que podem ser substituídos informando o valor aproximado de mercado dos possíveis substitutos. .
Na hipótese de não realização do procedimento, existe(ia) risco? E quais seriam as possibilidades e a natureza de cada um dos eventuais riscos?
É possível afirmar que o procedimento solicitado pela parte autora pode ser considerado urgente e/ou emergente? Explique.
Após o encerramento das diligências previstas nesta decisão, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, na data da assinatura eletrônica.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8091705-56.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Claudine De Lima
Advogado: Sabrina Dourado Franca Andrade (OAB:BA22701)
Advogado: Emanuella Maria Souza De Souza (OAB:BA55232)
Autor: Aline Cantelli De Lima Franca
Advogado: Sabrina Dourado Franca Andrade (OAB:BA22701)
Advogado: Emanuella Maria Souza De Souza (OAB:BA55232)
Reu: A-5 Bfgm Servicos Financeiros E Intermediacao De Negocios Ltda
Reu: Abilio Freire De Miranda Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8091705-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE CLAUDINE DE LIMA e outros
Advogado(s): SABRINA DOURADO FRANCA ANDRADE (OAB:BA22701), EMANUELLA MARIA SOUZA DE SOUZA registrado(a) civilmente como EMANUELLA MARIA SOUZA DE SOUZA (OAB:BA55232)
REU: A-5 BFGM SERVICOS FINANCEIROS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Ante a certidão de Id. 421734846, declaro a revelia das partes rés, remetendo a apreciação dos efeitos da mesma, para momento oportuno.
Diante do exposto no artigo 348 do CPC e com vista à verificação da eventual aplicação do artigo 357 do CPC - com organização do processo e/ou saneamento e consequente encaminhamento do feito à instrução e, ainda, em atenção ao disposto no artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil - princípios da não surpresa e da colaboração, intime-se a parte autora na forma adiante estabelecida:
i) para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda pretende produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
ii) indicar quais questões de direito entende controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Fica a parte advertida de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos os autos para organização/saneamento ou julgamento antecipado.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8025181-48.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Regina Celis Dos Santos Cerqueira
Advogado: Flavia De Carvalho Esteves (OAB:BA40417)
Reu: Atakarejo Distribuidor De Alimentos E Bebidas Eireli
Advogado: Brunna Fortuna Rezende (OAB:BA65584)
Advogado: Rodrigo Santos Lima (OAB:BA53210)
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)
Interessado: Clínica De Ortopedia Cliot

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025181-48.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REGINA CELIS DOS SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s): FLAVIA DE CARVALHO ESTEVES (OAB:BA40417)
REU: ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI
Advogado(s): LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES (OAB:BA28667), BRUNNA FORTUNA REZENDE registrado(a) civilmente como BRUNNA FORTUNA REZENDE (OAB:BA65584), RODRIGO SANTOS LIMA (OAB:BA53210)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de indenização movida por REGINA CELIS DOS SANTOS CERQUEIRA contra ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI, ambos devidamente qualificados nos autos, na fase de instrução.
Decisão proferida no Id - 198672587, no sentido de nomear perito médico para realização de perícia.
A parte autora requereu no Id - 462949475 a realização de prova oral, através de audiência de instrução, antes da produção da prova pericial.
Assim vieram os autos conclusos.
Decido.
No caso concreto, considerando que para o melhor aproveitamento das provas produzidas é essencial que a prova pericial seja realizada antes da prova oral, mantenho a decisão de Id - 198672587.
A audiência será designada em momento oportuno.
No tocante à prova pericial a ser produzida, retornem os autos à secretaria para fins de cumprimento integral das determinações contidas nas decisões de Id - 198672587 e 410733938.
Para fins de cumprimento do presente despacho e impulso oficial, a secretaria deverá adotar todas as providências pertinentes, nos termos da Portaria número 4/2023 do 5º Cartório Integrado de Consumo, desta Capital.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8129125-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Terezinha Lima De Jesus
Advogado: Leandro Jesus Oliveira (OAB:BA36385)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8129125-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TEREZINHA LIMA DE JESUS
Advogado(s): LEANDRO JESUS OLIVEIRA (OAB:BA36385)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Reservo-me para a apreciação da tutela de urgência após o decurso do prazo de resposta.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação a audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Outrossim, diante da aplicação, pela autora, da etiqueta na distribuição do presente feito, com requerimento expresso desta de processamento do feito perante o “Juízo 100% Digital”, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para informar(em) acerca da pretensão do prosseguimento do feito neste formato, na forma da Resolução nº 345/2020 do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 32/2020 do TJ/BA.
Na hipótese de aceitação, deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte e do advogado, para a prática de atos intimatórios/citatórios.
No caso de aceitação por ambas as partes, deverá a serventia registrar nos autos, com tarja ou etiqueta, de modo que seja facilmente identificado como processo 100% Digital.
Por fim, as partes deverão observar o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, Resolução nº 345/2020 do CNJ, que trata da hipótese de retratação.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8099371-40.2024.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jorio Machado Dantas (OAB:PB18795)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466572593
Processo N° : 8099371-40.2024.8.05.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
JORIO MACHADO DANTAS (OAB:PB18795)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319550329800000449164115

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8139572-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edinaldo Nascimento Barreto
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8139572-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDINALDO NASCIMENTO BARRETO
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Reservo-me para a apreciação da tutela de urgência após o decurso do prazo de resposta.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação à audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta decisão força de carta/mandado judicial de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
Juiz Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8137407-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Creusa Sales De Souza
Advogado: Amanda Caxico De Amorim (OAB:BA41716)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8137407-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CREUSA SALES DE SOUZA
Advogado(s): AMANDA CAXICO DE AMORIM (OAB:BA41716)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação a audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Outrossim, diante da aplicação, pela autora, da etiqueta na distribuição do presente feito, com requerimento expresso desta de processamento do feito perante o “Juízo 100% Digital”, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para informar(em) acerca da pretensão do prosseguimento do feito neste formato, na forma da Resolução nº 345/2020 do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 32/2020 do TJ/BA.
Na hipótese de aceitação, deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte e do advogado, para a prática de atos intimatórios/citatórios.
No caso de aceitação por ambas as partes, deverá a serventia registrar nos autos, com tarja ou etiqueta, de modo que seja facilmente identificado como processo 100% Digital.
Por fim, as partes deverão observar o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, Resolução nº 345/2020 do CNJ, que trata da hipótese de retratação.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8137717-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neuza Da Silva Vasquez
Advogado: Angelo Galvao De Almeida (OAB:BA53353)
Advogado: Victor Fonseca De Oliveira (OAB:BA56906)
Reu: Banco Daycoval S/a
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8137717-60.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NEUZA DA SILVA VASQUEZ
Advogado(s): ANGELO GALVAO DE ALMEIDA (OAB:BA53353), VICTOR FONSECA DE OLIVEIRA (OAB:BA56906)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Reservo-me para a apreciação da tutela de urgência após o decurso do prazo de resposta.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação a audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Outrossim, diante da aplicação, pela autora, da etiqueta na distribuição do presente feito, com requerimento expresso desta de processamento do feito perante o "Juízo 100% Digital", intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para informar(em) acerca da pretensão do prosseguimento do feito neste formato, na forma da Resolução nº 345/2020 do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 32/2020 do TJ/BA.
Na hipótese de aceitação, deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte e do advogado, para a prática de atos intimatórios/citatórios.
No caso de aceitação por ambas as partes, deverá a serventia registrar nos autos, com tarja ou etiqueta, de modo que seja facilmente identificado como processo 100% Digital.
Por fim, as partes deverão observar o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, Resolução nº 345/2020 do CNJ, que trata da hipótese de retratação.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8134133-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nayara Dias Rocha
Advogado: Christian Kleber Pinto De Almeida (OAB:MG66644)
Reu: Boaventura Patrimonial Ltda - Epp
Reu: Boaventura Patrimonial Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8134133-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NAYARA DIAS ROCHA
Advogado(s): CHRISTIAN KLEBER PINTO DE ALMEIDA (OAB:MG66644)
REU: BOAVENTURA PATRIMONIAL LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação a audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8123593-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Santos Oliveira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123593-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FRANCISCO SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 80544997420238050000) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0560465-07.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mary Irlandes Silva Magalhaes
Advogado: Aneilton Joao Rego Nascimento (OAB:BA14571)

Advogado: Fernanda Oliveira De Almeida (OAB:BA26013)
Advogado: Lais Gabriella Machado Da Costa Pinheiro (OAB:BA42080)
Executado: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)
Terceiro Interessado: Rita Suely Nascimento Lemos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0560465-07.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARY IRLANDES SILVA MAGALHAES
Advogado(s): ANEILTON JOAO REGO NASCIMENTO (OAB:BA14571), FERNANDA ALMEIDA RÊGO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como FERNANDA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA26013)
EXECUTADO: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF e outros
Advogado(s): BRUNA SAMPAIO JARDIM (OAB:BA22151), THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641), KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE (OAB:PE36701)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de autos de Cumprimento Provisório de Sentença convertido em definitivo, na forma da decisão constante no Id 226449509 em 24 de agosto de 2022.
O processo principal, de número 0053847-65.2001.8.05.0001, foi movido por MARY IRLANDES SILVA MAGALHAES contra FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF e CAIXA SEGURADORA S/A.
O título executivo judicial foi constituído nos autos do processo principal de número 0053847-65.2001.8.05.0001, através da decisão proferida no Id 189105693, sentença de Id - 189109032, da decisão proferida em sede de Embargos de Declaração no Id - 189109411, Acórdão de Id - 189109437 proferido pelo TJ/BA e Acórdão de Id - 189109750 proferido pelo STJ, em sede de agravo em Recurso Especial.

Decisão proferida no Id 189105693:
“Nestas condições, concedo a liminar, “inaudita altera parte”, determinando à FUNCEF, segunda ré, que suspenda a cobrança de 78,9798% da parcela do mútuo, atinente à parte autora, continuando a debitar, apenas o remanescente de 20,1202% da referida prestação até final sentença. Estabeleço multa diária de R$ 500,00 para o caso de descumprimento desta decisão, além de outras cominações legais.”

Sentença no Id - 189109032, datada de 10/06/2013, conteve o seguinte dispositivo:
“Diante do exposto, com fundamento nos dispositivos legais supra citados e no art. 269, I, do CPC, ao tempo em que confirmo a decisão liminar de fls 57/59, julgo PROCEDENTES os pedidos para condenar a 1ª Ré SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A a proceder ao pagamento da indenização securitária referente aos 79,87% do saldo devedor do mútuo, montante este que deverá ser repassado a 2ª acionada, FUNCEF - FUNDAÇÃO DO ECONOMIÁRIOS FEDERAIS, a qual deverá dar plena quitação relativa ao percentual acima indicado do saldo devedor do financiamento, devendo esta restituir a importância paga pela Autora, em que fora constatada a sua invalidez, acrescida de juros de mora no percentual de 6% ao ano, a teor do artigo 1.062/CC de 1916, contados da data da citação, por se tratar de responsabilidade contratual, até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados em 12% ao ano, nos termos do seu artigo 406, corrigida monetariamente, pelo INPC, a contar da data do efetivo prejuízo (24/08/1999), nos termos da Súmula 43 do STJ. Outrossim, exiba, no prazo de cinco dias, a 2ª acionada, o saldo devedor atualizado do financiamento. Fica estipulada multa cominatória individual de R$ 200,00 (duzentos reais) ao dia caso ocorra o descumprimento das obrigações de fazer aqui determinadas. (...) Em face da sucumbência, condeno as demandadas no pagamento integral das custas processuais. Arrimado no artigo 20, §3º do CPC, arbitro honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, pelas demandadas.

Embargos de Declaração no Id - 189109411, datado de 25/10/2013 com o seguinte dispositivo:
“Isto posto, acolho parcialmente os Embargos Declaratórios manejados pela Fundação dos Economiários Federais, para esclarecer os seguintes pontos: a) a obrigação de restituir as prestações pagas limitar-se-á ao período compreendido entre 24/08/1999 até a data da efetiva suspensão da cobrança, a ser apurada em sede de liquidação; b) a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios será repartida equitativamente entre as demandadas, mantendo hígida a sentença nos demais termos.”

Acórdão no Id - 189109437, datado de 18/10/2016, proferido pelo TJ/BA em sede de apelação que conteve o seguinte dispositivo:

"Vistos, relatados e discutidos em autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053847-65.2001.805.0001, sendo apelantes CAIXA SEGURADORA S/A, FUNCEF e apelada, MARY IRLANDES SILVA MAGALHÃES. Acordam os Desembargadores componentes da Turma Julgadora, à unanimidade, negar provimento ao agravo retido, rejeitar preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento aos recursos."

Acórdão de Id - 189109750 proferido pelo STJ, em 20 de setembro de 2018, em sede de agravo em Recurso Especial, não conhecendo do mesmo, mas majorando os honorários em desfavor da CAIXA SEGURADORA S/A :

"CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial. MAJORO os honorários fixados anteriormente em desfavor de CAIXA em 5% sobre o valor atualizado da causa, limitados a 20%, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do NCPC, observando, se o caso, o artigo 98, §3º do NCPC."

Certificado o trânsito em julgado no Id 189110123.

Os autos principais de número 0053847-65.2001.8.05.0001, em 01 de abril de 2022 (Id 189110126), retornaram para o juízo de origem, para início da fase de cumprimento de sentença.

A esta altura, se encontrava pendente de apreciação, nos presentes autos de número 0560465-07.2017.8.05.0001, a impugnação ao cumprimento provisório de sentença constante no Id 207065929 apresentada pela parte ré FUNCEF, sobre a qual houve manifestação da parte impugnada, no Id. 207065937.

Acerca dos presentes autos - Cumprimento Provisório de sentença convertido em Definitivo, tem-se que: este cumprimento provisório se iniciou em 28 de setembro de 2017, através da petição de Id 207065697, a parte autora requereu o cumprimento provisório da sentença, indicando as seguintes obrigações: a) Pagamento da multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), pelo não cumprimento da decisão liminar, ratificada na sentença, da data da ciência, 12/12/2001, até a data do cumprimento, 30/04/2002, totalizando o valor de R$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais). b) Pagamento da restituição dos valores cobrados indevidamente, referente ao percentual que competia à autora, a partir da data de constatação da invalidez, 24/08/1999, até a data que cessou a cobrança do referido percentual, 30/04/2002, totalizando um valor de R$ 92.692,35 (novecentos e dois mil seiscentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos). c) Pagamento da multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), pela não restituição dos valores cobrados indevidamente, no que tange ao percentual pertencente a autora, devidamente acrescidos de juros de mora e correção monetária, totalizando o valor de R$ 303.400,00 (trezentos e três mil reais). d) Pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação, totalizando o valor de R$ 69.463,85 (sessenta e nove mil quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos). Assim, consoante cálculo anexo, atualizado até 01/09/2017, o débito da 2ª Ré totaliza a quantia de R$ 520.978,89 (quinhentos e vinte mil novecentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

Despacho inicial de cumprimento proferido no Id. 207065920, em 27 de novembro de 2017.

A primeira parte ré - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF - se manifestou no Id - 207065923, destacando que efetuou o depósito judicial no valor de R$ 544.133,51 (quinhentos e quarenta e quatro mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e um centavos), para fim de garantia do juízo, naquele momento (24 de janeiro de 2018), ainda de cumprimento provisório.

Em seguida, ainda a primeira parte ré - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF, apresentou Impugnação ao Cumprimento Provisório de Sentença, no Id - 207065929, em 21 de fevereiro de 2018.

Despacho proferido no Id - 207065935, no sentido de intimar a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, em 07 de junho de 2018.

A parte autora / impugnada se manifestou acerca da impugnação através da petição de Id 207065937, em 06 de julho de 2018.

Recolhidas as custas da impugnação no Id - 207065941.

Decisão proferida no Id 207065943, no sentido de designar perito, para fim de apuração do débito, em 09 de maio de 2018.

Apresentado laudo pericial no Id's: 207066069, 207066075 e 207066077, em 27 de março de 2020.

A segunda parte ré - CAIXA SEGURADORA S/A, apresentou Impugnação ao Cumprimento Provisório de Sentença no Id - 207065949, em 27 de março de 2019, sob o fundamento de excesso à execução, destacando que: i) a obrigação estabelecida em liminar deferida foi destinada EXCLUSIVAMENTE à FUNCEF e não à Caixa Seguradora ii) que não haveria sentido ser obrigada a restituir o valor de R$ 92.692,35 referente à devolução das parcelas pagas após o sinistro, considerando que a Caixa Seguradora não recebeu qualquer pagamento referente ao financiamento do bem.

Ato ordinatório expedido no Id - 207065953, no sentido de intimar a parte autora para se manifestar acerca da impugnação apresentada.

A parte autora peticionou no Id's - 207065955 / 207065957, no sentido de apresentar quesitos e indicar assistente técnico e, em seguida, apresentou no Id - 207065958 resposta à impugnação da segunda parte ré - CAIXA SEGURADORA S/A.

A primeira parte ré - FUNCEF, informou que procedeu com o depósito no Id - 207066062, do valor referente aos honorários periciais.

Laudo pericial colacionado aos autos nos Id's - 207066069, 207066075 e 207066076, em 27 de março de 2020.

Despacho determinando a expedição de alvará em favor da perita designada 207066078.

A parte ré - FUNCEF, através da petição de Id - 207066080 informou "que, realizado o repasse do valor indenizatório, constatou-se um saldo em favor da Autora, no montante de R$ 150.634,76 (cento e cinquenta mil seiscentos e trinta e quatro reais e setenta e seus centavos), cuja devolução já ocorreu por via administrativa." (sic), alegando ser o montante oriundo das parcela pagas após a data do sinistro ocorrido em 24/08/1999, corrigidos até a data do pagamento, informando ser esta 31/07/2019.

A parte ré - CAIXA SEGURADORA S/A, através da petição de Id - 207066084 destacou que foi intimada pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer, que houve inércia da parte autora, alegando a sua ilegitimidade e reiterando as razões apresentadas em sua impugnação.

A parte autora apresentou petição no Id 207066085, apresentando quesito complementar.

A parte ré - FUNDAÇÃO DOS ECONOMÍARIOS FEDERAIS FUNCEF, no Id - 207066086, apresentou impugnação ao laudo pericial.

A perita apresentou laudo complementar nos Id's 207066102 / 207066103.

A segunda parte ré - CAIXA SEGURADORA S/A se manifestou acerca do laudo pericial no Id - 207066106, alegando erro no cálculo apresentado cálculo pelo perito, salientando que: "ao atualizar o valor até a data de hoje, como se já não tivesse sido feito a

garantia do juízo. Isso porque, a partir do momento que a ré deposita em juízo o valor da garantia da execução, cessa sua mora frente ao credor, pelo que não se deve mais aplicar juros nem correção monetária" (sic).
A parte autora no Id - 207066107 solicitou esclarecimentos acerca do laudo complementar apresentado, no tocante ao termo a quo da incidência da multa, o que foi esclarecido, indicando ser a data da prolação do acórdão- 18/10/16.
A primeira parte ré - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF no Id - 207066108, reiterou a impugnação aos cálculos.
Devidamente intimada no Id - 207066109, a perita apresentou laudo complementar no Id - 207066111.
A parte autora no Id - 207066117 se manifestou acerca do laudo complementar apresentado. Do mesmo modo, as rés: CAIXA SEGURADORA S/A e FUNCEF, respectivamente, também se manifestaram através dos Id's: 207066118 e 207066118.
Despacho proferido no Id - 207066120, em 23 de maio de 2022, dando conta do trânsito em julgado da sentença e determinando o apensamento destes autos aos principais.
Termo de migração dos autos do sistema SAJ para o PJE no Id - 207065696.
As rés - CAIXA SEGURADORA S/A e FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF se manifestaram, respectivamente, nos Id's - 208408398 e 210026760 acerca da digitalização dos autos e em relação ao prosseguimento do feito.
Despacho no Id - 216946984 determinando a expedição de alvará em relação ao valor considerado incontroverso, no valor de R$ 147.045,70 (cento e quarenta e sete mil e quarenta e cinco reais e setenta centavos).
Em seguida, foi proferida decisão no Id: 218801573, em 29 de julho de 2022, nos seguintes termos:

Analisando os autos principais, constato, que esta magistrada deu-se por impedida para processar a causa (decisão de ID 189108336 dos autos principais), o que reverbera os efeitos da declaração para este requerimento de cumprimento provisório de sentença. Contudo, esta magistrada despachou no feito (evento de ID 216946984), por equívoco, uma vez que os sistemas SAJ e PJE, não possuem tarja de destaque para alertar o magistrado, que labora em milhares de feitos, da informação de impedimento. Por cautela, esta magistrada determinou a inclusão de "etiqueta" indicativa no sistema PJE. Por isso, revogo o ato de ID 216946984, determinando a remessa dos autos a Substituta Legal, para apreciação da ação. Atente-se o cartório para suspensão da expedição de alvará.

Por conta do impedimento da magistrada titular, os autos seguiram conclusos à juíza substituta, que proferiu em 24 de agosto de 2022, decisão no Id 226449509 convertendo o cumprimento provisório de sentença em cumprimento definitivo, nos termos seguinte.:

"Desse modo, os autos principais deverão permanecer apensados ao presente feito, apenas para fins do manejo da execução do título executivo transitado em julgado. No tocante ao prosseguimento do presente feito, verificado que a manifestação das partes constantes nos Id's 207066117, 207066118 - Petição e 207066080, 207066119 e 207066085, não se deu na forma de quesitos complementares, necessário se faz CHAMAR O FEITO À ORDEM. Frise-se, neste aspecto, que é vedada a manifestação na forma de condução ou indução dos elementos de conclusão da perícia, como se verifica no Id - 207066085 - Petição. Deverá ser obedecido o regramento prescrito no artigo 464 e seguintes do CPC. Em razão do exposto: i) Converto a presente execução antes provisória para definitiva; ii) determino a intimação das partes para, na hipótese de quererem dirimir eventuais dúvidas acerca do laudo principal e complementar apresentados, o façam através de quesitos suplementares elaborados de forma objetiva, para fins de esclarecimento da resposta aos quesitos pelo perito, com fundamento no artigo 477, §1º do CPC; iii) após o cumprimento do quanto mencionado no item "ii", encaminhem os autos para manifestação do perito, na forma do artigo 477 do CPC; iv) determino que a secretaria certifique se fora expedido alvará em prol do perito nomeado, na forma ordenada no Id - 207066078 e , em caso negativo, promova a expedição de alvará de honorários do perito após apresentação da resposta aos quesitos suplementares."
A parte autora se manifestou no Id - 230125789 apresentando quesitos complementares
A primeira parte ré - FUNCEF - no Id - 230514061 reiterou o pedido de apreciação da impugnação ao laudo pericial.
Já a segunda parte ré - CAIXA SEGURADORA S/A informou no Id - 234887334 que iria se manifestar após a conclusão do trabalho do perito.
Laudo pericial apresentado no Id - 295123987.
Despacho proferido no Id - 407112046, no sentido de intimar as partes para apresentarem as suas insurgências ao laudo complementar através de quesitos, nos seguintes termos:

"Trata-se de autos de Cumprimento Provisório de Sentença convertido em definitivo, na forma da decisão constante no Id 226449509. A ação originária foi movida por MARY IRLANDES SILVA MAGALHAES contra FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF e CAIXA SEGURADORA S/A. A parte autora, nos Id's: 230125787 e 361589026) alegou que as respostas complementares apresentadas pela perita foram inconsistentes, contudo, não apontou, objetivamente, as inconsistências a que se reporta, considerando que, ao invés de apontar as eventuais divergências no cálculo apresentado em cotejo com o título executivo, se limitou a requerer resposta de natureza subjetiva, que, segunda a norma processual vigente, não cabe ao perito responder. Vale destacar, que este Juízo já se pronunciou neste sentido, através da decisão proferida no Id 226449509. Do mesmo modo, os réus informam que existem inconsistências (Id's 368940268 e 367598185) no laudo, contudo, de forma genérica. Portanto, diante da incongruência da petição, determino que seja intimada a parte autora para, querendo, esclarecer eventuais dúvidas acerca do laudo complementar apresentado Id , através de quesitos suplementares, o que deverá ser feito de forma objetiva, para fins de esclarecimento da resposta aos quesitos acima descritos, com fundamento no artigo 477, §1º do CPC. Do mesmo modo em obediência, inclusive, ao princípio da paridade das armas, intimem-se os réus, para querendo, do mesmo modo proceder, de forma objetiva e específica. Consigno o prazo de 15 dias para a manifestação das partes. Após, antes do direcionamento dos autos à perita, retornem os autos conclusos para avaliação da pertinência dos quesitos apresentados."

A parte autora se manifestou acerca dos cálculos no Id - 410941766, enquanto que a primeira parte ré - FUNCEF se manifestou no Id - 411539118, não havendo registro de manifestação da segunda parte ré - CAIXA SEGURADORA.
Laudo complementar apresentado no Id - 429270612.
Novas manifestações da segunda parte ré - CAIXA SEGURADORA S/A 430700924, da parte autora e da primeira parte ré - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, respectivamente, nos Id's:430700924, 433014731 e 433027140.
Por fim, consta pedido de habilitação dos advogados da segunda parte ré no Id - 458616779 e da parte autora no Id - 465500443.
Assim vieram os autos conclusos.
Decido.
TEMPESTIVIDADE E ADEQUAÇÃO.

Disciplina o caput do art. 525 do CPC que transcorrido o prazo no art. 523 do mesmo diploma legal (prazo de 15 dias para pagamento voluntário) o executado tem o prazo de 15 dias, independentemente de penhora ou nova intimação, para, querendo, apresentar impugnação, versando esta sobre as questões elencadas no § 1º, art. 525, retro citado.
In casu, observa-se que o executado/impugnante opõe-se à fase de cumprimento no prazo legal, mostrando-se, neste ensejo, tempestiva a impugnação.
Por outro lado, o meio de resistência manejado pelo impugnante revela-se adequado, porquanto se amolda à previsão legal, ex vi art. 525 do Código de Ritos.
DO ALEGADO EXCESSO NA EXECUÇÃO.

As impugnações a serem analisadas através da presente dizem respeito a excesso de execução.
A impugnante FUNCEF alega: i) que "a imputação da multa restou limitada à obrigação de fazer e a parte autora pretende aplicá-la em sede de obrigação de pagar, inexistindo, portanto, qualquer amparo no título judicial", desse modo, inaplicável a multa pecuniária indica pela parte autora no valor de R$ 303.400,00 (trezentos e três mil e quatrocentos reais); ii) que em razão do primeiro motivo da impugnação, o cálculo que trata do pagamento de honorários deve incidir sobre as demais verbas, excluindo a multa estabelecida sobre a obrigação de pagar.

A impugnante CAIXA SEGURADORA S/A, sustenta que: i) a obrigação estabelecida em liminar deferida foi destinada EXCLUSIVAMENTE à FUNCEF e não à Caixa Seguradora, ii) que não haveria sentido ser obrigada a restituir o valor de R$ 92.692,35 referente à devolução das parcelas pagas após o sinistro, considerando que a Caixa Seguradora não recebeu qualquer pagamento referente ao financiamento do bem.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE FUNCEF.

i) Acerca do pedido de aplicação de multa sobre obrigação de pagar.

Da leitura do título executivo judicial formado em cotejo com a documentação apresentada nos presentes autos, verifica-se que, de fato, a base de cálculo utilizada pela exequente para atualização do débito, em relação a "alínea C" dos pedidos de cumprimento de sentença de Id - 207065697, foi equivocada, uma vez que a multa cominatória por descumprimento foi estabelecida sobre "obrigação de pagar", portanto, de forma diversa da sentença, que assim estabeleceu:.

Outrossim, exiba, no prazo de cinco dias, a 2ª acionada, o saldo devedor atualizado do financiamento. Fica estipulada multa cominatória individual de R$ 200,00 (duzentos reais) ao dia caso ocorra o descumprimento das obrigações de fazer aqui determinadas.

Neste aspecto, vale destacar que, no âmbito das obrigações de pagar quantia, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado, no sentido de que a fixação da multa diária só tem espaço no plano das obrigações de fazer e não fazer, sendo vedada sua utilização no campo das obrigações de pagar.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (...) ALEGADO NÃO CABIMENTO DA PENALIDADE EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA. ELOCUÇÃO CONSISTENTE. PROPOSIÇÃO EXITOSA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJ-SC. "'As astreintes constituem medida de execução indireta e são impostas para a efetivação da tutela específica perseguida ou para a obtenção de resultado prático equivalente nas ações de obrigação de fazer ou não fazer. Logo, tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, é inaplicável a imposição de multa para coagir o devedor ao seu cumprimento, devendo o credor valer-se de outros procedimentos para receber o que entende devido.' (AgInt no REsp n. 1.324.029/MG , relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 29/6/2016)." (STJ, AREsp n. 529708 , rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 07/05/2021). MULTA PECUNIÁRIA AFASTADA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
AGRAVO INTERNO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA A DECISÃO RELATORIAL QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO PARCIAL DA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR. IMPOSSIBILIDADE. DIVERSOS PRECEDENTES DO STJ. AFASTAMENTO. (...) 3. A jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça posiciona-se pela não aplicabilidade da multa pecuniária diária nas obrigações de pagar quantia certa. Precedentes. 4. Destarte, não cabe imposição de astreintes nas obrigações de pagar ou de depositar em juízo quantia em dinheiro, motivo pelo qual concedo o efeito suspensivo nesse ponto específico. Já, nos demais pontos entendo que não comporta a concessão do efeito suspensivo,(...)5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal

de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer o presente Agravo Interno e dar-lhe parcial provimento, tudo nos termos do voto do relator. MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Presidente do Órgão Julgador DES. JUCID PEIXOTO DO AMARAL Relator (TJ-CE - AGV: 06318609820188060000 CE 0631860-98.2018.8.06.0000, Relator: JUCID PEIXOTO DO AMARAL, Data de Julgamento: 27/02/2019, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 27/02/2019).

Além disso, observa-se do cálculo apresentado em sede de impugnação pela primeira ré - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF ao cumprimento de sentença que,este sim, está em consonância com os critérios estabelecidos pelo título executivo judicial formado.
Diante do exposto, portanto, deve ser afastada a multa pecuniária requerida pelo exequente, no valor de R$ 303.400,00 (trezentos e três mil e quatrocentos reais), estabelecida, de forma equivocada, sobre a obrigação de pagar.

ii) acerca do cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.
Se extrai do título executivo formado em cotejo com a fundamentação exposta no ponto “i” retro, que a base de cálculo utilizada pela exequente para confecção do cálculo referente aos honorários advocatícios, fixados no percentual de 15%, sobre o valor da condenação, por consequência, também se mostra em dissonância com o título executivo judicial. Assim, os honorários advocatícios deverão incidir sobre os valores indicados nas alíneas “A” e “B” dos pedidos elencados pela parte exequente no Id - 207065697, quais sejam:
a) Pagamento da multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), pelo não cumprimento da decisão liminar, ratificada na sentença, da data da ciência, 12/12/2001, até a data do cumprimento, 30/04/2002, totalizando o valor de R$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais).
b) Pagamento da restituição dos valores cobrados indevidamente, referente ao percentual que competia à autora, a partir da data de constatação da invalidez, 24/08/1999, até a data que cessou a cobrança do referido percentual, 30/04/2002, totalizando um valor de R$ 92.692,35 (novecentos e dois mil seiscentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos).
Neste particular, portanto, são estes os parâmetros corretos para fim de incidência dos honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 15% da condenação.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE CAIXA SEGURADORA S/A.
i) Da alegação de que a obrigação estabelecida em sede de liminar foi destinada EXCLUSIVAMENTE à FUNCEF e não à Caixa Seguradora, o que eximiria o impugnante de pagamento da multa.
Da leitura da decisão proferida em sede liminar - 189105693, confirmada na sentença de Id - 189109032, verifica-se que, efetivamente, a obrigação de não fazer - suspensão da cobrança do mútuo - foi imposta, tão somente, à primeira impugnante - FUNCEF, não cabendo, portanto, qualquer repercussão desta obrigação à segunda impugnante - Caixa Seguradora. Por esta razão, resta acolhida.
ii) Da alegação de que não haveria sentido ser obrigada a restituir o valor de R$ 92.692,35, referente à devolução das parcelas pagas após o sinistro, considerando que a Caixa Seguradora não recebeu qualquer pagamento referente ao financiamento do bem.
Da leitura do título executivo judicial formado, se extrai do capítulo da sentença transitada em julgado, que tratou da restituição, que esta obrigação foi estabelecida, exclusivamente, à FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS, como é possível extrair de trecho do dispositivo da sentença:

“FUNCEF - FUNDAÇÃO DO ECONOMIÁRIOS FEDERAIS, a qual deverá dar plena quitação relativa ao percentual acima indicado do saldo devedor do financiamento, devendo esta restituir a importância paga pela Autora,.”

Deste modo, nesse aspecto, assiste razão à CAIXA SEGURADORA, considerando que a restituição da importância paga à autora é de responsabilidade exclusiva da FUNCEF - FUNDAÇÃO DO ECONOMIÁRIOS FEDERAIS.

Ante o exposto pelas razões lançadas no bojo da presente, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OFERECIDA PELA FUNCEF - FUNDAÇÃO DO ECONOMIÁRIOS FEDERAIS e ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OFERECIDA PELA CAIXA SEGURADORA S/A determinando o prosseguimento do feito com as seguintes determinações, após o decurso do prazo:
i) Que os autos sejam encaminhados ao perito nomeado por este juízo, para que proceda com o recálculo, observando os parâmetros estabelecidos na presente decisão.
ii) Por conta da exclusão da astreintes fixadas sobre “obrigação de pagar”, quando da apuração do valor total do quantum debeatur, o senhor perito deverá observar os seguintes parâmetros: a) Informar os valores atualizados indicados nas alíneas “A” e “B” dos pedidos apresentados na peça de cumprimento de sentença no Id 207065697; b) Para fim de apuração do valor devido, referente aos honorários advocatícios indicados na alínea “D”, o senhor perito deverá deverá extrair o percentual de 15%, tendo como base de cálculo o valor apurado nas alíneas “A” e “B”, excluindo, por conseguinte, a verba indicada na “alínea C”.
iii) Após voltem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8024876-93.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sarita Alves Santos Lima
Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024876-93.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SARITA ALVES SANTOS LIMA
Advogado(s): PALOMA FERRAZ DE JESUS registrado(a) civilmente como PALOMA FERRAZ DE JESUS (OAB:BA52920)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual, c/c Indenização por Danos Morais movida por SARITA ALVES SANTOS LIMA contra ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS.
Despacho proferido no Id - 183695171, no sentido de intimar a parte autora para comprovar a sua hipossuficiência econômica.
A parte autora requereu o deferimento de gratuidade de justiça no Id - 189891431, colacionando documentos em anexo, através dos Id's: 189891433, 189891434 e 189891435.
Decisão proferida no Id - 190393010, declarando a incompetência deste Juízo, determinando a remessa do presente feito à Comarca de Brasília / DF.
A parte autora requereu a desistência do feito no Id - 192147979, sendo indeferido o pedido no Id - 195319642.
Inconformada com a decisão de Id - 190393010, a parte autora interpôs agravo de instrumento registrado sob o número 8017282-31.2022.8.05.0000.
Acórdão proferido em sede de agravo de Instrumento de número 8017282-31.2022.8.05.0000 no Id - 198316381, reformando a decisão proferida no Id - 189891431 e determinando o prosseguimento regular do feito.
A parte autora no Id - 216957632 requereu o prosseguimento do feito.
Sentença proferida no Id - 235641718, no sentido de homologar o pedido de desistência da parte autora.
Certidão expedida no Id - 466874832, no sentido de suscitar dúvida procedimental acerca do cumprimento do dispositivo da Sentença Id - 235641718, que condenou o autor ao pagamento de custas em razão da ausência de prévio exame sobre o deferimento ou não de benefício de gratuidade de justiça.
Assim vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Da leitura dos autos, observa-se que, após a fixação da competência deste Juízo, através da decisão proferida em sede de agravo de instrumento de número 8017282-31.2022.8.05.0000 no Id - 198316381, não houve apreciação do pedido de gratuidade de justiça, sendo homologado o pedido de desistência e arquivado o presente feito, sem a devida análise do pedido preliminar de gratuidade de justiça.
Deste modo, verifica-se que, efetivamente, houve inconsistência material no dispositivo da sentença proferida no Id - 235641718 relativo à condenação ao pagamento de custas processuais, sem prévio exame do pedido de gratuidade.
Diante do exposto, retifico de ofício a Sentença mencionada, consoante hipótese legal do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, suprindo a inexatidão material constatada, concedendo a gratuidade de justiça à parte autora, na forma requerida nos Id's: 183668178 e 189891431, e com fundamento no art. 99, §§ 2° e 3°, do CPC.
Por consequência, determino que a secretaria desta Unidade Jurisdicional, em cumprimento à presente decisão, proceda com o com cancelamento e baixa da cobrança efetuada através do Ato Ordinatório Id 4638227571.
Nada mais havendo, arquive-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Roberto Wolff
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8133694-42.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vilma Jesus Nere Do Rosario
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8133694-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VILMA JESUS NERE DO ROSARIO
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais movida por VILMA JESUS NERY DO ROSÁRIO, contra ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, ambos devidamente qualificados nos autos.
Decisão proferida no Id - 231482403, deferindo o pedido de gratuidade de justiça.
Em seguida, a parte autora requereu a desistência do feito no Id - 283816604, com pedido de isenção de custas.
Logo após, foi proferida sentença no Id - 353126166, no sentido de homologar a desistência do presente feito, com condenação em custas.
Expedido ato ordinatório no Id - 463811875, em cumprimento à sentença de Id - 353126166.
Em seguida foi expedida certidão de Id - 466144531, suscitando dúvida procedimental sobre o cumprimento do dispositivo da Sentença Id 353126166, que condenou o autor ao pagamento de custas, não obstante a determinação contida na decisão proferida no Id - 231482403, que deferiu o pedido de gratuidade de justiça.
Assim vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Após reexame dos autos, verifica-se que a sentença proferida no Id - 353126166 contém inexatidão material relativa à ausência de registro da continuidade dos efeitos da concessão de gratuidade de justiça deferida através da decisão no Id - 231482403.
Deste modo, observa-se que, efetivamente, houve inconsistência material no dispositivo da sentença proferida no Id - 353126166 relativo à condenação ao pagamento de custas processuais, sem a observância de que a parte autora era beneficiária da gratuidade de justiça, o que há de ser corrigido.
Diante do exposto, retifico de ofício a sentença mencionada, consoante hipótese legal do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, suprindo a inexatidão material constatada, no sentido de manter a gratuidade de justiça inicialmente concedida à parte autora, consoante decisão proferida no Id - 231482403, na forma do art. 99, §§ 2° e 3°, do CPC.
Por consequência, determino que a secretaria desta Unidade Jurisdicional, em cumprimento à presente decisão, proceda com cancelamento e baixa da cobrança efetuada através do Ato Ordinatório Id - 463811875.
Nada mais havendo, arquive-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Roberto Wolff
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0065355-47.1997.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda
Advogado: Ana Maria Marcondes Cesar (OAB:BA20981)
Advogado: Fernando Celso De Aquino Chad (OAB:SP53318)
Advogado: Elian Jose Feres Roman (OAB:SP78156)
Advogado: Maria Cristina Mariano (OAB:SP193042)
Advogado: Afonso Henrique Alves Braga (OAB:SP122093)
Exequente: Ivanildo Rodrigues Ferreira
Advogado: Max Belisario Coelho Machado (OAB:BA8317)
Exequente: Heliane Maria Alves Da Nobrega
Advogado: Max Belisario Coelho Machado (OAB:BA8317)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0065355-47.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: IVANILDO RODRIGUES FERREIRA e outros

Advogado(s): MAX BELISARIO COELHO MACHADO (OAB:BA8317)
EXECUTADO: COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado(s): ANA MARIA MARCONDES CESAR (OAB:BA20981), FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD registrado(a) civilmente como FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD (OAB:SP53318), ELIAN JOSE FERES ROMAN (OAB:SP78156), MARIA CRISTINA MARIANO (OAB:SP193042), AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA (OAB:SP122093)

DECISÃO
Vistos.
Cuidam os presentes autos de processo em fase de cumprimento de sentença requerido por IVANILDO RODRIGUES FERREIRA e HELIANE MARIA ALVES DA NÓBREGA contra as LOJAS ARAPUÃ.
Sentença de mérito no Id 315751092, julgou procedentes os pedidos.
Recurso de apelação proposto pela ré no Id 315751098.
Acórdão manteve a sentença recorrida em seus exatos termos (Id 315751862).
Certidão de trânsito em julgado no Id 315751868.
Iniciada a fase de cumprimento de sentença pelos exequentes (Id 315751871), tendo sido requerida a intimação da executada para cumprimento da obrigação, esta se manteve inerte, conforme certidão de Id 315751895.
A parte exequente requereu penhora online sobre os ativos financeiros ou bens móveis da ré. Apresentou planilha no Id 315751886.
Tentativa de bloqueio do Id 315751908 até Id 315751965.
No Id 315751980, a ré se manifestou informando que houve pedido de recuperação judicial perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, processo sob nº 100.09.135537-6/00001.
Juntou documentos do Id 315751993 até Id 315752181.
Intimada para informar se possui interesse no prosseguimento do feito, a parte autora se manifestou no Id 315752369. Na oportunidade, juntou planilha com valor atualizado no Id 315752376.
No Id 315752385, foi expedido ofício para a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais.
A MASSA FALIDA de KOSMOS COMÉRCIO DE VESTUÁRIO S.A., atual denominação social de LOJAS ARAPUÃ S.A., se manifestou (Id 422047150), prestando esclarecimento acerca da Recuperação Judicial da Arapuã. No Id Id 422049220, apresentou a sentença da 3ª vara de falências e recuperações judiciais que decretou a falência da ré.
No Id 423601932, a parte autora se manifestou requerendo a expedição de carta de sentença para que os autores possam habilitar o crédito na referida falência.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe a Lei 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, que:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei
II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;
III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência;
§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.
§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.
§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria”.

A reserva a que se refere o § 3º do art. 6º da Lei 11.101/2005 se opera por meio de certidão de crédito, expedida pelo juízo onde tramita a ação.
No que diz respeito ao Processo de Recuperação Judicial das Lojas Arapuã nº 1110332-13.2020.8.26.0100, em trâmite no do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, por meio de ofício (Id 392330952), este juízo foi informado sobre a conversão da recuperação judicial em falência, regida pelo Decreto-Lei nº 7.661/45, orientando os credores a habilitarem os seus créditos na falência.
A falência da ré foi decretada na sentença de Id 422049220, nos seguintes termos:
“(...) O requerimento veio acompanhado, embora com alguma deficiência, da documentação exigida pelo artigo 105 da Lei nº 11.101/05. Observo que a constituição das empresas rés se deu dentro do escopo do plano de recuperação judicial da KOSMOS, a fim de permitir a recuperação desta, conforme esclarecido nos autos, bem como que todas as rés eram direta ou indiretamente controlada pela KOSMOS, formando uma unidade de negócios, e, com a falência desta, torna-se inviável e sem sentido a continuidade daquelas. Estão presentes, portanto, os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, em face da matéria que foi exposta nos autos, do exame da documentação juntada e da confissão da situação de insolvência. Posto isso, DECRETO A FALÊNCIA de:
(...)

A falência de referidas empresas irá se submeter integralmente ao regime falimentar da KOSMOS, estabelecido nos autos do incidente nº 1072830-40.2020.8.26.0100. Defiro, no mais, que a falência das KOSMOS e das empresas acima referidas seja processada em consolidação processual, uma vez que todas as empresas compõem um grupo econômico submetidas a controle comum, bem como em consolidação substancial de ativos e passivos, vez que todas as empresas coexistem para explorar a mesma e única atividade comercial de comércio de roupas da mesma marca, o que caracteriza uma interconexão de ativos e passivos, além de possuírem administração societária em comum e serem sócias uma das outras.
A arrecadação e alienação dos ativos, bem como a consolidação dos passivos e futuro rateio de valores ocorrerá nos autos dos incidentes da KOSMOS respectivos. No mais, naqueles autos, o administrador judicial, nomeado nos termos do item 1 abaixo, deverá verificar se resta pendente a notificação de algum representante das empresas falidas para fins de declarações. Ante a decretação da falência, converto em definitivo os arrestos deferidos nestes autos e em outros incidentes relacionados à KOSMOS. Ressalto que a arrecadação e alienação dos ativos ocorrerá nos autos dos incidentes da KOSMOS respectivos.
(...)".
No caso concreto, a executada ao ser intimada para pagamento da condenação, apenas informou acerca da recuperação judicial, a qual foi convertida em falência e que há apenas uma MASSA FALIDA, a da KOSMOS, nova denominação de LOJAS ARAPUÃ S/A. Por outro lado, a executada não opôs objeção à quantia exequenda, pelo que torno-a líquida.
Outrossim, em razão da recuperação judicial do grupo econômico que integra a executada, com aprovação e homologação do plano de recuperação judicial perante o juízo universal, a parte exequente passa a carecer de interesse processual na presente fase de cumprimento. A presente fase executiva não se mostra hábil a promover a satisfação do crédito, faltando interesse de agir à parte Exequente, o que permite a extinção sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC, in verbis.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
(...)
Além disso, ressalto a necessidade de a parte Exequente mencionar, na sua habilitação, os dados que adequem seu requerimento ao art. 124 da Lei de Falências.
Em face do exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA por falta de interesse de agir, ao tempo em que DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA PARTE EXEQUENTE, no valor de R$ 39.259,26 (Trinta nove mil, duzentos e cinquenta nove reais e vinte seis centavos), conforme planilha de cálculo no Id 315751886, após o trânsito em julgado da presente sentença.
Custas de lei.
Obedecidas as determinações e atendidas as providências de praxe, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8138470-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Santos Oliveira
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8138470-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RITA DE CASSIA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950)
REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
De início, defiro o pedido de gratuidade de justiça.
RITA DE CASSIA SANTOS OLIVEIRA, ingressou com a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, danos morais e pedido de tutela antecipada em face de AGIPLAN FINANCEIRA S.A., ambos qualificados nos autos, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir.

Discorre a parte Autora que é beneficiária do INSS através da matrícula nº 702.982.977-9 e que procurou uma agência do banco Réu para realizar um empréstimo consignado e que na realidade contratou um empréstimo via cartão de crédito.
Afirma que os valores que estavam sendo descontados da sua remuneração tratavam-se, tão somente, do pagamento mínimo da fatura do suposto cartão de crédito.
Sustenta que a sua intenção era de contratar um empréstimo pessoal consignado, não um empréstimo na modalidade reserva de margem consignável (RMC).
Aduz a existência de vício no consentimento ao firmar o contrato em comento, pois trata-se de contrato de empréstimo que reputa ilegal, com prazo indeterminado.
Pleiteia a concessão do pedido liminar para determinar que o Réu cesse imediatamente os descontos sobre a remuneração da parte Autora em valores acima da margem consignável, sob pena de multa diária.
Assim vieram-me os autos conclusos.
DECIDO:
Dispõe o artigo 300, do CPC, que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, para a análise do quanto pleiteado em sede de tutela provisória de urgência, devem ser atendidos os requisitos previstos no mencionado artigo 300 do CPC, quais sejam: evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que passa a ser feito no caso presente.
Discorrendo sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que os requisitos “para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris” (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, vol. I, 56ª edição, p. 609).
Acrescenta o processualista que o perigo de dano (periculum in mora) “refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo” (op. cit., p. 610 e 611).
No caso em exame, tais requisitos não se fazem presentes. Vejamos.
Quanto ao primeiro requisito, de probabilidade do direito, a documentação acostada (Id 466068713) demonstra que a parte autora vem sofrendo descontos com a rubrica código 217 – Empréstimo sobre a RMC.
Todavia, analisando a documentação adunada, através de juízo perfunctório, não vislumbro provas que corroborem com a narrativa autoral, no sentido de que o Banco Réu tenha agido de má-fé ao celebrar o contrato de empréstimo em comento. Assim, neste estágio processual, não se evidenciam indícios de defeito no negócio jurídico entabulado. Ausente, portanto, o requisito da probabilidade do direito.
Ausente o primeiro dos requisitos, desnecessário se faz a análise dos seguintes, de perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o que ora faço, pelas razões acima descritas.
Com relação ao curso natural do feito, cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
No alusivo à audiência de conciliação intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8123629-51.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bosque Real Empreendimentos Spe Ltda

Advogado: Pedro Anibal Nogueira De Queiroz Filho (OAB:BA25313)
Reu: Celeste Aida Calfa
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Reu: Emanuele Da Silva Pessoa
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8123629-51.2023.8.05.0001
CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: BOSQUE REAL EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

REU: CELESTE AIDA CALFA, EMANUELE DA SILVA PESSOA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes CELESTE AIDA CALFA, EMANUELE DA SILVA PESSOA, por meio de advogado constituído, para se manifestarem em réplica à contestação da reconvenção , ID nº 466060041, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8134091-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wesley Dos Santos Lima
Advogado: Vinicius Rabello De Abreu Lima Filho (OAB:BA27907)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8134091-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WESLEY DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): VINICIUS RABELLO DE ABREU LIMA FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS RABELLO DE ABREU LIMA FILHO (OAB:BA27907)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação indenizatória movida por WESLEY DOS SANTOS LIMA contra HAPVIDA, ambas as partes qualificadas nos autos.
Aduz a parte autora ser beneficiária do plano de saúde do réu como faz prova a carteira anexa (matrícula 0FDDC.000054/00-3).
Alega foi diagnosticado com ginecomastia bilateral e realizou a cirurgia, contudo, teve queloide bilateral (CID L91.0) e, iniciado o tratamento, foi requisitado por seu médico a realização de tratamento através de RADIOTERAPIA e BETATERAPIA.
Diz que o réu havia autorizado, mas logo em seguida houve a negativa sob a alegação de ser procedimento estético.
Devidamente citada, a parte ré apresentou Contestação no ID - 422117482.
Réplica no ID - 424696868.
Intimadas para informarem as provas complementares a produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial.
Os autos vieram conclusos.
Decido.

Há nos autos necessidade de produção de prova, vez que inocorrentes as hipóteses dos arts. 355 do CPC, razão pela qual passo à organização/saneamento do feito, nos termos do art. 357 do referido Diploma:
Da leitura dos autos, os relatórios médicos prescreveram a
A parte ré, em sua resposta, assevera que o procedimento de Betaterapia fora contraindicado pela junta médica, considerando que consiste em tratamento alternativo e de resultados muito variáveis, sendo a última opção de tratamento. Acrescentou que os procedimentos requeridos são estéticos.
Nesse particular, por entender necessário ao desate da lide, sendo este o fato controvertido, defiro, com arrimo no art. 370 do CPC, a produção de prova pericial requerida pelo autor no ID 427731527.
Oportuno destacar que, embora o inciso VIII do art. 6º do CDC possibilite a inversão do ônus da prova, com o objetivo de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, tal inversão não ocorre de forma automática e por disposição legal, mas de acordo com a apreciação do magistrado.
Trata-se de regra de instrução, segundo orientação jurisprudencial do STJ. , Portanto, o ônus da prova só deve ser invertido quando o requerente tiver dificuldades para a demonstração do seu direito dentro das regras processuais comuns ditadas pelo CPC, e estiverem presentes a hipossuficiência (econômica ou técnica) ou a verossimilhança da alegação.
Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:
PROCESSUAL CIVIL. [...]INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. EXAME ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ.A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, sendo que a decisão que a determinar deve - preferencialmente - ocorrer durante o saneamento do processo ou - quando proferida em momento posterior - garantir a parte a quem incumbia esse ônus a oportunidade de apresentar suas provas. Precedentes: REsp 1395254/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 29/11/2013; EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 21/06/2012.
2. Agravo regimental não provido.

No caso em concreto, considerando que a tese autoral se concentra na necessidade do tratamento médico indicado, o ônus da prova deverá ser distribuído em conformidade com a prescrição contida no artigo 373 do CPC, inclusive em relação às despesas com honorários periciais.
Diante desta conjuntura, concluo que necessário se faz que seja determinada a inversão parcial do ônus da prova, no sentido de que a parte autora constitua prova de que o tratamento indicado pelos médicos, não é por questões de estética e se é o tratamento adequado para a correção de cicatrizes (quelóides), conforme documentos médicos no Id 413361050 e Id 413362109.
Para tanto, sendo este o fato controvertido, determino, de ofício, com arrimo no artigo 6º do CDC e artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial que, inclusive, diante do acima exposto, deve ser custeada pela ré.
1 - Para tanto, nomeio o(a) Perito(a) Médico(a) o(a) Dr.(a). ANDRE LUIZ LOPES CAMBRA, CREMEB 10792 CIRURGIÃO GERAL.
2. Intime-se o(a) perito(a), por e-mail, enviando-lhe cópia deste despacho, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários.
3. Anexe-se ao e-mail indicado no item 3, cópia deste despacho e senha para consulta aos autos eletrônicos por parte do perito.
4. Após a proposta de honorários, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, §3º, do CPC/2015, findo o qual os autos devem ser conclusos para fixação dos honorários.
5. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da intimação do perito sobre a fixação dos honorários periciais.
6. Fica o(a) perito(a) ciente dos deveres/sanções do art. 468 do CPC/2015 e de que o laudo pericial deve atender aos requisitos do art. 473 do CPC/2015 e ser instruído com planilha detalhada.
7. O(A) perito(a) fica autorizado a requisitar às partes, a terceiros e a repartições públicas qualquer informação ou documento que julgue pertinente para a elaboração do laudo pericial, devendo informar, ao concluir a perícia, se houve alguma recusa, nos termos do art. 473, §7º, do CPC/2015.
8. Nos termos do art. 465, §1º, do CPC/2015, às partes ficam intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho: a) arguir suspeição ou impedimento do perito; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.
9. Entregue o laudo pericial, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os seus assistentes técnicos apresentar parecer, nos termos do art. 477, §1º, do CPC/2015.
10. Após o encerramento das diligências previstas neste despacho, voltem os autos conclusos.
Como quesitos do Juízo apresento os seguintes:
Diante dos elementos acostados aos autos, o tratamento requerido pelo autor se caracteriza como reparador da cirurgia anterior, ginecomastia bilateral, ou por questões estéticas?
O tratamento com radioterapia e betaterapia é eficaz e adequado para cicatrizes de queloides?
O tratamento com radioterapia e betaterapia é considerado alternativo e sendo a última opção de tratamento?
Sendo negativas as respostas dos itens “b e c” quais os tratamentos seriam adequados?

Após o encerramento das diligências previstas nesta decisão, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, na data da assinatura eletrônica.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8132534-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Alves Da Silva
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8132534-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO ALVES DA SILVA
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação à audiência de conciliação intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Outrossim, diante da aplicação, pela autora, da etiqueta na distribuição do presente feito, com requerimento expresso desta de processamento do feito perante o “Juízo 100% Digital”, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para informar(em) acerca da pretensão do prosseguimento do feito neste formato, na forma da Resolução nº 345/2020 do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 32/2020 do TJ/BA.
Na hipótese de aceitação, deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte e do advogado, para a prática de atos intimatórios/citatórios.
No caso de aceitação por ambas as partes, deverá a serventia registrar nos autos, com tarja ou etiqueta, de modo que seja facilmente identificado como processo 100% Digital.
Por fim, as partes deverão observar o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, Resolução nº 345/2020 do CNJ, que trata da hipótese de retratação.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8050413-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Florisvaldo Conceicao Portela
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Livia Moura Marques De Oliveira (OAB:BA21785)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8050413-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FLORISVALDO CONCEICAO PORTELA
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225), THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901), BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LIVIA MOURA MARQUES DE OLIVEIRA (OAB:BA21785)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de reparação por danos morais movida por FLORISVALDO CONCEIÇÃO PORTELA contra o EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. – EMBASA, partes devidamente qualificadas nos autos.
Afirma ser morador do condomínio Vila Imperial situado na Rua Vicente Celestino, nº 508, BL24, Ap303, no qual mantém contrato com a Concessionária Ré para o fornecimento de água, sob a matrícula nº 177696486.
Informa que no dia 28/01/2021 (quinta-feira) teve o serviço de fornecimento de água suspenso de forma intermitente e perdurou até 13/03/2021 (sábado).
Diz que nos autos do processo nº 8018424-04.2021.8.05.0001, foi determinado que a empresa Acionada fornecesse diariamente caminhões pipas, até regularizar o fornecimento de água no condomínio que o Autor reside. Acrescentou que, no referido processo, concluiu-se que a falha na prestação de serviço foi ocasionada por culpa exclusiva da empresa Acionada.
Ainda sobre a referida decisão, diz que a Ré cumpriu parcialmente e que o condomínio do Autor, precisou adquirir 67 carros pipas de empresas particulares.
Por fim, alega que precisou adquirir água mineral para beber e cozinhar.
Vieram os autos conclusos.

Decido.

Conforme relatado, a parte autora propôs a presente ação com objetivo de reparação por danos materiais e morais, sob fundamento de suposta falha na prestação do serviço de fornecimento de água ao condomínio onde reside.
Entretanto, há nos autos notícia da existência de ação movida pelo Condomínio onde reside a parte autora, pelo mesmo fato - causa de pedir.
Da apreciação em cotejo da presente ação e daquela registrada sob o número 8018424-04.2021.8.05.0001, que tramita na 3ª Vara de Relações de Consumo desta Capital verifica-se que a questão de fundo que originou ambas é a mesma.
Assim, observa-se que não resta dúvida que na hipótese presente, caso decididos separadamente, existe risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, uma vez que a obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil, prevista no artigo 927 do Código Civil, é necessária à existência do dano, o que ainda não ficou decidido em decisão irrecorrível nos autos da ação de nº 8018424-04.2021.8.05.0001, proposta pelo Condomínio Vila Imperial.
Sendo assim, o código de processo civil impõe a reunião de processos que apresentem risco de decisões conflitantes.

Nesse sentido prescreve o artigo 55, § 3º do CPC.
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Ademais, quanto ao juízo prevento, o CPC/2015 define que a distribuição do primeiro deles determina a prevenção do juízo, tornando-o competente para processar e julgar as demandas:

Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.
Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

A ação indenizatória de nº. 8018424-04.2021.8.05.0001 foi distribuída anteriormente (em 18/02/2021), antes da presente, razão pela qual verifica-se que a 3ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca é o juízo prevento.
Diante dessas considerações, concluo que, de fato, se trata de hipótese de conexão.

Nessa linha, considerando que a distribuição da ação que tramita na 3ª Vara de Relação de Consumo se deu em 18/02/2021, anteriormente à deste feito que se deu em 21/04/2023, se mostra competente para a análise dos processos o Juízo da 3ª Vara de Relações de Consumo.
Pelo exposto, em razão da conexão e da prevenção, com fulcro nos artigos 55, 58, 59 e 286, I do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo da 3ª Vara de Relações de Consumo, desta Capital, com as anotações de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8079020-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maricelia Oliveira Conceicao
Advogado: Lais Dos Anjos Conceicao (OAB:BA50134)
Advogado: Luis Anselmo Souza Oliveira (OAB:BA22671)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8079020-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARICELIA OLIVEIRA CONCEICAO
Advogado(s): LAIS DOS ANJOS CONCEICAO (OAB:BA50134), LUIS ANSELMO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA22671)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por MARICELIA OLIVEIRA CONCEIÇAO em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, ambos qualificados na inicial de Id. 449299964.
Alega que é usuária titular do serviço de fornecimento de energia elétrica ofertado pela concessionária Ré no imóvel onde reside, localizado na Rua doutor Eduardo Dotto, nº 7, Bairro Paripe, CEP: 40800-010, Cidade de Salvador/Ba, código do cliente nº 007054405922.
Aduz que, em novembro de 2023, foi surpreendida ao receber uma fatura de energia elétrica com cobrança no valor de R$ 1.186,71 (mil cento e oitenta e seis e setenta e um), vencimento para 06/12/2023.
Assevera que tal cobrança é indevida e, na tentativa de solucionar o equívoco, efetuou reclamação junto à concessionária requerida. Todavia, para seu espanto, recebeu mais uma fatura com valor exorbitante de R$ 1.909,27 (mil novecentos e nove reais e vinte e sete centavos), vencimento para 05/01/2024.
Acrescenta que a funcionária da Ré avisou à Autora, apenas verbalmente, que foi lavrado um Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) e lhe foi imputado um débito no valor de R$ 1.152,18 (mil, cento e cinquenta e dois reais e dezoito centavos), como forma de compensação pelo consumo não registrado no período de 10/07/2020 a 28/01/2021, não prestando maiores esclarecimentos.
Alega, ainda, que fora surpreendida com repetidos cortes em sua energia nos meses de agosto e outubro de 2023, sempre solicitando religação.
Informa, por fim, que buscou diversas vezes os canais de atendimento da concessionária de energia para compreender o ocorrido, não tendo solucionado na via administrativa.
Requer tutela de urgência para a Requerida suspenda a cobrança das faturas apontadas como abusivas com vencimento nos dias 06/12/2023 e 05/01/2024, bem como restabeleça o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da autora e proceda a exclusão do nome da parte autora em listas restritivas de crédito (SPC, SERASA etc), inclusive protestos em cartório pelos débitos ora questionados.
Instruiu a inicial com procuração e documentos de Id. 449299965 a 449299980.
Decisão de Id. 451391832, deferindo a gratuidade e intimando a Requerente apresentar faturas referentes aos últimos 12 meses.
Manifestação da Requerida no Id. 452725577 a 452725579, requerendo habilitação nos autos.
Manifestação da Requerente no Id. 455200595, instruído com faturas de Id. 455200598 a 455210220.
Contestação e documentos no Id. 456149272 a 456149275.
Ato ordinatório no Id. 456153166 e Réplica no Id. 459912399.
É o relatório. DECIDO.
O art. 300 do CPC prevê a necessidade de dois requisitos concomitantes para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o risco de dano grave ou de difícil reparação.
Para demonstrar a probabilidade do direito, é necessário vislumbrar a possibilidade de que o direito exista e venha a ser reconhecido ao fim do processo.
No caso dos autos, verifica-se a presença da probabilidade do direito, vez que a constatação de irregularidade na cobrança não é suficiente para impor ao consumidor ônus decorrente de consumo de energia supostamente não faturado, sendo necessária comprovação de que houve a efetiva utilização de energia elétrica sem a devida contraprestação, o que resta demonstrado se, após regularização, há registro de consumo superior. Todavia, após análise das faturas de consumo no Id. 455200598 a

455210220, verifico que os parâmetros de consumo da unidade em questão não foram drasticamente alterados após a substituição do medidor.
Quanto ao risco de dano grave ou de difícil reparação, o serviço em questão é essencial, sendo certo que a Requerente poderá ter prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação. Por outro lado, a medida não é irreversível, porque, além de a contraprestação pelo serviço prestado continuar sendo devida, se, eventualmente, o pedido inicial for julgado improcedente, poderá a Requerida buscar a satisfação do seu crédito, nos termos da lei.
Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência ora pleiteada, pelos fundamentos supra, para determinar à Requerida que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica, referente à conta contrato código da instalação n° 70105862, código do cliente nº 7054405922, bem como se abstenha de realizar toda e qualquer cobrança referente ao valor questionado no bojo desta ação, devendo, ainda, retirar o nome e CPF da Requerente dos órgãos de restrição de crédito, no prazo máximo de 24 horas, sob pena de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento.
Suprida a citação, nos termos do art. 239, §1º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte requerida para ciência e cumprimento da medida ora deferida, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como INTIMEM-SE ambas as partes para informar interesse na produção de provas, especificando-as, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a esta decisão força de carta/mandado.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), na data da assinatura.

Dr. ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8009136-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lazaro Santos De Jesus
Advogado: Viviana Lago Lima (OAB:BA79583)
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009136-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LAZARO SANTOS DE JESUS
Advogado(s): VIVIANA LAGO LIMA (OAB:BA79583)
REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta por LÁZARO SANTOS DE JESUS em face de EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A (nome fantasia FACULDADE ANHANGUERA UNIME DE SALVADOR), ambos qualificados na inicial de Id. 428116588.
Alega o autor que pactuou com a requerida contrato de serviços educacionais, de modo que o Requerente iniciou o curso de Educação física, na modalidade presencial, no ano de 2017, parando ao final de 2019, após cursar o 5º semestre.
Aduz que, ao retornar à instituição nos dias 13 e 20 de janeiro de 2024, com o intuito de retornar ao curso, foi informado que não havia turma presencial do referido curso e que a turma semipresencial estava no 3º semestre, não havendo possibilidade de matrícula do Requerente junto à mencionada turma, vez que havia cursado até o 5º semestre.
Requer tutela de urgência para que a Requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, matricule o Requerente no curso de Educação Física, junto à turma existente do 3º semestre, na modalidade SEMIPRESENCIAL, sob pena de multa.
Instruiu a inicial com procuração e documentos de Id. 428116593 a 428116604.
Manifestação da Requerida no Id. 429242134 a 429242156, requerendo habilitação nos autos.

Decisão de Id. 428203160, deferindo a gratuidade para o Requerente e intimando requerida para manifestar quanto ao pedido de tutela de urgência.
Manifestação da Requerida no Id. 433851839 quanto ao pedido de tutela, instruído com documentos de Id. 433851840 a 433855313.
Contestação e documentos no Id. 434250947 a 434251876.

É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, DEFIRO, provisoriamente, a gratuidade da justiça.
A concessão da tutela provisória de urgência exige a presença dos requisitos insculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é licito ao Juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia.
Em que pese as alegações da parte autora, não vislumbro os pressupostos para concessão da liminar pretendida.
Com efeito, após detida análise dos autos, verifico que a documentação acostada não é suficiente para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora. Não há nos autos negativa da Requerida em proceder com a matrícula pretendida. Ademais, o documento de Id. 433855312 demonstra a existência de turma ativa, inclusive para o semestre do Autor.

Dessa forma, ausente a probabilidade do direito invocado, um dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela provisória pleiteada.
Suprida a citação, nos termos do art. 239, §1º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à contestação e documentos de Id.434250947 a 434251876.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a esta decisão força de carta/mandado.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), na data da assinatura.

Dr. ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8038299-23.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Top Imbui
Advogado: Alex Lopes Guimaraes (OAB:BA41335)
Reu: Ampla Imbui Spe Ltda
Advogado: Marcos Venícius Guerreiro Góes (OAB:BA43537)
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8038299-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO TOP IMBUI
Advogado(s): ALEX LOPES GUIMARAES registrado(a) civilmente como ALEX LOPES GUIMARAES (OAB:BA41335)
REU: AMPLA IMBUI SPE LTDA
Advogado(s): MARCOS VENÍCIUS GUERREIRO GÓES (OAB:BA43537), MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA11024)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada movida por CONDOMÍNIO TOP IMBUÍ em face de AMPLA IMBUÍ – SPE LTDA, todos devidamente qualificados nos autos.
Após a prática de diversos atos processuais, o presente processo encontra-se pendente da decisão de organização e saneamento, razão pela qual passo a proferí-la nos termos do art. 357 do CPC, na forma a seguir alinhada:
Intimadas a manifestarem interesse na produção de outras provas - (Id 402988889), o réu se manifestou requerendo a produção de prova pericial no Id 406249772.
Os autos vieram conclusos.
Decido.
Verifica-se que, in casu, incide a hipótese de aplicação do artigo 357 do CPC, o que passa a ser feito.
Antes de determinar o regular prosseguimento do feito, passo a analisar as preliminares arguidas, vez que tratam de matéria que podem alterar o curso da ação.
DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

A parte ré impugna o valor da causa, sob o fundamento de que o valor a ela atribuído não tem correspondência com o proveito econômico descrito na pretensão autoral.
Nesse particular, tenho que assiste razão à parte ré.
A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o valor da causa deve refletir o benefício econômico buscado pelo Autor:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. 1. QUANTUM ESTIPULADO POR ESTIMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. 1.1. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 2. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE UTILIDADE E DE NECESSIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. (...) (AgInt no REsp 1658574/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017).

No caso concreto, trata-se de uma ação de obrigação de fazer, na qual o autor busca pleiteia a reparação por supostos vícios de construtivos, que alega ser de responsabilidade da ré.
Assim, muito embora a ausência de cunho econômico do pedido imediato, como também de impossibilitando de exatidão do valor econômico da pretensão, o valor atribuído à causa é desproporcional ao que o autor pretende obter com a demanda.
Desse modo, acolho a impugnação, na oportunidade, torno o feito em diligência, devendo a parte autora emendar a inicial quanto ao valor da causa tomando por base os danos identificados por meio do laudo técnico, por ele contratado.
DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS.
Argumenta a parte ré, que os documentos colacionados aos autos não são capazes de comprovar as alegações da parte Autora.
Sustenta que a demandante não apresentou nenhuma prova de que a pretensão deduzida na inicial seja de responsabilidade da ré.
Nesse particular, verifica-se que as ponderações trazidas pela ré se confundem com o mérito, razão pela qual a preliminar haverá de ser apreciada juntamente com este, oportunamente.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA DO DIREITO.
A parte ré sustenta a decadência do direito do autor frente aos pedidos. No entanto, para análise dos pedidos, é imprescindível a realização da perícia técnica, para a partir daí fazer a separação dos vícios em aparentes e redibitórios, para depois adentrar ao direito aplicado a cada um deles.
Sabe-se que, aos vícios constatado pelo condomínio com o passar do tempo (vícios ocultos), deverá ser aplicado o prazo de 05 (cinco) anos, previsto no art. 618 do Código Civil, que assim dispõe:
Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.
Já com relação aos vícios aparentes ou de fácil constatação, deverá ser aplicado o disposto no art. 26, inciso II e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:
II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.
§ 1° Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.
Em verdade, da leitura das razões apontadas neste tópico, percebe-se que se mostram relacionadas ao mérito da ação, e serão analisadas após a produção da prova técnica, oportunamente.
Pelo exposto, avaliadas as demais questões processuais, no tocante ao prosseguimento do feito, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial quanto ao valor da causa, nos termos determinados em tópico específico acima, procedendo com o devido recolhimento das custas.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Salvador(BA), na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0096381-14.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Original S/a
Advogado: Antonio Carlos Fardin (OAB:BA66555)
Interessado: Gregorina Candeira Costa Neta Machado Lima
Advogado: Ajalmar Rego Da Rocha Filho (OAB:PI3813)
Interessado: Joao Candido Carvalho Neto
Interessado: Samia Coelho Moreira Carvalho
Interessado: Francisca Maria De Oliveira Caldas
Interessado: Jucelino Candeira Lima
Interessado: Raimundo Nonato Carvalho
Interessado: Fenelon Candeira Caldas
Interessado: Francisco De Assis De Carvalho

Interessado: Osvaldo Batista Vieira Filho
Interessado: Paulo Roberto Rocha
Interessado: Silvio Carvalho De Oliveira
Interessado: Tadeu De Jesus Batista De Sousa
Interessado: Victor Hugo Meireles De Sousa
Interessado: Gilmar Vieira Da Silva Maia
Interessado: Raimundo Coelho Da Silva Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0096381-14.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: GREGORINA CANDEIRA COSTA NETA MACHADO LIMA e outros (14)
Advogado(s): AJALMAR REGO DA ROCHA FILHO (OAB:PI3813)
INTERESSADO: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477), MARCELO LALONI TRINDADE (OAB:SP86908), ANTONIO CARLOS FARDIN registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS FARDIN (OAB:BA66555)

DECISÃO
0096381-14.2007.8.05.0001
Vistos.
Trata-se de Ação ordinária movida por GREGORINA CANDEIRA COSTA NETA MACHADO LIMA, JOÃO CÂNDIDO CARVALHO NETO, SAMIA COELHO MOREIRA CARVALHO, FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA CALDAS, JUSCELINO CANDEIRA LIMA, RAIMUNDO NONATO CARVALHO, FENELON CANDEIRA CALDAS, FRANCISCO DE ASSIS DE CARVALHO, OSVALDO BATISTA VIEIRA FILHO, PAULO ROBERTO ROCHA, SILVIO CARVALHO DE OLIVEIRA, TADEU DE JESUS BATISTA DE SOUSA, VICTOR HUGO MEIRELES DE SOUSA, GILMAR VIEIRA DA SILVA MAIA, RAIMUNDO COELHO DA SILVA NETO todos com domicílio no Município de Magalhães de Almeida, movida contra BANCO MATONE S/A, matriz em Porto Alegre/RS, atual denominação BANCO ORIGINAL com matriz em São Paulo.
Discorrem os autores, residentes no município de Magalhães Almeida, estado do MAranhão, que celebraram contrato de adesão de empréstimo mediante pagamento por consignação em folha de pagamento.
Aduzem que em razão da abusividade nas cláusulas contratuais referente aos juros e taxas, os autores solicitaram que o Município de Magalhães de Almeida não fizesse mais nenhum desconto em seus salários a favor do banco réu.
Alegam que o banco réu os negativaram perante os bancos de dados de inadimplentes como SPC e SERASA.
Juntaram documentos.
Liminar deferida no Id 236025646.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Verifica-se que se trata de ação na qual ambas as partes residem e são domiciliados em comarca e estados, inclusive, diversos da que tramita o processo e, como se observa, a presente ação foi distribuída para esta comarca sem qualquer justificativa plausível.
Trata-se de relação amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, possuindo a parte autora privilégio de foro – art. 97 do CDC. Todavia, a própria inicial declara que os requerentes têm seus domicílios no Município de Magalhães de Almeida do Estado do Maranhão.
O réu, quando da propositura da ação, a sua sede estava situada em Porto Alegre/RS. Agora, com a atual denominação, a sua matriz encontra-se em São Paulo.
O artigo 53 do CPC, que trata do foro competente para ajuizamento da ação, dispõe no seu inciso IV, alínea, segunda figura, como competente para o ajuizamento da ação o " lugar do ato ou fato para a ação".
No caso dos autos, percebe-se que os contratos (Id 236025610 até Id 236025623), sua causa de pedir, foram firmados em local diverso, que não esta comarca, impossibilitando, assim, a escolha do consumidor por este Juízo.
Não se vislumbra no presente caso a aplicação da regra geral de competência prevista no CPC, pois o Demandado, em face de quem se pleiteia, apenas possui agência ou sucursal neste comarca e, nesta hipótese, exige-se que o contrato tenha sido contraído na respectiva agência ou sucursal, o que não ocorreu.
Não obstante o privilégio de foro do consumidor, a competência territorial aí, torna-se absoluta, vez que não é permitido ao consumidor, aleatoriamente, mesmo abrindo mão do privilégio, escolher local diverso para ajuizar ação.
Corroboram o posicionamento supra os seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL TERRITORIAL. CABE AO CONSUMIDOR AUTOR DA AÇÃO EM QUE CONTENDE COM FORNECEDOR ESCOLHER O LOCAL ONDE AJUIZARÁ A AÇÃO, OPTANDO ENTRE O LOCAL DO DOMICÍLIO DO RÉU (ART. 94, DO CPC), DO LUGAR DO FATO OU DO DANO (ART. 100, V, A, DO CPC E 93 DO CDC) OU DE SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO. QUANTO À OPÇÃO DE COMPETÊNCIA DE FORO PELO DOMICÍLIO DO RÉU PESSOA JURÍDICA, AS OPÇÕES SE ENCONTRAM NO ART. 100, IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC. PARA OPTAR PELO FORO DO LUGAR ONDE ESTÁ ESTABELECI-

DA AGÊNCIA OU SUCURSAL DO RÉU, É EXIGIDO QUE O CONTRATO QUE É CAUSA DE PEDIR NA AÇÃO A SER AJUIZADA TENHA SIDO CONTRAÍDO NA RESPECTIVA AGÊNCIA OU SUCURSAL. NÃO É DADO AO CONSUMIDOR DEMANDAR O FORNECEDOR FORA DO LOCAL DA SUA SEDE, OPTANDO ALEATORIAMENTE PELO LOCAL ONDE SE ENCONTRE UMA DAS FILIAIS DESTE, COMO PRETENDIDO NA PRESENTE AÇÃO. ESSAS ESCOLHAS DE FORO, LONGE DE ATENDEREM AOS INTERESSES DOS CONSUMIDORES, SERVEM AOS INTERESSES DOS ADVOGADOS DESTES, PARA CONCENTRAREM O MÁXIMO POSSÍVEL AS AÇÕES DE SEUS CLIENTES EM UM SÓ LOCAL. A CONVENIÊNCIA ESTABELECIDA EM LEI SE DÁ EM FAVOR DO CONSUMIDOR, E NÃO DE SEU ADVOGADO. CONFLITO NEGADO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. (TJ-RJ - CC: 00460482720148190000 RJ 0046048-27.2014.8.19.0000, Relator: DES. MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 07/01/2015, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 09/01/2015 00:00) (Grifei).
AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO, MANTENDO O DECISUM RECORRIDO EM SUA ÍNTEGRA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL TERRITORIAL. Cabe ao consumidor autor da ação em que contende com fornecedor escolher o local onde ajuizará a ação, optando entre o local do domicílio do réu (art. 94, do CPC), do lugar do fato ou do dano (art. 100, v, a, do CPC e 93 do CDC) ou de seu próprio domicílio. Quanto à opção de competência de foro pelo domicílio do réu pessoa jurídica, as opções se encontram no art. 100, IV, alíneas a e b, do CPC. Para optar pelo foro do lugar onde está estabelecida agência ou sucursal do réu, é exigido que o contrato que é causa de pedir na ação a ser ajuizada tenha sido contraído na respectiva agência ou sucursal. Não é dado ao consumidor demandar o fornecedor fora do local da sua sede, optando aleatoriamente pelo local onde se encontre uma das filiais deste, como pretendido na presente ação. Essas escolhas de foro, longe de atenderem aos interesses dos consumidores, servem aos interesses dos advogados destes, para concentrarem o máximo possível às ações de seus clientes em um só local. A conveniência estabelecida em lei se dá em favor do consumidor, e não de seu advogado. Precedente do STJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00052733320158190000 RJ 0005273-33.2015.8.19.0000, Relator: DES. MARCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 05/03/2015, VIGÉSIMA SEXTA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 09/03/2015 00:00) (Grifei).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - FORO DO DOMICÍLIO DIVERSO DO CONSUMIDOR - ESCOLHA ALEATÓRIA -IMPOSSIBILIDADE. - Pelo Código de Defesa do Consumidor, o foro competente para o ajuizamento da respectiva causa é o domicílio do consumidor (art. 101, I, CDC), prerrogativa que possui por ser parte hipossuficiente na relação - A competência territorial, que a princípio é relativa, no caso de relação consumerista, torna-se absoluta, uma vez que o objetivo do Código de Defesa do Consumidor é justamente proteger a parte hipossuficiente, facilitando, assim, sua defesa e, ao mesmo tempo, reduzindo seus gastos - Tratando-se de ação proposta pelo próprio consumidor, pode este renunciar ao demandar em seu domicílio, todavia, a escolha de foro aleatório ao previsto na legislação, fere o principio do juiz natural. (V.V) EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO REVISIONAL - DEMANDA FUNDADA EM RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - DECLÍNIO, DE OFÍCIO - EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE - FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - MERA PRERROGATIVA - RENÚNCIA, PELO CONSUMIDOR, DO FORO PRIVILEGIADO, PARA PROPOR A DEMANDA EM COMARCA DE SUA CONVENIÊNCIA - POSSIBILIDADE - ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA, EM CASO DE RENÚNCIA AO FORO PRIVILEGIADO, DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS RELATIVAS À COMPETÊNCIA - REJEIÇÃO DO CONFLITO - Nas demandas fundadas em relação de consumo, pode o consumidor abrir mão da prerrogativa de litigar no foro de seu domicílio e optar por ajuizar a ação em foro de sua conveniência, onde possa melhor exercer a defesa de seus direitos, seja o da comarca da sede do réu, ou, até mesmo, do local em que celebrado o contrato entre as partes - A escolha do foro pelo consumidor, todavia, não pode se dar de modo aleatório, devendo observância às regras gerais de competência previstas na legislação processual vigente, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural - No caso de escolha desprovida de justificativa, a competência territorial pode, excepcionalmente, ser declinada de ofício (TJ-MG - CC: 10000200271096000 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 14/07/2020, Data de Publicação: 15/07/2020) (Grifei).
Ante ao exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar, a presente ação e determino a remessa do feito ao Juízo Cível/Consumidor da Comarca competente do Município de Magalhães Almeida - MA.
Proceda-se com a remessa, com urgência.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Salvador(BA), na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0310840-61.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Antonio De Souza Mello
Advogado: Rosa Maria Araujo Bomfim (OAB:BA14384)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0310840-61.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE SOUZA MELLO
Advogado(s): ROSA MARIA ARAUJO BOMFIM (OAB:BA14384)
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA12874)

DECISÃO
Vistos.

Defiro o requerimento em petição de ID 432111930, acerca da dilação do prazo, para apresentação de planilha de cálculos.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, na data de assinatura
ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8056947-85.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Autor: Belle Pratik Instalacoes Comerciais Ltda - Me
Advogado: Ana Iris Ramos De Souza Borges (OAB:BA57625)
Advogado: Karine Alves Rodrigues (OAB:BA35218)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056947-85.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BELLE PRATIK INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado(s): ANA IRIS RAMOS DE SOUZA BORGES (OAB:BA57625), KARINE ALVES RODRIGUES (OAB:BA35218)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida por BELLE PRATIK INSTALAÇÕES COMERCIAIS EIRELI contra OI MÓVEL S.A todas devidamente qualificados nos autos.
Da leitura dos autos, verifica-se que o contrato firmado entre as partes, tem por finalidade o incremento da atividade laborativa exercida pela parte autora, que, em maio de 2019, contratou os serviços da parte ré de 5 linhas telefônicas “nos números 71)33221904 com Velox, (71) 33219921 apenas telefone fixo, (71) 33228779 apenas telefone fixo, (71)33214898 apenas telefone fixo e (71)32082390 fibras Ótica 100Mg”.
Conclui-se, em função disso, que não se verifica relação de consumo, posto que negócio jurídico celebrado se configura como fomento de atividade da parte contratante, não podendo esta pode ser considerada consumidora, porquanto ausente a característica de destinatária final, possuindo o negócio, portanto, natureza cível.
O DJE - Diário de Justiça Eletrônico, na data de 28/07/2015, publicou a Resolução nº 15/2015, que redefiniu a competência das Varas de Relações de Consumo, Cíveis e Empresarial da Comarca de Salvador.
Em conformidade com o disposto no artigo 3º da supra referida resolução, a partir da data da sua publicação, entrou em vigor a redefinição das competências das Unidades Jurisdicionais desta Comarca, portanto, a partir de então, este Juízo não mais detém competência para as demandas cíveis, remanescendo, apenas, a competência para apreciação dos feitos de relações de consumo.
Nesse sentido vale citar a redação da supra referida resolução:
RESOLUÇÃO Nº 15, DE 24 DE JULHO DE 2015 Redefine a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 2º e 45 da Lei 10.845, de 27 de novembro de 2007 (Lei de Organização Judiciária), e 96, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal em Sessão Plenária realizada aos 24 dias do mês de julho do corrente ano, RESOLVE
Art. 1º. As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competên-

cia definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.§ 1º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador. § 2º - As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.
Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.
Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias. Sala das Sessões, em 24 de julho de 2015.
Registre-se que o processo sob exame foi distribuído na data de 01/06/2021 data em que já estava em vigor a resolução mencionada.
Nesse sentido, mutatis mutandis, vale fazer referência aos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.648 - PA (2019/0206025-3) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A RECORRIDO : BEMVIVER EMPREENDIMENTOS EIRELI DECISÃO (...)
1. A jurisprudência deste Sodalício é uníssona quanto a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos casos em que o financiamento obtido pelo empresário for destinado precipuamente a incrementar sua atividade negocial, não podendo ser qualificado como destinatário final, porquanto inexistente a pretendida relação de consumo. Precedentes. Brasília, 11 de fevereiro de 2020. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora 1 - REsp 1826648 (2019/0206025-3 - 18/02/2020)
Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE REPETIÇÃO DE VALORES. Improcedência. Insurgência da autora. Contrato. Abertura de Crédito em conta-corrente. Cheque ouro Empresarial, BB Giro Automático, BB Giro Rápido e Cartão Ourocard empresarial. Código de
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 2. “Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo.” SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (REsp 218.505/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14/2/2000) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 492.130/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 20/04/2015).

Vale citar ainda os julgados dos Tribunais de Justiça de São Paulo e do Distrito Federal e Territórios:
Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade. Negócio jurídico firmado com finalidade de fomento da atividade empresarial. Ausência da figura de consumidor destinatário final. Relação de consumo não caracterizada. Relação jurídica comprovada e não negada. Linha de crédito disponibilizada em conta bancária. (...) Mantença integral da conclusão de primeiro grau. Recurso não provido. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJ/SP - 1029097-72.2017.8.26.0506 - Classe/Assunto: Apelação Cível / Bancários - Relator(a): Sebastião Flávio - Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 07/02/2019.
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO. INCREMENTO DA ATIVIDADE MERCANTIL DA EMPRESA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. (...)3. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. (Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal e Territórios - TJDFT TJ-DF - CCP: 20130020291765 DF 0030125-28.2013.8.07.0000, Relator: ANTONINHO LOPES, Data de Julgamento: 17/02/2014, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/04/2014 . Pág.: 59).
Por fim, vale destacar que não se trata de competência das Varas Empresariais, isso pela interpretação da competência residual estabelecida pelos artigos 3º e 6º da Resolução 01 de 24 de Janeiro de 2018 TJ/BA.
Do exposto, verifica-se que este Juízo é absolutamente incompetente, para apreciar a questão, razão pela qual declino a competência para uma das Varas Cíveis desta Comarca de Salvador.
P.I. Cumpra-se.
Salvador (BA), na data da assinatura.

CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0310840-61.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Antonio De Souza Mello
Advogado: Rosa Maria Araujo Bomfim (OAB:BA14384)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0310840-61.2012.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE SOUZA MELLO

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8123169-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andrea Xavier Goncalves
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123169-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDREA XAVIER GONCALVES
Advogado(s):
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação revisional de reajuste de plano de saúde movida por ANDREA XAVIER GONCALVES em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED, partes devidamente qualificadas nos autos.
Aduz a parte autora, em síntese, que é beneficiária do plano de saúde na modalidade coletivo por adesão desde fevereiro de 2021, no entanto, vem sofrendo reajuste anual superior aos índices autorizados pela ANS.
Segue aduzindo que “Em julho de 2023 foi surpreendido com a aplicação de umreajusteanual de42,25%, que fez a mensalidade saltar de R$ 817,56(-) para R$ 1.163,06(-)”
Afirma que se aplicado o percentual fixado pela ANS para os planos individuais, a parcela atual seria no montante de R$ 831,85.
Pugnou liminarmente no sentido de: “Conceder tutela de urgência para determinar o expurgo de cobrança dos reajustes anuais em 2022 e 2023 e autorizar a aplicação dos mesmos índices definidos pela ANS para os planos individuais em igual período, fixando mensalidade atual em R$ 831,85(-), mediante emissão regular dos boletos cobrança das mensalidades vincendas, garantida ainda a manutenção integral de todos os serviços de saúde contratados…”
Instada a se manifestar, a parte ré defendeu serem legais os aumentos e referentes aos reajustes anuais - Id. 411616182.
Após, em sede de contestação (Id 412606449), a parte ré, em síntese, defendeu serem legais os aumentos anuais e que o plano se trata da modalidade coletivo por adesão.
Os autos vieram conclusos.
Antes de determinar o curso normal da lide, verifica-se que há pedido de tutela de urgência o que, diante da natureza do bem tutelado, torna necessária a sua apreciação, de imediato, ante a possibilidade de perecimento do direito, o que passa a ser feito:
Dispõe o artigo 300, do CPC, que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para a análise do quanto pleiteado em sede de tutela provisória, devem ser atendidos os requisitos acima indicado, previstos no mencionado artigo 300 do CPC, quais sejam: evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem assim a inexistência de risco de irreversibilidade da medida adotada, o que passa a ser feito no caso presente.
Vislumbra-se a probabilidade do direito, suporte da alegação autoral, diante do aumento progressivo e significativo ocorrido, com possibilidade de risco da ocorrência de desequilíbrio contratual, isso com fundamento no artigo 6º, V do CDC.
O perigo de dano se evidencia diante do tipo de serviço pretendido, que envolve a proteção à vida e à saúde, não se podendo olvidar que a demora na adequação da mensalidade põe em risco a vida e a saúde, bem maior do cidadão, amparado por inúmeras garantias constitucionais e que deve estar protegido acima de todos os outros direitos.
Entretanto, a análise liminar deve dizer respeito tão somente às mensalidades vincendas, diante do caráter precário e necessidade de discussão da lide para decisão final.
De outra banda não há falar-se em irreversibilidade da medida, pois, em sendo o caso, a demandada poderá ressarcir-se junto à parte autora.
Nesse particular, por tratar-se de decisão provisória, importante cientificar a parte autora do quanto prescreve o artigo artigo 302 do CPC no tocante à reparação de dano processual que a efetivação da tutela de urgência possa causar à parte adverso se, como prevê os seus incisos: I - a sentença lhe for desfavorável; II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias; III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor. Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.
Desse modo, presentes os requisitos, impõe-se deferir a antecipação pleiteada.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, art. 84 do CDC e, ainda, 302 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGêNCIA, para determinar: i) que a ré emita, encaminhe à parte autora e acoste aos autos, no prazo de 5 (cinco dias) antes do vencimento, inclusive com código de barras e de modo que possibilite o pagamento, boletos vincendos mensais de pagamento do plano até o julgamento da lide, obedecendo às diretrizes seguintes: aplicação dos reajustes anuais nos percentuais correspondentes aos aumentos anuais da ANS para os planos individuais e familiares. A providência acima mencionada deve ser acompanhada do respectivo cálculo, de modo discriminado; ii) que a ré se abstenha de suspender/cancelar o plano de saúde da parte autora por ausência de pagamento da(s) mensalidade(s) nos moldes estabelecidos na presente decisão; iii) que a parte autora, em caso de descumprimento do comando acima pela parte ré, noticie nos autos, imediatamente, tal circunstância e deposite em juízo o valor da mensalidade que indicar como devida acostando aos autos o(s) comprovante(s), sob pena de revogação da tutela; Ademais, deve a parte autora acostar aos autos os comprovantes de pagamento das mensalidades até a data atual.
No tocante ao prosseguimento do feito, retornem os autos, após o cumprimento das determinações acima.
A parte ré deve ser intimada pessoalmente da presente decisão.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a esta decisão força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8003837-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Advan Vergne Santos
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003837-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADVAN VERGNE SANTOS
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB:BA31021)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de exigibilidade extrajudicial de dívida prescrita, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido na Proposta de Afetação no Recurso Especial - ProAfR no REsp de nº

2092190 / SP, cadastrado como Tema Repetitivo nº 1264, através de Acórdão proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que conteve o seguinte comando:

EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento do mérito da afetação a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.s.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema STJ de nº 1264, até ulterior deliberação. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 11975.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 1264/STJ) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8119143-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Leal Roxo
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8119143-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCELO LEAL ROXO
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DECISÃO
Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:

ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO

CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos dos artigos 976, I e 982, I, do CPC, até ulterior deliberação do Órgão suscitante. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 20) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8016273-94.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Viver Bahia Pousada - Eireli
Advogado: Flavia Gusmao Da Silva (OAB:BA29531)
Requerente: Aniello Alves Acunzo
Advogado: Flavia Gusmao Da Silva (OAB:BA29531)
Requerente: Flavia Gusmao Da Silva
Advogado: Flavia Gusmao Da Silva (OAB:BA29531)
Requerido: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Requerido: Cresauto Veiculos S/a
Advogado: Marcela Ferreira Nunes (OAB:BA24388)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8016273-94.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VIVER BAHIA POUSADA - EIRELI e outros (2)
Advogado(s): FLAVIA GUSMAO DA SILVA (OAB:BA29531)
REQUERIDO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. e outros
Advogado(s): MARCELA FERREIRA NUNES registrado(a) civilmente como MARCELA FERREIRA NUNES (OAB:BA24388), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA movida por VIVER BAHIA POUSADA, ANIELLO ALVES ACUNZO e FLAVIA GUSMAO DA SILVA contra FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. e CRESAUTO VEÍCULOS S/A, todos devidamente qualificados nos autos.
Sustentam que, em 17/03/2020, através de instrumento contratual de compra e venda, adquiriu um veículo Fiat Toro Volcano 2.0 Modelo 2020 ano 2020, no valor de R$ 125.772,38 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos).

Salientam que o carro foi comprado no estabelecimento comercial da segunda parte ré - CRESAUTO VEÍCULOS S/A, e, além disso, todas as revisões foram feitas por ela, revisões estas obrigatória para a manutenção da garantia
Afirmam que, o veículo, começou "a apresentar ruídos no painel, pane ao acionar a partida, não funcionamento da chave de presença, barulho estranho ao frear, dentre outras anormalidades, porém era início da pandemia do covid/19 e estávamos todos apreensivos, passando por lockdown constantes e somente em 26/10/2020 puderam levar o veículo até a concessionária, conforme OS0427321". (sic).
Narram que dois dias após a liberação do veículo junto à concessionária, os problemas apresentados persistiram, o que fez com o que houvesse necessidade de retornar à concessionária para reparos, através das Ordens de Serviço de nº: 434385 (29/06/2021), 441744 (28/10/2021), 452214 (03/08/2022), 452214 (05/08/2022), 454864 (13/10/2022), 455740 (31/10/2022), 456473 922/11/2022), 458925 (24/01/2023).
Em sede de tutela de urgência requereu: " c) Que a tutela antecipada seja deferida, obrigando os requeridos entregar um carro reserva, de categoria igual ou superior devidamente funcionando, sem nenhum defeito, até o resultado do processo, para os autores; " (sic)
Os demais pedidos foram: e) prazo para os autores juntarem os comprovantes das despesas de deslocamento com aluguel de carro e transporte por aplicativo; f) A condenação dos requeridos a pagar aos requerente um quantum a título de danos morais, o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), em atenção às condições das partes, principalmente o potencial econômico social dos lesantes, a gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstâncias fáticas; g) A condenação do requerido a pagar a quantia, a título de danos materiais, em valor a ser apurado no curso do processo haja vista as despesas serem recorrentes, pois o carro está na concessionária sem previsão de saída; h) Condenar os requeridos ao pagamento do valor de mercado do carro, que conforme a FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas) é R$ 150.606,00 (cento e cinquenta mil e seiscentos e seis reais) ou; alternativamente condenar as Rés a entrega de veículo novo com as mesmas características do comprado pelos autores: Fiat Toro, Volcano 2.0, 16v, 4x4, Diesel, automático, arcando com todas as despesas d transferência, respeitando o art. 18 do CDC; i) Seja as Rés condenadas a pagar a todos os ônus pertinentes à sucumbência, nomeadamente honorários advocatícios, esses de já pleiteados no patamar máximo de 20%(vinte por cento), sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º); (sic)
Juntou documentos: 362131698 - Documento de Comprovação (NF carro), 362131700 - Documento de Comprovação (dados do seguro do carro), 362131701 - Documento de Comprovação (DOC 2 ORDEM DE SERVIÇO 26.10.2020) , 362131705 - Documento de Comprovação (DOC 3 ORDEM DE SEVIÇO 19.03.2021), 362131706 - Documento de Comprovação (DOC 4 ORDEM DE SERVIÇO 06.05.2021), 362136065 - Documento de Comprovação (Doc 6 Convesra WhatsApp), 362140871 - Documento de Comprovação (Doc 7 Convesra WhatsApp), 362140875 - Documento de Comprovação (DOC 8 Convesra WhatsApp), 362140876 - Documento de Comprovação (Doc 9 ORDEM DE SERVIÇO 28.10.2021), 362140879 - Documento de Comprovação (Doc 10 Conversa WhatsApp) , 362140884 - Documento de Comprovação (Doc 11 Conversa Whats App), 362140885 - Documento de Comprovação (Doc 12 Conversa WhatsApp) , 362140887 - Documento de Comprovação (Doc 13 Conversa WhatsApp) , 362140889 - Documento de Comprovação (Doc 14 Conversa WhatsApp), 362140890 - Documento de Comprovação (Doc 15 ORDEM DE SERVIÇO 03.08.2022), 362140892 - Documento de Comprovação (Doc 16 Conversa WhatApp), 362140893 - Documento de Comprovação (Doc 17 Conversa WhatApp) , 362140895 - Documento de Comprovação (Doc 18 Ordem de Serviço 13.10.2022), 362140897 - Documento de Comprovação (Doc 19 Conversa WhatsApp), 362140898 - Documento de Comprovação (Doc 20 Conversa WhatsApp), 362140899 - Documento de Comprovação (Doc 21 Video do WhatsApp dia 22.10.2022), 362140902 - Documento de Comprovação (Doc 22 Ordem de Serviço 31.10.2022), 362140905 - Documento de Comprovação (Doc 23 Conversa WhatsApp), 362140906 - Documento de Comprovação (Doc 24 Conversa WhatsApp), 362143159 - Documento de Comprovação (Doc 25 Nota Fiscal PNEUS TORO 19.11.2022), 362143160 - Documento de Comprovação (Doc 26 Ordem de serviço 22.11.2022), 362143172 - Documento de Comprovação (Doc 27 Video carro trafegando e a Luz SER 4WD acendendo) e 362143175 - Documento de Comprovação (Doc 28 Ordem de Serviço 24.01.2023).
Custas recolhidas no Id 371630533.
Despacho proferido no Id - 383189006 contendo as seguintes determinações:

Da leitura dos autos, observa-se que não fora juntado registro de que o veículo, objeto da presente ação, não fora reparado e continua na posse da concessionária, primeira ré - CRESAUTO VEÍCULOS S/A. Desse modo, antes da apreciação do pedido de tutela de urgência, se faz necessário o cumprimento das seguintes determinações:i) a intimação da parte autora para acostar aos autos, registro da entrega do veículo - Fiat Toro Volcano 2.0 Modelo 2020/ ano 2020, na concessionária para reparo. ii) atentando aos Princípios da Cooperação e da Dialeticidade, a intimação da parte ré - CRESAUTO VEÍCULOS S/A para que, no prazo de 48 horas, se manifestando sobre o pedido liminar, indicando: a) Se o veículo continua em sua posse para reparo, com registro da data de entrada; b) Na hipótese de persistir o veículo na sua posse, justifique a razão desta manutenção.Após, retornem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação de tutela, com brevidade.

A parte autora se manifestou no Id - 383879807.
A parte ré - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA juntou documento no Id - 393771437 com a informação de que o veículo estava na posse da concessionária, pronto para ser entregue à parte autora.
A primeira parte ré - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. apresentou sua resposta / contestação no Id -391898922, sem preliminares ou prejudiciais.
Em seguida, a segunda parte ré - CRESAUTO VEÍCULOS S/A. apresentou sua resposta / contestação no Id - 392428472, com preliminar de ilegitimidade passiva, constando a informação no Id 392428473 que disponibilizou carro reserva para parte autora
Réplica no Id - 416346938.
Instadas a se manifestar no Id 421592405, acerca da produção de provas, as rés requereram a produção de prova pericial nos Id's 422698908 e 423489835, enquanto que a parte autora não se manifestou, conforme certificado no Id- 437241822.
Assim vieram os autos conclusos.
Decido.

Verifica-se que, não se mostram presentes as hipóteses dos arts. 355 do CPC, razão pela qual passo à organização/saneamento do feito, nos termos do art. 357 do referido Diploma:
DA ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM
Suscitou a CRESAUTO VEÍCULOS S/A a sua ilegitimidade para compor o polo passivo da lide, uma vez que não fabricou o veículo, sendo a montadora a responsável pelos vícios de fabricação.
Nesse ponto, convém tecer comentários acerca da previsão constante no Código de Defesa do Consumidor, ao definir que a responsabilidade do fabricante do produto e dos respectivos fornecedores é objetiva, ou seja, independentemente de culpa, respondendo todos os envolvidos na cadeia produtiva e de fornecimento de forma solidária.
A respeito do tema, ensina Cláudia Lima Marques (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, pág.338, 2.ª edição, RT): "no sistema do CDC respondem pelo vício do produto todos aqueles que ajudaram a colocá-lo no mercado, desde o fabricante (que elaborou o produto e o rótulo), o distribuidor, ao comerciante (que contratou com o consumidor). A cada um deles é imputada a responsabilidade pela garantia de qualidade-adequação do produto. É como se a cada um deles a lei impusesse um dever específico, respectivamente, de fabricação adequada, de distribuição somente de produtos adequados, de comercialização somente de produtos adequados e com as informações devidas. O CDC adota, assim, uma imputação, ou atribuição objetiva, pois todos são responsáveis solidários, responsáveis, porém, em última análise, por seu descumprimento do dever de qualidade, ao ajudar na introdução do bem viciado no mercado."
Trata-se de hipótese de responsabilidade solidária prevista no artigo 18, §1º do CDC, como bem salienta Leonardo Garcia (CDC comentado, artigo por artigo, 14ª Ed. 2019, Ed. Juspodivm pág. 234):
"O problema é que seja na hipótese de ocorrência de vícios reiterados no veículo em que o consumidor precisa ir várias vezes à concessionária, seja na hipótese do vício no veículo não ser consertado no prazo de 30 dias, o consumidor não consegue efetivar o seu direito simplesmente comunicando a sua opção à concessionária ou montadora. Isso porque a concessionária ou montadora irá se negar a trocar o veículo do consumidor, devolver o dinheiro gasto ou até mesmo dar o abatimento no valor. Neste caso, não resta outra alternativa ao consumidor do que pleitear o seu direito na justiça."
Outrossim, pode o consumidor, por força da solidariedade passiva, acionar um ou alguns daqueles que intervieram na relação de fornecimento, ou acionar simultaneamente o comerciante e o fabricante do produto no mesmo processo,o que ocorreu no caso em tela.
Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:
AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO – BEM QUE APRESENTOU VÍCIOS DE QUALIDADE – FRUSTRAÇÃO DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE UTILIZAÇÃO E FRUIÇÃO REGULAR DO VEÍCULO PELO CONSUMIDOR – DEMORA NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA E FABRICANTE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 18 DO CDC – FATOS QUE EXTRAPOLAM O MERO INADIMPLEMENTO NA COMPRA E VENDA – DANO MORAL CONFIGURADO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, Apelação Cível nº 1030169-85.2016.8.26.0100, Trigésima Câmara de Direito Privado, Relator: Andrade Neto, Julgado em 25/07/2018, Publicado em 26/07/2018) (Grifos nossos).
Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.

Da leitura dos autos, verifica-se antes de determinar o prosseguimento do feito, necessário se faz apreciar o pedido de tutela de urgência requerido pela parte autora no Id - 397554183, o que passa a ser feito.
Acerca da tutela de urgência, o artigo 300, do CPC, dispõe que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Assim, para a concessão da tutela antecipada, mister se faz a presença dos requisitos que a autorizam e que estão relacionados no mencionado dispositivo legal, quais sejam: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme ostente o provimento natureza antecipada ou acautelatória.
A concessão ora pretendida é também norteada pela disposição constante no art. 84 do CDC, especialmente em seu § 3º, que visa prevenir a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista a demora na prestação da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento final.
A probabilidade do direito, suporte da alegação da parte autora, encontra-se materializada através dos documentos acostados aos autos, máxime as diversas ordens de serviço, não de manutenção preventiva, mas de ruídos no painel, pane ao acionar a partida, não funcionamento da chave de presença, barulho estranho ao frear, reparo no sistema de arrefecimento do motor, dentre outras anormalidades Id's: Nota fiscal da compra do veículo e Ordens de Serviço de nº: 434385 (29/06/2021), 441744 (28/10/2021), 452214 (03/08/2022), 452214 (05/08/2022), 454864 (13/10/2022), 455740 (31/10/2022), 456473 922/11/2022), 458925 (24/01/2023).
No tocante ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, se evidencia, considerando que desde o dia 26/10/20 (sete meses da compra do veículo), até a presente data - 25/09/24, não há registro nos autos de que os problemas apresentados tenham sido resolvidos, encontrando-se o autor, portanto, já há quase 4 (quatro anos) sem poder utilizar o seu veículo com regularidade.
Além disso, vale observar que por se tratar de um bem utilizado no dia-a-dia do consumidor, para fim de transporte, de sorte que o seu mau funcionamento traz diversos prejuízos ao adquirente, o que demonstra o cumprimento deste requisito.

De outra banda não há falar-se em irreversibilidade da medida, pois, em sendo o caso, a demandada poderá ressarcir-se junto ao autor, administrativamente ou em ação própria.
Nesse particular, por tratar-se de decisão provisória, importante cientificar a parte autora do quanto prescreve o artigo artigo 302 do CPC no tocante à reparação de dano processual que a efetivação da tutela de urgência possa causar à parte adverso se, como prevê os seus incisos: I - a sentença lhe for desfavorável; II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias; III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor. Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.
Desse modo, presentes os requisitos, impõe-se deferir a antecipação pleiteada, frisando, entretanto, tratar-se de decisão provisória, podendo a parte ré, com o prosseguimento do feito, defender-se da pretensão autoral fazendo prova de suas alegações.
Ante ao exposto, com fulcro no art. 300 do CPC e art. 84 do CDC, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência, para DETERMINAR QUE AS RÉS, no prazo de 48 horas, disponibilizem um carro de aluguel substituto, na mesma características do carro comprado, enquanto não julgada a lide, devendo ser intimados, pessoalmente, o representante legal da parte ré para tanto. Fixo pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) por descumprimento, limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da adoção de outras providências, inclusive criminais, cabíveis em caso de descumprimento.
No tocante ao prosseguimento do feito, como se verifica, houve requerimento de realização de prova pericial, a qual vejo como pertinente.
1-Nesse particular, por entender necessário ao desate da lide, sendo este o fato controvertido, a defiro, com arrimo no art. 370 do CPC.
2 - Para tanto, nomeio o Perito - Engenheiro Mecânico - George Marc Le François, CREA-BAº 11.660.
3. Intime-se o perito, por e-mail, enviando-lhe cópia deste despacho, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários.
4. Anexe-se ao e-mail indicado no item 3, cópia deste despacho e senha para consulta aos autos eletrônicos por parte do perito.
5. Após a proposta de honorários, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, §3º, do CPC/2015, findo o qual os autos devem ser conclusos para fixação dos honorários, ressaltando que o ônus do pagamento dos honorários é das rés, requerentes.
6. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da intimação do perito sobre a fixação dos honorários periciais.
7. Fica o perito ciente dos deveres/sanções do art. 468 do CPC/2015 e de que o laudo pericial deve atender aos requisitos do art. 473 do CPC/2015 e ser instruído com planilha detalhada.
8. O perito fica autorizado a requisitar às partes, a terceiros e a repartições públicas qualquer informação ou documento que julgue pertinente para a elaboração do laudo pericial, devendo informar, ao concluir a perícia, se houve alguma recusa, nos termos do art. 473, §7º, do CPC/2015.
9. Nos termos do art. 465, §1º, do CPC/2015, às partes ficam intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho: a) arguir suspeição ou impedimento do perito; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.
10. Entregue o laudo pericial, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os seus assistentes técnicos apresentar parecer, nos termos do art. 477, §1º, do CPC/2015.
Como quesitos do juízo, apresento o(s) seguinte(s):
a) Da análise do veículo periciado, foram detectados os problemas indicados na inicial?
b) É possível afirmar, que o(s) problema(s) ocorridos no veículo adquirido pela parte autora, indicados na inicial, já existiam, desde a sua aquisição?
c) Existe algum indício ou constatação de má utilização do produto?
d) Existe algum indício ou constatação de que os problemas mencionados decorrem de vício de qualidade da sua fabricação ou desvio do padrão de qualidade que é esperado para produto desta espécie?
e) O veículo atualmente encontra-se em condições regulares de uso?
Após o encerramento das diligências previstas neste despacho, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8073773-84.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Maria Adelia Duarte Pinheiro
Advogado: Patricia Cleia Pereira Batista (OAB:BA14678)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8073773-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183)
REU: MARIA ADELIA DUARTE PINHEIRO
Advogado(s): PATRICIA CLEIA PEREIRA BATISTA (OAB:BA14678)

DECISÃO
BANCO RCI BRASIL S.A ajuizou a presente ação contra: MARIA ADELIA DUARTE PINHEIRO, ambos qualificados na exordial, com pedido de tutela de urgência, visando a busca e apreensão do veículo indicado na inicial, alienado fiduciariamente, através de contrato de financiamento, sob o fundamento de que o réu se encontra inadimplente.
Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial.
Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante.
Acosta documentos à inicial: cópias do contrato, gravame, planilha de cálculos e da notificação extrajudicial.
Vieram-se os autos conclusos.
DECIDO.
Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.
No caso em tela, a parte Ré incorreu em mora, conforme demonstra a notificação extrajudicial ID 447762283.
Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.
Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:
“Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele”(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).
Isto posto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem, pela apresentação do contrato, e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO VEÍCULO Marca CITROEN Modelo C3 - 0P - FEEL PACK 1.6 Ano de fabricação 2022 Ano do modelo 2023 Chassi 935CDNFXDPB525923 Placa RPK4C19 Cor PRETA
Diante do poder geral de cautela, conferido ao magistrado nos termos do art. 297 do NCPC, no sentido de adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem. Autorizado, outrossim, ao oficial de justiça o arrombamento e uso de reforço policial em caso de resistência.
Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.
Cite-se o demandado para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69.
Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
P.I. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8128829-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Railda Rosario Santos Gualberto
Advogado: Augusto Cesar Mendes Da Cruz (OAB:BA81463)
Reu: Banco Daycoval S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8128829-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAILDA ROSARIO SANTOS GUALBERTO
Advogado(s): AUGUSTO CESAR MENDES DA CRUZ (OAB:BA81463)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
De início, defiro o pedido de gratuidade de justiça.
RAILDA ROSARIO SANTOS GUALBERTO ingressou com a presente AÇÃO DE CONVERSÃO DA RESERVA DE CARTÃO CONSIGNADO (RCC) EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, danos morais e pedido de tutela antecipada em face de BANCO DAYCOVAL S/A, ambos qualificados nos autos, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos a seguir.
Discorre, a parte Autora que é beneficiária do INSS através da matrícula nº 142.211.759-3 e que procurou uma agência do banco Réu para realizar um empréstimo consignado e que na realidade contratou um empréstimo via cartão de crédito.
Afirma que os valores que estavam sendo descontados da sua remuneração tratavam-se, tão somente, do pagamento mínimo da fatura do suposto cartão de crédito.
Sustenta que a sua intenção era de contratar um empréstimo pessoal consignado, não um empréstimo na modalidade reserva de cartão consignável (RCC).
Aduz a existência de vício no consentimento ao firmar o contrato em comento, pois trata-se de contrato de empréstimo que reputa ilegal, com prazo indeterminado.
Pleiteia a concessão do pedido liminar para determinar que o Réu cesse imediatamente os descontos sobre a remuneração da parte Autora em valores acima da margem consignável, sob pena de multa diária.
Assim vieram-me os autos conclusos.
DECIDO:
Dispõe o artigo 300, do CPC, que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, para a análise do quanto pleiteado em sede de tutela provisória de urgência, devem ser atendidos os requisitos previstos no mencionado artigo 300 do CPC, quais sejam: evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que passa a ser feito no caso presente.
Discorrendo sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que os requisitos “para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris” (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, vol. I, 56ª edição, p. 609).
Acrescenta o processualista que o perigo de dano (periculum in mora) “refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo” (op. cit., p. 610 e 611).
No caso em exame, tais requisitos não se fazem presentes. Vejamos.
Quanto ao primeiro requisito, de probabilidade do direito, a documentação acostada (Id 463634923) demonstra que a parte autora vem sofrendo descontos de empréstimo referente a RCC.
Todavia, analisando a documentação adunada, não vislumbram provas que corroborem com a narrativa autoral, que o Banco Réu agiu de má-fé ao celebrar o contrato de empréstimo em comento. Assim, neste estágio processual, não se evidenciam indícios de defeito no negócio jurídico entabulado. Ausente, portanto, o requisito da probabilidade do direito.
Ademais, analisando a documentação adunada, não vislumbram provas que corroborem com a narrativa autoral, que o Banco Réu agiu de má-fé ao celebrar o contrato de empréstimo em comento. Assim, neste estágio processual, não se evidenciam indícios de defeito no negócio jurídico entabulado. Ausente, portanto, o requisito da probabilidade do direito.
Ausente o primeiro dos requisitos, desnecessário se faz a análise dos seguintes, de perigo de dano e risco ao resultado útil do processo.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o que ora faço, pelas razões acima descritas.
Com relação ao curso natural do feito, cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação a audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar

resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8071621-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Graciete Jesus Da Anunciacao
Advogado: Fernando Augusto Gomes (OAB:MT17231/B)
Requerido: Serasa S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071621-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: GRACIETE JESUS DA ANUNCIACAO
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO GOMES (OAB:MT17231/B)
REQUERIDO: SERASA S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de exigibilidade extrajudicial de dívida prescrita, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido na Proposta de Afetação no Recurso Especial - ProAfR no REsp de nº 2092190 / SP, cadastrado como Tema Repetitivo nº 1264, através de Acórdão proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que conteve o seguinte comando:

EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento do mérito da afetação a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.s.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema STJ de nº 1264, até ulterior deliberação. Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 11975.
À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 1264/STJ) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.
Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8141019-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabiane Silva Souza
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8141019-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FABIANE SILVA SOUZA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação a audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta decisão força de carta/mandado judicial de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8139349-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466635837
Processo N° : 8139349-24.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RAFAEL FONTOURA COSTA (OAB:BA40977)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319473380200000449217742

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8140017-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iandra Souza Ribeiro Rocha
Reu: Facs Servicos Educacionais Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8140017-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IANDRA SOUZA RIBEIRO ROCHA
Advogado(s):
REU: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Reservo-me para a apreciação da tutela de urgência após o decurso do prazo de resposta.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação a audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Outrossim, diante da aplicação, pela autora, da etiqueta na distribuição do presente feito, com requerimento expresso desta de processamento do feito perante o “Juízo 100% Digital”, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para informar(em) acerca da pretensão do prosseguimento do feito neste formato, na forma da Resolução nº 345/2020 do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 32/2020 do TJ/BA.
Na hipótese de aceitação, deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte e do advogado, para a prática de atos intimatórios/citatórios.
No caso de aceitação por ambas as partes, deverá a serventia registrar nos autos, com tarja ou etiqueta, de modo que seja facilmente identificado como processo 100% Digital.
Por fim, as partes deverão observar o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, Resolução nº 345/2020 do CNJ, que trata da hipótese de retratação.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8140271-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Damares Silva De Jesus Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8140271-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DAMARES SILVA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Reservo-me para a apreciação da tutela de urgência após o decurso do prazo de resposta.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação a audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Outrossim, diante da aplicação, pela autora, da etiqueta na distribuição do presente feito, com requerimento expresso desta de processamento do feito perante o “Juízo 100% Digital”, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para informar(em) acerca da pretensão do prosseguimento do feito neste formato, na forma da Resolução nº 345/2020 do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 32/2020 do TJ/BA.
Na hipótese de aceitação, deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte e do advogado, para a prática de atos intimatórios/citatórios.
No caso de aceitação por ambas as partes, deverá a serventia registrar nos autos, com tarja ou etiqueta, de modo que seja facilmente identificado como processo 100% Digital.
Por fim, as partes deverão observar o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, Resolução nº 345/2020 do CNJ, que trata da hipótese de retratação.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8140245-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Do Carmo Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8140245-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE DO CARMO SANTOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Reservo-me para a apreciação da tutela de urgência após o decurso do prazo de resposta.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação a audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Outrossim, diante da aplicação, pela autora, da etiqueta na distribuição do presente feito, com requerimento expresso desta de processamento do feito perante o “Juízo 100% Digital”, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para informar(em) acerca da pretensão do prosseguimento do feito neste formato, na forma da Resolução nº 345/2020 do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 32/2020 do TJ/BA.
Na hipótese de aceitação, deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte e do advogado, para a prática de atos intimatórios/citatórios.
No caso de aceitação por ambas as partes, deverá a serventia registrar nos autos, com tarja ou etiqueta, de modo que seja facilmente identificado como processo 100% Digital.
Por fim, as partes deverão observar o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, Resolução nº 345/2020 do CNJ, que trata da hipótese de retratação.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074635-60.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Inne Martins Lacerda Faria
Advogado: Bruno Souza Dos Passos (OAB:BA39902)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8074635-60.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INNE MARTINS LACERDA FARIA

REU: BRADESCO SAUDE S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Quarta-feira, 03 de Julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8066267-57.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Cleuza Muniz Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8066267-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: CLEUZA MUNIZ DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Analisando-se as informações processuais, verifica-se que o processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 189, I a IV, do CPC/2015.
Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ajuizou a presente ação contra: CLEUZA MUNIZ DA SILVA, ambos qualificados na exordial, com pedido de tutela de urgência, visando a busca e apreensão do veículo indicado na inicial, alienado fiduciariamente, através de contrato de financiamento, sob o fundamento de que o réu se encontra inadimplente.
Aduz que a mora foi caracterizada pela notificação extrajudicial.
Requer liminarmente a busca e apreensão do bem descrito, entregando-se ao representante do suplicante.
Acosta documentos à inicial: cópias do contrato, gravame, planilha de cálculos e da notificação extrajudicial.
Vieram-se os autos conclusos.
DECIDO.
Com efeito, trata-se de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, transferindo-se à parte autora o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, cabendo ao devedor a posse e o depósito da coisa.
No caso em tela, a parte Ré incorreu em mora, conforme demonstra a notificação extrajudicial ID 445583443.
Por conseguinte, tal inadimplência autoriza o vencimento antecipado do contrato, nos termos do § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/69.
Sobre o tema, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:
“Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele”(REsp 810717/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 17/08/2006).
Isto posto, provada a garantia fiduciária em relação ao bem, pela apresentação do contrato, e demonstrada a mora, com espeque no art. 3º, do Decreto-lei 911/69, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO HONDA/CB 300F TWISTER CBS VERMELHA, chassi 9C2NC6100RR002068, modelo 2024, ano 2023, placa SJQ3F34-01374519496.
Diante do poder geral de cautela, conferido ao magistrado nos termos do art. 297 do NCPC, no sentido de adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem. Autorizado, outrossim, ao oficial de justiça o arrombamento e uso de reforço policial em caso de resistência.
Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal.
Cite-se o demandado para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente em 05 (cinco) dias, sendo-lhe restituído o bem livre do ônus, ou para contestar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69.
Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
P.I. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074635-60.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Inne Martins Lacerda Faria

Advogado: Bruno Souza Dos Passos (OAB:BA39902)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8074635-60.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INNE MARTINS LACERDA FARIA

REU: BRADESCO SAUDE S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039430-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Willians Dias De Oliveira
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Reu: Associacao De Protecao Veicular Martoli
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Reu: Edson Silva Souza
Advogado: Fernanda Carolina Cerqueira Lopes (OAB:BA72137)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8039430-96.2023.8.05.0001[Seguro, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : WILLIANS DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THIAGO CAPPI DA CRUZ
PARTE RÉU: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR MARTOLI e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GEORGE VIEIRA DANTAS, FERNANDA CAROLINA CERQUEIRA LOPES
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8137277-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andreia Farias Mendonca

Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8137277-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDREIA FARIAS MENDONCA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação a audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8059861-88.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Construl Ms Ltda
Advogado: Guido Biglia (OAB:BA43225)
Advogado: Paulo Roberto Guedes Dos Santos (OAB:BA43190)
Reu: Evani Souza Da Silva De Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8059861-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CONSTRUL MS LTDA
Advogado(s): GUIDO BIGLIA (OAB:BA43225), PAULO ROBERTO GUEDES DOS SANTOS (OAB:BA43190)
REU: EVANI SOUZA DA SILVA DE CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação a audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar

resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8138213-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilton Neves De Oliveira
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Costa Intermediacao E Agenciamento De Servicos Ltda
Reu: Promove Administradora De Consorcios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8138213-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADILTON NEVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: COSTA INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação a audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Outrossim, diante da aplicação, pela autora, da etiqueta na distribuição do presente feito, com requerimento expresso desta de processamento do feito perante o “Juízo 100% Digital”, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para informar(em) acerca da pretensão do prosseguimento do feito neste formato, na forma da Resolução nº 345/2020 do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 32/2020 do TJ/BA.
Na hipótese de aceitação, deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte e do advogado, para a prática de atos intimatórios/citatórios.
No caso de aceitação por ambas as partes, deverá a serventia registrar nos autos, com tarja ou etiqueta, de modo que seja facilmente identificado como processo 100% Digital.
Por fim, as partes deverão observar o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, Resolução nº 345/2020 do CNJ, que trata da hipótese de retratação.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta decisão força de carta/mandado judicial de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8128813-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ronaldo Menezes De Souza Junior
Advogado: Rodrigo Simoes De Souza (OAB:BA30498)
Reu: Mova Sociedade De Emprestimo Entre Pessoas S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8128813-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RONALDO MENEZES DE SOUZA JUNIOR
Advogado(s): RODRIGO SIMOES DE SOUZA (OAB:BA30498)
REU: MOVA SOCIEDADE DE EMPRESTIMO ENTRE PESSOAS S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Retorne os autos à secretaria para a retificação do polo ativo a fim de que conste os dados indicados na peça vestibular Id.463623661.
Ademais, proceda-se o cumprimento do quanto determinado em decisão retro no Id.464101215.
Após, retornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088461-22.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Franca De Santana
Advogado: Albert Vinicius Goncalves Rosas Dos Santos (OAB:BA68210)
Requerido: C M Bispo - Minimercado - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8088461-22.2022.8.05.0001
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ANTONIO FRANCA DE SANTANA
REQUERIDO: C M BISPO - MINIMERCADO - ME
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8175408-79.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Risoleta Nascimento Freitas
Advogado: Juvenal Sergio Lima De Oliveira (OAB:BA44711)
Advogado: Victor Medeiros Pimentel Dos Santos (OAB:BA51712)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8175408-79.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RISOLETA NASCIMENTO FREITAS
Advogado(s): JUVENAL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA44711), VICTOR MEDEIROS PIMENTEL DOS SANTOS (OAB:BA51712)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

DECISÃO

Vistos.
As partes são legítimas, estão devidamente representadas por seus respectivos advogados(a) e há interesse processual.
Dou o feito por saneado.
O deslinde da causa está a exigir a realização da prova pericial especializada com a nomeação de perito grafotécnico, cujo ônus na sua produção compete à Requerida, conforme tese firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do tema 1.061: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”.
Em face disso, NOMEIO como perita oficial a Sra. Fabiana de Jesus Neves, fabineves20@gmail.com, para proceder à perícia grafotécnica na assinatura da parte Autora lançada no contrato objeto da lide, elaborando o laudo pericial em 30 (trinta) dias.
As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias ao perito na data da realização da perícia.
Ciente da nomeação, a perita apresentará, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de honorários periciais e o currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, se for o caso.
Após a manifestação da perita, as partes deverão ser intimadas para, querendo, arguir o impedimento ou suspeição da perita, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.
Os honorários periciais ficarão a cargo do réu, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Apresentado o laudo, INTIME(M)-SE as partes para manifestação, no prazo legal, e expeça-se Alvará em favor do(a)a Perito(a) para levantamento dos honorários periciais, sem prejuízo de posteriores esclarecimentos a serem prestados.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, na data de assinatura.
ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8175408-79.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Risoleta Nascimento Freitas
Advogado: Juvenal Sergio Lima De Oliveira (OAB:BA44711)
Advogado: Victor Medeiros Pimentel Dos Santos (OAB:BA51712)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8175408-79.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RISOLETA NASCIMENTO FREITAS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(m) à(s) parte(s) intimada(s) para se manifestar(em) no prazo de 10 (dez) dias acerca da proposta de honorários pericias/ documento de IDs. 466035011, 466035012, 466035013. Havendo concordância com o valor dos honorários, que a parte Ré promova o depósito judicial, conforme determinado na decisão de ID. 448938028.
Salvador, 4 de outubro de 2024.

Dágma Alves Galvão Máximo
Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8135827-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elineide Souza Da Silva
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8135827-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELINEIDE SOUZA DA SILVA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Reservo-me para a apreciação da tutela de urgência após o decurso do prazo de resposta.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação a audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8135845-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Manuel Soares Pereira
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8135845-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MANUEL SOARES PEREIRA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Reservo-me para a apreciação da tutela de urgência após o decurso do prazo de resposta.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação a audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8135589-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alisson Lima Morais
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Bradescard S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8135589-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALISSON LIMA MORAIS
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Reservo-me para a apreciação da tutela de urgência após o decurso do prazo de resposta.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.

Com relação a audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8135611-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosilene Rosario Silva
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8135611-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSILENE ROSARIO SILVA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Reservo-me para a apreciação da tutela de urgência após o decurso do prazo de resposta.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação a audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8135269-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Douglas Goes Dos Santos

Advogado: Leonario Gomes Muniz (OAB:MT15072/O)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8135269-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DOUGLAS GOES DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARIO GOMES MUNIZ (OAB:MT15072/O)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Reservo-me para a apreciação da tutela de urgência após o decurso do prazo de resposta.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação a audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Outrossim, diante da aplicação, pela autora, da etiqueta na distribuição do presente feito, com requerimento expresso desta de processamento do feito perante o “Juízo 100% Digital”, intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para informar(em) acerca da pretensão do prosseguimento do feito neste formato, na forma da Resolução nº 345/2020 do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 32/2020 do TJ/BA.
Na hipótese de aceitação, deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte e do advogado, para a prática de atos intimatórios/citatórios.
No caso de aceitação por ambas as partes, deverá a serventia registrar nos autos, com tarja ou etiqueta, de modo que seja facilmente identificado como processo 100% Digital.
Por fim, as partes deverão observar o quanto disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º, Resolução nº 345/2020 do CNJ, que trata da hipótese de retratação.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8130695-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liliam Conceicao Dos Santos
Autor: Marcelo Da Conceicao Santana
Reu: Associacao De Mutua Protecao Ao Patrimonio Das Pessoas Que Tiveram A Cobertura Dos Riscos Dos Seus Patrimonios Recusados Pelas Seguradoras E Dem

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8130695-48.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LILIAM CONCEICAO DOS SANTOS e outros

Advogado(s):
REU: ASSOCIACAO DE MUTUA PROTECAO AO PATRIMONIO DAS PESSOAS QUE TIVERAM A COBERTURA DOS RISCOS DOS SEUS PATRIMONIOS RECUSADOS PELAS SEGURADORAS E DEM
Advogado(s):
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica/débito movida contra ASSOCIACAO DE MUTUA PROTECAO AO PATRIMONIO DAS PESSOAS QUE TIVERAM A COBERTURA DOS RISCOS DOS SEUS PATRIMONIOS RECUSADOS PELAS SEGURADORAS E DEM .
Os autos vieram conclusos.
DECIDO.
Da leitura dos fatos narrados na exordial em cotejo com os documentos trazidos aos autos, observa-se que a parte ré não se enquadra no conceito de fornecedor, prescrito no artigo 3º do CDC, que, por se tratar de associação de proteção veicular sem fins lucrativos, possui natureza jurídica diversa de fornecedor de serviço/produto.
Com efeito, "A atividade desenvolvida por associações de proteção veicular difere tecnicamente das operações realizadas por seguradoras, tendo em vista que a associação sem fins lucrativos destina-se a operar, entre o grupo, o rateio dos prejuízos individualmente suportados em sinistros automotivos. Deste modo não se deve aplicar normas do CDC ao caso em debate, já que o demandante contratou o seguro na qualidade de associado, logo, não há como enquadrá-lo no conceito jurídico de consumidor." (TJTO, Apelação Cível nº 0030552-57.2019.8.27.0000, 2ª Turma da 1ª Câmara Cível, Relatora: Desa. Jacqueline Adorno. Julgado em 13.12.2019).
Dito isso, verificada a inexistência de relação consumerista, conclui-se que este Juízo é incompetente para o processamento do presente feito, devendo o mesmo ser redistribuído para unidade jurisdicional de competência cível.
Nesse sentido, mutatis mutandis, vale citar os seguintes julgados:
APELAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. INDENIZATÓRIA. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. NEGATIVA DE COBERTURA. LÍCITA. ASSOCIADO QUE DESCUMPRIU COM OS TERMOS CONTRATADOS PARA SER REPARADO PELOS DANOS DO SINISTRO. 1. O laudo técnico trazido pela defesa é assertivo sobre o mau estado de conservação dos pneus do automóvel do autor, o qual colidiu na traseira de veículo de terceiro, cuja cobertura foi negada. Some-se a isso que os termos do contrato de proteção veicular são taxativos a respeito da negativa de cobertura quando o associado não manter o carro e os pneus em bom estado de conservação - sendo esta a hipótese. 2. Inexistindo conduta ilícita da recorrida, descabe a indenização por danos materiais e morais. INAPLICABILIDADE DO CDC. VERIFICADA. REFORMA NO PONTO. SEM INFLUIR NO RESULTADO. É inaplicável o CDC, porque a relação analisada não se caracteriza como de consumo, pois não trata de típico contrato de seguro, mas sim de autogestão entre a associação e o associado, conforme já assentado pelo STJ (AREsp 1.263.056; REsp 1.285.483 e Informativo 588). AFRONTA À DIALETICIDADE. INOCORRENTE. O recorrente observou aos pressupostos do art. 1.010 do CPC, não se falando em afronta à dialeticidade. RECURSO DESPROVIDO. PRELIMINARES CONTRARRECURSAIS PARCIALMENTE ACOLHIDAS. (TJRS, Apelação Cível nº 5018496-11.2020.8.21.0008, 16ª Câmara Cível, Relatora: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Julgado em 20/04/2023, Publicado em 20/04/2023) (Grifos nossos).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. NEGATIVA DE COBERTURA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. QUESTÃO INICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DAS TURMAS DE RECURSOS E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA 1. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PARTE RECORRIDA QUE NÃO RESPEITOU A SINALIZAÇÃO DE PARADA E ATINGIU VEÍCULO QUE TRAFEGAVA NA VIA PRINCIPAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL DE NÃO COBERTURA EM CASO DE INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. REGULAMENTO LIVREMENTE PACTUADO E AO QUAL A PARTE RECORRIDA TEVE ACESSO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DA PROTEÇÃO VEICULAR. AUSÊNCIA DE COBERTURA QUE CONSTA TANTO DO TERMO DE ADESÃO QUANTO DO REGIMENTO INTERNO. NEGATIVA DE COBERTURA QUE SE MOSTRA ADEQUADA. PRECEDENTES DAS TURMAS DE RECURSOS 2 E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA 3. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - RECURSO CÍVEL: 50158477520208240045, Relator: Vitoraldo Bridi, Data de Julgamento: 26/04/2022, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital)) (Grifos nossos).
RECURSO INOMINADO. INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. NEGATIVA DE COBERTURA. EXCESSO DE VELOCIDADE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO CDC. ACOLHIMENTO. NEGOCIAÇÃO QUE NÃO SE EQUIPARA À RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO QUE SE DISTINGUE DA MODALIDADE DE SEGURO. ASSOCIAÇÃO FIRMADA PARA ASSISTÊNCIA AOS MUTUÁRIOS NO CASO DE DANOS MATERIAIS AOS VEÍCULOS. ANÁLISE QUE DEVE SE DAR SOB A ÓTICA CIVIL. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS. VALIDADE DA CLÁUSULA DE EXCLUSÃO NOS CASOS DE SINISTROS DECORRENTES DE DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE TRÂNSITO. REGULAMENTO LIVREMENTE PACTUADO. AUTORA QUE CONCORDOU COM O PACTO ESTABELECIDO. CONCLUSÃO DO PERITO CONTRATADO PELA ASSOCIAÇÃO QUE, SOMADA AOS VÍDEOS ANEXADOS AOS AUTOS, DÃO CONTA DE QUE O CONDUTOR TRAFEGAVA EM VELOCIDADE MUITO SUPERIOR À PERMITIDA, OCASIONANDO O SINISTRO. AUSÊNCIA DE QUALQUER INDICATIVO NO SENTIDO DE QUE O CARRO TENHA SE DESGOVERNADO EM RAZÃO DE PNEU ESTOURADO. PELO CONTRÁRIO, INDICAM AS IMAGENS QUE OS DANOS, INCLUSIVE NO PNEU DO VEÍCULO, FORAM CONSEQUÊNCIA DO "SALTO" SOBRE A PASSAGEM ELEVADA DE PEDESTRES EM RAZÃO DO EMPREGO DE VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA. NEGATIVA DE INDENIZAÇÃO QUE SE MOSTRA CORRETA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. "A atividade desenvolvida por associações de proteção veicular difere tecnicamente das operações realizadas por seguradoras, tendo em vista que a associação sem fins lucrativos destina-se a operar, entre o grupo, o rateio dos prejuízos individualmente suportados em sinistros automotivos. Deste modo não se deve aplicar normas do CDC ao caso em debate, já que o demandante contratou o seguro na qualidade de associado, logo, não há como enquadrá-lo no conceito jurídico de consumidor" (TJTO, Apelação Cível n. 0030552-57.2019.8.27.0000, 2ª Turma da 1ª

Câmara Cível, Rela. Desa. Jacqueline Adorno. Data do julgamento: [...] (TJSC, Recurso CívelL nº 0308815-83.2018.8.24.0018, Primeira Turma Recursal, Relator: Marcio Rocha Cardoso, Julgado em 24/03/2022) (Grifos nossos).
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR DE MÚTUA COOPERAÇÃO OU CLUBE DE RATEIO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - DESFILIAÇÃO - COBRANÇA POSTERIOR - REGULARIDADE COMPROVADA . - Tratando-se de um grupo fechado (clube de rateio), que oferece benefícios aos seus associados, não deve ser aplicada à relação entre associação e associado o Código de Defesa do Consumidor - Nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Não sendo comprovado pelo autor que os pagamentos ocorriam em regime de adiantamento, resta demonstrada a regularidade da cobrança ocorrida após o pedido de cancelamento correspondente ao mês anterior - Recurso do autor ao qual se nega provimento. (TJMG, Apelação Cível nº 10000204533558001, 20ª Câmara Cível, Relatora: Lílian Maciel, Julgado em 28/10/2020, Publicado em 29/10/2020) (Grifos nossos).
O DJE - Diário de Justiça Eletrônico, na data de 28/07/2015, publicou a Resolução nº 15/2015, que redefiniu a competência das Varas de Relações de Consumo, Cíveis e Empresarial da Comarca de Salvador.
Em conformidade com o disposto no artigo 3º da supra referida resolução, a partir da data da sua publicação, entrou em vigor a redefinição das competências das Unidades Jurisdicionais desta Comarca, portanto, a partir de então, este Juízo não mais detém competência para as demandas cíveis, remanescendo, apenas, a competência para apreciação dos feitos de relações de consumo.
Registre-se que o processo sub exame foi distribuído na data de 16/09/2024,data em que já estava em vigor a resolução mencionada.
Do exposto, verifica-se que este Juízo é absolutamente incompetente, para apreciar a questão, razão pela qual declino a competência para uma das Varas Cíveis desta Comarca de Salvador.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8127867-50.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tassia Natalie Nascimento Santos
Advogado: Idenilton Jose Nascimento Dos Santos (OAB:BA35466)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)
Reu: Toniscar Comercio E Servicos Automotivos Ltda - Epp
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084)
Advogado: Marcos De Andrade Stallone (OAB:BA26900)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8127867-50.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TASSIA NATALIE NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): IDENILTON JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA35466)
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outros
Advogado(s): ANDREA MAGALHAES CHAGAS (OAB:BA58803), CESAR OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA28912), JOSEPH ANTOINE TAWIL (OAB:BA26084), MARCOS DE ANDRADE STALLONE (OAB:BA26900)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c danos materiais c/c danos morais c/c tutela de urgência movida por TÁSSIA NATALIE NASCIMENTO SANTOS em face de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e TONISCAR COMERCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, todos devidamente qualificados nos autos.
Afirma ser segurada de apólice nº 0860 . 990 . 0244 . 104496 . 0001 . 000000, de seguro de veículo.
Relata que em “25/11/2021, às 19:00, no endereço BR 407, KM 176.0, Trecho Principal BR 407 (170,1 ao 236,6), PONTO NOVO-BA, o veículo FIAT/PALIO de placa PJV4304 conduzido por ABENOR CARDOSO DA SILVA, CPF 637.671.395-53, acabou por se envolveu em um acidente, sem vítima, do tipo Colisão com objeto móvel”.
Alega que foi informada de que os fatos não teriam causado perda total e o veículo foi encaminhado para orçamento junto às suas oficinas conveniadas, mas que até o momento as rés não solucionaram o problema.

Regularmente citada, o réu BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS ofereceu resposta/contestação (ID 377973626), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva face ao serviço prestado por terceiro.
No mérito, repeliu as alegações da parte autora e pugnou pela improcedência dos pedidos.
Réplica ID 382992257.
Mais adiante, no Id 432992544, a empresa CARVALHO ROSSI MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA e o Réu TONISCAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, apresentaram contestação.
Apresentaram preliminar de ilegitimidade do réu Toniscar Comércio e Serviços Automotivos LTDA, requerendo a retificação do polo passivo para que passe a constar a empresa Carvalho Rossi Manutenção e Reparação de Máquinas LTDA.
Réplica no Id 436452951.
Os autos vieram conclusos.
Decido.
Antes de determinar o regular prosseguimento do feito, passo a analisar as preliminares arguidas, por entender que se tratam de matéria que podem alterar o curso da ação.
Assim, passo à análise das preliminares apontadas pelos réus BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e TONISCAR COMERCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.
O Réu Bradesco Auto/Re Companhia De Seguros, afirma não ser parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, sob alegação de que a reclamação da parte autora foi em razão da demora na realização do serviço prestado pela oficina, bem como a inviabilidade das peças fornecidas pela montadora.
Diz que pode ser responsabilizada por eventual má prestação/atraso do serviço realizado por terceiros, afirmando que os serviços oferecidos pela oficina não possuem relação com esta seguradora.
Rejeito a preliminar, pois a questão referente à responsabilidade do réu se confunde com o mérito, em parte, e será analisada em momento oportuno.
DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ TONISCAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.
A empresa Carvalho Rossi Manutenção e Reparação de Máquinas Ltda, se manifestou, quando oportunizada a defesa da ré Toniscar Comércio e Serviços Automotivos LTDA, alegando ser a responsável pela prestação do serviço prestado à parte autora.
Em réplica (Id 436452951), a parte autora não concordou com o pedido de substituição processual e impugnou a alegação de ilegitimidade passiva.
Desse modo, fica rejeitado o pedido de substituição processual e a preliminar de ilegitimidade passiva, não havendo, como no caso concreto, afastar a responsabilidade objetiva do réu Toniscar Comércio e Serviços Automotivos LTDA, devendo a ação seguir apenas com os réus Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros e Toniscar Comércio e Serviços Automotivos Ltda.
Assim, superadas as preliminares, antes do julgamento do mérito e a fim de evitar futuras alegações de nulidade, é necessário que com vistas à verificação da eventual aplicação do artigo 357 do CPC - com organização do processo e/ou saneamento e consequente encaminhamento do feito à instrução e, ainda, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil - princípios da não surpresa e da colaboração - intimem-se as partes na forma adiante estabelecida:
i) para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
ii) articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade da produção por elas mesmas da(s) prova(s) pretendidas, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzi-las, de forma a convencer o juízo da necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC).
iii) indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Após, façam os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/Ba, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103808-95.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Augusto Braga Pitanga
Advogado: Juliana Barbara Jesus Da Silva (OAB:BA23468)
Reu: Hospital Antonio Prudente Da Bahia Ltda
Reu: Hapvida Participacoes E Investimentos S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103808-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO BRAGA PITANGA
Advogado(s): JULIANA BARBARA JESUS DA SILVA (OAB:BA23468)
REU: HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE DA BAHIA LTDA e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos.
No presente feito houve de pedido de habilitação dos sucessores apresentados por SANDRA MARIA CORREIA PITANGA, LEONARDO CORREIA PITANGA, LEILA CORREIA PITANGA e LILIANE CORREIA PITANGA, requerendo que sejam deferidas suas habilitações na qualidade de sucessores do de cujus ANTONIO AUGUSTO BRAGA PITANGA.
Como cediço, o art. 110 do Código de Processo Civil estabelece que “ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores”. Quando a habilitação é pleiteada pelos herdeiros necessários, que comprovem por documentos a sua qualidade e o óbito do falecido, o pedido é processado nos autos da ação principal, tal como prescreve o artigo 689 do CPC, sendo desnecessária sua autuação em apartado.
Analisando a documentação acostada ao requerimento de ID 447365699/447369213, tenho que restou demonstrada as condições necessárias ao deferimento do pedido de habilitação dos sucessores do de cujus.
Assim, defiro o pedido de habilitação de SANDRA MARIA CORREIA PITANGA, LEONARDO CORREIA PITANGA, LEILA CORREIA PITANGA e LILIANE CORREIA PITANGA, formulado no ID 447365696.
Por conseguinte, determino que a Secretaria proceda às anotações de praxe, com as cautelas de estilo.
Após, intime-se o advogado dos herdeiros para requerer o que entender de direito.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, na data de assinatura
Roberto Wolff
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121659-50.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose De Jesus Silva
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO: 8121659-50.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: JOSE DE JESUS SILVA

PARTE RÉ: EXECUTADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para juntar aos autos procuração contendo o nome sociedade de advocacia apontada na petição de ID de nº 445667117 como titular dos dados bancários fornecidos para levantamento de valores, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo (art. 105, §§ 3° e 4°, do CPC), com poderes específicos para dar e receber quitação, conforme regulamentado no Provimento Conjunto CGJ / CCI n° 08/2018.

Salvador - BA, (data da assinatura eletrônica)

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121659-50.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose De Jesus Silva
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO: 8121659-50.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: JOSE DE JESUS SILVA

PARTE RÉ: EXECUTADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para juntar aos autos procuração contendo o nome sociedade de advocacia apontada na petição de ID de nº 445667117 como titular dos dados bancários fornecidos para levantamento de valores, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo (art. 105, §§ 3° e 4°, do CPC), com poderes específicos para dar e receber quitação, conforme regulamentado no Provimento Conjunto CGJ / CCI n° 08/2018.

Salvador - BA, (data da assinatura eletrônica)

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8171176-24.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ramiro Dos Santos
Advogado: Deisy Any Castro Paiva (OAB:BA53641)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8171176-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RAMIRO DOS SANTOS
Advogado(s): DEISY ANY CASTRO PAIVA (OAB:BA53641)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID nº 446224075.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data de assinatura.
Roberto Wolff
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8174414-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ary Pereira De Oliveira
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250)
Reu: Allcare Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Luiz Guilherme Mendes Barreto (OAB:SP200863)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8174414-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ARY PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ELISA MARA ODAS (OAB:BA18250)
REU: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO (OAB:SP200863)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte ré para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID nº 438365215.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data de assinatura.
Roberto Wolff
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084850-66.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Natalia Eichenberg Dias
Advogado: Carlos Eduardo Menezes De Aspera (OAB:BA19534)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084850-66.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: NATALIA EICHENBERG DIAS
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MENEZES DE ASPERA (OAB:BA19534)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DESPACHO

Vistos.
Considerando que a Requerente NATALIA EICHENBERG DIAS atingiu a maioridade civil, conforme ID nº 112422452, juntado aos autos sua representação processual, conforme ID nº 402928486. Proceda a secretaria à retificação do polo ativo da presente demanda, em função do acima exposto.
Cumprida a diligência acima, diante do desinteresse das partes na produção de provas, anuncio o julgamento antecipado da lide. Retornem os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica de conclusão prevista no art. 12 do Código de Processo Civil.
Adote a Secretaria da Vara as providências de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data de assinatura.

Roberto Wolff
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8058932-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Myrthes Do Nascimento Medrado
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Autor: Myrthes Do Nascimento Medrado - Me
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Indiana Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8058932-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MYRTHES DO NASCIMENTO MEDRADO e outros
Advogado(s): TICIANA PACHECO NERY (OAB:BA52672)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906)

DESPACHO
Vistos.
Diante da notícia de decisão monocrática proferida em sede de Agravo de Instrumento, no processo registrado sob o número 8011310-12.2024.8.05.0000 (ID nº - 458745186), que nega provimento ao recurso, conforme Acórdão proferido no ID - 458745190, intimem-se as partes para tomarem ciência da decisão proferida em sede de agravo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data de assinatura.
Roberto Wolff
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064548-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Alberto Do Amor Divino Dos Santos
Advogado: Jakson Clayton De Almeida (OAB:SP199005)
Requerido: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Danielle De Azevedo Cardoso (OAB:BA51266)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8064548-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUIS ALBERTO DO AMOR DIVINO DOS SANTOS
Advogado(s): JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA (OAB:SP199005)
REQUERIDO: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA51266)

DESPACHO
Vistos.

Intimem-se as partes rés, por meio de seus advogados devidamente constituídos aos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da respectiva prova.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data de assinatura.

Roberto Wolff
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8004556-22.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marilene Gomes Borges Dos Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004556-22.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARILENE GOMES BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759), JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos.

Pelo que se verifica dos autos, as decisões constantes nos IDs 372721414 (sentença) e 416738246 (Acórdão), transitaram em julgado, conforme ID nº 416738256.
Petição de ID nº 421568844, requerendo o início da fase de cumprimento de sentença, razão pela qual determino:
i) A intimação do executado através de advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para em prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor (ID nº 421568850), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também, em 10% (dez por cento) sobre aquele valor- artigo 523 do CPC, ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos dos artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas (código 36013), sob pena de não conhecimento.

ii) Havendo pagamento parcial, na forma do §2º, do art. 523, do CPC, a multa e os honorários previstos no §1º, incidirão sobre o restante.
iii) Fica o executado ciente de que o prazo para apresentação de impugnação é de 15 (quinze) dias.
Atribuo força de carta/ mandado de citação e intimação ao presente despacho.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data de assinatura.

Roberto Wolff
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8035006-11.2023.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Diogo Pontes Maciel (OAB:PR89490)

Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466848103
Processo N° : 8035006-11.2023.8.05.0001
Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE
DIOGO PONTES MACIEL (OAB:PR89490)
THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314390232100000449410048

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072477-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alisson Da Silva Sanches
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8072477-27.2024.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ALISSON DA SILVA SANCHES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS, ISMAEL GALVAO DE SANTANA, CAETANO DE ANDRADE E DUARTE
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8119586-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mateus Neri Santana
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Point Do Japa Comercio De Bebidas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8119586-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MATEUS NERI SANTANA
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: POINT DO JAPA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Da leitura dos autos, verifica-se que a parte autora requereu a citação por edital - Id 423326549.
No entanto, depois de verificar nos autos, reputo que não foram esgotados todos os meios possíveis para a localização do(s) réu(s), de sorte a restar descumprido requisito essencial para o deferimento de tal modalidade de citação.
Nesse aspecto, vale salientar que, hodiernamente, existem diversas ferramentas disponíveis, inclusive na internet, além de sistemas como Renajud, Siel, Infojud, Sniper, Infoseg, dentre outros, para fins de localização do endereço dos réus, sendo que não há registro nos autos de utilização destes outros instrumentos.
Neste sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:

Ementa: (...) CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. DILIGÊNCIAS NÃO EXAURIDAS. NULIDADE. A citação por edital é medida excepcional, que pressupõe e deve ser precedida do esgotamento dos meios possíveis para a localização dos réus para que atinja os mesmos efeitos da citação pessoal válida. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70076892108, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 11/10/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO. EDITAL. NULIDADE. NÃO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. MANUTENÇÃO. 1. A citação por edital é medida excepcional, permitida apenas quando a parte autora esgota todos os meios que tem ao seu alcance para localização do réu e aqueles restam comprovadamente frustrados.2. Não havendo o exaurimento dos meios necessários para a localização da parte ré, é nula a citação por edital.3. Sentença mantida. APELO NÃO PROVIDO (TJBA Apelação: 0103886-37.1999.8.05.0001, Órgão Julgador Quarta Câmara Cível Publicado em: 12/06/2019).

Pelo exposto, indefiro o pedido, considerando que a parte autora não esgotou os meios possíveis para realização de consulta do endereço da ré, portanto não cumpriu os requisitos da citação por edital.
Intime-se a parte autora para impulsionar o feito.
Fixo o prazo de 30 dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Roberto Wolff
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8113319-83.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vera Bomfim Ramos

Advogado: Mairan Menezes Dos Santos (OAB:BA75832)
Requerido: Capemisa Seguradora De Vida E Previdencia S/a
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8113319-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VERA BOMFIM RAMOS
Advogado(s): MAIRAN MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA75832)
REQUERIDO: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)

DESPACHO
Vistos.
Para fins de apreciação do pedido de produção de prova (Id 431177826) e da petição de Id 442865326, necessários se faz que seja juntado aos autos a minuta do contrato celebrado entre as partes, uma vez que o documento apresentado no Id 407146036, encontra-se ilegível.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem a minuta legível do contrato, objeto da ação.
Após, façam-se os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/Ba, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8009994-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alesson Goncalves Oliveira
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009994-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALESSON GONCALVES OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: BANCO CSF S/A
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, não foi identificada a manifestação da parte Autora, acerca do ato ordinatório de Id. 236424761.
Retornem os autos ao Cartório para certificar se houve a devida intimação e manifestação da parte Autora.
Conclusos após.

Salvador, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
Juíz Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8129348-77.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Associacao Mista De Condutores
Advogado: Cesar De Oliveira Arnaut (OAB:BA10749)
Embargado: Leandro Miguel Dos Anjos Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8129348-77.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ASSOCIACAO MISTA DE CONDUTORES
Advogado(s): CESAR DE OLIVEIRA ARNAUT (OAB:BA10749)
EMBARGADO: LEANDRO MIGUEL DOS ANJOS DA SILVA
Advogado(s):
Vistos.
i) certifique-se nos autos principais acerca da interposição dos embargos;
ii) certifique-se nos presentes acerca da tempestividade dos embargos.
iii) intime-se a parte autora para juntar aos autos documento comprobatório da miserabilidade alegada, v.g. declaração de imposto de renda do último exercício, bem como comprovante de rendimentos dos últimos 03 (três) meses atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de ser apreciado o pedido de gratuidade de justiça.
P.I. Cumpra-se.

SALVADOR, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068892-35.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliene Tavares Ribeiro
Advogado: Mario Silva Cabral (OAB:BA50578)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8068892-35.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIENE TAVARES RIBEIRO
Advogado(s): MARIO SILVA CABRAL (OAB:BA50578)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte Ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de ID - 455092753.
Advirta-se que, caso decorrido este prazo sem manifestação, será interpretado como anuência tácita.
Intime-se.
Salvador, data do sistema.

Roberto Wolff
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8141052-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renan Da Silva Rios
Advogado: Vicente Oliveira Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA17189)
Reu: Cresauto Veiculos S/a
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8141052-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RENAN DA SILVA RIOS
Advogado(s): VICENTE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA17189)
REU: CRESAUTO VEICULOS S/A e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos documento comprobatório da miserabilidade alegada, como por exemplo, declaração imposto de renda do último exercício, bem como, comprovante de rendimentos dos últimos 03 (três) meses atualizados E três últimas faturas de cartão de crédito, a fim de ser apreciado o pedido de gratuidade de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
Juiz Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181100-25.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Adriano Andrade Bulhoes
Advogado: Gizella Santos Da Costa (OAB:BA64975)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8181100-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: ADRIANO ANDRADE BULHOES
Advogado(s): GIZELLA SANTOS DA COSTA (OAB:BA64975)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte Ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de ID - 460009887.
Advirta-se que, caso decorrido este prazo sem manifestação, será interpretado como anuência tácita.
Intime-se.
Salvador, data do sistema.

Roberto Wolff
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0090031-10.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jaime Aguiar Cunha
Advogado: Nerisvaldo Souza Da Silva (OAB:BA19870)
Advogado: Egmar Antonio Dias (OAB:BA31219)
Interessado: Maria Das Dores Ferreira Gomes
Advogado: Nerisvaldo Souza Da Silva (OAB:BA19870)
Advogado: Egmar Antonio Dias (OAB:BA31219)
Interessado: Taurino Souza Alcantara
Advogado: Nerisvaldo Souza Da Silva (OAB:BA19870)
Advogado: Egmar Antonio Dias (OAB:BA31219)
Interessado: Edson Alexandre Dos Santos
Advogado: Nerisvaldo Souza Da Silva (OAB:BA19870)
Advogado: Egmar Antonio Dias (OAB:BA31219)
Interessado: Alicio De Oliveira Rocha
Advogado: Nerisvaldo Souza Da Silva (OAB:BA19870)
Advogado: Egmar Antonio Dias (OAB:BA31219)
Interessado: Maria Celeste Alcantara Blackburn
Advogado: Egmar Antonio Dias (OAB:BA31219)
Interessado: Espolio De Taurino Souza Alcantara
Advogado: Egmar Antonio Dias (OAB:BA31219)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0090031-10.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JAIME AGUIAR CUNHA e outros (6)
Advogado(s): NERISVALDO SOUZA DA SILVA (OAB:BA19870), EGMAR ANTONIO DIAS (OAB:BA31219)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO
Vistos.
Determino à Secretaria que providencie a retificação das habilitações do advogados de cada parte autora.
Após a regularização, uma vez que há nos autos petições de proposta de acordo, intimem-se os autores para se manifestarem a respeito no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0346653-81.2014.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Brn Distribuidora De Veiculos Ltda.
Advogado: Lara Emilia Rocha Tupinamba (OAB:BA35882)
Requerido: Jana Daltro West
Requerido: Maria Celia Freire Daltro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0346653-81.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: BRN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.
Advogado(s): LARA EMILIA ROCHA TUPINAMBA (OAB:BA35882)
REQUERIDO: JANA DALTRO WEST e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Determino à Secretaria que certifique acerca da atual situação dos autos principais, apensando estes àqueles, acaso ainda em andamento.
Após, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8110697-65.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)
Advogado: Gustavo Pasquali Parise (OAB:SP155574)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Adailton Monteiro Ferreira
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8110697-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA
Advogado(s): HUDSON JOSE RIBEIRO registrado(a) civilmente como HUDSON JOSE RIBEIRO (OAB:SP150060), GUSTAVO PASQUALI PARISE (OAB:SP155574), WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)
REU: ADAILTON MONTEIRO FERREIRA
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DESPACHO
Vistos.
Em homenagem ao princípio da primazia do mérito, intime-se a parte autora, pessoalmente, para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento indicando providência apta a seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por abandono, consoante determina o artigo 485, inciso III, §1º do CPC.
Cumpra-se. Intime-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8115755-20.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Uelinton Oliveira Almeida
Advogado: Leandro Jesus Oliveira (OAB:BA36385)

Requerido: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Requerido: Fundacao Jose Silveira
Advogado: Icaro Henrique Pedreira Rocha (OAB:BA35644)
Requerido: Baros Cirurgia Bariatrica E Metabolica Ltda - Epp
Advogado: Alex Leao De Paula Vilas Boas (OAB:BA22336)
Requerido: Rafael Ribeiro Nascimento Da Silva
Advogado: Diogo Cezar Reis Amador (OAB:BA31216)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8115755-20.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: UELINTON OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): LEANDRO JESUS OLIVEIRA (OAB:BA36385)
REQUERIDO: FUNDACAO JOSE SILVEIRA e outros (3)
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), ICARO HENRIQUE PEDREIRA ROCHA (OAB:BA35644), DIOGO CEZAR REIS AMADOR (OAB:BA31216), ALEX LEAO DE PAULA VILAS BOAS (OAB:BA22336)

DESPACHO
Vistos.
Com efeito, ao analisar os autos, verifica-se que não foram juntados documento de identidade e comprovante de residência.
Em hipóteses como esta, a norma adjetiva pátria, em seu artigo 321 estabelece que:
“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.”
Desta forma, determino a intimação da parte autora para emendar a inicial, neste ponto específico, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito
P.I. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8116765-02.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Robenilda Almeida Sacramento
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8116765-02.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ROBENILDA ALMEIDA SACRAMENTO
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429), FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de ação revisional de juros remuneratórios movida por ROBENILDA ALMEIDA SACRAMENTO em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, em fase de cumprimento de sentença.
Observa-se que, neste momento, encontra-se como ponto controvertido na presente fase executória, o cumprimento da obrigação de fazer quanto a adequação do valor das parcelas que estão sendo descontadas no contracheque da parte exequente.
Assim, intime-se a parte autora/exequente para acostar aos autos os seus contracheques com a informação da continuidade dos descontos supostamente indevidos, efetuados pela parte ré/executada, a partir de outubro/2022, em razão do cálculo apresentado pela parte ré/executada ter sido efetuado considerando a data base de setembro/2021.
Quanto ao pedido de homologação dos cálculos apresentados, deixo para analisar após o cumprimento da determinação mencionada anteriormente.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0026969-11.1998.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tania Maria Muller Andrade
Advogado: Joseval Brito Carneiro (OAB:BA9018)
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Executado: Bomfim Import Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Arnold Vinicius Seixas De Oliveira (OAB:BA14761)
Executado: Eliana Azaro Bomfim
Advogado: Arnold Vinicius Seixas De Oliveira (OAB:BA14761)
Executado: Jorge Luiz Santos Bomfim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0026969-11.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: TANIA MARIA MULLER ANDRADE
Advogado(s): JOSEVAL BRITO CARNEIRO registrado(a) civilmente como JOSEVAL BRITO CARNEIRO (OAB:BA9018), EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA16807)
EXECUTADO: Bomfim Import Comercio de Veiculos Ltda e outros (2)
Advogado(s): ARNOLD VINICIUS SEIXAS DE OLIVEIRA (OAB:BA14761)

DESPACHO
Vistos.
Com fulcro no que preleciona o art. 10 do CPC, intime-se as partes para se manifestarem acerca das petições de Ids 437359689 e 437359689, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071891-58.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Oliveira De Souza
Advogado: Leiziane Oliveira De Souza (OAB:BA50115)
Reu: Laise Leite Paiva 01621586618
Advogado: Daniela Gurgel Fernandes Giacomo (OAB:BA18800)
Reu: Laise Leite Paiva
Advogado: Daniela Gurgel Fernandes Giacomo (OAB:BA18800)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071891-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): LEIZIANE OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA50115)
REU: LAISE LEITE PAIVA 01621586618 e outros
Advogado(s): DANIELA GURGEL FERNANDES GIACOMO (OAB:BA18800)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para informar se ainda possui interesse na produção de prova pericial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, na data da assinatura eletrônica.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8145597-11.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jose Jorge Mascarenhas Santos
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8145597-11.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: JOSE JORGE MASCARENHAS SANTOS
Advogado(s): UELTON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA51701)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos.
Certifique-se acerca da tempestividade dos presentes Embargos.
Outrossim, observa-se dos autos que não houve recolhimento das custas iniciais dos presentes Embargos à Execução, bem como não houve apreciação do pedido de gratuidade de justiça requerido pela embargante.
Assim sendo, para deferimento da gratuidade da justiça, faz-se necessária a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira, sequer o pedido formulado de forma genérica.
Desta forma, com o fim de possibilitar a apreciação do pedido, deve a parte acostar prova documental de sua condição financeira, a exemplo de declaração de imposto de renda do último exercício; contra cheques juntamente com a cópia da carteira de trabalho; cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses, bem como da conta corrente e outros documentos que entender pertinentes à comprovação do quanto alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073463-15.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Embargante: Marcelo De Araujo Silva
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8073463-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: MARCELO DE ARAUJO SILVA
Advogado(s):
EMBARGADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte embargante para manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela embargada.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, na data da assinatura eletrônica.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070701-89.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Construtora Tenda S/a
Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves Da Silva (OAB:RJ107861)
Executado: Danilo Reis De Assis
Executado: Marjorie Evelin Pereira Ramos De Assis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8070701-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado(s): RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (OAB:RJ107861)
EXECUTADO: DANILO REIS DE ASSIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para trazer aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do débito atendendo o comando do artigo 798, “b” e seu parágrafo único do CPC.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8127851-28.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Reu: Marcela Joyce Da Costa Azevedo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8127851-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: MARCELA JOYCE DA COSTA AZEVEDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

De início, certifique-se acerca da regularidade do recolhimento das custas iniciais, devendo a secretaria adotar todas as providências pertinentes, nos termos da Portaria número 4/2023 do 5º Cartório Integrado de Consumo, desta Capital, neste sentido.
No tocante ao prosseguimento do feito, estando a exordial instruída com documento, a priori, sem eficácia de título executivo (Id 463362132), em tese, o ajuizamento de ação monitória se mostra pertinente (Art. 700, do CPC).
Cite(m)-se o(a)(s) demandado(a)(s), intimando(a)(s) inclusive para que efetue o pagamento do valor da dívida indicada constante no Id. 386316444, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento (Art. 701, do CPC) ou, querendo, em igual prazo, apresentar(em) embargos monitórios (Art. 702, caput, do CPC).
Consigne-se no mandado a advertência de que, cumprindo o(a)(s) demandado(a)(s) a obrigação de forma espontânea e no prazo assinalado, ficará(ão) isento(a)(s) do pagamento de custas processuais (Art. 701, § 1º, do CPC).

Advirta-se, outrossim, que, se não houver o cumprimento da obrigação e nem o oferecimento de resistência ou, ainda que, oferecidos embargos forem estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial, prosseguindo-se o feito nos moldes dos Arts. 513 a 513, §§ 1º ao 5º do CPC (Art. 701, § 3º).
Considerando os princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, na data da assinatura
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140941-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Reu: Joao Guilherme Brasil Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8140941-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Advogado(s): SARA VIEIRA LIMA SARACENO (OAB:BA19487), JOSE VICENTE FERNANDEZ GARRIDO TEIXEIRA (OAB:BA56904), GIOVANNA FRANCA CONRADO SANTANA (OAB:BA57737), PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA (OAB:BA33825), CRISTIANO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40320)

REU: JOAO GUILHERME BRASIL SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para juntar aos autos documento comprobatório da miserabilidade alegada, no prazo de 10 (dez) dias, v.g cópia do balanço patrimonial da empresa e demonstrações contábeis referente aos últimos 03 anos, bem como, cópia da declaração do imposto de renda pessoa jurídica dos 03 últimos exercícios, cópia dos extratos bancários dos últimos 05 (cinco) meses referente às contas da pessoa jurídica e outros documentos hábeis à comprovação do preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício da Gratuidade Judiciária requerida.
Conclusos, após.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8118845-94.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jorge Uilton Cabral Martins
Advogado: Leonardo Figueira Maurano (OAB:SC14874)
Executado: Gol Linhas Aereas S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8118845-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JORGE UILTON CABRAL MARTINS
Advogado(s): LEONARDO FIGUEIRA MAURANO (OAB:SC14874)
EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos documento comprobatório da miserabilidade alegada, v.g declaração imposto de renda do último exercício, bem como, comprovante de rendimentos dos últimos 03(três) meses atualizados E três últimas faturas de cartão de crédito, a fim de ser apreciado o pedido de gratuidade de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8138175-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Jacson Santos Guedes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8138175-77.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REU: JACSON SANTOS GUEDES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação à audiência de conciliação, diante da manifestação de interesse pela sua realização, intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 30/10/2024, às 10h00min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 05; link: guest.lifesize.com/3407831; EXTENSÃO: 3407831; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.
Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, terá início para a parte ré o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, I do CPC.
Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.
Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou seja, da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.
Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) nível básico – Arbitro o importe de R$ 50,00 a ser adimplido pelo(a) demandado(a), haja vista a gratuidade de justiça concedida ao (à) demandante.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta decisão força de carta/mandado judicial de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0400962-23.2012.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Centro De Diagnostico Ultrasonografico Sociedade Simples Ltda
Advogado: Rafael Pinto Cordeiro (OAB:BA28364)
Embargante: Luiz Eduardo Machado
Advogado: Rafael Pinto Cordeiro (OAB:BA28364)
Embargante: Livia Margarida Mascarenhas Chamusca
Advogado: Rafael Pinto Cordeiro (OAB:BA28364)
Embargado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0400962-23.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: CENTRO DE DIAGNOSTICO ULTRASONOGRAFICO SOCIEDADE SIMPLES LTDA e outros (2)
Advogado(s): RAFAEL PINTO CORDEIRO (OAB:BA28364)
EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A)

DESPACHO
Vistos.

Com fulcro no artigo 485, III do CPC, intime-se a parte Autora, pessoalmente, para que providencie o regular andamento do feito, no prazo de 5 dias, indicando/adotando as providências cabíveis, sob pena de extinção sem apreciação do mérito.
P.R.I. Cumpra-se.
Salvador, data do sistema.

Roberto Wolff
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8138339-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edimilson Rios Da Silva
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Reu: Banco Volkswagen S. A.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8138339-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDIMILSON RIOS DA SILVA
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO registrado(a) civilmente como MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Para deferimento da gratuidade da justiça, faz-se necessária a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira, sequer o pedido formulado de forma genérica.
Desta forma, com o fim de possibilitar a apreciação do pedido, deve a parte acostar prova documental de sua condição financeira, a exemplo de declaração de imposto de renda do último exercício; contra cheques juntamente com a cópia da carteira de trabalho; cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses, bem como da conta corrente e outros documentos que entender pertinentes à comprovação do quanto alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0000330-20.2004.8.05.0235 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Planserv
Embargante: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000330-20.2004.8.05.0235
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado(s):
EMBARGADO: PLANSERV
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Verifica-se equívoco do sistema processual eletrônico (PJE), diante da decisão lançada nos autos nos termos seguintes:
Reconhecendo a existência de conexão entre as ações e considerando que as mesmas devem ser julgadas pelo juízo prevento, DECLINO DA COMPETÊNCIA, pelo que determino que os autos da Execução Fiscal de nº 0000224-92.2003.8.05.0235 e os autos do respectivo Embargos à Execução de nº 0000330-20.2004.8.05.0235, sejam remetidos para a a 2ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.
Assim, a hipótese de direcionamento dos autos para a 2ª Vara da Fazenda Pública de Salvador..
P. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8134877-82.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marilia Margarete Fraga De Jesus
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Executado: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8134877-82.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARILIA MARGARETE FRAGA DE JESUS
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
EXECUTADO: BANCO CBSS S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido liminar e danos morais movida por MARILIA MARGARETE FRAGA DE JESUS em face de BANCO CBSS S.A., em fase de cumprimento de sentença.
Sentença no Id - 202729664, que julgou improcedentes os pedidos nos seguintes termos:

Nestes termos, em face do exposto e o que dos autos conta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com arrimo no art.487, inciso I do NCPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído a causa, restando suspensa a exigibilidade por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Houve a interposição de recurso de apelação, o qual foi julgado nos seguintes termos (Acórdão 392280279):

Ante o exposto, VOTO no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO, para que a parte Ré exclua o nome da Autora do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SISBACEN/SCR), no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00, mantendo a sentença em seus demais termos.

Certidão de trânsito em julgado - Id 392280285.
A parte autora/exequente iniciou a fase de cumprimento de sentença - Id 394398347.
Ato ordinatório intimando o executado para efetuar o pagamento ou apresentar a impugnação ao cumprimento de sentença - Id 404147617.
Impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela parte executada/ré - Id 407845238, sob o argumento de que a obrigação de fazer foi cumprida.
Manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte autora/exequente - Id 409344001.
Parte executada/ré requereu a juntada de comprovante de pagamento da condenação em honorários de sucumbência - Id 425248320.
Petição da exequente/autora requerendo a expedição de alvará referente ao valor incontroverso, bem como o prosseguimento da execução no valor de R$ 40.000,00 referente à multa diária.
Retornaram os autos conclusos.
Decido.

Da leitura das petições das partes, conclui-se tratar o depósito efetuado no Id 425248320 de valor incontroverso, que se refere ao pagamento dos honorários de sucumbência.
Assim sendo, autorizo a expedição de alvará, após a publicação, referente ao valor incontroverso de R$1.000,00 (um mil reais), em favor da parte ora exequente, conforme requerido (procuração Id - 160148185).
No tocante ao prosseguimento do feito, verifica-se que a parte autora não instruiu o seu requerimento de cumprimento da sentença como o demonstrativo discriminado do débito, razão pela qual deve ser intimada a fazê-lo no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8004317-86.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Caroline Arguelles Nunes De Oliveira
Advogado: Daniel Lima Mayrinck De Andrade (OAB:BA31081)
Executado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Executado: Federacao Das Unimeds Da Amazonia-fed. Das Soc. Coop. De Trab. Med. Do Acre,amapa,amazonas,para,rondo E Roraima
Advogado: Rodrigo Santos Da Silva (OAB:AM10696)
Advogado: Lucas Vieira Pereira De Luna (OAB:AM14541)
Advogado: Isabelle Saenz De Medeiros (OAB:AM14447)
Advogado: Hermano Gadelha De Sa (OAB:PB8463)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004317-86.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CAROLINE ARGUELLES NUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s): DANIEL LIMA MAYRINCK DE ANDRADE (OAB:BA31081)
EXECUTADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO e outros
Advogado(s): THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO (OAB:PB14370), ISABELLE SAENZ DE MEDEIROS (OAB:AM14447), RODRIGO SANTOS DA SILVA (OAB:AM10696), LUCAS VIEIRA PEREIRA DE LUNA (OAB:AM14541), HERMANO GADELHA DE SA (OAB:PB8463)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e pedido de tutela de urgência movida por CAROLINE ARGUELLES NUNES DE OLIVEIRA contra UNIMED NORTE NORDESTE e UNIMED – FAMA, na fase de cumprimento definitivo da sentença.
De início, vale destacar que, nos autos do processo em apenso de número 8032444-97.2021.8.05.0001, foi proferida decisão no Id 98277725 em 30 de março de 2021, deferindo o pedido de instauração da fase de cumprimento provisório de sentença, ainda a título precário.
Naqueles autos, em 02 de novembro de 2021, o advogado - LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS, OAB/PB 13.040, patrono da parte executada - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE, AMAPÁ,AMAZONAS,PARÁ,RONDÔNIA E RORAIMA, apresentou impugnação ao cumprimento provisório da sentença no Id 134164741.
Ainda nos autos do cumprimento provisório de sentença, de número 8032444-97.2021.8.05.0001, em 17 de dezembro de 2021, foi proferida sentença, contendo o seguinte comando: “converto o presente cumprimento provisório de sentença em definitivo, haja vista o trânsito em julgado da sentença do feito principal em apenso (n. 8004317-86.2020.8.05.0001).” (sic).
Em seguida, em 24 de janeiro de 2021, foi expedida certidão de publicação, dando ciência às partes e seus respectivos advogados, contendo o seguinte teor:

Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 24/01/2022.Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 25/01/2022
8032444-97.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Executado: Federacao Das Unimeds Da Amazonia-fed. Das Soc. Coop. De Trab. Med. Do Acre,amapa,amazonas,para,rondo E Roraima
Advogado: Leidson Flamarion Torres Matos (OAB:PB13040)
Advogado: Hermano Gadelha De Sa (OAB:PB8463)
Advogado: Isabelle Saenz De Medeiros (OAB:AM14447)
Advogado: Rodrigo Santos Da Silva (OAB:AM10696)
Advogado: Lucas Vieira Pereira De Luna (OAB:AM14541)
Exequente: Caroline Arguelles Nunes De Oliveira
Advogado: Daniel Lima Mayrinck De Andrade (OAB:BA31081)
Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR SENTENÇA

Por fim, a execução provisória foi arquivada, definitivamente, em 17 de outubro de 2022, após determinação deste Juízo no Id - 234428576, com certidão de publicação no Id 360510367, dando ciência às partes e seus respectivos advogados, que conteve o seguinte teor:

Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 15/09/2022.Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 16/09/2022.
8032444-97.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Unimed Norte Nordeste-federação Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Médico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Executado: Federacao Das Unimeds Da Amazônia-fed. Das Soc. Coop. De Trab. Med. Do Acre,amapa,amazonas,pará,Rondônia E Roraima
Advogado: Leidson Flamarion Torres Matos (OAB:PB13040)
Advogado: Hermano Gadelha De Sa (OAB:PB8463)
Exequente: Caroline Arguelles Nunes De Oliveira
Advogado: Daniel Lima Mayrinck De Andrade (OAB:BA31081)
Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR SENTENÇA

Em razão do arquivamento definitivo do cumprimento provisório de sentença de número 8032444-97.2021.8.05.0001, a fase de cumprimento de sentença prosseguiu, agora em caráter definitivo, nos autos do processo principal de número 8004317-86.2020.8.05.0001, o que passa agora a ser relatado.
Certificado o trânsito em julgado do processo principal no Id 154877221, intimada as partes no Id - 154889367, do retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a parte autora requereu no Id 199748913, o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença.
A primeira parte ré UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO no Id 165390594 informou que se encontra em processo de recuperação judicial.

Decisão proferida no Id 207108088, em 20 de junho de 2022, na forma do artigo 523 do CPC, nos seguintes termos:
"1. Considerando que a UNIMED NORTE-NORDESTE encontra-se em recuperação judicial e a lei veda a execução contra aquele que encontra-se em processo concorrencial, e tendo em vista que a responsabilidade entre os devedores é solidária, a execução prosseguirá contra a segunda ré. 2. Na forma dos art. 523, do CPC/2015, intime-se os devedores, UNIMED NORTE NORDESTE e FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARÁ, RONDO E RORAIMA (FAMA) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada em ID 93629324, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). 3. Arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do exequente para esta fase de cumprimento de sentença na ordem de 10% sobre o valor dado à execução, para o caso de não pagamento voluntário da condenação pelo Executado. 4. Ciente o executado de que superado o prazo para pagamento voluntário da condenação, sem que esta tenha sido efetivada, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação ao requerimento de cumprimento de sentença, na forma do art. 525, do CPC. 5. Ademais, em caso de silêncio do executado fica, de logo, autorizada a penhora online, via SISBAJUD, em suas contas, a fim de satisfazer o crédito exequendo."

A parte ré - UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO no Id 226523011, em 24 de agosto de 2022, reiterou a informação de que se encontra em processo de recuperação judicial.
A parte autora requereu o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença no Id 229774908.
Decisão proferida no Id - 235937193, determinando penhora online nas contas dos executados, via sistema SISBAJUD da executada Federação das Unimeds da Amazônia-Fed. Das Soc. Coop. De Trab. Med. Do (Cnpj 84.112.481/0001-17), no valor R$ 52.247,79 (cinquenta e dois mil duzentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos).

Ordens de Penhora online realizadas em dois momentos: no Id 299861013 no valor R$ 5.766,88 (cinco mil, setecentos e sessenta seis reais e oitenta e oito centavos) e Id 368395080, no valor R$ 109.120,04 (cento e nove mil, cento e vinte reais e quatro centavos).
Despachos proferidos nos Id's 299861012 e 368395062, no sentido de intimar os réus, ora executados para tomar ciência do ato de constrição de bens, na forma do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC, em 28 de fevereiro de 2023.
Foi certificado o decurso do prazo para as rés se manifestarem acerca da penhora via sistema Sisbajud no Id - 391366249, em 31 de maio de 2023.
A parte ré - UNIMED NORTE/NORDESTE – FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO, no Id 396905833, reiterou a informação de que apresentou pedido de recuperação judicial, registrado sob o número do processo 0812924-95.2021.8.15.2001, que tramita na Vara Especial de João Pessoa/PB, requerendo a desconstituição do ato de restrição.
Em seguida, foi proferido despacho proferido no Id 401616574, nos seguintes termos:
Diante da informação trazida pela primeira parte ré - UNIMED NORTE/NORDESTE – FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO Id 396905833, necessário se faz que, antes da apreciação do requerimento, que os réus sejam intimados, para: 1) colacionar aos autos, cópia integral da decisão proferida nos autos do processo de recuperação judicial de número 0812924-95.2021.8.15.2001, 2) Informar a situação atual que o processo se encontra, instrumentalizando com documento que compõem o supra referido processo. 3) Informar se a segunda parte ré - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPÁ,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA compõe o pólo do processo de número 0812924-95.2021.8.15.2001.

A parte ré - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA - FAMA no Id 405153460, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, em 15 de agosto de 2023, requerendo a devolução do prazo, afirmando que não compõe o polo da recuperação extrajudicial supracitada, sob os seguintes fundamentos: i) irregularidade nas intimações expedidas, decorrente do pedido de publicação exclusiva em nome dos advogados: HERMANO GADELHA DE SA, LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS E YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA; ii) inépcia do pedido de execução, alegando violação ao contraditório e ampla defesa e, ainda, alegando se tratar de pedido genérico e incerto; iii) litigância de má-fé, alegando não expor os fatos conforme a verdade e iv) Redução da multa diária, alegando enriquecimento sem causa.
Em seguida, a parte autora se manifestou no Id - 407553751, requerendo o prosseguimento do feito.
Por fim, a primeira parte ré - UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO, através de petição no Id 419103162, informou que a Unimed FAMA não faz parte da Recuperação Judicial e não tem qualquer relação com a da recuperação judicial.
Assim vieram-me os autos conclusos.
Decido.
DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE.
A segunda parte ré - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA - FAMA em sede de impugnação ao cumprimento de sentença no Id 405153460, alega nulidade das intimações, a partir do despacho de Id - 207108088, proferido em 20 de junho de 2022, através do qual foi deferido o pedido de início da fase de cumprimento de sentença.
Sustenta, ainda, que em 15 de julho de 2021, apresentou petição no Id - 154876308 requerendo habilitação exclusiva, em nome dos advogados HERMANO GADELHA DE SÁ, OAB/PB 8.463, LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS, OAB/PB 13.040 e YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA, OAB/PB 23.230, entretanto, o processo prosseguiu, sem o devido cadastramento dos supra referidos advogados.
No caso concreto, observa-se que, ainda nos autos do cumprimento provisório de sentença, de número 8032444-97.2021.8.05.0001, em 17 de dezembro de 2021, foi proferida decisão, no sentido de converter o cumprimento provisório de sentença em definitivo, sendo expedida, em 24 de janeiro de 2021, certidão de publicação, dando ciência às partes e seus respectivos advogados, contendo o seguinte teor:

Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 24/01/2022.Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 25/01/2022
8032444-97.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Executado: Federacao Das Unimeds Da Amazonia-fed. Das Soc. Coop. De Trab. Med. Do Acre,amapa,amazonas,para,rondo E Roraima
Advogado: Leidson Flamarion Torres Matos (OAB:PB13040)
Advogado: Hermano Gadelha De Sa (OAB:PB8463)
Advogado: Isabelle Saenz De Medeiros (OAB:AM14447)
Advogado: Rodrigo Santos Da Silva (OAB:AM10696)
Advogado: Lucas Vieira Pereira De Luna (OAB:AM14541)
Exequente: Caroline Arguelles Nunes De Oliveira
Advogado: Daniel Lima Mayrinck De Andrade (OAB:BA31081)
Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR SENTENÇA

Os autos de cumprimento provisório, convertida em definitiva prosseguiu, sendo arquivada, definitivamente apenas em 17 de outubro de 2022, já após determinação deste Juízo, no Id - 234428576, dando ciência às partes e seus respectivos advogados do referido arquivamento, conforme certidão de publicação no Id 360510367, e conteve o seguinte teor:
Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 15/09/2022.Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 16/09/2022.
8032444-97.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Unimed Norte Nordeste-federação Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Médico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Executado: Federacao Das Unimeds Da Amazônia-fed. Das Soc. Coop. De Trab. Med. Do Acre,amapá,amazonas,pará,rondônia E Roraima
Advogado: Leidson Flamarion Torres Matos (OAB:PB13040)
Advogado: Hermano Gadelha De Sa (OAB:PB8463)
Exequente: Caroline Arguelles Nunes De Oliveira
Advogado: Daniel Lima Mayrinck De Andrade (OAB:BA31081)
Teor do ato: " PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR SENTENÇA
Da leitura dos autos, portanto, de forma diversa da sustentada pela parte impugnante - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA - FAMA, verifica-se que, em 24 de janeiro de 2021, os advogados Leidson Flamarion Torres Matos OAB/PB nº 13040 e Hermano Gadelha De Sa - OAB/PB nº 8463 foram devidamente intimados da decisão proferida por este Juízo, que converteu o cumprimento provisório em definitivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade das intimações.
Além disso, importante destacar que em 15/09/2022, um ano e 8 meses após os advogados, Leidson Flamarion Torres Matos OAB/PB nº 13040 e Hermano Gadelha De Sa - OAB/PB nº 8463, que alegam nulidade das intimações decorrente de requerimento de publicação exclusiva, tomarem ciência do início da fase de cumprimento definitivo de sentença, os mesmos foram regularmente intimados do arquivamento da execução provisória de número e prosseguimento do feito nos presentes autos.
Observa-se, portanto, que durante todo este período, os advogados estavam cientes do prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, só que agora, em caráter definitivo. Contudo, em nenhum momento, arguiram nulidade das suas intimações, quando caberia assim fazer, de imediato, no momento da verificação do que entendiam como irregularidade, na forma do artigo 272, § 8º, do CPC, que assim dispõe:

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.
§ 8º A parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido.

Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado, que trata da aplicação do artigo 272, § 8º, do CPC, na hipótese de inequívoca ciência do ato decisório que lhe foi adverso:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATO DE INTIMAÇÃO PARA A PARTE EXECUTADA PAGAR O DÉBITO VEICULADO EM NOME DE ADVOGADO SEM PODERES PARA TANTO. DECISÃO QUE RECONHECE A NULIDADE, E NÃO PROMOVE A REABERTURA DO PRAZO PARA A PRÁTICA DO ATO. TESE RECURSAL DE NECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA PROCESSUAL DISPOSTA NO § 8º DO ART. 272 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC/15). PRECEDENTES. "DECISUM" MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. O § 8º do art. 272 do CPC/15 possui a seguinte regra processual: "§ 8º a parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido". Como se observa da regra cuja observância é de rigor por parte dos operadores de direito, no caso de eventual nulidade na intimação, a parte prejudicada deverá arguí-la na sua manifestação processual sobre o ato que lhe fora determinado praticar, de modo que, sendo ele reconhecido, o Juízo declarará tempestiva sua realização. "Recorrente que, ao peticionar no feito, teve inequívoca ciência do ato decisório que lhe foi adverso, optando por restringir-se a apontar nulidade da intimação. Inexistência de justificativa concreta para que não tenha interposto o recurso cabível. Preclusão consubstanciada (art. 272, § 8º, do CPC). Precedentes." (TJSC, Apelação n. 0319844-34.2016.8.24.0008, Rel. Des. Luiz Fernando Boller, j. de 31-01-2023). 2) AGRAVO INTERNO PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO ANTE O JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (TJ--SC - AI: 50417655120228240000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 14/03/2023, Terceira Câmara de Direito Público)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da impugnação apresentada pela segunda parte ré - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA - FAMA no Id 405153460, em razão da sua intempestividade, com fundamento no artigo 272, § 8º, do CPC.
No tocante ao prosseguimento do feito, diante da fundamentação constante no bojo da presente, verifica-se que a obrigação de pagar encontra-se satisfeita, uma vez ocorrida a consolidação da penhora, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, o que ora faço.
Por consequência, de acordo com o art. 924 do CPC/2015, tem-se por encerrada a execução:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(…)
II – a obrigação for satisfeita;
A satisfação e quitação são formas de extinção da dívida executada.
Assim, ocorrida a hipótese no caso em tela, por consequência, se faz necessário reconhecer a extinção da dívida original e resolver a fase executiva que só produz efeito quando declarada por sentença, consoante preconiza o art. 925, do CPC:

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
Desse modo, com fundamento nos arts. 924, II, e 925 do CPC/2015, verifica-se que a obrigação foi satisfeita integralmente.
Pelo exposto, com fulcro nos arts. 924, II e 925 do CPC/2015, julgo EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação estabelecida no título executivo judicial, que trata da obrigação de pagar referente à condenação de indenização por danos morais acrescida de honorários advocatícios sucumbenciais.
Feitas estas considerações, determino:
i) seja expedido, em favor da parte exequente - CAROLINE ARGUELLES NUNES DE OLIVEIRA, após o decurso do prazo recursal, alvará no valor de R$ 52.247,79 (cinquenta dois mil, duzentos e quarenta sete reais e setenta nove centavos) – procuração no Id 44235028, observada petição de Id 373291960.

ii) observado bloqueio em valor superior ao devido pela parte executada - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB, conforme se vê nos Ids 299861013 (valor R$ 5.766,88) e 368395080 (valor R$ R$ 109.120,04)., após decurso do prazo recursal, determino a expedição de alvará em favor da parte executada – FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB, em relação ao valor excedente bloqueado via Sisbajud,conforme documentos de Ids 299861013 e 368395080.
Verifique-se a regularidade quanto ao pagamento das custas processuais.
Após, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8117006-05.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rita De Cassia Da Paixao Dos Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Executado: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Marcelo Sotopietra (OAB:SP149079)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8117006-05.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DA PAIXAO DOS SANTOS
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA registrado(a) civilmente como NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
EXECUTADO: BRB BANCO DE BRASILIA AS
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A), MARCELO SOTOPIETRA (OAB:SP149079)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por RITA DE CASSIA DA PAIXAO DOS SANTOS em face de BRB BANCO DE BRASILIA AS, conforme Id. 425709154, instruído com cálculo de Id. 425709156.
Antes de ser intimado, o executado se manifestou no Id. 429233331, apresentando o comprovante de pagamento no importe de R$ 7.277,69 (sete mil e duzentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos).
A Exequente se manifestou no Id. 431769660, requerendo a expedição do alvará.
É o que importa relatar. DECIDO.
Ante tais considerações, verifico que a obrigação de pagar encontra-se satisfeita, ensejando a extinção da execução, de acordo com o art. 924, caput e inciso II, do Código de Processo Civil, que só produz efeito quando declarada por sentença, consoante preconiza o art. 925 do mencionado diploma legal.
Desse modo, com fundamento nos arts. 924, II e 925 do CPC, julgo EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação estabelecida no título executivo judicial, ficando, desde já, autorizada a expedição de ALVARÁ para levantamento/saque dos valores, nos moldes do pedido de Id. 431769660.
Após a expedição do alvará, verifique a Secretaria da Vara quanto ao pagamento das custas processuais em que foi condenada a executada.
Cumpridas as diligências e não havendo pendências, arquivem os autos com as cautelas de praxe e baixa no sistema.
Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8139602-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Dos Santos Silva
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8139602-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SONIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA26674)

SENTENÇA
Vistos.
SONIA DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificada nos autos, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA em face de EMBASA (EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.), igualmente qualificado nos autos do processo em epígrafe.
Afirma a parte autora que teve o seu crédito negado pelo fato de estar inscrita no cadastro de inadimplentes. Sobre a suscitada inscrição, a parte Autora verificou que se tratavam de pendências perante a empresa Ré. Surpresa, A PARTE AUTORA FICARA INDIGNADA VEZ QUE DESCONHECE O REFERIDO DÉBITO, HAJA VISTA NÃO TER CONTRAÍDO DÍVIDAS COM O RÉU, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por dívida que não a pertence.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: i) Liminarmente, a concessão do pedido de tutela provisória de urgência, com o fim de determinar à parte Ré que exclua, de imediato, o NOME e CPF da parte Autora, junto a qualquer órgão de restrição de crédito, inclusive o SPC, SERASA, CADIN e CARTÓRIOS DE PROTESTOS, até o julgamento final da lide; ii) a declaração de inexistência do débito inscrito indevidamente no Cadastro de Inadimplentes, no valor de R$ 90,43 (noventa reais e quarenta e tres centavos); iii) condenar a parte Ré a indenizar a parte Autora, a título de danos morais, no valor de R$15.000,00(quinze mil reais).
A inicial foi instruída com documentos do ID - 415479176 ao ID - 415479182.
O Juízo reservou-se quanto à apreciação da tutela de urgência. Outrossim, deferiu o pedido de gratuidade de justiça ID - 416172768.
O réu ofereceu resposta/contestação no ID - 421461191.
No mérito, sustentou que as negativações ocorreram por conta de inadimplência em um único contrato.
Por fim, destaca que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados.
A ré instruiu a sua peça defensiva com documentos do ID - 421461194 ao ID - 421461207.
Réplica no ID - 428433713.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
O feito se encontra apto para julgamento, na forma do art. 355, I do CPC, vez que não há prova oral a ser colhida em audiência.
Passo a analisar as preliminares arguidas.

DO MÉRITO
Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
A tese sustentada pela parte autora é a de que, ao tentar realizar operação financeira, foi informada de que o crédito não poderia ser concedido em razão de restrições creditícias. Ademais, limitou-se a afirmar que "(...) FICARA INDIGNADA VEZ QUE DESCONHECE O REFERIDO DÉBITO, HAJA VISTA NÃO TER CONTRAÍDO DÍVIDAS COM O RÉU".
O réu, por sua vez, se manifestou informando que: As negativações ocorreram por conta de inadimplência em um único contrato.
Os documentos da Matrícula demonstram que a parte Autora firmou contrato com a Embasa, para abastecimento de água do imóvel (matrícula 177283661).

Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
De início, muito embora a parte autora sustente que desconhece os débitos questionados, observa-se que a parte ré, além de demonstrar a existência da contratação, apresentou ainda os débitos da matrícula, histórico de pagamentos e instrumento particular de confissão de dívida que demonstram as despesas realizadas pela parte Autora (ID`s - 421461197 ao 421461201).
Ademais, as telas sistêmicas acostadas pela ré, embora sejam informações internas, não foram impugnadas de modo convincente pela autora oportunamente, assim como os dados pessoais ali inseridos.
Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa da autora que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante a demandada, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca da dívida cobrada.
Por fim, a autora nega a relação contratual com a ré, mas a parte ré demonstra a existência da relação contratual e do usufruto do serviço de abastecimento de água e tratamento de esgoto em comento, restando prejudicada as alegações da parte autora que deixou de comprovar a quitação do débito.
Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a contratação tenha ocorrido de forma irregular ou fraudulenta e que a autora tenha quitado as obrigações que lhe cabia.
Nesse sentido, válida a transcrição do seguinte julgado, a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8017484-73.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ERIK DA PAZ MUNIZ Advogado (s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA Advogado (s):ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO, CESAR BRAGA RODRIGUEZ MARTINS registrado (a) civilmente como CESAR BRAGA RODRIGUEZ MARTINS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. DETALHAMENTO DE TELAS SISTÊMICAS EXCEPCIONALMENTE CONSIDERADAS. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONTRATAÇÃO POR TELEFONE. INSCRIÇÃO DEVIDA DOS DADOS DA PARTE AUTORA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DO ART. 337, II, DO CPC/15. AFASTADO O DEVER DE INDENIZAR. RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8017484-73.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante ERIK DA PAZ MUNIZ e como apelada EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.
(TJ-BA - APL: 80174847320208050001 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/03/2022).
Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.
Vale citar ainda, o seguinte julgado do STJ:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Provas suficientes de que a autora firmou contrato de cartão de crédito, o qual, inadimplido, gerou o apontamento questionado nos autos - Inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito que consubstanciou exercício regular de direito - Dano moral não verificado - Ação improcedente - Recurso provido.
Constou do aresto que, não obstante a inexistência de cópia do contrato, todos os demais elementos constantes dos autos evidenciaram a contratação e utilização de cartão de crédito pela embargante, em perfil não condizente com o de fraude.
Além de tudo, enfatizou-se a possibilidade de juntada de documentos a qualquer momento, mesmo que não sejam considerados novos, em virtude da busca pela verdade real.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.380 - SP (2017/0267259-8) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI. 20/02/2018.

Cite-se ainda trecho da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“a inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor”. (AgRg no AREsp 183812 / SP, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012).

Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.

DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data do sistema.

Roberto Wolff
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8077895-48.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Reserva Administradora De Consorcio Ltda - Epp
Advogado: Leandro Alves Gama (OAB:BA36309)
Advogado: Soraya Marques Rosa Matos (OAB:SP287698)
Apelado: R S Representacoes E Consultoria Empresarial Eireli
Apelante: Juliana Rodrigues Geambastiani
Advogado: Laiane Prates Lebre (OAB:BA29522)
Apelante: Thiago Santos De Lima
Advogado: Laiane Prates Lebre (OAB:BA29522)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8077895-48.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: JULIANA RODRIGUES GEAMBASTIANI e outros
Advogado(s): LAIANE PRATES LEBRE registrado(a) civilmente como LAIANE PRATES LEBRE (OAB:BA29522)
APELADO: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP e outros
Advogado(s): LEANDRO ALVES GAMA (OAB:BA36309), SORAYA MARQUES ROSA MATOS registrado(a) civilmente como SORAYA MARQUES ROSA MATOS (OAB:SP287698)

SENTENÇA
Vistos.
Cuidam os autos de Ação Resolução Contratual c/c Indenização por Danos Morais e Materiais movida por JULIANA RODRIGUES GEAMBASTIANI e THIAGO SANTOS DE LIMA contra RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - em fase de cumprimento de sentença.
Decisão proferida no Id 124600102, nos seguintes termos:
Nestas condições e em face do exposto, defiro a tutela de urgência pleiteada para determinar a imediata suspensão do contrato objeto da lide, inclusive das cobranças mensais, bem como que os Réus abstenham-se de lançar o nome da parte autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, no que tange ao contrato indicado na inicial, e se já estiver inscrito, proceda a exclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, até decisão final do processo. Fixo multa diária de R$ 100,00 (cem reais), para o caso de descumprimento desta ordem pelo réu, devendo a parte autora, caso não seja efetivada a medida, informar ao Juízo o descumprimento para que sejam tomadas as medidas cabíveis. Ainda, defiro o requerimento de bloqueio online nas contas dos rés até o limite de R$ 11.134,75 (onze mil, cento e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos). Proceda-se via SisbaJud. Se custas. 3- Cite-se o réu para apresentar contestação, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de optar pela realização de audiência de conciliação por videoconferência, tal manifestação deverá ser suscitada, no prazo de até 10 (dez) dias, contados de sua intimação, hipótese na qual, em respeito ao art. 335, I, do CPC, o prazo para apresentação de defesa se iniciará da audiência
Registro de bloqueio de valores no Id 126663076
Sentença no Id - 272172996,, contendo a seguinte parte dispositiva:
“Nestes termos, em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: Confirmando a liminar de ID 124600102, determinando a imediata RESOLUÇÃO do contrato objeto da lide, inclusive das cobranças mensais, bem como, que os Réus abstenham-se de lançar o nome da parte autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como: a) condenar solidariamente a parte Ré, a devolução dos valores pagos pelos autores, no valor de R$ 11.134,75 (onze mil cento e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos); b) condenar solidariamente a parte Ré ao pagamento de indenização por danos materiais, em razão dos prejuízos causados a parte autora, no valor de R$ 9.705,36 (nove mil setecentos e cinco re-

ais e trinta e seis centavos); c) condenar solidariamente as Rés ao pagamento de indenização por danos morais, em razão dos constrangimentos causados a parte autora, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais); d) condenar a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20 % (vinte por cento) sobre o valor total da condenação. Sobre o valor da condenação incidem: correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês. Quanto à correção monetária o termo inicial é distinto: (a) data do evento danoso, data do efetivo prejuízo (STJ, súm. 43), para a indenização por danos materiais; e (b) a data da publicação desta sentença (STJ, súm. 362), para a compensação por danos morais. Incidirá ainda o juros de mora de 1% ao mês em ambas as condenações, a contar da citação. (...)"
Após interposição de recursos de Apelação da parte ré, foi proferido Acórdão no Id 419602988, no sentido de negar provimento ao apelo.
Certificado o trânsito em julgado Id - 419603007.
A parte autora requereu o início da fase de cumprimento de sentença, através de petição constante no Id's - 420226715 / 428795595, para fim de cumprimento da obrigação de pagar, composta das verbas referentes ao dano moral, material e restituição de valores, acrescido de honorários advocatícios, no valor total de : R$ 87.285,40 (oitenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta centavos).
Ato ordinatório expedido no Id 421922837, dando ciência às partes do retorno dos autos do TJ/BA
Despacho proferido no Id 434040899, na forma do artigo 523 do CPC -intimação para pagamento.
A parte ré apresentou petição no Id 432847564 requerendo a juntada de instrumento de procuração no Id 432847565 e documentos nos Id's 438555000, 438555001 e 438555002, referente ao depósito judicial no valor de R$ 76.150,65 (setenta e seis mil, cento e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos) e registro de bloqueio no valor de R$ 11.134,80 (onze mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta centavos).
Juntou planilha de cálculos no Id - 431242595.
Ato ordinatório expedido, na forma do artigo 523 do CPC -intimação para pagamento - no Id 432439253.
A parte ré/executada se manifestou no Id - 437241216, no sentido de requerer a juntada de registro de depósito judicial, correspondente ao pagamento da condenação, no valor total de no valor total de : R$ 77.647,54 (setenta e sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), com depósito judicial realizado no Id - 437241218.
Em seguida, a parte autora no Id - 438636646, requereu o levantamento do alvará e prosseguimento do feito, em relação ao valor remanescente que afirma ser devido pela ré, por conta da alegação de decurso do prazo para pagamento da obrigação de pagar, requerendo, por conseguinte, a incidência da multa e honorários advocatícios, do artigo 523 do CPC.
Decisão proferida no Id - 446721252, contendo o seguinte comando:
"Da leitura dos documentos colacionados pela parte ré nos Id's: 438555001 e 438555002, consta a informação de que se trata de "comprovante de pagamento da condenação" (sic), conclui-se, portanto, tratar-se o depósito efetuado no valor incontroverso, no total de R$ 87.285,45 (oitenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Assim sendo, autorizo a expedição de alvará, de logo, referente ao valor incontroverso de R$ 87.285,45 (oitenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), em favor da parte ora exequente (procuração Id - 121835803). ,No tocante ao alegado valor residual (R$ 3.242,62 (três mil e duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos), intime-se a(s) parte(s) ré(s)/executada(s) - RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA e R S REPRESENTACOES E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI para efetuar o pagamento do valor complementar, na forma do artigo 523, §2º do CPC, ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos dos artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas (código 36013), sob pena de não conhecimento."

Expedido alvará no Id - 448384292, no valor de R$ 76.926,08 (setenta e seis mil, novecentos e vinte e seis reais e oito centavos).
A parte ré no Id - 450024831 procedeu com a juntada de comprovante de depósito judicial no valor remanescente de R$ 3.242,62 (três mil duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos).
A parte autora peticionou no Id - 450037165 requerendo o levantamento do valor remanescente.
Assim vieram os autos conclusos.
Decido.
Da leitura dos autos, verifica-se que a parte ré, ora executada, devidamente intimada para pagar o valor remanescente indicado pelo exequente, ou, querendo, apresentar impugnação, efetuou depósito judicial no valor de R$ 3.242,62 (três mil duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos), para fins de satisfação do débito exequendo.
Diante destas considerações, verifica-se que a obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios sucumbenciais encontra-se satisfeita.
De acordo com o art. 924 do CPC/2015, encerra-se a execução:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(…)
II – a obrigação for satisfeita;
A satisfação e quitação são formas de extinção da dívida executada.
Assim, ocorrida a hipótese no caso em tela, por consequência, se faz necessário reconhecer a extinção da dívida original e resolver a fase executiva, ao menos com relação à obrigação de pagar, honorários advocatícios sucumbenciais, que só produz efeito quando declarada por sentença, consoante preconiza o art. 925, do CPC:
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
Desse modo, com fundamento nos arts. 924, II e 925 do CPC/2015, verifica-se que a obrigação de pagar foi satisfeita integralmente.
Pelo exposto, com fulcro nos arts. 924, II e 925 do CPC/2015, julgo EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação remanescente estabelecida no título executivo judicial, que trata da obrigação de pagar, honorários de sucumbência devendo ser expedido, de logo, o competente alvará (procuração Id

-121835803), do valor depositado judicialmente, R$ R$ 3.242,62 (três mil duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos), Id: 450024833.
COM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER, importante salientar, por fim, que diante da ausência de diligência da parte exequente e da inexistência de notícia do descumprimento da sentença, resta tão somente a determinação de arquivamento do feito, em relação a este capítulo.
Verifique-se a regularidade quanto ao pagamento das custas processuais.
Após, arquive-se.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8006446-30.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Polomar Empreendimentos Ltda
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Requerido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)
Requerido: Cell B Prestadora De Servicos Em Telefonia Ltda
Requerido: Telefônica Brasil S/a (vivo)
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006446-30.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: POLOMAR EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO (OAB:BA24003), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096)
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros (2)
Advogado(s): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (OAB:SP310300)

SENTENÇA

Vistos.
POLOMAR EMPREENDIMENTOS LTDA, qualificado(a) na vestibular, intenta a presente ação em face de TELEFONICA BRASIL S.A. e outros (2), também qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
As partes noticiam a realização de acordo conforme se vê no Id. 466540282, assinado por patronos com poderes para tanto, conforme procurações juntadas no Id. 89812567 e Id. 92169393.
Assim vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Considerando terem sido atendidas as formalidades, HOMOLOGO o acordo celebrado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o presente feito com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.
Cancelo a audiência designada para dia 02/10/2024, às 10:00 horas, face ao acordo ora homologado.
Dispenso o pagamento de custas remanescentes, se houver, na forma do artigo 90, § 3º do CPC.
Transitada em julgada e não havendo pendências, arquivem os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

SALVADOR, data do sistema.

Dr. Roberto Wolff
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0143444-98.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Renato Fiuza Da Silva
Advogado: Gilson Nunes Pinheiro Filho (OAB:BA26286)
Interessado: Itau Unibanco

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0143444-98.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: RENATO FIUZA DA SILVA
Advogado(s): GILSON NUNES PINHEIRO FILHO (OAB:BA26286)
INTERESSADO: ITAU UNIBANCO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
RENATO FIUZA DA SILVA ingressou com a presente Ação Ordinária Revisional, Cumulada com Pedido de Liminar, Tutela Antecipada, Repetição de Indébito e Perdas e Danos em face de BANCO ITAÚ S/A, pelas razões de fato e de direito esposadas na vestibular.
O procedimento ficou sem andamento regular.
A parte Autora fora intimada para dar prosseguimento ao feito, conforme se vê no ID - 435092470, quedando-se inerte, em consonância com a certidão de ID - 451065055.
Assim vieram conclusos.
Decido.
Tem aplicação ao caso vertente o comando estatuído no artigo 485, III e seu parágrafo primeiro, da lei adjetiva civil, porquanto a parte autora deixou de promover o andamento do feito por lapso temporal superior ao previsto legalmente.
Ressalta-se que a carta de intimação foi enviada para o endereço informado pela própria parte, a quem incumbe manter atualizado o cadastro processual e informar corretamente os dados necessários à sua localização, nos termos do inciso V do artigo 77 do CPC e parágrafo único do artigo 274 do mesmo Diploma Legal .
Rezam os referidos dispositivos:
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
[...] V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Aliado a isso, tem-se que a perpetuação da demanda, ainda mais quando o poder judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com esteio no artigo 485, III, do CPC.
Custas ex vi legis. Honorários advocatícios pela parte Autora, estes arbitrados em 10% do valor da causa.
Suspenda a exigibilidade, acaso seja beneficiária da gratuidade de justiça.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.
Arquivem-se, oportunamente.

Salvador, data do sistema.

Dr. Roberto Wolff
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8148848-03.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Irleide Do Rosario Dos Santos

Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8148848-03.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IRLEIDE DO ROSARIO DOS SANTOS
Advogado(s): ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA (OAB:BA34111)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.
IRLEIDE DO ROSARIO DOS SANTOS, qualificado(a) na vestibular, intenta a presente Ação Revisional C/C Tutela Antecipada em face de BANCO ITAUCARD S.A, também qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
A parte Ré, por seu advogado, informou que as partes transigiram em outro processo, referente a mesma situação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Preconiza o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, do CPC, que se extingue o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação. Apenas condiciona tal forma extintiva à prévia anuência do réu, acaso oferecida contestação.
Observa-se dos autos que o réu concordou com o pedido, uma vez que transigiu em outro processo, condicionado à extinção da presente demanda.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, na forma da petição acostada, o que faço com espeque no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, todos do CPC, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Custas pelo autor, restando suspensa a exigibilidade caso seja beneficiário da justiça gratuita.
Honorários conforme pactuado entre as partes.
Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.

Salvador, data do sistema.

Dr. Roberto Wolff
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8056962-49.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Marcio Reis Maciel

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8056962-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
REU: MARCIO REIS MACIEL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, qualificado(a) na vestibular, intenta a presente Ação de Busca e Apreensão em face de MARCIO REIS MACIEL, também qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
A parte Autora, por seu advogado, requereu a desistência do feito ID - 453715805.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Preconiza o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, do CPC, que se extingue o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação. Apenas condiciona tal forma extintiva à prévia anuência do réu, acaso oferecida contestação.
Observa-se dos autos que na fase em que se encontra não houve sequer a citação do requerido, não havendo, por isso, necessidade de manifestação da parte ré acerca do requerimento.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, na forma da petição acostada, o que faço com espeque no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, todos do CPC, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Revogo a decisão de ID - 460134923, onde foi deferida a liminar de busca e apreensão, devendo ser feitas as devidas comunicações.
Envio de ofício ao DETRAN e SERASA para baixa de restrição judicial oriunda da presente demanda, caso tenha sido realizada, sob responsabilidade da parte Autora.
Custas pelo autor. Sem condenação em honorários face à inexistência de contraditório.
Devem ser adotadas pela Secretaria as providências para cobrança de eventuais custas remanescentes. Permanecendo o inadimplemento, provoque-se o órgão competente para adoção das providências cabíveis, salvo os casos excepcionados em lei.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.
Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Salvador, data do sistema.

Roberto Wolff
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8147860-45.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Alessandro Alves Cordeiro
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8147860-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: ALESSANDRO ALVES CORDEIRO
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)

SENTENÇA
Vistos.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificado(a) na vestibular, intenta a presente Ação de Busca e Apreensão em face de ALESSANDRO ALVES CORDEIRO, também qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
A parte Autora, por seu advogado, informou que as partes transigiram em outro processo (8163017-58.2023.8.05.0001), referente a mesma situação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Preconiza o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, do CPC, que se extingue o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação. Apenas condiciona tal forma extintiva à prévia anuência do réu, acaso oferecida contestação.

Observa-se dos autos que o réu concordou com o pedido, uma vez que transigiu em outro processo, condicionado à extinção da presente demanda.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, na forma da petição acostada, o que faço com espeque no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, todos do CPC, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Revogo a decisão de ID - 418616521, onde foi deferida a liminar de busca e apreensão, devendo ser feitas as devidas comunicações.
Determino a baixa das restrições judiciais, caso tenham sido realizadas.
Eventuais custas remanescentes pelo autor.
Honorários conforme pactuado entre as partes.
Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.

Salvador, data do sistema.

Roberto Wolff
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8181950-16.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Oneide Boulhosa Concha Da Silva
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8181950-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA
Advogado(s): HUDSON JOSE RIBEIRO registrado(a) civilmente como HUDSON JOSE RIBEIRO (OAB:SP150060), WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)
REU: ONEIDE BOULHOSA CONCHA DA SILVA
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

SENTENÇA
Vistos.
BANCO DIGIMAIS S.A propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra ONEIDE BOULHOSA CONCHA DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos.
As partes noticiam a realização de acordo conforme se vê no ID - 462592850, ratificado pelo patrono da parte Ré e da parte Autora, com poderes para tanto.
Assim vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Considerando terem sido atendidas as formalidades, homologo o acordo celebrado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o presente feito com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.
Diante da renúncia ao prazo recursal registrada na transação, autorizo a realização do depósito em conta, em conformidade com os requerimentos constantes.
Custas remanescentes dispensadas, na forma do artigo 90 § 3º do CPC.
Honorários conforme pactuado entre as partes.
Determino a baixa das restrições judiciais, caso tenham sido realizadas.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Salvador, data do sistema.

Roberto Wolff
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8039936-72.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Alex Dos Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8039936-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)
REU: ALEX DOS SANTOS
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

SENTENÇA
Vistos.
BANCO VOTORANTIM S.A., qualificado(a)(s) na vestibular, intenta a presente Ação de Busca e Apreensão em face de ALEX DOS SANTOS, também qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
A parte Autora, por seu advogado, requereu a desistência do processo ID - 454359021.
A parte Ré, intimada a se manifestar acerca da desistência, não se pronunciou (ID - 466896881), configurando-se, portanto, anuência tácita.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Preconiza o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, do CPC, que se extingue o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação. Apenas condiciona tal forma extintiva à prévia anuência do réu, acaso oferecida contestação.
Observa-se dos autos que a parte Ré concordou tacitamente.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, na forma da petição acostada, o que faço com espeque no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, todos do CPC, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Envio de ofício ao DETRAN e SERASA para baixa de restrição judicial oriunda da presente demanda, caso tenha sido realizada, sob responsabilidade da parte Autora.
Eventuais Custas suplementares pelo autor. Permanecendo o inadimplemento, provoque-se o órgão competente para adoção das providências cabíveis, salvo os casos excepcionados em lei.
Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.

Salvador, data do sistema.

Roberto Wolff
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8058238-52.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leonardo Batista Nascimento
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Requerido: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8058238-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LEONARDO BATISTA NASCIMENTO
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615)
REQUERIDO: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): MARISSOL JESUS FILLA (OAB:PR17245)

SENTENÇA
Vistos.
LEONARDO BATISTA NASCIMENTO promove a presente Ação Revisional contra o BANCO RCI BRASIL S/A, pelos motivos de fato e de direito a seguir esposados.
Discorre que celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo com a instituição financeira demandada, que fora renegociado.
Aduz que há abusividade nas cláusulas dos mencionados contratos no tocante a Juros Remuneratórios e seguro.
Em sede de tutela antecipada, requer: a) seja permitido o depósito em juízo das parcelas no valor que entende devido; b) a manutenção na posse do bem; c) seja determinado que a ré se abstenha de efetuar protestos e inscrever o seu nome em órgão de restrição, ou promova a retirada, acaso assim já tenha procedido.
No mérito, pugna pela: a) revisão das cláusulas contratuais apontadas como abusivas; b) restituição em dobro dos valores pagos a maior.
Inicial instruída com os documentos de Ids 386305073/386305092.
A parte ré requereu habilitação nos autos, promovendo a juntada dos documentos de ids 388170949/388172810.
O Juízo da 13ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador declinou da competência para processar e julgar a lide em razão da conexão existente com a Ação de Busca e Apreensão tombada sob o nº 8035328-31.2023.8.05.0001 em tramitação neste Juízo (Id 387354900).
A parte ré ofereceu contestação (Id 391876762).
Não arguiu preliminares.
No mérito, defendeu a legalidade das taxas e encargos constantes nos contratos livremente celebrados entre as partes.
Instruiu a peça de defesa com os documentos de Id 391876764.
Não houve réplica, conforme certificado no Id 207546785.
Intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas (Id 421628676), a parte ré requereu a produção de prova oral (Id 423347081), ao passo que a parte autora não se manifestou, conforme certificado no Id 437231346.
Após o julgamento da Ação de Busca e Apreensão apensada a estes autos, vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Vale observar que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Não há dúvida a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à ação posta para análise. Aliás, é o posicionamento do STJ ao editar a Súmula 297 que estabelece de maneira clara tal entendimento. Vejamos.
Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Dessa forma, a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DO MÉRITO
DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL
O princípio da imutabilidade dos contratos, muito embora relevante para a segurança jurídica de modo geral, pode ter a sua imutabilidade relativizada, desde que se mostre necessária a intervenção do estado-juiz para a aplicação do princípio do equilíbrio contratual.
Sobre o tema, mostra-se pertinente a transcrição do quanto dito a respeito na obra do doutor e mestre Antonio Carlos Efing, Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor, 2 ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 394:
“Vale destacar que, seja qual for a natureza do contrato de consumo bancário (inclusive se houver uma relação jurídica equiparada a tanto, por força do art.29 de CDC), a modificação ou revisão de suas condições é direito básico do consumidor (art.6º, V, do CDC). Este privilegio decorre da necessidade de se reequilibrar o jogo de forças nas relações de consumo, visto ser o consumidor a parte com menor força material e subjetiva nos contratos bancários. A demanda revisional é, assim, instrumento colocado à disposição do consumidor para o reequilíbrio de vontades contratuais, a fim de que ele possa encontrar a satisfação pretendida, mas limitadas pela sua vulnerabilidade, na relação contratual. Nas palavras de Fabiana Rodrigues Barletta: “Opta-se, pois, pela conservação do vínculo e das prestações que se tornaram exorbitantes para o consumidor. A lei dispõe neste sentido a fim de, mantendo vínculo contratual, preservar as legítimas expectativas do consumidor e protegê-lo, em função de sua vulnerabilidade no mercado de consumo, com base nos princípios do equilíbrio das prestações e da boa-fé objetiva”. “
Importante, neste particular, tecer comentários acerca dos princípios de informação e transparência insculpidos nos artigos 6º, III, c/c o artigo 46, ambos do CDC.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.
DOS JUROS REMUNERATÓRIOS
Os juros remuneratórios são aqueles que remuneram o capital, ou seja, correspondem ao preço pago pelo uso do dinheiro. Impulsionam o sistema bancário, são inerentes à atividade das instituições financeiras.
A regra constitucional prevista no § 3º, do artigo 192, trouxe muita polêmica e sempre foi utilizada como lastro de fundamentação para atacar a possibilidade de existência de contratos com pacto de juros anuais que superassem o patamar de 12 % ao ano.
Assim dispunha o referido dispositivo:
Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:
§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.
Essa temática foi objeto de acirradas discussões no STF e nos demais tribunais por todo país, mas a Corte Suprema acabou por formatar em 2003 a Súmula n.º 648, que assim dispõe:
Súmula 648 do STF: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.
Para maior efetividade, vinculando os órgãos do executivo e preponderantemente os órgãos integrantes do Poder Judiciário, erigiu tal dogma ao status de súmula vinculante, dando origem a Súmula Vinculante de n.º 7, que ficou vazada nos mesmos termos da Súmula 648.
Ainda sobre essa temática, insta salientar que na seara infraconstitucional ficou consolidado o entendimento de ausência de limitação de juros remuneratórios no que concerne às instituições financeiras.
Tal posicionamento se encontra esposado na Súmula 382 do STJ que tem o seguinte teor:
Súmula 382 do STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.
Outrossim, no que diz respeito à verificação da onerosidade, a matéria é tratada em diversas decisões jurisprudenciais.
Para tanto, os Tribunais têm seguido a esteira dos inúmeros julgados sobre a questão, inclusive do STJ. E, nesse particular, a tendência atual é no sentido de se ter como paradigma a taxa média de juros praticada pelo mercado em operações semelhantes. Tal apuração mostra-se possível em verificação junto ao Banco Central do Brasil, que mantém em seu sítio eletrônico mecanismos para consulta, bem assim para apuração dos percentuais praticados.
A propósito:
DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 407097/RS , Min. Antônio de Pádua Ribeiro, pub. 08/09/06).
Direito bancário. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Juros remuneratórios. Previsão em contrato sem a fixação do respectivo montante. Abusividade, uma vez que o preenchimento do conteúdo da cláusula é deixado ao arbítrio da instituição financeira (cláusula potestativa pura). Limitação dos juros à média de mercado (arts. 112 e 113 do CC/02). (...). As instituições financeiras não se sujeitam ao limite de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ. - Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (STJ. REsp 715894/PR Min. Nancy Andrighi) (Grifos nossos).
Nesse contexto, a conclusão que desponta é a de que os juros remuneratórios podem ser livremente fixados, pactuados, nos contratos de mútuo/empréstimo no âmbito do sistema financeiro, cabendo a intervenção do poder judiciário, exclusivamente, nas hipóteses onde haja ofensa ao princípio do equilíbrio contratual, em especial, nos casos que transbordem para situações de clara abusividade.
DA(S) TAXA(S) DE JUROS APLICADA(S) NO(S) CONTRATO(S) SOB ANÁLISE
O(s) contrato(s) em estudo é(são) de aquisição de veículo por pessoa física.
Conforme se verifica da análise do contrato nº 394240138, carreado aos autos - mais precisamente no Id 386305088, a taxa mensal de juros contratada foi de 1,14%.
A taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, através do seu portal no Sistema Gerenciador de Séries Temporais, para a(s) operação(ões) de crédito em exame à época da contratação - 26/10/2018, era de 1,70% a.m.
Conforme se verifica da análise do contrato nº 5422645394, carreado aos autos - mais precisamente no Id 386305091, a taxa mensal de juros contratada foi de 1,11%.
A taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, através do seu portal no Sistema Gerenciador de Séries Temporais, para a(s) operação(ões) de crédito em exame à época da contratação - 06/01/2022, era de 2,00% a.m.
Diante de tais considerações, não restou constatada a alegada onerosidade excessiva e abusividade da taxa de juros remuneratórios aplicada.
DO SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA

Da análise do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária para aquisição do veículo acostado no Id 386305088, resta demonstrada a contratação de Seguro Proteção Financeira, no valor de R$1.617,04 (mil, seiscentos e dezessete reais e quatro centavos).
Como cediço, a imposição de contratação de seguro em conjunto com o contrato de financiamento se caracteriza "venda casada", prática esta expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 39, I, assim dispõe:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)
I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;
Convém registrar que essa matéria foi objeto de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça - TEMA 972, com decisão transitada em julgado, que assim definiu:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. TEMA 972 DO STJ. SÚMULA 568 DO STJ. ABUSIVIDADE. 1. Ação revisional de cláusulas contratuais. 2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Precedente da 2ª Seção (recurso repetitivo). 3. Agravo interno no recurso especial não provido. (STJ, AgInt no REsp: 1924440 SP 2021/0056383-4, Terceira Turma, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgado em: 16/08/2021, DJe 19/08/2021) (Grifos nossos).
Portanto, da análise do instrumento contratual, conclui-se que há ilegalidade que justifique a revisão pretendida, bem como o recálculo da dívida e possível repetição de valores, nesse ponto.
DA(S) ILEGALIDADE(S)/ABUSIVIDADE(S) ENCONTRADA(S)
Conclui-se, após a análise da(s) ilegalidade(s) e abusividade(s) apontadas no contrato, que apenas há de ser ele revisto nos termos seguintes: - quanto à ilegalidade do Seguro Proteção Financeira.
DA EVENTUAL DEVOLUÇÃO DE VALORES
Quanto ao pedido de devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, a mesma pode ser acolhida. Todavia, deverá ser operada de forma simples, e não em dobro, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira, prescindindo inclusive, da comprovação de erro do devedor, ou de dolo ou culpa do credor, segundo reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça.
A propósito seguem julgados neste sentido:
REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. - O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. (...)? (AgRg no AG 947169/RJ. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. 3ª Turma. Data do Julgamento: 03.12.2007).
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - (...) - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. (...) Por fim, cumpre asseverar que esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples e não em dobro, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Resp 538154/RS. Rel. Min. Jorge Scartezzini. 4ª Turma. Data do Julgamento: 28.06.2005).
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, resolvo o mérito das questões postas na Ação Revisional nos termos do artigo 487, I, do CPC, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para revisar o(s) contrato(s) objeto(s) do presente no sentido de:
i) Declarar a abusividade da(s) cobrança(s) do SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA, no valor de R$1.617,04 (mil, seiscentos e dezessete reais e quatro centavos);
ii) Determinar que sejam decotadas em todas as parcelas que ultrapassem o quanto aqui delineado e definido, possibilitando, inclusive, a devolução de valores indébitos, de modo simples. Tudo a ser apurado em liquidação por simples cálculo.
iii) Na hipótese de se verificar pagamento a maior pela parte consumidora fica reconhecido, declarado e garantido o direito de receber de forma simples o valor excedente, tudo devidamente corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de 1% (um por cento), a partir da citação.
iv) Considerando a sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios pro rata, estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, vedada a compensação (art. 85, § 14º, CPC), restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SALVADOR, data do sistema.
ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8168010-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariana Uzeda Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Boticario Produtos De Beleza Ltda

Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8168010-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIANA UZEDA DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (OAB:BA52487)
REU: BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Advogado(s): RENATO DINIZ DA SILVA NETO (OAB:BA19449)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito, c/c Indenização por Danos Extrapatrimoniais e Pedido de Tutela Provisória de Urgência, movida por MARIANA UZEDA DOS SANTOS contra BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Afirma a parte Autora que teve seu crédito negado pelo fato de estar inscrita no cadastro de inadimplentes, pela empresa Ré, devido a dívida que alega desconhecer.
Aduz que, apesar de não ter contraído a dívida em questão, seu nome foi indevidamente negativado, o que evidencia a falha na prestação do serviço da empresa ré.
Disse, por fim, que sofreu danos morais.
Requereu, em sede de tutela antecipada, que a parte Ré exclua, de imediato, o NOME e CPF da parte Autora, junto a qualquer órgão de restrição de crédito.
Os demais pedidos foram: a) A declaração da Inexistência do débito no valor de 100,63 (cem reais e sessenta e três centavos); b) Condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 15.000,00 (Quinze mil reais); c) Acréscimo de correção monetária com base no INPC a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ), e juros à taxa legal computada a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).
Acostou os seguintes documentos: Procuração (Id. 422696859); Declaração de Insuficiência de Recursos (Id.422696861); Documentos de Identificação RG (Id. 422696862); Carteira de Trabalho (Id.422696863); Comprovante e declaração de Residência (Id. 422696866/ 422696869) e Comprovante de Consulta SPC CDL (Id.422696871).
O juízo reservou-se a apreciação da tutela de urgência após decurso do prazo de resposta, outrossim, concedeu a gratuidade de justiça à parte Autora (Id.423172118).
O Réu requereu habilitação nos autos, promovendo a juntada de Procuração, Substabelecimento e Documentos constitutivos (Ids. 427289764, 427289766, 427289767 e 427289769).
Em seguida, apresentou contestação no Id. 428111375.
Arguiu as seguintes preliminares: Inépcia da inicial por ausência de comprovante de residência em nome da Autora; Impugnação ao valor da causa.
Acerca do mérito, sustentou a tese de que o documento utilizado na tentativa de comprovar a existência da negativação, não é documento oficial emitido pelo SPC/Serasa.
Salienta que a Autora possui cadastro com a Ré, contendo todos os seus dados pessoais que, inclusive, consta no seu histórico a realização de dois pedidos, um parcialmente liquidado e outro integralmente inadimplido. Registrou que os pedidos foram realizados pela autora e que estes foram entregues no endereço informado à época.
Por fim, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados na exordial, pugnando pela condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.
Acostou os seguintes documentos: Procuração (Id. 427289767); Substabelecimento (Id.427289769); Documentos Constitutivos (Id. 427289764, 427289766, 427289769); Dados Cadastrais (Id.428111376); Notas Fiscais (Id.428111377); “Prints” Telas Sistêmicas na Peça de Defesa.
Réplica no Id. 434132522.
Instadas as partes para informarem interesse na produção de outras provas (Id. 430142027), a parte Ré informou que não tinha mais provas a produzir (Id.439044796), ao passo que a parte autora não se manifestou (Id. 455260702).
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Inicialmente, vale observar que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
DA APLICABILIDADE DO CDC
Resta indiscutível, a aplicação das normas de proteção do consumidor constantes no referido Diploma ao caso sob análise, enquadrando-se a parte autora nos conceitos legais de consumidor e fornecedor, arts. 2º e 3º do CDC, que definem a natureza da relação contratual de consumo.
Importante consignar que, à luz da teoria finalista e entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal de Justiça, deve-se mitigar o conceito de destinatário final econômico, determinante para a caracterização de relação de consumo ou do conceito de consu-

midor, visando que as normas do CDC sejam aplicáveis a determinados consumidores profissionais, desde que demonstrada a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, como se verifica no caso em tela.
Diante de tais considerações, a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
Ao analisar os autos, é possível perceber que a parte autora atribuiu à causa o valor correspondente à soma dos pedidos formulados, abrangendo danos morais e o valor referente à cobrança questionada, no montante de R$15.100,63 (quinze mil, cem quatro reais e sessenta e três centavos), em consonância com a regra contida no artigo 292, VI, do CPC.
Assim, a impugnação não merece acolhimento, visto que o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido.
Dessa forma, rejeito a impugnação ao valor da causa.
DA INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA VÁLIDO
Alegou a parte ré a inépcia da inicial por ausência de comprovante de residência em nome da Autora.
Rechaço a preliminar ora arguida, visto que a juntada do comprovante de residência é dispensável para instruir a demanda e sem previsão no artigo 319 do CPC, que assim dispõe;
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
(...)
A propósito:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL ANTE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO E COMPROVANTE DE ENDEREÇO ATUALIZADOS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO MANDATO ATUALIZADO. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA/REVOGAÇÃO OU PRAZO DETERMINADO PARA A VIGÊNCIA DO MANDATO JUDICIAL. COMPROVANTE DE ENDEREÇO. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. ÓBICE AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Uma vez demonstrada a hipossuficiência da recorrente, torna-se de rigor o deferimento da justiça gratuita. 2. No caso, o magistrado de primeira instância extinguiu o feito sem resolução de mérito, em razão do não cumprimento da determinação de emenda à inicial, a qual estabeleceu a juntada de procuração atualizada. 3. Observa-se que o mandato acostado aos autos, datado de 05/05/2020, não possui prazo determinado, e também não há, qualquer termo de revogação ou renúncia noticiado pelo outorgante. 4. É certo que a imposição de procuração atualizada, em que pese a ausência de previsão legal, justifica-se como forma de proteger os interesses da própria demandante, a fim de evitar fraudes processuais, todavia, entendo desnecessária a exigência de procuração atualizada no nome da autora/apelante, notadamente considerando que não há nos autos suspeitas de que o procurador da parte agiu ou age com excesso de poderes do mandato, em afronta aos interesses da apelante ou ao princípio da boa-fé processual. 5. O indeferimento da inicial por falta de comprovante de endereço mostra-se equivocado, porquanto dispensável para instruir a demanda e sem previsão no art. 319, Código de Processo Civil. 6. Recurso conhecido e provido, para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular prosseguimento do feito. (TJTO, Apelação Cível nº 0000853-20.2021.8.27.2726, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA , 3ª TURMA DA 2ª Câmara Cível , Julgado em 25/05/2022, Publicado em 01/06/2022).
Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.
DO MÉRITO
A tese sustentada pela parte autora é a de que o seu nome foi indevidamente inserido no cadastro de proteção ao crédito, limitando-se a afirmar que não possuía qualquer débito com a parte ré.
No entanto, analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
De início, muito embora a parte autora sustente que desconhece o débito questionado, observa-se que, além de demonstrar a existência da contratação, a parte ré apresentou ainda Dados Cadastrais; Notas Fiscais; “Prints” de Telas Sistêmicas na Peça de Defesa.
Percebe-se que a autora vinha pagando os pedidos até o momento da inadimplência, o que evidencia a existência de relação contratual entre as partes, bem assim a insubsistência das afirmações da demandante, uma vez que fere a compreensão lógica dos fatos alguém pagar pedidos que não foram realizados.
Ademais, as telas sistêmicas acostadas pela ré, embora sejam informações internas, não foram impugnadas de modo convincente pela parte autora oportunamente, assim como os dados pessoais ali inseridos.
Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa da parte autora que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante a demandada, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca da dívida cobrada.
Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a contratação tenha ocorrido de forma irregular ou fraudulenta.
Nesse sentido, válida a transcrição do seguinte julgado, oriundo do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:
DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO, DAS COMPRAS REALIZADAS E PAGAMENTO DE DIVERSAS FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO - INOCORRÊNCIA DE FRAUDE - REGULARIDADE DO DÉBITO INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA E SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA - SEN-

TENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.800 - SP (2018/0023285-1) Brasília (DF), 19 de março de 2018. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora.
A propósito, de modo complementar, cumpre a transcrição do teor da decisão no processo acima (STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.800 - SP) indicado, que se deu na forma seguinte:
"(...) Note-se que a autora não nega a contratação do referido cartão (aliás, admite ter celebrado contrato com a ré - fls. 01), nem se insurgiu especificamente com relação às compras efetuadas no cartão de crédito, inclusive com pagamento de algumas faturas anteriores, o que não condiz com a eventual utilização do cartão por fraudador e afasta a possibilidade de fraude no presente caso. Intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos, a autora se limitou a apresentar réplica (fls. 96/99) repetindo o teor da petição inicial, deixando de impugnar especificamente os documentos trazidos, e rebatendo-se na tese de que inexiste prova da dívida e de que houve ato ilícito praticado pela ré. Em suma, a autora não esclarece as constatações relativas à efetiva contratação e utilização do cartão de crédito, nem justifica os regulares pagamentos acima indicados de modo que as provas existentes nos autos demonstram a regularidade do débito contra ele imputado e que, diante do incontroverso inadimplemento, ensejaram a negativação de seu nome perante os órgãos restritivos, em patente exercício regular do direito do apelado."
Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.
Vale citar ainda, o seguinte julgado do STJ:
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Provas suficientes de que a autora firmou contrato de cartão de crédito, o qual, inadimplido, gerou o apontamento questionado nos autos - Inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito que consubstanciou exercício regular de direito - Dano moral não verificado - Ação improcedente - Recurso provido. Constou do aresto que, não obstante a inexistência de cópia do contrato, todos os demais elementos constantes dos autos evidenciaram a contratação e utilização de cartão de crédito pela embargante, em perfil não condizente com o de fraude. Além de tudo, enfatizou-se a possibilidade de juntada de documentos a qualquer momento, mesmo que não sejam considerados novos, em virtude da busca pela verdade real. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.380 - SP (2017/0267259-8) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI. 20/02/2018.
Cite-se, ainda trecho da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:
"a inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor" (grifos nossos) (AgRg no AREsp 183812 / SP, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012).
Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.
DOS ALEGADOS DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.
DA ALEGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Nos termos do art. 77 do CPC, são deveres das partes proceder com lealdade e boa-fé, bem como expor os fatos conforme a verdade, entre outros. Sendo assim, reputa-se litigante de má-fé aquele que agir nos moldes das hipóteses do art. 80 do CPC, devendo este ser condenado, de ofício, ao pagamento de multa, a teor do art. 81 do mesmo diploma.
Nesse toar, no caso em análise, não ficou comprovado que a parte autora agiu em desconformidade com a legislação e eticidade.
CONCLUSÃO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
Juiz Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0092169-47.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosangela Alves Ribeiro
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
18ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador18vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 0092169-47.2007.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: ROSANGELA ALVES RIBEIRO

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos.
Da leitura dos autos, verifica-se que o procedimento de migração dos autos foi realizado de forma equivocada, como pode se extrair das peças colacionadas nos Id's: 169801663,12093991,128885920
Além disso, observa-se que o cadastramento do processo no sistema PJE se deu de maneira incompleta/incorreta, como se observa no registro dos dados das partes e advogados.
Pelo exposto, retornem os autos ao UNIJUD, para fins de regularização dos autos digitais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 29 de junho de 2023.
MARIELZA BRANDÃO FRANCO
Juíza de Direito

acnmc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0092169-47.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosangela Alves Ribeiro
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0092169-47.2007.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSANGELA ALVES RIBEIRO

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 15 dias acerca da informação de ID nº 467115171.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8106080-28.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabiano Santana Sodre
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8106080-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FABIANO SANTANA SODRE
Advogado(s): SOPHIA ALMEIDA PEIXOTO BRUST (OAB:BA47640)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616)

SENTENÇA
Vistos.
FABIANO SANTANA SODRE promove a presente Ação Revisional contra o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, pelos motivos de fato e de direito a seguir esposados.
Discorre a parte autora que celebrou o contrato de financiamento nº 3615340864, com garantia de alienação fiduciária, para aquisição do veículo com a instituição financeira ré.
Aduz que há abusividade nas cláusulas contratuais referentes a Juros Remuneratórios, Tarifa de Cadastro, Tarifa de Registro e Taxa de Avaliação do Bem.
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Em sede de tutela antecipada, requer: a) que a parte ré abstenha-se de inserir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito ou promova a exclusão, caso o tenha feito; b) que seja permitido o depósito em juízo das parcelas no valor que entende devido; c) a manutenção na posse do bem.
No mérito, pugna pela: a) revisão das cláusulas contratuais apontadas como abusivas; b) restituição em dobro do valor pago a maior; c) danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).
Inicial instruída com os documentos de Ids 404616582/404616584.
O Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora (Id 405032950).
A parte ré ofereceu contestação (Id 411788076).
Impugnou a gratuidade de justiça.
Arguiu preliminar de ausência de requisitos para concessão de tutela de urgência.
Acerca do mérito, defendeu a legalidade das taxas e encargos constantes no contrato livremente celebrado entre as partes.
Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.
Instruiu a peça de defesa com os documentos de Ids 411788077/411788081.
Réplica no Id 415938827.
Intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas (Id 415978706), a parte autora requereu a produção de prova pericial grafotécnica e contábil (Id 419239156), ao passo que a parte ré não se manifestou, conforme certificado no Id 445077019.
A parte autora peticionou (Id 419241643), promovendo a juntada de Contracheque, Carteira de Trabalho e Documentos de Identificação (Ids 419241644 e 419241645).
Retornaram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Inicialmente, vale observar que a parte ré formulou pedido de produção de prova grafotécnica e pericial.
Quanto a este pedido, indefiro-o em razão da sua desnecessidade, uma vez que os demais elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
No caso apresentado, discute-se a possibilidade de revisão das cláusulas apontadas como abusivas, constantes no contrato de financiamento nº 3615340864, que o próprio autor afirma ter celebrado com o banco réu. Diante disso, a prova pericial grafotécnica mostra-se desnecessária.
Do mesmo modo, a perícia contábil não terá qualquer utilidade no julgamento da causa, pois o contrato citado na prefacial segue um padrão, onde os índices e taxas aplicados vêm claramente especificados, cabendo ao Juízo verificar se há neles alguma abusividade. Se identificada cláusula abusiva, esta será afastada e o contrato será recalculado na fase de cumprimento.
Por tais razões, indefiro o pedido de produção de prova complementar, com fundamento no artigo 77, III, do CPC.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Não há dúvida a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à ação posta para análise. Aliás, é o posicionamento do STJ ao editar a Súmula 297 que estabelece de maneira clara tal entendimento. Vejamos.
Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Dessa forma, a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Não obstante o artigo 98 do CPC dispor que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.

No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.

Vale citar o julgado seguinte:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJSP, Apelação Cível nº 0007320-68.2015.8.26.0037, Décima Câmara de Direito Privado, Relator: Carlos Alberto Garbi, Julgado em: 25/10/2016, Publicado em: 26/10/2016) (Grifos nossos).

Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

Defendeu a parte ré a ausência de requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A preliminar não merece acolhimento, tendo em vista que a tutela de urgência requerida na exordial não foi deferida nos presentes autos.

Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.

DO MÉRITO

DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL

O princípio da imutabilidade dos contratos, muito embora relevante para a segurança jurídica de modo geral, pode ter a sua imutabilidade relativizada, desde que se mostre necessária a intervenção do estado-juiz para a aplicação do princípio do equilíbrio contratual.

Sobre o tema, mostra-se pertinente a transcrição do quanto dito a respeito na obra do doutor e mestre Antonio Carlos Efing, Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor, 2 ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 394:

“Vale destacar que, seja qual for a natureza do contrato de consumo bancário (inclusive se houver uma relação jurídica equiparada a tanto, por força do art.29 de CDC), a modificação ou revisão de suas condições é direito básico do consumidor (art.6º, V, do CDC). Este privilegio decorre da necessidade de se reequilibrar o jogo de forças nas relações de consumo, visto ser o consumidor a parte com menor força material e subjetiva nos contratos bancários. A demanda revisional é, assim, instrumento colocado à disposição do consumidor para o reequilíbrio de vontades contratuais, a fim de que ele possa encontrar a satisfação pretendida, mas limitadas pela sua vulnerabilidade, na relação contratual. Nas palavras de Fabiana Rodrigues Barletta: “Opta-se, pois, pela conservação do vínculo e das prestações que se tornaram exorbitantes para o consumidor. A lei dispõe neste sentido a fim de, mantendo vínculo contratual, preservar as legítimas expectativas do consumidor e protegê-lo, em função de sua vulnerabilidade no mercado de consumo, com base nos princípios do equilíbrio das prestações e da boa-fé objetiva”. “

Importante, neste particular, tecer comentários acerca dos princípios de informação e transparência insculpidos nos artigos 6º, III, c/c o artigo 46, ambos do CDC.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Os juros remuneratórios são aqueles que remuneram o capital, ou seja, correspondem ao preço pago pelo uso do dinheiro. Impulsionam o sistema bancário, são inerentes à atividade das instituições financeiras.

A regra constitucional prevista no § 3º, do artigo 192, trouxe muita polêmica e sempre foi utilizada como lastro de fundamentação para atacar a possibilidade de existência de contratos com pacto de juros anuais que superassem o patamar de 12 % ao ano.

Assim dispunha o referido dispositivo:

Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:

§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

Essa temática foi objeto de acirradas discussões no STF e nos demais tribunais por todo país, mas a Corte Suprema acabou por formatar em 2003 a Súmula n.º 648, que assim dispõe:

Súmula 648 do STF: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Para maior efetividade, vinculando os órgãos do executivo e preponderantemente os órgãos integrantes do Poder Judiciário, erigiu tal dogma ao status de súmula vinculante, dando origem a Súmula Vinculante de n.º 7, que ficou vazada nos mesmos termos da Súmula 648.

Ainda sobre essa temática, insta salientar que na seara infraconstitucional ficou consolidado o entendimento de ausência de limitação de juros remuneratórios no que concerne às instituições financeiras.

Tal posicionamento se encontra esposado na Súmula 382 do STJ que tem o seguinte teor:
Súmula 382 do STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.
Outrossim, no que diz respeito à verificação da onerosidade, a matéria é tratada em diversas decisões jurisprudenciais.
Para tanto, os Tribunais têm seguido a esteira dos inúmeros julgados sobre a questão, inclusive do STJ. E, nesse particular, a tendência atual é no sentido de se ter como paradigma a taxa média de juros praticada pelo mercado em operações semelhantes. Tal apuração mostra-se possível em verificação junto ao Banco Central do Brasil, que mantém em seu sítio eletrônico mecanismos para consulta, bem assim para apuração dos percentuais praticados.
A propósito:
DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 407097/RS , Min. Antônio de Pádua Ribeiro, pub. 08/09/06).
Direito bancário. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Juros remuneratórios. Previsão em contrato sem a fixação do respectivo montante. Abusividade, uma vez que o preenchimento do conteúdo da cláusula é deixado ao arbítrio da instituição financeira (cláusula potestativa pura). Limitação dos juros à média de mercado (arts. 112 e 113 do CC/02). (...). As instituições financeiras não se sujeitam ao limite de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ. - Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (STJ. REsp 715894/PR Min. Nancy Andrighi) (Grifos nossos).
Nesse contexto, a conclusão que desponta é a de que os juros remuneratórios podem ser livremente fixados, pactuados, nos contratos de mútuo/empréstimo no âmbito do sistema financeiro, cabendo a intervenção do poder judiciário, exclusivamente, nas hipóteses onde haja ofensa ao princípio do equilíbrio contratual, em especial, nos casos que transbordem para situações de clara abusividade.
DA(S) TAXA(S) DE JUROS APLICADA(S) NO(S) CONTRATO(S) SOB ANÁLISE
O(s) contrato(s) em estudo é(são) de aquisição de veículo por pessoa física.
Conforme se verifica da análise do contrato nº 3615340864, carreado aos autos - mais precisamente no Id 411788081, a taxa mensal de juros contratada foi de 1,80%.
A taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, através do seu portal no Sistema Gerenciador de Séries Temporais, para a(s) operação(ões) de crédito em exame à época da contratação - 10/07/2021, era de 1,67% a.m.
Sobre o tema, colaciono o seguinte aresto:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. 1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.” 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas “circunstâncias da causa” não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen (no caso 30%) - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS. 5. Agravo interno provido. (STJ, AgInt no AREsp: 1493171 RS 2019/0103983-1, Quarta Turma, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Julgado em 17/11/2020, DJe 10/03/2021) (Grifos nossos).
À luz da jurisprudência pertinente à matéria examinada, é possível perceber que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Isso porque a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco.
Diante de tais considerações, não restou constatada a alegada onerosidade excessiva e abusividade da taxa de juros remuneratórios aplicada.
DA COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO
Após divergências jurisprudenciais sobre o tema, inclusive com sobrestamento temporário dos feitos que tratam da matéria, em sede de Recurso Repetitivo (REsp nº 1251331-RS e Resp. Nº 1.255.573), o STJ fixou as diretrizes a serem seguidas quanto à cobrança da referida taxa.
A publicação do resultado final do julgamento se deu da seguinte forma:
RESULTADO DE JULGAMENTO FINAL: A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL E DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA RESTABELECER A COBRANÇA DAS TAXAS/TARIFAS DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS

PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), E A COBRANÇA DO IOF FINANCIADO, NOS TERMOS DO VOTO DA SRA. MINISTRA RELATORA. PARA OS EFEITOS DO ART. 543-C, DO CPC, RESSALVADOS OS POSICIONAMENTOS PESSOAIS DOS SRS. MINISTROS NANCY ANDRIGHI E PAULO DE TARSO SANSEVERINO, QUE ACOMPANHARAM A RELATORA, FORAM FIXADAS AS SEGUINTES TESES: 1. NOS CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS ATÉ 30.4.2008 (FIM DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 2.303/96) ERA VÁLIDA A PACTUAÇÃO DAS TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), OU OUTRA DENOMINAÇÃO PARA O MESMO FATO GERADOR, RESSALVADO O EXAME DE ABUSIVIDADE EM CADA CASO CONCRETO; 2. COM A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007, EM 30.4.2008, A COBRANÇA POR SERVIÇOS BANCÁRIOS PRIORITÁRIOS PARA PESSOAS FÍSICAS FICOU LIMITADA ÀS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS EM NORMA PADRONIZADORA EXPEDIDA PELA AUTORIDADE MONETÁRIA. DESDE ENTÃO, NÃO MAIS TEM RESPALDO LEGAL A CONTRATAÇÃO DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), OU OUTRA DENOMINAÇÃO PARA O MESMO FATO GERADOR. PERMANECE VÁLIDA A TARIFA DE CADASTRO EXPRESSAMENTE TIPIFICADA EM ATO NORMATIVO PADRONIZADOR DA AUTORIDADE MONETÁRIA, A QUAL SOMENTE PODE SER COBRADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; 3. PODEM AS PARTES CONVENCIONAR O PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS E DE CRÉDITO (IOF) POR MEIO DE FINANCIAMENTO ACESSÓRIO AO MÚTUO PRINCIPAL, SUJEITANDO-O AOS MESMOS ENCARGOS CONTRATUAIS. (REsp 1255573/2011 – RS) (Grifos nossos).

Em conformidade com o entendimento unânime esposado no julgado supra, a TARIFA DE CADASTRO permanece válida se expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

No caso em tela, não se verifica a alegada abusividade na cobrança da aludida taxa, que se encontra devidamente expressa no contrato.

DA COBRANÇA DA TAXA DE REGISTRO DE CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM

No tocante às tarifas de Registro de Contrato (R$162,48) e Avaliação do Bem (R$485,00), agiu a parte ré dentro da legalidade, pois ausentes indícios de onerosidade excessiva ou de que os referidos serviços não tenham sido efetivamente prestados, sendo, portanto, tais cobranças legítimas e devidas.

Inclusive, foi esse o entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do TEMA 958, conforme segue:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ, REsp 1578553/SP, Segunda Seção, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Julgado em: 28/11/2018, Publicado em: 06/12/2018) Grifos nossos).

Diante de tais considerações, devem ser mantidas as despesas de registro de contrato e de avaliação do bem dado em garantia.

Portanto, da análise do instrumento contratual, conclui-se que não há ilegalidade que justifique a revisão pretendida, bem como o recálculo da dívida e possível repetição de valores.

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PLEITEADA

No que se refere ao pedido de indenização por dano moral, alinho pensamento com o quanto exposto pelo do Des. Sérgio Cavalieri Filho, adiante transcrito:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade interfira no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angustia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada está fora da órbita do dano moral, pois fazem parte do nosso dia-a-dia... Se assim não se entender, acabamos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos".

Para que o dano moral se configure, pois, é necessário que, de forma grave, seja afetada a honra, subjetiva ou objetiva, do suposto ofendido, ou sua esfera psíquica tenha sido abalada de forma significativa, ou seja, para se constatar prejuízo indenizável, deverá haver ofensa real e efetiva. E tais circunstâncias não se fizeram presentes no caso em estudo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, data do sistema.
ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8155168-69.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Magno Pereira Dos Santos
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8155168-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MAGNO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): Gilmar Brito dos Santos (OAB:BA61425)
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

SENTENÇA
Vistos.
MAGNO PEREIRA DOS SANTOS promove a presente Ação Revisional contra o ITAU UNIBANCO S/A, pelos motivos de fato e de direito a seguir esposados.
Discorre a parte autora que celebrou contrato de financiamento, com garantia de alienação fiduciária, para aquisição do veículo com a instituição financeira demandada.
Informa que o referido veículo apresentou defeito, o que impossibilitou a continuidade do pagamento das parcelas, tendo em vista que trabalha como motorista de aplicativo.
Aduz que há abusividade na cláusula contratual referente aos Juros Remuneratórios, tendo em vista que extrapolam a média de mercado estipulada pelo Banco Central.
Em sede de tutela antecipada, requer: a) a suspensão do pagamento enquanto o veículo não for reparado; b) a revisão da cláusula contratual apontada como abusiva; c) que a parte ré abstenha-se de inserir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito ou promova a exclusão, caso o tenha feito; c) a manutenção na posse do bem.
No mérito, pugna pela revisão da cláusula contratual apontada como abusiva.
Inicial instruída com os documentos de Ids 271760555/271779829.
O Juízo da 1ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador declarou a incompetência para processar e julgar o feito (Id 275580895).
O BANCO ITAUCARD S/A ofereceu contestação (Id 408933579).
Inicialmente, informou que o contrato foi celebrado com o BANCO ITAUCARD S/A, razão pela qual requereu a substituição do polo passivo da lide.
Impugnou a gratuidade de justiça.
Arguiu as seguintes preliminares: a) litispendência; b) improcedência liminar; c) ausência de requisitos para a concessão da tutela de urgência; d) inépcia da inicial por não observância artigo 330, §§2º e 3º, do CPC; e) litigância de má-fé.
Acerca do mérito, defendeu a legalidade das taxas e encargos constantes no contrato livremente celebrado entre as partes.
Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na exordial.
Instruiu a peça de defesa com os documentos de Ids 408933580/408933593.
Este Juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado na exordial (Id 409892147).
Não houve réplica, conforme certificado no Id 436150306.
Intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas (Id 436153771), a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id 438293441), ao passo que a parte autora não se manifestou, conforme certificado no Id 457963358.
Retornaram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, determino que a Secretaria retifique o polo passivo desta ação para que seja substituído o réu ITAU UNIBANCO S/A por BANCO ITAUCARD S/A, conforme peticionado no Id 408933579.
DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Vale observar que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.
Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.

DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Não há dúvida a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à ação posta para análise. Aliás, é o posicionamento do STJ ao editar a Súmula 297 que estabelece de maneira clara tal entendimento. Vejamos.

Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Dessa forma, a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Não obstante o artigo 98 do CPC dispor que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei", tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.

No caso concreto, além de não se vislumbrar nos autos situação fática que implique em indícios de suficiência de recursos da parte autora, o impugnante, apesar das alegações, não aponta e/ou traz aos autos provas de que o impugnado possui condição econômica suficiente para arcar com as despesas processuais, não demonstrando a capacidade financeira deste para tanto sem prejuízo de sua própria subsistência, ônus este que lhe cabia.

Vale citar o julgado seguinte:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. Presunção relativa da condição de necessitado daquele que declara em juízo a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Inexistência de fato a infirmar a presunção. Na hipótese dos autos, a declaração de pobreza se mostra compatível com a condição de necessidade alegada, não havendo quaisquer sinais de riqueza a enfraquecer a declaração efetuada pela ré. Ademais, a contratação de advogado particular não caracteriza sinal de riqueza e não justifica o indeferimento do benefício. Recurso não provido. Mantida a decisão que rejeitou a impugnação à assistência judiciária. (TJSP, Apelação Cível nº 0007320-68.2015.8.26.0037, Décima Câmara de Direito Privado, Relator: Carlos Alberto Garbi, Julgado em: 25/10/2016, Publicado em: 26/10/2016) (Grifos nossos).

Assim, rejeito a impugnação apresentada e concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

DA ALEGADA LITISPENDÊNCIA

A parte ré suscitou a existência de litispendência entre a presente demanda e o processo de nº 8112377-85.2022.8.05.0001, motivo pelo qual requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.

Entretanto, em consulta ao Processo Judicial Eletrônico - PJe, é possível perceber que a ação nº 8112377-85.2022.8.05.0001 foi extinta, sem resolução do mérito, por abandono.

Registre-se que a extinção sem resolução do mérito por questões puramente processuais não induz à formação da coisa julgada material, mas somente formal, o que possibilita a posterior propositura de nova ação.

Nesse sentido, convém trasladar a título ilustrativo o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº 500372175, GARANTIDO POR CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, EM RAZÃO DE LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.TESES RECURSAIS. INOCORRÊNCIA DA LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À AÇÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE (Nº 0044214-67.2014.8.16.0001).ALEGAÇÃO DE QUE A DEMANDA ANTERIOR FOI EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, TENDO TRANSITADO EM JULGADO, DE MODO QUE NÃO HÁ COISA JULGADA MATERIAL, POSSIBILITANDO ASSIM A PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA, A QUAL JÁ HAVIA TRANSITADO EM JULGADO. OS EFEITOS DA LITISPENDÊNCIA OCORREM TÃO SOMENTE QUANDO DOIS PROCESSOS COM DEMANDAS IDÊNTICAS (MESMAS PARTES, MESMA CAUSA DE PEDIR, MESMO PEDIDO) ESTÃO, SIMULTANEAMENTE, EM CURSO. COM A EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR QUESTÕES PURAMENTE PROCESSUAIS, NÃO HÁ COISA JULGADA MATERIAL, MAS SOMENTE FORMAL, IMPLICANDO NA POSSIBILIDADE DE POSTERIOR PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível nº 15747969, 4ª Câmara Cível, Relatora: Maria Aparecida Blanco de Lima, Julgado em 21/02/2017, Publicado em 15/03/2017) (Grifos nossos).

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

DA PRELIMINAR DE JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, COM BASE NO ARTIGO 332 DO CPC

Requereu, preliminarmente, a parte ré o julgamento liminar de improcedência dos pedidos, com base no artigo 332 do CPC.

A preliminar não merece acolhimento, visto que para o julgamento liminar de improcedência, a matéria controvertida deve prescindir de fase instrutória, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nessa linha intelectiva:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DO AUTOR, POR AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE DOS JUROS, ENCARGOS DE ACORDO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE E CONFIGURAÇÃO DE MORA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA. ALEGA QUE A MATÉRIA NÃO É APENAS DE DIREITO, MAS EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA, COMO DEPOIMENTOS E PERÍCIA CONTÁBIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA. I- PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ACOLHIDA: para julgamento liminar de improcedência, é necessário que a matéria controvertida deve prescindir de fase instrutória, o que não ocorreu no caso, é o que determina o artigo 332 do NCPC. II- [...] (TJPA, Apelação Cível nº 08111567420178140006, 2ª Turma de Direito Privado, Relatora: GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Julgado em 05/10/2021, Publicado em 12/11/2021).

Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

Da análise dos autos é possível perceber que, por meio da decisão de Id 409892147, a tutela de urgência foi indeferida por ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da medida.

Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Arguiu a parte ré a inépcia, sob o fundamento de que a parte autora teria apresentado a petição inicial sem discriminar as obrigações contratuais que pretende controverter, tampouco indicar, de forma precisa, o valor que entende incontroverso ou efetuar o pagamento a tempo e modo contratado, em dissonância com a regra contida no artigo 330, §§2º e 3º, do CPC.
O dispositivo supramencionado assim dispõe:
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.
§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.
No caso dos autos, verifica-se que a parte autora pretende revisar a cláusula referente aos Juros Remuneratórios constante no contrato de financiamento de veículo firmado com o banco réu, todavia, deixou de quantificar o valor incontroverso do débito, de apresentar planilha de cálculos e de dar continuidade ao pagamento dos valores devidos.
Cumpre destacar que a preliminar de inépcia foi suscitada em sede de contestação, sendo oportunizada a manifestação em sede de réplica (Id 409990255), entretanto, embora devidamente intimada, a parte autora permaneceu inerte, consoante certificado no Id 436150306.
Com efeito, nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, é ônus da parte autora indicar o valor incontroverso, apresentando memória de cálculo, devendo o valor incontroverso do débito continuar a ser pago, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
Diante de tais considerações, conclui-se que, na presente demanda, a parte autora agiu em dissonância com o artigo 330, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.
No entanto, uma vez que já houve a citação, não há que se falar em indeferimento da petição inicial por inépcia, nos termos do art. 485, I, do CPC, mas extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos processuais, conforme previsto no art. 485, IV, do CPC/2015.
Por oportuno, reproduzo o seguinte aresto:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PEDIDO GENÉRICO - PETIÇÃO INICIAL INEPTA - CITAÇÃO DO RÉU - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 485, IV DO CPC. - O art. 330, do CPC, impõe à parte que propõe uma ação revisional, a obrigação de individualizar as abusividades que alega existirem no instrumento contratual, com a quantificação dos valores incontroversos, não bastando a presunção genérica da existência de cláusulas abusivas, sem a devida correlação com os contratos que pretende revisar - Uma vez que já houve a citação, não há que se falar em indeferimento da inicial por inépcia, mas, extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de condição da ação ou de pressupostos processuais (incisos IV ou VI, do art. 485 do CPC). (TJMG, Apelação Cível nº 10000222049066001, 18ª Câmara Cível, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Julgado em 06/12/2022, Publicado em 06/12/2022) (Grifos nossos).
DA ALEGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Nos termos do art. 77 do CPC, são deveres das partes proceder com lealdade e boa-fé, bem como expor os fatos conforme a verdade, entre outros. Sendo assim, reputa-se litigante de má-fé aquele que agir nos moldes das hipóteses do art. 80 do CPC, devendo este ser condenado, de ofício, ao pagamento de multa, a teor do art. 81 do mesmo diploma.
Nesse toar, no caso em análise, não ficou comprovado que a parte autora agiu em desconformidade com a legislação e eticidade.
Em face do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, IV, do CPC/2015.
Custas de lei. Honorários pela parte autora, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da causa, restando suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015.
Atente-se para a substituição do polo passivo da ação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, data do sistema.
ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8051345-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miguel Ferreira Junior
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8051345-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MIGUEL FERREIRA JUNIOR

Advogado(s):
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

SENTENÇA
Vistos.
MIGUEL FERREIRA JUNIOR, qualificado(a)(s) na vestibular, intenta a presente Ação de Obrigação de Fazer em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED LTDA, também qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
A parte Autora, por seu advogado, requereu a desistência do processo ID - 452363371.
A parte Ré, por sua vez, concordou com o pedido de desistência formulado pelo autor, como se vê no ID - 461649070.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório
Decido.
Preconiza o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, do CPC, que se extingue o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação. Apenas condiciona tal forma extintiva à prévia anuência do réu, acaso oferecida contestação.
Observa-se dos autos que a parte Autora ingressou com o pedido, tendo a concordância da parte Ré.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, na forma da petição acostada, o que faço com espeque no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, todos do CPC, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Custas e honorários pelo autor, estes últimos arbitrados em 10% do valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015..
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.
Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013177-08.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Barbara Calazans Vieira Dos Santos
Advogado: Juliana Lima De Brito Isensee (OAB:BA22314)
Executado: Alphaville Litoral Norte 3 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789)
Executado: Hlar Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8013177-08.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BARBARA CALAZANS VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JULIANA LIMA DE BRITO ISENSEE (OAB:BA22314)
EXECUTADO: ALPHAVILLE LITORAL NORTE 3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros
Advogado(s): RAFAEL NASCIMENTO ACCIOLY (OAB:PE30789)

DESPACHO
Vistos.
Considerando a inércia do réu (Id 426671017) e que o não recolhimento das custas da impugnação ao cumprimento de sentença tem consequência o não conhecimento, determino a Secretaria que certifique não só tempestividade, mas também se o valor pago com relação às custas da impugnação ao cumprimento de sentença, está correto.
Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8079783-47.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Thiago Bonfim De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8079783-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: THIAGO BONFIM DE FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuidam os autos de Ação de Busca e Apreensão movida por ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, informando que, após o regular ajuizamento da presente demanda, as partes realizaram acordo extrajudicial em relação ao contrato objeto da presente ação, conforme indicado no ID - 452657429.
Desta forma, a hipótese é de considerar a perda superveniente de interesse para a presente ação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil- ausência de interesse processual.
Revogo a decisão de ID - 450016957, onde foi deferida a liminar de busca e apreensão, devendo ser feitas as devidas comunicações.
Envio de ofício ao DETRAN para baixa de restrição judicial oriunda da presente demanda, caso tenha sido realizada, sob responsabilidade da parte Autora.
Custas remanescentes pela parte Autora. Sem condenação em honorários advocatícios, face à falta de angularização da relação processual.
Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8156317-03.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Priscila Chagas Santos Oliveira
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8156317-03.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PRISCILA CHAGAS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA registrado(a) civilmente como NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito C/C Indenizatória movida por PRISCILA CHAGAS SANTOS OLIVEIRA, contra BANCO C6 S.A., ambos devidamente qualificados nos autos.
Afirma a parte Autora : "A presente ação fora proposta em razão da inserção indevida do nome/CPF da parte Autora no cadastro de inadimplentes, pois ao tentar solicitar crédito em comércio local, foi recusado por tal motivo. Com isso, a parte autora ficou extremamente constrangida vez que desconhece o referido débito, pois nunca contraiu dívidas com a parte Ré, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por uma dívida que não a pertence".
Diz, por fim, que sofreu danos morais.
Os pedidos foram: a) a título de tutela de urgência, a exclusão do registro de seu nome de cadastro de proteção ao crédito e cartório de protesto de títulos; b) a declaração de inexistência do débito; c) condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais); d) condenação da Ré ao pagamento no valor de R$ 102,73 (cento e dois reais e setenta e três centavos), referente a cobrança ilegal.
Acostou os seguintes documentos: Documento pessoal - ID 273543237; Comprovante de residência - ID 273543238; Carteira de Trabalho e Previdência Social - ID 273543239; Declaração de Hipossuficiência - ID 273543240; Cópia do registro de inscrição em cadastro de restrição ao crédito - ID 273543241; Procuração - ID 273543242.
O Juízo se reservou para a apreciação da tutela de urgência após o decurso do prazo de resposta. Outrossim, deferiu o pedido de gratuidade de justiça ID 275793563 - Decisão.
Termo de audiência de conciliação - ID 410180454.
No - ID 295359550, a parte Ré ofereceu resposta/contestação.
Impugnou acerca da assistência judiciária gratuita.
No mérito, sustentou a tese de regularidade da contratação e legalidade do produto contratado.
Por fim, destaca que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados.
A parte Ré instruiu a sua peça defensiva com documentos nos ID`s - 295359550 e 295359551.
Réplica no ID - 332425840.
Devidamente intimadas, caso possuam interesse na produção de outras provas, a parte Ré requereu a designação de audiência de instrução e julgamento. Todavia, verifico que não há necessidade na realização da referida prova, vejamos.
Retornaram os autos conclusos.
Relatados, decido.
O feito se encontra apto para julgamento, na forma do art. 355, I do CPC, vez que não há prova oral a ser colhida em audiência, nem mais nenhuma outra prova a ser produzida.

DA IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
O réu apresentou impugnação à justiça gratuita, no entanto não provou suas alegações.
Vale lembrar que o indeferimento ou a revogação do benefício pressupõem a existência de elementos bastantes indicadores de que a situação da parte impugnada difere daquela invocada para obter a concessão de gratuidade.
Como se verifica, a impugnação do réu não se faz acompanhar de provas contrárias ao deferimento.
Desse modo, indefiro a impugnação à justiça gratuita apresentada pelo réu, tendo em vista que incumbia ao impugnante comprovar a capacidade financeira do beneficiário.

DO MÉRITO
Inicialmente, vale destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.
A tese sustentada pela parte Autora é a de que teve o seu crédito negado pelo fato de estar inscrito no cadastro de inadimplentes.
Ademais, sobre a suscitada inscrição, a parte Autora verificou que se tratava de pendências perante o banco, nesse viés, afirmou que desconhece o referido débito.
Analisando os fatos narrados e os documentos anexados pela parte Autora, não vislumbro prova suficiente a corroborar as suas alegações. Senão vejamos.
De início, muito embora a parte autora sustenta que "(...) desconhece o referido débito, pois nunca contraiu dívidas com a parte Ré" (ID - 273543236), observa-se que, além de demonstrar a existência da contratação, a parte Ré apresentou ainda o extrato e as faturas que demonstram as despesas realizadas pela parte Autora (ID`s - 295359550 e 295359551).
Ademais, as telas sistêmicas acostadas pela ré, embora sejam informações internas, não foram impugnadas de modo convincente pelo autor(a) oportunamente, assim como os dados pessoais ali inseridos.
Outrossim, muito embora seja prescindível, não consta demonstração mínima de insurgência administrativa da autora que, após a descoberta da inscrição de seu nome nos dados restritivos de crédito perante a demandada, ou órgão de proteção ao crédito, a fim de buscar esclarecimentos acerca da dívida cobrada.
Por fim, a autora não nega a relação contratual com a ré, nem colaciona comprovação de quitação.
Assim, pela análise do conjunto probatório, não há nos autos, qualquer demonstração de que a contratação tenha ocorrido de forma irregular ou fraudulenta e que o autor tenha quitado as obrigações que lhe cabia.
Nesse sentido, válida a transcrição do seguintes julgados, oriundos do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tipo de pretensão aqui tratada, a fim de corroborar o posicionamento adotado na interpretação das provas coligidas aos autos:

DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO, DAS COMPRAS REALIZADAS E PAGAMENTO DE DIVERSAS FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO - INOCORRÊNCIA DE FRAUDE - REGULARIDADE DO DÉBITO INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA - NEGATIVAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA E SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA PARTE AUTORA - SEN-

TENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.800 - SP (2018/0023285-1) Brasília (DF), 19 de março de 2018. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora.

A propósito, de modo complementar, cumpre a transcrição do teor da decisão no processo acima (STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.800 - SP) indicado, que se deu na forma seguinte:

"(...) Note-se que a autora não nega a contratação do referido cartão (aliás, admite ter celebrado contrato com a ré - fls. 01), nem se insurgiu especificamente com relação às compras efetuadas no cartão de crédito, inclusive com pagamento de algumas faturas anteriores, o que não condiz com a eventual utilização do cartão por fraudador e afasta a possibilidade de fraude no presente caso.
Intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos, a autora se limitou a apresentar réplica (fls. 96/99) repetindo o teor da petição inicial, deixando de impugnar especificamente os documentos trazidos, e rebatendo-se na tese de que inexiste prova da dívida e de que houve ato ilícito praticado pela ré. Em suma, a autora não esclarece as constatações relativas à efetiva contratação e utilização do cartão de crédito, nem justifica os regulares pagamentos acima indicados de modo que as provas existentes nos autos demonstram a regularidade do débito contra ele imputado e que, diante do incontroverso inadimplemento, ensejaram a negativação de seu nome perante os órgãos restritivos, em patente exercício regular do direito do apelado."

Ademais, importante frisar, pela conclusão acima esposada, que ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito que serão avaliadas no contexto apresentado.
Vale citar ainda, o seguinte julgado do STJ:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Provas suficientes de que a autora firmou contrato de cartão de crédito, o qual, inadimplido, gerou o apontamento questionado nos autos - Inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito que consubstanciou exercício regular de direito - Dano moral não verificado - Ação improcedente - Recurso provido.
Constou do aresto que, não obstante a inexistência de cópia do contrato, todos os demais elementos constantes dos autos evidenciaram a contratação e utilização de cartão de crédito pela embargante, em perfil não condizente com o de fraude.
Além de tudo, enfatizou-se a possibilidade de juntada de documentos a qualquer momento, mesmo que não sejam considerados novos, em virtude da busca pela verdade real.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.380 - SP (2017/0267259-8) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI. 20/02/2018.

Cite-se, ainda trecho da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"a inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstância a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor" (grifos nossos) (AgRg no AREsp 183812 / SP, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012).

Assim sendo, conclui-se que não há elementos que permitam desconstituir o débito ou reconhecer a ilicitude da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

DANOS MORAIS
O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constatado nos autos, que não houve o cometimento de ato ilícito por parte da parte demandada, afasta-se a tese da ocorrência de causa desencadeadora do dever de reparabilidade.
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8030565-21.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilson Conceicao De Almeida
Advogado: Paloma Ferraz De Jesus (OAB:BA52920)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030565-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GILSON CONCEICAO DE ALMEIDA
Advogado(s): PALOMA FERRAZ DE JESUS registrado(a) civilmente como PALOMA FERRAZ DE JESUS (OAB:BA52920)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MICHELLE PESTANA GODOI (OAB:BA40701)

SENTENÇA
Vistos.
GILSON CONCEIÇÃO DE ALMEIDA, qualificada na exordial, promove a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS CUMINADA COM PEDIDO LIMINAR DE URGÊNCIA em face de COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Sustenta a parte autora que no mês de maio de 2020 recebeu duas faturas com valores exorbitantes, valores estes que diferem de quaisquer valores que a parte autora tenha pagado mensalmente até o presente momento da utilização do serviço, oferecido pela empresa ré.
Segue aduzindo que continua regularmente pagando as suas faturas, estando apenas as duas faturas de valores absurdos em aberto, nos valores de R$ 5.596,00 (cinco mil e quinhentos e noventa e seis reais) e outra no valor de R$ 1.684,05 (um mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos), por ter plena consciência que não usou tantos kilowatt de energia.
Por fim, alude ter sofrido dano moral indenizável.
Formulou os seguintes pedidos: i) a título de tutela de urgência: a concessão do pedido de tutela provisória de urgência, com o fim de determinar à parte Ré abstenha de inserir do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como cesse as cobranças abusivas; ii) seja declarada a inexigibilidade do débito questionado; iii) a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Inicial instruída com os seguintes documentos: Procuração - ID 185862305; Documento pessoal - ID 185862306; Carteira de Trabalho e Previdência Social - ID 185866359; Comprovante de residência - ID 185866360; Faturas - ID`s 185866361 ao 185866369; Histórico de consumo - ID 185866371; Protocolo de atendimento - ID 185866374; Faturas - ID`s 194808830 ao 194808836; Procuração - ID 211035365; Substabelecimento - ID 396817142.
Ata da audiência de conciliação - ID 396978446.
Por meio da decisão de ID - 381794669, foi concedida a gratuidade de justiça à parte autora, bem como o deferimento do pedido liminar no sentido de determinar que a parte Ré abstenha de inserir do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como cesse as cobranças abusivas.
Devidamente citada, a ré apresentou Contestação no ID - 402318319.
Impugnou acerca da assistência judiciária gratuita.
No mérito, alegou que foi averiguado que houve inspeção no medidor da unidade consumidora, o qual provém da conta contrato nº 26505780, em 05/02/2020, conforme laudo de inspeção nº 0231306, na qual restou constatado que o aparelho se encontrava com irregularidade, qual seja, desvio antes do medidor.
Sobre a irregularidade, aduziu que seguiu com os procedimentos previstos pela ANEEL para a apuração e cobrança da diferença, resultando nas faturas questionadas.
Disse que a realização de verificações periódicas no medidor do consumidor faz parte do serviço de fornecimento de energia elétrica propiciado pela concessionária ré, sendo consequência deste direito a verificação de irregularidades.
Por fim, argumentou que não há dano moral indenizável.
Juntou documentos do ID - 402318320 ao ID - 402318325.
Em réplica no ID - 403981492, a parte autora reitera o pleito contido na peça inicial, e rechaça as teses apresentadas pela ré.
Intimadas para informarem se teriam interesse na produção de outras provas ID - 404141022, a parte ré demonstrou interesse na designação da audiência de instrução e julgamento. A parte Autora, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
Assim vieram os autos conclusos.
Relatados, decido.

DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Inicialmente, vale observar que a parte Ré formulou pedido de designação de audiência para depoimento pessoal da parte Autora.
Quanto a este pedido, indefiro-o em razão da sua desnecessidade, uma vez que os demais elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa.

Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.
Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.

DA IMPUGNAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
O réu apresentou impugnação à justiça gratuita, no entanto não provou suas alegações.
Vale lembrar que o indeferimento ou a revogação do benefício pressupõem a existência de elementos bastantes indicadores de que a situação da parte impugnada difere daquela invocada para obter a concessão de gratuidade.
Como se verifica, a impugnação do réu não se faz acompanhar de provas contrárias ao deferimento.
Desse modo, indefiro a impugnação à justiça gratuita apresentada pelo réu, tendo em vista que incumbia ao impugnante comprovar a capacidade financeira do beneficiário.

MÉRITO
Os pedidos decorrem da alegação de que no mês de maio de 2020 o autor recebeu duas faturas com valores exorbitantes, valores estes que diferem de quaisquer outros já pagos mensalmente da utilização do serviço oferecido pela empresa ré.
A parte ré defende-se dizendo que o valor cobrado é proveniente de uma irregularidade verificada por meio de inspeção no medidor da unidade consumidora, no dia 05/02/2020, conforme laudo de inspeção nº 0231306, na qual restou constatado que o aparelho apresentava “desvio antes do medidor”, o que configura fraude, vez que o medidor efetivamente não computava a energia total consumida.
Da análise dos documentos acostados aos autos, devem ser registradas algumas circunstâncias detectadas que repercutem na regularidade e, consequentemente na constatação ou não da irregularidade e/ou violação no medidor que se consubstancie como fraude e consumo não registrado de energia. Senão vejamos.
De início, observa-se que, muito embora haja norma que indique que a realização da vistoria deva ser comunicada previamente ao consumidor, tal notificação não ficou demonstrada nos autos.
Como pode se verificar, das provas apresentadas, não houve sequer a comunicação prévia da realização da visita técnica, não restando ao consumidor a opção de, sequer, se fazer acompanhar de técnico de sua confiança para acompanhar o procedimento, se assim desejasse.
Nessa linha, tem-se como unilateral a vistoria tida como prova para a parte Ré. Não se pode considerar isenta uma prova técnica produzida unilateralmente por prepostos da própria parte que a aproveita. Esse tipo de privilégio não se harmoniza com o sistema de proteção ao consumidor, servindo apenas para tornar mais ainda desequilibrada a relação jurídica de consumo.
Há de se considerar, o que prescreve a Resolução 456/2000 da ANEEL no seu artigo 77, a necessidade de verificação periódica dos equipamentos de medição. Por certo, a ausência de tal verificação implica em atraso na detecção de eventual irregularidade, mesmo aquelas ocasionadas por desgaste natural dos mesmos e que possam vir a influenciar na correta aferição da energia utilizada.
Importante, ainda, chamar a atenção de que, sendo a inspeção e verificação de eventual irregularidade da responsabilidade da concessionária e mais, ter de ser esta feita periodicamente, no caso dos autos, não fora mencionada nem registrada qualquer ocorrência com esta finalidade em nenhum período do contrato anterior ao ora discutido. E a ré, ainda assim, aduz que a irregularidade data de muito tempo atrás.
Ademais, no caso dos autos, não restou comprovada que a suposta irregularidade tenha sido de fato provocada pela parte autora, vez que sequer seguida de vistoria em laboratório, o que poderia eventualmente trazer a estes autos elementos capazes de dar a este Juízo a certeza da suposta irregularidade, da sua extensão e da participação do consumidor para tanto.
Não se desincumbiu, pois, a parte Ré de comprovar a sua assertiva de que houve irregularidade no medidor provocada pelo consumidor e que isso tenha gerado perda de faturamento de energia utilizada.
Assim sendo, conclui-se que as circunstâncias e os elementos constantes nestes autos não dão a este Juizo provas suficientes para considerar regular a inspeção realizada, bem assim, para concluir pela violação do medidor e, principalmente, de que a reprovação do medidor tenha se dado por conta de fraude realizada pela consumidora, ou se teria sido, por exemplo de eventual desgaste do aparelho.
Por consequência do quanto acima exposto, se mostra irregular a cobrança de valores sob a alegação da existência de fraude e consumo de energia não registrada.
Por oportuno, colaciono o seguinte aresto:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPOSTA FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCEDIMENTO IRREGULAR. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. In casu, a autora propôs a presente demanda a fim de fosse declarada a inexistência do débito cobrado pela COELBA, em virtude de suposta irregularidade no medidor de energia de sua residência, além da indenização pelos danos morais sofridos. 2. Como se sabe, todo o procedimento de inspeção da unidade fornecedora e as consequências dela decorrentes deve ser efetuado de modo que o usuário possa acompanhar e participar ativamente de todas as suas etapas, assegurando-lhe o devido processo administrativo, com direito à ampla defesa e ao contraditório, o que não se verificou na espécie. 3. Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, “incumbe à concessionária do serviço público observar rigorosamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa do consumidor na apuração do débito, já que o entendimento do STJ repele a averiguação unilateral da dívida” (REsp 1412433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 28/09/2018). 4. Indubitável, por conseguinte, a existência de ato ilícito perpetrado pela COELBA, não merecendo reparo a sentença, visto que apenas reconheceu a inexigibilidade do débito imputado à autora. 5. Recurso conhecido e negado provimento.

(TJBA, Apelação Cível nº 05069118020188050080, 5ª Câmara Cível, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 27/08/2021) (Grifos nossos).
Por tudo o até então exposto, conclui-se pela inexistência de regularidade na Inspeção, pela não comprovação de violação do medidor decorrente de fraude realizada pela parte autora, bem assim pela não constatação de registro de consumo de energia não registrada/faturada. Deve ser acolhido, pois o pedido de declaração de inexigibilidade das cobranças de R$ 5.596,00 (cinco mil e quinhentos e noventa e seis reais) e R$ 1.684,05 (um mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos), alusivas ao contrato n° 26505780.
DOS ALEGADOS DANOS MORAIS
No tocante ao reconhecimento do dano moral, concluo que os atos praticados pela ré não ensejaram qualquer prejuízo à esfera subjetiva (bom nome, honra e imagem) da demandante, de modo a se caracterizar danos morais.
Com efeito, não restou provada sequer a suspensão do serviço ou qualquer outra circunstância que caracterize dano que atingisse a esfera extrapatrimonial da parte autora.

Em face de tudo o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos para:
I) considerando a irregularidade da apuração efetivado na unidade consumidora vinculada ao autor e indicada na inicial, declarar a inexigibilidade das cobranças nos valores de R$ 5.596,00 (cinco mil e quinhentos e noventa e seis reais) e R$ 1.684,05 (um mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos), alusivas ao contrato n° 26505780;
II) reforçar que a parte ré se abstenha de inscrever ou proceda à exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa a ser arbitrada em caso de ocorrência, desde que comunicado e comprovação de tal fato pela parte autora;
III) determinar que a parte ré se abstenha de suspender o serviço de energia elétrica na residência da parte autora, em razão do débito em questão, sob pena de multa a ser arbitrada em caso de ocorrência, desde que comunicado e comprovação de tal fato pela parte autora.
Custas e honorários advocatícios pela parte Ré, estes últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da causa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8073593-39.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Gilmario Queiroz Fiais

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8073593-39.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: GILMARIO QUEIROZ FIAIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de bem alienado fiduciariamente, ajuizada por BANCO J SAFRA S/A, contra GIOMARIO QUEIROZ FIAIS.
Sustenta a parte Autora que a parte Ré encontrava-se em mora com as suas obrigações de pagamento previstas no contrato de mútuo firmado entre eles, razão pela qual foi requerida a busca e a apreensão do veículo dado em alienação fiduciária (VEÍCULO MARCA: FIAT, MODELO: ESSEN. 1.6 DL, COR: PRATA, PLACA: OKK3824, CHASSI: 9BD11812KD1212638, ANO: 2012/2013; RENAVAM: 00479358842; TIPO: PUNTO).
Concedida tutela provisória para a busca e apreensão do bem ID - 210404233, medida que foi cumprida conforme ID - 224363305.
A parte Ré não realizou depósito para fins de purgação da mora, nem apresentou defesa, tendo sido decretada sua revelia no despacho de ID - 416211653.
Assim vieram os autos conclusos.
Decido.

A hipótese é de julgamento antecipado conforme dispõe o artigo 355, inciso I do Código de Ritos vigente, o que passa a ser feito.
A matéria sob análise encontra disciplina no Decreto-Lei n. 911/69, com as alterações inseridas por força da Lei 10.931/2004 e deve ser analisada tendo em vista a ocorrência de inadimplemento, comprovação deste, apreensão do bem e as ações da parte ré na lide.
O referido Diploma cuida no, no caput do seu artigo 2º, da hipótese de inadimplemento do contrato de alienação fiduciária e no § 2º, da comprovação da mora do devedor-fiduciante, um dos requisitos necessários à concessão da busca e apreensão do bem.
E assim dispõe:
Art. 2º - No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
§ 1º [...]
§ 2º - A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).
O art. 3º, por sua vez, cuida da concessão de liminar admitindo-a estando a petição inicial regular e havendo comprovação da mora do consumidor.
Art. 3º, caput - O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).
Com relação às s posturas da parte Ré, diante de uma ação de busca e apreensão com tutela provisória deferida, se encontram disciplinadas nos parágrafos do referido artigo 3º do multicitado Decreto-Lei n. 911/69 e são as seguintes : a) depositar o valor da integralidade da dívida; e/ou; b) apresentar defesa. Senão vejamos.
§ 1° - Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)
§ 2° - No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004).
§ 3° - O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004).
§ 4° - A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004).
No caso concreto, a parte Ré não comprovou haver quitado a dívida, restando configurada a sua mora, já demonstrada inicialmente com os documentos que instruíram a exordial. Ademais, não apresentou defesa.
A não apresentação de defesa, nos termos da primeira parte do artigo 344 do CPC, implica na declaração de sua revelia.
No que diz respeito à presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, decorrente da revelia com efeito se aplica ao caso concreto. Essa conclusão se dá diante dos documentos acostados - o contrato e a comprovação da constituição em mora do devedor fiduciário - já analisados quando da apreciação do pedido liminar.
Por consequência, cabível o julgamento antecipado do mérito, como prevê o Código de Processo Civil, artigo 355 vez que, revel o réu e presumidos verdadeiros os fatos trazidos pela parte autora, não há necessidade de produção de outras provas.
Diante do exposto, com base nos dispositivos legais contidos no bojo da presente e art. 487, I, do CPC/2015 JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, extinguindo o processo com resolução do mérito, consolidar a propriedade plena do bem (VEÍCULO MARCA: FIAT, MODELO: ESSEN. 1.6 DL, COR: PRATA, PLACA: OKK3824, CHASSI: 9BD11812KD1212638, ANO: 2012/2013; RENAVAM: 00479358842; TIPO: PUNTO) em favor da parte Autora, assim como garantir-lhe o direito à sua posse direta.
Nos termos do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, a parte Autora deve vender o bem e aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito, observando as demais prescrições acerca da venda.
Caso haja necessidade e requerimento nesse sentido, expeça-se ofício às repartições competentes para que emitam novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Se houver restrição via RENAJUD ordenada por força deste processo, determino a sua imediata baixa, desde que recolhidas as custas necessárias.
Condeno a parte Ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.
Tratando-se de réu revel que não constituiu advogado, os prazos serão contados a partir da publicação dos atos nos órgãos oficiais, como prevê o art. 346 do CPC/2015.
Após o trânsito em julgado, havendo custas judiciais pendentes, devem ser adotadas as comunicações de praxe. Caso negativo, dê-se baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0521085-40.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rafael Santana Marschke
Advogado: Rafael Santana Marschke (OAB:BA47353)
Advogado: Ramon De Andrade Bulhoes Cordeiro (OAB:BA40123)
Advogado: Maria Gerda Santana Marschke (OAB:BA43730)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0521085-40.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RAFAEL SANTANA MARSCHKE
Advogado(s): RAFAEL SANTANA MARSCHKE (OAB:BA47353), RAMON DE ANDRADE BULHOES CORDEIRO (OAB:BA40123), MARIA GERDA SANTANA MARSCHKE (OAB:BA43730)
EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

SENTENÇA
Vistos.
De início, defiro o pedido de publicação exclusiva em nome do autor, advogando em causa própria, conforme requerido no Id - 451323272.
Cuidam-se os autos de Embargos de Declaração opostos contra sentença de Id - 450581302, que conteve o seguinte dispositivo:

“Pelo exposto, com fulcro nos artigos 525, 924, II e 925 do CPC/2015, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA e julgo EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação estabelecida no título executivo judicial, que trata da obrigação de pagar o principal e honorários, devendo ser expedido, de logo, o competente alvará (advogado em causa própria), do valor depositado judicialmente, no valor total de R$ 15.717,01 (quinze mil, setecentos e dezessete reais e um centavo), depósito no - Id 212475308. COM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER, importante salientar, por fim, que para viabilizar o seu cumprimento, indispensável se faz que a parte autora apresente, regularmente, receituário médico, com a periodicidade indicada por profissional de saúde habilitado, observando o regramento contido na Portaria/SVC nº 344, de 12 de maio de 1988, da ANVISA, que dispõe acerca da regulamentação técnica sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, além das demais disposições legais pertinentes. Honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, ora impugnado, que arbitro em 10% sobre o valor da execução, contudo, verificada a hipótese da parte ser amparada pelo benefício da gratuidade de justiça, resta suspensa a sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC. Verifique-se a regularidade quanto ao pagamento das custas processuais.”

O embargante - RAFAEL SANTANA MARSCHKE em suas razões Id 451323267, alega que houve erro material no julgado, em relação ao valor do depósito judicial realizado no Id - 451323272.
Alegou ainda que houve omissão na decisão, sob o fundamento de que: “O Juiz sentenciante, entendeu que a Embargada não foi a responsável pelo descumprimento da liminar (sic), circunstanciando que não houve menção ao despacho de Id - 150989620, destacando que não foi analisado o pedido de conversão em perdas e danos, decorrente da impossibilidade do cumprimento da liminar.
Destacou ainda, que houve omissão na decisão, alegando que não foi observado, quando da apresentação de seguro garantia, do acréscimo de 30% (trinta por cento) previsto no §2º do Art. 835 do CPC.
Sustentou ainda, que houve error in procedendo, julgamento extra petita e ofensa à coisa julgada, sob o fundamento de que “em momento algum do presente processo, que o fornecimento da medicação estaria condicionado ao fornecimento de receituário médico mensal”. (sic) e que não foi observado que houve preclusão consumativa.
Por fim, afirmou que houve ofensa ao Princípio do Juiz Natural, afirmando que caberia à Juíza Titular julgar o processo, destacando que: “o Recorrente não encontrou QUALQUER ato proferido pela presidência deste E. Tribunal, onde a magistrada titular (...) saiu de licença ou férias, tudo a reforçar, ainda mais, a nulidade da sentença”. (sic)
A embargada - BRADESCO SAÚDE S/A, se manifestou no Id 461278026.
Assim vieram os autos conclusos.
Decido.
Segundo o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis contra a decisão que apresente omissão, contradição, obscuridade ou erro material:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Da leitura da sentença proferida, verifica-se que a matéria discriminada pelo embargante - RAFAEL SANTANA MARSCHKE, objeto dos presentes aclaratórios, fora enfrentada, razão pela qual, concluo que se trata de pedido de nova avaliação do pedido e, portanto, de rediscussão da matéria proposta.
Neste aspecto, vale destacar trecho da sentença proferida no Id - 450581302:

"No caso concreto, observa-se que o medicamento AUBAGIO, objeto da obrigação de fazer imposta à ré, possui composto químico à base de "Teriflunomida", que é indicada na Lista "C1 - 173 - TERIFLUNOMIDA Das outras substâncias sujeitas a Receita de Controle Especial em Duas Vias", da Portaria nº 344/98 da Anvisa. Neste aspecto, vale destacar que a Portaria nº 344/98 da Anvisa, em seus artigos 52 e 53, estabelece todo um regramento específico, para fim de liberação de medicamentos que contenham a base de substâncias constantes das listas "C1" (outras substâncias sujeitas a controle especial), destacando que "somente poderá ser efetuado mediante receita, sendo a "1ª via - Retida no estabelecimento farmacêutico" e a "2ª via - Devolvida ao Paciente", com o carimbo comprovando o atendimento." Além disso, oportuno observar que o artigo 55, do mesmo regramento, assim estabelece: Art. 55 As receitas que incluam medicamentos a base de substâncias constantes das listas "C1" (outras substâncias sujeitas a controle especial) , "C5" (anabolizantes) e os adendos das listas "A1" (entorpecentes), "A2" e "B1" (psicotrópicos) deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, somente poderão ser aviadas quando prescritas por profissionais devidamente habilitados e com os campos descritos abaixo devidamente preenchidos: a) identificação do emitente: impresso em formulário do profissional ou da instituição, contendo o nome e endereço do consultório e/ ou da residência do profissional, n.º da inscrição no Conselho Regional e no caso da instituição, nome e endereço da mesma; b) identificação do usuário: nome e endereço completo do paciente, e no caso de uso veterinário, nome e endereço completo do proprietário e identificação do animal; c) nome do medicamento ou da substância prescrita sob a forma de Denominação Comum Brasileira (DCB), dosagem ou concentração, forma farmacêutica, quantidade (em algarismos arábicos e por extenso) e posologia; d) data da emissão; e) assinatura do prescritor: quando os dados do profissional estiverem devidamente impressos no cabeçalho da receita, este poderá apenas assiná-la. No caso de o profissional pertencer a uma instituição ou estabelecimento hospitalar, deverá identificar sua assinatura, manualmente de forma legível ou com carimbo, constando a inscrição no Conselho Regional; f) identificação do registro: na receita retida, deverá ser anotado no verso, a quantidade aviada e, quando tratar-se de formulações magistrais, também o número do registro da receita no livro correspondente. Deste modo, diante da regulamentação definida pela Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, através, da Portaria/SVC nº 344, de 12 de maio de 1988, que condiciona a liberação do medicamento requerido pelo autor à receita médica, assiste razão à parte impugnante em relação à ausência de descumprimento da obrigação de fazer, considerando que a parte autora não apresentou receituário médico, no período do alegado descumprimento, exigência legal imposta pela Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. DAS OBRIGAÇÕES DE PAGAR. No tocante à obrigação de pagar, que trata do principal (danos morais, acrescido de honorários sucumbenciais, considerando que já existe registro de regularidade do depósito judicial voluntário em 17/08/2020 - Id 212475308, observando que os parâmetros indicados no cálculo de Id 212476009 estão em consonância com o título executivo transitado em julgado, verifica-se que a obrigação de pagar encontra-se satisfeita.

Acerca deste tema, importante ressaltar que a jurisprudência possui entendimento consolidado no sentido que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os fatos, teses e argumentos suscitados pela parte, nem rechaçar, um a um, os dispositivos legais mencionados, mas apenas aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INTRÍNSECO (OMISSÃO) INEXISTENTE. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. I. A ratio essendi dos embargos declaratórios é a de simplesmente corrigir o(s) defeito(s) intrínseco(s) da decisão judicial (Código de Processo Civil, artigo 1.022, incisos I a III), para que seja garantida a sua harmonia lógica, inteireza, clareza e precisão, a compor, por assim dizer, um todo sistemático e coerente. II. O juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os fatos, teses e argumentos suscitados pela parte, nem rechaçar, um a um, os dispositivos legais mencionados, mas apenas aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).). III. Inadequada a presente via recursal para nova análise de elemento fático (ou probatório) e/ou de questão jurídica que não satisfaz a pretensão da parte embargante (análise do princípio da economia processual a corroborar com o interesse de ?cassação? da sentença), cujo inconformismo revela o interesse em rediscutir o mérito e modificar o entendimento do colegiado. IV. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade (Código de Processo Civil, artigo 1.025). V. Não evidenciada qualquer omissão na decisão colegiada. VI. Embargos rejeitados. TJDFT 07041488420238070018 - (0704148-84.2023.8.07.0018 - Res. 65 CNJ) Relator FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA

Embargos de declaração - Cabimento do recurso condicionado à existência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015 – Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão – Fundamentos do julgado suficientes à resolução da controvérsia – Propósito infringente, com pretensão ao reexame do pronunciamento judicial – Inviabilidade – Precedente do A. STJ - Aplicação do art. 1.025 do CPC/2015, para fins de prequestionamento – Embargos rejeitados (TJSP; Embargos de De-

claração Cível 0003089-41.2010.8.26.0047; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2022; Data de Registro: 25/04/2022).

No tocante à alegação de ofensa ao Princípio do Juiz Natural, sob a alegação de que não haveria afastamento regular da Juíza Titular no dia 25/06/24, data em que foi proferida a sentença, de forma diversa da sustentada pela parte embargante, o Juiz Auxiliar desta Unidade Jurisdicional, estava regularmente substituindo esta magistrada, que estava regularmente afastada de suas atividades, por força do despacho exarado pela Presidente do Tribunal de Justiça, nos autos do TJ-ADM-2024/29348, publicado no DJE em 08/05/24.
Na hipótese presente, discorda o embargante dos parâmetros e das próprias conclusões do julgado, pretendendo sua reforma, o que deve ser requerido através do meio recursal próprio.
Portanto, não se observa no julgado qualquer vício dentre aqueles sanáveis por meio de embargos declaratórios (art. 1022 do CPC). Não se prestam os embargos declaratórios para rediscutir matéria já apreciada.
Ante o exposto, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS Id - 451323272.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, na data da assinatura.
CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8140453-51.2024.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tiago Andrade Da Costa Tourinho
Advogado: Yasme Beatriz Posse Ribeiro Alves (OAB:BA76415)
Requerido: Rubenia Lins Dantas
Advogado: Carlos Lazaro De Oliveira Bastos (OAB:BA34165)
Advogado: Caio Vieira Mattos (OAB:BA40092)
Requerido: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)

Sentença:
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8140453-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: TIAGO ANDRADE DA COSTA TOURINHO
Advogado(s): YASME BEATRIZ POSSE RIBEIRO ALVES (OAB:BA76415)
REQUERIDO: RUBENIA LINS DANTAS e outros
Advogado(s): CARLOS LAZARO DE OLIVEIRA BASTOS (OAB:BA34165), CAIO VIEIRA MATTOS (OAB:BA40092), FABIO PIRES DA SILVA (OAB:BA41056)
Vistos.

TIAGO ANDRADE DA COSTA TOURINHO, qualificado(a) na vestibular, intenta a presente ação em face de RUBENIA LINS DANTAS e outros, também qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
A parte autora, por seu advogado, requereu a desistência do feito (ID- 466653177).
Vieram-me os autos conclusos.
É o RELATÓRIO.
DECIDO.
Preconiza o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, do CPC, que se extingue o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação. Apenas condiciona tal forma extintiva à prévia anuência do réu, acaso oferecida contestação.
Observa-se dos autos que na fase em que se encontra não houve sequer a citação do requerido, não havendo, por isso, necessidade de manifestação da parte ré acerca do requerimento.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, na forma da petição acostada, o que faço com espeque no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, todos do CPC, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Revoga-se tutela de urgência eventualmente deferida, devendo ser feitas as devidas comunicações.
Custas pelo autor. Sem condenação em honorários face a inexistência de contraditório.
Devem ser adotadas pela Secretaria as providências para cobrança de eventuais custas remanescentes. Permanecendo o inadimplemento, provoque-se o órgão competente para adoção das providências cabíveis, salvo os casos excepcionados em lei.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.
Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
SALVADOR, 3 de outubro de 2024
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8045267-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeferson Santos Do Nascimento
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8045267-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): ALEXANDRE FIDALGO (OAB:SP172650)

SENTENÇA
Vistos.
JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra BANCO SAFRA S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
As partes noticiam a realização de acordo conforme se vê no ID - 445123740, assinado pelos patronos da parte Autora e da parte Ré, com poderes para tanto, conforme ID's: 442617203 - Procuração e 438856124 - Procuração.
Assim vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Considerando terem sido atendidas as formalidades, homologo o acordo celebrado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o presente feito com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.
Diante da renúncia ao prazo recursal registrada na cláusula 7 da transação, autorizo a realização do depósito em conta, em conformidade com os requerimentos constantes na cláusula 4.
Custas remanescentes dispensadas, na forma do artigo 90 § 3º do CPC.
Por não haver disposição a respeito, honorários pro rata.
Nada mais havendo, arquive-se
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8160403-17.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Da Silva Pereira
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8160403-17.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FERNANDO DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): LEON SOUZA VENAS (OAB:BA26715)

REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

SENTENÇA
Vistos.
FERNANDO DA SILVA PEREIRA, qualificado(a)(s) na vestibular, intenta a presente Ação Revisional em face de BANCO ITAUCARD S/A, também qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
A parte Autora, por seu advogado, informou que as partes transigiram em outro processo (8002456-65.2022.8.05.0237), referente ao mesmo contrato.
Por isso, tendo em vista a ausência de uma das condições da ação, face a perda superveniente do interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Concedo a liberação das constrições eventualmente realizadas, devendo ser feitas as devidas comunicações.
Custas remanescentes pelo Requerente, restando suspensa a exigibilidade do pagamento nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0106815-62.2007.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Panamericano Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Executado: Maria Madalena Da Silva Carvalho
Advogado: Sara Lopes Da Silva (OAB:BA22410)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0106815-62.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco Panamericano Sa
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
EXECUTADO: Maria Madalena da Silva Carvalho
Advogado(s): SARA LOPES DA SILVA (OAB:BA22410)

SENTENÇA
Vistos.
BANCO PANAMERICANO S/A, qualificado(a)(s) na vestibular, intenta a presente Ação de Busca e Apreensão em face de MARIA MADALENA DA SILVA CARVALHO, também qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.
A parte Autora, por seu advogado, requereu a desistência do processo ID - 434383720.
A parte Ré, intimada a se manifestar acerca da desistência, não se pronunciou (ID - 465158792), configurando-se, portanto, anuência tácita.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Preconiza o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, do CPC, que se extingue o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação. Apenas condiciona tal forma extintiva à prévia anuência do réu, acaso oferecida contestação.
Observa-se dos autos que a parte Ré concordou tacitamente.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, na forma da petição acostada, o que faço com espeque no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, todos do CPC, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.
Envio de ofício ao DETRAN e SERASA para baixa de restrição judicial oriunda da presente demanda, caso tenha sido realizada, sob responsabilidade da parte Autora.

Custas e honorários pelo autor, estes últimos arbitrados em 10% do valor da causa.
Devem ser adotadas pela Secretaria as providências para cobrança de eventuais custas remanescentes. Permanecendo o inadimplemento, provoque-se o órgão competente para adoção das providências cabíveis, salvo os casos excepcionados em lei.
Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8157729-32.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Reu: Jf Star Representacoes Ltda
Advogado: Raimundo Jorge De Almeida (OAB:BA60547)
Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8157729-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989)
REU: JF STAR REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s): RAIMUNDO JORGE DE ALMEIDA (OAB:BA60547), ISADORA MARIA LOPES TAVARES registrado(a) civilmente como ISADORA MARIA LOPES TAVARES (OAB:BA19291)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. contra JF STAR REPRESENTACOES LTDA.
Decisão proferida no Id - 421122492, no sentido deferir o pedido de tutela de urgência nos seguintes termos:

"(...) DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo MARCA: VW; MODELO: VIRTUS HIGHLINE 200 TSI 1.0; ANO/MODELO: 2020/21; COR: BRANCA; PLACA n°: RCT6G48; CHASSI n°: 9BWDH5BZ8MP008188; RENAVAM: 01239325107.
Diante do poder geral de cautela, conferido ao magistrado nos termos do art. 297 do NCPC, no sentido de adotar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória, deverá o oficial de justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada sobre a situação do referido bem. Autorizado, outrossim, ao oficial de justiça o arrombamento e uso de reforço policial em caso de resistência. Nomeio o autor como depositário do bem, através de um representante expressamente autorizado, prestando-se o compromisso legal."

Certificado o cumprimento da decisão de apreensão do veículo - Id - 425134951.
Sentença proferida no Id - 435708768, nos seguintes termos:

"Pelo exposto, com base no artigo 487, III, "a" do CPC e nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito. Em consequência da purgação da mora no curso do processo, resta garantido o direito da parte ré à posse direta do bem, devendo o autor restituir o veículo ao réu no prazo de 5 dias. Condeno a parte Ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios de 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, restando suspensa a sua exigibilidade das custas, por conta da gratuidade de justiça, que ora defiro, com fundamento nos artigos 98,§3º e 99,§2º, ambos do CPC."

A parte autora juntou termo de restituição do veículo objeto da demanda no Id 441217165, firmado por preposto da empresa ré, e requereu o levantamento de valores para fim de purgação da mora depositados nos Id - 424772299.

Certificado o trânsito em julgado no Id - 464862634.
Assim vieram-me os autos conclusos.

Decido
Da leitura dos autos, verifica-se que a parte autora, ora exequente, requereu a liberação do valor depositado em juízo para fim de purgação da mora e, consequentemente, cumprimento da obrigação de pagar, requerendo o levantamento deste numerário no Id - 441217164.
Outrossim, registra-se que, efetivamente, o veículo apreendido foi restituído, como pode se extrair do termo de devolução do veículo devidamente assinado pela representante da empresa ré (Id's - 441217165\424580540).
Diante destas considerações, observa-se que a obrigação de pagar homologada por sentença encontra-se satisfeita.
De acordo com o art. 924 do CPC/2015, encerra-se a execução:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(…)
II – a obrigação for satisfeita;
A satisfação e quitação são formas de extinção da dívida executada.
Assim, ocorrida a hipótese no caso em tela, por consequência, se faz necessário reconhecer a extinção da dívida original e resolver a fase executiva, que só produz efeito quando declarada por sentença, consoante preconiza o art. 925, do CPC:
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
Desse modo, com fundamento nos arts. 924, II e 925 do CPC/2015, verifica-se que a obrigação de pagar foi satisfeita integralmente.
Pelo exposto, com fulcro nos arts. 924, II, 925 do CPC, julgo EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação estabelecida no título executivo judicial, que trata da purgação da mora - obrigação de pagar, devendo ser expedido, de logo, o competente alvará (Procuração Id - 420837708), do valor depositado judicialmente, R$ 56.104,20 (cinquenta e seis mil, cento e quatro reais e vinte centavos) Id - 424772299.
COM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER estabelecida na sentença, verifica-se que o veículo apreendido foi devidamente restituído ao réu, sendo, portanto, devidamente efetivada a tutela específica, com o cumprimento dos deveres de fazer impostos à parte autora na forma do artigo 536, § 5º do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Observadas as demais formalidades legais, arquivem-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8137666-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ilma De Oliveira Piedade Registrado(a) Civilmente Como Ilma De Oliveira Piedade
Advogado: Artur De Oliveira Brandao (OAB:BA3603)
Reu: Fortilux Informatica E Participacoes Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8137666-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ILMA DE OLIVEIRA PIEDADE registrado(a) civilmente como ILMA DE OLIVEIRA PIEDADE
Advogado(s): ARTUR DE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:BA3603)
REU: FORTILUX INFORMATICA E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação à audiência de conciliação, diante da manifestação de interesse pela sua realização / silêncio do autor pelo desinteresse em sua realização, intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 30/10/2024, às 10h30min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 08; link: guest.lifesize.com/3407831; EXTENSÃO:3407831; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.
Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".
Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, terá início para a parte ré o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, I do CPC.

Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.
Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou seja, da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.
Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) nível básico – Arbitro o importe de R$ 50,00 a ser adimplido pelo(a) demandado(a), haja vista a gratuidade de justiça concedida ao (à) demandante.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8019580-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Mc Brazil Downstream Participacoes S.a.
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Autor: Antonio Do Prado Rosa
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Autor: Aurea Maria Freitas Reis De Jesus
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Autor: Cleuza Da Silva Santos
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Autor: Darantini Soares De Souza Goncalves
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Autor: Denice Araujo Santos
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Autor: Ezileusa Santos De Jesus
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Autor: Joice Ribeiro Dos Santos
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Autor: Nalva Bispo De Assis
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Autor: Tayana Goncalves De Jesus
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Autor: Walkiria Conceicao De Azevedo
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019580-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO DO PRADO ROSA e outros (9)
Advogado(s): JONAILSON ROQUE DA SILVA (OAB:BA76279)
REU: MC BRAZIL DOWNSTREAM PARTICIPACOES S.A. e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça para a Requerente.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.

Com relação à audiência de conciliação, diante da manifestação do autor de interesse pela sua realização, intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 01/11/2024, às 10h00min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 05; link: guest lifesize com/ 3407831; EXTENSÃO: 3407831; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.
Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, terá início para a parte ré o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, I do CPC.
Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.
Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou seja, da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.
Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) nível básico – intime-se a parte requerida para adimplemento à razão de 50%, sendo a requerente beneficiária da gratuidade ora deferida.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a esta decisão força de carta/mandado/ofício.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8008722-34.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thalia Da Silva Sao Pedro
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Requerido: Petroleo Brasileiro S A Petrobras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008722-34.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: THALIA DA SILVA SAO PEDRO
Advogado(s): MARIA JOSE DE SOUZA BARBOSA CHAGAS (OAB:BA10224)
REQUERIDO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça para a Requerente.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação à audiência de conciliação, diante da manifestação do autor de interesse pela sua realização, intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 01/11/2024, às 08h00min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 05; link: guest lifesize com/ 3407831; EXTENSÃO: 3407831; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.
Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, terá início para a parte ré o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, I do CPC.
Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.

Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou seja, da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.
Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) nível básico – intime-se a parte requerida para adimplemento à razão de 50%, sendo a requerente beneficiária da gratuidade ora deferida.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a esta decisão força de carta/mandado/ofício.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8066134-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria Alves Assumpcao
Advogado: Geraldo Antonio Da Silva (OAB:MG111083)
Advogado: Jordane Alves Lamartine (OAB:MG43154)
Advogado: Janaina De Sousa Bastos (OAB:BA21827)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8066134-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA MARIA ALVES ASSUMPCAO
Advogado(s): JORDANE ALVES LAMARTINE (OAB:MG43154), GERALDO ANTONIO DA SILVA (OAB:MG111083), JANAINA DE SOUSA BASTOS (OAB:BA21827)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MICHELLE PESTANA GODOI (OAB:BA40701)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS POR NEGATIVAÇÃO INDEVIDA, movida por ANA MARIA ALVES ASSUMPCAO contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA ambas as partes qualificadas nos autos.
A parte ré - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA se manifestou em petição de ID- 443637440, requerendo ao fim, o depoimento pessoal da parte autora.
Após a prática de diversos atos processuais, o presente processo encontra-se pendente de decisão de organização e saneamento.
É o relatório.
Decido

Da leitura dos autos, vez que inocorrentes as hipóteses dos arts. 355 do CPC, passo à organização/saneamento do feito, nos termos do art. 357 do referido Diploma.
Das provas apresentadas até o presente momento, para o deslinde do feito, se faz necessário para instrução do processo - artigo 370 e 385 do CPC - a coleta do depoimento pessoal da parte autora, razão pela qual defiro o pedido da parte ré.
Assim sendo, designo audiência de instrução (Presencial\ Híbrida\Videoconferência) a critério das partes, para o dia 13/11/2024 às 10:00h, a se realizar na sala de audiências deste juízo, localizada no 5º andar do Prédio Orlando Gomes (anexo ao Fórum Ruy Barbosa), na Rua do Tinguí, s/n, Nazaré, Salvador – Bahia, ou SALA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO: Salvador - 18ª VRC AUD DE INSTRUÇÃO https://call.lifesizecloud.com/4909478, oportunidade em que será tomado o depoimento da parte autora, conforme requerida pela parte ré.
Advirta-se, ainda, que caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou; do local, dia e horário da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do CPC/2015, salvo nas hipóteses do §4º do mesmo dispositivo, devidamente justificadas.

Expeçam-se cartas para intimação da(s) parte(s), observando-se os endereços indicados durante o processo,com advertência de que não comparecendo, ou, comparecendo se recusar a depor, será aplicada pena de confesso, isso para aquela(s) que prestará(rão) depoimento pessoal.
Em caso de inércia, injustificada, sobre a aludida intimação, considerar-se-á ter ocorrido a desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC/2015).
As partes ficam cientes de que a falta ao depoimento resultará na aplicação da pena de confissão, nos termos do art. 385 e seguintes do CPC/2015.
Publique-se. Cumpra-se.
Observe a Secretaria a necessidade de intimação diretamente às partes para depoimento pessoal nos termos do § 1º do artigo 385 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, na data de assinatura
Roberto Wolff
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0044169-21.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Firmo Jose Lopes Maciel
Advogado: Joao Carlos Renovato Bezerra (OAB:AL14856)
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0044169-21.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FIRMO JOSE LOPES MACIEL
Advogado(s): JOAO CARLOS RENOVATO BEZERRA (OAB:AL14856)
EXECUTADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Revisão Contratual movida por Firmino José Lopes Maciel contra Banco do Nordeste S/A, na fase de cumprimento de sentença.
A sentença, assim estabeleceu no Id - 234971258:
Nestes termos, em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte Autora, ao tempo que revogo a decisão de fls. 68/70, e no mérito, declaro abusivas as cláusulas dos contratos, representados pelos documentos de fls. 106/111, desde a sua celebração até a presente data, que estabelecem, a taxa de juros superior a 12%, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária, com comissão de permanência, para que seja observada a incidência de juros remuneratórios, no percentual de 12% ao ano e o IPC/INPC, como índice de correção monetária, bem como, declaro nulas as cláusulas, que estabelece a comissão de permanência, cumulada com juros de mora e multa contratual, determinando, ainda, que a multa moratória, deverá ser cobrada no percentual de 2% sobre o saldo devedor, corretamente calculado e excluída, qualquer outra taxa, inclusive, taxa de cobrança administrativa ou honorários advocatício extrajudiciais, recalculando-se, as prestações avençadas, pelos indicativos aqui determinados, admitindo-se a compensação e apurando-se o quantum debeatur. Ainda, condeno a parte Ré, para que devolva, na forma simples, a quantia cobrada indevidamente, quantia essa, que será apreciada em sede de liquidação de sentença, ficando a Requerida compelida a apresentar planilha detalhada de todos os valores cobrados desde o início da vigência do contrato, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária, no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitado ao valor da causa, emprejuízo de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, inclusive. Em face da sucumbência e tendo a Autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a Ré, no pagamento integral das custas processuais (art. 85, §2º c/c parágrafo único do art. 86, todos do NCPC) e honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizada. .

Acórdão proferido no Id - 234971380 no sentido de dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte ré, no sentido de permitir a capitalização de juros na forma contratada.
Certificado o trânsito em julgado no Id - 234971388.

Após retorno dos autos, a parte ré - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A no Id - 234971391 requereu o início da fase de cumprimento de sentença.
Em seguida, a parte autora através do seu patrono no Id - 234971393 requereu o início da fase de cumprimento de sentença, em relação ao capítulo que tratou dos honorários advocatícios sucumbenciais.
Despacho proferido no Id - 234971395 de início do cumprimento de sentença determinando intimação do Banco do Nordeste no tocante aos honorários sucumbenciais.
O Banco do Nordeste depositou, no Id 234971399 - o valor de R$ 3.391,86 (três mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos) referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Sentença na fase de cumprimento proferida no Id - 234971405, nos seguintes termos:

A fase de cumprimento de sentença atingiu o seu desiderato, tendo havido o pagamento da condenação e anuência do exequente. Nestes termos e em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 924 II, do CPC/2015, em razão da satisfação do crédito exequendo. Expeça-se alvará em favor da parte Autora para levantamento dos valores depositados às fls.258, acrescidos de juros e correção monetária.

Alvará expedido no Id - 234971559.
Em seguida, a parte ré - Banco do Nordeste S/A no Id- 234971564, requereu o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença.
Despacho proferido no Id - 234971566 determinando a intimação da parte autora para pagar o débito mencionado pela parte ré.
Certificado o decurso do prazo para o autor pagar ou impugnar, no Id 234971568.
Foi realizada o requerimento de bloqueio Sisbajud no Id- 234971569, no valor de R$ 1.541.837,78 (um milhão, quinhentos e quarenta e um mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos), sendo efetivado parcialmente o bloqueio, no valor de R$ 427.516,29 (quatrocentos e vinte e sete mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos).
A parte autora apresentou impugnação à penhora no Id - 234971575.

Decisão proferida no Id - 234971592, nos seguintes termos:

A impugnação ofertada pelo executado não pode ser aproveitada. Com efeito, nota-se da análise dos autos que por duas vezes o executado quedou-se inerte em buscar opor manifestação contra o andamento da fase de cumprimento de sentença, a uma quando intimado para pagar o valor do débito (fls. 276), a duas quando intimado a se manifestar sobre a penhora de dinheiro (fls. 281), tendo perdido, em ambos os casos, o prazo de irresignação. A impugnação foi apresentada em 03/12/2020, ao passo que a intimação para se opor à penhora teve início em 08/09/2020 (certidão de fl. 282). Ou seja, apenas em dezembro do mesmo ano o executado apresentou razões de impugnação, nitidamente de forma extemporânea. Não há como o juízo admitir a alegação autoral (executado) de que havia findado o ofício do advogado pelo decurso do prazo, sendo certo que a procuração outorgada à fl. 24 não estabeleceu prazo de validade. A pensar que a procuração só teria validade até a fase de conhecimento, como alega o autor/executado, não haveria razão de ser no CPC quando prevê que a intimação do devedor para cumprimento da sentença deverá recair na pessoa do advogado, por meio de mera publicação em diário. Oras, pelo quanto alegado pelo executado todas as intimações na fase inicial de cumprimento de sentença deveriam ser feitas na pessoa do devedor, mas sabemos que esta não é regra (art. 513, § 2º, I, do CPC), mas sim a exceção (art. 513,§ 4º, do CPC), o que faz presumir pela continuidade da atividade do procurador constituído para fase de conhecimento sempre que a procuração não for revogada. Assim, não havendo nos autos notícia de revogação dos poderes, entendo incabível a alegação de nulidade de intimação do autor para cumprir o julgado. Desta forma, deixo de receber a impugnação apresentada às fls. 287/312, por entender por sua intempestividade. Decorrido o prazo recursal desta, fica autorizada a expedição de alvará em favor da instituição bancária para levantamento do valor penhorado às fls. 280 dos autos. Outrossim, defiro o pedido de pesquisa de veículos automotores e nome do executado, via sistema RenaJud, ficando condicionada a diligência ao recolhimento das custas processuais pertinentes (TABELA DE CUSTAS – CÓDIGO DO ATO 90.010). Prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora apresentou exceção de pré executividade no Id 234971597.
Termo de migração do sistema SAJ para o PJE colacionado aos autos no Id - 243190789.
Decisão monocrática proferida em sede de Agravo de Instrumento de número 8008135-78.2022.8.05.0000 no Id - 251342602, no sentido de:

“(...) CONHECER e DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, reformando o decisum agravado para reconhecer a tempestividade da impugnação à penhora apresentada pelo Agravante”. (sic)

Decisão acerca da Impugnação à Penhora proferida no Id - 363460225, nos seguintes termos:

2 - Considerando que o valor do salário mínimo, atualmente, é de R$ 1.302,00 (mil trezentos e dois reais), fica resguardado o valor de R$ 52.080,00 (cinquenta e dois mil e oitenta reais) em favor do executado, quantia que representa quarenta salários mínimos, conforme protegido pela lei processual civil vigente como impenhorável, forte no art. 833, X, do CPC. 3 - Quanto a penhora que recaiu na conta do Itau Unibanco, qual seja, R$ 2.394,36, é necessário que o executado junte aos autos cópias legíveis dos extratos bancários (ID 234971579), a fim de possibilitar ao juízo a manifestação sobre a natureza da quantia, viabilizando, desta forma, apreciação sobre o pleito de reconhecimento de sua impenhorabilidade. Prazo de 05 (cinco) dias. 4 - Em relação o valor penhorado no Banco Do Brasil S.A, não houve irresignação do executado, logo mantenho a penhora sobre o valor. 5 - Desta maneira, acolho, em parte, a impugnação à penhora de ID 234971575, autorizando o levantamento da importância de R$

52.080,00 (cinquenta e dois mil e oitenta reais) em favor do executado (pessoa física), devendo tal importância ser destacada da penhora realizada na conta da Caixa Econômica Federal; o valor remanescente da conta em destaque deverá ser levantado pela instituição financeira exequente, mediante alvará judicial. 6 - Fica, ainda, autorizada a expedição de alvará em favor da instituição financeira para levantamento da quantia penhorada na conta do Banco do Brasil S.A. 7 - Ressalto, ao cartório, que o valor penhorado na conta do Itaú Unibanco S.A ficará à disposição do juízo até ordem em sentido contrário.

Contra a decisão acima foi interposto Agravo de Instrumento de número 8008334-66.2023.8.05.0000 no Id - 382357114, cuja Decisão Monocrática deferiu efeito suspensivo daquela, nos termos seguintes:

“Ante o exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO, suspendendo a decisão agravada até julgamento final do recurso. Restando facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1018, §1º, CPC/2015).”

Despacho proferido no Id - 416170367, determinando a intimação das partes acerca da decisão que deu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo executado, sendo determino “ que se aguarde em secretaria o julgamento do recurso, devendo ser feita a anotação de suspensão do feito no sistema informatizado”.

Colacionada aos autos, no Id -382357114. decisão definitiva de julgamento do agravo de instrumento de número 8008334-66.2023.8.05.0000, anteriormente referido, a qual transitou em julgado, em conformidade com a certidão de Id 448922533.
A decisão teve o seguinte teor:

“Feita essa necessária digressão processual, verifico que fora ajuizada, nos idos de 2004, na 3ª Vara de Execuções por Títulos Extrajudiciais na Comarca de Maceió, Ação de Execução Extrajudicial de nº. 0011618-69.2004.8.02.0001, movida pelo Banco do Nordeste do Brasil em desfavor do ora Agravante, lastreada no mesmo título executivo que ensejou a presente revisional, qual seja, a Cédula de Crédito Comercial prefixo nº. 98/40927113 – A, ID 41404958 - fls. 10. (...) Contudo, a despeito do ajuizamento da Ação de Execução de Título Extrajudicial em trâmite na 11ª Vara Cível da Comarca de Maceió/Alagoas – fundamentada no inadimplemento da Cédula de Crédito Comercial prefixo nº. 98/40927113-A –, observa-se que o Agravado também pretende executar o título executivo judicial que reconheceu seu crédito (advindo do mesmo título) nos próprios autos da Ação Revisional. Conforme já anunciado, é plenamente possível dar andamento à execução nos próprios autos em que houve o reconhecimento do crédito, como fez o Agravado nos autos de origem (Ação Revisional). Entretanto, há de se salientar que, no caso em apreço, a conduta do Exequente revela-se incompatível com essa modalidade, haja vista que a sua pretensão já se encontra consolidada na ação executiva propriamente dita. Da análise dos autos de origem, bem como da ação executiva, infere-se que o Agravado tem buscado a satisfação do crédito no bojo das duas demandas, o que não se admite. Ora, houve manifestação do Banco nos autos da Ação Revisional, em 25/04/2019, pugnando pela instauração da fase de cumprimento de sentença (ID 234971391 - autos de origem); além disso, em 16/08/2019, o Exequente manifestou interesse no prosseguimento da execução, conforme narrado alhures (ID 41404960 - Págs. 7/8). O pedido de cumprimento de sentença, no bojo da ação revisional, quando já havia ação em trâmite com idêntica pretensão, configura litispendência, nos termos do art. 337, § 1º a 3º, do CPC. (...) Assim, é nítido que as demandas possuem as mesmas partes e o mesmo pedido. Ademais, embora em um dos processos o exequente busque a execução de título judicial e, no outro, persiga a execução de título extrajudicial, ambos têm origem na mesma relação contratual, o que evidencia a identidade quanto à causa de pedir (remota e próxima). Portanto, configurada a litispendência e a falta de interesse processual do Agravado, que são causas para a extinção do cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V e VI, do CPC, reconhece-se que assiste razão ao Agravante em sua irresignação. Em face do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para reformar a decisão agravada, acolhendo a impugnação para extinguir o cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V e VI, do CPC, e, via de consequência, desbloquear os valores identificados no ID 234971570 (autos de origem). ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para acolher a impugnação e extinguir o cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, V e VI, do CPC, de acordo com o voto da Relatora Convocada Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto”

A parte ré - Banco do Nordeste do Brasil S/A informa no Id - 459939398, que foi proferida decisão a seu favor pelo Juízo da 11ª Vara Cível de Maceió – AL, de penhora no rosto dos autos colacionando, em anexo ao requerimento, cópia de decisão assinada digitalmente no Id - 459939407.
Em seguida, a parte autora, através do seu patrono requereu a reserva de honorários contratuais no Id 460433929, reiterando o requerimento no Id 461331615.
Juntada decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível de Maceió, requerendo que o valor bloqueado de R$ 427.516,29, (quatrocentos e vinte e sete mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos), seja convertido em penhora.
Assim vieram os autos conclusos.
Decido.

DA ORDEM DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS.

Observa-se que o Juízo da 11ª Vara Cível de Maceió/AL, nos autos do processo de número 0011618-69.2004.8.02.0001, solicitou que fosse realizada a averbação de penhora nos presentes autos, referente de crédito em favor da parte ré BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, no valor de R$ 427.516,29, (quatrocentos e vinte e sete mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte e nove centavos).

O procedimento de “penhora no rosto dos autos” era a nomenclatura utilizada pelo CPC/73, cuja previsão estava contida em seu artigo 674.
Atualmente, este regramento processual tem sua previsão no artigo 860 do CPC/15, que trata esta modalidade de penhora como “averbação com destaque nos autos”, como pode-se observar em sua redação:

Art. 860. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.

Diante deste requerimento, determino que a secretaria desta unidade jurisdicional, cumpra a ordem judicial, no sentido de proceder com a averbação de penhora com destaque nos autos, em conformidade com a solicitação do Juízo requerente.
Após, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da realização da penhora, destacando que eventual insurgência acerca deste ato processual deverá ser direcionada ao Juízo requerente.
Neste sentido, vale citar o seguinte julgado:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGATIVA DE CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (...) AUSÊNCIA DE REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RELATIVO AO CABIMENTO - ATO JURISDICIONAL PELO QUAL DETERMINADA A INTIMAÇÃO DAS PARTES INTERESSADAS PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DE PENHORA REALIZADA NO ROSTO DOS AUTOS - NATUREZA DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE, DESPROVIDO DE CONTEÚDO DECISÓRIO - IRRECORRIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.001 DO CPC - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.
- Os despachos de mero expediente, compreendidos como atos jurisdicionais praticados, de ofício ou a requerimento das partes, com o objetivo exclusivo de dar impulso à marcha processual, desprovidos de qualquer conteúdo decisório e sem potencial de gerar gravame a direito dos litigantes, são irrecorríveis, nos termos do artigo 1.001 do Código de Processo Civil. - O ato jurisdicional pelo qual determinada a intimação das partes interessadas para ciência e manifestação a respeito de penhora realizada no rosto dos autos não é impugnável por meio de Agravo de Instrumento, seja por ter natureza de despacho de mero expediente, seja por não encontrar previsão no art. 1.015 do CPC. TJMG (Agravo Interno Cv n. 1.0378.01.001451-2/003, Relator: Des. Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª Câmara Cível, julgamento em 08.06.2021, publicação da súmula em 14.06.2021).

Por fim, oficie-se o Juízo requerente, dando ciência da realização do ato, através do correio eletrônico indicado na decisão de Id- 461979082, com as homenagens de praxe.
Em observância ao Princípio da Cooperação, as partes deverão comunicar nos presentes autos, acerca de eventual insurgência / decurso de prazo recursal nos autos do processo supra referido, de número 0011618-69.2004.8.02.0001, oriundo da 11ª Vara Cível de Maceió/AL.

Outrossim, considerando, ainda, o trânsito em julgado da referida decisão conforme Id. 448922533, e a existência de constrição oriunda de outro juízo sobre o valor inicialmente penhorado nos presentes autos, resta tão somente a determinação de que o valor aqui bloqueado, seja posto à disposição do 11ª Vara Cível de Maceió/AL, vinculado aos autos de nº.0011618-69.2004.8.02.0001, diante do encerramento da jurisdição deste juízo, o que ora determino.

Para tanto, a secretaria, de logo, deverá direcionar os valores bloqueados àquele juízo, para fim de disposição em conta judicial vinculada ao mesmo.
No tocante ao pedido de reserva de honorários colacionado no Id 461331615, pelo mesmo fundamento acima indicado, deixa este Juízo de apreciar o pedido por conta do encerramento da jurisdição.
P.I. Cumpra-se.
Por fim, após a adoção das providência de praxe, arquivem-se.
Para fim de cumprimento do presente despacho e impulso oficial, a secretaria deverá adotar todas as providências pertinentes, nos termos da Portaria número 4/2023 do 5º Cartório Integrado de Consumo, desta Capital.

Salvador/BA, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8090660-51.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Maria Liliane Ferreira Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8090660-51.2021.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: MARIA LILIANE FERREIRA SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0078423-15.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Carlos Bacelar Batista
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Carlos Andre Do Nascimento (OAB:BA19413)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Patricia Shima (OAB:BA66213)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0078423-15.2007.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JOAO CARLOS BACELAR BATISTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MICHEL SOARES REIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MICHEL SOARES REIS, CARLOS ANDRE DO NASCIMENTO
PARTE RÉU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, PATRICIA SHIMA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 30 de março de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0558456-72.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Thenivaldo Gonzaga Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0558456-72.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
EXECUTADO: THENIVALDO GONZAGA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc...
Tendo a casa bancária efetuado e demonstrado o pagamento, Ids. 417951213/417951214, da pesquisa de bens em nome da parte ré, via sistema SISBAJUD, cumpra-se a Secretaria o comando disposto no provimento judicial avistável no Id. 235535600. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.
Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de Segundo Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0558456-72.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Thenivaldo Gonzaga Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0558456-72.2017.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

EXECUTADO: THENIVALDO GONZAGA DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Exequente intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da penhora negativa de bens, nos termos da certidão de impossibilidade de protocolo SISBAJUD em anexo.

Salvador - BA, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Fernanda Barreto Mota
Técnica Judiciária
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0159257-68.2008.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Reu: Marcelo Lordello Vasconcelos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0159257-68.2008.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS

REU: MARCELO LORDELLO VASCONCELOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora/Ré intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para recolher as custas processuais para o ato requerido de ID nº 432534348, no prazo de 05 dias.

Salvador, Quinta-feira, 23 de Maio de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0159257-68.2008.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Reu: Marcelo Lordello Vasconcelos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0159257-68.2008.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS

REU: MARCELO LORDELLO VASCONCELOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas via sistemas de pesquisa eletrônica, documento em anexo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Fernanda Barreto Mota
Técnica Judiciária
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8112817-18.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Bruno Antonio De Jesus Bispo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8112817-18.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
EXECUTADO: BRUNO ANTONIO DE JESUS BISPO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de lei, efetuar o recolhimento das custas necessárias para a prática de Ato Judicial requerido na petição de ID. 425319399.

Salvador, 23 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8112817-18.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Bruno Antonio De Jesus Bispo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8112817-18.2021.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: BRUNO ANTONIO DE JESUS BISPO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas via sistemas de pesquisa eletrônica, documento em anexo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Fernanda Barreto Mota
Técnica Judiciária
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8095960-91.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Carlos Capinan

Advogado: Manuela Goncalves Serejo (OAB:BA28648)
Advogado: Tulio Fonseca Borges (OAB:BA19248)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8095960-91.2021.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE CARLOS CAPINAN

EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença ID 457191347, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8054705-90.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Damiao Da Colonia Borges De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8054705-90.2020.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: DAMIAO DA COLONIA BORGES DE FREITAS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para recolher as custas processuais do ato praticado de ID nº ..., no prazo de 05 dias.

Salvador - BA, Sexta-feira, 06 de Outubro de 2023.

Eu, CARLOS HENRIQUE GOMES RAMOS, o digitei.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8054705-90.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Damiao Da Colonia Borges De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8054705-90.2020.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: DAMIAO DA COLONIA BORGES DE FREITAS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas via sistemas de pesquisa eletrônica, bem como do protocolo SISBAJUD, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Fernanda Barreto Mota
Técnica Judiciária
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056698-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Requerido: Lucio Jose De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8056698-66.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

REQUERIDO: LUCIO JOSE DE JESUS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Da análise dos comprovantes de id 451255619/451255620 se verifica que o DAJE se refere ao processo 80088553420238050154, ou seja, a processo diverso deste. Assim, intime a parte Autora/Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas corretas e necessárias à pesquisa deferida/requerida.

Salvador - BA, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Fernanda Barreto Mota
Técnica Judiciária
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110259-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andreia Carla Conceicao Dos Santos Jesus
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8110259-68.2024.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ANDREIA CARLA CONCEICAO DOS SANTOS JESUS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
PARTE RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: BERNARDO BUOSI
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110259-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andreia Carla Conceicao Dos Santos Jesus
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8110259-68.2024.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ANDREIA CARLA CONCEICAO DOS SANTOS JESUS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
PARTE RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: BERNARDO BUOSI
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 04 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8093920-39.2021.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Alessandro Cardoso Guedes
Advogado: Ana Carolina Fernandes De Carvalho (OAB:BA34145)
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Suscitado: Aristiliano Soeiro Braga
Suscitado: Antonio Carlos Mendes Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8093920-39.2021.8.05.0001
CLASSE: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
SUSCITANTE: ALESSANDRO CARDOSO GUEDES

SUSCITADO: ARISTILIANO SOEIRO BRAGA, ANTONIO CARLOS MENDES COSTA
Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Proceda-se a pesquisa de endereço requerida na petição ID 432565217, condicionada ao recolhimento das custas em 15 dias.

Salvador - BA, Terça-feira, 14 de Maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8093920-39.2021.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Alessandro Cardoso Guedes
Advogado: Ana Carolina Fernandes De Carvalho (OAB:BA34145)
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Suscitado: Aristiliano Soeiro Braga
Suscitado: Antonio Carlos Mendes Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8093920-39.2021.8.05.0001
CLASSE: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
SUSCITANTE: ALESSANDRO CARDOSO GUEDES

SUSCITADO: ARISTILIANO SOEIRO BRAGA, ANTONIO CARLOS MENDES COSTA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas via sistemas de pesquisa eletrônica, documento em anexo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Fernanda Barreto Mota
Técnica Judiciária

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8110441-88.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Bruno De Freitas Isensee
Advogado: Elora Danan Carneiro De Jesus Barros (OAB:BA76979)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8110441-88.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
PARTE RÉU: BRUNO DE FREITAS ISENSEE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ELORA DANAN CARNEIRO DE JESUS BARROS
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 12 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8006619-54.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Kathleen Espindula De Sousa (OAB:SP447014)
Advogado: Caroline Pereira Malta (OAB:MT24574)
Advogado: Raimundo Marques Da Silveira Neto (OAB:PI14498)
Reu: Welder Barbosa Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
18ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador18vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8006619-54.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Prestação de Serviços]
AUTOR: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

REU: WELDER BARBOSA DA CRUZ

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para pagamento das custas necessárias para realização do requerido, no prazo de 5 dias. Após o pagamento, proceda as pesquisas via sistema SISBAJUD e/ou INFOJUD, no sentido de se tentar a obtenção de novos endereços para prosseguimento da ação.
P.I. Cumpra-se.
Salvador - BA, (data da assinatura digital).
MARIELZA BRANDÃO FRANCO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056911-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimunda De Jesus Cerqueira
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Reu: Banco Pan S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8056911-38.2024.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : RAIMUNDA DE JESUS CERQUEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FERNANDO REBONATTO, TIAGO DE AZEVEDO LIMA
PARTE RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do AR NEGATIVO ID nº 456218879.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006619-54.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Kathleen Espindula De Sousa (OAB:SP447014)
Advogado: Caroline Pereira Malta (OAB:MT24574)
Advogado: Raimundo Marques Da Silveira Neto (OAB:PI14498)
Reu: Welder Barbosa Da Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8006619-54.2021.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

REU: WELDER BARBOSA DA CRUZ

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas via sistemas de pesquisa eletrônica, documentos em anexo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Fernanda Barreto Mota
Técnica Judiciária

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006619-54.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Kathleen Espindula De Sousa (OAB:SP447014)
Advogado: Caroline Pereira Malta (OAB:MT24574)
Advogado: Raimundo Marques Da Silveira Neto (OAB:PI14498)
Reu: Welder Barbosa Da Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8006619-54.2021.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

REU: WELDER BARBOSA DA CRUZ

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas via sistemas de pesquisa eletrônica, documentos em anexo, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Fernanda Barreto Mota
Técnica Judiciária
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0551101-11.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Executado: Igor Lima Freire Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 0551101-11.2017.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: IGOR LIMA FREIRE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas, necessárias para a pratica do Ato Judicial, requerido na Petição de ID nº 419975714.

4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088610-52.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Jose Alves De Souza Neta
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8088610-52.2021.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES DE SOUZA NETA
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença ID 456354096, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0138605-64.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adailton Silva Maia
Advogado: Vilson Marcos Matias Dos Santos (OAB:CE15865)
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Executado: Banco Cifra S.a.
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0138605-64.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADAILTON SILVA MAIA
Advogado(s): VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS (OAB:CE15865), LEON SOUZA VENAS (OAB:BA26715)
EXECUTADO: BANCO CIFRA S.A.
Advogado(s): JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB:SC20875)

SENTENÇA

Vistos.
Cuidam os autos de AÇÃO REVISIONAL, movida por ADAILTON SILVA MAIA, contra OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em fase de cumprimento de sentença.
A sentença (ID - 116139661) julgou procedente, em parte, o pleito autoral, com a seguinte disposição:
“Nestes termos, em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte Autora, ao tempo que revogo a decisão de fls. 32, no mérito, declaro abusivas as cláusulas do contrato, juntado sub judice, levando-se em consideração a planilha anexada às fls. 26/27, desde a sua celebração até a presente data e seus acessórios, que estabelecem a taxa de juros superior a 12%, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência, para que seja observada a incidência de juros remuneratórios, no percentual de 12% ao ano e o IPC/INPC, como índice de correção monetária, bem como, declaro nulas as cláusulas, que estabelece a comissão de permanência, cumulada com juros de mora e multa contratual, determinando, ainda, que a multa moratória, deverá ser cobrada no percentual de 2%sobre o saldo devedor, corretamente calculado e excluída qualquer outra taxa, inclusive taxa de cobrança administrativa ou honorários advocatícios extrajudiciais, recalculando-se as prestações avençadas, pelos indicativos aqui determinados, admitindo-se a compensação e apurando-se o quantum debeatur. Ainda, condeno a parte Ré, para que devolva, na forma simples, a quantia cobrada indevidamente, quantia essa que será valorada em sede de execução de sentença. Em face da sucumbência e tendo a Autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a Ré, no pagamento integral das custas processuais (art. 85, §2º c/c parágrafo único do art. 86, todos do NCPC) e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizada. Decorrido o prazo legal, sem que tenha sido interposto o recurso cabível, nem requerido o prosseguimento para a próxima fase, certifique-se e arquive-se, com baixa na Distribuição”.
Após recurso de apelação promovido pela parte Ré, foi proferido Acórdão (ID - 133604031), dando provimento parcial ao recurso interposto pelo executado, nos seguintes termos:
“Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO apenas para que seja mantido, quanto a taxa de juros, o percentual contratado, mantendo inalterada a sentença nos seus demais termos”.
Certificado o trânsito em julgado ID - 133604037.
A parte Ré se manifestou através do documento de ID - 258406998, promovendo o depósito judicial no valor de R$ 3.763,74 (três mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos).
A parte Autora, por sua vez, manifestou-se no documento de ID - 277793261, requerendo o levantamento do valor depositado.
Assim vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Da leitura dos autos, verifica-se que a parte Autora, ora exequente, informou que o depósito judicial efetivado pela executada é suficiente para fins de satisfação do débito exequendo.
Diante destas considerações, verifica-se que a obrigação de pagar encontra-se satisfeita.
De acordo com o art. 924 do CPC/2015, encerra-se a execução:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(…)
II – a obrigação for satisfeita;
A satisfação e quitação são formas de extinção da dívida executada.
Assim, ocorrida a hipótese no caso em tela, por consequência, se faz necessário reconhecer a extinção da dívida original e resolver a fase executiva, ao menos com relação à obrigação de pagar, que só produz efeito quando declarada por sentença, consoante preconiza o art. 925, do CPC:
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
Desse modo, com fundamento nos arts. 924, II e 925 do CPC/2015, verifica-se que a obrigação de pagar foi satisfeita integralmente.
Pelo exposto, com fulcro nos arts. 924, II e 925 do CPC/2015, julgo EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação estabelecida no título executivo judicial, que trata da obrigação de pagar, devendo ser expedido, de logo, o competente alvará (Procuração ID - 424712554), do valor depositado judicialmente, R$ 3.763,74 (três mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), ID - 258406998.
Verifique-se a regularidade quanto ao pagamento das custas processuais.
Após, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

ROBERTO WOLFF
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044350-84.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Apelado: Hoepers Recuperadora De Credito S/a

Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)
Apelante: Gilmar Borges Rodrigues
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8044350-84.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral]
Autor: AUTOR: GILMAR BORGES RODRIGUES

Réu: REU: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO, HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 22 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044350-84.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Apelado: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)
Apelante: Gilmar Borges Rodrigues
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8044350-84.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: GILMAR BORGES RODRIGUES

Polo Passivo: APELADO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO, HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 3 de outubro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089831-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marina Silva De Oliveira

Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8089831-65.2024.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARINA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA
PARTE RÉU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089831-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marina Silva De Oliveira
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8089831-65.2024.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARINA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA
PARTE RÉU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8162107-65.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Gleiciane Pereira Sirqueira
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8162107-65.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: GLEICIANE PEREIRA SIRQUEIRA

Polo Passivo: APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0032014-59.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Gm S.a.
Advogado: Camila Maria Queiroz De Castro (OAB:BA22157)
Advogado: Fernando Mario Pires Daltro Junior (OAB:BA19598)
Executado: Wl Acessorios Automotivos Ltda
Advogado: Pedro Pinto Junqueira Ayres (OAB:BA15747)
Advogado: Luis Filipe Pedreira Brandao (OAB:BA12129)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0032014-59.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO GM S.A.
Advogado(s): CAMILA MARIA QUEIROZ DE CASTRO (OAB:BA22157), FERNANDO MARIO PIRES DALTRO JUNIOR (OAB:BA19598)
EXECUTADO: WL ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado(s): PEDRO PINTO JUNQUEIRA AYRES (OAB:BA15747), LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDAO (OAB:BA12129)

DECISÃO
Vistos, etc.
WL ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA, qualificada nos autos, por meio de advogado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL, em face de BANCO GM S.A. pelos motivos declinados na exordial de ID nº 241728263 e seguintes.
O pedido foi julgado improcedente conforme sentença de ID nº 241729044 e seguintes.
Após início do cumprimento definitivo de sentença no ID nº 241729325, a parte foi intimada para recolhimento das custas de utilização do SISBAJUD no ID nº 241729337 e não apresentou manifestação.
Diante disso, por força do quanto disposto no art. 485, §1º, do CPC, INTIME-SE o Exequente GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (ID nº 241729159), pessoalmente ou por outro meio compatível, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito por abandono.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), na data da assinatura.

ROBERTO WOLFF
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0553748-13.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ednalva De Oliveira Leao
Advogado: Erica Publio Morais (OAB:BA30285)
Advogado: Cristiane Domiciano Sousa Dos Santos (OAB:BA15074)
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Interessado: Ana Lucia De Oliveira Leao
Advogado: Erica Publio Morais (OAB:BA30285)
Advogado: Cristiane Domiciano Sousa Dos Santos (OAB:BA15074)
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Interessado: Bcl & Rnadier Construcao E Incorporacao Ltda - Sociedade De Proposito Especifico - Spe
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432)
Interessado: Rogerio Nadier Rodrigues
Interessado: Igor Coelho Cavalcanti Bastos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0553748-13.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EDNALVA DE OLIVEIRA LEAO e outros
Advogado(s): ERICA PUBLIO MORAIS (OAB:BA30285), CRISTIANE DOMICIANO SOUSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CRISTIANE DOMICIANO SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA15074), PATRICIA MACHADO DIDONE (OAB:BA16528)
INTERESSADO: BCL & RNADIER CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO - SPE e outros (2)
Advogado(s): WANDERVAL MACEDO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA30432)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, proposta por EDNALVA DE OLIVEIRA LEÃO e ANA LÚCIA DE OLIVEIRA LEÃO em face de BCL & RNADIER CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, todos qualificados, em fase de cumprimento de sentença.
Homologados os cálculos da exequente no ID nº 235722115, determinando penhora de 2 imóveis para garantia da dívida, indicados no ID nº 235722130.
Pedido para instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica no ID nº 235722216, determinada a citação dos sócios no ID nº 235722228.
Manifestação de 2 sócios citados no ID nº 235722233.
Manifestação das Requerentes no ID nº 236780018, pela citação da sócia faltante e impenhorabilidade de bens indicados.
Manifestação retificando pedido anterior de impenhorabilidade para indisponibilidade no ID nº 278669768.
Resposta das Requerentes no ID nº 386544790, quanto à manifestação dos sócios, reiterando pedido de citação da sócia faltante e acolhimento da desconsideração.
É o que importa relatar. DECIDO.
O registro de indisponibilidade na matrícula dos imóveis revela-se como providência idônea para assegurar o direito das exequentes ao cumprimento da sentença de procedência da pretensão autoral, nos termos do art. 301 do Código de Processo Civil.
A situação descrita nos ID's 235722216 e 386544790 nº constitui indicativo suficiente de fragilidade financeira da Executada, o que justifica a tutela cautelar para salvaguardar ativos financeiros suficientes em nome dos sócios, com o objetivo de satisfazer o crédito, em caso de eventual provimento judicial do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.
Segundo o art. 301 do CPC, "a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito".
É possível a constrição prévia de bens para assegurar o cumprimento da obrigação nos processos executivos, nos termos dos art. 301 do CPC, com finalidade acautelatória de garantir futura penhora e expropriação de bens, mesmo sem a citação do réu, quando houver risco de dilapidação do patrimônio e insolvência.
No caso dos autos, o arresto não acarreta graves prejuízos aos executados ante a possibilidade de reversão caso haja alteração no quadro fático. Desse modo, presentes os requisitos, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Diante de tudo o quanto exposto, com fulcro no art. 301 do CPC, DEFIRO A TUTELA CAUTELAR para determinar a INDISPONIBILIDADE dos bens indicados no ID nº 386544790 dos autos (certidões nos ID"s nº 236780019, nº 236780020, nº 236780021, nº 236780022, nº 236780025, nº 236780026).
Expeça mandado aos Cartórios de Registro de Imóveis competentes para averbação da INDISPONIBILIDADE à margem da matrícula dos seguintes imóveis:
1º Ofício de Registro de Imoveis - Salvador-BA, em nome de ROGERIO NADIER RODRIGUES, matrícula 25977, Edf. Mansão Joaquim da Rocha Passos, bairro Vitória – Salvador-BA;
3º Ofício do Registro de Imoveis e Hipotecas – em nome de IGOR COELHO CAVALCANTI BASTOS, matrícula 98.109, Residencial Osmar Vieira Santos, situado na Rua Carlos Maron, nº 389, Candela, Brotas, Salvador-BA;
3º Ofício do Registro de Imoveis e Hipotecas – em nome de ROGERIO NADIER RODRIGUES, matrícula 114.913, Edf. Ravello, Condominio Villagio Panamby, Horto Florestal, situado a Av. Santa Luísa, nº 610, Brotas;
6º Ofício do Registro de Imoveis e Hipotecas – em nome de ROGERIO NADIER RODRIGUES, matrícula 57.951, Edf. Atlanta Empresarial, na Rua Dr. Jose Peroba, nº 297, Salvador-BA;
6º Ofício do Registro de Imoveis e Hipotecas – em nome de ROGERIO NADIER RODRIGUES, matrícula 19.513, Cond. Mansão Augusto Ruschi, Loteamento Recanto Residencial, Pituba;
6º Ofício do Registro de Imoveis e Hipotecas – em nome de ROGERIO NADIER RODRIGUES, matrícula 25.500, Cond. Edf. Centro Empresarial Eldorado, R. Dr. Jose Peroba, nº 149, Parque Residencial Stiep, Pituba.
Cumprida a diligência, CITE-SE a sócia RNADIER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP, no endereço indicado no ID nº 386544790, para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 135 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta/precatória, para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Roberto Wolff
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8056256-42.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alberto Pereira De Souza
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
18ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador18vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 8056256-42.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Fornecimento de Água, Produto Impróprio]
AUTOR: ALBERTO PEREIRA DE SOUZA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Vistos.
Certifique-se acerca de resposta do IBAMETRO ao ofício encaminhado a este Juízo, reiterando, em caso negativo.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8186208-69.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Jorge Wellington Borges Dos Anjos
Advogado: Victor Antonio Santos Borges (OAB:BA22319)
Advogado: Eduardo Antonio Borges De Souza (OAB:BA75055)
Reu: Reserva Administradora De Consorcio Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8186208-69.2022.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : JORGE WELLINGTON BORGES DOS ANJOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VICTOR ANTONIO SANTOS BORGES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VICTOR ANTONIO SANTOS BORGES, EDUARDO ANTONIO BORGES DE SOUZA
PARTE RÉU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082909-13.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Cintia Rodrigues Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8082909-13.2021.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

REU: CINTIA RODRIGUES ALMEIDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.

Salvador - BA, Quarta-feira, 26 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8184628-04.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Lilian Maltez Santana Dos Santos
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)

Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8184628-04.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: LILIAN MALTEZ SANTANA DOS SANTOS

Polo Passivo: APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150706-69.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Adriana Maria De Jesus Porfirio Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8150706-69.2022.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: ADRIANA MARIA DE JESUS PORFIRIO SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora ciente de que Mandado de Busca e Apreensão foi expedido e enviado para a Central de Mandados nesta data, para, entrando em contato com o Grupo de Operações Especiais (GOE), através do telefone 71 3320-6721, e/ou e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br, providenciar o agendamento dos meios imprescindíveis ao devido cumprimento da diligência.
Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082909-13.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Cintia Rodrigues Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8082909-13.2021.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

REU: CINTIA RODRIGUES ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora ciente de que Mandado de Busca e Apreensão foi expedido e enviado para a Central de Mandados nesta data, que é a mesma em que começa o prazo de 30 dias (Conforme Provimento 09/2023 CGJ) para, entrando em contato com o Grupo de Operações Especiais (GOE), através do telefone 71 3320-6721, e/ou e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br, providenciar o agendamento dos meios imprescindíveis ao devido cumprimento da diligência.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091067-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Reinaldo Dos Santos
Advogado: Caroline Carneiro Dos Santos (OAB:BA75159)
Advogado: Leonardo Torres Gomes (OAB:BA55575)
Advogado: Filip Haman Sales Nunes Santos (OAB:BA55808)
Advogado: Mateus Luidi Brasil Ribeiro Da Silva (OAB:BA73309)
Apelado: Banco Pan S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8091067-86.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: REINALDO DOS SANTOS

Polo Passivo: APELADO: BANCO PAN S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8113364-24.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Luciana Da Silva Marocci
Advogado: Madalena Pereira Dantas Victoria (OAB:BA66705)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8113364-24.2022.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Polo Ativo: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Polo Passivo: REU: LUCIANA DA SILVA MAROCCI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0544099-58.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Apelado: Paulo De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0544099-58.2015.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

APELADO: PAULO DE SANTANA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para comprovar, no prazo de 10 dias, o recolhimento de custas processuais remanescentes dos autos, conforme DAJ e Demonstrativo em anexo, sob pena de encaminhamento para Central de Custas Remanescentes e inscrição em dívida ativa. Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Salvador, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124858-17.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jose Miguel Dos Santos

Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8124858-17.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: JOSE MIGUEL DOS SANTOS

Polo Passivo: APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 3 de setembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8113649-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington Francisco Da Silva
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8113649-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WELLINGTON FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s): MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA36308)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.
Com relação à audiência de conciliação, diante da manifestação de interesse pela sua realização / silêncio do autor pelo desinteresse em sua realização, intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 27/09/2024, às 10h30min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 08; link: guest.lifesize.com/3407867; EXTENSÃO:3407867; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.
Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, terá início para a parte ré o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, I do CPC.
Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.
Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou seja, da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.

Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 100,00 (-) nível básico – Arbitro o importe de R$ 50,00 a ser adimplido pelo(a) demandado(a), haja vista a gratuidade de justiça concedida ao (à) demandante.
No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.
Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data da assinatura.
Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124858-17.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jose Miguel Dos Santos
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8124858-17.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: JOSE MIGUEL DOS SANTOS

APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Sucumbente, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para comprovar, no prazo de 10 dias, o recolhimento de custas processuais remanescentes dos autos, conforme DAJ e Demonstrativo em anexo, sob pena de encaminhamento para Central de Custas Remanescentes e inscrição em dívida ativa. Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à A Central de Custas Judiciais – CCJUD para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Salvador, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0022528-45.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nova Alianca S/a
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526)
Interessado: Salvador Artes Graficas Industria Comercio E Representacoes Ltda

Interessado: Hugo Ferreira Esquivel
Interessado: Hugo Torres Martinez

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0022528-45.2002.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : NOVA ALIANCA S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEONARDO DIAS DA SILVA TELLES, ELISA GRADIN VIANNA FRUGONI, VIDA CATARINA SILVA VASCONCELOS
PARTE RÉU: Salvador Artes Graficas Industria Comercio e Representacoes Ltda e outros (2)
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do AR NEGATIVO ID nº 456211249. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057142-07.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Paulo Roberto Ferreira De Figueiredo
Advogado: Jesse De Moura Rocha (OAB:BA14112)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8057142-07.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: PAULO ROBERTO FERREIRA DE FIGUEIREDO

Polo Passivo: APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 3 de setembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057142-07.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Paulo Roberto Ferreira De Figueiredo
Advogado: Jesse De Moura Rocha (OAB:BA14112)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8057142-07.2020.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: PAULO ROBERTO FERREIRA DE FIGUEIREDO

APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0519964-40.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Meio Cheio Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Odilon Dos Santos Silva (OAB:BA47951)
Advogado: Alison Dos Santos Silva (OAB:BA42648)
Advogado: Vinicius Dominguez Ferreira (OAB:BA47980)
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Interessado: Amaral Coleta De Lixo Comercial E Urbana Ltda
Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868)
Advogado: Rodrigo Alves Santos Alfano (OAB:BA33934)
Advogado: Lorena Campos Martins (OAB:BA53006)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0519964-40.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MEIO CHEIO EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

INTERESSADO: AMARAL COLETA DE LIXO COMERCIAL E URBANA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 26 de agosto de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040384-50.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julio Coutinho Da Silva
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Angela Moises Faria Lantyer (OAB:BA24499)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8040384-50.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Fornecimento de Água, Produto Impróprio]
AUTOR: JULIO COUTINHO DA SILVA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o perito para manifestar-se sobre a contraproposta apresentada pela parte ré.

Salvador, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8077897-18.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helenice Menezes Gomes
Advogado: Adriano Cesar Andre Dorea (OAB:BA44234)
Advogado: Daisy Maia Dos Reis (OAB:BA54866)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8077897-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HELENICE MENEZES GOMES
Advogado(s): ADRIANO CESAR ANDRE DOREA (OAB:BA44234), DAISY MAIA DOS REIS (OAB:BA54866)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO

Vistos, etc.

As partes estão devidamente representadas, o pedido é possível e o interesse legítimo.
Nos termos do art. 357 do NCPC, passo ao saneamento do feito. Passo a análise das preliminares arguidas.
Em síntese narra a Autora que com a alteração da legislação que regula o programa PIS/PASEP, passou a estar habilitada para realização do levantamento dos valores de sua conta. Menciona que ao realizar o saque deparou-se com quantia ínfima, haja vista o decurso do tempo em que o valor esteve em poder do Requerido. Assevera ainda que dirigiu-se a uma agência do Banco do Brasil, solicitando os extratos completos de sua cota PASEP, momento em que confirmou que ocorreram uma série de retiradas realizadas no decorrer dos anos.
Em contrapartida, o Requerido, alega, preliminarmente, a suspensão do feito em decorrência de instauração do IRDR nº71 - TO, a ilegitimidade passiva, incompetência material e prescrição quinquenal. Impugna ainda a concessão da gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova. No mérito, nega os fatos articulados na exordial, aduzindo que os cálculos apresentados pela parte Autora não correspondem aos índices de correção monetária previamente fixados pela legislação vigente. Afirma ainda que o valor existente em conta PASEP e que esteja abaixo das expectativas do titular, automaticamente não podem levar à conclusão de que o erro na atualização do saldo ou prática de qualquer ato ilícito. Assevera que considerando que o número de cadastro do titular da conta é o mesmo no caso de transferência de saldo entre programas (PIS para PASEP ou PASEP para PIS), a parte Autora pode ter desconsiderado a realização de débitos na conta individual do Fundo PASEP, tais como rendimentos, abono salarial ou saque por motivo de casamento.
Intimadas as partes para manifestarem interesse na dilação probatória, a parte Ré pugnou pela realização da perícia contábil.
DECIDO.

DA SUSPENSÃO DO FEITO

Não merece acolhida a preliminar com relação ao pedido de suspensão do feito por instauração de IRDR 71 - TO, visto que o IRDR indicado pelo Requerido somente seria aplicável aos juízes e tribunais vinculados ao Estado ou Região. Outrossim, não há determinação de suspensão dos processos que tramitam no TJBA relacionados a saques indevidos das contas vinculados ao PASEP, por qual motivo afasto a preliminar.

DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, PRESCRIÇÃO E DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL.

No que se refere às preliminares de ilegitimidade passiva, prescrição e de incompetência em razão da matéria, em julgamento do tema repetitivo 1150 do STJ, julgado em 13/09/2023, fixaram-se as seguintes teses:

i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e

iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.

Nesse sentido, verifica-se que o Requerido possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que discuta eventual falha na prestação do serviço nas contas vinculadas ao Pasep, razão pela qual afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e de incompetência.

Quanto à ocorrência de prescrição, decidiu-se que ao presente caso aplica-se o prazo prescricional decenal, nos termos do art.205 do Código Civil, iniciando a contagem do prazo a partir do momento em que o titular da conta toma conhecimento dos desfalques realizados. In casu, a parte Autora tomou conhecimento no momento em que realizou o saque do saldo, em 22/11/2017, sendo distribuída a ação em 26/07/3021. Logo, não houve o alcance da prescrição, pelo que REJEITO-A.

DA IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Quanto à impugnação de assistência judiciária há evidente carência de comprovação da capacidade econômico/financeira para superar a presunção alegada e prevista em lei, favorável à parte beneficiária, razão do indeferimento da impugnação ofertada.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A inversão do ônus da prova se justifica quando ao vulnerável se mostre impossível ou mesmo de difícil alcance os meios para comprovar os fatos imprescindíveis ao direito que persegue tutela. Para tanto o CDC destacou como direito básico do consumidor a inversão, em garantia do acesso e consolidação dos seus direitos, indicando a verossimilhança dos fatos alegados pelo consumidor ou quando configurada a sua hipossuficiência que em nada se confunde com a sua vulnerabilidade.
A hipossuficiência, portanto, possui feição instrumental e se vincula à inacessibilidade aos meios de produção ou à dinâmica do ciclo produtivo que se encontra facilmente assegurada ao fornecedor enquanto detentor da expertise da atividade econômica por ele desempenhada.
A narrativa fática demonstra a verossimilhança dos fatos, bem como a hipossuficiência técnica da Requerente, que não possui os meios de prova necessários a comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual inverto o ônus da prova.
DAS PROVAS

O cerne da controvérsia reside na ocorrência de falha na prestação dos serviços da Ré, em decorrência da realização de supostos saques indevidos na conta de nº1.075.155.852-1, bem como da incorreção na atualização do saldo da conta, fatos estes que podem ser melhor elucidados através da prova pericial contábil.

Defiro o requerimento de prova, onde deverá ser realizada a atualização dos valores vinculados à conta PASEP da Autora, desde o início da contribuição, com a devida utilização dos índices oficiais para atualização do PASEP. Devendo ainda ser indicada a existência de possíveis saques indevidos.

Para tanto, nomeio o contador Adelson Fábio Brito Amorim (CRC 030877/O-9), e-mail: jpsauditoria@gmail.com, tel: (71)3014-5148, integrante do quadro de peritos do Tribunal de Justiça da Bahia, devendo este ser intimado da nomeação e para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a proposta de honorários periciais, sobre a qual a demandada deverá manifestar-se, no prazo comum também de 05 (cinco) dias, conforme art. 465, §§ 2º e 3º do CPC/15.
Arbitrado o valor dos honorários, este deverá ser suportado pela parte Ré que requereu este meio de prova quando instada a se manifestar, cujo valor deve ser depositado no prazo de 10 dias.

Contatos do Perito com o cartório devem ser feitos pelo e-mail: peritos.ci2@tjba.jus.br

Intimem-se as partes para que indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias e, posteriormente, da data a ser realizada a perícia (art. 474, CPC/15), cujo prazo de conclusão fixo para 30 (trinta) dias. Frise-se que todos deverão ser intimadas pelos respectivos patronos das partes, com fulcro no art. 455 do CPC/15.

Considerando que a prova pericial precede à prova oral, aguarde-se a conclusão da perícia para, na sequência, se deliberar sobre a audiência de instrução.

Dou o feito por saneado.

Intimem-se.
Salvador/BA, 8 de maio de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0531775-65.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gladson Costa Ferreira
Advogado: Matheus De Macedo Nun Alvares (OAB:BA17588)
Advogado: Eric Silva Abbehusen (OAB:BA65924)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0531775-65.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GLADSON COSTA FERREIRA
Advogado(s): MATHEUS DE MACEDO NUN ALVARES (OAB:BA17588), ERIC SILVA ABBEHUSEN (OAB:BA65924)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA formulado por GLADSON COSTA FERREIRA em face de BANCO DO BRASIL S/A, todos qualificados nos autos, com o objetivo de adimplemento da obrigação estipulada em sentença ID 391875696.
Ao ID 402052062, o exequente apresentou planilha de recálculo do débito.
O executado insurgiu-se contra a planilha acostada pelo executado, apresentando nova memória de cálculo ao ID 412903417.
Instado a se manifestar, o exequente impugnou a planilha apresentada pelo réu, apresentando relatório contábil e memória de cálculo aos ID's 175375030 e 175375031.

Os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Diante da insurgência das partes quanto aos cálculos apresentados nos autos, DETERMINO, de ofício, a realização de perícia contábil para apuração dos valores devidos.
Ao nomear perito para atuar em processo judicial, o Juiz deve escolher entre os profissionais registrados no "Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos" ou "Científicos" (CPTEC), criado pelo Tribunal de Justiça da Bahia – Resolução n. 017, de 14/08/2019.
Nesse sentido, nomeio como perito, com especialidade em contabilidade, o Sr. ADRIEL SOARES E SILVA, com registro profissional n.º BA-045425/O-7.
Registra-se que o art. 95, caput, do CPC, assim dispõe acerca do pagamento de honorários periciais:
Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.
Assim, tratando-se de produção probatória determinada de ofício pelo magistrado, aplica-se o art. 95, caput, do CPC, com rateio dos honorários entre as partes.
Ressalte-se, ademais, que a situação em análise não se enquadra na tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do TEMA 671, pois o exequente elaborou a memória de cálculos e apresentou o pedido de cumprimento de sentença (ID 402052062), todavia, este Juízo optou pela realização de perícia, o que atrai a aplicação do art. 95, caput, do CPC.
Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado do E. TJSP:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença perícia contábil determinada de ofício. Determinação para que o executado adiante a integralidade da remuneração do perito Descabimento. O artigo 95 do CPC prevê o rateio da remuneração do perito quando a perícia for determinada de ofício. Decisão reformada. Recurso provido. (...) No caso, iniciado o cumprimento de sentença, e apresentada impugnação, foi determinada de ofício a realização da perícia contábil, com nomeação de perito judicial, para apurar o valor devido. Sendo assim, o pagamento pelos honorários periciais deve ser rateado entre o município-agravante e o agravada, na forma definida pelo art. 95 do CPC. Frise-se que, embora o art. 91 do CPC estabeleça que, quando o ônus couber à Fazenda, possa o valor ser pago ao final pelo vencido, não se mostra razoável exigir que o perito exerça seu ofício e tenha que aguardar até o final do processo para obter a remuneração. Ademais, estabelece a Súmula 232 do STJ que "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito." Desse modo, determinada de ofício a perícia, o pagamento pelos honorários periciais deve ser rateado entre as partes, na forma definida pelo art. 95 do CPC. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2044731-52.2020.8.26.0000, 3a Câmara de Direito Público, Rel. Des. Maurício Fiorito, dj. 29/05/2020) (g.n).
Posto isso, o pagamento dos honorários periciais deve ser rateado entre as partes.
Considerando-se que a parte exequente é beneficiária da gratuidade da justiça, metade dos honorários do perito será custeada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sem prejuízo de eventual ressarcimento, em sendo o caso.
No tocante aos honorários, observa-se que, conforme art. 5º da Resolução n. 17/2019, do E. TJBA, o magistrado arbitrará os honorários do profissional, para prestar os serviços, nos termos da Resolução, com base nos seguintes critérios: (i) a complexidade da matéria; (ii) o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão; (iii) lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço; e (iv) as peculiaridades regionais.
A tabela de honorários periciais anexa à Resolução, fixa o valor máximo em R$ 400,00 (quatrocentos reais) para perícias contábeis. No entanto, é permitido ao magistrado ultrapassar o limite fixado em até 03 (três) vezes, conforme o art. 5º, § 1º, da referida Resolução.
No caso, verifico que há (i) complexidade na realização da perícia, visto que existem várias etapas a serem realizadas na perícia contábil, tais como estudo do processo, elaboração do laudo pericial, respostas aos quesitos das partes, sem descurar, ainda, (ii) ao grau de especialização da perita, além do (iii) local de realização da perícia, isto é, no município de Salvador, razão pela qual impõe-se a majoração dos honorários anteriormente fixados.
Posto isso, fixo o valor dos honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), devendo a executada arcar com a metade do valor dos honorários.
INTIME-SE a perita nomeada por correio eletrônico (e-mail), ligação ou WhatsApp para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se aceita o encargo. Em aceitando, deverá indicar seu endereço completo e o número de seu CPF para fins de solicitação de pagamento dos honorários.
Após, intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, (i) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; (ii) indicar assistente técnico; e (iii) apresentar quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, I, II e III do CPC.
No mesmo prazo, deverá a parte executada depositar em juízo o valor de sua cota parte dos honorários periciais.
Em seguida, intime-se a perita para indicar dia e hora para realização do ato, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para entrega laudo pericial, em conformidade com as disposições constantes no art. 473 do CPC.
Os laudos dos Assistentes Técnicos indicados deverão ser apresentados no prazo comum de 15 (quinze) dias. Devem os advogados de ambas as partes informar ao perito o endereço completo das partes, bem como o telefone de contato, Whatsapp, e-mail, dentre outras formas de contato, com vistas a facilitar o trabalho do profissional que realizará a perícia.
Confiro à presente decisão força de mandado/ofício para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de atos ordinatórios e cartorários complementares pela Secretaria.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito (Decreto Judiciário n. 271/2024)
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8134994-73.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Figueiredo Barbosa Maturino De Souza
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8134994-73.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAFAEL FIGUEIREDO BARBOSA MATURINO DE SOUZA
Advogado(s): FELIPE SILVA ABREU FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA51936)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por usuário em face da Seguro Saúde. Foi nomeado um perito odontólogo para avaliar a enfermidade e o tratamento indicado para a parte autora. Contudo, a nomeação do perito, implantodontista e harmonização orofacial, foi impugnada pela parte autora, sob alegação de falta de especialização adequada para a perícia em questão. É o breve relatório. DECIDO.
De acordo com o artigo 156, § 1º, do Código de Processo Civil, os peritos devem ser nomeados dentre os profissionais legalmente habilitados e inscritos em cadastro mantido pelo tribunal. A Resolução CFM nº 1.845/08 do Conselho Federal de Medicina estabelece que a habilitação legal para a realização de perícias médicas é indistinta, independentemente da especialidade médica. Ademais, a Resolução 193/2011 do Conselho Federal de Medicina reconhece a especialidade em medicina legal e perícia médica, tornando apto para a realização de perícias médicas qualquer profissional da área de saúde que possua tal especialização.
Doutro lado, reconhece-se, conforme precedentes do TJ-RJ e do TJ-BA, que a especialização específica não é imprescindível para a validade da perícia (TJ-RJ - APL: 00199928420148190087, Relator: Des. Werson Franco Pereira Rêgo, Data de Julgamento: 11/11/2020, Vigésima Quinta Câmara Cível) e que a perícia médica é uma área de atuação comum a todas as especialidades médicas (TJ-BA - AI: 80146864520208050000, Relator: Desa. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2020). No entanto, visando assegurar a máxima efetividade e precisão técnica no caso concreto, e considerando a especificidade da lesão, a apresentação de especialização em bucumaxilofacial e ou perícia pelo expert nomeado é considerada relevante.
Neste sentido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para determinar que o perito nomeado apresente seu currículo profissional. Caso não conste em seu currículo a especialização em cirurgia bucomaxiliofacial ou perícia, os autos deverão retornar conclusos para a nomeação de outro profissional especializado.
Intimem-se as partes desta decisão. No mais, aguarde-se o cumprimento da determinação.
P.I.C.
Salvador – BA, 11 de junho de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0085259-33.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcia Regina Dos Santos Oliveira
Advogado: Lucivalda De Santana Cordolino Nunes (OAB:BA10609)
Advogado: Cristiane Ramos Da Silva (OAB:BA26797)
Executado: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Luiz Eduardo Da Silva Lima (OAB:BA38946)
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0085259-33.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARCIA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): LUCIVALDA DE SANTANA CORDOLINO NUNES (OAB:BA10609), CRISTIANE RAMOS DA SILVA (OAB:BA26797)
EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogado(s): LUIZ EDUARDO DA SILVA LIMA (OAB:BA38946), JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB:SC20875)

DESPACHO
Vistos.

O Executado noticiou o falecimento do Exequente, consignando informações obtidas junto ao site da receita federal (id. 419953055).
O patrono da parte exequente apresentou petição ao id. 451814148, informando o óbito, entretanto, deixou de apresentar a certidão de óbito e proceder a habilitação dos herdeiros.
Intime-se o advogado da parte autora para apresentar a certidão de óbito, sob o prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 03 de outubro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8120290-89.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Virginia Maria Vasconcelos Moreira
Advogado: Jaquisson Santos Fonseca (OAB:BA48562)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8120290-89.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VIRGINIA MARIA VASCONCELOS MOREIRA
Advogado(s): JAQUISSON SANTOS FONSECA (OAB:BA48562)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
VIRGINIA MARIA VASCONCELOS MOREIRA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito contra o BANCO C6 CONSIGNADO S.A. A parte autora alegou, em suma, que, no mês de Agosto de 2020, ao extrair o extrato do seu benefício previdenciário junto ao INSS, percebeu que a empresa acionada implantou um empréstimo consignado com o plano de 84 parcelas no valor fixo mensal de R$ 41,00 (Quarenta e Um Reais) com o valor total do empréstimo orçado em R$ 1.758,15 (Um Mil Setecentos e Cinquenta e Oito Reais e Quinze Centavos), sem a sua anuência.
Ao fim, pugnou pela concessão da tutela antecipada, a fim de ser determinada a suspensão dos descontos e, no mérito, a declaração da inexistência de débito fundado em contrato de empréstimo não solicitado pela demandante, com a consequente condenação da parte ré na restituição, com a dobra legal, das parcelas descontadas em seu benefício, assim como a indenização por danos morais.
À parte autora foi concedida a justiça gratuita e a liminar (ID 82645188).
Em contestação, o Banco Réu (ID 105591396) impugnou as as alegações da parte autora, arguindo, preliminarmente, a ausência da citação. No mérito, defendeu que o contrato foi devidamente assinado pela parte autora, a qual deve ser responsabilizada pelas obrigações dele decorrentes. O banco sustenta que as assinaturas constantes no contrato são autênticas e que a demandante não apresentou provas suficientes para desqualificá-las.
Houve réplica ao ID 125898122, pela qual a parte autora rebateu os argumentos lançados pelo requerido.
Em decisão de saneamento, a preliminar foi declarada superada, assim como foi designada perícia grafotécnica (ID 258714012).

Laudo pericial em ID 417941536.
A parte autora manifestou concordância com o teor do laudo pericial (ID 418030190), ao passo que a requerida se posicionou contrária às conclusões expostas pelo perito (ID 437686140).
Relatado o essencial.
DECIDO.
Diante da superação das questões preliminares, passo a analisar o mérito.
A controvérsia da ação desafia a averiguação de existência da legalidade nas cobranças realizadas no benefício previdenciário da parte autora em razão de empréstimo consignado que por ela, supostamente, não foi contratado.
Nesse sentido, a parte ré defendeu que as parcelas descontadas são legais, sob o fundamento de que a parte autora solicitou o crédito. Para fundamentar tal alegação, juntou o contrato de empréstimo consignado assinado ao ID 105591399.
A parte autora, por sua vez, sustentou que jamais firmou o contrato de empréstimo questionado e que a assinatura no documento é falsa, pois as diferenças entre as assinaturas são evidentes.
Para resolução da demanda, se fez necessária a elucidação da questão por perito judicial, pelo qual sobreveio o laudo pericial ao ID 417941536, cujo teor me baseio para exarar a presente sentença, na ausência de argumento ou evidência que produza contraprova às conclusões do expert.
A análise minuciosa do laudo pericial revela elementos que corroboram com o convencimento de que a assinatura apresentada no contrato de empréstimo consignado ao ID 105591399 é falsa, e não corresponde à assinatura da parte autora:
“Com base nos resultados dos exames efetuados, o Perito conclui que a assinatura contida na peça questionada PQ1 e as assinaturas contidas nas peças padrão PP1, PP2, PP3, PP4 e PP5, apesar existência de relativa semelhança formal, NÃO foram produzidas por um mesmo punho escritor. A relativa semelhança formal dos lançamentos ocorre porque a grafia das palavras lançadas tem o mesmo significado, havendo nesse caso, uma possível prática de imitação servil, ou seja, lançamento dos traços por imitação, onde o possível falsificador observa uma imagem da assinatura original e tenta reproduzi-la, contudo, conforme constatado, a grafia da assinatura lançada na peça questionada PQ1 apresenta grande número de divergências em relação as assinaturas lançadas nas peças padrão PP1, PP2, PP3, PP4 e PP5, revelados, dentre outros, pela gênese gráfica, pelo andamento gráfico, desenvolvimento da escrita, maneirismos gráficos e morfologia, características que indicam diversidade de punho escritor” (ID 417941536, pág. 10, grifo meu)
Portanto, o especialista na matéria elencou diversas divergências entre a assinatura constante no contrato de empréstimo consignado e a assinatura real da parte autora. A comparação entre ambas revelou discrepâncias significativas, sugerindo que a assinatura no contrato foi falsificada, tratando-se de imitação servil, isto é, o fraudador observou a grafia e tentou reproduzi-la.
Contra tais afirmações, o Banco Réu se limitou a alegar que o contrato foi devidamente firmado e que não concorda com o resultado do laudo pericial. No entanto, o requerido não apresentou provas conclusivas que desqualificassem as alegações de fraude e falsificação da assinatura averiguadas pelo perito.
A simples apresentação do contrato não se mostrou suficiente para comprovar a autenticidade da assinatura, especialmente diante das evidências de divergência apresentadas nos autos.
A legislação aplicável ao caso também apoia a posição da parte autora. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, VI, prevê a reparação de danos patrimoniais e morais ao consumidor que tiver seus direitos violados, aplicável à impugnante como vítima de fraude. O Código Civil, por sua vez, no art. 186, estabelece a responsabilidade civil por ato ilícito, aplicável ao caso de possível falsificação de assinatura.
A Constituição Federal, em seu art. 5º, V e X, assegura a indenização por danos materiais e morais decorrentes da violação de direitos fundamentais. Esses dispositivos legais protegem a demandante de ser responsabilizada por um contrato que não celebrou e cuja assinatura foi falsificada.
Nesta senda, uma vez constatada a fraude no contrato de empréstimo consignado, como consequência lógica, as cobranças dele oriundas também são ilegais. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de restituir, em dobro, o valor debitado no benefício previdenciário da parte autora (ID 78981105-78981114), nos termos do art. 42 do CDC.
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
No que tange o dano moral, entendo demonstrado nos autos que a parte autora sofreu grave abalo emocional devido aos descontos ocorridos em seu benefício previdenciário, o que lhe causou angústia, diante da importância e imprescindibilidade do valor para a faixa etária na qual a demandante se encontra.
A repercussão do dano em sua vida é evidente, afetando sua dignidade e tranquilidade. Em casos como este, o dano moral é presumido, pois a violação de direitos fundamentais como a honra e a dignidade da pessoa humana não necessita de prova concreta de sofrimento, sendo o próprio fato gerador suficiente para ensejar a reparação.
Considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e levando em conta as circunstâncias do caso, fixo a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, a ser paga pelo réu à autora. Este valor visa compensar o sofrimento experimentado pela demandante, sem, contudo, acarretar enriquecimento sem causa.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com base na fundamentação acima e com fulcro nos princípios de direito e na legislação aplicável à espécie, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE A AÇÃO, para, nos moldes do art. 487, I, do CPC:
1. Confirmar a liminar;
2. Declarar a inexistência do débito questionado nos autos e CONDENAR a Requerida a restituir em dobro à Requerente o valor proveniente dos descontos realizados em seu benefício previdenciário. A quantia devolvida deverá ser corrigida monetariamente desde a data do efetivo desembolso de cada parcela paga indevidamente e com juros de mora (simples) de 1% ao mês contados a partir da citação;

3. Condenar a Ré a pagar à parte autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora, desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ).
Por força do princípio da sucumbência, condeno a Acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Salvador – BA, 13 de setembro de 2024.
Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8057204-76.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Tiago Mantoan Farias Nunes
Advogado: Tiago Mantoan Farias Nunes (OAB:BA37389)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: MONITÓRIA n. 8057204-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: TIAGO MANTOAN FARIAS NUNES
Advogado(s): TIAGO MANTOAN FARIAS NUNES (OAB:BA37389)
DESPACHO
Vistos.
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 11 de setembro de 2024
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8135009-08.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Autor: Jeferson Dos Santos Amorim
Advogado: Pedro Vinicius Batista Ponte (OAB:BA50012)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8135009-08.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JEFERSON DOS SANTOS AMORIM
Advogado(s): PEDRO VINICIUS BATISTA PONTE (OAB:BA50012)
REU: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

SENTENÇA
Vistos.
Este Juízo proferiu sentença de procedência parcial dos pedidos (ID. 426785120).
Alegando erro material e obscuridade no julgado, a parte ré apresentou embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos da petição de ID. 436049452.
Alegando erro material, a parte autora também apresentou embargos de declaração, sustentando a necessidade de correção da concessão de gratuidade de justiça à parte ré (ID. 437090715).
Contrarrazões ao ID. 447581956.
É o relatório. Decido.
Entendo que os embargos opostos pelo réu não merecem ser providos em sua totalidade, pois o art. 1.022 do Código de Processo Civil determina que eles somente serão cabíveis quando houver, no julgado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, e não há, na decisão embargada, nenhum destes vícios.
Diferentemente do que assevera a parte embargante, na decisão embargada foram expostas as razões de convicção do magistrado, com demonstração do caminho lógico percorrido para chegar à conclusão, bem como das provas que influenciaram no seu convencimento, não havendo que se falar em omissão do julgado.
Se o embargante acha que este juízo não fundamentou corretamente a sentença, buscando a reapreciação do mérito, deve manejar o recurso processual adequado para obter a revisão do julgado na instância superior em razão do alegado erro in judicando, e não opor embargos de declaração, cuja função é meramente integrativa.
Na verdade, o que a parte embargante pretende, através dos embargos, é rediscutir o mérito da decisão, o que só se admite em sede de apelação, pois este juízo já não pode mais inovar no processo em relação ao cerne da controvérsia, pois já cumpriu seu ofício no tocante a tal fase processual.
Contudo, no que se refere à suspensão da exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios em razão da concessão da gratuidade de justiça em favor da parte ré, verifico que assiste razão às partes.
Deste modo, buscando sanar qualquer tipo de irregularidade, reconheço o erro material aduzido pelos embargantes, uma vez que a sentença determinou a suspensão da exigibilidade de modo equivocado.
Por isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora e, em parte, pela parte ré, porque tempestivos, e dou-lhes PROVIMENTO, para para retificar na sentença de ID. 426785120 o seguinte parágrafo, mantendo-se inalterados os demais termos:
“Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º e do art. 86, parágrafo único do CPC.”
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006493-33.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Vanusia Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8006493-33.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: REU: VANUSIA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141658-52.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: San Capital Securitizadora S/a
Advogado: Diego Girelli (OAB:RS66417)
Executado: Luize Amanda Santos Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8141658-52.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor: EXEQUENTE: SAN CAPITAL SECURITIZADORA S/A

Réu: EXECUTADO: LUIZE AMANDA SANTOS SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036423-67.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Maria Luiza Souza Vasconcelos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8036423-67.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prestação de Serviços]
Autor: AUTOR: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Réu: REU: MARIA LUIZA SOUZA VASCONCELOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Estando o processo parado por mais de 30 (trinta) dias pela inércia da parte autora, INTIME-SE a referida parte, por meio de seu(sua) procurador(a), para cumprir o quanto determinado no ID nº 450460106, sob pena de extinção. Prazo 5 (cinco) dias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8077533-12.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Marinalva De Souza Nascimento
Advogado: Sabrina Souza Pinto Araujo (OAB:BA37734)
Advogado: Ana Patricia De Oliveira Silva (OAB:BA30208)
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8077533-12.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Réu: REU: MARINALVA DE SOUZA NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079737-58.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jedeon Monteiro De Almeida
Advogado: Hilderico De Souza Ferraz Nogueira (OAB:BA22486)
Advogado: Edno Goncalves (OAB:SC52745)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8079737-58.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: JEDEON MONTEIRO DE ALMEIDA

REQUERIDO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 04/10/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082923-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cariane Pereira Da Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8082923-89.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: CARIANE PEREIRA DA SILVA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 04/10/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8152587-47.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: S. S. B.
Advogado: Fabio Tinel Pinheiro De Matos (OAB:BA30159)
Advogado: Lais De Carvalho Costa (OAB:BA64067)
Advogado: Heber Dos Santos Araujo (OAB:BA30858)
Advogado: Heleno Andrade De Araujo Filho (OAB:BA37455)
Requerente: Jandiara Santos Melo Bittencourt
Advogado: Lais De Carvalho Costa (OAB:BA64067)

Advogado: Fabio Tinel Pinheiro De Matos (OAB:BA30159)
Advogado: Heber Dos Santos Araujo (OAB:BA30858)
Advogado: Heleno Andrade De Araujo Filho (OAB:BA37455)
Requerido: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Requerido: Clinica Desenvolvimento Humano S/s
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8152587-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: S. S. B. e outros
Advogado(s): LAIS DE CARVALHO COSTA (OAB:BA64067), FABIO TINEL PINHEIRO DE MATOS (OAB:BA30159), HEBER DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA30858), HELENO ANDRADE DE ARAUJO FILHO (OAB:BA37455)
REQUERIDO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A. e outros
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911)
DESPACHO
Vistos.
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra sem a devida manifestação, incluam-se os autos na fila para julgamento, ou, do contrário, façam-se conclusos para os termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 7 de junho de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8170464-97.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Edson Waldemar De Sena Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8170464-97.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Prestação de Serviços]
Autor: EXEQUENTE: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP, LIVRARIA PRR LTDA

Réu: EXECUTADO: EDSON WALDEMAR DE SENA FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8052051-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Neide De Jesus Carvalho Souza
Advogado: Hevandra Cristiane Cavalcante (OAB:BA44870)
Requerido: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8052051-91.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: NEIDE DE JESUS CARVALHO SOUZA
Advogado(s): HEVANDRA CRISTIANE CAVALCANTE (OAB:BA44870)
REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO

Vistos.
Vieram-me os autos conclusos com informação da Autora ao Id. 465164282, de que além do custeio dos 06 (seis) ciclos de tratamento com o medicamento Pertuzumabe cujos alvarás foram deferidos ao Id. 449792706, conforme pedido médico ao Id. 440834680, seria necessário mais um ciclo, com aplicação para 31/10/2024, e petição ao Id. 466533399 reiterando a informação anterior e colacionando aos Ids. 466533400 e 466533401 duas guias idênticas, datadas de 25/09/2024, onde consta a prescrição de 12 (doze) ciclos de Pertuzumabe, de 21 (vinte e um) dias cada.
Diante disso, mister se faz intimar a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça acerca da necessidade de mais doze aplicações para cumprimento da decisão liminar de Id. 441563977, a contar da aplicação do dia 11/10/2024 (alvará deferido), ou se apenas faltaria uma aplicação, no dia 31/10/2024, para encerrar o tratamento. Neste último caso, traga aos autos documentação probatória do alegado e orçamento com o valor atualizado do medicamento.
Frise-se que o valor bloqueado ao Id. 444539994 contempla apenas as aplicações deferidas ao Id. 449792706, portanto, uma vez comprovada a necessidade de uma ou mais doses adicionais, será necessário complementar a penhora e intimar a parte Ré para falar a respeito.
No ensejo, intime-se a Autora para, também em 15 (quinze) dias, apresentar réplica à Contestação de Id. 444513977.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 03 de outubro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8109394-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp

Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Autor: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Reu: Alysson Cesar Prado Macario

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8109394-79.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prestação de Serviços]
AUTOR: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP, LIVRARIA PRR LTDA

REU: ALYSSON CESAR PRADO MACARIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que as custas não foram recolhidas devidamente, fica intimada a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao correto recolhimento das custas, endereçadas à esta Unidade, de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.
ORIENTAÇÕES:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ ou através de contato com a Coordenação de Arrecadação, via email coarc@tjba.jus.br ou pelos telefones 3372-1612, 3372-1623, 3372-1613.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0389288-48.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adson Del Rei Moura
Advogado: Estacio Milton Nogueira Reis Junior (OAB:BA20463)
Interessado: Garibaldi Incorporadora Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0389288-48.2012.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Repetição de indébito, Abatimento proporcional do preço]
INTERESSADO: ADSON DEL REI MOURA

INTERESSADO: GARIBALDI INCORPORADORA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para apresentar planilha de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8130632-62.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)

Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Advogado: Vivania De Aquino Mota (OAB:BA37179)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8130632-62.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDECI NUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: ENEAS CARDOSO DE ALMEIDA NETO e outros
Advogado(s): VIVANIA DE AQUINO MOTA registrado(a) civilmente como VIVANIA DE AQUINO MOTA (OAB:BA37179), THEONIO GOMES DE FREITAS (OAB:BA42500), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pedido de Indenização, ajuizada por VALDECI NUNES DE OLIVEIRA, em face de REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF 16 DE SETEMBRO e ENEAS CARDOSO DE ALMEIDA NETO.
A parte autora alegou, em suma, que foi vítima de erro médico ao ser submetida a procedimento cirúrgico ministrado pelo 2° réu na sede do 1° réu, causando-lhe diversas complicações, novas idas ao hospital, curativos e mais procedimentos cirúrgicos reparadores, situação da qual decorreu danos de ordem material e moral. Conforme se narrou, foi indicada a necessidade de realizar cirurgia em caráter de emergência, pois a requerente faz parte do grupo de risco com problemas renais crônicos; contudo, o 2° réu não realizou o procedimento pertinente e acompanhamento pós-operatório, em configurada negligência.
Como pedido final, requereu a indenização por danos morais e materiais (id 81696469).
A parte autora é beneficiária da justiça gratuita (id 93791766).
A acionada REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF 16 DE SETEMBRO, citada, apresentou contestação (id 100633290), oportunidade em que arguiu, preliminarmente, a necessidade da concessão da justiça gratuita, por ser entidade filantrópica; a inépcia da inicial, por redação ininteligível; ilegitimidade passiva, por ser terceiro prestador de serviços hospitalares.
No mérito, sustentou que não houve comprovação de negligência, imprudência ou imperícia na exordial, uma vez que o hospital cientificou a parte autora dos riscos inerentes ao procedimento cirúrgico e procedeu com as cautelas necessárias ao caso.
O acionado ENEAS CARDOSO DE ALMEIDA NETO, citado, apresentou contestação tempestivamente (id 199729295), onde arguiu, preliminarmente, o pedido de decretação do segredo de justiça, a fim de que o réu faça uso de provas cujo conteúdo contém fotos sensíveis da parte autora.
No mérito, defendeu que utilizou-se dos procedimentos pertinentes para o tratamento da demandante, e não se esquivou do seu dever enquanto profissional da saúde. O ato narrado em inicial não passou de complicação prevista e previamente informada à paciente, agravada pelo histórico da cirurgia bariátrica e pelo diabetes, que pode interferir no processo de cicatrização.
Réplica autoral em id 201941896.
Intimados para pugnar a produção de mais provas, a parte autora e o 1° réu requereram a realização de perícia médica. O 2° réu solicitou a expedição de ofício à CLIVALE (clínica onde ocorreu o médico prestou atendimento pré-operatório da parte autora), a fim de que forneça o prontuário da paciente e oitiva de testemunhas que acompanharam os atendimentos da demandante.
Em suma, é o que dos autos constam.
DAS PRELIMINARES
ILEGITIMIDADE PASSIVA
A 1° ré arguiu a ilegitimidade passiva, uma vez que não há nexo de causalidade entre os serviços hospitalares prestados e os danos narrados na inicial.
Contudo, verifica-se que a reclamada participou da cadeia de fornecimento do serviço; ademais, a constatação de nexo causal é melhor apreciada no mérito, razão pela qual afasto a preliminar.
GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO HOSPITAL
A concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, ainda que entidade filantrópica, condiciona-se à demonstração da impossibilidade de suportar as despesas processuais.

Com esse objetivo, o Hospital réu anexou aos autos demonstrativo das despesas em 2019, cujo saldo positivo constou R$ 43.531.498,00 (quarenta e três milhões, quinhentos e trinta e um mil, quatrocentos e noventa e oito reais).
Diante de tal documento, é certo que o pagamento das custas judiciais não afetaria a integridade financeira da pessoa jurídica, de modo que indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita.
DA INÉPCIA DA INICIAL
É importante salientar o CPC afirma que a petição inicial será indeferida quando:
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
I - for inepta;
II - a parte for manifestamente ilegítima;
III - o autor carecer de interesse processual;
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e Art. 321.
§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.
Segundo a inicial, aliada aos documentos anexos, é presumível a causa de pedir, assim como os pedidos indenizatórios são a conclusão lógica da narração de erro médico vivenciado. Desse modo, é perceptível que há material suficiente para o regular andamento do feito.
Portanto, rejeito a preliminar suscitada.
SEGREDO DE JUSTIÇA
Os atos processuais, em regra, são públicos, porém, alguns processos correm em segredo de justiça, onde o acesso aos dados processuais ficam limitados às partes e os seus advogados.
Entre as hipóteses legais que preveem a decretação do segredo de justiça, o art. 189, inciso III, do CPC, indica o segredo decretado em processos que constem dados protegidos pelo direito constitucional da intimidade.
No caso dos autos, o 2° réu pretende, para fazer valer de documento probatório a seu alcance, a juntada de imagens do pré-operatório da parte autora, cujo conteúdo é sensível a esta, por estar despida na região do tronco.
Com o fim de honrar as garantias fundamentais de ambas as partes, a saber: a intimidade da parte autora e o contraditório e a ampla defesa do réu, entendo ser pertinente a decretação do segredo de justiça, a fim de que o réu possa se valer do seu direito de defesa sem expor a parte autora.
Por essa razão, decreto o segredo de justiça.
DA CONTROVÉRSIA DA DEMANDA
Compulsando os autos, vislumbro que a controvérsia da presente ação repousa em apurar a existência de negligência, imprudência ou imperícia nos procedimentos e atendimentos ministrados pelos réus à parte autora, na qualidade de paciente.
Declaro saneado o feito.
DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CLIVALE E OITIVA DE TESTEMUNHAS
O 2° réu requereu a expedição de ofício à CLIVALE, clínica em que atendeu a parte autora antes da cirurgia, assim como a oitiva de testemunhas que acompanharam o atendimento da paciente, para esclarecer o quadro clínico pré-operatório de uma cirurgia reparadora (não estética) e, principalmente, para esclarecer a verdade dos fatos, legalidade da conduta do cirurgião, inexistência de negligência e imprudência, bem como toda assistência prestada à parte autora durante o pós-operatório.
Para tanto, defiro o pedido realizado pelo réu, de modo que determino a expedição de ofício à CLIVALE – Unidade Salvador Norte Shopping - para que junte o prontuário de todos atendimentos pré-operatórios da parte autora do ano 2019.
O cumprimento da diligência estará condicionada ao pagamento das custas pertinentes pelo solicitante, no prazo de 15 (quinze) dias.
Quanto ao pedido de oitiva de testemunhas, afasto-o por hora, por entender que o prontuário fornecido pela clínica é documento suficiente para o fim pretendido pela parte.
DA PERÍCIA
Para solução efetiva da demanda, nomeio como perito judicial o Sr. Danilo Fernandes Rebello dos Santos (registro profissional n° 22795), médico que cumprirá o encargo segundo compromisso de seu grau (art. 466 do NCPC), devendo o laudo ser entregue no prazo de até 30 dias, após a realização da perícia.
Como o pedido de prova pericial foi requerido pela parte autora e a 1° ré, entendo que esta última deverá suportar o pagamento, uma vez que aquela é titular da justiça gratuita.
Ciente as partes que no prazo de 15 dias, contados da intimação deste respectivo, poderão:
Art. 465, §1º, NCPC
I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;
II – indicar o assistente técnico;
III – apresentar quesitos.
Considerando a especialidade da perícia a ser realizada e a quantidade de quesitos a serem respondidos, arbitro os honorários periciais no valor de três salários-mínimos.
A data e o horário para realização da perícia será posteriormente informado nos autos pelo perito nomeado.
Intime-se a parte REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF 16 DE SETEMBRO para efetuar o depósito judicial dos honorários periciais.
Juntado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Ademais, fica intimada a parte ENEAS CARDOSO DE ALMEIDA NETO para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas pertinentes à expedição de ofício, sob pena de não cumprimento da diligência. Feito o pagamento, expeça-se o ofício.

Retifique-se o processo, a fim de que passe a tramitar em segredo de justiça. Após a diligência, à parte ENEAS CARDOSO DE ALMEIDA NETO será permitido anexar aos autos os documentos, já mencionados em contestação, intrínsecos a sua defesa. Reservo-me para agendar audiência de instrução após apresentação do laudo pericial e manifestação das partes, se necessário. P.I.C.
Salvador, Bahia, 23 de abril de 2024.
GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0386264-75.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Carlos Santana Junior
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Exequente: Maria Lucia Nascimento Santana
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Executado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Projeto Rotula
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0386264-75.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SANTANA JUNIOR e outros
Advogado(s): ADILSON COELHO DOS SANTOS (OAB:BA62824)
EXECUTADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO ROTULA
Advogado(s): FABIO PIRES DA SILVA (OAB:BA41056)

DESPACHO

Vistos, etc.
Cumpra-se a decisão de id. 449648758.

Salvador/BA, 12 de setembro de 2024

Glautemberg Bastos de Luna
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0544968-55.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Ferreira Dos Santos
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0544968-55.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA20591)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Reformada a sentença através do julgamento de agravo de instrumento nº 8041338-31.2022.8.05.0000, determinando-se a realização de perícia contábil a fim de apurar o valor efetivamente devido pelo Executado a título de diferença dos índices inflacionários de 42,72% relativos ao Plano Verão, nomeio o perito contador Fabianderson Costa de Oliveira, telefone nº (71)999345417 e (71)34310555, e-mail fcosta_oliveira@hotmail.com devendo este ser intimado da nomeação e para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a proposta de honorários periciais, sobre a qual o demandado deverá manifestar-se, no prazo comum também de 05 (cinco) dias, conforme art. 465, §§ 2º e 3º do CPC/15.
Deve o Sr. Perito apurar o valor efetivamente devido levando em consideração os parâmetros fixados nos julgados acostados à petição inicial, bem como o quanto determinado no acórdão proferida nos autos recursais 0012817-62.2015.8.05.0000 de ID 280597234, de modo a dar cumprimento ao acórdão proferido no agravo de instrumento 8041338-31.2022.8.05.0000 de ID 385315370.
Nos termos do art. 95, “caput”, caberá à parte Ré, ora executada, responder pelo pagamento dos honorários periciais em razão da inversão do ônus da prova deferida na decisão de ID 280596621.
Quanto a eventual recusa da parte demandada ao custeio dessa despesa, o STJ já consolidou o entendimento dando conta de que, em razão da inversão, aquele que detém o ônus responderá pelas consequências da prova não produzida, conforme se depreende das ementas que se seguem:
Processo REsp 1807831 / RO RECURSO ESPECIAL 2019/0096978-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/11/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 14/09/2020 Ementa PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RECONVENÇÃO. POSSIBILIDADE DE LITISCONSÓRCIO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. DANO AMBIENTAL. ART. 373, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Reintegração de Posse movida pela recorrente contra os recorridos. Processada a demanda, houve ajuizamento de Reconvenção, cujo objeto é a reparação por danos materiais e morais decorrentes da ocupação da área em disputa, tendo havido decisão judicial de inversão do ônus da prova e determinação de que os honorários periciais recaiam sobre a empresa, ora recorrente. 2. Acerca da inversão do ônus da prova, nenhum reparo merece o acórdão recorrido. Em perfeita sintonia com a Constituição de 1988, o art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil reproduz, na relação processual, a transição da isonomia formal para a isonomia material, mutação profunda do paradigma dos direitos retóricos para o paradigma dos direitos operativos, pilar do Estado Social de Direito. Não se trata, contudo, de prerrogativa judicial irrestrita, pois depende ora de previsão legal (direta ou indireta, p. ex., como consectário do princípio da precaução), ora, na sua falta, de peculiaridades da causa, associadas quer à impossibilidade ou a excessivo custo ou complexidade de cumprimento do encargo probante, quer à maior capacidade de obtenção da prova pela parte contrária. Naquela hipótese, em reação à natureza espinhosa da produção probatória, a inversão foca em dificuldade do beneficiário da inversão; nesta, prestigia a maior facilidade, para tanto, do detentor da prova do fato contrário. Qualquer elemento probatório, pontualmente - ou todos eles conjuntamente -, pode ser objeto da decretação de inversão, desde que haja adequada fundamentação judicial. 3. A alteração ope legis ou ope judicis da sistemática probatória ordinária leva consigo o custeio da carga invertida, não como dever, mas como simples faculdade. Logo, não equivale a compelir a parte gravada a pagar ou a antecipar pagamento pelo que remanescer de ônus do beneficiário. Modificada a atribuição, desaparece a necessidade de a parte favorecida provar aquilo que, daí em diante, integrar o âmbito da inversão. Ilógico e supérfluo, portanto, requisitar produza o réu prova de seu exclusivo interesse disponível, já que a omissão em nada prejudicará o favorecido ou o andamento processual. Ou seja, a inversão não implica transferência ao réu de custas de perícia requerida pelo autor da demanda, pois de duas, uma: ou tal prova continua com o autor e somente a ele incumbe, ou a ele comumente cabia e foi deslocada para o réu, titular da opção de, por sua conta e risco, cumpri-la ou não. Claro, se o sujeito titular do ônus invertido preferir não antecipar honorários periciais referentes a seu encargo probatório, presumir-se-ão verdadeiras as alegações da outra parte. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “”A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Processo REsp 635885 / SP RECURSO ESPECIAL 2004/0033386-0 Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 29/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 02/04/2007 p. 263 Ementa Sistema Financeiro da Habitação. Inversão do ônus da prova. Precedentes da Corte. 1. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às relações decorrentes do contrato de financiamento para aquisição da casa própria. 2. Precedentes da Corte assentaram que a regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03; REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03). 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma

do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. (negritamos)

Nos termos do art. 465, § 1º, II e III, do CPC, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, querendo.
Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se o Sr. Perito para proceder a realização da perícia, indicando dia e hora do início dos trabalhos para fins de cientificação das partes e assistentes técnicos, conforme previsão contida nos arts. 466, § 2º e 474, todos do CPC/15.
O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, após o esgotamento dos prazos acima previstos e da respectiva intimação do senhor perito.
Contatos do Perito com o Cartório devem ser feitos pelo e-mail: peritos.ci2@tjba.jus.br.
Intimem-se.

Salvador/BA, 04 de junho de 2024

GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8000751-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agercon Prestacao De Servicos Administrativos E Contabeis Ltda - Me
Advogado: Mauricio Lima Magalhaes Ferreira (OAB:BA40012)
Advogado: Melissa Silva De Melo (OAB:BA81010)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar
Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000751-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AGERCON PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E CONTABEIS LTDA - ME
Advogado(s): MAURICIO LIMA MAGALHAES FERREIRA (OAB:BA40012)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Vistos, etc.
Nos termos do art. 357 do CPC passo ao saneamento do feito.
Trata-se de Ação Revisional de contrato de plano de saúde com pedido de repetição simples.
Instados a indicar se ainda tinham interesse em produzir provas, por meio de audiência cujo a ata consta em ID.415377387, apenas a parte autora requereu a produção de perícia técnica para confecção de cálculos aptos a indicar a existência de abusividade nas cobranças impetradas pela ré.
A operadora de saúde por sua vez, reiterou os termos da defesa.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
As partes são legítimas e bem representadas, encontrando-se presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.
Passo a análise das preliminares:

DA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO – JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO STJ:
No que tange ao requerimento de sobrestamento do feio em face da existência de recurso repetitivo pendente de análise no STJ, esta não merece prosperar, uma vez que o entendimento consolidado é no sentido de que a mera existência de recurso de repercussão geral não torna obrigatória a suspensão do processo, considerando especialmente a preservação dos princípios da razoável duração do processo e da celeridade processual.
Razão pela qual, rejeito a preliminar arguida.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO TRIENAL
No que tange à prejudicial de mérito alegada e respeitando o tema do Recurso Repetitivo de número 610 do Superior Tribunal de Justiça, poderá a revisão dos reajustes abusivos ocorrer, porém o prazo prescricional é trienal, devendo o juízo deferir pedido de perícia para determinar reajuste limitado somente às prestações dos últimos três anos.

Assim sendo, acolho a prejudicial de mérito, determinando que a perícia seja realizada considerando o reajuste anual dos últimos três anos.

Desse modo, notando que a controvérsia da demanda cinge-se em torno da suposta abusividade nos reajustes anuais das mensalidades, previamente definidos em contrato, entendo pela necessidade de realização de cálculo atuarial, consubstanciado em método matemático de análise de riscos assumidos, conceitos econômicos, financeiros e dados probabilísticos a fim de determinar o montante de recursos e de contribuições necessárias ao pagamento das despesas administrativas e atendimentos futuros, hei por bem, deferir a produção de prova pericial.
Assim sendo, defiro a prova pericial, a ser realizada no contrato de prestação de serviço firmado entre as partes, para que o expert conclua acerca das condições contratuais e da existência de cláusulas e/ou reajustes abusivos.

Para tanto, nomeio o perito atuarial, Marcos Antonio de Lima Santos, MIBA 1279, devendo este ser intimado da nomeação e para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a proposta de honorários periciais, sobre a qual a terceira demandada deverá manifestar-se, no prazo comum também de 05 (cinco) dias, conforme art. 465, §§ 2º e 3º do CPC/15.

Arbitrado o valor dos honorários, este deverá ser suportado pela parte autora que requereu este meio de prova quanto instada a se manifestar em audiência de conciliação, observando que o valor deve ser depositado no prazo de 10 dias.

Contatos do Perito com o Cartório devem ser feitos pelo e-mail: peritos.ci2@tjba.jus.br

Intimem-se as partes para que indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias e, posteriormente, da data a ser realizada a perícia (art. 474, CPC/15), cujo prazo de conclusão fixo para 30 (trinta) dias. Frise-se que todos deverão ser intimadas pelos respectivos patronos das partes, com fulcro no art. 455 do CPC/15.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 27 de maio de 2024

Geancarlos de Souza Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0513491-43.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Interessado: All In Tour Servicos De Viagens E Eventos Ltda
Terceiro Interessado: Gustavo Soares De Azevedo
Perito Do Juízo: Joao Fernando Guimaraes De Jesus Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0513491-43.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
INTERESSADO: ALL IN TOUR SERVICOS DE VIAGENS E EVENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de Ação de cobrança, proposta por BANCO BRADESCO CARTOES S.A. contra ALL IN TOUR SERVICOS DE VIAGENS E EVENTOS LTDA - ME.

Contestação apresentada ao ID nº 376064859, oportunidade em que o réu requereu a concessão da gratuidade da justiça, o reconhecimento de prescrição de dívidas e produção de perícia por contador do Juízo.
Instado a se manifestar, o Autor apresentou proposta de acordo ao ID nº 376065243.
Por sua vez, o Requerido rechaçou a proposta apresentada e reiterou o pleito de produção de prova pericial contábil (ID nº 424913840).
Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Defiro o pleito formulado pelo Réu ao ID nº 424913840 e concedo a gratuidade da justiça, considerando a hipossuficiência declarada pelo representante da Microempresa individual, ora ré. Neste sentido entende o Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NO CURSO DO PROCESSO - EMPRESÁRIO INDIVIDUAL - TRIBUNAL A QUO QUE REFORMOU A DECISÃO DE ORIGEM PARA DEFERIR AOS AUTORES O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INSURGÊNCIA DO RÉU Hipótese: Controvérsia envolvendo a necessidade de comprovação da hipossuficiência financeira, pelo microempreendedor individual - MEI e empresário individual, para a concessão do benefício da gratuidade de justiça.
1. O empresário individual e o microempreendedor individual são pessoas físicas que exercem atividade empresária em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos do negócio, não sendo possível distinguir entre a personalidade da pessoa natural e da empresa. Precedentes.
2. O microempreendedor individual e o empresário individual não se caracterizam como pessoas jurídicas de direito privado propriamente ditas ante a falta de enquadramento no rol estabelecido no artigo 44 do Código Civil, notadamente por não terem eventual ato constitutivo da empresa registrado, consoante prevê o artigo 45 do Código Civil, para o qual “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”. Portanto, para a finalidade precípua da concessão da benesse da gratuidade judiciária a caracterização como pessoa jurídica deve ser relativizada.
3. Para específicos e determinados fins, pode haver a equiparação de microempreendedores individuais e empresários individuais como pessoa jurídica, ocorrendo mera ficção jurídica para tentar estabelecer uma mínima distinção entre as atividades empresariais exercidas e os atos não empresariais realizados, porém, para o efeito da concessão da gratuidade de justiça, a simples atribuição de CNPJ ou inscrição em órgãos estaduais e municipais não transforma as pessoas físicas/naturais que estão por trás dessas categorias em sociedades, tampouco em pessoas jurídicas propriamente ditas.
4. Assim, para a concessão do benefício da gratuidade de Justiça aos microeempreendedores individuais e empresários individuais, em princípio, basta a mera afirmação de penúria financeira, ficando salvaguardada à parte adversa a possibilidade de impugnar o deferimento da benesse, bem como ao magistrado, para formar sua convicção, solicitar a apresentação de documentos que considere necessários, notadamente quando o pleito é realizado quando já no curso do procedimento judicial.
5. Recurso especial desprovido.
(REsp n. 1.899.342/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, STJ, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.)

Diante da complexidade dos cálculos e da divergência entre as partes, defiro o requerimento de ID nº 424913840 e determino a produção da prova pericial, de modo que nomeio Perito (a) na pessoa do (a) Sr (a). JOÃO FERNANDO GUIMARÃES DE JESUS COSTA, contador, registro nº BA-043235/0-3, profissional cadastrado no Sistema de Apoio a Perícias do TJBA, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do respectivo laudo.
Fixo honorários periciais para o perito contábil em R$400,00 (quatrocentos reais), sendo valor custeado pelo TJBA, haja vista ser a parte beneficiária da justiça gratuita, conforme a Resolução n. 17/2019.
Cientes da presente nomeação, poderão as partes, em 15 (quinze) dias, promover as arguições de impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.
Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se aceita o múnus.
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Intime-se a parte Autora para que acoste aos autos o instrumento contratual no prazo de 10 (dez) dias.
Expedientes necessários.
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
BIANCA GOMES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8092381-38.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erivaldo Santos
Advogado: Loide Cristiane Soares De Mendonca (OAB:BA33990)
Advogado: Leandro Magalhaes De Cerqueira (OAB:BA34304)
Advogado: Ricardo Peixoto Birne (OAB:BA33464)
Advogado: Ana Regina Silva De Souza (OAB:BA35403)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8092381-38.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ERIVALDO SANTOS
Advogado(s): LEANDRO MAGALHAES DE CERQUEIRA (OAB:BA34304), ANA REGINA SILVA DE SOUZA (OAB:BA35403), LOIDE CRISTIANE SOARES DE MENDONCA (OAB:BA33990), RICARDO PEIXOTO BIRNE (OAB:BA33464)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DECISÃO
Na hipótese, a controvérsia cinge-se à manifestação de vontade da parte autora em celebrar o negócio jurídico de mútuo. Para comprovar tal fato, é necessária a realização de perícia grafotécnica para se verificar a autenticidade da assinatura existente no contrato.
De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.061), “na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).
Assim, o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura é da parte ré.
Diante disso, determino a realização de perícia grafotécnica nas assinaturas constantes do contrato.
Para a perícia judicial, nomeio Gabriela de Andrade Souza Schwenck, CPF n. 136.406.727-71, e-mail gabrielaschwenck.perita@gmail.com.
O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 dias, contados da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos.
A i. Perita deverá assinar termo de compromisso elaborado, nos termos do modelo abaixo, previsto no Anexo II da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019:
“EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE (especificar vara e comarca) DO ESTADO DA BAHIA
(nome do auxiliar da justiça), (especificar a área) (especificar a entidade /conselho profissional), venho, respeitosamente, em atendimento ao chamado de Vossa Excelência, declarar-me compromissado para realizar o ato técnico para a qual fui nomeado, no processo n°_____, bem como respeitar o prazo designado para a entrega da obrigação, além de estar de acordo com todos os termos desta Resolução”.
As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que no prazo comum de quinze dias se manifestem sobre o resultado, oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.
Os quesitos do Juízo serão os seguintes:
1 - As assinaturas lançadas nos documentos provieram do punho do Requerente?
2 - Com base no material fornecido para a realização da presente Perícia Grafotécnica pelo Requerente, a assinatura a ele atribuída nos documentos é falsa?
3 - Comparadas as assinaturas lançadas nos documentos com o material fornecido para realização da presente Perícia Grafotécnica pelo Requerente, pode-se afirmar guardarem diferenças? Quais seriam as diferenças?
4 - Pode-se, portanto, excluir a possibilidade de que as assinaturas lançadas nos documentos provieram do punho do Requerente?
Observado o grau de especialidade e complexidade da perícia, bem como o conteúdo econômico da causa, fixo os honorários em valor certo, na quantia de R$ 1.500,00.
Considerando o entendimento firmado pelo STJ, no Tema 1.061, deverá a parte ré antecipar os honorários periciais.
Para recebimento dos valores, deverá o perito apresentar o aceite do encargo, a nota fiscal indicando o número do processo e o documento de recolhimento do respectivo imposto municipal.
Após a entrega do laudo e transcurso do prazo para manifestação das partes, expeça-se alvará autorizando a i. Perita a levantar os valores dos honorários periciais.
Deverá a parte autora comparecer na Secretaria da Vara para colheita das assinaturas.
Via digitalmente assinada desta decisão servirá como ofício de comunicação ao perito (devendo o correio eletrônico ser remetido com senha para acesso ao processo digital).
Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão de saneamento se tornará estável.
Intime-se, ainda, a acionada para depositar, no prazo de 15 dias, os honorários periciais.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011757-65.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Clovis Novaes Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011757-65.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Autor: EXEQUENTE: CLOVIS NOVAES SILVA

Réu: EXECUTADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 523 do NCPC, intime-se a parte executada para cumprir a sentença/acórdão, pagando o valor ali determinado, conforme requerimento e cálculo apresentados pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas (se houver), advertindo-o de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10%, além de honorários de advogado em igual percentual (10%). Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico. Advirta-se que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068508-77.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Pereira Dos Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Autor: Daniela Batista Da Silva
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Centro Odontologico Vamos Sorrir Calcada Ltda
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8068508-77.2019.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Produto Impróprio]
AUTOR: ANDRE PEREIRA DOS SANTOS, DANIELA BATISTA DA SILVA

REU: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR CALCADA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o perito para manifestar-se sobre a petição ID 452421167.
Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128028-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Cerqueira Rocha
Advogado: Evelyn Vanessa Santos De Britto (OAB:BA66647)
Autor: Marcos Aurelio Araujo Lima
Advogado: Evelyn Vanessa Santos De Britto (OAB:BA66647)
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)
Reu: Seguro.com.vc Corretora De Seguros Ltda.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8128028-26.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Seguro, Seguro, Análise de Crédito]
AUTOR: DANIEL CERQUEIRA ROCHA, MARCOS AURELIO ARAUJO LIMA

REU: ALLIANZ SEGUROS S/A, SEGURO.COM.VC CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Tendo em vista que ao(à/s) advogado(a/s) é facultada a distribuição de carta precatória, forte no princípio da cooperação das partes na promoção de celeridade ao feito, e, ainda, no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 02/2023 (aqui aplicado por analogia), fica(m) intimado(a/s) o(a/s) advogado(a/s) da parte interessada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, distribuir a carta precatória expedida nestes autos, acompanhada dos documentos necessários à sua instrução, na Comarca da jurisdição deprecada, informando nestes autos o número da deprecata.
Salvador, 9 de julho de 2024.
CLENEIDE SANTANA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0513981-36.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Physioaligned Industria E Comercio Ltda
Advogado: Aaron Jorge Cotrim (OAB:BA32094)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Exequente: P P Industria, Comercio De Confeccoes A Acessorios Ltda
Advogado: Aaron Jorge Cotrim (OAB:BA32094)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Executado: Rodoviario Ramos Ltda
Advogado: Marina Do Amaral Salgueiro Lima (OAB:SP297639)
Executado: Boa Vista Servicos S.a.
Advogado: Helio Yazbek (OAB:SP168204)
Terceiro Interessado: Serasa Experian
Terceiro Interessado: º Tabelionato De Protesto De Letras E Ttulos São Paulo
Terceiro Interessado: º Tabelionato De Protesto De Letras E Títulos De São Paulo
Terceiro Interessado: Kpmg Osana Maria Da Rocha Mendonça
Advogado: Osana Maria Da Rocha Mendonca (OAB:SP122930)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0513981-36.2014.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Perdas e Danos, Transporte de Coisas, Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor: EXEQUENTE: PHYSIOALIGNED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, P P INDUSTRIA, COMERCIO DE CONFECCOES A ACESSORIOS LTDA

Réu: EXECUTADO: RODOVIARIO RAMOS LTDA, BOA VISTA SERVICOS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO, e dou fé, que o despacho ID451173041 não foi disponibilizado no DJE. Diante disso, INTIMEM-SE as partes por intermédio desta publicação.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8180649-97.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Reu: Monalisa Amaral Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8180649-97.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA

REU: MONALISA AMARAL DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que as custas recolhidas nos IDs referidos na petição de ID nº 461190934 possuem como destinatário Juízo diverso do qual tramitam estes autos, bem como não terem sido recolhidas as custas referentes à busca e apreensão/arresto, fica intimada a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao correto recolhimento das custas correspondentes à citação e à busca e apreensão/arresto, endereçadas à esta Unidade e com o número deste processo, juntando aos autos o(s) DAJE(s) E o(s) respectivo(s) comprovante(s), conforme orientações abaixo.
Ainda, fica intimada a parte autora, no mesmo prazo, para informar nos autos o(s) depositário(s) do(s) bem(ns) objeto(s) da lide, bem como seu(s) meio(s) de contato, a exemplo de e-mail ou telefone/whatsapp, sendo que em caso de indicação de telefone, que seja de prefixo 71, ou seja, desta Comarca, a fim de constar no(s) mandado(s) de busca e apreensão se houver determinação nos autos, viabilizando o seu cumprimento pela CCM(Central de Mandados).
Após o CORRETO E COMPLETO recolhimento das custas faltantes, os autos deverão seguir conclusos para apreciação da exordial.
ORIENTAÇÕES GERAIS:
Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.
Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.
Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 2 de outubro de 2024.
FERNANDA CINTIA SANTOS DE MENEZES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8135201-09.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: Olivia De Souza Santos 02440875554
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Carlos Augusto Costa Pitanga (OAB:BA12944)
Advogado: Mauricio Silva De Jesus (OAB:BA64761)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8135201-09.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Tarifas]
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

EXECUTADO: OLIVIA DE SOUZA SANTOS 02440875554

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomar conhecimento da certidão de ID 467110154.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
CLEIDE DA HORA FIUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134231-72.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Roberto Nobre Da Conceicao
Advogado: Dayana Reis Sampaio Pinheiro (OAB:BA50515)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8134231-72.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
AUTOR: CARLOS ROBERTO NOBRE DA CONCEICAO

REU: BANCO MASTER S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0536391-20.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Advogado: Giovanna Franca Conrado Santana (OAB:BA57737)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Interessado: Monike Taynan De Carvalho Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0536391-20.2016.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prestação de Serviços, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS

INTERESSADO: MONIKE TAYNAN DE CARVALHO BARBOSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015
Salvador, 4 de outubro de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8055294-77.2023.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Barbosa De Souza
Advogado: Murilo Cedro Luz (OAB:BA57009)
Requerido: Miriam Do Nascimento Alves
Advogado: Alessandro Biasotto (OAB:BA39001)
Requerido: Consil Empreendimentos Ltda
Advogado: Adriano Almeida Fonseca (OAB:BA13868)
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8055294-77.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: TUTELA CÍVEL (12233) [Intervenção de Terceiros]

REQUERENTE: JORGE BARBOSA DE SOUZA

REQUERIDO: MIRIAM DO NASCIMENTO ALVES, CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Acerca da decisão ID nº 450753596, INTIME-SE a parte Ré/embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8130898-78.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Soane Nazare De Andrade
Advogado: Marcel Ferraz De Santana (OAB:BA31771)
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8130898-78.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Espécies de Contratos, Indenização por Dano Material, Contratos de Consumo, Planos de saúde]
AUTOR: SOANE NAZARE DE ANDRADE

REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento (AR) negativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 13 de junho de 2024.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027075-54.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Rafael Santos Matos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8027075-54.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Assistência Judiciária Gratuita]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: RAFAEL SANTOS MATOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que, para expedição de comunicação processual, é imprescindível informar no Sistema PJe o CEP e o endereço correto e completo, que Salvador possui CEP codificado por logradouro e que o CEP informado na petição de ID nº 450522901 traz somente a faixa de CEP de Salvador, fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos o CEP correto do endereço informado, a fim de viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
FERNANDA CINTIA SANTOS DE MENEZES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8180406-90.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lediane De Jesus Vieira
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8180406-90.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: LEDIANE DE JESUS VIEIRA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044156-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Luis Rogerio Silva Moura

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8044156-16.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: LUIS ROGERIO SILVA MOURA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8142511-27.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467178461
Processo N° : 8142511-27.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415384190100000449702950

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016779-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafaela Da Anunciacao Silva
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8016779-70.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: RAFAELA DA ANUNCIACAO SILVA

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte credora para .no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição da parte adversa (ID. 466096078).
Salvador, 4 de outubro de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8142571-97.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:BA54459)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467178475
Processo N° : 8142571-97.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO registrado(a) civilmente como DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:BA54459)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415454999400000449702962

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018167-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jutai Evangelista Dos Santos
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8018167-08.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JUTAI EVANGELISTA DOS SANTOS

REU: OI S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID. 466113763, no prazo de 15(quinze) dias.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033307-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dielisson Wesley Souza Dos Santos
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8033307-82.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: DIELISSON WESLEY SOUZA DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a(s) apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128081-41.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bruno Higor Da Silva Netto
Advogado: Luiz Sergio Miranda Silva Urtubeny (OAB:BA61587)
Interessado: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Genesio Felipe De Natividade (OAB:PR10747)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8128081-41.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
INTERESSADO: BRUNO HIGOR DA SILVA NETTO

INTERESSADO: BRB BANCO DE BRASILIA AS, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8143222-03.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sidclei Silvio Carvalho Dos Santos
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8143222-03.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: SIDCLEI SILVIO CARVALHO DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID. 462982451/463015530, no prazo de 15(quinze) dias.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8099326-41.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: B 3 Comercio De Confeccoes E Artigos De Presente Ltda - Me
Executado: Mariana Bacellar Berenguer
Executado: Ana Lucia Bacellar Berenguer

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8099326-41.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: B 3 COMERCIO DE CONFECCOES E ARTIGOS DE PRESENTE LTDA - ME, MARIANA BACELLAR BERENGUER, ANA LUCIA BACELLAR BERENGUER

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8054422-67.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Judith Dantas De Barros
Advogado: Maira Santana Vida (OAB:BA33243)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Autor: Judinalva Dantas De Carvalho
Advogado: Maira Santana Vida (OAB:BA33243)
Autor: Modesto Judival Silva Filho
Advogado: Maira Santana Vida (OAB:BA33243)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8054422-67.2020.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: JUDITH DANTAS DE BARROS, JUDINALVA DANTAS DE CARVALHO, MODESTO JUDIVAL SILVA FILHO

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.
Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 04/10/2024.

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8123161-92.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Neto Santos
Advogado: Jose Augusto Tinoco Neto Santos (OAB:BA52851)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123161-92.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO NETO SANTOS
Advogado(s): JOSE AUGUSTO TINOCO NETO SANTOS (OAB:BA52851)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento do crédito decorrente da sentença de ID. 449407859.
Intimado na forma do art. 513, do CPC, o executado efetuou o depósito da dívida exequenda.
Já agora, o exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará para levantamento do depósito (ID 454240244).

Posto isto, com base no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução e determino o arquivamento dos autos com as devidas anotações e baixa.
Expeça-se Alvará para levantamento em favor do exequente, com os devidos acréscimos.
P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062532-21.2021.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Marilia Fernanda Nunes De Jesus Da Silva
Advogado: Eduardo Lima Conceicao (OAB:BA30378)
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Apelado: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8062532-21.2021.8.05.0001
Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
Polo Ativo: APELANTE: MARILIA FERNANDA NUNES DE JESUS DA SILVA

Polo Passivo: APELADO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 2 de setembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062532-21.2021.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Marilia Fernanda Nunes De Jesus Da Silva
Advogado: Eduardo Lima Conceicao (OAB:BA30378)
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Apelado: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8062532-21.2021.8.05.0001
Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)
Polo Ativo: APELANTE: MARILIA FERNANDA NUNES DE JESUS DA SILVA

Polo Passivo: APELADO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 2 de setembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049984-95.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Marinalva Bispo Dos Santos
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Advogado: Adriele Ferreira Moreira Trindade (OAB:BA60564)
Apelado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8049984-95.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: MARINALVA BISPO DOS SANTOS

Polo Passivo: APELADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045541-38.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ronaldo Bispo Dos Santos
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973)
Advogado: Elis Costa Menezes (OAB:BA43343)
Advogado: Yasmine Abrahao Ahmad Serpa (OAB:BA42168)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8045541-38.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: RONALDO BISPO DOS SANTOS

Polo Passivo: APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8152802-57.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jose Antonio Calisto Filho
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Apelado: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8152802-57.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: JOSE ANTONIO CALISTO FILHO

Polo Passivo: APELADO: BANCO CSF S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 3 de setembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033698-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Wepper Tecnologia E Comercio Ltda - Me
Advogado: Vaneza Da Rocha Santana (OAB:BA60064)
Advogado: Adriana Alves Chagas (OAB:BA61836)
Apelado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8033698-37.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: WEPPER TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA - ME

Polo Passivo: APELADO: BANCO ITAUCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 3 de setembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091268-15.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Lucas Celestino Silva Costa
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Apelado: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8091268-15.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: LUCAS CELESTINO SILVA COSTA

Polo Passivo: APELADO: BANCO ORIGINAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 3 de setembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8006110-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Thiago Lopes Santana (OAB:BA61491)

Advogado: Thiago Lopes Santana (OAB:BA61491)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466263689
Processo N° : 8006110-21.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
THIAGO LOPES SANTANA (OAB:BA61491)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316565864300000448880475

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0515188-31.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Anna Beatriz Victorino Falleiros Lima
Advogado: Alessandro Ribeiro Couto (OAB:BA15579)
Executado: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0515188-31.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANNA BEATRIZ VICTORINO FALLEIROS LIMA
Advogado(s): ALESSANDRO RIBEIRO COUTO (OAB:BA15579)
EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO registrado(a) civilmente como GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se de Ação proposta por ANNA BEATRIZ VICTORINO FALLEIROS LIMA em desfavor do GOL LINHAS AÉREAS S.A ambos qualificados nos autos.
Analisando o andamento processual, observa-se depósito judicial realizado pela demandada, ID 221676179, fls. 03 e, oportunidade em que pleiteado o levantamento pela parte autora, ID 450423337.
Vieram os autos conclusos.
POSTO ISSO. DECIDO.
Chamado os autos para impulso, defiro o quanto requerido em petição de ID 450423337, determinando a expedição de alvará judicial em prol da parte autora, na forma como acima pleiteada.
Nesse diapasão, atenta-se para o adimplemento da condenação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO a execução processo, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará acima apontado.
Depósito de ID 221676179, fls. 03. Procuração da autora de ID 450423338.
Custas remanescentes, acaso existentes, pelo demandado.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
P.I.C.
Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8133336-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmilson Simplicio De Melo
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8133336-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDMILSON SIMPLICIO DE MELO

Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI (OAB:BA20975)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

EDMILSON SIMPLICIO DE MELO, já qualificado, através de advogado legalmente constituído, ingressou com a presente Ação em face de BANCO VOTORANTIM S.A.
A parte autora não fez prova a possibilitar a concessão da gratuidade da justiça, deste modo, intimada para recolher custas iniciais, consoante despacho de ID 448075982, entretanto, a parte autora não cumpriu com o quanto determinado, nos termos da certidão de ID 466189610.
Vieram os autos conclusos.
É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
Ante o exposto, observado que, devidamente intimada, a parte autora não procedeu ao recolhimento das custas determino o CANCELAMENTO da distribuição, nos termos do disposto no art. 290, do CPC, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Neste sentido:
EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. CUSTAS INICIAIS NÃO PAGAS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ARTIGO 290 CPC. IMPOSSIBILIDADE CONDENAÇÃO NAS CUSTAS PROCESSUAIS. - Conforme disposto no artigo 290, do Código de Processo Civil de 2015, a ausência de recolhimento das custas enseja o cancelamento da distribuição - Em face do cancelamento da distribuição com fincas no artigo 290, do Código de Processo Civil, possuir natureza administrativa, não há condenação nas custas e despesas processuais.
(TJ-MG - AC: 10000220455638001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 23/06/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/06/2022).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.I.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8081056-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Admilson Ferreira Marinho De Queiroz
Advogado: Almir Ferreira Marinho De Queiroz Junior (OAB:BA44928)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8081056-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMILSON FERREIRA MARINHO DE QUEIROZ
Advogado(s): ALMIR FERREIRA MARINHO DE QUEIROZ JUNIOR (OAB:BA44928)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014)

DESPACHO
Vistos etc.
Chamo o feito a ordem, determinando a intimação das partes para que, no prazo preclusivo e comum de cinco dias, manifestem-se informando se possuem interesse na produção de novas provas, especificando-as e justificando-as ou, por fim, se pleiteiam o julgamento imediato do mérito.
P.I.
Salvador/BA, data constante no sistema

Gustavo da Silva Machado
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8173960-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiane Bomfim Castro
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8173960-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CRISTIANE BOMFIM CASTRO
Advogado(s): LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA66405), INGRA NOVAES OLIVEIRA (OAB:BA61683)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269), SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

DECISÃO
Vistos etc.
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, determinou a instauração de procedimento para dirimir a controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e a reserva de margem consignada.
Dessa forma, considerando que os presentes autos versam sobre a matéria delimitada no Tema Repetitivo nº 20, determino a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo do incidente, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.
Aguardem os autos em fila própria do Cartório até o trânsito em julgado do supramencionado IRDR.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8139456-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Genival Conceicao Dos Santos
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)
Requerido: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8139456-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: GENIVAL CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): ARTUR JOSE PIRES VELOSO (OAB:BA6338)
REQUERIDO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

GENIVAL CONCEIÇÃO DOS SANTOS, qualificado nos autos, por conduto de advogado, propôs AÇÃO em desfavor da DIRETOR DA PETROS – FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL aduzindo, em suma, verificar conduta abusiva perpetrada pela parte requerida a ensejar a condenação perseguida, entre outras ponderações e pleitos.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

Analisando-se detidamente as circunstâncias fáticas narradas na exordial, entende-se que esse Juízo de Relações de Consumo não se mostra competente para análise, processamento e julgamento da demanda em epígrafe.

A relação posta nos autos não se subsume àquelas albergadas pelo CDC.

Seguindo entendimento consolidado no Enunciado de Jurisprudência Predominante do STJ de nº 563, as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não são aplicáveis a previdência complementar administradas por entidades fechadas e de autogestão, o que permite concluir que o esse juízo de consumo não resta como competente para análise, processamento e julgamento da presente demandada.

“Súmula 563 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.”

Consigne-se que, ainda que a atuação da entidade de previdência privada seja em parceria com terceiro, não há como enquadrar sua atuação como de natureza consumerista, porquanto a demandada é pessoa jurídica sem fins lucrativos, não disponível ao público em geral, que visa o favorecimento exclusivo de determinada categoria, não se enquadrando no conceito de fornecedor de serviço para fins de caracterização da relação de consumo.

Em hipótese processual assemelhada:

“PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE Gab. Des. Vivaldo Pinheiro na Câmara Cível - Juíza Convocada Dra. Maria Neize de Andrade Apelação Cível nº 0134416-16.2013.8.20.0001 APELANTE: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL -REFER Advogado (s): TASSO BATALHA BARROCA APELADOS: FRANCISCO CARLOS VASCONCELOS e NADJA MARIA DE ALCANTARA DA SILVA Advogado (s): ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA, TATIELY CORTES TEIXEIRA, BRUNO EMERSON DUARTE SENA, ANA KAROLINA OLIVEIRA DE ARAUJO, MATTHAUS HENRIQUE DE GOIS FERREIRA Relatora: Drª Maria Neize de Andrade Fernandes (Juíza Convocada) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS. PARTICIPANTES DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 563 DO STJ. REAJUSTE DA RESERVA DE POUPANÇA COM REFLEXOS NAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. BENEFICIÁRIOS NA ATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS RELATIVOS À PLANOS ECONÔMICOS RECURSO ESPECIAL Nº 1.551.488/MS SOB EFEITO REPETITIVO. SÚMULA 289 DO STJ. NÃO APLICAÇÃO. JULGADOS DESTA CORTE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.
(TJ-RN - AC: 01344161620138200001, Relator: MARIA NEIZE DE ANDRADE FERNANDES, Data de Julgamento: 23/02/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/02/2021)”

“Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO DA 13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO E JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL E COMERCIAL AMBAS DA COMARCA DE SALVADOR. É cediço o entendimento de que compete a 12ª Vara Cível e Comercial o julgamento dos feitos em que se discute matéria de Revisão de Benefício de Aposentadoria, ainda em que um dos pólos estejam a PETROBRÁS e a PETROS, pois não se trata de matéria que afeta ao Código de Defesa do Consumidor. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Classe: Conflito de competência,Número do Processo: 0562033-29.2015.8.05.0001, Relator (a): José Olegário Monção Caldas, Seção Cível de Direito Privado, Publicado em: 26/07/2016) (TJ--BA - CC: 05620332920158050001, Relator: José Olegário Monção Caldas, Seção Cível de Direito Privado, Data de Publicação: 26/07/2016)”. Negritamos.

E ainda:

“Agravo de Instrumento. Processo Civil. Ação de Obrigação de Fazer. Previdência Privada. Desconto dos proventos do Demandante da contribuição extra do Plano de Equacionamento do Déficit (PED) do Plano PETROS do Sistema Petrobras. Pretensão de limitação a 30% (trinta por cento) dos proventos, com esteio na Lei nº 10.820/2003. Indeferimento da tutela de urgência. Irresignação do Autor. Alegação de continência, ensejando possível incompetência recursal deste Colegiado, uma vez que, no feito apontadamente continente, outro Órgão Fracionário deste Tribunal já julgou Agravo de Instrumento. Feitos de objetos diversos, buscando o Recorrente, no antecedente, a invalidação do PED e, no presente, apenas a limitação dos descontos da contribuição extra. Feito anterior sentenciado. Inocorrência de continência. Competência recursal desta Câmara que se confirma. No mérito, o direito alegado pelo Recorrente não atende aos requisitos do art. 300 do CPC, pois o balizamento pretendido, instituído no art. 6º, § 5º, da Lei nº 10.820/2003, é norma consumerista que, limitativa da autonomia da vontade, deve ser interpretada restritivamente, aplicando-se apenas aos casos previstos naquele Diploma. Entidade previdenciária fechada. Verbete Sumular nº 563 do

Insigne Tribunal da Cidadania. Relação que não é de consumo e não envolve operação de crédito. Precedente da Egrégia Corte Superior de Justiça (REsp nº 1586910/SP) que afirma não haver supedâneo legal e razoabilidade na adoção da citada limitação por analogia. Julgados também deste Nobre Sodalício. Ausência de plausibilidade. Conhecimento e desprovimento do recurso. (TJ-RJ - AI: 00655787520188190000, Relator: Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO, Data de Julgamento: 10/04/2019, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL))." Destaques Nossos.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – REVISIONAL - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS – NÃO INCIDÊNCIA DO CDC - DIREITO À REVISÃO DA SUPLEMENTAÇÃO – NÃO RECONHECIDO – NÃO APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES VIGENTES NA DATA DA ADMISSÃO – INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREIRO ADQUIRIDO - ALTERAÇÃO DE REGULAMENTO ADERIDA PELA PARTE – RENÚNCIA AO REGULAMENTO ANTERIOR - PRECEDENTES – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. POR UNANIMIDADE. (Apelação Cível Nº 202200846794 Nº único: 0001518-69.2013.8.25.0043 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Luiz Antônio Araújo Mendonça - Julgado em 23/04/2023)
(TJ-SE - AC: 00015186920138250043, Relator: Luiz Antônio Araújo Mendonça, Data de Julgamento: 23/04/2023, 2ª CÂMARA CÍVEL)

Somado a isso, a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, publicada no DPE de 28/07/2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital, atribuindo a esta vara competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, e determinando que a distribuição, a partir de então, passasse a ser especializada.

O art. 68 da Lei 10.845/2007 – Lei de Organização Judiciária, estabelece a competência dos juízes das varas cíveis e comerciais para processar e julgar feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo; as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia; as ações de falências e recuperação judicial; os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial; os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo; as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo.

Já o art. 69 da citada lei, define que aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Pelo exposto, e considerando que a incompetência absoluta é questão de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 64, §1º do CPC, declaro a incompetência ABSOLUTA deste Juízo para processar a presente demanda, declinando da competência para uma das Varas Cíveis desta Comarca, com base na Resolução nº 15, e no art. 68, da Lei. 10.845/2007.

Remetam-se os autos à distribuição para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0537380-94.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Carlos Barreto Da Silva
Advogado: Evandro Jose Lago (OAB:BA32307)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0537380-94.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARRETO DA SILVA
Advogado(s): EVANDRO JOSE LAGO (OAB:BA32307)

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO
Vistos etc.
Chamo o feito a ordem nos seguintes termos:
Tendo em vista a falta de consenso quanto ao valor devido, considerando planilhas apresentadas pelas partes, ID's 263150388/263150396 e 263151132.
A) nomeio como perito do juízo o Contador Luis Gustavo Aleixo Dias de Oliveira, cuja qualificação e documentos encontram-se arquivados no quadro de peritos deste Tribunal de Justiça, devendo ser intimado para assumir o encargo, apresentando laudo correlato no prazo de trinta dias.
B) Intimem-se, ainda, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistentes técnicos também em 15 (quinze) dias, sendo a hipótese, na forma do art. 465, §1º do CPC.
C) Notifique-se o (a) perito (a) do encargo, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar proposta de honorários.
D) Apresentada proposta de honorários, intimem-se as partes para acerca dela se manifestarem no prazo de cinco dias; salientando que o pagamento ficará sob responsabilidade da parte Impugnante, consoante requerimento de ID 263151124, fls. 33.
É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:
Agravo de Instrumento. Execução. Excesso de execução. Necessidade de realização de novos cálculos. Observância dos parâmetros traçados neste decisum. Em virtude da considerável divergência entre os valores apontados pelo credor/agravado e a devedora/agravante, entendo ser recomendado que os cálculos dos valores devidos à recorrida sejam realizados pela Contadoria Judicial ou mesmo por perícia, se necessário, observando-se os encargos pactuados no contrato firmado entre as partes. Agravo de Instrumento conhecido e provido.
(TJ-GO - AI: 00071497220198090000, Relator: CARLOS ALBERTO FRANÇA, Data de Julgamento: 20/02/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/02/2019) (Grifo nosso)
E) Após, conclusos, para arbitramento de honorários.
Atribui-se à presente decisão força de mandado, sendo a hipótese.
P.I.C.
Salvador/BA, data constante do sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0543326-47.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nicanor Pereira De Souza
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0543326-47.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NICANOR PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES (OAB:BA40536), HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
Vistos etc.
Chamo o feito a ordem nos seguintes termos:
Tendo em vista a falta de consenso quanto ao valor devido, considerando planilhas apresentadas pelas partes, ID's 260875310 e 260876910/260876946:
A) nomeio como perito do juízo o Contador Luis Gustavo Aleixo Dias de Oliveira, cuja qualificação e documentos encontram-se arquivados no quadro de peritos deste Tribunal de Justiça, devendo ser intimado para assumir o encargo, apresentando laudo correlato no prazo de trinta dias.
B) Intimem-se, ainda, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistentes técnicos também em 15 (quinze) dias, sendo a hipótese, na forma do art. 465, §1º do CPC.
C) Notifique-se o (a) perito (a) do encargo, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar proposta de honorários.

D) Apresentada proposta de honorários, intimem-se as partes para acerca dela se manifestarem no prazo de cinco dias; salientando que o pagamento ficará sob responsabilidade da parte Impugnante.
É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:
Agravo de Instrumento. Execução. Excesso de execução. Necessidade de realização de novos cálculos. Observância dos parâmetros traçados neste decisum. Em virtude da considerável divergência entre os valores apontados pelo credor/agravado e a devedora/agravante, entendo ser recomendado que os cálculos dos valores devidos à recorrida sejam realizados pela Contadoria Judicial ou mesmo por perícia, se necessário, observando-se os encargos pactuados no contrato firmado entre as partes. Agravo de Instrumento conhecido e provido.
(TJ-GO - AI: 00071497220198090000, Relator: CARLOS ALBERTO FRANÇA, Data de Julgamento: 20/02/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/02/2019) (Grifo nosso)
E) Após, conclusos, para arbitramento de honorários.
Atribui-se à presente decisão força de mandado, sendo a hipótese.
P.I.C.
Salvador/BA, data constante do sistema.
Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8132294-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sueli Marques Oliveira
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8132294-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SUELI MARQUES OLIVEIRA
Advogado(s): JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA47697)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos etc.
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, determinou a instauração de procedimento para dirimir a controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e a reserva de margem consignada.
Dessa forma, considerando que os presentes autos versam sobre a matéria delimitada no Tema Repetitivo nº 20, determino a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo do incidente, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.
Aguardem os autos em fila própria do Cartório até o trânsito em julgado do supramencionado IRDR.
P.I. Cumpra-se.
Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069419-55.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ivanildo Batista Dos Santos
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Executado: Banco Honda S/a.
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8069419-55.2020.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVANILDO BATISTA DOS SANTOS
EXECUTADO: BANCO HONDA S/A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se, por seu advogado, acerca da Petição da partre ré de ID. 439844203 e documentos.

Salvador, 03 de Outubro de 2024.
Aidalva Passos Lima
Técnica Judiciária
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079722-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moises Alves Dos Santos
Advogado: Samuel De Souza Goes (OAB:BA73139)
Reu: Grafico Empreendimentos Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8079722-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MOISES ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): SAMUEL DE SOUZA GOES registrado(a) civilmente como SAMUEL DE SOUZA GOES (OAB:BA73139)
REU: GRAFICO EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC. É o entendimento:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. Deve ser deferida a gratuidade quando a parte comprovar sua hipossuficiência em arcar com os gastos oriundos do processo.
(TJ-MG - AC: 10000190644237001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 03/09/0019, Data de Publicação: 09/09/2019)”. Destacamos.

Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art. 231 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0048470-64.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Industria De Laticinios Palmeira Dos Indios S/a Ilpisa
Advogado: Alcio Teixeira Dos Santos (OAB:PE754-B)
Advogado: Rafaela Silva De Oliveira (OAB:AL14745)
Executado: Cmrs Comercio Atacadista De Alimentos Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0048470-64.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE LATICINIOS PALMEIRA DOS INDIOS S/A ILPISA
Advogado(s): ALCIO TEIXEIRA DOS SANTOS (OAB:PE754-B), RAFAELA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:AL14745)
EXECUTADO: CMRS COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista que o AR da parte autora retornou negativo, por justificativa “ausente”, proceda-se a intimação pessoal por Oficial de Justiça, pela central de mandados ou deprecando-se.
P.I.
Salvador/BA, data constante no sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0575068-22.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Alberto Dorea
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Adriana Piassi Siquara (OAB:BA21222)
Advogado: Mariana Adami Goes De Araujo Rosa (OAB:BA72185)
Advogado: Felippe Fernandes Vieira (OAB:BA39157)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0575068-22.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOREA
Advogado(s): DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR (OAB:BA5156), VIVIAN BORGES NUNES FERNANDES MAGALHAES (OAB:BA20103), ADRIANA PIASSI SIQUARA (OAB:BA21222), MARIANA ADAMI GOES DE ARAUJO ROSA (OAB:BA72185), FELIPPE FERNANDES VIEIRA (OAB:BA39157)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Chamo o feito a ordem nos seguintes termos:
Tendo em vista a falta de consenso quanto ao valor devido, considerando planilhas apresentadas pelas partes, ID 259548022 e ID 259548329:
A) nomeio como perito do juízo o Contador Luis Gustavo Aleixo Dias de Oliveira, cuja qualificação e documentos encontram-se arquivados no quadro de peritos deste Tribunal de Justiça, devendo ser intimado para assumir o encargo, apresentando laudo correlato no prazo de trinta dias.
B) Intimem-se, ainda, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistentes técnicos também em 15 (quinze) dias, sendo a hipótese, na forma do art. 465, §1º do CPC.
C) Notifique-se o (a) perito (a) do encargo, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar proposta de honorários.
D) Apresentada proposta de honorários, intimem-se as partes para acerca dela se manifestarem no prazo de cinco dias; salientando que o pagamento ficará sob responsabilidade da parte Impugnante, consoante requerimento de ID 438882715.
É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:
Agravo de Instrumento. Execução. Excesso de execução. Necessidade de realização de novos cálculos. Observância dos parâmetros traçados neste decisum. Em virtude da considerável divergência entre os valores apontados pelo credor/agravado e a devedora/agravante, entendo ser recomendado que os cálculos dos valores devidos à recorrida sejam realizados pela Contadoria Judicial ou mesmo por perícia, se necessário, observando-se os encargos pactuados no contrato firmado entre as partes. Agravo de Instrumento conhecido e provido.
(TJ-GO - AI: 00071497220198090000, Relator: CARLOS ALBERTO FRANÇA, Data de Julgamento: 20/02/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/02/2019) (Grifo nosso)
E) Após, conclusos, para arbitramento de honorários.
Atribui-se a presente decisão força de mandado, sendo a hipótese.
P.I.C.
Salvador/BA, data constante do sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8154750-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Casais Da Silva
Advogado: Ivo De Sousa Almeida (OAB:BA42349)
Reu: Goshme Solucoes Para A Internet Ltda - Me
Reu: Marca Criativa Servicos De Internet Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8154750-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RICARDO CASAIS DA SILVA
Advogado(s): IVO DE SOUSA ALMEIDA (OAB:BA42349)
REU: GOSHME SOLUCOES PARA A INTERNET LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Chamo o feito a ordem nos seguintes termos:
A) Ciente da decisão inicial prolatada em sede de Conflito de Competência, ID 466387470:
“Tratando-se de conflito negativo de competência, designo o Juízo Suscitante, para dirimir, em caráter provisório, todas as tutelas reputadas urgentes, até o desate deste incidente processual, à luz do art. 955 do NCPC e art. 240 do RITJ/BA.”. Destaques originais.

B) passo seguinte, quanto ao pedido liminar, trata-se de Ação em que busca aparte autora a retirada do seu nome dos sistemas de informações jurídicas disponibilizado pela ré na internet ante circunstância fática narrada na inicial, entre outros pleitos e ponderações.
Vieram os autos conclusos.
É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
Recebo a petição inicial, eis que, atendidos os requisitos legais pertinentes (CPC – arts. 319 e 320).
Pugna a parte autora pela concessão da tutela de urgência. Analisando os requisitos exigidos para o deferimento dessa tutela, tenho que não presentes. Com efeito, a tese autoral, nesta fase de cognição sumária, não pode, de pronto, ser recepcionada para os fins colimados porque, não se encontra demonstrada a probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil em vigor.
Em hipótese processual análoga, manifesta-se a jurisprudência pátria:
"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ARTIGO 300 DO NOVO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I - O art. 300 do Novo CPC impõe como requisitos para a concessão da tutela antecipada, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou o perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida. II - A concessão ou não de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do juiz (art. 297 do Novo CPC), só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder, o que não é o caso. E, concedida ou não a tutela antecipada em razão de circunstâncias verificadas pelo magistrado, não cabe ao órgão colegiado sobrepor-se na avaliação daquelas circunstâncias. III - Ao indeferir a tutela pretendida o juízo o fez por não vislumbrar a verossimilhança necessária para a concessão da medida, diante da ausência de elementos suficientes para formar seu convencimento, sendo necessária a dilação probatória, decisão esta que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. IV - A questão merece uma análise mais aprofundada que se realizará no momento da solução final do presente procedimento, ou quando novas provas solidificarem a pretensão autoral, sendo que o magistrado precisa se convencer da existência ou inexistência dos fatos alegados pelas partes para poder decidir, com exatidão, a lide. V - Tal averiguação, nesses casos, não se pode realizar sem uma robusta instrução probatória em sede da ação própria de conhecimento, razão por que não se compraz fazê-la na rápida cognição de um recurso de agravo de instrumento. VI - Vale ressaltar que o deferimento ou indeferimento de tutela antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória da decisão ou denegatória dela será sua. Assim, não há porque este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar a concessão ou denegação de tutela que seu convencimento livre deferira ou indeferira. Precedente. VII - Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.
(TRF-2 - AG: 00038186920174020000 RJ 0003818-69.2017.4.02.0000, Relator: ABEL GOMES, Data de Julgamento: 18/08/2017, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)"
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFORMAÇÕES RELATIVAS À DEMANDA TRABALHISTA RELACIONADA AO AUTOR. JUSBRASIL. GOOGLE. CONTEÚDO DISPONIBILIZADO POR ÓRGÃOS OFICIAIS. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. - Caso em que a ré funciona como provedor de pesquisa (JUSBRASIL) junto à rede mundial de computadores. Veiculação de informações a respeito de demanda trabalhista movida pelo requerente. Referências colhidas junto ao Diário Oficial de Justiça eletrônico e veiculadas na página da Seção Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho. Ausência de responsabilidade da requerida quanto à divulgação das informações, pois obtidas desde o site hospedeiro. "É oportuno destacar que na Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ simplesmente há a restrição quanto à consulta pelo nome das partes no sistema informatizado da Justiça do Trabalho, o que não inviabiliza a coleta desses dados mediante a publicação constante no Diário Oficial. Cumpre destacar a licitude da atividade exercida pela demandada, a qual apenas reproduz as informações disponibilizadas pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, sendo, portanto, hipótese de exercício regular de direito, não havendo que se falar na prática de ato que importe em direito à indenização pretendida." - Entendimento firmado no IRDR nº 16 no sentido da licitude da divulgação por provedor de aplicações de Internet de conteúdos de processos judiciais, em andamento ou findos, que não tramitem em segredo de Justiça, e nem exista obrigação jurídica de removê-los da rede mundial de computadores, bem como a atividade realizada por provedor de buscas que remeta àquele. Situação em que se amolda ao julgado repetitivo, porquanto não se trata de segredo de Justiça.NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (TJ-RS - Apelação Cível: 5001744-52.2021.8.21.0032 OUTRA, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 25/03/2024, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: 28/03/2024)
Nestas condições, INDEFIRO O PEDIDO de tutela antecipada de URGÊNCIA.
C) por fim, aguarde-se julgamento do Conflito de Competência retro para fins de impulsionamento regular do feito, sendo a hipótese.
P.R.I.
Salvador/BA, data constante do sistema.
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8000734-25.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Orlando Dos Santos Lopes
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)

Executado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000734-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ORLANDO DOS SANTOS LOPES
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281), QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA68072)
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos etc.

Tendo em vista manifestação expressa da antiga patronesse da parte autora, vide ID 462318979, renunciando o recebimento de verba honorária, substabelecimento de ID 457384104; expeça-se novo alvará judicial, dando cumprimento final a sentença de ID 447492048, utilizando-se dos dados bancários indicados em petição de ID 438837919.

Após, cumpridas as formalidades cartorárias, arquivem-se os autos.

P.I.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8138421-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ubiranildes Jesus Dias
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Safra S A
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Requerido: Banco Daycoval S/a
Requerido: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Requerido: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Requerido: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8138421-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: UBIRANILDES JESUS DIAS
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REQUERIDO: BANCO SAFRA S A e outros (6)
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.
Trata-se de pedido de repactuação de dívida, com fundamento na lei 14.181/2021, que incluiu os artigos 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.
A autora pleiteia, liminarmente, a suspensão das cobranças de todos os contratos de empréstimos consignados, até o julgamento da lide ou, alternativamente, pelo prazo de 180 dias.

Entretanto, o art. 300, caput, do CPC, prevê que a Tutela de Urgência – de natureza antecipatória ou cautelar – será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso, o pedido principal está fundamentado na Lei nº 14.181/2021, com o objetivo de repactuação dos débitos, que estabelece rito especial. Nesse cenário, o presente feito ainda se encontra em uma fase pré-processual, de caráter meramente administrativo, estabelecida na Lei Consumerista, destinada à autocomposição entre as partes – tanto é assim, que somente se não houver êxito na conciliação, será instaurado processo por superendividamento e a citação dos credores (art. 104-B do CDC) –, não havendo, ainda, espaço para cognição judicial, ainda que sumária, sobre o mérito da proposta de repactuação.
Assim, o plano de pagamento somente será apreciado por ocasião da audiência a ser designada, a partir do qual será verificada uma possível solução da situação de superendividamento e aferição da viabilidade de repactuação – e não uma situação de insolvência civil –, além de propiciar a formulação de contrapropostas pelas instituições financeiras.
Por outro lado, ainda que superado esse ponto, não se percebe a probabilidade do direito da autora, pois a análise de uma futura renegociação não se baseará em percentuais fixos, como os limites legais para descontos em folha de pagamento predefinidos em qualquer diploma legislativo. A avaliação se concentrará em aspectos como: condições para preservação do mínimo existencial, adequação da proposta, forma de pagamento e demais condicionamentos legais (art. 104-A, §4º, do CDC). Isso ocorrerá ao analisar os detalhes do plano de pagamento em comparação com as obrigações assumidas, conforme previsto no artigo 104-A do CDC.
Ademais, no tocante ao pedido de limitação dos descontos no patamar de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pela requerente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento de recurso especial, proferido sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1.085), firmou a seguinte tese:
São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.
Pelo exposto, indefiro as pretensões deduzidas a título de Tutela de Urgência.
No mais, diante do que prevê o art. 104-A, do Código de Defesa do Consumidor, designo a audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 27 de novembro de 2024, às 09:00h, na sala do NÚCLEO DE SUPERENDIVIDAMENTO do CEJUSC, nos termos do Decreto judiciário n° Nº 131/2023, observando-se que a citação/intimação da parte requerida deve ser realizada com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.
Advirto que a parte Autora deve comprovar nos autos a o cadastro e realização da oficina de reeducação financeira disponíveis no link https://forms.gle/vcPP5jyZZTiw27BBA/, antes da realização da audiência, sob pena de extinção do feito na forma do art. 485, VI do CPC.
Abaixo, o link de acesso à sala:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/17791245
EXTENSÃO: 17791245
SENHA: 7 primeiros dígitos do processo.
Registre-se, que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou através de representante com procuração específica e poderes para transigir) devendo-se atentar para o fato de que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
E ainda, o não comparecimento injustificado do credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória (art. 104-A, §2º, do CDC).
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8071037-93.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Maicon De Souza Barbosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8071037-93.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: MAICON DE SOUZA BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado no ID nº 460218620 dos autos, para que produza os efeitos pretendidos pelo interessado.
Com base no art. 485, VIII, do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito e, como consectário lógico, revogo a decisão liminar de ID 447271395.
Sem custas.
Arquivem-se oportunamente os autos.
P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8178767-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josete Barbosa Teixeira
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Michel Marim Dos Santos Silva (OAB:SP372274)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8178767-37.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSETE BARBOSA TEIXEIRA
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), MICHEL MARIM DOS SANTOS SILVA (OAB:SP372274)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JOSETE BARBOSA TEIXEIRA, devidamente qualificada, propôs a presente ação de obrigação de fazer em face da FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, também qualificado nos autos, aduzindo, em síntese, que tomou conhecimento, através do sítio eletrônico do serasa limpa nome, do registro de contas não pagas em seu nome, constantes no referido cadastro público de informações de inadimplência como se fossem dívidas ativas; b) que a referida dívida está prescrita, pois o vencimento ocorreu há mais de cinco anos; c) que tais informações foram registradas indevidamente na plataforma, prejudicando diretamente a pontuação do score da consumidor, causando-lhe prejuízos extrapatrimoniais.
A inicial se encontra aparelhada com documentos e o pedido é no sentido de: I) declarar a inexigibilidade do crédito e a acionada seja compelida a prover a exclusão de qualquer registro da dívida prescrita, nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito e nos cadastros de inadimplentes; II) que a acionada seja compelida a devolver em dobro os valores ilicitamente cobrados, nos termos do art. 42, do CPC e III) condenar a acionada à compensação por danos morais, em razão da conduta antijurídica noticiada nos autos.
formada a relação processual, a parte ré opôs resistência à pretensão do autor (ID. 363399673), arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir porque o autor não buscou solucionar a demanda administrativamente. No mérito aduziu em síntese que: a) o crédito é decorrente de serviços prestados da Sky e não pagos pela parte autora; b) o acesso ao portal do SERASA não está disponível a terceiros; c) a prescrição extingue apenas a pretensão, mas não o direito subjetivo; d) inexiste dano moral visto que se trata de exercício regular direito do credor.
Sem réplica.
É o que importa relatar.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que o autor não buscou solucionar a questão pelas vias administrativas, esta não pode prosperar em razão do que dispõe o inciso XXXV, art 5° da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Feito este reparo, passo a abordar o mérito.

A existência de relação jurídica entre as partes restou incontroversa. A discussão gira em torno da exigibilidade do crédito e as consequências da manutenção de informações relacionadas à dívida prescrita, em cadastro público, de acesso irrestrito.

Prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (Código Civil, art. 206, § 5º). No caso sub judice, restou inconteste que o vencimento da dívida ocorreu há mais de cinco anos.

Na lição de Pontes e Miranda, os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Não destroem o direito, que é; não cancelam, não apagam as pretensões; apenas, encobrindo a eficácia da pretensão, atendem à conveniência de que não perdure por demasiado tempo a exigibilidade ou a acionabilidade (Apud Adriano César da Silva Álvares, Manual da Prescrição, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2009, p. 150.

No caso em exame, o pedido está instruído com informativo fornecido pela plataforma “Serasa Limpa Nome”, no sentido de que a pretensão creditícia em questão já se encontra absorvida pela prescrição quinquenal.

Ocorre que a utilização de mecanismos extrajudiciais que afetem negativamente o consumidor, após a prescrição da dívida, é expressamente vedada pela legislação consumerista e igualmente rechaçada pela jurisprudência. Vejamos:

DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DE CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÉBITO VENCIDO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. INVIABILIDADE DA MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO RESTRITIVA. SÚMULA 323/STJ. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO CONSISTENTE NO DIA SEGUINTE À DATA DO VENCIMENTO DA DÍVIDA E QUE NÃO É REINICIADO COM A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO OU QUALQUER AÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS ANOTAÇÕES RESTRITIVAS PROCEDENTE. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO REFORMADA. DECISÃO REFORMADA. Recurso provido (TJPR - 10ª C. Cível - 0031971-84.2020.8.16.0000 - Francisco Beltrão - Rel.: Juíza Cristiane Santos Leite - J. 05.10.2020)

(TJ-PR - AI: 00319718420208160000 PR 0031971-84.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juíza Cristiane Santos Leite, Data de Julgamento: 05/10/2020, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)

O fato é que o Serasa Limpa Nome, apesar de não negativar explicitamente o devedor, mantém o registro de inadimplência por tempo indeterminado e, tal registro, interfere negativamente no score de crédito, diminuindo a pontuação do consumidor. Acresce a circunstância de que tais informações são disponibilizadas às instituições de crédito em geral, sem qualquer ressalva quanto a causa de inexecução do contrato, o que pode inviabilizar, injustamente, novas operações de crédito de interesse do consumidor, estigmatizado com a pecha de mau pagador.

É assim que vêm decidindo os Tribunais:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA, COM INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”. PRESCRIÇÃO INCONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA DECLARADA. AUTORA QUE NÃO PODE SER COMPELIDA A PAGAR DÍVIDA PRESCRITA. ENTENDIMENTO DE QUE A INSCRIÇÃO DA DÍVIDA NA PLATAFORMA “SERASA LIMPA NOME”, NO CASO CONCRETO, É DESABONADORA E QUE INTERFERE NA PONTUAÇÃO DO SCORE, PRODUZINDO REFLEXOS NEGATIVOS E ABALANDO O NOME DA PESSOA INDICADA COMO DEVEDORA, SEJA DE DÍVIDA PRESCRITA OU SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM, JÁ QUE VEICULAM INFORMAÇÕES QUE PODEM DIFICULTAR O CRÉDITO OU ATÉ MESMO A FORMALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA, FIXADA EM RS 5.000,00. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL EVIDENCIADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. AÇÃO PROCEDENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAL ATRIBUÍDO À RÉ. SENTENÇA REFORMADA. Recurso da autora provido. (TJ-SP - AC: 10000946420228260161 SP 1000094-64.2022.8.26.0161, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 27/07/2022, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2022) (grifos nossos)

Com efeito, a manutenção de informações sobre relação de crédito sem revelar a inexigibilidade da obrigação apontada, configura uma constrição abusiva, vedada expressamente pelo art. 42, caput, do CDC: Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Por seu turno, o artigo 14 do mesmo Código de Defesa do Consumidor dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados ao consumidor por defeitos na prestação de serviços, os quais emergem “in re ipsa”.

Demonstrada o nexo de causalidade entre a conduta antijurídica atribuída à ré e o abalo de crédito experimentado pelo autor, impõe-se o dever de indenizar.

Isto porque a restrição interna associada ao nome do autor junto ao SERASA LIMPA NOME, por tempo superior a cinco anos, afronta o art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil Brasileiro, que disciplina o prazo prescricional de cinco anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

No tocante à pretensão reparatória, em se tratando da manutenção irregular de dados pessoais no SERASA LIMPA NOME, a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular nesse cadastro restritivo. O dano moral, no caso, é presumido, in re ipsa, conforme evidencia o entendimento doutrinário a seguir transcrito:

Ocorrendo erro ou dolo de quem municia, ou de quem manipula o arquivo de informações, passa a haver justa causa para a reparação de danos patrimoniais ou morais, ou de ambos, ao cliente injustamente listado como mau pagador. O injusto ou indevido apontamento, no cadastro de maus pagadores, do nome de qualquer pessoa, que tenha natural sensibilidade ao desgaste

provocado pelo abalo de crédito e de credibilidade, produz nesta uma reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade. O dano moral, in casu, está in re ipsa e, por isso, carece de demonstração. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 604).
No presente feito, a responsabilidade é objetiva – calcada na teoria do risco – que prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade, como informa CARLOS ROBERTO GONÇALVES na lição a seguir transcrita:
Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida por lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura). In Responsabilidade Civil, S. Paulo: Saraiva, 2003, p-21.

Muitos e graves são as consequências da inscrição em cadastro restritivo, dentre elas o abalo de crédito. No mundo contemporâneo, o crédito é essencial não só às relações de consumo, mas também ao próprio convívio em sociedade.
Configurado o dano moral, resta fixar o quantum debeatur.
A matéria sempre foi deixada ao prudente arbítrio do Juiz, quando da aplicação do Direito ao caso concreto.
Assim é que o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em punição excessiva à parte que indeniza nem o enriquecimento indevido pela parte lesada.
Recomenda-se que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente à capacidade econômica das partes e ao valor do negócio, valendo-se o julgador de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.
Por fim, no tocante ao pedido de condenação da requerida ao pagamento de valor equivalente ao dobro dos valores supostamente cobrados ilicitamente, no importe de R$ 461,34 (quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), o artigo 42 do CDC dispõe:
Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
A interpretação do parágrafo único do art. 42 do CDC deixa claro que a repetição do indébito em dobro somente é devida nos casos em que houve pagamento indevido por parte do consumidor. Ou seja, a devolução em dobro está condicionada ao efetivo desembolso realizado pelo consumidor em razão de uma cobrança indevida.
No caso em análise, a simples inscrição no portal serasa limpa nome, por si só, não gera o direito à repetição em dobro do valor anotado, de modo que resta indefiro tal pedido.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente, em parte, a ação para declarar a inexigibilidade do crédito descrito nos autos e determinar que a ré, no prazo de quinze dias, promova a exclusão de qualquer informação sobre a dívida prescrita, junto à base de dados da plataforma SERASA LIMPA NOME e demais bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das cominações previstas no art. 77, § 2º, do CPC.
Condeno a ré ao pagamento da quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de compensação por danos morais, acrescida de juros moratórios de 1% a.m., a partir da citação e atualização monetária com base no INPC, a partir da publicação (STJ, Súmula 362) desta sentença.
Por força da sucumbência, condeno as partes ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogado que arbitro em 15% sobre o valor da causa, na proporção de 30% para a parte autora e 70% para a parte ré (CPC, art. 86), suspendendo a exigibilidade da obrigação para a parte autora, na forma do art. 98, § 3º do CPC.
Com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se oportunamente os autos.
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8178767-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josete Barbosa Teixeira
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Michel Marim Dos Santos Silva (OAB:SP372274)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8178767-37.2022.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSETE BARBOSA TEIXEIRA

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Ré para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da Petição de ID nº 457417797

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021316-17.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Pedro Luis Santos Puridade
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8021316-17.2020.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: PEDRO LUIS SANTOS PURIDADE

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Segunda-feira, 10 de Junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8021316-17.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Pedro Luis Santos Puridade
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8021316-17.2020.8.05.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: PEDRO LUIS SANTOS PURIDADE

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8151984-08.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Estela Santos Lima
Reu: Voce Total Planos De Saude Limitada

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8151984-08.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ESTELA SANTOS LIMA
Advogado(s):
REU: VOCE TOTAL PLANOS DE SAUDE LIMITADA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Defiro o quanto requerido pela parte autora em petição de ID 418706615, determinando a pesquisa de endereço no sistema SIEL, RENAJUD, SERASAJUD, SISBAJUD e INFOJUD.
P.I.
Salvador - BA, data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8151984-08.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Estela Santos Lima
Reu: Voce Total Planos De Saude Limitada

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8151984-08.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ESTELA SANTOS LIMA

REU: VOCE TOTAL PLANOS DE SAUDE LIMITADA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte autora para tomar ciência das informações obtidas via sistemas de pesquisa eletrônica, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085510-55.2022.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Camila De Santana Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8085510-55.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: CAMILA DE SANTANA COSTA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Exequente, por seu advogado, para no prazo de lei, efetuar o recolhimento das custas necessárias para a prática do Ato Judicial determinado no Despacho ID. 450526068

Salvador, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8007120-42.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Fabricio Dos Anjos Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8007120-42.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: FABRICIO DOS ANJOS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o requerimento de ID 445186588 dos autos para determinar que seja efetuada a pesquisa do endereço do Requerido através dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, SIEL, RENAJUD E SERASAJUD.
Publique-se

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8007120-42.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Fabricio Dos Anjos Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8007120-42.2020.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

REU: FABRICIO DOS ANJOS DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte autora para tomar ciência das informações obtidas via sistemas de pesquisa eletrônica, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8067081-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Amanda Souza Do Carmo
Advogado: Alvaro Araujo Pimenta Junior (OAB:BA43915)
Requerido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8067081-69.2024.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: AMANDA SOUZA DO CARMO

REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão/petição de ID nº 461557285.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0519616-32.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Acqua Vert Lofts & Residence
Advogado: Luiza Costa De Britto Oliveira (OAB:BA42198)
Advogado: Thiago Cardoso Campos (OAB:BA60224)
Advogado: Diego Marques Macedo Da Silva (OAB:BA42065)
Reu: Vista Mar Empreendimentos Spe Ltda - Me
Advogado: Eugenio Marcio Improta Caria (OAB:BA22148)
Reu: Construtora E Incorporadora Espaco R2 Ltda - Epp
Advogado: Eugenio Marcio Improta Caria (OAB:BA22148)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0519616-32.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO ACQUA VERT LOFTS & RESIDENCE
Advogado(s): LUIZA COSTA DE BRITTO OLIVEIRA (OAB:BA42198), THIAGO CARDOSO CAMPOS (OAB:BA60224), DIEGO MARQUES MACEDO DA SILVA (OAB:BA42065)
REU: VISTA MAR EMPREENDIMENTOS SPE LTDA - ME e outros
Advogado(s): EUGENIO MARCIO IMPROTA CARIA (OAB:BA22148)

DESPACHO
Vistos etc.

Chamo o feito a ordem nos seguintes lindes:

A) indefiro pleito da parte exequente de ID 415118434, pela utilização do Sniper, considerando pedido constante do requerimento subsequente de ID 415918605, abaixo analisado;

B) tendo em mira petição retro, indefiro pedido relacionado a utilização da Central da Indisponibilidade de Bens, tendo em vista que mencionado sistema se presta para inserção de constrição sobre bens indistintos do executado.

Nessa toada:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E UTILIZAÇÃO DA CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB) - POSSIBILIDADE - PODER GERAL DE CAUTELA. A CNIB foi instituída com o objetivo de reunir e divulgar aos Cartórios de Registro de Imóveis as ordens de indisponibilidade que atinjam o patrimônio imobiliário indistinto e os direitos sobre imóveis indistintos, não possuindo em sua base de dados informações quanto aos registros imobiliários, de modo que não se presta à pesquisa patrimonial do devedor. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a utilização da CNIB para fins de lançamento de ordens de indisponibilidade de bens indistintos não está limitada às hipóteses legislativas e constitucionais citadas nos “Considerandos” do Provimento nº 39. Ainda, segundo o Superior Tribunal de Justiça, não é necessário o esgotamento das diligências quanto à pesquisas de bens para fins de decretação de indisponibilidade. V.v. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. SISTEMA CNIB. PROVIMENTO Nº 39/2014/CNJ. PESQUISA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), instituída pelo Provimento nº 39 do CNJ, tem como finalidade a recepção e divulgação das ordens que atinjam patrimônio imobiliário indistinto. 2. A CNIB não configura ferramenta de pesquisa de bens do executado, mas possibilita apenas o lançamento de constrição judicial sobre bens indistintos. 3. Recurso não provido.
(TJ-MG - AI: 10000220670483001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 13/07/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/07/2022)”.

Na hipótese em testilha, petição de ID 415918605 individualizada o imóvel a ser objeto de constrição, tornando desnecessária a utilização do CNIB.

Consigne-se que Provimento do CNJ n.º 39, de 25 de julho de 2014, “que dispõe sobre a instituição e funcionamento da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, destinada a recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados”, aponta em seu artigo em seu art. 5º, caput, indica a desnecessidade do sistema ante a indicação de patrimônio específico, in verbis:

“Art. 5º. As indisponibilidades de bens determinadas por magistrados, assim como seus respectivos levantamentos, deverão ser imediatamente cadastradas na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, vedada a expedição de ofícios ou mandados em papel com tal finalidade às Corregedorias da Justiça dos Estados e aos Oficiais de Registros de Imóveis, salvo para o fim específico de indisponibilidade relativa a imóvel certo e determinado, hipótese em que a ordem será enviada diretamente à serventia competente para a averbação, com indicação do nome e do CPF do titular do domínio ou outros direitos reais atingidos, o endereço do imóvel e o número da respectiva matrícula. Destacamos.

Por essa razão, a comunicação e registro de constrição serão realizados sem utilização do CNIB.

C) passo seguinte, considerando o quanto acima escandido, defiro pleito da parte autora de ID 415918605, determinando o envio dos autos a r. Secretaria para expedição de mandado de penhora do imóvel apontado no petitório acima indicado, de titularidade do executado, para averbação da referida restrição, a ser encaminhado à serventia extrajudicial - 6º CRI desta Capital, vide documentos de ID 415919959, devendo ser recolhidas pelo exequentes as custas processuais correlatas, inclusive nos valores exigidos pela serventia extrajudicial nos termos da tabela correspondente, instruindo-se tal mandado com o presente despacho, sem prejuízo do pagamento das custas atinentes, agora, a ofício e mandado expedido por esta serventia judicial, observando-se o disposto no Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registros do Estado da Bahia:

Art. 897. As penhoras, arrestos e sequestros de imóveis e, bem assim, as citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias relativas a imóveis são objeto de registro no Livro 2 - Registro Geral.

§ 1º Não será admitida, para efetivação desses atos, a averbação, ainda que expressamente conste do título judicial apresentado, salvo nos casos de publicidade.

§ 2º O registro será lavrado, depois de pagas as custas pela parte interessada, em cumprimento de Mandado ou à vista de Certidão ou Ofício expedidos pelo respectivo Juízo, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega em Cartório e de que constem:

I - os nomes do Juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo;

II - a qualificação completa das partes; tratando-se de pessoa física: a nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e número de inscrição no Cadastro Geral de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda e do Registro Geral da cédula de identidade, ou à falta deste, sua filiação; tratando-se de pessoa jurídica: a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

III - o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive juros, se houver;

IV - a identificação do imóvel, feita mediante a indicação de suas características e confrontações, área e denominação, se rural, ou logradouro e número, se urbano, e sua designação cadastral, se houver, assim como referência à matrícula ou ao registro, seu número e Cartório quando se tratar só de terreno, se esse fica do lado par ou ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima.

§ 3º Para atender aos requisitos de identificação do imóvel previsto no parágrafo anterior, caso ainda não constem do respectivo processo, os Juízes e Escrivães exigirão dos interessados certidão atualizada do Registro Imobiliário.

§ 4º A expedição da Certidão para o registro, bem como a feitura deste, pode efetivar-se a requerimento verbal do interessado, independente de requerimento escrito e despacho judicial.

§ 5º Determinado o registro pelo Juiz, através do mandado, certidão ou ofício, estes deverão ser recepcionados em duas vias e entregue no Ofício Imobiliário competente, cumprindo à parte interessada acompanhar o processo do registro, inclusive para receber a guia necessária ao recolhimento prévio das custas devidas, observado mais o seguinte:

I - prenotado o título e estando em conformidade com a lei, e pagas as custas devidas, o Oficial, observado o prazo legal, fará o registro, arquivando-o em Cartório e comunicando o seu cumprimento, ao juízo que o expediu;

II - havendo diligências a atender e decorrido o prazo legal, contados da data da prenotação, sem que a parte interessada haja comparecido a Cartório, o Oficial as comunicará, por escrito, ao Juiz expedidor para que, intimada, possa a parte interessada, diretamente perante o Registro Imobiliário, atender às diligências, ou, não se conformando, requerer a suscitação da dúvida, que será encaminhada ao Juízo competente para dirimi-la;

III - intimada a parte interessada, imediatamente o Escrivão do feito comunicará, por escrito, ao Oficial do Registro de Imóveis a data em que a intimação se efetivou, para efeito da contagem do prazo legal, findo o qual cessarão automaticamente os efeitos da prenotação, se o mandado não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais.

Acaso necessário, intime-se a parte exequente para que, no prazo de cinco dias, recolha as custas processuais correlatas.

Após realizada a constrição, expeça-se mandado de avaliação do imóvel e subsequentemente proceda-se à intimação do executado da penhora e avaliação nos termos do art. 829, §1º do CPC.

P.I.C.

Salvador (BA), data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8000249-57.2022.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Luan Freire Goes E Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000249-57.2022.8.05.0055
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: LUAN FREIRE GOES E SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o requerimento de ID 279848662 dos autos para determinar que seja efetuada a pesquisa do endereço do Requerido através do sistema SISBAJUD, INFOJUD E RENAJUD.
Publique-se

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000249-57.2022.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Luan Freire Goes E Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000249-57.2022.8.05.0055

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

REU: LUAN FREIRE GOES E SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte autora para tomar ciência das informações obtidas via sistemas de pesquisa eletrônica, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8086514-59.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Ginaelson Pereira Dos Santos
Advogado: Paulo Roberto Simas Motta (OAB:BA59668)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451526961
Processo N° : 8086514-59.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316251167000000435613072

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086514-59.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Ginaelson Pereira Dos Santos
Advogado: Paulo Roberto Simas Motta (OAB:BA59668)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8086514-59.2024.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: GINAELSON PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Ré para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca da petição de ID nº 461819718.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0528381-16.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcilene Santos Da Silva Oliveira
Advogado: Roberto Almeida Da Silva Filho (OAB:BA31156)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0528381-16.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARCILENE SANTOS DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): ROBERTO ALMEIDA DA SILVA FILHO (OAB:BA31156)
EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução forçada, objetivando o recebimento de crédito decorrente de sucumbência.
O exequente requereu a expedição de alvará com a respectiva quitação ID. 442406193.
O executado requereu que o valor penhorado fosse convolado em pagamento, com a respectiva a extinção e arquivamento dos autos (ID. 444368397).
Posto isto, com base no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução e determino o arquivamento dos autos com as devidas anotações e baixa.
Expeçam-se Alvarás como requerido no ID. 442406193 com os devidos acréscimos.
P.R.I.
Salvador/BA, (data registrada no sistema).
Joselito Rodrigues de Miranda Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001864-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elvira Leal De Alcantara
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001864-79.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELVIRA LEAL DE ALCANTARA

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
O Juízo da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador/BA nos autos de nº 803475726.2024.8.05.0001, determinou a suspensão do exercício das atividades profissionais dos patronos da parte autora, conforme publicado via Edital n° 23/2024 -TED, edição nº 1346 de 06/05/2024.
Posto isto, intime-se a parte autora pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito na forma do art. 485, VI do CPC.

Salvador - BA, Segunda-feira, 27 de Maio de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001864-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elvira Leal De Alcantara
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001864-79.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELVIRA LEAL DE ALCANTARA

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
O Juízo da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador/BA nos autos de nº 803475726.2024.8.05.0001, determinou a suspensão do exercício das atividades profissionais dos patronos da parte autora, conforme publicado via Edital n° 23/2024 -TED, edição nº 1346 de 06/05/2024.
Posto isto, intime-se a parte autora pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito na forma do art. 485, VI do CPC.

Salvador - BA, Segunda-feira, 27 de Maio de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0500792-15.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Ricardo Meyer Perez (OAB:BA45069)
Executado: Edvaldo Vieira Sodre

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0500792-15.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586), RICARDO MEYER PEREZ (OAB:BA45069)
EXECUTADO: EDVALDO VIEIRA SODRE
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o requerimento de ID 428491180 dos autos para determinar que seja efetuada a pesquisa do endereço do Requerido através dos sistemas SISBAJUD E INFOJUD.
Publique-se

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0500792-15.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Ricardo Meyer Perez (OAB:BA45069)
Executado: Edvaldo Vieira Sodre

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0500792-15.2019.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

EXECUTADO: EDVALDO VIEIRA SODRE

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas via sistemas de pesquisa eletrônica, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8136022-42.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luzinete Rosa Gomes Dos Santos
Advogado: Miler Reis Dantas (OAB:BA50055)
Reu: Crc Servicos Medicos Hospitalares Ltda
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8136022-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUZINETE ROSA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): MILER REIS DANTAS (OAB:BA50055)
REU: CRC SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
Advogado(s): MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS (OAB:BA14986)

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando que o expert designado não assumiu o encargo que fora nomeado, conforme informação de ID 437787002, nomeio como nova perita do juízo a médica Patrícia Mamede Carvalho de Miranda, inscrita no quadro de peritos assistentes do TJBA, para apresentar informar se aceita o encargo, apresentar proposta de honorários e posteriormente produzir laudo pericial nos moldes em que determinado por esse juízo na decisão de ID 419509652.
P.I.
Salvador(BA), data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0532750-53.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Clarice Maia De Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0532750-53.2018.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

REU: CLARICE MAIA DE CARVALHO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte autora para tomar ciência das informações obtidas via sistemas de pesquisa eletrônica, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8166956-51.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Socioeducativa Mercedaria
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574)
Reu: Josetacio Emanuel De Vasconcelos Negreiros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8166956-51.2020.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO SOCIOEDUCATIVA MERCEDARIA

REU: JOSETACIO EMANUEL DE VASCONCELOS NEGREIROS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas necessárias às pesquisas deferidas na Decisão de ID.438527861.

Salvador - BA, Quinta-feira, 13 de Junho de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8166956-51.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Socioeducativa Mercedaria
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574)
Reu: Josetacio Emanuel De Vasconcelos Negreiros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8166956-51.2020.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO SOCIOEDUCATIVA MERCEDARIA

REU: JOSETACIO EMANUEL DE VASCONCELOS NEGREIROS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte autora para tomar ciência das informações obtidas via sistemas de pesquisa eletrônica, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8032411-78.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ricardo Veloso Amorim
Advogado: Heitor De Cerqueira Caldas Pinto (OAB:BA48450)
Executado: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR PROCESSO: 8032411-78.2019.8.05.0001 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) PARTE AUTORA: EXEQUENTE: RICARDO VELOSO AMORIM
PARTE RÉ: EXECUTADO: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora/Ré, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para apresentação do instrumento concessivo de poderes a fim de que seja expedido alvará judicial, devendo a procuração conter poderes específicos para receber e dar quitação, conforme estabelecido no Provimento Conjunto CGJ/ CCI n°08/2018.

Salvador - BA, (na data da assinatura eletrônica).

ROBERTO CESAR VELOSO BORGES
SUPERVISOR ADMINISTRATIVO
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8183278-44.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Marcio Rego Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8183278-44.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
PARTE RÉU: MARCIO REGO GOMES
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 466882311. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0513399-31.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Lisboa Advocacia Registrado(a) Civilmente Como Wellington Lessa Lisboa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA

5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 0513399-31.2017.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
PARTE RÉU: WELLINGTON LESSA LISBOA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 445762143. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 3 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8092696-66.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Mariolga
Advogado: Diana Carvalho Sanches Correia (OAB:BA52777)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8092696-66.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MARIOLGA
Advogado(s): DIANA CARVALHO SANCHES CORREIA (OAB:BA52777)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JAIRO BRAGA LIMA (OAB:BA26169), GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA registrado(a) civilmente como GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

DESPACHO
Vistos, etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIOLGA em desfavor da EMBASA, objetivando o recebimento do crédito no valor de R$ 8.236,29 (oito mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos), conforme memória de cálculo juntada no ID 355755076.

A executada, EMBASA, devidamente intimada para pagamento ou oferecer impugnação, trouxe o valor atualizado da dívida, consoante planilha de cálculo de ID 423882394, bem como requereu providências necessárias para pagamento por Precatório, consoante petição acostada no ID 423882393.

Cumpre esclarecer que, nos termos da ADPF nº 616, o e. STF determinou a sujeição da Empresa Baiana de Águas e Saneamento - EMBASA ao regime constitucional de precatório, proibindo atos de constrição em processos judiciais.

A RPV foi introduzida na Constituição Federal com a finalidade de dar efetividade à tutela jurisdicional, pois através dela o credor é capaz de obter a satisfação rápida da pretensão creditícia junto à Administração Pública, impedindo que os créditos considerados de pequeno valor fiquem sujeitos às listas cronológicas previstas no procedimento do precatório.

Em se tratando de obrigação pecuniária definida em Lei como de pequeno valor, é plenamente possível o sequestro do numerário em conta do devedor, consoante preconiza o art. 100, § 3º, da Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Para salvaguardar a aplicação da mencionada norma constitucional, originou-se o § 2º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, que assim dispõe:

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Posto isto, com fundamento no que dispõe o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, homologo os cálculos apresentados pelo executado no ID 423882394 e anuído pela autora, ID 428312075, fixando o valor do crédito reclamado em R$ 8.486,12 (oito mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte e doze centavos) e declaro extinto o procedimento de cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se a necessária Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo a parte credora informar os dados necessários para fins de expedição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se oportunamente os autos.

Salvador(BA), data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8119054-05.2020.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cooperativa Mista Roma

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8119054-05.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: COOPERATIVA MISTA ROMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Recebo os autos, considerando decisão de ID 430455571.

Custas na forma do art. 18 da Lei nº 7347/85.

Reservo-me para apreciar a pretensão liminar requerida após o oferecimento da resposta da parte requerida, ocasião em que restará melhor delineado o panorama da demanda, ensejando uma melhor e mais completa análise dos requisitos que a autorizam e, sobretudo, em homenagem ao princípio do contraditório.
Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art. 231 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.

À SECRETARIA para diligenciar resposta ao Ofício do MP, enviado para o e-mail deste Gabinete no sentido de, no prazo de dez dias, no sentido de apresentar "relação dos feitos em curso envolvendo a Empresa CONSÓRCIO JOCKEY CLUB (CONSÓRCIO ROMA)", consoante documento anexo ao presente despacho: secretaria.pjconsumidor@mpba.mp.br.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0513399-31.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Lisboa Advocacia Registrado(a) Civilmente Como Wellington Lessa Lisboa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0513399-31.2017.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: WELLINGTON LESSA LISBOA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora ciente de que Mandado de Busca e Apreensão foi expedido e enviado para a Central de Mandados nesta data, que é a mesma em que começa o prazo de 30 dias (Conforme Provimento 09/2023 CGJ) para, entrando em contato com o Grupo de Operações Especiais (GOE), através do telefone 71 3320-6721, e/ou e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br, providenciar o agendamento dos meios imprescindíveis ao devido cumprimento da diligência.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0501135-50.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Executado: Sena Capelanes Confeccoes Ltda
Executado: Tulio Lessa Sena

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0501135-50.2015.8.05.0001

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FERNANDO DENIS MARTINS (OAB:SP182424)
EXECUTADO: SENA CAPELANES CONFECCOES LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o requerimento de ID 448564324 dos autos para determinar que seja efetuada a pesquisa do endereço do Requerido através dos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, SIEL e SINIPER.
Publique-se

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0501135-50.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Executado: Sena Capelanes Confeccoes Ltda
Executado: Tulio Lessa Sena

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0501135-50.2015.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: SENA CAPELANES CONFECCOES LTDA, TULIO LESSA SENA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas via sistemas de pesquisa eletrônica, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0053620-60.2010.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emanoel Oliveira Campos
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)
Reu: Alberto Celestino Da Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0053620-60.2010.8.05.0001
CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
AUTOR: EMANOEL OLIVEIRA CAMPOS

REU: ALBERTO CELESTINO DA CRUZ

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Exequente intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.
Salvador - BA, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0584490-21.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:PR27109)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Fortes Servicos Ltda
Executado: Cirmeyre Da Silva Santos
Executado: Magi Matos Motta

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0584490-21.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA registrado(a) civilmente como MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA (OAB:BA38315), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB:BA38317), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: FORTES SERVICOS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o requerimento de ID 435756118 dos autos para determinar que seja efetuada a pesquisa do endereço do 1º Requerido através dos sistemas SISBAJUD E RENAJUD.
Em ato contínuo, proceda o Cartório com a citação das demais rés.
Publique-se

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0584490-21.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:PR27109)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)

Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Fortes Servicos Ltda
Executado: Cirmeyre Da Silva Santos
Executado: Magi Matos Motta

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0584490-21.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA registrado(a) civilmente como MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA (OAB:BA38315), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES (OAB:BA38317), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: FORTES SERVICOS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o requerimento de ID 435756118 dos autos para determinar que seja efetuada a pesquisa do endereço do 1º Requerido através dos sistemas SISBAJUD E RENAJUD.
Em ato contínuo, proceda o Cartório com a citação das demais rés.
Publique-se

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0584490-21.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:PR27109)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Fortes Servicos Ltda
Executado: Cirmeyre Da Silva Santos
Executado: Magi Matos Motta

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0584490-21.2016.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: FORTES SERVICOS LTDA, CIRMEYRE DA SILVA SANTOS, MAGI MATOS MOTTA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas via sistemas de pesquisa eletrônica, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0008609-71.2011.8.05.0001 Exceção De Incompetência De Juízo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excepto: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Excipiente: Joao Carlos Alves Reis
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0008609-71.2011.8.05.0001
CLASSE: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319)
EXCIPIENTE: JOAO CARLOS ALVES REIS

EXCEPTO: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, pessoalmente, para, no prazo de 15 dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito.
Salvador - BA, Segunda-feira, 30 de Setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8001544-63.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Ivonete Da Cruz Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA (40) n. 8001544-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911), NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
REU: IVONETE DA CRUZ DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o requerimento de ID 461903126 dos autos para determinar que seja efetuada a pesquisa do endereço do Requerido através dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL.
Custas ao final do processo, em atenção ao acordão prolatado em sede de agravo de instrumento, conforme ID. 358615141.
Publique-se

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001544-63.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Ivonete Da Cruz Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001544-63.2023.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: IVONETE DA CRUZ DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte autora para tomar ciência das informações obtidas via sistemas de pesquisa eletrônica, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8180904-89.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Advogado: Dante Magno Mascarenhas Carneiro (OAB:BA44833)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo: 8180904-89.2022.8.05.0001
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
REU: MARIA ADERALDA FERREIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da baixa do gravame do veículo. Conforme sentença de ID nº 358615839. .

Salvador - BA., 13 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013798-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Nelsionita Goncalves Miranda
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PROCESSO: 8013798-68.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PARTE AUTORA: APELANTE: NELSIONITA GONCALVES MIRANDA

PARTE RÉ: APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.

Salvador - BA, (na data da assinatura eletrônica).

ROBERTO CESAR VELOSO BORGES
SUPERVISOR ADMINISTRATIVO

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042710-12.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jaime Martinho De Albuquerque Nery Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8042710-12.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: JAIME MARTINHO DE ALBUQUERQUE NERY NETO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas, necessárias para a pratica do Ato Judicial requerido no ID conforme decreto judicial nº 867, de 26 de setembro de 2016,.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8131617-94.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Creuza Maria Da Conceicao
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Csn - Transportes Urbanos Spe S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8131617-94.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CREUZA MARIA DA CONCEICAO
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: CSN - TRANSPORTES URBANOS SPE S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o requerimento de ID 449592661 dos autos para determinar que seja efetuada a pesquisa do endereço do Requerido através dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD E RENAJUD.
Publique-se

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8131617-94.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Creuza Maria Da Conceicao
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Csn - Transportes Urbanos Spe S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8131617-94.2021.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CREUZA MARIA DA CONCEICAO

REU: CSN - TRANSPORTES URBANOS SPE S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte autora para tomar ciência das informações obtidas via sistemas de pesquisa eletrônica, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8088609-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luana Dos Santos Duraes
Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Ferreira Costa & Cia Ltda
Advogado: Karina Azi Romano (OAB:BA14028)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8088609-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUANA DOS SANTOS DURAES
Advogado(s): ANA PAULA SANTANA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA78684), THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901)
REU: FERREIRA COSTA & CIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.
Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do novo CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora (art. 6º, VIII, do CDC).
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8088609-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luana Dos Santos Duraes
Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Ferreira Costa & Cia Ltda
Advogado: Karina Azi Romano (OAB:BA14028)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8088609-62.2024.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : LUANA DOS SANTOS DURAES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANA PAULA SANTANA SILVA DE OLIVEIRA, THIAGO DA SILVA MEIRELES
PARTE RÉU: FERREIRA COSTA & CIA LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: KARINA AZI ROMANO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075849-52.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350)
Reu: Maurino Dos Anjos Damacena
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8075849-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA
Advogado(s): ALEX SCHOPP DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALEX SCHOPP DOS SANTOS (OAB:RS46350)
REU: MAURINO DOS ANJOS DAMACENA
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DESPACHO
Defiro o requerimento de ID. 416475744 dos autos para determinar que seja efetuada a pesquisa do endereço da parte ré através do sistema BACENJUD, INFOJUD E RENAJUD.
Publique-se

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8075849-52.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350)
Reu: Maurino Dos Anjos Damacena
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8075849-52.2022.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA

REU: MAURINO DOS ANJOS DAMACENA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte autora para tomar ciência das informações obtidas via sistemas de pesquisa eletrônica, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8139153-59.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Lucinaldo Silva Lavine

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA (40) n. 8139153-59.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: LUCINALDO SILVA LAVINE
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o requerimento de ID 427666463 dos autos para determinar que seja efetuada a pesquisa do endereço do Requerido através dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD.
Publique-se

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8139153-59.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Lucinaldo Silva Lavine

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8139153-59.2021.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: LUCINALDO SILVA LAVINE

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte autora para tomar ciência das informações obtidas via sistemas de pesquisa eletrônica, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0010398-76.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Florisvaldo Balbino Neves
Executado: Josinei Santana Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0010398-76.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FLORISVALDO BALBINO NEVES
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSINEI SANTANA BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Chamo o feito a ordem para, unicamente, tornar sem efeito alínea a) do despacho de ID 457548407, considerando o caráter irrisório da quantia localizada pelo SISBAJUD, juntando-se respectivo espelho. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. BLOQUEIO DE R$ 23,67 (VINTE E TRÊS REAIS E SESSENTA E SETE CENTAVOS). PENHORA. DESCABIMENTO. VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Em que pese a orientação consolidada pelo STJ e amplamente adotada no âmbito desta Corte no sentido de que descabe invocar o caráter irrisório para desbloquear verba penhorada, cumpre reconhecer, no caso concreto, que o valor encontrado (R$ 23,67) sequer cobriria os custos de movimentação da máquina judiciária; tratando-se, ademais, de montante depositado em conta corrente de pessoa física, a indicar que o valor é destinado à manutenção do executado e, por isso, impenhorável. Assim, em observância ao princípio da razoabilidade, deve ser mantida a decisão hostilizada, que deixou de determinar a penhora. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077221125, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 30/05/2018). (TJ-RS - AI: 70077221125 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 30/05/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/06/2018)”

Passo seguinte, dê-se cumprimento ao quanto determinado na alínea b) do despacho retro mencionado.

P.I.C.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0010398-76.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Florisvaldo Balbino Neves
Executado: Josinei Santana Brasil

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0010398-76.2009.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLORISVALDO BALBINO NEVES

EXECUTADO: JOSINEI SANTANA BRASIL

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas via sistemas de pesquisa eletrônica, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0394498-80.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Interessado: Mh2 Comercio De Relogios Ltda
Interessado: Hermann Burgos Abbehusen
Interessado: Maria Tereza Burgos Abbehusen

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0394498-80.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
INTERESSADO: MH2 COMERCIO DE RELOGIOS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o requerimento de ID 448448667 dos autos para determinar que seja efetuada a pesquisa do endereço do Requerido através do sistema SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD.
Publique-se

Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0394498-80.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Interessado: Mh2 Comercio De Relogios Ltda
Interessado: Hermann Burgos Abbehusen
Interessado: Maria Tereza Burgos Abbehusen

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0394498-80.2012.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

INTERESSADO: MH2 COMERCIO DE RELOGIOS LTDA, HERMANN BURGOS ABBEHUSEN, MARIA TEREZA BURGOS ABBEHUSEN

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte autora para tomar ciência das informações obtidas via sistemas de pesquisa eletrônica, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8089181-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jairson Sao Pedro Dos Santos
Advogado: Edno Goncalves (OAB:SC52745)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8089181-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAIRSON SAO PEDRO DOS SANTOS
Advogado(s): EDNO GONCALVES (OAB:SC52745)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.
Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8089181-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jairson Sao Pedro Dos Santos
Advogado: Edno Goncalves (OAB:SC52745)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8089181-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAIRSON SAO PEDRO DOS SANTOS
Advogado(s): EDNO GONCALVES (OAB:SC52745)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.
Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8089181-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jairson Sao Pedro Dos Santos
Advogado: Edno Goncalves (OAB:SC52745)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8089181-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAIRSON SAO PEDRO DOS SANTOS
Advogado(s): EDNO GONCALVES (OAB:SC52745)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.
Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador(BA), (data da assinatura digital).
Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036510-91.2019.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Calfa Ltda - Me
Advogado: Carlos Eduardo Moura Gramacho (OAB:BA9022)
Advogado: Leonardo Calfa Vieira Gramacho (OAB:BA32860)
Advogado: Alfredo Juca De Albuquerque Pimentel Neto (OAB:BA34190)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8036510-91.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: CALFA LTDA - ME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MOURA GRAMACHO (OAB:BA9022), LEONARDO CALFA VIEIRA GRAMACHO (OAB:BA32860), ALFREDO JUCA DE ALBUQUERQUE PIMENTEL NETO (OAB:BA34190)

DESPACHO
Vistos etc.

Chamo o feito a ordem, considerando o quanto consignado em petição de ID 438117928, determino a intimação a parte requerida pessoalmente para tomar ciência da renúncia ao mandado por si outorgado, nomeando novo advogado no prazo de quinze dias, sob pena de ser considerado revel, na forma do art. 76, §1º, II c/c art. 485, IV todos do CPC.

Em hipótese processual assemelhada:

“EMENTA: CONSUMIDOR E CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ADVOGADOS DA RÉ - RENÚNCIA AO MANDATO - INTIMAÇÃO PESSOAL PARA REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - REVELIA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL - EMISSÃO DE CERTIDÃO ESCOLAR COM INFORMAÇÃO INVERÍDICA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FORMAÇÃO ACADÊMICA DO ESTUDANTE - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA - A inércia do réu, após sua intimação pessoal, para regularizar sua representação processual, diante da renúncia ao mandato por seus advogados, impõe a declaração de sua revelia, a teor do art. 76, § 1º, II, CPC/2015; - Conquanto o atraso na formação escolar, em decorrência da emissão de documento errôneo pela fornecedora de serviços educacionais, represente inegável dissabor, é certo que, beneficiando-se o estudante do engano, tendo seu avanço curricular referendado pelo Poder Público, não há que falar em dano moral a direito da personalidade.
(TJ-MG - AC: 10313110275002001 MG, Relator: Fernando Lins, Data de Julgamento: 06/02/2018, Data de Publicação: 09/02/2018). Destaques Nossos.

P.I.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0566576-70.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Daniela Malheiros Felix
Advogado: Ingrid Thais Oliveira (OAB:BA72572)
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Advogado: Ana Luiza Boa Sorte Cunha (OAB:BA49485)
Interessado: Tiago Malheiros Felix
Advogado: Ingrid Thais Oliveira (OAB:BA72572)
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Advogado: Ana Luiza Boa Sorte Cunha (OAB:BA49485)
Interessado: Gnc Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Daniela Darbra Cruz Rios (OAB:BA51485)
Interessado: Toyota Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Interessado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Interessado: Banco Toyota Do Brasil S.a.

Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 0566576-70.2018.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DANIELA MALHEIROS FELIX e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALVANIR VIEIRA BOA SORTE, ANA LUIZA BOA SORTE CUNHA, INGRID THAIS OLIVEIRA
PARTE RÉU: GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros (3)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FABIO RIVELLI, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, DANIELA DARBRA CRUZ RIOS
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061852-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: G. S. P. F.
Advogado: Juliana Mota Pires Ferreira (OAB:BA27053)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Representante: Iago Mota Pires Ferreira
Advogado: Juliana Mota Pires Ferreira (OAB:BA27053)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8061852-31.2024.8.05.0001[Serviços de Saúde, Liminar, Tutela de Urgência, Reajuste contratual]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : G. S. P. F. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA, JULIANA MOTA PIRES FERREIRA, RAFAEL MARTINEZ VEIGA
PARTE RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JULIANA BARRETO CAMPELLO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIANA BARRETO CAMPELLO, PAULO ROBERTO VIGNA, LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA, ARIANE GAMA LEAL ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 11 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061852-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: G. S. P. F.
Advogado: Juliana Mota Pires Ferreira (OAB:BA27053)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Representante: Iago Mota Pires Ferreira
Advogado: Juliana Mota Pires Ferreira (OAB:BA27053)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8061852-31.2024.8.05.0001[Serviços de Saúde, Liminar, Tutela de Urgência, Reajuste contratual]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : G. S. P. F. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA, JULIANA MOTA PIRES FERREIRA, RAFAEL MARTINEZ VEIGA
PARTE RÉU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JULIANA BARRETO CAMPELLO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIANA BARRETO CAMPELLO, PAULO ROBERTO VIGNA, LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA, ARIANE GAMA LEAL ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
Ivan Oliveira Araújo
Diretor de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8018739-61.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Henrique Dos Santos
Advogado: Alefe Da Silva Batista (OAB:BA67567)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8018739-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado(s): ALEFE DA SILVA BATISTA (OAB:BA67567)
EXECUTADO: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DECISÃO
Vistos, etc.
Após o trânsito em julgado da decisão colegiada de ID. 452303779, a parte autora protocolou a petição de ID. 452318357, apenas requerendo a expedição de alvará.
Expedido o ato ordinatório de ID. 452478155, intimando a parte executada "para pagar os valores que a parte exequente entende devidos", o executado apresentou um demonstrativo do valor que considera devido, aduzindo que o crédito ora reclamado está sujeito ao Plano aprovado no processo de Recuperação Judicial, não obstante o seu encerramento, nos termo do art. 49 da Lei 11.101/05, sob pena de incorrer em crime falimentar.
Em resposta, o exequente, conforme ID. 455318464, requereu a penhora do crédito com base no art. 525 do CPC/2015. Argumentou que os honorários advocatícios têm natureza alimentar e são equiparáveis a salários, devendo ser abrangidos pela impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Requereu, portanto, a improcedência dos pedidos formulados pelo réu no ID. 455027766.
É o breve relatório. Decido.
De início, é importante ressaltar que o cumprimento de sentença pode ser impulsionado por qualquer das partes, e o executado já apresentou uma planilha de cálculo que não foi impugnada pelo autor.
No tocante à alegação de impenhorabilidade de créditos de natureza alimentar, esta não é aplicável no presente caso, uma vez que a pretensão do exequente é o bloqueio dos valores nas contas da executada, que está em recuperação judicial, e não a penhora sobre bens de natureza alimentar.
O crédito em questão deve ser analisado conforme as disposições do Plano de Recuperação Judicial aprovado, no processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001, na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro. A competência para deliberar sobre o crédito e os procedimentos relacionados é do Juízo da recuperação judicial, com o objetivo de assegurar o sucesso do plano e a proteção dos direitos dos credores.
Assim, não existindo controvérsia quanto à quantia exequenda, homologo os cálculos de ID nº 455027767.
Expeça(m)-se as certidões de crédito em favor do(s) exequente(s), para que se habilitem junto ao Juízo Universal no processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001, na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa.
Salvador (BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064060-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ideildo Sampaio
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Dmcard - Administradora De Cartões De Credito Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8064060-85.2024.8.05.0001[Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : IDEILDO SAMPAIO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS
PARTE RÉU: DMCARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO LTDA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do AR NEGATIVO ID nº 456201266. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.
Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8052869-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Enedir Melo Gomes
Advogado: Jacqueline Melo Gomes (OAB:BA10890)
Autor: Carla Christina Melo Gomes
Advogado: Jacqueline Melo Gomes (OAB:BA10890)
Reu: American Express Brasil Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eduardo Vital Chaves (OAB:SP257874)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8052869-43.2024.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ENEDIR MELO GOMES e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JACQUELINE MELO GOMES
PARTE RÉU: AMERICAN EXPRESS BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, EDUARDO VITAL CHAVES
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, ID 464256979, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052869-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Enedir Melo Gomes
Advogado: Jacqueline Melo Gomes (OAB:BA10890)
Autor: Carla Christina Melo Gomes
Advogado: Jacqueline Melo Gomes (OAB:BA10890)
Reu: American Express Brasil Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eduardo Vital Chaves (OAB:SP257874)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8052869-43.2024.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ENEDIR MELO GOMES e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JACQUELINE MELO GOMES
PARTE RÉU: AMERICAN EXPRESS BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, EDUARDO VITAL CHAVES
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8153139-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednolia Pedro Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8153139-12.2023.8.05.0001[Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Cartão de Crédito, Assistência Judiciária Gratuita, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : EDNOLIA PEDRO DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DUTRA DACROCE
PARTE RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 04 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0388911-43.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Patricia De Assis Coelho
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0388911-43.2013.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PATRICIA DE ASSIS COELHO

EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Exequente intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.

Salvador - BA, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8121070-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Gomes De Santana
Advogado: Leandro Jesus Oliveira (OAB:BA36385)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8121070-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES DE SANTANA
Advogado(s): LEANDRO JESUS OLIVEIRA (OAB:BA36385)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC.
Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.
Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data constante no sistema
Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121070-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Gomes De Santana
Advogado: Leandro Jesus Oliveira (OAB:BA36385)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8121070-87.2024.8.05.0001[Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : MARIA DAS GRACAS GOMES DE SANTANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEANDRO JESUS OLIVEIRA
PARTE RÉU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8120810-15.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arestides Bispo Dos Santos
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8120810-15.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ARESTIDES BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Vistos etc.
ARISTIDES BISPO DOS SANTOS, qualificado nos autos, por conduto de advogado, propôs Ação Indenizatória c/c pedido de tutela de urgência em desfavor da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA., apontando, em síntese, conduta ilegal e abusiva perpetrada pela parte requerida ao não realizar a religação da energia da residência da autora.
Alega que realizou o pagamento das faturas em aberto e requereu a religação da energia da sua residência, pois esta tinha sido cortada, entretanto, a parte demandada não cumpriu o prazo de 24h estabelecido pela ANEEL, permanecendo o autor sem energia até o momento da propositura da ação.
Entende que a conduta da demandada é indevida, posto se tratar de um serviço essencial. Narra, ainda, que abriu diversos protocolos e entrou em contato com a ré, mas não obteve retorno.
Nessa linha, pugnou pelo deferimento da tutela de urgência, pelo restabelecimento da energia elétrica e; no mérito, a confirmação desta c/c a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais e pela perda de tempo útil. Juntou documentos.
Gratuidade da justiça deferida, ID 152471043.
Tutela de Urgência concedida, ID 164759442.
Petição da parte demandante informando a interposição de Agravo de Instrumento, ID 167156714 - recurso provido, ID 193774982.
Petição da ré informando o cumprimento da decisão liminar, ID 168772164.
Devidamente citada, a parte demandada ofereceu defesa indireta de ID 180080120, ventilando, preliminar de inépcia da inicial. No mérito, em resumo, não verificar conduta ilegal e abusiva por si perpetrada, posto que a fatura foi paga em atraso e por isso o serviço foi interrompido. Assevera que sua conduta configura exercício regular de direito. Rechaça os pedidos indenizatórios. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.
Réplica de ID 180280468.
Ato ordinatório de ID 180302553, pela indicação das partes acerca do interesse em produzir novas provas, respondido por ambas as partes demandadas, ID's 180618142 e 182162659.
Despacho de ID 435653234, anunciando o julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos.
É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.
O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355 as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.
Percebe-se que a questão de fato posta em discussão gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.
De fato, a designação de audiência ou a realização de perícia somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.
O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.
Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.
Inicialmente, no que pertine à preliminar de inépcia da inicial é de bom alvitre realçar que o direito brasileiro filia-se à Teoria da Substanciação, oposta à Teoria da Individualização, o que, em síntese, representa a necessidade de exposição da causa próxima e da causa remota do pedido.

"Quando o Código exige a descrição do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido, torna evidente a adoção do princípio da substanciação da causa de pedir, que se contrapõe ao princípio da individuação" (THEODORO JÚNIOR, 2000:314).
Afasto, pois, a preliminar suscitada, tendo em vista que a presente lide observou os requisitos de admissibilidade, à luz dos arts. 319 e 320 do CPC.
No mérito, o cerne da questão cinge-se em aferir se ocorreu a má prestação de serviço pela parte demandada, por não cumprir o prazo estabelecido para restabelecer a energia elétrica na residência da parte autora.
Em sede de defesa, em resumo, pontuou a requerida a inexistência de ato ilícito por si perpetrado, entre outras considerações.
É de se esclarecer, de início, que a relação jurídica objeto da presente lide é de consumo, eis que a parte autora se subsume ao conceito de destinatário final do serviço oferecido pelas rés, que assumem a posição de fornecedoras de serviços, conforme arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, aplicando-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor.
Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe a parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.
Cabe ao julgador, com os olhos voltados para a realidade social, utilizar os instrumentos que a lei, em boa hora, colocou a nosso alcance para, seja de maneira preventiva, punitiva ou pedagógica, realizar o ideal de justiça no mercado de consumo. Apesar disso, o Juiz deve basear-se nas provas dos autos, já que conforme o mestre Pontes de Miranda, a falta de resposta pela outra parte estabelece, se as provas dos autos não fazem admitir-se o contrário, a verdade formal da afirmação da parte. (in Comentários ao C.P.C. Rio de Janeiro- Ed.Forense, pág. 295).
Na hipótese dos autos, muito embora a parte requerida defenda a inexistência de qualquer ato ilícito por si perpetrado, entende-se que a parte ré descumpriu o quanto previsto na Resolução nº 414/2010 da ANEEL, sendo o prazo de 24h para restabelecimento da energia elétrica, serviço essencial.
Não obstante alegue o contrário, não acosta nenhum protocolo ou notificação de que tentou realizar o restabelecimento da energia da residência da autora, objeto de inversão do ônus probatório, aptas a desfazerem a tese autoral – nos lindes, inclusive, do quanto encartado também no art. 373, II do CPC.
Quanto ao ônus probatório em testilha e seu desatendimento pelo demandado, segue a jurisprudência pátria em hipótese assemelhada:

"RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - MONOPÓLIO ABSOLUTO DA INFORMAÇÃO NAS MÃOS DO FORNECEDOR DO SERVIÇO, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE À POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO ACERCA DOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO - ÁUDIOS DAS TRATATIVAS COM O CONSUMIDOR NÃO JUNTADOS AOS AUTOS – DEVER DE INFORMAÇÃO VIOLADO - DANO MORAL CORRETAMENTE FIXADO - DESCASO COM O CONSUMIDOR CLARO NA OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO DE CONSUMO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.
(TJ-SP - RI: 00231174620198260554 SP 0023117-46.2019.8.26.0554, Relator: Thiago Elias Massad, Data de Julgamento: 29/03/2021, 1º Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 29/03/2021)". Destacamos.

Assim sendo, resta materializada a má prestação de serviço e conduta abusiva perpetrada pela demandada.
Quanto ao pedido de dano moral por perda do tempo útil, aqui a parte Requerente se sentiu lesada em decorrência da má prestação de serviço da empresa ré, no caso, fato este que tivera como desdobramento grande abalo emocional e psíquico para o demandante, o que gera direito à reparação, à luz dos dispositivos legais vigentes, a exemplo do art. 14, do CDC, que dispõe:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."
O Código Civil, por seu turno, preceitua, em seu art. 186, que:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Sobre o tema dano moral, o Professor Inocêncio Galvão Telles entende que:

"(...) se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afectado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais (...) há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza fisica ou de natureza moral (...) (Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375).

A 4ª Turma do STJ, ao conceituar o dano moral puro, pontifica:

"Sobrevindo, em razão de ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e no afeto de uma pessoa, configura-se o dano moral passível de indenização..."

Em relação à forma de fixação do valor de indenização por danos morais, o Des. Luiz Gonzaga Hofmeister do TJ-RS no proc. 595032442, esclarece, de forma meridiana:

“O critério de fixação do valor indenizatório, levará em conta tanto a qualidade do atingido, como a capacidade financeira do ofensor, de molde a inibi-lo a futuras reincidências, ensejando-lhe expressivo, mas suportável, gravame patrimonial.”

Assim, não resta dúvida de que a conduta da acionada causou transtornos e prejuízos de ordem moral, os quais devem ser devidamente ressarcidos.
Em circunstância assemelhada:

Apelação Cível. Energia elétrica. Falha na prestação do serviço. Demora para a religação do fornecimento do serviço. Requerimentos administrativos. Dano moral. Recurso improvido. Cabível a indenização por dano moral se, após requerimentos do consumidor e providências, a concessionária não efetuar a religação do fornecimento do serviço de energia elétrica essencial no prazo regulamentado.O valor fixado à indenização por dano moral, suficiente para o equilíbrio da reparação, não merece alteração. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016520-52.2022.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Data de julgamento: 04/09/2023
(TJ-RO - AC: 70165205220228220002, Relator: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra, Data de Julgamento: 04/09/2023). Grifos nossos.
RECURSO INOMINADO. Consumidor. Energia elétrica. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Demora na religação do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora. Descumprimento do prazo de 24 horas previsto na Resolução nº 414/2010 da ANEEL (artigo 171, I). Ato ilícito caracterizado. A demora na religação da energia elétrica gera danos morais, não se enquadrando na esfera do mero aborrecimento. Serviço essencial. Indenização fixada em R$5.000,00. Valor compatível com o caso em tela. Recurso não provido.
(TJ-SP - RI: 10035474820228260038 SP 1003547-48.2022.8.26.0038, Relator: Ricardo Truite Alves, Data de Julgamento: 28/11/2022, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 28/11/2022). Destacamos.

Desta forma, considerando a Doutrina acima transcrita, bem assim como o posicionamento Jurisprudencial aqui trazido, pode-se resumir os fatores a serem considerados no arbitramento da indenização do dano moral como sendo o nível econômico e a condição particular e social da parte ofendida, o porte econômico do ofensor, as condições em que se deu a ofensa, o grau de culpa ou dolo do ofensor, bem como transtornos suportados pela parte demandante, R$ 4.000,00 (quatro mil reais) mostra-se como quantia razoável à reparação do dano.
Isto posto, considerando tudo o quanto produzido e ponderado nos autos, rechaçada a preliminar de inépcia da inicial, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 487, I do CPC, para:
A) MANTER e CONFIRMAR a decisão liminar de ID 164759442;
B) CONDENAR a empresa RÉ a pagar a parte autora a importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, levando-se em conta critérios de razoabilidade e moderação, valor esse a ser devidamente acrescido de juros de mora de um por cento ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir deste preceito, em conformidade com a Súmula 362 do STJ
Fixo honorários advocatícios de sucumbência em quinze por cento do valor da condenação, considerando o quanto indicado no art. 85, §2º, III do CPC; devendo arcar o demandado, com arrimo no art. 86 do CPC, com setenta por cento da verba acima indicada e os trinta por cento restantes a serem pagos pelo demandante, observando, ademais, o pedido e sua quantificação (dano moral) em que decaiu a autora; entretanto suspendo sua eficácia consoante determinado no art. 98, §3º, ante gratuidade deferida, ID 164759442.
A mesma proporção acima indicada será utilizada para recolhimento das custas processuais, inclusive as iniciais, que deverão ser recolhidas em guia própria, em cinco dias, após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição de dívida.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
P.I.C.
Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030060-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Edimilson Nunes De Oliveira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Apelado: Banco Triangulo S/a
Advogado: Nayara Romao Santos (OAB:MG159276)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo nº: 8030060-93.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: EDIMILSON NUNES DE OLIVEIRA

Réu: REU: BANCO TRIANGULO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 5 de abril de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8030060-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Edimilson Nunes De Oliveira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Apelado: Banco Triangulo S/a
Advogado: Nayara Romao Santos (OAB:MG159276)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8030060-93.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: EDIMILSON NUNES DE OLIVEIRA

Polo Passivo: APELADO: BANCO TRIANGULO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 3 de outubro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020231-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelmo Cardoso Dos Reis
Advogado: Karina Santana Bastos De França (OAB:BA59527)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8020231-54.2024.8.05.0001[Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : ADELMO CARDOSO DOS REIS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: KARINA SANTANA BASTOS DE FRANÇA
PARTE RÉU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048805-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denise Santos Silva
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8048805-24.2023.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : DENISE SANTOS SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO
PARTE RÉU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048805-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denise Santos Silva
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8048805-24.2023.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DENISE SANTOS SILVA

REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca da petição de ID nº 455244009.
Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca da petição e documentos de ID 453811788

Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027244-12.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Santos Nunes
Advogado: Tamyres Da Silva Souto (OAB:BA54826)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Nelson Ribeiro Neiva (OAB:BA59247)
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8027244-12.2021.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Ato / Negócio Jurídico, Consórcio]
Autor: AUTOR: MARCELO SANTOS NUNES

Réu: REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

A T O O R D I N A T Ó R I O
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.
Publique-se.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074601-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Karoline Leite Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8074601-17.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: KAROLINE LEITE SANTOS

Polo Passivo: APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115297-66.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467174033
Processo N° : 8115297-66.2021.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415432017400000449698421

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8116427-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriel Vicente De Souza
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Monobloco Reparadora De Suspensoes E Alinhamento Tecnico Ltda - Me
Advogado: Janaina De Sousa Bastos (OAB:BA21827)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.
Processo: 8116427-23.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : GABRIEL VICENTE DE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAROLINE OLIVEIRA SANTOS
PARTE RÉU: MONOBLOCO REPARADORA DE SUSPENSOES E ALINHAMENTO TECNICO LTDA - ME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JANAINA DE SOUSA BASTOS
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 7 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8116427-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriel Vicente De Souza
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Monobloco Reparadora De Suspensoes E Alinhamento Tecnico Ltda - Me
Advogado: Janaina De Sousa Bastos (OAB:BA21827)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8116427-23.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : GABRIEL VICENTE DE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAROLINE OLIVEIRA SANTOS
PARTE RÉU: MONOBLOCO REPARADORA DE SUSPENSOES E ALINHAMENTO TECNICO LTDA - ME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JANAINA DE SOUSA BASTOS
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.
Salvador, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027289-79.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Maria Raimunda Santana De Jesus
Advogado: Larissa Rosario Da Silva (OAB:BA42382)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8027289-79.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: MARIA RAIMUNDA SANTANA DE JESUS

Polo Passivo: APELADO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181595-06.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Gildelice Conceicao De Jesus
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8181595-06.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: GILDELICE CONCEICAO DE JESUS

Polo Passivo: APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8007743-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jose Raimundo Casais
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8007743-04.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: JOSE RAIMUNDO CASAIS

Polo Passivo: APELADO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8128226-34.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Apelante: Clarice Dos Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8128226-34.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: CLARICE DOS SANTOS

Polo Passivo: APELADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073014-28.2021.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ricardo Pitta Fadigas
Advogado: Rodrigo Sacramento Silva (OAB:BA61272)
Apelado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8073014-28.2021.8.05.0001
Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
Polo Ativo: APELANTE: RICARDO PITTA FADIGAS

Polo Passivo: APELADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0529564-22.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Zenaide Barreto Dos Santos

Advogado: Marcio Antonio Rocha Lopes (OAB:BA23926)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Apelante: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 0529564-22.2018.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo Ativo: APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

Polo Passivo: APELADO: ZENAIDE BARRETO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078487-63.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ralime Abdon Razoni
Advogado: Vanessa Mendes De Oliveira Arcanjo (OAB:BA50780)
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988)
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)
Requerido: Investimoveis Adm Ltda - Epp
Requerido: Carlos Alberto Dos Santos
Requerido: Ruberlandia Gonçalves Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8078487-63.2019.8.05.0001
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: RALIME ABDON RAZONI

REQUERIDO: INVESTIMOVEIS ADM LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, RUBERLANDIA GONÇALVES DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão exarada pelo oficial de justiça de ID 462791489, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 04 de Outubro de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8078487-63.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ralime Abdon Razoni
Advogado: Vanessa Mendes De Oliveira Arcanjo (OAB:BA50780)
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988)
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)
Requerido: Investimoveis Adm Ltda - Epp
Requerido: Carlos Alberto Dos Santos
Requerido: Ruberlandia Gonçalves Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8078487-63.2019.8.05.0001
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: RALIME ABDON RAZONI

REQUERIDO: INVESTIMOVEIS ADM LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, RUBERLANDIA GONÇALVES DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão exarada pelo oficial de justiça de ID 462791489, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 04 de Outubro de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045248-63.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Andiara Calazans Oliveira
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8045248-63.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: ANDIARA CALAZANS OLIVEIRA

Polo Passivo: APELADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.
Salvador, 3 de setembro de 2024.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8045248-63.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Andiara Calazans Oliveira
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8045248-63.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: ANDIARA CALAZANS OLIVEIRA

APELADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador - BA, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8132878-94.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Leandro Carvalho Pellizzaro
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
Processo nº: 8132878-94.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: APELANTE: LEANDRO CARVALHO PELLIZZARO

Polo Passivo: APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.

Salvador, 3 de setembro de 2024.
Assinado eletronicamente

1ª VARA EMPRESARIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8083554-33.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Requerente: Adilson Ferreira Da Cruz
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerente: Sind Dos Trab Nas Ind Da Construcao E Do Mobiliario
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8083554-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ADILSON FERREIRA DA CRUZ e outros
Advogado(s): VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE (OAB:SP248321)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

SENTENÇA
ADILSON FERREIRA DA CRUZ e SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO, qualificados e representados por advogado regularmente constituído, requereram a habilitação de um seu crédito de natureza alimentar em face da PRODUMAN ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, almejando, o primeiro autor, a inscrição do valor de R$ 52.276,21 (cinquenta e dois mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos) e, o segundo autor, a inscrição do valor de R$ 7.865,84 (sete mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), fruto de de título judicial reconhecido no âmbito da Reclamação Trabalhista de n. 0010509-07.2013.5.15.0126, que tramitou perante a 01ª Vara do Trabalho de Paulínia–SP, tratando-se, respectivamente, de verbas trabalhistas e honorários advocatícios sucumbenciais.
Instada, a Recuperanda impugnou a pretensão do segundo autor, por se tratar-se de honorários sucumbenciais, cuja a sentença que os constituiu foi proferida após o pedido de recuperação judicial, configurando-se, desse modo, crédito extraconcursal, o qual não encontra guarida no procedimento de recuperação judicial em questão.
Ao final, o Sr. Administrador, de igual forma, opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito em virtude da ausência de interesse, por se tratar de crédito não submetido aos efeitos da recuperação. Quanto ao pedido do primeiro autor, opinou pela inscrição do valor atualizado somente até a data do pedido de recuperação judicial, havido em 16/09/2013, atendendo, assim, ao art. 9º, II, da Lei n.º 11.101/2005.
É o relatório, DECIDO:
Trata-se de habilitação de crédito trabalhista, no âmbito da qual, se vê que a sentença que arbitrou os honorários se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, notadamente, em 28 de julho de 2014.
Destaque-se que, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que a sentença é o nascedouro do direito ao recebimento dos honorários sucumbenciais, logo, tendo em vista que, no presente caso concreto, a sentença que arbitrou os honorários foi prolatada em momento posterior ao pedido de recuperação judicial, o crédito é necessariamente extraconcursal, na forma do quanto estabelecido no art. 49 da Lei 11.101/2005, não restando, portanto, submetido ao regramento dos efeitos da recuperação judicial. Precedente:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido.
Ante o exposto, no caso exame, vislumbra-se a ausência de interesse processual do segundo autor, pelo que, na forma do quanto preconiza o artigo 485, inciso VI do CPC, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o processo sem resolução de mérito. Condeno o segundo autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas. Todavia, para efeito de controle e possível efetivação futura, determino que o Sr. Administrador proceda ao registro do crédito do requerente em tabela dos créditos extraconcursais, para efeito de controle, podendo também o requerente adotar outras providências para a realização de seu crédito.
De seu turno, verificando-se a regularidade do crédito indicado pelo primeiro autor, na forma manifestada pelo AJ, ainda que em valor inferior ao inicialmente postulado, por intentar o requerente, a inscrição de verbas em dissonância com o quanto imposto pelo artigo 9° da Lei 11.101/2005, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral, pelo que determino a inscrição do valor de R$ 35.116,50 (trinta e cinco mil, cento e dezesseis reais e cinquenta centavos), no quadro geral de credores da Recuperanda, na Classe I - Trabalhista, em nome de ADILSON FERREIRA DA CRUZ. O primeiro autor arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas, na forma do artigo 5°, inciso II, da Lei 11.101/2005, restando suspensa sua exigibilidade face a gratuidade concedida.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8083638-34.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Deivid Silva Da Rocha
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerente: Sind Dos Trab Nas Ind Da Construcao E Do Mobiliario
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8083638-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: DEIVID SILVA DA ROCHA e outros
Advogado(s): VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE (OAB:SP248321)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

SENTENÇA
O indeferimento da petição inicial não ocorreu em relação primeiro autor como aduz o embargante, mas em relação ao segundo autor, o SINDICATO, posto que não promoveu a juntada de cópia da sentença que arbitrou os honorários advocatícios sucumbenciais. Assim, ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, rejeito os embargos opostos, mantendo incólume o quanto deliberado. A simples discordância com relação ao entendimento do Juízo, deverá ser efetivada por meio do recurso pertinente, levando seu entendimento à apreciação do Juízo de 2º Grau.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0536394-04.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Confederação Brasileira De Futebol - Cbf
Advogado: Mauricio Carlos Da Silva Braga (OAB:SP54416)
Interessado: Maia E Maia Comercio De Roupas E Acessorios Ltda - Me
Advogado: Jamile Costa Vieira (OAB:BA15832)
Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343)
Interessado: Amado Pet Shop Ltda
Advogado: Marcelle Tourinho Rocha (OAB:BA32001)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0536394-04.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF

INTERESSADO: MAIA E MAIA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, AMADO PET SHOP LTDA

SENTENÇA

1. CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF, qualificada e devidamente representada por prepostos e advogados, ajuizou a presente ação de procedimento comum contra MAIA E MAIA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME e AMADO PET SHOP LTDA, postulando a concessão de tutela acautelatória, assim o fazendo mediante a inaugural lançada no ID: 225209038, aduzindo que é titular do direito de uso e gozo do emblema e uniformes da Seleção Brasileira de Futebol, tendo tomadoconhecimento de que as Rés, sem licença ou qualquer tipo de autorização da autora, vem comercializando nacionalmente produtos com a imitação das propriedades exclusivas da demandante, causando prejuízos incalculáveis no campo material, como também em afronta ao bom nome da autora, com imposição de lesão aos consumidores, na medida em que comercializa produtos piratas, sem qualidade, induzindo a erro o consumidor, obtendo lucros impróprios e indevidos, utilizando marcas, produtos, sinais, em verdadeira propaganda enganosa, com exposição da autora frente aos consumidores com produtos sem qualidade e piratas, razão pela qual postulou a concessão de tutela que proíba a Ré de continuar a comercializar os produtos, marcas e sinais de titularidade da autora, buscando amaro nas disposições da Lei Federal 9.610/98, Lei 9.279/96 , almejando não somente a proibição, mas apreensão e condenação a indenização material a ser apurado em liquidação, bem como reparação moral de R$10.000,00.
2. Recepcionada a inicial, concedeu-se a tutela encarecida, ID. 225209058, no âmbito da qual impõe-se a Ré a imediata paralisação de comercialização dos produtos que tragam e violem os símbolos, sinais, dísticos, emblemas da entidade desportiva da autora, em conjunto ou isoladamente com outros sinais distintivos, folhetos, catálogos, listas de preços, cartazes, ilustrações e outros que contenham, determinando-se de igual modo a busca e apreensão dos mesmos, ficando provisoriamente com as Rés a titulo de depositário fiel, além de proibição de continuidade da prática.
3. Após audiência de conciliação infrutífera, com termo ao ID. 225209069, a Ré AMADO PET SHOP LTDA contestou a pretensão, através da peça de ID. 225209078, na qual, inicialmente, requereu a denunciação à lide da empresa de quem teria adquirido os produtos. No mérito, aduziu que desconhecia a irregularidade dos produtos e que, tratando-se de microempresa individual, lucrou apenas R$925,00 com a venda dos produtos objeto da lide. Por fim, afirmou a inexistência de ilícito, por responsabilidade exclusiva da fabricante, bem como pela ausência de danos, tratando-se a autora de fomentadora da atividade desportiva e por se tratar o uso das marcas de atividade cultural e difundida.
4. Já a acionada MAIA E MAIA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, através da peça de ID. 225209093, afirmou a inexistência de concorrência desleal, por possuírem os produtos características diferentes, não confundindo os consumidores. Ainda, em caso de procedência da pretensão, requereu a aplicação da lei que rege a propriedade industrial, e não a relativa aos direitos autorais, afirmando ter vendido um valor total de R$1.387,50.
5. Réplicas aos ID's. 225209098 e 225209161. Saneador proferido ao ID. 225209162, oportunidade em que foi rejeitada a denunciação levada a efeito pela acionada AMADO PET SHOP. Instadas a informarem as provas que ainda desejavam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, estando presentes os elementos necessários ao deslinde.
É o relatório.
Tudo visto e examinado, DECIDO:
6. A autora comprovou através do acervo documental que instrui sua inicial, ser titular do direito de uso, gozo e posse e propriedade do emblema e dos uniformes da Seleção Brasileira de Futebol, auferindo renda financeira pela comercialização direta ou indireta de produtos que tragam a sigla da seleção brasileira de futebol, por meio de regular licenciamento, com prévio registro junto ao INPI, no que tange a suas propriedades intelectuais - camisas da seleção brasileira, emblemas, bonés, bandeiras e tudo o mais que traga o emblema da CBF, modelos, escrete canarinho, com registro formalmente instituído, seja perante o INSTITUTO

NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL no Brasil, como também no exterior, cujo direito a exclusividade e uso, está sacramentado pelo art.5º, XXIX da CF e arts. 102, 103 , 104, 2º e 18 ambos da Lei Federal 9.610/98, além da consequente proteção ditada pelos arts. 130 e 131 da Lei 9.279/96.
7. Por outro lado, demonstrou e comprovou também a autora que as Rés vem comercializando uma série de produtos utilizando as marcas, emblemas cuja propriedade intelectual pertence a autora, sem licença ou qualquer tipo de autorização, exercitando um verdadeiro carnaval de pirataria, não somente causando prejuízos financeiros a autora, mas expondo seu nome ao universo de consumidores nacionais, lesando os consumidores na medida em que comercializa produtos falsificados e de qualidade duvidosa, no que, nesse ponto, também expõe a autora no cenário de consumo nacional, pois que a utilização de sua marca e produtos a coloca na linha de frente a responsabilidade perante os consumidores.
8. Comprovado o regular direito a proteção, ante ao registro estabilizado, assim como a indevida utilização, resta patente o dano, que se estende não somente ao campo material, na medida em que sobre usufruir de produtos cuja patente é exclusiva da autora, resta obstado a autora o recebimento da remuneração que deixou de capitar numa eventual relação legitima, como também a reparação ao dano moral intrínseco pela exposição do nome da demandante perante o publico consumidor.
9. A alegação de que apenas adquire mas não fabrica os produtos não socorre as Rés, nem muito menos desnatura a conduta ilícita de afronta ao direito de proteção a marca ou propriedade industrial ou intelectual, assim como não se pode alegar que se tratava de produto similar, eis que os documentos lançados nos IDs 225209048 e seguintes - não impugnados - indicam, de forma clara, que se trata, de forma efetiva, de IMITAÇÕES com cristalina utilização do símbolo da seleção brasileira de forma INDÊNTICA, induzindo o consumidor a erro, eis que se estaria adquirindo produtos com a marca da CBF - Dessa forma, restou plenamente configurada a pratica de venda de produtos piratas com a marca indentificatória da autora, sendo fato incontroverso que as Rés tinham pleno conhecimento de que se tratava de produto falsificado, pois adquirido por baixo preço e sem indicativos de licenciamento prévio.
10. Com efeito, configurada a transgressão, tem-se como plausiva a reparação moral e patrimonial pretendida, respeitando os dados verificados nos autos que embasam os requisitos ditados no art. 210 da Lei Federal 9.279/96 - assim como a pretensão cominatória obstativa da continuidade do ato revestido de impróprio e afrontatório ao direito da autora.
11. Ante a todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos lançados na inicial, pelo que confirmo a tutela concedida, para impor a Ré, de forma definitiva, que se abstenha, IMEDIATAMENTE de praticar venda, exposição, armazenamento e todo ou qualquer ato que viole os sinais, dísticos, símbolos ou emblemas da Autora, isolada ou em conjunto com qualquer outro sinal distintivo, com IMEEDIATA paralisação de utilização de folhetos, catálogos, listas de preços, cartazes, ilustrações ou outros da mesma natureza, sob pena de multa diária de R$1.000,00 - mil reais, limitada em R$100.000,00.
12. Condeno-as mais, a repararem moralmente a autora em valor que arbitro para cada uma das acionadas em R$10.000,00 - dez mil reais, corrigido monetariamente pela variação do INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da data do presente provimento. em conformidade com o Enunciado de n. 362, da Súmula do STJ.
13. Condeno as Rés, de igual forma a indenizarem a autora pelos prejuízos patrimoniais a serem aferidos em liquidação por arbitramento, tendo por base os elementos documentais constantes dos autos e parâmetro previsto no art.210 da Lei 9.279/96 c/c 103 da Lei 9.610/98.
14. Condeno-as, finalmente, ao ressarcimento das custas e verba honorária de natureza sucumbencial que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente.
15. Com o trânsito em julgado, inexistindo novos requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de setembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8121283-93.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edinaldo Jose Mota
Advogado: Fabio Fazani (OAB:SP183851)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8121283-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EDINALDO JOSE MOTA
Advogado(s): FABIO FAZANI (OAB:SP183851)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

SENTENÇA
Considerando a litispendência entre os presentes e os autos de n. 8111231-72.2023.8.05.0001, na forma manifestada pelo autor no ID:466889888, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso V, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas, restando suspensa sua exigibilidade face a gratuidade concedida. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0536469-43.2018.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Confederação Brasileira De Futebol - Cbf
Advogado: Mauricio Carlos Da Silva Braga (OAB:SP54416)
Advogado: Mario Celso Da Silva Braga (OAB:SP121000)
Advogado: Rogerio Gomes Gigel (OAB:SP173541)
Requerido: Inbrands S.a
Advogado: Claudio Roberto Barbosa (OAB:SP133737)
Advogado: Nancy Satiko Caigawa (OAB:SP198276)
Advogado: Rafael Lacaz Amaral (OAB:RJ112096)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 0536469-43.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF
Advogado(s): MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA (OAB:SP54416), MARIO CELSO DA SILVA BRAGA (OAB:SP121000), ROGERIO GOMES GIGEL (OAB:SP173541)
REQUERIDO: INBRANDS S.A
Advogado(s): CLAUDIO ROBERTO BARBOSA (OAB:SP133737), NANCY SATIKO CAIGAWA (OAB:SP198276), RAFAEL LACAZ AMARAL (OAB:RJ112096)

SENTENÇA
1. CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF, qualificada e devidamente representada por prepostos e advogados, ajuizou a presente ação de procedimento comum , de cunho cominatório contra VRISHA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (nome de fantasia Cha Cha Dum Dum) e INBRANDS S/A - nome de fantasia RICHARDS, postulando a concessão de tutela acautelatória, assim o fazendo mediante a inaugural lançada no ID: 221037141, aduzindo que é titular do direito de uso e gozo do emblema e uniformes da Seleção Brasileira de Futebol, com registro regular perante o INPI, tendo tomadoconhecimento de que as Rés, sem licença ou qualquer tipo de autorização da autora, vem comercializando nacionalmente produtos com a imitação das propriedades exclusivas da demandante, causando prejuízos incalculáveis no campo material, como também em afronta ao bom nome da autora, com imposição de lesão aos consumidores, na medida em que comercializa produtos piratas, sem qualidade, induzindo a erro o consumidor, obtendo lucros impróprios e indevidos, utilizando marcas, produtos, sinais, em verdadeira propaganda enganosa, com exposição da autora frente aos consumidores com produtos sem qualidade e piratas, razão pela qual postulou a concessão de tutela que proíba a Ré de continuar a comercializar os produtos, marcas e sinais de titularidade da autora, buscando amaro nas disposições da Lei Federal 9.610/98, Lei 9.279/96 , almejando não somente a proibição, mas apreensão e condenação a indenização material a ser apurado em liquidação, bem como reparação moral de R$10.000,00
2. Recepcionada a inicial, concedeu-se a tutela encarecida, ID. 221037311, no âmbito da qual impõe-se as Rés a imediata paralisação de comercialização dos produtos que tragam e violem os símbolos, sinais, dísticos, emblemas da entidade desportiva da autora, em conjunto ou isoladamente com outros sinais distintivos, folhetos, catálogos, listas de preços, cartazes, ilustrações e outros que contenham, determinando-se de igual modo a busca e apreensão dos mesmos, ficando provisoriamente com as Rés a titulo de depositário fiel, além de proibição de continuidade da prática.
3. Antes da consolidação da audiência inaugural de conciliação, - ID 221037316, a autora informou e acostou instrumento de acordo celebrado com a 1ª Ré- VRISHA, cuja homologação se deu mediante o provimento ID 221037319, prosseguindo a demanda em face da 2ª Ré - INBRANDS S/A. , que apresentou contestação no ID 232021301., aduzindo inicialmente a figura da coisa julgada, porquanto proferiu-se sentença homologatória de acordo em face da 1ª Ré, mas o processo foi extinto com julgamento de mérito para ambas as partes, no que não poderia o processo seguir., devendo ser extinto o feito. No mérito, sustentou que não houve qualquer violação em face do direito das marcas ou símbolos de propriedade da demandante, uma vez que os produtos comercializados pela contestante não trazem qualquer identificação com os escudos ou brasões da marca protegida,

- ID 232021301-., inexistindo qualquer elemento que possa embasar a alegação de concorrência desleal, diante da cristalina ausencia de semelhança que possa resultar em erro ou confusão em relação aos consumidores, resultando na consequencia ausencia do dever de indenizar, razão pela qual postulou a improcedencia.
4. Replica da autora inserta no ID 419184343.,
5. Instadas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide - ID 444609729 e 445495948.
É o relatório.
Tudo visto e examinado, DECIDO:
6. Inicialmente, rejeito a prejudicial de coisa julgada sustentada pela ré, isso porque, baseia-se no fato de ter sido o processo extinto com julgamento de mérito, quando da homologação do acordo celebrado entre a autora e a 1ª Ré VRISHA - 221037316 e 221037319-. Entretanto, o provimento homologou o acordo celebrado pela autora com a parte distinta da contestante, que NÃO INTEGROU o acordo. Ademais, através do provimento encartado no ID 221037335, DEVIDAMENTE ESTABILIZADO, o erro material foi registrado e alterado, ressaltado que a extinção do processo se direcionava exclusivamente em face da 1ª Ré e não da contestante.,. Portanto, carece de plausividade a fundamentação sobre qual se edifica essa prejudicial.
7. No mérito, é imperioso destacar que a pretensão autoral se baseia, de forma exclusiva, na demonstração da figura lançada no ID 232021301, fls. 10/19., inexistindo qualquer outra prova de elemento outro., ou seja, a pretensão autoral se baseia na narrativa de que a 2ª Ré comercializa roupas trazendo o brasão que identifica o símbolo da seleção brasileira, o escudo cuja propriedade pertence a mesma demandante. Não há nos autos qualquer outra motivação.
8. Com efeito, a análise atenta e cuidadosa acerca dos escudos registrados no ID 232021301., nos leva ao entendimento da inexistencia de elementos que possam levar ao consumidor final, o erro ou confusão acerca de eventual identificação da marca ou escudo cuja figura é de propriedade da demandante. O simples fato de conter uma certa identidade acerca da forma de do escudo, não é suficiente para considerarmos presente elementos que sustentem a proteção alegada, . Existem varias diferenças que impedem qualquer confusão, associação ou confusão-.
9. Por outro lado, pela análise do acervo documental, sendo até mesmo fato notório e de conhecimento comum, a 2ª Ré se constitui de empresa com bom nome no mercado, comercializando produtos de vestuário, inexistindo qualquer macula que possa indicar a pratica de pirataria ou concorrência desleal, a sustentar o acolhimento da pretensão autora.
10 . Ante a todo o exposto, considerando a inexistencia de elementos figurativos que sustentem semelhança nos brasões em análise, assim como a ausencia de prova de prática de pirataria ou concorrencia desleal por parte da 2ª Ré, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos sedimentados na inicial, pelo que condeno a autora ao pagamento das custas e verba honorária de natureza sucumbencialque arbitro em 15% sobre o valor da causa corrigido.
PRI.
Salvador,Ba 03 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8003892-59.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patrimonial Amado Bahia Ltda
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Reu: Espólio De Manoel Dos Santos Barbosa
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144)
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451)
Reu: Espólio De Artur Da Silva
Reu: Espólio De Celina Borges Bahia
Reu: Espólio De Celina De Sá Menezes Bahia
Reu: Espólio De Julieta Bahia Monteiro
Reu: Espólio De Antonieta Bahia Tourinho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8003892-59.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: PATRIMONIAL AMADO BAHIA LTDA

REU: ESPÓLIO DE MANOEL DOS SANTOS BARBOSA, ESPÓLIO DE ARTUR DA SILVA, ESPÓLIO DE CELINA BORGES BAHIA, ESPÓLIO DE CELINA DE SÁ MENEZES BAHIA, ESPÓLIO DE JULIETA BAHIA MONTEIRO, ESPÓLIO DE ANTONIETA BAHIA TOURINHO

DESPACHO

Considerando a determinação deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no que tange a cobrança das custas processuais em momento prévio à conclusão para sentença definitiva ou interlocutória e/ou decisão em autos sujeitos a taxas e despesas, na forma da Lei Estadual n°12.373/2011, em sua Nota Explicativa da Tabela I, em seu inciso VII, alínea “4)”, determino o retorno dos autos ao cartório para tanto, certificando-se a situação que sobrevier ao ato.
Contados e preparados, volte-me.
I. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8130585-88.2020.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Babete Ceasa Comercio De Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Helio Bruno Leitao Leal (OAB:BA19903)
Embargante: Bcc Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Helio Bruno Leitao Leal (OAB:BA19903)
Embargante: Frota Industria E Comercio De Produtos Alimenticios Eireli - Epp
Advogado: Helio Bruno Leitao Leal (OAB:BA19903)
Embargante: Daniel Rodrigues Frota
Advogado: Helio Bruno Leitao Leal (OAB:BA19903)
Embargado: Marcos Beck
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) n. 8130585-88.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: BABETE CEASA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, BCC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, FROTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP, DANIEL RODRIGUES FROTA

EMBARGADO: MARCOS BECK

DESPACHO

Considerando a determinação deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no que tange a cobrança das custas processuais em momento prévio à conclusão para sentença definitiva ou interlocutória e/ou decisão em autos sujeitos a taxas e despesas, na forma da Lei Estadual n°12.373/2011, em sua Nota Explicativa da Tabela I, em seu inciso VII, alínea “4)”, determino o retorno dos autos ao cartório para tanto, certificando-se a situação que sobrevier ao ato.
Contados e preparados, volte-me.
I. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8149823-25.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Pedro Henrique De Camargo Silva
Advogado: Guilherme Muniz Carletto (OAB:BA32161)
Embargado: Rodrigo Andrade De Azevedo
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) n. 8149823-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE DE CAMARGO SILVA

EMBARGADO: RODRIGO ANDRADE DE AZEVEDO

DESPACHO

Considerando a determinação deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no que tange a cobrança das custas processuais em momento prévio à conclusão para sentença definitiva ou interlocutória e/ou decisão em autos sujeitos a taxas e despesas, na forma da Lei Estadual n°12.373/2011, em sua Nota Explicativa da Tabela I, em seu inciso VII, alínea "4)", determino o retorno dos autos ao cartório para tanto, certificando-se a situação que sobrevier ao ato.
Contados e preparados, volte-me.
I. Cumpra-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8060789-68.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joel Santos Gomes
Advogado: Lucas Tadeu Costa Dias (OAB:SE3604)
Advogado: Ricardo Tavares De Medina Santos (OAB:SE3242)
Requerido: Cemon Servicos E Construcoes Ltda
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Terceiro Interessado: Lindoso E Araujo Consultoria Empresarial Ltda
Advogado: Rafael Santos Dias (OAB:AL12127)
Advogado: Ana Claudia Vasconcelos Araujo Weinberg (OAB:PE22616)

Despacho:
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8060789-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOEL SANTOS GOMES

REQUERIDO: CEMON SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Ao Administrador, para manifestação, em 20 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0019683-98.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Espolio De Oscar Marques
Advogado: Thais Lesquives Leite Vieira (OAB:BA36355)
Advogado: Luciana Marques Rocha (OAB:BA31881)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936)
Interessado: Miriam De Oliveira Marques
Advogado: Thais Lesquives Leite Vieira (OAB:BA36355)
Advogado: Luciana Marques Rocha (OAB:BA31881)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936)
Interessado: Radio Cultura De Feira De Santana Ltda
Interessado: Carlos Alberto Lima Silva
Interessado: Hilda Myrian De Oliveira Marques
Interessado: Marquise Jales Froes Da Motta

Interessado: Oscar Marques Filho
Interessado: Tercia Emilia De Oliveira Marques

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0019683-98.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: Espolio de Oscar Marques e outros
Advogado(s): THAIS LESQUIVES LEITE VIEIRA (OAB:BA36355), LUCIANA MARQUES ROCHA (OAB:BA31881), JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332), PAULO CESAR SANTOS LUZ FILHO (OAB:BA47936)
INTERESSADO: Radio Cultura de Feira de Santana Ltda e outros (5)
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, necessário pontuar que, tratando-se de parte citada por edital, revela-se materialmente impossível tomar seu depoimento pessoal sob pena de confesso. Isto feito, designo audiência de instrução para o dia 21 de janeiro de 2025, às 10:00 horas. Intime-se a parte autora, para colheita de seu depoimento pessoal, sob pena de confesso, assim como o I. representante da Curadoria/DPE, para fins de acompanhamento e produção da prova oral, devendo os advogados apresentarem, se não já o tiverem feito, as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 dias, cabendo a cada patrono a sua intimação, na forma do art. 455 do CPC.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0075763-09.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lilian Silva Bacelar
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Reu: Jb Empreendimentos E Participacoes Ltda - Epp
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Graciela Ribeiro (OAB:BA31987)
Reu: Joao Carlos Paolilo Bacelar Filho
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Graciela Ribeiro (OAB:BA31987)
Reu: Katia Helena Bacelar Ribeiro Dos Santos
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Graciela Ribeiro (OAB:BA31987)
Terceiro Interessado: Joaquim Ruy Paulilo Barcelar
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Advogado: Maria Cristina Soares David (OAB:BA10881)
Advogado: Joel Araujo De Souza (OAB:BA34149)
Terceiro Interessado: Cristiane Bacelar Tegourti
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Advogado: Maria Cristina Soares David (OAB:BA10881)
Advogado: Tiago Correia Schubach De Oliveira (OAB:BA20129)
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0075763-09.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: LILIAN SILVA BACELAR

Advogado(s): ANDRE BARACHISIO LISBOA (OAB:BA3608), SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510), RODRIGO ARAUJO LACERDA (OAB:BA47603), EDMILSON JATAHY FONSECA NETO (OAB:BA32649)
REU: JB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): GILBERTO VIEIRA LEITE NETO (OAB:BA22627), GRACIELA RIBEIRO (OAB:BA31987)

DESPACHO
1. Tendo em vista que da baixa dos autos vindos do 2º grau, com julgamento dos recursos interpostos pelas partes, foram as mesmas instadas e não diligenciaram qualquer andamento ou iniciativa executória do julgado, arquive-se.
I. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra
Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8031732-05.2024.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Citeluz Servicos De Iluminacao Urbana S/a
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Reu: Telvino Luiz Pavan
Advogado: Maria Elisabete Dias Gomes (OAB:SP85122)
Advogado: Carla Maria De Borba Ferreira (OAB:BA38470)
Advogado: Marcos Assuncao Teixeira Leite (OAB:MG84245)
Terceiro Interessado: Castro Oliveira Advogados
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Terceiro Interessado: Terceiro Interessado
Advogado: Ana Paula Zanin (OAB:SP311224)
Advogado: Enzo Sarolli Vilar (OAB:PR123581)
Advogado: Arthur Chekmenian Spernega (OAB:SP317289)
Advogado: Andre Yamaguchi Abdalla (OAB:SP325025)
Advogado: Fabio Izique Chebabi (OAB:SP184668)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Beatriz Ravanhani De Souza (OAB:SP378994)
Advogado: Aguinaldo Da Silva Azevedo (OAB:SP160198)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Vinicius Fiusa Bueno (OAB:SP461798)
Advogado: Bruna Queiroz Fiusa (OAB:SP396660)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Advogado: Caio Cesar Santos De Santana (OAB:BA61311)
Advogado: Maria Elisabete Dias Gomes (OAB:SP85122)
Advogado: Reni Simone Processo Baddini Tavares (OAB:SP148904)
Advogado: Heitor Alcantara Da Silva (OAB:PR53518)
Advogado: Josiele Bernardo De Lima Barbosa (OAB:PR84172)
Advogado: Nilton Vieira Cardoso (OAB:SP199071)
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)
Advogado: Fernanda Elissa De Carvalho Awada (OAB:SP132649)
Advogado: Carla Maria De Borba Ferreira (OAB:BA38470)
Advogado: Luiz Eduardo De Almeida Santos Kuntz (OAB:SP307123)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Do Paraná
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 8031732-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A
Advogado(s): TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979)
REU: TELVINO LUIZ PAVAN
Advogado(s): MARIA ELISABETE DIAS GOMES (OAB:SP85122), Leite registrado(a) civilmente como MARCOS ASSUNCAO TEIXEIRA LEITE (OAB:MG84245), CARLA MARIA DE BORBA FERREIRA (OAB:BA38470)

DESPACHO

Ciente -ID:466670666-.
Aguarde-se a manifestação do MP.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8139498-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Da Conceicao Tavares Reis
Advogado: Leonardo Caldeira Quintino Pereira (OAB:BA55996)
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Interessado: Bahia Clinicas Sociedade Simples Ltda - Epp
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Advogado: Leonardo Caldeira Quintino Pereira (OAB:BA55996)
Interessado: Cesar Costa Reis Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8139498-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA DA CONCEICAO TAVARES REIS e outros
Advogado(s): LEONARDO CALDEIRA QUINTINO PEREIRA (OAB:BA55996), OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA (OAB:BA16356)
INTERESSADO: CESAR COSTA REIS FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
MARIA DA CONCEICAO TAVARES REIS e BAHIA CLINICAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA., qualificados e representados por advogado regularmente constituído, ajuizaram a presente Ação de Dissolução Parcial de Sociedade c/c Apuração de Haveres em face de CESAR COSTA REIS FILHO, objetivando a exclusão do acionado do quadro societário da segunda autora, em virtude do alegado cometimento de faltas graves, notadamente, atos de violência moral, psicológica e patrimonial contra a primeira autora, operações bancárias em nome da sociedade e a seu próprio favor, contratação de mútuos e confissão de dívidas sem a anuncia da primeira autora, realização de saques da conta bancária da sociedade de forma reiterada, falsificação da assinatura da primeira autora e cometimento de fraudes junto a operadora de plano de saúde SULAMÉRICA.
Registra ainda que, em âmbito conjugal, os referidos atos levaram ao ajuizamento da Ação de Divórcio n. 8030928-42.2021.8.05.0001, ainda em trâmite perante a 9ª Vara de Família de Salvador, e da Medida Protetiva de n. 8157266-27.2022.8.05.0001, em trâmite na 2ª Vara de Violência Doméstica de Salvador, no âmbito da qual foi determinado distanciamento mínimo de 500 metros, proibição de qualquer contato, frequentação dos mesmos locais, realizar declarações em nome da autora e realizar movimentações financeiras nas contas da segunda autora em nome de ambos, sem prévia anuência da primeira autora.
Pelo exposto, formulou pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar em caráter incidental para ver suspensos todos os poderes de administração do acionado, objetivando estancar a prática dos atos gravosos ao patrimônio da sociedade.
Inicialmente distribuídos à 2ª Vara Cível de Salvador, o referido Juízo declarou sua incompetência para processar e julgar o presente feito, pelo que determinou a remessa dos autos à distribuição, para redistribuição a uma das varas empresariais desta comarca, após o que os autos aportaram nesta unidade.
Após, vieram-me os autos conclusos.
Analisado, DECIDO:
Com a máxima vênia ao Douto Juízo, merecedor das mais elevadas reverências, entendo que a decisão que declinou a competência para este Juízo Especializado não está correta, haja vista que a sua causa de pedir não está inserta em nenhuma das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 01 de 24/01/2018, alterada pela Resolução 22 do mesmo ano, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Isto porque, o presente processo tem como objeto a dissolução de SOCIEDADE SIMPLES formada entre médicos, não possuindo cunho empresarial, sequer registrada perante a Junta Comercial, justamente em face de sua característica, bastando a verificação de que as alterações contratuais da sociedade autora se encontram todas registradas perante o Cartório do 2° Ofício de Registro de Títulos e Documentos, assim também como perante o CREMEB -ID's: 466280923, 466280925, -466280926, 466280927, 466280928 e 466280929-, dada a especialidade da atividade desenvolvida, regulada pela referida autarquia federal.
Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sobre tema (Conflito de Competência n. 8037116-83.2023.8.05.0000):

Trata-se de CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA suscitado pelo juízo da 1ª Vara Empresarial de Salvador/BA, em face do juízo da 13ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, nos autos da dissolução de sociedade com apuração de haveres da Sociedade SIMPSI - SOCIEDADE MÉDICA PARA PROMOÇÃO DA SAÚDE INTEGRAL S/C, proposta por LUIZ FERNANDO SILVA PEDROSO.

Distribuídos os autos inicialmente ao juízo da 23ª Vara Cível da comarca de Salvador, conforme ID 269806114, a sentença foi proferida em 25 de agosto de 2003.

Posteriormente, o Decreto nº 674/2015 alterou a denominação da 23ª Vara Dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais para 13ª Vara de Relações de Consumo, sendo que este juízo declinou a competência para uma das Varas Empresariais da Comarca de Salvador, nos seguintes termos:

O objeto da presente é a dissolução de sociedade com apuração de haveres. Houve sentença e o mesmo encontra-se na fase de liquidação. A presente Vara é exclusiva de Relação de Consumo. Há na Comarca Vara Empresarial. Na Resolução n° 1 de 24 de janeiro de 2018, alterada pela Resolução n° 22 de 28 de novembro de 2018, foi determinado a redistribuição para 1° e 2° Varas Empresariais, do acervo processual das Varas de Relação de Consumo, cuja competência da esteja definida para as Varas Empresariais. Deste modo, redistribua o presente para uma das Varas Empresarias desta comarca.

Redistribuído os autos ao juízo da 1ª Vara Empresarial de Salvador, o douto Magistrado aduziu que “a decisão que declinou a competência para este Juízo Especializado não está correta, haja vista que a sua causa de pedir não está inserta em nenhuma das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 01 de 24/01/2018, alterada pela Resolução 22 do mesmo ano, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Com efeito, o presente processo tem como objeto a dissolução de alegada sociedade simples, formada entre médicos, não possuindo cunho empresarial, sequer registrada perante a Junta Comercial, justamente em face de sua característica”, suscitando, então, o presente conflito negativo de competência.

Devidamente notificado a prestar informações, o juízo Suscitado não se manifestou.

Parecer do Ministério Público, no ID 53041409, opinando pela desnecessidade da sua intervenção.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, registro que o Regimento Interno deste Tribunal, em importante inovação introduzida pela Emenda Regimental nº 04/2022, passou a permitir o julgamento monocrático do conflito de competência quando houver jurisprudência dominante acerca do tema pela Seção Cível, veja-se:

Art. 241. Omissis

Parágrafo único - O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando for inadmissível, prejudicado ou quando se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, e a jurisprudência dominante acerca do tema pela Seção Cível e de Direito Público e pela Seção Criminal.

Assim, como o presente incidente processual envolve questão exclusivamente de direito, que legitima o julgamento monocrático pelo Relator, porquanto verse sobre a excepcionalidade disposta no art. 955, II, art. v932, VIII, c/c art. 355, I do CPC e art. 241, parágrafo único e art.162, II e XIII do Regimento Interno do TJBA.

Como relatado, cuida-se de Conflito de Competência suscitado pelo pelo juízo da 1ª Vara Empresarial de Salvador, em face do juízo da 13ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, nos autos da dissolução de sociedade com apuração de haveres da Sociedade SIMPSI - SOCIEDADE MÉDICA PARA PROMOÇÃO DA SAÚDE INTEGRAL S/C.

Ao analisar o caso, entendo que assiste razão ao juízo Suscitante, pois conforme o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, de ID 276765865, trata-se de Sociedade Simples LTDA, evidenciando se tratar de demanda que objetiva a dissolução de sociedade simples, formada entre médicos, sem caráter empresarial e sem registro perante a Junta Comercial.

Por sua vez, a Resolução n° 01/2018 do deste Tribunal de Justiça, redefiniu a competência das Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, prevendo:

Art. 1º. As atuais 2ª e 11ª Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador passam a se denominar, respectivamente, 1ª e 2ª Varas Empresariais da Comarca de Salvador, com a competência especializada para processar e julgar as ações em matérias empresariais abaixo elencadas:

I- falência, recuperação judicial, resolução, dissolução e liquidação de sociedades empresariais e seus respectivos incidentes;

II- homologação de plano de recuperação extrajudicial;

III- litígios societários concernentes à constituição, deliberação, transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedade empresária;

IV- liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária;

V- registro do comercio e propriedade industrial;

VI- incorporação de créditos da massa falida;

VII- direito de retirada de que trata o art. 137 da Lei Federal 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

VIII- comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;

IX - execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;

X- as ações e seus respectivos incidentes, de execução especifica de clausula compromissória,;

XI os pedidos de cumprimento ou execução de sentença arbitral, bem assim as conseqüentes impugnações;

XII- as ações para decretação de nulidade ou anulação de sentença arbitral;

XIII- as execuções por quantia certa contra devedor insolvente, inclusive o pedido de declaração de insolvência;

XIV - as causas em que a bolsa de valores for parte ou interessada;

XV - as causas relativas a direito marítimo;

XVI - as causas que tenham por objeto a discussão de representação comercial ou franquia.

Além disso, os precedentes judiciais desta Seções Cíveis Reunidas é no sentido de que, em regra, o rol da Resolução n° 01/2018 do desta Corte é taxativo, como se vê:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA EMPRESARIAL E VARA CÍVEL E COMERCIAL. RESOLUÇÃO 01/2018. REDEFINIÇÃO. EMPRESARIAL. MATÉRIAS. TAXATIVIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO. JUÍZO CIVEL. MATERIA RESIDUAL. COMPETÊNCIA. I – A matéria objeto da Ação na origem cinge-se a verificação de usurpação do direito autoral (propriedade intelectual de programa de computador) , no caso, utilização irregular de softwares. II – A Resolução 01/2018 que redefiniu as competências das Varas Civeis e Comerciais elenca de forma taxativa as matérias abarcadas pelas Varas Empresariais não estando entre elas a discussão acerca da Direito Autoral. III - Firma-se a competência da Vara Civel para processar os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza civel que não sejam, por disposição expressa da lei, da competência de outro juízo. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. (TJ-BA - CC: 80228177720188050000, Relatora: Desa. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 07/02/2020).
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1ª VARA DE EMPRESARIAL E 8ª VARA RELAÇÕES DE CONSUMO. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. RESOLUÇÃO Nº 01/2018. ROL TAXATIVO. NÃO ENQUADRAMENTO. INCOMPETÊNCIA DA VARA EMPRESARIAL. PROCEDÊNCIA. A matéria objeto da ação de origem, sustação de protesto de duplicatas, ainda que relacionadas a negócios jurídicos celebrados entre empresas, não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativas de competência da Vara Empresarial, contidas no artigo 1º da Resolução nº 01/2018 deste Tribunal, cuja especialidade está voltada para questões societárias. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (TJ-BA - CC: 80243621720208050000, Relator: Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 06/02/2021)
Ademais, não há que se perder de vista que o artigo 982, do Código Civil dispõe, in verbis: “Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais”. Portanto, há evidente distinção entre as Sociedades Simples e Sociedades Empresárias.
Conforme precedente do STJ, a sociedade simples desenvolve atividade não empresarial, envolvendo profissões de caráter intelectual (científico, literário ou artístico), ainda que persigam lucro, ao passo que a sociedade empresária explora atividade econômica empresarial, marcada pela organização dos fatores de produção previstos no art. 982, do CC (REsp 1227240/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 18/06/2015).
Nesse contexto, diante da documentação acostada, não restam dúvidas que a competência não é das Varas Empresariais.
Por fim, cumpre observar que, em razão do que prevê o artigo 2° da Resolução nº 15/ 2015, que Redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital, no sentido de que as Varas permanecerão com seus respectivos acervos, devendo a distribuição, a partir desta Resolução, passar a ser especializada, o feito deve permanecer no juízo suscitado e não ser remetido a um terceiro juízo, o juízo cível.
Dessa maneira, deve a presente demanda ter seu trâmite regular na 13ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA.
Ante o exposto, com fundamento no art. 241, parágrafo único, do RITJBA, e art. 52, parágrafo único, do CPC, monocraticamente, JULGO PROCEDENTE o Conflito de Competência, declarando competente o juízo da 13ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, em homenagem aos princípios da celeridade e eficiência.
Salvador/ BA, 22 de novembro de 2023.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

Com efeito, evidente tratar-se de ação tipicamente civilista, tendo por base a dissolução parcial de SOCIEDADE SIMPLES E NÃO EMPRESÁRIA, o que não possui o condão de atrair a competência desta especializada, a qual se encontra vinculada ao disposto no art. 1º da Resolução nº 01 de 24/01/2018, alterada pela Resolução 22 do mesmo ano, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Ante o exposto, por entender não ser competente para apreciar o feito, pelas razões já explanadas, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA nos termos do art. 953, inciso I, do CPC e, por conseguinte, suspendo o curso do presente feito até o pronunciamento final ou liminar da Instância Superior.
Expeçam-se cópias, através de ofício, ao eminente Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, da petição inicial, da decisão declinatória e desta decisão.
Publique-se. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0362577-69.2013.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gng Construcoes E Comercio Ltda
Advogado: Luiz Gonzaga De Paula Vieira (OAB:BA443-B)
Advogado: Juliana Mattos Magalhaes Rolim (OAB:CE12800)
Advogado: Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa (OAB:CE8667)
Reu: Ecman Engenharia S.a.
Advogado: Fabiane Da Silva Lourenco (OAB:RJ233553)
Terceiro Interessado: Terceiro Interessado

Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Andreia Correia De Souza Barreira (OAB:SP287801)
Advogado: Felipe Porto Benjamin (OAB:RJ101348)
Advogado: Luzianna Martins Souza Nunes (OAB:SE3724)
Advogado: Marcelo De Deus Barreira (OAB:SP194860)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0362577-69.2013.8.05.0001
AUTOR: GNG CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

REU: ECMAN ENGENHARIA S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Autofalência]/FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICRO-EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

Oferecida apelação, na forma do art. 1.010 do CPC, fica concedido o prazo de 15 dias para que a parte apelada, querendo, apresente suas contrarrazões. Transcorrido o dito prazo, com ou sem manifestação e devidamente certificado, serão os autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
MARIA DE FATIMA FONTOURA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061913-86.2024.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nuber Fontanesi
Advogado: Sandro Gomes Galeffi (OAB:BA62011)
Reu: Elaine Fontanesi

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 229, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6688, E-mail: 1vempsalvador@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8061913-86.2024.8.05.0001
AUTOR: NUBER FONTANESI

REU: ELAINE FONTANESI

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Liminar, Tutela de Urgência]/DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086)

Fale o autor sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, em 15 (quinze) dias. Salvador (BA), 4 de outubro de 2024. MARIA DE FATIMA FONTOURA ALMEIDA, DIRETORA DE SECRETARIA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8027743-93.2021.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bf Moda Criativa Ltda
Advogado: Natalia Paula Cremonez Dos Santos Vilardo (OAB:RJ230738)
Advogado: Cesar Bernardo Simoes Brandao (OAB:RJ152124)
Autor: Mb Comercio De Artigo Do Vestuario Ltda
Advogado: Natalia Paula Cremonez Dos Santos Vilardo (OAB:RJ230738)
Advogado: Cesar Bernardo Simoes Brandao (OAB:RJ152124)
Autor: Rv Moda Criativa Ltda - Epp
Advogado: Natalia Paula Cremonez Dos Santos Vilardo (OAB:RJ230738)
Advogado: Cesar Bernardo Simoes Brandao (OAB:RJ152124)
Reu: Bf Moda Criativa Ltda
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Marcus Borel Silva Moreira
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Perito Do Juízo: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Perito Do Juízo: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Municipio De Salvador
Perito Do Juízo: Ministerio Da Fazenda
Reu: Rogério Ferreira Mota Filho
Reu: Victor Antonio Santos Borges

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 8027743-93.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: BF MODA CRIATIVA LTDA e outros (2)
Advogado(s): NATALIA PAULA CREMONEZ DOS SANTOS VILARDO (OAB:RJ230738), CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO (OAB:RJ152124)
REU: BF MODA CRIATIVA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1-Fica intimada a falida, através dos advogados cadastrados nestes autos, para cumprir o quanto determinado na decisão ID 465422400, especificamente para que informem a exata localização dos bens arrolados no id 96705082 e, ainda, para que esclareça o exato quantitativo de estoque da MB Comércio e Artigo do Vestuário Ltda, haja vista que em sua relação consta estoque “a apurar”. Prazo de 15 dias.

Salvador, 4 de outubro de 2024. DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027743-93.2021.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bf Moda Criativa Ltda
Advogado: Natalia Paula Cremonez Dos Santos Vilardo (OAB:RJ230738)
Advogado: Cesar Bernardo Simoes Brandao (OAB:RJ152124)
Autor: Mb Comercio De Artigo Do Vestuario Ltda
Advogado: Natalia Paula Cremonez Dos Santos Vilardo (OAB:RJ230738)
Advogado: Cesar Bernardo Simoes Brandao (OAB:RJ152124)
Autor: Rv Moda Criativa Ltda - Epp
Advogado: Natalia Paula Cremonez Dos Santos Vilardo (OAB:RJ230738)

Advogado: Cesar Bernardo Simoes Brandao (OAB:RJ152124)
Reu: Bf Moda Criativa Ltda
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Marcus Borel Silva Moreira
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Perito Do Juízo: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Perito Do Juízo: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Municipio De Salvador
Perito Do Juízo: Ministerio Da Fazenda
Reu: Rogério Ferreira Mota Filho
Reu: Victor Antonio Santos Borges

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 8027743-93.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: BF MODA CRIATIVA LTDA e outros (2)
Advogado(s): NATALIA PAULA CREMONEZ DOS SANTOS VILARDO (OAB:RJ230738), CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO (OAB:RJ152124)
REU: BF MODA CRIATIVA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1-Fica intimada a falida, através dos advogados cadastrados nestes autos, para cumprir o quanto determinado na decisão ID 465422400, especificamente para que informem a exata localização dos bens arrolados no id 96705082 e, ainda, para que esclareça o exato quantitativo de estoque da MB Comércio e Artigo do Vestuário Ltda, haja vista que em sua relação consta estoque “a apurar”. Prazo de 15 dias.

Salvador, 4 de outubro de 2024. DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0573192-61.2018.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Caixa Economica Federal
Advogado: Danielle Da Silva Henrique (OAB:BA20147)
Advogado: Rafael Vilas Boas Costa Cal (OAB:BA21501)
Impugnado: Construtora Modulo Ltda
Advogado: Wellington Osorio Modesto E Silva (OAB:BA23597)
Advogado: Renato Lopes Fernandes (OAB:BA43866)
Advogado: Helen Dabine Lima Lourenco (OAB:BA53441)
Perito Do Juízo: Magalhaes Costa - Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Bruno De Magalhaes Oliveira Costa (OAB:BA27666)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 0573192-61.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s): DANIELLE DA SILVA HENRIQUE (OAB:BA20147), RAFAEL VILAS BOAS COSTA CAL (OAB:BA21501)

IMPUGNADO: CONSTRUTORA MODULO LTDA
Advogado(s): WELLINGTON OSORIO MODESTO E SILVA (OAB:BA23597), RENATO LOPES FERNANDES (OAB:BA43866), HELEN DABINE LIMA LOURENCO registrado(a) civilmente como HELEN DABINE LIMA LOURENCO (OAB:BA53441)

DESPACHO
Ouça-se o MP.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0019683-98.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Espolio De Oscar Marques
Advogado: Thais Lesquives Leite Vieira (OAB:BA36355)
Advogado: Luciana Marques Rocha (OAB:BA31881)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936)
Interessado: Miriam De Oliveira Marques
Advogado: Thais Lesquives Leite Vieira (OAB:BA36355)
Advogado: Luciana Marques Rocha (OAB:BA31881)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936)
Interessado: Radio Cultura De Feira De Santana Ltda
Interessado: Carlos Alberto Lima Silva
Interessado: Hilda Myrian De Oliveira Marques
Interessado: Marquise Jales Froes Da Motta
Interessado: Oscar Marques Filho
Interessado: Tercia Emilia De Oliveira Marques

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0019683-98.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: Espolio de Oscar Marques e outros
Advogado(s): THAIS LESQUIVES LEITE VIEIRA (OAB:BA36355), LUCIANA MARQUES ROCHA (OAB:BA31881), JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332), PAULO CESAR SANTOS LUZ FILHO (OAB:BA47936)
INTERESSADO: Radio Cultura de Feira de Santana Ltda e outros (5)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) (X)autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
( ) Daje- Carta Precatoria- codigo 37010;
( ) Daje- Citação/Intimação/Notificação ou entrega de ofício por Oficial de Justiça – código 41017;
(X) 06 Daje's – Despesa Tarifa de Postagem – Cod. 90760.
( ) Daje - Publicaçao de Edital – Cod. 90905;
(X) 02 Daje's Citação/Intimação/notificação e entrega de ofícios/ documentos na forma eletrônica (malote digital, e-mail, telefone, whatsapp) - Cod. 91017.
( ) Daje – Desarquivamento de Autos, inclusive eletrônicos, cod 40045, podendo estas serem dispensadas em caso de pedido de revalidação da Justiça Gratuita, caso o postulante tenha sido contemplado com o benefício durante a tramitação regular dos presente autos, nos moldes do art 1º do Decreto Judiciário nº 675, de 27 de agosto de 2024, in verbis. Decorrido o prazo sem recolhimento das taxas ou requerimento, nos termos do Decreto supramencionado, o feito será devolvido ao arquivo.

"Art. 1º As custas previstas no item XVI da Tabela I, instituída pela Lei Estadual nº 12.373/2011, relativas ao desarquivamento de processos, poderão ser dispensadas, desde que o interessado tenha sido contemplado com a gratuidade da Justiça nos próprios autos cujo desarquivamento tenha requerido, devendo, para tanto, submeter ao exame e deliberação do Juízo competente pedido de revalidação do benefício da assistência judiciária concedido anteriormente ao arquivamento do feito. (Art. 1º Decreto Judiciário nº 675, de 27 de agosto de 2024)"
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
BERNADETE OSVALDINA CORREIA MOREIRA CRUZ
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141173-18.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilton Vieira Cardoso
Advogado: Nilton Vieira Cardoso (OAB:SP199071)
Requerido: Citeluz Servicos De Iluminacao Urbana S/a
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8141173-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: NILTON VIEIRA CARDOSO
Advogado(s): NILTON VIEIRA CARDOSO (OAB:SP199071)
REQUERIDO: CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A
Advogado(s): TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979), RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY registrado(a) civilmente como RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY (OAB:BA15677)

ATO ORDINATÓRIO
Fica intimado(a) o(a) requerente para adotar a(s) providência(s) abaixo, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do Ato Conjunto nº 14/2017:

1- ( )Informar Nome completo do(a) requerente(a) ou de seu representante legal, em caso de incapaz, CPF/CNPJ, endereço e qualificação;
2- ( ) Informar Nome completo do(a) requerido(a), CPF/CNPJ, endereço e qualificação, declarando acerca do desconhecimento ou inexistência dos dados, se for o caso;
3- (x) Anexar Comprovante de recolhimento das custas judicias relativas ao valor da causa, citatórias/intimatórias, e litisconsórcio, caso haja, na forma do Provimento Conj. N. 06/2016 e art. 290 CPC, considerando a ausência de pedido de justiça gratuita. Frise-se que o cancelamento da distribuição não isenta o devedor tributário do recolhimento das taxas de ingresso, necessárias para o arquivamento do feito, conforme nota técnica do Auditor da COFIS deste Tribunal de Justiça.
a) (x) I - Das Causas em Geral (conforme o valor da causa), cod. OU ( ) Dos demais atos ou feitos – ( ) XV Demais Processos ou Procedimentos sem valor declarado, cod. 36013/( ) Prestação de Contas, cod. 39046;
b) ( ) Citatórias: ( ) Dos atos dos Oficiais de Justiça, COD 41017; OU ( ) Tarifa de Postagem, COD 90760;
c) ( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente, totalizando * DAJE´S cod 49032.

Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
MARIA DE FATIMA FONTOURA ALMEIDA
NOTA TÉCNICA - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8166887-14.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Zelinda Ferreira Caetano Da Silva

Advogado: Thyalle Souza Vilas Boas (OAB:BA57831)
Requerido: Fundacao Visconde De Cairu
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)
Perito Do Juízo: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: HABILITAÇÃO n. 8166887-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA ZELINDA FERREIRA CAETANO DA SILVA
Advogado(s): THYALLE SOUZA VILAS BOAS (OAB:BA57831)
REQUERIDO: FUNDACAO VISCONDE DE CAIRU
Advogado(s): ADRIANO NUNES BOMFIM (OAB:BA58904)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) ( )autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
( ) Daje- Carta Precatoria- codigo 37010;
( ) Daje- Citação/Intimação/Notificação ou entrega de ofício por Oficial de Justiça – código 41017;
( )Daje – Despesa Tarifa de Postagem – Cod. 90760.
( ) Daje - Publicaçao de Edital – Cod. 90905;
( ) Daje Citação/Intimação/notificação e entrega de ofícios/ documentos na forma eletrônica (malote digital, e-mail, telefone, whatsapp) - Cod. 91017.
(x) Daje – Desarquivamento de Autos, inclusive eletrônicos, cod 40045, podendo estas serem dispensadas em caso de pedido de revalidação da Justiça Gratuita, caso o postulante tenha sido contemplado com o benefício durante a tramitação regular dos presente autos, nos moldes do art 1º do Decreto Judiciário nº 675, de 27 de agosto de 2024, in verbis. Decorrido o prazo sem recolhimento das taxas ou requerimento, nos termos do Decreto supramencionado, o feito será devolvido ao arquivo.
“Art. 1º As custas previstas no item XVI da Tabela I, instituída pela Lei Estadual nº 12.373/2011, relativas ao desarquivamento de processos, poderão ser dispensadas, desde que o interessado tenha sido contemplado com a gratuidade da Justiça nos próprios autos cujo desarquivamento tenha requerido, devendo, para tanto, submeter ao exame e deliberação do Juízo competente pedido de revalidação do benefício da assistência judiciária concedido anteriormente ao arquivamento do feito. (Art. 1º Decreto Judiciário nº 675, de 27 de agosto de 2024)”
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
MARIA DE FATIMA FONTOURA ALMEIDA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0571716-90.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bom Tempo S/a
Advogado: Josiel De Oliveira Dos Santos (OAB:BA4491)
Advogado: Matheus Farias Santos (OAB:BA29241)
Interessado: Nova Dimensao Gestao E Desenvolvimento Imobiliario Ltda.
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Ana Luisa Silva Martins (OAB:BA40548)

Despacho:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0571716-90.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: BOM TEMPO S/A

INTERESSADO: NOVA DIMENSAO GESTAO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

DESPACHO

Falem as partes em 5 dias, sobre a possível verificação de litispendência, em face da distribuição pretérita do processo 0555520-45.2015.8.05.0001.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0573646-46.2015.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ge - Tecnica Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Rafael Andrade Souza (OAB:BA44525)
Autor: Geraldo Ribeiro Mascarenhas
Advogado: Rafael Andrade Souza (OAB:BA44525)
Reu: Tubacex Distribuicao De Acos Ltda.
Reu: Ssb Distribuicao De Acos Ltda.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0573646-46.2015.8.05.0001
AUTOR: GE - TECNICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, GERALDO RIBEIRO MASCARENHAS

REU: TUBACEX DISTRIBUICAO DE ACOS LTDA., SSB DISTRIBUICAO DE ACOS LTDA.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [ATP/Adicional de Tarifa Portuária, Liquidação]/RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Fica intimado, o autor, por seu advogado, para se manifestar sobre a diligência intimatória sem proveito, em 15 (quinze) dias, referente a TUBACEX DISTRIBUICAO DE ACOS LTDA e SSB DISTRIBUICAO DE ACOS LTDA.; Em seguida, renovem-se os atos, sem custas, em face do deferimento da JG ao requerente no ID 250168691.
Salvador (BA), 1 de outubro de 2024
DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0558640-28.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vibra Energia S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Interessado: Daniel Gouvea Dumas
Interessado: Leandro De Castro Costa
Interessado: Everton De Cassio Cruz Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0558640-28.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: VIBRA ENERGIA S.A
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711)
INTERESSADO: DANIEL GOUVEA DUMAS e outros (2)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dou ciência às partes que o feito transitou em julgado e que existem custas remanescentes, abaixo discriminadas, a serem recolhidas pela parte ( ) autora / (X) ré.

ATENÇÃO: O pagamento deverá ser efetuado através do DAJE, emitido através do sistema SCR, de cadastramento exclusivo pela Secretaria da Vara, disponibilizado às partes no link http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , do que fica intimado(a) o(a) responsável tributário(a) acima informado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, a realizar o respectivo acesso, download, pagamento e comprovação, mediante petição dirigida aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto ou inscrição em Dívida Ativa do Estado:

DEMONSTRATIVO DE DESPESAS DEVIDAS, EM DESTAQUE, PARA SIMPLES CONFERÊNCIA:

(X) Litisconsórcio, por litisconsorte excedente; 2 ATOS;
(X) Dos atos praticados por Oficiais de Justiça Avaliadores; 1 ATO; COD: 41017; ID 226113412.
(X) Postagem(ns) de Carta(s) / Ofício (s); 1 ATO; COD: 90760; ID 226113353.

ADVERTÊNCIAS e ORIENTAÇÕES AO CONTRIBUINTE:

1- As custas ou despesas judiciais relativas a intimação do responsável tributário são devidas e, se for o caso, serão incluídas no cálculo das custas remanescentes (art. 4º, §2º do Ato Conj. 14/2019);

2- As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE, com código específico gerado pelo Sistema SCR, da seguinte forma: (Art. 5º, §1º,§2º e §3º do Ato Conj. 14/2019):

A) O advogado ou parte intimada deverá emitir o respectivo DAJE através do link: http://www2.tjba.jus.br/scr/cr, mediante conferência das despesas informadas no respectivo ato, reportando à Secretaria em caso de eventuais divergências, mediante petição dirigida ao feito ou através dos canais de atendimento disponíveis;
B) Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto na presente intimação, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial;
C)Após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE;

3- Dúvidas quanto à apuração das taxas, custas e despesas judiciais remanescentes podem ser dirigidas à Secretaria da Vara (1vempsalvador@tjba.jus.br) ou à CCJUD (tel: 71 3320-9797), que prestarão os esclarecimentos devidos, isolada ou conjuntamente com a Coordenação de Orientação e Fiscalização – COFIS (tel: 71 3372-1630/31).
4- Nota técnica do auditor da COFIS, Tribunal de Justiça:

_____
___

Salvador, 3 de outubro de 2024.

DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071550-61.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Burgos Advocacia E Consultoria
Advogado: Larissa Carvalho Silva Burgos (OAB:BA37629)
Advogado: Antonio Carlos Rego De Burgos (OAB:BA11050)
Requerido: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Caio Cesar Santos De Santana (OAB:BA61311)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Perito Do Juízo: Behrmann Ratis Advogados

Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: HABILITAÇÃO n. 8071550-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: BURGOS ADVOCACIA E CONSULTORIA
Advogado(s): LARISSA CARVALHO SILVA BURGOS (OAB:BA37629), ANTONIO CARLOS REGO DE BURGOS (OAB:BA11050)
REQUERIDO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA
Advogado(s): CAIO CESAR SANTOS DE SANTANA (OAB:BA61311), DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (OAB:BA23807)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dou ciência às partes que o feito transitou em julgado e que existem custas remanescentes, abaixo discriminadas, a serem recolhidas pela parte (X) autora / ( ) ré.

ATENÇÃO: O pagamento deverá ser efetuado através do DAJE, emitido através do sistema SCR, de cadastramento exclusivo pela Secretaria da Vara, disponibilizado às partes no link http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , do que fica intimado(a) o(a) responsável tributário(a) acima informado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, a realizar o respectivo acesso, download, pagamento e comprovação, mediante petição dirigida aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto ou inscrição em Dívida Ativa do Estado:

DEMONSTRATIVO DE DESPESAS DEVIDAS, EM DESTAQUE, PARA SIMPLES CONFERÊNCIA:

(X) Das causas em geral. COD: 32136.
Obs: O cancelamento da distribuição não isenta o devedor tributário do recolhimentos das taxas de ingresso, conforme nota técnica do Auditor da Coordenadoria de Fiscalização do Tribunal de Justiça abaixo colacionado.

ADVERTÊNCIAS e ORIENTAÇÕES AO CONTRIBUINTE:

1- As custas ou despesas judiciais relativas a intimação do responsável tributário são devidas e, se for o caso, serão incluídas no cálculo das custas remanescentes (art. 4º, §2º do Ato Conj. 14/2019);

2- As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE, com código específico gerado pelo Sistema SCR, da seguinte forma: (Art. 5º, §1º,§2º e §3º do Ato Conj. 14/2019):

A) O advogado ou parte intimada deverá emitir o respectivo DAJE através do link: http://www2.tjba.jus.br/scr/cr, mediante conferência das despesas informadas no respectivo ato, reportando à Secretaria em caso de eventuais divergências, mediante petição dirigida ao feito ou através dos canais de atendimento disponíveis;
B) Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto na presente intimação, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial;
C)Após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE;

3- Dúvidas quanto à apuração das taxas, custas e despesas judiciais remanescentes podem ser dirigidas à Secretaria da Vara (1vempsalvador@tjba.jus.br) ou à CCJUD (tel: 71 3320-9797), que prestarão os esclarecimentos devidos, isolada ou conjuntamente com a Coordenação de Orientação e Fiscalização – COFIS (tel: 71 3372-1630/31).
4- Nota técnica do auditor da COFIS, Tribunal de Justiça:

Salvador, 3 de outubro de 2024.
DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0525830-05.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alianca Navegacao E Logistica Ltda.
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Camila Mendes Vianna Cardoso (OAB:RJ067677)
Interessado: Base Industria E Comercio Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0525830-05.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA.
Advogado(s): VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB:BA14357), ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA-1048-A), CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO (OAB:RJ067677)
INTERESSADO: BASE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) (X)autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
( ) Daje- Carta Precatoria- codigo 37010;
( ) Daje- Citação/Intimação/Notificação ou entrega de ofício por Oficial de Justiça – código 41017;
(X)Daje – Despesa Tarifa de Postagem – Cod. 90760.
( ) Daje - Publicaçao de Edital – Cod. 90905;
( ) Daje Citação/Intimação/notificação e entrega de ofícios/ documentos na forma eletrônica (malote digital, e-mail, telefone, whatsapp) - Cod. 91017.
( ) Daje – Desarquivamento de Autos, inclusive eletrônicos, devido também por eventuais beneficiários da Justiça Gratuita – cod 40045.
OBS: Conquanto tenha sido deferido o beneplácito da Justiça gratuita, se faz necessário o recolhimento das custas para desarquivamento dos autos, haja vista o pronunciamento técnico nº 228/15, e, ainda, na forma do art. 9º da lei 1060/90, in verbis: “Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.”

Salvador (BA), 28 de agosto de 2024
BERNADETE OSVALDINA CORREIA MOREIRA CRUZ
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8031732-05.2024.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Citeluz Servicos De Iluminacao Urbana S/a
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Reu: Telvino Luiz Pavan
Advogado: Maria Elisabete Dias Gomes (OAB:SP85122)
Advogado: Carla Maria De Borba Ferreira (OAB:BA38470)
Advogado: Marcos Assuncao Teixeira Leite (OAB:MG84245)
Terceiro Interessado: Castro Oliveira Advogados
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Terceiro Interessado: Terceiro Interessado
Advogado: Ana Paula Zanin (OAB:SP311224)
Advogado: Enzo Sarolli Vilar (OAB:PR123581)
Advogado: Arthur Chekmenian Spernega (OAB:SP317289)

Advogado: Andre Yamaguchi Abdalla (OAB:SP325025)
Advogado: Fabio Izique Chebabi (OAB:SP184668)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Beatriz Ravanhani De Souza (OAB:SP378994)
Advogado: Aguinaldo Da Silva Azevedo (OAB:SP160198)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Vinicius Fiusa Bueno (OAB:SP461798)
Advogado: Bruna Queiroz Fiusa (OAB:SP396660)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Advogado: Caio Cesar Santos De Santana (OAB:BA61311)
Advogado: Maria Elisabete Dias Gomes (OAB:SP85122)
Advogado: Reni Simone Processo Baddini Tavares (OAB:SP148904)
Advogado: Heitor Alcantara Da Silva (OAB:PR53518)
Advogado: Josiele Bernardo De Lima Barbosa (OAB:PR84172)
Advogado: Nilton Vieira Cardoso (OAB:SP199071)
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)
Advogado: Fernanda Elissa De Carvalho Awada (OAB:SP132649)
Advogado: Carla Maria De Borba Ferreira (OAB:BA38470)
Advogado: Luiz Eduardo De Almeida Santos Kuntz (OAB:SP307123)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Do Paraná
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 8031732-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA S/A
Advogado(s): TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979)
REU: TELVINO LUIZ PAVAN
Advogado(s): MARIA ELISABETE DIAS GOMES (OAB:SP85122), Leite registrado(a) civilmente como MARCOS ASSUNCAO TEIXEIRA LEITE (OAB:MG84245), CARLA MARIA DE BORBA FERREIRA (OAB:BA38470)

DESPACHO

Ciente -ID:466670666-.
Aguarde-se a manifestação do MP.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8077585-37.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sindicato Dos Trab Na Ind Da Const Civil De Camacari
Advogado: Juliana Alves De Lima (OAB:BA19437)
Requerido: R.c.a. Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Marcos Vinicius Sales Dos Santos (OAB:BA32340)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Perito Do Juízo: Exm Administracao Judicial Ltda.
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8077585-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DE CAMACARI
Advogado(s): JULIANA ALVES DE LIMA (OAB:BA19437)

REQUERIDO: R.C.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS (OAB:BA32340), JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332)

DESPACHO
Aguarde-se o decurso do prazo para pagamento da primeira parcela das custas, conforme determinação do E. Tribunal de Justiça.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8077577-60.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sindicato Dos Trab Na Ind Da Const Civil De Camacari
Advogado: Juliana Alves De Lima (OAB:BA19437)
Requerido: R.c.a. Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Marcos Vinicius Sales Dos Santos (OAB:BA32340)
Perito Do Juízo: Exm Administracao Judicial Ltda.
Advogado: Lucas Paulo Souza Oliveira (OAB:SP337817)
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8077577-60.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DE CAMACARI
Advogado(s): JULIANA ALVES DE LIMA (OAB:BA19437)
REQUERIDO: R.C.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332), MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS (OAB:BA32340)

DESPACHO
Aguarde-se o decurso do prazo para pagamento da primeira parcela das custas, conforme determinação do E. Tribunal de Justiça.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8120600-56.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Georgia Conceicao Santos
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Caio Cesar Santos De Santana (OAB:BA61311)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Requerido: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8120600-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: GEORGIA CONCEICAO SANTOS

REQUERIDO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

DESPACHO
Defiro a gratuidade postulada.
Fale Administrador, em 20 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8066176-64.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lais Mota Nascimento Da Silva (OAB:BA55098)

Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)

Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 458978618
Processo N° : 8066176-64.2024.8.05.0001
Classe: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
LAIS MOTA NASCIMENTO DA SILVA registrado(a) civilmente como LAIS MOTA NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA55098)
DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (OAB:BA23807), CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS (OAB:BA15991)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081912341577300000442313754

Salvador/BA, 19 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8131211-39.2022.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ricardo De Jesus Dias
Advogado: Taurino Araujo Neto (OAB:BA12789)
Advogado: Antony De Teive E Argolo (OAB:BA14988)
Advogado: Ximena Taurino Pinheiro De Araujo (OAB:BA69218)
Requerido: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Advogado: Daniel Carvalho Bahia (OAB:BA73977)
Terceiro Interessado: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8131211-39.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

REQUERENTE: RICARDO DE JESUS DIAS
Advogado(s): ANTONY DE TEIVE E ARGOLO (OAB:BA14988), TAURINO ARAUJO NETO (OAB:BA12789), XIMENA TAURINO PINHEIRO DE ARAUJO (OAB:BA69218)
REQUERIDO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA
Advogado(s): JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113), WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR registrado(a) civilmente como WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR (OAB:BA32788)

DESPACHO
Mantenho a suspensão determinada.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de setembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8014975-38.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Construtora Lam Ltda - Epp
Advogado: Joao Otavio De Oliveira Macedo Junior (OAB:BA15263)
Requerente: Claudia Lima Araujo Nascimento
Advogado: Joao Otavio De Oliveira Macedo Junior (OAB:BA15263)
Requerente: Jose Joaquim Mascarenhas Nascimento
Advogado: Joao Otavio De Oliveira Macedo Junior (OAB:BA15263)
Requerido: Vgg Empreendimentos Imobiliarios S/a
Requerido: Roberto Silverio De Souza
Requerido: Sebastião Barros Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8014975-38.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CONSTRUTORA LAM LTDA - EPP, CLAUDIA LIMA ARAUJO NASCIMENTO, JOSE JOAQUIM MASCARENHAS NASCIMENTO

REQUERIDO: VGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, ROBERTO SILVERIO DE SOUZA, SEBASTIÃO BARROS DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista as razões apresentadas -ID:444511698-, torno sem efeito a designação da audiência de conciliação -ID:439972172-, pelo que determino a imediata conclusão dos autos para saneador ou julgamento antecipado.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de maio de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0549520-29.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Folks Participacao Administracao E Empreendimentos De Servicos Ltda
Advogado: Dilson Augusto Da Silva Rodrigues (OAB:BA14436)
Advogado: Adriana Rocha Botelho (OAB:BA43721)
Interessado: Folks Locadora De Mao De Obra E Servicos Ltda
Advogado: Dilson Augusto Da Silva Rodrigues (OAB:BA14436)
Advogado: Adriana Rocha Botelho (OAB:BA43721)
Interessado: Tim Celular S.a.
Advogado: Marco Vanin Gasparetti (OAB:SP207221)
Advogado: Marina Couto Falcone De Melo (OAB:SP306088)
Advogado: Thais Cristina Andrade (OAB:SP445210)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900
1vempsalvador@tjba.jus.br
(71)3320-6688

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0549520-29.2015.8.05.0001
INTERESSADO: FOLKS PARTICIPACAO ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS DE SERVICOS LTDA, FOLKS LOCADORA DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA

INTERESSADO: TIM CELULAR S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Representação comercial, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Fica intimado o (x)autor, FOLKS LOCADORA DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA, por seu advogado, acerca do retorno do aviso de recebimento negativo de sua própria intimação, ficando advertido(a) que reputa-se válida a intimação emitida a endereço informado pela parte, em virtude de descumprimento do dever de comunicar ao juízo mudança temporária ou definitiva de seu endereço, a teor do art. 274, parágrafo único do CPC/2015; razão pela qual considera-se cientificado(a) da audiência designada.

Salvador (BA), 2 de março de 2023
DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8028834-19.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Priscila Lemos Da Silva
Advogado: Edline Teixeira De Jesus (OAB:BA56266)
Requerido: Medtower Investigacao Diagnostica Ltda
Advogado: Claudio Costa E Castro (OAB:RJ140826)
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)
Requerido: Hospital Salvador Servicos De Saude Ltda
Advogado: Claudio Costa E Castro (OAB:RJ140826)
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Despacho:
Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8028834-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: PRISCILA LEMOS DA SILVA

REQUERIDO: MEDTOWER INVESTIGACAO DIAGNOSTICA LTDA, HOSPITAL SALVADOR SERVICOS DE SAUDE LTDA

DESPACHO

Ao Administrador, para manifestação, em 20 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8084036-78.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Igor Sacramento De Santana Nascimento
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Requerido: Hospital Salvador Servicos De Saude Ltda
Advogado: Claudio Costa E Castro (OAB:RJ140826)
Advogado: Onesimo Bastos Mendes (OAB:BA24188)
Requerido: Medtower Investigacao Diagnostica Ltda
Perito Do Juízo: Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)

Despacho:
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8084036-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: IGOR SACRAMENTO DE SANTANA NASCIMENTO

REQUERIDO: HOSPITAL SALVADOR SERVICOS DE SAUDE LTDA, MEDTOWER INVESTIGACAO DIAGNOSTICA LTDA

DESPACHO

Ao Administrador, para manifestação, em 20 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de setembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8078140-54.2024.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Sindicato Dos Trab Na Ind Da Const Civil De Camacari
Advogado: Juliana Alves De Lima (OAB:BA19437)
Impugnado: R.c.a. Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Marcos Vinicius Sales Dos Santos (OAB:BA32340)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Perito Do Juízo: Exm Administracao Judicial Ltda.
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)

Despacho:
Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114) n. 8078140-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DE CAMACARI

IMPUGNADO: R.C.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo concedido para pagamento das custas.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de setembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0810044-61.2022.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Vinicio Dos Santos
Advogado: Fabio Fazani (OAB:SP183851)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0810044-61.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCOS VINICIO DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO FAZANI (OAB:SP183851)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479), RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO
Defiro a dilação de prazo postulada -ID:456914126-.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0571716-90.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bom Tempo S/a
Advogado: Josiel De Oliveira Dos Santos (OAB:BA4491)
Advogado: Matheus Farias Santos (OAB:BA29241)
Interessado: Nova Dimensao Gestao E Desenvolvimento Imobiliario Ltda.
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Ana Luisa Silva Martins (OAB:BA40548)

Despacho:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0571716-90.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: BOM TEMPO S/A

INTERESSADO: NOVA DIMENSAO GESTAO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

DESPACHO

Falem as partes em 5 dias, sobre a possível verificação de litispendência, em face da distribuição pretérita do processo 0555520-45.2015.8.05.0001.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de agosto de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8042203-80.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Requerente: Jose Do Nascimento Marques
Advogado: Claudio Santos De Oliveira (OAB:SP250387)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8042203-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ESPÓLIO DE JOSÉ DO NASCIMENTO MARQUES registrado(a) civilmente como JOSE DO NASCIMENTO MARQUES

Advogado(s): CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:SP250387)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO

Face ao caráter infringente dos aclaratórios, manifeste-se a parte embargada em 05 dias.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de outubro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8083216-59.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alex Santos Moura
Advogado: Adler Williams Rodrigues Junior (OAB:BA39040)
Advogado: Daniela Maria Alves Garcez (OAB:SE4871)
Requerente: Jose Airton Valenca
Advogado: Adler Williams Rodrigues Junior (OAB:BA39040)
Advogado: Daniela Maria Alves Garcez (OAB:SE4871)
Requerente: Jose Guimaraes Santos
Advogado: Adler Williams Rodrigues Junior (OAB:BA39040)
Advogado: Daniela Maria Alves Garcez (OAB:SE4871)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8083216-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ALEX SANTOS MOURA e outros (2)
Advogado(s): DANIELA MARIA ALVES GARCEZ (OAB:SE4871), ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (OAB:BA39040)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DECISÃO
Ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão guerreada, rejeito os embargos opostos, mantendo incólume o quanto deliberado. A simples discordância com relação ao entendimento do Juízo, deverá ser efetivada por meio do recurso pertinente, levando seu entendimento à apreciação do Juízo de 2º Grau.
P.R.I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de setembro de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8065983-49.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Heide Silva Veloso
Advogado: Joao Alves Do Amaral (OAB:BA5869)
Advogado: Viviane Cosme Do Amaral (OAB:BA20195)
Advogado: Rodrigo Nobrega Ribeiro Vilela (OAB:BA22193)
Requerido: Frutosdias Comercio E Servicos S/a
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8065983-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: HEIDE SILVA VELOSO

REQUERIDO: FRUTOSDIAS COMERCIO E SERVICOS S/A

DESPACHO

Determino a suspensão do curso do feito por 120 dias, ou até a juntada da documentação determinada, pela parte requerente.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de junho de 2024.
Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

2ª VARA EMPRESARIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0039449-69.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Velas Santa Helena Industria E Comercio Ltda
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Interessado: Solven Solventes E Quimicos Ltda
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0039449-69.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: VELAS SANTA HELENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA16807)
REU: Solven Solventes e Quimicos Ltda
Advogado(s): LEONARDO DE ALMEIDA AZI (OAB:BA16821)

DESPACHO
Cumpra-se na íntegra a decisão de id. 445928765, procedendo a Secretaria conforme itens 2 e 3.
Retifique-se a autuação, corrigindo-se classe e assunto, haja vista que se trata de incidente de assistência judiciária gratuita .

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0039449-69.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Velas Santa Helena Industria E Comercio Ltda
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Interessado: Solven Solventes E Quimicos Ltda
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0039449-69.2008.8.05.0001
INTERESSADO: VELAS SANTA HELENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

INTERESSADO: SOLVEN SOLVENTES E QUIMICOS LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Assistência Judiciária Gratuita]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Oferecida apelação de ID 232073034, na forma do art. 1.010 do CPC, fica concedido o prazo de 15 dias para que a parte apelada, querendo, apresente suas contrarrazões. Transcorrido o dito prazo, com ou sem manifestação e devidamente certificado, serão os autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Salvador (BA), 3 de outubro de 2024
RENATO MARINS MENEZES TRIGUEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0077132-24.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Eletrolux Do Brasil Sa
Advogado: Mauri Marcelo Bevervanco Junior (OAB:PR42277)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB:PR7295)
Interessado: Sicoob Crediconquista
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Interessado: Massa Falida De Lojas Ipe Ltda
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0077132-24.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: Massa Falida de Lojas Ipe Ltda
Advogado(s): MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660)
INTERESSADO: Eletrolux do Brasil Sa e outros
Advogado(s): MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR registrado(a) civilmente como MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR (OAB:PR42277), LUIZ RODRIGUES WAMBIER registrado(a) civilmente como LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB:PR7295), JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)

DESPACHO
Considerando a data do último andamento processual, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam objetivamente o que entender de direito - indicando os ids respectivos, sob pena de extinção/arquivamento.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0077132-24.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Eletrolux Do Brasil Sa

Advogado: Mauri Marcelo Bevervanco Junior (OAB:PR42277)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB:PR7295)
Interessado: Sicoob Crediconquista
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Interessado: Massa Falida De Lojas Ipe Ltda
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0077132-24.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: Massa Falida de Lojas Ipe Ltda
Advogado(s): MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660)
INTERESSADO: Eletrolux do Brasil Sa e outros
Advogado(s): MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR registrado(a) civilmente como MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR (OAB:PR42277), LUIZ RODRIGUES WAMBIER registrado(a) civilmente como LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB:PR7295), JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)

DESPACHO
Considerando a data do último andamento processual, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam objetivamente o que entender de direito - indicando os ids respectivos, sob pena de extinção/arquivamento.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0077132-24.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Eletrolux Do Brasil Sa
Advogado: Mauri Marcelo Bevervanco Junior (OAB:PR42277)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB:PR7295)
Interessado: Sicoob Crediconquista
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Interessado: Massa Falida De Lojas Ipe Ltda
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0077132-24.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: Massa Falida de Lojas Ipe Ltda
Advogado(s): MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660)
INTERESSADO: Eletrolux do Brasil Sa e outros
Advogado(s): MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR registrado(a) civilmente como MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR (OAB:PR42277), LUIZ RODRIGUES WAMBIER registrado(a) civilmente como LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB:PR7295), JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)

DESPACHO
Considerando a data do último andamento processual, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam objetivamente o que entender de direito - indicando os ids respectivos, sob pena de extinção/arquivamento.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0810444-75.2022.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: João Da Silva Cardoso Filho
Advogado: Maria Helena Bonin (OAB:SP99618)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Accioly Registrado(a) Civilmente Como Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0810444-75.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: João da Silva Cardoso Filho
Advogado(s): MARIA HELENA BONIN (OAB:SP99618)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público no id 435103812, determinando a intimação da parte autora para que apresente certidão de habilitação de crédito atualizada até a data da quebra (27/09/2013), no prazo de 15 (quinze) sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0810444-75.2022.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: João Da Silva Cardoso Filho
Advogado: Maria Helena Bonin (OAB:SP99618)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Accioly Registrado(a) Civilmente Como Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0810444-75.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: João da Silva Cardoso Filho
Advogado(s): MARIA HELENA BONIN (OAB:SP99618)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público no id 435103812, determinando a intimação da parte autora para que apresente certidão de habilitação de crédito atualizada até a data da quebra (27/09/2013), no prazo de 15 (quinze) sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0376180-15.2013.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luiz Alberto Cruz De Oliveira (OAB:BA9503)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Requerido: Bahia Pet Ltda
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Renato De Luizi Junior (OAB:SP52901)
Advogado: Vicente Romano Sobrinho (OAB:SP83338)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Exm Partners Assessoria Empresairal Ltda
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)
Advogado: Lucas Paulo Souza Oliveira (OAB:SP337817)
Terceiro Interessado: Samoel Navarro
Terceiro Interessado: Joel Navarro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0376180-15.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LUIZ ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA (OAB:BA9503), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036)
REQUERIDO: BAHIA PET LTDA
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO registrado(a) civilmente como HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), RENATO DE LUIZI JUNIOR (OAB:SP52901), VICENTE ROMANO SOBRINHO (OAB:SP83338)

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público no id 445168110, determinando a intimação pessoal dos credores sub-rogados conforme id 219985893 para, querendo, substituírem o Banco do Nordeste do Brasil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8167337-88.2022.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cato - Clinica De Acidentados Traumatologia E Ortopedia Ltda
Advogado: Lazaro Bernardes Santos De Almeida (OAB:BA31354)
Advogado: Rafael Ferreira Costa (OAB:BA45891)
Advogado: Katia Pithon Nascimento Teixeira (OAB:BA11510)
Advogado: Clester Andrade Fontes Filho (OAB:BA30236)
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Reu: Cato - Clinica De Acidentados Traumatologia E Ortopedia Ltda
Advogado: Katia Pithon Nascimento Teixeira (OAB:BA11510)
Advogado: Rafaela Araujo Motta (OAB:BA54196)
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Advogado: Rafael Ferreira Costa (OAB:BA45891)
Advogado: Lazaro Bernardes Santos De Almeida (OAB:BA31354)
Advogado: Jose Mauro Coelho Maia Goncalves (OAB:BA57325)
Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Exm Partners Assessoria Empresairal Ltda
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)
Advogado: Lucas Paulo Souza Oliveira (OAB:SP337817)
Perito Do Juízo: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Perito Do Juízo: Zenayde Araujo Alves
Advogado: Rafaela Araujo Motta (OAB:BA54196)
Perito Do Juízo: Priscila Santana Marinho Cerqueira
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Perito Do Juízo: Monica Do Nascimento Barreto
Advogado: Lazaro Bernardes Santos De Almeida (OAB:BA31354)
Perito Do Juízo: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Perito Do Juízo: Humberto Campos Peso
Advogado: Fernando Augusto Vale De Alencar Neto (OAB:BA57913)
Advogado: Jose Mauro Coelho Maia Goncalves (OAB:BA57325)
Perito Do Juízo: Lacom Laboratorio De Analises Clinicas S/s Ltda - Epp
Advogado: Rafael Ferreira Costa (OAB:BA45891)
Perito Do Juízo: Municipio De Salvador
Perito Do Juízo: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Perito Do Juízo: Hope Plan Consultoria E Gestao Empresarial Ltda
Advogado: Ronaldo Da Silva Moura (OAB:BA7815)
Perito Do Juízo: Municipio De Salvador
Perito Do Juízo: Supermed Comercio E Importacao De Produtos Medicos E Hospitalares Ltda
Advogado: Cristiane Lima De Andrade (OAB:SP146372)
Reu: Solange Freitas De Oliveira Barbosa
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Reu: Maria Julia Macedo Machado Valadares
Reu: Pedro Francisco Martins Freire
Reu: Jose Carlos Peixoto De Magalhaes Junior
Reu: Carlos Eduardo Peixoto De Magalhaes
Reu: Mabel Dannemann De Magalhaes
Reu: Maysa Dannemann De Magalhaes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 8167337-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: CATO - CLINICA DE ACIDENTADOS TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA

Advogado(s): MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (OAB:BA14144), CLESTER ANDRADE FONTES FILHO (OAB:BA30236), LAZARO BERNARDES SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA31354), RAFAEL FERREIRA COSTA (OAB:BA45891), KATIA PITHON NASCIMENTO TEIXEIRA (OAB:BA11510)
REU: CATO - CLINICA DE ACIDENTADOS TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA e outros (7)
Advogado(s): KATIA PITHON NASCIMENTO TEIXEIRA (OAB:BA11510), RAFAELA ARAUJO MOTTA (OAB:BA54196), RAMON DE ARAUJO ANDRADE (OAB:BA26393), LAZARO BERNARDES SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA31354), JOSE MAURO COELHO MAIA GONCALVES (OAB:BA57325), RAFAEL FERREIRA COSTA (OAB:BA45891), LIZE BORGES GALVAO (OAB:BA42994), MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (OAB:BA14144)

DECISÃO
Considerando-se que as custas judiciais do processo de falência após a decretação da quebra são encargos da massa falida, qualificadas como crédito extraconcursal e que serão recolhidas com observância da ordem de preferência prevista no art. 84, III, da Lei n. 11.101/2005, indefiro, por ora, o pedido de gratuidade de justiça feito pela Administração Judicial ao id. 463020520 e determino que seja dado prosseguimento ao feito independentemente da antecipação de custas nos seguintes termos:
1. Intime-se a Administração Judicial para que, no prazo de 05 (cinco) dias:
1.1. Diante da inexistência de resposta aos ofícios encaminhados pela Administração Judicial aos Juízos Trabalhistas da 21ª, 25ª, 29ª e 36ª Varas do Trabalho de Salvador/BA, determino a reiteração da diligência, a fim de que as quantias eventualmente oriundas da massa falida de CATO disponibilizadas nas contas judiciais dos autos 0000408-35.2018.5.05.0021, 0000169-82.2019.5.05.0025, 0000453-15.2018.5.05.0029 e 0000638- 66.2017.5.05.0036 sejam imediatamente transferidas à conta judicial do BRB vinculada a este processo falimentar. Dou força de ofício/mandado a esta decisão e determino o cumprimento deste ponto à Administração Judicial, com comprovação nos autos;
1.2. Responda ao ofício de id. 465497308 diretamente ao órgão solicitante, independentemente de despacho deste Juízo, nos termos do art. 22, I, “m”, da Lei n. 11.101/2005;
1.3. Manifeste-se a respeito do documento de id. 465444540 e da petição de id. 464856928;
1.4. Manifeste-se sobre as manifestações do Leiloeiro acostadas aos ids. 464443769 e 464565287, nas quais são indicadas datas para o leilão e apresentada a minuta de edital.
2. Cumprido o item 1.4, em razão da necessária urgência a ser conferida à realização de ativos no caso em análise, ouça-se o Ministério Público sobre as manifestações de ids. 464443769 e 464565287 no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Certifique a Secretaria se os Juízos Trabalhistas da 1ª e 5ª Varas do Trabalho de Salvador/BA, nos quais tramitam as reclamatórias de nº 000048167.2018.5.05.00001 e 00935- 2006-005-05-00-4, respectivamente, efetivaram a transferência à conta judicial vinculada a este processo falimentar das quantias identificadas nas contas judiciais de nº 700120973444 (na ordem de R$ 1.606,09), e nº 3500103522771 (na ordem de R$ 694,76).
4. Considerando a certidão de id. 465236065 e o retorno das cartas de intimação em 24/09/2024, aguarde-se o transcurso do prazo para manifestação dos sócios da falida.
5. Cumprido o item 2, retornem os autos conclusos com urgência.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0343397-67.2013.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: David Conceicao Dos Santos
Advogado: Wilson Feitosa De Brito (OAB:BA18577)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial João Glicério De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0343397-67.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

REQUERENTE: DAVID CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): WILSON FEITOSA DE BRITO (OAB:BA18577)
REQUERIDO: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público no id 431279641, determinando a intimação pessoal do autor, nos moldes do art. 485, III, §2º do CPC, para apresentação de certidão de habilitação de crédito atualizada até a data do pedido da recuperação judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou força de ofício/mandado a esta decisão

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8149422-60.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Reu: Jucival Da Silva Dos Santos - Me
Reu: Ailton Oliveira Evangelista
Reu: Maria De Fatima Matos De Almeida Evangelista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8149422-60.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogado(s): CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373)
REU: JUCIVAL DA SILVA DOS SANTOS - ME e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos no id. 445453957 em face do despacho de id. 441548011 que, por sua vez, determinou a citação e intimação da parte ré para manifestação exclusiva quanto ao pedido de tutela de urgência considerando a decisão proferida pela relatora nos autos do Conflito de Competência Cível nº 8058610-04.2023.8.05.0000, no sentido de designar este Juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (id. 422290442),
Aduz a parte embargante, em suma, suposta omissão na decisão guerreada, ao argumento de que este Juízo se omitiu quanto ao pedido de concessão da medida de urgência inaudita altera pars.
É o que cumpria relatar. Decido.
Nos termos do art. 1.022 do CPC, “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material”.
No caso posto em tela, não há que se falar em contradição, omissão, obscuridade ou erro material.
Como cediço, conforme o art. 300, § 2º do CPC, a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
Demais disso, a ausência de fundamentação constitui error in judicando, devendo ser levado à superior instância para eventual reforma, já que não se trata de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Pontua-se que a decisão sucinta não se confunde com a decisão não fundamentada.
Vê-se que há um entendimento contrário entre este Juízo e a recorrente, dirimível apenas em sede recursal adequada.
Do exposto, com fulcro nos arts. 1022 e 489, § 1°, do CPC, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS por ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
Publique-se. Intimem-se.

Diligências necessárias.
Cumpra-se o despacho de id. 441548011 e, após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação da parte ré, retornem os autos conclusos para decisão urgente.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8149422-60.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Reu: Jucival Da Silva Dos Santos - Me
Reu: Ailton Oliveira Evangelista
Reu: Maria De Fatima Matos De Almeida Evangelista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8149422-60.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogado(s): CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373)
REU: JUCIVAL DA SILVA DOS SANTOS - ME e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos no id. 445453957 em face do despacho de id. 441548011 que, por sua vez, determinou a citação e intimação da parte ré para manifestação exclusiva quanto ao pedido de tutela de urgência considerando a decisão proferida pela relatora nos autos do Conflito de Competência Cível nº 8058610-04.2023.8.05.0000, no sentido de designar este Juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (id. 422290442),
Aduz a parte embargante, em suma, suposta omissão na decisão guerreada, ao argumento de que este Juízo se omitiu quanto ao pedido de concessão da medida de urgência inaudita altera pars.
É o que cumpria relatar. Decido.
Nos termos do art. 1.022 do CPC, “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material”.
No caso posto em tela, não há que se falar em contradição, omissão, obscuridade ou erro material.
Como cediço, conforme o art. 300, § 2º do CPC, a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
Demais disso, a ausência de fundamentação constitui error in judicando, devendo ser levado à superior instância para eventual reforma, já que não se trata de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Pontua-se que a decisão sucinta não se confunde com a decisão não fundamentada.
Vê-se que há um entendimento contrário entre este Juízo e a recorrente, dirimível apenas em sede recursal adequada.
Do exposto, com fulcro nos arts. 1022 e 489, § 1°, do CPC, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS por ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
Publique-se. Intimem-se.
Diligências necessárias.
Cumpra-se o despacho de id. 441548011 e, após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação da parte ré, retornem os autos conclusos para decisão urgente.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0019656-04.1995.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Construtora Ursa Maior Ltda - Me
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082)
Advogado: Ruy Sergio De Sa Bittencourt Camara (OAB:BA11732-?)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Terceiro Interessado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Sergio Maciel O Dwyer (OAB:BA10772)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Antonio Sergio Costa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0019656-04.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CONSTRUTORA URSA MAIOR LTDA - ME
Advogado(s): DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR (OAB:BA5156), BOLIVAR FERREIRA COSTA (OAB:BA5082), RUY SERGIO DE SA BITTENCOURT CAMARA (OAB:BA11732-?), MARIA DAS GRACAS BORGES NUNES FERNANDES (OAB:BA12187)

Advogado(s):

DESPACHO
1. Em consulta ao sistema destinado ao cadastramento de administradores judiciais do TJBA, não foi possível verificar o cadastro do comissário ANTONIO SERGIO COSTA, conforme Decreto Judiciário nº 888, de 13 de dezembro de 2022, do TJBA.

Assim, intime-se o mencionado comissário para que regularize o seu cadastro no “Sistema Administrador Judicial”, seguindo as orientações do TJBA para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de substituição.

2. Aguarde-se o prazo para manifestação do Ministério Público conforme despacho de id. 455050334.

3. Transcorridos os prazos dos itens 1 e 2, retornem os autos conclusos.

4. Retifique-se a autuação, corrigindo classe e assunto.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou força de ofício/mandado a esta decisão.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0019656-04.1995.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Construtora Ursa Maior Ltda - Me
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082)
Advogado: Ruy Sergio De Sa Bittencourt Camara (OAB:BA11732-?)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Terceiro Interessado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Sergio Maciel O Dwyer (OAB:BA10772)

Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Antonio Sergio Costa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0019656-04.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CONSTRUTORA URSA MAIOR LTDA - ME
Advogado(s): DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR (OAB:BA5156), BOLIVAR FERREIRA COSTA (OAB:BA5082), RUY SERGIO DE SA BITTENCOURT CAMARA (OAB:BA11732-?), MARIA DAS GRACAS BORGES NUNES FERNANDES (OAB:BA12187)

Advogado(s):

DESPACHO
1. Em consulta ao sistema destinado ao cadastramento de administradores judiciais do TJBA, não foi possível verificar o cadastro do comissário ANTONIO SERGIO COSTA, conforme Decreto Judiciário nº 888, de 13 de dezembro de 2022, do TJBA.

Assim, intime-se o mencionado comissário para que regularize o seu cadastro no “Sistema Administrador Judicial”, seguindo as orientações do TJBA para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de substituição.

2. Aguarde-se o prazo para manifestação do Ministério Público conforme despacho de id. 455050334.

3. Transcorridos os prazos dos itens 1 e 2, retornem os autos conclusos.

4. Retifique-se a autuação, corrigindo classe e assunto.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou força de ofício/mandado a esta decisão.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0334660-75.2013.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Henrique Da Silva Alves
Advogado: Doralice Fernandes Da Silva (OAB:SP300278)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0334660-75.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA ALVES
Advogado(s): DORALICE FERNANDES DA SILVA (OAB:SP300278)

REQUERIDO: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público no id 437531387, determinando a intimação pessoal da parte autora para que apresente certidão de habilitação de crédito atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, conforme determina o art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0334660-75.2013.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Henrique Da Silva Alves
Advogado: Doralice Fernandes Da Silva (OAB:SP300278)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0334660-75.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA ALVES
Advogado(s): DORALICE FERNANDES DA SILVA (OAB:SP300278)
REQUERIDO: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público no id 437531387, determinando a intimação pessoal da parte autora para que apresente certidão de habilitação de crédito atualizada até a data do pedido de recuperação judicial, conforme determina o art. 9º, II da Lei nº 11.101/2005, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0356965-87.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Angelo Reis De Alianca
Advogado: Wagner Bemfica Araujo (OAB:BA16024)
Interessado: Marcelo Da Silva Jesus
Advogado: Rodrigo Rodrigues De Oliveira (OAB:ES14021)

Advogado: Paula Ribeiro Krempser (OAB:BA32616)
Terceiro Interessado: Paulo Sergio Neves Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0356965-87.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ANGELO REIS DE ALIANCA
Advogado(s): WAGNER BEMFICA ARAUJO (OAB:BA16024)
INTERESSADO: MARCELO DA SILVA JESUS
Advogado(s): RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:ES14021), PAULA RIBEIRO KREMPSER (OAB:BA32616)

DESPACHO
Considerando a data do último andamento processual, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam objetivamente o que entender de direito - indicando os ids respectivos, sob pena de extinção/arquivamento.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0356965-87.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Angelo Reis De Alianca
Advogado: Wagner Bemfica Araujo (OAB:BA16024)
Interessado: Marcelo Da Silva Jesus
Advogado: Rodrigo Rodrigues De Oliveira (OAB:ES14021)
Advogado: Paula Ribeiro Krempser (OAB:BA32616)
Terceiro Interessado: Paulo Sergio Neves Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0356965-87.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ANGELO REIS DE ALIANCA
Advogado(s): WAGNER BEMFICA ARAUJO (OAB:BA16024)
INTERESSADO: MARCELO DA SILVA JESUS
Advogado(s): RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:ES14021), PAULA RIBEIRO KREMPSER (OAB:BA32616)

DESPACHO
Considerando a data do último andamento processual, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam objetivamente o que entender de direito - indicando os ids respectivos, sob pena de extinção/arquivamento.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8051959-16.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Manoel Messias Ribeiro De Carvalho
Advogado: Pedro Guilherme Ulhoa Guedes (OAB:DF68704)
Requerido: Cetro Rm Servicos Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Terceiro Interessado: Advocacia Orlando Kalil Filho
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8051959-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MANOEL MESSIAS RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado(s): PEDRO GUILHERME ULHOA GUEDES (OAB:DF68704)
REQUERIDO: CETRO RM SERVICOS LTDA
Advogado(s): VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678)

DECISÃO
Vistos.
Distribua-se por dependência.
Isento de custas provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;

2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, bem como se é o caso de crédito retardatário;

3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;

4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e

5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8051959-16.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manoel Messias Ribeiro De Carvalho
Advogado: Pedro Guilherme Ulhoa Guedes (OAB:DF68704)
Requerido: Cetro Rm Servicos Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Terceiro Interessado: Advocacia Orlando Kalil Filho
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8051959-16.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MANOEL MESSIAS RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado(s): PEDRO GUILHERME ULHOA GUEDES (OAB:DF68704)
REQUERIDO: CETRO RM SERVICOS LTDA
Advogado(s): VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678)

DECISÃO
Vistos.
Distribua-se por dependência.
Isento de custas provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
1. A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;

2. Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, bem como se é o caso de crédito retardatário;

3. Se o quadro-geral de credores já foi homologado;

4. Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e

5. Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8051956-61.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Carlos Henrique Da Silva
Advogado: Pedro Guilherme Ulhoa Guedes (OAB:DF68704)
Requerido: Cetro Rm Servicos Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Terceiro Interessado: Advocacia Orlando Kalil Filho
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8051956-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE CARLOS HENRIQUE DA SILVA
Advogado(s): PEDRO GUILHERME ULHOA GUEDES (OAB:DF68704)
REQUERIDO: CETRO RM SERVICOS LTDA
Advogado(s): VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678)

DECISÃO
Vistos.
Distribua-se por dependência.
Isento de custas provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:

A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;

Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, bem como se é o caso de crédito retardatário;

Se o quadro-geral de credores já foi homologado;

Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e

Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8051956-61.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Carlos Henrique Da Silva
Advogado: Pedro Guilherme Ulhoa Guedes (OAB:DF68704)
Requerido: Cetro Rm Servicos Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Terceiro Interessado: Advocacia Orlando Kalil Filho
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8051956-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE CARLOS HENRIQUE DA SILVA
Advogado(s): PEDRO GUILHERME ULHOA GUEDES (OAB:DF68704)
REQUERIDO: CETRO RM SERVICOS LTDA
Advogado(s): VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678)

DECISÃO
Vistos.
Distribua-se por dependência.
Isento de custas provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;

Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, bem como se é o caso de crédito retardatário;

Se o quadro-geral de credores já foi homologado;

Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e

Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8015315-11.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wagner De Lima Linhares
Advogado: Alberto Luiz De Oliveira (OAB:SP64566)
Advogado: Marco Augusto De Argenton E Queiroz (OAB:SP163741)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8015315-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: WAGNER DE LIMA LINHARES
Advogado(s): ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB:SP64566), MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB:SP163741)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Distribua-se por dependência.
Isento de custas provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;

Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, bem como se é o caso de crédito retardatário;

Se o quadro-geral de credores já foi homologado;

Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e

Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8015315-11.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wagner De Lima Linhares
Advogado: Alberto Luiz De Oliveira (OAB:SP64566)
Advogado: Marco Augusto De Argenton E Queiroz (OAB:SP163741)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8015315-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: WAGNER DE LIMA LINHARES
Advogado(s): ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB:SP64566), MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB:SP163741)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Distribua-se por dependência.
Isento de custas provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;

Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, bem como se é o caso de crédito retardatário;

Se o quadro-geral de credores já foi homologado;

Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e

Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8015315-11.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wagner De Lima Linhares
Advogado: Alberto Luiz De Oliveira (OAB:SP64566)
Advogado: Marco Augusto De Argenton E Queiroz (OAB:SP163741)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Accioly Registrado(a) Civilmente Como Rodrigo Ribeiro Accioly

Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8015315-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: WAGNER DE LIMA LINHARES
Advogado(s): ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB:SP64566), MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB:SP163741)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Distribua-se por dependência.
Isento de custas provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;

Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, bem como se é o caso de crédito retardatário;

Se o quadro-geral de credores já foi homologado;

Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e

Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015315-11.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wagner De Lima Linhares
Advogado: Alberto Luiz De Oliveira (OAB:SP64566)
Advogado: Marco Augusto De Argenton E Queiroz (OAB:SP163741)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Accioly Registrado(a) Civilmente Como Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8015315-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: WAGNER DE LIMA LINHARES
Advogado(s): ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB:SP64566), MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB:SP163741)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC e Provimento Conjunto 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça - TJBA, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Em cumprimento a decisão ID 453350506, procedo com a intimação do Administrador Judicial para ciência e manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.
Intimem-se.
Salvador, 03 de Outubro de 2024
Maria de Cássia Félix Gonzaga
Téc. Judiciária autorizada
Portaria 03/2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0810351-15.2022.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: José Saulo De Barros
Advogado: Jose Roberto Arantes Soares (OAB:SP150754)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial João Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0810351-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSÉ SAULO DE BARROS
Advogado(s): JOSE ROBERTO ARANTES SOARES (OAB:SP150754)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público no id 438102997, determinando a intimação do habilitante para que traga aos autos planilha de cálculos apta a comprovar o valor requerido em ID 382048051 nos termos do pedido do Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0810351-15.2022.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: José Saulo De Barros
Advogado: Jose Roberto Arantes Soares (OAB:SP150754)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial João Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0810351-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSÉ SAULO DE BARROS
Advogado(s): JOSE ROBERTO ARANTES SOARES (OAB:SP150754)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público no id 438102997, determinando a intimação do habilitante para que traga aos autos planilha de cálculos apta a comprovar o valor requerido em ID 382048051 nos termos do pedido do Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0810035-02.2022.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos De Araujo Mendes
Advogado: Alberto Luiz De Oliveira (OAB:SP64566)
Advogado: Marco Augusto De Argenton E Queiroz (OAB:SP163741)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Marcos Mendo Mendonça
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0810035-02.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CARLOS DE ARAUJO MENDES
Advogado(s): ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB:SP64566), MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB:SP163741)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

DESPACHO
Considerando a data do requerimento de id 442186063, defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias a fim de que o autor colacione aos autos a certidão
de crédito atualizada, sob pena de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8000116-44.2024.8.05.0055 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Antonio Ferreira
Advogado: Claudevan Da Silva Lima (OAB:SP250655)
Requerido: Coesa Engenharia Ltda.
Requerido: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936)
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Abilio Marques Da Silva Neto (OAB:BA11890)
Advogado: Guilherme Barros Martins De Souza (OAB:SP358070)
Requerido: Kpe Performance Em Engenharia S.a.
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936)
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Abilio Marques Da Silva Neto (OAB:BA11890)
Advogado: Guilherme Barros Martins De Souza (OAB:SP358070)
Requerido: Oas Engenharia E Construcao S.a.
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936)
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Abilio Marques Da Silva Neto (OAB:BA11890)
Advogado: Guilherme Barros Martins De Souza (OAB:SP358070)
Terceiro Interessado: Exm Partners Assessoria Empresairal Ltda
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)
Advogado: Lucas Paulo Souza Oliveira (OAB:SP337817)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8000116-44.2024.8.05.0055
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE ANTONIO FERREIRA
Advogado(s): CLAUDEVAN DA SILVA LIMA (OAB:SP250655)
REQUERIDO: COESA ENGENHARIA LTDA. e outros (3)
Advogado(s): RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (OAB:BA14422), SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (OAB:BA17046), ABILIO MARQUES DA SILVA NETO (OAB:BA11890), BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (OAB:BA18464), MILA SAMPAIO DOS HUMILDES OLIVEIRA (OAB:BA27936), GUILHERME BARROS MARTINS DE SOUZA (OAB:SP358070)

DECISÃO
Vistos.
Distribua-se por dependência.
Isento de custas provisoriamente.
Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;

Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, bem como se é o caso de crédito retardatário;

Se o quadro-geral de credores já foi homologado;

Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e

Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8000117-29.2024.8.05.0055 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudevan Da Silva Lima
Advogado: Claudevan Da Silva Lima (OAB:SP250655)
Requerido: Coesa Engenharia Ltda.
Requerido: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Abilio Marques Da Silva Neto (OAB:BA11890)
Advogado: Guilherme Barros Martins De Souza (OAB:SP358070)
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936)
Requerido: Kpe Performance Em Engenharia S.a.
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Abilio Marques Da Silva Neto (OAB:BA11890)
Advogado: Guilherme Barros Martins De Souza (OAB:SP358070)
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936)
Requerido: Oas Engenharia E Construcao S.a.
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Abilio Marques Da Silva Neto (OAB:BA11890)
Advogado: Guilherme Barros Martins De Souza (OAB:SP358070)
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936)
Terceiro Interessado: Exm Partners Assessoria Empresairal Ltda
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)
Advogado: Lucas Paulo Souza Oliveira (OAB:SP337817)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8000117-29.2024.8.05.0055
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CLAUDEVAN DA SILVA LIMA
Advogado(s): CLAUDEVAN DA SILVA LIMA (OAB:SP250655)
REQUERIDO: COESA ENGENHARIA LTDA. e outros (3)
Advogado(s): RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (OAB:BA14422), SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (OAB:BA17046), ABILIO MARQUES DA SILVA NETO (OAB:BA11890), BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (OAB:BA18464), MILA SAMPAIO DOS HUMILDES OLIVEIRA (OAB:BA27936), GUILHERME BARROS MARTINS DE SOUZA (OAB:SP358070)

DECISÃO
Vistos.
Distribua-se por dependência.
Isento de custas provisoriamente.

Intime-se o (À) Administrador (a) Judicial nomeado (a) nos autos principais para, no prazo de 10 (dez) dias, pormenorizadamente, informar:
A data da decretação da falência ou da distribuição do pedido de recuperação judicial;

Se o credor foi relacionado no edital do art.7°, §2°, da Lei 11.101/2005, indicando, se for o caso, o valor e a classificação de seu crédito, bem como se é o caso de crédito retardatário;

Se o quadro-geral de credores já foi homologado;

Se o credor ora requerente apresentou habilitação ou divergência administrativa dentro do prazo legal (art.7°, §1°, da LRF); e

Se os documentos que instruem a inicial preenchem os requisitos do art. 9° da Lei 11.101/2005, especificando a necessidade de complementar, se for o caso.
Ciência à recuperanda/falida pelo prazo de 10 (dez) dias.
Com as informações nos autos, venham-me conclusos.
À Secretaria, em sendo necessário, retifique-se a autuação para que conste como classe/assunto principal “Habilitação de crédito/Impugnação de crédito” e “Recuperação Judicial e Falência”, respectivamente e conforme o caso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0035206-05.1996.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Concic Engenharia Sociedade Anonima
Autor: Embramal Empresa Brasileira De Madeiras Ltda
Advogado: Gabriel De Campos Dias Filho (OAB:RJ33412)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0035206-05.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: Embramal Empresa Brasileira de Madeiras Ltda
Advogado(s): GABRIEL DE CAMPOS DIAS FILHO (OAB:RJ33412)
REU: CONCIC ENGENHARIA SOCIEDADE ANONIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a data do último andamento processual e a ausência de retorno da carta citatória (id. 420920175), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0035206-05.1996.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Concic Engenharia Sociedade Anonima
Autor: Embramal Empresa Brasileira De Madeiras Ltda
Advogado: Gabriel De Campos Dias Filho (OAB:RJ33412)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0035206-05.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: Embramal Empresa Brasileira de Madeiras Ltda
Advogado(s): GABRIEL DE CAMPOS DIAS FILHO (OAB:RJ33412)
REU: CONCIC ENGENHARIA SOCIEDADE ANONIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a data do último andamento processual e a ausência de retorno da carta citatória (id. 420920175), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0081193-25.2000.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Lojas Ipe Ltda
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Requerente: Tramontina Nordeste S/a
Advogado: Jane Aparecida Silva De Santana (OAB:BA10734)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0081193-25.2000.8.05.0001
REQUERENTE: TRAMONTINA NORDESTE S/A
Representante(s): JANE APARECIDA SILVA DE SANTANA (OAB:BA10734)
REQUERIDO: LOJAS IPE LTDA
Representante(s): MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte apelada, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

SALVADOR , 11 de julho de 2024.
Maria de Cássia Félix Gonzaga
Téc. Judiciária autorizada
Portaria 03/2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0552261-76.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Verena Martins Da Costa Sarmento
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Advogado: Helder Massaaki Kanamaru (OAB:SP111887)
Advogado: Joao Pedro Ornelas Caires (OAB:BA31360)
Advogado: Leonardo Dos Anjos Cantalino (OAB:BA26130)
Interessado: Raphael De Moraes Sarmento Filho
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Advogado: Helder Massaaki Kanamaru (OAB:SP111887)
Advogado: Joao Pedro Ornelas Caires (OAB:BA31360)
Advogado: Leonardo Dos Anjos Cantalino (OAB:BA26130)
Interessado: Clickenjoy Ltda - Me
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Advogado: Helder Massaaki Kanamaru (OAB:SP111887)
Advogado: Joao Pedro Ornelas Caires (OAB:BA31360)
Advogado: Leonardo Dos Anjos Cantalino (OAB:BA26130)
Interessado: Promopro Franquias Ltda.
Advogado: Clovis Beznos (OAB:SP16840)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0552261-76.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ANA VERENA MARTINS DA COSTA SARMENTO e outros (2)
Advogado(s): FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (OAB:BA40853), HELDER MASSAAKI KANAMARU (OAB:SP111887), JOAO PEDRO ORNELAS CAIRES (OAB:BA31360), LEONARDO DOS ANJOS CANTALINO (OAB:BA26130)
INTERESSADO: PROMOPRO FRANQUIAS LTDA.
Advogado(s): CLOVIS BEZNOS (OAB:SP16840)

DESPACHO
À Secretaria, cumpra-se o despacho de id 397071766.
Retifique-se a autuação.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0050377-02.1996.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Ricardo Jose Martins (OAB:BA727-A)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Reu: Calheira Almeida Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0050377-02.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RICARDO JOSE MARTINS (OAB:BA727-A), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036)
REU: Calheira Almeida Sa

Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a redistribuição do feito para este juízo especializado, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entender de direito, sob pena de preclusão/extinção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8088484-94.2024.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Kpe Performance Em Engenharia S.a.
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Impugnado: Auche Solar Ltda
Terceiro Interessado: Exm Partners Assessoria Empresairal Ltda
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)
Advogado: Lucas Paulo Souza Oliveira (OAB:SP337817)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 8088484-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A.
Advogado(s): SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (OAB:BA17046), BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (OAB:BA18464)
IMPUGNADO: AUCHE SOLAR LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, regularizando a sua representação processual através
da juntada da procuração, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0024152-85.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Flavio Castro Esteves
Advogado: Flavio De Castro Esteves (OAB:BA10588)
Terceiro Interessado: Luciano De Freitas Lopes Registrado(a) Civilmente Como Luciano De Freitas Lopes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0024152-85.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: Flavio Castro Esteves
Advogado(s): FLAVIO DE CASTRO ESTEVES (OAB:BA10588)

DESPACHO
Ao exame dos autos, observa-se que não existe qualquer impulso processual há aproximadamente 3 (três) anos. Assim, intime-se o Ministério Público autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0307445-80.2020.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adilson De Souza Da Cruz
Advogado: Jocivaldo Cruz Da Silva (OAB:BA27925)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Accioly Registrado(a) Civilmente Como Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0307445-80.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ADILSON DE SOUZA DA CRUZ
Advogado(s): JOCIVALDO CRUZ DA SILVA registrado(a) civilmente como JOCIVALDO CRUZ DA SILVA (OAB:BA27925)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

DESPACHO
Considerando a petição da parte autora acostada ao id 433084432 e documentos correlatos, intime-se o Administrador Judicial para que, em 15 (quinze) dias, apresente parecer.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EDITAL

0001984-32.1985.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tv Aratu S A
Advogado: Natanael Veiga Tavares (OAB:BA3593)
Reu: Comercial E Industria Do Nordeste Sa
Terceiro Interessado: Antonio Jose De Carvalho Silva
Advogado: Joao Ramos Dantas (OAB:BA3918)
Advogado: Augusto Cesar Leite Franca (OAB:BA2776)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 237, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6656, E-mail: salvador2vemp@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO- ENCERRAMENTO DA CONCORDATA
ART. 75, §1º DO DECRETO- LEI 7.661/45

PROCESSO Nº: 0001984-32.1985.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)
REQUERENTE: TV ARATU S A
REQUERIDO: Comercial e Industria do Nordeste Sa
PRAZO: 20 DIAS

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Empresarial de Salvador, Capital da Bahia. FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os credores e interessados da MASSA FALIDA DE COMERCIAL E INDUSTRIAL DO NORDESTE S A, CNPJ: 14.578033/0001-28, pessoa jurídica de direito privado, que perante este Juízo, processam-se os autos da Falência em que é requerida a empresa supramencionada, registrado sob o número 0001984-32.1985.8.05.0001, e que expediu-se o presente edital a fim de INTIMÁ-LOS para ciência de que trata-se a presente demanda de falência frustrada e, para os devidos fins, expediu-se o presente Edital, conforme disposto no Art. 75 do Decreto-Lei nº 7661/45, a seguir transcrito: “Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará imediatamente o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos. Jurisprudência Vinculada § 1º. Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa. § 2º. Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 200. § 3º. Proferida a decisão (artigo 200, § 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos.”. Para os devidos fins, expediu-se o presente Edital, marcando o prazo de 10 (dez) dias, para requerimento dos interessados, que será publicado no Diário da Justiça, nesta Cidade, ficando uma das vias afixadas no quadro próprio desta Vara Empresarial, tudo conforme despacho de ID: 455257301, a seguir transcrito: “Vistos. Defiro o requerimento do Ministério Público de id. 397878091. Nestes termos: a) Publique-se edital de intimação de interessados, com prazo de 20 (vinte) dias, para que requeiram o que for a bem dos seus direitos, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 75 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. b) Decorrido o prazo para manifestações, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Salvador/BA, data da assinatura eletrônica. Marcela Bastos Barbalho da Silva. Juíza de Direito. Documento assinado eletronicamente.”

JUÍZA DE DIREITO: Marcela Bastos Barbalho da Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EDITAL
0001984-32.1985.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tv Aratu S A
Advogado: Natanael Veiga Tavares (OAB:BA3593)
Reu: Comercial E Industria Do Nordeste Sa
Terceiro Interessado: Antonio Jose De Carvalho Silva
Advogado: Joao Ramos Dantas (OAB:BA3918)

Advogado: Augusto Cesar Leite Franca (OAB:BA2776)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 237, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6656, E-mail: salvador2vemp@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO- ENCERRAMENTO DA CONCORDATA
ART. 75, §1º DO DECRETO- LEI 7.661/45

PROCESSO Nº: 0001984-32.1985.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)
REQUERENTE: TV ARATU S A
REQUERIDO: Comercial e Industria do Nordeste Sa
PRAZO: 20 DIAS

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Empresarial de Salvador, Capital da Bahia. FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os credores e interessados da MASSA FALIDA DE COMERCIAL E INDUSTRIAL DO NORDESTE S A, CNPJ: 14.578033/0001-28, pessoa jurídica de direito privado, que perante este Juízo, processam-se os autos da Falência em que é requerida a empresa supramencionada, registrado sob o número 0001984-32.1985.8.05.0001, e que expediu-se o presente edital a fim de INTIMÁ-LOS para ciência de que trata-se a presente demanda de falência frustrada e, para os devidos fins, expediu-se o presente Edital, conforme disposto no Art. 75 do Decreto-Lei nº 7661/45, a seguir transcrito: “Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará imediatamente o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos. Jurisprudência Vinculada § 1º. Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa. § 2º. Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 200. § 3º. Proferida a decisão (artigo 200, § 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos.”. Para os devidos fins, expediu-se o presente Edital, marcando o prazo de 10 (dez) dias, para requerimento dos interessados, que será publicado no Diário da Justiça, nesta Cidade, ficando uma das vias afixadas no quadro próprio desta Vara Empresarial, tudo conforme despacho de ID: 455257301, a seguir transcrito: “Vistos. Defiro o requerimento do Ministério Público de id. 397878091. Nestes termos: a) Publique-se edital de intimação de interessados, com prazo de 20 (vinte) dias, para que requeiram o que for a bem dos seus direitos, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 75 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. b) Decorrido o prazo para manifestações, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Salvador/BA, data da assinatura eletrônica. Marcela Bastos Barbalho da Silva. Juíza de Direito. Documento assinado eletronicamente.”

JUÍZA DE DIREITO: Marcela Bastos Barbalho da Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0313762-41.2013.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renato Coelho Da Paixao
Advogado: Arthur Alessio Moreira Campos Da Cruz (OAB:MG123199)
Advogado: Olbe Martins Filho (OAB:MG120939)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0313762-41.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: RENATO COELHO DA PAIXAO
Advogado(s): ARTHUR ALESSIO MOREIRA CAMPOS DA CRUZ (OAB:MG123199), OLBE MARTINS FILHO (OAB:MG120939)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público no id 447752956, determinando a intimação da parte autora para que apresente certidão de habilitação de crédito atualizada até a data do pedido de recuperação judicial (25/10/2011), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo, ouça-se o AJ pelo prazo de 10 (dez) dias e, na sequência, o MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após, venham-me conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou força de ofício/mandado a esta decisão

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0171537-13.2004.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Grendene S A
Advogado: Ederson Nascimento Camillo (OAB:SP160685-A)
Advogado: Katia Rosa Machado De Oliveira (OAB:SP166017)
Advogado: Roberta Dresch (OAB:RS88561)
Reu: Maria Clara Comercio De Modas Ltda - Me
Reu: Moacir Duarte Luz
Reu: Lilian Celeste Queiroz Luz
Terceiro Interessado: Curadoria
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0171537-13.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: GRENDENE S A
Advogado(s): EDERSON NASCIMENTO CAMILLO (OAB:SP160685-A), KATIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB:SP166017), ROBERTA DRESCH (OAB:RS88561)
REU: MARIA CLARA COMERCIO DE MODAS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de pedido de falência ajuizado por GRENDENE S A em face de MARIA CLARA COMERCIO DE MODAS LTDA.
Recolhidas as custas iniciais, determinou-se a citação da parte ré, sem êxito (id. 221469510).
Deferida a citação por edital, a Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, apresentou defesa aos ids. 221469546 a 221469609, arguindo nulidade da citação.
Ouvido o Ministério Público, determinou-se nova citação pessoal da parte ré (id. 221469643), cuja diligência resultou positiva (id. 221469658).
Intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a autora requereu a extinção do processo (id. 435320569).

Sendo assim, com fulcro no art. 485, § 4º do CPC, (1) intime-se a ré para que se manifeste a respeito da desistência pleiteada pela parte autora no id. 435320569 no prazo de 15 (quinze) dias.
(2) Transcorrido o prazo do item 1, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Desabilite-se a Defensoria Pública como requer em petição de id. 222182167.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8079492-86.2020.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gileno Costa Filho
Advogado: Rafael Henrique Maia Da Silva (OAB:BA36607)
Reu: Hpn Transportes E Locacoes Ltda - Me
Advogado: Bruno De Magalhaes Oliveira Costa (OAB:BA27666)
Reu: Brasilia Maria Fonseca Bomfim
Advogado: Bruno De Magalhaes Oliveira Costa (OAB:BA27666)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8079492-86.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: GILENO COSTA FILHO
Advogado(s): RAFAEL HENRIQUE MAIA DA SILVA (OAB:BA36607)
REU: HPN TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME e outros
Advogado(s): BRUNO DE MAGALHAES OLIVEIRA COSTA (OAB:BA27666)

DESPACHO
Os réus reconvintes requereram a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.
Assim sendo, intimem-se os demandados, para que colacionem aos autos no prazo de até 05 (cinco) dias, os seguintes documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira:
a) Balanço da empresa e contracheque/pró-labore dos últimos 03 (três) meses da pessoa física;
b) Última Declaração de Imposto de Renda da pessoa física e da pessoa jurídica;
c) Extrato dos últimos 03 (três) meses das contas bancárias de titularidade da pessoa física e da pessoa jurídica.
Após, o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8122348-94.2022.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Advogado: Paulo Bispo Dos Santos (OAB:BA20468)
Advogado: Pedro Thiago Da Silva Rocha (OAB:BA24530)

Reu: Margarete Soares De Carvalho - Me
Advogado: Luciane Bassanelli Carneiro Moreira Carmona (OAB:SP226670)
Advogado: Marcos Assuncao Teixeira Leite (OAB:MG84245)
Advogado: Jorge Luis Ramos Correia (OAB:BA76450)
Advogado: Marcio Diego Machado Miranda (OAB:PE01295)
Advogado: Rafaela Leoncio Almeida Silva (OAB:PE33045)
Advogado: Laura Auxiliadora Cardeal Da Silva Britto (OAB:BA43115)
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Accioly Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Terceiro Interessado: Seres Servicos De Recrutamento E Selecao De Pessoal Ltda.
Advogado: Andre Andrade Viz (OAB:RJ057863)
Advogado: Samuel Moreira Carreiro (OAB:RJ095692)
Terceiro Interessado: Movida Locacao De Veiculos Ltda
Advogado: Fabio Izique Chebabi (OAB:SP184668)
Terceiro Interessado: Oliveirasilva Derivados De Petroleo Ltda
Terceiro Interessado: Penta Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039)
Terceiro Interessado: Auto Posto Itatiaia Ltda
Terceiro Interessado: Jonathan Pereira Ramos
Terceiro Interessado: Gustavo Araujo Do Nascimento
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Advogado: Luana Da Silva Lima (OAB:BA74575)
Terceiro Interessado: Rafaela Santana Souza
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Terceiro Interessado: Ivanildo Moreira De Sousa
Advogado: Gabriel Cordeiro Amorim (OAB:BA65191)
Advogado: Nilson Amorim Da Silva (OAB:BA10671)
Terceiro Interessado: Eduardo Souza Maia
Advogado: Hianca Natali Belitardo Sena Jacobina Santos (OAB:BA63463)
Terceiro Interessado: Romero De Souza Alexandre
Advogado: Ruan Victor Freire Rodrigues (OAB:BA63187)
Terceiro Interessado: Municipio De Amargosa
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Terceiro Interessado: Sav Nexoos Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Terceiro Interessado: Ernst & Young Auditores Independentes S.s
Advogado: Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB:SP234190)
Terceiro Interessado: Proteck Industria E Comercio De Equipamentos De Rede Eletrica Ltda
Advogado: Luiz Wagner Lourenco Medeiros Fernandes (OAB:SP232421)
Terceiro Interessado: Comercial E Importadora De Pneus Ltda
Advogado: Jorge Henrique Monteiro De Almeida Filho (OAB:RJ104348)
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)
Advogado: Marcio De Souza Oliveira (OAB:BA37395)
Advogado: Tiago Freitas Aspera (OAB:BA28388)
Advogado: Erico Vinicius Varjao Alves Evangelista (OAB:BA20586)
Advogado: Lazaro Roberto Silva Junior (OAB:BA35547)
Advogado: Irismar Souza De Almeida (OAB:BA39164)
Terceiro Interessado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910)
Advogado: Joao Vicente Berriel Netto (OAB:RJ169957)
Terceiro Interessado: Banco Abc Brasil S.a.
Advogado: Cleuza Anna Cobein (OAB:SP30650)
Terceiro Interessado: Banco Ourinvest S/a
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Terceiro Interessado: Segmix Comercio De Produtos Domissanitarios E Equipamentos De Seguranca Eireli
Terceiro Interessado: Security Comercio E Equipamentos De Seguranca Eireli
Terceiro Interessado: San Marin Equipamentos De Linha Viva Ltda
Terceiro Interessado: D' Proseg Equipamentos De Linha Viva Ltda
Advogado: Moises Farias Alves (OAB:SP402198)
Terceiro Interessado: Protplast Equipamentos De Linha Viva Ltda

Advogado: Moises Farias Alves (OAB:SP402198)
Advogado: Riogene Rafael Feitosa (OAB:SP346221)
Terceiro Interessado: Tecnotextil-industria E Comercio De Cintas Ltda
Advogado: Priscilla Christina Goncalves De Miranda Vaz (OAB:SP213774)
Terceiro Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Guilherme Eustaquio Coutinho Tavares Cavalcanti (OAB:PE55184)
Terceiro Interessado: Luiz Eduardo Martins Dos Santos
Advogado: Kaique Chagas Falcao (OAB:BA59556)
Advogado: Maria Eduarda Martins Dos Santos (OAB:BA57217)
Terceiro Interessado: Andaluz Servicos De Engenharia, Construcoes E Locacoes De Veiculos Ltda
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Terceiro Interessado: Ronald Cezar Veras Monte Ltda
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Terceiro Interessado: Hitalo Thainan Santos Pereira
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Maria Rachel Oliveira De Mesquita (OAB:BA30963)
Terceiro Interessado: Amilton Rios Oliveira
Terceiro Interessado: Anderlon Muniz De Oliveira
Terceiro Interessado: Fabio Marcos Silva Miranda
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)
Terceiro Interessado: Janio Alves Celestino
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)
Terceiro Interessado: Jose Ivo Oliveira Da Silva
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)
Terceiro Interessado: Mario Souza Lopes
Advogado: Rodrigo Damasceno Viana Silva (OAB:BA44013)
Terceiro Interessado: Adao Fialho Gomes
Advogado: Raveno Badaro Cotrim (OAB:BA42757)
Terceiro Interessado: Jefeson Silva Dos Santos
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Maria Rachel Oliveira De Mesquita (OAB:BA30963)
Terceiro Interessado: Gustavo Silva Sampaio
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Terceiro Interessado: Emerson Lucas Azevedo Silva
Advogado: Jorge Luis Ramos Correia (OAB:BA76450)
Terceiro Interessado: Elineir Isadora Albino De Lima
Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896)
Terceiro Interessado: Serginei Da Silva Pinto
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Terceiro Interessado: Jussivan Pires De Lima
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jaco Barbosa Silva
Advogado: Marcio Diego Machado Miranda (OAB:PE01295)
Terceiro Interessado: Leandro Lopes Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Regivan Cicero Da Silva
Terceiro Interessado: Jose Cristiano Rodrigues Da Silva
Advogado: Lucio Renato Oliveira Vasconcelos (OAB:PE27367)
Terceiro Interessado: Cicero Marcelo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Paulo Cesar Nunes Do Nascimento Junior (OAB:PE57600)
Terceiro Interessado: Luis Paulo Dos Santos De Andrade
Advogado: Evaneucio Santana De Assuncao (OAB:BA74173)
Terceiro Interessado: Cratos Locacao De Maquinas E Equipamentos Ltda
Advogado: Cleidson Jorge Correia Pino Costa (OAB:BA55596)
Terceiro Interessado: Wagno De Jesus
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Terceiro Interessado: Joao Paulo Almeida De Oliveira
Advogado: Paulo Lorran Bezerra Pinho (OAB:CE42140)
Terceiro Interessado: Hbf Engenharia Ltda
Advogado: Rafaela Leoncio Almeida Silva (OAB:PE33045)

Terceiro Interessado: Everton Da Silva Souza
Advogado: Ana Caroline Pereira Soares (OAB:BA41248)
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272)
Advogado: Manoel Messias Lima Vieira (OAB:BA55260)
Reu: Jsl Locacao De Maquinas E Veiculos Pesados Ltda.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Terceiro Interessado: Jsl Locacao De Maquinas E Veiculos Pesados Ltda.
Advogado: Roberta De Vasconcellos Oliveira Ramos (OAB:SP146229)
Advogado: Viviane Rottirotti Delatorre (OAB:SP457562)
Terceiro Interessado: Itallo Gomes Da Silva
Advogado: Thiago Cruz De Oliveira (OAB:BA61043)
Terceiro Interessado: Rosangela De Almeida Silva
Advogado: Ligia Alonso Catela (OAB:BA47718)
Advogado: Barbara Cristina Calfa Santos (OAB:BA30950)
Terceiro Interessado: Mundo Linha Viva E Equipamentos De Seguranca Ltda
Advogado: Moises Farias Alves (OAB:SP402198)
Advogado: Riogene Rafael Feitosa (OAB:SP346221)
Terceiro Interessado: Toyoprata Locacao Ltda - Me
Advogado: Angela Roberta Almeida Ribeiro (OAB:BA73847)
Terceiro Interessado: Atacadao Do Papel Eireli
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha Segundo (OAB:BA31536)
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha (OAB:BA4678)
Terceiro Interessado: Rodrigo Conceicao Dos Santos
Advogado: Maisa Batista Costa Silva (OAB:BA46934)
Terceiro Interessado: Ionei De Jesus Lima
Advogado: Cleber De Jesus Melo (OAB:BA73951)
Terceiro Interessado: Flávia Maia Fernandes
Terceiro Interessado: Wilton Silva Demetrio
Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)
Terceiro Interessado: Wellington Bispo Santos
Advogado: Kiala Silva Andrade Torres (OAB:BA52129)
Terceiro Interessado: Elineir Isadora Albino De Lima
Terceiro Interessado: Degraus Andaimes, Maquinas E Equipamentos Para Construcao Civil Ltda
Advogado: Wagner Duccini (OAB:SP258875)
Advogado: Denilson Alves De Oliveira (OAB:SP231895)
Advogado: Gabriela Magalhaes Periles Dos Santos (OAB:MG194763)
Terceiro Interessado: Ricardo Dos Santos Batista
Advogado: Jessica Novaes Fonseca (OAB:BA75166)
Terceiro Interessado: Serginei Da Silva Pinto
Terceiro Interessado: Mario Sousa Lopes
Terceiro Interessado: Eduardo Souza Maia
Terceiro Interessado: Gustavo Araujo Do Nascimento
Terceiro Interessado: José Santos Filho
Advogado: Alana Soares Santos (OAB:BA70752)
Terceiro Interessado: Vandilson Santos Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Terceiro Interessado: Francisco De Assis Galvão
Advogado: Flavia Maia Fernandes (OAB:RN8403)
Terceiro Interessado: Itala De Sousa Comercio
Advogado: Leonardo Di Paula Gomes Cruz (OAB:PE17845)
Terceiro Interessado: Dja Jesus Dos Santos
Advogado: Itana Guimaraes Da Silva (OAB:BA28921)
Terceiro Interessado: Novo Hotel Senhor Do Bonfim Ltda
Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)
Terceiro Interessado: Cicero Maciel Silva Registrado(a) Civilmente Como Cicero Maciel Silva
Advogado: Francisco Da Silva (OAB:PE40587)
Terceiro Interessado: Luis Alexandrino Da Cruz
Terceiro Interessado: Anderson Mendes Da Silva
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Terceiro Interessado: Edson De Lima Rego
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Terceiro Interessado: Evandro De Jesus Gois

Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Terceiro Interessado: Filipe Oliveira Morais
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Terceiro Interessado: Hercules Teixeira Lima
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Terceiro Interessado: Raniele Menezes Pereira
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Terceiro Interessado: Egnaldo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Terceiro Interessado: Interessado Advogados
Advogado: Igor De Sousa Anjos (OAB:BA59931)
Advogado: Vinicius Leite Moitinho (OAB:BA53693)
Advogado: Jocacio Ferreira Cerqueira (OAB:BA34257)
Advogado: Edkilson De Jesus (OAB:BA28825)
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Advogado: Roberta De Vasconcellos Oliveira Ramos (OAB:SP146229)
Advogado: Leonardo Da Costa Araujo Lima (OAB:GO26929)
Advogado: Josemar Da Silva Nascimento (OAB:CE49013)
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Advogado: Cirlene Oliveira Santos (OAB:BA64194)
Advogado: Denis Maia Silvino (OAB:PB22506)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Luis Marcio Lima Da Silva (OAB:BA64174)
Advogado: Francisco Assis Da Cunha (OAB:RN10027)
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Advogado: Jose Willames Januario (OAB:PE1036B)
Advogado: Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB:BA28620)
Advogado: Ivia Maria Passos Da Silva (OAB:BA49733)
Advogado: Italo Sampaio Siqueira (OAB:CE33990)
Advogado: Helga Lopes Sanchez (OAB:SP355025)
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Advogado: Darci Cezar Anadao (OAB:SP123059)
Advogado: Samuel Moreira Carreiro (OAB:RJ095692)
Advogado: Cleber De Jesus Melo (OAB:BA73951)
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 8122348-94.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado(s): TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979), ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (OAB:BA20897), ANACAROLINA DE AZEVEDO ISMERIM SILVA (OAB:BA43919), PAULO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20468), PEDRO THIAGO DA SILVA ROCHA (OAB:BA24530)
REU: MARGARETE SOARES DE CARVALHO - ME e outros
Advogado(s): LUCIANE BASSANELLI CARNEIRO MOREIRA CARMONA (OAB:SP226670), Leite registrado(a) civilmente como MARCOS ASSUNCAO TEIXEIRA LEITE (OAB:MG84245), JORGE LUIS RAMOS CORREIA (OAB:BA76450), RAFAELA LEONCIO ALMEIDA SILVA (OAB:PE33045), MARCIO DIEGO MACHADO MIRANDA (OAB:PE01295), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), LAURA AUXILIADORA CARDEAL DA SILVA BRITTO (OAB:BA43115)

SENTENÇA

TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Recuperação Judicial. O feito tramitou regularmente consoante disposições da Lei nº 11.101/2005.
Convocada assembleia geral de credores para votação do plano, não foi alcançado o quórum de instalação na primeira convocação, motivo pelo qual, em segunda convocação realizada no dia 20/06/2024, o plano não foi aprovado pela maioria dos credores presentes (id 450508565).
Em petição de id 453347153, pelo Administrador Judicial foi informado que a empresa cessou por completo suas atividades, não tendo sido, inclusive, localizada. Outrossim, em petição datada de 23/07/2024 (id 454744321), houve a renúncia ao mandado pelos causídicos que representavam a Recuperanda.
Instado a se manifestar, o MP apresentou parecer de id 457134007 pugnando pela homologação do resultado da AGC.
É o breve relato. Decido.
Nos termos da Lei nº 11.101/2005 tem-se que:
Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do caput do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei
Conforme é sabido, o instituto da recuperação judicial não se presta ao soerguimento a qualquer custo de qualquer empresa, mas tão somente daquelas realmente viáveis. Apenas as atividades economicamente viáveis permitem o alcance de benefícios sociais, manutenção de empregos e circulação de riquezas, isto é, dos objetivos que concretizam o princípio da preservação das empresas.
Noutro giro, se por um lado a Lei confere ao devedor a prerrogativa de estabelecer o plano de recuperação judicial consoante a utilização dos diversos meios econômicos disponíveis, por outro, confere aos credores, com exclusividade, a apreciação da viabilidade econômica da atividade empresarial.
Assim, ao determinar a reunião de credores e a sua manifestação de vontade por maioria, a Lei 11.101/2005 legitima que cada credor aprecie a viabilidade econômica do plano de recuperação sob a ótica individual que lhe propicie maiores resultados ou, ainda, menores perdas em relação à liquidação dos ativos do devedor.
No caso posto em tela o plano de recuperação judicial foi submetido à deliberação dos credores sendo alcançado o seguinte resultado (id 450508565):
"...Após coleta de votos, verificou-se, na Classe I, votos de 4 (quatro) credores (por cabeça) favoráveis à aprovação do Plano de recuperação Judicial, representando 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) dos credores da classe I presentes; na Classe III, verificou-se votos de 5 (cinco) credores (por cabeça) favoráveis à aprovação do plano, representando 23,81% (vinte e três inteiros e oitenta e um centésimos por cento) de credores da classe III presentes, e, cumulativamente, 2,17% (dois inteiros e dezessete centésimos por cento) dos titulares dos créditos da referida classe presentes à assembleia; por fim, na Classe IV, foram verificados votos 2 (dois) contrários à aprovação do plano, representando 100% (cem por cento) de credores da Classe IV presentes..."
Assim, nos termos do art. 45, §§ 1º e 2º da Lei 11.101/2005, conclui-se, portanto, que o plano de recuperação não foi aprovado.
Ante a todos os elementos destacados e com base no art. 73, I da Lei 11.101/2005, nesta data às 13h21, CONVOLO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA da empresa TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ sob o n° 03661742/0001-56, com sede na Avenida Luís Viana Filho, n.º 013223, Edf. Hangar Business Park Hangar 7, Sala 301, CEP 41.500-300, São Cristóvão, nesta comarca de Salvador-BA, tendo como sócio OLDÁQUIO PEREIRA BOTELHO FILHO (CPF 965.659.265-49), devendo o cartório proceder com as buscas pela qualificação deste e eventual existência de outros sócios através dos sistemas conveniados, oficiando-se à JUCEB, se for ocaso.
1. Fixo termo legal da falência nos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de recuperação judicial, na forma do art. 99, II da LRF.
2. Mantenho como Administradora Judicial CASTRO OLIVEIRA ADVOGADOS na pessoa do advogado RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY, CNPJ 05.790.979/0001-61, com escritório profissional situado na Rua Ewerton Visco, 290, Ed. Boulevard Side empresarial, sala 1604, Caminho das Árvores, CEP: 41820-022, Salvador/BA - (71) 3402-1400 - rodrigo@castrooliveira.adv.br, já devidamente incluído no rol de Cadastro de Administradores Judiciais do TJBA, para fins do quanto preconiza o art. 22, III da LRF;
3. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida - art. 99, V - bem como a prescrição, com ressalva das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma lei;
4. Fica proibida a prática de quaisquer atos de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial, ressalvado os bens cuja venda faça parte das atividades normais da empresa, caso seja autorizada a continuidade provisória das atividades;
5. Cientifique-se as Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede e/ou dos locais onde exista filial da falida, com cópia da presente, sendo que eventuais respostas deverão ser encaminhadas ao Administrador Judicial;
6. Cientifique-se ao Banco Central do Brasil, para que o mesmo cientifique a todas as instituições financeiras do País, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas todas as contas correntes e aplicações em nome da falida, sendo que somente deverão responder as que obtiverem positividade, devendo o AJ proceder com as diligências necessárias à regularização/expedição do CNPJ da massa e abertura de nova conta bancária, para processamento dos pagamentos.
7. Cientifique-se à JUCEB do teor da presente sentença, acrescentando o nome FALIDO nos registros alusivos à falida, com inabilitação para atividade empresarial da mesma e de seus sócios, devendo encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma;
8. À Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – CORREIOS - requisitar que todas as correspondências endereçadas a falida deverão ser direcionadas ao endereço do Administrador Judicial;
9. Aos Cartórios de Distribuidor de Títulos para Protestos, requisitar a remessa de todas as certidões de protestos em nome da falida para o endereço do Administrador Judicial, sem custas;

10. Às Procuradorias da Fazenda Nacional, do Estado da Bahia e do Município de Salvador, solicitar informações sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;
11. Ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, dar ciência da decretação da falência, ao tempo de solicitar informações a todos os Juízos da existência de ações envolvendo a falida;
12. Deve a falida exibir, em 05 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço, valor do débito, natureza e classificação dos créditos, sob pena de desobediência;
13. Deve o Administrador proceder a arrecadação dos bens e documentos, bem assim a avaliação dos bens objetivando a formatação do ativo ficando sob sua guarda, sendo que o relatório previsto no art. 22, III, "e", deve ser apresentado em separado como incidente à falência, para facilitar o processamento e eventuais manifestações;
14. No caso de apresentação de nova relação nominal de credores, publique-se novo edital para ciência e prazo de habilitações e divergências que devem ser dirigidas e entregues diretamente ao Administrador Judicial, ficando de todo advertido que não será admissível a juntada nos autos principais, na forma prevista no art.99, sendo certo que as habilitações e divergências já apresentadas serão aproveitadas sem necessidade de novas manifestações e remetidas ao Administrador Judicial;
15. Objetivando o cumprimento do quanto imposto pelo art. 7°-A, da Lei 11.101/2005 -instauração do incidente de classificação de crédito público-, e dada a impossibilidade de realização do ato pela serventia, diante do obstáculo gerado pelo sistema PJe, a título de cooperação judicial, precisará o AJ adotar as providências necessárias à distribuição do mesmo, observando-se o prazo legal.
16. Na forma do quanto estatui o art. 99, VI da Lei 11.101/2005, fica decretada a INDISPONIBILIDADE dos bens dos sócios pelo prazo indicado no art. 82, § 1º;
17. Oficie-se aos Cartórios Imobiliários de Salvador para anotação de indisponibilidade dos bens que estejam em nome da falida e de seus sócios, devendo informar aos juízos as averbações procedidas, devendo ser utilizados inclusive os sistemas conveniados para essas finalidades, devendo ser lançado nos autos as declarações de renda da falida desde 2017 inclusive dos sócios;
18. Lacração dos estabelecimentos da falida – art. 99, XI;
19. Intimação dos sócios da falida para que compareçam no escritório do Administrador em dia e hora por ele designado, apresentando por escrito as declarações previstas no art. 104, entregar os Livros obrigatórios sob pena de desobediência, podendo ser observado outra forma de cumprimento que seja mais apropriada, devendo na intimação constar a proibição de que trata o art. 104, III – não se ausentarem do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação ao juízo falimentar e sem deixar procurador habilitado.
20. Publique-se Edital com a integra da presente, na qual imprimo força de mandado e oficio.
21. Cientifique-se o Ministério Público Estadual.
22. Cientifiquem-se a todas as Corregedorias Gerais das Justiças Estaduais do País e do Distrito Federal, solicitando seja dada ciência aos Cartórios de Registro de Imóveis respectivos acerca da decretação da falência objeto do presente provimento, com averbação de indisponibilidade de quaisquer bens que figurem em nome da falida e/ou se deus sócios;
23. Oficie-se à Comissão de Valores Imobiliários - CVM, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI, à Diretoria de Portos e Costas - DPC, ao Departamento de Aviação Civil - DAC, SENATRAN, dando-lhes ciência da decretação da falência, e para que procedam a anotação de indisponibilidade de bens em nome da falida e de seus sócios, e, no caso de positividade, que sejam informado a este Juízo;
24. Proceda-se a atualização dos dados na falida no sistema PJe, retificando o nome da acionada para MASSA FALIDA TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Diligências necessárias.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8122348-94.2022.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Advogado: Paulo Bispo Dos Santos (OAB:BA20468)
Advogado: Pedro Thiago Da Silva Rocha (OAB:BA24530)
Reu: Margarete Soares De Carvalho - Me
Advogado: Luciane Bassanelli Carneiro Moreira Carmona (OAB:SP226670)
Advogado: Marcos Assuncao Teixeira Leite (OAB:MG84245)
Advogado: Jorge Luis Ramos Correia (OAB:BA76450)
Advogado: Marcio Diego Machado Miranda (OAB:PE01295)
Advogado: Rafaela Leoncio Almeida Silva (OAB:PE33045)
Advogado: Laura Auxiliadora Cardeal Da Silva Britto (OAB:BA43115)

Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Accioly Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Terceiro Interessado: Seres Servicos De Recrutamento E Selecao De Pessoal Ltda.
Advogado: Andre Andrade Viz (OAB:RJ057863)
Advogado: Samuel Moreira Carreiro (OAB:RJ095692)
Terceiro Interessado: Movida Locacao De Veiculos Ltda
Advogado: Fabio Izique Chebabi (OAB:SP184668)
Terceiro Interessado: Oliveirasilva Derivados De Petroleo Ltda
Terceiro Interessado: Penta Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039)
Terceiro Interessado: Auto Posto Itatiaia Ltda
Terceiro Interessado: Jonathan Pereira Ramos
Terceiro Interessado: Gustavo Araujo Do Nascimento
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Advogado: Luana Da Silva Lima (OAB:BA74575)
Terceiro Interessado: Rafaela Santana Souza
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Terceiro Interessado: Ivanildo Moreira De Sousa
Advogado: Gabriel Cordeiro Amorim (OAB:BA65191)
Advogado: Nilson Amorim Da Silva (OAB:BA10671)
Terceiro Interessado: Eduardo Souza Maia
Advogado: Hianca Natali Belitardo Sena Jacobina Santos (OAB:BA63463)
Terceiro Interessado: Romero De Souza Alexandre
Advogado: Ruan Victor Freire Rodrigues (OAB:BA63187)
Terceiro Interessado: Municipio De Amargosa
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Terceiro Interessado: Sav Nexoos Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Terceiro Interessado: Ernst & Young Auditores Independentes S.s
Advogado: Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB:SP234190)
Terceiro Interessado: Proteck Industria E Comercio De Equipamentos De Rede Eletrica Ltda
Advogado: Luiz Wagner Lourenco Medeiros Fernandes (OAB:SP232421)
Terceiro Interessado: Comercial E Importadora De Pneus Ltda
Advogado: Jorge Henrique Monteiro De Almeida Filho (OAB:RJ104348)
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)
Advogado: Marcio De Souza Oliveira (OAB:BA37395)
Advogado: Tiago Freitas Aspera (OAB:BA28388)
Advogado: Erico Vinicius Varjao Alves Evangelista (OAB:BA20586)
Advogado: Lazaro Roberto Silva Junior (OAB:BA35547)
Advogado: Irismar Souza De Almeida (OAB:BA39164)
Terceiro Interessado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910)
Advogado: Joao Vicente Berriel Netto (OAB:RJ169957)
Terceiro Interessado: Banco Abc Brasil S.a.
Advogado: Cleuza Anna Cobein (OAB:SP30650)
Terceiro Interessado: Banco Ourinvest S/a
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Terceiro Interessado: Segmix Comercio De Produtos Domissanitarios E Equipamentos De Seguranca Eireli
Terceiro Interessado: Security Comercio E Equipamentos De Seguranca Eireli
Terceiro Interessado: San Marin Equipamentos De Linha Viva Ltda
Terceiro Interessado: D' Proseg Equipamentos De Linha Viva Ltda
Advogado: Moises Farias Alves (OAB:SP402198)
Terceiro Interessado: Protplast Equipamentos De Linha Viva Ltda
Advogado: Moises Farias Alves (OAB:SP402198)
Advogado: Riogene Rafael Feitosa (OAB:SP346221)
Terceiro Interessado: Tecnotextil-industria E Comercio De Cintas Ltda
Advogado: Priscilla Christina Goncalves De Miranda Vaz (OAB:SP213774)
Terceiro Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Guilherme Eustaquio Coutinho Tavares Cavalcanti (OAB:PE55184)

Terceiro Interessado: Luiz Eduardo Martins Dos Santos
Advogado: Kaique Chagas Falcao (OAB:BA59556)
Advogado: Maria Eduarda Martins Dos Santos (OAB:BA57217)
Terceiro Interessado: Andaluz Servicos De Engenharia, Construcoes E Locacoes De Veiculos Ltda
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Terceiro Interessado: Ronald Cezar Veras Monte Ltda
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Terceiro Interessado: Hitalo Thainan Santos Pereira
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Maria Rachel Oliveira De Mesquita (OAB:BA30963)
Terceiro Interessado: Amilton Rios Oliveira
Terceiro Interessado: Anderlon Muniz De Oliveira
Terceiro Interessado: Fabio Marcos Silva Miranda
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)
Terceiro Interessado: Janio Alves Celestino
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)
Terceiro Interessado: Jose Ivo Oliveira Da Silva
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)
Terceiro Interessado: Mario Souza Lopes
Advogado: Rodrigo Damasceno Viana Silva (OAB:BA44013)
Terceiro Interessado: Adao Fialho Gomes
Advogado: Raveno Badaro Cotrim (OAB:BA42757)
Terceiro Interessado: Jefeson Silva Dos Santos
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Maria Rachel Oliveira De Mesquita (OAB:BA30963)
Terceiro Interessado: Gustavo Silva Sampaio
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Terceiro Interessado: Emerson Lucas Azevedo Silva
Advogado: Jorge Luis Ramos Correia (OAB:BA76450)
Terceiro Interessado: Elineir Isadora Albino De Lima
Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896)
Terceiro Interessado: Serginei Da Silva Pinto
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Terceiro Interessado: Jussivan Pires De Lima
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jaco Barbosa Silva
Advogado: Marcio Diego Machado Miranda (OAB:PE01295)
Terceiro Interessado: Leandro Lopes Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Regivan Cicero Da Silva
Terceiro Interessado: Jose Cristiano Rodrigues Da Silva
Advogado: Lucio Renato Oliveira Vasconcelos (OAB:PE27367)
Terceiro Interessado: Cicero Marcelo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Paulo Cesar Nunes Do Nascimento Junior (OAB:PE57600)
Terceiro Interessado: Luis Paulo Dos Santos De Andrade
Advogado: Evaneucio Santana De Assuncao (OAB:BA74173)
Terceiro Interessado: Cratos Locacao De Maquinas E Equipamentos Ltda
Advogado: Cleidson Jorge Correia Pino Costa (OAB:BA55596)
Terceiro Interessado: Wagno De Jesus
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Terceiro Interessado: Joao Paulo Almeida De Oliveira
Advogado: Paulo Lorran Bezerra Pinho (OAB:CE42140)
Terceiro Interessado: Hbf Engenharia Ltda
Advogado: Rafaela Leoncio Almeida Silva (OAB:PE33045)
Terceiro Interessado: Everton Da Silva Souza
Advogado: Ana Caroline Pereira Soares (OAB:BA41248)
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272)
Advogado: Manoel Messias Lima Vieira (OAB:BA55260)
Reu: Jsl Locacao De Maquinas E Veiculos Pesados Ltda.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Terceiro Interessado: Jsl Locacao De Maquinas E Veiculos Pesados Ltda.

Advogado: Roberta De Vasconcellos Oliveira Ramos (OAB:SP146229)
Advogado: Viviane Rottirotti Delatorre (OAB:SP457562)
Terceiro Interessado: Itallo Gomes Da Silva
Advogado: Thiago Cruz De Oliveira (OAB:BA61043)
Terceiro Interessado: Rosangela De Almeida Silva
Advogado: Ligia Alonso Catela (OAB:BA47718)
Advogado: Barbara Cristina Calfa Santos (OAB:BA30950)
Terceiro Interessado: Mundo Linha Viva E Equipamentos De Seguranca Ltda
Advogado: Moises Farias Alves (OAB:SP402198)
Advogado: Riogene Rafael Feitosa (OAB:SP346221)
Terceiro Interessado: Toyoprata Locacao Ltda - Me
Advogado: Angela Roberta Almeida Ribeiro (OAB:BA73847)
Terceiro Interessado: Atacadao Do Papel Eireli
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha Segundo (OAB:BA31536)
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha (OAB:BA4678)
Terceiro Interessado: Rodrigo Conceicao Dos Santos
Advogado: Maisa Batista Costa Silva (OAB:BA46934)
Terceiro Interessado: Ionei De Jesus Lima
Advogado: Cleber De Jesus Melo (OAB:BA73951)
Terceiro Interessado: Flávia Maia Fernandes
Terceiro Interessado: Wilton Silva Demetrio
Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)
Terceiro Interessado: Wellington Bispo Santos
Advogado: Kiala Silva Andrade Torres (OAB:BA52129)
Terceiro Interessado: Elineir Isadora Albino De Lima
Terceiro Interessado: Degraus Andaimes, Maquinas E Equipamentos Para Construcao Civil Ltda
Advogado: Wagner Duccini (OAB:SP258875)
Advogado: Denilson Alves De Oliveira (OAB:SP231895)
Advogado: Gabriela Magalhaes Periles Dos Santos (OAB:MG194763)
Terceiro Interessado: Ricardo Dos Santos Batista
Advogado: Jessica Novaes Fonseca (OAB:BA75166)
Terceiro Interessado: Serginei Da Silva Pinto
Terceiro Interessado: Mario Sousa Lopes
Terceiro Interessado: Eduardo Souza Maia
Terceiro Interessado: Gustavo Araujo Do Nascimento
Terceiro Interessado: José Santos Filho
Advogado: Alana Soares Santos (OAB:BA70752)
Terceiro Interessado: Vandilson Santos Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Terceiro Interessado: Francisco De Assis Galvão
Advogado: Flavia Maia Fernandes (OAB:RN8403)
Terceiro Interessado: Itala De Sousa Comercio
Advogado: Leonardo Di Paula Gomes Cruz (OAB:PE17845)
Terceiro Interessado: Dja Jesus Dos Santos
Advogado: Itana Guimaraes Da Silva (OAB:BA28921)
Terceiro Interessado: Novo Hotel Senhor Do Bonfim Ltda
Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)
Terceiro Interessado: Cicero Maciel Silva Registrado(a) Civilmente Como Cicero Maciel Silva
Advogado: Francisco Da Silva (OAB:PE40587)
Terceiro Interessado: Luis Alexandrino Da Cruz
Terceiro Interessado: Anderson Mendes Da Silva
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Terceiro Interessado: Edson De Lima Rego
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Terceiro Interessado: Evandro De Jesus Gois
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Terceiro Interessado: Filipe Oliveira Morais
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)

Terceiro Interessado: Hercules Teixeira Lima
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Terceiro Interessado: Raniele Menezes Pereira
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Terceiro Interessado: Egnaldo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Terceiro Interessado: Interessado Advogados
Advogado: Igor De Sousa Anjos (OAB:BA59931)
Advogado: Vinicius Leite Moitinho (OAB:BA53693)
Advogado: Jocacio Ferreira Cerqueira (OAB:BA34257)
Advogado: Edkilson De Jesus (OAB:BA28825)
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Advogado: Roberta De Vasconcellos Oliveira Ramos (OAB:SP146229)
Advogado: Leonardo Da Costa Araujo Lima (OAB:GO26929)
Advogado: Josemar Da Silva Nascimento (OAB:CE49013)
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Advogado: Cirlene Oliveira Santos (OAB:BA64194)
Advogado: Denis Maia Silvino (OAB:PB22506)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Luis Marcio Lima Da Silva (OAB:BA64174)
Advogado: Francisco Assis Da Cunha (OAB:RN10027)
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Advogado: Jose Willames Januario (OAB:PE1036B)
Advogado: Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB:BA28620)
Advogado: Ivia Maria Passos Da Silva (OAB:BA49733)
Advogado: Italo Sampaio Siqueira (OAB:CE33990)
Advogado: Helga Lopes Sanchez (OAB:SP355025)
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Advogado: Darci Cezar Anadao (OAB:SP123059)
Advogado: Samuel Moreira Carreiro (OAB:RJ095692)
Advogado: Cleber De Jesus Melo (OAB:BA73951)
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 8122348-94.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado(s): TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979), ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (OAB:BA20897), ANACAROLINA DE AZEVEDO ISMERIM SILVA (OAB:BA43919), PAULO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20468), PEDRO THIAGO DA SILVA ROCHA (OAB:BA24530)
REU: MARGARETE SOARES DE CARVALHO - ME e outros
Advogado(s): LUCIANE BASSANELLI CARNEIRO MOREIRA CARMONA (OAB:SP226670), Leite registrado(a) civilmente como MARCOS ASSUNCAO TEIXEIRA LEITE (OAB:MG84245), JORGE LUIS RAMOS CORREIA (OAB:BA76450), RAFAELA LEONCIO ALMEIDA SILVA (OAB:PE33045), MARCIO DIEGO MACHADO MIRANDA (OAB:PE01295), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), LAURA AUXILIADORA CARDEAL DA SILVA BRITTO (OAB:BA43115)

SENTENÇA
TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Recuperação Judicial. O feito tramitou regularmente consoante disposições da Lei nº 11.101/2005.
Convocada assembleia geral de credores para votação do plano, não foi alcançado o quórum de instalação na primeira convocação, motivo pelo qual, em segunda convocação realizada no dia 20/06/2024, o plano não foi aprovado pela maioria dos credores presentes (id 450508565).

Em petição de id 453347153, pelo Administrador Judicial foi informado que a empresa cessou por completo suas atividades, não tendo sido, inclusive, localizada. Outrossim, em petição datada de 23/07/2024 (id 454744321), houve a renúncia ao mandado pelos causídicos que representavam a Recuperanda.
Instado a se manifestar, o MP apresentou parecer de id 457134007 pugnando pela homologação do resultado da AGC.
É o breve relato. Decido.
Nos termos da Lei nº 11.101/2005 tem-se que:
Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do caput do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei
Conforme é sabido, o instituto da recuperação judicial não se presta ao soerguimento a qualquer custo de qualquer empresa, mas tão somente daquelas realmente viáveis. Apenas as atividades economicamente viáveis permitem o alcance de benefícios sociais, manutenção de empregos e circulação de riquezas, isto é, dos objetivos que concretizam o princípio da preservação das empresas.
Noutro giro, se por um lado a Lei confere ao devedor a prerrogativa de estabelecer o plano de recuperação judicial consoante a utilização dos diversos meios econômicos disponíveis, por outro, confere aos credores, com exclusividade, a apreciação da viabilidade econômica da atividade empresarial.
Assim, ao determinar a reunião de credores e a sua manifestação de vontade por maioria, a Lei 11.101/2005 legitima que cada credor aprecie a viabilidade econômica do plano de recuperação sob a ótica individual que lhe propicie maiores resultados ou, ainda, menores perdas em relação à liquidação dos ativos do devedor.
No caso posto em tela o plano de recuperação judicial foi submetido à deliberação dos credores sendo alcançado o seguinte resultado (id 450508565):
"...Após coleta de votos, verificou-se, na Classe I, votos de 4 (quatro) credores (por cabeça) favoráveis à aprovação do Plano de recuperação Judicial, representando 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) dos credores da classe I presentes; na Classe III, verificou-se votos de 5 (cinco) credores (por cabeça) favoráveis à aprovação do plano, representando 23,81% (vinte e três inteiros e oitenta e um centésimos por cento) de credores da classe III presentes, e, cumulativamente, 2,17% (dois inteiros e dezessete centésimos por cento) dos titulares dos créditos da referida classe presentes à assembleia; por fim, na Classe IV, foram verificados votos 2 (dois) contrários à aprovação do plano, representando 100% (cem por cento) de credores da Classe IV presentes..."
Assim, nos termos do art. 45, §§ 1º e 2º da Lei 11.101/2005, conclui-se, portanto, que o plano de recuperação não foi aprovado.
Ante a todos os elementos destacados e com base no art. 73, I da Lei 11.101/2005, nesta data às 13h21, CONVOLO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA da empresa TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ sob o n° 03661742/0001-56, com sede na Avenida Luís Viana Filho, n.º 013223, Edf. Hangar Business Park Hangar 7, Sala 301, CEP 41.500-300, São Cristóvão, nesta comarca de Salvador-BA, tendo como sócio OLDÁQUIO PEREIRA BOTELHO FILHO (CPF 965.659.265-49), devendo o cartório proceder com as buscas pela qualificação deste e eventual existência de outros sócios através dos sistemas conveniados, oficiando-se à JUCEB, se for ocaso.
1. Fixo termo legal da falência nos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de recuperação judicial, na forma do art. 99, II da LRF.
2. Mantenho como Administradora Judicial CASTRO OLIVEIRA ADVOGADOS na pessoa do advogado RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY, CNPJ 05.790.979/0001-61, com escritório profissional situado na Rua Ewerton Visco, 290, Ed. Boulevard Side empresarial, sala 1604, Caminho das Árvores, CEP: 41820-022, Salvador/BA - (71) 3402-1400 - rodrigo@castrooliveira.adv.br, já devidamente incluído no rol de Cadastro de Administradores Judiciais do TJBA, para fins do quanto preconiza o art. 22, III da LRF;
3. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida - art. 99, V - bem como a prescrição, com ressalva das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma lei;
4. Fica proibida a prática de quaisquer atos de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial, ressalvado os bens cuja venda faça parte das atividades normais da empresa, caso seja autorizada a continuidade provisória das atividades;
5. Cientifique-se as Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede e/ou dos locais onde exista filial da falida, com cópia da presente, sendo que eventuais respostas deverão ser encaminhadas ao Administrador Judicial;
6. Cientifique-se ao Banco Central do Brasil, para que o mesmo cientifique a todas as instituições financeiras do País, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas todas as contas correntes e aplicações em nome da falida, sendo que somente deverão responder as que obtiverem positividade, devendo o AJ proceder com as diligências necessárias à regularização/expedição do CNPJ da massa e abertura de nova conta bancária, para processamento dos pagamentos.
7. Cientifique-se à JUCEB do teor da presente sentença, acrescentando o nome FALIDO nos registros alusivos à falida, com inabilitação para atividade empresarial da mesma e de seus sócios, devendo encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma;
8. À Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – CORREIOS - requisitar que todas as correspondências endereçadas a falida deverão ser direcionadas ao endereço do Administrador Judicial;
9. Aos Cartórios de Distribuidor de Títulos para Protestos, requisitar a remessa de todas as certidões de protestos em nome da falida para o endereço do Administrador Judicial, sem custas;
10. Às Procuradorias da Fazenda Nacional, do Estado da Bahia e do Município de Salvador, solicitar informações sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;
11. Ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, dar ciência da decretação da falência, ao tempo de solicitar informações a todos os Juízos da existência de ações envolvendo a falida;

12. Deve a falida exibir, em 05 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço, valor do débito, natureza e classificação dos créditos, sob pena de desobediência;
13. Deve o Administrador proceder a arrecadação dos bens e documentos, bem assim a avaliação dos bens objetivando a formatação do ativo ficando sob sua guarda, sendo que o relatório previsto no art. 22, III, "e", deve ser apresentado em separado como incidente à falência, para facilitar o processamento e eventuais manifestações;
14. No caso de apresentação de nova relação nominal de credores, publique-se novo edital para ciência e prazo de habilitações e divergências que devem ser dirigidas e entregues diretamente ao Administrador Judicial, ficando de todo advertido que não será admissível a juntada nos autos principais, na forma prevista no art.99, sendo certo que as habilitações e divergências já apresentadas serão aproveitadas sem necessidade de novas manifestações e remetidas ao Administrador Judicial;
15. Objetivando o cumprimento do quanto imposto pelo art. 7°-A, da Lei 11.101/2005 -instauração do incidente de classificação de crédito público-, e dada a impossibilidade de realização do ato pela serventia, diante do obstáculo gerado pelo sistema PJe, a título de cooperação judicial, precisará o AJ adotar as providências necessárias à distribuição do mesmo, observando-se o prazo legal.
16. Na forma do quanto estatui o art. 99, VI da Lei 11.101/2005, fica decretada a INDISPONIBILIDADE dos bens dos sócios pelo prazo indicado no art. 82, § 1º;
17. Oficie-se aos Cartórios Imobiliários de Salvador para anotação de indisponibilidade dos bens que estejam em nome da falida e de seus sócios, devendo informar aos juízos as averbações procedidas, devendo ser utilizados inclusive os sistemas conveniados para essas finalidades, devendo ser lançado nos autos as declarações de renda da falida desde 2017 inclusive dos sócios;
18. Lacração dos estabelecimentos da falida – art. 99, XI;
19. Intimação dos sócios da falida para que compareçam no escritório do Administrador em dia e hora por ele designado, apresentando por escrito as declarações previstas no art. 104, entregar os Livros obrigatórios sob pena de desobediência, podendo ser observado outra forma de cumprimento que seja mais apropriada, devendo na intimação constar a proibição de que trata o art. 104, III – não se ausentarem do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação ao juízo falimentar e sem deixar procurador habilitado.
20. Publique-se Edital com a integra da presente, na qual imprimo força de mandado e oficio.
21. Cientifique-se o Ministério Público Estadual.
22. Cientifiquem-se a todas as Corregedorias Gerais das Justiças Estaduais do País e do Distrito Federal, solicitando seja dada ciência aos Cartórios de Registro de Imóveis respectivos acerca da decretação da falência objeto do presente provimento, com averbação de indisponibilidade de quaisquer bens que figurem em nome da falida e/ou se deus sócios;
23. Oficie-se à Comissão de Valores Imobiliários - CVM, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI, à Diretoria de Portos e Costas - DPC, ao Departamento de Aviação Civil - DAC, SENATRAN, dando-lhes ciência da decretação da falência, e para que procedam a anotação de indisponibilidade de bens em nome da falida e de seus sócios, e, no caso de positividade, que sejam informado a este Juízo;
24. Proceda-se a atualização dos dados na falida no sistema PJe, retificando o nome da acionada para MASSA FALIDA TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Diligências necessárias.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EDITAL
8122348-94.2022.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Advogado: Paulo Bispo Dos Santos (OAB:BA20468)
Advogado: Pedro Thiago Da Silva Rocha (OAB:BA24530)
Reu: Margarete Soares De Carvalho - Me
Advogado: Luciane Bassanelli Carneiro Moreira Carmona (OAB:SP226670)
Advogado: Marcos Assuncao Teixeira Leite (OAB:MG84245)
Advogado: Jorge Luis Ramos Correia (OAB:BA76450)
Advogado: Marcio Diego Machado Miranda (OAB:PE01295)
Advogado: Rafaela Leoncio Almeida Silva (OAB:PE33045)
Advogado: Laura Auxiliadora Cardeal Da Silva Britto (OAB:BA43115)
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Accioly Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Rodrigo Ribeiro Accioly

Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Terceiro Interessado: Seres Servicos De Recrutamento E Selecao De Pessoal Ltda.
Advogado: Andre Andrade Viz (OAB:RJ057863)
Advogado: Samuel Moreira Carreiro (OAB:RJ095692)
Terceiro Interessado: Movida Locacao De Veiculos Ltda
Advogado: Fabio Izique Chebabi (OAB:SP184668)
Terceiro Interessado: Oliveirasilva Derivados De Petroleo Ltda
Terceiro Interessado: Penta Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039)
Terceiro Interessado: Auto Posto Itatiaia Ltda
Terceiro Interessado: Jonathan Pereira Ramos
Terceiro Interessado: Gustavo Araujo Do Nascimento
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Advogado: Luana Da Silva Lima (OAB:BA74575)
Terceiro Interessado: Rafaela Santana Souza
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Terceiro Interessado: Ivanildo Moreira De Sousa
Advogado: Gabriel Cordeiro Amorim (OAB:BA65191)
Advogado: Nilson Amorim Da Silva (OAB:BA10671)
Terceiro Interessado: Eduardo Souza Maia
Advogado: Hianca Natali Belitardo Sena Jacobina Santos (OAB:BA63463)
Terceiro Interessado: Romero De Souza Alexandre
Advogado: Ruan Victor Freire Rodrigues (OAB:BA63187)
Terceiro Interessado: Municipio De Amargosa
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Terceiro Interessado: Sav Nexoos Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Terceiro Interessado: Ernst & Young Auditores Independentes S.s
Advogado: Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB:SP234190)
Terceiro Interessado: Proteck Industria E Comercio De Equipamentos De Rede Eletrica Ltda
Advogado: Luiz Wagner Lourenco Medeiros Fernandes (OAB:SP232421)
Terceiro Interessado: Comercial E Importadora De Pneus Ltda
Advogado: Jorge Henrique Monteiro De Almeida Filho (OAB:RJ104348)
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)
Advogado: Marcio De Souza Oliveira (OAB:BA37395)
Advogado: Tiago Freitas Aspera (OAB:BA28388)
Advogado: Erico Vinicius Varjao Alves Evangelista (OAB:BA20586)
Advogado: Lazaro Roberto Silva Junior (OAB:BA35547)
Advogado: Irismar Souza De Almeida (OAB:BA39164)
Terceiro Interessado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910)
Advogado: Joao Vicente Berriel Netto (OAB:RJ169957)
Terceiro Interessado: Banco Abc Brasil S.a.
Advogado: Cleuza Anna Cobein (OAB:SP30650)
Terceiro Interessado: Banco Ourinvest S/a
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Terceiro Interessado: Segmix Comercio De Produtos Domissanitarios E Equipamentos De Seguranca Eireli
Terceiro Interessado: Security Comercio E Equipamentos De Seguranca Eireli
Terceiro Interessado: San Marin Equipamentos De Linha Viva Ltda
Terceiro Interessado: D' Proseg Equipamentos De Linha Viva Ltda
Advogado: Moises Farias Alves (OAB:SP402198)
Terceiro Interessado: Protplast Equipamentos De Linha Viva Ltda
Advogado: Moises Farias Alves (OAB:SP402198)
Advogado: Riogene Rafael Feitosa (OAB:SP346221)
Terceiro Interessado: Tecnotextil-industria E Comercio De Cintas Ltda
Advogado: Priscilla Christina Goncalves De Miranda Vaz (OAB:SP213774)
Terceiro Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Guilherme Eustaquio Coutinho Tavares Cavalcanti (OAB:PE55184)
Terceiro Interessado: Luiz Eduardo Martins Dos Santos
Advogado: Kaique Chagas Falcao (OAB:BA59556)
Advogado: Maria Eduarda Martins Dos Santos (OAB:BA57217)
Terceiro Interessado: Andaluz Servicos De Engenharia, Construcoes E Locacoes De Veiculos Ltda

Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Terceiro Interessado: Ronald Cezar Veras Monte Ltda
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Terceiro Interessado: Hitalo Thainan Santos Pereira
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Maria Rachel Oliveira De Mesquita (OAB:BA30963)
Terceiro Interessado: Amilton Rios Oliveira
Terceiro Interessado: Anderlon Muniz De Oliveira
Terceiro Interessado: Fabio Marcos Silva Miranda
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)
Terceiro Interessado: Janio Alves Celestino
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)
Terceiro Interessado: Jose Ivo Oliveira Da Silva
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)
Terceiro Interessado: Mario Souza Lopes
Advogado: Rodrigo Damasceno Viana Silva (OAB:BA44013)
Terceiro Interessado: Adao Fialho Gomes
Advogado: Raveno Badaro Cotrim (OAB:BA42757)
Terceiro Interessado: Jefeson Silva Dos Santos
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Maria Rachel Oliveira De Mesquita (OAB:BA30963)
Terceiro Interessado: Gustavo Silva Sampaio
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Terceiro Interessado: Emerson Lucas Azevedo Silva
Advogado: Jorge Luis Ramos Correia (OAB:BA76450)
Terceiro Interessado: Elineir Isadora Albino De Lima
Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896)
Terceiro Interessado: Serginei Da Silva Pinto
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Terceiro Interessado: Jussivan Pires De Lima
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jaco Barbosa Silva
Advogado: Marcio Diego Machado Miranda (OAB:PE01295)
Terceiro Interessado: Leandro Lopes Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Regivan Cicero Da Silva
Terceiro Interessado: Jose Cristiano Rodrigues Da Silva
Advogado: Lucio Renato Oliveira Vasconcelos (OAB:PE27367)
Terceiro Interessado: Cicero Marcelo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Paulo Cesar Nunes Do Nascimento Junior (OAB:PE57600)
Terceiro Interessado: Luis Paulo Dos Santos De Andrade
Advogado: Evaneucio Santana De Assuncao (OAB:BA74173)
Terceiro Interessado: Cratos Locacao De Maquinas E Equipamentos Ltda
Advogado: Cleidson Jorge Correia Pino Costa (OAB:BA55596)
Terceiro Interessado: Wagno De Jesus
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Terceiro Interessado: Joao Paulo Almeida De Oliveira
Advogado: Paulo Lorran Bezerra Pinho (OAB:CE42140)
Terceiro Interessado: Hbf Engenharia Ltda
Advogado: Rafaela Leoncio Almeida Silva (OAB:PE33045)
Terceiro Interessado: Everton Da Silva Souza
Advogado: Ana Caroline Pereira Soares (OAB:BA41248)
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272)
Advogado: Manoel Messias Lima Vieira (OAB:BA55260)
Reu: Jsl Locacao De Maquinas E Veiculos Pesados Ltda.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Terceiro Interessado: Jsl Locacao De Maquinas E Veiculos Pesados Ltda.
Advogado: Roberta De Vasconcellos Oliveira Ramos (OAB:SP146229)
Advogado: Viviane Rottirotti Delatorre (OAB:SP457562)
Terceiro Interessado: Itallo Gomes Da Silva
Advogado: Thiago Cruz De Oliveira (OAB:BA61043)

Terceiro Interessado: Rosangela De Almeida Silva
Advogado: Ligia Alonso Catela (OAB:BA47718)
Advogado: Barbara Cristina Calfa Santos (OAB:BA30950)
Terceiro Interessado: Mundo Linha Viva E Equipamentos De Seguranca Ltda
Advogado: Moises Farias Alves (OAB:SP402198)
Advogado: Riogene Rafael Feitosa (OAB:SP346221)
Terceiro Interessado: Toyoprata Locacao Ltda - Me
Advogado: Angela Roberta Almeida Ribeiro (OAB:BA73847)
Terceiro Interessado: Atacadao Do Papel Eireli
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha Segundo (OAB:BA31536)
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha (OAB:BA4678)
Terceiro Interessado: Rodrigo Conceicao Dos Santos
Advogado: Maisa Batista Costa Silva (OAB:BA46934)
Terceiro Interessado: Ionei De Jesus Lima
Advogado: Cleber De Jesus Melo (OAB:BA73951)
Terceiro Interessado: Flávia Maia Fernandes
Terceiro Interessado: Wilton Silva Demetrio
Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)
Terceiro Interessado: Wellington Bispo Santos
Advogado: Kiala Silva Andrade Torres (OAB:BA52129)
Terceiro Interessado: Elineir Isadora Albino De Lima
Terceiro Interessado: Degraus Andaimes, Maquinas E Equipamentos Para Construcao Civil Ltda
Advogado: Wagner Duccini (OAB:SP258875)
Advogado: Denilson Alves De Oliveira (OAB:SP231895)
Advogado: Gabriela Magalhaes Periles Dos Santos (OAB:MG194763)
Terceiro Interessado: Ricardo Dos Santos Batista
Advogado: Jessica Novaes Fonseca (OAB:BA75166)
Terceiro Interessado: Serginei Da Silva Pinto
Terceiro Interessado: Mario Sousa Lopes
Terceiro Interessado: Eduardo Souza Maia
Terceiro Interessado: Gustavo Araujo Do Nascimento
Terceiro Interessado: José Santos Filho
Advogado: Alana Soares Santos (OAB:BA70752)
Terceiro Interessado: Vandilson Santos Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Terceiro Interessado: Francisco De Assis Galvão
Advogado: Flavia Maia Fernandes (OAB:RN8403)
Terceiro Interessado: Itala De Sousa Comercio
Advogado: Leonardo Di Paula Gomes Cruz (OAB:PE17845)
Terceiro Interessado: Dja Jesus Dos Santos
Advogado: Itana Guimaraes Da Silva (OAB:BA28921)
Terceiro Interessado: Novo Hotel Senhor Do Bonfim Ltda
Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)
Terceiro Interessado: Cicero Maciel Silva Registrado(a) Civilmente Como Cicero Maciel Silva
Advogado: Francisco Da Silva (OAB:PE40587)
Terceiro Interessado: Luis Alexandrino Da Cruz
Terceiro Interessado: Anderson Mendes Da Silva
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Terceiro Interessado: Edson De Lima Rego
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Terceiro Interessado: Evandro De Jesus Gois
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Terceiro Interessado: Filipe Oliveira Morais
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Terceiro Interessado: Hercules Teixeira Lima
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)

Terceiro Interessado: Raniele Menezes Pereira
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Terceiro Interessado: Egnaldo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Terceiro Interessado: Interessado Advogados
Advogado: Igor De Sousa Anjos (OAB:BA59931)
Advogado: Vinicius Leite Moitinho (OAB:BA53693)
Advogado: Jocacio Ferreira Cerqueira (OAB:BA34257)
Advogado: Edkilson De Jesus (OAB:BA28825)
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Advogado: Roberta De Vasconcellos Oliveira Ramos (OAB:SP146229)
Advogado: Leonardo Da Costa Araujo Lima (OAB:GO26929)
Advogado: Josemar Da Silva Nascimento (OAB:CE49013)
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Advogado: Cirlene Oliveira Santos (OAB:BA64194)
Advogado: Denis Maia Silvino (OAB:PB22506)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Luis Marcio Lima Da Silva (OAB:BA64174)
Advogado: Francisco Assis Da Cunha (OAB:RN10027)
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Advogado: Jose Willames Januario (OAB:PE1036B)
Advogado: Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB:BA28620)
Advogado: Ivia Maria Passos Da Silva (OAB:BA49733)
Advogado: Italo Sampaio Siqueira (OAB:CE33990)
Advogado: Helga Lopes Sanchez (OAB:SP355025)
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Advogado: Darci Cezar Anadao (OAB:SP123059)
Advogado: Samuel Moreira Carreiro (OAB:RJ095692)
Advogado: Cleber De Jesus Melo (OAB:BA73951)
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 237, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6656, E-mail: salvador2vemp@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

PROCESSO Nº: 8122348-94.2022.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)
REQUERENTE: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP
REQUERIDO: MARGARETE SOARES DE CARVALHO - ME e outros

A Doutora Marcela Bastos Barbalho da Silva, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Empresarial de Salvador, Capital do Estado da Bahia, República Federativa do Brasil, etc... FAZ SABER aos que o presente Edital ler ou dele tiver conhecimento, que nos AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129), processo nº 8122348-94.2022.8.05.0001, proposta no Juízo de Direito da 2ª VARA EMPRESARIAL, da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, expediente da Secretaria da 2ª Vara Empresarial, por TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP, com sede na Avenida Luís Viana Filho, n.º 013223, Edf. Hangar Business Park Hangar 7, Sala 301, CEP 41.500-300, São Cristóvão, Salvador, Bahia, foi decretada em 26/08/2024, a falência da TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 03.661.742/0001-56, cuja sentença segue abaixo transcrita, sendo nomeada como administradora judicial a pessoa jurídica CASTRO OLIVEIRA ADVOGADOS na pessoa do advogado RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY, CNPJ 05.790.979/0001-61, com escritório profissional situado na Rua Ewerton Visco, 290, Ed. Boulevard Side empresarial, sala 1604, Caminho das Árvores, CEP: 41820-022, Salvador/BA - (71) 3402-1400 - rodrigo@castrooliveira.adv.br.
SENTENÇA: “TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Recuperação Judicial. O feito tramitou regularmente consoante disposições da Lei nº 11.101/2005. Convocada assembleia geral de credores para votação do plano, não foi alcançado o quórum de instalação na primeira convocação, motivo pelo qual, em segun-

da convocação realizada no dia 20/06/2024, o plano não foi aprovado pela maioria dos credores presentes (id 450508565). Em petição de id 453347153, pelo Administrador Judicial foi informado que a empresa cessou por completo suas atividades, não tendo sido, inclusive, localizada. Outrossim, em petição datada de 23/07/2024 (id 454744321), houve a renúncia ao mandado pelos causídicos que representavam a Recuperanda. Instado a se manifestar, o MP apresentou parecer de id 457134007 pugnando pela homologação do resultado da AGC. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei nº 11.101/2005 tem-se que: Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei; Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do caput do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei Conforme é sabido, o instituto da recuperação judicial não se presta ao soerguimento a qualquer custo de qualquer empresa, mas tão somente daquelas realmente viáveis. Apenas as atividades economicamente viáveis permitem o alcance de benefícios sociais, manutenção de empregos e circulação de riquezas, isto é, dos objetivos que concretizam o princípio da preservação das empresas. Noutro giro, se por um lado a Lei confere ao devedor a prerrogativa de estabelecer o plano de recuperação judicial consoante a utilização dos diversos meios econômicos disponíveis, por outro, confere aos credores, com exclusividade, a apreciação da viabilidade econômica da atividade empresarial. Assim, ao determinar a reunião de credores e a sua manifestação de vontade por maioria, a Lei 11.101/2005 legitima que cada credor aprecie a viabilidade econômica do plano de recuperação sob a ótica individual que lhe propicie maiores resultados ou, ainda, menores perdas em relação à liquidação dos ativos do devedor. No caso posto em tela o plano de recuperação judicial foi submetido à deliberação dos credores sendo alcançado o seguinte resultado (id 450508565):"...Após coleta de votos, verificou-se, na Classe I, votos de 4 (quatro) credores (por cabeça) favoráveis à aprovação do Plano de recuperação Judicial, representando 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) dos credores da classe I presentes; na Classe III, verificou-se votos de 5 (cinco) credores (por cabeça) favoráveis à aprovação do plano, representando 23,81% (vinte e três inteiros e oitenta e um centésimos por cento) de credores da classe III presentes, e, cumulativamente, 2,17% (dois inteiros e dezessete centésimos por cento) dos titulares dos créditos da referida classe presentes à assembleia; por fim, na Classe IV, foram verificados votos 2 (dois) contrários à aprovação do plano, representando 100% (cem por cento) de credores da Classe IV presentes..." Assim, nos termos do art. 45, §§ 1º e 2º da Lei 11.101/2005, conclui-se, portanto, que o plano de recuperação não foi aprovado. Ante a todos os elementos destacados e com base no art. 73, I da Lei 11.101/2005, nesta data às 13h21, CONVOLO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA da empresa TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ sob o n° 03661742/0001-56, com sede na Avenida Luís Viana Filho, n.º 013223, Edf. Hangar Business Park Hangar 7, Sala 301, CEP 41.500-300, São Cristóvão, nesta comarca de Salvador-BA, tendo como sócio OLDÁQUIO PEREIRA BOTELHO FILHO (CPF 965.659.265-49), devendo o cartório proceder com as buscas pela qualificação deste e eventual existência de outros sócios através dos sistemas conveniados, oficiando-se à JUCEB, se for ocaso. 1. Fixo termo legal da falência nos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de recuperação judicial, na forma do art. 99, II da LRF. 2. Mantenho como Administradora Judicial CASTRO OLIVEIRA ADVOGADOS na pessoa do advogado RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY, CNPJ 05.790.979/0001-61, com escritório profissional situado na Rua Ewerton Visco, 290, Ed. Boulevard Side empresarial, sala 1604, Caminho das Árvores, CEP: 41820-022, Salvador/BA - (71) 3402-1400 - rodrigo@castrooliveira.adv.br, já devidamente incluído no rol de Cadastro de Administradores Judiciais do TJBA, para fins do quanto preconiza o art. 22, III da LRF; 3. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida - art. 99, V - bem como a prescrição, com ressalva das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma lei; 4. Fica proibida a prática de quaisquer atos de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial, ressalvado os bens cuja venda faça parte das atividades normais da empresa, caso seja autorizada a continuidade provisória das atividades; 5. Cientifique-se as Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede e/ou dos locais onde exista filial da falida, com cópia da presente, sendo que eventuais respostas deverão ser encaminhadas ao Administrador Judicial; 6. Cientifique-se ao Banco Central do Brasil, para que o mesmo cientifique a todas as instituições financeiras do País, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas todas as contas correntes e aplicações em nome da falida, sendo que somente deverão responder as que obtiverem positividade, devendo o AJ proceder com as diligências necessárias à regularização/expedição do CNPJ da massa e abertura de nova conta bancária, para processamento dos pagamentos. 7. Cientifique-se à JUCEB do teor da presente sentença, acrescentando o nome FALIDO nos registros alusivos à falida, com inabilitação para atividade empresarial da mesma e de seus sócios, devendo encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma; 8. À Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – CORREIOS - requisitar que todas as correspondências endereçadas a falida deverão ser direcionadas ao endereço do Administrador Judicial; 9. Aos Cartórios de Distribuidor de Títulos para Protestos, requisitar a remessa de todas as certidões de protestos em nome da falida para o endereço do Administrador Judicial, sem custas; 10. Às Procuradorias da Fazenda Nacional, do Estado da Bahia e do Município de Salvador, solicitar informações sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; 11. Ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, dar ciência da decretação da falência, ao tempo de solicitar informações a todos os Juízos da existência de ações envolvendo a falida; 12. Deve a falida exibir, em 05 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço, valor do débito, natureza e classificação dos créditos, sob pena de desobediência; 13. Deve o Administrador proceder a arrecadação dos bens e documentos, bem assim a avaliação dos bens objetivando a formatação do ativo ficando sob sua guarda, sendo que o relatório previsto no art. 22, III, "e", deve ser apresentado em separado como incidente à falência, para facilitar o processamento e eventuais manifestações; 14. No caso de apresentação de nova relação nominal de credores, publique-se novo edital para ciência e prazo de habilitações e divergências que devem ser dirigidas e entregues diretamente ao Administrador Judicial, ficando de todo advertido que não será admissível a juntada nos autos principais, na forma prevista no art.99, sendo certo que as habilitações e divergências já apresentadas serão aproveitadas sem necessidade de novas manifestações e remetidas ao Administrador Judicial; 15. Objetivando o cumprimento do quanto imposto pelo art. 7°-A, da Lei 11.101/2005 -instauração do incidente de classificação de crédito público-, e dada a impossibilidade de realização do ato pela serventia, diante do obstáculo gerado pelo sistema PJe, a título de cooperação judicial, precisará o AJ adotar as providências necessárias à distribuição do mesmo, observando-se o prazo legal. 16. Na forma do quanto estatui o art. 99, VI da Lei 11.101/2005,

fica decretada a INDISPONIBILIDADE dos bens dos sócios pelo prazo indicado no art. 82, § 1º; 17. Oficie-se aos Cartórios Imobiliários de Salvador para anotação de indisponibilidade dos bens que estejam em nome da falida e de seus sócios, devendo informar aos juízos as averbações procedidas, devendo ser utilizados inclusive os sistemas conveniados para essas finalidades, devendo ser lançado nos autos as declarações de renda da falida desde 2017 inclusive dos sócios; 18. Lacração dos estabelecimentos da falida – art. 99, XI; 19. Intimação dos sócios da falida para que compareçam no escritório do Administrador em dia e hora por ele designado, apresentando por escrito as declarações previstas no art. 104, entregar os Livros obrigatórios sob pena de desobediência, podendo ser observado outra forma de cumprimento que seja mais apropriada, devendo na intimação constar a proibição de que trata o art. 104, III – não se ausentarem do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação ao juízo falimentar e sem deixar procurador habilitado. 20. Publique-se Edital com a integra da presente, na qual imprimo força de mandado e oficio. 21. Cientifique-se o Ministério Público Estadual. 22. Cientifiquem-se a todas as Corregedorias Gerais das Justiças Estaduais do País e do Distrito Federal, solicitando seja dada ciência aos Cartórios de Registro de Imóveis respectivos acerca da decretação da falência objeto do presente provimento, com averbação de indisponibilidade de quaisquer bens que figurem em nome da falida e/ou se deus sócios; 23. Oficie-se à Comissão de Valores Imobiliários - CVM, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI, à Diretoria de Portos e Costas - DPC, ao Departamento de Aviação Civil - DAC, SENATRAN, dando-lhes ciência da decretação da falência, e para que procedam a anotação de indisponibilidade de bens em nome da falida e de seus sócios, e, no caso de positividade, que sejam informado a este Juízo; 24. Proceda-se a atualização dos dados na falida no sistema PJe, retificando o nome da acionada para MASSA FALIDA TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências necessárias. Salvador, data da assinatura eletrônica. Marcela Bastos Barbalho da Silva. Juíza de Direito. Documento assinado digitalmente”

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Comarca de Salvador, Estado da Bahia, aos 19 de setembro de 2024. Eu, Renato Marins Menezes Trigueiro, Diretor de Secretaria, digitei e conferi.

JUÍZA DE DIREITO: Marcela Bastos Barbalho da Silva.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EDITAL
8122348-94.2022.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Advogado: Paulo Bispo Dos Santos (OAB:BA20468)
Advogado: Pedro Thiago Da Silva Rocha (OAB:BA24530)
Reu: Margarete Soares De Carvalho - Me
Advogado: Luciane Bassanelli Carneiro Moreira Carmona (OAB:SP226670)
Advogado: Marcos Assuncao Teixeira Leite (OAB:MG84245)
Advogado: Jorge Luis Ramos Correia (OAB:BA76450)
Advogado: Marcio Diego Machado Miranda (OAB:PE01295)
Advogado: Rafaela Leoncio Almeida Silva (OAB:PE33045)
Advogado: Laura Auxiliadora Cardeal Da Silva Britto (OAB:BA43115)
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Accioly Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Terceiro Interessado: Seres Servicos De Recrutamento E Selecao De Pessoal Ltda.
Advogado: Andre Andrade Viz (OAB:RJ057863)
Advogado: Samuel Moreira Carreiro (OAB:RJ095692)
Terceiro Interessado: Movida Locacao De Veiculos Ltda
Advogado: Fabio Izique Chebabi (OAB:SP184668)
Terceiro Interessado: Oliveirasilva Derivados De Petroleo Ltda
Terceiro Interessado: Penta Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039)
Terceiro Interessado: Auto Posto Itatiaia Ltda
Terceiro Interessado: Jonathan Pereira Ramos
Terceiro Interessado: Gustavo Araujo Do Nascimento
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Advogado: Luana Da Silva Lima (OAB:BA74575)
Terceiro Interessado: Rafaela Santana Souza
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Terceiro Interessado: Ivanildo Moreira De Sousa

Advogado: Gabriel Cordeiro Amorim (OAB:BA65191)
Advogado: Nilson Amorim Da Silva (OAB:BA10671)
Terceiro Interessado: Eduardo Souza Maia
Advogado: Hianca Natali Belitardo Sena Jacobina Santos (OAB:BA63463)
Terceiro Interessado: Romero De Souza Alexandre
Advogado: Ruan Victor Freire Rodrigues (OAB:BA63187)
Terceiro Interessado: Municipio De Amargosa
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Terceiro Interessado: Sav Nexoos Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Terceiro Interessado: Ernst & Young Auditores Independentes S.s
Advogado: Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB:SP234190)
Terceiro Interessado: Proteck Industria E Comercio De Equipamentos De Rede Eletrica Ltda
Advogado: Luiz Wagner Lourenco Medeiros Fernandes (OAB:SP232421)
Terceiro Interessado: Comercial E Importadora De Pneus Ltda
Advogado: Jorge Henrique Monteiro De Almeida Filho (OAB:RJ104348)
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)
Advogado: Marcio De Souza Oliveira (OAB:BA37395)
Advogado: Tiago Freitas Aspera (OAB:BA28388)
Advogado: Erico Vinicius Varjao Alves Evangelista (OAB:BA20586)
Advogado: Lazaro Roberto Silva Junior (OAB:BA35547)
Advogado: Irismar Souza De Almeida (OAB:BA39164)
Terceiro Interessado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910)
Advogado: Joao Vicente Berriel Netto (OAB:RJ169957)
Terceiro Interessado: Banco Abc Brasil S.a.
Advogado: Cleuza Anna Cobein (OAB:SP30650)
Terceiro Interessado: Banco Ourinvest S/a
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Terceiro Interessado: Segmix Comercio De Produtos Domissanitarios E Equipamentos De Seguranca Eireli
Terceiro Interessado: Security Comercio E Equipamentos De Seguranca Eireli
Terceiro Interessado: San Marin Equipamentos De Linha Viva Ltda
Terceiro Interessado: D' Proseg Equipamentos De Linha Viva Ltda
Advogado: Moises Farias Alves (OAB:SP402198)
Terceiro Interessado: Protplast Equipamentos De Linha Viva Ltda
Advogado: Moises Farias Alves (OAB:SP402198)
Advogado: Riogene Rafael Feitosa (OAB:SP346221)
Terceiro Interessado: Tecnotextil-industria E Comercio De Cintas Ltda
Advogado: Priscilla Christina Goncalves De Miranda Vaz (OAB:SP213774)
Terceiro Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Guilherme Eustaquio Coutinho Tavares Cavalcanti (OAB:PE55184)
Terceiro Interessado: Luiz Eduardo Martins Dos Santos
Advogado: Kaique Chagas Falcao (OAB:BA59556)
Advogado: Maria Eduarda Martins Dos Santos (OAB:BA57217)
Terceiro Interessado: Andaluz Servicos De Engenharia, Construcoes E Locacoes De Veiculos Ltda
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Terceiro Interessado: Ronald Cezar Veras Monte Ltda
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Terceiro Interessado: Hitalo Thainan Santos Pereira
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Maria Rachel Oliveira De Mesquita (OAB:BA30963)
Terceiro Interessado: Amilton Rios Oliveira
Terceiro Interessado: Anderlon Muniz De Oliveira
Terceiro Interessado: Fabio Marcos Silva Miranda
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)
Terceiro Interessado: Janio Alves Celestino
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)
Terceiro Interessado: Jose Ivo Oliveira Da Silva
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)
Terceiro Interessado: Mario Souza Lopes
Advogado: Rodrigo Damasceno Viana Silva (OAB:BA44013)

Terceiro Interessado: Adao Fialho Gomes
Advogado: Raveno Badaro Cotrim (OAB:BA42757)
Terceiro Interessado: Jefeson Silva Dos Santos
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Maria Rachel Oliveira De Mesquita (OAB:BA30963)
Terceiro Interessado: Gustavo Silva Sampaio
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Terceiro Interessado: Emerson Lucas Azevedo Silva
Advogado: Jorge Luis Ramos Correia (OAB:BA76450)
Terceiro Interessado: Elineir Isadora Albino De Lima
Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896)
Terceiro Interessado: Serginei Da Silva Pinto
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Terceiro Interessado: Jussivan Pires De Lima
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jaco Barbosa Silva
Advogado: Marcio Diego Machado Miranda (OAB:PE01295)
Terceiro Interessado: Leandro Lopes Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Regivan Cicero Da Silva
Terceiro Interessado: Jose Cristiano Rodrigues Da Silva
Advogado: Lucio Renato Oliveira Vasconcelos (OAB:PE27367)
Terceiro Interessado: Cicero Marcelo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Paulo Cesar Nunes Do Nascimento Junior (OAB:PE57600)
Terceiro Interessado: Luis Paulo Dos Santos De Andrade
Advogado: Evaneucio Santana De Assuncao (OAB:BA74173)
Terceiro Interessado: Cratos Locacao De Maquinas E Equipamentos Ltda
Advogado: Cleidson Jorge Correia Pino Costa (OAB:BA55596)
Terceiro Interessado: Wagno De Jesus
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Terceiro Interessado: Joao Paulo Almeida De Oliveira
Advogado: Paulo Lorran Bezerra Pinho (OAB:CE42140)
Terceiro Interessado: Hbf Engenharia Ltda
Advogado: Rafaela Leoncio Almeida Silva (OAB:PE33045)
Terceiro Interessado: Everton Da Silva Souza
Advogado: Ana Caroline Pereira Soares (OAB:BA41248)
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272)
Advogado: Manoel Messias Lima Vieira (OAB:BA55260)
Reu: Jsl Locacao De Maquinas E Veiculos Pesados Ltda.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Terceiro Interessado: Jsl Locacao De Maquinas E Veiculos Pesados Ltda.
Advogado: Roberta De Vasconcellos Oliveira Ramos (OAB:SP146229)
Advogado: Viviane Rottirotti Delatorre (OAB:SP457562)
Terceiro Interessado: Itallo Gomes Da Silva
Advogado: Thiago Cruz De Oliveira (OAB:BA61043)
Terceiro Interessado: Rosangela De Almeida Silva
Advogado: Ligia Alonso Catela (OAB:BA47718)
Advogado: Barbara Cristina Calfa Santos (OAB:BA30950)
Terceiro Interessado: Mundo Linha Viva E Equipamentos De Seguranca Ltda
Advogado: Moises Farias Alves (OAB:SP402198)
Advogado: Riogene Rafael Feitosa (OAB:SP346221)
Terceiro Interessado: Toyoprata Locacao Ltda - Me
Advogado: Angela Roberta Almeida Ribeiro (OAB:BA73847)
Terceiro Interessado: Atacadao Do Papel Eireli
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha Segundo (OAB:BA31536)
Advogado: Maraivan Goncalves Rocha (OAB:BA4678)
Terceiro Interessado: Rodrigo Conceicao Dos Santos
Advogado: Maisa Batista Costa Silva (OAB:BA46934)
Terceiro Interessado: Ionei De Jesus Lima
Advogado: Cleber De Jesus Melo (OAB:BA73951)
Terceiro Interessado: Flávia Maia Fernandes
Terceiro Interessado: Wilton Silva Demetrio

Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)
Terceiro Interessado: Wellington Bispo Santos
Advogado: Kiala Silva Andrade Torres (OAB:BA52129)
Terceiro Interessado: Elineir Isadora Albino De Lima
Terceiro Interessado: Degraus Andaimes, Maquinas E Equipamentos Para Construcao Civil Ltda
Advogado: Wagner Duccini (OAB:SP258875)
Advogado: Denilson Alves De Oliveira (OAB:SP231895)
Advogado: Gabriela Magalhaes Periles Dos Santos (OAB:MG194763)
Terceiro Interessado: Ricardo Dos Santos Batista
Advogado: Jessica Novaes Fonseca (OAB:BA75166)
Terceiro Interessado: Serginei Da Silva Pinto
Terceiro Interessado: Mario Sousa Lopes
Terceiro Interessado: Eduardo Souza Maia
Terceiro Interessado: Gustavo Araujo Do Nascimento
Terceiro Interessado: José Santos Filho
Advogado: Alana Soares Santos (OAB:BA70752)
Terceiro Interessado: Vandilson Santos Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Terceiro Interessado: Francisco De Assis Galvão
Advogado: Flavia Maia Fernandes (OAB:RN8403)
Terceiro Interessado: Itala De Sousa Comercio
Advogado: Leonardo Di Paula Gomes Cruz (OAB:PE17845)
Terceiro Interessado: Dja Jesus Dos Santos
Advogado: Itana Guimaraes Da Silva (OAB:BA28921)
Terceiro Interessado: Novo Hotel Senhor Do Bonfim Ltda
Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)
Terceiro Interessado: Cicero Maciel Silva Registrado(a) Civilmente Como Cicero Maciel Silva
Advogado: Francisco Da Silva (OAB:PE40587)
Terceiro Interessado: Luis Alexandrino Da Cruz
Terceiro Interessado: Anderson Mendes Da Silva
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Terceiro Interessado: Edson De Lima Rego
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Terceiro Interessado: Evandro De Jesus Gois
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Terceiro Interessado: Filipe Oliveira Morais
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Terceiro Interessado: Hercules Teixeira Lima
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Terceiro Interessado: Raniele Menezes Pereira
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Terceiro Interessado: Egnaldo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Maria Ribeiro Dos Santos (OAB:SP328004)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Terceiro Interessado: Interessado Advogados
Advogado: Igor De Sousa Anjos (OAB:BA59931)
Advogado: Vinicius Leite Moitinho (OAB:BA53693)
Advogado: Jocacio Ferreira Cerqueira (OAB:BA34257)
Advogado: Edkilson De Jesus (OAB:BA28825)
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Advogado: Roberta De Vasconcellos Oliveira Ramos (OAB:SP146229)
Advogado: Leonardo Da Costa Araujo Lima (OAB:GO26929)
Advogado: Josemar Da Silva Nascimento (OAB:CE49013)

Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Advogado: Cirlene Oliveira Santos (OAB:BA64194)
Advogado: Denis Maia Silvino (OAB:PB22506)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Luis Marcio Lima Da Silva (OAB:BA64174)
Advogado: Francisco Assis Da Cunha (OAB:RN10027)
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Advogado: Jose Willames Januario (OAB:PE1036B)
Advogado: Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB:BA28620)
Advogado: Ivia Maria Passos Da Silva (OAB:BA49733)
Advogado: Italo Sampaio Siqueira (OAB:CE33990)
Advogado: Helga Lopes Sanchez (OAB:SP355025)
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Advogado: Darci Cezar Anadao (OAB:SP123059)
Advogado: Samuel Moreira Carreiro (OAB:RJ095692)
Advogado: Cleber De Jesus Melo (OAB:BA73951)
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 237, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6656, E-mail: salvador2vemp@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA

PROCESSO Nº: 8122348-94.2022.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)
REQUERENTE: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP
REQUERIDO: MARGARETE SOARES DE CARVALHO - ME e outros

A Doutora Marcela Bastos Barbalho da Silva, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Empresarial de Salvador, Capital do Estado da Bahia, República Federativa do Brasil, etc... FAZ SABER aos que o presente Edital ler ou dele tiver conhecimento, que nos AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129), processo nº 8122348-94.2022.8.05.0001, proposta no Juízo de Direito da 2ª VARA EMPRESARIAL, da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, expediente da Secretaria da 2ª Vara Empresarial, por TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP, com sede na Avenida Luís Viana Filho, n.º 013223, Edf. Hangar Business Park Hangar 7, Sala 301, CEP 41.500-300, São Cristóvão, Salvador, Bahia, foi decretada em 26/08/2024, a falência da TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 03.661.742/0001-56, cuja sentença segue abaixo transcrita, sendo nomeada como administradora judicial a pessoa jurídica CASTRO OLIVEIRA ADVOGADOS na pessoa do advogado RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY, CNPJ 05.790.979/0001-61, com escritório profissional situado na Rua Ewerton Visco, 290, Ed. Boulevard Side empresarial, sala 1604, Caminho das Árvores, CEP: 41820-022, Salvador/BA - (71) 3402-1400 - rodrigo@castrooliveira.adv.br.
SENTENÇA: “TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Recuperação Judicial. O feito tramitou regularmente consoante disposições da Lei nº 11.101/2005. Convocada assembleia geral de credores para votação do plano, não foi alcançado o quórum de instalação na primeira convocação, motivo pelo qual, em segunda convocação realizada no dia 20/06/2024, o plano não foi aprovado pela maioria dos credores presentes (id 450508565). Em petição de id 453347153, pelo Administrador Judicial foi informado que a empresa cessou por completo suas atividades, não tendo sido, inclusive, localizada. Outrossim, em petição datada de 23/07/2024 (id 454744321), houve a renúncia ao mandado pelos causídicos que representavam a Recuperanda. Instado a se manifestar, o MP apresentou parecer de id 457134007 pugnando pela homologação do resultado da AGC. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei nº 11.101/2005 tem-se que: Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei; Art. 42. Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do caput do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei Conforme é sabido, o instituto da recuperação judicial não se presta ao soerguimento a qualquer custo de qualquer empresa, mas tão somente daquelas realmente viáveis. Apenas as atividades economicamente viáveis permitem o alcance de benefícios sociais, manutenção de empregos e circulação de riquezas, isto é, dos objetivos que concretizam o princípio da preservação das empresas. Noutro giro, se por um lado a Lei confere ao devedor a prerrogativa de estabelecer o plano de recuperação judicial consoante a utilização dos diversos meios econômicos disponíveis, por outro, confere aos credores, com exclusividade, a apreciação da viabilidade econômica da atividade empresarial. Assim, ao determinar a reunião de credores e a sua manifestação de vontade por maioria, a Lei 11.101/2005 legitima que cada credor aprecie a viabilidade econômica do plano de recuperação sob a ótica individual que lhe propicie maiores resultados ou,

ainda, menores perdas em relação à liquidação dos ativos do devedor. No caso posto em tela o plano de recuperação judicial foi submetido à deliberação dos credores sendo alcançado o seguinte resultado (id 450508565):"...Após coleta de votos, verificou-se, na Classe I, votos de 4 (quatro) credores (por cabeça) favoráveis à aprovação do Plano de recuperação Judicial, representando 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) dos credores da classe I presentes; na Classe III, verificou-se votos de 5 (cinco) credores (por cabeça) favoráveis à aprovação do plano, representando 23,81% (vinte e três inteiros e oitenta e um centésimos por cento) de credores da classe III presentes, e, cumulativamente, 2,17% (dois inteiros e dezessete centésimos por cento) dos titulares dos créditos da referida classe presentes à assembleia; por fim, na Classe IV, foram verificados votos 2 (dois) contrários à aprovação do plano, representando 100% (cem por cento) de credores da Classe IV presentes..." Assim, nos termos do art. 45, §§ 1º e 2º da Lei 11.101/2005, conclui-se, portanto, que o plano de recuperação não foi aprovado. Ante a todos os elementos destacados e com base no art. 73, I da Lei 11.101/2005, nesta data às 13h21, CONVOLO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA da empresa TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ sob o n° 03661742/0001-56, com sede na Avenida Luís Viana Filho, n.º 013223, Edf. Hangar Business Park Hangar 7, Sala 301, CEP 41.500-300, São Cristóvão, nesta comarca de Salvador-BA, tendo como sócio OLDÁQUIO PEREIRA BOTELHO FILHO (CPF 965.659.265-49), devendo o cartório proceder com as buscas pela qualificação deste e eventual existência de outros sócios através dos sistemas conveniados, oficiando-se à JUCEB, se for ocaso. 1. Fixo termo legal da falência nos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de recuperação judicial, na forma do art. 99, II da LRF. 2. Mantenho como Administradora Judicial CASTRO OLIVEIRA ADVOGADOS na pessoa do advogado RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY, CNPJ 05.790.979/0001-61, com escritório profissional situado na Rua Ewerton Visco, 290, Ed. Boulevard Side empresarial, sala 1604, Caminho das Árvores, CEP: 41820-022, Salvador/BA - (71) 3402-1400 - rodrigo@castrooliveira.adv.br, já devidamente incluído no rol de Cadastro de Administradores Judiciais do TJBA, para fins do quanto preconiza o art. 22, III da LRF; 3. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida - art. 99, V - bem como a prescrição, com ressalva das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma lei; 4. Fica proibida a prática de quaisquer atos de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial, ressalvado os bens cuja venda faça parte das atividades normais da empresa, caso seja autorizada a continuidade provisória das atividades; 5. Cientifique-se as Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede e/ou dos locais onde exista filial da falida, com cópia da presente, sendo que eventuais respostas deverão ser encaminhadas ao Administrador Judicial; 6. Cientifique-se ao Banco Central do Brasil, para que o mesmo cientifique a todas as instituições financeiras do País, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas todas as contas correntes e aplicações em nome da falida, sendo que somente deverão responder as que obtiverem positividade, devendo o AJ proceder com as diligências necessárias à regularização/expedição do CNPJ da massa e abertura de nova conta bancária, para processamento dos pagamentos. 7. Cientifique-se à JUCEB do teor da presente sentença, acrescentando o nome FALIDO nos registros alusivos à falida, com inabilitação para atividade empresarial da mesma e de seus sócios, devendo encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma; 8. À Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – CORREIOS - requisitar que todas as correspondências endereçadas a falida deverão ser direcionadas ao endereço do Administrador Judicial; 9. Aos Cartórios de Distribuidor de Títulos para Protestos, requisitar a remessa de todas as certidões de protestos em nome da falida para o endereço do Administrador Judicial, sem custas; 10. Às Procuradorias da Fazenda Nacional, do Estado da Bahia e do Município de Salvador, solicitar informações sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; 11. Ao Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, dar ciência da decretação da falência, ao tempo de solicitar informações a todos os Juízos da existência de ações envolvendo a falida; 12. Deve a falida exibir, em 05 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, indicando endereço, valor do débito, natureza e classificação dos créditos, sob pena de desobediência; 13. Deve o Administrador proceder a arrecadação dos bens e documentos, bem assim a avaliação dos bens objetivando a formatação do ativo ficando sob sua guarda, sendo que o relatório previsto no art. 22, III, "e", deve ser apresentado em separado como incidente à falência, para facilitar o processamento e eventuais manifestações; 14. No caso de apresentação de nova relação nominal de credores, publique-se novo edital para ciência e prazo de habilitações e divergências que devem ser dirigidas e entregues diretamente ao Administrador Judicial, ficando de todo advertido que não será admissível a juntada nos autos principais, na forma prevista no art.99, sendo certo que as habilitações e divergências já apresentadas serão aproveitadas sem necessidade de novas manifestações e remetidas ao Administrador Judicial; 15. Objetivando o cumprimento do quanto imposto pelo art. 7°-A, da Lei 11.101/2005 -instauração do incidente de classificação de crédito público-, e dada a impossibilidade de realização do ato pela serventia, diante do obstáculo gerado pelo sistema PJe, a título de cooperação judicial, precisará o AJ adotar as providências necessárias à distribuição do mesmo, observando-se o prazo legal. 16. Na forma do quanto estatui o art. 99, VI da Lei 11.101/2005, fica decretada a INDISPONIBILIDADE dos bens dos sócios pelo prazo indicado no art. 82, § 1º; 17. Oficie-se aos Cartórios Imobiliários de Salvador para anotação de indisponibilidade dos bens que estejam em nome da falida e de seus sócios, devendo informar aos juízos as averbações procedidas, devendo ser utilizados inclusive os sistemas conveniados para essas finalidades, devendo ser lançado nos autos as declarações de renda da falida desde 2017 inclusive dos sócios; 18. Lacração dos estabelecimentos da falida – art. 99, XI; 19. Intimação dos sócios da falida para que compareçam no escritório do Administrador em dia e hora por ele designado, apresentando por escrito as declarações previstas no art. 104, entregar os Livros obrigatórios sob pena de desobediência, podendo ser observado outra forma de cumprimento que seja mais apropriada, devendo na intimação constar a proibição de que trata o art. 104, III – não se ausentarem do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação ao juízo falimentar e sem deixar procurador habilitado. 20. Publique-se Edital com a integra da presente, na qual imprimo força de mandado e oficio. 21. Cientifique-se o Ministério Público Estadual. 22. Cientifiquem-se a todas as Corregedorias Gerais das Justiças Estaduais do País e do Distrito Federal, solicitando seja dada ciência aos Cartórios de Registro de Imóveis respectivos acerca da decretação da falência objeto do presente provimento, com averbação de indisponibilidade de quaisquer bens que figurem em nome da falida e/ou se deus sócios; 23. Oficie-se à Comissão de Valores Imobiliários - CVM, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI, à Diretoria de Portos e Costas - DPC, ao Departamento de Aviação Civil - DAC, SENATRAN, dando-lhes ciência da decretação da falência, e para que procedam a anotação de indisponibilidade de bens em nome da falida e de seus sócios, e, no caso de positividade, que sejam informado a este Juízo; 24. Proceda-se a atualização dos dados na falida no sistema PJe, retificando o nome da acionada para MASSA FALIDA TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

- EPP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências necessárias. Salvador, data da assinatura eletrônica. Marcela Bastos Barbalho da Silva. Juíza de Direito. Documento assinado digitalmente"
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Comarca de Salvador, Estado da Bahia, aos 19 de setembro de 2024. Eu, Renato Marins Menezes Trigueiro, Diretor de Secretaria, digitei e conferi.

JUÍZA DE DIREITO: Marcela Bastos Barbalho da Silva.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0555780-20.2018.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Calcados Vicenza Ltda
Advogado: Daniel Martins Telles De Macedo (OAB:BA21297)
Advogado: Gustavo Tierno Souza (OAB:BA21244)
Advogado: Gabriel Carvalho Moraes (OAB:BA60633)
Terceiro Interessado: Thales Alexandre Pinheiro Habib Registrado(a) Civilmente Como Thales Alexandre Pinheiro Habib
Advogado: Thales Alexandre Pinheiro Habib (OAB:BA49784)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Calcados Vicenza Ltda
Perito Do Juízo: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Daniel Carvalho Bahia (OAB:BA73977)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0555780-20.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: CALCADOS VICENZA LTDA
Advogado(s): DANIEL MARTINS TELLES DE MACEDO registrado(a) civilmente como DANIEL MARTINS TELLES DE MACEDO (OAB:BA21297), GUSTAVO TIERNO SOUZA (OAB:BA21244), GABRIEL CARVALHO MORAES (OAB:BA60633)
REU: CALCADOS VICENZA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em consulta ao sistema de Administradores Judiciais do TJBA, não se localizou o cadastro de THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB.

O Decreto Judiciário nº 888, que dispõe sobre o cadastro de Administradores Judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é de 13 de dezembro de 2022. Nesta senda, tendo havido a nomeação em setembro de 2018 (id. 233646530), a substituição do Administrador Judicial então nomeado é medida que se impõe na forma do art. 7º, § 7º, do mencionado Decreto.

Conforme é sabido, o cadastro dos auxiliares do juízo nos sistemas do TJBA é indispensável. Assim, considerando a recente mudança na titularidade desta 2ª Vara Empresarial e diante da necessidade de saneamento dos processos para que retomem o curso regular, CHAMO O FEITO À ORDEM e passo a determinar o que se segue:

1. Em substituição ao Administrador Judicial anterior, nomeio como novo auxiliar do juízo a pessoa de ASSISTJUD - CONSULTORIA EM REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 26.155.662/0001-24, com endereço profissional na Av. Tancredo Neves, 1283, Condomínio Empresarial Ômega, sala 902, Caminho das Árvores, CEP 41820-021, Salvador/BA - Tels. (71) 99156-3977 e (71) 3341-1331 - daniel@joau.com.br, representada pelo responsável técnico DANIEL CARVALHO BAHIA, OAB/BA 73977, CPF 071.521.345-88, devendo ser intimados, por e-mail ou telefone, que são de conhecimento da Secretaria desta Vara, cadastrados no Tribunal de Justiça da Bahia, no rol de Cadastro de Administradores Judiciais;

2. Deverá o nomeado, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre a inexistência de conflito de interesses para exercer o encargo, bem como deverá apresentar a sua pretensão honorária para esta fase, levando em consideração os parâmetros estabelecidos pela RECOMENDAÇÃO N. 141, DE 10 DE JULHO DE 2023 do CNJ;

3. Apresentada a manifestação do item anterior e não havendo conflito de interesses, determino que seja firmado o Termo de Compromisso e, em seguida, seja feita a arrecadação de todos os bens e documentos, bem como a avaliação dos bens, para

a realização do ativo, ficando sob a sua guarda e responsabilidade, apresentando ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações e requerimentos que entender pertinentes ao deslinde da causa;

4. A fim de garantir a remuneração do trabalho realizado até o momento, determino a reserva, ao antigo Administrador Judicial THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB, dos honorários em valor proporcional ao trabalho até aqui realizado, a ser quitado após o cumprimento do quanto previsto nos artigos 154 e 155, conforme art. 24, §2º, todos da Lei n. 11.101/2005.

5. Intime-se o Administrador Judicial substituído, para que, no prazo de 15 dias, preste contas na forma do art. 22, III, r, da LRE, em autos apartados;

À Secretaria, proceda com a intimação do nomeado, pelo meio mais ágil, a fim de dar andamento ao feito.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0054119-98.1997.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Cerealista Tio Garcia Ltda
Advogado: Ieda Cincura De Souza Dantas (OAB:BA4279)
Advogado: Eliana Maria Oliveira Ferreira Santos (OAB:BA4440)
Autor: United Distillers Do Brasil Ltda
Advogado: Noemia Maria De Lacerda Schutz (OAB:GO4606-A)
Advogado: Suzana Da Costa Eiras (OAB:BA12773)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0054119-98.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: United Distillers do Brasil Ltda
Advogado(s): NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (OAB:GO4606-A), SUZANA DA COSTA EIRAS (OAB:BA12773)
REU: Cerealista Tio Garcia Ltda
Advogado(s): IEDA CINCURA DE SOUZA DANTAS (OAB:BA4279), ELIANA MARIA OLIVEIRA FERREIRA SANTOS (OAB:BA4440)

DESPACHO
Vistos.

Defiro o requerimento do Ministério Público de id. 455093436.

Nestes termos:

a) Publique-se edital de intimação de interessados, com prazo de 20 (vinte) dias, para que requeiram o que for a bem dos seus direitos, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 75 do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

b) Decorrido o prazo para manifestações, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0059109-64.1999.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Empresa Editora A Tarde S A
Advogado: Keyna Menezes Machado (OAB:BA22167)
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Advogado: Aline Maiara Dalcin De Rossi (OAB:BA37423)
Reu: Edilberto De Souza Ramos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0059109-64.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: EMPRESA EDITORA A TARDE S A
Advogado(s): KEYNA MENEZES MACHADO (OAB:BA22167), ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172), ALINE MAIARA DALCIN DE ROSSI (OAB:BA37423)
REU: EDILBERTO DE SOUZA RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o requerimento do Ministério Público de id. 452681675.
Nestes termos:
a) Publique-se edital de intimação de interessados, com prazo de 20 (vinte) dias, para que requeiram o que for a bem dos seus direitos, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 75 do Decreto-Lei nº 7.661/1945.
b) Decorrido o prazo para manifestações, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0394878-69.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Victor Hugo Fonseca De Jesus
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Advogado: Alessandra Cavalcanti Cerqueira (OAB:BA15152)
Advogado: Dante Menezes Santos Pereira (OAB:BA15739)
Advogado: Mariana Andion Gomes Vianna (OAB:BA23821)
Advogado: Mila Bastos Sampaio Orrico (OAB:BA29475)

Executado: Jose Roberto Soares Vieira
Advogado: Vanessa Alves De Souza (OAB:BA31382)
Advogado: Pedro Henrique Euclides Da Silva (OAB:BA23860)
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Advogado: Luana Moreno Souto (OAB:BA32903)
Terceiro Interessado: Luciano De Freitas Lopes Registrado(a) Civilmente Como Luciano De Freitas Lopes
Terceiro Interessado: Paulo Savio Lopes Da Gama Alves
Terceiro Interessado: Luciano Freitas Lopes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE n. 0394878-69.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: VICTOR HUGO FONSECA DE JESUS
Advogado(s): MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA registrado(a) civilmente como MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660), DANTE MENEZES SANTOS PEREIRA (OAB:BA15739), MARIANA ANDION GOMES VIANNA (OAB:BA23821), ALESSANDRA CAVALCANTI CERQUEIRA (OAB:BA15152), MILA BASTOS SAMPAIO ORRICO (OAB:BA29475)
REU: JOSE ROBERTO SOARES VIEIRA
Advogado(s): FREDERICO TAVARES TAMBON (OAB:BA28325), LUANA MORENO SOUTO registrado(a) civilmente como LUANA MORENO SOUTO (OAB:BA32903), VANESSA ALVES DE SOUZA (OAB:BA31382), PEDRO HENRIQUE EUCLIDES DA SILVA (OAB:BA23860), MARINA NABUCO ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB:BA60954)

DESPACHO
Considerando a data do último andamento processual, e com amparo no princípio da cooperação, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam objetivamente o que entender de direito - com indicação dos ids correlatos -, sob pena de extinção/arquivamento.
À Secretaria, sendo o caso, retifique-se a autuação para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EDITAL
0059109-64.1999.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Empresa Editora A Tarde S A
Advogado: Keyna Menezes Machado (OAB:BA22167)
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Advogado: Aline Maiara Dalcin De Rossi (OAB:BA37423)
Reu: Edilberto De Souza Ramos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 237, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6656, E-mail: salvador2vemp@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO- ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA
ART. 75, §1º DO DECRETO- LEI 7.661/45

PROCESSO Nº: 0059109-64.1999.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

REQUERENTE: EMPRESA EDITORA A TARDE S A
REQUERIDO: EDILBERTO DE SOUZA RAMOS
PRAZO: 20 DIAS

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Empresarial de Salvador, Capital da Bahia. FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os credores e interessados da MASSA FALIDA EDILBERTO DE SOUZA RAMOS - CNPJ: 32.617.326/0001-59, pessoa jurídica de direito privado, que perante este Juízo, processam-se os autos da Falência em que é requerente a EMPRESA EDITORA A TARDE S A, registrado sob o número 0059109-64.1999.8.05.0001, e que expediu-se o presente edital a fim de INTIMÁ-LOS para ciência de que trata-se a presente demanda de falência frustrada, conforme disposto no Art. 75 do Decreto-Lei nº 7661/45, seguir transcrito: "Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará imediatamente o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus direitos. Jurisprudência Vinculada § 1º. Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa. § 2º. Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 200. § 3º. Proferida a decisão (artigo 200, § 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos.". Para os devidos fins, expediu-se o presente Edital, marcando o prazo de 10(dez) dias, para manifestação dos interessados, que será publicado no Diário da Justiça, nesta Cidade, tudo conforme despacho de ID: 462516749, a seguir transcrito: "Vistos. Defiro o requerimento do Ministério Público de id. 452681675. Nestes termos: a) Publique-se edital de intimação de interessados, com prazo de 20 (vinte) dias, para que requeiram o que for a bem dos seus direitos, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 75 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. b) Decorrido o prazo para manifestações, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Salvador/BA, data da assinatura eletrônica. Marcela Bastos Barbalho da Silva. Juíza de Direito. Documento assinado eletronicamente"

JUÍZA DE DIREITO: Marcela Bastos Barbalho da Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EDITAL
0054119-98.1997.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Cerealista Tio Garcia Ltda
Advogado: Ieda Cincura De Souza Dantas (OAB:BA4279)
Advogado: Eliana Maria Oliveira Ferreira Santos (OAB:BA4440)
Autor: United Distillers Do Brasil Ltda
Advogado: Noemia Maria De Lacerda Schutz (OAB:GO4606-A)
Advogado: Suzana Da Costa Eiras (OAB:BA12773)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 237, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6656, E-mail: salvador2vemp@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO- ENCERRAMENTO DA CONCORDATA
ART. 75, §1º DO DECRETO- LEI 7.661/45

PROCESSO Nº: 0054119-98.1997.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)
REQUERENTE: United Distillers do Brasil Ltda
REQUERIDO: Cerealista Tio Garcia Ltda
PRAZO: 20 DIAS

A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Empresarial de Salvador, Capital da Bahia. FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os credores e interessados da MASSA FALIDA de Cerealista Tio Garcia Ltda, CNPJ: 42.041.848/0001-09, pessoa jurídica de direito privado, que perante este Juízo, processam-se os autos da Falência em que é requerente a empresa United Distillers do Brasil Ltda, registrado sob o número 0054119-98.1997.8.05.0001, e que expediu-se o presente edital a fim de INTIMÁ-LOS para ciência de que trata-se a presente demanda de falência frustrada, conforme disposto no Art. 75 do Decreto-Lei nº 7661/45, seguir transcrito: "Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará imediatamente o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem

o que for a bem dos seus direitos. Jurisprudência Vinculada § 1º. Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa. § 2º. Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 200. § 3º. Proferida a decisão (artigo 200, § 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos." . Para os devidos fins, expediu-se o presente Edital, marcando o prazo de 10(dez) dias, para manifestação dos interessados, que será publicado no Diário da Justiça, nesta Cidade, tudo conforme despacho de ID: 462516725, a seguir transcrito: "Vistos. Defiro o requerimento do Ministério Público de id. 455093436. Nestes termos: a) Publique-se edital de intimação de interessados, com prazo de 20 (vinte) dias, para que requeiram o que for a bem dos seus direitos, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 75 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. b) Decorrido o prazo para manifestações, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Salvador/BA, data da assinatura eletrônica. Marcela Bastos Barbalho da Silva. Juíza de Direito. Documento assinado eletronicamente"

JUÍZA DE DIREITO: Marcela Bastos Barbalho da Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8027760-27.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ricardison Ribeiro Rios
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Luis Felipe Carneiro Da Silva Pinho (OAB:BA39249)
Executado: Marcelo Augusto De Souza
Advogado: Lucas Sales Gavaza Silva (OAB:BA49755)
Advogado: Mauricio Lima De Oliveira Filho (OAB:BA49657)
Executado: Mc3 Sistemas Ltda - Epp
Advogado: Lucas Sales Gavaza Silva (OAB:BA49755)
Advogado: Mauricio Lima De Oliveira Filho (OAB:BA49657)
Advogado: Thiago Freire Araujo Santos (OAB:BA49486)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8027760-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: RICARDISON RIBEIRO RIOS
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), LUIS FELIPE CARNEIRO DA SILVA PINHO (OAB:BA39249)
EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Em melhor análise dos autos principais de nº 8047668-41.2022.8.05.0001, verifico que não houve estabilização da decisão que subsidia o presente cumprimento provisório sobretudo porque opostos Embargos de Declaração no id 425340899 daqueles autos.
Assim sendo, considerando a ausência de interesse jurídico no prosseguimento deste incidente, com amparo no art. 485, III do CPC (aplicado analogicamente), determino o seu arquivamento com baixa na Distribuição.
Por outro lado, acolho o pedido de id 452443230 para, declarando o equívoco de premissa do despacho de id 451619514, isentar de custas.
Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo de lei, remetendo-se o feito à superior instância independentemente de novo despacho. Do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se independentemente de novo despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

DECISÃO
8028416-86.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença - Lei Arbitral (lei 9.307/1996)
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jenifa De Jesus Teles
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Requerido: Neuza Maria Camera Aragao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996) n. 8028416-86.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JENIFA DE JESUS TELES
Advogado(s): MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675)
REQUERIDO: NEUZA MARIA CAMERA ARAGAO
Advogado(s):

DECISÃO
Decisão conjunta aplicável aos processos (i) 0514257-33.2015.8.05.0001 e (ii) 8028416-86.2021.8.05.0001.

Tramitam no presente juízo os seguintes processos envolvendo as partes JENIFA DE JESUS TELES e NEUZA MARIA CAMERA ARAGAO:
1. 0514257-33.2015.8.05.0001 (distribuído em 16/03/2015) – ação de reintegração de posse, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por JENIFA DE JESUS TELES em face de NEUZA MARIA CAMERA ARAGAO.
2. 8028416-86.2021.8.05.0001 (distribuído em 17/03/2021) - Cumprimento provisório de Sentença movido por JENIFA DE JESUS TELES e NEUZA MARIA CAMERA ARAGAO.
Nos autos nº 0514257-33.2015.8.05.0001, conforme sentença prolatada por este Juízo em 30/11/2018 (id. 122951550), a ação foi julgada parcialmente procedente, para reintegrar a autora na posse do imóvel objeto do litígio, condenando-se a ré às custas e honorários de sucumbência, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Interposto recurso de apelação, a sentença foi mantida, havendo majoração da verba honorária sucumbencial para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida (id. 188677884).
Ao id. 188678210, em 31/03/2022, certificou-se o trânsito em julgado.
A parte autora, então, requereu o cumprimento da sentença (id. 197446843).
Posteriormente, em decisões de ids. 241754460 e 268716247, este Juízo se declarou incompetente em razão da matéria objeto da lide, determinando a redistribuição do feito.
A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, o qual fora autuado sob o nº 8045182-86.2022.8.05.0000 (id. 298628130).
O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao conhecer do recurso, deu-lhe parcial provimento, para determinar a manutenção do processamento do feito na 2ª Vara Empresarial da comarca de Salvador (id. 430576620).
Ao id. 413070910, a parte autora comunicou a tramitação dos autos de cumprimento provisório de sentença e o requerimento feito para a sua conversão em cumprimento definitivo.
Ocorre que este Juízo, diante da inexistência de comunicação nestes autos a respeito do julgamento definitivo do supramencionado Agravo de Instrumento, em equívoco, declarou-se incompetente (id. 404461028).
A parte autora, conforme petição de id. 430575798, em explanação acerca do equívoco, requereu o chamamento do feito à ordem para que seja revogada a última decisão e procedido o prosseguimento do feito. Informou, ainda, o ajuizamento da Reclamação nº 8011814-18.2024.8.05.0000 em razão da decisão de id. 404461028, cujo Relator deferiu a liminar, para determinar a imediata suspensão dos efeitos da referida decisão e o retorno/permanência dos autos à/na 2ª Vara Empresarial (id. 432598726).
Nos autos do cumprimento de sentença nº 8028416-86.2021.8.05.0001, a parte requerida, assistida pela Defensoria Pública, impugnou o cumprimento (id. 138577545).
Em decisão de id. 165662386, este Juízo deferiu a gratuidade de justiça às partes, negou o efeito suspensivo e determinou o encaminhamento do feito ao CEJUSC.
Após tentativa de conciliação, sem êxito, este Juízo determinou a desocupação do imóvel condicionada à prestação de caução pela requerente, o que foi feito conforme documento de id. 238487098.
Nos autos do cumprimento de sentença, pediu a autora a conversão do cumprimento provisório em definitivo, a restituição do valor caucionado e, por fim, a reintegração da posse (id. 413067757).
É o breve relato. Decido.
I – DO CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM
Compulsando detidamente os autos, observa-se que, de fato, este Juízo incorreu em equívoco ao proferir nova decisão de declínio de competência, já que julgado, em definitivo, o Agravo de Instrumento nº 8045182-86.2022.8.05.0000 no sentido de manter o processamento do feito na 2ª Vara Empresarial da comarca de Salvador.
Assim, CHAMO O FEITO À ORDEM para tornar sem efeito a decisão de id. 404461028 e reconhecer a competência deste Juízo para processar o feito da ação de reintegração de posse e, por consectário lógico, os autos do cumprimento de sentença.
II – DA CONVERSÃO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO PARA CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA
O cumprimento provisório de sentença pode ser convertido em definitivo desde que sobrevenha o trânsito em julgado na ação de conhecimento, formando-se a res judicata. Caso dos autos.

Neste contexto, sem prejuízo de aproveitamento de todos os atos processuais já praticados nos autos nº 8028416-86.2021.8.05.0001, determino o processamento do cumprimento de sentença, agora definitivo, nos termos do art. 538 e seguintes do CPC, o que deve ser feito no bojo dos autos principais como medida de celeridade e economia processual.
Assim, diante da definitividade do cumprimento, devida é a restituição da caução que foi prestada.
Isto posto, por cautela, sobretudo considerando a idade da parte requerida/executada e os efeitos práticos da ordem de imissão na posse, (1) determino a sua intimação para que cumpra a sentença de id. 122951550 proferida nos autos nº 0514257-33.2015.8.05.0001, desocupando o imóvel objeto da lide no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa por litigância de má-fé, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do art. 538, § 3º, e art. 536, § 3º, do CPC.
(2) Transcorrido o prazo acima sem cumprimento da obrigação, expeça-se mandado de reintegração de posse em favor da parte autora/exequente. Sendo necessário, faculto ao Sr. (a) Oficial(a) de Justiça a utilização de força policial para o cumprimento desta medida.
(3) Oficie-se, com urgência, a Primeira Câmara Cível, comunicando ao Exmo. Sr. Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Relator da Reclamação nº 8011814-18.2024.8.05.0000, todo o teor da presente decisão.
(4) Diante da conversão operada, de cumprimento provisório para definitivo da sentença, traslade-se cópia integral dos autos nº 8028416-86.2021.8.05.0001 para os autos principais nº 0514257-33.2015.8.05.0001. Após, arquivem-se aqueles (autos nº 8028416-86.2021.8.05.0001).
(5) Expeça-se alvará em favor da parte autora/exequente no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) e acréscimos devidos, conforme guia de depósito de id. 238487097, relativamente à caução prestada. Para tanto, intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados bancários necessários a tal mister.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8076739-59.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvan De Negreiros Souza
Advogado: Jorge Emanuel Lobo Rodrigues De Miranda (OAB:BA18195)
Reu: Cnz Restaurante E Delivery Ltda - Epp
Reu: Rudson Zia Pereira
Advogado: Rafael Lara Martins (OAB:GO22331)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076739-59.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: EDVAN DE NEGREIROS SOUZA
Advogado(s): JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA (OAB:BA18195)
REU: CNZ RESTAURANTE E DELIVERY LTDA - EPP e outros
Advogado(s): RAFAEL LARA MARTINS (OAB:GO22331)

DESPACHO
Ao exame dos autos, observa-se que a parte autora aditou a petição inicial após o oferecimento de contestação pelo réu RUDSON ZIA PEREIRA.
Sendo assim, com fulcro no art. 329, I, do CPC, intime-se o referido acionado para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Retifique-se a autuação, corrigindo-se classe e assunto, uma vez que se trata de dissolução de sociedade empresárial.
Publique-se. Intime-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8052488-69.2023.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabrica De Tecidos Santa Marta Sa
Advogado: Renato Jose Da Costa Lino Dunham (OAB:BA4131)
Reu: Massa Falida Da Companhia Emporio Industrial Do Norte
Terceiro Interessado: Banco Besa S.a.
Terceiro Interessado: Algodoeira Orlandia S A Comercio E Industria
Reu: Instituto De Administracao Financeira Da Previdencia E Assistencia Social Iapas
Terceiro Interessado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Nilzete Maria Da Silva Daltro
Advogado: Eliseu Silva Santos (OAB:BA59476)
Perito Do Juízo: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Magalhaes Costa - Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Bruno De Magalhaes Oliveira Costa (OAB:BA27666)
Perito Do Juízo: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 8052488-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: FABRICA DE TECIDOS SANTA MARTA SA
Advogado(s): RENATO JOSE DA COSTA LINO DUNHAM (OAB:BA4131)
REU: MASSA FALIDA DA COMPANHIA EMPORIO INDUSTRIAL DO NORTE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em consulta ao sistema de Administradores Judiciais do TJBA, não se localizou o cadastro de RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA.
O Decreto Judiciário nº 888, que dispõe sobre o cadastro de Administradores Judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é de 13 de dezembro de 2022. Nesta senda, a substituição do síndico então nomeado é medida que se impõe na forma do art. 7º, § 7º, do mencionado Decreto.
Conforme é sabido, o cadastro dos auxiliares do juízo nos sistemas do TJBA é indispensável. Assim, considerando a recente mudança na titularidade desta 2ª Vara Empresarial e diante da necessidade de saneamento dos processos para que retomem o curso regular, CHAMO O FEITO À ORDEM e passo a determinar o que se segue:
1. Em substituição ao síndico anterior, nomeio como novo auxiliar do juízo a pessoa de MAGALHÃES COSTA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o n. 36.049.042/0001-64, com escritório profissional localizado na Rua Frederico Simões, n. 85, Edf. Empresarial Simonsen, Sala 1311, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41.820-774, Telefone (71) 98838-3853, e-mail: contato@magalhaescosta.com.br, site: www.magalhaescosta.com.br, representada por seu sócio diretor Bruno de Magalhães Oliveira Costa, OAB/BA 27666, devendo ser intimados, por e-mail ou telefone, que são de conhecimento da Secretaria desta Vara, cadastrados no Tribunal de Justiça da Bahia, no rol de Cadastro de Administradores Judiciais;
2. Deverá a nomeada, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre a inexistência de conflito de interesses para exercer o encargo, bem como deverá apresentar a sua pretensão honorária para esta fase, levando em consideração os parâmetros estabelecidos pela RECOMENDAÇÃO N. 141, DE 10 DE JULHO DE 2023 do CNJ;
3. Apresentada a manifestação do item anterior e não havendo conflito de interesses, determino que seja firmado o Termo de Compromisso e, em seguida, seja feita a arrecadação de todos os bens e documentos, bem como a avaliação dos bens, para a realização do ativo, ficando sob a sua guarda e responsabilidade, apresentando ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações e requerimentos que entender pertinentes ao deslinde da causa;
4. A fim de garantir a remuneração do trabalho realizado até o momento, determino a reserva,ao antigo síndico RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA dos honorários em valor proporcional ao trabalho até aqui realizado, a ser quitado após o julgamento das suas contas;
5. Intime-se o síndico substituído, para que, no prazo de 15 dias, preste contas na forma do art. 69 do Decreto-Lei 7.661/1945, em autos apartados.
À Secretaria, proceda com a intimação do nomeado, pelo meio mais ágil, a fim de dar andamento ao feito.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8078999-07.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio Duarte Dos Santos
Advogado: Felipe Augusto Correa (OAB:SP116987)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8078999-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: FABIO DUARTE DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE AUGUSTO CORREA (OAB:SP116987)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO
Considerando a petição da parte autora acostada ao id 432495733 e o lapso temporal, intime-se a requerente para que proceda a juntada da certidão de crédito atualizada e emitida pelo juízo trabalhista, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apreciação do feito no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, ouça-se o AJ pelo prazo de 10 (dez) dias e, na sequência, o MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após, venham-me conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
mf
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EDITAL
0064640-97.2000.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eurasia Comercial E Representacao Ltda - Me
Advogado: Noemia Maria De Lacerda Schutz (OAB:GO4606-A)
Advogado: Jussara Da Silva Coutinho (OAB:BA19423)
Reu: Erasmo Da Silva Pereira E
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Edital:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 237, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6656, E-mail: salvador2vemp@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO- ENCERRAMENTO DA CONCORDATA
ART. 75, §1º DO DECRETO- LEI 7.661/45

PROCESSO Nº: 0064640-97.2000.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)
REQUERENTE: EURASIA COMERCIAL E REPRESENTACAO LTDA - ME
REQUERIDO: ERASMO DA SILVA PEREIRA E
PRAZO: 20 DIAS

A Doutora MARCELA BASTOS BARBALHO DA SILVA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DA BAHIA, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, com prazo de 20 dias, expedido nos autos acima, virem ou dele tiverem conhecimento ou a quem interessar possa, especialmente os credores da MASSA FALIDA DE ERASMO DA SILVA PEREIRA E - CNPJ: 02.152.864/0001-54, que por este Juízo e Cartório Empresarial processa-se a Ação de Falência tombada sob o n°. 0064640-97.2000.8.05.0001, movida por EURÁSIA COMERCIAL E REPRESENTAÇÃO – ME, sito a Rua Rubens Meirelles, 170 – Barra Funda, CEP nº. 01141-000, CNPJ Nº. 46.263.182/0001-94, Inscrição Estadual nº. 109.352.921.115 contra ERASMO DA SILVA PEREIRA, CNPJ Nº. 02.152.864/0001-54, Inscrição Estadual nº. 47462746 MO, sito da Rua General Argolo, nº. 14, Loja 04 – Baixa de Quintas, CEP nº. 40300-410, Salvador – Bahia. Ficam INTIMADOS OS INTERESSADOS, para ciência de que trata-se a presente demanda de falência frustrada e para os devidos fins, expediu-se o presente edital, marcando prazo de 10(dez) dias para requererem o que fôr a bem dos seus direitos, conforme disposto no Art. 75 do Decreto-Lei nº 7661/45 e conforme despacho prolatado de id nº. 462511141 a seguir transcrito: " Vistos. Defiro o requerimento do Ministério Público de id. 455098051. Nestes termos: a) Publique-se edital de intimação de interessados, com prazo de 20 (vinte) dias, para que requeiram o que for a bem dos seus direitos, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 75 do Decreto-Lei nº 7.661/1945. b) Decorrido o prazo para manifestações, retornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Salvador/BA, data da assinatura eletrônica. Marcela Bastos Barbalho da Silva - Juíza de Direito - Documento assinado eletronicamente". E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital, que será publicado no DJE do Estado da Bahia, cientificados os INTERESSADOS que a sede deste Juízo está localizada na Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 237, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador - Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6656 e 6908, E-mail: salvador2vemp@tjba.jus.br. Dado e passado nesta cidade de Salvador, Estado da Bahia, aos 03 de outubro de 2024.
Juíza de Direito: Marcela Bastos Barbalho da Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0506397-68.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Patricia Peixoto De Almeida
Advogado: Virginia Pimentel Santos Custodio (OAB:BA23590)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0506397-68.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: PATRICIA PEIXOTO DE ALMEIDA
Advogado(s): VIRGINIA PIMENTEL SANTOS CUSTODIO (OAB:BA23590)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DESPACHO

Considerando a petição da parte autora acostada ao id 451885410, afirmando que o crédito é extraconcursal, intime-se o Administrador para que, em 15 (quinze) dias, apresente parecer e, na sequência, o MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após, venham-me conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
mf
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0523966-53.2019.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Martinha Silva Santana
Advogado: Pedro Geraldo Santana Ferreira (OAB:BA15909)
Requerido: Massa Falida Da Empresa Raimundo Santana
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Itanaina Lemos Rechmann (OAB:BA49972)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0523966-53.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MARTINHA SILVA SANTANA
Advogado(s): PEDRO GERALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA15909)
REQUERIDO: MASSA FALIDA DA EMPRESA RAIMUNDO SANTANA
Advogado(s): ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479), VALTERNAN PINHEIRO PRATES (OAB:BA14040), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), ITANAINA LEMOS RECHMANN (OAB:BA49972)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dou ciência a parte autora que existem custas remanescentes, abaixo discriminadas.
ATENÇÃO: O pagamento deverá ser efetuado através do DAJE, emitido através do sistema SCR, de cadastramento exclusivo pela Secretaria da Vara, disponibilizado às partes no link http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , do que fica intimada o(a) responsável tributário(a) acima informado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, a realizar o respectivo acesso, download, pagamento e comprovação, mediante petição dirigida aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto ou inscrição em Dívida Ativa do Estado:

DEMONSTRATIVO DE DESPESAS DEVIDAS, EM DESTAQUE, PARA SIMPLES CONFERÊNCIA:
(x) Das causa em geral.
Obs: O cancelamento da distribuição não isenta o devedor tributário do recolhimentos das taxas de ingresso, conforme nota técnica do Auditor da Coordenadoria de Fiscalização do Tribunal de Justiça abaixo.
( ) Dos demais atos ou feitos: ( ) XV – Demais Processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral / ( ) Prestação de Contas.
( ) Litisconsórcio, por litisconsorte excedente;
( ) Dos atos praticados por Oficiais de Justiça Avaliadores;
( ) Postagem(ns) de Carta(s) / Ofício (s);
( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações.
( ) Outras custas/despesas, a saber: *

ADVERTÊNCIAS e ORIENTAÇÕES AO CONTRIBUINTE:

1- As custas ou despesas judiciais relativas a intimação do responsável tributário são devidas e, se for o caso, serão incluídas no cálculo das custas remanescentes (art. 4º, §2º do Ato Conj. 14/2019);

2- As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE, com código específico gerado pelo Sistema SCR, da seguinte forma: (Art. 5º, §1º,§2º e §3º do Ato Conj. 14/2019):
A) O advogado ou parte intimada deverá emitir o respectivo DAJE através do link: http://www2.tjba.jus.br/scr/cr, mediante conferência das despesas informadas no respectivo ato, reportando à Secretaria em caso de eventuais divergências, mediante petição dirigida ao feito ou através dos canais de atendimento disponíveis;
B) Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto na presente intimação, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial;
C)Após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE;
3- Dúvidas quanto à apuração das taxas, custas e despesas judiciais remanescentes podem ser dirigidas à Secretaria da Vara (salvador2vemp@tjba.jus.br) ou à CCJUD (tel: 71 3320-9797), que prestarão os esclarecimentos devidos, isolada ou conjuntamente com a Coordenação de Orientação e Fiscalização – COFIS (tel: 71 3372-1630/31).
Salvador, 4 de outubro de 2024,

Renato Marins Menezes Trigueiro
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0505937-81.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Evair Saito Da Silva Junior
Advogado: Cleber Estringues (OAB:SP339622)
Advogado: Gilvaine Cruz Ortuzal Ormos (OAB:SP256583)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 0505937-81.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EVAIR SAITO DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): CLEBER ESTRINGUES (OAB:SP339622), GILVAINE CRUZ ORTUZAL ORMOS (OAB:SP256583)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público no id 432514765, determinando a intimação da parte autora para que apresente certidão de habilitação de crédito atualizada até a data do pedido de recuperação judicial (25/10/2011), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após o decurso do prazo, vistas ao MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou força de ofício/mandado a esta decisão

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

DESPACHO
0505937-81.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Evair Saito Da Silva Junior
Advogado: Cleber Estringues (OAB:SP339622)
Advogado: Gilvaine Cruz Ortuzal Ormos (OAB:SP256583)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 0505937-81.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EVAIR SAITO DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): CLEBER ESTRINGUES (OAB:SP339622), GILVAINE CRUZ ORTUZAL ORMOS (OAB:SP256583)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público no id 432514765, determinando a intimação da parte autora para que apresente certidão de habilitação de crédito atualizada até a data do pedido de recuperação judicial (25/10/2011), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após o decurso do prazo, vistas ao MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou força de ofício/mandado a esta decisão

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0057308-69.2006.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ademario Almeida Ribeiro
Advogado: Lourildo Pereira De Sousa (OAB:BA13488)
Advogado: Leonardo De Faria Thiara (OAB:RS89477)
Advogado: Julio Nogueira Soares (OAB:BA18692)
Advogado: Manoel Cerqueira De Oliveira Netto (OAB:BA7176)
Autor: Unifrigo Participacoes Ltda
Advogado: Leonardo De Faria Thiara (OAB:RS89477)
Autor: Ademario Almeida Ribeiro Filho
Advogado: Leonardo De Faria Thiara (OAB:RS89477)
Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Autor: Julio Cesar Melo De Farias
Advogado: Leonardo De Faria Thiara (OAB:RS89477)
Reu: David Saback Filho
Advogado: Carolina Santos Lopes (OAB:BA23417)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 237, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310.
Tel.: 3320-6656, E-mail: salvador2vemp@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0057308-69.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ADEMARIO ALMEIDA RIBEIRO, UNIFRIGO PARTICIPACOES LTDA, ADEMARIO ALMEIDA RIBEIRO FILHO, JULIO CESAR MELO DE FARIAS

INTERESSADO: DAVID SABACK FILHO

DECISÃO
Ao exame dos autos, observa-se que a parte exequente requereu o cumprimento da sentença no ID 225722429 relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais.
Considerando que o presente feito prosseguirá, torno sem efeito o despacho de id 225722433, sobretudo porque determinou erroneamente que a parte autora (e não a parte ré) recolhesse custas.
Ante o exposto:
I) Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Advirta-se:
II.1) Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme art. 523, §1º, do CPC.
II.2) Efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o valor restante (art. 523, §2º, do CPC).
II.3) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, seguirão os atos de expropriação (art. 523, § 3º, do CPC);
II.4) Transcorrido o prazo do pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do NCPC).
III) Decorrido o prazo do art. 523 do CPC e não tendo sido informado o pagamento voluntário, voltem os autos conclusos para que sejam determinadas as diligências expropriatórias.
IV) Caso a executada apresente impugnação (item II.4), intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
V) Após, voltem os autos conclusos para Decisão.
À Secretaria, retifique-se a autuação para que conste CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0301605-65.2015.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Emanuella Dos Santos Conserva
Advogado: Martinho Ferreira Leite Filho (OAB:PE16500)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0301605-65.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EMANUELLA DOS SANTOS CONSERVA
Advogado(s): MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO (OAB:PE16500)
REQUERIDO: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO
Considerando a petição da parte autora acostada ao id 428862274, intime-se o Administrador Judicial para que, em 15 (quinze) dias, apresente parecer.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0301605-65.2015.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Emanuella Dos Santos Conserva
Advogado: Martinho Ferreira Leite Filho (OAB:PE16500)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0301605-65.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EMANUELLA DOS SANTOS CONSERVA
Advogado(s): MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO (OAB:PE16500)
REQUERIDO: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO
Considerando a petição da parte autora acostada ao id 428862274, intime-se o Administrador Judicial para que, em 15 (quinze) dias, apresente parecer.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8042225-41.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tayanne Oliveira Correia Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Tayanne Oliveira Correia Da Silva
Advogado: Josevando Ferreira Goncalves (OAB:BA76880)
Advogado: Tayanne Oliveira Correia Da Silva (OAB:BA16960)
Requerido: Unimed Salvador Cooperativa De Trabalho Medico Em Liquidacao Extra Judicial
Advogado: Kalise Rachel Nazareth Andrade Queiroz (OAB:BA40464)
Advogado: Marina Gabriel De Souza Machado (OAB:BA60932)
Advogado: Joao Henrique Matos Amancio (OAB:BA24131)

Terceiro Interessado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Antonio Carlos Dantas Góes Monteiro
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8042225-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: TAYANNE OLIVEIRA CORREIA DA SILVA registrado(a) civilmente como TAYANNE OLIVEIRA CORREIA DA SILVA
Advogado(s): JOSEVANDO FERREIRA GONCALVES (OAB:BA76880), TAYANNE OLIVEIRA CORREIA DA SILVA registrado(a) civilmente como TAYANNE OLIVEIRA CORREIA DA SILVA (OAB:BA16960)
REQUERIDO: UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL
Advogado(s): MARINA GABRIEL DE SOUZA MACHADO (OAB:BA60932), KALISE RACHEL NAZARETH ANDRADE QUEIROZ (OAB:BA40464), JOAO HENRIQUE MATOS AMANCIO (OAB:BA24131)

DESPACHO
A parte autora requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.
Assim, sendo, intime-se a parte demandante, para que, colacione aos autos no prazo de até 05 (cinco) dias, os seguintes documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência financeira:
a) Contracheque/pró-labore dos últimos 03 (três) meses;
b) Última Declaração de Imposto de Renda;
c) Extrato dos últimos 03 (três) meses das contas bancárias de sua titularidade
Após, o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0115762-03.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fator Icone Empreendimentos Imobiliarios S.a
Advogado: Mirian Oitaven Boullosa De Oliveira (OAB:BA26729)
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696)
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513)
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)
Executado: Omk Metalurgica Ltda Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0115762-03.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: FATOR ICONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
Advogado(s): MIRIAN OITAVEN BOULLOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA26729), LARISSA FERREIRA SIMOES DE OLIVEIRA (OAB:BA21513), DIOGENES ALMEIDA GAMA NETO (OAB:BA31696), SIDNEY ROBERTO SAMPAIO LACERDA SILVA FILHO (OAB:BA32634)
INTERESSADO: Omk Metalurgica Ltda Epp
Advogado(s):

DECISÃO
À Secretaria, considerando os ids 225673001, 229707591 e 367432796, bem como cumpridas as cautelas de praxe, ao arquivo com baixa na Distribuição.

Retifique-se a autuação para que conste CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0115762-03.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fator Icone Empreendimentos Imobiliarios S.a
Advogado: Mirian Oitaven Boullosa De Oliveira (OAB:BA26729)
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696)
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513)
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)
Executado: Omk Metalurgica Ltda Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0115762-03.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: FATOR ICONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
Advogado(s): MIRIAN OITAVEN BOULLOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA26729), LARISSA FERREIRA SIMOES DE OLIVEIRA (OAB:BA21513), DIOGENES ALMEIDA GAMA NETO (OAB:BA31696), SIDNEY ROBERTO SAMPAIO LACERDA SILVA FILHO (OAB:BA32634)
INTERESSADO: Omk Metalurgica Ltda Epp
Advogado(s):

DECISÃO
À Secretaria, considerando os ids 225673001, 229707591 e 367432796, bem como cumpridas as cautelas de praxe, ao arquivo com baixa na Distribuição.
Retifique-se a autuação para que conste CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0015072-73.2004.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Carlos Alberto Alcantara Santos
Embargado: Vanderlino Goncalves De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0015072-73.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: Carlos Alberto Alcantara Santos
Advogado(s):

INTERESSADO: Vanderlino Goncalves de Oliveira
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte ré a fim de que informe se já encontra-se em posse da certidão comprobatória da correta fase do recurso em trâmite no Tribunal de Justiça da Bahia.
Publique-se.

Salvador, 28 de março de 2023.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8050585-96.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Creomir Serafim De Oliveira
Advogado: Marco Augusto De Argenton E Queiroz (OAB:SP163741)
Advogado: Alberto Luiz De Oliveira (OAB:SP64566)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8050585-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CREOMIR SERAFIM DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB:SP64566), MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ (OAB:SP163741)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

DESPACHO
Considerando a petição da parte autora acostada ao id 411789190 e a data do último andamento processual, intime-se o requerente para que apresente certidão de habilitação de crédito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apreciação do feito no estado em que se encontra.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8031356-92.2019.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nicolas Moreira Fasceto
Advogado: Julio Calmon De Passos Ramos (OAB:BA21000)
Autor: Magno Bittencourt Rocha
Advogado: Julio Calmon De Passos Ramos (OAB:BA21000)
Reu: Gilson Costa Matos Filho
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)
Reu: Alessandra Da Rocha Souza

Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)
Advogado: Vanessa De Matos Ferreira (OAB:BA26173)
Reu: Gfmc Construcoes Ltda - Me
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8031356-92.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: NICOLAS MOREIRA FASCETO e outros
Advogado(s): JULIO CALMON DE PASSOS RAMOS (OAB:BA21000)
REU: GILSON COSTA MATOS FILHO e outros (2)
Advogado(s): MARCUS JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB:BA14456), POLLYANNA GUIMARAES GOMES (OAB:BA21950), VANESSA DE MATOS FERREIRA (OAB:BA26173)

DESPACHO
Designo audiência de saneamento, instrução e julgamento para o dia 30/10/2024 às 09:00hs, a ser realizada no formato presencial nesta 2ª Vara Empresarial de Salvador-BA.
Intimem-se as partes para que providenciem a intimação das testemunhas na forma do art. 455, § 1º, do CPC, facultando-lhes intimá-las por meios eletrônicos ou conduzi-las à audiência independentemente de intimação, sob pena de que seja presumida a desistência de inquirição.
Caso o(s) advogado(s) requeira(m) que as testemunhas sejam intimadas pelo Juízo, autorizo que a Secretaria se utilize dos meios mais céleres de comunicação tais como e-mail, telefone e/ou WhatsApp, de tudo certificando nos autos.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0556260-66.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maersk Brasil Brasmar Ltda
Advogado: Suzel Maria Reis Almeida Cunha (OAB:SP139210)
Advogado: Joao Paulo Alves Justo Braun (OAB:SP184716)
Advogado: Baudilio Gonzalez Regueira (OAB:SP139684)
Advogado: Elaine Figueiro Da Silva (OAB:SP301602)
Interessado: Comercial De Frutas Lider Ltda
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0556260-66.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado(s): SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA (OAB:SP139210), BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA (OAB:SP139684), JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN (OAB:SP184716), ELAINE FIGUEIRO DA SILVA (OAB:SP301602)
INTERESSADO: COMERCIAL DE FRUTAS LIDER LTDA
Advogado(s): RAFAEL SIMOES SILVA (OAB:BA24302)

DECISÃO
Considerando a certidão de id 225296381, e nos termos do art. 355, I do CPC, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Ciência aos interessados pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Diligências necessárias.
Salvador, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8036003-62.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Cordeiro Da Silva Garin
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Reu: Ricardo Nobre Macedo
Advogado: Emanuel Faro Barretto (OAB:BA23776)
Advogado: Jose Andrade Soares Neto (OAB:BA22877)
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8036003-62.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANA CORDEIRO DA SILVA GARIN
Advogado(s): MARCUS JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB:BA14456), THIAGO PHILETO PUGLIESE (OAB:BA24720)
REU: RICARDO NOBRE MACEDO
Advogado(s): RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA55423), MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20073), EMANUEL FARO BARRETTO (OAB:BA23776), JOSE ANDRADE SOARES NETO (OAB:BA22877)

DESPACHO
Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento, mantenho a decisão de id 433130839 por seus próprios fundamentos.
O feito já foi saneado no id 276960523.
Dando prosseguimento, e considerando o pedido de produção de prova testemunhal pela parte autora no id 300823807, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2024 às 08h30, a ser realizada de forma presencial, na sala de audiência desta 2ª Vara Empresarial.
Diante do lapso temporal decorrido, faculto às partes apresentarem, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, cuja intimação deverão providenciar na forma do art. 455, § 1º, do CPC, facultando-lhes, ainda, levar as testemunhas à audiência independentemente de intimação, sob pena de que seja presumida a desistência de sua inquirição.
Caso o advogado requeira que as testemunhas sejam intimadas pelo Juízo, autorizo que a Secretaria se utilize dos meios mais céleres de comunicação tais como e-mail, telefone e/ou WhatsApp, de tudo certificando nos autos.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0108749-31.2002.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Lojas Ipe Ltda
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Uiliam Pereira Santos (OAB:BA33473)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Requerente: Adalberto Meneses Lima

Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Carlson Lemos Xavier (OAB:BA11950)
Advogado: Vania Pinto De Barros (OAB:BA28204)
Terceiro Interessado: Luciano De Freitas Lopes Registrado(a) Civilmente Como Luciano De Freitas Lopes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 0108749-31.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ADALBERTO MENESES LIMA
Advogado(s): ANDRE LUIS GUIMARAES GODINHO (OAB:BA17822), CARLSON LEMOS XAVIER (OAB:BA11950), VANIA PINTO DE BARROS (OAB:BA28204)
REQUERIDO: LOJAS IPE LTDA
Advogado(s): CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO (OAB:BA33093), UILIAM PEREIRA SANTOS (OAB:BA33473), MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660)

DESPACHO
Vistos.
1. Cumpra-se o item I do despacho de id. 421277636, certificando-se acerca da ocorrência de julgamento final e trânsito em julgado da ação nº 0015345-57.2001.8.05.0001 atualmente em trâmite na 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR.
2. Após, intime-se o Ministério Público para manifestação sobre o presente incidente no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8101007-75.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Ricardo Mendes Moreira
Advogado: Alexander Simonette Pereira (OAB:AM6139)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8101007-75.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCELO RICARDO MENDES MOREIRA
Advogado(s): ALEXANDER SIMONETTE PEREIRA (OAB:AM6139)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO
Considerando a necessidade de apresentação de documentos complementares, intime-se a parte requerente para que o faça nos termos do parecer de id 441390519 e no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apreciação do feito no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, ouça-se o AJ pelo prazo de 10 (dez) dias e, na sequência, o MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0505065-66.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucinete Pereira De Souza Santos
Advogado: Jose Nilton De Oliveira (OAB:SP250050)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial João Glicério De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0505065-66.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCINETE PEREIRA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): JOSE NILTON DE OLIVEIRA (OAB:SP250050)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO
Considerando a petição da parte autora acostada ao Id 451324463 e documentos correlatos, intime-se o Administrador Judicial para que, em 15 (quinze) dias, apresente parecer.
Após, vistas ao MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8080118-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Genios Sp Chopp Bar E Lanchonete Ltda
Advogado: Christiano Alcantara Couceiro (OAB:SP157668)
Requerido: Bar E Lanchonete Do Juarez

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8080118-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: GENIOS SP CHOPP BAR E LANCHONETE LTDA
Advogado(s): CHRISTIANO ALCANTARA COUCEIRO (OAB:SP157668)
REQUERIDO: bar e lanchonete do juarez
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da Distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8085813-06.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Gracas De Oliveira Rodrigues
Advogado: Evandro Magnus Faria Dias (OAB:SP288619)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8085813-06.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado(s): EVANDRO MAGNUS FARIA DIAS (OAB:SP288619)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DESPACHO
Considerando a petição da parte autora acostada ao Id 452469697 e documentos correlatos, intime-se o Administrador Judicial para que, em 15 (quinze) dias, apresente parecer.
Após, vistas ao MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047832-40.2021.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: União Federal/fazenda Nacional

Embargado: Lojas Ipe Ltda
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)

Ato Ordinatório:

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR – BAHIA
Fórum Ruy Barbosa – Praça D. Pedro II S/N – 2° Andar – Sala 223 – Campo da Pólvora – Nazaré
Tel. (071) 3320-6656 – CEP n°. 40040-310
SALVADOR/BAHIA – BRASIL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A fim de dar cumprimento ao despacho de Id. 226875311 - Despacho, fica reiterada a intimação das partes para manifestarem-se acerca do referido id. 226875311, no prazo legal .Eu, Tania Maria Dreger de Souza, Analista Judiciário, digitei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8045476-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Veraci Riedweg Santos
Advogado: Pedro Neves (OAB:BA17041)
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Reu: Consorcio Desenvolvimento Urbano Do Jaguaribe
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
fa
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8045476-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: VERACI RIEDWEG SANTOS
Advogado(s): PEDRO NEVES (OAB:BA17041)
REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Versa a presente demanda sobre matéria estranha à competência deste Juízo, tendo em vista o que dispõe a Resolução nº 01/2018, alterada pela Resolução de nº 22/2018, que modificou a competência deste Juízo retirando a matéria cível.
As citadas normas administrativas apresentam rol taxativo de matérias empresariais passíveis de serem conhecidas por esta Vara, conforme abaixo transcrito:
I- falência, recuperação judicial, resolução, dissolução e liquidação de sociedades empresariais e seus respectivos incidentes;
II- homologação de plano de recuperação extrajudicial;
III- litígios societários concernentes à constituição, deliberação, transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedade empresária;
IV- liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária;
V- registro do comércio e propriedade industrial;
VI- incorporação de créditos da massa falida;
VII- direito de retirada de que trata o art. 137 da Lei Federal 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
VIII- comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
IX - execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
X- as ações e seus respectivos incidentes, de execução específica de cláusula compromissória;
XI os pedidos de cumprimento ou execução de sentença arbitral, bem assim as consequentes impugnações;
XII- as ações para decretação de nulidade ou anulação de sentença arbitral;
XIII- as execuções por quantia certa contra devedor insolvente, inclusive o pedido de declaração de insolvência;
XIV - as causas em que a bolsa de valores for parte ou interessada;
XV - as causas relativas a direito marítimo;
XVI - as causas que tenham por objeto a discussão de representação comercial ou franquia.
O art. 4º da Resolução nº 01/2018, alterada pela Resolução de nº 22/2018, estabelece:
Art. 4º. As Varas Empresariais redistribuirão seus acervos inerentes às matérias Cíveis e Comerciais e de Relação de Consumo, às Varas respectivas, da Comarca de Salvador.
A ordem de SERVIÇO Nº CGJ – 11/2019-CGJ, que disciplinou a redistribuição de processos estabeleceu em seu art. 2º:

Art. 2° Os processos serão encaminhados ao Serviço de Distribuição Cível SECODI, que fará a redistribuição dos processos seguindo a mesma ordem cronológica de recebimento.
No presente caso, a ação não versa sobre quaisquer das matérias empresariais constantes das citadas resoluções.
Isto posto, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente, razão pela qual declino da competência para uma das Varas de Fazenda Pública, pelo que determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para redirecionamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8120943-52.2024.8.05.0001 Restituição De Coisa Ou Dinheiro Na Falência Do Devedor Empresário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Lidiane Souza Almeida (OAB:RJ248828)
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910)
Requerido: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Perito Do Juízo: Rodrigo Ribeiro Accioly Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO n. 8120943-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): LIDIANE SOUZA ALMEIDA (OAB:RJ248828), RAFAEL BARROSO FONTELLES (OAB:RJ119910)
REQUERIDO: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado(s): TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979), ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (OAB:BA20897), ANACAROLINA DE AZEVEDO ISMERIM SILVA (OAB:BA43919)

DECISÃO
Trata-se de pedido de restituição ajuizado por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA EPP com fulcro no art. 85 e seguintes da Lei n. 11.101/2005.
Em síntese, aduz a parte autora que concedeu financiamento à ré garantido por alienação fiduciária de 3 (três) veículos conforme contratos n. 515201-001, 515428-001 e 515543-001, nos valores históricos de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e R$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais) respectivamente. Defende que, “no caso de a coisa não existir ao tempo do pedido de restituição, o art. 86, inciso I, da LRF, contém previsão que será realizada a restituição em dinheiro”.
Em sua inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais).
Neste contexto, considerando que o pleito visa à restituição de bens ou, subsidiariamente, o seu valor de venda ou avaliação, conclui-se que o proveito econômico em discussão é exatamente o valor dos veículos, cuja restituição se pretende, sendo este o correto valor da causa nos termos dos arts. 291 e 292 do CPC.
Neste viés, esclarece-se que o valor até então recolhido pela parte autora a título de custas correlaciona-se aos demais processos e procedimentos sem valor (id. 461099355), o que não se aplica ao caso em testilha, pois, consoante ao já explicitado, há valor expressamente pleiteado.
Como se sabe, a prestação da tutela jurisdicional funciona por intermédio de serviço público remunerado. Dessa forma, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil, com exceção das isenções e gratuidades previstas em lei, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.
Estão sujeitas à incidência das taxas judiciárias as causas em geral e incidentes, conforme Tabela de Custas do TJBA.
Isto posto, CHAMO O FEITO À ORDEM, para determinar as seguintes diligências:

(1) Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a sua petição inicial, atribuindo à causa o somatório dos valores dos bens a serem restituídos, complementando o recolhimento das correlatas custas, sob pena de indeferimento da petição inicial;
(2) Emendada a inicial e recolhidas as custas, certifique a Secretaria acerca da sua regularidade;
(3) Após, na forma do art. 87, § 1º da Lei n. 11.101/2005, intimem-se a ré, os credores e o Administrador Judicial para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias;
(4) Transcorridos os prazos do item 3, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8019706-43.2022.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ronaldo Barboza Alves
Advogado: Joao Claudio Silva Goncalves (OAB:BA20210)
Requerido: Motopema Motos E Pecas Ltda
Advogado: Rodrigo Pacheco Pinto (OAB:BA54676)
Advogado: Milena Dos Reis Oliveira (OAB:BA59874)
Advogado: Camila Cerqueira De Queiroz (OAB:BA25452)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Requerido: Asa Moto Center Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Rodrigo Pacheco Pinto (OAB:BA54676)
Advogado: Milena Dos Reis Oliveira (OAB:BA59874)
Advogado: Camila Cerqueira De Queiroz (OAB:BA25452)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8019706-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: RONALDO BARBOZA ALVES
Advogado(s): JOAO CLAUDIO SILVA GONCALVES (OAB:BA20210)
REQUERIDO: MOTOPEMA MOTOS E PECAS LTDA e outros
Advogado(s): CAMILA CERQUEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA25452), RODRIGO PACHECO PINTO (OAB:BA54676), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), MILENA DOS REIS OLIVEIRA (OAB:BA59874)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença de id 411330082 que, por sua vez, julgou parcialmente procedente o pedido no importe de R$ 18.048,20 (dezoito mil, quarenta e oito reais e vinte centavos).
Em apertada síntese, justifica a Embargante contradição na medida em que o valor seria R$ 27.497,86.
É o relato. Decido.
Dispõe o Código de Ritos Civil que: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

No caso posto em tela, a decisão está devidamente fundamentada, não havendo que se falar em contradição, omissão, obscuridade ou erro material.
Em verdade, percebe-se que com os presentes aclaratórios pretende o recorrente revolver o mérito da decisão, o que é inviável neste momento processual. Ademais, vê-se que há um entendimento contrário entre este Juízo e o recorrente, dirimível apenas em sede recursal adequada.
Do exposto, com fulcro nos arts. 1022 e 489, § 1° do NCPC, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS por ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

Publique-se. Intime-se.
Diligências necessárias.
Salvador, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8009168-03.2022.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pnp Comercial Ltda - Epp
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Reu: Pnp Comercial Ltda - Epp
Perito Do Juízo: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Administrdor Judicial -marcus Borel Silva Moreira
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009168-03.2022.8.05.0001
AUTOR: PNP COMERCIAL LTDA - EPP

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Autofalência]/FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

De ordem do MM. Juiz de Direito, em conformidade com o Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o perito do juízo para ciência da petição e documentos do ID 462943837, assim como, para apresentação de laudo de constatação definitivo no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no item 2 do despacho de ID 459622081.

Salvador (BA), 10 de setembro de 2024

RENATO MARINS MENEZES TRIGUEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8031356-92.2019.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nicolas Moreira Fasceto
Advogado: Julio Calmon De Passos Ramos (OAB:BA21000)
Autor: Magno Bittencourt Rocha
Advogado: Julio Calmon De Passos Ramos (OAB:BA21000)
Reu: Gilson Costa Matos Filho
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)
Reu: Alessandra Da Rocha Souza
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)
Advogado: Vanessa De Matos Ferreira (OAB:BA26173)
Reu: Gfmc Construcoes Ltda - Me
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8031356-92.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: NICOLAS MOREIRA FASCETO e outros
Advogado(s): JULIO CALMON DE PASSOS RAMOS (OAB:BA21000)
REU: GILSON COSTA MATOS FILHO e outros (2)
Advogado(s): MARCUS JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB:BA14456), POLLYANNA GUIMARAES GOMES (OAB:BA21950), VANESSA DE MATOS FERREIRA (OAB:BA26173)

DESPACHO
Redesigno audiência de saneamento, instrução e julgamento para o dia 13/11/2024 às 09h00, a ser realizada no formato presencial nesta 2ª Vara Empresarial de Salvador-BA.
Intimem-se as partes para que providenciem a intimação das testemunhas na forma do art. 455, § 1º, do CPC, facultando-lhes intimá-las por meios eletrônicos ou conduzi-las à audiência independentemente de intimação, sob pena de que seja presumida a desistência de inquirição.
Caso o(s) advogado(s) requeira(m) que as testemunhas sejam intimadas pelo Juízo, autorizo que a Secretaria se utilize dos meios mais céleres de comunicação tais como e-mail, telefone e/ou WhatsApp, de tudo certificando nos autos.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0400432-19.2012.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tiago Oliveira Motta
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Requerido: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luizi (OAB:BA36254)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0400432-19.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: TIAGO OLIVEIRA MOTTA
Advogado(s): FERNANDA VIANA LIMA (OAB:BA12146)
REQUERIDO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO registrado(a) civilmente como HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), MARIANA CARLA MARQUES ASSUNCAO (OAB:BA34355)

DECISÃO
Defiro a gratuidade de justiça.
Intime-se a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, e, na sequência, o MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
mf
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0507922-61.2016.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Motopema Motos E Pecas Ltda
Advogado: Rodrigo Pacheco Pinto (OAB:BA54676)
Advogado: Camila Cerqueira De Queiroz (OAB:BA25452)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Milena Dos Reis Oliveira (OAB:BA59874)
Autor: Asa Moto Center Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Rodrigo Pacheco Pinto (OAB:BA54676)
Advogado: Camila Cerqueira De Queiroz (OAB:BA25452)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Terceiro Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Danielle Da Silva Henrique (OAB:BA20147)
Advogado: Icaro Luiz Silva Marques (OAB:BA36194)
Advogado: Jose Bruno Castro Barros (OAB:BA36304)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Barbara Coelho Da Gama Santos (OAB:BA45392)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Alessandro De Assis Galrao (OAB:BA18108)
Advogado: Joao Claudio Silva Goncalves (OAB:BA20210)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Danielle Da Silva Henrique (OAB:BA20147)
Advogado: Rafael Vilas Boas Costa Cal (OAB:BA21501)
Terceiro Interessado: Jose Dario De Jesus Machado
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Danielle Da Silva Henrique (OAB:BA20147)
Advogado: Icaro Luiz Silva Marques (OAB:BA36194)
Advogado: Jose Bruno Castro Barros (OAB:BA36304)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Barbara Coelho Da Gama Santos (OAB:BA45392)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Alessandro De Assis Galrao (OAB:BA18108)
Terceiro Interessado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Danielle Da Silva Henrique (OAB:BA20147)
Advogado: Icaro Luiz Silva Marques (OAB:BA36194)
Advogado: Jose Bruno Castro Barros (OAB:BA36304)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Barbara Coelho Da Gama Santos (OAB:BA45392)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Alessandro De Assis Galrao (OAB:BA18108)
Advogado: Leandro Reis Benjamin (OAB:BA31058)
Terceiro Interessado: Paloma Dos Reis Ferreira Silva
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Danielle Da Silva Henrique (OAB:BA20147)
Advogado: Icaro Luiz Silva Marques (OAB:BA36194)
Advogado: Jose Bruno Castro Barros (OAB:BA36304)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Barbara Coelho Da Gama Santos (OAB:BA45392)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)

Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Alessandro De Assis Galrao (OAB:BA18108)
Terceiro Interessado: Ilmo Tabelião Do Cartório De Hipotecas Da Comarca De Santo Amaro
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Danielle Da Silva Henrique (OAB:BA20147)
Advogado: Icaro Luiz Silva Marques (OAB:BA36194)
Advogado: Jose Bruno Castro Barros (OAB:BA36304)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Barbara Coelho Da Gama Santos (OAB:BA45392)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Alessandro De Assis Galrao (OAB:BA18108)
Terceiro Interessado: Fórum De Candeias Cartório De Registro De Imóves E Hipotecas
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Danielle Da Silva Henrique (OAB:BA20147)
Advogado: Icaro Luiz Silva Marques (OAB:BA36194)
Advogado: Jose Bruno Castro Barros (OAB:BA36304)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Barbara Coelho Da Gama Santos (OAB:BA45392)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Alessandro De Assis Galrao (OAB:BA18108)
Terceiro Interessado: Ruan Rodrigo Da Silva Regis
Advogado: Lucas Moura Rocha Dos Santos (OAB:BA25861)
Advogado: Joao Kassio Almeida De Sandes (OAB:BA25117)
Advogado: Joao Henrique Santana Falcao (OAB:BA25446)
Terceiro Interessado: Valdinei Souza De Santana
Advogado: Alessandro De Assis Galrao (OAB:BA18108)
Terceiro Interessado: Leornardo José Carvalho Melo
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Danielle Da Silva Henrique (OAB:BA20147)
Advogado: Icaro Luiz Silva Marques (OAB:BA36194)
Advogado: Jose Bruno Castro Barros (OAB:BA36304)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Barbara Coelho Da Gama Santos (OAB:BA45392)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Alessandro De Assis Galrao (OAB:BA18108)
Terceiro Interessado: Indimar Caralho De Jesus
Advogado: Odelita Oliveira Avelar (OAB:BA16669)
Advogado: Marcio Pinto De Oliveira (OAB:BA39391)
Terceiro Interessado: Ary Jose De Souza
Advogado: Ana Raquel Cerqueira Santos (OAB:BA51657)
Advogado: Daniel Silva Vitor Bento (OAB:BA52332)
Advogado: Ivana Oliveira Cordeiro (OAB:BA55527)
Advogado: Leonardo Miranda (OAB:BA33528)
Advogado: Maria Manuella De Moura Viana (OAB:BA54546)
Advogado: Suely Moneide Da Silva Guimaraes (OAB:BA54974)
Advogado: Uelisson Borges Rocha (OAB:BA65552)
Advogado: Jacineide Arao Dos Santos Profeta (OAB:BA62988)
Advogado: Juliana Soares Nascimento (OAB:BA53184)
Terceiro Interessado: Joseline Maria Mota Barreto
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Roberto Carlos Ramos De Lima (OAB:BA17031)

Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Terceiro Interessado: Daiane Cristina Pereira Borges
Advogado: Wagner Jose Almeida De Araujo (OAB:BA46952)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Jonh Glayfson Castro Da Rocha (OAB:SP304796)
Advogado: Luziane Rodrigues Martins (OAB:BA60958)
Advogado: Vinicius Messias Ferreira (OAB:DF28785)
Terceiro Interessado: Tarcisio Gomes Joel
Advogado: Viviane Valverde Da Silva Lira (OAB:BA40553)
Advogado: Luciana Mirella Lacerda De Jesus (OAB:BA30651)
Advogado: Adriano Tanajura Chaves (OAB:BA37095)
Terceiro Interessado: Karine Bello Vilan
Advogado: Andre Felipe Bello Vilan (OAB:BA41548)
Terceiro Interessado: Sheilane Jesus De Oliveira
Advogado: Daniel Galvao Ferreira (OAB:BA49030)
Terceiro Interessado: Roberto Luz Bastos
Terceiro Interessado: Indimar Carvalho De Jesus
Advogado: Odelita Oliveira Avelar (OAB:BA16669)
Terceiro Interessado: Silvia Patricia Almeida Santos
Advogado: Lindomar Pinto Da Silva Saez Amador (OAB:BA25226)
Advogado: Grasielly Barbosa Saez Amador (OAB:BA25229)
Terceiro Interessado: Elenilton De Jesus Silva
Advogado: David Costa Da Conceicao (OAB:BA34297)
Terceiro Interessado: Aldanice Santana Dos Santos
Advogado: Suzana Morena Torres (OAB:BA25924)
Terceiro Interessado: Edvaldo Santana Araujo
Advogado: Tamires Santos De Jesus (OAB:BA42199)
Terceiro Interessado: Ronaldo Barboza Alves
Advogado: Eliezer Queiroz Dourado (OAB:BA20272)
Advogado: Joao Claudio Silva Goncalves (OAB:BA20210)
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Fabricio Pereira De Oliveira
Advogado: Andrea Vianna Goncalves Falcao (OAB:BA35127)
Advogado: Jorge Luiz Santos Lima Junior (OAB:BA43437)
Terceiro Interessado: Adelson Carlos De Jesus Silva
Advogado: Vinicius Martins Cutolo (OAB:BA47692)
Terceiro Interessado: Marcio Dos Humildes Santos
Advogado: Jose Renato Bahia Da Costa (OAB:BA53981)
Terceiro Interessado: Daniela Da Conceicao Silva
Advogado: Jose Domingos Requiao Fonseca (OAB:BA872-A)
Advogado: Hallanne Gabriella Carvalho Marques (OAB:BA33455)
Terceiro Interessado: Hermano De Brito Pinheiro
Advogado: Taiana Nobre Veloso Oliveira (OAB:BA30723)
Advogado: Raonni Lima De Assis (OAB:BA32022)
Terceiro Interessado: Wilson Jose Ohl
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Terceiro Interessado: Ronaldo De Almeida
Advogado: Sacha Suarez Mutti De Macedo Maia (OAB:BA47301)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Antonio Bispo De Santana Filho
Advogado: Manoel Messias Lima Vieira (OAB:BA55260)
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272)
Advogado: Ana Caroline Pereira Soares (OAB:BA41248)
Terceiro Interessado: Matheus Reboucas Silva Bahia
Advogado: Yanna Reis Gentili (OAB:BA45345)
Advogado: Amanda Reboucas Silva (OAB:BA54639)
Terceiro Interessado: Yron Moreira Silva
Advogado: Sergio Barbosa Da Silva (OAB:BA19238)
Terceiro Interessado: Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Alessandra Helena Emiliano De Jesus
Advogado: Claudiane Oliveira Caetano (OAB:BA34701)
Terceiro Interessado: Ubiramar Da Silva Santos
Advogado: Alfredo Fraga Dos Santos (OAB:BA21622)

Terceiro Interessado: Eleni Santos Ramos Borges
Advogado: Lucas Souto Avena (OAB:BA27832)
Advogado: Lucia Magali Souto Avena (OAB:BA6871)
Terceiro Interessado: Evanilson Dos Santos Simplicio
Reu: Juizo
Advogado: Dilma Maria Soares Andrade Goes (OAB:BA12425)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 0507922-61.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: MOTOPEMA MOTOS E PECAS LTDA e outros
Advogado(s): RODRIGO PACHECO PINTO (OAB:BA54676), CAMILA CERQUEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA25452), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), MILENA DOS REIS OLIVEIRA (OAB:BA59874)
REU: juizo
Advogado(s): DILMA MARIA SOARES ANDRADE GOES (OAB:BA12425)

DESPACHO
1. Considerando a certidão de id. 453771627, intime-se o Administrador Judicial, desta feita pessoalmente, por telefone ou e-mail que são de conhecimento desta Vara, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias;
2. Após, intime-se o Ministério Público para manifestação a respeito da referida petição no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8019706-43.2022.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ronaldo Barboza Alves
Advogado: Joao Claudio Silva Goncalves (OAB:BA20210)
Requerido: Motopema Motos E Pecas Ltda
Advogado: Rodrigo Pacheco Pinto (OAB:BA54676)
Advogado: Milena Dos Reis Oliveira (OAB:BA59874)
Advogado: Camila Cerqueira De Queiroz (OAB:BA25452)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Requerido: Asa Moto Center Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Rodrigo Pacheco Pinto (OAB:BA54676)
Advogado: Milena Dos Reis Oliveira (OAB:BA59874)
Advogado: Camila Cerqueira De Queiroz (OAB:BA25452)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8019706-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: RONALDO BARBOZA ALVES
Advogado(s): JOAO CLAUDIO SILVA GONCALVES (OAB:BA20210)
REQUERIDO: MOTOPEMA MOTOS E PECAS LTDA e outros

Advogado(s): CAMILA CERQUEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA25452), RODRIGO PACHECO PINTO (OAB:BA54676), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), MILENA DOS REIS OLIVEIRA (OAB:BA59874)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença de id 411330082 que, por sua vez, julgou parcialmente procedente o pedido no importe de R$ 18.048,20 (dezoito mil, quarenta e oito reais e vinte centavos).
Em apertada síntese, justifica a Embargante contradição na medida em que o valor seria R$ 27.497,86.
É o relato. Decido.
Dispõe o Código de Ritos Civil que: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

No caso posto em tela, a decisão está devidamente fundamentada, não havendo que se falar em contradição, omissão, obscuridade ou erro material.
Em verdade, percebe-se que com os presentes aclaratórios pretende o recorrente revolver o mérito da decisão, o que é inviável neste momento processual. Ademais, vê-se que há um entendimento contrário entre este Juízo e o recorrente, dirimível apenas em sede recursal adequada.
Do exposto, com fulcro nos arts. 1022 e 489, § 1° do NCPC, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS por ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
Publique-se. Intime-se.
Diligências necessárias.
Salvador, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0122521-17.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Weliton Barreto Da Silva
Advogado: Ione Cristina Sampaio Righi (OAB:BA18860)
Interessado: Bv Financeira Sacredito Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0122521-17.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: WELITON BARRETO DA SILVA
Advogado(s): IONE CRISTINA SAMPAIO RIGHI (OAB:BA18860)
INTERESSADO: Bv Financeira Sacredito Financiamento e Investimento
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a data do último andamento processual, e com amparo no princípio da cooperação, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam objetivamente o que entender de direito - com indicação dos ids correlatos -, sob pena de extinção/arquivamento.
À Secretaria, sendo o caso, retifique-se a autuação para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0087789-78.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Thais Larissa Schramm Carvalho (OAB:BA23925)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Interessado: Elizonete Borges De Faria
Advogado: Rogerio Leal Pinto De Carvalho (OAB:BA13107)
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Interessado: Espolio De Orlando Senna De Faria De Faria
Advogado: Rogerio Leal Pinto De Carvalho (OAB:BA13107)
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0087789-78.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ELIZONETE BORGES DE FARIA e outros
Advogado(s): ROGERIO LEAL PINTO DE CARVALHO (OAB:BA13107), MARLUS MONT ALEGRE RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA18339)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): THAIS LARISSA SCHRAMM CARVALHO (OAB:BA23925), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA-25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Considerando a data do último andamento processual, e com amparo no princípio da cooperação, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam objetivamente o que entender de direito - com indicação dos ids correlatos -, sob pena de extinção/arquivamento.
À Secretaria, sendo o caso, retifique-se a autuação para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0071748-65.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luciano Santos Leal
Advogado: Marcelo Silva Minho Souza (OAB:BA28622)
Interessado: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0071748-65.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: LUCIANO SANTOS LEAL
Advogado(s): MARCELO SILVA MINHO SOUZA registrado(a) civilmente como MARCELO SILVA MINHO SOUZA (OAB:BA28622)
INTERESSADO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a data do último andamento processual, e com amparo no princípio da cooperação, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam objetivamente o que entender de direito - com indicação dos ids correlatos -, sob pena de extinção/arquivamento.
À Secretaria, sendo o caso, retifique-se a autuação para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0008354-20.2012.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Steel Servicos Auxiliares Ltda
Advogado: Marcelo Jose Bittencourt Amaral (OAB:BA12536)
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Graciela Ribeiro (OAB:BA31987)
Reu: Unimed Salvador Cooperativa De Trabalho Medico Em Liquidacao Extra Judicial
Advogado: Marina Gabriel De Souza Machado (OAB:BA60932)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro Registrado(a) Civilmente Como Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0008354-20.2012.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: STEEL SERVICOS AUXILIARES LTDA
Advogado(s): MARCELO JOSE BITTENCOURT AMARAL (OAB:BA12536), GILBERTO VIEIRA LEITE NETO (OAB:BA22627), GRACIELA RIBEIRO (OAB:BA31987)
REU: UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL
Advogado(s): MARINA GABRIEL DE SOUZA MACHADO (OAB:BA60932), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)

DESPACHO
Considerando a data do último andamento processual, e com amparo no princípio da cooperação, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam objetivamente o que entender de direito - com indicação dos ids correlatos -, sob pena de extinção/arquivamento.
À Secretaria, sendo o caso, retifique-se a autuação para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8019706-43.2022.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ronaldo Barboza Alves
Advogado: Joao Claudio Silva Goncalves (OAB:BA20210)
Requerido: Motopema Motos E Pecas Ltda
Advogado: Rodrigo Pacheco Pinto (OAB:BA54676)
Advogado: Milena Dos Reis Oliveira (OAB:BA59874)
Advogado: Camila Cerqueira De Queiroz (OAB:BA25452)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Requerido: Asa Moto Center Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Rodrigo Pacheco Pinto (OAB:BA54676)
Advogado: Milena Dos Reis Oliveira (OAB:BA59874)
Advogado: Camila Cerqueira De Queiroz (OAB:BA25452)

Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8019706-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: RONALDO BARBOZA ALVES
Advogado(s): JOAO CLAUDIO SILVA GONCALVES (OAB:BA20210)
REQUERIDO: MOTOPEMA MOTOS E PECAS LTDA e outros
Advogado(s): CAMILA CERQUEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA25452), RODRIGO PACHECO PINTO (OAB:BA54676), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), MILENA DOS REIS OLIVEIRA (OAB:BA59874)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença de id 411330082 que, por sua vez, julgou parcialmente procedente o pedido no importe de R$ 18.048,20 (dezoito mil, quarenta e oito reais e vinte centavos).
Em apertada síntese, justifica a Embargante contradição na medida em que o valor seria R$ 27.497,86.
É o relato. Decido.
Dispõe o Código de Ritos Civil que: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

No caso posto em tela, a decisão está devidamente fundamentada, não havendo que se falar em contradição, omissão, obscuridade ou erro material.
Em verdade, percebe-se que com os presentes aclaratórios pretende o recorrente revolver o mérito da decisão, o que é inviável neste momento processual. Ademais, vê-se que há um entendimento contrário entre este Juízo e o recorrente, dirimível apenas em sede recursal adequada.
Do exposto, com fulcro nos arts. 1022 e 489, § 1° do NCPC, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS por ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
Publique-se. Intime-se.
Diligências necessárias.
Salvador, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8036003-62.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Cordeiro Da Silva Garin
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Reu: Ricardo Nobre Macedo
Advogado: Emanuel Faro Barretto (OAB:BA23776)
Advogado: Jose Andrade Soares Neto (OAB:BA22877)
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8036003-62.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANA CORDEIRO DA SILVA GARIN
Advogado(s): MARCUS JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB:BA14456), THIAGO PHILETO PUGLIESE (OAB:BA24720)
REU: RICARDO NOBRE MACEDO

Advogado(s): RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA55423), MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20073), EMANUEL FARO BARRETTO (OAB:BA23776), JOSE ANDRADE SOARES NETO (OAB:BA22877)

DESPACHO
Redesigno audiência de saneamento, instrução e julgamento para o dia 27/11/2024 às 09h00, a ser realizada no formato presencial nesta 2ª Vara Empresarial de Salvador-BA.
Intimem-se as partes para que providenciem a intimação das testemunhas na forma do art. 455, § 1º, do CPC, facultando-lhes intimá-las por meios eletrônicos ou conduzi-las à audiência independentemente de intimação, sob pena de que seja presumida a desistência de inquirição.
Caso o(s) advogado(s) requeira(m) que as testemunhas sejam intimadas pelo Juízo, autorizo que a Secretaria se utilize dos meios mais céleres de comunicação tais como e-mail, telefone e/ou WhatsApp, de tudo certificando nos autos.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0316684-16.2017.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Silvana Oliveira Souza
Advogado: Bruna Livia Guimaraes Rebello Ferro (OAB:BA17116)
Requerido: Desconhecido

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0316684-16.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SILVANA OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): BRUNA LIVIA GUIMARAES REBELLO FERRO (OAB:BA17116)
REQUERIDO: desconhecido
Advogado(s):

DESPACHO
Retornem-se os autos ao Núcleo UNIJUD Digital para que, em observância aos ditames contidos no Decreto Judiciário nº 689/2021, procedam à regularização do feito, notadamente no que se refere à juntada integral das peças processuais que instrumentalizam os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0067620-65.2010.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Ferreira Brasil
Advogado: Suzi Laura Vilan Vieira (OAB:BA9860)
Reu: Virgilio Leandro Palafoz
Terceiro Interessado: Suzi Laura Vilan Vieira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO n. 0067620-65.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSE FERREIRA BRASIL
Advogado(s): SUZI LAURA VILAN VIEIRA (OAB:BA9860)
REU: VIRGILIO LEANDRO PALAFOZ
Advogado(s):

DESPACHO
Retornem-se os autos ao Núcleo UNIJUD Digital para que, em observância aos ditames contidos no Decreto Judiciário nº 689/2021, procedam à regularização do feito, notadamente no que se refere à juntada integral das peças processuais que instrumentalizam os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0385217-03.2012.8.05.0001 Assistência Judiciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eryka Dagma De Franca Quaresma

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA n. 0385217-03.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ERYKA DAGMA DE FRANCA QUARESMA
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Retornem-se os autos ao Núcleo UNIJUD Digital para que, em observância aos ditames contidos no Decreto Judiciário nº 689/2021, procedam à regularização do feito, notadamente no que se refere à juntada integral das peças processuais que instrumentalizam os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0334873-42.2017.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Nordeste Camed
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)

Advogado: Joaquim De Oliveira Amaral Filho (OAB:BA28069)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Embargado: Ana Clara Santiago Cointeiro
Advogado: Ana Sueli De Azevedo Santiago (OAB:BA32885)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0334873-42.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: Caixa de Assistencia dos Funcionarios do Banco do Nordeste Camed
Advogado(s): DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (OAB:BA20892), JOAQUIM DE OLIVEIRA AMARAL FILHO (OAB:BA28069), ANTONIO FRANCISCO COSTA (OAB:BA491-A)
EMBARGADO: Ana Clara Santiago Cointeiro
Advogado(s): ANA SUELI DE AZEVEDO SANTIAGO (OAB:BA32885)

DESPACHO
Retornem-se os autos ao Núcleo UNIJUD Digital para que, em observância aos ditames contidos no Decreto Judiciário nº 689/2021, procedam à regularização do feito, notadamente no que se refere à juntada integral das peças processuais que instrumentalizam os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0393143-98.2013.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Plumatex Colchoes Industrial Limitada
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Fabio Carraro (OAB:GO11818)
Impugnado: A E F Representações Ltda
Advogado: Marcos Vinicios Santos Neves (OAB:BA22720)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 0393143-98.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: PLUMATEX COLCHOES INDUSTRIAL LIMITADA
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), FABIO CARRARO (OAB:GO11818)
IMPUGNADO: A e F Representações Ltda
Advogado(s): MARCOS VINICIOS SANTOS NEVES (OAB:BA22720)

DESPACHO
Retornem-se os autos ao Núcleo UNIJUD Digital para que, em observância aos ditames contidos no Decreto Judiciário nº 689/2021, procedam à regularização do feito, notadamente no que se refere à juntada integral das peças processuais que instrumentalizam os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EDITAL
0313669-10.2015.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafael Madureira Marcal
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Edital:
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL
Fórum Ruy Barbosa – Praça D. Pedro II S/N – 2º andar – Sala 223 – Campo da Pólvora – Nazaré
Tel. (071) 3320-6656 – Cep nº. 40040-310.
SALVADOR/BAHIA – BRASIL
PROCESSO Nº. 0313669-10.2015.8.05.0001
CLASSE – ASSUNTO: [Perdas e Danos]
REQUERENTES: REQUERENTE: RAFAEL MADUREIRA MARCAL

REQUERIDOS: REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

EDITAL
INTIMAÇÃO NA PESSOA DE RAFAEL MADUREIRA MARCAL REFERENTE À DECISÃO PROLATADA EM 09/05/2024 , 440934063 - Despacho PARA DAR CONHECIMENTO AOS INTERESSADOS E AO PÚBLICO EM GERAL- COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Que a Doutor(a) MARCELA BASTOS BARBALHO DA SILVA, juíz(a) da 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR da comarca de SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA, na forma da lei.etc., FAZ SABER aos que o presente Edital ler ou dele tiver conhecimento, ESPECIALMENTE RAFAEL MADUREIRA MARCAL nos autos Processo nº: 0313669-10.2015.8.05.0001 Habilitação de Crédito figurando como habilitante RAFAEL MADUREURA MARCAL e requerida WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. , fica INTIMADA para fins de restauração dos autos nº 0313669-10.2015.8.05.0001, descrição que tramita na 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR da comarca de SALVADOR- Ba. Intimem-se. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado (01) uma vez no Diário da Justiça Eletrônico, forma da lei.

Salvador - (BA), 23 de julho de 2024. Eu, Maria de Cássia Félix Gonzaga, Téc. Judiciário, digitei.
Juíza de Direito: Marcela Bastos Barbalho da Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EDITAL
0313669-10.2015.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafael Madureira Marcal
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Edital:
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL
Fórum Ruy Barbosa – Praça D. Pedro II S/N – 2º andar – Sala 223 – Campo da Pólvora – Nazaré
Tel. (071) 3320-6656 – Cep nº. 40040-310.
SALVADOR/BAHIA – BRASIL
PROCESSO Nº. 0313669-10.2015.8.05.0001
CLASSE – ASSUNTO: [Perdas e Danos]
REQUERENTES: REQUERENTE: RAFAEL MADUREIRA MARCAL

REQUERIDOS: REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

EDITAL
INTIMAÇÃO NA PESSOA DE RAFAEL MADUREIRA MARCAL REFERENTE À DECISÃO PROLATADA EM 09/05/2024 , 440934063 - Despacho PARA DAR CONHECIMENTO AOS INTERESSADOS E AO PÚBLICO EM GERAL- COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
Que a Doutor(a) MARCELA BASTOS BARBALHO DA SILVA, juíz(a) da 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR da comarca de SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA, na forma da lei.etc., FAZ SABER aos que o presente Edital ler ou dele tiver conhecimento, ESPECIALMENTE RAFAEL MADUREIRA MARCAL nos autos Processo nº: 0313669-10.2015.8.05.0001 Habilitação de Crédito figurando como habilitante RAFAEL MADUREURA MARCAL e requerida WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. , fica INTIMADA para fins de restauração dos autos nº 0313669-10.2015.8.05.0001, descrição que tramita na 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR da comarca de SALVADOR- Ba. Intimem-se. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado (01) uma vez no Diário da Justiça Eletrônico, forma da lei.

Salvador - (BA), 23 de julho de 2024. Eu, Maria de Cássia Félix Gonzaga, Téc. Judiciário, digitei.
Juíza de Direito: Marcela Bastos Barbalho da Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0506154-27.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Cristina Silva Santos
Advogado: Sandra Mara De Oliveira Guimaraes Nunes (OAB:BA9976)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0506154-27.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ANA CRISTINA SILVA SANTOS
Advogado(s): SANDRA MARA DE OLIVEIRA GUIMARAES NUNES (OAB:BA9976)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DESPACHO
Considerando o parecer do Administrador Judicial acostado ao id 451262914, dê-se ciência a eventuais terceiros interessados, por 05 (cinco) dias, advertindo-se de que haverá incidência de custas (art. 13, parágrafo único da Lei n° 11.101/2005).
Por fim, vistas ao MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8020885-80.2020.8.05.0001 Restituição De Coisa Ou Dinheiro Na Falência Do Devedor Empresário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio Abreu Rodrigues Nascimento
Advogado: Eric Tiago Da Silva Pereira (OAB:BA47464)

Requerido: Bendocchi Engenharia Ltda - Epp
Requerido: Antonio Bendocchi Alves Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO n. 8020885-80.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: FABIO ABREU RODRIGUES NASCIMENTO
Advogado(s): ERIC TIAGO DA SILVA PEREIRA (OAB:BA47464)
REQUERIDO: BENDOCCHI ENGENHARIA LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação regressiva ajuizada por FABIO ABREU RODRIGUES NASCIMENTO em face de ANTONIO BENDOCCHI ALVES NETO.
Em síntese, aduz o autor que constituiu sociedade empresária com o réu em 2015, dela se retirando em 2017 conforme alteração do contrato social anexa (id. 47158575). Não obstante, narra que, em 2018, teve valor bloqueado em sua conta bancária em razão de dívida trabalhista da mencionada sociedade, razão pela qual pede o reembolso da quantia bloqueada.
Neste contexto, observa-se que a presente demanda versa sobre matéria estranha à competência deste Juízo, tendo em vista o que dispõe a Resolução nº 01/2018, alterada pela Resolução de nº 22/2018, que modificou a competência deste Juízo retirando a matéria cível.
As citadas normas administrativas apresentam rol taxativo de matérias empresariais passíveis de serem conhecidas por esta Vara, conforme abaixo transcrito:
I- falência, recuperação judicial, resolução, dissolução e liquidação de sociedades empresariais e seus respectivos incidentes;
II- homologação de plano de recuperação extrajudicial;
III- litígios societários concernentes à constituição, deliberação, transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedade empresária;
IV- liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária;
V- registro do comércio e propriedade industrial;
VI- incorporação de créditos da massa falida;
VII- direito de retirada de que trata o art. 137 da Lei Federal 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
VIII- comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;
IX - execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;
X- as ações e seus respectivos incidentes, de execução específica de cláusula compromissória;
XI os pedidos de cumprimento ou execução de sentença arbitral, bem assim as consequentes impugnações;
XII- as ações para decretação de nulidade ou anulação de sentença arbitral;
XIII- as execuções por quantia certa contra devedor insolvente, inclusive o pedido de declaração de insolvência;
XIV - as causas em que a bolsa de valores for parte ou interessada;
XV - as causas relativas a direito marítimo;
XVI - as causas que tenham por objeto a discussão de representação comercial ou franquia.
O art. 4º da Resolução nº 01/2018, alterada pela Resolução de nº 22/2018, estabelece:
Art. 4º. As Varas Empresariais redistribuirão seus acervos inerentes às matérias Cíveis e Comerciais e de Relação de Consumo, às Varas respectivas, da Comarca de Salvador.
A ordem de SERVIÇO Nº CGJ – 11/2019-CGJ, que disciplinou a redistribuição de processos estabeleceu em seu art. 2º:
Art. 2° Os processos serão encaminhados ao Serviço de Distribuição Cível SECODI, que fará a redistribuição dos processos seguindo a mesma ordem cronológica de recebimento.
No presente caso, a ação não versa sobre quaisquer das matérias empresariais constantes das citadas resoluções. Não se trata de litígio societário concernente à constituição, deliberação, transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedade empresária, senão de ação regressiva.
Isto posto, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente, razão pela qual declino da competência para uma das varas cíveis estabelecidas na referida Resolução, pelo que determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para redirecionamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

DESPACHO
8063725-66.2024.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Ronaldo Rayes (OAB:SP114521)
Advogado: Joao Paulo Fogaca De Almeida Fagundes (OAB:SP154384)
Impugnado: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Accioly Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 8063725-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogado(s): JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES (OAB:SP154384), RONALDO RAYES (OAB:SP114521)
IMPUGNADO: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado(s): TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979), ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (OAB:BA20897), ANACAROLINA DE AZEVEDO ISMERIM SILVA (OAB:BA43919)

DESPACHO
1) Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
2) Seja feita a alteração da classe judicial para Impugnação de Crédito;
3) Apensem-se aos autos principais;
4) Intime-se a Requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da presente habilitação, conforme art. 11 da Lei 11.101/05.
5) Intime-se, após, o Administrador Judicial para manifestação, no mesmo prazo.
6) A seguir, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se no presente incidente.
7) Após o decurso do prazo, conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063725-66.2024.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Ronaldo Rayes (OAB:SP114521)
Advogado: Joao Paulo Fogaca De Almeida Fagundes (OAB:SP154384)
Impugnado: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Accioly Registrado(a) Civilmente Como Administrador Judicial Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 8063725-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogado(s): JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES (OAB:SP154384), RONALDO RAYES (OAB:SP114521)
IMPUGNADO: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado(s): TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979), ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (OAB:BA20897), ANACAROLINA DE AZEVEDO ISMERIM SILVA (OAB:BA43919)

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC e Provimento Conjunto 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça - TJBA, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Em cumprimento ao despacho ID 446258054, Intime-se o Administrador Judicial, para se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024
Maria de Cássia Félix Gonzaga
Téc. Judiciária autorizada
Portaria 03/2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124732-93.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adelson Crisostomo De Oliveira
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Requerido: Fundacao Visconde De Cairu
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)
Advogado: Alberto Matias Dos Santos (OAB:BA47472)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8124732-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ADELSON CRISOSTOMO DE OLIVEIRA
Advogado(s): MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA11024)
REQUERIDO: FUNDACAO VISCONDE DE CAIRU
Advogado(s): ADRIANO NUNES BOMFIM (OAB:BA58904), ALBERTO MATIAS DOS SANTOS (OAB:BA47472)

ATO ORDINATÓRIO
Fica intimado o requerente para, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas judicias relativas ao valor da causa e intimatórias.

Salvador (BA), 22 de agosto de 2024.

Renato Marins Menezes Trigueiro
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0031979-85.1988.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rr Donnelley Editora E Grafica Ltda.
Advogado: Carlos Luis Pascual De Lima Almeida Braga (OAB:RJ15470)
Interessado: Gr Comercial Ltda
Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015)
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0031979-85.1988.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.
Advogado(s): CARLOS LUIS PASCUAL DE LIMA ALMEIDA BRAGA (OAB:RJ15470)
INTERESSADO: GR COMERCIAL LTDA
Advogado(s): LUCAS ANDRADE KREJCI (OAB:BA24002), MARIA AUGUSTA ANDRADE KREJCI (OAB:BA19015)

DESPACHO
Considerando a data do último andamento processual produzido pela parte interessada, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam objetivamente o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124732-93.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adelson Crisostomo De Oliveira
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Requerido: Fundacao Visconde De Cairu
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)
Advogado: Alberto Matias Dos Santos (OAB:BA47472)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR – BAHIA
Fórum Ruy Barbosa – Praça D. Pedro II S/N – 2° Andar – Sala 223 – Campo da Pólvora – Nazaré
Tel. (071) 3320-6656 – CEP n°. 40040-310
SALVADOR/BAHIA – BRASIL
HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8124732-93.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ADELSON CRISOSTOMO DE OLIVEIRA
Representante(s): MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA11024)
REQUERIDO: FUNDACAO VISCONDE DE CAIRU
Representante(s): ADRIANO NUNES BOMFIM (OAB:BA58904), ALBERTO MATIAS DOS SANTOS (OAB:BA47472)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Falem a Recuperanda e o Administrador, em prazo sucessivo de 10 dias.. acerca do id.441799955 e ID. 443628534 e seus correlatos. Salvador -Ba., 04 de outubro de 2024.Eu, Tania Maria Dreger de Souza, Analista Judiciário, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0031979-85.1988.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rr Donnelley Editora E Grafica Ltda.
Advogado: Carlos Luis Pascual De Lima Almeida Braga (OAB:RJ15470)
Interessado: Gr Comercial Ltda

Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015)
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0031979-85.1988.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.
Advogado(s): CARLOS LUIS PASCUAL DE LIMA ALMEIDA BRAGA (OAB:RJ15470)
INTERESSADO: GR COMERCIAL LTDA
Advogado(s): LUCAS ANDRADE KREJCI (OAB:BA24002), MARIA AUGUSTA ANDRADE KREJCI (OAB:BA19015)

DESPACHO
Considerando a data do último andamento processual produzido pela parte interessada, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam objetivamente o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8046687-17.2019.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nicolas Moreira Fasceto
Advogado: Julio Calmon De Passos Ramos (OAB:BA21000)
Autor: Magno Bittencourt Rocha
Advogado: Julio Calmon De Passos Ramos (OAB:BA21000)
Reu: Gilson Costa Matos Filho
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 8046687-17.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: NICOLAS MOREIRA FASCETO e outros
Advogado(s): JULIO CALMON DE PASSOS RAMOS (OAB:BA21000)
REU: GILSON COSTA MATOS FILHO
Advogado(s): MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO (OAB:BA28466), MARCUS JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB:BA14456)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se o quanto alegado na petição de ID 157998030.
Cumpra-se.

Salvador, 16 de setembro de 2022.
Benício Mascarenhas Neto
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0036307-43.1997.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raymundo Santana & Cia Ltda
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Eduardo Henrique Lira Queiroz Dos Santos (OAB:PE23955)
Autor: Orlando Kalil Filho
Advogado: Eduardo Henrique Lira Queiroz Dos Santos (OAB:PE23955)
Terceiro Interessado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Multisegmentos Nplipanema Np
Advogado: Alexandre Magno Nobrega De Lima (OAB:BA38068)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Terceiro Interessado: Ao Leao De Ouro Calcados Ltda
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084)
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Advogado: Marcos De Andrade Stallone (OAB:BA26900)
Terceiro Interessado: Adriano Silva Moura
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Terceiro Interessado: Condominnio Encontro Parque Das Águas
Advogado: Rodrigo Sampaio Pinheiro Leal (OAB:BA43708)
Terceiro Interessado: Condominio Shopping Center Piedade
Advogado: Marcelo Oliveira D Almeida Monteiro (OAB:BA28613)
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Terceiro Interessado: Jose Francisco Viana Filho
Advogado: Mariana Anidia Silva De Medeiros (OAB:PE27001)
Terceiro Interessado: º Vara Dos Feitos Relativos As Relações Consumo Civeis E Comerciais Da Comarca De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Mariana Anidia Silva De Medeiros (OAB:PE27001)
Terceiro Interessado: Condominio Shopping Center Itaigara
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Patricia Carolina De Oliveira Kruschewsky (OAB:BA62337)
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607)
Terceiro Interessado: Michel Georges Nader
Advogado: Luis Alberto Da Silva Bonfim Junior (OAB:BA36295)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Luis Alberto Da Silva Bonfim Junior (OAB:BA36295)
Terceiro Interessado: Gilvan Da Silva Quadros
Advogado: Lucas Daniel Franco Ramos Costa (OAB:BA25544)
Terceiro Interessado: Tabata Mineiro Bezerra
Terceiro Interessado: Brb Banco De Brasilia As
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Ana Clara Gama Bulcao Freitas (OAB:BA33373)
Advogado: Antonio Menezes Do Nascimento Filho (OAB:BA4734)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: David Anunciacao Oliveira (OAB:BA19792)
Reu: Não Informado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0036307-43.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: RAYMUNDO SANTANA & CIA LTDA e outros
Advogado(s): ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479), VALTERNAN PINHEIRO PRATES (OAB:BA14040), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:PE23955)
REU: NÃO INFORMADO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Translade-se cópia do auto de arrematação acostado no id. 466878928 aos autos do incidente de n° 0810117-33.2022.8.05.0001.

2. Considerando o documento de id. 466734523, cumpra-se o item 1 da decisão de id. 465895691, expedindo-se alvará no valor total de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em benefício do síndico relativamente aos seus honorários dos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2024 conforme dados bancários informados na petição de id. 463678807, debitando-se o valor da conta judicial n. 3450778732.
3. Aguarde-se o transcurso dos prazos constantes dos itens 1.1 e 3.2 do despacho de id. 461041452.
Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8141269-67.2023.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elisangela Silva Oliveira
Advogado: Bruna Livia Guimaraes Rebello Ferro (OAB:BA17116)
Requerente: Odete Gomes Costa
Advogado: Bruna Livia Guimaraes Rebello Ferro (OAB:BA17116)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial João Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8141269-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ELISANGELA SILVA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): BRUNA LIVIA GUIMARAES REBELLO FERRO (OAB:BA17116)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial regularizando a sua representação processual através da juntada da procuração, bem como, considerando a necessidade de apresentação de documentos complementares, o faça nos termos do parecer de id 450402385, sob pena de extinção/julgamento do feito no estado em que se encontra.
Regularizada a representação processual e decorrido o prazo, ouça-se o AJ pelo prazo de 10 (dez) dias e, na sequência, o MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Não regularizada a representação processual, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0554614-50.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Locar Brasil Locacao De Veiculos Ltda
Advogado: Arthur Reis Brandao De Salles (OAB:BA55908)
Advogado: Durval Brandao De Salles (OAB:BA8555)
Interessado: Locar Brasil Rent A Car Locadora De Automoveis Ltda
Advogado: Thiago Bruno Franca Lapenda (OAB:PE23178)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0554614-50.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: LOCAR BRASIL LOCACAO DE VEICULOS LTDA
Advogado(s): ARTHUR REIS BRANDAO DE SALLES (OAB:BA55908), DURVAL BRANDAO DE SALLES (OAB:BA8555)
INTERESSADO: LOCAR BRASIL RENT A CAR LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado(s): THIAGO BRUNO FRANCA LAPENDA (OAB:PE23178)

DESPACHO
Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre a petição de id 396121359 no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0334795-19.2015.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rejane Rosa Da Cruz Nascimento Franca
Advogado: Ana Regina Silva De Souza (OAB:BA35403)
Advogado: Leandro Magalhaes De Cerqueira (OAB:BA34304)
Requerido: Worktime Assessoria Empersarial Ltda
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0334795-19.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: REJANE ROSA DA CRUZ NASCIMENTO FRANCA
Advogado(s): ANA REGINA SILVA DE SOUZA (OAB:BA35403), LEANDRO MAGALHAES DE CERQUEIRA (OAB:BA34304)
REQUERIDO: Worktime Assessoria Empersarial LTDA
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público no id 438059429, determinando a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidão de crédito atualizada até a data do pedido da recuperação judicial, sob pena de apreciação do feito no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, ouça-se o AJ pelo prazo de 10 (dez) dias e, na sequência, o MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após, venham-me conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0313771-03.2013.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriane Oliveira Matos Formaggini
Advogado: Arthur Alessio Moreira Campos Da Cruz (OAB:MG123199)
Advogado: Olbe Martins Filho (OAB:MG120939)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial João Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0313771-03.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ADRIANE OLIVEIRA MATOS FORMAGGINI
Advogado(s): ARTHUR ALESSIO MOREIRA CAMPOS DA CRUZ (OAB:MG123199), OLBE MARTINS FILHO (OAB:MG120939)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

DESPACHO
Considerando a petição da parte autora acostada ao Id 436205564 e documento correlato,
intime-se o Administrador Judicial para que, em 15 (quinze) dias, apresente parecer.
Após, vistas ao MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0505939-51.2021.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andrea Claudia Cavalcanti De Morais
Advogado: Gislane Nascimento (OAB:BA6899)
Advogado: Regina Celia Santana Pineiro (OAB:BA9610)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0505939-51.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ANDREA CLAUDIA CAVALCANTI DE MORAIS
Advogado(s): GISLANE NASCIMENTO registrado(a) civilmente como GISLANE NASCIMENTO (OAB:BA6899), REGINA CELIA SANTANA PINEIRO (OAB:BA9610)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO
Considerando a petição da parte autora acostada ao id 45040787, intime-se o Administrador para que, em 15 (quinze) dias, apresente parecer e, na sequência, o MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após, venham-me conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
mf
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0074276-43.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)
Advogado: Felipe Barroco Fontes Cunha (OAB:BA28274)
Executado: Antonio Franca Dos Santos
Advogado: Luciano Simoes De Castro Barbosa Filho (OAB:BA23216)
Advogado: Fabian Samir Maluf Benitez (OAB:BA38963)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0074276-43.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: LICEU SALESIANO DO SALVADOR
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO GALLO (OAB:BA28099), ANTONIO TAQUECHEL MOREIRA (OAB:BA34902), FELIPE BARROCO FONTES CUNHA (OAB:BA28274)
EXECUTADO: ANTONIO FRANCA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANO SIMOES DE CASTRO BARBOSA FILHO (OAB:BA23216), FABIAN SAMIR MALUF BENITEZ (OAB:BA38963)

DESPACHO
Considerando a data do último andamento processual, e com amparo no princípio da cooperação, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam objetivamente o que entender de direito - com indicação dos ids correlatos -, sob pena de extinção/arquivamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0030979-35.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Baneb S.a.
Advogado: Maria De Fatima Almeida Cardozo (OAB:BA8152)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Amanda Merces Hage (OAB:BA59374)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Reu: Casaveron Comercio De Mat Para Construcao Ltda
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Carlos Roberto De Melo Filho (OAB:BA13080)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0030979-35.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s): MARIA DE FATIMA ALMEIDA CARDOZO (OAB:BA8152), DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB:MG87318), AMANDA MERCES HAGE registrado(a) civilmente como AMANDA MERCES HAGE (OAB:BA59374), IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (OAB:BA25961), VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES (OAB:RO8985)
REU: CASAVERON COMERCIO DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA11024), CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO (OAB:BA13080)

DESPACHO
Considerando o desconhecimento do paradeiro da parte executada conforme informado na petição de id 384010048, defiro o pedido de busca patrimonial formulado no id 383515100.
Intime-se a parte exequente para que recolha as custas da diligência requerida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento por não localização de bens do executado.
Recolhidas as custas, cumpra-se e, com o retorno, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
À Secretaria, sendo o caso, retifique-se a autuação para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0810117-33.2022.8.05.0001 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: J. T Participacoes E Empreendimentos Imobiliarios Eireli - Me
Advogado: Daniel Ferreira Freire (OAB:BA50027)
Terceiro Interessado: Jose Temisvaldo Dias Dos Santos
Terceiro Interessado: Massa Falida Da Empresa Raimundo Santana
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Terceiro Interessado
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Advogado: Mariana Anidia Silva De Medeiros (OAB:PE27001)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Alexandre Magno Nobrega De Lima (OAB:BA38068)
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084)

Advogado: Marcos De Andrade Stallone (OAB:BA26900)
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Ana Clara Gama Bulcao Freitas (OAB:BA33373)
Advogado: Rodrigo Sampaio Pinheiro Leal (OAB:BA43708)
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Advogado: David Anunciacao Oliveira (OAB:BA19792)
Advogado: Lucas Daniel Franco Ramos Costa (OAB:BA25544)
Advogado: Patricia Carolina De Oliveira Kruschewsky (OAB:BA62337)
Advogado: Luis Alberto Da Silva Bonfim Junior (OAB:BA36295)
Interessado: Raymundo Santana & Cia Ltda
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Eduardo Henrique Lira Queiroz Dos Santos (OAB:PE23955)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS n. 0810117-33.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: J. T PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME
Advogado(s): DANIEL FERREIRA FREIRE (OAB:BA50027)

Advogado(s):

DESPACHO
1. Com amparo no art. 903, § 2º do CPC, intimem-se os interessados acerca da assinatura do auto de arrematação acostado ao id. 466970929, concedendo-lhes o prazo de 10 (dez) dias úteis para, querendo, manifestarem-se.
2. Ciência ao Ministério Público quanto ao auto de arrematação acostado ao id. 466970929.
3. Intime-se a parte requerente para que junte, nestes autos, os comprovantes de pagamento do produto da arrematação, bem como do pagamento da comissão da leiloeira no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Transcorrido o prazo do item 1, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0320386-04.2016.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gisele Ana Ferreira
Advogado: Marcos Magalhaes Oliveira (OAB:SP270893)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0320386-04.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: GISELE ANA FERREIRA
Advogado(s): MARCOS MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:SP270893)

REQUERIDO: Worktime Assessoria Empresarial Ltda
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público no id 447560237, determinando a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidão de crédito atualizada até a data do pedido da recuperação judicial (25/10/2011), sob pena de apreciação do feito no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, ouça-se o AJ pelo prazo de 10 (dez) dias e, na sequência, o MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após, venham-me conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
mf
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8129737-96.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Evanildo Silva Santos
Advogado: Allan Patrick Almeida Maciel (OAB:BA19882)
Advogado: Victor Ferreira Santos De Souza (OAB:BA25050)
Requerido: Lenobetao Ltda
Advogado: Juana Sobreira Setenta (OAB:BA36503)
Advogado: Jose Manoel Viana De Castro Neto (OAB:BA30262)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)
Advogado: Ana Cleide Morais (OAB:BA41607)
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Advogado: Milena Dos Reis Oliveira (OAB:BA59874)
Terceiro Interessado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8129737-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EVANILDO SILVA SANTOS
Advogado(s): ALLAN PATRICK ALMEIDA MACIEL registrado(a) civilmente como ALLAN PATRICK ALMEIDA MACIEL (OAB:BA19882), VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA25050)
REQUERIDO: LENOBETAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
I- Considerando a necessidade de apresentação de documentos complementares, intime-se a parte requerente para que o faça nos termos do parecer de id 439994952 e no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de apreciação do feito no estado em que se encontra.
II- Intime-se pessoalmente a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com a sua regularização processual, sob pena de revelia.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8016851-57.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Victor George Guerra Nicolau
Advogado: Victor George Guerra Nicolau (OAB:BA30112)
Advogado: Nelson Farias Machado Neto (OAB:BA39735)
Requerido: Lizconstrucoes Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Advogado: Jose Manoel Viana De Castro Neto (OAB:BA30262)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Advogado: Juana Sobreira Setenta (OAB:BA36503)
Advogado: Milena Dos Reis Oliveira (OAB:BA59874)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Terceiro Interessado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8016851-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: VICTOR GEORGE GUERRA NICOLAU
Advogado(s): NELSON FARIAS MACHADO NETO (OAB:BA39735), VICTOR GEORGE GUERRA NICOLAU (OAB:BA30112)
REQUERIDO: LIZCONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): ANACAROLINA DE AZEVEDO ISMERIM SILVA (OAB:BA43919), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), JOSE MANOEL VIANA DE CASTRO NETO registrado(a) civilmente como JOSE MANOEL VIANA DE CASTRO NETO (OAB:BA30262), FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA (OAB:BA15055), JUANA SOBREIRA SETENTA (OAB:BA36503), MILENA DOS REIS OLIVEIRA (OAB:BA59874)

DESPACHO
Considerando a necessidade de apresentação de documentos complementares, intime-se a parte requerente para que o faça nos termos do parecer de id 440395655 e no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apreciação do feito no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, ouça-se o AJ pelo prazo de 10 (dez) dias e, na sequência, o MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham-me conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8016851-57.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Victor George Guerra Nicolau
Advogado: Victor George Guerra Nicolau (OAB:BA30112)

Advogado: Nelson Farias Machado Neto (OAB:BA39735)
Requerido: Lizconstrucoes Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Advogado: Jose Manoel Viana De Castro Neto (OAB:BA30262)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Advogado: Juana Sobreira Setenta (OAB:BA36503)
Advogado: Milena Dos Reis Oliveira (OAB:BA59874)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Terceiro Interessado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8016851-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: VICTOR GEORGE GUERRA NICOLAU
Advogado(s): NELSON FARIAS MACHADO NETO (OAB:BA39735), VICTOR GEORGE GUERRA NICOLAU (OAB:BA30112)
REQUERIDO: LIZCONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): ANACAROLINA DE AZEVEDO ISMERIM SILVA (OAB:BA43919), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), JOSE MANOEL VIANA DE CASTRO NETO registrado(a) civilmente como JOSE MANOEL VIANA DE CASTRO NETO (OAB:BA30262), FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA (OAB:BA15055), JUANA SOBREIRA SETENTA (OAB:BA36503), MILENA DOS REIS OLIVEIRA (OAB:BA59874)

DESPACHO
Considerando a necessidade de apresentação de documentos complementares, intime-se a parte requerente para que o faça nos termos do parecer de id 440395655 e no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apreciação do feito no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, ouça-se o AJ pelo prazo de 10 (dez) dias e, na sequência, o MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham-me conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8016851-57.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Victor George Guerra Nicolau
Advogado: Victor George Guerra Nicolau (OAB:BA30112)
Advogado: Nelson Farias Machado Neto (OAB:BA39735)
Requerido: Lizconstrucoes Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Advogado: Jose Manoel Viana De Castro Neto (OAB:BA30262)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Advogado: Juana Sobreira Setenta (OAB:BA36503)
Advogado: Milena Dos Reis Oliveira (OAB:BA59874)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Terceiro Interessado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8016851-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: VICTOR GEORGE GUERRA NICOLAU
Advogado(s): NELSON FARIAS MACHADO NETO (OAB:BA39735), VICTOR GEORGE GUERRA NICOLAU (OAB:BA30112)
REQUERIDO: LIZCONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): ANACAROLINA DE AZEVEDO ISMERIM SILVA (OAB:BA43919), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), JOSE MANOEL VIANA DE CASTRO NETO registrado(a) civilmente como JOSE MANOEL VIANA DE CASTRO NETO (OAB:BA30262), FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA (OAB:BA15055), JUANA SOBREIRA SETENTA (OAB:BA36503), MILENA DOS REIS OLIVEIRA (OAB:BA59874)

DESPACHO
Considerando a necessidade de apresentação de documentos complementares, intime-se a parte requerente para que o faça nos termos do parecer de id 440395655 e no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apreciação do feito no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, ouça-se o AJ pelo prazo de 10 (dez) dias e, na sequência, o MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham-me conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0539684-95.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Patricia Neeser Chew
Advogado: Ivone Coelho De Lima (OAB:BA50664)
Interessado: Apan Participacoes Ltda
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)
Advogado: Andrei Silva De Rocha (OAB:BA44191)
Interessado: Adriano Neeser Filho
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)
Advogado: Andrei Silva De Rocha (OAB:BA44191)
Interessado: Maria De Fatima Da Silveira Neeser
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)
Advogado: Andrei Silva De Rocha (OAB:BA44191)
Interessado: Andre Da Silveira Neeser
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)
Advogado: Andrei Silva De Rocha (OAB:BA44191)
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Da Silveira Neeser

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0539684-95.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: PATRICIA NEESER CHEW
Advogado(s): Ivone Coelho de Lima Costa Pinto registrado(a) civilmente como IVONE COELHO DE LIMA (OAB:BA50664)
INTERESSADO: APAN PARTICIPACOES LTDA e outros (3)
Advogado(s): ALVARO SANTANA DE QUADROS (OAB:BA37302), ANDREI SILVA DE ROCHA (OAB:BA44191)

DECISÃO
Vistos.

Em análise detida dos autos, verifico que a parte autora interpôs recurso de apelação conforme id. 441141311.
Nestes termos, e tendo em vista que permanece inalterado o arcabouço fático que deu ensejo à sentença de id. 436420508, mantenho-a por seus próprios fundamentos.
Intime-se a parte adversa para contrarrazões.
A seguir, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8119693-52.2022.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriel De Araujo Rios
Advogado: Denis Patrique Viana Viana (OAB:BA60403)
Advogado: Tande Dos Santos Bandeira (OAB:BA76577)
Reu: Neylor Francisco Cana Brasil Soares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8119693-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: GABRIEL DE ARAUJO RIOS
Advogado(s): DENIS PATRIQUE VIANA VIANA (OAB:BA60403), TANDE DOS SANTOS BANDEIRA (OAB:BA76577)
REU: NEYLOR FRANCISCO CANA BRASIL SOARES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
O art. 98, § 5º, do CPC prevê que “a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”.
Ante a documentação acostada nos ids. 465297058 a 465303760, defiro a gratuidade de justiça em relação às custas processuais.
Observa-se que o peticionante aufere rendimentos que não o impossibilitam, numa primeira análise, de arcar, a exemplo, com eventuais despesas processuais e honorários de auxiliares do juízo, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família.
Assim sendo, esclareço que no referido benefício não estão abrangidas: as despesas processuais; os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência; as multas que eventualmente sejam impostas na forma do art. 98, §§ 2º e 4º, do CPC; bem como os honorários de conciliadores e auxiliares do juízo.
2. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
Trata-se de pedido de antecipação de tutela de urgência formulado por GABRIEL DE ARAUJO RIOS em face de NEYLOR FRANCISCO CANA BRASIL SOARES.
Aduz o autor, em síntese, que a sociedade empresária NEYLOR E GABRIEL RESTAURANTE LTDA foi constituída em 2021, cujo quadro societário é formado pelo autor e pelo réu. Narra que o réu é o sócio mais antigo e, desde a entrada do autor na sociedade, é negado o compartilhamento de informações e controles pelo acionado. Informa que, em agosto de 2021, o réu passou a administrar a sociedade isoladamente de forma autoritária, proibindo-lhe de exercer atos de gestão e fiscalização das contas. Afirma que o réu o pressionava de forma agressiva, intimidando-o. Em razão da conflituosidade, prossegue dizendo que decidiu se retirar da sociedade, ofertando as suas quotas ao acionado, cuja negociação restou infrutífera. Esclarece que se encontra sem acesso aos grupos de trabalho e senhas de aplicativos vinculados à empresa, tal como Ifood. Nesse contexto, a título de antecipação de tutela, pleiteia que o réu seja obrigado a informar as senhas dos aplicativos e das contas da empresa, bem como a fornecer o balanço patrimonial e o demonstrativo de resultado do exercício pelo seu contador, a fim de resguardar as operações financeiras.
Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência aventada.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte são relevantes, sobretudo no que toca ao conflito societário, de modo que o seu pleito merece deferimento.
Nota-se a presença da probabilidade do direito: a uma porque há indícios suficientes de que o réu obstaculiza a gestão do autor (verossimilhança fática); e a duas porque a cláusula sétima do contrato social (id. 221834262), na linha do que dispõe o art. 1.060 do Código Civil, prevê expressamente que a administração da sociedade será exercida de forma isolada ou em conjunto pelos sócios, autor e réu, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social (plausibilidade jurídica).
No caso em análise, pede o autor que seja determinada a disponibilização de senhas dos aplicativos e das contas da empresa, bem como do balanço patrimonial e do demonstrativo de resultado do exercício, atos estes inerentes ao poder administrativo no qual, também, foi investido.
O provável perigo ocorre quando não se pode aguardar a demora normal do desenvolvimento da marcha processual. No caso em apreço, o quesito está presente porque, diante das alegações trazidas pela parte autora no sentido de que resta afastada da administração da empresa, estando o sócio réu, de modo isolado, nesta atribuição, inegável o prejuízo ao requerente quanto aos poderes de gestão, administração e fiscalização do objeto social.
Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da referida medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma decisão que revogue a antecipação de tutela concedida ou uma sentença de improcedência do pedido da parte. Acresce-se que a medida não trará qualquer prejuízo ao réu.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência para determinar que o réu, sob pena de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) limitada a R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais):
2.1. Forneça ao autor as senhas dos aplicativos e das contas da empresa NEYLOR E GABRIEL RESTAURANTE LTDA no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
2.2. Apresente, nestes autos, o balanço patrimonial e o demonstrativo de resultado do último exercício da empresa NEYLOR E GABRIEL RESTAURANTE LTDA no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o réu de todo o teor da decisão, à qual dou força de ofício/mandado.
3. DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Determino, ainda, o prosseguimento do feito nos seguintes termos:
3.1. Encaminho os autos à secretaria para designar audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, conforme disponibilidade de pauta;
3.1.1. Cite-se e intime-se a parte demandada;
3.1.2. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência a ser designada, advertindo-se a parte ré que, em não havendo conciliação, apresente sua contestação nos termos do art. 335 do CPC. Deve a parte ré informar endereço de e-mail para ser intimada da audiência;
3.1.3. Arbitro os honorários do(a) Sr(a). Conciliador(a) no valor de R$100,00 (cem reais), que deverão ser recolhidos pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias;
3.1.4. Os honorários serão rateados em valores iguais pelas partes;
3.1.5. Realizada a audiência, expeça-se alvará a ser assinado pelo Magistrado coordenador do CEJUSC;
3.2. Contestada a ação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação.
3.3. Se porventura frustrada a tentativa de citação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço correto e atualizado da parte ré ou requerer o que entender de direito, com vistas à promoção da citação, sob pena de extinção.
3.3.1. Declinado novo endereço, cite-se.
3.3.2. Esclareço, neste viés, que compete à parte autora de toda e qualquer demanda diligenciar no sentido de buscar as informações necessárias à citação e qualificação completa da parte adversa, motivo pelo qual apenas se revelará justificada a intervenção do Judiciário para tal busca quando esgotadas e comprovadas as tentativas extrajudiciais, que cabem ser levadas a efeito pela parte interessada.
A Secretaria Judiciária deverá cumprir todos os comandos supra, independentemente de nova conclusão.
Dou força de ofício/mandado a esta decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0144924-87.2003.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Raymundo Santana & Cia Ltda
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Itanaina Lemos Rechmann (OAB:BA49972)
Requerente: Cicera Silva Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Santos Da Silva (OAB:AL6921)
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0144924-87.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CICERA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): JEAN CARLOS SANTOS DA SILVA (OAB:AL6921)
REQUERIDO: RAYMUNDO SANTANA & CIA LTDA
Advogado(s): ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479), VALTERNAN PINHEIRO PRATES (OAB:BA14040), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), ITANAINA LEMOS RECHMANN (OAB:BA49972)

DESPACHO
Vistos.
Em despacho de id. 446804291, este Juízo determinou o arquivamento dos autos em face da certidão de id. 429883506.
Contudo, a habilitante no id. 448213939 informou a existência de valores não levantados.
Isto posto, (1) oficie-se ao Banco do Brasil para que: (i) informe se há valores depositados na conta judicial nº 2300181070045, vinculada à agência 3832-6, em nome de Cícera Silva dos Santos, inscrita no CPF sob o n° 741.166.904-06, encaminhando-se cópia do alvará de id. 225647762 para auxílio na busca das informações. E, na existência de valores, (ii) transfira para o BRB – Banco de Brasília em conta judicial vinculada aos presentes autos nº 0144924-87.2003.8.05.0001.
(2) Sem resposta por 15 (quinze) dias, reitere-se. Com resposta, retornem os autos conclusos para expedição de alvará se for o caso.
Publique-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8095648-13.2024.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Elevar Guindastes E Locacoes Ltda
Advogado: Juliano Abdulmassih Ferreira (OAB:MG127633)
Advogado: Leonidas Souza Vieira (OAB:MG163263)
Impugnado: Oas S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Abilio Marques Da Silva Neto (OAB:BA11890)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936)
Advogado: Guilherme Barros Martins De Souza (OAB:SP358070)
Terceiro Interessado: Exm Partners Assessoria Empresairal Ltda
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)
Advogado: Lucas Paulo Souza Oliveira (OAB:SP337817)

Despacho:
Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114) n. 8095648-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

IMPUGNANTE: ELEVAR GUINDASTES E LOCACOES LTDA

IMPUGNADO: OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Trata-se de impugnação a crédito relacionado na lista mencionada no art. 7º , § 2º da LRF.
1) Isento de custas.
2) Seja feita a alteração da classe judicial para Impugnação de Crédito, se for o caso;
3) Apensem-se aos autos principais;
4) Intime-se a Requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da presente impugnação, conforme art. 11 da Lei 11.101/05.
5) Intime-se, após, o Administrador Judicial para manifestação, no mesmo prazo.
6) A seguir, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se no presente incidente.
7) Após o decurso do prazo, conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
aoa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8095648-13.2024.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Elevar Guindastes E Locacoes Ltda
Advogado: Juliano Abdulmassih Ferreira (OAB:MG127633)
Advogado: Leonidas Souza Vieira (OAB:MG163263)
Impugnado: Oas S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Abilio Marques Da Silva Neto (OAB:BA11890)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936)
Advogado: Guilherme Barros Martins De Souza (OAB:SP358070)
Terceiro Interessado: Exm Partners Assessoria Empresairal Ltda
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)
Advogado: Lucas Paulo Souza Oliveira (OAB:SP337817)

Despacho:
Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114) n. 8095648-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: ELEVAR GUINDASTES E LOCACOES LTDA

IMPUGNADO: OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO
Trata-se de impugnação a crédito relacionado na lista mencionada no art. 7º , § 2º da LRF.
1) Isento de custas.
2) Seja feita a alteração da classe judicial para Impugnação de Crédito, se for o caso;
3) Apensem-se aos autos principais;
4) Intime-se a Requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da presente impugnação, conforme art. 11 da Lei 11.101/05.
5) Intime-se, após, o Administrador Judicial para manifestação, no mesmo prazo.
6) A seguir, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se no presente incidente.
7) Após o decurso do prazo, conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)
aoa

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8095648-13.2024.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Elevar Guindastes E Locacoes Ltda
Advogado: Juliano Abdulmassih Ferreira (OAB:MG127633)
Advogado: Leonidas Souza Vieira (OAB:MG163263)
Impugnado: Oas S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Abilio Marques Da Silva Neto (OAB:BA11890)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936)
Advogado: Guilherme Barros Martins De Souza (OAB:SP358070)
Terceiro Interessado: Exm Partners Assessoria Empresairal Ltda
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)
Advogado: Lucas Paulo Souza Oliveira (OAB:SP337817)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 8095648-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: ELEVAR GUINDASTES E LOCACOES LTDA
Advogado(s): JULIANO ABDULMASSIH FERREIRA (OAB:MG127633), LEONIDAS SOUZA VIEIRA (OAB:MG163263)
IMPUGNADO: OAS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (OAB:BA14422), SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (OAB:BA17046), ABILIO MARQUES DA SILVA NETO (OAB:BA11890), BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (OAB:BA18464), MILA SAMPAIO DOS HUMILDES OLIVEIRA (OAB:BA27936), GUILHERME BARROS MARTINS DE SOUZA (OAB:SP358070)

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC e Provimento Conjunto 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça - TJBA, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Em cumprimento ao despacho ID 454896168, intimem-se o Administrador Judicial para ciência e manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.
Intimem-se.
Salvador, 04 de Outubro de 2024
Maria de Cássia Félix Gonzaga
Téc. Judiciária autorizada
Portaria 03/2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0515640-75.2017.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Somed Socorros Medicos Ltda - Epp
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Claudio Braga Mota (OAB:BA812-B)
Advogado: Victor Hugo Pereira Carvalho (OAB:BA46824)
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Accioly Registrado(a) Civilmente Como Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)

Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Augusto Bomfim Nery (OAB:BA10480)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Sara Lucia Dos Reis Barbosa (OAB:BA41940)
Advogado: Rafael Vilas Boas Costa Cal (OAB:BA21501)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Terceiro Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Terceiro Interessado: Cooperativa De Credito De Salvador - Sicredi Salvador
Advogado: Eduardo Alcantara Andrade Filho (OAB:BA17899)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Advogado: Flavio Livio De Melo Marroquim (OAB:AL7149)
Terceiro Interessado: Evaldo Moreira De Oliveira
Advogado: Frederico Moreira Neves (OAB:BA15643)
Advogado: Marcio Fred Rocha Andrade (OAB:BA14759)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Terceiro Interessado: Maria Lucia Barbosa Souza
Advogado: Teodomira Costa Menezes (OAB:BA10288)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Terceiro Interessado: Grumeba Grupo Medico Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Rodrigo Medeiros De Almeida Martins (OAB:BA14554)
Terceiro Interessado: Paulo Henrique Manaia Leite
Advogado: Erivelton Santos Pinheiro (OAB:BA34168)
Terceiro Interessado: Francisca Eliana Patricio Sampaio
Advogado: Elenice Rodrigues Ramos (OAB:BA38051)
Terceiro Interessado: Bantry Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nilton Roberto Martins Cabral Guimaraes (OAB:BA25969)
Terceiro Interessado: Jose Carlos Garcia Landeiro
Advogado: Jose Carlos Garcia Landeiro (OAB:BA15110)
Advogado: Pedro Cesar Ivo Trindade Mello (OAB:BA29505)
Terceiro Interessado: Aline Lima De Almeida Lima
Advogado: Moises Dantas Dos Santos (OAB:BA20243)
Terceiro Interessado: Arlene Dorea Da Silva
Advogado: Paulo De Tarso Carvalho Santos (OAB:BA9919)
Terceiro Interessado: Wellington Brito Holanda
Advogado: Dimas Santos Filho (OAB:BA6687)
Terceiro Interessado: Jailton Santos Conceicao
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Terceiro Interessado: Expressa Distribuidora De Medicamentos Ltda
Advogado: Ana Lucia Da Silva Brito (OAB:SP286438)
Advogado: Edineia Santos Dias (OAB:SP197358)
Terceiro Interessado: Garcia Landeiro Carvalho Moraes Advogados Associados
Advogado: Luiz Fernando Sande Mathias (OAB:BA29391)
Advogado: Fernanda Iris Reis Paiva (OAB:BA44843)
Terceiro Interessado: Coopermed Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Jorge Falcao Nunes Neto (OAB:BA55989)
Terceiro Interessado: G.b. Distribuidora De Medicamentos E Produtos Hospitalares Ltda
Advogado: Pedro Henrique Gomide Rodrigues (OAB:GO50395)
Advogado: Marlus Vinicius Da Silva Siqueira (OAB:GO32670)
Terceiro Interessado: Gisele Assis De Oliveira Santos
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756)
Terceiro Interessado: Macromed Comercio De Material Medico E Hospitalar Ltda.
Advogado: Cristiane Lima De Andrade (OAB:SP146372)
Terceiro Interessado: Supermed Comercio E Importacao De Produtos Medicos E Hospitalares Ltda
Advogado: Cristiane Lima De Andrade (OAB:SP146372)
Terceiro Interessado: Paula Januaria Figueredo Braga
Advogado: Paulo Ernesto Teixeira Ataide (OAB:BA28094)
Terceiro Interessado: União Federal Procuradoia Da Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Mirella Lima De Brito
Advogado: Ana Paula Freitas Souza (OAB:BA34134)

Terceiro Interessado: Joselita Dos Santos Ferreira
Advogado: Jose Eduardo Adriano Maia (OAB:BA30648)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sicredi Alagoas - Cooperativa De Credito
Advogado: Flavio Livio De Melo Marroquim (OAB:AL7149)
Advogado: Antonio Roque De Albuquerque Junior (OAB:CE22463)
Terceiro Interessado: Iara Conceicao Pereira
Advogado: Debora Cristina Rei (OAB:BA30786)
Terceiro Interessado: Procifar Distribuidora De Material Hospitalar Sa
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)
Terceiro Interessado: Alda Argollo Cerqueira
Advogado: Taiana Nobre Veloso Oliveira (OAB:BA30723)
Advogado: Raonni Lima De Assis (OAB:BA32022)
Reu: Juizo
Terceiro Interessado: Jose Alberico Silva Neres
Advogado: Gustavo Magalhaes Soto (OAB:BA32793)
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 0515640-75.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: SOMED SOCORROS MEDICOS LTDA - EPP
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO registrado(a) civilmente como HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), CLAUDIO BRAGA MOTA (OAB:BA812-B), VICTOR HUGO PEREIRA CARVALHO (OAB:BA46824)
REU: juizo
Advogado(s):

DECISÃO
1. Mantenho a decisão de id 466698361 por seus próprios fundamentos. Assim sendo, indefiro o pedido de id 467005410.
2. Cumpra-se o item 2.3 da decisão de id 458578903 publicando-se a minuta de edital do id 467103255 convocando Assembleia Geral de Credores para os dias 11 e 18/12/2024 em primeira e segunda convocação, respectivamente.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8043727-20.2021.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mandioca Gourmet Tapiocaria Ltda - Me
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Maria Emilia Silva Moreira (OAB:BA43589)
Terceiro Interessado: Hope Plan Consultoria E Gestao Empresarial Ltda
Advogado: Ronaldo Da Silva Moura (OAB:BA7815)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Consorcio Empreendedor Do Shopping Paralela
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Perito Do Juízo: Banco Santander (brasil) S.a.
Perito Do Juízo: Banco Safra S/a
Reu: Mandioca Gourmet Tapiocaria Ltda - Me
Perito Do Juízo: Exm Partners Assessoria Empresairal Ltda
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)
Advogado: Lucas Paulo Souza Oliveira (OAB:SP337817)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 8043727-20.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: MANDIOCA GOURMET TAPIOCARIA LTDA - ME
Advogado(s): MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), MARIA EMILIA SILVA MOREIRA (OAB:BA43589)
REU: MANDIOCA GOURMET TAPIOCARIA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Nomeado novo Administrador Judicial (id. 440295303), o auxiliar do juízo peticionou ao id. 455548071, esclarecendo que, por razões de foro íntimo, não poderá assumir o múnus.
Considerando as razões expostas pelo auxiliar do juízo em sua manifestação, determino o prosseguimento do feito nos seguintes termos:
1. Em substituição ao Administrador Judicial anterior, nomeio como nova auxiliar do juízo a pessoa jurídica EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.938.537/0001-58, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1545, conj. 73, Torre Comercial Horizonte Offices, Bairro Vila Nova Conceição, São Paulo – SP, CEP 04.543-011, representada legalmente por Eduardo Scarpellini, brasileiro, casado, auditor, portador do RG nº 19.601.500-5, inscrito no CPF sob o nº 138.583.208-89, Tel. (11) 3805-3321 - talita.musembani@exmpartners.com.br / eduardo.scarpellini@exmpartners.com.br, devendo ser intimado, por e-mail ou telefone, que são de conhecimento da Secretaria desta Vara, cadastrados no Tribunal de Justiça da Bahia, no rol de Cadastro de Administradores Judiciais;
2. Deverá o nomeado, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre a inexistência de conflito de interesses para exercer o encargo, bem como deverá apresentar a sua pretensão honorária para esta fase, levando em consideração os parâmetros estabelecidos pela RECOMENDAÇÃO N. 141, DE 10 DE JULHO DE 2023 do CNJ;
3. Apresentada a manifestação do item anterior e não havendo conflito de interesses, determino que seja firmado o Termo de Compromisso e, em seguida, seja feita a arrecadação de todos os bens e documentos, bem como a avaliação dos bens, para a realização do ativo, ficando sob a sua guarda e responsabilidade, apresentando ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, as informações e requerimentos que entender pertinentes ao deslinde da causa, inclusive no que tange à petição de id. 421122573;
4. Intime-se a Administração Judicial substituída HOPE PLAN CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, para que, no prazo de 15 dias, preste contas na forma do art. 22, III, r, da LRE, o fazendo em autos apartados;
5. Transcorrido o prazo do item 3, retornem os autos conclusos.
À Secretaria, proceda com a intimação do nomeado, pelo meio mais ágil, a fim de dar andamento ao feito.
Ciência ao MP.
Publique-se. Intimem-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0122178-89.2007.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josenildo Lopes De Barros
Advogado: Ana Francisca Mattos De Andrade Rosa (OAB:BA11343)
Advogado: Heloisa Helena Borges Martins Falk (OAB:PE16149)
Advogado: Ana Lucia De Almeida Marques (OAB:PE11343)
Requerido: Raymundo Santana & Cia Ltda
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0122178-89.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: Josenildo Lopes de Barros
Advogado(s): ANA FRANCISCA MATTOS DE ANDRADE ROSA (OAB:BA11343), HELOISA HELENA BORGES MARTINS FALK (OAB:PE16149), ANA LUCIA DE ALMEIDA MARQUES (OAB:PE11343)
REQUERIDO: RAYMUNDO SANTANA & CIA LTDA
Advogado(s): VALTERNAN PINHEIRO PRATES (OAB:BA14040), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036)

DESPACHO
Considerando a petição de id. 463069480, expeçam-se alvarás conforme Guia de Recolhimento de id. 456266741 e dados bancários informados na petição de id. 463069480, nos valores de: (i) R$ 20.558,05 (vinte mil e quinhentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos) em benefício da parte autora; (ii) e R$ 5.139,51 (cinco mil e cento e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos) em favor da sua patrona.
Aguarde-se a resposta ao ofício de id. 463145976, procedendo-se conforme despacho de id. 462989655.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0122178-89.2007.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josenildo Lopes De Barros
Advogado: Ana Francisca Mattos De Andrade Rosa (OAB:BA11343)
Advogado: Heloisa Helena Borges Martins Falk (OAB:PE16149)
Advogado: Ana Lucia De Almeida Marques (OAB:PE11343)
Requerido: Raymundo Santana & Cia Ltda
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0122178-89.2007.8.05.0001
REQUERENTE: JOSENILDO LOPES DE BARROS

REQUERIDO: RAYMUNDO SANTANA & CIA LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)

Em conformidade com o Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o Autor para, no prazo de 15 dias, se manifestar da resposta do Banco do Brasil apresentada no ID 467196949.

Salvador (BA), 4 de outubro de 2024

RENATO MARINS MENEZES TRIGUEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0006256-20.1995.8.05.0001 Recuperação Judicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Casa Corcovado Ltda
Advogado: Wellington Cunha Cerqueira (OAB:BA3586)
Advogado: Isaac Matienzo Villarpando Neto (OAB:BA22214)
Advogado: Rubens Freitas Pessoa (OAB:BA11826)
Terceiro Interessado: Jorge Luiz Almeida Dos Santos
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Sanyo Da Amazonia Sa
Advogado: Marcio Amin Faria Nacle (OAB:SP117118)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Grandelar Industria Metalurgica Ltda
Advogado: Mario Opitz Filho (OAB:RS25591)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Moveis Vascari Ltda
Advogado: Jose Decio Dupont (OAB:RS7737)
Advogado: Gilberto Antonio Spiller (OAB:RS6784)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Gradiente Eletronica Sa
Advogado: Walter Murilo Melo Andrade (OAB:BA9745)
Advogado: Liege Ayres De Vasconcelos Galindo (OAB:BA10463)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Adearts Industria E Comercio De Moveis Ltda
Advogado: Eder Volpe Esgalha (OAB:SP119607)
Terceiro Interessado: Bancio Bradesco Sa
Advogado: Maria Luiza Alcantara Maia (OAB:BA10698)
Advogado: Joao David Da Costa (OAB:BA9796)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Cobra Tecnologia Sa
Advogado: Ruy Ribeiro (OAB:RJ12010)
Advogado: Eduardo Bento Pedroso De Lima (OAB:RJ12009)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Formularios Continuos Continac Sa
Advogado: Carlos Luis Pascual De Lima Almeida Braga (OAB:RJ15470)
Advogado: Fernando Pinto Dantas Bastos (OAB:BA2689)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Banco De Credito Nacional Sa Bcn
Advogado: Claudio De Figueiredo Onofre Da Silva (OAB:BA9520)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Moveis Carvanj Sa
Advogado: Zenilo Ronald Da Silva Almada Rodrigues (OAB:CE2153)
Terceiro Interessado: Black E Decker Do Brasil Ltda
Advogado: Luiz Nobre Figueiredo (OAB:BA3379)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Elgin Maquinas Sa
Advogado: Joao Carlos Lima Pereira (OAB:SP59232)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Industria De Moveis Sorgatto Ltda
Advogado: Arnaldo Pereira Soares (OAB:BA4764)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Springer Carrier Sa
Advogado: Themis Helena Kindlein Vicentini (OAB:RS16223)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Irmãos Thoam Ltda
Advogado: Carolino Salustiano Lopes (OAB:BA8098)
Advogado: Carlos Roberto Tude De Cerqueira (OAB:BA9134)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Madesa Sa Industria De Moveis
Advogado: Sandra Maria Moro (OAB:RS35834)
Advogado: Jose Vicente Pasquali De Moraes (OAB:RS65670)
Terceiro Interessado: Brastemp Da Amazonia Sa
Advogado: Jose Augusto De Medeiros Cruz (OAB:SP31844)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Banco Economico Sa
Advogado: Rosa Maria Menezes De Aspera (OAB:BA10358)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Tecnomecanica Esmaltec Ltda

Advogado: Francisca Neci De Queiroz (OAB:CE3840)
Terceiro Interessado: Citibank Sa
Advogado: Arlindo Gomes Do Prado (OAB:BA4089)
Advogado: Jose Gomes Do Prado Filho (OAB:BA8040)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Banco Baneb S.a.
Advogado: Adriana Meyer Barbuda Gradin (OAB:BA12815)
Advogado: Maria Jose Santos Machado (OAB:BA6816)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Monica Andrade Fernandes Bastos Mattos (OAB:BA19527)
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Terceiro Interessado: Mb Transportes Ltda
Advogado: Antonino Gildasio Melo (OAB:BA5528)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Whirlpool Sa
Advogado: Rodrigo Henriques Tocantins (OAB:RJ79391)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Advogado: Plinio Pistoresi (OAB:SP179018)
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)
Terceiro Interessado: Itaubank Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Carlos Eduardo Carvalho Monteiro (OAB:BA12210)
Terceiro Interessado: Electrolux Do Brasil Sa
Advogado: Jackson Andre De Sa (OAB:SC9162)
Advogado: Osvaldo Francisco Junior (OAB:SP106054-A)
Terceiro Interessado: Cobra Computadores E Sistemas Brasileiros Sa
Advogado: Gabrielle Grace Doria Minardi (OAB:RJ102603)
Advogado: Ruy Ribeiro (OAB:RJ12010)
Terceiro Interessado: Imovan Moveis Ltda
Advogado: Edson Pergentino (OAB:BA3774)
Advogado: Creusa Akiko Hirakawa (OAB:SP111080)
Advogado: Jair Rodrigues De Lima (OAB:SP149072)
Terceiro Interessado: Philips Do Brasil Ltda
Advogado: Josue Luiz Gaeta (OAB:SP12416)
Advogado: Carlos Ortis Da Fonseca (OAB:BA756-A)
Terceiro Interessado: Romelsa Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Raymundo Cesar Doria Costa (OAB:BA13719)
Terceiro Interessado: Moveis Papagaio Ltda
Advogado: Terezinha Auxiliadora Lopo Sambrano (OAB:BA4032)
Terceiro Interessado: Oggi Industria E Comercio De Moveis Ltda
Advogado: Ivone Maria Dos Santos Pinto (OAB:BA14852)
Advogado: Raldinete Bezerra De Almeida (OAB:SP31166)
Advogado: Creusa Akiko Hirakawa (OAB:SP111080)
Terceiro Interessado: Darwin Ariel Siles Maldonado
Terceiro Interessado: Mallory Ltda
Advogado: Carlos Luis Pascual De Lima Almeida Braga (OAB:RJ15470)
Terceiro Interessado: Elgin Maquinas Sa
Advogado: Joao Carlos Lima Pereira (OAB:SP59232)
Terceiro Interessado: Consul Industrial Da Amazonia Ltda
Advogado: Jose Augusto De Medeiros Cruz (OAB:SP31844)
Terceiro Interessado: Playtronic Industrial Ltda
Advogado: Antonio Fernando Rodrigues De Oliveira (OAB:SP49344)
Terceiro Interessado: B E D Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Luiz Nobre Figueiredo (OAB:BA3379)
Terceiro Interessado: Banco De Credito Nacional Sa Banco Bcn Sa
Advogado: Claudio De Figueiredo Onofre Da Silva (OAB:BA9520)
Terceiro Interessado: Grandelar Indstria Metalurgica Ltda
Advogado: Mario Opitz Filho (OAB:RS25591)
Terceiro Interessado: M D Moveis Ltda
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Assistjud - Consultoria Em Reestruturação Empresarial Ltda
Advogado: Daniel Carvalho Bahia (OAB:BA73977)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 0006256-20.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: Casa Corcovado Ltda
Advogado(s): WELLINGTON CUNHA CERQUEIRA (OAB:BA3586), ISAAC MATIENZO VILLARPANDO NETO (OAB:BA22214), RUBENS FREITAS PESSOA (OAB:BA11826)
REU: Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Conforme despacho de id. 460124214, foi noticiado o falecimento do então comissário a esta unidade judiciária.
1. Assim sendo, em substituição ao comissário anterior, nomeio como novo auxiliar do juízo a pessoa de ASSISTJUD - CONSULTORIA EM REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, com escritório profissional situado na Av. Tancredo Neves Nº: 1283, Condomínio Empresarial Ômega, Sala 902, Caminho das Árvores, CEP 41820-021, representada por seu responsável técnico, o Bel. DANIEL CARVALHO BAHIA, CPF 071.521.345-88, OAB-BA 73977, e-mail: daniel@joau.com.br e telefones (71) 99156-3977 / (71) 3341-1331, devendo ser intimados, por e-mail ou telefone, que são de conhecimento da Secretaria desta Vara, cadastrados no Tribunal de Justiça da Bahia, no rol de Cadastro de Administradores Judiciais;
2. Deverá a nomeada, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre a inexistência de conflito de interesses para exercer o encargo, bem como deverá apresentar a sua pretensão honorária para esta fase, levando em consideração os parâmetros estabelecidos pela RECOMENDAÇÃO N. 141, DE 10 DE JULHO DE 2023 do CNJ;
3. Apresentada a manifestação do item anterior e não havendo conflito de interesses, determino que seja firmado o Termo de Compromisso;
4. Deve a Administração Judicial/comissária informar ao Juízo a situação da empresa em 15 (quinze) dias contados da assinatura de seu compromisso, apresentando as informações e requerimentos que entender pertinentes ao deslinde da causa;
5. Caso seja necessária a contratação de auxiliares – contadores e outros profissionais, deverá apresentar o respectivo contrato no prazo de 15 (quinze) dias;
6. Caberá à Administração Judicial/comissária fiscalizar a regularidade do processo;
7. Aguarde-se o prazo para manifestação do Ministério Público conforme despacho de id. 460124214.
À Secretaria, proceda com a intimação da nomeada, pelo meio mais ágil, a fim de dar andamento ao feito.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0006256-20.1995.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Casa Corcovado Ltda
Advogado: Wellington Cunha Cerqueira (OAB:BA3586)
Advogado: Isaac Matienzo Villarpando Neto (OAB:BA22214)
Advogado: Rubens Freitas Pessoa (OAB:BA11826)
Terceiro Interessado: Jorge Luiz Almeida Dos Santos
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Sanyo Da Amazonia Sa
Advogado: Marcio Amin Faria Nacle (OAB:SP117118)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Grandelar Industria Metalurgica Ltda
Advogado: Mario Opitz Filho (OAB:RS25591)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Moveis Vascari Ltda

Advogado: Jose Decio Dupont (OAB:RS7737)
Advogado: Gilberto Antonio Spiller (OAB:RS6784)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Gradiente Eletronica Sa
Advogado: Walter Murilo Melo Andrade (OAB:BA9745)
Advogado: Liege Ayres De Vasconcelos Galindo (OAB:BA10463)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Adearts Industria E Comercio De Moveis Ltda
Advogado: Eder Volpe Esgalha (OAB:SP119607)
Terceiro Interessado: Bancio Bradesco Sa
Advogado: Maria Luiza Alcantara Maia (OAB:BA10698)
Advogado: Joao David Da Costa (OAB:BA9796)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Cobra Tecnologia Sa
Advogado: Ruy Ribeiro (OAB:RJ12010)
Advogado: Eduardo Bento Pedroso De Lima (OAB:RJ12009)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Formularios Continuos Continac Sa
Advogado: Carlos Luis Pascual De Lima Almeida Braga (OAB:RJ15470)
Advogado: Fernando Pinto Dantas Bastos (OAB:BA2689)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Banco De Credito Nacional Sa Bcn
Advogado: Claudio De Figueiredo Onofre Da Silva (OAB:BA9520)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Moveis Carvanj Sa
Advogado: Zenilo Ronald Da Silva Almada Rodrigues (OAB:CE2153)
Terceiro Interessado: Black E Decker Do Brasil Ltda
Advogado: Luiz Nobre Figueiredo (OAB:BA3379)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Elgin Maquinas Sa
Advogado: Joao Carlos Lima Pereira (OAB:SP59232)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Industria De Moveis Sorgatto Ltda
Advogado: Arnaldo Pereira Soares (OAB:BA4764)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Springer Carrier Sa
Advogado: Themis Helena Kindlein Vicentini (OAB:RS16223)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Irmãos Thoam Ltda
Advogado: Carolino Salustiano Lopes (OAB:BA8098)
Advogado: Carlos Roberto Tude De Cerqueira (OAB:BA9134)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Madesa Sa Industria De Moveis
Advogado: Sandra Maria Moro (OAB:RS35834)
Advogado: Jose Vicente Pasquali De Moraes (OAB:RS65670)
Terceiro Interessado: Brastemp Da Amazonia Sa
Advogado: Jose Augusto De Medeiros Cruz (OAB:SP31844)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Banco Economico Sa
Advogado: Rosa Maria Menezes De Aspera (OAB:BA10358)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Tecnomecanica Esmaltec Ltda
Advogado: Francisca Neci De Queiroz (OAB:CE3840)
Terceiro Interessado: Citibank Sa
Advogado: Arlindo Gomes Do Prado (OAB:BA4089)
Advogado: Jose Gomes Do Prado Filho (OAB:BA8040)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Banco Baneb S.a.
Advogado: Adriana Meyer Barbuda Gradin (OAB:BA12815)
Advogado: Maria Jose Santos Machado (OAB:BA6816)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Monica Andrade Fernandes Bastos Mattos (OAB:BA19527)
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Terceiro Interessado: Mb Transportes Ltda
Advogado: Antonino Gildasio Melo (OAB:BA5528)

Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Terceiro Interessado: Whirlpool Sa
Advogado: Rodrigo Henriques Tocantins (OAB:RJ79391)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Advogado: Plinio Pistoresi (OAB:SP179018)
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)
Terceiro Interessado: Itaubank Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Carlos Eduardo Carvalho Monteiro (OAB:BA12210)
Terceiro Interessado: Electrolux Do Brasil Sa
Advogado: Jackson Andre De Sa (OAB:SC9162)
Advogado: Osvaldo Francisco Junior (OAB:SP106054-A)
Terceiro Interessado: Cobra Computadores E Sistemas Brasileiros Sa
Advogado: Gabrielle Grace Doria Minardi (OAB:RJ102603)
Advogado: Ruy Ribeiro (OAB:RJ12010)
Terceiro Interessado: Imovan Moveis Ltda
Advogado: Edson Pergentino (OAB:BA3774)
Advogado: Creusa Akiko Hirakawa (OAB:SP111080)
Advogado: Jair Rodrigues De Lima (OAB:SP149072)
Terceiro Interessado: Philips Do Brasil Ltda
Advogado: Josue Luiz Gaeta (OAB:SP12416)
Advogado: Carlos Ortis Da Fonseca (OAB:BA756-A)
Terceiro Interessado: Romelsa Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Raymundo Cesar Doria Costa (OAB:BA13719)
Terceiro Interessado: Moveis Papagaio Ltda
Advogado: Terezinha Auxiliadora Lopo Sambrano (OAB:BA4032)
Terceiro Interessado: Oggi Industria E Comercio De Moveis Ltda
Advogado: Ivone Maria Dos Santos Pinto (OAB:BA14852)
Advogado: Raldinete Bezerra De Almeida (OAB:SP31166)
Advogado: Creusa Akiko Hirakawa (OAB:SP111080)
Terceiro Interessado: Darwin Ariel Siles Maldonado
Terceiro Interessado: Mallory Ltda
Advogado: Carlos Luis Pascual De Lima Almeida Braga (OAB:RJ15470)
Terceiro Interessado: Elgin Maquinas Sa
Advogado: Joao Carlos Lima Pereira (OAB:SP59232)
Terceiro Interessado: Consul Industrial Da Amazonia Ltda
Advogado: Jose Augusto De Medeiros Cruz (OAB:SP31844)
Terceiro Interessado: Playtronic Industrial Ltda
Advogado: Antonio Fernando Rodrigues De Oliveira (OAB:SP49344)
Terceiro Interessado: B E D Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Luiz Nobre Figueiredo (OAB:BA3379)
Terceiro Interessado: Banco De Credito Nacional Sa Banco Bcn Sa
Advogado: Claudio De Figueiredo Onofre Da Silva (OAB:BA9520)
Terceiro Interessado: Grandelar Indstria Metalurgica Ltda
Advogado: Mario Opitz Filho (OAB:RS25591)
Terceiro Interessado: M D Moveis Ltda
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Assistjud - Consultoria Em Reestruturação Empresarial Ltda
Advogado: Daniel Carvalho Bahia (OAB:BA73977)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 0006256-20.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: Casa Corcovado Ltda
Advogado(s): WELLINGTON CUNHA CERQUEIRA (OAB:BA3586), ISAAC MATIENZO VILLARPANDO NETO (OAB:BA22214), RUBENS FREITAS PESSOA (OAB:BA11826)

REU: Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Conforme despacho de id. 460124214, foi noticiado o falecimento do então comissário a esta unidade judiciária.
1. Assim sendo, em substituição ao comissário anterior, nomeio como novo auxiliar do juízo a pessoa de ASSISTJUD - CONSULTORIA EM REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, com escritório profissional situado na Av. Tancredo Neves Nº: 1283, Condomínio Empresarial Ômega, Sala 902, Caminho das Árvores, CEP 41820-021, representada por seu responsável técnico, o Bel. DANIEL CARVALHO BAHIA, CPF 071.521.345-88, OAB-BA 73977, e-mail: daniel@joau.com.br e telefones (71) 99156-3977 / (71) 3341-1331, devendo ser intimados, por e-mail ou telefone, que são de conhecimento da Secretaria desta Vara, cadastrados no Tribunal de Justiça da Bahia, no rol de Cadastro de Administradores Judiciais;
2. Deverá a nomeada, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre a inexistência de conflito de interesses para exercer o encargo, bem como deverá apresentar a sua pretensão honorária para esta fase, levando em consideração os parâmetros estabelecidos pela RECOMENDAÇÃO N. 141, DE 10 DE JULHO DE 2023 do CNJ;
3. Apresentada a manifestação do item anterior e não havendo conflito de interesses, determino que seja firmado o Termo de Compromisso;
4. Deve a Administração Judicial/comissária informar ao Juízo a situação da empresa em 15 (quinze) dias contados da assinatura de seu compromisso, apresentando as informações e requerimentos que entender pertinentes ao deslinde da causa;
5. Caso seja necessária a contratação de auxiliares – contadores e outros profissionais, deverá apresentar o respectivo contrato no prazo de 15 (quinze) dias;
6. Caberá à Administração Judicial/comissária fiscalizar a regularidade do processo;
7. Aguarde-se o prazo para manifestação do Ministério Público conforme despacho de id. 460124214.
À Secretaria, proceda com a intimação da nomeada, pelo meio mais ágil, a fim de dar andamento ao feito.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8051347-15.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ramille Lopes Loula Gomes Junior
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Maria Rachel Oliveira De Mesquita (OAB:BA30963)
Requerido: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Rodrigo Ribeiro Accioly Registrado(a) Civilmente Como Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8051347-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: RAMILLE LOPES LOULA GOMES JUNIOR
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), MARIA RACHEL OLIVEIRA DE MESQUITA (OAB:BA30963), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REQUERIDO: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado(s): TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979), ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (OAB:BA20897), ANACAROLINA DE AZEVEDO ISMERIM SILVA (OAB:BA43919)

DESPACHO
1. Intime-se o autor como requer o Ministério Público no id. 442413731, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o objeto da habilitação, manifestando, se for o caso, interesse no prosseguimento do feito, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.
2. Após, com ou sem resposta, intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Transcorrido o prazo do item 2, retornem conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Diligências necessárias.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8051347-15.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ramille Lopes Loula Gomes Junior
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Maria Rachel Oliveira De Mesquita (OAB:BA30963)
Requerido: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Rodrigo Ribeiro Accioly Registrado(a) Civilmente Como Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8051347-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: RAMILLE LOPES LOULA GOMES JUNIOR
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), MARIA RACHEL OLIVEIRA DE MESQUITA (OAB:BA30963), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REQUERIDO: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado(s): TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979), ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (OAB:BA20897), ANACAROLINA DE AZEVEDO ISMERIM SILVA (OAB:BA43919)

DESPACHO

1. Intime-se o autor como requer o Ministério Público no id. 442413731, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o objeto da habilitação, manifestando, se for o caso, interesse no prosseguimento do feito, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.

2. Após, com ou sem resposta, intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Transcorrido o prazo do item 2, retornem conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.
Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.
Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente
bcs

1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8089773-62.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fabio Ferreira De Jesus (OAB:BA42957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467180941
Processo N° : 8089773-62.2024.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
FABIO FERREIRA DE JESUS registrado(a) civilmente como FABIO FERREIRA DE JESUS (OAB:BA42957)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416034254400000449703545

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8045048-85.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Henrique Dos Reis Sales
Vitima: Yuri Jesus Silva
Testemunha: Hildevando Rufino De Oliveira
Testemunha: Cb Pablo Eduardo Galvão Ramos Ortega Matrícula 30481014-1
Testemunha: Sd Daniel Sousa Pereira Matrícula 30644431-0

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8045048-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PAULO HENRIQUE DOS REIS SALES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de revogação da cautelar de monitoração eletrônico requerido pela defesa do réu PAULO HENRIQUE DOS REIS SALES. (ID. 458411895).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo INDEFERIMENTO do pleito (ID. 463664339).

Inicialmente, vale destacar que o réu PAULO HENRIQUE DOS REIS SALES está sendo investigado por suposta prática do crime previsto no Art. 157, § 2°, II, c/c Art. 14, II; 180, caput; Art. 311, § 2°, III; c/c Art. 69, todos do Código Penal.

O flagrante foi lavrado no dia 16/03/2024, com a respectiva homologação em 17/03/2024.

Em audiência de custódia, realizada em 17 de março de 2024, foi concedida liberdade provisória ao acusado, com imposição de medidas cautelares, conforme decisão de ID. 435854846, no bojo dos autos de nº 8035155-70.2024.8.05.0001.

Na petição de ID.462521283, sustenta a defesa que a cautelar imposta está prejudicando a atividade laboral do acusado, em razão do perímetro estabelecido na decisão não abarcar o seu local de trabalho.

Assim, a fim da cautelar imposta não comprometer o exercício profissional do acusado e, consequentemente, a subsistência de sua família, determino a ampliação do raio de monitoração até o local de trabalho do réu, sem que isso importe em violação das medidas cautelares impostas ou comprometa a fiscalização necessária para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico, determinando a ampliação do raio de monitoração até o local de trabalho do acusado.

Intime-se a defesa para que colacione aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço do local de trabalho do acusado, acompanhado do contrato ou carteira de trabalho que comprove o vínculo empregatício, para que a medida de ampliação seja efetivada nos moldes determinado nesta decisão.

Após, determino que seja oficiado a CMEP para adoção das providências cabíveis.

Por fim, conforme requerido pelo parquet em petição de ID. 463664339, determino que o cartório sincronize as mídias da audiência de instrução do presente feito. Após, vista ao MP e, em seguida, à defesa, para a apresentação das alegações finais.

Serve a presente Decisão como ofício.

P.R.I.

Salvador/BA, 14 de setembro de 2024.

Eduarda de Lima Vidal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8182669-61.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gustavo De Souza Nunes
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Advogado: Breno Rocha De Santana (OAB:BA72170)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Reu: Adilson Ferreira Cardoso
Advogado: Felipe Cruz Rocha Da Silva (OAB:BA70577)
Advogado: Matheus Bastos Veiga Santos (OAB:BA67794)
Advogado: Priscila Santos Souza (OAB:BA56337)
Advogado: Maria Vitoria Ferreira Carneiro (OAB:BA80324)
Reu: Julio Cesar Souza Dos Santos
Advogado: Nivaldo Nascimento Silva (OAB:BA60495)
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)
Vitima: Daiane Inocencia De Oliveira Santos
Testemunha: Gcm Manoel Nascimento Bomfim
Testemunha: Gcm Eliana Santos Do Carmo
Testemunha: Gcm Alan Figueiredo Paim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8182669-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: GUSTAVO DE SOUZA NUNES e outros (2)
Advogado(s): NIVALDO NASCIMENTO SILVA (OAB:BA60495), GESSICA DOS SANTOS LOPES (OAB:BA57915), ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498), ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES (OAB:BA14755), BRENO ROCHA DE SANTANA (OAB:BA72170), MATHEUS BASTOS VEIGA SANTOS (OAB:BA67794), FELIPE CRUZ ROCHA DA SILVA (OAB:BA70577), MARIA VITORIA FERREIRA CARNEIRO (OAB:BA80324), PRISCILA SANTOS SOUZA (OAB:BA56337)

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo o recurso de Apelação acostado aos autos no ID. 457235588 sem as razões, por próprio e tempestivo, nos termos do artigo 593, I, do Código de Processo Penal.
Considerando a certidão de ID. 462430823, intime-se a defesa de Adilson, para que apresente novos endereços e números telefônicos do acusado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ademais, determino ao cartório a expedição de mandado de intimação para a vítima Daiane Inocência de Oliveira Santos, a fim de que tome ciência do teor da sentença prolatada por este juízo.
Por fim, após a intimação do réu Adilson e da vítima Daiane sobre a sentença recorrida, encaminhem-se os autos ao Tribunal, com as garantias de praxe, uma vez que as defesas dos acusados pugnaram pela apresentação das razões na Superior Instância, na forma do art. 600, § 4º do CPP.

P.R.I

SALVADOR/BA, 25 de setembro de 2024.

Eduarda de Lima Vidal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8072979-63.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fernando Luis Nascimento Santos
Advogado: Elisangela Santana Oliveira Alves (OAB:BA52775)
Advogado: Rita De Cassia Ramos Cruz Araujo (OAB:BA45249)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8072979-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FERNANDO LUIS NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Em atenção ao teor do artigo 28-A do Código Penal Brasileiro, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Fica advertido ao Investigado de que o descumprimento de quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal poderá acarretar a sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia, como também fica ciente de que a celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º do art. 28-A do CPP.

Publique-se. Intime-se.

Após, devolvam os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

Cumpridas as formalidades legais, arquive-se com baixa.

Salvador, 27 de setembro de 2024.

Eduarda de Lima Vidal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8087938-39.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Maria Jose Almeida Machado Oliveira
Reu: Bruno Carlos Da Silva Gomes
Advogado: Rafle Pratts Sarmento Salume (OAB:BA43576)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8087938-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BRUNO CARLOS DA SILVA GOMES
Advogado(s): RAFLE PRATTS SARMENTO SALUME (OAB:BA43576)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação penal promovida pelo Ministério Público em face de BRUNO CARLOS DA SILVA GOMES, acusado pela suposta prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal.
Recebida a denúncia em 08 de julho de 2024 (ID. 452009453).
O acusado apresentou resposta à acusação, alegando a atipicidade da conduta perpetrada(ID. 462967976).
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo prosseguimento do feito, ao argumento de que na denúncia estão presentes os indícios de autoria e materialidade da conduta delitiva (ID. 464213350).
É o relatório. Decido.
Narra a denúncia que o contador Bruno Carlos da Silva Gomes teria levado a registro perante à JUCEB, a alteração da composição societária da empresa ALUMAR TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA, valendo-se de instrumento particular com assinatura falsificada da sócia Maria José Almeida Machado Oliveira, incorrendo na prática do delito tipificado no artigo 304 do Código Penal.
Da análise dos fólios, constata-se que o Sr. Bruno foi contratado pela companhia sobredita, com a finalidade de modificar a estrutura societária da empresa, consoante o contrato formalizado entre as partes (ID.451848916 - Pág 14).
Para isto, a empresa disponibilizou a documentação necessária para a realização do serviço contratado, tendo o réu declarado, tão somente, que a cópia da documentação entregue pelos contratantes guardava similaridade a original, conforme é possível aferir no ID. 451848911- pág 21.
Com efeito, de acordo com o parecer do Laudo Pericial realizado nas assinaturas (ID.451848911 - Pág 92), foi constatado que "as divergências apontadas evidenciam, moderadamente, a não vinculação da autoria de Maria José Almeida Machado na assinatura atribuída a mesma contida na alteração e consolidação contratual ".
Portanto, não se pode esperar que um contador, que não possui conhecimento técnico para tanto, reconheça a falsidade de assinatura não identificável a olho nu, como assim concluiu o Laudo Pericial.
É importante registrar, ainda, que os fatos aqui narrados tratam de práticas corriqueiras de contadores, advogados e demais profissionais que realizam serviços de contabilidade, que demandam assinaturas de clientes bem como as utilizam acreditando em sua autenticidade.
Não vislumbro no caso em tela o dolo na ação do acusado, elementar do crime de uso de documento falso.
Neste sentido, a jurisprudência: "A boa-fé exclui o dolo." (TJSP, RT512/365)
"É preciso ciência da falsidade do documento." (TJSP, RT 513/367)
Ademais, em decisão proferida na esfera administrativa pelo Conselho Regional de Contabilidade da Bahia (deliberação N° 2024/000190), foi afastada a penalidade pela suposta infração cometida, arquivando o processo.
Pelas razões expostas, não demonstrados os indícios de materialidade da ação perpetrada pelo acusado, necessários para o prosseguimento do feito, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu BRUNO CARLOS DA SILVA GOMES, nos termos do artigo 397, III, do Código Processual Penal.
P.R.I
Sem custas.
Oficie-se ao CEDEP comunicando deste resultado.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

Salvador, 02 de outubro de 2024.
Eduarda de Lima Vidal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013544-95.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Eliacy De Oliveira Bezerra
Advogado: Joao De Azeredo Coutinho Neto (OAB:BA14984)
Testemunha: Lívia Maria Querino Da Silva Andrade (t. Denúncia)
Testemunha: Catarina Daltro De Castro Pimentel (t. Denúncia)
Testemunha: Dimitri Alieksei De Melo Pimentel (t. Denúncia)
Testemunha: Rafael Daltro De Castro Pimentel (t. Denúncia)

Ato Ordinatório:
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, 2º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Salvador/BA
E-mail: salvador1vcrime@tjba.jus.br/ Tel.: (71) 3460-8008/8140
Processo nº: 8013544-95.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor:
Réu: REU: ELIACY DE OLIVEIRA BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas à Defesa para que apresente os memorais escritos nos termos do art. 403, §, 3º, do CPP.
SALVADOR(BA), 04 de outubro de 2024
ANA ESTELA MORAIS
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8063789-13.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fagner Da Conceicao
Advogado: Jorge Antonio Fernando Conceicao Baldini (OAB:BA49839)
Reu: Juliana De Souza Silva
Advogado: Jorge Antonio Fernando Conceicao Baldini (OAB:BA49839)
Terceiro Interessado: José Alberto De Vasconcellos Oliveira
Terceiro Interessado: Andre Luis Mota De Araujo Costa
Terceiro Interessado: Alexandre Ferreira Cardoso Da Silva
Terceiro Interessado: Erivaldo Pereira Da Cruz Júnior
Terceiro Interessado: Naomi Cristina Dos Anjos Cruz
Terceiro Interessado: Nivalda Maria Dos Anjos
Terceiro Interessado: Julival Quadros Souza
Terceiro Interessado: Maurino Costa Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8063789-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FAGNER DA CONCEICAO e outros
Advogado(s): GABRIELA VARGAS VIEIRA MILITAO (OAB:BA63976), JORGE ANTONIO FERNANDO CONCEICAO BALDINI (OAB:BA49839)

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a renúncia da advogada GABRIELA VARGAS OAB/BA 63.976 formalizada na petição de ID. 466322257, determino ao cartório que retire o nome da profissional dos autos.

Ademais, determino que intime o bel. Jorge Antonio Fernando Conceição Baldini OAB/BA 49/839, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, endereços eletrônicos vinculados aos acusados, a fim de viabilizar a celebração do ANPP.
Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 01 de outubro de 2024.

Eduarda de Lima Vidal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8106238-49.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Raiza Almeida Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Raiza Almeida Da Silva
Advogado: Nailson Barbosa De Souza (OAB:BA76142)
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Tais Lucia Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8106238-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAIZA ALMEIDA DA SILVA registrado(a) civilmente como RAIZA ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): NAILSON BARBOSA DE SOUZA registrado(a) civilmente como NAILSON BARBOSA DE SOUZA (OAB:BA76142)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a certidão de ID. 466385327, intime-se novamente a defesa da acusada RAIZA ALMEIDA DA SILVA para apresentar, no prazo 05 (cinco) dias, novos endereços e números telefônicos vinculados a ré, a fim de citá-la na presente ação.

Em caso de ausência de manifestação, oficie-se a OAB/BA para adoção das providências disciplinares que entender cabíveis, uma vez que o prazo já foi anteriormente perdido.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 01 de outubro de 2024.
Eduarda de Lima Vidal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8106238-49.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Raiza Almeida Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Raiza Almeida Da Silva
Advogado: Nailson Barbosa De Souza (OAB:BA76142)
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Tais Lucia Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8106238-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAIZA ALMEIDA DA SILVA registrado(a) civilmente como RAIZA ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): NAILSON BARBOSA DE SOUZA registrado(a) civilmente como NAILSON BARBOSA DE SOUZA (OAB:BA76142)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a certidão de ID. 466385327, intime-se novamente a defesa da acusada RAIZA ALMEIDA DA SILVA para apresentar, no prazo 05 (cinco) dias, novos endereços e números telefônicos vinculados a ré, a fim de citá-la na presente ação.

Em caso de ausência de manifestação, oficie-se a OAB/BA para adoção das providências disciplinares que entender cabíveis, uma vez que o prazo já foi anteriormente perdido.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SALVADOR/BA, 01 de outubro de 2024.
Eduarda de Lima Vidal
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8094734-80.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Douglas Matos Pereira
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508)
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433)
Testemunha: Gildasio Carmo Dos Santos
Testemunha: Thiago Fabricio Dos Santos E Santos
Testemunha: Paulo Ricardo Garcia Araújo Santos
Testemunha: Sd Pm Gustavo Conceição Silva De Brito
Testemunha: Sd Pm André Luiz Sales Gomes
Testemunha: Ipc Gutemberg Caldas Souza Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8094734-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DOUGLAS MATOS PEREIRA
Advogado(s): VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS (OAB:BA26508), NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO (OAB:BA15433)

SENTENÇA
Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em face de DOUGLAS MATOS PEREIRA, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 180, caput e 311, ambos do Código Penal.

A denúncia relata que, no dia 23 de novembro de 2022, na via pública da Rua Luis Lourenço, o denunciado foi abordado por uma guarnição da Polícia Militar, conduzindo a motocicleta CB 250 Twister, na cor amarela, placa RCU2I44, com sinais de adulteração, bem como restrição de furto/roubo.

Descreve a exordial, ainda, que durante a fiscalização da motocicleta, foi constatado que o aludido objeto possuía sinais claros de adulteração do chassi e do motor e, após análise mais aprofundada, descoberto a existência do boletim de ocorrência lavra-

do na cidade de Itaberaba sob o nº 578316/2022, informando que um proprietário local estava recebendo multas advindas de Salvador.
Segundo narra a peça acusatória, o denunciado informou que adquiriu a motocicleta pelo valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), em uma feira de compra e venda.

O processo foi originariamente distribuído à 12ª Vara Criminal, a qual declinou a competência, em razão da prevenção (ID. 401799654).
Distribuídos os autos à 15ª Vara Criminal, foi recebida a denúncia (ID. 404181317). Após, os autos foram declinados a este Juízo, em razão da matéria ventilada (ID. 447734044).

O réu apresentou resposta à acusação no ID. 412600193.

Em 10 de setembro de 2024, a audiência foi realizada com a oitiva das testemunhas de acusação, SD/PM GUSTAVO CONCEIÇÃO SILVA DE BRITO, SD/PM ANDRÉ LUIZ SALES GOMES, IPC GUTEMBERG CALDAS SOUZA FILHO, em ato contínuo, foram ouvidas as testemunhas de defesa, bem como interrogado o acusado (ID 463111577).

Em sede de Alegações Finais, o representante do Ministério Público (ID. 465023659) requereu que a denúncia seja julgada parcialmente procedente, visando a condenação do réu DOUGLAS MATOS PEREIRA na pena do art. 311, do CP, absolvendo-o da imputação do crime previsto no art. 180, do Código Penal.

A defesa (ID. 466365150), por sua vez, requereu a absolvição do réu de todas imputações.

É o relatório. Decido.

DO CRIME DE RECEPTAÇÃO – Art.180, do CP.

O crime de receptação está tipificado no art.180, caput, do CPB, que assim estabelece:

“Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte”.

A configuração do delito em epígrafe exige o conhecimento prévio do agente acerca da procedência ilícita do bem, o que não restou demonstrado nos autos.

Apesar de comprovada a materialidade delitiva através do Auto de Exibição e Apreensão de fl. 18 (ID. 401608195), bem como dos depoimentos dos policiais ouvidos em juízo (ID. 463111577), não há nenhuma prova nos autos que demonstre que o acusado tinha conhecimento da procedência ilícita do veículo que estava em sua posse.

Ademais, os policiais que efetuaram o flagrante não apresentaram, em juízo, qualquer informação acerca do conhecimento do réu quanto a origem do bem, indispensável para configurar o crime em espeque. Vejamos:

SD/PM ANDRÉ LUIZ SALES GOMES: Lembro de que a gente deu apoio a Polícia Civil; Eu me recordo que prepostos da Polícia Civil pediram apoio da guarnição, e então fomos até o local e realizamos a prisão do senhor Douglas; Não me recordo se havia algum tipo de restrição no veículo; Também não me recordo se a placa era clonada. (grifo nosso).

SD/PM GUSTAVO CONCEIÇÃO SILVA DE BRITO: Lembro da ocorrência, lembro que demos apoio a Furtos e Roubos de Veículos, eles que fizeram a abordagem, simplesmente o apoiamos na condução para delegacia; Nós tomamos ciência através dos colegas de que a moto em posse dele era proveniente de roubo e estava adulterada, não me recordo exatamente a ilegalidade, eu mesmo conduzi o veículo para delegacia pois sou habilitado. (grifo nosso).

Em Juízo, o réu afirmou que comprou o veículo na plataforma da OLX, site de compra e venda popularmente conhecido, checando previamente a placa, não constatando nenhuma irregularidade. Vejamos:
(...)havia comprado a moto pela plataforma OLX, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), e mais 4 parcelas de 1.000,00 (mil reais) ; e assim quando eu finalizasse o pagamento ele ia me dar o documento de transferência da moto ; até então quando eu comprei essa moto eu não tinha a instrução de que era adulterada ; só cheguei a consultar a placa da moto no site do DETRAN e não havia nenhuma restrição ; a placa batia com a moto, não verifiquei o chassi(...)

Nota-se do caderno processual, que nenhuma prova irrefutável foi produzida que ateste a presença do elemento subjetivo do tipo penal em comento (ciência produto de crime), indispensável para a configuração do delito de receptação.
Dessa forma, não é possível afirmar, com certeza, que o réu tenha praticado o crime de receptação, sendo certo que uma condenação não pode se basear em indícios ou meras conjecturas, mas, sim, em provas seguras e concludentes, não produzidas no presente caso.

Assim, em compasso com a manifestação recente do órgão acusador, ABSOLVO o réu do crime previsto no art.180, “caput”, com base no art.386, VII, do CPP, por falta de provas para a condenação, sobretudo no tocante ao dolo específico exigido no tipo penal em comento.

DO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR – ART. 311 DO CP.

Consta nos autos que, ao proceder a abordagem do investigado, os Policiais constaram que a motocicleta CB 250 Twister, na cor amarela, placa RCU2I44 possuía além da restrição de roubo, placa identificadora adulterada.

Contudo, embora provada a materialidade do crime através do laudo pericial, a autoria não restou suficientemente demonstrada.

Conforme depreende-se dos depoimentos dos policiais em Juízo (mídia acostada aos autos), ninguém presenciou o réu adulterando a placa policial, nem mesmo encontraram em poder dele materiais destinados à ação criminosa.

Assim, quando as circunstâncias que permeiam o caso não se revelarem capazes de demonstrar de forma inequívoca a autoria do crime narrado na denúncia, a absolvição é medida que se impõe, em face da aplicação do princípio do in dubio pro reo.

Pelas razões delineadas, absolvo DOUGLAS MATOS PEREIRA, do delito tipificado no art. 311 do CP.

DO DISPOSITIVO:

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia ABSOLVENDO DOUGLAS MATOS PEREIRA, dos crimes previstos nos arts. 180 e 311, ambos do Código Penal, com base no art. 386, VII, do CPP, à luz da insuficiência de provas colhidas nos autos.

Oficie-se ao CEDEP comunicando deste resultado.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se com baixa.

SALVADOR/BA, 02 de outubro de 2024.

Eduarda de Lima Vidal
Juíza de Direito

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8128854-18.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Danilo Wesley Sales De Jesus
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (advogado) (OAB:BA25104)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8128854-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DANILO WESLEY SALES DE JESUS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) (OAB:BA25104)

DESPACHO
Tendo em vista que o documento trazido aos autos pelo advogado constituído encontra-se ilegível, de modo que não se presta para servir de base para expedição de mandado de citação do denunciado, intime-se o advogado para que apresente o documento comprobatório no prazo de cinco dias.

Salvador, 2 de outubro de 2024.
Maria Fátima Monteiro Vilas Boas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8121158-96.2022.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Noticiante: Isnard Lima Do Sacramento
Advogado: Demostenes Luis Lima Do Sacramento (OAB:BA44771)
Noticiante: Josafa Lima Do Sacramento
Advogado: Demostenes Luis Lima Do Sacramento (OAB:BA44771)
Representado: Juscelia Silva Lopes
Representado: Luciano Santos Varjao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400
E-mail: salvador3vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8098

Processo n°: 8121158-96.2022.8.05.0001
Classe: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)
Assunto: [Ameaça]
Autor: NOTICIANTE: ISNARD LIMA DO SACRAMENTO, JOSAFA LIMA DO SACRAMENTO

Réu(s): REPRESENTADO: JUSCELIA SILVA LOPES, LUCIANO SANTOS VARJAO

De ordem de Dra. Maria Fatima Monteiro Vilas Boas, Juíza Titular desta 3ª Vara Criminal de Salvador, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de novembro de 2024, às 14h, na sala de audiência deste Juízo.
Intimem-se as partes e seus advogados. Ciência ao M.P.. Expeça-se os demais atos que se fizerem necessários.

Salvador (BA), 10 de junho de 2024.
Bárbara Sílvia Damasceno Santana
técnica Judiciária

4ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8123566-89.2024.8.05.0001 Medidas De Proteção À Pessoa Idosa - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Margarida Adorno Do Nascimento
Requerido: Antonio Jorge Costa Da Fonseca
Advogado: Claudio Fonseca De Oliveira (OAB:BA51750)
Requerido: Simone Nunes Costa De Jesus
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400
E-mail: salvador4vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8051/ 3460-8058

Processo: MEDIDAS DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA - CRIMINAL (10967) nº 8123566-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: MARGARIDA ADORNO DO NASCIMENTO
Advogado(s):
RÉU: ANTONIO JORGE COSTA DA FONSECA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO
Vistos etc.

Analisando os presentes autos, verifico que se trata de crime de menor potencial ofensivo (arts. 163 e 147, do CP) da competência Juizados Especiais Criminais da capital, nos termos da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia.
Diante do exposto, reconheço e declaro a incompetência desta vara em razão da matéria para apreciar o feito e, consequentemente, determino a remessa dos autos à distribuição para que sejam redistribuídos a um dos Juizados mencionadas acima.
Deverá o cartório remeter com urgência o feito à Distribuição.
Cumpra-se.
SALVADOR - BA, 4 de outubro de 2024
Anderson de Souza Bastos
Juiz de Direito

6ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8133270-29.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Jadson Correia Pires
Autor: Grupo Especial De Repressão A Roubos Em Coletivo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8133270-29.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Grupo Especial de Repressão a Roubos em Coletivo
Advogado(s):
INVESTIGADO: JADSON CORREIA PIRES
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Inquérito Policial em que figura como acusado JADSON CORREIA PIRES, onde busca apurar a suposta prática dos delitos de roubo (ou receptação) e adulteração de sinal de veículo automotor, praticados, em tese, por JADSON CORREIA PIRES, aos 06/09/2024 e 11/092024, respectivamente, nesta cidade de Salvador, crimes inseridos no capítulo IV do título X - dos crimes praticados contra a Fé Pública.
Instado a se manifestar, o Ministério Público, pugnou pela remessa dos autos a uma das Varas Especializadas.
É o relatório.
Decido.
O Código de Processo Penal estabele que a competência da infração será definida pelas leis de organização judiciária: “Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri”.
Por sua vez, a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, estabeleceu ser da competência da 1ª e 2ª Varas Criminais Especializadas de Salvador, processar e julgar, cumulativamente, os feitos de natureza criminal relativos a crimes praticados contra a Fé Pública:

Art. 130 - Na Comarca de Salvador servirão 305 (trezentos e cinco) Juízes de Direito, distribuídos pelas seguintes Varas que, em sendo mais de uma, se distinguirão por numeração ordinal:
§ 2º - As 1ª e 2ª Varas Especializadas Criminais, criadas pela Lei nº 6.982, de 25 de julho de 1996, são transformadas, respectivamente, em 1ª e 2ª Varas Criminais, com competência para processar e julgar, cumulativamente e mediante compensação, os crimes contra a ordem tributária, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública e a administração pública.

Ante o exposto, face a natureza dos crimes imputados ao denunciado – dos crimes praticados contra a Fé Pública -, reconheço a incompetência para processar e julgar o feito em razão da matéria, remetendo-o para distribuição dentre as Vara Criminais competentes (1ª ou 2ª Vara Criminal Especializada desta Capital).
P.R.I

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de setembro de 2024.

ARLINDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Juiz de Diureito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0702676-27.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Geisa Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Elisangela Dos Santos Viana
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (advogado) (OAB:BA25104)
Reu: Iris Cardoso Dos Santos Conceicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0702676-27.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GEISA SANTOS DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) (OAB:BA25104)

DECISÃO

A acusada IRIS CARDOSO DOS SANTOS, após esgotadas as tentativas de se proceder a sua citação pessoal, sem êxito, foi, então, citada por edital (ID 456561336). Todavia, apesar de regularmente citada, não compareceu e nem constituiu advogado (ID 463435064). Ante o exposto, amparada no art. 366, do Código de Processo Penal DECLARO SUSPENSO O PROCESSO E CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, relativamente a ausada IRIS CARDOSO DOS SANTOS.
Intime-se o Defensor Público para dizer se aceita o munus com relação a defesa de GEISA SANTOS DA SILVA. E não havendo óbice intime-se para apresentar Resposta à Acusação.
Considerando o pedido de buscar o endereço da acusada IRIS junto ao SISBAJUD, tendo em vista que se trata de diligência que pode ser realizadas diretamente pelo próprio órgão ministerial, indefiro o pedido. Isto porque, o sistema instrutório no processo penal brasileiro confere prerrogativa requisitória não só ao Juiz, mas, também, ao Promotor de Justiça, que pode diligenciar diretamente a obtenção de elementos probatórios sem a necessidade de sua judicialização.
Esta compreensão decorre da exegese do disposto na Constituição Federal, artigo 129, bem assim do artigo 47 do Código de Processo Penal: “Art. 47. Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los.”
A possibilidade é reforçada pelo disposto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, com respaldo na Lei Complementar Federal nº 75/1993: LC/BA Nº 11/96 Art. 73. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los: a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei; b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior; II - requisitar informações, exames, perícias e documentos a entidades privadas, para instruir procedimento ou processo em que oficie; [...] IX - requisitar da administração pública serviço temporário de policiais militares e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas.
Assim, consideradas as atribuições legalmente conferidas ao Ministério Público para a obtenção de elementos necessários à instrução processual, não se vislumbra a necessidade que sejam as respectivas providências submetidas à determinação judicial.
Cumpra-se

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de setembro de 2024.

ARLINDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8028428-95.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Monique Da Silva Tintureiro Gomes
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Farias Soares
Advogado: Arlindo Evangelista De Lima Neto (OAB:BA65324)
Reu: Valmiro Dos Santos Freitas
Autoridade: 7ª Dt Rio Vermelho - Salvador
Vitima: Alexsandro Veloso Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8028428-95.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCAS FARIAS SOARES e outros
Advogado(s): ARLINDO EVANGELISTA DE LIMA NETO (OAB:BA65324)

DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de Ação Penal instaurada através de denúncia oferecida pelo Ministério Público, em desfavor de Valmiro dos Santos Freitas e Lucas Farias Soares, qualificados na exordial acusatória, imputando-lhes a prática, em tese, do crime previsto no art. 157, paragráfos 1º e 2º, inciso II, do código penal, por fato ocorrido em 13 de fevereiro de 2024.
As defesas dos acusados, apresentaram resposta escrita à acusação (ID's 440968091 e 464776828) argumento que enfrentará o mérito somente no momento processual oportuno, mas de logo consignando que os fatos não se deram conforme narrados na denúncia e que a improcedência do pleito acusatório será certamente o desfecho do caso.
A defesa de LUCAS FARIAS SOARES, suscitou preliminares de defesa (INÉPCIA (ART. 395, I, CPP) e AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL (ART. 395, III, CPP)
É o relatório.
Decido.
Com relação a INÉPCIA DA DENÚNCIA e AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, verifica-se que não deve prosperar a pretensão ora formulada haja vista que, inicialmente, vislumbra-se a existência de justa causa para a deflagração da ação penal, tendo em vista que a denúncia veio acompanhada de lastro probatório mínimo, sobretudo porque na fase inquisitiva foram ouvidos os policiais que fizeram o flagrante, além disso, juntou-se documento hábil a demonstrar, em tese, a prática delitiva do réu. Com efeito, verifica-se que a peça inicial preencheu os requisitos exigidos no art. 41 do Código de Processo Penal, quais sejam: exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e o rol de testemunhas.
Assim sendo, verifica-se que a denúncia não carece de condições da ação, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, legitimidade e justa causa. Acerca do assunto, leciona Afrânio Silva Jardim, em Ação Penal Pública – Princípio da obrigatoriedade, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1998, pag. 36, in verbis:
Para o regular exercício do direito de ação penal, exige-se a legitimidade das partes, o interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido e a justa causa (suporte probatório mínimo que deve lastrear toda e qualquer acusação penal). São as chamadas condições da ação que, na realidade, não são condições para a existência do direito de agir, mas condições para o seu regular exercício. (…) Às três condições que classicamente se apresentam no processo civil acrescentamos uma quarta: a justa causa, ou seja, um lastro mínimo de prova que deve fornecer arrimo à acusação tendo em vista que a simples instauração do processo penal já atinge o chamado status dignitatis do imputado. Tal arrimo de prova nos é fornecido pelo inquérito policial ou pelas peças de informação que devem acompanhar acusação penal (arts. 12, 39, §5º e 46§1º do Código de Processo penal).

Este é o entendimento, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça, como se depreende dos julgados infra transcritos:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO DE PESSOA. TESE APRESENTADA MAS NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INÍCIO DA PERSECUTIO CRIMINIS IN IUDICIO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.(…)IV - A denúncia deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório, ou seja, com lastro probatório mínimo (HC 88.601/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 22/06/2007), apto a demonstrar, ainda que de modo incidiário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Em outros termos, é imperiosa existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a imputação penal destituída de base empírica idônea (INQ 1.978/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 17/08/2007) o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da persecutio criminis in iudicio. Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal, sendo por demais prematura a pretensão de seu

trancamento.(...)Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmenteconcedido.(HC 156.558/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 27/09/2010)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E USO DE DOCUMENTO FALSO.
DELITO PREVISTO NO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL QUE NÃO RESTOU ABSORVIDO PELO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL, UMA VEZ QUE, EM TESE, TERIA SIDO PRATICADO PARA AFASTAR EVENTUAL RESPONSABILIDADE PENAL PELA PRÁTICA DO CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA.I - A denúncia deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório, ou seja, com lastro probatório mínimo (HC 88.601/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 22/06/2007), apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Em outros termos, é imperiosa existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a imputação penal destituída de base empírica idônea (INQ 1.978/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 17/08/2007) o que implica na ausência de justa causa a autorizar a instauração da persecutio criminis in iudicio. (...).(HC 147.323/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 03/05/2010).

Ante o exposto, rejeitam-se as preliminares.
Ademais, ausentes as hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal:
Ratifico a decisão de ID 433910732 e, consequentemente, o recebimento da peça acusatória.
Designo a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E JULGAMENTO para o dia 07 de novembro de 2024, às 10:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 6ª Vara Criminal.
Intimem-se os réus.
A defesa do réu VALMIRO não arrolou testemunhas, COMPROMETENDO-SE A apresentar s testemunahs no dia da audiêcia, io que lhe resta defeiro,
Oficie-se requisitando os Policiais: Murilo de Cerqueira Lima, Cabo/PM, qualificado às fls.12 4 – Maciel Nunes da Silva, Sd/PM, qualificado às fls.19
Intime-se a vítima Alexsandro Veloso Santos, qualificado às fls.23(vítima) e a testamunha 2 – Monique da Silva Tintureiro, qualificada às fls.21 , devendo constar nos mandados os contatos telefônicos.
Ciência ao Ministério Público.
Ciência à Defensoria Pública.
Publique-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de setembro de 2024.

ARLINDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
Juiz de Direito

7ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0584084-97.2016.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Jonatas De Jesus Santos
Advogado: Alexandre De Santana Cardoso (OAB:BA63235)
Advogado: Ednilson Couto De Jesus Junior (OAB:BA51672)
Terceiro Interessado: Everaldo Lemos Da Anunciacao Junior
Terceiro Interessado: Jéssica Da Conceição Andrade
Terceiro Interessado: Jonas Anatólio Ferreira
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Everaldo Lemos Da Anunciação Júnior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0584084-97.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JONATAS DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): ALEXANDRE DE SANTANA CARDOSO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE DE SANTANA CARDOSO (OAB:BA63235), EDNILSON COUTO DE JESUS JUNIOR (OAB:BA51672)

DECISÃO

Vistos, etc.

O réu, Jonatas de Jesus dos Santos, por meio de seu defensor constituído, peticionou requerendo a restituição da fiança paga quando da concessão da liberdade provisória, haja vista a prolação de sentença absolutória (ID 424976614).

Foi certificado o trânsito em julgado da sentença no ID 427456409.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pela restituição do valor recolhido à título de fiança (ID 466298052).
Relatados, decido.
Analisando cuidadosamente os autos, verifico que o réu Jonatas de Jesus dos Santos foi absolvido da imputação que lhe fora feita pelo Parquet.

Ademais, a fiança é agregada ao processo a fim de, eventualmente, o réu, quando condenado, pagar as custas, as despesas e também a indenização. Em caso de absolvição, cessando o poder de processar do Estado. Deve, pois, ser restituído o valor da fiança.

Posto isto, defiro o pedido do réu e DETERMINO a restituição da fiança recolhida no ID 333801450, às fls. 36, conforme decisão proferida no auto de prisão em flagrante nº 0326162-82.2016.8.05.0001, acostada no ID 333801450, às fls. 34/35, expedindo-se, em favor do réu, o competente mandado de levantamento da importância que fora paga através de Depósito Judicial, intimando-o a comparecer em cartório a fim de retirar a referida guia.
Expeça-se o alvará em nome do réu. Intimem-se.
Aguarde-se o levantamento do alvará pelo prazo de sessenta dias, após, arquive-se dando-se baixa.
Salvador, 03 de outubro de 2024.
ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO
Juíza de Direito titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0584084-97.2016.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Jonatas De Jesus Santos
Advogado: Alexandre De Santana Cardoso (OAB:BA63235)
Advogado: Ednilson Couto De Jesus Junior (OAB:BA51672)
Terceiro Interessado: Everaldo Lemos Da Anunciacao Junior
Terceiro Interessado: Jéssica Da Conceição Andrade
Terceiro Interessado: Jonas Anatólio Ferreira
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Everaldo Lemos Da Anunciação Júnior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0584084-97.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JONATAS DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): ALEXANDRE DE SANTANA CARDOSO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE DE SANTANA CARDOSO (OAB:BA63235), EDNILSON COUTO DE JESUS JUNIOR (OAB:BA51672)

DECISÃO

Vistos, etc.

O réu, Jonatas de Jesus dos Santos, por meio de seu defensor constituído, peticionou requerendo a restituição da fiança paga quando da concessão da liberdade provisória, haja vista a prolação de sentença absolutória (ID 424976614).

Foi certificado o trânsito em julgado da sentença no ID 427456409.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pela restituição do valor recolhido à título de fiança (ID 466298052).
Relatados, decido.
Analisando cuidadosamente os autos, verifico que o réu Jonatas de Jesus dos Santos foi absolvido da imputação que lhe fora feita pelo Parquet.

Ademais, a fiança é agregada ao processo a fim de, eventualmente, o réu, quando condenado, pagar as custas, as despesas e também a indenização. Em caso de absolvição, cessando o poder de processar do Estado. Deve, pois, ser restituído o valor da fiança.

Posto isto, defiro o pedido do réu e DETERMINO a restituição da fiança recolhida no ID 333801450, às fls. 36, conforme decisão proferida no auto de prisão em flagrante nº 0326162-82.2016.8.05.0001, acostada no ID 333801450, às fls. 34/35, expedindo-se, em favor do réu, o competente mandado de levantamento da importância que fora paga através de Depósito Judicial, intimando-o a comparecer em cartório a fim de retirar a referida guia.
Expeça-se o alvará em nome do réu. Intimem-se.
Aguarde-se o levantamento do alvará pelo prazo de sessenta dias, após, arquive-se dando-se baixa.
Salvador, 03 de outubro de 2024.
ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO
Juíza de Direito titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8052118-90.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Romilton Antonio Moraes
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)
Advogado: Naiara Guimaraes De Cerqueira (OAB:BA35820)
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Advogado: Ana Paula De Lemos Silveira (OAB:BA66066)
Advogado: Igor Nogueira Da Silva (OAB:BA61918)
Reu: Andre Luiz Abdala
Advogado: Maycon Mauricio Lima Silva (OAB:AL16900)
Reu: Juscelino Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8052118-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROMILTON ANTONIO MORAES e outros (2)
Advogado(s): RENATO SOUZA ARAGAO registrado(a) civilmente como RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758), NAIARA GUIMARAES DE CERQUEIRA (OAB:BA35820), GISELLY MARTINELLI FREITAS (OAB:BA40648), IGOR NOGUEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como IGOR NOGUEIRA DA SILVA (OAB:BA61918), ANA PAULA DE LEMOS SILVEIRA registrado(a) civilmente como ANA PAULA DE LEMOS SILVEIRA (OAB:BA66066), MAYCON MAURICIO LIMA SILVA registrado(a) civilmente como MAYCON MAURICIO LIMA SILVA (OAB:AL16900)

DECISÃO
Vistos, etc.

1) Compulsando os autos, verifico que o réu Romilton Antônio Moraes foi citado pessoalmente (ID 419299208, fls. 23/24). O denunciado Juscelino Oliveira, por sua vez, foi citado por meio eletrônico, encaminhando foto de documento pessoal, ID 415082866 e 415085163. Ambos apresentaram defesa escrita através da Defensoria Pública (ID 461272266).

O réu André Luiz Abdala foi citado por meio eletrônico, confirmando o recebimento e a sua identidade, ID 455696732, fls. 15/17, e apresentou defesa escrita através de advogado constituído (ID 456985932).

Alega a defesa dos acusados Romilton Antônio Moraes e André Luiz Abdala, através da Defensoria Pública, em defesa inicial escrita, a inépcia da inicial e a falta de justa causa para a propositura da ação penal, a absolvição sumária.

Não assiste razão à defesa.

Ademais, cotejando os autos, vislumbra-se a existência de justa causa para a deflagração da ação penal, tendo em vista que a denúncia veio acompanhada de lastro probatório mínimo, juntando-se documento hábil a demonstrar, em tese, a prática delitiva do réu. Com efeito, verifica-se que a peça inicial preencheu os requisitos exigidos no art. 41 do Código de Processo Penal, quais sejam: exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-los, a classificação do crime e o rol de testemunhas.

Assim sendo, verifica-se que a denúncia não carece de condições da ação, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, legitimidade e justa causa. Acerca do assunto, leciona Afrânio Silva Jardim, em Ação Penal Pública – Princípio da obrigatoriedade, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1998, pag. 36, in verbis:

Para o regular exercício do direito de ação penal, exige-se a legitimidade das partes, o interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido e a justa causa (suporte probatório mínimo que deve lastrear toda e qualquer acusação penal). São as chamadas condições da ação que, na realidade, não são condições para a existência do direito de agir, mas condições para o seu regular exercício. (c) Às três condições que classicamente se apresentam no processo civil acrescentamos uma quarta: a justa causa, ou seja, um lastro mínimo de prova que deve fornecer arrimo à acusação tendo em vista que a simples instauração do processo penal já atinge o chamado status dignitatis do imputado. Tal arrimo de prova nos é fornecido pelo inquérito policial ou pelas peças de informação que devem acompanhar acusação penal (arts. 12, 39, ˜5º e 46˜1º do Código de Processo penal).
Este é o entendimento, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça, como se depreende dos julgados infra transcritos:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO DE PESSOA. TESE APRESENTADA, MAS, NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INÍCIO DA PERSECUTIO CRIMINIS IN IUDICIO. PRISÃO EM FLAGRANTE. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. (c)IV - A denúncia deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório, ou seja, com lastro probatório mínimo (HC 88.601/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 22/06/2007), apto a demonstrar, ainda que de modo incidiário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Em outros termos, é imperiosa existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a imputação penal destituída de base empírica idônea (INQ 1.978/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 17/08/2007) o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da persecutio criminis in iudicio. Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal, sendo por demais prematura a pretensão de seu trancamento.(...)Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente concedido.(HC 156.558/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 27/09/2010)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E USO DE DOCUMENTO FALSO. DELITO PREVISTO NO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL QUE NÃO RESTOU ABSORVIDO PELO CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL, UMA VEZ QUE, EM TESE, TERIA SIDO PRATICADO PARA AFASTAR EVENTUAL RESPONSABILIDADE PENAL PELA PRÁTICA DO CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. I - A denúncia deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório, ou seja, com lastro probatório mínimo (HC 88.601/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 22/06/2007), apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Em outros termos, é imperiosa existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a imputação penal destituída de base empírica idônea (INQ 1.978/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 17/08/2007) o que implica na ausência de justa causa a autorizar a instauração da persecutio criminis in iudicio. (...).(HC 147.323/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 03/05/2010).

É firme a jurisprudência de que não há o que se falar em denúncia inepta quando não demonstrado prejuízo efetivo à parte, o que não se vislumbra no caso em tela. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO SEGUIDA DE MORTE. ERRO NA GRAFIA DO NOME DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO FEITO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. 1 - Embora o Tribunal a quo tenha reconhecido o erro de grafia no nome do advogado, destacou, também, a ausência de comprovação de efetivo prejuízo para o paciente, razão pela qual não há se falar em nulidade. 2 - Quanto à inépcia da denúncia, é firme a jurisprudência desta. Corte no sentido de que o trancamento de ação penal, pela via do habeas corpus, somente é possível quando transparece dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia da denúncia, situações que não se verificam na hipótese em julgamento. 3 - Ordem denegada. HC 118798 PB 2008/0230837-2. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ). 08/11/2011 T5 - QUINTA TURMA. DJe 06/02/2012.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARAESSE FIM. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇACONDENATÓRIA. 1. Caracterizada a chamada conexão intersubjetiva por concurso, é, pois, caso de incidência da Súmula 122 deste Superior Tribunal de Justiça, a qual preceitua que, compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. 2. Improcede a alegação de inépcia da denúncia e ausência de justa causa quando a peça vestibular indica com clareza qual seria a participação do paciente na organização criminosa, além de vir amparada em suporte probatório mínimo e apto para deflagrar a persecução penal. 4. Proferida sentença condenatória, resta prejudicada a alegação de excesso de prazo. 5. Habeas corpus prejudicado em parte e, no mais, denegado. HC 169989 RS 2010/0072700-1 Ministro OG FERNANDES. 28/02/2012. STJ. T6 - SEXTA TURMA. DJe 21/03/2012.

Ademais, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, “Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP.” (RHC 18.502/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.)

Outrossim, inocorrem as hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal e, portanto, a alegação de inépcia da denúncia não se sustenta, sobretudo porque o órgão acusador descreve a participação dos réus na empreitada supostamente criminosa. Ademais, não estão comprovadas, de forma induvidosa, as situações estabelecidas no artigo 397 do CPP e, pois, é incabível a absolvição sumária.

A par disto, a peça inicial acusatória veio lastreada nas investigações policiais procedidas no curso do inquérito policial nº 0705/2017, IDEA Nº 003.9.145275/2017, (ID 387621142/387621144), e, pois, existe justa causa para a deflagração da ação penal, mormente porque lastreada nos documentos, acostados aos autos na fase inquisitiva, que comprovam a suposta prática delituosa, bem como porque a vítima relata com riqueza de detalhes o fato delituoso para a autoridade policial.

Por estas razões, rejeito as preliminares suscitadas pela defesa. Intimem-se.
2) Designo a audiência de instrução e julgamento, na forma presencial, para o dia 16 de dezembro de 2024, às 09:00 horas, quando serão inquiridas as testemunhas de acusação Alexandre Felipe Fiore e Denise Oliveira Almeida, as testemunhas de defesa Susana Lima, Ruy Simões e Flávio Bezerra, bem como serão interrogados os réus.

Insira-se a audiência na pauta do juízo no Pje.

Intimem-se.
Oficie-se requisitando a apresentação do réu, se estiver preso.

Caso tenha sido arrolado funcionário público, requisite-se. Em se tratando de policial militar, requisite-se por meio do email dp.diretor@pm.ba.gov.br ou do e-mail dp.corset@pm.ba.gov.br.
Salvador/Ba, 04 de outubro de 2024.

ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO
Juíza de Direito titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8022589-60.2022.8.05.0001 Petição Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Sergio Costa Pinto Cavalcanti
Advogado: Paulo Sergio Costa Pinto Cavalcanti (OAB:BA52670)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Advogado: Fernanda Freitas Guedes (OAB:BA59273)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312)
Advogado: Beatriz De Oliveira Scaldaferri (OAB:BA81136)
Requerido: Adelmo Fontes Gomes
Advogado: Aloisio Freire Santos (OAB:BA39758)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Anita Maria Franca Cavalcanti
Terceiro Interessado: Paulo Casado
Terceiro Interessado: Pietro Martinez Tedesco
Terceiro Interessado: Adriana Carvalho Neves
Terceiro Interessado: Evandro Cezar Da Cunha
Terceiro Interessado: João Vinícius

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8022589-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: PAULO SERGIO COSTA PINTO CAVALCANTI
Advogado(s): PAULO SERGIO COSTA PINTO CAVALCANTI (OAB:BA52670), VIVALDO DO AMARAL ADAES registrado(a) civilmente como VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540), DOMINIQUE VIANA SILVA registrado(a) civilmente como DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217), FERNANDA FREITAS GUEDES (OAB:BA59273), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312), BEATRIZ DE OLIVEIRA SCALDAFERRI (OAB:BA81136)
REQUERIDO: ADELMO FONTES GOMES
Advogado(s): ALOISIO FREIRE SANTOS registrado(a) civilmente como ALOISIO FREIRE SANTOS (OAB:BA39758)

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Diante da certidão de ID 463112428, fls. 02, suspendo a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14.10.2024, às 09:00 horas.

2) Intime-se o querelante para que se manifeste no prazo de cinco dias sobre a certidão negativa de intimação do querelado, ID 463112428, fls. 02.

Salvador/Ba, 03 de outubro de 2024.
ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO
Juíza de Direito titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8022589-60.2022.8.05.0001 Petição Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Sergio Costa Pinto Cavalcanti
Advogado: Paulo Sergio Costa Pinto Cavalcanti (OAB:BA52670)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Advogado: Fernanda Freitas Guedes (OAB:BA59273)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312)
Advogado: Beatriz De Oliveira Scaldaferri (OAB:BA81136)
Requerido: Adelmo Fontes Gomes
Advogado: Aloisio Freire Santos (OAB:BA39758)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Anita Maria Franca Cavalcanti
Terceiro Interessado: Paulo Casado
Terceiro Interessado: Pietro Martinez Tedesco
Terceiro Interessado: Adriana Carvalho Neves
Terceiro Interessado: Evandro Cezar Da Cunha
Terceiro Interessado: João Vinícius

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8022589-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: PAULO SERGIO COSTA PINTO CAVALCANTI
Advogado(s): PAULO SERGIO COSTA PINTO CAVALCANTI (OAB:BA52670), VIVALDO DO AMARAL ADAES registrado(a) civilmente como VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540), DOMINIQUE VIANA SILVA registrado(a) civilmente como DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217), FERNANDA FREITAS GUEDES (OAB:BA59273), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312), BEATRIZ DE OLIVEIRA SCALDAFERRI (OAB:BA81136)
REQUERIDO: ADELMO FONTES GOMES
Advogado(s): ALOISIO FREIRE SANTOS registrado(a) civilmente como ALOISIO FREIRE SANTOS (OAB:BA39758)

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Diante da certidão de ID 463112428, fls. 02, suspendo a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14.10.2024, às 09:00 horas.

2) Intime-se o querelante para que se manifeste no prazo de cinco dias sobre a certidão negativa de intimação do querelado, ID 463112428, fls. 02.

Salvador/Ba, 03 de outubro de 2024.
ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO
Juíza de Direito titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8022589-60.2022.8.05.0001 Petição Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Sergio Costa Pinto Cavalcanti
Advogado: Paulo Sergio Costa Pinto Cavalcanti (OAB:BA52670)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Advogado: Fernanda Freitas Guedes (OAB:BA59273)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312)
Advogado: Beatriz De Oliveira Scaldaferri (OAB:BA81136)
Requerido: Adelmo Fontes Gomes
Advogado: Aloisio Freire Santos (OAB:BA39758)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Anita Maria Franca Cavalcanti
Terceiro Interessado: Paulo Casado
Terceiro Interessado: Pietro Martinez Tedesco
Terceiro Interessado: Adriana Carvalho Neves
Terceiro Interessado: Evandro Cezar Da Cunha
Terceiro Interessado: João Vinícius

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8022589-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: PAULO SERGIO COSTA PINTO CAVALCANTI
Advogado(s): PAULO SERGIO COSTA PINTO CAVALCANTI (OAB:BA52670), VIVALDO DO AMARAL ADAES registrado(a) civilmente como VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540), DOMINIQUE VIANA SILVA registrado(a) civilmente como DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217), FERNANDA FREITAS GUEDES (OAB:BA59273), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312), BEATRIZ DE OLIVEIRA SCALDAFERRI (OAB:BA81136)
REQUERIDO: ADELMO FONTES GOMES
Advogado(s): ALOISIO FREIRE SANTOS registrado(a) civilmente como ALOISIO FREIRE SANTOS (OAB:BA39758)

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Diante da certidão de ID 463112428, fls. 02, suspendo a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14.10.2024, às 09:00 horas.

2) Intime-se o querelante para que se manifeste no prazo de cinco dias sobre a certidão negativa de intimação do querelado, ID 463112428, fls. 02.

Salvador/Ba, 03 de outubro de 2024.
ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO
Juíza de Direito titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8022589-60.2022.8.05.0001 Petição Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Sergio Costa Pinto Cavalcanti
Advogado: Paulo Sergio Costa Pinto Cavalcanti (OAB:BA52670)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Advogado: Fernanda Freitas Guedes (OAB:BA59273)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312)
Advogado: Beatriz De Oliveira Scaldaferri (OAB:BA81136)
Requerido: Adelmo Fontes Gomes
Advogado: Aloisio Freire Santos (OAB:BA39758)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Anita Maria Franca Cavalcanti
Terceiro Interessado: Paulo Casado
Terceiro Interessado: Pietro Martinez Tedesco
Terceiro Interessado: Adriana Carvalho Neves
Terceiro Interessado: Evandro Cezar Da Cunha
Terceiro Interessado: João Vinícius

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8022589-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: PAULO SERGIO COSTA PINTO CAVALCANTI
Advogado(s): PAULO SERGIO COSTA PINTO CAVALCANTI (OAB:BA52670), VIVALDO DO AMARAL ADAES registrado(a) civilmente como VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540), DOMINIQUE VIANA SILVA registrado(a) civilmente como DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217), FERNANDA FREITAS GUEDES (OAB:BA59273), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312), BEATRIZ DE OLIVEIRA SCALDAFERRI (OAB:BA81136)
REQUERIDO: ADELMO FONTES GOMES
Advogado(s): ALOISIO FREIRE SANTOS registrado(a) civilmente como ALOISIO FREIRE SANTOS (OAB:BA39758)

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Diante da certidão de ID 463112428, fls. 02, suspendo a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14.10.2024, às 09:00 horas.

2) Intime-se o querelante para que se manifeste no prazo de cinco dias sobre a certidão negativa de intimação do querelado, ID 463112428, fls. 02.

Salvador/Ba, 03 de outubro de 2024.
ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO
Juíza de Direito titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8022589-60.2022.8.05.0001 Petição Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Sergio Costa Pinto Cavalcanti
Advogado: Paulo Sergio Costa Pinto Cavalcanti (OAB:BA52670)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Advogado: Fernanda Freitas Guedes (OAB:BA59273)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312)
Advogado: Beatriz De Oliveira Scaldaferri (OAB:BA81136)

Requerido: Adelmo Fontes Gomes
Advogado: Aloisio Freire Santos (OAB:BA39758)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Anita Maria Franca Cavalcanti
Terceiro Interessado: Paulo Casado
Terceiro Interessado: Pietro Martinez Tedesco
Terceiro Interessado: Adriana Carvalho Neves
Terceiro Interessado: Evandro Cezar Da Cunha
Terceiro Interessado: João Vinícius

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8022589-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: PAULO SERGIO COSTA PINTO CAVALCANTI
Advogado(s): PAULO SERGIO COSTA PINTO CAVALCANTI (OAB:BA52670), VIVALDO DO AMARAL ADAES registrado(a) civilmente como VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540), DOMINIQUE VIANA SILVA registrado(a) civilmente como DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217), FERNANDA FREITAS GUEDES (OAB:BA59273), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312), BEATRIZ DE OLIVEIRA SCALDAFERRI (OAB:BA81136)
REQUERIDO: ADELMO FONTES GOMES
Advogado(s): ALOISIO FREIRE SANTOS registrado(a) civilmente como ALOISIO FREIRE SANTOS (OAB:BA39758)

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Diante da certidão de ID 463112428, fls. 02, suspendo a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14.10.2024, às 09:00 horas.

2) Intime-se o querelante para que se manifeste no prazo de cinco dias sobre a certidão negativa de intimação do querelado, ID 463112428, fls. 02.

Salvador/Ba, 03 de outubro de 2024.
ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO
Juíza de Direito titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8022589-60.2022.8.05.0001 Petição Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Sergio Costa Pinto Cavalcanti
Advogado: Paulo Sergio Costa Pinto Cavalcanti (OAB:BA52670)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Advogado: Fernanda Freitas Guedes (OAB:BA59273)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312)
Advogado: Beatriz De Oliveira Scaldaferri (OAB:BA81136)
Requerido: Adelmo Fontes Gomes
Advogado: Aloisio Freire Santos (OAB:BA39758)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Anita Maria Franca Cavalcanti
Terceiro Interessado: Paulo Casado
Terceiro Interessado: Pietro Martinez Tedesco
Terceiro Interessado: Adriana Carvalho Neves
Terceiro Interessado: Evandro Cezar Da Cunha
Terceiro Interessado: João Vinícius

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8022589-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: PAULO SERGIO COSTA PINTO CAVALCANTI
Advogado(s): PAULO SERGIO COSTA PINTO CAVALCANTI (OAB:BA52670), VIVALDO DO AMARAL ADAES registrado(a) civilmente como VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540), DOMINIQUE VIANA SILVA registrado(a) civilmente como DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217), FERNANDA FREITAS GUEDES (OAB:BA59273), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312), BEATRIZ DE OLIVEIRA SCALDAFERRI (OAB:BA81136)
REQUERIDO: ADELMO FONTES GOMES
Advogado(s): ALOISIO FREIRE SANTOS registrado(a) civilmente como ALOISIO FREIRE SANTOS (OAB:BA39758)

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Diante da certidão de ID 463112428, fls. 02, suspendo a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14.10.2024, às 09:00 horas.

2) Intime-se o querelante para que se manifeste no prazo de cinco dias sobre a certidão negativa de intimação do querelado, ID 463112428, fls. 02.

Salvador/Ba, 03 de outubro de 2024.
ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO
Juíza de Direito titular

8ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8118630-21.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466906683
Processo N° : 8118630-21.2024.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100313443167600000449460722

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
0535828-21.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Claudia De Santana Gonzalez Canto Santos
Advogado: Marianna Brito Troesch De Souza (OAB:BA81261)
Advogado: Thais Garcia Sacramento (OAB:BA79888)
Advogado: Marcely De Souza Oliveira Lima (OAB:BA76559)
Advogado: Angela Emefa Yawa Tay (OAB:BA82038)
Advogado: Paloma De Jesus Santos (OAB:BA73070)
Advogado: Jonathan Diego Santos Passos (OAB:BA75563)
Vitima: Ana Paula Mendes Guimarães De Santana
Vitima: Natalia Almeida Passos Moreira

Vitima: Aldo Sousa Gois
Testemunha: Isabela Maria Almeida Dantas
Testemunha: Catiúsia Rocha Tavares De Queiroz
Testemunha: Lourdes Paranhos Dos Anjos

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0535828-21.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CLAUDIA DE SANTANA GONZALEZ CANTO SANTOS
Advogado(s): JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR (OAB:BA41361), VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS (OAB:BA39557), PALOMA DE JESUS SANTOS (OAB:BA73070), PALOMA GOMES BASTOS (OAB:BA47882), MARCELY DE SOUZA OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como MARCELY DE SOUZA OLIVEIRA LIMA (OAB:BA76559), JONATHAN DIEGO SANTOS PASSOS (OAB:BA75563), MARIANNA BRITO TROESCH DE SOUZA (OAB:BA81261), RAPHAEL PEREIRA FONTES (OAB:RJ204564), DAVID OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA32387), ANGELA EMEFA YAWA TAY (OAB:BA82038), THAIS GARCIA SACRAMENTO (OAB:BA79888)

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 01/10/2024, às 11h00min., na sala de audiências virtual de Extensão nº: 3310618, da 8ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, através da plataforma Lifesize, bem como na sala de audiência do Fórum Criminal desta comarca, ambas sob a presidência da MM. Juíza de Direito Titular da 8ª Vara Criminal: Drª JACQUELINE DE ANDRADE CAMPOS. Presentes encontravam-se o Promotor de Justiça Dr. Marcos Pontes. Aberta a audiência, pela Magistrada, foi verificada a ausência da acusada Claudia de Santana Gonzales Canto Santos, que já teve sua revelia decretada, do advogado José Crisotemo Seixas Rosa Junior (OAB BA 41361), bem como das vítimas e das testemunhas arroladas pela defesa, razão pela qual, pela Magistrada, foi designada a continuação da instrução para o dia 10 de fevereiro de 2025, às 15h30min., devendo a Secretaria proceder com as diligências necessárias incluindo a intimação das vítimas Natalia Almeida Passos Meira e Ana Paula Mendes Guimarães de Santana, a intimação dos advogados constituídos no substabelecimento (ID 466402361), bem como foi determinada vista à defesa para se manifestar sobre a não intimação das testemunhas arroladas pela defesa. E nada mais havendo, mandou a Exma. Juíza encerrar a presente assentada, que fica gravada em ambiente virtual. Eu, Rafaela Guimarães, estagiária de Direito, digitei este termo. Link da audiência para consulta pública:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/da07a89c-88cb-4c1b-b54d-776ff8b7291d?vcpubtoken=cb36ca4d-b5b5-442e--9718-1613642bd589
JACQUELINE DE ANDRADE CAMPOS
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
0088312-32.2003.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Salvador Pereira Do Nascimento
Terceiro Interessado: Bigburguer Salvador Lanchonete Ltda
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Ricardo Sampaio Do Rosario
Advogado: Fernando Antonio Dos Santos Leite (OAB:BA73378)
Advogado: Liz Glorisman Ramos Santos (OAB:BA65422)

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0088312-32.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Everaldo Chagas Nascimento e outros
Advogado(s): FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS LEITE (OAB:BA73378), LIZ GLORISMAN RAMOS SANTOS (OAB:BA65422)

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 01/10/2024, às 09h30min., na sala de audiências virtual de Extensão nº: 3310618, da 8ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, através da plataforma Lifesize, bem como na sala de audiência do Fórum Criminal desta comarca, ambas sob a presidência da MM. Juíza de Direito Titular da 8ª Vara Criminal: Drª JACQUELINE DE ANDRADE CAMPOS. Presentes encontravam-se o Promotor de Justiça Dr. Marcos Pontes e o acusado Carlos Ricardo Sampaio. Aberta a audiência, foi registrado a ausência dos advogados do acusado, Dr. Fernando Antonio dos Santos Leite (OAB BA 73378) e Dra. Liz Glorisman Ramos Santos (OAB BA 65422), bem como ausência da vítima Salvador Pereira do Nascimento, razão pela qual, pela Magistrada, a continuação da instrução foi designada para o dia 04 de dezembro de 2024, às 15h00min., devendo a Secretaria proceder com as diligências necessárias incluindo a intimação da vítima no endereço fornecido pelo Parquet (ID 464668475), bem como a intimação dos advogados, e a intimação e requisição do acusado, que se encontra atualmente preso por outro juízo, mas pode estar em liberdade no momento da audiência. E nada mais havendo, mandou a Exma. Juíza encerrar a presente assentada, que fica gravada em ambiente virtual. Eu, Rafaela Guimarães, estagiária de Direito, digitei este termo. Link da audiência para consulta pública:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/d8e40d75-d609-4d3d-b47f-4a79acdeda54?vcpubtoken=165f531b-feb0-4368-a-143-3e7ea54e6315
JACQUELINE DE ANDRADE CAMPOS
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
8137579-30.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Adelmo Oliveira Neves
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Vitima: Robson Alves Dos Santos

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8137579-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE ADELMO OLIVEIRA NEVES
Advogado(s): FABRICIO CALDAS BARROS DE SALES (OAB:BA36892)

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 30/09/2024, às 15h30min, na sala de audiências virtual de Extensão nº: 3310618, da 8ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, através da plataforma Lifesize, bem como na sala de audiência do Fórum Criminal desta comarca, ambas sob a presidência da MM. Juíza de Direito Titular da 8ª Vara Criminal: Drª JACQUELINE DE ANDRADE CAMPOS. Presentes encontravam-se a Juíza de Direito Titular, o Promotor de Justiça Dr. Manoel Candido, a Defensora Pública substituta Valéria Teixeira Sousa, Aberta a audiência, foi registrado que a vítima Robson Alves dos Santos e o acusado José Adelmo Oliveira Neves, se fizeram presentes inicialmente no horário antes agendado para a presente assentada. Contudo, pela Juíza foi dito que considerando o adiantado da hora, diante do prolongamento de uma das audiências anteriores à presente, foi redesignada a audiência para o dia 05 Fevereiro de 2025, às 16h00min, devendo a Secretaria proceder com as novas intimações necessárias, especialmente quanto a vítima sr. Robson Alves dos Santos e o réu José Adelmo Oliveira Neves. Nada mais havendo, mandou a M.M. Juíza encerrar o presente termo que depois de lido e achado conforme, foi digitalmente assinado. Eu, Davi Cordeiro, Estagiário de Direito, digitei este termo na condição de Moderador.

JACQUELINE DE ANDRADE CAMPOS
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

9ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8064145-71.2024.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Querelante: Enadio Nunes Pinto
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Querelado: Marizete Ferreira Santiago Pires
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8064145-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
QUERELANTE: ENADIO NUNES PINTO
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336)
QUERELADO: MARIZETE FERREIRA SANTIAGO PIRES
Advogado(s): DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES (OAB:BA19277)

DECISÃO
O querelante ENADIO NUNES PINTO ofereceu queixa-crime em desfavor de MARIZETE FERREIRA SANTIAGO PIRES, incursa nos delitos previstos no arts. 139 e 140 c/c art. 141, inciso III, todos do Código Penal (ID 444879647, págs. 3/8).
Marizete foi citada pessoalmente em 09/08/2024 - ID 458882548.
A denúncia foi devidamente recebida no ID 461576410 na audiência mediação e conciliação do dia 02/09/2024, eis que não houve acordo entre as partes.
Em defesa prévia de ID 462034045, a acusada arguiu, preliminarmente, inépcia da inicial e ausência de justa causa. No mérito, requereu absolvição sumária.
Instado a se manifestar, o querelante representou pelo indeferimento, ID 464359374, bem assim, o Ministério Público opinou pelo indeferimento das preliminares e o prosseguimento do feito (ID 466468471).
É o relatório. Decido.
Não há de prosperar as alegações da defesa de ausência de justa causa. De fato, a justa causa consiste na obrigatoriedade de que exista, no momento do ajuizamento da ação, o mínimo de provas pré-constituídas de modo a existir fundada suspeita acerca da prática de um fato de natureza penal. Em outros termos, é preciso que haja provas acerca da possível existência de uma infração penal e indicações razoáveis do sujeito que tenha sido o autor desse delito.
Sendo assim, para a propositura da ação penal não se exige - e nem seria razoável fazê-lo a mesma certeza que se impõe para a prolação de uma sentença condenatória.
Ademais, a denúncia narra os fatos de forma sucinta. Da forma como está apresentada a exordial acusatória, é possível identificar os fatos imputados a acusada a fim de ser procedida a defesa.

Nota-se que a queixa-crime oferecida em desfavor da Ré encontra-se devidamente instruída, sem prejudicar a capacidade de ampla defesa da mesma. Na exordial acusatória o fato criminoso apurado encontra-se exposto de forma coerente, objetiva e com todas as circunstâncias. Não procede, portanto, a alegação de inépcia.

Por fim, também não merece acolhimento a tese de absolvição sumária. Com efeito, trata-se de matéria de mérito e o ponto é questão a ser dirimida no curso da ação penal, não sendo automática a sua conclusão, como pretende a defesa. De fato, o tema trata de matéria complexa, sendo necessária a instrução processual, necessitando de produção e avaliação das provas admitidas em nosso ordenamento, para se averiguar a real culpabilidade da denunciada no suposto evento delitivo.
Diante de todo o exposto, REJEITO as preliminares arguídas pela defesa.

Dando prosseguimento ao feito, designo audiência via videoconferência para o dia 11/12/2024 às 11h15.
Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, informarem os dados digitais (e-mail e WhatsApp) das pessoas a serem ouvidas, a fim de viabilizar as respectivas intimações.
P.I.C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito Titular

10ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8003750-16.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Vitima: Lojas Americanas S.a.
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lorena Reis Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003750-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LORENA REIS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante da certidão retro, antes de proceder à revisão, diante da prisão da acusada noticiada nos autos (ID450528039/450528042) pelo cometimento de outro crime, dê-se vista ao MP para manifestação.
Após, voltem à conclusão.
P. I. C.
Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU – DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0502538-44.2021.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Testemunha: Rafael Franca Dos Santos
Testemunha: Antonio Marcos Silva Dos Santos
Testemunha: Edmilson Vasconcelos Vaz
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Empresa Oi Telefonia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Central De Flagrantes Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 0502538-44.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
TESTEMUNHA: RAFAEL FRANCA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se por 60 dias a conclusão do procedimento correcional instaurado pela Corregedoria da Polícia Civil, após o que, certifique-se, retornando os autos conclusos.

Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU – DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0532837-72.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Elis Alberto Nascimento Santos
Advogado: Julio Da Silva Santos (OAB:BA38673)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Mary Vania Carvalho Silva Vivas
Terceiro Interessado: Carlos Da Silva Cardoso Garrido Matrícula
Terceiro Interessado: Elias Santana De Lima Matrícula
Terceiro Interessado: George Pereira Da Costa Matrícula
Terceiro Interessado: Willians Santos De Almeida
Testemunha: Carmem N Dos Santos
Testemunha: Maria Lúcia Santos
Testemunha: Fabio De Oliveira
Testemunha: Marcos Venicio Dos Santos
Testemunha: Wellington Café Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0532837-72.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCIO LUIS RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JULIO DA SILVA SANTOS (OAB:BA38673)

DESPACHO
Vistos.
Reitere-se a intimação do(a) advogado(a), JULIO DA SILVA SANTOS, OAB/BA 38673, defensor do acusado ELIS ALBERTO NASCIMENTO SANTOS, para que, em cinco dias, apresente as alegações finais defensivas, sob pena de, consoante determina o art. 265 do CPP, encaminhamento de cópia dos autos ao Conselho de Ética da OAB-BA para apuração de possível infração disciplinar.
Em caso de descumprimento, expeça-se mandado de intimação pessoal do(s) réu(s), ELIS ALBERTO NASCIMENTO SANTOS, para, no prazo de dez dias, nomear(em) outro causídico para prática do ato processual que impede o andamento do feito, bem como os que lhe sucederem.
Do contrário será nomeada a Defensoria Pública para prosseguir em sua defesa.
P. Int. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU – DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8150711-28.2021.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828)
Advogado: Thaisa Brito Luz (OAB:BA57649)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 463672648
Processo N° : 8150711-28.2021.8.05.0001
Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR
GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (OAB:BA17828), THAISA BRITO LUZ (OAB:BA57649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092418331952200000446559589

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8117275-44.2022.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angelo Mario Coronel De Azevedo Martins
Advogado: Adriano Figueiredo De Souza Gomes (OAB:BA32385)
Advogado: Daniel Farias Cavalcante Martins (OAB:BA66302)
Reu: Jose Amilcar Tavares Soares
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8117275-44.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANGELO MARIO CORONEL DE AZEVEDO MARTINS
Advogado(s): ADRIANO FIGUEIREDO DE SOUZA GOMES (OAB:BA32385), DANIEL FARIAS CAVALCANTE MARTINS (OAB:BA66302)
REU: JOSE AMILCAR TAVARES SOARES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Vista ao MP para manifestação, na qualidade de custos legis.
P. I. C.
Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU – DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0567960-68.2018.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nei Viana Costa Pinto
Advogado: Jose Mauricio Vasconcelos Coqueiro (OAB:BA10439)
Advogado: Aloisio Freire Santos (OAB:BA39758)
Advogado: Fabiano Vasconcelos Silva Dias (OAB:BA22716)
Reu: Gilsinea Pereira Do Nascimento
Terceiro Interessado: André Araújo
Terceiro Interessado: Paulo Cesar Chamadoiro Martin
Terceiro Interessado: Maria Cristina Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Do Nascimento
Terceiro Interessado: Jessé Robério Do Nascimento
Terceiro Interessado: Sueline Pereira Do Nascimento
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 0567960-68.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NEI VIANA COSTA PINTO
Advogado(s): JOSE MAURICIO VASCONCELOS COQUEIRO (OAB:BA10439), ALOISIO FREIRE SANTOS registrado(a) civilmente como ALOISIO FREIRE SANTOS (OAB:BA39758), FABIANO VASCONCELOS SILVA DIAS (OAB:BA22716)
REU: GILSINEA PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Sejam as partes intimadas para, em 5 dias, manifestarem-se acerca dos documentos lançados nos ID's 463325914/463325919.
P. I. C.
Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU – DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8044971-47.2022.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Desconhecido
Terceiro Interessado: Josenildo Dos Santos
Autor: Procuradoria Geral De Justiça Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8044971-47.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
TESTEMUNHA: DESCONHECIDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o requerimento do Ministério Público, determinando que a Secretaria promova a devolução dos autos à delegacia de polícia de origem, com as cautelas pertinentes à formalização do envio, restando fixado o prazo de 90 dias para que a autoridade policial conclua as diligências pendentes.
Decorrido o prazo em questão, os autos deverão ser restituídos no estado em que se encontrarem.
Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU – DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8003760-60.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Flagranteado: Dailton Da Conceicao Nascimento
Flagranteado: Ana Caroline Franca De Almeida

Flagranteado: Marcia Gazineu Santos Da Silva
Autoridade: 3ª Dt Bonfim - Salvador
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8003760-60.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: 3ª DT BONFIM - SALVADOR
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: DAILTON DA CONCEICAO NASCIMENTO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante do que consta da certidão retro lançada, dê-se vista dos autos ao MP para que adote as providências atinentes ao controle externo da atividade policial, já que o prazo para conclusão das diligências há muito foi ultrapassado.
P. I. C.
Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0516515-74.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Debora Dos Santos Ribeiro
Advogado: Antonio Pereira Dos Santos Filho (OAB:BA75154)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Carolina Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Anderson José Da Silva
Terceiro Interessado: Luciana Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Simone Andrade Santos
Terceiro Interessado: Edna De Fátima Monteiro
Terceiro Interessado: Jorge Carvalho Dos Santos Matrícula

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0516515-74.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DEBORA DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação da resposta à acusação, visto que a ré afirmou, em princípio, que tem advogado.
Decorrido o prazo legal, certifique-se, voltando-me à conclusão.
P. I. C.
Salvador, data registrada no sistema.
JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU – DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8136075-52.2024.8.05.0001 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Renan Castro Macedo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) 8136075-52.2024.8.05.0001
INVESTIGADO: RENAN CASTRO MACEDO

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MM Juiz de Direito, fica designado o dia 21/11/2024, às 09:45 horas, para realização da audiência de Instrução e Julgamento.
Salvador, 4 de outubro de 2024
ALDO LUIS SANTOS DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134042-89.2024.8.05.0001 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Joselita Barbosa Pereira
Investigado: Jenner Barbosa De Jesus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678) 8134042-89.2024.8.05.0001
INVESTIGADO: JENNER BARBOSA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MM Juiz de Direito, fica designado o dia 21/11/2024, às 10:30 horas, para realização da audiência de homologação do ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL..

Salvador, 4 de outubro de 2024
ALDO LUIS SANTOS DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8124035-38.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: 11ª Dt Tancredo Neves - Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Elane Cunha Da Boa Morte

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8124035-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: 11ª DT TANCREDO NEVES - SALVADOR
Advogado(s):
INVESTIGADO: ELANE CUNHA DA BOA MORTE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, por mais 90(noventa) dias, a conclusão do inquérito policial.
Após certifique-se, voltando à conclusão para os devidos encaminhamentos aos órgãos de controle externo da atividade policial.
P. I. C.
Salvador, data registrada no sistema.
JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU – DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0810747-89.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Marco Antonio Da Silva
Reu: Fatima Rosario Zahran
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0810747-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Marco Antonio da Silva e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação penal onde foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, em respeito ao disposto no art. 366, do CPP.
Novas diligências foram empreendidas, mas a parte ré não foi localizada para sua citação pessoal.
Destarte, alternativa não resta senão a remessa dos autos ao arquivo provisório, até a localização da parte ré, ou o decurso do prazo prescricional.
Cópia da presente servirá como mandado, ofício ou requisição.
P.I. Cumpra-se, com urgência.
Salvador, data registrada no sistema.
JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU – DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8125171-41.2022.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nelson Pereira Fontes
Advogado: Patricia Matos De Oliveira (OAB:BA56835)
Advogado: Marcus David Estevam Leal (OAB:BA51322)
Reu: Edson Luciano De Oliveira Sant Anna
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Edmar Bezerra De Sant Anna
Reu: Maria Lucia Soares De Oliveira Sant Anna

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8125171-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NELSON PEREIRA FONTES
Advogado(s): PATRICIA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA56835), MARCUS DAVID ESTEVAM LEAL registrado(a) civilmente como MARCUS DAVID ESTEVAM LEAL (OAB:BA51322)
REU: EDSON LUCIANO DE OLIVEIRA SANT ANNA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte querelante para que se manifeste sobre as defesas apresentadas pelos querelados.
P. I. C.
Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU – DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
8060217-49.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Francisco De Assis Fonseca De Aguiar
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)
Advogado: Luciano Bandeira Pontes (OAB:BA22291)
Vitima: Jerferson Batista Serra
Advogado: Tiago Matheus Pinheiro (OAB:BA39951)
Testemunha: Lucas Cardoso Dos Santos
Testemunha: Luciano Moreira Veloso
Testemunha: Ramon Santos Pedreira
Testemunha: Rosiane Da Silva Santos
Testemunha: Sd/pm João Paulo Oliveira Santos E Santos
Testemunha: Sd/pm Rommel Alencar De Souza Branco

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Avenida Ulysses Guimarães, 690, 4º andar do Forum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA
Telefone: (71) 3460-8046/3460-8009/ email: salvador10vcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 8060217-49.2023.8.05.0001
Classe Assunto: Ação Penal -[Grave]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: FRANCISCO DE ASSIS FONSECA DE AGUIAR

Data: 13/08/2024 09:00 horas
Local: Sala de Audiências da 10ª Vara Criminal da Salvador

PRESENÇAS:
Juiz de Direito: Antônio Carlos da Silveira Símaro
Ministério Público: José Pereira de Oliveira
REU: FRANCISCO DE ASSIS FONSECA DE AGUIAR

Advogado: André Franklin de Queiroz, OAB/BA 37.303
Luciano Bandeira Pontes, OAB/BA 22.291

AUSÊNCIAS:

SD 1ª CL PM JOÃO PAULO OLIVEIRA SANTOS E SANTOS
//ciente ID 454649273
Testemunha(s) de Defesa:
Lucas Cardoso Dos Santos
Luciano Moreira Veloso
Ramon Santos Pedreira
Rosiane Da Silva Santos
Luan Jesus De Almeida

Aberta a audiência, realizada por videoconferência, constatou-se a presença dos acima nominados. Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei. Passada a palavra ao Dr. Promotor foi dito que: DESISTE DA OITIVA DO POLICIAL requerendo que seja oficiado à Corregedoria da Polícia Militar informando que, pela segunda vez, o mesmo não compareceu às audiências. Pede deferimento. Pela Defesa foi dito que também DESISTE da oitiva de suas testemunhas. Em seguida foi o acusado qualificado e interrogado. PELO MM JUIZ DE DIREITO FOI DITO QUE: Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público devendo ser expedido ofício à Corregedoria da Polícia Militar e ao Ministério Público Militar do Estado da Bahia, para que adote as providências de ordem administrativa e de apuração do crime tipificado no art. 301 do Código Penal Militar, por parte do policial militar que, apresentado a este Juízo, por duas vezes, aqui não se fez presente, nem justificou sua ausência. Encerrada a instrução abra-se vista às partes para manifestação acerca de eventuais pedidos de diligências. Sem diligências, deverão ser apresentadas as alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público. E, nada mais havendo, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo cujas oitivas foram realizadas na plataforma audiência digital e as gravações sincronizadas no PJE mídias, ficando todos os presentes cientes e devidamente intimados do teor do mesmo. Eu, Selma de Oliveira Saffe Rodrigues, Escrevente de Cartório, o digitei e conferi.

Antônio Carlos da Silveira Símaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
8090363-39.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Israel Dos Santos Fonseca
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Angelica Nogueira Ayres

Edital:
60
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400, e-mail: salvador10vcrime@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 8090363-39.2024.8.05.0001
Classe Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Roubo]
Autor: AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: ISRAEL DOS SANTOS FONSECA
Prazo: 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO, passado em nome de ISRAEL DOS SANTOS FONSECA, filho(a) de Maria Aparecida dos Santos, para ser cumprido na forma abaixo declarado:
O Dr. Antônio Carlos da Silveira Símaro, Juiz de Direito da 10ª Vara Crime da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na forma da lei e etc…
FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem do presente Edital, que o(a) Dr(a). Promotor(a) Público(a) ofereceu denúncia nos autos do processo nº 8090363-39.2024.8.05.0001, ISRAEL DOS SANTOS FONSECA, filho(a) de Maria Aparecida dos Santos, brasileiro(a), CPF 109.919.205-62, nascido(a) em 07/12/2005, natural de Salvador-BA, Por infração ao(s) artigo(s) art. 155, caput, do Código Penal. E porque o(a) denunciado(a) se encontra em lugar incerto e não sabido, mandou o Dr. Juiz que se passasse o presente Edital, com o prazo de 15 dias, por meio do qual fica o(a) mesmo(a) citado(a) e intimado(a) a apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 15 dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, passou-se o presente Edital de Citação, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta Comarca de Salvador, aos 04 de Outubro de 2024. Eu, Rayssa Rodrigues, digitei e eu, Aldo Luis Santos de Carvalho, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi.

Antônio Carlos da Silveira Símaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
8043986-10.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Herbert Oliveira Dos Santos
Vitima: Francinaldo Dos Santos Sacramento

Edital:
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400, e-mail: salvador10vcrime@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 8043986-10.2024.8.05.0001
Classe Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Roubo]
Autor: AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: HERBERT OLIVEIRA DOS SANTOS
Prazo: 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO, passado em nome de HERBERT OLIVEIRA DOS SANTOS, filho(a) de Heliana Gomes de Oliveira e Ginaldo Passos dos Santos, para ser cumprido na forma abaixo declarado:
O Dr. Antônio Carlos da Silveira Símaro, Juiz de Direito da 10ª Vara Crime da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na forma da lei e etc…
FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem do presente Edital, que o(a) Dr(a). Promotor(a) Público(a) ofereceu denúncia nos autos do processo nº 8043986-10.2024.8.05.0001, HERBERT OLIVEIRA DOS SANTOS, filho(a) de Heliana Gomes de Oliveira e Ginaldo Passos dos Santos, brasileiro(a), CPF 133.391.037-12, nascido(a) em 20/10/1992, natural de Salvador-BA, Por infração ao(s) artigo(s) art. 157, § 2°, inciso I, do Código Penal. E porque o(a) denunciado(a) se encontra em lugar incerto e não sabido, mandou o Dr. Juiz que se passasse o presente Edital, com o prazo de 15 dias, por meio do qual fica o(a) mesmo(a) citado(a) e intimado(a) a apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 15 dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, passou-se o presente Edital de Citação, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta Comarca de Salvador, aos 04 de Outubro de 2024. Eu, Rayssa Rodrigues, digitei e eu, Aldo Luis Santos de Carvalho, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi.

Antônio Carlos da Silveira Símaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
0571858-94.2015.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Neivaldo Marques Da Costa
Reu: Francisco Pereira Silva
Testemunha: Cb/pm Gerferson Ednaldo De Oliveira
Testemunha: Sd/pm Eraldo Vieira De Jesus

Edital:
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400, e-mail: salvador10vcrime@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Processo nº: 0571858-94.2015.8.05.0001

Classe Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Furto, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: FRANCISCO PEREIRA SILVA
Prazo: 90 dias
EDITAL DE INTIMAÇÃO, com o prazo de 90 (noventa) dias, para ser cumprido na forma abaixo declarado:
O Dr. Antônio Carlos da Silveira Símaro, Juiz de Direito da 10ª Vara Crime da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na forma da lei e etc...
FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem do presente Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que foi proferida sentença em 25 de julho de 2024, nos autos do processo nº 0571858-94.2015.8.05.0001, ABSOLVEU o réu: 1.FRANCISCO PEREIRA SILVA, nascido em 13/08/1969, filho de Francisca Pereira Silva. Julgado IMPROCEDENTE a Pretensão Punitiva Estatal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. E porque ele se encontra em lugar incerto e não sabido, mandou o Dr. Juiz que se passasse o presente Edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, por meio do qual fica ele intimado da sentença. E para que chegue ao conhecimento de todos, passou-se o presente Edital de Intimação, com o prazo de 90 (noventa) dias, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Comarca de Salvador, aos 04 de Outubro de 2024. Eu, Rayssa Rodrigues, digitei e eu, Aldo Luis Santos de Carvalho, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi.

Antônio Carlos da Silveira Símaro
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0354694-08.2012.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Arlindo Santos De Santana
Terceiro Interessado: Rogério Tosta Boa Morte
Terceiro Interessado: André Luiz Borges Da Costa
Terceiro Interessado: Ivanete Santos Miranda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0354694-08.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ARLINDO SANTOS DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação penal onde foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, em respeito ao disposto no art. 366, do CPP.
Novas diligências foram empreendidas, mas a parte ré não foi localizada para sua citação pessoal.
Destarte, alternativa não resta senão a remessa dos autos ao arquivo provisório, até a localização da parte ré, ou o decurso do prazo prescricional.
Cópia da presente servirá como mandado, ofício ou requisição.
P.I. Cumpra-se, com urgência.
Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU – DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8073584-43.2023.8.05.0001 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juízo De Direito Da 10ª Vara Criminal Da Comarca De Salvador-ba

Acusado: Reinaldo Duarte Mascarenhas
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO n. 8073584-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR-BA
Advogado(s):
ACUSADO: REINALDO DUARTE MASCARENHAS
Advogado(s): WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JUNIOR (OAB:BA63514)

DESPACHO
Vistos.
Dê-se ciência às partes e intime-se pessoalmente o réu (RUA CORONEL DURVAL MATTOS, Nº 895, APT. 902, EDF. JARAMA, BAIRRO COSTA AZUL, CEP 41.760-160, SALVADOR-BA) da designação do dia 12 de novembro de 2024, às 08:30 horas, para realização do exame pericial, no Instituto Médico Legal Nina Rodrigues – IMLNR, setor de Clínica Médica, localizado na Avenida Centenário, s/n, Garcia, Salvador/BA, CEP: 40100-180, consoante documento acostado ao ID 467076939, devendo ser observadas as instruções ali contidas.
Cumpra-se
Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU – DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8161045-53.2023.8.05.0001 Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp)
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Do Socorro Cavalcanti
Investigado: Valter Jorge Alves Dos Santos
Investigado: Renivalda Paula De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) n. 8161045-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: VALTER JORGE ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se, por mais 90(noventa) dias, a conclusão deste procedimento administrativo de apuração de ilícito penal.
Após certifique-se, voltando à conclusão para os devidos encaminhamentos.
P. I. C.
Salvador, data registrada no sistema.
JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU – DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0510431-91.2018.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Andrade Junior
Advogado: Sebastian Borges De Albuquerque Mello (OAB:BA14471)
Advogado: Caio Mousinho Hita (OAB:BA43776)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Reu: José Amilcar Tavares Soares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 0510431-91.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO ANDRADE JUNIOR
Advogado(s): SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO (OAB:BA14471), CAIO MOUSINHO HITA (OAB:BA43776), ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976)
REU: José Amilcar Tavares Soares
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação penal onde foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, em respeito ao disposto no art. 366, do CPP.
Novas diligências foram empreendidas, mas a parte ré não foi localizada para sua citação pessoal.
Destarte, alternativa não resta senão a remessa dos autos ao arquivo provisório, até a localização da parte ré, ou o decurso do prazo prescricional.
Cópia da presente servirá como mandado, ofício ou requisição.
P.I. Cumpra-se, com urgência.
Salvador, data registrada no sistema.
JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU – DESIGNADO

11ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
0518196-50.2017.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Valdineide Vieira Da Encarnação
Vitima: Valdeci Vieira Da Encarnação
Reu: Lucas Mateus Fonseca Dos Santos

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara Criminal da Comarca de Salvador - E-mail: salvador11vcrime@tjba.jus.br
Avenida Ulysses Guimarães, nº 690, 4º Andar, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Tel: (71) 3460-8053, Salvador/BA

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Processo nº:0518196-50.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: LUCAS MATEUS FONSECA DOS SANTOS

Prazo:15 (quinze) dias

Citando/Intimando: RÉU LUCAS MATEUS FONSECA DOS SANTOS, brasileiro, filho de José Reinam Alves dos Santos e Maria Aparecida Alves Fonsêca.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia, além de INTIMADA PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, POR VIDEOCONFERÊNCIA (link e extensão do aplicativo lifesize: https://call.lifesizecloud.com/3369381), DESIGNADA PARA O DIA 02/12/2024, às 15:00 horas, a ser realizada na Sala Virtual deste Juízo.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0535454-39.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Alaine Dos Santos Nunes
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Posto De Saude De Sao Marcos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0535454-39.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉ: ALAINE DOS SANTOS NUNES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação penal em trâmite neste Juízo, na qual ALAINE DOS SANTOS NUNES, qualificada nos autos, é acusada da prática do crime de dano qualificado (artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal), fato que, segundo a denúncia, teria ocorrido em 08/04/2017.
Em ID. 265343390, Decisão proferida em 15/10/2018, recebendo a denúncia.
Em ID. 380671392, Decisão proferida em 12/04/2023, suspendendo o processo, na forma do artigo 366 do CPP.
Em ID. 466752047, Pronunciamento Ministerial pugnando pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual no seu prosseguimento, face à fatal ocorrência da prescrição retroativa, em caso de uma eventual sentença condenatória.
Da análise dos autos, constata-se que o suposto fato delituoso teria ocorrido em 08/04/2017, a denúncia foi recebida em 15/10/2018, sendo o processo suspenso, na forma do artigo 366 do CPP, em 12/04/2023, sem a ocorrência de qualquer outra causa de suspensão/interrupção da contagem do prazo prescricional, e sem que a fase instrutória tenha sido sequer iniciada.
Considerando-se as circunstâncias em derredor do delito favoráveis à ré, a sua primariedade técnica e a pena em abstrato cominada para o crime (06 meses a 03 anos de detenção), uma eventual sentença condenatória dificilmente ultrapassaria a pena mínima (06 meses de detenção), situação em que, inexoravelmente, estaria implementada a prescrição em sua forma retroativa, não tendo, portanto, nenhum efeito jurídico no que concerne à pretensão punitiva estatal, conforme asseverou a representante do Parquet em seu Pronunciamento.
Ressalte-se aqui que não se trata aqui de reconhecimento do instituto da prescrição virtual, posto que não há previsão legal para o mesmo, e sim da manifesta falta de interesse de agir por parte do titular da ação penal, diante da probabilidade de ineficácia de uma eventual condenação.
Nos termos do artigo 129, I, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública, consagrando, assim, o denominado sistema penal acusatório, caracterizado pela separação das funções de acusação, julgamento e defesa.
Nesse sentido, considerando que o Ministério Público, através de seus membros, figura como o “dominus litis” da ação penal pública, cabe ao órgão titular da ação a fiscalização acerca das condições necessárias para instauração e prosseguimento da marcha processual, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade de jurídica do pedido, justa causa e interesse de agir.
Acerca do interesse de agir, Fernando Capez (2001) defende que essa condição da ação “desdobra-se no trinômio: necessidade e utilidade do uso das vias jurisdicionais para a defesa do interesse material pretendido e à adequação à causa do procedimento e do provimento, de forma a possibilitar a atuação da vontade concreta da lei, segundo os parâmetros do devido processo legal”.

Depreende-se da lição de Capez que o interesse de agir está vinculado à adequação do processo penal como instrumento para satisfação do interesse do autor/titular da ação, condição essa que imprescinde a eficácia do eventual provimento jurisdicional que resolverá o mérito da causa.
Portanto, uma vez verificada a inutilidade da persecução penal aos fins que se presta, devido à ineficácia de uma eventual sentença condenatória, em razão de se revelar inexequível em função do decurso do tempo, é necessário, in casu, o reconhecimento do esvaziamento do interesse de agir do Ministério Público no prosseguimento da presente persecução penal.
Assim, diante das razões e fundamentos acima expendidos, ACOLHO o Parecer Ministerial supracitado, para DECLARAR A EXTINÇÃO DO FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, aplicado aqui analogicamente, conforme artigo 3º, do Código de Processo Penal, ficando, por consequência, revogada a decisão que havia aplicado o disposto no artigo 366 do CPP.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I (inclusive, por Edital, se necessário).
Após, promova-se o CANCELAMENTO da respectiva nota de culpa.
Em seguida, ARQUIVE-SE, com baixa.
CUMPRA-SE, com brevidade.
Salvador (BA), 03 de outubro de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8060655-41.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos De Jesus Santos
Advogado: Andre Luis Conceicao Damasceno (OAB:BA34991)
Vitima: Mariela Cerqueira Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8060655-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: CARLOS DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO (OAB:BA34991)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público da Bahia, através de seu representante, ofereceu denúncia (ID. 443688081) contra CARLOS DE JESUS SANTOS, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 157, §2º, VII, do Código Penal Brasileiro, narrando o fato delituoso da seguinte forma:

”Consta do inquérito policial que serve de base para esta denúncia que no dia 29 de abril de 2024, aproximadamente às 06h20min (seis horas e vinte minutos), nas proximidades da estação de metrô situada nas imediações do bairro de São Cristóvão, nesta Capital, o ora denunciado, utilizando-se de violência e grave ameaça consubstanciada no emprego de uma faca do tipo peixeira, subtraiu para si próprio 01 (um) aparelho de telefone celular de marca Apple, modelo Iphone XR; e 01 (um) relógio do tipo smartwatch, de marca não especificada, modelo W26, de propriedade da Sra. Mariela Cerqueira Almeida.
Conforme extrai-se dos autos do caderno de investigação, na data e hora supra mencionadas, a ofendida se encontrava nas proximidades da estação de metrô situada nas imediações do bairro de São Cristóvão, nesta Capital, aguardando uma carona para o trabalho, oportunidade em que foi surpreendida pelo increpado. Naquele ínterim, o denunciado empregou violência psicológica e grave ameaça à ofendida, tudo isso se valendo de 01 (uma) faca do tipo peixeira, e subtraiu para si próprio 01 (um) aparelho de telefone celular, de marca Apple, modelo Iphone XR; e 01 (um) relógio, do tipo smartwatch, marca não especificada, modelo W26, de propriedade daquela padecente.
Tão logo que se consumou o delito, o acusado empreendeu fuga em uma bicicleta. Por sua vez, a ofendida contactou sua genitora, buscando por socorro e, juntas, acionaram o sistema de busca por GPS integrado no aparelho celular subtraído, obtendo, assim, a localização precisa do increpado. Verificado o posicionamento do denunciado, a padecente solicitou auxílio de uma guarnição da Polícia Militar do Estado da Bahia que estava realizando rondas na Avenida Mário Leal Ferreira, no sentido Centro.

Ciente do ocorrido, a equipe de policiais militares prontamente diligenciou no sentido de localizar o acusado, logrando êxito sem qualquer dificuldade. Após o comando de parada proferido pelos prepostos policiais ao increpado, se procedeu a sua interpelação pessoal, momento em que os agentes estatais localizaram a res furtiva ainda na posse do criminoso.
Diante de tudo quanto fora constatado, os policiais militares deram voz de prisão em flagrante ao denunciado e o conduziram à sede de Delegacia Policial, para a adoção das demais medidas legais cabíveis".

Nos autos, as seguintes peças constantes do Inquérito Policial correspondente (IP nº 8059855-13.2024.8.05.0001):
1) Auto de Prisão em Flagrante (ID. 444704357 – página 25);
2) Auto de Exibição e Apreensão nº nº 10860/2024, onde consta a faca apreendida em poder do réu (ID. 444704357 – páginas 34/35);
3) Termo de Entrega/Restituição de Objeto nº 7909/2024 (ID. 444704357 - página 40);
4) Geolocalização do aparelho celular da vítima, após a sua subtração (ID. 444704357 - páginas 84/85);
5) Fotografias do acusado, tiradas após o roubo, extraídas do aparelho celular da mãe da vítima (ID. 444704357 - páginas 86/88);
6) Cópia da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Audiência de Custódia da Capital, em 01/05/2024, nos autos do APF correspondente (8056353-66.2024.8.05.0001), homologando a prisão flagrancial do réu e convertendo-a em prisão preventiva (ID. 444704357 - páginas 91/93);
7) Mandado de Prisão expedido em 01/05/2024 (ID. 444704357 - página 94).
Ainda nos fólios:
1) Decisão proferida por este Juízo, nomeando a Defensoria Pública para promover a defesa técnica do acusado (ID. 446696422);
2) Laudo Pericial da arma branca (faca) apreendida em poder do acusado (ID. 458327517);
3) Certidão cartorial informando a situação criminal atualizada do acusado (ID. 465690661).

Recebida a denúncia, nos termos da decisão de ID. 444833109, devidamente citado, o acusado apresentou Resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública (ID. 450074005), sendo, em seguida, afastada a sua absolvição sumária, na forma do artigo 397 do CPP, conforme Decisão de ID. 450974544.
Antes do início da instrução processual, o réu constituiu Advogado nos autos, conforme peças de ID's. 461618385/387/390.
Na fase instrutória foram ouvidas a vítima (MARIELA CERQUEIRA ALMEIDA) e 02 (duas) testemunhas de acusação (policiais militares REINALDO FERNANDES RAMOS e ANDERSON AMÂNCIO SANTOS), além de 01 (uma) testemunha referida (DANIELA CERQUEIRA ALMEIDA), ao passo em que a Defesa não produziu prova testemunhal, sendo, ao final, o réu qualificado e interrogado.
Encerrada a instrução criminal, na fase de diligências, o Ministério Público requereu que fosse requisitada a remessa a este Juízo do laudo pericial da faca apreendida em poder do réu.
Superada a fase do artigo 402 do CPP, com a juntada de laudo pericial da faca apreendida (ID. 458327517), passou o processo à fase seguinte, sendo apresentados os Memoriais da Acusação (ID. 461681494) e da Defesa (ID. 465429452).
Em suas Alegações Finais (ID. 461681494), o Parquet reiterou os termos da Denúncia, sustentando a condenação do acusado pela prática do crime do artigo 157, 2º, VII, do Código Penal.
Em suas Razões Finais (ID. 465429452), a Defesa pugnou pela absolvição do acusado, na forma do artigo 386, incisos V e VII, do CPP, requerendo, subsidiariamente, em caso de uma eventual condenação, a desclassificação do crime para a modalidade tentada, com a concessão ao acusado do direito de recorrer em liberdade.
É o que importa relatar, ainda que sinteticamente.
Trata-se de processo criminal em trâmite neste Juízo, no qual CARLOS DE JESUS SANTOS está sendo acusado da prática do crime previsto no artigo 157, §2º, VII, do Código Penal Brasileiro.
Durante a instrução criminal foram ouvidas a vítima (MARIELA CERQUEIRA ALMEIDA) e 02 (duas) de acusação (os policiais militares REINALDO FERNANDES RAMOS e ANDERSON AMÂNCIO SANTOS), além de 01(uma) testemunha referida (DANIELA CERQUEIRA ALMEIDA), nos termos a seguir transcritos:
A vítima MARIELA CERQUEIRA ALMEIDA, ouvida em juízo, declarou que "Eu estava na imediação ali da estação Aeroporto, quando eu fui surpreendida por Seo Carlos; Eu estava aguardando a carona da minha gerente, para ir para o trabalho, como sempre, todos os dias eu estava ali no mesmo lugar; Ele me abordou de bicicleta, a todo momento me ameaçando, pedindo pra mim me passar meus pertences; Eu abri a bolsa, entreguei meu celular a ele e o meu relógio que estava no pulso, e ele foi e seguiu de bicicleta; Eu consegui rastrear o meu celular, foi quando eu consegui contato com minha mãe, expliquei a situação, passei para ela que eu tinha acabado de ser assaltada; A gente conseguiu rastrear e fomos atrás dele, no caso minha mãe, eu estava no trabalho; Quando chegou lá, ela me mandou foto dele e eu reconheci pela foto e meu relógio, ele estava no pulso; Eu reconheci ele, minha mãe pediu ajuda aos policiais, foi quando pegou ele; Ele não mostrou arma, mas estava a todo momento segurando e me ameaçando; Ele estava segurando a peixeira, né?, que eu soube depois, quando eu fui para delegacia; A peixeira estava na cintura, ele estava segurando por dentro da roupa, mas em um tom de ameaça; Não cheguei a ver a peixeira, mas ele fez que estava segurando, que estava segurando; Ele não chegou a me falar que estava com alguma arma, no momento da abordagem; Ele só estava segurando, em tom de ameaça, pediu para que eu passasse tudo, tirasse o relógio do pulso, abrisse a bolsa e dar meus pertences para ele; Ali, naquele momento, eu acreditei que ele estava armado, na hora que eu vi a mão dele dentro da cintura, segurando o que seria uma arma, acreditei, né?; Foi tanto, que eu abri e passei; Quando ele chegou, eu fiquei atrás da viatura, para não ter contato total com ele, eu reconheci ele, por trás da viatura, ele passou e ele não me viu; Eu reconheci ele, quando ele desceu da viatura; Eu não fiz o reconhecimento depois lá, dentro da delegacia; Ele era, tinha um cabelo, meio, não liso, assim; Era de cor clara e aparentava ter, em média, de uns quarenta e poucos anos; Recuperei meus objetos intactos; Não faltou objeto; O nome da minha genitora é Daniela Cerqueira Almeida; Ela não mora no mesmo endereço que o meu; Na delegacia, eu não cheguei a fazer o reconhecimento formal, através de espelho mágico, com colocação de pessoas parecidas com o abordado, eu só vi ele, no momento que ele desceu da viatura, e eu estava atrás de outra viatura, para ele não me ver, mas eu o vi; Eu me senti ameaçada durante o fato, porque ele estava a todo momento, mostrando que estava segurando alguma

coisa, eu não sabia do que se tratava, mas ele estava olhando toda hora no meu olho, pedindo para mim passar as coisas, e eu me senti ameaçada, sim; Não sofri agressão física, só pressão psicológica; Eu sempre passo pela região, porque eu preciso ir para o meu trabalho, e todo momento que eu passo, é momento complicado, né?, porque eu lembro de todo o fato, mas eu me senti ameaçada, sim; No momento do assalto, tinha umas pessoas próximo a mim, provavelmente esperando o carro, mas não cheguei a ver se viram, porém, em frente, onde eu estava, tinha um carro parado, um rapaz, e ele viu o fato, tanto que ele me emprestou o celular pra eu entrar em contato com a minha mãe, para falar do acontecido; O fato aconteceu, próximo à estação Aeroporto, ainda na região de Salvador; O elemento que desceu da viatura, foi o mesmo que praticou o assalto; Visualizo o acusado na tela; Reconheço o acusado; Tenho certeza que foi que ele que praticou o assalto, não tenho dúvida".

A primeira testemunha arrolada na peça acusatória, TEN/PM REINALDO FERNANDES RAMOS, ouvida em juízo, disse que "Visualizo o acusado na tela; Eu me lembro que teve uma diligência, em um tempo recente, ali na Avenida Bonocô, me parece que foi esse, essa pessoa, que nós fizemos a detenção dele e condução para a delegacia, com a ocorrência de crime; Eu me recordo desse fato, é uma fato de certa forma recente que eu me recordo, sim; Nós estávamos na estação, parados na estação, policiando, ali a estação, o ponto de ônibus da estação, da Mário Leal, estação de Brotas; Uma senhora (Daniela - testemunha referida/mãe da vítima) acenou, do outro lado da Avenida, chamando a guarnição e a gente, até então, não sabia o que havia acontecido; Em seguida, como ela (Daniela - testemunha referida/mãe da vítima) estava fazendo o gesto, repetidamente, só que nós não conseguimos ouvir o que ela falava; Eu resolvi seguir com meu companheiro de trabalho, o policial que estava comigo, para fazer a volta, lá pelo vale do Nazaré, e contactar com essa senhora, do outro lado da Avenida Mário Leal, e foi isso que fizemos; Quando nós fizemos o retorno e ela já havia deslocado para baixo do viaduto de Brotas, ali, ainda na Avenida Mário Leal, finalzinho, e já estava próximo a essa pessoa aí, ao rapaz, segurando ele, percebemos que se tratava de uma situação que ela precisava de apoio da Policia Militar; Paramos a viatura, fizemos a devida abordagem, nessas condições, e nesse momento, eu consegui tirar desse moço aí (o acusado) uma faca, tipo peixeira, do cabo branco, grande, quatro celulares, tinha algumas camisas, tudo dentro de uma mochila preta, se eu não me engano; Ele estava com uma bicicleta também, aparentemente uma bicicleta de pessoas do sexo feminino, que mais utiliza esse tipo de bicicleta de veículo; Juntamos todo esse material, a vítima e conduzimos para a Central de Flagrantes, nessa data, nessa mesma data, logo em seguida; Quem estava segurando ele (o acusado) foi uma senhora (Daniela - testemunha referida/mãe da vítima), que gesticulou para nós, pedindo apoio; Na verdade, ela viu a viatura, me parece, e para que nós não passássemos direto, já que ela acenou lá no local anterior, ela (Daniela - testemunha referida/mãe da vítima) se aproximou dele e segurou ele; Percebemos que se tratava de alguma coisa incomum, pelo menos, paramos e fizemos a abordagem; Quando paramos, ela gritou que teria sido ele, que teria roubado, no caso; O objeto, o celular da filha dela foi encontrado em poder dele, e mais outros objetos; O celular estava dentro de uma mochila dele, junto com outros objetos; Na verdade, não sei, essa informação eu não esmiucei, naquele momento ali, mas não posso dizer, que ele utilizou ou deixou de utilizar a faca no momento do crime; Eu sei que uma pessoa da família dela (Daniela - testemunha referida/mãe da vítima), a filha dela (vítima), foi roubada e ela (Daniela - testemunha referida/mãe da vítima) veio fazer todo esse trajeto citado, através da Avenida Paralela, seguiu ele; Ele não sabia que estava sendo seguido e ela (Daniela - testemunha referida/mãe da vítima) nos chamou para apoiá-la, nesse momento, já que ela tinha certeza que foi ele a pessoa que tinha sido o autor; No momento da prisão, ele negou tudo, no primeiro momento; Só que a gente viu, pegamos os objetos, ela (Daniela - testemunha referida/mãe da vítima) confirmou que era da filha dela (vítima), porque o objeto realmente era; Inclusive, foi devolvido para a garota (vítima); A garota (vítima) esteve na delegacia também, com outros familiares; E ficou, lá, tudo esclarecido, que se tratava de um celular; Eu não sei a procedência dos outros aparelhos, que tinham quatro aparelhos, além da faca; Eu temia, fiquei até preocupado com a situação dela (Daniela - testemunha referida/mãe da vítima), porque se ele, não sei, se ele ia fazer isso ou não, mas, se, ela segurou ele, não sei, se ele poderia usar, ou não, essa arma branca contra ela; Até então, eu não sabia, mas eu fiz a devida abordagem, foi quando eu constatei tudo e levei para a delegacia; Tive contato com a filha dela (vítima) na delegacia; Eu creio que a filha dela (vítima) reconheceu o acusado na delegacia; Não tenho certeza absoluta, porque eu não acompanhei o depoimento dela, mas ela reconheceu o aparelho e foi devolvido a ela; Provavelmente, deve ter reconhecido, eu não sei, eu não ouvi a oitiva dela (vítima); Essa faca estava dentro da mochila; Acho que ele tinha duas ou três camisas, essa faca e esses outros aparelhos que eu falei, além da bicicleta; Na verdade, nós fizemos a devida abordagem, como constatamos que ele, naquele momento ali, seria o autor de uma situação de crime, que ficou constatado, porque a mulher (Daniela - testemunha referida/mãe da vítima) também reconheceu o aparelho da filha dela; Apesar da gente não saber de quem era a bicicleta, os outros aparelhos, a gente foi, uma situação que a faca, a arma branca, também ali, eu vi uma situação caracterizada para levar para a delegacia e conduzir à autoridade competente; Não me lembro se ele foi cientificado do direito ao silêncio, se eu cientifiquei o direito ao silêncio, não me lembro; Ele negou, ele disse que não era ele, que ele não tinha nada a ver com aquilo, isso aí eu lembro; Quem fez a abordagem foi eu e meu colega, os dois, estávamos nós dois, eu precisei fazer junto com ele, porque, pelo princípio da técnica e da superioridade numérica; O acusado que se encontra presente é o mesmo elemento que foi detido no dia do fato; Não deu tempo de fazer a minha pesquisa no meu sistema, então eu levei para a Delegacia, imediatamente; A Delegacia se incumbiu de fazer essa pesquisa da existência de passagem policial; A vítima o reconheceu; Tinha o celular que estava na mochila dele, era da filha (vítima) dela (Daniela - testemunha referida/mãe da vítima) e que ela vinha monitorando; Ela me falou, através de familiares, estavam com computador mapeando o caminho via GPS; Ela (Daniela - testemunha referida/mãe da vítima) reconheceu o aparelho; O acusado foi reconhecido pela filha (vítima) na Delegacia".

A segunda testemunha arrolada na peça acusatória, SD/PM ANDERSON AMÂNCIO SANTOS, ouvida em juízo, disse que "Visualizo o acusado na sala; Me recordo de uma diligência; A gente se encontrava no ponto base na Avenida Bonocô, quando uma senhora (Daniela - testemunha referida/mãe da vítima) sinalizou para a gente; A gente não entendeu muito o que foi; Ela começou a gritar, demos a volta e, em seguida, ela se jogou em cima dele; Ele estava de bicicleta, ela (Daniela - testemunha referida/mãe da vítima) se jogou em cima dele (acusado); Já veio nos informar que esse cidadão em questão aí (o acusado) tinha roubado a filha dela (vítima) e ela localizou ele, através do GPS do aparelho; Ela relatou como aconteceu esse roubo, foi em São Cristóvão, Lauro de Freitas, eu não me recordo bem; Ela falou que ele abordou ela, tal, fez sinal que estaria armado e levou o relógio e o celular, salvo engano; Foi encontrado alguns desses objetos roubados em poder dele; Os objetos roubados estavam na mochila; Não me recordo se foi encontrada alguma arma com ele, arma de fogo não foi encontrada, não, arma branca, não me recordo,

não; A princípio, ele negou, disse que não tinha sido ele, que não tinha testemunha; Eu tive contato com a vítima; Ela narrou como aconteceu o fato, ele se aproximou dela e, tipo, deu voz de assalto, tipo, fez sinal que estaria armado, alguma coisa assim; Não chegou a mostrar nada, mas...; Quando ela (vítima) viu o acusado ela o reconheceu; Ela(vítima) reconheceu na minha frente, quando o viu; Eu que fiz a abordagem; Não me recordo se eu informei ao acusado sobre o direito de ficar em silêncio; Do local da abordagem nós fomos diretamente para a delegacia; Não conhecia o acusado de outras diligências; Reconheço o acusado como sendo elemento detido no dia dos fatos; Não sei dizer se ele tinha passagem policial; A nossa abordagem foi na Bonocô, mas agora aqui eu não recordo se foi em São Cristóvão ou Lauro de Freitas, não me recordo bem".

A testemunha referida, DANIELA CERQUEIRA ALMEIDA (mãe da vítima), ouvida em juízo, disse que "Eu estava em casa me arrumando para ir trabalhar, quando eu recebi uma ligação de um número desconhecido, e aí, quando eu atendi, era a minha filha, chorando, dizendo que tinha sido roubada; Ela estava no ponto, esperando uma amiga, que ia pegar ela para levar para o trabalho; Ela disse que o ladrão tinha roubado o celular dela e ela estava desesperada, chorando muito; Eu pedi para o pai dela retornar e pegar ela, mas a amiga chegou, ela entrou no carro da amiga e foi para o trabalho; No caminho do trabalho que ela foi tentando se acalmar, foi que ela me relatou o que tinha acontecido; Meu esposo, que é o pai dela, deixou ela na porta do metrô, em frente ao Mcdonalds de Lauro de Freitas; E aí esperando essa amiga, na passada, o cara foi lá e abordou ela e anunciou o assalto; Colocou a mão na cintura, mostrando que tinha uma arma, mas ela não viu o que tinha na cintura dele, mas ele fez gestos, pediu para ela abrir a bolsa, tomou o celular dela, tomou o relógio e seguiu com a bicicleta, pedalando; Eu pedi para ela ficar calma, ela estava melhorando e tal, e nisso, ela conseguiu rastrear pelo celular da amiga aonde o celular dela estava; Ela foi me mandando a localização, "mãe, ele está andando na Paralela com o meu celular"; Eu peguei o carro com o meu esposo e fui atrás, vendo onde ele realmente estava; Ela ia atualizando a localização, mandando para mim e eu fui seguindo; Até quando, eu consegui localizar o aparelho celular pelo aplicativo que ela me mandou e eu consegui fotografar ele (o acusado) de longe;, Ele (o acusado) estava com o relógio da minha filha no pulso; Eu mandei a foto para ela, através do celular da amiga dela, e ela reconheceu ele pela foto, pelo relógio dela no braço dele; Eu chamei a viatura que estava do outro lado, isso já foi na Bonocô, embaixo do viaduto praticamente; O policial não conseguiu entender meu pedido de socorro, ele disse, que era para mim esperar, que ele ia retornar; Mas mediante o movimento que eu fiquei desesperada, chamando o policial, então ele (o acusado) percebeu; Ele (o acusado) estava parado, tomando suco, comendo salgado em uma barraquinha; Aí, ele pegou a bicicleta e saiu caminhando; Só que eu fiquei com medo de perder ele de vista, fui atrás, seguindo ele (o acusado), e ele andando, arrastando a bicicleta, e eu andando atrás; Quando ele (o acusado) montou na bicicleta, que eu percebi, que eu podia perder aquela oportunidade, eu segurei ele pela mochila, tentei jogar ele ao chão; A gente parou na frente do carro, parou o carro e o policial estava vindo com a viatura, bem no retorno; Quando ele (o policial) viu o acontecido, ele foi e enquadrou nós dois, pediu para ele (o acusado) levantar as mãos; Foi quando levantou, foi fazer a abordagem, viu a faca, uma peixeira enorme, na cintura dele, e abriu a mochila, eu falei para ele (o policial) "o celular da minha filha é um iphone vermelho, olha aí"; Quando ele (o policial) abriu, estava com vários aparelhos de celular e a foto da minha filha estava lá, no aparelho; E o relógio dela (da vítima) estava no pulso, "esse relógio é o da minha filha também"; Ele (o policial) encaminhou a gente para a Delegacia; Quando chegou na delegacia, a gente chegou primeiro, ele (o acusado) veio depois, na viatura, e a minha filha viu, passando lá no espelho, e falou "mãe foi ele mesmo, é aquele cara mesmo, não tem dúvida"; A gente conversou com o Delegado; Ela ficou lá para poder fazer o depoimento e eu retornei para o meu local de trabalho; Ele é de estatura média, cor de pele clara, os cabelos um pouco liso, uns fiozinhos grisalhos, a estatura dele é baixo, mas ele é meio troncudinho, assim, meio malhadinho, assim no tronco, tem uma tatuagem na perna; Visualizo o acusado de camisa laranja; Reconheço o acusado, é esse, com certeza".

Interrogado em juízo, o acusado confessou a prática do delito narrado na denúncia, dando a seguinte versão para os fatos: "(...) Então, nesse dia aconteceu sim, esse crime, mas não dessa forma que eles estão falando; A acusação é verdadeira, aconteceu o crime, mas não da forma que eles estão falando; Eu estava passando na avenida, ela estava com o telefone na mão, com a bolsinha do lado; Eu nem desci da bicicleta, só peguei e continuei andando com a bicicleta, só puxei da mão dela e continuei seguindo; Não anunciei o assalto para a vítima, ela nem ouviu a minha voz; Acho que ela nem viu eu direito, que ela estava distraída, do jeito que eu passei, eu puxei e continuei seguindo; Não falei nada para a vítima; Não cheguei a mostrar uma peixeira para a vítima, eu não estava com peixeira; Não cheguei a botar a mão na cintura, no momento que peguei o celular da vítima; Eu estava no guidon da bicicleta e o outro eu puxei o telefone com a bolsinha pendurada; Confesso o delito, subtraí o celular da vítima, sem anunciar assalto e sem o emprego de arma; Eu não tive contato com ela, eu acho que ela nem viu o meu rosto; Ela me viu na delegacia, porque não deu tempo, ela estava distraída, e foi na hora que eu puxei e já segui de costas na bicicleta; Então, o telefone e tinha uma bolsinha que estava o relógio e tinha mais um negócio de maquiagem; Subtraí o telefone que ela estava na mão, ela estava na mão distraída, eu passei da bicicleta, eu nem desci da bicicleta; O celular da vitima e o relógio, eu iria vender; Eu ia vender para usar drogas, gastar com comida, minha alimentação, porque eu estava em situação meio difícil, que eu fiz a cirurgia, não podia trabalhar, até tentei trabalhar, mas deu complicação na cirurgia; Eu tive que ter outra cirurgia marcada para fazer, então estava meio desorientado, acabei cometendo esse crime; Eu não entendi, eu entendi que o senhor perguntou, se eu já trafiquei drogas, eu nunca trafiquei; Eu sou usuário, eu uso cocaína; Praticamente eu sou viciado; Eu não estava fazendo uso de drogas no dia do fato;Eu fui preso depois de uma hora, uma hora e meia, até duas horas; Com uma distância do fato de uns 10 quilômetros; Eu não me recordo direito o local, onde aconteceu o fato; Quando eu fui detido os pertences da vítima estavam na mochila; Tinha uma peixeira dentro da mochila, tinha que eu peguei depois; A finalidade dessa peixeira, é porque usuário de drogas, anda naquela rua, não sabe… aí eu estava com ela; Confesso o delito da forma que eu falei, sem aumentar e sem diminuir; Eu queria que o senhor desse uma atenção e tipo, do jeito que ela está falando e para me complicar mesmo, é tipo como eu ameacei, isso não aconteceu; Se tivesse acontecido também, eu ia falar o que aconteceu; Eu estou falando do jeito que aconteceu; Ela nem olhou meu rosto, ela nem me viu, ela me viu na delegacia depois; Eu não conhecia a vítima de outro local; Eu não conhecia os policiais que efetuaram a minha prisão; Doutor André Damasceno que está em audiência é meu advogado; Bem depois da subtração dos bens, já lá no centro, fica uma rapaziada que usa droga, aí tinha uma mochila lá minha, que tinha uma peixeira dentro que eu estava indo para casa; No momento da subtração, eu não estava com a mochila; No momento que a policia me abordou a peixeira estava dentro da mochila, na verdade não foi a policia que me abordou, foi a mãe da vítima, depois que a policia chegou; A peixeira estava dentro da mochila; Além da peixeira eu tinha um alicate e outro celular para pedir

conserto; O alicate, na verdade o menino me deu para vender, para vender o alicate, que eu ia usar droga, pediu para eu vender por R$100,00 (cem) reais, esse alicate aí".

DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DESCRITO NA DENÚNCIA

A configuração do fato delituoso e sua respectiva autoria restaram cabalmente demonstradas no caso em tela, através do Auto de Prisão em Flagrante (ID. 444704357 – página 25); Auto de Exibição e Apreensão (ID. 444704357 – páginas 34/35); Termo de Entrega/Restituição de Objeto (ID. 444704357 - página 40); Geolocalização do aparelho celular da vítima (ID. 444704357 - páginas 84/85); Fotos do réu extraídas do celular da mãe da vítima (ID. 444704357 - páginas 86/88); e, sobretudo, pela prova oral reunida nos autos, colhida tanto na fase inquisitorial quanto na judicial, esta última sob o manto da ampla defesa e do contraditório.
O conjunto probatório evidencia, pois, sem qualquer sombra de dúvida, a responsabilidade criminal do acusado, como acertadamente sustentou a Promotoria de Justiça em suas alegações finais.
A vítima, ouvida em juízo, demonstrando segurança e firmeza, descreveu, com clareza e objetividade, a ação criminosa, reconhecendo, com absoluta certeza, o réu, como sendo o indivíduo que a abordara, em via pública, anunciando o assalto e, mediante ameaça exercida com uma faca, subtraiu-lhe seu aparelho celular e seu relógio, empreendo, fuga, em seguida, em uma bicicleta:
["(...) Eu estava na imediação ali da estação Aeroporto, quando eu fui surpreendida por Seo Carlos (...) Ele me abordou de bicicleta, a todo momento me ameaçando, pedindo pra mim me passar meus pertences; Eu abri a bolsa, entreguei meu celular a ele e o meu relógio que estava no pulso, e ele foi e seguiu de bicicleta (...) eu reconheci pela foto e meu relógio, ele estava no pulso; Eu reconheci ele, minha mãe pediu ajuda aos policiais, foi quando pegou ele (...) estava a todo momento segurando e me ameaçando; Ele estava segurando a peixeira (...) A peixeira estava na cintura, ele estava segurando por dentro da roupa, mas em um tom de ameaça (...) Ele só estava segurando, em tom de ameaça, pediu para que eu passasse tudo, tirasse o relógio do pulso, abrisse a bolsa e dar meus pertences para ele; (...) Eu reconheci ele, quando ele desceu da viatura (...) O elemento que desceu da viatura, foi o mesmo que praticou o assalto; Visualizo o acusado na tela; Reconheço o acusado; Tenho certeza que foi que ele que praticou o assalto, não tenho dúvida (...)"] (TRECHOS EXTRAÍDOS DAS DECLARAÇÕES JUDICIAIS DA VÍTIMA).
Harmonizando-se às declarações da vítima, as testemunhas arroladas pela Acusação, policiais militares responsáveis pela abordagem, captura/prisão e condução do acusado à delegacia, ouvidas em juízo, reconheceram, com absoluta certeza, o mesmo, como sendo o elemento preso em flagrante no dia do fato, em posse dos bens subtraídos da vítima e da faca utilizada para a prática delitiva:
["(...) nós fizemos a detenção dele e condução para a delegacia (...) Paramos a viatura, fizemos a devida abordagem, nessas condições, e nesse momento, eu consegui tirar desse moço aí (o acusado) uma faca, tipo peixeira, do cabo branco, grande, quatro celulares, tinha algumas camisas, tudo dentro de uma mochila preta (...) Ele estava com uma bicicleta também (...) O objeto, o celular da filha dela foi encontrado em poder dele, e mais outros objetos; O celular estava dentro de uma mochila dele, junto com outros objetos (...) O acusado que se encontra presente é o mesmo elemento que foi detido no dia do fato (...)"] (TRECHOS EXTRAÍDOS DO DEPOIMENTO JUDICIAL DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO REINALDO FERNANDES RAMOS).
["(...) Foi encontrado alguns desses objetos roubados em poder dele; Os objetos roubados estavam na mochila (...) Quando ela (vítima) viu o acusado ela o reconheceu; Ela(vítima) reconheceu na minha frente, quando o viu; Eu que fiz a abordagem (...) Reconheço o acusado como sendo elemento detido no dia dos fatos (...)"] (TRECHOS EXTRAÍDOS DO DEPOIMENTO JUDICIAL DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO ANDERSON AMÂNCIO SANTOS).
Além dos depoimentos das testemunhas de acusação, a testemunha referida ouvida em juízo, DANIELA CERQUEIRA ALMEIDA, mãe da vítima, confirma, de uma vez por todas, a responsabilidade criminal do acusado:
["(...) Eu estava em casa me arrumando para ir trabalhar, quando eu recebi uma ligação de um número desconhecido, e aí, quando eu atendi, era a minha filha, chorando, dizendo que tinha sido roubada (...) Ela disse que o ladrão tinha roubado o celular dela (...) o cara foi lá e abordou ela e anunciou o assalto; Colocou a mão na cintura, mostrando que tinha uma arma(...)tomou o celular dela, tomou o relógio e seguiu com a bicicleta, pedalando (...) ela conseguiu rastrear pelo celular da amiga aonde o celular dela estava; Ela foi me mandando a localização (...) Eu peguei o carro com o meu esposo e fui atrás, vendo onde ele realmente estava; Ela ia atualizando a localização, mandando para mim e eu fui seguindo; Até quando, eu consegui localizar o aparelho celular pelo aplicativo que ela me mandou e eu consegui fotografar ele (o acusado) de longe;, Ele (o acusado) estava com o relógio da minha filha no pulso; Eu mandei a foto para ela, através do celular da amiga dela, e ela reconheceu ele pela foto, pelo relógio dela no braço dele; Eu chamei a viatura que estava do outro lado, isso já foi na Bonocô, embaixo do viaduto praticamente (...) Ele (o acusado) estava parado, tomando suco, comendo salgado em uma barraquinha; Aí, ele pegou a bicicleta e saiu caminhando; Só que eu fiquei com medo de perder ele de vista, fui atrás, seguindo ele (o acusado), e ele andando, arrastando a bicicleta, e eu andando atrás; Quando ele (o acusado) montou na bicicleta, que eu percebi, que eu podia perder aquela oportunidade, eu segurei ele pela mochila, tentei jogar ele ao chão (...) o policial estava vindo com a viatura, bem no retorno; Quando ele (o policial) viu o acontecido, ele foi e enquadrou nós dois, pediu para ele (o acusado) levantar as mãos; Foi quando levantou, foi fazer a abordagem, viu a faca, uma peixeira enorme, na cintura dele, e abriu a mochila, eu falei para ele (o policial) "o celular da minha filha é um iphone vermelho, olha aí"; Quando ele (o policial) abriu, estava com vários aparelhos de celular e a foto da minha filha estava lá, no aparelho; E o relógio dela (da vítima) estava no pulso, "esse relógio é o da minha filha também" (...) Visualizo o acusado de camisa laranja; Reconheço o acusado, é esse, com certeza (...)"] (TRECHOS EXTRAÍDOS DO DEPOIMENTO JUDICIAL DA TESTEMUNHA REFERIDA DANIELA CERQUEIRA ALMEIDA).
Corroboram a prova oral produzida judicialmente as fotos do acusado tiradas pela mãe da vítima (ID. 444704357 - páginas 86/88) e a geolocalização do celular da vítima após sua subtração pelo acusado (ID. 444704357 - páginas 84/85).
Portanto, a prova oral produzida, sob o crivo do contraditório, aponta claramente o acusado como autor do roubo descrito na denúncia, não deixando dúvidas acerca da sua responsabilidade criminal, sustentada desde o oferecimento da peça acusatória, caindo por terra a tese absolutória sustentada pela Defesa em sede de Memoriais.
"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. RECURSO DESPROVIDO Demonstrada de forma inequívoca a autoria e materialidade do

crime de roubo, impossível cogitar-se a absolvição" (TJ-BA - APL: 05015168220208050001, Relatora: DESEMBARGADORA NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/11/2021).

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA RESPALDADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA. PREPONDERÂNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXCLUSÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INAPTA À VALORAÇÃO NEGATIVA DOS VETORES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Provada a autoria delitiva pela convergência das provas produzidas, tanto na fase policial quanto em juízo, impõe-se a condenação. Tratando-se de crime contra o patrimônio, perpetrado sem presença de testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevância, desde que em consonância com o acervo probatório. O crime de roubo se consuma com a inversão da posse da res furtiva, mesmo o agente não desfrutando de sua posse mansa e pacífica, a teor do verbete nº 582 da Súmula do STJ. Verificada a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente, aplica-se a pena-base no seu mínimo legal" (TJ-BA - APL: 05589763220178050001, Relatora: DESEMBARGADORA INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/06/2020).

"APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, INCISOS I e II, CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INACOLHIMENTO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. IMPROPRIEDADE. EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA. CRIME CONSUMADO. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. CONCURSO DE PESSOAS. NÃO COMPROVADO. CAUSA DE AUMENTO. DECOTE. NÃO CONHECIMENTO DO PLEITO DE EXCLUSÃO DA REGRA DA CONTINUIDADE DELITIVA EM FACE DO SEU NÃO RECONHECIMENTO NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO . I. Demonstrada de forma inequívoca a autoria e a materialidade delitivas no crime de roubo, impossível cogitar-se a absolvição. II. Verifica-se o emprego de grave ameaça contra as vítimas para a subtração da coisa, de forma à configuração inarredável do crime de roubo. III. Para a consumação do crime de roubo, basta a inversão da posse da coisa subtraída, sendo desnecessária que ela se dê de forma mansa e pacífica. IV. Não havendo comprovação da existência de um suposto corréu, impõe-se o afastamento da causa de aumento relativa ao concurso de pessoas. V. Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE o recurso e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO" (TJ-BA - APL: 00071436520128050079, Relatora: DESEMBARGADORA NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 06/12/2019).

"APELAÇÃO CRIMINAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Se a materialidade e a autoria dos delitos sobressaem induvidosas dos elementos de prova amealhados aos autos, a confirmação da sentença condenatória é medida que se impõe" (TJ-MG - APR: 10672170159970001 MG, Relator: Desembargador Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 23/07/2019, Data de Publicação: 29/07/2019).

"APELAÇÃO - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DO ROUBO COMPROVADAS. Restando devidamente comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, em especial pelas palavras das vítimas e testemunhas, não há que se falar em absolvição por ausência de provas" (TJ-MG - APR: 10394160041452001 MG, Relator: Desembargador Paulo Cézar Dias, Data de Julgamento: 09/05/2017, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/05/2017).

"PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUTORIA. Conjunto probatório que demonstra a materialidade e a autoria do crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de pessoas. A palavra da vítima é de relevo na prova dos crimes contra o patrimônio, ganhando maior força quando em conformidade com outros elementos probatórios, como no caso. Apelo desprovido" (TJ-DF - APR: 20140111362524, Relator: Desembargador MARIO MACHADO, Data de Julgamento: 07/04/2016, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/04/2016 . Pág.: 91).

DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL

E o delito descrito na peça acusatória deve ser reconhecido como ROUBO, previsto no artigo 157 do Código Penal, como acertadamente sustentou a Acusação, considerando a prova produzida, que indicou claramente o anúncio do assalto, com emprego de arma branca (faca) durante o episódio criminoso e a subtração de bens da vítima.
Realmente, segundo declarações firmes da vítima, reforçadas pelos depoimentos das duas testemunhas arroladas pela Acusação e da testemunha referida, além das demais peças constantes do caderno investigativo, a investida criminosa foi executada pelo acusado, com emprego de grave ameaça e de uma arma branca, de forma a subjugar a vítima, deixando-a indefesa e sem qualquer possibilidade de reação, caracterizando, assim, a prática delitiva sustentada desde o oferecimento da denúncia.
["(...) Ele me abordou de bicicleta, a todo momento me ameaçando, pedindo pra mim me passar meus pertences; Eu abri a bolsa, entreguei meu celular a ele e o meu relógio que estava no pulso, e ele foi e seguiu de bicicleta (...) estava a todo momento segurando e me ameaçando; Ele estava segurando a peixeira (...) A peixeira estava na cintura, ele estava segurando por dentro da roupa, mas em um tom de ameaça (...) Ele só estava segurando, em tom de ameaça, pediu para que eu passasse tudo, tirasse o relógio do pulso, abrisse a bolsa e dar meus pertences para ele Eu me senti ameaçada durante o fato, porque ele estava a todo momento, mostrando que estava segurando alguma coisa, eu não sabia do que se tratava, mas ele estava olhando toda hora no meu olho, pedindo para mim passar as coisas, e eu me senti ameaçada, sim; Não sofri agressão física, só pressão psicológica; Eu sempre passo pela região, porque eu preciso ir para o meu trabalho, e todo momento que eu passo, é momento complicado, né?, porque eu lembro de todo o fato, mas eu me senti ameaçada, sim (...)"] (TRECHOS EXTRAÍDOS DAS DECLARAÇÕES JUDICIAIS DA VÍTIMA).

“APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157 CAPUT DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO REQUERIMENTOS DE ABSOLVIÇÃO E DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO NÃO ACOLHIMENTO – REDUÇÃO DA PENA-BASE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. I - O Apelante foi condenado ao cumprimento da pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, porque, mediante o emprego de grave ameaça exercida com “caco de vidro”, subtraiu para si uma mochila contendo pertences de duas vítimas. II - A autoria restou demonstrada pelos depoimentos colhidos em juízo, que apresentaram-se coerentes e uniformes entre si, apontando o Apelante como autor do crime que lhe foi imputado. Conforme evidenciam os depoimentos, os pertences das vítimas foram localizados na posse do acusado e houve identificação das vítimas logo após a subtração, não havendo razão para acolher a alegação de imprestabilidade do referido reconhecimento, considerando que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato. III - Não merece ser acolhida a tese de desclassificação para o crime de furto, já que as elementares do crime de roubo restaram comprovadas, sendo notório o emprego da grave ameaça. Não sendo possível, desclassificar o crime de roubo para o de furto, pois o conjunto probatório evidenciou que a intimidação restou caracterizada. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE” (TJ-BA - APL: 05122206220178050001, Relator: ESERVAL ROCHA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 16/08/2019).
“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ART. 157, § 2º, II, CP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. DESCABIMENTO. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO DELITO DE ROUBO. EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA À PESSOA MEDIANTE SIMULAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES CONFIGURADO. EFETIVA PARTICIPAÇÃO DE DOIS AGENTES EVIDENCIADO PELOS RELATOS DA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recorrente condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, regime inicial semiaberto, e 57 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, por ter adentrado na Drogaria Plakafor e, em companhia de um comparsa, mediante grave ameaça exercida através de simulação de porte de arma de fogo, subtrair “a quantia de R$ 60,05 (sessenta reais e cinco centavos), 09 (nove) desodorantes e um aparelho celular”. 2. Descabido o pleito de desclassificação para o delito de furto. Comprovado nos autos que para a subtração o agente utilizou de simulação de uso de arma de fogo, configurado está o crime de roubo, diante da existência da elementar “grave ameaça”. 3. Impossível a exclusão da majorante do concurso de agentes, diante da clara narrativa da vítima acerca da dinâmica dos fatos, tendo declarado em ambas as fases da persecução criminal que, “no dia dos fatos, dois indivíduos adentraram na farmácia, um ficou na área da perfumaria da farmácia, recolhendo os produtos” (Recorrente), enquanto “o outro se dirigiu à declarante, simulando estar armado, exigiu e recolheu o aparelho celular da farmácia e quantia em dinheiro”. 4. Recurso conhecido e não provido, nos termos do Parecer da Procuradoria de Justiça” (TJ-BA - APL: 03696249420138050001, Relator: LUIZ FERNANDO LIMA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 30/11/2021).

“A gravidade da ameaça, caracterizadora do roubo, pode se configurar por atos, gestos ou simples palavras, desde que estas manifestações inibam ou impeçam a resistência da vítima no momento da ilicitude penal”(TACRIM – SP – REV – REL. GERALDO LUCENA – RJD 13/213).

“Para a existência de roubo, basta que o agente, utilizando qualquer meio, verdadeiro ou não, cria no espírito da vítima fundado temor de mal grave, de modo a anular sua capacidade de resistir” (TACRIM- SP- Rev. – Rel Haroldo Luz – BMJ 84/24).

“Sendo o roubo crime complexo, o início de sua execução coincide com a prática da ameaça ou violência, ou o uso de qualquer meio para inibir a vítima, visando à subtração da coisa” (TACRSP – RT 704/358).

DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA BRANCA
(art. 157, § 2º, inciso VII, CP)

Devo, também, reconhecer a majorante prevista no §2º, inciso VII, do artigo 157 do Código Penal, dado o emprego ostensivo de arma branca (faca) durante o episódio delituoso, o que contribuiu, decisivamente, para a execução e sucesso da investida criminosa.
Aliás, toda a prova produzida indica o emprego de uma faca, que, inclusive, foi apreendida em poder do acusado no momento de sua prisão, destacando que a referida arma branca foi devidamente periciada, constatando-se tratar-se de [“(...) faca medindo (38,00 ± 0,05) cm de comprimento total; a lâmina produzida em aço inoxidável e originalmente com ranhuras verticais em baixo relevo, superfície de corte lisa, esmerilado e desbatado; mede, nas suas maiores dimensões (24,5 ± 0,05) cm de comprimento e (4,50 ± 0,05)cm de largura (...)]”, perfeitamente apta a causar lesões pérfuro-cortantes na vítima, caso fosse efetivamente utilizada [“(...) No estado em se encontra, podia ser utilizada eficazmente para a perpetração de crime ? Sim (...)”], conforme Laudo Pericial acostado em ID. 458327517, reforçando, assim, a majorante sustentada pela Acusação.
“Imprescindível para a caracterização da qualificadora do art. 157, § 2º, I, do CP, é a apreensão da arma, para que, submetida a exame, se possa aquilatar de sua potencialidade” (TACRIM – SP – AC – Rel. Adauto Saunnes – RT 574/379 e JUTACRIM 75/412).

“HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. NECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Sexta Turma desta Corte tem entendido, compreensão em relação à qual ressalvo ponto de vista divergente, que, para a caracterização da majorante prevista no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, faz-se necessário que a arma de fogo seja apreendida e periciada. 2. Habeas corpus concedido para, afastada a majorante relativa ao uso de arma, reduzir a pena imposta ao paciente na ação penal de que aqui se cuida a 4 anos de reclusão e 30 dias-multa, mantido o regime prisional” (STJ - HC: 165863 DF 2010/0048380-0, Relator: Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), Data de Julgamento: 18/05/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010).

DA MODALIDADE CONSUMADA DO ROUBO
(artigo 14, I, CP)

Segundo prova revelada durante a instrução criminal, a investida criminosa foi plenamente executada pelo acusado, sendo os produtos do roubo retirados, efetivamente, da esfera de vigilância da vítima, que somente o recuperou após a intervenção da polícia militar e prisão do meliante, devendo, assim, o delito ser acatado na sua modalidade consumada, ao contrário do que sustentara a Defesa em sede de memoriais:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 582 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DAS VALORAÇÕES NEGATIVAS DA CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIA DO DELITO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO Nº 231 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Desnecessária a posse mansa e pacífica da res furtiva para que haja a consumação do delito de roubo. A consumação ocorre quando há a inversão da posse do bem, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e seguida de sua recuperação. A afirmação de que o acusado tinha consciência da ilicitude é inidônea à majoração da pena--base, porquanto diz respeito a um dos pressupostos da pena, e, não, à reprovabilidade da conduta do agente. A grave ameaça é circunstância inerente ao crime de roubo, não tendo, no caso concreto, extrapolado os elementos intrínsecos do tipo penal, não conduzindo à exasperação da reprimenda-base. Na segunda fase da dosimetria é incabível a redução da pena aquém do mínimo legal pelo reconhecimento de atenuante, em face do Enunciado nº 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. A pena de multa, enquanto norma cogente secundária, não pode ser dispensada, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal nº 0513350-19.2019.8.05.0001, da comarca de Salvador, em que figura como recorrente Ademir de Santana Batista e como recorrido o Ministério Público. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema" (TJ-BA - APL: 05133501920198050001 11ª Vara Criminal - Salvador, Relatora: DESEMBARGADORA INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 16/12/2022).

"APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, INCISOS I e II, CÓDIGO PENAL. CRIME CONSUMADO. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO . I. Demonstrada de forma inequívoca a autoria e a materialidade delitivas no crime de roubo, impossível cogitar-se a absolvição. II. Verifica-se o emprego de grave ameaça contra as vítimas para a subtração da coisa, de forma à configuração inarredável do crime de roubo. III. Para a consumação do crime de roubo, basta a inversão da posse da coisa subtraída, sendo desnecessária que ela se dê de forma mansa e pacífica" (TJ-BA - APL: 00071436520128050079, Relatora: Desembargadora NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 06/12/2019)

"APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DA ARMA DE FOGO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES: DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E DA NULIDADE DA SENTENÇA EM FACE DA NÃO OBSERVÂNCIA ÀS FORMALIDADES DO ATO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS, PREVISTO NO ART. 226, DO CPP. REJEIÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO CONSUMADO PELA INVERSÃO DA RES FURTIVA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA O DELITO DE ROUBO SIMPLES OU FURTO. IMPERTINÊNCIA. CRIME PRATICADO COM GRAVE AMEAÇA E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO INCISO I, § 2º, DO ART. 157, DO CP. DOSIMETRIA PENAL QUE NÃO MERECE REPARO. REGIME INICIAL PRISIONAL. ALTERAÇÃO PARA O SEMIABERTO. ART. 33, § 2º B APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDA. No que concerne ao pleito de concessão do benefício da assistência jurídica gratuita, entendo ser a via eleita inadequada, uma vez que tal pedido deve ser feito perante o Juízo de Execução Penal, razão pela qual não o conheço. O presente instrumento recursal mostra-se inadequado ao pedido de responder ao apelo em liberdade que, por sua vez, encontra-se prejudicado, diante do julgamento do presente recurso, inclusive, porque os recursos raros eventualmente manejados doravante não têm efeito suspensivo. De outro modo, conforme entendimento jurisprudencial majoritário, não configura hipótese de nulidade a inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP quando o reconhecimento é confirmado sob o crivo do contraditório e a vítima aponta, sem dúvidas, o réu como um dos autores do delito, mormente porque se está diante de recomendação normativa e não de exigência legal. Os elementos probatórios coligidos aos autos são fortes e suficientes para produzir a certeza necessária para dar respaldo ao decreto condenatório, não pairando dúvidas sobre a materialidade e autoria do delito de roubo majorado, previsto no artigo 157, § 2º, I , do CP. Havendo, na hipótese, inversão da posse da res furtiva, aplica-se a teoria da apreensio/amotio. Desta forma, a captura dos agentes logo após o delito ou a mera recuperação da coisa roubada não têm relevância para fins de tipificação no que diz respeito ao momento consumativo, o que inviabiliza o acolhimento da tese defensiva de desclassificação do delito de roubo majorado para sua modalidade tentada. Impertinente também, na hipótese, a desclassificação do delito para o roubo simples ou furto, já que o emprego de arma de fogo caracteriza grave ameaça, elementar do delito de roubo majorado, motivo pelo qual entendo como acertada a condenação imposta na sentença. Na dosimetria da pena, observadas as disposições constitucionais a respeito, bem como o estatuído nos artigos 59 e 68 do Código Penal, adequada é a individualização da pena que o faz a partir de critérios devidos e proporcionais. Contudo, em face do quantum fixado como pena definitiva, necessária a alteração do regime inicial prisional do fechado para o semiaberto. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0042857-63.2011.805.0001, em que figura como apelante MARCELO SANTOS OLIVEIRA,

e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer parcialmente do recurso para, nesta extensão, rejeitar as preliminares e, no mérito, JULGÁ-LO PARCIALMENTE PROVIDO, nos termos alinhados pelo Relator. Salvador, data registrada no sistema" (TJ-BA - APL: 00428576320118050001 Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Relator: DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO, Data de Publicação: 16/12/2022).

"Crime de roubo: consuma-se quando o agente mediante violência ou grave ameaça, consegue retirar a coisa da esfera de vigilância da vítima" (STF – HC 70.472.-1 – Rel. Carlos Velloso – DJU, de 14.9.93, p. 19576).

"Não basta, para a consumação do delito de roubo, o emprego, pelo agente, de grave ameaça ou violência. Tratando-se de crime contra o patrimônio, a consumação só se efetiva quando a 'res furtiva' sai do campo de ação da vítima" (TACRSP – RT 705/325).

"Tem-se o roubo como consumado e não meramente tentado, se entre a subtração e a prisão houve hiato de tempo que implicou o apossamento tranquilo da coisa" (TACRIM-SP – EI 33.837 – Rel. Adauto Suannes).

DA ATENUANTE DA CONFISSÃO
(ART. 65, III, "d")

Em que pese a Defesa não tenha sustentado, em sua razões finais, a atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal Brasileiro, devo reconhecê-la, dada a confissão do acusado em juízo: ["(...) Então, nesse dia aconteceu sim, esse crime (...) A acusação é verdadeira, aconteceu o crime (...) Subtraí o telefone que ela estava na mão (...) O celular da vitima e o relógio, eu iria vender (...) acabei cometendo esse crime (...)"] (TRECHOS EXTRAÍDOS DO INTERROGATÓRIO JUDICIAL DO RÉU).
"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM JUÍZO. RECONHECIMENTO OBRIGATÓRIO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não se conhece da alegação de exasperação da pena imposta ao paciente, em decorrência do reconhecimento conta si de maus antecedentes, porquanto a matéria não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de Justiça, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância. 2. É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a confissão espontânea configura-se tão-somente pelo reconhecimento do acusado em juízo da autoria do delito, pouco importando se o conjunto probatório é suficiente para demonstrá-la ou que o réu tenha se arrependido da infração que praticou. 3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida" (STJ - HC: 22422 MS 2002/0058325-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 24/06/2003, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.08.2003 p. 337).

"APELAÇÃO DEFENSIVA. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. AFASTADA A PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DESACOLHIDO. PROVAS ROBUSTAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA, INCLUSIVE COM A CONFISSÃO DO APELANTE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. MANUTENÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA, EM ATENÇÃO À SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA, EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, CONCEDIDO EM SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DE COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (...) Ainda na segunda fase de dosimetria da pena, a despeito da confissão espontânea do Apelante, tanto em sede inquisitorial, quanto judicial, não foi reconhecida a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Diante disso, reconhece-se a referida atenuante, contudo, em atenção a Súmula 231 do STJ, deixo de aplicá-la, conservando a reprimenda intermediária em 03 (três) anos de reclusão. Na terceira fase, não há causa de aumento ou de diminuição a ser aplicada. Diante do exposto, torno definitiva a pena aplicada ao crime delineado no art. 180, § 1º, do Código Penal, em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. (…) Por todo o exposto, conhece-se em parte e, nessa extensão, nega-se provimento ao apelo defensivo. De ofício, reconhece-se a atenuante da confissão, que, no entanto, não altera a dosimetria da pena, em atenção à Sumula 231 do Superior Tribunal de Justiça, bem como reduz-se a pena de multa para 10 (dez) dias-multa no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo, em atenção ao princípio da proporcionalidade, mantendo a sentença vergastada em seus demais termos" (TJ-BA - APL: 03044870220148050141 1ª Vara Criminal - Jequié, Relatora: DESEMBARGADORA NARTIR DANTAS WEBER, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 16/12/2022).

DA CONCLUSÃO PROCESSUAL

Em suma, diante da prova produzida nos autos, restou evidenciado que o réu, efetivamente, praticou o crime previsto no artigo 157, §2º, VII do Código Penal, na modalidade consumada (art. 14, I, CP), reconhecendo-se a confissão espontânea do acusado (art. 65, III, d).
Pelo exposto, considerando a prova produzida e demais elementos constantes dos autos, julgo PROCEDENTE a denúncia, para condenar o réu CARLOS JESUS SANTOS, qualificado nos autos, nas penas do artigo 157, §2º, VII, c/c o artigo 14, I, ambos do Código Penal, com a aplicação da atenuante acima indicada (art. 65, III, "d", CP).

DA FIXAÇÃO DA PENA

Analisadas as diretrizes indicadas no artigo 59 do Código Penal Brasileiro, passo a fixar a sua pena:
Culpabilidade – O acusado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada se tendo a valorar neste quesito;

Antecedentes Criminais – Consoante certidão cartorial de ID. 465690661, o réu é tecnicamente primário, inexistindo razões para serem analisadas em seu desfavor neste quesito;
Conduta Social – Inexistem razões para serem analisadas em desfavor do acusado neste quesito;
Personalidade – Inexistem razões para serem analisadas em desfavor do acusado neste quesito;
Motivo do Crime – Interesse na obtenção de lucro fácil, sendo este punido com a própria tipificação, não devendo ser aplicado em respeito ao princípio do "non bis in idem";
Circunstâncias do Crime – Inexistem razões para serem analisadas em desfavor do acusado neste quesito;
Consequências Extrapenais do Crime – A res furtiva foi recuperada, intacta, pela vítima, inexistindo razões para serem analisadas em desfavor do acusado neste quesito;
Comportamento da Vítima - A vítima em nada concorreu para o evento.
Considerando que nenhuma circunstância judicial foi valorada negativamente, fixo-lhe a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão, aumentada em 1/2 (um meio) em razão do reconhecimento da qualificadora do emprego de arma branca (art. 157, § 2º, VII, CP), ficando a pena em 06 (seis) anos de reclusão. Em face da atenuante reconhecida (art. 65, III, d, CP), diminuo a reprimenda em 06 (seis) meses de reclusão, ficando a pena em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, que torno definitiva, na ausência de outras causas a serem levadas em consideração.
Fixo-lhe, ainda, a pena de 30 (trinta) dias-multa, no valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.
A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime SEMIABERTO, na forma do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, devendo o réu aguardar o julgamento final sob custódia, diante da pena e regime de cumprimento aplicado, além da presença dos motivos autorizadores de sua prisão cautelar, sobretudo a natureza, gravidade e circunstâncias concretas do delito, ficando, assim, ratificada a decisão que decretou a segregação da sua liberdade.
Observado o disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, o acusado encontra-se custodiado preventivamente desde 01/05/2024, ou seja, há 05 (cinco) meses e 04 (quatro) dias, de modo que, computado esse tempo da pena imposta, ainda é devida a aplicação do regime semiaberto.
Deixo de aplicar os artigos 44 e 77 do Código Penal, dada a natureza do delito e condenação ora imposta.
Deixo, também, de condená-lo à reparação de danos à vítima, dada a ausência de prejuízos materiais.
Por fim, na forma do artigo 804 do CPP, condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais, que deverão ser auferidas após o trânsito em julgado do édito condenatório.
Providências cabíveis para a devida destruição da arma branca apreendida.
Havendo interposição de recurso, expeça-se a Guia de Recolhimento Provisória, cadastrando-se o respectivo Processo de Execução Penal Provisória.
Após o trânsito em julgado desta sentença, deverá a Secretaria:
A - LANÇAR o nome do apenado no Livro de Rol dos Culpados desta Comarca, nos termos do artigo 393 do Código de Processo Penal;
B - FORMAR o respectivo processo de execução definitiva;
C - OFICIAR ao CEDEP, informando acerca da condenação definitiva;
D - OFICIAR ao Tribunal Regional Eleitoral, para que adote as providências necessárias no tocante à suspensão dos direitos políticos do apenado, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
CUMPRA-SE, com urgência.
Salvador (BA), 03 de outubro de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0558300-84.2017.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Icaro Michel Silva De Menezes
Terceiro Interessado: Jussara Gomes Pedroso
Terceiro Interessado: Dalton Pedroso Ramos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0558300-84.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: ICARO MICHEL SILVA DE MENEZES
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público da Bahia, através de seu representante, ofereceu denúncia (ID. 271964981) contra ICARO MICHEL SILVA MENEZES, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 157, § 2°, inciso I, do Código Penal, narrando o fato delituoso da seguinte forma:

"Consta do inquérito policial que serve de base para esta denúncia, que no dia 20 de agosto de 2017, por volta das 23h40min, nas proximidades do Terreiro de Jesus, Centro Histórico de Salvador, Dalton Pedroso Ramos estava na companhia de Jussara Gomes Pedroso, fotografando os monumentos históricos, quando ao retornarem para a pousada País Tropical, foi abordado pelo denunciado, que, com emprego de grave ameaça perpetrada com uma faca, exigiu que a vítima lhe entregasse o celular, evadindo-se em posse da res furtiva.
Infere-se ainda do caderno inquisitorial, que a vítima notou que o denunciado o observava, e ao perceber que este vinha em sua direção, armado com uma faca, guardou no bolso o aparelho celular marca Samsung 4G, avaliado em aproximadamente R$ 1.800.00 (mil e oitocentos reais), contudo, o referido objeto fora avistado e subtraído pelo denunciado. Após o ocorrido, a vitima solicitou apoio de Policiais Militares que se encontravam na área, que conseguiram localizar e prender o denunciado.
Ato contínuo, o denunciado foi conduzido até à Delegacia para adoção das medidas cabíveis. Na delegacia, a vítima e a sua tia que observou a ação, Jussara, reconheceram o denunciado como autor da subtração narrada acima. Interrogado, o denunciado admitiu a prática do crime, relatando que havia vendido o aparelho celular para a pessoa de prenome "Diego".

Nos autos, as seguintes peças:
1)Portaria instaurando o Inquérito Policial correlato (ID. 271964983 - página 2);
2)Certidão Cartorial informando a situação criminal atualizada do acusado (ID. 438238760).
Recebida a denúncia, nos termos da decisão de ID. 271964991, devidamente citado (ID. 271965067), o réu apresentou Resposta à acusação, por intermédio da Defensoria Pública (ID. 271965081), sendo, em seguida, afastada a sua absolvição sumária, na forma do artigo 397 do CPP, conforme decisão de ID. 271965083.
Durante a instrução criminal foram ouvidas a vítima (DALTON PEDROSO RAMOS) e 01 testemunha de acusação (JUSSARA GOMES PEDROSO), tendo a Promotoria de Justiça desistido da oitiva da testemunha de acusação LAURA LOPES SANTOS (ID. 271965566), enquanto que a Defesa não produziu prova testemunhal, sendo, ao final, o réu qualificado e interrogado.
Encerrada a instrução criminal, sem diligências na fase do artigo 402 do CPP, passou o feito à fase seguinte, sendo apresentados os Memoriais da Acusação (ID. 398431348) e da Defesa (ID.400447792).
Em seus Memoriais (ID. 398431348), a Promotoria de Justiça requereu que a denúncia fosse julgada procedente, em parte, para condenar o réu, como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal.
Em suas Razões Finais (ID. 400447792), a Defesa pugnou pela desclassificação do delito para a figura do roubo simples (artigo 157, caput, do CP), em face da necessária ultratividade da norma penal mais benéfica e pelo reconhecimento da atenuante da confissão.
É o que importa relatar, ainda que sinteticamente.
Trata-se de processo criminal em trâmite neste Juízo, no qual ICARO MICHEL SILVA DE MENEZES está sendo acusado da prática do crime previsto no artigo 157, §2°, inciso I, do Código Penal.
Durante a instrução criminal foram ouvidas a vítima (DALTON PEDROSO RAMOS) e 01 testemunha de acusação (JUSSARA GOMES PEDROSO), nos termos a seguir transcritos:
A vítima DALTON PEDROSO RAMOS, ouvida em juízo, declarou que "Fomos até Salvador para passar férias, três dias; Aí, quando chegamos, à noite, eu já tinha ido anteriormente e até comentei com minha tia, que foi comigo e a Jussara, falei 'vamos tirar fotos, porque tem muita segurança, já vi Polícia nas praças'; Então a gente foi até à Cruz Deitada; No retorno, dado a mão com ela, descemos até ao Pelourinho, o cara encostou e falou 'passa o celular'; Quando eu olhei, ele tinha colocado a faca aqui do meu lado, e eu estava guardando o celular dela; Daí, simplesmente, peguei o celular e entreguei para ele e ela não percebeu; Caminhamos um pouquinho, ela falou 'cadê meu celular?' e eu disse 'o cara roubou, saiu correndo'; Aí ela saiu doida atrás dele, querendo pegar ele, acionou a Policia e fomos parar lá na Delegacia; Ele só levou o celular dela, que estava comigo; Ele correu com o celular na mão; Não me lembro se ele foi preso, porque após ida para a Delegacia, eu, simplesmente, só acompanhava ela; Não fiz reconhecimento; Ela não recuperou o celular, que era a única coisa que ela queria; Na verdade, não me lembro de ter feito o reconhecimento de alguém que foi preso, eu cheguei juntamente com ela, e, após isso, a viatura saiu caçando o réu na praça toda e nós fomos três vezes até à Delegacia; No caso, foi ela quem reconheceu; A assinatura de baixo é minha; Foi uma mulher que nos atendeu na Delegacia; Eu reconheci por imagem, no computador, eu vi que parecia o rapaz, eu mostrei para ela na imagem do computador, não foi pessoalmente, era uma foto no computador da Delegada; Na foto, eu o reconheci como a pessoa que teria me assaltado; A pessoa era parecida com a que me assaltou; A pessoa da foto era muito idêntica à pessoa que me assaltou; O cabelo, a mancha no braço, era negro, magro, alto, o cabelo era bem crespo, a mancha no braço era uma de uma cor escura, diferente da do braço dele; Na hora que ele colocou a faca, eu consegui observar a faca; Hoje em dia, eu me lembro muito vagamente da imagem dele, mas, na hora que eu mostrei a foto, eu tive 90% de certeza que era ele; Não vi a pessoa, vi a foto; O celular era da minha mãe, o Policial entrou, saiu correndo atrás, pegou o rapaz, levou para a Delegacia, mas eu não vi o rapaz, eu reconheci pela imagem; Não vi a Polícia prendê-lo; O celular não foi recuperado; A Delegada mostrou a fotografia; Não sei se a minha tia o viu".
A testemunha arrolada na denúncia, JUSSARA GOMES PEDROSO, ouvida em juízo, narrou que "Não fui vítima, foi meu sobrinho, o Dalton; O celular era meu, mas estava na mão dele, ele estava tirando foto; Fomos tirar foto e, quando estávamos voltando para o hotel, aí, eu quase não percebi muito, porque eu estava olhando um show que estava tendo, e eu vi um rapaz que se

aproximou do Dalton e abraçou ele; Quando eu perguntei por que ele estava abraçado com meu sobrinho, meu sobrinho deu o celular a ele e ele saiu de carreira com o celular, e meu sobrinho falou 'tia, larga, ele está com faca, ele me assaltou, levou o celular'; Aí eu fui na Delegacia, registar o B.O e, de lá, nós voltamos, e, depois de um tempo, os Policiais foram lá no hotel, falando que tinham prendido o rapaz e que era para a gente ir lá de manhã; Mas nós fomos lá de manhã e nós não vimos o rapaz, porque eles trouxeram uma foto, dizendo que aquela pessoa seria o rapaz que estava preso, mas, para nós, o que nós queríamos, no momento, era o celular, por causa das fotos que tiramos; O Policial falou que o rapaz estava sem o celular, não estava mais com o celular e nós fomos embora; Não recuperamos o celular; Ele estava com uma faca, parece que ele abraçou o meu sobrinho e pôs a faca, falando 'passa o celular', pelo menos foi o que meu sobrinho me falou, porque eu, na verdade, estava vendo o show, eu só vi o rapaz correndo com o celular; Na verdade, eu não reconheci o rapaz, porque, na verdade, eu não reparei bem nele, quem reparou foi o meu sobrinho, eu estava focada no show; Eu não reconheci, mas parece que meu sobrinho reconheceu, eu acho; Eu não dei depoimento dizendo que reconheci o rapaz, a Delegada que falou para nós que o rapaz que tinha roubado o celular estava preso lá dentro, só que ele não estava com o celular; Eu perguntei se tinha algum jeito de saber onde estava o celular, e ela disse que não, porque nem ele sabia o que ele tinha feito com o celular; O rapaz que assaltou o meu sobrinho, antes dele assaltar, ele seguiu a gente para vender uma fitinha; Eu cheguei a vê-lo, só que, na hora que ele saiu de carreira, eu fui em direção para correr atrás dele, porque eu queria meu celular, só que meu sobrinho falou 'não tia, não vai, ele está armado'; Antes do assalto, vi o rosto dele; Na fotografia, era ele que estava vendendo a fitinha, e meu sobrinho falou que foi ele quem pôs a faca nele; Eu vi a pessoa correndo; Eu estava olhando o show, ele chegou, encostou no Dalton, eu vi de longe e, quando eu cheguei perto, o rapaz passou correndo, eu não vi ele nessa hora, aí foi que meu sobrinho me falou 'tia, ele me assaltou, ele me roubou'; A pessoa que vendeu a fitinha é a pessoa da foto que a Delegada mostrou; Eu não vi o rapaz que assaltou meu sobrinho, eu simplesmente vi o rapaz colocando a faca nele e saindo de carreira, e eu fui para correr e meu sobrinho não deixou, disse que ele estava armado; Quem pode dizer se a pessoa da foto é a pessoa que cometeu o assalto é só o Dalton; Eu reconheci o rapaz que estava vendendo a fitinha pela foto, na hora que ele assaltou, eu o vi de costas, abraçado no meu sobrinho e, na hora que eu cheguei perto, ele saiu de carreira; Não posso afirmar que a pessoa que estava vendendo fitinha é a pessoa que assaltou o meu sobrinho".

Interrogado em juízo, o acusado confessou a autoria do crime narrado na denúncia, dando a seguinte versão para os fatos: "Respondo a uma briga que me envolvi e por tráfico em Salvador; Fui condenado a cinco anos e quatro meses; A acusação é verdadeira; Aconteceu da mesma forma que o senhor narrou; Confesso que errei e pratiquei esse crime; Era início da noite; Vi quando eles estavam com o celular fotografando; Abordei ele com a faca; Eu estava usando drogas nesse dia; Subtraí o aparelho celular; Não pratiquei violência física, falei que estava armado, ele me deu e eu coloquei no bolso; Troquei o celular por drogas; Diego é o traficante que tem lá; Fui preso no mesmo dia, bem tarde".

DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO DESCRITO NA DENÚNCIA

A configuração do delito patrimonial e sua autoria restaram devidamente demonstradas no caso em tela, pelos elementos reunidos no Inquérito Policial e, sobretudo, pela prova oral produzida em juízo, esta sob o manto da ampla defesa e do contraditório, destacando-se a confissão judicial do acusado, devidamente corroborada pelas declarações firmes da vítima e pelo depoimento seguro da testemunha de acusação.

Reforçando a própria confissão do réu, tanto na esfera policial quanto na judicial, as declarações da vítima e o depoimento da testemunha de acusação, colhidos em juízo, não deixam qualquer sombra de dúvida acerca da responsabilidade criminal do acusado, tanto que a Defesa, acompanhando a Promotoria de Justiça(ambos em sede de memoriais), apenas pugnou pela desclassificação do crime para a sua forma simples.

["(...) o cara encostou e falou 'passa o celular'; Quando eu olhei, ele tinha colocado a faca aqui do meu lado, e eu estava guardando o celular dela; Daí, simplesmente, peguei o celular e entreguei para ele (...) Eu reconheci por imagem, no computador (...) Na foto, eu o reconheci como a pessoa que teria me assaltado (...) A pessoa da foto era muito idêntica à pessoa que me assaltou (...) eu reconheci pela imagem (...)"] (TRECHOS EXTRAÍDOS DAS DECLARAÇÕES JUDICIAIS DA VÍTIMA).

["(...) eu vi um rapaz que se aproximou do Dalton e abraçou ele; Quando eu perguntei por que ele estava abraçado com meu sobrinho, meu sobrinho deu o celular a ele e ele saiu de carreira com o celular, e meu sobrinho falou 'tia, larga, ele está com faca, ele me assaltou, levou o celular' (...) Ele estava com uma faca, parece que ele abraçou o meu sobrinho e pôs a faca, falando 'passa o celular' (...) eu só vi o rapaz correndo com o celular (...) O rapaz que assaltou o meu sobrinho, antes dele assaltar, ele seguiu a gente para vender uma fitinha; Eu cheguei a vê-lo, só que, na hora que ele saiu de carreira, eu fui em direção para correr atrás dele, porque eu queria meu celular, só que meu sobrinho falou 'não tia, não vai, ele está armado'; Antes do assalto, vi o rosto dele; Na fotografia, era ele que estava vendendo a fitinha, e meu sobrinho falou que foi ele quem pôs a faca nele; Eu vi a pessoa correndo (...) ele chegou, encostou no Dalton, eu vi de longe e, quando eu cheguei perto, o rapaz passou correndo (...) A pessoa que vendeu a fitinha é a pessoa da foto que a Delegada mostrou (...) Eu reconheci o rapaz que estava vendendo a fitinha pela foto, na hora que ele assaltou (...)]" (TRECHOS EXTRAÍDOS DO DEPOIMENTO JUDICIAL DA TESTEMUNHA JUSSARA GOMES PEDROSO).

["(...) A acusação é verdadeira; Aconteceu da mesma forma que o senhor narrou; Confesso que errei e pratiquei esse crime (...) Subtraí o aparelho celular; Não pratiquei violência física, falei que estava armado, ele me deu e eu coloquei no bolso (...)"] (TRECHOS EXTRAÍDOS DO INTERROGATÓRIO JUDICIAL DO ACUSADO).

Com efeito, o conjunto probatório evidencia, efetivamente, a responsabilidade penal do acusado quanto à prática do delito descrito na exordial acusatória, como acertadamente sustentou a Promotoria de Justiça desde o oferecimento da denúncia, e não rechaçou a Defesa, restando, assim, comprovado que o referido delito foi por ele praticado.

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA CONSUBSTANCIADA NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TESTEMUNHO DA VÍTIMA NA FASE INQUISITORIAL CONFIRMADO EM JUÍZO PELAS DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS E CONFIS-

SÃO DO RÉU. VALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E IDÔNEO. CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Quando o conjunto probatório apresenta autoria e materialidade incontroversas, convergindo os elementos de convicção coligidos aos autos no sentido de ser o réu o autor do crime, mostra-se necessária a sua condenação. 2. Nesse viés, as pequenas dissonâncias nas declarações prestadas pelos policias não é suficiente para invalidá-las como prova da autoria do crime imputado ao réu, mormente quando em sintonia com o depoimento da vítima, colhida na fase inquisitiva, quando apontou o réu como sendo a pessoa que, mediante grave ameaça exercida com um facão subtraiu-lhe pequena quantia em dinheiro. Aliado a isso, o réu na fase inquisitória confessou o crime cuja confissão foi ratificada em juízo, embora com pequenas alterações. 3. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça já se fixou no sentido de que, nos crimes contra o patrimônio, assume especial relevo o depoimento da vítima. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJ-PA - AC: 00043328720128140401 BELÉM, Relator: RONALDO MARQUES VALLE, Data de Julgamento: 07/05/2019, 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 09/05/2019).

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. AUTORIA DELITIVA. CONDENAÇÃO EMBASADA NÃO APENAS EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. IDONEIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme já decidiu esta Corte, em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. 2. No caso, a condenação do Paciente pelo crime de roubo circunstanciado foi embasada não apenas em reconhecimento por fotografia, mas em prova testemunhal, qual seja, o depoimento da vítima, que, consoante as instâncias ordinárias, afirmou que já conhecia o Paciente e o Corréu antes da prática delitiva, pois trabalhavam na mesma empresa. Ademais, a absolvição do Paciente, como pretende a Defesa, demanda incursão em matéria de natureza fático-probatória, providência descabida na via eleita. 3. Ordem de habeas corpus denegada" (STJ - HC: 581963 SC 2020/0115333-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2022).

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, II, DO CP). RECURSO DA DEFESA DOS 02 (DOIS) RÉUS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVADAS A AUTORIA E A MATERIALIDADE DELITIVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA "EMPREGO DE ARMA DE FOGO" NÃO CONHECIDO. PLEITO JÁ DEFERIDO NA SENTENÇA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO CONHECIDO. BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO PELO MM. JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. RECURSOS CONHECIDOS EM PARTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDOS. I - Havendo provas robustas de que os Apelantes concorreram para a prática do delito em questão, consistentes no reconhecimento da vítima e no fato de que o objeto do roubo fora encontrado com os Acusados, não há que se falar em absolvição. II – A palavra da vítima tem especial relevo nos crimes contra o patrimônio, sobretudo quando reforçada pelos demais elementos de prova dos autos. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0539447-61.2016.8.05.0001, da Comarca de Salvador, sendo Apelantes Amauri Bispo dos Santos e Jadilson Pereira Santos e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE e, na extensão conhecida, NEGAR PROVIMENTO às Apelações interpostas, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado" (TJ-BA - APL: 05394476120168050001 15ª Vara Criminal - Salvador, Relatora: DESEMBARGADORA NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 16/12/2022).

"PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUTORIA. Conjunto probatório que demonstra a materialidade e a autoria do crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma e concurso de pessoas. A palavra da vítima é de relevo na prova dos crimes contra o patrimônio, ganhando maior força quando em conformidade com outros elementos probatórios, como no caso. Apelo desprovido" (TJ-DF - APR: 20140111362524, Relator: Desembargador MARIO MACHADO, Data de Julgamento: 07/04/2016, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/04/2016 . Pág.: 91).
"APELAÇÃO - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DO ROUBO COMPROVADAS. Restando devidamente comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, em especial pelas palavras das vítimas e testemunhas, não há que se falar em absolvição por ausência de provas" (TJ-MG - APR: 10394160041452001 MG, Relator: Desembargador Paulo Cézar Dias, Data de Julgamento: 09/05/2017, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/05/2017).
"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO. MATERIALIDADE E AUTORIA RESPALDADAS NO ACERVO PROBATÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA. PREPONDERÂNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXCLUSÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INAPTA À VALORAÇÃO NEGATIVA DOS VETORES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Provada a autoria delitiva pela convergência das provas produzidas, tanto na fase policial quanto em juízo, impõe-se a condenação. Tratando-se de crime contra o patrimônio, perpetrado sem presença de testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevância, desde que em consonância com o acervo probatório. O crime de roubo se consuma com a inversão da posse da res furtiva, mesmo o agente não desfrutando de sua posse mansa e pacífica, a teor do verbete nº 582 da Súmula do STJ. Verificada a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente, aplica-se a pena-base no seu mínimo legal" (TJ-BA - APL: 05589763220178050001, Relatora: DESEMBARGADORA INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/06/2020).
"APELAÇÃO CRIMINAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Se a materialidade e a autoria dos delitos sobressaem induvidosas dos elementos de prova amealhados aos autos, a confirmação da sentença condenatória é medida que se impõe" (TJ-MG - APR: 10672170159970001 MG, Relator: Desembargador Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 23/07/2019, Data de Publicação: 29/07/2019).
"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. RECURSO DESPROVIDO Demonstrada de forma inequívoca a autoria e materialidade do

crime de roubo, impossível cogitar-se a absolvição" (TJ-BA - APL: 05015168220208050001, Relatora: DESEMBARGADORA NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 19/11/2021).

DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL

E o delito patrimonial descrito na peça acusatória deve ser reconhecido como ROUBO, previsto no artigo 157 do Código Penal, como acertadamente sustentou a Acusação e não rebateu a Defesa, considerando toda a prova produzida, que indicou claramente o anúncio do assalto por parte do réu, que imobilizou a vítima, ameaçando-a, supostamente com o emprego do que seria uma arma branca (não apreendida), subtraindo-lhe o aparelho celular e empreendendo fuga, em seguida.

Realmente, segundo declarações firmes do ofendido, reforçadas pelo depoimento testemunhal e pela própria confissão do acusado, a investida criminosa foi por ele executada, que abordou a vítima, em via pública e à noite, e, mediante ameaça exercida supostamente pelo emprego do que seria uma faca (não apreendida), subtraiu-lhe o aparelho celular, deixando-a indefesa, subjugada e sem qualquer possibilidade de reação, caracterizando, assim, a prática delitiva sustentada desde o oferecimento da Denúncia.

["(...) o cara encostou e falou 'passa o celular'; Quando eu olhei, ele tinha colocado a faca aqui do meu lado, e eu estava guardando o celular dela; Daí, simplesmente, peguei o celular e entreguei para ele (...) Ele só levou o celular dela, que estava comigo; Ele correu com o celular na mão (...) Na hora que ele colocou a faca, eu consegui observar a faca (...)]" (TRECHOS EXTRAÍDOS DAS DECLARAÇÕES JUDICIAIS DA VÍTIMA).

["(...) eu vi um rapaz que se aproximou do Dalton e abraçou ele; Quando eu perguntei por que ele estava abraçado com meu sobrinho, meu sobrinho deu o celular a ele e ele saiu de carreira com o celular, e meu sobrinho falou 'tia, larga, ele está com faca, ele me assaltou, levou o celular' (...) Ele estava com uma faca, parece que ele abraçou o meu sobrinho e pôs a faca, falando 'passa o celular' (...) eu só vi o rapaz correndo com o celular (...)]" (TRECHOS EXTRAÍDOS DO DEPOIMENTO JUDICIAL DA TESTEMUNHA JUSSARA GOMES PEDROSO).

"APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157 CAPUT DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO REQUERIMENTOS DE ABSOLVIÇÃO E DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO NÃO ACOLHIMENTO – REDUÇÃO DA PENA-BASE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. I - O Apelante foi condenado ao cumprimento da pena de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, porque, mediante o emprego de grave ameaça exercida com "caco de vidro", subtraiu para sí uma mochila contendo pertences de duas vítimas. II - A autoria restou demonstrada pelos depoimentos colhidos em juízo, que apresentaram-se coerentes e uniformes entre si, apontando o Apelante como autor do crime que lhe foi imputado. Conforme evidenciam os depoimentos, os pertences das vítimas foram localizados na posse do acusado e houve identificação das vítimas logo após a subtração, não havendo razão para acolher a alegação de imprestabilidade do referido reconhecimento, considerando que as disposições insculpidas no artigo 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, cuja inobservância não enseja a nulidade do ato. III - Não merece ser acolhida a tese de desclassificação para o crime de furto, já que as elementares do crime de roubo restaram comprovadas, sendo notório o emprego da grave ameaça. Não sendo possível, desclassificar o crime de roubo para o de furto, pois o conjunto probatório evidenciou que a intimidação restou caracterizada. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE" (TJ-BA - APL: 05122206220178050001, Relator: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 16/08/2019).

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO DEFENSIVO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE CONFIGURADAS. CRIME PRATICADO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA E ARMA BRANCA. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO EM PATAMAR ALÉM DO COMUMENTE ACEITO PELA DOUTRINA E PELA JURISPRUDÊNCIA. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO, DE OFÍCIO. PENA DEFINITIVA E PENA DE MULTA REDIMENSIONADAS. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM O REDIMENSIONAMENTO, DE OFÍCIO, DA REPRIMENDA" (APELAÇÃO CRIMINAL n. 8175974-28.2022.8.05.0001 - Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal / 2ª Turma - Relator: DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA).

"A gravidade da ameaça, caracterizadora do roubo, pode se configurar por atos, gestos ou simples palavras, desde que estas manifestações inibam ou impeçam a resistência da vítima no momento da ilicitude penal"(TACRIM – SP – REV – REL. GERALDO LUCENA – RJD 13/213).

"Para a existência de roubo, basta que o agente, utilizando qualquer meio, verdadeiro ou não, cria no espírito da vítima fundado temor de mal grave, de modo a anular sua capacidade de resistir" (TACRIM- SP- Rev. – Rel Haroldo Luz – BMJ 84/24).

"Sendo o roubo crime complexo, o início de sua execução coincide com a prática da ameaça ou violência, ou o uso de qualquer meio para inibir a vítima, visando à subtração da coisa" (TACRSP – RT 704/358).

DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA BRANCA
(ART. 157, § 2º, INCISO I, CP)

Em que pese a vítima e a testemunha de acusação, ouvidas nesta esfera judicial, terem sido incisivas quanto à utilização de uma arma branca (faca) durante o episódio delitivo, o suposto artefato não foi apreendido, não havendo, por consequência, laudo pericial nos autos.

Assim, dada a ausência de apreensão da suposta arma branca e, consequentemente, de laudo pericial, de modo a assegurar que tratar-se-ía de fato de uma faca, com todas as suas características físico-descritivas, e que estaria perfeitamente apta a causar lesões pérfuro-cortantes na vítima, caso fosse efetivamente utilizada, deve o veredito ser favorável ao acusado neste particular, sobretudo em razão do princípio constitucional do "in dubio pro reo", aplicável no caso em tela.

Realmente, apesar da informação relativa ao emprego de arma branca durante a investida criminosa, a ausência de apreensão e, portanto, de perícia desautoriza a causa de aumento de pena, dada a impossibilidade de se aquilatar a potencialidade lesiva do suposto instrumento, devendo tal emprego apenas tipificar o delito reconhecido e não qualificá-lo.

“Imprescindível para a caracterização da qualificadora do art. 157, § 2º, I, do CP, é a apreensão da arma, para que, submetida a exame, se possa aquilatar de sua potencialidade” (TACRIM – SP – AC – Rel. Adauto Saunnes – RT 574/379 e JUTACRIM 75/412).

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA. Para que possa haver a incidência da majorante do emprego de arma de fogo, imprescindível a sua apreensão e respectiva perícia, tendo em vista a necessidade da certeza da existência da arma de fogo e do seu potencial lesivo, afastando-se a possibilidade de se tratar de arma de brinquedo ou outro artefato que possa ser considerado um armamento” (TJ-RS - ACR: 70050255199 RS, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 19/09/2012, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/10/2012).

“HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. NECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Sexta Turma desta Corte tem entendido, compreensão em relação à qual ressalvo ponto de vista divergente, que, para a caracterização da majorante prevista no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal, faz-se necessário que a arma de fogo seja apreendida e periciada. 2. Habeas corpus concedido para, afastada a majorante relativa ao uso de arma, reduzir a pena imposta ao paciente na ação penal de que aqui se cuida a 4 anos de reclusão e 30 dias-multa, mantido o regime prisional” (STJ - HC: 165863 DF 2010/0048380-0, Relator: Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), Data de Julgamento: 18/05/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2010).
“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES, USO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. CORRUPÇÃO DE MENORES. RESISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA EVIDENCIADA A PARTIR DOS LAUDOS PERICIAIS, DO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO E DOS RELATOS OFERTADOS NAS FASES EXTRA E JUDICIAL. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS PRESTADOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, QUANDO CORROBORADOS PELO RESTANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. NÃO PROVIMENTO. GRAVE AMEAÇA DEMONSTRADA A PARTIR DOS RELATOS DA VÍTIMA E DOS AGENTES PÚBLICOS. APREENSÃO DA ARMA JUNTO AO APELANTE. RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA. INALBERGAMENTO. INVERSÃO DA POSSE CONFIGURADA. SÚMULA 582 STJ. AFASTAR A INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. NÃO ACOLHIDA. CAUSA DE AUMENTO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA A PARTIR DOS RELATOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I – O recorrente foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, II e V, § 2º-A, I e 329, todos do Código Penal, e no art. 244-B do ECA, à pena total de 7 (sete) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto (art. 33, § 2º, b, do Código Penal), 2 (dois) meses de detenção e ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, no valor mínimo unitário, na forma do art. 69 do CP. Fora condenado, ainda, ao pagamento das custas processuais e deferiu-lhe o direito de recorrer em liberdade (...) O Apelante foi encontrado no interior do taxi roubado, baleado, em posse de “um revolver da marca Taurus, (...) capacidade para seis tiros, acompanhado de três cápsulas e três cartuchos, duas placas de colete balístico, duas balaclavas”, sendo preso em flagrante e encaminhado a unidade hospitalar. (…) IV - A materialidade delitiva do roubo encontra-se devidamente comprovada por meio do Auto de Exibição e Apreensão, no qual constam elencados o veículo subtraído” GM/Prisma, de cor branca, placa policial PLP6C26 (...), um revólver da marca Taurus, (...) capacidade para seis tiros, acompanhado de três cápsulas e três cartuchos, duas placas de colete balístico, duas balaclavas e a importância de R$74,00 (setenta e quatro) reais “. Quanto aos crimes de resistência e de corrupção de menores, a materialidade destes resta evidenciada a partir das declarações prestadas pelos policiais participantes do flagrante, em ambas as oportunidades, e pelo menor apreendido na delegacia, além dos Laudos Periciais comprovando os danos nos veículos envolvidos decorrentes da perseguição. A autoria, por sua vez, também resta suficientemente demonstrada a partir da leitura dos depoimentos prestados pela vítima, pelo menor apreendido e pelos policiais participantes do flagrante, estes em ambas as oportunidades (extra e judicial), apresentando narrativas consonantes entre si. O Apelante foi encontrado no interior do táxi roubado, baleado, em posse de artefatos bélicos, sendo preso em flagrante e encaminhado a unidade hospitalar. (….) O uso de um artefato bélico demonstra-se suficiente para amedrontar o ofendido. Diante disto, não há como acolher a súplica pela desclassificação do crime em análise para furto. (…) Quanto ao delito de roubo, agiu corretamente a magistrada de primeiro grau ao aplicar as majorantes referentes ao concurso de pessoas, ao uso de arma de fogo e à restrição da liberdade (art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do CP). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO” (TJ-BA - APL: 07014646820218050001 1ª Vara Criminal Especializada - Salvador, Relator: NARTIR DANTAS WEBER, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 16/12/2022).
Ademais, ainda que restasse comprovado, o que não é o caso dos autos, o emprego de arma branca (faca), mesmo com a confissão do acusado, haja vista que a confissão, por si só, não pode embasar uma condenação, tal majorante restaria afastada em razão do princípio da irretroatividade da lei penal, salvo se mais benéfica ao réu.
DA MODALIDADE CONSUMADA DO ROUBO
(ART. 14, I, CP)
Segundo prova revelada durante a instrução criminal, o crime patrimonial foi plenamente executado pelo acusado, sendo o produto do roubo retirado, efetivamente, da esfera de vigilância da vítima, que, inclusive, não o recuperou, devendo, assim, o delito ser acatado na sua modalidade consumada:
[“(...)daí, simplesmente, peguei o celular e entreguei para ele(...)Ele só levou o celular dela, que estava comigo; Ele correu com o celular na mão(...)Ela não recuperou o celular, que era a única coisa que ela queria(...)O celular não foi recuperado(...)]” (TRECHOS EXTRAÍDOS DAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA DALTON PEDROSO RAMOS).

["(...)meu sobrinho deu o celular a ele e ele saiu de carreira com o celular(...)o que nós queríamos, no momento, era o celular, por causa das fotos que tiramos; O Policial falou que o rapaz estava sem o celular, não estava mais com o celular e nós fomos embora; Não recuperamos o celular(...)]" (TRECHOS EXTRAÍDOS DAS DEPOIIMENTO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO JUSSARA GOMES PEDROSO).

"APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DA ARMA DE FOGO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES: DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE E DA NULIDADE DA SENTENÇA EM FACE DA NÃO OBSERVÂNCIA ÀS FORMALIDADES DO ATO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS, PREVISTO NO ART. 226, DO CPP. REJEIÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO CONSUMADO PELA INVERSÃO DA RES FURTIVA. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA O DELITO DE ROUBO SIMPLES OU FURTO. IMPERTINÊNCIA. CRIME PRATICADO COM GRAVE AMEAÇA E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO INCISO I, § 2º, DO ART. 157, DO CP. DOSIMETRIA PENAL QUE NÃO MERECE REPARO. REGIME INICIAL PRISIONAL. ALTERAÇÃO PARA O SEMIABERTO. ART. 33, § 2º B APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDA. No que concerne ao pleito de concessão do benefício da assistência jurídica gratuita, entendo ser a via eleita inadequada, uma vez que tal pedido deve ser feito perante o Juízo de Execução Penal, razão pela qual não o conheço. O presente instrumento recursal mostra-se inadequado ao pedido de responder ao apelo em liberdade que, por sua vez, encontra-se prejudicado, diante do julgamento do presente recurso, inclusive, porque os recursos raros eventualmente manejados doravante não têm efeito suspensivo. De outro modo, conforme entendimento jurisprudencial majoritário, não configura hipótese de nulidade a inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP quando o reconhecimento é confirmado sob o crivo do contraditório e a vítima aponta, sem dúvidas, o réu como um dos autores do delito, mormente porque se está diante de recomendação normativa e não de exigência legal. Os elementos probatórios coligidos aos autos são fortes e suficientes para produzir a certeza necessária para dar respaldo ao decreto condenatório, não pairando dúvidas sobre a materialidade e autoria do delito de roubo majorado, previsto no artigo 157, § 2º, I , do CP. Havendo, na hipótese, inversão da posse da res furtiva, aplica-se a teoria da apreensio/amotio. Desta forma, a captura dos agentes logo após o delito ou a mera recuperação da coisa roubada não têm relevância para fins de tipificação no que diz respeito ao momento consumativo, o que inviabiliza o acolhimento da tese defensiva de desclassificação do delito de roubo majorado para sua modalidade tentada. Impertinente também, na hipótese, a desclassificação do delito para o roubo simples ou furto, já que o emprego de arma de fogo caracteriza grave ameaça, elementar do delito de roubo majorado, motivo pelo qual entendo como acertada a condenação imposta na sentença. Na dosimetria da pena, observadas as disposições constitucionais a respeito, bem como o estatuído nos artigos 59 e 68 do Código Penal, adequada é a individualização da pena que o faz a partir de critérios devidos e proporcionais. Contudo, em face do quantum fixado como pena definitiva, necessária a alteração do regime inicial prisional do fechado para o semiaberto. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0042857-63.2011.805.0001, em que figura como apelante MARCELO SANTOS OLIVEIRA, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer parcialmente do recurso para, nesta extensão, rejeitar as preliminares e, no mérito, JULGÁ-LO PARCIALMENTE PROVIDO, nos termos alinhados pelo Relator. Salvador, data registrada no sistema" (TJ-BA - APL: 00428576320118050001, Relator: DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 16/12/2022).

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 582 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DAS VALORAÇÕES NEGATIVAS DA CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIA DO DELITO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO Nº 231 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. Desnecessária a posse mansa e pacífica da res furtiva para que haja a consumação do delito de roubo. A consumação ocorre quando há a inversão da posse do bem, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e seguida de sua recuperação. A afirmação de que o acusado tinha consciência da ilicitude é inidônea à majoração da pena-base, porquanto diz respeito a um dos pressupostos da pena, e, não, à reprovabilidade da conduta do agente. A grave ameaça é circunstância inerente ao crime de roubo, não tendo, no caso concreto, extrapolado os elementos intrínsecos do tipo penal, não conduzindo à exasperação da reprimenda-base. Na segunda fase da dosimetria é incabível a redução da pena aquém do mínimo legal pelo reconhecimento de atenuante, em face do Enunciado nº 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. A pena de multa, enquanto norma cogente secundária, não pode ser dispensada, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação criminal nº 0513350-19.2019.8.05.0001, da comarca de Salvador, em que figura como recorrente Ademir de Santana Batista e como recorrido o Ministério Público. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema" (TJ-BA - APL: 05133501920198050001, Relatora: DESEMBARGADORA INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 16/12/2022).
"APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, INCISOS I e II, CÓDIGO PENAL. CRIME CONSUMADO. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO . I. Demonstrada de forma inequívoca a autoria e a materialidade delitivas no crime de roubo, impossível cogitar-se a absolvição. II. Verifica-se o emprego de grave ameaça contra as vítimas para a subtração da coisa, de forma à configuração inarredável do crime de roubo. III. Para a consumação do crime de roubo, basta a inversão da posse da coisa subtraída, sendo desnecessária que ela se dê de forma mansa e pacífica" (TJ-BA - APL: 00071436520128050079, Relatora: Desembargadora NAGILA MARIA SALES BRITO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 06/12/2019).

“Crime de roubo: consuma-se quando o agente mediante violência ou grave ameaça, consegue retirar a coisa da esfera de vigilância da vítima” (STF – HC 70.472.-1 – Rel. Carlos Velloso – DJU, de 14.9.93, p. 19576).

“Não basta, para a consumação do delito de roubo, o emprego, pelo agente, de grave ameaça ou violência. Tratando-se de crime contra o patrimônio, a consumação só se efetiva quando a ‘res furtiva’ sai do campo de ação da vítima” (TACRSP – RT 705/325).

“Tem-se o roubo como consumado e não meramente tentado, se entre a subtração e a prisão houve hiato de tempo que implicou o apossamento tranquilo da coisa” (TACRIM-SP – EI 33.837 – Rel. Adauto Suannes).

DA ATENUANTE DA CONFISSÃO
(ART. 65, III, D, CP)
Reconheço, por fim, a atenuante prevista no artigo 65, III, “d”, do Código Penal Brasileiro, dada a confissão do acusado em juízo.

“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM JUÍZO. RECONHECIMENTO OBRIGATÓRIO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não se conhece da alegação de exasperação da pena imposta ao paciente, em decorrência do reconhecimento conta si de maus antecedentes, porquanto a matéria não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de Justiça, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância. 2. É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a confissão espontânea configura-se tão-somente pelo reconhecimento do acusado em juízo da autoria do delito, pouco importando se o conjunto probatório é suficiente para demonstrá-la ou que o réu tenha se arrependido da infração que praticou. 3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida” (STJ - HC: 22422 MS 2002/0058325-5, Relatora: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 24/06/2003, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.08.2003 p. 337).
“APELAÇÃO DEFENSIVA. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. AFASTADA A PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DESACOLHIDO. PROVAS ROBUSTAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA, INCLUSIVE COM A CONFISSÃO DO APELANTE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. MANUTENÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA, EM ATENÇÃO À SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA, EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, CONCEDIDO EM SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DE COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (...) Ainda na segunda fase de dosimetria da pena, a despeito da confissão espontânea do Apelante, tanto em sede inquisitorial, quanto judicial, não foi reconhecida a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Diante disso, reconhece-se a referida atenuante, contudo, em atenção a Súmula 231 do STJ, deixo de aplicá-la, conservando a reprimenda intermediária em 03 (três) anos de reclusão. Na terceira fase, não há causa de aumento ou de diminuição a ser aplicada. Diante do exposto, torno definitiva a pena aplicada ao crime delineado no art. 180, § 1º, do Código Penal, em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. (…) Por todo o exposto, conhece-se em parte e, nessa extensão, nega-se provimento ao apelo defensivo. De ofício, reconhece-se a atenuante da confissão, que, no entanto, não altera a dosimetria da pena, em atenção à Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, bem como reduz-se a pena de multa para 10 (dez) dias-multa no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo, em atenção ao princípio da proporcionalidade, mantendo a sentença vergastada em seus demais termos” (TJ-BA - APL: 03044870220148050141 1ª Vara Criminal - Jequié, Relatora: DESEMBARGADORA NARTIR DANTAS WEBER, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 16/12/2022).

DA CONCLUSÃO PROCESSUAL
Em suma, diante da prova produzida nos autos, restou evidenciado que o réu, efetivamente, praticou o delito previsto no artigo 157, caput, do Código Penal, na modalidade consumada (art. 14, I, CP), com o reconhecimento da atenuante da confissão (art. 65, III, d), ficando afastada a qualificadora do artigo 157, § 2º, inciso I, do CP.
Pelo exposto, considerando a prova produzida e demais elementos constantes dos autos, julgo PROCEDENTE , em parte, a Denúncia, para condenar ICARO MICHEL SILVA DE MENEZES, qualificado nos autos, nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal, com o reconhecimento da atenuante da confissão (art. 65, III, d).

DA FIXAÇÃO DA PENA

Analisadas as diretrizes indicadas no artigo 59 do Código Penal Brasileiro, passo a fixar a sua pena para cada um dos delitos:
Culpabilidade – O acusado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada se tendo a valorar neste quesito;
Antecedentes Criminais – Consoante certidão cartorial de ID. 438238760, contra o acusado, além da presente ação penal, foram encontrados outros 19 (dezenove) processos, alguns com sentenças condenatórias transitado em julgado, que não podem ser consideradas para efeito de reincidência, posto que fora do período depurador de 05 anos;
Conduta Social – Inexistem razões para serem analisadas em desfavor do acusado neste quesito;
Personalidade – O réu demonstra ter forte inclinação para a prática de delitos, conforme sua extensa ficha criminal informada na certidão cartorial de ID. 438238760, tendo, inclusive, declarado em juízo, quando interrogado, que já fora preso, processado e condenado;
Motivos do Crime – Nada se tem a valorar neste quesito em relação ao crime praticado, que já não faça parte do próprio tipo penal;
Circunstâncias do Crime – O crime de roubo foi praticado à noite, e com o possível emprego de arma branca (não apreendida), razão pela qual as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, destacando que o delito reconhecido tem se tornado uma prática diária em nossa Capital, o que vem causando evidente insegurança social e abalo da ordem pública;

Consequências Extrapenais do Crime – A res furtiva não foi recuperada;
Comportamento da Vítima - A vítimas em nada concorreu para o evento.
Considerando que quatro circunstâncias judiciais foram valoradas negativamente (antecedentes criminais, personalidade, circunstâncias do crime e consequências extrapenais do crime), fixo-lhe a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão, reduzida em 06 (seis) meses em razão do reconhecimento da atenuante da confissão, ficando a pena em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, que torno definitiva, na ausência de outras circunstâncias ou causas a serem levadas em consideração.
Fixo-lhe a pena de 30 (trinta) dias-multa, no valor equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.
A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime SEMIABERTO, na forma do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, devendo o réu aguardar o julgamento final em liberdade, posto que assim permaneceu ao longo de toda a instrução processual.
Deixo de aplicar os artigos 44 e 77 do Código Penal, dada a natureza do delito e condenação ora imposta.
Deixo, também, de condená-lo à reparação de danos a vítima, em observância ao princípio da correlação, eis que não restou formulado pedido inicial nesse sentido.
Em observância ao artigo 804 do CPP, deixo de condenar o sentenciado ao pagamento das custas processuais, considerando que, durante todo o curso processual, o mesmo foi assistido pela Defensoria Pública.
Após o trânsito em julgado desta Sentença, deverá a Secretaria:
A - LANÇAR o nome do apenado no Livro de Rol dos Culpados desta Comarca, nos termos do artigo 393 do Código de Processo Penal;
B - FORMAR o respectivo Processo de Execução definitiva;
C - OFICIAR ao CEDEP, informando acerca da condenação definitiva;
D – OFICIAR ao Tribunal Regional Eleitoral, para que adote as providências necessárias no tocante à suspensão dos direitos políticos do apenado, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se (inclusive por edital, se necessário).
Cumpra-se.
Salvador (BA), 30 de setembro de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8153531-49.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jacira De Santana Miranda
Reu: Rita De Cassia Da Silva Santos
Advogado: Joao Carlos De Oliveira Teles (OAB:BA24540)
Testemunha: Jean Ricardo Viana De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8153531-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RITA DE CASSIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): JOAO CARLOS DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA24540)

DECISÃO

Vistos, etc.
RATIFICO, em todos os seus termos, a DECISÃO proferida no Termo de Audiência de ID. 466483805, a qual SUSPENDEU o processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, na forma do artigo 89, da Lei 9.099/95, devendo o Cartório acompanhar e monitorar o cumprimento das condições impostas à denunciada durante o período de prova acima indicado.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se.
Cumpra-se.
Salvador (BA), 03 de outubro de 2024.

José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8158466-35.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gabriel Silva Marques
Vitima: Joao Carlos Cardoso Dos Santos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª Vara Criminal da Comarca de Salvador - E-mail: salvador11vcrime@tjba.jus.br
Avenida Ulysses Guimarães, nº 690, 4º Andar, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Tel: (71) 3460-8053, Salvador/BA

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO PENAL

Processo nº:8158466-35.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: GABRIEL SILVA MARQUES

Prazo:15 (quinze) dias

Citando(a)(s): RÉU: GABRIEL SILVA MARQUES, brasileiro, filho de Antônio Carlos Barbosa Marques e Edna Olimpia Silva Marques

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Salvador (BA) 4 de outubro de 2024.

Juiz de Direito: José Reginaldo Costa Rodrigues Nogueira

Diretor de Secretaria: Isaías de Santana Correia

12ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8059928-19.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alessandro Nonato Dos Santos Pereira
Testemunha: Nadilson José Andrade Silva
Testemunha: Evandro Jose De Alcantara
Testemunha: Orisvaldo De Freitas Brito
Testemunha: Lucas Gonçalves Prado Quaresma
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8059928-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALESSANDRO NONATO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Processo Crime registrados sob nº 8059928-19.2023.8.05.0001, em que é autor o Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do seu Representante Legal e acusado Alessandro Nonato dos Santos Pereira.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do seu presentante legal, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia contra ALESSANDRO NONATO DOS SANTOS PEREIRA, brasileiro, solteiro, estudante, RG 20.055.035-76 SSP-BA, CPF 867.520.255-50, nascido em 14/06/2003, natural de Salvador/BA, filho de Tânia Maria Nonoto dos Santos e de Alexandro Santos Pereira, residente no Caminho 30, Quadra 8, casa, Salvador/BA, dando-o como incurso nas sanções previstas pelos artigos 147, caput, e 163, parágrafo único, inciso III, ambos do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça vestibular acusatória, em síntese:
Constou na denúncia que no dia 13 de abril de 2023, por volta das 8h30min, nas dependências da Escola Estadual Luiz José de Oliveira, situada na Rua H, Via Coletora B. Fazenda Grande I, nesta capital, o denunciado, em posse de uma arma branca (cutelo), ameaçou alunos e professores e danificou paredes, grades, portas e móveis da referida escola.
Segundo restou apurado nas investigações, naquela oportunidade, o denunciado foi a Escola Estadual Luiz José de Oliveira, onde estudava, cobrindo o rosto com uma máscara (do tipo caveira, de cor preta) e, de posse do cutelo, ameaçou os alunos no corredor.
A ação do denunciado gerou um estado de pânico na escola, fazendo com que os alunos iniciassem uma correria para tentar se proteger e se evadir do local.
O denunciado passou a bater a lâmina do cutelo nas portas e nos móveis da unidade escolar, causando danos, enquanto filmava a ação com a câmera do telefone celular, sendo que outros danos foram provocados pelos alunos que fugiram desesperadamente, como se pode ver das fotografias de fls. 63/68 do inquérito policial anexo.
Na sequência, o denunciado foi contido pelo professor Lucas Gonçalves Padro Quaresma, que conseguiu atingi-lo com uma cadeira e com um soco, logrando segurá-lo e desarmá-lo com a ajuda de outros funcionários da escola.
Após, o increpado foi preso em flagrante e levado à 4ª Delegacia Territorial de São Caetano. Em seu interrogatório policial, o denunciado alegou que assim agiu por estar supostamente sendo ameaçado por indivíduos não-identificados usuários de um grupo do aplicativo DISCORD, os quais teriam exigido que atacasse a escola e filmasse a ação, senão iriam sequestrar e matar a sua família, algo que, diga-se, não foi comprovado durante a investigação policial.
Certidão cartorária no ID 387524618.
O Ministério Público deixou de ofertar acordo de não persecução penal (cota acostada à denúncia), bem como de apresentar proposta de transação penal ou suspensão condicional do processo, por entender pela inexistência dos requisitos à concessão dos referidos benefícios (ID 391940593).
A denúncia foi recebida por este juízo em data de 5 de junho de 2023, consoante decisão de ID 392285142.
No ID 392997040, foi acostado acórdão prolatado pela Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que concedeu habeas corpus ao denunciado.
Alvará de soltura no ID 392997042.
Citação no ID 395193979.
A Defensoria Pública, nomeada para a defesa do denunciado (ID 411850593), apresentou resposta à acusação no ID 419030074.
Laudo pericial do local do fato no ID 426455265.
No decorrer da instrução processual em juízo (ID 430377029) foram inquiridas as sete testemunhas arroladas na denúncia, sendo interrogado o denunciado.
Diligências não foram requeridas pelo Ministério Público, enquanto a Defensoria Pública requereu prazo para juntar documentos, bem como a requisição à polícia civil do laudo de investigação da diligência que consta no relatório da polícia civil de ID 387004513, pedidos que foram deferidos por este juízo (ID 430377029), contudo, tanto a defesa, quanto a autoridade policial, deixaram transcorrer in albis os prazos assinalados para cumprimento das diligências (IDs 436590457 e 441156859).
Em alegações finais, sob a forma de memoriais escritos (ID 443471627), a presentante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente demonstrada a materialidade e autoria dos delitos, bem como a responsabilidade criminal do acusado, pugnando por sua condenação nos termos da denúncia.
A Defensoria Pública, em sede de alegações finais, também sob a forma de memoriais escritos (ID 456784593), pugnou pela absolvição do acusado pela imputação do crime previsto no artigo163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, nos termos do artigo 386, incisos III, V e VII do Código de Processo Penal, com o consequente encaminhamento dos autos ao JECRIM para julgar e processar o crime de ameaça.
Vieram-me os autos conclusos.
Em síntese, é o relatório.
Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR:
Tratou-se de ação penal pública incondicionada, a qual objetivou apurar no presente processado a responsabilidade criminal de Alessandro Nonato dos Santos Pereira, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 147, caput, e 163, parágrafo único, inciso III, ambos do Código Penal.

DO CRIME DE DANO

A ocorrência do fato em debate se encontrou plenamente comprovada nos autos, não pairando qualquer dúvida quanto ao evento delituoso em questão, sobretudo, diante do laudo pericial de fls. 4/10 do ID 426455265.

Resta, no entanto, avaliar os elementos de provas produzidos que dizem respeito à autoria do delito e sobre a responsabilidade criminal do acusado, para os quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas coletadas em juízo.

O denunciado em juízo argumentou que entrou num link que mandaram de um grupo do Discord, sendo que achava que era de amizade ou para jogar em grupo, só que em alguns minutos começou a receber ameaças no privado, mandando fotos da sua família, com dados seus e passaram a lhe ameaçar dizendo que teria que ir para a escola e fazer uma simulação de invasão, sendo que o interrogado não sabia o que fazer, se procurava a polícia, se falava com sua mãe, com medo de dar errado. Disse que no outro dia foi para a escola com a faca da sua mãe, levou um ketchup na mochila, a máscara e um moletom, esperou dar um horário, foi ao banheiro, colocou o moletom, a máscara, pegou o Ketchup e jogou na faca, trancou a porta do banheiro e no momento em que ia sair brecou na porta, mas para o interrogado não tinha mais volta, estava ali e tinha que fazer por causa da sua família, sendo que saiu e foi em direção a escada e bateu logo com o professor Evandro do seu lado direito que olhou para o interrogado e disse “não faz isso”, só que no momento não estava pensando em nada, mas não o ameaçou e não falou nada, ficou calado e subiu, enquanto o professor entrou na sala, tendo o interrogado batido a faca no corrimão e começou a fazer zoada para o povo sair e depois começou a bater a faca nas portas, arrastando, para o pessoal sair correndo, mas foi se afastando das portas para ninguém se bater com a sua pessoa, se ferir e acabar indo para cima do interrogado. Informou que quando chegou no final do corredor olhou para trás e viu a multidão saindo correndo, momento em que entrou na sala de informática e o professor Lucas foi atrás, mas no momento estava nervoso e não sabia o que fazer, tendo o mesmo arremessado a cadeira no interrogado, momento em que levantou as mãos e ficou parado e foi rendido pelo professor e outros alunos. Disse que os alunos foram para bater no interrogado e teve um que falou para não bater, momento em que foi levado para a sala de baixo onde se bateu com a polícia e foi colocado em um canto para ser revistado. Relatou que o levaram para a biblioteca, momento em que já estava chorando, sentou na cadeira e vieram outros professores para acalmá-lo, tendo bebido um pouco de água e depois chegaram outros policiais para interrogá-lo, pegaram o seu celular, tendo o interrogado falado o que aconteceu e deu a senha para eles entrarem em seu celular e eles olharam o Discord, pois tinha mostrado o aplicativo a eles e viram lá o pessoal falando sobre um massacre e sobre as ameaças, momento em que teve que se afastar para tirarem sua foto e o levarem para a delegacia. Relatou que quando foi ameaçado disseram que era para gravar um vídeo, mas no momento do nervosismo não conseguiu gravar. Informou que já tinha acessado o aplicativo antes porque jogava com outras pessoas, mas no grupo foi a primeira vez que entrou, sendo que recebeu o link e quando entrou acessou o Discord e imediatamento o levou para o grupo, sendo que não demorou já começaram a ameaçar no privado, sendo que as pessoas lhe enviaram dados do seu CPF e de onde mora, assim como fotos da sua família, falando que se não fizesse iriam atrás. Alegou que nunca havia postado aquela foto e ficou se perguntando onde haviam encontrado aquela foto, que tinha salva no seu celular, mas em nenhum momento postou nada. Disse que recebeu mensagens somente pelo aplicativo, sendo que não conhece as pessoas que o ameaçaram. Negou ter alguma pessoa da sua família sofrido alguma coisa. Informou que os professores informaram que uma aluna havia se machucado ao ter pulado o muro, sendo que ela ficou bem depois. Afirmou ter soube que em razão dessa situação alguns alunos quebraram vidros e cortaram a grade para poder fugir, o que ocorreu após a ação do interrogado, momento em que estava no corredor, andando em direção à última sala. Também disse não saber dizer quanto tempo durou desde o momento em que saiu do banheiro vestido até quando foi detido, pois foi uma ação rápida. Informou que o professor Lucas entrou junto com o interrogado na sala e disse “larga a faca, larga a faca” e arremessou uma cadeira que pegou na mão no interrogado. Afirmou que a escola tem andares, sendo que quando saiu do banheiro estava no primeiro andar da escola e quando foi atingido pela cadeira estava no segundo andar, tendo transitado nos dois andares, não tendo entrado em nenhuma sala e ficou sempre pelo corredor. Informou que nunca respondeu a outro processo. Disse que na época do ocorrido tinha conhecimento que havia acontecido ataque em uma escola nos Estados Unidos e ouviu boatos de que haveriam ataques em Salvador e outras escolas e já tinham pessoas postando fotos em banheiro com mensagens que diziam que o ataque seria tal dia e tal hora e que a escola fechou por causa disso. Relatou que quando recebeu a foto com seus dados e endereço começou a ficar nervoso, sem saber o que fazer, tendo acreditado que essas pessoas poderiam lhe fazer algum mal. Informou que o Discord é um aplicativo de pessoas desconhecidas, onde se conhece pessoas de vários Estados e países e pode conversar com elas, que não são identificadas porque o ID e o nome são diferentes, sendo que as pessoas não usam o mesmo nome no Discord e é mais para jogo. Alegou que entrou no grupo do Discord porque achava que era de amizade, que seu amigo, com o qual não conversa mais, havia lhe mandado, para brincar e fazer amizade, sendo que jogava muito free fire na época e utilizava esse aplicativo anteriormente por conta do jogo. Disse que tinha a foto que lhe foi enviada para fazer ameaça na galeria do seu celular. Informou que após o acontecimento ninguém da escola ou do Estado o procurou, não tendo passado por tratamento psicológico. Alegou que pegaram o celular do interrogado na delegacia no momento que deu depoimento, acessaram seu celular com a senha que deu para eles e gravaram o interrogado falando sobre o que ocorreu e sua mãe estava presente, tendo acontecido na presença do delegado e de um policial (ID 430377029).

As testemunhas inquiridas em juízo (ID 430377029) afirmaram, em síntese:

Deivit Almeida Santos - que o fato aconteceu em uma época em que estava em evidência atentados em escolas, sendo que receberam chamado via CICOM de que estava havendo um atentado nessa escola e quando chegaram no local o cidadão estava contido por um professor e, segundo este, estava de posse de um cutelo, uma máscara e mascarado ia batendo nas portas das salas de aula e ameaçando as pessoas, que iria furar, que iria fazer e acontecer e foi quando o professor tomou a atitude de contê-lo, sendo o mesmo conduzido até a delegacia, além do professor e um cidadão, juntamente com os objetos que estavam melados de katchup ou algo assim para caracterizar sangue. Informou que visualizou as portas arranhadas, furadas, com faca e segundo o professor, o autor também passou a lâmina da faca nas grades. Disse que tiveram a informação de que alguns alunos, no pânico, pularam o muro e uma menina ficou em estado gravíssimo devido à altura, sendo que a mesma caiu lateralizada e teve um traumatismo e ficou internada por muito tempo, não sabendo depois como evoluiu o seu quadro. Afirmou que foram três acidentados nessa situação, que tentaram pular o muro. Disse se recordar do acusado. Informou que para evitar o tumulto

maior, nessas situações já conduz logo, sendo que não tiveram tempo de conversar com o acusado na delegacia. Disse que o acusado informou que foi ameaçado por alguém a fazer isso e segundo o mesmo foram traficantes da localidade. Relatou que viu a porta que estava arranhada e foi ao local do muro para ver a altura. Também disse crer que os danos foram provocados pelo pessoal em pânico. Esclareceu que a porta estava arranhada com algo pontiagudo. Afirmou que segundo o professor já conteve o acusado logo na passagem quando ele veio pelo corredor batendo nas portas com a faca. Relatou que não apurou nada sobre ameaças contra o acusado porque não é função da polícia militar. Disse que foram para a delegacia, o acusado, um professor e acha que o diretor da escola também. Informou que estava acompanhado do soldado Cleverson e do soldado Mota Ramos. Afirmou que só entrou na secretaria onde o acusado estava contido. Informou que foi apresentado uma máscara, uma espécie de túnica e um cutelo. Disse ter o professor informado que deu uma chave de braço no acusado quando este passou no corredor correndo batendo nas portas, sendo que houve resistência da parte do acusado e tinha vídeo, tendo alguns alunos tentado ajudar o professor e pelo que observou no vídeo a resistência não foi muita. Disse que não sabe o nome do professor, sabendo dizer que a pele dele é clara;

Felipe Francisco Mota Ramos - que se lembra que no ambiente da escola era de uma cerca histeria entre os alunos e alguns precisaram do socorro do SAMU e que o acusado havia sido contido por um professor, com uma faca e uma máscara, sendo realizada a condução do acusado à delegacia. Disse que se lembra vagamente de relato de que o acusado furou algumas coisas com uma faca. Relatou que algumas alunas ficaram machucadas, as quais tentaram pular pela janela. Afirmou que o pessoal da SAMU deu suporte a algumas pessoas que estavam em estado catatônico e as que se feriram durante uma correria ocorrida antes da sua chegada. Relatou que houveram vários comentários, tendo uma funcionária da escola que disse que o acusado tinha sofrido algum tipo de ameaça, uma professora disse que não e que partiu dele e outros que não valem a pena serem citados pois ficaram no nível do boato. Confirmou que as pessoas da escola comentaram sobre ameaça ao acusado em rede social. Afirmou que foi até uma sala onde acusado já estava contido por um professor;

João Cleverson Santos de Jesus - disse que quando chegaram outros alunos e várias pessoas estavam falando que estava ocorrendo um ataque na escola por uma pessoa que havia tentado atacar outros alunos, tendo sido verificado que a pessoa em questão já havia sido contida por um professor. Disse que os próprios professores do acusado diziam que ele estava com uma máscara pintada com uma caveira ou uma coisa assim e uma faca, tipo cutelo e que ele batia na porta e dizia que queria matar todo mundo. Informou que não sabe dizer se a escola sofreu danos, mas estava uma zona, muita coisa fora do lugar, tendo percebido que tinha alguma coisa danificada, mas não pode dizer se foi o acusado. Relatou que as pessoas comentavam que uma aluna tinha se machucado, mas já tinha sido socorrida. Afirmou que não conversou com o acusado e que apenas o conduziu para a delegacia. Informou que o cutelo e a máscara foram apreendidos. Também que só foi até a sala dos professores, onde o acusado estava e o acusado estava tranquilo com os professores da escola, que estavam o amparando, tendo o depoente sentido que a situação já estava controlada. Disse lembrar que o acusado falou com as pessoas a cometer o ato por algumas pessoas de um grupo em rede social que ele participava. Afirmou não ter certeza se foi apreendido o aparelho celular do denunciado. Não se recordou do nome do professor que teria contido o acusado e nem como ele realizou a contenção. Afirmou que o professor foi para a delegacia na viatura. Também disse que não apuraram se o acusado filmava a ação;

Evandro José de Alcântara - que o acusado foi seu aluno não só daquele período, também em outros períodos, sendo que estava dando aula e quando saiu na porta da sala se deparou com o acusado em pé, o qual estava com uma máscara e com uma faca e como nunca teve nenhuma situação com ele, que sempre foi um menino quieto e nunca teve nenhum tipo de confusão, estranhou aquilo e ficou olhando sem entender e voltou para a sala, quando ouviu gritaria, pois ele foi na primeira sala e o pessoal começou a gritar, colocaram um monte de cadeira atrás da porta. Disse que foi até o acusado e parou na frente dele, que em nenhum momento foi violento com o depoente, olhou para ele e disse “meu filho, não faça isso”. Relatou que o acusado estava com uma faca na mão, tendo o depoente ficado alguns segundos na frente do acusado, que não fez nenhum movimento de violência contra o depoente. Disse que, pelo que percebeu, o acusado não desferiu golpe em ninguém, sendo que a única coisa que fez foi passar a faca na porta e também em um corrimão de ferro. Relatou que depois que falou com o acusado, ele subiu para o primeiro andar, tendo o depoente ido atrás, pediu para os outros alunos descerem e o acusado continuou fazendo barulho com a faca nas portas das salas, mas não presenciou nenhuma atividade agressiva e violenta por parte do acusado, assim como a sua conduta enquanto aluno, tanto nesse ano, quanto em outros anos. Informou que não se recorda de ter escutado o acusado dizer nada, até por conta do barulho. Relatou que existia todo um contexto nacional pelo que tinha acontecido em outras escolas do Brasil e que acabou repercutindo e fragilizando mais as pessoas, deixando-as mais sensíveis, mais vulneráveis a qualquer situação de ficar conhecido como massacre. Relatou que subiu e o acusado também, o qual foi para a sala de informática, tendo o depoente pedido ao pessoal para descer e depois foi atrás do acusado para ver e lá ele já tinha sido contido, sendo que o depoente acompanhou o acusado até a sala dos professores, momento em que já estava cheio de policiais na escola e gente da comunidade, tomo mundo assustado, em pânico, tendo ficado sentado com o acusado na biblioteca, juntamente com os policiais, tendo o acusado pedido para pegar a sua mochila informando que estava no banheiro, mas que a porta estava fechada e que estava por baixo, sendo que quando o depoente foi buscar a mochila, viu um negócio vermelho no chão, ficou assustado, voltou e chamou a polícia, mas viram que foi só ketchup que o acusado jogou para criar uma atmosfera. Disse que pegou a mochila e entregou para o policial. Informou que perguntou ao acusado o que tinha motivado a situação, tendo o mesmo relatado que alguém na internet tinha acessado os dados dele e da família e ameaçado ele que se não fizesse a situação de caos e gravasse sofreria retaliações, assim como a sua família. Relatou que depois desse momento o acusado estava muito abalado emocionalmente e muito tenso. Afirmou que o policial que estava no local abriu o celular do acusado, inclusive fizeram um vídeo que circulou com o policial mostrando as mensagens com as ameaças, sendo que tem um vídeo em que o depoente aparece acompanhando o acusado. Também disse que alguns alunos se machucaram, mas foram machucados indiretos, sendo que teve uma aluna que teve uma complicação muito séria, pois no meio da agonia, do desespero, ela pulou o muro da escola, assim como outros alunos, mas no caso dela acabou afetando a coluna e ela ficou internada um período, Relatou que outro aluno que, no momento em que fecharam a primeira sala, acabaram arrombando a janela e ele caiu e quebrou o braço e teve uma outra aluna que teve um problema no pé e também alguns resquícios psicológicos em razão de toda a situação. Informou que as portas que foram arrombadas foi por conta da comoção de todas as pessoas, sendo que chegaram a tirar a grade e arrombar as janelas, quando

a porta foi fechada com cadeiras. Disse não ter visto o acusado ameaçando ninguém. Afirmou que não teve acesso ao celular do denunciado, sendo que só sabe que um policial acessou o celular porque viu em um vídeo. Disse acreditar que o policial verbaliza que haviam uma pessoa ameaçando o acusado, sendo que não possui o vídeo. Afirmou não se lembrar se o acusado estava com o celular gravando a situação, mas lembra que o acusado lhe disse que ameaçaram sua família e que se não gravasse a situação de pânico iria sofrer retaliações e que tiveram acesso ao CPF dele e que iriam negativar o nome e fazer mal a sua família. Informou que as ameaças partiram da rede Discord. Negou ter visto o acusado partir para cima de alguém com a faca. Informou não saber se o celular do acusado foi acessado na delegacia ou se foi apreendido, mas só que na hora tiveram acesso ao telefone. Afirmou que quando chegou o acusado já havia sido imobilizado, não sabendo ao certo por quem, sendo que tinha aluno, um pai e mais algumas pessoas na sala, inclusive o professor Lucas, que também foi para a delegacia;
Orisvaldo de Freitas Brito - que sua filha estudava na escola na ocasião em que ocorreram os fatos e estava presente no dia e em razão dessa situação a sua filha pulou o muro da escola, com outros colegas, sendo que quebrou as duas pernas e a cabeça e ficou com sequelas nos movimentos. Informou que sua filha disse que estava saindo da sala quando viu um cidadão saindo do banheiro com uma máscara e com um capuz e só viu o pessoal gritando que estava armado e que ia ter um massacre no colégio e estava todo mundo pulando, mas de onde era pulou é mais alto e ela caiu de costas e foi quando deram socorro a ela e a levaram para o hospital. Afirmou que sua filha disse que não foi ameaçada. Relatou que colegas da sua filha ficaram lesionados no pé e no ombro. Também disse que só o vice-diretor lhe deu um certo suporte e uma senhora chamada Rose, que era do governo e ia lhe dar orientação, mas até hoje ninguém foi na porta do declarante, que não chegou a ir na escola. Esclareceu que sua filha anda normal, mas não pode pegar peso, porque foram colocadas duas platinas nas vértebras em um lado e no outro;
Lucas Gonçalves Prado Quaresma - que é professor de química na escola e na hora do ocorrido estava aplicando teste, então estava tentando deixar a turma paradinha e organizada quando percebeu os alunos da frente numa agitação, mas eram alunos da turma da bagunça, tendo pedido para parar e foi quando a sala, a escola, o corredor foi entrando em erupção e quando colocou a cabeça para fora viu a escola de cabeça para baixo, sendo que não acompanhou desde o início o desenrolar de tudo, pois acompanhou do meio para frente. Relatou que começou a ouvir a gritaria de sala em sala e um professor saiu correndo dizendo “corre, corre” e foi quando percebeu que era realmente algo sério e foi quando tomou a ação que tomou. Disse que os alunos saíram correndo pelo corredor se empurrando, se batendo, assim como os professores, tendo o depoente ficado parado dentro da sala, esperando todo mundo passar e quando colocou a cabeça para fora da sala, viu o acusado no final do corredor. Afirmou que não viu faca ou cutelo na mão do acusado, o qual não falou nada. Relatou que viu o acusado entrando na sala de vídeo e foi atrás, esperou todo mundo passar, sendo que na verdade, tentou andar contra o fluxo, mas não conseguiu e quando todo o pessoal saiu foi em direção do acusado. Relatou que imobilizou o acusado, com a ajuda do porteiro e depois de outros alunos e quando Evandro chegou acalmou a situação, pois estava todo mundo em tempo de agredir o acusado. Relatou que tomou conhecimento que o acusado teria batido na lateral das portas com a faca. Informou que na época já estava surgindo boatos que tal situação iria acontecer em escolas e estava como se fosse algo iminente, tanto que na sua cabeça o depoente já tinha um plano, “se isso acontecer eu vou fazer o que, vou correr ou eu vou enfrentar?’ e por isso acha que agiu diferente de todas as pessoas. Informou que a escola ficou arrasada, as grades das salas todas destruídas, muitas perdas de carteiras e portas destruídas, porque teve professor que fugiu e professor que se fechou na sala, momento em que a turma ficou acuada e tentou quebrar a grade e se cortou, sendo que teve gente que tentou pular o muro e se acidentou e foi um pânico realmente. Informou que o acusado ficou em silêncio, sendo que chegou gritando e indo para cima do acusado, arremessou uma carteira nele e depois outra, tendo o acusado soltado a faca e foi quando percebeu que o acusado não reagiu e não lutou de volta e cessou. Relatou que o acusado ficou em silêncio e só falou quando desceu para a biblioteca e chegou a polícia civil e ele deu as explicações dele. Disse que no corredor o acusado não passou gritando, mas em silêncio e na sala também, quando o depoente jogou a cadeira ele ficou em silêncio. Informou que o acusado utilizava uma máscara preta em que só aparecia o olho e a boca. Afirmou que não reparou se o acusado estava com algum celular filmando. Negou ter o acusado partido para cima do depoente. Informou que quando entraram na biblioteca, policiais, não sabendo se eram civis ou militares, mas acredita que os dois, mexeram no celular dele, abriram e olharam tudo no celular, tendo o acusado falado do grupo do Discord, mas os policiais não sabiam o que era este aplicativo, assim como o depoente não sabe o que é, sabendo apenas que é um aplicativo em que pessoas conversam sobre jogos, sendo que os policiais abriram o aplicativo, mas não entenderam como funcionava e ficaram pressionando o acusado a orientar. Também relatou que o acusado disse que estava sendo ameaçado por alguém desse grupo de aplicativo, que alguém sabia onde morava, mas o depoente não sabe detalhes. Afirmou que não teve acesso ao vídeo, mas sabe que circulou na imprensa. Declarou que quem chegou primeiro foi um policial militar que estava indo ou voltando do trabalho, era morador da região e estava passando quando viu a confusão acontecendo fora da escola, tentou apaziguar de algum jeito e parece que deu um tipo para cima, abriu a porta da escola porque neste momento já haviam pais de alunos e pessoas da comunidade toda lá fora para agredir o acusado, com barra de ferro, pedaços de ferro e de madeira e como o policial estava sozinho deu um tiro para cima, abriu a porta da escola e chamou outros policiais. Afirmou que o policial que chegou primeiro não estava de farda e quando os outros policiais chegaram ele foi em casa e colocou a farda e voltou, não sabendo o depoente dizer o nome do policial. Disse que chegou a ver os materiais que estavam com a comunidade, pais e alunos, sendo que era todo tipo de material, barra de ferro, pedaços de madeira de construção e realmente o professor Evandro que conseguiu conter a situação e os policiais que chegaram;
Nadilson José Andrade Silva - que não estava na escola no momento, sendo que chega na escola e, media de dez horas e fica até as nove e quarenta da noite, sendo que são três turnos. Disse que viu que o zap da escola estava movimentado e foi olhar, sendo que foi para a escola e quando chegou o aluno já estava detido na biblioteca porque a própria população queria pegar ele e agredi-lo. Disse que quando chegou já tinha SAMU, polícia, bombeiro, por causa da sensação que estava naquele momento no país. Relatou que depois olhou pelas câmeras e conseguiu verificar que o acusado estava com um cutelo, um tipo de faca e saiu do banheiro igual aqueles bonecos de filme, mas não agrediu ninguém. Relatou que o primeiro que viu foi o professor Evandro que tentou contê-lo com conversa e o acusado entrou na primeira sala, entrou e saiu. Informou que o acusado não teve diretamente na questão da destruição do bem público na escola, porque os alunos e a professora fecharam a porta e alguns alunos tentaram sair pela grade da sala de aula, então puxaram primeiro a janela de alumínio e puxaram os alambrados que estavam na sala, mas só saíram dois. Disse que pensou que o acusado tivesse destruído a sala, mas não foi, mas em consequencia disso,

teve a destruição. Também relatou que quando chegou o acusado já estava detido e os policiais tiraram foto dele dentro da biblioteca, o que o depoente não gostou, sendo que não era o batalhão de Cajazeiras, sendo que tirou foto com a camisa da escola, com o nome e a mídia perversa veio em cima com noticiários. Relatou que o maior problema foi a aluna que pulou o muro e ficou internada três dias em coma e quando saiu teve que botar um pino na coluna. Negou ter o acusado dito alguma coisa enquanto andava com o cutelo ou ameaçar alguém, afirmando que parecia filme de terror que só fica a pontinha do rosto. Relatou que ter o acusado falado que viu na internet e tentou amedrontar, mas criou um clima muito grande. Disse que o acusado passava a faca na parede. Confirmou que as pessoas viram e correram e foi um desespero, coisa de professor abandonar a sala de aula, porque viram o cara armado e ninguém sabia o que era e foi um pânico mesmo e depois que o pessoal saiu a população tentou invadir, mas alguns pais não deixaram a população pegar o acusado senão ele tomaria uma boa sova lá em cima. Informou que não conversou com o acusado, porque à época ficou transtornado quando viu a sua escola e não quis conversar com o acusado, nem com a mãe, porque tinha dezenove anos, não era uma criança. Relatou que a escola tem um ambiente pesado, uma clientela pesada, mas controlam porque a escola tem um nome a zelar, sendo que controlam facção, pais, mãe, tudo lá dentro, não tem nada e se forem lá no colégio do depoente, vai dizer que é particular e isso foi construído desde 2015, para fazerem uma coisa dessa dentro da escola, colocou a escola para baixo, sendo que sentiram isso na matrícula que era bombando, mas agora está faltando aluno na escola, sendo que muitos alunos saíram da escola por causa disso, porque a notícia que saiu da escola era que tinha morrido gente, com espada. Afirmou que lhe foi contado que o acusado disse que entrou para conversar no Discord para conversar com outras pessoas e dentro deste aplicativo alguém chamou ele e disse que se o acusado não tocasse o terror na escola iria pegar a família dele. Também disse que conversou com alguns alunos sobre o Discord e eles disseram que o acusado é maior e sabia o que queria, pois eles também jogam, mas quem quer fazer o mal faz. Confirmou que os danos ocasionados na escola foram em decorrência do pânico dos alunos. Ainda esclareceu que alguns professores esconderam os alunos na sala, outros saíram correndo e os alunos atrás, mas a menina foi com um grupo de alunos para o fundo da escola, sendo que alguém gritou que tinha alguém armado e a aluna pulou do muro que é baixo para dentro da escola, mas alto para o lado de fora. Afirmou que não sabiam que a aluna tinha caído, sendo que o vice-diretor que estava passando pela porta da escola que a viu sendo carregada por alguns alunos. Informou que o que manchou mais a escola foi o nome, porque a mídia veio pesado, pois só vê a escola pública o que tem de ruim. Afirmou que as imagens da escola não foram entregues na delegacia. Negou ter visto os policiais militares acessando o aparelho celular do acusado e não saber dizer quem era o policial que chegou primeiro, sendo que o mesmo estava de bermuda, mas o depoente não o conhece nenhum dos que estiveram lá. Informou que na delegacia pediu que o acusado tirasse a camisa do colégio.

Ademais, o dano material ocorrido no Colégio Estadual Luiz José Oliveira se encontrou plenamente comprovado pelo laudo pericial acostado aos autos, no qual se constatou que “o imóvel examinado teve a janela e a malha metálica externa da sala 01 danificadas em época recente, conforme descrito no tópico ‘Das Evidências’.” (fls. 4/10 do ID 426455265).

Diante disso, em decorrência das provas coletadas em juízo e percial, não pairam dúvidas de que efetivamente o acusado foi o autor do evento delituoso em questão (crime de dano).

Tal ocorreu frente aos depoimentos colhidos em juízo (ID 430377029) e da prova técnica produzida (fls. 4/10 do ID 426455265), as quais, em conjunto, elucidaram de forma cristalina e em perfeita harmonia a ocorrência do fato em tela e a sua autoria delitiva.

Como visto, as provas oral e técnica, atestaram a existência do nexo de causalidade existente entre o dano ocorrido no Colégio e a ação do acusado, o qual, utilizando de uma máscara de cor preta que encobria o seu rosto e de posse de uma arma branca (faca) caminhou pelo corredor da escola, diga-se de passagem, por dois andares distintos, arrastando a faca pelas paredes, grades e portas das salas de aulas, ciente de que à época dos fatos haviam vários relatos de supostas ameaças de ataques a escolas no Brasil, conforme admitido pelo próprio em juízo, atuação que provocou um pânico entre os professores e alunos do Colégio, tendo uma parte corrido para a saída da escola, enquanto outros se trancaram nas salas de aulas, havendo ainda aqueles que, objetivando sair do local para se salvar do ataque do denunciado, quebraram janelas das salas de aulas, tendo como consequência diversos danos ocorridos no Colégio, conforme narrado pelos professores e pelo diretor da escola, os quais foram ouvidos em juízo na condição de testemunhas (ID 430377029), tendo sido retratado pelo laudo pericial de fls. 4/10 do ID 426455265.

Ora, é fato público que por ocasião dos fatos narrados na denúncia havia ocorrido no Brasil diversos ataques em escolas, além da propagação de conteúdos em aplicativos de mensagens, relativos a supostas ameaças de ataques a instituições de ensino que poderiam ocorrer naqueles dias, inclusive na cidade de Salvador, o que ocasionou um temor generalizado nas escolas.

Tal fato foi, inclusive, objeto de relatos de algumas testemunhas em juízo e era de conhecimento do denunciado, conforme o próprio admitiu em seu interrogatório judicial (ID 430377029), portanto, não se pode duvidar que o acusado não poderia prever a reação dos alunos e professores presentes na escola à sua ação.

Ora, sabemos que o nexo causal é o vínculo que existe entre a conduta e o resultado ocorrido. Para fins de apuração do nexo causal entre o comportamento do agente e o resultado lesivo, o exame parte do pressuposto adotado pelo nosso ordenamento, qual seja a teoria da equivalência dos antecedentes causais ou da conditio sine qua non, pela qual a conduta imputada ao acusado foi causa do resultado, na medida em que, sem a qual, o resultado não teria ocorrido, quando ocorreu e como ocorreu.

Nesse sentido, dispõe o artigo 13, caput, do Código Penal:

“Art. 13 O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.”

Sob esse aspecto, chegamos facilmente ao seguinte raciocínio no caso concreto: se na manhã do dia 13 de abril de 2023, o denunciado não tivesse adentrado no Colégio Estadual Luiz José Oliveira, onde estudava, cobrindo o rosto com uma máscara de cor preta e de posse de uma faca (arma branca) que utilizou para arrastar pelas paredes, pelas portas das salas de aula e pelas grades da instituição de ensino, intimidando os alunos e professores presentes no Colégio Estadual Luiz José Oliveira, que correram, trancaram-se em salas de aula, tendo com isso causado aflição a todos que destruíram janelas, na tentativa de salvarem-se do ataque executado pelo acusado, o referido resultado dano inocorreria, porquanto o pânico e o tumulto inexistiriam.

Daí decorre a relação, de causalidade entre o comportamento do denunciado e o resultado DANO ocorrido no Colégio Estadual Luiz José Oliveira.

Tal entendimento se extrai de vários julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes:
“PENAL - RELAÇÃO DE CAUSALIDADE - RESULTADO DELITUOSO - ELEMENTO SUBJETIVO - EXISTÊNCIA. O fato dos responsáveis de uma empresa não treinarem adequadamente seus profissionais, bem como utilizarem-se de materiais - cabos de aço - em situação precária, sem a devida manutenção, além de não fornecerem os instrumentos adequados para o isolamento da área de trabalho, de forma a impedir o acesso de pessoas estranhas, denotam a existência de negligência e conduzem à previsibilidade do resultado.- O Código Penal, ao adotar a conditio sine qua non (Teoria dos antecedentes causais) para a aferição entre o comportamento do agente e o resultado, o fez limitando sua amplitude pelo exame do elemento subjetivo (somente assume relevo a causalidade dirigida pela manifestação da vontade do agente - culposa ou dolosamente).- ANÍBAL BRUNO a esse respeito nos ensina que “Dentro da ação, a relação causal estabelece o vínculo entre o comportamento em sentido estrito e o resultado. Ela permite concluir se o fazer ou não fazer do agente foi ou não o que ocasionou a ocorrência típica, e este é o problema inicial de toda investigação que tenha por fim incluir o agente no acontecer punível e fixar a sua responsabilidade penal.”- Observando-se sob esse prisma, decorre a relação, ainda que tênue, de causalidade entre o comportamento da empresa, através de seus responsáveis, ao não fornecer instrumento de trabalho em condições mínimas de segurança e o resultado morte da vítima. Recurso desprovido” (RHC n. 9.389/SP, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julgado em 4/4/2000, DJ de 5/6/2000, p. 182.).
“PENAL - RELAÇÃO DE CAUSALIDADE - RESULTADO DELITUOSO ? ELEMENTO SUBJETIVO ? EXISTÊNCIA ? TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE.- O Código Penal, ao adotar a conditio sine qua non (Teoria dos antecedentes causais) para a aferição entre o comportamento do agente e o resultado, o fez limitando sua amplitude pelo exame do elemento subjetivo (somente assume relevo a causalidade dirigida pela manifestação da vontade do agente - culposa ou dolosamente). - Dentro da ação, a relação causal estabelece o vínculo entre o comportamento em sentido estrito e o resultado. Ela permite concluir se o fazer ou não fazer do agente foi ou não o que ocasionou a ocorrência típica, e este é o problema inicial de toda investigação que tenha por fim incluir o agente no acontecer punível e fixar a sua responsabilidade penal. - Observando-se sob esse prisma, decorre a relação, ainda que tênue, de causalidade entre o comportamento da empresa, através de seu responsável e o resultado morte da vítima. - Recurso desprovido.” (RHC n. 11.685/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julgado em 5/9/2002, DJ de 18/11/2002, p. 235.).
Diante disso, a alegação da defesa técnica em suas alegações finais, de ofensa ao princípio da correlação para requerer a absolvição do denunciado pelo crime de dano, não merece prosperar em hipótese alguma, eis que restou comprovado pelo laudo pericial de fls. 4/10 do ID 426455265 e pelos relatos das testemunhas inquiridas em juízo, notadamente, do diretor e dos professores do Colégio Estadual Luiz José Oliveira (ID 430377029), que o dano ocorrido na janela da instituição de ensino foram ocasionados “pelos alunos que fugiram desesperadamente”, conforme narrado na denúncia (fl. 2 do ID 387004510), eis que muitos deles ficaram acuados na sala de aula e acabaram quebrando a referida janela, visando fugir do denunciado.
Desse modo, rejeito em absoluto a tese suscitada pela defesa, ao tempo em que observo, ainda, que não há que se cogitar, de igual modo, em hipótese alguma, acerca da existência de excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa pela coação moral irresistível, conforme alegado pelo próprio denunciado em seu interrogatório que afirmou ter sofrido ameaças no aplicativo Discord, por parte de pessoa desconhecida que o teria obrigado a praticar o fato descrito na denúncia, impondo-lhe temor de causar-lhe mal à sua pessoa e à sua família (ID 430377029), muito embora esta tese não tenha sido sustentada por sua defesa técnica em sede de alegações finais, tendo em vista que para a configuração de tal benesse é imprescindível a demonstração de prova concreta e induvidosa, cujo ônus é da própria defesa, situação inocorrente no caso em tela.
Além disso, caso houvesse de fato a referida coação, esta não poderia ser considerada irresistível, pois é evidente que há outros meios para uma pessoa se proteger de ameaças. Portanto, caso a versão apresentada pelo denunciado perante este juízo (ID 430377029) fosse verídica, o que se admite apenas por amor ao debate, deveria ele escolher uma conduta aprovável pelo ordenamento jurídico para se proteger da suposta ameaça, e não causar pânico generalizado na sua instituição de ensino.
Noutro giro, no que tange às suas declarações e alegações, faz-se importante esclarecer que a postura assumida pelo acusado em juízo se amoldou a figura da confissão qualificada, situação que não conduz ao reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea prevista em lei.
Para o reconhecimento da atenuante em questão, a confissão do denunciado deveria ter sido pura e simples, pois quando admitiu a prática do fato, mas alegou em seu favor a existência de uma excludente de culpabilidade (coação moral irresistível), não faz jus ao benefício.
Isso ocorre porque caso a sua tese alegada fosse aceita ao final da instrução processual em juízo, tal situação conduziria a prolação de uma sentença penal de natureza absolutória, em decorrência da exclusão do crime ou da isenção de pena.
Por outro lado, havendo a comprovação da sua culpabilidade, que é o caso dos autos, não há como se reconhecer a referida benesse em seu favor.
Ora, a confissão é um ato uno e indivisível, onde o agente fala ou não a verdade, não havendo espaço, e nem possibilidade, para meia verdade; ou as suas declarações são verdadeiras e, portanto, completas e acabadas, ou as suas declarações não espelham com exatidão a verdade dos fatos e por isso não merecem valoração.
Admitir a confissão qualificada como atenuante é aproveitar somente a parte que interessa ao acusado, permitindo com isso a criação de uma figura híbrida: metade verdade e metade mentira. Havendo esta hipótese, não se podem fundir as suas versões para que lhe seja concedido algum benefício legal.
Conforme frisamos em linhas pretéritas, na hipótese de estar falando a verdade no ato do seu interrogatório em juízo, ao alegar uma excludente de culpabilidade (erro sobre a ilicitude do fato ou coação moral irresistível), não se imporia a sua condenação, mas a sua absolvição, sendo com isso desnecessária qualquer valoração da circunstância atenuante em questão.
Contudo, como vimos, a sua versão não encontrou respaldo nas demais provas produzidas em juízo, nem mesmo na pericial produzida, o que a tornou em ato isolado e sem justificativa aceitável, conduzindo, portanto, à sua condenação.
Além disso, em nenhum momento serviu ela à formação do convencimento deste julgador, eis que a culpabilidade do denunciado restou comprovada pela prova testemunhal coletada em juízo e pericial existente nos autos, razão pela qual não há a incidência da Súmula 545 do STJ.

Assim, pelos elementos de provas coletados em juízo e pericial, não restaram dúvidas de que o fato em questão se tratou da prática do crime de dano na modalidade qualificada.

Isso ocorre porque a circunstância qualificadora indicada na peça vestibular acusatória restou nitidamente comprovada no encarte processual, uma vez que o crime de dano foi praticado contra patrimônio do Estado (Colégio Estadual Luiz José de Oliveira), incidindo, portanto, a previsão contida no inciso III do parágrafo único do artigo 163 do Código Penal.

DO CRIME DE AMEAÇA

Conforme prevê o parágrafo único do artigo 147 do Código Penal, a persecução penal do crime de ameaça é passível de ação penal condicionada a representação do ofendido.

Ocorre que o Ministério Público aduziu na denúncia que o denunciado "ameaçou os alunos no corredor", sem que tenha contudo identificado quaisquer destes alunos.

Ademais, nenhum aluno presente no momento do fato ilícito compareceu na delegacia de polícia para fins de registrar a ocorrência policial, tendo apenas o genitor da aluna Ingra Isabelle Gomes Freitas Brito prestado declarações perante a autoridade policial em razão da sua filha ter sofrido lesões graves ao saltar do muro da escola devido à ação do acusado, contudo, não consta em seu depoimento qualquer narrativa sobre ameaça eventualmente sofrida pela mesma (fl. 21 do ID 387004511), tendo, inclusive, em seu depoimento em juízo afirmado que a sua filha disse não ter sofrido ameaça direta do acusado (ID 430377029).

Além disso, muito embora dois professores do Colégio Estadual Luiz José Oliveira, que presenciaram o delito, a saber, Evandro Jose de Alcantara e Lucas Gonçalves Padro Quaresma, tenham prestado depoimentos perante a autoridade policial (fls. 19 e 23 do ID 387004511), não é possível reconhecê-los como sendo vítimas do delito de ameaça, já que conforme descrito na peça vestibular acusatória, as vítimas das ameaças foram os alunos da escola (grifei).

Diante disso, vislumbro que, restando ultrapassado o transcurso do prazo de 6(seis) meses, decaíram, pois, as supostas vítimas alunos do direito de oferecerem a competente e necessária representação, requisito indispensável à propositura da ação penal pelo crime de ameaça, a teor do disposto pelos artigos 103, do Código Penal e 38, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, observada a ocorrência da decadência, EXTINGUIR a punibilidade do denunciado ALESSANDRO NONATO DOS SANTOS PEREIRA, anteriormente qualificado, com relação ao crime previsto no artigo 147, caput, do Código Penal, visando que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ao tempo em que, frente as provas testemunhais produzidas em juízo e pericial acostada aos autos, observado ainda o que consta do id 391940593, para CONDENAR o referido denunciado como incurso nas sanções previstas pelo artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68 caput do Código Penal.

Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites do tipo; não possui antecedentes criminais comprovados (Súmula 444 do STJ); nenhum elemento foi coletado a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; os motivos do crime foram comuns para a espécie delitiva, nada tendo a se valorar; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, não havendo o que se valorar neste momento; as consequências do crime merecem a devida censura, tendo em vista que alunos sofreram diversas lesões corporais ao fugirem da ação do acusado na escola, eis que foram acoados e intimidados pela ação dele, a qual causou o maior pânico pelos corredores do colégio, conforme restou comprovado em juízo pelas testemunhas inquiridas (ID 430377029), sendo que alunos pularam janelas e até o muro da escola, tendo, inclusive, uma aluna, a saber, Ingra Isabelle Gomes Freitas Brito, lesionado a sua coluna, diga-se de passagem, necessitando se submeter a intervenção cirúrgica, conforme relatado pelo seu próprio genitor também em juízo (ID 430377029), além de que a situação ocorrida afetou a imagem do Colégio Estadual Luiz José Oliveira, que, segundo afirmado pelo seu próprio diretor Nadilson José Andrade Silva, de igual modo, em juízo, encontra-se com deficit de alunos, pois a ação do acusado afetou no número de matrículas na referida instituição de ensino para o ano em curso (ID 430377029), situações que, em conjunto, sem dúvidas, extrapolam por muito o resultado típico esperado pelo delito de dano em exame, justificando a exasperação da pena do denunciado no patamar de 1/6 sobre os intervalos de penas previstos em abstrato para o tipo (privativa de liberdade e multa); não há que se cogitar sobre eventual comportamento de vítima. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do sentenciado.

À vista destas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 11 (onzes) meses de detenção e o pagamento de 68 (sessenta e oito) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal.

Não se encontram presentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, ao tempo em que não concorrem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o sentenciado ALESSANDRO NONATO DOS SANTOS PEREIRA condenado definitivamente as penas anteriormente dosadas, mantendo-se o valor anteriormente fixado.

Em consonância com o disposto pelo artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, o sentenciado ALESSANDRO NONATO DOS SANTOS PEREIRA deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto.

No entanto, verifico que na situação em debate, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o sentenciado preenche os requisitos alinhados pelo artigo 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito.

Assim sendo, observado o disposto pelo artigo 44, § 2º, 2ª parte e na forma do previsto pelos artigos 46 e 47, todos do Código Penal, por entender que se revelam as penas mais adequadas a situação em destaque, em busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade dosada por duas penas restritivas de direitos, consistentes nas de prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos, sendo àquela consistente em tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória, perante uma das entidades enumeradas no § 2º do referido artigo, e esta na proibição de frequentar determinados lugares, respectivamente, em local e nos lugares a serem especificados pela Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas desta Capital.

Com fundamento no artigo 387 § 1º do Código de Processo Penal, CONCEDO ao sentenciado ALESSANDRO NONATO DOS SANTOS PEREIRA o direito de recorrer em liberdade, em razão da pena privativa de liberdade imposta e do regime prisional estabelecido neste julgado.

Deixo de aplicar o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em observância ao princípio da correlação, uma vez que não foi formulado pedido neste sentido.
Condeno o sentenciado no pagamento das custas processuais, uma vez que a situação do sentenciado ser assistido pela Defensoria Pública, por si só, sem qualquer prova da hipossuficiência alegada, não conduz ao direito de ter a assistência judiciária gratuita.
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:
1) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da sentenciada, com a sua devida qualificação, para cumprimento do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
2) Expeça-se guia de execução definitiva, encaminhando-a à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas desta Capital para a execução deste julgado, acompanhadas das peças processuais necessárias à execução das penas (privativa de liberdade e multa – art. 164, LEP; STJ, CC n. 189.130/SC), além do cálculo das custas processuais devidas pelos sentenciados, após o devido lançamento nos autos, visando a sua execução;
3) Oficie-se o CEDEP, comunicando o resultado deste julgamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR/BA, 1 de outubro de 2024.
Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0703483-47.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Marilene Vicente De Oliveira
Reu: Washington Fernando Da Rocha
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0703483-47.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WASHINGTON FERNANDO DA ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA

VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Processo Crime registrados sob nº 0703483-47.2021.8.05.0001, em que é autor o Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da sua Representante Legal e acusado Washington Fernando da Rocha.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da sua Representante Legal, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia contra WASHINGTON FERNANDO DA ROCHA, brasileiro, solteiro, desempregado, natural de São Paulo/SP, nascido em 13 de março de 1985, filho de Maria das Dores dos Santos Rocha e de Mario Cergio da Rocha, portador do RG nº 34.485.264-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 319.735.278-55 residente no Morro do Gavaza, s/n, Barra, Salvador/Ba, dando-o como incurso nas sanções previstas pelos artigos 157, caput, c/c 61, inciso II, alínea “h”, ambos do Código Penal, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:
Narrou a pela exordial acusatória, que no dia 22 de janeiro de 2021, por volta das 09h00m, no interior do estabelecimento comercial Templo Indiano, situado na Avenida Sete de Setembro, nº 271, Centro, nesta capital, o denunciado, mediante grave ameaça consistente na simulação do porte de arma, subtraíra para proveito próprio, um aparelho celular Samsung, na cor branca, de propriedade da vítima idosa Marilene Vicente de Oliveira, idosa de 78 anos.
Seguiu a denúncia narrando que no dia, hora e local acima declinados, o denunciado ingressara no referido estabelecimento comercial anunciando o “assalto” ao posicionar a mão por debaixo da calça, ordenado que a vítima entregasse o aparelho celular. Assim foi que, acreditando estar diante de um criminoso armado, a ofendida entregara seu aparelho. Após subtrair o objeto, o acusado empreendera imediata fuga. A vítima, em ato contínuo, gritara “pega ladrão”, alertando os transeuntes que se encontravam nas proximidades.
Neste momento, os populares capturaram o acusado e o mantiveram imobilizado até a chegada da Guarnição da Polícia Militar, que efetuava ronda no local, sendo a res furtiva encontrada em poder do acusado.
Decisão de concessão de liberdade provisória, mediante o cumprimento de medidas cautelares nos IDs 266130070 e 266130075.
A denúncia foi recebida em data de 23 de abril de 2021 (ID 266130086).
Certidão cartorária no ID 266130103.

Tentada a citação pessoal do denunciado, não logrou êxito (ID 266130103), tendo sido determinada a sua citação por edital (ID 266130508).
Edital de citação no ID 266130730.
Decisão de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional no ID 266131066.
A Defensoria Público informou no ID 439120209 ter prestado atendimento ao denunciado, informando o seu contato telefônico, o que propiciou a sua citação através do aplicativo WhatsApp (IDs 442071113 e 442159464).
Decisão de revogação da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional no ID 442247725.
A Defensoria Pública, nomeada para patrocinar a defesa do denunciado (ID 442247725), apresentou resposta à acusação no ID 443974281.
Termo de audiência no ID 448603175, oportunidade em que o Ministério Público requereu a desistência da oitiva da vítima e da inquirição das testemunhas arroladas na denúncia.
Instada a se manifestar a Defensoria Pública concordou com a dispensa probatória formulada pelo Ministério Público, ao tempo em que dispensou o interrogatório do denunciado (ID 445534325).
Intimados para se manifestarem sobre diligências, as partes nada requereram (IDs 453520380 e 454247726).
Em alegações finais, apresentadas por meio de memoriais escritos, a presentante do Ministério Público e a Defensoria Pública, pugnaram pela absolvição do denunciado por insuficiência de provas (IDs 457353927 e 462363831).
Vieram-me os autos conclusos.
Em síntese, é o relatório.
Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR:
Tratou-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado a responsabilidade criminal de Washington Fernando da Rocha, anteriormente qualificado, pela prática do delito previsto pelo artigo 157, caput, c/c 61, inciso II, alínea “h”, ambos do Código Penal.
Em análise aos autos, verifico que em nenhum momento o fato imputado inicialmente ao acusado restou comprovado em juízo, senão vejamos.
Nenhuma vítima ou testemunha foi inquirida em juízo.
O acusado também não foi interrogado, frente a dispensa do seu interrogatório (IDs 448603175 e 445534325).
Diante disso, não existe nos autos prova judicializada, o que impede qualquer valoração a respeito da conduta do acusado. Não existe nenhuma comprovação concreta, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de que o acusado foi o autor do delito.
Inexistem, portanto, provas com força probante a ensejar a condenação do acusado. Não há como se formar um juízo seguro de convicção a partir da inexistência de provas produzidas em juízo, o que torna prejudicado o pedido formulado pela defesa técnica em sede de resposta à acusação.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, atendendo ao pedido absolutório formulado pelas partes, com supedâneo no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, em consequência, ABSOLVO o denunciado WASHINGTON FERNANDO DA ROCHA, anteriormente qualificado, da imputação que lhe foi atribuída na denúncia.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado esta decisão, OFICIE-SE O CEDEP e ARQUIVEM-SE os autos, dando-se a devida BAIXA.

SALVADOR/BA, 1 de outubro de 2024.

Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8065722-84.2024.8.05.0001 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Alexandre Junqueira Santos
Requerente: 2ª Dt Liberdade - Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8065722-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: 2ª DT LIBERDADE - SALVADOR
Advogado(s):
REQUERIDO: ALEXANDRE JUNQUEIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de pedido formulado pela autoridade policial da 2ª Delegacia Territorial - Liberdade, no qual requer a ALIENAÇÃO ANTECIPADA da motocicleta Honda, Modelo: CG 160 TITAN , Cor Atual: CINZA, Ano de Fabricação 2022, Ano Modelo: 2023, Placa de Identificação: RPI5A48, Feira de Santana/BA, Número de Identificação do Veiculo: 9C2KC2210PR005325, Número do Motor: KC22E1P005269, RENAVAM: 1320835586, informando ter sido o bem apreendido por ocasião da prisão de Alexandre Junqueira Santos pelo crime insculpido no artigo 157 do Código Penal, tendo a ação penal correlata, culminado na sua condenação.
Instada a se manifestar, a presentante do Ministério Público em atuação neste juízo requereu a juntada aos autos do laudo pericial relacionado à motocicleta, a fim de se verificar o real proprietário do bem e demais informações relacionadas ao veículo, inclusive restrições ou adulterações, além de consulta acerca de eventual pedido de restituição. (ID 449619770).
Deferida a diligência pleiteada pelo Ministério Público (ID 449727844) e requisitada a informação à autoridade policial competente (IDs 453257003 e 453568039), esta deixou de atender o quanto determinado por este juízo (ID 463612816).
Determinado o retorno dos autos ao Ministério Público (ID 463612816), veio aos autos o parecer de ID 464196560, no qual a Promotora de Justiça em atuação neste juízo se manifesta contrariamente ao pleito cautelar de alienação antecipada do veículo descrito na inicial.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Em análise aos autos, verifico que o veículo descrito na exordial foi objeto de apreensão policial, conforme noticiado no processo principal (ação penal nº 8109658- 96.2023.8.05.0001), ora em apenso.
A perda em favor da União dos instrumentos empregados na prática de crime é efeito de toda e qualquer condenação transitada em julgado, conforme previsto no artigo 91, inciso II, alínea “a”, do Código Penal, o qual dispõe que no caso de condenação criminal, o agente perderá todos os instrumentos do crime desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito (grifei).
Por sua vez, o artigo 91, inciso II, alínea “b”, do Código Penal, prevê também o confisco pela União dos produtos e proveito do crime, ou seja, no primeiro caso, da vantagem direta obtida com a prática criminosa e, no segundo caso, quando ocorre a vantagem indireta, conseguida a partir do produto.
É cediço o entendimento jurisprudencial e doutrinário de que toda norma infraconstitucional deve estar de acordo com os preceitos e garantias asseguradas pela própria Constituição Federal, ou seja, a legislação ordinária deve passar pelo filtro constitucional, sob pena de não ser passível de aplicabilidade imediata.
Faz-se importante consignar tal reflexão jurídica, pois as disposições legais a respeito da matéria devem ser interpretadas a luz e de acordo com o princípio constitucional previsto no artigo 5º, inciso LIV, 2ª parte, da Constituição Federal, em que se assegura que ninguém será privado dos seus bens sem o devido processo legal.
Com isso, a luz das garantias constitucionais vigentes, não deverá o proprietário do veículo ser despojado da posse e/ou propriedade de seu bem, uma vez que inexiste nos autos principais qualquer comprovação de que o referido veículo tenha sido adquirido de forma ilícita, ou que tenha sido obtido com o proveito de crime, não havendo nenhuma decisão de perdimento do bem apreendido quando do julgamento do processo principal, no qual houve a condenação do denunciado.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de ALIENAÇÃO ANTECIPADA da motocicleta Honda, Modelo: CG 160 TITAN , Cor Atual: CINZA, Ano de Fabricação 2022, Ano Modelo: 2023, Placa de Identificação: RPI5A48, Feira de Santana/BA, Número de Identificação do Veiculo: 9C2KC2210PR005325, Número do Motor: KC22E1P005269, RENAVAM: 1320835586 e, em consequência, DETERMINO a imediata restituição do referido veículo ao seu proprietário, servindo a presente decisão com força de ALVARÁ DE LIBERAÇÃO, para o seu devido cumprimento perante o local em que se encontra apreendido o bem.
P.R.I.
Remeta-se cópia da presente decisão à autoridade policial competente visando o seu devido cumprimento.
Após, arquivem-se os autos, com a devida BAIXA.
SALVADOR/BA, 1 de outubro de 2024.

Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8080766-46.2024.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Querelante: Gimenia De Cassia Santos Marx
Advogado: Maria Leticia Dias Ferreira (OAB:BA37798)
Querelado: Messias Bittencourt Figueiredo
Advogado: Antonio Sampaio Dos Santos (OAB:BA11238)
Advogado: Railana Almeida Dos Santos (OAB:BA80422)
Advogado: Gabriel Dos Santos Sousa (OAB:BA65959)
Advogado: Nayara Carvalho Torres (OAB:BA70747)
Advogado: Igor Amorim Sampaio Dos Santos (OAB:BA22326)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8080766-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
QUERELANTE: GIMENIA DE CASSIA SANTOS MARX
Advogado(s): MARIA LETICIA DIAS FERREIRA (OAB:BA37798)
QUERELADO: MESSIAS BITTENCOURT FIGUEIREDO
Advogado(s): IGOR AMORIM SAMPAIO DOS SANTOS (OAB:BA22326), ANTONIO SAMPAIO DOS SANTOS (OAB:BA11238), NAYARA CARVALHO TORRES (OAB:BA70747), RAILANA ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA80422), GABRIEL DOS SANTOS SOUSA (OAB:BA65959)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de QUEIXA-CRIME ajuizada por GIMÊNIA DE CÁSSIA SANTOS MARX em face de MESSIAS BITTENCOURT FIGUEIREDO, dando-o como incurso nas penas dos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, com a incidência do §2° do artigo 141 do Código Penal.
Sem adentrar no mérito da imputação inicial, observo claramente pela peça exordial acusatória que o objeto do litígio gira em torno de um carro de som denominado Nanotrio, tendo constado expressamente da peça exordial acusatória que “a querelante junto com outros membros deste coletivo ajuizaram uma ação no juízo cível pleiteando a determinação da obrigação de fazer ao querelado com objetivo de retomar o bem para o Coletivo Lula Livre”.
Este juízo, em cumprimento ao disposto pelo artigo 520 do Código de Processo Penal, antes de analisar sumariamente os fatos e fundamentos que alicerçaram a queixa-crime em questão, designou audiência de conciliação, em que não se obteve êxito (ID 463185467).
Ocorre que, superada esta fase processual, frente à necessidade de análise da peça inaugural acusatória, com vistas ao recebimento ou rejeição da queixa-crime ajuizada, deparo-me que as supostas ofensas tiveram origem a partir da citada ação de obrigação de fazer na esfera cível, situação que conduz, com absoluta clareza, no que tange aos tipos penais previstos nos artigos 139 e 140 do Código Penal, a inexistência dos crimes de difamação e injúria, não havendo conduta alguma a ser apurada, eis que há a exclusão legal destas espécies de crimes contra a honra em situações com esta, a teor do artigo 142, inciso I, do Código Penal.
Diante disso, apesar de a referida imunidade não abranger o crime de calúnia (art. 138 do CP), no que tange aos crimes de difamação e injúria (arts. 139 e 140 do CP), vemos que não há dúvidas de que está afastada a contrariedade da conduta ao direito, em decorrência da legislação penal em vigor (art. 142, I, do CP), eis que a situação em apuração estabeleceu a existência de uma relação entre as supostas ofensas e o exercício de defesa oriunda de uma ação judicial em curso, conforme restou evidente pela própria narrativa do contexto fático incluído na queixa-crime ajuizada pela querelante e documentos por ela acostados.
Posto isso, evidenciado que na situação em debate se encontra excluída legalmente a prática dos crimes de difamação e injúria (art. 142, I, do CP), com relação ao crime de calúnia (arts. 138 c/c 141 § 2º do CP), sabemos que o querelado se defende dos fatos que lhe foram imputados e, neste momento, vislumbro a presença de indícios suficientes que apontam a plausibilidade da peça exordial acusatória, o que somente poderá restar descaracterizado ou, devidamente comprovado, depois de exaurida a instrução criminal em juízo, que propiciará maior certeza sobre a conduta do querelado.
Diante disso, sumariamente, sem adentrar no mérito da acusação relacionada ao referido crime (calúnia), o que somente será possível depois de concluída à instrução probatória, observo estar presente, nesta fase processual, a prova da materialidade do delito, bem como indícios que apontam o querelado como sendo o autor, razão pela qual, RECEBO PARCIALMENTE A QUEIXA-CRIME, tão somente para apuração da situação prevista pelos artigos 138 c/c 141 § 2º do Código Penal, eis que presentes os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, necessários ao ajuizamento da ação penal e, ainda, por não se fazerem presentes quaisquer das situações enumeradas no artigo 395 do Código de Processo Penal.
2. Em consonância com o disposto pelo artigo 396 do Código de Processo Penal, CITE-SE o querelado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, advertindo-o que caso a resposta não seja apresentada no prazo legal assinalado, ou na hipótese de não constituir defensor, por existir representante da Defensoria Pública Estadual em atuação neste juízo, os autos lhe serão encaminhados para o oferecimento da resposta escrita, em igual prazo.
3. Intimem-se TODOS os Defensores constituídos pelo querelado (ID 463120031), VIA DJE, para tomarem conhecimento desta decisão e para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem defesa escrita.
4. Intimem-se o Ministério Público, VIA PORTAL, e a Advogada constituída pela querelante (ID 449818610), VIA DJE, para tomarem conhecimento desta decisão.
Salvador, 2 de outubro de 2024.
Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8093336-64.2024.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Querelado: Catharina Liborio Ribeiro Simoes
Advogado: Catharina Liborio Ribeiro Simoes (OAB:BA26314)
Querelado: Fernanda Liborio Ribeiro Simoes
Advogado: Catharina Liborio Ribeiro Simoes (OAB:BA26314)
Querelado: Victoria Liborio Ribeiro Carrilho Simoes
Advogado: Paulo Antonio Vilaboim (OAB:BA10979)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Querelante: Maria Das Graças Vivas Simões
Advogado: Luiz Henrique Camandaroba Castelo Requiao (OAB:BA28837)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8093336-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
QUERELANTE: MARIA DAS GRAÇAS VIVAS SIMÕES
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE CAMANDAROBA CASTELO REQUIAO (OAB:BA28837)
QUERELADO: CATHARINA LIBORIO RIBEIRO SIMOES e outros (2)
Advogado(s): PAULO ANTONIO VILABOIM (OAB:BA10979), CATHARINA LIBORIO RIBEIRO SIMOES (OAB:BA26314)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de QUEIXA-CRIME ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS VIVAS SIMÕES em face de FERNANDA LIBÓRIO RIBEIRO SIMÕES, CATHARINA LIBÓRIO RIBEIRO SIMÕES e VICTORIA LIBÓRIO RIBEIRO CARRILHO SIMÕES, dando-as como incursas nas sanções previstas pelos artigos 138 e 140 c/c 29 e 70, todos do Código Penal.

Sem adentrar no mérito da imputação inicial, observo que às partes em audiência de tentativa de reconciliação realizada neste juízo (ID 463246079) informaram que o objeto da presente ação penal privada se relaciona com o processo de inventário e de remoção de inventariante, os quais se encontram em tramitação na 4ª Vara de Sucessões desta Capital, sendo aquele identificado pelo Ministério Público como de nº 8075891-67.2023.8.05.0001 - Inventário (ID 466110758).

Portanto, apesar deste juízo, em cumprimento ao disposto pelo artigo 520 do Código de Processo Penal, antes de analisar sumariamente os fatos e fundamentos que alicerçaram a queixa-crime em questão, designou audiência de conciliação, em que não se obteve êxito (ID 463246079), neste momento, superada esta fase processual, frente à necessidade de análise da peça inaugural acusatória, com vistas ao recebimento ou rejeição da queixa-crime ajuizada, deparei-me com a constatação de que a ação penal privada foi redistribuída para este juízo, por sorteio, após o Douto Juiz da 4ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais desta Capital, turno vespertino, ter declinado a competência em data de 11 de julho de 2024, por força da decisão de fls. 123/125 do ID 453494744.

Porém, em análise detida à referida decisão, observo que o Douto Juiz prolator se limitou em analisar os tipos penais em questão (arts. 138 e 140 do CP) para, ao final, concluir que pelo somatório das penas em razão da existência de concurso de crimes, a competência dos Juizados Especiais Criminais estaria afastada.

No entanto, verifico que na citada decisão, em momento algum, o Douto Juiz da 4ª VSJC (turno vespertino) se atentou que as supostas infrações penais tipificadas na queixa-crime ajuizada se relacionam com questões atinentes a discussão judicial, mais precisamente nos autos de Inventário nº 8075891-67.2023.8.05.0001, cuja tramitação ocorre na 4ª Vara de Sucessões desta Capital.

A situação apontada pelo Ministério Público no ID 466110758 restou ratificada pelas próprias partes na audiência de tentativa de reconciliação realizada perante este juízo (ID 463246079), situação que conduz, com absoluta clareza, no que tange ao tipo penal previsto no artigo 140 do Código Penal, a inexistência do crime de injúria, não havendo conduta alguma a ser apurada, eis que há a exclusão legal desta espécie de crime contra a honra em situações com esta, a teor do artigo 142, inciso I, do Código Penal.

Diante disso, apesar de a referida imunidade não abranger o crime de calúnia (art. 138 do CP), no que tange ao crime de injúria (art. 140 do CP), vemos que não há dúvidas de que está afastada a contrariedade da conduta ao direito, em decorrência da legislação penal em vigor (art. 142, I, do CP), eis que a situação em apuração estabeleceu a existência de uma relação entre a

suposta ofensa e o exercício de defesa de um direito em juízo, conforme restou evidente pela própria narrativa do contexto fático incluído na queixa-crime ajuizada pela querelante e, posteriormente, confirmada em audiência pelas PARTES.

Portanto, observada a pena privativa de liberdade máxima cominada para o único crime que poderá ser eventualmente analisado na peça exordial acusatória (art. 138 do CP), vemos que, por força do disposto no artigo 61 da Lei 9.099/95, a competência para o julgamento desta infração penal, considerada de menor potencial ofensivo, é do juizado especial criminal e não da justiça criminal comum.

Posto isso, evidenciado que na situação em debate se encontra excluída legalmente a prática do crime de injúria (art. 142, I, do CP), abstenho-me de analisar os requisitos e pressupostos da ação penal privada ajuizada com relação ao crime de calúnia (art. 138 do CP) e, em consequência, DECLINO A COMPETÊNCIA do presente caso, ao tempo em que DETERMINO o imediato retorno dos autos à 4ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais desta Capital – 4ª VSJC - TURNO VESPERTINO, por se revelar o competente à análise e o julgamento do caso em questão pelo único crime que poderá ocorrer o processamento desta demanda, sendo que, caso discorde deste entendimento, que seja então suscitado o devido conflito de competência negativo, a fim de que seja deliberado e decidido pelo órgão ad quem competente.

P.R.I.

CUMPRA-SE, após arquivem-se os autos neste juízo com a devida BAIXA.

Salvador, 1 de outubro de 2024.
Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8056566-72.2024.8.05.0001 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Jefferson Aislan Barbosa Dos Santos
Advogado: Helon Dos Santos (OAB:BA65323)
Testemunha: 1ª Dt Barris - Salvador
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 8056566-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
TESTEMUNHA: 1ª DT BARRIS - SALVADOR
Advogado(s):
TESTEMUNHA: JEFFERSON AISLAN BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): HELON DOS SANTOS (OAB:BA65323)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Intime-se o Defensor constituído pelo representado, via DJE, para ciência do relatório médico acostado ao ID 465414280.
2. Após, arquive-se o presente procedimento.

SALVADOR/BA, 4 de outubro de 2024.
Ricardo Schmitt
Juiz de Direito

13ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0507331-60.2020.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Welton Da Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Andressa Samira Santos Rêgo
Terceiro Interessado: Davi Willian De Souza Martim
Terceiro Interessado: Jonathas Pereira Valentino
Testemunha: Rosenildo Oliveira Dos Santos

Reu: Filipe Machado Pereira Carvalho
Advogado: Ubiramar Capina Barbosa (OAB:BA30890)
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Email: salvador13vcrime@tjba.jus.br /Telefone: 71- 34608115
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0507331-60.2020.8.05.0001
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FILIPE MACHADO PEREIRA CARVALHO
Advogado(s): UBIRAMAR CAPINA BARBOSA (OAB:BA30890)
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a defesa para, no prazo de 05 dias, apresentar alegações finais.

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.
ITALO LIMA VICENTE DOS SANTOS
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8129762-75.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Carlos Meireles Dos Santos
Reu: Luismar Melo Castro Bomfim
Advogado: Mateus Freitas Araujo (OAB:BA53873)
Vitima: Eric Cazaes Santos
Testemunha: Romídia Correia Fortunato

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8129762-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE CARLOS MEIRELES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MATEUS FREITAS ARAUJO (OAB:BA53873)

DESPACHO
R.H.
Não sendo o caso de absolvição sumária, designo audiência de instrução e julgamento para 12/11/2024, às 09:00h.
Intimações e requisições necessárias.

SALVADOR/BA, 4 de outubro de 2024.
RICARDO DIAS DE MEDEIROS NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0705059-75.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Marcos Da Silva Souza Machado
Advogado: Romeu Ramos Moreira (OAB:BA10823)
Advogado: Suzane De Assis Sales (OAB:BA44586)

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Adilton Machado Araujo
Vitima: Jose Jorge Moreira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Email: salvador13vcrime@tjba.jus.br /Telefone: 71- 34608115
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0705059-75.2021.8.05.0001
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RUBENS ALMEIDA NONATO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ROMEU RAMOS MOREIRA (OAB:BA10823), SUZANE DE ASSIS SALES (OAB:BA44586)
ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes da Sentença de ID 467121283.
Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

Ana Rita Cardoso
Téc. Judiciário

14ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016939-95.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Erick Silva Almeida
Advogado: Desiree Ressutti Pereira (OAB:BA65054)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal de Sussuarana, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8073, Salvador-BA - E-mail: salvador14vcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8016939-95.2023.8.05.0001
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
- [Crimes do Sistema Nacional de Armas]
Autor:AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:REU: ERICK SILVA ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas à defesa constituída pelo réu para o inteiro teor da sentença, prazo legal.
Salvador, 3 de outubro de 2024
DANILO MIRANDA DA FONSECA
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0530334-78.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Iraildes Cruz Santos
Advogado: Caroline Nonato Trindade (OAB:BA55134)
Advogado: Daiane Nogueira Leandro (OAB:BA64163)
Terceiro Interessado: Jose Carlos Santos Sena

Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Isabel Alves Toledo
Terceiro Interessado: Jose Ventura De Morais
Terceiro Interessado: Maria Do Rosario Dos Santos
Terceiro Interessado: Sd Pm Adriano Santos Copque
Terceiro Interessado: Sd Pm Edmar Jesus De Sousa Matrícula Nº
Terceiro Interessado: Sd Pm Naira De Jesus Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Emanoel Da Purificação Dos Santos
Terceiro Interessado: Fernando Santos Sena
Terceiro Interessado: Jose Carlos Alpedriz Menezes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal de Sussuarana, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8073, Salvador-BA - E-mail: salvador14vcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0530334-78.2019.8.05.0001
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
- [Lesão Corporal]
Autor:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:REU: IRAILDES CRUZ SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas à defesa constituída pelo réu para o inteiro teor da sentença, prazo legal.
Salvador, 3 de outubro de 2024
DANILO MIRANDA DA FONSECA
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103516-42.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Heyder Prattes De Azevedo Neto
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Breno Rocha De Santana (OAB:BA72170)
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Viviane De Jesus Fortuna Dos Santos
Testemunha: Alexandro Fortuna Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8103516-42.2024.8.05.0001
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: HEYDER PRATTES DE AZEVEDO NETO

DESPACHO
A defesa do acusado Heyder Prattes de Azevedo Neto não trouxe elementos capazes de infirmar, neste instante, a hipótese acusatória, pelo que a rejeito, mantenho o recebimento da denúncia e designo a audiência de instrução para o dia 07/11/2024 às 09 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações, requisições e diligências necessárias.
Intimem-se vítima(s) e testemunha(s) arroladas. O acusado deverá ser intimado para comparecer presencialmente ao Fórum, situado na Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar, sala 506, do Fórum Criminal de Sussuarana, Sussuarana - CEP 41213-000. Os demais participantes, exceto o acusado, poderão optar pela audiência telepresencial, através do link https://call.lifesizecloud.com/110961, Extensão: 110961.

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

BERNARDO MÁRIO DANTAS LUBAMBO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0545711-26.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alan Bonfim Brito
Advogado: Carlos Alberto Fonseca Bastos (OAB:BA19788)
Reu: Lucas De Souza Alcantara
Advogado: Carlos Alberto Fonseca Bastos (OAB:BA19788)
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Azevedo De Oliveira
Terceiro Interessado: Marcos Santos Gomes
Terceiro Interessado: Sgtpm Gilson Dos Santos Cad
Terceiro Interessado: Sdpm Joilson Barreto Dos Santos Cad
Terceiro Interessado: Sdpm Franklin Martins De Souza Cad
Terceiro Interessado: Marcos Santos Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal de Sussuarana, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8073, Salvador-BA - E-mail: salvador14vcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0545711-26.2018.8.05.0001
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
- [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:REU: ALAN BONFIM BRITO, LUCAS DE SOUZA ALCANTARA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas à defesa constituída dos acusados, DR. CARLOS ALBERTO FONSECA BASTOS - OAB BA19788, para que apresente as alegações finais, no prazo de 5 dias, sob pena de declaração de abandono da causa pelo causídico, prevista no art. 265 do Código de Processo Penal.
Salvador, 4 de outubro de 2024
DANILO MIRANDA DA FONSECA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8000804-71.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Emily Lima Da Silva
Advogado: Luana Campos De Oliveira (OAB:BA61219)
Vitima: Carambola Gourmet Restaurante E Lanchonete Ltda
Advogado: Igor Lima Muricy (OAB:BA66465)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000804-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: EMILY LIMA DA SILVA
Advogado(s): LUANA CAMPOS DE OLIVEIRA (OAB:BA61219)

DECISÃO
Trata-se de ação penal em face de EMILY LIMA DA SILVA, em razão de suposta prática do delito do art. 155, §4°, inciso II c/c art. 71, do Código Penal.
A denúncia foi recebida em 11 de janeiro de 2024.
A defesa da acusada requereu a intimação do Ministério Público para a oferta da proposta de Acordo de Não Persecução Penal.
O Ministério Público manifestou-se pela preclusão da oferta do acordo de não persecução penal, conforme ID 460431635.
No ID 465305583, foi apresentada a resposta à acusação, pugnado pela remessa dos autos ao órgão superior ministerial.
Os autos vieram CONCLUSOS.
Passo a DECIDIR.
O pleito defensivo de ID 465305583 não tem como ser acatado.
A acusada foi devidamente intimada para comparecer à audiência de oferta da ANPP, incorrendo em contumácia. O argumento defensivo de que a ré, por ser leiga, teria deixado de comparecer à audiência não se sustenta. Todo réu, ou quase todo, é leigo ao direito formal. Isso não os impede de entender a formalidade e a relevância de uma audiência judicial para a qual foi intimado.
O passo processual não pode ficar indefinidamente suspenso à espera de uma decisão unilateral da ré sobre sua participação na ANPP. Assim como, após a citação, a ré prontamente buscou assistência jurídica, poderia ter feito o mesmo ao ser intimado para a ANPP, seja através de um advogado particular, seja através da Defensoria Pública. Contudo, optou por ignorar a intimação.
Dessa forma, este Juízo não vê justificativa para reabrir a fase da ANPP, uma vez que a acusada teve oportunidade de participar e, por sua própria escolha, não o fez. O processo, portanto, deve seguir seu curso normal.
Pelo exposto, indefiro o pedido de remessa dos autos ao órgão superior ministerial.
Quanto ao mais, é de se ver que a defesa não trouxe elementos capazes de infirmar, neste instante, a hipótese acusatória, pelo que mantenho o recebimento da denúncia e designo a audiência de instrução para o dia 10/03/2025 às 09 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações, requisições e diligências necessárias.
Intimem-se vítima(s) e testemunha(s) arroladas. A acusada deverá ser intimada para comparecer presencialmente ao Fórum, situado na Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar, sala 506, do Fórum Criminal de Sussuarana, Sussuarana - CEP 41213-000. Os demais participantes, exceto o acusado, poderão optar pela audiência telepresencial, através do link https://call.lifesizecloud.com/110961, Extensão: 110961.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.

BERNARDO MÁRIO DANTAS LUBAMBO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0525517-39.2017.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jean Carlos Dos Santos Seixas
Advogado: Antonio Lima De Matos Netto (OAB:BA20334)
Terceiro Interessado: Bennett Harold Kushner
Terceiro Interessado: Sdpm Rodrigo Maciel Dos Santos Cad
Terceiro Interessado: Sdpm José Assis Santana Dos Santos Cad

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0525517-39.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JEAN CARLOS DOS SANTOS SEIXAS
Advogado(s): ANTONIO LIMA DE MATOS NETTO (OAB:BA20334)

DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado pela defesa do acusado pela reconsideração da decisão que revogou a suspensão condicional do processo (ID 459351652).

Os autos vieram CONCLUSOS.

Passo a DECIDIR.

Em que pese à sempre pertinente fundamentação do patrono, este Juízo entende que, neste caso, o pleito defensivo de ID 466866400 não merece prosperar.

Isso porque, além de não ter cumprido as condições imposta na suspensão condicional do processo, o acusado voltou a ser preso novamente em flagrante delito, nos autos: n. 0706685-32.2021.8.05.0001, referente ao crime de furto qualificado, ocorrido em 16/01/2021; n. 8100917-38.2021.8.05.0001, referente ao crime de roubo majorado, ocorrido em 10/02/2021; e n. 8137119-09.2024.8.05.0001, referente ao crime de roubo majorado, em 16/12/2024.

Desse modo, mantenho integralmente a decisão de revogação da suspensão condicional do processo, por seus próprios termos e fundamentos.

Aguarde-se a audiência designada para o dia 09/10/2024 às 10 horas.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.

BERNARDO MÁRIO DANTAS LUBAMBO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0525517-39.2017.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jean Carlos Dos Santos Seixas
Advogado: Antonio Lima De Matos Netto (OAB:BA20334)
Terceiro Interessado: Bennett Harold Kushner
Terceiro Interessado: Sdpm Rodrigo Maciel Dos Santos Cad
Terceiro Interessado: Sdpm José Assis Santana Dos Santos Cad

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0525517-39.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JEAN CARLOS DOS SANTOS SEIXAS
Advogado(s): ANTONIO LIMA DE MATOS NETTO (OAB:BA20334)

DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado pela defesa do acusado pela reconsideração da decisão que revogou a suspensão condicional do processo (ID 459351652).

Os autos vieram CONCLUSOS.

Passo a DECIDIR.

Em que pese à sempre pertinente fundamentação do patrono, este Juízo entende que, neste caso, o pleito defensivo de ID 466866400 não merece prosperar.

Isso porque, além de não ter cumprido as condições imposta na suspensão condicional do processo, o acusado voltou a ser preso novamente em flagrante delito, nos autos: n. 0706685-32.2021.8.05.0001, referente ao crime de furto qualificado, ocorrido em 16/01/2021; n. 8100917-38.2021.8.05.0001, referente ao crime de roubo majorado, ocorrido em 10/02/2021; e n. 8137119-09.2024.8.05.0001, referente ao crime de roubo majorado, em 16/12/2024.

Desse modo, mantenho integralmente a decisão de revogação da suspensão condicional do processo, por seus próprios termos e fundamentos.

Aguarde-se a audiência designada para o dia 09/10/2024 às 10 horas.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.

BERNARDO MÁRIO DANTAS LUBAMBO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8102490-09.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Waldemar Oliveira Brito
Advogado: Marcelo Luiz Soares Moreira (OAB:BA21780)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª Vara Criminal
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal de Sussuarana, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8073, Salvador-BA - E-mail: salvador14vcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8102490-09.2024.8.05.0001
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
- [Grave]
Autor:AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:REU: WALDEMAR OLIVEIRA BRITO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas à defesa constituída pelo réu para o inteiro teor da sentença, prazo legal.
Salvador, 4 de outubro de 2024
SILVIA DA VEIGA PESSOA BARRETTO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8004849-21.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tiago Amorim Oliveira
Advogado: Israel Pereira Dos Santos (OAB:BA57526)
Advogado: Victoria Maria Da Silva Marques (OAB:BA76916)
Vitima: Jones Bispo Rocha 01219564583
Testemunha: Juciano Oliveira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004849-21.2024.8.05.0001
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: TIAGO AMORIM OLIVEIRA

DESPACHO

A defesa do acusado Tiago Amorim Oliveira não trouxe elementos capazes de infirmar, neste instante, a hipótese acusatória, pelo que a rejeito, mantenho o recebimento da denúncia e designo a audiência de instrução para o dia 12/11/2024 às 09h30min, devendo a Secretaria providenciar as intimações, requisições e diligências necessárias.

Intimem-se vítima(s) e testemunha(s) arroladas. O acusado deverá ser intimado para comparecer presencialmente ao Fórum, situado na Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar, sala 506, do Fórum Criminal de Sussuarana, Sussuarana - CEP 41213-000. Os demais participantes, exceto o acusado, poderão optar pela audiência telepresencial, através do link https://call.lifesizecloud.com/110961, Extensão: 110961.

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.
BERNARDO MÁRIO DANTAS LUBAMBO
Juiz de Direito

15ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0529875-52.2014.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Débora Aparecida Da Silva Conceição Uddin
Advogado: Jose Leandro Pinho Gesteira (OAB:BA29685)
Terceiro Interessado: Cláudia Regina De Mendonça Santos Rojas
Terceiro Interessado: Augusto Dos Reis Oliveira
Terceiro Interessado: Catia Sena Ferreira
Terceiro Interessado: Liana Mara Damasceno Cerrone
Terceiro Interessado: Antonio Jorge Macedo Ramos Junior
Terceiro Interessado: Dary Gonçalves Rigueira Filho
Terceiro Interessado: Vera Lucia Dos Santos Saraiva
Terceiro Interessado: Maria José De Araujo Ferreira
Terceiro Interessado: Diego Nicolai De Oliveira Caldas
Terceiro Interessado: Reinaldo Bitencourt Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador
Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana, Salvador-BA
CEP 41.213-000, Fone:(71)3460-8062 - E-mail: salvador15vcrime@tjba.jus.br.

Processo n°: 0529875-52.2014.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: [Estelionato, Competência da Justiça Estadual]
Testemunha: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Testemunha: Débora Aparecida da Silva Conceição Uddin

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Advogado, Dr. JOSE LEANDRO PINHO GESTEIRA, OAB-BA 29685, para a audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada por meio de videoconferência, no dia 05 de novembro de 2024, às 10:00 horas.
Utilizar o link https://guest.lifesizecloud.com/3536847 de preferência com o navegador Google Chrome. Deverá digitar o seu nome, clicar na caixinha “Li e concordo com os Termos...” e depois clicar em “Entrar na reunião”. Se entrar com o celular, utilizar a extensão da sala 3536847.
Salvador, 4 de outubro de 2024
Rita de Deus Oliveira Silva - Escrevente/Técnico Judiciária

17ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8139988-42.2024.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466929540
Processo N° : 8139988-42.2024.8.05.0001
Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO (OAB:BA22705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411423536600000449484604

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8020636-90.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Endel Santos Da Silva Pedra

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8020636-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ENDEL SANTOS DA SILVA PEDRA
Advogado(s):

DECISÃO

Após esgotadas as possibilidades de citação pessoal, o acusado ENDEL SANTOS DA SILVA PEDRA foi citado por edital e não apresentou resposta a acusação, por esta razão, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, em relação ao denunciado, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, devendo a suspensão perdurar, conforme o enunciado da Súmula 415 do STJ.
Analisando os autos, percebe-se evidente concreto risco de perecimento da prova testemunhal, em vista da alta probabilidade de esquecimento dos fatos distanciados da época de sua prática, sendo que detalhes relevantes ao deslinde da questão que poderão ser perdidos com o decurso do tempo à causa da revelia do acusado, assim, imprescindível se faz a produção antecipada das provas, visando preservar a prova testemunhal nas suas circunstâncias originais, considerando a sua natureza urgente tendo em vista a falibilidade da memória humana.
É necessário considerar que no caso em concreto o decurso do tempo verdadeiramente poderá impedir a solução de um crime, podendo vir a beneficiar indevidamente o acusado, pois numa situação como a dos autos, os detalhes relevantes do caso se perderão na memória das testemunhas, motivo pelo qual se entende legítima a produção antecipada da prova.
Verifica-se ainda, na hipótese vertente, o temor na demora da realização de audiência de instrução, posto que as testemunhas arroladas pela acusação, além da vítima, são policiais, expostos a inúmeras ocorrências semelhantes a presente, durante o seu trabalho e acabam com o passar do tempo sequer lembrando do ocorrido, tornam-se testemunhas estéreis.
A realização da produção antecipada de provas não trará nenhum prejuízo para a defesa, visto que o ato será realizado na presença de defensor nomeado, caso o acusado compareça ao processo futuramente, poderá requerer a produção das provas que entender necessárias para a comprovação da sua tese defensiva.
Assim, é o entendimento recente do STJ, que excepciona a aplicação da Súmula 455, nos casos como o presente.
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.563 - RO (2014/0329666-0) RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI RECORRENTE: NILSON CHENEN SOARES FURTADO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMENTA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. MOTIVAÇÃO. OCORRÊNCIA. FALIBILIDADE DA MEMÓRIA HUMANA. RELEVANTE TRANSCURSO DE TEMPO DESDE A DATA DOS FATOS. SÚMULA 455 DO STJ. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. A produção antecipada de provas permitida pelo artigo 366 do Código de Processo Penal possui natureza acautelatória e visa a resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, diante da possibilidade de perecimento da prova em razão do decurso do tempo no qual o processo permanece suspenso. 2. Nos termos do enunciado 455 da Súmula desta Corte de Justiça, “a decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo”. 3. Não há como negar o concreto risco de perecimento da prova testemunhal tendo em vista a alta probabilidade de esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática, sendo que detalhes relevantes ao deslinde dos fatos narrados na incoativa poderão ser perdidos com o decurso do tempo à causa da revelia do acusado. 4. O deferimento da realização da produção antecipada de provas não traz qualquer prejuízo para a defesa, já que, além do ato ser realizado na presença de defensor nomeado, caso o acusado compareça ao processo futuramente, poderá requerer a produção das provas que entender necessárias para a comprovação da tese defensiva. 5. Na hipótese vertente, o temor na demora da realização de audiência de instrução se justifica em face do lapso temporal transcorrido entre a data dos fatos e o deferimento da produção antecipada de provas, havendo o risco efetivo de que detalhes relevantes se percam na memória dos depoentes, o que legitima a medida adotada. Precedente. 6. Recurso improvido.
CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE DETERMINOU A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL (CPP, ART.366). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.01. Desde que “concretamente fundamentada” (STJ, Súmula 455), não há ilegalidade na decisão que determina a produção antecipada de prova com fundamento na possibilidade de a testemunha - servidor do IBAMA - perder “lembranças mais precisas e detalhadas acerca dos fatos narrados na denúncia, uma vez que rotineiramente se depara com situações de irregularidades/

ilícitos envolvendo passageiros". Ademais, "o habeas corpus é uma garantia da liberdade de locomoção contra violência ou coação, ou seja, contra uma prisão, uma ameaça de prisão ou pelo menos alguma espécie de constrangimento físico ou moral à liberdade física" (STF, RHC 117.755/ES, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 1º/07/2013; HC 111.717/SP-AgRg, Rel Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 14/08/2013; RHC 116.619/RJ, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 25/06/2013). 02. Recurso desprovido. (RHC 52.195/CE, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 20/02/2015).
Também é o entendimento firmado no Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia conforme se apreende do julgamento do Habeas Corpus n.º 0022872-72.2015.8.05.0000 na Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma Relatora: Desª. Nágila Maria Sales Brito. HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES TENTADO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA TESTEMUNHAL. LEGITIMIDADE DA MEDIDA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. ORDEM DENEGADA. No caso em concreto o decurso do tempo verdadeiramente poderá impedir a solução de um crime, podendo vir a beneficiar indevidamente o acusado, pois numa situação como a dos autos (em que se imputa a pratica de um roubo) os detalhes relevantes do caso poderiam se perder na memória das testemunhas, motivo pelo qual se entende legítima a produção antecipada da prova. (HC n.º 0022872-72.2015.8.05.0000 Segunda Camara Criminal - Segunda Turma Relator(a) : Desª. Nágila Maria Sales Brito Impetrante : Defensoria Publica do Estado da Bahia Impetrado : Juiz de Direito de Salvador 17ª Vara Criminal julgado no dia 03/12/2015 e publicado no dia 04/12/2015.)
Designo audiência de Instrução para o dia 12 de novembro de 2024 às 14:15 hs, na modalidade PRESENCIAL , designando o Sr. Defensor Público para acompanhar o feito na condição de curador de ausentes.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Intimações e diligências necessárias.
A presente decisão tem força de ofício.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data conforme o sistema.
MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8047400-50.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jonatas Da Silva Ferreira
Vitima: Arthur Lundgren Tecidos S A Casas Pernambucanas
Testemunha: Tais Dos Anjos Pinto

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8045/ 8095, Salvador-BA
E-mail: salvador17vcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 8047400-50.2023.8.05.0001
Classe Assunto: [Furto Qualificado]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: JONATAS DA SILVA FERREIRA
Prazo: 30

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Intimando: JONATAS DA SILVA FERREIRA, brasileiro, nascido em 10.03.2002, RG Nº 20.735.153-80, natural de Salvador/BA., filho de Isabel Neves da Silva e John da Conceição Ferreira, residente Loteamento Fazenda Coutos III, Nº 09 Rua Eixo 07, Quadra 12, Bairro Coutos, CEP 40.750-120, Salvador/BA.
Objetivo: Para que participe da audiência de Suspensão Condicional do Processo, no dia 13 de Novembro de 2024, às 13:45 horas, que será realizada por videoconferência através do sistema LIFESIZE(link de acesso disponibilizado abaixo)
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.Lifesizecloud.Com/4634179
Caso o participante utilize celular/tablet ou app destop, a extensão da sala a ser utilizada é 4634179.
Para maiores informações, entra em contato com a Secretaria da 17ª Vara Crime através do telefone: 3460-8045/8095 e ou e-mail salvador17vcrime@tjba.jus.br.
Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez na forma da lei.

Salvador, 03 de outubro de 2024.
Juiz (a) de Direito: Mariana Deiró de Santana Brandão
Diretor de Secretaria: Lucas Moreira
ebs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8083408-26.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio De Freitas Santana

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8045/ 8095, Salvador-BA
E-mail: salvador17vcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 8083408-26.2023.8.05.0001
Classe Assunto: [Dano Qualificado, Crimes de Trânsito]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: ANTONIO DE FREITAS SANTANA
Prazo: 30

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Intimando: ANTONIO DE FREITAS SANTANA, nascido em 12.06.1956, filho de Maria de Lourdes Freitas Santana e Asterio de Souza Santana, CPF 216.174.065-20, RG Nº 01.285.633-97, residente Rua do Areal, 119, Telefone(s) (71)98517-2217, CEP: 40717-700, Salvador/BA.
Objetivo: Para comparecer, neste Juízo, no dia 04 de Novembro de 2024, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, que será realizada na modalidade PRESENCIAL, para ser ouvido. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto e não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tem fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez na forma da lei.
Salvador, 02 de outubro de 2024
Juiz (a) de Direito: Mariana Deiró de Santana Brandão
Diretor de Secretaria: Lucas Moreira
ebs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS
8047704-49.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wagner Lopes Sanches

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8045/ 8095, Salvador-BA
E-mail: salvador17vcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 8047704-49.2023.8.05.0001
Classe Assunto: [Crimes de Trânsito]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: WAGNER LOPES SANCHES
Prazo: 10

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Intimando: WAGNER LOPES SANCHES, brasileiro,, natural de São Paulo/SP., filho de Alaide de Jesus Lopes e Fernando Lopes Sanches, nascido em 30.11.1974, RG Nº 16090128-60 SSP/BA, residente Rua Doutor Boureau, 272, Apt. 802, Costa Azul, SALVADOR - BA - CEP: 41760-050
Objetivo: Para que participe da audiência de Suspensão Condicional do Processo, acompanhado de Advogado ou defensor Público, no dia 23 de Outubro de 2024, às 14:30 horas, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (link de acesso disponibilizado abaixo) a fim de ser OUVIDO.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.Lifesizecloud.Com/4634179
Caso o participante utilize celular/tablet ou app destop, a extensão da sala a ser utilizada é 4634179.
Para maiores informações, entra em contato com a Secretaria da 17ª Vara Crime através do telefone: 3460-8045/8095, (71) 98266-3573(Whatsapp) e ou e-mail salvador17vcrime@tjba.jus.br. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez na forma da lei.
3 de outubro de 2024, Salvador/Bahia.
Juiza de Direito: Mariana Deiró de Santana Brandão
Diretor de Secretaria: Lucas Moreira
ebs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8041914-84.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Dayane Almeida Da Silva
Reu: Deivson Magalhaes Carlos
Advogado: Caique Neri Porto Santos (OAB:BA60854)
Testemunha: Dea Marcia Magalhaes Carlos
Testemunha: Glaucio Ghisi Lopes
Testemunha: Daniel Fernando Morelli Baldin

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8045/ 8095, Salvador-BA
E-mail: salvador17vcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 8041914-84.2023.8.05.0001
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: DEIVSON MAGALHAES CARLOS
Data: 3 de outubro de 2024
Local: Sala de Audiências da 17ª Vara Criminal

ATA DE AUDIÊNCIA EM MEIO AUDIOVISUAL

PRESENÇAS
Juíza de Direito: Mariana Deiró de Santana Brandão
Ministério Público: Dr. Carlos Artur dos Santos Pires
Defensor(a)/Advogado(a):Dr. Leressa Dantas Sampaio OAB BA 62588

Aberta a audiência, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados. Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei. Pela M.M Juíza foi dito que: Considerando que o mandado expedido para intimação do réu não foi devolvido, determino o adiamento da audiência para o dia 31/10/2024 as 15h30min na modalidade PRESENCIAL. Cientes os presentes, intime-se o réu e a vítima, e no caso de intimação por WhatsApp devera ser encaminha a identidade da pessoa intimada. Requisite-se os policiais. E nada mais havendo, mandou o Juíza encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, JOAO PEDRO FERREIRA SACRAMENTO, o digitei e subscrevi.

Mariana Deiró de Santana Brandão
Juíza de Direito

VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DECISÃO
8136265-15.2024.8.05.0001 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gabriel De Amorim Fonseca
Advogado: Izabel Maria Da Conceicao Machado (OAB:BA49801)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8136265-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
REQUERENTE: GABRIEL DE AMORIM FONSECA
Advogado(s): IZABEL MARIA DA CONCEICAO MACHADO (OAB:BA49801)
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de revogação de prisão temporária formulado por GABRIEL DE AMORIM FONSECA. Em suma, sustenta o requerente que não estão presentes os requisitos da prisão temporária e que possui condições pessoais favoráveis.
Provocado a se manifestar o Ministério Público pugnou pela manutenção da prisão temporária, conforme parecer de Id 466655469.
É o que importa relatar, passo a decidir.
A reforma processual penal trazida a lume pelo Pacote Anticrime de 2019, dentre as diversas mudanças que promoveu no Código de Processo Penal, robusteceu o princípio da contemporaneidade das medidas cautelares ao estabelecer em seu art. 316, parágrafo único, a necessidade de reavaliação periódica das prisões processuais ao estabelecer que "Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal."
A norma em testilha traduz claramente a intenção do legislador em chamar a atenção para a importância da contemporaneidade como requisito da medida cautelar, inserindo-se neste contexto tanto a contemporaneidade entre o crime e a decretação da medida cautelar como a contemporaneidade entre esta decretação e os motivos que a ensejaram.
Válido anotar, que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que "A inobservância do prazo nonagesimal do artigo 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos" (STF - SL 1395 MC-REF / SP. Rel. Min. Luiz Fux), e no mesmo sentido o STJ vem considerando que "não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade" (AgRg no HC n. 580.323/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/6/2020)
Evidentemente, processos relativos aos crimes relacionados a organizações criminosas e lavagem de dinheiro, feitos que atraem a competência desta unidade jurisdicional, não comportam fria análise de aspecto temporal dissociada da complexidade da matéria em apreciação.
Por outro lado, como é cediço, a decisão que decreta a prisão preventiva é uma medida cautelar processual penal. É sabido ainda que doutrina e jurisprudência consideram que, como todas as medidas cautelares, a prisão preventiva se submete à cláusula rebus sic stantibus, o que permite a conclusão de que tanto a decretação quanto a revogação de tal modalidade de segregação processual se condiciona ao estado de coisas existe ao momento da decisão. Em suma, alterando-se o quadro fático ensejador da decretação, imperiosa a revogação ou alteração da cautelar.
Com efeito, o STF, nas razões de decidir da ADI ADI3360/DF, elucidativamente, entendeu que "a decretação da prisão temporária deve observar o previsto no art. 282, inciso II, do CPP. Trata-se de regra geral a incidir sobre todas as modalidades de medida cautelar, as quais, em atenção ao princípio da proporcionalidade, devem observar a necessidade e a adequação da medida em vista da gravidade do crime, das circunstâncias do fato e das condições pessoais do representado."
No mesmo sentido, o STJ vem entendendo que "a decisão que decreta a prisão cautelar é uma decisão tomada rebus sic stantibus, pois está sempre sujeita a nova verificação de seu cabimento, quer para eventual revogação, quando cessada a causa ou o motivo que a justificou, quer para sua substituição por medida menos gravosa, na hipótese em que seja esta última suficientemente idônea (adequada) para alcançar o mesmo objetivo daquela." (HC 585882 CE 2020/0129548-0 01/10/2020)
Noutro julgado, e em semelhante espeque, o Tribunal da Cidadania entendeu que "A segregação cautelar submete-se à cláusula rebus sic stantibus, devendo-se verificar se os pressupostos do art. 312 do CPP ainda estão presentes, sobretudo quando, no curso da instrução processual, os fatos inicialmente narrados no decreto prisional apresentam contornos diversos." (AgRg no RHC 161648 MG 2022/0066495-7 19/05/2022)

Com efeito, o art. 282 do CPP, é claro no sentido de que as medidas cautelares serão decretadas sempre se considerando a sua necessidade para a instrução processual ou aplicação da lei penal e ainda a adequação da medida a esta proteção. Tal prescrição, aliada ao mencionado entendimento dos Tribunais Superiores acerca da aplicação da cláusula rebus sic stantibus leva à conclusão de que esta não deve ser lembrada somente no momento de decretação da preventiva, de sua revogação ou substituição, mas também para manutenção.
Tanto o é que entendeu o STJ que "Não existindo fato novo superveniente que justifique a revogação da prisão preventiva, deve ela ser mantida, pois, nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal, as medidas cautelares são gravadas com a cláusula rebus sic stantibus, segundo a qual autoriza a manutenção da medida extrema enquanto persistir sua necessidade, podendo o magistrado revogá-las ou substituí-las quando constatar a falta de motivo para que subsistam, bem como decretá-las novamente se sobrevierem razão que a justifiquem." (STJ, RHC 98.483).
Pois bem. Dito isto, é valido anotar que em que pese o requerente sustente não estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão temporária, certo é que estes já foram registrados à decisão impugnada, quando fiz constar que:
Em relação ao representando GABRIEL DE AMORIM FONSECA, aponta a autoridade representante que o investigado foi preso por tráfico de drogas no bojo do IP 091/18, operação NAOID, com os indivíduos Alexsandro Freire Soares e Denner Vinicius Freire Cerqueira, os quais, segundo a representante, se relacionaram com VICTOR DA SILVA MOREIRA PAULO, investigado nesta ação.
É relatado no RTF n° 002 que o investigado teria movimentado R$ 3.534.943,12 (três milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e três reais e doze centavos), sem comprovação de atividade laborativa lícita (ID 454532893).
Em análise ao Relatório de Inteligência Financeira – RIF de n° 78889.68.10241.12367, verifica-se que, o investigado teria realizado transações financeiras com outros investigados na presente ação (ID 454532901), transações estas que foram considerados suspeitas e por esta razão, se enquadraram no art. 1° da Carta Circular 4001 2020 BACEN, tendo sido encaminhadas ao núcleo de inteligência de análise financeira do COAF, o que permitiu a quebra do sigilo bancário e fiscal do investigado, conforme se verifica nos autos de n° 8181832-40.2022.8.05.0001.
Em análise ao Relatório Técnico Bancário Fiscal de n° 001, constata-se que o investigado teria movimentado o montante de R$ 3.534.943,12 (três milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, novecentos e quarenta e três reais e doze centavos), além da informação de que não foram encontrados vínculos trabalhistas ou societários em nome do investigado (ID 454532888).
A prisão temporária, tem por escopo possibilitar a apuração de crimes graves "quando imprescindível para as investigações no inquérito policial" (art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.960/89); ou "quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identificação" (inciso II, do mesmo dispositivo); ou quando houver fundadas razões apontando a autoria ou participação do indiciado no(s) delito(s) em apuração, cujo elenco vem enumerado casuisticamente nas alíneas do inciso III, do mesmo artigo, entre eles o crime de tráfico de drogas.

Note-se que conforme documentos acostados aos autos, notadamente o conteúdo dos Relatórios Técnicos de Interceptação Telefônica de n° 077/23, 021/24 e 108/24; Relatório Técnico Bancário de n° 001/24; Relatório Técnico Fiscal de n° 002/2024 e Relatórios de Investigação Criminal de n°s 001/2024, 016/2024 e 013/2024, é possível notar a participação da requerente nas supostas práticas delitivas descritas pela autoridade policial, sendo ela tráfico de drogas, lavagem de dinheiro em sede de organização criminosa, configurando-se uma das hipóteses para a imposição da medida cautelar.
Ademais, é imperioso registrar que, na forma do remansoso entendimento do STJ, "a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, não impede a decretação da prisão preventiva quando presentes seus fundamentos legais." (STJ - HC 447716 SP 2018/0099680-3 14/08/2018)
No mais, do exame da peça vestibular e em cotejo com a documentação apresentada, vê-se que o requerente não trouxe aos autos qualquer fato novo capaz de infirmar as razões que levaram ao encarceramento provisório, permanecendo, portanto, presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da prisão temporária e a sua necessidade absoluta, sendo incabível à espécie qualquer cautelar diversa da prisão.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão temporária.
Remova-se o sigilo.
Sem recurso, arquivem-se com baixa.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DESPACHO
8032964-23.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autor: Sergio Humberto De Quadros Sampaio
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8032964-23.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
AUTOR: SERGIO HUMBERTO DE QUADROS SAMPAIO
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH registrado(a) civilmente como FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455)
REU: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
De mais acurada vista dos autos, constato que operou-se a preclusão máxima quanto à decisão de Id 191064515. Assim sendo, arquivem-se com baixa.
Cientifique-se o MP.
Salvador (BA), datado e assinado eletronicamente.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DESPACHO
8129338-33.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Departamento De Repressao Ao Crime Organizado - Draco
Embargante: Gean Sousa Sobrinho
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CRIMINAL n. 8129338-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
EMBARGANTE: GEAN SOUSA SOBRINHO
Advogado(s): ZUILLA DA SILVA BEZERRA (OAB:PE30830)
EMBARGADO: DEPARTAMENTO DE REPRESSAO AO CRIME ORGANIZADO - DRACO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc. Tratam-se os autos de embargos de terceiro para fins de liberação de veículo VW JETA GLI AG, PLACA: QYJ1H78, RENAVAN: 01233101886, 2020/2020, que foi apreendido por força de mandado de busca e apreensão nos autos nº 8096774-98.2024.8.05.0001, protocolado por GEAN SOUSA SOBRINHO.
O MP se manifestou no ID 465020406, requerendo que sejam oficiadas as autoridades policiais, para informem a razão da apreensão do referido veículo.
Dessa forma, DETERMINO que sejam oficiadas as Autoridades Policiais da 1ª DT de Juazeiro/BA (Bela. Lígia Nunes Sá) e do DRACO (Bel. FABIO DANIEL LORDELLO VASCONCELOS; (Bel. ALEXANDRE TAKESHI NARITA; (Bel. ALEXANDRE RAMOS GALVAO) para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, a razão da apreensão do veículo, além da existência de eventual conhecimento acerca da relação de domínio do Investigado com o bem e o benefício direto ou indireto.
Após o decurso do prazo, nova vista ao MP.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
Salvador, 02 de outubro de 2024.
CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DESPACHO
8063766-67.2023.8.05.0001 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Rafle Pratts Sarmento Salume (OAB:BA43576)

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Romario Ribeiro Brito
Advogado: Rafle Pratts Sarmento Salume (OAB:BA43576)
Autor: Carleny Cristiny Ribeiro De Jesus
Advogado: Rafle Pratts Sarmento Salume (OAB:BA43576)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8063766-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros (2)
Advogado(s): RAFLE PRATTS SARMENTO SALUME (OAB:BA43576)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc. Compulsando os autos, verifica-se ofício do Tribunal de Justiça do Tocantins (ID´s 464986159/464986163), informando sobre nova violação pela ré Carleny Cristiny Ribeiro de Jesus das condições de uso da tornozeleira eletrônica.
Dessa forma, abra-se vista à defesa da ré e ao Ministério Público para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me imediatamente conclusos para decisão.
Por fim, DETERMINO que o cartório encaminhe o código de acesso aos autos à Vara de Precatórias Civeis e Criminiais, Falências e Recuperações Judiciais de Palmas.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
Salvador, 02 de outubro de 2024.
CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DESPACHO
0513070-73.2017.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Da Cunha Oliveira
Advogado: Carolina Lopes Da Cruz (OAB:BA59321)
Advogado: Dayane Miranda Da Silva (OAB:BA59726)
Advogado: Leonardo Carvalho Tourinho De Abreu (OAB:BA69562)
Reu: Edmilson De Queiroz Bahia
Advogado: Eloy De Jesus Pinheiro Filho (OAB:BA41436)
Reu: Fagner Santos De Araujo
Reu: Jeferson Santos Ramos Registrado(a) Civilmente Como Jeferson Santos Ramos
Reu: Marivaldo Romão Santos
Reu: Florisvaldo Machado Oliveira
Advogado: Kattia Mello Lopes (OAB:BA13213)
Advogado: Vitor Gomes Madeira (OAB:BA23746)
Advogado: Eduardo Tunes De Sa (OAB:BA21423)
Advogado: Flavia Uckonn Oliveira (OAB:BA23083)
Vitima: André Teles Araújo
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Testemunha: Maiane Vergolino Fiúza
Testemunha: Amanda Santos Souza
Testemunha: Tania Cristina
Testemunha: Elineide De Lima Pereira
Testemunha: Rosana Almeida Dos Santos
Testemunha: Roberto Caetano Luz De Jesus
Testemunha: Waldir Santos Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0513070-73.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO DA CUNHA OLIVEIRA e outros (6)
Advogado(s): CAROLINA LOPES DA CRUZ (OAB:BA59321), DAYANE MIRANDA DA SILVA (OAB:BA59726), KATTIA MELLO LOPES (OAB:BA13213), VITOR GOMES MADEIRA (OAB:BA23746), EDUARDO TUNES DE SA (OAB:BA21423), FLAVIA UCKONN OLIVEIRA (OAB:BA23083), LEONARDO CARVALHO TOURINHO DE ABREU (OAB:BA69562), ELOY DE JESUS PINHEIRO FILHO (OAB:BA41436)

DESPACHO
Vistos etc. Analisando os autos verifica-se certidão cartorária de ID 466615826 informando que dos 06 réus que respondem à presente Ação Penal, 03 apresentaram suas Alegações Finais, quais sejam: MARIVALDO ROMÃO SANTOS (ID 465874963), FAGNER SANTOS DE ARAUJO (ID 465892829) e JEFERSON SANTOS RAMOS (ID 465900040).
Ademais, os acusados ANTONIO DA CUNHA OLIVEIRA, EDMILSON DE QUEIROZ BAHIA e FLORISVALDO MACHADO OLIVEIRA, apesar de devidamente intimados (ID 464150310), através de seus patronos constituídos, não apresentaram suas razões finais, transcorrendo o prazo in albis.
Assim, INTIME-SE novamente a defesa dos réus ANTONIO DA CUNHA OLIVEIRA, EDMILSON DE QUEIROZ BAHIA e FLORISVALDO MACHADO OLIVEIRA para apresentarem as suas alegações finais, fazendo-o no prazo de Lei, sob pena de aplicação do art. 265 do CPP, considerando-se , então, o abandono da causa.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
Salvador (BA), datado e assinado eletronicamente.
CIDVAL Santos Sousa FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DESPACHO
8080071-92.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: James Neves Dos Santos
Advogado: Jose Marcos De Matos Neto (OAB:BA27898)
Advogado: Karina Santos Vaz (OAB:BA76380)
Reu: Luiz Paulo Campos Vasconcelos De Carvalho Caldas
Reu: Anderson Barbosa Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8080071-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JAMES NEVES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): KARINA SANTOS VAZ (OAB:BA76380), JOSE MARCOS DE MATOS NETO (OAB:BA27898)

DESPACHO
Vistos etc. Cuida-se os autos de processo desmembrado oriundo do Ação Penal originária de n° 0313426-90.2020.8.05.0001, no qual respondem os acusados JAMES NEVES DOS SANTOS, ANDERSON BARBOSA SANTOS e LUIZ PAULO CAMPOS VASCONCELOS DE CARVALHO CALDAS.
Vê-se que os acusados JAMES NEVES DOS SANTOS e LUIZ PAULO CAMPOS VASCONCELOS DE CARVALHO CALDAS foram citados, conforme ID´s 454324587 e 454326467, respectivamente. Todavia, não foi apresentada pelos acusados a resposta à acusação, no prazo de lei.
Assim, ao acusado LUIZ PAULO CAMPOS VASCONCELOS DE CARVALHO CALDAS NOMEIO para este Defensor Público com atribuições nesta vara, com fulcro no art. 396-A, § 2º, do CPP, visando a apresentação da resposta escrita do réu e demais atos do processo, no prazo de lei, com a ressalva que deverá se proceder à intimação do nobre Defensor.
Com relação ao acusado JAMES NEVES DOS SANTOS deverá o cartório intimar o patrono do réu, para que apresente a resposta à acusação no prazo de lei.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
Salvador (BA), datado e assinado eletronicamente.

CIDVAL Santos Sousa FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DESPACHO
8051418-17.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Eres De Oliveira Peixoto
Advogado: Adriana Machado E Abreu (OAB:BA48241)
Testemunha: Priscila Reis Santana
Testemunha: Jeanderson Costa Dos Santos
Testemunha: Luzineida De Oliveira Peixoto
Testemunha: Graça Cardoso Da Silveira
Testemunha: Claiton Fernandes De Souza Rocha
Testemunha: Kaique Cruz Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8051418-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ERES DE OLIVEIRA PEIXOTO
Advogado(s): ADRIANA MACHADO E ABREU (OAB:BA48241)

DESPACHO
Vistos etc. Analisando os autos verifica-se certidão cartorária de ID 466641684 informando que o réu Eres de Oliveira Peixoto, apesar de devidamente intimado, através de seus patronos constituídos (ID 460587919), não apresentou suas razões finais, transcorrendo o prazo in albis.
Assim, INTIME-SE novamente a defesa do réu Eres de Oliveira Peixoto para apresentar as suas alegações finais, fazendo-o no prazo de Lei, sob pena de aplicação do art. 265 do CPP, considerando-se , então, o abandono da causa.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
Salvador (BA), datado e assinado eletronicamente.
CIDVAL Santos Sousa FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DECISÃO
0703542-35.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Geciane Souza Maturino Dos Santos
Advogado: Mayra Jardim Martins Cardozo Galli (OAB:DF59414)
Advogado: Luiz Augusto Rutis Barreto (OAB:DF57823)
Advogado: Jose Eduardo Martins Cardozo (OAB:SP67219)
Advogado: Gabriela Guimaraes Peixoto (OAB:DF30789)
Advogado: Pedro De Alcantara Bernardes Neto (OAB:DF31019)
Advogado: Leonardo Burger Staichok (OAB:DF69655)
Advogado: Adriel Brendown Torres Maturino (OAB:BA57156)
Advogado: Cristiano Lazaro Fiuza Figueiredo (OAB:BA24986)
Reu: Adailton Maturino Dos Santos
Advogado: Adriel Brendown Torres Maturino (OAB:BA57156)
Advogado: Jose Eduardo Martins Cardozo (OAB:SP67219)
Advogado: Gabriela Guimaraes Peixoto (OAB:DF30789)
Advogado: Leonardo Burger Staichok (OAB:DF69655)
Advogado: Mayra Jardim Martins Cardozo Galli (OAB:DF59414)
Advogado: Luiz Augusto Rutis Barreto (OAB:DF57823)

Advogado: Pedro De Alcantara Bernardes Neto (OAB:DF31019)
Advogado: Cristiano Lazaro Fiuza Figueiredo (OAB:BA24986)
Reu: Cicero Rodrigues Ferreira Silva
Advogado: Paulo Germano Martins Aragao (OAB:PI5128)
Reu: Frede Brito De Andrade Registrado(a) Civilmente Como Frede Brito De Andrade
Advogado: Bernardo Torres Lins (OAB:BA45697)
Advogado: Ana Carolina Landeiro Passos (OAB:BA17217)
Reu: Emanuella Moraes Lopes
Advogado: Hilbertho Luis Leal Evangelista (OAB:PI3208)
Advogado: Ronyel Leal De Araujo (OAB:PI10912)
Advogado: Hilvanndeth Leal Evangelista (OAB:PI4561)
Reu: Neivson Fernandes Barreto
Advogado: Anderson Jose Manta Cavalcanti (OAB:BA21667)
Testemunha: Valquíria Bastos Miranda
Testemunha: Elian Da Silva Pires Lopes
Testemunha: João Carlos Santos Novaes
Testemunha: Filemon José Francisco De Souza Nogueira Paranaguá
Testemunha: Ailton Santos De Oliveira
Testemunha: João Bicalho
Testemunha: Carlos Fereira Neto
Testemunha: José Leite Da Silva Neto
Testemunha: Rosemberg Brito Dos Reis
Testemunha: Valquiria Bastos Miranda
Testemunha: Antonio Augusto Rangel Silva
Testemunha: Maria Hozana Cardeal Dantas
Testemunha: Marcio Kauark Chagas De Oliveira
Testemunha: Ivette Passos Chagas De Oliveira
Testemunha: Antonio Doria Dos Reis
Testemunha: José Da Cruz
Testemunha: Maria Teaudízia De Souza Dantas Santos,

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0703542-35.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GECIANE SOUZA MATURINO DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): Adriel Brendown registrado(a) civilmente como ADRIEL BRENDOWN TORRES MATURINO (OAB:BA57156), BERNARDO TORRES LINS registrado(a) civilmente como BERNARDO TORRES LINS (OAB:BA45697), ANA CAROLINA LANDEIRO PASSOS (OAB:BA17217), ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI registrado(a) civilmente como ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI (OAB:BA21667), PAULO GERMANO MARTINS ARAGAO (OAB:PI5128), JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO (OAB:SP67219), GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO (OAB:DF30789), PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO (OAB:-DF31019), LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO (OAB:DF57823), LEONARDO BURGER STAICHOK (OAB:DF69655), MAYRA JARDIM MARTINS CARDOZO GALLI (OAB:DF59414), HILBERTHO LUIS LEAL EVANGELISTA (OAB:PI3208), RONYEL LEAL DE ARAUJO (OAB:PI10912), HILVANNDETH LEAL EVANGELISTA (OAB:PI4561), CRISTIANO LAZARO FIUZA FIGUEIREDO (OAB:BA24986)

DECISÃO
Vistos etc.
1. Indefiro o requerimento de Id 436830615 porquanto preclusa a possibilidade de formulação de pedidos de diligências probatórias. A regra do art. 402 do CPP é hialina no sentido de que “Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.”
O requerimento de Id 436830615, além de não ter sido formulado em opportuno tempore, não tem por base produção de prova cuja necessidade tenha surgido da instrução. Com efeito o pedido versa sobre documentos que já existiam desde antes do início da instrução, pelo que evidente a preclusão.
2. Na forma do disposto no art. 61, parágrafo único, do CPP, intime-se o subscritor da petição de Id 450903261 para, querendo, formular o seu pedido em autos apartados. Desentranhe-se.
3. Na forma do art. 3º da Resolução CNJ nº 65/2008, intime-se o subscritor da petição de Id 464847972 para, querendo, formular o seu pedido em autos apartados. Desentranhe-se.
4. Considerando a complexidade processual e a extensão da prova documental produzida nos autos, entendo por bem dilatar os prazos para a apresentação de alegações finais de ambas as partes. Assim sendo, intime-se o Ministério Público para que, no

prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação. Na sequência, intime-se o réu delator para que o faça em igual interregno (STF HC 166.373) e, após este, intimem-se os demais réus para que o façam no prazo comum de dez dias.
5. Não apresentadas alegações finais pelo delator ou por qualquer outro acusado, independentemente de nova conclusão, notifique-se a DPE para tal desiderato.
Publique-se. Intime-se.
Salvador (BA), datado e assinado eletronicamente.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DECISÃO
8105365-49.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Robson Da Cruz Barreiros
Reu: Yuri Cerqueira Oliveira
Reu: Jorlan De Almeida Oliveira
Reu: Romario Santana Prado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8105365-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROBSON DA CRUZ BARREIROS e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público contra ROBSON DA CRUZ BARREIROS, vulgo “Lagarto”, YURI CERQUEIRA OLIVEIRA , vulgo “GUINOM ou GUINO ou GUINA”, JORLAN DE ALMEIDA OLIVEIRA vulgo “ALADIM”, ROMARIO SANTANA PRADO vulgo “MARÃO”.
Compulsando-se a peça de ingresso, vê-se que o Ministério Público imputou a todos aos acusados as figuras típicas capituladas aos Arts 2º, caput, §§2º e 3º, da Lei nº 12.850/2013 e art. 33 e art. 35, com art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006.
Segundo a inicial incoativa, o caso dos autos se refere à denúncia n° 3 - Orcrim 3 relativa aos fatos investigados na operação Desavenças. Narra o MP que o Inquérito Policial correlato foi instaurado com o objetivo de investigar grupos criminosos, voltados para o tráfico de drogas e crimes correlatos, tendo como área de atuação a Região Metropolitana de Salvador, sobretudo Simões Filho/BA. Relata ainda que no início das interceptações telefônicas foi identificado que na região de Simões Filho/BA atuariam, supostamente, 3 (três) facções criminosas ligadas ao BDM – Bonde do Maluco, tendo elas áreas de domínio bem definidas e distintas (Km 30, Loteamento São José, CIA 01, Preto Velho, Parque, Big Áurea, Ponto de Parada e bairro Simões Filho I).
De acordo com o Órgão Acusador, a presente denúncia se refere ao núcleo 03 da súcia, tendo como líder Robson da Cruz Barreiros cuja área de atuação abrange o bairro Simões Filho I e adjacências.
O Parquet pede em sua cota de oferecimento o compartilhamento das provas e a prisão preventiva de todos os denunciados.
É o relatório, passo a decidir
1. No uso do juízo de prelibação que o Magistrado se investe nessa fase processual, apenas avaliando se estão presentes os requisitos de ordem formal da peça acusatória, verifico que esta preenche adequadamente o quanto disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, além de conter lastro probatório mínimo capaz de evidenciar a existência de justa causa para o seu processamento.
2. Doutra banda, não incide na espécie nenhuma das causas de rejeição liminar da denúncia previstas no art. 395, e incisos, do Código de Processo Penal Brasileiro.
3. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA apresentada pelo Ministério Público, diante da sua regularidade formal na espécie, admitindo o processamento da ação penal nestes autos.
4. Citem-se os Acusados para que apresentem RESPOSTA À ACUSAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, através do seu defensor, na qual poderão alegar toda a matéria que entenderem pertinente para as suas defesas e arrolar testemunhas, ficando autorizado, desde já, que tragam as mesmas independentemente de intimação.
5. Deverá o Oficial de Justiça perguntar aos Acusados se possuem condições de contratar advogado do seu interesse ou se desejam que lhe seja designado Defensor Público.
6. Apresentadas respostas à acusação, sem que se apresente matéria preliminar, retornem os autos conclusos para designação de Audiência de Instrução e Julgamento. Em caso de apresentação com matéria preliminar, vistas ao Parquet.
7. No que concerne aos requerimentos formulados à cota de oferecimento: (i) Juntem-se os antecedentes criminais do acusado; (ii) oficie-se a Autoridade Policial para que apresente os relatórios de análise atinentes aos dispositivos eletrônicos apreendidos.

8. Não sendo apresentada resposta à acusação no prazo de lei, façam-se conclusos os autos.
9. Fica desde já consignada que não serão aceitas substituições de testemunhas para além das hipóteses do art. 408 do CPC/2015.Publique-se. Intime-se.
Salvador (BA), datado e assinado eletronicamente.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0302731-48.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Gilson Ferreira Borges
Advogado: Carlos Moniz De Aragao Goes De Oliveira (OAB:BA19456)
Advogado: Sandra Silva Sampaio Conceicao (OAB:BA51367)
Reu: Erlon De Jesus Melo
Advogado: Carlos Moniz De Aragao Goes De Oliveira (OAB:BA19456)
Advogado: Sandra Silva Sampaio Conceicao (OAB:BA51367)
Advogado: Robson Oliveira Da Silva (OAB:BA37002)
Advogado: Alex Sandro Chagas Dourado (OAB:BA17662)
Advogado: Idalicio Braga Almeida De Jesus (OAB:BA59225)
Reu: Michel Soares Ribeiro
Reu: Felix Santos Da Silva
Advogado: Thalita Coelho Duran (OAB:BA35367)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0302731-48.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILSON FERREIRA BORGES e outros (3)
Advogado(s): CARLOS MONIZ DE ARAGAO GOES DE OLIVEIRA (OAB:BA19456), SANDRA SILVA SAMPAIO CONCEICAO (OAB:BA51367), ROBSON OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como ROBSON OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA37002), ALEX SANDRO CHAGAS DOURADO registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO CHAGAS DOURADO (OAB:BA17662), IDALICIO BRAGA ALMEIDA DE JESUS registrado(a) civilmente como IDALICIO BRAGA ALMEIDA DE JESUS (OAB:BA59225), THALITA COELHO DURAN (OAB:BA35367)

SENTENÇA
A criminalidade organizada é, hoje, um dos maiores problemas do mundo moderno. Apesar de não se tratar de fenômeno recente, o crescimento das organizações criminosas representa uma grave ameaça à sociedade, especialmente pelo grau de lesividade dos crimes por ela praticados e pela influência negativa que exercem dentro do próprio Estado. (STF - ADI 5567 Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES)
Estima-se que o mercado envolvendo a criminalidade organizada aproximadamente de ¼ de todo o dinheiro em circulação no mundo. Entre as infrações mais rentáveis estão o tráfico de armas e munições, drogas e pessoas, tráfico ilegal de petróleo, tráfico da vida selvagem etc. (SILVA, Eduardo Araújo da. Organizações Criminosas: Aspectos penais e processuais da lei n. 12850/13, São Paulo, Atlas, 2014)
1. Relatório
Vistos etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia denunciou CARLOS HENRIQUE RIOS, EDNALDO FREIRE FERREIRA, IRENE PEREIRA DA SILVA, BRUNELLE RODRIGUES DE BARROS, EDMAR CÂNDIDO DOS SANTOS, ALAN DONASCIMENTO VIEIRA, KELMA DA CONCEIÇÃO BRITO, THYANA ALVES DE CASTRO, ADEMI DE SOUZA FILHO, GILSON FERREIRA BORGES, ANTONIO SERGIO VIEIRA DA SILVA, ORLANDO ALVES VIEIRA, FRANCISCO ARAÚJO SANTOS, CARLOS SERGIO TAVARES DE ARAUJO, ALEXSANDRO DE ALMEIDA COELHO, CLEITON ALVES GAIA, ROBSON LOPES PEREIRA, ANDRÉ DE LIMA SANTANA, ERLON DE JESUS MELO, MICHEL SOARES RIBEIRO, JACSON DA SILVA ARAÚJO PEREIRA e FELIX SANTOS DA SILVA, consoante consta em ID 281866417 e seguintes.
Ao acusado Carlos Henrique Rios foram imputados os crimes previstos nos art. 33, 35, 36 e 40, IV, da Lei 11.343/2006, art. 2º, § 2º, da Lei 12.850.2013 e art. 12, da Lei 10.826/2003, já ao acusado Ednaldo Freire Ferreira foram imputados os crimes previstos nos art. 33, 35, 36 e 40, IV, da Lei 11.343/2006, art. 2º, § 2º, da Lei 12.850.2013. Em relação aos demais réus, a todos foram imputados os crimes previstos nos art. 33, 35 e 40, IV, da Lei 11.343/2006 e art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013.

A denúncia foi recebida por este juízo em 15/12/2016, sendo determinada a citação dos acusados para apresentação de resposta à acusação, conforme ID 324782099.
Carlos Henrique Rios foi citado (ID 281869675 dos autos originários), apresentando defesa prévia (ID 281869576), pugnando pela inépcia da denúncia pela falta de individualização das condutas.
Franscisco Araujo Santos foi citado (ID 281870558 dos autos originários), apresentando defesa prévia (ID 281869575), pugnando pela inépcia da denúncia pela falta de individualização das condutas.
Edmar Candido dos Santos foi citado (ID 281869672 dos autos originários), apresentando defesa prévia (ID 281869574), pugnando pela inépcia da denúncia pela falta de individualização das condutas.
Brunelle Rodrigues de Barros foi citada (ID 281869667 dos autos originários), e apresentou defesa prévia (ID 281869572), pugnando pela inexistência de justa causa em razão da falta de provas.
Irene Pereira da Silva não foi citada (ID 281871360 dos autos originários), sendo determinado a citação por edital (ID 281871369), sem resposta, houve a suspensão do processo e do prazo prescricional (ID 281871848), contundo já havia apresentado defesa prévia (ID 281869579) sem arguir preliminares. Ressalta-se que em decisão em ID 281871926 teve a revogação da suspensão do processo e prazo prescricional.
Kelma da Conceição Brito foi citada (ID 281869668 dos autos originários) e apresentou defesa prévia (ID 281869703) sem arguir preliminares.
Alan do Nascimento Vieira foi citado (ID 281869670 dos autos originários) e apresentou defesa prévia (ID 281870548) sem arguir preliminares.
André de Lima Santana foi citado (ID 281869808 dos autos originários) e apresentou defesa prévia (ID 281869680), pugnando pela inexistência de justa causa em razão da falta de provas.
Jacson da Silva Araujo Pereira foi citado (ID 281869798 dos autos originários) e apresentou defesa prévia (ID 281869685), pugnando pela inexistência de justa causa em razão da falta de provas.
Carlos Sergio Tavares de Araujo foi citado (ID 281869802 dos autos originários) e apresentou defesa prévia (ID 281869696), pugnando pela inépcia da denúncia pela falta de individualização das condutas.
Robson Lopes Pereira não foi citado (ID 281870109 dos autos originários) e não apresentou defesa prévia, sendo determinado a citação por edital (ID 281870458) sem resposta, houve a suspensão do processo e prazo prescricional (ID 281870547).
Felix Santos da Silva não foi citado (ID 281870215 dos autos originários) sem resposta, houve a suspensão do processo e prazo prescricional (ID 281871846).
Erlon de Jesus Melo não foi citado (ID 281870357 dos autos originários) e não apresentou defesa prévia, sendo determinado a citação por edital (ID 281870749) sem resposta, houve a suspensão do processo e prazo prescricional (ID 281871285).
Michel Soares Ribeiro não foi citado (ID 281870447 dos autos originários), sendo determinado a citação por edital (ID 281871407) sem resposta, houve a suspensão do processo e prazo prescricional (ID 281871848).
Cleiton Alves Gaia não foi citado (ID 281870499 dos autos originários), sendo determinado a citação por edital (ID 281870502), contundo apresentou defesa prévia (ID 281871367), sem arguir preliminares.
Alexsandro de Almeida Coelho não foi citado (ID 324782218 dos autos originários), sendo determinado a citação por edital (ID 281871102) sem resposta, houve a suspensão do processo e prazo prescricional (ID 281871848), contundo já havia apresentado defesa prévia (ID 281869674). Ressalta-se que em decisão em ID 281871926 teve a revogação da suspensão do processo e prazo prescricional.
Ednaldo Freire Ferreira foi citado (ID 281871099 dos autos originários) e apresentou defesa prévia (ID 281871283), sem arguir preliminares.
Orlando Alves Vieira foi citado (ID 281870643 dos autos originários) e apresentou defesa prévia (ID 281870657) sem arguir preliminares.
Ademi de Souza Filho foi citado (ID 281871383 dos autos originários), e apresentou defesa prévia (ID 281871425) sem arguir preliminares.
Gilson Ferreira Borges não foi citado (ID 281871419 dos autos originários), sendo determinada citação por edital (ID 281871424), sem resposta, houve a suspensão do processo e prazo prescricional (ID 281871848).
Tyhana Alves de Castro não foi citada (ID 281871676 dos autos originários), sendo determinado a citação por edital (ID 281871681), sem resposta, houve a suspensão do processo e prazo prescricional (ID 281871848), contundo apresentou defesa prévia (ID 281871917) sem arguir preliminares.
Antônio Sergio Viera da Silva não foi citado (ID 281871400), sendo determinado a citação por edital (ID 281871408), sem resposta, houve a suspensão do processo e prazo prescricional (ID 281871848).
Saliente-se que os presentes autos foram desmembrados do processo originário de nº 0339928-08.2016.8.05.0001, conforme decisão de ID 281872084 e certidão de ID 281872091 daqueles autos, respondendo à presente ação (0302731-48.2018.8.05.0001) os réus Erlon de Jesus Melo, Michel Soares Ribeiro, Gilson Ferreira Borges, Robson Lopes Pereira, Felix Santos da Silva e Antonio Sergio Vieira da Silva.
Após desmembramento foi determinada nova citação dos acusados para apresentação de resposta a acusação, consoante nota-se em despacho de ID 282317372.
Felix Santos da Silva foi citado (ID 282317714) e apresentou defesa prévia (ID 282317498), sem arguir preliminares.
Michel Soares Ribeiro foi citado (ID 282318334) e apresentou defesa prévia (ID 282318579), sem arguir preliminares.
Erlon de Jesus Melo não foi citado (ID 282319942), contundo, apresentou defesa prévia (ID 282319623), sem arguir preliminares.
Robson Lopes Pereira apresentou defesa prévia (ID 282317475), arguindo inépcia da denúncia e absolvição sumária, contundo, após não ter sido intimado para audiência teve o processo separado em face do mesmo (ID 282320831).
Antonio Sérgio Vieira da Silva não foi citado e não apresentou defesa prévia, tendo o processo desmembrado novamente em relação ao mesmo (ID 282322839).
De outro giro, nota-se em sentença de ID 282320069, que o acusado Gilson Ferreira Borges teve extinta sua punibilidade em razão do seu falecimento.

Decisão de saneamento ao ID 282319810.
Em cumprimento ao quanto determinado no art. 316, do CPP, as revisões das prisões preventivas ocorreram em 06/04/2020 (ID 282318561); 22/10/2020 (282319837); 12/01/2021 (ID 282320082); 14/04/2021 (ID 282322049); 20/06/2021 (ID 282322341); 29/09/2021 (ID 282322350); 07/12/2021 (ID 282322353); 16/03/2022 (ID 282322615); 31/05/2022 (ID 282324826); 06/11/2022 (ID 288436340); 30/01/2023 (ID 357619924); 14/08/2023 (ID 404046721); 11/12/2023 (ID 423116377); 18/04/2024 (ID 440565381).
As audiências de instrução e julgamento ocorreu em 27/01/2021 (ID 282320831).
O Ministério Público depositou seus memoriais escritos em petição de ID 282321676, pugnando pela condenação dos réus.
Erlon de Jesus Melo apresentou suas alegações finais em petição de ID 282321696, requerendo absolvição por inépcia da denúncia e ausência de prova e materialidade. Michel Soares Ribeiro apresentou suas alegações finais em petição de ID 282322020, requerendo preliminarmente a decretação de nulidade das interceptações telefônicas, nulidade da prova testemunhal e absolvição pela ausência de materialidade e provas. Felix Santos da Silva apresentou suas alegações finais em petição de ID 282322320, requerendo inépcia da denúncia em razão da ausência de justa causa e absolvição por ausência de provas.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento por força do Decreto Judiciário nº 687/2024.
É o que importa, passo a decidir.
2. Fundamentação
No que concerne às preliminares suscitadas pela defesa do réu Michel Soares Ribeiro, o caso é de rejeição de todas. De logo, pontue-se que o entendimento do STJ é no sentido de que “não se tolera a chamada ‘nulidade de algibeira’ - aquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Observe-se que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais”. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1382353/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 13/5/2019)
Analisando os pontos impugnados dela nobre DPE, a mim me parece claro que todos eles são daqueles acerca dos quais se fazia possível a suscitação em opportuno tempore, o que não se fez, mas que, contudo, em nome da ampla defesa, é de salutar apreciação.
Quanto a alegação de nulidade da prova obtida na 6ª fase da operação Chronos por meio de interceptação telefônica pela violação do prazo de 15 dias vale dizer que, o entendimento remansoso do STJ é de que “o Processo Penal é regido pelo princípio do pas de nullité sans grief e, por consectário, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração do prejuízo (CPP, art. 563). Precedente (...) (HC n. 365.684/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 20/9/2016)”
Para além disto, vige no ordenamento jurídico pátrio o princípio do aproveitamento, por meio do qual se entende que a nulidade de parte do ato não tem o condão de inquinar de nulidade as demais partes que dele sejam independentes. Tal princípio, positivado pelo CPC em seu art. 281, que prescreve que “Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes” tem aplicação também ao processo penal.
Neste sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal que “não é demais se recordar que o regime jurídico das nulidades processuais se regular, dentre outros, pelo Princípio do Aproveitamento, também conhecido como Princípio da Conservação dos Atos Processuais ou Confinamento das Nulidades, consectário lógico dos axiomas da pas de nullité sans grief; da economia processual e da razoável duração do processo.” (STF - HC 175723 RS 2019)
Dito isto, é fácil concluir ser inócuo o requerimento defensivo, uma vez que esta não logrou êxito em demostrar a existência de efetivo prejuízo e, a rigor, tal demonstração não se faria possível, dado que não há nos autos elemento probatório colhido no intervalo reclamado, a saber os dias 07, 08 e 09 de fevereiro de 2015. Conforme versa o art. 566 do CPP “Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.”
Pelos mesmos motivos, não há como acolher a tese de nulidade pela violação das regras fixadas pelo CNJ em sua Resolução nº 59/2008. A defesa sustenta que pessoas não autorizadas tiveram acesso às interceptações, contudo não explicita que prejuízo teria decorrido disto. Ademais disto, as resoluções do CNJ não se confundem com lei em sentido estrito não sendo a inobservância destas ser considerado como hipótese de nulidade absoluta.
Quanto a esta impugnação, é de se considerar que as pessoas que supostamente teriam tido acesso à prova indevidamente não foram ouvidas em juízo e nem mesmo em sede policial. Vale pontuar que ainda que o acusado, contraditoriamente, alega nulidade da prova testemunhal ter sido composta por delegados, mas reputa ilegal que outros policiais tenham ouvido os áudios das interceptações telefônicas. Com efeito, a mim me parece claro que as impugnações defensivas são desprovidas de fundamento e, de todo, carentes de demonstração de prejuízo. Rejeito, pois, as preliminares.
A impugnação à utilização de elementos informativos colhidos em sede de inquérito policial será tratada com mais rigor na apreciação de mérito.
Conforme pontuado, este é o julgamento dos Erlon de Jesus Melo, Michel Soares Ribeiro e Felix Santos da Silva decorrente do desmembramento do feito principal. Conforme denúncia do ID 324773564, foram imputados aos irrogados as figuras típicas dos arts. 33, 35 e 40, IV, da Lei 11.343/2006 e art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013.
Compulsando o caderno processual, tenho que o caso é de parcial procedência da pretensão condenatória.
2.1 Da Organização Criminosa
O Ministério Público imputou aos acusados a prática da figura típica do art. 2º da Lei 12.850/2013, que impõe pena de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos para aquele que “Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa”.
A lei em questão se ocupou de conceituar organização criminosa, definindo-a como sendo “a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.[1]”
A análise detida do conceito legal acima transcrito permite a conclusão de que para a ocorrência do tipo previsto no art. 2º da Lei 12.850/2013 faz-se imperiosa a verificação de (a) associação de quatro ou mais pessoas; (b) de modo estruturalmente ordenado;

(c) com divisão de tarefas; (d) objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza; (e) mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.
Perlustrando detidamente o caderno processual se consegue concluir com clareza pela existência de organização criminosa no caso dos autos. Há robusta prova da existência de diversas pessoas atuando de modo estruturado com divisão de tarefas com o objetivo de prática de crimes de tráfico de drogas e outras infrações penais.
Segundo se extrai da narrativa fática da denúncia, a investigação que deu suporte a presente ação penal teve início através de uma atuação conjunta entre a Polícia Federal e a Polícia Civil, que desvendaram a existência de articulada organização criminosa, sediada principalmente nas cidades de Luís Eduardo Magalhães e Irecê, mas com atuação em todo o território baiano, dedicada ao tráfico de drogas, à lavagem de capitais, posse/porte ilegal de arma de fogo e à prática de crimes conexos. (sic)
No ano de 2016 foram deflagradas as operações Última Fronteira e Cronos/Hades para o cumprimento de mandados de prisão e busca e apreensão nos municípios de Luís Eduardo Magalhães e Irecê, núcleos de atuação da ORCRIM liderados, respectivamente, por Carlos Henrique Rios, a quem competia o contato, aquisição, recebimento e armazenamento de grandes quantidades de maconha e cocaína para ulterior distribuição, e Ednaldo Freire Ferreira, a quem competia esta distribuição em porções menores para traficantes de outras regiões do estado, notadamente Irecê. A denúncia, relatórios de investigação e alegações finais apontam a existência de diversos asseclas desta organização sob a liderança daqueles acima pontuados.
À guisa de individualização das condutas, o Ministério Público identificou as seguintes participações dos acusados:
Erlon de Jesus Melo, , vulgo Carlão, exercia a liderança do grupo, juntamente com EDNALDO FREIRE FERREIRA, sendo responsável pelo contato com os fornecedores, assim como pelo recebimento e armazenamento de grandes quantidades de maconha e cocaína, utilizando, para tanto, suas propriedades. [...] às fls. 17/23 do Relatório Circunstanciado nº 006/2015, e fls. 10/11 do Relatório Circunstanciado nº 002/2015, apontam que em 21/08/2015, a súcia recebeu um carregamento de 300 kg de maconha em Luís Eduardo Magalhães, sendo recepcionado e armazenado, diretamente, por CARLOS HENRIQUE, em conjunto com EDNALDO FREIRE FERREIRA, tendo o corréu ALAN DO NASCIMENTO VIEIRA colaborado com a guarda do tóxico, no sítio de propriedade de CARLOS. Parte dessa droga foi apreendida em 22/08/2015, às 16h:45min, pela Polícia Militar (CIPE-Cerrado), no trecho da BR-242 que liga Luís Eduardo Magalhães à Barreiras. Na oportunidade, foram apreendidos 25 tabletes de maconha, totalizando aproximadamente 21 kg (Fls. 27/34 do Relatório Circunstanciado nº 001/2015), sendo o fato apurado nos autos do proc. nº 0303722-63.2015.8.05.0022, que tramita na 2ª Vara Criminal da comarca de Barreiras.
Michel Soares Ribeiro e, é companheira de CARLOS HENRIQUE RIOS (Carlão), líder da súcia, sendo demonstrado que a mesma prestava apoio às atividades criminosas deste, auxiliando-o no acompanhamento das práticas criminosas perpetradas pelo grupo, e efetuando movimentações financeiras com o dinheiro proveniente do tráfico, conforme demonstraram os diálogos travados em 26/08/2015, 11/12/2015 e 26/02/2016. Além disso, apurou-se nas atividades investigativas policiais que BRUNELLE cedia seu nome, voluntariamente, para que nele fosse registrado o patrimônio obtido com a atividade criminosa. À exemplo, cite-se os dois veículos tipo caminhonete, modelo Toyota Hylux, utilizadas por CARLOS HENRIQUE RIOS, de placas MXF-9400 e IOU-5067, bem como a motocicleta de placa JQE-8211, conforme fls. 43 e 70/74 do Relatório Circunstanciado nº 001/2015. Assim, descobriu-se que parte do pagamento da droga, comprada pelo grupo criminoso para ser distribuída na Bahia, é feito com o envio de carros para os fornecedores. O teor dos diálogos abaixo colacionados, extraídos da Medida Cautelar nº 0325465-95.2015.8.05.0001, indica que esses veículos, enviados como pagamento, são obtidos ilicitamente, mediante roubo ou são carros financiados, no já famoso golpe do carro “finan”, tendo BRUNELLE participação ativa, haja vista que cedia seu nome para constar nos documentos de propriedade dos veículos, bem como contas bancárias.
Felix Santos da Silva, vulgo “Lelé”, atuou intensamente no tráfico de drogas, no município de Irecê - BA, comercializando as drogas, disponibilizadas pelos integrantes da súcia. Sua participação no bando, conforme consta, consistia na venda de entorpecentes ilícitos em articulação com os demais membros, sendo possível atestar tais condutas por meio dos diálogos mantidos em 26 e 30/09/2014.
Perlustrando detidamente o caderno processual é possível concluir de forma extreme de dúvidas quanto à existência da organização criminosa e quanto à participação dos acusados nesta súcia, configurando-se, assim, a materialidade e a autoria delitiva indispensáveis para juízo condenatório do delito em questão.
De se pontuar que, conquanto seja requisito legal da imputação do crime de integrar organização criminosa a comprovação de estrutura ordenada e de divisões de tarefas, a doutrina é firme no sentido de que a estrutura da ORCRIM não precisa ser sofisticada, sendo despiciendo ainda uniformidade de atuação ou a existência de um “organograma do crime”. Sobre o tema:
[…] é preciso haver estabilidade, permanência, solidez do grupo criminoso. Necessário também uma prévia existência, que embora não descrita textualmente no conceito, de fato está subentendida na expressão grupo estruturalmente ordenado, uma vez que um grupo para se ordenar estruturalmente demanda, naturalmente, tempo para tanto. A estrutura não precisa ser sofisticada para a sua configuração. Não há necessidade de fixação de prazo para a consubstanciação da organização criminosa, desde que seja um mínimo suficiente para que estejam presentes as características acima.
Com divisão de tarefas, ainda que informalmente - é necessária a divisão de tarefas, mesmo que sem funções formalmente definidas entre os integrantes, [...] não havendo, pois, necessidade de uniformização criminosa, ou seja, de que todos tenham de realizar sempre os mesmos atos e funções, desde que as tarefas sejam direcionadas e vinculadas à atividade criminosa, mas com relação de subordinação entre executor e mandante, entre chefe e subchefe, entre seus soldados; […] (Conserino, Cassio Roberto. Crime Organizado e Lavagem de Dinheiro: Teoria e Jurisprudência - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.)
Na hipótese dos autos, os elementos informativos colhidos em sede pré-processual foram confirmados em juízo pelas oitivas das testemunhas ouvidas sob o contraditório no intuito de apontar a participação dos acusados na estrutura da organização criminosa.
Em que pese as defesas dos réus obtemperem que a pretensão acusatória teria se dado exclusivamente com base em elementos de convicção produzidos em sede policial, tenho que tal afirmação não é verdadeira, uma vez que, para além da oitiva de testemunhas na assenta instrutória, houve a juntada aos autos do inteiro teor das interceptações telefônicas que, sabe-se, considera-se aportada aos autos como prova documental (STJ AgRg no HC 707200 PE).

Acerca do tema, o STJ, homenageando a lição de Norberto Avena, remora que "uma vez trazidas aos autos, as provas não mais pertencem à parte que as acostou, mas sim ao processo, podendo, desse modo, ser utilizadas por quaisquer dos intervenientes, seja o juiz, sejam as demais partes" (AVENA, Norberto. Processo Penal. 9. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017) (STJ - AgRg no HC 658197 SC 26/04/2021)

Especificamente quanto à interceptação telefônica é vital anotar que esta se insere no contexto de prova cautelar que, na forma do art. 155 do CPP, é apta a ensejar édito condenatório ainda que não produzida sob o crivo do contraditório, desde que assegurado o contraditório deferido, como é a hipótese dos autos.

Sobre o tema, elucidativamente, entende o STJ que "não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de um decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial [...] Ficam ressalvadas, no entanto, as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. As interceptações telefônicas enquadram-se na exceção legal que autoriza o juiz a condenar com base em elementos informativos colhidos na investigação." (STJ - HC 408756 PR 2017)

É de se dizer ainda que não há de se cogitar a necessidade de submissão dos áudios das interceptações à prova pericial a fim de se atestar a identidade das pessoas investigadas. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "É desnecessária a realização de perícia de voz para identificação de vozes captadas em interceptação telefônica, dado que não há previsão para tal perícia na Lei 9.296/1996, tanto mais quando a identidade dos comunicantes pode ser aferida por outros meios de prova." (STJ - AgRg no HC 445.823/PR)

Dito isto, quanto aos acusados, a prova produzida em juízo, sobretudo as oitivas das testemunhas Sheldon Bastos Costa e Alexandre Takeshi Narita, dão conta de que todos estes atuavam na venda de drogas no núcleo Irecê da organização criminosa sob as ordens de EDNALDO "DADÁ".

Para além das deposições em sede judicial, a materialidade da existência e atuação da ORCRIM no núcleo Irecê pode ser comprovada pelos laudos periciais acostados aos autos, pelos autos circunstanciados constantes do inquérito policial, dos autos da medida cautelar n. 0325465-95.2015.8.05.0001 e ainda pelos diversos trechos de interceptação telefônica colacionados aos autos.

Como bem dito pelo Ministério Público, dos autos da representação pela prisão preventiva e busca e apreensão tombado sob o nº 0318572.54.2016.805.0001, há registros de negociação de entorpecentes entre Michel e Jardel (registro de interceptação do terminal nº 7499245112 de 25/02/2015); entre Erlon e um HNI (registro de interceptação do terminal nº 7499799037 de 08/09/2015) e; entre Félix e Ian e entre Félix e Marcelo (registros de interceptação do terminal nº 7499360801 de 26/09/2014 e 30/09/2014)

Vale pontuar que em suas alegações finais os réus advogam a tese de insuficiência probatória, contudo deixa de enfrentar de forma específica os elementos de convicção produzidos nos autos sobretudo aqueles indicados pelo Ministério público em suas alegações finais, pelo que tenho que a sua tese resta isolada nos autos. Sendo caso de condenação.

2.2 Do Tráfico Ilícito de Entorpecentes

Conforme registrado de primórdio, o Ministério Público imputou a todos os acusados a prática da figura típica capitulada ao art. 33 da Lei 11.343/2006. Neste particular impõe-se a absolvição de todos os acusados ante a completa inexistência de provas aptas a sustentar a condenação por tal figura típica.

Como é cediço, o art. 33 da Lei 11.343/2006, é tipo misto alternativo cuja consumação ocorre a partir da execução de quaisquer dos núcleos ali contidos, seja no seu caput, seja nas figuras equiparadas estampadas no § 1º daquele dispositivo. De simples leitura do tipo em questão é fácil constatar que se está diante, em regra, de delito não transeunte, o que impõe a observação da regra constante do art. 158 do Código de Processo Penal.

Não é sem razão que o art. 50, § 2º, Lei 11.343/06, estabelece que "Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação pessoal do acusado, a intimação do Ministério Público, do assistente, se for o caso, e requisitará os laudos periciais." O já mencionado art. 158 do CPP, em sentido complementar, versa que "Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado."

Sobre o tema, a jurisprudência do STJ No julgamento do HC n. 350.996/RJ, de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, [...] reconheceu, à unanimidade, que o laudo toxicológico definitivo é imprescindível para a comprovação da materialidade dos delitos envolvendo entorpecentes, sem o qual é forçosa a absolvição do acusado, admitindo-se, no entanto, em situações excepcionais, que a materialidade do crime de tráfico de drogas possa ser demonstrada por laudo de constatação provisório, desde que ele permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo e haja sido elaborado por perito oficial, em procedimento e conclusões equivalentes.

É bem certo, todavia, que há núcleos do tipo em questão cuja consumação não é compatível com a existência de vestígios a ensejar a necessidade de produção de prova pericial, como os núcleos "prescrever", "ministrar", "oferecer" e "consentir" verbi gratia. Tanto o é que a jurisprudência do STJ é também consolidada "quanto à desnecessidade de apreensão de drogas para caracterização do crime de tráfico, desde que outros elementos de prova evidenciem a materialidade do ilícito. No caso, as interceptações telefônicas foram decisivas no sentido de desnudar a articulação para a prática dos crimes imputados."

Em sentido semelhante, já decidiu a Corte que:

"A caracterização do crime de tráfico de drogas prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados; basta que, evidenciado o liame subjetivo entre os agentes, haja a apreensão de drogas com apenas um deles para que esteja evidenciada, ao menos em tese, a prática do delito em questão. Assim, a mera ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente não afasta a materialidade do delito de tráfico quando estiver delineada a sua ligação com outros integrantes da mesma organização criminosa que mantinham a guarda dos estupefacientes destinados ao comércio proscrito", (STJ - HC n. 536.222/SC, de relatoria do Ministro Jorge Mussi (5ª T., DJe de 4/8/2020)

Assim se vê, pois, que, no contexto de organizações criminosas envolvidas com o tráfico ilícito de entorpecentes, é possível a condenação dos denunciados pela figura típica do art. 33 da Lei 11.343/2006 (i) se a droga for apreendida em seu poder; (ii) se, ainda que sem apreensão da droga consigo, houver a apreensão da droga em poder de corréu com comprovado liame subjetivo entre eles ou; (iii) excepcionalmente, se, mesmo sem a apreensão de entorpecentes consigo ou outro acusado, houver outros elementos de prova que robustamente evidenciem a materialidade do ilícito.

Perlustrando o caderno processual, tenho que não se verificou na hipótese nenhuma das hipóteses acima mencionadas. Conquanto os elementos de convicção constantes dos autos sejam robustos no sentido de que o acusado Alan de fato integrava ORCRIM destinada precipuamente ao tráfico ilícito de entorpecentes, não há, contudo, elementos probatórios que consigam fornecer comprovação de materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas. O caso é de absolvição dos réus.

2.3 Da Associação Para o Tráfico

O Ministério Público imputou a todos os acusados a prática do crime capitulado ao art. 35 da Lei 11.343/2006, que configura-se quando "Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei"

Sobre a consumação do delito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que "para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343 /2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa." (AgRg no HC 756318 GO 2022/0217656-8)

Lado outro, é imperioso pontuar ainda que o crime em questão é formal e transeunte, se consumando com a associação estável e permanente, independentemente da efetiva mercancia de entorpecentes. Tanto o é que a Corte Especial tem firme orientação ainda no sentido de que é despicienda a apreensão de drogas para a configuração do delito, desde que comprovada a efetiva associação.

Neste sentido, já entendeu o STJ que "mesmo sendo possível extrair dos autos diversas tratativas de comercialização de entorpecentes pelos acusados, essas provas podem caracterizar o crime de associação para o tráfico de drogas, mas não o delito de tráfico em si." (STJ - HABEAS CORPUS: HC 686312 MS 2021/0255481-2 Jurisprudência Acórdão. publicado em 19/04/2023)

Quanto à possibilidade de cumulação de pedido condenatório pelos delitos de organização criminosa e associação para o tráfico, é importante registrar que o Superior Tribunal de Justiça vem posicionando a sua jurisprudência no sentido de inexistir bis in idem quanto a estas figuras se a organização criminosa se destinar, para além do tráfico de drogas, à prática de delitos outros. Neste sentido:

Com efeito, como bem salientado pelo Ministério Público em suas contrarrazões, e como se extrai do trecho supracitado, há indícios de que a recorrente integra organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, bem como para o cometimento de outros delitos, tais como a corrupção ativa de autoridades policiais. […] Sendo autônomos os tipos penais descritos nos arts. 35, caput, (...) da Lei n. 11.343/06 e no artigo 2º, caput, da Lei 12.850/13, correta a denúncia pela prática de ambas as imputações. (RHC 80.688/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017)

[…] Nota-se, ainda, que a condenação concomitante por associação ao tráfico de entorpecentes e organização criminosa não implica em bis in idem, pois se está diante de delitos autônomos, previstos em Leis especiais, com momentos consumativos e elementos subjetivos distintos, além de visarem a proteção de bens jurídicos dispares. Em linguagem coloquial, para que fique claro: uma coisa é integrar organização criminosa, especificamente o grupo descrito na denúncia, facção que, como se sabe, está ligada a uma variada gama de delitos; outra, em paralelo, é estar associado, de maneira permanente e estável, com diversos agentes, alguns dos quais, não relacionados a organização criminosa mencionada, com o objetivo de traficar drogas, cada qual exercendo uma demonstrado nos autos. […] Sendo autônomos os tipos penais descritos nos arts. 35, caput, cumulado com o art. 40, I e V, da Lei n. 11.343/06 e no artigo 2º, caput, da Lei n. 12.850/13, correta a denúncia pela prática de ambas as imputações. (STJ - HC: 712024 PB 2021/0395675-6, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Publicação: DJ 10/05/2022)

Dito isto. Na hipótese dos autos as testemunhas ouvidas em juízo foram firmes no sentido de que a organização criminosa não se destinava unicamente à venda de drogas, mas também a outras infrações, notadamente o roubo de veículos automotores que eram enviados para o município de Luis Eduardo Magalhães como parte do pagamento das drogas que eram recepcionadas pelo líder no núcleo daquela região CARLÃO.

Analisando o caderno processual se observa que há materialidade e autoria do delito quanto a todos os acusados, sendo de rigor o julgamento de procedência da pretensão acusatória quanto aos demandados.

Como já pontuado alhures, há prova robusta de que os acusados, entre si e com outras pessoas, se associaram para o fim de praticar a mercancia ilícita de entorpecentes. Pontuou-se à exaustão no item 2.1 deste édito que os réus atuavam no núcleo Irecê da súcia, efetuando a venda de entorpecentes em favor do líder da ORCRIM DADÁ, sendo caso, outrossim, de condenação.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da denúncia para CONDENAR os réus Erlon de Jesus Melo, Michel Soares Ribeiro e Felix Santos da Silva nas penas dos arts. 35, 40, IV, da Lei 11.343/2006 e art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013.

4. Da dosimetria

4.1 Da pena-base

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça "a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação."

Como se vê, a fundamentação objetiva é um requisito para a exasperação da pena, inexistindo impositivo legal para a dedução de fundamentação específica quando se diante da necessidade de aplicação da pena no patamar mínimo.

Disciplina o art. 59 do CP que "O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime". Em arremate, o art. 68 do CP vai determinar que "A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento."

Dito isto, analisando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade dos agentes, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, não se consegue vislumbrar razão para a fixação da pena dos réus acima do mínimo legal, seja para o crime de participação em organização criminosa, seja para o crime de associação para o tráfico.

Assim sendo, fixo a pena base dos condenados no mínimo legal, sendo de 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos para o crime de participação em organização criminosa e de 03 (três) anos de

reclusão e 700 (setecentos) dias-multa de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos para o crime de associação para o tráfico.
4.2 Da pena Intermediária
Não há agravantes.
Não há atenuantes.
4.6 Pena definitiva
Não há causa de diminuição.
Não há causa de aumento. Em que pese o Ministério Público pugne pela aplicação de majorantes a ambos os delitos em decorrência da utilização de armas de fogo pela súcia, não há prova de tal utilização nos autos, pelo que indevida a majoração da pena.
Assim sendo, torno definitiva a dos condenados no mínimo legal, sendo de 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos para o crime de participação em organização criminosa e de 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos para o crime de associação para o tráfico. Unificando-as
Considerando a idêntica natureza das penas e a regra do concurso material, procedo à soma das penas dos condenados para unificá-las em 06 (seis) anos de reclusão e 730 (setecentos e trinta) dias-multa de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos. Fixo o regime SEMIABERTO para o início do cumprimento de pena.
5. Substituição de pena e sursis e detração
Tendo em vista a pena fixada e a natureza do crime, os condenados não fazem jus à substituição de pena ou ao sursis.
À míngua de elementos precisos quanto ao tempo de prisão processual cumprida pelos condenados, eventual juízo de detração deve ser reservado para o juízo da execução.
6. Direito de recorrer em liberdade
Deve ser negado aos réus que estão custodiados o direito de recorrer em liberdade. Estando os condenados presos e/ou procurados por força de decisão oriunda deste juízo, tal condição deve se manter, sobretudo porque o título que ora embasa a segregação, não é mais um título precário, mas édito de cognição exauriente.
Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal entende que “Ainda que a sentença esteja sujeita à reavaliação crítica pela via recursal, não há dúvida de que, nesse estágio do processo, a manutenção da prisão preventiva – sobretudo quando o acusado permaneceu preso durante toda a instrução – impõe um ônus argumentativo menor se comparado ao decreto prisional exarado antes do julgamento da causa.” (STF HC 213924 SP 0117232-75.2022.1.00.0000)
7. Mínimo indenizatório
Não restou comprovado nos autos a existência de dano extrapatrimonial difuso para além daqueles que possam ser reparados pela condenação dos acusados.
Vale ressaltar que “Por ocasião do julgamento da Ação Penal 1.025/DF, ocorrido em 1/6/2023, o Plenário do Supremo Tribunal Federal compreendeu pela possibilidade de condenação à indenização por dano moral coletivo no âmbito do processo criminal.” (STJ - REsp Nº 2.018.442 - RJ)
Contudo, o entendimento do STF e do STJ parece se consolidar no sentido de que a condenação por danos morais coletivos no âmbito do processo penal exige a comprovação da ocorrência de dano transindividual. A rigor, a conclusão pela existência de dano não se encerra num juízo de ocorrência ou não de fato ilícito penal, mas perpassa por categorias jurídicas outras.
É bem certo que o entendimento mais recente do Tribunal da Cidadania é no sentido de que o dano moral coletivo não se confunde com as somas dos danos morais individuais e que a sua demonstração prescinde da comprovação do sofrimento individual, desde que reste comprovada massiva violação de direitos de conteúdo extrapatrimonial de uma coletividade a partir de um ato ilícito, prova sobremaneira difícil de ser produzida no âmbito do processo penal.
Neste sentido “O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.” (STJ - REsp 1.517.973/ 2023)
Desta feita, julgo improcedente o pedido de fixação de quantum mínimo de indenização por dano moral coletivo, o que não impede seja este perseguido perante o juízo cível.
8. Providências finais
Com o trânsito em julgado: i) Lancem-se os nomes dos réus no Rol dos Culpados; ii) Expeça-se a guia de recolhimento fazendo as remessas necessárias; iii) Comunique-se à Justiça Eleitoral, para fins do art. 15, III da Constituição da República e art. 71 do Código Eleitoral; iv) Registre-se no BIE (Boletim Individual de Estatísticas).
Expeça-se guia de execução provisória.
Em sendo o caso, oficie-se à autoridade policial para que proceda com o encaminhamento das armas de fogo e munições ao Comando do Exército para os fins previstos no art. 25 da Lei nº 10.826/2003 caso a diligência ainda não tenha sido concretizada.
Oficie-se ainda à autoridade policial para que promova a distribuição das drogas apreendidas em conformidade com o art. 50-A da Lei nº 11.343/2006, caso ainda não tenha sido realizada tal diligência.
Declaro o perdimento em favor da União dos bens apreendidos em poder dos condenados por ocasião dos cumprimentos dos mandados de busca e apreensão.
Havendo recurso, vistas à parte contrária e, findo o prazo, venham-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.
CIDVAL Santos Sousa FILHO
Juiz de Direito

[1]No mesmo sentido, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, norma de natureza supralegal, define organização criminosa como sendo um grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

1ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8027938-73.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Manoel Ricardo Silva Santos
Terceiro Interessado: 1ª Dte Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8027938-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Manoel Ricardo Silva Santos
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
I- DO RELATÓRIO.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da sua representante legal, no uso de suas atribuições, com base no incluso auto de inquérito policial, ofereceu denúncia contra Manoel Ricardo Silva Santos, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 33, “caput” da Lei nº 11.343/06, pela prática do seguinte fato delituoso:
Revelou o feito que aos 11 dias do mês de janeiro de 2024, por volta das 19h400min, na rua Bárbara Batista Neves, bairro de Cajazeiras VIII, nesta capital, policiais militares flagraram o acusado trazendo consigo substâncias entorpecentes com fito de comercialização.
Segue narrando que no local e horário acima indicados, os agentes públicos realizavam rondas voltadas a prevenção de crimes, quando perceberam que o acusado ao visualizar guarnição, empreendeu fuga, adentrando algumas residências por meio das janelas. Foi realizado o seu acompanhamento e, em determinado momento, foi alcançado.
Feita a busca pessoal, verificaram que o acusado trazia consigo uma mochila, que continha drogas em seu interior, cujas quantidades, diversidade e apresentação não desprezíveis para o tráfico: 399 porções de maconha, acondicionada em 12 sacos plásticos incolores, 140 pinos com cocaína, distribuídos em 10 sacos plásticos incolores, e 154 pedras de crack, acondicionadas em 11 sacos plásticos incolores. Além disso, foi encontrado com ele o seguinte material: 3 máquinas de cartão Mercado pago, 2 balanças digitais, 6 aparelhos celulares, 1 óculos esportivo, 1 carregador de celular portátil e 2 capas de celular, 1 mochila, cor rosa. Na oportunidade, houve apreensão também de certa quantidade de pinos plásticos vazios, encontrados em cima de um taque que abastece as casas.
Prossegue informando que ao ser interrogado pela polícia investigativa, o acusado negou ser o responsável pela mochila com drogas apresentada pelas testemunhas. Contudo, confirmou que tentou fugir ao notar a presença da guarnição e entrou em algumas residências pela janela, onde dispensou em um dos imóveis apenas 20 porções de maconha que estavam em seu poder, e que pretendia vender, para apurar um lucro de cinquenta reais.
Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva – id. 433930388.
Auto de exibição e apreensão no id. 426910461 dos autos n° 8003719-93.2024.8.05.0001.
Laudo de constatação no id. 433930392.
Laudo pericial definitivo positivo para maconha e cocaína na forma de pó e de pedra – id. 434516920.
Notificado, o acusado apresentou defesa prévia no id. 436789117.
A denúncia foi recebida em 5 de abril de 2024 - id. 438624617.
No decorrer da instrução foram ouvidas três testemunhas, todas arroladas pela acusação e, ao final o réu foi interrogado – id.443154379.
A representante do Ministério Público apresentou alegações finais por escrito, argumentando que as testemunhas ouvidas em juízo apresentaram depoimentos contraditório e desarmônicos sobre o fato, em relação ao local exata onde o acusado foi encontrado, se dentro de um apartamento ou na área comum do prédio. Também apresentaram divergência em relação ao local exato onde o material apreendido e se este foi regularmente individualizado ao ser apresentado em sede de delegacia. Assim, apesar da materialidade delitiva, não há provas robustas acerca da autoria, em especial em relação ao quantitativo correto em posse do acusado. Persistindo dúvidas suficientes para dirimir a percepção sobre o acontecido no que tange ao crime de tráfico de drogas. Por estes motivos, postulou pela absolvição do acusado com a consequente relaxamento da prisão, se por outro motivo não estiver preso – id. 451076470.

A defesa apresentou alegações finais e assim como Ministério Público, argumentou que não foram produzidas provas suficientes para autorizar um decreto condenatório, pugnando pela improcedência da ação, com a absolvição do acusado – id. 460520635.
É o relatório. Decido.
II- DA FUNDAMENTAÇÃO.
O pleito do Ministério Público deve ser acolhido.
É certo que no ordenamento jurídico pátrio vigora o sistema acusatório. A opção pelo processo penal acusatório fica muito bem evidenciada na CF/88 ao prever como princípios e garantias inerentes ao Estado democrático de Direito as garantias da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF, artigo 5º, XXXV), do devido processo legal (CF, artigo 5º, LIV), do pleno acesso à Justiça (CF, artigo 5º, LXXXIV), do juiz e do promotor natural (CF, artigo 5º, XXXVII e LIII), do tratamento paritário e equidistante das partes (CF, artigo 5º, caput e I), da ampla defesa (artigo 5º, LV, LVI, LXII), da publicidade dos atos processuais e motivação dos atos decisórios (artigo 93, IX) e da presunção da inocência (CF, artigo 5º, LVII).
O sistema acusatório sustenta-se no princípio dialético que rege um processo de sujeitos cujas funções são absolutamente distintas, a de julgamento, de acusação e a defesa. O juiz, terceiro imparcial, é inerte diante da atuação acusatória, bem como se afasta da gestão das provas, que está a cargo das partes. O desenvolvimento da jurisdição depende da atuação do acusador, que a invoca, e só se realiza validamente diante da atuação do defensor.
A sentença, provimento final, é uma construção racional que resulta dos argumentos desenvolvidos em contraditório pelos por ela afetados.
A partir dessas premissas, conclui-se que, se o juiz condena mesmo diante do pedido de absolvição elaborado pelo Ministério Público em alegações finais está, seguramente, atuando sem necessária provocação, portanto, confundindo-se com a figura do acusador.
Não se mostra viável imaginar que o oferecimento da denúncia esgota e pereniza a pretensão acusatória. O pedido de absolvição em alegações finais, oportunidade da apresentação da argumentação acerca das provas produzidas, impõe a absolvição pelo julgador, vez que equivale à retirada da acusação. Sem a dedução legítima da pretensão acusatória no momento destinado aos debates, o julgador não pode assumir o “espaço vazio” deixado pelo órgão acusador e acolher uma imputação não mais existente.
Sobre o tema, a valiosa lição de Aury Lopes Júnior, para quem:
“Nos crimes de ação penal de iniciativa pública, o Estado realiza dois direitos distintos (acusar e punir) através de dois órgãos diferentes (Ministério Público e Julgador). Essa duplicidade do Estado (como acusador e julgador) é uma imposição do sistema acusatório (separação das tarefas de acusar e julgar).
O Ministério Público é o titular da pretensão acusatória, e, sem o seu pleno exercício, não se abre a possibilidade de o Estado exercer o poder de punir, visto que se trata de um poder condicionado. O poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MP através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém.
Como consequência, não pode o juiz condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo.”. (Direito processual penal e sua conformidade constitucional. Vol. 1. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 103.
Neste mesmo sentido, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, decidiu que caso Ministério Público – titular da ação penal – tenha pedido a absolvição do réu, como regra, não cabe ao juiz condená-lo, sob pena de violação do princípio acusatório e da separação entre as funções de acusar e julgar. Confiram-se:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. REGULARIDADE DO ATO PROCESSUAL. ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. DELITO DE NATUREZA MATERIAL. MERA INADIMPLÊNCIA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE SONEGAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DO ART. 337-A DO CP. MONOPÓLIO DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. TITULARIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO MINISTERIAL DE ABSOLVIÇÃO. NECESSÁRIO ACOLHIMENTO. ART. 3º-A do CPP. OFENSA AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Reputa-se válida a publicação dirigida a um dos advogados constituídos, quando ausente requerimento de intimação exclusiva. 2. O delito de sonegação de contribuições previdenciárias, previsto no art. 337-A do CP é de natureza material, consiste na efetiva supressão ou omissão de valor de contribuição social previdenciária, não sendo criminalizada a mera inadimplência tributária. 3. O descumprimento de obrigação tributária acessória, prevista no inciso III do art. 337-A do CP, por omissão ao dever de prestar informações, sem demonstração da efetiva supressão ou omissão do tributo, não configura o crime previsto no caput do art. 337-A do CP. 4. Nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público o monopólio da titularidade da ação penal pública. 5. Tendo o Ministério Público, titular da ação penal pública, pedido a absolvição do réu, não cabe ao juízo a quo julgar procedente a acusação, sob pena de violação do princípio acusatório, previsto no art. 3º-A do CPP, que impõe estrita separação entre as funções de acusar e julgar. 6. Agravo regimental desprovido. Ordem concedida de ofício para anular o processo após as alegações finais apresentadas pelas partes. (STJ - AgRg no AREsp: 1940726 RO 2021/0245185-9, Data de Julgamento: 06/09/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2022).
No referido acórdão, o relator, Ministro João Otávio de Noronha pontuou que há inúmeros julgado da Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a possibilidade de prolação de sentença condenatório independentemente de a acusação postular, em alegações finais, a absolvição do réu.
Contudo, o Ministro não comunga deste entendimento, por considerar que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve clara opção pelo sistema acusatório. A Carta Magna reserva ao Ministério Público o monopólio da titularidade da ação penal pública (art. 129, I). E a acusação não é atividade que se encerra com o oferecimento da denúncia, já que a atividade persecutória persiste até o término da ação penal. Assim, considera que, quando o Ministério Público requer a absolvição do réu, ele está, de forma indireta, retirando a acusação, sem a qual o juiz não pode promover o decreto condenatório, sob pena de acusa e julgar simultaneamente.

Ainda nas palavras do Relator, para se contrapor a um pedido de absolvição da acusação, a sentença deve ser robustamente fundamentada, com a indicação de provas firmes e coerentes que apontem para direção diversa. O que, a toda evidência, não ocorre nos presentes autos.
Embora haja certeza da materialidade do delito, conforme infere-se do auto de exibição e apreensão, laudo de constatação e do laudo pericial definitivo A autoria, por seu turno, não restou provada nos autos.
No curso da instrução foram ouvidas três testemunhas, os seus depoimentos divergem em diversos pontos. O local onde o acusado foi abordado, a situação onde foi realizada a abordagem, se estava habitado ou não, o local onde o material apreendido se encontrava e se este foi individualizado na delegacia.
A testemunha SD/PM Vinícius Borges Cerqueira afirmou que estavam em ronda de rotina na região de Cajazeiras, quando chamou atenção a atitude do acusado em empreender fuga no momento em que avistou a viatura e entrar no prédio pela janela do apartamento. Neste instante a acusado ficou saltando de apartamento em apartamento também pela janela. Ficaram observando a movimentação do acusado até o momento em que ele não tinha mais para onde fugir, neste instante o abordaram na área comum do prédio, local que era habitado. Relatou que parte da droga estava dispensada no chão, mas a maior quantidade estava dentro da mochila que ao acusado carregava. Neste ponto, a testemunha informou que durante a fuga o acusado deixou algumas porções de droga no caminho, informou também, que não fizeram a separação da droga que estava no chão da que estava no mochila. Disse ainda, que evitaram entrar nos apartamentos pois estavam com as portas fechadas e não quiseram forçar a entrada (mídia digital).
Já a testemunha SD/PM Bianca Santos da Conceição afirmou em seu depoimento que o acusado saiu correndo ao avistar a viatura, entrando no prédio pelo portão da frente. Já dentro do imóvel, o acusado invadiu algumas unidades. Ele foi abordado dentro de um apartamento, que aparentava estar habitado. Disse que todo o material estava com acusado, não lembrando se havia drogas no chão. Em um primeiro momento, disse que equipe estava toda junta, depois afirmou que a equipe se dividiu e que a testemunha ficou no imóvel (mídia digital).
Divergindo dos outros dois depoimentos, a testemunha Libine Nailson Barbosa dos Santos afirmou que o acusado entrou no prédio através das varandas dos apartamentos, com já vinham acompanhando a sua movimentação sabiam em que apartamento ele estava. Afirmou não ser necessária forçar a entrada no apartamento, porque este aparentemente não estava habitado dado as condições de abandono. Disse que todo material estava dentro do apartamento, uma parte na mochila que o acusado transportava e o restante espalhada, a maior parte, sobre os poucos móveis que guarnecia o imóvel. Disse que a droga que estava solta pertencia ao acusado pelo fato dele ter se encaminhado para aquele imóvel. Informou que ao encaminharem o material para delegacia, não separaram o que estava no imóvel daquele que estava na mochila do acusado (mídia digital).
O réu, por sua vez, negou que estivesse traficando. Assumiu a propriedade de apenas vinte trouxinhas de maconha, adquiridas por R$ 100,00, para utilizar durante a semana com seus amigos. Afirmou que por pressão dos policiais, confessou na delegacia que estava traficando, mas que apenas parte da droga lhe pertencia. Disse que não estava com nenhuma mochila, tendo conhecimento desta apenas na delegacia.
Como se observa, as testemunhas divergem em vários pontos: o primeiro deles o local onde o acusado foi abordado. A testemunha Vinícius afirmou que acusado foi abordado na área comum do prédio, as outras duas noticiaram que abordagem ocorreu dentro de um dos apartamentos, embora tenha esse ponto em comum, também divergem se este era habitado ou não. A testemunha Bianca disse que o imóvel era habitado, mas que estava com a porta aberta e por isso adentraram. Já a testemunha Libini afirmou que apartamento aparentava não estar habitado. O segundo ponto de divergência dos depoimentos refere-se ao local onde a droga foi encontrada. A testemunha Vinicius afirmou que o acusado dispensou parte da droga durante a fuga, sendo necessária recolhe-la do chão. A testemunha Libini, por sua vez, disse que uma parte da droga estava na mochila e a outra parte, em maior quantidade, estava em cima dos móveis que guarneciam o apartamento onde acusado foi abordado. Disse ainda, que ao ser encaminhado para delegacia não houve a separação do material que estava na mochila do que estava espalhado pelo apartamento.
Os depoimentos das testemunhas, com todas essas contradições, não geraram um acervo probatório robusto acerca da autoria delitiva. Na verdade, não há juízo de certeza se os fatos realmente se enquadram na figura típica do tráfico de drogas.
Logo, a prova produzida nos autos é incapaz de contrapor o pedido de absolvição formulado pelo Ministério Público.
III- DO DISPOSITIVO.
Dito isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão acusatória, para o fim de ABSOLVER o réu Manoel Ricardo Silva Santos, das penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, com base no art. 386, VII, do CPP.
Por corolário lógico, relaxo a prisão preventiva do acusado, o qual deverá ser posto imediatamente em liberdade se por outro motivo não estiver preso.
Com fulcro no art. 58, § 1º, da Lei 11.343/2006, oficie-se à autoridade policial a fim de que promova a incineração da droga apreendida. Uma vez que não houve controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, observando-se a forma determinada no art. 32, § 1º, da referida Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que entender necessária à realização de outra análise.
Restitua ao acusado eventuais bens apreendidos.
Atribuo a esta sentença força de alvará de soltura.
Sem custas.
Comunique-se ao CEDEP. Dê-se Baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de agosto de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8129524-27.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vitor De Matos Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8129524-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VITOR DE MATOS LIMA
Advogado(s): CLEBER NUNES ANDRADE (OAB:BA944-A)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
1- DO RELATÓRIO.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da sua representante legal, no uso de suas atribuições, com base no incluso auto de inquérito policial, ofereceu denúncia contra Vitor de Matos Lima, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 33, "caput" da Lei nº 11.343/06, pela prática do seguinte fato delituoso:
Revelou o feito que aos 12 dias do mês de abril de 2022, por volta das 17h00min, na Travessa da Felicidade, bairro da Paz, nesta capital, policiais militares flagraram o acusado trazendo consigo substâncias entorpecentes com fito de comercialização.
Segue narrando que no dia e horário acima indicados, os agentes públicos incursionavam na citada via, quando visualizaram o acusado fazendo uso de maconha e resolveram abordá-lo.
Ao procederem a revista pessoal, encontraram em poder do acusado 35 doses de cocaína, acondicionadas em microtubos de plástico, com massa bruta de 13,02g. Além desse material, foi apreendido um aparelho celular e a importância de R$ 30,00.
Relata o Ministério Público que o acusado, perante a autoridade policial, assumiu a prática delituosa com riqueza detalhes, afirmando estar na posse dos entorpecentes confiscados para vendê-los, além de informar que comercializava drogas há alguns anos. Informou, inclusive, ser integrante da facção criminosa BDM. Por fim, declarou já ter sido preso anteriormente pelo mesmo tipo penal narrado.
Em audiência de custódia, foi concedida a liberdade provisória ao acusado com a imposição de monitorização eletrônica id. 226478640.
Laudo de constatação no id. 226478642.
Auto de exibição e apreensão no id. 192001362 dos autos n° 8046431-69.2022.8.05.0001 (APF).
Laudo de lesões corporais no id.226478644.
Laudo pericial definitivo positivo para cocaína no id. 450547942.
Notificado por edital, o acusado não constitui defensor, sendo a resposta a acusação apresentada pela Defensoria Pública no id. 392680397
A denúncia foi recebida em 13 de julho de 2023.
Decisão revogando a liberdade provisória e decretando a prisão preventiva do réu no id. 412329658.
Decisão mantendo a prisão preventiva do acusado no id. 438872255.
No decorrer da instrução foi ouvida apenas uma testemunha, arrolada pela acusação, e, ao final, o réu foi interrogado (id. 447912104).
O Ministério Público, por memoriais escritos, entendendo provadas a materialidade e autoria, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia – id. 450746209.
A defesa do réu, por seu turno, também por memoriais escritos, arguiu preliminarmente a nulidade da prova, em razão da abordagem sem fundadas suspeitas e a ocorrência de violência policial. No mérito, postulou pela absolvição vez que o conjunto probatório é bastante frágil e insuficiente para embasar o decreto condenatório. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação do delito inicialmente imputado ao réu para o ilícito previsto no art. 28, caput, da Lei n° 11.343/06. Por fim, em caso de condenação, requereu a fixação da pena base no mínimo legal - id. 452444304.
É o relatório do essencial.
Da fundamentação.
Inicialmente, afasto a questão preliminar arguida pela defesa, pois inexistente qualquer ilegalidade na abordagem realizada pelos policiais militares, que gerou a prisão em flagrante delito do réu.
Como é cediço, o artigo 244, do Código de Processo Penal estabelece que a busca pessoal se justifica quando existir fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos e papéis que constituam corpo de delito.
Cumpre mencionar que a fundada suspeita para realização da abordagem policial provém de análise, em parte objetiva, do conjunto comportamental do indivíduo, cuja realização se baseia na experiência profissional e na capacidade de percepção adquirida pelos agentes policiais no exercício de suas funções, as quais possibilitam a identificação de condutas e situações concretas que justificam a abordagem e a realização de busca pessoal, diante da probabilidade ou da iminência de uma prática ilícita.

No caso dos autos, a busca pessoal realizada pelos agentes públicos se deu de forma legal, vez que réu estava consumindo droga (maconha) em via pública, fato que motivou a abordagem.
Assim, da prova oral produzida, restou evidenciado que a abordagem e a busca pessoal realizada, ocorreram em razão de fundadas suspeitas que as antecederam, oriundas do fato do réu estar na posse e consumindo drogas em via pública.
Nesse sentido:
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. I - As informações anônimas, acrescida da atitude suspeita do amigo do paciente que estava a consumir droga em via pública, além do acondicionamento dos tabletes de maconha no banco dianteiro do veículo em que estavam próximo justificam a abordagem policial. Logo, não há que se falar em ilegalidade da prisão em flagrante. II - Preenchidos os requisitos autorizadores para o decreto da prisão preventiva, acrescidos de materialidade e indícios de autoria, não há que se falar em ilegalidade da medida, notadamente quando o paciente, recém beneficiado com a liberdade provisória, é surpreendido com 6.000g (seis mil) gramas de maconha em seu veículo. III - Ordem denegada. (TJ-DF 07312048320228070000 1635238, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Data de Julgamento: 10/11/2022, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 15/11/2022).
De igual forma, afasto a tese de nulidade absoluta arguida pela defesa, fundada em supostas agressões injustificadas perpetradas pelos agente militares. Isso porque, o laudo de lesões corporais afasta tais afirmações, pois apontou a ausência de lesões corporais externas macroscópicas recentes– id. 226478644.
Superada as preliminares, verifico que a relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma válida e regular quanto aos requisitos legais, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
Da análise dos autos, extrai-se que não paira qualquer dúvida sobre o cometimento do crime pelo réu, impondo-se, inescusavelmente a condenação, porquanto sua conduta se amolda com perfeição ao tipo penal declinado na denúncia e nas alegações finais do Ministério Público.
O delito de tráfico de drogas está previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, que tem a seguinte redação:
Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa.
Pela leitura da aludida norma legal, conclui-se que a objetividade jurídica é a proteção à saúde pública. Trata-se o tráfico de drogas de crime de perigo abstrato, sendo prescindível a ocorrência de dano.
É crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, não se exigindo nenhuma condição especial do agente.
O sujeito passivo da conduta delituosa tipificada no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 é a própria coletividade, que se vê exposta a perigo e às consequências nefastas do tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e drogas afins. Já o sujeito ativo é qualquer pessoa, desde que seja imputável.
O dolo é o genérico, não se podendo igualar o desvalor da ação entre quem fornece gratuita e livremente a droga com aquele que faz com ela comércio. Ambos cometem o crime de tráfico, mas, in concreto, a resposta penal deve considerar as motivações (STJ – RESP /nº 259.562 – RS – 5ª T. - Rel. Min. Felix Fischer – DJU 18.03.2002).
Não é ocioso aduzir que, para qualquer condenação na Justiça Criminal, conforme entendimento corredio, é necessária a presença simultânea e inconteste de dois requisitos, a saber: a materialidade do fato e a autoria comprovada do crime.
A materialidade delitiva do crime de tráfico ilícito de drogas restou comprovada pelo laudo de constatação, auto de exibição e apreensão, e pelo laudo pericial definitivo, positivo para cocaína.
Os documentos acima enumerados evidenciam todos os elementos integrantes do tipo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, que constitui um dos delitos em apuração.
Em relação à autoria, os elementos fático-probatórios trazidos para o processo se revelam suficientemente robustos a ponto de ser possível prolatar um decreto condenatório, tendo em vista que a autoria delitiva restou sobejamente evidenciada, tanto na fase inquisitorial como na fase processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
Com efeito, interrogado, o acusado negou os fatos da seguinte forma:
“Que estava fumando e se assustou quando os policiais chegaram; que estava no lugar errado e na hora errada; que não estava com as drogas encontradas; que estava sentado na escada fumando; que os policias lhe cercaram por cima e por baixo; que estava somente o cigarro de maconha, o celular e seu fone de ouvido; que os policiais procuraram e acharam drogas do tipo pó, debaixo de uma escada dentro de um buraco, mas essas substâncias não eram de sua propriedade; que a droga estava de 5m a 6m de distância do local das drogas; que usa maconha desde os 12 anos de idade; que o réu tinha acabado de chegar no local em que estava fumando; que no local que o réu foi encontrado, devem ficar outras pessoas fumando; que não sabe informar de quem era a casa que os policias encontraram as drogas; que a casa onde os policiais encontraram as drogas estavam fechada e não sabe informar se mora alguém; que a droga foi encontrada no lado de fora da casa; que viu que a droga encontrada pelos policiais era cocaína e ele estava fumando maconha; que não sabe de quem era as drogas encontradas; que estava sozinho; que os policiais levaram o réu para Lauro de Freitas e foi colocado tornozeleira eletrônica e ficou em liberdade provisória; que foi agredido pelos policiais; que foi submetido ao exame de corpo delito e que não sabe se o médico identificou alguma coisa; Às perguntas do Ministério Público, respondeu: que já foi para delegacia outra vez, mas não ficou preso; que foi conduzido para delegacia pelos mesmos policiais (id.447912108).
Sucede que a negativa de autoria do réu, encontra-se isolada no conjunto probatório.
Deveras, a testemunha de acusação, Adailson de Jesus Correia, policial militar, devidamente compromissada, declarou em Juízo, que estavam incursionando quando se depararam com o acusado usando drogas, o que motivou abordagem. Na revista pessoal, encontraram com o acusado entorpecentes em quantidade relevante. Afirmou que o réu era conhecido naquela localidade, e esta é notória pelo tráfico de drogas. Disse que no dia dos fatos, apenas o acusado foi abordado
“Às perguntas do Ministério Público, respondeu: estavam em incursão quando avistaram o réu usando drogas; que se aproximara e fizeram a abordagem no réu; que no corpo do réu foi encontrado entorpecentes; que o réu já era conhecido no bairro e que já

havia feito abordagens nele; que não se recorda quem fez a busca pessoal; que o réu ficava em pontos de drogas; que o local que o réu foi abordado tem boca de fumo; que noa se recorda o tipo das drogas, mas estava com o réu; que não se recorda se o réu deu alguma justificativa em relação as drogas; que as drogas eram um pouco relevante; que somente o réu foi conduzido; que o réu presente na sala foi o mesmo conduzido e que ele não reagiu a prisão. Às perguntas da defesa, respondeu: não se recorda se haviam mais pessoas na rua e que era uma escadaria; que não se recorda em qual parte do corpo foi encontrado as drogas; que quando os policiais encontravam o réu, ele estava sempre em pontos de drogas, mas nunca tinha encontrado nada até o dia da abordagem. Às pergunta do Juiz, respondeu: o réu quando avistou a viatura ficou nervoso e ele mora na localidade; que no dia da ocorrência o réu ficou nervoso e estava fazendo uso de entorpecente; que não se recorda qual era o tipo das drogas e se havia mais algum apetrecho". (id. 447912106)

Embora inquirida apenas uma testemunha de acusação, as declarações do policial são coerentes, harmônicas e convergente com os demais elementos de prova, sobretudo com o auto de prisão em flagrante, o auto de apreensão da substância entorpecente, motivo pelo qual goza de credibilidade no contexto probatório e autoriza a condenação, conforme entende a jurisprudência pátria, "in verbis":

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO BASEADA APENAS EM PROVAS OBTIDAS NA FASE INQUISITORIAL.NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE MOTIVADO. REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. De acordo com a jurisprudência predominante deste Superior Tribunal de Justiça, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito.2. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio. 3. A análise da suposta inexistência de prova da prática da conduta de tráfico de drogas, bem como de que tenha o recorrente se associado a outra pessoa para comercializar substâncias entorpecentes, demanda o reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, o que é não se admite no julgamento do recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido." (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2010/0139710-3 – T6 Sexta turma – Ministra Maria Tereza de Assis Moura – julgado em 06/08/2013).

Verifica-se, portanto, que as provas carreadas são suficientes para demonstrar a autoria delitiva do réu pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Neste particular, o réu não demonstrou a suspeição dos policiais arrolados como testemunhas, confirmando-se, portanto, a presunção, em princípio, relativa de veracidade e legitimidade dos atos administrativos praticados por servidores públicos enquanto no exercício de suas funções. Vale salientar que depoimentos de policiais, no desempenho da função pública, são dotados de credibilidade e confiabilidade que somente podem ser derrogados diante de evidências em sentido contrário. Possibilitam, inclusive, serem considerados como suficientes a formar o convencimento do julgador.

Enfim, a prova oral é harmônica e compatível com a apreensão. A negativa da traficância está destituída de poder de convencimento, pois insuficientes para refutar a presunção de veracidade da investigação policial. Portanto, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas.

Além disso, a quantidade, forma e o local onde a droga foi apreendida, afasta a condição de usuário.

Assim, a intenção dolosa do réu se manifestou quando ele, de forma livre e consciente, tinha consigo, para fins de difusão ilícita, porções significativas de cocaína.

Como se sabe, o tipo penal descrito na peça acusatória é de ação múltipla, bastando o agente realizar quaisquer das condutas nele descritas para incidir nas penas cominadas a ele, sendo desnecessária a reiteração da comercialização ou difusão ilícita do entorpecente.

Desta forma, tem-se que sua conduta é típica, antijurídica e culpável, pois era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de seus atos e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Por fim, embora o acusado responda a outra ação n° 0703157-87.2021.8.05.0001, perante a 3ª Vara de Tóxico, esta encontra-se na fase de instrução. De forma que é primário e não possui antecedentes criminais. Além disso, não ficou provado a sua participação em organização criminosa. Logo, faz jus ao benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO VITOR DE MATOS LIMA, já qualificado, como incurso nas penas do art. 33, "caput", da Lei 11.343/06.

Atento ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal e, ainda, ao art. 42 da Lei 11.343/06, passo à individualização da pena.

1ª fase - circunstâncias judiciais.

No que tange à dosimetria do crime de tráfico de drogas, entre as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, deve ser valorada a referente à circunstância do crime, uma vez que o acusado, em plena luz do dia, em local de grande circulação, trazia consigo drogas destinadas à comercialização. As demais são neutras. Não há elementos nos autos para que se possa aferir a personalidade do réu. Os motivos e as consequências já são abrangidos pelo tipo. Não há mais elementos a serem considerados

Em relação às circunstâncias especiais do crime previstas no art. 42 da Lei de Drogas, deve ser valorada negativamente, em razão da alta nocividade da droga apreendia (cocaína).

À vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base em 7 anos e 6 meses de reclusão.

Deixo de fixar a punição de dias-multa, tendo em vista a situação econômica do réu.

2ª fase - agravantes e atenuantes.

Não se vislumbra agravantes ou atenuantes. Resta mantida a pena intermediária, no mesmo patamar da pena base.

3ª fase - causas de aumento e de diminuição.

Incide, nessa fase, a causa especial de diminuição de pena disposta no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, nos termos da fundamentação supra, no índice de 2/3.

Pena definitiva - A pena privativa de liberdade fica definitivamente fixada em 2 anos e 6 meses de reclusão.
REGIME DE PENA. No que tange ao regime de cumprimento de pena, observa-se que as circunstâncias judiciais são em sua maioria favoráveis ao réu. Ademais, a pena não supera 4 anos. Portanto, fixo para o condenado o regime aberto.
DETRAÇÃO. Deixo de proceder a detração penal da pena, haja vista que não irá implicar na alteração do regime inicial de cumprimento da pena fixado.
SUBSTITUIÇÃO DE PENA. Tendo em vista que a pena aplicada não excede a quatro anos, que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como que o réu não é reincidente em crime doloso e que as circunstâncias do art.59 lhe são em sua maioria favoráveis, é cabível a aplicação no presente caso do art. 44 do CP.
À vista disso, substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos a ser fixada pelo Juízo da Execução.
MEDIDA CAUTELAR ADEQUADA E RECURSO EM LIBERDADE. Ao réu foi imposta a pena de 2 anos e 6 meses de reclusão a ser cumprida incialmente em regime aberto. Logo, a manutenção da prisão preventiva, equivale ao cumprimento em condições análogas ao regime fechado, o que constitui imposição muito mais gravosa do que a que foi definida na sentença.
Manter a prisão preventiva do condenado, violaria o princípio da proporcionalidade e inverteria a lógica das medidas cautelares. Do mesmo modo, negar ao réu o direito de recorrer em liberdade da sua condenação ao regime aberto, significa dizer que deve se manter em condições mais gravosas do que se deixasse transitar em julgado a condenação e cumprisse a penda desde já.
Convém pontuar, que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo sistematicamente sobre a incompatibilidade das condições da prisão preventiva nos processo em que a sentença condenatória fixa como regime inicial de cumprimento de pena o regime aberto. Vejamos:
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. MANUTENÇÃO DE PRISÃO DA PREVENTIVA. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO. INCOMPATIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A manutenção da prisão preventiva torna-se inadmissível quando condenação superveniente estabelece regime inicial menos gravoso que o fechado, porquanto a imposição de gravame maior do que aquele fixado no próprio título condenatório representa situação flagrantemente incompatível com o princípio constitucional da proporcionalidade. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (HC 167681 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 27-02-2020 PUBLIC 28-02-2020).
Diante do exposto, revogo a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, bem como, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.
Expeça-se o competente alvará de soltura.
Com fulcro no art. 58, § 1º da Lei 11.343/2006, oficie-se à autoridade policial a fim de que promova a incineração da droga apreendida. Uma vez que não houve controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, observando-se a forma determinada no art. 32, § 1º, da referida Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que entender necessária à realização de outra análise.
Com o trânsito em julgado:
Expeça-se carta de guia de execução definitiva, realizando-se a detração da pena nos termos do art. 42 do Código Penal.
Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.
Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal.
Sem custas.
A presente sentença serve como mandado de intimação e alvará de soltura, destaco novamente, se por outro motivo não estiver preso.
Publique-se Registre-se e Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, em data registrada no sistema.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8009698-36.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alexsanderson Santos De Jesus
Advogado: Thiago Freire Araujo Santos (OAB:BA49486)
Testemunha: Gerson Lima Pereira
Testemunha: Maria Madalena Santos Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8009698-36.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEXSANDERSON SANTOS DE JESUS
Advogado(s): THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS (OAB:BA49486)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
1- DO RELATÓRIO.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da sua representante legal, no uso de suas atribuições, com base no incluso auto de inquérito policial, ofereceu denúncia contra Alexsanderson Santos de Jesus, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 33, "caput" da Lei nº 11.343/06, pela prática do seguinte fato delituoso:
Revelou o feito que aos 4 dias do mês de janeiro de 2024, por volta das 18h00min, na rua Nova das Flores, bairro de Pernambués, nesta capital, policiais militares flagraram o acusado trazendo consigo substâncias entorpecentes com fito de comercialização.
Segue narrando que no dia e horário acima indicados, os agentes públicos estavam em incursão quando alguns indivíduos efetuaram disparos de arma de fogo, assim que notaram a presença deles e, em seguida, correram em direções distintas, dispensando objetos na rua e adentrando em becos e residências. Inicialmente, revidaram a injusta agressão, mas com a fuga, seguiram no encalço dos indivíduos.
Na oportunidade, os policiais avistaram o acusado dispensando uma pochete, marca Lacoste, cor azul, no chão e obtiveram êxito em capturá-lo, e, quando recuperaram a pochete, constaram que continha em seu interior 91 pinos com cocaína, 4 porções de crack. Realizada a busca pessoal nele, encontraram os seguintes objetos: 1 celular marca Samsung, a quantia de R$ 5,00; 1 carregador de celular e algumas chaves.
Relata o Ministério Público que acusado ao ser interrogado pela autoridade policial, informou que estava cumprindo pena de 10 anos e 8 meses, por tráfico de drogas, e que cumpriu 5 anos, saiu no indulto de natal do ano de 2022, mas não retornou ao estabelecimento prisional.
Submetido a testes, o material ilícito foi identificado como 122,83g de cocaína, distribuídas em 91 porções acondicionadas em pequenos tubos de plástico incolor; 0,75g de crack, distribuídas em 4 porções embaladas em plástico incolor e papel alumínio.
Em audiência de custódia, a prisão em flagrante do acusado foi convertida em preventiva id. 429602615.
Auto de exibição e apreensão e laudo de constatação no id. 428191773, pg. 14 e 31.
Laudo de lesões corporais no id. 428191773, pg.36.
Laudo pericial definitivo positivo para maconha e cocaína no id. 433787104.
Notificado, o acusado apresentou defesa prévia no id. 432002116.
A denúncia foi recebida em 26 de fevereiro de 2024 - id. 432647666.
Decisão mantendo a prisão preventiva do acusado no id. 439528157.
No decorrer da instrução foram ouvidas quatro testemunhas, três arroladas pela acusação e uma pela defesa, e, ao final, o réu foi interrogado (id. 447687005).
Em memoriais, o Ministério Público entendeu que restaram comprovadas a materialidade e a autoria, requerendo a condenação do réu, nos termos da denúncia – id.458584507.
A Defesa, por seu turno, também por memoriais, arguiu que não foram produzidas qualquer prova no sentido da traficância, motivo pelo qual, postulou a absolvição do acusado - id. 461442913.
É o relatório. Decido.
2- DA FUNDAMETAÇÃO.
Não há nulidades ou preliminares a serem enfrentadas, tendo a relação processual se instaurado e se desenvolvido de forma válida e regular quanto aos requisitos legais, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Processo saneado e preparado para sentença de mérito.
Inicialmente, cumpre-nos verificar que dispositivo legal tem incidência atribuída ao acusado.
O caput art. 33 da Lei 11.343/06 reza que, in verbis:
"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa."
Pois bem. Após a regular e minuciosa instrução criminal, restaram sobejamente demonstradas a materialidade e a autoria dos fatos descritos na Denúncia.
A materialidade do tráfico, no caso, é incontestável frente ao laudo de constatação prévia, ao auto de exibição e apreensão e ao laudo de exame químico, bem como à prova oral produzida.
Os documentos acima enumerados evidenciam todos os elementos integrantes do tipo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.
A autoria do tráfico, de igual forma, restou demonstrada no conjunto de provas carreado aos autos, no que tange ao acusado.
Com efeito, interrogado, o réu negou os fatos da seguinte forma:
"Que os fatos são totalmente falsos; que teve troca de tiros; que o réu foi abordado e com ele tinha somente um celular, carregador; que o réu foi abordado e os policiais puxaram seu nome pelo celular e viram que o réu estava com mandado em aberto; que o réu estava evadido do presidio, que tinha saído em momento de saidinha e não retornou; que o réu estava indo comprar um lanche que estava com 5,00 reais no bolso; que os policiais saíram de um beco quando o réu foi abordado; que o réu estava com um celular, um carregador e o dinheiro; que o réu foi levado para a Polinter e o réu ficou sentado do lado de fora; que os policiais tiraram o colete, abriram um zíper e tiraram as drogas; que o réu disse que as drogas não eram suas e os policiais mandaram ele calar a boca; que o réu foi pego em uma rua estreita e que não foi na rua principal; que levaram o réu diretamente para a delegacia, que foi apresentado as 18h na delegacia e que ficou dentro da viatura desde a 14h; que teve um policial que colocou o pé na cabeça do réu e ficou perguntando se o réu era Rereu e que o réu disse que não conhecia essa pessoa; que o réu deu risada no

momento da oitiva do policial, pois ele disse que o réu tinha pulado um muro. Às perguntas do Ministério Público, respondeu: que o réu não disse na delegacia que ele pulou um muro; que a advogada pediu para tirar essa parte do depoimento; Às perguntas da defesa, respondeu: que os policiais fizeram a abordagem do réu primeiro, o colocaram na viatura e posteriormente fizeram a busca pelo nome do réu; que momento algum os policiais encontraram drogas com o réu; que não foram os policiais presentes na audiência que abordaram o réu; que na delegacia estava somente dois policiais para fazer a sua apresentação." (id.447688506).
Sucede que a negativa de autoria do réu, encontra-se isolada no conjunto probatório.
Deveras, a testemunha Ramon Fernandes Xavier dos Santos, policial militar, devidamente compromissada, declarou em juízo que no dia dos fatos, haviam alguns indivíduos reunidos em um boca de fumo, dentre eles o acusado. Com a chegada da guarnição, estes se dispersaram pulando os telhados das casas. O réu se dirigiu para principal, onde se encontravam outros policiais, neste momento o acusado dispensou o material que posteriormente foi encontrado pelos policiais. O réu foi abordado, sendo o próprio depoente quem fez a revista pessoal. Afirmou que a droga estava dentro da pochete dispensada pelo acusado no momento em fugia.
" Que se recorda da dos fatos descritos; que a localidade das flores é costumeiro em relação ao tráfico de drogas; que tem correria e alvoroço na localidade e que os indivíduos estavam numa boca de fumo; que ao chegar a guarnição, alguns indivíduos correram e começaram a pular os telhados; que o réu pulou de um beco e saiu correndo pela principal e lá foi capturado; que o réu pulou para a rua principal e lá já tinham outros policiais, que foi nesse momento que o réu dispensou o material encontrado; que o réu foi abordado para ver se ele estava armado; que o réu pulou um beco; que foi o depoente que fez a revista pessoal; que a droga estava em um saco topo pochete; que o o réu saiu uns 5 ou 6m de distância dos policiais; que foi o depoente e outro colega que fizeram a revista pessoal e que o outro colega não faz parte da guarnição do depoente; que o depoente não conhecia o réu anteriormente; que o depoente não sabe dizer se o réu tem envolvimento com alguma chefia no tráfico; que salvo engano o réu se machucou no momento da fuga e foi levado salvo engano para a upa dos Barris; que foram para a upa e o réu ficou falando que estava tendo ataque mesmo e que dava ataque em outras fações, que o réu ficou se gabando e que puxava o bonde; que o réu falava que era para os policiais deixarem o réu e seus companheiros matarem o pessoal da outra facção e que os policiais estava atrapalhando. Às perguntas da defesa, respondeu: não se recorda se o depoente foi ouvido da delegacia, porque geralmente não ouvem todos os policiais que estavam na diligencia; que a diligencia foi no período da tarde; que tinha um fluxo grande de pessoas na rua." (id. 447688487).
No mesmo sentido, a testemunha Victor Araújo Nogueira Silva, policial militar, ouvido em juízo, devidamente compromissada, afirmou que estavam incursionando na localidade quando alguns indivíduos evadiram com a aproximação da guarnição. Um deles correu para a rua das flores e dispensou uma pochete onde estava acondicionada certa quantidade de drogas. Afirmou que indivíduo alcançado era o réu presente na audiência. Pontuou que na diligência, apenas uma pessoa foi apresentada na delegacia. "Que se recorda vagamente dos fatos descritos na denúncia; que já fez diversas diligências no local; que estavam incursionando quando avistaram uma certa quantidade de indivíduos que evadiram em sentidos diversos ao avistarem a guarnição; que adentraram em residências; que um indivíduo correu para a rua das flores dispensando uma bolsa contendo material; que não se recorda qual era o tipo do material, mas se tratava de drogas; que as drogas estavam em um recipiente, salvo engano pochete ou em uma sacolinha de mão; que não se recorda quem recuperou o material; que ao chegarem na delegacia, souberam que o réu tinha mandado em aberto; que não se recorda se tinha munição e armas, mas que salvo engano não tinha; que o réu foi alcançado e não se recorda quem fez a busca pessoal; que não se recorda da fisionomia do réu; que não houve nenhum tipo de resistência e não se recorda se foi preciso utilizar a força; que o depoente não conhecia o réu anteriormente; que foi conduzida apenas uma pessoa; que não reconheceram nenhum dos homens que correram; que houve disparos de arma de fogo e que o depoente não consegue identificar a pessoa que fez os disparos; que o réu estava entre as pessoas que correram. Às perguntas da defesa, respondeu: tinha sido a primeira vez que o policial tinha visto o réu. Às perguntas do Juiz, respondeu: o réu foi visto correndo junto com as outras pessoas; que o depoente o reconheceu pela roupa; que não se recorda da fisionomia do acusado". (id. 447688461).
Convalidando os depoimentos anteriores, temos o depoimento da testemunha Humberto Oliveira Brito Filho, policial militar, ouvido em juízo, devidamente compromissado, afirmando que a guarnição se deparou com diversos indivíduos, estes, ao avistarem a guarnição passaram a atirar. O que foi prontamente revidado. Afirmou que o indivíduo capturado no dia abordagem foi quem dispensou a pochete em que estavam armazenadas as drogas. Confirmou que o acusado presente na audiência era mesma pessoa abordada no dias dos fatos, sendo o único capturado naquela diligência. Os outros integrantes do grupo não foram alcançados. Afirmou não conhecer o réu de outras abordagens (id. 447688471).
Já a testemunha de defesa, o Sr. Gerson Lima Pereira, não trouxe nenhuma informação relevante acerca da abordagem policial. Afirmou que estava na rua, quando viu o réu parado próximo a viatura e que acompanhou essa situação de longe. Disse que os policias estavam fazendo o trabalho deles e o réu ficou aguardando de dentro da viatura. Finaliza o seu depoimento afirmando que não tem conhecimento de eventual má conduta do réu (id.447688496).
Como se observa, os testemunhos das testemunhas de acusação são coerentes e coesos, guardando harmonia com os demais elementos de provas reunidos nos autos, em especial o auto de apreensão.
Em sendo assim, é forçoso concluir que as provas produzidas nestes autos não deixam dúvidas acerca da configuração do tipo previsto no art. 33, "caput", da Lei 11.343/06, na medida em que a negativa de autoria, mostra-se isolada no conjunto probatório e destoa dos demais elementos de prova constantes dos autos, conforme se observou.
Igualmente, não prospera a versão do acusado de que os policiais abriram o colete e plantaram a droga para incriminá-lo, por ele estar com mandado de prisão em aberto.
Inconcebível querer dar guarida à versão isolada de que os policiais "plantaram" essa droga no acusado pelo simples fato dele estar foragido. Para tanto, ter-se-ia que acolher a tese de que estes agentes circulam com drogas procurando incriminar pessoas inocentes da sociedade, quando lhes conviesse. Esta situação beira o absurdo.
Com efeito, presume-se que estes agentes sejam homens sérios, dedicados e fiéis cumpridores da lei, dedicados ao difícil ofício de combater a criminalidade local. Para contrapor tal presunção, não bastam meras alegações infundadas; necessário prova

concreta e robusta da injustiça da prisão, ou mesmo elementos suficientes que pudessem causar a dúvida no julgador, o que sequer existe nestes autos, pois nenhuma prova foi produzida pelo acusado que pudesse refutar a prova acusatória.
Além disso, esta versão vai de encontro ao depoimento dos policiais, os quais informaram que viram o acusado na posse da pochete onde estava armazenada a droga apreendida, objeto, este, apresentado na delegacia de polícia (id. 428191773).
No mais, os depoimentos dos policiais são coerentes, harmônicos e convergentes com os demais elementos de prova, sobretudo com o auto de prisão em flagrante, o auto de apreensão da substância entorpecente, motivo pelo qual goza de credibilidade no contexto probatório e autoriza a condenação, conforme entende a jurisprudência pátria, "in verbis":
"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO BASEADA APENAS EM PROVAS OBTIDAS NA FASE INQUISITORIAL.NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 155 DO CPP. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE MOTIVADO. REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. De acordo com a jurisprudência predominante deste Superior Tribunal de Justiça, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito.2. O juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio. 3. A análise da suposta inexistência de prova da prática da conduta de tráfico de drogas, bem como de que tenha o recorrente se associado a outra pessoa para comercializar substâncias entorpecentes, demanda o reexame das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, o que é não se admite no julgamento do recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido." (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2010/0139710-3 – T6 Sexta turma – Ministra Maria Tereza de Assis Moura – julgado em 06/08/2013).
Verifica-se, portanto, que as provas carreadas são suficientes para demonstrar a autoria delitiva do réu pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes.
Neste particular, o réu não demonstrou a suspeição dos policiais arrolados como testemunhas, confirmando-se, portanto, a presunção, em princípio, relativa de veracidade e legitimidade dos atos administrativos praticados por servidores públicos enquanto no exercício de suas funções. Vale salientar que depoimentos de policiais, no desempenho da função pública, são dotados de credibilidade e confiabilidade que somente podem ser derrogados diante de evidências em sentido contrário. Possibilitam, inclusive, serem considerados como suficientes a formar o convencimento do julgador.
Enfim, as provas orais são harmônicas e compatíveis com a apreensão. A negativa da traficância está destituída de poder de convencimento, pois insuficientes para refutar a presunção de veracidade da investigação policial. Portanto, não há que se falar em absolvição por insuficiência de provas.
De mais a mais, a quantidade, forma e o local onde a droga foi apreendida, afasta a condição de usuário.
Assim, a intenção dolosa do réu se manifestou quando ele, de forma livre e consciente, tinha consigo, para fins de difusão ilícita, porções significativas de maconha e cocaína.
Como se sabe, o tipo penal descrito na peça acusatória é de ação múltipla, bastando o agente realizar quaisquer das condutas nele descritas para incidir nas penas cominadas a ele, sendo desnecessária a reiteração da comercialização ou difusão ilícita do entorpecente.
Desta forma, tem-se que sua conduta é típica, antijurídica e culpável, pois era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito de seus atos e de determinar-se de acordo com esse entendimento.
Por fim, há que se ressaltar, que o réu não faz jus ao benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, visto que ele possui sentença condenatória transitada em julgado, em 14/09/2021, nos autos da ação penal de nº 0500677-28.2018.8.05.0001, referente e ao crime do art.33, caput, da Lei 11.346/2006 e do art. 16, IV, da ei 10.826/03.
3. DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO ALEXSANDERSON SANTOS DE JESUS, já qualificado, como incurso nas penas do art. 33, "caput", da Lei 11.343/06.
Atento ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal e, ainda, ao art. 42 da Lei 11.343/06, passo à individualização da pena.
1ª fase - circunstâncias judiciais.
No caso, deve ser valorada negativamente 1 circunstância do art. 59: circunstâncias do crime, haja vista que o delito foi praticado no início da noite, quando há diminuição da visibilidade e da vigilância. Agindo dessa forma, o acusado tinha certeza da impunidade.
Em relação às circunstâncias especiais do crime previstas no art. 42 da Lei de Drogas, deve ser valorada negativamente, em razão da alta nocividade de uma das drogas apreendida (cocaína).
À vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base em 7 anos e 6 meses de reclusão.
Deixo de fixar a punição de dias-multa, tendo em vista a situação econômica do réu.
2ª fase - agravantes e atenuantes.
Nesta fase, consta a agravante da reincidência, tendo em vista que o réu, a época dos fatos descritos nos autos, já possuía condenação com trânsito em julgado.
À vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena intermediária em 9 anos e 2 meses de reclusão.
3ª fase - causas de aumento e de diminuição.
Não incide a causa especial de diminuição de pena disposta no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, nos termos da fundamentação supra, dado que o réu não é primário.
Por fim, a pena privativa de liberdade fica definitivamente fixada em 9 anos e 2 meses de reclusão.
REGIME DE PENA. No que tange ao regime de cumprimento de pena, observa-se que as circunstâncias judiciais do réu não são neutras. Ademais, o réu é reincidente e a pena supera 8 anos. Logo, o regime inicial é o fechado.
DETRAÇÃO. Deixo de detratar da pena definitiva o tempo de prisão provisória, tendo em vista que o período cumprido não é suficiente para alterar o regime inicial de execução de pena.

SUBSTITUIÇÃO DE PENA. Tendo em vista que a pena aplicada excede a quatro anos, incabível a sua substituição por pena restritiva de direito.
MEDIDA CAUTELAR ADEQUADA E RECURSO EM LIBERDADE.
Como já mencionado, além deste feito, o réu foi condenado anteriormente em outra ação penal. Responde também a outros dois processos; 0522043-60.2017.8.05.0001, com trâmite neste Juízo, e 0572074-84.2017.8.05.0001, com trâmite no 2º Juízo da 1ª Vara do Tribuna do Júri desta comarca. Estes fatos, evidenciam a gravidade em concreto da sua conduta, isso porque, uma vez solto, não se furta de reiteradamente cometer novos delitos.
Assim, com fundamento no artigo 387 §1º do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva do acusado como forma de garantir a ordem pública.
Por corolário lógico, nego ao réu o direito de recorrer em liberdade.
Nos termos do art. 58, § 1º da Lei 11.343/2006, oficie-se à autoridade policial a fim de que promova a incineração da droga apreendida. Uma vez que não houve controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, observando-se a forma determinada no art. 32, § 1º, da referida Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que entender necessária à realização de outra análise.
Declaro o perdimento do dinheiro apreendido com o réu (R$ 5,00 – id. 428191773, pg.14) em favor da União, nos termos do artigo 63, §1º da Lei 11.343/2006, uma vez que se trata de quantia aferida com o tráfico ilícito de entorpecentes.
Expeça-se ofício ao CEDEP informando o julgamento do presente feito.
Com o trânsito em julgado:
Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.
Expeça-se carta de guia de execução definitiva, realizando-se a detração da pena nos termos do art. 42 do Código Penal.
Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral comunicando a condenação do réu, com a devida identificação deste, acompanhada da presente decisão, para cumprimento do disposto no art. 71, §2°, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da CF.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou à presente força de mandado.
Sem custas.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de setembro de 2024.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8063881-25.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Acaua Vitor Pinho Barbosa
Testemunha: Jacilene Nascimento Souza
Testemunha: Rafaela Peruna De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8063881-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ACAUA VITOR PINHO BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA
A Promotoria de Justiça ofertou denúncia contra ACAUÃ VITOR PINHO BARBOSA, alegando, em resumo, que no dia 26 de julho de 2021, por volta das 13h, Policiais Civis em diligência para localizar e intimar o acusado na Rua Aparecida, bairro Jaguaripe, nesta Capital, apontado como suspeito de praticar homicídio de Leandro Barros Silva, visualizaram o acusado tentando evadir-se, pulando o muro da casa do vizinho, sendo perseguido pelos policiais, os quais o viram jogar uma bolsa a tiracolo, de cor preta. Feita revista na referida bolsa, a qual foi recuperada, foram apreendidas 1 (uma) pistola, marca Taurus, calibre .380, modelo PT 58 HC, acabamento inoxidável, municiada com 1 (um) carregador e 8 (oito) cartuchos de igual calibre, 24 (vinte e quatro) pinos contendo um pó de cor branca, aparentando ser cocaína, 20 (vinte) buchas de uma erva esverdeada, aparentando ser maconha, a quantia de R$ 20,00 (vinte reais), e 1 (um) celular da marca Samsung, de cor preta.
Destaca-se que foram apreendidos, no total, 96,68g (noventa e seis gramas e sessenta e oito centigramas) de erva esverdeada, distribuídos, em 20 (vinte) porções, envoltas individualmente em plástico incolor; e 17,51g (dezessete gramas e cinquenta e um centigramas) de cocaína, sob a forma de pó, distribuídos 24 (vinte e quatro) porções acondicionadas em 24 (vinte e quatro) tubos tipo “eppendorf”.

Destaca-se que, ao ser interrogado pela Autoridade Policial, o acusado negou a propriedade da pistola calibre .380 bem assim das drogas apreendidas, informando que tais drogas e arma de fogo pertenciam a Ruanzinho. Disse que tentou jogar fora a bolsa preta contendo os entorpecentes e a arma de fogo, mas foi visto pelos policiais quando tentava pular o muro.
Ante tais fundamentos, o Ministério Público da Bahia pediu a condenação do réu nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e artigo 14 da Lei 10.826/2003.
Autuada a denúncia, o Acusado foi notificado, apresentou defesa preliminar, Id 404915950, sendo, a seguir, recebida a denúncia, Id 407245411.
Foram ouvidas as testemunhas arroladas e tomado o interrogatório do réu.
Laudo definitivo, Id 444571249, positivo para cocaína, em forma de pó e maconha. Auto de exibição e apreensão, Id 198785659.
Laudo de Exame Pericial Balístico, Id 443669621, atesta que a arma apreendida estava apta a efetuar disparos.
À época dos fatos, o acusado não registrava antecedentes criminais. Contudo, voltou a ser preso e responde a processo criminal pela prática de homicídio, perante o 1ª Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri desta Capital.
Em alegações finais, Id 463119350, o Ministério Público entendeu provadas autoria e materialidade do crime descrito na denúncia, de forma que pediu a condenação do réu nas penas do art. 33, da Lei 11.343/06 e artigo 14 da Lei 10.826/2003.
Nas alegações derradeiras, Id 464662588, defesa, inicialmente, arguiu, em sede de preliminar, obtenção de prova ilícita, uma vez que houve violação de domicílio por parte dos policiais ao invadir a residência do acusado, no momento da prisão, sem que houvesse mandado de busca e apreensão expedido pelo Poder Judiciário. No mérito, pediu a absolvição do réu, em virtude da negativa de autoria, bem assim frente a fragilidade e contradições verificadas nos depoimentos das testemunhas de acusação. Contudo, em caso de condenação, pediu a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/2003. Por fim, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito.
É o relatório. Decido.
DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA PRODUZIDA EM FACE DE INVASÃO DE DOMICÍLIO
Dita preliminar confunde-se com o mérito e como tal será apreciada, a seguir.
DO MÉRITO
Cumpre-nos verificar que dispositivo legal tem incidência atribuída ao acusado.
Com efeito, o caput art. 33 da Lei 11.343/06 reza que, in verbis:
“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa”.
Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (Lei 10.826/2003).
“Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.
Mencionam os autos a apreensão, em poder do réu, de 1 (uma) pistola, marca Taurus, calibre .380, modelo PT 58 HC, acabamento inoxidável, municiada com 1 (um) carregador e 8 (oito) cartuchos de igual calibre, 24 (vinte e quatro) pinos contendo um pó de cor branca, aparentando ser cocaína, 20 (vinte) buchas de uma erva esverdeada, aparentando ser maconha, a quantia de R$ 20,00 (vinte reais), além de 1 (um) celular da marca Samsung, cor preta.
O auto de exibição, Id 198785659, corroborando os laudos toxicológicos, Id 444571249, também, confirma a apreensão das drogas. Há também laudo relativo à arma e munições apreendidas, Id 443669621. Ditos laudos fazem prova de materialidade em face dos delitos apontados na exordial.
Quanto à autoria, observa-se que, na fase de inquérito, o réu negou a posse das drogas e da pistola calibre .380 e munições apreendidas. Asseverou que tais drogas e arma de fogo pertenciam a Ruazinho. Disse que tentou jogar fora a bolsa preta contendo os entorpecentes e a arma de fogo. Contudo, segundo alega, foi visto pelos policiais quando tentava pular o muro.
Ao ser interrogado, em Juízo, o réu manteve a negativa de autoria apresentada na fase de inquérito.
A testemunha IPC Adonias disse que, no dia da prisão do réu, os policiais foram a campo com objetivo de investigar crimes de homicídio, de modo que foram até o endereço do acusado para intimá-lo para prestar esclarecimentos perante a autoridade policial. Disse que, ao chegarem no referido endereço, bateram na porta, houve demora para abrir. Em seguida, a porta dos fundos fez um barulho e os policiais ouviram algo sendo jogado pelos fundos, quando um colega deu a volta, percebeu que o acusado tinha pulado o muro, e uma bolsa tinha ficado pendurada na árvore. Relatou que, recuperada dita bolsa, constatou-se que continha uma arma municiada, bem como uma quantidade de drogas, sendo, de logo, dada voz de prisão ao acusado. Afirmou que o réu foi a única pessoa que estava pulando o muro e em seguida foi conduzido até a autoridade policial.
A testemunha IPC Adilson relatou que os policiais foram à residência do réu para intimá-lo para prestar informações acerca de um vídeo que este teria feito matando uma pessoa, e, ao chegar na casa do réu, a mãe deste disse que ele estava em casa, razão pela qual o esperaram para assinar a intimação. Afirmou que, após dois ou três minutos, ela voltou e disse que o réu não estava mais em casa. Asseveraram que viram o réu pulando para o quintal vizinho, portanto uma bolsa. Disse que viram o réu jogando a bolsa fora, a qual foi recuperada, sendo que continha arma, droga e celular. Pontuou que, durante as investigações, segundo testemunhas ouvidas pelos policiais, foi informado que o réu é envolvido com tráfico de drogas.
A testemunha IPC Janete afirmou, também, que os policiais estavam investigando homicídio em desfavor do acusado, apontado como autor, e foram até sua residência para intimá-lo a prestar declarações na delegacia. Asseverou que, quando chegaram na porta do denunciado, sua mãe disse que ele não estava, e ficou gritando. Asseverou que o acusado pulou os fundos da casa, jogou uma bolsa, e quando os policiais conseguiram alcançar o réu, acharam a referida bolsa, que continha uma arma de fogo e drogas. Pontuou que não havia mais pessoas na residência. Disse que, na época da investigação, o denunciado era acusado de ser envolvido como traficante de drogas, e acredita que este teria matado uma pessoa. Asseverou que o acusado é perigoso.

Por outro lado, ouvida a testemunha, Rafaela Peruna de Jesus, em termo de declaração, disse que estava em casa, e não presenciou o momento da prisão do acusado. Limitou-se a afirmar que viu agressão verbal e falta de respeito para com a mãe do réu, por parte dos policiais.
Dessa forma, evidencia-se que os depoimentos dos policiais são mais coerentes e verossímeis.
Da narrativa dos fatos, constata-se que os policias foram à residência do réu para intimá-lo a comparecer à delegacia de polícia para prestar esclarecimentos acerca da acusação de prática de homicídio, do qual foi apontado como suspeito, e, quando o réu percebeu a presença dos policiais, fugiu pelos fundos da casa, sendo, contudo, perseguido, pela lateral de sua residência, e preso no imóvel vizinho, após jogar fora uma bolsa contendo arma de fogo e drogas. Portanto, segundo consta dos autos, sequer os policias adentraram no imóvel do acusado apenas o prenderam quando este fugia pelo imóvel vizinho, de modo que não houve invasão ao domicílio do réu.
Além disso, não prova a defesa qualquer rixa entre o réu e os policiais ou qualquer outra circunstância que sequer indique, conforme alega o acusado, que os policiais forjaram o flagrante.
Quanto à situação fática descrita, observa-se que a quantidade e a forma como as drogas estavam embaladas, em porções individualizadas, a apreensão de dinheiro trocado comprovam que as substâncias entorpecentes encontradas com o réu se destinavam à comercialização.
Assim, as testemunhas da denúncia, ouvidas em Juízo, ratificaram a prova produzida na fase inquisitorial em relação ao réu de forma que a condenação deste se impõe, uma vez que nada existe para contrariar seriamente os depoimentos das testemunhas da denúncia, resultando na certeza necessária à condenação do acusado, com acolhida da tese da acusação, porque a prova testemunhal produzida pelo Ministério Público se mostra mais em consonância com o contexto factual do que aquela apresentada pelo acusado e conduz, inexoravelmente, à condenação.
Neste particular, insta que se diga que os testemunhos dos policiais, se amoldam às demais provas produzidas, trazendo-nos elementos que dão suporte à condenação, devendo seus depoimentos serem considerados, sem ressalvas, posto que nada existe para desqualificá-los ou descredenciá-los, não se exigindo a presença de testemunhas civis para o reconhecimento da responsabilidade criminal, em casos tais. Neste sentido:
“STJ HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. TESTEMUNHOS DE POLICIAIS. VALIDADE DA PROVA, MORMENTE QUANDO CONFIRMADA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. CONTESTAÇÃO DO EXAME PERICIAL QUE AFASTOU A DEPENDÊNCIA QUÍMICA DO ACUSADO. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. 1. A alegação de insuficiência de provas para a condenação, a pretensão absolutória esbarra na necessidade de revolvimento do conjunto probatório, providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus. 2. De se ver, ainda, os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante constituem provas idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos. (...) 5. Ordem denegada.” (Habeas Corpus nº 98766/SP (2008/0009791-4), 6ª Turma do STJ, Rel. Og Fernandes. J. 05.11.2009, unânime, DJ 23.11.2009). (Grifo nosso).
Com tais elementos, observa-se a infringência do tipo penal previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, pelo denunciado, sendo dito tipo penal tido como alternativo porque embora preveja diversas condutas como formas de um mesmo crime, só é aplicável uma vez, resultando na unidade de crime, pois a conduta do Réu, quando preso em flagrante consubstanciou-se na posse e na guarda de substâncias que causam dependência física ou psíquica não sendo necessária à prova do comércio do produto, tendo o crime se consumado com o fato de o réu trazer consigo cocaína e maconha.
Trata-se de crime de perigo abstrato, ou seja, não exige a ocorrência do dano. Para sua configuração não é exigível o ato do tráfico, bastando, por exemplo, que mantenha em depósito ou traga consigo.
Tem o Estado como sujeito passivo primário e secundariamente as pessoas que recebem a droga para consumo.
Configura-se, repita-se, como delito de ação múltipla ou de conteúdo variado, pois o agente que pratica, NO MESMO CONTEXTO E SUCESSIVAMENTE, mais de uma das ações descritas no tipo penal, responderá por um único crime, pois as várias condutas corresponderão a fases de um mesmo crime.
A consumação consubstancia-se em um dos verbos empregados como núcleos do tipo penal. Assim, os atos executórios de uma das condutas, que poderiam em tese configurar tentativa, acabam por tipificar conduta anterior consumada.
Além disso, restou comprovado o dolo com que agiu o réu, pois o mesmo tinha conhecimento de que as substâncias são entorpecentes e de que não há autorização legal ou regulamentar para o seu comércio ou porte.

DO PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO

No tocante ao porte de arma de fogo, Taurus, calibre .380, modelo PT 58 HC, acabamento inoxidável, municiada com 1 (um) carregador e 8 (oito) cartuchos de igual calibre, conforme já dito, também, restou comprovada, por tudo quanto dito alhures, a incidência do tipo penal previsto no artigo 14, da Lei 10.826/2003.
Conforme transcrições anteriores, repita-se, as testemunhas confirmam que o acusado portava a arma de fogo.
O laudo pericial balístico, Id 443669621, por sua vez, atesta o poder lesivo da arma de fogo apreendida.
Assim, caracterizado está o delito previsto no artigo 14, da Lei 10.826/2003.
O auto de exibição, Id 198785659, corroborando os laudos, também confirma a apreensão das drogas e da arma.
Conclui-se que, em relação aos fatos descritos, ao réu foi propiciada ampla defesa, uma vez que acompanhou os depoimentos colhidos, devidamente assistido por seu advogado.
À época dos fatos o acusado não registrava antecedentes criminais. Contudo, voltou a ser preso e responde a processo criminal, perante o 1ª Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri desta Capital, não fazendo jus à causa especial de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas.
Assim sendo, julgo procedente a denúncia para condenar o Réu ACAUÃ VITOR PINHO BARBOSA nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 14, da Lei 10.826/2003.

Para aplicação da pena, de acordo com as regras do art. 59 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei 11.343/06, em cotejo com os subsídios existentes nos autos, percebe-se que o Acusado, no que tange à culpabilidade, observa-se que é normal à espécie delitiva.
As notícias de que, em gozo de liberdade provisória, nestes autos passou a responder a processo criminal, perante o 1ª Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri desta Capital, de forma que não faz jus ao beneficio previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de drogas.
Não há elementos, nos autos, para que se possa aferir sua personalidade.
Considerável foi a quantidade de drogas apreendidas.
As conseqüências do crime são danosas, mas comuns ao tipo penal.
Por tais motivos, fixo a pena-base em 5 (cinco) e 4 (quatro) meses de reclusão, tornando-a definitiva, à falta de atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição de pena.
A pena de multa, levando-se em consideração as mesmas circunstâncias acima descritas, é fixada em 540, tornando-a definitiva, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, em face da condição econômica do réu.
Com relação ao PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, levando-se em consideração as mesmas condições acima postas, baseadas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, tornando-a definitiva, à falta de atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição.
A pena de multa, levando-se em consideração as mesmas circunstâncias acima descritas, é fixada em 10 dias multa, tornando-a definitiva, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, em face da condição econômica do réu.
As penas devem ser somadas, em face do concurso material, de forma que a pena privativa de liberdade unificada é de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, em face dos antecedentes, na Penitenciária Lemos de Brito.
A pena de multa resulta em 550 dias multa.
Com fulcro no art. 58, § 1º da Lei 11.343/2006, oficie-se à autoridade policial a fim de que promova a incineração da droga apreendida. Uma vez que não houve controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, observando-se a forma determinada no art. 32, § 1º, da referida Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que entender necessária à realização de outra análise.
Nego ao réu o benefício de apelar em liberdade, uma vez que o acusado, quando em liberdade provisória, concedida por este Juízo, voltou a ser preso, passando a responder por crime de homicídio, perante o 1ª Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri desta Capita, desta Capital. Frise-se, ainda, que o acusado foi preso sob a posse e guarda de drogas e porte ilegal de arma de fogo, indicando, assim, possível contumácia na prática de crimes e que oferece risco à ordem pública, quando solto. Ademais, conforme consta da fundamentação desta peça, há inconteste prova de autoria e materialidade de crime de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo.
Expeça-se mandado de prisão.
Expeça-se Carta de Guia de Provisória, após captura do réu.
Expeça-se Carta de Guia Definitiva, após o trânsito em julgado, realizando-se a detração da pena nos termos do art. 42 do Código Penal.
Comunique-se a 1ª Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri, nesta capital, acerca desta condenação.
Sem custas.
Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, após o trânsito em julgado da sentença.
Em cumprimento a instrução nº 03/2002, após o trânsito em julgado, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal.
Publique-se Registre-se e Intime-se.

Salvador, 02 outubro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8088882-41.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Daniel Santana Conceicao
Advogado: Elder Costa Santos (OAB:BA57212)
Advogado: Felipe De Oliveira Senna Pereira (OAB:BA45058)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8088882-41.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: CARLOS DANIEL SANTANA CONCEICAO
Advogado(s) do reclamado: ELDER COSTA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELDER COSTA SANTOS, FELIPE DE OLIVEIRA SENNA PEREIRA

DECISÃO
Vistos, etc.
O Ministério Público denunciou CARLOS DANIEL SANTANA CONCEICAO, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.
O réu, apesar de não notificado, apresentou defesa preliminar através de seu advogado constituído (ID 465514645).
É o breve relato. Decido.
Satisfeitos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a DENÚNCIA e a DEFESA PRÉVIA do denunciado.
Ademais, acolho o pedido de inversão do rito, de modo que o interrogatório do acusado será realizado ao final da instrução criminal, portanto, após a oitiva das testemunhas.
Por fim, designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 21 de janeiro de 2025 às 11:15 horas.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU.
De logo, cite-se e intime-se por edital, também.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de outubro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0706198-62.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Diego Renan Costa Cardoso
Advogado: Danilo De Almeida Oliveira (OAB:BA63433)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0706198-62.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: DIEGO RENAN COSTA CARDOSO
Advogado(s) do reclamado: DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA

DECISÃO
Vistos, etc.
O Ministério Público denunciou DIEGO RENAN COSTA CARDOSO, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.
O réu foi notificado por edital (ID 435987266).
A defesa prévia do réu foi apresentada por advogado (ID 465696636).
É o breve relato. Decido.
Satisfeitos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a DENÚNCIA e a DEFESA PRÉVIA do denunciado.
Ademais, acolho o pedido de inversão do rito, de modo que o interrogatório do acusado será realizado ao final da instrução criminal, portanto, após a oitiva das testemunhas.
Por fim, designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 22 de janeiro de 2025 às 09:00 horas
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU.
De logo, cite-se e intime-se por edital, também.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 3 de outubro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0700240-95.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Victor Moura Melo
Advogado: Leonel Evaristo Da Rocha Filho (OAB:BA63689)
Advogado: Vinicius De Oliveira Farias (OAB:BA47981)
Advogado: Paulo Cesar Pires (OAB:BA12204)
Testemunha: Eliezer Silva De Almeida
Testemunha: .fabiane De Jesus Moura
Testemunha: Katia Santos Frank
Testemunha: Maria De Lourdes De Jesus Dos Santos
Testemunha: Maria Ohana Moura Valente

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0700240-95.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: VICTOR MOURA MELO
Advogado(s) do reclamado: VINICIUS DE OLIVEIRA FARIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VINICIUS DE OLIVEIRA FARIAS, LEONEL EVARISTO DA ROCHA FILHO, PAULO CESAR PIRES

DECISÃO
Vistos, etc.
1- Sentença no ID 457904673.
2- Sentença publicada.
3- Ministério Público intimado da sentença.
4- Defesa intimada da Sentença.
5- Aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação em face do réu.
6- Recebo os recursos de apelação interposto pelas partes, eis que tempestivo, em seu efeito devolutivo.
7- Intime-se a Defesa para que apresente as razões do recurso de apelação interposto, bem como, as contrarrazões do recurso de apelação interposto pelo Parquet. Em seguida, intime-se o Ministério Público para que apresente as suas contrarrazões.
8- Após, subam os autos para Superior Instância.

Salvador, 3 de outubro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0705195-72.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Dos Santos
Advogado: Anderson Moutinho Dos Santos (OAB:BA22217)
Advogado: Alvaro De Oliveira Dantas (OAB:BA35781)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0705195-72.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCAS DOS SANTOS

Advogado(s): ANDERSON MOUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA22217), ALVARO DE OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA35781)

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público, em desfavor do acusado LUCAS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, autônomo, RG 16.453.484-90 (SSP-BA), CPF 079.331.435-63, natural de Salvador/BA, nascido aos 01/03/1998, filho de Maria das Dores Messias dos Santos, residente na Travessa Sampaio, Água Suja, nº 17, Itapuã.
Em sentença prolatada no Id 463373594, publicada nesta data, foi negado ao réu o benefício de recorrer em liberdade, com expedição mandado de prisão.
Conforme certidão de Id466889447, desde o dia 01/10/2024 está em vigor a determinação do artigo 236 do Código Eleitoral (Lei n° 4.737/1965), prevendo que não poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.
O artigo 236 do Código Eleitoral, aduz que:
Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.
Em análise ao artigo supra, verifica-se que a vedação à prisão não abrange mandado prisional decorrente de sentença condenatória por crime inafiançável, não transitado em julgado, e que negou ao réu o benefício de recorrer em liberdade, cujo rol é estipulado na Constituição Federal, no art. 5º, incisos XLII, XLIII e XLIV.
Ademais, o crime de tráfico de drogas é equiparado a crime hediondo, sendo, também, inafiançável, por determinação constitucional.
Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva decretada, nos termos da sentença condenatória supramencionada, mantida em audiência de custódia já realizada.
Oficie-se a POLINTER, para recolher o sentenciado que se encontra detido neste Juízo, e posterior encaminhamento à unidade prisional.
Cumpra-se.
Salvador, 03 de outubro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8167478-73.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Emerson Sao Pedro De Oliveira
Advogado: Luciana Anjos Moreira (OAB:BA61380)
Testemunha: Rosângela Leite
Testemunha: Eliane Freire Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8167478-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: EMERSON SAO PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamado: LUCIANA ANJOS MOREIRA

DECISÃO
A defesa do réu EMERSON SAO PEDRO DE OLIVEIRA, requer a renúncia nos autos (ID 465194467) , com fulcro no art. 112 do CPC, ao tempo que requer a intimação do réu acerca da referida renúncia.
Ora, o artigo 112 do CPC reza que, in verbis:
Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
Dessa forma, não há como prosperar o requerimento do referido causídico. O munus de cientificar o réu acerca da renúncia é do advogado e deve ser comprovada nos autos. Além disso, uma vez comprovada a cientificação, o advogado permanece vinculado aos autos por dez dias.
Ante o exposto, indefiro o requerimento de renúncia da defesa constituída, devendo ser intimado o advogado para proceder na forma legal supra transcrita.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0705562-96.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Gabriele Santos De Azevedo
Terceiro Interessado: José Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Jaqueline Cerqueira Dos Santos
Reu: Igor Lucas Andrade Dos Santos
Advogado: Brendo Ferreira Tosta Barros (OAB:BA63203)
Advogado: Rogerio Ferreira Tosta Barros (OAB:BA57200)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0705562-96.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: IGOR LUCAS ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: ROGERIO FERREIRA TOSTA BARROS, BRENDO FERREIRA TOSTA BARROS

DECISÃO
A defesa do réu IGOR LUCAS ANDRADE DOS SANTOS, requer a renúncia nos autos (ID 466066445), com fulcro no art. 112 do CPC, ao tempo que requer a intimação do réu acerca da referida renúncia.
Ora, o artigo 112 do CPC reza que, in verbis:
Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
Dessa forma, não há como prosperar o requerimento do referido causídico. O munus de cientificar o réu acerca da renúncia é do advogado e deve ser comprovada nos autos. Além disso, uma vez comprovada a cientificação, o advogado permanece vinculado aos autos por dez dias.
Ante o exposto, intime-se o advogado para proceder na forma legal supra transcrita.
Salvador, 3 de outubro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0344832-03.2018.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Ibson Carlos Da Paixão Marques
Advogado: Richard Lacrose De Almeida (OAB:BA60354)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0344832-03.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: IBSON CARLOS DA PAIXÃO MARQUES
Advogado(s) do reclamado: RICHARD LACROSE DE ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICHARD LACROSE DE ALMEIDA

DECISÃO

Manifeste-se, o MP, sobre a ultima certidão acostada aos autos.
Salvador, 03 de outubro de 2024.
ROSEMUNDA SOUZA BARRETO VALENTE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026704-27.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilberto Camelo Da Silva Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8026704-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Vistos, etc.
Em atenção ao termo de ID 433972943, verifica-se que houve a designação de audiência para a data de 14/08/2024 às 10h45 na modalidade presencial. No entanto, não há registro da referida audiência nestes autos.
Assim, designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 16 de DEZEMBRO de 2024 às 11h15.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE, nos endereços indicados pelo Órgão Ministerial (ID 433972943), E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de outubro de 2024.
ROSEMUNDA SOUZA BARRETO VALENTE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080816-72.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Igor Souza Dos Santos Luz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8080816-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Vistos, etc.
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 14 de fevereiro de 2025, às 08h30min.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 1 de outubro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0706406-46.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Anderson Mateus Bonfim Dos Santos
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)

Ato Ordinatório:
Processo: 0706406-46.2021.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: ANDERSON MATEUS BONFIM DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito deste Juízo, intimo a defesa para apresentar suas alegações finais no prazo de lei.
Salvador -BA, 4 de outubro de 2024.

FABIO MIRANDA FRANCO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8128939-38.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Erick Moreira Nunes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8128939-38.2023.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: ERICK MOREIRA NUNES

DECISÃO
Vistos, etc.
O denunciado, apesar de notificado, deixou transcorrer o prazo sem o oferecimento da defesa prévia. Assim, com base no art. 54, §3º, da Lei 11.343/2006, intime-se a Defensoria Pública para apresentá-la.

Salvador, 01 de outubro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8134295-77.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Central De Flagrantes Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Aurelino Boaventura De Souza Junior
Advogado: Jennifer Jamily De Santana Carvalho (OAB:BA71023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº: 8134295-77.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: AUTORIDADE: CENTRAL DE FLAGRANTES SALVADOR

FLAGRANTEADO: AURELINO BOAVENTURA DE SOUZA JUNIOR

Advogado(s) do reclamado: JENNIFER JAMILY DE SANTANA CARVALHO

DESPACHO
R.H.
No presente APF, o flagranteado encontra-se em liberdade.
Dê-se baixa nestes autos, uma vez que eventual remessa de inquérito ou ação penal observará a prevenção deste Juízo.
O flagranteado deverá continuar cumprindo as condições impostas pelo prazo de oferecimento de denúncia, bem assim se a ação penal correspondente for deflagrada.
Cientifique-se o Ministério Público para acompanhamento mais detido acerca do Inquérito Policial respectivo.

Salvador, 01 de outubro de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8133579-50.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Luan Dos Santos De Souza
Advogado: Hugo Lima Gonçalves (OAB:BA34876)
Autoridade: Central De Flagrantes Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº: 8133579-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: AUTORIDADE: CENTRAL DE FLAGRANTES SALVADOR

FLAGRANTEADO: LUAN DOS SANTOS DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: HUGO LIMA GONÇALVES

DESPACHO
R.H.
No presente APF, o flagranteado encontra-se em liberdade.
Dê-se baixa nestes autos, uma vez que eventual remessa de inquérito ou ação penal observará a prevenção deste Juízo.
O flagranteado deverá continuar cumprindo as condições impostas pelo prazo de oferecimento de denúncia, bem assim se a ação penal correspondente for deflagrada.
Cientifique-se o Ministério Público para acompanhamento mais detido acerca do Inquérito Policial respectivo.

Salvador, 01 de outubro de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8021523-11.2023.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Testemunha: 14ª Dt Barra - Salvador
Testemunha: Thiago Amorim Caribe
Advogado: Paulo Roberto De Aguiar Valente Junior (OAB:BA37841)
Testemunha: Guilherme Do Amparo Dos Santos
Advogado: Paulo Roberto De Aguiar Valente Junior (OAB:BA37841)
Testemunha: Kelly Santos
Advogado: Denilson Alberto Dos Santos Ferreira (OAB:BA81408)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº: 8021523-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: TESTEMUNHA: 14ª DT BARRA - SALVADOR
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TESTEMUNHA: THIAGO AMORIM CARIBE, GUILHERME DO AMPARO DOS SANTOS, KELLY SANTOS

Advogado(s) do reclamado: PAULO ROBERTO DE AGUIAR VALENTE JUNIOR, DENILSON ALBERTO DOS SANTOS FERREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DENILSON ALBERTO DOS SANTOS FERREIRA

DESPACHO
R.H.
No presente APF, o flagranteado encontra-se em liberdade.
Dê-se baixa nestes autos, uma vez que eventual remessa de inquérito ou ação penal observará a prevenção deste Juízo.
O flagranteado deverá continuar cumprindo as condições impostas pelo prazo de oferecimento de denúncia, bem assim se a ação penal correspondente for deflagrada.
Cientifique-se o Ministério Público para acompanhamento mais detido acerca do Inquérito Policial respectivo.

Salvador, 02 de outubro de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0706255-80.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Andre Romao Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0706255-80.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 21 DE JANEIRO DE 2025 ÀS 10:00 HORAS.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 01 de outubro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8124400-92.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Testemunha: Central De Flagrantes Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Denilson Santos Queiroz
Flagranteado: Suiane Dos Santos Marciano

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº: 8124400-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: TESTEMUNHA: CENTRAL DE FLAGRANTES SALVADOR

FLAGRANTEADO: DENILSON SANTOS QUEIROZ, SUIANE DOS SANTOS MARCIANO

DESPACHO
R.H.
No presente APF, os flagranteados encontram-se em liberdade.
Dê-se baixa nestes autos, uma vez que eventual remessa de inquérito ou ação penal observará a prevenção deste Juízo.
O flagranteado deverá continuar cumprindo as condições impostas pelo prazo de oferecimento de denúncia, bem assim se a ação penal correspondente for deflagrada.
Cientifique-se o Ministério Público para acompanhamento mais detido acerca do Inquérito Policial respectivo.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047708-86.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Raquel Conceicao Dos Santos
Advogado: Idalicio Braga Almeida De Jesus (OAB:BA59225)
Testemunha: Luciana Braz Dos Santos
Testemunha: Adriele Lima Sacramento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8047708-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: IDALICIO BRAGA ALMEIDA DE JESUS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IDALICIO BRAGA ALMEIDA DE JESUS

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 17 de DEZEMBRO de 2024 às 10H30.

CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8087454-58.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Rodrigo Gabriel Santos Conceicao
Advogado: Joao Vitor Moura Da Costa (OAB:BA53519)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8087454-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

DECISÃO
R.H.
1- Certidão de trânsito em julgado ID 462505617.
2 - Inclua-se o nome do acusado no rol dos culpados.
3- Oficie-se ao TRE para o cumprimento do art. 15, inciso III, da CRFB/88, comunicado a condenação do réu, acompanhado de sua qualificação e de cópia da sentença e do acórdão.
4- Oficie-se ao CEDEP informando o julgamento do feito, com consequente condenação.
5- Oficie-se à autoridade policial determinando a incineração da droga, com fundamento no art. 50, §3º da Lei 11.343/06, devendo ser observadas as exigências do referido dispositivo.
6- Com base na Resolução 474 do CNJ, expeça-se Guia de Recolhimento definitiva.
7- Após, baixem-se e arquivem-se os autos.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8132004-12.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Diego Silva Da Rocha
Advogado: Jose Antonio Santos De Almeida (OAB:BA57588)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº:8132004-12.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
APELADO: DIEGO SILVA DA ROCHA

DECISÃO
R.H.
1- Certidão de trânsito em julgado ID 463862146.
2 - Inclua-se o nome do acusado no rol dos culpados.
3- Oficie-se ao TRE para o cumprimento do art. 15, inciso III, da CRFB/88, comunicado a condenação do réu, acompanhado de sua qualificação e de cópia da sentença e do acórdão.

4- Oficie-se ao CEDEP informando o julgamento do feito, com consequente condenação.
5- Oficie-se à autoridade policial determinando a incineração da droga, com fundamento no art. 50, §3º da Lei 11.343/06, devendo ser observadas as exigências do referido dispositivo.
6- Pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito.
7- Expeça-se Carta de Guia, com base na decisão transitada em julgado.
8- Após, baixem-se e arquivem-se os autos.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080870-72.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gabriel Anjos Da Cruz
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Muller De Azevedo (OAB:BA67113)
Advogado: Clara Beatriz Mattos Ferreira Muller De Azevedo (OAB:BA73785)
Advogado: Fabiane Silva De Almeida (OAB:BA37848)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8080870-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: GABRIEL ANJOS DA CRUZ
Advogado(s) do reclamado: MARCUS VINICIUS GUIMARAES MULLER DE AZEVEDO, CLARA BEATRIZ MATTOS FERREIRA MULLER DE AZEVEDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CLARA BEATRIZ MATTOS FERREIRA MULLER DE AZEVEDO, FABIANE SILVA DE ALMEIDA

DECISÃO
Vistos, etc.
Em atenção ao despacho de ID (437073640), intime-se o réu no novo endereço indicado pelo Ministério (ID 462864984).
Decorrido o prazo fixado sem que haja manifestação, intime-se a Defensoria Pública para patrocinar a defesa do acusado e apresentar as contrarrazões recursais.
Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Cesar Augusto Carvalho Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8088666-51.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luiz Antonio Silva Dos Santos
Advogado: Jander Amaral Carvalho Dos Santos (OAB:BA55292)
Testemunha: Bruno Moraes Da Silva
Testemunha: Leandro Matos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8088666-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: JANDER AMARAL CARVALHO DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JANDER AMARAL CARVALHO DOS SANTOS

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 17 de DEZEMBRO de 2024 às 11H15.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8003968-15.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vinicius Arcanjo Dos Santos
Reu: Rafael Araujo Lazaro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8003968-15.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 17 de DEZEMBRO de 2024 às 09H50.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8150402-36.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mauricio De Jesus Santos
Advogado: Caio Vinicius Britto E Silva (OAB:BA52860)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8150402-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: CAIO VINICIUS BRITTO E SILVA

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 17 de DEZEMBRO de 09H.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8137700-24.2024.8.05.0001 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: 1ª Vara De Tóxicos Da Comarca De Salvador
Acusado: Raiane Vitoria Lisboa Santos Batista
Advogado: Nelson Moreira Do Sacramento Filho (OAB:BA36494)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº: 8137700-24.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
ACUSADO: RAIANE VITORIA LISBOA SANTOS BATISTA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de instauração de Incidente de Insanidade Mental de Raiane Vitoria Santos Batista.
Compulsando os autos, verifica-se que os quesitos já foram apresentados em ID 465879379.
Atentando-se ao quanto determinado no Provimento Conjunto n.CGJ/CCI-03/2024, que dispõe sobre a implantação da Política Antimanicomial do Poder Judiciário, estabelecida na Resolução n° 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça, no âmbito do Estado da Bahia, oficie-se o Departamento de Polícia Técnica, a fim de promover o exame de insanidade mental de Raiane Vitoria Santos Batista, nos termos do provimento mencionado.
Outrossim, informo que esta Vara, na presente data, entrou em contato telefônico com o Departamento de Polícia Técnica e aquele Órgão disponibilizou a data de 05 de novembro de 2024, às 8h30min, para ser realizado o referido exame, no seguinte endereço: Avenida Centenário, s/n, Garcia, CEP: 40100-180, Instituto de Clínica Médica Legal Nina Rodrigues - IMLNR, setor de clínica Médica.
Intimem-se o Advogado e a ré para se apresentem na data, horário e local acima mencionado.
Com a juntada do laudo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, dê-se vista as partes, para manifestação em 5 dias, fazendo-se conclusão em seguida.
Certifique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Salvador, 02 de outubro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032186-82.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Roberto Pereira Da Silva Junior
Advogado: Ramon Santos De Jesus (OAB:BA79414)
Terceiro Interessado: 1ª Dte Salvador
Reu: Ana Carolina Bacelar De Jesus
Advogado: Ramon Santos De Jesus (OAB:BA79414)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8032186-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: RAMON SANTOS DE JESUS

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 16 de DEZEMBRO de 2024 às 10H30.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8034074-86.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alan David Jesus Souza
Reu: Jeferson Souza De Almeida
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 1ª Dte Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8034074-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 16 de DEZEMBRO de 2024 às 09H.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8055878-47.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Jairo Ramos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8055878-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 09 de DEZEMBRO às 09H.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0701496-73.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Edenilson Reis Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0701496-73.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 04 de DEZEMBRO às 11H15.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078456-67.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mateus Dias De Jesus
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8078456-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU:
Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: ANTONIO PACHECO NETO

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 05 de DEZEMBRO ÀS 11H15.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8108486-90.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jeferson Santos De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8108486-90.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 09 de DEZEMBRO de 2024 às 11H15.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8004192-16.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcelo Conceicao Araujo Santos Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8004192-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 09 de DEZEMBRO de 2024 Às 10H30.

CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0706766-78.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Filipe Ricardo Santos Castro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0706766-78.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 09 de DEZEMBRO de 2024 às 09H50.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO
8083379-73.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Douglas Pereira Dos Santos
Advogado: Rita De Cassia Da Silva (OAB:BA48669)
Reu: Mailane Almeida Porcino Dos Santos
Advogado: Charles De Jesus Silva (OAB:BA60551)

Termo:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br
TERMO DE AUDIÊNCIA EM MEIO AUDIOVISUAL
Processo: 8083379-73.2023.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS e outros

PRESENÇAS:
Juiz de Direito: ROSEMUNDA SOUZA BARRETO VALENTE
Ministério Público: VERENA LEAL
Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS e outros.
Advogados: Advogado(s) do reclamado: RITA DE CASSIA DA SILVA, CHARLES DE JESUS SILVA
Testemunhas:

Aberta a audiência, constatou-se a presença dos acima nominados. Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual, por meio da plataforma Lifesize. O arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei. Em seguida: Nesta audiência, o réu Douglas Pereira esteve presente nessa assentada, juntamente com sua Defensora constituída. Na oportunidade o réu informou seu telefone de contato: (71)99175-6574. A advogada presente informou o contato da ré: (71)99273-3469, bem assim que a ré está gestante, próxima de dar a luz. Entretanto a audiência não ocorreu devido ao não cumprimento pelo cartório. A ré não esteve presente. Em seguida, a audiência foi remarcada para o dia 13 de Novembro de 2024, às 09:30 horas, no formato presencial. Pela Juíza foi dito que: " Cite-se e intime-se pessoalmente e por edital a ré para a próxima audiência. Intime-se seu advogado constituído. Requisitem-se os policias para a próxima audiência. Indefiro o pedido de oitiva das testemunhas de ID 455982104 não arroladas na defesa prévia de uma vez que tal rol é extemporâneo, sua admissão representaria violação aos princípios do DEVIDO PROCESSO LEGAL e do CONTRADITÓRIO". Não houve recurso desta decisão. Cientes o réu presente e sua Defensora e Ministério Público. Cite-se e intime-se a corré e seu Defensor. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, John Kevin Damasceno Bomfim, o digitei.
Salvador, 2024-08-01.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0534704-03.2019.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jucineide Santos Pereira
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0534704-03.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 05 de DEZEMBRO de 2024 às 09H.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8161530-53.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Henrique Lima Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8161530-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 11 de DEZEMBRO de 2024 Às 10H30.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8009268-55.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rafael Souza Marques

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8009268-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 11 de DEZEMBRO de 2024 às 09H.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070152-16.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alessandro Barbosa Dos Santos Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8070152-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 05 de DEZEMBRO Às 10H30.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8160736-66.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelante: Jackson Mota Carvalho
Advogado: Marcelo Moreira Santos Barbosa (OAB:BA63888)
Advogado: Nanci De Menezes Evangelista (OAB:BA51029)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8160736-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

DECISÃO
R.H.
1- Certidão de trânsito em julgado ID 461717713.
2 - Inclua-se o nome do acusado no rol dos culpados.
3- Oficie-se ao TRE para o cumprimento do art. 15, inciso III, da CRFB/88, comunicado a condenação do réu, acompanhado de sua qualificação e de cópia da sentença e do acórdão.
4- Oficie-se ao CEDEP informando o julgamento do feito, com consequente condenação.
5- Oficie-se à autoridade policial determinando a incineração da droga, com fundamento no art. 50, §3º da Lei 11.343/06, devendo ser observadas as exigências do referido dispositivo.
6- Com base na Resolução 474 do CNJ, expeça-se Guia de Recolhimento definitiva.
7- Após, baixem-se e arquivem-se os autos.
Salvador, em data registrada no sistema.
Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015568-96.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Iago Conceição Sena
Testemunha: Renata Silva De Jesus
Testemunha: Erica Larissa Dos Santos Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº:8015568-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
APELADO: IAGO CONCEIÇÃO SENA

DECISÃO
R.H.
1- Certidão de trânsito em julgado ID 462510779.
2 - Inclua-se o nome do acusado no rol dos culpados.

3- Oficie-se ao TRE para o cumprimento do art. 15, inciso III, da CRFB/88, comunicado a condenação do réu, acompanhado de sua qualificação e de cópia da sentença e do acórdão.
4- Oficie-se ao CEDEP informando o julgamento do feito, com consequente condenação.
5- Oficie-se à autoridade policial determinando a incineração da droga, com fundamento no art. 50, §3º da Lei 11.343/06, devendo ser observadas as exigências do referido dispositivo.
6- Pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo de Execução.
7- Expeça-se Carta de Guia, com base na decisão transitada em julgado.
8- Após, baixem-se e arquivem-se os autos.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8131919-21.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Flagranteado: Denisson De Jesus Dos Santos
Advogado: Hugo Lima Gonçalves (OAB:BA34876)
Autoridade: Delegacia De Repressão A Furtos E Roubos De Veículos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº: 8131919-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: AUTORIDADE: DELEGACIA DE REPRESSÃO A FURTOS E ROUBOS DE VEÍCULOS

FLAGRANTEADO: DENISSON DE JESUS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: HUGO LIMA GONÇALVES

DESPACHO
R.H.
No presente APF, o flagranteado encontra-se em liberdade.
Dê-se baixa nestes autos, uma vez que eventual remessa de inquérito ou ação penal observará a prevenção deste Juízo.
O flagranteado deverá continuar cumprindo as condições impostas pelo prazo de oferecimento de denúncia, bem assim se a ação penal correspondente for deflagrada.
Cientifique-se o Ministério Público para acompanhamento mais detido acerca do Inquérito Policial respectivo.

Salvador, 01 de outubro de 2024.

Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8144277-86.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paula Santos De Castilho
Reu: Matheus Silva Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8144277-86.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: PAULA SANTOS DE CASTILHO e outros

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Ministério Público para apresentar o endereço atualizado denunciado.
Intime-se a Defensoria Pública para esclarecer se tem algum endereço do réu em seu banco de dados.
Cumpra-se.

Salvador, 03 de outubro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0522913-08.2017.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Diogo De Jesus Carvalho
Advogado: Marconi Carlos Ribeiro (OAB:BA47864)
Advogado: Leonardo Pinheiro Fontes (OAB:BA43959)
Reu: Bruno Santos Souza
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0522913-08.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: DIOGO DE JESUS CARVALHO e outros
Advogado(s) do reclamado: MARCONI CARLOS RIBEIRO, LEONARDO PINHEIRO FONTES

DECISÃO
Vista ao Ministério Público, para manifestação acerca da certidão (ID 465774642).

Salvador, 03 de outubro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0501284-70.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Marcos Pereira De Sales
Advogado: Lora Lay Rodrigues Marques (OAB:BA64372)
Advogado: Alberto Da Silva Purificacao (OAB:BA61965)
Advogado: Alexandra Carla Dos Santos Dias (OAB:BA69583)
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0501284-70.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s) do reclamado: LORA LAY RODRIGUES MARQUES, ALBERTO DA SILVA PURIFICACAO

DECISÃO
Vista ao Ministério Público, para manifestação acerca da certidão (ID 459124144).

Salvador, 03 de outubro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0500713-02.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Saimon Xavier Da Silva
Advogado: Jose Renato Bahia Da Costa (OAB:BA53981)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0500713-02.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

DECISÃO
R.H.
1- Certidão de trânsito em julgado ID 465151457.
2 - Inclua-se o nome do acusado no rol dos culpados.
3- Oficie-se ao TRE para o cumprimento do art. 15, inciso III, da CRFB/88, comunicado a condenação do réu, acompanhado de sua qualificação e de cópia da sentença e do acórdão.
4- Oficie-se ao CEDEP informando o julgamento do feito, com consequente condenação.
5- Oficie-se à autoridade policial determinando a incineração da droga, com fundamento no art. 50, §3º da Lei 11.343/06, devendo ser observadas as exigências do referido dispositivo.
6- Com base na Resolução 474 do CNJ, expeça-se Guia de Recolhimento definitiva.
7- Após, baixem-se e arquivem-se os autos.
Salvador, 02 de outubro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0701001-29.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Alexander Santos Ferreira
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº:0701001-29.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
APELADO: ALEXANDER SANTOS FERREIRA

DECISÃO

R.H.
1- Certidão de trânsito em julgado ID 464839201.
2 - Inclua-se o nome do acusado no rol dos culpados.
3- Oficie-se ao TRE para o cumprimento do art. 15, inciso III, da CRFB/88, comunicado a condenação do réu, acompanhado de sua qualificação e de cópia da sentença e do acórdão.
4- Oficie-se ao CEDEP informando o julgamento do feito, com consequente condenação.
5- Oficie-se à autoridade policial determinando a incineração da droga, com fundamento no art. 50, §3º da Lei 11.343/06, devendo ser observadas as exigências do referido dispositivo.
6- Pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos no Acordão de ID 464839175.
7- Expeça-se Carta de Guia, com base na decisão transitada em julgado.
8- Após, baixem-se e arquivem-se os autos.
Salvador, 03 de outubro de 2024
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0521029-70.2019.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Emerson São Pedro De Oliveira
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 0521029-70.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

DECISÃO
R.H.
1- Certidão de trânsito em julgado ID 464169877.
2 - Inclua-se o nome do acusado no rol dos culpados.
3- Oficie-se ao TRE para o cumprimento do art. 15, inciso III, da CRFB/88, comunicado a condenação do réu, acompanhado de sua qualificação e de cópia da sentença e do acórdão.
4- Oficie-se ao CEDEP informando o julgamento do feito, com consequente condenação.
5- Oficie-se à autoridade policial determinando a incineração da droga, com fundamento no art. 50, §3º da Lei 11.343/06, devendo ser observadas as exigências do referido dispositivo.
6- Com base na Resolução 474 do CNJ, expeça-se Guia de Recolhimento definitiva.
7- Após, baixem-se e arquivem-se os autos.
Salvador, 03 de outubro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8181239-74.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gerson Dos Santos Neto
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Reu: Raquel Santos Franca
Advogado: Rafael Paula De Santana (OAB:BA63271)
Reu: Bruno Oliveira Dos Santos
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (advogado) (OAB:BA25104)
Testemunha: Daiane Bispo Dos Santos
Testemunha: Gabriel Machado De Jesus Souza
Testemunha: Marcelo Pereira De Souza

Testemunha: Brenda Da Silva Santos
Testemunha: Josean Morais Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8181239-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GERSON DOS SANTOS NETO e outros (2)
Advogado(s): RAFAEL PAULA DE SANTANA (OAB:BA63271), CLEBER NUNES ANDRADE (OAB:BA944-A), CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) (OAB:BA25104), ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498)

SENTENÇA
A Promotoria de Justiça ofertou denúncia contra BRUNO OLIVEIRA DOS SANTOS, GERSON DOS SANTOS NETO, ROBERTH BRITO VASCONCELOS e RAQUEL SANTOS FRANÇA, já qualificados nos autos, alegando, em resumo, que equipes do AI/NO do DEIC (Departamento Especializado de Investigações Criminais) realizaram investigações acerca de um grupo criminoso que atuava na prática tráfico de drogas nesta Capital e região metropolitana.
Relata-se, assim, que no dia 18 de outubro de 2023, policiais civis prenderam em flagrante, no Hotel Astron, os indivíduos Roberth Brito, Gabriel Brito e Henrique Teixeira, sob a posse de vasta quantidade de drogas.
Narra-se que os policiais tinham informações de um quarto indivíduo identificado pelo prenome Bruno, o qual seria o responsável pela distribuição das drogas para outros traficantes. Contudo, segundo consta, este não foi localizado.
Pontua-se que, no dia 20 de outubro de 2023, os policiais obtiveram informações do local onde o alvo Bruno estaria escondido e guardando drogas. Com base nestas informações, os policias foram até o citado local e, durante incursão, Bruno conseguiu fugir deixando no imóvel outra expressiva quantidade de drogas e um veículo Prisma que era utilizado, por este, no transporte de drogas.
Assevera-se que a Equipe do DEIC, no dia 21 de novembro de 2023, recebeu denúncias de que o acusado Bruno estaria transportando drogas, e para tanto, utilizava-se de um veículo JAC, modelo J3, cor Cinza, placa policial NZK 6815, razão pela qual os policiais iniciaram monitoramento pelo Sistema de Segurança Pública, quando avistaram Bruno a bordo do referido automóvel, quanto este adentrava em uma residência localizada no bairro de Stella Mares, permanecendo no local por algumas horas, e, em seguida, saiu com um carregamento de material com embalagens metálicas e guardadas em caixas de papelão, e que, ao trafegar na Av. Luís Viana Filho, nas imediações da concessionária Grande Bahia, os policiais resolveram abordá-lo, sendo encontradas, no interior do automóvel, 04 (quatro) embalagens metálicas contendo maconha.
Destaca-se que, durante a citada abordagem, Bruno informou aos policiais que seria o responsável por transportar drogas para um grupo criminoso com atuação em vários bairros de Salvador. Disse, ainda, segundo consta, que estava se dirigindo para o bairro da Barra, com o objetivo de receber a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de pagamento pelos serviços prestados durante a semana, de modo que os policiais resolveram acompanhá-lo e, ao chegarem nas proximidades do Shopping Victória Center, bairro da Barra, os policiais avistaram o momento em que o segundo acusado Gerson entregou certa quantia em dinheiro e 23 (vinte e três) doses de cocaína ao acusado Bruno.
Aduz, ainda, a peça acusatória, que, com as informações passadas por Bruno, de que o imóvel localizado em Stella Mares tratava-se de esconderijo de drogas, a equipe policial partiu em direção ao citado imóvel, sendo apreendidos drogas e apetrechos relacionadas ao tráfico de drogas, além de diversas munições, naquele local.
Acrescenta, a exordial acusatória, que, objetivando colaborar com as investigações, Bruno declarou que o grupo criminoso possuía um apartamento localizado no Condomínio Luggo, Torre 2, número de porta 802, Lauro de Freitas/BA, de forma que os policiais se deslocaram até o endereço indicado, e, quando comunicaram a situação à administração do Condomínio, foram autorizados a ingressar no apartamento, e, de logo, foi constatado que o terceiro acusado Roberth e sua companheira Emilly residiam no local, que era alugado por Raquel, quarta denunciada, sendo esta, também, a responsável pelo aluguel do apartamento no Hotel Astron, onde ocorreu a prisão em flagrante de Roberth, Gabriel e Henrique, no dia 18/10/2023.
Frisa, a representante do parquet, que a administração do condomínio forneceu uma chave reserva do mencionado apartamento aos Policiais. Contudo, segundo consta, não foi possível acessar a residência utilizando a citada chave, uma vez que foi trocado o segredo da fechadura, de modo que se fez necessário o arrombamento da porta (sendo tudo acompanhado e autorizado pela administração do condomínio) e, no interior do imóvel, os Agentes Públicos encontraram mais três embalagens metálicas contendo expressiva quantidade de drogas, além de uma balança de precisão e dois simulacros de arma de fogo, uma tipo fuzil e outra tipo pistola, além de uma decisão judicial, tendo como condenado o terceiro denunciado Roberth.
Destaca, a denúncia, que o laudo de exame pericial de veículos, colacionado aos autos, realizado no automóvel JAC, modelo J3, utilizado pelo acusado Bruno, o Perito consignou "...placa de identificação: NZK-6I15, licença de Aracaju/SE divergente da licença da placa instalada no veículo (BA – IBOTIRAMA)…".
Informa-se, ademais, que foram apreendidos, no total, 99.060.00g (noventa e nove mil e sessenta gramas) de maconha, distribuídos em 187 (cento e oitenta e sete) porções, sendo 160 (cento e sessenta) acondicionadas em sacos plásticos na cor prata e lacrado, 26 (vinte e seis) porções em sacos plásticos na cor preta e lacrado, e 01 (uma) porção em bacia plástica na cor azul, 46.760.00g (quarenta e seis mil e setecentos e sessenta gramas) também de maconha, distribuídos em 48 (quarenta e oito) porções, sob a forma de tabletes, sendo 10 (dez) porções embaladas em fita adesiva na cor preta e 38 (trinta e oito) embaladas em fita adesiva na cor marrom; e 7,76g (sete gramas e setenta e seis centigramas) de cocaína, distribuídos em 23 (vinte e três)

porções, acondicionadas em microtubos de plástico incolor, além de várias munições de diversos calibres, sendo 300 (trezentas) de calibre .380, 550 (quinhentos e cinquenta) de 0.40, 67 (sessenta e sete) de 5.56 e 50 (cinquenta) de 9mm, 02 (dois) aparelhos de telefone celular, sendo 01 (um) da marca Xiaomi e outro da marca Samsung, 02 (duas) armas de Airsoft, além da quantia de R$ 2.999,00 (dois mil reais e novecentos e noventa e nove reais).

Pontua-se que, ao serem interrogados perante a Autoridade Policial, Bruno, assistido por advogado, reservou-se ao direito de ficar em silêncio. Gerson, negou a prática dos crimes, afirmando que a cocaína apreendida seria destinada ao uso próprio. Roberth reservou-se ao direito de ficar em silêncio. Raquel, assistida por advogado, por sua vez, alegou não ter envolvimento com as drogas, tampouco com as pessoas que foram conduzidas.

Informa-se que há ação penal tramitando na 3ª Vara de Tóxicos e Entorpecentes de Salvador, em desfavor dos denunciados Bruno e Roberth, por ocasião do flagrante ocorrido em 18/10/2023 (proc. Nº 8162192-17.2023.8.05.0001).

Por fim, aduz, a peça acusatória, que o acusado Bruno registra ação penal, tramitando perante a 3ª Vara de Tóxicos e Entorpecentes de Salvador (proc. Nº 8162192-17.2023.8.05.0001). O acusado Gerson responde a ação penal junto a 1ª Vara de Tóxicos e Entorpecentes (proc. Nº 8166310- 36.2023.8.05.0001). Roberth, registra ação penal tramitando perante a 1ª Vara de Tóxicos e Entorpecentes (proc. Nº 8114018- 11.2022.8.05.0001) e perante a 3ª Vara de Tóxicos e Entorpecentes (proc. Nº 8162192-17.2023.8.05.0001).

Ante tais fundamentos, o Ministério Público do Estado da Bahia pediu a condenação dos réus nas penas dos arts. 33 e 35, da Lei 11.343/2006 c/c art. 29 e art. 69, do CP. BRUNO, também, nas penas dos arts. 14 e 16, da Lei 10.826/2003, e art. 311, c/c o art. 69, ambos do CP.

Os denunciados foram notificados, apresentaram defesa preliminar, Ids, 432680402. 433837910, 434516237 e 436703323, sendo, a seguir, recebida a denúncia, Id 439126477.

Foram ouvidas as testemunhas arroladas e tomados os interrogatórios dos réus.

Laudo Definitivo, Id 454525648, positivo para maconha e cocaína, em forma de pó e crack. Auto de exibição, Id 425410328/Fls. 26.

Laudo de Exame Pericial Balístico, Id 456144124, informa a apreensão de duas armas de pressão por ação de mola airsoft e dois carregadores, e atesta que tais armas estão inaptas para realização de disparos.

Laudo de Exame Pericial Balístico, informa a apreensão de 940 (novecentos e quarenta) cartuchos de arma de fogo de variados calibres, com inscrições na base: quinhentos e cinquenta cartuchos, sendo duzentos e cinquenta .40 S&W NTA “CBC”, cento e cinquenta “40 S&W TREINA CBC” e cento e cinquenta “S&B 40 S&W; trezentos cartuchos “380 AUTO NTA CBC”; cinquenta cartuchos 9mm NTA CBC”; e quarenta cartuchos, sendo vinte e cinco “CBC 22”, três “5,56 17 CBC” e doze “5,56x45 22 CBC”. Os cartuchos designados de “A”, faziam parte da munição de calibre .40 S&W, “B” da munição .380, “C” da munição 9mm, e cartuchos “D” da munição 5,56x45mm. apreendidas, Id 456144123, atesta que tais munições se encontravam intactas e aptas para realizar disparo.

Laudo de Exame Pericial, da Coordenação de Veículos, Id 425410328/Fls. 186/190, informa que o automóvel apreendido em poder do acusado Bruno não apresentava vestígios de regravação, e não havia adulteração no NIV (VIN), motor, câmbio, placas ou plaquetas.

Id 425410328/fls. 156/160, trata-se do contrato de locação entre a ré RAQUEL e o Condomínio Luggo Solar Campos Incorporações LTDA., referente ao apartamento nº 802, localizado no Endereço: Rua Waldir Pires 535, Centro, Lauro de Freitas / BA. O contrato tinha validade de trinta meses, com início no dia 15.02.2023 e término no dia 14.08.2025.

Id 425410328/fls. 171, trata-se de formulário para cadastro de pessoas e veículos com acesso ao condomínio Luggo, em nome de Roberth Brito Vasconcelos e sua companheira Emilly Cassemiro Lacerda de Almeida. No Id 425410328/fls. 172, consta termo de entrega das chaves de responsabilidade da documentação, assinado por Raquel Santos França.

No Id 425410328/fls. 217, consta contrato de sublocação do referido apartamento 802, do Condomínio Luggo, no qual Raquel Santos França subloca o imóvel a Emilly Cassemiro Lacerda de Almeida, em 24 de fevereiro de 2023, esposa de ROBERTH.

Há registros criminais do denunciado BRUNO, pois responde a outro processo por tráfico de drogas, perante a 3ª Vara de Tóxicos, desta Capital.

Há registros criminais do denunciado GERSON, uma vez que responde a outro processo por tráfico de drogas um, neste Juízo.

Há registros criminais do denunciado ROBERTH, pois responde a outros dois processos por tráfico de drogas, um neste Juízo e outro, perante a 3ª Vara de Tóxicos, desta Capital.

Não há registro de antecedentes criminais em relação a acusada RAQUEL.

Em alegações finais, Id 454525648, o Ministério Público entendeu provadas autoria e materialidade dos crimes descritos na denúncia, de forma que pediu a condenação dos acusados BRUNO, ROBERTH e RAQUEL, como incursos nas penas dos artigos 33, caput, e 35 da Lei n° 11.343/2006 e BRUNO, também, nas penas do artigo 16 do Estatuto do Desarmamento, conforme previsto no artigo 69 do CP.

A defesa de GERSON, patrocinado pela Defensoria Pública, Id 458466809, e por advogado constituído, Id 460290129, em alegações finais, sustentou a negativa de autoria, bem como insuficiência de provas para imputar ao acusado a autoria dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, pugnando, assim, por sua absolvição, em atenção ao princípio do in dubio pro reo, com fundamento no art. 386, VII, CPP. A defesa pediu, em caso de condenação, para que sejam valoradas todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, bem como que seja aplicada a redução de pena, no patamar máximo, previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006. Por fim, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

A defesa de RAQUEL, em alegações finais, Id 459314240, inicialmente, em sede de preliminar, pediu o reconhecimento da nulidade do conjunto probatório, em razão da violação da cadeia de custódia da prova que compromete a materialidade delitiva e consequentemente, segundo afirma, enseja a absolvição da ré, nos termos do art. 386, II, do CPP. Numa segunda preliminar, sustentou que a ré teve sua residência invadida pelos policiais, razão pela qual as provas que fundamentam a denúncia teriam sido obtidas por meios ilegais.

No mérito, aduziu a tese da negativa de autoria e insuficiência de provas para imputar a acusada RAQUEL a autoria dos delitos de associação ao tráfico de drogas e tráfico de drogas, pugnando, assim, por sua absolvição, em atenção ao princípio do in dubio pro reo, com fundamento no art. 386, VII, CPP. A defesa pediu, em caso de condenação, para que sejam valoradas todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, bem como a aplicação da redução de pena, no patamar máximo, previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006. Por fim, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.
A defesa de BRUNO, em alegações finais, Id 461011397, inicialmente, em sede de preliminares, sustentou que ocorreu litispendência entre a presente ação e o processo de nº 8162192- 17.2023.8.05.0001, o qual tramita na 3ª Vara de Tóxicos, desta Capital, razão pela qual esta demanda deve ser extinta sem julgamento de mérito. Noutra preliminar, arguiu que os policiais invadiram as residências descritas na denúncia, de modo que as provas que fundamentam a denúncia teriam sido obtidas por meios ilegais.
No mérito, sustentou a tese da negativa de autoria do acusado BRUNO, bem assim insuficiência e incerteza na prova testemunhal colhida em juízo capaz de embasar decreto condenatório pela prática de associação ao tráfico de drogas e tráfico de drogas.
Requereu, assim, a absolvição do réu por falta de provas, em face do princípio do in dubio pro reo.
Por decisão, exarada nos autos de nº 8073979-98.2024.8.05.0001, juntado no presente processo, Id 459520333, foi determinado o desmembramento dos autos, em relação ao denunciado ROBERTH, em razão da instauração de incidente de insanidade deste acusado, prosseguindo-se o processo em relação aos demais acusados.

É o relatório. Decido.
DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO POR VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA, ALEGADA PELA DEFESA DA ACUSADA RAQUEL.
No caso sub judice, a defesa de RAQUEL, em sede de alegações finais, arguiu nulidade do conjunto probatório, aduzindo que o procedimento de coleta da prova não foi descrito no APF, razão pela qual requereu a declaração de nulidade por se tratar de omissão de formalidade essencial ao ato.
Constam dos autos do APF de nº 0500699-81.2021.8.05.0001, em apenso, que os acusados foram flagranteados, por Policiais Civis, na posse de drogas, balança de precisão, munições e dinheiro.
Consta, ainda, que os policiais apresentaram os réus e as drogas apreendidas, na Central de Flagrantes.
Id 425410328/Fls. 26, destes autos, consta o Auto de Exibição e Apreensão com a descrição das drogas e objetos apreendidos com os acusados.
Id 425410328/Fls. 49, consta o Laudo de Constatação, o qual descreve as drogas apreendidas, e atesta positivo para maconha e cocaína sob a forma de pó.
Id 454525648, apresenta Laudo Definitivo que atesta positivo para maconha e cocaína em forma de pó.
A testemunha de acusação Lucas, em depoimento, disse que a Autoridade Policial elaborou o auto de exibição e apreensão identificando o que foi encontrado com cada um dos acusados.
A testemunha de acusação Marcelo Brasil, por sua vez, pontuou que, na delegacia, foi realizado o procedimento de praxe para o encaminhamento do material para a perícia, com o número do lacre, sendo o material embalado e rotulado para perícia, em sede de delegacia.
Assim, a alegação da defesa de suposta nulidade no APF, não deve prosperar, na medida em que, como comprovado acima, foi realizada a descrição pormenorizada dos itens apreendidos, esclarecendo-se onde teriam sido encontradas, preservando-se, assim, a cadeia de custódia.
Assim, rejeito a preliminar suscitada.
DA PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA, ALEGADA PELA DEFESA DO ACUSADO BRUNO.
Trata-se de preliminar já superada, quando do recebimento da denúncia, sem que tenha sido interposto recurso pela defesa, Id 439126477.
DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO FLAGRANTE FACE A INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A AÇÃO CONTROLADA EM RELAÇÃO AO CORRÉU BRUNO
A Defesa do Acusado ROBERTH, em sede de Defesa Prévia, Id 436703323, suscitou, em sede de preliminar, nulidade da prisão do réu BRUNO, ao argumento de ter se tratado de hipótese de flagrante postergado pela autoridade policial, sem que houvesse prévia autorização judicial, conforme previsto no art. 53 da Lei 11.343/06, todos os atos decisórios subsequentes são nulos, por força da teoria ou princípio dos frutos da árvore envenenada.
Contudo, extrai-se dos autos que, no dia 21 de novembro de 2023, os policiais receberam informações de que o réu BRUNO estaria transportando e distribuindo drogas, nesta Capital, e, com o auxílio do sistema de monitoramento da Secretaria de Segurança Pública, fizeram o acompanhamento de BRUNO, de forma que o avistaram a bordo de um automóvel adentrando em uma casa no bairro de Stella Mares, onde permaneceu por algumas horas. Em seguida BRUNO foi visto saindo do imóvel com carregamento de material com embalagens metálicas e guardadas em caixas de papelão, sendo alcançado na Avenida Luís Viana, sendo apreendido no interior do veículo grande quantidade de drogas.
Durante breve inquirição, segundo consta, Bruno disse aos policiais que estava transportando as drogas, e as entregaria no Shopping Victória Center, bairro da Barra, razão pela qual foi realizado desdobramento da ocorrência até o local indicado, e chegando lá, segundo constou, os agentes policias avistaram o segundo denunciado, GERSON, realizando entrega de droga e dinheiro a BRUNO, de modo que foi feita a prisão em flagrante, também, de GERSON.
Dando-se continuidade à diligência, e com a colaboração do réu BRUNO, houve apreensão de mais drogas na casa situada no bairro de Stela Mares. Em seguida, também, com informações obtidas de BRUNO, todos se dirigiram para o apartamento alugado pela ré RAQUEL, localizado no condomínio Luggo, e com a autorização da administração, os policiais adentrarem no referido apartamento, onde foi apreendida outra quantidade de droga.
Nesta senda, observa-se que, no caso dos autos, a ação dos policiais civis que realizaram a prisão dos acusados foi lastreada em informações obtidas, de forma que os policiais aguardaram o momento mais oportuno para atuar, a fim de obter, com esse retardamento, um resultado mais eficaz na realização da diligência, seja prendendo maior número de criminosos, seja alcançando maior número de provas.

Assim, tratam-se, pois, de flagrantes esperados, de forma que não há a necessidade de autorização judicial, para tanto, sendo perfeitamente aceito pela jurisprudência. Senão vejamos:

"APELAÇÃO CRIMINAL – RÉ SOLTA – CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (LEI N. 11343/06, ART. 33, CAPUT_-SENTENÇA CONDENATÓRIA INSURGÊNCIA DA RÉ. PRELIMINAR NULIDADE POR FLAGRANTE PREPARADO-INEXISTÊNCIA DE MÁCULA – HIPÓSTESE DE FLAGRANTE ESPERADO. "No flagrante preparado, a polícia provoca o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede a sua consumação, cuidando-se, assim, de crime impossível, ao passo que no flagrante forjado a conduta do agente é criada pela polícia, tratando-se de fato atípico. Hipótese totalmente diversa é a do flagrante esperado, em que a polícia tem notícias de que uma infração penal será cometida e aguarda o momento de sua consumação para executar a prisão" (STJ, Min. Jorge Mussi). (…) (TJ-SC – APR: 00260344120168240023. Capital 0026034-41.2016.8.24.0023, Relator: Getúlio Corrêa, Data de Julgamento: 12/02/2020, Terceira Câmara Criminal).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AÇÃO MONITORADA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FLAGRANTE ESPERADO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. No flagrante preparado, a polícia provoca o agente a praticar o delito e, ao mesmo tempo, impede a sua consumação, cuidando-se, assim, de crime impossível, ao passo que no flagrante forjado a conduta do agente é criada pela polícia, tratando-se de fato atípico. 2. Na espécie, em momento algum os agentes induziram ou instigaram a recorrente a praticar o crime de tráfico de entorpecentes, sendo certo que, antes mesmo da abordagem policial, o delito em questão já havia se consumado em razão de haver trazido consigo e transportado a droga, o que afasta a mácula suscitada na irresignação. Precedentes. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO ENVOLVIMENTO PRETÉRITO DA ACUSADA COM O NARCOTRÁFICO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. 1. Em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta. 2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. DIVERSIDADE E ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A considerável quantidade de tóxico apreendido por ocasião do flagrante, aliada a diversas denúncias dando conta de que a recorrente e o corréu, seu companheiro reincidente no crime de narcotráfico, comercializavam entorpecentes reiteradamente em sua residência, são fatores que revelam dedicação à narcotraficância, justificando a preservação da preventiva. 2. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema. 3. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública. 4. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 103456 PR 2018/0253602-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 06/11/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2018)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR. FLAGRANTE DIFERIDO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 28 DA LEI 11.343/06. NECESSIDADE. 1. Não encerra a figura do art. 53, II, da Lei 11.343/06, a hipótese em que a Polícia, de posse de notícias do envolvimento do acusado com o tráfico de drogas, já vem o monitorando até efetuar a prisão em flagrante quando constatada a ocorrência do crime, sem que tenha havido flagrante diferido. 2. O art. 53 da Lei 11.343/06, ao exigir prévia autorização judicial, visa a proteger não o investigado, mas o Policial, que poderia, em tese, ser acusado de prevaricação, caso não efetuasse a prisão em flagrante de um suspeito, tão logo constatada a situação de flagrância, pelo que descabe eventual suscitação de nulidade por parte da defesa, em virtude de ausência de autorização judicial para esse fim. 3. Prevalecendo dúvida quanto à prática do ilícito, diante da insuficiência de provas robustas que comprovem a autoria do delito, deve-se decidir a favor do acusado, em respeito ao princípio "in dubio pro reo", sendo, portanto, imperativa a absolvição. 4. Reconhecendo-se a responsabilidade penal do acusado apenas quanto à porção de droga apreendida em sua residência, claramente destinada ao seu consumo pessoal, desclassifica-se a conduta para a do art. 28 da Lei 11.343/06.(TJ-MG - APR: 00103087420188130019 Alpinópolis, Relator: Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos, Data de Julgamento: 08/05/2019, 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/05/2019)

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA PROVA PRODUZIDA EM FACE DE INVASÃO DE DOMICÍLIO, ALEGADO PELA DEFESA DE BRUNO E RAQUEL

Dita preliminar confunde-se com o mérito e como tal será apreciada, a seguir.

DO MÉRITO.

Cumpre-nos verificar que dispositivo legal tem incidência atribuída aos acusados.

O caput art. 33 da Lei 11.343/06 reza que, in verbis:

"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias multa."

O art. 35, reza que, in verbis:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.
Com efeito, prevê o art. 14 da Lei 10.826/03, in verbis:
“Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (...)
Porte ilegal de munições de uso restrito, art. 16 da Lei 10.826/2003, in verbis:.
Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.
Com efeito, mencionam os autos apreensão, em poder dos réus, de 99.060.00g (noventa e nove mil e sessenta gramas) de maconha, distribuídos em 187 (cento e oitenta e sete) porções, sendo 160 (cento e sessenta) acondicionadas em sacos plásticos na cor prata e lacrado, 26 (vinte e seis) porções em sacos plásticos na cor preta e lacrado, e 01 (uma) porção em bacia plástica na cor azul, 46.760.00g (quarenta e seis mil e setecentos e sessenta gramas) também de maconha, distribuídos em 48 (quarenta e oito) porções, sob a forma de tabletes, sendo 10 (dez) porções embaladas em fita adesiva na cor preta e 38 (trinta e oito) embaladas em fita adesiva na cor marrom; e 7,76g (sete gramas e setenta e seis centigramas) de cocaína, distribuídos em 23 (vinte e três) porções, acondicionadas em microtubos de plástico incolor, além de várias munições de diversos calibres, sendo 300 (trezentas) de calibre .380, 550 (quinhentos e cinquenta) de 0.40, 67 (sessenta e sete) de 5.56 e 50 (cinquenta) de 9mm, 02 (dois) aparelhos de telefone celular, sendo 01 (um) da marca Xiaomi e outro da marca Samsung, 02 (duas) armas de Airsoft, além da quantia de R$ 2.999,00 (dois mil reais e novecentos e noventa e nove reais).
O auto de exibição, Id 425410328/Fls. 26, corroborando o laudo toxicológico, Id 454525648, e de balística, Id 456144123, também confirma a apreensão das drogas e munições, todos fazendo prova da materialidade.
Quanto à autoria, no momento da prisão, quando interrogados pela autoridade policial, o acusado BRUNO, assistido por advogado, ficou em silêncio.
GERSON negou a prática dos crimes, afirmando que a cocaína apreendida seria destinada ao uso próprio. Admitiu, contudo, que já foi preso duas vezes, acusado de praticar tráfico de drogas.
ROBERTH usou o direito ao silêncio.
Ainda, na fase extrajudicial, RAQUEL, assistida por advogado, negou a posse e/ou propriedade das drogas apreendidas no apartamento do Hotel Astron (Nesta operação houve a apreensão de drogas no Hotel Astron, os acusados BRUNO e ROBERHT respondem a processo por tráfico de droga na 3ª Vara de Tóxicos). Negou envolvimento com os demais acusados. Contudo, admitiu que era a locatária do apartamento no Condomínio Luggo, no período em que ocorreu a diligência policial, com apreensão das drogas descritas na denúncia, e que já sublocou este apartamento para terceiro. Disse que já morou no Luggo Vilas, mas deixou o local sem sublocar o imóvel.
Ao ser interrogado, em Juízo, BRUNO negou a propriedade das drogas apreendidas. Disse que, no momento da abordagem, estava realizando serviço tipo Uber, razão pela qual estava indo ao bairro da Barra buscar R$ 3.000,00 (três mil reais) referente ao “ponto do caixa de Marcelo”, um rapaz comerciante de açaí. Asseverou que, ao encontrar dito rapaz, este foi identificado como GERSON. Negou que houvesse entrega de droga. Afirmou que, quando foi abordado, nada portava de ilegal. Pontuou que foi conduzido para Itapuã, e não para Stella Maris. Disse que não acompanhou os policiais para o apartamento do Cond. “Luggo”, de modo que não participou das buscas aos imóveis. Afirmou que só viu as drogas na delegacia, não sabendo informar a quem pertenciam. Destacou que não conhecia os corréus. Disse que não responde a outros processos e nunca foi preso.
GERSON negou a prática dos crimes que lhe foram imputados na denúncia. Relatou que não conhecia os demais acusados, nem mesmo de vista, de modo que não conhecia o réu BRUNO e nem lhe fez entrega de droga. Asseverou que estava indo entregar dinheiro de um ponto de caixa referente a um fornecedor do açaí, conhecido pelo nome de João Vitor Gomes, para pagar e pegar mais açaí. Disse que, ao chegar no local, o Uber estava no Siena prata, e quando retornou foi surpreendido pelos policiais, sendo colocado num carro, onde se encontrava um policial. Pontuou que, na delegacia, não admitiu que estivesse portando droga. Destacou que já foi preso acusado de tráfico de drogas.
ROBERTH negou os crimes descritos na denúncia. Relatou que não estava se sentindo bem, de forma que usou o direito ao silêncio. Concluiu admitindo que respondia a outro processo por tráfico de drogas.
Ainda, em juízo, RAQUEL, também, negou a prática dos crimes apontados na peça acusatória. Relatou que não conhecia os corréus, nem de vista. Ao ser questionada acerca de sua responsabilidade em alugar os imóveis descritos nos autos, a acusada usou o direito ao silêncio.
Contudo, a negativa de autoria dos acusados, não encontra consonância com as demais provas produzidas nos autos.
Além da prova de materialidade colacionada aos autos, as testemunhas de acusação ouvidas confirmaram os fatos descritos na denúncia, Senão vejamos:
A testemunha IPC Lucas disse que as investigações para apurar a prática do tráfico de drogas, nesta Capital, tiveram início a partir da primeira diligência ocorrida próximo ao shopping Salvador, em um apartamento do hotel Astron, onde os policiais encontraram Roberth, Gabriel e Henrique, sob a posse de grande quantidade de drogas. Relatou que, além do hotel, houve também apreensão de drogas em uma casa que estes acusados tinha em Jauá. Afirmou que RAQUEL era a responsável e locatária do quarto do hotel Astron. Pontuou que os policiais iniciaram investigação para apurar denúncias e constataram que Bruno estava traficando drogas, inclusive, existem vídeos do REDEMIX que comprovam BRUNO transportando drogas de um carro para outro. Declarou que, na diligência ocorrida no hotel, descobriram o envolvimento do acusado BRUNO com o tráfico de drogas. Pontuou que, realizada incursão no local em que BRUNO morava, foi avistado o momento em que este réu fugiu da residência. Disse que na frente da residência havia um prisma prata, que era o carro utilizado por BRUNO para transportar drogas. Confirmou que na residência de BRUNO houve apreensão de grande quantidade de drogas. Destacou que, após este dia, os policiais receberam

informações de que Bruno estava utilizando outro veículo, um veículo JAC J3. Relatou que foi possível monitorar este veículo por um sistema da polícia, contatando-se que o carro dirigido por BRUNO foi até uma casa em Stela Maris, onde BRUNO entrou no imóvel, ficou um tempo e saiu transportando no automóvel algumas caixas, de modo que houve o acompanhamento do veículo, sendo dito veículo foi interceptado na Av. Paralela, próximo à Grande Bahia. Asseverou que, feita busca veicular, foi encontrada certa quantidade de maconha. Declarou que, durante a abordagem, BRUNO informou que iria para a Roça da Sabina, bairro da Barra, para encontrar uma pessoa, que lhe daria "o dinheiro", razão pela qual acompanharam BRUNO até dito local. Asseverou que, quando BRUNO se encontrou com o réu GERSON, este entregou certa quantidade de cocaína para BRUNO, momento em que ambos foram presos. Relatou que BRUNO disse que já tinha vendido drogas para GERSON, bem assim que GERSON pagava em dinheiro por tais serviços prestados.

Esta testemunha acrescentou que BRUNO informou à equipe policial que a casa onde estava anteriormente à prisão tratava-se de um local para armazenamento de drogas e decidiu levar os policiais até o imóvel, localizado no bairro de Stella Maris, onde, após busca, houve apreensão de drogas e munições. Disse que BRUNO, ao perceber que a situação estava "complicada", informou também que havia outra residência que era no Condomínio Luggo, e todos foram para o local apontado. Pontuou que, chegando no Condomínio Luggo, após conversa com a administração, foi disponibilizada a chave para franquear entrada no apartamento, e que neste momento foi informado que a pessoa que havia alugado o imóvel já havia encerrado o contrato. Disse que a chave não abria a porta do imóvel, e a administração autorizou o arrombamento da porta. na oportunidade, houve apreensão de mais drogas, 2 simulacros de arma, um de fuzil e um de pistola. Frisou que as embalagens dos simulacros estavam em nome de Robert. Destacou que a administração do condomínio apresentou o contrato de aluguel, onde constava como locatária do apartamento, a acusada RAQUEL. Disse que GERSON chegou e entregou um dinheiro embolado num saco e cocaína para BRUNO. Registrou que GERSON já havia sido preso por tráfico de drogas e solto em audiência de custódia. Frisou que todos os indivíduos aparentavam estar ligados entre si. Disse que Bruna estava em contato com Robert e Gabriel, na primeira diligência e, em segundo momento, em contato com GERSON. Asseverou que RAQUEL estava atuando como locatária nos imóveis das duas ocorrências. Declarou que havia um vídeo onde BRUNO entregava droga para Henrique. Disse que BRUNO informou que receberia R$ 3.000,00 (três mil reais) e, na delegacia, o dinheiro foi contado e faltavam um ou 2 reais. Declarou que todo o material que foi apreendido foi individualizado e entregue na delegacia. Disse que a administração do condomínio afirmou que a locatária RAQUEL não havia devolvido as chaves do imóvel.

A testemunha também acrescentou que a primeira situação em que RAQUEL foi investigada, referia-se ao apartamento em que Robert e Gabriel estavam, sendo que os policiais descobriram que Raquel era a locatária do imóvel onde Gabriel e Robert foram presos. Destacou que Roberth, Bruno e Gerson apresentaram frieza ao serem presos, e ninguém aparentou qualquer tipo de transtorno mental. Frisou, a testemunha, que, quando o administrador permitiu a entrada, já sabia que não havia morador no referido imóvel. Declarou que a autoridade policial presente na diligência fez o auto de exibição e apreensão identificando o que foi encontrado com cada um dos acusados.

A testemunha IPC Marcelo Brasil disse que a diligência que prendeu o acusado BRUNO, no dia 21 de novembro de 2023, foi um desdobramento do dia 18 e depois do dia 20, em São Gonçalo. Relatou que depois da apreensão em flagrante no hotel, no dia 18 de outubro, houve apreensão de drogas na região de São Gonçalo, em 20 de outubro, que foi na residência de BRUNO. Relatou que BRUNO passou a ser investigado pelas equipes do departamento por seu envolvimento com o tráfico de drogas, sendo constatado, inclusive, que BRUNO, tratava-se do piloto do bando, sendo o responsável em distribuir as drogas, utilizando-se de um veículo adulterado. Pontuou que, desde o dia 18 de outubro, existiam informações de que BRUNO já fazia parte do grupo responsável pelo transporte de drogas. Asseverou que no dia 21, as equipes do departamento resolveram acompanhar o veículo de Bruno, posto que existiam informações de que o veículo estava adulterado, havendo desdobramento desta ocorrência para o bairro de Stela Maris, onde o investigado havia saído da casa transportando drogas no veículo, fato constatado após o veículo ser interceptado e revistado. Declarou que o acusado BRUNO, portando a chave do imóvel, forneceu acesso à casa de Stela Maris, onde foram apreendidas farta quantidade de drogas e munições. Declarou que dentro deste imóvel existiam insumos de drogas, levando a crer que dito imóvel tratava-se de um laboratório de drogas e não moradia de alguém.

A testemunha acrescentou que o acusado BRUNO informou que num condomínio que ele tinha acesso também existiam drogas, e as informações constataram que BRUNO fazia o transporte das drogas e teria acesso a vários imóveis. Disse que BRUNO foi junto com a polícia até o Condomínio Luggo e deu acesso ao apartamento onde houve apreensão de mais quantidade de maconha, acondicionada do mesmo modo como as demais, ou seja, em papel alumínio. Declarou que houve apreensão neste imóvel de dois simulacros de arma de fogo, uma decisão que tinha o nome de Robert, pacotes de embalagens com nomes de Robert, aparentando ser mercadoria do Mercado Livre. Pontuou que a droga que estava no apartamento era menor quantidade do que a que estava na casa em Stela Maris. Aduziu que, durante as investigações, souberam que Robert já tinha sido alvo de outras operações e era envolvido com o tráfico de drogas. Pontuou que BRUNO, ao ser abordado, admitiu que estava indo se encontrar com GERSON, momento em que GERSON também foi preso, portando cocaína e dinheiro. Declarou que foi solicitado à coordenação do condomínio o acesso ao imóvel. Disse que a pessoa que alugava dito imóvel fornecia autorizações e BRUNO já tinha acesso ao local, onde houve apreensão de maconha e de duas armas de airsoft, e todo o material foi levado para a delegacia. Asseverou que na delegacia foi realizado o procedimento de praxe para o encaminhamento do material para a perícia, com o número do lacre, sendo o material embalado e rotulado para perícia em sede de delegacia. Pontuou que a administração do condomínio Luggo informou que o acusado tinha acesso e cadastro ao imóvel, locado por RAQUEL.

Diante de todos os relatos, resta evidente que todos denunciados, em comunhão de ação e desígnios, praticavam tráfico de drogas, seja portando, distribuindo ou mantendo em depósito drogas. Também restou evidenciado o papel da denunciada Raquel, responsável pela locação de imóveis, sendo certa a apreensão de vultosa quantidade de drogas e munições no apartamento que a denunciada havia locado (Condominío Luggo). Também restou evidenciado o flagrante delito, por porte de drogas, em relação a Bruno e Gerson.

Ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa de GERSON, Brenda e Marcelo, estas não presenciaram a diligência que ocasionou na prisão de GERSON, limitaram-se a informar acerca da conduta social deste denunciado.

No que se relaciona à preliminar de invasão de domicílio, arguida pelas defesas de RAQUEL e BRUNO, verifica-se que consta da peça acusatória que o Departamento de Polícia Civil havia efetuado a prisão em flagrante dos indivíduos Bruno Oliveira Santos, Roberth Brito, Gabriel Brito e Henrique Teixeira, no dia 18 de outubro de 2023, quando houve apreensão de expressiva quantidade de drogas.

Consta, ainda, dos autos que, após a prisão acima citada, foram instauradas novas investigações, para apurar que o bando continuava praticando crimes, sobretudo de tráfico de drogas. Consta, assim, que em 21 de novembro de 2023, os policiais receberam denúncias noticiando que o acusado BRUNO realizaria transporte de drogas, nesta Capital, razão pela qual com o auxílio do Sistema de monitoramento da Secretaria de Segurança Pública, os policiais fizeram o acompanhamento de BRUNO, o qual utilizava-se do veículo descrito na inicial, quando foi interceptado na Av. Paralela, sob a posse de grande quantidade de maconha. No intuito de minimizar a sua participação, o réu BRUNO declarou que era o responsável, do grupo, por realizar o transporte das drogas, informando, inclusive, que estava a caminho do bairro da Barra, nesta Capital, para receber pagamento pelos serviços realizados no decorrer da semana. Os policiais, então, resolveram acompanhá-lo até o local do pagamento e visualizaram GERSON entregando uma quantia em dinheiro e 23 (vinte e três) pinos de contendo cocaína.

Durante a abordagem, os policiais efetuaram a contagem da quantia recebida por BRUNO, totalizando o valor de R$ 2.999,00 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais), e, após ser questionado o motivo de ter permanecido na referida residência em Stella Maris, o réu teria confessado que o local era o depósito onde o grupo armazenava os entorpecentes. Diante da situação de flagrância e das informações apresentadas, os agentes dirigiram-se ao imóvel mencionado, onde foram identificados vultuosa quantidade de droga, acondicionadas em embalagens metálicas, iguais às encontradas no interior do veículo. Ademais, foram encontradas 01 (duas) balanças de precisão, plástico, filme e bombonas, contendo produtos que supostamente seriam substâncias químicas utilizadas para refino de cocaína, além de 967 munições dos mais diversos calibres, tais como 9 mm, .380, 55,e.40.

Infere-se, ainda, que diante dos acontecimentos narrados, BRUNO mencionou que o grupo criminoso mantinha um apartamento em Lauro de Freitas e, ao se dirigirem para o novo endereço informado, os policiais detalharam a situação à administração do condomínio, a qual, informou que ROBERTH e EMILLY residiam naquele imóvel, que era locado por uma mulher identificada como RAQUEL, ora acusada.

Diante da situação acima mencionada, de acordo com a inicial, a administração permitiu a entrada dos agentes ao apartamento, fornecendo uma chave reserva aos policias. Todavia, não foi possível o acesso ao interior do imóvel, visto que os ocupantes haviam substituído o segredo da fechadura, razão pela qual os agentes realizaram o arrombamento da porta, sendo acompanhados e autorizados pela administração. Dentro do imóvel foram encontradas outras 03 (três) embalagens metálicas, com substância análoga à maconha, 01 (uma) balança de precisão, 02 (dois) simulacros, um fuzil e outra tipo pistola, além, de 01 (uma) caixa onde os simulacros vieram embalados com a etiqueta da transportadora, destinado ao remetente de pronome ROBERTH.

Destaque-se, ademais, que, segundo depoimentos dos policiais, BRUNO, durante a abordagem, informou que a casa localizada em Stela Mares, onde foram apreendidas drogas e munições, e no o apartamento localizado no Condomínio Luggo, onde também foram apreendidas drogas, tratavam-se de depósitos de substâncias entorpecentes pertencentes ao grupo criminoso.

Frise-se que a ré RAQUEL, na fase extrajudicial, afirmou que já morou no apartamento do Condomínio Luggo Vilas, mas havia deixado o local sem sublocar dito imóvel. No Id 425410328/fls. 156/160, consta o contrato de locação entre a ré RAQUEL e o Condomínio Luggo Solar Campos Incorporações LTDA., referente ao apartamento nº 802, localizado no Endereço: Rua Waldir Pires 535, Centro, Lauro de Freitas/BA, com validade de trinta meses, e início no dia 15.02.2023 e término no dia 14.08.2025, o que comprova que, na data da apreensão das drogas, a acusada RAQUEL encontrava-se sob a posse do imóvel e utilizava deste apartamento apenas para depósito de drogas do bando. Os policiais ouvidos confirmaram que os referidos imóveis aparentavam ser desabitados.

Assim, verifica-se que, a entrada nos imóveis descritos na peça acusatória é lícita, uma vez que, as investigações que antecederam às prisões dos acusados apontarem para um grupo criminoso, voltado para a prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, nesta Capital, sendo que o acesso aos imóveis, se deu imediatamente em situação de flagrante delito de tráfico de drogas em face de Bruno. Ademais onde foram apreendidas as drogas e munições não revelavam sinais de habitação, havendo fundadas suspeitas de que os locais serviam para a prática de crimes permanentes. Tais circunstâncias dispensam mandado de busca e apreensão, dados os veementes indícios de flagrante delito no interior dos referidos imóveis, restando rejeitada dita preliminar. Neste sentido, confira-se julgados do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIMES DE ARMAZENAMENTO DE DROGAS E DE ARMAS. BUSCA E APREENSÃO EM APARTAMENTO NÃO HABITADO, UTILIZADO COMO LOCAL DE ARMAZENAMENTO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL CONCEDIDA À RESIDÊNCIA/DOMICÍLIO QUE SOMENTE ABRANGE BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS DESTINADOS À HABITAÇÃO, AINDA QUE DE FORMA TRANSITÓRIA, E O LOCAL DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDADAS SUSPEITAS DE FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS NA VIA MANDAMENTAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes) DJe 8/10/2010).

Nessa linha de raciocínio, o ingresso em moradia alheia depende, para sua validade e sua regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente

quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.
Precedentes desta Corte.
3. A Corte Suprema assentou, também, que "o conceito de 'casa', para o fim da proteção jurídico-constitucional a que se refere o art.
5º, XI, da Lei Fundamental, reveste-se de caráter amplo (HC 82.788/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma do STF, julgado em 12/04/2005, DJe de 02/06/2006; RE 251.445/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, decisão monocrática publicada no DJ de 03/08/2000), pois compreende, na abrangência de sua designação tutelar, (a) qualquer compartimento habitado, (b) qualquer aposento ocupado de habitação coletiva e (c) qualquer compartimento privado não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade" (RHC 90.376/RJ, Rel.
Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma do STF, julgado em 03/04/2007, DJe de 18/05/2007).
Conclui-se, portanto, que a proteção constitucional, no tocante à casa, independentemente de seu formato e localização, de se tratar de bem móvel ou imóvel, pressupõe que o indivíduo a utilize para fins de habitação, moradia, ainda que de forma transitória, pois tutela-se o bem jurídico da intimidade da vida privada.
4. Sem desconsiderar a proteção constitucional de que goza a propriedade privada, ainda que desabitada, não se verifica nulidade na busca e apreensão efetuada por policiais, sem prévio mandado judicial, em apartamento que não revela sinais de habitação, nem mesmo de forma transitória ou eventual, se a aparente ausência de residentes no local se alia à fundada suspeita de que tal imóvel é utilizado para a prática de crime permanente (armazenamento de drogas e armas), o que afastaria a proteção constitucional concedida à residência/domicílio.
Situação em que, após denúncia anônima detalhada de armazenamento de drogas e de armas, seguida de informações dos vizinhos de que não haveria residente no imóvel, de vistoria externa na qual não foram identificados indícios de ocupação da quitinete (imóvel contendo apenas um colchão, algumas malas, um fogão e janela quebrada, apenas encostada), mas foi visualizada parte do material ilícito, policiais adentraram o local e encontraram grande quantidade de drogas (7kg de maconha prensada, fracionadas em 34 porções; 2.097, 8kg de cocaína em pó, fracionada em 10 tabletes e 51 gramas de cocaína petrificada, vulgarmente conhecida como crack) e de armas (uma submetralhadora com carregador, armamento de uso proibido; 226 munições calibre .45; 16 munições calibre 12; 102 munições calibre 9mm; 53 munições calibre .22; 04 carregadores, 01 silenciador, 02 canos de arma curta, 03 coldres).
5. A transposição de portão em muro externo que cerca prédio de apartamentos, por si só, não implica, necessariamente, afronta à garantia de inviolabilidade do domicílio. Para tanto, seria necessário demonstrar que dito portão estava trancado, ou que havia interfone ou qualquer outro tipo de aparelho/mecanismo de segurança destinado a limitar a entrada de indivíduos que quisessem ter acesso ao prédio já no muro externo, o que não ocorre no caso concreto, em que há, inclusive, depoimento de policial afirmando que o portão estaria aberto.
6. De mais a mais, havendo depoimento de policial, asseverando que teria sido visualizada, pela janela, parte do material ilícito ali existente, é de se concluir que a entrada dos policiais na quitinete em questão se deu em razão da suspeita concreta de flagrância do crime de armazenamento de drogas, que é permanente.
7. Modificar as premissas tidas como válidas pela instância ordinária demandaria o revolvimento de todo o material fático/probatório dos autos, o que inviável na sede mandamental.
8. Habeas corpus de que não se conhece.
(HC 588.445/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 31/08/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FLAGRANTE DE CRIMES DE POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES, E TRÁFICO DE DROGAS NA MODALIDADE "TER EM DEPÓSITO". JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. CRIME PERMANENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Tratando-se o delito de tráfico de entorpecentes, nas modalidades"ter em depósito"ou"guardar", de crime permanente, mostra-se prescindível o mandado judicial em caso de flagrante delito (precedentes)" (HC 378.323/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 25/4/2017). 2. Verifica-se que foi constatada a existência de indícios prévios da prática da traficância, a autorizar a atuação policial, não havendo falar em nulidade da prisão em flagrante no interior do domicílio do agente por ausência de mandado judicial. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 626817 SC 2020/0300177-1, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 16/11/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2021)
Quanto à situação fática descrita, observa-se que a vultosa quantidade e a forma como as drogas estavam acondicionadas, em pacotes embalados, a apreensão de balança de precisão e insumos para preparo de drogas, as informações prestadas pelo acusado BRUNO admitindo a posse das drogas nos imóveis descritos na denúncia, bem assim que passava drogas para GERSON, e este pagava em dinheiro pelos serviços prestados, o contrato de aluguel de um dos imóveis em nome da ré RAQUEL, a prisão em flagrante do acusado GERSON, ao entregar cocaína e a quantia de R$ 2.999,00 (dois mil reais e novecentos e noventa e nove reais), referentes às entregas das drogas pelo acusado BRUNO, comprovam que as drogas apreendidas pertenciam ao grupo criminoso e que destinavam ao comércio ilícito.
Aliado a tais circunstâncias, o acusado BRUNO responde a outro processo por tráfico de drogas, na 3ª Vara de Tóxicos, nesta Capital. GERSON responde a outros dois processos por tráfico de drogas, um neste Juízo e outro, perante a 3ª Vara de Tóxicos, nesta Capital.
Assim, as testemunhas ouvidas em Juízo ratificaram a prova produzida na fase inquisitorial em relação aos réus de forma que a condenação destes por tráfico de drogas se impõe, uma vez que nada existe para contrariar seriamente os depoimentos das testemunhas da denúncia, resultando na certeza necessária à condenação dos acusados, com acolhida da tese da acusação, porque a prova testemunhal produzida pelo Ministério Público se mostra mais em consonância com o contexto factual do que aquela apresentada pelos acusados e conduz, inexoravelmente, à condenação.
Neste particular, insta que se diga que os testemunhos dos policiais, se amoldam às demais provas produzidas, trazendo-nos elementos que dão suporte à condenação, devendo seus depoimentos serem considerados, sem ressalvas, posto que nada

existe para desqualificá-los ou descredenciá-los, não se exigindo a presença de testemunhas civis para o reconhecimento da responsabilidade criminal, em casos tais. Neste sentido:

"STJ HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. TESTEMUNHOS DE POLICIAIS. VALIDADE DA PROVA, MORMENTE QUANDO CONFIRMADA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. CONTESTAÇÃO DO EXAME PERICIAL QUE AFASTOU A DEPENDÊNCIA QUÍMICA DO ACUSADO. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. 1. A alegação de insuficiência de provas para a condenação, a pretensão absolutória esbarra na necessidade de revolvimento do conjunto probatório, providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus. 2. De se ver, ainda, os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante constituem provas idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos. (...) 5. Ordem denegada." (Habeas Corpus nº 98766/SP (2008/0009791-4), 6ª Turma do STJ, Rel. Og Fernandes. J. 05.11.2009, unânime, DJ 23.11.2009). (Grifo nosso).

Com tais elementos, observa-se a infringência do tipo penal previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, pelos denunciados, sendo dito tipo penal tido como alternativo porque embora preveja diversas condutas como formas de um mesmo crime, só é aplicável uma vez, resultando na unidade de crime, pois a conduta dos Réus, quando preso em flagrante consubstanciou-se na posse e guarda de substância que causa dependência física ou psíquica não sendo necessária a prova do comércio do produto, tendo o crime se consumado com o fato de os réus portavam, distribuíam e mantinham depósito das drogas apreendidas.

Trata-se de crime de perigo abstrato, ou seja, não exige a ocorrência do dano. Para sua configuração não é exigível o ato do tráfico, bastando, por exemplo, que mantenha em depósito ou traga consigo.

Tem o Estado como sujeito passivo primário e secundariamente as pessoas que recebem a droga para consumo.

Configura-se, repita-se, como delito de ação múltipla ou de conteúdo variado, pois o agente que pratica, NO MESMO CONTEXTO E SUCESSIVAMENTE, mais de uma das ações descritas no tipo penal, responderá por um único crime, pois as várias condutas corresponderão a fases de um mesmo crime.

A consumação consubstancia-se em um dos verbos empregados como núcleos do tipo penal. Assim, os atos executórios de uma das condutas, que poderiam em tese configurar tentativa, acabam por tipificar conduta anterior consumada.

Além disso, restou comprovado o dolo com que agiu o réu, pois o mesmo tinha conhecimento de que as substâncias são entorpecentes e de que não há autorização legal ou regulamentar para o seu comércio ou porte.

DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS

No que pertine à acusação da prática de associação para o tráfico de drogas, a doutrina e jurisprudência firmaram entendimento de que ASSOCIAR-SE significa unir-se de maneira estável com a finalidade de praticar crimes. A característica da associação é a permanência e a estabilidade do vínculo, ainda que não venha a se concretizar qualquer crime planejado.

Dessa forma, para configuração do crime de associação para o tráfico de drogas basta o vínculo estável e permanente entre os agentes para os fins de cometer os crimes dos artigos 33, caput, e § 1º, e 34 da Lei de Drogas. Para tanto, bastante é a associação de duas ou mais pessoas com esta finalidade. O delito é formal, assim não é necessária a realização ulterior de qualquer delito.

Ademais, o tipo penal da associação não exige a reiteração da prática, assim como o tipo previsto no art. 33 não exige a prova do efetivo comércio da droga.

No caso sub judice é clara a estabilidade de vínculo entre os denunciados, uma vez que restou comprovado nos autos que os réus, em comunhão de ações e desígnios, vendiam, tinham em depósito e realizavam entregas das substâncias apreendidas. De acordo com as afirmações do réu BRUNO, este, além de exercer a função de piloto do grupo criminoso, era o responsável pela distribuição e guarda das drogas em bairros desta Capital. GERSON era o responsável pelo recebimento, compra e venda das drogas, intermediadas por BRUNO, além de entrega de valores resultantes de tais vendas. RAQUEL, por sua vez, era a responsável pelas locações dos imóveis que funcionavam como depósitos das drogas. ROBERHT, também, o responsável por manter em depósito a droga apreendida no Condominio Luggo, onde vivia com companheira.

Por essas razões, demonstrou-se o liame subjetivo entre os réus atuando cada um com uma finalidade para empreender o comércio ilícito de entorpecentes, confirmando-se a associação para o tráfico, previsto no art. 35 da Lei 11.343/06.

DA POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO E PERMITIDO

No tocante a posse ilegal de munições de uso restrito e permitido, sendo 300 (trezentas) de calibre .380, 550 (quinhentos e cinquenta) de 0.40, 67 (sessenta e sete) de 5.56 e 50 (cinquenta) de 9mm, apreendidas com os acusados, conforme já dito, também, restou comprovado, por tudo quanto dito alhures, a incidência do tipo penal previsto nos artigos 14 e 16 da Lei 10.826/2003. Frise-se que este montante de munições apreendidas deixa evidente a capacidade lesiva desta ação.

Desde a fase de inquérito o acusado BRUNO negou a posse das munições apreendidas.

Conforme transcrições anteriores, repita-se, as testemunhas de acusação confirmam que o acusado BRUNO estava sob a posse das munições apreendidas.

O auto de exibição, que consta no Id 425410328/Fls. 26, corroborando os laudos, também confirma a apreensão das drogas e das munições.

O laudo pericial, Id 456144123, por sua vez, atesta o poder lesivo das munições de uso permitido e restrito.

Conclui-se que, em relação aos fatos descritos, ao réu foi propiciada ampla defesa, uma vez que acompanharam os depoimentos colhidos, devidamente assistido por advogado.

Assim, constatando-se que através de uma só ação e no mesmo contexto fático o denunciado BRUNO praticou mais de um crime previsto no Estatuto do Desarmamento que, embora da mesma natureza, se tratam de condutas distintas, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aplicado o concurso formal de delitos, previsto no art. 70, caput, 1ª parte, do Código Penal. Veja-se, por oportuno, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POSSE IRREGULAR DE ARMAS E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO E DE USO PERMITIDO (ARTS. 12 E 16 DA LEI N. 10.826/03). CONCURSO FORMAL. CRIME ÚNICO. ART. 16, CAPUT, E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, LEI 10.826/2003. MESMO CONTEXTO FÁTICO. AGRAVO PROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial recente do Superior Tribunal de Justiça é de que os tipos penais dos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003 tutelam bens jurídicos

diversos, razão pela qual deve ser aplicado o concurso formal quando apreendidas armas ou munições de uso permitido e de uso restrito no mesmo contexto fático. Precedentes. 2. Deve ser mantido o reconhecimento de crime único entre os delitos previstos nos arts. 16, caput, e 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003, quando ocorrem no mesmo contexto fático. 3. Agravo regimental provido para afastar o reconhecimento de concurso material, manter a incidência de crime único entre os crimes dos arts. 16, caput, e 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003 e redimensionar as penas. (STJ - AgRg no REsp: 1624632 RS 2016/0234873-3, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 28/04/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2020)

DA ADULTERAÇÃO OU REMARCAÇÃO DE SINAIS IDENTIFICADORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

No que se refere ao crime descrito no artigo 311 do CP, o laudo de exame pericial, oriundo da Coordenação de Veículos, que consta do inquérito policial, Id 425410328/Fls. 186, informa que o automóvel apreendido em poder do acusado BRUNO não apresentava vestígios de regravação, e não havia adulteração no NIV (VIN), motor, câmbio, placas ou plaquetas.

Assim, impõe-se a absolvição do réu BRUNO das penas do art. 311 do CP.

DO VEÍCULO APREENDIDO

Com relação ao veículo JAC, modelo J3, cor Cinza, placa policial NZK 6815, restou demonstrado que era utilizado pelo réu BRUNO na distribuição das drogas.

Ainda de acordo com os autos, os policiais confirmam que havia droga, dentro do carro.

Portanto, as práticas descritas na inicial ensejam o perdimento do veículo JAC, modelo J3, cor Cinza, placa policial NZK 6815, em favor da União Federal.

DA QUANTIA APREENDIDA

Quanto à quantia apreendida em poder do réu GERSON, R$ 2.999,00 (dois mil reais e novecentos e noventa e nove reais), em espécie, não foi demonstrada, pela defesa, sua origem lícita. Ao contrário, demonstrou-se que o dinheiro foi apreendido em circunstância reconhecida como de tráfico de drogas. Assim, impõe-se o perdimento do dinheiro em favor da União Federal.

Há registros criminais do denunciado BRUNO, pois responde a outro processo por tráfico de drogas, perante a 3ª Vara de Tóxicos, desta Capital. Dessa forma, não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas.

Há registros criminais do denunciado GERSON, pois responde a outro processo por tráfico de drogas, neste Juízo, não fazendo jus à causa especial de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas

Não há registro de antecedentes criminais em relação a acusada RAQUEL. Contudo, há reconhecimento do crime de associação para o tráfico de drogas o que afasta a possibilidade de redução de pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33 da Lei de Drogas, dado o caráter reiterado de práticas deleitivas.

Assim sendo, julgo procedente, em parte, a denúncia para condenar os Réus BRUNO OLIVEIRA DOS SANTOS, GERSON DOS SANTOS NETO e RAQUEL SANTOS FRANÇA nas sanções dos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 e art. 69 do Código Penal. Condeno, ainda, o Réu BRUNO nas penas dos arts. 14 e 16 da Lei 10.826/2003, na forma do art. 70, primeira parte do Código Penal. Absolvo o Réu BRUNO das penas previstas no art. 311 do Código Penal.

Para aplicação da pena, no que se relaciona ao acusado BRUNO, de acordo com as regras do art. 59 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei 11.343/06, em cotejo com os subsídios existentes nos autos, percebe-se que a culpabilidade é normal à espécie delitiva.

A vida pregressa deste Acusado não o recomenda, pois responde a outro processo por tráfico de drogas, perante a 3ª Vara de Tóxicos, desta Capital, de modo que não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas.

Não há elementos nos autos para que se possa aferir a personalidade do réu.

Vultosa foi a apreensão de drogas apreendidas.

As consequências do crime são danosas, mas comuns ao tipo penal imputado.

Por tais motivos, fixo a pena-base em 10 (anos) de reclusão, tornando-a definitiva, à falta de atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição.

A pena de multa, levando-se em consideração as mesmas circunstâncias acima descritas, é fixada em 900 dias multas, tornando-a definitiva, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, em face da condição econômica do réu.

Em relação ao tipo penal, previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, levando-se em consideração as mesmas condições acima expostas, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão, tornando-a definitiva, à falta de atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição.

A pena de multa, levando-se em consideração as mesmas circunstâncias acima descritas, é fixada em 800 dias multa, tornando-a definitiva cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, em face da condição econômica do réu.

Com relação a POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E PERMITIDO, levando-se em consideração as mesmas condições acima postas, baseadas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 4 (cinco) anos de reclusão, observando-se o concurso formal de delitos (art. 70, caput, 1ª parte, do Código Penal), aumento a pena do delito mais grave no patamar mínimo de 1/6, tornando definitiva a pena de 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias, à falta de atenuantes ou agravantes e outras causas de aumento ou diminuição.

A pena de multa, levando-se em consideração as mesmas circunstâncias acima descritas, é fixada em 60 dias multa, aumentando-a 1/6 face o concurso formal de delitos (art. 70, caput, 1ª parte, do Código Penal, tornando-a definitiva em 70 dias multa, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, em face da condição econômica do réu.

Como se trata de concurso material, as penas impostas devem ser somadas. Assim, a pena privativa de liberdade é de 20 (vinte) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado na Penitenciaria Lemos de Brito.

As penas de multa, somadas, resultam em 1770 dias multa, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, em face da condição econômica do réu.

Para aplicação da pena, quanto ao crime previsto no artigo 33, em relação ao réu GERSON DOS SANTOS NETO, de acordo com as regras do art. 59 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei 11.343/06, em cotejo com os subsídios existentes nos autos, percebe-se que a culpabilidade é normal à espécie delitiva.
Para aplicação da pena, de acordo com as regras do art. 59 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei 11.343/06, em cotejo com os subsídios existentes nos autos, percebe-se que a culpabilidade é normal à espécie delitiva.
A vida pregressa do Acusado não o recomenda, pois responde a outro processo por tráfico de drogas, neste juízo , de modo que não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas.
Não há elementos nos autos para que se possa aferir a personalidade do réu.
Vultosa foi a apreensão de drogas apreendidas.

As consequências do crime são danosas, mas comuns ao tipo penal imputado.
Por tais motivos, fixo a pena-base em 10 (anos) de reclusão, tornando-a definitiva, à falta de atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição.
A pena de multa, levando-se em consideração as mesmas circunstâncias acima descritas, é fixada em 900 dias multas, tornando-a definitiva, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, em face da condição econômica do réu.
Em relação ao tipo penal previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, levando-se em consideração as mesmas condições acima expostas, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão, tornando-a definitiva, à falta de atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição.
A pena de multa, levando-se em consideração as mesmas circunstâncias acima descritas, é fixada em 800 dias multa, tornando-a definitiva cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, em face da condição econômica do réu.
Como se trata de concurso material, as penas impostas devem ser somadas. Assim, a pena privativa de liberdade é de 15 (quinze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado na Penitenciaria Lemos de Brito.
As penas de multa, somadas, resultam em 1500 dias multa, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, em face da condição econômica do réu.
Para aplicação da pena, quanto ao crime previsto no artigo 33, em relação a ré RAQUEL SANTOS FRANÇA, de acordo com as regras do art. 59 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei 11.343/06, em cotejo com os subsídios existentes nos autos, percebe-se que a culpabilidade é normal à espécie delitiva.
Para aplicação da pena, de acordo com as regras do art. 59 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei 11.343/06, em cotejo com os subsídios existentes nos autos, percebe-se que a culpabilidade é normal à espécie delitiva.
A vida pregressa da Acusada em princípio, não é de todo reprovável. Contudo, há reconhecimento do crime de associação para o tráfico de drogas o que afasta a possibilidade de redução de pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, caput, da Lei de Drogas.
Não há elementos nos autos para que se possa aferir a personalidade da ré.
Vultosa foi a apreensão de drogas apreendidas.
As consequências do crime são danosas, mas comuns ao tipo penal imputado.
Por tais motivos, fixo a pena-base em 10 (anos) de reclusão, tornando-a definitiva, à falta de atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição.
A pena de multa, levando-se em consideração as mesmas circunstâncias acima descritas, é fixada em 900 dias multas, tornando-a definitiva, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, em face da condição econômica da ré.
Em relação ao tipo penal previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, levando-se em consideração as mesmas condições acima expostas, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão, tornando-a definitiva, à falta de atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição.
A pena de multa, levando-se em consideração as mesmas circunstâncias acima descritas, é fixada em 800 dias multa, tornando-a definitiva cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, em face da condição econômica da ré.
Como se trata de concurso material, as penas impostas devem ser somadas. Assim, a pena privativa de liberdade é de 15 (quinze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, no Conjunto Penal Feminino.
As penas de multa, somadas, resultam em 1500 dias multa, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, em face da condição econômica da ré.
DETRAÇÃO PENAL
Deixo de proceder a detração penal da pena, haja vista que não irá implicar na alteração do regime inicial de cumprimento da pena fixado. A detração será realizada pelo Juízo da Execução.
Com fulcro no art. 58, § 1º da Lei 11.343/2006, oficie-se à autoridade policial a fim de que promova a incineração da droga apreendida. Uma vez que não houve controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, observando-se a forma determinada no art. 32, § 1º, da referida Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que entender necessária à realização de outra análise.
Nego aos réus GERSON e BRUNO o benefício de apelar em liberdade, uma vez que os acusados, quando em liberdade provisória concedida pelo Juízo da 3ª Vara de Tóxicos, voltaram a ser presos, passando a responder a este processo. Gerson, ainda, responde a outro processo por tráfico de drogas, perante a 3ª Vara de tóxicos. Frise-se que foram apreendidos na diligência cerca de 146kg (cento e quarenta e seis quilos) de maconha, além de certa quantidade de cocaína. Demais disso, sob a posse do réu BRUNO foram apreendidos 940 (novecentos e quarenta) cartuchos de arma de fogo de variados calibres., indicando, assim, contumácia na prática de crimes, sobretudo tráfico de drogas. Por tais razões oferece risco à ordem pública, quando soltos. Ademais, conforme consta da fundamentação desta peça, há inconteste prova de autoria e materialidade de crime de tráfico de drogas.
Concedo a ré RAQUEL o benefício de recorrer em liberdade.
Expeça-se Guia de Recolhimento Provisória, em relação aos sentenciados GERSON e BRUNO.
Após o trânsito em julgado, expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva, dos sentenciados, realizando-se a detração da pena nos termos do art. 42 do Código Penal.
Custas de lei.

Com relação ao veículo JAC, modelo J3, cor Cinza, placa policial NZK 6815, descrito no auto de exibição e apreensão, determino o perdimento do mesmo em favor da União Federal e, conforme preceitua o § 4º, do art. 63, da Lei de Drogas, determino que após o trânsito em julgado da presente decisão, oficie-se à SENAD, informando do perdimento e da localização do veículo apreendido.
Quanto à quantia em dinheiro apreendida, determino o perdimento, em favor da União, conforme determina o artigo 63 da Lei de 11.343/2006, das quantias de R$ 2.999,00 (dois mil reais e novecentos e noventa e nove reais), em espécie.
Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara de Tóxicos, nesta Capital, acerca desta condenação, em relação aos réus GERSON e BRUNO.
Certifique-se nos autos de nº 8166310-36.2023.8.05.0001, acerca desta condenação em ralação ao sentenciado GERSON.
Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, após o trânsito em julgado da sentença.
Em cumprimento a instrução nº 03/2002, após o trânsito em julgado, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, após o trânsito em julgado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal.
Publique-se Registre-se e Intime-se.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8168274-64.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rodrigo Brito Da Silva
Advogado: Claudio Augusto Barbosa Santana (OAB:BA45559)
Advogado: Eduardo Barretto Chaves (OAB:BA46815)
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8168274-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 11 de NOVEMBRO de 2024 Às 09h50.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8023311-26.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Drfrv Salvador
Flagranteado: Eduardo Coroa De Jesus Junior
Advogado: Gilberto Ramos Ribeiro (OAB:BA11127)
Flagranteado: Carlos Eduardo Da Silva Ferreira
Flagranteado: Agnaldo Moreira Alves Neto
Advogado: Marcus Vinicius Cruz Mello Da Silva (OAB:BA16019)
Advogado: Patricia Quadros Monteiro (OAB:BA71760)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº: 8023311-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

FLAGRANTEADO: EDUARDO COROA DE JESUS JUNIOR e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: MARCUS VINICIUS CRUZ MELLO DA SILVA, GILBERTO RAMOS RIBEIRO, PATRICIA QUADROS MONTEIRO

DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de pedido de EXTENSÃO DO PERÍMETRO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA, formulado pela defesa de AGNALDO MOREIRA ALVES NETO.
A Defesa alega, em resumo, que:
a) o requerente é monitorado por tornozeleira eletrônica, acusado de incidir nas penas do artigos 33 e 35 da lei de drogas, c/c artigo 157, parágrafo 2-A, I e artigo 288, ambos do Código Penal.
b) a vara de audiência de custódia concedeu-lhe liberdade com uso de monitoramento eletrônico.
c) ocorre que o requerente foi convidado a participar de culto na Igreja Hanukkah nos seguintes dias: segunda-feira – 19:00 às 21:30h; sexta-feira – 19 às 21:30h e domingo – 08:00 às 22:30h.
d) o requerente também informou o endereço da igreja a qual pretende frequentar, qual seja: Avenida Brigadeiro Alberto Costa Matos, nº 00749, bairro: Aracui, CEP: 42.702-010, Lauro de Freitas -BA.
Instado a se manifestar, o Ministério Público informou que não se opõe ao pleito formulado pela defesa (ID 462609903).
Este é o breve relatório. Decido.
Com efeito, a decisão que determinou o monitoramento eletrônico possui como finalidade principal a manutenção da ordem pública e a garantia do regular seguimento do processo sem, contudo, privar o réu de sua liberdade.
Assim, não vislumbro risco aos propósitos principais do monitoramento eletrônico com o comparecimento do acusado nos cultos aos quais foi convidado.
Outrossim, constitui direito fundamental do indivíduo o livre exercício de cultos religiosos, que deve ser assegurado independente da condição de liberdade do indivíduo, nos termos do artigo 5º, VI, da Constituição Federal.
Quanto a sua extensão, a Defesa comprovou a existência do referido templo no seguinte endereço: Avenida Brigadeiro Alberto Costa Matos, nº 00749, bairro: Aracui, CEP: 42.702-010, Lauro de Freitas -BA.
Assim, quanto a este ponto deve ser propiciado ao requerente meios de exercer sua liberdade religiosa.
Ante o exposto, defiro a extensão da área do monitoramento em razão do exercício de atividade laborativa.
Oficie-se à Central de Monitoramento Eletrônico de Pessoas acerca do novo endereço: Avenida Brigadeiro Alberto Costa Matos, nº 00749, bairro: Aracui, CEP: 42.702-010, Lauro de Freitas -BA, para extensão da área monitorada.

Salvador, 01 de outubro de 2024.
Rosemunda Souza Barreto Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070152-16.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alessandro Barbosa Dos Santos Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8070152-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado:

DECISÃO
Diante da necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 05 de DEZEMBRO Às 10H30.
CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.
Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

2ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0704743-62.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jenivaldo Santana De Souza
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Leandro Silva Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0704743-62.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JENIVALDO SANTANA DE SOUZA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Nestes autos, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra LEANDRO SILVA SANTOS e JENIVALDO SANTANA DE SOUZA, qualificados, dando-os como incursos nas sanções previstas no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (ID 306098297).

Narra a denúncia que no dia 24/11/2020, por volta das 19:20horas, os denunciados, em atitude suspeita, foram abordados por policiais militares, sendo encontrados em posse de 166,87g (cento e sessenta e seis gramas e oitenta e sete centigramas) de 20 (vinte) porções de maconha e 19,63g (dezenove gramas e sessenta e três centigramas) de cocaína distribuídos em 20 (vinte) microtubos, fato ocorrido no bairro de São Marcos, nesta Capital.

Presos em flagrante (fls. 02 do ID 306098361), os réus foram beneficiados com a liberdade provisória (ID 306098361 - fls. 37), estando atualmente soltos por este Juízo.

Os réus foram devidamente notificados (IDs 306098537 e 306098684). A defesa preliminar foi apresentada no IDs 306098662 e 434577562. A denúncia foi recebida no dia 03/05/2024 (ID 439932119) e os réus foram regularmente citados (IDs 449737400 e 450436316).

Laudo Pericial Toxicológico Definitivo (ID 443343552).

Foram ouvidas em Juízo duas testemunhas da acusação (ID 452637031 e 452637051). Não foram arroladas testemunhas de defesa. Os réus foram declarados revéis e não interrogados (ID 452641930).

Em suas alegações finais, o Ministério Público e a Defensoria Pública requereram a absolvição dos réus nos termos do artigo 386, V e VII, do CPP (ID 452641930).

É o relatório. Decido.
Compulsando detidamente os autos, observa-se imperioso o julgamento pela improcedência da denúncia, senão vejamos:

Os réus foram declarados revéis e não foram interrogados em Juízo (ID 452641930).

Por outro lado, as testemunhas da acusação, os dois policiais militares ouvidos em Juízo, não se recordam da fisionomia dos acusados e nem dos fatos narrados na denúncia:

JONATAS SOUSA DOS SANTOS (testemunha da acusação, SD/PM, ID 452637031 via LifeSize) – “...que o depoente disse que não se recorda da ocorrência; que o depoente disse que não se recorda de nenhuma diligência na Rua dos fatos; que o depoente disse que não recorda da fisionomia do acusado e nem do nome ...”

TAUAN FELIPE SILVA DA PURIFICAÇÃO (testemunha da acusação, SD/PM, ID 452637051 via LifeSize) – "...que o depoente disse que não recorda da ocorrência; que o depoente disse que existem várias ocorrência na Rua Agda Ferreira, até porque é um local de intenso comércio de drogas, até por conta do acesso ser de grande facilidade; que o depoente disse que fez várias prisões na localidade; que não consegue lembrar da fisionomia dos acusados ..."

À vista do frágil conjunto probatório obtido, portanto, impõe-se a absolvição dos acusados, em atenção ao princípio constitucional in dubio pro reo, pois as provas produzidas em juízo não são fortes e coesas para sustentar um decreto condenatório.
Expostas essas considerações, resta evidenciado que as provas obtidas, a partir da instrução processual, não se mostraram suficientes para lastrear uma convicção plena acerca da autoria do crime em comento, impondo-se, tal como requerido pelo órgão acusatório, a absolvição dos réus, por falta de provas suficientes.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e, em consequência, ABSOLVO LEANDRO SILVA SANTOS e JENIVALDO SANTANA DE SOUZA das imputações que lhes foram atribuídas.
Oficie-se o CEDEP informando o julgamento do feito.
Determino a incineração da droga apreendida, caso tal providência ainda não tenha sido adotada, na forma da Lei 11.343/06.
Sem custas. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

Eduardo Afonso Maia Caricchio
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8014337-97.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jeverton Coelho Santana
Advogado: Rebeca De Jesus Santos (OAB:BA56096)
Testemunha: Raildo Pereira Dos Santos
Testemunha: Ivana Chagas Dos Santos
Testemunha: Thiago Coelho De Jesus
Testemunha: Gilbenir Alves Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8014337-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JEVERTON COELHO SANTANA
Advogado(s): REBECA DE JESUS SANTOS (OAB:BA56096)

SENTENÇA ABSOLUTÓRIA

I - RELATÓRIO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu, nos autos do processo indicado em epígrafe, DENÚNCIA em desfavor de JEVERTON COELHO SANTANA, qualificado, dando-o como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, e 16, caput, da Lei n. 10.826/2003, nos termos da inicial acusatória constante no ID 429530404, que narra o seguinte:

"(...) O denunciado, conforme procedimento investigatório, à data 05 de setembro de 2023, por volta das 18h00min, foi flagrado, na Avenida Aliomar Baleeiro, no bairro de Pau da Lima, nesta capital, quando trazia consigo quantidade de drogas proscrita em nosso território, e cuja apresentação, quantidade e forma de acondicionamento, eram suficientes para ser considerada como inserida em situação característica de tráfico. Igualmente portava sem qualquer autorização ou determinação regulamentar, 10(dez) munições, calibre 9mm.
Ocorre que policiais militares realizavam diligências, às intermediações da área e horário citados, voltadas a prevenção de crimes na localidade mencionada. Saliente-se a alta taxa de criminalidade que assola ruas e bairros desta capital.
Em determinado momento, a equipe avistou um indivíduo nas proximidades do Supermercado Mercantil Rodrigues, e decidiu proceder a uma abordagem. Feita identificação, tratava-se Senhor Jeverton Coelho Santana, ora denunciado.

Feita busca pessoal, foi visto que Jeverton trazia consigo drogas, em quantidade e apresentação não desprezíveis para tráfico: 40 (quarenta) pinos com cocaína, 33 (trinta e três) porções de maconha. Além disso, foi encontrado com ele, 10 (dez) munições 9mm, 01(um) boné marca Lacoste, cor branca, 01 (um) aparelho celular marca Xiomi, cor azul, 01 (um) relógio de pulso marca Technos, cor prata, e a quantia, em dinheiro, de R$ 114,00 (cento e quatorze reais).
Ao ser interrogado pela Polícia Investigativa, o denunciado negou a traficância e a propriedade dos entorpecentes. Informou que foi até a localidade conhecida como "Tabela", local de tráfico de entorpecentes, para comprar duas porções de cocaína no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) para seu uso. Alegou que nada de ilícito portava e atribuiu a propriedade das drogas a outros indivíduos, que fugiram com a aproximação policial. Na oportunidade, declarou-se usuário de drogas há 08 anos (...)".

O acusado foi preso em flagrante delito em 05/09/2023, tendo sido homologada a prisão em flagrante e concedida liberdade provisória ao flagranteado, com a imposição de medidas cautelares, dentre elas, monitoração eletrônica, pelo juízo da Vara de Audiência de Custódia da capital, em 07/09/2023, conforme decisão interlocutória constante no ID 409124029, do APF n. 8118925-92.2023.8.05.0001.

Em 03/10/2023, após pedido da Defesa, este juízo revogou a medida cautelar de monitoramento eletrônico, conforme decisão proferida no ID 412823225, do APF n. 8118925-92.2023.8.05.0001.

IP n. 46640/2023 (BO n. 00556054/2023) constante no ID 429530407, com auto de exibição e apreensão à pág. 25, laudo de constatação à pág. 39, laudo pericial balístico às págs. 43/44 e laudo de exame de lesões corporais às págs. 45/46.

O réu apresentou resposta à acusação em 10/04/2024, ID 439378038, por meio de advogada particular.

Decisão de recebimento da denúncia constante no ID 439455342, prolatada em 12/04/2024.

Em 18/07/2024, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação (ID's 452438512, 452438518 e 452438550), bem como o interrogatório do réu (ID 452441806), encerrando-se a produção de prova oral. A Defesa pugnou pela juntada de declarações das testemunhas de conduta, o que foi deferido por este juízo (ID 452428900).

Juntada de termos de declaração das testemunhas de defesa, ID 454690256.

Laudo pericial toxicológico definitivo constante no ID 461015483.

O Ministério Público, em alegações finais ofertadas por memoriais (ID 462786586), entendendo provadas a autoria e materialidade dos crimes descritos na denúncia, requereu a condenação do réu, nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, com o benefício do tráfico privilegiado, e art. 16, caput, da Lei 10.826/03, em concurso material.

Em alegações finais ofertadas em favor do acusado (ID 464212449), a Defesa pugnou pela absolvição do réu, em vista da ausência de provas da prática dos crimes em comento. Alternativamente, requereu a desclassificação do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, para aquele tipificado no artigo 28 da mesma lei, pena base no mínimo legal, fixação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, com direito de recorrer em liberdade. Pugnou, ainda, pela aplicação da pena de multa no mínimo legal.

O réu responde solto ao presente processo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

2- FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - ANÁLISE DA IMPUTAÇÃO RELATIVA AOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06, E 16, CAPUT, DA LEI N. 10.826/2003.

O Ministério Público atribuiu ao acusado a prática das condutas tipificadas nos artigos 33, caput, da Lei Antitóxico, e 16, caput, da Lei 10.826/2003, consistente no fato de ter sido flagrado por policiais militares, no dia, hora e local relatados supra, trazendo consigo, para fins de tráfico, 28,30g (vinte e oito gramas e trinta centigramas) de maconha, distribuídos em 33 (trinta e três) porções, e 37,02g (trinta e sete gramas e dois centigramas) de cocaína, distribuídos em 40 (quarenta) pinos, mais 10 (dez) munições de calibre 9mm.
A materialidade do crime de tráfico de drogas está comprovada, por meio do auto de exibição e apreensão constante à pág. 25 do ID 429530407, que relaciona terem sido apreendidas as drogas a que se refere a denúncia, bem como por meio do laudo pericial toxicológico, ID 461015483, que atesta que as substâncias apreendidas eram, de fato, benzoilmetilecgonina (cocaína) e tetrahidrocanabinol (maconha), relacionadas, respectivamente, nas lista F-1 e F-2 da Portaria n. 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, de uso proscrito no Brasil.

No auto de exibição e apreensão constante à pág. 25, do ID 429530407, consta, também, a apreensão de 10 (dez) munições de calibre 9mm. Ademais, às págs. 43/44, do ID 429530407, foi acostado o laudo pericial balístico.

Entretanto, muito embora o tipo penal do crime de posse ou porte ilegal de munição de arma de fogo de uso permitido e/ou restrito seja classificado como delito de mera conduta ou de perigo abstrato, destacamos que o nosso entendimento, em tais casos, é de que a conduta supostamente perpetrada pelo acusado, isto é, ter a posse de munição de uso restrito sem disponibilizar-se de arma de fogo, embora se encontre formalmente tipificada em lei (art. 16, caput, do Estatuto do Desarmamento), materialmente não configura crime.

É que a munição – inutilizável se não associada a arma de calibre compatível – não gera, por si só, perigo algum, ainda que abstrato, eis porque seu porte não viola a incolumidade pública, bem jurídico tutelado pela norma incriminadora. Assim, tendo em vista os princípios da ofensividade e da lesividade, que norteiam o direito penal, bem como o princípio da insignificância, vê-se que a conduta perpetrada pelo réu é materialmente atípica.

No caso sub judice, portanto, é certo que a munição desarmada não conta com nenhuma danosidade real. É objeto absolutamente inidôneo para configurar qualquer delito.

Destarte, expostas estas considerações, a absolvição do réu da acusação do delito de porte ilegal de munição de arma de fogo de uso restrito é medida que se impõe, seja pela não comprovação da potencialidade lesiva do objeto apreendido ou pelo reconhecimento da atipicidade material da conduta, conforme acima fundamentado.

No que pertine à autoria do crime de tráfico de drogas, tem-se que não foi suficientemente comprovada nos autos, haja vista a fragilidade do conjunto probatório produzido na instrução criminal. Vejamos:

Em seu depoimento em juízo, ID 452438512, o SD/PM IGOR THIAGO DOS SANTOS LIMA afirmou, em síntese, ter efetuado a prisão em flagrante do réu no dia dos fatos narrados na denúncia; que foi feita abordagem no veículo do réu, onde havia substâncias entorpecentes; que não tinham informações sobre o réu; que a ocorrência, salvo engano, se deu na região de Pau da Lima; que o réu, salvo engano, estava em um veículo, o qual foi parado e abordado pela guarnição; que a motivação da abordagem foi a forma como o veículo saiu de uma determinada localidade, conhecida por ser ponto de tráfico de drogas; que não se recorda se o réu estava sozinho; que não se recorda se havia mais de um tipo de droga; que acha que foram encontradas algumas munições, mas não se lembra do calibre; que há um ponto de tráfico de drogas, conhecido como “Beco do Bozó”, próximo ao local conhecido como “Tabela”, que é uma via principal; que não conhecia o réu antes dos fatos; que não se recorda se o réu informou a origem das drogas; que, segundo o réu, havia uma segunda pessoa a qual a polícia não conseguiu visualizar; que não se recorda se o réu estava no veículo ou a pé; que não recorda dos tipos de drogas que estavam com o réu; que não lembra se as drogas estavam em porções; e que não se recorda se as drogas estavam na posse direta do réu.

O SD/PM JONATAS SOUSA DOS SANTOS, quando ouvido em juízo, ID 452438518, disse, em síntese, que a abordagem ao réu foi decorrente de uma ronda de rotina; que o réu foi abordado na rua; que a guarnição abordou, inicialmente, um veículo que estava com o vidro lacrado e, logo após, abordou as pessoas que estavam próximas passando na rua; que o veículo foi liberado; que não chegou a visualizar o réu mantendo contato com ocupantes do veículo; que foram encontradas drogas com o réu; que não se recorda se havia mais de um tipo de drogas; que não lembra se as drogas estavam em porções; que não lembra se as drogas estavam na posse direta do réu, em razão do lapso temporal; que havia pessoas próximas ao réu; que, no momento da prisão do réu, não havia dúvidas de que as drogas estavam com ele; que também foram encontradas munições 9mm. com o réu; que a área da ocorrência é de intenso tráfico de drogas; que não se lembra se o réu informou o que iria fazer com as drogas ou qual a origem delas; que a localidade conhecida como “Tabela” era próxima ao local onde ocorreu a abordagem; que “Tabela” é uma região inteira de Pau da Lima; que o réu não resistiu à prisão; que não conhecia o réu antes dos fatos; que a abordagem se deu em via pública, em horário diurno, no turno da tarde; que não sabe dizer qual a roupa que o réu estava usando; e que não se recorda qual foi a quantidade de drogas apreendidas com o réu.

O SD/PM TAUÃ FELIPE SILVA DA PURIFICAÇÃO, em seu depoimento em juízo, ID 452438550, disse, em síntese, que a abordagem deu-se porque o réu estava saindo de um local de tráfico de drogas, qual seja, “Beco do Bozó”; que o réu estava dentro de um veículo; que não lembra se o réu estava conduzindo o veículo, nem se ele estava acompanhado; que não se recorda se, de fato, o réu estava dentro do veículo; que não abordou o réu, todavia, presenciou a abordagem; que não recorda a quantidade e nem o tipo das drogas apreendidas, tampouco a forma como estavam acondicionadas; que a droga foi encontrada na posse direta do réu; que não se recorda se as munições estavam com o réu; que não se recorda do calibre das munições; que não conhecia o réu antes dos fatos; que o réu não resistiu a abordagem policial; que a abordagem se deu em via pública; que, salvo engano, apenas o réu foi conduzido para a delegacia no dia dos fatos; que o depoente disse que o réu estava dentro do veículo, dirigindo o automóvel; que não se recorda do modelo do veículo e nem a cor; que, salvo engano, a ocorrência deu-se pela tarde, às 14:00h; e que não recorda da roupa que o réu estava usando.

Constata-se, assim, que a primeira testemunha, SD/PM IGOR THIAGO DOS SANTOS LIMA, afirmou, inicialmente, que o réu estava dentro de um veículo, o qual estava saindo de uma localidade apontada como ponto de tráfico de drogas e que, por tal razão, foi feita a abordagem, tendo a polícia encontrado drogas no carro. Logo em seguida, informou não se recordar se, efetivamente, o acusado estava dentro de um veículo ou se foi abordado em pé, na rua, nem se os entorpecentes foram apreendidos na posse direta do réu.

Por sua vez, o SD/PM JONATAS SOUSA DOS SANTOS informou que a polícia, inicialmente, abordou um veículo com um vidro escuro, “lacrado”, não encontrando nada de ilícito e, depois, abordou algumas pessoas que estavam próximas a ele, dentre elas,

o réu, com o qual foram encontradas drogas. Entretanto, posteriormente, disse não se recordar se as substâncias entorpecentes estavam na posse direta do acusado.

Por fim, o SD/PM TAUÃ FELIPE SILVA DA PURIFICAÇÃO afirmou que o réu estava dentro de um veículo, saindo de um local conhecido como “Beco do Bozó”. Em seguida, relatou não se recordar se, de fato, o réu estava dentro do veículo, informando que não foi o responsável pela abordagem do mesmo, embora a tenha presenciado.

Nenhuma das testemunhas de acusação se recorda a quantidade e o tipo de droga supostamente apreendida em poder do réu.

Observa-se, portanto, que o conjunto probatório não permite nenhuma conclusão segura sobre a posse ou a propriedade das drogas apreendidas, tampouco sobre a prática do crime de tráfico pelo réu naquela ocasião, porquanto as testemunhas de acusação apresentam depoimentos absolutamente vagos e extremamente contraditórios entre si, não sendo possível inferir se o réu foi abordado dentro de um veículo ou na rua, tampouco onde as drogas foram encontradas, isto é, se dentro do carro, na posse direta do acusado ou no chão, nem mesmo qual a quantidade e tipo de entorpecente.

Em sentido contrário aos relatos dos policiais, o denunciado refutou as acusações quando interrogado, tanto em sede de delegacia, quanto em juízo, apresentando versões similares e coerentes. Senão vejamos (grifo nosso):

“(...) ACERCA DE TUDO QUANTO ASSINALADO NO PRESENTE BO, DISSE QUE, NEGA atuar no tráfico de entorpecentes que, hoje, por volta das 18h., foi à localidade chamada TABELA, no bairro de Pau da Lima, conhecido local de tráfico de entorpecentes, comprar cocaína para seu consumo. Que, iria comprar 2 porções de R$50,00, cada. Que, ainda estava descendo a escadaria quando ouviu vozes dizendo - “Para, para”. Que, olhou para o inicio da escada e viu quatro policiais, ocasião em que também viu os rapazes que vendem drogas, correrem e se dispersarem. Que, dois policiais logo seguraram, o revistaram porém só encontraram consigo, um aparelho celular marca Xaomi, a carteira com documentos, a chave do carro e a de casa, um relógio de pulso e a quantia de R$114,00. Que, os dois policiais que haviam corrido atrás dos rapazes voltaram e pegaram uma sacola vermelha, sacudiram-na derramando tudo que havia dentro dela. Que, o interrogado viu que caíram porções de drogas. Que, os policiais falaram que o interrogado era do movimento e, olhando para o interrogado, disse: “é sua”. Que, o interrogado disse que não era e que nem estava perto dos rapazes (...)” (depoimento colhido na delegacia, ID 429530407, pág. 29).
“(...) que o interrogado disse que sabe do que está sendo acusado, mas desconhece a veracidade das acusações; que o interrogado disse que no dia dos fatos, estava indo comprar droga; que o interrogado estava descendo as escadas quando foi abordado; que o interrogado disse que não tinha nenhuma droga em mãos; que o interrogado disse que quando a policia chegou, os traficantes locais dispensaram as drogas e os policiais colocaram para ele assumir; que o interrogado disse que estava indo comprar duas porções de cocaína, mas não conseguiu comprar, pois foi parado pelos policiais; que o interrogado disse que não conhecia os policiais antes dos fatos; que o interrogado disse que não sabe porque os policiais fizeram isso com ele; que o interrogado disse já respondeu um processo relacionado ao porte de arma irregular, em Feira de Santana, há 14 anos atrás; que o depoente disse que nunca teve envolvimento com o tráfico de drogas e trabalha como motorista há 08 anos; que o depoente disse que é autônomo. Dada a palavra ao Ministério Público, formuladas perguntas, o acusado as respondeu que: que o depoente disse que não tinha comprado a droga, quando foi abordado; que o depoente disse que foi abordado no local conhecido como “Gia”; que o interrogado disse que estava com R$ 110,00 em mãos; que o interrogado disse que só viu o que havia dentro do saco dispensado pelos traficantes, quando os policiais derramaram as drogas no chão; que o depoente disse que as drogas estavam acondicionadas em plásticos; que o interrogado disse que também chegou a visualizar as munições; que o interrogado disse que as munições estavam em uma cartela. Dada a palavra a Dra. Rebeca, formuladas perguntas, o acusado as respondeu que: que o interrogado não resistiu à prisão; que o interrogado disse que foi levado para a Delegacia entre as 15:20 e 16:00h; que o interrogado foi apresentado na Delegacia às 18:00h; que o interrogado disse que antes de ser apresentado na Delegacia, ficou o período inteiro dentro da viatura; que o interrogado disse que mora com a sua esposa; que o interrogado disse que está com sua esposa há 06 anos; que o interrogado disse que tem um filho; que o interrogado disse que continua trabalhando para sustentar sua família. (...)” (depoimento colhido em Juízo, ID 452441806).

Com efeito e, em que pese o entendimento do nobre representante do Ministério Público, tem-se que as provas coletadas em juízo não afastaram por completo as dúvidas quanto à veracidade dos fatos delituosos narrados na denúncia e atribuídos ao acusado, não havendo elementos de convicção suficientes para ensejar um decreto condenatório em seu desfavor.

Assim, impossível se falar, no nosso entender, que formou-se um conjunto probatório consistente, irrefutável, isento de dúvidas, ao final da instrução, apto a autorizar este juízo a decretar a condenação do Réu.

À vista das provas coligidas, portanto, entendo que impõe-se a absolvição do denunciado, em atenção ao princípio constitucional in dubio pro reo, pois as provas produzidas em juízo não são fortes e coesas, como devem ser, para a demonstração efetiva do envolvimento do agente com o narcotráfico.

3 – CONCLUSÃO:

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO MINISTERIAL para ABSOLVER o acusado JEVERTON COELHO SANTANA das imputações delitivas que lhes foram atribuídas na inicial acusatória, por absoluta falta de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

4 - PROVIDÊNCIAS FINAIS:

4.1 - Após o trânsito em julgado, oficie-se ao CEDEP para que dê baixa nos antecedentes criminais do réu, já qualificado nos autos, relativamente a este processo (artigo 809 CPP), ante a sua absolvição no presente feito.
4.2 - Determino à autoridade policial que proceda a incineração das substâncias apreendidas, caso esta providência ainda não tenha sido adotada, na forma da legislação pertinente. Relativamente às munições de arma de fogo elencadas, oficie-se ao Comando do Exército para que proceda à destruição, na forma do artigo 25 da Lei n. 10.826/03, caso tal providência ainda não tenha sido adotada. Serve a presente decisão como ofício à autoridade policial para os devidos fins - IP n. 46640/2023.
4.3 - Determino a devolução dos bens pessoais e da quantia em espécie apreendidos, descritos no auto de exibição e apreensão de pág. 25, ID 429530407, quais sejam, boné Lacoste na cor branca, telefone celular Xiaomi na cor azul, um relógio de pulso na cor prata e R$114,00 (cento e quatorze reais).
4.4 - Registre-se. Intime-se o Ministério Público via portal, a advogada via DJE e o acusado pessoalmente.
4.5 - Sem custas. P.I. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 03 de outubro de 2024.
Eduardo Afonso Maia Caricchio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8131601-72.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gabriel De Jesus Castro Registrado(a) Civilmente Como Gabriel De Jesus Castro
Advogado: Anelita Oliveira De Assis (OAB:BA75386)
Advogado: Romario De Oliveira Batista (OAB:BA70108)
Reu: Antonio Deive Maia De Jesus
Advogado: Anelita Oliveira De Assis (OAB:BA75386)
Advogado: Romario De Oliveira Batista (OAB:BA70108)
Reu: Newton Luiz Terra Nova Neto
Advogado: Anelita Oliveira De Assis (OAB:BA75386)
Advogado: Romario De Oliveira Batista (OAB:BA70108)
Advogado: Paulo Cesar Pires (OAB:BA12204)
Advogado: Ticiane Terranova Chagas (OAB:RJ189701)
Terceiro Interessado: Rafael Soares Da Conceicao
Reu: Caique Nunes Pereira
Advogado: Anelita Oliveira De Assis (OAB:BA75386)
Advogado: Romario De Oliveira Batista (OAB:BA70108)
Reu: Icaro Moraes Da Silva
Advogado: Paulo Henrique Miranda Pires (OAB:BA52341)
Advogado: Anelita Oliveira De Assis (OAB:BA75386)
Advogado: Romario De Oliveira Batista (OAB:BA70108)
Advogado: Paulo Cesar Pires (OAB:BA12204)
Testemunha: Heloisa Martins Da Silva
Testemunha: Andrea Dos Santos Martins
Testemunha: Antonia Maria Pereira
Testemunha: Leonidas Santos De Brito
Testemunha: Suzana Souza Cruz
Testemunha: Paulo Nery Dos Santos
Testemunha: Rodrigo Soares Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8131601-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GABRIEL DE JESUS CASTRO registrado(a) civilmente como GABRIEL DE JESUS CASTRO e outros (5)
Advogado(s): ANELITA OLIVEIRA DE ASSIS (OAB:BA75386), ROMARIO DE OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA70108), PAULO CESAR PIRES (OAB:BA12204), TICIANE TERRANOVA CHAGAS (OAB:RJ189701), PAULO HENRIQUE MIRANDA PIRES (OAB:BA52341)

SENTENÇA

Vistos etc.

Nestes autos, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra ANTÔNIO DEIVE MAIA DE JESUS, CAÍQUE NUNES PEREIRA, GABRIEL DE JESUS CASTRO, ÍCARO MORAES DA SILVA e NEWTON LUIZ TERRA NOVA NETO, qualificados, dando-os como incursos nas sanções previstas no artigo 33 da Lei 11.343/06, artigo 16, §1º, IV, da Lei 10.826/03 e artigo 148, §1º, IV, §2º, do CPB, em concurso material (ID 412557267).

Narra a denúncia que no dia 04/09/2023, por volta das 16horas, os denunciados - ligados à facção "CV"-, em comunhão de desígnios e ações, em posse de diversas armas de fogo de uso restrito e várias porções de maconha, totalizando 1.747,15g, tiveram confrontos e troca de tiros com integrantes da facções criminosas rivais, adentraram em duas residências na região do Alto das Pombas e fizeram os moradores de reféns, sendo algumas vítimas menores de idade, tudo sob ameaças de morte, fato ocorrido no Calabar, nesta Capital.
Relata ainda que após a chegada de policiais negociadores, do BOPE e exigência da presença de seus familiares, advogados e imprensa, terminaram os Denunciados por convolar rendição e conseguinte liberação dos reféns.

Presos em flagrante (fls. 06 do ID 412557268), os réus tiveram suas prisões preventivas decretadas (ID 412557268 - fls. 144/145), estando atualmente presos por este Juízo (IDs 423512922 e 435220307).
A defesa preliminar foi apresentada no ID 416397397. A denúncia foi recebida no dia 01/11/2023 (ID 417474634) e os réus foram regularmente citados (IDs 421375461, 423842739, 423842739, 423842083 e 423836306).

Laudo de Exame Pericial das Armas de Fogo (ID 412557268 - fls. 212/220).

Laudo Pericial Toxicológico Definitivo (ID 451623935).

Foram ouvidas em Juízo cinco testemunhas da acusação (ID 424329118, 424354825, 424352215, 424994708 e 424335636). Não foram arroladas testemunhas de defesa. Os réus foram interrogados no ID 442071654.

Em suas alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia (ID 453836647).

A defesa do acusado Newton pugnou, preliminarmente, pela nulidade processual por deficiência da defesa. No mérito, requereu a absolvição do acusado com fulcro no artigo 386, V e VII, do CPP. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, a fixação da pena-base no mínimo legal, a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado e da detração penal (ID 460531310).

A defesa dos acusados Caique, Antônio e Gabriel pugnou pela absolvição dos acusados com fulcro no artigo 386, VI e VII do CPP. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa em relação ao acusado Caique e da atenuante de confissão em relação aos três. Por fim, pugnou para que sejam consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria (ID 460792366).

A defesa do acusado Ícaro pugnou pela absolvição do acusado com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa (ID 465098592).

É o relatório. Decido.

Da preliminar.
A defesa do acusado Newton alegou, preliminarmente, a nulidade processual por deficiência da defesa.
De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mera discordância da estratégia defensiva adotada pelo causídico que defendia o réu anteriormente não é suficiente para declarar a nulidade do processo (HC 299.760/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca).

Logo, tendo em vista que, ao contrário do arguido, o acusado foi satisfatoriamente assistido por seu advogado anterior em todas as fases do processo, não merece prosperar tal alegação.
Isto posto, REJEITO a preliminar.
No mérito.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de ANTÔNIO DEIVE MAIA DE JESUS, CAÍQUE NUNES PEREIRA, GABRIEL DE JESUS CASTRO, ÍCARO MORAES DA SILVA e NEWTON LUIZ TERRA NOVA NETO pela prática dos delitos tipificados na peça vestibular acusatória.

A materialidade dos delitos encontra-se cabalmente comprovada nos autos e extreme de dúvidas por meio dos seguintes documentos:

- Auto de Exibição e Apreensão nas fls. 15/18 do ID 412557268;
- Auto de Entrega nas fls. 20 do ID 412557268;
- Certidão de Ocorrência nas fls. 43/50 do ID 412557268;

- Laudo Pericial das Armas de Fogo (03 armas - 2 pistolas e 1 fuzil, 9 carregadores e 426 cartuchos), que constatou que as pistolas apresentadas possuíam numeração suprimida e confirmou o uso de arma de fogo de uso restrito (Fuzil), bem como atestou que os armamentos estavam aptos para produzir disparos (ID 412557268 - fls. 212/220).
- Laudo Pericial Toxicológico Definitivo que confirmou a detecção da substância THC nas 114 (cento e quatorze) porções apreendidas em posse dos acusados, totalizando uma massa bruta de 1.747,15g (mil setecentos e quarenta e sete gramas e quinze centigramas), (ID 451623935).

Com relação à autoria e a responsabilidade penal dos acusados, bem como quanto às demais circunstâncias, necessário se faz o estudo detido das provas carreadas aos autos, cotejando-as com o fato descrito na denúncia.

No momento dos seus interrogatórios em Juízo, os réus exerceram o direito constitucional de permanecer em silêncio (ID 442071654).

Entretanto, as vítimas e testemunhas foram ouvidas e confirmaram todo o evento delitivo narrado na inicial, vejamos:
A vítima do cárcere privado, Andrea, em firme e pormenorizado depoimento judicial, reconheceu os acusados, confirmou a autoria e materialidade dos delitos, inclusive a presença de menores na residência e as ameaças com armas de fogo:

ANDREA DOS SANTOS MARTINS (vítima, ID 424352215 via LifeSize) – "...que a depoente disse que estava no quarto tentando dormir e quando percebeu, já estava sendo feita de refém com 03 sobrinhos, irmã, mãe e sua filha; que a depoente disse que não sabe informar o horário, mas sabe que se deu no turno da tarde; que foi feita de refém cerca de 02 horas; que na casa ao lado, os moradores também foram feitos de reféns; que a irmã da depoente estava sob ameaça com arma de fogo; que a depoente disse que consegue reconhecer 03 dos réus que estão presente na audiência, foi os que estavam em sua residência [...] que ela não visualizou nenhuma mochila que estavam em posse dos 03 réus, que estavam em sua residência, mas visualizou somente as armas de fogo..."
Ademais, outras vítimas foram ouvidas em sede inquisitorial e também confirmaram o cárcere privado e o uso de armas de fogo, registrando-se aqui o depoimento de Elisângela:
ELISANGELA SANTOS MARTINS (vítima, ID 412557268, FLS. 206): "...que reside no referido endereço na localidade conhecida como Alto das Pombas há onze anos, sendo que também residem sua genitora, sua irmã Andreia, seus sobrinhos...; que de fato no dia 04/09/23, por volta das 15h se encontrava em sua residência juntamente com todos os familiares referidos, vez que estava de folga do trabalho, e seus sobrinhos estavam com receio de ir para aula, pois estava ocorrendo notícias de uma guerra entre facções locais no bairro; Que no referido horário três indivíduos adentraram na área de sua residência, pulando a grade da vizinha [...] Que foi surpreendida na sala, juntamente com sua mãe; Que como os indivíduos estavam armados com pistolas e inclusive lembra que um deles tinha um carregador em forma de cilindro, ficou muito nervosa, porém congelou suas emoções com receio que os mesmos lhe fizessem mal [...] que só iriam fazê-las de refém; [...] Que minutos depois a polícia tomou conhecimento que estavam de refém e conseguiram adentrar na casa; Que neste momento um dos indivíduos armado lhe pegou por trás e a arrastou até o seu quarto onde se encontravam a sua irmã e seus sobrinhos; que os três sequestradores ficaram no referido quarto fazendo todos de refém [...] que começou uma negociação..."
Importante destacar ainda que três policiais militares, que participaram da ocorrência, também foram ouvidos em Juízo, reconheceram os acusados, confirmaram o cárcere privado, inclusive com reféns menores, e a apreensão de armas de fogo de uso restrito e das drogas:

LUIZ FELIPE MATTOS DANTAS (testemunha da acusação, TEN/PM, ID 424329118 via LifeSize) – "...que o depoente disse que reconhece a fisionomia de todos os réus presentes em sala de audiência; que o depoente é Comandante dos Serviços Especiais do BOPE, que envolvem reféns; que no dia dos fatos, o depoente estava de serviço no batalhão, quando recebeu a denúncia desta ocorrência; que o depoente disse que não é o negociador e sim, o comandante do grupo tático; que o depoente disse que no dia dos fatos, quando o depoente chegou ao local, já tinha ocorrido a troca de tiros com as unidades locais; que o depoente disse que as ocorrências que envolvem reféns, geralmente estão ligadas a guerras de facções; que o depoente disse que a sua função é estabelecer e intermediar com o negociador, para que as medidas de negociação sejam praticadas e após a rendição, o BOPE efetua a prisão, contensão para viatura e condução para a Delegacia; que o depoente disse que não se recorda qual foi a hora exata do fim da ocorrência, mas acredita que a negociação levou em média, cerca de 1h para finalizar; que o depoente disse que os réus solicitaram a presença do BOPE e da imprensa; que o local dos fatos é de difícil acesso; que depois que houve a rendição, o depoente teve contato com os reféns; que foram mais de 03 pessoas feitas de reféns; que o depoente não consegue precisar quantos foram; que o depoente disse que não recorda se haviam crianças feitas de reféns [...] que o depoente disse que haviam fuzis, pistola, drogas, munições e carregadores, dentro da residência, deixados pelos réus que se renderam; que o depoente disse que é uma prática constante em Salvador, o fato dos traficantes trocarem tiro e no fim, quando não há mais jeito, invadem as residências para fazer reféns; que o depoente disse que houve confronto entre policiais locais [...] que o depoente disse que haviam guarnições da PATAMO, RONDESP e Unidades locais; que os reféns estavam bastante nervosos, pós a rendição dos réus; que o depoente disse não sabe dizer se havia alguma televisão próxima ao local; que o depoente disse que todos os réus se conheciam; que o depoente disse que quem ficou mais à frente, dos réus, na negociação, foi o RÉU Newton; que após os fatos, o depoente disse que assumiu um serviço na área do CALABAR, por conta de ataques de "bondes" relacionados a facções criminosas [...] que o depoente disse que 02 casas foram envolvidas na ocorrência; que o depoente não sabe precisar quais dos réus, estavam em cada casa; que o depoente disse que fora apreendidos nesta ocorrência: celulares, carregadores, fuzis, munições e mochilas [...] que o depoente disse que havia uma quantidade significativa de munições apreendidas; que o depoente não recorda de crianças envolvidas na ocorrência, mas se recorda de uma Senhora que tinha cerca de 60 anos, que foi diretamente encaminhada para o SAMU; que todos os reféns se recusaram à ir para a Delegacia, porque foram ameaçados

pelos réus; que antes do BOPE chegar, houveram vários disparos de armas de fogo, em uma troca de tiros entre os policiais e os réus..."

CLAUDIO DE JESUS SANTANA (testemunha da acusação, CB/PM, ID 424994708 via LifeSize) – "...que o depoente se recorda dos fatos e reconhece a fisionomia dos acusados presentes em tela de audiência; que o depoente disse que a ocorrência se iniciou por volta das 07h da manhã; que o depoente disse que chegaram denúncias que deque haviam vários indivíduos se preparando para tomar a boca de fumo no bairro do CALABAR; que houve também a morte de um dos integrantes da facção rival, o que ensejou e somou na tomada de decisão da facção rival, de invadir aquela área; que o depoente disse que a sua guarnição se deslocou para o bairro de Alto das Pombas, para averiguar as denúncias; que chegando lá no Alto das Pombas, moradores locais informaram que haviam vários indivíduos armados com fuzil, na Rua principal; que por volta das 07h da manhã, o depoente conseguiu visualizar 10 indivíduos ou mais, que deflagraram tiros contra a guarnição do depoente; que o depoente disse que a guarnição revidou a injusta agressão e toda essa operação se postergou até à noite, o que resultou na apreensão de 05 fuzis, 08 pistolas, granadas, drogas, bastante munições e diversos carregadores; que o depoente disse que assumiu o serviço às 06 horas da manhã; que o depoente disse que na troca de tiros que houve com os indivíduos que atiraram contra a sua guarnição, os indivíduos que atiraram, empreenderam fuga e se homiziaram em algumas residências; que o depoente disse que houve uma situação pela manhã, onde o BOPE prendeu alguns indivíduos homiziados em alguma residência; que o depoente disse que sua guarnição recebeu informações que haviam meliantes escondidos em uma residência e, que estavam fazendo os moradores de reféns; que o depoente disse que no fim da ocorrência, conseguiram resgatar todos os reféns com vida; que o depoente disse que chegou na residência dos reféns, por volta das 16h e a ocorrência terminou às 20h; que o depoente disse que foram os réus que saíram desta residência, depois da rendição; que o depoente disse que fez o isolamento do local, juntamente com sua guarnição, até que o BOPE chegasse; que o depoente disse que os reféns, após sair da residência, estavam bastante nervosos e não queriam dar entrevistas e nem falar; que o depoente disse que não consegue precisar os rostos dos réus, no momento da troca de tiros, porque foi algo muito rápido e ele precisou se abrigar para não ser baleado; que o depoente disse que não consegue precisar quantos reféns haviam na residência e quantos eram menores; que o depoente disse que sabe que haviam menores de idade, dentro da residência, sendo feitos de reféns; que o depoente disse não sabe precisar se os réus estavam dentro da mesma residência, porque os espaços das casas eram anexos; que o depoente disse que teve contato com os réus, depois que os mesmos saíram rendidos; que o depoente disse que não sabe dizer, quais dos réus, estava à frente das negociações com a Polícia, antes da rendição; que o depoente disse que as informações é que os réus pertencem a facção criminosa conhecida como "CV"; que o depoente disse que no Alto das Pombas, há um embate entre a facção "CV" e a "BDM"..."

RONALDO TELES DA SILVA JÚNIOR (testemunha da acusação, SD/PM, ID 424335636 via LifeSize) – "...que o depoente se recorda da ocorrência e da fisionomia de todos os acusados presentes em tela de audiência; que o depoente disse que estava voltando de uma missão, quando foi acionado para ir até o bairro do Calabar, por conta de guerras de facções criminosas; que o depoente disse que quando sua guarnição chegou até o local, os réus já estavam fazendo uma família de reféns; que a guarnição chegou para preservar vidas e aplicar a lei; que o depoente disse que tem pessoas que ficam com traumas permanentes e até crises de pânico, depois de passarem pela situação de serem feitas de reféns; que o depoente disse que não sabe como a ocorrência se iniciou; que o depoente disse que chegou no local no final da tarde; que o depoente disse que é do Grupo Tático que é a última intervenção de uma negociação; que o depoente disse que não chegou a visualizar os réus, dentro da residência; que o depoente disse que em uma das residências, um dos indivíduos estava gritando com uma criança; que o depoente disse que havia uma Senhora sendo feita de refém; que o depoente disse que se recorda da Senhora, da criança e, na casa de cima, havia uma adolescente e mais dois irmãos; que haviam cerca de 7 pessoas; que o depoente visualizou os réus depois de se renderem e saírem da residência; que o depoente disse que fez o recolhimento dos réus até a viatura; que o depoente disse que foram várias armas de fogo (de calibres não permitidos), carregadores, pistolas; que o depoente disse que os réus queriam ludibriar os policiais escondendo os armamentos dentro de colchões; que o depoente disse que a residência estava toda bagunçada e móveis quebrados; que o depoente disse que visualizou as drogas; que o depoente disse que os réus eram da mesma facção porque estavam juntos; que o depoente disse que a região do Calabar é dominada pela facção de "Everaldinho"; que o depoente disse que um dos réus é ex-militar da Marinha; que o depoente disse que fica preocupado com essas ocorrências, por conta de toda conturbação e estresse que é gerado nos reféns; que o depoente disse que quando chegou no local, não houve mais trocas de tiros, mas ouviu, na rua de trás, disparos de armas de fogo; que o depoente disse que não deu pra ver com quem estava cada material porque quando eles saem do imóvel, eles tem que deixá-las ao chão [...] que o depoente disse que os réus estavam homiziados na parte de cima do imóvel e na casa ao lado, anexa perpendicular, havia outra família; que os materiais ilícitos foram encontrados nas duas residências; que o depoente disse que foram vários materiais ilícitos encontrados..."

Verifica-se, pois, que os inúmeros depoimentos são precisos, firmes e uníssonos quanto à conduta dos réus, estando todos em absoluta conformidade e harmonia, e o conjunto probatório robusto e coeso, ratificando, assim, a prova produzida na fase inquisitorial.

Em relação ao delito do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, a materialidade foi devidamente provada pelo Laudo Pericial Toxicológico Definitivo (ID 451623935), onde consta uma massa bruta total de 1.747,15g (mil setecentos e quarenta e sete gramas e quinze centigramas) de maconha, distribuídos em 114 porções (ID 451623935) apreendidas após a rendição dos acusados.
Ressalte-se, ainda, em reforço à convicção acerca da autoria do delito, o elevado número de porções que foi arrecadado, demonstrando-se, então, a potencialidade para venda.

Convém pontuar, outrossim, que o artigo 33 da Lei Antitóxico traz um tipo de conteúdo múltiplo ou variado de condutas (TRAZER CONSIGO, dentre outras), ligadas às substâncias entorpecentes, restando suficiente, para a consumação do narcotráfico, o

cometimento de qualquer uma delas, sendo irrelevante que a venda tenha se consumado ou não, pois independe do resultado, por se tratar de crime de mera conduta.

No tocante ao delito do artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/2003, a materialidade e autoria foram claramente demonstradas por meio do auto de exibição e apreensão (fls. 15/18 do ID 412557268) e pelo laudo de exame pericial nas armas de fogo (ID 412557268 - fls. 212/220), assim como as testemunhas e as vítimas em depoimentos judiciais confirmaram que os agentes estavam fortemente armados no evento delitivo.
No que se refere ao delito do artigo 148, §1º, IV, do CPB, nos seus depoimentos em Juízo, as testemunhas policiais e a vítima Andrea confirmaram que os acusados, no intuito de se esconder da polícia, adentraram em duas residências e mantiveram os moradores em cárcere privado, sob ameaças, sendo, inclusive, algumas das vítimas menores de idade. Contudo, não restou comprovado nos autos os maus-tratos, grave sofrimento físico ou moral, sofridos pelas vítimas resultante do cárcere, devendo ser afastado o §2º, do artigo 148, do CPB.
Por fim, em crime de cárcere privado praticado no mesmo contexto fático contra vítimas diferentes, configura-se majorante prevista no artigo 70 do CPB, o que ficou demonstrado no presente feito, já que o réu praticou o crime contra pelo menos 4 vítimas, motivo pelo qual deve ser reconhecido aqui o concurso formal.
Não merece acolhimento a tese da defesa do acusado Newton de aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado, uma vez que as circunstâncias dos crimes praticados demonstram que os acusados fazem parte de facções criminosas da região - “CV” -, estando o acusado envolvido em atividades ilícitas, o que afasta a minorante.
Merece reconhecimento a atenuante da menoridade relativa, uma vez que os acusados Caíque, Ícaro e Newton eram menores de 21 anos na época dos fatos. No entanto, em relação a tese da atenuante de confissão, esta não merece prosperar, visto que os acusados se utilizaram do direito de permanecer em silêncio em Juízo e, portanto, não confessaram os fatos.

Entendo, portanto, que ao final da instrução restou devidamente provado terem os réus praticado os delitos de cárcere privado em concurso formal, tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, todos em concurso material, o que conduz, inexoravelmente, à condenação dos mesmos.
Dispositivo.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno ANTÔNIO DEIVE MAIA DE JESUS, CAÍQUE NUNES PEREIRA, GABRIEL DE JESUS CASTRO, ÍCARO MORAES DA SILVA e NEWTON LUIZ TERRA NOVA NETO como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, artigo 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/03 e artigo 148, §1º, IV, c/c artigo 70, ambos do CPB, em concurso material, artigo 69 do CPB, em razão pelo qual passo a dosar a pena a ser aplicada aos réus condenados, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Com espeque no art. 59 do Código Penal, passo a examinar as circunstâncias Judiciais para a fixação das respectivas penas-base:

1) ACUSADO ANTÔNIO DEIVE MAIA DE JESUS:
Os crimes cometidos pelo acusado possuem culpabilidade normal à espécie.
É tecnicamente primário, ante a inexistência de condenação anterior transitada em julgado, não podendo se considerar maus os seus antecedentes.

Não possui informações quanto a sua conduta social e personalidade.

O motivo dos delitos se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil e para garantir a execução do crime, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito.

As circunstâncias do crime são graves, uma vez que os acusados efetuaram disparos em via pública gerando risco para toda a sociedade, inclusive de vitimar algum cidadão com bala perdida.

As consequências do crime se encontram relatadas nos autos e não extrapolam os limites do tipo incriminador.

As vítimas de modo algum contribuíram para a prática do crime.
Dosimetria:

Para o delito do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 :

Fixo a pena-base em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e ao pagamento de 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.
Não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes.

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena.

Portanto, fica a pena definitiva de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa, no valor antes mencionado.

Para o delito do artigo 16, §1º, IV, da Lei 10.826/03:

Fixo a pena-base em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes.

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena.

Portanto, fica a pena definitiva de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor antes mencionado.

Para o delito do artigo 148, §1º, IV, c/c artigo 70 do CPB:

Fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes.

Ausentes causas de diminuição de pena.
Presente o concurso formal, do artigo 70 do CPB, conforme já visto, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3 (um terço), fração esta justificada pelo número expressivo de vítimas.

Portanto, fica a pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão.

Somando-se as penas, pelo concurso material, fica o réu ANTÔNIO DEIVE MAIA DE JESUS condenado, definitivamente, a uma pena de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente pelo regime fechado, e a 573 (quinhentos e setenta e três) dias-multa, no valor antes mencionado.
Em vista da pena imposta, e por critérios objetivos, incabível as benesses previstas nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal.
2) ACUSADO GABRIEL DE JESUS CASTRO:
Os crimes cometidos pelo acusado possuem culpabilidade normal à espécie.
É tecnicamente primário, ante a inexistência de condenação anterior transitada em julgado, não podendo se considerar maus os seus antecedentes.

Não possui informações quanto a sua conduta social e personalidade.

O motivo dos delitos se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil e para garantir a execução do crime, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito.

As circunstâncias do crime são graves, uma vez que os acusados efetuaram disparos em via pública gerando risco para toda a sociedade, inclusive de vitimar algum cidadão com bala perdida.

As consequências do crime se encontram relatadas nos autos e não extrapolam os limites do tipo incriminador.

As vítimas de modo algum contribuíram para a prática do crime.
Dosimetria:

Para o delito do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 :

Fixo a pena-base em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e ao pagamento de 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.
Não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes.

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena.

Portanto, fica a pena definitiva de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa, no valor antes mencionado.

Para o delito do artigo 16, §1º, IV, da Lei 10.826/03:
Fixo a pena-base em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes.

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena.

Portanto, fica a pena definitiva de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor antes mencionado.

Para o delito do artigo 148, §1º, IV, c/c artigo 70 do CPB:

Fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes.

Ausentes causas de diminuição de pena.
Presente o concurso formal, do artigo 70 do CPB, conforme já visto, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3 (um terço), fração esta justificada pelo número expressivo de vítimas.

Portanto, fica a pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão.

Somando-se as penas, pelo concurso material, fica o réu GABRIEL DE JESUS CASTRO condenado, definitivamente, a uma pena de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente pelo regime fechado, e a 573 (quinhentos e setenta e três) dias-multa, no valor antes mencionado.

Em vista da pena imposta, e por critérios objetivos, incabível as benesses previstas nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal.
3) ACUSADO CAÍQUE NUNES PEREIRA:
Os crimes cometidos pelo acusado possuem culpabilidade normal à espécie.

É tecnicamente primário, ante a inexistência de condenação anterior transitada em julgado, não podendo se considerar maus os seus antecedentes.

Não possui informações quanto a sua conduta social e personalidade.

O motivo dos delitos se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil e para garantir a execução do crime, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito.

As circunstâncias do crime são graves, uma vez que os acusados efetuaram disparos em via pública gerando risco para toda a sociedade, inclusive de vitimar algum cidadão com bala perdida.

As consequências do crime se encontram relatadas nos autos e não extrapolam os limites do tipo incriminador.

As vítimas de modo algum contribuíram para a prática do crime.
Dosimetria:

Para o delito do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 :

Fixo a pena-base em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e ao pagamento de 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Presente a circunstância atenuante do artigo 65, I, do CPB, motivo pelo qual atenuo a pena em 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias, e a multa fica no mínimo de 500 dias-multa, em observância a súmula 231 do STJ.

Não há circunstâncias agravantes.

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena.
Portanto, fica a pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor antes mencionado.

Para o delito do artigo 16, §1º, IV, da Lei 10.826/03:

Fixo a pena-base em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Presente a circunstância atenuante do artigo 65, I, do CPB, motivo pelo qual atenuo a pena em 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, e a multa fica no mínimo legal de 10 dias multa, em observância a súmula 231 do STJ.

Não há circunstâncias agravantes.

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena.

Portanto, fica a pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor antes mencionado.

Para o delito do artigo 148, §1º, IV, c/c artigo 70 do CPB:

Fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Presente a circunstância atenuante do artigo 65, I, do CPB, motivo pelo qual atenuo a pena em 03 (três) meses, em observância ao limite da súmula 231 do STJ.

Não há circunstâncias agravantes.

Ausentes causas de diminuição de pena.
Presente o concurso formal, do artigo 70 do CPB, conforme já visto, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3 (um terço), fração esta justificada pelo número expressivo de vítimas.

Portanto, fica a pena definitiva de 02 (dois) anos e 08 (oito meses) de reclusão.

Somando-se as penas, pelo concurso material, fica o réu CAÍQUE NUNES PEREIRA condenado, definitivamente, a uma pena de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente pelo regime fechado, e a 510 (quinhentos e dez) dias-multa, no valor antes mencionado.
Em vista da pena imposta, e por critérios objetivos, incabível as benesses previstas nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal.
4) ACUSADO ÍCARO MORAES DA SILVA:
Os crimes cometidos pelo acusado possuem culpabilidade normal à espécie.

É tecnicamente primário, ante a inexistência de condenação anterior transitada em julgado, não podendo se considerar maus os seus antecedentes.

Não possui informações quanto a sua conduta social e personalidade.

O motivo dos delitos se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil e para garantir a execução do crime, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito.

As circunstâncias do crime são graves, uma vez que os acusados efetuaram disparos em via pública gerando risco para toda a sociedade, inclusive de vitimar algum cidadão com bala perdida.

As consequências do crime se encontram relatadas nos autos e não extrapolam os limites do tipo incriminador.

As vítimas de modo algum contribuíram para a prática do crime.
Dosimetria:

Para o delito do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 :

Fixo a pena-base em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e ao pagamento de 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Presente a circunstância atenuante do artigo 65, I, do CPB, motivo pelo qual atenuo a pena em 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias, e a multa fica no mínimo de 500 dias-multa, em observância a súmula 231 do STJ.

Não há circunstâncias agravantes.

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena.
Portanto, fica a pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor antes mencionado.

Para o delito do artigo 16, §1º, IV, da Lei 10.826/03:

Fixo a pena-base em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Presente a circunstância atenuante do artigo 65, I, do CPB, motivo pelo qual atenuo a pena em 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, e a multa fica no mínimo legal de 10 dias multa, em observância a súmula 231 do STJ.

Não há circunstâncias agravantes.

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena.

Portanto, fica a pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor antes mencionado.

Para o delito do artigo 148, §1º, IV, c/c artigo 70 do CPB:

Fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Presente a circunstância atenuante do artigo 65, I, do CPB, motivo pelo qual atenuo a pena em 03 (três) meses, em observância ao limite da súmula 231 do STJ.

Não há circunstâncias agravantes.

Ausentes causas de diminuição de pena.
Presente o concurso formal, do artigo 70 do CPB, conforme já visto, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3 (um terço), fração esta justificada pelo número expressivo de vítimas.

Portanto, fica a pena definitiva de 02 (dois) anos e 08 (oito meses) de reclusão.

Somando-se as penas, pelo concurso material, fica o réu ICARO MORAES DA SILVA condenado, definitivamente, a uma pena de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente pelo regime fechado, e a 510 (quinhentos e dez) dias-multa, no valor antes mencionado.
Em vista da pena imposta, e por critérios objetivos, incabível as benesses previstas nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal.
5) ACUSADO NEWTON LUIZ TERRA NOVA NETO:
Os crimes cometidos pelo acusado possuem culpabilidade normal à espécie.

É tecnicamente primário, ante a inexistência de condenação anterior transitada em julgado, não podendo se considerar maus os seus antecedentes.

Não possui informações quanto a sua conduta social e personalidade.

O motivo dos delitos se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil e para garantir a execução do crime, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito.

As circunstâncias do crime são graves, uma vez que os acusados efetuaram disparos em via pública gerando risco para toda a sociedade, inclusive de vitimar algum cidadão com bala perdida.

As consequências do crime se encontram relatadas nos autos e não extrapolam os limites do tipo incriminador.

As vítimas de modo algum contribuíram para a prática do crime.
Dosimetria:

Para o delito do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 :

Fixo a pena-base em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e ao pagamento de 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Presente a circunstância atenuante do artigo 65, I, do CPB, motivo pelo qual atenuo a pena em 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias, e a multa fica no mínimo de 500 dias-multa, em observância a súmula 231 do STJ.

Não há circunstâncias agravantes.

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena.
Portanto, fica a pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor antes mencionado.

Para o delito do artigo 16, §1º, IV, da Lei 10.826/03:

Fixo a pena-base em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Presente a circunstância atenuante do artigo 65, I, do CPB, motivo pelo qual atenuo a pena em 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, e a multa fica no mínimo legal de 10 dias multa, em observância a súmula 231 do STJ.

Não há circunstâncias agravantes.

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena.

Portanto, fica a pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor antes mencionado.

Para o delito do artigo 148, §1º, IV, c/c artigo 70 do CPB:

Fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Presente a circunstância atenuante do artigo 65, I, do CPB, motivo pelo qual atenuo a pena em 03 (três) meses, em observância ao limite da súmula 231 do STJ.

Não há circunstâncias agravantes.

Ausentes causas de diminuição de pena.
Presente o concurso formal, do artigo 70 do CPB, conforme já visto, motivo pelo qual aumento a pena em 1/3 (um terço), fração esta justificada pelo número expressivo de vítimas.

Portanto, fica a pena definitiva de 02 (dois) anos e 08 (oito meses) de reclusão.

Somando-se as penas, pelo concurso material, fica o réu NEWTON LUIZ TERRA NOVA NETO condenado, definitivamente, a uma pena de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente pelo regime fechado, e a 510 (quinhentos e dez) dias-multa, no valor antes mencionado.
Em vista da pena imposta, e por critérios objetivos, incabível as benesses previstas nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal.
Nego aos réus o direito de apelar em liberdade, estando presentes os requisitos e pressupostos da preventiva. A materialidade e autoria restaram amplamente comprovadas na fundamentação. O periculum libertatis está evidenciado para assegurar a ordem pública, uma vez que as circunstâncias da prisão indicam altíssima periculosidade dos acusados, inclusive ligados a facção criminosa - “CV”- a induzir este Juízo de que sua colocação em liberdade exporia claramente a coletividade à risco de reiteração criminosa. Diante disso, com base no artigo 312 do CPP, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DOS ACUSADOS.
Em relação à Detração, esta somente será realizada pelo Juiz do processo de conhecimento para fins tão-somente de modificar o regime inicial de cumprimento da pena; se este não for alterado, não pode haver cálculo para diminuir a reprimenda, sob pena de se invadir a competência do Juízo da Execução.

Diante disso, deixo de aplicar a detração prevista no § 2º do art. 387 do CPP, uma vez que o regime inicial de cumprimento da pena ora imposta não será modificado, não obstante o período de prisão cautelar dos sentenciados.
Determino a incineração da droga apreendida, conforme previsão da Lei n. 11.343/06, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Encaminhe-se as armas e munições apreendidas para destruição com as cautelas de praxe.

Condeno os acusados, ainda, ao pagamento das custas processuais.
Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, para cumprimento do quanto disposto pelo artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal;
Oficie-se o CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito.
Expeça-se a Guia de Recolhimento à 2ª VEP.

Imprimo a esta sentença força de ofício e mandado de intimação.
P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de outubro de 2024.

Eduardo Afonso Maia Caricchio
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8115469-71.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edmilson Santos Ferreira Filho
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8115469-71.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDMILSON SANTOS FERREIRA FILHO

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Nestes autos, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra EDMILSON SANTOS FERREIRA FILHO, qualificado, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 33 da Lei 11.343/06 (ID 219533606).

Narra a denúncia que no dia 16/05/2022, por volta das 16horas, o denunciado, acompanhado de um adolescente, em atitude suspeita, foi abordado por policiais militares, sendo encontrado em posse de 22,98g (vinte e dois gramas e noventa e oito centigramas) de cocaína distribuídos em 30 (trinta) porções, fato ocorrido no interior de uma van, na Avenida Paralela, nesta Capital.

Preso em flagrante (fls. 03 do ID 219533607), o réu teve sua prisão preventiva decretada (ID 219533607 – fls. 92). Posteriormente, o acusado foi beneficiado com a liberdade provisória (APF nº 8065573-59.2022.8.05.0001 – ID 219655166), estando atualmente solto por este Juízo.

O réu foi devidamente notificado (ID 230660681). A defesa preliminar foi apresentada no ID 394423439. A denúncia foi recebida no dia 21/06/2023 (ID 394657167) e o réu foi regularmente citado (ID 412975032).

Laudo Pericial Toxicológico Definitivo (ID 443084663).

Foram ouvidas em Juízo duas testemunhas da acusação (IDs 414405568 e 414408642). Não foram arroladas testemunhas de defesa. O réu foi interrogado (ID 414408647).

Em suas alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos do artigo 33, c/c 40, VI, da Lei 11.343/06 (ID 456540089).

A defesa do acusado pugnou, preliminarmente, nulidade absoluta do processo por agressão policial injustificada. No mérito, requereu a absolvição do acusado com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu o reconhecimento do tráfico privilegiado, a fixação da pena-base no mínimo legal, a aplicação do regime inicial aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a aplicação da detração penal (ID 466637263).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente.
A defesa do acusado alegou, preliminarmente, a nulidade processual por agressão policial injusta.
Com efeito, a acusação feita pelo réu em seu depoimento judicial, de ter sofrido violência policial, encontra-se desmentida nos autos através do Laudo de Exame de Lesão Corporal (ID 219533607 – fls. 61) o qual atestou a saúde física do acusado após a prisão: “Não evidenciou lesões corporais, macroscópicas, recentes, ao exame físico do periciando...”
Logo, não merece prosperar a preliminar defensiva, tratando-se apenas de mera alegação, sem que haja nenhuma prova nos autos para corroborar tal agressão.
Isto posto, REJEITO a preliminar.
No mérito.
Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de EDMILSON SANTOS FERREIRA FILHO pela prática do delito tipificado na peça vestibular acusatória.

A materialidade do delito encontra-se cabalmente comprovada e extreme de dúvidas nos autos por meio dos seguintes documentos:

- Auto de Exibição e Apreensão nas fls. 25 do ID 219533607;
- Certidão de Ocorrência nas fls. 05/07 do ID 219533607;
- Laudo Pericial Toxicológico Definitivo que confirmou a detecção da substância benzoilmetilecgonina (cocaína) nas porções apreendidas em posse do acusado. (ID 443084663).

Com relação à autoria e a responsabilidade penal do acusado, bem como quanto às demais circunstâncias, necessário se faz o estudo detido das provas carreadas aos autos, cotejando-as com o fato descrito na denúncia.

No momento do seu interrogatório em Juízo, o réu EDMILSON SANTOS FERREIRA FILHO negou os fatos. Disse:
“...que o interrogado sabe do que está sendo acusado, mas desconhece a veracidade dos fatos; que o interrogado disse que não estava em posse de nenhuma substância entorpecente; que o interrogado só viu as drogas depois que chegou na Delegacia; que o interrogado disse que o policial disse que ele já tinha uma passagem e disse que ia botar mais outra para complicar o acusado; que o interrogado; que o interrogado disse que cs policiais falaram que com o Simulacro não tinha como dar cadeia no interrogado, mas por conta disso, os policiais somaram as drogas na ocorrência para prejudicar o mesmo; que o interrogado disse que os policiais agrediram-no, juntamente com o menor de idade; que o interrogado disse que o exame de corpo de delito foi breve e não relataram os inchaços que ele tinha por conta da agressão policial […] que o interrogado disse […] que o menor de idade é

amigo dele, desde a infância; que o interrogado não tinha nenhum tipo de substância entorpecente; que o interrogado disse que a última vez que foi preso, pegaram ele no bairro dele e o levaram para a Delegacia...” (ID 442071654).
Ora, a versão apresentada pelo acusado não merece ser acolhida, porque encontra-se dissociada e em total divergência com todas as demais provas trazidas aos autos, configurando-se apenas uma mera tentativa de se eximir de sua responsabilidade criminal, senão vejamos:
Importante destacar que, as testemunhas da acusação, os dois policiais militares que prenderam o acusado em flagrante delito, foram ouvidos em Juízo, reconheceram o réu e confirmaram os fatos narrados na denúncia, inclusive o envolvimento de um menor de idade:

CESAR SANTOS RODRIGUES (testemunha da acusação, CB/PM, ID 414405568 via LifeSize) – “...que o depoente confirma ter efetuado a prisão do réu, juntamente com um menor de idade; que a guarnição do depoente recebeu uma denúncia, via CICOM, que haviam dois indivíduos dentro de uma van, em atitude suspeita; que o depoente disse que a van estava indo sentido a região da linha verde, transportando passageiros, da empresa Linha Branca; que o depoente disse que o réu e o menor de idade, estavam como passageiros; que o depoente disse que foi narrado na denúncia as características dos indivíduos e estavam se comunicando, aparentando a eminência de um crime; que o depoente disse que a denúncia partiu de um dos passageiros; que o depoente disse que o menor de idade estava junto com o réu; que o depoente disse que em conversa com o menor de idade, o mesmo relatou que o réu o convidou para praticar o ato; que o depoente disse que o simulacro de pistola estava com o menor de idade; que o depoente não se recorda qual tipo de droga estava com os indivíduos; que o depoente disse que as drogas estavam em porções; que o depoente não conhecia o réu antes dos fatos; que o depoente disse que não sabe precisar se os indivíduos estavam sob uso de substâncias entorpecentes; que que os indivíduos não alegaram ser usuários no momento da prisão...”

ALAN TEIXEIRA SANTANNA (testemunha da acusação, CB/PM, ID 414408642 via LifeSize) – “...que o depoente confirma ter efetuado a prisão do réu, presente em tela de audiência; que o depoente disse que a ocorrência se deu por uma denúncia, VIA CICOM, a qual, os policiais se deslocaram para o referido local; que o depoente disse que a denúncia informou apenas que haviam dois indivíduos em atitude suspeita dentro de um coletivo; que o depoente disse que a diligência se deu em via pública, dando a voz de parada para o motorista da Van; que o depoente disse que fora encontrado no bolso de ambos, substância entorpecente, mas o depoente não sabe precisar quais; que o depoente disse que a função de entrevistar e interrogar os acusados é da Polícia Civil; que o depoente estava como patrulheiro da guarnição...”

Verifica-se, pois, que os depoimentos são precisos, firmes e uníssonos quanto à conduta do réu, estando todos em absoluta conformidade e harmonia, e o conjunto probatório robusto e coeso, ratificando, assim, a prova produzida na fase inquisitorial.

Em relação ao delito do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, a materialidade foi devidamente provada pelo Laudo Pericial Toxicológico Definitivo (ID 451623935), que constatou a substância cocaína presente nos microtubos apreendidos com o réu, bem como os depoimentos dos policiais em Juízo confirmaram a autoria através da apreensão das porções de droga no momento da abordagem pessoal do acusado.

Ressalte-se, ainda, em reforço à convicção acerca da autoria do delito, o elevado número de porções que foi arrecadado, demonstrando-se, então, a potencialidade para venda.
Acolho ainda a tese da acusação de reconhecimento da majorante do artigo 40, VI, da Lei Antidrogas, uma vez que restou confirmado o envolvimento de um menor de idade no delito, conforme depoimentos das testemunhas em Juízo.
Por fim, não merece acolhimento a tese da defesa do acusado de aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado, uma vez que o acusado é reincidente (conforme consulta no SEEU), não cumprindo o requisito da primariedade exigido pelo §4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06.

Entendo, portanto, que ao final da instrução restou devidamente provado ter o réu praticado o delito de tráfico de drogas majorado, o que conduz, inexoravelmente, à condenação do mesmo.
Dispositivo.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno EDMILSON SANTOS FERREIRA FILHO como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, em razão pelo qual passo a dosar a pena a ser aplicada ao réu condenado, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Com espeque no art. 59 do Código Penal, passo a examinar as circunstâncias Judiciais para a fixação da pena-base:
O crime cometido pelo acusado possui culpabilidade normal à espécie.

Possui condenação anterior transitada em julgado, podendo se considerar maus os seus antecedentes (conforme consulta no SEEU).

Não possui informações quanto a sua conduta social e personalidade.

O motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil e para garantir a execução do crime, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito.

As consequências e circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos e não extrapolam os limites do tipo incriminador.

Não há o que se cogitar acerca do comportamento da vítima.
Quanto a quantidade de drogas apreendidas, tratou-se de um total de 22,98g de cocaína, sendo pequena a quantia e de tipo único, nos termos do art. 42 da lei especial.
Dosimetria:

Fixo a pena-base em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e ao pagamento de 562 (quinhentos e sessenta e dois) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.
Presente a agravante da reincidência, contudo deixo de agravar a pena em razão de tal circunstância já ter sido utilizada na primeira fase da dosimetria.

Não há circunstâncias atenuantes.

Ausentes causas de diminuição de pena.
Presente a majorante do artigo 40, VI, da Lei 11343/06, conforme já visto, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6 (um sexto).

Portanto, fica o réu EDMILSON SANTOS FERREIRA FILHO condenado, definitivamente, a uma pena de 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e a 655 (seiscentos e cinquenta e cinco) dias-multa, no valor antes mencionado.

O regime da pena deve ser fixado com prudente critério pelo juiz, com vistas a efetivamente individualizar a pena. Assim, diante da reincidência do réu, entendo descabível no caso em apreço o regime semiaberto.

Ante o exposto, em razão do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, “a”, e §3º, do Código Penal e, atento à Súmula 719 do STF, estabeleço o regime fechado para o cumprimento de pena.
Em vista da pena imposta, e por critérios objetivos e subjetivos (reincidência), incabível as benesses previstas nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal.
Considerando que o réu encontra-se solto, e não vendo motivos concretos para a sua segregação, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
Em relação à Detração, esta somente será realizada pelo Juiz do processo de conhecimento para fins tão-somente de modificar o regime inicial de cumprimento da pena; se este não for alterado, não pode haver cálculo para diminuir a reprimenda, sob pena de se invadir a competência do Juízo da Execução.
Diante disso, deixo de aplicar a detração prevista no § 2º do art. 387 do CPP, uma vez que o regime inicial de cumprimento da pena ora imposta não será modificado, não obstante o período de prisão cautelar do sentenciado.
Dispenso o acusado, ainda, do pagamento das custas processuais.
Determino a incineração da droga apreendida, caso tal providência ainda não tenha sido adotada, na forma da Lei n. 11.343/06.

Ficam revogadas as medidas cautelares impostas por ocasião da sua soltura.

Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do quanto disposto pelo artigo 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal;
Oficie-se o CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito.
Expeça-se a Guia de Recolhimento à 2ª VEP.

Imprimo a esta sentença força de ofício e mandado de intimação.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

Eduardo Afonso Maia Caricchio
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8118596-46.2024.8.05.0001 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lucas Perdigao De Freitas (OAB:CE33980)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 466198591
Processo N° : 8118596-46.2024.8.05.0001
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
LUCAS PERDIGAO DE FREITAS (OAB:CE33980)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100119232663100000448824912

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0555557-67.2018.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Plínio Dos Santos Almeida
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818)
Reu: Milena Maria Da Conceição
Reu: Regivan Tavares Pereira
Advogado: Matilde Eloa Matos De Cerqueira (OAB:BA27333)
Advogado: Felipe Oliveira Gomes (OAB:BA51869)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Terceiro Interessado: Edson Dias Carregosa Filho
Terceiro Interessado: Milena Da Silva Santana
Terceiro Interessado: Agleia Brito Lima
Terceiro Interessado: Valdriele De Jesus Ribeiro
Terceiro Interessado: Magda Dos Santos Melo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0555557-67.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PLÍNIO DOS SANTOS ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s): JAIME CARDOSO FILHO (OAB:BA55818), MATILDE ELOA MATOS DE CERQUEIRA (OAB:BA27333), FELIPE OLIVEIRA GOMES (OAB:BA51869), MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO registrado(a) civilmente como MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (OAB:BA14421)

DECISÃO
Vistos,

1) Recebo os recursos de apelação interpostos nos IDs 455352569 e 466320128 em ambos os efeitos.
2) Intime-se a defesa de Plínio para apresentar as razões recursais no prazo de 08 dias.
3) Após, intime-se o Ministério Público para apresentar as contrarrazões no prazo de 08 dias;
4) Certifique-se se houve trânsito em Julgado para a acusação, bem como se houve trânsito em julgado da sentença para Milena;
5) Intimem-se os réus da sentença. Em caso de diligência negativa, se necessário, intime-se via editalícia;
6) Todos os itens acima cumpridos e tudo devidamente certificado, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça da Bahia.
Imprimo a esta decisão força de mandado de intimação e edital.
P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de outubro de 2024.

Eduardo Afonso Maia Caricchio
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0702184-35.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Nathan De Souza Cerqueira
Advogado: Robson Pereira Moraes (OAB:BA20515)
Terceiro Interessado: Marcia Cristina Dos Santos
Terceiro Interessado: Juliana Dos Santos Santana
Terceiro Interessado: Rubem Correia Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0702184-35.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NATHAN DE SOUZA CERQUEIRA
Advogado(s): ROBSON PEREIRA MORAES registrado(a) civilmente como ROBSON PEREIRA MORAES (OAB:BA20515)

DESPACHO
I. Compulsando os autos, observa-se que, desde 06/05/2024, o advogado Robson Pereira Moraes, OAB/BA nº 20.515, foi intimado, via DJE, ID 444447687, para apresentar contrarrazões recursais.
Certifique-se quanto à apresentação da referida peça processual, a qual não verifico nos autos até a presente data.
II. Não tendo sido apresentada, reitere-se a intimação ao aludido profissional, para que o faça em 2 dias.
III. Transcorrido o prazo in albis, intimem-se o réu para que tenha ciência da omissão e, querendo, constitua novo procurador para promover sua defesa em 10 dias. Não o fazendo, certifique-se e enviem-se os autos à DPE.
IV. Ademais, caso subsista a omissão, deve-se registrar o teor do artigo 34, XI , da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que dispõe:
Art. 34. Constitui infração disciplinar:
(...)
XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia; (g.n.)
Assim, também neste caso, deve ser oficiada à OAB/BA, para os fins de sua competência.
V. P. Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema.
ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8098963-54.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Bruno Santos De Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8098963-54.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BRUNO SANTOS DE LIMA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
RÉU SOLTO
I. Recebo, por próprio e tempestivo, o recurso de apelação interposto em favor do réu no ID 466235556, nos termos do art. 593, I, do CPP.

II. Intime-se a DPE para o oferecimento das razões recursais no prazo de Lei. Após, intime-se o Ministério Público para apresentar as suas contrarrazões, conforme art. 600 do CPP.
III. Mandado de intimação pessoal do Réu já expedido, ID 465284643.
IV. Cumpridas as diligências acima determinadas e uma vez intimado o réu, remetam-se os autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe.
V. Cumpra-se.

Salvador, 30 de setembro de 2024.

Eduardo Afonso Maia Caricchio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8007332-24.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bruno Maia Do Nascimento
Advogado: Amanda Maria Medeiros Ramos Cunha (OAB:BA45146)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br
Processo nº: 8007332-24.2024.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor:
Réu: REU: BRUNO MAIA DO NASCIMENTO

Prazo:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas à defesa técnica para apresentar memoriais finais.
SALVADOR, (BA), 4 de outubro de 2024.
VITOR OLIVEIRA ANDRADE
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8108712-90.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Central De Flagrantes Salvador
Flagranteado: Ramon Sampaio Silva
Advogado: Deivison Santos De Almeida (OAB:BA65513)
Advogado: Brenda Souza Dos Santos (OAB:BA78168)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8108712-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: CENTRAL DE FLAGRANTES SALVADOR
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: RAMON SAMPAIO SILVA
Advogado(s): DEIVISON SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA65513), BRENDA SOUZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como BRENDA SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA78168)

DESPACHO
I. Compulsando os autos, observa-se que, desde 19/08/2024, os advogados Deivison Santos de Almeida, OAB/BA nº 65.513, e Brenda Souza dos Santos, OAB/BA nº 78.168, foram intimados, via DJE, ID 461359286, para apresentarem contrarrazões recursais.
Certifique-se quanto à apresentação da referida peça processual, a qual não verifico nos autos até a presente data.
II. Não tendo sido apresentada, reitere-se a intimação aos aludidos profissionais, para que o façam em 5 dias.
III. Transcorrido o prazo in albis, intimem-se o réu para que tenha ciência da omissão e, querendo, constitua novo procurador para promover sua defesa em 10 dias. Não o fazendo, certifique-se e enviem-se os autos à DPE.
IV. Ademais, caso subsista a omissão, deve-se registrar o teor do artigo 34, XI , da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que dispõe:
Art. 34. Constitui infração disciplinar:
(...)
XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia; (g.n.)
Assim, também neste caso, deve ser oficiada à OAB/BA, para os fins de sua competência.
V. P. Cumpra-se.

SALVADOR, data registrada no sistema.
ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8108583-85.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Guilherme Do Amparo Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8108583-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Guilherme do Amparo dos Santos
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
1) Notificado pessoalmente (ID 459540504), o denunciado apresentou resposta à acusação sem preliminares (ID 466149457).

2) Destarte, não se verificando quaisquer das hipóteses de que tratam os artigos 395 (rejeição da denúncia) e 397 (absolvição sumária) do CPP, sendo necessária, portanto, a instauração da presente ação penal, com a colheita de provas durante a instrução criminal, para fins de formar o convencimento acerca da culpabilidade ou não do Denunciado, RECEBO A DENÚNCIA, vez que presentes os requisitos do artigo 41 do CPP.

3) Cite-se o Réu e intime-o para que compareça à AIJ a realizar-se em 21/11/2024 às 11:00 horas, ficando autorizado o formato híbrido, via Lifesize.

4) Ficam as partes advertidas que deverão manifestar-se expressamente na hipótese de discordância da realização da audiência na modalidade virtual no prazo de 05 dias.

5) Defiro, outrossim, o pedido da Defesa para adoção do rito previsto no art. 400 do CPP, garantindo-se a ampla defesa ao Acusado, devendo suas testemunhas comparecerem à audiência independente de intimação.

6) Requisite-se o laudo pericial toxicológico definitivo.
7) Junte-se os antecedentes criminais atualizados do Réu, com extratos do PJe, SAJ e SEEU.
8) Junte-se cópia da decisão do APF acerca do estado prisional atual do réu.

Intimações e requisições necessárias para a realização válida do ato processual.

P.I.C.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de outubro de 2024.

Eduardo Afonso Maia Caricchio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8073228-82.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Vinicius Santos Souza
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Advogado: Adeilton De Jesus Dias (OAB:BA70151)
Advogado: Pedro Henrique De Sousa Ribeiro (OAB:BA59663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8073228-82.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCOS VINICIUS SANTOS SOUZA
Advogado(s): LEANDRO DA HORA SILVA registrado(a) civilmente como LEANDRO DA HORA SILVA (OAB:BA47506), ADEILTON DE JESUS DIAS (OAB:BA70151), PEDRO HENRIQUE DE SOUSA RIBEIRO (OAB:BA59663)

DESPACHO
Vistos, etc...
Conforme se vê dos autos, o advogado Adeilton de Jesus Dias, OAB/BA nº 70151, renunciou ao mandato. Contudo, verifico que foram constituídos outros dois defensores, Leandro da Hora Silva, OAB/BA nº 47506, e Pedro Henrique de Sousa Ribeiro, OAB/BA nº 59663.
Dessa forma, intime-se os referidos profissionais para que cumpram o determinado no despacho de ID 446623138.

SALVADOR, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
0555557-67.2018.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Plínio Dos Santos Almeida
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818)
Reu: Milena Maria Da Conceição
Reu: Regivan Tavares Pereira
Advogado: Matilde Eloa Matos De Cerqueira (OAB:BA27333)
Advogado: Felipe Oliveira Gomes (OAB:BA51869)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Terceiro Interessado: Edson Dias Carregosa Filho
Terceiro Interessado: Milena Da Silva Santana
Terceiro Interessado: Agleia Brito Lima
Terceiro Interessado: Valdriele De Jesus Ribeiro
Terceiro Interessado: Magda Dos Santos Melo

Edital:

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Salvador
2ª Vara de Tóxicos
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Fone: 3460-8042/8054, Salvador-BA
E-mail: salvador2vtoxico@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Processo nº: 0555557-67.2018.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: PLÍNIO DOS SANTOS ALMEIDA, MILENA MARIA DA CONCEIÇÃO, REGIVAN TAVARES PEREIRA
Prazo: 90 DIAS

O (A) EXMO (A) SR. (A) EDUARDO AFONSO MAIA CARICCHIO , MM JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.
FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao (a) (s) denunciado (a) (s) , Nome: PLÍNIO DOS SANTOS ALMEIDA Endereço: Avenida Cardeal Avelar Brandão Villela, Penitenciária Lemos Brito, Mata Escura, SALVADOR - BA - CEP: 41219-600 Nome: Nome: REGIVAN TAVARES PEREIRA Endereço: Rua ACM (em frente ao Colégio Municipal), 89, Tel. 11 9 7876-0448, Centro, SãO JOSé DA VITóRIA - BA - CEP: 45620-000 , achando-se em lugar incerto e não sabido, que, neste Juízo, a Justiça Pública move uma ação penal contra o (a) denunciado (a) acima citado (a), por infração do art. 33, caput da Lei nº 11.343/2006 e como o (a) mesmo (a) encontra-se em local ignorado, determinou-se a expedição do presente EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA, a fim de que o (a) réu (ré) tome ciência do teor da sentença, prolatada no dia 19 de julho de 2024, em que o (a) mesmo (a) foi CONDENADO (A) como incurso (a) nas sanções penais sediadas nos art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, a pena definitiva privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa, a ser cumprido no regime semiaberto. ABSOLVIDO do crime previsto no art. 333 do CPB, conforme art. 386, inciso V, do CPP. Concedido o direito de recorrer em liberdade. Prazo para recorrer de 05 (cinco) dias, após decorrido o prazo do edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e especialmente ao (à) denunciado (a)(s) Nome: REGIVAN TAVARES PEREIRA, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade do SALVADOR, (BA), 4 de outubro de 2024. Eu, PATRICIA SOUSA DOS REIS, Diretor de Secretaria, o digitei.

EDUARDO AFONSO MAIA CARICCHIO
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8129581-74.2024.8.05.0001 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Vitima: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Uanderson Dos Santos Reis

Decisão:
Vistos,
UANDERSON DOS SANTOS REIS, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do artigo 28 da Lei n. 11.343/06, ao fundamento de ter sido flagrado, no dia 23/03/2024, por volta das 9:30h, nas proximidades do Colégio Central, Av. Joana Angélica, bairro de Nazaré, Salvador/BA, portando 15 (quinze) porções de cocaína (ID 463850632, fls. 53), com massa bruta total de 9,60 g (nove gramas e sessenta centigramas), conforme laudo pericial (ID 463850632, pág. 43).
Por força do disposto no artigo 66, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, os autos foram remetidos a este Juízo, diante da impossibilidade da intimação pessoal do autor do fato (ID 463850632, pág. 59).

É o breve relatório. Decido.
Na hipótese versada, embora formalmente típica a conduta atribuída ao autor do fato, ora denunciado, já que o porte de droga para consumo pessoal se subsume ao artigo 28 da Lei 11.343/06, inexiste a tipicidade material, devendo-se aplicar, por conseguinte, o princípio da insignificância.

Referido princípio, no âmbito penal, é um preceito que reúne, segundo a doutrina, quatro condições essenciais para ser aplicado, quais sejam, a mínima ofensividade da conduta, a inexistência de periculosidade social do ato, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão provocada.

A doutrina majoritária assevera, pois, que a natureza jurídica do princípio da insignificância é afastar a tipicidade material do fato, o que retira a conduta do âmbito de proteção do Direito Penal.

No caso posto à apreciação nestes autos, consideradas as circunstâncias em que ocorreu o fato, bem como a ínfima quantidade de droga apreendida na posse do denunciado, pode-se concluir pela presença de todas as citadas condições referidas acima e, especialmente, a inexistência de efetiva ofensividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

Cumpre destacar, em respaldo a este entendimento, que o STF, no julgamento do HC 110475, de relatoria do Ministro Dias Tófoli, reconheceu a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao porte de droga para consumo pessoal.

Destaca a decisão referida que o sistema jurídico há de considerar que a restrição de direitos do indivíduo somente se justifica quando estritamente necessária à própria proteção das pessoas, da sociedade e de bens jurídicos que lhe sejam essenciais, ressaltando que o direito penal não deve se ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor não represente prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.
Expostas essas considerações, REJEITO A DENÚNCIA, com fundamento no artigo 395, III, do CPP.
Após o trânsito em julgado, oficie-se ao CEDEP (artigo 809 do CPP) e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P. I. Cumpra-se. Sem custas.

Salvador, 01 de Outubro de 2024
Eduardo Afonso Maia Caricchio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0537523-10.2019.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Patricia Soares Gomes
Advogado: Marcia Vanessa Andrade Costa (OAB:BA57358)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0537523-10.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Patricia Soares Gomes
Advogado(s): MARCIA VANESSA ANDRADE COSTA (OAB:BA57358)

DECISÃO
Vistos,
1) Notificada por edital (ID 360635880), a denunciada apresentou resposta à acusação sem preliminares (ID466322193).

2) Destarte, não se verificando quaisquer das hipóteses de que tratam os artigos 395 (rejeição da denúncia) e 397 (absolvição sumária) do CPP, sendo necessária, portanto, a instauração da presente ação penal, com a colheita de provas durante a instrução criminal, para fins de formar o convencimento acerca da culpabilidade ou não do Denunciado, RECEBO A DENÚNCIA, vez que presentes os requisitos do artigo 41 do CPP.

3) Cite-se a Ré e intime-a para que compareça à AIJ a realizar-se em 22/01/2025 às 11:00 horas, ficando autorizado o formato híbrido, via Lifesize.

4) Ficam as partes advertidas que deverão manifestar-se expressamente na hipótese de discordância da realização da audiência na modalidade virtual no prazo de 05 dias.

5) Defiro, outrossim, o pedido da Defesa para adoção do rito previsto no art. 400 do CPP, garantindo-se a ampla defesa a Acusada, devendo suas testemunhas comparecerem à audiência independente de intimação.

6) Junte-se os antecedentes criminais atualizados da Ré, com extratos do PJe, SAJ e SEEU.
7) Vista ao MP no prazo de 05 dias acerca do pedido de revogação de prisão preventiva.

Intimações e requisições necessárias para a realização válida do ato processual.

P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de outubro de 2024.
Eduardo Afonso Maia Caricchio
Juiz de Direito

3ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0539848-31.2014.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Francisco Gecimar Dos Santos
Advogado: Renata Miriam De Paula Garcia De Miranda (OAB:SP510018)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0539848-31.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FRANCISCO GECIMAR DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o cumprimento do mandado de prisão em desfavor do réu FRANCISCO GECIMAR DOS SANTOS, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de novembro de 2024, às 10 horas.
Intimações e requisições necessárias.
O réu participará por videoconferência.
Expeça-se carta precatória para a citação e intimação do réu.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de setembro de 2024.
EDUARDO AUGUSTO LEOPOLDINO SANTANA.
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8107652-82.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Andrey Augusto Jesus De Santana
Reu: Felipe Alves Silva
Reu: Rafael Vitor Lima Soares
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8107652-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDREY AUGUSTO JESUS DE SANTANA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de Andrey Augusto Jesus de Santana, Rafael Vitor Lima Soares e Felipe Alves Silva, aduzindo os fatos e fundamentos explicitados na exordial de ID 457405740, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, nos seguintes termos:
“Consta nos autos do inquérito policial instaurado mediante APF nº 36980/2024, que, no dia 25/06/2024, por volta das 16h39min, na localidade de Quitéria Velha, na cidade de Madre de Deus, uma guarnição da PETO da 10ª CIPM, comandada pelo SD/PM

Vanildo Silva de Souza (matrícula 30527559), acompanhada pelo SD/PM Rômulo Barbosa (matrícula 30586477) e pelo SD/PM Alex Lobo Freitas (matrícula 30644448), deslocou-se para averiguar uma denúncia de indivíduos praticando o crime de tráfico ilícito de drogas e outros delitos.
A guarnição dirigiu-se ao local informado, conhecido por ser dominado pela facção 'BDM', e avistou indivíduos empreendendo fuga em direção à região de manguezal ao notarem a proximidade dos policiais. Os agentes conseguiram alcançá-los e realizar as abordagens, identificando-os como Andrey Augusto Jesus de Santana, Felipe Alves Silva e Rafael Vitor Lima Soares, ora denunciados.
Ato contínuo, foi realizada busca pessoal, sendo encontrados com os denunciados:
(i) Felipe Alves Silva: 47 (quarenta e sete) pedras análogas ao crack, 23 (vinte e três) buchas de substância análoga à maconha, 1 (um) celular, e R$ 38,00 (trinta e oito reais);
(ii) Rafael Vitor Lima Soares: 39 (trinta e nove) pedras análogas ao crack, 21 (vinte e uma) buchas de substância análoga à maconha, 21 (vinte e um) pinos contendo substância análoga à cocaína, R$ 59,00 (cinquenta e nove reais) e 1 (um) celular;
(iii) Andrey Augusto Jesus de Santana: 39 (trinta e nove) porções grandes de substância análoga à maconha e 27 (vinte e sete) pinos de substância análoga ao 'K9'.
Os itens foram apreendidos conforme o auto de exibição e apreensão nº 16251/2024.
Diante dos fatos, foi dada voz de prisão aos denunciados, sendo eles conduzidos e apresentados à autoridade policial competente para adoção das medidas pertinentes.
O Laudo de Constatação nº 2024 03 PC 001166-01 (fls. 42) atesta a presença de maconha (Cannabis Sativa L.) e cocaína em diferentes tipos de materiais.
Material A: 206,6 g (duzentos e seis gramas e seis decigramas), distribuídos em 82 (oitenta e duas) porções de aspecto vegetal seco, parcialmente prensado, acondicionados em 44 (quarenta e quatro) porções menores e 38 (trinta e oito) porções maiores, todas individualmente embaladas em plásticos transparentes. O material foi submetido ao teste de análise macroscópica e ao teste químico Duquenois, obtendo resultado positivo para maconha.
Material B: 6,2 g (seis gramas e dois decigramas), distribuídos em 27 (vinte e sete) porções menores de vegetal seco, acondicionadas em microtubos plásticos. O teste químico Duquenois obteve resultado positivo para maconha.
Material C: 23,2 g (vinte e três gramas e dois decigramas), distribuídos em 86 (oitenta e seis) porções de substância sólida amarelada, em forma de pedras. O teste químico com tiocianato de cobalto obteve resultado positivo para cocaína.
Material D: 5,1 g (cinco gramas e um decigrama), distribuídos em 21 (vinte e uma) porções de substância sólida branca, pulverizada em pó, acondicionadas em microtubos plásticos. O teste químico com tiocianato de cobalto obteve resultado positivo para cocaína.
A autoria e a materialidade estão amplamente comprovadas nos autos, pelos depoimentos colhidos, pelo auto de exibição e apreensão, e pelo laudo de constatação.
Os depoimentos dos policiais, o auto de exibição e apreensão, e o laudo de constatação provisória de substância entorpecente arrecadaram provas contundentes da materialidade e autoria, suficientes para deflagrar a presente ação penal.
As provas colhidas durante a investigação revelam características típicas de tráfico, como o comportamento dos denunciados no momento da abordagem policial, as substâncias apreendidas e a forma fracionada de acondicionamento, indicando destinação para venda a usuários, subsumindo-se às condutas previstas no crime de tráfico de drogas.
Os acusados Andrey Augusto Jesus de Santana, Rafael Vitor Lima Soares e Felipe Alves Silva foram notificados, apresentando defesas prévias por intermédio da Defensoria Pública, conforme IDs 464705649 e 464705644, sem arguição de preliminares.
É o relatório. Decido.
Os elementos colhidos durante o inquérito policial indicam o envolvimento dos denunciados Andrey Augusto Jesus de Santana, Rafael Vitor Lima Soares e Felipe Alves Silva no crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei de Drogas.
Os depoimentos dos policiais que participaram das prisões em flagrante, conforme ID 457828289, pgs. 17, 19 e 21, e o laudo de constatação prévia de ID 457828289, pg. 43, que atesta a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, corroboram a versão apresentada pelo Ministério Público.
Diante disso, os elementos de informação trazidos pelo inquérito policial indicam que há justa causa para o recebimento da denúncia.
A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, pois descreve o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualifica os acusados, classifica o crime e apresenta o rol de testemunhas. Além disso, não se verificam as hipóteses dos artigos 395 (rejeição da denúncia) e 397 (absolvição sumária) do mesmo diploma legal.
Isto posto, recebo a denúncia com relação a Andrey Augusto Jesus de Santana, Rafael Vitor Lima Soares e Felipe Alves Silva.
Citem-se os réus para que compareçam à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 06/11/2024, às 10h30.
Intimações e requisições necessárias para a realização válida do ato processual.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Eduardo Augusto Leopoldino Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
8126417-38.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Sociedade
Reu: Wallace Araujo Rocha

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8126417-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WALLACE ARAUJO ROCHA
Advogado(s):
Prazo: 15 dias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Notificando(a)(s) REU: WALLACE ARAUJO ROCHA, brasileiro, solteiro, RG nº 15331642-07, CPF: 079.340.655-23, nascido em 07/09/2004, filho de Jeanne dos Santos Araujo e Herbert Luis de Sousa Rocha.
Síntese da Denúncia: Denunciado(a) incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como NOTIFICADO(A)(S) para apresentar defesa prévia por escrito no prazo de 10 dias (art. 55, caput, da Lei 11.343/06), contados da data da primeira publicação do edital, argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas, nos termos da decisão prolatada. ADVERTÊNCIA: Se a resposta não for apresentada no prazo, o Juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação (art. 55, § 3º, da Lei 11.343/06) . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 vez(es), na forma da lei. Salvador-BA, 26 de setembro de 2024. Eu, KARINA RIBEIRO PINHEIRO, Técnico(a) Judiciário(a)Diretor de Secretaria, digitei.

FREDDY CARVALHO PITTA LIMA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
8118565-94.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alexandro Ribeiro Dos Santos

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8118565-94.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEXANDRO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):
Prazo: 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Citando(a)/Intimando(a): REU: ALEXANDRO RIBEIRO DOS SANTOS

Objetivo: Citação do(a) REU: ALEXANDRO RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, natural de Salvador, nascido à data de 06.01.1999, RG 15.196.409-27, CPF 859.811.435-92, filho de Rosa Celia Santos Ribeiro e pai não declarado, para tomar conhecimento da presente Ação Penal, bem como, Intimação para a audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 19/11/2024 11:00 horas, neste juízo, na sala das audiências Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8171, Salvador-BA - Email: salvador3vtoxico@tjba.jus.br. Devendo comparecer munido de documento oficial com fotografia, e devidamente acompanhado de advogado particular ou defensor público. Prazo Fixado para a resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO(A)(S)/INTIMADO(A)(S) para atender(em)

ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.
Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

FREDDY CARVALHO PITTA LIMA
Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
8028422-59.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vitor Figueiredo Passos

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8028422-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VITOR FIGUEIREDO PASSOS
Advogado(s):
Prazo: 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Citando(a)/Intimando(a): REU: VITOR FIGUEIREDO PASSOS, brasileiro, união estável, portador do CPF nº 072.269.205-65, natural de Madre de Deus/Ba, nascido aos 02.04.2001, filho de Daniela Conceição de Figueiredo e Valter dos Santos Passos.
Objetivo: Citação do(a) REU: VITOR FIGUEIREDO PASSOS, para tomar conhecimento da presente Ação Penal, bem como, Intimação para a audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 07/11/2024 15:30 horas, neste juízo, na sala das audiências Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8171, Salvador--BA - Email: salvador3vtoxico@tjba.jus.br. Devendo comparecer munido de documento oficial com fotografia, e devidamente acompanhado de advogado particular ou defensor público. Prazo Fixado para a resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO(A)(S)/INTIMADO(A)(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.
Eu, Adjane Conceição do Nascimento, Técnica Judiciária, digitei.
Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

FREDDY CARVALHO PITTA LIMA
Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
8090811-80.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Monique Costa Cavalcante
Advogado: Henrique Paulo Pinheiro Dias (OAB:BA57632)
Reu: Alexandre Alisson Goncalves Pereira

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8090811-80.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MONIQUE COSTA CAVALCANTE e outros
Advogado(s): HENRIQUE PAULO PINHEIRO DIAS (OAB:BA57632)
Prazo: 15 dias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Notificando RÉU: ALEXANDRE ALISSON GONCALVES PEREIRA, brasileiro, natural de Salvador/BA, vendedor ambulante, portador de RG sob o nº 14.846.544-71, nascido em 05/10/1992, filho da Sra. Ana Paula Araújo de Almeida e do Sr. Jean Carlos Alves Baptista. Síntese da Denúncia: Denunciado incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como NOTIFICADO, para apresentar Defesa Prévia por escrito no prazo de 10 dias (art. 55, caput, da Lei 11.343/06), contados da data da primeira publicação do edital, argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 05 (cinco), arrolar testemunhas, nos termos da decisão prolatada. ADVERTÊNCIA: Se a resposta não for apresentada no prazo, o Juiz nomeará Defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação (art. 55, § 3º, da Lei 11.343/06) . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente Edital, o qual será afixado no local de costume e publicado (uma) 01 vez, na forma da lei. Salvador-BA, 03 de outubro de 2024. Eu, , Belª Kátia dos Reis Silva, Analista Judiciária, Cad. 203.147-7, subscevo.

FREDDY CARVALHO PITTA LIMA
Juiz de Direito - Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
0512235-26.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ednaldo Ferreira Dos Santos

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0512235-26.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
Prazo: 15 dias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Notificando RÉU: EDNALDO FERREIRA DOS SANTOS, Cel da esposa (71) 99126-5789, 73, São Cristovão - CEP 41500-100, Salvador-BA, RG 08208852-74, nascido em 05/08/1978, brasileiro, natural de Salvador-BA, filho do Sr. ARNALDO DE OLIVEIRA SANTOS e da Sra. MARIA EUNICE FERREIRA. Síntese da Denúncia: Denunciado(a) incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como NOTIFICADO, para apresentar Defesa Prévia por escrito no prazo de 10 dias (art. 55, caput, da Lei 11.343/06), contados da data da primeira publicação do edital, argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas, nos termos da decisão prolatada. ADVERTÊNCIA: Se a resposta não for apresentada no prazo, o Juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação (art. 55, § 3º, da Lei 11.343/06) . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 vez(es), na forma da lei. Salvador-BA, 26 de setembro de 2024. Belª Kátia dos Reis Silva, Analista Judiciária, Cad. 203.147-7, subscrevi

FREDDY CARVALHO PITTA LIMA
Juiz de Direito - Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
8066158-77.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gustavo Dos Santos

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8066158-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GUSTAVO DOS SANTOS
Advogado(s):
Prazo: 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Citando(a)/Intimando(a): REU: GUSTAVO DOS SANTOS, brasileiro, CPF: 053.287.011-51 - RG: 2152068866, nascido no dia 28/03/1995, filho de Lenira dos Santos.
Objetivo: Citação do(a) REU: GUSTAVO DOS SANTOS, para tomar conhecimento da presente Ação Penal, bem como, Intimação para a audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 14/11/2024 09:00 horas, neste juízo, na sala das audiências Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8171, Salvador-BA - Email: salvador3vtoxico@tjba.jus.br. Devendo comparecer munido de documento oficial com fotografia, e devidamente acompanhado de advogado particular ou defensor público. Prazo Fixado para a resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO(A)(S)/INTIMADO(A)(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.
Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

FREDDY CARVALHO PITTA LIMA
Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
0505338-79.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Isaias Santos Souza
Reu: Jeferson Dos Santos Conceicao

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0505338-79.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ISAIAS SANTOS SOUZA e outros
Advogado(s):
Prazo: 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Citando/Intimando: REU: ISAIAS SANTOS SOUZA e JEFERSON DOS SANTOS CONCEICAO

Objetivo: Citação/Intimação dos RÉUS: ISAIAS SANTOS SOUZA, brasileiro, solteiro, natural de Salvador/BA, nascido em 22/12/2001, filho do Sr. Nilton Conceição de Assis Souza e da Sra. Vera Lúcia de Assis e JEFERSON DOS SANTOS CONCEICAO, brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em 09/10/2001, filho da Sra. Vera Lucia da Paixão Conceição e do Sr. Manoel da Paixão Conceição, para tomar conhecimento da presente Ação Penal, bem como, Intimação para a audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 27/11/2024, às 14 horas e 30 minutos, neste Juízo, na sala das audiências Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8171, Salvador-BA - Email: salvador3vtoxico@tjba.jus.br. Devendo comparecer munido de documento oficial com fotografia, e devidamente acompanhado de Advogado particular ou Defensor Público. Prazo Fixado para a resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, as pessoas acima identificadas, atualmente em local incerto ou não sabido, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADOS/INTIMADOS, para atenderem ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado (uma) 01 vez, na forma da lei. Eu, , Belª Kátia dos Reis Silva, Analista Judiciária, Cad. 203.147-7, subscrevo.
Salvador/BA, 03 de outubro de 2024.

EDUARDO AUGUSTO LEOPOLDINO SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0702827-90.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ramon Santos Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0702827-90.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAMON SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de denúncia em desfavor de RAMON SANTOS SOUZA, acusado da prática do delito exposto na exordial.
Deflagrada a competente ação penal neste Juízo, o réu apresentou, defesa preliminar, requerendo a inversão do procedimento para que o interrogatório seja o último ato instrutório.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Relata a denúncia o dia e hora em que o acusado foi preso em flagrante, qualificando-o e expondo-o, de maneira compreensível, os motivos pelos quais o titular da ação penal se convenceu para a deflagração da ação penal.
Laudo Pericial ID.309030250.
Assim, analisando os autos, em especial a peça inaugural oferecida pelo Ministério Público, não vislumbro elementos aptos para ensejar a sua rejeição, muito menos, o julgamento antecipado da lide penal, por meio da absolvição sumária.
Decerto, há nos autos indícios suficientes reveladores, a um só tempo, da autoria e materialidade delitivas, o que, todavia, somente poderá restar caraterizado ou, devidamente comprovado, após realizada a devida instrução criminal, propiciando uma maior certeza sobre a conduta do réu nos fatos que lhe foram imputados.
Não há justificativa, diante dos elementos de convicção colhidos ao longo do procedimento investigatório, desconsiderar a persecução criminal instaurada pelo parquet.
Não se pode deixar de anotar que esta fase é de prelibação, ou seja, cabe ao julgador averiguar se a acusação é minimamente plausível e se encontra apoiada em dados indiciários mínimos de prova, o que, diante do que foi até então delineado, entendo haver justa causa para instauração da ação penal.
Diante disso, mostra-se necessário o prosseguimento do feito, por força do brocardo in dubio por societate.
Digno de nota que, com esse posicionamento inicial, não se trata de fazer um juízo definitivo de censura, no que toca à incidência do tráfico, mas, apenas, de se constatar a existência de que existe o mínimo de indícios para a deflagração da ação penal e do devido processo legal, ressalvando a hipótese, plenamente possível, de que, após o desfecho da instrução probatória oral, sob o crivo do contraditório, outro panorama fático-probatório possa surgir, afastando os temores iniciais propostos e cadenciados na denúncia, inclusive, possibilitando a edição de uma sentença absolutória.
No que tange, ao pedido de posterior juntada de rol da defesa, que sejam apresentadas 3 dias antes da audiência.
3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA, na medida em que entendo que a exordial acusatória se acha conforme o modelo legal (art. 41, CPP), não se vislumbrando nenhuma das hipóteses de que tratam os artigos 395 (rejeição de denúncia) e 397(absolvição sumária), do CPP.
Desta forma, CITE-SE o RÉU, para ser qualificado e interrogado, e INTIMEM-SE o Ministério Público, a Defensoria Pública, e as testemunhas de acusação e defesa para comparecerem neste Juízo no dia 12 de novembro de 2024, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento.
Intimações e/ou requisições necessárias.
Freddy Carvalho Pitta Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
8006752-62.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rafael Alves Dos Santos

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8006752-62.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAFAEL ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
Prazo: 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Citando/Intimando: RÉU: RAFAEL ALVES DOS SANTOS

Objetivo: Citação/Intimação do RÉU: RAFAEL ALVES DOS SANTOS, brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em 09/11/2001, CPF de n° 869.191.785-75, filho da Sra. Gleice Santos Souza e do Sr. Jair Souza Santos Silva,
para tomar conhecimento da presente Ação Penal, bem como, Citação/Intimação para a audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 13/11/2024, às 14 horas, neste Juízo, na sala das audiências Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8171, Salvador-BA - Email: salvador3vtoxico@tjba.jus.br. Devendo comparecer munido de documento oficial com fotografia, e devidamente acompanhado de Advogado particular ou Defensor Público. Prazo Fixado para a resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO/INTIMADO, para atender ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado (uma) 01 vez, na forma da lei. Eu , Belª Kátia dos Reis Silva, Analista Judiciária, Cad. 203.147-7, subscrevi.
Salvador/BA, 03 de outubro de 2024.

EDUARDO AUGUSTO LEOPOLDINO SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8091907-62.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Douglas Ferreira Santana
Advogado: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura (OAB:BA51992)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8091907-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DOUGLAS FERREIRA SANTANA
Advogado(s): MARCOS PAULO CESAR FONTES MOURA registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO CESAR FONTES MOURA (OAB:BA51992)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de denúncia em desfavor de Douglas Ferreira Santana, acusado da prática do delito exposto na exordial.
Deflagrada a competente ação penal neste Juízo, o réu apresentou sua defesa preliminar ID.461670792.

2. FUNDAMENTAÇÃO.
A denúncia relata o dia e hora em que o acusado foi preso em flagrante, qualificando-o e expondo, de maneira compreensível, os motivos pelos quais o titular da ação penal se convenceu para a deflagração da Ação Penal.
O inquérito policial aponta evidências que o denunciado estava envolvido no tráfico de drogas, tanto no armazenamento em sua residência quanto na posse imediata das substâncias entorpecentes.
Assim, analisando os autos, em especial a peça inaugural oferecida pelo Ministério Público, não vislumbro elementos aptos para ensejar a sua rejeição, muito menos, o julgamento antecipado da lide penal, por meio da absolvição sumária.
Decerto, há nos autos indícios suficientes reveladores, a um só tempo, da autoria e materialidade delitiva, o que, todavia, somente poderá restar caraterizado ou, devidamente comprovado, após realizada a devida instrução criminal, propiciando uma maior certeza sobre a conduta dos réus no fato que lhe é imputado.
Não há justificativa, diante dos elementos de convicção colhidos ao longo do procedimento investigatório a desconsiderar a persecução criminal instaurada pelo Parquet.
Não se pode deixar de anotar que esta fase é de prelibação, ou seja, cabe ao julgador averiguar se a acusação é minimamente plausível e se encontra apoiada em dados indiciários mínimos de prova, o que, diante do que foi até então delineado, entendo haver justa causa para instauração da Ação Penal.
Diante disso, mostra-se necessário o prosseguimento do feito, por força do brocardo in dubio pro societate.
Digno de nota que, com esse posicionamento inicial, não se trata de fazer um juízo definitivo de censura, no que toca à incidência do tráfico, mas, apenas, de se constatar a existência de que existe o mínimo de indícios para a deflagração da ação penal e do devido processo legal, ressalvando a hipótese, plenamente possível, de que, após o desfecho da instrução probatória oral, sob o crivo do contraditório, outro panorama fático-probatório possa surgir, afastando os temores iniciais propostos e cadenciados na denúncia, inclusive, possibilitando a edição de uma sentença absolutória.
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA, na medida em que entendo que a exordial acusatória se acha conforme o modelo legal (art. 41, CPP), não se vislumbrando nenhuma das hipóteses de que tratam os artigos 395 (rejeição de denúncia) e 397(absolvição sumária), do CPP.
Desta forma, CITE-SE o RÉU, para ser qualificado e interrogado, e INTIMEM-SE o Ministério Público, a Defesa, as testemunhas de acusação e as testemunhas arroladas na defesa preliminar de ID.461670792, fl.15, para comparecerem neste Juízo no dia 19 de novembro de 2024, às 09 horas.
Intimações e/ou requisições necessárias.
Freddy Carvalho Pitta Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0508927-79.2020.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Dos Santos Mesquita De Souza
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Reu: Paulo Henrique Lima De Jesus
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400

Tel.: (71)3460-8171
E-mail: salvador3vtoxico@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0508927-79.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: LUCAS DOS SANTOS MESQUITA DE SOUZA, PAULO HENRIQUE LIMA DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De Ordem do(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito deste Juízo:
Vistas à defesa, para apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador-BA, datado e assinado eletronicamente.
ALEX SANDRO LINS E LINS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8174404-07.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alexandro Dos Santos Souza
Advogado: Fabricio Barboza Dos Santos (OAB:BA38398)
Reu: John Silveira Conceicao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400
Tel.: (71)3460-8171
E-mail: salvador3vtoxico@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8174404-07.2022.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ALEXANDRO DOS SANTOS SOUZA, JOHN SILVEIRA CONCEICAO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos à DEFESA, em razão da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 18/11/2024, às 10h.
SALVADOR, 23 de setembro de 2024.

KARINA RIBEIRO PINHEIRO
Técnico(a) Judiciária

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8014722-45.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Davi Santos Batista
Vitima: Roseane Da Cunha
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: n. 8014722-45.2024.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Decorrente de Violência Doméstica, Contra a Mulher]
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: DAVI SANTOS BATISTA

DECISÃO
Recebida a denúncia e apresentada a resposta à acusação, e não estando evidenciada qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal como autorizadoras da absolvição sumária do Denunciado, deve prosseguir o feito.
Por isso, mantenho o juízo de admissibilidade que autorizou o recebimento da denúncia e designo a audiência de instrução e julgamento deste processo para o dia 13 de novembro de 2024, às 16h 30, a ser realizada de forma presencial na sala de audiência da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Salvador, no endereço Fórum Ruy Barbosa, sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré.
Proceda-se a intimação do Ministério Público, da Defensoria Pública de Assistência à Vítima e da Defesa do Acusado.
Intime-se, também, a vítima e as testemunhas já arroladas na inicial, pelos telefones constantes nos autos, encaminhando-se cópia do mandado via WhatsApp e certificando-o como recebido após 24 horas do recebimento.
Intime-se a defesa do acusado para informar os contatos telefônicos das suas testemunhas, a fim de serem as suas intimações realizadas preferencialmente por esta via.
Demais diligências necessárias, servindo a presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Salvador/BA, 2 de outubro de 2024
JONNY MAIKEL DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8172334-17.2022.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Abetcal Lopes Nonato (OAB:BA59835)
Advogado: Magnaldo Oliveira Santos (OAB:BA58897)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 451054051
Processo N° : 8172334-17.2022.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
ABETCAL LOPES NONATO registrado(a) civilmente como ABETCAL LOPES NONATO (OAB:BA59835)
MAGNALDO OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como MAGNALDO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA58897)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062809562168500000435184328

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8111050-71.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Emanoela Lima Castro
Reu: Jucinei Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: n. 8111050-71.2023.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Ameaça]
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JUCINEI BISPO DOS SANTOS

DECISÃO
Recebida a denúncia e apresentada a resposta à acusação, e não estando evidenciada qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal como autorizadoras da absolvição sumária do Denunciado, deve prosseguir o feito.
Por isso, mantenho o juízo de admissibilidade que autorizou o recebimento da denúncia e designo a audiência de instrução e julgamento deste processo para o dia 20 de novembro de 2024, às 15h, a ser realizada de forma presencial na sala de audiência da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Salvador, no endereço Fórum Ruy Barbosa, sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré.
Proceda-se a intimação do Ministério Público, da Defensoria Pública de Assistência à Vítima e da Defesa do Acusado.
Intime-se, também, a vítima e as testemunhas já arroladas na inicial, pelos telefones constantes nos autos, encaminhando-se cópia do mandado via WhatsApp e certificando-o como recebido após 24 horas do recebimento.
Intime-se a defesa do acusado para informar os contatos telefônicos das suas testemunhas, a fim de serem as suas intimações realizadas preferencialmente por esta via.
Demais diligências necessárias, servindo a presente decisão como OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Salvador/BA, 2 de outubro de 2024
JONNY MAIKEL DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
8063786-29.2021.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Anissa Weber Almeida (OAB:BA52398)

Advogado: Gabriel Victor Oliveira Fialho (OAB:BA65362)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 432382132
Processo N° : 8063786-29.2021.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
ANISSA WEBER ALMEIDA (OAB:BA52398)
GABRIEL VICTOR OLIVEIRA FIALHO (OAB:BA65362)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24022921405489700000418307111

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
0521786-06.2015.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucival Bittencourt Santos
Terceiro Interessado: Jacinelia De Jesus Barbosa
Terceiro Interessado: Moisés Nascimento Oliveira
Terceiro Interessado: Raquel De Jesus Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: n. 0521786-06.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Requerente: AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Requerido: REU: Lucival Bittencourt Santos

DESPACHO
Decisão que declarou a extinção da punibilidade do sentenciado em ID 445393607.
Comunique-se a CDEP para as devidas anotações.
SEM CUSTAS.SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO.
Arquive-se.
Salvador/BA, data do sistema.
JONNY MAIKEL DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8118684-84.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466230316
Processo N° : 8118684-84.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100118362510500000448850670

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8170102-95.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466225323
Processo N° : 8170102-95.2023.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100118354201400000448845430

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8134420-45.2024.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Delegacia Especial De Atendimento À Mulher - Brotas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Wilson Miranda Junior

Sentença:
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: n. 8134420-45.2024.8.05.0001
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Assunto: [Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher]
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

INVESTIGADO: WILSON MIRANDA JUNIOR
Boletim de Ocorrência:

SENTENÇA
Trata-se de promoção de arquivamento subscrita pela Promotoria de Justiça, sob o argumento de extinção da punibilidade, ante a ocorrência da prescrição, quanto ao delito tipificado no art. 147 do CP, ocorrido em 17 de dezembro de 2019, inquérito policial n. 58015/2024 (ID 465084464).
A infração penal objeto deste feito tem pena máxima não superior a 6 (seis) meses, portanto, assiste razão ao Ministério Público quanto ao advento do instituto da prescrição.
Considerando que entre a data do fato e o dia de hoje decorreu lapso temporal superior àquele exigido pelo art. 109 do CP e que não há incidência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional, em conformidade com o art. 116 e 117, do CP, impõe-se o arquivamento do feito.
Ante o exposto, declaro a extinção da pretensão punitiva estatal em relação a WILSON MIRANDA JUNIOR, qualificado nos autos, pelos fatos que lhe são imputados e DETERMINO o arquivamento dos presentes autos, com a devida baixa.
Comunique-se a CDEP para as devidas anotações.
R. I. SEM CUSTAS. SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO.
Arquive-se.
Salvador/BA, data do sistema.
JONNY MAIKEL DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8140181-57.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466691923
Processo N° : 8140181-57.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414592168400000449267109

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8140122-69.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466593146
Processo N° : 8140122-69.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100222573045800000449181823

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
8027268-69.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Marcos Paulo Leal Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Leandra Dos Santos Couto
Testemunha: Epifânio José Dos Santos
Testemunha: Paulo Átila Borges Oliveira
Testemunha: Cristiano Sales Coutinho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: n. 8027268-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Requerente: AUTOR: L. DOS S. C.
Requerido: REU: MARCOS PAULO LEAL DOS SANTOS

DESPACHO
Ante as alegações finais apresentadas pelo MP (ID 465905152), INTIME-SE a defesa para complementar ou ratificar as alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.
I.
Salvador/BA, 01 de outubro de 2024
JONNY MAIKEL DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
8075578-09.2023.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Celia Maria De Lima Jesus
Investigado: Jorge Santos Damasceno
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: n. 8075578-09.2023.8.05.0001
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Assunto: [Importunação Sexual]
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

INVESTIGADO: JORGE SANTOS DAMASCENO

Trata-se de Inquérito Policial em nome de JORGE SANTOS DAMASCENO, qualificado nos autos.

Em ID 435157003 foi prolatada decisão de arquivamento dos autos, em razão da ausência de comprovação da autoria.

A DPE apresentou recurso de apelação no ID 440206760 e em outra peça pediu a redistribuição em ID 454279784.

Ante o exposto, intime-se a DPE para que esclareça se ainda deseja a tramitação do recurso de apelação. I. Após, conclusos.

Salvador/BA, data do sistema.
JONNY MAIKEL DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
0577128-94.2018.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Daniela Santos Mota
Advogado: Isabella Abreu Pedreira (OAB:BA29907)
Advogado: Maria Leticia Dias Ferreira (OAB:BA37798)
Advogado: Natalia Silveira De Carvalho (OAB:BA59620)
Autoridade: Debora Roberta Barbosa Freitas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-900, Fone: 71 3320-9718/ 71 999105349, Salvador-BA - E-mail:1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: n. 0577128-94.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
Requerente: AUTORIDADE: D. S. M.
Requerido: AUTORIDADE: DEBORA ROBERTA BARBOSA FREITAS

DESPACHO
Diante da certidão em certidão em Id 436765065, abra-se vista ao Ministério Público para que se manifeste.
I.
Salvador/BA, data do sistema.
JONNY MAIKEL DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
MANDADO
0501064-48.2015.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jobson Seixas Magalhaes
Advogado: Daniel Joau Perez Keler (OAB:BA25730)
Terceiro Interessado: Maria Fernanda De Sena De Deus
Terceiro Interessado: Jorge Alves Pimentel Filho
Terceiro Interessado: Ruinei Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Mauricio Rafael Brito Dos Santos
Terceiro Interessado: Paulo Henriuqe Cabral Ramos
Terceiro Interessado: Rafaela Aiala Bastos Ramos
Terceiro Interessado: Prscila Stefannie Medeiros Peres
Terceiro Interessado: Najara Araujo De Jesus
Terceiro Interessado: Flavia Chirley Seixas Magalhães
Terceiro Interessado: José Augusto Almeida De Deus
Terceiro Interessado: Margareth Da Silva Ribeiro

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP
40040-900, Fone: 71 3320-9718, Salvador/BA - E-mail:
1vdfcm@tjba.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO
Processo nº: 0501064-48.2015.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Requerido: JOBSON SEIXAS MAGALHAES

De ordem do Dr. Jonny Maikel dos Santos, Juiz de Direito da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, da Comarca de Salvador, na forma da lei, etc.

Encaminho ao Senhor(a) Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO da pessoa a seguir relacionada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo Advogado ou manifeste interesse em ser assistido pela Defensoria Pública, informação que deverá constar na certidão do(a) Oficial de Justiça.

Destinatário: JOBSON SEIXAS MAGALHAES
Endereço: Avenida Laurindo Regis, Conjunto Castro Alves Bl B Aptº , Engenho Velho de Brotas, SALVADOR - BA - CEP: 40240-550

Eu, THAIS DE ALMEIDA SANTOS, o digitei, e eu, Carlos Augusto Rebouças de Araújo, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi.

Salvador (BA), 4 de outubro de 2024.

Carlos Augusto Rebouças de Araújo
Diretor de Secretaria

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8157381-14.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Maisa Rodrigues Da Silva
Reu: Everlan Messias Marques Meneses
Advogado: Karina Christina Chaves Galiano (OAB:BA46900)
Testemunha: Igor Nascimento Dos Santos - Mat. 30.643.943
Testemunha: Pm Jeferson Rolemberg Sousa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8157381-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EVERLAN MESSIAS MARQUES MENESES
Advogado(s): KARINA CHRISTINA CHAVES GALIANO (OAB:BA46900)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a certidão retro, renove-se a intimação do patrono do acusado para apresentação das alegações finais, no prazo de 5 dias, sob pena de ser oficiada a OAB por abandono de causa.

SALVADOR/BA, 4 de outubro de 2024.
Ana Cláudia de Jesus Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8036534-46.2024.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828)
Advogado: Gisela Borges De Araujo (OAB:BA27221)
Advogado: Thaisa Brito Luz (OAB:BA57649)
Advogado: Adriana Muniz Santos (OAB:BA59286)

Advogado: Mauricio Baptista Lins (OAB:BA18411)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466729790
Processo N° : 8036534-46.2024.8.05.0001
Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR
GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (OAB:BA17828), GISELA BORGES DE ARAUJO (OAB:BA27221), THAISA BRITO LUZ (OAB:BA57649), ADRIANA MUNIZ SANTOS (OAB:BA59286)
MAURICIO BAPTISTA LINS (OAB:BA18411)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410333748200000449300328

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
8068304-91.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Viviane Da Paixão Rigaud Ferreira (OAB:BA75722)

Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Milla Bezerra Damasceno (OAB:BA53986)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467087568
Processo N° : 8068304-91.2023.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
VIVIANE DA PAIXÃO RIGAUD FERREIRA (OAB:BA75722)
JOAO OLIVEIRA MAIA FILHO (OAB:BA10999), AROLDO MOITINHO FERRAZ (OAB:BA17710), MILLA BEZERRA DAMASCENO (OAB:BA53986)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411004044000000449626700

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8129119-88.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Luiz Reis Fiuza
Advogado: Joao Carlos De Oliveira Teles (OAB:BA24540)
Terceiro Interessado: Adriana Santana Cunha
Advogado: Renata Cristina Barbosa Deiro (OAB:BA22697)
Advogado: Lucas Barbosa Machado (OAB:BA29597)
Testemunha: Helena Sampaio Caldas
Testemunha: Marcelo Nascimento Pereira
Testemunha: Andrea Santana Cunha
Testemunha: Albenio Fontebranca De Sousa Santos
Testemunha: Joao Fabricio Mendonca Nascimento
Testemunha: Manuela Ribeiro De Jesus Marques

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8129119-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUIZ REIS FIUZA
Advogado(s): JOAO CARLOS DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA24540)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o Ministério Público apresentou Alegações Finais no ID. 465296265, renove-se a intimação do Assistente de Acusação para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 dias.
Após, intime-se o Advogado do acusado para apresentação das alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da aplicação do art. 265 do CPP.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 04 de outubro de 2024.
Ana Cláudia de Jesus Souza
Juíza de Direito
EL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8129119-88.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luiz Reis Fiuza
Advogado: Joao Carlos De Oliveira Teles (OAB:BA24540)
Terceiro Interessado: Adriana Santana Cunha
Advogado: Renata Cristina Barbosa Deiro (OAB:BA22697)
Advogado: Lucas Barbosa Machado (OAB:BA29597)
Testemunha: Helena Sampaio Caldas
Testemunha: Marcelo Nascimento Pereira
Testemunha: Andrea Santana Cunha
Testemunha: Albenio Fontebranca De Sousa Santos
Testemunha: Joao Fabricio Mendonca Nascimento
Testemunha: Manuela Ribeiro De Jesus Marques

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8129119-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUIZ REIS FIUZA
Advogado(s): JOAO CARLOS DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA24540)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o Ministério Público apresentou Alegações Finais no ID. 465296265, renove-se a intimação do Assistente de Acusação para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 dias.
Após, intime-se o Advogado do acusado para apresentação das alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da aplicação do art. 265 do CPP.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 04 de outubro de 2024.
Ana Cláudia de Jesus Souza
Juíza de Direito
EL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
8127876-12.2022.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818)

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467040445
Processo N° : 8127876-12.2022.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
JAIME CARDOSO FILHO (OAB:BA55818)
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411334855500000449583584

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
0546033-51.2015.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ubiratan Candido Miranda De Oliveira
Advogado: Richard Lacrose De Almeida (OAB:BA60354)
Vitima: Verenizia Luciana Miranda Salvador
Terceiro Interessado: Mateus Cerqueira Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0546033-51.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: UBIRATAN CANDIDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RICHARD LACROSE DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como RICHARD LACROSE DE ALMEIDA (OAB:BA60354)

DESPACHO

Vistos, etc.
Renove-se a intimação do advogado do acusado para apresentação das Alegações Finais, no prazo de 5 dias, sob pena de incidência do art. 265 do CPP.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
Ana Cláudia de Jesus Souza
Juíza de Direito
EL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
0540051-51.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrido: Daniel Almeida Da Silva
Advogado: Jonathan Augusto Oliveira De Lima (OAB:BA49218)
Advogado: Pablo Vieira Barreiros Barreto (OAB:BA49802)
Vitima: Caroline Ribeiro Novaes
Terceiro Interessado: Mercia Karine Da Silva Gentil
Testemunha: Rosangela Cruz Ribeiro
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0540051-51.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RECORRIDO: DANIEL ALMEIDA DA SILVA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando o acórdão de ID.466697743, retomo o prosseguindo do feito.
Desse modo, designo audiência de instrução e julgamento para oitiva da vítima, das testemunhas arroladas e interrogatório do réu, para o dia 28 de janeiro de 2025, às 09:30hs.
Intimem-se as partes, por mandado, e requisitem-se as testemunhas policiais, se houver.
Intimem-se pessoalmente os representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública-Vítima e, pelo DJe, os Advogados habilitados.
O ato será realizado presencialmente, conforme determinação vigente do TJ-BA.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 04 de outubro de 2024.
Ana Cláudia de Jesus Souza
Juíza de Direito
EL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005153-20.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Danilo De Oliveira Carneiro
Advogado: Joselia Guimaraes Cardoso (OAB:BA38978)
Advogado: Antonio Jose Bacelar Junior (OAB:BA34944)
Vitima: Manuela De Araujo Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador - E-mail: salvador2vvidomfamcm@tjba.jus.br Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, s/nº, 2º andar, Salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Tel: (71) 3320-6584, Salvador/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8005153-20.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: DANILO DE OLIVEIRA CARNEIRO

Em cumprimento ao disposto no provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica intimada a defesa do acusado, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, as suas alegações finais.

Salvador, (BA), 4 de outubro de 2024.

Marlos Lisboa da Silva
Diretor de Secretaria

3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8145489-11.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Rejane Cristina Amazonas De Jesus
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Joao Henrique Pereira Santos (OAB:BA32789)
Advogado: Osvaldo Emanuel Almeida Alves (OAB:BA13924)
Advogado: Gilvan Fernandes De Souza (OAB:RJ118659)
Reu: Ronaldo Amazonas De Jesus
Advogado: Adriana Bitencourt Da Silva (OAB:BA76480)
Advogado: Silas Roberto Nunes De Brito (OAB:BA59191)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: (acusação) Registrado(a) Civilmente Como Renilda Amazonas
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Joao Henrique Pereira Santos (OAB:BA32789)
Advogado: Osvaldo Emanuel Almeida Alves (OAB:BA13924)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca de Salvador
Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 71 99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Publique-se (a) Sentença de ID 462906589:
"[...]Diante do exposto, e mais do que dos autos consta, considerando-se que a prova cravejada no ventre dos presentes autos é deveras insuficiente para a condenação do Acionado, julgo IMPROCEDENTE a Denúncia para ABSOLVER RONALDO AMAZONAS DE JESUS, devidamente qualificado nos autos, da imputação que lhe é tangida, com fincas no art. 386, VII, CPP.Sem custas.Publique-se (art. 389, CPP), Registre-se (art.389, in fine, CPP).Intime-se o Ministério Público (art. 390, CPP), o Acusado e seu defensor (art. 392, CPP), além da vítima (201, §2º, do CPP e art. 21, LMP) e a assistência.Oficie-se DE ORDEM ao CEDEP para atualização cadastral.Empresto à presente força de mandado e ofício, em deferência aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual.Arquive-se oportunamente, uma vez ultimadas as providências de praxe.Salvador (Ba), 03 de outubro de 2024. Denise Vasconcelos SantosJuíza de Direito [...]".

Salvador (BA), 4 de outubro de 2024.
EDLEUSA OLIVEIRA SANTOS
Diretora de Secretaria

AM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8035619-94.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Danilo De Almeida Oliveira (OAB:BA63433)
Advogado: Gutemberg Pereira Da Silva (OAB:BA69543)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467057285
Processo N° : 8035619-94.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
DANILO DE ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA63433), GUTEMBERG PEREIRA DA SILVA (OAB:BA69543)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409433671700000449599013

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006191-04.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Carla Bianca Leite Da Silva
Advogado: Joao Paulo Santos Silva Pessoa (OAB:BA43885)
Reu: Leonardo Felipe De Jesus Lima
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Cb Marcos Silva Dos Santos
Testemunha: Sd Daniel Valeria Rodrigues Da Purificação
Testemunha: Edgar Durval Trindade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca de Salvador
Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 71 99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Publique-se (a) Sentença de ID 466975674:
"[...] 3. Dispositivo:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Ministério Público para, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVER Leonardo Felipe de Jesus Lima da imputação de lesão corporal leve (art. 129, § 13º, do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I, da Lei n.º 11.340/06).Publique-se (art. 389, CPP), Registre-se (art.389, in fine, CPP).Intimem-se o Ministério Público (art. 390, CPP), o Acionado e seu defensor (art. 392, CPP), bem como a vítima (art. 21, LMP).Empresto à presente força de mandado e ofício, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual.Arquive-se oportunamente, uma vez ultimadas as providências de praxe, valendo o presente como ofício ao CEDEP para atualização cadastral.Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.Denise Vasconcelos SantosJuíza de Direito[...]".

Salvador (BA), 4 de outubro de 2024.
EDLEUSA OLIVEIRA SANTOS
Diretora de Secretaria

AM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8180011-64.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Maria Do Carmo Silva
Reu: Domingos Alves De Assuncao
Advogado: Denival Pereira Dos Santos (OAB:BA52016)
Testemunha: (acusação) Registrado(a) Civilmente Como Vanildes Pereira Da Silva Coelho
Testemunha: (defesa) Registrado(a) Civilmente Como Uilson Barros Lordelo
Testemunha: (defesa) Registrado(a) Civilmente Como Adeildes Da Conceição

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca de Salvador
Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 71 99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Publique-se (a) ata de audiência de ID 460161690:
“[...] sigam ao MP e após à Defesa para apresentação das alegações, no prazo de cinco dias, cada. [...]”.

Salvador (BA), 4 de outubro de 2024.
EDLEUSA OLIVEIRA SANTOS
Diretora de Secretaria

AM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8183098-28.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Amanda Garcez Gentile (OAB:BA65533)

Advogado: Elaine De Oliveira Nascimento (OAB:BA76066)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467111722
Processo N° : 8183098-28.2023.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
AMANDA GARCEZ GENTILE registrado(a) civilmente como AMANDA GARCEZ GENTILE (OAB:BA65533)
ELAINE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB:BA76066)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414295592600000449643997

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8056995-73.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tais Da Hora Dos Santos (OAB:BA57921)

Advogado: Fabiano Cavalcante Pimentel (OAB:BA18374)
Advogado: Bernardo Torres Lins (OAB:BA45697)
Advogado: Thamires Conceicao Dos Santos (OAB:BA75889)
Advogado: Catharina Maria Tourinho Fernandez (OAB:BA61071)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467125945
Processo N° : 8056995-73.2023.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
TAIS DA HORA DOS SANTOS (OAB:BA57921)
FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL (OAB:BA18374), BERNARDO TORRES LINS registrado(a) civilmente como BERNARDO TORRES LINS (OAB:BA45697), CATHARINA MARIA TOURINHO FERNANDEZ (OAB:BA61071), THAMIRES CONCEICAO DOS SANTOS (OAB:BA75889)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414304325300000449660851

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005701-45.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Erico Lima De Oliveira (OAB:BA12496)
Advogado: Laisa Manuela Lima Da Cruz Oliveira (OAB:BA50982)

Advogado: Andre Aragao Piropo (OAB:BA69154)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467115839
Processo N° : 8005701-45.2024.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
ERICO LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA12496), LAISA MANUELA LIMA DA CRUZ OLIVEIRA (OAB:BA50982)
ANDRE ARAGAO PIROPO (OAB:BA69154)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414311271400000449649570

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8163691-36.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Mario Tavares Goncalves (OAB:BA20002)

Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467168081
Processo N° : 8163691-36.2023.8.05.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
JOSE MARIO TAVARES GONCALVES (OAB:BA20002)
WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415084244500000449691631

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca Salvador
Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 0200 / 71-99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

Processo: 8014094-90.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) - [Crimes Previstos na Lei Maria da Penha]
Autor: LEILANE DA CONCEICAO MOTA
Réu: ODORIO SANTOS DA SILVA
Prazo: 10 dias
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Intimando(a)(s): ODORIO SANTOS DA SILVA, Brasileiro, nasc: 21/12/1981, filho de Ivonete dos Santos, CPF: 804.337.585-20, RG: 958518289, domiciliado em Rua Jayme V Lima, Trabalho em uma Barraca de Zinco ao lado da 10ª DT, vendendo Controle remoto, S/n, Pau da Lima, Salvador - BA, CEP: 41.235-000.
Parte conclusiva da Sentença:" [...] Ante o exposto, uma vez reconhecendo risco à integridade da vítima, MANTENHO as cautelares de urgência de ID 361466226, as quais valerão até que sejam expressamente revogadas por este Juízo, sem prejuízo de serem prorrogadas, revistas, substituídas ou majoradas, se as circunstâncias demonstrarem necessidade. [...] ADVIRTA-SE, ainda, o requerido sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva, em caso de descumprimento das medidas impostas, com fulcro no art. 313, III do Código de Processo Penal, o que configura, inclusive, conduta delitiva, nos termos do art. 24-A, LMP, bem como da aplicação das medidas previstas no art. 536, §1º do Código de Processo Civil, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, caso necessário para a segurança da vítima ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem (art. 22, §1º e §4º, Lei n.º 11.430/2006).Por fim, defiro o opinativo do Ministério Público ao ID 462269373 a fim de determinar a intimação da vítima para que possa trazer ao Juízo o endereço da parte requerida, bem como o seu número de telefone, no prazo de 15 (quinze) dias.Ciência ao Ministério Público.Fica autorizada a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros, devidamente certificado nos autos.Caso nada venha a ser requerido após intimação das partes, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório/suspensos. Em momento oportuno, será reavaliada a situação de risco, aguardando-se a apresentação nos autos de informações atualizadas acerca da persistência do risco concreto, real e iminente enfrentado pela parte Autora.Havendo provocação das partes, mediante juntada de qualquer documento ou petição, nova conclusão para atos de impulso e deliberação.Salvador-BA, 6 de setembro de 2024 .Caroline Rosa de Almeida Velame Vieira Juíza de Direito - Auxiliar Designada."
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Salvador (BA), 26 de setembro de 2024.
Edleusa Oliveira Santos
Diretora de Secretaria
Denise Vasconcelos Santos
Juíz(a) de Direito

4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8058454-47.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Eberson Carneiro Muniz De Lucena
Advogado: Christiane Dos Santos Braga Fernandes Da Silva (OAB:RJ188793)
Vitima: Thaise Gabriela Costa Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAM. CONTRA A MULHER
COMARCA DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, Sala 22, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP

40040-310, Fone: 71 3320-6824 / 99901-9351, Salvador-BA - E-mail:
4vvdmulher@tjba.jus.br

Processo: 8058454-47.2022.8.05.0001
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se o Requerido, através de seus advogados, acerca da decisão de ID 450521723.

Salvador-BA - 4 de outubro de 2024
FLÁVIO MARQUES MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8009882-89.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Elionai Da Conceicao Santos
Advogado: Monica Santana Barbosa De Oliveira (OAB:BA42740)
Reu: Aieniton Oliveira De Souza
Testemunha: Ledeinaide Souza Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8009882-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): HOSTILIO FRANCISCO DOS SANTOS (OAB:BA9198)
REU: AIENITON OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu em 18 de janeiro de 2024, nos autos do processo em epígrafe, denúncia em desfavor AJENILTON OLIVEIRA DE SOUZA, brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em 28/11/1992, filho de Leoci Magalhaes de Oliveira de Jesus, CPF: 053.175.945-88, solteiro, Sorveteiro, residente e domiciliado à Avenida Beira Mar, nº 34 – São João do Cabrito, Salvador/BA, 40.490-350, Telefone: (71) 98680-6242, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 129, § 13, do Código Penal e artigo 24 - A Lei Maria da Penha, em concurso material - artigo 69, combinados ambos com o artigo 61, II, alínea "f", ambos do Código Penal, em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei 11.340/06, pugnando, ainda por fixação de valor a título de reparação do dano sofrido pela vítima, ainda que exclusivamente morais, como autorizam o artigo 387, inciso IV, Código de Processo Penal e art. 9º, §4º, da LMP, em " julgamento com perspectiva de gênero".
Aduziu o MP que em em 10 de novembro de 2023, por volta das 19h, o denunciado descumpriu medida protetiva de urgência e agrediu fisicamente a vítima, Sra. ELIONAI DA CONCEIÇÃO SANTOS, sua ex-companheira, com quem conviveu por cerca de quinze anos, tendo 01 filho em comum.
Consta da inicial acusatória que a vítima estava em uma praça, no bairro do Lobato, acompanhando o filho do casal em um aniversário; e, enquanto aguardava, conversou com a genitora da atual namorada do denunciado, quando esta se aproximou e, após iniciarem uma discussão, entraram em vias de fato.
Narrou a inaugural que nesse momento, o denunciado interveio na briga de ambas, puxou os cabelos da vítima, e desferiu um soco no lado direito de seu rosto, deixando a vítima com dores e dificuldade para mastigar, consoante lesões positivadas no laudo de exame pericial nº 2023 00 IM 039163-01 acostado aos autos.
Relatou o parquet que além de ter agredido fisicamente a vítima, o denunciado, ao se aproximar dela, também descumpriu as medidas protetivas de urgência que possuía em seu desfavor, que foram deferidas no processo n° 8074386-41.2023.8.05.0001, pelo Juízo da 4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher desta Capital, e de cuja decisão tomou ciência em 01 de agosto de 2023.
Assim, o MP requereu a condenação do denunciado nas penas dos crimes tipificados nos artigos artigos 129, § 13, do Código Penal e artigo 24-A Lei Maria da Penha, em concurso material – artigo 69, combinados ambos com o artigo 61, II, alínea "f", ambos do Código Penal, em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei 11.340/06 e

por fixação de valor a título de reparação do dano sofrido pela vítima, ainda que exclusivamente morais, como autorizam o artigo 387, inciso IV, Código de Processo Penal e art. 9º, §4º, da LMP.
A denúncia foi recebida em 20 de fevereiro de 2024, ID 431847761.
Citado, o acusado ofereceu resposta à acusação, através da Defensoria Pública Estadual, ID 448349861.
Audiência de instrução e julgamento com oitiva da vítima, testemunha referida, Tatiana Santana Silva de Freitas, e testemunha arrolada pela acusação, Sra. Ledeinaide Souza Lima; sendo declarada a revelia do réu, nos termos do art. 367 do CPP, vez que intimado, não compareceu.Termos de ID's 458676781 e 459200905.
Encontram-se acostados aos autos o IP de nº 68702/2023, ID 428231677, laudo pericial, fls. 15/16.
Após regular instrução do feito, as partes apresentaram alegações finais em forma de memoriais escritos em substituição ao debate oral.
O Ministério Público, em alegações finais, ID 460629424, entendendo provados a materialidade, a autoria e o dolo do agente, após fundamentar as razões que respaldam o seu convencimento, pugnou pela condenação do acusado tão-somente nas sanções do 24-A da Lei 11.340/06; e absolvição pelo delito tipificado no art. 129, §13 do CP, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
A vítima, atuando como assistente de acusação, ID 466517037, quedou-se inerte, ID 466517037.
O acusado, por outro giro, em sede de alegações finais, ID 461720030, através da Defensoria Pública Estadual, pugnou pela absolvição, aduzindo insuficiência de provas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se, pois, de ação penal pública incondicionada que objetiva apurar a responsabilidade criminal de AJENILTON OLIVEIRA DE SOUZA, acima qualificado, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 129, § 13, do Código Penal e artigo 24-A da Lei Maria da Penha, em concurso material – artigo 69, combinados ambos com o artigo 61, II, alínea "f", ambos do Código Penal, em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei 11.340/06, vez que em tese o denunciado agrediu fisicamente a ex-companheira, Sra. ELIONAI DA CONCEIÇÃO SANTOS, e ainda descumpriu medidas protetivas de urgência decretadas em seu desfavor.
1 – DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 24- A DA LEI 11340/2006:
Reza o artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, a saber:
"Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos."
O crime é formal, consumando-se no momento em que o sujeito ativo realiza a conduta proibida ou deixa de realizar a conduta determinada na decisão judicial ou administrativa que deferiu a medida protetiva. O sujeito ativo deve ter consciência de que descumpre medida protetiva, não respondendo pelo crime em situações em que ele desconhece a existência da medida protetiva.
Assevero que não se admite modalidade culposa. O agente deve, de fato, conhecer a existência de uma medida protetiva, saber que sua conduta descumpre tal determinação e assim o querer, de forma que situações em que o descumprimento se dá por negligência, imprudência, imperícia ou por mero acaso não podem ser consideradas criminosas.
O bem jurídico tutelado pelo crime é o normal funcionamento da Administração da Justiça, com o escopo especial de assegurar o prestígio e a garantia da potestade estatal, representada pelo Poder Judiciário, que é violada pelo descumprimento da medida protetiva judicialmente imposta. E, secundariamente, é a liberdade pessoal e a segurança da vítima, violadas pelo descumprimento da medida.
Impende frisar que mesmo a vítima aceitando a presença ou proximidade do ofensor, após deferimento de medidas protetivas de urgência, não significaria que a decisão judicial deixou de ter validade. Isso porque nos casos em que a própria vítima da violência doméstica e familiar concorre para o descumprimento da medida protetiva, a decisão judicial continua em vigor, só perdendo sua vigência por outra decisão judicial posterior.
Há interesse público na vigência das MPUs, conferindo a legislação, inclusive ao Ministério Público, legitimidade para requerer medidas protetivas independentemente da vítima, conforme prevê o artigo 19, caput, da Lei nº 11.340/2006. Devendo, por conseguinte, o agente continuar cumprindo integralmente as medidas cautelares protetivas impostas até decisão judicial de revogação.
In casu, entendo que exsurge a atipicidade de conduta.
A vítima, ouvida em Juízo, ratificou o quanto afirmado em fase inquisitiva, informando que no dia dos fatos narrados na denúncia foi levar o filho para um aniversário e advertira o filho não ficar com pai, tendo problemas com o acusado em razão da pensão; que o acusado o acusado deu um hamburguer ao filho e não gostou; que o pai da atual companheiro do acusado veio e lhe questionou, dizendo que estaria procurando confusão; que a mãe da atual companheira pediu que deixasse para lá e falou que discutiria com a filha dela e ela chamou a filha, que veio e lhe desferiu um murro e começaram a trocar soltos e o acusado veio e se meteu , mandando que soltasse a atual companheira e puxou-lhe o cabelo e lhe desferiu um murro; que a mãe da atual companheira veio também; que tudo foi na presença do filho; que populares separaram; que o filho ficou impactado, mas ficaram bem; que não sabe se tem medidas protetivas; que o acusado é usuário de drogas e fica agressivo; que atualmente tem contato com o acusado; que a família da atual companheira ameaçou testemunha; que precisa de MPU, mas não sabe se esta está vigente; que tem a cópia da MPU; que a briga foi na rua de baixo, no areal, em aniversário de criança; que o réu mora perto e estava perto bebendo; que a briga com a atual companheira do acusado começou por causa deste; que o murro da companheira do acusado lhe atingiu no braço; que o acusado desferiu murro no rosto; que desferiu socos na atual da companheira do acusado; que o acusado puxava-lhe os cabelos e mandava soltar a sua companheira; que Tatiana viu o acusado desferir-lhe murro" (sic).
A testemunha referida, Sra. Tatiana Santana Silva de Freitas, ouvida em Juízo por termo de declaração, afirmou "que estava presente no dia dos fatos narrados na denúncia; que no dia era aniversário do filho e convidou a vítima e o filho dela; que a vítima ficou do lado de fora e o filho dela estava dentro; que o aniversário começou um pouco mais tarde; que todos ficaram do lado de fora também; que só viu quando a companheira do acusado já chegou agredindo a vítima; que a mãe dela chamou a companheira do acusado para conversar, mas a companheira do acusado já chegou brigando; que viu a companheira do acusado batendo

na vítima em um quiosque; que a companheira do acusado deu murro na vítima e continuou passando a unha, puxando o cabelo; que a vítima reagiu tentando se defender, entrou em luta, mas não teve êxito; que viu o acusado puxando o cabelo da vítima; que o acusado nega; que não viu o acusado dando murro na vítima; que ela e mais duas colegas foram para separar a briga, mas a mãe dela não deixou; que a mãe dela falou que era coisa delas duas, mas elas disseram que estava tendo covardia; mas a mãe dela disse que o acusado estava separando; que o acusado estava puxando o cabelo da vítima também; que o filho da vítima estava jogando areia e dizendo "largue minha mãe"; que a vítima viu o filho e pediu a ela que segurasse a criança; que a vizinha da frente e outras pessoas foram separar a briga; que na época não sabia da existência da medida protetiva; que no momento da discussão o acusado começou a gritar para a vítima "não era para você estar aqui"; que depois a vítima falou para ela que tinha medida protetiva contra o acusado; que foi a primeira vez que soube de situação envolvendo agressão entre a vítima, o acusado e a companheira do acusado; que durante o relacionamento da vítima e do acusado nunca sobre de problemas envolvendo violência, apenas problemas de pensão alimentícia, sem violência; que atualmente a vítima e o acusado estão mantendo a paz; que o acusado e a companheira se mudaram do local; que a vizinha que chegou para apartar a briga é Franciele." (sic)

A Sra. Ledeinaide Souza Lima, testemunha arrolada pela acusação, também ouvida em Juízo, afirmou que "presenciou os fatos narrados na denúncia; que nesse houve um discussão em razão de um hambuguer ao filho das partes e a vítima não gostou e brigou com o filho e o sogro veio falar e ela não gostou; que a vítima chamou a atual companheira do acusado para conversar e começaram a brigar; que quem agrediu primeiro foi a atual companheira do acusado, que desferiu um tapa na vítima; que as duas ficaram "se pegando"; que ia separar a briga e a mãe da atual companheira do acusado falou que não era para se meter, disse que elas iam se resolver naquele momento; que depois de um tempo a mãe da atual companheira do acusado foi para separar a briga; que o acusado foi separar a briga; que o acusado foi segurar a mão de sua atual companheira e mandando ela soltar o cabelo da vítima; que o acusado não deu um murro no rosto da vítima; que quem conseguiu separar a briga foi ela, a mãe da atual companheira do acusado; que foi a primeira vez que teve conhecimento de briga envolvendo o acusado, a vítima e a atual companheira do acusado; que após isso só viu o acusado levando o filho para a escola; que após o ocorrido a vítima não lhe comentou nenhum outro fato envolvendo a atual companheira do acusado; que soube no dia dos fatos, quando estava tomando cerveja com a vítima e esta lhe contou que tinha medida protetiva contra o acusado; que a vítima sabia que o local onde ela estava tomando cerveja era próximo à casa do acusado; que o local onde estavam era a duas casas de distância da casa do acusado; que na hora chegou a perguntar à vítima se isso poderia gerar algum tipo de problema, mas um colega chegou e acabou cortando a conversa; que quando iniciou a amizade com a vítima ela já estava separada do acusado; que não sofreu nenhum tipo de ameaça para ir para a ameaça; que falou para a vítima que ia falar a verdade na audiência, que não ia prejudicar a vítima nem o acusado; que falou à vítima que não queria prejudicar nem ela nem o acusado, pois foi ela quem chamou a vítima para o local, mas ela não sabia da medida protetiva antes; que não tem amizade ou aproximação com a mãe ou com a atual companheira do acusado; que não queria prejudicar as partes" (sic)

O réu na fase inquisitiva negou o crime a ele atribuído, afirmando que separou a briga entre a vítima e sua atual companheira; e não compareceu à audiência de instrução e julgamento, ainda que regularmente intimado, sendo-lhe decretada a revelia.

Assinalo, como cediço, que o não-comparecimento injustificado para qualquer ato do processo, de acordo com a letra do art. 367, do CPP autoriza o prosseguimento do feito sem a presença do réu, já que acompanhar a instrução pessoalmente é um direito, não uma obrigação.

A defesa não produziu prova testemunhal.

Friso que as medidas protetivas deferidas em favor da vítima contra o acusado, em decisão datada de 14 de junho de 2023, das quais este fora intimado em 01/08/2023, são as elencadas no art. 22, incisos III, alíneas "a", "b" e "c" e VII, da Lei Maria da Penha, quais sejam, "a) manutenção de uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros da ofendida, familiares e testemunhas, relativamente a qualquer local onde estiverem, principalmente da residência destes;b) proibição de manter qualquer contato com a ofendida, familiares e testemunhas, seja pessoalmente ou por qualquer outro meio de comunicação, a exemplo de mensagens eletrônicas de texto ou de voz, e-mail, redes sociais, notadamente Facebook, ou mesmo pelo aplicativo de celular Whatsapp; c) proibição de frequentar os locais onde saiba estar a ofendida, em especial a sua residência e o seu local de trabalho e d) participar do grupo reflexivo a ser realizado pelo Núcleo de Enfrentamento e Prevenção ao Feminicídio – NEF, com sede na Avenida Estados Unidos, nº 397, Edf. Cidade do Salvador, Sala 407, Comércio, nesta Capital. O requerido deverá manter contato telefônico ou por email com o NEF, por meio dos números 71 3202-7308/7330 e/ou do e-mail: nef.spmj@salvador.ba.gov.br, para ciência do dia e horário de atendimento dos Grupos, dando início imediato ao mesmo, consoante orientação a ser prestada pelos respectivos servidores."

Como se vê, os relatos de todas as testemunhas foram unânimes no sentido de que o acusado morava perto do local da discussão entre a vítima e sua atual companheira; e que ambos tinham conhecimento das medidas protetivas de urgência decretadas, estando ambos, ainda, cientes das restrições de contato e aproximação são recíprocas.

Exsurge dos autos que o acusado não tinha qualquer intenção de se aproximar da vítima, quando esta desconsiderando o dever de se manter distante foi até próximo à sua residência, na rua onde aquele mora, oportunidade em que se iniciou uma discussão entre a vítima e sua atual companheira e que resultou em agressões físicas mútuas, agindo o acusado para separar as contendoras.

Esclareço que para a caracterização do crime de desobediência tem de haver uma vontade direcionada à descaracterização da decisão emanada em Medida Protetiva de Urgência, o que não ficou demonstrado nestes autos.

Não se observa, pela prova coligida, que o acusado pretendia desrespeitar ou violar a decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência, vez que a vítima, mesmo ciente que as restrições de contato e aproximação são recíprocas, foi até uma festa na rua do acusado, em local próximo à casa dele, iniciando uma discussão com a família da atual companheira do acusado, a qual redundou em agressões físicas entre a vítima e aquela, tendo o acusado tentado separar as contendoras.

No caso, restando incontroverso nos autos que a própria vítima descumpriu a medida de restrição de aproximação, é de se reconhecer a atipicidade da conduta. E ainda que efetivamente tenha o acusado violado cautelar de não aproximação da vítima, isto se deu para tentar separar a vítima e atual companheira durante discussão, não restando demonstrado que o acusado tenha agido finalisticamente dirigido a descumprir as medidas protetivas de restrição de contato e aproximação, decorrendo o resultado

de mera acidentabiliadade, de modo que não se verifica efetiva lesão e falta inclusive ao fato dolo de desobediência. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça (HC n. 521.622/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019).
Destarte, assinalo que embora críveis as declarações extrajudiciais da suposta ofendida, não há nos autos provas produzidas judicialmente que as corroborem. Cediço que se ausente o elemento volitivo na conduta do acusado, não há que se falar em dolo direto e, por conseguinte, em tipicidade da conduta, sendo imperiosa a absolvição.
Por todo o exposto, a conduta narrada na denúncia mostra-se atípica, uma vez que ficou demonstrado que o acusado não tinha o dolo de descumprir decisão judicial que deferiu medidas protetivas à vítima. Em conclusão, evidente ausência de dolo de descumprimento da decisão, impõe-se a absolvição pelo crime de descumprimento de medida protetiva, previsto no art. 24-A da lei Maria da Penha, por atipicidade de conduta.
Consigno que as medidas protetivas de urgência decretadas em favor da vítima contra o acusado foram prorrogadas em 08/04/2024, autos de nº 8074386-41.2023.8.05.0001.

2 – DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 129, § 13, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO C/C O ARTIGO 7º, INCISO I, DA LEI 11.340/06:
Reza o art. 129, § 13, do Código Penal Brasileiro, a saber:
“ § 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos).”
Ao réu é imputada a prática de lesão corporal no âmbito familiar, em desfavor da mulher, realizada com objetivo de subjugar a vítima e atingi-la pelo fato de ser do sexo feminino, com incidência da Lei Maria Penha.
No caso em comento, a materialidade é inconteste e restou bem comprovada pelo IP de nº 68702/2023, ID 428231677, laudo pericial, fls. 15/16.
A autoria, por outro giro, é duvidosa.
A vítima, ouvida em Juízo, ratificou depoimento da fase inquisitiva e afirmou ter sido agredida fisicamente pelo acusado, que teria lhe desferido murro e puxado seus cabelos.
As testemunhas arroladas pela acusação afirmaram que não viram o acusado desferir soco no rosto da vítima quando tentavam conter e separar as contendoras, vítima e atual companheira daquele.
A defesa não produziu prova testemunhal.
O réu não compareceu à audiência de instrução e julgamento, sendo-lhe decretada a revelia.
Assinalo que embora críveis as declarações extrajudiciais da suposta ofendida e a proeminente relevância da palavra da vítima nos delitos praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (que deve ser contundente e harmônica com os demais elementos cognitivos angariados), não há nos autos provas produzidas judicialmente que as corroborem. As circunstâncias do caso concreto fornecem substancial dúvida quanto ao narrado na peça acusatória.
Não restou provada no presente no caso a consciência pelo acusado de que sua conduta de separar as contendoras poderia produzir a lesão à integridade ou o dano à saúde da vítima, e a vontade livre de realizá-la com o fim de lesioná-la.
Desse modo o conjunto de provas restou frágil e insuficiente para um decreto condenatório quanto à lesão corporal, em contexto de violência familiar, impondo absolvição em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, por restar ausente comprovação de efetivo animus laedendi em sua conduta.
A propósito o seguinte julgado do TJMG:
“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LESÃO CORPORAL - ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA MANUTENÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – INDÍCIOS DE AGRESSÕES RECÍPROCAS – AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS PARA CONDENAÇÃO – PRINCÍPIO IN DIBIO PRO REO – RECURSO NÃO PROVIDO – Ainda que a palavra da vítima seja revestida de relevante força probatória nos crimes de violência doméstica, porquanto praticados em sua maioria, longe de testemunhas deve ser corroborada por demais elementos de prova para autorizar o édito condenatório – Quando as declarações da vítima se mostram inconsistentes e não encontram amparo em outras provas dos processo, tendo em vista o princípio do in dubio pro reo, absolvição é medida que se impõe. (TJMG – Apelação Criminal 1. 0026.14.000760-5/001, Relator(a): Des (a) Nelson Missias de Morais, 2ª Câmara Criminal, Julgamento em 09/08/2018, publicação da súmula em 20/08/2018.)”

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA PARA ABSOLVER O RÉU AJENILTON OLIVEIRA DE SOUZA, ACIMA QUALIFICADO, DA IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DOS DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 129, PARÁGRAFO 13, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO C/C O ARTIGO 7º, INCISO I, DA LEI 11.340/2006 E 24-A DA LEI 11.340/2003, COM FULCRO NO ART. 386, INCISOS VII E III, RESPECTIVAMENTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.
Após o trânsito em julgado, oficie-se AO CEDEP PARA QUE PROMOVA A CONTRAINFORMAÇÃO RELATIVA A ESTA AÇÃO PENAL QUANTO A AJENILTON OLIVEIRA DE SOUZA, acima qualificado.
Sem custas.
P.R.I.
Arquive-se oportunamente e dê-se baixa devida.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.
Patricia Sobral Lopes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
0503118-11.2020.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Hane Andrade Schiler Nunes
Testemunha: Dianna Marcella Magalhães Nunes
Testemunha: Iria Natia Andrade Magalhães Nunes
Reu: Allen Andrade Schiler Nunes
Advogado: Ednoilson Pedreira Silva Gomes De Jesus (OAB:BA47254)
Testemunha: Manoel Sizinio Souza Neto
Testemunha: Welington Magalhães Nunes
Testemunha: Maria Consuelo Andrade Nunes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0503118-11.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALLEN ANDRADE SCHILER NUNES
Advogado(s): Ednoilson Pedreira Silva Gomes de Jesus (OAB:BA47254)

DESPACHO

Vista à defesa do acusado para ratificar alegações finais oferecidas antes da prática do mesmo ato pelo Ministério Público, no prazo de 05 dias.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
Patricia Sobral Lopes

Juíza de Direito

VARA DE AUDITORIA MILITAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
SENTENÇA
0377709-69.2013.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Valdemiro Araujo
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Impetrado: Policia Militar Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0377709-69.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
IMPETRANTE: VALDEMIRO ARAUJO
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020)
IMPETRADO: POLICIA MILITAR DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por VALDEMIRO ARAÚJO contra Sentença nestes autos proferida, apontando a existência de omissões em seu teor.
Sustenta o Embargante que a Sentença impugnada teria sido omissa em relação à disposição da data base da fixação da planilha, sobretudo para fins de atualização, motivo pelo qual se exigiria a manifestação deste Juízo (ID. 457885963).
Intimado, salientou o Embargado que a correção requerida afigura-se impertinente, circunstância que ensejaria o improvimento do referido recurso (ID. 461325048).
Decido.
Conforme disposto nos arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, observa-se cabível a oposição de Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia eventualmente se manifestar o Juiz (de ofício ou a requerimento) e para circunstanciais correções de erros materiais observados em seu teor.
Uma vez considerada a vinculação do juízo de admissibilidade da presente modalidade recursal à alegação de existência de uma das hipóteses dispostas no rol taxativo do art. 1.022 do CPC, procedo ao conhecimento dos presentes aclaratórios, em atenção à omissão suscitada pelo Embargante.
Inicialmente, em consideração aos fundamentos elencados, observa-se que assiste razão aos pleitos dispostos pelo Embargante, ainda que parcialmente, posto que a Sentença de ID. 456931212 efetivamente omitiu-se na indicação da data base para fins de atualização do crédito.
Outrossim, a despeito dos argumentos expostos pelo ESTADO DA BAHIA em suas contrarrazões, sobretudo acerca da inexistência da expressa indicação da data de atualização nos cálculos apresentados, reitero que tal alegação não encontra suporte diante das circunstâncias fáticas ínsitas ao presente procedimento, posto que os cálculos homologados são os mesmos apresentados em 04 de maio de 2021, conforme IDs. 221113006 e 221113007, para fins de início do cumprimento de sentença, à época não deflagrado em razão do entendimento adotado por este Juízo acerca dos limites da coisa julgada material, não acolhido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Reitero ainda que, quando oportunizado, restou o ESTADO DA BAHIA silente acerca das disposições em comento, anuindo, de maneira expressa, os cálculos apresentados.
Ademais, embora aponte o embargante a data base como janeiro de 2021, verifico que a atualização monetária apresentada ocorrera até maio de 2021, em atenção aos cálculos dispostos nos identificadores já mencionados e as datas nestes atos indicadas.
Dessa maneira, determino a reforma da porção dispositiva da Sentença ID. 456931212, indicando que onde se lê:
“Por todo o arrazoado disposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Exequente, no importe de R$ 242.081,16 (duzentos e quarenta e dois mil e oitenta e um reais e dezesseis centavos) em favor de VALDEMIRO ARAÚJO, ressaltando que os valores mencionados deverão ser novamente atualizados, a contar do mês posterior ao da última atualização do crédito, quando do efetivo pagamento, na forma da lei.”,
leia-se:
“Por todo o arrazoado disposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Exequente, no importe de R$ 242.081,16 (duzentos e quarenta e dois mil e oitenta e um reais e dezesseis centavos) em favor de VALDEMIRO ARAÚJO, ressaltando que os valores mencionados deverão ser novamente atualizados, a contar do mês posterior ao da última atualização do crédito, ocorrida em 05/2021, quando do efetivo pagamento, na forma da legislação.”
Por todo o arrazoado disposto, CONHEÇO os embargos opostos e, no mérito, ACOLHO, parcialmente, a sua fundamentação, para sanar a omissão apontada na Sentença ID. 409544263, fazendo integrar ao seu teor as questões aqui dispostas, permanecendo, no mais, tal como fora lançada.
Com o trânsito em julgado, adotem-se os procedimentos necessários à expedição das ordens de pagamento, nos termos da Sentença ID. 456931212.
P.R.I.
Vale a presente como mandado/ofício.

Salvador (BA), 3 de outubro de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
SENTENÇA
8086718-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joseilton Araujo Paixao
Advogado: Ademario Felicissimo De Araujo (OAB:BA73918)
Interessado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086718-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSEILTON ARAUJO PAIXAO
Advogado(s): ADEMARIO FELICISSIMO DE ARAUJO (OAB:BA73918)
INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
O ex-AI SGT PM JOSEILTON ARAÚJO PAIXÃO, nestes autos qualificado por intermédio de Advogado legalmente constituído, ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINSITRATIVO, cumulada com pedido de Tutela de Urgência, contra ato praticado pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR, representado pela Procuradoria Geral do Estado, objetivando a reintegração aos quadros funcionais da Polícia Militar do estado da Bahia e seus consectários, bem como condenação em danos morais, consoante fatos e argumentos aduzidos no id. 451502456.
Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Pleiteou a concessão da Tutela de Urgência, pois há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, diante da ilegalidade da demissão sem observância do devido processo legal, e dos vícios insanáveis presentes em todo o Processo Administrativo Disciplinar.
Pontuou que o Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado única e exclusivamente para demitir o acusado. Assim, de nada adiantaria ele se defender no referido processo, porque o seu destino nas fileiras da Corporação já estava definido pelo Comandante Geral da PMBA.
Arguiu que foi submetido ao Processo Administrativo Disciplinar, Portaria nº CORREG 7366-2019-10-25, publicada no Boletim Geral Ostensivo nº 221 de 21Nov19, para apurar um suposto crime de deserção, por não ter comparecido ao serviço desde 26/06/19, vindo a se apresentar voluntariamente em 13/08/19, ocasião que foi preso em flagrante.
Argumentou que apresentou defesa sustentando que a ausência das suas atividades laborais não decorreu de vontade própria, e que já demonstrava transtornos psiquiátricos no ambiente de trabalho, inclusive fez a juntada de documentação médica comprovando a condição de saúde.
Aduziu que a Comissão Processante entendeu pela permanecia do Autor nas fileiras da gloriosa Corporação Polícia Militar do Estado da Bahia. Contudo, o Comandante Geral da Polícia Militar, de forma diversa, aplicou a sanção disciplinar de demissão.
Afirmou que após encerrada a instrução do Processo Administrativo, a Comissão Processante juntou ficha funcional, com histórico de punições, sem oportunizar ao acusado o direito de se manifestar sobre estes documentos.
Enfatizou que a autoridade julgadora desprezou vasta documentação de histórico médico juntado pelo Autor. Fundamentou sua decisão em Laudo de Incidente de Insanidade extraído de uma Ação judicial de autos n° 0301516-66.2020.8.05.0001, instaurado a pedido do MP nos autos da Ação Penal de nº 0330580-29.2017.8.05.0001.Contudo, este laudo não poderia ter servido de prova emprestada, pois não houve a autorização do juiz competente.
Apontou que apesar da informação na portaria, não fora realizado o Procedimento Sumário, tampouco fora expedido o Termo de Deserção (art. 451 CPPM) referente ao período de zero hora do dia 18 Jun./19 até a zero hora do dia 26 Jun./19, caracterizando-se em vício insanável, motivo de nulidade absoluta do PAD.
Observou que o processo nulo, em virtude deste vício insanável, considerando-se que, nos termos do art. 63, § 4º do EPM, face ao lapso temporal entre a publicação da portaria do PAD e o início dos trabalhos da Colegiado ter ultrapassado o prazo previsto na lei castrense.
Explicou que a norma exige, de forma irrefutável, que a defesa do acusado seja após a instrução probatória, contudo, o ex-militar fora interrogado no início da instrução.
Alegou que se apresentou voluntariamente, entretanto, não ocorreu a reversão do acusado (art. 457, § 3º do CPPM). A deserção é um crime propriamente militar, se refere a um tipo penal específico que só pode ser praticado por ocupante de cargo militar e o Autor não poderia ter respondido Processo Disciplinar por Deserção sem que antes fosse reintegrado ao serviço ativo.
Elencou que não houve a publicação do ato jurídico de demissão do autor.
Requereu a condenação em danos morais, presentes os elementos caracterizadores da violação à imagem, além de atingir o patrimônio imaterial e psíquico do acusado, causando-lhe angústia, sofrimento e desequilíbrio financeiro relevante para além do mero dissabor, sendo causa suficiente para imposição da responsabilidade estatal.
Por fim, requereu que “seja declarado a nulidade do ato administrativo de demissão do Autor”, bem como “a concessão dos efeitos da tutela, determinando-se a reintegração precária do autor ao cargo de PM SG da Policia Militar Estado Bahia, até que sobrevenha resolução de mérito da demanda. Requereu, ainda, a condenação do Estado da Bahia no pagamento de indenização por danos morais ao Autor, no montante de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que não possui o condão de causar danos ao erário, nem deixaria o autor rico, portanto, suprima-se o discurso de enriquecimento sem causa; a condenação do Estado da Bahia no pagamento dos valores não recebidos a título de vencimentos (soldo + GAP), vantagens, férias, 13° salário, gratificações, promoções, etc.
A inicial veio instruída por procuração id. 451506432 e demais documentos id. 451506414 ao id. 451506434.
Em decisão id. 452488218 deferiu-se a gratuidade e indeferiu-se o pedido de tutela de urgência.
O Autor interpôs embargos de declaração face a decisão proferida id. 452825921.
Citado, o Réu apresentou contestação id. 459704332. Preliminarmente, arguiu ocorrência da coisa julgada, conforme se infere na documentação ora anexada. Assim, requereu a imediata extinção do feito sem resolução do mérito.

Alegou que o Autor mesmo ciente do trânsito em julgado da ação ordinária nº 8139413-05.2022.8.05.0001 com julgamento do mérito pela improcedência do pedido, e, da coisa julgada operada, ainda assim ajuizou a ação e movimentou o Estado Juiz, portanto, atentou contra a dignidade da justiça e agiu com deslealdade processual.
Requereu a condenação do Autor em litigância de má fé em multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido atribuído à causa em R$ 450.000,00 (Quatrocentos e cinquenta mil reais), além de indenizar o Estado da Bahia pelos prejuízos que sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.
No mérito, argumentou que a demissão foi motivada, exarada pela autoridade competente para tanto, cuja agravação justificada da pena encontra-se prevista no artigo 87, §1º, da lei nº 7990/01 (EPM).
Alegou que na Solução do Processo Administrativo Disciplinar, ao contrário do narrado pelo autor na exordial, foi concluído pela ampla defesa do acusado e acolhida a prova emprestada do juízo criminal, aplicando-se ao caso o princípio do pas des nullitès sans grief, por ausência de prova de prejuízo à defesa.
Pontuou que no processo administrativo disciplinar foi assegurado ao Autor a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes, na conformidade do que dispõe o art. 71 c/c o art. 74 do EPM, bem como acompanhamento por defensor legalmente constituído.
É assente na jurisprudência que eventual excesso de prazo na conclusão do PAD, somente seria causa de nulidade, se houvesse algum prejuízo para defesa
Tratando-se de ato discricionário, não pode o Poder Judiciário adentrar na seara de seu mérito, sob pena de ferir o princípio constitucional da independência dos Poderes, expressamente previsto na Constituição Federal.
Apontou que para a caracterização da responsabilidade civil, não basta a ocorrência de dano, sendo indispensável que estejam demonstrados cabalmente a conduta do réu, o evento danoso e o nexo de causalidade entre os dois elementos anteriores.
Como cediço, para a caracterização da responsabilidade civil, não basta a ocorrência de dano; é indispensável que estejam demonstrados cabalmente a conduta do réu, o evento danoso e o nexo de causalidade.
Por fim, requereu que seja acolhida a preliminar de coisa julgada, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, conforme prevê o art. 485, V, do CPC, condenando-se o autor em litigância de má fé, multando-o e indenizando o Estado da Bahia, e se ultrapassada for, no mérito, seja julgada inteiramente improcedente a presente demanda, com a condenação do Autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios
Em réplica, o Autor manifestou-se id. 459704332, afastando a arguição da coisa julgada material Veja.
Para a configuração de coisa julgada é necessário que haja a chamada “triplice identidade”, ou seja, identidade de partes, dos pedidos e da causa de pedir entre as ações comparadas. Afirmou que a presente ação possui uma causa de pedir distinta, baseada em fatos novos e específicos que não foram objeto de apreciação em qualquer ação anterior.
Impugnando a contestação e os documentos apresentados pelo réu, em virtude de não terem o condão de desconstituir as fundamentações jurídicas da peça inicial. Assim, o autor reporta-se aos pedidos proferidos na exordial, por questão de brevidade, e pede que todas as diligências do feito sejam realizadas com os benefícios do art. 212, do CPC.
Certificou-se que que decorreu o prazo legal sem que o Estado da Bahia se manifestasse acerca (id. 460454623).
Em decisão os embargos de declaração foram rejeitados (id. 460915557).
Juntou-se decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do TJBA nos autos do agravo de instrumento nos seguintes termos (id. 465152259):
“Ante o exposto, tendo em vista que não foi esgotada a prestação jurisdicional no primeiro grau quanto à decisão objeto do recurso, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.”
O MP manifestou-se id. 465917946, ressaltando a inexistência de interesse público para participação do Órgão como fiscal da lei no presente processo, seja pela natureza da lide ou pela qualidade de qualquer das partes.
Conclusos, vieram-me os autos.
O processo encontra-se apto para julgamento, uma vez que entendo trata-se de matéria exclusivamente de direito, sendo dispensada a Audiência Preliminar, tendo em vista que o direito discutido nos autos, em face do Estado da Bahia, se constitui indisponível, por se tratar de princípio de ordem pública e do poder disciplinar inerente ao agente público, por força do exercício da suas funções, nos quais a ordem cogente e soberana se sobrepõe ao poder negocial da administração pública, por força do princípio da legitimidade e da moralidade.
É o relatório.
Examinados, decido.
Verificando-se que na inicial postulada o Autor apontou no pólo passivo da demanda o Comandante Geral da Polícia Militar. Contudo, o Comandante Geral da Polícia Militar não pode figurar no pólo passivo da presente demanda por ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que este não irá suportar o ônus em uma eventual condenação.
A via eleita pelo Autor foi uma Ação Ordinária e não, um Mandado de Segurança. Nesta sim, o pólo passivo seria representado pela Autoridade indicada.
Com efeito, apesar do Autor não ter apontado o pólo passivo corretamente, a irregularidade foi sanada pela citação do Estado da Bahia que apresentou contestação.
Assim, afasto o Comandante o Comandante Geral da Polícia Militar regularizando o pólo passivo da ação.
Dito isto, apreciando os autos, o acolhimento da preliminar de coisa julgada arguida pelo Estado de Bahia é matéria que se impõe. Revendo-se os documentos juntados pelo Réu, comprova-se que o Autor ajuizou Ação Ordinária anterior à presente ação (ação nº 8139413-05.2022.8.05.0001) que foi julgada pela improcedência dos pedidos com trânsito em julgado e arquivada em 24/11/2023.
Em sendo assim, uma vez que ação anterior ajuizada foi julgada pela improcedência nos autos do processo que tramitou sob o nº 8139413-05.2022.8.05.0001 com Sentença proferida por este Juízo (id. 458979307), confirmada pelo Acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível do TJBA mantendo a sentença proferida pelos seus fundamentos (ID. 458979308) e trânsito em julgado em 24/10/2023 (certidão de trânsito em julgado-id. 458979302), resolvendo-se o mérito processual ali existente, inviabiliza-se, assim, nova discussão sobre os fatos e fundamentos da vergastada lide.

Nessa mesma banda, a dicção do art. 508, do Código de Processo Civil, giza:
Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE "REINTEGRAÇÃO NAS FILERIAS DA BRIGADA MILITAR". TEMA JÁ DECIDIDO EM DUAS DEMANDAS AJUIZADAS ANTERIORMENTE PELA MESMA PARTE. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA. 1. CONSOANTE REITERADO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, É POSSÍVEL A OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA ENTRE MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA. 2. É INCONTROVERSO QUE O AUTOR IMPETROU UM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 001/11500216853, EM QUE FOI DENEGADA A ORDEM, E AJUIZOU A PRESENTE AÇÃO ORDINÁRIA, AMBOS POSTULANDO A SUA "REINTEGRAÇÃO NAS FILEIRAS DA BRIGADA MILITAR", COM BASE EM UMA SUPOSTA "ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL ASSEGURADA NO ART. 46, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL". 3. ALÉM DA CONSTATAÇÃO DA TRÍPLICE IDENTIDADE ENTRE AS DEMANDAS, BASTA A LEITURA DOS FUNDAMENTOS DO VOTO PARA VERIFICAR-SE QUE NO JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA HOUVE AMPLA ANÁLISE DO PRETENSO DIREITO DE "REINTEGRAÇÃO NAS FILEIRAS DA BRIGADA MILITAR", QUESTÃO ESSA IGUALMENTE OBJETO DA PRESENTE AÇÃO. 4. EVIDENTE A OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA, DEVENDO SER JULGADA EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE.APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 50533014520198210001 PORTO ALEGRE, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 04/12/2020, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 04/12/2020)
Desta forma, houve a formação de coisa julgada material, fulminando-se, portanto, a pretensão do Autor.
Registre-se, ainda, que o objeto de ambas as lides (presente ação ordinária e da ação ordinária anterior nº 8139413-05.2022.8.05.0001 com trânsito em julgado) é a reintegração do Autor junto às fileiras da Corporação, muito embora o Autor tenta sustentar que a causa de pedir da presente ação é diversa da ação ordinária ajuizada anteriormente, visando com a modificação do fundamento, burlar a legislação processual vigente, devendo responder nas penas da litigância de má-fé, nos termos do art. 80, inciso I, do CPC.
Nesse sentido, cito julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 80 CPC. DECISÃO MANTIDA. - Para configuração da litigância de má-fé devem estar previstos os requisitos dispostos no art. 80 do CPC de 2015 - A alteração da verdade dos fatos em autos de processo judicial acarreta a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé - Conforme entendimento do STJ no julgamento do REsp 1641154/BA, a multa de litigância por má fé é penalidade cabível quando a parte age modificando os fatos com o objetivo de induzir o magistrado a erro, o que se identifica com o caso dos autos. (TJ-MG - AI: 10000205814684001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 11/03/2021, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)
Por todo o exposto, e o que mais dos autos consta, face o reconhecimento da coisa julgada declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custa processuais em face da concessão da assistência judiciária gratuita e sem honorários. Contudo, em face da constatação de litigância de má-fé, aplica-se a pena de multa no valor equivalente a 05 (cinco) salários-mínimos.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Vale a presente como mandado/ofício.

Salvador, 03 de outubro de 2024.
Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
SENTENÇA
8133576-37.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Rubens Dos Santos Filho
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8133576-37.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: JOSE RUBENS DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Uma vez noticiado o devido cumprimento integral das obrigações pendentes (ID. 466804051), nos exatos limites dispostos na porção dispositiva da Sentença ID. 179910982, julgo EXTINTA a presente execução, por Sentença, com fulcro no art. 924, II, do CPC.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Vale a presente como mandado/ofício.
Salvador (BA), 3 de outubro de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
0338136-19.2016.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Fernando Esperidiao Santos
Advogado: Camila Costa Guimaraes Da Silva (OAB:BA39085)
Advogado: Tecio Hugo Goncalves Rodrigues (OAB:BA35359)
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0338136-19.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
IMPETRANTE: FERNANDO ESPERIDIAO SANTOS
Advogado(s): CAMILA COSTA GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA39085), TECIO HUGO GONCALVES RODRIGUES (OAB:BA35359)
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes da chegada dos presentes autos a esta Auditoria Militar, estipulando, de logo, prazo de 05 (cinco) dias para exercício de eventual interesse em manifestação.
Após, conclusos.
Vale o presente como mandado/ofício.

Salvador (BA), 3 de outubro de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
0523600-14.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Grimaldo Faustino Dos Santos
Advogado: Grecia Zanetti Menezes Coutinho (OAB:BA53539)
Advogado: Debora Araujo Duarte (OAB:BA64976)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0523600-14.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
INTERESSADO: GRIMALDO FAUSTINO DOS SANTOS
Advogado(s): GRECIA ZANETTI MENEZES COUTINHO (OAB:BA53539), DEBORA ARAUJO DUARTE (OAB:BA64976)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Exequente para ciência da Impugnação à Execução e documentos acostados aos autos pelo Estado da Bahia sob o ID. 466094418, estabelecendo, por oportuno, o prazo de 10 (dez) dias para eventual interesse em manifestação.
Após, voltem os autos conclusos.
Vale o presente como mandado/ofício.

Salvador (BA), 3 de outubro de 2024.

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
0027091-67.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jailson Bonfim Evangelista Dos Santos
Advogado: Nivaldo Tourinho (OAB:BA13970)
Executado: Comandante Geral Da Pm
Executado: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0027091-67.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
EXEQUENTE: Jailson Bonfim Evangelista dos Santos
Advogado(s): NIVALDO TOURINHO (OAB:BA13970)
EXECUTADO: Comandante Geral da Pm e outros
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DESPACHO
Em consideração à certidão ID. 465441427, dê-se baixa e arquivem-se.
Salvador (BA), 3 de outubro de 2024.
Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
0571452-73.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Moacir Santos De Santana Junior
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0571452-73.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
INTERESSADO: MOACIR SANTOS DE SANTANA JUNIOR
Advogado(s): ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976)

REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Autor para ciência da petição e documentos acostados aos autos sob o ID. 464835897, noticiando o cumprimento da obrigação de fazer, estabelecendo, por oportuno, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual interesse em manifestação.
Transcorrido o prazo e inexistindo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos com a devida baixa.
Serve o presente como mandado/ofício.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
SENTENÇA
8114721-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alba Valeria Pereira De Matos Morais
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Requerido: Estado Da Bahia
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8114721-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: ALBA VALERIA PEREIRA DE MATOS MORAIS
Advogado(s): MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
A Sd 1ª CL PM ALBA VALÉRIA PEREIRA DE MATTOS MORAIS, Mat.: 30.505.170, nestes autos qualificado, por intermédio de Advogados legalmente constituídos, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA DE URGÊNCIA, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a revisão de punição disciplinar de 30 dias de detenção imposta após Processo Disciplinar Sumário, consoante fatos e fundamentos aduzidos id. 459278102.
Arguiu que foi submetida ao Processo Disciplinar Sumário n.º CORREG-PDS-637-2023-08-24, por ter supostamente realizado a associação da imagem institucional, por meio de postagens contendo símbolos e equipamentos da Corporação, aliadas a postagens de cunho particular, em cotejo com a prática e divulgação de ações que visam auferir rendimentos, o que é expressamente vedada pela instituição.
Argumentou que foi punida com detenção de 30 dias com prejuízo do serviço.
Alegou que o ato impugnado foi desarrazoado e desproporcional, haja vista que foi o primeiro processo disciplinar a que respondeu, e, portanto, jamais foi punida, sendo primária e com excelente comportamento.
Afirmou que a punição de detenção no seu grau máximo somente poderia ser aplicada em caso de reincidência em faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a demissão à luz do art. 55, da Lei n.º 7.790/2001.
Informou que requereu administrativamente reconsideração de ato (em data de 09/08/2024), todavia, foi dado início ao cumprimento da punição em 19/08/2024.
Pontuou que foi regulamente citada e conferido o direito de ampla defesa e contraditório, sendo que demonstrou que não praticou qualquer ilícito administrativo, seja mediante prova oral colhida nos depoimentos dos Oficiais ouvidos no feito, bem como, testemunhas civis, aliada ao seu interrogatório e documentos.
Salientou que restou devidamente demonstrado que a Autora possuía sim autorização para expor nas redes sociais em sua conta pessoal fardamentos, equipamentos, armamentos, instalações, viaturas, símbolos ou imagens e identificação visual da PMBA, dentre outros, seja de forma escrita e verbal tanto dos seus superiores hierárquicos como de autoridades civis integrantes do Governo do Estado da Bahia.
Registrou, inclusive, que há prova documental oriunda de um contrato de licença de direito de uso de nome imagem e voz e prestação de serviços artísticos e outras avenças, firmado entre a autora (na condição de policial militar e influencer digital) com o Estado da Bahia, por intermédio da Scavuzzi Bomfim Produções LTDA – ME (agência responsável pela publicidade do Governo do Estado da Bahia) e a Sufotur – Superintendência de Fomento ao Turismo.

Assim, pugnou pela concessão da tutela de urgência, para que esse Juízo determine a suspensão imediata do cumprimento da punição disciplinar de detenção de 30 dias imposta no PDS n.º CORREG-PDS-637-2023-08-24, até o julgamento de mérito deste feito.
Por fim, requereu o julgamento procedente do pedido para revisar o processo disciplinar e anular a decisão de punição de 30 dias, por ser contrária as provas dos autos. Alternativamente, em caso de entendimento diverso, requereu que seja revisada a solução e que seja aplicada a punição de acordo com a norma, qual seja, advertência que se revela justa, proporcional e razoável.
A inicial veio instruída por procuração id. 459284774 e documentos id. 459284776 ao id. 459284784.
Custas recolhidas id. 459284786.
Em decisão id. 459476966 indeferiu-se o pedido de tutela de urgência.
A autora peticionou id. 460093159, requerendo a imediata comunicação à Corregedoria Geral e ao Comando Geral da Polícia Militar. Juntou decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento id. 460093162.
Juntou-se decisão proferida pela 3ª Câmara Cível do TJBA, deferindo o efeito suspensivo para determinar a suspensão da medida punitiva de detenção, até o julgamento final deste recurso pelo órgão colegiado.
A autora novamente peticionou id. 460093165, requerendo que seja expedida à devida comunicação.
Por despacho id. 460323419 aguardou-se os autos em cartório para cumprimento das diligências determinadas na decisão proferida id. 459476966.
A autora, novamente, peticionou id. 460592475, requerendo que seja oficiado a Procuradoria Geral do Estado, o Comando Geral e Corregedoria Geral da PMBA, Comando da CIPPA – Porto Seguro através dos e-mails indicados no ID n.º 68078430, para que cumpram imediatamente a decisão proferida nos autos, bem como, que seja intimado o Ministério Público para apurar eventual crime de abuso de autoridade e desobediência. Juntou documento id. 460592476.
A autora peticionou id. 461050569 nos mesmos termos do id. 460592475. Juntou documento id. 461050572
Em despacho id. 462089963:
“Indefiro os pedidos veiculados no ID. 461050569, uma vez que o cumprimento da decisão exequenda deve ser reclamado perante a autoridade competente para apreciar o mérito recursal da questão, conforme se extrai da literalidade do art. 299, parágrafo único, CPC.
Ademais, ressalto inexistir no julgado apresentado qualquer cominação expressa direcionada a este juízo para adoção das providências requeridas, sobretudo em análise à sua porção dispositiva, existindo tão somente a necessidade de comunicação do seu teor para viabilizar a regular continuidade do rito processual originário.
Desta forma, aguarde-se em cartório o decurso dos prazos fixados na Decisão ID. 459476966.”
Citado, o réu apresentou contestação id. 466250332. Arguiu que a decisão que aplicou a penalidade de 30 (trinta) dias de detenção foi devidamente justificada, fundamentada e proporcional.
Argumentou que o processo administrativo disciplinar é o meio idôneo de que dispõe a Administração Pública para exercer seus legítimos poderes-deveres decorrentes do regime disciplinar hierárquico (art. 41, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988).
Apontou que a escolha da punição aplicável, desde que atendidos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (como no caso dos autos), é ato administrativo discricionário, que se vincula apenas às razões de fato e de direito que levaram à sua edição.
Assim, não pode o Poder Judiciário sustar o andamento do feito administrativo disciplinar, tampouco adentrar na seara do mérito da pena a ser aplicada para anular o ato punitivo, sob pena de ferir o princípio constitucional antes referido.
Salientou que, na verdade, deseja a Autora atribuir a revisão do ato administrativo ao Poder Judiciário, principalmente no seu mérito, pois não traz as devidas provas do quanto alegado. Não demonstra ilegalidade, mas apenas almeja que o Poder Judiciário substitua sua vontade pela do Poder executivo, atitude que feria o art. 2º da Constituição Federal
Destacou que o mérito da penalidade disciplinar não pode ser revisto pelo Poder Judiciário, em virtude da independência dos poderes e da reserva de discricionariedade outorgada pelo legislador ao Poder Executivo suas relações internas com os seus servidores.
Concluiu pela impossibilidade jurídica da tutela provisória pretendida pela Autora, devendo ser indeferida.
Por fim, requereu que seja julgada improcedente a ação, a fim de que seja mantida, integralmente, a validade e a eficácia do ato administrativo impugnado, determinando-se, afinal, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos e condenando-se a Autora em honorários advocatícios e custas processuais.
O MP manifestou-se id. 466389403, ressaltando que nos autos não existe interesse público ou de incapaz que justifique a intervenção do Parquet.
Conclusos, os autos vieram-me os autos.
O processo encontra-se apto para julgamento, uma vez que entendo tratar-se de matéria exclusivamente de direito, sendo dispensada a Audiência Preliminar, tendo em vista que o direito discutido nos autos, em face do Estado da Bahia, se constitui indisponível, por se tratar de princípio de ordem pública e do poder disciplinar inerente ao agente público, por força do exercício das suas funções, onde a ordem cogente e soberana se sobrepõe ao poder negocial da administração pública, por força do princípio da legitimidade e da moralidade.
É o relatório.
Examinados, decido.
A Autora insurgiu-se contra o ato de detenção de 30 (trinta) dias em decorrência de solução do Processo Disciplinar Sumário (PDS).
Sustentou, em apertada síntese, que a decisão foi desarrazoada e desproporcional, pois não é reincidente, cabendo aplicar-lhe, se comprovada fosse a infração, a pena de advertência.
O Estado da Bahia apresentou contestação, argumentando que a Solução do Processo Disciplinar Sumário que aplicou a penalidade de 30 (trinta) dias de detenção foi devidamente justificada, fundamentada e proporcional.
Apreciados os autos, razão não assiste a Acionante.

Antes de qualquer coisa, cumpre dizer que coube ao Judiciário examinar o procedimento disciplinar atacado e o ato praticado, apenas sob o aspecto da legalidade; sem, todavia, imiscuir-se nos motivos da conveniência e oportunidade que levaram a Administração a aplicar a sanção disciplinar, sendo que as exceções dizem respeito à quebra de formalidades e ao afastamento das garantias individuais atinentes ao direito subjetivo dos processados, o que não se comprova.

Respalda tal posicionamento as lições do professor José dos Santos Carvalho Filho, constantes de seu Manual de Direito Administrativo, 14ª edição:

"[...] O STJ deixou a questão em termos claros, assentando que é defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta razão se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado [...]" (grifei)

Nesse sentido, está o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. PREJUÍZO. PROVA. AUSÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DEMISSÃO. EXAME JUDICIAL. REVISÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Eventual nulidade em processo administrativo disciplinar exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, aplicando-se o princípio pas de nullité sans grief. Precedentes. 2. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios -contraditório, da ampla defesa - e do devido processo legal, sendo defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar. 3. No caso, ainda que a lei (art. 159, § 1º, da Lei n. 8.112/90) pressuponha a incomunicabilidade das oitivas dos acusados, caberia ao impetrante concatenar os fundamentos de modo a convencer de que maneira a presença, por videoconferência, de outro demandado, teria prejudicado a fidedignidade do seu depoimento, o que não aconteceu. 4. Mesmo que assim não fosse, competia ao servidor, ao menos, ter alegado prejuízo à defesa no bojo do próprio processo administrativo, sob pena de preclusão. 5. O STJ, em diversas oportunidades, tem exarado a compreensão de que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira. 6. Ordem denegada. (STJ - MS: 21754 DF 2015/0101564-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 26/05/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/06/2021)

Importa salientar que, para tornar mais eficiente a observância dos precedentes como o citado acima, o STJ decidiu editar a Súmula 665. Veja-se:

Súmula 665 – O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 13/12/2023 (Info 799).

Assim sendo, na hipótese, não se comprova flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção disciplinar aplicada.

Entende-se, pois, que a Administração se manifestou dentro do poder disciplinar que lhe é peculiar. Nessa linha a doutrina de Medauar e Amaral bem ilustra o entendimento mencionado:

"O poder disciplinar é atribuído à autoridade administrativa com o objetivo de apurar e punir faltas funcionais, condutas contrárias à realização normal das atividades do órgão, irregularidades de diversos tipos. (...) Não deve ser confundido com o poder penal do Estado. Este é exercido pelo Poder Judiciário, norteado pelo processo penal; visa à repressão de condutas qualificadas como crimes e contravenções; portanto, tem a finalidade precípua de preservar a ordem e a convivência na sociedade como um todo. O poder disciplinar, por sua vez, é atividade administrativa, regida pelo direito administrativo, segundo normas do processo administrativo; visa à punição de condutas, qualificadas em estatutos ou demais leis, como infrações funcionais; tem a finalidade de preservar, de modo imediato, a ordem interna do serviço. (...) A diferença entre as duas atuações possibilita sua concomitância ante a mesma conduta do servidor, ensejando a imposição conjunta de sanção disciplinar e de sanção penal, sem que seja caracterizado o "bis in idem"." (MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora RT. 1998. p. 315. 8 AMARAL, Gustavo. Parecer 04/97-GAM-Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. pp. 04-05-99).

Há de se ratificar que o aspecto ético e moral da conduta do policial militar pode ser avaliado no âmbito da Administração, em razão do princípio da independência entre as instâncias administrativa e penal, tal como evidencia o art. 2º, da CF/88, in verbis: "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Nesse mesmo sentido o entendimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"A punição administrativa ou disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite também o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos (STF, RDA 35/148; TFR, RDA 35/146)";

"A punição interna, autônoma que é, pode ser aplicada ao servidor antes do julgamento judicial do mesmo fato." (STF, RT 227/586, 302/747).

Nessa direção, cito julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - REINTEGRAÇÃO AO CARGO (Administrador Regional) – Demissão do serviço público – Pretensão objetivando o reconhecimento da nulidade deste ato administrativo, sob o argumento de que não provado o fato imputado, no caso a prática de ato ilícito de arrecadação de propina - Processo Administrativo Disciplinar que correu sem qualquer eiva de nulidade ou ilegalidade - Controle jurisdicional do ato administrativo se dá apenas na hipótese de ser ilegal o ato, sem adentrar no seu mérito, quando este está embasado em motivação válida – Independências entre as esferas criminal e administrativa - Sentença de improcedência decretada por este Colegiado, por outro fundamento, já que afastada a prescrição do fundo de direito, por decisão do STJ, que deu provimento ao Recurso Especial, com determinação para que o E. Tribunal 'a quo' prosseguisse no julgamento, o que restou atendido com análise do mérito da ação – Apelação do autor não provido, com observação. (TJ-SP 91336870820098260000 SP 9133687-08.2009.8.26.0000, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 14/09/2017, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/09/2017)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO – REINTEGRAÇÃO AOS CARGOS – Investigador de Polícia e Agente Policial – Demissão a bem do serviço público – Pretensão objetivando o reconhecimento da nulidade deste ato

administrativo – Inadmissibilidade – Processo Administrativo Disciplinar que correu sem qualquer eiva de nulidade ou ilegalidade – Controle jurisdicional do ato administrativo se dá apenas na hipótese de ser ilegal o ato, sem adentrar no seu mérito, quando este está embasado em motivação válida – Independência entre as esferas criminal e administrativa – Precedentes desta C. Câmara e Corte – Sentença de improcedência mantida –– Honorários recursais fixados – Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10722979120218260053 SP 1072297-91.2021.8.26.0053, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 13/07/2022, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/07/2022)

APELAÇÃO CÍVEL – ANULATÓRIA – ATO ADMINISTRATIVO – POLICIAL MILITAR – Soldado da Polícia Militar matriculada no Curso de Formação de Oficiais (CFO) que obteve conceito "insuficiente" nos traços de "estabilidade emocional" e "camaradagem" - Procedimento de Comissão de Conceito que concluiu pelo seu desligamento do CFO e Processo Administrativo Exoneratório do cargo de policial militar – Pretensão de anulação dos atos da Comissão de Conceito – PRELIMINAR – Nulidade da r. sentença – Inocorrência – O julgador não está obrigado a examinar, como se respondesse a um questionário, a totalidade das afirmações deduzidas pelas partes – MÉRITO – Violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa – Inocorrência – Inexistência de uma "ordem procedimental" rígida a ser seguida e de incompetência das autoridades militares – Instauração de Processo Administrativo Exoneratório da função militar que é dever da autoridade militar competente – Ausência de prejuízo para a autora que teve a oportunidade de apresentar recurso – Fatos que vieram em demérito dos conceitos funcionais da autora que não podem ser analisados pelo Poder Judiciário - Princípio da separação dos poderes que impede a ingerência do Poder Judiciário nos atos da margem de discrição da Administração Pública – Sentença mantida – Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10301960520228260053 SP 1030196-05.2022.8.26.0053, Relator: Maria Laura Tavares, Data de Julgamento: 07/11/2022, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/11/2022)

Noutro prisma, a punição disciplinar inquinada foi imposta após processo disciplinar sumário, respeitando-se os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, sendo que a Autora não conseguiu provar que não cometeu a transgressão funcional de que foi acusada, como se verifica na decisão devidamente fundamentada publicada no BGO nº 144 de 30/07/2024 (id. 459284781).

Diante da questão deve se ressaltar, ainda, que os policiais militares se enquadram em classe especial de servidores públicos, possuindo estatuto e regulamentos próprios que os submetem ao fiel cumprimento dos deveres e obrigações que lhes são prescritos. Assim, é de se mencionar, que em existindo resquícios disciplinares haverá perfeita possibilidade da aplicação de medida punitiva por parte da Administração.

Não se observou, também, desatendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em face do decisum da Administração, seja pelo fato da própria autoridade administrativa ser competente para edição do ato objurgado, possuindo legitimidade e discricionariedade para proferir a decisão final.

Assim, a sanção disciplinar imposta está prevista no inciso II do art. 52 da lei mencionada, como se observa:

"Art. 52 - São sanções disciplinares a que estão sujeitos os policiais militares: [...] II-detenção; (...)"

No caso, a Autora não comprovou qualquer prejuízo à defesa, sendo que nos processos administrativos, apenas se declara a nulidade de um ato quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, por força da aplicação do princípio pas de nullité sans grief, não havendo efetiva comprovação nos presentes autos de prejuízos suportados.

Nesse sentido, está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESCRIÇÃODETALHADA DOS FATOS IMPUTADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - PAS DE NULLITÈ SANS GRIEF. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que as irregularidades apontadas no processo disciplinar devem afetar as garantias do devido processo legal para justificarem a sua anulação, dependendo, portanto, da efetiva demonstração de prejuízos, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas - pas de nullité sans grief. 2. No presente caso, não demonstrou a impetrante que as irregularidades impediram seu direito de defesa, pois teve vista dos autos e acesso a todos os documentos que o fundamentaram, tais como: reclamação (fls.21/23); escritura pública (fl.31); parecer e decisão da Corregedoria Geral de Justiça (fls.47/49); interrogatório da reclamante (fl.73); compreendendo completamente os fatos a ela imputados e suas respectivas sanções. Ademais, o referido procedimento foi instaurado para apurar o descumprimento de decisão judicial cujo teor já era de seu conhecimento, pois tratava da delimitação de circunscrição territorial de atuação da serventia de que é titular. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RMS: 51097 ES 2016/0128239-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 09/09/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2019).

Noutra banda, o fato da autora ter requerido administrativamente reconsideração do ato como se verifica no id. 459284783, não desencadeia efeito suspensivo automático, o que somente ocorrerá a juízo da autoridade competente em despacho fundamentado (art. 96, § 3º da Lei 7.990/2001), o que não é o caso dos autos.

Ensina o art. 96, da Lei 7.990/2001:

"Art. 96 - Caberá recurso, nas hipóteses de indeferimento ou não apreciação do pedido de reconsideração, sendo competente para apreciar o recurso a autoridade hierarquicamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 1º - Entende-se indeferido, para todos os efeitos, o recurso que não for examinado pela autoridade competente, no prazo de trinta dias do seu encaminhamento pelo policial militar interessado.

§ 2º - Acolhido o recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

§ 3º - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, em despacho fundamentado."

Assim sendo, o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei Estadual nº 7.990/2001) não conferiu efeito suspensivo automático ao pedido de reconsideração ou ao recurso hierárquico, possibilitando a execução, de logo, da penalidade.

Nesse sentido está o entendimento da Quinta Câmara Cível do TJBA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. DETENÇÃO. APRECIAÇÃO JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO. RECURSO HIERÁRQUICO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. EXEQUIBILIDADE IMEDIATA. SENTENÇA MANTIDA. 1 – A atuação judicial sobre os atos administrativos cinge-se à aferição de sua legalidade, não sendo cabível, por conseguinte, a verificação do mérito de sua prática. 2 - O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei Estadual n. 7.990/2001) não conferiu efeito suspensivo automático ao pedido de reconsideração ou ao recurso hierárquico, possibilitando a execução, de logo, da penalidade. 3 - Os atos administrativos, no âmbito do PAD, são dotados de presunção de legitimidade, de modo que o seu controle, via de regra, não é prévio, mas posterior; 4 – Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0305272-98.2011.8.05.0001, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/03/2016) (TJ-BA - APL: 03052729820118050001, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 17/03/2016).

Noutra direção, da análise perfunctória dos autos funcionais, observa-se que o processo disciplinar guardou respeito aos princípios garantistas da atual Carta Política, tendo a instrução do feito se processado de forma regular sem a constatação de ilegalidade ou abuso de poder e com a clara exposição dos motivos que a determinou.

Deve-se ressaltar que o processo administrativo disciplinar foi instruído validamente com o oferecimento de possibilidade defensiva e preservação das garantias processuais, quer dizer, seguiu curso instrutório regular com a preservação de todas as suas etapas anexadas aos autos: a) 459284777: à pág. 2 portaria instauradora do feito publicada no BGO nº 174 de 13/09/2023; págs. 3/8 extrato de denúncia; pág. 17 citação; 18/19 termo de acusação; págs. 23/26 histórico funcional; págs. 34 defesa preliminar com o rol de testemunhas; pág. 30 procuração; págs. 46/47, 49/51 e 60/62 termo de inquirição de testemunhas; b) id. 459284779: págs. 14/16; págs. 17/20 qualificação e interrogatório; págs. 27/33 defesa final; págs. 60/72 relatório expositivo; c) id. 459284780: razões finais de defesa; d) id. 459284781: solução administrativa devidamente fundamentada publicada no BGO nº 144 de 30/07/2024, dentre outros documentos juntados.

Na hipótese, não há irregularidades que justifiquem a expedição de decreto anulatório, posto que os aspectos que devem ser analisados pelo Judiciário, frente à possibilidade de anulação dos atos administrativos, foram coerentemente fundamentados; não cabendo, in casu, a este Juízo, imiscuir-se nos critérios de exame das provas e indícios, configuradores dos critérios de conveniência e oportunidade da Administração, os quais orientaram na dosagem da pena disciplinar imposta.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos iniciais nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas recolhidas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Encaminhe-se cópia da presente ao Eminente Relator do Agravo de Instrumento.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Vale a presente como mandado/ofício.

Salvador, 03 de outubro de 2024.

Paulo Roberto Santos de Oliveira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
0320878-69.2011.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Anderson Carlos Santos Silva
Advogado: Matheus Cesar Abrao Do Carmo (OAB:BA72007)
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)
Reu: Edson Lopes Santos
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)
Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189)
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Reu: Manuelito Souza Da Anunciacao
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Reu: Flavio Cardoso Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Edvaldo Da Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0320878-69.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDERSON CARLOS SANTOS SILVA e outros (3)

Advogado(s): BRUNO TEIXEIRA BAHIA (OAB:BA15623), LUCAS DIAS SESTELO (OAB:BA54972), MATHEUS CESAR ABRAO DO CARMO (OAB:BA72007), GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609), IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA (OAB:BA49808), RAIMUNDO TEODORO NETO (OAB:BA48189)

DESPACHO
Assiste razão ao representante do Ministério Público no Id:466742711.
Mesmo que o Militar acusado esteja em usufruto de férias, como informa o e-mail de ID: 465995815, não isenta a apresentação do mesmo para a audiência designada, salvo comprovada impossibilidade de locomoção do mesmo.
Oficie-se, em resposta, ao Comandante do 18ºCIPM - Setor Pessoal, encaminhando cópia deste despacho e da manifestação do M.P. de Id: 466742711.
Intime-se como requer o M.P.
SALVADOR /BA, 3 de outubro de 2024.

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0340919-13.2018.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Washington Fernandes Pereira
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Kelvin Marques Esteves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Auditoria de Justiça Militar
Comarca de Salvador
Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006
E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3312-9269

ATO ORDINATÓRIO

Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0340919-13.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WASHINGTON FERNANDES PEREIRA
Advogado(s): DIEGO RIBEIRO BATISTA (OAB:BA28675)

Considerando o Provimento nº CGJ-06/2016-GSEC e Portaria VAM nº 02/2012, deste Juízo, faço vista a Defesa/Defensoria Pública, para fins do art. 428 do CPPM, no prazo de 08 (oito) dias.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024.

JALVO DAVID DA SILVA LIBORIO
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
0138437-91.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Antonio Dias Da Silva Matos
Advogado: Nivaldo Tourinho (OAB:BA13970)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0138437-91.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DA SILVA MATOS
Advogado(s): NIVALDO TOURINHO (OAB:BA13970)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Por prudência, a fim de viabilizar o cumprimento integral das determinações necessárias ao protocolo dos ofícios expedidos no Segundo Grau, em consideração às disposições ínsitas à Resolução n.º 303/2019 do CNJ, intimem-se as partes acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos, dispostos no ID. 447788787, fixando prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.
Após, certifique-se e, em seguida, conclusos.
Vale o presente como mandado/ofício.

Salvador (BA), 3 de outubro de 2024.

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8112722-80.2024.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rafael Santana Dos Santos
Advogado: Beatriz De Oliveira Scaldaferri (OAB:BA81136)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312)
Advogado: Ana Carolina Bispo Ferreira (OAB:BA75521)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073)
Reu: Eduardo Jose De Oliveira Sobrinho
Reu: Sandrielson De Souza Duarte
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189)
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Auditoria de Justiça Militar
Comarca de Salvador
Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006
E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3312-9269

ATO ORDINATÓRIO

Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8112722-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAFAEL SANTANA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): BEATRIZ DE OLIVEIRA SCALDAFERRI (OAB:BA81136), LUCAS DIAS SESTELO (OAB:BA54972), GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609), RAIMUNDO TEODORO NETO (OAB:BA48189), IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA (OAB:BA49808), VIVALDO DO AMARAL ADAES registrado(a) civilmente como VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312), ANA CAROLINA BISPO FERREIRA (OAB:BA75521), DOMINIQUE VIANA SILVA registrado(a) civilmente como DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217), ENZO LUIZ PARAISO LOPES (OAB:BA77073)

Considerando o Provimento nº CGJ-06/2016-GSEC e Portaria VAM nº 02/2012, deste Juízo, faço vista a Defesa, para apresentar resposta a acusação, para os fins do art. 407 do CPPM, no prazo legal.

Salvador (BA), 4 de outubro de 2024.

VANESSA ALMEIDA DE SOUZA
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8036282-77.2023.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Diran Eloi Santos
Reu: Thiago Piraja Pereira
Advogado: Leonardo Anastacio Mascarenhas (OAB:BA27975)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Auditoria de Justiça Militar
Comarca de Salvador
Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006
E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3312-9269

ATO ORDINATÓRIO

Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8036282-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DIRAN ELOI SANTOS e outros
Advogado(s): LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS registrado(a) civilmente como LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS (OAB:BA27975)

Considerando o Provimento nº CGJ-06/2016-GSEC e Portaria VAM nº 02/2012, deste Juízo, faço vista a Defesa, para apresentar resposta a acusação, para os fins do art. 407 do CPPM, no prazo legal.

Salvador (BA), 4 de outubro de 2024.

VANESSA ALMEIDA DE SOUZA
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8104565-21.2024.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabricio Carlos Santiago Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Santos Junior (OAB:BA37082)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Testemunha: Adson Alves Moreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Auditoria de Justiça Militar
Comarca de Salvador
Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006
E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3312-9269

ATO ORDINATÓRIO

Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8104565-21.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABRICIO CARLOS SANTIAGO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR (OAB:BA37082), DOMINIQUE VIANA SILVA registrado(a) civilmente como DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217)

Considerando o Provimento nº CGJ-06/2016-GSEC e Portaria VAM nº 02/2012, deste Juízo, faço vista a Defesa, do acusado CAP PM FABRÍCIO CARLOS SANTIAGO DOS SANTOS, MAT.30.442.881, para apresentar resposta a acusação, para os fins do art. 407 do CPPM, no prazo legal.

Salvador (BA), 4 de outubro de 2024.

VANESSA ALMEIDA DE SOUZA
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
SENTENÇA
8100235-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fredson Silva De Castro
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795)
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Reu: Comandante Geral Da Policia Miitar Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8100235-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: FREDSON SILVA DE CASTRO
Advogado(s): LORENA SILVA SANTOS (OAB:BA57795), MILA MESQUITA DE SOUZA (OAB:BA41336)
REU: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MIITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se a presente de Ação Ordinária proposta por FREDSON SILVA DE CASTRO em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a sua reintegração às fileiras da Polícia Militar do Estado da Bahia (PMBA).
Após detida análise dos autos, verificou este Juízo que o presente processo apresenta as mesmas partes, causa de pedir e pedido dos autos n° 8100221-94.2024.8.05.0001, conforme se depreende do despacho ID. 455472659.
Intimado para manifestação, restou o Autor silente (conforme certidão ID. 458109615)
Decido.
Mister se faz o reconhecimento da efetiva ocorrência do fenômeno da litispendência nestes autos, uma vez que apresenta identidade de partes, pedido e causa de pedir com a ação n.º 8100221-94.2024.8.05.0001, também em trâmite nesta Auditoria Militar.
Por oportuno, destaco os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil:
Art. 337: (…)
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
Pontuo que o Processo n.° 8100221-94.2024.8.05.0001, também em trâmite neste Juízo, já se encontra em franca marcha processual, com a devida citação do Réu para contestação.
Ante o exposto e por tais razões, julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V do CPC.
Sem custas (art. 712 do CPPM) e sem honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa e demais cautelas legais.
P. R. I.
Vale a presente como mandado/ofício.

Salvador (BA), 13 de agosto de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0706104-17.2021.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jackson Bomfim Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Osvaldo Emanuel Almeida Alves (OAB:BA13924)
Advogado: Joao Henrique Pereira Santos (OAB:BA32789)
Advogado: Eduardo Bouza Carracedo (OAB:BA870-B)
Advogado: Ana Paula Porto Dos Wobido (OAB:BA32098)
Reu: Gutembergue Marques Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Leo Victor Dourado Torres Barreto (OAB:BA35491)
Advogado: Osvaldo Emanuel Almeida Alves (OAB:BA13924)
Advogado: Joao Henrique Pereira Santos (OAB:BA32789)
Advogado: Eduardo Bouza Carracedo (OAB:BA870-B)
Advogado: Ana Paula Porto Dos Wobido (OAB:BA32098)
Reu: James Robert Santos Rocha
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Leo Victor Dourado Torres Barreto (OAB:BA35491)
Advogado: Osvaldo Emanuel Almeida Alves (OAB:BA13924)
Advogado: Joao Henrique Pereira Santos (OAB:BA32789)
Advogado: Eduardo Bouza Carracedo (OAB:BA870-B)
Advogado: Ana Paula Porto Dos Wobido (OAB:BA32098)
Reu: Mateus Santos Miranda
Advogado: Samuel Gusmao Fernandes Lopes (OAB:BA34687)
Advogado: Janilton Novais Ferreira (OAB:BA76379)
Terceiro Interessado: Zenilde Rodrigues De Miranda
Advogado: Glauber Lessa Coelho (OAB:BA23686)
Advogado: Gleuber Lessa Coelho (OAB:BA23704)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Auditoria de Justiça Militar da Comarca de Salvador
Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006
E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3312-9269
Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0706104-17.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JACKSON BOMFIM DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), OSVALDO EMANUEL ALMEIDA ALVES (OAB:BA13924), JOAO HENRIQUE PEREIRA SANTOS (OAB:BA32789), EDUARDO BOUZA CARRACEDO (OAB:BA870-B), LEO VICTOR DOURADO TORRES BARRETO (OAB:BA35491), SAMUEL GUSMAO FERNANDES LOPES (OAB:BA34687), JANILTON NOVAIS FERREIRA (OAB:BA76379), ANA PAULA PORTO DOS WOBIDO registrado(a) civilmente como ANA PAULA PORTO DOS WOBIDO (OAB:BA32098)

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento nº CGJ-06/2016-GSEC e Portaria VAM nº 02/2012, deste Juízo, faço vista ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024.

JALVO DAVID DA SILVA LIBORIO
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO

0573204-80.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Jorge Brito Da Silva
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Jafeth Eustaquio Da Silva Junior (OAB:BA23261)
Advogado: Edward Silva Da Costa Pinto (OAB:BA63013)
Executado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0573204-80.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSE JORGE BRITO DA SILVA
Advogado(s): RONALDO MENDES DIAS (OAB:BA27815), JAFETH EUSTAQUIO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA23261), EDWARD SILVA DA COSTA PINTO (OAB:BA63013)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em consideração à indisponibilidade disposta no ID. 460148868, intime-se o Executado, na pessoa do seu Advogado, para manifestar-se acerca dos fins dispostos no art. 854, parágrafo 3º do CPC, acaso entenda pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos.
Vale o presente como mandado/ofício.

Salvador (BA), 26 de agosto de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DECISÃO
8039750-15.2024.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Maraivan Dos Santos Santana
Advogado: Eliabe De Souza Cafe (OAB:BA76031)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8039750-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARAIVAN DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): ELIABE DE SOUZA CAFE (OAB:BA76031)

DECISÃO
A Denúncia imputou ao acusado o crime previsto no art. 209 do Código Penal Militar, por fato supostamente ocorrido em 1º de abril de 2022, nesta Capital.
O denunciado foi citado e constituiu advogado (ID. 456117479).
Apresentada a resposta à acusação, fora arguida a preliminar de ausência de justa causa, conforme se depreende do ID. 456225395.
Ouvido o Ministério Público, rebateu a preliminar arguida e manifestou-se pelo indeferimento do pedido, requerendo o prosseguimento do feito (ID. 456883207).
Decido.
Improcede a preliminar aduzida pelo réu. Vejamos.

Ao se falar acerca da rejeição da denúncia por ausência de justa causa, deve-se, inicialmente, analisar as condições da ação penal presentes no art. 395, do Código de Processo Penal, quais sejam, possibilidade jurídica do pedido (fato imputado a alguém deve ser considerado crime), legitimidade das partes, interesse de agir (entendida na noção de necessidade, adequação e utilidade da ação penal, e por fim, a justa causa. Apegando-se a este último grau de análise das condições da ação, nota-se que a justa causa embasa-se na necessidade de a peça acusatória vir fundada em conjunto probatório o mais sólido possível, suficiente para justificar o curso de uma ação penal.

Alguns autores, como Maria Thereza Rocha de Assis Moura e Guilherme de Souza Nucci, considera a justa causa como uma síntese das condições da ação, sendo que a inexistência de qualquer delas, levaria a falta de justa causa para a ação penal.

Não é possível exigir do Juízo um provimento de mérito sem que se incorra em prejuízo ao direito do Estado em perseguir a condenação, em face da prova até então produzida.

Com efeito, a denúncia apresenta laudo pericial (ID. 437296124) que atestam a materialidade delitiva, estando, ainda, em consenso com o depoimento prestado pela vítima (ID 17951266 – Pág. 47 e 437296124 – Pág. 215). Além disso, foi realizado o reconhecimento formal (ID 437296124 – Pág. 217), que atestou o quanto alegado pela vítima, de que havia sido agredida pelo motorista da guarnição.

Desta forma, se mostra suficiente o recebimento da denúncia, ante a existência de indícios mínimos de cometimento de delito pelo réu, haja vista que, só no decorrer da apuração dos fatos, poderá se ter certeza sobre sua inocência ou não. Neste momento existe, sim justa causa para sua permanência no processo.

Vejamos como se comporta o STJ, em casos como os que foram levantados nas defesa prévias dos réus:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FLAGRANTE ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONTUNDENTES DA PARTICIPAÇÃO DO RÉU NOS FATOS CRIMINOSOS PARA O OFERECIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA. PROVAS CONTUNDENTES DE AUTORIA EXIGÍVEIS APENAS PARA A EVENTUAL CONDENAÇÃO DO RÉU. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FEITO NÃO INSTRUÍDO COM CÓPIAS DA DENÚNCIA E DA DECISÃO QUE A RECEBEU. INÉPCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELA DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese em apreço. Precedentes. 2. Se as instâncias ordinárias reconheceram a presença de justa causa para a persecução penal, com esteio em elementos probatórios amealhados nos autos, para infirmar tal conclusão seria necessário revolver o conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via estreita do habeas corpus. 3. No caso dos autos, o processo não foi instruído com cópias da denúncia e da decisão que a recebeu, peças imprescindíveis para o exame da suposta carência de justa causa para persecução penal. Precedentes. 4. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. 5. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. . Conquanto o recorrente busque tão somente o trancamento de processo-crime, em suas razões, tangenciou pedido de reconhecimento da inépcia da denúncia, ao reputá-la “confusa, genérica e lacônica”. Decerto, a instrução deficiente do feito, evidenciada pela ausência de cópia da exordial acusatória, obsta, de igual modo, o exame de tal fundamento recursal. 7. Recurso desprovido. (STJ - RHC 52.055/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017). Grifos nosso.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. INÉPCIA. DENÚNCIA GENÉRICA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, de forma clara e precisa, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade. 2. A denúncia, à luz do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, deve conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identifica-lo, bem como, quando necessário, o rol de testemunhas.3. Ao paciente foi atribuída a participação em esquema criminoso de desvio de verbas públicas com a finalidade de custear campanha publicitária em favor de candidato à eleição ao cargo de prefeito. 4. A denúncia descreve de forma suficiente a conduta típica prevista no art. 312 do Código Penal, explicitando que o paciente, além de idealizador do esquema criminoso, dava ordens para que seu assessor realizasse pagamentos necessários à consecução do projeto político, sendo parte dos repasses ilícitos registrados em caderno apreendido em posse de corré. 5. Habeas corpus denegado. (HC 370.470/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 04/10/2017). Grifos nossos.

Pelos motivos acima apontados, REJEITO a preliminar aduzida pelo já citado acusado e, dando prosseguimento do feito, designo o dia 17/10/2025 às 9 horas, para audiência de oitiva das testemunhas a serem arroladas pela Defesa, na sala de Audiências da Vara de Auditoria Militar.

Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, nos termos do art. 417, §2º do CPPM.

Faculto as partes, que não residam em Salvador/BA, a participação na referida audiência por videoconferência, utilizando o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/229291.

Caso utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 229291, informando a este Juízo no prazo de 24 horas.

O militar não residente em Salvador/BA, poderá se dirigir a unidade onde serve para participação por videoconferência.

Intime(m)-se e requisite(m)-se.

Salvador (BA), 04 de outubro de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8141538-72.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Paulo Fernando Da Silva Dos Anjos
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Impetrado: Corregedor Chefe Da Polícia Militar Da Bahia
Impetrado: Major Vagner Magalhães Costa
Impetrado: Capitão Adriano De Jesus Alves
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8141538-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
IMPETRANTE: PAULO FERNANDO DA SILVA DOS ANJOS
Advogado(s): HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA36269)
IMPETRADO: CORREGEDOR CHEFE DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça.
O SD 1ª CL PM PAULO FERNANDO DA SILVA DOS ANJOS, Mat.: 30.390.309, nestes autos qualificado, através de advogado legalmente constituído, impetrou o presente ”MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO LIMINAR EM CARÁTER DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER ATO ADMINISTRATIVO”, contra ato supostamente ilegal praticado pelo Delmo Barbosa de Santana, Coronel PM, Corregedor Geral/Chefe da PM/BA, Vagner Magalhães Costa, Major PM, Chefe da Controladoria da PM/BA, ambos residentes e domiciliados na Rua Amazonas, nº 13, Bairro Pituba, Salvador - BA, 41830-380, e Adriano de Jesus Alves, Capitão PM, Presidente do Processo Administrativo Disciplinar, do 1º BEIC/Feira de Santana, objetivando a suspensão do processo administrativo disciplinar até o julgamento do mérito do writ, consoante fatos e fundamentos aduzidos id. 466869673-págs. 4/18.
Requereu a gratuidade da justiça.
Arguiu que foi proferido ato administrativo que determinou a apuração em processo administrativo disciplinar em desfavor do Impetrante, mesmo encontrando-se agregado para concorrer a cargo eletivo partidário para mandato de vereador.
Argumentou que o feito foi instaurado em face de ter realizado filmagens na área da Estação Rodoviária de Feira de Santana, relatando o elevado índice de violência e criminalidade no local, e que as autoridades competentes não adotavam medidas para solucionar o problema, e que a situação se agravava durante o período do carnaval, tendo em vista o deslocamento de policiais para a Capital.
Alegou que a Douta Comissão Processante intimou o ora Impetrante para que na data de 30/07/2024, às 09h, na Sede da Corregedoria Setorial do 1º BEIC, fosse interrogado sobre as acusações que lhe impõe a Administração Pública.
Apontou que apresentou Defesa Prévia, requerendo a inversão do rito processual, para que inicialmente fossem ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e só ao final se procedesse o interrogatório. Sendo assim, a Douta Comissão Processante redesignou a audiência inaugural para a data de 06/08/2024, quando deveriam ser ouvidas as testemunhas da Defesa.
Ocorre que, o Impetrante já havia tido seu nome aprovado em Convenção Partidária, para concorrer ao Mandato de Vereador pelo Município de Feira de Santana, então, antes do início da assentada designada para o dia 06/08/2024, foi apresentado pedido de sobrestamento do PAD.
Contudo, o Advogado do Impetrante foi notificado para tomar ciência que o feito em testilha iria ter continuidade, e que as audiências já haviam sido designadas para os dias 17/09/2024, às 14h30min, e 18/09/2024, às 8h30min, pois, a Corregedoria Geral da Polícia Militar, indeferiu o sobrestamento do feito.
Pontuou que a decisão tem por única base o “r.Quero”, criado nos anos das botas de ferro, que impunham pela força, ameaça e demais vergonhas que buscamos apagar das nossas memorias, a forma de manter a vontade unilateral dos suseranos.
Reclamou, também, que não observou a disposição constitucional que determina que toda decisão deve ser fundamentada, e na espécie, diante de parcas três linhas, retratando apenas arremate autoritário e desproporcional ao Estado Democrático de Direito.
Por tais razões, requereu “a concessão da Tutela de Urgência, deverão estar presentes as circunstâncias previstas no artigo 300 do CPC, que não há necessidade de transcrição, face o conhecimento do direito que possuem os magistrados.”
Reiterou que os atos administrativos praticados pelos Impetrados, ao intimarem o Impetrante para responder PAD, por ato de Campanha Eleitoral macula de morte a Constituição Federal, e as normas infraconstitucionais.

Por fim requereu: “a) Que seja deferida a TUTELA DE URGÊNCIA, sem que seja ouvida a outra parte, para suspender o Ato Administrativo prolatado pelos Impetrados, primeiro por completa falta de fundamentação; segundo, porque fere de morte a Constituição Federal e as normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie; b) Acolhido os pedidos acima, que todos os atos até aqui praticados pela Comissão Processante sejam declarados ABSOLUTAMENTE NULOS, nos seus efeitos pretéritos e futuros, fazendo voltar no estado em que estava antes; c) A citação dos Impetrados para contestar no prazo legal, acaso queiram; d) Que seja julgado procedente os pedidos ora formulados no mérito da lide; e) Concedida a Ordem para declarar o sobrestamento do PAD, e consequente nulidades absolutas dos atos dela decorrentes, acaso os Impetrados não cumpram, que seja aplicada multa diária no importe de R$ 1.500,00, para cada um deles, devendo a obrigação recair sobre os eles, e não sobre o ente federativo; f) Que, acaso, os Impetrados após Intimação não cumpram a Ordem Liminar IMEDIATAMENTE, sejam afastados dos respectivos cargos por período de até 30 dias, para que seus substitutos legais cumpram a Ordem Judicial; g) No mérito, que seja confirmada a Ordem Liminar, ora pretendida.”

A inicial veio instruída por procuração id. 466869673-pág. 19 e demais documentos id. 466869673-págs. 20/32 e id. 466869674.

Em decisão o Juízo Originário declinou da competência id. 466869674-págs.15/16.

Examinado, Decido.

Muito embora o Impetrante tenha indicado o art. 300 e ss do CPC, a presente ação trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar e será apreciada à luz da Lei nº 12.016/2009 que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.

Dito isto, a despeito da aparente relevância do direito invocado, a verdade é que não será ineficaz a medida caso venha a ser concedida, finalmente.

Com efeito, para concessão de liminar é imperioso que esteja evidente e patente que a medida se torne ineficaz após informações da autoridade coatora e intervenção do Impetrado, devendo encontrar-se presente, ainda, o fumus boni juris e o periculum in mora.

Ao exame dos fundamentos contidos na peça inaugural da ação, não há como conceder a liminar pretendida, pois, entendo que não ficaram demonstrados de forma satisfatória os requisitos que autorizariam a medida solicitada, posto que o Mandado de Segurança exija, para que se possa conceder a ordem, da juntada de prova pré-constituída.

Não se vislumbra, assim, a prova inequívoca do direito, apta a tornar verossímeis as alegações contidas na exordial. Nessa senda, prova inequívoca é aquela que é clara, evidente, capaz de gerar desde logo, uma certa convicção do julgador, no sentido de ser provada a veracidade das alegações que embasaram o pleito antecipatório de modo que exista uma segurança sobre a viabilidade do acolhimento da pretensão deduzida, ao final.

Por ora, observando-se os documentos juntados à inicial, o Impetrante requereu sobrestamento do feito investigatório ao Presidente do Colegiado (id. 466869674-págs. 9/12), sob o argumento de que “teve seu nome indicado e aprovado em convenção do Partido Liberal”, para candidato ao cargo de vereador pelo município de Feira de Santana.

Nessa esteira, a autoridade administrativa indeferiu o pedido de sobrestamento do feito, uma vez que não há vedação legal para apurar feito investigatório instaurado em desfavor de Policial Militar agregado (id. 46686967-pág. 14).

Dispõe a Lei nº 7.990/2001 a respeito do PM agregado que:

Art. 24 – O policial militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros policiais militares e autoridades civis, salvo quando titular de cargo que lhe dê precedência funcional sobre outros policiais militares ou militares mais graduados ou antigos.

Art. 25 – O policial militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e remuneração, ao órgão de pessoal da Instituição, continuando a figurar no respectivo registro, sem número, no lugar que até então ocupava.

Parágrafo único – O policial militar agregado, quando no desempenho de cargo policial militar, ou considerado de natureza policial militar, concorrerá à promoção, por qualquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulado.

Prima facie, a circunstância de encontrar-se o Impetrante agregado não é óbice ao andamento do processo administrativo, como não constituiria a própria reserva remunerada ou a reforma, permanecendo sujeito ao controle disciplinar da Instituição (nos termos do arts. 32 e 33 da Lei nº 7.990-2001).

Neste momento, não há qualquer ilegalidade no ato impugnado a autorizar a intervenção judicial, apenas inconformismo do Impetrante

Assim sendo, ressalvados os atos manifestamente ilegais e/ou arbitrários, queda-se verdadeiramente inadequada a intervenção do judiciário no sentido de obstar a realização do poder-dever pertencente ao Estado de investigar e, se for o caso, punir seus servidores por desvios disciplinares ocorridos no bojo do vínculo pertinente.

Vale destacar ainda, nessa fase de cognição, que a administração tem a obrigação de apurar todos os fatos alusivos à desvios de conduta atribuídos aos seus integrantes.

Desse modo, o único meio para Administração verificar a procedência ou não das inculpações recaídas sob seus servidores é, sem dúvidas, a realização de trabalhos apuratórios, não havendo, assim, outro meio válido.

Disciplina o art. 58 da Lei nº 7.990/2001:

“Art. 58 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço é obrigada a promover a sua imediata apuração mediante sindicância ou processo disciplinar. Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.”

Além disso, não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, têm-se como ausentes os requisitos necessários para a concessão da liminar postulada, motivo pelo qual indefiro o pleito liminar, nesta oportunidade.

Notifiquem-se as Autoridades Impetradas, para que prestem, em 10 (dez) dias, as informações necessárias e dê-se ciência do feito, ao Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Intimem-se.

Havendo requerimento para juntada de documentos, assino o mesmo prazo para resposta.

Decorrido o prazo, ouça-se o MP e, em seguida, conclusos.

Vale a presente como mandado/ofício.
Salvador, 04 de outubro de 2024.
Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
0058253-80.2011.8.05.0001 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ubirajara Santos Andrade
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL n. 0058253-80.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: UBIRAJARA SANTOS ANDRADE
Advogado(s): ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Face ao petitório do Estado da Bahia, disposto no ID. 466014289, intime-se o advogado da parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.
Serve o presente como mandado/ofício.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
0562795-11.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alberto Catarino Costa Junior
Advogado: Joao Carvalho Borges (OAB:BA38419)
Advogado: Ximene Perez Martins (OAB:BA39078)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0562795-11.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
INTERESSADO: ALBERTO CATARINO COSTA JUNIOR
Advogado(s): XIMENE PEREZ MARTINS (OAB:BA39078), JOAO CARVALHO BORGES (OAB:BA38419)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Uma vez regularizada a situação processual do Exequente e a fim de evitar eventual nulidade, intime-se novamente o Autor/Exequente para se manifestar acerca da “Impugnação à Execução” disposta no evento ID. 463777753, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.
Vale o presente como mandado/ofício.

Salvador (BA), 3 de outubro de 2024

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
8110102-95.2024.8.05.0001 Inquérito Policial Militar
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: M. V. S. D.
Terceiro Interessado: Fabiana Silva Dias
Investigado: 19º Batalhão Da Policia Militar

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR n. 8110102-95.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: 19º Batalhão da Policia Militar
Advogado(s):

DESPACHO
Em vista da informação de Id: 464716801, de que cópia deste expediente foi recepcionada pela Promotoria Regional de Jequié e juntada ao IDEA nº 608.9.339078/2024, arquivem-se, com a respectiva baixa, este processo.

SALVADOR/BA, 3 de outubro de 2024.

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
8120591-02.2021.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Maivan Bomfim Dos Santos
Advogado: Lucinea Souza Cerqueira (OAB:BA27466)
Testemunha: Luciedson Bispo Dos Santos
Reu: Paulo Fernando Andrade Suzart
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Reu: Walmir Santana Sa Neto
Advogado: Priscielle Evangelista Leal (OAB:BA62271)
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)
Advogado: Clicia Sandra De Oliveira Ribeiro (OAB:BA30904)
Reu: Orlando Silva Junior
Advogado: Priscielle Evangelista Leal (OAB:BA62271)
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)
Advogado: Clicia Sandra De Oliveira Ribeiro (OAB:BA30904)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8120591-02.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PAULO FERNANDO ANDRADE SUZART e outros (2)
Advogado(s): BRUNO TEIXEIRA BAHIA (OAB:BA15623), CLICIA SANDRA DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA30904), PRISCIELLE EVANGELISTA LEAL (OAB:BA62271), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MONICA REBOUCAS DE MATOS (OAB:BA26360)

DESPACHO
Consoante parecer favorável da Promotoria de Justiça Militar (ID. 459879111), defiro o pedido de habilitação do assistente de acusação, constante no petitório de ID. 457060266.
No que diz respeito ao sigilo dos endereços e contatos das testemunhas, assiste razão ao Parquet, no sentido de que, uma vez que a causídica tem os referidos contatos, não há necessidade de intimação pessoal realizada por este juízo.
Dê-se vistas ao Ministério Público, para que se manifeste acerca da localização da testemunha faltante, pelo prazo de 5(cinco) dias.
Após manifestação, voltem-me os autos conclusos para designação de nova audiência.
Salvador, 04 de outubro de 2024.

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
8020908-84.2024.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tarcio Oliveira Nascimento
Advogado: Lucas Serafim Dos Santos Conceicao (OAB:BA77521)
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)
Advogado: Priscielle Evangelista Leal (OAB:BA62271)
Advogado: Matheus Cesar Abrao Do Carmo (OAB:BA72007)
Reu: Marinelson Mendes Alves Da Cruz
Advogado: Lucas Serafim Dos Santos Conceicao (OAB:BA77521)
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)
Advogado: Priscielle Evangelista Leal (OAB:BA62271)
Advogado: Matheus Cesar Abrao Do Carmo (OAB:BA72007)
Reu: Lucas Dos Anjos Bacelar Dias
Advogado: Lucas Serafim Dos Santos Conceicao (OAB:BA77521)
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)
Advogado: Priscielle Evangelista Leal (OAB:BA62271)
Advogado: Matheus Cesar Abrao Do Carmo (OAB:BA72007)
Reu: Thiago Leon Pereira Santos
Advogado: Lucas Serafim Dos Santos Conceicao (OAB:BA77521)
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)
Advogado: Priscielle Evangelista Leal (OAB:BA62271)
Advogado: Matheus Cesar Abrao Do Carmo (OAB:BA72007)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8020908-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: TARCIO OLIVEIRA NASCIMENTO e outros (3)
Advogado(s): BRUNO TEIXEIRA BAHIA (OAB:BA15623), PRISCIELLE EVANGELISTA LEAL (OAB:BA62271), MATHEUS CESAR ABRAO DO CARMO (OAB:BA72007), LUCAS SERAFIM DOS SANTOS CONCEICAO (OAB:BA77521)

DESPACHO

Uma vez fixada a competência desta Especializada para julgar os presentes autos, conforme acórdão de ID. 457928976, dou prosseguimento ao feito.
Defiro o pedido de habilitação de ID. 448405101.
Intime-se a Defesa dos Acusados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Resposta à Acusação, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

SALVADOR/BA, 04 de outubro de 2024.

Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
DECISÃO
0000436-19.2018.8.05.0161 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Gleysse Kelly Santos Da Conceição
Terceiro Interessado: Ruteh Santos Da Conceição
Terceiro Interessado: Adriane Ribeiro Santana Santos
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Elisângela Almeida De Oliveira
Advogado: Daniel Joau Perez Keler (OAB:BA25730)
Advogado: Richard Lacrose De Almeida (OAB:BA60354)
Advogado: Carlos Freire Mascarenhas Cordeiro (OAB:BA36868)
Testemunha: Fabiana Almeida Santos
Testemunha: Hueliton Moreira Dos Santos
Testemunha: Valci Boaventura Soares
Testemunha: Ananias Lemos Dos Santos
Testemunha: Andresa Oliveira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000436-19.2018.8.05.0161
Órgão Julgador: 1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ELISÂNGELA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): CARLOS FREIRE MASCARENHAS CORDEIRO (OAB:BA36868), DANIEL JOAU PEREZ KELER registrado(a) civilmente como DANIEL JOAU PEREZ KELER (OAB:BA25730), RICHARD LACROSE DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como RICHARD LACROSE DE ALMEIDA (OAB:BA60354)

DECISÃO
Vistos, etc.
1- Através da Petição e documentos de IDs 460061237/460061242, a Defesa constituída da acusada ELISANGELA ALMEIDA DE OLIVEIRA requer autorização para que a mesma possa realizar procedimento cirúrgico em caráter de urgência, decorrente de indicação constante de relatório médico subscrito pelo Dr. Clóvis B. de Oliveira Filho, CRM/BA nº 6388, datado de 19/08/2024 (ID 460061240), onde há a expressa menção do período de repouso para recuperação da saúde de 120 (cento e vinte) dias, tendo juntado a solicitação de exame (ID 460061242) e outros documentos relativos à enfermidade que a acomete, tendo a Defesa, no Petitório de ID 460061237, destacado que: "(…) Dia sim, dia não, ela vai à UPA para sondar a urina em virtude de a falência da sua bexiga. (…) os relatórios anexos deixam claro a urgência da pronunciada fazer essa cirurgia (...)".
2- A pronunciada encontra-se sob prisão domiciliar e monitoração eletrônica, conforme decisão da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Maragogipe-BA datada de 18/03/2024 (ID 436029238) e termo de instalação do equipamento de monitoração pelo CMEP/SEAP de ID 436382134, e a sessão de julgamento desta perante o Tribunal do Júri está marcada para o dia 14/10/2024, às 08h00min (ID 436838790).

3- Manifestando-se no ID 464184230, o Ministério Público opina pelo deferimento do pleito da Defesa, asseverando que: "(…) os documentos trazidos demonstram que há gravidade excepcional nas doenças que acometem a pronunciada, necessitando, pois, ser submetida ao tratamento cirúrgico adequado e efetivo, com brevidade. Desse modo, somos pela autorização da acusada para a realização de procedimento cirúrgico urgente, com o comprometimento da Defesa em informar nos autos a data da cirurgia e o estado de saúde da paciente 90 dias após o procedimento, acompanhados da documentação médica pertinente, possibilitando, assim, que esse Juízo viabilize nova data para a realização da sessão de julgamento da pronunciada, desta vez, em condições plenas de saúde para o exercício da autodefesa em Plenário (...)".
4- Com efeito, verifico assistir razão ao Ministério público e à Defesa, uma vez que a pronunciada apresentou documentação médica adequada a comprovar sua pretensão, em especial a urgência e a gravidade do quadro de saúde, não se vislumbrando prejuízo no adiamento da sessão de julgamento daquela, solicitada por sua Defesa constituída, motivo pelo qual AUTORIZO A ACUSADA ELISANGELA ALMEIDA DE OLIVEIRA A SUBMETER-SE AO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NECESSÁRIO AO RESTABELECIMENTO DE SUA SAÚDE, motivo pelo qual suspenso a sessão de julgamento acima indicada, redesignando o dia 31/03/2025, às 08:00 horas para realização da sessão de julgamento da Pronunciada ELISANGELA ALMEIDA DE OLIVEIRA, perante o Tribunal do Júri da Comarca de Salvador - Bahia .
5- Deverá a Defesa constituída da ré juntar aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias após a realização do procedimento cirúrgico, documento comprobatório da sua realização e relatório médico atualizado, com o fito de ser apreciada a viabilidade de designação da sessão de julgamento desta pelo Tribunal do Júri desta Comarca.
6- Deverá a Defesa constituída da acusada apesentar à CMEP/SEAP/BA, antecipadamente, informações sobre o local onde os procedimentos de saúde serão realizados, para os quais, desde já está a pronunciada autorizada a comparecer.
7- Encaminhe-se cópia desta decisão para ciência da CMEP/SEAP/BA e do Juízo da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Maragogipe-BA.
Atribuo ao presente força de Mandado de intimação e Ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.
GELZI MARIA ALMEIDA SOUZA MATOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
INTIMAÇÃO
8148216-74.2022.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Roberto Lima Rodrigues
Advogado: George Andre Monteiro (OAB:BA52015)
Advogado: Katiane Cristina Araujo Valim (OAB:BA58008)
Advogado: Manuela Barbosa Pires (OAB:BA36809)
Vitima: Em Segredo De Justiça
Testemunha: Orlando Amorim Dos Santos
Testemunha: Maria Da Conceição Barbosa Dos Santos
Testemunha: Adriana Barbosa Dos Santos
Testemunha: Maria Valdice Dos Santos
Testemunha: Patricia Lima Rodrigues
Testemunha: Isac Pereira De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8148216-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROBERTO LIMA RODRIGUES e outros
Advogado(s): ROGER LUIS CALAZANS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROGER LUIS CALAZANS DOS SANTOS (OAB:BA65822), GEORGE ANDRE MONTEIRO registrado(a) civilmente como GEORGE ANDRE MONTEIRO (OAB:BA52015), KATIANE CRISTINA ARAUJO VALIM (OAB:BA58008), MANUELA BARBOSA PIRES (OAB:BA36809)

SENTENÇA

Vistos, etc.
O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra ROBERTO LIMA RODRIGUES, qualificado no ID 247254737, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I (motivo torpe), IV (emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima), e § 2º-A, I (Feminicídio), do Código Penal, sob acusação de no dia 20 de agosto de 2022, por volta das 22h00min, no interior da residên-

cia situada na Rua Orion, nº 15, térreo, bairro de Pituaçu, nesta Capital, utilizando-se de uma faca, ter deflagrado vários golpes contra sua companheira Andrea Barbosa dos Santos, causando-lhe a morte ainda no local do fato, conforme incluso laudo de exame necroscópico.

Narra a denúncia que a vítima e o denunciado tiveram um relacionamento amoroso durante nove anos, o qual foi terminado quinze dias antes do ocorrido, sendo a relação marcada por ciúmes de ambas as partes, fato que gerava muitas brigas, nesse contexto, a vitimada sofria violência doméstica e familiar por parte do acusado, o qual lhe agredia verbal e fisicamente, contudo, ela jamais registrou ocorrência em unidade policial.

Continua a narrativa, dizendo que o réu trabalhava em um açougue no bairro do Imbuí, bem como vendendo rifas, função a qual ele tinha o auxílio da companheira que lhe cedia a conta bancária, por meio de sua chave Pix, para recebimento dos valores provenientes dos bilhetes vendidos, além de colaborar com a comercialização destes, sendo que no dia e horário em que ocorreu o fato, no interior da residência em que o denunciado possuía domicílio, as partes discutiram por questão relacionada à divisão dos lucros obtidos com as rifas, e a discussão ocorria enquanto a vítima tomava banho e o denunciado estava na cozinha preparando uma refeição, pelo que, naquele momento, portava uma faca, asseverando que, nesse contexto, intensificada a discussão, o denunciado dirigiu-se ao banheiro com o a faca em sua mão e partiu para cima de Andrea, golpeando-a na região do abdômen, cervical e na coxa esquerda, destacando que, com os ferimentos, a vítima perdeu a consciência e, ainda no local, dada a gravidade das lesões sofridas, inclusive com vísceras expostas, veio a óbito.

Sublinha o Ministério Público que, logo após a prática do fato, o acusado evadiu do local, tendo ainda trancado o portão da residência, cerceando qualquer chance de socorro à vitimada, além disso, se manteve em local incerto durante três dias, somente sendo apresentado à autoridade policial no dia 23/08/2022, oportunidade em que portava consigo um frasco contendo “chumbinho”, revelando intenções suicidas.

Aduz que o motivo do fato é torpe, pois este consistiu não só no ciúme nutrido pelo denunciado em relação à vítima, passando pela não aceitação do final do relacionamento, bem como na discordância havida em relação à divisão dos valores oriundos das rifas que eram vendidas pelo então casal; que foi cometido por razões do sexo feminino e em contexto de violência doméstica, dizendo que o réu demonstrou o seu menosprezo em relação à sua ex-companheira, relegando a sua condição de mulher e aproveitando-se da vulnerabilidade desta, porquanto não aceitava o fim da relação, além do fato de o relacionamento ter sido marcado por episódios de ofensas morais e violência psicológica por parte do denunciado; como também descreve que o fato é qualificado pelo emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, uma vez que as facadas se deram de forma absolutamente repentina, planejada e até premeditada, apontando a inferioridade de forças dela em relação ao acusado, afirmando que este portava uma faca e a vitimada, despida, banhando-se, não teve como esboçar e praticar qualquer reação defensiva eficaz.

O Ministério Público, no ensejo do oferecimento da denúncia, em 04/10/2022 (págs. 05/06 do ID 247254737), requereu a decretação da prisão preventiva do acusado ROBERTO LIMA RODRIGUES, para a garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, asseverando que se trata de crime dotado de gravidade concreta e ficou demonstrada a periculosidade do réu, sendo necessário garantir a isenta produção de provas, em especial a testemunhal, em virtude do temor gerado pela liberdade do réu, bem assim sublinhou que: “(…) tão logo praticado o crime se manteve em local incerto, permanecendo foragido por alguns dias, em atitude que revela seu manifesto desejo de turbar a aplicação da lei penal (…)”.

A 1ª DH de Salvador representou ao Plantão Judiciário do TJBA pela prisão temporária de ROBERTO LIMA RODRIGUES nos autos de nº 8128681-62.2022, pleito secundado pelo Ministério Público plantonista e acolhido em 22/08/2022 (ID 225723225), cujo mandado de prisão temporária foi cumprido no mesmo dia (ID 229257065), havendo prorrogação por mais 30 (trinta) dias, conforme decisão lançada em 19/09/2022 (ID 235647903).

A denúncia foi recebida em 07/10/2022 (ID 251544120 da ação), oportunidade em que foi acolhido o pleito Ministerial e decretada a prisão preventiva do acusado para a garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal, revogando-se a prisão temporária decretada nos autos de nº 8128681-62.2022, ante a perda de seu objeto.

Registra-se que ROBERTO LIMA RODRIGUES foi citado (ID 288768952) e apresentou resposta à acusação através de sua Defesa constituída (ID 356525267), requerendo a reconsideração da decisão de ID 251544120 e a rejeição da Denúncia, alegando ausência de justa causa e, subsidiariamente, pugnando pela realização de exame de sanidade mental, tendo apresentado documentos, receituários e relatórios médicos (ID 378455923).

O Ministério Público (ID 381534677), manifestou-se contra a preliminar suscitada pela Defesa e requereu a instauração de incidente de insanidade mental do réu, apresentando, desde já, seus quesitos.

Através da decisão de 19/04/2023 (ID 381611736), foi acolhida promoção Ministerial (ID 381534677) e rejeitada a preliminar da Defesa e instaurado, a pedido desta, o incidente de insanidade mental de nº 8058470-64.2023, sendo o réu transferido da Cadeia Pública para o HCT em 22/09/2023.

Por intermédio do ofício de ID 423901554 do incidente, datado de 05/12/2023, a Direção do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico da Bahia (HCT) solicitou prorrogação do prazo para realização do exame de sanidade mental do acusado.

Em despacho de 11/12/2023 (ID 423975207 do incidente), foi determinada a abertura de vista dos autos às partes para que se manifestassem, no prazo comum de 03 (três) dias.

O Ministério Público, em petição apresentada em 19/12/2023, após o expediente forense, manifestou-se pelo acolhimento do pedido de prorrogação de prazo (ID 425337395 do incidente).

A Defesa do requerente, em 20/12/2023, durante o Recesso Judiciário 2023/2024, acostou a petição de ID 425392147, pugnando pela substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com parecer contrário do Ministério Público, consoante acima destacado.

Em decisão de 11/01/2024 (ID 426323990 do incidente), este Juízo reputou prejudicado o pedido de prorrogação do prazo para conclusão do exame de sanidade mental do acusado, tendo em vista o transcurso de mais de 30 (trinta) dias desde a apresentação, pela Direção do HCT, determinando-se, no mesmo interstício, a requisição de remessa do laudo pericial respectivo, encaminhada ao HCT em 08/01/2024 (ID 426354728 do incidente).

A Defesa constituída do acusado requereu a substituição da prisão preventiva imposta ao mesmo pela modalidade de prisão domiciliar/internação provisória em HCT, sustentando a possibilidade de aplicação do art. 318, II do CPP.

Em manifestação de ID 427067175 do incidente, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito.
Em 16/01/2024 (ID 427082574 do incidente), foi indeferido o pedido de prisão domiciliar do réu.
Considerando a prioridade dos feitos relacionados a réus presos, e, ainda, que já haviam sido expedidos vários ofícios ao HCT para a conclusão do exame, sem êxito, foi oficiada a Corregedoria de Presídios/CGJ/TJBA, solicitando intercessão junto a Direção do HCT para a remessa do respectivo laudo, diligência cumprida através do ofício de ID 427437219, gerando a abertura do Processo Administrativo de nº 0000052-40.2024.2.00.0855 (ID 444739846 do incidente).
Nesse passo, realizado o exame pericial, a Direção do HCT encaminhou o Laudo de Exame de Sanidade Mental no denunciado ROBERTO LIMA RODRIGUES em 13/03/2024 (ID 435208456 do incidente), tendo os Senhores Peritos concluído que: "(…) o mesmo possui a pertubação mental classificada da seguinte forma: '[…] Sequelas de traumatismo intracraniano. T90.5 [CID-10]: Síndrome pós-concussional, F07.2 [CID-10] (…)", concluindo que: "(…) No quadro em questão, não é negligenciável que a sequela neurológica, bem documentada acima, exerça um papel importante no desenfreamento de impulsos instintivos e prejuízo dos mecanismos de controle. O cotejamento dos dados coletados nos faz concluir que o paciente, ao tempo da ação, era inteiramente capaz de entender [momento intelectivo] o caráter ilícito dos fatos, mas, por pertubação da saúde mental, incapaz de autodeterminar-se [momento volitivo] (…)", arrematando o seguinte: "(…) devido ao insulto cerebral a que foi submetido, em 03 de junho de 2011, ao tempo da ação, embora tenha tido capacidade de entendimento preservada, era incapaz de determinar-se (…)".
Ao referir-se a existência ou não de cura, os Peritos do HCT responderam no laudo de ID 435215064 do incidente que: "(…) Tratamento, sim, Dar seguimento à reabilitação a que vinha sendo submetido no Hospital Sarah, uso regular de medicação indicada e abster-se de de uso de etílicos (…)", bem assim, no que se refere ao quesito indagando se o réu, em face do diagnóstico, representa risco para si mesmo ou para terceiros, os Peritos responderam que: "(…) se não tratado, sim (…)".
Manifestando-se no ID 436851779 do incidente, a Defesa constituída do acusado apresentou impugnação ao laudo pericial, aduzindo que o laudo teria concluído pela semi imputabilidade do réu, pleiteando o refazimento de exame por equipe técnica diversa daquela que o firmou.
Manifestando-se no ID 440884936 do incidente, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento dos pedidos da Defesa.
Antes de apreciar e decidir o requerimento formulado pela Defesa de realização de nova perícia, bem como de apreciar a manifestação do Ministério Público de ID 440884936 do incidente, nos termos do art. 181 do CPP, foi determinada, em 22/04/24 (ID 440899944 do incidente), a requisição de esclarecimentos pelos Peritos subscritores do laudo de ID 435215064 do incidente, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhada ao HCT na mesma data (ID 441007392 do incidente).
Através do Ofício de ID 448370351 do incidente, a Direção do HCT encaminhou os esclarecimentos requisitados pelo Juízo, e, em respostas às indagações da Defesa, os senhores Peritos asseveraram que: "(…) Embora tenhamos feito o enquadre diagnóstico no que é tipificado no CID-10: F07.2, Síndrome pós-concussional [inclui: Síndrome cerebral pós-traumática, não psicótica], que compõe o capítulo dos Transtornos de personalidade e de comportamento decorrentes de doença, lesão e disfunção cerebrais [CID-10: F70], o referido paciente, quando do delito, não nos pareceu agir sob estado de Alienação mental, psicótico. Entendemos que o termo doença contido neste capítulo [F70] que indicar a causa, a etiologia neurológica [bem documentado nos exames de imagem cerebral]. Em nenhuma das nossas entrevistas com o paciente, nesta instituição, percebemos sintomas produtivos, tais como: alucinações áudio-verbais ['ouve vozes...'], ou delírios de conteúdo persecutório ['...como se alguém estivesse perseguindo-o']. Não houve omissão dos peritos o fato da autoridade policial ter encontrado com o paciente a substância Aldicarbe [Chumbinho]. A possível intenção suicida surge, provavelmente, a posteriori. Finalizamos informando que 'há suficiência do tratamento ambulatorial' (…)".
Manifestando-se sobre os esclarecimentos dos Peritos no ID 450488848 do incidente, a Defesa constituída do acusado apresentou nova impugnação ao documento e ao laudo pericial.
Em promoção de ID 451533325 do incidente, o Ministério Público requereu a rejeição dos requerimentos Defensivos e pela homologação do laudo de exame de sanidade mental.
Em 15/07/2024, no bojo do Incidente de Insanidade Mental de nº 8058470-64.2023, foi indeferida a impugnação Defensiva de ID 450488848 e homologado o laudo de exame de sanidade mental do acusado ROBERTO LIMA RODRIGUES DE ID 435208456 do incidente E OS ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES DOS PERITOS DE ID 448370351, que concluiu que o réu ao tempo da ação, embora tenha tido capacidade de entendimento preservada, era incapaz de determinar-se, sendo determinado, no ID 453459453, o regular prosseguimento do presente processo, na forma do art. 151 do CPP, na presença do curador nomeado quando da instauração do incidente.
Tendo em vista que as preliminares suscitadas na resposta a acusação foram apreciadas e rejeitadas, conforme decisão de ID 381611736, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2024, às 08h30min (ID 453459453).
Na audiência de instrução, foram inquiridas as testemunhas da denúncia Orlando Amorim dos Santos (ID 463815031), Maria da Conceição Barbosa dos Santos (ID 463815031), Adriana Barbosa dos Santos (ID 463815031), com a gravação audiovisual das oitivas, tendo o Ministério Publico desistido da ouvida das testemunhas Maria Valdice Dos Santos, Patricia Lima Rodrigues, Isaac Pereira De Almeida. A Defesa do acusado não arrolou testemunhas, sendo o réu ROBERTO LIMA RODRIGUES (ID 463815031) qualificado e interrogado, também com o registro audiovisual do ato, ocasião em que restou declarada encerrada a instrução criminal, sendo pelas partes requerida a conversão dos debates orais em apresentação de memoriais escritos, o que foi deferido, determinando-se a disponibilização das mídias referentes aos depoimentos colhidos durante a instrução, e, após, a abertura de vista dos autos ao Ministério Público, e, sucessivamente, à Defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias cada (ID 463815031).
Em alegações finais (ID 465098552), o Ministério Público, sustentando a comprovação da materialidade e da autoria do fato, requer, em suma, a pronúncia do acusado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, I (torpe), IV (impossibilidade de defesa), e §2-A, I (feminicídio), do Código Penal, aduzindo que: "(…) A ausência de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, afirmada pericialmente, afasta, portanto, a aplicação do caput do art. 26 do Código Penal. Trata-se, por conseguinte, de réu imputável, embora a aplicação do parágrafo único do mesmo art. 26 do CP seja cabível, em decorrência das

demais conclusões dos senhores peritos e das respostas dadas a outros quesitos que lhes foram formulados, com consequente redução da pena a ser aplicada, em momento oportuno, a critério da magistrada (…)'.

A Defesa constituída de ROBERTO LIMA RODRIGUES, oferecendo as alegações finais de ID 466303279, requer a absolvição imprópria deste, nos termos do art. 415, IV, parágrafo único do CPP, com aplicação de medida de segurança, asseverando que: "(…) O exame de insanidade mental, solicitado pelo MPBA deferido por esse MM Juízo, concluiu que o réu era, à época dos fatos, inteiramente incapaz de autodeterminar-se de acordo com o entendimento do caráter ilícito da conduta criminosa. O laudo pericial, assim como os esclarecimentos complementares foi devidamente homologado pelo Juízo. Assim, restou configurada a inimputabilidade penal, nos termos do art. 26 do Código Penal (...) inobstante a manifestação do MPBA em sede de alegações finais ter sido pela pronúncia do acusado, melhor razão não lhe assiste, tendo em conta que a vasta documentação produzida no curso da instrução processual penal demonstra a inimputabilidade do acusado. Além disso, concessa vênia, o próprio Ministério Público, em sua manifestação (Id 465188895) produzida pelo ilustríssimo promotor titular, nos autos do Processo de Revogação de Prisão nº 8110617-33.2024.8.05.0001, reconhece a inimputabilidade do acusado (...)".

É o relatório. Decido.

ROBERTO LIMA RODRIGUES foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I (motivo torpe), IV (emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima), e § 2º-A, I (Feminicídio), do Código Penal, sendo a denúncia recebida em todos os seus termos.

O enquadramento do fato, inicialmente dado pelo Ministério Público e recebido por este Juízo, é o bastante para sujeitar o feito ao procedimento estabelecido para primeira fase do processo escalonado do Tribunal do Júri. Esta primeira parte se inicia com o oferecimento da denúncia e se encerra com uma decisão, que pode ser de impronúncia, absolvição sumária, desclassificação ou pronúncia, constituindo o judicium acusationis. Somente após a instrução e ao oferecimento de alegações finais, é que o juiz decide ser admissível ou não a acusação e aí, sim, define-se, de fato, a competência do Tribunal do Júri.

A materialidade encontra-se comprovada através do Laudo de Exame Necroscópico de págs. 14/16 do ID 247254742, onde consta que a vítima Andrea Barbosa Dos Santos faleceu de: "(…) transfixação de vasos abdominais com objetos perfuro cortantes (…)".

Da mesma forma, a autoria ficou suficientemente comprovada.

Prestando depoimento na delegacia de polícia, a testemunha Marcela Lorena dos Santos Franca contou que (págs. 49/50 do ID 247254740): "(…) Que é proprietária do imóvel localizado na Rua Orion, n° 15, bairro de Pituaçu, composto por quarto, sala, cozinha e banheiro, o qual era alugado há cerca de cinco anos para o sr. ROBERTO (…) Que no ultimo sábado dia 20/08/2022 a declarante estava em sua residência e por volta das 00h0Om através de uma ligação de familiar que o seu inquilino ROBERTO teria matado a companheira dentro de casa; Que a declarante se dirigiu ao local, onde já havia policiais militares e o corpo ainda estava no local, entretanto, a declarante não entrou; Que quando chegou o imóvel já estava aberto e não encontrou cadeado no portão, que provavelmente foi arrombado; Que posteriormente a equipe de perícia chegou ao local e a declarante permaneceu no local ate a remoção do corpo, quando o imóvel foi liberado; Que após a liberação entrou no imóvel, constando que a casa apresentava diversos danos, provavelmente decorrentes das diversas brigas do casal; Que localizou no imóvel dois preservativos usados e um médio tipo viagra genérico; Que não havia mais nenhuma faca e nem celular no imóvel e as manchas de sangue eram apenas no banheiro com pouca quantidade na cozinha; Que segundo informações de vizinhos, ouviram barulhos da briga do casal antes do crime; Que após o crime, ROBERTO teria saído de casa transtornado, andando pela rua; Que a declarante a declarante providenciou a limpeza do imóvel e recolheu as roupas e pertences pessoais de ROBERTO e entregou à genitora dele que reside no bairro de Pituaçu; Que soube que teria sido a própria a genitora de ROBERTO que teria informado do crime à policia; Que alguns moveis de ROBERTO permanecem no imóvel (…)".

Interrogado na delegacia de polícia pela primeira vez (págs. 10/12 do ID 247254740), o acusado reservou-se a permanecer em silêncio, porém, em segundo interrogatório perante a Autoridade Policial (págs. 22/24 do ID 247254740), o denunciado relatou, em suma, que: "(…) no sábado à noite 20/08/2022, ANDREA foi até a casa do interrogado para levar o dinheiro da rifa, cerca de R$ 200,00 (duzentos reais) e resolveu ficar um pouco com o interrogado; Que estavam bem, ficaram juntos e depois o interrogado vestiu a roupa e foi fazer um frango na cozinha enquanto ANDREA foi tomar banho; Que naquele momento começaram a discutir porque ANDREA queria o lucro todo da rifa e uma parte do valor que o interrogado ganhou, pois naquele dia foi um número do próprio interrogado que foi contemplado na rifa; Que o interrogado se dirigiu até o banheiro com a faca na mão, sendo uma faca com o cabo quebrado com a qual estava cortando a cebola; Que quando chegou no banheiro ANDREA começou a empurrar o interrogado e tentar agredi-lo e naquele momento a faca atingiu a barriga de ANDREA que estava sem roupa; Que ANDREA continuou indo para cima do interrogado ai a faca voou da mão do interrogado e atingiu ANDREA no pescoço; Que naquele momento ANDREA caiu no chão do banheiro e não gritou; Que não foi por vontade do interrogado; Que ANDREA teria falado ainda "desculpa meu amor"; Que começou a sangrar muito e o interrogado ficou desesperado; Que tentou acordar ANDREA mas constatou que ela já estava morta; Que no momento de desespero levou a faca do crime quando saiu de casa, porém, não se recorda onde a jogou; Que não pegou o telefone celular da vitima, o qual ficou dentro da casa quando saiu do local; Que não trancou a porta da casa quando saiu, porém, trancou o cadeado do portão na frente da porta; Que não havia som alto no local; Que o interrogado pegou o dinheiro, seu celular e o cartão de ANDREA por engano; Que tirou foto do corpo de ANDREA e mandou pelo WhatsApp para o número de seu cunhado ISAAC, pois informou a família que tinha feito uma besteira e sua família não estava acreditando; Que não foi o interrogado que ligou para a policia; Que o interrogado se dirigiu até a casa de sua genitora localizada no bairro de Pituaçu, próximo ao bar Cabana do João e depois saiu, passando a noite na rua perambulando até chegar ao bairro do Imbui; Que no domingo foi para a casa de um parente em Lauro de Freitas e ficou escondido; Que no dia de ontem, após receber diversas ameaças de morte pelo celular, resolveu se entregar e quando chegou próximo a esta delegacia, desistiu e fugiu andando; Que no final da tarde de ontem, estava no bairro da Boca do Rio quando foi abordado por policiais militares, os quais o abordaram e o reconheceram mesmo usando máscara e boné; Que em seguida foi encaminhado a este DHPP sendo encontrado em seu poder o chumbinho (…)".

Os depoimentos em Juízo foram colhidos através de gravação audiovisual.

A testemunha da denúncia Orlando Amorim dos Santos (ID 463815031), prestando depoimento em Juízo, asseverou, em síntese, que é genitor da vítima; que o réu morou entre 2013 a 2022 com sua filha em uma casa alugada pelo réu; que, ao tempo do fato, o denunciado "era normal" e a família não desconfiou que tivesse problemas mentais; que o réu já trabalhou em um restaurante e em um açougue; que a vítima tinha terminado o relacionamento com o réu e ela foi para a casa do depoente em 2022; que a vítima ajudava o acusado a fazer "pix", pois este dizia que não sabia fazer, e com assuntos relacionados a rifas, sendo que, no dia do fato, o réu ligou para a vítima chamando a mesma para auxiliá-lo a resolver estes assuntos, quando aconteceu o fato em apuração; que houveram casos de violência doméstica anteriores, mas a vítima não registrou os fatos em delegacia; que quando o depoente chegou ao local do fato, já encontrou a porta da casa aberta e não deixaram o depoente entrar; que o celular da vítima desapareceu desde a data do fato.

A testemunha da denúncia Maria da Conceição Barbosa dos Santos (ID 463815031), relata na instrução, de forma sintética, que não é parente do réu, sendo genitora da vítima; que a declarante não desconfiou que o acusado tivesse desequilíbrio mental, pois ele se comportava normalmente; que houveram casos de violência doméstica anteriores, mas a vítima não registrou os fatos em delegacia; que o réu não bebia a princípio, mas depois começou a beber, muito embora não pudesse, por causa do acidente que acometeu o réu; que o réu tinha uma cicatriz na cabeça derivada de um acidente de moto em que o mesmo ficou um mês em coma, mas não tem conhecimento de que o mesmo tivesse feito tratamento no Hospital Sara Kubitscheck; que o réu vendia rifas e a vítima ajudava o mesmo, pois ele não sabia fazer "pix"; que no dia do fato, a vítima já estava quinze dias separada do réu e se encontrava na casa da depoente, em sua companhia e de seu neto, sendo que, desde a madrugada da sexta-feira, o réu estava ligando para a vítima, insistentemente, chamando a mesma para ir até a casa dele, mas a vítima somente queria encontrá-lo em local público para auxiliá-lo com as rifas, e não na casa do réu, pois dias antes de sua morte, a vítima contou à declarante que o réu disse a sua filha que pagaria mil reais a uma pessoa para simular um assalto e tirar a vida dela, mas que tinha se arrependido, pois "tinha pensado em Daniel e no cachorrinho que ele gostava"; que já estava anoitecendo no dia do fato quando sua filha, pela insistência do réu, decidiu ir até a casa dele, sendo a última vez que a viu com vida; que aguardou sua filha voltar, mas por volta das 20h ligou para o telefone dela, sendo que, por volta das 22h30min, resolveu procurar a vítima na casa do réu, e, ao chegar, visualizou a presença de policiais, encontrou o cadeado do portão com aspecto de quebrado, entrou pela porta da casa, encontrando sua filha sem vida no banheiro; que tomou ciência no local do fato que o réu já estava bebendo "uma quente" desde cedo, em uma praça, antes fato, e que sua filha conversou com o mesmo nessa praça, antes de entrar na casa do réu.

Também arrolada na denúncia, a testemunha Adriana Barbosa dos Santos (ID 463815031), ouvida em Juízo, declarou, em suma, que é ex-cunhada do réu e irmã da vítima; que na convivência de dez anos com sua irmã, a declarante não percebeu qualquer indício de que o réu tivesse problemas mentais; que houveram casos de violência doméstica anteriores, mas a vítima não registrou os fatos em delegacia; que no dia do fato, por volta das 22h para 23h tomou ciência da morte de sua irmã; que cerca de três dias antes da morte de sua irmã, a vítima comentou com a declarante e sua mãe que o réu lhe disse que estava pensando em pagar mil reais a uma pessoa para simular um assalto e matá-la, porque ela estudava à noite e malhava, e o réu começava a "surtar" com ciúmes; que o celular da vítima desapareceu depois do fato; que o réu sofreu um acidente e fazia tratamento semanal ou mensal no hospital Sara, não sabendo dizer se tomava medicação.

Interrogado em Juízo, o denunciado ROBERTO LIMA RODRIGUES (ID 463815031) sustentou, em síntese, que no dia do fato, o interrogado estava trabalhando em um açougue e a vítima estava lhe ligando várias vezes, pois os pertences dela ainda estavam em sua casa e ela insistia para reatarem o relacionamento, mas o interrogado sugeriu que "deixasse quieto", pois a vítima era muito ciumenta e controlava as mensagens de mulher que chegavam em seu aparelho, porém se encontrou com a vítima perto de casa, quando ficaram conversando e depois entraram na casa do interrogado, ocasião em que a vítima ficou discutindo e o interrogado não se lembra mais de nada a partir dai; que ao sair da casa, não se recorda de ter trancado o portão e nem de ter levado o celular da vítima; que o interrogado passou a andar a noite toda pelas ruas, ouvindo uma voz dizendo "vou te pegar, vou te pegar", indo "parar longe", amanhecendo o dia ainda caminhando; que depois que foi preso, soube por um policial o que tinha acontecido; que ficou preso no HCT onde passou alguns dias ouvindo a voz, mas depois que tomou a medicação, a voz parou de incomodar; que o interrogado sofreu um acidente e estava sendo acompanhado em um CAPS de Capim Grosso, onde ficava o dia todo e tomava medicação, mas depois veio para Salvador e passou a ser acompanhado por psicólogo e psiquiatra no SARA, tendo a vítima jogado os remédios fora, pois dizia que era "remédio de doido"; que não se recorda quando deixou de tomar a medicação e de frequentar o SARA; que das testemunhas da denúncia, conhece Maria da Conceição Barbosa dos Santos, Adriana Barbosa dos Santos, Patricia Lima Rodrigues, esclarecendo que sempre discutia verbalmente com sua irmã, mas se reconciliavam depois.

Os depoimentos e interrogatórios colhidos em Juízo e na delegacia de polícia, revelam elementos idôneos para atribuir a autoria do fato ao acusado, demonstrando que ROBERTO LIMA RODRIGUES foi o autor dos golpes de faca aplicados contra sua companheira Andrea Barbosa dos Santos, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame Necroscópico de págs. 14/16 do ID 247254742, que provocaram sua morte.

Percebe-se, pois, que a autoria está comprovada.

Demonstrou-se que o fato objeto destes autos é típico e ilícito. Tentar matar alguém é tipificado no art. 121 do Código Penal e não existem causas de exclusão de ilicitude.

Resta, no caso em apreço, analisar a culpabilidade, que é a reprovabilidade da conduta, e, para isto, mister se faz a análise da imputabilidade, pois esta é pressuposto daquela.

O Réu foi submetido a exame de sanidade mental, tendo os Peritos (ID 453445441) concluído que: ""(…) o mesmo possui a pertubação mental classificada da seguinte forma: '[…] Sequelas de traumatismo intracraniano. T90.5 [CID-10]: Síndrome pós-concussional, F07.2 [CID-10] (…)", concluindo que: "(…) No quadro em questão, não é negligenciável que a sequela neurológica, bem documentada acima, exerça um papel importante no desenfreamento de impulsos instintivos e prejuízo dos mecanismos de controle. O cotejamento dos dados coletados nos faz concluir que o paciente, ao tempo da ação, era inteiramente capaz de entender [momento intelectivo] o caráter ilícito dos fatos, mas, por pertubação da saúde mental, incapaz de autodeterminar-se [momento volitivo] (…)", e, em reposta ao 2º quesito formulado pelo Juízo - "Em virtude de perturbação de saúde mental, era o réu, ao tempo da ação, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito dos fatos ou de determinar-se de acordo com esse

entendimento?", os peritos responderam: "Resposta: Entendemos que, devido ao insulto cerebral a que foi submetido, em 03 de junho de 2011, ao tempo da ação, embora tenha tido capacidade de entendimento preservada, era incapaz de determinar-se". (Grifos nossos)

O art. 26 do Código Penal prescreve que: "(…) É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (…)" (grifos nossos).

Dessa forma, a imputabilidade penal depende de dois elementos: um intelectivo, que permite ao indivíduo o entendimento do caráter ilícito do fato; e o outro elemento, é o volitivo, que é o domínio da vontade, ou seja, o indivíduo controla e comanda seus impulsos relativos à compreensão do caráter ilícito do fato, determinando-se de acordo com esse entendimento. Para que o agente seja imputável, devem estar presentes esses dois elementos simultaneamente, pois, na falta de um deles, o sujeito será tratado como inimputável.

Verifica-se que o Código Penal se satisfaz com a mera incapacidade plena de determinar-se, não exigindo, concomitantemente, que o réu tenha a incapacidade de entendimento do caráter ilícito do fato, tanto que a redação do caput do art. 26 serviu-se da conjunção coordenativa alternativa "ou".

Importante aqui ressaltar a diferença entre a incapacidade do caput do art. 26 e do seu parágrafo único, que difere o fato de que, no parágrafo único, o agente não era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de autodeterminar- se de acordo com o entendimento, e enquanto o caput o agente é incapaz .

Nessa linha de intelecção, o laudo pericial sob análise não trata a situação do réu como semi-imputabilidade, mas sim, o tem como inimputável ao tempo da prática do fato, visto que ao afirmar que era incapaz de determinar-se, concluiu que tinha subtraída, de forma completa, a capacidade de autodeterminação.

Tal conclusão difere-se da semi-imputabilidade, definida no parágrafo único do dispositivo acima citado, quando o legislador optou pela aplicação de uma redução de pena na situação em que o agente: "não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento".

"Há casos em que o sujeito, embora tenha consciência do caráter ilícito do fato, não tem condições de vontade capazes de fazer com que deixe de praticá-lo, surgindo assim a inimputabilidade, uma vez que a capacidade psicológica manifesta-se por meio do entendimento e da vontade" (TJMG – AC – RTJE 93/251)

Quanto a alegação do Ministério Público de que o fato do Laudo Pericial afirmar que o réu não é portador de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o torna imputável, embora seja cabível a aplicação do parágrafo único do CP, não procede.

O Laudo Pericial afirma que o réu, ao tempo da ação, era portador de perturbação da saúde mental, que o tornava incapaz de autodeterminar-se.

Não é somente a afirmação de ocorrência de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado ou perturbação da saúde mental que vai definir se o indivíduo é inimputável, semi-imputável ou imputável, e sim, a gravidade do transtorno mental que determina o grau da incapacidade de entendimento e determinação.

Segundo a Organização Mundial da Saúde "Um transtorno mental é uma síndrome caracterizada por perturbação clinicamente significativa na cognição, na regulação emocional ou no comportamento de um indivíduo que reflete uma disfunção nos processos psicológicos, biológicos ou de desenvolvimento subjacente ou funcionamento mental, encontrados no Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais ". (DSM -5, 2014; p.20)

O Código Penal ao mencionar a expressão "doença mental", está se referindo a todo estado de perturbação mental que possa interferir na capacidade de entendimento do agente no momento da prática delitiva, ou que mesmo não alterando a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato, impeça-o de agir conforme esse entendimento.

É a existência de um transtorno mental que incapacite o entendimento e/ou a determinação do sujeito ao tempo da ação que vai definir a inimputabilidade.

Assim, é o exame de sanidade mental que vai determinar se o acusado possui capacidade de compreender o caráter ilícito de seus atos ou de se autodeterminar durante o cometimento do crime, e não apenas a nomenclatura dada a seu transtorno.

No caso em apreço, os Peritos que elaboraram o Laudo Pericial afirmam que o Réu, ao tempo da ação, era incapaz de determinar-se, faltando-lhe o elemento volitivo.

Nas palavras de Fernando Capez:

"Inimputabilidade é a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com o entendimento, O agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais de saber que está realizando um ilícito penal. Mas não é só. Além dessa capacidade plena de entendimento deve ter totais condições de controle sobre sua vontade. Em outras palavras, inimputável é não apenas aquele que tem capacidade de intelecção sobre o significado de sua conduta, mas também de comando da própria vontade, de acordo com esse entendimento". (CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, volume 1: parte geral. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.76)

Rende ensejo sublinhar, nesse momento do raciocínio, que, ao compulsar o inteiro teor do Julgado do Superior Tribunal de Justiça citado pelo Ministério Público em Alegações Finais (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.587 - SP – 2018/0098888-7), o Eminente Relator consignou, expressamente, que:

"(…) A sentença condenatória entendeu que: 'Neste contexto, cumpre considerar que o laudo pericial produzido no curso do incidente de insanidade mental apurou que o acusado apresenta transtorno de personalidade dissocial e transtorno psicótico residual, possuindo dificuldades em conter-se a estímulos contrários, situação agravada pela ingestão de bebidas alcoólicas (…)" (AgRg no AREsp n. 1.284.587/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019.). (Grifo nosso)

Assim, pode-se extrair que o exemplo citado pelo Ministério Público, em sede de alegações finais, não se amolda ao presente caso, visto que o agente, no citado no Aresto, tinha "dificuldade em conter-se", ou como consta do Código Penal vigente, não era inteiramente capaz de determinar-se, ou ainda sob outro prisma, tinha capacidade parcial de determinação, tratando-se o exemplo do julgado, deste modo, de semi-imputabilidade.

Todavia, no que diz respeito ao caso de ROBERTO LIMA RODRIGUES, os Peritos do HCT, ao serem quesitados se o réu era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito dos fatos ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, responderam que ele era incapaz de determinar-se , afirmando, portanto, a "incapacidade plena" de determinação (elemento volitivo), concluindo, assim, pela sua inimputabilidade, ou seja a perturbação da saúde mental apontada no exame foi apta a torná-lo incapaz de autodeterminação.

Considerando que a única tese de Defesa é a inimputabilidade do réu, nos termos do art. 415, IV do CPP, este Juízo sumariante, nesta fase processual, decidirá acerca da sua inimputabilidade.

Dessa forma, como dito acima, demonstrou-se que o fato objeto destes autos é típico e ilícito, bem como que, segundo Laudo de Exame de Sanidade Mental, ao tempo da ação, o réu apesar de possuir capacidade de compreender a ilicitude do fato, era incapaz de determinar-se conforme esse entendimento, sendo inimputáve

Dispõe o art. 97 do CP, que se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação, ou seja, o juiz o absolverá pela inimputabilidade, mas, obrigatoriamente, deverá aplicar-lhe medida de segurança, e a segunda parte do dispositivo permite a imposição de medida de segurança de tratamento ambulatorial, quando o fato atribuído ao agente for punido com pena de detenção.

Segundo, art. 96 do CP, as medidas de segurança podem ser executadas sob a forma de: "internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado" e de: "sujeição a tratamento ambulatorial".

ROBERTO LIMA RODRIGUES praticou conduta que é punida com reclusão.

O Relatório de Avaliação Biopsicossocial recentemente elaborado pela Equipe de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito Com a Lei da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia - EAP (30/09/2024 - ID 4664343020), conclui:

"(…) O paciente será acompanhado pela Rede de Atenção a Saúde do município de Iaçu/BA, bem como receberá os cuidados e apoio por parte da irmã, chamada Partricia (71)98151-4106 e do pai, sr. Demerval Freitas Rodrigues (75) 98357-8576 Endereço: Rua José Gonçalves Costa n 62 – Iaçu-BA. Tendo em vista que o paciente se encontra estável do ponto de vista psíquico e possui rede de suporte social, defendemos sua saída da unidade prisional onde se encontra no momento para que possa prosseguir o acompanhamento em saúde mental no território de Iaçu. Salientamos que a EAP seguirá realizando a articulação entre os equipamentos, de modo a garantir o cuidado em liberdade de Roberto Lima Rodrigues. (...)".

Lado outro, os Peritos signatários dos esclarecimentos requisitados pelo Juízo afirmaram que: "(…) há suficiência do tratamento ambulatorial (…)"(ID 448370351 do incidente).

Nesse aspecto, os profissionais que avaliaram a situação psiquiátrica do Acusado recomendaram o tratamento ambulatorial ao mesmo, colidindo, tal sugestão, na prescrição legal contida na segunda parte do art. 97 do CP, que torna obrigatória a sua internação.

Deve-se dizer que a finalidade da medida de segurança reservada pelo CP aos inimputáveis ou aos semi-imputáveis é de tratamento curativo, com vistas a viabilizar a cessação da periculosidade do agente, não ostentando natureza punitiva.

A partir dessa premissa, a doutrina e jurisprudência vem se debruçando acerca da necessidade de flexibilização do dispositivo legal, ao perceber que a peremptoriedade da norma prejudica a escolha do tratamento mais adequado à situação pessoal do réu.

Nessa esteira, o professor Guilherme de Souza Nucci oferece crítica à impossibilidade legal do Julgador autorizar o tratamento recomendado pelos experts no assunto, senão vejamos:

"(…) esse preceito é nitidamente injusto, pois padroniza a aplicação da sanção penal e não resolve o drama de muitos doentes mentais que poderiam ter suas internações evitadas (...)". (Nucci, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, pág. 768)

Arremata o teórico, citando o rechaço ao art. 97 do CP pelos estudiosos da Psiquiatria Forense, in verbis:

"(…) Torna-se essencial mencionar a discordância, também, dos especialistas da área da psiquiatria forense em relação ao critério adotado pelo art. 97 do Código Penal, buscando associar a espécie de medida de segurança ao crime praticado. O correto seria a fixação de medida de internação ou de tratamento ambulatorial baseado na natureza e gravidade do transtorno psiquiátrico, segundo critérios médicos [Taborda, Chalub e Abdalla-Filho, Psiquiatria forense, p. 164] (...)". (Nucci, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 16. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, pág. 769)

Também tem entendido os Tribunais Superiores que o tratamento ambulatorial é alternativa viável mesmo nos casos de crimes punidos com reclusão, desde que observadas as condições de periculosidade do agente, seus antecedentes e demais condições necessárias ao seu tratamento, e não somente a gravidade do fato em apuração, consoante arestos infratranscritos:

"EMENTA: AÇÃO PENAL. Execução. Condenação a pena de reclusão, em regime aberto. Semi-imputabilidade. Medida de segurança. Internação. Alteração para tratamento ambulatorial. Possibilidade. Recomendação do laudo médico. Inteligência do art. 26, caput e § 1º do Código Penal. Necessidade de consideração do propósito terapêutico da medida no contexto da reforma psiquiátrica. Ordem concedida. Em casos excepcionais, admite-se a substituição da internação por medida de tratamento ambulatorial quando a pena estabelecida para o tipo é a reclusão, notadamente quando manifesta a desnecessidade da internação".

(STF - HC 85401, Relator(a): CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 04/12/2009, DJe-027 DIVULG 11-02-2010 PUBLIC 12-02-2010 EMENT VOL-02389-01 PP-00051 RTJ VOL-00213-01 PP-00512 RT v. 99, n. 895, 2010, p. 504-507 RJSP v. 58, n. 392, 2010, p. 169-173) (Grifo nosso)

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO TENTADO. INIMPUTABILIDADE DO RÉU. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO EM MANICÔMIO JUDICIÁRIO. SUBSTITUIÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL. CRIME PUNIDO COM PENA DE RECLUSÃO. ART. 97 DO CP. POSSIBILIDADE. PERICULOSIDADE DO AGENTE NÃO DEMONSTRADA. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A medida de segurança é utilizada pelo Estado na resposta ao comportamento humano voluntário violador da norma penal, pressupondo agente inimputável ou semi-imputável.
3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência 998.128/MG, firmou o entendimento de que, à luz dos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade, em se tratando de delito punível com reclusão, é facultado ao magistrado a escolha do tratamento mais adequado ao inimputável, nos termos do art. 97 do Código Penal, não devendo ser considerada a natureza da pena privativa de liberdade aplicável, mas sim a periculosidade do agente.
4. Considerando que a medida de internação foi aplicada ao paciente em razão da gravidade do delito praticado e do fato de a pena corporal a ele imposta ser de reclusão, sem que nada de concreto tenha sido explicitado acerca de sua eventual periculosidade social, sendo certo que se trata de agente primário, sem qualquer envolvimento anterior com a prática delitiva, ou notícia de que tenha reiterado no crime, é cabível o abrandamento da medida de segurança, sendo suficiente e adequado o tratamento ambulatorial.
5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para aplicar ao paciente a medida de segurança de tratamento ambulatorial, a ser implementada pelo Juízo da Execução".
(STJ - HC 617.639/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021) (Grifo nosso)
"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. TRATAMENTO AMBULATORIAL. LEGALIDADE. ART. 97 DO CÓDIGO PENAL. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE ANALISA AS PARTICULARIDADES DO CASO E A PERICULOSIDADE DO INDIVÍDUO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Não se desconhece entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, tratando-se de crime punível com reclusão, não é cabível a substituição da internação em hospital de custódia por tratamento ambulatorial. Precedentes.
2. Ocorre que, para uma melhor exegese do art. 97 do CP, à luz dos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade, não deve ser considerada a natureza da pena privativa de liberdade aplicável, mas, sim, a periculosidade do agente, cabendo ao julgador a faculdade de optar pelo tratamento que melhor se adapte ao inimputável. Assim, na fixação da medida de segurança, por não se vincular à gravidade do delito perpetrado, mas à periculosidade do agente, é cabível ao magistrado a opção por tratamento mais apropriado ao inimputável, independentemente de o fato ser punível com reclusão ou detenção, em homenagem aos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade (HC 230.842/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 27/6/2016).
3. No presente caso, a Corte de origem concluiu que o tratamento ambulatorial é indicado e suficiente ao envolvido, tendo o laudo constatado pela sua inofensividade à sociedade enquanto medicado.
Rever tais fundamentos, para entender pela necessidade da internação, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido".
(STJ - AgRg no REsp 1891989/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 15/10/2020) (Grifo nosso)
Nesse diapasão, na esteira da Resolução CNJ nº 487/2023 que Instituiu a Política Antimanicomial do Poder Judiciário, para fins terapêuticos e diante da reduzida periculosidade acima demostrada, apesar da gravidade concreta do fato punido com pena de reclusão, restou evidenciada a necessidade de tratamento ambulatorial, medida que se impõe, sobretudo, pelo conteúdo do laudo de exame de sanidade mental do réu e, em especial, pelo Relatório de Avaliação Biopsicossocial da Equipe de Avaliação e Acompanhamento de Medidas Terapêuticas Aplicáveis à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito Com a Lei da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia - EAP (30/09/2024 - ID 4664343020), equipe de assistência multidisciplinar que vem acompanhando o acusado, a demonstrar que o mesmo possui assistência familiar no município em que o tratamento se dará (IAÇU-BA), e que esse município possui estrutura material e de pessoal qualificada para dar seguimento ao tratamento que já vem sendo dispensado ao denunciado intramuros.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 26, caput, e 97, parágrafo único, ambos do Código Penal, e art. 415, IV, parágrafo único, do CPP, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER SUMARIAMENTE ROBERTO LIMA RODRIGUES, qualificado no ID 247254737, em virtude da inimputabilidade comprovada nos autos, aplicando-lhe medida de segurança de tratamento ambulatorial pelo prazo mínimo de 03 (três) anos, tendo em vista a sua peculiar condição de saúde, devendo ter acompanhamento multidisciplinar no município de Iaçu-BA, conforme discriminado no Relatório de Avaliação Biopsicossocial da EAP/SESAB/BA de ID 4664343020.
Tendo em vista a decisão supra, enquanto não transitada em julgado a presente sentença, SUBSTITUO A PRISÃO PREVENTIVA IMPOSTA A ROBERTO LIMA RODRIGUES PELAS MEDIDAS CAUTELARES ABAIXO ELENCADAS, REVOGANDO A CUSTÓDIA CAUTELAR:
MEDIDAS IMPOSTAS:
1) Comparecimento mensal ao Juízo de Direito da Comarca de IAÇU-BA para informar e justificar suas atividades;
2) Proibição de ausentar-se da Comarca de IAÇU-BA, sem autorização judicial.
3) Comparecimento ao CAPS de IAÇU-BA, no prazo de 10 (dez) dias após a sua liberação do cárcere, para dar seguimento ao tratamento psiquiátrico e com equipe multidisciplinar, devendo os Advogados do réu comprovar, nestes autos, no mesmo prazo, o cumprimento das medidas cautelares ora aplicadas.
EXPEÇA-SE O COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA, a ser cumprido se por outro motivo não estiver preso, como também expeça-se Carta Precatória à Comarca de IAÇU-BA para a fiscalização do cumprimento das cautelares acima fixadas.

Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de tratamento ambulatorial, com remessa à Vara de Execução Penal da Comarca de IAÇU-BA e aos demais órgão de praxe.
Sem custas.
P. R. I.
Salvador-BA, 03 de outubro de 2024.

GELZI MARIA ALMEIDA SOUZA MATOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
ATO ORDINATÓRIO
0552588-79.2018.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Marcos Paulo Melo Viroli
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952)
Reu: Joelmisson Sobral Santos
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)
Advogado: Clicia Sandra De Oliveira Ribeiro (OAB:BA30904)
Reu: Fabio Bomfim Simas
Advogado: Bruno Teixeira Bahia (OAB:BA15623)
Advogado: Clicia Sandra De Oliveira Ribeiro (OAB:BA30904)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cristiano Lima Barbosa
Terceiro Interessado: Jadison Da Silva Bomfim
Terceiro Interessado: Lidia De Barros Araujo
Terceiro Interessado: Leonardo Silva Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: (71) 3460-8020, Salvador-BA - E-mail: salvador1juizo1vtjur@tjba.jus.br
Processo nº: 0552588-79.2018.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réus: MARCOS PAULO MELO VIROLI, JOELMISSON SOBRAL SANTOS, FÁBIO BONFIM SIMAS
Advogados: Dr. VIVALDO DO AMARAL ADAES OAB/BA 13.540, Dr. MATEUS CARDOSO COUTINHO OAB/BA 24.952, Dr. BRUNO TEIXEIRA BAHIA OAB/BA 15.623, Dra. CLICIA SANDRA DE OLIVEIRA RIBEIRO OAB/BA 30.904
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Em atenção ao termo de audiência ID 455192889, considerando que já houve a disponibilização das gravações no PJE Mídias e a manifestação do Ministério Público, intimo a defesa para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais. Salvador, 04 de outubro de 2024.

Iana dos Anjos Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
INTIMAÇÃO
0539640-42.2017.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Luíz Henrique Santos Souza
Terceiro Interessado: Daniela Cerqueira Santos
Terceiro Interessado: Jaime Batista De Souza Filho
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Santos
Terceiro Interessado: Eliane Cerqueira De Jesus
Reu: Leonardo Ferreira De Franca
Advogado: Carlos Henrique De Andrade Silva (advogado) (OAB:BA25104)
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0539640-42.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEONARDO FERREIRA DE FRANCA
Advogado(s): CLEBER NUNES ANDRADE (OAB:BA944-A), CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE SILVA (ADVOGADO) (OAB:BA25104)

SENTENÇA

Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por seu Promotor de Justiça, ofereceu Denúncia contra LEONARDO FERREIRA DE FRANÇA, alcunha "Nado", qualificado no ID 318450212, como incurso nas sanções penais do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, sob acusação, em síntese, de no dia 09/08/2012, na Rua Águas Cristalinas, na localidade conhecida como "Buracão", bairro de Tancredo Neves, nesta Capital, ter deflagrado disparos de arma de fogo em Luiz Henrique Santos Souza, alcunha "Lu", que veio a falecer em virtude das lesões sofridas, conforme incluso laudo de exame cadavérico.
Aduz, o Ministério Público, que a vítima Luiz Henrique Santos Souza estava na localidade supracitada, quando, então, o denunciado se aproximou e deflagrou disparos de arma de fogo na mesma, mediante surpresa, afirmando ser o fato qualificado pelo emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima.
Também assevera a denúncia que o fato é qualificado pelo motivo torpe, aduzindo que o denunciado matou a vítima, em razão de disputa envolvendo gangues rivais no tráfico de drogas.
A denúncia foi oferecida em 06/07/2017 (ID 318450212) e recebida em 07/08/2017 (ID 318450512).
O acusado foi citado em 18/12/2018, (IDs 318450669/318450673), oferecendo a resposta escrita de ID 318450693, através de advogado, sem arguição de preliminar ou juntada de documento.
Em audiência de instrução realizada no dia 24/10/2019 (ID 318450699), foram inquiridas as testemunhas da denúncia Daniela Cerqueira Castro (ID 318451562), Rita de Cássia Cerqueira Santos (ID 318451458) e Eliane Cerqueira de Jesus (ID 318451454), com a gravação audiovisual das oitivas, sendo redesignada continuação da instrução para o dia 20/05/2020 (ID 318451450), suspensa em decorrência da pandemia de Covid-19 (ID 318451780), mas posteriormente remarcada para 26/09/2022 (ID 318451783), e redesignada para 13/06/2023 (ID 318452209) e 04/12/2023, às 10h (ID 385831234), oportunidade em que, inicialmente, ficou constatada a ausência do acusado, embora regularmente intimado (ID 385840429), sendo-lhe aplicado o disposto do art. 367 do CPP, determinando-se o prosseguimento do feito independentemente de sua presença, passando-se à inquirição da testemunha de acusação Jaime Batista de Souza Filho (ID 423082413), com a gravação audiovisual da oitiva. Não foram apresentadas testemunhas de defesa para serem inquiridas e, considerando a ausência do acusado e a aplicação do disposto no art.367 do CPP, não foi possível a realização de seu interrogatório, sendo declarado o encerramento da instrução criminal.
Em alegações finais de ID 431066397, o Ministério Público, sustentando a comprovação da materialidade e da autoria do fato, requer, em síntese, a pronúncia do acusado LEONARDO FERREIRA DE FRANÇA como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV do CP.
O acusado LEONARDO FERREIRA DE FRANÇA, através de sua Defesa constituída, apresentou as derradeiras alegações de ID 443132616, requerendo o decote das qualificadoras dos incisos I e IV do § 2º do art. 121 do CPP.
É o relatório. Decido.
LEONARDO FERREIRA DE FRANÇA foi denunciado como incurso nas sanções penais do art. 121, § 2º, I (motivo torpe) e IV (emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima), do Código Penal, sendo a denúncia recebida em todos os seus termos.
O enquadramento do fato inicialmente dado pelo Ministério Público e recebido por este Juízo, é o bastante para sujeitar o feito ao procedimento estabelecido para primeira fase do processo escalonado do Tribunal do Júri. Esta primeira parte, se inicia com o oferecimento da denúncia e se encerra com a sentença de pronúncia, constituindo o judicium acusationis. Somente após a instrução e o oferecimento de alegações finais, é que o juiz decide ser admissível ou não a acusação e aí, sim, define-se, de fato, a competência do Tribunal do Júri.
A materialidade restou evidenciada através do Laudo de Exame Necroscópico de págs. 20/33 do ID 318450227, constando que a vítima Luiz Henrique Santos Souza faleceu de: "(…) hemopneumotorax à direita devido a transfixação de órgãos torácicos por projéteis de arma de fogo (…)".
Existem indícios suficientes a apontar a autoria do fato em apuração.
As oitivas em Juízo foram realizadas através de gravação audiovisual.
Prestando depoimento em Juízo, a testemunha da denúncia Daniela Cerqueira Castro (ID 318451562), relatou, de forma resumida, que não é parente do réu, sendo prima da vítima; que o local do fato é chamado de "Morro", e na localidade havia uma "guerra" do tráfico de drogas, e quem morava em Tancredo Neves não podia transitar na região do "Morro"; que a depoente estava na casa de sua genitora, quando ouviu os disparos e ao saírem de casa, relataram que a vítima dos tiros foi seu primo; que a vítima foi socorrida por um vizinho até o HGE, mas não resistiu, não sabendo se o vizinho foi ouvido no posto do hospital; que a depoente não presenciou o fato, mas a comunidade comentou que a vítima foi alvejada por "Nado", chefe do tráfico da localidade rival, porque passou para o lado da rua pertencente à região do "Morro"; que da data do fato até a data de seu depoimento

judicial, nenhum outro nome surgiu como sendo o autor dos disparos que mataram seu primo, além do de “Nado”; que a vítima era usuário de drogas, mas a comunidade não tinha queixas contra ele; que depois do fato, não tomou mais conhecimento da situação do réu.

Inquirida em Juízo, a testemunha da denúncia Rita de Cássia Cerqueira Santos (ID 318451458), narrou, em resumo, que não é parente do réu, sendo genitora da vítima; que no dia do fato a depoente estava em casa quando escutou o barulho de tiros, oportunidade em que saiu da residência desesperada e um rapaz a informou a depoente que um menino de nome “Luquinha” tinha acabado de morrer, ocasião em que a depoente desmaiou; que ouviu boatos de que tinha sido “Nado” a pessoa que tirou a vida de seu filho e, apesar de não conhecê-lo, já tinha ouvido falar em seu apelido, pois havia uma guerra na localidade e os moradores do bairro não poderiam passar para o outro; que a depoente foi acometida de um aneurisma, submetendo-se a uma cirurgia, motivo pelo qual esqueceu-se de “outras coisas”.

Ouvida na instrução, a testemunha da denúncia Eliane Cerqueira de Jesus (ID 318451454), narrou que não é parente do réu, sendo tia da vítima; que no dia do fato estava amamentando seu filho quando ouviu o barulho de tiros, fato que deixava a família apreensiva, pois a vítima era usuária de drogas; que foi em direção “aos tiros”, encontrando no meio do caminho sua irmã na companhia de uma vizinha que disse ter sido “ele” o autor dos disparos contra a vítima; que a vítima já havia sido socorrida ao hospital, no que a depoente colocou sua irmã em um carro e foram até o referido hospital; que soube da autoria do fato por boatos que a depoente ouviu; que na localidade havia uma rixa envolvendo regiões onde os moradores não poderiam passar de um lado para o outro e a vítima teria ido até o local proibido; que a depoente não ouviu falar no nome de “Nado” como o autor do fato, apenas soube que os tiros teriam sido disparados na região onde ele ficava; que não se recorda de ter dito, pelo transcurso do tempo e por estar desesperada na ocasião, apesar de poder ter relatado no posto do HGE que “Nado” havia dito a todos que matou “Lu” e que o próximo seria seu sobrinho “Jajai”; que Jair Santos de Souza é irmão de Luis Henrique e encontra-se desaparecido; que antes da morte da vítima, viu a imagem do réu Leonardo na televisão, mas na delegacia não lhe foram exibidas fotografias do mesmo.

A testemunha da denúncia Jaime Batista de Souza Filho (ID 423082413) aduziu, de forma resumida, que não é parente do réu, sendo pai da vítima; que no dia do fato o depoente tinha acabado de chagar do trabalho quando o avisaram que seu filho tinha acabado de tomar um tiro; que o depoente foi até o local e colocou a vítima sentada até que uma pessoa com um carro chegou e deu socorro, mas a vítima faleceu dentro do veículo; que chegou a perguntar a seu filho quem teria atirado nele e o mesmo lhe respondeu tinha sido “Nado”; que todos da comunidade sabem que foi “Nado” quem matou seu filho; que no dia do fato seu filho estava armado; que a vítima e “Nado” eram envolvidos com o tráfico; que “Nado” já estava “esperando” a vítima, pois eles eram rivais e “trocavam tiros um com o outro”; que o irmão da vítima de prenome Jadson era trabalhador e “não pertencia ao crime”, mas foi morto, assim, a vítima “se envolveu para ir à forra” e, por isso, “subia para trocar tiro com os meninos”; que outros dois irmão da vítima “se envolviam”, morrendo ao total três irmãos.

Repise-se que o acusado não foi interrogado em Juízo, tendo em vista que não compareceu à audiência marcada para o dia 04/12/2023, às 10h, embora regularmente intimado, sendo decretada a sua revelia, na forma do art. 367 do CPP (ID 423082413).

Os depoimentos de IDs 318451562, 318451458, 318451454 e 423082413), acima destacados, apontam indícios de que, em tese, o acusado LEONARDO FERREIRA DE FRANÇA, teria deflagrado disparos de arma de fogo contra Luiz Henrique Santos Souza, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame Necroscópico de págs. 20/33 do ID 318450227, que provocaram sua morte.

Quanto às qualificadoras do crime de homicídio, na fase de pronuncia só cabe afastá-las se manifestamente improcedentes.

“A pronúncia demarca os limites da acusação a ser deduzida em plenário, devendo nela constar a narração do fato criminoso e as eventuais circunstâncias qualificadoras e causas de aumento constantes na denuncia. Assim, as agravantes, atenuantes, e causas especiais de diminuição de pena não são objeto da pronúncia, ficando reservadas para análise na sentença condenatória.” (in Direito Processual Penal. Aury Lopes Jr, 11ª edição, Saraiva, 2014, p. 1022/1023).

A denúncia narra que o fato é qualificado pelo motivo torpe, descrevendo que o denunciado matou a vítima, em razão de disputa envolvendo gangues rivais no tráfico de drogas. Os depoimentos de IDs 318451562, 318451458, 318451454 e 423082413, evidenciam fatos que, em tese, podem configurar a motivação indicada na denúncia, cabendo, entretanto, ao Conselho de Sentença decidir sobre a existência ou não de tal motivaçãocircunstância, visto ser o juiz natural da causa.

Afirma ainda, a inicial, que o fato é qualificado pelo emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, relatando que a vítima Luiz Henrique Santos Souza estava na localidade supracitada, quando, então, o denunciado se aproximou e deflagrou disparos de arma de fogo na mesma, mediante surpresa. No depoimento de ID 423082413, a testemunha judicial da testemunha Jaime Batista de Souza Filho (ID 423082413), afirmou que acusado e vítima envolvidos com o tráfico, eram rivais e costumavam trocar tiros e que, no dia do fato, a vítima estava armada, não se podendo, assim, cogitar que a mesma foi surpreendida, razão pela qual, a circunstância em apreço deve ser afastada.

Trata-se de conduta tipificada no art. 121, § 2º, I, do Código Penal cuja competência é constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”.

Nesta fase processual vigora o in dubio pro societate, ou seja, existindo dúvidas, deve o Juízo pronunciar o acusado, pois compete ao Tribunal do Júri, constitucionalmente, dirimir a dúvida.

Preceitua o art. 413, do CPP, que se o juiz se convencer da existência do fato e de indícios de que o réu seja o autor, deve pronunciá-lo, dando os motivos de seu convencimento.

Neste momento processual o juiz apenas proclama admissível a acusação, para que seja decidida pelo Tribunal do Júri.

Nesse diapasão, cabe ao juiz verificar se é certa a existência do fato imputado ao réu, e provável a autoria que lhe é atribuída, sem análise profunda do mérito, pois, se assim o fizesse, estaria invadindo competência constitucionalmente atribuída ao Conselho de Sentença.

Tais indícios não trazem plena certeza ou prova cabal, mas demonstram a admissibilidade da acusação. Não traduzem juízo de certeza, e sim, juízo de admissibilidade.

“A sentença de pronúncia, portanto, como decisão sobre a admissibilidade da acusação, constitui juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza que se exige para a condenação. Daí a incompatibilidade do provérbio ‘in dubio pro reo’ com ela. É a favor da

sociedade que nela se resolvem as eventuais incertezas propiciadas pela prova. Há inversão da regra 'in dubio pro reo' para 'in dubio pro societate'." (in Processo Penal. Júlio Fabbrini Mirabete, 8ª edição, Atlas, 1998, p. 487).
Havendo indícios que apontem o acusado como autor, não pode o juiz subtrair o julgamento do Tribunal do Júri, nem analisar o mérito, sob pena de invadir competência constitucionalmente atribuída ao Júri.
Convém destacar que, ainda que as evidências existentes nos autos não constituam provas irrefutáveis, nesta fase processual, bastam indícios de autoria e prova da materialidade.
"Para a pronúncia não há necessidade, nem de confissão, nem de testemunhas visuais do crime. Bastam a prova da materialidade e indícios suficientes da autoria" (TJSP – Recurso – rel. Fernando Prado – RT 349/318).
Ante o exposto, comprovada a materialidade do fato e, havendo indícios suficientes da autoria, com fulcro no art. 413 do CPP, PRONUNCIO LEONARDO FERREIRA DE FRANÇA, qualificado no ID 318450212, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I (motivo torpe) do Código Penal, a fim de que seja o mesmo submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, afastando a qualificadora prevista no inciso IV do art. 121, do Código Penal (emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima), por ser manifestamente improcedente.
O acusado responde ao processo em liberdade, e, no momento, não existem motivos que ensejem a modificação de tal situação.
Serve a presente decisão de pronúncia com força de mandado de intimação, ofícios e demais atos necessários ao cumprimento desta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Salvador-BA, 16 de setembro de 2024.
GELZI MARIA ALMEIDA SOUZA MATOS
Juíza de Direito

1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
INTIMAÇÃO
0551112-45.2014.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Sirlan Almeida Da Silva
Terceiro Interessado: José Jorge Dos Santos Filho
Terceiro Interessado: Viviane Jesus Do Nascimento
Terceiro Interessado: Jeison Alves Ferreira
Terceiro Interessado: João Amorim Bispo Filho
Terceiro Interessado: Gledson Wynne Cunha
Terceiro Interessado: Pedro Da Silva
Terceiro Interessado: Igor Da Paixão Silva
Terceiro Interessado: Jucilene Araujo Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI - SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, sala.606, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA, salvador1juizo2vtjur@tjba.jus.br, (71) 3460-8143/8144

Processo: 0551112-45.2014.8.05.0001
Classe Processual: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
Autor(a): Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Sirlan Almeida da Silva
Advogado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 20
Intimando: Sirlan Almeida da Silva
Endereço: RUA SÃO FRANCISCO XAVIER, 272, FINAL DE LINHA DO DERBA, VALÉRIA, SALVADOR - BA - CEP: 41305-070

Parte Conclusiva da Sentença: Complemento da Movimentação Selecionada "A pronúncia esperada pelo MP se traduz em juízo positivo de admissibilidade. Não se exige, desta forma, prova incontrovérsia da veracidade dos fatos narrados na denúncia, bastando que existam indícios suficientes de autoria. É o caso dos autos. Destarte, bem anotada a inadequação do pleito defensivo, por lógico não há que prosperar a suplica da defesa acerca da impronúncia, tendo em vista que nesta fase, realmente, não restou isto demonstrado, de forma incontroversa. Não se pode esquecer de que esse processo já tem mais de 12 anos da data do fato para chegar aqui, foram realizadas 11 audiências. Pelo exposto e tudo mais que nos autos consta, e diante das provas produzidas, julgo procedente a denúncia para PRONUNCIAR o réu Sirlan Almeida da Silva, qualificado nos autos, nas penas do

artigo 121, II do CP, para que o mesmo seja submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri." Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Salvador (BA), 4 de outubro de 2024
Juiz de Direito: Vilebaldo José de Freitas Pereira
Escrivão/Diretor de Secretaria: Edson Costa Leite

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
INTIMAÇÃO
8133544-90.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Fernando Lopes Sales
Advogado: Joselina Silva Do Amparo (OAB:BA59199)
Advogado: Jeane Moura Santos Da Silva (OAB:BA71648)
Autoridade: Central De Flagrantes Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI - SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, sala.606, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA, salvador1juizo2vtjur@tjba.jus.br, (71) 3460-8143/8144

Processo: 8133544-90.2024.8.05.0001
Classe Processual: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
Autor(a): CENTRAL DE FLAGRANTES SALVADOR
Réu: FERNANDO LOPES SALES
Advogado(s): JOSELINA SILVA DO AMPARO (OAB:BA59199), JEANE MOURA SANTOS DA SILVA (OAB:BA71648)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
A Advogada do Acusado FERNANDO LOPES SALES, já qualificado nos autos, amparado no artigo 5º, LXV da Constituição Federal e nos artigos 310, III e 319 do Código de Processo Penal, requereu pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA com APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES, alegando que é réu possui residência fixa, trabalho lícito e laços familiares sólidos, não apresentando qualquer comportamento que justifique a manutenção da prisão.
O Ministério Público, no seu parecer de ID. 466879092, opinou pelo indeferimento do pedido formulado pela Defesa, para que seja mantida a prisão preventiva do réu, nos termos da lei vigente, uma vez que se encontram presentes os pressupostos e requisitos necessários para tal, sendo certo, outrossim, que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas ao caso concreto.
É o relatório.
Decido.
Escancaram os autos que ainda continua imperiosa a restrição cautelar da liberdade do Acusado, eis que a forma descrita com que o delito foi praticado, revela atitude que agride frontalmente a segurança pública. É este tipo de comportamento, acentuadamente propenso à praticas delituosas que se busca evitar, para que não se estimule meios relacionados com a infração cometida. A sua conduta delituosa descrita na referida Cautelar, revela a alta periculosidade do Acusado, bem como espelha o perigo que a liberdade causaria a toda a Sociedade.
Demais, não se pode esquecer que o CRIME HEDIONDO de que o Réu é acusado, se procedente a Denúncia, da forma como anunciado, merece maior reprovação por parte do Estado. É o tipo de delito que se acha no topo da pirâmide de desvaloração axiológica criminal, devendo ser entendido como crime mais grave, mais revoltante, que causa maior aversão à coletividade.
Pelo exposto, com base na douta decisão Cautelar e interlocutórias supervenientes, nos requerimentos do MP, para garantia da ordem pública, assegurar a instrução criminal e a aplicação da Lei Penal, com espeque no artigo 312 do Código de Processo Penal, mantenho íntegro o decreto preventivo.
Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e proceda-se as comunicações e registros necessários, nos termos da Lei vigente. Intime-se
Salvador, 04 de outubro de 2024
Vilebaldo José de Freitas Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
INTIMAÇÃO
8133544-90.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Fernando Lopes Sales
Advogado: Joselina Silva Do Amparo (OAB:BA59199)
Advogado: Jeane Moura Santos Da Silva (OAB:BA71648)
Autoridade: Central De Flagrantes Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI - SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, sala.606, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA, salvador1juizo2vtjur@tjba.jus.br, (71) 3460-8143/8144

Processo: 8133544-90.2024.8.05.0001
Classe Processual: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
Autor(a): CENTRAL DE FLAGRANTES SALVADOR
Réu: FERNANDO LOPES SALES
Advogado(s): JOSELINA SILVA DO AMPARO (OAB:BA59199), JEANE MOURA SANTOS DA SILVA (OAB:BA71648)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
A Advogada do Acusado FERNANDO LOPES SALES, já qualificado nos autos, amparado no artigo 5º, LXV da Constituição Federal e nos artigos 310, III e 319 do Código de Processo Penal, requereu pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA com APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES, alegando que é réu possui residência fixa, trabalho lícito e laços familiares sólidos, não apresentando qualquer comportamento que justifique a manutenção da prisão.
O Ministério Público, no seu parecer de ID. 466879092, opinou pelo indeferimento do pedido formulado pela Defesa, para que seja mantida a prisão preventiva do réu, nos termos da lei vigente, uma vez que se encontram presentes os pressupostos e requisitos necessários para tal, sendo certo, outrossim, que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas ao caso concreto.
É o relatório.
Decido.
Escancaram os autos que ainda continua imperiosa a restrição cautelar da liberdade do Acusado, eis que a forma descrita com que o delito foi praticado, revela atitude que agride frontalmente a segurança pública. É este tipo de comportamento, acentuadamente propenso à praticas delituosas que se busca evitar, para que não se estimule meios relacionados com a infração cometida.
A sua conduta delituosa descrita na referida Cautelar, revela a alta periculosidade do Acusado, bem como espelha o perigo que a liberdade causaria a toda a Sociedade.
Demais, não se pode esquecer que o CRIME HEDIONDO de que o Réu é acusado, se procedente a Denúncia, da forma como anunciado, merece maior reprovação por parte do Estado. É o tipo de delito que se acha no topo da pirâmide de desvaloração axiológica criminal, devendo ser entendido como crime mais grave, mais revoltante, que causa maior aversão à coletividade.
Pelo exposto, com base na douta decisão Cautelar e interlocutórias supervenientes, nos requerimentos do MP, para garantia da ordem pública, assegurar a instrução criminal e a aplicação da Lei Penal, com espeque no artigo 312 do Código de Processo Penal, mantenho íntegro o decreto preventivo.
Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e proceda-se as comunicações e registros necessários, nos termos da Lei vigente. Intime-se
Salvador, 04 de outubro de 2024
Vilebaldo José de Freitas Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
INTIMAÇÃO
0533656-48.2015.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Igor Bruno Souza Sobrinho
Advogado: Bruno Glauco De Melo Silva (OAB:BA45642)
Terceiro Interessado: Venício Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Jessica Veloso Dos Santos

Terceiro Interessado: Jessica Veloso Dos Santos
Terceiro Interessado: Ten Pm Jonatas David Pinheiro De Oliveira
Terceiro Interessado: Isaias Sousa Bomfim Filho
Terceiro Interessado: Sd Pm Naiana De Souza Almeida
Terceiro Interessado: José Rufino De Oliveira
Terceiro Interessado: Antonio Marcos Santos Silva
Terceiro Interessado: Luzilene De Souza Reis
Terceiro Interessado: Israel Da Anunciação Ferreira
Terceiro Interessado: Jeferson Luis Santos Brito
Terceiro Interessado: Anderson Santos Araujo
Terceiro Interessado: Alexandre Messias Dos Santos
Terceiro Interessado: Samuel Barreto Praxedes Souza
Terceiro Interessado: Denis Luis M Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI - SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, sala.606, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA, salvador1juizo2vtjur@tjba.jus.br, (71) 3460-8143/8144

Processo: 0533656-48.2015.8.05.0001
Classe Processual: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
Autor(a): Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Igor Bruno Souza Sobrinho
Advogado(s): BRUNO GLAUCO DE MELO SILVA (OAB:BA45642)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas à Defesa para apresentar Alegações Finais.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
Edson Costa Leite
Escrivão/Diretor de Secretaria

Processo: 0551112-45.2014.8.05.0001
Classe Processual: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
Autor(a): Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Sirlan Almeida da Silva
Advogado(s): Defensoria Pública

SENTENÇA
(...) É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 413 do CPP, que “O Juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”. Já é sabido, a pronúncia é sentença processual de conteúdo declaratório, na qual o Juiz proclama a admissibilidade da acusação, para que esta seja decidida no plenário do Júri. Não se tratando de sentença de mérito com a aplicação de “sanctio juris”, mas de decisão interlocutória mista, não terminativa, simples juízo de admissibilidade da acusação, deve a sentença de pronúncia limitar-se a indicar “os motivos da existência do crime e os indícios de autoria”, sem proceder a um estudo comparativo da prova, porque isto será objeto dos debates durante o julgamento pelo Tribunal do Júri, não devendo o juiz antecipá-lo na pronúncia. Destarte, subsistindo contra o Acusado tanto o Inquérito Policial quanto o depoimento da testemunha Gledson Wynne Cunha, além do Laudo de Exame Necroscópico (ID. 318649053) e ainda encontrando-se o Denunciado foragido e com Prisão Preventiva decretada, vê-se comprovada a autoria e a materialidade, tanto através do referido Laudo e havendo indícios suficientes de autoria, impõe-se a pronúncia do acusado, para que seja ele submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. No mais, as especulações dirigidas ao acusado, são dignas de nota, pontos que merecem profunda reflexão. Assim, nesta fase processual, vigora o principio de “in dubio pro societate”; o juiz não pode realizar, no momento da pronúncia, analise profunda da prova, para verificar qual seja o elemento subjetivo do delito. A matéria da culpabilidade, nos delitos de competência do Júri, cabe e deve ser resolvida pelo Conselho de Jurados, e não pelo Juiz presidente, salvo se estiver demonstrada cabalmente que o acusado agiu em legítima defesa, o que absolutamente não é o caso dos autos. Assinale-se que a defesa não trouxe para os autos qualquer tipo de prova. As provas colhidas autorizam que o denunciado seja pronunciado e submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, porque é este, por força de mandamento constitucional, o Juiz natural da lide. “Somente ao juiz natural, que é o Tribunal do Júri, competirá decidir sobre a intenção do acusado de matar a vitima ou simplesmente feri-la. Inexistindo prova cabal excludente da antijuridicidade, ou da culpabilidade, a pronúncia se impõe (RT 504/324)”. A pronúncia esperada pelo MP se traduz em juízo positivo de admissibilidade. Não se exige, desta forma, prova incontrovérsia da veracidade dos fatos narrados na denúncia, bastando que existam indícios suficientes de autoria. É o caso dos autos. Destarte, bem anotada a inadequação do pleito defensivo, por lógico não há que prosperar a suplica da defesa acerca da impronúncia, tendo em vista que nesta fase, realmente, não restou isto demonstrado, de forma incontroversa. Não se pode esquecer de que esse processo já tem mais de 12

anos da data do fato para chegar aqui, foram realizadas 11 audiências. Pelo exposto e tudo mais que nos autos consta, e diante das provas produzidas, julgo procedente a denúncia para PRONUNCIAR o réu Sirlan Almeida da Silva, qualificado nos autos, nas penas do artigo 121, II do CP, para que o mesmo seja submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri. P.R.I". Publicada esta em audiência e intimada as partes presentes. E nada mais havendo, mandou o Juiz encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Audiência encerrada às 10:30 horas. Eu, Bruna Ferreira Varela Lopes, estagiária de Direito o digitei e eu, Edson Costa Leite, Diretor de Secretaria, o subscrevi. Vilebaldo José de Freitas Pereira. Juiz de Direito

2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0571408-49.2018.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ronei Marcio De Carvalho
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Ana Carolina Bispo Ferreira (OAB:BA75521)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312)
Advogado: Beatriz De Oliveira Scaldaferri (OAB:BA81136)
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073)
Terceiro Interessado: Leandro Oliveira Bittencourt Dos Santos
Terceiro Interessado: Joao Pedro Monteiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Francineide Monteiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Ednilton Chaves Ramos
Terceiro Interessado: Sandro Santos Felix
Terceiro Interessado: Josenice Oliveira Cardoso Dos Santos
Terceiro Interessado: Livia Conceicao Oliveira
Terceiro Interessado: Moises De Jesus Brito
Terceiro Interessado: Marcia Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: Juscelia Falcao Vidal

Despacho:
Vistos etc.

O réu Ronei Márcio de Carvalho , por intermédio de seu advogado constituído, apresentou rol de testemunhas, ID465734320 , solicitando a respectiva intimação.
O Dr. Promotor de Justiça oficiou no feito ID466414266, manifestando-se no sentido de que nada tem a opor acerca da apresentação do rol de testemunhas arroladas no presente período. Na mesma oportunidade , pronunciou-se quanto a ciência dos documentos juntados no ID466181934.
Não obstante a relação testemunhal ter sido apresentada de forma extemporânea, após a fluição do prazo estabelecido no artigo 422 do CPP, considerando que não há oposição do MP e a ausência de elementos que evidenciem a existência de má-fé para apresentação do rol após o prazo legal, e levando em conta o princípio da plenitude de defesa, acolho o rol de testemunhas apresentado.
Destarte, pela escassez de tempo para a comunicação processual das testemunhas arroladas, suspendo a sessão de julgamento designada para o dia 04/10/2024.
Remarco a sessão do Tribunal do Júri para julgamento do réu Ronei Márcio de Carvalho para o dia 28 de março de 2025, as 8h. , no fórum Ruy Barbosa.
Intimações e requisições necessárias.
Salvador, 3 de outubro de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0042025-79.2001.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Eliane Nascimento De Almeida
Advogado: Marcelo Bonfim Dos Santos (OAB:BA46857)
Advogado: Lucas De Oliveira Sales (OAB:BA47645)
Terceiro Interessado: Esmeraldo Bispo Silva
Terceiro Interessado: Edite Mendes Costa

Terceiro Interessado: Raimundo Dos Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Francisco Carlos Calazans Lima
Terceiro Interessado: Aidil Bispo Da Silva
Terceiro Interessado: Vera Lucia Silva Aflitos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
Vistos etc.

Tendo em vista o Decreto Judiciário Nº 788, DE 30 SETEMBRO DE 2024, publicado no Diário da Justiça, edição de 2 de outubro de 2024, que institui o Projeto TJBA Mais Júri, em cumprimento a Portaria CNJ nº 69/2017, que estabelece o Mês Nacional do Júri, no mês de novembro, antecipo o Júri da acusada Eliane Nascimento de Almeida para o dia 8 de novembro de 2024, às 8h, a se realizar no Auditório do Fórum Criminal Carlos Souto, bairro Sussuarana.
Intimações e requisições necessárias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0556149-53.2014.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Bernardo Dos Santos Neto
Terceiro Interessado: Diego Conceicao Sampaio
Terceiro Interessado: Aloisio Almeida De Jesus Barbosa
Testemunha: Jackson Raimundo Rodrigues De Jesus

Despacho:
Vistos etc.

Tendo em vista o Decreto Judiciário Nº 788, DE 30 SETEMBRO DE 2024, publicado no Diário da Justiça, edição de 2 de outubro de 2024, que institui o Projeto TJBA Mais Júri, em cumprimento a Portaria CNJ nº 69/2017, que estabelece o Mês Nacional do Júri, no mês de novembro, antecipo o Júri do acusado José Bernardo dos Santos Neto para o dia 4 de novembro de 2024, às 8h, a se realizar no Auditório do Fórum Criminal Carlos Souto, bairro Sussuarana.
Intimações e requisições necessárias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0077241-86.2010.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Santos Dos Santos
Reu: Fábio Santos Dos Santos
Terceiro Interessado: Gleiser De Sena Iglesias
Terceiro Interessado: Sgtpm Temístocles Barbosa De Souza Mat
Terceiro Interessado: Sd Pm Jaime Souz Dantas Mat
Terceiro Interessado: Jamile Cristina Dos Santos Barbosa
Terceiro Interessado: Gerônimo Sousa Santos
Terceiro Interessado: Gleiser De Sena Iglesias
Terceiro Interessado: Danilo Miranda Cardoso
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Despacho:
Vistos etc.

Tendo em vista o Decreto Judiciário Nº 788, DE 30 SETEMBRO DE 2024, publicado no Diário da Justiça, edição de 2 de outubro de 2024, que institui o Projeto TJBA Mais Júri, em cumprimento a Portaria CNJ nº 69/2017, que estabelece o Mês Nacional do Júri, no mês de novembro, antecipo o Júri dos acusados Lucas Santos dos Santos e Fábio Santos dos Santos para o dia 6 de novembro de 2024, às 8h, a se realizar no Auditório do Fórum Criminal Carlos Souto, bairro Sussuarana.
Intimações e requisições necessárias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0339000-57.2016.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manuel Messias Viana Barbosa
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rodrigo Sousa Neri
Terceiro Interessado: Rogério Cardoso De Souza
Terceiro Interessado: Carlos Jose Candido Ramos
Terceiro Interessado: Igor Tales Bispo Dos Santos
Reu: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
Vistos etc.

Tendo em vista o Decreto Judiciário Nº 788, DE 30 SETEMBRO DE 2024, publicado no Diário da Justiça, edição de 2 de outubro de 2024, que institui o Projeto TJBA Mais Júri, em cumprimento a Portaria CNJ nº 69/2017, que estabelece o Mês Nacional do Júri, no mês de novembro, antecipo o Júri do acusado Manuel Messias Viana Barbosa para o dia 11 de novembro de 2024, às 8h, a se realizar no Auditório do Fórum Criminal Carlos Souto, bairro Sussuarana.
Intimações e requisições necessárias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8105443-43.2024.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bruno Rodrigues Pereira (OAB:MG210266)

Advogado: Felipe Varela Carvalho (OAB:BA81733)
Advogado: Gabriel Da Fonseca Cortes (OAB:BA81069)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467109873
Processo N° : 8105443-43.2024.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
BRUNO RODRIGUES PEREIRA (OAB:MG210266)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411325783500000449643830

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0542101-16.2019.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luis Carlos Almeida Da Silva
Terceiro Interessado: Denise Conceicao Santos
Terceiro Interessado: Lucineide Azevedo
Terceiro Interessado: Jessica Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Alef Santos Do Sacramento
Terceiro Interessado: Lais Azevedo De Oliveira
Terceiro Interessado: Larissa Azevedo De Oliveira
Terceiro Interessado: Sandra Regina Dos Santos Ribeiro

Despacho:
Vistos etc.

Tendo em vista o Decreto Judiciário Nº 788, DE 30 SETEMBRO DE 2024, publicado no Diário da Justiça, edição de 2 de outubro de 2024, que institui o Projeto TJBA Mais Júri, em cumprimento a Portaria CNJ nº 69/2017, que estabelece o Mês Nacional do Júri, no mês de novembro, antecipo o Júri do acusado Luís Carlos Almeida da Silva para o dia 13 de novembro de 2024, às 8h, a se realizar no Auditório do Fórum Criminal Carlos Souto, bairro Sussuarana.
Intimações e requisições necessárias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0328000-02.2012.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Adson Santos Nascimento
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Terceiro Interessado: Marivaldo De Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Valter Bonfim Da Conceição Santos
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775)
Advogado: Marco Antonio Bahia Souza (OAB:BA24420)
Terceiro Interessado: Edvaldo De Oliveira Santos Filho
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775)
Advogado: Marco Antonio Bahia Souza (OAB:BA24420)
Terceiro Interessado: Pc Valdirene Lago Almeida Navarro Investigadora
Terceiro Interessado: Ivaldo Couto Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Leonardo Gomes Dos Santos
Terceiro Interessado: Pm Arlindo Pereira Ferreira
Terceiro Interessado: Valter Bonfim Da Conceição Santos
Terceiro Interessado: Edvaldo De Oliveira Santos Filho
Terceiro Interessado: Luciano De Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Eliscleide Machado Lopes
Terceiro Interessado: Cristina Almeida Oliveira Santos

Despacho:
Vistos etc.

Tendo em vista o Decreto Judiciário Nº 788, DE 30 SETEMBRO DE 2024, publicado no Diário da Justiça, edição de 2 de outubro de 2024, que institui o Projeto TJBA Mais Júri, em cumprimento a Portaria CNJ nº 69/2017, que estabelece o Mês Nacional do Júri, no mês de novembro, antecipo o Júri do acusado Adson Santos Nascimento para o dia 14 de novembro de 2024, às 8h, a se realizar no Auditório do Fórum Criminal Carlos Souto, bairro Sussuarana.
Intimações e requisições necessárias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0530694-81.2017.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alexandre Da Silva Maia
Terceiro Interessado: Damaris Ferreira Santos
Terceiro Interessado: Maria Das Graças Ferreira Santos Conceição
Terceiro Interessado: Damaris Ferreira Santos
Terceiro Interessado: Tauane Ferreira Nascimento Dos Santos
Terceiro Interessado: Tais Ferreira Santos

Despacho:
Vistos etc.

Tendo em vista o Decreto Judiciário Nº 788, DE 30 SETEMBRO DE 2024, publicado no Diário da Justiça, edição de 2 de outubro de 2024, que institui o Projeto TJBA Mais Júri, em cumprimento a Portaria CNJ nº 69/2017, que estabelece o Mês Nacional do Júri, no mês de novembro, antecipo o Júri do acusado Alexandre da Silva Maia para o dia 18 de novembro de 2024, às 8h, a se realizar no Auditório do Fórum Criminal Carlos Souto, bairro Sussuarana.
Intimações e requisições necessárias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0358806-20.2012.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Genildo Dos Santos Maximo Filho
Terceiro Interessado: Claudio Felix Rocha
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Lucia De Fátima Souza
Terceiro Interessado: Jorge Luiz Ferreira Xavier
Terceiro Interessado: Leandro Silva De Sá
Terceiro Interessado: Maria Jose Marinho Felix
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
Vistos etc.

Tendo em vista o Decreto Judiciário Nº 788, DE 30 SETEMBRO DE 2024, publicado no Diário da Justiça, edição de 2 de outubro de 2024, que institui o Projeto TJBA Mais Júri, em cumprimento a Portaria CNJ nº 69/2017, que estabelece o Mês Nacional do Júri, no mês de novembro, antecipo o Júri do acusado Genildo dos Santos Máximo Filho para o dia 19 de novembro de 2024, às 8h, a se realizar no Auditório do Fórum Criminal Carlos Souto, bairro Sussuarana.
Intimações e requisições necessárias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0540497-54.2018.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joselito Costa Cardoso
Advogado: Carlos Alberto Melo Barreiros De Azevedo (OAB:BA28550)
Terceiro Interessado: Matheus Fernandes Da Silva
Terceiro Interessado: Marilia Dos Santos Conceiçao

Terceiro Interessado: Ellen Conceicao Cardoso
Terceiro Interessado: Carlos Martins De Mello
Terceiro Interessado: Jurandir Ferreira Da Cruz
Terceiro Interessado: Jenilson José Dos Santos
Terceiro Interessado: Lucidalva Almeida De Oliveira Araújo
Terceiro Interessado: Antônio Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Geraldo Pereira Andrade
Terceiro Interessado: Antônio Gilson Gonçalves
Terceiro Interessado: Elisabeth Santos Da Conceição
Terceiro Interessado: José Carlos Da Conceição

Despacho:
Vistos etc.

Tendo em vista o Decreto Judiciário Nº 788, DE 30 SETEMBRO DE 2024, publicado no Diário da Justiça, edição de 2 de outubro de 2024, que institui o Projeto TJBA Mais Júri, em cumprimento a Portaria CNJ nº 69/2017, que estabelece o Mês Nacional do Júri, no mês de novembro, antecipo o Júri do acusado Joselito Costa Cardoso para o dia 21 de novembro de 2024, às 8h, a se realizar no Auditório do Fórum Criminal Carlos Souto, bairro Sussuarana.
Intimações e requisições necessárias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0530777-29.2019.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Jocimar De Oliveira De Aquino
Terceiro Interessado: Glebes De Jesus Cruz
Terceiro Interessado: Kaliane Lima Silva
Terceiro Interessado: Antonio Paulo Rocha Casais
Terceiro Interessado: Josabete Santos Lima
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
Vistos etc.

Tendo em vista o Decreto Judiciário Nº 788, DE 30 SETEMBRO DE 2024, publicado no Diário da Justiça, edição de 2 de outubro de 2024, que institui o Projeto TJBA Mais Júri, em cumprimento a Portaria CNJ nº 69/2017, que estabelece o Mês Nacional do Júri, no mês de novembro, antecipo o Júri do acusado Jocimar de Oliveira de Aquino para o dia 25 de novembro de 2024, às 8h, a se realizar no Auditório do Fórum Criminal Carlos Souto, bairro Sussuarana.
Intimações e requisições necessárias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0506343-44.2017.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jeferson Nery De Almeida
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Terceiro Interessado: Paulina Maria Dos Santos Conceicao
Terceiro Interessado: Carlos Eduardo Santos Silva
Terceiro Interessado: Jaciane Cristina Ferreira Machado
Terceiro Interessado: Ipc Ivan Silva Mat
Terceiro Interessado: Ipc Luis Cláudio Da Silva Cadastro Nº

Terceiro Interessado: Ana Claudia Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Jaciane Cristina Ferreira Machado
Terceiro Interessado: Luis Eduardo Santos Silva
Terceiro Interessado: Julio Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Salatiel Fonseca De Jesus
Terceiro Interessado: Erico Santana Dos Santos

Despacho:
Vistos etc.

Tendo em vista o Decreto Judiciário Nº 788, DE 30 SETEMBRO DE 2024, publicado no Diário da Justiça, edição de 2 de outubro de 2024, que institui o Projeto TJBA Mais Júri, em cumprimento a Portaria CNJ nº 69/2017, que estabelece o Mês Nacional do Júri, no mês de novembro, antecipo o Júri do acusado Jeferson Nery de Almeida para o dia 27 de novembro de 2024, às 8h, a se realizar no Auditório do Fórum Criminal Carlos Souto, bairro Sussuarana.
Intimações e requisições necessárias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0536633-71.2019.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Nilmar De Jesus Reboucas
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Angelo Rogerio Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Gutemberg Santos Almeida Moura
Terceiro Interessado: Anderson Alves Bispo
Terceiro Interessado: Rogerio Sousa Pereira
Testemunha: Eloisa Pinheiro Dos Santos
Testemunha: Maria Lucia De Jesus Conceição

Despacho:
Vistos etc.

Tendo em vista o Decreto Judiciário Nº 788, DE 30 SETEMBRO DE 2024, publicado no Diário da Justiça, edição de 2 de outubro de 2024, que institui o Projeto TJBA Mais Júri, em cumprimento a Portaria CNJ nº 69/2017, que estabelece o Mês Nacional do Júri, no mês de novembro, antecipo o Júri do acusado Nilmar de Jesus Rebouças para o dia 29 de novembro de 2024, às 8h, a se realizar no Auditório do Fórum Criminal Carlos Souto, bairro Sussuarana.
Intimações e requisições necessárias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira
Juiz de Direito

2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0544575-28.2017.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Eric Damasceno Dos Santos
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452)
Terceiro Interessado: Ruan Verner Sena Patriarcha Dos Santos
Terceiro Interessado: Claudiane De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Crispina Maria De Jesus
Terceiro Interessado: Priscila Janine De Jesus Meneses
Terceiro Interessado: Jorge Luiz Rocha Do Nascimento
Terceiro Interessado: Valdicione De Almeida Nascimento

Terceiro Interessado: Kleber Marruaz Da Silva
Terceiro Interessado: Joselito Santos Da Paixão
Terceiro Interessado: Célia Maria Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Tania Monteiro De Souza
Terceiro Interessado: Marcelo Bento Oliveira
Terceiro Interessado: Reginaldo De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0544575-28.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ERIC DAMASCENO DOS SANTOS
Advogado(s): IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452)

SENTENÇA
ERIC DAMASCENO DOS SANTOS foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, I, c/c art. 14, II, ambos do CP, com base no inquérito policial nº 253/17, oriundo da 2ª Delegacia de Polícia.
Consta da peça inicial acusatória que no dia 10 de julho de 2017, por volta das 23h: 50min, na Avenida Maria, Liberdade, nesta Capital, o acusado, com animus necandi, teria deflagrado disparos de arma de fogo contra a vítima Ruan Verner Patriarcha dos Santos, causando-lhe lesões que somente não consubstanciaram a causa eficiente de sua morte por circunstâncias alheias à vontade do Réu.

Prisão temporária decretada em 12.07.2017 (ID 321037280).

Presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 41, do CPP, a denúncia foi recebida por este Juízo na data de 27.07.2017, ao passo em que foi decretada a prisão preventiva do acusado, nos termos do art. 312, do CPP, conforme decisão de ID 321037271.

O Réu foi regularmente citado e apresentou defesa preliminar através de defensor constituído, sendo ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes bem como procedido ao seu interrogatório.

Laudo de Exame de Lesões Corporais de ID 321039307 e Laudo Complementar de ID 407066415.
Em sede de alegações finais escritas o Ministério Público, requer a pronúncia do acusado como incurso nas penas do art. 121, §2º, I, c/c art. 14, II, ambos do CP, tendo em vista a demonstração da materialidade delitiva, além da presença de indícios bastantes de autoria, autorizando assim, o julgamento pelo Tribunal Popular.

A Defesa, por sua vez, requer a exclusão da circunstância qualificadora imputada relativa ao crime cometido por motivo torpe.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

A relação processual se instaurou e desenvolveu de forma válida e regular quanto aos requisitos legais, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

No tocante ao crime atribuído na exordial, a materialidade delitiva encontra-se sobejamente comprovada a teor do Laudo de Exame de Lesões Corporais de ID 321039307 e Laudo Complementar de ID 407066415.
Os indícios de autoria, por sua vez, ressaem dos depoimentos coligidos em ambas as fases da persecução penal.
A seguir, colaciono trecho do depoimento judicial da vítima Ruan Verner Patriarcha dos Santos, (ID 321038264):
"(…) que CLAUDIANE pediu para o depoente levá-la em casa, tendo o denunciado aceitado, vez que estava indo nesta direção para a casa de um amigo. Que ao chegar na casa de CLAUDIANE, o denunciado bateu na porta do carro e começou a discutir com CLAUDIANE e nesta oportunidade, o acusado pediu para conversar com o depoente, e ele explicou que já estava tarde e tinha outro destino. Quando o acusado agrediu CLAUDIANE, o depoente desceu do veículo para separá-los. Que viu o acusado com uma faca na mão e conseguiu tirá-la dele, mas este pegou sua arma e em que pese ter pedido para ele não atirar, pois o filho daquele estava do lado, o denunciado deflagrou o primeiro tiro.Que o depoente tentou correr do denunciado, mas este o seguiu e deflagrou o segundo tiro, que este acertou seu abdômen, contudo ele ainda conseguiu correr e o acusado continuou deflagrando outros disparos, que o depoente saiu do local e pediu ajuda a uma viatura que passava (…)"
A testemunha Claudiane de Jesus Santos, declarou ao ser ouvida em juízo (ID 321037853):

(…) que estava chegando à sua casa na companhia da vítima, quando o denunciado pediu para conversar com o aquele, que a vítima se recusou a conversar e disse para o denunciado que em outra oportunidade eles conversariam. Que a vítima desceu do veículo e todos se dirigiram para a residência e no percurso o denunciado começou uma discussão com a depoente, tendo

aquele puxado seu cabelo e a vítima falou que não precisava disso. Que a vítima e o denunciado passaram a se agredir e neste momento viu que o denunciado estava com uma faca, mas com a briga, esta caiu no chão e a depoente a jogou para longe e ficou entre os dois tendo separá-los. Que o denunciado pegou a arma da vítima e deflagrou contra ela, em seguida a depoente junto com a vizinha puxou a vítima para dentro de casa. Relata ainda a depoente, que a vítima saiu andando e o denunciado ainda deflagrou outros disparos. Que os tiros pegaram no rosto e no abdômen da vítima (...)"

Assim sendo, a teor da prova colhida e parcialmente reproduzida alhures, subsistem indícios suficientes de autoria quanto ao crime doloso contra a vida retratado na inicial acusatória ensejando portanto, a viabilidade da imputação.

Demais disso, impende ressaltar, a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que, nessa fase processual, as questões resolvem-se contra o Réu e a favor da sociedade. É a inteligência do art. 413, do Código Processual Penal. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do Pretório Excelso:

"HABEAS CORPUS. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DO ATO APONTADO COMO COATOR E DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PRONÚNCIA DO PACIENTE O EXAME DE CORPO DE DELITO QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA: IMPROCEDÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A especificação do ato contra o qual se impetra o habeas corpus e a cópia do ato apontado como coator são imprescindíveis não apenas para analisar o seu acerto jurídico - ou o seu desacerto -, como também para se evitar eventual julgamento per saltum de questões não analisadas pelo Tribunal a quo coator. 2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que a decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, motivo por que nela não se exige a prova plena, tal como exigido nas sentenças condenatórias em ações penais que não são da competência do júri, não sendo, portanto, necessária a prova incontroversa da existência do crime para que o acusado seja pronunciado. Basta, para tanto, que o juiz se convença daquela existência. 3. Habeas corpus não conhecido." (STF, HC 98791/ES. Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia. 1ªT. Julgado e 28.09.2010) (destaquei).

No caso em análise, afirmar a responsabilidade penal do acusado pelo crime de homicídio qualificado tentado é tarefa que deve ser analisada pela Corte Popular, juiz natural da causa, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático/probatório produzido no âmbito do devido processo legal.

Quanto às circunstâncias qualificadoras, há indícios da incidência da circunstância qualificadora relativa ao motivo torpe (art. 121, §2º, I, do CP), haja vista que o crime teria sido praticado motivado, supostamente, por sentimento de posse do acusado em relação a sua companheira.
Com efeito, só podem ser excluídas da decisão de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. Ou seja, apenas excepcionalmente é que se admite a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia.

Ante o exposto, com fulcro no art. 413, do CPP, restando provada a materialidade delitiva e havendo indícios razoáveis de autoria, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA MINISTERIAL PARA PRONUNCIAR ERIC DAMASCENO DOS SANTOS como incurso nas penas do art. 121, §2º, I, c/c art. 14, II, ambos do CP, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal Popular.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0561117-24.2017.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: George Carvalho Dos Santos
Advogado: Joao Marcelo Ribeiro Duarte (OAB:BA24970)
Terceiro Interessado: Moacir De Jesus Araujo
Terceiro Interessado: Gustavo Vieira Soares
Terceiro Interessado: Samuel De Jesus Araújo
Terceiro Interessado: Sônia Maria De Jesus Araújo
Terceiro Interessado: Tarsila Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Lobão Nascimento
Terceiro Interessado: Ipc José Raimundo Dos Santos
Terceiro Interessado: Ipc Agnaldo Cardoso Santos

Terceiro Interessado: Ipc Fernando Jorge Souza Ferreira
Terceiro Interessado: Sandra Helena Santos Lima
Terceiro Interessado: Cícera De Souza Santos
Terceiro Interessado: Luiza Santos Sacramento
Terceiro Interessado: Marise Barbara Dias Gomes
Terceiro Interessado: Laelson Nascimento Lessa
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Lobão Nascimento
Reu: George Carvalho Dos Santos

Intimação:
Comarca de Salvador
2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA
Tel: (71) 3460-8147 / E-mail: salvador2juizo2vtjur@tjba.jus.br

CÓPIA DESTA ATA SERVE COMO ATESTADO DE COMPARECIMENTO
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº: 0561117-24.2017.8.05.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Homicídio Qualificado]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: GEORGE CARVALHO DOS SANTOS

RÉU:
GEORGE CARVALHO DOS SANTOS - AUSENTE

DEFENSORIA PÚBLICA:
DRA. FLÁVIA APOLÔNIO - INTIMADA
VÍTIMA:
MOACIR DE JESUS ARAÚJO - FALECIDO

TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO:
1- SAMUEL DE JESUS ARAÚJO - OUVIDO (ID 303015474)
2- SÔNIA MARIA DE JESUS ARAÚJO - OUVIDO (ID 303015473)
3- IPC JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS - OUVIDO (ID 303015874)
4- IPC AGNALDO CARDOSO SANTOS - OUVIDO (ID 303015874)
5- IPC FERNANDO JORGE SOUZA FERREIRA - OUVIDO (ID 303015874)
6- TARSILA PEREIRA DOS SANTOS - DISPENSADA (ID 303017175)
7- MARISE BÁRBARA DIAS GOMES - DISPENSADA (ID 303016646)
8- MARIA APARECIDA LOBÃO NASCIMENTO - OUVIDA (ID 411960742)

TESTEMUNHA DA DEFESA
1- SANDRA HELENA SANTOS LIMA – OUVIDA (ID 303017618)
2- CÍCERA DE SOUZA SANTOS – OUVIDA (ID 303017175)
3- LAELSON NASCIMENTO LESSA - AUSENTE
4- LUIZA SANTOS SACRAMENTO – DISPENSADO (ID 303017177)
AUDIÊNCIA do dia 23 de abril de 2024, às 09:00 horas, da Exma. Sra. Dra. ANDRÉA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito do 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA, no Fórum Criminal de Sussuarana, comigo, Roque Fernando Batista Silvério, Diretor de Secretaria, abaixo assinado, foram apresentados os autos da Ação Penal nº 0561117-24.2017.8.05.0001. Apregoadas as partes, presente virtualmente o Promotor(a) de Justiça, Dr. Ariomar Figueiredo, presente a Defensora Pública, Drª Flávia Apolônio acompanhando o réu ausente GEORGE CARVALHO DOS SANTOS.

PELA DEFESA FOI DITO QUE: Dispensa a oitiva das suas testemunhas e o interrogatório do denunciado nesta fase processual, uma vez que, o mesmo não foi localizado.

PELA MM. JUÍZA FOI DITO QUE: Defiro o quanto requerido pela Defensoria Pública. Terminada a instrução, substituo o debate oral por memoriais escritos a serem apresentados pela acusação e defesa no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias após a juntada das mídias no PJE. Após concluso. E para constar, foi determinada a lavratura do presente termo, que foi submetido à conferência da defesa, sem nenhuma discordância. Eu, Wanderson Neri, Estagiário de Direito, o digitei, e eu, Roque Fernando Silvério Batista, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi.

ANDRÉA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0072839-59.2010.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Eliete Sampaio De Almeida
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433)
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508)
Testemunha: Hélio Sousa Da Silva
Testemunha: Luís Carlos Santos Apolinário
Vitima: Jéssica Dos Santos De Paula

Intimação:
Comarca de Salvador
2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA
Tel: (71) 3460-8147 / E-mail: salvador2juizo2vtjur@tjba.jus.br

CÓPIA DESTA ATA SERVE COMO ATESTADO DE COMPARECIMENTO
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº: 0072839- 59.2010.8.05.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: HOMICÍDIO QUALIFICADO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: Eliete Sampaio de Almeida

RÉ:
ELIETE SAMPAIO DE ALMEIDA - PRESENTE

ADVOGADOS:
1- NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO - (OAB/BA 15.433)
2- VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS - (OAB/BA 26.508)

VÍTIMA:
JÉSSICA DOS SANTOS DE PAULA - FALECIDA (ID 308848428)

TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO:
1- HÉLIO SOUSA DA SILVA - NÃO INTIMADO - O oficial foi informado pela ex-esposa da testemunha que o mesmo havia se mudado e não sabendo informar o novo endereço, tentou-se contato telefônico nos números disponibilizados mas os números não atendem. (ID 451761655)
2- LUIS CARLOS SANTOS APOLINÁRIO - NÃO INTIMADO - Carta Precatória voltou com resposta negativa, onde a intimação não foi procedida pelos moradores informaram que o mesmo é desconhecido no local (ID 440319596)
3- MANUELA DE JESUS SANTOS - MP DESISTIU DA OITIVA
4- ANA LÚCIA ALEXANDRINO DOS SANTOS - OUVIDA (ID 308851044)
5- ADRIANO DE JESUS DOS SANTOS - OUVIDO (ID 308850512)

TESTEMUNHA DE DEFESA:
COMPARECERÃO INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO (FLS.101)

AUDIÊNCIA do dia 05 de AGOSTO de 2024, às 09:30 horas, da Exma. Sra. Dra. ANDRÉA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito do 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA, no Fórum Criminal de Sussuarana, comigo, Roque Fernando Batista Silvério, Diretor de Secretaria, abaixo assinado, foram apresentados os autos da Ação Penal nº 0072839- 59.2010.8.05.0001. Apregoadas as partes, presente virtualmente o Promotor de Justiça, Dr. Ariomar Figueiredo, presente o advogado DR. VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS (OAB/BA 26.508), acompanhando a ré presente ELIETE SAMPAIO DE ALMEIDA.

PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FOI DITO QUE: Dispensa a oitiva das testemunhas não localizadas HÉLIO SOUSA DA SILVA e LUIS CARLOS SANTOS APOLINÁRIO.

PELA DEFESA FOI DITO QUE: Dispensa a oitivas das suas testemunhas de defesa.

PELA MM. JUÍZA FOI DITO QUE: Defiro quanto requerido pelo MP e defesa. Terminada a instrução, substituo os debates orais por memoriais escritos a serem apresentados pela acusação e defesa no prazo sucessivo de 5 (cinco). Após concluso. E para constar, foi determinada a lavratura do presente termo, que foi submetido à conferência da defesa, sem nenhuma discordância.

Eu, Brenda Furlanetti, Estagiária de Direito, o digitei, e eu, Roque Fernando Silvério Batista, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi.

ANDRÉA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de Direito

Comarca de Salvador
2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA
Tel: (71) 3460-8147 / E-mail: salvador2juizo2vtjur@tjba.jus.br

TERMO DE INTERROGATÓRIO
Processo nº: 0072839- 59.2010.8.05.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Homicídio Qualificado]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉ: ELIETE SAMPAIO DE ALMEIDA

QUAL O SEU NOME? Respondeu chamar-se: ELIETE SAMPAIO DE ALMEIDA
NATURALIDADE? Respondeu ser de Salvador/BA.
QUAL O ESTADO CIVIL? Respondeu que é casada
QUAL A SUA IDADE? Respondeu que nasceu em 20 de dezembro de 1986
QUAL A SUA FILIAÇÃO? Respondeu ser filho de ANTONIO XAVIER DE ALMEIDA E HELIENE VASCONCELOS SAMPAIO
QUAL A SUA RESIDÊNCIA? Respondeu ser em Rua treze de junho, n 259, bairro IAPI, “PRÓXIMO A QUADRA DA (71) 99240-8782 (WHATSAPP) E AUTORIZA QUE SEJA INTIMADA ATRAVES DO Whatsapp.
SE É ELEITOR? Respondeu que SIM
SE É ALFABETIZADO? Respondeu que que está terminando o ensino médio.
SE TEM ADVOGADO(A)? Respondeu que é assistido pelos advogados Dra. NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO (OAB/BA 15.433) e Dr. VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS - (OAB/BA 26.508).
Depois de cientificá-lo da acusação, dando-se o mesmo por citado, bem como do disposto nos art. 185, § 5º e art. 186, ambos do Código de Processo Penal, passou a ser interrogado e às perguntas RESPONDEU QUE: INQUIRIDO POR MEIO AUDIOVISUAL. SE RESERVA AO DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO
E por nada mais haver, mandou a Dra Juíza encerrar este que, lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, Brenda Furlanetti, Estagiária, subscrevi.
Salvador, 05 de agosto de 2024

ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de Direito

Ré:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0037806-13.2007.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Nilson Cesar De Jesus Santos
Advogado: Jamilton De Oliveira Santos (OAB:BA49589)
Reu: Jose De Jesus Santos
Advogado: Jamilton De Oliveira Santos (OAB:BA49589)
Reu: Joao De Jesus Santos
Advogado: Jamilton De Oliveira Santos (OAB:BA49589)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Laercio Benjamim Freitas
Terceiro Interessado: José Adelmo Da Silva
Terceiro Interessado: Danilo Da Silva Pessoa
Terceiro Interessado: Hélio Paixão Santos
Terceiro Interessado: Manoel Silva Freitas
Terceiro Interessado: Ivan De Jesus Ribeiro
Terceiro Interessado: Fábio Da Glória Azevedo
Terceiro Interessado: Jociane Conceição Santos
Terceiro Interessado: Jaciane Conceição Santos
Terceiro Interessado: Ana Carla Silva Santos
Terceiro Interessado: Liviane Gonçalves De Oliveira

Intimação:
Comarca de Salvador
2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA
Tel: (71) 3460-8147 / E-mail: salvador2juizo2vtjur@tjba.jus.br

CÓPIA DESTA ATA SERVE COMO ATESTADO DE COMPARECIMENTO
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº: 0037806-13.2007.805.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: HOMICÍDIO QUALIFICADO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉUS: NILTON CESAR DE JESUS SANTOS, JOSE DE JESUS SANTOS E JOÃO DE JESUS SANTOS

RÉUS:
1- NILSON CESAR DE JESUS SANTOS- PRESENTE
2- JOSE DE JESUS SANTOS - PRESENTE
3-JOÃO DE JESUS SANTOS - PRESENTE
ADVOGADO:
JAMILTON DE OLIVEIRA SANTOS OAB-BA 49.589

VÍTIMA:
LAERCIO BENJAMIM FREITAS

TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO:
1- MANOEL SILVA FREITAS- NÃO INTIMADO - NÃO LOCALIZOU O NÚMERO DA RESIDÊNCIA (iD 459329783)
2-IVAN DE JESUS RIBEIRO- NÃO INTIMADO - NÃO LOCALIZOU O NÚMERO DA RESIDENCIA (ID 459543157)
3-FABIO DA GLORIA AZEVEDO - NÃO INTIMADO - NÃO LOCALIZOU O NÚMERO DA RESIDÊNCIA E CONTATO TELEFÔNICO NÃO FUNCIONAM (ID 459543545)

TESTEMUNHA DA DEFESA:
1- JOSE ADELMO DA SILVA- - PRESENTE (ID 458637950)
2- DANILO DA SILVA PESSOA- INTIMADO/AUSENTE(ID 458440205)
3- HÉLIO PAIXÃO SANTOS - INTIMADO/AUSENTE - (ID 458436807)
4- JOCIANE CONCEIÇÃO SANTOS- INTIMADA (458637628)
5-JACIANE CONCEIÇÃO SANTOS - PRESENTE
6- ANA CARLA SILVA SANTOS - PRESENTE
7-LIVIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA - INTIMADA/AUSENTE (ID 458435504)
AUDIÊNCIA do dia 26 de Agosto de 2024, às 09:15 horas, da Exma. Sra. Dra. ANDRÉA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito do 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA, no Fórum Criminal de Sussuarana, comigo,Carlos Eduardo Maia da Silva, Diretor de Secretaria Substituto, abaixo assinado, foram apresentados os autos da Ação Penal nº 0037806-13.2007.805.0001. Apregoadas as partes, presente virtualmente o Promotor de Justiça, Dr. Ariomar Figueiredo, presente o advogado, Dr. JAMILTON DE OLIVEIRA SANTOS (OAB/BA 49.589), acompanhando os RÉUS: NILTON CESAR DE JESUS SANTOS, JOSE DE JESUS SANTOS E JOÃO DE JESUS SANTOS

PELA DEFESA FOI DITO QUE: Informou os endereços atualizados dos réus: NILSON CESAR DE JESUS SANTOS, como sendo na Av Edgard Santos, n 2053, Narandiba, Tel: (71) 98844-7041, JOSÉ DE JESUS SANTOS, como sendo também na como sendo na Av Edgard Santos, n 2335, Narandiba, Tel: (71) 98749-7842 e JOÃO DE JESUS SANTOS, como sendo na Av Edgard Santos, n 2053, Narandiba, Tel: (71) 98844-7041,.
PELA MM. JUÍZA FOI DITO QUE: Abra-se vista ao MP para se manifestar sobre a petição da Defensoria (ID 460064853), após concluso. Ficando todos os presentes intimados, devendo o cartório realizar as intimações necessárias. E para constar, foi determinada a lavratura do presente termo, que foi submetido à conferência da defesa, sem nenhuma discordância. Eu, Brenda Furlanetti, Estagiária de Direito, o digitei, e eu, Carlos Eduardo Maia da Silva, Diretor de Secretaria Substituto,, o conferi e subscrevi.

ANDRÉA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0006990-43.2010.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Cleber Santos Da Silva
Terceiro Interessado: André Dos Santos Sousa
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Silva Machado
Terceiro Interessado: Adécio Santana Dultra
Terceiro Interessado: João Marcos Santos Silva
Terceiro Interessado: Ao Ilmoa Sr A Diretor Da Vara Criminal Do Forum Da Comarca De Mundo Novo
Terceiro Interessado: Ailton Dos Santos
Terceiro Interessado: Eli Da Veiga Pinto Filho
Terceiro Interessado: Sandra Andreina Oliveira Peixoto
Terceiro Interessado: Charles Alexsandro Menezes Da Silva
Terceiro Interessado: Patrícia Barreto Oliveira
Terceiro Interessado: Aline Oliveira Barreto Neves
Terceiro Interessado: José Alves De Araújo Júnior
Terceiro Interessado: Rosália De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Romilda Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Anacélia Dos Santos
Terceiro Interessado: Rosenilda De Jesus Santos
Terceiro Interessado: José Alves De Araújo
Reu: Vanderlan De Araujo
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Reu: Vanderlan De Araújo
Reu: Vanderlan De Araújo
Testemunha: Rosalia De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0006990-43.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Vanderlan de Araujo
Advogado(s): ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS (OAB:BA11089)

DESPACHO
Intime-se a Defesa para atualizar o endereço do réu, no prazo de 03 dias, após conclusos.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de julho de 2024.
BELª ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0005292-17.2001.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilson Jesus Da Silva
Terceiro Interessado: Marinalva De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Gustavo Vieira Soares
Terceiro Interessado: Gerson Santana Silva
Terceiro Interessado: Cremildo Coelho Lima
Terceiro Interessado: Genilde De Jesus Barbosa
Terceiro Interessado: Marcelo Santos De Araujo
Terceiro Interessado: Flaviana Regina Da Hora Machado
Terceiro Interessado: Jose Pereira Da Silva

Intimação:
Comarca de Salvador
2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA
Tel: (71) 3460-8147 / E-mail: salvador2juizo2vtjur@tjba.jus.br
MANDADO URGENTE
MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0005292-17.2001.8.05.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Competência da Justiça Estadual]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: GILSON JESUS DA SILVA

DE ORDEM da Doutora ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito do 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri, da Comarca de Salvador, na forma da lei, etc.
MANDO a qualquer Oficial de Justiça, ou a quem suas vezes fizer, ao qual for o presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafados, proceda a Intimação da pessoa abaixo nominada para comparecer a este Juízo, no dia e hora abaixo indicados.

TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO:
Flaviana Regina da Hora Machado, portadora do CPF nº 107.316.875-15, domiciliada na RUA BELO ORIENTE, 134-A, CASA, LIBERDADE, CEP 40325390, SALVADOR, BA
Tel: (71)98806-7363 / (71)98806-7369 / (71)3241-0734, emãil flaviana_regina35@hotmail.com
DIA: 13/11/2024 08:00 horas:

LOCAL DE COMPARECIMENTO: FÓRUM RUY BARBOSA - SALÃO DO JÚRI, TÉRREO, RUA DO TINGUI, S/N, CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ - SALVADOR/BA.

SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, FAVOR CONSIGNAR NA CERTIDÃO TELEFONE/WHATSAPP DA TESTEMUNHA.

Salvador, 4 de outubro de 2024
CARLOS EDUARDO MAIA DA SILVA
TEC JUDICIARIO

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
DESPACHO
8010827-18.2020.8.05.0001 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Advogado: Ubiratan Meira De Araujo (OAB:BA17981)

Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Advogado: Ubiratan Meira De Araujo (OAB:BA17981)

Advogado: Antonio Carlos De Figueiredo Souza (OAB:BA18363)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462524268
Processo N° : 8010827-18.2020.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL
JOSE BENTO DE SOUZA BARBOSA (OAB:BA46151), UBIRATAN MEIRA DE ARAUJO (OAB:BA17981)
ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO SOUZA (OAB:BA18363)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090611243664800000445513283

Salvador/BA, 9 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
SENTENÇA
8074187-24.2020.8.05.0001 Cautelar Inominada Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Advogado: Celso De Morais (OAB:BA41965)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 444691855
Processo N° : 8074187-24.2020.8.05.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA INFÂNCIA E JUVENTUDE
FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051512521003900000429445721

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
DESPACHO
8141286-69.2024.8.05.0001 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466818362
Processo N° : 8141286-69.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO registrado(a) civilmente como ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO (OAB:BA901-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317265101500000449382469

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
SENTENÇA
8110724-77.2024.8.05.0001 Autorização Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bruna Alves Moitinho De Andrade Eireli
Advogado: Daniela Nascimento Penna Dos Santos (OAB:BA35902)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMARCA DE SALVADOR/BA
Rua Arquimedes Gonçalves, nº 425 - Jardim Baiano,
CEP: 40050-300 - Nazaré - Tel: 3421 - 6211

PROCESSO: 8110724-77.2024.8.05.0001
CLASSE- ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)
REQUERENTE: BRUNA ALVES MOITINHO DE ANDRADE EIRELI

DATA: 16 de agosto de 2024

LOCAL: Rua Arquimedes Gonçalves, 425, Jardim Bahiano, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40050-330

Vistos, etc…
BRUNA ALVES MOITINHO DE ANDRADE EIRELI, através de advogado devidamente constituído, requer a expedição de Alvará para autorizar a participação de adolescentes a partir de 16 (dezesseis) anos desacompanhados dos respectivos pais e/ou responsáveis, no evento "Festival SOUJUVS" a ser realizado no dia 17 de agosto de 2024, com início às 16:00 e término previsto às 23:00 horas, na Itaipava Arena Fonte Nova, Ladeira da Fonte das Pedras, s/n - Nazaré, Salvador - BA, 40050-565, tendo como atrações: consiste em apresentações musicais de diversos artistas, tais como ATTOXXA, MELLY, BAIANA SYSTEM, RACHEL REIS, desde que munidos de ingresso. Sendo que o acesso de pessoas em desenvolvimento, será de acordo com as exigências do art. 4º, da Portaria Externa nº 01/2022 desse MM. Juízo. Ficando proibida a venda de bebidas alcoólicas a pessoas com idades inferior a 18 anos, bem como acesso a camarotes open bar e all inclusive.
Documentos juntados na inicial no ID 458227169.
O Setor de Fiscalização manifestou parecer favorável conforme ID 458281059.
O Ministério Público, opinou favoravelmente no ID 458630290, deferindo a concessão de alvará após a juntada dos documentos sinalizados.
A parte autora diante do requerimento do MP promoveu a juntada de petição no ID 458665745 a documentação pendente conforme requerido no ID 458665746,458665750,458665751,458665752 e 458665754.
É o relatório, DECIDO.
Resta demonstrada, nos autos, a preservação dos interesses das crianças na participação do evento em causa, não se podendo deixar de acatar o pleito aqui formulado, dentro dos parâmetros ora estabelecidos.
Nestas condições, pelas razões expostas, considerando que o postulante atendeu às determinações legais, aliado ao comando normativo do art. 227 da Constituição Federal, aliado ao arts 4º , 6º e 17 º do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal DEFIRO o pedido formulado na inicial para determinar a expedição do Alvará solicitado para autorizar a participação de adolescentes a partir de 16 (dezesseis) anos desacompanhados dos respectivos pais e/ou responsáveis, no evento "Festival SOUJUVS" a ser realizado no dia 17 de agosto de 2024, com início às 16:00 e término previsto às 23:00 horas, na Itaipava Arena Fonte Nova, Ladeira da Fonte das Pedras, s/n - Nazaré, Salvador - BA, 40050-565, tendo como atrações: consiste em apresentações musicais de diversos artistas, tais como ATTOXXA, MELLY, BAIANA SYSTEM, RACHEL REIS, desde que munidos de ingresso. Sendo que o acesso de pessoas em desenvolvimento, será de acordo com as exigências do art. 4º, da Portaria Externa nº 01/2022 desse MM. Juízo. Ficando proibida a venda de bebidas alcoólicas a pessoas com idades inferior a 18 anos, bem como acesso a camarotes open bar e all inclusive. .
Encaminhe-se cópia desta Sentença ao requerente que servirá como alvará judicial.
Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa. Arquive-se.
Salvador, 16 de agosto de 2024.
Juiz Walter Ribeiro Costa Júnior
Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
SENTENÇA
8003355-92.2022.8.05.0001 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcelo Campos Barreto (OAB:BA56670)

Advogado: Marcelo Campos Barreto (OAB:BA56670)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 462610013
Processo N° : 8003355-92.2022.8.05.0001
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
MARCELO CAMPOS BARRETO (OAB:BA56670)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090617563701000000445586783

Salvador/BA, 9 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8150103-93.2022.8.05.0001 Petição Infância E Juventude Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Advogado: Arthur De Souza Sa (OAB:BA62397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467117783
Processo N° : 8150103-93.2022.8.05.0001
Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL
ARTHUR DE SOUZA SA (OAB:BA62397)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411555933600000449650382

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
SENTENÇA
8066482-04.2022.8.05.0001 Autorização Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Evellin Ramos Gama (OAB:BA51460)
Advogado: Winne Veloso Suzart (OAB:BA46187)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 464175569
Processo N° : 8066482-04.2022.8.05.0001
Classe: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL
EVELLIN RAMOS GAMA (OAB:BA51460), WINNE VELOSO SUZART (OAB:BA46187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091708533148700000447011042

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8018477-14.2023.8.05.0001 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Camila Leal Guimaraes (OAB:BA52864)
Advogado: Gabriela De Oliveira Guimaraes (OAB:BA58827)
Advogado: Camila Leal Guimaraes (OAB:BA52864)
Advogado: Gabriela De Oliveira Guimaraes (OAB:BA58827)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467147917
Processo N° : 8018477-14.2023.8.05.0001
Classe: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
CAMILA LEAL GUIMARAES (OAB:BA52864), GABRIELA DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB:BA58827)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413522594200000449674177

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8146833-61.2022.8.05.0001 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 443183594
Processo N° : 8146833-61.2022.8.05.0001
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314505640600000428062905

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8092008-70.2022.8.05.0001 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Onasses Santos Da Silva (OAB:BA41149)
Advogado: Leilane Bomfim Reis (OAB:BA42236)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 446922688
Processo N° : 8092008-70.2022.8.05.0001
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL
LEILANE BOMFIM REIS (OAB:BA42236), ONASSES SANTOS DA SILVA (OAB:BA41149)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314514129500000431464325

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8156012-19.2022.8.05.0001 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Thiago Brandao Silveira (OAB:BA32206)
Advogado: Nelson Da Costa Barreto Neto (OAB:BA22065)
Advogado: Daniela Maria Oliveira Mendonca (OAB:BA25246)
Advogado: Nestor Nerton Fernandes Tavora Neto (OAB:BA17582)

Advogado: Marcos Ferraz Souza (OAB:BA15797)

Advogado: Valdir Cerqueira De Santana (OAB:BA41375)
Advogado: Gilmar Cerqueira De Santana (OAB:BA60890)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467112337
Processo N° : 8156012-19.2022.8.05.0001
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL
NESTOR NERTON FERNANDES TAVORA NETO registrado(a) civilmente como NESTOR NERTON FERNANDES TAVORA NETO (OAB:BA17582), NELSON DA COSTA BARRETO NETO registrado(a) civilmente como NELSON DA COSTA BARRETO NETO (OAB:BA22065), THIAGO BRANDAO SILVEIRA registrado(a) civilmente como THIAGO BRANDAO SILVEIRA (OAB:BA32206), DANIELA MARIA OLIVEIRA MENDONCA (OAB:BA25246), VALDIR CERQUEIRA DE SANTANA (OAB:BA41375), GILMAR CERQUEIRA DE SANTANA (OAB:BA60890), MARCOS FERRAZ SOUZA (OAB:BA15797)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411372720000000449645091

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8084319-72.2022.8.05.0001 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Romulo De Araujo Rodovalho (OAB:BA37559)
Advogado: Felipe Campos Souza (OAB:BA46759)
Advogado: Luciano Bandeira Pontes (OAB:BA22291)
Advogado: Andre Luiz Silva Franklin De Queiroz (OAB:BA37303)

Advogado: Maikelly De Almeida Souza (OAB:BA76144)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 460271213
Processo N° : 8084319-72.2022.8.05.0001
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL
ROMULO DE ARAUJO RODOVALHO (OAB:BA37559), FELIPE CAMPOS SOUZA (OAB:BA46759), LUCIANO BANDEIRA PONTES registrado(a) civilmente como LUCIANO BANDEIRA PONTES (OAB:BA22291), ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ (OAB:BA37303)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314531872700000443473792

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8102976-62.2022.8.05.0001 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Juno Barbosa Leite (OAB:BA35594)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 449475290
Processo N° : 8102976-62.2022.8.05.0001
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL
JUNO BARBOSA LEITE registrado(a) civilmente como JUNO BARBOSA LEITE (OAB:BA35594)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316274892800000433761575

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092004-33.2022.8.05.0001 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carolina Adorno Pergentino (OAB:BA59381)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467117944
Processo N° : 8092004-33.2022.8.05.0001
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL
CAROLINA ADORNO PERGENTINO (OAB:BA59381)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411570200300000449649488

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103573-31.2022.8.05.0001 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189)
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 467066563
Processo N° : 8103573-31.2022.8.05.0001
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL
GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609), LUCAS DIAS SESTELO (OAB:BA54972), IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA (OAB:BA49808), RAIMUNDO TEODORO NETO (OAB:BA48189)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409252638200000449606904

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068395-50.2024.8.05.0001 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ramon Romany Moradillo Pinto (OAB:BA39692)
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SALVADOR
ID do Documento No PJE: 466674238
Processo N° : 8068395-50.2024.8.05.0001
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL
RAMON ROMANY MORADILLO PINTO registrado(a) civilmente como RAMON ROMANY MORADILLO PINTO (OAB:BA39692), ANA PAULA MOREIRA GOES (OAB:BA30700)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314360921500000449247841

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8058066-52.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Debora Sales Do Nascimento
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Requerido: Municipio De Salvador

Certidão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8058066-52.2019.8.05.0001
REQUERENTE: DEBORA SALES DO NASCIMENTO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado interposto é tempestivo.
Ato contínuo, intime-se a parte recorrida para, querendo, opor contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

CAMILA ARAUJO CEDRAZ
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8059011-34.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrido: Geminiano De Oliveira Damasceno
Advogado: Antonio Arnaldo De Teive E Argollo (OAB:BA35217)
Recorrente: Estado Da Bahia
Advogado: Maria Dulce Hasselman Rodrigues Baleeiro (OAB:BA14335)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8059011-34.2022.8.05.0001

REU: FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO: GEMINIANO DE OLIVEIRA DAMASCENO

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

CAMILA ARAUJO CEDRAZ
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8172398-90.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Zelia Maria Carneiro Ribeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8172398-90.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ZELIA MARIA CARNEIRO RIBEIRO
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8146331-25.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 467046569
Processo N° : 8146331-25.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
RUI FERRAZ PACIORNIK (OAB:PR34933)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100407541778000000449589654

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8004348-43.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Franklin Santos Fernandes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8004348-43.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: FRANKLIN SANTOS FERNANDES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados na petição de ID 440732033.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.
Transcorrido o prazo in albis, arquive-se.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8140268-13.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Raimundo Araujo Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerente: Clovis Santos Nascimento
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerente: Jose Mario Dos Reis
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
8140268-13.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO ARAUJO SANTOS e outros (2)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Em razão de suspensão ordenada para aguardar o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000, quanto aos autos que tratam acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela Lei Federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-c no referido diploma legal, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, visto que seu objeto versa sobre a questão acima mencionada, tudo nos termos do e-mail recebido do NUGEP – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.
Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8096844-18.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jozinei Barbosa De Miranda
Advogado: Tainara De Oliveira Rodrigues Souza De Brito (OAB:BA35728)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8096844-18.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOZINEI BARBOSA DE MIRANDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de outubro de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8174454-96.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maristela Bispo De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8174454-96.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARISTELA BISPO DE ALMEIDA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8123162-38.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Teresa Cristina Abreu Ribeiro
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8123162-38.2024.8.05.0001
REQUERENTE: TERESA CRISTINA ABREU RIBEIRO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, servidora pública estadual aposentada, relata que, no dia 08.04.202, protocolou o pedido de aposentadoria, mas seu requerimento somente foi deferido em 20.07.2022.
Diante desta situação, busca a tutela jurisdicional para que seja reconhecida a mora injustificada na concessão do seu direito à aposentadoria, após o período que superou 180 dias de tramitação do processo administrativo.
Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de indenização correspondente a 288 dias de atraso injustificado.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da justiça, não cabe sua apreciação nesta fase processual, na medida em que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, segundos os termos do art. 54 da Lei nº 9.099/1995.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à análise da responsabilidade civil do Estado da Bahia diante da alegada demora injustificada à concessão da aposentadoria.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Neste rumo, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.
A respeito do assunto, ensina Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]

Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis1.

No que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, sabe-se que esta é objetiva quanto às condutas comissivas, logo, desnecessária a aferição da culpa do agente. Entretanto, o mesmo não pode ser dito quanto às condutas omissivas, cuja caracterização da responsabilidade civil dependerá da existência de tal elemento subjetivo.

Neste sentido, convém registrar a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, a saber:

O Estado causa danos a particulares por ação ou por omissão. […]

Todavia, quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do Estado. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever legal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos.

A consequência, dessa maneira, reside em que a responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa2.

Pois bem, como se sabe, consiste em direito fundamental dos jurisdicionados a duração razoável do processo, seja no âmbito administrativo ou jurisdicional, com os meios necessários à celeridade de sua tramitação, consoante o enunciado do art. 5º, inciso LXXVIII, também da Constituição Federal, a saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[…]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com efeito, o art. 56 da Lei Estadual nº 11.357/2011, alterado pela Lei Estadual nº 14.250, de 18 de fevereiro de 2020, estabeleceu que o prazo para a concessão de aposentadoria é de 180 dias, como determina o seu art. 56:

Art. 56 - Será de até 180 (cento e oitenta) dias o prazo para concessão de pensão e de aposentadoria, contados da data de protocolização do requerimento.

§ 1º - Incidirá atualização monetária nos casos de habilitação originária dos benefícios, quando ultrapassado o prazo indicado no caput deste artigo.

§ 2º - O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data de satisfação pelo requerente de ato que lhe competia praticar.

§ 3º - Os pagamentos posteriores aos prazos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, que não tenham sido efetuados até a folha de pagamento do mês subseqüente à concessão do benefício, terão seus valores atualizados.

Após detida análise dos autos, restou comprovada a culpa da Administração Pública no atraso do procedimento que concedeu a aposentadoria à autora.

Assim, ponderando a realidade do excesso de demandas à qual todo o serviço público está submetido e o direito da parte autora a um processo célere e justo, afigura-se caracterizado, no caso em comento, a responsabilidade civil estatal.

No caso em tela, a parte autora somente teve a aposentadoria concedida depois de 468 dias do protocolo do requerimento administrativo.

Logo, diante da fixação do prazo máximo de 180 dias para conclusão do procedimento, verifica-se que existe o dever de indenizar, tendo em vista o atraso de 288 dias para a concessão da aposentadoria.

Contudo, tendo em vista que a parte autora continuou a perceber seu salário, o parâmetro da indenização não deve ser a somatória dos salários referentes ao período no qual ela poderia estar aposentada. Não é cabível deferir a indenização em valor referente aos dias de atraso indenizáveis, pois haveria pagamento em dobro pelos dias trabalhados e já devidamente pagos.

Assim, considerando as circunstâncias do fato, quanto à duração do processo e o próprio salário da parte, cotejando-se com a necessidade de que surta também um efeito pedagógico e um desestímulo à repetição de demora na apreciação de pedidos da mesma natureza, fixa-se a indenização levando em consideração a três meses da remuneração da parte autora, abatidas as verbas não incorporáveis aos proventos de inatividade, tendo como referência o contracheque do mês anterior à aposentadoria.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de indenização correspondente a três remunerações, calculada com base na última remuneração da autora quando na ativa, abatidas as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deve ser observado o valor de alçada do juizado.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, devendo o juros de mora ser calculado na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8096453-63.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Luciene Dos Santos Lima
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8096453-63.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LUCIENE DOS SANTOS LIMA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de outubro de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8123372-31.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcia Cristina Araujo Paim
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786)
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8123372-31.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARCIA CRISTINA ARAUJO PAIM
Advogado(s): ARTUR DA ROCHA REIS NETO (OAB:BA17786), LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924), JUDI SANCHO DE SANTANA LIMA (OAB:BA36544)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados na petição de ID 461857307.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.
Transcorrido o prazo in albis, arquive-se.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8107880-57.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio Martins De Sousa
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Jose Raimundo Oliveira Santos
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Leandro Santos De Jesus
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400
ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380
8107880-57.2024.8.05.0001
REQUERENTE: FABIO MARTINS DE SOUSA e outros (2)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, os Autores, policiais militares, aduzem que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.
Sendo assim, buscam a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.
Sucessivamente, pretendem o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
No tocante à prefacial de impugnação à gratuidade de justiça, não há que se falar de cobrança de custas e honorários nesta fase processual.
Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Nesse contexto, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)
Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.
DO MÉRITO

Consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas "e" e "f", do aludido diploma legal:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

[…]

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

[…]

e) adicional por prestação de serviço extraordinário;

f) adicional noturno;

[…]

Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

[…]

Então, no caso em comento, tendo em vista que os Autores percebem a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V (ID. Num. 457464804, ID. Num. 457464805 e ID. Num. 457464806), conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:

Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.

[…]

§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são

todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).
2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.
3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.
4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.
5. Apelo provido em parte.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.
(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)
Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.
Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento da diferença apurada observando o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não

condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8096857-17.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gabriella Dantas Santos Pinheiro
Advogado: Maria Nubia Teixeira Lopes Neta (OAB:BA72990)
Requerente: Jose Jorge Dantas De Lima Junior
Advogado: Maria Nubia Teixeira Lopes Neta (OAB:BA72990)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8096857-17.2024.8.05.0001
REQUERENTE: GABRIELLA DANTAS SANTOS PINHEIRO, JOSE JORGE DANTAS DE LIMA JUNIOR

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de outubro de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8099521-21.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arni De Sousa Costa
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8099521-21.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ARNI DE SOUSA COSTA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de outubro de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8123950-91.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Jose De Araujo
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924)
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8123950-91.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA JOSE DE ARAUJO
Advogado(s): ARTUR DA ROCHA REIS NETO (OAB:BA17786), LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924), JUDI SANCHO DE SANTANA LIMA (OAB:BA36544)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados na petição de ID 461860977.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.
Transcorrido o prazo in albis, arquive-se.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8127858-88.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gabriel Teles Bastos

Advogado: Zildete Barbosa Falcao (OAB:BA48604)
Requerente: Katy Tosta Ribas Bastos
Advogado: Zildete Barbosa Falcao (OAB:BA48604)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8127858-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: GABRIEL TELES BASTOS e outros
Advogado(s): ZILDETE BARBOSA FALCAO (OAB:BA48604)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados na petição de ID 431052108.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.
Transcorrido o prazo in albis, arquive-se.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8097267-75.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juarez Silva De Jesus
Advogado: Fernanda Oliveira Carvalho Santos (OAB:BA39150)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8097267-75.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JUAREZ SILVA DE JESUS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de outubro de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8099101-16.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosangela Santos Araujo
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8099101-16.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ROSANGELA SANTOS ARAUJO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de outubro de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8097118-79.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliana Alves De Carvalho
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8097118-79.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ELIANA ALVES DE CARVALHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de outubro de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8099885-90.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciano Bispo Da Silva
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8099885-90.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LUCIANO BISPO DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de outubro de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8099902-29.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciano Bispo Da Silva
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8099902-29.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LUCIANO BISPO DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de outubro de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8058448-69.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Goethe Gomes Leal
Advogado: Gervasio Lopes Da Silva (OAB:BA10423)
Requerido: Fundo Municipal Da Previdencia Do Servidor
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Processo Eletrônico nº 8058448-69.2024.8.05.0001

REQUERENTE: GOETHE GOMES LEAL
REQUERIDO: FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR e outros

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, o Autor, servidor público municipal aposentado, afirma que foi aposentado com direito a paridade e integralidade, ocorre que o Réu passou a reduzir os seus proventos do mês de janeiro de 2024 em diante.
Em razão disso, ingressou e teve reconhecido o direito à percepção de seus proventos de aposentadoria respeitando o direito a integralidade e paridade, após decisão do Mandado de Segurança nº 8030925-82.2024.8.05.0001.
Requer, assim, a condenação do Réu ao pagamento da diferença devida entre a data de sua aposentadoria e a impetração do remédio constitucional, observada a prescrição quinquenal, totalizando o valor de R$ 27.281,59 (vinte e sete mil duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos).
Citado, o réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
Rejeito a impugnação a assistência judiciária gratuita considerando a gratuidade nesta fase processual conforme artigo 55 da lei 9099/95.
Todavia, deve ser reconhecida as preliminares de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, já que, como se sabe, as parcelas relacionadas a período anterior à impetração do mandado de segurança devem ser cobradas em ação própria, tendo em vista que, na ação mandamental, apenas é permitido o pagamento das parcelas devidas a partir da sua impetração.
Nesse contexto, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias garantidos por meio da segurança somente se refere às prestações que se vencerem ao longo do transcurso processual. Nestes termos, é o que se infere do art. 14, §4º, da Lei nº 12.016/2009, a saber:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
[…]
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.
Assim, relativamente às verbas anteriores à impetração do mandamus, cabível o ajuizamento da respectiva ação de cobrança ou o requerimento pela via administrativa, como registra a súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, que diz:
Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Destarte, para que sejam cobradas as parcelas anteriores, necessário que tenha havido o trânsito em julgado da concessão da segurança, oportunidade em que ao Juízo da ação de cobrança cabe apenas deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.
A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[…]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel.
Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no REsp 1210998/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA.
PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.
1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1158349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA A UTILIZAÇÃO DO TETO RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SENTENÇA PROFERIDA EM DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário.
(TJ/BA. Classe: Apelação,Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).
Dessa forma, como ainda não houve o transito em julgado do Mandado de Segurança nº 8030925-82.2024.8.05.0001 a demanda deve ser extinta, sem resolução de mérito, tendo em vista a falta de interesse, bem como da existência de litispendência, nos termos da jurisprudência referida, bem como do quanto inserto no art. 485, V, do CPC.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8016767-22.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Moises Luiz Batista Cavalcante
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8016767-22.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MOISES LUIZ BATISTA CAVALCANTE

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de outubro de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8036742-64.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alex Duarte De Jesus
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8036742-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ALEX DUARTE DE JESUS
Advogado(s): EDUARDO DE MORAES CHAVES GOMES registrado(a) civilmente como EDUARDO DE MORAES CHAVES GOMES (OAB:BA39866)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados na petição de ID 457923514.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.
Transcorrido o prazo in albis, arquive-se.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8029738-10.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Uniao Patrimonial Ltda - Epp
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Advogado: Paulo Henrique Oliveira Pacheco Junior (OAB:BA65374)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8029738-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: UNIAO PATRIMONIAL LTDA - EPP
Advogado(s): IZAAK BRODER (OAB:BA17521), MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398), PAULO HENRIQUE OLIVEIRA PACHECO JUNIOR (OAB:BA65374)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados na petição de ID 458354194.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.
Transcorrido o prazo in albis, arquive-se.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8028144-24.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isaac Ferreira Do Nascimento Filho
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerente: Diego Pestana Guerreiro
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerente: Lilia Viviane De Carvalho Da Silva
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8028144-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ISAAC FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO e outros (2)
Advogado(s): THAINA DE MATTOS FREIRE (OAB:BA39493), ROBERTA CARVALHO FREIRE DOS SANTOS (OAB:BA46496)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados na petição de ID 465924225.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.
Transcorrido o prazo in albis, arquive-se.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8173568-97.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maherbal Max Costa Bispo
Advogado: Sergio Antonio Cemin Filho (OAB:SC46748)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8173568-97.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MAHERBAL MAX COSTA BISPO
Representante(s): SERGIO ANTONIO CEMIN FILHO (OAB:SC46748)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8176072-76.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eduardo Boaventura De Souza
Advogado: Jadson Azevedo Monteiro (OAB:BA37079)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8176072-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EDUARDO BOAVENTURA DE SOUZA
Advogado(s): JADSON AZEVEDO MONTEIRO (OAB:BA37079)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados na petição de ID 466621936.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.
Transcorrido o prazo in albis, arquive-se.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8104155-60.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andrezza Kattia De Bastos Melo Santos
Advogado: Ikaro Lopes Orrico (OAB:BA71581)
Requerente: Juan Andres Rodriguez De Bastos
Advogado: Ikaro Lopes Orrico (OAB:BA71581)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8104155-60.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANDREZZA KATTIA DE BASTOS MELO SANTOS, JUAN ANDRES RODRIGUEZ DE BASTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
p/ SAMUEL CERSOSIMO
Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8044878-50.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Justina Oliveira Neta
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8044878-50.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JUSTINA OLIVEIRA NETA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8092979-84.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jackson Dos Reis Atayde
Advogado: Sonia Santos Bispo (OAB:BA42823)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8092979-84.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JACKSON DOS REIS ATAYDE
Representante(s): SONIA SANTOS BISPO registrado(a) civilmente como SONIA SANTOS BISPO (OAB:BA42823)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8092889-76.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elisabeth Da Silva Oliveira
Advogado: Ingrid Martinez De Almeida (OAB:BA64003)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8092889-76.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ELISABETH DA SILVA OLIVEIRA
Representante(s): INGRID MARTINEZ DE ALMEIDA (OAB:BA64003)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8114599-60.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 467076799
Processo N° : 8114599-60.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
ANA CAROLINE ASPERA SOARES registrado(a) civilmente como ANA CAROLINE ASPERA SOARES (OAB:BA44740), HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410104116400000449619754

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8094077-07.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elisio Lopes Ferreira
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8094077-07.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ELISIO LOPES FERREIRA
Representante(s): ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8094477-21.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Municipio De Salvador
Requerente: Julissa Zevallos Usnayo
Advogado: Rita De Cascia De Franca Carneiro Agra (OAB:BA77298)
Requerente: Victor Ricardo Paz Soldan Jara
Advogado: Rita De Cascia De Franca Carneiro Agra (OAB:BA77298)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8094477-21.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JULISSA ZEVALLOS USNAYO e outros
Representante(s): RITA DE CASCIA DE FRANCA CARNEIRO AGRA (OAB:BA77298)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8074367-98.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Frederico De Moura Brandao
Advogado: Edson Hirsch Neto (OAB:BA40932)
Advogado: Matheus Gregorio Cruz (OAB:BA67618)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8074367-98.2024.8.05.0001
REQUERENTE: FREDERICO DE MOURA BRANDAO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
p/ SAMUEL CERSOSIMO

Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8094847-97.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sonia Santiago Santos
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8094847-97.2024.8.05.0001
REQUERENTE: SONIA SANTIAGO SANTOS
Representante(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8074718-71.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 467082292
Processo N° : 8074718-71.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410185714200000449619792

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8077399-14.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Neuma Azevedo Dos Santos Rodrigues
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)

Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8077399-14.2024.8.05.0001
REQUERENTE: NEUMA AZEVEDO DOS SANTOS RODRIGUES
Representante(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8094378-51.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Luiz Santorio Carneiro
Advogado: Fernanda Oliveira Carvalho Santos (OAB:BA39150)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8094378-51.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JORGE LUIZ SANTORIO CARNEIRO
Representante(s): FERNANDA OLIVEIRA CARVALHO SANTOS (OAB:BA39150)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

INTIMAÇÃO
8094709-33.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luan Francisco Sales De Almeida
Advogado: Bruno Araujo Diniz (OAB:BA48238)
Advogado: Luiz Carlos De Almeida Rabelo Neto (OAB:BA44809)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8094709-33.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LUAN FRANCISCO SALES DE ALMEIDA
Representante(s): BRUNO ARAUJO DINIZ (OAB:BA48238), LUIZ CARLOS DE ALMEIDA RABELO NETO (OAB:BA44809)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8077584-23.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edenisvaldo Santos Dos Anjos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8077584-23.2022.8.05.0001
REQUERENTE: EDENISVALDO SANTOS DOS ANJOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, informar nome e CPF do destinatário dos valores depositados e sua chave PIX ou dados bancários, para a elaboração do competente Alvará. Sendo o destinatário advogado da parte, deve o mesmo gozar de poderes expressos em procuração para receber e dar quitação. Ademais, caso a solicitação de pagamento seja direcionada à sociedade de advocacia, deve a parte juntar procuração atribuindo esses poderes à referida sociedade, com fulcro no § 3º do art. 15 da Lei 8.906/1994.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8133835-61.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vagner Ribeiro Almeida
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerente: Marcos Jose Da Silva
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerente: Joedson Ribeiro De Oliveira
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8133835-61.2022.8.05.0001
REQUERENTE: VAGNER RIBEIRO ALMEIDA, MARCOS JOSE DA SILVA, JOEDSON RIBEIRO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, informar nome e CPF do destinatário dos valores depositados e sua chave PIX ou dados bancários, para a elaboração do competente Alvará. Sendo o destinatário advogado da parte, deve o mesmo gozar de poderes expressos em procuração para receber e dar quitação. Ademais, caso a solicitação de pagamento seja direcionada à sociedade de advocacia, deve a parte juntar procuração atribuindo esses poderes à referida sociedade, com fulcro no § 3º do art. 15 da Lei 8.906/1994.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8013650-28.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Geremias Ferreira De Carvalho Neto
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8013650-28.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: GEREMIAS FERREIRA DE CARVALHO NETO
Advogado(s): THIAGO CARVALHO BORGES (OAB:BA16802), CAMILA ARAUJO LOPES MARTINS (OAB:BA45910)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados na petição de ID 466204875.
Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.
Transcorrido o prazo in albis, arquive-se.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8060219-87.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Everaldo Fortuna Torres Junior
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8060219-87.2021.8.05.0001
AUTOR: EVERALDO FORTUNA TORRES JUNIOR

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, informar nome e CPF do destinatário dos valores depositados e sua chave PIX ou dados bancários, para a elaboração do competente Alvará. Sendo o destinatário advogado da parte, deve o mesmo gozar de poderes expressos em procuração para receber e dar quitação. Ademais, caso a solicitação de pagamento seja direcionada à sociedade de advocacia, deve a parte juntar procuração atribuindo esses poderes à referida sociedade, com fulcro no § 3º do art. 15 da Lei 8.906/1994.

Salvador, 8 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8094697-19.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wanderson Moreira Barbosa
Advogado: Bruno Araujo Diniz (OAB:BA48238)
Advogado: Luiz Carlos De Almeida Rabelo Neto (OAB:BA44809)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8094697-19.2024.8.05.0001
REQUERENTE: WANDERSON MOREIRA BARBOSA
Representante(s): BRUNO ARAUJO DINIZ (OAB:BA48238), LUIZ CARLOS DE ALMEIDA RABELO NETO (OAB:BA44809)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8094585-50.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tamires Meira Santos
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8094585-50.2024.8.05.0001
REQUERENTE: TAMIRES MEIRA SANTOS
Representante(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8140150-37.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Guayra De Souza Silva (OAB:BA41245)

Advogado: Guayra De Souza Silva (OAB:BA41245)

Advogado: Guayra De Souza Silva (OAB:BA41245)

Advogado: Guayra De Souza Silva (OAB:BA41245)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 466586789

Processo N° : 8140150-37.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
GUAYRA DE SOUZA SILVA (OAB:BA41245)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315252003800000449175470

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8032638-63.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Aurelio Souza Santos
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Advogado: Felipe Souza Carvalho (OAB:BA54606)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo eletrônico nº 8032638-63.2022.8.05.0001
REQUERENTE: MARCOS AURELIO SOUZA SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte Exequente intimada para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (NOVO MODELO março/2023), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18/12/2019 do CNJ, devendo ser usado como referência estritamente o modelo abaixo (colar e preencher as tabelas no editor do PJE; NÃO juntar em pdf):
A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia
1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ:Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone:( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB:E-mail:Telefone( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso)Sim (…..)Não (…..)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária:R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA
Sim( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
01 - Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)07 - Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
02 - Petição Inicial do processo originário08 - Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
03 - Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)09 - Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
04 - Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10 - Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
05 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11 - Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
06 - Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12 - Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br. Orientações disponíveis também no endereço <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/>.

Salvador, 5 de agosto de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
OBS.: O formulário acima está conforme as informações disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/> (acesso em 22/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8145770-64.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Laudelino Souza Da Conceicao
Advogado: Ivanna Carneiro Reis (OAB:BA75058)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8145770-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LAUDELINO SOUZA DA CONCEICAO
Advogado(s): IVANNA CARNEIRO REIS (OAB:BA75058)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam-se de embargos de declaração opostos com supedâneo no permissivo legal pertinente à espécie, em face da sentença (ID 436021022) prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Ab initio, conheço dos embargos de declaração em face de sua tempestividade.
O art. 48 da Lei 9.099/95 estabelece que os embargos de declaração são cabíveis nos casos previstos no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o recurso para as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo ônus do (a) Embargante apontar os vícios da decisão passíveis de saneamento.
A parte embargante alega a necessidade de constar de forma expressa no título executivo judicial a limitação da condenação ao teto do Juizado Especial.

Compulsando os autos, constata-se que a razão assiste à parte embargante, todavia, acolho o argumento com o único objetivo de aperfeiçoar a sentença, considerando que a demanda já se adequa ao limite estabelecido por tramitar nesse juizado.
Portanto, em que pese os embargos de declaração não tenham o propósito de reformar a decisão, é pertinente atribuir-lhes efeitos infringentes quando apontadas omissões relevantes para o desfecho do processo.
Colhe-se entendimento jurisprudencial:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEPCIONAL EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. 1. Consoante o entendimento desta Corte, admite-se, excepcionalmente, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, nas hipóteses em que, corrigida premissa equivocada ou sanada omissão, contradição, obscuridade ou ocorrência de erro material, a alteração da decisão surja como decorrência lógica do acolhimento do recurso integrativo, situação ocorrente no acórdão combatido, proferido no tribunal de origem. 2. A ausência de particularização de dispositivo de lei federal violado enseja a aplicação da Súmula 284 do STF. 3. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no REsp: 1878707 PR 2020/0138341-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2021)
Em vista de tais razões, para suprir vício presente na sentença vergastada, decido no sentido de CONHECER e ACOLHER os presentes embargos de declaração. Em decorrência dessa deliberação, determino a reforma da sentença para suprir a omissão ora identificada, incluindo o seguinte teor:
"(...)Cabe ressaltar que a condenação está adstrita ao valor da alçada em vigor, em estrita observância ao limite do teto do Juizado, conforme estabelecido no artigo 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, até o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos (...)"
Ademais, mantenho a sentença incólume em todos os seus demais termos.
Intimações e providências pela secretaria.
Salvador (BA), data certificada pelo sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8022581-83.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jodson Souza Oliveira
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo eletrônico nº 8022581-83.2022.8.05.0001
REQUERENTE: JODSON SOUZA OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte Exequente intimada para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (NOVO MODELO março/2023), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18/12/2019 do CNJ, devendo ser usado como referência estritamente o modelo abaixo (colar e preencher as tabelas no editor do PJE; NÃO juntar em pdf):
A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia
1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$

7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ:Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone:( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB:E-mail:Telefone( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso)Sim (…..)Não (…..)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )

Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária:R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA
Sim( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
01 - Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)07 - Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
02 - Petição Inicial do processo originário08 - Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
03 - Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)09 - Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
04 - Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10 - Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
05 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11 - Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
06 - Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12 - Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br. Orientações disponíveis também no endereço <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/>.

Salvador, 15 de maio de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
OBS.: O formulário acima está conforme as informações disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/> (acesso em 22/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8015920-25.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cintia Cristina De Oliveira Passos
Advogado: Felipe Souza Carvalho (OAB:BA54606)
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo eletrônico nº 8015920-25.2021.8.05.0001
REQUERENTE: CINTIA CRISTINA DE OLIVEIRA PASSOS DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte Exequente intimada para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (NOVO MODELO março/2023), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18/12/2019 do CNJ, devendo ser usado como referência estritamente o modelo abaixo (colar e preencher as tabelas no editor do PJE; NÃO juntar em pdf):
A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia
1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ:Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone:( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB:E-mail:Telefone( )
Dados Bancários:

Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso)Sim (…..)Não (…..)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária:R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA
Sim( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
01 - Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)07 - Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
02 - Petição Inicial do processo originário08 - Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
03 - Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)09 - Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
04 - Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10 - Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
05 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11 - Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)

06 - Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12 - Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br. Orientações disponíveis também no endereço <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/>.

Salvador, 15 de maio de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
OBS.: O formulário acima está conforme as informações disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/> (acesso em 22/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8036615-34.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleide De Miranda Souza
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8036615-34.2020.8.05.0001
AUTOR: CLEIDE DE MIRANDA SOUZA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8133771-51.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ladislau Moreira Ribeiro (OAB:BA70854)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 467100252
Processo N° : 8133771-51.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
LADISLAU MOREIRA RIBEIRO (OAB:BA70854)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411263122600000449637715

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8079374-71.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bianca Moura Dos Santos
Advogado: Pamela Moura Freitas Santos (OAB:BA77964)
Requerido: Prefeitura Municipal Do Salvador
Requerente: Isabela Moura Da Silva
Advogado: Pamela Moura Freitas Santos (OAB:BA77964)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8079374-71.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Reclamante: REQUERENTE: BIANCA MOURA DOS SANTOS e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR e outros
DECISÃO

Vistos e etc.,
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR, o que não significa que o pleito não poderá ser acolhido por ocasião do julgamento do mérito.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume demandas atualmente ajuizadas, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8010606-93.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vinicius Gama Souza
Advogado: Vinicius Gama Souza (OAB:BA63661)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao

Intimação:

Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8010606-93.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Escolaridade]
Reclamante: REQUERENTE: VINICIUS GAMA SOUZA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
DECISÃO

Vistos e etc.,
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR, o que não significa que o pleito não poderá ser acolhido por ocasião do julgamento do mérito.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação do demandado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, dado ao grande volume demandas atualmente ajuizadas, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8067294-75.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivan Ferreira Santana
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8067294-75.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Reclamante: REQUERENTE: IVAN FERREIRA SANTANA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a apresentação do comprovante de residência, visto que o documento anexado se encontra em nome de terceiro sem relação aparente.
Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.
Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8059794-89.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Felipe Ramon Castro Alves
Advogado: Viviane Conceicao De Souza (OAB:BA53293)
Advogado: Bruno Da Conceicao Nascimento (OAB:BA51832)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8059794-89.2023.8.05.0001
REQUERENTE: FELIPE RAMON CASTRO ALVES
Representante(s): BRUNO DA CONCEICAO NASCIMENTO (OAB:BA51832), VIVIANE CONCEICAO DE SOUZA (OAB:BA53293)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8139694-87.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucio Jose Dos Santos Junior
Advogado: Marcus Vinicius Bastos Gama (OAB:BA52053)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8139694-87.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Reclamante: REQUERENTE: LUCIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
DESPACHO

É cediço que são requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, além da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, o risco da demora, eis que essa medida tem caráter de exceção, constituindo-se, na verdade, uma execução provisória dos efeitos do pedido final do autor, com intuito de preservar a segurança jurídica da parte e a realização antecipada de uma determinada providência processual assecuratória do mérito.

Compulsando os autos, vê-se que é aconselhável que seja protraído o exame do pedido liminar para momento posterior à manifestação do acionado, até porque a antecipação requerida sem oitiva da parte contrária constitui medida excepcionalíssima, que não deve ser de pronto apreciada se o prudente arbítrio assim o aconselhar, não sendo despiciendo dizer que o magistrado não é obrigado a examinar o pedido liminar inaudita altera pars, facultando-se tal apreciação para momento depois da manifestação da parte contrária, assim entendendo a jurisprudência:

"Não há nada de ilegal na determinação judicial de exame de pedido de liminar – seja cautelar, seja de caráter satisfativo antecipado – para momento posterior à resposta, ouvido, portanto, também o demandado. A concessão de liminar inaudita altera parte é uma possibilidade, não uma imposição, e merece ser examinada à luz das alegações e provas desde logo exibidas ao juiz" (Ac. unân. da 8ª Câm. do TJRS, de 12.11.96, no Ag. 896.166.900, rel. Des. Dall'Agnoll Junior, RJTJRS 181/232).

Assim, neste momento processual, optando pela prudência, reservo-me para analisar o pedido de antecipação de tutela após a oitiva da parte acionada, ora fixado em 10 (dez) dias.

I.

Após, cite-se.
Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8060862-40.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Luis Andrade Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Jorge Luis Andrade Dos Santos
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8060862-40.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Anulação]
Reclamante: REQUERENTE: JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS em face do Estado da Bahia, em que a parte autora requer a determinação para que a parte Ré pague R$1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) em decorrência do trabalho da parte requerente em advocacia dativa, em ação da Vara Crime da Comarca de Cícero Dantas/Bahia.

A ação foi originalmente proposta para a 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, tendo sido proferida decisão declinatória da competência em razão do valor da causa, consoante ID 448535136.

É o breve relatório.

De início, deve-se destacar que o presente feito trata de execução de sentença transitada em julgado, prolatada por outro juízo.

Como é cediço, o juízo competente para processar e julgar execução de título judicial é aquele que proferiu a decisão. Nesse sentido, dispõe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei nº 9.099/95[1], segundo o qual o Juizado Especial só possui competência para promover a execução de suas próprias decisões.

Com efeito, tendo em vista os princípios da concentração dos atos, celeridade e informalidade, os Juizados Especiais são competentes apenas para executar seus próprios julgados e não os títulos executivos constituídos por outras jurisdições. Trata-se de competência absoluta funcional, a qual não sofre prorrogação, restando configurada, portanto, a incompetência deste Juizado Especial.

Do exposto, diante da incompetência do juízo ora constatada, nos termos do art. 2º, §1º, I, da Lei nº 12.153/2009, considerando que a 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR declinou da competência, sob o argumento de que a competência é deste Juizado, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos para a Secretaria das Turmas Recursais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a fim de que lá se dê o sorteio do Relator.

P.R.I.

Cumpra-se com as garantias de praxe e homenagens de estilo.
Salvador, data registrada no sistema.
CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
0567884-78.2017.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Benevides De Barros
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668)
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 0567884-78.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Reclamante: REQUERENTE: LUIZ BENEVIDES DE BARROS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Considerando o lapso temporal e, diante das movimentações verificadas, intime-se a parte autora, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e arquivamento definitivo dos autos.

Cumpra-se.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da Secretaria.
Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8089047-25.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bruno Campos Duque
Advogado: Rafaela Souza Viana (OAB:BA74546)
Requerente: Analecia Carneiro Rios Duque
Advogado: Rafaela Souza Viana (OAB:BA74546)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8089047-25.2023.8.05.0001
REQUERENTE: BRUNO CAMPOS DUQUE e outros
Representante(s): RAFAELA SOUZA VIANA (OAB:BA74546)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8097089-97.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eduardo Goncalves Martins
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Telefone: (71) 3372-7380 | email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8097089-97.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Contribuições Previdenciárias]
Requerente: REQUERENTE: EDUARDO GONCALVES MARTINS
Requerido(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da(o) Exma(o). Magistrada(o), com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, c/c art. 10 da Lei nº 12.153/2009:
1. Fica nomeado como contador judicial o Ilmo. Perito HERBERTH DA SILVA E SILVA, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
2. Fica o Ilmo. Perito intimado para a realização do estudo técnico contábil acerca do valor da condenação fixada no processo, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, consoante o disposto no art. 524, § 2º, do Código de Processo Civil.
3. Juntado o laudo nos autos, devem ser intimadas as partes e, após, conclusos os autos para julgamento dos Embargos à Execução, ou para Homologação a depender das respectivas manifestações;
4. Fica o Ilmo. Perito informado da fixação dos honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a determinação da(o) Exma(o). Magistrada(o) para casos de igual complexidade;
5. Sendo o caso, após a juntada do laudo pericial no processo, a secretaria providenciará o cadastro no sistema administrativo competente para pagamento dos honorários ao Ilmo. Perito.
Intimações expedidas via sistema.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
p/ Samuel Cersosimo
Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8179203-93.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilberto Carlos Sacramento Da Conceicao
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8179203-93.2022.8.05.0001
REQUERENTE: GILBERTO CARLOS SACRAMENTO DA CONCEICAO
Representante(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8101160-74.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiano Santos Da Cruz
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8101160-74.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CRISTIANO SANTOS DA CRUZ

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de outubro de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8168670-41.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Eulina Pereira Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8168670-41.2023.8.05.0001
REQUERENTE: EULINA PEREIRA OLIVEIRA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8000216-98.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Julio Cesar Silva Oliveira
Advogado: Alexandre Santos Nascimento (OAB:BA31692)
Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo eletrônico nº 8000216-98.2023.8.05.0001
REQUERENTE: JULIO CESAR SILVA OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR, SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte Autora intimada juntar o preparo do Recurso Inominado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Salvador, 4 de outubro de 2024.

p.p. MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

Samuel Cersosimo
Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8136754-23.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Danilo Esteves Soares Ramos
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8136754-23.2022.8.05.0001
REQUERENTE: DANILO ESTEVES SOARES RAMOS
Representante(s): ADHEMAR SANTOS XAVIER (OAB:BA15550)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8172497-60.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Lucia Helena Cavalcante De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8172497-60.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LUCIA HELENA CAVALCANTE DE SOUZA
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8168972-70.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Zoraide Santana Ribeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8168972-70.2023.8.05.0001
REQUERENTE: ZORAIDE SANTANA RIBEIRO
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8173176-60.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Mary Cavalcanti Santiago
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8173176-60.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARY CAVALCANTI SANTIAGO
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8094277-14.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Alice De Souza
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8094277-14.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA ALICE DE SOUZA
Representante(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8094057-16.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Municipio De Salvador
Requerente: Tiago Araujo Costa
Advogado: Tiago Araujo Costa (OAB:BA58850)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8094057-16.2024.8.05.0001
REQUERENTE: TIAGO ARAUJO COSTA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 3 de outubro de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8075501-97.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edmilson Candido Da Costa Filho
Advogado: Icaro Hugo Cunha Dos Santos (OAB:BA70044)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Certidão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8075501-97.2023.8.05.0001
REQUERENTE: EDMILSON CANDIDO DA COSTA FILHO

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

CERTIDÃO

Certifico que foi manejado Recurso Inominado pela parte Autora, tempestivamente e sem preparo, embora tenha formulado pedido de gratuidade.
ATO ORDINATÓRIO
Assim, de ordem da(o) Exma(o). Magistrada(o), fica a parte Recorrente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos documentos que comprem o preenchimento dos pressupostos ensejadores da concessão da gratuidade pleiteada (a exemplo de contracheque atualizado, declaração do IRPF atualizado, extratos bancários, contas de energia elétrica e outras despesas fixas), ou, no mesmo prazo, promova de logo o recolhimento das custas processuais.
Após, os autos serão conclusos.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

RODIVA LOPES NONATO
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8024370-25.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francis Mary Soares Correia Da Rosa
Advogado: Rafhael Lima Mascarenhas (OAB:BA54645)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo eletrônico nº 8024370-25.2019.8.05.0001
REQUERENTE: FRANCIS MARY SOARES CORREIA DA ROSA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte Exequente intimada para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (NOVO MODELO março/2023), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18/12/2019 do CNJ, devendo ser usado como referência estritamente o modelo abaixo (colar e preencher as tabelas no editor do PJE; NÃO juntar em pdf):
A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia
1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ:Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone:( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB:E-mail:Telefone( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso)Sim (…..)Não (…..)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária:R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA
Sim( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
01 - Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)07 - Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
02 - Petição Inicial do processo originário08 - Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
03 - Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)09 - Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
04 - Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10 - Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
05 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11 - Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
06 - Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12 - Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br. Orientações disponíveis também no endereço <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/>.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

OBS.: O formulário acima está conforme as informações disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/> (acesso em 22/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8099327-21.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: David Freitas Goes
Advogado: Bruno Caria Ferreira Dos Santos (OAB:BA22286)
Requerente: Ravenna Lessa Matos
Advogado: Bruno Caria Ferreira Dos Santos (OAB:BA22286)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8099327-21.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DAVID FREITAS GOES, RAVENNA LESSA MATOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de outubro de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8169942-70.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Jose Da Costa Firmo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8169942-70.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA JOSE DA COSTA FIRMO
Representante(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8099503-97.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Cesar Barbosa Araujo
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8099503-97.2024.8.05.0001
REQUERENTE: PAULO CESAR BARBOSA ARAUJO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de outubro de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8099485-76.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Almiro Correia Franca
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8099485-76.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ALMIRO CORREIA FRANCA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de outubro de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8099379-17.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isailde Teixeira Da Silva Dos Santos
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8099379-17.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ISAILDE TEIXEIRA DA SILVA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de outubro de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8089877-54.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alberto Valber De Araujo (OAB:BA48873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 467137847
Processo N° : 8089877-54.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
ALBERTO VALBER DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ALBERTO VALBER DE ARAUJO (OAB:BA48873)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413255845500000449669808

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8116133-68.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcus Vinicius Santana Vieira
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8116133-68.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARCUS VINICIUS SANTANA VIEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
p/ SAMUEL CERSOSIMO
Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8111811-05.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Gildete Dos Santos Lima
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8111811-05.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: MARIA GILDETE DOS SANTOS LIMA
Representante(s): SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237), IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8109918-81.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joseval Almeida Da Silva Junior
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo eletrônico nº 8109918-81.2020.8.05.0001
REQUERENTE: JOSEVAL ALMEIDA DA SILVA JUNIOR

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte Exequente intimada para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (NOVO MODELO março/2023), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18/12/2019 do CNJ, devendo ser usado como referência estritamente o modelo abaixo (colar e preencher as tabelas no editor do PJE; NÃO juntar em pdf):
A Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia
1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ:Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone:( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB:E-mail:Telefone( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso)Sim (…..)Não (…..)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária:R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )

N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA
Sim( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
01 - Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)07 - Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
02 - Petição Inicial do processo originário08 - Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
03 - Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)09 - Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
04 - Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10 - Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
05 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11 - Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
06 - Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12 - Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br. Orientações disponíveis também no endereço <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/>.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário
OBS.: O formulário acima está conforme as informações disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/> (acesso em 22/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8083641-23.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Antonio Gomes Nogueira Registrado(a) Civilmente Como Luis Antonio Gomes Nogueira
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Lorena De Souza Lima (OAB:BA62656)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8083641-23.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LUIS ANTONIO GOMES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUIS ANTONIO GOMES NOGUEIRA
Representante(s): LORENA DE SOUZA LIMA (OAB:BA62656), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8078238-39.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 467145926
Processo N° : 8078238-39.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413490855800000449673728

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8084749-53.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Taise Dutra Da Silva
Advogado: Ivanildo Morais Assis (OAB:BA25637)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8084749-53.2024.8.05.0001
REQUERENTE: TAISE DUTRA DA SILVA
Representante(s): IVANILDO MORAIS ASSIS (OAB:BA25637)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de

instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8079192-90.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edson Luiz Silva Junior
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Telefone: (71) 3372-7380 | email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8079192-90.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]
Requerente: REQUERENTE: EDSON LUIZ SILVA JUNIOR
Requerido(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da(o) Exma(o). Magistrada(o), com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, c/c art. 10 da Lei nº 12.153/2009:
1. Fica nomeado como contador judicial o Ilmo. Perito HERBERTH DA SILVA E SILVA, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
2. Fica o Ilmo. Perito intimado para a realização do estudo técnico contábil acerca do valor da condenação fixada no processo, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, consoante o disposto no art. 524, § 2º, do Código de Processo Civil.
3. Juntado o laudo nos autos, devem ser intimadas as partes e, após, conclusos os autos para julgamento dos Embargos à Execução, ou para Homologação a depender das respectivas manifestações;
4. Fica o Ilmo. Perito informado da fixação dos honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a determinação da(o) Exma(o). Magistrada(o) para casos de igual complexidade;
5. Sendo o caso, após a juntada do laudo pericial no processo, a secretaria providenciará o cadastro no sistema administrativo competente para pagamento dos honorários ao Ilmo. Perito.
Intimações expedidas via sistema.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
p/ Samuel Cersosimo
Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8066889-10.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pedro Dagnaldo Pires Da Silva
Advogado: Elionete Brito Dos Santos (OAB:BA48139)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Telefone: (71) 3372-7380 | email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8066889-10.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Adicional de Serviço Noturno]
Requerente: REQUERENTE: PEDRO DAGNALDO PIRES DA SILVA
Requerido(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da(o) Exma(o). Magistrada(o), com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, c/c art. 10 da Lei nº 12.153/2009:
1. Fica nomeado como contador judicial o Ilmo. Perito HERBERTH DA SILVA E SILVA, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
2. Fica o Ilmo. Perito intimado para a realização do estudo técnico contábil acerca do valor da condenação fixada no processo, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, consoante o disposto no art. 524, § 2º, do Código de Processo Civil.
3. Juntado o laudo nos autos, devem ser intimadas as partes e, após, conclusos os autos para julgamento dos Embargos à Execução, ou para Homologação a depender das respectivas manifestações;
4. Fica o Ilmo. Perito informado da fixação dos honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a determinação da(o) Exma(o). Magistrada(o) para casos de igual complexidade;
5. Sendo o caso, após a juntada do laudo pericial no processo, a secretaria providenciará o cadastro no sistema administrativo competente para pagamento dos honorários ao Ilmo. Perito.
Intimações expedidas via sistema.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
p/ Samuel Cersosimo
Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8078085-11.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eneida Santos Conceicao
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Telefone: (71) 3372-7380 | email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8078085-11.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]
Requerente: REQUERENTE: ENEIDA SANTOS CONCEICAO
Requerido(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da(o) Exma(o). Magistrada(o), com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, c/c art. 10 da Lei nº 12.153/2009:
1. Fica nomeado como contador judicial o Ilmo. Perito HERBERTH DA SILVA E SILVA, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
2. Fica o Ilmo. Perito intimado para a realização do estudo técnico contábil acerca do valor da condenação fixada no processo, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, consoante o disposto no art. 524, § 2º, do Código de Processo Civil.
3. Juntado o laudo nos autos, devem ser intimadas as partes e, após, conclusos os autos para julgamento dos Embargos à Execução, ou para Homologação a depender das respectivas manifestações;
4. Fica o Ilmo. Perito informado da fixação dos honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a determinação da(o) Exma(o). Magistrada(o) para casos de igual complexidade;
5. Sendo o caso, após a juntada do laudo pericial no processo, a secretaria providenciará o cadastro no sistema administrativo competente para pagamento dos honorários ao Ilmo. Perito.
Intimações expedidas via sistema.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
p/ Samuel Cersosimo
Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8031815-60.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ademir Rodrigues Figueiredo
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Advogado: Booni Guimaraes Alexandrino (OAB:BA58894)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Telefone: (71) 3372-7380 | email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8031815-60.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Servidores Ativos]
Requerente: REQUERENTE: ADEMIR RODRIGUES FIGUEIREDO
Requerido(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da(o) Exma(o). Magistrada(o), com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, c/c art. 10 da Lei nº 12.153/2009:
1. Fica nomeado como contador judicial o Ilmo. Perito HERBERTH DA SILVA E SILVA, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
2. Fica o Ilmo. Perito intimado para a realização do estudo técnico contábil acerca do valor da condenação fixada no processo, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, consoante o disposto no art. 524, § 2º, do Código de Processo Civil.
3. Juntado o laudo nos autos, devem ser intimadas as partes e, após, conclusos os autos para julgamento dos Embargos à Execução, ou para Homologação a depender das respectivas manifestações;
4. Fica o Ilmo. Perito informado da fixação dos honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a determinação da(o) Exma(o). Magistrada(o) para casos de igual complexidade;
5. Sendo o caso, após a juntada do laudo pericial no processo, a secretaria providenciará o cadastro no sistema administrativo competente para pagamento dos honorários ao Ilmo. Perito.
Intimações expedidas via sistema.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
p/ Samuel Cersosimo
Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8098994-69.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucas De Sousa Santos
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8098994-69.2024.8.05.0001

REQUERENTE: LUCAS DE SOUSA SANTOS

REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.
Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.brAtendimento aos finais de semana

Salvador, 4 de outubro de 2024.
SILVIO JOSE FIRPO DANTAS
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8093300-56.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Erenildo Dos Santos Costa
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8093300-56.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: REQUERENTE: ERENILDO DOS SANTOS COSTA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Vistos etc.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, que a Secretaria proceda com o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista contábil, dentro dos cadastrados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, para que aceite o munus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;
2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data registrada no sistema.
Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8084163-21.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernando Bispo Dos Santos
Advogado: Booni Guimaraes Alexandrino (OAB:BA58894)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Telefone: (71) 3372-7380 | email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8084163-21.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Adicional de Horas Extras]
Requerente: REQUERENTE: FERNANDO BISPO DOS SANTOS
Requerido(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da(o) Exma(o). Magistrada(o), com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, c/c art. 10 da Lei nº 12.153/2009:
1. Fica nomeado como contador judicial o Ilmo. Perito HERBERTH DA SILVA E SILVA, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
2. Fica o Ilmo. Perito intimado para a realização do estudo técnico contábil acerca do valor da condenação fixada no processo, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, consoante o disposto no art. 524, § 2º, do Código de Processo Civil.
3. Juntado o laudo nos autos, devem ser intimadas as partes e, após, conclusos os autos para julgamento dos Embargos à Execução, ou para Homologação a depender das respectivas manifestações;
4. Fica o Ilmo. Perito informado da fixação dos honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a determinação da(o) Exma(o). Magistrada(o) para casos de igual complexidade;
5. Sendo o caso, após a juntada do laudo pericial no processo, a secretaria providenciará o cadastro no sistema administrativo competente para pagamento dos honorários ao Ilmo. Perito.
Intimações expedidas via sistema.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
p/ Samuel Cersosimo
Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8079018-81.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciene Dos Santos De Santana
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Telefone: (71) 3372-7380 | email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8079018-81.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]
Requerente: REQUERENTE: LUCIENE DOS SANTOS DE SANTANA

Requerido(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da(o) Exma(o). Magistrada(o), com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, c/c art. 10 da Lei nº 12.153/2009:
1. Fica nomeado como contador judicial o Ilmo. Perito HERBERTH DA SILVA E SILVA, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
2. Fica o Ilmo. Perito intimado para a realização do estudo técnico contábil acerca do valor da condenação fixada no processo, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, consoante o disposto no art. 524, § 2º, do Código de Processo Civil.
3. Juntado o laudo nos autos, devem ser intimadas as partes e, após, conclusos os autos para julgamento dos Embargos à Execução, ou para Homologação a depender das respectivas manifestações;
4. Fica o Ilmo. Perito informado da fixação dos honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a determinação da(o) Exma(o). Magistrada(o) para casos de igual complexidade;
5. Sendo o caso, após a juntada do laudo pericial no processo, a secretaria providenciará o cadastro no sistema administrativo competente para pagamento dos honorários ao Ilmo. Perito.
Intimações expedidas via sistema.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
p/ Samuel Cersosimo
Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8021387-82.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Aparecida Celestino Dos Reis
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Telefone: (71) 3372-7380 | email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8021387-82.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]
Requerente: REQUERENTE: MARIA APARECIDA CELESTINO DOS REIS
Requerido(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da(o) Exma(o). Magistrada(o), com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, c/c art. 10 da Lei nº 12.153/2009:
1. Fica nomeado como contador judicial o Ilmo. Perito HERBERTH DA SILVA E SILVA, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
2. Fica o Ilmo. Perito intimado para a realização do estudo técnico contábil acerca do valor da condenação fixada no processo, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, consoante o disposto no art. 524, § 2º, do Código de Processo Civil.
3. Juntado o laudo nos autos, devem ser intimadas as partes e, após, conclusos os autos para julgamento dos Embargos à Execução, ou para Homologação a depender das respectivas manifestações;
4. Fica o Ilmo. Perito informado da fixação dos honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a determinação da(o) Exma(o). Magistrada(o) para casos de igual complexidade;
5. Sendo o caso, após a juntada do laudo pericial no processo, a secretaria providenciará o cadastro no sistema administrativo competente para pagamento dos honorários ao Ilmo. Perito.
Intimações expedidas via sistema.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
p/ Samuel Cersosimo
Secretário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8134989-51.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dinamagna Silva Nascimento
Advogado: Janis Santos Leal Pinheiro (OAB:BA61556)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Telefone: (71) 3372-7380 | email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8134989-51.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Licença Prêmio]
Requerente: REQUERENTE: DINAMAGNA SILVA NASCIMENTO
Requerido(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da(o) Exma(o). Magistrada(o), com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, c/c art. 10 da Lei nº 12.153/2009:
1. Fica nomeado como contador judicial o Ilmo. Perito HERBERTH DA SILVA E SILVA, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
2. Fica o Ilmo. Perito intimado para a realização do estudo técnico contábil acerca do valor da condenação fixada no processo, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, consoante o disposto no art. 524, § 2º, do Código de Processo Civil.
3. Juntado o laudo nos autos, devem ser intimadas as partes e, após, conclusos os autos para julgamento dos Embargos à Execução, ou para Homologação a depender das respectivas manifestações;
4. Fica o Ilmo. Perito informado da fixação dos honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a determinação da(o) Exma(o). Magistrada(o) para casos de igual complexidade;
5. Sendo o caso, após a juntada do laudo pericial no processo, a secretaria providenciará o cadastro no sistema administrativo competente para pagamento dos honorários ao Ilmo. Perito.
Intimações expedidas via sistema.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
p/ Samuel Cersosimo
Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8002994-41.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bruno Lopes Campos
Advogado: Giliane Dos Santos Evangelista (OAB:BA71424)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Telefone: (71) 3372-7380 | email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8002994-41.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Adicional de Horas Extras]
Requerente: REQUERENTE: BRUNO LOPES CAMPOS

Requerido(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da(o) Exma(o). Magistrada(o), com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, c/c art. 10 da Lei nº 12.153/2009:
1. Fica nomeado como contador judicial o Ilmo. Perito HERBERTH DA SILVA E SILVA, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
2. Fica o Ilmo. Perito intimado para a realização do estudo técnico contábil acerca do valor da condenação fixada no processo, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, consoante o disposto no art. 524, § 2º, do Código de Processo Civil.
3. Juntado o laudo nos autos, devem ser intimadas as partes e, após, conclusos os autos para julgamento dos Embargos à Execução, ou para Homologação a depender das respectivas manifestações;
4. Fica o Ilmo. Perito informado da fixação dos honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a determinação da(o) Exma(o). Magistrada(o) para casos de igual complexidade;
5. Sendo o caso, após a juntada do laudo pericial no processo, a secretaria providenciará o cadastro no sistema administrativo competente para pagamento dos honorários ao Ilmo. Perito.
Intimações expedidas via sistema.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
p/ Samuel Cersosimo
Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8044994-90.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Delma Suely Santana Da Cunha
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Telefone: (71) 3372-7380 | email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8044994-90.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Servidores Ativos]
Requerente: REQUERENTE: DELMA SUELY SANTANA DA CUNHA
Requerido(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da(o) Exma(o). Magistrada(o), com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, c/c art. 10 da Lei nº 12.153/2009:
1. Fica nomeado como contador judicial o Ilmo. Perito HERBERTH DA SILVA E SILVA, CPF: 982.429.115-68, CRC/BA 030807/O-4, e-mail: heberth@solluscontabilidade.com.br, telefone: (75) 3223-3691, com endereço profissional à Rua Barão de Cotegipe - nº 739 - sala 5 – Centro – Feira de Santana/BA – CEP. 44001-555.
2. Fica o Ilmo. Perito intimado para a realização do estudo técnico contábil acerca do valor da condenação fixada no processo, cujo laudo deverá ser juntado aos autos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, consoante o disposto no art. 524, § 2º, do Código de Processo Civil.
3. Juntado o laudo nos autos, devem ser intimadas as partes e, após, conclusos os autos para julgamento dos Embargos à Execução, ou para Homologação a depender das respectivas manifestações;
4. Fica o Ilmo. Perito informado da fixação dos honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a determinação da(o) Exma(o). Magistrada(o) para casos de igual complexidade;
5. Sendo o caso, após a juntada do laudo pericial no processo, a secretaria providenciará o cadastro no sistema administrativo competente para pagamento dos honorários ao Ilmo. Perito.
Intimações expedidas via sistema.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
p/ Samuel Cersosimo
Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO
8059918-72.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Iracema Castro Mesquita Salles
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8059918-72.2023.8.05.0001
REQUERENTE: IRACEMA CASTRO MESQUITA SALLES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte autora para falar sobre as alegações da parte ré (id 466767089), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Salvador, 4 de outubro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8059256-11.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Larissa Silva Vilas Boas
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8059256-11.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LARISSA SILVA VILAS BOAS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte autora para falar sobre as alegações da parte ré (id 465965403), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Salvador, 4 de outubro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8058947-87.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Agnelo Dias Filho
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)

Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8058947-87.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: AGNELO DIAS FILHO
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO
Vistos etc.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, telefone: (71) 99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;
2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data registrada no sistema.
Rodrigo Alexandre Rissato
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8040460-69.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: George Xavier De Souza
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8040460-69.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: REQUERENTE: GEORGE XAVIER DE SOUZA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Vistos etc.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, que a Secretaria, proceda com o que abaixo se segue:

1. Intimação de especialista contábil, dentro dos cadastrados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, para aceite do munus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;
2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8086596-27.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manoel Da Costa Fonseca Junior
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Serbet - Sistema De Estacionamento Veicular Do Brasil Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8086596-27.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MANOEL DA COSTA FONSECA JUNIOR

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR, SERBET - SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO
De ordem, intime-se a parte autora para falar sobre a informação dos Correrios no ID 436287769, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 4 de outubro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8000358-05.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anderson Machado Pereira
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8000358-05.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Contribuições Especiais]
Reclamante: REQUERENTE: ANDERSON MACHADO PEREIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Vistos etc.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CPF: 789.905.725-68, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com, telefone: (71) 99102-7011, com endereço profissional à Rua Comendador Horácio Urpia Junior, 126, Graça, CEP 40150-250.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC, o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;
2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data registrada no sistema.
RODRIGO ALEXANDRE RISSATO
Juiz de Direito Cooperador
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8017171-78.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Batista Loiola Junior
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Reu: Departamento Estadual De Transito
Reu: Estado Da Paraiba

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8017171-78.2021.8.05.0001
AUTOR: JOAO BATISTA LOIOLA JUNIOR

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ESTADO DA PARAIBA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, fica a parte Autora intimada para se manifestar sobre a informação dos Correios (ID 421778254), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Salvador, 4 de outubro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8012140-09.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcio Rios Lima Silva
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerente: Adriano Paz Do Rosario
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8012140-09.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: MARCIO RIOS LIMA SILVA e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 412591329, 412591327, fixando o valor do crédito exequendo em R$4.548,31 (quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos) em favor de Adriano Paz do Rosario, bem como, o valor de R$13.957,22 (treze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos) em favor de Marcio Rios Lima Silva, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se as RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8074646-84.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hamilton Barbosa Da Silva
Advogado: Tainara De Oliveira Rodrigues Souza De Brito (OAB:BA35728)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8074646-84.2024.8.05.0001
REQUERENTE: HAMILTON BARBOSA DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 3 de outubro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8012140-09.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcio Rios Lima Silva
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerente: Adriano Paz Do Rosario
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8012140-09.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: MARCIO RIOS LIMA SILVA e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 412591329, 412591327, fixando o valor do crédito exequendo em R$4.548,31 (quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos) em favor de Adriano Paz do Rosario, bem como, o valor de R$13.957,22 (treze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos) em favor de Marcio Rios Lima Silva, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se as RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8149671-74.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francisco Marcelo Santos
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Requerente: Josevane Cerqueira Leal
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)

Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Requerente: Maria Das Gracas Morbeck
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8149671-74.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Promoção / Ascensão]

Reclamante: REQUERENTE: FRANCISCO MARCELO SANTOS e outros (2)
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 412809303 e seguintes, fixando o valor do crédito exequendo em R$6.588,22 (seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos) em favor de Maria das Graças Morbeck, bem como, o valor de R$ 4.769,13 (quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais e treze centavos) em benefício de JOSEVANE CERQUEIRA LEAL e o valor de R$ 9.104,82 (nove mil, cento e quatro reais e oitenta e dois centavos) em favor de Francisco Melo Santos, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se as RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8060740-61.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Vinicio Almeida De Freitas
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649)
Requerido: Municipio De Salvador

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 - email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8060740-61.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARCELO VINICIO ALMEIDA DE FREITAS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado é tempestivo e que não houve o recolhimento de custas em face da(o) Recorrente, ente público, possuir isenção legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 3 de outubro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Observando a movimentação processual, a tempestividade do recurso e a isenção legal do Recorrente, providencia esta Secretaria:
1 -Recebimento do(s) recurso(s) interposto(s) no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9099/95;
2 -Conforme Provimento CGJ-CCI-06/2016, por determinação judicial, com fulcro no art. 1010, §1º do NCPC, intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.
3 -Findo o prazo, encaminhem-se os autos para a Turma Recursal.

Salvador, 3 de outubro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8138166-23.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Ruth De Oliveira Santos
Advogado: Ruth Serravalle Ballin (OAB:BA23067)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8138166-23.2021.8.05.0001
AUTOR: ANA RUTH DE OLIVEIRA SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

CERTIDÃO
8094150-13.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexandre De Luna Freire Peixoto
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Requerido: Municipio De Salvador

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8094150-13.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ALEXANDRE DE LUNA FREIRE PEIXOTO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 447717823 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 3 de outubro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.
Salvador, 3 de outubro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8003678-39.2018.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Emilia Boeri De Moraes
Advogado: Andre Quadros Cortes (OAB:BA21637)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8003678-39.2018.8.05.0001
AUTOR: MARIA EMILIA BOERI DE MORAES

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório (OFÍCIOS NOS IDS 466682926 E 466682932) no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8020053-81.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Lucia Borges
Advogado: Lucineide Mendes De Oliveira (OAB:BA33356)
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8020053-81.2019.8.05.0001
AUTOR: VERA LUCIA BORGES

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
"Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8149671-74.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francisco Marcelo Santos
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Requerente: Josevane Cerqueira Leal
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Requerente: Maria Das Gracas Morbeck
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8149671-74.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Promoção / Ascensão]

Reclamante: REQUERENTE: FRANCISCO MARCELO SANTOS e outros (2)
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 412809303 e seguintes, fixando o valor do crédito exequendo em R$6.588,22 (seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos) em favor de Maria das Graças Morbeck, bem como, o valor de R$ 4.769,13 (quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais e treze centavos) em benefício de JOSEVANE CERQUEIRA LEAL e o valor de R$ 9.104,82 (nove mil, cento e quatro reais e oitenta e dois centavos) em favor de Francisco Melo Santos, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se as RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8149671-74.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francisco Marcelo Santos
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Requerente: Josevane Cerqueira Leal
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)

Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Requerente: Maria Das Gracas Morbeck
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8149671-74.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Promoção / Ascensão]

Reclamante: REQUERENTE: FRANCISCO MARCELO SANTOS e outros (2)
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 412809303 e seguintes, fixando o valor do crédito exequendo em R$6.588,22 (seis mil, quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos) em favor de Maria das Graças Morbeck, bem como, o valor de R$ 4.769,13 (quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais e treze centavos) em benefício de JOSEVANE CERQUEIRA LEAL e o valor de R$ 9.104,82 (nove mil, cento e quatro reais e oitenta e dois centavos) em favor de Francisco Melo Santos, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se as RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8040517-29.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Augusto Dantas Ribeiro
Advogado: Ludmila Ferreira Quadros De Oliveira (OAB:BA12903)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8040517-29.2019.8.05.0001
AUTOR: JOAO AUGUSTO DANTAS RIBEIRO

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório (ofício no ID 466690661) no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 3 de outubro de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8080111-11.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edvaldo Neves Reis
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Requerido: Municipio De Salvador

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 - email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8080111-11.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: EDVALDO NEVES REIS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado é tempestivo e que não houve o recolhimento de custas em face da(o) Recorrente, ente público, possuir isenção legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 3 de outubro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Observando a movimentação processual, a tempestividade do recurso e a isenção legal do Recorrente, providencia esta Secretaria:
1 -Recebimento do(s) recurso(s) interposto(s) no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9099/95;
2 -Conforme Provimento CGJ-CCI-06/2016, por determinação judicial, com fulcro no art. 1010, §1º do NCPC, intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.
3 -Findo o prazo, encaminhem-se os autos para a Turma Recursal.
Salvador, 3 de outubro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8075124-92.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernanda Michelle Diniz Oliveira
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8075124-92.2024.8.05.0001
REQUERENTE: FERNANDA MICHELLE DINIZ OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 3 de outubro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8073680-29.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Claudemiro Dos Santos Oliveira
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8073680-29.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Descontos Indevidos]

Reclamante: AUTOR: CLAUDEMIRO DOS SANTOS OLIVEIRA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 441463130, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 7.906,76 (sete mil e novecentos e seis reais e setenta e seis centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8018670-97.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiago Costa De Oliveira Moura
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8018670-97.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: AUTOR: TIAGO COSTA DE OLIVEIRA MOURA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA e outros

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 421239507, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 8.731,69 (oito mil e setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8075150-90.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gabriela Afonso Pereira
Advogado: Saulo De Andrade Barros (OAB:BA58061)
Advogado: Matheus De Oliveira Hortelio (OAB:BA83176)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8075150-90.2024.8.05.0001
REQUERENTE: GABRIELA AFONSO PEREIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 3 de outubro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8000899-04.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Antonio Trindade Correia
Advogado: Robson Pereira Dos Santos (OAB:BA14866)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8000899-04.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

Reclamante: REQUERENTE: LUIZ ANTONIO TRINDADE CORREIA
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora, requer tutela de urgência, a fim de que seja determinado o pagamento do licenciamento, independentemente do recolhimento das multas incidentes sobre o veículo, eis que estão sendo discutidas.
É o breve relatório.
O Código de Processo Civil dispõe o que segue sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
O fundado receio de dano está no fato de o licenciamento não haver sido pago, e de constituir infração de trânsito trafegar com documentação irregular do veículo.
A imposição de multas de trânsito e o pagamento do licenciamento anual, têm finalidades distintas. A primeira é dotada de um caráter punitivo e educativo, ao passo que o licenciamento regularizado permite a circulação do mesmo pelas vias públicas. Assim, mostra-se viável o pagamento do licenciamento sem que haja o pagamento de débitos anteriores principalmente quando não há prova cabal de que o pretenso infrator tenha sido realmente responsável.
Assim, não havendo vinculação entre as obrigações, não há que falar-se em exigência de uma (pagamento da multa) para o cumprimento da outra (licenciamento), o que poderia configurar cobrança de forma oblíqua.
Quanto ao pedido de suspensão das multas, entende-se que não se configura a urgência, visto que não se demonstrou caracterizado o perigo de dano de difícil ou incerta reparação, podendo a parte autora esperar a decisão final, sem risco de dano ao resultado útil do processo.
Do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar ao DETRAN que, no prazo de 10 (dez) dias, viabilize o pagamento pela parte autora do IPVA, licenciamento, seguro obrigatório, e posterior emissão do CRLV do veículo MARCA/MODELO GM/Corsa hatch, de placa policial JPM-4985, RENAVAM 802801005, independentemente do pagamento das multas do Auto de Infração de Trânsito.
Intimem-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8141420-96.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Atila Nascimento Cabral
Advogado: Lucas Pinheiro De Freitas (OAB:CE41357)
Requerente: Fabio Santos Da Cunha

Advogado: Lucas Pinheiro De Freitas (OAB:CE41357)
Requerido: Departamento Estadual De Infra-estrutura Rodoviaria De Sergipe

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8141420-96.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Reclamante: REQUERENTE: ATILA NASCIMENTO CABRAL e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA RODOVIARIA DE SERGIPE

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8141902-44.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Heron Rodrigues Da Silva
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8141902-44.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Servidores Ativos]
Reclamante: REQUERENTE: ANDRE HERON RODRIGUES DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8141634-87.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Carlos De Queiroz
Advogado: Antonio Carlos De Queiroz (OAB:BA56909)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8141634-87.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - [ISS/ Imposto sobre Serviços, Cadastro de Inadimplentes - CADIN/SPC/SERASA/SIAFI/CAUC, Cancelamento de Protesto]
Reclamante: REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ
Reclamado(a): REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECISÃO

Retorne-se os autos a Secretaria de modo a incluir o Município de Salvador no polo passivo desta demanda.
Sem prejuízo, prossegue-se

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.

Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8075941-59.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Celeste Lopes
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8075941-59.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA CELESTE LOPES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 3 de outubro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8141488-46.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcela Costa Argollo
Advogado: Ana Carolina Pedral Sampaio Castro (OAB:BA33165)
Advogado: Marcus Maltez Tanajura Gomes (OAB:BA26341)
Requerente: Joao De Teive E Argollo
Advogado: Ana Carolina Pedral Sampaio Castro (OAB:BA33165)
Advogado: Marcus Maltez Tanajura Gomes (OAB:BA26341)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Requerido: Departamento Estadual De Transito

Intimação:
Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8141488-46.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Reclamante: REQUERENTE: MARCELA COSTA ARGOLLO e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros (2)

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8141488-46.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcela Costa Argollo
Advogado: Ana Carolina Pedral Sampaio Castro (OAB:BA33165)
Advogado: Marcus Maltez Tanajura Gomes (OAB:BA26341)
Requerente: Joao De Teive E Argollo
Advogado: Ana Carolina Pedral Sampaio Castro (OAB:BA33165)
Advogado: Marcus Maltez Tanajura Gomes (OAB:BA26341)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Requerido: Departamento Estadual De Transito

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8141488-46.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Reclamante: REQUERENTE: MARCELA COSTA ARGOLLO e outros

Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros (2)

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."
Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8034421-22.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valtinei Da Conceicao Santos
Advogado: Robson Pereira Dos Santos (OAB:BA14866)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8034421-22.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

Reclamante: REQUERENTE: VALTINEI DA CONCEICAO SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora, requer tutela de urgência, a fim de que seja determinado o pagamento do licenciamento, independentemente do recolhimento das multas incidentes sobre o veículo, eis que estão sendo discutidas.
É o breve relatório.
O Código de Processo Civil dispõe o que segue sobre a tutela de urgência:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."
O fundado receio de dano está no fato de o licenciamento não haver sido pago, e de constituir infração de trânsito trafegar com documentação irregular do veículo.

A imposição de multas de trânsito e o pagamento do licenciamento anual, têm finalidades distintas. A primeira é dotada de um caráter punitivo e educativo, ao passo que o licenciamento regularizado permite a circulação do mesmo pelas vias públicas. Assim, mostra-se viável o pagamento do licenciamento sem que haja o pagamento de débitos anteriores principalmente quando não há prova cabal de que o pretenso infrator tenha sido realmente responsável.
Assim, não havendo vinculação entre as obrigações, não há que falar-se em exigência de uma (pagamento da multa) para o cumprimento da outra (licenciamento), o que poderia configurar cobrança de forma oblíqua.
Quanto ao pedido de suspensão das multas, entende-se que não se configura a urgência, visto que não se demonstrou caracterizado o perigo de dano de difícil ou incerta reparação, podendo a parte autora esperar a decisão final, sem risco de dano ao resultado útil do processo.
Do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar ao DETRAN que, no prazo de 10 (dez) dias, viabilize o pagamento pela parte autora do IPVA, licenciamento, seguro obrigatório, e posterior emissão do CRLV do veículo MARCA/MODELO Nissan versa sense cvt, de placa policial RDL4B02, RENAVAM 213302641612, independentemente do pagamento das multas do Auto de Infração de Trânsito.
Intimem-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8072059-26.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ronaldo Da Silva Souza
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8072059-26.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: RONALDO DA SILVA SOUZA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
DESPACHO
Da análise percuciente da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte recorrente afigura-se insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual DEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.
Recebo o recurso tempestivo interposto.
INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para deliberação.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8136101-50.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wilson Brito De Santana
Advogado: Jailson Antonio Silva Santos (OAB:BA13005)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8136101-50.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Não padronizado, Sem registro na ANVISA]

Reclamante: REQUERENTE: WILSON BRITO DE SANTANA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Considerando o que aduz o parecer técnico no ID 466891294, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos exames probatórios da condição alegada, que corroborem com a análise da pertinência técnica e urgência do caso em apreço.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8057249-46.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elizabeth Adelaide De Barros Ribeiro
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8057249-46.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Assistência à Saúde]

Reclamante: REQUERENTE: ELIZABETH ADELAIDE DE BARROS RIBEIRO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Expeça-se o alvará para levantamento do valor já depositado, conforme informado pelo réu na petição de ID 463204723.
Sem prejuízo dessa medida, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar pela apresentação das respectivas notas fiscais dos serviços já efetivados com custeio do erário para prova da destinação do dinheiro público.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8134809-64.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alberto Valber De Araujo (OAB:BA48873)

Advogado: Alberto Valber De Araujo (OAB:BA48873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 466993018
Processo N° : 8134809-64.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
ALBERTO VALBER DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ALBERTO VALBER DE ARAUJO (OAB:BA48873)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319275187800000449534126

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8050760-90.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Requerente: Albert Almeida Cunha
Advogado: Iran Bomfim Souza (OAB:BA70778)
Terceiro Interessado: Charles Albert De Jesus Costa
Terceiro Interessado: Marcos Medrado Barbosa Dos Reis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8050760-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ALBERT ALMEIDA CUNHA
Advogado(s): IRAN BOMFIM SOUZA registrado(a) civilmente como IRAN BOMFIM SOUZA (OAB:BA70778)
REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes acima descritas, todas qualificadas nos autos.
Em suma, a parte autora alega que foi indevidamente multada por uma infração de trânsito que não cometeu, e que a multa aplicada foi injusta. Alega que a infração foi baseada em erros de fiscalização. Aduz ainda não ter recebido qualquer notificação sendo-lhe obstado o direito de defesa. Requer a nulidade do auto de infração, assegurando-se-lhe o direito à renovação da CNH, bem como indenização por danos morais.
Tutela provisória não concedida.
Validamente citado, o réu apresentou contestação, onde sustenta que a autuação foi válida e que a parte autora foi notificada corretamente, tendo amplo direito de defesa no processo administrativo.
Dispensada a audiência de conciliação a pedido das partes.
Audiência de instrução e julgamento realizada, conforme ata disponibilizada.
Voltaram os autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do Fonaje. Decido.
O mérito da presente demanda cinge-se à legalidade da negativa de renovação da CNH da parte autora, com base em infrações supostamente cometidas no período em que ainda era permissionário, sem a devida instauração de procedimento administrativo regular.
O artigo 148, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece que infrações cometidas durante o período de permissão para dirigir podem, de fato, impedir a concessão da CNH definitiva. Entretanto, a partir do momento em que a CNH definitiva é concedida, a negativa de renovação com base em infrações pretéritas, sem a observância do devido processo administrativo, configura-se como uma violação ao princípio da segurança jurídica.
Além disso, conforme o artigo 281 do CTB, a expedição de notificação da autuação no prazo de 30 dias é condição essencial para a validade do auto de infração, sob pena de arquivamento do procedimento. No caso dos autos, o réu não apresentou qual-

quer prova documental de que a parte autora foi devidamente notificada das infrações que deram ensejo à negativa de renovação da sua CNH. Tal omissão configura vício insanável no procedimento administrativo.
Portanto, a ausência de notificação regular das infrações e a negativa de renovação da CNH com base em infrações antigas, sem o devido processo administrativo, violam os princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
Por sua vez, merece ser analisada a alegação da parte autora quanto aos danos morais, os quais, em meu entendimento, não restaram configurados.
Conforme preceituam os artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, a responsabilidade civil pressupõe a presença de três elementos: o ato ilícito praticado, o dano experimentado pela vítima e o nexo de causalidade entre ambos.
Ademais, tanto a doutrina quanto a jurisprudência consolidaram o entendimento de que a indenização por danos morais deve ser deferida apenas nas situações em que efetivamente se verifique um abalo à honra ou imagem da pessoa, sofrimento, humilhação ou prejuízo à integridade psicológica. Cabe ao magistrado, com cautela e discernimento, verificar se, no caso concreto, houve dano moral passível de indenização, evitando que qualquer contrariedade ou aborrecimento cotidiano seja confundido com lesão extrapatrimonial.
O dano moral, portanto, caracteriza-se por lesão a direitos inerentes à personalidade, atingindo a dignidade da pessoa humana. Contudo, para que seja reconhecido, deve-se constatar uma violação concreta aos princípios da liberdade, integridade psicofísica, igualdade ou solidariedade.
No presente caso, após análise detida dos documentos anexados aos autos, não se verifica a ocorrência de dano que tenha atingido a dignidade ou os direitos da personalidade da parte autora.
Ainda que haja questionamentos quanto à legitimidade da autuação ou ao procedimento administrativo adotado pelo réu, não restou demonstrado que essa situação ultrapassou o mero dissabor, capaz de gerar abalo moral. A negativa de renovação da CNH, ainda que indevida, não é suficiente, por si só, para configurar dano extrapatrimonial.
Dessa forma, entendo que a parte autora não experimentou abalo à sua honra ou integridade psicológica, razão pela qual o pedido de indenização por danos morais deve ser julgado improcedente.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na exordial para determinar que o réu proceda à renovação da CNH da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária por descumprimento de ordem judicial.
Sem custas e honorários, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8045430-78.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Andre Carvalho Correia
Advogado: Alvaro Brito Pereira (OAB:BA78811)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8045430-78.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Reclamante: REQUERENTE: CARLOS ANDRE CARVALHO CORREIA
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DECISÃO

Vistos e etc.
Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.
Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.
Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.
Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.
Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.
Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.
Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8036643-65.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elianira Alves Peixoto Cavalcante
Advogado: Islane Frois Da Paixao (OAB:BA49176)
Advogado: Vanessa Santos Almeida (OAB:BA49153)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8036643-65.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Água e/ou Esgoto]

Reclamante: AUTOR: ELIANIRA ALVES PEIXOTO CAVALCANTE
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO
Tendo em vista a juntada de instrumento de mandato atualizado, ID 464717605, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de mais 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8060205-40.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marilene Pinto De Jesus Vasconcelos
Advogado: Rafael Coldibelli Francisco Filho (OAB:MS15878)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8060205-40.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

Reclamante: REQUERENTE: MARILENE PINTO DE JESUS VASCONCELOS
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO

Considerando que o rito dos Juizados Especiais não comporta a realização do procedimento de produção de prova pericial estabelecido pelo Código de Processo Civil em seus artigos 464 a 480, e, que este Juízo não dispõe de técnicos de confiança para inquirição nos termos do art. 35 da Lei 9.099/1995, intime-se a parte autora para, no prazo comum de dez dias, esclarecer se insiste em deduzir sua pretensão nos estreitos limites do presente rito.

I.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8115400-39.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Shirley Brasil Gois Silva
Advogado: Michael Lazaro Cardoso De Almeida (OAB:SE5143)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8115400-39.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Reclamante: REQUERENTE: SHIRLEY BRASIL GOIS SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO
Emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, fazendo constar do polo passivo ente público dotado de personalidade jurídica própria, o que não é o caso da indicação constante da exordial, bem como, junte-se instrumento de mandato devidamente assinado.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8050193-93.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Henrique Araujo Caldas
Advogado: Ladislau Moreira Ribeiro (OAB:BA70854)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8050193-93.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Serviço Noturno]
Reclamante: AUTOR: CARLOS HENRIQUE ARAUJO CALDAS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição de ID 464357789 e anexos.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8098335-65.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristino Gonzaga De Oliveira
Advogado: Joao Vitor Araujo De Andrade (OAB:SE11396)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8098335-65.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Assistência à Saúde]

Reclamante: AUTOR: CRISTINO GONZAGA DE OLIVEIRA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, ressaltando que a parte autora deverá, após a compra dos medicamentos e insumos, diligenciar pela apresentação das respectivas notas fiscais dos serviços já efetivados com custeio do erário para prova da destinação do dinheiro público.

Ademais, INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre a petição de ID 454757867.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8103279-13.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jonson Frailton Santos Reis
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8103279-13.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: JONSON FRAILTON SANTOS REIS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com arguição de excesso de execução.
Instado a se manifestar, o exequente pugnou pela rejeição da impugnação.
Reconhecendo a necessidade de apuração técnica, este juízo determinou a realização de exame técnico contábil.
O perito nomeado apresentou o laudo pericial, fixando o valor da execução em R$4.092,01, a título de crédito principal, e R$818,40, a título de honorários sucumbenciais.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Sem delongas, a despeito da divergência constatada entre os valores apresentados pelas partes, verifico que o os cálculos apresentados pelo expert nomeado por este juízo estão em consonância com o comando sentencial e, por isso, devem servir de parâmetro para o prosseguimento da fase executiva.
Ante o exposto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO apresentada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo perito, fixando o valor da execução em R$4.092,01, a título de crédito principal, e R$818,40, a título de honorários sucumbenciais.
Após o trânsito em julgado, expeçam-se as competentes RPV´s.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data de assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8185700-26.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alberto Valber De Araujo (OAB:BA48873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 454474623
Processo N° : 8185700-26.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
ALBERTO VALBER DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ALBERTO VALBER DE ARAUJO (OAB:BA48873)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072216583214200000438256628

Salvador/BA, 25 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8103279-13.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jonson Frailton Santos Reis
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)

Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8103279-13.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: JONSON FRAILTON SANTOS REIS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA registrado(a) civilmente como JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com arguição de excesso de execução.
Instado a se manifestar, o exequente pugnou pela rejeição da impugnação.
Reconhecendo a necessidade de apuração técnica, este juízo determinou a realização de exame técnico contábil.
O perito nomeado apresentou o laudo pericial, fixando o valor da execução em R$4.092,01, a título de crédito principal, e R$818,40, a título de honorários sucumbenciais.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Sem delongas, a despeito da divergência constatada entre os valores apresentados pelas partes, verifico que o os cálculos apresentados pelo expert nomeado por este juízo estão em consonância com o comando sentencial e, por isso, devem servir de parâmetro para o prosseguimento da fase executiva.
Ante o exposto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO apresentada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo perito, fixando o valor da execução em R$4.092,01, a título de crédito principal, e R$818,40, a título de honorários sucumbenciais.
Após o trânsito em julgado, expeçam-se as competentes RPV´s.
Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data de assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8070569-03.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Agneildo Meia Dos Santos
Advogado: Felipe De Oliveira Senna Pereira (OAB:BA45058)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8070569-03.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuição sobre a folha de salários]

Reclamante: REQUERENTE: AGNEILDO MEIA DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os

cálculos constantes no documento de ID 414528643, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 3.906,34 (três mil e novecentos e seis reais e trinta e quatro centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8052355-32.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Pinheiro De Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8052355-32.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]

Reclamante: AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PINHEIRO DE SANTANA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO

Homologo a renúncia ao valor excedente manifestada pela parte exequente no ID 414011174, fixando o valor do teto limite de 10 salários mínimos, para determinar à Secretaria que expeça ofício de RPV.

I.Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8075300-71.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Clovis Carmelito De Carvalho Botelho
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8075300-71.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CLOVIS CARMELITO DE CARVALHO BOTELHO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 4 de outubro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8074332-41.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Nicolau Ferreira Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8074332-41.2024.8.05.0001
REQUERENTE: NICOLAU FERREIRA LIMA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 4 de outubro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8074481-37.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Iara Andrade Da Silva
Advogado: Uilson Paulo Rezende Pereira (OAB:BA47151)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8074481-37.2024.8.05.0001
REQUERENTE: IARA ANDRADE DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Diga a parte autora sobre as informações constantes no ID 458111426 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8181064-80.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Igor Isaac Teixeira Soares
Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597)
Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva (OAB:BA16695)
Advogado: Andre Kaio Botelho De Oliveira (OAB:BA25033)
Requerente: Vania Dos Reis Pitanga
Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597)
Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva (OAB:BA16695)
Advogado: Andre Kaio Botelho De Oliveira (OAB:BA25033)
Requerido: Municipio De Salvador

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8181064-80.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: IGOR ISAAC TEIXEIRA SOARES e outros
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 449292998 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de outubro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de outubro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8075281-65.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pedro Cabus Martins De Carvalho
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8075281-65.2024.8.05.0001

REQUERENTE: PEDRO CABUS MARTINS DE CARVALHO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 4 de outubro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8157480-81.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Urania Julieta Bandeira Deveza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8157480-81.2023.8.05.0001
REQUERENTE: URANIA JULIETA BANDEIRA DEVEZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 9 de setembro de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8056917-79.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciana Costa De Miranda Cruz
Advogado: Luiz Carlos Calazans Da Silva (OAB:BA39874)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Requerente: Ivan Sales Dos Santos
Advogado: Luiz Carlos Calazans Da Silva (OAB:BA39874)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8056917-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LUCIANA COSTA DE MIRANDA CRUZ e outros
Advogado(s): LUIZ CARLOS CALAZANS DA SILVA (OAB:BA39874)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

LUCIANA COSTA DE MIRANDA CRUZ e IVAN SALES DOS SANTOS ajuizaram AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face da SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR – TRANSALVADOR e do MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual alegam, resumidamente, que a primeira Autora era portadora da Permissão para Dirigir e que foi autuada pela primeira Ré pelo cometimento da infração de natureza grave tipificada no art. 181, XVII, do Código de Trânsito Brasileiro.
Contudo, afirmam que, não obstante a primeira Autora ser a proprietária do veículo, quem o conduzia no momento da infração foi o segundo Demandante, conforme declaração por ele assinada em anexo à inicial, na qual reconhece expressamente que é o autor da infração de trânsito. Aduzem que aparentaram defesa administrativa tempestivamente, inclusive com a indicação do condutor, mas a TRANSALVADOR indeferiu o pedido de transferência da responsabilidade pela infração para o condutor, sem qualquer justificativa.
Relatam que, em razão da autuação, a primeira Demandante teve sua Permissão para Dirigir cassada, conforme o art. 148, §3º, do CTB, o que impediu a expedição de sua Carteira Nacional de Habilitação definitiva.
Ademais, alegam que a multa é nula, pois a primeira Autora não recebeu a Notificação de Autuação de Infração - NAI em seu endereço cadastrado no DETRAN-BA.
Desse modo, buscam a tutela jurisdicional para que seja anulada a multa que foi imposta à primeira Demandante, com a transferência dos pontos relativos à multa para o segundo Autor, bem como para que seja permitida a expedição da CNH definitiva da primeira Acionante. Por fim, pedem a condenação dos Réus ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 20.000 (vinte mil reais).
Indeferida a tutela de urgência.
Citados, os Réus ofereceram suas respectivas contestações.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
A TRANSALVADOR arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que, apesar de ter lavrado o auto de infração, não tem competência para transferir os pontos do prontuário da primeira Autora para o do segundo Demandante.
Quanto à questão, assiste razão à TRANSALVADOR, pois, apesar de ter lavrado o auto de infração de trânsito, não tem competência para transferir os pontos, nem para autorizar a expedição da CNH definitiva da Autora, pois tais atos são de responsabilidade do DETRAN-BA, que é o ente que possui competência para realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, de aperfeiçoamento, de reciclagem e de suspensão de condutores e expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, como se infere do art. 22, II do Código de Trânsito Brasileiro:
Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:
[…]
II - realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, de aperfeiçoamento, de reciclagem e de suspensão de condutores e expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União.

Por fim, o Município de Salvador argui a preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que o auto de infração foi lavrado pela TRANSALVADOR, que é uma autarquia com personalidade jurídica própria.

Quanto à questão, assiste razão ao Município de Salvador, pois o quem lavrou o auto de infração de trânsito objeto da presente demanda foi a TRANSALVADOR, autarquia municipal, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e orçamentária. Ademais, o Município não tem competência para transferir os pontos relativos à multa, nem para permitir a expedição da CNH da primeira Autora.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao MUNICÍPIO DE SALVADOR no que tange a todos os pedidos, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Ademais, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à TRANSALVADOR no que concerne aos pedidos de transferência dos pontos para a CNH do segundo Demandante e de permitir a expedição da CNH da primeira Acionante.

Analisadas as preliminares, passo a análise do mérito em relação aos pedidos de anulação da multa e de indenização por danos morais formulados em face da TRANSALVADOR.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Em relação à indicação do autor da infração, a o §7º do art. 257 do CTB estabelece o prazo de trinta dias para a indicação do condutor infrator, nos seguintes termos:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

[...]

§ 7º Quando não for imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Contran, e, transcorrido o prazo, se não o fizer, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.

Malgrado o dispositivo legal supratranscrito determine que o proprietário do veículo seria considerado o responsável pela infração caso não realizasse indicação do condutor infrator no prazo de trinta dias, a jurisprudência pátria fixou o entendimento de que a não indicação do condutor no aludido prazo acarreta apenas e tão somente a preclusão na seara administrativa, sendo possível a realização da indicação na via judicial, em razão dos princípios da inafastabilidade da jurisdição e da independência das instâncias, desde que provado que o proprietário não estava conduzindo o veículo no momento da infração mas sim o condutor indicado, como se infere dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE PONTUAÇÃO. INDICAÇÃO DO CONDUTOR NA VIA ADMINISTRATIVA DE FORMA INTEMPESTIVA. POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO NA VIA JUDICIAL. INDICAÇÃO DO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA INAFASTABILIDADE E DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. CONFISSÃO DO RÉU. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-CE – RI nº 0174785-66.2018.8.06.0001, Relator: ANA PAULA FEITOSA OLIVEIRA, Data de Julgamento: 31/01/2021, 3ª TURMA RECURSAL DO ESTADO DO CEARÁ, Data de Publicação: 31/01/2021).

(Grifou-se)

RECURSO INOMINADO – PERDA DO PRAZO PARA INDICAÇÃO DO CONDUTOR DA INFRAÇÃO - PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA - VIABILIDADE DE ANULAR O ATO ADMINISTRATIVO - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE DISCUSSÃO EM JUÍZO - APRESENTAÇÃO DO CONDUTOR MESMO QUANDO TRANSCORRIDO “IN ALBIS” O PRAZO PARA FAZÊ-LO NA VIA ADMINISTRATIVA, COM BASE NO ART. 257 DO CTB. CONTUDO EM JUÍZO SE EXIGE MAIS DO QUE MERA INDICAÇÃO DO CONDUTOR - NECESSIDADE DE PROVA IDÔNEA CONTUNDENTE DE QUE O PROPRIETÁRIO NÃO ESTAVA CONDUZINDO E QUE ERA EFETIVAMENTE CONDUZIDO PELO CONDUTOR IMPUTADO – PROVA INEXISTENTE – SENTENÇA MANTIDA- RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - RI: 10045064220208260053 SP 1004506-42.2020.8.26.0053, Relator: Juliana Guelfi, Data de Julgamento: 29/07/2022, 7ª Turma - Fazenda Pública, Data de Publicação: 29/07/2022).

(Grifou-se)

No caso em tratativa, a primeira Autora é proprietária do veículo, mas alega que não cometeu a infração de natureza grave indicada no auto de infração de trânsito nº T143105324, a qual teria sido cometida pelo segundo Demandante.

Contudo, os Autores não pedem que seja declarado que a primeira Autora não cometeu a aludida infração, com a transferência da responsabilidade pelo cometimento da infração para o segundo Demandante, mediante a alteração no sistema do nome do autor da infração, limitando-se a pedir a anulação da multa.

Urge ressaltar que a TRANSALVADOR tem competência para alterar o nome do autor da infração no sistema, inclusive o faz quando acolhe a indicação do condutor realizada no âmbito administrativo dentro do prazo de 30 dias previsto no § 7º do art.

257 do CTB, o que não se confunde com transferência de pontos para a CNH, que é de competência exclusiva do DETRAN, nos termos do art. 22, II, do Código de Trânsito Brasileiro, conforme já explicado na análise das preliminares. Desse modo, quando acolhe a indicação do condutor, a TRANSALVADOR envia a informação para o DETRAN, o qual faz a transferência dos pontos para o prontuário do condutor.

Sendo assim, a análise do mérito fica circunscrita ao pedido de anulação da multa, bem como de condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Inicialmente, cumpre destacar que a indicação do condutor não acarreta a anulação da multa, mas apenas a transferência da responsabilidade pelo cometimento da infração para o condutor, consistente na alteração da autoria da infração no sistema e na transferência de pontuação para o prontuário do condutor, como já explicado, ressaltando-se que não há transferência dos efeitos financeiros, pois o proprietário do veículo continua responsável pelo pagamento da multa mesmo não tendo sido o autor da infração, conforme o art. 282, §3º do CTB.

Sendo assim, não procede a alegação dos Autores de que a multa é nula porque não foi a primeira Demandante quem praticou a infração.

Em relação à nulidade pelo suposto não envio da Notificação de Autuação de Infração para o endereço da primeira Acionante cadastrado no DETRAN, cumpre salientar que o Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 281, parágrafo único, inciso II, estabeleceu como requisito de validade do auto de infração de trânsito, dentre outros, a expedição de notificação da autuação no prazo de 30 (trinta) dias contados do comportamento ilícito, o qual tem como escopo garantir o exercício do contraditório e ampla defesa pelo autuado, através a apresentação de defesa prévia, permitindo também a indicação do condutor do veículo no momento da infração, nos termos do art. 257, § 7º do CTB. Eis o teor do aludido art. 281 do CTB:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Ademais, além da Notificação de Autuação de Infração (NAI), a lei prevê uma segunda notificação, a denominada Notificação de Imposição de Penalidade (NIP), que é expedida caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo legal, comunicando a efetiva aplicação da penalidade, abrindo prazo para a interposição de recurso, nos termos do art. 282 do CTB, in vebis:

Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do cometimento da infração, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.

[...]

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade

Como já dito, o envio das referidas notificações é obrigatório, conforme os art. 281 e 282 do CTB, bem como nos termos da Súmula 312 do STJ, in verbis:

Súmula nº 312. No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.

Desse modo, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de qualquer das notificações implica na nulidade dos autos de infração e da sanção aplicada, bem como na decadência do direito de punir do ente público, não havendo que se falar em reinício do processo administrativo, conforme se infere dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – MULTA DE TRÂNSITO – PROCEDIMENTOS: INOBSERVÂNCIA – ART. 280 e 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF).

1. No “iter” processual administrativo deve a autoridade obedecer aos princípios constitucionais e às normas disciplinadoras.

2. A Lei 9.503/97 prevê uma primeira notificação de autuação, para apresentação de defesa (art. 280) e uma segunda notificação, posteriormente, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada (art. 281).

3. Ilegalidade da sanção, por cerceamento de defesa, quando inobservados os prazos estabelecidos no “iter” procedimental.

4. O art. 281, parágrafo único, II do CTN prevê que será arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias. Por isso, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo.

5. Dispositivos não debatidos pelo tribunal de origem. Óbice da Súmula 211 desta Corte.

6. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ. Recurso Especial nº 1.044.801 - GO (2008/0068110-7), Segunda Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, jul. em 09/09/2008).

(Grifou-se)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE MULTA. AUTUAÇÃO E NOTIFICAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Ação originária ajuizada para anular multa imposta à pessoa jurídica decorrente de falta de indicação do condutor do veículo.

II - A jurisprudência desta Corte tem entendimento no sentido de que, no “processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração”. Súmula n. 312/STJ.

III - Acrescente-se que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da nulidade de auto de infração, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial, haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 906.113 - SP (2016/0102058-6), Segunda Turma, Rel. Min. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Jul. em 16/02/2017, DJe: 08/03/2017).
(Grifou-se)
ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. AUTUAÇÃO IN FACIE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO RESPECTIVO TERMO. NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA. NECESSIDADE. RENOVAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA.
1. A jurisprudência do STJ dispensa a realização da primeira notificação, isto é, aquela para apresentação da defesa prévia, nos casos em que a autuação in facie esteja acompanhada da assinatura do infrator e a conduta tenha sido praticada pelo proprietário do veículo ou quando a infração à norma de trânsito seja de responsabilidade exclusiva do condutor.
2. Nas hipóteses em que não for possível colher a assinatura do infrator, seja pela falta de flagrante, seja pela sua recusa, a autoridade de trânsito deverá proceder nos termos do § 3º do art. 280 c/c o art. 281, parágrafo único, II, do CTB, providenciando-se a notificação via postal no prazo de trinta dias. Precedentes.
3. No caso, não foi colhida a assinatura do suposto infrator, o que retira da autuação requisito de validade expressamente exigido pelo art. 280, VI, do CTB. Diante da impossibilidade de ser renovar o prazo para a administração pública regularizar o procedimento administrativo (vide REsp 1.092.154/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC), considera-se nula a sanção aplicada.
4. Recurso especial provido. (REsp 1283366/RS; Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA (1125); Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 03/11/2011; Data da Publicação/Fonte: DJe 10/11/2011).
(Grifou-se)
Pois bem, sabe-se que a prova do fato negativo alegado pelos Autores, vale dizer, a ausência do recebimento das notificações, constitui, quando não impossível, de elevada dificuldade de produção, sendo, por tal razão, denominada prova “diabólica”. Em contrapartida, a prova do envio das notificações é de fácil produção para o Réu. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria, como se infere dos seguintes julgados:
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. INEXISTÊNCIA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO DO IMPETRANTE. ILEGALIDADE CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1 - No caso em tela, não restou comprovado o recebimento das notificações de trânsito lavradas contra o impetrante, uma vez que os avisos postais foram devolvidos porque mal endereçados.
2 - Cumpriria ao Detran, nesta situação, renovar as notificações, pois não há nos autos comprovação de mudança de endereço do apelado. Ademais, O ônus de prova do ato de notificação é do Estado, dada a inviabilidade de se exigir que o impetrante demonstre não ter sido cientificado da multa, ou seja, que produza prova negativa.
3 - Comprovada nos autos a ausência de notificação do impetrante, proprietário do veículo, torna-se lícita a postura do Poder Público em aplicar a sanção administrativa da suspensão do direito de dirigir.
4 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05088006020178050256, Relator: ILONA MÁRCIA REIS, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/11/2019).
(Grifou-se)
ANULATÓRIA DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. DESRESPEITO À DUPLA NOTIFICAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FATO DIABÓLICO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS.
1. Não há que se falar em cerceamento de defesa se as provas contidas nos autos foram devidamente analisadas na sentença.
2. A observância da dupla notificação exigida para a validade da infração de trânsito deve ser comprovada pela parte ré, porquanto é impossível à outra parte fazer prova do fato diabólico.
3. Se o acervo probatório é insuficiente para demonstrar o cumprimento da dupla notificação de todas as infrações contestadas, já que alguns documentos somente demonstram a realização da comunicação para pagamento da penalidade, correta a sentença que julgou procedente em parte o pedido na ação anulatória.
4. Negou-se provimento à remessa necessária e ao recurso. (TJ-DF - APO: 20070111095020, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 15/04/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/04/2015).
(Grifou-se)
Compulsando os autos, constata-se que a TRANSALVADOR apresentou, em anexo à contestação, os relatórios de IDS. Nums. 405744514 e 405744515, que comprovam que tanto a NAI quanto a NIP foram tempestivamente enviadas para o endereço da primeira Autora cadastrado em seu prontuário, constando nos relatórios os números dos avisos de recebimento. Em relação a NAI, cujo não envio é alegado pela Autora de forma específica, o relatório indica que foi enviada no dia 05/05/2022, dentro do prazo de trinta dias do cometimento da infração previsto no art. 281, II do CTB, considerando que a infração foi praticada em 13/04/2022.
Ademais, o Réu juntou os comprovantes de postagem das notificações nos Correios.
Urge ressaltar que os referidos documentos sequer foram impugnados pelos Autores, que não apresentaram qualquer prova capaz de ilidir as presunções de legitimidade e veracidade que sobre eles incide, nem de comprovar que o endereço constante no prontuário da primeira Autora é diferente daquele para o qual as notificações foram enviadas.
Desse modo, diante da comprovação do envio das notificações, é improcedente o pedido de anulação da multa, bem como o de condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais.
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao MUNICÍPIO DE SALVADOR no que tange a todos os pedidos, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Ademais, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à TRANSALVADOR no que concerne aos pedidos de transferência dos pontos para a CNH do segundo Demandante e de permitir a expedição da CNH da primeira Acionante.
Ademais, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL de anulação da multa e de indenização por danos morais formulados em face da TRANSALVADOR e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, pois o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95, cabendo a análise do referido pedido na hipótese de interposição de recurso inominado.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
ER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8097412-68.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Joquebede Alves De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8097412-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOQUEBEDE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8097783-32.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Diva Galvao Barbosa Coutinho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8097783-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DIVA GALVAO BARBOSA COUTINHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8097670-78.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Mazarelo De Oliveira Barbosa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8097670-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA MAZARELO DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8097306-09.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Sdnalva Brandao Carneiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8097306-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: SDNALVA BRANDAO CARNEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.

Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8127713-95.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Nadja Julieta Gurgel Correa De Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8127713-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: NADJA JULIETA GURGEL CORREA DE ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8113105-92.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Tania Maria Jambeiro Vasconcelos Salema
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8113105-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: TANIA MARIA JAMBEIRO VASCONCELOS SALEMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8127286-98.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Antunes Bacelar
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8127286-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANTUNES BACELAR
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8095133-12.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Filadelfa Fernandes Fonseca
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8095133-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: FILADELFA FERNANDES FONSECA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.

Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8127665-39.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Antonia Cardoso Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8127665-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANTONIA CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8127673-16.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Geraldina Marina Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8127673-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: GERALDINA MARINA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8094889-83.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Marlene Alvares Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8094889-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARLENE ALVARES SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8095106-29.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Darc Silva Pinheiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8095106-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DARC SILVA PINHEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.

Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8114029-06.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Valdicea Soares Dos Santos Dias
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8114029-06.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: VALDICEA SOARES DOS SANTOS DIAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8151628-76.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Evalina Barbosa Luna
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8151628-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EVALINA BARBOSA LUNA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8114161-63.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Bernadete Santos Cardoso
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8114161-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: BERNADETE SANTOS CARDOSO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto,

ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de pre-questionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8091542-42.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Iradiva De Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8091542-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA IRADIVA DE SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de pre-questionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8127592-67.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Doralice Batista Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8127592-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DORALICE BATISTA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8097289-70.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Everaldiva Dias Piaui
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8097289-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EVERALDIVA DIAS PIAUI
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8099118-86.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ligia Maria De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8099118-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LIGIA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.

Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8094688-91.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Elielza De Souza Almeida De Menezes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8094688-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ELIELZA DE SOUZA ALMEIDA DE MENEZES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
8097777-25.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Etelvina Maria Da Silveira Barreto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8097777-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ETELVINA MARIA DA SILVEIRA BARRETO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8097862-11.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Irene Felix Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8097862-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: IRENE FELIX DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8096902-55.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Celene Maria Lins De Castro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8096902-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CELENE MARIA LINS DE CASTRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8099220-11.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Edneide Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8099220-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA EDNEIDE DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8098555-92.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Jandira Carneiro De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8098555-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA JANDIRA CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8099493-87.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Gina Pinto Gouveia
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8099493-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: GINA PINTO GOUVEIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto,

ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de pre-questionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8099491-20.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Sirleide Do Nascimento Sousa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8099491-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: SIRLEIDE DO NASCIMENTO SOUSA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de pre-questionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8097253-28.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Vera Lucia Ribeiro Guimaraes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8097253-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: VERA LUCIA RIBEIRO GUIMARAES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8099428-92.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Angela Maria De Souza Andrade
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8099428-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANGELA MARIA DE SOUZA ANDRADE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8100389-33.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Miriam Batista De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8100389-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MIRIAM BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.

Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8100258-58.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Arineide Cardial Paiva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8100258-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ARINEIDE CARDIAL PAIVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
8100407-54.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Do Carmo Santos Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8100407-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8099064-23.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Celizia Pedreira De Mendonca
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8099064-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CELIZIA PEDREIRA DE MENDONCA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8097621-37.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Dinalva Curvelo Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8097621-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DINALVA CURVELO DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8047887-54.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Maria Do Socorro Rosado Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8047887-54.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ROSADO COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8097900-23.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Lucia Do Nascimento Araujo De Sousa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8097900-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA LUCIA DO NASCIMENTO ARAUJO DE SOUSA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8099254-83.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Heloisa Maria De Cerqueira Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8099254-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: HELOISA MARIA DE CERQUEIRA OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto,

ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de pre-questionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8098651-10.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Assuncao De Freitas Araujo Reis
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8098651-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ASSUNCAO DE FREITAS ARAUJO REIS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de pre-questionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8097677-70.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Rosemary Souza Leal
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8097677-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ROSEMARY SOUZA LEAL
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8099474-81.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Rizoleta Cardoso De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8099474-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RIZOLETA CARDOSO DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8072389-23.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josias Dos Santos Cerqueira
Advogado: Carla Daylane Bispo Dos Santos (OAB:BA57350)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8072389-23.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOSIAS DOS SANTOS CERQUEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 448820558 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de outubro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de outubro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8099643-68.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ana Ligia Rodrigues Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8099643-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANA LIGIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8099222-78.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Umbelina Passos De Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8099222-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA UMBELINA PASSOS DE SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8096893-93.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ruth Costa Nery
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8096893-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RUTH COSTA NERY
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8097519-15.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Nenilce De Almeida Pinheiro Leao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8097519-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: NENILCE DE ALMEIDA PINHEIRO LEAO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8098761-09.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Eliete Magalhaes De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8098761-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ELIETE MAGALHAES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8099078-07.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Do Socorro Goncalves Guedes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8099078-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO GONCALVES GUEDES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8099360-45.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Noeme Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8099360-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: NOEME DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.

Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8127453-18.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Olga Suely Carmezin Cunha Rodeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8127453-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: OLGA SUELY CARMEZIN CUNHA RODEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8127632-49.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Luzia Oliveira De Jesus
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8127632-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LUZIA OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8098908-35.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Celia Melo Lapa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8098908-35.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA CELIA MELO LAPA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8097133-82.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Alirio Abreu Teixeira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8097133-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ALIRIO ABREU TEIXEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.

Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8100309-69.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ronaldo De Oliveira Lopes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8100309-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA LOPES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8113186-41.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Auxiliadora Da Costa Moreno
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8113186-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA DA COSTA MORENO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8151483-20.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Girlene Souza Fernandes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8151483-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: GIRLENE SOUZA FERNANDES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto,

ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de pre-questionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8111052-75.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Avani Machado Bacelar
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8111052-75.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: AVANI MACHADO BACELAR
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de pre-questionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8050540-92.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leonardo Moreira De Assuncao
Advogado: Daniel Pereira Da Cruz (OAB:BA64309)
Advogado: Andreson Kaique De Castro Guimaraes Vale (OAB:BA76058)
Requerente: Pietro Carlos Goncalves Conceicao
Advogado: Daniel Pereira Da Cruz (OAB:BA64309)
Advogado: Andreson Kaique De Castro Guimaraes Vale (OAB:BA76058)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8050540-92.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LEONARDO MOREIRA DE ASSUNCAO e outros
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 4 de outubro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8095224-05.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Valdivia Gomes Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8095224-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: VALDIVIA GOMES NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto,

ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de pre-questionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8098733-41.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Luzinete Cardoso De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8098733-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA LUZINETE CARDOSO DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de pre-questionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8151790-71.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Madalena Nunes Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8151790-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA MADALENA NUNES SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8099238-32.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Nivalda Do Amor Divino
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8099238-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: NIVALDA DO AMOR DIVINO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8097511-38.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Tereza Celino De Souza Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8097511-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA TEREZA CELINO DE SOUZA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8099387-28.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Eleni Brito Fonseca
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8099387-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ELENI BRITO FONSECA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8150131-27.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Eliene Maria Freitas Ribeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8150131-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ELIENE MARIA FREITAS RIBEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8127509-51.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Francisca Gomes De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8127509-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: FRANCISCA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8100218-76.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Carmelita Vieira Liro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8100218-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CARMELITA VIEIRA LIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8113163-95.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ridalva Malaquias Sousa Mendes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8113163-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RIDALVA MALAQUIAS SOUSA MENDES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8113193-33.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Analucia Ramos Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8113193-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANALUCIA RAMOS CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8094562-41.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Leondina Alves De Jesus
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8094562-41.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LEONDINA ALVES DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8097404-91.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Eide Maria Lisboa Barros Magalhaes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8097404-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EIDE MARIA LISBOA BARROS MAGALHAES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.

Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8097645-65.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Dulce Maria Rocha Garrido
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8097645-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DULCE MARIA ROCHA GARRIDO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de pre-questionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8099235-77.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Zenita Barreto De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8099235-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ZENITA BARRETO DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8099225-33.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Cidiney Andrade Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8099225-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CIDINEY ANDRADE NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8113106-77.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Miriam Miranda Azevedo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8113106-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MIRIAM MIRANDA AZEVEDO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.

Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8097831-88.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Anizia Rodrigues Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8097831-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANIZIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8099420-18.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Adelaide Aparecida De Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8099420-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ADELAIDE APARECIDA DE LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8099500-79.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Valberci Maria De Carvalho E Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8099500-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: VALBERCI MARIA DE CARVALHO E SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto,

ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de pre-questionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8097395-32.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Janete Xavier Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8097395-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JANETE XAVIER DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de pre-questionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8097909-82.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Alda Cristina Cerqueira De Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8097909-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ALDA CRISTINA CERQUEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8097389-25.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Luzia Miranda De Araujo Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8097389-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LUZIA MIRANDA DE ARAUJO SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8097776-40.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Reline Santos De Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8097776-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RELINE SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.

Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8097591-02.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Noelia Ferreira De Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8097591-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: NOELIA FERREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
8099481-73.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Rita Maria Matos Da Silva Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8099481-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RITA MARIA MATOS DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8100331-30.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Tereza Cristina De Almeida Moreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8100331-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA MOREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8151675-50.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Martha Andrade De Brito Sampaio
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8151675-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARTHA ANDRADE DE BRITO SAMPAIO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8097445-58.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Marly De Almeida Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8097445-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARLY DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8097076-64.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Janet Lacerda Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8097076-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JANET LACERDA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8095160-92.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ana Maria Nascimento Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8095160-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANA MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir

evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de pre-questionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8099526-77.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Janderci Lima Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8099526-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JANDERCI LIMA COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de pre-questionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8098955-09.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Helena Maria De Souza Rodrigues
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8098955-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: HELENA MARIA DE SOUZA RODRIGUES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8097902-90.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Neire Goes Ribeiro Bride
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8097902-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: NEIRE GOES RIBEIRO BRIDE
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8095484-82.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Antonia Maria Passos Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8095484-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANTONIA MARIA PASSOS COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8127418-58.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Jalperi Correia Moreira Dias
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8127418-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JALPERI CORREIA MOREIRA DIAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8113189-93.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Gloria Maria De Mattos Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8113189-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: GLORIA MARIA DE MATTOS PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8127392-60.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ruth Lustosa Rocha Prata
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8127392-60.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RUTH LUSTOSA ROCHA PRATA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8099189-88.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Bernadete Santos De Miranda
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8099189-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: BERNADETE SANTOS DE MIRANDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.

Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8094740-87.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Bernadete Pinto Wanderley
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8094740-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: BERNADETE PINTO WANDERLEY
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
8127444-56.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Florisvalda Maria Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8127444-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: FLORISVALDA MARIA LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8100307-02.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Raimundo Benedito Cordeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8100307-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RAIMUNDO BENEDITO CORDEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8097744-35.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ellen Maria Santiago Dourado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8097744-35.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ELLEN MARIA SANTIAGO DOURADO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.

Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8099098-95.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Vera Regina Vasconcelos Lessa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8099098-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: VERA REGINA VASCONCELOS LESSA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8099242-69.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Everaldo Lopes Carneiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8099242-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EVERALDO LOPES CARNEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8099350-98.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Noranei Santiago Mascarenhas
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8099350-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: NORANEI SANTIAGO MASCARENHAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8098860-76.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Waldelina Silva Bastos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8098860-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: WALDELINA SILVA BASTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.

Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8097818-89.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Carmelita Fontes De Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8097818-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CARMELITA FONTES DE SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8113157-88.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Raimunda Almenaide Silva Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8113157-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RAIMUNDA ALMENAIDE SILVA CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8097575-48.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Dilma Andrade Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8097575-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DILMA ANDRADE PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8099163-90.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Wilson De Sousa Pedra
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8099163-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: WILSON DE SOUSA PEDRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8100300-10.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ivanilda Torres Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8100300-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: IVANILDA TORRES DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8096948-44.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Normeide Carneiro De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8096948-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

REQUERENTE: NORMEIDE CARNEIRO DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8097658-64.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Zorilda De Almeida Lemos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8097658-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ZORILDA DE ALMEIDA LEMOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.

Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8099482-58.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Helenizia Maria Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8099482-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: HELENIZIA MARIA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8098558-47.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria De Lourdes Almeida Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8098558-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ALMEIDA CARVALHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8099400-27.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ana Lucia Portela Mendes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8099400-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANA LUCIA PORTELA MENDES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8099089-36.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Zelia Lins De Macedo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8099089-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ZELIA LINS DE MACEDO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8100327-90.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Luciete Maria Peixoto Lessa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8100327-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LUCIETE MARIA PEIXOTO LESSA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8097910-67.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Marli Lopes De Miranda
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8097910-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARLI LOPES DE MIRANDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8099476-51.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Lenni Sales De Andrade Pinto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8099476-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LENNI SALES DE ANDRADE PINTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto,

ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de pre-questionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8098623-42.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Aurineia Ferreira Oliveira Dias
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8098623-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: AURINEIA FERREIRA OLIVEIRA DIAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de pre-questionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8087252-18.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Renato Carlos Scaldaferri
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8087252-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RENATO CARLOS SCALDAFERRI
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8097768-63.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Marina Oliveira Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8097768-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARINA OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8127647-18.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Damares Vieira Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8127647-18.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DAMARES VIEIRA SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.

Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8140534-68.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Helder Da Anunciacao Almeida
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8140534-68.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: HELDER DA ANUNCIACAO ALMEIDA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA PARA OBRIGAÇÃO DE PAGAR proposta por HELDER DA ANUNCIAÇÃO ALMEIDA em face da GUARDA CIVIL MUNICIPAL – GCM, antiga SUSPREV - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA URBANA E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA, e do MUNICÍPIO DE SALVADOR, alegando que, como servidor público municipal em atividade, as únicas progressões funcionais concedidas foram por enquadramento, conforme a tabela prevista no art. 44 da Lei Municipal 8.629/2014.
O autor sustenta que a administração foi omissa em conceder as progressões por mérito referentes aos biênios 2014/2016, 2016/2018 e 2018/2020, resultando na ausência de três avanços de nível que deveriam ter ocorrido com base em seu desempenho.
Diante da omissão, o autor pleiteia o pagamento retroativo dos valores decorrentes da falta de concessão das progressões por mérito nesses períodos, além dos reflexos financeiros devidos em sua remuneração, afirmando que a referida omissão violou seu direito de evolução funcional no plano de carreira.
Citadas, as parte adversa apresentaram contestação (ID Núm. 290868360 e 353631029).
Réplica apresentada, momento no qual fora dispensada audiência para dilação probatória (ID Núm. 382920644).
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
O Município de Salvador arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que o Autor é servidor da Guarda Civil Municipal, autarquia municipal com personalidade jurídica própria e com autonomia administrativa, financeira e orçamentária, sendo a única legitimada a figurar no polo passivo da ação.
Quanto à questão, ASSISTE RAZÃO AO MUNICÍPIO DE SALVADOR, tendo em vista que o Autor é servidor da autarquia municipal, dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e orçamentária.
Sendo assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao Município de Salvador, em razão do reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

O Município de Salvador também apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo. Contudo, deixo de apreciar o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora e a impugnação apresentada pelo Réu, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, cabendo a análise do pedido e da impugnação na hipótese de interposição de recurso inominado.
Por fim, o Município de Salvador arguiu preliminar de ausência de documento essencial, alegando que a planilha de cálculos apresentada pela Autora não segue padrões contábeis adequados. Todavia, tal argumento não prospera, uma vez que os cálculos apresentados envolvem operações aritméticas simples e têm como objetivo meramente demonstrar os valores pleiteados, não sendo motivo para iliquidez da sentença.
Ademais, o Enunciado n.º 32 do FONAJEF é claro ao dispor que a decisão que contém parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, não havendo necessidade de planilha formal de cálculos neste momento.
Desse modo, rejeito a preliminar e passo a análise do mérito em relação à Guarda Civil Municipal.
DO MÉRITO
Versa a presente demanda acerca do pleito da parte Autora de obtenção de progressões funcionais que entende devidas, bem como do recebimento dos valores retroativos apurados.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […] Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Municipal nº 8.629/2014, que instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo do Município de Salvador, prevê três formas de progressão funcional, quais sejam, por enquadramento, por mérito e por titulação, nos termos do art. 46, in verbis:
Art. 46 A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Quanto à progressão por enquadramento, dispõe o artigo 44, II, a, da referida lei que:
Art. 44. O enquadramento dos atuais servidores obedecerá aos seguintes critérios:
[...]
II - cômputo do tempo de serviço, para efeito de hierarquização, o tempo de serviço prestado no cargo, na Prefeitura Municipal do Salvador, posicionando o servidor ativo e em efetivo exercício no nível de vencimento correspondente ao cargo e respectiva referência na Tabela de Gratificação por Avanço de Competências.
a) enquadramento por tempo dar-se-á de forma escalonada, iniciando no primeiro nível de vencimento da Tabela de Vencimentos - Anexos IV - de cada cargo, passando para os níveis 3, 6, 10, 12 e 14, de acordo com o tempo de serviço.
A alínea b do referido inciso apresenta uma tabela com a escala do enquadramento com base no tempo de serviço, o qual será contado na data de 1º de janeiro de 2015, conforme determina o § 1º do mesmo art. 44.
Compulsando os autos, constata-se, através da prova documental carreada, que a parte Autora foi admitida em 07/07/2008, considerando o tempo de serviço computado em 1º de janeiro de 2015, passou ao nível 6 da tabela de vencimentos, além de ter recebido progressões por enquadramento em 01 de julho de 2014, passando para os níveis 07 e 08, fruto de campanha salarial, conforme as fichas financeira, os contracheques e as atas dos acordos das campanhas salariais em anexo à inicial, ressaltando que os acordos em momento algum fazem menção à progressão por mérito ou bienal. Posteriormente, a parte Autora foi reenquadrada pela Lei Municipal nº 9.640/2022.
Conforme já explicitado, além da progressão por enquadramento, a Lei Municipal nº 8.629/2014 estabelece outras duas formas de progressão, a por mérito e a por titulação.
No caso em lume, a parte Autora afirma que, além da progressão por enquadramento prevista no art. 44, II da Lei Municipal nº 8.629/2014, também faz jus a progressões por mérito prevista no § 2º do art. 46 da referida lei, por ter completado o interstício de dois anos de efetivo exercício, contados da data de publicação da aludida lei.
Além do § 2º do art. 46 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito também é tratada pelo art. 48 do aludido diploma legal, que estabelece os requisitos para a concessão da progressão, nos seguintes termos:
Art. 48 A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;
III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.
§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.
§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange as avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.
Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação. Dessa forma, a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.
Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário-mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário-mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF. 2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie. 3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997. 4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados. 6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito. 2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez. 3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores. 4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte. 5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA,

Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

Dessa forma, como a Lei Municipal nº 8.629/2014 foi publicada em 14 de julho de 2014, a parte Autora faz jus à três progressões por mérito de um nível na tabela de vencimentos, a primeira em 14 de julho de 2016, relativa ao biênio 2014/2016; a segunda em 14 julho de 2018, referente ao biênio 2016/2018; e a terceira em 14 julho de 2020, concernente ao biênio 2018/2020, as quais jamais foram concedidas à parte Autora e que não se confundem com a progressão por enquadramento.

Contudo, as progressões dos biênios 2014/2016 e 2016/2018 devem ter efeitos retroativos a 15/09/2017, em respeito à prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, considerando que a ação foi ajuizada em 15/09/2022.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao MUNICÍPIO DE SALVADOR, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Ademais, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL formulados em face da GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SALVADOR – GCMS, para condenar a referida autarquia municipal a conceder ao Autor 03 (três) progressões por mérito de 01 (um) nível na tabela de vencimentos cada, relativas ao cargo efetivo por ele ocupado, referentes aos biênios 2014/2016, 2016/2018 e 2018/2020, as duas primeiras com efeitos retroativos a 15 de setembro de 2017, em respeito à prescrição quinquenal, e a última a 14 de julho de 2020, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da concessão das referidas progressões, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Ré, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Salvador/BA, #{currentDate}.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

VC

@font-face {font-family:”Cambria Math”; panose-1:2 4 5 3 5 4 6 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:roman; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:-536870145 1107305727 0 0 415 0;}@font-face {font-family:Calibri; panose-1:2 15 5 2 2 2 4 3 2 4; mso-font-charset:0; mso-generic-font-family:swiss; mso-font-pitch:variable; mso-font-signature:-536859905 -1073697537 9 0 511 0;}p.MsoNormal, li.MsoNormal, div.MsoNormal {mso-style-unhide:no; mso-style-qformat:yes; mso-style-parent:””; margin-top:-0cm; margin-right:0cm; margin-bottom:8.0pt; margin-left:0cm; line-height:107%; mso-pagination:widow-orphan; font-size:11.0pt; font-family:”Calibri”,sans-serif; mso-ascii-font-family:Calibri; mso-ascii-theme-font:minor-latin; mso-fareast-font-family:Calibri; mso-fareast-theme-font:minor-latin; mso-hansi-font-family:Calibri; mso-hansi-theme-font:minor-latin; mso-bidi-font-family:”Times New Roman”; mso-bidi-theme-font:minor-bidi; mso-fareast-language:EN-US;}.MsoChpDefault {mso-style-type:export-only; mso-default-props:yes; font-size:11.0pt; mso-ansi-font-size:11.0pt; mso-bidi-font-size:11.0pt; font-family:”Calibri”,sans-serif; mso--ascii-font-family:Calibri; mso-ascii-theme-font:minor-latin; mso-fareast-font-family:Calibri; mso-fareast-theme-font:minor-latin; mso-hansi-font-family:Calibri; mso-hansi-theme-font:minor-latin; mso-bidi-font-family:”Times New Roman”; mso-bidi-theme-font:-minor-bidi; mso-font-kerning:0pt; mso-ligatures:none; mso-fareast-language:EN-US;}.MsoPapDefault {mso-style-type:export-only; margin-bottom:8.0pt; line-height:107%;}div.WordSection1 {page:WordSection1;}

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8098736-93.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Rita De Cassia Ramos De Almeida Silveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8098736-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RITA DE CASSIA RAMOS DE ALMEIDA SILVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8078058-23.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isis Nascimento Dos Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8078058-23.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ISIS NASCIMENTO DOS SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 4 de outubro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8127668-91.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia

Requerente: Luiz Fernando Coelho Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8127668-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LUIZ FERNANDO COELHO COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8099553-60.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Soraia Alves Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8099553-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: SORAIA ALVES SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8098826-04.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Helena Lima Brito
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8098826-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA HELENA LIMA BRITO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8099392-50.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Gildete Nascimento Carneiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8099392-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: GILDETE NASCIMENTO CARNEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8150428-68.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tiago Galvao Fonseca Santos
Advogado: Jeronimo Chaves Bispo (OAB:BA56183)
Requerido: Municipio De Araci

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8150428-68.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: TIAGO GALVAO FONSECA SANTOS
Advogado(s): JERONIMO CHAVES BISPO (OAB:BA56183)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARACI
Advogado(s):

SENTENÇA
TIAGO GALVÃO FONSECA SANTOS ajuizou de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face do MUNICÍPIO DE ARACI e do FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARACI, na qual alega, resumidamente, que, no dia 12 de abril de 2022, trafegava com o seu veículo pela BR 324, altura do km 619, sentido Feira de Santana – Salvador, quando ouviu um barulho muito estrondoso de colisão e segundos depois sentiu um impacto muito forte na parte traseira do seu veículo, que foi arremessado abruptamente para frente, terminando por atingir o carro que se encontrava a sua frente.
Relata que desceu do seu veículo para verificar o ocorrido e constatou que o causador do engavetamento foi o automóvel modelo Fiat Mobi Like, placa policial PKX0761, pertencente ao Município de Araci.
Afirma o Autor que a conduta imprudente do servidor da Prefeitura Municipal de Araci, que dirigia o veículo do município em alta velocidade, acarretou danos ao seu automóvel. Sendo assim, alega que foi obrigado a pagar a franquia do seguro no importe de R$ 3.663,36 (três mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos) para a reparação dos danos causados ao seu veículo. Ademais, alega que o acidente provocado pelos Réus lhe causou danos morais.
Dessa forma, busca a tutela jurisdicional para que os Réus sejam condenados ao pagamento de indenização pelos danos materiais no importe de R$ 3.663,36 (três mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), bem como ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Procedida à citação do Município de Araci, que não ofertou contestação, conforme certidão de ID. Num. 382825834.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA QUESTÃO PRÉVIA
O Autor ajuizou a ação em face do Município de Araci e do Fundo Municipal de Saúde do Município de Araci. Ocorre que o Fundo Municipal de Saúde não possui personalidade jurídica, sendo um órgão público vinculado à administração direta do Município de Araci, conforme afirma o próprio Autor na inicial.
Desse modo, por se tratar de uma questão de ordem pública, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do Fundo Municipal de Saúde do Município de Araci, por se tratar de órgão sem personalidade jurídica, e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação a ele, nos termos do art. 485, VI, do CPC, passando a análise do mérito em relação ao Município de Araci.
DO MÉRITO
Incialmente, declaro a revelia do Município de Araci que, devidamente citado, não ofertou contestação, conforme certidão de ID. Num. 382825834. Contudo, em razão dos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público, os efeitos materiais da revelia não se aplicam ao Demandado.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade da responsabilização civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Com efeito, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: a comprovação de uma conduta ilícita do agente, do dano sofrido pela vítima, e do nexo de causalidade entre estas. Eis a literalidade dos referidos enunciados normativos:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]
Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras,

escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis. (BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil por Danos Morais: RT, 1993, p. 127-128).

Em relação às condutas comissivas, a responsabilidade da administração pública é objetiva, vale dizer, sem aferição da culpa, a partir da teoria do risco administrativo.

Compulsando os autos, constata-se que as provas documentais comprovam a ocorrência do acidente relatado pelo Autor, provocado pela conduta imprudente do servidor do Município de Araci, que ocasionou um engavetamento de veículos.

O boletim de ocorrência lavrado pela Policia Rodoviária Federal (ID. Num. 253346705) logo após o acidente demonstra de forma detalhada como ocorreu os fatos, com declarações das partes envolvidas, informações acerca da capacidade motora de cada motorista e de submissão ao teste do etilômetro, entre outras, havendo diversas fotos do local do acidente e dos veículos envolvidos, retratando, inclusive, os danos que cada veículo sofreu.

Conforme se infere das declarações dos envolvidos constantes no minucioso boletim de ocorrência, cinco veículos foram envolvidos no acidente, entre eles o do Autor, modelo Volkswagen Fox Rock In Rio, que foi o terceiro no engavetamento, o qual foi provocado pelo último veículo, modelo Fiat Mobi Like, placa policial PKX0761, de propriedade do Réu, dirigido por servidor municipal. O transito estava lento e os quatro primeiros veículos envolvidos no acidente estavam parados no engarrafamento, quando o automóvel do Réu colidiu na traseira do veículo que estava atrás do carro do Autor, ocasionando o engavetamento com os demais. As fotos constantes no boletim de ocorrência corroboram a dinâmica do acidente relatada pelos envolvidos.

Além do boletim de ocorrência, o Autor carreou diversas fotos tiradas logo após o acidente, que retratam seu veículo imprensado entre outros dois, bem como os danos ao automóvel decorrentes do acidente. Como se não bastasse, juntou dois vídeos gravados logo após o acidente, demonstrando o engavetamento com cinco veículos e que o veículo do Réu era o último, tendo colidido na traseira do veículo que estava atrás do carro do Autor.

Desse modo, o Autor comprovou que foi vítima do acidente provocado pelo Réu e que o seu veículo sofreu diversos danos na parte traseira e dianteira.

Em relação a responsabilidade pela reparação de danos nos casos de engavetamento de veículos, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que a responsabilidade é do motorista do veículo que deu inicia a série de colisões, sendo que os demais envolvidos não possuem responsabilidade, pois são arremessados de forma involuntária contra veículo de terceiro em razão da colisão sofrida, conforme a teoria do corpo neutro. Nesse sentido, cumpre transcrever o seguinte julgado:

Ação regressiva – ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESSARCIMENTO DE DANOS – Engavetamento – Colisões sucessivas – Na hipótese de colisões sucessivas de veículos, deve-se imputar a responsabilidade pela reparação de danos ao motorista que conduzia aquele que deu início à série de colisões – Os demais se encontram acobertados pela teoria do corpo neutro, que afasta a responsabilidade do motorista de cujo veículo é arremessado de forma involuntária contra terceiro em razão da colisão sofrida - Prova testemunhal e laudo de Instituto de Criminalística que corroboram o argumento dos réus de que não foram os responsáveis pelo sinistro, pois este somente ocorreu porque foram colididos também na sua traseira em decorrência de ação de terceiro, causador do choque inicial – Afasta-se, portanto, a responsabilidade dos réus pelos danos materiais, pois não deram causa ao engavetamento, mas tiveram seu automóvel lançado à frente, como corpo neutro, por terceiro (que não consta no polo passivo) causador das colisões sucessivas - R. sentença de improcedência mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10234724920198260001 SP 1023472-49.2019.8.26.0001, Relator: Angela Lopes, Data de Julgamento: 13/05/2022, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2022).

(Grifou-se)

Dessa forma, o Autor faz jus ao pagamento de indenização pelos danos materiais emergentes que experimentou, nos termos do art. 402 do Código Civil, no importe de R$ 3.663,36 (três mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), referentes ao pagamento da franquia do seguro para a reparação dos danos em seu veículo decorrentes do acidente, conforme nota fiscal em anexo à inicial.

Contudo, no que tange ao dano moral, não há nos autos elementos suficientes para a sua configuração.

Conforme vem se pronunciando as melhores doutrinas e jurisprudências, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se na espécie efetivamente ocorreu o dano moral, para somente nestes casos deferir a indenização a esse título.

Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.

No caso em tratativa, não restou comprovado nenhum dano a direitos personalíssimos do Autor, tais como a honra, a imagem e o nome. Ademais, o Demandante não sofreu danos a sua integridade física, escapando ileso do acidente, conforme boletim de ocorrência em anexo à exordial, ressaltando que em nenhum momento o Autor alegou na inicial que sofreu qualquer dano a sua incolumidade física nem apresentou qualquer prova neste sentido.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dos demais tribunais pátrios, como se infere dos seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS DECORRENTES DE COLISÃO DE VEÍCULOS. ACIDENTE SEM VÍTIMA. DANO MORAL IN RE IPSA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O movimento de despatrimonialização do direito privado, que permitiu, antes mesmo da existência de previsão legal, a compensação de dano moral não se compatibiliza com a vulgarização dos danos extrapatrimoniais.

2. O dano moral in re ipsa reconhecido pela jurisprudência do STJ é aquele decorrente da prática de condutas lesivas aos direitos individuais ou perpetradas contra bens personalíssimos. Precedentes.

3. Não caracteriza dano moral in re ipsa os danos decorrentes de acidentes de veículos automotores sem vítimas, os quais normalmente se resolvem por meio de reparação de danos patrimoniais.

4. A condenação à compensação de danos morais, nesses casos, depende de comprovação de circunstâncias peculiares que demonstrem o extrapolamento da esfera exclusivamente patrimonial, o que demanda exame de fatos e provas.

5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1653413 RJ 2016/0193046-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 05/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2018).

(Grifou-se)
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – ABALROAMENTO NA TRASEIRA – VEÍCULO EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM O LOCAL – DANOS MORAIS – NÃO CONFIGURADOS – AUSÊNCIA DE VÍTIMA OU DE GRAVES LESÕES – PATRIMÔNIO ATINGINDO RECOMPENSADO – MERO ABORRECIMENTO – IMPROCEDÊNCIA - VERBA HONORÁRIA – FIXAÇÃO – MAJORAÇÃO – ART. 85, § 2º E 11 DO CPC/2015 – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
Deve ser ressarcido pelos danos sofridos, aquele que teve o veículo abalroado em sua traseira, tendo em vista a imprudência do veículo ônibus que não manteve uma distância segura, além de estar transitando em velocidade incompatível com a permitida para o local.
O dano material, enquanto prejuízo material causado, deve ser necessariamente comprovado, não se podendo admitir afirmações genéricas ou abstratas. Considerando que, no caso, a autora juntou notas fiscais do serviço e peças adquiridas, não há falar em reforma da sentença.
Ausente comprovação de que do acidente de trânsito resultou abalo psíquico ou sequela ao autores, não há falar em condenação por danos morais dano moral, mas em mero aborrecimento natural à ocorrência do acidente, não passível de indenização.
Para a fixação da verba honorária deve-se levar em consideração o disposto nos incisos I a IVdo § 2º do art. 85 do CPC/2015, ou seja, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Segundo o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, o Tribunal majorará os honorários advocatícios, quando do julgamento do recurso interposto pela parte. (TJ-MS - AC: 08012199020148120009 MS 0801219-90.2014.8.12.0009, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 20/02/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/02/2018).
(Grifou-se)
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARACI, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, por se tratar de órgão sem personalidade jurídica, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Ademais, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar ao Autor indenização por danos materiais no valor de R$ 3.663,36 (três mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), referente ao pagamento da franquia do seguro para o reparo dos danos ocasionados ao veículo do Demandante decorrentes do acidente, conforme nota fiscal em anexo à inicial. Contudo, julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, por não restarem configurados os pressupostos da responsabilidade civil.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pelo Autor, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, cabendo a análise do referido pedido na hipótese de interposição de recurso inominado.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
ER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8097318-23.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Lucia Marcelina Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8097318-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LUCIA MARCELINA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8098472-76.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valnei Carolino Dos Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8098472-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: VALNEI CAROLINO DOS SANTOS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA PARA OBRIGAÇÃO DE PAGAR proposta por VALNEI CAROLINO DOS SANTOS em face da GUARDA CIVIL MUNICIPAL – GCM, antiga SUSPREV - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA URBANA E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA, e do MUNICÍPIO DE SALVADOR, alegando que, como servidor público municipal em atividade, as únicas progressões funcionais concedidas foram por enquadramento, conforme a tabela prevista no art. 44 da Lei Municipal 8.629/2014.
O autor sustenta que a administração foi omissa em conceder as progressões por mérito referentes aos biênios 2014/2016, 2016/2018 e 2018/2020, resultando na ausência de três avanços de nível que deveriam ter ocorrido com base em seu desempenho.
Diante da omissão, o autor pleiteia o pagamento retroativo dos valores decorrentes da falta de concessão das progressões por mérito nesses períodos, além dos reflexos financeiros devidos em sua remuneração, afirmando que a referida omissão violou seu direito de evolução funcional no plano de carreira.

Citadas, as parte adversa apresentaram contestação (ID Núm. 405307616 e 420070396).
Réplica apresentada, momento no qual fora dispensada audiência para dilação probatória (ID Núm. 421505260).
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
O Município de Salvador arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que o Autor é servidor da Guarda Civil Municipal, autarquia municipal com personalidade jurídica própria e com autonomia administrativa, financeira e orçamentária, sendo a única legitimada a figurar no polo passivo da ação.
Quanto à questão, ASSISTE RAZÃO AO MUNICÍPIO DE SALVADOR, tendo em vista que o Autor é servidor da autarquia municipal, dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e orçamentária.
Sendo assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao Município de Salvador, em razão do reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
O Município de Salvador também apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo. Contudo, deixo de apreciar o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora e a impugnação apresentada pelo Réu, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, cabendo a análise do pedido e da impugnação na hipótese de interposição de recurso inominado.
Por fim, o réu alega ausência de interesse processual da parte autora, sustentando que os avanços funcionais já teriam sido implementados, em especial por meio do enquadramento que considera o tempo de serviço prestado, conforme o Novo Plano de Cargos da Guarda Civil Municipal instituído pela Lei Municipal nº 9.640/2020. Todavia, tal argumentação não merece prosperar.
O direito à progressão funcional, previsto no art. 36 da Lei nº 7.867/2010, é de natureza objetiva e vincula a Administração ao cumprimento de requisitos legais, tais como o interstício temporal e a avaliação de desempenho, que a parte autora alega não ter sido realizada adequadamente. Nesse sentido, a mera reestruturação de cargos e vencimentos pela Lei nº 9.640/2020 não substitui os direitos adquiridos pela parte autora, que diz respeito ao período anterior à vigência desse novo plano.
Ademais, conforme entendimento pacífico dos tribunais, a inércia da Administração em promover a avaliação de desempenho ou conceder a progressão devida não pode ser utilizada como subterfúgio para obstar o exercício de direitos garantidos aos servidores, sendo evidente o interesse processual da parte autora em obter a tutela jurisdicional que assegure o cumprimento desses direitos.
Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENQUADRAMENTO PREVISTO EM LEI POSTERIOR NÃO AFASTA DIREITO ADQUIRIDO. DIREITO RECONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA, Processo nº 0503658-35.2016.8.05.0022, Rel. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, j. 14/05/2019).
Assim, rejeita-se a preliminar de ausência de interesse processual, pois a parte autora busca implementação de seus direitos relativos ao período anterior à Lei nº 9.640/2020, demonstrando seu legítimo interesse de agir.
Desse modo, acolho a ilegitimidade passiva do Município de Salvador e rejeito as demais preliminares suscitadas.
Passo à análise do mérito exclusivamente em relação à Guarda Civil Municipal.
DO MÉRITO
Versa a presente demanda acerca do pleito da parte Autora de obtenção de progressões funcionais que entende devidas, bem como do recebimento dos valores retroativos apurados.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […] Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Municipal nº 8.629/2014, que instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo do Município de Salvador, prevê três formas de progressão funcional, quais sejam, por enquadramento, por mérito e por titulação, nos termos do art. 46, in verbis:
Art. 46 A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Quanto à progressão por enquadramento, dispõe o artigo 44, II, a, da referida lei que:

Art. 44. O enquadramento dos atuais servidores obedecerá aos seguintes critérios:
[...]
II - cômputo do tempo de serviço, para efeito de hierarquização, o tempo de serviço prestado no cargo, na Prefeitura Municipal do Salvador, posicionando o servidor ativo e em efetivo exercício no nível de vencimento correspondente ao cargo e respectiva referência na Tabela de Gratificação por Avanço de Competências.
a) enquadramento por tempo dar-se-á de forma escalonada, iniciando no primeiro nível de vencimento da Tabela de Vencimentos - Anexos IV - de cada cargo, passando para os níveis 3, 6, 10, 12 e 14, de acordo com o tempo de serviço.
A alínea b do referido inciso apresenta uma tabela com a escala do enquadramento com base no tempo de serviço, o qual será contado na data de 1º de janeiro de 2015, conforme determina o § 1º do mesmo art. 44.
Compulsando os autos, constata-se, através da prova documental carreada, que a parte Autora foi admitida em 03/07/2008, considerando o tempo de serviço computado em 1º de janeiro de 2015, passou ao nível 6 da tabela de vencimentos, além de ter recebido progressões por enquadramento em 01 de julho de 2014, passando para os níveis 07 e 08, fruto de campanha salarial, conforme as fichas financeira, os contracheques e as atas dos acordos das campanhas salariais em anexo à inicial, ressaltando que os acordos em momento algum fazem menção à progressão por mérito ou bienal. Posteriormente, a parte Autora foi reenquadrada pela Lei Municipal nº 9.640/2022, estando no nível 7, GCM 1ª Classe.
Conforme já explicitado, além da progressão por enquadramento, a Lei Municipal nº 8.629/2014 estabelece outras duas formas de progressão, a por mérito e a por titulação.
No caso em lume, a parte Autora afirma que, além da progressão por enquadramento prevista no art. 44, II da Lei Municipal nº 8.629/2014, também faz jus a progressões por mérito prevista no § 2º do art. 46 da referida lei, por ter completado o interstício de dois anos de efetivo exercício, contados da data de publicação da aludida lei.
Além do § 2º do art. 46 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito também é tratada pelo art. 48 do aludido diploma legal, que estabelece os requisitos para a concessão da progressão, nos seguintes termos:
Art. 48 A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;
III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.
§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.
§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange as avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.
Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação. Dessa forma, a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.
Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário-mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário-mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF. 2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie. 3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997. 4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados. 6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova

também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito. 2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez. 3. Sobre a "Avaliação periódica de desempenho" e "Avaliação interna de conhecimentos", o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores. 4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte. 5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Dessa forma, como a Lei Municipal nº 8.629/2014 foi publicada em 14 de julho de 2014, a parte Autora faz jus à três progressões por mérito de um nível na tabela de vencimentos, a primeira em 14 de julho de 2016, relativa ao biênio 2014/2016; a segunda em 14 julho de 2018, referente ao biênio 2016/2018; e a terceira em 14 julho de 2020, concernente ao biênio 2018/2020, as quais jamais foram concedidas à parte Autora e que não se confundem com a progressão por enquadramento.
Contudo, as progressões dos biênios 2014/2016 e 2016/2018 devem ter efeitos retroativos a 31/07/2018, em respeito à prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, considerando que a ação foi ajuizada em 31/07/2023.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao MUNICÍPIO DE SALVADOR, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Ademais, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL formulados em face da GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SALVADOR – GCMS, para condenar a referida autarquia municipal a conceder ao Autor 03 (três) progressões por mérito de 01 (um) nível na tabela de vencimentos cada, relativas ao cargo efetivo por ele ocupado, referentes aos biênios 2014/2016, 2016/2018 e 2018/2020, as duas primeiras com efeitos retroativos a 31 de julho de 2018, em respeito à prescrição quinquenal, e a última a 14 de julho de 2020, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da concessão das referidas progressões, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Ré, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador/BA, #{currentDate}.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8099260-90.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Jane Alves Batista Franco Vieira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8099260-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JANE ALVES BATISTA FRANCO VIEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8097569-41.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Yeda Teixeira Pinha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8097569-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: YEDA TEIXEIRA PINHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8151936-15.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Giselia Batista De Oliveira Bonfim
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8151936-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: GISELIA BATISTA DE OLIVEIRA BONFIM
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8098853-84.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Jaracy Macedo Cerqueira De Melo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8098853-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JARACY MACEDO CERQUEIRA DE MELO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8151922-31.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Edna Santos Pinto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8151922-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

REQUERENTE: EDNA SANTOS PINTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão, contradição ou erro material em decisão judicial, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que não razão assiste à parte Ré/Embargante.
Na sentença embargada houve a correta delimitação dos marcos para incidência dos parâmetros para atualização do valor da condenação.
Tratando-se de valores devidos que remontam a período anterior a 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional 113/2021, deve-se aplicar a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
Portanto, apenas valores devidos a partir de 09/12/2021 devem ser atualizados através do índice referencial da taxa SELIC.
Do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração e mantenho incólume os termos da decisão embargada.
Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8182058-11.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Luiza Almeida Da Silva
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8182058-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA LUIZA ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que impetrou Mandado de Segurança Individual e obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Em primeira análise, verifico que as preliminares suscitadas em peça contestatória versam sobre liquidação a partir de mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação de Funcionários Públicos do Estado da Bahia. Todavia, a presente cobrança busca o pagamento de parcelas pretéritas a mandado de segurança impetrado pela autora. Dito isso, afasta as preliminares de necessidade de liquidação individualizada da obrigação fixada em condenação coletiva de natureza genérica, bem como ilegitimidade ativa para cobrança de título judicial oriundo da mandamus coletivo.
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
Superada a análise das preliminares, passa-se ao mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(Grifou-se)
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
(Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA

1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

(Grifou-se)

No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Sucede que a autora impetrou Mandado de Segurança sob o nº. 8003971-70.2022.8.05.0000, tendo concedida a segurança, em face de cometimento de ato ilícito pelo Réu, destinada a determinar a implementação do Piso Salarial Nacional aos proventos decorrentes da inatividade, havendo a sentença concessiva, imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB), decidido nos seguintes termos (ID 425535983, p.4):

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003971-70.2022.8.05.0000, em que figuram como impetrante MARIA LUIZA ALMEIDA DA SILVA e como impetrados ESTADO DA BAHIA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia em REJEITAR À IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE, BEM COMO AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator.

É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.

2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.

3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.

4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).

5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS

26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 08/02/2022 impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 08/02/2017 e 07/02/2022, em observância a prescrição quinquenal.
Cumpre observar que o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data de notificação da autoridade coatora, conforme entendimento do STJ, no julgamento do tema 1133.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 08/02/2017 e 07/02/2022, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Individual, impetrado sob o número 8003971-70.2022.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8011457-35.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marizete Horacio Dos Santos
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8011457-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIZETE HORACIO DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que impetrou Mandado de Segurança Individual e obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ.
Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, dois anos e meio depois do trânsito em julgado da sentença, encerra-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança.
Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”
Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.
Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o “[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal”.
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)

Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, tendo proposto a presente ação em 25/01/2024, quando não decorridos mais de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança, ocorrido em 02/08/2023 (ID Num. 428616799).

Superada a análise das preliminares, passa-se ao mérito propriamente dito.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(Grifou-se)

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.

Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).

(Grifou-se)

Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)

No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Sucede que a autora impetrou Mandado de Segurança sob o nº. 8035521-20.2021.8.05.0000, tendo concedida a segurança, em face de cometimento de ato ilícito pelo Réu, destinada a determinar a implementação do Piso Salarial Nacional aos proventos decorrentes da inatividade, havendo a sentença concessiva, imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB), decidido nos seguintes termos (ID 428616800, p. 169):

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONCEDER A SEGURANÇA, pelos motivos expostos no voto do Relator.

É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.

2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.

3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.

4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).

5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).

6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.

7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam “contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo”, mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.

8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: “I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente

será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 20/10/2021 impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 20/10/2016 e 19/10/2021, em observância a prescrição quinquenal.
Cumpre observar que o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data de notificação da autoridade coatora, conforme entendimento do STJ, no julgamento do tema 1133.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 20/10/2016 e 19/10/2021, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Individual, impetrado sob o número 8035521-20.2021.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8022089-23.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ecivaldo Alves
Advogado: Luiz Carlos De Almeida Rabelo Neto (OAB:BA44809)
Advogado: Bruno Araujo Diniz (OAB:BA48238)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8022089-23.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: REQUERENTE: ECIVALDO ALVES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/05.

Cuidam os autos de AÇÃO DE RITO ESPECIAL ajuizada por ECIVALDO ALVES em face do Estado da Bahia, pelos motivos expostos na inicial.

Ocorre que, em consulta ao sistema processual do PJE, constata-se idêntica demanda tombada sob o n° 0527504-76.2018.8.05.0001, sendo a matéria ora em apreço de ordem pública, aferível pelo magistrado até mesmo de ofício, com espeque no art. 337, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, verifico a ocorrência de litispendência, impedindo, assim, o processamento e julgamento do pleito em deslinde.

No que toca à litispendência, o CPC/2015 adotou a teoria da Tríplice Identidade, que significa que, para que esta se configure, deverá haver identidade de partes, de causa de pedir (remota e próxima) e do pedido (mediato e imediato), conforme se enquadra o caso presente.

Caracterizado está, assim, o instituto da litispendência, pelo que, de acordo com o art. 485 do CPC/2015, impõe-se a extinção do processo sem apreciação do mérito.

Isto posto, ante as razões acima alinhadas e tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por litispendência.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8119355-44.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Silvio Moreira Menezes
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8119355-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: SILVIO MOREIRA MENEZES
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA PARA OBRIGAÇÃO DE PAGAR contra MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual sustenta ser servidor público municipal, em atividade, agente de fiscalização municipal, empossado em 01/03/1999, e ter deixado de perceber os proventos adequados ao tempo de carreira, decorrente de expediente ilícito adotado pelo Réu.
Nesta senda, pretende obter tutela jurisdicional destinada a determinar que o réu promova progressão funcional, com a concessão dos níveis estabelecidos no Plano de Cargos de Salários, decorrentes dos biênios 2018/2020 e 2020/2022. Pretende, ainda, a condenação do Réu ao pagamento retroativo dos valores decorrentes da progressão funcional pleiteada, bem como da concedida administrativamente em momento que reputa incorreto.
Citado o réu, apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES

O Réu arguiu ainda a carência de interesse processual, alegando que a Lei Complementar municipal nº. 81/2022 concedeu a progressão pleiteada nesta exordial, sendo os demais pedidos improcedentes. Ocorre que, a comprovação dos níveis concedidos é matéria de mérito, bem como persiste o pedido de pagamento dos valores retroativos. Diante disto, rejeito a preliminar suscitada.
O Réu arguiu ainda a preliminar a inépcia da inicial alegando que a Autora não evidenciou como se deu a evolução do débito que julga ser credora da municipalidade. Contudo, a preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista ser uníssona a jurisprudência pátria no sentido de que o mero cálculo aritmético não tem o condão de gerar a iliquidez da sentença, de forma que através da juntada dos contracheques, pode-se chegar ao valor pretendido. Neste sentido, cite-se:
Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADO COM DANOS MORAIS. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JEC. QUANTUM FACILMENTE APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA.
(TJRS. Recurso Cível Nº 71003223104, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 26/01/2012).
Nesse mesmo sentido, o Enunciado n. 32 do FONAJEF preconiza: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”. Ante o exposto, afasta-se a preliminar alegada pelo Réu.
Por fim, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Superadas as questões preliminares, passa-se à análise do mérito.
DO MÉRITO
A Administração Pública deve primar, dentre outros princípios orientadores, pela observância da legalidade, compreendida em seu aspecto positivo pelo princípio da reserva legal ou atuação autorizada por lei, na forma do art. 37 da Constituição.
Em consonância com os mandamentos constitucionais, a Lei Complementar Municipal 01/1991, que institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Salvador, no art. 146, II, elucida ser direito conferido ao servidor público atuar na preservação do princípio da legalidade.
Neste sentido, convém ressaltar as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Aos servidores públicos do Município de Salvador é conferido o direito à remuneração estabelecida no Plano de Carreira e Vencimentos, correspondente ao cargo efetivo exercido, nos moldes do art. 59, § único, Lei Complementar Municipal 01/1991, e em consonância com o art. 37, X, e 39, §1º, da Constituição Federal.
Os servidores municipais da Administração Pública Direta têm o Plano de Cargos e Vencimentos regulamentado pela Lei Municipal 8.629/2014, assegurado o direito à progressão nos termos seguintes:
Art. 45 Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 46 A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Art. 47 A capacitação dos servidores da Prefeitura Municipal do Salvador será fundamentada no conjunto de cursos previstos na Escola de Governo do Salvador; e as prioridades para os cursos de pós-graduação serão definidas de acordo com as necessidades e interesse dos órgãos e entidades e servirão de base para o processo de seleção dos candidatos ao programa de pós-graduação, conforme regulamentação específica.
Nesta senda, tendo o autor integrado os quadros do serviço público municipal a antes da Lei Municipal 8.629/2014, conforme contracheque acostado nos autos, a progressão bienal deve ser orientada na forma de seu art. 46, § 2º, notadamente 02 (dois) anos após a entrada em vigor do diploma normativo, publicado em 14/7/2014, balizando-se o mês de julho para o Autor.
Saliente-se que a concessão do nível 14 ao Autor, conforme Situação Funcional acostada, decorreu do enquadramento escalonado dos servidores ativos ao padrão remuneratório imposto pelo Plano de Cargos e Salários dos servidores do Município de Salvador, tendo como referência 01/01/2015, conforme disposto no art. 44, II, “a” e “b”, da Lei Municipal 8.629/2014.
É imperioso destacar que o reconhecimento pelo Réu do direito do autor, com a confissão em contestação que, administrativamente, concedeu a progressão vindicada no decurso processual, não impõe a improcedência do pedido, mas, sim, sua confirma-

ção por sentença. Deste modo, depois do enquadramento escalonado dos servidores ativos ao padrão remuneratório imposto pelo Plano de Cargos e Salários dos servidores do Município de Salvador, conforme disposto no art. 41 §1º e 44, II, "a" e "b", ambos da Lei Municipal 8.629/2014, deve-se computar, consecutivamente, o acréscimo de 1 (um) nível a cada biênio de efetivo exercício do cargo, para apurar a correta progressão do autor. Assim sendo, uma vez cumprida, administrativamente, a obrigação de conceder a progressão, dentro de tais parâmetro, não cabe cômputo de nível bis in idem ou per saltum. Todavia, não comprovado o pagamento dos valores retroativos desde o momento que a progressão deveria ser adimplida, impõe-se a condenação.
No caso em mote, o autor, após observar seu reenquadramento, possui direito à progressão decorrente de 4 (quatro) biênios de efetivo exercício, referente aos períodos 2014/2016, 2016/2018, 2018/2020 e 2020/2022. Portanto, observando-se que o autor está no nível 16, fará jus a concessão de 2 (dois) níveis, atinente aos biênios de 2018/2020 e 2020/2022, bem como as diferenças remuneratórias dos biênios de 2014/2016, 2016/2018, os quais foram concedidos em 01/06/2022 e 01/09/2022, respectivamente.
De outra sorte, o réu, em que pese tenha sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, na forma do art. 373, II, CPC/15.
Saliente-se, por oportuno, que os períodos de afastamento destinados ao tratamento de saúde são considerados como efetivo exercício do cargo público, nos termos do art. 138, VIII, da Lei Complementar Municipal 01/1991, não podendo gerar prejuízos remuneratórios ao Autor.
Vale pontuar que omissão da Administração Pública ao deixar de realizar Avaliação Especial de Desempenho, estabelecida no art. 46, §2º, da Lei Municipal 8.629/2014, não tem o condão de afastar direito expressamente assegurado em norma jurídica de eficácia plena.
Ainda que a Lei Municipal 8.629/2014 não assegure aos servidores municipais a progressão automática de nível, a omissão imputável exclusivamente ao Poder Público, ao deixar de promover Avaliação Especial de Desempenho, não constitui impedimento ao exercício de direito conferido por lei, não sendo permitido à Administração Pública impedir a efetividade de norma jurídica, sob pena de violação ao primado da separação de poderes (art. 2º CF/88), conforme entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgado infra:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a "Avaliação periódica de desempenho" e "Avaliação interna de conhecimentos", o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Os reflexos inerentes à concessão dos níveis declarados em todas as vantagens e gratificações legais, tendo natureza de verba acessória à obrigação principal, decorre de imperativo legal, conforme Lei Municipal nº 8.629/2014, observada a data de concessão.
Não merece prosperar a impugnação à planilha de cálculos apresentada pelo Autor, uma vez que os valores devidos podem ser aferidos através de operações aritméticas simples, no momento processual oportuno, qual seja a fase de cumprimento de sentença mediante a análise dos contracheques presentes nos autos.
Cumpre elucidar que os encargos decorrentes da condenação não estão limitados ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, uma vez que a competência do juizado deve ser aferida no momento do ajuizamento da ação, não importando em renúncia a eventual valor excedente, conforme entendimento sedimento pela jurisprudência do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL OU JUÍZADO ESPECIAL. COTEÚDO ECONÔMICO DA LIDE MENSURÁVEL. LIQUIDEZ DO PEDIDO. PRECEDENTES DO STJ.
1. “[...] Em casos como o presente, os pedidos são efetivamente líquidos, pois passíveis de determinação com a elaboração de cálculos aritméticos simples. Ressalte-se que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública decorre do valor arbitrado à causa e não do valor do cumprimento de sentença” (AgInt no TutPrv no AREsp 1680259/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 02/12/2020).
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1708953/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021)
Deve-se destacar que os valores a serem pagos devem obediência à prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às parcelas eventualmente devidas anteriores a 06/09/2018.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para condenar o Município de Salvador nas seguintes obrigações: 1) conceder o pagamento do retroativo a partir de julho/2016 e julho/2018, referente ao efetivo exercício de cargo público nos biênios 2014/2016 e 2016/2018, até as correlatas datas das implementações, salvo parcelas prescritas; 2) conceder a progressão em 2 (dois) níveis ao autor, referente ao efetivo exercício de cargo público no biênio de 2018/2020 e 2020/2022, a partir de julho/2020 e julho/2022, respectivamente; 3) pagar a majoração correspondente aos níveis declarados e respectivos reflexos, observada a data de concessão, em todas as vantagens e gratificações legais, conforme Lei Municipal nº 7.867/201, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento ao Autor seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8096046-91.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Paulo Rufino De Almeida
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8096046-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOAO PAULO RUFINO DE ALMEIDA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA PARA OBRIGAÇÃO DE PAGAR proposta por JOÃO PAULO RUFINO DE ALMEIDA em face da GUARDA CIVIL MUNICIPAL – GCM, antiga SUSPREV - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA URBANA E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA, e do MUNICÍPIO DE SALVADOR, alegando que, como servidor público municipal em atividade, as únicas progressões funcionais concedidas foram por enquadramento, conforme a tabela prevista no art. 44 da Lei Municipal 8.629/2014.
O autor sustenta que a administração foi omissa em conceder as progressões por mérito referentes aos biênios 2014/2016, 2016/2018 e 2018/2020, resultando na ausência de três avanços de nível que deveriam ter ocorrido com base em seu desempenho.
Diante da omissão, o autor pleiteia o pagamento retroativo dos valores decorrentes da falta de concessão das progressões por mérito nesses períodos, além dos reflexos financeiros devidos em sua remuneração, afirmando que a referida omissão violou seu direito de evolução funcional no plano de carreira.
Citadas, as parte adversa apresentaram contestação (ID Núm. 404511134 e 419037543).
Réplica apresentada, momento no qual fora dispensada audiência para dilação probatória (ID Núm. 421510345).
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
O Município de Salvador arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que o Autor é servidor da Guarda Civil Municipal, autarquia municipal com personalidade jurídica própria e com autonomia administrativa, financeira e orçamentária, sendo a única legitimada a figurar no polo passivo da ação.
Quanto à questão, ASSISTE RAZÃO AO MUNICÍPIO DE SALVADOR, tendo em vista que o Autor é servidor da autarquia municipal, dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e orçamentária.
Sendo assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao Município de Salvador, em razão do reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
O Município de Salvador também apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo. Contudo, deixo de apreciar o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora e a impugnação apresentada pelo Réu, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, cabendo a análise do pedido e da impugnação na hipótese de interposição de recurso inominado.
Por fim, o réu alega ausência de interesse processual da parte autora, sustentando que os avanços funcionais já teriam sido implementados, em especial por meio do enquadramento que considera o tempo de serviço prestado, conforme o Novo Plano de Cargos da Guarda Civil Municipal instituído pela Lei Municipal nº 9.640/2020. Todavia, tal argumentação não merece prosperar.
O direito à progressão funcional, previsto no art. 36 da Lei nº 7.867/2010, é de natureza objetiva e vincula a Administração ao cumprimento de requisitos legais, tais como o interstício temporal e a avaliação de desempenho, que a parte autora alega não ter sido realizada adequadamente. Nesse sentido, a mera reestruturação de cargos e vencimentos pela Lei nº 9.640/2020 não substitui os direitos adquiridos pela parte autora, que diz respeito ao período anterior à vigência desse novo plano.
Ademais, conforme entendimento pacífico dos tribunais, a inércia da Administração em promover a avaliação de desempenho ou conceder a progressão devida não pode ser utilizada como subterfúgio para obstar o exercício de direitos garantidos aos servidores, sendo evidente o interesse processual da parte autora em obter a tutela jurisdicional que assegure o cumprimento desses direitos.
Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENQUADRAMENTO PREVISTO EM LEI POSTERIOR NÃO AFASTA DIREITO ADQUIRIDO. DIREITO RECONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA, Processo nº 0503658-35.2016.8.05.0022, Rel. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, j. 14/05/2019).

Assim, rejeita-se a preliminar de ausência de interesse processual, pois a parte autora busca implementação de seus direitos relativos ao período anterior à Lei nº 9.640/2020, demonstrando seu legítimo interesse de agir.
Desse modo, acolho a ilegitimidade passiva do Município de Salvador e rejeito as demais preliminares suscitadas.
Passo à análise do mérito exclusivamente em relação à Guarda Civil Municipal.
DO MÉRITO
Versa a presente demanda acerca do pleito da parte Autora de obtenção de progressões funcionais que entende devidas, bem como do recebimento dos valores retroativos apurados.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […] Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Municipal nº 8.629/2014, que instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo do Município de Salvador, prevê três formas de progressão funcional, quais sejam, por enquadramento, por mérito e por titulação, nos termos do art. 46, in verbis:
Art. 46 A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Quanto à progressão por enquadramento, dispõe o artigo 44, II, a, da referida lei que:
Art. 44. O enquadramento dos atuais servidores obedecerá aos seguintes critérios:
[...]
II - cômputo do tempo de serviço, para efeito de hierarquização, o tempo de serviço prestado no cargo, na Prefeitura Municipal do Salvador, posicionando o servidor ativo e em efetivo exercício no nível de vencimento correspondente ao cargo e respectiva referência na Tabela de Gratificação por Avanço de Competências.
a) enquadramento por tempo dar-se-á de forma escalonada, iniciando no primeiro nível de vencimento da Tabela de Vencimentos - Anexos IV - de cada cargo, passando para os níveis 3, 6, 10, 12 e 14, de acordo com o tempo de serviço.
A alínea b do referido inciso apresenta uma tabela com a escala do enquadramento com base no tempo de serviço, o qual será contado na data de 1º de janeiro de 2015, conforme determina o § 1º do mesmo art. 44.
Compulsando os autos, constata-se, através da prova documental carreada, que a parte Autora foi admitida em 05/08/2008, considerando o tempo de serviço computado em 1º de janeiro de 2015, passou ao nível 6 da tabela de vencimentos, além de ter recebido progressões por enquadramento em 01 de julho de 2014, passando para os níveis 07 e 08, fruto de campanha salarial, conforme as fichas financeira, os contracheques e as atas dos acordos das campanhas salariais em anexo à inicial, ressaltando que os acordos em momento algum fazem menção à progressão por mérito ou bienal. Posteriormente, a parte Autora foi reenquadrada pela Lei Municipal nº 9.640/2022, estando no nível 7, GCM 1ª Classe.
Conforme já explicitado, além da progressão por enquadramento, a Lei Municipal nº 8.629/2014 estabelece outras duas formas de progressão, a por mérito e a por titulação.
No caso em lume, a parte Autora afirma que, além da progressão por enquadramento prevista no art. 44, II da Lei Municipal nº 8.629/2014, também faz jus a progressões por mérito prevista no § 2º do art. 46 da referida lei, por ter completado o interstício de dois anos de efetivo exercício, contados da data de publicação da aludida lei.
Além do § 2º do art. 46 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito também é tratada pelo art. 48 do aludido diploma legal, que estabelece os requisitos para a concessão da progressão, nos seguintes termos:
Art. 48 A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;
III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.

§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.
§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange as avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.
Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação. Dessa forma, a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.
Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário-mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário-mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF. 2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie. 3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997. 4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados. 6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito. 2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez. 3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores. 4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte. 5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Dessa forma, como a Lei Municipal nº 8.629/2014 foi publicada em 14 de julho de 2014, a parte Autora faz jus à três progressões por mérito de um nível na tabela de vencimentos, a primeira em 14 de julho de 2016, relativa ao biênio 2014/2016; a segunda em 14 julho de 2018, referente ao biênio 2016/2018; e a terceira em 14 julho de 2020, concernente ao biênio 2018/2020, as quais jamais foram concedidas à parte Autora e que não se confundem com a progressão por enquadramento.
Contudo, as progressões dos biênios 2014/2016 e 2016/2018 devem ter efeitos retroativos a 23/07/2018, em respeito à prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, considerando que a ação foi ajuizada em 23/07/2023.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao MUNICÍPIO DE SALVADOR, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Ademais, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL formulados em face da GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SALVADOR – GCMS, para condenar a referida autarquia municipal a conceder ao Autor 03 (três) progressões por mérito de 01 (um) nível na tabela de vencimentos cada, relativas ao cargo efetivo por ele ocupado, referentes aos biênios 2014/2016, 2016/2018 e 2018/2020, as duas primeiras com efeitos retroativos a 23 de julho de 2018, em respeito à prescrição quinquenal, e a última a 14 de julho de 2020, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da concessão das referidas progressões, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Ré, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador/BA, #{currentDate}.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8182072-92.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivonilde Leal Dos Reis
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8182072-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: IVONILDE LEAL DOS REIS
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que impetrou Mandado de Segurança Individual e obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO

Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ.
Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, dois anos e meio depois do trânsito em julgado da sentença, encerra-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança.
Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
"A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo."
Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.
Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal".
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)
Verifica-se, nesta toada, que a autora não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, tendo proposto a presente ação em 22/12/2023, quando não decorridos mais de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança, ocorrido em 01/06/2023 (ID Num. 425537579).
Superada a análise das preliminares, passa-se ao mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(Grifou-se)
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
(Grifou-se)
Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.
(Grifou-se)

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

(Grifou-se)

No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Sucede que a autora impetrou Mandado de Segurança sob o nº. 8017401-89.2022.8.05.0000, tendo concedida a segurança, em face de cometimento de ato ilícito pelo Réu, destinada a determinar a implementação do Piso Salarial Nacional aos proventos decorrentes da inatividade, havendo a sentença concessiva, imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB), decidido nos seguintes termos (ID 425537576, p. 3):

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8017401-89.2022.8.05.0000, em que figura como Impetrante IVONILDE LEAL DOS REIS e, como Impetrado, o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor..

É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.

2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.

3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".

4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").

5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).

6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.

7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.

8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".

9. Embargos de Divergência providos.

(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)

Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.

O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.

O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.

Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 05/05/2022 impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 05/05/2017 e 04/05/2022, em observância a prescrição quinquenal.

Cumpre observar que o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data de notificação da autoridade coatora, conforme entendimento do STJ, no julgamento do tema 1133.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 05/05/2017 e 04/05/2022, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Individual, impetrado sob o número 8017401-89.2022.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.

Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.

Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de

09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8096496-34.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniela De Jesus Ramos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8096496-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DANIELA DE JESUS RAMOS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA PARA OBRIGAÇÃO DE PAGAR proposta por DANIELA DE JESUS RAMOS em face da GUARDA CIVIL MUNICIPAL – GCM, antiga SUSPREV - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA URBANA E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA, e do MUNICÍPIO DE SALVADOR, alegando que, como servidora pública municipal em atividade, as únicas progressões funcionais concedidas foram por enquadramento, conforme a tabela prevista no art. 44 da Lei Municipal 8.629/2014.
A autora sustenta que a administração foi omissa em conceder as progressões por mérito referentes aos biênios 2014/2016, 2016/2018 e 2018/2020, resultando na ausência de três avanços de nível que deveriam ter ocorrido com base em seu desempenho.
Diante da omissão, a autora pleiteia o pagamento retroativo dos valores decorrentes da falta de concessão das progressões por mérito nesses períodos, além dos reflexos financeiros devidos em sua remuneração, afirmando que a referida omissão violou seu direito de evolução funcional no plano de carreira.
Citadas, as parte adversa apresentaram contestação (ID Núm. 405302518 e 419041086).
Réplica apresentada, momento no qual fora dispensada audiência para dilação probatória (ID Núm. 421512315).
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
O Município de Salvador arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que a Autora é servidora da Guarda Civil Municipal, autarquia municipal com personalidade jurídica própria e com autonomia administrativa, financeira e orçamentária, sendo a única legitimada a figurar no polo passivo da ação.
Quanto à questão, ASSISTE RAZÃO AO MUNICÍPIO DE SALVADOR, tendo em vista que a Autora é servidora da autarquia municipal, dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e orçamentária.
Sendo assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao Município de Salvador, em razão do reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
O Município de Salvador também apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo. Contudo, deixo de apreciar o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora e a impugnação apresentada pelo Réu, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau

de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, cabendo a análise do pedido e da impugnação na hipótese de interposição de recurso inominado.
Por fim, o réu alega ausência de interesse processual da parte autora, sustentando que os avanços funcionais já teriam sido implementados, em especial por meio do enquadramento que considera o tempo de serviço prestado, conforme o Novo Plano de Cargos da Guarda Civil Municipal instituído pela Lei Municipal nº 9.640/2020. Todavia, tal argumentação não merece prosperar.
O direito à progressão funcional, previsto no art. 36 da Lei nº 7.867/2010, é de natureza objetiva e vincula a Administração ao cumprimento de requisitos legais, tais como o interstício temporal e a avaliação de desempenho, que a parte autora alega não ter sido realizada adequadamente. Nesse sentido, a mera reestruturação de cargos e vencimentos pela Lei nº 9.640/2020 não substitui os direitos adquiridos pela parte autora, que diz respeito ao período anterior à vigência desse novo plano.
Ademais, conforme entendimento pacífico dos tribunais, a inércia da Administração em promover a avaliação de desempenho ou conceder a progressão devida não pode ser utilizada como subterfúgio para obstar o exercício de direitos garantidos aos servidores, sendo evidente o interesse processual da parte autora em obter a tutela jurisdicional que assegure o cumprimento desses direitos.
Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENQUADRAMENTO PREVISTO EM LEI POSTERIOR NÃO AFASTA DIREITO ADQUIRIDO. DIREITO RECONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA, Processo nº 0503658-35.2016.8.05.0022, Rel. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, j. 14/05/2019).
Assim, rejeita-se a preliminar de ausência de interesse processual, pois a parte autora busca implementação de seus direitos relativos ao período anterior à Lei nº 9.640/2020, demonstrando seu legítimo interesse de agir.
Desse modo, acolho a ilegitimidade passiva do Município de Salvador e rejeito as demais preliminares suscitadas.
Passo à análise do mérito exclusivamente em relação à Guarda Civil Municipal.
DO MÉRITO
Versa a presente demanda acerca do pleito da parte Autora de obtenção de progressões funcionais que entende devidas, bem como do recebimento dos valores retroativos apurados.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […] Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Municipal nº 8.629/2014, que instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo do Município de Salvador, prevê três formas de progressão funcional, quais sejam, por enquadramento, por mérito e por titulação, nos termos do art. 46, in verbis:
Art. 46 A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Quanto à progressão por enquadramento, dispõe o artigo 44, II, a, da referida lei que:
Art. 44. O enquadramento dos atuais servidores obedecerá aos seguintes critérios:
[...]
II - cômputo do tempo de serviço, para efeito de hierarquização, o tempo de serviço prestado no cargo, na Prefeitura Municipal do Salvador, posicionando o servidor ativo e em efetivo exercício no nível de vencimento correspondente ao cargo e respectiva referência na Tabela de Gratificação por Avanço de Competências.
a) enquadramento por tempo dar-se-á de forma escalonada, iniciando no primeiro nível de vencimento da Tabela de Vencimentos - Anexos IV - de cada cargo, passando para os níveis 3, 6, 10, 12 e 14, de acordo com o tempo de serviço.
A alínea b do referido inciso apresenta uma tabela com a escala do enquadramento com base no tempo de serviço, o qual será contado na data de 1º de janeiro de 2015, conforme determina o § 1º do mesmo art. 44.
Compulsando os autos, constata-se, através da prova documental carreada, que a parte Autora foi admitida em 19/08/2008, considerando o tempo de serviço computado em 1º de janeiro de 2015, passou ao nível 6 da tabela de vencimentos, além de ter recebido progressões por enquadramento em 01 de julho de 2014, passando para os níveis 07 e 08, fruto de campanha salarial, conforme as fichas financeira, os contracheques e as atas dos acordos das campanhas salariais em anexo à inicial, ressaltando que os acordos em momento algum fazem menção à progressão por mérito ou bienal. Posteriormente, a parte Autora foi reenquadrada pela Lei Municipal nº 9.640/2022, estando no nível 7, GCM 1ª Classe.

Conforme já explicitado, além da progressão por enquadramento, a Lei Municipal nº 8.629/2014 estabelece outras duas formas de progressão, a por mérito e a por titulação.

No caso em lume, a parte Autora afirma que, além da progressão por enquadramento prevista no art. 44, II da Lei Municipal nº 8.629/2014, também faz jus a progressões por mérito prevista no § 2º do art. 46 da referida lei, por ter completado o interstício de dois anos de efetivo exercício, contados da data de publicação da aludida lei.

Além do § 2º do art. 46 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito também é tratada pelo art. 48 do aludido diploma legal, que estabelece os requisitos para a concessão da progressão, nos seguintes termos:

Art. 48 A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;

III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.

§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.

§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.

Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange as avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.

Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação. Dessa forma, a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário-mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário-mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF. 2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie. 3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997. 4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados. 6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito. 2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez. 3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores. 4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte. 5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

Dessa forma, como a Lei Municipal nº 8.629/2014 foi publicada em 14 de julho de 2014, a parte Autora faz jus à três progressões por mérito de um nível na tabela de vencimentos, a primeira em 14 de julho de 2016, relativa ao biênio 2014/2016; a segunda em 14 julho de 2018, referente ao biênio 2016/2018; e a terceira em 14 julho de 2020, concernente ao biênio 2018/2020, as quais jamais foram concedidas à Autora e que não se confundem com a progressão por enquadramento.

Contudo, as progressões dos biênios 2014/2016 e 2016/2018 devem ter efeitos retroativos a 27/07/2018, em respeito à prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, considerando que a ação foi ajuizada em 27/07/2023.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao MUNICÍPIO DE SALVADOR, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Ademais, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL formulados em face da GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SALVADOR – GCMS, para condenar a referida autarquia municipal a conceder a Autora 03 (três) progressões por mérito de 01 (um) nível na tabela de vencimentos cada, relativas ao cargo efetivo por ele ocupado, referentes aos biênios 2014/2016, 2016/2018 e 2018/2020, as duas primeiras com efeitos retroativos a 27 de julho de 2018, em respeito à prescrição quinquenal, e a última a 14 de julho de 2020, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da concessão das referidas progressões, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Ré, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Salvador/BA, #{currentDate}.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

VC

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

8024279-56.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Valdimeire Chagas De Carvalho

Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)

Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)

Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8024279-56.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

REQUERENTE: VALDIMEIRE CHAGAS DE CARVALHO

Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA PARA OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual a Autora sustenta ser servidora pública municipal, em atividade, profissional do atendimento integrado, da área de qualificação Agente de Saúde, em exercício desde 01/08/2007, e ter deixado de perceber os proventos adequados ao tempo de carreira, decorrente de expediente ilícito adotado pelo Réu.

Nesta senda, pretende obter tutela jurisdicional, com pedido liminar, destinada a determinar que o Réu promova progressão funcional, com a concessão de 2 (dois) níveis de progressão estabelecida no Plano de Cargos de Salários, bem como a condenação do Réu ao pagamento retroativo dos valores decorrentes da progressão funcional e reflexos.

Citado, o Réu apresentou contestação.

Dispensada a audiência de conciliação.

Réplica apresentada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

O Réu arguiu carência de interesse processual, alegando que a Lei Municipal nº. 9.646/2022 concedeu os dois níveis pleiteados nesta exordial, sendo os demais pedidos improcedentes. Ocorre que, persiste o interesse processual da análise de mérito com relação a qual período do serviço público se refere a progressão concedida e aos demais pedidos que não foram comprovados. Diante disto, rejeito a preliminar suscitada.

O Réu alegou também a incompetência deste órgão jurisdicional em razão da suposta complexidade da causa, sustentando que o reconhecimento do direito da parte Autora demanda a realização da sua avaliação de desempenho. Afirma que esta avaliação é realizada através de uma comissão técnica, judicialmente, equiparável a uma perícia técnica, incabível no âmbito deste Juizado Especial.

Contudo, tal alegação não merece prosperar, pois ao escolher distribuir a exordial no sistema dos Juizados Especiais a Autora se submeteu às limitações inerentes a este sistema.

Assim, caso a prova pericial seja necessária para comprovar o direito alegado não caberá sua produção por ordem deste Juízo, devendo a Autora apresentar laudo pronto nos autos.

O Réu arguiu ainda a preliminar a inépcia da inicial diante da ausência de planilha de cálculos, alegando que a autora não evidenciou como se deu a evolução do débito que julga ser credora da municipalidade. Contudo, a preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista ser uníssona a jurisprudência pátria no sentido de que o mero cálculo aritmético não tem o condão de gerar a iliquidez da sentença, de forma que através da juntada dos contracheques, pode-se chegar ao valor pretendido. Neste sentido, cite-se:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADO COM DANOS MORAIS. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JEC. QUANTUM FACILMENTE APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA.

(TJRS. Recurso Cível Nº 71003223104, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 26/01/2012).

Nesse mesmo sentido, o Enunciado n. 32 do FONAJEF preconiza: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”. Ante o exposto, afasta-se a preliminar alegada pelo Réu.

Por fim, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade em sede de sentença, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Superadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito.

DO MÉRITO

A Administração Pública deve primar, dentre outros princípios orientadores, pela observância da legalidade, compreendida em seu aspecto positivo pelo princípio da reserva legal ou atuação autorizada por lei, na forma do art. 37 da Constituição.

Em consonância com os mandamentos constitucionais, a Lei Complementar Municipal 01/1991, que institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Salvador, no art. 146, II, elucida ser direito conferido ao servidor público atuar na preservação do principio da legalidade.

Neste sentido, convém ressaltar as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Aos servidores públicos do Município de Salvador é conferido o direito à remuneração estabelecida no Plano de Carreira e Vencimentos, correspondente ao cargo efetivo exercido, nos moldes do art. 59, § único, Lei Complementar Municipal 01/1991, e em consonância com o art. 37, X, e 39, §1º, da Constituição Federal.

Os servidores municipais da área da saúde têm o Plano de Cargos e Vencimentos regulamentado pela Lei Municipal 7.867/2010, assegurado o direito à progressão nos termos seguintes:

Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Assim sendo, o art. 36, I, da Lei Municipal 7.867/2010 assegura aos servidores municipais da saúde a progressão de 01 nível a cada 24 meses em efetivo exercício do cargo público, exigindo o cumprimento de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências pelo Poder Público.
Nesta senda, tendo a Autora integrado os quadros do serviço público municipal antes da Lei Municipal 7.867/2010, conforme contracheque acostado nos autos, a progressão bienal deve ser orientada na forma do art. 36, § 4º, notadamente 02 (dois) anos após a entrada em vigor do referido diploma normativo, publicado em 12/7/2010, balizando-se, então, o mês de julho para a parte Autora.
Deste modo, a progressão vindicada remanesce adequada ao período de trabalho e compatíveis com a entrada em vigor da Lei Municipal 7.867/2010, de maneira que a Autora se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, I, CPC/15.
É imperioso destacar que o reconhecimento pelo Réu do direito da Autora, concedendo administrativamente a progressão vindicada no decurso processual, não impõe a improcedência do pedido, mas, sim, sua confirmação por sentença. Deste modo, considerando que não se aplica enquadramento no Plano de Cargos e Vencimentos aos Agente de Saúde (Art. 47, §6º), deve-se apenas computar, consecutivamente, o acréscimo de 1 (um) nível a cada biênio de efetivo exercício do cargo, a partir da data de entrada em vigor da referida Lei (Art. 47, §3º), para apurar a correta progressão da Autora. Assim sendo, uma vez cumprida, administrativamente, a obrigação de conceder a progressão objeto da presente demanda, dentro de tais parâmetro, não cabe cômputo de nível bis in idem ou per saltum. Todavia, não comprovado o pagamento dos valores retroativos desde o momento que a progressão deveria ser adimplida, impõe-se a condenação.
No caso em mote, consta que o Município, administrativamente, concedeu dois níveis à autora em 01/12/2022, que passou do nível 04 para o nível 06. Contudo, não comprova que adimpliu com os valores retroativos desde julho/2020 e julho/2022, atinentes aos biênios de 2018/2020 e 2020/2022, respectivamente.
De outra sorte, o Réu, em que pese tenha sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, na forma do art. 373, II, CPC/15.
Saliente-se, por oportuno, que os períodos de afastamento destinados ao tratamento de saúde são considerados como efetivo exercício do cargo público, nos termos do art. 138, VIII, da Lei Complementar Municipal 01/1991, não podendo gerar prejuízos remuneratórios à Autora.
Vale pontuar que omissão da Administração Pública ao deixar de realizar Avaliação Especial de Desempenho e regulamentar a concessão da progressão extraordinária, estabelecida no art. 36, §§ 3º e 5º, da Lei Municipal 7.867/2010, não tem o condão de afastar direito expressamente assegurado em norma jurídica de eficácia plena.
Ainda que o art. 37 da Lei Municipal 7.867/2010, que assegurava aos servidores da saúde a progressão automática de nível, tenha sido revogado pela Lei Complementar Municipal 70/2018, a omissão imputável exclusivamente ao Poder Público, ao deixar de promover Avaliação Especial de Desempenho, não constitui impedimento ao exercício de direito conferido por lei, não sendo permitido à Administração Pública impedir a efetividade de norma jurídica, sob pena de violação ao primado da separação de poderes (art. 2º CF/88), conforme entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgado infra:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALI-

ZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Os reflexos inerentes à concessão dos níveis declarados em todas as vantagens e gratificações legais, tendo natureza de verba acessória à obrigação principal, decorre de imperativo legal, conforme Lei Municipal nº 7.867/2010, observada a data de concessão.
Cumpre elucidar que os encargos decorrentes da condenação não estão limitados ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, uma vez que a competência do juizado deve ser aferida no momento do ajuizamento da ação, não importando em renúncia a eventual valor excedente, conforme entendimento sedimento pela jurisprudência do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL OU JUÍZADO ESPECIAL. COTEÚDO ECONÔMICO DA LIDE MENSURÁVEL. LIQUIDEZ DO PEDIDO. PRECEDENTES DO STJ.
1. “[...] Em casos como o presente, os pedidos são efetivamente líquidos, pois passíveis de determinação com a elaboração de cálculos aritméticos simples. Ressalte-se que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública decorre do valor arbitrado à causa e não do valor do cumprimento de sentença” (AgInt no TutPrv no AREsp 1680259/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 02/12/2020).

2. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1708953/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021)
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para condenar o Município de Salvador nas seguintes obrigações: 1) conceder o pagamento do retroativo a partir de julho/2020 de 1 (um) nível à autora, referente ao efetivo exercício de cargo público no biênio 2018/2020, tendo em vista que a parte ré concedeu apenas 01/12/2022; 2) conceder o pagamento do retroativo a partir de julho/2022 de 1 (um) nível à autora, referente ao efetivo exercício de cargo público no biênio 2020/2022, tendo em vista que a parte ré concedeu apenas 01/12/2022; 3) pagar a majoração correspondente ao nível declarado e respectivo reflexo, observada a data de concessão, em todas as vantagens e gratificações legais, conforme Lei Municipal nº 7.867/2010.
Autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à Autora seja devidamente comprovado nos autos.
A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8022853-09.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Breno Silva Do Nascimento
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8022853-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: BRENO SILVA DO NASCIMENTO
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA PARA OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual o autor sustenta ser servidor público municipal, em atividade, profissional do atendimento integrado, da área de qualificação Agente de Saúde, em exercício desde 18/05/2009, e ter deixado de perceber os proventos adequados ao tempo de carreira, decorrente de expediente ilícito adotado pelo Réu.
Nesta senda, pretende obter tutela jurisdicional destinada a determinar que o réu promova progressão funcional, com a concessão da progressão estabelecida no Plano de Cargos de Salários, decorrente dos biênios de 2018/2020 e 2020/2022, bem como a condenação do réu ao pagamento retroativo dos valores decorrentes da progressão funcional e reflexos.
Citado, o réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES

O Réu arguiu carência de interesse processual, alegando que a Lei Municipal nº. 9.646/2022 concedeu os dois níveis pleiteados nesta exordial, sendo os demais pedidos improcedentes. Ocorre que, persiste o interesse processual da análise de mérito com relação a qual período do serviço público se refere a progressão concedida e aos demais pedidos que não foram comprovados. Diante disto, rejeito a preliminar suscitada.

O Réu alegou também a incompetência deste órgão jurisdicional em razão da suposta complexidade da causa, sustentando que o reconhecimento do direito o autor demanda a realização da sua avaliação de desempenho. Afirma que esta avaliação é realizada através de uma comissão técnica, judicialmente, equiparável a uma perícia técnica, incabível no âmbito deste Juizado Especial.

Contudo, tal alegação não merece prosperar, pois ao escolher distribuir a exordial no sistema dos Juizados Especiais o autor se submeteu às limitações inerentes a este sistema.

Assim, caso a prova pericial seja necessária para comprovar o direito alegado não caberá sua produção por ordem deste Juízo, devendo o autor apresentar laudo pronto nos autos.

O Réu arguiu ainda a preliminar a inépcia da inicial diante da ausência de planilha de cálculos, alegando que o autor não evidenciou como se deu a evolução do débito que julga ser credora da municipalidade. Contudo, a preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista ser uníssona a jurisprudência pátria no sentido de que o mero cálculo aritmético não tem o condão de gerar a iliquidez da sentença, de forma que através da juntada dos contracheques, pode-se chegar ao valor pretendido. Neste sentido, cite-se:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADO COM DANOS MORAIS. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JEC. QUANTUM FACILMENTE APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA.

(TJRS. Recurso Cível Nº 71003223104, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 26/01/2012).

Nesse mesmo sentido, o Enunciado n. 32 do FONAJEF preconiza: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”. Ante o exposto, afasta-se a preliminar alegada pelo Réu.

Por fim, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade em sede de sentença, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Superadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito.

DO MÉRITO

A Administração Pública deve primar, dentre outros princípios orientadores, pela observância da legalidade, compreendida em seu aspecto positivo pelo princípio da reserva legal ou atuação autorizada por lei, na forma do art. 37 da Constituição.

Em consonância com os mandamentos constitucionais, a Lei Complementar Municipal 01/1991, que institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Salvador, no art. 146, II, elucida ser direito conferido ao servidor público atuar na preservação do principio da legalidade.

Neste sentido, convém ressaltar as lições de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

Aos servidores públicos do Município de Salvador é conferido o direito à remuneração estabelecida no Plano de Carreira e Vencimentos, correspondente ao cargo efetivo exercido, nos moldes do art. 59, § único, Lei Complementar Municipal 01/1991, e em consonância com o art. 37, X, e 39, §1º, da Constituição Federal.

Os servidores municipais da área da saúde têm o Plano de Cargos e Vencimentos regulamentado pela Lei Municipal 7.867/2010, assegurado o direito à progressão nos termos seguintes:

Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:

I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.

§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.

§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.

§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Assim sendo, o art. 36, I, da Lei Municipal 7.867/2010 assegura aos servidores municipais da saúde a progressão de 01 nível a cada 24 meses em efetivo exercício do cargo público, exigindo o cumprimento de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências pelo Poder Público.
Nesta senda, tendo o autor integrado os quadros do serviço público municipal antes da Lei Municipal 7.867/2010, conforme contracheque acostado nos autos, a progressão bienal deve ser orientada na forma do art. 36, § 4º, notadamente 02 (dois) anos após a entrada em vigor do referido diploma normativo, publicado em 12/7/2010, balizando-se, então, o mês de julho ao autor.
Deste modo, a progressão vindicada remanesce adequada ao período de trabalho e compatíveis com a entrada em vigor da Lei Municipal 7.867/2010, de maneira que o autor se desincumbiu do ônus que lhe competia, na forma do art. 373, I, CPC/15.
É imperioso destacar que o reconhecimento pelo réu do direito do autor, concedendo administrativamente a progressão vindicada no decurso processual, não impõe a improcedência do pedido, mas, sim, sua confirmação por sentença. Deste modo, considerando que não se aplica enquadramento no Plano de Cargos e Vencimentos aos agentes de saúde (Art. 47, §6º), deve-se apenas computar, consecutivamente, o acréscimo de 1 (um) nível a cada biênio de efetivo exercício do cargo, a partir da data de entrada em vigor da referida Lei (Art. 47, §3º) e da transmutação para o regime estatutário (Lei nº.7.955/2011), para apurar a correta progressão do autor. Assim sendo, uma vez cumprida, administrativamente, a obrigação de conceder a progressão objeto da presente demanda, dentro de tais parâmetro, não cabe cômputo de nível bis in idem ou per saltum. Todavia, não comprovado o pagamento dos valores retroativos desde o momento que a progressão deveria ser adimplida, impõe-se a condenação.
No caso em mote, consta que o Município, administrativamente, concedeu dois níveis objeto da presente ação em 01/12/2022, tendo ao autor passado do nível 04 para o nível 06. Contudo, não comprova que adimpliu com os valores retroativos desde o momento que a progressão deveria ser adimplida em julho/2020 e julho/2022, respectivamente.
Doutro giro, o réu, em que pese tenha sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, CPC/15.
Saliente-se, por oportuno, que os períodos de afastamento destinados ao tratamento de saúde são considerados como efetivo exercício do cargo público, nos termos do art. 138, VIII, da Lei Complementar Municipal 01/1991, não podendo gerar prejuízos remuneratórios ao autor.
Vale pontuar que omissão da Administração Pública ao deixar de realizar Avaliação Especial de Desempenho e regulamentar a concessão da progressão extraordinária, estabelecida no art. 36, §§ 3º e 5º, da Lei Municipal 7.867/2010, não tem o condão de afastar direito expressamente assegurado em norma jurídica de eficácia plena.
Ainda que o art. 37 da Lei Municipal 7.867/2010, que assegurava aos servidores da saúde a progressão automática de nível, tenha sido revogado pela Lei Complementar Municipal 70/2018, a omissão imputável exclusivamente ao Poder Público, ao deixar de promover Avaliação Especial de Desempenho, não constitui impedimento ao exercício de direito conferido por lei, não sendo permitido à Administração Pública impedir a efetividade de norma jurídica, sob pena de violação ao primado da separação de poderes (art. 2º CF/88), conforme entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgado infra:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Os reflexos inerentes à concessão dos níveis declarados em todas as vantagens e gratificações legais, tendo natureza de verba acessória à obrigação principal, decorre de imperativo legal, conforme Lei Municipal nº 7.867/2010, observada a data de concessão.
Cumpre elucidar que os encargos decorrentes da condenação não estão limitados ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, uma vez que a competência do juizado deve ser aferida no momento do ajuizamento da ação, não importando em renúncia a eventual valor excedente, conforme entendimento sedimento pela jurisprudência do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL OU JUÍZADO ESPECIAL. COTEÚDO ECONÔMICO DA LIDE MENSURÁVEL. LIQUIDEZ DO PEDIDO. PRECEDENTES DO STJ.
1. “[...] Em casos como o presente, os pedidos são efetivamente líquidos, pois passíveis de determinação com a elaboração de cálculos aritméticos simples. Ressalte-se que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública decorre do valor arbitrado à causa e não do valor do cumprimento de sentença” (AgInt no TutPrv no AREsp 1680259/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 02/12/2020).
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1708953/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021)
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para condenar o Município de Salvador nas seguintes obrigações: 1) conceder o pagamento do retroativo a partir de julho/2020 de 1 (um) nível ao autor, referente ao efetivo exercício de cargo público no biênio 2018/2020, tendo em vista que o réu concedeu apenas 01/12/2022; 2) conceder o pagamento do retroativo a partir de julho/2022 de 1 (um) nível ao autor, referente ao efetivo exercício de cargo público no biênio 2020/2022, tendo em vista que o réu concedeu apenas 01/12/2022; 3) pagar a majoração correspondente ao nível declarado e respectivo reflexo, observada a data de concessão, em todas as vantagens e gratificações legais, conforme Lei Municipal nº 7.867/2010.
Autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo réu, desde que o pagamento ao autor seja devidamente comprovado nos autos.
A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8075984-30.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Municipio De Salvador
Requerente: Almirene Alves Pinto
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8075984-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ALMIRENE ALVES PINTO
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA PARA OBRIGAÇÃO DE PAGAR proposta por ALMIRENE ALVES PINTO em face da GUARDA CIVIL MUNICIPAL – GCM, antiga SUSPREV - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA URBANA E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA, e do MUNICÍPIO DE SALVADOR, alegando que, como servidora pública municipal em atividade, as únicas progressões funcionais concedidas foram por enquadramento, conforme a tabela prevista no art. 44 da Lei Municipal 8.629/2014.
A autora sustenta que a administração foi omissa em conceder as progressões por mérito referentes aos biênios 2014/2016, 2016/2018 e 2018/2020, resultando na ausência de três avanços de nível que deveriam ter ocorrido com base em seu desempenho.
Diante da omissão, a autora pleiteia o pagamento retroativo dos valores decorrentes da falta de concessão das progressões por mérito nesses períodos, além dos reflexos financeiros devidos em sua remuneração, afirmando que a referida omissão violou seu direito de evolução funcional no plano de carreira.
Citadas, as parte adversa apresentaram contestação (ID Núm. 398195468 e 412952001).
Réplica apresentada, momento no qual fora dispensada audiência para dilação probatória (ID Núm. 419171566).
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
O Município de Salvador arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que a Autora é servidora da Guarda Civil Municipal, autarquia municipal com personalidade jurídica própria e com autonomia administrativa, financeira e orçamentária, sendo a única legitimada a figurar no polo passivo da ação.
Quanto à questão, ASSISTE RAZÃO AO MUNICÍPIO DE SALVADOR, tendo em vista que a Autora é servidora da autarquia municipal, dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e orçamentária.
Sendo assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao Município de Salvador, em razão do reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
O Município de Salvador também apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo. Contudo, deixo de apreciar o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora e a impugnação apresentada pelo Réu, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará

o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, cabendo a análise do pedido e da impugnação na hipótese de interposição de recurso inominado.
Por fim, o réu alega ausência de interesse processual da parte autora, sustentando que os avanços funcionais já teriam sido implementados, em especial por meio do enquadramento que considera o tempo de serviço prestado, conforme o Novo Plano de Cargos da Guarda Civil Municipal instituído pela Lei Municipal nº 9.640/2020. Todavia, tal argumentação não merece prosperar.
O direito à progressão funcional, previsto no art. 36 da Lei nº 7.867/2010, é de natureza objetiva e vincula a Administração ao cumprimento de requisitos legais, tais como o interstício temporal e a avaliação de desempenho, que a parte autora alega não ter sido realizada adequadamente. Nesse sentido, a mera reestruturação de cargos e vencimentos pela Lei nº 9.640/2020 não substitui os direitos adquiridos pela parte autora, que diz respeito ao período anterior à vigência desse novo plano.
Ademais, conforme entendimento pacífico dos tribunais, a inércia da Administração em promover a avaliação de desempenho ou conceder a progressão devida não pode ser utilizada como subterfúgio para obstar o exercício de direitos garantidos aos servidores, sendo evidente o interesse processual da autora em obter a tutela jurisdicional que assegure o cumprimento desses direitos.
Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENQUADRAMENTO PREVISTO EM LEI POSTERIOR NÃO AFASTA DIREITO ADQUIRIDO. DIREITO RECONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA, Processo nº 0503658-35.2016.8.05.0022, Rel. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, j. 14/05/2019).
Assim, rejeita-se a preliminar de ausência de interesse processual, pois a autora busca implementação de seus direitos relativos ao período anterior à Lei nº 9.640/2020, demonstrando seu legítimo interesse de agir.
Desse modo, acolho a ilegitimidade passiva do Município de Salvador e rejeito as demais preliminares suscitadas.
Passo à análise do mérito exclusivamente em relação à Guarda Civil Municipal.
DO MÉRITO
Versa a presente demanda acerca do pleito da Autora de obtenção de progressões funcionais que entende devidas, bem como do recebimento dos valores retroativos apurados.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […] Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Municipal nº 8.629/2014, que instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo do Município de Salvador, prevê três formas de progressão funcional, quais sejam, por enquadramento, por mérito e por titulação, nos termos do art. 46, in verbis:
Art. 46 A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Quanto à progressão por enquadramento, dispõe o artigo 44, II, a, da referida lei que:
Art. 44. O enquadramento dos atuais servidores obedecerá aos seguintes critérios:
[...]
II - cômputo do tempo de serviço, para efeito de hierarquização, o tempo de serviço prestado no cargo, na Prefeitura Municipal do Salvador, posicionando o servidor ativo e em efetivo exercício no nível de vencimento correspondente ao cargo e respectiva referência na Tabela de Gratificação por Avanço de Competências.
a) enquadramento por tempo dar-se-á de forma escalonada, iniciando no primeiro nível de vencimento da Tabela de Vencimentos - Anexos IV - de cada cargo, passando para os níveis 3, 6, 10, 12 e 14, de acordo com o tempo de serviço.
A alínea b do referido inciso apresenta uma tabela com a escala do enquadramento com base no tempo de serviço, o qual será contado na data de 1º de janeiro de 2015, conforme determina o § 1º do mesmo art. 44.
Compulsando os autos, constata-se, através da prova documental carreada, que a parte Autora foi admitida em 08/07/2008, considerando o tempo de serviço computado em 1º de janeiro de 2015, passou ao nível 6 da tabela de vencimentos, além de ter recebido progressões por enquadramento em 01 de julho de 2014, passando para os níveis 07 e 08, fruto de campanha salarial, conforme as fichas financeira, os contracheques e as atas dos acordos das campanhas salariais em anexo à inicial, ressaltando que os acordos em momento algum fazem menção à progressão por mérito ou bienal. Posteriormente, a parte Autora foi reenquadrada pela Lei Municipal nº 9.640/2022, estando no nível 7, GCM 1ª Classe.
Conforme já explicitado, além da progressão por enquadramento, a Lei Municipal nº 8.629/2014 estabelece outras duas formas de progressão, a por mérito e a por titulação.

No caso em lume, a Autora afirma que, além da progressão por enquadramento prevista no art. 44, II da Lei Municipal nº 8.629/2014, também faz jus a progressões por mérito prevista no § 2º do art. 46 da referida lei, por ter completado o interstício de dois anos de efetivo exercício, contados da data de publicação da aludida lei.
Além do § 2º do art. 46 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito também é tratada pelo art. 48 do aludido diploma legal, que estabelece os requisitos para a concessão da progressão, nos seguintes termos:
Art. 48 A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;
III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.
§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.
§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange as avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.
Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação. Dessa forma, a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.
Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário-mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário-mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF. 2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie. 3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997. 4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados. 6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito. 2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez. 3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores. 4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte. 5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TI-

TULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

Dessa forma, como a Lei Municipal nº 8.629/2014 foi publicada em 14 de julho de 2014, a Autora faz jus à três progressões por mérito de um nível na tabela de vencimentos, a primeira em 14 de julho de 2016, relativa ao biênio 2014/2016; a segunda em 14 julho de 2018, referente ao biênio 2016/2018; e a terceira em 14 julho de 2020, concernente ao biênio 2018/2020, as quais jamais foram concedidas à Autora e que não se confundem com a progressão por enquadramento.

Contudo, as progressões dos biênios 2014/2016 e 2016/2018 devem ter efeitos retroativos a 16/06/2018, em respeito à prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, considerando que a ação foi ajuizada em 16/06/2023.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao MUNICÍPIO DE SALVADOR, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Ademais, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL formulados em face da GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SALVADOR – GCMS, para condenar a referida autarquia municipal a conceder a Autora 03 (três) progressões por mérito de 01 (um) nível na tabela de vencimentos cada, relativas ao cargo efetivo por ele ocupado, referentes aos biênios 2014/2016, 2016/2018 e 2018/2020, as duas primeiras com efeitos retroativos a 16 de junho de 2018, em respeito à prescrição quinquenal, e a última a 14 de julho de 2020, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da concessão das referidas progressões, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Ré, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Salvador/BA, #{currentDate}.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8112642-53.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Ione Nascimento Da Silva
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8112642-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA IONE NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro

material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
I.
SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de outubro de 2024.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8080387-42.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alan Figueiredo Pinto
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8080387-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ALAN FIGUEIREDO PINTO
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA PARA OBRIGAÇÃO DE PAGAR proposta por ALAN FIGUEIREDO PINTO em face da GUARDA CIVIL MUNICIPAL – GCM, antiga SUSPREV - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA URBANA E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA, e do MUNICÍPIO DE SALVADOR, alegando que, como servidor público municipal em atividade, as únicas progressões funcionais concedidas foram por enquadramento, conforme a tabela prevista no art. 44 da Lei Municipal 8.629/2014.

O autor sustenta que a administração foi omissa em conceder as progressões por mérito referentes aos biênios 2014/2016, 2016/2018 e 2018/2020, resultando na ausência de três avanços de nível que deveriam ter ocorrido com base em seu desempenho.

Diante da omissão, o autor pleiteia o pagamento retroativo dos valores decorrentes da falta de concessão das progressões por mérito nesses períodos, além dos reflexos financeiros devidos em sua remuneração, afirmando que a referida omissão violou seu direito de evolução funcional no plano de carreira.

Citadas, as parte adversa apresentaram contestação (ID Núm. 404061784 e 413355248).

Réplica apresentada, momento no qual fora dispensada audiência para dilação probatória (ID Núm. 420885867).

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

O Município de Salvador arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que o Autor é servidor da Guarda Civil Municipal, autarquia municipal com personalidade jurídica própria e com autonomia administrativa, financeira e orçamentária, sendo a única legitimada a figurar no polo passivo da ação.

Quanto à questão, ASSISTE RAZÃO AO MUNICÍPIO DE SALVADOR, tendo em vista que o Autor é servidor da autarquia municipal, dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e orçamentária.

Sendo assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao Município de Salvador, em razão do reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

O Município de Salvador também apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo. Contudo, deixo de apreciar o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora e a impugnação apresentada pelo Réu, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, cabendo a análise do pedido e da impugnação na hipótese de interposição de recurso inominado.

Por fim, o Réu arguiu ainda a preliminar de inépcia da inicial em razão da ausência de documento essencial a propositura da ação, alegando que a planilha de cálculos juntada pela Autora não respeita os padrões contábeis. Contudo, a preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista que os cálculos foram formulados através de operações aritméticas simples, de modo a demonstrar os valores pretendidos pela Autora e fixar o valor da causa. Além disso, os cálculos poderão ser impugnados oportunamente, na fase de cumprimento de sentença.

Sobre a questão, oportuno destacar o entendimento da jurisprudência pátria, no sentido de que o mero cálculo aritmético não tem o condão de gerar a iliquidez da sentença. Como dito, no caso dos autos, o cálculo da servidora pública é de simples verificação, através da análise da prova dos autos, não sendo necessária a juntada de planilha para a concessão do pleito autoral. Neste sentido, cite-se:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADO COM DANOS MORAIS. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JEC. QUANTUM FACILMENTE APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (TJRS. Recurso Cível Nº 71003223104, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 26/01/2012).

Nesse mesmo sentido, o Enunciado n. 32 do FONAJEF preconiza: “A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”. Ante o exposto, afasta-se a preliminar alegada pelo Réu.

Desse modo, acolho a ilegitimidade passiva do Município de Salvador e rejeito as demais preliminares suscitadas.

Passo à análise do mérito exclusivamente em relação à Guarda Civil Municipal.

DO MÉRITO

Versa a presente demanda acerca do pleito da parte Autora de obtenção de progressões funcionais que entende devidas, bem como do recebimento dos valores retroativos apurados.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […] Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Municipal nº 8.629/2014, que instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo do Município de Salvador, prevê três formas de progressão funcional, quais sejam, por enquadramento, por mérito e por titulação, nos termos do art. 46, in verbis:

Art. 46 A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Quanto à progressão por enquadramento, dispõe o artigo 44, II, a, da referida lei que:
Art. 44. O enquadramento dos atuais servidores obedecerá aos seguintes critérios:
[...]
II - cômputo do tempo de serviço, para efeito de hierarquização, o tempo de serviço prestado no cargo, na Prefeitura Municipal do Salvador, posicionando o servidor ativo e em efetivo exercício no nível de vencimento correspondente ao cargo e respectiva referência na Tabela de Gratificação por Avanço de Competências.
a) enquadramento por tempo dar-se-á de forma escalonada, iniciando no primeiro nível de vencimento da Tabela de Vencimentos - Anexos IV - de cada cargo, passando para os níveis 3, 6, 10, 12 e 14, de acordo com o tempo de serviço.
A alínea b do referido inciso apresenta uma tabela com a escala do enquadramento com base no tempo de serviço, o qual será contado na data de 1º de janeiro de 2015, conforme determina o § 1º do mesmo art. 44.
Compulsando os autos, constata-se, através da prova documental carreada, que a parte Autora foi admitida em 08/08/2008, considerando o tempo de serviço computado em 1º de janeiro de 2015, passou ao nível 6 da tabela de vencimentos, além de ter recebido progressões por enquadramento em 01 de julho de 2014, passando para os níveis 07 e 08, fruto de campanha salarial, conforme as fichas financeira, os contracheques e as atas dos acordos das campanhas salariais em anexo à inicial, ressaltando que os acordos em momento algum fazem menção à progressão por mérito ou bienal. Posteriormente, a parte Autora foi reenquadrada pela Lei Municipal nº 9.640/2022, estando no nível 7, GCM 1ª Classe.
Conforme já explicitado, além da progressão por enquadramento, a Lei Municipal nº 8.629/2014 estabelece outras duas formas de progressão, a por mérito e a por titulação.
No caso em lume, a parte Autora afirma que, além da progressão por enquadramento prevista no art. 44, II da Lei Municipal nº 8.629/2014, também faz jus a progressões por mérito prevista no § 2º do art. 46 da referida lei, por ter completado o interstício de dois anos de efetivo exercício, contados da data de publicação da aludida lei.
Além do § 2º do art. 46 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito também é tratada pelo art. 48 do aludido diploma legal, que estabelece os requisitos para a concessão da progressão, nos seguintes termos:
Art. 48 A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;
III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.
§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.
§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.
Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange as avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.
Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação. Dessa forma, a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.
Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário-mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário-mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF. 2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie. 3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Mu-

nicipal nº 1.520/1997. 4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados. 6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito. 2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez. 3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores. 4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte. 5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

Dessa forma, como a Lei Municipal nº 8.629/2014 foi publicada em 14 de julho de 2014, a parte Autora faz jus à três progressões por mérito de um nível na tabela de vencimentos, a primeira em 14 de julho de 2016, relativa ao biênio 2014/2016; a segunda em 14 julho de 2018, referente ao biênio 2016/2018; e a terceira em 14 julho de 2020, concernente ao biênio 2018/2020, as quais jamais foram concedidas à parte Autora e que não se confundem com a progressão por enquadramento.

Contudo, as progressões dos biênios 2014/2016 e 2016/2018 devem ter efeitos retroativos a 28/06/2018, em respeito à prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2023.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao MUNICÍPIO DE SALVADOR, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Ademais, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL formulados em face da GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SALVADOR – GCMS, para condenar a referida autarquia municipal a conceder ao Autor 03 (três) progressões por mérito de 01 (um) nível na tabela de vencimentos cada, relativas ao cargo efetivo por ele ocupado, referentes aos biênios 2014/2016, 2016/2018 e 2018/2020, as duas primeiras com efeitos retroativos a 28 de junho de 2018, em respeito à prescrição quinquenal, e a última a 14 de julho de 2020, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da concessão das referidas progressões, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Ré, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Salvador/BA, #{currentDate}.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8146841-04.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ilma Fernandes Tosca
Advogado: Georgia Hasselman De Abreu Sampaio (OAB:BA31983)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8146841-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ILMA FERNANDES TOSCA
Advogado(s): GEORGIA HASSELMAN DE ABREU SAMPAIO (OAB:BA31983)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8111031-31.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roberto Dos Santos Ferreira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8111031-31.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 4 de outubro de 2024

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8060723-25.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Jose Tavares Costa
Advogado: Georgia Hasselman De Abreu Sampaio (OAB:BA31983)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8060723-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA JOSE TAVARES COSTA
Advogado(s): GEORGIA HASSELMAN DE ABREU SAMPAIO (OAB:BA31983)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8098246-71.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rodrigues Da Costa Alves Sobrinho
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8098246-71.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RODRIGUES DA COSTA ALVES SOBRINHO
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA PARA OBRIGAÇÃO DE PAGAR proposta por RODRIGUES DA COSTA ALVES SOBRINHO em face da GUARDA CIVIL MUNICIPAL – GCM, antiga SUSPREV - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA URBANA E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA, e do MUNICÍPIO DE SALVADOR, alegando que, como servidor público municipal em atividade, as únicas progressões funcionais concedidas foram por enquadramento, conforme a tabela prevista no art. 44 da Lei Municipal 8.629/2014.
O autor sustenta que a administração foi omissa em conceder as progressões por mérito referentes aos biênios 2014/2016, 2016/2018 e 2018/2020, resultando na ausência de três avanços de nível que deveriam ter ocorrido com base em seu desempenho.
Diante da omissão, o autor pleiteia o pagamento retroativo dos valores decorrentes da falta de concessão das progressões por mérito nesses períodos, além dos reflexos financeiros devidos em sua remuneração, afirmando que a referida omissão violou seu direito de evolução funcional no plano de carreira.
Citadas, as parte adversa apresentaram contestação (ID Núm. 405300749 e 420111991).
Réplica apresentada, momento no qual fora dispensada audiência para dilação probatória (ID Núm. 421516793).
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
O Município de Salvador arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que o Autor é servidor da Guarda Civil Municipal, autarquia municipal com personalidade jurídica própria e com autonomia administrativa, financeira e orçamentária, sendo a única legitimada a figurar no polo passivo da ação.
Quanto à questão, ASSISTE RAZÃO AO MUNICÍPIO DE SALVADOR, tendo em vista que o Autor é servidor da autarquia municipal, dotada de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e orçamentária.
Sendo assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao Município de Salvador, em razão do reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
O Município de Salvador também apresentou impugnação à gratuidade da justiça, alegando que a parte Autora dispõe de recursos para suportar as despesas do processo. Contudo, deixo de apreciar o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela parte Autora e a impugnação apresentada pelo Réu, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, cabendo a análise do pedido e da impugnação na hipótese de interposição de recurso inominado.
Por fim, o réu alega ausência de interesse processual da parte autora, sustentando que os avanços funcionais já teriam sido implementados, em especial por meio do enquadramento que considera o tempo de serviço prestado, conforme o Novo Plano de Cargos da Guarda Civil Municipal instituído pela Lei Municipal nº 9.640/2020. Todavia, tal argumentação não merece prosperar.
O direito à progressão funcional, previsto no art. 36 da Lei nº 7.867/2010, é de natureza objetiva e vincula a Administração ao cumprimento de requisitos legais, tais como o interstício temporal e a avaliação de desempenho, que a parte autora alega não ter sido realizada adequadamente. Nesse sentido, a mera reestruturação de cargos e vencimentos pela Lei nº 9.640/2020 não substitui os direitos adquiridos pela parte autora, que diz respeito ao período anterior à vigência desse novo plano.
Ademais, conforme entendimento pacífico dos tribunais, a inércia da Administração em promover a avaliação de desempenho ou conceder a progressão devida não pode ser utilizada como subterfúgio para obstar o exercício de direitos garantidos aos servidores, sendo evidente o interesse processual da autora em obter a tutela jurisdicional que assegure o cumprimento desses direitos.
Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENQUADRAMENTO PREVISTO EM LEI POSTERIOR NÃO AFASTA DIREITO ADQUIRIDO. DIREITO RECONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA, Processo nº 0503658-35.2016.8.05.0022, Rel. Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, j. 14/05/2019).
Assim, rejeita-se a preliminar de ausência de interesse processual, pois a autora busca implementação de seus direitos relativos ao período anterior à Lei nº 9.640/2020, demonstrando seu legítimo interesse de agir.
Desse modo, acolho a ilegitimidade passiva do Município de Salvador e rejeito as demais preliminares suscitadas.
Passo à análise do mérito exclusivamente em relação à Guarda Civil Municipal.
DO MÉRITO
Versa a presente demanda acerca do pleito da parte Autora de obtenção de progressões funcionais que entende devidas, bem como do recebimento dos valores retroativos apurados.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […] Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Municipal nº 8.629/2014, que instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo do Município de Salvador, prevê três formas de progressão funcional, quais sejam, por enquadramento, por mérito e por titulação, nos termos do art. 46, in verbis:

Art. 46 A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:

§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.

§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.

Quanto à progressão por enquadramento, dispõe o artigo 44, II, a, da referida lei que:

Art. 44. O enquadramento dos atuais servidores obedecerá aos seguintes critérios:

[...]

II - cômputo do tempo de serviço, para efeito de hierarquização, o tempo de serviço prestado no cargo, na Prefeitura Municipal do Salvador, posicionando o servidor ativo e em efetivo exercício no nível de vencimento correspondente ao cargo e respectiva referência na Tabela de Gratificação por Avanço de Competências.

a) enquadramento por tempo dar-se-á de forma escalonada, iniciando no primeiro nível de vencimento da Tabela de Vencimentos - Anexos IV - de cada cargo, passando para os níveis 3, 6, 10, 12 e 14, de acordo com o tempo de serviço.

A alínea b do referido inciso apresenta uma tabela com a escala do enquadramento com base no tempo de serviço, o qual será contado na data de 1º de janeiro de 2015, conforme determina o § 1º do mesmo art. 44.

Compulsando os autos, constata-se, através da prova documental carreada, que a parte Autora foi admitida em 07/08/2008, considerando o tempo de serviço computado em 1º de janeiro de 2015, passou ao nível 6 da tabela de vencimentos, além de ter recebido progressões por enquadramento em 01 de julho de 2014, passando para os níveis 07 e 08, fruto de campanha salarial, conforme as fichas financeira, os contracheques e as atas dos acordos das campanhas salariais em anexo à inicial, ressaltando que os acordos em momento algum fazem menção à progressão por mérito ou bienal. Posteriormente, a parte Autora foi reenquadrada pela Lei Municipal nº 9.640/2022, estando no nível 7, GCM 1ª Classe.

Conforme já explicitado, além da progressão por enquadramento, a Lei Municipal nº 8.629/2014 estabelece outras duas formas de progressão, a por mérito e a por titulação.

No caso em lume, a parte Autora afirma que, além da progressão por enquadramento prevista no art. 44, II da Lei Municipal nº 8.629/2014, também faz jus a progressões por mérito prevista no § 2º do art. 46 da referida lei, por ter completado o interstício de dois anos de efetivo exercício, contados da data de publicação da aludida lei.

Além do § 2º do art. 46 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito também é tratada pelo art. 48 do aludido diploma legal, que estabelece os requisitos para a concessão da progressão, nos seguintes termos:

Art. 48 A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;

III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.

§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.

§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.

Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange as avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.

Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação. Dessa forma, a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário-mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário-mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF. 2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia,

o que não ocorre na espécie. 3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997. 4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados. 6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito. 2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez. 3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores. 4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte. 5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

Dessa forma, como a Lei Municipal nº 8.629/2014 foi publicada em 14 de julho de 2014, a parte Autora faz jus à três progressões por mérito de um nível na tabela de vencimentos, a primeira em 14 de julho de 2016, relativa ao biênio 2014/2016; a segunda em 14 julho de 2018, referente ao biênio 2016/2018; e a terceira em 14 julho de 2020, concernente ao biênio 2018/2020, as quais jamais foram concedidas à parte Autora e que não se confundem com a progressão por enquadramento.

Contudo, as progressões dos biênios 2014/2016 e 2016/2018 devem ter efeitos retroativos a 31/07/2018, em respeito à prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, considerando que a ação foi ajuizada em 31/07/2023.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao MUNICÍPIO DE SALVADOR, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Ademais, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL formulados em face da GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE SALVADOR – GCMS, para condenar a referida autarquia municipal a conceder ao Autor 03 (três) progressões por mérito de 01 (um) nível na tabela de vencimentos cada, relativas ao cargo efetivo por ele ocupado, referentes aos biênios 2014/2016, 2016/2018 e 2018/2020, as duas primeiras com efeitos retroativos a 31 de julho de 2018, em respeito à prescrição quinquenal, e a última a 14 de julho de 2020, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da concessão das referidas progressões, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Ré, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Salvador/BA, #{currentDate}.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8052088-21.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anatalia Da Silva Santos
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8052088-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANATALIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte Autora ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é professora aposentada e que impetrou o mandado de segurança individual nº 8044434-88.2021.8.05.0000, no qual foi reconhecido o seu direito à implantação do piso salarial nacional vigente ao seu subsídio, referente à carga horária de 20 (vinte) horas semanais, bem como o reajuste das parcelas que tenham o subsídio como base de cálculo.
Contudo, informa que o acórdão não abarcou o pagamento das diferenças remuneratórias anteriores à impetração.
Dessa forma, busca a tutela jurisdicional a fim de obter a condenação do Estado da Bahia ao pagamento das diferenças remuneratórias anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança, referentes ao subsídio por ela percebido, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no mandado de segurança, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o subsídio como base de cálculo.
Procedida à citação do Réu, que ofereceu contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido
DAS PRELIMINARES
O Réu arguiu a preliminar de ausência de interesse processual em razão da inadequação da ação ordinária para a cobrança dos valores retroativos, afirmando que o Autor renunciou a tais valores quando ajuizou o mandado de segurança.
Como se percebe, a preliminar é totalmente descabida, pois, como é cediço, a concessão do mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados na seara administrativa ou mediante a propositura de ação judicial própria, conforme o entendimento consolidado pela Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
Súmula 271. Concessão de mandado de segurança não produz os efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Assim, é evidente que a ação ordinária de cobrança é via judicial própria e adequada para a busca da condenação do Réu ao pagamento dos valores retroativos devidos. Destarte, rejeito a referida preliminar.
O Réu também arguiu a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, afirmando que a presente ação se trata de uma execução de título executivo judicial, qual seja, o acórdão proferido no julgamento do Mandado de Segurança, sendo o juízo competente o prolator da decisão.
Mais uma vez, totalmente sem cabimento a preliminar arguida pelo Demando. Como é evidente, os valores pretéritos à impetração do mandado de segurança não foram objeto da ação mandamental, não integrando o acórdão proferido na referida ação. Em verdade, esses valores são decorrência do direito reconhecido pelo acordão, mas não foram objeto de julgamento deste. Assim, resta mais do que claro que a presente demanda consiste em uma ação de conhecimento, e não de execução de título judicial, visando a condenação do Réu ao pagamento dos valores anteriores à impetração do mandado de segurança, nos termos da súmula 271 do STF. Sendo assim, rejeito a preliminar.
DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte Autora de obter o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança individual nº 8044434-88.2021.8.05.0000, referentes ao subsídio por ela percebido, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no referido mandado de segurança.

Com efeito, o direito da Autora à percepção da verba subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, foi reconhecido no acordão em anexo à inicial, proferido no julgamento do referido mandado de segurança, como se infere da conclusão do voto da Desembargadora relatora acolhido a unanimidade:

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA para determinar que o Impetrado adote as medidas necessárias para que a Impetrante perceba seus proventos no valor atualizado do piso salarial nacional do magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, para a jornada de 20 (quarenta) horas semanais, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, incidindo juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e correção monetária pelo IPCA-E até 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113/2021 quando então incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, da EC n. 113/2021), para aplicação de juros e correção monetária.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Dessa forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.

VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 – SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287- 37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).

No caso em tratativa, observa-se que a parte Autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheques acostados aos autos, e que o Réu lhe pagou o subsídio, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Cumpre ressaltar que a Autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Urge destacar que a verba “VP LEI12578”, também denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), e a verba “Enquadramento Judicial”, não devem ser somadas ao subsídio para a aferição do piso salarial, conforme o entendimento sedimentado pela Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia na recente decisão que julgou a impugnação à liquidação do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 e que alterou entendimento anterior do tribunal, nos seguintes termos:

IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE F A Z E M J U S À P A R I D A D E REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGA-

ÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA.
[...]
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, entendeu que "É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global".
Logo, o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos beneficiários, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério [...]. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Rel. Des. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, julgado em 12/05/2023). (Grifou-se)
O mandado de segurança foi impetrado em 20/12/2021 (Num. 440854249 - Pág. 1) e o acórdão transitou em julgado em 11 de março de 2024, conforme certidão em anexo à inicial. Sendo assim, a parte Autora faz jus às diferenças remuneratórias do período de 20/12/2016 a 19/12/2021, dia anterior à impetração.
Por fim, o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os valores devidos é a data de notificação da autoridade coatora, conforme o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema 1133.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Estado da Bahia a pagar à parte Autora as diferenças remuneratórias relativas ao subsídio por ela percebido, anteriores à impetração do mandado de segurança individual nº 8044434-88.2021.8.05.0000, referentes ao período de 20/12/2016 a 19/12/2021, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no julgamento do referido mandado de segurança, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o subsídio como base de cálculo, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional. . O termo inicial dos juros de mora é a data de notificação da autoridade coatora, conforme o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema 1133.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
ER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8124845-47.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Gracas Cardoso Reis
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291)
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8124845-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO REIS
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de cobrança, fundada em mandado de segurança individual, ajuizada pelo procedimento especial definido pela Lei n.º 12.153/2009, em que contendem as partes Maria das Graças Cardoso Reis, servidora pública aposentada, assistida por seus advogados, e o Estado da Bahia, devidamente qualificados nos autos.
Em suma, a parte autora alega que faz jus ao recebimento de Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC), conforme decidido no mandado de segurança nº 8022853-80.2022.8.05.0000, o qual transitou em julgado, reconhecendo seu direito à paridade remuneratória. Contudo, a autora informa que, apesar da decisão favorável, o Estado não realizou o pagamento das parcelas vencidas referentes ao período de 06/06/2017 a 05/06/2022, anteriores à impetração do mandado.
No mérito, a autora requer o pagamento de R$ 55.995,48 (cinquenta e cinco mil novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), correspondentes às parcelas da GEAC não pagas, devidamente corrigidas, acrescidas de juros e correção monetária, com base no índice IPCA-E e nos termos da decisão proferida no mandado de segurança supracitado.
Validamente citado, o réu apresentou contestação, na qual alega, em síntese, que não há amparo legal para o pagamento das referidas gratificações, sendo tal pleito indevido e incabível, além de sustentar que as verbas pleiteadas não seriam aplicáveis a servidores inativos, o que foi refutado pela autora com base na decisão já transitada em julgado do mandado de segurança.
Dispensada a audiência de conciliação a pedido das partes.
É o relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei n.º 9.099/95 e Enunciado n.º 162 do Fonaje. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Das questões prévias
Inicialmente, deixo de conhecer eventual pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Em relação à prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, deve-se ressaltar que, no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo envolvendo a Fazenda Pública, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme disposto na Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Entretanto, o ajuizamento de Mandado de Segurança tem o condão de interromper o prazo prescricional, razão pela qual o quinquênio deve ser contado a partir do ajuizamento do referido remédio constitucional, e não da presente demanda individual.
Em relação à preliminar de inadequação da via eleita e falta de interesse processual, esta não merece prosperar, uma vez que a propositura de mandado de segurança se justifica pela celeridade de seu julgamento. Como os valores deferidos por esse remédio não podem alcançar quantias pretéritas à sua impetração, surge o interesse de agir na presente demanda de cobrança.
Ultrapassadas essas questões preambulares, passo à análise do mérito propriamente dito.
II.2. Do mérito
Pelo fato de a lide tratar-se de questão unicamente de direito, dispensando a produção de provas, realiza-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.
A questão em análise versa sobre a cobrança de valores retroativos referentes à Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC), conforme já reconhecido no Mandado de Segurança nº 8022853-80.2022.8.05.0000, com trânsito em julgado.
O ordenamento jurídico pátrio, especialmente o artigo 37 da Constituição Federal, estabelece que a Administração Pública deve agir estritamente dentro dos limites legais, conforme o princípio da legalidade. Nesse sentido, a decisão proferida no mandado de segurança reconheceu o direito da parte autora à incorporação da gratificação mencionada em seus proventos. O dispositivo do acórdão que concedeu a segurança assim estabelece:
Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, para determinar que as Autoridades Coatoras incorporem aos proventos da Impetrante a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, nos mesmos moldes e percentuais praticados para os servidores ativos, reconhecendo, ainda, o seu direito ao recebimento das diferenças devidas desde a data da impetração.
Ademais, conforme o disposto no art. 14, § 4º, da Lei nº 12.016/2009, o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em mandado de segurança só pode retroagir à data do ajuizamento da ação, sendo necessário ajuizamento de ação de cobrança para os períodos anteriores.
A jurisprudência é pacífica ao afirmar que, uma vez transitado em julgado o mandado de segurança, o direito reconhecido não pode ser rediscutido em ação de cobrança, cabendo ao juízo apenas conceder as parcelas devidas, sem adentrar no mérito da questão já decidida.
Portanto, resta comprovado nos autos o direito da parte autora ao recebimento das parcelas retroativas da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC), referentes ao período anterior à impetração do mandado de segurança, conforme cálculo atualizado nos autos.
III- CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar o réu Estado da Bahia a pagar as parcelas retroativas referentes à Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC), observados os parâmetros estabelecidos pelo STF e STJ quanto à atualização monetária e juros.

Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos, extrajudicialmente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113, de 8 de dezembro de 2021.

Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na distribuição.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
LB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8052652-39.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Alberto Da Silva Barbosa
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8052652-39.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LUIZ ALBERTO DA SILVA BARBOSA
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

LUIZ ALBERTO DA SILVA BARBOSA ajuizou AÇÃO INDENIZATÓRIA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é servidor público estadual aposentado e que efetuou o requerimento administrativo para aposentadoria em 18 de outubro de 2018.
Aduz que o período para análise da aposentadoria prolongou-se por 01 (um) ano e 02 (dois) meses, sendo concedida apenas em 18 de dezembro de 2019. Alega que todos os períodos de tempo de contribuição a serem computados em sua aposentadoria já estavam averbados no órgão de lotação, não havendo necessidade de outras medidas de instrução.
Dessa forma, a parte Autora requer a condenação do Réu ao pagamento de indenização, em razão da injustificada demora na concessão de aposentadoria, no período que superou 90 (noventa) dias de tramitação do processo administrativo, em valor correspondente aos proventos de aposentadoria que deveria ter recebido pelos 426 dias em que continuou exercendo suas funções compulsoriamente.
Procedida à citação do Réu, que ofereceu contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
É fato já demonstrado pelo Estado em outros processos que processos administrativos que cuidam das aposentadorias dos servidores dependem da reunião de farta documentação, alguns, provenientes da própria Requerente, outros, de diversos setores integrantes da administração, o que, em alguns casos, demanda tempo. Assim, há de ser levado em conta o princípio da razoabilidade da duração do processo.
Salienta-se que toda solicitação de aposentadoria se reveste de muitos cuidados e ao final, ainda passa pelo crivo do Tribunal de Contas do Estado. Consequentemente, há que se falar em razoabilidade no lapso temporal.
Compulsando os autos, verifica-se do andamento do processo administrativo e do histórico funcional anexados à exordial, que a parte Autora requereu sua aposentadoria em 18/10/2018, a qual foi concedida em 18/12/2019, após 01 ano e 02 meses de tramitação do processo administrativo.

Resta-nos então sopesar princípios constitucionais e constatar que em caso de omissão, de a administração não ter feito o que se esperava dela, a responsabilidade passa a ser subjetiva.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio previu a possibilidade da responsabilidade civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Com efeito, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: a comprovação de uma conduta ilícita do agente, do dano sofrido pela vítima, e do nexo de causalidade entre estas.

Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]

Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis. (Responsabilidade Civil por Danos Morais, editora RT, 1993, p. 127-128).

Por seu turno, no que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, em que pese a regra para as condutas comissivas tratar de uma análise objetiva, vale dizer, sem aferição da culpa, o mesmo não pode ser dito de suas condutas omissivas, que dependerá da configuração de tal elemento subjetivo.

Sabe-se que para a caracterização do ato ilícito, é necessário que haja uma ação ou omissão voluntária, que viole um direito subjetivo individual, causando dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (Código Civil, artigo 186, segunda parte). É preciso, portanto, que o infrator tenha conhecimento da ilicitude de seu ato, agindo com dolo, se intencionalmente procura lesar outrem, ou culpa, se consciente dos prejuízos que advém de seu ato, assume o risco de provocar o evento danoso.

Modernamente, a ideia de culpa abrange toda a espécie de comportamento contrário ao direito, seja intencional ou não, porém imputável, por qualquer razão ao causador do dano, como ainda ensinou Roberto de Ruggiero. É certo que essa concepção genérica de culpa – violação de uma obrigação preexistente – que confina com o dever geral negativo – não prejudicar a outrem – deve ser completada, acrescentou De Page, por um elemento concreto, positivado no erro de conduta, e então a ideia se comporta em definitivo, dizendo-se que a culpa importa em um erro de conduta, que leva o indivíduo a lesar o direito alheio.

A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência e cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional que é a violação intencional ou de omissão do dever jurídico, e a culpa e sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever, como disse Yussef Said Cahali (Culpa – direito civil – in Enciclopédia Saraiva do Direito, volume 22, pág. 24).

Assim resta evidente que o Réu agiu com culpa, ao demorar 01 ano e 02 meses para a conclusão do processo administrativo de aposentadoria da parte Autora, período superior ao prazo de 180 dias previsto no art. 56 da Lei Estadual nº 11.357/2009, com redação dada pela Lei Estadual nº 14.250/2020.

Desse modo, a parte Autora se desincumbiu do ônus atribuído pelo art. 373, I, do NCPC pelo qual cabe ao autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito.

Não obstante ter sido comprovada conduta ilícita da Administração, é importante salientar que a Constituição Federal vigente estabelece princípios que devem nortear a atuação administrativa, tais como a duração razoável do processo.

Por outro lado, não é toda e qualquer mora do Estado na análise dos processos de aposentadoria que enseja o direito à indenização, mas tão somente em casos de demora exacerbada, como no caso dos autos, para só então haver a concessão do benefício ao Requerente.

Nesse sentido cumpre destacar a jurisprudência do STJ concessiva de indenização, evidenciando casos de extenso lapso temporal na análise dos processos de aposentadoria:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR O SERVIDOR.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a demora injustificada da Administração em analisar o requerimento de aposentadoria - no caso, mais de 1 (um) ano - gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a permanecer no exercício de suas atividades. Precedentes: STJ, REsp 968.978/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1.260.985/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012; REsp 1.117.751/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2009.

2. No presente caso, fica evidente que eventual reforma do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, em reexame do contexto probatório dos autos, providência vedada em sede de especial em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1694600/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. DEVER DE INDENIZAR.

1. A demora injustificada da Administração em analisar o pedido de aposentadoria gera o dever de indenizar o servidor, que foi obrigado a continuar exercendo suas funções de maneira compulsória.

Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp n. 1.540.866/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/2/2016; AgRg no REsp 1.469.301/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 3/11/2014).
2. No caso, a Administração concedeu a aposentadoria pleiteada somente 03 (três) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias após o protocolo do pedido, configurando manifesta demora injustificada a respaldar o dever de indenizar.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 483.398/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 25/10/2016).
Assim, ponderando a realidade do excesso de demandas à qual todo o serviço público está submetido e o direito da parte Autora a um processo célere e justo, entendo caracterizado, no caso em comento, o dever de indenizar do Estado.
Após detida análise dos autos, restou comprovada no processo a culpa da Administração Pública no atraso do procedimento que concedeu a aposentadoria à Autora, pelo que indenização pode ser imputada ao Réu, pois configurados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil.
Sabe-se que os processos administrativos de aposentadoria são complexos e pequenos atrasos são comuns. Dessa forma, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de tramitação do processo administrativo para a concessão da aposentadoria afigura-se razoável, ainda que o requerimento administrativo seja anterior à alteração legislativa promovida pela Lei Estadual nº 14.250/2020, sendo devida a indenização somente em relação ao período que ultrapassar esse limite. Nesse sentido, é o entendimento da 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DEMORA NA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO PELA DEMORA. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE TEVE SEU PROCESSAMENTO EM TEMPO NÃO RAZOÁVEL. COMPLEXIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO JUSTIFICA A DEMORA. PRECEDENTES DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO - STJ. INAPLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL 14.250/2020 COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 18/02/2020. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA ÉPOCA DO REQUERIMENTO DE PRAZO MÁXIMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ESTADUAL. ATO COMPLEXO PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. PRECEDENTE STJ. PRAZO RAZOÁVEL DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO, OBSERVADO AS PECULIARIDADES DO ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. NOVO ENTENDIMENTO DA TURMA PARA PRAZO MÁXIMO DE 180 DIAS FIXADO COMO LIMITE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO ESTADO DA BAHIA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VENCIMENTOS EQUIVALENTES AO EXCESSO DE TEMPO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS E ARBITRAR INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A 244 (DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO) DIAS DE REMUNERAÇÃO DA PARTE AUTORA. BASE DE CÁLCULO COM EXCLUSÃO DE PARCELAS DE CARÁTER EVENTUAL E INCLUSÃO DE PARCELAS DE CARÁTER PERMANENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJ-BA - RI: 80600486720208050001, SEXTA TURMA RECURSAL, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, Data de Publicação: 01/03/2022).
(Grifou-se)
Sendo assim, é devida a indenização em relação ao período que superou 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do requerimento administrativo.
A base de cálculo da indenização deve levar em conta a última remuneração que a parte Autora recebeu quando em atividade, incluindo-se as parcelas de natureza permanente, excluindo-se as de caráter eventual e transitório.
A indenização concedida, diante das peculiares do caso, visa compensar a parte Demandante pelos dias em que continuou exercendo suas atividades laborativas em razão da demora na análise do processo de aposentadoria, mas também leva em consideração que a Acionante continuou percebendo a sua remuneração habitual pelo trabalho desempenhado.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DA EXORDIAL e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando o Réu a pagar à parte Autora indenização pela demora na concessão da aposentadoria, em valor correspondente aos dias de atraso que superaram o período de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do requerimento administrativo, considerando como base de cálculo a última remuneração percebida pela Demandante quando em atividade, incluindo-se as parcelas de natureza permanente, excluindo-se as de caráter eventual e transitório, sem a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
ER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8064750-17.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vera Lucia De Jesus Santana

Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8064750-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: VERA LUCIA DE JESUS SANTANA
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte Autora ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é professora aposentada e que impetrou o mandado de segurança individual nº 8036073-82.2021.8.05.0000, no qual foi reconhecido o seu direito à implantação do piso salarial nacional vigente ao seu subsídio, referente à carga horária de 20 (vinte) horas semanais, bem como o reajuste das parcelas que tenham o subsídio como base de cálculo.
Contudo, informa que o acórdão não abarcou o pagamento das diferenças remuneratórias anteriores à impetração.
Dessa forma, busca a tutela jurisdicional a fim de obter a condenação do Estado da Bahia ao pagamento das diferenças remuneratórias anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança, referentes ao subsídio por ela percebido, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no mandado de segurança, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o subsídio como base de cálculo.
Procedida à citação do Réu, que ofereceu contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
O Réu arguiu a prescrição das pretensões autorais de recebimento das diferenças anteriores à impetração do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, nos termos do art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32.
Inicialmente, cumpre destacar que a Autora não pede o pagamento das diferenças remuneratórias anteriores à impetração do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, mas sim do mandado de segurança individual nº 8036073-82.2021.8.05.0000.
Analisando os autos do mandado de segurança individual juntados na integra em anexo à inicial, constata-se que a impetração do mandamus em 22/10/2021 interrompeu o prazo prescricional em relação à ação de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao mandado de segurança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus em 25 de julho de 2023, iniciou-se a contagem do prazo em relação à ação ordinária para a cobrança dos valores pretéritos pretendidos pela parte Autora.
Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, como se infere do seguinte julgado:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAIS MILITARES. QUINQUÊNIOS E SEXTA-PARTE SOBRE OS VENCIMENTOS INTEGRAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DO WRIT. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL.
[...]
4. No que tange à alegação sobre a ocorrência de prescrição, o acórdão agravado está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consoante a qual “a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ” (AgRg no AREsp 122.727/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11.9.2012).
5. A impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. 6. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AgInt no REsp: 1890258 SP 2020/0209919-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/08/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2021).
Desse modo, reputam-se prescritas as pretensões relativas às parcelas eventualmente devidas anteriores a 22/10/2016.
Ademais, o Réu arguiu as preliminares de suspensão do processo em razão da ausência de liquidação do título coletivo e de ilegitimidade ativa da Autora, que não teria comprovado a filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, que impetrou o mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Contudo, rejeito as preliminares, pois, como já explicado, a Autora pede nesta ação o pagamento das diferenças remuneratória anteriores ao mandado de segurança individual nº 8036073-82.2021.8.05.0000, não tendo sua pretensão nenhuma relação com o mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte Autora de obter o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança individual nº 8036073-82.2021.8.05.0000, referentes ao subsídio por ela percebido, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no referido mandado de segurança.

Com efeito, o direito da Autora à percepção da verba subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, foi reconhecido no acordão em anexo à inicial, proferido no julgamento do referido mandado de segurança, como se infere da conclusão do voto da Desembargadora relatora acolhido a unanimidade:

Forte nessas razões, o voto é no sentido de rejeitar as preliminares de decadência e prescrição do fundo de direito, e, no mérito, conceder a segurança para determinar as autoridades coatoras a imediata implementação do Piso Salarial Nacional para Profissionais de Magistério Público de Educação Básica, previsto na Lei nº 11.738/2008, aos subsídios de aposentadoria da autora, com os devidos reflexos sobre as demais verbas que compõem a sua remuneração, assegurando-lhe, ainda, o direito a percepção das diferenças remuneratórias a partir da impetração, incidindo juros de mora e correção monetária nos termos da EC 113/2021 (Taxa Selic).

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Dessa forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.

VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 – SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287- 37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).

No caso em tratativa, observa-se que a parte Autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheques acostados aos autos, e que o Réu lhe pagou o subsídio, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Cumpre ressaltar que a Autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Urge destacar que a verba “VP LEI12578”, também denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), e a verba “Enquadramento Judicial”, não devem ser somadas ao subsídio para a aferição do piso salarial, conforme o entendimento sedimentado pela Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia na recente decisão que julgou a impugnação à liquidação do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 e que alterou entendimento anterior do tribunal, nos seguintes termos:

IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE F A Z E M J U S À P A R I D A D E REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTI-

FICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA.
[...]
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, entendeu que "É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global".
Logo, o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos beneficiários, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério [...]. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Rel. Des. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, julgado em 12/05/2023). (Grifou-se)
Como o mandado de segurança foi impetrado em 22/10/2021, a parte Autora faz jus às diferenças remuneratórias do período de 22/10/2016 a 21/10/2021, dia anterior à impetração.
Por fim, o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os valores devidos é a data de notificação da autoridade coatora, conforme o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema 1133.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Estado da Bahia a pagar à parte Autora as diferenças remuneratórias relativas ao subsídio por ela percebido, anteriores à impetração do mandado de segurança individual nº 8036073-82.2021.8.05.0000, referentes ao período de 22/10/2016 a 21/10/2021, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no julgamento do referido mandado de segurança, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o subsídio como base de cálculo, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional. O termo inicial dos juros de mora é a data de notificação da autoridade coatora, conforme o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema 1133.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
ER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8038878-97.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isabel Cristina Soledade De Almeida
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8038878-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ISABEL CRISTINA SOLEDADE DE ALMEIDA
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

A parte Autora ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, resumidamente, que é professora aposentada e que impetrou o mandado de segurança individual nº 8036755-37.2021.8.05.0000, no qual foi reconhecido o seu direito à implantação do piso salarial nacional vigente ao seu subsídio, referente à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, bem como o reajuste das parcelas que tenham o subsídio como base de cálculo.
Contudo, informa que o acórdão não abarcou o pagamento das diferenças remuneratórias anteriores à impetração.
Dessa forma, busca a tutela jurisdicional a fim de obter a condenação do Estado da Bahia ao pagamento das diferenças remuneratórias anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança, referentes ao subsídio por ela percebido, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no mandado de segurança, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o subsídio como base de cálculo.
Procedida à citação do Réu, que ofereceu contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à pretensão da parte Autora de obter o pagamento retroativo das diferenças remuneratórias anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança individual nº 8036755-37.2021.8.05.0000, referentes ao subsídio por ela percebido, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no referido mandado de segurança.
Com efeito, o direito da Autora à percepção da verba subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, foi reconhecido no acordão em anexo à inicial, proferido no julgamento do referido mandado de segurança, como se infere da conclusão do voto da Desembargadora relatora acolhido a unanimidade:
Confluente às razões expostas, acompanhando o erudito parecer ministerial, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar suscitada pelo Ente Estatal e, no mérito, reconhecendo o direito líquido e certo vindicado, CONCEDER A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora e o Estado da Bahia proceda ao pagamento do Piso Salarial do Magistério Público determinado pela Leis Federal 11.738/2008, pagando-se-lhe as diferenças calculadas desde a data da impetração, atualizadas e acrescidas dos consectários legais, consoante tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.495.146/MG (TEMA 905) e RE 870.947 (tema 810 do STF).
Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Dessa forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.
VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 – SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015).
DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE A UTILIZAÇÃO DO TETO CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário. (TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287- 37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).
No caso em tratativa, observa-se que a parte Autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheques acostados aos autos, e que o Réu lhe pagou o subsídio, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Cumpre ressaltar que a Autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.
Urge destacar que a verba “VP LEI12578”, também denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), e a verba “Enquadramento Judicial”, não devem ser somadas ao subsídio para a aferição do piso salarial, conforme o entendimento

sedimentado pela Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia na recente decisão que julgou a impugnação à liquidação do acórdão proferido no mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 e que alterou entendimento anterior do tribunal, nos seguintes termos:
IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE F A Z E M J U S À P A R I D A D E REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA.
[...]
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167, entendeu que “É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global”.
Logo, o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título coletivo deve resultar na implementação do piso nacional do magistério sobre o vencimento básico/subsídio dos beneficiários, com reflexo nas demais parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo, nos exatos termos do título coletivo.
A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI), criada pelo art. 5º da Lei nº 12.578/2012 não é verba complementar ao subsídio, não ostentando, portanto, a mesma natureza, razão pela qual não serve como base para aplicação do piso nacional do magistério [...]. (TJBA. Seção Cível de Direito Público. Rel. Des. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, julgado em 12/05/2023). (Grifou-se)
O mandado de segurança foi impetrado em 27/10/2021 (Num. 437043949 - Pág. 1) e o acórdão transitado em julgado em 26 de outubro de 2023, conforme certidão em anexo à inicial. Sendo assim, a parte Autora faz jus às diferenças remuneratórias do período de 27/10/2016 a 26/10/2021, dia anterior à impetração.
Por fim, o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre os valores devidos é a data de notificação da autoridade coatora, conforme o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema 1133.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Estado da Bahia a pagar à parte Autora as diferenças remuneratórias relativas ao subsídio por ela percebido, anteriores à impetração do mandado de segurança individual nº 8036755-37.2021.8.05.0000, referentes ao período de 27/10/2016 a 26/10/2021, decorrentes da adequação da referida verba ao piso nacional do magistério determinada pelo acórdão proferido no julgamento do referido mandado de segurança, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o subsídio como base de cálculo, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional. . O termo inicial dos juros de mora é a data de notificação da autoridade coatora, conforme o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema 1133.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador, na data da assinatura eletrônica.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
ER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8060694-38.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fidivalda Mota Santana
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8060694-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: FIDIVALDA MOTA SANTANA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por FIDIVALDA MOTA SANTANA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual a parte promovente alega, em síntese, que é professor(a) aposentado(a) e que faz jus à incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC) aos seus proventos de aposentadoria, em razão de seu direito à paridade remuneratória com os servidores ativos.
Desse modo, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado ao pagamento retroativo da GEAC não recebida junto aos seus proventos de aposentadoria nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Citado, o Réu não ofertou contestação nem apresentou justificativa válida, deixando transcorrer in albis o prazo (ID Núm. 465222569).
Manifestação da autora desprezando a realização de audiência quando do protocolo da inicial (ID Núm. 443707442).
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
PRELIMINARMENTE
Embora o Estado da Bahia tenha sido regularmente citado e não tenha apresentado defesa dentro do prazo legal, cumpre destacar que, em se tratando de demandas em face da Fazenda Pública, a decretação de revelia não implica, de forma automática, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
Conforme entendimento consolidado, a revelia da Fazenda Pública não produz os efeitos previstos no art. 344 do Código de Processo Civil, que estabelece a presunção de veracidade dos fatos não impugnados. Isso ocorre em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, que impõe ao juiz a análise detalhada das alegações e das provas constantes nos autos, mesmo diante da inércia do ente público.
Nesse sentido, a jurisprudência pacífica entende que a revelia do ente público não gera presunção absoluta da veracidade dos fatos, cabendo ao magistrado verificar a existência de provas suficientes que fundamentem o direito pleiteado pela parte autora:
Embargos de Declaração – Art. 1.022 do CPC – Erro material verificado – Agravo interno que não se mostra intempestivo e deve ser conhecido – Analisado o teor do agravo interno, nota-se que a insurgência da litigante igualmente comporta guarida, sendo indispensável reformar a decisão que não conheceu do agravo de instrumento, porque intempestivo – Admitido que a exordial recursal não foi apresentada de maneira extemporânea, é indispensável que se prossiga ao exame de seu mérito – Os efeitos materiais da revelia não se aplicam em desfavor dos entes públicos, sendo preciso considerar que tais litígios envolvem interesses indisponíveis – Inteligência do art. 345, II do CPC – Precedentes (...). (TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 2182505-22.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: José Luiz Gavião de Almeida, Data de Julgamento: 12/01/2024, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/01/2024)
Assim sendo, reconheço a revelia do Estado, porém, considerando que não acarreta a presunção automática de veracidade dos fatos alegados pela autora, torna-se necessária a análise minuciosa dos elementos probatórios constantes nos autos, para que seja formada a convicção judicial quanto ao mérito da demanda.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […] Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe devida aos ocupantes do cargo de Professor do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio que se encontre em efetiva regência de classe é disciplinada pelo art. 65 da Lei Estadual nº 8261/02, nos seguintes termos:
Art. 65 - A Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe será concedida aos ocupantes do cargo de Professor do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio que se encontrem em efetiva regência de classe, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - que a regência de classe esteja sendo exercida em Unidades Escolares da Rede Pública Estadual ou em Unidades Escolares conveniadas ou municipalizadas mediante convênio celebrado com o Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria da Educação;
II - que o exercício da regência seja comprovado pelo diretor da unidade escolar onde o docente esteja ministrando as aulas obrigatórias de sua carga horária, validada na programação escolar anual.
Parágrafo único - O percentual da Gratificação de que trata este artigo passará para 45% (quarenta e cinco por cento) a partir de 1º de julho de 2002 e para 50% (cinqüenta por cento) a partir de 1º janeiro de 2003.
Contudo, posteriormente, a Lei Estadual nº 10.962/08 reduziu o valor da gratificação para 31,18%, da seguinte forma:
Art. 3º - A Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe e a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET, atribuídas aos ocupantes dos cargos de Professor e Coordenador Pedagógico da carreira do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio, do Grupo Ocupacional Educação, ficam respectivamente estabelecidas nos percentuais máximos de 31,18% (trinta e um vírgula dezoito por cento) e de 34,75% (trinta e quatro vírgula setenta e cinco por cento), calculados sobre o vencimento básico.
Parágrafo único - A diferença entre os valores atualmente percebidos e os resultantes da aplicação do disposto no caput deste artigo será incorporada ao vencimento básico dos cargos das carreiras mencionadas, conforme Anexo II desta Lei.
Ademais, Lei Estadual nº 13.188/2014 tornou inequívoco o caráter geral e genérico da GEAC, que passou a ser concedida também ao professor que esteja participando de programa ou projeto pedagógico aprovado pela Secretaria de Educação e ao Diretor e Vice-Diretor de unidade escolar, e não mais apenas aos professores que se encontrassem em efetiva regência de classe, como se infere do seu art. 1º, que introduziu os art. 65-A e 73-A na Lei nº 8.261/2002, in verbis:
Art. 1º - A Lei nº 8.261, de 29 de maio de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:
Art. 65-A - Para efeito do disposto no art. 65 desta Lei, também é considerada a participação de Professor em Programa ou Projeto pedagógico aprovado pela Secretaria da Educação.
Parágrafo único - Serão estabelecidas, em ato do Chefe do Poder Executivo, as diretrizes para instituição dos novos Programas ou Projetos pedagógicos referidos no caput deste artigo.
Art. 73-A - Investido em cargo de Diretor ou Vice-Diretor de unidade escolar, o Professor poderá optar pela continuidade da percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe, caso em que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET corresponderá à diferença entre o valor atribuído ao cargo em comissão e o da primeira vantagem.
No caso em lume, a parte acionante, professor(a) aposentado(a), não teve a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe incorporada aos seus proventos de aposentadoria, conforme contracheques em anexo à inicial.
Todavia, alega que faz jus ao recebimento da gratificação no percentual de 31,18%, tendo em vista que possui direito a paridade remuneratória com os servidores em atividade, os quais recebem a aludida gratificação, que possui natureza genérica, no referido percentual.
Compulsando os autos, constata-se que a parte Autora ingressou no serviço público em 01/03/1969, como se infere dos contracheques anexado à exordial (ID Núm. 443707449). Desse modo, faz jus à paridade remuneratória com os servidores em atividade, conforme as Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05 e nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.
Em relação à natureza da gratificação, observa-se, da análise dos dispositivos legais acima transcritos, que a vantagem possui natureza genérica e não pró-labore faciendo, sendo concedida de forma indistinta a todos os professores em atividade no percentual de 31,18%.
Nesse sentido, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar, entendendo que os servidores inativos fazem jus à percepção das vantagens de natureza genérica concedida aos servidores em atividade, com base na paridade remuneratória. Vejamos:
DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO QUE NÃO POSSUI CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES APOSENTADOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL VÁLIDA. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 631.880-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, assentou a repercussão geral da controvérsia e reafirmou sua jurisprudência, a fim de reconhecer aos servidores inativos e pensionistas beneficiados pela regra da paridade o direito à extensão de gratificação, enquanto esta for dotada de caráter genérico. 2. É firme o entendimento desta Corte de que o direito de extensão aos inativos e pensionista da vantagem não ocorre ad aeternum, uma vez que é válida a limitação temporal com a efetiva ocorrência da primeira avaliação de desempenho dos servidores ativos, momento em que a gratificação deixa de possuir caráter genérico. Precedentes. 3. Quanto ao direito à paridade, este Tribunal assentou que os servidores inativos que cumpriram os requisitos para a aposentadoria antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, ou que se enquadram nas regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 47/2005, fazem jus à paridade remuneratória e, em consequência disso, à extensão de vantagens de natureza genérica. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art.85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 954644 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 166 DIVULG 08-08- 2016 PUBLIC 09-08-2016).
Desse modo, a parte acionante faz jus ao pagamento retroativo da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, em virtude do seu direito à paridade remuneratória com os servidores em atividade e do caráter genérico da aludida gratificação, tendo direito também ao pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, sendo este o entendimento pacífico da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se infere dos seguintes julgados:
MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGIMIDADE PASSIVA E PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. PROFESSORAS INTEGRANTES DO MAGISTÉRIO ESTADUAL APOSENTADAS ANTES DA EC 41/2003. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE DA GRATIFICAÇÃO DE ESTIMULO AS ATIVIDADES DE CLASSE. VERBA DE NATUREZA GERAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. 1. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece guarida por este juízo, pois possuem a atribuição de

sanar o ato omissivo a elas atribuído. 2. Do mesmo modo, não há decadência do direito de impetrar mandado de segurança e nem prescrição do fundo do direito, por se tratar de ato omissivo e contínuo, no qual as prestações se renovam mensalmente. 3. Quanto ao mérito, na hipótese vertente, as Impetrantes se aposentaram antes da publicação da Emenda Constitucional 41/2003, pelo que fazem jus à paridade remuneratória prevista no art. 40, § 8º, da Constituição Federal/1988. Mesmo a servidora que se aposentou após faz jus a este benefício, tendo em vista que o seu ingresso no serviço público se deu anteriormente a esta Emenda e observadas as regras de transição dos arts. 2º e 3º da EC 47/2005 no presente caso. 4. Assim, possuem direito à incorporação da Gratificação de Estimulo as Atividades de Classe - GEAC, por ser verba de natureza geral e, portanto, extensível aos inativos, consoante julgado proferido no RE 596.962. 5. Segurança concedida. (TJ-BA - AGR: 00192545120178050000050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 13/08/2018).

Mandado de Segurança. Gratificação de Estímulo as Atividades de Classe. Extensão a Professores Aposentados. A impetrante teve sua aposentadoria concedida antes do advento da Emenda Constitucional 41/2003, pelo que, a ela se aplica a paridade remuneratória entre ativos e inativos, nos termos da redação do art. 40, § 8º da Constituição Federal. Da análise da Gratificação de Estímulo as Atividades de classe -GEAC, verifica-se que a gratificação possui caráter genérico, pois, inicialmente, estavam estabelecidos certos requisitos para sua percepção, no entanto, seu rol de beneficiários foi ampliado, demonstrando tratar-se de vantagem genérica, correspondendo a um verdadeiro aumento salarial percebido pelos professores da ativa. Segurança concedida para reconhecer o direito da impetrante à percepção da GEAC, determinando, assim, ao ESTADO DA BAHIA que promova a implantação da mencionada gratificação nos seus vencimentos, na mesma forma e percentual contemplados aos professores em atividade. Segurança Concedida. (TJ-BA - MS: 80172121920198050000, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 09/07/2020).

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DECADÊNCIA. REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO VERIFICADA. PROFESSORAS ESTADUAIS APOSENTADAS ANTES DA EC 41/2003. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE - GEAC. NATUREZA GENÉRICA DA VERBA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva das autoridades coatoras, pois encontra-se entre as atribuições destas a correção da omissão apontada como ilegal e abusiva pela impetrante. Igualmente, não se verifica decadência do direito de utilizar a via mandamental ou a prescrição do fundo do direito, visto que, tratando-se de ato omissivo e contínuo, a lesão se renova mês a mês. Quanto ao cerne da controvérsia, objetivam as autoras, aposentadas do magistério estadual, a percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GAEC), instituída pela Lei Estadual n. 8.261/2002, dado o seu caráter genérico. Os aposentados ou pensionistas que ingressaram na inatividade antes da EC 41/03, de fato, fazem jus á paridade remuneratória com fundamento no art. 40, § 8º da CF (redação anterior), devendo a eles ser conferida as gratificações pagas indistintamente aos servidores ativos. Quanto à natureza da aludida benesse, há de ser aplicado ao caso o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 596.962, que entendeu pelo caráter genérico da “verba de Incentivo de Aprimoramento à Docência, instituída pela LC nº 159, de 18/3/04, do Estado de Mato Grosso”. O cotejo do dispositivo legal constante da lei mato-grossense com o dispositivo análogo baiano, ora sob análise, impõe concluir que idêntica solução deve ser adotada, porquanto as gratificações possuem igual fundamento: o exercício da docência em sala de aula. REJEITADAS AS PRELIMINARES. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJ-BA - AGV: 00048681620178050000050000, Relator: Ilona Márcia Reis, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 08/05/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSORA ESTADUAL APOSENTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E DO SUPERINTENDENTE DA PREVIDÊNCIA REJEITADAS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO ACOLHIMENTO. DIREITO À PARIDADE. RECONHECIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE. GEAC. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DO OBJETO. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por servidora pública estadual aposentada, integrante do Magistério Público do Estado da Bahia, que pretende o reconhecimento do seu direito à paridade remuneratória no que concerne a implantação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC no percentual de 31,18% tal como vem sendo pago aos servidores em atividade. Preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Educação e do Superintendente da Previdência rejeitadas. Competência prevista em lei. Preliminar de decadência da impetração do mandado de segurança e de prescrição de fundo de direito rejeitadas. Súmula 85 do STJ. Direito líquido e certo da Impetrante em ter implementado em seus proventos de aposentadoria a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC no percentual de 31,18%. Paridade Remuneratória reconhecida. Impetrante se aposentou em 23/12/1995, antes das reformas constitucionais previdenciárias. Segurança concedida. (TJ-BA - MS: 80177901620188050000, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 16/08/2021).

Cumpre destacar que o direito à paridade remuneratória, assegurado por normas índole constitucional, se sobrepõe à legislação ordinária estadual, em especial ao art. 38 da lei nº 11.357/2009, já revogado, mas vigente na época da aposentadoria da parte Autora e que determinava que o cálculo das gratificações e vantagens percebidas pelo servidor deveriam levar em consideração a média os últimos 12 (doze) meses anteriores ao mês civil em que foi adquirido o direito à aposentadoria ou dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao mês civil da protocolização do requerimento da aposentadoria, salvo disposições previstas em legislação específica.

Como é cediço, as normas constitucionais são hierarquicamente superiores às infraconstitucionais e, dessa forma, no caso em lume, o direito constitucional à paridade deve prevalecer em relação à fórmula de cálculo estabelecida por lei ordinária estadual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu ao pagamento retroativo da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe - GEAC que deixou de incorporar nos proventos de aposentadoria da parte Autora nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, no percentual de 31,18% (trinta e um vírgula dezoito por cento) sobre o vencimento básico percebido pela Demandante, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Salvador/BA, #{currentDate}.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8140871-23.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dinorah Maria Farias Oliveira Da Silva
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8140871-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DINORAH MARIA FARIAS OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por DINORAH MARIA FARIAS OLIVEIRA DA SILVA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual a parte promovente alega, em síntese, que é professor(a) aposentado(a) e que faz jus à incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC) aos seus proventos de aposentadoria, em razão de seu direito à paridade remuneratória com os servidores ativos.
Desse modo, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado ao pagamento retroativo da GEAC não recebida junto aos seus proventos de aposentadoria nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Citado, o Réu ofertou contestação (ID Núm. 418632634).
Réplica da parte autora acostada aos autos (ID Núm. 419519779).
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA QUESTÃO PRÉVIA
O Réu arguiu a prescrição do fundo do direito autoral. Quanto à questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, versando a concessão de vantagem à servidor público com base no direito à paridade com os servidores ativos, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
STJ. Súmula nº 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se infere do seguinte julgado versando sobre caso semelhante:
MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DECADÊNCIA. REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO VERIFICADA. PROFESSORAS ESTADUAIS APOSENTADAS ANTES DA EC 41/2003. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES

DE CLASSE - GEAC. NATUREZA GENÉRICA DA VERBA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva das autoridades coatoras, pois encontra-se entre as atribuições destas a correção da omissão apontada como ilegal e abusiva pela impetrante. Igualmente, não se verifica decadência do direito de utilizar a via mandamental ou a prescrição do fundo do direito, visto que, tratando-se de ato omissivo e contínuo, a lesão se renova mês a mês. Quanto ao cerne da controvérsia, objetivam as autoras, aposentadas do magistério estadual, a percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GAEC), instituída pela Lei Estadual n. 8.261/2002, dado o seu caráter genérico. Os aposentados ou pensionistas que ingressaram na inatividade antes da EC 41/03, de fato, fazem jus á paridade remuneratória com fundamento no art. 40, § 8º da CF (redação anterior), devendo a eles ser conferida as gratificações pagas indistintamente aos servidores ativos. Quanto à natureza da aludida benesse, há de ser aplicado ao caso o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 596.962, que entendeu pelo caráter genérico da "verba de Incentivo de Aprimoramento à Docência, instituída pela LC nº 159, de 18/3/04, do Estado de Mato Grosso". O cotejo do dispositivo legal constante da lei mato-grossense com o dispositivo análogo baiano, ora sob análise, impõe concluir que idêntica solução deve ser adotada, porquanto as gratificações possuem igual fundamento: o exercício da docência em sala de aula. REJEITADAS AS PRELIMINARES. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJ-BA - AGV: 00048681620178050000050000, Relator: Ilona Márcia Reis, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 08/05/2018).

Desse modo, reputam-se prescritas somente as pretensões relativas às parcelas eventualmente devidas anteriores a 19/10/2018.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […] Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe devida aos ocupantes do cargo de Professor do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio que se encontre em efetiva regência de classe é disciplinada pelo art. 65 da Lei Estadual nº 8261/02, nos seguintes termos:

Art. 65 - A Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe será concedida aos ocupantes do cargo de Professor do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio que se encontrem em efetiva regência de classe, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - que a regência de classe esteja sendo exercida em Unidades Escolares da Rede Pública Estadual ou em Unidades Escolares conveniadas ou municipalizadas mediante convênio celebrado com o Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria da Educação;

II - que o exercício da regência seja comprovado pelo diretor da unidade escolar onde o docente esteja ministrando as aulas obrigatórias de sua carga horária, validada na programação escolar anual.

Parágrafo único - O percentual da Gratificação de que trata este artigo passará para 45% (quarenta e cinco por cento) a partir de 1º de julho de 2002 e para 50% (cinqüenta por cento) a partir de 1º janeiro de 2003.

Contudo, posteriormente, a Lei Estadual nº 10.962/08 reduziu o valor da gratificação para 31,18%, da seguinte forma:

Art. 3º - A Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe e a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET, atribuídas aos ocupantes dos cargos de Professor e Coordenador Pedagógico da carreira do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio, do Grupo Ocupacional Educação, ficam respectivamente estabelecidas nos percentuais máximos de 31,18% (trinta e um vírgula dezoito por cento) e de 34,75% (trinta e quatro vírgula setenta e cinco por cento), calculados sobre o vencimento básico.

Parágrafo único - A diferença entre os valores atualmente percebidos e os resultantes da aplicação do disposto no caput deste artigo será incorporada ao vencimento básico dos cargos das carreiras mencionadas, conforme Anexo II desta Lei.

Ademais, Lei Estadual nº 13.188/2014 tornou inequívoco o caráter geral e genérico da GEAC, que passou a ser concedida também ao professor que esteja participando de programa ou projeto pedagógico aprovado pela Secretaria de Educação e ao Diretor e Vice-Diretor de unidade escolar, e não mais apenas aos professores que se encontrassem em efetiva regência de classe, como se infere do seu art. 1º, que introduziu os art. 65-A e 73-A na Lei nº 8.261/2002, in verbis:

Art. 1º - A Lei nº 8.261, de 29 de maio de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 65-A - Para efeito do disposto no art. 65 desta Lei, também é considerada a participação de Professor em Programa ou Projeto pedagógico aprovado pela Secretaria da Educação.

Parágrafo único - Serão estabelecidas, em ato do Chefe do Poder Executivo, as diretrizes para instituição dos novos Programas ou Projetos pedagógicos referidos no caput deste artigo.

Art. 73-A - Investido em cargo de Diretor ou Vice-Diretor de unidade escolar, o Professor poderá optar pela continuidade da percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe, caso em que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET corresponderá à diferença entre o valor atribuído ao cargo em comissão e o da primeira vantagem.

No caso em lume, a parte acionante, professor(a) aposentado(a), não teve a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe incorporada aos seus proventos de aposentadoria, conforme contracheques em anexo à inicial.

Todavia, alega que faz jus ao recebimento da gratificação no percentual de 31,18%, tendo em vista que possui direito a paridade remuneratória com os servidores em atividade, os quais recebem a aludida gratificação, que possui natureza genérica, no referido percentual.

Compulsando os autos, constata-se que a parte Autora ingressou no serviço público em 22/08/1980, como se infere dos contracheques anexado à exordial (ID Núm. 415896302). Desse modo, faz jus à paridade remuneratória com os servidores em atividade, conforme as Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05 e nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Em relação à natureza da gratificação, observa-se, da análise dos dispositivos legais acima transcritos, que a vantagem possui natureza genérica e não pró-labore faciendo, sendo concedida de forma indistinta a todos os professores em atividade no percentual de 31,18%.

Nesse sentido, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar, entendendo que os servidores inativos fazem jus à percepção das vantagens de natureza genérica concedida aos servidores em atividade, com base na paridade remuneratória. Vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO QUE NÃO POSSUI CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES APOSENTADOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL VÁLIDA. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 631.880-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, assentou a repercussão geral da controvérsia e reafirmou sua jurisprudência, a fim de reconhecer aos servidores inativos e pensionistas beneficiados pela regra da paridade o direito à extensão de gratificação, enquanto esta for dotada de caráter genérico. 2. É firme o entendimento desta Corte de que o direito de extensão aos inativos e pensionista da vantagem não ocorre ad aeternum, uma vez que é válida a limitação temporal com a efetiva ocorrência da primeira avaliação de desempenho dos servidores ativos, momento em que a gratificação deixa de possuir caráter genérico. Precedentes. 3. Quanto ao direito à paridade, este Tribunal assentou que os servidores inativos que cumpriram os requisitos para a aposentadoria antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, ou que se enquadram nas regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 47/2005, fazem jus à paridade remuneratória e, em consequência disso, à extensão de vantagens de natureza genérica. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art.85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 954644 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 166 DIVULG 08-08- 2016 PUBLIC 09-08-2016).

Desse modo, a parte acionante faz jus ao pagamento retroativo da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, em virtude do seu direito à paridade remuneratória com os servidores em atividade e do caráter genérico da aludida gratificação, tendo direito também ao pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, sendo este o entendimento pacífico da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se infere dos seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGIMIDADE PASSIVA E PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. PROFESSORAS INTEGRANTES DO MAGISTÉRIO ESTADUAL APOSENTADAS ANTES DA EC 41/2003. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE DA GRATIFICAÇÃO DE ESTIMULO AS ATIVIDADES DE CLASSE. VERBA DE NATUREZA GERAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. 1. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece guarida por este juízo, pois possuem a atribuição de sanar o ato omissivo a elas atribuído. 2. Do mesmo modo, não há decadência do direito de impetrar mandado de segurança e nem prescrição do fundo do direito, por se tratar de ato omissivo e contínuo, no qual as prestações se renovam mensalmente. 3. Quanto ao mérito, na hipótese vertente, as Impetrantes se aposentaram antes da publicação da Emenda Constitucional 41/2003, pelo que fazem jus à paridade remuneratória prevista no art. 40, § 8º, da Constituição Federal/1988. Mesmo a servidora que se aposentou após faz jus a este benefício, tendo em vista que o seu ingresso no serviço público se deu anteriormente a esta Emenda e observadas as regras de transição dos arts. 2º e 3º da EC 47/2005 no presente caso. 4. Assim, possuem direito à incorporação da Gratificação de Estimulo as Atividades de Classe - GEAC, por ser verba de natureza geral e, portanto, extensível aos inativos, consoante julgado proferido no RE 596.962. 5. Segurança concedida. (TJ-BA - AGR: 00192545120178050000050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 13/08/2018).

Mandado de Segurança. Gratificação de Estímulo as Atividades de Classe. Extensão a Professores Aposentados. A impetrante teve sua aposentadoria concedida antes do advento da Emenda Constitucional 41/2003, pelo que, a ela se aplica a paridade remuneratória entre ativos e inativos, nos termos da redação do art. 40, § 8º da Constituição Federal. Da análise da Gratificação de Estímulo as Atividades de classe -GEAC, verifica-se que a gratificação possui caráter genérico, pois, inicialmente, estavam estabelecidos certos requisitos para sua percepção, no entanto, seu rol de beneficiários foi ampliado, demonstrando tratar-se de vantagem genérica, correspondendo a um verdadeiro aumento salarial percebido pelos professores da ativa. Segurança concedida para reconhecer o direito da impetrante à percepção da GEAC, determinando, assim, ao ESTADO DA BAHIA que promova a implantação da mencionada gratificação nos seus vencimentos, na mesma forma e percentual contemplados aos professores em atividade. Segurança Concedida. (TJ-BA - MS: 80172121920198050000, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 09/07/2020).

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DECADÊNCIA. REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO VERIFICADA. PROFESSORAS ESTADUAIS APOSENTADAS ANTES DA EC 41/2003. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE - GEAC. NATUREZA GENÉRICA DA VERBA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva das autoridades coatoras, pois encontra-se entre as atribuições destas a correção da omissão apontada como ilegal e abusiva pela impetrante. Igualmente, não se verifica decadência do direito de utilizar a via mandamental ou a prescrição do fundo do direito, visto que, tratando-se de ato omissivo e contínuo, a lesão se renova mês a mês. Quanto ao cerne da controvérsia, objetivam as autoras, aposentadas do magistério estadual, a percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GAEC), instituída pela Lei Estadual n. 8.261/2002, dado o seu caráter genérico. Os aposentados ou pensionistas que ingressaram na inatividade antes da EC 41/03, de fato, fazem jus á

paridade remuneratória com fundamento no art. 40, § 8º da CF (redação anterior), devendo a eles ser conferida as gratificações pagas indistintamente aos servidores ativos. Quanto à natureza da aludida benesse, há de ser aplicado ao caso o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 596.962, que entendeu pelo caráter genérico da "verba de Incentivo de Aprimoramento à Docência, instituída pela LC nº 159, de 18/3/04, do Estado de Mato Grosso". O cotejo do dispositivo legal constante da lei mato-grossense com o dispositivo análogo baiano, ora sob análise, impõe concluir que idêntica solução deve ser adotada, porquanto as gratificações possuem igual fundamento: o exercício da docência em sala de aula. REJEITADAS AS PRELIMINARES. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJ-BA - AGV: 00048681620178050000050000, Relator: Ilona Márcia Reis, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 08/05/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSORA ESTADUAL APOSENTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E DO SUPERINTENDENTE DA PREVIDÊNCIA REJEITADAS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO ACOLHIMENTO. DIREITO À PARIDADE. RECONHECIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE. GEAC. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DO OBJETO. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por servidora pública estadual aposentada, integrante do Magistério Público do Estado da Bahia, que pretende o reconhecimento do seu direito à paridade remuneratória no que concerne a implantação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC no percentual de 31,18% tal como vem sendo pago aos servidores em atividade. Preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Educação e do Superintendente da Previdência rejeitadas. Competência prevista em lei. Preliminar de decadência da impetração do mandado de segurança e de prescrição de fundo de direito rejeitadas. Súmula 85 do STJ. Direito líquido e certo da Impetrante em ter implementado em seus proventos de aposentadoria a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC no percentual de 31,18%. Paridade Remuneratória reconhecida. Impetrante se aposentou em 23/12/1995, antes das reformas constitucionais previdenciárias. Segurança concedida. (TJ-BA - MS: 80177901620188050000, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 16/08/2021).

Cumpre destacar que o direito à paridade remuneratória, assegurado por normas índole constitucional, se sobrepõe à legislação ordinária estadual, em especial ao art. 38 da lei nº 11.357/2009, já revogado, mas vigente na época da aposentadoria da parte Autora e que determinava que o cálculo das gratificações e vantagens percebidas pelo servidor deveriam levar em consideração a média os últimos 12 (doze) meses anteriores ao mês civil em que foi adquirido o direito à aposentadoria ou dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao mês civil da protocolização do requerimento da aposentadoria, salvo disposições previstas em legislação específica.

Como é cediço, as normas constitucionais são hierarquicamente superiores às infraconstitucionais e, dessa forma, no caso em lume, o direito constitucional à paridade deve prevalecer em relação à fórmula de cálculo estabelecida por lei ordinária estadual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu ao pagamento retroativo da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe - GEAC que deixou de incorporar nos proventos de aposentadoria da parte Autora nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, no percentual de 31,18% (trinta e um vírgula dezoito por cento) sobre o vencimento básico percebido pela Demandante, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Salvador/BA, #{currentDate}.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

VC

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

8076440-77.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Mara Lilia Fernandes Castro

Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)

Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)

Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8076440-77.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARA LILIA FERNANDES CASTRO
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por MARIA LILIA FERNANDES CASTRO em face do ESTADO DA BAHIA, na qual a parte promovente alega, em síntese, que é professor(a) aposentado(a) e que faz jus à incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC) aos seus proventos de aposentadoria, em razão de seu direito à paridade remuneratória com os servidores ativos.
Desse modo, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado ao pagamento retroativo da GEAC não recebida junto aos seus proventos de aposentadoria nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Citado, o Réu ofertou contestação (ID Núm. 397072510).
Réplica da parte autora acostada aos autos (ID Núm. 416990145).
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA QUESTÃO PRÉVIA
O Réu arguiu a prescrição do fundo do direito autoral. Quanto à questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, versando a concessão de vantagem à servidor público com base no direito à paridade com os servidores ativos, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
STJ. Súmula nº 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se infere do seguinte julgado versando sobre caso semelhante:
MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DECADÊNCIA. REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO VERIFICADA. PROFESSORAS ESTADUAIS APOSENTADAS ANTES DA EC 41/2003. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE - GEAC. NATUREZA GENÉRICA DA VERBA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva das autoridades coatoras, pois encontra-se entre as atribuições destas a correção da omissão apontada como ilegal e abusiva pela impetrante. Igualmente, não se verifica decadência do direito de utilizar a via mandamental ou a prescrição do fundo do direito, visto que, tratando-se de ato omissivo e contínuo, a lesão se renova mês a mês. Quanto ao cerne da controvérsia, objetivam as autoras, aposentadas do magistério estadual, a percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GAEC), instituída pela Lei Estadual n. 8.261/2002, dado o seu caráter genérico. Os aposentados ou pensionistas que ingressaram na inatividade antes da EC 41/03, de fato, fazem jus á paridade remuneratória com fundamento no art. 40, § 8º da CF (redação anterior), devendo a eles ser conferida as gratificações pagas indistintamente aos servidores ativos. Quanto à natureza da aludida benesse, há de ser aplicado ao caso o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 596.962, que entendeu pelo caráter genérico da “verba de Incentivo de Aprimoramento à Docência, instituída pela LC nº 159, de 18/3/04, do Estado de Mato Grosso”. O cotejo do dispositivo legal constante da lei mato-grossense com o dispositivo análogo baiano, ora sob análise, impõe concluir que idêntica solução deve ser adotada, porquanto as gratificações possuem igual fundamento: o exercício da docência em sala de aula. REJEITADAS AS PRELIMINARES. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJ-BA - AGV: 00048681620178050000050000, Relator: Ilona Márcia Reis, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 08/05/2018).
Desse modo, reputam-se prescritas somente as pretensões relativas às parcelas eventualmente devidas anteriores a 19/06/2018.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […] Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe devida aos ocupantes do cargo de Professor do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio que se encontre em efetiva regência de classe é disciplinada pelo art. 65 da Lei Estadual nº 8261/02, nos seguintes termos:

Art. 65 - A Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe será concedida aos ocupantes do cargo de Professor do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio que se encontrem em efetiva regência de classe, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - que a regência de classe esteja sendo exercida em Unidades Escolares da Rede Pública Estadual ou em Unidades Escolares conveniadas ou municipalizadas mediante convênio celebrado com o Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria da Educação;

II - que o exercício da regência seja comprovado pelo diretor da unidade escolar onde o docente esteja ministrando as aulas obrigatórias de sua carga horária, validada na programação escolar anual.

Parágrafo único - O percentual da Gratificação de que trata este artigo passará para 45% (quarenta e cinco por cento) a partir de 1º de julho de 2002 e para 50% (cinqüenta por cento) a partir de 1º janeiro de 2003.

Contudo, posteriormente, a Lei Estadual nº 10.962/08 reduziu o valor da gratificação para 31,18%, da seguinte forma:

Art. 3º - A Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe e a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET, atribuídas aos ocupantes dos cargos de Professor e Coordenador Pedagógico da carreira do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio, do Grupo Ocupacional Educação, ficam respectivamente estabelecidas nos percentuais máximos de 31,18% (trinta e um vírgula dezoito por cento) e de 34,75% (trinta e quatro vírgula setenta e cinco por cento), calculados sobre o vencimento básico.

Parágrafo único - A diferença entre os valores atualmente percebidos e os resultantes da aplicação do disposto no caput deste artigo será incorporada ao vencimento básico dos cargos das carreiras mencionadas, conforme Anexo II desta Lei.

Ademais, Lei Estadual nº 13.188/2014 tornou inequívoco o caráter geral e genérico da GEAC, que passou a ser concedida também ao professor que esteja participando de programa ou projeto pedagógico aprovado pela Secretaria de Educação e ao Diretor e Vice-Diretor de unidade escolar, e não mais apenas aos professores que se encontrassem em efetiva regência de classe, como se infere do seu art. 1º, que introduziu os art. 65-A e 73-A na Lei nº 8.261/2002, in verbis:

Art. 1º - A Lei nº 8.261, de 29 de maio de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 65-A - Para efeito do disposto no art. 65 desta Lei, também é considerada a participação de Professor em Programa ou Projeto pedagógico aprovado pela Secretaria da Educação.

Parágrafo único - Serão estabelecidas, em ato do Chefe do Poder Executivo, as diretrizes para instituição dos novos Programas ou Projetos pedagógicos referidos no caput deste artigo.

Art. 73-A - Investido em cargo de Diretor ou Vice-Diretor de unidade escolar, o Professor poderá optar pela continuidade da percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe, caso em que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET corresponderá à diferença entre o valor atribuído ao cargo em comissão e o da primeira vantagem.

No caso em lume, a parte acionante, professor(a) aposentado(a), não teve a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe incorporada aos seus proventos de aposentadoria, conforme contracheques em anexo à inicial.

Todavia, alega que faz jus ao recebimento da gratificação no percentual de 31,18%, tendo em vista que possui direito a paridade remuneratória com os servidores em atividade, os quais recebem a aludida gratificação, que possui natureza genérica, no referido percentual.

Compulsando os autos, constata-se que a parte Autora ingressou no serviço público em 01/08/1975, como se infere dos contracheques anexado à exordial (ID Núm. 394967415). Desse modo, faz jus à paridade remuneratória com os servidores em atividade, conforme as Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05 e nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Em relação à natureza da gratificação, observa-se, da análise dos dispositivos legais acima transcritos, que a vantagem possui natureza genérica e não pró-labore faciendo, sendo concedida de forma indistinta a todos os professores em atividade no percentual de 31,18%.

Nesse sentido, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar, entendendo que os servidores inativos fazem jus à percepção das vantagens de natureza genérica concedida aos servidores em atividade, com base na paridade remuneratória. Vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO QUE NÃO POSSUI CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES APOSENTADOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL VÁLIDA. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 631.880-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, assentou a repercussão geral da controvérsia e reafirmou sua jurisprudência, a fim de reconhecer aos servidores inativos e pensionistas beneficiados pela regra da paridade o direito à extensão de gratificação, enquanto esta for dotada de caráter genérico. 2. É firme o entendimento desta Corte de que o direito de extensão aos inativos e pensionista da vantagem não ocorre ad aeternum, uma vez que é válida a limitação temporal com a efetiva ocorrência da primeira avaliação de desempenho dos servidores ativos, momento em que a gratificação deixa de possuir caráter genérico. Precedentes. 3. Quanto ao direito à paridade, este Tribunal assentou que os servidores inativos que cumpriram os requisitos para a aposentadoria antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, ou que se enquadram nas regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 47/2005, fazem jus à paridade remuneratória e, em consequência disso, à extensão de vantagens de natureza genérica. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art.85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 954644 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 166 DIVULG 08-08- 2016 PUBLIC 09-08-2016).

Desse modo, a parte acionante faz jus ao pagamento retroativo da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, em virtude do seu direito à paridade remuneratória com os servidores em atividade e do caráter genérico da aludida gratificação, tendo direito também ao pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição

quinquenal, sendo este o entendimento pacífico da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se infere dos seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGIMIDADE PASSIVA E PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. PROFESSORAS INTEGRANTES DO MAGISTÉRIO ESTADUAL APOSENTADAS ANTES DA EC 41/2003. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE DA GRATIFICAÇÃO DE ESTIMULO AS ATIVIDADES DE CLASSE. VERBA DE NATUREZA GERAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. 1. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece guarida por este juízo, pois possuem a atribuição de sanar o ato omissivo a elas atribuído. 2. Do mesmo modo, não há decadência do direito de impetrar mandado de segurança e nem prescrição do fundo do direito, por se tratar de ato omissivo e contínuo, no qual as prestações se renovam mensalmente. 3. Quanto ao mérito, na hipótese vertente, as Impetrantes se aposentaram antes da publicação da Emenda Constitucional 41/2003, pelo que fazem jus à paridade remuneratória prevista no art. 40, § 8º, da Constituição Federal/1988. Mesmo a servidora que se aposentou após faz jus a este benefício, tendo em vista que o seu ingresso no serviço público se deu anteriormente a esta Emenda e observadas as regras de transição dos arts. 2º e 3º da EC 47/2005 no presente caso. 4. Assim, possuem direito à incorporação da Gratificação de Estimulo as Atividades de Classe - GEAC, por ser verba de natureza geral e, portanto, extensível aos inativos, consoante julgado proferido no RE 596.962. 5. Segurança concedida. (TJ-BA - AGR: 00192545120178050000050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 13/08/2018).

Mandado de Segurança. Gratificação de Estímulo as Atividades de Classe. Extensão a Professores Aposentados. A impetrante teve sua aposentadoria concedida antes do advento da Emenda Constitucional 41/2003, pelo que, a ela se aplica a paridade remuneratória entre ativos e inativos, nos termos da redação do art. 40, § 8º da Constituição Federal. Da análise da Gratificação de Estímulo as Atividades de classe -GEAC, verifica-se que a gratificação possui caráter genérico, pois, inicialmente, estavam estabelecidos certos requisitos para sua percepção, no entanto, seu rol de beneficiários foi ampliado, demonstrando tratar-se de vantagem genérica, correspondendo a um verdadeiro aumento salarial percebido pelos professores da ativa. Segurança concedida para reconhecer o direito da impetrante à percepção da GEAC, determinando, assim, ao ESTADO DA BAHIA que promova a implantação da mencionada gratificação nos seus vencimentos, na mesma forma e percentual contemplados aos professores em atividade. Segurança Concedida. (TJ-BA - MS: 80172121920198050000, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 09/07/2020).

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DECADÊNCIA. REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO VERIFICADA. PROFESSORAS ESTADUAIS APOSENTADAS ANTES DA EC 41/2003. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE - GEAC. NATUREZA GENÉRICA DA VERBA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva das autoridades coatoras, pois encontra-se entre as atribuições destas a correção da omissão apontada como ilegal e abusiva pela impetrante. Igualmente, não se verifica decadência do direito de utilizar a via mandamental ou a prescrição do fundo do direito, visto que, tratando-se de ato omissivo e contínuo, a lesão se renova mês a mês. Quanto ao cerne da controvérsia, objetivam as autoras, aposentadas do magistério estadual, a percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GAEC), instituída pela Lei Estadual n. 8.261/2002, dado o seu caráter genérico. Os aposentados ou pensionistas que ingressaram na inatividade antes da EC 41/03, de fato, fazem jus á paridade remuneratória com fundamento no art. 40, § 8º da CF (redação anterior), devendo a eles ser conferida as gratificações pagas indistintamente aos servidores ativos. Quanto à natureza da aludida benesse, há de ser aplicado ao caso o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 596.962, que entendeu pelo caráter genérico da “verba de Incentivo de Aprimoramento à Docência, instituída pela LC nº 159, de 18/3/04, do Estado de Mato Grosso”. O cotejo do dispositivo legal constante da lei mato-grossense com o dispositivo análogo baiano, ora sob análise, impõe concluir que idêntica solução deve ser adotada, porquanto as gratificações possuem igual fundamento: o exercício da docência em sala de aula. REJEITADAS AS PRELIMINARES. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJ-BA - AGV: 00048681620178050000050000, Relator: Ilona Márcia Reis, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 08/05/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSORA ESTADUAL APOSENTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E DO SUPERINTENDENTE DA PREVIDÊNCIA REJEITADAS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO ACOLHIMENTO. DIREITO À PARIDADE. RECONHECIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE. GEAC. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DO OBJETO. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por servidora pública estadual aposentada, integrante do Magistério Público do Estado da Bahia, que pretende o reconhecimento do seu direito à paridade remuneratória no que concerne a implantação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC no percentual de 31,18% tal como vem sendo pago aos servidores em atividade. Preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Educação e do Superintendente da Previdência rejeitadas. Competência prevista em lei. Preliminar de decadência da impetração do mandado de segurança e de prescrição de fundo de direito rejeitadas. Súmula 85 do STJ. Direito líquido e certo da Impetrante em ter implementado em seus proventos de aposentadoria a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC no percentual de 31,18%. Paridade Remuneratória reconhecida. Impetrante se aposentou em 23/12/1995, antes das reformas constitucionais previdenciárias. Segurança concedida. (TJ-BA - MS: 80177901620188050000, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 16/08/2021).

Cumpre destacar que o direito à paridade remuneratória, assegurado por normas índole constitucional, se sobrepõe à legislação ordinária estadual, em especial ao art. 38 da lei nº 11.357/2009, já revogado, mas vigente na época da aposentadoria da parte Autora e que determinava que o cálculo das gratificações e vantagens percebidas pelo servidor deveriam levar em consideração a média os últimos 12 (doze) meses anteriores ao mês civil em que foi adquirido o direito à aposentadoria ou dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao mês civil da protocolização do requerimento da aposentadoria, salvo disposições previstas em legislação específica.

Como é cediço, as normas constitucionais são hierarquicamente superiores às infraconstitucionais e, dessa forma, no caso em lume, o direito constitucional à paridade deve prevalecer em relação à fórmula de cálculo estabelecida por lei ordinária estadual.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu ao pagamento retroativo da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe - GEAC que deixou de incorporar nos proventos de aposentadoria da parte Autora nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, no percentual de 31,18% (trinta e um vírgula dezoito por cento) sobre o vencimento básico percebido pela Demandante, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Salvador/BA, #{currentDate}.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8108252-40.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Norma Soeli Matos Bonfim
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8108252-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: NORMA SOELI MATOS BONFIM
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por NORMA SOELI MATOS BONFIM em face do ESTADO DA BAHIA, na qual a parte promovente alega, em síntese, que é professor(a) aposentado(a) e que faz jus à incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC) aos seus proventos de aposentadoria, em razão de seu direito à paridade remuneratória com os servidores ativos.
Assim, requer o pagamento retroativo da GEAC não recebida juntos aos seus proventos de inatividade, no percentual de 31,18% sobre o valor do subsídio por ela recebido, limitando-as aos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Citado, o Réu apresentou contestação (ID Núm. 409437080 e 421153589).
Réplica apresentada (ID Núm. 422085124).
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO
Cinge-se o presente feito à análise possibilidade de ser deferido o pagamento retroativo da Gratificação de Estímulo às atividades de Classe instituída pela Lei 6870/1995 e atualmente prevista no Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia, Lei Estadual nº 8.261, de 29.05.2002, nos seus artigos 65 a 73.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […] Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei que instituiu a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (Lei Estadual 6.870, de 17/07/1995), em seu art. 1º, estabeleceu a regência de classe como requisito indispensável à percepção da aludida gratificação. Vide abaixo:
Art. 1º - Fica instituída, na forma desta Lei, a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe, que será devida a ocupantes de cargos de professor do Magistério Público Estadual de 1º, 2º e 3º Graus, enquanto perdurar o efetivo exercício de regência de classe.
A referida Gratificação foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 4.410, de 21/07/1995, que estabeleceu o seguinte:
Art. 1º - A Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe será concedida aos ocupantes do cargo de Professor do Magistério Público Estadual de 1º e 2º Graus que se encontrem em efetiva regência de classe, no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o vencimento ou salário básico atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - que a regência de classe esteja sendo exercida em unidades escolares da rede estadual;
II - que o exercício da regência seja comprovado pelo diretor da unidade escolar onde o docente esteja ministrando as aulas obrigatórias de sua carga horária.
O Estatuto do Magistério Estadual assim dispôs sobre a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe:
Art. 65 - A Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe será concedida aos ocupantes do cargo de Professor do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio que se encontrem em efetiva regência de classe, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - que a regência de classe esteja sendo exercida em Unidades Escolares da Rede Pública Estadual ou em Unidades Escolares conveniadas ou municipalizadas mediante convênio celebrado com o Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria da Educação;
II - que o exercício da regência seja comprovado pelo diretor da unidade escolar onde o docente esteja ministrando as aulas obrigatórias de sua carga horária, validada na programação escolar anual.
Por fim, importa mencionar que o art. 8º do Decreto que a regulamentou, disciplina a matéria nos seguintes termos:
Art. 8º - O docente perderá o direito à aludida gratificação quando afastado do exercício da regência de classe, salvo nos seguintes casos: concessões previstas nos incisos I a IV do Art. 113 da Lei 6677, de 26.09.94; afastamentos referidos nos incisos I, III, VI e XI, alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do artigo 118 da Lei 6677, de 26.09.94; licença prêmio, se o servidor estiver percebendo a gratificação de que trata este decreto há mais de 6 (seis) meses.
De fato, compulsando-se os autos não se encontra prova de que a parte Autora estava em regência de classe antes de se aposentar e que tal direito teria sido percebido por tempo suficiente para se incorporar à aposentadoria.
Ademais, a Lei Estadual nº 8.261/2002 (Estatuto do Magistério) deixa claro que lecionar não implica necessariamente estar em regência de classe:
Art. 65 - A Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe será concedida aos ocupantes do cargo de Professor do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio que se encontrem em efetiva regência de classe, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - que a regência de classe esteja sendo exercida em Unidades Escolares da Rede Pública Estadual ou em Unidades Escolares conveniadas ou municipalizadas mediante convênio celebrado com o Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria da Educação;
II - que o exercício da regência seja comprovado pelo diretor da unidade escolar onde o docente esteja ministrando as aulas obrigatórias de sua carga horária, validada na programação escolar anual.”
Art. 44. Os servidores que exerçam atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, integrantes do quadro do Magistério Público Estadual de Ensino Fundamental e Médio submeter-se-ão a um dos seguintes Regimes de Trabalho:
I - Regime de Tempo Integral, com 40 (quarenta) horas semanais;
II - Regime de Tempo Parcial, com 20 (vinte) horas semanais.
[...]
§ 3º - As aulas extraordinárias, no limite máximo de 20 (vinte) horas semanais, só serão atribuídas a docente ocupante de um só cargo, em regime de tempo parcial, nos casos de carga horária residual ou durante o afastamento legal e eventual do titular.
Vê-se que é possível lecionar aulas extraordinárias ou mesmo dar suporte pedagógico à docência, o que não implica necessariamente em regência de classe, a qual deve ser comprovada com os requisitos estabelecidos pela lei.
Contudo, com a edição da Lei Estadual nº 13.188, de 01.07.2014, que acrescentou o artigo 65-A à Lei Estadual nº 8.261/02, estendeu o direito à percepção da GEAC para ocupantes do cargo de Professor que não estão em efetiva regência de classe, posto que teria sido exposta a verdadeira natureza da verba, alegadamente genérica e de caráter geral.
Veja-se o porquê. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.188, de 01.07.2014, o artigo 65- A foi acrescido o Estatuto do Magistério Público da Bahia, estendendo o direito à percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe ao ocupante do cargo de Professor que participar de Programa ou Projeto Pedagógico aprovado pela Secretaria da Educação, observando-se que os novos Programas ou Projetos Pedagógicos considerados para efeito de concessão da referida gratificação deverão ter

as suas diretrizes estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo. Eis a redação do artigo 65-A supramencionado e do seu parágrafo único:

Art. 65-A - Para efeito do disposto no art. 65 desta Lei, também é considerada a participação de Professor em Programa ou Projeto pedagógico aprovado pela Secretaria da Educação. Parágrafo único - Serão estabelecidas, em ato do Chefe do Poder Executivo, as diretrizes para instituição dos novos Programas ou Projetos pedagógicos referidos no caput deste artigo.

Verifica-se, então, que a princípio restavam estabelecidos certos requisitos para recebimento da GEAC, no entanto, a Gratificação de Estímulo as Atividades de Classe, foi ampliada para além do previsto em lei. Servidores que legalmente não seriam beneficiados antes o são. E, deste modo, a GEAC passou a assumir um caráter geral e genérico por afetar todos os servidores da ativa.

Neste mesmo sentido, do caráter geral da GEAC, é o posicionamento do relator do mandado de Segurança nº 0018110-76.2016.805.0000, Des. José Edivaldo Rocha Rotondano: “Efetivamente, a leitura do dispositivo normativo em comento induz, de início, à conclusão de que a GAEC seria uma gratificação pro labore faciendo, todavia, um exame cuidadoso dos seus efeitos práticos, bem como das modificações legislativas implementadas pela Lei n. 13.888/2014, que ampliaram o rol de beneficiários, levam à percepção de que se trata, em verdade, de uma gratificação genérica, não vinculada a uma situação específica e excepcional”.

Assim, resta claro o caráter genérico da Gratificação de Estímulo as Atividades de Classe, que se configura em verdadeiro aumento salarial recebido pelos professores da ativa, infringindo a paridade entre ativos e inativos.

Em atenção ao tema tratado, o Tribunal de Justiça da Bahia vem decidindo que a GEAC tem sim natureza genérica. Vide abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR INTEGRANTE DO MAGISTÉRIO ESTADUAL APOSENTADO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. PARIDADE REMUNERATÓRIA. DIREITO À INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE - GEAC. VERBA DE NATUREZA GERAL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRANTE QUE LABORAVA EM JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS, FAZENDO JUS À PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO EM SEU PERCENTUAL MÁXIMO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8028818-78.2018.8.05.0000, em que figuram, como Impetrante, JAILDO CUNHA DE JESUS, e, como Impetrados, o SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, o SUPERINTENDENTE DA SUPREV e o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o Agravo Interno interposto pelo Estado da Bahia e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, para determinar aos Impetrados que procedam à imediata implantação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC nos proventos do Impetrante, no percentual previsto em lei, qual seja de 31,18% (trinta e um vírgula dezoito por cento) sobre o seu vencimento básico, confirmando-se a liminar anteriormente concedida, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 14 de novembro de 2019. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA BMS02 (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8028818-78.2018.8.05.0000,Relator(a): BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Publicado em: 17/11/2019)

Mandado de Segurança. Agravo Interno. Gratificação de Estimulo as Atividades de Classe. Extensão a Professores Aposentados. Preliminar de Ilegitimidade Passiva rejeitada, pois as atribuições de ambas as autoridades, nos cargos que ocupam, demonstram que eles detém a prerrogativa de rever os atos, e, conforme entendimento assente na jurisprudência, em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que, por ação ou omissão, tenha praticado algum ato atentatório a direito líquido e certo do cidadão e disponha de poderes para sanar a ilegalidade. Preliminar de decadência suplantada, pois a pretensão delineada nos autos não visa atacar a Lei Estadual 6870/95, mas sim o ato de efeitos concretos do Estado, que embasado naquela lei, não concedeu ao impetrante o pagamento pretendido. Neste sentido, o termo a quo do prazo decadencial do art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 não corresponde à data de edição da referida Lei. Preliminar de prescrição afastada, pois, conforme o STJ, “Incide a Súmula 85/STJ em demanda por meio da qual servidores públicos aposentados perseguem a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos servidores da ativa, de sorte que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas além dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação (AgR no REsp. 1374492/CE). Mérito. Os impetrantes tiveram suas aposentadorias concedidas antes do advento da Emenda Constitucional 41/2003, pelo que, a elas se aplica a paridade remuneratória entre ativos e inativos, nos termos da redação do art. 40, §8º da Constituição Federal. E analisando a Gratificação de Estímulo as Atividades de classe -GEAC, verifica-se que, a gratificação possui caráter genérico, pois inicialmente estavam estabelecidos certos requisitos para sua percepção, no entanto, seu rol de beneficiários foi ampliado, demonstrando tratar-se de vantagem genérica, correspondendo a um verdadeiro aumento salarial recebido pelos professores da ativa. Segurança concedida para reconhecer o direito dos impetrantes à percepção da GEAC, determinando, assim, ao ESTADO DA BAHIA que promova a implantação da mencionada gratificação nos seus vencimentos, na mesma forma e percentual contemplados aos professores em atividade. Segurança Concedida. (Classe: Agravo Regimental, Número do Processo: 0010763-55.2017.8.05.0000/50000,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO, Publicado em: 12/07/2018).

Quanto à paridade entre os servidores ativos e inativos, importa breve análise.

Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.

A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

Nesse sentido, o provento do servidor, que se aposenta com integralidade e paridade, não estará sujeito a qualquer redução, sendo correspondente a 100% da última remuneração e todo o aumento concedido a remuneração dos servidores ativos será comunicado aos proventos.

Entretanto, esse sistema causou um déficit nas contas públicas, pois a contribuição previdenciária do servidor por anos foi baseada em remuneração inferior e ao final de sua carreira era aposentado com o valor de sua maior remuneração.
Assim, foi editada a Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e o regime da integralidade e paridade foi extinto. Os reajustes devidos aos proventos e pensões ficaram dependentes de edição de lei específica.
O art. 3º e 7º, da EC nº 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC nº 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
O servidor, porém, deve cumprir alguns requisitos, quais sejam, se homem deve ter contribuído por 35 anos e, se mulher, por 30 anos; 25 anos de efetivo exercício no serviço público; 15 anos de carreira; 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria e idade resultante da redução, a partir das idades prevista no artigo 40, §1º, inciso III, alínea a, da CR/88, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o mínimo estipulado por este dispositivo.
Compulsando os autos, constata-se que a Autora ingressou no serviço público antes da data da publicação da EC nº 20/1998 e que preencheu os demais requisitos exigidos, fazendo jus à paridade com os servidores em atividade.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia é uníssona ao reconhecer o direito a paridade de vencimentos aqueles que ingressaram no serviço público antes de dezembro de 1998, nos termos da seguinte decisão:
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSORA ESTADUAL APOSENTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO REJEITADA. DIREITO À PARIDADE. RECONHECIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE. GEAC. NATUREZA GENÉRICA. PRECEDENTES ATUAIS DESTE COLEGIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I – O Secretário da Educação é responsável direto pela pasta educacional e lotação dos servidores, com participação no processo de requerimento do benefício e no enquadramento da atividade desempenhada pela Impetrante, vinculada ao Estado da Bahia por meio da Secretaria gerida pela referida autoridade. Preliminar rejeitada. II - Trata-se de Mandado de Segurança contra suposto ato omissivo das autoridades apontadas como coatoras, consistente na não implantação da Gratificação Por Estímulo a Atividade de Classe – GEAC nos proventos da Aposentadoria da Impetrante. III – A referida gratificação ostenta caráter de vantagem geral, condicionada ao efetivo exercício de regência de classe - atribuição típica do cargo de Professor. Em ampliação do rol dos contemplados, foram inseridos professores que, sem realizar regência de classe, estejam investidos em cargo de Diretor e Vice-Diretor de unidade escolar ou participem de Programa ou Projeto pedagógico aprovado pela Secretaria da Educação. IV – A Impetrante possui duas matrículas válidas e em ambas comprovou fazer jus à paridade assegurada pela Carta Magna, a teor das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005. V – Direito líquido e certo à percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual definido no artigo 3º da Lei 10962/2008, com efeitos patrimoniais a partir da impetração. Precedentes deste colegiado. Segurança concedida. Diante do teor presente no § 2º do artigo 1026 do CPC, de modo a prevenir necessidade de utilização da via integrativa com alegado propósito de prequestionamento, se tem como expressamente prequestionada toda a matéria articulada nos autos, assim como se afirma a preservação de todos os dispositivos legais e constitucionais citados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8014279-68.2022.8.05.0000. Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, rejeitada a preliminar, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, DES. PRESIDENTE Relator Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - MS: 80142796820228050000 Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/09/2022)
Em relação a aplicação da paridade quanto às gratificações percebidas pelos ativos requer que a gratificação seja de caráter genérico, de modo que para se beneficiar dela não precisaria o inativo preencher requisitos específicos determinados por lei.
Sobre o tema vide julgado pelo STF:
O recurso extraordinário não pode ser acolhido, tendo em vista que o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A legislação que instituiu as gratificações em exame determinou sua graduação segundo uma avaliação de desempenho institucional e individual, a ser realizada conforme critérios que serão instituídos por ato do Poder Executivo. Até que sobrevenha a regulamentação e sejam realizadas as avaliações, porém, a lei determina que todos os servidores da ativa receberão pelo mesmo patamar. Nesse contexto, o acordão recorrido entendeu que a hipótese seria de gratificação dotada de caráter genérico, o que imporia a sua extensão aos servidores inativos ainda beneficiados pela regra de paridade. Vale dizer: aos servidores que tenham se aposentado antes da edição da Emenda Constitucional 41/2003, ou que, nos termos de seu art. 3º, já tivessem reunido as condições para tanto. Esse é, precisamente, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades quando do exame de gratificações análogas à GDASS, a exemplo da GDATA, objeto da Súmula Vinculante 20: (...). Implementadas as avaliações, a vantagem passa a ter caráter pro labore faciendo, pelo que deixa de ser extensível aos inativos no mesmo patamar que é paga aos ativos.(RE 1.112.425, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 19-3-2018, DJE 57 de 23-3-2018)
No entanto, no caso em apreço, não obstante toda a argumentação acima exposta, da análise dos documentos trazidos pela parte acionada, verifica-se que, antes da edição da Lei 12.578/2012, que instituiu o pagamento dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da carreira de professor através de subsídio, a parte autora já recebia a gratificação por estímulo às atividades de classe (GEAC).
Com efeito, com a entrada em vigor da referida lei, tem-se que a parte autora deixou de receber os proventos fixados em parcelas diversas, passando a ter sua remuneração composta por parcela única (subsídio), acrescida de uma vantagem pessoal.
Neste particular, o recebimento da vantagem pessoal justifica-se pelo fato de a autora perceber remuneração superior ao teto fixado para o subsídio, de modo que o valor da vantagem traduz-se na diferença entre o teto do subsídio e o valor efetivamente recebido, nos termos do art. 5º da Lei 12.778/2012, in verbis:
Art. 5º - Nos casos em que o somatório do vencimento básico e das vantagens remuneratórias percebidas em 31 de dezembro de 2011, já acrescidas do reajuste previsto no art. 19 da Lei nº 12.567, de 08 de março de 2012, for superior ao valor do subsídio

fixado no Anexo I desta Lei, fica assegurada aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas, a percepção da diferença como vantagem nominal identificada, reajustável unicamente na forma do disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal. Deste modo, constata-se que inexistiu perda salarial em desfavor da parte autora ou mesmo supressão da gratificação por estímulo às atividades de classe (GEAC) quando da aposentação, mas apenas a sua inclusão na parcela única do subsídio percebido, não havendo que se falar em pagamento retroativo da GEAC alegadamente não recebida juntos aos seus proventos de inatividade.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Salvador/BA, #{currentDate}.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8079007-47.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ebert Santa Rita Palmeira
Advogado: Rogerio De Miranda Almeida Junior (OAB:BA60062)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8079007-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EBERT SANTA RITA PALMEIRA
Advogado(s): ROGERIO DE MIRANDA ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA60062)
REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Alega o Autor que os servidores que contavam com mais de 14 anos de carreira, como é o caso da parte autora, seriam, na forma da lei, enquadrados no nível 14 (art. 44, II, b, Lei Municipal 8.629/2014), com acréscimos remuneratórios importantes a serem implementados paulatinamente a partir do ano de 2015. Ocorre que, a despeito da previsão legal, o Município quedou-se inerte na efetivação da lei e somente em maio de 2018, após intensa luta da categoria profissional dos servidores públicos municipais, regularizou a questão do enquadramento funcional na prática. Em resumo, após acordo com a categoria profissional, o município instituiu o aumento devido no vencimento básico dos servidores e quitou as respectivas repercussões remuneratórias atrasadas em vinte parcelas mensais sucessivas.
O Autor ingressou no Serviço Público, consoante se verifica da documentação em anexo, cuja carreira se acha vinculada a Lei Complementar nº 1, de 15 de março de 1991, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município do Salvador e Lei Municipal nº 8.629/2014 que “dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas da prefeitura municipal do salvador e dá outras providências”.
Sustenta que na condição de servidor municipal vinculado à SUPERINTENDENCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR – TRANSALVADOR, o Autor é regido por Lei municipal especifica que dispõe sobre o Plano de Cargo e Vencimentos dos servidores da Administração Direta e das Autarquias, qual seja, Lei nº. 8.629/2014.
Alega que os servidores públicos municipais com habilitação específica e com tempo de serviço prestado ao Município de Salvador fazem jus ao enquadramento nas referências de subsídio correspondentes ao tempo de serviço prestado, na medida em que se trata de ATO VINCULADO, não dispondo a Administração Pública de poder de avaliação de caráter discricionário.
Afirma que a Administração Pública Municipal não implementou as referidas mudanças de nível.

Diante disso, requer a condenação do Município do Salvador à ascensão imediata dos níveis na carreira. Mesmo após os avanços promovidos, o autor ainda faz jus ao retroativo das diferenças dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias decorrentes dos efeitos financeiros e funcionais das progressões, razão pela qual fez jus aos enquadramentos escalonados no Art. 46 da Lei em comento.

Todavia, pleiteia a parte Autora que faz jus às devidas progressões, bem como o retroativo das diferenças dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias, decorrentes dos efeitos financeiros e funcionais da progressão de todos os exercícios, vez que o município apenas implantou os níveis sem devolver o retroativo.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Réplica Apresentada.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

DA PLANILHA DE CÁLCULOS E DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Quanto ao argumento do Réu de que a condenação não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.

Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):

[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).

Ante o exposto restam estabelecidos os parâmetros legais no que diz respeito às limitações deste juízo quanto ao valor da causa.

De logo, o Estado da Bahia destaca que os cálculos apresentados pela parte Autora prestam-se tão somente a demonstrar o valor da causa, para fins de fixação de competência. Destarte, ainda que a demanda venha a ser julgada procedente, o valor da condenação deverá ser apurado em fase posterior de liquidação, oportunidade em que o Estado apresentará impugnação específica e planilha de cálculos, se for o caso.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Aduziu o Réu a preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que deve¬-se considerar que os sobreditos avanços já foram implementados na carreira do servidor, não sendo possível nova progressão relativa ao mesmo período, sob pena de bin in idem.

Ocorre, porém, que, diferentemente, do que aduziu o Réu, a presente demanda encontra consonância conforme legislação e os pedidos formulados na peça inaugural.

Neste passo, no que tange à questão preliminar de falta de interesse de agir da Autora, não merece prosperar a afirmação do Demandado, pois não entendo ser razoável a demora do Município em realizar as devidas progressões, sendo assim, resta claro o interesse da mesma na conclusão da demanda.

Como é cediço, na jurisdição contenciosa, a atuação do órgão judicante tem como escopo a pacificação social, vale dizer, apaziguar a situação caracterizada pelo conflito de interesses, consubstanciada na hipótese da pretensão de um indivíduo resistida por outrem, onde o interesse de agir consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.

Ultrapassadas tais questões prévias, passa-se a análise do mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, em níveis da carreira, com base na Lei municipal, em que é regida, especifica que dispõe sobre o Plano de Cargo e Vencimentos dos servidores da Administração Direta e das Autarquias, qual seja, Lei nº. 8.629/2014.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Nesse sentido, coaduna o art 46 da referida Lei:
Art. 46 A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º POR MÉRITO: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
Neste sentido, o art. 46 da Lei nº 8.629/2014 é claro no sentido de determinar a Progressão por enquadramento deveria ocorrer "...quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei."
No que concerne a progressão, vejamos o que diz a Lei 8.629/2014:
Art. 44 enquadramento dos atuais servidores obedecerá aos seguintes critérios:
I - enquadramento em cargo de provimento efetivo, feito exclusivamente com base no cargo e em sua descrição e perfil, respeitando o grau de instrução exigido e jornada de trabalho, observando-se a Tabela de Correlação de Cargos definida no Anexo II e da seguinte forma:
a) enquadramento dos servidores ativos e inativos no nível inicial da Tabela de Vencimento do seu respectivo cargo e referência na Tabela de Gratificação por Avanço de Competências.
II - cômputo do tempo de serviço, para efeito de hierarquização, o tempo de serviço prestado no cargo, na Prefeitura Municipal do Salvador, posicionando o servidor ativo e em efetivo exercício no nível de vencimento correspondente ao cargo e respectiva referência na Tabela de Gratificação por Avanço de Competências.
a) enquadramento por tempo dar-se-á de forma escalonada, iniciando no primeiro nível de vencimento da Tabela de Vencimentos - Anexos IV - de cada cargo, passando para os níveis 3, 6, 10, 12 e 14, de acordo com o tempo de serviço.
b) o enquadramento na Tabela de Vencimentos obedecerá à seguinte escala:
SEÇÃO I
DA PROGRESSÃO
Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
[...]
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
Art. 47. A capacitação dos servidores da Prefeitura Municipal do Salvador será fundamentada no conjunto de cursos previstos na Escola de Governo do Salvador; e as prioridades para os cursos de pós-graduação serão definidas de acordo com as necessidades e interesse dos órgãos e entidades e servirão de base para o processo de seleção dos candidatos ao programa de pós-graduação, conforme regulamentação específica.
[...]
Art. 50. Os servidores ocupantes de cargos efetivos que apresentarem titulação obtida em cursos de graduação, pós-graduação, especialização, mestrado ou doutorado farão jus à concessão extraordinária de 1 (um) nível, por título, de progressão na Tabela de Vencimentos, limitando-se o avanço a 02 (dois) níveis na Tabela de Vencimentos.
§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo de nível superior que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus a mais 1 (um) nível previsto para a nova titulação.
§ 2º A titulação obtida em cursos de pós-graduação, de especialização ou mestrado somente será reconhecida, para efeito da progressão de que trata o caput deste artigo, dentro da área de atuação do cargo ocupado pelo servidor, exclusivamente para cargos de nível superior.
[...] § 4º Para efeitos financeiros, a progressão de que trata o caput deste artigo será feita 06 (seis) meses após o enquadramento previsto no inciso II do art. 44 desta Lei.

Art. 51. Será concedida aos servidores ativos e em efetivo exercício, ocupantes de cargos de nível fundamental, médio e técnico que tenham concluído o nível superior, a progressão de 2 (dois) níveis na Tabela de Vencimentos do seu respectivo cargo, em uma única vez, 06 (seis) meses após o enquadramento previsto no inciso II do art. 44 desta lei.
Parágrafo único. Aos servidores que concluírem o nível superior após o prazo previsto no caput deste artigo fica garantida a progressão mediante processo individual de solicitação de concessão.
É notável, portanto, que no presente caso, a parte Autora não percebeu os devidos, fazendo jus, a progressão dos devidos níveis de vencimento, visto que preencheu, assim, os requisitos de que trata a Lei Municipal nº 8.629/2014.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
Assim, a toda evidência o direito do Autor, sonegado pelos Réus, sendo certo que o Autor faz jus a progressão dos níveis de vencimento, bem como pelas diferenças devidas em razão não pagamento tempestivo destas e das demais realizadas pelo Ente.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.

3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município de Salvador à:
A) promover a parte autora a um nível na tabela de vencimentos e correspondente avanço de competência por mérito em relação ao biênio 2018/2020, nos termos do art. 46 da Lei Municipal 8.629/2014, a partir de 30/07/2020, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública;
B) promover a parte autora a um nível na tabela de vencimento e correspondente avanço de competência por mérito em relação ao biênio 2020/2022, nos termos do art. 46 da Lei Municipal 8.629/2014, a partir de 30/07/2022, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública;
C) ao pagamento das diferenças dos vencimentos e respectivas vantagens pecuniárias decorrentes do aumento citado nos pedidos das alíneas “b” e “c” por conta do avanço dos dois níveis referentes à implementação das progressões funcionais, do dia em que cada parcela deveria ser paga, respectivamente, 30/07/2020 e 30/07/2022 até a e efetiva implementação das progressões, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública;
D) o pagamento das diferenças dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias, decorrentes dos efeitos financeiros e funcionais da progressão, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dos efeitos financeiros e funcionais da progressão, devidamente atualizados, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, respeitado, também, o período prescricional.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

JFS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8060644-12.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Lucia De Souza Costa
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8060644-12.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA LUCIA DE SOUZA COSTA
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

A autora é servidora pública municipal, admitida em 15/02/1978, no cargo efetivo de ANALISTA GESTAO PUBLICA MUNIC, área de qualificação ANALISTA JURIDICO, inscrita na matrícula funcional nº 3009537, vinculada à SEDUR, com carga horária de 40 horas semanais

Aduz que em 2014 foi promulgada a Lei Municipal nº 8.629, dispondo acerca do Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo do Município de Salvador, através da qual, pelo seu art. 44, II, b, entende que faz jus ao avanço de nível referente aos biênios de 2018-2020 (que deveria ter sido implementado em julho de 2020) e 2020-2022 (que deveria ter sido implementado em julho de 2022), bem como também tem direito ao retroativo das diferenças dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias decorrentes dos efeitos financeiros e funcionais das progressões de mérito dos quatro biênios.

Em razão disso, ajuizou a Autora a presente ação a fim de, após concessão da assistência judiciária gratuita, condenar o Réu a promover o imediato enquadramento da Autora para o nível 14 da carreira de Analisa Gestão Pública Municipal, com seu respectivo vencimento, conforme o art. 44, inc. II, alínea “b” da Lei Municipal 8.629/2014; bem como o pagamento dos valores retroativos.

Contestação apresentada.

Audiência de conciliação dispensada.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

DA PLANILHA DE CÁLCULOS E DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Quanto ao argumento do Réu de que a condenação não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.

Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):

[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).

Ante o exposto restam estabelecidos os parâmetros legais no que diz respeito às limitações deste juízo quanto ao valor da causa. De logo, o Estado da Bahia destaca que os cálculos apresentados pela parte Autora prestam-se tão somente a demonstrar o valor da causa, para fins de fixação de competência. Destarte, ainda que a demanda venha a ser julgada procedente, o valor da condenação deverá ser apurado em fase posterior de liquidação, oportunidade em que o Estado apresentará impugnação específica e planilha de cálculos, se for o caso.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Aduziu o Réu a preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que deve¬-se considerar que os sobreditos avanços já foram implementados na carreira do servidor, não sendo possível nova progressão relativa ao mesmo período, sob pena de bin in idem.

Ocorre, porém, que, diferentemente, do que aduziu o Réu, a presente demanda encontra consonância conforme legislação e os pedidos formulados na peça inaugural.

Neste passo, no que tange à questão preliminar de falta de interesse de agir da Autora, não merece prosperar a afirmação do Demandado, pois não entendo ser razoável a demora do Município em realizar as devidas progressões, sendo assim, resta claro o interesse da mesma na conclusão da demanda.

Como é cediço, na jurisdição contenciosa, a atuação do órgão judicante tem como escopo a pacificação social, vale dizer, apaziguar a situação caracterizada pelo conflito de interesses, consubstanciada na hipótese da pretensão de um indivíduo resistida por outrem, onde o interesse de agir consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.

Ultrapassadas tais questões prévias, passa-se a análise do mérito.

MÉRITO

No mérito, insurge-se a Autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a promoção que entende devida, devendo ser ressarcida pela demora na sua efetivação no tempo apropriado.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Ademais, a Lei nº 8.629/2014, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas da prefeitura municipal do salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a promoção nos quadros da instituição. Eis a redação do enunciado normativo que interessa:

Art. 44 O enquadramento dos atuais servidores obedecerá aos seguintes critérios:

I - enquadramento em cargo de provimento efetivo, feito exclusivamente com base no cargo e em sua descrição e perfil, respeitando o grau de instrução exigido e jornada de trabalho, observando-se a Tabela de Correlação de Cargos definida no Anexo II e da seguinte forma:

a) enquadramento dos servidores ativos e inativos no nível inicial da Tabela de Vencimento do seu respectivo cargo e referência na Tabela de Gratificação por Avanço de Competências.

II - cômputo do tempo de serviço, para efeito de hierarquização, o tempo de serviço prestado no cargo, na Prefeitura Municipal do Salvador, posicionando o servidor ativo e em efetivo exercício no nível de vencimento correspondente ao cargo e respectiva referência na Tabela de Gratificação por Avanço de Competências.

a) enquadramento por tempo dar-se-á de forma escalonada, iniciando no primeiro nível de vencimento da Tabela de Vencimentos - Anexos IV - de cada cargo, passando para os níveis 3, 6, 10, 12 e 14, de acordo com o tempo de serviço.

b) o enquadramento na Tabela de Vencimentos obedecerá à seguinte escala:

[...].

§ 1º O tempo de efetivo exercício do cargo será contado na data de 1º de janeiro de 2015.

§ 2º Não serão computados como tempo de efetivo serviço os seguintes casos previstos abaixo:

a) licença para tratar de interesses particulares;

b) prisão decorrente de condenação penal, transitado e julgado;

c) tempo de serviço privado averbado.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo poderá, por ato próprio, antecipar o enquadramento disposto no inciso II deste artigo, desde que haja disponibilidade financeira.

Como é de se perceber, nos períodos legais dos enquadramentos, conforme disposição do art. 44, a autora preenchia o requisito objetivo do tempo de serviço para a devida evolução dos níveis, uma vez que admitida em 15/02/1978, estando em atividade. Portanto, a parte autora teve direito adquirido às evoluções na tabela do enquadramento ao nível 14.

Em 01/01/2015 a servidora já possuía mais de 14 anos de efetivo exercício para o Município acionado, uma vez que a sua admissão ocorrera em 15/02/1978 – conforme os contracheques em anexo, motivo pelo qual adquiriu o direito aos enquadramentos previstos na alínea “b” do inciso II do art. 44 da referida Lei Municipal nº 8.629/2014.

Sendo assim, para que haja a progressão em questão, faz-se necessário que a servidora respeite não apenas o critério temporal previsto na tabela do art. 44 da Lei nº 8.629/2014, mas, também, que não tenha incorrido em alguma das proibições previstas no art. 44, §2º, informações estas que não constam dos documentos acostados aos autos.

Entretanto, o Réu, em sua contestação, não traz aos autos nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora o que, pela ausência de impugnação específica, faz-se concluir pela inexistência dos impedimentos previstos no art. 44, §2º, da Lei nº 8.629/2014 e, portanto, preenchimento das exigências legais para a dita progressão de nível.

De outro lado, impende salientar ainda que não há que se aceitar alegação de ausência de previsão orçamentária. Ao que se sabe, ao prever promoções genéricas, em que apenas são previstas requisitos temporais e não estar o servidor enquadrado nos impedimentos legais, todos requisitos objetivos, não há que se falar em impedimento orçamentário tendo em vista que, ao publicar legislação autorizando as promoções, já teria havido, de forma antecipada, a previsão dos impactos que isto acarretaria ao erário. Tanto é aqui que a própria lei, no mesmo art. 44, §3º, afirma a necessidade de disponibilidade financeira para que haja a antecipação do enquadramento aqui tratado, conforme se extrai do dispositivo:

§ 3º O Chefe do Poder Executivo poderá, por ato próprio, antecipar o enquadramento disposto no inciso II deste artigo, desde que haja disponibilidade financeira.

O entendimento aqui adotado está em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia, conforme acórdão abaixo colacionado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REEXAME NECESSÁRIO.

[...].

2. No mérito, o pleito inaugural merece acolhimento, pois a autora foi contratada pelo Município de Teodoro Sampaio em 18.02.1985, tendo preenchido os requisitos legais para progressão funcional, consoante art. 2º, da Lei Municipal nº 481/2006, que simplesmente versa sobre progressão salarial, e não de cargo;
3. Desse modo, o direito à promoção e à progressão está garantido pela supracitada lei e, consequentemente, os atos de concessão de tais benefícios são vinculados, não havendo margem de avaliação da conveniência e oportunidade por parte da administração pública, sendo inadmissível, portanto, a alegação do Município de Teodoro Sampaio quanto a ausência de dotação orçamentária, já que a despesa deveria estar presumivelmente lançada nos orçamentos dos anos subsequentes ao ano de vigência da lei municipal;
4. Por outro lado, quanto a indexação do salário dos servidores municipais ao salário mínimo, neste aspecto a Lei Municipal nº 481/2006 é flagrantemente inconstitucional, conforme dispõe a Súmula Vinculante nº 4, do STF.
SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.
(TJ-BA - Reexame Necessário REEX 00001748720098050257 BA 0000174-87.2009.8.05.0257 (TJ-BA); Data de publicação: 22/01/2014).
Por fim, ressalte-se a permissão de análise pelo Judiciário dos casos de promoção quando houver violação à lei, por se tratar de mérito administrativo, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA CIVIL. CERTAME PROMOCIONAL PARA OS CARGOS DAS CARREIRAS DE DELEGADOS, INVESTIGADORES, ESCRIVÃES E PERITOS TÉCNICOS DA POLÍCIA CIVIL. PROMOÇÃO NA CARREIRA. INVESTIGADORA DE POLÍCIA. CLASSE I PARA CLASSE ESPECIAL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. ATO DE EXCLUSÃO DA IMPETRANTE DA LISTA DE PROMOÇÃO DA CARREIRA DE INVESTIGADORES DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE OBSERVADA. LIMITES À DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANULAÇÃO DA AVALIAÇÃO. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INSERÇÃO AUTOMÁTICA DO NOME DA CANDIDATA NA LISTA DE PROMOÇÃO. DIREITO, APENAS, DE SER SUBMETIDA A UM NOVO EXAME FUNCIONAL. COBRANÇA DE VALORES PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 271, DO STF. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICADO.
[...].
2. Os atos da Administração Pública sempre estarão sujeitos a análise do Poder Judiciário no que concerne a sua legalidade, e, para que o ato seja considerado válido, deverá preencher determinados requisitos, quais sejam: objeto de acordo com o interesse público, necessária motivação da autoridade competente, a publicidade do ato e obediência à forma prescrita em lei. Ausentes qualquer um desses requisitos o ato administrativo será nulo.
3. Afigura-se defeso ao Judiciário analisar o mérito do ato administrativo no âmbito de sua conveniência e oportunidade, podendo, apenas e excepcionalmente, examiná-lo no que tange a sua legalidade.
4. Infere-se, a partir da situação descrita na inicial, que a ausência do nome da Impetrante da lista de promoção de Investigadores de Polícia da Classe I para a Classe Especial violou o princípio da legalidade, no momento em que a avaliação feita pela sua chefia imediata desrespeitou os requisitos legais, no que toca a motivação dos atos administrativos.
5. Ao reverso do defendido pela Administração Pública, o judiciário não ingressou no âmbito do mérito administrativo, substituindo a Comissão de Promoção, mas, observando irregularidades no processo de avaliação da funcionária, que contrariava a norma que dispunha sobre a matéria, determinou a realização de uma nova avaliação funcional, pela própria Administração, respeitando os exatos termos do Decreto Estadual nº 14.474/2013.
6. A anulação da avaliação não confere à Impetrante, automaticamente, a inclusão do seu nome na lista de promoção, mas, apenas, o direito de ser aferida mais uma vez, respeitando-se os requisitos insertos no Decreto Estadual n.º 14.474/2013, de modo que a segurança pleiteada deve ser parcialmente concedida, apenas para possibilitar que a Impetrante seja novamente avaliada. [...].
8. Rejeita-se a preliminar agitada e, no mérito, concede-se, parcialmente, a segurança pleiteada, para determinar à autoridade coatora que convoque a Impetrante para nova avaliação de desempenho funcional, declarando, ainda, prejudicado o agravo regimental interposto às fls. 153/160.
(TJ/BA. Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0005530-82.2014.8.05.0000, Relator (a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Tribunal Pleno, Publicado em: 13/02/2016).
Ante o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL para condenar o Réu:
a) a progressão funcional de 01 nível na Tabela de Vencimento e o correspondente na Tabela de Gratificação por avanço de competência do cargo efetivo da autora com a carga horária atualmente exercida, referente a PROGRESSÃO DE MÉRITO DO BIÊNIO DE 2018-2020, nos termos do art. 46, § 2º, da Lei nº 8.629/2014, a partir de 30/07/2020;
b) promover a progressão funcional de 01 nível na Tabela de Vencimento e o correspondente na Tabela de Gratificação por avanço de competência do cargo efetivo da autora com a carga horária atualmente exercida, referente a PROGRESSÃO DE MÉRITO DO BIÊNIO DE 2020-2022, nos termos do art. 46, § 2º, da Lei nº 8.629/2014, a partir de 30/07/2022;
c) ao pagamento do retroativo dos vencimentos e vantagens pecuniárias decorrentes dos efeitos financeiros e funcionais dos devidos avanços dos níveis requeridos, do dia que cada parcela deveria ser paga em 30/07/2020 e 30/07/2022 até o efetivo cumprimento das progressões, respeitada a alçada dos juizados especiais;
d) o pagamento retroativo dos vencimentos e vantagens pecuniárias decorrentes dos efeitos financeiros e funcionais da progressão de mérito do biênio de 2016-2018 implementado em setembro de 2022, retroativo a 30/07/2018, respeitada a alçada dos juizados especiais.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até

8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8109674-50.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Jose Santos Bomfim Ramos
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8109674-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA JOSE SANTOS BOMFIM RAMOS
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por MARIA JOSÉ SANTOS BOMFIM RAMOS em face do ESTADO DA BAHIA, na qual a parte promovente alega, em síntese, que é professor(a) aposentado(a) e que faz jus à incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC) aos seus proventos de aposentadoria, em razão de seu direito à paridade remuneratória com os servidores ativos.
Desse modo, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado ao pagamento retroativo da GEAC não recebida junto aos seus proventos de aposentadoria nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Citado, o Réu ofertou contestação (ID Núm. 421186876).
Réplica da parte autora acostada aos autos (ID Núm. 421818979).
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA QUESTÃO PRÉVIA
O Réu arguiu a prescrição do fundo do direito autoral. Quanto à questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, versando a concessão de vantagem à servidor público com base no direito à paridade com os servidores ativos, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
STJ. Súmula nº 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se infere do seguinte julgado versando sobre caso semelhante:
MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DECADÊNCIA. REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO VERIFICADA. PROFESSORAS ESTADUAIS APOSENTADAS ANTES DA EC 41/2003. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE - GEAC. NATUREZA GENÉRICA DA VERBA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva das autoridades coatoras, pois encontra-se entre as atribuições destas a correção da omissão apontada como ilegal e abusiva pela impetrante. Igualmente, não se verifica

decadência do direito de utilizar a via mandamental ou a prescrição do fundo do direito, visto que, tratando-se de ato omissivo e contínuo, a lesão se renova mês a mês. Quanto ao cerne da controvérsia, objetivam as autoras, aposentadas do magistério estadual, a percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GAEC), instituída pela Lei Estadual n. 8.261/2002, dado o seu caráter genérico. Os aposentados ou pensionistas que ingressaram na inatividade antes da EC 41/03, de fato, fazem jus á paridade remuneratória com fundamento no art. 40, § 8º da CF (redação anterior), devendo a eles ser conferida as gratificações pagas indistintamente aos servidores ativos. Quanto à natureza da aludida benesse, há de ser aplicado ao caso o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 596.962, que entendeu pelo caráter genérico da "verba de Incentivo de Aprimoramento à Docência, instituída pela LC nº 159, de 18/3/04, do Estado de Mato Grosso". O cotejo do dispositivo legal constante da lei mato-grossense com o dispositivo análogo baiano, ora sob análise, impõe concluir que idêntica solução deve ser adotada, porquanto as gratificações possuem igual fundamento: o exercício da docência em sala de aula. REJEITADAS AS PRELIMINARES. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJ-BA - AGV: 00048681620178050000050000, Relator: Ilona Márcia Reis, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 08/05/2018).

Desse modo, reputam-se prescritas somente as pretensões relativas às parcelas eventualmente devidas anteriores a 18/08/2018.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei. […] Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe devida aos ocupantes do cargo de Professor do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio que se encontre em efetiva regência de classe é disciplinada pelo art. 65 da Lei Estadual nº 8261/02, nos seguintes termos:

Art. 65 - A Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe será concedida aos ocupantes do cargo de Professor do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio que se encontrem em efetiva regência de classe, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - que a regência de classe esteja sendo exercida em Unidades Escolares da Rede Pública Estadual ou em Unidades Escolares conveniadas ou municipalizadas mediante convênio celebrado com o Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria da Educação;

II - que o exercício da regência seja comprovado pelo diretor da unidade escolar onde o docente esteja ministrando as aulas obrigatórias de sua carga horária, validada na programação escolar anual.

Parágrafo único - O percentual da Gratificação de que trata este artigo passará para 45% (quarenta e cinco por cento) a partir de 1º de julho de 2002 e para 50% (cinqüenta por cento) a partir de 1º janeiro de 2003.

Contudo, posteriormente, a Lei Estadual nº 10.962/08 reduziu o valor da gratificação para 31,18%, da seguinte forma:

Art. 3º - A Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe e a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET, atribuídas aos ocupantes dos cargos de Professor e Coordenador Pedagógico da carreira do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio, do Grupo Ocupacional Educação, ficam respectivamente estabelecidas nos percentuais máximos de 31,18% (trinta e um vírgula dezoito por cento) e de 34,75% (trinta e quatro vírgula setenta e cinco por cento), calculados sobre o vencimento básico.

Parágrafo único - A diferença entre os valores atualmente percebidos e os resultantes da aplicação do disposto no caput deste artigo será incorporada ao vencimento básico dos cargos das carreiras mencionadas, conforme Anexo II desta Lei.

Ademais, Lei Estadual nº 13.188/2014 tornou inequívoco o caráter geral e genérico da GEAC, que passou a ser concedida também ao professor que esteja participando de programa ou projeto pedagógico aprovado pela Secretaria de Educação e ao Diretor e Vice-Diretor de unidade escolar, e não mais apenas aos professores que se encontrassem em efetiva regência de classe, como se infere do seu art. 1º, que introduziu os art. 65-A e 73-A na Lei nº 8.261/2002, in verbis:

Art. 1º - A Lei nº 8.261, de 29 de maio de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 65-A - Para efeito do disposto no art. 65 desta Lei, também é considerada a participação de Professor em Programa ou Projeto pedagógico aprovado pela Secretaria da Educação.

Parágrafo único - Serão estabelecidas, em ato do Chefe do Poder Executivo, as diretrizes para instituição dos novos Programas ou Projetos pedagógicos referidos no caput deste artigo.

Art. 73-A - Investido em cargo de Diretor ou Vice-Diretor de unidade escolar, o Professor poderá optar pela continuidade da percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe, caso em que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET corresponderá à diferença entre o valor atribuído ao cargo em comissão e o da primeira vantagem.

No caso em lume, a parte acionante, professor(a) aposentado(a), não teve a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe incorporada aos seus proventos de aposentadoria, conforme contracheques em anexo à inicial.

Todavia, alega que faz jus ao recebimento da gratificação no percentual de 31,18%, tendo em vista que possui direito a paridade remuneratória com os servidores em atividade, os quais recebem a aludida gratificação, que possui natureza genérica, no referido percentual.

Compulsando os autos, constata-se que a parte Autora ingressou no serviço público em 01/08/1982, como se infere dos contracheques anexado à exordial (ID Núm. 405772151). Desse modo, faz jus à paridade remuneratória com os servidores em atividade, conforme as Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05 e nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Em relação à natureza da gratificação, observa-se, da análise dos dispositivos legais acima transcritos, que a vantagem possui natureza genérica e não pró-labore faciendo, sendo concedida de forma indistinta a todos os professores em atividade no percentual de 31,18%.

Nesse sentido, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar, entendendo que os servidores inativos fazem jus à percepção das vantagens de natureza genérica concedida aos servidores em atividade, com base na paridade remuneratória. Vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO QUE NÃO POSSUI CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES APOSENTADOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL VÁLIDA. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 631.880-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, assentou a repercussão geral da controvérsia e reafirmou sua jurisprudência, a fim de reconhecer aos servidores inativos e pensionistas beneficiados pela regra da paridade o direito à extensão de gratificação, enquanto esta for dotada de caráter genérico. 2. É firme o entendimento desta Corte de que o direito de extensão aos inativos e pensionista da vantagem não ocorre ad aeternum, uma vez que é válida a limitação temporal com a efetiva ocorrência da primeira avaliação de desempenho dos servidores ativos, momento em que a gratificação deixa de possuir caráter genérico. Precedentes. 3. Quanto ao direito à paridade, este Tribunal assentou que os servidores inativos que cumpriram os requisitos para a aposentadoria antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, ou que se enquadram nas regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 47/2005, fazem jus à paridade remuneratória e, em consequência disso, à extensão de vantagens de natureza genérica. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art.85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 954644 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 166 DIVULG 08-08- 2016 PUBLIC 09-08-2016).

Desse modo, a parte acionante faz jus ao pagamento retroativo da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe no percentual de 31,18% sobre o vencimento básico, em virtude do seu direito à paridade remuneratória com os servidores em atividade e do caráter genérico da aludida gratificação, tendo direito também ao pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, sendo este o entendimento pacífico da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se infere dos seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGIMIDADE PASSIVA E PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. PROFESSORAS INTEGRANTES DO MAGISTÉRIO ESTADUAL APOSENTADAS ANTES DA EC 41/2003. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE INATIVIDADE DA GRATIFICAÇÃO DE ESTIMULO AS ATIVIDADES DE CLASSE. VERBA DE NATUREZA GERAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. 1. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece guarida por este juízo, pois possuem a atribuição de sanar o ato omissivo a elas atribuído. 2. Do mesmo modo, não há decadência do direito de impetrar mandado de segurança e nem prescrição do fundo do direito, por se tratar de ato omissivo e contínuo, no qual as prestações se renovam mensalmente. 3. Quanto ao mérito, na hipótese vertente, as Impetrantes se aposentaram antes da publicação da Emenda Constitucional 41/2003, pelo que fazem jus à paridade remuneratória prevista no art. 40, § 8º, da Constituição Federal/1988. Mesmo a servidora que se aposentou após faz jus a este benefício, tendo em vista que o seu ingresso no serviço público se deu anteriormente a esta Emenda e observadas as regras de transição dos arts. 2º e 3º da EC 47/2005 no presente caso. 4. Assim, possuem direito à incorporação da Gratificação de Estimulo as Atividades de Classe - GEAC, por ser verba de natureza geral e, portanto, extensível aos inativos, consoante julgado proferido no RE 596.962. 5. Segurança concedida. (TJ-BA - AGR: 00192545120178050000050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 13/08/2018).

Mandado de Segurança. Gratificação de Estímulo as Atividades de Classe. Extensão a Professores Aposentados. A impetrante teve sua aposentadoria concedida antes do advento da Emenda Constitucional 41/2003, pelo que, a ela se aplica a paridade remuneratória entre ativos e inativos, nos termos da redação do art. 40, § 8º da Constituição Federal. Da análise da Gratificação de Estímulo as Atividades de classe -GEAC, verifica-se que a gratificação possui caráter genérico, pois, inicialmente, estavam estabelecidos certos requisitos para sua percepção, no entanto, seu rol de beneficiários foi ampliado, demonstrando tratar-se de vantagem genérica, correspondendo a um verdadeiro aumento salarial percebido pelos professores da ativa. Segurança concedida para reconhecer o direito da impetrante à percepção da GEAC, determinando, assim, ao ESTADO DA BAHIA que promova a implantação da mencionada gratificação nos seus vencimentos, na mesma forma e percentual contemplados aos professores em atividade. Segurança Concedida. (TJ-BA - MS: 80172121920198050000, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 09/07/2020).

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DECADÊNCIA. REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO VERIFICADA. PROFESSORAS ESTADUAIS APOSENTADAS ANTES DA EC 41/2003. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE - GEAC. NATUREZA GENÉRICA DA VERBA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva das autoridades coatoras, pois encontra-se entre as atribuições destas a correção da omissão apontada como ilegal e abusiva pela impetrante. Igualmente, não se verifica decadência do direito de utilizar a via mandamental ou a prescrição do fundo do direito, visto que, tratando-se de ato omissivo e contínuo, a lesão se renova mês a mês. Quanto ao cerne da controvérsia, objetivam as autoras, aposentadas do magistério estadual, a percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GAEC), instituída pela Lei Estadual n. 8.261/2002, dado o seu caráter genérico. Os aposentados ou pensionistas que ingressaram na inatividade antes da EC 41/03, de fato, fazem jus á paridade remuneratória com fundamento no art. 40, § 8º da CF (redação anterior), devendo a eles ser conferida as gratificações pagas indistintamente aos servidores ativos. Quanto à natureza da aludida benesse, há de ser aplicado ao caso o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 596.962, que entendeu pelo caráter genérico da “verba de Incentivo de Aprimoramento

à Docência, instituída pela LC nº 159, de 18/3/04, do Estado de Mato Grosso". O cotejo do dispositivo legal constante da lei mato-grossense com o dispositivo análogo baiano, ora sob análise, impõe concluir que idêntica solução deve ser adotada, porquanto as gratificações possuem igual fundamento: o exercício da docência em sala de aula. REJEITADAS AS PRELIMINARES. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJ-BA - AGV: 00048681620178050000050000, Relator: Ilona Márcia Reis, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 08/05/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSORA ESTADUAL APOSENTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO E DO SUPERINTENDENTE DA PREVIDÊNCIA REJEITADAS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO ACOLHIMENTO. DIREITO À PARIDADE. RECONHECIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE. GEAC. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DO OBJETO. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por servidora pública estadual aposentada, integrante do Magistério Público do Estado da Bahia, que pretende o reconhecimento do seu direito à paridade remuneratória no que concerne a implantação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC no percentual de 31,18% tal como vem sendo pago aos servidores em atividade. Preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Educação e do Superintendente da Previdência rejeitadas. Competência prevista em lei. Preliminar de decadência da impetração do mandado de segurança e de prescrição de fundo de direito rejeitadas. Súmula 85 do STJ. Direito líquido e certo da Impetrante em ter implementado em seus proventos de aposentadoria a Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC no percentual de 31,18%. Paridade Remuneratória reconhecida. Impetrante se aposentou em 23/12/1995, antes das reformas constitucionais previdenciárias. Segurança concedida. (TJ-BA - MS: 80177901620188050000, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 16/08/2021).

Cumpre destacar que o direito à paridade remuneratória, assegurado por normas índole constitucional, se sobrepõe à legislação ordinária estadual, em especial ao art. 38 da lei nº 11.357/2009, já revogado, mas vigente na época da aposentadoria da parte Autora e que determinava que o cálculo das gratificações e vantagens percebidas pelo servidor deveriam levar em consideração a média os últimos 12 (doze) meses anteriores ao mês civil em que foi adquirido o direito à aposentadoria ou dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao mês civil da protocolização do requerimento da aposentadoria, salvo disposições previstas em legislação específica.

Como é cediço, as normas constitucionais são hierarquicamente superiores às infraconstitucionais e, dessa forma, no caso em lume, o direito constitucional à paridade deve prevalecer em relação à fórmula de cálculo estabelecida por lei ordinária estadual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu ao pagamento retroativo da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe - GEAC que deixou de incorporar nos proventos de aposentadoria da parte Autora nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, no percentual de 31,18% (trinta e um vírgula dezoito por cento) sobre o vencimento básico percebido pela Demandante, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Salvador/BA, #{currentDate}.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8118275-11.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Franclin Nery De Jesus
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8118275-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

REQUERENTE: FRANCLIN NERY DE JESUS
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, pleiteando o pagamento de Auxílio Alimentação durante o gozo da Licença Prêmio, Licença Médica e período de Férias.
O autor alega que tendo completado direito ao gozo da Licença Prêmio e Férias não percebeu o auxílio alimentação no valor correspondente ao ano de referência.
Sendo assim, busca tutela jurisdicional para condenar o réu ao pagamento dos valores de auxílio alimentação nas férias, licença prêmio e médica, que deixou de perceber tais valores, acrescido de juros e correção monetária.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
DAS PRELIMINARES
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
DA PRESCRIÇÃO
Por fim, requereu a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores a 26/08/2019.
Superada a preliminar, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Trata a presente demanda acerca da possibilidade de o autor receber o auxílio alimentação durante o período de gozo de licença prêmio, licença médica e férias, pleiteando a devolução dos descontos realizados nos períodos indicados.
Pois bem, a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 41, XXVIII, garantia aos servidores públicos estaduais a licença-prêmio, benefício legal de afastamento do serviço público por 3 (três) meses após o período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Eis o teor do referido enunciado normativo constitucional:
Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal.
XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Em sede infraconstitucional, a Lei Estadual nº 6.677/94 conferia aos servidores públicos o direito à licença-prêmio através do seu art. 107, cuja disciplina foi revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a aquisição de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo estadual até a data da sua publicação, na forma do seu art. 3º. A respeito do tema, destacam-se os referidos enunciados normativos, respectivamente:
Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Neste rumo, resta claro o desrespeito ao art. 3º da Lei nº. 1.3471/2015, porquanto o direito a licença prêmio é assegurado sem prejuízo da remuneração. Ademais, o período de licença prêmio é considerado como de efetivo exercício, para todos os fins, não só para o tempo de serviço.
Por fim, cumpre arrematar que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, no art. 92, inciso V, alínea d, da Lei Estadual nº. 7.990/2001, garante o direito à alimentação durante o serviço. Veja-se:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[...]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[...]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[...]
E neste eito, o art. 118, igualmente do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, normatiza que os afastamentos em função das férias e licenças para tratamento de saúde ou prêmio estão incluídos como efetivo exercício.
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias; [...]
XI - licença: [...]
b) para tratamento da própria saúde;
[...]
d) prêmio por assiduidade;
Por arremate, cumpre trazer à baila o Decreto nº 22.863 de 10 de junho de 2024, que regulamenta acerca do recebimento de auxílio-alimentação pelos servidores públicos civis e militares estaduais durante os afastamentos considerados como efetivo exercício, in fine:
Art. 2º. Encontram-se habilitados ao recebimento do auxílio-alimentação os servidores públicos civis e os militares estaduais, com vínculo permanente e temporário, bem como os ocupantes de cargos comissionados que se encontrem em efetivo exercício no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual e que:
I - possuam carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;
II - possuam carga horária de 30 (trinta) horas semanais.
[...]
§ 3º - Consideram-se como de efetivo exercício os dias laborados, bem como as ausências e afastamentos assim considerados na Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, e na Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.
§ 4º - Serão descontados do valor mensal do auxílio alimentação as ausências e os afastamentos não considerados como de efetivo exercício.
No caso em mote, restou incontroversa a supressão do recebimento do auxílio-alimentação nos períodos de férias e licenças para tratamento de saúde ou prêmio, todavia, como para a Lei são considerados períodos de efetivo exercício, assiste razão à parte autora o pleito de recebimento da vantagem.
Impende destacar que este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, acompanhando a jurisprudência do STJ, vejamos:
MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Mandado de segurança 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em 29/08/2015).
Dessa forma, o autor demonstrou, através dos contracheques carreados aos autos, que não recebeu o auxílio-alimentação e/ou foi efetuado desconto indevido, comprovando o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, fazendo jus ao pagamento de indenização relativa ao que deixou de receber.
Quanto aos cálculos apresentados pelo autor, cumpre observar que são cálculos realizados através de simples operações aritméticas, visando demonstrar que o Réu não efetuou pagamento e/ou realizou descontos indevidos a título de auxílio-alimentação, tudo de acordo com os contracheques acostados aos autos. O autor consignou em seus cálculos, de forma específica, a diferença entre os valores que foram descontados e os que entende devido para fins de restituição. Ademais, compete observar que os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pelo Réu.
Por fim, registro a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores a 26/08/2019.
Diante do exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor a receber o auxílio-alimentação integralmente durante o gozo de Licença Prêmio, licença médica e férias, bem como efetuar a restituição dos valores que foram comprovadamente descontados no período indicado na planilha de cálculo em anexo à exordial, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 26/08/2019.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

JFS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8020153-60.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Robson Pedra Porto
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8020153-60.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ROBSON PEDRA PORTO
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA, onde o Autor alega, resumidamente, que é servidor público estadual, integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, sendo que, exerce sua atividade em escala de serviço sem receber o valor, supostamente, correto atinente à contraprestação pelas horas extras. Relata que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório pelas horas extras, vale dizer, baseia-se no fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta) enquanto o correto seria 200 (duzentos), porquanto carga horária mensal se considerada a jornada semanal de 40 (quarenta) horas.
Neste passo, o Requerente busca a tutela jurisdicional para determinar que seja utilizado o divisor mensal de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de serviço ordinário da parte autora, devendo ser recalculado pelo Estado a remuneração que foi creditada em favor da parte autora, notadamente as horas extraordinárias e adicionais noturnos em todos os contracheques acostados aos autos; bem como que o réu seja condenado ao pagamento do reflexo dos valores de horas extras e adicionais noturnos sobre as horas extras devidas sobre as seguintes verbas remuneratórias: férias, 1/3 sobre férias e 13º salário.
Procedida a citação e intimação.
Oferecida a contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA QUESTÃO PRÉVIA
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
DA LIMITAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
No que se refere à preliminar de limitação ao valor da causa, observa-se que, pela previsão do art. 3º, §3º, da Lei 9.099/90, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste juizado renuncia ao valor que ultrapassar o teto de 60 salários mínimos.
Art.3º (...)
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
DA PRESCRIÇÃO
Por fim, requereu a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores a 15/02/2019.

DA PLANILHA DE CALCULOS

Quanto ao argumento do Réu de que a condenação não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.

Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):

[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).

Ante o exposto restam estabelecidos os parâmetros legais no que diz respeito às limitações deste juízo quanto ao valor da causa.

De logo, o Estado da Bahia destaca que os cálculos apresentados pela parte Autora prestam-se tão somente a demonstrar o valor da causa, para fins de fixação de competência. Destarte, ainda que a demanda venha a ser julgada procedente, o valor da condenação deverá ser apurado em fase posterior de liquidação, oportunidade em que o Estado apresentará impugnação específica e planilha de cálculos, se for o caso

Ultrapassada as questões prévias, passa-se à análise do mérito propriamente dito.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à insurgência do Requerente que almeja a reparação de suposto erro no cálculo do valor remuneratório das horas extras, porquanto o Estado da Bahia parte do fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta), enquanto, supostamente, o correto seria de 200 (duzentos).

Consoante os termos do Estatuto dos Policiais Militares, precisamente do § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em jornadas semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja o Autor, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

A corroborar com o exposto acima, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ.

Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200.

A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001.

Sentença modificada. Apelo parcialmente provido.

(Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Deve-se destacar que os mesmos respeitam completamente a prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios concedidos ao autor que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões, nos contracheques acostados aos autos, devendo ainda, pagar a diferença apurada a partir de 15/02/2019. Caso o Réu comprove o pagamento destas verbas deferidas nestes autos, ressalva-se o direito à compensação.
Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios, haverá a incidência do índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança; por seu turno, quanto à correção monetária, a mesma deverá ser calculada com base no IPCA-E, em virtude da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE.
Deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

JFS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8076075-86.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Israel Andrade Reboucas
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8076075-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ISRAEL ANDRADE REBOUCAS
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
O autor é servidor público municipal, admitido por meio de concurso público em 03/09/2008, no cargo efetivo de AGENTE DE SALVAMENTO AQUATICO, área de qualificação AGENTE DE SALVAMENTO AQUATICO, inscrito na matrícula funcional nº 3102217, lotado no ST DE BUSCA E SALVAMENTO, vinculada à SEMOP, com carga horária de 40 horas semanais.
Sustenta que na condição de servidor municipal vinculado à SEMOP, o Autor é regido por Lei municipal especifica que dispõe sobre o Plano de Cargo e Vencimentos dos servidores da Administração Direta e das Autarquias, qual seja, Lei nº. 8.629/2014.
Alega que os servidores públicos municipais com habilitação específica e com tempo de serviço prestado ao Município de Salvador fazem jus ao enquadramento nas referências de subsídio correspondentes ao tempo de serviço prestado, na medida em que se trata de ATO VINCULADO, não dispondo a Administração Pública de poder de avaliação de caráter discricionário.
Afirma que a Administração Pública Municipal não implementou as referidas mudanças de nível.
Diante disso, requer a condenação do Município do Salvador à ascensão imediata dos níveis na carreira, níveis em razão da progressão por mérito deveriam ter ocorrido em julho de 2016, em julho de 2018, em julho de 2020 e em julho de 2022. Mesmo após os avanços promovidos, o autor ainda faz jus ao retroativo das diferenças dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias decorrentes dos efeitos financeiros e funcionais das progressões de mérito dos quatro biênios (§1º, alínea b, inciso II, do art.44 da Lei 8.629/2014), visto que o mesmo foi admitido em 2008, razão pela qual fez jus aos enquadramentos escalonados da alínea b, do inciso II, do Art. 44 da Lei em comento.
Todavia, pleiteia a parte Autora que faz jus às devidas progressões, bem como o retroativo das diferenças dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias, decorrentes dos efeitos financeiros e funcionais da progressão de todos os exercícios, vez que o município apenas implantou os níveis sem devolver o retroativo.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Réplica Apresentada.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
DA PLANILHA DE CÁLCULOS E DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Quanto ao argumento do Réu de que a condenação não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.
Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):
[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).
Ante o exposto restam estabelecidos os parâmetros legais no que diz respeito às limitações deste juízo quanto ao valor da causa.
De logo, o Estado da Bahia destaca que os cálculos apresentados pela parte Autora prestam-se tão somente a demonstrar o valor da causa, para fins de fixação de competência. Destarte, ainda que a demanda venha a ser julgada procedente, o valor da condenação deverá ser apurado em fase posterior de liquidação, oportunidade em que o Estado apresentará impugnação específica e planilha de cálculos, se for o caso.
DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Aduziu o Réu a preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que deve¬-se considerar que os sobreditos avanços já foram implementados na carreira do servidor, não sendo possível nova progressão relativa ao mesmo período, sob pena de bin in idem.
Ocorre, porém, que, diferentemente, do que aduziu o Réu, a presente demanda encontra consonância conforme legislação e os pedidos formulados na peça inaugural.
Neste passo, no que tange à questão preliminar de falta de interesse de agir da Autora, não merece prosperar a afirmação do Demandado, pois não entendo ser razoável a demora do Município em realizar as devidas progressões, sendo assim, resta claro o interesse da mesma na conclusão da demanda.
Como é cediço, na jurisdição contenciosa, a atuação do órgão judicante tem como escopo a pacificação social, vale dizer, apaziguar a situação caracterizada pelo conflito de interesses, consubstanciada na hipótese da pretensão de um indivíduo resistida por outrem, onde o interesse de agir consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.
Ultrapassadas tais questões prévias, passa-se a análise do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, em níveis da carreira, com base na Lei municipal, em que é regida, especifica que dispõe sobre o Plano de Cargo e Vencimentos dos servidores da Administração Direta e das Autarquias, qual seja, Lei nº. 8.629/2014.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
No caso trazido à baila o Autor possuía, em 01/01/2015, mais de seis anos de efetivo exercício, uma vez que a sua admissão ocorrera em 03/09/2008, motivo pelo qual teve direito aos enquadramentos previstos na alínea “b” do inciso II do art. 44 da referida Lei, no nível 06. Como é de se perceber, nos períodos legais dos enquadramentos, conforme disposição do art. 44, o autor preenchia o requisito objetivo do tempo de serviço para a devida evolução dos níveis, uma vez que admitido em 03/09/2008, estando em atividade. Portanto, a parte autora teve direito adquirido às evoluções na tabela do enquadramento no nível 06.
Compulsando os contracheques do autor é possível observar que atualmente o seu enquadramento é no nível 08, correspondente ao avanço pelo biênio de 2014-2016 e 2016- 2018. Os avanços de níveis em razão da progressão por mérito deveriam ter ocorrido em julho de 2016, em julho de 2018, em julho de 2020 e em julho de 2022. Mesmo após os avanços promovidos, o autor ainda faz jus ao retroativo das diferenças dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias decorrentes dos efeitos financeiros e funcionais das progressões de mérito dos quatro biênios.
No que concerne a progressão, vejamos o que diz a Lei 8.629/2014:
SEÇÃO I
DA PROGRESSÃO
Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
[...]
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
Art. 47. A capacitação dos servidores da Prefeitura Municipal do Salvador será fundamentada no conjunto de cursos previstos na Escola de Governo do Salvador; e as prioridades para os cursos de pós-graduação serão definidas de acordo com as necessidades e interesse dos órgãos e entidades e servirão de base para o processo de seleção dos candidatos ao programa de pós-graduação, conforme regulamentação específica.
[...]
Art. 50. Os servidores ocupantes de cargos efetivos que apresentarem titulação obtida em cursos de graduação, pós-graduação, especialização, mestrado ou doutorado farão jus à concessão extraordinária de 1 (um) nível, por título, de progressão na Tabela de Vencimentos, limitando-se o avanço a 02 (dois) níveis na Tabela de Vencimentos.

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo de nível superior que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus a mais 1 (um) nível previsto para a nova titulação.
§ 2º A titulação obtida em cursos de pós-graduação, de especialização ou mestrado somente será reconhecida, para efeito da progressão de que trata o caput deste artigo, dentro da área de atuação do cargo ocupado pelo servidor, exclusivamente para cargos de nível superior.
[...] § 4º Para efeitos financeiros, a progressão de que trata o caput deste artigo será feita 06 (seis) meses após o enquadramento previsto no inciso II do art. 44 desta Lei.
Art. 51. Será concedida aos servidores ativos e em efetivo exercício, ocupantes de cargos de nível fundamental, médio e técnico que tenham concluído o nível superior, a progressão de 2 (dois) níveis na Tabela de Vencimentos do seu respectivo cargo, em uma única vez, 06 (seis) meses após o enquadramento previsto no inciso II do art. 44 desta lei.
Parágrafo único. Aos servidores que concluírem o nível superior após o prazo previsto no caput deste artigo fica garantida a progressão mediante processo individual de solicitação de concessão.
É notável, portanto, que no presente caso, a parte Autora não percebeu os devidos AVANÇOS POR MÉRITO, COMPETÊNCIA E TITULAÇÃO, fazendo jus, destarte, aos biênios de 2016/2018, 2018/2020 e 2020/2022.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município de Salvador à:
A) promover progressão funcional do postulante para o nível 08, referente ao biênio 2016-2018, ocorrido em julho de 2020, retroativo a 30/07/2018, nos termos do art. 46, §2 da Lei 8.629/2014, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública;
B) promover progressão funcional do postulante para o nível 09, referente ao biênio 2018-2020, ocorrido em julho de 2022, retroativo a 30/07/2020, nos termos do art. 46, §2 da Lei 8.629/2014, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública;
C) promover progressão funcional do postulante para o nível 10, referente ao biênio 2020-2022, ocorrido em setembro de 2022, retroativo a 30/07/2022, nos termos do art. 46, §2 da Lei 8.629/2014, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública;
D) o pagamento das diferenças dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias, decorrentes dos efeitos financeiros e funcionais da progressão de mérito dos exercícios de 2018, 2020 e 2022, respectivamente a partir JULHO/2018, JULHO/2020 e JULHO/2022 até a efetiva progressão no nível correspondente, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dos efeitos financeiros e funcionais da progressão, devidamente atualizados, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

JFS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8042103-28.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Derival Milton Do Nascimento Junior
Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632)
Advogado: Maria Carolina Barroso Bastos Monteiro (OAB:BA78258)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8042103-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DERIVAL MILTON DO NASCIMENTO JUNIOR

Advogado(s): MARIA CAROLINA BARROSO BASTOS MONTEIRO (OAB:BA78258), MHERCIO CERQUEIRA MONTEIRO (OAB:BA17632)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
O Autor ingressou no Serviço Público, em 29/10/1999 e exerce a função de Agente de Trânsito e Transporte, consoante se verifica da documentação em anexo, cuja carreira se acha vinculada a Lei Complementar nº 1, de 15 de março de 1991, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município do Salvador e Lei Municipal nº 8.629/2014 que "dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas da prefeitura municipal do salvador e dá outras providências".
Sustenta que na condição de servidor municipal vinculado à SUPERINTENDENCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR – TRANSALVADOR, o Autor é regido por Lei municipal especifica que dispõe sobre o Plano de Cargo e Vencimentos dos servidores da Administração Direta e das Autarquias, qual seja, Lei nº. 8.629/2014.
Alega que os servidores públicos municipais com habilitação específica e com tempo de serviço prestado ao Município de Salvador fazem jus ao enquadramento nas referências de subsídio correspondentes ao tempo de serviço prestado, na medida em que se trata de ATO VINCULADO, não dispondo a Administração Pública de poder de avaliação de caráter discricionário.
Afirma que a Administração Pública Municipal não implementou as referidas mudanças de nível.
Diante disso, requer a condenação do Município do Salvador à ascensão imediata dos níveis na carreira. Mesmo após os avanços promovidos, o autor ainda faz jus ao retroativo das diferenças dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias decorrentes dos efeitos financeiros e funcionais das progressões, visto que o mesmo foi admitido em 29/10/1999, razão pela qual fez jus aos enquadramentos escalonados da alínea b, do inciso II, do Art. 44 da Lei em comento.
Todavia, pleiteia a parte Autora que faz jus às devidas progressões, bem como o retroativo das diferenças dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias, decorrentes dos efeitos financeiros e funcionais da progressão de todos os exercícios, vez que o município apenas implantou os níveis sem devolver o retroativo.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Réplica Apresentada.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
DA PLANILHA DE CÁLCULOS E DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Quanto ao argumento do Réu de que a condenação não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.
Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):
[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).
Ante o exposto restam estabelecidos os parâmetros legais no que diz respeito às limitações deste juízo quanto ao valor da causa.
De logo, o Estado da Bahia destaca que os cálculos apresentados pela parte Autora prestam-se tão somente a demonstrar o valor da causa, para fins de fixação de competência. Destarte, ainda que a demanda venha a ser julgada procedente, o valor da condenação deverá ser apurado em fase posterior de liquidação, oportunidade em que o Estado apresentará impugnação específica e planilha de cálculos, se for o caso.
DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Aduziu o Réu a preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que deve¬-se considerar que os sobreditos avanços já foram implementados na carreira do servidor, não sendo possível nova progressão relativa ao mesmo período, sob pena de bin in idem.
Ocorre, porém, que, diferentemente, do que aduziu o Réu, a presente demanda encontra consonância conforme legislação e os pedidos formulados na peça inaugural.
Neste passo, no que tange à questão preliminar de falta de interesse de agir da Autora, não merece prosperar a afirmação do Demandado, pois não entendo ser razoável a demora do Município em realizar as devidas progressões, sendo assim, resta claro o interesse da mesma na conclusão da demanda.
Como é cediço, na jurisdição contenciosa, a atuação do órgão judicante tem como escopo a pacificação social, vale dizer, apaziguar a situação caracterizada pelo conflito de interesses, consubstanciada na hipótese da pretensão de um indivíduo resistida por outrem, onde o interesse de agir consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.
Ultrapassadas tais questões prévias, passa-se a análise do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, em níveis da carreira, com base na Lei municipal, em que é regida, especifica que dispõe sobre o Plano de Cargo e Vencimentos dos servidores da Administração Direta e das Autarquias, qual seja, Lei nº. 8.629/2014.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Nesse sentido, coaduna o art 46 da referida Lei:
Art. 46 A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º POR MÉRITO: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
Neste sentido, o § 2º do art. 46 da Lei nº 8.629/2014 é claro no sentido de determinar a Progressão por Mérito deveria ocorrer "...após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico."
No que concerne a progressão, vejamos o que diz a Lei 8.629/2014:
Art. 44 enquadramento dos atuais servidores obedecerá aos seguintes critérios:
I - enquadramento em cargo de provimento efetivo, feito exclusivamente com base no cargo e em sua descrição e perfil, respeitando o grau de instrução exigido e jornada de trabalho, observando-se a Tabela de Correlação de Cargos definida no Anexo II e da seguinte forma:
a) enquadramento dos servidores ativos e inativos no nível inicial da Tabela de Vencimento do seu respectivo cargo e referência na Tabela de Gratificação por Avanço de Competências.
II - cômputo do tempo de serviço, para efeito de hierarquização, o tempo de serviço prestado no cargo, na Prefeitura Municipal do Salvador, posicionando o servidor ativo e em efetivo exercício no nível de vencimento correspondente ao cargo e respectiva referência na Tabela de Gratificação por Avanço de Competências.
a) enquadramento por tempo dar-se-á de forma escalonada, iniciando no primeiro nível de vencimento da Tabela de Vencimentos - Anexos IV - de cada cargo, passando para os níveis 3, 6, 10, 12 e 14, de acordo com o tempo de serviço.
b) o enquadramento na Tabela de Vencimentos obedecerá à seguinte escala:
SEÇÃO I
DA PROGRESSÃO
Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
[...]
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:

§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
Art. 47. A capacitação dos servidores da Prefeitura Municipal do Salvador será fundamentada no conjunto de cursos previstos na Escola de Governo do Salvador; e as prioridades para os cursos de pós-graduação serão definidas de acordo com as necessidades e interesse dos órgãos e entidades e servirão de base para o processo de seleção dos candidatos ao programa de pós-graduação, conforme regulamentação específica.
[...]
Art. 50. Os servidores ocupantes de cargos efetivos que apresentarem titulação obtida em cursos de graduação, pós-graduação, especialização, mestrado ou doutorado farão jus à concessão extraordinária de 1 (um) nível, por título, de progressão na Tabela de Vencimentos, limitando-se o avanço a 02 (dois) níveis na Tabela de Vencimentos.
§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo de nível superior que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus a mais 1 (um) nível previsto para a nova titulação.
§ 2º A titulação obtida em cursos de pós-graduação, de especialização ou mestrado somente será reconhecida, para efeito da progressão de que trata o caput deste artigo, dentro da área de atuação do cargo ocupado pelo servidor, exclusivamente para cargos de nível superior.
[...] § 4º Para efeitos financeiros, a progressão de que trata o caput deste artigo será feita 06 (seis) meses após o enquadramento previsto no inciso II do art. 44 desta Lei.
Art. 51. Será concedida aos servidores ativos e em efetivo exercício, ocupantes de cargos de nível fundamental, médio e técnico que tenham concluído o nível superior, a progressão de 2 (dois) níveis na Tabela de Vencimentos do seu respectivo cargo, em uma única vez, 06 (seis) meses após o enquadramento previsto no inciso II do art. 44 desta lei.
Parágrafo único. Aos servidores que concluírem o nível superior após o prazo previsto no caput deste artigo fica garantida a progressão mediante processo individual de solicitação de concessão.
É notável, portanto, que no presente caso, a parte Autora não percebeu os devidos AVANÇOS POR MÉRITO, COMPETÊNCIA E TITULAÇÃO, fazendo jus, a progressão de 2 (dois) níveis de vencimento por mértio, visto que preecheu, assim, os requisitos de que trata a Lei Municipal nº 8.629/2014.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
Assim, a toda evidência o direito do Autor, sonegado pelos Réus, sendo certo que o Autor faz jus a progressão de 2 (dois) níveis de vencimento, bem como pelas diferenças devidas em razão não pagamento tempestivo destas e das demais realizadas pelo Ente.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a "Avaliação periódica de desempenho" e "Avaliação interna de conhecimentos", o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município de Salvador à:
A) o pagamento das diferenças entre o valor que o Autor deveria ter recebido com a progressão por mérito biênios 2014/2016 e 2016/2018, que deveriam ter ocorrido em 30 de julho de 2016 e 30 de julho de 2018, respectivamente, que apenas foram implementadas em 30 de julho de 2022 e 30 de setembro de 2022, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública;
B) efetivar a progressão POR MÉRITO do Autor, em 1 (um) nível da Tabela de Vencimentos, referente ao Biênio 2018/2020, retroativamente a julho de 2020, com todas as repercussões salariais inerentes, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública;
C) efetivar a progressão POR MÉRITO do Autor, em 1 (um) nível da Tabela de Vencimentos, referente ao Biênio 2020/2022, retroativamente a julho de 2022, com todas as repercussões salariais inerentes, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
D) o pagamento das diferenças dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias, decorrentes dos efeitos financeiros e funcionais da progressão, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dos efeitos financeiros e funcionais da progressão, devidamente atualizados, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, respeitado, também, o período prescricional.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

JFS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8153403-29.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Livia Ferreira Reis
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8153403-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LIVIA FERREIRA REIS
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por LIVIA FERREIRA REIS contra o MUNICIPIO DE SALVADOR.
A parte autora é servidora pública municipal, admitida por meio de concurso público em 03/04/2013, no cargo efetivo de profissional de PROFISSIONAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO, área de qualificação EDUCADOR FISICO, inscrita na matricula funcional de nº 3118629, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, com carga horária de 20 horas semanais, objetivando o avanço dos devidos níveis da sua carreira, por avanço de titulação, razão pela qual pretende, ainda, o pagamento dos retroativos.
Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação, arguiu preliminares e, no mérito, aduz ainda que o autor não prova que cumpre os requisitos legais para efetivar a referida progressão.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
DA IMPUGNAÇÃO A PLANILHA DE CALCULOS
Afasto, por ora, a impugnação a planilha de cálculo, pois o valor a ser pago vai ser apurado em sede de cumprimento de sentença.
Quanto ao argumento do Réu de que a condenação não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.
Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):
[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).
Ante o exposto restam estabelecidos os parâmetros legais no que diz respeito às limitações deste juízo quanto ao valor da causa.
De logo, o Estado da Bahia destaca que os cálculos apresentados pela parte Autora prestam-se tão somente a demonstrar o valor da causa, para fins de fixação de competência. Destarte, ainda que a demanda venha a ser julgada procedente, o valor da condenação deverá ser apurado em fase posterior de liquidação, oportunidade em que o Estado apresentará impugnação específica e planilha de cálculos, se for o caso.
DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Aduziu o Réu a preliminar de ausência de interesse de agir da Autora, tendo em vista que deve¬-se considerar que os sobreditos avanços já foram implementados na carreira do servidor, não sendo possível nova progressão relativa ao mesmo período, sob pena de bin in idem.
Ocorre, porém, que, diferentemente, do que aduziu o Réu, a presente demanda encontra consonância conforme legislação e os pedidos formulados na peça inaugural.
Neste passo, no que tange à questão preliminar de falta de interesse de agir da Autora, não merece prosperar a afirmação do Demandado, pois não entendo ser razoável a demora do Município em realizar as devidas progressões, sendo assim, resta claro o interesse da mesma na conclusão da demanda.
Como é cediço, na jurisdição contenciosa, a atuação do órgão judicante tem como escopo a pacificação social, vale dizer, apaziguar a situação caracterizada pelo conflito de interesses, consubstanciada na hipótese da pretensão de um indivíduo resistida por outrem, onde o interesse de agir consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.

DO MÉRITO
No mérito, insurgem-se o autor contra a inércia do réu em analisar o pedido da parte autora de progressão por titulação, nos termos do art. 38, inciso II, da Lei nº 7.867/2010.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da prefeitura municipal do salvador e dá outras providências, dispõe sobre a progressão do servidor e em seu art. 38 traz o regramento para ocorrer a progressão.
Art. 38 Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:

I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;

II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;

III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.

§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas á complementação dos níveis previstos para a nova titulação.

§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.

§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.

§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
Da análise dos enunciados normativos acima citados, quanto à progressão em virtude da titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, portanto, afigura-se procedente a demanda.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO

SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.

3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

Ademais, observa-se que o Réu não comprovou que as pretensões da parte autora não merecem guarida.

o Réu, em que pese tenha sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte Autor, na forma do art. 373, II, CPC/15.

O art. 38 da Lei nº 7867/2010 prevê que os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições legais.

Os reflexos inerentes à concessão dos níveis declarados em todas as vantagens e gratificações legais, tendo natureza de verba acessória à obrigação principal, decorre de imperativo legal, conforme Lei Municipal nº 7.867/2010, observada a data de concessão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município de Salvador à concessão para a parte autora de ascensão de dois devidos níveis na carreira, especificamente, em razão de ter a conclusão de mestrado em saúde, ambiente e trabalho pela Universidade Federal da Bahia, nos termos do art. 38, inciso II, da Lei nº 7.867/2010, a partir do requerimento administrativo em 23/05/2023.
Sucessivamente, condeno o Réu ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da ascensão dos níveis na carreira, adotando, em tese, o valor histórico constante da planilha trazida no bojo da inicial, que podem ser revistos em sede de julgamento de eventual recurso inominado ou na fase executória, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

JFS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8025348-26.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Julio Cesar Santos Da Fonseca
Advogado: Thais Fiama Andrade Mirabeau (OAB:BA45497)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8025348-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JULIO CESAR SANTOS DA FONSECA
Advogado(s): THAIS FIAMA ANDRADE MIRABEAU (OAB:BA45497)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO, proposta contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR, onde o Autor alega, que adquiriu da JVF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, por meio de escritura pública de compra e venda, devidamente registrada junto ao 3º Ofício do Registro de Imóveis desta Capital, unidade habitacional caracterizada pelo Apartamento nº -206 do Ed. Vivace Cabula, localizado à Rua Teódulo de Albuquerque, n° 98, Cabula VI, Salvador, Bahia, CEP 41181-010. O valor exato, pago pela parte autora, a título de preço, para a aquisição do imóvel, foi de R$ 185.827,31 (cento e oitenta e cinco mil oitocentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos), porém, o Réu emitiu o documento de arrecadação municipal referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal atualizado do imóvel o montante de R$ 240.984,83 (duzentos e quarenta mil novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos), majorando, ilicitamente, o pagamento do referido imposto.
Sendo assim, buscam a concessão da tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a restituir o valor pago a maior referente a diferente do ITIV cobrado indevidamente aos Autores, o qual foi erroneamente calculado sobre a base de cálculo de valor venal e não do valor da transmissão do bem. Ainda, pleiteiam danos morais.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Dispensada audiência.

Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
DO MÉRITO
Versa a demanda sobre a insurgência do Autor contra a cobrança indevida, tendo em vista que adquiriram o imóvel, no importe de R$ 185.827,31 (cento e oitenta e cinco mil oitocentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos), mas efetuou o pagamento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV a maior decorrente de ato ilícito praticado pelo Réu.
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.
A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).
Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:
Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:
I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;
II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.
Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.
Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.
§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.
Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:
I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;
II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.
É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:
Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.
§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.
§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.
Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.
Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem

torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.

5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.

6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).

7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.

Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.

Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo

distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Da análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que o Autor apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente a certidão de inteiro teor do imóvel (432779375), a qual aponta registro de instrumento particular, com valor de venda no importe de R$ 185.827,31 (cento e oitenta e cinco mil oitocentos e vinte e sete reais e trinta e um centavos), remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor de R$ 1.654,72 (um mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos), conforme documento de arrecadação municipal – DAM (Id Num. 432779376), vez que corresponde a base de cálculo majorada para o valor de R$ 240.984,83 (duzentos e quarenta mil novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e três centavos), tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
Dada a oportunidade, o Réu manteve fundamentação jurídica vencida no Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – REsp n. 1.937.821/SP, deixando de apresentar provas da legitimidade do valor atribuído, em desfavor do alegado pelos Autores. Deste modo, não trouxe fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos Autores, ônus que lhe competia.
Saliente-se que o lançamento de dívida ativa goza das presunções de certeza e liquidez, conforme dispõe o art. 204 do Código Tributário Nacional, podendo ser ilidida por prova em contrário, como no presente caso.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, em consonância com a tese jurídica firmada no Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – REsp n. 1.937.821/SP, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial para condenar o Município de Salvador a restituir parcialmente o valor pago a título de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, considerando como base de cálculo do imposto o valor declarado pelos contribuintes, da quantia paga a maior a título de ITBI, no importe de a restituição do valor de R$ R$ 1.654,72 (um mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos).
Autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento aos Autores seja devidamente comprovado nos autos.
A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021.
Deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8121887-54.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Augusto Dos Santos Cunha Junior
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8121887-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: PAULO AUGUSTO DOS SANTOS CUNHA JUNIOR
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, pleiteando o pagamento de Auxílio Alimentação durante o gozo da Licença Prêmio, Licença Médica e período de Férias.
O autor alega que tendo completado direito ao gozo da Licença Prêmio e Férias não percebeu o auxílio alimentação no valor correspondente ao ano de referência.
Sendo assim, busca tutela jurisdicional para condenar o réu ao pagamento dos valores de auxílio alimentação nas férias, licença prêmio e médica, que deixou de perceber tais valores, acrescido de juros e correção monetária.

Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
DAS PRELIMINARES
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
DA PRESCRIÇÃO
Por fim, requereu a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores a 31/08/2019.
Superada a preliminar, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Trata a presente demanda acerca da possibilidade de o autor receber o auxílio alimentação durante o período de gozo de licença prêmio, licença médica e férias, pleiteando a devolução dos descontos realizados nos períodos indicados.
Pois bem, a Constituição do Estado da Bahia, em seu art. 41, XXVIII, garantia aos servidores públicos estaduais a licença-prêmio, benefício legal de afastamento do serviço público por 3 (três) meses após o período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto, sem prejuízo da remuneração. Eis o teor do referido enunciado normativo constitucional:
Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal.
XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
Em sede infraconstitucional, a Lei Estadual nº 6.677/94 conferia aos servidores públicos o direito à licença-prêmio através do seu art. 107, cuja disciplina foi revogada pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas garantida a aquisição de tal benefício àqueles investidos em cargo público efetivo estadual até a data da sua publicação, na forma do seu art. 3º. A respeito do tema, destacam-se os referidos enunciados normativos, respectivamente:
Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Neste rumo, resta claro o desrespeito ao art. 3º da Lei nº. 1.3471/2015, porquanto o direito a licença prêmio é assegurado sem prejuízo da remuneração. Ademais, o período de licença prêmio é considerado como de efetivo exercício, para todos os fins, não só para o tempo de serviço.
Por fim, cumpre arrematar que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, no art. 92, inciso V, alínea d, da Lei Estadual nº. 7.990/2001, garante o direito à alimentação durante o serviço. Veja-se:
Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:
[...]
V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:
[...]
d) a alimentação, assim entendida as refeições ou subsídios com esse objetivo, fornecido aos policiais militares durante o serviço;
[...]
E neste eito, o art. 118, igualmente do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, normatiza que os afastamentos em função das férias e licenças para tratamento de saúde ou prêmio estão incluídos como efetivo exercício.
Art. 118 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
I - férias; [...]
XI - licença: [...]
b) para tratamento da própria saúde;
[...]
d) prêmio por assiduidade;
Por arremate, cumpre trazer à baila o Decreto nº 22.863 de 10 de junho de 2024, que regulamenta acerca do recebimento de auxílio-alimentação pelos servidores públicos civis e militares estaduais durante os afastamentos considerados como efetivo exercício, in fine:
Art. 2º. Encontram-se habilitados ao recebimento do auxílio-alimentação os servidores públicos civis e os militares estaduais, com vínculo permanente e temporário, bem como os ocupantes de cargos comissionados que se encontrem em efetivo exercício no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual e que:
I - possuam carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;
II - possuam carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

[...]
§ 3º - Consideram-se como de efetivo exercício os dias laborados, bem como as ausências e afastamentos assim considerados na Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, e na Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.
§ 4º - Serão descontados do valor mensal do auxílio alimentação as ausências e os afastamentos não considerados como de efetivo exercício.
No caso em mote, restou incontroversa a supressão do recebimento do auxílio-alimentação nos períodos de férias e licenças para tratamento de saúde ou prêmio, todavia, como para a Lei são considerados períodos de efetivo exercício, assiste razão à parte autora o pleito de recebimento da vantagem.
Impende destacar que este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, acompanhando a jurisprudência do STJ, vejamos:
MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Mandado de segurança 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em 29/08/2015).
Dessa forma, o autor demonstrou, através dos contracheques carreados aos autos, que não recebeu o auxílio-alimentação e/ou foi efetuado desconto indevido, comprovando o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, fazendo jus ao pagamento de indenização relativa ao que deixou de receber.
Quanto aos cálculos apresentados pelo autor, cumpre observar que são cálculos realizados através de simples operações aritméticas, visando demonstrar que o Réu não efetuou pagamento e/ou realizou descontos indevidos a título de auxílio-alimentação, tudo de acordo com os contracheques acostados aos autos. O autor consignou em seus cálculos, de forma específica, a diferença entre os valores que foram descontados e os que entende devido para fins de restituição. Ademais, compete observar que os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pelo Réu.
Por fim, registro a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores a 31/08/2019..
Diante do exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor a receber o auxílio-alimentação integralmente durante o gozo de Licença Prêmio, licença médica e férias, bem como efetuar a restituição dos valores que foram comprovadamente descontados no período indicado na planilha de cálculo em anexo à exordial, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 31/08/2019.
Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Nesse passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

JFS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8056407-32.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Luiz Sampaio
Advogado: Maria Carolina Barroso Bastos Monteiro (OAB:BA78258)
Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8056407-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANDRE LUIZ SAMPAIO
Advogado(s): MARIA CAROLINA BARROSO BASTOS MONTEIRO (OAB:BA78258), MHERCIO CERQUEIRA MONTEIRO (OAB:BA17632)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
O Autor ingressou no Serviço Público, em 05.11.1999 e exerce a função de Agente de Trânsito e Transporte, consoante se verifica da documentação em anexo, cuja carreira se acha vinculada a Lei Complementar nº 1, de 15 de março de 1991, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município do Salvador e Lei Municipal nº 8.629/2014 que "dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas da prefeitura municipal do salvador e dá outras providências".
Sustenta que na condição de servidor municipal vinculado à SUPERINTENDENCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR – TRANSALVADOR, o Autor é regido por Lei municipal especifica que dispõe sobre o Plano de Cargo e Vencimentos dos servidores da Administração Direta e das Autarquias, qual seja, Lei nº. 8.629/2014.
Alega que os servidores públicos municipais com habilitação específica e com tempo de serviço prestado ao Município de Salvador fazem jus ao enquadramento nas referências de subsídio correspondentes ao tempo de serviço prestado, na medida em que se trata de ATO VINCULADO, não dispondo a Administração Pública de poder de avaliação de caráter discricionário.
Afirma que a Administração Pública Municipal não implementou as referidas mudanças de nível.
Diante disso, requer a condenação do Município do Salvador à ascensão imediata dos níveis na carreira. Mesmo após os avanços promovidos, o autor ainda faz jus ao retroativo das diferenças dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias decorrentes dos efeitos financeiros e funcionais das progressões, visto que o mesmo foi admitido em 2008, razão pela qual fez jus aos enquadramentos escalonados da alínea b, do inciso II, do Art. 44 da Lei em comento.
Todavia, pleiteia a parte Autora que faz jus às devidas progressões, bem como o retroativo das diferenças dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias, decorrentes dos efeitos financeiros e funcionais da progressão de todos os exercícios, vez que o município apenas implantou os níveis sem devolver o retroativo.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Réplica Apresentada.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
DA PLANILHA DE CÁLCULOS E DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Quanto ao argumento do Réu de que a condenação não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.
Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):
[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado

para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).

Ante o exposto restam estabelecidos os parâmetros legais no que diz respeito às limitações deste juízo quanto ao valor da causa.

De logo, o Estado da Bahia destaca que os cálculos apresentados pela parte Autora prestam-se tão somente a demonstrar o valor da causa, para fins de fixação de competência. Destarte, ainda que a demanda venha a ser julgada procedente, o valor da condenação deverá ser apurado em fase posterior de liquidação, oportunidade em que o Estado apresentará impugnação específica e planilha de cálculos, se for o caso.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Aduziu o Réu a preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que deve¬-se considerar que os sobreditos avanços já foram implementados na carreira do servidor, não sendo possível nova progressão relativa ao mesmo período, sob pena de bin in idem.

Ocorre, porém, que, diferentemente, do que aduziu o Réu, a presente demanda encontra consonância conforme legislação e os pedidos formulados na peça inaugural.

Neste passo, no que tange à questão preliminar de falta de interesse de agir da Autora, não merece prosperar a afirmação do Demandado, pois não entendo ser razoável a demora do Município em realizar as devidas progressões, sendo assim, resta claro o interesse da mesma na conclusão da demanda.

Como é cediço, na jurisdição contenciosa, a atuação do órgão judicante tem como escopo a pacificação social, vale dizer, apaziguar a situação caracterizada pelo conflito de interesses, consubstanciada na hipótese da pretensão de um indivíduo resistida por outrem, onde o interesse de agir consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.

Ultrapassadas tais questões prévias, passa-se a análise do mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, em níveis da carreira, com base na Lei municipal, em que é regida, especifica que dispõe sobre o Plano de Cargo e Vencimentos dos servidores da Administração Direta e das Autarquias, qual seja, Lei nº. 8.629/2014.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

No caso trazido à baila, conforme se verifica no certificado em anexo, o Autor possui a titulação de graduação em Direito, pela Faculdade Regional da Bahia, em 01 de setembro 2011, e Pós Graduação em Direito Tributário, Previdenciário e Responsabilidade Fiscal, pela Universidade Católica de Petrópolis, em 13 de dezembro de 2012.

Destaque-se por importante que a propósito do disposto no §3º, do artigo 46, da Lei Municipal nº 8.629/2014, apesar do Município Réu ter editado a Portaria nº 345/2016, constituindo grupo de trabalho para execução de estudos e elaboração da proposta objetivando regulamentar a progressão por titulação, até a presente data nada foi feito. Apesar disto, considerando a regra cogente, o Autor ingressou com pedido administrativo (constante nos autos), o requerimento foi NEGADO, ao argumento da ausência de regulamentação das normas mencionadas, caracterizando, assim, a pretensão ilegalmente resistida dos Réus.

Vale destacar que a progressão pleiteada encontra abrigo no artigo 51 da Lei Municipal nº 8.629/2014 dispõe que a progressão "SERÁ CONCEDIDA" aos servidores efetivos e que ocupam cargos no nível fundamental, médio, técnico e que tenham concluído o nível superior, estes, farão jus ao avanço de 2 níveis de vencimento do seu cargo, em uma única vez, 06 (seis) meses após o enquadramento previsto no Inciso II do artigo 44 desta Lei, ou seja, após o enquadramento por tempo de serviço, que por sua vez confere aos servidores com mais de 8 (oito) anos até 14 (quatorze) anos de tempo de serviço, a ser contados a partir de 1º de janeiro de 2015, sendo o último enquadramento em maio de 2016. Assim, a progressão no artigo 51 da Lei Municipal nº 8.629/2014, subsumida ao caso concreto, não se confunde com as formas de progressão previstas no artigo 50 e 52 da mesma Lei.

No que concerne a progressão, vejamos o que diz a Lei 8.629/2014:

Art. 44 enquadramento dos atuais servidores obedecerá aos seguintes critérios:

I - enquadramento em cargo de provimento efetivo, feito exclusivamente com base no cargo e em sua descrição e perfil, respeitando o grau de instrução exigido e jornada de trabalho, observando-se a Tabela de Correlação de Cargos definida no Anexo II e da seguinte forma:

a) enquadramento dos servidores ativos e inativos no nível inicial da Tabela de Vencimento do seu respectivo cargo e referência na Tabela de Gratificação por Avanço de Competências.

II - cômputo do tempo de serviço, para efeito de hierarquização, o tempo de serviço prestado no cargo, na Prefeitura Municipal do Salvador, posicionando o servidor ativo e em efetivo exercício no nível de vencimento correspondente ao cargo e respectiva referência na Tabela de Gratificação por Avanço de Competências.

a) enquadramento por tempo dar-se-á de forma escalonada, iniciando no primeiro nível de vencimento da Tabela de Vencimentos - Anexos IV - de cada cargo, passando para os níveis 3, 6, 10, 12 e 14, de acordo com o tempo de serviço.
b) o enquadramento na Tabela de Vencimentos obedecerá à seguinte escala:
SEÇÃO I
DA PROGRESSÃO
Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
[...]
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
Art. 47. A capacitação dos servidores da Prefeitura Municipal do Salvador será fundamentada no conjunto de cursos previstos na Escola de Governo do Salvador; e as prioridades para os cursos de pós-graduação serão definidas de acordo com as necessidades e interesse dos órgãos e entidades e servirão de base para o processo de seleção dos candidatos ao programa de pós-graduação, conforme regulamentação específica.
[...]
Art. 50. Os servidores ocupantes de cargos efetivos que apresentarem titulação obtida em cursos de graduação, pós-graduação, especialização, mestrado ou doutorado farão jus à concessão extraordinária de 1 (um) nível, por título, de progressão na Tabela de Vencimentos, limitando-se o avanço a 02 (dois) níveis na Tabela de Vencimentos.
§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo de nível superior que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus a mais 1 (um) nível previsto para a nova titulação.
§ 2º A titulação obtida em cursos de pós-graduação, de especialização ou mestrado somente será reconhecida, para efeito da progressão de que trata o caput deste artigo, dentro da área de atuação do cargo ocupado pelo servidor, exclusivamente para cargos de nível superior.
[...] § 4º Para efeitos financeiros, a progressão de que trata o caput deste artigo será feita 06 (seis) meses após o enquadramento previsto no inciso II do art. 44 desta Lei.
Art. 51. Será concedida aos servidores ativos e em efetivo exercício, ocupantes de cargos de nível fundamental, médio e técnico que tenham concluído o nível superior, a progressão de 2 (dois) níveis na Tabela de Vencimentos do seu respectivo cargo, em uma única vez, 06 (seis) meses após o enquadramento previsto no inciso II do art. 44 desta lei.
Parágrafo único. Aos servidores que concluírem o nível superior após o prazo previsto no caput deste artigo fica garantida a progressão mediante processo individual de solicitação de concessão.
É notável, portanto, que no presente caso, a parte Autora não percebeu os devidos AVANÇOS POR MÉRITO, COMPETÊNCIA E TITULAÇÃO, fazendo jus, a progressão de 2 (dois) níveis de vencimento por possuir Titulação de Nível Superior conforme pode-se verificar no certificado anexo, pois a admissão do Agente se deu em 05.11.1999, preenchendo, assim, o requisito de que trata o artigo art. 51, da Lei Municipal nº 8.629/2014.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município de Salvador à:
A) promover a progressão funcional do postulante em 02 (dois) níveis de Tabela de Vencimentos do seu respectivo cargo; retroativamente a maio de 2015;
A) o pagamento das diferenças dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias, decorrentes dos efeitos financeiros e funcionais da progressão, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dos efeitos financeiros e funcionais da progressão, devidamente atualizados, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, respeitado, também, o período prescricional.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

JFS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
8150035-46.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eldon Fonseca De Santana
Advogado: Priscila Santos Menezes (OAB:BA49947)
Advogado: Edmille Santos Silva (OAB:BA50509)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8150035-46.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ELDON FONSECA DE SANTANA
Advogado(s): PRISCILA SANTOS MENEZES (OAB:BA49947), EDMILLE SANTOS SILVA (OAB:BA50509)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO, proposta contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR, onde o Autor alega, resumidamente, que adquiriu um imóvel no valor de R$ 408.000,00 (quatrocentos e oito mil reais), situado à Rua Jayme Sapolnik, 1100, Edifício Volare Imbui, Torre 1, Apto 1101, Imbuí, Salvador – BA, CEP 41.720-075, cuja inscrição imobiliária municipal está tombada sob o nº 741092-1, consoante escritura pública de compra e venda em anexo (251563224), porém, o Réu emitiu o documento de arrecadação municipal referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal atualizado do imóvel o montante de R$ 483.027,04 (quatrocentos e oitenta e três mil e vinte e sete reais e quatro centavos), majorando, ilicitamente, o pagamento do referido imposto.
Sendo assim, buscam a concessão da tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a restituir o valor pago a maior referente a diferente do ITIV cobrado indevidamente aos Autores, o qual foi erroneamente calculado sobre a base de cálculo de valor venal e não do valor da transmissão do bem. Ainda, pleiteiam danos morais.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Dispensada audiência.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
DO MÉRITO
Versa a demanda sobre a insurgência do Autor contra a cobrança indevida, tendo em vista que adquiriram o imóvel, no importe de R$ 408.000,00 (quatrocentos e oito mil reais), mas efetuou o pagamento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV a maior decorrente de ato ilícito praticado pelo Réu.
O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)
Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):
Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.
II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.
Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).

Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:

Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:

I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.

§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;

II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real

valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.
4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.
5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.
6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que amparariam o quantum informado (art. 148 do CTN).
7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.
8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.
9. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)
É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.
Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.
Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Da análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que o Autor apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente a certidão de inteiro teor do imóvel (251563224), a qual aponta registro de instrumento particular, com valor de vendo no importe de R$ 408.000,00 (quatrocentos e oito mil reais), remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor de R$ 14.490,81 (quatorze mil quatrocentos e noventa reais e oitenta e um centavos), conforme documento de arrecadação municipal – DAM (Id Num. 251563228), vez que corresponde a base de cálculo majorada para o valor de R$ 483.027,04 (quatrocentos e oitenta e três mil e vinte e sete reais e quatro centavos), tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.
Dada a oportunidade, o Réu manteve fundamentação jurídica vencida no Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – REsp n. 1.937.821/SP, deixando de apresentar provas da legitimidade do valor atribuído, em desfavor do alegado pelos Autores. Deste modo, não trouxe fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos Autores, ônus que lhe competia.
Saliente-se que o lançamento de dívida ativa goza das presunções de certeza e liquidez, conforme dispõe o art. 204 do Código Tributário Nacional, podendo ser ilidida por prova em contrário, como no presente caso.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, em consonância com a tese jurídica firmada no Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – REsp n. 1.937.821/SP, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial para condenar o Município de Salvador a restituir parcialmente o valor pago a título de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, considerando como base de cálculo do imposto o valor declarado pelos contribuintes, da quantia paga a maior a título de ITBI, no importe de R$ 2.250,81 (dois mil duzentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos).
Autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento aos Autores seja devidamente comprovado nos autos.
A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021.
Deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

JFS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8013884-05.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniel Lucio Oliveira Neves
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerente: Andre Davi Nunes
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerente: Rosevani Da Silva Monteiro De Jesus
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8013884-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DANIEL LUCIO OLIVEIRA NEVES e outros (2)
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, onde os autores alegam, resumidamente, que são servidores públicos, integrantes da Polícia Militar do Estado da Bahia, e que, apesar de terem assegurado o direito a percepção de Auxílio Transporte, permaneceram sem o devido pagamento, decorrente de expediente ilícito adotado pelo réu.
Desse modo, a ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA – ASPRA/BAHIA impetrou, em 08 de março de 2015, o Mandado de Segurança Coletivo de nº 0003818-23.2015.805.0000, almejando garantir o direito ao auxílio transporte, obtendo a concessão da segurança.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede do remédio constitucional, busca a tutela jurisdicional a fim de condenar o réu ao pagamento dos valores retroativos do auxílio transporte, a partir do quinquênio anterior a referida impetração.
Citado, o réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido
DA NÃO INCIDÊNCIA DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS
Nos moldes do art. 982, I do Código de Processo de Civil, instaurado o incidente de resolução de demandas repetitivas, caberá a suspensão dos processos que contenha idêntica controvérsia sobre questão de direito, nos seguintes moldes:
Art. 982. Admitido o incidente, o relator:
I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;
Caberia, então, se em curso estivesse, a suspensão do mandado de segurança, que discutiu acerca do pagamento de auxílio transporte, a questão de direito objeto de controvérsia que, atualmente, compete ao incidente de resolução de demandas repetitivas
Doutro giro, neste processo não há rediscussão da matéria, mas unicamente, o pleito de pagamento de valores retroativos ao mandado de segurança, transitado em julgado. Isso porque, o remédio constitucional, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09.
Desta forma, rejeito a preliminar de suspensão do feito em função do incidente de resolução de demandas repetitivas.
DA QUESTÃO PREJUDICIAL
Verifica-se que a matéria constante dos autos foi apreciada pelo Plenário deste Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança Coletivo nº 0003818-23.2015.8.05.0000, sendo reconhecido o direito dos autores ao auxílio transporte, utilizando como parâmetro os critérios especificados no Decreto Estadual nº 6.192/97, pagando as diferenças retroativas, a partir da propositura da ação, conforme previsto no artigo 92, inciso V, alínea “h” da Lei nº. 7990/2001.

Nesta senda, o Mandado de Segurança Coletivo sob o nº. 0003818-23.2015.805.0000, destinado a determinar a implementação do auxílio transporte, teve a sentença concessiva, imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB), nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LEI 7.990/01. INCIDÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO. PRAZO. EXCESSO. DISPENSABILIDADE. PODER JUDICIÁRIO. INTERVENÇÃO. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 6.192/97. SERVIDOR CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. SEGURANÇA CONCEDIDA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. I - O Secretário da Administração é a autoridade responsável e competente para a fixação de diretrizes e estabelecimento de normas destinadas à gestão de recursos humanos no âmbito do Estado da Bahia. PRELIMINAR REJEITADA. II – A pretensão de recebimento de auxílio-transporte pelos policiais militares do Estado da Bahia encontre amparo no artigo 92, inciso V, alínea “h”, da Lei Estadual nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia). III - Caracterizada a omissão injustificada do Chefe do Poder Executivo na edição de ato regulamentador de direito assegurado em lei aos servidores, deve o Poder Judiciário intervir a fim de garantir a efetivação da norma. IV - Ante o silêncio do poder regulamentar, cabe a aplicação do Decreto Estadual nº 6.192/97, estatuído para o servidor público civil, até a edição da norma regulamentadora específica. SEGURANÇA CONCEDIDA Assim, decidiu o Tribunal sobre o direito ao auxílio transporte dos policiais militares com aplicação analógica às regras estabelecidas para servidores civis.

No caso em tela, é cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2º Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Tanto assim que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.

2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.

3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.

4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).

5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).

6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.

7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam “contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo”, mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: “I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança”.
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, “consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio” (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)
Dito isso, a ação de cobrança alusiva ao pedido de auxílio-transporte dos policiais militares filiados à Associação, amparada no Mandado de Segurança Coletivo sob nº 0003818-23.2015.8.05.0000, possui o prazo preclusivo em setembro/2021, tendo em vista que a decisão concessiva da segurança transitou em julgado em março/2019.
Verifica-se, nesta toada, que o autor deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, apenas tendo proposto a presente ação em 04/01/2024, quando decorridos mais de 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.
Ante o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, CPC/15, reconhecendo a prescrição da pretensão condenatória.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

JFS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8076146-88.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivancarla Santos Oliveira

Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8076146-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: IVANCARLA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por IVANCARLA SANTOS OLIVEIRA contra o MUNICIPIO DE SALVADOR.
A parte autora ajuizou a presente demanda, afirmando ser servidor municipal, ocupante do cargo de Profissional de Atendimento Integrado, na área de qualificação ASSISTENTE SOCIAL, inscrita na matrícula funcional nº 3090822, vinculada à SMS, com carga horária de 30 horas semanais, objetivando o avanço dos devidos níveis da sua carreira, por avanço de competência e mérito, razão pela qual pretende, ainda, o pagamento dos retroativos.
Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação, arguiu preliminares e, no mérito, aduz ainda que o autor não prova que cumpre os requisitos legais para efetivar a referida progressão.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
DA IMPUGNAÇÃO A PLANILHA DE CALCULOS
Afasto, por ora, a impugnação a planilha de cálculo, pois o valor a ser pago vai ser apurado em sede de cumprimento de sentença.
Quanto ao argumento do Réu de que a condenação não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.
Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):
[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).
Ante o exposto restam estabelecidos os parâmetros legais no que diz respeito às limitações deste juízo quanto ao valor da causa.
De logo, o Estado da Bahia destaca que os cálculos apresentados pela parte Autora prestam-se tão somente a demonstrar o valor da causa, para fins de fixação de competência. Destarte, ainda que a demanda venha a ser julgada procedente, o valor da condenação deverá ser apurado em fase posterior de liquidação, oportunidade em que o Estado apresentará impugnação específica e planilha de cálculos, se for o caso.
DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
Aduziu o Réu a preliminar de ausência de interesse de agir da Autora, tendo em vista que deve¬-se considerar que os sobreditos avanços já foram implementados na carreira do servidor, não sendo possível nova progressão relativa ao mesmo período, sob pena de bin in idem.

Ocorre, porém, que, diferentemente, do que aduziu o Réu, a presente demanda encontra consonância conforme legislação e os pedidos formulados na peça inaugural.
Neste passo, no que tange à questão preliminar de falta de interesse de agir da Autora, não merece prosperar a afirmação do Demandado, pois não entendo ser razoável a demora do Município em realizar as devidas progressões, sendo assim, resta claro o interesse da mesma na conclusão da demanda.
Como é cediço, na jurisdição contenciosa, a atuação do órgão judicante tem como escopo a pacificação social, vale dizer, apaziguar a situação caracterizada pelo conflito de interesses, consubstanciada na hipótese da pretensão de um indivíduo resistida por outrem, onde o interesse de agir consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.

DO MÉRITO
No mérito, insurgem-se o autor contra a inércia do réu em analisar o pedido da parte autora de progressão por competência e por mérito, nos biênios compreendidos entre 2018-2020, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei nº 7.867/2010, a partir de 30/07/2020, e 2020-2022, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei nº 7.867/2010, a partir de 30/07/2022, respectivamente.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da prefeitura municipal do salvador e dá outras providências, dispõe sobre a progressão do servidor e em seu art. 36 traz o regramento para ocorrer a progressão.
Art. 34 Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:

I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.

§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.

§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.

§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.

§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.

§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.

§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Da análise dos enunciados normativos acima citados, quanto à progressão em virtude do transcurso de três períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se procedente a demanda.
Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Ademais, observa-se que o Réu não comprovou que as pretensões da parte autora não merecem guarida.
o Réu, em que pese tenha sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte Autor, na forma do art. 373, II, CPC/15.
O art. 36, I, da Lei Municipal 7.867/2010 assegura aos servidores municipais da saúde a progressão de 01 nível a cada 24 meses em efetivo exercício do cargo público, exigindo o cumprimento de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências pelo Poder Público.
Vale pontuar que omissão da Administração Pública ao deixar de realizar Avaliação Especial de Desempenho, estabelecida no art. 36, §§ 3º e 5º, da Lei Municipal 7.867/2010, não tem o condão de afastar direito expressamente assegurado em norma jurídica de eficácia plena.
Ainda que o art. 37 da Lei Municipal 7.867/2010, que assegurava aos servidores da saúde a progressão automática de nível, tenha sido revogado pela Lei Complementar Municipal 70/2018, a omissão imputável exclusivamente ao Poder Público, ao deixar de promover Avaliação Especial de Desempenho, não constitui impedimento ao exercício de direito conferido por lei, não sendo permitido à Administração Pública impedir a efetividade de norma jurídica, sob pena de violação ao primado da separação de poderes (art. 2º CF/88), conforme entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgado infra:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Os reflexos inerentes à concessão dos níveis declarados em todas as vantagens e gratificações legais, tendo natureza de verba acessória à obrigação principal, decorre de imperativo legal, conforme Lei Municipal nº 7.867/2010, observada a data de concessão.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município de Salvador à concessão para a parte autora de ascensão dos devidos níveis na carreira, especificamente, em razão de ter cumprido o período de 24 meses de efetivo exercício no cargo, do período compreendido entre 2018-2020, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei nº 7.867/2010, a partir de 30/07/2020, pela progressão de mérito do biênio, e a progressão de mérito do biênio 2020-2022, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei nº 7.867/2010, a partir de 30/07/2022, com efeitos retroativos, respectivamente, aos meses compreendidos, dentro do período acima destacado, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.
Sucessivamente, condeno o Réu ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da ascensão dos níveis na carreira, adotando, em tese, o valor histórico constante da planilha trazida no bojo da inicial, que podem ser revistos em sede de julgamento de eventual recurso inominado ou na fase executória, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

JFS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8125791-82.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristianne Campos De Deus
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8125791-82.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CRISTIANNE CAMPOS DE DEUS
Advogado(s): MARIA DA GLORIA CRUZ AFONSO (OAB:BA34725)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Alega a Autora que, embora seja bombeira militar ocupante da graduação de Subtenente PM, está desempenhando funções inerentes ao cargo de Direção e Assessoramento Intermediário (DAI) enquanto ocupante de cargo comissionado.
Neste passo, busca a tutela jurisdicional a fim de receber retroativamente a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para o percentual de 125%, pois a Autora optou pela percepção do símbolo como vencimento básico, daí porque a CET deve ser calculada sobre símbolo e não no soldo com vem fazendo o Estado da Bahia.
Procedida a citação e intimação.
Oferecida contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRELIMINARES
O Estado da Bahia arguiu a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, alegando que o Autor dispõe de recursos para suportar as despesas do processo.
Compulsando os autos, verifica-se que a Autora requereu gratuidade da justiça, sendo que, da análise dos contracheques que instruem os autos entendo que incabível conceder a gratuidade requerida na exordial.
Sobre a questão, este juízo fixou como critério para a concessão do benefício da gratuidade da justiça a percepção de renda igual ou inferior a três salários mínimos, conforme o entendimento da jurisprudência pátria expressado nos seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PATAMAR ECONÔMICO RAZOÁVEL PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 3 SALÁRIOS MÍNIMOS. PREVISÃO ESTABELECIDA NA RESOLUÇÃO 85 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se o agravante faz jus ao restabelecimento do benefício da gratuidade de justiça. 2. A adoção do critério do percebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, previsto na Resolução n. 85, de 11 de fevereiro de 2014 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, além de se coadunar com a baliza para a concessão da isenção do imposto de renda, é corroborada por precedentes desta Corte (Neste sentido: TRF2 2009.50.02.002523-2, 3ª Seção Especializada, Relator Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data da disponibilização: 12/04/2016; TRF2 2016.00.00.006258-2, Sexta Turma Especializada, Relator Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data da disponibilização: 21/03/2017; TRF2 2016.00.00.006508-0, Quinta Turma Especializada, Relator Juiz Federal Convocado FIRLY NASCIMENTO FILHO, data da disponibilização: 10/11/2016). 3. Considerando que não se verifica nos autos alteração posterior na capacidade econômica do recorrente, tendo em vista que já arcava com plano de saúde, transporte e mensalidades escolares de seus dependentes antes e à época da revogação do benefício, não há que se falar em mudança de sua situação fática apta a ensejar o restabelecimento da gratuidade. 4. Agravo interno desprovido. (TRF-2 - AC: 00095027020184025001 ES 0009502-70.2018.4.02.5001, Relator: MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDAO, Data de Julgamento: 10/06/2019, VICE-PRESIDÊNCIA). (Grifou-se)
DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. RENDA SUPERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. REVOGAÇÃO. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO AGRAVANTE EVIDENCIADA NOS AUTOS. POSSIBILIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO NO INC. LXXIV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 ÀQUELES QUE, DE FATO, SEJAM HIPOSSUFICIENTES ECONÔMICO- FINANCEIRAMENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU A BENESSE.
1. O inc. LXXIV do art. 5º da Constituição de República de 1988 assegura, no rol dos direitos fundamentais, que o Estado tem o dever legal de assegurar àqueles que comprovem a insuficiência de recursos.
2. A capacidade econômico-financeira de arcar com o pagamento das custas do processo restou devidamente comprovada nos Autos, uma vez que o Agravante ostenta condição incompatível com a concessão judicial do benefício (renda superior a três salários mínimos).
3. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido. (TJPR - 7ª C.Cível - 0016778-63.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Mário Luiz Ramidoff - J. 30.07.2019). (Grifou-se)
Ante o exposto acolho a impugnação do Réu e rejeito a gratuidade da justiça pleiteada.
Por fim, requereu a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores 06/09/2019.
Ultrapassadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda à insurgência da Requerente que almeja pagamento retroativo que alega ser devido referente ao percentual recebido a título de Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET na sua remuneração.
A Lei 7023/97 estendeu aos Policiais Militares o direito à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET. Vide abaixo:
Art. 9º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2º e 3º, da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Assim, diante da necessária observância à legislação, a Administração Pública tem o dever de atuar nos termos legais, sob pena de nulidade do ato administrativo.

O litígio se restringe quanto à possibilidade de percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET com base no pagamento do percentual equiparado ao cargo comissionado assumido.

Com efeito, cumpre registrar que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) foi instituída pela Lei Estadual nº 6.932/1996 com vistas a, dentre outros objetivos, remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos.

Por sua vez, o Decreto nº 5.601/96 regulamenta a gratificação em comento e assim dispôs em seu art. 4º e parágrafos:

Art. 4º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho incidirá sobre o vencimento básico do cargo de provimento efetivo ocupado pelo beneficiário e não servirá de base para cálculo de quaisquer outras vantagens, salvo as relativas a remuneração de férias e abono pecuniário resultante de conversão de parte das férias e gratificação natalina.

§ 1º- Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de provimento temporário, a base de cálculo da Gratificação será o valor do vencimento do cargo ou função temporário ocupado, salvo opção expressa do servidor pelo vencimento do seu cargo de provimento efetivo.

§ 2º- O servidor que esteja percebendo a Gratificação disciplinada neste Decreto e venha a substituir ocupante de cargo ou função de provimento temporário que não a perceba, terá assegurada a continuidade do seu pagamento, nas bases em que lhe tenha sido concedida.

§ 3º- Na hipótese do parágrafo anterior, se substituto e substituído perceberem ambos a mesma Gratificação ou se apenas o substituído a perceber, o substituto, durante o período de substituição, fará jus à vantagem no mesmo percentual concedido ao substituído, adotando-se como base de calculo o valor do vencimento do cargo de provimento temporário, ressalvado o direito de opção aludido no § 1º. (grifo nosso)

Desse modo, verifica-se que, de fato, existe disciplina normativa tratando da equiparação da CET em caso de substituição. Assim, tenho que faz jus a recorrente à majoração da gratificação objeto da lide durante o período em que ocupar a substituição exercida, bem como às diferenças retroativas desde o momento em que esta se iniciou, respeitado o prazo prescricional incidente.

Nesse espeque, o próprio artigo 134, da Lei n. 7.990/01 comprova que o Aspirante Oficial PM é integrante da carreira Policial Militar, fazendo jus aos benefícios que não lhe forem vedados ou concedidos exclusivamente a outras patentes.

Apesar de inicialmente não haver previsão de certas gratificações aos Aspirantes, ao exercer cargo comissionado deve lhe ser concedido o direito legal de percepção da remuneração do cargo comissionado.

Portanto, correta a imposição do pagamento do adicional de comissão desde o período inicial.

O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n° 7.990/01, ao dispor sobre a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), estabeleceu no parágrafo único do art. 110-B, que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE) expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho. A fixação dos percentuais de Gratificação por Condições Especiais está prevista na Resolução COPE n° 153/2014. Os percentuais fixados na mencionada resolução são os seguintes:

A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.

B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.

C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.

D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.

Além disso, sobre o tema, por unanimidade, a Segunda Câmara Cível do Ég. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, deu provimento ao recurso de Apelação Cível nº 0523545-97.2018.8.05.0001 (anexo):

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA; GRATUITA AFASTADA. POLICIAIS MILITARES DA: ATIVA OCUPANTES DE CARGO DE PROVIMENTO: TEMPORÁRIO. MAJORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃOS POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO - GCET PARA O PERCENTUAL DE 125%. BASE DE CÁLCULO DA GCET INCIDENTE SOBRE O VALOR DO VENCIMENTO DO CARGO OU FUNÇÃO OCUPADA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS« ARTIGOS 102, 110-B E 110-C, DA LEI 7.990/2001.(...). SENTENÇA REFORMADA. CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA(...) 5. Na hipótese dos autos, ao analisar os contracheques juntados às fls. 29/103 - dos autos digitais, observa-se que os Autores/Apelantes FRANCISCO DAMASCENO DUARTE, FRANCIS CAROLINE OLIVEIRA MORENO SOBRAL, LEANDRO COSTA LIMA VAZ DE SOUZA e RODOLFO CESAR MENESES CUNHA exercem cargo/função de provimento temporário (DAS - 3 e DAI - 4) referente ao posto de Capitão. Por sua vez os Apelantes EDMAR IVO LEÃO JUNIOR e JOSE EMMANOEL MOREIRA SACRAMENTO exercem cargo/função de provimento temporário (DAS-3 e DAS-2C) referente ao posto de Major. 6. Extrai-se da referida documentação que além de a referida gratificação não ter sido paga de forma regular no percentual de 125% previsto na Resolução COPE 153/2014. para os postos de Capitão e Major, a GCET incidiu apenas: sobre o soldo e não sobre o vencimento dos Apelantes, o que viola dispositivos expressos da legislação estadual, uma vez que no cálculo da remuneração dos policiais da ativa, o vencimento é constituído pelo soldo e gratificações incorporáveis, a teor do que dispõe o artigo 102, I, da Leis 7.990/2001. 7. O parágrafo único do 110-C do Estatuto dos Policiais Militares prevê, expressamente, que o policial ocupante de cargo ou função de provimento temporário terá direito a perceber a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho calculados sobre o vencimento do cargo ou função, salvo se o militar expressamente optar pelo soldo do posto ou graduação. 8. Destarte, não havendo comprovação pelo Apelado que os

Apelantes optaram pelo soldo do posto ou graduação, conclui-se que é impositiva a incidência da GCET no percentual de 125% sobre o vencimento do cargo de provimento temporário, do artigo 102,1, 110-B e 110-C Parágrafo único da Lei 7.990/2001. 9. (...) à unanimidade de votos REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO, de acordo com o voto da Relatora Convocada Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto. (grifamos)

Assim, atuando a autora no cargo de Direção e Assessoramento Intermediário (DAI), tendo em vista a efetiva atividade operacional desempenhada ao exercer substituição em outra graduação, deve receber CET correspondente à função que exerce em substituição.

Nesse sentido tem decidido a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE TENENTE, EM CARÁTER DE SUBSTITUIÇÃO. REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO DA CET PARA O PERCENTUAL DE 125%. DIREITO A EQUIPARAÇÃO DA REFERIDA VERBA EM RAZÃO DE SUBSTITUIÇÃO PREVISTA NO DECRETO Nº 5.601/96. PAGAMENTO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Processo Nº: 8015218-16.2020.8.05.0001. Classe: RECURSO INOMINADO. Órgão julgador colegiado: 6ª Turma Recursal. Julgado em 04/11/2020.)

Ademais, o Tribunal de Justiça da Bahia tem se manifestado em diversas decisões no sentido que que o substituto tem direito às verbas que seriam devidas ao substituído:

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. ASPIRANTE A OFICIAL PM QUE FOI DESIGNADO PARA EXERCER FUNÇÕES DE OFICIAL POR CARÊNCIA DE SERVIÇO. VERBAS DO CARGO SUBSTITUÍDO QUE NÃO FORAM PAGOS NO PERÍODO ANTERIOR À PROMOÇÃO. DIREITO QUE ASSISTIA AO AUTOR, NA FORMA DO ART. 103, DA LEI N. 7.990/01. NÃO ALCANCE DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS. RECURSO DO ESTADO IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

A despeito de formalmente figurar como Aspirante PM, o Autor foi alocado em substituição oficial, publicada pelo órgão administrativo próprio, para exercer funções que atribuição de Oficial, conforme se depreende do ato de fls. 38 que fundamenta e motiva o ato de designação do Autor pela justificativa de “carência de oficial para exercício da função”.

Exercendo, oficialmente, funções que não eram próprias ao Aspirante Oficial PM, mas a 1º Tenente, deve usufruir da remuneração que seria devida a este no período, não por extensão indevida, mas por aplicação do art. 103 da Lei n. 7.990/01.

A lei não limita as parcelas remuneratórias a serem pagas, apenas afirmando que deve ser concedida toda a remuneração do cargo substituído.

O auxílio alimentação se trata de parcela de cunho indenizatório, não integrando a remuneração do cargo substituído, restando excluído da regra do art. 103, da Lei n. 7.990/01.

Tendo em vista que a condenação é ilíquida, o percentual de honorários deve ser fixado em sede de liquidação de sentença, na forma do art. 85, §4º, do Código de Processo Civil.

Recurso do Estado improvido. Recurso do autor parcialmente provido.

(Classe: Apelação,Número do Processo: 0116591-18.2009.8.05.0001,Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK,Publicado em: 09/07/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. DIREITO À PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. TENENTE PM. CONVOCAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO DESTINADO A CAPITÃO PM. GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 103 DA LEI ESTADUAL N.°7.990/01. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAL EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. ART. 85, §§ 2.º E 3.º, I DO CPC/2015. RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Cuidam os autos primitivos de ação ordinária proposta contra o Estado da Bahia, tendente à percepção de diferenças remuneratórias supostamente devidas ao autor/apelado, com base em valores da graduação de Capitão PM, retroativos a 01.08.2010 em virtude do desempenho da função de Chefe da Seção de Planejamento Operacional da Polícia Militar da Bahia.

2. Dos documentos carreados aos autos, vê-se que o posto de Chefe da Seção de Planejamento Operacional se destina ao Quadro de Oficiais PM, especificamente à graduação de Capitão PM.

3. A pretensão deduzida nestes fólios não importa em criação de novos cargos ou funções sem a existência de lei específica, concluindo-se pelo cabimento das diferenças remuneratórias existentes entre as Graduações de Tenente e Capitão PM, enquanto perdurar o desempenho da função de Chefe de Seção de Planejamento Operacional.

4. Por fim, no tocante à verba honorária sucumbencial, não se verifica abusividade ou excesso na fixação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerados os parâmetros mínimos estabelecidos pelo art. 85, §§ 2.º e 3.º, I do CPC. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0311898-02.2012.8.05.0001,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS,Publicado em: 25/09/2018)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Estado da Bahia a majorar a gratificação CET para 125% enquanto estiver a recorrente ocupando cargo de Direção e Assessoramento Intermediário (DAI) enquanto ocupante de cargo comissionado, bem como pagar as diferenças mensais retroativas devidas desde o momento em que a Autora passou a ocupar o posto em comento, limitado ao teto deste Juizado Especial da Fazenda Pública e observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Benefício da gratuidade da justiça indeferido, conforme fundamentação supra.

Ressalta-se que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

JFS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8068958-44.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Henrique Pereira Gois
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8068958-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: HENRIQUE PEREIRA GOIS
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
O autor é servidor público municipal, admitido por meio de concurso público em 20/08/2008, no cargo efetivo de AGENTE DE SALVAMENTO AQUATICO, área de qualificação AGENTE DE SALVAMENTO AQUATICO, inscrito na matrícula funcional nº 3101848, lotado no ST DE BUSCA E SALVAMENTO, vinculada à SEMOP, com carga horária de 40 horas semanais.
Sustenta que na condição de servidor municipal vinculado à SEMOP, o Autor é regido por Lei municipal especifica que dispõe sobre o Plano de Cargo e Vencimentos dos servidores da Administração Direta e das Autarquias, qual seja, Lei nº. 8.629/2014.
Alega que os servidores públicos municipais com habilitação específica e com tempo de serviço prestado ao Município de Salvador fazem jus ao enquadramento nas referências de subsídio correspondentes ao tempo de serviço prestado, na medida em que se trata de ATO VINCULADO, não dispondo a Administração Pública de poder de avaliação de caráter discricionário.
Afirma que a Administração Pública Municipal não implementou as referidas mudanças de nível.
Diante disso, requer a condenação do Município do Salvador à ascensão imediata dos níveis na carreira, níveis em razão da progressão funcionais o nível 08, referente ao biênio 2016-2018, ocorrido em julho de 2020, retroativo a 30/07/2018, avanço funcional em todos os seus efeitos, para o nível 09, referente ao biênio 2018-2020, ocorrido em julho de 2022, retroativo a 30/07/2020, e avanço para o nível 10, referente ao biênio 2020-2022, ocorrido em setembro de 2022, retroativo a 30/07/2022. Mesmo após os avanços promovidos, o autor ainda faz jus ao retroativo das diferenças dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias decorrentes dos efeitos financeiros e funcionais das progressões de mérito dos quatro biênios (§1º, alínea b, inciso II, do art.44 da Lei 8.629/2014), visto que o mesmo foi admitido em 2008, razão pela qual fez jus aos enquadramentos escalonados da alínea b, do inciso II, do Art. 44 da Lei em comento.
Todavia, pleiteia a parte Autora que faz jus às devidas progressões, bem como o retroativo das diferenças dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias, decorrentes dos efeitos financeiros e funcionais da progressão de todos os exercícios, vez que o município apenas implantou os níveis sem devolver o retroativo.
Citado, o Réu apresentou a contestação.
Réplica Apresentada.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
DA PLANILHA DE CÁLCULOS E DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Quanto ao argumento do Réu de que a condenação não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.
Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):
[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).
Ante o exposto restam estabelecidos os parâmetros legais no que diz respeito às limitações deste juízo quanto ao valor da causa.
De logo, o Estado da Bahia destaca que os cálculos apresentados pela parte Autora prestam-se tão somente a demonstrar o valor da causa, para fins de fixação de competência. Destarte, ainda que a demanda venha a ser julgada procedente, o valor da condenação deverá ser apurado em fase posterior de liquidação, oportunidade em que o Estado apresentará impugnação específica e planilha de cálculos, se for o caso.
DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
Aduziu o Réu a preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que deve¬-se considerar que os sobreditos avanços já foram implementados na carreira do servidor, não sendo possível nova progressão relativa ao mesmo período, sob pena de bin in idem.
Ocorre, porém, que, diferentemente, do que aduziu o Réu, a presente demanda encontra consonância conforme legislação e os pedidos formulados na peça inaugural.
Neste passo, no que tange à questão preliminar de falta de interesse de agir da Autora, não merece prosperar a afirmação do Demandado, pois não entendo ser razoável a demora do Município em realizar as devidas progressões, sendo assim, resta claro o interesse da mesma na conclusão da demanda.
Como é cediço, na jurisdição contenciosa, a atuação do órgão judicante tem como escopo a pacificação social, vale dizer, apaziguar a situação caracterizada pelo conflito de interesses, consubstanciada na hipótese da pretensão de um indivíduo resistida por outrem, onde o interesse de agir consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.
Ultrapassadas tais questões prévias, passa-se a análise do mérito.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, em níveis da carreira, com base na Lei municipal, em que é regida, especifica que dispõe sobre o Plano de Cargo e Vencimentos dos servidores da Administração Direta e das Autarquias, qual seja, Lei nº. 8.629/2014.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[…]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
No caso trazido à baila o Autor possuía, em 01/01/2015, mais de seis anos de efetivo exercício, uma vez que a sua admissão ocorrera em 20/08/2008, motivo pelo qual teve direito aos enquadramentos previstos na alínea “b” do inciso II do art. 44 da referida Lei, no nível 06. Como é de se perceber, nos períodos legais dos enquadramentos, conforme disposição do art. 44, o autor preenchia o requisito objetivo do tempo de serviço para a devida evolução dos níveis, uma vez que admitido em 20/08/2008, estando em atividade. Portanto, a parte autora teve direito adquirido às evoluções na tabela do enquadramento no nível 06.
Compulsando os contracheques do autor é possível observar que atualmente o seu enquadramento é no nível 08, correspondente ao avanço pelo biênio de 2014-2016 e 2016- 2018. Os avanços de níveis em razão da progressão por mérito deveriam ter ocorrido em julho de 2016, em julho de 2018, em julho de 2020 e em julho de 2022. Mesmo após os avanços promovidos, o autor ainda faz jus ao retroativo das diferenças dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias decorrentes dos efeitos financeiros e funcionais das progressões de mérito dos quatro biênios.
No que concerne a progressão, vejamos o que diz a Lei 8.629/2014:

SEÇÃO I
DA PROGRESSÃO
Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.
[...]
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.
Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:
§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
Art. 47. A capacitação dos servidores da Prefeitura Municipal do Salvador será fundamentada no conjunto de cursos previstos na Escola de Governo do Salvador; e as prioridades para os cursos de pós-graduação serão definidas de acordo com as necessidades e interesse dos órgãos e entidades e servirão de base para o processo de seleção dos candidatos ao programa de pós-graduação, conforme regulamentação específica.
[...]
Art. 50. Os servidores ocupantes de cargos efetivos que apresentarem titulação obtida em cursos de graduação, pós-graduação, especialização, mestrado ou doutorado farão jus à concessão extraordinária de 1 (um) nível, por título, de progressão na Tabela de Vencimentos, limitando-se o avanço a 02 (dois) níveis na Tabela de Vencimentos.
§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo de nível superior que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus a mais 1 (um) nível previsto para a nova titulação.
§ 2º A titulação obtida em cursos de pós-graduação, de especialização ou mestrado somente será reconhecida, para efeito da progressão de que trata o caput deste artigo, dentro da área de atuação do cargo ocupado pelo servidor, exclusivamente para cargos de nível superior.
[...] § 4º Para efeitos financeiros, a progressão de que trata o caput deste artigo será feita 06 (seis) meses após o enquadramento previsto no inciso II do art. 44 desta Lei.
Art. 51. Será concedida aos servidores ativos e em efetivo exercício, ocupantes de cargos de nível fundamental, médio e técnico que tenham concluído o nível superior, a progressão de 2 (dois) níveis na Tabela de Vencimentos do seu respectivo cargo, em uma única vez, 06 (seis) meses após o enquadramento previsto no inciso II do art. 44 desta lei.
Parágrafo único. Aos servidores que concluírem o nível superior após o prazo previsto no caput deste artigo fica garantida a progressão mediante processo individual de solicitação de concessão.
É notável, portanto, que no presente caso, a parte Autora não percebeu os devidos AVANÇOS POR MÉRITO, COMPETÊNCIA E TITULAÇÃO, fazendo jus, destarte, aos biênios de 2016/2018, 2018/2020 e 2020/2022.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a "Avaliação periódica de desempenho" e "Avaliação interna de conhecimentos", o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município de Salvador à:
A) promover progressão funcional do postulante para o nível 08, referente ao biênio 2016-2018, ocorrido em julho de 2020, retroativo a 30/07/2018, nos termos do art. 46, §2 da Lei 8.629/2014, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública;
B) promover progressão funcional do postulante para o nível 09, referente ao biênio 2018-2020, ocorrido em julho de 2022, retroativo a 30/07/2020, nos termos do art. 46, §2 da Lei 8.629/2014, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública;
C) promover progressão funcional do postulante para o nível 10, referente ao biênio 2020-2022, ocorrido em setembro de 2022, retroativo a 30/07/2022, nos termos do art. 46, §2 da Lei 8.629/2014, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública;
D) o pagamento das diferenças dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias, decorrentes dos efeitos financeiros e funcionais da progressão de mérito dos exercícios de 2018, 2020 e 2022, respectivamente a partir JULHO/2018, JULHO/2020 e JULHO/2022 até a efetiva progressão no nível correspondente, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes dos efeitos financeiros e funcionais da progressão, devidamente atualizados, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

JFS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8164831-42.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jachson Everaldo Lima Da Silva
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8164831-42.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: JACHSON EVERALDO LIMA DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Diante da manifestação da parte autora na petição de ID 455660722, HOMOLOGO a renúncia ao valor excedente manifestada pela parte exequente, fixando o valor do teto limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do art. 1º, § 4º, da Lei nº 14.260/2020.
À Secretaria, DETERMINO que expeça ofício de RPV.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8109201-35.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cid Alves Pimenta
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Reu: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8109201-35.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: AUTOR: CID ALVES PIMENTA
Reclamado(a): REU: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA e outros
DESPACHO
Da análise percuciente da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte recorrente afigura-se insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual DEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.
Recebo o recurso tempestivo interposto.
INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para deliberação.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8064536-60.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Gomes Da Silva
Advogado: Larissa Guimaraes Dourado (OAB:BA43154)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8064536-60.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Convênio médico com o SUS, Fornecimento de medicamentos]
Reclamante: REQUERENTE: MARCOS GOMES DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Compulsando os autos, constata-se que a parte autora requereu a desistência do presente feito.

Em face da orientação estabelecida no Fórum Nacional Dos Juizados Especiais - FONAJE, editando o enunciado nº 90, o qual estipula não ser necessária a anuência da parte contrária em casos tais, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação, para os fins do art. 200, Parágrafo Único, do CPC/2015, ao tempo em que JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.
Sem condenação de custas e honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55 caput da lei 9.099/95.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8167942-34.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Celia Maria Carvalho Nazario
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8167942-34.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]

Reclamante: REQUERENTE: CELIA MARIA CARVALHO NAZARIO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Da análise percuciente da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte recorrente afigura-se insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual DEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.
Recebo o recurso tempestivo interposto.
INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para deliberação.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8027198-57.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Goncalves Dos Santos
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8027198-57.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abono de Permanência]

Reclamante: AUTOR: ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO
Ante ao tempo decorrido e considerando o silêncio da parte ré, conforme certificado no ID 463260026, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a obrigação foi integralmente cumprida.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8015506-27.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio De Sousa Santos
Advogado: Silvio Romero Falcao De Oliveira Aranha (OAB:BA29147)
Advogado: Leandro Neves De Oliveira (OAB:BA29390)
Advogado: Patricia Almeida Peltier Badu (OAB:BA49139)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8015506-27.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Serviço Noturno]

Reclamante: AUTOR: FABIO DE SOUSA SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Diante do teor da certidão de ID 466295135, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, complementar o preparo do recurso, especificamente no que pertine aos valores ausentes referentes a “Causas em geral” e “Demais atos ou feitos”.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8169919-27.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Cleusa De Jesus Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8169919-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CLEUSA DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Pro-

cesso Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.

Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo."

Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.

Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.

1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.

2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.

3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal".

4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.

5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)

Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".

Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e

c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

(Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(Grifou-se)

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.

Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).

(Grifou-se)

Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.

Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:

"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".

(Grifou-se)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.

3. Correções de erros materiais.

4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.

5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.

Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.

Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.

(Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, ficou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.

VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)
Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.
Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.
Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.
A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.
O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes

autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)
(Grifou-se)
Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:
“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:
Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016,

em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional. O termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data da notificação da autoridade coatora, conforme entendimento do STJ no julgamento do Tema 1133.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8169811-95.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Luzinete Barros Moreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8169811-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LUZINETE BARROS MOREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”
Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.
Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o “[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal”.
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)
Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".
Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.
Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.
Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.
O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.
Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:
Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).
Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.
Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.
Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do

CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)
(Grifou-se)
Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(Grifou-se)
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos profes-

sores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
(Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.
2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.
3. Correções de erros materiais.
4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.
5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.

Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.
Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.
(Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, ficou in fine:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

(Grifou-se)

Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.

O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.

O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.

No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).

É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária

incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional. O termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data da notificação da autoridade coatora, conforme entendimento do STJ no julgamento do Tema 1133.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8041709-94.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo De Souza Moura
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8041709-94.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Reclamante: AUTOR: MARCELO DE SOUZA MOURA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Diante da manifestação da parte autora na petição de ID 450520245, HOMOLOGO a renúncia expressa ao valor que sobeja ao pagamento por RPV realizada pelo Exequente MARCELO DE SOUZA MOURA.
Expeça-se a respectiva requisição no equivalente a 10 (dez) salários-mínimos.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8168486-85.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Marlene Guedes Dias
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8168486-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARLENE GUEDES DIAS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”
Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.
Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o “[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal”.
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)

Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".

Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da

petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)
(Grifou-se)
Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(Grifou-se)
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos profes-

sores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
(Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.
2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.
3. Correções de erros materiais.
4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.
5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.

Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.
Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.
(Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, ficou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.

VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.

VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...]

Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...]

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

(Grifou-se)

Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.

O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.

O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.

No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).

É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária

incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional. O termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data da notificação da autoridade coatora, conforme entendimento do STJ no julgamento do Tema 1133.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
0501247-14.2018.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernanda Bastos Dos Santos
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Advogado: Rosangela Oliveira Santos (OAB:BA39697)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 0501247-14.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Urgência]

Reclamante: REQUERENTE: FERNANDA BASTOS DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias informar se a obrigação foi devidamente cumprida, bem como, se possui interesse no prosseguimento do feito.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8104373-30.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laercio Da Paz Vasconcelos
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8104373-30.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificação de Incentivo]

Reclamante: AUTOR: LAERCIO DA PAZ VASCONCELOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Considerando o teor da decisão exarada no ID 460768045 referente ao Mandado de Segurança, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas referentes a interposição do recurso, pena de deserção.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8157314-83.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Everaldo Sampaio Dias
Advogado: Luiza Beatriz Oliveira Telles Da Silva (OAB:BA69295)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8157314-83.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]

Reclamante: REQUERENTE: EVERALDO SAMPAIO DIAS
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
DESPACHO
Em quinze dias, junte-se a parte autora instrumento de mandato devidamente assinado pelo outorgante.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8149832-21.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Cosme Conceicao Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8149832-21.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: AUTOR: LUIZ COSME CONCEICAO DA SILVA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA e outros
DESPACHO
Intime-se o autor através do novo patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição de ID 435533129.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8030990-19.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ciro Augusto Da Hora Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8030990-19.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contribuições Previdenciárias]

Reclamante: AUTOR: CIRO AUGUSTO DA HORA FERREIRA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Diante da manifestação da parte autora na petição de ID 440476307, HOMOLOGO a renúncia expressa ao valor que sobeja ao pagamento por RPV realizada pelo Exequente CIRO AUGUSTO DA HORA FERREIRA.
Expeça-se a respectiva requisição no equivalente a 10 (dez) salários-mínimos.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8165401-91.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hicaro Franca Candeias
Advogado: Anthony Aury Soares De Paulo (OAB:RJ224792)
Advogado: Yeda Maria Ferreira Barbosa (OAB:PE42432)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8165401-91.2023.8.05.0001
REQUERENTE: HICARO FRANCA CANDEIAS

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte Ré, para que comprove o cumprimento do quanto determinado na Sentença/Acordão, no que se refere a Obrigação de Fazer (art. 12 da Lei 12153/2009) , no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 4 de outubro de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8111995-92.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Regina Maria Meirelles Bergemann
Advogado: Jacopo Alberto Pasi (OAB:BA35285)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380
Processo nº 8111995-92.2022.8.05.0001
REQUERENTE: REGINA MARIA MEIRELLES BERGEMANN

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.
Salvador, 4 de outubro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8058778-66.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorginando Ribeiro Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Jorgenando R Dos Santos
Advogado: Julio Jose Barbosa Do Nascimento (OAB:BA65406)
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8058778-66.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: JORGiNANDO RIBEIRO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JORGENANDO R DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID 460069235, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 459634510, fixando o valor do

crédito principal em R$ 77.593,61 (setenta e sete mil quinhentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos), já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8168445-21.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Luiz Carlos Brandao Bastos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8168445-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LUIZ CARLOS BRANDAO BASTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”

Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.

Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.

1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.

2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.

3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o "[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal".

4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.

5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)

Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".

Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

(Grifou-se)

Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(Grifou-se)

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.

Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).

(Grifou-se)

Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.

Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:

“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.

(Grifou-se)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.

3. Correções de erros materiais.

4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.

5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.

Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.

Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.

(Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, ficou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.

VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.

VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).

(Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...]

Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...]

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

(Grifou-se)

Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.
O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.
O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.
No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:
“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:
Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam “contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo”, mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do

STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional. O termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data da notificação da autoridade coatora, conforme entendimento do STJ no julgamento do Tema 1133.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8008382-85.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Do Carmo Carvalho De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008382-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA DO CARMO CARVALHO DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”
Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.
Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o “[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal”.
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)
Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.
DAS PRELIMINARES

Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".

Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemen-

te de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)
(Grifou-se)
Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(Grifou-se)
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
(Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.

Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:

“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.

(Grifou-se)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.

3. Correções de erros materiais.

4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.

5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.

Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.

Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.

(Grifou-se)

Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou

Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, ficou in fine:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.

VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.

VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).

(Grifou-se)

Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...]

Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...]

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

(Grifou-se)

Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.

O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.

O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.

No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).

É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART.

14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional. O termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data da notificação da autoridade coatora, conforme entendimento do STJ no julgamento do Tema 1133.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8063294-66.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ailton Paulo Dos Anjos
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8063294-66.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Reserva Remunerada, Transferência para reserva]

Reclamante: REQUERENTE: AILTON PAULO DOS ANJOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID 459971552, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 459966530, fixando o valor do crédito principal em R$ 83.996,77 (oitenta e três mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos), já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8169916-72.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Tania Ely Sampaio Sant Ana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8169916-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: TANIA ELY SAMPAIO SANT ANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ORIUNDOS DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, na qual a autora alega, resumidamente, que é profissional do magistério público estadual, na condição de inativa e, por anos, auferiu seus vencimentos em quantias inferiores ao Piso Nacional do Magistério por conduta ilegal do réu.
Afirma que, através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA, obteve a concessão da segurança para fazer jus à paridade de vencimento, nos termos da Emenda Constitucional nº. 41/2003, com o reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento do valor pretérito ao mandado de segurança referente às diferenças do piso nacional do magistério.
Citado, o réu apresentou contestação.
Réplica apresentada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRESCRIÇÃO
Acerca da prescrição, calha destacar que, a partir da interposição do referido mandado de segurança houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.
Considerando a previsão contida no referido art. 9º do Decreto 20.910/32, nota-se que, em 23/12/2023, encerrou-se o prazo para o manejo da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referentes ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Todavia, por se tratar de período de recesso forense, que, nos moldes do art. 220 do Código de Processo Civil, importa na suspensão da fluência dos prazos, houve a prorrogação do termo final para o manejo da demanda para o primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.
Contudo, para a completa apreciação da questão, deve ser observado também o teor da Súmula 383, do Supremo Tribunal Federal, in verbis:
“A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”
Assim sendo, observa-se que súmula resgatou o entendimento de que o prazo prescricional para o manejo da pretensão nunca poderá ser inferior a cinco anos.
Portanto, cumpre também observar a prescrição das parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, não ultrapassou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PRAZO CONTADO PELA METADE, OBSERVADA A REGRA DA SÚMULA 383/STF.
1. A impetração do mandado de segurança, mesmo coletivo, interrompe a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a propositura daquele.
2. Nesses casos, o prazo prescricional somente voltará a fluir após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ e sua contagem, nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932, far-se-á pela metade, nunca reduzido o total do lapso a menos de cinco anos, por força da Súmula 383/STF.
3. Desimporta, para a aplicação desse entendimento, o fato de o ajuizamento do mandamus ter ocorrido antes do fim da primeira metade do lapso prescricional original. Sobre o tema, a Corte Especial do STJ, no julgamento do EREsp n. 1.121.138/RS, adotou o “[...] entendimento de que a Súmula n. 383 do STF apenas preserva o prazo inicial de cinco anos como se não tivesse havido a interrupção se a recontagem na forma do art. 9º do Decreto 20.910/1932 resultar em prazo inferior ao quinquênio legal”.
4. No caso, o mandado de segurança impetrado em 13/6/2003 teve a decisão nele proferida transitado em julgado em 13/10/2010. A presente ação de cobrança, por outro lado, foi iniciada em outubro de 2014. Contados dois anos e meio de 13/10/2010, observa-se que o ajuizamento desta ação deu-se quando já superado o prazo prescricional, observado, inclusive, o cumprimento da regra estabelecida na Súmula 383/STF.
5. Para a resolução da controvérsia, não é necessário o exame de qualquer documento ou prova, mas apenas a avaliação das circunstâncias descritas no acórdão recorrido. Por isso, carece de fundamento a invocação, pela parte, do óbice descrito na Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.906.090/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.) (grifou-se)

Consequentemente, a pretensão de cobrança do direito assegurado no mandado de segurança coletivo deve ser vista sob duas perspectivas: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtendo o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; bem como, aos que a demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.

DAS PRELIMINARES

Inicialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".

Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

O réu alega a preliminar de ilegitimidade ativa considerando que foi acostado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Do mesmo modo, traz à baila o Tema 499 do STF que impôs o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Todavia, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Sobre o tópico, em sede de liquidação, a Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não associados. Ad argumentandum tantum:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado" (id. 6184249).

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Também não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual atribuiu limite subjetivo da coisa julgada apenas aos seus filiados, tendo em vista a propositura de ação coletiva por entidade associativa de caráter civil. Isso porque, o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema discutiu os efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

Ao revés, no caso em mote, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, é dominante a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da

petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)
(Grifou-se)
Superadas as preliminares, passa-se ao mérito.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:
Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
§ 1o O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
(Grifou-se)
Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público Réu, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo Governo Federal.
Nesta toada, como se infere do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 supratranscrito, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser fixado levando em consideração o vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.
1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos profes-

sores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.
Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).
(Grifou-se)
Acerca da definição da expressão "piso salarial" constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:
A expressão "piso" tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à "remuneração", isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra. Mas este não é o caso da legislação impugnada.
Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão "piso salarial" pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.
Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.
Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.
Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se "piso" se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).
Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para "piso salarial", de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.
Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.
Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:
"Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:
[...]
§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. "
A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende "vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título", isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.
Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar "piso" como "remuneração global".
(Grifou-se)
No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão "ensino médio" por "educação básica", nos seguintes termos:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.
1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.
2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.
3. Correções de erros materiais.
4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.
5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.

Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.
Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.
(Grifou-se)
Por conseguinte, almejando a efetividade do julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no âmbito de Estado da Bahia, a ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obtive a concessão da segurança, cuja ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia, ficou in fine:
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.
I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.
II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.
III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.
IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.
V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.
VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.
VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.
IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).
(Grifou-se)
Para a melhor elucidação do entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, cumpre transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
(Grifou-se)

Desse modo, constata-se que, na esteira do quanto decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação tem como base somente o vencimento básico.

Sendo assim, havendo a demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, deve o Estado da Bahia ser compelido a proceder à devida adequação, não servindo a alegação de insuficiência de recursos como justificativa para que não seja dada efetividade à Lei Federal 11.738/2008. A referida Lei tem natureza cogente e passou a ser autoaplicável a partir de 27/04/2011, conforme determinando no acórdão que julgou os embargos de declaração opostos nos autos da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes e erga omnes.

Do mesmo modo, sobre a alegação de necessidade de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável - VPNI instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, restou afastada tendo em vista que não é verba complementar ao subsídio, por conseguinte, não pode servir como base para aproveitamento do piso nacional do magistério.

A respeito da alegada verba recebida à título de reenquadramento dos inativos substituídos, oriundo de condenação judicial, em observância à Lei Estadual nº. 8.480/2002, não provas de que há somatório como parte dos vencimentos, assim como de seu emprego em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Sendo assim, não cabe sua utilização no cômputo do proveito vencimental.

O próprio TJ-BA já enfrentou ambas celeumas ao decidir que descabe incorporação de VPNI e enquadramento judicial ao subsídio para auferir o valor da remuneração básica do professor, conforme seguinte decisão:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

(Grifou-se)

Cumpre ressaltar que a autora, servidora pública aposentada, comprovou o seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, tendo em vista que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.

O art. 3º e 7º, da EC n.º 41/2003 garantiu a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchidos os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam em fruição do benefício.

O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.

No caso em tratativa, observa-se que a autora é professora inativa, vinculada ao Estado da Bahia, conforme contracheque acostado nos autos. Em análise, verifico que o réu lhe pagou o vencimento, parcela integrante da sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Com isso, comprova-se que o acordão concessivo da segurança se estende à Autora, de forma imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).

É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam “contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo”, mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: “I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança”.
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)
Em relação ao pedido da demanda, de logo, necessário destacar que, quando a memória de cálculo acostada não elencar a totalidade dos meses de direito, mas o período for mencionado em fundamentação, possibilita-se, destarte, uma interpretação lógico-sistemática e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Por cautela, observa-se também que o contraditório foi exercido de forma ampla. De mais a mais, o direito foi garantido em ação mandamental, sendo este pleito um viés de recebimento de valores que não pode ser limitado por uma suposta imprecisão em planilha, sob pena de não concretizar a máxima efetividade à solução do litígio.
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela autora e a limitação dos efeitos patrimoniais à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância a prescrição quinquenal.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para CONDENAR o Estado da Bahia a pagar as diferenças de vencimentos apuradas sobre o piso nacional do magistério estabelecidos anualmente, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o número 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizo a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento à autora seja devidamente comprovado nos autos.
Quanto aos juros moratórios, aplica-se o índice oficial atribuído aos juros da caderneta de poupança que incidirá até 08/12/2021 e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, por conta da decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.947/SE. A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária

incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional. O termo inicial para a incidência dos juros de mora é a data da notificação da autoridade coatora, conforme entendimento do STJ no julgamento do Tema 1133.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8102742-46.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonia Amancio Dos Santos
Advogado: Tales De Vasconcelos Cortes (OAB:BA54766)
Advogado: Gabriel Da Fonseca Cortes (OAB:BA81069)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8102742-46.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Estaduais]

Reclamante: REQUERENTE: ANTONIA AMANCIO DOS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 440604752, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 1.364,89 (mil trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8153135-72.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Jose Dantas Bastos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8153135-72.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]

Reclamante: REQUERENTE: MARIA JOSE DANTAS BASTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 444605144, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 9.143,64 (nove mil, cento e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8005622-13.2017.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Lusazin Kalaidjian
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Araujo (OAB:BA57414)
Advogado: Andreia Carla Montal Tanajura (OAB:BA44841)
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Carla Vidal Santos
Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391)
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8005622-13.2017.8.05.0001
AUTOR: VERA LUSAZIN KALAIDJIAN, CARLA VIDAL SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:
“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.
Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”
Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)

Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária
(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8033217-79.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivete Franca Figueiredo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8033217-79.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Férias]

Reclamante: AUTOR: IVETE FRANCA FIGUEIREDO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Diante da manifestação do réu na petição de ID 433570654 e, considerando o requerimento de suspensão do processo formulado pela parte autora, aguarde-se na Secretaria o desfecho da Ação Civil Pública.

Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8024499-93.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Santos Silva Ferreira
Advogado: Vivianne Frank Pereira Gondim (OAB:BA44890)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8024499-93.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Acumulação de Proventos]

Reclamante: AUTOR: MARIA JOSE SANTOS SILVA FERREIRA

Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO
Tendo em vista a manifestação da parte ré na petição de ID 450083599, enfatizando que os contracheques encontram-se disponíveis no “portal do servidor”, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos para fins de cumprimento de sentença.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8088111-68.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gerson Costa Prates
Advogado: Jose Renato Bahia Da Costa (OAB:BA53981)
Advogado: Anderson Gabriel Santos De Sousa Santos (OAB:BA80216)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8088111-68.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Aposentadoria]
Reclamante: AUTOR: GERSON COSTA PRATES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8046661-77.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rebeca Lorena Santos Lopes Queiroz
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8046661-77.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]
Reclamante: REQUERENTE: REBECA LORENA SANTOS LOPES QUEIROZ
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8068027-41.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Ademario Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8068027-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOSE ADEMARIO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.

Trata-se de AÇÃO em face do ESTADO DA BAHIA, na qual o Autor Sustenta ser integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, em reserva remunerada, e ter direito ao pagamento retroativo de Gratificação de Atividade Policial, nível V.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança individual, impetrado sob nº. 8036106-38.2022.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de Gratificação de Atividade Policial, nível V, prestadas nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA COMPETÊNCIA DESTE JUIZADO ESPECIAL
DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA
O Estado da Bahia apresenta as preliminares de inadequação da via eleita e incompetência absoluta deste Juizado Especial da Fazenda Pública sob alegação de pretensão executória de título judicial coletivo.
É cediço que os juizados resguardam competência para demandas cíveis de interesse do Estado, limitadas ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos, na forma do art. 2ºda lei 12.153/09.

Ademais, a pretensão deduzida pela parte Autora resguarda natureza de ação de cobrança, não se confundindo com pretensão de mero cumprimento de sentença mandamental ou título executivo coletivo.
Por certo, a pretensão deduzida não se confunde com a execução de título judicial, amparada pela existência de coisa julgada em ação destinada à proteger interesses transindividuais.
Rejeito a preliminar.
DO INTERESSE PROCESSUAL
O Estado da Bahia apresenta preliminar de ausência de interesse processual, sob alegação de existência de titulo judicial passível de execução.
Sucede que o interesse de agir integra as condições da ação, consoante art. 330, III, CPC/15, sendo aferido pela utilidade da prestação jurisdicional pretendida.
Por certo, os pedidos deduzidos pela parte Autora são adequados e necessários à tutela jurisdicional vindicada, notadamente a garantia do exercício do direito fundamental de ação (art. 5º, XXXV, CF), motivo pelo qual rejeito a preliminar.
DA JUSTIÇA GRATUITA
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
DA COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL.
A parte Autora impetrou Mandado de Segurança individual plúrimo, sob o nº. 8036106-38.2022.8.05.0000, tendo concedida a segurança, em face de cometimento de ato ilícito pelo Réu, destinada a determinar a implementação de Gratificação de Atividade Policial – GAP, nível V, aos proventos decorrentes da inatividade, havendo a sentença concessiva, imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB), decidido nos seguintes termos (Id 186269440, pág. 244-247):
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos transparece, voto no sentido de extinguir o processo em relação aos Impetrantes Jurandi Batista da Costa, Josival Neves Marques e Edvaldo Gonçalves Santos, em razão de litispendência e coisa julgada. Em relação aos demais impetrantes, voto no sentido de CONCEDER A SEGURANÇA, para determinar a implementação da GAP na referência V nos respectivos proventos, nos mesmos moldes e datas dos servidores ativos, respeitado o lapso temporal estabelecido no art. 8º, I, da Lei 12.566/2012.
Saliente-se que o mandado de segurança foi impetrado em agosto de 2022, conforme atesta o extrato processual, tendo a decisão concessiva da segurança transita do em julgado conforme certidão.
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:
Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.
Nesta senda, a proteção à coisa julgada constitui garantia de ordem fundamental, inserta no art. 5º, XXXVI, CF/88, sendo compreendida como a decisão judicial da qual não cabe recurso, nos moldes do art. 6º, §3º, LINDB, decorrência do primado da segurança jurídica.
Face ao exposto, considerando a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em março de 2021, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período anterior a março de 2021.
DA PRESCRIÇÃO
As pretensões condenatórias em face da Fazenda Pública são limitadas pelo prazo prescricional quinquenal, conforme art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, independente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Púbica e o particular, conforme entendimento jurisprudencial mantido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ:
PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. ANÁLISE REFLEXA DE LEI LOCAL (LEI MUNICIPAL N. 2.861/01). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.
1. A análise da ilegitimidade passiva do Município de Vitória de Santo Antão requer, necessariamente, o exame da Lei Municipal n. 2.861/2001, mormente porque o art. 3º do CPC, apontado como violado em sede de recurso especial, não especifica os critérios para aferição da legitimidade das partes, de maneira que eles deverão ser verificados à luz da referida lei municipal. Atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 280/STF. Precedentes: AgRg no AREsp 328.202/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 30/08/2013; AgRg no AREsp 187.199/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2012.
2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 202.429/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 12/09/2013; AgRg no AREsp 402.917/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 12/11/2013.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 434.891/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014)

É cediço que as pretensões continuadas ou de trato sucessivo firmadas com a Fazenda Pública apenas são atingidas pela prescrição quanto às prestações vencidas antes do prazo quinquenal, à luz da Súmula 85 STJ, uma vez que não envolvem a gratificação em si e sim sua forma de cálculo.
A condenação da Administração Pública ao pagamento de diferenças de Gratificação de Atividade Policial, nível V, e reflexos, assim, está limitada aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do Mandado de Segurança individual plúrimo, ajuizado em agosto de 2022, conforme inicial, uma vez que a parte Autora teve ciência inequívoca da lesão ao direito no momento do recebimento de cada uma das parcelas, lesão renovada no tempo.
Face ao exposto pronuncio a prescrição para declarar extintas com resolução do mérito as pretensões possivelmente devidas anteriores a agosto de 2017, face a limitação da pretensão inicial, na forma do art. 487, II, CPC/15.
DO MÉRITO
É cediço que aos policiais militares é devida Gratificação de Atividade Policial – GAP, escalonada nos níveis I a V, conforme previsão inserta na Lei Estadual 7.990/01, art. 102, §1°, "h", em consonância com o art. 42, §1º, da Constituição, e regulamentados nos artigos 110 da Lei Estadual 7.990/01.
A referida Gratificação de Atividade Policial – GAP tem por finalidade a compensação do Policial Militar pelo exercício da atividade policial e pelos riscos inerentes à função, tendo sido instituída pela Lei Estadual 7.145/97, e regulamentada sua concessão, exclusivamente até o nível III, pelo Decreto 6.749/1997.
Apenas com a superveniência da Lei Estadual 12.566/2012, houve a regulamentação da concessão da Gratificação de Atividade Policial – GAP nos níveis IV e V, a partir de procedimento revisional, tendo sido estabelecidos requisitos objetivos para concessão, nos moldes seguintes:
Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos:
I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual;
II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;
III - a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.
Parágrafo único - Os requisitos previstos neste artigo serão comprovados com base nos registros relativos ao exercício funcional do Policial Militar mantidos na Corporação, limitados ao tempo de permanência do servidor na referência atual.
Sucede que parte Autora impetrou Mandado de Segurança individual plúrimo, sob o nº. 8014751-69.2021.8.05.0000, tendo concedida a segurança, em face de cometimento de ato ilícito pelo Réu, destinada a determinar a implementação de Gratificação de Atividade Policial – GAP, nível V, aos proventos decorrentes da inatividade, havendo a sentença concessiva, imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB), decidido nos seguintes termos (Id 186269440, pág. 244-247):
Ante o exposto, VOTO no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES suscitadas pelo Estado da Bahia e, no mérito, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para reconhecer e garantir ao Impetrante o direito à percepção da GAP, em sua referência IV, desde a impetração, em substituição à Gratificação de Função Policial Militar – GFPM, com consequente evolução para a GAP V, após a percepção por 12 (doze) meses da referência IV, bem como o direito à percepção das diferenças havidas desde a impetração, sem possibilidade de cumulação com gratificações anteriores, à exceção da GHPM, correção monetária pelo IPCA-E e juros no percentual da caderneta de poupança.
É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:
Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.
§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.
§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.
§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.
§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.
Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:
Súmula 269 STF
O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.
Súmula 271 STF
Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.
Tanto assim que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.
2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.
3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo

legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.
4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).
5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).
6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.
7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam “contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo”, mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.
8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: “I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança”.
9. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2016)
Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pela parte Autora na inicial e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em agosto de 2022, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre agosto de 2017 e agosto de 2022.No entanto, devido à prescrição quinquenal, somente podem ser pagas as parcelas devidas a partir de agosto de 2017.
Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos deduzidos na inicial, para condenar o Estado da Bahia nas seguintes obrigações, limitadas ao período compreendido entre agosto de 2017 e agosto de 2022, em face da coisa julgada em Mandado de Segurança individual, impetrado sob o número 8036106-38.2022.8.05.0000:
1) pagar as diferenças apuradas entre a Gratificação de Atividade Policial – GAP, nível V, e a gratificação efetivamente recebida, limitado ao período de agosto de 2017 e agosto de 2022, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.
Autorizada a compensação dos valores possivelmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento a parte Autora seja devidamente comprovado nos autos.
A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8067493-97.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jonathas Silva Rocha Queiroz
Advogado: Giliane Dos Santos Evangelista (OAB:BA71424)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8067493-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JONATHAS SILVA ROCHA QUEIROZ
Advogado(s): GILIANE DOS SANTOS EVANGELISTA registrado(a) civilmente como GILIANE DOS SANTOS EVANGELISTA (OAB:BA71424)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR, onde o Autor alega, resumidamente, que é servidor público estadual, integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, sendo que, exerce sua atividade em escala de serviço sem receber o valor, supostamente, correto atinente à contraprestação pelas horas extras. Relata que não recebe as horas extras devidas, quando deveria recebê-la aplicando-se o divisor 200 (duzentos), porquanto carga horária mensal se considerada a carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.
Neste passo, o Requerente busca a tutela jurisdicional, para determinar que sejam pagas as horas extras devidas utilizando-se o divisor mensal de 200 (duzentos).
Procedida a citação e intimação.
Oferecida a contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
Quanto ao argumento do Réu de que a condenação não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.
Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):
[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).
Ante o exposto, ficam estabelecidos os parâmetros legais no que diz respeito às limitações deste juízo quanto ao valor da causa.
Por fim, requereu a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Ultrapassada as questões prévias, passa-se à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO.
Cinge-se a presente demanda à insurgência do Requerente que almeja o recebimento das horas extras aplicando-se o divisor mensal 200 (duzentos).
Pois bem, a Lei Estadual n. 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) disciplina a questão do trabalho extraordinário dos policiais militares nos artigos 108 e 109, que assim dispõem sobre o tema:
Art. 108- O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50%
(cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o
soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma
disciplinada em regulamento.
Parágrafo único – Somente será permitida a realização de serviço extraordinário
para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de
duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não
comportem ininterrupção.

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas
horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinquenta
por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se
refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
Consoante os termos do Estatuto dos Policiais Militares, precisamente do § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em cargas horárias semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da carga horária semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja o Autor, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de possíveis horas extras laboradas.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.
A corroborar com o exposto acima, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ.
Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200.
A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001.
Sentença modificada. Apelo parcialmente provido.
(Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019)
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Deve-se destacar que os mesmos respeitam completamente a prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Por fim, o demandado pleiteia a retenção, a título de Contribuição Previdenciária (FUNPREV).
Com relação aos descontos fiscais e previdenciários alegados pelo Réu, cabe registrar que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como serviços extraordinários, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral.
Com efeito, diante da revogação do art. 38 da Lei estadual 11.357/09, que previa a possibilidade de incorporação do adicional por serviço extraordinário aos proventos de aposentadoria dos servidores do Estado da Bahia, promovida pelo art. 3º, inciso XVI da Lei estadual 14.250/20, associada ao fato de inexistir no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia qualquer previsão equiparável, é forçoso reconhecer a aplicabilidade do Recurso Extraordinário 593.068/SC ao caso, afastando, assim, a incidência da contribuição previdenciária para o FUNPREV.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para determinar o pagamento das horas extras ao requerente e declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho do Autor, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios concedidos ao autor que utilizam tal critério para aferição, notadamente o adicional noturno e as horas extraordinárias com as devidas repercussões, nos contracheques acostados aos autos, devendo ainda, pagar a diferença apurada a partir de 22/05/2019 e respeitando o teto dos juizados especiais da fazenda pública. Caso o Réu comprove o pagamento destas verbas deferidas nestes autos ressalva-se o direito à compensação.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8107822-54.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wilson Santana Melo
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8107822-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: WILSON SANTANA MELO
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA C/C COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO, na qual o Autor alega, resumidamente, que é policial militar em atividade e que o Réu tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária sobre as verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria, a exemplo das horas extras, adicional noturno e auxílio-alimentação, com a condenação do Réu a se abster de realizar os descontos previdenciários indevidos sobre as referidas verbas. Ademais, pede a condenação do Acionado ao pagamento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme planilha de cálculos anexa à exordial.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Neste feito, quanto ao policial militar, cumpre destacar a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, cujo art. 12 elenca as parcelas pecuniárias que não integram a base de contribuição previdenciária, reproduzindo, com pequenas modificações redacionais, o teor dos artigos 71 e 72 da Lei Estadual nº 11.357/2009, aplicável aos militares até 18/02/2020, quando foi alterada pela Lei. Estadual nº 14.250/2020. Assim, cumpre transcrever o referido art. 12 da Lei Estadual nº 14.265/2020:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Desta forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias, auxílio fardamento e demais verbas de natureza indenizatória.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno.
Deve-se ressaltar, ainda, a recente revogação do art. 38 da Lei 11.357/2009, através da Lei 14.250/2020, que permitia a incorporação de possíveis verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, o que corrobora a exclusão do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Como é cediço, o adicional por serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, tendo previsão infraconstitucional no art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.
Sendo assim, a remuneração pelo serviço extraordinário supracitado não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas que não são incorporadas à aposentadoria do servidor, a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adota o mesmo entendimento aqui esposado, como se infere dos seguintes julgados:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8015862- 56.2020.8.05.0001; Relatora Leonides Bispo dos Santos Silva, julgado em 11/05/2020).
(Grifou-se)
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA. CONDENAÇÃO DO RÉU

NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8026379-57.2019.8.05.0001; Relator Paulo César Bandeira de Melo Jorge, julgado em 16/12/2019)
(Grifou-se)
Compulsando os autos, constata-se que assiste razão à parte Autora, que demonstrou, através dos contracheques acostados, que o Réu vem efetuando descontos previdenciários indevidos sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentaria do servidor.
Quanto aos cálculos apresentados pela parte Autora, cumpre observar que são cálculos realizados através de simples operações aritméticas, visando demonstrar que o Réu efetuou descontos indevidos a título de contribuição previdenciária sobre as horas extras e o adicional noturno, tudo de acordo com os contracheques acostados aos autos. A Demandante consignou em seus cálculos, de forma específica, a diferença entre os valores que foram descontados e os que entende devido, a para fins de restituição. Ademais, cumpre observar que os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pelo Demandado.
Também deve-se destacar que os cálculos apresentados pela parte Autora devem obediência à prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às parcelas possivelmente devidas anteriores a 08/08/2019.
Por fim, no que tange ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre férias formulado pela parte Autora, cumpre diferenciar as férias não gozadas das férias indenizadas. Quanto as férias gozadas, há a incidência da contribuição previdenciária. Já em relação as férias indenizadas, não há a incidência da contribuição, conforme o 12, XIII da Lei Estadual nº 14.265/2020. Quanto ao terço constitucional, não incide a contribuição, independentemente da natureza das férias.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria da parte Autora, a exemplo das horas extras, adicional noturno, terço de férias e auxílio-alimentação, condenando o Réu a se abster de efetuar o desconto das contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, além de condená-lo a restituir ao demandante os valores indevidamente descontados no período indicado na planilha de cálculos em anexo à exordial, conforme os contracheques carreados aos autos, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 08/08/2019.
Porém, admite-se a compensação com os valores possivelmente pagos, extrajudicialmente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8100771-94.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cinthya Viana Freire Fingergut
Advogado: Joao Paulo Guimaraes De Melo (OAB:BA62114)
Advogado: Rebeca Barbara Guimaraes De Melo (OAB:BA53694)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8100771-94.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Descontos Indevidos]

Reclamante: AUTOR: CINTHYA VIANA FREIRE FINGERGUT
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Diante do teor da certidão de ID 465902305, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, complementar o preparo do recurso, tendo em vista a ausência do recolhimento referente às causas em geral e dos demais atos ou feitos.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8055092-37.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amanda Da Silva Santana
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8055092-37.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: AUTOR: AMANDA DA SILVA SANTANA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição de ID 458097044 e anexo.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8016054-86.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivaneuza De Souza Soares
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8016054-86.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]

Reclamante: AUTOR: IVANEUZA DE SOUZA SOARES
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora na petição de ID 413324304, HOMOLOGO a renúncia expressa ao valor que sobeja ao pagamento por RPV realizada pelo Exequente IVANEUZA DE SOUZA SOARES.
Expeça-se a respectiva requisição no equivalente a 10 (dez) salários-mínimos.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
OFÍCIO
8061629-49.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anselmo Santos Silva
Advogado: Daiane De Carvalho Oliveira (OAB:BA42824)
Reu: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Advogado: Ricardo Pombal Nunes (OAB:BA17157)

Ofício:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª Vara do Sistema de Juizados Especiais da Fazenda Pública, Sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Fórum
Regional do Imbuí I - Imbuí – CEP: 41.720-400
Ofício nº 5899/2024
Salvador, 2 de outubro de 2024
Senhor Superintendente,
Encaminho a Vossa Excelência a Requisição de Pequeno Valor, de acordo com o art. 13 da Lei 12.153/2009 c/c o art. 535, § 3º, inciso II, do CPC, para que o REU: GCM - Guarda Civil Municipal, pague, no prazo de 60 (sessenta dias), a contar do recebimento deste ofício, o valor de R$ 7.507,49 (sete mil, quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos), a ser depositado em Conta Judicial a ser criada pelo ente público, conforme Instrução Normativa 01/2018 do TJ/BA, sendo o credor ANSELMO SANTOS SILVA CPF: 885.406.345-20, sob pena de sequestro (art. 13, § 1º, Lei 12.153/09).
O ente público efetuará o pagamento do valor líquido, já descontados os valores relativos à contribuição previdenciária e do imposto de renda, acaso incidentes sobre o pagamento.
O pagamento deverá ser informado ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, após efetivado.
Esclareço que tal valor origina-se de decisão transitada em julgado proferida nos autos do Processo nº 8061629-49.2022.8.05.0001.
Documentos acessíveis eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juiza de Direito
(assinado digitalmente)
A(O) ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DA GCM
N E S T A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8124871-45.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marineide Dias Dos Santos Da Silva
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372-7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8124871-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARINEIDE DIAS DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
Alega o embargante que a sentença teria incorrido em vício insanável, haja vista que a parte autora já recebe a GEAC, a qual foi incorporada ao seu subsídio.
A parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Da análise dos declaratórios opostos, tenho que assiste razão ao embargante.
Não obstante a argumentação lançada na sentença, da análise dos documentos trazidos pela parte acionada, em especial dos contracheques acostados no id 415883168, verifica-se que, antes da edição da Lei 12.578/2012, que instituiu o pagamento dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da carreira de professor através de subsídio, a parte autora já recebia a gratificação por estímulo às atividades de classe, sob a rubrica de “ATIV CLASS” e no percentual de 31,15% sobre o valor do vencimento básico.
Com efeito, com a entrada em vigor da referida lei, tem-se que a parte autora deixou de receber os proventos fixados em parcelas diversas, passando a ter sua remuneração composta por parcela única (subsídio), acrescida de uma vantagem pessoal.
Neste particular, o recebimento da vantagem pessoal justifica-se pelo fato de a autora perceber remuneração superior ao teto fixado para o subsídio, de modo que o valor da vantagem traduz-se na diferença entre o teto do subsídio e o valor efetivamente recebido, nos termos do art. 5º da Lei 12.778/2012.
In verbis:
“Art. 5º - Nos casos em que o somatório do vencimento básico e das vantagens remuneratórias percebidas em 31 de dezembro de 2011, já acrescidas do reajuste previsto no art. 19 da Lei nº 12.567, de 08 de março de 2012, for superior ao valor do subsídio fixado no Anexo I desta Lei, fica assegurada aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas, a percepção da diferença como vantagem nominal identificada, reajustável unicamente na forma do disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.”
Deste modo, constata-se que inexistiu perda salarial em desfavor da parte autora ou mesmo supressão da gratificação por estímulo às atividades de classe (GEAC) quando da aposentação, mas apenas a sua inclusão na parcela única do subsídio, não havendo que se falar em pagamento retroativo da GEAC alegadamente não recebida juntos aos seus proventos de inatividade.
Com essas considerações, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO para, sanando os vícios apontados, julgar improcedentes os pedidos inaugurais.
Ressalta-se que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8015993-89.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Everaldo Goes Santos
Advogado: Estevam Alves Rego Filho (OAB:BA56701)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8015993-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EVERALDO GOES SANTOS
Advogado(s): ESTEVAM ALVES REGO FILHO (OAB:BA56701)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO- TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO em que, resumidamente, a parte Autora, policial militar, afirma que, em decorrência da vinculação ao Regime Próprio de Previdência Oficial (RPPS), está sendo tributada mensalmente a título de Contribuição Previdenciária Oficial (FUNPREV) sobre a totalidade dos valores recebidos.
Alega que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor referente às verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias que não se incorporam para a aposentadoria e/ou inatividade, recebidas de forma transitória, a exemplo de "adicional noturno e Horas extraordinárias", tudo em consonância ao recente julgamento pelo STF do tema 163 em repercussão geral.
Sucessivamente, pede a repetição do indébito da diferença decorrente da cobrança da contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Audiência de conciliação não realizada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
O Estado da Bahia arguiu a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, alegando que o Autor dispõe de recursos para suportar as despesas do processo.
Compulsando os autos, verifica-se que a Autora requereu gratuidade da justiça, sendo que, da análise dos contracheques que instruem os autos entendo que incabível conceder a gratuidade requerida na exordial.
Sobre a questão, este juízo fixou como critério para a concessão do benefício da gratuidade da justiça a percepção de renda igual ou inferior a três salários mínimos, conforme o entendimento da jurisprudência pátria expressado nos seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PATAMAR ECONÔMICO RAZOÁVEL PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 3 SALÁRIOS MÍNIMOS. PREVISÃO ESTABELECIDA NA RESOLUÇÃO 85 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se o agravante faz jus ao restabelecimento do benefício da gratuidade de justiça. 2. A adoção do critério do percebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, previsto na Resolução n. 85, de 11 de fevereiro de 2014 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, além de se coadunar com a baliza para a concessão da isenção do imposto de renda, é corroborada por precedentes desta Corte (Neste sentido: TRF2 2009.50.02.002523-2, 3ª Seção Especializada, Relator Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data da disponibilização: 12/04/2016; TRF2 2016.00.00.006258-2, Sexta Turma Especializada, Relator Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data da disponibilização: 21/03/2017; TRF2 2016.00.00.006508-0, Quinta Turma Especializada, Relator Juiz Federal Convocado FIRLY NASCIMENTO FILHO, data da disponibilização: 10/11/2016). 3. Considerando que não se verifica nos autos alteração posterior na capacidade econômica do recorrente, tendo em vista que já arcava com plano de saúde, transporte e mensalidades escolares de seus dependentes antes e à época da revogação do benefício, não há que se falar em mudança de sua situação fática apta a ensejar o restabelecimento da gratuidade. 4. Agravo interno desprovido. (TRF-2 - AC: 00095027020184025001 ES 0009502-70.2018.4.02.5001, Relator: MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDAO, Data de Julgamento: 10/06/2019, VICE-PRESIDÊNCIA). (Grifou-se)
DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. RENDA SUPERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS. REVOGAÇÃO. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO AGRAVANTE EVIDENCIADA NOS AUTOS. POSSIBILIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO NO INC. LXXIV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 ÀQUELES QUE, DE FATO, SEJAM HIPOSSUFICIENTES ECONÔMICO- FINANCEIRAMENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL QUE INDEFERIU A BENESSE.
1. O inc. LXXIV do art. 5º da Constituição de República de 1988 assegura, no rol dos direitos fundamentais, que o Estado tem o dever legal de assegurar àqueles que comprovem a insuficiência de recursos.
2. A capacidade econômico-financeira de arcar com o pagamento das custas do processo restou devidamente comprovada nos Autos, uma vez que o Agravante ostenta condição incompatível com a concessão judicial do benefício (renda superior a três salários mínimos).
3. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido. (TJPR - 7ª C.Cível - 0016778-63.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Mário Luiz Ramidoff - J. 30.07.2019). (Grifou-se)
Ante o exposto acolho a impugnação do Réu e rejeito a gratuidade da justiça pleiteada.
Por fim, requereu a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores 06/09/2019.
Ultrapassadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO
Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.
A princípio, faz-se necessário registrar que, após nova reflexão sobre o tema, chega-se a um entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente, diante do necessário prestígio à segurança jurídica, tendo em vista o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[...]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo - que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social -, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].
Neste eito, relativamente ao servidor policial militar, faz-se necessário destacar que a Lei Estadual nº 11.357/2009, em seu art. 71, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária. Transcreve-se esses enunciados normativos:
Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - (revogado); VIII - adicional de férias;
IX - abono de permanência;
X - salário-família;
XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.
Desta forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§ 3º e 12, bem como, em seu art. 201, § 11:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[...]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[...]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[...]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.
Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e adicional noturno.

Como se sabe , o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, da CF/1988.
Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
[...]
Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinquenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.
Assim, a percepção destas gratificações possui caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.
Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC , com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068 , Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Sendo assim, o adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno, auxílio-alimentação e adicional de férias.
Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, adotando em tese o valor histórico constante da planilha trazida com a inicial e já do conhecimento da ré, frisando que deve ser respeitada a prescrição quinquenal, com a incidência de juros de mora a partir da citação do Réu, calculados de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, e correção monetária desde o ajuizamento da ação de acordo com o IPCA, que podem ser ainda revistos em sede de julgamento de eventual recurso inominado ou na fase executória.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

JFS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8019858-23.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roque Sousa Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Requerente: Jose Carlos Ferreira Da Silva
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Requerente: Valmir Santos Souza
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8019858-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ROQUE SOUSA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, onde os autores alegam, resumidamente, que são servidores públicos, integrantes da Polícia Militar do Estado da Bahia, e que, apesar de terem assegurado o direito a percepção da Contribuição Especial de Trabalho - CET, permaneceram sem o devido pagamento, decorrente de expediente ilícito adotado pelo réu.
Desse modo, os Autores impetraram, em 30 de maio de 2023, o Mandado de Segurança de nº 8019858-23.2024.8.05.0001, almejando garantir o direito a percepção da Contribuição Especial de Trabalho - CET, obtendo a concessão da segurança.
Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede do remédio constitucional, busca a tutela jurisdicional a fim de condenar o réu ao pagamento dos valores retroativos do auxílio transporte, a partir do quinquênio anterior a referida impetração.
Citado, o réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido
DAS PRELIMINARES
Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Deixo de analisar gratuidade da justiça neste momento processual.
DO MÉRITO
Verifica-se que a matéria constante dos autos foi apreciada pelo Plenário deste Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança nº 8019858-23.2024.8.05.0001, sendo reconhecido o direito dos autores a percepção da Contribuição Especial de Trabalho – CET, utilizando como parâmetro os critérios especificados na Lei Estadual nº 7.990/01, e no art. 42 da Constituição do Estado da Bahia, pagando as diferenças retroativas, a partir da propositura da ação, conforme previsto no artigo 92, inciso V, alínea “h” da Lei nº. 7990/2001.
Nesta senda, o Mandado de Segurança sob o nº. 8019858-23.2024.8.05.0001, destinado a determinar a implementação da CET, teve a sentença concessiva, imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB), nos seguintes termos:
“Ante o exposto, o voto é no sentido de REJEITAR as preliminares aventadas, e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA vindicada, determinando a implantação da Gratificação de Condições de Trabalho – GCET no mesmo percentual devido ao posto sobre o qual são calculados seus proventos, pagando-lhe, ainda, as diferenças calculadas desde a data da impetração, observada a compensação dos valores já recebidos, nos termos acima delineados, e a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária pelo IPCA-E até 09/12/2021, a partir de quando a atualização

monetária e incidência de juros legais deverá seguir a regra do art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113/2021, com aplicação da SELIC."

Assim, decidiu o Tribunal sobre o direito a CET dos policiais militares.

No caso em tela, é cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2º Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Tanto assim que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.

2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.

3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".

4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").

5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).

6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.

7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.

8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".

9. Embargos de Divergência providos.

(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)

Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.
Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, “consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio” (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)
Dito isso, a ação de cobrança alusiva ao pedido de contribuição especial de trabalho – CET, dos policiais militares, amparada no Mandado de Segurança sob nº 8026925-76.2023.8.05.0000, ainda não se encontra preclusa, tendo em vista que a decisão concessiva da segurança transitou em julgado em dezembro/2023.
Verifica-se, nesta toada, que os autores não deixaram transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, vez que a presente ação foi proposta em 14/02/2024, quando decorridos apenas 2 (dois) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.
Ante o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para condenar o Estado da Bahia a majorar a gratificação CET para aos autores, bem como pagar as diferenças mensais retroativas devidas desde o momento em que os Autores têm direito, limitado ao teto deste Juizado Especial da Fazenda Pública e observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8027802-76.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Joao Batista Barbosa Lima
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8027802-76.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOAO BATISTA BARBOSA LIMA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP) COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ajuizada por JOÃO BATISTA BARBOSA LIMA, contra o ESTADO DA BAHIA, onde alega que o réu, descumprindo o disposto no artigo 7º, §1º da Lei Estadual 7.145/97, concedeu aumento ao soldo dos policiais militares no importe de 10,06% sem, no entanto, repassar tal cifra à GAP que, ao contrário, foi reduzida, em virtude de integração de parcela da mesma no soldo. Em virtude do exposto, reclama seja o réu obrigado a devolver retroativamente a diferença, observando-se a prescrição quinquenal, e, que seja o réu condenado a implantar o percentual indicado na GAP.
Procedida a citação e intimação.
Oferecida contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Nos moldes do art. 982, I do Código de Processo de Civil, instaurado o incidente de resolução de demandas repetitivas, caberá a suspensão dos processos que contenha idêntica controvérsia sobre questão de direito, nos seguintes moldes:
Art. 982. Admitido o incidente, o relator:
I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;
Caberia, então, se em curso estivesse, a suspensão do mandado de segurança, que discutiu acerca do pagamento de auxílio transporte, a questão de direito objeto de controvérsia que, atualmente, compete ao incidente de resolução de demandas repetitivas
Doutro giro, neste processo não há rediscussão da matéria, mas unicamente, o pleito de pagamento de valores retroativos ao mandado de segurança, transitado em julgado. Isso porque, o remédio constitucional, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09.
Desta forma, rejeito a preliminar de suspensão do feito em função do incidente de resolução de demandas repetitivas.
Ademais, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Assim, deixo de analisar gratuidade da justiça neste momento processual.
Por fim, requereu a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores a 01/05/2019.
DO MÉRITO
Trata-se de demanda em que o Autor requer a condenação do Estado da Bahia a implantação do reajuste indicado da Gratificação de Atividade Policial – GAP, assim como a condenação ao pagamento retroativo dos valores, observando-se a prescrição quinquenal.
É clarividente o art. 7º, § 1º, da Lei 7.145/97, que estabelecia:
Art. 7º, § 1º: Os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos.
Esta norma foi integralmente reproduzida pelo art. 110, § 3º da Lei nº 7.990/2001, consoante vejamos:
Art. 110, § 3º: Os valores da gratificação de atividade policial militar serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo.
Da simples leitura dos dispositivos transcritos vislumbra-se que a cada reajuste dos soldos, no mesmo quantum, deveria se dar o aumento do valor desta gratificação, considerando-se, evidentemente, a referência em que a GAP é percebida pelo policial militar. Portanto, a vontade do legislador à época consistia em reajustar tal vantagem toda vez que o soldo fosse revisto, independente de expressa previsão de Lei posterior majoradora do soldo neste sentido.
Ocorre que, a Lei nº 10.962/2008 foi editada alterando a estrutura remuneratória dos cargos, funções comissionadas e gratificadas, além de reajustar os vencimentos, soldos e gratificações dos cargos efetivos, dos cargos em comissão, das funções comissionadas e gratificadas, proventos e pensões da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. Portanto, modificou o regime jurídico dos servidores públicos estaduais, inclusive, revogando expressamente dispositivos de outras leis, consoante se constata do seu art. 33 in verbis:
Art. 33 - Ficam revogados o § 2º do art. 113 da Lei nº 8.889, de 01 de dezembro de 2003, o § 1º do art. 18 da Lei nº 7.146, de 27 de agosto de 1997, o § 1º do art. 7º da Lei nº 7.145, de 19 de agosto de 1997, o § 1º do art. 13 da Lei nº 7.209, de 20 de novembro de 1997, o § 2º do art. 3º da Lei nº 7.554, de 13 de dezembro de 1999, e o § 1º do art. 27 da Lei nº 7.435, de 30 de dezembro de 1998, bem como as disposições em contrário. (grifos)

Vislumbra-se que a Lei nº 10.962/2008 expressamente revogou o art. 7º, § 1º da Lei nº 7.145/97, extirpando do mundo jurídico a regra que estabelecia o reajuste da Gratificação de Atividade Policial Militar na mesma proporção e momento que a majoração dos soldos. Tratando-se de espécies legislativas de mesma hierarquia e utilizando-se do critério temporal de que norma posterior revoga norma anterior, o critério eleito anteriormente pelo legislador para a revisão do valor da GAP não mais prevalece.
Quanto ao art. 110, § 3º da Lei nº 7.990/2001, ainda que o diploma legal de 2008 tenha se mantido silente, não pode ser construído outro entendimento que não o da revogação tácita, nos termos do art. 2º, § 1º da LINDB. Assim, a revogação expressa do art. 7, § 1º da Lei nº 7.145/97 trazida pelo art. 33 da Lei nº 10.962/2008, faz com que todo e qualquer dispositivo que traga norma no mesmo sentido daquela revogada seja considerada igualmente extinta, pois, incompatível com a lei revogadora.
Não haveria sentido revogar o art. 7º, § 1º da Lei nº 7.145/97, e manter a mesma regra, apenas em outro diploma legal, se a intenção do legislador é pôr fim ao critério de atualização do valor da GAP. Extinto expressamente este mecanismo, qualquer outro artigo que traga regra igual deve ser revogado também, a fim de manter a harmonia e coesão do sistema legal.
Vale esclarecer que o servidor público não possui direito adquirido sobre o regime jurídico remuneratório em vigor à época em que ingressou para o serviço público, pois a Administração Pública, através de lei, pode alterá-lo para dispor da forma que for mais conveniente para os seus agentes e para o funcionamento da máquina pública. Neste sentido, explicita o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, em obra consagrada:
(...) O servidor, desse modo, não tem direito adquirido à imutabilidade do estatuto, até porque, se o tivesse, seria ele um obstáculo à própria mutação legislativa. Citemos um exemplo: suponha-se que o estatuto do servidor, quando este foi nomeado para o cargo, contemplasse uma licença para estudar no exterior. Nada impede que o Poder Público extinga a licença posteriormente, por entendê-la inconveniente à Administração. O servidor não tem direito adquirido à manutenção da referida licença no estatuto funcional. Esse é um ponto de grande relevância, não se podendo perder de vista que as leis que traduzem normas gerais e abstratas, como é o caso dos estatutos, são normalmente alteráveis. (in Manual de Direito Administrativo, 14a edição, Rio de Janeiro: Lumen Júris , 2005, págs. 500/501).
Inexiste forma do critério invocado para fundamentar a pretensão deduzida ser salvo, pois, expressamente revogado e extirpado do mundo jurídico, de forma que qualquer pleito formulado com base nele não pode ser concedido.
Ante exposto , JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do NCPC, por reconhecer que o critério de alteração da GAP através do reajuste dos soldos não mais subsiste, por força da revogação expressa do art. 7º, § 1º da Lei nº 7.145/97, e revogação tácita do art. 110, § 3º da Lei nº 7.990/2001 pelo art. 33 da Lei nº 10.962/2008.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

JFS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8006116-28.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Tiago De Souza Nunes
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006116-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: TIAGO DE SOUZA NUNES
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP) COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ajuizada por JOÃO BATISTA BARBOSA LIMA, contra o ESTADO DA BAHIA, onde alega que o réu, descumprindo

o disposto no artigo 7º, §1º da Lei Estadual 7.145/97, concedeu aumento ao soldo dos policiais militares no importe de 10,06% sem, no entanto, repassar tal cifra à GAP que, ao contrário, foi reduzida, em virtude de integração de parcela da mesma no soldo. Em virtude do exposto, reclama seja o réu obrigado a devolver retroativamente a diferença, observando-se a prescrição quinquenal, e, que seja o réu condenado a implantar o percentual indicado na GAP.
Procedida a citação e intimação.
Oferecida contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
Nos moldes do art. 982, I do Código de Processo de Civil, instaurado o incidente de resolução de demandas repetitivas, caberá a suspensão dos processos que contenha idêntica controvérsia sobre questão de direito, nos seguintes moldes:
Art. 982. Admitido o incidente, o relator:
I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;
Caberia, então, se em curso estivesse, a suspensão do mandado de segurança, que discutiu acerca do pagamento de auxílio transporte, a questão de direito objeto de controvérsia que, atualmente, compete ao incidente de resolução de demandas repetitivas
Doutro giro, neste processo não há rediscussão da matéria, mas unicamente, o pleito de pagamento de valores retroativos ao mandado de segurança, transitado em julgado. Isso porque, o remédio constitucional, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09.
Desta forma, rejeito a preliminar de suspensão do feito em função do incidente de resolução de demandas repetitivas.
Ademais, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Assim, deixo de analisar gratuidade da justiça neste momento processual.
Por fim, requereu a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Sendo assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às eventuais parcelas devidas anteriores a 01/05/2019.
DO MÉRITO
Trata-se de demanda em que o Autor requer a condenação do Estado da Bahia a implantação do reajuste indicado da Gratificação de Atividade Policial – GAP, assim como a condenação ao pagamento retroativo dos valores, observando-se a prescrição quinquenal.
É clarividente o art. 7º, § 1º, da Lei 7.145/97, que estabelecia:
Art. 7º, § 1º: Os valores de gratificação estabelecidos no Anexo II serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste dos soldos.
Esta norma foi integralmente reproduzida pelo art. 110, § 3º da Lei nº 7.990/2001, consoante vejamos:
Art. 110, § 3º: Os valores da gratificação de atividade policial militar serão revistos na mesma época e no mesmo percentual de reajuste do soldo.
Da simples leitura dos dispositivos transcritos vislumbra-se que a cada reajuste dos soldos, no mesmo quantum, deveria se dar o aumento do valor desta gratificação, considerando-se, evidentemente, a referência em que a GAP é percebida pelo policial militar. Portanto, a vontade do legislador à época consistia em reajustar tal vantagem toda vez que o soldo fosse revisto, independente de expressa previsão de Lei posterior majoradora do soldo neste sentido.
Ocorre que, a Lei nº 10.962/2008 foi editada alterando a estrutura remuneratória dos cargos, funções comissionadas e gratificadas, além de reajustar os vencimentos, soldos e gratificações dos cargos efetivos, dos cargos em comissão, das funções comissionadas e gratificadas, proventos e pensões da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. Portanto, modificou o regime jurídico dos servidores públicos estaduais, inclusive, revogando expressamente dispositivos de outras leis, consoante se constata do seu art. 33 in verbis:
Art. 33 - Ficam revogados o § 2º do art. 113 da Lei nº 8.889, de 01 de dezembro de 2003, o § 1º do art. 18 da Lei nº 7.146, de 27 de agosto de 1997, o § 1º do art. 7º da Lei nº 7.145, de 19 de agosto de 1997, o § 1º do art. 13 da Lei nº 7.209, de 20 de novembro de 1997, o § 2º do art. 3º da Lei nº 7.554, de 13 de dezembro de 1999, e o § 1º do art. 27 da Lei nº 7.435, de 30 de dezembro de 1998, bem como as disposições em contrário. (grifos)
Vislumbra-se que a Lei nº 10.962/2008 expressamente revogou o art. 7º, § 1º da Lei nº 7.145/97, extirpando do mundo jurídico a regra que estabelecia o reajuste da Gratificação de Atividade Policial Militar na mesma proporção e momento que a majoração dos soldos. Tratando-se de espécies legislativas de mesma hierarquia e utilizando-se do critério temporal de que norma posterior revoga norma anterior, o critério eleito anteriormente pelo legislador para a revisão do valor da GAP não mais prevalece.
Quanto ao art. 110, § 3º da Lei nº 7.990/2001, ainda que o diploma legal de 2008 tenha se mantido silente, não pode ser construído outro entendimento que não o da revogação tácita, nos termos do art. 2º, § 1º da LINDB. Assim, a revogação expressa do art. 7, § 1º da Lei nº 7.145/97 trazida pelo art. 33 da Lei nº 10.962/2008, faz com que todo e qualquer dispositivo que traga norma no mesmo sentido daquela revogada seja considerada igualmente extinta, pois, incompatível com a lei revogadora.
Não haveria sentido revogar o art. 7º, § 1º da Lei nº 7.145/97, e manter a mesma regra, apenas em outro diploma legal, se a intenção do legislador é pôr fim ao critério de atualização do valor da GAP. Extinto expressamente este mecanismo, qualquer outro artigo que traga regra igual deve ser revogado também, a fim de manter a harmonia e coesão do sistema legal.

Vale esclarecer que o servidor público não possui direito adquirido sobre o regime jurídico remuneratório em vigor à época em que ingressou para o serviço público, pois a Administração Pública, através de lei, pode alterá-lo para dispor da forma que for mais conveniente para os seus agentes e para o funcionamento da máquina pública. Neste sentido, explicita o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, em obra consagrada:
(...) O servidor, desse modo, não tem direito adquirido à imutabilidade do estatuto, até porque, se o tivesse, seria ele um obstáculo à própria mutação legislativa. Citemos um exemplo: suponha-se que o estatuto do servidor, quando este foi nomeado para o cargo, contemplasse uma licença para estudar no exterior. Nada impede que o Poder Público extinga a licença posteriormente, por entendê-la inconveniente à Administração. O servidor não tem direito adquirido à manutenção da referida licença no estatuto funcional. Esse é um ponto de grande relevância, não se podendo perder de vista que as leis que traduzem normas gerais e abstratas, como é o caso dos estatutos, são normalmente alteráveis. (in Manual de Direito Administrativo, 14a edição, Rio de Janeiro: Lumen Júris , 2005, págs. 500/501).
Inexiste forma do critério invocado para fundamentar a pretensão deduzida ser salvo, pois, expressamente revogado e extirpado do mundo jurídico, de forma que qualquer pleito formulado com base nele não pode ser concedido.
Ante exposto , JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do NCPC, por reconhecer que o critério de alteração da GAP através do reajuste dos soldos não mais subsiste, por força da revogação expressa do art. 7º, § 1º da Lei nº 7.145/97, e revogação tácita do art. 110, § 3º da Lei nº 7.990/2001 pelo art. 33 da Lei nº 10.962/2008.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

JFS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8100458-31.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carla Antonia Oliveira Oitaven
Advogado: Nelma Silva Nascimento (OAB:BA67248)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8100458-31.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CARLA ANTONIA OLIVEIRA OITAVEN
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado ID 463620101 é tempestivo. O referido é verdade e dou fé.

ATO ORDINATÓRIO

Diante do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o Recorrente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a hipossuficiência alegada (Ex.: contracheques, recibos, etc).
Após, com ou sem manifestação, sigam os autos conclusos.

Salvador, 4 de outubro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

CERTIDÃO
8084943-87.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosangela Oliveira Santos
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399)
Requerido: Municipio De Salvador

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8084943-87.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ROSANGELA OLIVEIRA SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 448577361 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de outubro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de outubro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8104748-26.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Priscila Santos De Oliveira
Advogado: Adriano Gondim De Matos Couto (OAB:BA24760)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8104748-26.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: PRISCILA SANTOS DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado ID 455681946 é tempestivo. O referido é verdade e dou fé.

ATO ORDINATÓRIO

Diante do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o Recorrente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a hipossuficiência alegada (Ex.: contracheques, recibos, etc).

Após, com ou sem manifestação, sigam os autos conclusos.

Salvador, 4 de outubro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8142808-68.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Da Conceicao Carvalho
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Processo nº 8142808-68.2023.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO CARVALHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte contrária para contrarrazoar os Embargos de Declaração apresentados em 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de outubro de 2024.
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8026294-95.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pedro Batista De Oliveira Filho
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8026294-95.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 447074571 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 4 de outubro de 2024

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 4 de outubro de 2024
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8024550-65.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Telma Ferraz Da Silva
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8024550-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: TELMA FERRAZ DA SILVA
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por TELMA FERRAZ DA SILVA contra o MUNICIPIO DE SALVADOR.
A autora era servidora pública municipal, estando no momento já aposentada, admitida em 15/07/1996, no cargo efetivo de PROFISSIONAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO, área de qualificação ASSISTENTE SOCIAL, inscrita na matrícula funcional nº 3055474, com carga horária de 30 horas semanais.
Em janeiro de 2024 a autora foi aposentada, conforme contracheque de janeiro de 2024 em anexo, portanto, pleiteia no processo apenas os direitos que foram adquiridos pela autora até a data de sua aposentadoria, em janeiro de 2024.
Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação, arguiu preliminares e, no mérito, aduz ainda que o autor não prova que cumpre os requisitos legais para efetivar a referida progressão.
Audiência de conciliação dispensada.
É o breve relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Precipuamente, deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
DA IMPUGNAÇÃO A PLANILHA DE CALCULOS
Afasto, por ora, a impugnação a planilha de cálculo, pois o valor a ser pago vai ser apurado em sede de cumprimento de sentença.
Quanto ao argumento do Réu de que a condenação não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.
Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):

[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).
Ante o exposto restam estabelecidos os parâmetros legais no que diz respeito às limitações deste juízo quanto ao valor da causa.
De logo, o Estado da Bahia destaca que os cálculos apresentados pela parte Autora prestam-se tão somente a demonstrar o valor da causa, para fins de fixação de competência. Destarte, ainda que a demanda venha a ser julgada procedente, o valor da condenação deverá ser apurado em fase posterior de liquidação, oportunidade em que o Estado apresentará impugnação específica e planilha de cálculos, se for o caso.
DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
Aduziu o Réu a preliminar de ausência de interesse de agir da Autora, tendo em vista que deve¬-se considerar que os sobreditos avanços já foram implementados na carreira do servidor, não sendo possível nova progressão relativa ao mesmo período, sob pena de bin in idem.
Ocorre, porém, que, diferentemente, do que aduziu o Réu, a presente demanda encontra consonância conforme legislação e os pedidos formulados na peça inaugural.
Neste passo, no que tange à questão preliminar de falta de interesse de agir da Autora, não merece prosperar a afirmação do Demandado, pois não entendo ser razoável a demora do Município em realizar as devidas progressões, sendo assim, resta claro o interesse da mesma na conclusão da demanda.
Como é cediço, na jurisdição contenciosa, a atuação do órgão judicante tem como escopo a pacificação social, vale dizer, apaziguar a situação caracterizada pelo conflito de interesses, consubstanciada na hipótese da pretensão de um indivíduo resistida por outrem, onde o interesse de agir consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.

DO MÉRITO
A autora era servidora pública municipal, estando no momento já aposentada, admitida em 15/07/1996, no cargo efetivo de profissional de atendimento integrado, área de qualificação assistente social, inscrita na matrícula funcional nº 3055474, com carga horária de 30 horas semanais, assim pleiteia no processo apenas os direitos que foram adquiridos pela autora até a data de sua aposentadoria, em janeiro de 2024.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da prefeitura municipal do salvador e dá outras providências, dispõe sobre a progressão do servidor e em seu art. 36 traz o regramento para ocorrer a progressão.
Art. 34 Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:

I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.

§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.

§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.

§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.

§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.

§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.

§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)
Da análise dos enunciados normativos acima citados, quanto à progressão em virtude do transcurso de três períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se procedente a demanda.
Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.
A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a "Avaliação periódica de desempenho" e "Avaliação interna de conhecimentos", o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Ademais, observa-se que o Réu não comprovou que as pretensões da parte autora não merecem guarida.
o Réu, em que pese tenha sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte Autor, na forma do art. 373, II, CPC/15.
O art. 36, I, da Lei Municipal 7.867/2010 assegura aos servidores municipais da saúde a progressão de 01 nível a cada 24 meses em efetivo exercício do cargo público, exigindo o cumprimento de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências pelo Poder Público.
Vale pontuar que omissão da Administração Pública ao deixar de realizar Avaliação Especial de Desempenho, estabelecida no art. 36, §§ 3º e 5º, da Lei Municipal 7.867/2010, não tem o condão de afastar direito expressamente assegurado em norma jurídica de eficácia plena.
Ainda que o art. 37 da Lei Municipal 7.867/2010, que assegurava aos servidores da saúde a progressão automática de nível, tenha sido revogado pela Lei Complementar Municipal 70/2018, a omissão imputável exclusivamente ao Poder Público, ao deixar de promover Avaliação Especial de Desempenho, não constitui impedimento ao exercício de direito conferido por lei, não sendo permitido à Administração Pública impedir a efetividade de norma jurídica, sob pena de violação ao primado da separação de poderes (art. 2º CF/88), conforme entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgado infra:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)
Os reflexos inerentes à concessão dos níveis declarados em todas as vantagens e gratificações legais, tendo natureza de verba acessória à obrigação principal, decorre de imperativo legal, conforme Lei Municipal nº 7.867/2010, observada a data de concessão.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município de Salvador à concessão para a parte autora de ascensão dos devidos níveis na carreira, especificamente, para promover a alteração do vencimento básico da sua aposentadoria, tomando como base o vencimento compatível com o nível 14 do Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Saúde, uma vez que na data da aposentadoria já fazia jus ao nível 14 da carreira, bem como, o pagamento do retroativo das diferenças dos vencimentos e vantagens pecuniárias decorrente dos efeitos financeiros e funcionais do enquadramento da servidora até o nível 14, do dia que cada parcela deveria ser paga, em 30/07/2020 (nível 13) e 30/07/2022 (nível 14) até o efetivo cumprimento da alteração do vencimento básico da sua aposentadoria, com efeitos retroativos, respectivamente, aos meses compreendidos, dentro do período acima destacado, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Sucessivamente, condeno o Réu ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da ascensão dos níveis na carreira, adotando, em tese, o valor histórico constante da planilha trazida no bojo da inicial, que podem ser revistos em sede de julgamento de eventual recurso inominado ou na fase executória, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

JFS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8088518-74.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lea Bomfim De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Lea Oliveira Correia
Advogado: Felipe Souza Carvalho (OAB:BA54606)
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8088518-74.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: AUTOR: LEA BOMFIM DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEA OLIVEIRA CORREIA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará conforme requerido, destacando o percentual de 30% referentes aos honorários contratuais devidos e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8003209-80.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ricardo Souza Da Anunciacao
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8003209-80.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: RICARDO SOUZA DA ANUNCIACAO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará conforme requerido, destacando o percentual de 30% do valor referente aos honorários contratuais devidos e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8000888-72.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniela Silva De Jesus
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8000888-72.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: DANIELA SILVA DE JESUS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará conforme requerido, destacando o percentual de 30% referente aos honorários contratuais devidos e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8135077-21.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernanda Gama De Oliveira Rodrigues
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8135077-21.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuições Previdenciárias]
Reclamante: REQUERENTE: FERNANDA GAMA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará conforme requerido, destacando o percentual de 30% referentes aos honorários contratuais e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8122594-27.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rayan Soares Barbosa
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852)
Requerente: Maria Dalva Santana Barbosa
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8122594-27.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Reclamante: REQUERENTE: RAYAN SOARES BARBOSA e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8065443-98.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leonardo Rocha Dantas
Advogado: Leonardo Nunes De Santana Ferreira (OAB:BA76003)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8065443-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LEONARDO ROCHA DANTAS
Advogado(s): LEONARDO NUNES DE SANTANA FERREIRA (OAB:BA76003)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA C/C COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO, na qual a parte autora alega, resumidamente, que é servidora estadual e que o Réu tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária sobre as verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria, a exemplo das horas extras, adicional noturno e auxílio-alimentação, com a condenação do Réu a se abster de realizar os descontos previdenciários indevidos sobre as referidas verbas. Ademais, pede a condenação do Acionado ao pagamento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme planilha de cálculos anexa à exordial.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal fixou tese vinculante no sentido de que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade:
Tema nº 163 da Repercussão Geral. Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade".
Desta forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias, auxílio fardamento e demais verbas de natureza indenizatória.

Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno.
Deve-se ressaltar, ainda, a recente revogação do art. 38 da Lei 11.357/2009, através da Lei 14.250/2020, que permitia a incorporação de possíveis verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, o que corrobora a exclusão do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Como é cediço, o adicional por serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, tendo previsão infraconstitucional no art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.
Sendo assim, a remuneração pelo serviço extraordinário supracitado não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas que não são incorporadas à aposentadoria do servidor, a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adota o mesmo entendimento aqui esposado, como se infere dos seguintes julgados:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8015862- 56.2020.8.05.0001; Relatora Leonides Bispo dos Santos Silva, julgado em 11/05/2020).
(Grifou-se)
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA. CONDENAÇÃO DO RÉU NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8026379-57.2019.8.05.0001; Relator Paulo César Bandeira de Melo Jorge, julgado em 16/12/2019)
(Grifou-se)
Compulsando os autos, constata-se que assiste razão à parte Autora, que demonstrou, através dos contracheques acostados, que o Réu vem efetuando descontos previdenciários indevidos sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentaria do servidor.
Quanto aos cálculos apresentados pela parte Autora, cumpre observar que são cálculos realizados através de simples operações aritméticas, visando demonstrar que o Réu efetuou descontos indevidos a título de contribuição previdenciária sobre as horas extras e o adicional noturno, tudo de acordo com os contracheques acostados aos autos. A Demandante consignou em

seus cálculos, de forma específica, a diferença entre os valores que foram descontados e os que entende devido, a para fins de restituição. Ademais, cumpre observar que os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pelo Demandado.
Também deve-se destacar que os cálculos apresentados pela parte Autora devem obediência à prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às parcelas possivelmente devidas anteriores a 19/05/2019.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria da parte Autora, a exemplo das horas extras, adicional noturno, terço de férias e auxílio-alimentação, condenando o Réu a se abster de efetuar o desconto das contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, além de condená-lo a restituir ao demandante os valores indevidamente descontados no período indicado na planilha de cálculos em anexo à exordial, conforme os contracheques carreados aos autos, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 19/05/2019.
Porém, admite-se a compensação com os valores possivelmente pagos, extrajudicialmente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A .G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8081083-78.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thiago Vaz De Souza Ribeiro
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8081083-78.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Hora Extra]

Reclamante: REQUERENTE: THIAGO VAZ DE SOUZA RIBEIRO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte exequente no ID 449286278, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte ré/executada no ID 436780726, fixando o valor do crédito principal em R$ 2.991,42 (dois mil, novecentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8027801-28.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexandre Santa Isabel De Campos
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8027801-28.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Promoção / Ascensão]

Reclamante: REQUERENTE: ALEXANDRE SANTA ISABEL DE CAMPOS
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 423998337, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 4.553,38 (quatro mil quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8123442-43.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Janilda Evangelista Da Silva
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8123442-43.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Férias]

Reclamante: REQUERENTE: JANILDA EVANGELISTA DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 444980802, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 33.915,64 (trinta e três mil novecentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos), já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8078871-84.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Julio Cesar Rangel Ferreira
Advogado: Gustavo Ferro Guimaraes (OAB:BA48693)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8078871-84.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Regime Previdenciário]

Reclamante: REQUERENTE: JULIO CESAR RANGEL FERREIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 450700834, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 10.766,41 (Dez mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8042647-50.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rauel Alves De Jesus
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597)

Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8042647-50.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: REQUERENTE: RAUEL ALVES DE JESUS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8010702-21.2018.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josenice Lima Dias Dos Santos
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8010702-21.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Reclamante: AUTOR: JOSENICE LIMA DIAS DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8159504-82.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Goes Vieira
Advogado: Larissa Miranda Cury Esper (OAB:BA60340)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8159504-82.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
Reclamante: REQUERENTE: PAULO GOES VIEIRA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8128897-23.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivana Da Paixao Vasconcelos
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8128897-23.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: REQUERENTE: IVANA DA PAIXAO VASCONCELOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8093324-84.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Erenildo Dos Santos Costa
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8093324-84.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: ERENILDO DOS SANTOS COSTA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará destacando o percentual de 30% do valor do crédito referente aos honorários contratuais, conforme ID 466937540 e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8108424-45.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Miguel Taveira Dos Santos Filho
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8108424-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MIGUEL TAVEIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA49602)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR, onde o Autor alega, resumidamente, que é servidor público estadual, integrante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia, sendo que, exerce sua atividade em escala de serviço sem receber o valor, supostamente, correto atinente à contraprestação pelas horas extras. Relata que não recebe as horas extras devidas, quando deveria recebê-la aplicando-se o divisor 200 (duzentos), porquanto carga horária mensal se considerada a carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.
Neste passo, o Requerente busca a tutela jurisdicional, para determinar que sejam pagas as horas extras devidas utilizando-se o divisor mensal de 200 (duzentos).
Procedida a citação e intimação.
Oferecida a contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DAS QUESTÕES PRÉVIAS
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
Quanto ao argumento do Réu de que a condenação não pode exceder 60 (sessenta) salários mínimos importa ressaltar que doutrina e jurisprudência entendem que, na fixação da competência do juizado especial, o que importa é o valor da causa definido no momento da propositura da ação, podendo esse valor ultrapassar o limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros e correção monetária, sendo que a incidência desses encargos não alterará a competência para a execução, nem importará na renúncia dos acessórios da obrigação reconhecida pela sentença.
Acerca da competência em razão do valor e dos encargos inerentes à condenação, a Ministra Isabel Gallotti, do STJ, fez as seguintes considerações em seu voto (RMS 33.155/MA):
[...]. O valor da alçada é de quarenta salários mínimos calculados na data da propositura da ação. Se, quando da execução, o título ostentar valor superior, em decorrência de encargos inerentes à condenação, tais como juros, correção monetária e ônus da sucumbência, tal circunstância não alterará a competência para a execução e nem implicará a renúncia aos acessórios e consectários da obrigação reconhecida pelo título. A renúncia ao crédito excedente à alçada, imposta pelo art. 3°, § 3°, é exercida quando da opção pelo ajuizamento da ação no Juizado e, portanto, o valor deve ser aferido na data da propositura da ação, não perdendo o autor direito aos encargos decorrentes da demora na solução da causa (correção e juros posteriores ao ajuizamento da ação e ônus da sucumbência). [...]. Fixado o valor da pretensão do autor quando do ajuizamento da inicial, renunciando ele, por imposição legal (art. 3º, § 3º), ao valor que exceder a alçada dos Juizados, não se põe em dúvida a competência do Juizado para a execução da sentença, mesmo que ultrapassado este valor por contingências inerentes ao decurso do tempo, como correção monetária e juros de mora, os quais incidem sobre aquela base de cálculo situada no limite da alçada, além dos honorários de advogado, encargo esse que também encontra parâmetros definidos em lei (CPC, art. 20).
Ante o exposto, ficam estabelecidos os parâmetros legais no que diz respeito às limitações deste juízo quanto ao valor da causa.
Por fim, requereu a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Quanto a questão, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Ultrapassada as questões prévias, passa-se à análise do mérito propriamente dito.
DO MÉRITO.
Cinge-se a presente demanda à insurgência do Requerente que almeja o recebimento das horas extras aplicando-se o divisor mensal 200 (duzentos).
Pois bem, a Lei Estadual n. 7.990/01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) disciplina a questão do trabalho extraordinário dos policiais militares nos artigos 108 e 109, que assim dispõem sobre o tema:
Art. 108- O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50%
(cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o
soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma
disciplinada em regulamento.
Parágrafo único – Somente será permitida a realização de serviço extraordinário
para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de
duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não
comportem ininterrupção.

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas
horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinquenta
por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se

refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
Consoante os termos do Estatuto dos Policiais Militares, precisamente do § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em cargas horárias semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:
Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.
§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.
Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da carga horária semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.
Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja o Autor, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.
Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de possíveis horas extras laboradas.
Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.
A corroborar com o exposto acima, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ.
Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200.
A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001.
Sentença modificada. Apelo parcialmente provido.
(Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019)
Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)
Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Deve-se destacar que os mesmos respeitam completamente a prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Por fim, o demandado pleiteia a retenção, a título de Contribuição Previdenciária (FUNPREV).
Com relação aos descontos fiscais e previdenciários alegados pelo Réu, cabe registrar que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como serviços extraordinários, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral.
Com efeito, diante da revogação do art. 38 da Lei estadual 11.357/09, que previa a possibilidade de incorporação do adicional por serviço extraordinário aos proventos de aposentadoria dos servidores do Estado da Bahia, promovida pelo art. 3º, inciso XVI da Lei estadual 14.250/20, associada ao fato de inexistir no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia qualquer previsão equiparável, é forçoso reconhecer a aplicabilidade do Recurso Extraordinário 593.068/SC ao caso, afastando, assim, a incidência da contribuição previdenciária para o FUNPREV.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para determinar o pagamento das horas extras ao requerente e declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho do Autor, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios concedidos ao autor que utilizam tal critério para aferição, notadamente o adicional noturno e as horas extraordinárias com as devidas repercussões, nos contracheques acostados aos autos, devendo ainda, pagar a diferença apurada a partir de 09/08/2019 e respeitando o teto dos juizados especiais da fazenda pública. Caso o Réu comprove o pagamento destas verbas deferidas nestes autos ressalva-se o direito à compensação.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8148338-53.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ricardo George Reis Menezes
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8148338-53.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: RICARDO GEORGE REIS MENEZES
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará conforme requerido, destacando o percentual de 30% referente aos honorários contratuais devidos e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8177486-12.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Catia Cristina Dorea Dos Santos
Advogado: Adolfo Rabello Leite Neto (OAB:BA18825)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8177486-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CATIA CRISTINA DOREA DOS SANTOS
Advogado(s): ADOLFO RABELLO LEITE NETO (OAB:BA18825)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR, onde a parte Autora alega, resumidamente, que é servidor municipal objetivando avanço de 02 níveis na carreira, a partir de julho/2020, pois, segundo alega, completou mais 02 (dois) anos de serviço no cargo, o que lhe assegura tal direito de forma automática, nos termos do art. 36, inciso, I, da Lei Municipal nº 7.687/2010.
Devidamente citado, o Réu apresentou contestação.
É o breve relatório. DECIDO.
DA PRELIMINAR
O Réu alegou a incompetência deste órgão jurisdicional em razão da suposta complexidade da causa, a qual demandaria a produção de prova pericial para a resolução da controvérsia em tratativa.
Contudo, tal alegação não merece prosperar, pois ao escolher distribuir a exordial no sistema dos Juizados Especiais o Autor se submeteu às limitações inerentes a este sistema.
Assim, caso a prova pericial seja necessária para comprovar o direito alegado pelo Demandante não caberá sua produção por ordem deste Juízo, devendo o Requerente apresentar laudo pronto nos autos.
O Réu arguiu a preliminar de falta de interesse de agir, em razão de a progressão já ter sido implantada. Todavia, a preliminar não merece ser acolhida, pois o que se pleiteia é o pagamento das diferenças dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias decorrentes dos efeitos financeiros e funcionais do avanço de dois níveis da progressão bienal de mérito 2018-2020 e 2020-2022, retroativo a 30/07/2020 e 30/07/2022, em razão de a progressão ter sido implementada somente em setembro/2022 após acordo de campanha salarial. Portanto, está-se a pleitear uma diferença retroativa que não foi paga, razão pela qual não se deve acolher a preliminar de falta de interesse de agir.
Quanto à preliminar de falta de documentos essenciais, tampouco deve ser acolhida pois a parte autora anexou a planilha de cálculos que demonstra claramente os valores recebidos na época de cada progressão, sem que haja qualquer irregularidade que faça com que haja a sua impugnação.
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Com efeito, a Lei n. 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos enunciados normativos que interessam:
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico
[...].
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII;
§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.
§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.
§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.
§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.
§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.
§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014.
Quanto à especialização, preconiza:
Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:
I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;

II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;
III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.
§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.
§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.
§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.
§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.
§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011.
Neste feito, o art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010 – vigente na época em que a servidora preencheu os requisitos necessários à progressão funcional, razão pela qual se manifesta a ultratividade da norma – estabelecia que a mudança de nível ocorreria, automaticamente, se a Administração Pública Municipal não realizasse a Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências no prazo de 12 (doze) meses. Confira-se:
Art. 37. Caso a Administração Municipal não promova a Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências no interstício previsto no § 5º do art. 36, desta Lei, todos os servidores que tenham cumprido as condições estabelecidas nos I e II, do art. 36 farão jus, automaticamente, à progressão.
Parágrafo Único. A progressão automática prevista neste artigo não será devida ao servidor que tenha sofrido pena disciplinar no mesmo interstício no qual deveria ter sido avaliado.

Registre-se que este dispositivo legal também se aplica aos servidores em estágio probatório, uma vez que apenas excepciona a situação do servidor que tenha sofrido pena disciplinar no interstício em que deveria ter sido avaliado.
A omissão do poder público em proceder a avaliação do estágio probatório não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação assegura automaticamente à Autora os direitos que estiverem condicionados ao referido procedimento, a progressão prevista no art. 34 da Lei Municipal nº7.867/2010, inclusive.
Ocorre que a Autora tomou posse em 01/08/2007, de modo que já foi beneficiado com a progressão de nível coletiva concedida pelo Réu a seus servidores. Tal foi feito pelo Réu para regularizar progressões atrasadas de servidores.
Após negociação de campanha salarial, no ano de 2014, acordou-se que o ente público anteciparia a referida progressão aos servidores ativos em estágio probatório. Para que isto fosse possível – já que o art. 36, §7º, da Lei Municipal n. 7.867/2010 prevê a progressão apenas após a aprovação formal do estágio probatório – foi editada a Lei Municipal n. 8.628/2014, que assim dispôs:
Art. 13. Fica concedido o avanço de 01 (um) nível na tabela de vencimentos dos profissionais do grupo saúde inativos, pensionistas e aos ativos que estão em estágio probatório, a partir de 1º de julho de 2014.
Assim, verifica-se que a Autora fez jus à progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014.
Ressalta-se que a progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014 dizia respeito a progressões por estágio probatório atrasadas, de servidores que ingressaram no serviço público nos quadros do Réu antes de julho de 2014, de modo que ele não pode acumular a progressão por decurso do estágio probatório com a progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014.
Assim, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se procedente a demanda. Analisando os documentos percebe-se que a parte autora ingressou no serviço público em agosto de 2007, já tendo concluído o estágio probatório. Destarte, faz jus a novas progressões por conta dos biênios 2018-2020 e 2020-2022.
Portanto, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa implica o direito do servidor público ao direito à progressão funcional.
A corroborar com o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019) (grifou-se)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019) (grifou-se)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019) (grifou-se)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Município de Salvador à concessão para a Autora de ascensão imediata de dois níveis na carreira, retroativo a julho de 2020, conforme determina a lei municipal n° 7.867/2010, com os respectivos reflexos em todas as vantagens pecuniárias e gratificações legais.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
M. A. G. B. R.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8007034-37.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clarice Maria Dos Santos
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8007034-37.2021.8.05.0001
AUTOR: CLARICE MARIA DOS SANTOS
REU: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 3 de fevereiro de 2023
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8076948-86.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Neivan Rodrigues Santana
Advogado: Wesner Souza Carvalho Filho (OAB:BA64446)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8076948-86.2024.8.05.0001
REQUERENTE: NEIVAN RODRIGUES SANTANA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 4 de outubro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8129004-67.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valneide Oliveira Dos Santos
Advogado: Patricia Araujo Sacramento (OAB:BA38003)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Elton William Santos De Lima
Requerido: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Rodrigo Luiz Alcale Alves De Abreu (OAB:SP420723)
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Abreu (OAB:SP429267)
Requerido: Baviera Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
USUÁRIO: TAIS IGLESIAS CALDAS
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, salas 118/119
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8129004-67.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Moral]
REQUERENTE: VALNEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros (4)

INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz(a) de Direito desta 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, fica a V. Sa. intimada para comparecer à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/11/2024 14:00, nesta 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA, ATRAVÉS DO APP/SITE LIFESIZE.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
· A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
· A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
· A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
· A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
· Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
· É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/3191459
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 3191459
Código de acesso à sala (senha): 1300
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8129004-67.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valneide Oliveira Dos Santos
Advogado: Patricia Araujo Sacramento (OAB:BA38003)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Elton William Santos De Lima
Requerido: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Rodrigo Luiz Alcale Alves De Abreu (OAB:SP420723)
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Abreu (OAB:SP429267)
Requerido: Baviera Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
USUÁRIO: TAIS IGLESIAS CALDAS
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, salas 118/119
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8129004-67.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Moral]
REQUERENTE: VALNEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros (4)

INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz(a) de Direito desta 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, fica a V. Sa. intimada para comparecer à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/11/2024 14:00, nesta 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA, ATRAVÉS DO APP/SITE LIFESIZE.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
· A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
· A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
· A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
· A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

· Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
· É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/3191459
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 3191459
Código de acesso à sala (senha): 1300
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO
8129004-67.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valneide Oliveira Dos Santos
Advogado: Patricia Araujo Sacramento (OAB:BA38003)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Elton William Santos De Lima
Requerido: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Rodrigo Luiz Alcale Alves De Abreu (OAB:SP420723)
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Abreu (OAB:SP429267)
Requerido: Baviera Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
USUÁRIO: TAIS IGLESIAS CALDAS
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, salas 118/119
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8129004-67.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Moral]
REQUERENTE: VALNEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros (4)

INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz(a) de Direito desta 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, fica a V. Sa. intimada para comparecer à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/11/2024 14:00, nesta 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA, ATRAVÉS DO APP/SITE LIFESIZE.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
· A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
· A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
· A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
· A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
· Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
· É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/3191459
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 3191459
Código de acesso à sala (senha): 1300
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8040995-32.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Matheus Costa Barreto Pitanga
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8040995-32.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: AUTOR: MATHEUS COSTA BARRETO PITANGA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8056881-37.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Robson De Jesus Santos
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8056881-37.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: REQUERENTE: ROBSON DE JESUS SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará conforme requerido, destacando o percentual de 30% referente aos honorários contratuais devidos e intime--se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8146718-06.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudio Dos Santos Malvar
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8146718-06.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuições Previdenciárias]
Reclamante: REQUERENTE: CLAUDIO DOS SANTOS MALVAR
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará conforme requerido, destacando o percentual de 30% referentes aos honorários contratuais devidos e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8184760-61.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wagner Oliveira Santos
Advogado: Jeane Nunes Dos Santos Leitao Oliveira (OAB:BA65793)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8184760-61.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

REQUERENTE: WAGNER OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): JEANE NUNES DOS SANTOS LEITAO OLIVEIRA (OAB:BA65793)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal n.º 9.099/95.

DECIDO.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA C/C COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO, na qual o Autor alega, resumidamente, que é policial militar em atividade e que o Réu tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária sobre as verbas não incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria, a exemplo das horas extras, adicional noturno e auxílio-alimentação, com a condenação do Réu a se abster de realizar os descontos previdenciários indevidos sobre as referidas verbas. Ademais, pede a condenação do Acionado ao pagamento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme planilha de cálculos anexa à exordial.
Citado, o Réu apresentou contestação.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
DA PRELIMINAR
Em relação à justiça gratuita, tal questão não deve ser apreciada nesta fase processual, haja vista que o procedimento nos Juizados Especiais é gratuito em 1º grau, devendo a concessão da gratuidade de justiça ser apreciada em sede recursal pelo órgão competente.
DO MÉRITO
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.
Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[…]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).
Neste feito, quanto ao policial militar, cumpre destacar a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, cujo art. 12 elenca as parcelas pecuniárias que não integram a base de contribuição previdenciária, reproduzindo, com pequenas modificações redacionais, o teor dos artigos 71 e 72 da Lei Estadual nº 11.357/2009, aplicável aos militares até 18/02/2020, quando foi alterada pela Lei. Estadual nº 14.250/2020. Assim, cumpre transcrever o referido art. 12 da Lei Estadual nº 14.265/2020:
Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:
I - ajuda de custo;
II - diárias;
III - indenização de transporte;
IV - auxílio-moradia;
V - auxílio-transporte;
VI - auxílio-alimentação;
VII - adicional de férias;
VIII - abono de permanência;
IX - salário-família;
X - indenização por transporte de bagagem;
XI - auxílio-acidente;
XII - auxílio-fardamento.
XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Desta forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias, auxílio fardamento e demais verbas de natureza indenizatória.
Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.
A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:
Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
[…]
§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
[…]
§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[…]
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
Depreende-se, portanto, de tais dispositivos que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Deste modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno.
Deve-se ressaltar, ainda, a recente revogação do art. 38 da Lei 11.357/2009, através da Lei 14.250/2020, que permitia a incorporação de possíveis verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, o que corrobora a exclusão do pagamento de serviços extraordinários e adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Nesse sentido é o entendimento do STF, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:
Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)
Como é cediço, o adicional por serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, tendo previsão infraconstitucional no art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.
Sendo assim, a remuneração pelo serviço extraordinário supracitado não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.
Sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas que não são incorporadas à aposentadoria do servidor, a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adota o mesmo entendimento aqui esposado, como se infere dos seguintes julgados:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE PARCELAS QUE NÃO SÃO INCORPORADAS À SUA APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8015862- 56.2020.8.05.0001; Relatora Leonides Bispo dos Santos Silva, julgado em 11/05/2020).
(Grifou-se)
DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA. CONDENAÇÃO DO RÉU NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia – Recurso Inominado n.º 8026379-57.2019.8.05.0001; Relator Paulo César Bandeira de Melo Jorge, julgado em 16/12/2019)
(Grifou-se)
Compulsando os autos, constata-se que assiste razão à parte Autora, que demonstrou, através dos contracheques acostados, que o Réu vem efetuando descontos previdenciários indevidos sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de aposentaria do servidor.

Quanto aos cálculos apresentados pela parte Autora, cumpre observar que são cálculos realizados através de simples operações aritméticas, visando demonstrar que o Réu efetuou descontos indevidos a título de contribuição previdenciária sobre as horas extras e o adicional noturno, tudo de acordo com os contracheques acostados aos autos. A Demandante consignou em seus cálculos, de forma específica, a diferença entre os valores que foram descontados e os que entende devido, a para fins de restituição. Ademais, cumpre observar que os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pelo Demandado.
Também deve-se destacar que os cálculos apresentados pela parte Autora devem obediência à prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:
Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às parcelas possivelmente devidas anteriores a 26/12/2017.
Por fim, no que tange ao pedido de não incidência de contribuição previdenciária sobre férias formulado pela parte Autora, cumpre diferenciar as férias não gozadas das férias indenizadas. Quanto as férias gozadas, há a incidência da contribuição previdenciária. Já em relação as férias indenizadas, não há a incidência da contribuição, conforme o 12, XIII da Lei Estadual nº 14.265/2020. Quanto ao terço constitucional, não incide a contribuição, independentemente da natureza das férias.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria da parte Autora, a exemplo das horas extras, adicional noturno, terço de férias e auxílio-alimentação, condenando o Réu a se abster de efetuar o desconto das contribuições previdenciárias sobre as referidas verbas, além de condená-lo a restituir ao demandante os valores indevidamente descontados no período indicado na planilha de cálculos em anexo à exordial, conforme os contracheques carreados aos autos, respeitados o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, reputando-se prescritas as pretensões relativas às parcelas anteriores a 26/12/2017.
Porém, admite-se a compensação com os valores possivelmente pagos, extrajudicialmente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
Deixo de conhecer pleito de gratuidade judiciária, neste momento, porquanto em sede de Juizado, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, no 1º grau de jurisdição, podendo a parte requerente renovar tal pleito, caso interponha recurso inominado, sendo a Turma Recursal o órgão competente para análise do pleito.
Deixo de condenar o vencido nos ônus da sucumbência, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8101154-04.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joyce Emanuelly Da Silva Alves
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8101154-04.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Promoção / Ascensão]

Reclamante: REQUERENTE: JOYCE EMANUELLY DA SILVA ALVES
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, bem como diante da renúncia expressa aos valores que ultrapassem o teto de RPV, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 446295887, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 7.786,02 (sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8079488-44.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isis Ariane De Andrade Forte
Advogado: Beatriz Barreiros Ivo (OAB:PE37110)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8079488-44.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: REQUERENTE: ISIS ARIANE DE ANDRADE FORTE
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8134021-84.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Erico Mauricio Alves De Castro Santos
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8134021-84.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuições Previdenciárias]
Reclamante: REQUERENTE: ERICO MAURICIO ALVES DE CASTRO SANTOS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8006729-48.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiane Alves De Brito
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8006729-48.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuições Previdenciárias]
Reclamante: REQUERENTE: CRISTIANE ALVES DE BRITO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará conforme requerido, destacando o valor de 1 (um) salário mínimo referente aos honorários contratuais e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8127115-44.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Laila Vanessa De Jesus

Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8127115-44.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Indenização por Dano Material]

Reclamante: REQUERENTE: LAILA VANESSA DE JESUS
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 435761539, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 33.339,58 (trinta e três mil trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos) , já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8096857-85.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ismael Santos Souza (OAB:BA59240)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ID do Documento No PJE: 454954299
Processo N° : 8096857-85.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
ISMAEL SANTOS SOUZA (OAB:BA59240)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072420530621100000438688987

Salvador/BA, 24 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8142907-38.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Batista Cavalcante Neto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8142907-38.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Contribuições Previdenciárias]
Reclamante: REQUERENTE: JOAO BATISTA CAVALCANTE NETO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8063268-39.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dalmo Macedo Franca Farias
Advogado: Elizabeth Goes Lago (OAB:BA47283)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8063268-39.2021.8.05.0001
AUTOR: DALMO MACEDO FRANCA FARIAS

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/OFICIO-FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE--PRECATORIO-2024.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):

6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ:Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone:( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB:E-mail:Telefone( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):

Valor da contribuição previdenciária:R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 4 de outubro de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
8019088-98.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Araujo Leitao
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Autor: Gil Silva Maia
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)

Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Autor: Rafael Lima Salgado
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Reu: Estado Da Bahia

Embargos de Declaração:
EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO N.º 8019088-98.2022.8.05.0001
FRANCISCO ARAÚJO LEITÃO e Outros por seu advogado que esta subscreve, constituídos nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA que movem em face de ESTADO DA BAHIA, vêm à presença de V. Exa., respeitosamente, opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face a decisão homologatória de ID 449239478, nos termos abaixo.
ERRO MATERIAL. DO VALOR ERRÔNEO. DO PERITO QUE APRESENTOU TRÊS CÁLCULOS, CADA UM REFERENTE A UM DOS EXEQUENTES. CORREÇÃO EX OFFICIO.

A decisão embargada homologou o valor de R$12.752,88 (doze mil setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), mas incorreu em erro material, vez que o perito indicado por este Douto Juízo apresentou três cálculos, cada um referente a um dos exequentes, que totalizam, em verdade, o valor de R$21.144,34 (vinte e um mil cento e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).
Ao ID 438944984 está o cálculo referente ao exequente RAFAEL LIMA SALGADO, no valor de R$12.752,88 (doze mil setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos);
Ao ID 438944991 está o cálculo referente ao exequente GIL SILVA MAIA, no valor de R$5.069,70 (cinco mil sessenta e nove reais e setenta centavos);
Ao ID 438944979 está o cálculo referente ao exequente FRANCISCO ARAÚJO LEITÃO, no valor de R$3.321,76 (três mil trezentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos).
Portanto, este Douto Juízo apenas homologou o cálculo de ID 438944984, referente ao exequente RAFAEL LIMA SALGADO, no valor de R$12.752,88 (doze mil setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), deixando de fazê-lo quanto aos demais, incorrendo em evidente erro material, que pode ser corrigido de ofício, não sendo necessária a intimação da parte contrária.
DO PEDIDO.

Pugnam, assim, que seja sanado o evidente erro material indicado, homologando-se, também, os cálculos de ID's 438944991 e 438944979, nos valores e referências supracitadas.
Nestes termos,
Pedem deferimento.
Salvador, 17 de junho de 2024.
PEDRO SILVEIRA MUIÑOS JUNCAL
OAB/BA 61.840

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8077471-98.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo De Jesus Francisco
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8077471-98.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARCELO DE JESUS FRANCISCO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os

respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 4 de outubro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8164364-29.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sueli Costa Oliveira
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Advogado: Karin Graziele Lambert (OAB:MG183454)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8164364-29.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Cirurgia]

Reclamante: AUTOR: SUELI COSTA OLIVEIRA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao menos três orçamentos com indicativos do valor referente ao procedimento cirúrgico para fins de bloqueio de valores.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8002366-91.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hamilton Alexandre Da Silva Filho
Advogado: Jamile Leite Garcez De Medeiros (OAB:BA32121)
Advogado: Cassius Eduardo Santos Baqueiro (OAB:BA32588)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8002366-91.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Assistência à Saúde]

Reclamante: AUTOR: HAMILTON ALEXANDRE DA SILVA FILHO
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de mais dez dias, informar se o procedimento médico foi devidamente realizado, pena de arquivamento.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8070563-30.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Batista Dos Santos
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Clesio Dos Santos Barreto
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8070563-30.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Hora Extra]
Reclamante: AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS e outros
Reclamado(a): REU: POLICIA MILITAR DA BAHIA e outros

SENTENÇA

Vistos e etc.,
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.” (in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão.
Na situação em exame, verifica-se que assiste razão à parte Embargante nos Embargos de Declaração opostos, haja vista a existência de omissão na sentença homologatória proferida no ID 261270452, na medida em que não reconheceu que o crédito exequendo corresponde ao valor devido a cada autor.
Isto posto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos pela parte Autora/Embargante, apenas para a fim de integrar a sentença supracitada, constar que, fixo o valor do crédito principal em R$ 20.802,41 (vinte mil, oitocentos e dois reais e quarenta e um centavos) em benefício de CADA exequente.

Expeça-se ofícios de precatório.

Intime-se.

Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8044050-25.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Eneida Maria Batista Leal
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8044050-25.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]

Reclamante: AUTOR: ENEIDA MARIA BATISTA LEAL
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Ante ao teor da decisão proferida em sede de Mandado de Segurança, cumpra a parte autora a determinação consignada no ID 397186139.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8132740-64.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Martins Cardoso De Almeida
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8132740-64.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Militar]
Reclamante: AUTOR: MARTINS CARDOSO DE ALMEIDA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Intime-se a parte RÉ para, no prazo de trinta dias, se manifestar sobre o pedido de execução e os cálculos, e, querendo, apresentar as impugnações rituais de estilo.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8077564-61.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alan Rocha Spinola
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br
Processo nº 8077564-61.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ALAN ROCHA SPINOLA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 4 de outubro de 2024
TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8038647-75.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Palma Costa
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Reu: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8038647-75.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Cadastro de Inadimplentes - CADIN/SPC/SERASA/SIAFI/CAUC, Indenização por Dano Moral]

Reclamante: AUTOR: ROBERTO PALMA COSTA
Reclamado(a): REU: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR
DESPACHO
Da análise dos autos verifica-se que o ofício de RPV indica como devedor a SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR – TRANSALVADOR, razão pela qual não assiste razão ao réu quando da alegação de erro no ofício requisitório.

Ante o exposto, determino que seja o executado intimado para, no prazo de mais 10 (dez) dias comprovar o cumprimento da obrigação de pagar, sob penas de lei.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8055791-91.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Milena Dos Santos Dorea

Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8055791-91.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Liminar]

Reclamante: REQUERENTE: MILENA DOS SANTOS DOREA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Dê-se ciência ao réu para requerer o que entende pertinente.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8129799-39.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Eduardo Silva Cenachi
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995)
Advogado: Larissa Ribeiro De Araujo Freitas (OAB:BA47653)
Requerente: Barbara Costa Da Silva
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995)
Advogado: Larissa Ribeiro De Araujo Freitas (OAB:BA47653)

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8129799-39.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Crédito Tributário, Lançamento]
Reclamante: REQUERENTE: EDUARDO SILVA CENACHI e outros
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8025874-61.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisiane Carvalho Dos Santos

Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8025874-61.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: AUTOR: ELISIANE CARVALHO DOS SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 445676414, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 14.812,72 (quatorze mil oitocentos e doze reais e setenta e dois centavos), já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8106632-61.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Uelinton Silva De Sousa
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Recorrido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8106632-61.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Hora Extra]
Reclamante: RECORRENTE: UELINTON SILVA DE SOUSA
Reclamado(a): RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Intime-se a parte RÉ para, no prazo de trinta dias, se manifestar sobre o pedido de execução e os cálculos, e, querendo, apresentar as impugnações rituais de estilo.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8027024-82.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex Alves Barreto
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Claudio Santana
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Autor: Rafael Neves Barbosa
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8027024-82.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: AUTOR: ALEX ALVES BARRETO e outros (2)
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Expeça-se o alvará conforme requerido, bem como, diante das informações constantes dos autos INTIME-SE a parte ré para se manifestar, devendo comprovar de forma exauriente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral da obrigação de pagar imposta pelo Juízo, sob pena de adoção de medidas alternativas a critério desta Magistrada e que visem a integral satisfação da tutela.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8139110-25.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Carmo
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8139110-25.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Irredutibilidade de Vencimentos]
Reclamante: AUTOR: MANOEL CARMO
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos etc.,
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, haja vista que, a concessão da progressão pretendida na seara administrativa antes da prolação da sentença implica em reconhecimento tácito da procedência do pedido, o que implica na necessidade de extinção do processo com julgamento do mérito, e, ademais disso, ainda que tenha ocorrido o implemento da progressão no âmbito administrativo, remanesce a necessidade do reconhecimento e do pagamento dos reflexos remuneratórios decorrentes da progressão a título retroativo, pelo que deve ser mantido inalterado o julgado.
Por tais razões não há que se falar em irregularidade na prolação da sentença.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
I.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

[1] “{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas.” (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
“{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.” (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8021514-88.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Oliveira Rezende
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8021514-88.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA REZENDE
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Diante do teor da certidão exarada nos autos, verifica-se que o trânsito em julgado da ação quanto ao mérito ocorreu em momento posterior a legislação que alterou o teto para expedição de ofício de RPV, razão pela qual a parte autora faz jus ao recebimento de 20 (vinte) salários mínimos.
No entanto, considerando que já foi realizado o pagamento de 10 (dez) salários a época da expedição do ofício de ID 210852111 e em atenção ao que dispõe o DECRETO JUDICIÁRIO N.º 525, DE 04 DE JULHO DE 2023 em seu artigo 2°, § 2°, determino a Secretaria que expeça-se oficio de RPV em R$ 14.120,00 conforme o salário mínimo atual.
Intime-se.
Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8055836-37.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria De Fatima Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8055836-37.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]

Reclamante: AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Indefiro o pedido formulado pela parte autora na petição de id 290375048, referente a expedição do Ofício requisitório para pagamento do crédito exequendo via RPV no valor de 20 (vinte) salários mínimos, tendo em vista o parecer técnico de id 452913138 do NATJUS no sentido de que “As doenças apresentadas pela autora, conforme descritas pelos relatórios médicos anexados, não se equiparam à cardiopatia grave ou mesmo outra doença grave constante do artigo 6º, inciso XIV da Lei 7713/88”.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8084231-68.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Franklin Santos Andrade
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Advogado: Felipe Souza Carvalho (OAB:BA54606)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8084231-68.2021.8.05.0001
AUTOR: MARCIO FRANKLIN SANTOS ANDRADE

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/04/OFICIO-FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE--PRECATORIO-2024.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ:Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone:( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB:E-mail:Telefone( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal:R$
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária:R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)

Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 21 de agosto de 2024.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8025274-40.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Maria Eliane Dos Santos Dias
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910)

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8025274-40.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: AUTOR: MARIA ELIANE DOS SANTOS DIAS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Intime-se a parte RÉ para, no prazo de trinta dias, se manifestar sobre o pedido de execução e os cálculos, e, querendo, apresentar as impugnações rituais de estilo.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8030137-39.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marlon Victor Costa Lima
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550)
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8030137-39.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [1/3 de férias]

Reclamante: AUTOR: MARLON VICTOR COSTA LIMA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 445676433, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 14.812,72 (quatorze mil, oitocentos e doze reais e setenta e dois centavos), já com os acréscimos de lei.
Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8055047-96.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Henrique Hermogenes Da Silva Junior
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8055047-96.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Reclamante: REQUERENTE: HENRIQUE HERMOGENES DA SILVA JUNIOR
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Intime-se a parte RÉ para, no prazo de trinta dias, se manifestar sobre o pedido de execução e os cálculos, e, querendo, apresentar as impugnações rituais de estilo.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO
8103761-24.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jonas Oliveira Neto
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8103761-24.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JONAS OLIVEIRA NETO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico que a sentença proferida no ID 396469630 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.
Salvador, 21 de julho de 2023
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, sob pena de arquivamento.
Salvador, 21 de julho de 2023
TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8063022-72.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Wilson Santana Fraga
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8063022-72.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Serviço Noturno]

Reclamante: REQUERENTE: JORGE WILSON SANTANA FRAGA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
DESPACHO
Ante ao teor da certidão exarada nos autos, RECEBO o recurso do réu interposto no ID 431272117 e determino que seja o autor/recorrido intimado para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar as contrarrazões.

Ademais, em igual prazo, deverá o autor apresentar contracheque atualizado ou outros documentos aptos a comprovarem a alegada hipossuficiência econômica e financeira.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8070964-29.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavia Carolina Goncalves De Azevedo Meira
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Advogado: Elizabeth Goes Lago (OAB:BA47283)
Reu: Municipio De Salvador

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8070964-29.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Promoção / Ascensão]

Reclamante: AUTOR: FLAVIA CAROLINA GONCALVES DE AZEVEDO MEIRA
Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO
Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com.
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;
2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8085858-73.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ronilson Dos Santos Souto
Advogado: Ladislau Moreira Ribeiro (OAB:BA70854)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8085858-73.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Serviço Noturno]
Reclamante: REQUERENTE: RONILSON DOS SANTOS SOUTO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8041193-69.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Gonzaga Da Silva Junior
Advogado: Ladislau Moreira Ribeiro (OAB:BA70854)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8041193-69.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Serviço Noturno]
Reclamante: AUTOR: LUIS GONZAGA DA SILVA JUNIOR
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8016144-26.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jair Carlos Dos Santos
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,
Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo eletrônico nº 8016144-26.2022.8.05.0001
AUTOR: JAIR CARLOS DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

De ordem da Exma. Magistrada, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/01/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE-PRECATORIO-2023.odt), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18.12.2019 do CNJ, adiante elencadas:
Oficio nº ___/___ – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
_, __ DE _____ DE 20__
À Sua Excelência a Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):
6. ADVOGADO(A):OAB Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO:R$
7.1. VALOR DO CREDOR(A):R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 514/2022 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Magistrado(a)
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)
Data do ajuizamento do processo judicial
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):
CPF/CNPJ:Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:E-mail:Telefone:( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s):
CPF/CNPJ:
OAB:E-mail:Telefone( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):
Entidade Devedora:
CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO
NaturezaAlimentícia( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)

Valor Principal:R$
Juros:R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas:R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito:
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga:R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a):Ativo( )Inativo( )Pensionista( )
Empregado(a)/Servidor(a):Civil( )Militar( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária:R$
Valor do FGTS:R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federadoR$
Isenção de Imposto de Renda:Sim( )Não( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais:%Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim( )Não( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
1. Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
2. Petição Inicial do processo originário8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
3. Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
4. Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
5. Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
6. Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202_.
Magistrado(a)
Ressaltamos que foi disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia um Guia Rápido para orientação dos advogados em relação à instrução dos precatórios, que pode ser acessado pelo link a seguir:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/08/MANUAL-protocolo-digital-precatorios-1.pdf
Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br.

Salvador, 9 de abril de 2024.

JANNE SUELI SANTOS VENTURA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8045541-96.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: William Miranda Nascimento
Advogado: Robson Pereira Dos Santos (OAB:BA14866)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8045541-96.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Anulação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Caução, Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

Reclamante: REQUERENTE: WILLIAM MIRANDA NASCIMENTO
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de mais 10 (dez) dias cumprir o despacho de ID 449893788.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8045541-96.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: William Miranda Nascimento
Advogado: Robson Pereira Dos Santos (OAB:BA14866)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8045541-96.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Anulação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Caução, Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

Reclamante: REQUERENTE: WILLIAM MIRANDA NASCIMENTO
Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de mais 10 (dez) dias cumprir o despacho de ID 449893788.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8143531-87.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isa Senna De Castro Luz
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8143531-87.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação, Diárias e Outras Indenizações]

Reclamante: REQUERENTE: ISA SENNA DE CASTRO LUZ
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Em mais 15 (quinze) dias, junte-se a parte autora planilha de cálculos do valor que entende devido, uma vez que este juízo não dispõe de setor de cálculos.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8167425-29.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alberto Valber De Araujo (OAB:BA48873)

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8167425-29.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: REQUERENTE: DIOGO RAPOSO RAMOS
Reclamado(a): REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA e outros

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8075119-75.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Da Silva Rodrigues
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8075119-75.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licenças]
Reclamante: AUTOR: JORGE DA SILVA RODRIGUES
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Diante das informações constantes dos autos INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre a petição de ID 451232470, devendo comprovar de forma exauriente, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da obrigação de pagar imposta pelo Juízo, sob pena de bloqueio de valores.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8016262-70.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Magno Souza Neves
Advogado: Claudio Henrique Raposo Dos Santos (OAB:BA61469)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8016262-70.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
Reclamante: AUTOR: MAGNO SOUZA NEVES
Reclamado(a): REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DESPACHO

Diante das informações constantes dos autos INTIME-SE a parte ré para comprovar de forma exauriente, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da obrigação de pagar imposta pelo Juízo, sob pena de bloqueio de valores.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8097047-14.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josemara Goncalves Sousa
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8097047-14.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Promoção / Ascensão]
Reclamante: REQUERENTE: JOSEMARA GONCALVES SOUSA
Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Diante das informações constantes dos autos INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre a petição de ID 465719802, devendo comprovar de forma exauriente, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da obrigação de fazer imposta pelo Juízo, sob pena de adoção de medidas alternativas a critério desta Magistrada e que visem a integral satisfação da tutela.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8038860-76.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Graziela Bandeira Da Silva
Advogado: Gustavo Ferro Guimaraes (OAB:BA48693)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8038860-76.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Hora Extra]

Reclamante: REQUERENTE: GRAZIELA BANDEIRA DA SILVA
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer o pedido, eis que há requerimento de expedição de RPV, mas o valor do crédito supera o teto estadual. Dessa forma, diga se pretende renunciar ao teto para recebimento do crédito em 10 salários.
Após, autos conclusos para homologação do crédito.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
8087497-29.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ladislau Moreira Ribeiro (OAB:BA70854)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,
sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das
Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380
Processo nº 8087497-29.2022.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE SILVA DE JESUS FILHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora do trânsito em julgado e para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento da sentença/acórdão ou promovê-lo, sob pena de arquivamento.
Salvador, 14 de dezembro de 2023.

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8154477-55.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dermeval Goncalves Nascimento
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8154477-55.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: DERMEVAL GONCALVES NASCIMENTO
Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
DESPACHO

Vistos, etc.
Intimada para promover o recolhimento das custas referentes a interposição do recurso, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinado vez que nenhum documento foi juntado aos autos nesse sentido.
Por esta razão, reputo deserto o recurso interposto e deixo de recebê-lo.
Após certificado o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO
8030000-57.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Vinicio Sales Dos Santos
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Autor: Isabel Gomes De Souza
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8030000-57.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: AUTOR: ANDRE VINICIO SALES DOS SANTOS e outros
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Após análise dos autos, entendo que o julgamento dos Embargos à Execução depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual, com amparo no art. 10 da Lei nº 12.153/2009 determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial o Sr. Leonardo Rodrigues Pimentel, CRC/BA 023263/O-0, e-mail: pimentel.peritocontador@gmail.com,
Determino, com fulcro no artigo 465 e seguintes do CPC (aplicado analogicamente), o que abaixo se segue:
1. Intimação do especialista, para aceite do Múnus e indicação de data para realização do estudo técnico contábil;
2. Após o referido contador judicial indicar data para realização do estudo, o laudo deverá ser juntado aos autos no prazo de 05 (cinco) dias;
3. Com o laudo nos autos, façam-se conclusos para julgamento dos Embargos à Execução;
4. Considerando a relativa complexidade dos cálculos, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais) que, por sua vez, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça da Bahia, levando-se em conta que o feito tramita sob a égide das Leis nº 12.153/2009 e 9.099/1995.
5. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após a juntada do laudo pericial no processo, devendo a secretaria expedir imediatamente o alvará competente.
Publique-se. Intime-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício para todos os fins de direito.
Diligências necessárias.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8067234-73.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Idalina Ewa Guimaraes Franca
Advogado: Ladislau Moreira Ribeiro (OAB:BA70854)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8067234-73.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Serviço Noturno]
Reclamante: AUTOR: IDALINA EWA GUIMARAES FRANCA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8050192-11.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edivan Brandao Silva
Advogado: Ladislau Moreira Ribeiro (OAB:BA70854)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8050192-11.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Serviço Noturno]
Reclamante: AUTOR: EDIVAN BRANDAO SILVA
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8035513-06.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eladio Alcantara Diz
Advogado: Ladislau Moreira Ribeiro (OAB:BA70854)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8035513-06.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: AUTOR: ELADIO ALCANTARA DIZ
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8035535-64.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edgar Santiago Monteiro
Advogado: Ladislau Moreira Ribeiro (OAB:BA70854)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8035535-64.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: AUTOR: EDGAR SANTIAGO MONTEIRO
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data registrada no sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA
8046995-48.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Domingos Da Silva Santos
Advogado: Ladislau Moreira Ribeiro (OAB:BA70854)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbu
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8046995-48.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Serviço Noturno]
Reclamante: AUTOR: DOMINGOS DA SILVA SANTOS
Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.
Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema
REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO
8139325-30.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Rezende Moinhos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:
Poder Judiciário
Fórum Regional do Imbuí
2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103
Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400
Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8139325-30.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]
Reclamante: REQUERENTE: MARCELO REZENDE MOINHOS
Reclamado(a): REQUERIDO: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA e outros
DESPACHO

Da análise percuciente da documentação apresentada em cotejo com a carestia atual dos serviços e produtos necessários à manutenção digna de sobrevivência, constato efetivamente que a renda mensal auferida pela parte autora/recorrente afigura-se insuficiente para que possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.
Recebo o recurso tempestivo interposto.
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para deliberação.
Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

TURMAS RECURSAIS

SEXTA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001024-43.2021.8.05.0270 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Do Espirito Santo
Advogado: Rozival Oliveira Santos Junior (OAB:BA64065-A)
Advogado: Murilo De Oliveira Santos (OAB:BA41055-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001024-43.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
RECORRIDO: MARIA DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): ROZIVAL OLIVEIRA SANTOS JUNIOR (OAB:BA64065-A), MURILO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA41055-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NUNCA TER CONTRATADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui uma conta junto ao acionado. No entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de serviço que desconhece ter contratado com a nomenclatura de “CESTA B. EXPRESSO 01”.
A sentença hostilizada (ID 69694116) julgou parcialmente procedente os pedidos para:
“a) DECLARAR a abusividade dos descontos realizados na conta bancária do autor descrita na inicial, intitulados de CESTA B. EXPRESSO1, determinando que o Réu, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à imediata suspensão dos descontos, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias;
b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados na conta bancária da parte Autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC”.
Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso (ID 69694421).
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos

judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Alega a Parte Ré, no Recurso Inominado, a falta de interesse de agir da requerente, pois não procurou resolver a questão na via administrativa. O princípio da inafastabilidade da jurisdição e o direito ao acesso ao judiciário, em regra, não exige que haja esgotamento prévio da esfera administrativa. O caso em questão não configura exceção à regra. Desse modo, afasto a preliminar de falta de interesse de agir alegada.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente contratado, o que não ocorreu no presente caso.
A cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.
A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
(...)
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:
Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:
I - conta de depósitos à vista:
[...]
Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que “dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos”), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.
A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado as cobranças discutidas na presente ação.
Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.
Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000946-61.2024.8.05.0038 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Abamsp - Associacao Beneficente De Auxilio Mutuo Ao Servidor Publico
Advogado: Felipe Simim Collares (OAB:MG112981-A)
Recorrido: Josabete Correia Dos Santos
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000946-61.2024.8.05.0038
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO
Advogado(s): FELIPE SIMIM COLLARES (OAB:MG112981-A)
RECORRIDO: JOSABETE CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s): EMERSON RIBEIRO SANTANA (OAB:BA60088-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ASSOCIAÇÃO DESCONTADO EM CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NUNCA TER CONTRATADO. PARTE RÉ NÃO TROUXE AOS AUTOS O CONTRATO RESPECTIVO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000847-54.2018.8.05.0183. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos em seu benefício a título de “CONTRIBUICAO ABAMSP”, sem que realizasse qualquer cadastro ou autorização para que fosse realizado o referido desconto.
A sentença (ID 67404652) proferida julgou parcialmente procedente a ação para: 1. Declarar a inexistência de relação jurídica, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, as obrigações que deles decorrem; 2. Condenar a parte Requerida, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00(cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)., considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).; 3. Condenar a acionada a devolver, na forma simples, as parcelas debitadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde os seus respectivos descontos e acrescidas de juros de mora de 1% incidentes a partir evento danoso (Súmula 54 do STJ);
Inconformada, a parte acionada interpôs recurso (ID 67404655).
As contrarrazões foram apresentadas no ID 67404674.
É o breve relatório.
DECIDO
Conheço do recurso interposto pelo acionado, pois presentes os seus pressupostos de admissibilidade.
Concedo a gratuidade requerida, nos termos do artigo 98 do CPC/15, vejamos: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000847-54.2018.8.05.0183.
Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição trienal sob a alegação de inaplicabilidade do CDC. Não se aplica ao caso a prescrição trienal, mas sim quinquenal por força da incidência do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, uma vez que o serviço prestado pela ré aos associados mediante remuneração em forma de mensalidades pode ser enquadrado como relação de consumo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, do mesmo diploma.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente merece parcial acolhimento.
Tendo em vista a alegação de negativa de associação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a relação de associado da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.
Em assim sendo, não tendo a Ré se desincumbido de comprovar que os descontos que realizou no benefício previdenciário da parte Autora foram autorizados, deverá restituí-los de forma simples.
Uma vez que não houve comprovação da celebração do negócio jurídico que originou os descontos no benefício da parte autora, presente os requisitos autorizadores da responsabilidade civil, fazendo-se necessária indenização à parte autora pelos danos morais suportados.
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. Todavia, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que se mostra imoderado, acima dos limites do razoável e proporcional.
A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos supor-

tados pelo lesado, sob uma perspectiva de “correspondência” ou “proporcionalidade”, e não de “equivalência”, buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.
Desse modo, minoro o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R$ 3.000,00 (três mil reais).
Por todo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar em parte a sentença de mérito, no sentido de minorar o dano moral para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do STJ, mantendo todos os demais termos da decisão de primeiro grau.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000946-61.2024.8.05.0038 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Abamsp - Associacao Beneficente De Auxilio Mutuo Ao Servidor Publico
Advogado: Felipe Simim Collares (OAB:MG112981-A)
Recorrido: Josabete Correia Dos Santos
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000946-61.2024.8.05.0038
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO
Advogado(s): FELIPE SIMIM COLLARES (OAB:MG112981-A)
RECORRIDO: JOSABETE CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s): EMERSON RIBEIRO SANTANA (OAB:BA60088-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CONTRIBUIÇÃO PARA ASSOCIAÇÃO DESCONTADO EM CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NUNCA TER CONTRATADO. PARTE RÉ NÃO TROUXE AOS AUTOS O CONTRATO RESPECTIVO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000847-54.2018.8.05.0183. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu, em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos em seu benefício a título de “CONTRIBUICAO ABAMSP”, sem que realizasse qualquer cadastro ou autorização para que fosse realizado o referido desconto.
A sentença (ID 67404652) proferida julgou parcialmente procedente a ação para: 1. Declarar a inexistência de relação jurídica, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, as obrigações que deles decorrem; 2. Condenar a parte Requerida, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00(cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)., considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).; 3. Condenar a acionada a devolver, na forma simples, as parcelas debitadas, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde os seus respectivos descontos e acrescidas de juros de mora de 1% incidentes a partir evento danoso (Súmula 54 do STJ);
Inconformada, a parte acionada interpôs recurso (ID 67404655).
As contrarrazões foram apresentadas no ID 67404674.
É o breve relatório.
DECIDO
Conheço do recurso interposto pelo acionado, pois presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Concedo a gratuidade requerida, nos termos do artigo 98 do CPC/15, vejamos: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000847-54.2018.8.05.0183.
Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição trienal sob a alegação de inaplicabilidade do CDC. Não se aplica ao caso a prescrição trienal, mas sim quinquenal por força da incidência do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, uma vez que o serviço prestado pela ré aos associados mediante remuneração em forma de mensalidades pode ser enquadrado como relação de consumo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, do mesmo diploma.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente merece parcial acolhimento.
Tendo em vista a alegação de negativa de associação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a relação de associado da parte autora, o que não ocorreu no presente caso.
Em assim sendo, não tendo a Ré se desincumbido de comprovar que os descontos que realizou no benefício previdenciário da parte Autora foram autorizados, deverá restituí-los de forma simples.
Uma vez que não houve comprovação da celebração do negócio jurídico que originou os descontos no benefício da parte autora, presente os requisitos autorizadores da responsabilidade civil, fazendo-se necessária indenização à parte autora pelos danos morais suportados.
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. Todavia, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que se mostra imoderado, acima dos limites do razoável e proporcional.
A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de “correspondência” ou “proporcionalidade”, e não de “equivalência”, buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.
Desse modo, minoro o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R$ 3.000,00 (três mil reais).
Por todo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar em parte a sentença de mérito, no sentido de minorar o dano moral para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ e correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do STJ, mantendo todos os demais termos da decisão de primeiro grau.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001926-72.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Valdemir Conceicao Da Cruz
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725-A)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978-A)
Recorrido: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001926-72.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VALDEMIR CONCEICAO DA CRUZ
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725-A), DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA BANCÁRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUTORIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃODA LEGALIDADE DOS DESCONTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente denominado “BRADESCO SEGRESID/OUTROS e CARTÃO PROTEGIDO” sem comunicação prévia e autorização. Por essa razão ajuizou a presente ação pleiteando o cancelamento da cobrança indevida, a restituição dos valores indevidamente pagos bem como ser indenizado por danos morais.

O Juízo a quo, em sentença (ID 69640198), julgou procedente em parte a ação para: “a) Declarar a inexistência do débito objeto da lide e condenar a parte Ré a proceder com o cancelamento do produto impugnado na ação, de modo que sejam suspensas todas as cobranças em desfavor do consumidor, no prazo de dez dias, sob pena de multa de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) por ato de descumprimento, limitada a R$5.000,00 (Cinco mil reais). b) Condeno, ainda, a parte Acionada, a restituir a parte Autora, a título de danos materiais, todos os valores descontados indevidamente, referente ao objeto da presente ação, de forma simples, com juros de mora de 1% a.a. (um por cento ao mês) a partir da citação e correção monetária a partir do desembolso, conforme o artigo 405 do Código Civil e nos termos da súmula 43 do STJ;”.

Irresignado, a parte autora interpôs o presente recurso inominado (ID 69640201) para reforma da sentença para condenar a parte ré em danos morais.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça à acionante, arguida pela acionada nas contrarrazões, isso porque gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, razão pela qual, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8001637-42.2019.8.05.0041; 8002374-84.2020.8.05.0049.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.

Quanto a preliminar de conexão, entendo que merece ser mantida a sentença impugnada face a identidade das ações, sobretudo para evitar decisões conflitantes, de modo que adoto os fundamentos da decisão de primeiro grau para rejeitar a preliminar e manter a conexão entre os processos 8001925-87.2024.8.05.0049 e 8001926-72.2019.8.05.0049.

No mérito, o inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º e Art. 8º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:

Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:

I - conta de depósitos à vista: [...]

Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que “dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos”), in litteris:

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.
Caberia à parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os referidos descontos em conta corrente decorreram após informação e autorização da parte Autora. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado a suposta dívida discutida na presente ação.

É certo que as instituições bancárias devem ser remuneradas pelos serviços prestados, porém não podem deixar de atender à ação regulatória dos órgãos competentes, tal qual, no caso, o Banco Central do Brasil.
Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada não logrou êxito em comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico firmado com a parte acionante.
Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.
O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”
Com relação à devolução dos valores pagos indevidamente pelo(a)consumidor(a), nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, deve atender ao que foi decido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (AREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).
Contudo, deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que “o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público -se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”, ou seja, a partir de 30/03/2021.
Assim, no caso dos autos, incidirá devolução simples quanto aos descontos realizados antes de 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data.
Neste contexto, mostrando-se irregular a cobrança efetuada, cabível a repetição do indébito, na forma acima especificada.
Passo então a fixar o quantum indenizatório.
Em se tratando de dano moral, não há regras objetivas para a fixação do mesmo, cabendo ao juiz a árdua tarefa de arbitrá-lo, segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando, sempre, para a natureza e extensão do dano, bem como para as condições pessoais do ofensor e do ofendido. O valor do dano moral, pois, não pode ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo a função reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva. Tendo em conta tais elementos, tenho como adequada a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais).

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.
No caso em tela, arbitro o valor a título de danos morais para R$ 3.000,00 (três mil reais).
Desse modo, constatado que a sentença inobservou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser reformada.
Por todo exposto, CONHEÇO DO RECURSO DA PARTE AUTORA E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar em parte a sentença e CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo IPCA, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme Súmula 362 do STJ, arts. 405 e 406, ambos do CC e art. 240 do CPC, e CONDENAR a parte Ré a pagar à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, de modo que incidirá devolução simples quanto aos descontos realizados antes de 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data, os valores pagos através dos descontos questionados, devidamente comprovando nos autos e observada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária contada a partir do ato ilícito, pelo INPC, conforme Súmula 362 do STJ (do arbitramento), e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação (responsabilidade contratual), conforme Súmula 43 do STJ, arts. 405 e 406, ambos do CC/02 e art. 240 do CPC mantendo os demais termos da sentença.
Logrando o recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001926-72.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Valdemir Conceicao Da Cruz
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725-A)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978-A)
Recorrido: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001926-72.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VALDEMIR CONCEICAO DA CRUZ
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725-A), DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA BANCÁRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUTORIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃODA LEGALIDADE DOS DESCONTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente denominado “BRADESCO SEGRESID/OUTROS e CARTÃO PROTEGIDO” sem comunicação prévia e autorização. Por essa razão ajuizou a presente ação pleiteando o cancelamento da cobrança indevida, a restituição dos valores indevidamente pagos bem como ser indenizado por danos morais.
O Juízo a quo, em sentença (ID 69640198), julgou procedente em parte a ação para: “a) Declarar a inexistência do débito objeto da lide e condenar a parte Ré a proceder com o cancelamento do produto impugnado na ação, de modo que sejam suspensas todas as cobranças em desfavor do consumidor, no prazo de dez dias, sob pena de multa de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) por ato de descumprimento, limitada a R$5.000,00 (Cinco mil reais). b) Condeno, ainda, a parte Acionada, a restituir a parte Autora, a título de danos materiais, todos os valores descontados indevidamente, referente ao objeto da presente ação, de forma simples, com juros de mora de 1% a.a. (um por cento ao mês) a partir da citação e correção monetária a partir do desembolso, conforme o artigo 405 do Código Civil e nos termos da súmula 43 do STJ;”.
Irresignado, a parte autora interpôs o presente recurso inominado (ID 69640201) para reforma da sentença para condenar a parte ré em danos morais.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Inicialmente, afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça à acionante, arguida pela acionada nas contrarrazões, isso porque gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, razão pela qual, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8001637-42.2019.8.05.0041; 8002374-84.2020.8.05.0049.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.

Quanto a preliminar de conexão, entendo que merece ser mantida a sentença impugnada face a identidade das ações, sobretudo para evitar decisões conflitantes, de modo que adoto os fundamentos da decisão de primeiro grau para rejeitar a preliminar e manter a conexão entre os processos 8001925-87.2024.8.05.0049 e 8001926-72.2019.8.05.0049.
No mérito, o inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º e Art. 8º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras"), transcrito:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:
Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:
I - conta de depósitos à vista: [...]
Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.
Caberia à parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que os referidos descontos em conta corrente decorreram após informação e autorização da parte Autora. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado a suposta dívida discutida na presente ação.

É certo que as instituições bancárias devem ser remuneradas pelos serviços prestados, porém não podem deixar de atender à ação regulatória dos órgãos competentes, tal qual, no caso, o Banco Central do Brasil.
Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada não logrou êxito em comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico firmado com a parte acionante.
Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.
O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"
Com relação à devolução dos valores pagos indevidamente pelo(a)consumidor(a), nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, deve atender ao que foi decido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (AREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).
Contudo, deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que "o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público -se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão", ou seja, a partir de 30/03/2021.
Assim, no caso dos autos, incidirá devolução simples quanto aos descontos realizados antes de 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data.
Neste contexto, mostrando-se irregular a cobrança efetuada, cabível a repetição do indébito, na forma acima especificada.
Passo então a fixar o quantum indenizatório.
Em se tratando de dano moral, não há regras objetivas para a fixação do mesmo, cabendo ao juiz a árdua tarefa de arbitrá-lo, segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando, sempre, para a natureza e extensão do dano, bem como para as condições pessoais do ofensor e do ofendido. O valor do dano moral, pois, não pode ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo a função reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva. Tendo em conta tais elementos, tenho como adequada a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais).

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.
No caso em tela, arbitro o valor a título de danos morais para R$ 3.000,00 (três mil reais).
Desse modo, constatado que a sentença inobservou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser reformada.
Por todo exposto, CONHEÇO DO RECURSO DA PARTE AUTORA E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar em parte a sentença e CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo IPCA, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme Súmula 362 do STJ, arts. 405 e 406, ambos do CC e art. 240 do CPC, e CONDENAR a parte Ré a pagar à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, de modo que incidirá devolução simples quanto aos descontos realizados antes de 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data, os valores pagos através dos descontos questionados, devidamente comprovando nos autos e observada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária contada a partir do ato ilícito, pelo INPC, conforme Súmula 362 do STJ (do arbitramento), e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação (responsabilidade contratual), conforme Súmula 43 do STJ, arts. 405 e 406, ambos do CC/02 e art. 240 do CPC mantendo os demais termos da sentença.
Logrando o recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000339-03.2019.8.05.0045 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Humberto Dos Santos
Advogado: Miraildo Campos De Sousa (OAB:BA51019-A)
Recorrente: Levcred Consultoria E Participacoes Ltda - Me
Advogado: Pedro Henrique Carlos Vale (OAB:SP350533-A)
Advogado: Solange Calegaro (OAB:MS17450-A)
Advogado: Douglas De Oliveira Santos (OAB:MS14666-A)
Advogado: Lucas Orsi Abdul Ahad (OAB:MS15582-A)
Advogado: Kalanit Tiecher Cornelius De Arruda (OAB:MS20357-A)
Recorrente: Associacao Dos Empregados Ativos E Aposentados Do Setor Publico E Privado Do Brasil
Advogado: Gleiciane Rodrigues De Arruda (OAB:MS13822-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000339-03.2019.8.05.0045
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - ME e outros
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE (OAB:SP350533-A), SOLANGE CALEGARO (OAB:MS17450-A), DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:MS14666-A), LUCAS ORSI ABDUL AHAD (OAB:MS15582-A), KALANIT TIECHER CORNELIUS DE ARRUDA (OAB:MS20357-A), GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA (OAB:MS13822-A)
RECORRIDO: HUMBERTO DOS SANTOS
Advogado(s): MIRAILDO CAMPOS DE SOUSA (OAB:BA51019-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC. EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. INOBSERVÂNCIA DE CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado interposto contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória objetivando a declaração de nulidade de contrato de empréstimo consignado firmado em nome da parte autora, o qual alega não ter contratado.

A sentença (ID 69605689) proferida julgou procedente, em parte, a ação para:
“Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão inicial, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil para: A) declarar inexistente a relação jurídica que deu ensejo às cobranças impugnadas nestes autos e, por consectário, qualquer shuld ou haftung decorrente; B) condenar, solidariamente, as Rés, a restituírem à parte Autora o valor do indébito, em sua forma simples, com valores a serem apurados em liquidação, devendo a parte Autora instruir o pedido com extrato de todos os descontos feitos pelo réu no benefício previdenciário da autora em relação ao contrato aqui declarado inexistente, atualizados desde a data de cada parcela descontada indevidamente, pelo Indice Nacional de Preços ao Consumidor com a incidência de juros moratórios desde o evento danoso, qual seja: desde o pagamento, nos termos do art. 398 do Código Civil e enunciado da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça; C) condenar, , solidariamente, as Rés, a indenizarem a parte Autora no importe de R$6.000,00 [seis mil reais], a título de Danos Morais, a serem corridos desde o arbitramento, pelo Indice Nacional de Preços ao Consumidor, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça com a incidência de juros moratórios a partir do evento danoso, qual seja, do desconto indevido da primeira parcela, nos termos do art. 398 do Código Civil e enunciado da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça”.
Inconformado, o acionado interpôs recurso (ID 69605696).
As contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada não logrou êxito em comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico firmado com a acionante.
Se a parte autora nega a existência da contratação, impunha-se à ré, a teor do art. 373, II, do CPC, e art. 14, § 3º, do CDC, provar a existência da relação jurídica.
No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato de empréstimo objeto dos autos de forma válida e legal, o que não ocorreu. Por tal razão, reputo que os documentos colacionados pela parte ré são insuficientes para comprovar a relação jurídica contestada pela parte autora, sobretudo face a ausência de comprovante de transferência bancária em nome da parte autora. Destarte, os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte demandante foram, de fato, indevidos.
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. Todavia, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que se mostra imoderado, acima dos limites do razoável e proporcional.
A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de “correspondência” ou “proporcionalidade”, e não de “equivalência”, buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.
Desse modo, minoro o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau de R$ 6.000,00 (seis mil reais) para R$ 3.000,00 (três mil reais), consoante precedentes Desta Turma.
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar em parte a sentença de mérito, no sentido de minorar o dano moral para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ e correção monetária pelo IPCA, a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do STJ, mantendo todos os demais termos da decisão de primeiro grau. Custas já recolhidas e sem honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000339-03.2019.8.05.0045 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Humberto Dos Santos
Advogado: Miraildo Campos De Sousa (OAB:BA51019-A)
Recorrente: Levcred Consultoria E Participacoes Ltda - Me
Advogado: Pedro Henrique Carlos Vale (OAB:SP350533-A)
Advogado: Solange Calegaro (OAB:MS17450-A)
Advogado: Douglas De Oliveira Santos (OAB:MS14666-A)
Advogado: Lucas Orsi Abdul Ahad (OAB:MS15582-A)
Advogado: Kalanit Tiecher Cornelius De Arruda (OAB:MS20357-A)
Recorrente: Associacao Dos Empregados Ativos E Aposentados Do Setor Publico E Privado Do Brasil
Advogado: Gleiciane Rodrigues De Arruda (OAB:MS13822-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000339-03.2019.8.05.0045
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LEVCRED CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA - ME e outros
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE CARLOS VALE (OAB:SP350533-A), SOLANGE CALEGARO (OAB:MS17450-A), DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:MS14666-A), LUCAS ORSI ABDUL AHAD (OAB:MS15582-A), KALANIT TIECHER CORNELIUS DE ARRUDA (OAB:MS20357-A), GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA (OAB:MS13822-A)
RECORRIDO: HUMBERTO DOS SANTOS
Advogado(s): MIRAILDO CAMPOS DE SOUSA (OAB:BA51019-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL DE CARTÃO DE CRÉDITO – RMC. EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. INOBSERVÂNCIA DE CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado interposto contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória objetivando a declaração de nulidade de contrato de empréstimo consignado firmado em nome da parte autora, o qual alega não ter contratado.
A sentença (ID 69605689) proferida julgou procedente, em parte, a ação para:
“Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão inicial, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil para: A) declarar inexistente a relação jurídica que deu ensejo às cobranças impugnadas nestes autos e, por consectário, qualquer shuld ou haftung decorrente; B) condenar, solidariamente, as Rés, a restituírem à parte Autora o valor do indébito, em sua forma simples, com valores a serem apurados em liquidação, devendo a parte Autora instruir o pedido com extrato de todos os descontos feitos pelo réu no benefício previdenciário da autora em relação ao contrato aqui declarado inexistente, atualizados desde a data de cada parcela descontada indevidamente, pelo Indice Nacional de Preços ao Consumidor com a incidência de juros moratórios desde o evento danoso, qual seja: desde o pagamento, nos termos do art. 398 do Código Civil e enunciado da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça; C) condenar, , solidariamente, as Rés, a indenizarem a parte Autora no importe de R$6.000,00 [seis mil reais], a título de Danos Morais, a serem corridos desde o arbitramento, pelo Indice Nacional de Preços ao Consumidor, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça com a incidência de juros moratórios a partir do evento danoso, qual seja, do desconto indevido da primeira parcela, nos termos do art. 398 do Código Civil e enunciado da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça”.
Inconformado, o acionado interpôs recurso (ID 69605696).
As contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório.

DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000106-24.2019.8.05.0233; 8000302-30.2017.8.05.0276.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Portanto, pode-se afirmar que a parte acionada não logrou êxito em comprovar a legitimidade do suposto negócio jurídico firmado com a acionante.
Se a parte autora nega a existência da contratação, impunha-se à ré, a teor do art. 373, II, do CPC, e art. 14, § 3º, do CDC, provar a existência da relação jurídica.
No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato de empréstimo objeto dos autos de forma válida e legal, o que não ocorreu. Por tal razão, reputo que os documentos colacionados pela parte ré são insuficientes para comprovar a relação jurídica contestada pela parte autora, sobretudo face a ausência de comprovante de transferência bancária em nome da parte autora. Destarte, os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte demandante foram, de fato, indevidos.
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.
No que toca a fixação do quantum indenizatório/reparatório, deve o Juiz obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados. Todavia, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que se mostra imoderado, acima dos limites do razoável e proporcional.
A indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de "correspondência" ou "proporcionalidade", e não de "equivalência", buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.
Desse modo, minoro o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau de R$ 6.000,00 (seis mil reais) para R$ 3.000,00 (três mil reais), consoante precedentes Desta Turma.
Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar em parte a sentença de mérito, no sentido de minorar o dano moral para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ e correção monetária pelo IPCA, a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do STJ, mantendo todos os demais termos da decisão de primeiro grau. Custas já recolhidas e sem honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000152-95.2024.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Pan S.a.
Recorrido: Manoel Nascimento Alves Oliveira
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763-A)

Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000152-95.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
RECORRIDO: MANOEL NASCIMENTO ALVES OLIVEIRA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763-A), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. CONTRATO APRESENTADO COM ASSINATURA DA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CARACTERIZADOS. COBRANÇA DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000124-21.2020.8.05.0262; 8000410-93.2020.8.05.0166; 8000389-94.2018.8.05.0261. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, oriundos de empréstimo consignado que alega não ter contratado.
A sentença (ID 64480468) proferida julgou parcialmente procedente a ação, em síntese, nos seguintes termos:
“(...) Ante o exposto, sugiro:
A) Declarar a inexistência do contrato impugnado nos presentes autos, determinando a suspensão das cobranças no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA A DEVOLVER, EM DOBRO, A QUANTIA INDEVIDAMENTE COBRADA da parte requerente, com juros a partir da citação e correção monetária da data dos descontos;
C) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais, arbitrando indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser pago pela empresa requerida em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento (nos termos da Súmula 54 do STJ e do art. 398 do Código Civil);
D) Indeferir o pedido contraposto, pois não apresentado comprovante de pagamento;
E) Indeferir o pedido de expedição de ofício, pois protelatório, cabendo à demandada apresentar o comprovante de pagamento. (...)”
Inconformado, o acionado interpôs recurso inominado (ID 64480475), com pedido de efeito suspensivo.
As contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000124-21.2020.8.05.0262; 8000410-93.2020.8.05.0166; 8000389-94.2018.8.05.0261.
Conheço do recurso interposto pela acionada, pois presentes os seus pressupostos de admissibilidade.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
No que tange às preliminares e às prejudiciais de mérito suscitadas pela recorrida, deixo de apreciá-las, considerando que o mérito será favorável à parte que a aproveitaria, em atenção ao princípio da primazia do mérito e da celeridade processual, a teor dos arts. 4º, 282, § 2º e 488 do CPC. Nesse sentido:
“O exame das preliminares pelo julgador, em sentido amplo, a incluir as prejudiciais de mérito, é dispensável quando se puder decidir o mérito em favor da parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas, à luz dos arts. 282, § 2º, e 488 do Código de Processo Civil de 2015, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento do mérito, de forma integral, justa e efetiva.” (TJSC, AC n. 0302245-18.2017.8.24.0018, de Chapecó, Rel. Des. Henry Petry Júnior, j. 28-11-2017).
Passemos ao mérito.
O recurso da parte acionada merece acolhimento.
A parte autora informa que não contratou os empréstimos consignados impugnados nestes autos, mas vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário. Pugnou pela declaração de inexistência do contrato e indenização pelos danos morais sofridos.

Verifico que a controvérsia gira em torno do PLANO DE EXISTÊNCIA do negócio jurídico, uma vez que a parte autora alegou que não realizou tal contratação com o Banco Réu, bem como requereu nos pedidos da inicial a declaração de inexistência dos débitos e contratos.
Deste modo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos que, de fato, a parte autora celebrou os contratos objeto dos autos de forma válida e legal.
Observo que a Ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que colacionara o contrato pactuado entre as partes, não restando qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.
Com efeito, foram acostados aos autos o contrato celebrado entre as partes devidamente assinado pela parte autora (ID 64480008 e ss.).
Outrossim, observo que as assinaturas apostas aos contratos são muito similares, senão idênticas à que consta na Procuração e RG acostados à Exordial, de fácil percepção, podendo-se declarar com segurança, sem a necessidade de perícia técnica, que se trata da mesma assinatura.
Vale ressaltar que ao contrário do que entendeu o nobre julgador sentenciante, a ausência de comprovante de transferência dos valores à título de mútuo, por si só, não é suficiente para declarar a nulidade dos contratos entabulados entre as partes. Até porque a parte autora sequer acostou os extratos da sua conta, o que facilmente poderia ser feito, a fim de comprovar o não recebimento dos valores.
Todos estes fatos, analisados conjuntamente e em cotejo com as provas produzidas, reforçam a insubsistência da tese autoral.
Diante deste contexto fático-probatório, não existem provas hábeis a justificar a procedência dos pedidos deduzidos na inicial pela Recorrida, isso porque restou comprovada a validade da relação jurídica entre as partes, porquanto os documentos apresentados pelo recorrente fazem prova da contratação e disponibilização dos serviços em favor da parte Acionante.
A alegação da parte acionante no sentido de que não contratou os referidos serviços encontra-se completamente contrária a prova dos autos, vez que fora juntado aos autos o contrato de adesão devidamente assinado pela parte autora, razão pela qual a sentença combatida merece ser reformada, para que sejam julgados completamente improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.
Assim, divergindo do entendimento do Juízo a quo em relação à procedência dos pedidos formulados, entendo que houve reconhecimento da relação jurídica, e a acionada, por sua vez, logrou êxito em comprovar a existência e validade da contratação objeto dos autos, desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.
Logrando o recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000071-02.2023.8.05.0176 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Neildes Santos Da Cruz
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627-A)
Advogado: Keila Suellen Soares Silva (OAB:BA56980-A)
Advogado: Anna Gabryelle De Oliveira Sales (OAB:BA72778-A)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Ronaldo Fraiha Filho (OAB:MG154053-A)
Representante: Banco Mercantil Do Brasil Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000071-02.2023.8.05.0176
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NEILDES SANTOS DA CRUZ
Advogado(s): TERCIO DE SANTANA (OAB:BA51627-A), KEILA SUELLEN SOARES SILVA (OAB:BA56980-A), ANNA GABRYELLE DE OLIVEIRA SALES (OAB:BA72778-A)
RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): RONALDO FRAIHA FILHO (OAB:MG154053-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA, RG (REGISTRO GERAL) E BIOMETRIA FACIAL DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrente de contrato que desconhece.

O réu, na contestação, juntou aos autos o contrato assinado pela parte autora, bem como o RG (registro geral) e a biometria facial desta (ID 69616979).

Na sentença (ID 69616987), o magistrado julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Inconformada, a acionante interpôs o presente recurso inominado pugnando pela reforma da sentença (ID 69616990).

Contrarrazões não foram apresentadas pela parte Recorrida.

É o breve relatório.

DECIDO

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Aduz a parte Recorrente que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário. Ocorre que foi acostado aos autos o contrato celebrado entre as partes devidamente assinado pela Parte Recorrente.

A alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contrária a prova dos autos, vez que foi juntado aos autos o contrato de adesão devidamente assinado pela parte autora, bem como o RG (registro geral) e a biometria facial desta (ID 69616979).

Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8000816-02.2024.8.05.0158 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Dulcilene Pessoa Machado

Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592-A)

Recorrido: Banco Bradesco Sa

Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)

Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000816-02.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DULCILENE PESSOA MACHADO
Advogado(s): CLAUDIO DIEGO ARAUJO DO NASCIMENTO (OAB:BA60592-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NUNCA TER CONTRATADO. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NO VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que ao analisar seus extratos bancários verificou-se descontos indevidos e nega ter contratado.
A sentença hostilizada (ID 69599963) julgou parcialmente procedente os pedidos para:
“a) CONCEDER o pedido de tutela provisória de urgência para determinar ao banco réu que promova, em 30 (trinta) dias, a suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo consignado no benefício da parte autora, sob pena de multa de R$500,00 (quinhentos reais) por cada descumprimento, limitada a R$10.000,00 (dez mil reais);
b) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes relacionada ao contrato objeto da lide;
c) CONDENAR o demandado a, na forma do art. 42, par. único, do CDC, restituir à parte autora, em dobro, os valores indevidamente descontados no benefício previdenciário desta por conta do contrato acima referido, sendo o montante corrigido monetariamente desde a data dos descontos indevidos e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também, a contar do evento danoso;
c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 1.000,00 (um mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ);”
Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso (ID 69600918).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 69600926).
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça a parte autora.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que as irresignações manifestadas pelo recorrente merecem parcial acolhimento.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente contratado, o que não ocorreu no presente caso.
Uma vez que a sentença do Juízo a quo reputou verdadeira a alegação da parte autora de que não houve a celebração do negócio jurídico que originou os descontos no seu benefício, reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil objetiva do requerido, presente se faz a necessidade de indenizar a parte autora pelos danos morais suportados.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré.
A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado as cobranças discutidas na presente ação.
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.
Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual merece ser reformada para fixar condenação a título de danos morais para o importe de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o quanto exposto, CONHEÇO DO RECURSO DA PARTE AUTORA E DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para fixar indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ e correção monetária pelo IPCA, a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do STJ, mantendo a sentença em todos os seus termos. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do resultado do recurso da parte autora.
Salvador/Ba, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8010836-48.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Lucia Maria Teles De Jesus Santos
Advogado: Leandro Neves De Oliveira (OAB:BA29390-A)
Advogado: Patricia Almeida Peltier Badu (OAB:BA49139-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8010836-48.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LUCIA MARIA TELES DE JESUS SANTOS
Advogado(s): LEANDRO NEVES DE OLIVEIRA (OAB:BA29390-A), PATRICIA ALMEIDA PELTIER BADU (OAB:BA49139-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Lúcia Maria Teles de Jesus Santos em face da decisão proferida por este Juízo, que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita. A embargante sustenta a existência de erro material/omissão na decisão recorrida, especificamente quanto à sua renda mensal líquida, alegando que esta foi indevidamente considerada superior a R$ 10.000,00, quando na realidade seria de R$ 4.421,77.
Alega, ainda, que sua idade avançada, de 74 anos, bem como sua dependência de plantões extras para complementar a renda, evidenciam sua condição financeira precária, razão pela qual reitera o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, fundamentando tal pleito no princípio da dignidade da pessoa humana.
Sem contrarrazões.
Decido.
Os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissões, contradições, obscuridades ou corrigir erro material, conforme o disposto no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante sustenta que houve erro material na apreciação de sua renda mensal, bem como omissão quanto à consideração de sua condição de idosa e a dificuldade em arcar com as despesas do processo.
Sem razão.
A embargante afirma que houve erro material na decisão recorrida, pois a sua renda mensal foi incorretamente considerada superior a R$ 10.000,00, quando o valor correto seria de R$ 4.421,77. Contudo, ao examinar os documentos juntados aos autos, especialmente o contracheque apresentado pela própria embargante, verifica-se que o valor apontado na decisão é condizente

com as provas dos autos. O contracheque juntado demonstra que a embargante auferiu rendimentos líquidos superiores a R$ 10.000,00, valor este que foi corretamente utilizado como base para indeferir o pedido de justiça gratuita.
Portanto, não se verifica qualquer erro material na decisão embargada, tendo sido o valor da renda corretamente apurado com base nas provas documentais oferecidas.
A embargante também alega que, apesar da renda mencionada, sua situação financeira seria desfavorável, especialmente em razão de sua idade avançada (74 anos) e da necessidade de realizar plantões extras para complementar seus rendimentos. No entanto, é importante esclarecer que o critério para a concessão da justiça gratuita não se restringe à idade do solicitante, mas sim à sua capacidade financeira para arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.
Ainda que a embargante possua 74 anos e alegue despesas elevadas, a renda líquida superior a R$ 10.000,00 demonstrada nos autos ultrapassa significativamente os parâmetros utilizados para a concessão da gratuidade da justiça, inclusive aquele estabelecido pela Resolução CSDP/BA nº 03/2020, da Defensoria Pública do Estado da Bahia, que fixa o limite de três salários-mínimos como critério de vulnerabilidade econômica. Dessa forma, a mera alegação de dificuldades financeiras e idade avançada, sem comprovação cabal de que o pagamento das custas processuais comprometeria seu sustento, não é suficiente para justificar o benefício pleiteado.
A embargante invoca o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e art. 5º da Constituição Federal) para fundamentar seu pedido de justiça gratuita. No entanto, este princípio, embora de suma importância, não pode ser utilizado de maneira genérica para afastar os requisitos legais necessários à concessão de benefícios processuais, como é o caso da gratuidade de justiça. O princípio da dignidade da pessoa humana deve ser interpretado em consonância com as demais normas processuais e critérios legais, que exigem a comprovação de hipossuficiência.
No caso em análise, a embargante não conseguiu demonstrar de forma inequívoca que o pagamento das custas processuais comprometeria seu sustento, especialmente diante da renda demonstrada nos autos, que, como já mencionado, é superior aos critérios estabelecidos para a concessão da justiça gratuita. Assim, a invocação do princípio da dignidade da pessoa humana, por si só, não se mostra suficiente para modificar o entendimento exposto na decisão embargada.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Aguarde-se o prazo de 48 horas para comprovação do recolhimento do preparo recursal.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão.
Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000326-21.2024.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Lourival Pereira Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000326-21.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A. LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO, COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PARTE AUTORA ANALFABETA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. BANCO ACIONADO JUNTOU CONTRATO SEM ASSINATURA À ROGO. INOBSERVÂNCIA DE CUIDADOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS. ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46, LEI Nº 9.099/95). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que é analfabeto e está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário, referente a contratos de empréstimo consignado que foi induzido a contratar.

O Juízo a quo, em sentença: À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente aos empréstimos consignados sob os números 334023945-2, 325235614-6, 318471813- 2, 315193514-9 e 312706515-3, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes; b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, referente aos contratos de empréstimos sob os números 334023945-2, 325235614-6, 318471813- 2, 315193514-9 e 312706515-3, de forma simples, das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição; c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento.

A parte ré interpôs recurso inominado (ID 67402359).

Contrarrazões não foram apresentadas .

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8002521-13.2020.8.05.0049; 8000612-73.2018.8.05.0220; 8000694-35.2018.8.05.0049.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Contumaz salientar que pela análise dos autos, verifico que a parte autora é analfabeta, tendo sido anexado aos autos documento de identidade em que não assina (ID 67402322).

É cediço que as instituições financeiras, por intermédio de seus prepostos, comumente aproveitam-se da condição do consumidor de analfabeto, vulnerável e hipossuficiente para celebrar contratos sem o necessário esclarecimento de suas cláusulas ou, ainda, sem a observância das formalidades legais. Ademais, muitas vezes utilizam seus próprios funcionários como testemunhas, para preencher os requisitos do art. 595 do Código Civil.

A senilidade e o analfabetismo, por si só, não configuram incapacidade para a formalização de um contrato. Aliás, o próprio Código Civil dispõe que o analfabeto pode ser parte de um contrato particular, caso o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

Nesse sentido, jurisprudência do STJ:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR IDOSO INDÍGENA ANALFABETO. VALIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. PROCURADOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE. (...)1. Ação ajuizada em 20/07/2018. Recurso especial interposto em 22/05/2020 e concluso ao gabinete em 12/11/2020. 2. O propósito recursal consiste em dizer acerca da forma a ser observada na contratação de empréstimo consignado por idoso indígena que não sabe ler e escrever (analfabeto). 3. Os analfabetos, assim como os índios, detêm plena capacidade civil, podendo, por sua própria manifestação de vontade, contrair direitos e obrigações, independentemente da interveniência de terceiro. 4. Como regra, à luz dos princípios da liberdade das formas e do consensualismo, a exteriorização da vontade dos contratantes pode ocorrer sem forma especial ou solene, salvo quando exigido por lei, consoante o disposto no art. 107 do CC/02. 5. Por essa razão, em um primeiro aspecto, à míngua de previsão legal expressa, a validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público. 6. Noutra toada, na hipótese de se tratar de contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta, é imperiosa a observância da formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a subscrição de duas testemunhas. 7. Embora o referido dispositivo legal se refira ao contrato de prestação de serviços, deve ser dada à norma nele contida o máximo alcance e amplitude, de modo a abranger todos os contratos escritos firmados com quem não saiba ler ou escrever, a fim de compensar, em algum grau, a hipervulnerabilidade desse grupo social. 8. Com efeito, a formalização de negócios jurídicos em contratos escritos - em especial, os contratos de consumo - põe as pessoas analfabetas em evidente desequilíbrio, haja vista sua dificuldade de compreender as disposições contratuais expostas em vernáculo. Daí porque, intervindo no negócio jurídico terceiro de confiança do analfabeto, capaz de lhe certificar acerca do conteúdo do contrato escrito e de assinar em seu nome, tudo isso testificado por duas testemunhas, equaciona-se, ao menos em parte, a sua vulnerabilidade informacional. 9. O art. 595 do CC/02 se refere a uma formalidade a ser acrescida à celebração de negócio jurídico por escrito por pessoa analfabeta, que não se confunde com o exercício de mandato. O contratante que não sabe ler ou escrever declara, por si próprio, sua vontade, celebrando assim o negócio, recorrendo ao terceiro apenas para um auxílio pontual quanto aos termos do instrumento escrito. 10. O terceiro, destarte, não celebra o negócio em representação dos interesses da pessoa analfabeta, como se mandatário fosse. Por isso, não é necessário que tenha sido anteriormente constituído como procurador. 11. Se assim o quiser, o analfabeto pode se fazer representar por procurador, necessariamente constituído mediante instrumento público, à luz do disposto no art. 654, caput, do CC/02. Nessa

hipótese, típica do exercício de mandato, não incide o disposto no art. 595 do Código e, portanto, dispensa-se a participação das duas testemunhas. 12. Recurso especial conhecido e provido.
(STJ - REsp: 1907394 MT 2020/0205908-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 04/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2021)
Em casos semelhantes, a jurisprudência tem aplicado o art. 595, do Código Civil, combinado com o art. 221 § 1º, da Lei 6.015/73, no sentido de que não se pode reputar válido contrato entabulado por pessoa analfabeta que não atenda rigorosamente os requisitos desses dispositivos. No caso dos autos, os contratos apresentados (ID's 67402340 a 67402343) não apresentam assinatura à rogo.
Ora, a assinatura a rogo é elemento essencial para que reste configurada a idoneidade da manifestação de vontade do contratante analfabeto. As Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia posicionam-se neste sentido:
RECURSOS INOMINADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO, BEM COMO RESTITUIÇÃO DOS VALORES, ALÉM DE ARBITRAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA DA EMPRESA RÉ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. O CONTRATO ACOSTADO NÃO CUMPRIU COM OS REQUISITOS DE POSSUIR ASSINATURA A ROGO E DE DUAS TESTEMUNHAS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM VALOR ADEQUADO AOS FATOS. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS. (...) Ante o quanto exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso da ré mantendo a sentença de origem em todos os seus termos. Custas e Honorários pela recorrente, estes no importe de 20% sobre o valor da condenação. E CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO da autora, mantendo a sentença de origem em todas as suas formas. Custas e honorários pela parte Recorrente em 20% sobre o valor da condenação, com exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.
(4ª Turma Recursal, Recurso Inominado, Número do Processo: 0001913-51.2020.8.05.0244, Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Publicado em: 22/07/2021) (Grifou-se)
No caso em tela, caberia ao banco acionado provar que, de fato, o autor, analfabeto, celebrou o contrato de forma válida e legal, o que não ocorreu, posto que os contratos objeto desta lide não preenchem os requisitos exigidos por lei.
Em nenhum dos documentos juntados aos autos há comprovação de que a parte Autora tenha efetivamente contratado, posto que não se prestam a provar a contratação com pessoa analfabeta, visto que o art. 595 do Código Civil exige para a validade do contrato de prestação de serviços firmado por pessoa que não sabe ler nem escrever a assinatura a rogo do contratante e a presença de duas testemunhas.
Logo, sendo incontroverso que a parte Autora é pessoa analfabeta e idosa, diante da inobservância das formalidades mínimas necessárias à validade do negócio jurídico, tem-se que a contratação deve ser considerada nula. Similar entendimento, é o esposado pela jurisprudência pátria:
Contrato de empréstimo firmado por pessoa idosa e analfabeta por meio de caixa eletrônico. Ausência de comprovação de cumprimento do dever de informação sobre as condições contratadas. Não observância aos requisitos de validade do negócio jurídico. Contrato nulo. Dever de restituição ao "status quo ante". Dano moral de R$7.000,00. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP 10001571520178260210 SP 1000157-15.2017.8.26.0210,Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 08/02/2018,22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2018)
APELAÇÃO CÍVEL – Contratos bancários – Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência –Inconformismo do réu – Autora que alega ser analfabeta e não se recordar da contratação de empréstimo com desconto em conta corrente. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos termos da Súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça, com inversão do ônus da prova. Ausência de prova da ciência inequívoca da autora acerca do negócio jurídico entabulado -Responsabilidade objetiva da instituição bancária nos termos da Súmula nº 479 do E. Superior Tribunal de Justiça. Hipótese dos autos em que as contratações questionadas foram realizadas em caixa eletrônico de autoatendimento, presumindo-se a existência defraude diante do fato de a autora ser pessoa idosa, analfabeta e depender de ajuda de terceiros para realizar o saque de seu benefício previdenciário. Falha na segurança interna do banco caracterizada - Dano moral caracterizado. Indenização arbitrada no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em atenção aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, que não comporta redução – Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios em grau de recurso, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil – Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10552720620178260506SP 1055272-06.2017.8.26.0506, Relator: Daniela Menegatti Milano, Data de Julgamento: 23/08/2019, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2019)
Portanto, considero que houve falha na prestação do serviço por parte da parte acionada e consequentemente que os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte acionante foram, de fato, indevidos. Assim sendo, não tomou a acionada os mínimos cuidados para a regularidade da contratação, de modo que tem a parte autora o direito de pleitear e obter, contra a empresa, a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.
Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pelo desconto indevido em benefício previdenciário e pela sensação de angústia e impotência sofrida pelo consumidor, que foi exposto a situação extremamente desagradável. No que diz respeito ao valor arbitrado em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), entendo que foi bem sopesado e respeita o princípio da proporcionalidade.
Diante de todo o exposto, observo que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos, para tanto, valho do quanto permitido no artigo 46 da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Diante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001355-20.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Arlindo Sergio Carvalho De Aquino
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001355-20.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: ARLINDO SERGIO CARVALHO DE AQUINO
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Os benefícios da gratuidade devem ser concedidos a todos aqueles cuja situação econômica não lhes permitam pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Embora a simples declaração de pobreza seja suficiente para o pedido de assistência judiciária, a ela não está adstrito o Magistrado, que pode indeferi-lo se não houver prova inequívoca da hipossuficiência financeira.

Pelo exposto, nos termos do art. 99, § 2°, do CPC, intime-se a parte agravante a comprovar, em dez dias, o preenchimento dos pressupostos da gratuidade da justiça, por meio da juntada de cópia da última declaração do imposto de renda, sob pena de indeferimento.

Decorrendo o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001353-50.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Agravante: Gilmar Pereira Mota
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Agravado: Municipio De Barrocas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001353-50.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE BARROCAS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi distribuído equivocadamente a este Juízo.

Trata-se, na origem, de ação que tramita sob procedimento especial previsto em legislação extravagante.

A competência desta 6ª Turma Recursal é restrita ao julgamento das demandas sob o rito da Lei 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º do Decreto Judiciário n. 340, de 27 de abril de 2015.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do recurso ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para regular distribuição.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000798-33.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Guilherme Antonio De Souza Peixoto
Advogado: Lorenzo Matos De Santana Nogueira (OAB:BA76336-A)
Agravado: Departamento Estadual De Transito
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000798-33.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: GUILHERME ANTONIO DE SOUZA PEIXOTO
Advogado(s): LORENZO MATOS DE SANTANA NOGUEIRA (OAB:BA76336-A)
AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916-A)

DECISÃO

Vistos.

O(a) agravante desistiu do recurso (id 69459977).

Nos termos do art. 998 do CPC, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Assim, formulada a desistência recursal, seus efeitos são imediatos, nos moldes do art. 200 do CPC.

Nada havendo a apreciar, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Salvador, data registrada em sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000143-61.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Ricardo Luis Nery Teixeira
Advogado: Flavio Ribeiro Miranda (OAB:BA20658-S)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000143-61.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: RICARDO LUIS NERY TEIXEIRA
Advogado(s): FLAVIO RIBEIRO MIRANDA (OAB:BA20658-S)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
O art. 932, inciso III, do do Código de Processo Civil - CPC dispõe que incumbe ao Relator, dentre outras hipóteses, “não conhecer de recurso (…) prejudicado”.
No caso dos autos, o presente agravo de instrumento encontra-se prejudicado, já que, de acordo com o andamento da demanda originária, registrada sob o nº 8006446-25.2024.8.05.0001, foi prolatada Sentença na data de 30/07/2024, o que culminou com a inequívoca perda superveniente do objeto do recurso.
Nesse sentido, os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. […] II - A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. […] V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1712508/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2019, DJe 22/05/2019) Sem grifo no original
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte insurgente. 2. A superveniente prolação de sentença de mérito na ação principal enseja a perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de liminar ou antecipação de tutela, pois estas não representam pronunciamento definitivo, mas provisório, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1318669/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 22/03/2019)
Assim, considerando a prolação de Sentença nos autos principais, de rigor a incidência do art. 932, III, do Diploma Processual, porquanto prejudicado o recurso, pelo que NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001264-27.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais

Agravante: Instituto Educa Mais (ie+)
Advogado: Alessandra Marcos Da Silva Felix (OAB:SP365185)
Agravado: Paloma De Araujo Rios Queiroz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001264-27.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: INSTITUTO EDUCA MAIS (IE+)
Advogado(s): ALESSANDRA MARCOS DA SILVA FELIX (OAB:SP365185)
AGRAVADO: PALOMA DE ARAUJO RIOS QUEIROZ
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Instituto Educa Mais (IE+) contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Capim Grosso, Bahia, que, nos autos da ação de indenização por danos morais movida por Paloma de Araújo Rios Queiroz (agravada), indeferiu a Exceção de Pré-Executividade, mantendo o prosseguimento da execução.
O agravante sustenta, em suas razões, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a matéria, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que atribui à Justiça Federal a competência para julgar controvérsias relativas à expedição de diplomas de ensino superior por instituições privadas, mesmo quando a controvérsia se restringe a pedidos indenizatórios. Fundamenta-se, principalmente, no Tema 1.154 de Repercussão Geral (RE 1.304.964/SP) e na Súmula 570 do STJ, os quais, segundo o agravante, seriam aplicáveis ao caso concreto.
Em que pese a inconformidade do agravante, não se pode conhecer do recurso, uma vez que não há previsão do recurso de agravo de instrumento no sistema do Juizados Especiais. Aliás, esse entendimento é uniforme quando se trata de Juizado Especial Cível, rito no qual não há a preclusão das decisões interlocutórias, que podem ser atacadas por meio de recurso inominado. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 71006815807, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 12/05/2017).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. -RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 71006783294, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 02/05/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. INTELIGÊNCIA DA LEI 9.099/95. Descabe o processamento do recurso de agravo de instrumento, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, considerando inexistir previsão legal que ampare a sua interposição. Posicionamento consolidado nas Turmas Recursais Cíveis do Rio Grande do Sul. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 71009652223, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em: 15-09-2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO SEM PREVISÃO LEGAL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 71009780941, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-11-2020).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE CONTRA A DECISÃO DA ORIGEM QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. RECURSO SEM PREVISÃO LEGAL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 71010122323, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em: 17-08-2021)
Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Sem sucumbência.

Arquive-se.

Intime-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001230-52.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Roberto Jose Da Silva
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001230-52.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: ROBERTO JOSE DA SILVA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roberto José da Silva, policial civil, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que indeferiu o pedido de tutela antecipada pleiteada em ação ordinária movida contra o Estado da Bahia. Na ação originária, o agravante busca o reconhecimento do direito à concessão do abono de permanência, sob o argumento de que preenche os requisitos da Lei Complementar nº 51/1985, sustentando que a decisão administrativa do ente estadual foi indevida ao aplicar critérios introduzidos pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
O agravante requer a concessão de tutela de urgência para que o Estado da Bahia seja compelido a incluir, de imediato, o abono de permanência em sua remuneração mensal, argumentando que já completou os requisitos legais para aposentadoria voluntária especial e que a negativa da administração pública viola seu direito adquirido.
Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Concedo ao agravante a gratuidade da justiça.
Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além de estar condicionada à reversibilidade dos efeitos da decisão. Esses requisitos devem ser apreciados em conjunto, sendo imprescindível a demonstração clara da probabilidade do direito pleiteado e da urgência na prestação jurisdicional.
A tutela provisória de urgência tem como objetivo antecipar, de maneira célere e eficaz, os efeitos de uma decisão de mérito, desde que existam evidências suficientes da violação de direito e do perigo de sua frustração com o transcorrer do tempo. No entanto, a medida deve ser concedida com cautela, especialmente quando a decisão possui caráter satisfativo e irreversível.
Conforme o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, é vedada a concessão de medida liminar contra o Poder Público quando tal medida esgota, no todo ou em parte, o objeto da ação. Essa norma visa impedir que decisões liminares irreversíveis sejam proferidas em detrimento do Estado, especialmente quando se confunde com o mérito da demanda, podendo gerar efeitos que impossibilitem o retorno ao status quo ante, em caso de eventual reforma da decisão.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendido que a vedação contida no dispositivo acima mencionado aplica-se a liminares de caráter satisfativo e irreversível, ou seja, aquelas que, ao serem implementadas, produzem efeitos concretos que não podem ser desfeitos facilmente, causando dano irreparável ou de difícil reparação ao ente público.
No presente caso, o agravante requer a antecipação dos efeitos do mérito, buscando o reconhecimento e a concessão imediata do abono de permanência. Tal pedido, por sua natureza, confunde-se diretamente com o objeto da ação principal, na qual o autor discute a sua elegibilidade ao benefício. Sendo assim, conceder a tutela antecipada, na forma como requerida, implicaria em satisfazer integralmente o direito pleiteado antes do julgamento definitivo do mérito, criando efeitos irreversíveis.
Caso a medida seja concedida, com a inclusão do abono de permanência na remuneração mensal do agravante, haverá uma execução prática do mérito da ação. Eventual revogação da decisão, no futuro, poderia causar grandes dificuldades na reversão dos efeitos, especialmente em razão de se tratar de verba de caráter alimentar, cuja restituição ao erário poderia ser inviável, considerando o princípio da irrepetibilidade dessas parcelas.
Portanto, há risco evidente de esgotamento prematuro do objeto da ação, o que inviabiliza a concessão da tutela provisória, em conformidade com a orientação do STJ.
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Comunique-se ao Juízo de primeiro grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, CPC/2015).
Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões em quinze dias (art. 1.019, II, CPC).

Após, ao Ministério Público para manifestação em quinze dias dias (art. 1.019, III, CPC).

Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000862-43.2019.8.05.0262 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265-A)
Recorrido: Jose Jilmar Reis Martins
Advogado: Tasley Karila Ribeiro Dos Santos (OAB:BA58914-A)
Recorrido: Municipio De Canudos
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO n°.: 8000862-43.2019.8.05.0262
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
RECORRIDOS: JOSE JILMAR REIS MARTIN E OUTRO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE COSIP (CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA). CONCESSIONÁRIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA. ACOLHIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 51, CAPUT, DA LEI Nº 9.099/95 C/C ART. 485, VI, DO NCPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos e etc.

Cuida-se de recurso inominado interposto pela acionada em face da sentença proferida em ação de repetição de indébito c/c reparação por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência inaudita altera parte, em que alega a parte autora, em síntese, que é cliente da parte Ré o Município instituiu a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, contudo, não faz uso de tal serviço.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda.

Inconformadas, a parte ré interpôs recurso inominado.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedente desta Turma: 8000435-07.2023.8.05.0262; 8000308-11.2019.8.05.0262.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente merece prosperar, pelo acolhimento de ambas as preliminares suscitadas pela recorrente.

Isto porque, deve ser reconhecida não apenas a ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que a mesma é mero agente arrecadador do tributo, mas também, a incompetência do Juizado Especial Cível para conhecer e julgar a causa.

Analisando detidamente os autos, observa-se que a presente demanda tem como pedido a suspensão e o reconhecimento da ilegalidade da cobrança a título de Contribuição de Serviço de Iluminação Pública (COSIP), a repetição de indébito e indenização por danos morais.

Inicialmente, tem-se que a referida contribuição de iluminação pública enquadra-se no conceito de tributo, de competência de ente municipal, atuando a concessionária de energia apenas como agente arrecadador da referida contribuição.

Nessa linha, já vem se posicionando esse E. Tribunal de Justiça da Bahia:

RECURSO INOMINADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE COSIP (CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA). CONCESSIONÁRIA. INCOMPETENCIA. MATÉRIA DA FAZENDA PÚBLICA E ILEGITIMIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 51, CAPUT, DA LEI Nº 9.099/95 C/C ART. 485, VI, DO NCPC. RECURSO PROVIDO. (Primeira Turma Recursal. Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0002940-87.2015.8.05.0230, Relator (a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 26/09/2019)

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE COSIP (CONTRIBUIÇÃO DE SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA). SENTENÇA EXTINTIVA. AUSENCIA DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONCESSIONÁRIA. INCOMPETENCIA. MATÉRIA DA FAZENDA PÚBLICA E ILEGITIMIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 51, CAPUT, DA LEI Nº 9.099/95 C/C ART. 485, VI, DO NCPC. RECURSO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0016455-69.2019.8.05.0063, Relator (a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 20/05/2023)

Com efeito, a Lei n. 9.099/95 não prevê como competência dos Juizados Especiais Cíveis o processamento e julgamento de matéria concernente a tributos, visto o interesse da Fazenda Pública.

No caso em testilha, a parte ré é mera agente arrecadadora do tributo, de modo que o legitimado passivo é o Ente Público instituidor da COSIP.

Noutro giro, na esteira da jurisprudência do STJ, a Concessionária de energia elétrica é parte ilegítima para figurar no polo passivo nas demandas que visam discutir a COSIP, posto que a ação deve ser aforada em face do Ente Público que detém a competência tributária para sua instituição, de modo que a mera possibilidade de inclusão na fatura de consumo não legitima a Concessionária.

Com efeito, o STJ tem posicionamento consolidado de que “cabendo à concessionária de energia elétrica apenas a arrecadação e o repasse aos Municípios, da Taxa de Iluminação Pública por eles instituída, não é ela parte legítima para integrar o polo passivo das ações onde se discute a legitimidade da referida taxa. (...) As concessionárias não são credoras dos contribuintes e nem estes são seus devedores” (STJ - REsp: 908942, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJe 04/12/2009). No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ. CABIMENTO EXCEPCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Enquanto não for criada a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Estaduais, na forma do art. 1º da Resolução STJ 12/2009, o Superior Tribunal de Justiça será competente para conhecer de Reclamação destinada a dirimir controvérsia instaurada entre sua jurisprudência e o acórdão prolatado por Turma Recursal estadual. Precedentes do STJ e do STF. 2. O STJ possui entendimento no sentido de que, nas ações que visam a discutir a Contribuição Social de Iluminação Pública - COSIP, cumuladas com repetição do indébito, o polo passivo deve ser ocupado pelo ente público que detém competência tributária para a sua instituição, pois a mera possibilidade de sua inclusão na fatura de consumo não legitima, para tanto, a concessionária. 3. Reclamação procedente. (Rcl n. 6.562/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 25/4/2012, DJe de 22/5/2012.)

No caso específico dos autos, outrossim, observo que o próprio convênio celebrado entre o Município de Uauá e a COELBA dispôs, em sua Cláusula Quarta, que:

“4.1. Competirá exclusivamente ao MUNICÍPIO a solução, junto aos Clientes, de todas as pendências administrativas, financeiras ou judiciais, decorrentes do lançamento da Contribuição ara o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, assim como a devolução das importâncias cobradas quando requerido peto Cliente judicialmente.”

E mesmo que o referido convênio tenha sido revogado por ato normativo emanado do Poder Legislativo Municipal, tal fato não tem o condão de alterar a natureza tributária da COSIP (e por via de consequência, a ilegitimidade da Concessionária para

ressarcimento de valores cobrados a este título), cabendo ao Município, caso queira, valer-se dos meios legais postos à sua disposição para ser ressarcido por eventuais verbas recolhidas e não repassadas pela COELBA.

De toda sorte, a pretensão autoral no presente caso deveria ter sido dirigida em desfavor do ente público que instituiu a contribuição objeto desta ação, no caso, o Município de Canudos-BA.

Assim, forçoso reconhecer a incompetência do Juizado Especial Cível, bem como a ilegitimidade da acionada.

Isto posto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, anulando a decisão recorrida e extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no Art. 51, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 485, VI, do novo CPC. Sem custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000289-80.2019.8.05.0237 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Eduardo Correia Da Silva
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561-A)
Recorrido: Atacadao S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)
Recorrido: Cardif Do Brasil Seguros E Garantias S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000289-80.2019.8.05.0237
RECORRENTE: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A
RECORRIDOS: EDUARDO CORREIA DA SILVA E OUTRO
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE QUE SUA ESPOSA ADERIU DE SEGURO DE VIDA. OCORRÊNCIA DE SINISTRO (MORTE DO SEGURADO). NEGATIVA DA EMPRESA ACIONADA QUANTO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS MINORADOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação Indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que sua esposa contratou seguro de vida junto as rés, falecendo durante a vigência contratual, contudo, não houve o pagamento da indenização devida.

Na sentença, após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedente em parte o pedido autoral.

Inconformada, a acionada interpôs recurso.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8007365-74.2018.8.05.0243

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

Posto isso, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.

Vê-se que a acionada não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte acionante, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia.

Por conseguinte, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade do consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Cumpre ressaltar que o dano moral, no presente caso, é “in re ipsa”, competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.

O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

Quanto aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora.

Todavia, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais na sentença impugnada, vejo que se mostra imoderado, acima dos limites do razoável e proporcional. A indenização deve ter o escopo pedagógico para desestimular a conduta ilícita e compensar os ofendidos pelo sofrimento e pela lesão ocasionada sem deixar de observar o equilíbrio entre os danos e o ressarcimento.

A fixação do seu quantum exige a análise sensível e cautelosa de variados fatores objetivos e subjetivos, de diferentes elementos genéricos e circunstanciais, o que nos proíbe de alcançar qualquer metodologia precisa ou vinculativa.

Certo é que, a indenização em dinheiro não visa à restituição absoluta do status quo da vítima anterior ao dano e nem à recomposição total da dor e da angústia por ele vivenciados. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de “correspondência” ou “proporcionalidade”, e não de “equivalência”, buscando ainda sancionar o lesante a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva.

Desse modo, minoro o valor arbitrado pelo juízo de primeiro grau para R$ 3.000,00 (três mil reais).

Por todo exposto, decido no sentido de CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO PARCIAL para reduzir o valor da condenação por danos morais, fixando-o em R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de mora legais de 1% ao mês devidos a partir da data do evento danoso e correção monetária, a partir da data do seu arbitramento, aplicando-se o INPC. Mantenho hígidos os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos. Logrando o recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000997-47.2023.8.05.0090 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Icatu Seguros S/a
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Jose Lima Da Silva
Advogado: Zelia Helena De Souza Simoes (OAB:BA72999-A)
Advogado: Joao Simoes De Pinho Neto (OAB:BA72444-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000997-47.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ICATU SEGUROS S/A e outros
Advogado(s): RUI FERRAZ PACIORNIK (OAB:PR34933-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)
RECORRIDO: JOSE LIMA DA SILVA
Advogado(s): ZELIA HELENA DE SOUZA SIMOES (OAB:BA72999-A), JOAO SIMOES DE PINHO NETO (OAB:BA72444-A)

DECISÃO
AGRAVO INTERNO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. RÉU QUE NÃO JUNTA O CONTRATO AOS AUTOS. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES ATÉ 30.03.2021 E EM DOBRO APÓS ESSA DATA. PRECEDENTE STJ. EAREsp 600.663/RS. RECURSO PROVIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.
Trata-se de agravo interno interposto por Banco Bradescard S.A. contra a decisão monocrática proferida por esta relatoria, a qual negou provimento ao recurso inominado interposto, mantendo a sentença, nos seguintes termos:
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.
Irresignada, a Agravante sustenta, em síntese, a necessidade de aplicação do entendimento do STJ quanto à restituição dos valores indevidamente descontados da conta-corrente pertencente à parte autora.
A parte agravada não apresentou contrarrazões.
Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
No caso em apreço, assiste razão à Agravante.
Analisando detidamente os autos (ID 58326668), constata-se que os descontos efetuados sob a rubrica “ICATU SEGUROS” vêm sendo realizados desde o ano de 2017.
No que concerne à forma de restituição dos valores, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (AREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).
Contudo, deve-se observar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento, no sentido de que “o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”, ou seja, a partir de 30/03/2021.
Assim, no caso dos autos, incidirá devolução simples quanto aos descontos realizados antes de 30/03/2021, e devolução em dobro para os descontos realizados após essa data.
Dessa forma, reanalisando os elementos de prova, reformo a decisão anterior, para que a repetição de indébito ocorra na forma simples em relação aos descontos realizados até 30.03.2021 e na forma dobrada, quanto aos posteriores a esta data.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para, em juízo de retratação, determinar que a restituição dos valores descontados indevidamente da conta-corrente da Parte Autora ocorra na forma simples até 30.03.2021 e em dobro após essa data.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000843-13.2021.8.05.0021 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Lene Maria De Sousa
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081-A)
Recorrido: Banco Finasa S/a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Recorrente: Banco Finasa S/a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Recorrido: Maria Lene Maria De Sousa
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000843-13.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA LENE MARIA DE SOUSA e outros
Advogado(s): CAMILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA25081-A), LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
RECORRIDO: BANCO FINASA S/A. e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), CAMILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA25081-A)

DECISÃO
RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NUNCA TER CONTRATADO. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NO VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam-se de Recursos Inominados contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que ao analisar seus extratos bancários verificou-se descontos indevidos e nega ter contratado empréstimo perante o acionado.

A sentença hostilizada (ID 66698263) julgou parcialmente procedente os pedidos para:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC para condenar a parte demandada a EXCLUIR do benefício previdenciário da parte autora a existência do empréstimo de contrato nº 816688476. Neste sentido, DECLARO, a inexistência do contrato nº 816688476 e, por consequência lógica, a inexistência de débito relativo a tal contrato.

Nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 9.099/1995, e do Enunciado n. 31 do FONAJE, PROCEDENTE EM PARTE o pedido contraposto e DETERMINO que a parte autora devolva para à parte ré a quantia de R$ 4.192,30 (quatro mil cento e noventa e dois reais e trinta centavos), consigno que tal valor já se encontra depositado em juízo no Id. 140565991 e deverá ser levantado pela parte demandada nos termos da fundamentação.”

Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso (ID 66698422).

Acionado interpôs recurso (ID 66698418)
Contrarrazões foram apresentadas (ID 66698425 e ID 66698427).

É o breve relatório.

DECIDO

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça a parte autora.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que as irresignações manifestadas pelo autor recorrente merecem parcial acolhimento.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente contratado, o que não ocorreu no presente caso.

Uma vez que a sentença do Juízo a quo reputou verdadeira a alegação da parte autora de que não houve a celebração do negócio jurídico que originou os descontos no seu benefício, reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil objetiva do requerido, presente se faz a necessidade de indenizar a parte autora pelos danos morais suportados.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré.

A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado as cobranças discutidas na presente ação.

Quanto aos danos materiais, não restou provado nos autos.

Quanto a indenização por danos morais, entendo que restou comprovado a falha na prestação dos serviços, de modo que para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

Assim, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo não atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual merece ser reformada para fixar condenação a título de danos morais para o importe de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o quanto exposto, CONHECO DO RECURSO DA PARTE ACIONADA E NEGO-LHE PROVIMENTO e CONHEÇO DO RECURSO DA PARTE AUTORA E DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para fixar indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ e correção monetária pelo IPCA, a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do STJ, mantendo a sentença em todos os seus termos. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do resultado do recurso da parte autora.

Custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, pela Recorrente Acionado, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001944-97.2023.8.05.0156 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Izabel Silva De Sousa
Advogado: Gildemario Pinto Da Purificacao (OAB:BA16107-A)
Recorrido: Ana Maria De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001944-97.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IZABEL SILVA DE SOUSA
Advogado(s): GILDEMARIO PINTO DA PURIFICACAO (OAB:BA16107-A)
RECORRIDO: ANA MARIA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. PARTICULARES. ALEGAÇÃO AUTORAL DE QUE A REQUERIDA ATEOU FOGO NA SUA PROPRIEDADE, TENDO AS CHAMAS ALCANÇADO A PROPRIEDADE DA REQUERENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE RECURSO DO RÉU. PROIBIÇÃO DO REFORMATIO IN PEJUS. INCABÍVEL A MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS ARBITRADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte Autora ingressou com a presente ação alegando que “é proprietária de uma pequena propriedade rural no povoado de Bela Vista, povoado de Boquira. Narra que no início de outubro de 2023 a requerida ateou fogo na roça de sua propriedade, tendo as chamas alcançado a propriedade da requerente, causando prejuízos de ordem material e moral.”. Requer indenização por danos materiais e danos morais.
O Juízo a quo, em sentença julgou parcialmente procedente o pleito autoral.
Contrarrazões não apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior.

(...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. (AgInt no Resp 1.717.781/RO , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018).
(...) 3. Conforme entendimento desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito e do nexo entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos. 4. O entendimento ado-

tado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, (STJ - AREsp: 2289958, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: 28/04/2023)
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8088617-78.2020.8.05.0001
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.
Não foram aduzidas preliminares.
Passemos ao exame do mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Ao se compulsar os autos, constata-se que conjunto probatório produzido é insuficiente para demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta lesiva do ofensor, comissiva ou omissiva, e a eventual repercussão negativa na esfera do lesado, pois não obstante o boletim de ocorrência, inexistem demais provas tais como testemunhas, vídeos que demonstrem que a parte ré efetivamente ateou fogo na sua propriedade e que as chamas atingiram a propriedade da autora. Registre-se que os vídeos juntados aos autos não são capazes de corroborar os fatos alegados.
Assim sendo, tendo em vista que a parte Autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, indevida qualquer indenização. Contudo, como se trata de recurso inominado interposto exclusivamente pela parte autora, por força do princípio da vedação de reformatio in pejus, será mantida a sentença que determinou o pagamento da indenização por danos morais.
Diante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000255-04.2023.8.05.0193 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelado: Alexandro Francisco Alves
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Edicarlos Aparecido De Jesus
Apelado: Defensor Dativo - Teotônio Martins Dos Santos Canabrava - Cpf - 021.844.965-88
Apelante: Estado Da Bahia

Intimação:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8000255-04.2023.8.05.0193
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
RECORRIDOS: ALEXANDRO FRANCISCO ALVES, DEFENSOR DATIVO E OUTROS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PELO ESTADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO ENTE FEDERATIVO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO JUÍZO DE ORIGEM. RAZOABILIDADE DO QUANTUM. OBSERVÂNCIA DA TABELA ELABORADA PELA OAB (ART. 22, I DA LEI 8.906/94 - ESTATUTO DA ADVOCACIA E OAB. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que é advogado e atuou como defensor dativo na ação penal. Aduz que apesar da prestação de serviço em favor do acusado, há existência de Júri Itinerante, na atuação de plenário, bem como houve a inobservância do Juízo de origem

no tema repetitivo 984 do STJ, razão pela qual requer a fixação da referida verba em conformidade com a tabela de referência da OAB, bem como a condenação do ente acionado ao pagamento de honorários decorrentes da sua atuação profissional.
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na exordial.
Inconformada, a parte acionada interpôs recurso.
Foram apresentadas contrarrazões.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Adjuntos e da Fazenda Pública.

DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, conheço.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000700-81.2019.8.05.0154; 8004214-66.2019.8.05.0243; 8045405-41.2019.8.05.0001
O inconformismo do recorrente não merece prosperar.
No caso em exame, a parte acionada pleiteia reforma da sentença que julgou procedente a demanda, condenando a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado acionante pela sua atuação como defensor dativo em procedimento de contravenção penal, fixando o valor da verba conforme a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil. Sustenta a não obrigatoriedade da observância da tabela da OAB para fixação do valor devido, bem como a desproporcionalidade e excessividade do montante arbitrado.
Dessa forma, verifica-se que a controvérsia dos autos cinge-se à definição do valor arbitrado a título de honorários advocatícios de advogado que atuou como defensor dativo em procedimento sob contravenção penal.
Da análise detida dos autos, verifica-se que, a despeito das alegações da parte acionada, não se verifica excessividade ou irrazoabilidade do quantum de honorários advocatícios fixado pelo juízo sentenciante.
Isso porque, a importância arbitrada pelo juízo de origem está em consonância com a Lei 8.906/94 e jurisprudência do STJ no julgamento dos Recursos Especiais 1656322/SC e 1665033/SC (Tema Repetitivo nº 984). In verbis:

Lei 8.906/94
Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.
Tema Repetitivo nº 984
1ª) As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado;
2ª) Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor;
3ª) São, porém, vinculativas, quanto aos valores estabelecidos para os atos praticados por defensor dativo, as tabelas produzidas mediante acordo entre o Poder Público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB.
4ª) Dado o disposto no art. 105, parágrafo único, II, da Constituição da República, possui caráter vinculante a Tabela de Honorários da Justiça Federal, assim como tabelas similares instituídas, eventualmente, pelos órgãos competentes das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, na forma dos arts 96, I, e 125, § 1º, parte final, da Constituição da República.
Assim, nota-se que o juízo não está (obrigatoriamente) vinculado à tabela da OAB, mas no momento de avaliação do labor desempenhado pelo advogado dativo, poderá valer-se da tabela como referência se assim entender.
Nesse sentido, verifica-se que tais dispositivos foram devidamente atendidos no caso em exame, de forma a remunerar dignamente os serviços advocatícios prestados pelo defensor dativo acionante, não ultrapassando os valores previstos na Tabela de Honorários Advocatícios da Bahia.
Dessa forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, tendo se pronunciado nos seguintes termos: "(...) 7. Determino, ademais, que a aplicação da medida não conste dos registros criminais do autor do fato, exceto para fins de requisição judicial (artigo 76, §6º, da Lei nº. 9099/95). 8. Fica o(a) autor(a) do fato ciente de que o descumprimento da medida alternativa aplicada ensejará o prosseguimento do feito, conforme alinhada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 9. Em caso de descumprimento da medida alternativa, abra-se vistas ao Ministério Público para eventual oferecimento de denúncia e prosseguimento do feito.10. Considerando a ausência de Defensoria Pública que atenda esta Comarca, bem como que é dever do Estado fornecer advogado para os necessitados, CONDENO o Estado da Bahia a pagar R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a(o) Dr(a). TEOTONIO MARTINS DOS SANTOS CANABRAVA, OAB BA56204 a título de honorários advocatícios por atuação NA AUDIÊNCIA RETRO, valor este fixado com base na Tabela da OAB-BA e nas peculiaridades do caso concreto. 11. Intime-se a PGE via sistema. Preclusa esta decisão, expeça-se RPV para pagamento. Vindo aos autos depósito judicial, expeça-se alvará em favor do(a) patrono(a) nomeado(a) em conta bancária cujos dados poderão ser informados posteriormente.12. Dou ao presente ato força de mandado judicial para o devido cumprimento.."

Sendo, posteriormente, após manifestação do Estado, arbitrado o valor de R$3.000,00 (três mil reais) em honorários advocatícios, em favor do defensor dativo nomeado nestes autos.
Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 12.153/2009. Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002155-32.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Iracema Dos Santos Ferreira
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323-A)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Recorrido: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407-A)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879-A)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798-A)

Intimação:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 8002155-32.2024.8.05.0049
RECORRENTE: IRACEMA DOS SANTOS FERREIRA
RECORRIDO(A): UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRIBUIÇÃO APPS UNIVERSO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que não contratou os serviços da Requerida, não solicitou filiação, tampouco autorizou que fossem efetivados descontos em seu benefício.
Em sentença, o juízo a quo julgou parcialmente procedente a demanda.
A parte autora interpôs o presente recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000292-91.2023.8.05.0076; 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados em seu benefício previdenciário.
Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.
Com efeito, verifico que a parte Ré não comprovou a validade do negócio jurídico, devendo, assim, restituir à parte autora os valores descontados indevidamente do seu benefício.
Quanto à restituição dos valores, cumpre mencionar que o Superior Tribunal de Justiça, em proteção ao direito do consumidor, consolidou entendimento no sentido de que os montantes descontados de forma indevida devem ser restituídos em dobro, conforme o parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, tal entendimento só ocorrerá sobre cobranças posteriores à data da publicação do acórdão do EAResp 600.663/RS, em 30 de março de 2021.
Desse modo, os valores comprovadamente descontados até 30 de março de 2021 devem ser restituídos na forma simples. Por sua vez, os montantes posteriores devem ser devolvidos na forma dobrada.
Em relação aos danos morais, in casu, entendo que a condenação deriva da ilicitude cometida pela parte ré, notadamente pela cobrança de tarifa não contratada, bem como pelos descontos indevidos que suprimiram parcialmente os rendimentos da parte autora, afetando sua vida financeira e o seu sustento. Assim, reformo a sentença, neste ponto, para condenar a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora.
Passo então a fixar o quantum indenizatório.
O Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para: a) condenar a ré a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais); b) determinar que os valores comprovadamente descontados até 30 de março de 2021 devem ser restituídos na forma simples. Por sua vez, os montantes posteriores devem ser devolvidos na forma dobrada. Diante do resultado, sem custas e honorários.
Decreto, de ofício, que na restituição dos valores indevidamente descontados deverão incidir correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo, conforme a Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do STJ, observada a prescrição quinquenal.
Na condenação pelos danos morais, por sua vez, deve haver a incidência da correção monetária pelo INPC, a contar do arbitramento, conforme a Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, consoante a Súmula 54 do STJ.
Sem custas e honorários, face ao resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
vggs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000047-33.2017.8.05.0108 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Ailton Pereira De Oliveira
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346-A)
Terceiro Interessado: Sociedade
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 0000047-33.2017.8.05.0108
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
RECORRIDOS: AILTON PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PELO ESTADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO ENTE FEDERATIVO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO JUÍZO DE ORIGEM. RAZOABILIDADE DO QUANTUM. OBSERVÂNCIA DA TABELA ELABORADA PELA OAB (ART. 22, I DA LEI 8.906/94 - ESTATUTO DA ADVOCACIA E OAB. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que é advogado e atuou como defensor dativo na ação penal. Aduz que apesar da prestação de serviço em favor do acusado, há existência de Júri Itinerante, na atuação de plenário, bem como houve a inobservância do Juízo de origem no tema repetitivo 984 do STJ, razão pela qual requer a fixação da referida verba em conformidade com a tabela de referência da OAB, bem como a condenação do ente acionado ao pagamento de honorários decorrentes da sua atuação profissional.
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na exordial.
Inconformada, a parte acionada interpôs recurso.
Foram apresentadas contrarrazões.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Adjuntos e da Fazenda Pública.

DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, conheço.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000700-81.2019.8.05.0154; 8004214-66.2019.8.05.0243; 8045405-41.2019.8.05.0001
O inconformismo do recorrente não merece prosperar.
No caso em exame, a parte acionada pleiteia reforma da sentença que julgou procedente a demanda, condenando a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado acionante pela sua atuação como defensor dativo em procedimento de contravenção penal, fixando o valor da verba conforme a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil. Sustenta a não obrigatoriedade da observância da tabela da OAB para fixação do valor devido, bem como a desproporcionalidade e excessividade do montante arbitrado.
Dessa forma, verifica-se que a controvérsia dos autos cinge-se à definição do valor arbitrado a título de honorários advocatícios de advogado que atuou como defensor dativo em procedimento sob contravenção penal.
Da análise detida dos autos, verifica-se que, a despeito das alegações da parte acionada, não se verifica excessividade ou irrazoabilidade do quantum de honorários advocatícios fixado pelo juízo sentenciante.
Isso porque, a importância arbitrada pelo juízo de origem está em consonância com a Lei 8.906/94 e jurisprudência do STJ no julgamento dos Recursos Especiais 1656322/SC e 1665033/SC (Tema Repetitivo nº 984). In verbis:

Lei 8.906/94
Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.
Tema Repetitivo nº 984
1ª) As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado;
2ª) Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor;
3ª) São, porém, vinculativas, quanto aos valores estabelecidos para os atos praticados por defensor dativo, as tabelas produzidas mediante acordo entre o Poder Público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB.
4ª) Dado o disposto no art. 105, parágrafo único, II, da Constituição da República, possui caráter vinculante a Tabela de Honorários da Justiça Federal, assim como tabelas similares instituídas, eventualmente, pelos órgãos competentes das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, na forma dos arts 96, I, e 125, § 1º, parte final, da Constituição da República.
Assim, nota-se que o juízo não está (obrigatoriamente) vinculado à tabela da OAB, mas no momento de avaliação do labor desempenhado pelo advogado dativo, poderá valer-se da tabela como referência se assim entender.
Nesse sentido, verifica-se que tais dispositivos foram devidamente atendidos no caso em exame, de forma a remunerar dignamente os serviços advocatícios prestados pelo defensor dativo acionante, não ultrapassando os valores previstos na Tabela de Honorários Advocatícios da Bahia.

Dessa forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, tendo se pronunciado nos seguintes termos: "(...) Por tais razões, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu AILTON PEREIRA DE OLIVEIRA, com fundamento nos artigos 107, IV, primeira parte, c/c o artigo 109, VI, 117, I, todos ambos do Código Penal. Ressalta-se que, o réu foi representado por defensor nomeado, conforme despacho de ID 98917208. Assim, ante a ausência de Defensoria Pública instalada na Comarca, condeno o Estado da Bahia a pagar ao advogado Eliel Bastos Pinto de Oliveira, OAB/BA 47346, honorários no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixados com base no artigo 22, §1º, da Lei nº 8.906/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se com as anotações necessárias e baixa no sistema. Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA. ."

Sendo, posteriormente, após manifestação do Estado, arbitrado o valor de R$4.000,00 (quatro mil reais) em honorários advocatícios, em favor do defensor dativo nomeado nestes autos.
Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 12.153/2009. Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000061-61.2017.8.05.0158 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Depol De Varzea Da Roca
Apelado: Luciana Oliveira Sousa
Advogado: Felipe Mendes Oliveira (OAB:BA67908-A)
Apelado: Maria José Oliveira Sousa
Advogado: Felipe Mendes Oliveira (OAB:BA67908-A)
Terceiro Interessado: Alexsandra Gonçalo Da Silva
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO: 0000061-61.2017.8.05.0158
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
RECORRIDOS: LUCIANA OLIVEIRA SOUSA, MARIA JOSÉ OLIVEIRA SOUSA E OUTROS
JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PELO ESTADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PELO ENTE FEDERATIVO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO JUÍZO DE ORIGEM. RAZOABILIDADE DO QUANTUM. OBSERVÂNCIA DA TABELA ELABORADA PELA OAB (ART. 22, I DA LEI 8.906/94 - ESTATUTO DA ADVOCACIA E OAB. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que é advogado e atuou como defensor dativo na ação penal. Aduz que apesar da prestação de serviço em favor do acusado, há existência de Júri Itinerante, na atuação de plenário, bem como houve a inobservância do Juízo de origem

no tema repetitivo 984 do STJ, razão pela qual requer a fixação da referida verba em conformidade com a tabela de referência da OAB, bem como a condenação do ente acionado ao pagamento de honorários decorrentes da sua atuação profissional.
O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na exordial.
Inconformada, a parte acionada interpôs recurso.
Foram apresentadas contrarrazões.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Adjuntos e da Fazenda Pública.

DECIDO
O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, conheço.
Passemos ao mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000700-81.2019.8.05.0154; 8004214-66.2019.8.05.0243; 8045405-41.2019.8.05.0001
O inconformismo do recorrente não merece prosperar.
No caso em exame, a parte acionada pleiteia reforma da sentença que julgou procedente a demanda, condenando a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado acionante pela sua atuação como defensor dativo em procedimento de contravenção penal, fixando o valor da verba conforme a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil. Sustenta a não obrigatoriedade da observância da tabela da OAB para fixação do valor devido, bem como a desproporcionalidade e excessividade do montante arbitrado.
Dessa forma, verifica-se que a controvérsia dos autos cinge-se à definição do valor arbitrado a título de honorários advocatícios de advogado que atuou como defensor dativo em procedimento sob contravenção penal.
Da análise detida dos autos, verifica-se que, a despeito das alegações da parte acionada, não se verifica excessividade ou irrazoabilidade do quantum de honorários advocatícios fixado pelo juízo sentenciante.
Isso porque, a importância arbitrada pelo juízo de origem está em consonância com a Lei 8.906/94 e jurisprudência do STJ no julgamento dos Recursos Especiais 1656322/SC e 1665033/SC (Tema Repetitivo nº 984). In verbis:

Lei 8.906/94
Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.
Tema Repetitivo nº 984
1ª) As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado;
2ª) Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor;
3ª) São, porém, vinculativas, quanto aos valores estabelecidos para os atos praticados por defensor dativo, as tabelas produzidas mediante acordo entre o Poder Público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB.
4ª) Dado o disposto no art. 105, parágrafo único, II, da Constituição da República, possui caráter vinculante a Tabela de Honorários da Justiça Federal, assim como tabelas similares instituídas, eventualmente, pelos órgãos competentes das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, na forma dos arts 96, I, e 125, § 1º, parte final, da Constituição da República.
Assim, nota-se que o juízo não está (obrigatoriamente) vinculado à tabela da OAB, mas no momento de avaliação do labor desempenhado pelo advogado dativo, poderá valer-se da tabela como referência se assim entender.
Nesse sentido, verifica-se que tais dispositivos foram devidamente atendidos no caso em exame, de forma a remunerar dignamente os serviços advocatícios prestados pelo defensor dativo acionante, não ultrapassando os valores previstos na Tabela de Honorários Advocatícios da Bahia.
Dessa forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, tendo se pronunciado nos seguintes termos: “Por equívoco, não constou na decisão proferida neste feito fixação de honorários ao defensor(a) nomeado. Como não existem defensores públicos nesta Comarca de Mairi, conforme apontou a Defensoria Pública do Estado da Bahia, nos autos de ação penal n. 0000823-19.2013.8.05.0158, faz-se necessária a nomeação de advogados que atuem nesta região, como defensores dativos, os quais devem ser remunerados para desempenhar tal múnus. Entendimento contrário, importaria em transferir aos causídicos os ônus decorrentes da omissão estatal na ampliação do quadro da Defensoria Pública do Estado da Bahia. Assim sendo, o Estado da Bahia deve realizar o pagamento dos honorários advocatícios do advogado nomeado para atuar nesta demanda, como defensor dativo, consoante dispõe o art. 22, § 1º, da Lei n. 8.906/94. Nesse norte, fixo os honorários advocatícios no valor da Tabela da OAB/BA, vigente nesta data, o(a) advogado(a) que atuou neste feito como defensor(a) dativo(a) do réu. Cientifique-se o Estado da Bahia, por intermédio de sua Procuradoria-Geral, da imposição do pagamento dos honorários advocatícios. Atribuo a este pronunciamento judicial força de mandado, carta e/ou ofício. Mairi/BA, data da assinatura eletrônica..”

Sendo, posteriormente, após manifestação do Estado, em favor do defensor dativo nomeado nestes autos.

Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 12.153/2009. Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.
É como decido.
Salvador, data lançada em sistema.
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000476-95.2019.8.05.0267 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Geralda Maria De Matos
Advogado: Soanne Cristino Almeida Dos Santos (OAB:BA51123-A)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000476-95.2019.8.05.0267
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
RECORRIDO: GERALDA MARIA DE MATOS
Advogado(s): SOANNE CRISTINO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA51123-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. AÇÃO REVISIONAL. ALEGAÇÃO DE DESCONTO EM CONTA CORRENTE EM PERCENTUAL ACIMA DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS PROVENTOS DA PARTE AUTORA. EMPRÉSTIMO PESSOAL. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO PESSOAL, COM AJUSTE PRÉVIO DE DESCONTO DAS PARCELAS EM CONTA CORRENTE, NÃO SE SUJEITA À LIMITAÇÃO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS DO DEVEDOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ (RECURSO REPETITIVO - TEMA 1085). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte acionada em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo que a acionada realizou débitos em sua conta, referente a empréstimos em percentual superior à margem máxima de consignação de 30%.
O juiz a quo, em sentença (ID 64765710), julgou parcialmente procedente a ação, em síntese, nos seguintes termos:
“(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, e reconheço a ilegitimidade da cobrança acima de 30% dos limites da autora, DETERMINANDO que a demandada enquadre todos os empréstimos à margem de 30% dos vencimentos líquidos da autora, sob pena de multa de R$ 100,00 para cada cobrança com margem superior a 30% dos vencimentos líquidos da autora, após esta decisão. Ratifico a liminar concedida em todos os seus termos. Ainda, DECLARO indevidos os descontos realizados acima do limite permitido e, consequentemente, CONDENO a demandada a proceder à restituição dos valores descontados indevidamente, EM DOBRO, atualizados monetariamente desde a data do pagamento, acrescidos de juros de mora a partir da data da citação. Por fim, CONDENO a demandada a indenizar a requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 15.000,00 com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com os índices oficiais atuais a partir da presente data. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC. (...)”
A parte acionada interpôs recurso inominado (ID 64765715), com pedido de efeito suspensivo, levantando, em sede preliminar, a iliquidez da sentença e a incompetência do juizado especial cível para julgamento da causa.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.

No que tange às preliminares e às prejudiciais de mérito suscitadas pela recorrida, deixo de apreciá-las, considerando que o mérito será favorável à parte que a aproveitaria, em atenção ao princípio da primazia do mérito e da celeridade processual, a teor dos arts. 4º, 282, § 2º e 488 do CPC. Nesse sentido:

“O exame das preliminares pelo julgador, em sentido amplo, a incluir as prejudiciais de mérito, é dispensável quando se puder decidir o mérito em favor da parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas, à luz dos arts. 282, § 2º, e 488 do Código de Processo Civil de 2015, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento do mérito, de forma integral, justa e efetiva.” (TJSC, AC n. 0302245-18.2017.8.24.0018, de Chapecó, Rel. Des. Henry Petry Júnior, j. 28-11-2017).

Passemos ao mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000341-72.2019.8.05.0012.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno dos descontos referente empréstimo em percentual acima dos 30%.

Sobre o tema, em recente julgado (REsp nº 1.863.973/SP), sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos contratos de empréstimo, com acordo para pagamento por meio de débito em conta corrente, ainda que se trate de conta na qual o cliente recebe seus rendimentos, não incide o limite de desconto de 30% dos vencimentos aplicáveis ao empréstimo consignado, por cuidar de hipótese distinta, vejamos:

Tema 1085: “São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento”

A propósito, colaciona-se jurisprudência desta Turma Recursal.

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000499-39.2020.8.05.0127. RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO EM CONTA CORRENTE EM PERCENTUAL ACIMA DE 30% DOS PROVENTOS DA PARTE AUTORA. EMPRÉSTIMO PESSOAL. EQUIPARAÇÃO A EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO PESSOAL, COM AJUSTE PRÉVIO DE DESCONTO DAS PARCELAS EM CONTA CORRENTE, NÃO SE SUJEITA À LIMITAÇÃO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS DO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000157-41.2020.8.05.0058; 8000556-91.2019.8.05.0127; 8001533-83.2019.8.05.0127. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL: 8000341-72.2019.8.05.0012. RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADEPREENCHIDAS. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DE DESCONTO EM CONTA CORRENTE EM PERCENTUAL ACIMA DE 30% DOS PROVENTOS DA PARTE AUTORA. EMPRÉSTIMO PESSOAL. EQUIPARAÇÃO A EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO PESSOAL, COM AJUSTE PRÉVIO DE DESCONTO DAS PARCELAS EM CONTA CORRENTE, NÃO SE SUJEITA À LIMITAÇÃO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS DO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA ACIONANTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Também neste sentido recentes decisões das demais Turmas Recursais do estado da Bahia que se adequa perfeitamente ao caso:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE PROVAS DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, CONDUTA ILÍCITA OU ABUSIVA PELA DEMANDADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. DESCONTOS NOS PROVENTOS ACIMA DE 30% DO SALÁRIO, EM CONTA CORRENTE. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS DESCONTOS EM SUA CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ (RECURSO REPETITIVO - TEMA 1085). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 01250230620218050001, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 18/07/2022) RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA ABUSIVA DE PRESTAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS ACIMA DO LIMITE DE 30% DOS RENDIMENTOS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. LIMITAÇÃO QUE SE RESTRINGE AOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ABUSIVIDADE NÃO EVIDENCIADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) . ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA Relatora COJE ¿ COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS QUINTA TURMA - CÍVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº 0073257-11.2021.8.05.0001 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: VALTER PEREIRA MELO RECORRIDO (A): BANCO BMG S A JUIZ PROLATOR: ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO RELATOR: ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA ABUSIVA DE PRESTAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS ACIMA DO LIMITE DE 30% DOS RENDIMENTOS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. LIMITAÇÃO QUE SE RESTRINGE AOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ABUSIVIDADE NÃO EVIDENCIADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) (TJ-BA

- RI: 00732571120218050001, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/01/2022)
Deste modo, os descontos realizados em conta corrente da parte autora se mostram legítimos, visto que o contrato de empréstimo pessoal foi constituído de forma bilateral e consensual, sendo certo que não há abusividade, uma vez que a parte contratante tinha pleno conhecimento das cláusulas contratuais.
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença vergastada e julgar improcedente a ação.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000646-96.2020.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Panta De Araujo
Advogado: Osvaldo Jose Ribeiro Santos Nunes De Azevedo (OAB:BA22956-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000646-96.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
RECORRIDO: MARIA PANTA DE ARAUJO
Advogado(s): OSVALDO JOSE RIBEIRO SANTOS NUNES DE AZEVEDO (OAB:BA22956-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. TARIFA BANCÁRIA/PACOTE SERVIÇO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. CONSUMIDOR ANALFABETO. SUPOSTO CONTRATO JUNTADO SEM ASSINATURA A ROGO. AUTORIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LEGALIDADE DOS DESCONTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente à cesta de serviço não contratada.
O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos aviados pela parte autora em sua peça inicial, nos termos do art. 487, inciso I do CPC para: a) DECLARAR abusivas as cobranças de tarifas referentes à conta corrente mantida pela parte autora junto ao réu, devendo a Requerida cessar os descontos no prazo de 48h, comprovando em juízo o seu cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 até o limite de R$ 5.000,00; b) CONDENO o réu a devolver, em dobro, à parte autora o valor cobrado a título de tarifa bancária desde a abertura da conta conforme contrato de id 443155202, corrigidos desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a contar do desembolso, forte no art. 487, I, do CPC. c) CONDENAR o Promovido, ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS, em favor da Autora, na quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros moratórios de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir do arbitramento e correção monetária a partir desta (Súmula 362 do STJ);
A parte ré interpôs recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência

dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000295-22.2019.8.05.0194; 8000060-52.2017.8.05.0153.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de tarifa bancária/pacote de serviço.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Verifico que a parte autora é analfabeta, tendo juntado documento de identidade e procuração em que não assina.

O art. 595 do Código Civil dispõe que o analfabeto pode ser parte de um contrato particular, caso o instrumento seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente NÃO merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos das tarifas bancárias/pacote de serviços.

In casu, a ré não obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que o documento acostado aos autos não apresenta assinatura a rogo subscrito por duas testemunhas, elementos essenciais para que reste configurada a idoneidade da manifestação de vontade da parte autora, cuja hipossuficiência de consumidora é intensificada pelo fato de ser analfabeta.

Assim, ante a ausência do formalismo necessário para a validade da contratação por pessoa analfabeta, não é possível constatar que o demandante sabia da contratação em si, bem como das disposições contratuais.

Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. In verbis:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Em relação aos danos morais entendo que a condenação deriva da ilicitude cometida pela parte ré, notadamente pela cobrança de tarifa não contratada, bem como pelos descontos indevidos que suprimiram parcialmente os rendimentos da parte autora, afetando sua vida financeira e o seu sustento.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA

DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(TJ-CE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)
No tocante ao quantum indenizatório, o juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000032-91.2021.8.05.0267 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Cleuza Coelho De Deus
Advogado: Bhrenda Loren Cardoso Becker (OAB:BA62094-A)
Advogado: Tito Reboucas Ribeiro (OAB:BA34890-A)
Recorrente: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000032-91.2021.8.05.0267
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)
RECORRIDO: CLEUZA COELHO DE DEUS
Advogado(s): BHRENDA LOREN CARDOSO BECKER (OAB:BA62094-A), TITO REBOUCAS RIBEIRO (OAB:BA34890-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE RECEBIMENTO DE VALOR DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUE NÃO TERIA CONTRATADO. CONTRATO SUPOSTAMENTE FIRMADO PELA PARTE. BOA FÉ DA PARTE AUTORA VERIFICADA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POUCO TEMPO APÓS O RECEBIMENTO DO NUMERÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR CREDITADO. FRAUDE RECONHECIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ARTIGO 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 3.000,00). PRECEDENTES 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que foi depositado valor na sua conta decorrente de empréstimo que afirma não ter contratado.
O Juízo a quo, em sentença: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a queixa, CONFIRMANDO a decisão liminar proferida ao ID 92292337, para: CONDENAR, por fim, o reclamado ao pagamento da quantia de R$ 15.000,00 à parte reclamante, a título

de reparação moral, com juros legais desde a data do evento danoso, considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária pelo INPC/IBGE a partir da presente data;
Embargos de Declaração opostos pela ré e acolhidos: ONDE SE LÊ: "(...) CONDENAR, por fim, o reclamado ao pagamento da quantia de R$ 15.000,00 à parte reclamante, a título de reparação moral, com juros legais desde a data do evento danoso, considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária pelo INPC/IBGE a partir da presente data;" LEIA-SE: "(...) CONDENAR, por fim, o reclamado ao pagamento da quantia de R$ 12.000,00 à parte reclamante, a título de reparação moral, com juros legais desde a data do evento danoso (1% a.m.), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária pelo INPC/IBGE a partir da presente data;"
A parte ré interpôs Recurso Inominado (ID 65190501).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 65190506).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Passemos ao exame do mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8002376-54.2020.8.05.0049; 8000454-44.2021.8.05.0145.
Depois de minucioso exame dos autos, a irresignação manifestada pela recorrente merece parcial acolhimento.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica da parte autora.
In casu, a parte autora alega que foi depositado valor na sua conta decorrente de empréstimo que afirma não ter contratado, trouxe aos autos o suposto contrato firmado, todavia a parte autora ingressou com a presente ação demonstrando a mais ampla boa-fé: (i) tendo ajuizado a presente ação pouco tempo após o início dos descontos em seu benefício previdenciário; (ii) tendo efetuado o depósito da quantia recebida (ID 65190471). Esses elementos revelam claramente comportamento não concludente do negócio jurídico.
Nesses termos, diante da ampla boa-fé demonstrada pela parte Acionante, e na busca de aplicação por uma decisão justa e equânime, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:
Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Em relação aos danos morais, in casu, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte Autora passou a ter descontos diretamente na sua aposentadoria, sem sequer ter realizado o negócio jurídico com a instituição financeira, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança do consumidor, que teve seus rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos indevidos.
No tocante o quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Por todo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença fustigada no sentido de reduzir os danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), mantendo o comando sentencial em seus demais termos.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8133775-88.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Eliana Barbosa Da Rocha
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8133775-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ELIANA BARBOSA DA ROCHA
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977-A), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. MUNICÍPIO DE SALVADOR. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N° 11.738/2008. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. ADI 4.167. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual a Autora alega, resumidamente, que é professora aposentada e que recebeu seus vencimentos em valor inferior ao devido, tendo em vista que o Município pagou o seu vencimento básico em valor inferior ao piso salarial nacional do magistério público da educação básica, descumprindo o quanto disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.
Afirma que a Lei Federal nº 11.738/2008 considera apenas o vencimento básico da carreira para fins de observância do piso salarial, excluindo as demais verbas de natureza remuneratória, lei esta considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.167/DF.
Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a implementar o piso salarial nacional do magistério em sua remuneração, bem como a implementar os reajustes anuais futuros. Ademais, pede a condenação do Demandado ao pagamento das diferenças entre os valores pagos e os devidos.
Citado, o Réu ofertou contestação.
Apresentada réplica.
Dispensada a audiência de conciliação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório.
O Juízo a quo, em sentença (ID 64965062): “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a implementar o piso salarial nacional do magistério público da educação básica previsto na Lei Federal nº 11.738/2008 na remuneração da Autora recebidos a partir de 2017, fixado com base no vencimento básico e não na remuneração global. Ademais, condeno o Demandado a implementar os reajustes do piso salarial fixados posteriormente ao ajuizamento da ação nos vencimentos da Autora, com base no vencimento básico. Por fim, condeno o Réu ao pagamento das diferenças entre os valores pagos e os devidos à Autora referentes ao piso salarial, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal em relação às diferenças anteriores ao ajuizamento da ação”.
Sentença de Embargos de declaração (ID 64965067): Pelo exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo a Sentença hostilizada incólume em todos os seus termos.
A parte ré interpôs recurso inominado (ID 64965721).
Contrarrazões foram apresentadas no ID 64965722.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do

Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8000550-69.2021.8.05.0077; 8000571-45.2021.8.05.0077; 8000549-84.2021.8.05.0077; 8000566-23.2021.8.05.0077; 8000155-28.2022.8.05.0082; 8000153-58.2022.8.05.0082; 8032156-86.2020.8.05.0001.
Após minucioso exame dos autos, entendo que decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência e a legislação aplicada.
A controvérsia gravita em torno do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/2008.
Acerca do tema, cumpre destacar que a Lei Federal nº 11.738/2008, que implantou o piso nacional do magistério prevê que o piso deve parametrizar o vencimento dos profissionais, in verbis:
Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
(...)
Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: (...)
A matéria foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 4167 DF no qual conclui-se que a expressão piso não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.
Em consonância com a jurisprudência do STF, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do servidor (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020)
Cito, pois, trecho do voto da Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro, in verbis:
[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:
[...]
Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.
Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.
[...]
Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Nessa esteira, as verbas/gratificações impugnadas pelo Munícipio não podem ser incluídas no conceito de piso salarial, pois não compõem o vencimento básico inicial do profissional.
Em igual sentido, eis o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019169-50.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público PARTE AUTORA: MARA RUBIA PEDREIRA DE OLIVEIRA GUIMARAES Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS PARTE RE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E PARCELAS RETROATIVAS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. PARIDADE DEMONSTRATA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 05 E 494 DO STF. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA

CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS, LIMITADOS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DE ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS PARA AJUSTAR À COISA JULGADA. (...) (TJ-BA - PET: 80191695020228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/11/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300179-95.2015.8.05.0040 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CAMAMU Advogado (s): APELADO: MANOEL AROUCA BOMFIM Advogado (s):MARCUS ANTONIO FERREIRA DE BRITO EMENTA Apelação Cível. Município de Camamu. Implementação do piso Salarial nacional do magistério. Lei Federal Nº 11.738/2008. Sentença que julgou procedente o pedido contido na inicial, para condenar o Município requerido ao pagamento da diferença salarial face a ausência do pagamento de salário em conformidade com o piso nacional no período de 2013, 2014, 2015 e 2016, cujo valor total devido deverá ser apurado mediante procedimento de liquidação de sentença. Mérito. O STF, em julgamento de repercussão geral, firmou entendimento vinculante quanto à constitucionalidade e autoaplicabilidade da lei federal nº 11.738/2008. Por conseguinte, a lei federal que estabeleceu o piso salarial mínimo para o serviço de magistério da educação básica deve ser observada pelos demais entes federativos, sendo despicienda a regulamentação. Dessa forma, partindo do entendimento pacificado no sentido de que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, - sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, e no caso concreto demonstrado que a apelada, está recebendo abaixo do piso nacional salarial, é imperioso reconhecer o direito à implantação e percepção das diferenças salariais. No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Apelada e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Apelado, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. Outrossim, tratando-se de sentença ilíquida, o que inviabiliza verificar se atende aos limites previstos nos incisos do art. 85, § 3º do CPC, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim, deve ser excluído o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência, cuja fixação deve ser feita na fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II , do CPC, com observância do quanto disposto no art. 85, parágrafo 3º, do CPC. Apelação Improvida.(TJ-BA - APL: 03001799520158050040 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Camamu, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2022)

No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Recorrente e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.

Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Por fim, ratifique-se que as alegações do Recorrente de que a concessão do piso salarial por via judicial configuraria violação ao princípio da separação dos poderes e afronta à Súmula 37 do STF e infringência ao §1º do art. 169 da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, não merecem prosperar.

A concessão do piso salarial não configura aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, mas consubstancia a implementação de um direito do servidor previsto em lei declarada constitucional pelo STF, não havendo que se cogitar interferência de um poder sobre o outro.

Em tempo, eventuais alegações de ordem financeira e orçamentária são inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos em sede judicial.

A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 não se pode negar que o referido diploma é norma cogente, não se permitindo ao réu, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

Assim, verifico que o juízo a quo observou o quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 e na jurisprudência do STF e do Tribunal de Justiça da Bahia, pelo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8002308-27.2022.8.05.0052 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Cleusa Borges Silva Ferreira
Advogado: Diogo Vieira Alves (OAB:PE30824-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002308-27.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CLEUSA BORGES SILVA FERREIRA
Advogado(s): DIOGO VIEIRA ALVES (OAB:PE30824-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), FILIPE SILVINO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE15733-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.
O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, segunda parte do NCPC, extingo o feito com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, condenando a autora no pagamento da multa por litigância de má-fé nos moldes acima estipulados, além das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 15%(quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, conforme o disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/95. Observe-se, entretanto, a suspensão decorrente do benefício da assistência judiciária gratuita que ora defiro.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado, por meio da interpretação lógico-sistemática dos enunciados abaixo:
Súmula 479/STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
Donde se conclui que quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico não há falar em ilícito praticado pela parte ré, logo, afastado qualquer dever de indenizar.
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000124-25.2019.8.05.0272; 8001758-56.2019.8.05.0272; 8000295-26.2020.8.05.0052.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos

judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.
Passemos à análise do caso concreto.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos o contrato assinado pela parte autora, contendo assinatura semelhante àquela aposta no documento de indentificação, acompanhado dos documentos pessoais, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.
A demandante, por seu turno, não produz qualquer contraprova que indique o não recebimento de valores, a exemplo do extrato bancário do período objeto da lide, prova de fácil produção e que seria hábil a indicar a ausência de disponibilização do crédito oriundo do contrato de empréstimo em questão.
Ademais, a parte Autora, em sua manifestação à contestação, não impugnou especificamente a autenticidade no contrato, valendo frisar que, nos termos do parágrafo único do artigo 436 do CPC ““a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Nessa senda, entendo que a parte autora tentou alterar a verdade dos fatos, mediante alegações que se diferenciam das provas trazidas aos autos, objetivando vantagem para si, infringindo o dever geral de probidade processual, que deve orientar ação de todas as partes do processo, enquadrando-se, assim, como litigante de má-fé, nos termos dos incisos II e III do artigo 80 do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, cumpre, ainda, destacar o art. 55 da Lei 9.099/1995 e o Enunciado nº 136 do FONAJE, in verbis:
Lei. 9.099/1995 Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé.
Enunciado nº 136 do FONAJE: O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).
Destarte, não há que se falar no afastamento das penalidades a título de litigância de má-fé, vez que aplicadas em conformidade com 81 do Código de Processo Civil.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, para manter íntegra a sentença. Mantenho as penas impostas por litigância de má-fé.
Não tendo logrado êxito em seu recurso, condeno a parte recorrente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15
Registro que a concessão de gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000054-25.2024.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Daniel De Assis
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323-A)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)

Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000054-25.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DANIEL DE ASSIS
Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323-A), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845-A), MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435-A)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. CONTRATO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓPIA DE DOCUMENTOS PESSOAIS JUNTADOS COM O CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000700-31.2020.8.05.0127, 8001732-14.2020.8.05.0049, 8002000-59.2020.8.05.0052. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo que alega desconhecer.
Na sentença (ID 64888120), o magistrado julgou improcedentes os pedidos autorais.
Inconformada, a parte acionante interpôs recurso (ID 64888130).
As contrarrazões foram apresentadas no ID 64888132.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000700-31.2020.8.05.0127, 8001732-14.2020.8.05.0049, 8002000-59.2020.8.05.0052.
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Requer a parte autora a concessão da assistência Judiciária gratuita. Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Ocorre que foi acostado aos autos o contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes, devidamente assinado digitalmente pela parte Recorrente (ID 62675092), constando, inclusive, foto da autora no momento da contratação via terminal de atendimento, e comprovante de transferência de valores.
Observo que a cobrança é referente a modalidade de empréstimo pessoal, em que se dispensa a anuência da parte autora em um contrato físico, podendo ser realizado nos terminais de autoatendimento (caixa eletrônico, aplicativos virtuais), dispensando a existência de contratação formal. Frise-se que a modalidade de empréstimo em voga consiste em uma linha de crédito pessoal rápida, desprovida de burocracia, disponibilizado aos clientes do banco acionado.
Para que tais operações possam ser concretizadas, é exigido do cliente a utilização do cartão com todos os dispositivos de segurança, tais como: código secreto, biometria facial e identificação positiva, que são considerados assinaturas eletrônicas.
Registre-se que conforme entendimento consolidado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, nos termos da Súmula nº 10 (Publicação DPJE nº 3.380, de 26/07/2023), “A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova.”
No que refere ao requisito da forma contratual, o fato de não existir contrato impresso com assinatura física das partes é irrelevante para a comprovação do vínculo obrigacional, visto que essa formalidade não é requisito essencial para a validade da declaração de vontade relacionada aos contratos eletrônicos, pois a existência da relação jurídica pode ser evidenciada por outros meios de prova, inclusive documentos eletrônicos (CPC, art. 441), presumindo-se a boa-fé que rege todos as relações contratuais.
O Código de Processo Civil de 2015, nos artigos 439, 440 e 441, foi mais específico quanto à instrução probatória, principalmente no tocante aos documentos eletrônicos utilizados como meio de prova no processo civil, admitindo a validade de documentos eletrônicos e estipulando que o juiz os valorará, assegurado às partes o acesso ao seu teor. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MÚTUO. CONTRATO ELETRÔNICO. ASSINATURA DIGITAL. FORÇA EXECUTIVA. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que, diante da nova realidade comercial, em que se verifica elevado grau de relações virtu-

ais, é possível reconhecer a força executiva de contratos assinados eletronicamente, porquanto a assinatura eletrônica atesta a autenticidade do documento, certificando que o contrato foi efetivamente assinado pelo usuário daquela assinatura (REsp 1.495.920/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 7/6/2018). 2. Havendo pactuação por meio de assinatura digital em contrato eletrônico, certificado por terceiro desinteressado (autoridade certificadora), é possível reconhecer a executividade do contrato. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1978859 DF 2021/0402058-7, Data de Julgamento: 23/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO PACTUADO MEIO ELETRÔNICO - INFORMAÇÕES CONTRATUIAS DISPONÍVEIS - DESNECESSIDE DE APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS. Verificado que a contratação em questão se deu por meio eletrônico, não há falar em instrumento de contrato assinado pelo agravado. (TJ-MG - AI: 10000180452419002 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 10/02/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2021)

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XII, DA RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DE OFERTA NÃO CUMPRIDA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA, NA FORMA DO ART. 373, I, DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO NA RELAÇÃO CONTRATUAL. DEMANDADA QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS IMPOSTO POR FORÇA DO ART. 373, II, DO CPC. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO ASSINADO DIGITALMENTE, FOTO COM GEOLOCALIZAÇÃO, ESPECIFICAÇÃO EM RELAÇÃO AO REFINANCIAMENTO, DOCUMENTOS E TELAS SISTÊMICAS ATESTANDO A RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO MILITA EM FAVOR DA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00022589020218050079, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 05/07/2022)

4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS e CRIMINAIS DA BAHIA PROCESSO Nº. 0074330-18.2021.8.05.0001 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: JANETE FERREIRA DA CUNHA RECORRIDO: BANCO PAN S. A. ORIGEM: 8ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) DECISÃO MONOCRÁTICA A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. No presente caso, a parte autora alega que vem sendo indevidamente cobrada por empréstimo consignado, matéria que já se encontra sedimentada no entendimento que se expõe a seguir. Analisando os autos, verifica-se que a parte Ré comprovou a contratação, apresentando documentação que inclui contrato assinado digitalmente, com foto da parte Autora e geolocalização; bem como comprovante de transferência do valor tomado a título de empréstimo. Deste modo, o contexto fático-probatório construído aponta para a legitimidade da contratação. Ante o exposto, decido monocraticamente CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, para manter integralmente a sentença atacada. Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, obrigação que fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Intimações necessárias. Salvador-Ba, Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2022. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora Substituta (TJ-BA - RI: 00743301820218050001, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 31/01/2022)

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDOS DE TUTELA, REPETIÇÃO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - CONSIGNADO – CASA BANCÁRIA QUE ACOSTA CONTRATO ASSINADO DIGITALMENTE, COM FOTO DO AUTOR E DOCUMENTOS – TRANSFERÊNCIA DO MÚTUO REALIZADA – NULIDADE INDEMONSTRADA – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10162774620218260032 SP 1016277-46.2021.8.26.0032, Relator: Carlos Abrão, Data de Julgamento: 25/07/2022, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/07/2022)

APELAÇÃO Ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais - Empréstimo consignado em benefício previdenciário Sentença de procedência Recurso do réu - Preliminar de irregularidade na representação processual da autora afastada Mérito - Operação firmada por meio eletrônico - Autenticação por código enviado por SMS (token) - Assinatura digital mediante envio de “selfie” Autora que não nega a imagem a si atribuída - Crédito do valor em conta de sua titularidade não negado Acervo probatório que milita em favor do requerido - Inexistência de ato ilícito Sentença reformada para julgar improcedente a ação - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1013484-45.2021.8.26.0482; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17a Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4a Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2022; Data de Registro: 03/05/2022)

AÇÃO DECLARATÓRIA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Alegação da autora de descontos em seu benefício previdenciário de parcelas de empréstimo consignado que não contratou. Sentença de improcedência. Pretensão da autora de reforma. NÃO CABIMENTO: Ausência de verossimilhança das alegações da autora, o que afasta a inversão do ônus da prova. Empréstimo realizado por meio digital, ou seja, sem contrato físico assinado pela parte. Documentos juntados aos autos que comprovam que o valor da operação foi disponibilizado na conta corrente da autora. Incabível a declaração de inexistência de negócio jurídico e de restituição de valores. Danos morais não configurados. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10000793420218260322 SP 1000079-34.2021.8.26.0322, Relator: Israel Góes dos Anjos, Data de Julgamento: 09/05/2022, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/05/2022)

Diante deste contexto fático-probatório, não existem provas hábeis a justificar a procedência dos pedidos deduzidos na inicial pelo Recorrente, isso porque restou comprovada a validade da relação jurídica entre as partes, porquanto os documentos apresentados pelo recorrido fazem prova da contratação e disponibilização do serviço em favor da parte Acionante.

Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.
Custas e honorários a serem arcados pelo recorrente, estes no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
0500718-60.2018.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maridalva Dos Anjos Oliveira
Advogado: Maria Clara Cruz Sampaio (OAB:BA46092-A)
Recorrido: Municipio De Jequie
Representante: Municipio De Jequie

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0500718-60.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIDALVA DOS ANJOS OLIVEIRA
Advogado(s): MARIA CLARA CRUZ SAMPAIO (OAB:BA46092-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ. PARTE AUTORA QUE REQUER PAGAMENTO RETROATIVO DE AJUDA DE CUSTO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida pelo Juízo a quo em ação ingressada contra o Município de Jequié, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que no período de 2006 a 2013 não recebeu o valor mensal de R$220,00, correspondente à Ajuda de Custo que é concedida de forma automática aos exercentes da mesma função, que o pagamento da Ajuda de Custo foi decidido em reunião no Gabinete do Prefeito em 24/8/2009, que requereu administrativamente o pagamento retroativo que foi regularizado a partir de outubro de 2013.
Na sentença (ID 58920943), após regular instrução, o Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos autorais.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso, buscando a reforma da sentença em seu favor, sendo requerida a concessão da assistência Judiciária gratuita. (ID 58920946)
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
Inicialmente, observo que a sentença recorrida fora proferida sob a égide do rito sumaríssimo. Assim, em atenção ao princípio da fungibilidade, recebo a petição do ID 58920946, nomeada “Apelação”, como Recurso Inominado, eis que tempestiva e presentes os demais p pressupostos de admissibilidade, pelo que conheço do recurso interposto. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000698-35.2016.8.05.0181; 8000136-71.2021.8.05.0077; 8008549-44.2020.8.05.0001.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
Observa-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente, in verbis:
“O ente municipal, bem como os demais entes federativos, está adstrito ao princípio da legalidade. No ordenamento municipal não há amparo para pagamento de ajuda de custo nos moldes requeridos pela parte autora.

O pagamento de ajuda de custo está previsto como vantagem temporária, com valor determinado (art. 127 s.s, Lei nº 485/1962).
Em cotejo da documentação exibida, observo que o parecer final da Controladoria Geral do Município no bojo do Processo Administrativo nº 3352/2013, instaurado pela parte autora (ID 297729395 p. 17/20), foi direcionado ao indeferimento do pleito, alegando em suma:
"... considerando que a atuação da Administração Pública deve ser pautada com a estrita observância ao princípio da legalidade, sobretudo no que tange à concessão de gratificações, de forma a respeitar outro princípio administrativo, o da impessoalidade, verifica-se que o Requerimento formulado não goza de base legal..."
"Uma mera reunião entre ocupantes de cargos, funções e mandatos eletivos não tem o condão de criar determinada gratificação. A única forma prevista em nosso ordenamento para tal mister é a Lei, que deve se submeter ao regular processo legislativo, previsto na Lei Orgânica Municipal."
Nos contracheques exibidos pela parte autora, consta o recebimento de Ajuda de Custo Efetivos do mês de abril/2010 (ID 297729395 p. 13) até o mês de abril/2011.
A parte autora não exibiu elementos suficientes, facilmente ao alcance dela, que demonstrasse os fatos por si alegados, ônus que lhe competia, nos moldes do artigo 373 do Código de Processo Civil.
A documentação carreada (ID 297729395) não tem o condão de sustentar a tese autoral.
A parte autora deixou de demonstrar a ocorrência do comportamento ilícito e danoso, ônus que lhe competia, nos moldes do artigo 373 do Código de Processo Civil."
No mesmo sentido, tem decido o Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000743-03.2018.8.05.0235 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: WELLINGTON MARCULA DE OLIVEIRA Advogado (s): MARCOS SANTANA NEVES APELADO: MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE Advogado (s):JAIRO DE JESUS TEIXEIRA, ANTENOR CARDOSO SILVA FILHO, ARIDEA MARIA PESTANA DA CRUZ SOARES, RITA MARIA BARBOSA CERQUEIRA ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA COM PLEITO INDENIZATÓRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ESTABILIDADE ECONÔMICA. ENTE MUNICIPAL QUE COMPROVA FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. PARECER 000230-18 DO TCM. PEDIDO INDENIZATÓRIO PREJUDICADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELO IMPROVIDO. I - A controvérsia cinge-se em saber se são efetivamente devidos pelo Apelado a vantagem decorrente da estabilidade financeira e a indenização pretendida pela parte Autora, ensejando a reforma da sentença de primeiro grau; II - Em que pese as alegações do Autor reportadas ao caso concreto, não se vislumbra na presente demanda prova capaz de assegurar o direito requerido na inicial, haja vista o Réu ter logrado êxito em elidir os argumentos trazidos pelo Apelante, precipuamente no que concerne à ausência de previsão legal sobre a concessão da vantagem requestada; III - A sentença recorrida determinou a incidência da prescrição quinquenal e a improcedência do pleito principal ante à ausência de legislação específica ao derredor da matéria. Manifestação do Tribunal de Contas dos Municípios no mesmo sentido. Parecer 00023-18. Precedentes desta Corte; IV - Apelo improvido. Sentença mantida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000743-03.2018.8.05.0235, em que figuram como apelante WELLINGTON MARCULA DE OLIVEIRA e como apelado MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do relator.
(TJ-BA - APL: 80007430320188050235, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/04/2021) (grifo nosso)
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001442-11.2023.8.05.0108 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Helena Da Silva Brandao
Advogado: Simony Oliveira Vieira (OAB:BA34613-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001442-11.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA HELENA DA SILVA BRANDAO
Advogado(s): SIMONY OLIVEIRA VIEIRA (OAB:BA34613-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXCLUSÃO DO CONTRATO 615754594 EM DATA ANTERIOR AO VENCIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA. JUNTADA AOS AUTOS PELA RÉ DOS CONTRATOS 615281998 e 629550073 NOS QUAIS CONSTA ASSINATURA SUPOSTAMENTE PERTENCENTE À PARTE AUTORA. SUPOSTA FRAUDE. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS NOS CONTRATOS EXIBIDOS, ANTE A NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO SUSTENTADA PELA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DOS CONTRATOS 615281998 e 629550073. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PREJUDICADO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela acionante em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício referentes a contratos de empréstimo que não reconhece. Requer a anulação dos contratos de empréstimo consignado, com a restituição em dobro das parcelas cobradas, além da condenação da ré em danos morais.
A parte ré junta 02 contratos com suposta assinatura da parte autora e defende a regularidade das cobranças.
Na sentença o Juízo a quo julgou improcedentes os autorais.
Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado (ID 65214627).
Contrarrazões foram apresentadas no ID 65214637.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Inicialmente, afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça à acionante, arguida pela acionada nas contrarrazões, isso porque gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, razão pela qual, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000723-17.2017.8.05.0277; 8000264-77.2018.8.05.0051.
Sustenta a parte autora que foi surpreendida ao ser informada que estavam sendo descontados de seu benefício previdenciário (aposentadoria) valores mensais, a título de empréstimos desconhecido contraído junto à instituição ora requerida.
No caso sub examine a Acionante nega a contratação dos empréstimos realizados em seu benefício previdenciário. No entanto, compulsando os autos constata-se que a proposta do contrato 615754594 foi excluída antes da data prevista para a realização do primeiro desconto.
Em relação aos contratos 615281998 e 629550073, a parte ré aduz a legalidade das cobranças, juntando aos autos os referidos contratos firmados com o acionante, no qual consta assinatura semelhante à da Autora, bem como seus documentos de identificação.
Com efeito, os contratos apresentados, a princípio, reúnem as características necessárias para a validade da contratação.
Contudo, uma vez que a parte autora sustenta desconhecer totalmente a origem do débito e tendo a Ré exibido o contrato objeto da lide, com todas as características necessárias para a sua validade, faz-se necessária a realização de perícia grafotécnica para dirimir a dúvida acerca das assinaturas lançadas nos contratos, bem como quanto à possibilidade de fraude na sua pactuação junto à Ré, sendo este Juízo incompetente para conhecer e julgar a causa, face à complexidade da prova.
Pelas razões expostas, JULGO PREJUDICADO O RECURSO, para declarar de ofício a incompetência do juízo dada a complexidade da causa, de modo a extinguir o processo sem resolução do mérito em razão da necessidade da realização de perícia técnica.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000782-61.2023.8.05.0158 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Regina Barbosa Da Silva
Advogado: Maikon Assis Da Cruz (OAB:BA69860-A)
Recorrido: Telefonica Brasil S.a.

Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)
Representante: Telefonica Brasil S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000782-61.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: REGINA BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): MAIKON ASSIS DA CRUZ (OAB:BA69860-A)
RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (OAB:BA21449-A), FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU (OAB:BA45520-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE CANCELAMENTO DA LINHA. UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora sustenta que a mesmo tendo solicitado o cancelamento do seu plano e da sua linha telefônica a requerida permaneceu realizando cobranças. Dessa forma, pugnou por indenização a título de danos morais e materiais.
O Juízo a quo, em sentença julgou improcedentes os pedidos autorais.
A parte autora interpôs recurso (ID 59296695).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 59296702).
É o breve relatório.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Inicialmente, afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça à acionante, arguida pela acionada nas contrarrazões, isso porque gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, razão pela qual, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000465-74.2020.8.05.0156; 8000257-73.2019.805.0076; 8000024-60.2017.8.05.0104.
Passemos ao mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela parte recorrente não merece acolhimento.
O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Vejamos como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:
TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º , VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.
TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).

Neste sentido, observa-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela recorrente, in verbis:
“Compulsando os autos, verifica-se que muito embora a parte autora tenha informado que solicitou o cancelamento do plano no mês de novembro de 2022 e parou de utilizar os serviços, continuou efetuando e recebendo ligações normalmente, conforme Relatório de Chamadas acostado pela Acionada em ID 419161189, permanecendo com a linha ativa até a data atual, não produzindo, portanto, prova mínima do quanto alegado em sede de exordial. Logo, entendo que as cobranças são devidas.
Relembre-se que o art. 373, inciso do Código de Processo Civil reverbera que “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito”.
Assim, há de se observar acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos prova adequada à tese da recorrente, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001468-08.2023.8.05.0076 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Fabio Guimaraes Dos Santos
Advogado: Danielle Dias De Araujo (OAB:BA40898-A)
Advogado: Camila Santos Modesto (OAB:BA24680-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001468-08.2023.8.05.0076
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FABIO GUIMARAES DOS SANTOS
Advogado(s): DANIELLE DIAS DE ARAUJO (OAB:BA40898-A), CAMILA SANTOS MODESTO (OAB:BA24680-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PAGAMENTO DA FATURA, EMBORA EM ATRASO, EFETUADO PREVIAMENTE À SUSPENSÃO DO SERVIÇO. COMPENSAÇÃO BANCÁRIA PRAZO DE 03 DIAS ÚTEIS. AUSÊNCIA PROVA NOS AUTOS DE QUE A PARTE AUTORA ENTROU COM PRÉVIO CONTATO PARA INFORMAR O PAGAMENTO REALIZADO ANTES DO CORTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO EXTRAPATRIMONIAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Cuida-se de Recurso Inominado movido pela parte ré em face da sentença que julgou procedentes os pedidos autorais.
Em síntese, a parte autora ajuizou ação indenizatória, aduzindo que a suspensão do fornecimento de energia elétrica ocorreu por débito desconhecido.
A parte ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito.
A sentença julgou improcedente o pleito autoral (ID 64933788).
Irresignada, a parte autora interpôs Recurso Inominado (ID 64933794).
As contrarrazões foram apresentadas (ID 64933799).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento do seguinte processo: 8000215-77.2018.8.05.0199, 8000028-33.2019.8.05.0038.
O inconformismo do recorrente não merece prosperar.
Da análise dos autos, nota-se que a fatura com vencimento em 11/07/2023 fora paga no dia 15/09/2023, sendo, portanto, pago em atraso.
Muito embora já estivesse ciente do inadimplemento, após o pagamento da fatura em atraso, não efetuou qualquer comunicação de pagamento direto junto ao escritório da Ré.
A suspensão do serviço fora executada no dia 18/09/2023. Assim, tendo o pagamento sido realizado no dia 15/09/2023, não houve prazo suficiente para compensação bancária do boleto e consequente recepção do pagamento em atraso pela Ré.

Em estando a Autora ciente de que já estava em mora no adimplemento da fatura, competia notificar direta e imediatamente a concessionária Ré acerca do pagamento, a fim de evitar a suspensão no serviço, tendo em vista que não havia prazo suficiente para compensação bancária, não existindo nos autos qualquer elemento mínimo que evidencie que tomou qualquer medida a fim de inibir a suspensão do serviço após o pagamento com atraso.
A conduta do Réu em suspender o fornecimento do serviço consiste em exercício regular de direito do Réu, dada à inadimplência caracterizada.
Penso que o MM Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto os fundamentos da ação, afastando com clareza a tese sustentada pela parte Recorrente.
“Vislumbro que a parte autora comprova o pagamento em 15/09/2023 às 16:54 da fatura vencida em 11/07/2023, conforme documento de ID 420569991. O corte no fornecimento de energia foi executado no dia 18/09/2023, às 13:56 da tarde.
A empresa ré junta a fatura de agosto de 2023, sinalizando o vencimento do reaviso do débito em 06/08/2023 e a possibilidade de suspensão do serviço após o não pagamento da dívida até a data indicada – documento ID 420463843, fls. 12.
Entendo que é de conhecimento geral o fato de que os boletos podem demorar até 3 dias úteis no processo de compensação bancária. Sendo assim, a parte autora, ao demorar excessivamente em pagar o débito já vencido em 11/07/2023, se expôs ao risco do corte no fornecimento de energia. Apesar do corte ter ocorrido pouco depois do pagamento efetuado, não vislumbro irregularidade, uma vez que respeitou o período de prévio aviso, e assim que notificado o pagamento, a requerida restabeleceu prontamente o serviço. Nessa direção, ausente qualquer conduta ilícita do réu, bem como atestando-se a regularidade do(s) contrato, a improcedência do pedido é medida que se impõe”.
Desta forma, conclui-se que não houve suspensão indevida na prestação do serviço de fornecimento de energia, pois a mesma decorreu de inadimplência do consumidor, o qual já havia sido notificada do atraso através da fatura mensal e que, portanto, tinha ciência de que o corte poderia ser efetuado a qualquer momento.
Não se verifica, portanto, qualquer dano à parte Autora que seja imputado ao Réu. O que se percebe é que houve culpa exclusiva da Requerente, que permaneceu sem efetuar o pagamento da fatura vencida, apesar de continuar usufruindo do serviço prestado.
Nesse sentido, eis a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA – INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR – CIÊNCIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CORTE DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO – NOTIFICAÇÃO NAS PRÓPRIAS FATURAS – INADIMPLÊNCIA CONSTANTE – DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Mantém-se a sentença de improcedência do pleito inicial da parte autora, pois demonstrado que a usuária dos serviços fornecidos pela concessionária se manteve inadimplente por recentes faturas de água, mesmo devidamente notificada, importando em exercício regular do direito da empresa em interromper o serviço, não havendo falar em ato ilícito ou falha do serviço apto a ensejar o dever da apelada em indenizar a apelante por danos morais.
(TJ-MS - AC: 08207009220168120001 MS 0820700-92.2016.8.12.0001, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 22/11/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2019)
TJ-MG - Apelação Cível AC 10347110003055001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 12/05/2014 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FATURA QUITADA NO DIA DO DESLIGAMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A CEMIG TEVE CIÊNCIA PRÊVIA DO PAGAMENTO - DEVER DE INDENIZAR - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA. Ausente a comprovação de que a concessionária foi informada do pagamento da fatura em tempo hábil a obstar a ordem de desligamento do medidor de energia elétrica, não há se falar em dever de indenizar por danos morais, porquanto é lícito à CEMIG, quando do inadimplemento da conta de energia elétrica, proceder ao corte no fornecimento.
TJ-MG - Apelação Cível AC 10347110003055001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 12/05/2014 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - FATURA QUITADA NO DIA DO DESLIGAMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A CEMIG TEVE CIÊNCIA PRÊVIA DO PAGAMENTO - DEVER DE INDENIZAR - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA. Ausente a comprovação de que a concessionária foi informada do pagamento da fatura em tempo hábil a obstar a ordem de desligamento do medidor de energia elétrica, não há

se falar em dever de indenizar por danos morais, porquanto é lícito à CEMIG, quando do inadimplemento da conta de energia elétrica, proceder ao corte no fornecimento.
TJ-MG - Apelação Cível AC 10342100052246001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 08/05/2014 Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA - RESPONSABILIDADE CIVIL - DÉBITO DE FATURA ANTERIOR - PRÉVIA COMUNICAÇÃO DA PENDÊNCIA E DA POSSIBILIDADE DE DESLIGAMENTO - PAGAMENTO REALIZADO NA VÉSPERA DO DESLIGAMENTO - AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL À COMPENSAÇÃO BANCÁRIA - SITUAÇÃO DE APARENTE INADIMPLÊNCIA - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO ATO DA CONCESSIONÁRIA - RAZOABILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. - Restando comprovado que o usuário, já há tempo em débito com o pagamento de fatura de energia elétrica e já comunicado acerca da possibilidade de corte em caso de não pagamento, deixou para pagar a conta na véspera do desligamento da energia, impõe-se a conclusão de que a concessionária de serviço público encontrava-se legalmente autorizada a interromper o fornecimento do serviço, amparada no artigo 6.º , § 3.º , II , da Lei Federal n.º 8.987 /95, tendo em vista a ausência de tempo hábil para a concretização da compensação bancária, não lhe sendo exigível, portanto, conduta diversa. Entendimento contrário não passaria pelo crivo da razoabilidade. - Sendo assim, não há se falar em elementos ensejadores da responsabilidade civil, impondo-se a improcedência do pedido indenizatório. - Recurso desprovido.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000582-57.2018.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Coelho Andrade
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314-A)
Advogado: Juliana Maria Passos Gomes Zini (OAB:SP185785-A)
Recorrido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Daycoval S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000582-57.2018.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA COELHO ANDRADE
Advogado(s): MANOEL GOMES SILVA NETO (OAB:SP264314-A), JULIANA MARIA PASSOS GOMES ZINI (OAB:SP185785-A)
RECORRIDO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.
O Juízo a quo, em sentença: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, condenando a parte autora nas penas de litigância de má-fé, a quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, devidos desde a citação, nos moldes do contido no art. 81 do CPC, devendo arcar com 10% de honorários advocatícios, além das custas processuais.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado, por meio da interpretação lógico-sistemática dos enunciados abaixo:

Súmula 479/STJ "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Donde se conclui que quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico não há falar em ilícito praticado pela parte ré, logo, afastado qualquer dever de indenizar.

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 000124-25.2019.8.05.0272; 8001758-56.2019.8.05.0272; 8000295-26.2020.8.05.0052.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Passemos à análise do caso concreto.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos o contrato assinado pela parte autora, acompanhado dos documentos pessoais, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.

A demandante, por seu turno, não produz qualquer contraprova que indique o não recebimento de valores, a exemplo do extrato bancário do período objeto da lide, prova de fácil produção e que seria hábil a indicar a ausência de disponibilização do crédito oriundo do contrato de empréstimo em questão.

Ademais, a parte Autora, em sua manifestação à contestação, não impugnou especificamente a autenticidade no contrato, valendo frisar que, nos termos do parágrafo único do artigo 436 do CPC ""a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Nessa senda, entendo que a parte autora tentou alterar a verdade dos fatos, mediante alegações que se diferenciam das provas trazidas aos autos, objetivando vantagem para si, infringindo o dever geral de probidade processual, que deve orientar ação de todas as partes do processo, enquadrando-se, assim, como litigante de má-fé, nos termos dos incisos II e III do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, cumpre, ainda, destacar o art. 55 da Lei 9.099/1995 e o Enunciado nº 136 do FONAJE, in verbis:

Lei. 9.099/1995 Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé.

Enunciado nº 136 do FONAJE: O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).
Destarte, não há que se falar no afastamento das penalidades a título de litigância de má-fé, vez que aplicadas em conformidade com 81 do Código de Processo Civil.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, para manter íntegra a sentença. Mantenho as penas impostas por litigância de má-fé.
Não tendo logrado êxito em seu recurso, condeno a parte recorrente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15
Registro que a concessão de gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
0500797-56.2018.8.05.0006 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.
Recorrido: Gildete Dos Santos Santana
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0500797-56.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
RECORRIDO: GILDETE DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRANSAÇÃO NO CARTÃO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDA. TENTATIVA DE SOLUCIONAR OS PROBLEMAS NA VIA ADMINISTRATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE ACIONADA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR O FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. FALHA NA SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. SÚMULA 479 STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADO. DESVIO PRODUTIVO. SÚMULA Nº 30 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pelo réu em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação alegando que não reconhece compras realizadas no cartão de crédito. Que tentou resolver administrativamente, contudo não obteve êxito.
O juízo a quo em sentença: Por todo o exposto, e pelo mais constante dos autos, JULGO PROCEDENTE, em parte, os pedidos iniciais, para: a) reconhecer a ilegitimidade das compras efetuadas, determinando a devolução do valor de R$459,90, pagos indevidamente pelas referidas compras, devidamente corrigidos desde a data do pagamento; b) condenar a Requerida a pagar indenização a autora, a título de danos morais, no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), valor esse que deverá ser corrigido monetariamente da data do arbitramento (Súmula 362 STJ), acrescido de juros de 1% ao mês contados da presente decisão.
A parte acionada interpôs recurso.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Súmula nº 30 Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia. - A usurpação do tempo do consumidor na tentativa de solucionar, extrajudicialmente, problema a que não deu causa, pode caracterizar, a depender das circunstâncias do caso concreto, o denominado "desvio produtivo", do que decorre o dever de indenizar pelo dano causado.

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000188-78.2020.8.05.0117; 8001242-96.2016.8.05.0189.

Rejeito as preliminares suscitadas, reiteradas na peça recursal, pelos próprios fundamentos contidos na sentença impugnada.

Passemos ao mérito.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Da análise dos documentos nos autos, verifico que houve compra no cartão da autora que a mesma não reconhece. Contestou o débito perante a acionada, contudo não houve o estorno do valor.

Dessa forma, incumbida do ônus da prova, o acionado não juntou aos autos qualquer documento ou prova apto(a) a comprovar a perfeita execução dos serviços contratados.

Cabe destacar, que o réu não ofereceu a segurança necessária para evitar que a fraude ocorresse, visto que de alguma forma o fraudador teve acesso às informações, no caso, da parte autora. Sendo assim, cabem aos réus arcarem com o custo da falha na prestação do serviço e do risco que o negócio exige.

Assim, deixando a ré de demonstrar a perfeita condição de segurança não pode se beneficiar da sua conduta negligente. Portanto, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada.

À vista disso, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ, retromencionados.

No que se refere aos danos morais, estes restam configurados, não só pela evidente falha na prestação dos serviços, como também pela sensação de angústia e impotência sofrida pela parte consumidora – que tentou solucionar o problema, mas não obteve sucesso.

Há de se aplicar a teoria do Desvio Produtivo ao caso concreto, na medida em que o consumidor não obteve êxito na tentativa administrativa de solução do problema, vendo-se compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências – de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer – para tentar resolver o problema de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar, havendo com isso violação aos princípios da confiança e da boa-fé objetiva que norteiam as relações de consumo.

Nesse sentido, súmula nº 30 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia, supramencionada.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Por tais razões, constato que a sentença foi escorreita na análise do mérito, porquanto, aderindo às razões lançadas, penso que a hipótese é de sua manutenção das razões lá delineadas, pelos seus próprios fundamentos e, para tanto, valho do quanto permitido no artigo 46 da Lei 9.099/95, in verbis.
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para manter íntegra a sentença;
Face ao resultado, condeno a Recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no importe de 20 % sobre o valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000348-79.2021.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Sonia Pereira Xisto Silva
Advogado: Isabella Sales Teixeira (OAB:BA45046-A)
Recorrente: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000348-79.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
RECORRIDO: MARIA SONIA PEREIRA XISTO SILVA
Advogado(s): ISABELLA SALES TEIXEIRA (OAB:BA45046-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇAO DE FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR.AJUIZAMENTO DA AÇÃO POUCO TEMPO APÓS A DATA DO SUPOSTO CONTRATO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES. FRAUDE CARACTERIZADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. SÚMULA 479 DO STJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 3.000,00). RESTITUIÇÃO DOS VALORES. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ NO EAREsp 600.663/RS. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que foi depositado valor na sua conta decorrente de empréstimo que afirma não ter contratado.

O juiz a quo julgou (ID64939659) parcialmente procedentes os pedidos: “ Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:A) DECLARAR a nulidade da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança referente ao contrato de empréstimo nº 010014821831, devendo ainda, o acionado, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial;B) CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.C) CONDENAR o acionado a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida da parte autora em dobro, acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento;D) Determino a COMPENSAÇÃO dos valores, descontando-se do montante da condenação a quantia comprovadamente depositada em conta bancária da parte autora”.
A parte ré interpôs recurso inominado (ID 64939663).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 64939678).
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8003354-75.2019.8.05.0272; 8000529-06.2019.8.05.0064.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi¬cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].
Passemos à análise do caso concreto.
Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.
Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto a submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, aplica-se a responsabilidade objetiva a instituição financeira, regulada pelo art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

A parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que foram depositados valores na sua conta decorrente de empréstimo que não contratou. Afirma, ainda, que já ocorreram descontos indevidos no seu benefício previdenciário.
A parte acionada trouxe aos autos o suposto contrato firmado entre as partes, supostamente assinado pela autora (ID 64939629).
Contudo, no caso em particular, o acionante ingressou com a presente ação demonstrando boa-fé: (i) ao ter ajuizado a ação em tempo razoável ao do recebimento dos valores do empréstimo; (ii) ao ter realizado boletim de ocorrência; (iii) ao ter buscado solução extrajudicial para solucionar a lide.
Nada obstante, corroboro com o entendimento do magistrado no sentido de que: “Em que pese a parte ré ter anexado o referido contrato, após minuciosa análise, verifica-se mesmo sem a necessidade de perícia, que a assinatura constante da cópia do instrumento não é semelhante à da parte autora, se comparada com a assinatura presente nos documentos juntados com a inicial”.
Tais elementos revelam claramente comportamento não concludente do negócio jurídico.
Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.
No que tange ao pedido de restituição em dobro, cumpre registrar que a Corte Especial do STJ definiu a questão no EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021, fixando a seguinte tese: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. Dessa forma, a regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados.
No caso em análise, contudo, há um detalhe, em especial, que o exime da aplicação do entendimento prevalecente no STJ, qual seja, o fato de o referido precedente ter modulado os efeitos da aplicação de sua tese, ficando estabelecido que, não obstante a regra geral, o entendimento fixado se aplica aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação do acórdão em 30.3.2021.
Assim, considerando que parte dos descontos impugnados se deram antes da data acima estipulada, reformo a sentença neste particular, a fim de determinar que a repetição de indébito se dê na forma simples, em relação aos descontos operados até 30/03/2021, e na forma dobrada, em relação aos descontos operados após esta data, devendo tal critério ser considerado por ocasião do cumprimento definitivo da sentença.
Em relação aos danos morais, in casu, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte Autora passou a ter descontos diretamente na sua aposentadoria, sem sequer ter realizado o negócio jurídico com a instituição financeira, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança do consumidor, que teve seus rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos indevidos.
No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade,

natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar parcialmente sentença fustigada para reduzir a condenação por danos morais para R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ e correção monetária pelo IPCA, a partir do arbitramento, de acordo com a Súmula 362 do STJ, bem como determinar a restituição dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora em relação aos descontos operados até 30/03/2021, e na forma dobrada, em relação aos descontos operados após esta data, com correção monetária pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação inicial (art. 405, CC). Mantendo a sentença nos demais termos. Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 6.1.3.1 (b)
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001590-18.2023.8.05.0077 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Ubiracy Ferreira De Menezes
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808-A)
Recorrente: Municipio De Esplanada
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274-A)
Representante: Municipio De Esplanada

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001590-18.2023.8.05.0077
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE ESPLANADA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274-A)
RECORRIDO: UBIRACY FERREIRA DE MENEZES
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSOR MUNICIPAL. LEI 11.738/2008. AJUSTE DA DIVISÃO DE JORNADA. RESERVA DE FRAÇÃO MÍNIMA DE UM TERÇO DA CARGA HORÁRIA DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PARA DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES EXTRACLASSE. EXTRAPOLAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.
Cuida-se de ação judicial proposta por REQUERENTE: UBIRACY FERREIRA DE MENEZES;
em desfavor do MUNICÍPIO DE ESPLANADA.
A parte autora afirmou, em suma, que " O (a) Requerente é servidor (a) público (a) municipal no cargo de professor 40h de series iniciais, com ingresso no município de Esplanada em 01/08/2003, mediante concurso público, portanto com vínculo estatutário.
A parte autora faz jus ao pagamento da reserva técnica nos termos da legislação federal Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Nesse contexto verifica que a legislação aferiu a importância do profissional do magistério público da educação básica dispor de tempo, nunca inferior a 1/3 (um terço) de sua carga horária, para a execução de atividades extraclasse, tais como estudo, planejamento e avaliação;
[...]

Não resta dúvida que os professores das series iniciais educação infantil fazem jus a denominada reserva técnica de 1/3 da jornada, a ser realizada quinzenalmente, nos termos do artigo 38 parágrafo segundo do plano de cargos e salários do Município. Contudo, o Município só começou a cumprir em março de 2021, o quanto disposto contido tanto na legislação federal e na legislação municipal. Dessa forma, a parte autora vem requerer o pagamento de 33,33% da sua carga horária como horas extraordinária a ser calculadas com o adicional de 50% sobre o piso salarial e refletidas nas verbas de quinquênio e regência de classe.[...]" (sic).
Nos pedidos, pugnou por " C) Condenação da ré na obrigação de fazer para implantar a reserva técnica com redução de 1/3 da carga horária, a ser realizada quinzenalmente nos termos da legislação vigente; D) Condenação do pagamento do percentual de 33,33% da sua carga horária mensal como horas extraordinária, nos últimos cincos anos, a ser calculadas com o adicional de 50% e corrigidas pelo IPCA." (sic).
Na contestação, o município pugna pela improcedência total dos pedidos.
Intimadas as partes quanto a produção de novas provas, quedaram inertes.
É o breve relatório.
O Juízo a quo, em sentença (ID 64951843): Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:- Condenar o Município de Esplanada a adequar a jornada de trabalho da parte autora, reservando 1/3 (um terço) da sua jornada para atividades extraclasse, no prazo de até 30 dias após o trânsito em julgado da presente ação, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (para cada autor), limitado a R$ 10.000,00 (para cada autor), que será revertido em favor da parte autora, sem prejuízo de outras medidas cabíveis; CONDENAR o Município de Esplanada ao pagamento do adicional de 50% (cinquenta por cento) a título de horas extras, referente às horas em sala de aula que ultrapassaram a proporção de 2/3 da jornada da parte autora, desde 08/2018 (parcelas vencidas) até a data da efetiva implementação da reserva técnica de 1/3 da jornada, incluindo as parcelas vencidas e vincendas no curso do presente processo, com repercussão nos 13º (décimos terceiros) salários vencidos e vincendos,conforme acima determinado.

A parte ré interpôs recurso inominado (ID 64951850).
Contrarrazões foram apresentadas no ID 64951854.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.
Precedentes 6ª Turma Recursal: 8001736-14.2018.8.05.0181; 8000202-06.2016.8.05.0181
Passo ao mérito.
Da detida análise dos autos, entendo que a irresignação do recorrente não merece prosperar.
Com efeito, a Lei 11.738/2008, que institui o piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica, dispõe em seu art. 2º, §4º, que na composição da jornada de trabalho "observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos". Destarte, 1/3 (um terço) da jornada do professor deve ser dedicada a atividade extraclasse.
No tocante ao referido dispositivo legal, posicionou-se o STF pela constitucionalidade da norma, consoante se vê na decisão proferida na ADI nº 4167/DF.
CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimentos dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não a remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais e relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização do profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda do objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.
Portanto, resta evidente que 2/3 (dois terços) da carga horária do professor deve ser cumprido em sala de aula e 1/3 deve ser destinado para as atividades extraclasse. Disposição diversa conflitaria com o quanto consignado na Lei nº 11.738/2008, declarada constitucional pelo STF.
Nesse sentido:
TJBA) APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. NÃO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. DOCENTES LABORANDO EXCLUSIVAMENTE EM SALA DE AULA. DESCUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 E DA LEI MUNICIPAL Nº 265/2011. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUPOSTO ACORDO COM O SINDICATO RESPECTIVO E DE QUITAÇÃO INTEGRAL DA VERBA PLEITEADA. ART. 373, II DO CPC/2015. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
1. Jornada de trabalho que deveria ser distribuída do seguinte modo: 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação diretamente com os discentes (trabalhos em sala de aula – docência em efetivo contato com o aluno) e

1/3 (um terço) em atividade extraclasse (estudos pessoais, correção de provas e atividades complementares no turno oposto, dentre outras), conforme Lei Federal nº 11.738/2008 e Lei Municipal nº 265/2011.
2. Não tendo o Município réu, ora apelante, observado a jornada de 1/3 em atividades extraclasse, exigindo que o docente (autor, ora apelado) permanecesse em sala de aula, desempenhando atividades diretamente com os alunos ao longo de todo o período laboral, surge o dever de pagar as horas extras, como bem assinalado em sentença.
3. Sustenta o Poder Público demandado, aqui recorrente, a existência de um acordo celebrado com o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Tucano que estabeleceu critérios para garantir o direito vindicado pelos professores, de forma escalonada e proporcional aos recursos da Municipalidade. Todavia, o Ente Público não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a sua alegação, ônus que era seu, a teor do art. 373, inciso II do CPC/2015.
4. Portanto, não merece censura a sentença de piso, considerando ainda que restou consignado expressamente em sua parte dispositiva o acréscimo de juros de mora pelo índice da caderneta de poupança e a correção monetária pelo IPCA, sendo oportuno registrar, outrossim, que na fase subsequente deste feito, qual seja, a de cumprimento de sentença, deverá o magistrado primevo proceder (eventual) compensação das verbas já percebidas pelo autora/apelada a título de adicional extraclasse. 5. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação nº 8000290-95.2016.8.05.0261, Pje. Quinta Câmara Cível/TJBA, Rel. ILONA MARCIA REIS. 11.12.2019).
Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual 12.373/2011
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000377-76.2020.8.05.0175 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Juscivaldo Passos Dos Santos
Advogado: Fabio Costa De Miranda Santos (OAB:BA34460-A)
Recorrente: Representação Telefônica Brasil (vivo S/a)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)
Representante: Telefonica Brasil S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000377-76.2020.8.05.0175
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: REPRESENTAÇÃO TELEFÔNICA BRASIL (VIVO S/A)
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (OAB:BA-21449-A), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937-A)
RECORRIDO: JUSCIVALDO PASSOS DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO COSTA DE MIRANDA SANTOS (OAB:BA34460-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO PLANO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL – ART. 373, II, CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso interposto pela parte Acionada em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte Autora ingressou com a presente ação insurgindo-se contra a alteração unilateral do seu plano de telefonia
O Juízo a quo, em sentença: Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do Art. 487, I, CPC, com resolução do mérito, para: a) condenar a parte ré

a pagar ao Autor a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, corrigida do arbitramento pelo INPC e juros de 1% ao mês da citação; b) condenar a Acionada a restituir em dobro o valor pelo pelo Autor em excesso nas faturas dos meses de setembro e outubro/2020, corrigido pelo INPC e juros de 1 % ao mês a contar do desembolso.
Irresignada, a parte ré interpôs Recurso Inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Passemos ao exame do mérito.
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000400-78.2017.8.05.0255; 8000451-80.2018.8.05.0182.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, Lei nº 8.078/90.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Desta forma, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a alteração contratual do serviço de telefonia foi previamente notificada à parte autora.
Da análise dos autos, verifico que não houve a comprovação de que a parte Autora foi previamente notificada da alteração do plano originalmente contratado, configurando clara abusividade por parte da Ré.
Observo que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos. Veja-se:
Oportunizado o contraditório, a parte ré alega que trata-se de realocação de serviço, considerando que o anteriormente solicitado pelo Autor expirou, não trazendo prova da nova contratação pelo Requerente ou da comunicação acerca da mudança.
Evidente a abusividade da conduta da parte Ré e o vício do serviço prestado, quanto à realização de cobranças indevidas e abusivas.
O fornecedor de serviços responde objetivamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo, segundo regramento do art. 20 do CDC. No caso em tela, o vício do serviço se apresentou de forma inequívoca, haja vista que a parte acionada, deu origem a cobranças irregulares decorrentes deste vício, incorrendo em prática abusiva, vedada pelo ordenamento, de exigência de vantagem manifestamente excessiva, no art. 39, V do CDC.
Outrossim, é direito básico do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais (art. 6º, IV, CDC).
Considerando-se o fato de que a parte autora não contratou efetivamente o serviço e a parte acionada não ter demonstrado efetivamente que houve a referida contratação do serviço de forma adicional ao plano, reconheço o direito da parte autora de que seja compelida a Ré a cancelar definitivamente os serviços não contratados, mencionados na exordial.
No tocante ao pleito por indenização por danos morais, entendo que a condenação pleiteada deriva da própria conduta ilícita praticada pela ré, notadamente pela evidente falha na prestação de serviços, ao efetuar alteração unilateral do serviço de telefonia.
No caso em comento, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Assim, a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto, mantendo íntegra a sentença proferida.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001864-87.2023.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rosita Novaes Da Silva Medeiro
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001864-87.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ROSITA NOVAES DA SILVA MEDEIRO

Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.
O Juízo a quo, em sentença: Isto posto, por sentença, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, de modo que extingo o feito, com resolução do mérito, ex vi do art. 487, I, do CPC.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado, por meio da interpretação lógico-sistemática dos enunciados abaixo:
Súmula 479/STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
Donde se conclui que quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico não há falar em ilícito praticado pela parte ré, logo, afastado qualquer dever de indenizar.
Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000124-25.2019.8.05.0272; 8001758-56.2019.8.05.0272; 8000295-26.2020.8.05.0052.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.
Passemos à análise do caso concreto.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos o contrato assinado pela parte autora, acompanhado dos documentos pessoais, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.
A demandante, por seu turno, não produz qualquer contraprova que indique o não recebimento de valores, a exemplo do extrato bancário do período objeto da lide, prova de fácil produção e que seria hábil a indicar a ausência de disponibilização do crédito oriundo do contrato de empréstimo em questão.
Ademais, a parte Autora, em sua manifestação à contestação, não impugnou especificamente a autenticidade no contrato, valendo frisar que, nos termos do parágrafo único do artigo 436 do CPC ""a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, para manter íntegra a sentença.
Não tendo logrado êxito em seu recurso, condeno a parte recorrente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8000717-42.2022.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Aureni Da Silva
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000717-42.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA AURENI DA SILVA
Advogado(s): MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435-A), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8000620-54.2024.8.05.0183 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Paulo Rodrigues Vieira
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977-A)
Advogado: Jorge Luiz Tadeu Dos Santos (OAB:BA79008-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000620-54.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PAULO RODRIGUES VIEIRA
Advogado(s): JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977-A), JORGE LUIZ TADEU DOS SANTOS (OAB:BA79008-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8000265-84.2021.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maricelia Rosa Ramos
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000265-84.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARICELIA ROSA RAMOS
Advogado(s): EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA30803-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8000362-79.2023.8.05.0021 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Alves Neiva
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081-A)
Recorrido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB:MG99054-A)
Advogado: Andre Renno Lima Guimaraes De Andrade (OAB:MG78069-A)
Representante: Banco Cetelem S.a.

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000362-79.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA ALVES NEIVA
Advogado(s): CAMILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA25081-A)
RECORRIDO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): AMANDA ALVARENGA CAMPOS VELOSO (OAB:MG99054-A), ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE (OAB:MG78069-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8001649-56.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Benicio Galdino De Jesus

Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978-A)
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001649-56.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BENICIO GALDINO DE JESUS
Advogado(s): DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978-A), AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8000626-66.2021.8.05.0183 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Representante: Banco Bmg Sa
Recorrido: Romana Souza Da Silva
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000626-66.2021.8.05.0183
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
RECORRIDO: ROMANA SOUZA DA SILVA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8000596-43.2024.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marivalda Maria Da Silva
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000596-43.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIVALDA MARIA DA SILVA
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8000174-19.2023.8.05.0108 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adelzita Ana Das Virgens
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000174-19.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADELZITA ANA DAS VIRGENS
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8000035-16.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marta Pereira Santana
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000035-16.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARTA PEREIRA SANTANA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8047588-12.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Luana Ferreira Lopo
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047588-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: LUANA FERREIRA LOPO
Advogado(s): TAIS ELIAS CORREA (OAB:SP351016)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Os benefícios da gratuidade devem ser concedidos a todos aqueles cuja situação econômica não lhes permitam pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Embora a simples declaração de pobreza seja suficiente para o pedido de assistência judiciária, a ela não está adstrito o Magistrado, que pode indeferi-lo se não houver prova inequívoca da hipossuficiência financeira.
No caso em questão, verifica-se que a renda líquida mensal da agravante supera o montante de R$ 8.500,00 (total de vencimentos, deduzidos o imposto de renda e a contribuição previdenciária - id 70438098).
O valor auferido mensalmente pela agravante é significativamente superior (i) ao parâmetro de três salários-mínimos estabelecido pela Defensoria Pública da Bahia para aferição de vulnerabilidade econômica, conforme a Resolução CSDP/BA n. 03/20201, e (ii) àquela auferida pela média da população.
Diante disso, não há como se reconhecer, de forma incontestável, a existência do direito à concessão da gratuidade de justiça.
Ademais, a agravante não demonstrou, de maneira cabal, que os custos do processo comprometeriam sua subsistência ou que estaria impossibilitada de arcar com as despesas sem prejuízo de seu sustento. Os documentos fornecidos pela agravante como comprovantes de despesas não demonstram a alegada hipossuficiência, diante do montante percebido mensalmente. Registre-se que o comprometimento da renda com empréstimo de parcelas elevadas não enseja a concessão da gratuidade de justiça, por se tratar de gestão financeira de recursos feita pela própria parte, cujas consequências não podem ser imputadas ao Estado.
Assim, ausente a condição de necessitado da agravante, para fins de concessão da gratuidade de justiça, o pleito deve ser indeferido.
Ante o exposto, indefiro a gratuidade da justiça.
Em cinco dias, comprove o agravante o recolhimento do preparo, sob pena de deserção (art. 99, § 7º, CPC).
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão.
Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

[1] Estabelece no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Bahia os parâmetros para deferimento de assistência jurídica integral e gratuita aos usuários dos serviços prestados pela Defensoria Pública do Estado e dá outras providências.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8000982-15.2023.8.05.0014 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Julia Dantas Barreto
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049-A)

Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000982-15.2023.8.05.0014
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA JULIA DANTAS BARRETO
Advogado(s): ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8001570-84.2023.8.05.0058 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Raimunda De Almeida Tavares
Advogado: Nildo Nunes Da Silva (OAB:BA48388-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001570-84.2023.8.05.0058
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: RAIMUNDA DE ALMEIDA TAVARES
Advogado(s): NILDO NUNES DA SILVA (OAB:BA48388-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8001350-23.2021.8.05.0231 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Nady Gomes De Araujo
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612-A)
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001350-23.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NADY GOMES DE ARAUJO
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612-A), LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES (OAB:PI-11663-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8000939-03.2019.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Domingos Sousa Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000939-03.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DOMINGOS SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8000308-20.2023.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Enesio Rosa Almeida
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513-A)
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000308-20.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: ENESIO ROSA ALMEIDA
Advogado(s): JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS (OAB:BA32513-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8000308-20.2024.8.05.0267 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Elenice De Jesus Santos
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281-A)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi Madureira (OAB:BA16947-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000308-20.2024.8.05.0267
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ELENICE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA66281-A), VERONIQUE KYOKO TATEISHI MADUREIRA (OAB:BA-16947-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8000763-25.2023.8.05.0168 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Da Conceicao De Jesus
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000763-25.2023.8.05.0168
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A)

RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8001907-91.2023.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Neuraci Lopes De Oliveira
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513-A)
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001907-91.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FILIPE SILVINO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE15733-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: NEURACI LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS (OAB:BA32513-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS

8000318-64.2024.8.05.0267 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ivonete Rodrigues Trindade Santos
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281-A)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi Madureira (OAB:BA16947-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000318-64.2024.8.05.0267
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IVONETE RODRIGUES TRINDADE SANTOS
Advogado(s): ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA66281-A), VERONIQUE KYOKO TATEISHI MADUREIRA (OAB:BA-16947-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8005378-27.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joana Araujo De Jesus
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292-A)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541-A)
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005378-27.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOANA ARAUJO DE JESUS
Advogado(s): JULIA REIS COUTINHO DANTAS registrado(a) civilmente como JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA-52292-A), ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541-A), ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8002365-89.2022.8.05.0199 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Idailton Queiroz De Almeida
Advogado: Israel Marcu Dos Santos (OAB:BA54121-A)
Recorrente: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Rodrigo Souza Leao Coelho (OAB:MG97649-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002365-89.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): RODRIGO SOUZA LEAO COELHO (OAB:MG97649-A)
RECORRIDO: IDAILTON QUEIROZ DE ALMEIDA
Advogado(s): ISRAEL MARCU DOS SANTOS (OAB:BA54121-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8003032-06.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ronilde Ribeiro Lopes
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)

Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003032-06.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: RONILDE RIBEIRO LOPES
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8004051-47.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Carvalho Coelho
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323-A)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004051-47.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE CARVALHO COELHO
Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323-A), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845-A), MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício

previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8000130-65.2024.8.05.0269 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Andre Ribeiro Marinho
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752-A)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000130-65.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANDRE RIBEIRO MARINHO
Advogado(s): THAINA SANTOS REDENCAO (OAB:BA67752-A), DIEGO RAMOS ARLEO BARBOSA (OAB:BA38179-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8004293-79.2018.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estelita Benta De Santana
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004293-79.2018.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTELITA BENTA DE SANTANA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8000073-11.2020.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Lourdes Almeida Barbosa
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Representante: Banco Bmg Sa
Terceiro Interessado: Banco Bmg Sa
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000073-11.2020.8.05.0197
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA LOURDES ALMEIDA BARBOSA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8001768-82.2019.8.05.0181 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Antonio Salomao Dos Reis
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001768-82.2019.8.05.0181
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
RECORRIDO: ANTONIO SALOMAO DOS REIS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8000453-36.2022.8.05.0012 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Valda Maria Dos Santos
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000453-36.2022.8.05.0012

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VALDA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): PRISCILLA RAAB RODRIGUES LINS (OAB:BA62170-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8000221-18.2019.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adelvina Souza Da Cruz
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000221-18.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADELVINA SOUZA DA CRUZ
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8000474-42.2023.8.05.0023 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Representante: Banco Bmg Sa
Recorrido: Aloisio Jose Bahia
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000474-42.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112-A)
RECORRIDO: ALOISIO JOSE BAHIA
Advogado(s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO registrado(a) civilmente como JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (OAB:BA46721-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8002179-73.2018.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Sinezio Jesus
Advogado: Diego Henrique Pinheiro Jacobina Santos (OAB:BA39049-A)
Advogado: Charles Jacobina Santos Brasileiro (OAB:BA40176-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Representante: Banco Bmg Sa
Recorrido: Sinezio Jesus
Advogado: Diego Henrique Pinheiro Jacobina Santos (OAB:BA39049-A)
Advogado: Charles Jacobina Santos Brasileiro (OAB:BA40176-A)
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002179-73.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SINEZIO JESUS e outros
Advogado(s): DIEGO HENRIQUE PINHEIRO JACOBINA SANTOS (OAB:BA39049-A), CHARLES JACOBINA SANTOS BRASILEIRO (OAB:BA40176-A), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A), CHARLES JACOBINA SANTOS BRASILEIRO (OAB:BA-40176-A), DIEGO HENRIQUE PINHEIRO JACOBINA SANTOS (OAB:BA39049-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8000994-33.2021.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joseli Moura Dias
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771-A)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Representante: Banco Bmg Sa
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Recorrido: Joseli Moura Dias
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581-A)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000994-33.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSELI MOURA DIAS e outros
Advogado(s): JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771-A), BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581-A), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112-A), BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581-A), JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício

previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8000565-13.2019.8.05.0108 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edson Francisco Da Silva
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730-A)
Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB:MG63440-S)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000565-13.2019.8.05.0108
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDSON FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s): JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB:MG109730-A), MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB:MG-63440-S), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8004908-93.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Jesus De Oliveira
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323-A)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004908-93.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s): MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435-A), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323-A), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8000747-82.2019.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Julia Rosa De Jesus Oliveira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730-A)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000747-82.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JULIA ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB:MG109730-A), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício

previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8000336-63.2024.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Geronimo Jose Dos Santos
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323-A)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000336-63.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GERONIMO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323-A), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845-A), MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8000692-25.2023.8.05.0135 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Benedita Da Conceicao Nascimento
Advogado: Anilton Souza Rigaud (OAB:BA58375-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348-A)

Representante: Banco Pan S.a.

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000692-25.2023.8.05.0135
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BENEDITA DA CONCEICAO NASCIMENTO
Advogado(s): ANILTON SOUZA RIGAUD (OAB:BA58375-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348-A)

DECISÃO

Vistos.

Em cumprimento ao disposto no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), que trata da controvérsia acerca da legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com retenção de benefício previdenciário mediante reserva de margem consignada (RMC), o presente processo permanecerá suspenso até o julgamento definitivo do referido incidente.

Com as anotações necessárias, aguarde-se no subfluxo adequado.

Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001884-31.2021.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Alberto Marcelino Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001884-31.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ALBERTO MARCELINO DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TARIFA BANCÁRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUTORIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000428-

35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui uma conta junto ao acionado. No entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de serviço que desconhece ter contratado com a nomenclatura de ""TARIFA BANCÁRIA – CESTA EXPRESSO".

A sentença hostilizada (ID 62109804) julgou improcedentes os pedidos autorais.

Inconformada, a parte acionante interpôs o presente recurso (ID 62109812).

Contrarrazões foram foram apresentadas. (ID 62109816)

É o breve relatório.

DECIDO

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes.

Inicialmente, afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça à acionante, arguida pela acionada nas contrarrazões, isso porque gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, razão pela qual, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.

A decisão impugnada merece reparo.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

In casu, a parte autora alega que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente contratado, o que não ocorreu no presente caso.

A cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras"), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

(...)

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:

Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:

I - conta de depósitos à vista:

[...]

Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.

§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado as cobranças discutidas na presente ação.

Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.

Com relação à devolução dos valores pagos indevidamente pelo(a)consumidor(a), nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, deve atender ao que foi decido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo"

(AREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

Contudo, deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que "o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público -se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão", ou seja, a partir de 30/03/2021.

Assim, no caso dos autos, incidirá devolução simples quanto aos descontos realizados antes de 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data.

Neste contexto, mostrando-se irregular a cobrança efetuada, cabível a repetição do indébito, na forma acima especificada.

Em relação aos danos morais, in casu, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte autora passou a ter descontos diretamente na sua conta corrente, sem sequer ter realizado o negócio jurídico com a instituição financeira, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança da parte Acionante, que teve seus rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos indevidos.

No tocante o quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Em igual sentido, é o posicionamento dos tribunais:

Apelação (instituição bancária). Legitimidade. Tarifas. Ato ilícito. Repetição do indébito. Possibilidade. 1. 4. O consumidor tem direito de receber em dobro os valores descontados para pagamento de tarifa bancária sem previsão contratual ou em resolução do BACEN, diante da má-fé da instituição financeira. 2. A cobrança por serviços não contratados é conduta abusiva do fornecedor/prestador, razão pela qual a devolução em dobro da quantia tem amparo legal. 3. Apelação conhecida e não provida.

Apelação (consumidor). Cobrança indevida. Tarifa bancária. Resolução. Conselho Monetário Nacional. Padronização. Não contratação. Desconto. Conta. Ato ilícito. Dano moral. Ocorrência. 1. A cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 2. Os descontos indevidos em conta bancária para quitação de tarifa bancária, em desrespeito a Resolução do Banco Central sobre a cobrança, enseja o pagamento de indenização por dano moral. 3. Apelação conhecida e provida em parte. (TJ-AM - AC: 06435536220208040001 AM 0643553-62.2020.8.04.0001, Relator: Elci Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 16/08/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 297/STJ. TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA. COBRANÇA INDEVIDA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DEVER DE INFORMAÇÃO. RESOLUÇÃO N.º 3919/2010 BACEN. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. REDUÇÃO. PRECEDENTES DO TJAM. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. Apesar de a pretensão declaratória de nulidade contratual ser imprescritível, os efeitos pecuniários se sujeitam à prescrição quinquenal (art. 27 do CDC). Além disso, por se tratar de uma obrigação de trato sucessivo, a prescrição renova-se a cada desconto considerado indevido. 2. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor. 3. É ônus da instituição financeira comprovar que o consumidor contratou o serviço pelo qual está sendo cobrado, sendo imprescindível que ele tenha sido especificamente contratado. 4. Compete à instituição financeira o dever de informar todas as modalidades tarifárias descontadas diretamente do consumidor, sob pena de configurar cobrança indevida. Entendimento do art. 6.º, III do CDC. 5. De acordo com o teor da Resolução n.º 3919/2010 do Bacen, a falta de previsão expressa da cobrança das tarifas inviabiliza os descontos correspondente a elas, os quais devem ser suspensos. 6. A cobrança indevida de valores na conta do consumidor, sem a devida comunicação, reduzindo a capacidade financeira e surpreendendo-o por um desconto inesperado, não constitui mero aborrecimento, sendo devida a condenação em danos morais em valor proporcional e razoável. Precedente dessa Corte de Justiça. 7. Sentença parcialmente reformada. 8. Apelação conhecida e provida. (TJ-AM - AC: 06116793020188040001 AM 0611679-30.2018.8.04.0001, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 24/02/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2021)

Desse modo, e constatado que a sentença inobservou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser reformada.

Por todo exposto, DECIDO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar a sentença e: 1) DECLARAR a inexistência de todos os débitos a título de "TARIFA BANCÁRIA – CESTA EXPRESSO", bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos; 2) CONDENAR a parte Ré a pagar à parte autora, a título de restituição, os valores descontados de forma indevida e devidamente comprovado nos autos, de modo que incidirá devolução simples quanto aos descontos realizados antes de 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data, observada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária contada a partir do ato ilícito, pelo IPCA, conforme Súmula 362 do STJ (do arbitramento), e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação (responsabilidade contratual), conforme Súmula 43 do STJ, arts. 405 e 406, ambos do CC/02 e art. 240 do CPC; 3) CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo IPCA, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme Súmula 362 do STJ, arts. 405 e 406, ambos do CC e art. 240 do CPC, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Logrando o recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001884-31.2021.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Alberto Marcelino Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001884-31.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ALBERTO MARCELINO DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TARIFA BANCÁRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUTORIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui uma conta junto ao acionado. No entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de serviço que desconhece ter contratado com a nomenclatura de ""TARIFA BANCÁRIA – CESTA EXPRESSO".
A sentença hostilizada (ID 62109804) julgou improcedentes os pedidos autorais.
Inconformada, a parte acionante interpôs o presente recurso (ID 62109812).
Contrarrazões foram foram apresentadas. (ID 62109816)
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator, de modo que passo a adotar tal permissivo.
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes.
Inicialmente, afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça à acionante, arguida pela acionada nas contrarrazões, isso porque gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, razão pela qual, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
A decisão impugnada merece reparo.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

In casu, a parte autora alega que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.
Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente contratado, o que não ocorreu no presente caso.
A cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.
A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras"), transcrito:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
(...)
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:
Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:
I - conta de depósitos à vista:
[...]
Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.
A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado as cobranças discutidas na presente ação.
Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.
Com relação à devolução dos valores pagos indevidamente pelo(a)consumidor(a), nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, deve atender ao que foi decido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (AREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).
Contudo, deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que "o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público -se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão", ou seja, a partir de 30/03/2021.
Assim, no caso dos autos, incidirá devolução simples quanto aos descontos realizados antes de 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data.
Neste contexto, mostrando-se irregular a cobrança efetuada, cabível a repetição do indébito, na forma acima especificada.
Em relação aos danos morais, in casu, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte autora passou a ter descontos diretamente na sua conta corrente, sem sequer ter realizado o negócio jurídico com a instituição financeira, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança da parte Acionante, que teve seus rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos indevidos.
No tocante o quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular à conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Em igual sentido, é o posicionamento dos tribunais:
Apelação (instituição bancária). Legitimidade. Tarifas. Ato ilícito. Repetição do indébito. Possibilidade. 1. 4. O consumidor tem direito de receber em dobro os valores descontados para pagamento de tarifa bancária sem previsão contratual ou em resolução do BACEN, diante da má-fé da instituição financeira. 2. A cobrança por serviços não contratados é conduta abusiva do fornecedor/prestador, razão pela qual a devolução em dobro da quantia tem amparo legal. 3. Apelação conhecida e não provida.
Apelação (consumidor). Cobrança indevida. Tarifa bancária. Resolução. Conselho Monetário Nacional. Padronização. Não contratação. Desconto. Conta. Ato ilícito. Dano moral. Ocorrência. 1. A cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 2. Os descontos indevidos em conta bancária para quitação de tarifa bancária, em desrespeito a Resolução do Banco Central sobre a cobrança, enseja o pagamento de indenização por dano moral. 3. Apelação conhecida e provida em parte. (TJ-AM - AC: 06435536220208040001 AM 0643553-62.2020.8.04.0001, Relator: Elci Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 16/08/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 297/STJ. TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA. COBRANÇA INDEVIDA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DEVER DE INFORMAÇÃO. RESOLUÇÃO N.º 3919/2010 BACEN. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. REDUÇÃO. PRECEDENTES DO TJAM. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. 1. Apesar de a pretensão declaratória de nulidade contratual ser imprescritível, os efeitos pecuniários se sujeitam à prescrição quinquenal (art. 27 do CDC). Além disso, por se tratar de uma obrigação de trato sucessivo, a prescrição renova-se a cada desconto considerado indevido. 2. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor. 3. É ônus da instituição financeira comprovar que o consumidor contratou o serviço pelo qual está sendo cobrado, sendo imprescindível que ele tenha sido especificamente contratado. 4. Compete à instituição financeira o dever de informar todas as modalidades tarifárias descontadas diretamente do consumidor, sob pena de configurar cobrança indevida. Entendimento do art. 6.º, III do CDC. 5. De acordo com o teor da Resolução n.º 3919/2010 do Bacen, a falta de previsão expressa da cobrança das tarifas inviabiliza os descontos correspondente a elas, os quais devem ser suspensos. 6. A cobrança indevida de valores na conta do consumidor, sem a devida comunicação, reduzindo a capacidade financeira e surpreendendo-o por um desconto inesperado, não constitui mero aborrecimento, sendo devida a condenação em danos morais em valor proporcional e razoável. Precedente dessa Corte de Justiça. 7. Sentença parcialmente reformada. 8. Apelação conhecida e provida. (TJ-AM - AC: 06116793020188040001 AM 0611679-30.2018.8.04.0001, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 24/02/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2021)

Desse modo, e constatado que a sentença inobservou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser reformada.

Por todo exposto, DECIDO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar a sentença e: 1) DECLARAR a inexistência de todos os débitos a título de “TARIFA BANCÁRIA – CESTA EXPRESSO”, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos; 2) CONDENAR a parte Ré a pagar à parte autora, a título de restituição, os valores descontados de forma indevida e devidamente comprovado nos autos, de modo que incidirá devolução simples quanto aos descontos realizados antes de 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data, observada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária contada a partir do ato ilícito, pelo IPCA, conforme Súmula 362 do STJ (do arbitramento), e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação (responsabilidade contratual), conforme Súmula 43 do STJ, arts. 405 e 406, ambos do CC/02 e art. 240 do CPC; 3) CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo IPCA, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme Súmula 362 do STJ, arts. 405 e 406, ambos do CC e art. 240 do CPC, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Logrando o recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8000159-51.2024.8.05.0258 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrido: Nelson Cupertino Dos Santos

Advogado: Joyce Nayana Pires De Carvalho Araujo (OAB:BA80442-A)

Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880-A)

Recorrente: Banco Bradesco Sa

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000159-51.2024.8.05.0258

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

RECORRIDO: NELSON CUPERTINO DOS SANTOS

Advogado(s): JOYCE NAYANA PIRES DE CARVALHO ARAUJO (OAB:BA80442-A), LEANA BEZERRA GOMES EVANGELISTA (OAB:BA69880-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONTOS EM SUA CONTA CORRENTE DE TI-

TULO DE CARTÃO CRÉDITO ANUIDADE NÃO CONTRATADO. PARTE ACIONADA QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EFETIVA AQUISIÇÃO DO SERVIÇO, PORQUANTO NÃO JUNTOU O INSTRUMENTO CONTRATUAL GERADOR DA COBRANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COBRANÇA INDEVIDA. CONDUTA CONTRÁRIA A BOA-FÉ OBJETIVA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 3.000,00) PRECEDENTES 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo estar sofrendo desconto em sua conta corrente em virtude de cobrança de CARTÃO DE CREDITO ANUIDADE, o qual não reconhece.

O Juízo a quo, em sentença, julgou procedentes os pedidos para: 5.1) declarar a inexigibilidade das cobranças indevidas relativas benefício previdenciário, espécie 41 – Aposentadoria Por Idade, sob o NB: 179.686.818-0, objeto desta lide, junto à instituição financeira acionada, devendo haver a suspensão das cobranças no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da sentença, sob pena de multa mensal no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) por mês cobrado; 5.2) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais em dobro, no montante de R$ 562,20 (quinhentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), quando do ajuizamento da ação, foram constatados descontos de (10) (dez) parcelas de R$ 19,25 (dezenove reais e vinte cinco centavos) e 04 (quatro) parcelas de R$ 22,15 (vinte dois reais e quinze centavos), perfazendo um total de R$ 281,10 (duzentos e oitenta e um reais e dez centavos), devendo tal valor ser dobrado, (podendo ser cobrado em cumprimento de sentença o valor dos meses vindouros até que se cancele o débito mensal), corrigidos monetariamente desde o efetivo prejuízo, apurada a data de cada parcela na fase de cumprimento de sentença, com juros simples de 1% ao mês. 5.3) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigindo-se pelo INPC a contar da data da sentença (súmula 326 do STJ) e incidindo juros simples de 1% ao mês a contar do evento danoso (súmula 54 do STJ), aqui fixado em 01/2018.
Irresignada, a parte acionada interpôs recurso (ID 65302530).
Contrarrazões foram apresentadas (ID 65302547).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal, existindo falha na prestação de serviço da acionada, tendo em vista o desconto de serviços na conta corrente do consumidor, sem a comprovação de sua anuência. Precedentes desta turma: 8000517-94.2019.8.05.0127; 8001092-79.2019.8.05.0264.
Passo ao mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente merece parcial acolhimento.

Com efeito, insta a inversão do ônus probatório, como regra de julgamento, porquanto a parte autora é hipossuficiente e, por isso, milita em seu favor a verossimilhança do direito alegado, na esteira do art. 6, VIII, do CDC.

No caso em tela, caberia a acionada comprovar que houve a devida autorização da acionante em aderir a ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO discutido no caso em análise. A ré, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a congruência de suas ações, porquanto sequer trouxe aos autos o respectivo contrato devidamente assinado pela parte autora, anuindo com o suposto serviço contratado e com o desconto objeto dos autos.

Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta corrente da parte demandante foram, de fato, indevidos.

Destarte, resta configurado a falha na prestação de serviço da acionada, haja vista a ausência de qualquer excludente de responsabilidade, uma vez que esta não obteve êxito em comprovar a legitimidade do desconto na conta do Autor.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabelece a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Logo, faz jus a parte Autora a restituição dos valores debitados indevidamente de sua conta corrente e indenização pelos danos morais suportados.

No que tange ao pedido de restituição em dobro, cumpre registrar que a Corte Especial do STJ definiu a questão no EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021, fixando a seguinte tese: "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo". Dessa forma, a regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados.
Deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que "o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão", ou seja, a partir de 30/03/2021.
Assim, considerando que os descontos impugnados se deram após da data acima estipulada, mantenho a sentença, a fim de que a repetição de indébito se dê na forma dobrada.
No que toca a indenização arbitrada a título de danos morais, conquanto a tendência seja a de prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral, na presente hipótese, foi arbitrado em valor demasiado.

A reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

Tendo em conta tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), para se ajustar aos precedentes desta Corte de Justiça em casos análogos.
Com relação a multa, esta deve ser suficiente para demonstrar ao devedor que o ordenamento jurídico deve ser atendido e respeitado. Em outras palavras, as astreintes sancionam a parte pela sua recalcitrância em acatar uma determinação judicial. Objetivam assegurar a efetividade das decisões emanadas do Poder Judiciário, salvaguardando sua imagem e o respeito que todos devem ter pelo órgão, detentor do monopólio da jurisdição.

Nessa senda, considerando que não há discussão a respeito do descumprimento da obrigação de fazer que gerou a multa discutida, tenho, então, que a multa cominatória fixada na sentença merece ser mantida em sua integralidade.
Pelas razões expostas, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reduzir o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.

Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8001346-49.2019.8.05.0168 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Julia De Jesus Silva Anchieta
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001346-49.2019.8.05.0168
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JULIA DE JESUS SILVA ANCHIETA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA (IDs 64934241 e 64934242). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. OBSERVÂNCIA PELO JULGADOR DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 90 DO FONAJE E ENUNCIADO Nº 50 DO COLÉGIO DE MAGISTRADOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TJBA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II DO CPC) ORA ARBITRADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS (ART. 55 DA LEI 9.099/95 C/C ENUNCIADO 136 DO FONAJE). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000155-45.2019.805.0272; 8000491-93.2020.805.0052; 8000746-75.2017.8.05.0272. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário oriundos de empréstimo que nunca foi firmado.

O réu, na contestação, juntou aos autos os contratos de empréstimos assinados pela parte autora (IDs 64934241 e 64934242).

Na sentença (ID 60877455), o magistrado julgou improcedentes os pedidos autorais: “ Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa. CONDENO também a Autora a indenizar o Réu em 5% (cinco por cento) do valor da causa, a título de multa por litigância de má-fé, com fulcro nos arts. 80, II e 81 do CPC”.

Inconformada, a acionante interpôs recurso (ID 64934582).

As contrarrazões foram apresentadas no ID 64934595.

É o breve relatório.

DECIDO

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000155-45.2019.805.0272; 8000491-93.2020.805.0052; 8000746-75.2017.8.05.0272.

Conheço do recurso, eis que tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade. Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

Aduz a parte Recorrente que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário. Ocorre que foram acostados aos autos contratos com assinaturas atribuídas a parte autora (IDs 64934241 e 64934242), cópia dos documentos de identificação, além de outros documentos comprobatórios da referida transação.

A boa-fé objetiva, o dever de informação e o equilíbrio contratual, perfazem um tripé que deve permear todas as relações de consumo, de modo que, a ausência de tais princípios no âmbito de uma relação de tal natureza, acaba por viciar todo o conteúdo das obrigações estabelecidas.

Desse modo, entendo que a má fé da parte autora restou caracterizada, buscando a mesma receber indenização injusta, estando presente a hipótese do art. 80, II e III do CPC/15. Posto isso, no que diz respeito à condenação imposta à parte autora de pagar multa por litigância de má-fé, entendo que esta foi devida, em razão de ter ocorrido alteração da verdade dos fatos (art. 80, II do CPC), razão pela qual mantenho a condenação imposta.

Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé.

2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015.

3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma.

4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma.

5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais.

6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé.

7.Recurso não provido.
(1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:
O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO. Mantenho a condenação em multa por litigância de má-fé imposta à parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento (custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000575-80.2023.8.05.0055 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Eva Joana Silva Da Conceicao
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956-A)
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000575-80.2023.8.05.0055
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EVA JOANA SILVA DA CONCEICAO
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA LIMA MACHADO (OAB:BA51956-A), DANILO MACHADO BASTOS (OAB:BA41399-A)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. CLUBE DE BENEFÍCIOS BB. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. SUPOSTO TERMO DE ADESÃO JUNTADO APÓS AUDIÊNCIA. EXTEMPORÂNEO. AUTORIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. DEVOLUÇÃO SIMPLES QUANTO AOS DESCONTOS REALIZADOS ANTES DE 30.03.2021 E EM DOBRO QUANTO AOS POSTERIORES A ESTA DATA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS (R$ 3.000,00). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente a “CLUBE DE BENEFÍCIOS BB” não contratado.
O Juízo a quo, em sentença julgou improcedentes os pedidos.
A parte autora interpôs o presente recurso inominado (ID 65249355).
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 65249362)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Inicialmente, afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça à acionante, arguida pela acionada nas contrarrazões, isso porque gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, razão pela qual, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.

Refute-se a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade. O ônus da dialeticidade nos recursos pressupõe o dever da parte recorrente em apresentar não apenas os pedidos, mas a causa de pedir com argumentos, situação encontrada nas razões recursais.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de “CLUBE DE BENEFÍCIOS BB”.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar parcialmente, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado a suposta dívida discutida na presente ação.

Da análise dos autos verifica-se que apenas após a audiência de instrução e julgamento o réu trouxe aos autos o suposto termo de adesão do objeto da lide. Entretanto, esses novos documentos são extemporâneos.

O art. 33 da Lei nº 9.099/95 é claro ao estatuir que “todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias”.

Vê-se, pois, que o termo final para a produção probatória corresponde ao momento da audiência de instrução e julgamento, após a qual somente será admitida a juntada de documento que espelhe fato novo ou não conhecido pelas partes quando da propositura da ação ou contestação, a teor do art. 397 do Código de Processo Civil, o que não é o caso concreto.

Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte Acionante foram, de fato, indevidos, estando patente a existência do dano.

Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No que tange ao pedido de restituição em dobro, cumpre registrar que a Corte Especial do STJ definiu a questão no EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021, fixando a seguinte tese: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. Dessa forma, a regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados.

Contudo, deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que “o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”, ou seja, a partir de 30/03/2021.

Assim, considerando que parte dos descontos impugnados se deram antes da data acima estipulada, determino que a repetição de indébito se dê na forma simples, em relação aos descontos operados até 30/03/2021, e na forma dobrada, em relação aos descontos operados após esta data, devendo tal critério ser considerado por ocasião do cumprimento definitivo da sentença.

Em relação aos danos morais, in casu, entendo que a condenação deriva da ilicitude cometida pela parte ré, notadamente pela cobrança de serviço não contratado, bem como pelos descontos indevidos que suprimiram parcialmente os rendimentos da parte autora, afetando sua vida financeira e o seu sustento.

Nesse sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇAS ABUSIVAS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA. DANO MATERIAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE DESCONTADO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRIMEIRO APELO CONHECIDO E PROVIDO. SEGUNDO APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. - O desconto de valores referentes a serviço não contratado, é conduta ilícita, voluntária, e suscetível do dever de indenizar; - No caso, não restou comprovada a contratação da tarifa "Cesta Celular Corresp Pais", deixando a instituição financeira de apresentar qualquer documento probatório da adesão do consumidor, como o contrato devidamente assinado com cláusula de adesão com esta opção ou os extratos bancários dos períodos alegados, demonstrando a não cobrança dos serviços; - Portanto, deve ser provido o recurso do Primeiro Apelante, para condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais; - Recursos conhecidos, com o provimento apenas do recurso interposto pelo Primeiro Apelante. (TJ-AM - AC: 06004862120218042100 Anori, Relator: Abraham Peixoto Campos Filho, Data de Julgamento: 20/10/2022, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/10/2022)
RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇA DE "TARIFA BANCÁRIA CESTA FÁCIL ECONÔMICA". AUSÊNCIA DE PROVAS DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. REPARAÇÃO MATERIAL DEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002571-98.2021.8.16.0029 - Colombo - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS MARIA FERNANDA SCHEIDEMANTEL NOGARA FERREIRA DA COSTA - J. 21.03.2022) (TJ-PR - RI: 00025719820218160029 Colombo 0002571-98.2021.8.16.0029 (Acórdão), Relator: Maria Fernanda Scheidemantel Nogara Ferreira da Costa, Data de Julgamento: 21/03/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 21/03/2022)
Passo então a fixar o quantum indenizatório.
O Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.
Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença e: 1) DECLARAR a inexistência de todos os débitos a título de "CLUBE DE BENEFÍCIOS BB", bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos; 2) CONDENAR a parte Ré a restituição na forma simples dos valores descontados até 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ).; 3) CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial; 4). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

[1] DIDIER, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13ª ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 513-515.
T 5.1.1
[2] MARINHO AMARAL, Felipe. A Aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Processo do Trabalho, Editora Mizuno, 2021, p. 57.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001441-74.2024.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Cristiano Dantas Da Silva
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436-A)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814-A)
Recorrente: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Representante: Municipio De Itabuna

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8001441-74.2024.8.05.0113
Demandante: MUNICIPIO DE ITABUNA
Demandado: CRISTIANO DANTAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de15 dias (Art.1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador, 4 de outubro de 2024
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003872-02.2021.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Resonaldo Santos Neves
Advogado: Arao Jose Gabriel Neto (OAB:DF44315-A)
Advogado: Rubia Goncalves Silva Gabriel (OAB:DF40733-A)
Advogado: Anderson Da Encarnacao Santos (OAB:BA31789-A)
Recorrido: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)
Representante: Municipio De Jequie

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8003872-02.2021.8.05.0141
Demandante: RESONALDO SANTOS NEVES
Demandado: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de15 dias (Art.1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador, 4 de outubro de 2024
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001740-51.2024.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Marilane Batista De Sousa
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814-A)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436-A)
Recorrente: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Representante: Municipio De Itabuna

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8001740-51.2024.8.05.0113
Demandante: MUNICIPIO DE ITABUNA
Demandado: MARILANE BATISTA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de15 dias (Art.1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador, 4 de outubro de 2024
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
PAUTA DE JULGAMENTO

Ficam as partes, por seus Advogados e Órgãos de Representação - Defensoria Pública do Estado da Bahia, Procuradoria Geral do Estado da Bahia, Procuradoria Geral do Município do Salvador e Procuradoria da Superintendência de Trânsito de Salvador, intimadas dos processos que deverão ser julgados pela 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, em Sessão Ordinária por Videoconferência, conforme Decreto Judiciário nº 591/2021, que será realizada em 23/10/2024, às 08:30:00.
Observamos aos Senhores Advogados, Defensores Públicos e Procuradores que o pedido de sustentação oral, quando couber, deverá ser realizado EXCLUSIVAMENTE através do Sistema PJe, observando o prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos contados a partir do primeiro dia seguinte ao da disponibilização da pauta no Diário de Justiça Eletrônico (art. 4º do Dec. 591/2021).
Para registrar o pedido, o Advogado deverá juntar no processo eletrônico uma petição de solicitação, classificando-a com o tipo de documento “Pedido de Sustentação Oral”.
Para acesso à sala de espera da sessão de julgamento:

Para acesso via navegador web Chrome: Link da sala de espera:https://guest.lifesize.com/2634143

Para acesso via aplicativo mobile: Digite o código de extensão da sala: 2634143

Ordem:1
Processo:8003100-86.2023.8.05.0038
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
IRENICE DA CONCEICAO BAHIA
Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
CLARISSA PASSOS LACERDA LINS (DF 47741)
ERIC GLEIDSTON FALCAO LINS (BA 21975)
PRISCILA ROCHA RODRIGUES DA SILVA (BA 31047)
MARIA CRISTIANE OLIVEIRA SANTOS (BA 35261)

Ordem:2
Processo:8000700-66.2020.8.05.0277
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:SILVONILDA RIBEIRO DA GUERRA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):FELICIANO LYRA MOURA (BA 41774)
THIARA MEIRA GUERREIRO (BA 47011)
FELICIANO LYRA MOURA (BA 41774)
LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
THIARA MEIRA GUERREIRO (BA 47011)

Ordem:3
Processo:8000197-28.2019.8.05.0197
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:ELENITA BASILIA DE ALMEIDA
BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Advogado(s):ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (BA 26978)
MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (BA 39843)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (BA 8564)
IANNA CARLA CAMARA GOMES (BA 16506)
WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (BA 11552)

Ordem:4
Processo:8000159-05.2023.8.05.0123
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:ALIANCA TRUCK BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
DELMA SOUZA FERRAZ
Advogado(s):THAIS RIBEIRO AGUIAR (MG 20183)
MAURICIO SOUSA SUCUPIRA (BA 50430)

Ordem:5
Processo:8000749-18.2021.8.05.0166
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:SUEIDE SOUZA DA SILVA
AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
Advogado(s):EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (BA 27619)
JANE CLEZIA BATISTA DE SA (BA 27212)
ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (BA 42176)

Ordem:6
Processo:8000011-61.2022.8.05.0209
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:BANCO SAFRA S A
SANDRA HELENA ADELINO FERREIRA
Advogado(s):ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO (DF 18116)
ERISTON GONCALVES MENDES MOTA (BA 48594)
SOSTENES LIMA DA SILVA (BA 32367)

Ordem:7
Processo:8001004-89.2017.8.05.0206
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:BANCO ITAU SA
SOLANGE MIRTE ANDRADE TORRES
Advogado(s):ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES (MG 74489)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
TULLIO ANDRADE FREITAS CALDAS (BA 44421)

Ordem:8
Processo:8001928-17.2021.8.05.0156
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:BANCO FICSA S/A.
MARLENE XAVIER DE CASTRO OLIVEIRA
Advogado(s):FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
GABRIELA MISSIAS MENEZES (BA 67815)

Ordem:9
Processo:0001049-77.2014.8.05.0226
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:M E M MAGALHAES MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
JOSIANE ALVES EVANGELISTA
Advogado(s):SELMY ANTONIO DOS SANTOS (BA 35917)

Ordem:10
Processo:8000575-93.2021.8.05.0235
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:GESTORA DE INTELIGENCIA DE CREDITO S.A.
IVANA CARLA ANJOS DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):CATARINA BEZERRA ALVES (PE 29373)
GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (BA 66205)
JORGE FRANCISCO MEDAUAR NETO (BA 54153)

Ordem:11
Processo:8000627-39.2019.8.05.0242
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:JOAO CEZARIO MAIA DA SILVA
BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (BA 49455)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)

Ordem:12
Processo:8001144-73.2021.8.05.0048
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (BA 49455)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)

Ordem:13
Processo:8000149-89.2023.8.05.0242
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:AGNALDO ROSA DE JESUS
BANCO C6 S.A.
Advogado(s):JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (BA 49455)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)

Ordem:14
Processo:8000661-04.2021.8.05.0158
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:BANCO BRADESCO SA
HILDETE DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s):JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
POLLYANA ALMEIDA DA CRUZ (BA 33135)

Ordem:15
Processo:8000273-52.2022.8.05.0066
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
RONELIA FREITAS DOS SANTOS SOUSA
Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
VALDIANA DE LIMA RICARDO (BA 57706)

Ordem:16
Processo:8000899-04.2017.8.05.0242
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
JUSCELIA CRUZ DE ARAUJO
Advogado(s):AGLAY LIMA COSTA MACHADO PEDREIRA (BA 26230)
JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (BA 49455)

Ordem:17
Processo:8000284-72.2021.8.05.0242
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:LAURINDA OLIVEIRA SILVA SANTOS
BANCO BMG SA
Advogado(s):EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (BA 27619)
JANE CLEZIA BATISTA DE SA (BA 27212)
THAISE PEREIRA COSTA (BA 58113)

JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)

Ordem:18
Processo:8001519-79.2018.8.05.0242
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
GRACILIANO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):ADEVALDO DE SANTANA GOMES (BA 25747)
JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (BA 49455)

Ordem:19
Processo:8000084-51.2023.8.05.0127
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:EDILSON CONCEICAO SILVA
TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):ADONIAS ALVES DA CONCEICAO (BA 53174)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
ADONIAS ALVES DA CONCEICAO (BA 53174)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)

Ordem:20
Processo:0000142-79.2014.8.05.0072
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:BANCO DO BRASIL S/A
JOZIMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (BA 38316)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
ANTONIO PAULINO DO NASCIMENTO NETO (BA 11815)

Ordem:21
Processo:8000153-83.2023.8.05.0127
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:BANCO DO BRASIL S/A
CIDALIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s):ENY BITTENCOURT (BA 29442)
JEAN CARLOS DA SILVA (BA 49118)

Ordem:22
Processo:8000943-81.2022.8.05.0263
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:JOEL DE JESUS SANTOS
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):MOANA DELA CELA MONTEIRO PINHEIRO (BA 22385)
ROSIMEIRE DA SILVA MOURA (BA 49579)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
RENATA PRATES OLIVEIRA (BA 43927)

Ordem:23
Processo:8000565-57.2023.8.05.0242
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:DAMIAO RIBEIRO DA CRUZ
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (BA 49455)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)

Ordem:24
Processo:8001209-02.2022.8.05.0091
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA

Partes:WELLINGTON NEWTON REBOUCAS BRANDAO
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):THALUANA COSTA BRANDAO (BA 71407)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)

Ordem:25
Processo:8001049-90.2023.8.05.0042
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:GELSIVAN FERREIRA DOS SANTOS
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):CAROLINA SEIXAS CARDOSO (BA 57509)
HELDER MOREIRA DE NOVAES (BA 37877)
TIAGO DA SILVA SOARES (BA 33545)
LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)

Ordem:26
Processo:8000340-67.2023.8.05.0038
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
CARLOS VINICIUS VIEIRA SANTOS
Advogado(s):ENY BITTENCOURT (BA 29442)
CAROLINE ARAUJO CAMPOS (BA 67866)
NEILA NASCIMENTO FERREIRA (BA 55828)

Ordem:27
Processo:8000116-63.2024.8.05.0081
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:JOILTON BONFIM DE ARAUJO
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):MIKAELA ARAUJO MELO (BA 76833)
THIARA MEIRA GUERREIRO (BA 47011)
LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)

Ordem:28
Processo:8000131-32.2024.8.05.0081
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:EVA BATISTA DOS SANTOS
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):THIARA MEIRA GUERREIRO (BA 47011)
LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)

Ordem:29
Processo:8000089-80.2024.8.05.0081
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MANOEL LOPES DOS SANTOS
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):THIARA MEIRA GUERREIRO (BA 47011)
LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)

Ordem:30
Processo:8000066-37.2024.8.05.0081
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:ADALTIVA GUEDES DOS SANTOS
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):MIKAELA ARAUJO MELO (BA 76833)
THIARA MEIRA GUERREIRO (BA 47011)
LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)

Ordem:31
Processo:8000108-86.2024.8.05.0081

Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:LAURENI GOMES DE ARAUJO
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):MIKAELA ARAUJO MELO (BA 76833)
THIARA MEIRA GUERREIRO (BA 47011)
LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)

Ordem:32
Processo:8001031-17.2021.8.05.0276
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:TATIANA DA SILVA SANTOS
REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):ISRAEL PEDRO DIAS RIBEIRO (BA 49266)
JACQUES ANTUNES SOARES (RS 75751)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)

Ordem:33
Processo:8000367-67.2022.8.05.0173
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:JOSE RAMOS GOMES
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS (BA 42729)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (SP 22138)

Ordem:34
Processo:8000080-52.2022.8.05.0255
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:ENILDO SOUZA DOS SANTOS
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):KARINA MARTINS OLIVEIRA (BA 47061)
SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (BA 42666)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)

Ordem:35
Processo:8002035-86.2021.8.05.0277
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:ODETINA BATISTA FEITOSA
BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s):BRUNO SOARES PEREIRA CORREIA (BA 58308)
CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FILHO (BA 66323)
EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (BA 27619)
JANE CLEZIA BATISTA DE SA (BA 27212)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)

Ordem:36
Processo:8000794-22.2023.8.05.0111
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA PINTO
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):MAICK DE JESUS AMARAL (BA 74431)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)

Ordem:37
Processo:8000525-13.2019.8.05.0114
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ENOCK PEREIRA SANTOS

Advogado(s):ENY BITTENCOURT (BA 29442)
ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (BA 58554)
LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA (BA 45767)
NEILA NASCIMENTO FERREIRA (BA 55828)
TRICIA GOMES SANTOS (BA 53779)

Ordem:38
Processo:8000400-17.2019.8.05.0091
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:ROMUALDO GOMES DA SILVA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA (BA 45767)
NEILA NASCIMENTO FERREIRA (BA 55828)
TRICIA GOMES SANTOS (BA 53779)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (BA 58554)

Ordem:39
Processo:8000823-02.2022.8.05.0081
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:JOSEFA MIGUEL DOS SANTOS
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):THIARA MEIRA GUERREIRO (BA 47011)
LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)

Ordem:40
Processo:0000191-95.2015.8.05.0166
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:RAIMUNDO GONZAGA SANTOS
BANCO BONSUCESSO S.A.
Advogado(s):EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (BA 27619)
JANE CLEZIA BATISTA DE SA (BA 27212)
ANTONIO JORGE CALDAS SALES (BA 21233)
GIULLIANO CECILIO CAITANO SIQUEIRA (PE 23989)
LEONARDO NASCIMENTO GONCALVES DRUMOND (PE 768)
LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (PE 21233)

Ordem:41
Processo:8001392-73.2019.8.05.0124
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:NILO BATISTA DA CONCEICAO
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):ADELMO PEREIRA DE SOUZA (BA 29511)
MARCELO NAOTO SHIMIZU (BA 52837)
TACIO OLIVEIRA DA SILVA TAMBONE (BA 51486)
ANA PAULA AMORIM CORTES (BA 22235)
ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (BA 32880)
ERICA MEIRELES MOREIRA DE ARAUJO (BA 19687)
HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR (BA 68978)

Ordem:42
Processo:8000669-52.2022.8.05.0123
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:MARCOS ALVES CORREIA
IKEG TECH COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado(s):MAURICIO SOUSA SUCUPIRA (BA 50430)
BRUNO GNOATO MORELI (PR 55557)

Ordem:43
Processo:8001024-46.2021.8.05.0269
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL

Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:ANTONIO MARCOS DOS SANTOS NASCIMENTO
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):ENY BITTENCOURT (BA 29442)
HARRISON FERREIRA LEITE (BA 17719)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
HARRISON FERREIRA LEITE (BA 17719)

Ordem:44
Processo:8000374-17.2016.8.05.0158
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MARILENE SOUZA DA PAIXAO
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (BA 27619)
JANE CLEZIA BATISTA DE SA (BA 27212)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL MARTINEZ VEIGA (BA 24637)
EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (BA 27619)
JANE CLEZIA BATISTA DE SA (BA 27212)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL MARTINEZ VEIGA (BA 24637)

Ordem:45
Processo:8000486-85.2019.8.05.0091
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:LAUDELINO MOREIRA DOS SANTOS
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA (BA 45767)
NEILA NASCIMENTO FERREIRA (BA 55828)
TRICIA GOMES SANTOS (BA 53779)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (BA 58554)

Ordem:46
Processo:8000338-41.2019.8.05.0102
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:FLAVIO SOUZA MACEDO
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA (BA 45767)
NEILA NASCIMENTO FERREIRA (BA 55828)
TRICIA GOMES SANTOS (BA 53779)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (BA 58554)

Ordem:47
Processo:8000045-61.2024.8.05.0081
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:GUILHERME FERREIRA DE SOUSA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):MIKAELA ARAUJO MELO (BA 76833)
THIARA MEIRA GUERREIRO (BA 47011)
LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)

Ordem:48
Processo:8002216-03.2018.8.05.0242
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:CELINA DOS SANTOS LIMA
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s):JANE CLEZIA BATISTA DE SA (BA 27212)
THAISE PEREIRA COSTA (BA 58113)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)

Ordem:49
Processo:8000387-40.2023.8.05.0006
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:ELIENE SOUZA DOS SANTOS
ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s):GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (GO 32028)
ELOI CONTINI (BA 51764)

Ordem:50
Processo:8000635-79.2023.8.05.0111
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ALEX FAZOLLO SOSSAI
Advogado(s):ENY BITTENCOURT (BA 29442)
CAIO RODRIGUES SABAINI (BA 38189)

Ordem:51
Processo:8000203-58.2022.8.05.0123
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
DILERMANDO RELIQUIAS DA SILVA
Advogado(s):ANA LUIZA MELO DANTAS (BA 29884)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
MAURICIO SOUSA SUCUPIRA (BA 50430)

Ordem:52
Processo:8131660-65.2020.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:RAILDA TAVARES COSTA
COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DA BAHIA
Advogado(s):POLLYANNA GUIMARAES GOMES (BA 21950)
ADRIANO ARGONES MARTINS (BA 18443)
ANA BARBARA MARTINS COSTA (BA 41846)

Ordem:53
Processo:8001087-81.2023.8.05.0243
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ZILAR DOS ANJOS MENDES
Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)
EMILLY ALVES MONTEIRO (BA 79747)
GABRIEL LIMA SA TELES (BA 69542)

Ordem:54
Processo:8000607-18.2021.8.05.0197
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MARIA ROSA DO NASCIMENTO
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (BA 26978)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (BA 26978)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)

Ordem:55
Processo:8000378-08.2022.8.05.0267
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA

Partes:COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
VIVIAN SENA DO NASCIMENTO
Advogado(s):ENY BITTENCOURT (BA 29442)
CLEZIA DE JESUS SILVA (BA 38870)
VIVIAN SENA DO NASCIMENTO (BA 61328)

Ordem:56
Processo:8002393-61.2022.8.05.0036
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:BANCO BRADESCO S.A.
MARY CHRISTIANE LACERDA RAMOS
Advogado(s):JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
LEVY PEREIRA BRITO (BA 63992)

Ordem:57
Processo:8000294-96.2020.8.05.0260
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:BANCO FICSA S/A.
SOLANGE DA SILVA SOUSA
Advogado(s):FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
LEANDREA LUCIENE SILVA PEREIRA (BA 52179)
LUCIANA DA SILVA ALMEIDA (BA 53814)

Ordem:58
Processo:8003804-66.2023.8.05.0049
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:JOSELI MARIA DA CONCEICAO
CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (BA 44845)
MONICA RIOS CARNEIRO (BA 66435)
WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (BA 72323)
ALINE FERRAZ FERNANDES (BA 21281)
ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (DF 37347)
MARLY RIBEIRO DA SILVA (BA 47377)

Ordem:59
Processo:8000461-07.2020.8.05.0166
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:JOSE AVELINO DE SOUZA
BANCO PAN S.A.
Advogado(s):HUGO BATISTA DE MEDEIROS (BA 72763)
JANE CLEZIA BATISTA DE SA (BA 27212)
ROSE VITORINO PIRES (BA 44182)
FELICIANO LYRA MOURA (BA 41774)

Ordem:60
Processo:8001738-16.2023.8.05.0049
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:JANDERSON OLIVEIRA MARCIEL SILVA
CREDITAS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.
Advogado(s):LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (BA 71087)
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (SP 24731)

Ordem:61
Processo:8000539-65.2022.8.05.0122
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:ALOISIO SANTANA BISPO
JOAQUIM ANTONIO DO CARMO GUSMAO
Advogado(s):FELIPE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA (SP 37807)
DANIELLE TEIXEIRA DO AMARAL ROCHA (BA 66654)

PAULO DE OLIVEIRA LEITE (BA 53902)

Ordem:62
Processo:8001734-76.2023.8.05.0049
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:ADRIANO SILVA SANTOS
CREDITAS SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.
Advogado(s):LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (BA 71087)
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (SP 24731)

Ordem:63
Processo:8003273-77.2023.8.05.0049
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MARINALVA DE JESUS SILVA
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):JESSE RODRIGUES DOS REIS (BA 39345)
JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (BA 72777)
LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (BA 71087)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
JESSE RODRIGUES DOS REIS (BA 39345)
JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (BA 72777)
LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (BA 71087)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)

Ordem:64
Processo:8000265-05.2023.8.05.0272
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:BANCO PAN S.A.
MANOEL DE JESUS CUNHA
Advogado(s):HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (SP 22138)
JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (CE 30348)
LOMANTO QUEIROZ DA CUNHA (BA 62808)

Ordem:65
Processo:8001087-16.2023.8.05.0006
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MOTO CLUBE LTDA
JONATHAN CERQUEIRA DE SOUSA
Advogado(s):HUGO VALVERDE MELO (BA 22737)
JULIA D AFFONSECA BARREIROS (BA 40196)
RAMON RODRIGUES PEREIRA ZANARDO (RJ 24130)

Ordem:66
Processo:8000855-88.2023.8.05.0269
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:27.388.193 RENAN QUEIROZ SANTOS
NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s):DEBORA STEFANY DE OLIVEIRA FERREIRA (BA 68355)
CRISTIANA FRANCA CASTRO BAUER (RJ 99023)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)

Ordem:67
Processo:8000670-93.2021.8.05.0148
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:GERALDO MENDES DOS SANTOS
BANCO FICSA S/A.
Advogado(s):FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
LAIS PINHEIRO DOS SANTOS (BA 67599)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
LAIS PINHEIRO DOS SANTOS (BA 67599)

Ordem:68
Processo:8001070-67.2021.8.05.0226
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:ITALO LOPES DOS SANTOS
PAULO RONIVON PEREIRA CEZAR
Advogado(s):MANOEL LERCIANO LOPES (BA 15232)
ISABELA RAIANE DE ARAUJO LIMA (BA 67627)
ROUNALDO RIOS NASCIMENTO (BA 44562)

Ordem:69
Processo:8000746-63.2021.8.05.0166
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MANOEL DIAS DOS SANTOS
BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (BA 27619)
HUGO BATISTA DE MEDEIROS (BA 72763)
JANE CLEZIA BATISTA DE SA (BA 27212)

Ordem:70
Processo:8002481-17.2023.8.05.0149
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:BANCO BRADESCO SA
ALMI DOURADO NOVAIS
Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
PRISCILA ROCHA RODRIGUES DA SILVA (BA 31047)
JULIANA SILVA DOURADO (BA 71837)
LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (BA 49776)

Ordem:71
Processo:8001220-65.2020.8.05.0264
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:ADRIANO CARLOS COSTA DE SOUZA
INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s):JADILA SAADIA NASCIMENTO QUERINO (BA 64749)
HERNANI LOPES DE SA NETO (BA 15502)
RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (BA 15462)
SAULO VELOSO SILVA (BA 15028)

Ordem:72
Processo:8004991-27.2023.8.05.0044
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:DANIEL FERNANDES LISBOA
BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):ANA BEATRIZ FERNANDES SOBRAL (BA 76405)
JOEL ROQUE DO NASCIMENTO (BA 9219)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
DANIELA ASSIS PONCIANO (BA 17126)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)

Ordem:73
Processo:8000929-68.2022.8.05.0208
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:SEVERINO PREDES DO MONTE FILHO
INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado(s):ANA RAFAELA CAVALCANTE DE SOUSA FERNANDES (PE 39045)
HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (BA 13908)
MAURICIO SILVA LEAHY (BA 13907)

Ordem:74

Processo:8000221-51.2019.8.05.0134
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:BANCO PAN S.A.
ELVIRA TRINDADE LEITE
Advogado(s):CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
ROBERTO DOREA PESSOA (BA 12407)
HELCONIO BRITO MORAES (BA 46718)

Ordem:75
Processo:8001493-93.2023.8.05.0052
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:BANCO DO BRASIL S/A
LUSANIRA VIEIRA DA SILVA GOMES
Advogado(s):ENY BITTENCOURT (BA 29442)
EVERTON ASSIS MOURA (BA 38869)

Ordem:76
Processo:8000503-56.2019.8.05.0048
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
VALDELICE JESUS DA SILVA
Advogado(s):LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
JACKLINE CHAVES (BA 60963)
LEON RAMIRO SILVA E SILVA (BA 27797)

Ordem:77
Processo:8000002-27.2019.8.05.0267
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
NATALY MENEZES DOS SANTOS
Advogado(s):ENY BITTENCOURT (BA 29442)
ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (BA 58554)
LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA (BA 45767)
MARDSON NASCIMENTO SILVA (BA 58393)
NEILA NASCIMENTO FERREIRA (BA 55828)

Ordem:78
Processo:8000890-68.2023.8.05.0036
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:BANCO DO BRASIL S/A
MARIA DE JESUS SOUZA
Advogado(s):ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (BA 18228)
AQUILES DAS MERCES BARROSO (BA 21224)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
RENATO COTRIM MORAIS (BA 35835)

Ordem:79
Processo:8000393-73.2024.8.05.0277
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:LEONIRA MARIA DA CONCEICAO
SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s):ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (BA 38596)
LUCAS RODRIGUES PEDRA (BA 72038)
THIAGO RODRIGUES PEDRA (BA 36065)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)

Ordem:80

Processo:8001542-89.2023.8.05.0261
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
PEDRO SANTANA ARAUJO
Advogado(s):SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (PE 28490)
ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (BA 32049)

Ordem:81
Processo:8005051-82.2023.8.05.0049
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:FRANCISCA DIONIZIA DE JESUS
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):CLAUDIO DIEGO ARAUJO DO NASCIMENTO (BA 60592)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)

Ordem:82
Processo:8000068-07.2024.8.05.0081
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:ANA DOS SANTOS LEITE
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):MIKAELA ARAUJO MELO (BA 76833)
THIARA MEIRA GUERREIRO (BA 47011)
LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)

Ordem:83
Processo:8000257-37.2020.8.05.0012
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MARIA ISAILDES MODESTO DE OLIVEIRA
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):PEDRO SILVA ALMEIDA COSTA (BA 60642)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)

Ordem:84
Processo:8000118-37.2022.8.05.0264
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:EDUARDO DA SILVA SANTOS
CLARO S.A.
Advogado(s):JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (BA 25574)
AGATA AGUIAR DE SOUZA (BA 51461)
JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (BA 28679)

Ordem:85
Processo:8000347-52.2022.8.05.0181
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:EDNALDA DE JESUS SANTOS
MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s):CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (BA 29556)
PEDRO BARRETO PAES LOMES (BA 38941)
VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (BA 27006)
EDUARDO CHALFIN (BA 45394)

Ordem:86
Processo:8001091-63.2019.8.05.0242
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:HERMES JOSE DOS SANTOS
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s):EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (BA 27619)
JANE CLEZIA BATISTA DE SA (BA 27212)
THAISE PEREIRA COSTA (BA 58113)

FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)

Ordem:87
Processo:8000303-20.2018.8.05.0166
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:LIFAN DO BRASIL AUTOMOTORES LTDA
JOSE ROCHAEL SAMPAIO ALVES
Advogado(s):LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA (SP 13904)
NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS (BA 22386)
ANDRE FILIPE ALVES SANTOS (PE 40462)
DIOGO VIEIRA ALVES (PE 30824)

Ordem:88
Processo:8001762-47.2023.8.05.0242
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:JOVALDO FERREIRA DAMASCENO
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (BA 44845)
MONICA RIOS CARNEIRO (BA 66435)
WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (BA 72323)
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (BA 13430)

Ordem:89
Processo:8000140-41.2021.8.05.0261
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:CATIA MARIA LIMA DOS SANTOS
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):NILBERTO MONTINO PIMENTEL (BA 48161)
RAQUEL MARTINS MACEDO (BA 59745)
CELSO DAVID ANTUNES (BA 1141)
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (SP 39768)
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (BA 16780)

Ordem:90
Processo:8000626-54.2019.8.05.0242
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:JOAO CEZARIO MAIA DA SILVA
BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (BA 49455)
JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)

Ordem:91
Processo:8000714-87.2022.8.05.0242
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:HONORINA PEREIRA DE SOUSA FERREIRA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (BA 49455)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)

Ordem:92
Processo:8002856-27.2023.8.05.0049
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:GENILSON MATOS DE SOUSA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (BA 49455)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)

Ordem:93

Processo:8000778-63.2023.8.05.0048
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MARINALVA DE OLIVEIRA SANTOS
BANCO PAN S.A.
Advogado(s):JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (BA 49455)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (BA 60908)

Ordem:94
Processo:8000525-75.2023.8.05.0242
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:DELMIRO MOREIRA GOMES
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (BA 49455)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (BA 49455)

Ordem:95
Processo:8000810-03.2022.8.05.0081
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:DINATA ALVES PEREIRA DOS SANTOS
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):PETTERSON ARAUJO MELO (BA 53047)
THIARA MEIRA GUERREIRO (BA 47011)
LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)

Ordem:96
Processo:8000245-76.2022.8.05.0101
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:BANCO FICSA S/A.
JUDITE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
RICHARD FERNANDES FAGUNDES (BA 22259)

Ordem:97
Processo:8001026-16.2021.8.05.0269
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:ANTONIO SILVA NASCIMENTO
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):ENY BITTENCOURT (BA 29442)
HARRISON FERREIRA LEITE (BA 17719)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
HARRISON FERREIRA LEITE (BA 17719)

Ordem:98
Processo:8001342-59.2022.8.05.0183
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MARIA DE FATIMA SILVA SANTANA
TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (BA 29556)
LEANDRO DA SILVA ROCHA (BA 64862)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
PEDRO BARRETO PAES LOMES (BA 38941)
VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (BA 27006)
CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (BA 29556)
LEANDRO DA SILVA ROCHA (BA 64862)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
PEDRO BARRETO PAES LOMES (BA 38941)
VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (BA 27006)

Ordem:99
Processo:8000299-48.2023.8.05.0023
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
DALIENE DA SILVA BARBOSA
Advogado(s):ENY BITTENCOURT (BA 29442)
RENATA PRATES OLIVEIRA (BA 43927)
DALIENE DA SILVA BARBOSA (BA 46493)

Ordem:100
Processo:8001329-77.2022.8.05.0242
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:LINDALVA LIMA DA SILVA
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):AECIO MURILO DOS SANTOS ALMEIDA (BA 68080)
CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (BA 24786)
ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (BA 15764)
JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (BA 49455)
AECIO MURILO DOS SANTOS ALMEIDA (BA 68080)
CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (BA 24786)
ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (BA 15764)
JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (BA 49455)

Ordem:101
Processo:8003114-72.2023.8.05.0199
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:MARIA PERPETUA CELES ALVES
BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):EDUARDO FERREIRA CHAGAS (BA 35013)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
EDUARDO FERREIRA CHAGAS (BA 35013)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)

Ordem:102
Processo:8000140-61.2019.8.05.0277
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:LUCIENE GONCALVES DA SILVA MOURA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (BA 21449)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
RAFAEL MARTINEZ VEIGA (BA 24637)
THAYNA RODRIGUES MEIRA (BA 54549)
THIARA MEIRA GUERREIRO (BA 47011)
BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (BA 21449)
FELICIANO LYRA MOURA (BA 41774)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
RAFAEL MARTINEZ VEIGA (BA 24637)
THAYNA RODRIGUES MEIRA (BA 54549)
THIARA MEIRA GUERREIRO (BA 47011)

Ordem:103
Processo:8000952-69.2020.8.05.0277
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
EDVANIO DA PAIXAO BARROS
Advogado(s):FELICIANO LYRA MOURA (BA 41774)
LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)
THIARA MEIRA GUERREIRO (BA 47011)

Ordem:104
Processo:8000396-42.2023.8.05.0219
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:VIANNEY LIMA DOS ANJOS
LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s):BRUNO PEREIRA DA SILVA CONCEICAO (BA 70921)
JUVENILSON FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR (BA 51679)
JACQUES ANTUNES SOARES (RS 75751)

Ordem:105
Processo:8001328-25.2023.8.05.0156
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
DANGELO JOSE OLIVEIRA SOUSA
Advogado(s):LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)
ANA CLARA GOMES MACIEL (BA 74584)
IVAN FERRAZ DE ANDRADE FILHO (BA 45473)
JESSIKA CRISTHINY MORAES FRIZO (BA 57582)

Ordem:106
Processo:8001416-89.2021.8.05.0170
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:TELEFONICA BRASIL S.A.
VILMA BARBOSA GUEDES
Advogado(s):BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (BA 21449)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (BA 28937)
ANNA KAROLINE SANTOS BOAVENTURA DE ABREU (BA 51329)
RAFAEL VIEIRA SANTA BARBARA (BA 70988)

Ordem:107
Processo:8025693-92.2024.8.05.0000
Classe:AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:EMANUELA ALMEIDA BRAGA
WILMA LUCIA OLIVEIRA WIDMER
Advogado(s):ERIKA DE OLIVEIRA SILVA IBANEZ (RJ 12080)
FABIO NOGUEIRA FERNANDES (RJ 10933)
ERALDO MORAIS SACRAMENTO (BA 20532)

Ordem:108
Processo:8001399-50.2019.8.05.0226
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:JOSELITO GERALDO DA SILVA
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):JACKLINE CHAVES (BA 60963)
LEON RAMIRO SILVA E SILVA (BA 27797)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)

Ordem:109
Processo:8001314-77.2021.8.05.0199
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:BALBINA ISAIAS ALVES
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):AMOS NOLASCO SILVA (BA 57525)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)

Ordem:110
Processo:0000740-78.2013.8.05.0036
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

Partes:BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ZILDENIR ALVES DA SILVA
Advogado(s):CAMILA DE ANDRADE LIMA (BA 29889)
FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (PE 23289)
MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE (PE 20397)
NELSON BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (BA 118)

Ordem:111
Processo:8001059-76.2021.8.05.0181
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:SAULO RODRIGO DANTAS SILVA
BANCO BMG SA
Advogado(s):CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (BA 29556)
PEDRO BARRETO PAES LOMES (BA 38941)
VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (BA 27006)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)

Ordem:112
Processo:0000446-05.2014.8.05.0258
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:BANCO BRADESCO SA
MARIA ELIANA DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s):JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (BA 38534)
JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
PATRICIA HELANE BORGES SOARES DE QUEIROZ (BA 28395)
WILSON ANTONIO DE QUEIROZ (BA 27386)

Ordem:113
Processo:8000516-55.2022.8.05.0111
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:JOSE ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS
ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS
Advogado(s):LEONARDO OLIVEIRA VARGES (BA 29178)
PERPETUA LEAL IVO VALADAO (BA 10872)

Ordem:114
Processo:8000104-80.2022.8.05.0255
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:DOMINGAS ROSA DA CONCEICAO
BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s):BRUNO MOREIRA DOS SANTOS (BA 68030)
LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (BA 51336)

Ordem:115
Processo:8000269-37.2021.8.05.0264
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
GEOVA SOUZA DE ARAGAO
Advogado(s):ENY BITTENCOURT (BA 29442)
GILBERTO DO SACRAMENTO PINHEIRO JUNIOR (BA 42474)
THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO (BA 39400)

Ordem:116
Processo:8000062-54.2022.8.05.0021
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:MARCON ROUBERT DA SILVA
Partes:DALVA NUNES PEREIRA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):JOSEILTON RIBEIRO DA CONCEICAO (BA 62710)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)

Ordem:117
Processo:8002553-80.2022.8.05.0038
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:SABEMI SEGURADORA SA
MARIA COSMIRA MONTEIRO SOUZA
Advogado(s):ANDREIA AUGUSTO MIRANDA GARCIA (RJ 12303)
JULIANO MARTINS MANSUR (RJ 11378)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
NEILA NASCIMENTO FERREIRA (BA 55828)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004240-25.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Nailza De Oliveira Novais
Advogado: Naiane Da Cruz Novais (OAB:SE12138-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA
Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400
email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br
Processo nº: 8004240-25.2023.8.05.0049
Demandante: NAILZA DE OLIVEIRA NOVAIS
Demandado: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de15 dias (Art.1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador, 4 de outubro de 2024
NAIRA TOURINHO
Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000254-60.2024.8.05.0265 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joao Vitor Brito Da Cruz
Advogado: Antonio Michel Menezes Silva (OAB:BA48628-A)
Advogado: Fabiane De Oliveira Santos (OAB:BA52389-A)
Recorrido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000254-60.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOAO VITOR BRITO DA CRUZ
Advogado(s): ANTONIO MICHEL MENEZES SILVA (OAB:BA48628-A), FABIANE DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA52389-A)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A)

DECISÃO

Vistos.
Id 67383093: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação extrajudicial firmada pelas partes, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC e art. 15, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do TJBA.
Remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000830-71.2020.8.05.0272 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Lucas Pereira De Araujo
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290-A)
Recorrido: Departamento Estadual De Transito
Representante: Departamento Estadual De Transito
Recorrido: Oscar De Menezes Palmeira
Advogado: Juan Uriel Martinez Cerqueira (OAB:BA23661-A)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DESPACHO

Vistos, etc.
A pura e simples declaração do interessado, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem vincula o juiz para que se curve a referida afirmação, se outras provas, circunstâncias ou elementos existentes nos autos indiquem pela capacidade econômica da parte requerente, apta a suportar pagamento de custas.

Destarte, o juiz poderá, de ofício, exigir que a parte recorrente comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão da justiça gratuita, vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.
Pelo exposto, nos termos do § 2°, do art. 99, do CPC, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos da gratuidade da justiça pleiteada ou apresente o preparo, sob pena de deserção.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000561-57.2017.8.05.0136 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rubens Pereira De Brito
Advogado: Ronady Moreno Botelho (OAB:BA15935-A)
Recorrido: Municipio De Mortugaba
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821-A)
Representante: Municipio De Mortugaba

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DESPACHO

Vistos, etc.

A pura e simples declaração do interessado, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem vincula o juiz para que se curve a referida afirmação, se outras provas, circunstâncias ou elementos existentes nos autos indiquem pela capacidade econômica da parte requerente, apta a suportar pagamento de custas.

Destarte, o juiz poderá, de ofício, exigir que a parte recorrente comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão da justiça gratuita, vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.
Pelo exposto, nos termos do § 2°, do art. 99, do CPC, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos da gratuidade da justiça pleiteada ou apresente o preparo, sob pena de deserção.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000545-27.2023.8.05.0255 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Braz Marinho Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541-A)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8094750-68.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Virgilia Cerqueira Santos
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8077622-98.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Edileuza Ferreira Lima
Advogado: Jairo Santos Falcao (OAB:BA27721-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8077622-98.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: EDILEUZA FERREIRA LIMA
Advogado(s): JAIRO SANTOS FALCAO (OAB:BA27721-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PROGRESSÃO NÍVEL DE CARREIRA. CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELA DEMANDANTE. SERVIDOR ATIVO E, EM EFETIVO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. PROGRESSÃO DE NÍVEL POR TER COMPLETADO CICLO DE 24 MESES (ART. 36, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010). A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO FAZER E DE PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a parte autora, ocupante do cargo de Técnico em Serviço de Saúde, área de qualificação Técnico em Enfermagem, alega que, de acordo a Lei Municipal nº 7.867/2010, deveria ter progredido de nível por ter cumprido três períodos de 24 meses de efetivo exercício.
Afirma que a Administração Pública Municipal não implementou as referidas mudanças de nível.
Diante disso, requer que o Município de Salvador seja condenado a lhe conceder a progressão de três níveis na carreira, com base no art. 46, §2º, da Lei Municipal nº 7.867/2010, por ter completado três períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo, especificamente, quanto aos biênios 2016/2018, 2018/2020 e 2020/2022.
Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças apuradas e ainda indenização por danos morais.
Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Sentença de parcial procedência no ID 64950549: “ Diante desse contexto, a improcedência do pedido de indenização por danos morais é medida de rigor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador conceda à parte autora:a) a retroação dos efeitos da progressão funcional do biênio de 2016/2018 para o mês de dezembro de 2018, porquanto tardiamente deferida em setembro de 2022;b) a progressão de dois níveis na carreira por ter cumprido período de 24 meses de efetivo exercício no cargo, especificamente, quanto aos biênios de 2018/2020 e 2020/2022, com efeitos retroativos ao mês de julho de 2020 e julho de 2022, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010.Por fim, condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública. JULGO IMPROCENDENTE o pedido de indenização por danos morais, ante a ausência de comprovação do dano”.
Irresignada, recorre a parte ré no ID 64950551.
Contrarrazões foram apresentadas no ID 64950555.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno

para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."
Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.
Passo ao mérito.
Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.

A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, no seu artigo Art. 4º VIII estabelece o que é estágio probatório, in verbis:
Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:
VIII - Estágio Probatório - período de 03 (três) anos, contados a partir do efetivo exercício no cargo público, durante o qual o servidor terá apurada sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo;
Ademais, a Lei Municipal nº 7.867/2010 dispõe nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, o que é progressão:
Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;
Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.
A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;
Pois bem.
No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir
A progressão de nível ao servidor que cumpriu estágio probatório é garantida nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:
Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:
(...)
§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.
§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.
Com efeito, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão de um nível por transcurso do período de 24 meses referente aos biênios 2018/2020 e 2020/2022, bem como ao pagamento retroativo das progressões concedidas tardiamente, nos termos da Lei Municipal n.º 7.867/2010.
A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.
A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.
Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.
Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.

Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.

Como bem pontuado pela magistrada sentenciante, in verbis:
"Em análise detida dos autos, vislumbra-se que a parte autora se encontra na Referência 7, sendo tal progressão concedida em 1º de setembro de 2022 (ID Num. 402141329), por determinação do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 81/2022, decorrente do efetivo exercício durante o biênio 2016/2018.
Eis o teor do referido enunciado normativo:
Art. 2º. Excepcionalmente, fica concedida aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional dos Profissionais de Saúde do Município de Salvador, ativos e em efetivo exercício, a progressão de 01 (um) nível, dispensados o aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP e o resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, a partir de 1º de setembro de 2022.
§ 1º A progressão de que trata o caput deste artigo é devida aos servidores:

I - que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2016 a 12 de julho de 2018; ou
II - que se encontravam ativos e em efetivo exercício durante todo o período que compreende 13 de julho de 2018 a 12 de julho de 2020.
§ 2º Para os efeitos de que trata o caput será considerado o período mais antigo dentre os delimitados nos incisos I e II do § 1º deste artigo.
§ 3º A concessão da progressão de que trata este artigo é referente àquela prevista no art. 34 da Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.
Assim, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da nº 7.867/2010, a demanda se revela procedente com relação aos biênios de 2018/2020 e 2020/2022.
Nesse contexto, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.
Dessa forma, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa implica no direito da parte autora à progressão funcional".
Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8019296-48.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Aparecida Monica Ribeiro Floes
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8019296-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: APARECIDA MONICA RIBEIRO FLOES
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ESTADO DA BAHIA. SERVIDOR APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE – GEAC. NATUREZA GENÉRICA DA GRATIFICAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. INGRESSO NA INATIVIDADE ANTERIOR À EC 41/2003. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. TEMA 139 DO STF. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Cuida-se de recurso inominado interposto pela autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.
Em síntese, a Autora, servidora pública estadual aposentada desde 20/11/2012, afirma que passou a ser remunerada por subsídio, no valor de R$2.379,58 (dois mil trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), sendo que tal valor foi atualizado para o montante de R$2.831,07 (dois mil oitocentos e trinta e um reais e sete centavos) no ano de 2023.
Alega que faz jus à Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe, na forma do art. 65 do Estatuto do Magistério Público do Estado da Bahia, mas que não vem percebendo tal benefício por ilegalidade praticada pelo Estado da Bahia.

Aduz ainda que o fato de ser servidora inativa não lhe retira o direito de perceber o referido benefício pecuniário em razão de ter direito à paridade vencimental, conforme o regramento da Emenda Constitucional nº 41/2003.
Desse modo, busca a tutela jurisdicional para que o Estado da Bahia seja condenado ao pagamento de indenização, a ser apurada em fase de execução, equivalente ao valor que a Autora deveria ter recebido, nos últimos 5 anos, a título de Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe – GEAC.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.
Audiência de conciliação dispensada.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório.
O Juízo a quo em sentença (ID 64951132): "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado da Bahia a incorporar a Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe – GEAC aos proventos de inatividade da parte autora, no mesmo percentual praticado para os servidores em atividade, o que deve ser apurado na fase de cumprimento de sentença; e condeno o Estado da Bahia ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública".
Sentença de Embargos de declaração (ID 64951140): "Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos".
A parte acionada interpôs recurso inominado. (ID 64951144).
Contrarrazões foram apresentadas. (ID 64951146)
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.
DECIDO
O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.
O recorrente alega a ocorrência da prescrição do fundo de direito da pretensão da parte autora, lastreada, exclusivamente, no transcurso de tempo. No entanto, no que pertine à prescrição, as obrigações, no presente caso, são de trato sucessivo, alcançando, tão somente, as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a teor do quanto disposto na Súmula nº. 85, do STJ:
"Súmula nº 85 - As relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."
Desse modo, é certo que, nas relações de trato sucessivo, nas quais a Fazenda Pública figura como devedora, prescrevem as prestações vencidas no quinquídio anterior à propositura da ação, e não o próprio fundo de direito. Diante do exposto, rejeito a preliminar.
A controvérsia gravita em verificar se a parte autora faz jus aos pagamentos dos valores retroativos referentes a GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE – GEAC.
Conforme Histórico Funcional a parte autora ingressou no serviço público em 02-05/1980 e aposentou-se em 20/11/2012, com proventos integrais (ID 64951122). Assim, no tocante ao direito à paridade, observar-se-á às regras previstas na Emenda Constitucional nº 41/2003 e nº 47/2005.
Sobre o tema, o STF, no julgamento do RE 590.260 (Tema 139), fixou a seguinte tese:
"Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005"
Vê-se, pois que a EC 47/2005 introduziu nova regra de transição e assegurou a paridade de vencimentos também aos servidores aposentados após a promulgação da EC nº 41/03. Nestes termos, é o que se infere dos arts. 2º, 3º, parágrafo único, e 6º da EC n. 47/2005, in verbis:
"Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.
Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:
I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.
Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões"
Impende destacar ainda o art. 7º da EC 41/2003, in verbis:
Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Desse modo, a parte autora demonstra seu enquadramento (não impugnado) aos requisitos dispostos nas Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, possuindo direito à paridade.
Nesta senda, possuindo a parte autora direito à paridade, são devidos os valores retroativos referente a GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE – GEAC.
Isto porque a jurisprudência deste Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a gratificação em comento possui caráter geral, de modo que o pagamento é extensível também aos inativos que possuem direito à paridade.
Vejamos a jurisprudência:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8014279-68.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO PORTELA SA Advogado (s): NAUM EVANGELISTA LEITE, PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID, LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE, IAGO FRANCO DAVID IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSORA ESTADUAL APOSENTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO REJEITADA. DIREITO À PARIDADE. RECONHECIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADES DE CLASSE. GEAC. NATUREZA GENÉRICA. PRECEDENTES ATUAIS DESTE COLEGIADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. I – O Secretário da Educação é responsável direto pela pasta educacional e lotação dos servidores, com participação no processo de requerimento do benefício e no enquadramento da atividade desempenhada pela Impetrante, vinculada ao Estado da Bahia por meio da Secretaria gerida pela referida autoridade. Preliminar rejeitada. II - Trata-se de Mandado de Segurança contra suposto ato omissivo das autoridades apontadas como coatoras, consistente na não implantação da Gratificação Por Estímulo a Atividade de Classe – GEAC nos proventos da Aposentadoria da Impetrante. III – A referida gratificação ostenta caráter de vantagem geral, condicionada ao efetivo exercício de regência de classe - atribuição típica do cargo de Professor. Em ampliação do rol dos contemplados, foram inseridos professores que, sem realizar regência de classe, estejam investidos em cargo de Diretor e Vice-Diretor de unidade escolar ou participem de Programa ou Projeto pedagógico aprovado pela Secretaria da Educação. IV – A Impetrante possui duas matrículas válidas e em ambas comprovou fazer jus à paridade assegurada pela Carta Magna, a teor das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005. V – Direito líquido e certo à percepção da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, no percentual definido no artigo 3º da Lei 10962/2008, com efeitos patrimoniais a partir da impetração. Precedentes deste colegiado. Segurança concedida. Diante do teor presente no § 2º do artigo 1026 do CPC, de modo a prevenir necessidade de utilização da via integrativa com alegado propósito de prequestionamento, se tem como expressamente prequestionada toda a matéria articulada nos autos, assim como se afirma a preservação de todos os dispositivos legais e constitucionais citados. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8014279-68.2022.8.05.0000. Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, rejeitada a preliminar, CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, DES. PRESIDENTE Relator Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - MS: 80142796820228050000 Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/09/2022)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022853-80.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS CARDOSO REIS Advogado (s): NAUM EVANGELISTA LEITE, PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID, LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE, IAGO FRANCO DAVID IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. MÉRITO. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO ÀS ATIVIDADE DE CLASSE - GEAC. IMPETRANTE QUE SE INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 41/2003. DIREITO À PARIDADE. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, decadência e prescrição rejeitadas. II. Mérito. A análise dos autos revela que a Impetrante é servidora pública estadual aposentada, sendo-lhe assegurado o direito à paridade remuneratória e à integralidade dos proventos. III. Assentado o caráter genérico da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC, possui a impetrante direito líquido e certo à sua incorporação. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. IV. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº 8022853-80.2022.8.05.0000, em que figura como Impetrante MARIA DAS GRAÇAS CARDOSO REIS e, como Impetrados, o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS. Acordam os Desembargadores componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. Salvador/BA, de de 2022. DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA/PRESIDENTE PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - MS: 80228538020228050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 09/09/2022)
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, in verbis:
“À luz do exposto, é perceptível os seguintes requisitos direcionados à situação da parte autora: ser servidora pública em 31/12/2003, data de publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003; ter pelo menos 55 anos, por ser mulher (ou, no caso das professoras, ter 50 anos, considerando a redução de cinco anos prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal); pelo menos 30 anos de contribuição previdenciária (ou 25 anos, aplicando-se o redutor do art. 40, § 5º, da Constituição Federal); 20 anos de efetivo exercício no serviço público; e possuir 10 anos de carreira e 5 anos de exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.
A partir da análise da documentação acostada aos autos, é possível constatar que, na época do pedido de aposentadoria, a parte autora preenchia todos os requisitos necessários à aposentadoria com integralidade e paridade, na forma do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Na espécie, a parte autora, em 20 de novembro de 2013 (ID Num. 364764352), já tinha 58 anos de idade (ID Num. 364764339) e 20 anos no cargo de Professora (ID Num. 364764340), o que evidencia o preenchimento dos demais requisitos previstos na referida emenda constitucional, sendo presumível o período mínimo de contribuição previdenciária, porquanto necessário para a concessão da aposentadoria voluntária.
Como se sabe, a Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe – GEAC é devida aos ocupantes do cargo de Professor do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio, nos termos dos arts. 65 e 65-A da Lei Estadual nº 8.261/2002:
Art. 65 - A Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe será concedida aos ocupantes do cargo de Professor do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio que se encontrem em efetiva regência de classe, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico atribuído ao cargo ocupado pelo beneficiário desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - que a regência de classe esteja sendo exercida em Unidades Escolares da Rede Pública Estadual ou em Unidades Escolares conveniadas ou municipalizadas mediante convênio celebrado com o Estado da Bahia, por intermédio da Secretaria da Educação;
II - que o exercício da regência seja comprovado pelo diretor da unidade escolar onde o docente esteja ministrando as aulas obrigatórias de sua carga horária, validada na programação escolar anual.
Parágrafo único - O percentual da Gratificação de que trata este artigo passará para 45% (quarenta e cinco por cento) a partir de 1º de julho de 2002 e para 50% (cinqüenta por cento) a partir de 1º janeiro de 2003.
Parágrafo único - O percentual da Gratificação de que trata este artigo passará para 45% (quarenta e cinco por cento) a partir de 1º de julho de 2002 e para 50% (cinqüenta por cento) a partir de 1º janeiro de 2003.
Art. 65-A - Para efeito do disposto no art. 65 desta Lei, também é considerada a participação de Professor em Programa ou Projeto pedagógico aprovado pela Secretaria da Educação.
Parágrafo único - Serão estabelecidas, em ato do Chefe do Poder Executivo, as diretrizes para instituição dos novos Programas ou Projetos pedagógicos referidos no caput deste artigo.
Nesse contexto, percebe-se que referida vantagem pecuniária é concedida de maneira genérica, e não em virtude de uma situação excepcional e específica de trabalho, tendo como fundamento o exercício da própria atividade típica do cargo de Professor.
No caso em tratativa, portanto, a parte autora faz jus à incorporação da Gratificação por Estímulo à Atividade de Classe – GEAC, porquanto vantagem pecuniária de natureza genérica que não foi considerada quando da sua aposentadoria".
Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.
Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO
8000917-89.2022.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Erminio Marinho Dos Reis
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498-A)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280-A)
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000917-89.2022.8.05.0261
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)
RECORRIDO: ERMINIO MARINHO DOS REIS
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498-A), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO.

CONTRATO TRAZIDO AOS AUTOS ACOMPANHADO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DA AUTOR E RECONHECIMENTO DE BIOMETRIA FACIAL. INSTRUMENTO QUE CONTEMPLA O REGISTRO DO ENDEREÇO DO IP, A GEOLOCALIZAÇÃO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES (IDs 64957385, 64957386, 64957387 e segs). REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrente de contrato de empréstimo que desconhece.
O réu, na contestação, argui a regularidade do débito e dos descontos contestados, oriundos de contratação celebrada por meio eletrônico (IDs 64957385, 64957386, 64957387 e segs). Sustenta que o crédito foi disponibilizado na conta bancária do acionante.
A sentença hostilizada (ID 64957397) julgou parcialmente procedente os pedidos para: “Forte em tais razões EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais e restituição pelos descontos indevidos, a ser atualizada com juros de mora de 1% desde a data do primeiro desembolso e correção monetária a partir da data desta sentença até o efetivo pagamento”.
Sentença de Embargos de declaração (ID 64957404): “Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e, no mérito, REJEITO os pedidos”.

Inconformada, a acionada interpôs o presente recurso inominado pugnando pela reforma da sentença (ID 64957408).
Contrarrazões foram apresentadas no ID 45895926.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Conheço do recurso, eis que tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000923-33.2021.8.05.0261; 8000114-10.2021.8.05.0272; 8002137-30.2019.8.05.0261.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099 /95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.

No tocante à complexidade e realização de prova pericial, tenho que o juiz é o dirigente do processo e o destinatário das provas, e a ele incumbe velar para que a instrução seja conduzida de modo a formar seu convencimento sobre os fatos da causa, cabendo-lhe a aferição da necessidade de sua produção, bem como o indeferimento daquelas que achar desnecessárias, como dispõe o artigo 370 e 371 do CPC/2015.

Com efeito, para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples constatação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.

Ademais, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.
As provas colhidas durante a instrução do feito mostram-se suficientes para a solução da demanda, pelo que afasto a complexidade e a consequente incompetência dos juizados.
Quanto à arguição, nas razões de recurso, de cerceamento do direito de defesa, entendo que o juízo de base aplicou a lei ao caso concreto posto que o seu convencimento já estava formado com as informações constantes dos autos, sendo, portanto, dispensável a expedição de ofício.

Aduz a parte Recorrida que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário. Ocorre que foi acostado aos autos o contrato celebrado por meio eletrônico.
A sentença proferida pelo Juízo a quo merece ser reformada.
Isto porque, ao contrário do que sustenta a autora, a prova documental carreada aos autos comprova a regularidade do débito que ensejou os descontos consignados em seu benefício previdenciário (IDs 64957385, 64957386, 64957387 e segs).
Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado do benefício da parte Autora foi proveniente de devida contratação do empréstimo por meio de biometria facial, acompanhados de comprovante de transferência do mútuo e demais documentos da transação (IDs 64957385, 64957386, 64957387 e segs).
Inexistem, portanto, provas autorais capazes de afastar a verossimilhança do “rastro digital” da transação celebrada e ilidir os documentos apresentados na contestação.

Nos termos da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, é permitida a contratação de empréstimo pessoal por meio eletrônico, mediante autorização dada pelo mutuário para que o pagamento das parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto ao benefício previdenciário dele:

"Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim;

II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência." (g.n.)

A formalização de contratos mediante biometria facial já é uma prática corriqueira em diversas instituições. Além do mais, a biometria facial é utilizada pelos próprios órgãos governamentais, como por exemplo o INSS, que utiliza das selfies para obter a prova de vida de seus beneficiários.

Tal forma de assinatura eletrônica já foi aceita pelos tribunais como forma válida de manifestação de vontade, que supre a falta de assinatura na formalização de contrato eletrônico. Vejamos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº 0039872-72.2021.8.05.0001 RECORRENTE: ROBERTO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS RECORRIDO: BANCO OLE CONSIGNADO S A RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ALEGAÇÃO AUTORAL DA OCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. DEFESA PAUTADA NA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATO TRAZIDO AOS AUTOS ACOMPANHADO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO AUTORA E RECONHECIMENTO DE BIOMETRIA FACIAL. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Dispensado o relatório. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou procedente improcedente o pedido. Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, segundo os precedentes 0008629-31.2015.8.05.0063 e 0003381-03.2019.8.05.0271. Nesse viés, a sentença hostilizada não demanda reforma, merecendo confirmação pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que a ré anexou a Cédula de Crédito Bancário, emitida em 29/09/2020, acompanhada dos documentos pessoais da parte autora, inclusive contracheque, e reconhecimento facial da mesma. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos, condenando o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. MARIA LÚCIA COELHO MATOS JUÍZA RELATORA

(TJ-BA - RI: 00398727220218050001, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 23/03/2022)

Ainda sobre o tema:

"AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTO DE PARCELAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – I - Sentença de improcedência – Apelo da autora – II- Caracterizada relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Banco réu que logrou demonstrar a legalidade dos descontos mensais no benefício previdenciário da autora – Contratação do empréstimo consignado comprovada por meio de contrato assinado digitalmente, mediante biometria facial, cuja idoneidade não foi impugnada pela autora – Valor do empréstimo utilizado para quitação de empréstimo consignado anteriormente firmando junto ao Banco Ole Consignado – Existente a relação jurídica entre as partes – Legítimos os descontos levados a efeito pelo banco réu, não há que se falar em declaração de inexigibilidade do contrato de empréstimo consignado, nem mesmo em indenização por danos materiais ou morais – Ação improcedente – Sentença mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC, observada a gratuidade processual – Apelo improvido."

(TJ-SP - AC: 10025988420218260482 SP 1002598-84.2021.8.26.0482, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 25/05/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/05/2022)

Saliente-se, ainda, que não houve manifestação quanto aos documentos acostados pela acionada, por tanto, não ocorrendo impugnação especifica a modalidade e autenticidade dos documentos apresentados, valendo frisar que, nos termos do parágrafo único do artigo 436 do CPC "a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade. "

Frisa-se que a demandante, por seu turno, não produz qualquer contraprova que indique o não recebimento de valores, a exemplo do extrato bancário do período objeto da lide, prova de fácil produção e que seria hábil a indicar a ausência de disponibilização do crédito oriundo do contrato de empréstimo em questão.

Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Assim sendo, a Parte Ré comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado do benefício da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda. Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8004705-34.2023.8.05.0146 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rodomarques Silva Oliveira
Advogado: Suzana Silva De Oliveira (OAB:BA46891-A)
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DESPACHO

Vistos, etc.
A pura e simples declaração do interessado, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem vincula o juiz para que se curve a referida afirmação, se outras provas, circunstâncias ou elementos existentes nos autos indiquem pela capacidade econômica da parte requerente, apta a suportar pagamento de custas.

Destarte, o juiz poderá, de ofício, exigir que a parte recorrente comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão da justiça gratuita, vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.
Pelo exposto, nos termos do § 2°, do art. 99, do CPC, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos da gratuidade da justiça pleiteada ou apresente o preparo, sob pena de deserção.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8005668-49.2023.8.05.0079 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Wellington David Da Paixao Costa
Advogado: Patric Silva Ferreira (OAB:BA57868-A)
Recorrido: Departamento Estadual De Transito
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916-A)
Representante: Departamento Estadual De Transito

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DESPACHO

Vistos, etc.
A pura e simples declaração do interessado, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem vincula o juiz para que se curve a referida afirmação, se outras provas, circunstâncias ou elementos existentes nos autos indiquem pela capacidade econômica da parte requerente, apta a suportar pagamento de custas.

Destarte, o juiz poderá, de ofício, exigir que a parte recorrente comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão da justiça gratuita, vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.
Pelo exposto, nos termos do § 2°, do art. 99, do CPC, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos da gratuidade da justiça pleiteada ou apresente o preparo, sob pena de deserção.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8163009-18.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Marta De Souza Guedes
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930-A)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000228-25.2020.8.05.0064 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Janilde Oliveira Araujo Dos Santos
Advogado: Camila Dias Amorim (OAB:BA40816-A)
Advogado: Vitor Hugo Novais Barbosa (OAB:BA37921-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000137-78.2020.8.05.0081 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Larissa Martins Silveira (OAB:SE15077-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Recorrido: Maria Lice Batista Alves
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360-A)
Advogado: Isabella Serpa Dos Santos Araujo (OAB:BA64095-A)
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365-A)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000356-15.2024.8.05.0158 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Lourdes Rios De Almeida
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323-A)
Advogado: Marcos Almeida Rios (OAB:BA79342-A)
Recorrente: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Recorrido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Recorrido: Maria Lourdes Rios De Almeida
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323-A)
Advogado: Marcos Almeida Rios (OAB:BA79342-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000356-15.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA LOURDES RIOS DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323-A), MARCOS ALMEIDA RIOS (OAB:BA79342-A), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)
RECORRIDO: BANCO MASTER S/A e outros
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323-A), MARCOS ALMEIDA RIOS (OAB:BA79342-A)

DECISÃO
RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NÃO TER CONTRATADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA COBRANÇA INDEVIDA. FORMA DE RESTITUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ NO ARESP 1.413.542/RS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DO ACIONANTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Tratam-se de Recursos Inominados Simultâneos contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui uma conta junto ao acionado. No entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de tarifas bancárias denominada “CREDCESTA” efetuada sem qualquer tipo de comunicação prévia ou qualquer autorização.

A sentença hostilizada (ID 64495958) julgou parcialmente procedente os pedidos para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes relacionada à cobrança denominada "CREDCESTA"; b) DETERMINAR que a parte ré restitua à parte autora o valor cobrado em virtude do serviço não contratado, de forma simples, conforme efetivamente comprovado pelos extratos bancários em anexo em ID 437351595 – Pág. 01 e 02, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso e com juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação; c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (-), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ).
Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso (ID 64495963), levantando, em sede preliminar, a ausência de interesse de agir.
A parte autora igualmente interpôs recurso (ID 64496572).
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.
Conheço dos recursos, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Inicialmente, afasto a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça à acionante, arguida pela acionada nas contrarrazões, isso porque gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, razão pela qual, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.
Afasto a preliminar levantada pela acionada, em suas razões recursais e nas contrarrazões, de ausência de interesse de agir, isso porque para o ajuizamento da presente demanda, jamais poderia ser exigido como pressuposto o esgotamento da via administrativa para caracterização do interesse de agir da parte autora.
Logo, considero que a ausência de comprovação de reclamação administrativa e a recusa em solucionar o problema por parte da acionada não constituem requisitos de admissibilidade para a propositura da ação, não sendo possível, falar em falta de interesse de agir.
Passemos ao mérito.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo acionada não merece acolhimento, enquanto que o recurso do acionante merece parcial acolhimento.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente contratado, o que não ocorreu no presente caso.
A cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.
A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras"), transcrito:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
(...)
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:
Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:
I - conta de depósitos à vista:
[...]
Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:
Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.
§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.
Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.
A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado as cobranças discutidas na presente ação.
Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.
Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade condenando o recorrente ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Com relação à devolução dos valores pagos indevidamente pelo(a)consumidor(a), nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, deve atender ao que foi decido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que consolidou o entendimento de que "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (AREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).
Contudo, deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que "o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão", ou seja, a partir de 30/03/2021.
Assim, no caso dos autos, incidirá devolução simples quanto aos descontos realizados antes de 30/03/2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data.
Neste contexto, mostrando-se irregular a cobrança efetuada, cabível a repetição do indébito, na forma acima especificada.
Ante o quanto exposto, CONHEÇO DO RECURSO DO ACIONADO E NEGO-LHE PROVIMENTO e CONHEÇO DO RECURSO DO ACIONANTE E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO a fim de determinar que a repetição de indébito se dê na forma simples, em relação aos descontos operados até 30/03/2021, e na forma dobrada, em relação aos descontos operados após esta data, devendo tal critério ser considerado por ocasião do cumprimento definitivo da sentença, mantendo a sentença em seus demais termos.
Custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, pelo acionado, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
Sem custas e honorários em desfavor do acionante, em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001580-37.2019.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Fernando Brandao Mamedio
Advogado: Leila Lima De Miranda Vieira (OAB:BA55755-A)
Recorrido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278-A)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002357-05.2021.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Izabel Da Costa
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869-A)
Recorrente: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567-A)
Advogado: Flaida Beatriz Nunes De Carvalho (OAB:MG96864-A)
Representante: Representação Banco Olé

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002357-05.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567-A), FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB:MG96864-A)
RECORRIDO: IZABEL DA COSTA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO APRESENTADO. PARTE AUTORA QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO. CONTRATO APRESENTADO COM ASSINATURA DA PARTE AUTORA JUNTADO AOS AUTOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CARACTERIZADOS. COBRANÇA DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória por danos morais e materiais na qual a parte demandante alega estar sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, oriundos de empréstimo consignado que alega não ter contratado.
A sentença (ID 64485383) proferida julgou parcialmente procedente a ação, em síntese, nos seguintes termos:
“(...) Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a nulidade do contrato objeto do processo, determinando que o Réu, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à imediata suspensão dos descontos, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias;
b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados no benefício previdenciário da parte Autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
D) DEFIRO o pedido contraposto de compensação dos valores recebidos pela demandante, à título do contrato nº 145889029, em virtude da transferência bancária ID. 186803488, fl. 24 (...)”
Inconformado, o acionado interpôs recurso inominado (ID 64485400), com pedido de efeito suspensivo, levantando, em sede preliminar, a complexidade da causa e, como prejudicial de mérito, a prescrição trienal.
As contrarrazões foram apresentadas no ID 64485419.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000124-21.2020.8.05.0262; 8000410-93.2020.8.05.0166; 8000389-94.2018.8.05.0261.
Conheço do recurso interposto pela acionada, pois presentes os seus pressupostos de admissibilidade.
A despeito de o parágrafo único do art. 43 da Lei n.º 9.099/95 prever o recebimento do recurso inominado apenas no efeito devolutivo, ressalta que o Juiz poderá dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte. No entanto, no caso dos autos, não se vislumbra risco de prejuízo irreparável ao recorrente, razão pela qual o recurso deverá ser recebido somente em seu efeito devolutivo.
No que tange às preliminares e às prejudiciais de mérito suscitadas pela recorrida, deixo de apreciá-las, considerando que o mérito será favorável à parte que a aproveitaria, em atenção ao princípio da primazia do mérito e da celeridade processual, a teor dos arts. 4º, 282, § 2º e 488 do CPC. Nesse sentido:
“O exame das preliminares pelo julgador, em sentido amplo, a incluir as prejudiciais de mérito, é dispensável quando se puder decidir o mérito em favor da parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas, à luz dos arts. 282, § 2º, e 488 do Código de Processo Civil de 2015, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento do mérito, de forma integral, justa e efetiva.” (TJSC, AC n. 0302245-18.2017.8.24.0018, de Chapecó, Rel. Des. Henry Petry Júnior, j. 28-11-2017).
Passemos ao mérito.
O recurso merece acolhimento.
A parte autora informa que não contratou o contrato de empréstimo consignado impugnado nestes autos, mas vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário. Pugnou pela declaração de inexistência do contrato e indenização pelos danos morais sofridos.

Verifico que a controvérsia gira em torno do PLANO DE EXISTÊNCIA do negócio jurídico, uma vez que a parte autora alegou que não realizou tal contratação com o Banco Réu, bem como requereu nos pedidos da inicial a declaração de inexistência dos débitos e contratos.
Deste modo, caberia a parte Ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos que, de fato, a parte autora celebrou os contratos objeto dos autos de forma válida e legal.
Observo que a Ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que colacionara o contrato pactuado entre as partes, não restando qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.
Com efeito, foram acostados aos autos o contrato celebrado entre as partes devidamente assinado pela parte autora (ID 64485203 – Pag. 12 e ss). É imprescindível ressaltar que o contrato colacionado acompanha o comprovante de transferência de valores e documento pessoal da parte autora.
Ademais, observo que a assinatura aposta ao contrato é muito similar, senão idêntica à que consta na Procuração e RG acostados à Exordial, de fácil percepção, podendo-se declarar com segurança, sem a necessidade de perícia técnica, que se trata da mesma assinatura.
Todos estes fatos, analisados conjuntamente e em cotejo com as provas produzidas, reforçam a insubsistência da tese autoral.
Diante deste contexto fático-probatório, não existem provas hábeis a justificar a procedência dos pedidos deduzidos na inicial pela Recorrida, isso porque restou comprovada a validade da relação jurídica entre as partes, porquanto os documentos apresentados pelo recorrente fazem prova da contratação e disponibilização dos serviços em favor da parte Acionante.
A alegação da parte acionante no sentido de que não contratou os referidos serviços encontra-se completamente contrária a prova dos autos, vez que fora juntado aos autos o contrato de adesão devidamente assinado pela parte autora, razão pela qual a sentença combatida merece ser reformada, para que sejam julgados completamente improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.
Assim, divergindo do entendimento do Juízo a quo em relação à procedência dos pedidos formulados, entendo que houve reconhecimento da relação jurídica, e a acionada, por sua vez, logrou êxito em comprovar a existência e validade da contratação objeto dos autos, desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.
Logrando o recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000233-74.2024.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Helio Marques Da Silva
Advogado: Dandara Dos Santos Alves (OAB:BA72845-A)
Advogado: Rangel Martins Dos Anjos (OAB:BA56960-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Leonardo Gomes Cirqueira (OAB:GO32426-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000233-74.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), LEONARDO GOMES CIRQUEIRA (OAB:GO32426-A)
RECORRIDO: HELIO MARQUES DA SILVA
Advogado(s): DANDARA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA72845-A), RANGEL MARTINS DOS ANJOS (OAB:BA56960-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. ANUIDADE. DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NÃO TER

CONTRATADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A EXISTÊNCIA/VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM O CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que possui uma conta junto ao acionado. No entanto, ao analisar seu extrato bancário de forma minuciosa, observou a cobrança de tarifas bancárias denominada "CARTÃO CRÉDITO ANUIDADE" efetuada sem qualquer tipo de comunicação prévia ou qualquer autorização.

A sentença hostilizada (ID 64840363) julgou parcialmente procedente os pedidos para: A) DECLARAR a inexistência dos descontos mensais realizados no benefício/conta bancária da parte autora, sob a rubrica de "CARTAO CREDITO ANUIDADE"; B) CONDENAR o réu a restituir à parte autora os valores referentes às parcelas que foram descontadas e comprovadas na exordial, incluindo as descontadas no curso da demanda (art. 323 do CPC), na forma simples, quanto às parcelas descontadas até 30/03/2021 (STJ), e em dobro, quanto aos descontos posteriores, devendo os valores ser atualizados exclusivamente pela SELIC, desde o desembolso/prejuízo/desconto, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada. A liquidação desse valor, mediante simples cálculo aritmético, deverá ocorrer em fase de Cumprimento de Sentença, com a apresentação de extratos bancários que demonstrem o efetivo desconto na conta da parte autora. C) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor, de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada exclusivamente pela SELIC, desde a data do primeiro desconto comprovado na exordial, por se tratar de responsabilidade extracontratual, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada.

Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso (ID 64841124).

Contrarrazões foram apresentadas no ID 64841127.

É o breve relatório.

DECIDO

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Tendo em vista a alegação de negativa de contratação, incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar que o serviço debitado na conta corrente da parte autora foi devidamente contratado, o que não ocorreu no presente caso.

A cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança indevida de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente viola o Art. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que "altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras"), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

(...)

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Por sua vez, o Art. 2º da referida Resolução veda a cobrança de tarifas referentes a serviços bancários essenciais a pessoas físicas, in verbis:

Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:

I - conta de depósitos à vista:

[...]

Em complemento a essas disposições, convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que "dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos"), in litteris:

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.

§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que teria originado as cobranças discutidas na presente ação.

Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta parte demandante foram, de fato, indevidos.

Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, uma vez evidenciado que a parte Autora suportou ônus indevido, passando por transtornos aos quais não deu causa.

Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade condenando o recorrente ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Em relação à forma de restituição, observo que a sentença vergastada observou o entendimento consolidado pelo STJ por ocasião do julgamento do AREsp 1.413.542/RS, segundo o qual "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (AREsp 1.413.542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021), não havendo que se falar em reforma neste particular.
Ante o quanto exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos.
Custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000547-13.2022.8.05.0261 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Genesio Cipriano Da Silva
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280-A)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498-A)
Recorrido: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567-A)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8003529-20.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Bruno Michael Da Silva Oliveira
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003529-20.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BRUNO MICHAEL DA SILVA OLIVEIRA

Advogado(s): CLAUDIO DIEGO ARAUJO DO NASCIMENTO (OAB:BA60592-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DECISÃO

Vistos.

Intimado a demonstrar os pressupostos para a concessão da gratuidade da justiça, o recorrente deixou transcorrer in albis o prazo deferido, razão pela qual o peito restou negado.

Intimado a comprovar o recolhimento do preparo recursal, o recorrente, novamente, quedou-se inerte, o que acarretou a deserção recursal.

A propósito, com as devidas adaptações, atente-se para o seguinte aresto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que incumbe ao recorrente comprovar dentro do prazo de 5 (cinco) dias o recolhimento do preparo, caso verificada sua insuficiência ou indeferida a gratuidade judiciária, sob pena de deserção. Incidência da Súmula 83 do STJ.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1406610/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 17/05/2019)

Ante o exposto, não conheço do recurso, posto que deserto.

Preclusa a presente decisão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000881-21.2022.8.05.0108 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Socorro Vieira Pinto
Advogado: Igor De Sousa Anjos (OAB:BA59931-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000881-21.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA SOCORRO VIEIRA PINTO
Advogado(s): IGOR DE SOUSA ANJOS (OAB:BA59931-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DECISÃO

Vistos.

Intimada a demonstrar os pressupostos para a concessão da gratuidade da justiça, a recorrente deixou transcorrer in albis o prazo deferido, razão pela qual o peito restou negado.

Intimada a comprovar o recolhimento do preparo recursal, a recorrente novamente quedou-se inerte, o que acarreta a deserção recursal.

A propósito, com as devidas adaptações, atente-se para o seguinte aresto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que incumbe ao recorrente comprovar dentro do prazo de 5 (cinco) dias o recolhimento do preparo, caso verificada sua insuficiência ou indeferida a gratuidade judiciária, sob pena de deserção. Incidência da Súmula 83 do STJ.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1406610/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 17/05/2019)

Ante o exposto, não conheço do recurso, posto que deserto.

Preclusa a presente decisão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001592-58.2018.8.05.0272 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Salvador De Araujo Silva
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001592-58.2018.8.05.0272
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE SALVADOR DE ARAUJO SILVA
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO

Vistos.

Intimado a comprovar o recolhimento do preparo recursal, o recorrente quedou-se inerte, o que acarretou a deserção recursal.

A propósito, com as devidas adaptações, atente-se para o seguinte aresto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que incumbe ao recorrente comprovar dentro do prazo de 5 (cinco) dias o recolhimento do preparo, caso verificada sua insuficiência ou indeferida a gratuidade judiciária, sob pena de deserção. Incidência da Súmula 83 do STJ.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1406610/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 17/05/2019)

Ante o exposto, não conheço do recurso, posto que deserto.

Preclusa a presente decisão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8005653-88.2023.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gilvana De Souza Oliveira
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Recorrido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758-A)
Representante: Municipio De Jequie

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8005313-81.2022.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Robson Santos Teixeira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Recorrido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758-A)
Representante: Municipio De Jequie

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001659-52.2023.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ana Rita De Araujo Carvalho
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551-A)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393-A)
Recorrido: Municipio De Jequie

Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758-A)
Representante: Municipio De Jequie

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8007293-29.2023.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maximo Jose Bispo Da Cruz
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Recorrido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758-A)
Representante: Municipio De Jequie

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8005667-72.2023.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Karla Lima De Oliveira
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Recorrido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758-A)
Representante: Municipio De Jequie

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8005749-40.2022.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Alaide Santos
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802-A)
Recorrido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758-A)
Representante: Municipio De Jequie
Recorrido: Zenildo Brandao Santana

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000576-45.2022.8.05.0267 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rosimeire Peixoto De Souza
Advogado: Camyle Serafim Kruschewsky (OAB:BA34707-A)
Advogado: Livia Parada Costa Bertoldi (OAB:BA56461-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001110-17.2021.8.05.0269 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Alexandro Conceicao Dos Santos
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000047-31.2024.8.05.0081 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ivanilde Ferreira Lima
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001476-02.2023.8.05.0038 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adalberto De Jesus Carvalho
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8005174-32.2022.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Katiana Fontes Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Recorrido: Municipio De Jequie
Advogado: Brenda Barreto Pedreira Lopes (OAB:BA53141-A)
Representante: Municipio De Jequie

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000273-36.2024.8.05.0081 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gessi Batista Dos Santos Neta
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000555-02.2016.8.05.0034 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Flavia Reis Moreira Sales
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043-A)
Terceiro Interessado: Otaviano Souza Santana Filho
Terceiro Interessado: Walter Da Silva Fraga Filho
Terceiro Interessado: Nelma Pereira Leite Da Natividade
Recorrido: Leila Brandao Monteiro Fraga
Advogado: Marcus Vinicius Mascarenhas Brandao (OAB:BA21809-A)
Advogado: Viviane Dos Reis Macedo Brandao (OAB:BA821-A)

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8010787-07.2018.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Claudia Marcia Armond Da Silva Cordeiro De Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000142-72.2017.8.05.0189 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jorge Andrade Bomfim
Advogado: Ana Paula Da Cruz (OAB:BA51200-A)
Advogado: Linddemberg Leal Freitas (OAB:BA54449-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000914-51.2021.8.05.0106 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gilma Oliveira Macedo
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866-A)
Advogado: Hugo Vinicius Martins Oliveira (OAB:BA25910-A)
Recorrido: Municipio De Ipira
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Representante: Municipio De Ipira
Recorrente: Municipio De Ipira
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Recorrente: Municipio De Ipira
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Recorrido: Gilma Oliveira Macedo
Advogado: Hugo Vinicius Martins Oliveira (OAB:BA25910-A)
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000914-51.2021.8.05.0106
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GILMA OLIVEIRA MACEDO e outros
Advogado(s): LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA25866-A), HUGO VINICIUS MARTINS OLIVEIRA (OAB:BA-25910-A), LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA registrado(a) civilmente como LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA-29274-A), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE IPIRA e outros
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA registrado(a) civilmente como LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA-29274-A), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776-A), HUGO VINICIUS MARTINS OLIVEIRA (OAB:BA25910-A), LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA25866-A)

DECISÃO

RECURSOS INOMINADOS. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REGIME ESTATUTÁRIO. PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. INCENTIVO FINANCEIRO. VERBA DESTINADA AO FORTALECIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE. NÃO É PARTE DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CÁLCULO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. REAJUSTES SALARIAIS. APLICAÇÃO PARCIAL. CORRETA EXCLUSÃO DOS REAJUSTES DE 2019 E 2020. FÉRIAS NÃO GOZADAS. DIREITO À INDENIZAÇÃO RECONHECIDO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE ABALO EMOCIONAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS IMPROVIDOS.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Cuida-se de recursos inominados interpostos por GILMA OLIVEIRA MACEDO e outros e pelo MUNICÍPIO DE IPIRÁ contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança, condenando o Município a pagar diferenças salariais referentes aos anos de 2017 e 2018, bem como indenização pelas férias não gozadas referentes ao período aquisitivo de 2018/2019.
A parte autora recorre pleiteando a reforma da sentença para que sejam acolhidos seus pedidos de reajuste salarial referente aos anos de 2019 e 2020, de pagamento de incentivo financeiro e adicional de insalubridade calculado sobre sua remuneração.
O Município de Ipirá, por sua vez, pleiteia a anulação da sentença, alegando cerceamento de defesa e improcedência dos pedidos da autora, argumentando, em especial, que os agentes comunitários possuem vínculo estatutário, não sendo aplicável a eles a legislação celetista.
As partes apresentaram contrarrazões.
Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.
Concedo à parte autora a gratuidade da justiça.
Após detida análise dos autos e dos argumentos apresentados pelos recorrentes, tenho que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
O Município de Ipirá alega que o julgamento foi antecipado sem a devida produção de provas, o que teria causado cerceamento de defesa. No entanto, tal argumento não procede. Conforme o art. 355, I, do CPC, o julgamento antecipado é cabível quando a matéria controvertida for de direito ou quando as provas documentais forem suficientes. No presente caso, a controvérsia gira em torno da interpretação de dispositivos legais aplicáveis à remuneração dos agentes comunitários de saúde, o que dispensa a produção de outras provas além daquelas já acostadas aos autos.
O município, inclusive, não demonstrou em nenhum momento que a produção de provas adicionais seria imprescindível à resolução do mérito. Resta, pois, afastada a alegação de cerceamento de defesa.

O Município de Ipirá sustenta que os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, ao possuírem vínculo estatutário, não estão sujeitos ao piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.350/2006. Esse argumento não tem amparo jurídico. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 1279765, fixou a Tese 1132, que declarou constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais. A referida tese fundamenta-se no art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022.
Além disso, o STF esclareceu que a União deve arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal, de modo que a alegação de vínculo estatutário não desobriga o município de cumprir o piso salarial. Com base nisso, fica claro que o fato de o município adotar o regime estatutário não o exime da aplicação do piso salarial nacional.
Ademais, a sentença já reconheceu que o piso salarial para os anos de 2019 e 2020 foi respeitado, não havendo novas obrigações de reajuste além do previsto pela legislação federal. Logo, inexiste fundamento para modificar a sentença nesse ponto.
Tanto a parte autora quanto o município questionam a questão do repasse do “incentivo financeiro”. A primeira pleiteia o pagamento desse valor diretamente em sua remuneração, enquanto o segundo argumenta que tal incentivo tem como objetivo fortalecer as políticas de saúde e não pode ser repassado diretamente aos agentes.
A sentença de primeiro grau corretamente reconheceu que o “incentivo financeiro” não é destinado aos servidores, mas sim ao fortalecimento das políticas públicas de saúde, conforme previsto na Lei Federal nº 11.350/2006 e no Decreto Federal nº 8.474/2015. Não há respaldo legal para o repasse do incentivo diretamente à remuneração dos agentes. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do TJBA e de outros tribunais é clara ao negar essa pretensão.
A parte autora argumenta que o adicional de insalubridade deveria ser calculado sobre sua remuneração total, e não sobre o vencimento básico. No entanto, a legislação federal aplicável ao caso, especialmente a Lei Federal nº 13.342/2016, prevê expressamente que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o vencimento básico, e não sobre a remuneração total.
Além disso, a legislação municipal aplicável (Lei Municipal nº 748/2018) também prevê que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito sobre o vencimento base, conforme decidido corretamente pela sentença de primeira instância.
A parte autora pleiteia a aplicação dos reajustes anuais referentes aos anos de 2019 e 2020, enquanto o município argumenta que já paga valores superiores ao piso salarial nacional. A sentença de primeiro grau já reconheceu que nos anos de 2019 e 2020 os agentes comunitários foram beneficiados pelo reajuste do piso salarial nacional, que foi mais vantajoso do que os reajustes aplicados aos demais servidores municipais.
Portanto, não há necessidade de conceder novos reajustes à parte autora, uma vez que os reajustes do piso salarial já foram aplicados corretamente.

A sentença reconheceu corretamente o direito da parte autora à indenização pelas férias não gozadas no período aquisitivo de 2018/2019. O município, em sua contestação, não conseguiu demonstrar o pagamento ou o gozo efetivo dessas férias, restando comprovado que a parte autora tem direito à indenização.
Por fim, a parte autora pleiteia indenização por danos morais, alegando que as irregularidades no pagamento e a não concessão de férias lhe causaram sofrimento. No entanto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a simples ausência de pagamento ou a não concessão de férias não ensejam, por si só, o direito a danos morais. A parte autora não demonstrou qualquer abalo psicológico ou prejuízo moral que justificasse tal indenização.
Ante o exposto, nego provimento aos recursos, confirmando a sentença pelos seus próprios fundamentos.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3°, do CPC. Outrossim, condeno o Município de Ipirá ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação, isentando-o do pagamento das custas, nos termos do art. 10, inc. IV, da Lei Estadual 12.373, de 23 de dezembro de 2011.
Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000006-66.2023.8.05.0221 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Daniel Jesus Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334-A)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654-A)
Terceiro Interessado: Evelin Celestino Dos Santos
Terceiro Interessado: William Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Emerson Machado Da Silva
Terceiro Interessado: Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Santa Inês
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Clovis Vaz Sampaio Filho

Terceiro Interessado: Eduardo Lavigne De Almeida
Terceiro Interessado: Melquiades Urbano De Souza
Terceiro Interessado: Aline Lopes
Terceiro Interessado: Eunice Da Hora Coelho
Terceiro Interessado: Yanna Cunha Rocha
Terceiro Interessado: Gilmar Oliveira Carvalho
Terceiro Interessado: Sandro Santos Silva
Terceiro Interessado: Maria Da Guia Araújo Machado
Terceiro Interessado: Iraci Leôncio Dos Santo
Terceiro Interessado: Marlene Oliveira De Jesus Figueredo
Terceiro Interessado: Jucélia Correia De Lima
Terceiro Interessado: Alex Sandra Fontana Dos Santos
Terceiro Interessado: Roberto Carlos Nardes Dos Santos
Terceiro Interessado: Zileide Dos Santos Nunes
Terceiro Interessado: Clemilda Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Reuben Marinho Alves
Terceiro Interessado: Jovan De Jesus
Terceiro Interessado: Humberto Santana De Freitas
Terceiro Interessado: Nívia Maris Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: David Nunes Almeida
Terceiro Interessado: Djanice Oliveira Sales
Terceiro Interessado: Manoel Rodrigues Filho
Terceiro Interessado: Deisy Karina De Góes Rocha
Terceiro Interessado: Iracelma Santos De Lima
Terceiro Interessado: Joana Vaz Dos Santos Braga
Terceiro Interessado: Silvanei Silva De Carvalho
Terceiro Interessado: Geisiane Novaes De Santana
Terceiro Interessado: Jeiziane Brandão Bertoso Costa
Terceiro Interessado: Evandro Matos Duarte
Terceiro Interessado: Inês Mendes De Souza
Terceiro Interessado: Valdilene Jesus De Souza
Terceiro Interessado: Marcia Santos Do Carmos
Terceiro Interessado: Eclaudiane Moraes Vieira
Terceiro Interessado: Ana Clecia Damasceno Sales Santos
Terceiro Interessado: Luzia Santos Almeida Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000006-66.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DANIEL JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334-A), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452-A), TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654-A)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída por equívoco a este Órgão Julgador. Isso porque se trata, na origem, de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição do recurso por sorteio.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000006-66.2023.8.05.0221 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Daniel Jesus Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334-A)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654-A)
Terceiro Interessado: Evelin Celestino Dos Santos
Terceiro Interessado: William Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Emerson Machado Da Silva
Terceiro Interessado: Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Santa Inês
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Clovis Vaz Sampaio Filho
Terceiro Interessado: Eduardo Lavigne De Almeida
Terceiro Interessado: Melquiades Urbano De Souza
Terceiro Interessado: Aline Lopes
Terceiro Interessado: Eunice Da Hora Coelho
Terceiro Interessado: Yanna Cunha Rocha
Terceiro Interessado: Gilmar Oliveira Carvalho
Terceiro Interessado: Sandro Santos Silva
Terceiro Interessado: Maria Da Guia Araújo Machado
Terceiro Interessado: Iraci Leôncio Dos Santo
Terceiro Interessado: Marlene Oliveira De Jesus Figueredo
Terceiro Interessado: Jucélia Correia De Lima
Terceiro Interessado: Alex Sandra Fontana Dos Santos
Terceiro Interessado: Roberto Carlos Nardes Dos Santos
Terceiro Interessado: Zileide Dos Santos Nunes
Terceiro Interessado: Clemilda Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Reuben Marinho Alves
Terceiro Interessado: Jovan De Jesus
Terceiro Interessado: Humberto Santana De Freitas
Terceiro Interessado: Nívia Maris Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: David Nunes Almeida
Terceiro Interessado: Djanice Oliveira Sales
Terceiro Interessado: Manoel Rodrigues Filho
Terceiro Interessado: Deisy Karina De Góes Rocha
Terceiro Interessado: Iracelma Santos De Lima
Terceiro Interessado: Joana Vaz Dos Santos Braga
Terceiro Interessado: Silvanei Silva De Carvalho
Terceiro Interessado: Geisiane Novaes De Santana
Terceiro Interessado: Jeiziane Brandão Bertoso Costa
Terceiro Interessado: Evandro Matos Duarte
Terceiro Interessado: Inês Mendes De Souza
Terceiro Interessado: Valdilene Jesus De Souza
Terceiro Interessado: Marcia Santos Do Carmos
Terceiro Interessado: Eclaudiane Moraes Vieira
Terceiro Interessado: Ana Clecia Damasceno Sales Santos
Terceiro Interessado: Luzia Santos Almeida Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000006-66.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DANIEL JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334-A), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452-A), TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654-A)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída por equívoco a este Órgão Julgador. Isso porque se trata, na origem, de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição do recurso por sorteio.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000006-66.2023.8.05.0221 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Daniel Jesus Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334-A)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654-A)
Terceiro Interessado: Evelin Celestino Dos Santos
Terceiro Interessado: William Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Emerson Machado Da Silva
Terceiro Interessado: Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Santa Inês
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Clovis Vaz Sampaio Filho
Terceiro Interessado: Eduardo Lavigne De Almeida
Terceiro Interessado: Melquiades Urbano De Souza
Terceiro Interessado: Aline Lopes
Terceiro Interessado: Eunice Da Hora Coelho
Terceiro Interessado: Yanna Cunha Rocha
Terceiro Interessado: Gilmar Oliveira Carvalho
Terceiro Interessado: Sandro Santos Silva
Terceiro Interessado: Maria Da Guia Araújo Machado
Terceiro Interessado: Iraci Leôncio Dos Santo
Terceiro Interessado: Marlene Oliveira De Jesus Figueredo
Terceiro Interessado: Jucélia Correia De Lima
Terceiro Interessado: Alex Sandra Fontana Dos Santos
Terceiro Interessado: Roberto Carlos Nardes Dos Santos
Terceiro Interessado: Zileide Dos Santos Nunes
Terceiro Interessado: Clemilda Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Reuben Marinho Alves
Terceiro Interessado: Jovan De Jesus
Terceiro Interessado: Humberto Santana De Freitas
Terceiro Interessado: Nívia Maris Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: David Nunes Almeida
Terceiro Interessado: Djanice Oliveira Sales
Terceiro Interessado: Manoel Rodrigues Filho
Terceiro Interessado: Deisy Karina De Góes Rocha
Terceiro Interessado: Iracelma Santos De Lima
Terceiro Interessado: Joana Vaz Dos Santos Braga
Terceiro Interessado: Silvanei Silva De Carvalho
Terceiro Interessado: Geisiane Novaes De Santana
Terceiro Interessado: Jeiziane Brandão Bertoso Costa
Terceiro Interessado: Evandro Matos Duarte
Terceiro Interessado: Inês Mendes De Souza

Terceiro Interessado: Valdilene Jesus De Souza
Terceiro Interessado: Marcia Santos Do Carmos
Terceiro Interessado: Eclaudiane Moraes Vieira
Terceiro Interessado: Ana Clecia Damasceno Sales Santos
Terceiro Interessado: Luzia Santos Almeida Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000006-66.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DANIEL JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334-A), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452-A), TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654-A)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída por equívoco a este Órgão Julgador. Isso porque se trata, na origem, de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição do recurso por sorteio.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000006-66.2023.8.05.0221 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Daniel Jesus Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334-A)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654-A)
Terceiro Interessado: Evelin Celestino Dos Santos
Terceiro Interessado: William Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Emerson Machado Da Silva
Terceiro Interessado: Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Santa Inês
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Clovis Vaz Sampaio Filho
Terceiro Interessado: Eduardo Lavigne De Almeida
Terceiro Interessado: Melquiades Urbano De Souza
Terceiro Interessado: Aline Lopes
Terceiro Interessado: Eunice Da Hora Coelho
Terceiro Interessado: Yanna Cunha Rocha
Terceiro Interessado: Gilmar Oliveira Carvalho
Terceiro Interessado: Sandro Santos Silva
Terceiro Interessado: Maria Da Guia Araújo Machado
Terceiro Interessado: Iraci Leôncio Dos Santo
Terceiro Interessado: Marlene Oliveira De Jesus Figueredo
Terceiro Interessado: Jucélia Correia De Lima
Terceiro Interessado: Alex Sandra Fontana Dos Santos

Terceiro Interessado: Roberto Carlos Nardes Dos Santos
Terceiro Interessado: Zileide Dos Santos Nunes
Terceiro Interessado: Clemilda Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Reuben Marinho Alves
Terceiro Interessado: Jovan De Jesus
Terceiro Interessado: Humberto Santana De Freitas
Terceiro Interessado: Nívia Maris Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: David Nunes Almeida
Terceiro Interessado: Djanice Oliveira Sales
Terceiro Interessado: Manoel Rodrigues Filho
Terceiro Interessado: Deisy Karina De Góes Rocha
Terceiro Interessado: Iracelma Santos De Lima
Terceiro Interessado: Joana Vaz Dos Santos Braga
Terceiro Interessado: Silvanei Silva De Carvalho
Terceiro Interessado: Geisiane Novaes De Santana
Terceiro Interessado: Jeiziane Brandão Bertoso Costa
Terceiro Interessado: Evandro Matos Duarte
Terceiro Interessado: Inês Mendes De Souza
Terceiro Interessado: Valdilene Jesus De Souza
Terceiro Interessado: Marcia Santos Do Carmos
Terceiro Interessado: Eclaudiane Moraes Vieira
Terceiro Interessado: Ana Clecia Damasceno Sales Santos
Terceiro Interessado: Luzia Santos Almeida Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000006-66.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DANIEL JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334-A), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452-A), TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654-A)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída por equívoco a este Órgão Julgador. Isso porque se trata, na origem, de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição do recurso por sorteio.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000006-66.2023.8.05.0221 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Daniel Jesus Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334-A)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654-A)
Terceiro Interessado: Evelin Celestino Dos Santos

Terceiro Interessado: William Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Emerson Machado Da Silva
Terceiro Interessado: Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Santa Inês
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Clovis Vaz Sampaio Filho
Terceiro Interessado: Eduardo Lavigne De Almeida
Terceiro Interessado: Melquiades Urbano De Souza
Terceiro Interessado: Aline Lopes
Terceiro Interessado: Eunice Da Hora Coelho
Terceiro Interessado: Yanna Cunha Rocha
Terceiro Interessado: Gilmar Oliveira Carvalho
Terceiro Interessado: Sandro Santos Silva
Terceiro Interessado: Maria Da Guia Araújo Machado
Terceiro Interessado: Iraci Leôncio Dos Santo
Terceiro Interessado: Marlene Oliveira De Jesus Figueredo
Terceiro Interessado: Jucélia Correia De Lima
Terceiro Interessado: Alex Sandra Fontana Dos Santos
Terceiro Interessado: Roberto Carlos Nardes Dos Santos
Terceiro Interessado: Zileide Dos Santos Nunes
Terceiro Interessado: Clemilda Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Reuben Marinho Alves
Terceiro Interessado: Jovan De Jesus
Terceiro Interessado: Humberto Santana De Freitas
Terceiro Interessado: Nívia Maris Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: David Nunes Almeida
Terceiro Interessado: Djanice Oliveira Sales
Terceiro Interessado: Manoel Rodrigues Filho
Terceiro Interessado: Deisy Karina De Góes Rocha
Terceiro Interessado: Iracelma Santos De Lima
Terceiro Interessado: Joana Vaz Dos Santos Braga
Terceiro Interessado: Silvanei Silva De Carvalho
Terceiro Interessado: Geisiane Novaes De Santana
Terceiro Interessado: Jeiziane Brandão Bertoso Costa
Terceiro Interessado: Evandro Matos Duarte
Terceiro Interessado: Inês Mendes De Souza
Terceiro Interessado: Valdilene Jesus De Souza
Terceiro Interessado: Marcia Santos Do Carmos
Terceiro Interessado: Eclaudiane Moraes Vieira
Terceiro Interessado: Ana Clecia Damasceno Sales Santos
Terceiro Interessado: Luzia Santos Almeida Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000006-66.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DANIEL JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334-A), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452-A), TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654-A)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída por equívoco a este Órgão Julgador. Isso porque se trata, na origem, de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição do recurso por sorteio.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000006-66.2023.8.05.0221 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Daniel Jesus Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334-A)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654-A)
Terceiro Interessado: Evelin Celestino Dos Santos
Terceiro Interessado: William Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Emerson Machado Da Silva
Terceiro Interessado: Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Santa Inês
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Clovis Vaz Sampaio Filho
Terceiro Interessado: Eduardo Lavigne De Almeida
Terceiro Interessado: Melquiades Urbano De Souza
Terceiro Interessado: Aline Lopes
Terceiro Interessado: Eunice Da Hora Coelho
Terceiro Interessado: Yanna Cunha Rocha
Terceiro Interessado: Gilmar Oliveira Carvalho
Terceiro Interessado: Sandro Santos Silva
Terceiro Interessado: Maria Da Guia Araújo Machado
Terceiro Interessado: Iraci Leôncio Dos Santo
Terceiro Interessado: Marlene Oliveira De Jesus Figueredo
Terceiro Interessado: Jucélia Correia De Lima
Terceiro Interessado: Alex Sandra Fontana Dos Santos
Terceiro Interessado: Roberto Carlos Nardes Dos Santos
Terceiro Interessado: Zileide Dos Santos Nunes
Terceiro Interessado: Clemilda Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Reuben Marinho Alves
Terceiro Interessado: Jovan De Jesus
Terceiro Interessado: Humberto Santana De Freitas
Terceiro Interessado: Nívia Maris Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: David Nunes Almeida
Terceiro Interessado: Djanice Oliveira Sales
Terceiro Interessado: Manoel Rodrigues Filho
Terceiro Interessado: Deisy Karina De Góes Rocha
Terceiro Interessado: Iracelma Santos De Lima
Terceiro Interessado: Joana Vaz Dos Santos Braga
Terceiro Interessado: Silvanei Silva De Carvalho
Terceiro Interessado: Geisiane Novaes De Santana
Terceiro Interessado: Jeiziane Brandão Bertoso Costa
Terceiro Interessado: Evandro Matos Duarte
Terceiro Interessado: Inês Mendes De Souza
Terceiro Interessado: Valdilene Jesus De Souza
Terceiro Interessado: Marcia Santos Do Carmos
Terceiro Interessado: Eclaudiane Moraes Vieira
Terceiro Interessado: Ana Clecia Damasceno Sales Santos
Terceiro Interessado: Luzia Santos Almeida Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000006-66.2023.8.05.0221

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DANIEL JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334-A), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452-A), TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654-A)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída por equívoco a este Órgão Julgador. Isso porque se trata, na origem, de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição do recurso por sorteio.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000006-66.2023.8.05.0221 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Daniel Jesus Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334-A)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654-A)
Terceiro Interessado: Evelin Celestino Dos Santos
Terceiro Interessado: William Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Emerson Machado Da Silva
Terceiro Interessado: Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Santa Inês
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Clovis Vaz Sampaio Filho
Terceiro Interessado: Eduardo Lavigne De Almeida
Terceiro Interessado: Melquiades Urbano De Souza
Terceiro Interessado: Aline Lopes
Terceiro Interessado: Eunice Da Hora Coelho
Terceiro Interessado: Yanna Cunha Rocha
Terceiro Interessado: Gilmar Oliveira Carvalho
Terceiro Interessado: Sandro Santos Silva
Terceiro Interessado: Maria Da Guia Araújo Machado
Terceiro Interessado: Iraci Leôncio Dos Santo
Terceiro Interessado: Marlene Oliveira De Jesus Figueredo
Terceiro Interessado: Jucélia Correia De Lima
Terceiro Interessado: Alex Sandra Fontana Dos Santos
Terceiro Interessado: Roberto Carlos Nardes Dos Santos
Terceiro Interessado: Zileide Dos Santos Nunes
Terceiro Interessado: Clemilda Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Reuben Marinho Alves
Terceiro Interessado: Jovan De Jesus
Terceiro Interessado: Humberto Santana De Freitas
Terceiro Interessado: Nívia Maris Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: David Nunes Almeida
Terceiro Interessado: Djanice Oliveira Sales
Terceiro Interessado: Manoel Rodrigues Filho
Terceiro Interessado: Deisy Karina De Góes Rocha
Terceiro Interessado: Iracelma Santos De Lima

Terceiro Interessado: Joana Vaz Dos Santos Braga
Terceiro Interessado: Silvanei Silva De Carvalho
Terceiro Interessado: Geisiane Novaes De Santana
Terceiro Interessado: Jeiziane Brandão Bertoso Costa
Terceiro Interessado: Evandro Matos Duarte
Terceiro Interessado: Inês Mendes De Souza
Terceiro Interessado: Valdilene Jesus De Souza
Terceiro Interessado: Marcia Santos Do Carmos
Terceiro Interessado: Eclaudiane Moraes Vieira
Terceiro Interessado: Ana Clecia Damasceno Sales Santos
Terceiro Interessado: Luzia Santos Almeida Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000006-66.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DANIEL JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334-A), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452-A), TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654-A)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída por equívoco a este Órgão Julgador. Isso porque se trata, na origem, de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição do recurso por sorteio.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000006-66.2023.8.05.0221 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Daniel Jesus Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334-A)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654-A)
Terceiro Interessado: Evelin Celestino Dos Santos
Terceiro Interessado: William Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Emerson Machado Da Silva
Terceiro Interessado: Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Santa Inês
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Clovis Vaz Sampaio Filho
Terceiro Interessado: Eduardo Lavigne De Almeida
Terceiro Interessado: Melquiades Urbano De Souza
Terceiro Interessado: Aline Lopes
Terceiro Interessado: Eunice Da Hora Coelho
Terceiro Interessado: Yanna Cunha Rocha
Terceiro Interessado: Gilmar Oliveira Carvalho

Terceiro Interessado: Sandro Santos Silva
Terceiro Interessado: Maria Da Guia Araújo Machado
Terceiro Interessado: Iraci Leôncio Dos Santo
Terceiro Interessado: Marlene Oliveira De Jesus Figueredo
Terceiro Interessado: Jucélia Correia De Lima
Terceiro Interessado: Alex Sandra Fontana Dos Santos
Terceiro Interessado: Roberto Carlos Nardes Dos Santos
Terceiro Interessado: Zileide Dos Santos Nunes
Terceiro Interessado: Clemilda Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Reuben Marinho Alves
Terceiro Interessado: Jovan De Jesus
Terceiro Interessado: Humberto Santana De Freitas
Terceiro Interessado: Nívia Maris Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: David Nunes Almeida
Terceiro Interessado: Djanice Oliveira Sales
Terceiro Interessado: Manoel Rodrigues Filho
Terceiro Interessado: Deisy Karina De Góes Rocha
Terceiro Interessado: Iracelma Santos De Lima
Terceiro Interessado: Joana Vaz Dos Santos Braga
Terceiro Interessado: Silvanei Silva De Carvalho
Terceiro Interessado: Geisiane Novaes De Santana
Terceiro Interessado: Jeiziane Brandão Bertoso Costa
Terceiro Interessado: Evandro Matos Duarte
Terceiro Interessado: Inês Mendes De Souza
Terceiro Interessado: Valdilene Jesus De Souza
Terceiro Interessado: Marcia Santos Do Carmos
Terceiro Interessado: Eclaudiane Moraes Vieira
Terceiro Interessado: Ana Clecia Damasceno Sales Santos
Terceiro Interessado: Luzia Santos Almeida Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000006-66.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DANIEL JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334-A), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452-A), TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654-A)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída por equívoco a este Órgão Julgador. Isso porque se trata, na origem, de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição do recurso por sorteio.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000006-66.2023.8.05.0221 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Daniel Jesus Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334-A)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654-A)
Terceiro Interessado: Evelin Celestino Dos Santos
Terceiro Interessado: William Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Emerson Machado Da Silva
Terceiro Interessado: Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Santa Inês
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Clovis Vaz Sampaio Filho
Terceiro Interessado: Eduardo Lavigne De Almeida
Terceiro Interessado: Melquiades Urbano De Souza
Terceiro Interessado: Aline Lopes
Terceiro Interessado: Eunice Da Hora Coelho
Terceiro Interessado: Yanna Cunha Rocha
Terceiro Interessado: Gilmar Oliveira Carvalho
Terceiro Interessado: Sandro Santos Silva
Terceiro Interessado: Maria Da Guia Araújo Machado
Terceiro Interessado: Iraci Leôncio Dos Santo
Terceiro Interessado: Marlene Oliveira De Jesus Figueredo
Terceiro Interessado: Jucélia Correia De Lima
Terceiro Interessado: Alex Sandra Fontana Dos Santos
Terceiro Interessado: Roberto Carlos Nardes Dos Santos
Terceiro Interessado: Zileide Dos Santos Nunes
Terceiro Interessado: Clemilda Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Reuben Marinho Alves
Terceiro Interessado: Jovan De Jesus
Terceiro Interessado: Humberto Santana De Freitas
Terceiro Interessado: Nívia Maris Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: David Nunes Almeida
Terceiro Interessado: Djanice Oliveira Sales
Terceiro Interessado: Manoel Rodrigues Filho
Terceiro Interessado: Deisy Karina De Góes Rocha
Terceiro Interessado: Iracelma Santos De Lima
Terceiro Interessado: Joana Vaz Dos Santos Braga
Terceiro Interessado: Silvanei Silva De Carvalho
Terceiro Interessado: Geisiane Novaes De Santana
Terceiro Interessado: Jeiziane Brandão Bertoso Costa
Terceiro Interessado: Evandro Matos Duarte
Terceiro Interessado: Inês Mendes De Souza
Terceiro Interessado: Valdilene Jesus De Souza
Terceiro Interessado: Marcia Santos Do Carmos
Terceiro Interessado: Eclaudiane Moraes Vieira
Terceiro Interessado: Ana Clecia Damasceno Sales Santos
Terceiro Interessado: Luzia Santos Almeida Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000006-66.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DANIEL JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334-A), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452-A), TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654-A)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída por equívoco a este Órgão Julgador. Isso porque se trata, na origem, de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição do recurso por sorteio.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000006-66.2023.8.05.0221 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Daniel Jesus Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334-A)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654-A)
Terceiro Interessado: Evelin Celestino Dos Santos
Terceiro Interessado: William Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Emerson Machado Da Silva
Terceiro Interessado: Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Santa Inês
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Clovis Vaz Sampaio Filho
Terceiro Interessado: Eduardo Lavigne De Almeida
Terceiro Interessado: Melquiades Urbano De Souza
Terceiro Interessado: Aline Lopes
Terceiro Interessado: Eunice Da Hora Coelho
Terceiro Interessado: Yanna Cunha Rocha
Terceiro Interessado: Gilmar Oliveira Carvalho
Terceiro Interessado: Sandro Santos Silva
Terceiro Interessado: Maria Da Guia Araújo Machado
Terceiro Interessado: Iraci Leôncio Dos Santo
Terceiro Interessado: Marlene Oliveira De Jesus Figueredo
Terceiro Interessado: Jucélia Correia De Lima
Terceiro Interessado: Alex Sandra Fontana Dos Santos
Terceiro Interessado: Roberto Carlos Nardes Dos Santos
Terceiro Interessado: Zileide Dos Santos Nunes
Terceiro Interessado: Clemilda Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Reuben Marinho Alves
Terceiro Interessado: Jovan De Jesus
Terceiro Interessado: Humberto Santana De Freitas
Terceiro Interessado: Nívia Maris Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: David Nunes Almeida
Terceiro Interessado: Djanice Oliveira Sales
Terceiro Interessado: Manoel Rodrigues Filho
Terceiro Interessado: Deisy Karina De Góes Rocha
Terceiro Interessado: Iracelma Santos De Lima
Terceiro Interessado: Joana Vaz Dos Santos Braga
Terceiro Interessado: Silvanei Silva De Carvalho
Terceiro Interessado: Geisiane Novaes De Santana
Terceiro Interessado: Jeiziane Brandão Bertoso Costa
Terceiro Interessado: Evandro Matos Duarte
Terceiro Interessado: Inês Mendes De Souza
Terceiro Interessado: Valdilene Jesus De Souza
Terceiro Interessado: Marcia Santos Do Carmos
Terceiro Interessado: Eclaudiane Moraes Vieira
Terceiro Interessado: Ana Clecia Damasceno Sales Santos
Terceiro Interessado: Luzia Santos Almeida Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000006-66.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DANIEL JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334-A), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452-A), TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654-A)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída por equívoco a este Órgão Julgador. Isso porque se trata, na origem, de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição do recurso por sorteio.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000006-66.2023.8.05.0221 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Daniel Jesus Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334-A)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654-A)
Terceiro Interessado: Evelin Celestino Dos Santos
Terceiro Interessado: William Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Emerson Machado Da Silva
Terceiro Interessado: Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Santa Inês
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Clovis Vaz Sampaio Filho
Terceiro Interessado: Eduardo Lavigne De Almeida
Terceiro Interessado: Melquiades Urbano De Souza
Terceiro Interessado: Aline Lopes
Terceiro Interessado: Eunice Da Hora Coelho
Terceiro Interessado: Yanna Cunha Rocha
Terceiro Interessado: Gilmar Oliveira Carvalho
Terceiro Interessado: Sandro Santos Silva
Terceiro Interessado: Maria Da Guia Araújo Machado
Terceiro Interessado: Iraci Leôncio Dos Santo
Terceiro Interessado: Marlene Oliveira De Jesus Figueredo
Terceiro Interessado: Jucélia Correia De Lima
Terceiro Interessado: Alex Sandra Fontana Dos Santos
Terceiro Interessado: Roberto Carlos Nardes Dos Santos
Terceiro Interessado: Zileide Dos Santos Nunes
Terceiro Interessado: Clemilda Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Reuben Marinho Alves
Terceiro Interessado: Jovan De Jesus

Terceiro Interessado: Humberto Santana De Freitas
Terceiro Interessado: Nívia Maris Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: David Nunes Almeida
Terceiro Interessado: Djanice Oliveira Sales
Terceiro Interessado: Manoel Rodrigues Filho
Terceiro Interessado: Deisy Karina De Góes Rocha
Terceiro Interessado: Iracelma Santos De Lima
Terceiro Interessado: Joana Vaz Dos Santos Braga
Terceiro Interessado: Silvanei Silva De Carvalho
Terceiro Interessado: Geisiane Novaes De Santana
Terceiro Interessado: Jeiziane Brandão Bertoso Costa
Terceiro Interessado: Evandro Matos Duarte
Terceiro Interessado: Inês Mendes De Souza
Terceiro Interessado: Valdilene Jesus De Souza
Terceiro Interessado: Marcia Santos Do Carmos
Terceiro Interessado: Eclaudiane Moraes Vieira
Terceiro Interessado: Ana Clecia Damasceno Sales Santos
Terceiro Interessado: Luzia Santos Almeida Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000006-66.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DANIEL JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334-A), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452-A), TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654-A)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída por equívoco a este Órgão Julgador. Isso porque se trata, na origem, de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição do recurso por sorteio.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000006-66.2023.8.05.0221 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Daniel Jesus Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334-A)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654-A)
Terceiro Interessado: Evelin Celestino Dos Santos
Terceiro Interessado: William Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Emerson Machado Da Silva
Terceiro Interessado: Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Santa Inês
Representante: Policia Civil Da Bahia

Terceiro Interessado: Clovis Vaz Sampaio Filho
Terceiro Interessado: Eduardo Lavigne De Almeida
Terceiro Interessado: Melquiades Urbano De Souza
Terceiro Interessado: Aline Lopes
Terceiro Interessado: Eunice Da Hora Coelho
Terceiro Interessado: Yanna Cunha Rocha
Terceiro Interessado: Gilmar Oliveira Carvalho
Terceiro Interessado: Sandro Santos Silva
Terceiro Interessado: Maria Da Guia Araújo Machado
Terceiro Interessado: Iraci Leôncio Dos Santo
Terceiro Interessado: Marlene Oliveira De Jesus Figueredo
Terceiro Interessado: Jucélia Correia De Lima
Terceiro Interessado: Alex Sandra Fontana Dos Santos
Terceiro Interessado: Roberto Carlos Nardes Dos Santos
Terceiro Interessado: Zileide Dos Santos Nunes
Terceiro Interessado: Clemilda Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Reuben Marinho Alves
Terceiro Interessado: Jovan De Jesus
Terceiro Interessado: Humberto Santana De Freitas
Terceiro Interessado: Nívia Maris Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: David Nunes Almeida
Terceiro Interessado: Djanice Oliveira Sales
Terceiro Interessado: Manoel Rodrigues Filho
Terceiro Interessado: Deisy Karina De Góes Rocha
Terceiro Interessado: Iracelma Santos De Lima
Terceiro Interessado: Joana Vaz Dos Santos Braga
Terceiro Interessado: Silvanei Silva De Carvalho
Terceiro Interessado: Geisiane Novaes De Santana
Terceiro Interessado: Jeiziane Brandão Bertoso Costa
Terceiro Interessado: Evandro Matos Duarte
Terceiro Interessado: Inês Mendes De Souza
Terceiro Interessado: Valdilene Jesus De Souza
Terceiro Interessado: Marcia Santos Do Carmos
Terceiro Interessado: Eclaudiane Moraes Vieira
Terceiro Interessado: Ana Clecia Damasceno Sales Santos
Terceiro Interessado: Luzia Santos Almeida Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000006-66.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DANIEL JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334-A), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452-A), TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654-A)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída por equívoco a este Órgão Julgador. Isso porque se trata, na origem, de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição do recurso por sorteio.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000006-66.2023.8.05.0221 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Daniel Jesus Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334-A)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654-A)
Terceiro Interessado: Evelin Celestino Dos Santos
Terceiro Interessado: William Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Emerson Machado Da Silva
Terceiro Interessado: Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Santa Inês
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Clovis Vaz Sampaio Filho
Terceiro Interessado: Eduardo Lavigne De Almeida
Terceiro Interessado: Melquiades Urbano De Souza
Terceiro Interessado: Aline Lopes
Terceiro Interessado: Eunice Da Hora Coelho
Terceiro Interessado: Yanna Cunha Rocha
Terceiro Interessado: Gilmar Oliveira Carvalho
Terceiro Interessado: Sandro Santos Silva
Terceiro Interessado: Maria Da Guia Araújo Machado
Terceiro Interessado: Iraci Leôncio Dos Santo
Terceiro Interessado: Marlene Oliveira De Jesus Figueredo
Terceiro Interessado: Jucélia Correia De Lima
Terceiro Interessado: Alex Sandra Fontana Dos Santos
Terceiro Interessado: Roberto Carlos Nardes Dos Santos
Terceiro Interessado: Zileide Dos Santos Nunes
Terceiro Interessado: Clemilda Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Reuben Marinho Alves
Terceiro Interessado: Jovan De Jesus
Terceiro Interessado: Humberto Santana De Freitas
Terceiro Interessado: Nívia Maris Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: David Nunes Almeida
Terceiro Interessado: Djanice Oliveira Sales
Terceiro Interessado: Manoel Rodrigues Filho
Terceiro Interessado: Deisy Karina De Góes Rocha
Terceiro Interessado: Iracelma Santos De Lima
Terceiro Interessado: Joana Vaz Dos Santos Braga
Terceiro Interessado: Silvanei Silva De Carvalho
Terceiro Interessado: Geisiane Novaes De Santana
Terceiro Interessado: Jeiziane Brandão Bertoso Costa
Terceiro Interessado: Evandro Matos Duarte
Terceiro Interessado: Inês Mendes De Souza
Terceiro Interessado: Valdilene Jesus De Souza
Terceiro Interessado: Marcia Santos Do Carmos
Terceiro Interessado: Eclaudiane Moraes Vieira
Terceiro Interessado: Ana Clecia Damasceno Sales Santos
Terceiro Interessado: Luzia Santos Almeida Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000006-66.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DANIEL JESUS DOS SANTOS

Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334-A), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452-A), TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654-A)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída por equívoco a este Órgão Julgador. Isso porque se trata, na origem, de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição do recurso por sorteio.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000006-66.2023.8.05.0221 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Daniel Jesus Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334-A)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654-A)
Terceiro Interessado: Evelin Celestino Dos Santos
Terceiro Interessado: William Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Emerson Machado Da Silva
Terceiro Interessado: Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Santa Inês
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Clovis Vaz Sampaio Filho
Terceiro Interessado: Eduardo Lavigne De Almeida
Terceiro Interessado: Melquiades Urbano De Souza
Terceiro Interessado: Aline Lopes
Terceiro Interessado: Eunice Da Hora Coelho
Terceiro Interessado: Yanna Cunha Rocha
Terceiro Interessado: Gilmar Oliveira Carvalho
Terceiro Interessado: Sandro Santos Silva
Terceiro Interessado: Maria Da Guia Araújo Machado
Terceiro Interessado: Iraci Leôncio Dos Santo
Terceiro Interessado: Marlene Oliveira De Jesus Figueredo
Terceiro Interessado: Jucélia Correia De Lima
Terceiro Interessado: Alex Sandra Fontana Dos Santos
Terceiro Interessado: Roberto Carlos Nardes Dos Santos
Terceiro Interessado: Zileide Dos Santos Nunes
Terceiro Interessado: Clemilda Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Reuben Marinho Alves
Terceiro Interessado: Jovan De Jesus
Terceiro Interessado: Humberto Santana De Freitas
Terceiro Interessado: Nívia Maris Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: David Nunes Almeida
Terceiro Interessado: Djanice Oliveira Sales
Terceiro Interessado: Manoel Rodrigues Filho
Terceiro Interessado: Deisy Karina De Góes Rocha
Terceiro Interessado: Iracelma Santos De Lima
Terceiro Interessado: Joana Vaz Dos Santos Braga
Terceiro Interessado: Silvanei Silva De Carvalho
Terceiro Interessado: Geisiane Novaes De Santana
Terceiro Interessado: Jeiziane Brandão Bertoso Costa

Terceiro Interessado: Evandro Matos Duarte
Terceiro Interessado: Inês Mendes De Souza
Terceiro Interessado: Valdilene Jesus De Souza
Terceiro Interessado: Marcia Santos Do Carmos
Terceiro Interessado: Eclaudiane Moraes Vieira
Terceiro Interessado: Ana Clecia Damasceno Sales Santos
Terceiro Interessado: Luzia Santos Almeida Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000006-66.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DANIEL JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334-A), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452-A), TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654-A)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída por equívoco a este Órgão Julgador. Isso porque se trata, na origem, de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição do recurso por sorteio.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000006-66.2023.8.05.0221 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Daniel Jesus Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334-A)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654-A)
Terceiro Interessado: Evelin Celestino Dos Santos
Terceiro Interessado: William Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Emerson Machado Da Silva
Terceiro Interessado: Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Santa Inês
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Clovis Vaz Sampaio Filho
Terceiro Interessado: Eduardo Lavigne De Almeida
Terceiro Interessado: Melquiades Urbano De Souza
Terceiro Interessado: Aline Lopes
Terceiro Interessado: Eunice Da Hora Coelho
Terceiro Interessado: Yanna Cunha Rocha
Terceiro Interessado: Gilmar Oliveira Carvalho
Terceiro Interessado: Sandro Santos Silva
Terceiro Interessado: Maria Da Guia Araújo Machado
Terceiro Interessado: Iraci Leôncio Dos Santo
Terceiro Interessado: Marlene Oliveira De Jesus Figueredo

Terceiro Interessado: Jucélia Correia De Lima
Terceiro Interessado: Alex Sandra Fontana Dos Santos
Terceiro Interessado: Roberto Carlos Nardes Dos Santos
Terceiro Interessado: Zileide Dos Santos Nunes
Terceiro Interessado: Clemilda Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Reuben Marinho Alves
Terceiro Interessado: Jovan De Jesus
Terceiro Interessado: Humberto Santana De Freitas
Terceiro Interessado: Nívia Maris Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: David Nunes Almeida
Terceiro Interessado: Djanice Oliveira Sales
Terceiro Interessado: Manoel Rodrigues Filho
Terceiro Interessado: Deisy Karina De Góes Rocha
Terceiro Interessado: Iracelma Santos De Lima
Terceiro Interessado: Joana Vaz Dos Santos Braga
Terceiro Interessado: Silvanei Silva De Carvalho
Terceiro Interessado: Geisiane Novaes De Santana
Terceiro Interessado: Jeiziane Brandão Bertoso Costa
Terceiro Interessado: Evandro Matos Duarte
Terceiro Interessado: Inês Mendes De Souza
Terceiro Interessado: Valdilene Jesus De Souza
Terceiro Interessado: Marcia Santos Do Carmos
Terceiro Interessado: Eclaudiane Moraes Vieira
Terceiro Interessado: Ana Clecia Damasceno Sales Santos
Terceiro Interessado: Luzia Santos Almeida Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000006-66.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DANIEL JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334-A), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452-A), TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654-A)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída por equívoco a este Órgão Julgador. Isso porque se trata, na origem, de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição do recurso por sorteio.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000006-66.2023.8.05.0221 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Daniel Jesus Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334-A)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)

Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654-A)
Terceiro Interessado: Evelin Celestino Dos Santos
Terceiro Interessado: William Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Emerson Machado Da Silva
Terceiro Interessado: Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Santa Inês
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Clovis Vaz Sampaio Filho
Terceiro Interessado: Eduardo Lavigne De Almeida
Terceiro Interessado: Melquiades Urbano De Souza
Terceiro Interessado: Aline Lopes
Terceiro Interessado: Eunice Da Hora Coelho
Terceiro Interessado: Yanna Cunha Rocha
Terceiro Interessado: Gilmar Oliveira Carvalho
Terceiro Interessado: Sandro Santos Silva
Terceiro Interessado: Maria Da Guia Araújo Machado
Terceiro Interessado: Iraci Leôncio Dos Santo
Terceiro Interessado: Marlene Oliveira De Jesus Figueredo
Terceiro Interessado: Jucélia Correia De Lima
Terceiro Interessado: Alex Sandra Fontana Dos Santos
Terceiro Interessado: Roberto Carlos Nardes Dos Santos
Terceiro Interessado: Zileide Dos Santos Nunes
Terceiro Interessado: Clemilda Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Reuben Marinho Alves
Terceiro Interessado: Jovan De Jesus
Terceiro Interessado: Humberto Santana De Freitas
Terceiro Interessado: Nívia Maris Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: David Nunes Almeida
Terceiro Interessado: Djanice Oliveira Sales
Terceiro Interessado: Manoel Rodrigues Filho
Terceiro Interessado: Deisy Karina De Góes Rocha
Terceiro Interessado: Iracelma Santos De Lima
Terceiro Interessado: Joana Vaz Dos Santos Braga
Terceiro Interessado: Silvanei Silva De Carvalho
Terceiro Interessado: Geisiane Novaes De Santana
Terceiro Interessado: Jeiziane Brandão Bertoso Costa
Terceiro Interessado: Evandro Matos Duarte
Terceiro Interessado: Inês Mendes De Souza
Terceiro Interessado: Valdilene Jesus De Souza
Terceiro Interessado: Marcia Santos Do Carmos
Terceiro Interessado: Eclaudiane Moraes Vieira
Terceiro Interessado: Ana Clecia Damasceno Sales Santos
Terceiro Interessado: Luzia Santos Almeida Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000006-66.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DANIEL JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334-A), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452-A), TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654-A)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída por equívoco a este Órgão Julgador. Isso porque se trata, na origem, de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição do recurso por sorteio.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000006-66.2023.8.05.0221 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Daniel Jesus Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334-A)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654-A)
Terceiro Interessado: Evelin Celestino Dos Santos
Terceiro Interessado: William Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Emerson Machado Da Silva
Terceiro Interessado: Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Santa Inês
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Clovis Vaz Sampaio Filho
Terceiro Interessado: Eduardo Lavigne De Almeida
Terceiro Interessado: Melquiades Urbano De Souza
Terceiro Interessado: Aline Lopes
Terceiro Interessado: Eunice Da Hora Coelho
Terceiro Interessado: Yanna Cunha Rocha
Terceiro Interessado: Gilmar Oliveira Carvalho
Terceiro Interessado: Sandro Santos Silva
Terceiro Interessado: Maria Da Guia Araújo Machado
Terceiro Interessado: Iraci Leôncio Dos Santo
Terceiro Interessado: Marlene Oliveira De Jesus Figueredo
Terceiro Interessado: Jucélia Correia De Lima
Terceiro Interessado: Alex Sandra Fontana Dos Santos
Terceiro Interessado: Roberto Carlos Nardes Dos Santos
Terceiro Interessado: Zileide Dos Santos Nunes
Terceiro Interessado: Clemilda Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Reuben Marinho Alves
Terceiro Interessado: Jovan De Jesus
Terceiro Interessado: Humberto Santana De Freitas
Terceiro Interessado: Nívia Maris Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: David Nunes Almeida
Terceiro Interessado: Djanice Oliveira Sales
Terceiro Interessado: Manoel Rodrigues Filho
Terceiro Interessado: Deisy Karina De Góes Rocha
Terceiro Interessado: Iracelma Santos De Lima
Terceiro Interessado: Joana Vaz Dos Santos Braga
Terceiro Interessado: Silvanei Silva De Carvalho
Terceiro Interessado: Geisiane Novaes De Santana
Terceiro Interessado: Jeiziane Brandão Bertoso Costa
Terceiro Interessado: Evandro Matos Duarte
Terceiro Interessado: Inês Mendes De Souza
Terceiro Interessado: Valdilene Jesus De Souza
Terceiro Interessado: Marcia Santos Do Carmos
Terceiro Interessado: Eclaudiane Moraes Vieira
Terceiro Interessado: Ana Clecia Damasceno Sales Santos
Terceiro Interessado: Luzia Santos Almeida Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000006-66.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DANIEL JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334-A), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452-A), TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654-A)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída por equívoco a este Órgão Julgador. Isso porque se trata, na origem, de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição do recurso por sorteio.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000006-66.2023.8.05.0221 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Daniel Jesus Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334-A)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654-A)
Terceiro Interessado: Evelin Celestino Dos Santos
Terceiro Interessado: William Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Emerson Machado Da Silva
Terceiro Interessado: Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Santa Inês
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Clovis Vaz Sampaio Filho
Terceiro Interessado: Eduardo Lavigne De Almeida
Terceiro Interessado: Melquiades Urbano De Souza
Terceiro Interessado: Aline Lopes
Terceiro Interessado: Eunice Da Hora Coelho
Terceiro Interessado: Yanna Cunha Rocha
Terceiro Interessado: Gilmar Oliveira Carvalho
Terceiro Interessado: Sandro Santos Silva
Terceiro Interessado: Maria Da Guia Araújo Machado
Terceiro Interessado: Iraci Leôncio Dos Santo
Terceiro Interessado: Marlene Oliveira De Jesus Figueredo
Terceiro Interessado: Jucélia Correia De Lima
Terceiro Interessado: Alex Sandra Fontana Dos Santos
Terceiro Interessado: Roberto Carlos Nardes Dos Santos
Terceiro Interessado: Zileide Dos Santos Nunes
Terceiro Interessado: Clemilda Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Reuben Marinho Alves
Terceiro Interessado: Jovan De Jesus
Terceiro Interessado: Humberto Santana De Freitas
Terceiro Interessado: Nívia Maris Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: David Nunes Almeida
Terceiro Interessado: Djanice Oliveira Sales
Terceiro Interessado: Manoel Rodrigues Filho

Terceiro Interessado: Deisy Karina De Góes Rocha
Terceiro Interessado: Iracelma Santos De Lima
Terceiro Interessado: Joana Vaz Dos Santos Braga
Terceiro Interessado: Silvanei Silva De Carvalho
Terceiro Interessado: Geisiane Novaes De Santana
Terceiro Interessado: Jeiziane Brandão Bertoso Costa
Terceiro Interessado: Evandro Matos Duarte
Terceiro Interessado: Inês Mendes De Souza
Terceiro Interessado: Valdilene Jesus De Souza
Terceiro Interessado: Marcia Santos Do Carmos
Terceiro Interessado: Eclaudiane Moraes Vieira
Terceiro Interessado: Ana Clecia Damasceno Sales Santos
Terceiro Interessado: Luzia Santos Almeida Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000006-66.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DANIEL JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334-A), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452-A), TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654-A)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída por equívoco a este Órgão Julgador. Isso porque se trata, na origem, de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição do recurso por sorteio.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000006-66.2023.8.05.0221 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Daniel Jesus Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334-A)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654-A)
Terceiro Interessado: Evelin Celestino Dos Santos
Terceiro Interessado: William Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Emerson Machado Da Silva
Terceiro Interessado: Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Santa Inês
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Clovis Vaz Sampaio Filho
Terceiro Interessado: Eduardo Lavigne De Almeida
Terceiro Interessado: Melquiades Urbano De Souza
Terceiro Interessado: Aline Lopes
Terceiro Interessado: Eunice Da Hora Coelho

Terceiro Interessado: Yanna Cunha Rocha
Terceiro Interessado: Gilmar Oliveira Carvalho
Terceiro Interessado: Sandro Santos Silva
Terceiro Interessado: Maria Da Guia Araújo Machado
Terceiro Interessado: Iraci Leôncio Dos Santo
Terceiro Interessado: Marlene Oliveira De Jesus Figueredo
Terceiro Interessado: Jucélia Correia De Lima
Terceiro Interessado: Alex Sandra Fontana Dos Santos
Terceiro Interessado: Roberto Carlos Nardes Dos Santos
Terceiro Interessado: Zileide Dos Santos Nunes
Terceiro Interessado: Clemilda Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Reuben Marinho Alves
Terceiro Interessado: Jovan De Jesus
Terceiro Interessado: Humberto Santana De Freitas
Terceiro Interessado: Nívia Maris Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: David Nunes Almeida
Terceiro Interessado: Djanice Oliveira Sales
Terceiro Interessado: Manoel Rodrigues Filho
Terceiro Interessado: Deisy Karina De Góes Rocha
Terceiro Interessado: Iracelma Santos De Lima
Terceiro Interessado: Joana Vaz Dos Santos Braga
Terceiro Interessado: Silvanei Silva De Carvalho
Terceiro Interessado: Geisiane Novaes De Santana
Terceiro Interessado: Jeiziane Brandão Bertoso Costa
Terceiro Interessado: Evandro Matos Duarte
Terceiro Interessado: Inês Mendes De Souza
Terceiro Interessado: Valdilene Jesus De Souza
Terceiro Interessado: Marcia Santos Do Carmos
Terceiro Interessado: Eclaudiane Moraes Vieira
Terceiro Interessado: Ana Clecia Damasceno Sales Santos
Terceiro Interessado: Luzia Santos Almeida Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000006-66.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DANIEL JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334-A), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452-A), TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654-A)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída por equívoco a este Órgão Julgador. Isso porque se trata, na origem, de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição do recurso por sorteio.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000006-66.2023.8.05.0221 Apelação Criminal

Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Daniel Jesus Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334-A)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654-A)
Terceiro Interessado: Evelin Celestino Dos Santos
Terceiro Interessado: William Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Emerson Machado Da Silva
Terceiro Interessado: Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Santa Inês
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Clovis Vaz Sampaio Filho
Terceiro Interessado: Eduardo Lavigne De Almeida
Terceiro Interessado: Melquiades Urbano De Souza
Terceiro Interessado: Aline Lopes
Terceiro Interessado: Eunice Da Hora Coelho
Terceiro Interessado: Yanna Cunha Rocha
Terceiro Interessado: Gilmar Oliveira Carvalho
Terceiro Interessado: Sandro Santos Silva
Terceiro Interessado: Maria Da Guia Araújo Machado
Terceiro Interessado: Iraci Leôncio Dos Santo
Terceiro Interessado: Marlene Oliveira De Jesus Figueredo
Terceiro Interessado: Jucélia Correia De Lima
Terceiro Interessado: Alex Sandra Fontana Dos Santos
Terceiro Interessado: Roberto Carlos Nardes Dos Santos
Terceiro Interessado: Zileide Dos Santos Nunes
Terceiro Interessado: Clemilda Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Reuben Marinho Alves
Terceiro Interessado: Jovan De Jesus
Terceiro Interessado: Humberto Santana De Freitas
Terceiro Interessado: Nívia Maris Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: David Nunes Almeida
Terceiro Interessado: Djanice Oliveira Sales
Terceiro Interessado: Manoel Rodrigues Filho
Terceiro Interessado: Deisy Karina De Góes Rocha
Terceiro Interessado: Iracelma Santos De Lima
Terceiro Interessado: Joana Vaz Dos Santos Braga
Terceiro Interessado: Silvanei Silva De Carvalho
Terceiro Interessado: Geisiane Novaes De Santana
Terceiro Interessado: Jeiziane Brandão Bertoso Costa
Terceiro Interessado: Evandro Matos Duarte
Terceiro Interessado: Inês Mendes De Souza
Terceiro Interessado: Valdilene Jesus De Souza
Terceiro Interessado: Marcia Santos Do Carmos
Terceiro Interessado: Eclaudiane Moraes Vieira
Terceiro Interessado: Ana Clecia Damasceno Sales Santos
Terceiro Interessado: Luzia Santos Almeida Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000006-66.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DANIEL JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334-A), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452-A), TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654-A)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída por equívoco a este Órgão Julgador. Isso porque se trata, na origem, de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição do recurso por sorteio.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000006-66.2023.8.05.0221 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Daniel Jesus Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334-A)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654-A)
Terceiro Interessado: Evelin Celestino Dos Santos
Terceiro Interessado: William Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Emerson Machado Da Silva
Terceiro Interessado: Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Santa Inês
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Clovis Vaz Sampaio Filho
Terceiro Interessado: Eduardo Lavigne De Almeida
Terceiro Interessado: Melquiades Urbano De Souza
Terceiro Interessado: Aline Lopes
Terceiro Interessado: Eunice Da Hora Coelho
Terceiro Interessado: Yanna Cunha Rocha
Terceiro Interessado: Gilmar Oliveira Carvalho
Terceiro Interessado: Sandro Santos Silva
Terceiro Interessado: Maria Da Guia Araújo Machado
Terceiro Interessado: Iraci Leôncio Dos Santo
Terceiro Interessado: Marlene Oliveira De Jesus Figueredo
Terceiro Interessado: Jucélia Correia De Lima
Terceiro Interessado: Alex Sandra Fontana Dos Santos
Terceiro Interessado: Roberto Carlos Nardes Dos Santos
Terceiro Interessado: Zileide Dos Santos Nunes
Terceiro Interessado: Clemilda Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Reuben Marinho Alves
Terceiro Interessado: Jovan De Jesus
Terceiro Interessado: Humberto Santana De Freitas
Terceiro Interessado: Nívia Maris Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: David Nunes Almeida
Terceiro Interessado: Djanice Oliveira Sales
Terceiro Interessado: Manoel Rodrigues Filho
Terceiro Interessado: Deisy Karina De Góes Rocha
Terceiro Interessado: Iracelma Santos De Lima
Terceiro Interessado: Joana Vaz Dos Santos Braga
Terceiro Interessado: Silvanei Silva De Carvalho
Terceiro Interessado: Geisiane Novaes De Santana
Terceiro Interessado: Jeiziane Brandão Bertoso Costa
Terceiro Interessado: Evandro Matos Duarte
Terceiro Interessado: Inês Mendes De Souza
Terceiro Interessado: Valdilene Jesus De Souza
Terceiro Interessado: Marcia Santos Do Carmos
Terceiro Interessado: Eclaudiane Moraes Vieira
Terceiro Interessado: Ana Clecia Damasceno Sales Santos

Terceiro Interessado: Luzia Santos Almeida Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000006-66.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DANIEL JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334-A), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452-A), TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654-A)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída por equívoco a este Órgão Julgador. Isso porque se trata, na origem, de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição do recurso por sorteio.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000006-66.2023.8.05.0221 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Daniel Jesus Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334-A)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654-A)
Terceiro Interessado: Evelin Celestino Dos Santos
Terceiro Interessado: William Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Emerson Machado Da Silva
Terceiro Interessado: Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Santa Inês
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Clovis Vaz Sampaio Filho
Terceiro Interessado: Eduardo Lavigne De Almeida
Terceiro Interessado: Melquiades Urbano De Souza
Terceiro Interessado: Aline Lopes
Terceiro Interessado: Eunice Da Hora Coelho
Terceiro Interessado: Yanna Cunha Rocha
Terceiro Interessado: Gilmar Oliveira Carvalho
Terceiro Interessado: Sandro Santos Silva
Terceiro Interessado: Maria Da Guia Araújo Machado
Terceiro Interessado: Iraci Leôncio Dos Santo
Terceiro Interessado: Marlene Oliveira De Jesus Figueredo
Terceiro Interessado: Jucélia Correia De Lima
Terceiro Interessado: Alex Sandra Fontana Dos Santos
Terceiro Interessado: Roberto Carlos Nardes Dos Santos
Terceiro Interessado: Zileide Dos Santos Nunes
Terceiro Interessado: Clemilda Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Reuben Marinho Alves

Terceiro Interessado: Jovan De Jesus
Terceiro Interessado: Humberto Santana De Freitas
Terceiro Interessado: Nívia Maris Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: David Nunes Almeida
Terceiro Interessado: Djanice Oliveira Sales
Terceiro Interessado: Manoel Rodrigues Filho
Terceiro Interessado: Deisy Karina De Góes Rocha
Terceiro Interessado: Iracelma Santos De Lima
Terceiro Interessado: Joana Vaz Dos Santos Braga
Terceiro Interessado: Silvanei Silva De Carvalho
Terceiro Interessado: Geisiane Novaes De Santana
Terceiro Interessado: Jeiziane Brandão Bertoso Costa
Terceiro Interessado: Evandro Matos Duarte
Terceiro Interessado: Inês Mendes De Souza
Terceiro Interessado: Valdilene Jesus De Souza
Terceiro Interessado: Marcia Santos Do Carmos
Terceiro Interessado: Eclaudiane Moraes Vieira
Terceiro Interessado: Ana Clecia Damasceno Sales Santos
Terceiro Interessado: Luzia Santos Almeida Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000006-66.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DANIEL JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334-A), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452-A), TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654-A)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída por equívoco a este Órgão Julgador. Isso porque se trata, na origem, de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição do recurso por sorteio.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000006-66.2023.8.05.0221 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Daniel Jesus Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334-A)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654-A)
Terceiro Interessado: Evelin Celestino Dos Santos
Terceiro Interessado: William Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Emerson Machado Da Silva
Terceiro Interessado: Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Santa Inês

Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Clovis Vaz Sampaio Filho
Terceiro Interessado: Eduardo Lavigne De Almeida
Terceiro Interessado: Melquiades Urbano De Souza
Terceiro Interessado: Aline Lopes
Terceiro Interessado: Eunice Da Hora Coelho
Terceiro Interessado: Yanna Cunha Rocha
Terceiro Interessado: Gilmar Oliveira Carvalho
Terceiro Interessado: Sandro Santos Silva
Terceiro Interessado: Maria Da Guia Araújo Machado
Terceiro Interessado: Iraci Leôncio Dos Santo
Terceiro Interessado: Marlene Oliveira De Jesus Figueredo
Terceiro Interessado: Jucélia Correia De Lima
Terceiro Interessado: Alex Sandra Fontana Dos Santos
Terceiro Interessado: Roberto Carlos Nardes Dos Santos
Terceiro Interessado: Zileide Dos Santos Nunes
Terceiro Interessado: Clemilda Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Reuben Marinho Alves
Terceiro Interessado: Jovan De Jesus
Terceiro Interessado: Humberto Santana De Freitas
Terceiro Interessado: Nívia Maris Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: David Nunes Almeida
Terceiro Interessado: Djanice Oliveira Sales
Terceiro Interessado: Manoel Rodrigues Filho
Terceiro Interessado: Deisy Karina De Góes Rocha
Terceiro Interessado: Iracelma Santos De Lima
Terceiro Interessado: Joana Vaz Dos Santos Braga
Terceiro Interessado: Silvanei Silva De Carvalho
Terceiro Interessado: Geisiane Novaes De Santana
Terceiro Interessado: Jeiziane Brandão Bertoso Costa
Terceiro Interessado: Evandro Matos Duarte
Terceiro Interessado: Inês Mendes De Souza
Terceiro Interessado: Valdilene Jesus De Souza
Terceiro Interessado: Marcia Santos Do Carmos
Terceiro Interessado: Eclaudiane Moraes Vieira
Terceiro Interessado: Ana Clecia Damasceno Sales Santos
Terceiro Interessado: Luzia Santos Almeida Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000006-66.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DANIEL JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334-A), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452-A), TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654-A)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída por equívoco a este Órgão Julgador. Isso porque se trata, na origem, de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição do recurso por sorteio.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000006-66.2023.8.05.0221 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Daniel Jesus Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334-A)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654-A)
Terceiro Interessado: Evelin Celestino Dos Santos
Terceiro Interessado: William Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Emerson Machado Da Silva
Terceiro Interessado: Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Santa Inês
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Clovis Vaz Sampaio Filho
Terceiro Interessado: Eduardo Lavigne De Almeida
Terceiro Interessado: Melquiades Urbano De Souza
Terceiro Interessado: Aline Lopes
Terceiro Interessado: Eunice Da Hora Coelho
Terceiro Interessado: Yanna Cunha Rocha
Terceiro Interessado: Gilmar Oliveira Carvalho
Terceiro Interessado: Sandro Santos Silva
Terceiro Interessado: Maria Da Guia Araújo Machado
Terceiro Interessado: Iraci Leôncio Dos Santo
Terceiro Interessado: Marlene Oliveira De Jesus Figueredo
Terceiro Interessado: Jucélia Correia De Lima
Terceiro Interessado: Alex Sandra Fontana Dos Santos
Terceiro Interessado: Roberto Carlos Nardes Dos Santos
Terceiro Interessado: Zileide Dos Santos Nunes
Terceiro Interessado: Clemilda Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Reuben Marinho Alves
Terceiro Interessado: Jovan De Jesus
Terceiro Interessado: Humberto Santana De Freitas
Terceiro Interessado: Nívia Maris Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: David Nunes Almeida
Terceiro Interessado: Djanice Oliveira Sales
Terceiro Interessado: Manoel Rodrigues Filho
Terceiro Interessado: Deisy Karina De Góes Rocha
Terceiro Interessado: Iracelma Santos De Lima
Terceiro Interessado: Joana Vaz Dos Santos Braga
Terceiro Interessado: Silvanei Silva De Carvalho
Terceiro Interessado: Geisiane Novaes De Santana
Terceiro Interessado: Jeiziane Brandão Bertoso Costa
Terceiro Interessado: Evandro Matos Duarte
Terceiro Interessado: Inês Mendes De Souza
Terceiro Interessado: Valdilene Jesus De Souza
Terceiro Interessado: Marcia Santos Do Carmos
Terceiro Interessado: Eclaudiane Moraes Vieira
Terceiro Interessado: Ana Clecia Damasceno Sales Santos
Terceiro Interessado: Luzia Santos Almeida Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000006-66.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DANIEL JESUS DOS SANTOS

Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334-A), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452-A), TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654-A)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída por equívoco a este Órgão Julgador. Isso porque se trata, na origem, de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição do recurso por sorteio.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000006-66.2023.8.05.0221 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Daniel Jesus Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334-A)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654-A)
Terceiro Interessado: Evelin Celestino Dos Santos
Terceiro Interessado: William Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Emerson Machado Da Silva
Terceiro Interessado: Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Santa Inês
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Clovis Vaz Sampaio Filho
Terceiro Interessado: Eduardo Lavigne De Almeida
Terceiro Interessado: Melquiades Urbano De Souza
Terceiro Interessado: Aline Lopes
Terceiro Interessado: Eunice Da Hora Coelho
Terceiro Interessado: Yanna Cunha Rocha
Terceiro Interessado: Gilmar Oliveira Carvalho
Terceiro Interessado: Sandro Santos Silva
Terceiro Interessado: Maria Da Guia Araújo Machado
Terceiro Interessado: Iraci Leôncio Dos Santo
Terceiro Interessado: Marlene Oliveira De Jesus Figueredo
Terceiro Interessado: Jucélia Correia De Lima
Terceiro Interessado: Alex Sandra Fontana Dos Santos
Terceiro Interessado: Roberto Carlos Nardes Dos Santos
Terceiro Interessado: Zileide Dos Santos Nunes
Terceiro Interessado: Clemilda Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Reuben Marinho Alves
Terceiro Interessado: Jovan De Jesus
Terceiro Interessado: Humberto Santana De Freitas
Terceiro Interessado: Nívia Maris Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: David Nunes Almeida
Terceiro Interessado: Djanice Oliveira Sales
Terceiro Interessado: Manoel Rodrigues Filho
Terceiro Interessado: Deisy Karina De Góes Rocha
Terceiro Interessado: Iracelma Santos De Lima
Terceiro Interessado: Joana Vaz Dos Santos Braga
Terceiro Interessado: Silvanei Silva De Carvalho
Terceiro Interessado: Geisiane Novaes De Santana
Terceiro Interessado: Jeiziane Brandão Bertoso Costa

Terceiro Interessado: Evandro Matos Duarte
Terceiro Interessado: Inês Mendes De Souza
Terceiro Interessado: Valdilene Jesus De Souza
Terceiro Interessado: Marcia Santos Do Carmos
Terceiro Interessado: Eclaudiane Moraes Vieira
Terceiro Interessado: Ana Clecia Damasceno Sales Santos
Terceiro Interessado: Luzia Santos Almeida Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000006-66.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DANIEL JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334-A), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452-A), TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654-A)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída por equívoco a este Órgão Julgador. Isso porque se trata, na origem, de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição do recurso por sorteio.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000006-66.2023.8.05.0221 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Daniel Jesus Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334-A)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654-A)
Terceiro Interessado: Evelin Celestino Dos Santos
Terceiro Interessado: William Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Emerson Machado Da Silva
Terceiro Interessado: Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Santa Inês
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Clovis Vaz Sampaio Filho
Terceiro Interessado: Eduardo Lavigne De Almeida
Terceiro Interessado: Melquiades Urbano De Souza
Terceiro Interessado: Aline Lopes
Terceiro Interessado: Eunice Da Hora Coelho
Terceiro Interessado: Yanna Cunha Rocha
Terceiro Interessado: Gilmar Oliveira Carvalho
Terceiro Interessado: Sandro Santos Silva
Terceiro Interessado: Maria Da Guia Araújo Machado
Terceiro Interessado: Iraci Leôncio Dos Santo
Terceiro Interessado: Marlene Oliveira De Jesus Figueredo

Terceiro Interessado: Jucélia Correia De Lima
Terceiro Interessado: Alex Sandra Fontana Dos Santos
Terceiro Interessado: Roberto Carlos Nardes Dos Santos
Terceiro Interessado: Zileide Dos Santos Nunes
Terceiro Interessado: Clemilda Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Reuben Marinho Alves
Terceiro Interessado: Jovan De Jesus
Terceiro Interessado: Humberto Santana De Freitas
Terceiro Interessado: Nívia Maris Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: David Nunes Almeida
Terceiro Interessado: Djanice Oliveira Sales
Terceiro Interessado: Manoel Rodrigues Filho
Terceiro Interessado: Deisy Karina De Góes Rocha
Terceiro Interessado: Iracelma Santos De Lima
Terceiro Interessado: Joana Vaz Dos Santos Braga
Terceiro Interessado: Silvanei Silva De Carvalho
Terceiro Interessado: Geisiane Novaes De Santana
Terceiro Interessado: Jeiziane Brandão Bertoso Costa
Terceiro Interessado: Evandro Matos Duarte
Terceiro Interessado: Inês Mendes De Souza
Terceiro Interessado: Valdilene Jesus De Souza
Terceiro Interessado: Marcia Santos Do Carmos
Terceiro Interessado: Eclaudiane Moraes Vieira
Terceiro Interessado: Ana Clecia Damasceno Sales Santos
Terceiro Interessado: Luzia Santos Almeida Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000006-66.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DANIEL JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334-A), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452-A), TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654-A)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída por equívoco a este Órgão Julgador. Isso porque se trata, na origem, de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição do recurso por sorteio.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000006-66.2023.8.05.0221 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Daniel Jesus Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334-A)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)

Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654-A)
Terceiro Interessado: Evelin Celestino Dos Santos
Terceiro Interessado: William Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Emerson Machado Da Silva
Terceiro Interessado: Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Santa Inês
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Clovis Vaz Sampaio Filho
Terceiro Interessado: Eduardo Lavigne De Almeida
Terceiro Interessado: Melquiades Urbano De Souza
Terceiro Interessado: Aline Lopes
Terceiro Interessado: Eunice Da Hora Coelho
Terceiro Interessado: Yanna Cunha Rocha
Terceiro Interessado: Gilmar Oliveira Carvalho
Terceiro Interessado: Sandro Santos Silva
Terceiro Interessado: Maria Da Guia Araújo Machado
Terceiro Interessado: Iraci Leôncio Dos Santo
Terceiro Interessado: Marlene Oliveira De Jesus Figueredo
Terceiro Interessado: Jucélia Correia De Lima
Terceiro Interessado: Alex Sandra Fontana Dos Santos
Terceiro Interessado: Roberto Carlos Nardes Dos Santos
Terceiro Interessado: Zileide Dos Santos Nunes
Terceiro Interessado: Clemilda Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Reuben Marinho Alves
Terceiro Interessado: Jovan De Jesus
Terceiro Interessado: Humberto Santana De Freitas
Terceiro Interessado: Nívia Maris Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: David Nunes Almeida
Terceiro Interessado: Djanice Oliveira Sales
Terceiro Interessado: Manoel Rodrigues Filho
Terceiro Interessado: Deisy Karina De Góes Rocha
Terceiro Interessado: Iracelma Santos De Lima
Terceiro Interessado: Joana Vaz Dos Santos Braga
Terceiro Interessado: Silvanei Silva De Carvalho
Terceiro Interessado: Geisiane Novaes De Santana
Terceiro Interessado: Jeiziane Brandão Bertoso Costa
Terceiro Interessado: Evandro Matos Duarte
Terceiro Interessado: Inês Mendes De Souza
Terceiro Interessado: Valdilene Jesus De Souza
Terceiro Interessado: Marcia Santos Do Carmos
Terceiro Interessado: Eclaudiane Moraes Vieira
Terceiro Interessado: Ana Clecia Damasceno Sales Santos
Terceiro Interessado: Luzia Santos Almeida Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000006-66.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DANIEL JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334-A), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452-A), TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654-A)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída por equívoco a este Órgão Julgador. Isso porque se trata, na origem, de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição do recurso por sorteio.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000006-66.2023.8.05.0221 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Daniel Jesus Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334-A)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654-A)
Terceiro Interessado: Evelin Celestino Dos Santos
Terceiro Interessado: William Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Emerson Machado Da Silva
Terceiro Interessado: Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Santa Inês
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Clovis Vaz Sampaio Filho
Terceiro Interessado: Eduardo Lavigne De Almeida
Terceiro Interessado: Melquiades Urbano De Souza
Terceiro Interessado: Aline Lopes
Terceiro Interessado: Eunice Da Hora Coelho
Terceiro Interessado: Yanna Cunha Rocha
Terceiro Interessado: Gilmar Oliveira Carvalho
Terceiro Interessado: Sandro Santos Silva
Terceiro Interessado: Maria Da Guia Araújo Machado
Terceiro Interessado: Iraci Leôncio Dos Santo
Terceiro Interessado: Marlene Oliveira De Jesus Figueredo
Terceiro Interessado: Jucélia Correia De Lima
Terceiro Interessado: Alex Sandra Fontana Dos Santos
Terceiro Interessado: Roberto Carlos Nardes Dos Santos
Terceiro Interessado: Zileide Dos Santos Nunes
Terceiro Interessado: Clemilda Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Reuben Marinho Alves
Terceiro Interessado: Jovan De Jesus
Terceiro Interessado: Humberto Santana De Freitas
Terceiro Interessado: Nívia Maris Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: David Nunes Almeida
Terceiro Interessado: Djanice Oliveira Sales
Terceiro Interessado: Manoel Rodrigues Filho
Terceiro Interessado: Deisy Karina De Góes Rocha
Terceiro Interessado: Iracelma Santos De Lima
Terceiro Interessado: Joana Vaz Dos Santos Braga
Terceiro Interessado: Silvanei Silva De Carvalho
Terceiro Interessado: Geisiane Novaes De Santana
Terceiro Interessado: Jeiziane Brandão Bertoso Costa
Terceiro Interessado: Evandro Matos Duarte
Terceiro Interessado: Inês Mendes De Souza
Terceiro Interessado: Valdilene Jesus De Souza
Terceiro Interessado: Marcia Santos Do Carmos
Terceiro Interessado: Eclaudiane Moraes Vieira
Terceiro Interessado: Ana Clecia Damasceno Sales Santos
Terceiro Interessado: Luzia Santos Almeida Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000006-66.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DANIEL JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334-A), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452-A), TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654-A)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída por equívoco a este Órgão Julgador. Isso porque se trata, na origem, de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição do recurso por sorteio.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000006-66.2023.8.05.0221 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Daniel Jesus Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334-A)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654-A)
Terceiro Interessado: Evelin Celestino Dos Santos
Terceiro Interessado: William Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Emerson Machado Da Silva
Terceiro Interessado: Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Santa Inês
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Clovis Vaz Sampaio Filho
Terceiro Interessado: Eduardo Lavigne De Almeida
Terceiro Interessado: Melquiades Urbano De Souza
Terceiro Interessado: Aline Lopes
Terceiro Interessado: Eunice Da Hora Coelho
Terceiro Interessado: Yanna Cunha Rocha
Terceiro Interessado: Gilmar Oliveira Carvalho
Terceiro Interessado: Sandro Santos Silva
Terceiro Interessado: Maria Da Guia Araújo Machado
Terceiro Interessado: Iraci Leôncio Dos Santo
Terceiro Interessado: Marlene Oliveira De Jesus Figueredo
Terceiro Interessado: Jucélia Correia De Lima
Terceiro Interessado: Alex Sandra Fontana Dos Santos
Terceiro Interessado: Roberto Carlos Nardes Dos Santos
Terceiro Interessado: Zileide Dos Santos Nunes
Terceiro Interessado: Clemilda Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Reuben Marinho Alves
Terceiro Interessado: Jovan De Jesus
Terceiro Interessado: Humberto Santana De Freitas
Terceiro Interessado: Nívia Maris Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: David Nunes Almeida
Terceiro Interessado: Djanice Oliveira Sales
Terceiro Interessado: Manoel Rodrigues Filho

Terceiro Interessado: Deisy Karina De Góes Rocha
Terceiro Interessado: Iracelma Santos De Lima
Terceiro Interessado: Joana Vaz Dos Santos Braga
Terceiro Interessado: Silvanei Silva De Carvalho
Terceiro Interessado: Geisiane Novaes De Santana
Terceiro Interessado: Jeiziane Brandão Bertoso Costa
Terceiro Interessado: Evandro Matos Duarte
Terceiro Interessado: Inês Mendes De Souza
Terceiro Interessado: Valdilene Jesus De Souza
Terceiro Interessado: Marcia Santos Do Carmos
Terceiro Interessado: Eclaudiane Moraes Vieira
Terceiro Interessado: Ana Clecia Damasceno Sales Santos
Terceiro Interessado: Luzia Santos Almeida Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000006-66.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DANIEL JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334-A), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452-A), TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654-A)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída por equívoco a este Órgão Julgador. Isso porque se trata, na origem, de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição do recurso por sorteio.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000006-66.2023.8.05.0221 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Daniel Jesus Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334-A)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654-A)
Terceiro Interessado: Evelin Celestino Dos Santos
Terceiro Interessado: William Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Emerson Machado Da Silva
Terceiro Interessado: Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Santa Inês
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Clovis Vaz Sampaio Filho
Terceiro Interessado: Eduardo Lavigne De Almeida
Terceiro Interessado: Melquiades Urbano De Souza
Terceiro Interessado: Aline Lopes
Terceiro Interessado: Eunice Da Hora Coelho

Terceiro Interessado: Yanna Cunha Rocha
Terceiro Interessado: Gilmar Oliveira Carvalho
Terceiro Interessado: Sandro Santos Silva
Terceiro Interessado: Maria Da Guia Araújo Machado
Terceiro Interessado: Iraci Leôncio Dos Santo
Terceiro Interessado: Marlene Oliveira De Jesus Figueredo
Terceiro Interessado: Jucélia Correia De Lima
Terceiro Interessado: Alex Sandra Fontana Dos Santos
Terceiro Interessado: Roberto Carlos Nardes Dos Santos
Terceiro Interessado: Zileide Dos Santos Nunes
Terceiro Interessado: Clemilda Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Reuben Marinho Alves
Terceiro Interessado: Jovan De Jesus
Terceiro Interessado: Humberto Santana De Freitas
Terceiro Interessado: Nívia Maris Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: David Nunes Almeida
Terceiro Interessado: Djanice Oliveira Sales
Terceiro Interessado: Manoel Rodrigues Filho
Terceiro Interessado: Deisy Karina De Góes Rocha
Terceiro Interessado: Iracelma Santos De Lima
Terceiro Interessado: Joana Vaz Dos Santos Braga
Terceiro Interessado: Silvanei Silva De Carvalho
Terceiro Interessado: Geisiane Novaes De Santana
Terceiro Interessado: Jeiziane Brandão Bertoso Costa
Terceiro Interessado: Evandro Matos Duarte
Terceiro Interessado: Inês Mendes De Souza
Terceiro Interessado: Valdilene Jesus De Souza
Terceiro Interessado: Marcia Santos Do Carmos
Terceiro Interessado: Eclaudiane Moraes Vieira
Terceiro Interessado: Ana Clecia Damasceno Sales Santos
Terceiro Interessado: Luzia Santos Almeida Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000006-66.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DANIEL JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334-A), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452-A), TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654-A)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída por equívoco a este Órgão Julgador. Isso porque se trata, na origem, de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição do recurso por sorteio.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000006-66.2023.8.05.0221 Apelação Criminal

Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Daniel Jesus Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334-A)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654-A)
Terceiro Interessado: Evelin Celestino Dos Santos
Terceiro Interessado: William Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Emerson Machado Da Silva
Terceiro Interessado: Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Santa Inês
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Clovis Vaz Sampaio Filho
Terceiro Interessado: Eduardo Lavigne De Almeida
Terceiro Interessado: Melquiades Urbano De Souza
Terceiro Interessado: Aline Lopes
Terceiro Interessado: Eunice Da Hora Coelho
Terceiro Interessado: Yanna Cunha Rocha
Terceiro Interessado: Gilmar Oliveira Carvalho
Terceiro Interessado: Sandro Santos Silva
Terceiro Interessado: Maria Da Guia Araújo Machado
Terceiro Interessado: Iraci Leôncio Dos Santo
Terceiro Interessado: Marlene Oliveira De Jesus Figueredo
Terceiro Interessado: Jucélia Correia De Lima
Terceiro Interessado: Alex Sandra Fontana Dos Santos
Terceiro Interessado: Roberto Carlos Nardes Dos Santos
Terceiro Interessado: Zileide Dos Santos Nunes
Terceiro Interessado: Clemilda Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Reuben Marinho Alves
Terceiro Interessado: Jovan De Jesus
Terceiro Interessado: Humberto Santana De Freitas
Terceiro Interessado: Nívia Maris Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: David Nunes Almeida
Terceiro Interessado: Djanice Oliveira Sales
Terceiro Interessado: Manoel Rodrigues Filho
Terceiro Interessado: Deisy Karina De Góes Rocha
Terceiro Interessado: Iracelma Santos De Lima
Terceiro Interessado: Joana Vaz Dos Santos Braga
Terceiro Interessado: Silvanei Silva De Carvalho
Terceiro Interessado: Geisiane Novaes De Santana
Terceiro Interessado: Jeiziane Brandão Bertoso Costa
Terceiro Interessado: Evandro Matos Duarte
Terceiro Interessado: Inês Mendes De Souza
Terceiro Interessado: Valdilene Jesus De Souza
Terceiro Interessado: Marcia Santos Do Carmos
Terceiro Interessado: Eclaudiane Moraes Vieira
Terceiro Interessado: Ana Clecia Damasceno Sales Santos
Terceiro Interessado: Luzia Santos Almeida Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000006-66.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DANIEL JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334-A), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452-A), TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654-A)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída por equívoco a este Órgão Julgador. Isso porque se trata, na origem, de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição do recurso por sorteio.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000006-66.2023.8.05.0221 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Daniel Jesus Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334-A)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654-A)
Terceiro Interessado: Evelin Celestino Dos Santos
Terceiro Interessado: William Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Emerson Machado Da Silva
Terceiro Interessado: Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Santa Inês
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Clovis Vaz Sampaio Filho
Terceiro Interessado: Eduardo Lavigne De Almeida
Terceiro Interessado: Melquiades Urbano De Souza
Terceiro Interessado: Aline Lopes
Terceiro Interessado: Eunice Da Hora Coelho
Terceiro Interessado: Yanna Cunha Rocha
Terceiro Interessado: Gilmar Oliveira Carvalho
Terceiro Interessado: Sandro Santos Silva
Terceiro Interessado: Maria Da Guia Araújo Machado
Terceiro Interessado: Iraci Leôncio Dos Santo
Terceiro Interessado: Marlene Oliveira De Jesus Figueredo
Terceiro Interessado: Jucélia Correia De Lima
Terceiro Interessado: Alex Sandra Fontana Dos Santos
Terceiro Interessado: Roberto Carlos Nardes Dos Santos
Terceiro Interessado: Zileide Dos Santos Nunes
Terceiro Interessado: Clemilda Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Reuben Marinho Alves
Terceiro Interessado: Jovan De Jesus
Terceiro Interessado: Humberto Santana De Freitas
Terceiro Interessado: Nívia Maris Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: David Nunes Almeida
Terceiro Interessado: Djanice Oliveira Sales
Terceiro Interessado: Manoel Rodrigues Filho
Terceiro Interessado: Deisy Karina De Góes Rocha
Terceiro Interessado: Iracelma Santos De Lima
Terceiro Interessado: Joana Vaz Dos Santos Braga
Terceiro Interessado: Silvanei Silva De Carvalho
Terceiro Interessado: Geisiane Novaes De Santana
Terceiro Interessado: Jeiziane Brandão Bertoso Costa
Terceiro Interessado: Evandro Matos Duarte
Terceiro Interessado: Inês Mendes De Souza
Terceiro Interessado: Valdilene Jesus De Souza
Terceiro Interessado: Marcia Santos Do Carmos
Terceiro Interessado: Eclaudiane Moraes Vieira
Terceiro Interessado: Ana Clecia Damasceno Sales Santos

Terceiro Interessado: Luzia Santos Almeida Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000006-66.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DANIEL JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334-A), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452-A), TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654-A)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída por equívoco a este Órgão Julgador. Isso porque se trata, na origem, de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição do recurso por sorteio.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000006-66.2023.8.05.0221 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Daniel Jesus Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334-A)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654-A)
Terceiro Interessado: Evelin Celestino Dos Santos
Terceiro Interessado: William Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Emerson Machado Da Silva
Terceiro Interessado: Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Santa Inês
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Clovis Vaz Sampaio Filho
Terceiro Interessado: Eduardo Lavigne De Almeida
Terceiro Interessado: Melquiades Urbano De Souza
Terceiro Interessado: Aline Lopes
Terceiro Interessado: Eunice Da Hora Coelho
Terceiro Interessado: Yanna Cunha Rocha
Terceiro Interessado: Gilmar Oliveira Carvalho
Terceiro Interessado: Sandro Santos Silva
Terceiro Interessado: Maria Da Guia Araújo Machado
Terceiro Interessado: Iraci Leôncio Dos Santo
Terceiro Interessado: Marlene Oliveira De Jesus Figueredo
Terceiro Interessado: Jucélia Correia De Lima
Terceiro Interessado: Alex Sandra Fontana Dos Santos
Terceiro Interessado: Roberto Carlos Nardes Dos Santos
Terceiro Interessado: Zileide Dos Santos Nunes
Terceiro Interessado: Clemilda Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Reuben Marinho Alves

Terceiro Interessado: Jovan De Jesus
Terceiro Interessado: Humberto Santana De Freitas
Terceiro Interessado: Nívia Maris Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: David Nunes Almeida
Terceiro Interessado: Djanice Oliveira Sales
Terceiro Interessado: Manoel Rodrigues Filho
Terceiro Interessado: Deisy Karina De Góes Rocha
Terceiro Interessado: Iracelma Santos De Lima
Terceiro Interessado: Joana Vaz Dos Santos Braga
Terceiro Interessado: Silvanei Silva De Carvalho
Terceiro Interessado: Geisiane Novaes De Santana
Terceiro Interessado: Jeiziane Brandão Bertoso Costa
Terceiro Interessado: Evandro Matos Duarte
Terceiro Interessado: Inês Mendes De Souza
Terceiro Interessado: Valdilene Jesus De Souza
Terceiro Interessado: Marcia Santos Do Carmos
Terceiro Interessado: Eclaudiane Moraes Vieira
Terceiro Interessado: Ana Clecia Damasceno Sales Santos
Terceiro Interessado: Luzia Santos Almeida Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000006-66.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DANIEL JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334-A), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452-A), TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654-A)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída por equívoco a este Órgão Julgador. Isso porque se trata, na origem, de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição do recurso por sorteio.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000006-66.2023.8.05.0221 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Daniel Jesus Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334-A)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654-A)
Terceiro Interessado: Evelin Celestino Dos Santos
Terceiro Interessado: William Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Emerson Machado Da Silva
Terceiro Interessado: Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Santa Inês

Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Clovis Vaz Sampaio Filho
Terceiro Interessado: Eduardo Lavigne De Almeida
Terceiro Interessado: Melquiades Urbano De Souza
Terceiro Interessado: Aline Lopes
Terceiro Interessado: Eunice Da Hora Coelho
Terceiro Interessado: Yanna Cunha Rocha
Terceiro Interessado: Gilmar Oliveira Carvalho
Terceiro Interessado: Sandro Santos Silva
Terceiro Interessado: Maria Da Guia Araújo Machado
Terceiro Interessado: Iraci Leôncio Dos Santo
Terceiro Interessado: Marlene Oliveira De Jesus Figueredo
Terceiro Interessado: Jucélia Correia De Lima
Terceiro Interessado: Alex Sandra Fontana Dos Santos
Terceiro Interessado: Roberto Carlos Nardes Dos Santos
Terceiro Interessado: Zileide Dos Santos Nunes
Terceiro Interessado: Clemilda Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Reuben Marinho Alves
Terceiro Interessado: Jovan De Jesus
Terceiro Interessado: Humberto Santana De Freitas
Terceiro Interessado: Nívia Maris Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: David Nunes Almeida
Terceiro Interessado: Djanice Oliveira Sales
Terceiro Interessado: Manoel Rodrigues Filho
Terceiro Interessado: Deisy Karina De Góes Rocha
Terceiro Interessado: Iracelma Santos De Lima
Terceiro Interessado: Joana Vaz Dos Santos Braga
Terceiro Interessado: Silvanei Silva De Carvalho
Terceiro Interessado: Geisiane Novaes De Santana
Terceiro Interessado: Jeiziane Brandão Bertoso Costa
Terceiro Interessado: Evandro Matos Duarte
Terceiro Interessado: Inês Mendes De Souza
Terceiro Interessado: Valdilene Jesus De Souza
Terceiro Interessado: Marcia Santos Do Carmos
Terceiro Interessado: Eclaudiane Moraes Vieira
Terceiro Interessado: Ana Clecia Damasceno Sales Santos
Terceiro Interessado: Luzia Santos Almeida Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000006-66.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DANIEL JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334-A), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452-A), TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654-A)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída por equívoco a este Órgão Julgador. Isso porque se trata, na origem, de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição do recurso por sorteio.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000006-66.2023.8.05.0221 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Daniel Jesus Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334-A)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654-A)
Terceiro Interessado: Evelin Celestino Dos Santos
Terceiro Interessado: William Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Emerson Machado Da Silva
Terceiro Interessado: Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Santa Inês
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Clovis Vaz Sampaio Filho
Terceiro Interessado: Eduardo Lavigne De Almeida
Terceiro Interessado: Melquiades Urbano De Souza
Terceiro Interessado: Aline Lopes
Terceiro Interessado: Eunice Da Hora Coelho
Terceiro Interessado: Yanna Cunha Rocha
Terceiro Interessado: Gilmar Oliveira Carvalho
Terceiro Interessado: Sandro Santos Silva
Terceiro Interessado: Maria Da Guia Araújo Machado
Terceiro Interessado: Iraci Leôncio Dos Santo
Terceiro Interessado: Marlene Oliveira De Jesus Figueredo
Terceiro Interessado: Jucélia Correia De Lima
Terceiro Interessado: Alex Sandra Fontana Dos Santos
Terceiro Interessado: Roberto Carlos Nardes Dos Santos
Terceiro Interessado: Zileide Dos Santos Nunes
Terceiro Interessado: Clemilda Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Reuben Marinho Alves
Terceiro Interessado: Jovan De Jesus
Terceiro Interessado: Humberto Santana De Freitas
Terceiro Interessado: Nívia Maris Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: David Nunes Almeida
Terceiro Interessado: Djanice Oliveira Sales
Terceiro Interessado: Manoel Rodrigues Filho
Terceiro Interessado: Deisy Karina De Góes Rocha
Terceiro Interessado: Iracelma Santos De Lima
Terceiro Interessado: Joana Vaz Dos Santos Braga
Terceiro Interessado: Silvanei Silva De Carvalho
Terceiro Interessado: Geisiane Novaes De Santana
Terceiro Interessado: Jeiziane Brandão Bertoso Costa
Terceiro Interessado: Evandro Matos Duarte
Terceiro Interessado: Inês Mendes De Souza
Terceiro Interessado: Valdilene Jesus De Souza
Terceiro Interessado: Marcia Santos Do Carmos
Terceiro Interessado: Eclaudiane Moraes Vieira
Terceiro Interessado: Ana Clecia Damasceno Sales Santos
Terceiro Interessado: Luzia Santos Almeida Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000006-66.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DANIEL JESUS DOS SANTOS

Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334-A), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452-A), TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654-A)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída por equívoco a este Órgão Julgador. Isso porque se trata, na origem, de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição do recurso por sorteio.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000006-66.2023.8.05.0221 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Daniel Jesus Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334-A)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654-A)
Terceiro Interessado: Evelin Celestino Dos Santos
Terceiro Interessado: William Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Emerson Machado Da Silva
Terceiro Interessado: Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Santa Inês
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Clovis Vaz Sampaio Filho
Terceiro Interessado: Eduardo Lavigne De Almeida
Terceiro Interessado: Melquiades Urbano De Souza
Terceiro Interessado: Aline Lopes
Terceiro Interessado: Eunice Da Hora Coelho
Terceiro Interessado: Yanna Cunha Rocha
Terceiro Interessado: Gilmar Oliveira Carvalho
Terceiro Interessado: Sandro Santos Silva
Terceiro Interessado: Maria Da Guia Araújo Machado
Terceiro Interessado: Iraci Leôncio Dos Santo
Terceiro Interessado: Marlene Oliveira De Jesus Figueredo
Terceiro Interessado: Jucélia Correia De Lima
Terceiro Interessado: Alex Sandra Fontana Dos Santos
Terceiro Interessado: Roberto Carlos Nardes Dos Santos
Terceiro Interessado: Zileide Dos Santos Nunes
Terceiro Interessado: Clemilda Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Reuben Marinho Alves
Terceiro Interessado: Jovan De Jesus
Terceiro Interessado: Humberto Santana De Freitas
Terceiro Interessado: Nívia Maris Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: David Nunes Almeida
Terceiro Interessado: Djanice Oliveira Sales
Terceiro Interessado: Manoel Rodrigues Filho
Terceiro Interessado: Deisy Karina De Góes Rocha
Terceiro Interessado: Iracelma Santos De Lima
Terceiro Interessado: Joana Vaz Dos Santos Braga
Terceiro Interessado: Silvanei Silva De Carvalho
Terceiro Interessado: Geisiane Novaes De Santana
Terceiro Interessado: Jeiziane Brandão Bertoso Costa

Terceiro Interessado: Evandro Matos Duarte
Terceiro Interessado: Inês Mendes De Souza
Terceiro Interessado: Valdilene Jesus De Souza
Terceiro Interessado: Marcia Santos Do Carmos
Terceiro Interessado: Eclaudiane Moraes Vieira
Terceiro Interessado: Ana Clecia Damasceno Sales Santos
Terceiro Interessado: Luzia Santos Almeida Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000006-66.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DANIEL JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334-A), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452-A), TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654-A)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída por equívoco a este Órgão Julgador. Isso porque se trata, na origem, de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição do recurso por sorteio.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000006-66.2023.8.05.0221 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Daniel Jesus Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334-A)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654-A)
Terceiro Interessado: Evelin Celestino Dos Santos
Terceiro Interessado: William Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Emerson Machado Da Silva
Terceiro Interessado: Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Santa Inês
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Clovis Vaz Sampaio Filho
Terceiro Interessado: Eduardo Lavigne De Almeida
Terceiro Interessado: Melquiades Urbano De Souza
Terceiro Interessado: Aline Lopes
Terceiro Interessado: Eunice Da Hora Coelho
Terceiro Interessado: Yanna Cunha Rocha
Terceiro Interessado: Gilmar Oliveira Carvalho
Terceiro Interessado: Sandro Santos Silva
Terceiro Interessado: Maria Da Guia Araújo Machado
Terceiro Interessado: Iraci Leôncio Dos Santo
Terceiro Interessado: Marlene Oliveira De Jesus Figueredo

Terceiro Interessado: Jucélia Correia De Lima
Terceiro Interessado: Alex Sandra Fontana Dos Santos
Terceiro Interessado: Roberto Carlos Nardes Dos Santos
Terceiro Interessado: Zileide Dos Santos Nunes
Terceiro Interessado: Clemilda Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Reuben Marinho Alves
Terceiro Interessado: Jovan De Jesus
Terceiro Interessado: Humberto Santana De Freitas
Terceiro Interessado: Nívia Maris Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: David Nunes Almeida
Terceiro Interessado: Djanice Oliveira Sales
Terceiro Interessado: Manoel Rodrigues Filho
Terceiro Interessado: Deisy Karina De Góes Rocha
Terceiro Interessado: Iracelma Santos De Lima
Terceiro Interessado: Joana Vaz Dos Santos Braga
Terceiro Interessado: Silvanei Silva De Carvalho
Terceiro Interessado: Geisiane Novaes De Santana
Terceiro Interessado: Jeiziane Brandão Bertoso Costa
Terceiro Interessado: Evandro Matos Duarte
Terceiro Interessado: Inês Mendes De Souza
Terceiro Interessado: Valdilene Jesus De Souza
Terceiro Interessado: Marcia Santos Do Carmos
Terceiro Interessado: Eclaudiane Moraes Vieira
Terceiro Interessado: Ana Clecia Damasceno Sales Santos
Terceiro Interessado: Luzia Santos Almeida Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000006-66.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DANIEL JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334-A), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452-A), TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654-A)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída por equívoco a este Órgão Julgador. Isso porque se trata, na origem, de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição do recurso por sorteio.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000006-66.2023.8.05.0221 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Daniel Jesus Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334-A)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)

Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654-A)
Terceiro Interessado: Evelin Celestino Dos Santos
Terceiro Interessado: William Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Emerson Machado Da Silva
Terceiro Interessado: Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Santa Inês
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Clovis Vaz Sampaio Filho
Terceiro Interessado: Eduardo Lavigne De Almeida
Terceiro Interessado: Melquiades Urbano De Souza
Terceiro Interessado: Aline Lopes
Terceiro Interessado: Eunice Da Hora Coelho
Terceiro Interessado: Yanna Cunha Rocha
Terceiro Interessado: Gilmar Oliveira Carvalho
Terceiro Interessado: Sandro Santos Silva
Terceiro Interessado: Maria Da Guia Araújo Machado
Terceiro Interessado: Iraci Leôncio Dos Santo
Terceiro Interessado: Marlene Oliveira De Jesus Figueredo
Terceiro Interessado: Jucélia Correia De Lima
Terceiro Interessado: Alex Sandra Fontana Dos Santos
Terceiro Interessado: Roberto Carlos Nardes Dos Santos
Terceiro Interessado: Zileide Dos Santos Nunes
Terceiro Interessado: Clemilda Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Reuben Marinho Alves
Terceiro Interessado: Jovan De Jesus
Terceiro Interessado: Humberto Santana De Freitas
Terceiro Interessado: Nívia Maris Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: David Nunes Almeida
Terceiro Interessado: Djanice Oliveira Sales
Terceiro Interessado: Manoel Rodrigues Filho
Terceiro Interessado: Deisy Karina De Góes Rocha
Terceiro Interessado: Iracelma Santos De Lima
Terceiro Interessado: Joana Vaz Dos Santos Braga
Terceiro Interessado: Silvanei Silva De Carvalho
Terceiro Interessado: Geisiane Novaes De Santana
Terceiro Interessado: Jeiziane Brandão Bertoso Costa
Terceiro Interessado: Evandro Matos Duarte
Terceiro Interessado: Inês Mendes De Souza
Terceiro Interessado: Valdilene Jesus De Souza
Terceiro Interessado: Marcia Santos Do Carmos
Terceiro Interessado: Eclaudiane Moraes Vieira
Terceiro Interessado: Ana Clecia Damasceno Sales Santos
Terceiro Interessado: Luzia Santos Almeida Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000006-66.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DANIEL JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334-A), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452-A), TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654-A)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída por equívoco a este Órgão Julgador. Isso porque se trata, na origem, de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição do recurso por sorteio.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000006-66.2023.8.05.0221 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Daniel Jesus Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334-A)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654-A)
Terceiro Interessado: Evelin Celestino Dos Santos
Terceiro Interessado: William Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Emerson Machado Da Silva
Terceiro Interessado: Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Santa Inês
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Clovis Vaz Sampaio Filho
Terceiro Interessado: Eduardo Lavigne De Almeida
Terceiro Interessado: Melquiades Urbano De Souza
Terceiro Interessado: Aline Lopes
Terceiro Interessado: Eunice Da Hora Coelho
Terceiro Interessado: Yanna Cunha Rocha
Terceiro Interessado: Gilmar Oliveira Carvalho
Terceiro Interessado: Sandro Santos Silva
Terceiro Interessado: Maria Da Guia Araújo Machado
Terceiro Interessado: Iraci Leôncio Dos Santo
Terceiro Interessado: Marlene Oliveira De Jesus Figueredo
Terceiro Interessado: Jucélia Correia De Lima
Terceiro Interessado: Alex Sandra Fontana Dos Santos
Terceiro Interessado: Roberto Carlos Nardes Dos Santos
Terceiro Interessado: Zileide Dos Santos Nunes
Terceiro Interessado: Clemilda Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Reuben Marinho Alves
Terceiro Interessado: Jovan De Jesus
Terceiro Interessado: Humberto Santana De Freitas
Terceiro Interessado: Nívia Maris Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: David Nunes Almeida
Terceiro Interessado: Djanice Oliveira Sales
Terceiro Interessado: Manoel Rodrigues Filho
Terceiro Interessado: Deisy Karina De Góes Rocha
Terceiro Interessado: Iracelma Santos De Lima
Terceiro Interessado: Joana Vaz Dos Santos Braga
Terceiro Interessado: Silvanei Silva De Carvalho
Terceiro Interessado: Geisiane Novaes De Santana
Terceiro Interessado: Jeiziane Brandão Bertoso Costa
Terceiro Interessado: Evandro Matos Duarte
Terceiro Interessado: Inês Mendes De Souza
Terceiro Interessado: Valdilene Jesus De Souza
Terceiro Interessado: Marcia Santos Do Carmos
Terceiro Interessado: Eclaudiane Moraes Vieira
Terceiro Interessado: Ana Clecia Damasceno Sales Santos
Terceiro Interessado: Luzia Santos Almeida Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000006-66.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DANIEL JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334-A), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452-A), TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654-A)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída por equívoco a este Órgão Julgador. Isso porque se trata, na origem, de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição do recurso por sorteio.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000006-66.2023.8.05.0221 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Daniel Jesus Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334-A)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654-A)
Terceiro Interessado: Evelin Celestino Dos Santos
Terceiro Interessado: William Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Emerson Machado Da Silva
Terceiro Interessado: Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Santa Inês
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Clovis Vaz Sampaio Filho
Terceiro Interessado: Eduardo Lavigne De Almeida
Terceiro Interessado: Melquiades Urbano De Souza
Terceiro Interessado: Aline Lopes
Terceiro Interessado: Eunice Da Hora Coelho
Terceiro Interessado: Yanna Cunha Rocha
Terceiro Interessado: Gilmar Oliveira Carvalho
Terceiro Interessado: Sandro Santos Silva
Terceiro Interessado: Maria Da Guia Araújo Machado
Terceiro Interessado: Iraci Leôncio Dos Santo
Terceiro Interessado: Marlene Oliveira De Jesus Figueredo
Terceiro Interessado: Jucélia Correia De Lima
Terceiro Interessado: Alex Sandra Fontana Dos Santos
Terceiro Interessado: Roberto Carlos Nardes Dos Santos
Terceiro Interessado: Zileide Dos Santos Nunes
Terceiro Interessado: Clemilda Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Reuben Marinho Alves
Terceiro Interessado: Jovan De Jesus
Terceiro Interessado: Humberto Santana De Freitas
Terceiro Interessado: Nívia Maris Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: David Nunes Almeida
Terceiro Interessado: Djanice Oliveira Sales
Terceiro Interessado: Manoel Rodrigues Filho

Terceiro Interessado: Deisy Karina De Góes Rocha
Terceiro Interessado: Iracelma Santos De Lima
Terceiro Interessado: Joana Vaz Dos Santos Braga
Terceiro Interessado: Silvanei Silva De Carvalho
Terceiro Interessado: Geisiane Novaes De Santana
Terceiro Interessado: Jeiziane Brandão Bertoso Costa
Terceiro Interessado: Evandro Matos Duarte
Terceiro Interessado: Inês Mendes De Souza
Terceiro Interessado: Valdilene Jesus De Souza
Terceiro Interessado: Marcia Santos Do Carmos
Terceiro Interessado: Eclaudiane Moraes Vieira
Terceiro Interessado: Ana Clecia Damasceno Sales Santos
Terceiro Interessado: Luzia Santos Almeida Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000006-66.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DANIEL JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334-A), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452-A), TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654-A)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída por equívoco a este Órgão Julgador. Isso porque se trata, na origem, de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição do recurso por sorteio.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000006-66.2023.8.05.0221 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Daniel Jesus Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334-A)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654-A)
Terceiro Interessado: Evelin Celestino Dos Santos
Terceiro Interessado: William Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Emerson Machado Da Silva
Terceiro Interessado: Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Santa Inês
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Clovis Vaz Sampaio Filho
Terceiro Interessado: Eduardo Lavigne De Almeida
Terceiro Interessado: Melquiades Urbano De Souza
Terceiro Interessado: Aline Lopes
Terceiro Interessado: Eunice Da Hora Coelho

Terceiro Interessado: Yanna Cunha Rocha
Terceiro Interessado: Gilmar Oliveira Carvalho
Terceiro Interessado: Sandro Santos Silva
Terceiro Interessado: Maria Da Guia Araújo Machado
Terceiro Interessado: Iraci Leôncio Dos Santo
Terceiro Interessado: Marlene Oliveira De Jesus Figueredo
Terceiro Interessado: Jucélia Correia De Lima
Terceiro Interessado: Alex Sandra Fontana Dos Santos
Terceiro Interessado: Roberto Carlos Nardes Dos Santos
Terceiro Interessado: Zileide Dos Santos Nunes
Terceiro Interessado: Clemilda Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Reuben Marinho Alves
Terceiro Interessado: Jovan De Jesus
Terceiro Interessado: Humberto Santana De Freitas
Terceiro Interessado: Nívia Maris Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: David Nunes Almeida
Terceiro Interessado: Djanice Oliveira Sales
Terceiro Interessado: Manoel Rodrigues Filho
Terceiro Interessado: Deisy Karina De Góes Rocha
Terceiro Interessado: Iracelma Santos De Lima
Terceiro Interessado: Joana Vaz Dos Santos Braga
Terceiro Interessado: Silvanei Silva De Carvalho
Terceiro Interessado: Geisiane Novaes De Santana
Terceiro Interessado: Jeiziane Brandão Bertoso Costa
Terceiro Interessado: Evandro Matos Duarte
Terceiro Interessado: Inês Mendes De Souza
Terceiro Interessado: Valdilene Jesus De Souza
Terceiro Interessado: Marcia Santos Do Carmos
Terceiro Interessado: Eclaudiane Moraes Vieira
Terceiro Interessado: Ana Clecia Damasceno Sales Santos
Terceiro Interessado: Luzia Santos Almeida Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000006-66.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DANIEL JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334-A), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452-A), TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654-A)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída por equívoco a este Órgão Julgador. Isso porque se trata, na origem, de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição do recurso por sorteio.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000006-66.2023.8.05.0221 Apelação Criminal

Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Daniel Jesus Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334-A)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654-A)
Terceiro Interessado: Evelin Celestino Dos Santos
Terceiro Interessado: William Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Emerson Machado Da Silva
Terceiro Interessado: Policia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Santa Inês
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Clovis Vaz Sampaio Filho
Terceiro Interessado: Eduardo Lavigne De Almeida
Terceiro Interessado: Melquiades Urbano De Souza
Terceiro Interessado: Aline Lopes
Terceiro Interessado: Eunice Da Hora Coelho
Terceiro Interessado: Yanna Cunha Rocha
Terceiro Interessado: Gilmar Oliveira Carvalho
Terceiro Interessado: Sandro Santos Silva
Terceiro Interessado: Maria Da Guia Araújo Machado
Terceiro Interessado: Iraci Leôncio Dos Santo
Terceiro Interessado: Marlene Oliveira De Jesus Figueredo
Terceiro Interessado: Jucélia Correia De Lima
Terceiro Interessado: Alex Sandra Fontana Dos Santos
Terceiro Interessado: Roberto Carlos Nardes Dos Santos
Terceiro Interessado: Zileide Dos Santos Nunes
Terceiro Interessado: Clemilda Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Reuben Marinho Alves
Terceiro Interessado: Jovan De Jesus
Terceiro Interessado: Humberto Santana De Freitas
Terceiro Interessado: Nívia Maris Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: David Nunes Almeida
Terceiro Interessado: Djanice Oliveira Sales
Terceiro Interessado: Manoel Rodrigues Filho
Terceiro Interessado: Deisy Karina De Góes Rocha
Terceiro Interessado: Iracelma Santos De Lima
Terceiro Interessado: Joana Vaz Dos Santos Braga
Terceiro Interessado: Silvanei Silva De Carvalho
Terceiro Interessado: Geisiane Novaes De Santana
Terceiro Interessado: Jeiziane Brandão Bertoso Costa
Terceiro Interessado: Evandro Matos Duarte
Terceiro Interessado: Inês Mendes De Souza
Terceiro Interessado: Valdilene Jesus De Souza
Terceiro Interessado: Marcia Santos Do Carmos
Terceiro Interessado: Eclaudiane Moraes Vieira
Terceiro Interessado: Ana Clecia Damasceno Sales Santos
Terceiro Interessado: Luzia Santos Almeida Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000006-66.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DANIEL JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334-A), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452-A), TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654-A)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída por equívoco a este Órgão Julgador. Isso porque se trata, na origem, de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição do recurso por sorteio.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000817-89.2021.8.05.0255 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Gilmar Silva Tonete
Advogado: Ubiratan Maximo Pereira De Souza Junior (OAB:MT20812-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000817-89.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANTONIO GILMAR SILVA TONETE
Advogado(s): UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (OAB:MT20812-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO

Vistos.
Id 70460826: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação extrajudicial firmada pelas partes, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC e art. 15, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do TJBA.
Remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000809-72.2020.8.05.0021 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ivaneide Messias Dos Anjos
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8067562-71.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Emmanoel Santos Da Paixao
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8067562-71.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EMMANOEL SANTOS DA PAIXAO
Advogado(s): FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A), LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000133-09.2021.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ediney Vasconcelos Santos
Advogado: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado (OAB:BA32617-A)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292-A)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423-A)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798-A)
Recorrido: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000129-32.2019.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Janeide Da Silva Araujo
Advogado: Thayna Rodrigues Meira (OAB:BA54549-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000129-32.2019.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JANEIDE DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): THAYNA RODRIGUES MEIRA (OAB:BA54549-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002534-40.2023.8.05.0038 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Balbino Dos Santos
Advogado: Rubem Paulo De Carvalho Patury Filho (OAB:BA28110-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000508-61.2022.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Terezinha Alves Da Silva

Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000508-61.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
RECORRIDO: TEREZINHA ALVES DA SILVA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8001273-15.2021.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Valterney Da Silva Santos
Advogado: Ivonadson Dos Santos Lopes (OAB:BA37646-A)
Recorrente: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747-A)
Representante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001273-15.2021.8.05.0166
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764-A), ADEVALDO DE SANTANA GOMES (OAB:BA25747-A)
RECORRIDO: VALTERNEY DA SILVA SANTOS
Advogado(s): IVONADSON DOS SANTOS LOPES (OAB:BA37646-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000038-17.2021.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marilene Santana De Cerqueira
Advogado: Adiel Almeida De Oliveira (OAB:BA16413-A)
Advogado: Ivonadson Dos Santos Lopes (OAB:BA37646-A)

Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Representante: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Terceiro Interessado: Banco Mercantil Do Brasil Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000038-17.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARILENE SANTANA DE CERQUEIRA
Advogado(s): ADIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA16413-A), IVONADSON DOS SANTOS LOPES (OAB:BA37646-A)
RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000148-48.2022.8.05.0175 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Harrison Antonio Dos Santos
Advogado: Thiago Peixoto De Almeida (OAB:BA29742-A)
Recorrido: Oi Movel S.a.
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841-A)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Representante: Oi S.a.
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001384-69.2021.8.05.0272 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edesio Joaquim Jesus Das Virgens
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001384-69.2021.8.05.0272
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDESIO JOAQUIM JESUS DAS VIRGENS
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CPC. § 4º DO ART. 98 NÃO AFASTA O DEVER DO BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DE PAGAR AS MULTAS QUE LHE SÃO IMPOSTAS. PAGAMENTO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe referente impugnação ao cumprimento de sentença – pagamento da multa por litigância de má-fé.
Em síntese, a parte autora entende que é indevido o pagamento da multa por litigância por má-fé, pois é beneficiária da gratuidade de justiça.
O Juízo a quo, em sentença (ID 50793067): “12- Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, a fim de manter a obrigação de a parte Autora/Embargante proceder ao pagamento da multa cominada na sentença”.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento do seguinte processo: 8002296-71.2018.8.05.0272
A controvérsia consiste em analisar se é devido o pagamento da multa por litigância de má-fé aplicada na sentença e confirmada no acórdão, tendo em vista ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça.
Inicialmente, no que tange à legitimidade da Acionada para executar o comando judicial, não há qualquer impedimento tendo em vista tratar-se de grande empresa, uma vez que não se trata de exercício do direito de ação, mas tão somente da execução de comando determinado judicialmente.
Com efeito, o § 4º do art. 98 do Código de Processo Civil não afasta o dever do beneficiário da gratuidade de justiça de pagar as multas que lhe são impostas. In verbis:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.
A matéria já se encontra pacificada conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1888186 - SP (2021/0149411-3) DECISÃO 1. Cuida-se de agravo interposto por CLAYTON ALVES DE ANDRADE contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ART. 98, § 4º, DO CPC/2015. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo interposto versando a respeito do pagamento de multa por litigância de má fé ante a concessão do beneplácito da gratuidade. II - Sustenta o agravante que é descabida a exigência do pagamento da multa, considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita. III - O MM. Juízo a quo julgou improcedente a impugnação apresentada pelo executado, haja vista que a concessão da gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas que lhe sejam impostas, segundo o disposto no art. 98, § 4º do NCPC. IV - Como bem assinalado na decisão agravada, é plenamente exigível o pagamento de multa por litigância de má-fé, uma vez que os benefícios da gratuidade não afastam tal condenação e tampouco suspendem sua exigibilidade. Precedentes desta E. Corte. V - Agravo de instrumento desprovido. Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto no art. 98, § 4º, do CPC. Sustenta, em síntese, ser inexigível

a execução da multa por litigância de má-fé em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decido. 2. O Tribunal de origem, ao concluir que a concessão da gratuidade de justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar a multa por litigância de má-fé, decidiu em harmonia com os precedentes desta Corte, (...) MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator (STJ - AREsp: 1888186 SP 2021/0149411-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 22/11/2021)
Nesta senda, entendo ser devido o pagamento da multa por litigância de má-fé. Portanto, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001384-69.2021.8.05.0272 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edesio Joaquim Jesus Das Virgens
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001384-69.2021.8.05.0272
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDESIO JOAQUIM JESUS DAS VIRGENS
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CPC. § 4º DO ART. 98 NÃO AFASTA O DEVER DO BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DE PAGAR AS MULTAS QUE LHE SÃO IMPOSTAS. PAGAMENTO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe referente impugnação ao cumprimento de sentença – pagamento da multa por litigância de má-fé.
Em síntese, a parte autora entende que é indevido o pagamento da multa por litigância por má-fé, pois é beneficiária da gratuidade de justiça.
O Juízo a quo, em sentença (ID 50793067): “12- Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, a fim de manter a obrigação de a parte Autora/Embargante proceder ao pagamento da multa cominada na sentença”.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do

Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento do seguinte processo: 8002296-71.2018.8.05.0272
A controvérsia consiste em analisar se é devido o pagamento da multa por litigância de má-fé aplicada na sentença e confirmada no acórdão, tendo em vista ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça.
Inicialmente, no que tange à legitimidade da Acionada para executar o comando judicial, não há qualquer impedimento tendo em vista tratar-se de grande empresa, uma vez que não se trata de exercício do direito de ação, mas tão somente da execução de comando determinado judicialmente.
Com efeito, o § 4º do art. 98 do Código de Processo Civil não afasta o dever do beneficiário da gratuidade de justiça de pagar as multas que lhe são impostas. In verbis:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.
A matéria já se encontra pacificada conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1888186 - SP (2021/0149411-3) DECISÃO 1. Cuida-se de agravo interposto por CLAYTON ALVES DE ANDRADE contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ART. 98, § 4º, DO CPC/2015. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I - Agravo interposto versando a respeito do pagamento de multa por litigância de má fé ante a concessão do beneplácito da gratuidade. II - Sustenta o agravante que é descabida a exigência do pagamento da multa, considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita. III - O MM. Juízo a quo julgou improcedente a impugnação apresentada pelo executado, haja vista que a concessão da gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas que lhe sejam impostas, segundo o disposto no art. 98, § 4º do NCPC. IV - Como bem assinalado na decisão agravada, é plenamente exigível o pagamento de multa por litigância de má-fé, uma vez que os benefícios da gratuidade não afastam tal condenação e tampouco suspendem sua exigibilidade. Precedentes desta E. Corte. V - Agravo de instrumento desprovido. Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto no art. 98, § 4º, do CPC. Sustenta, em síntese, ser inexigível a execução da multa por litigância de má-fé em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decido. 2. O Tribunal de origem, ao concluir que a concessão da gratuidade de justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar a multa por litigância de má-fé, decidiu em harmonia com os precedentes desta Corte, (...) MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator (STJ - AREsp: 1888186 SP 2021/0149411-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 22/11/2021)
Nesta senda, entendo ser devido o pagamento da multa por litigância de má-fé. Portanto, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação.
Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.
Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz de Direito Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000982-49.2019.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gileno Do Nascimento
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000982-49.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GILENO DO NASCIMENTO
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001423-36.2022.8.05.0109 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Carlita Fernandes Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto De Souza Almeida (OAB:BA17225-A)
Recorrido: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8097813-72.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonia De Holanda Santos
Advogado: Lenina Barbara Galeao Batista Neves (OAB:BA48037-A)
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8097813-72.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANTONIA DE HOLANDA SANTOS
Advogado(s): LENINA BARBARA GALEAO BATISTA NEVES (OAB:BA48037-A), CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES (OAB:BA14768-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000057-58.2024.8.05.0119 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Raimundo Luedy Oliveira
Advogado: Gustavo Sicupira Peregrino Braga (OAB:BA34307-A)
Recorrente: 27.271.896 Antonio Raimundo Luedy Oliveira
Advogado: Gustavo Sicupira Peregrino Braga (OAB:BA34307-A)
Recorrido: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Representante: Sul America Companhia De Seguro Saude

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000057-58.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANTONIO RAIMUNDO LUEDY OLIVEIRA e outros
Advogado(s): GUSTAVO SICUPIRA PEREGRINO BRAGA (OAB:BA34307-A)
RECORRIDO: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8001579-76.2023.8.05.0242 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Batista Moreira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Agiplan S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001579-76.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE BATISTA MOREIRA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO AGIPLAN S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000772-47.2022.8.05.0127 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Guedes Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Recorrido: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138-A)
Recorrido: Jose Guedes Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Recorrente: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000772-47.2022.8.05.0127
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE GUEDES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138-A)
RECORRIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e outros
Advogado(s): MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA-29556-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000028-49.2024.8.05.0073 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Gabriel Martins Da Silva
Advogado: Wellington Cordeiro Lima (OAB:BA38094-A)
Apelado: Luiz Kaic Da Paixao Santos
Advogado: Vivaldo Xavier Filho (OAB:BA15428-A)
Terceiro Interessado: Gabriel Loiola Bahia
Terceiro Interessado: Mariana Monteiro Miranda
Terceiro Interessado: Wanderson Ramos Lucas
Terceiro Interessado: Clara Thayane Martins Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000028-49.2024.8.05.0073
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: GABRIEL MARTINS DA SILVA e outros
Advogado(s): WELLINGTON CORDEIRO LIMA (OAB:BA38094-A), VIVALDO XAVIER FILHO (OAB:BA15428-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000028-49.2024.8.05.0073 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Gabriel Martins Da Silva
Advogado: Wellington Cordeiro Lima (OAB:BA38094-A)
Apelado: Luiz Kaic Da Paixao Santos
Advogado: Vivaldo Xavier Filho (OAB:BA15428-A)
Terceiro Interessado: Gabriel Loiola Bahia
Terceiro Interessado: Mariana Monteiro Miranda
Terceiro Interessado: Wanderson Ramos Lucas
Terceiro Interessado: Clara Thayane Martins Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000028-49.2024.8.05.0073
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: GABRIEL MARTINS DA SILVA e outros
Advogado(s): WELLINGTON CORDEIRO LIMA (OAB:BA38094-A), VIVALDO XAVIER FILHO (OAB:BA15428-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000028-49.2024.8.05.0073 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Gabriel Martins Da Silva
Advogado: Wellington Cordeiro Lima (OAB:BA38094-A)
Apelado: Luiz Kaic Da Paixao Santos
Advogado: Vivaldo Xavier Filho (OAB:BA15428-A)
Terceiro Interessado: Gabriel Loiola Bahia
Terceiro Interessado: Mariana Monteiro Miranda
Terceiro Interessado: Wanderson Ramos Lucas

Terceiro Interessado: Clara Thayane Martins Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000028-49.2024.8.05.0073
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: GABRIEL MARTINS DA SILVA e outros
Advogado(s): WELLINGTON CORDEIRO LIMA (OAB:BA38094-A), VIVALDO XAVIER FILHO (OAB:BA15428-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000028-49.2024.8.05.0073 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Gabriel Martins Da Silva
Advogado: Wellington Cordeiro Lima (OAB:BA38094-A)
Apelado: Luiz Kaic Da Paixao Santos
Advogado: Vivaldo Xavier Filho (OAB:BA15428-A)
Terceiro Interessado: Gabriel Loiola Bahia
Terceiro Interessado: Mariana Monteiro Miranda
Terceiro Interessado: Wanderson Ramos Lucas
Terceiro Interessado: Clara Thayane Martins Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000028-49.2024.8.05.0073
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: GABRIEL MARTINS DA SILVA e outros
Advogado(s): WELLINGTON CORDEIRO LIMA (OAB:BA38094-A), VIVALDO XAVIER FILHO (OAB:BA15428-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000028-49.2024.8.05.0073 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Gabriel Martins Da Silva
Advogado: Wellington Cordeiro Lima (OAB:BA38094-A)
Apelado: Luiz Kaic Da Paixao Santos
Advogado: Vivaldo Xavier Filho (OAB:BA15428-A)
Terceiro Interessado: Gabriel Loiola Bahia
Terceiro Interessado: Mariana Monteiro Miranda
Terceiro Interessado: Wanderson Ramos Lucas
Terceiro Interessado: Clara Thayane Martins Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000028-49.2024.8.05.0073
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: GABRIEL MARTINS DA SILVA e outros
Advogado(s): WELLINGTON CORDEIRO LIMA (OAB:BA38094-A), VIVALDO XAVIER FILHO (OAB:BA15428-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000028-49.2024.8.05.0073 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Gabriel Martins Da Silva
Advogado: Wellington Cordeiro Lima (OAB:BA38094-A)
Apelado: Luiz Kaic Da Paixao Santos
Advogado: Vivaldo Xavier Filho (OAB:BA15428-A)
Terceiro Interessado: Gabriel Loiola Bahia
Terceiro Interessado: Mariana Monteiro Miranda
Terceiro Interessado: Wanderson Ramos Lucas
Terceiro Interessado: Clara Thayane Martins Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000028-49.2024.8.05.0073
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: GABRIEL MARTINS DA SILVA e outros
Advogado(s): WELLINGTON CORDEIRO LIMA (OAB:BA38094-A), VIVALDO XAVIER FILHO (OAB:BA15428-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Autos distribuídos à 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais para apreciação da APELAÇÃO CRIMINAL, cabendo-me a função de relatora.
Contudo, verifico que o processo em apreço, de origem da VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ, não tramitou sob o rito da Lei 9.099/95, o que retira a competência desta Turma Recursal.
Desta forma, devolvo os autos à Secretaria deste juízo para redistribuição dos presentes autos ao Tribunal de Justiça, Órgão Julgador competente para processamento e julgamento do referido recurso.
Salvador, data lançada no sistema.
Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000098-88.2023.8.05.0077 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Fernando Pereira Da Silva
Advogado: Pablo Otto Mendes De Santana (OAB:BA52702-A)
Recorrido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276-A)
Representante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000098-88.2023.8.05.0077
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FERNANDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): PABLO OTTO MENDES DE SANTANA (OAB:BA52702-A)
RECORRIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276-A)

DECISÃO

Vistos.

Intimado a comprovar os pressupostos para a concessão da gratuidade da justiça, o recorrente deixou transcorrer in albis o prazo deferido, razão pela qual o peito restou negado.

Intimado a comprovar o recolhimento do preparo recursal, o recorrente novamente quedou-se inerte, o que evidencia a deserção recursal.

A propósito, com as devidas adaptações, atente-se para o seguinte aresto:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que incumbe ao recorrente comprovar dentro do prazo de 5 (cinco) dias o recolhimento do preparo, caso verificada sua insuficiência ou indeferida a gratuidade judiciária, sob pena de deserção. Incidência da Súmula 83 do STJ.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1406610/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 17/05/2019)

Ademais, a juntada posterior dos documentos resta preclusa, o que impõe o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, não conheço do recurso, posto que deserto.

Preclusa a presente decisão, arquive-se.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000378-02.2021.8.05.0054 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Cleides De Jesus Miranda
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552-A)
Advogado: Daniel Souza Santos Diniz (OAB:BA38715-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Recorrido: Cleides De Jesus Miranda
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552-A)
Advogado: Daniel Souza Santos Diniz (OAB:BA38715-A)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000378-02.2021.8.05.0054
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CLEIDES DE JESUS MIRANDA e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA SEGUNDO registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA SEGUNDO (OAB:BA28552-A), DANIEL SOUZA SANTOS DINIZ registrado(a) civilmente como DANIEL SOUZA SANTOS DINIZ (OAB:BA38715-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), DANIEL SOUZA SANTOS DINIZ registrado(a) civilmente como DANIEL SOUZA SANTOS DINIZ (OAB:BA38715-A), JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA SEGUNDO registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA SEGUNDO (OAB:BA28552-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000061-02.2020.8.05.0260 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Tereza Batista Reis Viana
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009-A)
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000061-02.2020.8.05.0260
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)
RECORRIDO: TEREZA BATISTA REIS VIANA
Advogado(s): JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
0000165-85.2015.8.05.0267 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Valdelice Santos
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi Madureira (OAB:BA16947-A)
Recorrente: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0000165-85.2015.8.05.0267
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
RECORRIDO: VALDELICE SANTOS
Advogado(s): VERONIQUE KYOKO TATEISHI MADUREIRA (OAB:BA16947-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8001866-02.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Sebastiao Berto Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Camila Pontes Egydio Bezerra De Menezes (OAB:CE26515-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001866-02.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SEBASTIAO BERTO DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): CAMILA PONTES EGYDIO BEZERRA DE MENEZES (OAB:CE26515-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000804-83.2023.8.05.0267 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Do Carmo Silva
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi Madureira (OAB:BA16947-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ana Luiza Melo Dantas (OAB:BA29884-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000804-83.2023.8.05.0267
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANA LUIZA MELO DANTAS (OAB:BA29884-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: MARIA DO CARMO SILVA
Advogado(s): VERONIQUE KYOKO TATEISHI MADUREIRA (OAB:BA16947-A)

DECISÃO

Vistos.
Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000980-33.2020.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Olindina Moreira Da Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869-A)
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000980-33.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO PAN S.A.

Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: OLINDINA MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000536-31.2024.8.05.0158 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Angelica De Jesus
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323-A)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435-A)
Recorrido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Votorantim S.a.

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8001297-98.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Felicia Margarida Goncalves
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001297-98.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FELICIA MARGARIDA GONCALVES
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8001512-82.2019.8.05.0006 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Vitorino De Jesus Sales
Advogado: Carlos Alberto Gomes De Oliveira Argolo (OAB:BA29456-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001512-82.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VITORINO DE JESUS SALES
Advogado(s): CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA ARGOLO (OAB:BA29456-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000822-14.2021.8.05.0255 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marcos Antonio Martins Santos
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)
Advogado: Karina Martins Oliveira (OAB:BA47061-A)
Recorrido: Neoenergia S.a
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000056-70.2022.8.05.0175 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marcos Henrique Oliveira Sousa
Advogado: Ana Carla Oliveira Da Costa (OAB:BA52963-A)
Advogado: Bianca Angicia Umburana Santos (OAB:BA54167-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000056-70.2022.8.05.0175
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARCOS HENRIQUE OLIVEIRA SOUSA
Advogado(s): ANA CARLA OLIVEIRA DA COSTA (OAB:BA52963-A), BIANCA ANGICIA UMBURANA SANTOS (OAB:BA54167-A)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8005643-44.2023.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Claudia Pereira Da Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Recorrido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758-A)
Representante: Municipio De Jequie

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8005673-79.2023.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Lusana Silva Santos Sousa

Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Recorrido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758-A)
Representante: Municipio De Jequie

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8038631-22.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Maria De Lourdes Brito De Souza
Advogado: Daniel Maximo Santos Souza (OAB:BA69896-A)
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267-A)
Agravado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Advogado: Danilo Figueredo Dos Santos (OAB:BA44353-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038631-22.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES BRITO DE SOUZA
Advogado(s): DANIEL MAXIMO SANTOS SOUZA (OAB:BA69896-A), GABRIEL GONCALVES MACHADO (OAB:BA49267-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s): DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS (OAB:BA44353-A)

DESPACHO

Vistos.
Ao analisar os autos de origem, constatei que a agravante desistiu da ação.
Assim, manifestem-se as partes sobre o interesse recursal, no prazo de cinco dias (art. 10, CPC).

O silêncio será interpretado como desinteresse no julgamento do recurso.
Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000444-70.2021.8.05.0251 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Alba Lucia Pereira Rodrigues
Advogado: Lailson Santos Medrado De Almeida (OAB:BA41327-A)

Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Recorrente: Bb Corretora De Seguros E Administradora De Bens S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000444-70.2021.8.05.0251
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)
RECORRIDO: ALBA LUCIA PEREIRA RODRIGUES
Advogado(s): LAILSON SANTOS MEDRADO DE ALMEIDA (OAB:BA41327-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8005184-76.2022.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Luciene Silva De Oliveira
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Recorrido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758-A)
Representante: Municipio De Jequie

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8001441-74.2024.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Cristiano Dantas Da Silva
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436-A)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814-A)
Recorrente: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Representante: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001441-74.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
RECORRIDO: CRISTIANO DANTAS DA SILVA
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436-A), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001023-61.2021.8.05.0269 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marcelo Barreto Dantas
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
6ª Turma Recursal
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.
Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8001653-46.2021.8.05.0228 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Joseildo Santos De Oliveira
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001653-46.2021.8.05.0228
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)
RECORRIDO: JOSEILDO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOABE SANTOS BRITO (OAB:BA38591-A)

DECISÃO

Vistos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite o recebimento de pedido de reconsideração como agravo interno quando atendidos os pressupostos deste recurso, em destaque a tempestividade, e ausente manifesto erro grosseiro ou má-fé do peticionante.

Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL DIRIGIDO AO STJ. ART. 18, § 3º, DA LEI 12.153/2009. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. ALEGADA OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA, QUANTO À MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, CONSOANTE ART. 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO INADEQUADO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
[...]
II. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental quando: a) atender aos requisitos mínimos para aquele exigível; b) for apresentado tempestivamente; e c) não representar erro grosseiro ou má-fé do recorrente” (STJ, RCD no ARE no RE no AgRg no AREsp 729.803/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/10/2016). Pedido de reconsideração recebido como Agravo interno.
[...]
VIII. Pedido de Reconsideração recebido como Agravo Interno, do qual não se conhece.
(AgInt no PUIL 1.000/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2020, DJe 16/11/2020)
Assim, observada a tempestividade e ausente manifesto erro grosseiro ou má-fé do réu-peticionante, recebo o pedido de reconsideração id 65665357 como agravo interno.
Intime-se o(a) agravado(a) a manifestar-se sobre o agravo interno em 15 dias (art. 1.021, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, conclusos para relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8001740-51.2024.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Marilane Batista De Sousa
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814-A)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436-A)
Recorrente: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Representante: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001740-51.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
RECORRIDO: MARILANE BATISTA DE SOUSA
Advogado(s): JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814-A), JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000415-59.2019.8.05.0196 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Siliro Henrique Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Pan S.a.
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Recorrido: Siliro Henrique Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000415-59.2019.8.05.0196
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SILIRO HENRIQUE DA SILVA e outros
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8157896-83.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Ana Sofia Santos Da Silva
Advogado: Monique Dos Santos Goncalves Soares (OAB:BA52694-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8157896-83.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):
RECORRIDO: ANA SOFIA SANTOS DA SILVA

Advogado(s): MONIQUE DOS SANTOS GONCALVES SOARES (OAB:BA52694-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000587-37.2022.8.05.0053 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Valdelice De Jesus Santos
Advogado: Caroline Sampaio Ribeiro Vilela (OAB:BA31925-A)
Advogado: Heitor De Cerqueira Caldas Pinto (OAB:BA48450-A)
Recorrente: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000587-37.2022.8.05.0053
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490-A)
RECORRIDO: VALDELICE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): CAROLINE SAMPAIO RIBEIRO VILELA (OAB:BA31925-A), HEITOR DE CERQUEIRA CALDAS PINTO registrado(a) civilmente como HEITOR DE CERQUEIRA CALDAS PINTO (OAB:BA48450-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8108793-78.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Siloey Cavalcante Brasil Nascimento
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Departamento Estadual De Transito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8108793-78.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SILOEY CAVALCANTE BRASIL NASCIMENTO
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Intimado, o recorrente deixou transcorrer in albis o prazo para comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Indefiro, pois, o pedido de gratuidade da justiça.

Em 48 (quarenta e oito) horas, comprove o recorrente o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8002828-64.2020.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Alcione Oliveira Da Silva
Advogado: Ronaldo Jose Pereira Borges (OAB:BA41808-A)
Advogado: Tamiris Queiroz Carvalho (OAB:BA41813-A)
Recorrido: Thalita Passos Rios
Advogado: Marcone Novais Santos (OAB:BA49954-A)
Advogado: Lisa Rios Sousa Novais Santos (OAB:BA76164-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002828-64.2020.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ALCIONE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): RONALDO JOSE PEREIRA BORGES (OAB:BA41808-A), TAMIRIS QUEIROZ CARVALHO (OAB:BA41813-A)
RECORRIDO: THALITA PASSOS RIOS
Advogado(s): MARCONE NOVAIS SANTOS (OAB:BA49954-A), LISA RIOS SOUSA NOVAIS SANTOS (OAB:BA76164-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000573-21.2018.8.05.0206 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joana Maria De Jesus Filha
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Recorrido: Banco Cifra S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000573-21.2018.8.05.0206
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: JOANA MARIA DE JESUS FILHA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A)
RECORRIDO: BANCO CIFRA S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000140-91.2024.8.05.0081 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Recorrido: Juvanildo Batista Gomes
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000140-91.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A)
RECORRIDO: JUVANILDO BATISTA GOMES
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000114-93.2024.8.05.0081 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Izabel Gomes De Araujo
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000114-93.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IZABEL GOMES DE ARAUJO
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8001814-08.2022.8.05.0168 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Zenilde Dias De Santana
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455-A)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001814-08.2022.8.05.0168
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224-S), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA-18228-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A)
RECORRIDO: ZENILDE DIAS DE SANTANA
Advogado(s): JOSE RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA38455-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000640-50.2024.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marilene Martins De Jesus
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532-A)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000640-50.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARILENE MARTINS DE JESUS
Advogado(s): FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532-A), SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763-A)

RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8002148-45.2021.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Florizete De Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Advogado: Andressa Regina Souza Silva (OAB:BA65065-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002148-45.2021.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FLORIZETE DE JESUS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A), ANDRESSA REGINA SOUZA SILVA (OAB:BA65065-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000327-16.2023.8.05.0023 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Recorrido: Vanda Evangelista Dos Santos
Advogado: Alex Herder De Morais (OAB:RS59733-A)
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000327-16.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: VANDA EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEX HERDER DE MORAIS (OAB:RS59733-A), DALIENE DA SILVA BARBOSA (OAB:BA46493-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE INTERRUPÇÃO INJUSTIFICADA DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A OFENSA NA ESFERA MORAL MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE ENERGIA. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL "IN RE IPSA". AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA OBSERVAR O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte Autora ingressou com a presente ação alegando que o fornecimento de energia elétrica da sua residência foi interrompido, sem qualquer aviso prévio. Requer danos materiais e morais.

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente o pedido da exordial para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 2.000,00 a título de dano moral.

A Ré interpôs Recurso Inominado.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado no âmbito dos Tribunais Superiores, conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada a ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público. Reproduz-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.

1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.

2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.

3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.

7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.

8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).

Ademais, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8003403-43.2018.8.05.0243; 8000278-72.2018.8.05.0209

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.
Rejeito as preliminares arguidas pelo Recorrente acionado, com fulcro no art. 488 do Código de Processo Civil.
Passemos ao exame do mérito.
No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.
A presente ação traz matéria recorrente no âmbito dos Juizados Especiais da Bahia, qual seja a alegação genérica de que o consumidor foi atingido por blackout de energia ocorrido na região em que o acionante reside.
Pois bem. Em que pese o fato de o apagão ter ocorrido, o âmago da discussão é determinar se isto, por si só, causou danos morais alegados.
Data vênia, a irresignação da parte recorrente merece acolhimento, com espeque no recente entendimento adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1705314/RS.
Não se nega a existência da descontinuidade do serviço e dissabor vivenciado pela consumidora, porém, no caso concreto, deve-se analisar a existência de fato extraordinário, “plus”, que demonstre ofensa à sua esfera moral.
Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.
Com efeito, a narrativa autoral circunscreve-se à ausência de energia elétrica em seu imóvel, não sendo demonstrado nenhum outro fato convincente ao deferimento do seu pleito, decorrente da descontinuidade do serviço público.
Cumpre destacar que esta 6ª Turma Recursal modificou o seu posicionamento sobre demandas em que se discute a suspensão do serviço de energia, entendendo ser indispensável que a parte autora junte elementos probatórios que convençam a ocorrência do dano extrapatrimonial alegado, que sequer foram trazidos aos autos.
Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante de que houve má prestação do serviço, são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.
Conforme entendimento esposado no RESP nº 1705314/RS, a narrativa limitada à ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público.
Reproduz-se:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.
1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.
2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.
7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.
8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
(REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).
Na hipótese dos autos, a pretensão autoral ancora-se somente nos supostos transtornos ocasionados pela descontinuidade do serviço, sem ter sido relatado qualquer fato adicional (plus) que pudesse demonstrar a violação de direito da personalidade que ensejasse profundo abalo moral.
Não obstante tal posicionamento do STJ ser recente, sua aplicação começa a ser adotada por nossos tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. SÃO FRANCISCO DE ASSIS. OUTUBRO DE 2014. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA, NO CASO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. 1. Não se olvida que a responsabilidade da ré, enquanto concessionária de serviço público, é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88. Todavia, o fato de se tratar de atividade regida pelo regime da responsabilidade objetiva apenas afasta a necessidade da demonstração da culpa. A existência de nexo causal, porém, continua a ser exigida. Havendo a caracterização de força maior rompe-se o nexo de causalidade e, conseqüentemente, exclui a responsabilidade civil pelos danos causados. 2. Por outro lado, o prazo utilizado pela demandada para restabelecimento do serviço (cinco dias) não se mostrou excessivo, dentro das particularidades do caso, o que afasta a pretensão indenizatória. Precedente recente do STJ (REsp. 1.705.314, DJE 02/03/2018). 3. Penalidade por litigância de má-fé fixada na sentença, contudo, mantida, tendo em vista a inequívoca alteração da verdade dos fatos (CPC, art. 80, II). Conduta reprovável que merece reprimenda por si só, inclusive pela circunstância de haver recurso contra a sentença no ponto, procedendo de modo... temerário (CPC, art. 80, V). 7. Caso em que foram diversas as demandas em que os mesmos procuradores fizeram uso dos mesmos números de protocolo como se decorrentes de reclamações dos autores de cada demanda, o que se pode constatar pelo julgamento de casos idênticos nas sessões de julgamento desse Colegiado. APELAÇÃO DESPROVIDA.
(TJ-RS - AC: 70078077286 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 29/08/2018, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/09/2018)
Direito do Consumidor. Demanda indenizatória. Interrupção dos serviços de energia elétrica. Autora que reside com a mãe, titular da conta de energia, que é usuária do serviço. Consumidora por equiparação. Art. 2º, parágrafo único do CDC. Cerceamento de

defesa não configurado. Inexistência de controvérsia quanto à condição de usuária e quanto à interrupção do serviço, alegando a ré que teria ocorrido avaria no sistema de distribuição de energia elétrica que excluiria a responsabilidade do fornecedor. Interrupção do serviço por vinte e quatro horas. Dano moral não configurado. Ausência de alegação de qualquer situação que demonstre que a interrupção tenha ultrapassado os aborrecimentos do dia a dia, ou que tenha violado os direitos de personalidade da autora. A breve interrupção do fornecimento de energia elétrica é incapaz de operar o alegado abalo. Enunciado nº 193 da Súmula do TJERJ. Recurso desprovido.
(TJ-RJ - APL: 00010027620178190075 RIO DE JANEIRO REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CIVEL, Relator: ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA, Data de Julgamento: 30/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)
Assim sendo, a parte Autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que sofreu danos em razão do “apagão”, ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do Novo Código de Processo Civil.
Ademais, filiando-se ao posicionamento esposado no RESP nº 1705314/RS, é imperiosa a exclusão da condenação da concessionária para pagar indenização por danos morais, para o caso em concreto.
Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, para reformar a sentença vergastada, e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.
Sem custas e honorários em razão do resultado.
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8057049-10.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Paulo Sergio Sampaio Vieira
Advogado: Lenina Barbara Galeao Batista Neves (OAB:BA48037-A)
Advogado: Joao Bezerra Hirs (OAB:BA56936-A)
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943-A)
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8057049-10.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PAULO SERGIO SAMPAIO VIEIRA
Advogado(s): LENINA BARBARA GALEAO BATISTA NEVES (OAB:BA48037-A), JOAO BEZERRA HIRS (OAB:BA56936-A), RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE (OAB:BA13943-A), CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES (OAB:BA14768-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8001206-38.2021.8.05.0170 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Ana Celia Alves Cedro
Advogado: Viviane Conceicao De Souza (OAB:BA53293-A)
Advogado: Bruno Da Conceicao Nascimento (OAB:BA51832-A)
Recorrente: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.
Recorrente: Banco Daycoval S/a

Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)
Representante: Banco Daycoval S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001206-38.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO FICSA S/A. e outros
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A), MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137-A)
RECORRIDO: ANA CELIA ALVES CEDRO
Advogado(s): VIVIANE CONCEICAO DE SOUZA (OAB:BA53293-A), BRUNO DA CONCEICAO NASCIMENTO (OAB:BA-51832-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8003866-09.2023.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774-A)
Recorrente: Pedro Leandro Dos Santos
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725-A)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003866-09.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PEDRO LEANDRO DOS SANTOS
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725-A), DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000723-84.2023.8.05.0122 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Itana Mara Freitas Gusmao
Advogado: Helder Freitas Gusmao (OAB:BA39960-A)
Recorrido: Municipio De Itambe
Representante: Municipio De Itambe

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000723-84.2023.8.05.0122
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ITANA MARA FREITAS GUSMAO
Advogado(s): HELDER FREITAS GUSMAO (OAB:BA39960-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITAMBE
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8172440-76.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Iva Antonio Dos Santos Jesus
Advogado: Jose Fernando Nunes De Oliveira (OAB:BA66641-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8172440-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: IVA ANTONIO DOS SANTOS JESUS
Advogado(s): JOSE FERNANDO NUNES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE FERNANDO NUNES DE OLIVEIRA (OAB:BA66641-A), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8150561-47.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Andre Cirne Portela
Advogado: Alfredo Cirne Portela (OAB:BA59059-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8150561-47.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANDRE CIRNE PORTELA
Advogado(s): ALFREDO CIRNE PORTELA (OAB:BA59059-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000181-31.2022.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Neemias Fredson Dourado Carneiro
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779-A)
Advogado: Manuela Dourado Campos Freire Costa (OAB:BA21055-A)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210-A)
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000181-31.2022.8.05.0145
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NEEMIAS FREDSON DOURADO CARNEIRO
Advogado(s): BARBARA JAMILY LIMA CARVALHO CARNEIRO (OAB:BA23779-A), MANUELA DOURADO CAMPOS FREIRE COSTA (OAB:BA21055-A), DENIS SANTOS DA COSTA (OAB:BA31210-A), LISANDRA CARDOSO DE AMORIM MEDEIROS (OAB:BA59695-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000090-52.2020.8.05.0260 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Joaquim Jose Pereira
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009-A)
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000090-52.2020.8.05.0260
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)
RECORRIDO: JOAQUIM JOSE PEREIRA
Advogado(s): JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8104147-54.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ueliton Chagas Dos Santos
Advogado: Iana Dos Anjos Sousa (OAB:BA68637-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8104147-54.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: UELITON CHAGAS DOS SANTOS
Advogado(s): IANA DOS ANJOS SOUSA (OAB:BA68637-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8006124-82.2020.8.05.0150 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Roberto Cosme Ferreira Barbosa
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8006124-82.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: ROBERTO COSME FERREIRA BARBOSA
Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8050264-32.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Reinaldo Augusto Dos Santos
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8050264-32.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: REINALDO AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado(s): NILSON JOSE PINTO registrado(a) civilmente como NILSON JOSE PINTO (OAB:BA10492-A), CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8001192-40.2024.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Representante/noticiante: Pedro De Carvalho Costa
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrado: Excelentissímo Senhor Juiz De Direito Da 2ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001192-40.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: PEDRO DE CARVALHO COSTA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)

IMPETRADO: EXCELENTISSÍMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000420-16.2017.8.05.0221 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Marcos Da Silva Oliveira
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dra. Talita Duarte Micheli - Oab/ba 44.654

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000420-16.2017.8.05.0221
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MARCOS DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída por equívoco a este Órgão Julgador. Isso porque se trata, na origem, de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição do recurso por sorteio.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
0000420-16.2017.8.05.0221 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Marcos Da Silva Oliveira
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dra. Talita Duarte Micheli - Oab/ba 44.654

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000420-16.2017.8.05.0221
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MARCOS DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída por equívoco a este Órgão Julgador. Isso porque se trata, na origem, de ação penal que não tramita sob o rito dos Juizados Especiais, única competência desta 6ª Turma Recursal.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do feito ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para distribuição do recurso por sorteio.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8002198-62.2022.8.05.0170 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Zenalia De Souza Santos
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002198-62.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ZENALIA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

DECISÃO

Vistos.
Id 70500579: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação extrajudicial firmada pelas partes, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC e art. 15, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do TJBA.
Remetam-se os autos ao Juízo de origem.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8122032-18.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Jany Rouse Calmon Gonzaga Santos
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8122032-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JANY ROUSE CALMON GONZAGA SANTOS
Advogado(s): THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Id 68589843: A autora-recorrente Jany Rouse Calmon Gonzaga Santos requer prazo adicional de 5 (cinco) dias para o recolhimento das custas processuais, após o julgamento do agravo interno que manteve a decisão monocrática que não conheceu do recurso inominado por deserção. Fundamenta o pleito na necessidade de viabilizar seu acesso à justiça, tendo em vista a negativa anterior da gratuidade.
A análise do pedido demanda, inicialmente, a observância das regras processuais aplicáveis, especialmente no que tange ao efeito suspensivo do agravo interno.
O art. 80 do Regimento Interno das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia dispõe expressamente que o agravo interno não possui efeito suspensivo, salvo determinação judicial em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso. Dessa forma, a interposição do agravo interno pela recorrente não suspendeu os efeitos da decisão anterior que não conheceu do recurso inominado por deserção.
Ademais, considerando que a recorrente foi devidamente intimada para proceder com o recolhimento das custas no prazo legal e não o fez, resta configurada a preclusão temporal, nos termos do art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95, que estabelece que o recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento das custas no prazo de 48 horas. A jurisprudência pacificada dos juizados especiais, consolidada no Enunciado nº 80 do FONAJE, reforça esse entendimento ao vedar a complementação intempestiva do preparo.
Portanto, a tentativa da parte recorrente de obter um novo prazo para o pagamento das custas processuais, após o decurso do prazo legal e sem efeito suspensivo do agravo interno, encontra-se juridicamente inviabilizada. A ausência de efeito suspensivo e a preclusão temporal tornam inadmissível a concessão do prazo ora requerido.
Ante o exposto, indefiro o pedido.
Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000426-91.2022.8.05.0258 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Olinto Mendonca Filho
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088-A)
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090-A)
Recorrido: Porto Seguro S/a
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000426-91.2022.8.05.0258
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: OLINTO MENDONCA FILHO
Advogado(s): KATIA SILENE SILVA COUTINHO (OAB:BA18088-A), ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090-A)
RECORRIDO: PORTO SEGURO S/A
Advogado(s): CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (OAB:PE33667-A)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça ao recorrente.

Encaminhem-se os autos conclusos para relatório e voto.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO
8000777-27.2022.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gilvan Souza Santana
Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715-A)
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074-A)
Recorrido: Municipio De Jequie
Representante: Municipio De Jequie

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000777-27.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GILVAN SOUZA SANTANA
Advogado(s): LISS SANTOS SILVA BARRETTO (OAB:BA35715-A), LUCIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA16074-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Intimado, o recorrente deixou transcorrer in albis o prazo para comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Indefiro, pois, o pedido de gratuidade da justiça.

Em 48 (quarenta e oito) horas, comprove o recorrente o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.
Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO

8057049-10.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Paulo Sergio Sampaio Vieira
Advogado: Lenina Barbara Galeao Batista Neves (OAB:BA48037-A)
Advogado: Joao Bezerra Hirs (OAB:BA56936-A)
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943-A)
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8057049-10.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PAULO SERGIO SAMPAIO VIEIRA
Advogado(s): LENINA BARBARA GALEAO BATISTA NEVES (OAB:BA48037-A), JOAO BEZERRA HIRS (OAB:BA56936-A), RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE (OAB:BA13943-A), CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES (OAB:BA14768-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8000069-96.2022.8.05.0166 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Regina Da Silva Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455-A)
Recorrido: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000069-96.2022.8.05.0166
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: REGINA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455-A)
RECORRIDO: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO

8001277-32.2021.8.05.0108 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Douglas Oliveira Souza
Advogado: Marcilio De Souza Martins (OAB:BA38038-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001277-32.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
RECORRIDO: DOUGLAS OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): MARCILIO DE SOUZA MARTINS (OAB:BA38038-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8001133-87.2023.8.05.0108 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Alex Sandro Novais Ribeiro
Advogado: Luan Bane Nery Jaccoud (OAB:BA78637-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001133-87.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
RECORRIDO: ALEX SANDRO NOVAIS RIBEIRO
Advogado(s): LUAN BANE NERY JACCOUD (OAB:BA78637-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO
8001136-35.2017.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908-A)

Recorrido: Lourival Rosa De Freitas
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001136-35.2017.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908-A)
RECORRIDO: LOURIVAL ROSA DE FREITAS
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL - FAMÍLIA SALVADOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - FÓRUM FAMILIA
ATO ORDINATÓRIO
0153048-59.2003.8.05.0001 Separação Litigiosa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilena Silva Passos Lima
Advogado: Lucas Torres De Albuquerque (OAB:BA23236)
Reu: Carlos Luiz Pedreira Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - FÓRUM FAMILIA

Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA n. 0153048-59.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - FÓRUM FAMILIA
AUTOR: Marilena Silva Passos Lima
REU: Carlos Luiz Pedreira Lima

ATO ORDINATÓRIO
Considerando que os autos do processo em epígrafe foram extraviados conforme depreende as informações que constam nos e-mails em anexo e considerando a necessidade de expedição do mandado de averbação conforme solicitado pelo advogado da parte requerente, de ordem da Excelentíssima Juíza de Direito Coordenadora da Secretaria Jurídica dos CEJUSC´s Pré Processuais da Comarca de Salvador-BA, proceda-se com a restauração dos autos acostando ao processo em epigrafe todas as peças encaminhadas para esta Secretaria e após expeça-se o mandado de averbação competente e demais atos necessários.
Salvador-BA, 1 de outubro de 2024

Tarcio David da Luz Alves
969.392-0
assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LIBERDADE
SENTENÇA
8124615-68.2024.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LIBERDADE
ID do Documento No PJE: 465657937
Processo N° : 8124615-68.2024.8.05.0001
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092921425287000000448339066

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPUÃ
SENTENÇA
8127729-15.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPUÃ
ID do Documento No PJE: 465013148
Processo N° : 8127729-15.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092921453614600000447760632

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CAJAZEIRAS 10 PREFEITURA
DECISÃO
8128173-48.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CAJAZEIRAS 10 PREFEITURA
ID do Documento No PJE: 465022217
Processo N° : 8128173-48.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092921444639800000447768251

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - SAN MARTIN
SENTENÇA
8126377-22.2024.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - SAN MARTIN
ID do Documento No PJE: 465667819
Processo N° : 8126377-22.2024.8.05.0001
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092921395344100000448344043

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPUÃ
SENTENÇA
8132418-05.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPUÃ
ID do Documento No PJE: 465903672
Processo N° : 8132418-05.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092921324366500000448556028

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - RIO VERMELHO
SENTENÇA
8137580-78.2024.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - RIO VERMELHO
ID do Documento No PJE: 466053113
Processo N° : 8137580-78.2024.8.05.0001
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092921303928500000448690650

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GARIBALDI
SENTENÇA
8138163-63.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GARIBALDI
ID do Documento No PJE: 466980278
Processo N° : 8138163-63.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319024210600000449525419

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CAJAZEIRAS 10 PREFEITURA
SENTENÇA
8139933-91.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CAJAZEIRAS 10 PREFEITURA
ID do Documento No PJE: 466980262
Processo N° : 8139933-91.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319033009700000449525408

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPUÃ
SENTENÇA
8127344-67.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPUÃ
ID do Documento No PJE: 466977632
Processo N° : 8127344-67.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319053945700000449522729

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - PARIPE
SENTENÇA
8135214-66.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - PARIPE
ID do Documento No PJE: 466954119
Processo N° : 8135214-66.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319065753700000449502705

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CAJAZEIRAS 10 SAC
DESPACHO
8133454-82.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CAJAZEIRAS 10 SAC
ID do Documento No PJE: 465909550
Processo N° : 8133454-82.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319060008900000448563551

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - PARIPE
DESPACHO
8099512-59.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - PARIPE
ID do Documento No PJE: 466954154
Processo N° : 8099512-59.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319062476600000449502736

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MUSSURUNGA
SENTENÇA
8137735-81.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MUSSURUNGA
ID do Documento No PJE: 466954009
Processo N° : 8137735-81.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319082225300000449498736

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MUSSURUNGA
SENTENÇA
8137635-29.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MUSSURUNGA
ID do Documento No PJE: 466950992
Processo N° : 8137635-29.2024.8.05.0001
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319091458800000449497585

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CABULA
SENTENÇA
8139922-62.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CABULA
ID do Documento No PJE: 466945456
Processo N° : 8139922-62.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319100614900000449497558

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - PARIPE
SENTENÇA
8140284-64.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - PARIPE
ID do Documento No PJE: 466947473
Processo N° : 8140284-64.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319103905700000449498700

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - RIBEIRA
SENTENÇA
8139866-29.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - RIBEIRA
ID do Documento No PJE: 466945446
Processo N° : 8139866-29.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319112629300000449497550

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GARIBALDI
SENTENÇA
8139631-62.2024.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GARIBALDI
ID do Documento No PJE: 466940249
Processo N° : 8139631-62.2024.8.05.0001
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319123053800000449492758

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MANSÃO DO CAMINHO
SENTENÇA
8132060-40.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MANSÃO DO CAMINHO
ID do Documento No PJE: 466923403
Processo N° : 8132060-40.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319142043700000449475186

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LIBERDADE
SENTENÇA
8138384-46.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - LIBERDADE
ID do Documento No PJE: 466920441
Processo N° : 8138384-46.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319151238300000449473968

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - PIATÃ
SENTENÇA
8137460-35.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - PIATÃ
ID do Documento No PJE: 466928179
Processo N° : 8137460-35.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319154611400000449479162

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - PARIPE
SENTENÇA
8140183-27.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - PARIPE
ID do Documento No PJE: 466932039
Processo N° : 8140183-27.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319163609600000449482966

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - NARANDIBA
SENTENÇA
8139342-32.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - NARANDIBA
ID do Documento No PJE: 466933051
Processo N° : 8139342-32.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319175139400000449484476

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - BAIRRO DA PAZ
SENTENÇA
8141131-66.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - BAIRRO DA PAZ
ID do Documento No PJE: 466935926

Processo N° : 8141131-66.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319182941700000449487253

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPUÃ
SENTENÇA
8132488-22.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPUÃ
ID do Documento No PJE: 466937371
Processo N° : 8132488-22.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319185874400000449484491

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPUÃ
SENTENÇA
8112712-36.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPUÃ
ID do Documento No PJE: 466935939
Processo N° : 8112712-36.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319192791900000449487266

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - SÃO MARCOS
SENTENÇA
8139445-39.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - SÃO MARCOS
ID do Documento No PJE: 466940215
Processo N° : 8139445-39.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319195770400000449488429

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CAJAZEIRAS 10 SAC
SENTENÇA
8133480-80.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CAJAZEIRAS 10 SAC
ID do Documento No PJE: 466252682
Processo N° : 8133480-80.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319224915300000448870591

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - PIATÃ
SENTENÇA
8102401-83.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - PIATÃ
ID do Documento No PJE: 466252696
Processo N° : 8102401-83.2024.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319242901600000448873702

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPUÃ
SENTENÇA
8131163-12.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPUÃ
ID do Documento No PJE: 466393362
Processo N° : 8131163-12.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319251276000000448998303

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MANSÃO DO CAMINHO
SENTENÇA

8132076-91.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MANSÃO DO CAMINHO
ID do Documento No PJE: 466389679
Processo N° : 8132076-91.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319261606800000448996353

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - NARANDIBA
SENTENÇA
8137581-63.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - NARANDIBA
ID do Documento No PJE: 466393365
Processo N° : 8137581-63.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319265387600000448998306

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - PERIPERI
SENTENÇA
8138420-88.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - PERIPERI
ID do Documento No PJE: 466393380
Processo N° : 8138420-88.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319281372700000448998321

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - SAN MARTIN
SENTENÇA
8134804-08.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - SAN MARTIN
ID do Documento No PJE: 465939526
Processo N° : 8134804-08.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319312876400000448591065

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - SAN MARTIN
SENTENÇA
8134769-48.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - SAN MARTIN
ID do Documento No PJE: 465939528
Processo N° : 8134769-48.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319320497000000448591067

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPUÃ
SENTENÇA
8094874-80.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPUÃ
ID do Documento No PJE: 465939529
Processo N° : 8094874-80.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319325240600000448591068

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPUÃ
SENTENÇA
8127772-49.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPUÃ
ID do Documento No PJE: 465939543
Processo N° : 8127772-49.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319340200500000448591080

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - PARIPE
SENTENÇA
8101579-94.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - PARIPE
ID do Documento No PJE: 466718506
Processo N° : 8101579-94.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319351992800000449290643

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPUÃ
SENTENÇA
8094739-68.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPUÃ
ID do Documento No PJE: 466721626
Processo N° : 8094739-68.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319360850100000449293512

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CAJAZEIRAS 10 PREFEITURA
SENTENÇA
8023340-76.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CAJAZEIRAS 10 PREFEITURA
ID do Documento No PJE: 466726074
Processo N° : 8023340-76.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319365562300000449297208

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - NARANDIBA
SENTENÇA
8131619-59.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - NARANDIBA
ID do Documento No PJE: 466918387
Processo N° : 8131619-59.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319375512600000449469887

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MANSÃO DO CAMINHO
SENTENÇA
8131935-72.2024.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MANSÃO DO CAMINHO
ID do Documento No PJE: 466291116
Processo N° : 8131935-72.2024.8.05.0001
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319445256800000448902286

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VALÉRIA
SENTENÇA
8135610-43.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VALÉRIA
ID do Documento No PJE: 466280003
Processo N° : 8135610-43.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319425545500000448894781

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CAJAZEIRAS 10 PREFEITURA
SENTENÇA
8126291-51.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CAJAZEIRAS 10 PREFEITURA
ID do Documento No PJE: 466287494
Processo N° : 8126291-51.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319434748100000448902267

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CAJAZEIRAS 10 PREFEITURA
SENTENÇA
8117973-79.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CAJAZEIRAS 10 PREFEITURA
ID do Documento No PJE: 466275342
Processo N° : 8117973-79.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319421817300000448889782

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CAJAZEIRAS 10 PREFEITURA
SENTENÇA
8136891-34.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CAJAZEIRAS 10 PREFEITURA
ID do Documento No PJE: 466920415
Processo N° : 8136891-34.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319395704300000449469394

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CAJAZEIRAS 10 SAC
SENTENÇA
8102119-45.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CAJAZEIRAS 10 SAC
ID do Documento No PJE: 466921472
Processo N° : 8102119-45.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319391065500000449472813

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPUÃ
SENTENÇA
8127783-78.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPUÃ
ID do Documento No PJE: 465939534
Processo N° : 8127783-78.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319332876400000448591073

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - PIATÃ
SENTENÇA
8033513-62.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - PIATÃ
ID do Documento No PJE: 466266657
Processo N° : 8033513-62.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319413264400000448884014

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - PIATÃ
SENTENÇA
8106028-95.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - PIATÃ
ID do Documento No PJE: 466923363
Processo N° : 8106028-95.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319405550200000449472847

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MANSÃO DO CAMINHO
SENTENÇA
8139153-54.2024.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - MANSÃO DO CAMINHO
ID do Documento No PJE: 466980288
Processo N° : 8139153-54.2024.8.05.0001
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318580703000000449525428

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CAJAZEIRAS 10 SAC
SENTENÇA
8133489-42.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CAJAZEIRAS 10 SAC
ID do Documento No PJE: 465939549
Processo N° : 8133489-42.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319344207000000448591086

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - SÃO MARCOS
SENTENÇA
8050132-67.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - SÃO MARCOS
ID do Documento No PJE: 442555768
Processo N° : 8050132-67.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319210024800000427494555

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPUÃ
SENTENÇA
8128870-69.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPUÃ
ID do Documento No PJE: 466933023
Processo N° : 8128870-69.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319171155400000449484453

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - PERIPERI
SENTENÇA
8138474-54.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - PERIPERI
ID do Documento No PJE: 466977647
Processo N° : 8138474-54.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319043963000000449522744

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPUÃ
SENTENÇA
8131643-87.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ITAPUÃ
ID do Documento No PJE: 466980291
Processo N° : 8131643-87.2024.8.05.0001
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318564823200000449525431

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
PROCESSO Nº: 8023634-36.2021.8.05.0001
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: IVAN ROBERTO DE JESUS
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Tarifas]/MONITÓRIA (40)
PRAZO DO EDITAL: 20 DIAS
Citando(a)(s): REU: IVAN ROBERTO DE JESUS, CPF: 074.900.205-06
Valor do Débito: R$ 7.934,67 . Data do Cálculo: 02/03/2021.Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para efetuar o pagamento do montante exigido ou a entrega da coisa reclamada ou oferecer embargos, em 15 dias,

contados do transcurso do prazo deste edital. Em caso de cumprimento ficará o réu isento do pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 701, §1º, do CPC). ADVERTÊNCIA: Não sendo oferecidos os embargos no prazo marcado constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial (art.701, §2º, do CPC). Em caso de revelia, o processo será encaminhado a Curadoria Especial conforme art. 257 do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES, Técnica judiciária. 2024-10-03 18:13:36.667
ANA CLAUDIA SILVA MESQUITA BRAID, Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PROCESSO Nº: 8021008-78.2020.8.05.0001
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
REU: ADRIELE BATISTA SANTOS
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária, Citação]/BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
PRAZO DO EDITAL: 20 DIAS
Citando(a)(s): ADRIELE BATISTA SANTOS, CPF 069.130.225-14
Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Caso não apresente resposta, poderão ser considerados verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial. Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 vez(es), com intervalo de 00 dias na forma da lei.
NEREIDA PONDE SOUZA SA TELES, Técnica judiciária. 2024-10-03 19:17:54.912.
Daniela Guimarães Andrade Gonzaga, Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone: 3320-6986, Salvador-BA -
E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 0003602-98.2011.8.05.0001
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Executado: EXECUTADO: C COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME

O Dr(a). ALISSON DA CUNHA ALMEIDA, Juiz de Direito da 9ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Executado C COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME, com endereço na Rua da Matriz, 325 - Loja - Valéria - CEP : 41.300.600 - Salvador - Bahia, CNPJ nº 09.011.023/0001-76, que neste Juízo e Cartório da 9ª Vara da Fazenda Pública, sito no Fórum Ruy Barbosa, sala 304, Praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40047-900, Fone:(71) 3320-6986, Salvador-BA - E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br, tramitam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, tombado sob nº 0003602-98.2011.8.05.0001, promovidos pelo ESTADO DA BAHIA, contra o executado acima, para cobrança de débito de ICMS exercício(s) 2008/2009, tendo o Oficial de Justiça incumbido da diligência, incumbido da diligência ter certificado nos autos não ter localizado o referido, para citá-lo e em virtude disso, cito-o, por edital, para que pague o credito tributário executado em 5 (cinco) dias no valor de R$608.615,37 (seiscentos e oito mil, seiscentos e quinze reais e trinta e sete centavos) - (Cálculo atualizado em 27/09/2019). E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado e publicado na forma da Lei. Advertindo que, se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado nesta Cidade de Salvador - BA, 2 de outubro de 2024.
ALISSON DA CUNHA ALMEIDA
Juiz de Direito

Juiz de Direito: Alisson da Cunha Almeida
Escrivã: Edla Dias Castro Serravalle

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS

PROCESSO Nº: 8039158-73.2021.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: JOSE CARLOS RIBEIRO NUNES

RÉU: JOSE CARLOS RIBEIRO NUNES

CITANDO: JOSE CARLOS RIBEIRO NUNES, inscrito no CPF/MF nº 10528113534, , brasileiro, Valor do Débito: R$ 42.527,84 Quarenta e Dois Mil e Quinhentos e Vinte e Sete Reais e Oitenta e Quatro Centavos . Data do Cálculo: 16/04/2021. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramita os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para efetuar o pagamento do montante exigido ou oferecer embargos, em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo (art. 701, § 1º, do CPC). ADVERTÊNCIA: Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 (art. 701, § 2º, do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Salvador (BA), 30 de Setembro de 2024.
Juíza de Direito Auxiliar: ISABELLA SANTOS LAGO
Diretora de Cumprimento: Dágma Alves Galvão Máximo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

EDITAL - CITAÇÃO

PROCESSO Nº: 8062993-56.2022.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: ELZA DE OLIVEIRA PORTUGAL

PRAZO: 25 (VINTE E CINCO) DIAS
Citando: ELZA DE OLIVEIRA PORTUGAL, viúva, brasileira, CPF(MF) sob nº 542.239.545-04.
Valor do Débito: R$ 39.766,56(trinta e nove mil, setecentos e sessenta e seis reais, cinquenta e seis centavos) + ACRÉSCIMOS LEGAIS. DATA DO CÁLCULO: 29/04/2022.
Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO para que pague, no prazo de 3 (três) dias, ao autor, o débito indicado na inicial, sob pena de penhora, ou para, no prazo de 15(quinze) dias, defender-se através de embargos à execução, independentemente de penhora, podendo, ainda, requerer o parcelamento da dívida em 06 parcelas mensais, caso comprovado o depósito de 30% do valor desta execução (artigo 916 do Código de Processo Civil). OBSERVAÇÃO: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (˜1º, do art. 827 do NCPC). No prazo para embargos, o executado, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado (fixados em 10% sobre o valor atribuída à causa, na hipótese de pronto pagamento, em caso de não pagamento, os honorários serão de 20% do valor da execução), poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do NCPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, na forma da lei.
Salvador - BA, 30 de setembro de 2024
Juíza de Direito Titular: Ana Lucia Matos de Souza
Diretora de Cumprimento: Dágma Alves Galvão Máximo

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.
Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 DIAS

PROCESSO Nº: 0517723-35.2015.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
REU: D'CORELAR MOVEIS E UTILIDADES LTDA

RÉU: D'CORELAR MOVEIS E UTILIDADES LTDA

CITANDO: D'CORELAR MOVEIS E UTILIDADES LTDA - CNPJ: 17.488.916/0001-3 . Valor do Débito: R$ 28.729,70 (vinte e oito mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta centavos). Data do Cálculo: 01/04/2015. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramita os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para efetuar o pagamento do montante exigido ou oferecer embargos, em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital. O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo (art. 701, § 1º, do CPC). ADVERTÊNCIA: Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 (art. 701, § 2º, do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Salvador (BA), 26 de agosto de 2024.
Juiz de Direito : Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Diretora de Cumprimento: Dágma Alves Galvão Máximo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8110455-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALBINO TEIXEIRA GONCALVES
Advogado(s):
REQUERIDO: CLARICE DA CONCEICAO DE SANTANA
Advogado(s):

Prazo:20 dias

EDITAL DE CITAÇÃO – RITO ORDINÁRIO
Justiça Gratuita

CITANDO(A): CLARICE DA CONCEICAO DE SANTANA - brasileira, do lar, natural de Mata de São João-BA, filha de MARIA CLARA DE SANTANA.
Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO(A) para responder à ação, querendo, em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial e condenação nas custas processuais e honorários advocatícios. Fica advertida que será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, Cristiane Gomes da Silva, Técnico Judiciário, o digitei. Salvador- BA, 21 de junho de 2024.

ADRIANA HELENA DE ANDRADE CARVALHO
Juiz (a) de Direito
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

EDITAL DE CITAÇÃO – USUCAPIÃO – RÉUS INSCRITOS E EVENTUAIS
Processo nº: 0534728-36.2016.8.05.0001
Classe Assunto: Usucapião - Usucapião Extraordinária
Requerente: EDNA MAGNO
Prazo: 30 dias.
O Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, Exmo. Sr. Dr. Joanísio de Matos Dantas Júnior, na forma da Lei, etc. DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que ficam devidamente citados OS RÉUS INCERTOS, OU TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, de todos os termos da presente ação para, querendo, oferecerem contestação. DESCRIÇÃO DO IMÓVEL: O imóvel usucapiendo possui 47.44 m² de área do terreno e 34.83 m² de área construída; composta por: 1 (uma) sala, 1 (uma) cozinha, 1 (um) quarto, 1 (um) sanitário, 1 (uma) área de serviço, situado na Travessa Manoel Faustino (antiga Rua José Ramos), nº 360, Engenho Velho de Brotas, nesta cidade de Salvador/Bahia, CEP 40.243-150, confrontando A DIREITA: com o imóvel da SRA. RUTE CERQUEIRA, residente e domiciliada na Travessa Manoel Faustino, nº 378, Engenho Velho de Brotas, Salvador, Bahia, A ESQUERDA: com o imóvel do SR. GILSON CUNHA, residente e domiciliado na Travessa Manoel Faustino, nº 81-E, Engenho Velho de Brotas, Salvador, Bahia, AO FUNDO: com o imóvel do SR. HILTON CONCEIÇÃO BRITO, residente e domiciliado na Travessa Manoel Faustino, nº 360, Engenho Velho de Brotas, Salvador, Bahia e A FRENTE: com imóvel da SRA. TAMARA SANTOS CRUZ, residente e domiciliada na Travessa Manoel Faustino, nº 390, Engenho Velho de Brotas, Salvador, Bahia. ADVERTÊNCIAS: a) PRAZO: o prazo para contestar a presente ação é de 15 (quinze) dias, finda a dilação assinada pelo juiz; b) REVELIA: não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo no que diz respeito aos direitos indisponíveis, lhe sendo assegurado a nomeação de Curador Especial, conforme estabelece o art. 72, inc. II c/c art. 257, inc. IV, ambos do

NCPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Salvador – Bahia, 27 de abril de 2020.
JOANÍSIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 8150432-71.2023.8.05.0001
CLASSE: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
ASSUNTO : #{processoTrfHome.instance.AssuntoJudicial} REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REQUERIDO: RODRIGO LIMA BATISTA, JESSICA CONCEICAO REBOUCAS
EDITAL DE CITAÇÃO
Citando(a)(s): RODRIGO LIMA BATISTA.
Prazo fixado para a resposta: 10 dias.
Prazo do Edital : 20 Dias
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que neste Juízo de Direito tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado uma vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei. Eu, Paulo Roberto Bahiana da Silva Técnico Judiciário, o digitei. Salvador/BA, 03 de Outubro de 2024.
Juiz de Direito: Elke Figueiredo Schuster
Diretor de Secretaria : Rodrigo Ferreira de Uzêda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br

Processo: 8083379-73.2023.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS e outros

EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A EXMA SRA ROSEMUNDA BARRETO SOUZA VALENTE , JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.
FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado MAILANE ALMEIDA PORCINO DOS SANTOS, brasileira, solteira, CPF 022402575-98, RG 13637875-78, SSP/BA, natural Salvador/BA, nascida em 18.06.00, filha de MARCOS PORCINO DOS SANTOS e LILIANE ALMEIDA DOS SANTOS. Por intermédio do presente, fica CITADO para tomar conhecimento da presente ação penal, bem como INTIMADO para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2024 às 09:30 HORAS, a fim de ser INTERROGADO e acompanhar todos os termos do processo, sob pena de ser decreta a sua revelia. A referida audiência será realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências localizada na Avenida Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000,Fone: 3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP (Art. 366). Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e ocurso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312, bem como para atender ao objetivo supramencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

Salvador -BA, 4 de outubro de 2024.

Rosemunda Barreto Souza Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador - E-mail: salvador2vvidomfamcm@tjba.jus.br
Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, s/nº, 2º andar, Salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Tel: (71) 3320-6584, Salvador/BA

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO PENAL

Processo nº: 8146068-56.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ROMULO FERREIRA DA SILVA

Prazo: 15 (quinze) dias

Citando(a)(s): REU: ROMULO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, maior, casado, desempregado, nascimento 26/09/1983, natural de Salvador/BA, com CPF 010.326.055-29, filho de Benedita Maria Inocencio Ferreira e Djalma da Silva
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Salvador (BA) 3 de outubro de 2024.

Juiz de Direito: Ricardo José Vieira de Santana

Diretor de Secretaria: Marlos Lisboa da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br

Processo: 8083379-73.2023.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS e outros

EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A EXMA SRA ROSEMUNDA BARRETO SOUZA VALENTE , JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.
FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado MAILANE ALMEIDA PORCINO DOS SANTOS, brasileira, solteira, CPF 022402575-98, RG 13637875-78, SSP/BA, natural Salvador/BA, nascida em 18.06.00, filha de MARCOS PORCINO DOS SANTOS e LILIANE ALMEIDA DOS SANTOS. Por intermédio do presente, fica CITADO para tomar conhecimento da presente ação penal, bem como INTIMADO para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2024 às 09:30 HORAS, a fim de ser INTERROGADO e acompanhar todos os termos do processo, sob pena de ser decreta a sua revelia. A referida audiência será realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências localizada na Avenida Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000,Fone: 3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP (Art. 366). Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e ocurso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312, bem como para atender ao objetivo supramencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

Salvador -BA, 4 de outubro de 2024.

Rosemunda Barreto Souza Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 1ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA
Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA.
Fone: 3460-8033, E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br

Processo: 0509909-93.2020.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: GEOVANE DE JESUS PAIVA

EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

A EXMA SRA ROSEMUNDA BARRETO SOUZA VALENTE, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA.

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado GEOVANE DE JESUS PAIVA, brasileiro, solteiro, natural de Salvador/BA, nascido em 15/01/2001, RG nº 21.225.066-36, filho de Odair José de Lima Paiva e Elisangela Silva de Jesus. Por intermédio do presente, fica CITADO para tomar conhecimento da presente ação penal, bem como INTIMADO para comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13 DE NOVEMBRO DE 2024 às 08:30 HORAS, a fim de ser INTERROGADO e acompanhar todos os termos do processo, sob pena de ser decreta a sua revelia. A referida audiência será realizada de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências localizada na Avenida Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000,Fone: 3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, sob pena de ser aplicada a regra do artigo 366 do CPP (Art. 366). Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e ocurso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312, bem como para atender ao objetivo supramencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

Salvador -BA, 4 de outubro de 2024.

Rosemunda Barreto Souza Valente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR Email: salvador13vcrime@tjba.jus.br /Telefone: 71- 34608115 Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8098948-17.2023.8.05.0001 Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Roubo Majorado] Autor:AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: DEIVISON PEREIRA SALES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA O(A) Doutor(a) Ricardo Dias de Medeiros Netto, Juiz de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, na forma da lei, etc. •
FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n.º 8098948-17.2023.8.05.0001, na qual figura como acusado RÉU: DEIVISON PEREIRA SALES, por violação ao(s) 157, § 2º, VII, c/c art. 70 (quatro vezes), todos do Código Penal. E, como não tenha sido possível intimar pessoalmente a vítima: LINDINALVA ROSA DA SILVA, brasileira, filha de Alexandrina Rosa da Silva, CPF: 984035766, por encontrar-se em local incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(A) para tomar conhecimento da sentença proferida: Julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu, DEIVISON PEREIRA SANTOS, nas sanções dos artigos 157, § 2º, VII, c/c art. 70 (quatro vezes), todos do Código Penal, fica o sentenciado, condenado definitivamente a pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses, mais pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa. Fixo o regime Fechado para o inicio do cumprimento da pena, cientificando-o(a) de que o prazo de 15 (quinze) dias dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico. Faz saber que este Juízo e Cartório funcionam no Edifício do Fórum Criminal Desembargador Carlos Souto, Avenida Ulysses Guimarães, 690 - Sussuarana, Salvador-BA, email: salvador13vcrime@tjba.jus.br, telefone: 71- 34608115. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital. Dado e passado em Salvador-BA, 03 de outubro de 2024. Eu, Ivanise Borba, Técnica Judiciária, o redigi.

Ricardo Dias de Medeiros Netto
Juiz de Direito

Processo: 0536910-24.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Falsificação de documento público, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: RENATO SANTOS e outros
Prazo: 60 (sessenta) dias
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Intimando (sentenciado): CASEMIRO ARAGÃO VIVAS, nascido em 01/05/1954, filho de Arnor de Souza Vivas e Ernestina Aragão Vivas.

Parte conclusiva da sentença: “Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, observada a pena abstratamente cominada para o delito em debate, por ser matéria de ordem pública passível de reconhecimento em qualquer tempo e grau de jurisdição, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade dos denunciados CASEMIRO ARAGÃO VIVAS e RENATO SANTOS, devidamente qualificados nos autos, uma vez que transcorridos mais de 13 (treze) anos entre a data do suposto fato e a decisão de recebimento da denúncia, com fundamento nos artigos 109, inciso III c/c 107, inciso IV, 1ª figura, ambos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva”.

Prazo para recurso: 5 (cinco) dias.

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supramencionado, contado do transcurso de prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Salvador (BA), 02 de outubro de 2024.

Juiz de Direito: RICARDO AUGUSTO SCHMITT
Diretora de Secretaria: Thaiana Araújo Macedo Ribeiro
JGP

Processo: 0362397-87.2012.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: MINISTERIO PUBLICO e outros
Réu: Edson Conceiçao Braga e outros (2)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A EXMA SRA ROSEMUNDA SOUZA BARRETO VALENTE, MM JUÍZA DE DIREITO DA 1ªVARA PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA
FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente aos sentenciados Atila de Jesus Conceicao, brasileiro, solteiro, pintor, RG. N° 07923289-22, CPF. 016321635-51, filho de Jaime Farias Conceição e Antonia Valda Silva de Jesus, Edson Conceiçao Braga - filho de Etevaldo Lima Braga e Marlene Correira da Conceição e Marcio Nunes de Almeida, vulgo “Rabil”, brasileiro, solteiro, filho de Antônio Souza de Almeida e Marivalda Nunes Conceição, achando-se em lugar incerto e não sabido, que, neste Juízo da 1ª Vara de Tóxicos, localizado na Av. Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone:3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, a Justiça Pública move uma ação penal contra o denunciado acima citado, por infração do art. 33 da Lei nº11.343/2006 e como o mesmo encontra-se em local ignorado, determinou-se a expedição do presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, a fim de que o acusado pague a multa imposta, comprove o pagamento ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 50 do Código Penal e do art. 23 do Provimento CGJ n° 01/2023 - TJ/BA. E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente aos sentenciados Marcio Nunes de Almeida, vulgo “Rabil”, Edson Conceiçao Braga - filho de Etevaldo Lima Braga e Marlene Correira da Conceição e Atila de Jesus Conceicao, brasileiro, solteiro, pintor, RG. N° 07923289-22, CPF. 016321635-51, filho de Jaime Farias Conceição e Antonia Valda Silva de Jesus, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário na forma da lei

Salvador -BA, 4 de outubro de 2024.
Juiz(íza) de Direito: Rosemunda Souza Barreto Valente

Processo: 0000934-61.2020.8.05.0124
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Roubo]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: THIAGO RUSSO MIRANDA PEREIRA
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Intimando (DENUNCIADO): THIAGO RUSSO MIRANDA PEREIRA, brasileiro, solteiro, natural de Belo Horizonte/MG, nascido em 05/12/1980, filho de Ana Celia Russo Miranda e Ilvan Porto Pereira.

Objetivo: Intimar o denunciado acerca da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 03/12/ 2024, às 14h45min, facultada a sua participação na audiência por videoconferência, caso permaneça residindo em município diverso da sede deste Juízo.

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e julgamento (híbrida)
DIA: 03/12/2024
HORÁRIO: 14h45min
LOCAL: Sala Virtual da 12ª Vara Criminal de Salvador - Sistema Lifesize; ou
Sala de Audiências da 12ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, Av. Ulysses Guimarães, nº 690, 4º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana, CEP 41213-000, Salvador/BA. Tel.: (71) 3460-8052, (71) 3450-8056, (71) 3460-8174, (71) 99971-9652, E-mail: salvador12vcrime@tjba.jus.br.

INFORMAÇÕES DE ACESSO À SALA VIRTUAL:
1) O SENHOR DEVERÁ FICAR CIENTE DAS ORIENTAÇÕES ABAIXO, ACERCA DO PROCEDIMENTO PARA ACESSAR A SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAL: A audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, portanto o senhor deverá acessar a sala de audiências pelo APARELHO CELULAR OU PELO COMPUTADOR, seguindo as seguintes orientações:
1.1. No dia e na hora designados para a audiência, o senhor deverá estar em posse de documento pessoal de identificação com foto (carteira de identidade, carteira de habilitação, carteira funcional ou carteira de trabalho), além de aparelho celular ou computador, sendo que, em quaisquer das hipóteses, COM ACESSO A INTERNET;

1.2. Caso opte por utilizar o aparelho celular para acessar a sala de audiências, deverá, com antecedência, baixar o aplicativo LIFESIZE, que é gratuito;
1.3. O senhor deverá acessar a sala de audiências PONTUALMENTE no dia 03/12/2024, às 14h45min;
1.4. Caso opte pela utilização do seu aparelho celular, deverá já ter baixado o aplicativo Lifesize (gratuito), sendo que o acesso à sala de audiências pelo aplicativo será realizado com a inserção do seu nome e da extensão/senha: 3813525. Em seguida, é só clicar em "Entrar na Reunião";
1.5. Caso opte pela utilização de computador que tenha acesso a internet, deverá utilizar o navegador Google Chrome, sendo que o acesso à sala de audiências será direto (não precisa baixar nenhum programa), bastando tão somente digitar o seguinte endereço/link: https://guest.lifesizecloud.com/3813525. Em seguida, basta colocar o seu nome e clicar em "Entrar na Reunião";
1.6. Em qualquer situação, caso seja questionado, no momento do acesso, sobre o uso do microfone e da câmera, não esqueça de autorizar;
1.7. Eventuais dúvidas podem ser sanadas via contato telefônico e/ou WhatsApp desta 12ª Vara Criminal de Salvador, pelo número (71) 99971-9652.

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADO. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Salvador (BA), 03 de outubro de 2024.

Juiz de Direito: Ricardo Augusto Schmitt
Diretora de Secretaria: Thaiana Araújo Macedo Ribeiro
CTL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PROCESSO Nº: 8050147-12.2019.8.05.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
REU: MARIA DAS GRACAS ESTANISLAU DE BARROS
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos Bancários]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PRAZO DO EDITAL: 20 DIAS
Citando(a)(s): MARIA DAS GRACAS ESTANISLAU DE BARROS, CPF 022.663.865-06
Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Caso não apresente resposta, poderão ser considerados verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial. Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 vez(es), com intervalo de 00 dias na forma da lei. ISABELA OLIVEIRA SANTOS, Diretor de Secretaria. 2024-10-04 10:44:45.617

1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400
E-mail: salvador1vcrime@tjba.jus.br Fone: (71) 3460-8008/8140
EDITAL DE CITAÇÃO
Processo: 8056117-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: REU: GUILHERME BOTELHO DO NASCIMENTO
Advogado(s):

A MM. Juíza de Direito, Doutora EDUARDA DE LIMA VIDAL da 1ª Vara Criminal da Comarca de Salvador-BA, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal nº 8056117-17.2024.8.05.0001, na qual figura como réu: GUILHERME BOTELHO DO NASCIMENTO, brasileiro, natural de Salvador, CPF: 081.186.525-80, Nome da Mãe: Barbara Maria de Carvalho Botelho, data de nascimento: 15/07/1997, incurso no art. 180, caput, c/c art. 311, ambos do Código Penal, como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, por encontrar-se em local incerto e não sabido, valho-me do presente para citá-lo, o referido acusado, para que o mesmo tome conhecimento da Ação Penal, cientificando-o de que o prazo do edital é de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 361 do Código de Processo Penal e que, após, terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua respectiva defesa por escrito, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital, que será fixado no local de costume e publicado no DJE. Faz saber que este Juízo e Cartório funcionam no Fórum Criminal Desembargador Carlos Souto, Sussuarana, Salvador-BA. Dado e passado em Salvador-BA, 3 de setembro de 2024.

Juíza de Direito: Eduarda de Lima Vidal
Diretor de Secretaria: Carlos Roque de Jesus

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: segunda-feira, 7 de outubro de 2024. Edição nº 3.669

CADERNO 3 - ENTRÂNCIA FINAL - INTERIOR

ALAGOINHAS

1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8009425-82.2023.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Joselito Alves Machado
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerente: Paulo Roberto Dos Santos Sena
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerente: Raimundo De Santana
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009425-82.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JOSELITO ALVES MACHADO e outros (2)
Advogado(s): REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA27280)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

JOSELITO ALVES MACHADO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS SENA e RAIMUNDO DE SANTANA, qualificados nos autos, ajuizaram ação ordinária com pedido de tutela antecipada contra o ESTADO DA BAHIA.
Relata a inicial que, com advento da criação da lei 7.990/2001, Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, em seu artigo 92, III, trouxe uma garantia ao policial militar que no momento da passagem para reserva remunerada, esta se daria na forma do posto imediato, com os proventos integrais, garantindo assim, ao SGT PM, o posto imediato com os proventos integrais de 1º Tenente PM. Desta feita, os policiais militares do Estado da Bahia, sejam eles Praças ou Oficiais, da ativa, rebem em seus contracheques a gratificação por condições especiais de trabalho (GCET), porem esta se dá na forma de 45% (quarenta e cinco por cento) e/ou 60% (sessenta por cento) para praças e 125% (cento e vinte e cinco por cento) para oficiais. Acontece que, ao passar para a reserva remunerada, passou a ter direito aos proventos de 1º Tenente PM, conforme se depreende com BGO em anexo, porém, com a esperança de terem integrados aos seus contracheques o percentual de GCET de 125% (cento e vinte e cinco por cento), o que lhe é de direito, o Estado da Bahia, ora Ré, acabou por suprimir o respectivo valor, de forma a excluir do contracheque do Autor a respectiva vantagem. Portanto, a atitude arbitrária do Estado da Bahia, acabou por gerar sérios prejuízos ao Autor, uma vez que deixou de implantar em seu contracheque os valores devidos da CGET (gratificação especial por condições de trabalho), verbas de caráter alimentar, como estão recebendo todos os Sargentos e oficiais da PMBA, sejam da ativa ou reserva remunerada. Insta mencionar, que não cabe o argumento do Ente Público de que o Autor recebeu a respectiva gratificação por tempo inferior a 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (anos) intercalados, como forma de justificar a não implantação em seu contracheque, uma vez que as vantagens pagas aos policiais da ativa, devem ser estendidas aos policiais da re-

serva remunerada, por força do artigo 40 §8º da Constituição Federal de 1988. Portanto, em face do princípio da paridade entre ativos e inativos, deve ser assegurado aos aposentados os benefícios concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, vez que as atribuições e objetivos dos oficiais e/ou Sargentos da Polícia Militar continuam iguais aos da época em que os aposentados, de hoje, exerciam quando estavam na ativa.

Pedem a confirmação da liminar, nos termos em que foi requerido, com a concessão definitiva, de acordo com a Lei nº 7.990/2001 – Estatuto dos Policiais Militares da Bahia, para garantir de imediato o direito a implantação da GCET, no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), como estão recebendo os oficiais e sargentos da policia militar tanto da ativa quanto os da reserva remunerada.

Denegado o pedido de concessão de tutela antecipada.

Citado, o demandado apresentou defesa alegando prescrição com fulcro na regra de prescrição total dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32, requerendo seja declarada por esse MM. Juízo, para extinguir o processo com julgamento de mérito (cf. art. 487, II, do CPC/15), existência de mandado de segurança coletivo sobre a matéria, que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho foi instituída pela Lei n° 6.932/1996, sendo posteriormente estendida aos Policiais Militares do Estado da Bahia, conforme o art. 9° da Lei nº 7.023/1997. Vejamos: Lei nº 6.932/1996 Art. 3º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% . (cento e vinte e cinco por cento) e na forma que for fixada em regulamento, com vistas a : I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal; II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos; III - fixar o servidor em determinadas regiões. Lei nº 7.023/1997 Art. 9º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2º e 3º, da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento, sendo que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho é concedida tendo em vista o tipo de atividade que é desempenhada, considerando suas características (trabalho especializado, realizado fora do horário normal, ou em local determinado) o que caracteriza os tipos de gratificação “propter laborem” e em atenção as atividades a serem desempenhadas (critério típico das gratificações “pro labore faciendo”). Se é assim, é evidente que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, não constitui um adicional e, sim, uma gratificação temporária, classificada na espécie “pro labore faciendo”, sendo benefício instituído em razão das atividades desempenhadas na função policial, asseverando que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n° 7.990/01, ao dispor sobre a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), estabeleceu no parágrafo único do art. 110-B, que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE) expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, in verbis: Lei nº 7.990/01 Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a: I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal; II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos; III - fixar o servidor em determinadas regiões. Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos - COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET.

Realça a defesa que, como a parte Autora foi transferida para a inatividade em graduação diversa, apenas poderia perceber, caso possuísse o direito, a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET, de acordo com a Resolução COPE n° 153/2014, no percentual indicado no ato normativo, tendo em vista a efetiva atividade operacional desempenhada. Note-se que o art. 92, inciso III, da Lei nº 7.990/01, não implica em qualquer promoção funcional para a graduação superior, mas, apenas, no cálculo dos proventos por esta graduação, de forma que a graduação/posto do militar inativo permanece inalterado.

Aduz que a regra de incorporação fixada no art. 110-D da Lei nº 7.990/2001 demanda, além do cumprimento do requisito temporal de 5 anos consecutivos ou 10 interpolados, o valor a ser incorporado será o decorrente da média dos percentuais efetivamente percebidos pela parte autora nos 12 meses anteriores à data de aquisição do direito à aposentadoria ou nos 12 meses anteriores ao requerimento de aposentadoria, terminando por invocar os princípios da legalidade e do equilíbrio atuarial dos fundos previdenciários.

A parte autora apresentou réplica à contestação.

É o relatório.

Decido.

Tratando-se de demandante pessoa física, a simples declaração de hipossuficiência tem o condão vinculante possibilitar o deferimento da gratuidade judiciária, desde que não haja nos autos elementos que infirmem o conteúdo da declaração prestada e carreada aos autos.

No caso posto, apesar de os autores perceberem remuneração bem acima da média da população brasileira, não há nos autos indicativos de que eles possam arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do seu sustento e da sua família, fato que autoriza a rejeição da preliminar de gratuidade.

Some-se a isso o fato notório e hauridos da experiência comum consistente na percepção de que as pessoas idosas aposentadas suportam elevados gastos com saúde e têm normalmente encargos de família que consomem grande parte dos proventos da aposentaria, sem olvidar o alto valor das taxas judiciárias cobradas no Brasil.

Oportuno gizar que a renda média do brasileiro é demasiadamente baixa, não podendo ser usada como parâmetro para medir a capacidade contributiva de quem aufere renda maior que a média e busca o serviço judicial.

Do exposto, rejeito a preliminar de impugnação de gratuidade.

No que concerne ao mérito da questão, o ponto fulcral é esclarecer se os autores reuniam na data que passaram para a inatividade os requisitos necessários à incorporação da gratificação, que são dois, precisamente a percepção da GCET por cinco anos ininterruptos ou 10 anos intercalados e a incorporação à aposentadoria no momento da concessão, ainda que em percentual inferior a 125%, conforme entendimento exposto no julgado cuja ementa segue:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8037643-06.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: MANOEL

FIGUEIREDO DOS SANTOS Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL, FABIANO SAMARTIN FERNANDES IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado(s): ACORDÃO EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO COM BASE NA COMPREENSÃO PREVALENTE NESTA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. ACOLHIMENTO. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO À GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO - G-CET EM EQUIVALÊNCIA À PATENTE IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO POSTO DE AGREGAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOMENTE RECONHECIDO QUANDO COMPROVADA A INCORPORAÇÃO DA REFERIDA VANTAGEM À APOSENTADORIA. SITUAÇÃO QUE EXIGE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. ORIENTAÇÃO UNIFORME DESTE ÓRGÃO JULGADOR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SEGURANÇA DENEGADA. I - Impugnação ao pedido de gratuidade da Justiça. Rejeição. - Estando a objeção calcada em alegações genéricas, ou seja, não tendo o ente estatal trazido para os autos nenhum elemento concreto capaz de infirmar a presunção de veracidade que milita em favor da declaração de insuficiência de recursos prestada pelo impetrante (art. 99, § 3º, do CPC), deve ser mantida a decisão que concedeu a assistência judiciária gratuita postulada, com base na documentação acostada à exordial. II - Alegação de decadência. Não acolhimento. - Ressalvando entendimento pessoal já manifestado anteriormente, pois apresentei voto para que a data da inativação fosse considerada como marco temporal inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 dias fixado pelo 23, da Lei nº 12.016/2009, adiro à compreensão prevalente nesta Seção Cível de Direito Público, para afastar, na espécie, a decadência ou a prescrição, com esteio na Súmula nº 85, do STJ, por se estar diante de relação jurídica de trato sucessivo. III - Preliminar de carência de ação. Acolhimento. - O cerne da controvérsia diz respeito ao cabimento ou não da pretensão de majoração do percentual relativo à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - G-CET percebida pelo impetrante, na condição de policial militar aposentado. - Diante das divergências surgidas em processos anteriores, após longos e sucessivos debates, este Colegiado deliberou por uniformizar a sua jurisprudência em derredor da matéria em cotejo, a fim, inclusive, de evitar tratamento desigual de situações fáticas similares, em conformidade com o disposto no art. 926, do CPC. - Assim, na esteira do quanto assentado nas sessões de julgamento realizadas em 10.12.2020 e 28.01.2021, concluiu-se pelo reconhecimento do direito ao recebimento da G-CET em equivalência à patente imediatamente superior ao posto de agregação, desde que o policial militar inativo já percebesse a gratificação em seus proventos de aposentadoria. - O entendimento foi consolidado a partir da interpretação extraída do art. 92, III, da Lei Estadual nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), que, expressamente, indica que os proventos serão calculados “com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada”, além da prescrição contida no art. 102, II, a e b, que traz o soldo e as gratificações incorporáveis como componentes da remuneração dos inativos. - Ocorre que, no caso dos autos, os documentos colacionados à exordial da ação mandamental não comprovam a percepção da G-CET por 5 anos consecutivos ou 10 interpolados, consoante exigido pelo art. 110-D, da Lei nº 7.990/2001, muito menos a incorporação da vantagem à aposentadoria do impetrante (ainda que em percentual inferior a 125%), de que modo que, inexistindo prova pré-constituída do direito líquido e certo invocado, a denegação da segurança é medida que se impõe. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança nº 8037643-06.2021.8.05.0000, de Salvador, em que figuram, como impetrante, Manoel Figueiredo dos Santos, e, como impetrados, o Governador do Estado da Bahia e o Secretário da Administração do Estado da Bahia. A C O R D A M os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em, à unanimidade, acolher a preliminar de carência de ação, por ausência de prova pré-constituída e, por via de consequência, denegar a segurança, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, na esteira do voto da Relatora.

Pois bem. A análise da prova revela que os autores não tinham a gratificação incorporada às remunerações na época da passagem para a inatividade, tanto é que o ato de aposentadoria não se refere a citada gratificação, tampouco os holerites provam o recebimento da GCET.
Os autores não fizeram prova que receberam na atividade a GCET por cinco anos ininterruptos ou por dez anos intercalados, eis que não trouxeram aos autos certidão, declaração ou holerites provando esse requisito básico para obter a incorporação da dita gratificação aos proventos da inatividade. Diante da ausência da prova de elementos necessários à incorporação da GCET, impõe-se a improcedência dos pedidos.
Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo improcedentes os pedidos formulados por JOSELITO ALVES MACHADO, PAULO ROBERTO DOS SANTOS SENA e RAIMUNDO DE SANTANA contra o ESTADO DA BAHIA.
Custas processuais e honorários advocatícios pelo sucumbente, estes no percentual de 12% do valor atualizado da causa, verbas que são inexigíveis por conta do deferimento da gratuidade.
ALAGOINHAS/BA, 01 de outubro de 2024.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8001446-35.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Humberto Souza Correa
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Natalia Madureira Nunes De Almeida (OAB:BA63778)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)

Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001446-35.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: HUMBERTO SOUZA CORREA
Advogado(s): NATALIA MADUREIRA NUNES DE ALMEIDA (OAB:BA63778), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

HUMBERTO SOUZA CORREIA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipada contra o ESTADO DA BAHIA.
Relata a inicial que, com advento da criação da lei 7.990/2001, Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, em seu artigo 92, III, trouxe uma garantia ao policial militar que no momento da passagem para reserva remunerada, esta se daria na forma do posto imediato, com os proventos integrais, garantindo assim, ao SGT PM, o posto imediato com os proventos integrais de 1º Tenente PM. Desta feita, os policiais militares do Estado da Bahia, sejam eles Praças ou Oficiais, da ativa, rebem em seus contracheques a gratificação por condições especiais de trabalho (GCET), porem esta se dá na forma de 45% (quarenta e cinco por cento) e/ou 60% (sessenta por cento) para praças e 125% (cento e vinte e cinco por cento) para oficiais. Acontece que, ao passar para a reserva remunerada, passou a ter direito aos proventos de 1º Tenente PM, conforme se depreende com BGO em anexo, porém, com a esperança de terem integrados aos seus contracheques o percentual de GCET de 125% (cento e vinte e cinco por cento), o que lhe é de direito, o Estado da Bahia, ora Ré, acabou por suprimir o respectivo valor, de forma a excluir do contracheque do Autor a respectiva vantagem. Portanto, a atitude arbitrária do Estado da Bahia, acabou por gerar sérios prejuízos ao Autor, uma vez que deixou de implantar em seu contracheque os valores devidos da CGET (gratificação especial por condições de trabalho), verbas de caráter alimentar, como estão recebendo todos os Sargentos e oficiais da PMBA, sejam da ativa ou reserva remunerada. Insta mencionar, que não cabe o argumento do Ente Público de que o Autor recebeu a respectiva gratificação por tempo inferior a 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (anos) intercalados, como forma de justificar a não implantação em seu contracheque, uma vez que as vantagens pagas aos policiais da ativa, devem ser estendidas aos policiais da reserva remunerada, por força do artigo 40 §8º da Constituição Federal de 1988. Portanto, em face do princípio da paridade entre ativos e inativos, deve ser assegurado aos aposentados os benefícios concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, vez que as atribuições e objetivos dos oficiais e/ou Sargentos da Polícia Militar continuam iguais aos da época em que os aposentados, de hoje, exerciam quando estavam na ativa.
Pede a confirmação da liminar, nos termos em que foi requerido, com a concessão definitiva, de acordo com a Lei nº 7.990/2001 – Estatuto dos Policiais Militares da Bahia, para garantir de imediato o direito a implantação da GCET, no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), como estão recebendo os oficiais e sargentos da policia militar tanto da ativa quanto os da reserva remunerada.
Denegado o pedido de concessão de tutela antecipada.
Citado, o demandado apresentou defesa alegando prescrição com fulcro na regra de prescrição total dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32, requerendo seja declarada por esse MM. Juízo, para extinguir o processo com julgamento de mérito (cf. art. 487, II, do CPC/15), existência de mandado de segurança coletivo sobre a matéria, que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho foi instituída pela Lei n° 6.932/1996, sendo posteriormente estendida aos Policiais Militares do Estado da Bahia, conforme o art. 9° da Lei nº 7.023/1997. Vejamos: Lei nº 6.932/1996 Art. 3º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% . (cento e vinte e cinco por cento) e na forma que for fixada em regulamento, com vistas a : I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal; II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos; III - fixar o servidor em determinadas regiões. Lei nº 7.023/1997 Art. 9º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2º e 3º, da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento, sendo que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho é concedida tendo em vista o tipo de atividade que é desempenhada, considerando suas características (trabalho especializado, realizado fora do horário normal, ou em local determinado) o que caracteriza os tipos de gratificação “propter laborem” e em atenção as atividades a serem desempenhadas (critério típico das gratificações “pro labore faciendo”). Se é assim, é evidente que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, não constitui um adicional e, sim, uma gratificação temporária, classificada na espécie “pro labore faciendo”, sendo benefício instituído em razão das atividades desempenhadas na função policial, asseverando que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n° 7.990/01, ao dispor sobre a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), estabeleceu no parágrafo único do art. 110-B, que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE) expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, in verbis: Lei nº 7.990/01 Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a: I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado an-

tes ou depois do horário normal; II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos; III - fixar o servidor em determinadas regiões. Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos - COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET.
Realça a defesa que, como a parte Autora foi transferida para a inatividade em graduação diversa, apenas poderia perceber, caso possuísse o direito, a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET, de acordo com a Resolução COPE n° 153/2014, no percentual indicado no ato normativo, tendo em vista a efetiva atividade operacional desempenhada. Note-se que o art. 92, inciso III, da Lei nº 7.990/01, não implica em qualquer promoção funcional para a graduação superior, mas, apenas, no cálculo dos proventos por esta graduação, de forma que a graduação/posto do militar inativo permanece inalterado.
Aduz que a regra de incorporação fixada no art. 110-D da Lei nº 7.990/2001 demanda, além do cumprimento do requisito temporal de 5 anos consecutivos ou 10 interpolados, o valor a ser incorporado será o decorrente da média dos percentuais efetivamente percebidos pela parte autora nos 12 meses anteriores à data de aquisição do direito à aposentadoria ou nos 12 meses anteriores ao requerimento de aposentadoria, terminando por invocar os princípios da legalidade e do equilíbrio atuarial dos fundos previdenciários.
A parte autora apresentou réplica à contestação.
É o relatório.
Decido.
Tratando-se de demandante pessoa física, a simples declaração de hipossuficiência tem o condão vinculante possibilitar o deferimento da gratuidade judiciária, desde que não haja nos autos elementos que infirmem o conteúdo da declaração prestada e carreada aos autos.
No caso posto, apesar de o autor perceber remuneração bem acima da média da população brasileira, não há nos autos indicativos de ele possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do seu sustento e da sua família, fato que autoriza a rejeição da preliminar de gratuidade.
Some-se a isso o fato notório e hauridos da experiência comum consistente na percepção de que as pessoas idosas aposentadas suportam elevados gastos com saúde e têm normalmente encargos de família que consomem grande parte dos proventos da aposentaria, sem olvidar o alto valor das taxas judiciárias cobradas no Brasil.
Oportuno gizar que a renda média do brasileiro é demasiadamente baixa, não podendo ser usada como parâmetro para medir a capacidade contributiva de quem aufere renda maior que a média e busca o serviço judicial.
Do exposto, rejeito a preliminar de impugnação de gratuidade.
No que concerne ao mérito da questão, o ponto fulcral é esclarecer se o autor reunia na data que passou para a inatividade os requisitos necessários à incorporação da gratificação, que são dois, precisamente a percepção da GCET por cinco anos ininterruptos ou 10 anos intercalados e a incorporação à aposentadoria no momento da concessão, ainda que em percentual inferior a 125%, conforme entendimento exposto no julgado cuja ementa segue:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8037643-06.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: MANOEL FIGUEIREDO DOS SANTOS Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL, FABIANO SAMARTIN FERNANDES IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado(s): ACORDÃO EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO COM BASE NA COMPREENSÃO PREVALENTE NESTA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. ACOLHIMENTO. POLICIAL MILITAR INATIVO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO À GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO - G-CET EM EQUIVALÊNCIA À PATENTE IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO POSTO DE AGREGAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO SOMENTE RECONHECIDO QUANDO COMPROVADA A INCORPORAÇÃO DA REFERIDA VANTAGEM À APOSENTADORIA. SITUAÇÃO QUE EXIGE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. ORIENTAÇÃO UNIFORME DESTE ÓRGÃO JULGADOR. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SEGURANÇA DENEGADA. I - Impugnação ao pedido de gratuidade da Justiça. Rejeição. - Estando a objeção calcada em alegações genéricas, ou seja, não tendo o ente estatal trazido para os autos nenhum elemento concreto capaz de infirmar a presunção de veracidade que milita em favor da declaração de insuficiência de recursos prestada pelo impetrante (art. 99, § 3º, do CPC), deve ser mantida a decisão que concedeu a assistência judiciária gratuita postulada, com base na documentação acostada à exordial. II - Alegação de decadência. Não acolhimento. - Ressalvando entendimento pessoal já manifestado anteriormente, pois apresentei voto para que a data da inativação fosse considerada como marco temporal inicial para a contagem do prazo decadencial de 120 dias fixado pelo 23, da Lei nº 12.016/2009, adiro à compreensão prevalente nesta Seção Cível de Direito Público, para afastar, na espécie, a decadência ou a prescrição, com esteio na Súmula nº 85, do STJ, por se estar diante de relação jurídica de trato sucessivo. III - Preliminar de carência de ação. Acolhimento. - O cerne da controvérsia diz respeito ao cabimento ou não da pretensão de majoração do percentual relativo à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - G-CET percebida pelo impetrante, na condição de policial militar aposentado. - Diante das divergências surgidas em processos anteriores, após longos e sucessivos debates, este Colegiado deliberou por uniformizar a sua jurisprudência em derredor da matéria em cotejo, a fim, inclusive, de evitar tratamento desigual de situações fáticas similares, em conformidade com o disposto no art. 926, do CPC. - Assim, na esteira do quanto assentado nas sessões de julgamento realizadas em 10.12.2020 e 28.01.2021, concluiu-se pelo reconhecimento do direito ao recebimento da G-CET em equivalência à patente imediatamente superior ao posto de agregação, desde que o policial militar inativo já percebesse a gratificação em seus proventos de aposentadoria. - O entendimento foi consolidado a partir da interpretação extraída do art. 92, III, da Lei Estadual nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), que, expressamente, indica que os proventos serão calculados “com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior, quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada”, além da prescrição contida no art. 102, II, a e b, que traz o soldo e as gratificações incorporáveis como componentes da remuneração dos inativos. - Ocorre que, no caso dos autos, os documentos colacionados à exordial da ação mandamental não comprovam a percepção da G-CET por 5 anos consecutivos

ou 10 interpolados, consoante exigido pelo art. 110-D, da Lei nº 7.990/2001, muito menos a incorporação da vantagem à aposentadoria do impetrante (ainda que em percentual inferior a 125%), de que modo que, inexistindo prova pré-constituída do direito líquido e certo invocado, a denegação da segurança é medida que se impõe. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança nº 8037643-06.2021.8.05.0000, de Salvador, em que figuram, como impetrante, Manoel Figueiredo dos Santos, e, como impetrados, o Governador do Estado da Bahia e o Secretário da Administração do Estado da Bahia. A C O R D A M os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em, à unanimidade, acolher a preliminar de carência de ação, por ausência de prova pré-constituída e, por via de consequência, denegar a segurança, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, na esteira do voto da Relatora.

Pois bem. A análise da prova revela que o autor não tinha a gratificação incorporada à remuneração na época da passagem para a inatividade, tanto é que o ato de aposentadoria não se refere a citada gratificação, conforme se conclui da análise dos documentos.
O autor não fez prova que recebeu na atividade a GCET por cinco anos ininterruptos ou por dez anos intercalados, eis que não trouxe aos autos certidão, declaração ou holerites provando esse requisito básico para obter a incorporação da dita gratificação aos proventos da inatividade. Diante da ausência da prova de elementos necessários à incorporação da GCET, impõe-se a improcedência dos pedidos.
Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo improcedentes os pedidos formulados por HUMBERTO SOUZA CORREIA contra o ESTADO DA BAHIA.
Sem custas processuais e sem honorários advocatícios pelo sucumbente.
ALAGOINHAS/BA, 1 de setembro de 2024.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8021089-90.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Lindinalva Dos Santos Schramm
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021089-90.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: LINDINALVA DOS SANTOS SCHRAMM
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO registrado(a) civilmente como ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:-SE7211)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
LINDINALVA DOS SANTOS SCHRAMM, qualificada nos autos, ajuizou ação AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBIDO contra o ESTADO DA BAHIA.
Afirma a inicial que a parte autora pertence ao quadro ativo da Polícia Militar da Bahia, órgão responsável pela Segurança Pública, e que, em decorrência de sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Oficial (RPPS), vem sendo tributado mensalmente no importe de 12% a título de Contribuição Previdenciária Oficial (FUNPREV) sobre a totalidade dos valores recebidos, e, a partir de março/2019, por força do art. 4º da Lei Estadual nº 14.031/2018, que alterou o art. 67, da L.E. nº 11.357/2009, vem sendo tributado no percentual de 14%, e atualmente 10.5%, sem observância dos valores que realmente serão incorporados para a aposentadoria. Registre-se, porquanto pertinente e oportuno, que a existência de erros na forma de tributação praticada pelo Estado/Réu, segue devidamente comprovado, mediante a análise dos pretensos ganhos a serem restituídos, bem como da aferição dos contracheques anexos Pois, é cediço que a Lei Estadual nº 11.357/2009, em seus arts. 71 e 72, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária. Desta forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo. Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria. Depreende-se de tais dispositivos, portanto, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do pagamento de serviços extraordinários, adicional noturno, auxílio alimentação e adicional de férias.

Pede o julgamento procedente demanda declarando a inexistência da relação jurídico tributária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias que não se incorporam para a aposentadoria e/ou inatividade, recebidas de forma transitória, a exemplo de "adicional noturno, Horas extraordinárias, auxílio-alimentação e Férias", tudo em consonância ao recente julgamento pelo STF do tema 163 em repercussão geral; d) Que a parte Ré seja condenada ao pagamento das diferenças apuradas e devidas, acrescidas de todos os juros legais, atualizações e correção monetária apurado nos últimos 05 (cinco) anos, conforme planilha de cálculos com os pretensos ganhos a ser apresentada quando da execução da sentença, com correção dos valores em conformidade com a súmula 162 do STJ, além de condenar a parte ré na Repetição do indébito tributário. e) Que seja julgado procedente o pedido de EXIBIÇÃO pelo Estado da Bahia DE DOCUMENTOS: contracheques do ano de 2018; f) Que em função da declaração de inexistência da relação jurídico tributária pleiteada, seja remetido ofício para o Representante Legal da parte Ré, no sentido de determinar que esta efetue a retirada dos descontos indevidos sobre as concessões futuras da autora da presente demanda, sobre as verbas supracitadas, procedendo com a correção da base de cálculo de pagamento junto ao Setor de Pessoal competente, em sede de obrigação de não fazer, tudo isto em conformidade com os dispositivos constitucionais e recente julgamento pelo STF do tema 163 em regime de repercussão geral, bem como decisão do STJ, os quais foram apresentados na fundamentação do mérito da presente lide.
Citado, o Estado da Bahia ofereceu contestação refutando as argumentações da inicial.
Intimado, o autor apresentou réplica.
É o relatório.
Decido.
Tratando-se de demandante pessoa física, a simples declaração de hipossuficiência tem o condão vinculante possibilitar o deferimento da gratuidade judiciária, desde que não haja nos autos elementos que infirmem o conteúdo da declaração prestada e carreada aos autos.
No caso posto, apesar da autora perceber remuneração bem acima da média da população brasileira, não há nos autos indicativos de que ela possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do seu sustento e da sua família, fato que autoriza a rejeição da preliminar de gratuidade.
Oportuno gizar que a renda média do brasileiro é demasiadamente baixa, não podendo ser usada como parâmetro para medir a capacidade contributiva de quem aufere renda maior que a média e busca o serviço judicial.
Do exposto, rejeito a preliminar de impugnação de gratuidade.
Quando a preliminar de prescrição, observa-se que a autora postula apenas verbas retroativas ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, razão pela qual é despiciendo se falar em prescrição parcial.
No que concerne ao mérito da questão, nota-se que a parte demandada reconheceu parcialmente a procedência do pedido no tocante a não incidência de contribuição previdenciária sobre hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade, gratificação de substituição, já tendo providenciado administrativamente a exclusão para todos os servidores militares, conforme se observa na leitura da defesa, negando incidência quanto às parcelas indenizatórias de 1/3 de férias, auxilio alimentação, auxilio transporte, auxilio fardamento, requerendo o julgamento improcedente no particular.
O reconhecimento da procedência parcial do pedido, além de amparo no artigo 6º da Lei Estadual 14.265/2020, é respaldada na tese presente no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, conforme se observa no Tema 163 do STF, in verbis
Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 40, §§ 2º e 12; 150, IV; 195, § 5º; e 201, § 11, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a gratificação natalina, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade, tendo em vista a natureza jurídica de tais verbas.
Decerto que a contribuição previdenciária não poderia licitamente incidir sobre verba de natureza não remuneratória, pois são pagas somente no exercício do cargo público ou servem como indenização por trabalho exercido de forma mais gravosa. Note-se que o Estado não usa base de incidência da contribuição previdenciária as parcelas indenizatórias de 1/3 de férias, auxilio alimentação, auxilio transporte e auxilio fardamento, sendo improcedente o pedido no particular.
Não há que incidir desconto de desconto da contribuição previdenciária por ocasião da implantação do direito e também no momento do pagamento do retroativo.
Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por LINDINALVA DOS SANTOS SCHRAMM contra o ESTADO DA BAHIA, determinando que o demandado exclua da base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas não remuneratórias, caso não tenha excluído ainda, declarando a inexistência da fato imponível na incidência de contribuição sobre verbas indenizatórias, condenando o demandado a restituir à autora os valores descontados a título de contribuição previdenciária que incidiram sobre o pagamento de verbas indenizatórias no limite dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação com juros e correção monetária na forma da tese firmada no TEMA 905 de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, não incidindo quando do pagamento contribuição previdenciária e imposto de renda.
A liquidação deve ser realizada por cálculo à vista dos documentos que devem ser apresentados pela ré em 30 dias após o trânsito em julgado da sentença.
Sem custas processuais.
Honorários advocatícios pelo sucumbente, estes no percentual de 12% do valor do proveito econômico da autora, devendo cair sucessivamente para o percentual mínimo previsto para cada faixa honorária, caso o proveito ultrapasse o primeiro marco previsto no CPC, reconhecendo o juízo que houve sucumbência mínima da autora.
Alagoinhas, 01 de outubro de 2024.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8002439-78.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Victor Das Gracas Dantas De Araujo Junior
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002439-78.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: VICTOR DAS GRACAS DANTAS DE ARAUJO JUNIOR
Advogado(s): MARIA DA GLORIA CRUZ AFONSO (OAB:BA34725)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

VICTOR DAS GRAÇAS DANTAS ARAÚJO, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança e obrigação de fazer contra o ESTADO DA BAHIA.
Afirma a inicial que o autor da presente demanda pertence ao quadro ativo da Polícia Militar da Bahia, órgão responsável pela Segurança Pública, e que, por vezes é convocado extraordinariamente a exercer suas atividades percebendo horas extras e adicionais noturnos sobre as referidas extras.
Aduz que legislação vigente que disciplina o regime de carga horária do ora requerente prevê 40 (quarenta) horas semanais. Portanto, neste viés o divisor mensal a ser aplicado deve ser o de 200 (duzentas) horas por mês, e não o exorbitante divisor de 240 (duzentos e quarenta) horas que vem sendo utilizado de forma incorreta pelo Requerido. A legislação peculiar que rege a categoria estabelece um cálculo aritmético simples para apurar o valor remuneratório da hora extra e do adicional noturno sobre as extras dos integrantes da corporação militar. De maneira que, a cifra remuneratória da hora extra deve ser apurada com o acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal, tendo como base de cálculo o soldo e a GAP do policial militar. Enquanto que, o adicional noturno deve ser apurado com o acréscimo de 50% em cima da hora extra. Ou seja, nos serviços extraordinários prestados em jornada noturna no interstício de vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá mais um acréscimo de cinquenta por cento em cima do valor da hora extra. Todavia, a Polícia Militar da Bahia, órgão que está vinculado à Administração Direta do Estado da Bahia, não vem procedendo de forma correta com relação ao cômputo dos valores remuneratórios de horas extras, tampouco, com o pagamento dos valores de adicionais noturnos sobre as horas extras, conforme se verá adiante.
Assevera que as horas extras e adicionais noturnos sobre as extras foram pagos com valores a menor, pois divergem em muito do preceito da lei, olvidando o requerido que está vinculado ao princípio da legalidade, de maneira a prejudicar o autor da presente demanda na percepção dos valores corretos. A causa dos erros cometidos pelo requerido está no divisor da referida fórmula aritmética, pois, em vez de utilizar o total de 200 (duzentas) horas para se apurar o valor da unidade de hora de trabalho dos militares, se vale de carga horária estranha à lei (240 horas), ou seja, é um indicativo que ultrapassa em muito a base numérica estabelecida no Estatuto Militar.
Pede: 1) Seja ao final, julgado totalmente procedente o mérito da presente demanda, para determinar que seja utilizado o divisor mensal de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de serviço ordinário dos autores, devendo ser recalculado pelo Estado a remuneração que foi creditada em favor do autor, as quais utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicionais noturnos sobre as referidas horas extras com as devidas repercussões, em todos os contracheques acostados aos autos, em conformidade com a planilha de valores com os ganhos pretendidos, que segue em anexo, devendo pagar ao autor as diferenças apuradas e devidas, acrescidas de todos os juros legais, atualizações e correção monetária, além de determinar que seja utilizado o referido divisor para todas as concessões futuras; 2) Que a parte Ré seja condenada ao pagamento do reflexo dos valores de horas extras e adicionais noturnos sobre as horas extras devidos em cima das seguintes verbas remuneratórias: férias, 1/3 sobre férias e 13º salário (gratificação natalina), acrescidos de todos os juros legais, atualizações e correção monetária; 3) Que seja remetido ofício para a parte Ré, no sentido de determinar que se faça a correção da base de cálculo de pagamento junto ao Setor de Pessoal competente, a fim de que, todas as horas extraordinárias que sejam prestadas posteriormente pelo autor da presente demanda sejam remuneradas com a utilização do divisor mensal de 200h mais o acréscimo de 50%, em conformidade com a legislação peculiar dos militares e fórmula legal apresentada na fundamentação do mérito da presente lide.
A inicial foi instruída com documentos.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação impugnando a gratuidade judiciária, alegando prescrição das parcelas supostamente devidas no marco de cinco anos anterior ao ajuizamento do processo, equívoco no entendimento da parte Autora, não havendo direito a ser tutelado. É que não há DIFERENÇA A SER APURADA EM FACE das horas extras já consideradas. Como se observa no Estatuto da PM, a jornada do policial militar poderá ser de até 40 horas semanais: Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado. § 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou

de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço. Com efeito, depreende-se que a jornada do militar poderá ser organizada da melhor forma que atenda ao interesse público. Deste modo, é plenamente viável a estipulação de regime diferenciado para o policial militar, inerente, inclusive, às suas próprias atribuições. Permite-se à Administração, para atendimento do interesse público, a fixação de jornada na forma que melhor lhe aprouver, afirmando que o que importa, na hipótese, é que a legislação NÃO DEFINIU A CARGA HORÁRIA MENSAL, APENAS A SEMANAL, E, NESTE PONTO, RESIDE O GRANDE EQUÍVOCO DA PARTE AUTORA QUE ENTENDE QUE O DIVISOR PARA CÁLCULO DO VALOR DA HORA EXTRA DEVE SER 200, postulando pela ressalva de eventual valor já pago.
Intimado, o autor ofereceu réplica.
É o relatório.
Decido.
Desnecessária a produção de prova em audiência, cabendo o julgamento antecipado do mérito, eis que a controvérsia é unicamente de direito.
Tratando-se de demandante pessoa física, a simples declaração de hipossuficiência tem o condão vinculante possibilitar o deferimento da gratuidade judiciária, desde que não haja nos autos elementos que infirmem o conteúdo da declaração prestada e carreada aos autos.
No caso posto, apesar de o autor perceber remuneração bem acima da média da população brasileira, não há nos autos indicativos de que ela possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do seu sustento e da sua família, fato que autoriza a rejeição da preliminar de gratuidade.
Oportuno gizar que a renda média do brasileiro é demasiadamente baixa, não podendo ser usada como parâmetro para medir a capacidade contributiva de quem aufere renda maior que a média e busca o serviço judicial.
Do exposto, rejeito a preliminar de impugnação de gratuidade.
A parte acionada defende a tese de que a jornada horária mensal do policial militar é de 240 horas, admitindo, portanto, que o cálculo das horas extraordinárias e do adicional noturno é calculado considerando 240 horas mensais.
Decerto que o cálculo das horas extras e do adicional noturno considerando 240 horas semanais causa prejuízo ao autor, haja vista que o parâmetro a ser usado é de 200 horas semanais, que é resultado da divisão de 40 horas por 06 dias, multiplicando-se o resultado por 30 dias, eis que o sábado sempre foi considerado no serviço público brasileiro dia útil não trabalhado.
Decerto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia reconhecem a juridicidade do entendimento acima mencionado, cabendo trazer a lume as ementas dos acórdãos seguintes.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.
2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.
(RMS n. 56.434/BA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 15/5/2018.)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8008135-44.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): AGRAVADO: EDIVALDO JESUS DOS SANTOS JUNIOR Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS, DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS. JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. FATOR DE DIVISÃO DE 200 (DUZENTAS) HORAS MENSAIS. PRECEDENTES DO STJ. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA LIMINAR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Ao contrário do que afirmou o recorrente, a jornada de 40 horas semanais deve ser dividida por 6, que consiste no número de dias em que é facultado ao Estado exigir o cumprimento da carga horária semanal, e multiplicada por 30, encontrando-se o número de 200 como divisor para o cálculo das horas extras. O STJ tem firmado o entendimento segundo o qual o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, levando-se em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Considerando que a carga horária do autor é de 40 (quarenta) horas semanais e que a utilização do divisor 240 horas é fato incontroverso nos autos, afigura-se correta a decisão agravada ao conceder a liminar, para determinar a utilização do fator de divisão 200 (duzentas) horas para efeito de cálculo das horas extras. Afigura-se evidenciada, portanto, a probabilidade do direito, um dos requisitos previstos no art. 300 do CPC para o deferimento da tutela, assim como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo,

que também restou evidenciado, por se tratar de verba de caráter alimentar, conforme já consignado no decisum impugnado, o que também justifica o afastamento da vedação contida no artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, relativa à concessão de liminar e de tutela antecipada impondo obrigação pecuniária à Fazenda Pública. Por outro lado, não há perigo de irreversibilidade da decisão, uma vez que a medida poderá ser revogada a qualquer tempo, consoante estabelece o art. 298 do CPC, além de se tratar de situação que envolve questão patrimonial e, portanto, de possível resolução. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 8008135-44.2023.8.05.0000, de Itamaraju, em que figuram, como agravante, o Estado da Bahia e, como agravado, Edivaldo Jesus dos Santos Júnior. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Desa. Maria da Purificação da Silva Relatora Procurador (a) de Justiça
(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8008135-44.2023.8.05.0000,Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, Publicado em: 31/08/2023)

A base financeira que deve ser usada para calcular o valor da hora extraordinária é explicitado no artigo 108 da lei 7990/2001, sendo composto pelo soldo e pela gratificação de atividade policial, incidindo 50% sobre o valor da hora normal.
A mesma base acima deve ser usada para o cálculo do trabalho noturno prestado em horário extraordinário, incidindo 50% sobre o valor da remuneração da hora extra, conforme inteligência do § único do artigo 109 da lei 7990/2001.
Não há lastro probatório para amparar a exatidão dos cálculos apresentados pelo autor, de modo que devem ser refeitos com base nas fichas financeiras do autor do período de cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, de modo a respeitar a prescrição quinquenal.
As diferenças de remuneração de adicional noturno e horas extras eventualmente encontradas devem repercutir na gratificação natalina e nas férias, eis que ambos os direitos são calculados com base na remuneração, que significa as vantagens pecuniárias do servidor independentemente da natureza remuneratório ou indenizatória, conforme “caput” do artigo 105 e 142 da lei 7990/2001.
Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por VICTOR DAS GRAÇAS DANTAS ARAÚJO contra o ESTADO DA BAHIA, determinando que o demandado utilize nos cálculos da remuneração do trabalho noturno e extraordinário o divisor 200 horas, condenando-o a pagar ao autor eventuais diferenças de remuneração de horas extras e adicional noturno do período de 05 anos antes do ajuizamento do processo, devendo as eventuais diferenças repercutirem na remuneração das férias e da gratificação natalina do quinquênio pretérito com juros e correção monetária na forma da tese firmada no TEMA 905 de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça.
Deve o Estado da Bahia, no prazo de 30 dias, adotar em relação ao cálculo do trabalho extraordinário e noturno do autor o divisor de 200 horas mensais.
A liquidação deve ser realizada por cálculo à vista dos documentos que devem ser apresentados pela ré em 30 dias após o trânsito em julgado da sentença.
Sem custas processuais.
Honorários advocatícios pelo sucumbente, estes no percentual de 12% do valor do proveito econômico do autor, devendo cair sucessivamente para o percentual mínimo previsto para cada faixa honorária, caso o proveito ultrapasse o primeiro marco previsto no CPC, reconhecendo o juízo que o autor decaiu de parte mínima do pedido.
Transcorrido o prazo sem recurso voluntário, submeta-se o feito ao duplo grau de jurisdição.
Alagoinhas, 01 de outubro de 2024.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8001837-63.2019.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Josimeire Dos Santos Souza
Advogado: Hilton Da Silva Ribeiro (OAB:BA41672)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001837-63.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: JOSIMEIRE DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): HILTON DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA41672)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
JOSIMEIRE DOS SANTOS SOUZA, devidamente qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA.
Alega, em apertada síntese, que é proprietária do veículo HONDA/BIZ 125, Placa de identificação: OZN0706, RENAVAM: 01020003950, licenciado em Alagoinhas – BA e que procurou uma agência bancária objetivando pagar o licenciamento do seu veículo, oportunidade em que foi surpreendida com a cobrança de 01 (uma) multa de trânsito no valor total de R$ 574,61 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos) decorrente do auto de infração de nº 2365364-1/BA.
Aduz que, interpôs recurso administrativo em 13/09/2019, porém, passados mais de 03 meses, não houve julgamento.
Afirma que se encontra impossibilitada de circular com o seu veículo, uma vez que a ré vincula o pagamento do licenciamento ao pagamento da multa.
Sustenta que, ultrapassado o prazo de 30 dias sem julgamento do recurso, faz jus ao efeito suspensivo.
Pede, no final, a suspensão da cobrança da multa.
Juntou documentos.
Citado, o requerido apresentou defesa alegando, preliminarmente, a perda do objeto, já que houve o pagamento voluntário da penalidade.
É o relatório.
Decido.
Diz o Código Processual Civil que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse consubstancia-se no binômio necessidade utilidade. Ocorre a falta de interesse na modalidade utilidade quando a parte autora perde o interesse na prestação da tutela jurisdicional, por não mais precisar da intervenção do Poder Judiciário para obtenção de seu pleito, ou por tornar-se esse desnecessário, perdendo a ação o seu objeto.
No caso dos autos, deu-se a perda do objeto, com o pagamento voluntário da multa. Isso porque, esta demanda tem como fundamento único a atribuição de efeito suspensivo à cobrança da penalidade em razão de excesso de prazo para julgamento de recurso administrativo. Com o pagamento, não há mais que se falar em atribuir efeito suspensivo até o julgamento do recurso, impondo-se a extinção do feito em razão da falta de interesse superveniente.
O interesse processual constitui um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e a sua ausência conduz à extinção do feito sem resolução do mérito, conforme prevê o art. 485, IV, do Novo Código Processual Civil, o que é o caso dos autos.
À vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressuposto processual, em decorrência da falta de interesse de agir superveniente, com arrimo nos arts. 17 e 485, inciso IV, do Código Processual Civil.
Feito sujeito ao rito dos juizados especiais. Sem custas.
Após o trânsito em julgado, com as anotações devidas, proceda-se ao arquivamento dos autos.
Alagoinhas-Ba, data registrada no sistema.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito
ALAGOINHAS/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8006691-95.2022.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Adriana Xavier Da Silva
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Alba Lucia Gomes Da Silva
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Antonio Claudio Da Hora Souza
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Carla Leandra Santana Vasconcelos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Claudineia Xavier Silva
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Cleia Moreira Santos Anjos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Daiane De Jesus Teles Registrado(a) Civilmente Como Daiane De Jesus Teles
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Eliane Carvalho Almeida
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Eliane De Jesus Santos Pereira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Elizangela De Santana Cerqueira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Fabiana De Jesus Bahia
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Fabiana Teles Dos Santos Novaes

Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerente: Fabiola Correia Campos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Municipio De Aracas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006691-95.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ADRIANA XAVIER DA SILVA e outros (12)
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARACAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
ADRIANA XAVIER DA SILVA, ALBA LUCIA GOMES DA SILVA, ANTONIO CLAUDIO DA HORA SOUZA, CARLA LEANDRA SANTOS SANTANA, CLAUDINEIA XAVIER SILVA, CLEIA MOREIRA SANTOS ANJOS, DAIANE DE JESUS TELES, ELIANE CARVALHO ALMEIDA, ELIANE DE JESUS SANTOS PEREIRA, ELIZANGELA DE SANTANA CERQUEIRA, FABIANA DE JESUS BAHIA, FABIANA TELES DOS SANTOS NOVAES e FABIOLA CORREIA CAMPOS, qualificados nos autos, ajuizaram ação contra o MUNICÍPIO DE ARAÇÁS, BAHIA.
Afirma a inicial que Os(as) autores(as) são servidores(as) públicos(as) do Município de Araçás/BA, do regime estatutário, conforme consta de contracheques e demais documentos em anexos aos presentes autos, sendo possuidores de vínculo empregatício com a municipalidade supra citada, exercendo os cargos de professores(as).
Relata que os(as) mesmos(as) estão submetidos(as) juridicamente ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei n. 229/15) bem como o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério (Lei n. 179/2012), visto o cargo que exercem, qual seja, de Professor. Embora Excelência, sejam os servidores acima nominados regidos pelo Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério e este esteja em pleno vigor na municipalidade ré, os profissionais nunca gozaram de seus benefícios e avanços, visto que, as administrações que se sucedem no Município sempre se negaram até mesmo a reconhecer as Leis que regem a municipalidade, deixando assim todos os profissionais tão essenciais de prestação de serviços públicos a nossa sociedade, perceberem tão somente o vencimento básico, que é o piso nacional do magistério público nacional. Não obstante, a Lei municipal nº 179/2012, que estabeleceu o Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério, prevê avanços horizontais, aquele por mérito em avaliação de desempenho, em 15% (quinze por cento) a cada 05 (cinco) anos completos no serviço público municipal, bem como, avanços horizontais, em 18% (dezoito por cento) a cada titulação por nível, representado na tabela, como também gratificações diversas, tendo como vencimento inicial o piso nacional do magistério, sendo repercutidas as demais vantagens. Não vendo o(a) autor(a) outra solução administrativa, vem à honrosa presença da tutela jurisdicional para ver satisfeita o pleito de sua demanda.
Pedem que seja o MUNICÍPIO DE ARAÇÁS, condenado no(a): a) Obrigação de Fazer para implementar aos profissionais do magistério público municipal, a progressão horizontal por classe, nos termos do Art. 11 e ss. da Lei Municipal nº 179/2010, levando-se em consideração o tempo de serviço exercido pelos autores, enquadrando-os na classe a que fizer jus na tabela de vencimentos atualizada; b) Obrigação de Fazer para implementar aos profissionais do magistério público municipal, a progressão vertical por nível, nos termos dos Arts. 12 a 14 da Lei Municipal nº 179/2010, levando-se em consideração as respectivas titulações apresentadas, enquadrando-os nos níveis a que fizerem jus na tabela de vencimentos atualizada; c) Obrigação de Fazer para implementar aos profissionais do Magistério público municipal, as gratificações pelo exercício de docência em zona rural, docência com alunos especiais, por atividade complementar aos profissionais do fundamental I, nos termos do Art. 21 e ss. da Lei Municipal nº 179/2010, levando-se em considerações as peculiaridades e complexidades do exercício da função; d) Obrigação de pagar todas as parcelas vencidas e vincendas no curso do presente processo, desde quando os avanços por classe (tempo de serviço) por nível (apresentação da titulação) e gratificações deveriam ter sido implementadas aos Profissionais, corrigidas monetariamente e com a aplicação de juros legais mensais;
Citado, o município não apresentou defesa tempestivamente, apresentando-a com relatos que não têm relação com os fatos afirmados na inicial.
Os autores apresentaram réplica e posteriormente manifestaram desinteresse na produção de prova.
É relatório.
Após a vigência da Lei que instituiu o processo judicial eletrônico, assim como nos ditames do novo CPC, é obrigatório o cadastramentos das pessoas jurídicas de direito público do sistema de processo eletrônico, tanto é que a parte acionada é cadastrada no sistema, sendo plenamente válida a citação através do portal do PJE, o que de fato ocorreu, razão pela qual rejeita-se a alegação de nulidade da citação.
Bem configurada a revelia da acionada, embora tal fato não gere presunção absoluta de veracidade do fatos afirmados na inicial. Contudo, a ré não se dignou de informar e provar o cumprimento dos deveres criados pelas leis municipais que servem de fundamento ao processo, desídia que corrobora a versão da inicial.
Decerto que toda norma jurídica instituída pelos entes públicos são obrigatoriamente precedidas de estudos de impactos financeiros presentes e futuros, conforme previsão da lei de responsabilidade fiscal, não sendo juridicamente escorreito deixar de

cumprir uma norma jurídica válida por alegações estéreis de dificuldade financeira, tampouco o pagamento do piso nacional do magistério é empecilho ao pagamento de outras vantagens pecuniárias previstas em lei.
Analisando os autos digitais, observa-se claramente que os autores não foram submetidos a procedimento de avaliação de desempenho. Se foram, tal fato não foi abordado na inicial, tampouco há prova de que se submeteram a procedimento de avaliação de desempenho e que foram aprovados em hipotética avaliação de desemprenho.
Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo procedentes os pedidos formulados pelos autores ADRIANA XAVIER DA SILVA, ALBA LUCIA GOMES DA SILVA, ANTONIO CLAUDIO DA HORA SOUZA, CARLA LEANDRA SANTOS SANTANA, CLAUDINEIA XAVIER SILVA, CLEIA MOREIRA SANTOS ANJOS, DAIANE DE JESUS TELES, ELIANE CARVALHO ALMEIDA, ELIANE DE JESUS SANTOS PEREIRA, ELIZANGELA DE SANTANA CERQUEIRA, FABIANA DE JESUS BAHIA, FABIANA TELES DOS SANTOS NOVAES e FABIOLA CORREIA CAMPOS, compelindo o município de ARAÇAS, BAHIA a implantar a progressão horizontal por classe, nos termos do Art. 11 e ss. da Lei Municipal nº 179/2010, levando-se em consideração o tempo de serviço exercido pelos autores, enquadrando-os na classe a que fizer jus na tabela de vencimentos atualizada; b) a implementar aos profissionais do magistério público municipal, a progressão vertical por nível, nos termos dos Arts. 12 a 14 da Lei Municipal nº 179/2010, levando-se em consideração as respectivas titulações apresentadas, enquadrando-os nos níveis a que fizerem jus na tabela de vencimentos atualizada; a implementar aos profissionais do Magistério público municipal, as gratificações pelo exercício de docência em zona rural, docência com alunos especiais, por atividade complementar aos profissionais do fundamental I, nos termos do Art. 21 e ss. da Lei Municipal nº 179/2010, levando-se em considerações as peculiaridades e complexidades do exercício da função, obrigações que deverão ser cumpridas em 60 dias, pena de multa de R$ 50.000,00, condenando-o a pagar todas as parcelas vencidas e vincendas no curso do presente processo, desde quando os avanços por classe (tempo de serviço) por nível (apresentação da titulação) e gratificações deveriam ter sido implementadas aos Profissionais, corrigidas monetariamente e com a aplicação de juros legais mensais.
Custas processuais e honorários advocatícios pelo sucumbente, estes arbitrados em 10% do valor do proveito econômico.

ALAGOINHAS/BA, 02 de outubro de 2024.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8006053-91.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Joselino Lima Da Silva
Advogado: Djalma Alves Chaves (OAB:BA30758)
Reu: Municipio De Alagoinhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006053-91.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: JOSELINO LIMA DA SILVA
Advogado(s): DJALMA ALVES CHAVES (OAB:BA30758)
REU: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação nominada de trabalhista manejada por JOSELINO LIMA DA SILVA, qualificado nos autos, contra o município de ALAGOINHAS, BAHIA.
Pede o julgamento procedente dos pedidos para condenar a ré a pagar-lhe as verbas postuladas.
O feito foi ajuizado na Justiça do Trabalho, órgão que se declarou incompetente para julgar o feito.
Citado, o município apresentou defesa nulidade do contrato, assim como prescrição.
É o relatório.
Decido.
A análise da prova produzida na inicial confirma a versão de que o autor foi admitido e desligado na datas indicadas nos documentos produzidos pelo pelo próprio demandado, documentos cujos conteúdos não podem ser negados pela municipalidade, eis que firmados por funcionários do próprio município e não há qualquer alegação de falsidade, presumindo-se verdadeiros.
A admissão do autor se deu com agressão aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, dando-se em razão de apadrinhamento, velha mácula que acompanha a cultura do serviço público brasileiro, pois decerto que o autor não foi escolhido aleatoriamente para compor ilicitamente os quadros da administração pública.

A prática e as regras de experiência demonstram que o empreguismo e o apadrinhamento ocorrem pela existência de troca de favores entre o responsável pela admissão ilícita do servidor e o próprio servidor, se não aquela lançaria mão do instrumento legal posto à disposição da administração para realizar a admissão lícita, que é o concurso público.
A matéria já foi exaurida em processo de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, cuja observância é obrigatória nas instâncias ordinárias, conforme de observa nas ementas dos julgados a seguir reproduzidos.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES DO CONTRATO. RE 765.320/MG-RG. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. INFRINGÊNCIA AO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.
II. Na origem, trata-se de ação ordinária, ajuizada pela parte agravada em desfavor do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de obter a sua reintegração ao emprego público, em face de estabilidade provisória de dirigente sindical, ou, subsidiariamente, a condenação do réu ao pagamento, entre outras verbas trabalhistas, de FGTS relativo ao período de 01/12/2003 a 19/07/2011, em que laborou para a Administração Pública estadual, mediante sucessivas renovações de contratos temporários, para exercer o cargo de Agente de Segurança Penitenciário, além de indenização por danos morais. A sentença julgou improcedentes os pedidos. O Tribunal de origem reformou, em parte, a sentença, para reconhecer o direito do autor ao recebimento dos valores correspondentes ao FGTS do período laborado.
III. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese referente à afronta ao 5º da Lei 11.960/2009 não foi apreciada, no acórdão recorrido, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.
IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). Hipótese em julgamento na qual a parte recorrente não indicou, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015.
V. No caso, o Tribunal a quo reconheceu, expressamente, que o autor “foi contratado pelo réu em 01/12/2003, para exercer função de Agente de Segurança Penitenciário, situação que perdurou até 19/07/2011, sem observar, entretanto, o prazo legal previsto para as contratações temporárias”, e que, “verificadas as sucessivas prorrogações dos contratos, em total desrespeito às normas de regência, o reconhecimento da nulidade dos contratos é medida que se impõe”.
VI. Na forma da jurisprudência do STJ, “o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 596.478/RR, sob a sistemática da repercussão geral, acolheu a tese de que é ‘devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o direito ao salário’ (Tema 191). Da mesma forma, ao apreciar o Recurso Extraordinário 705.140/RS, o Excelso Pretório firmou entendimento, com o reconhecimento da existência de repercussão geral da questão suscitada, no sentido de que a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância da regra do concurso público geraria o direito à percepção do FGTS (Tema 308). Reafirmando sua jurisprudência e ampliando as situações jurídicas que legitimam a percepção do FGTS, a Corte Constitucional estabeleceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 765.320 RG/MG (Tema 916), que ‘a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS’” (STJ, AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.741.003/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/10/2019). Em igual sentido: STJ, AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.536.362/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/12/2017.
VII. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 765.320/MG, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS” (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PLENO, DJe de 23/09/2016).
Opostos Embargos de Declaração contra o referido julgado, foram eles rejeitados, registrando-se que “a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/1990 aos servidores irregularmente contratados na forma do art. 37, IX, da CF/88 não se restringe a relações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho” (Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, PLENO, DJe de 21/09/2017).
VIII. Consoante a jurisprudência do STJ, “é devido o depósito de FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da CF/1988. Tal orientação incide, inclusive, no caso de contratação temporária nula, assim considerada em decorrência da inobservância do caráter transitório e excepcional. Precedentes do STJ e do STF” (STJ, AgInt no AREsp 1.523.272/AC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2020). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.879.051/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2021.
IX. Tratando-se de matéria de direito, cujos fatos estão devidamente delineados no acórdão recorrido, revela-se inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ, no caso concreto.
X. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação firmada por esta Corte e pelo STF, merece ele ser mantido.
XI. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

(REsp n. 1.923.473/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 16/4/2021.).

TEMA 191: ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ART. 19-A DA LEI 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decerto, pois, que o autor faz jus aos depósitos fundiários do período de cinco anos anterior ao ajuizamento do processo, conforme o artigo 19-A à Lei 8036/90, conforme ficou assentado na jurisprudência tanto do STJ quanto do STF.
Gize-se que o prazo de prescrição da cobrança do FGTS não mais era de trinta anos na data de ajuizamento do processo, período no qual já prevalecia a nova tese do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando ao caso a tese prescrição trintenária, sendo conveniente reproduzir ementa de acórdão paradigmático.

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.
(RE 522897, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16-03-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 25-09-2017 PUBLIC 26-09-2017).

Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo parcialmente procedente o feito ajuizado por JOSELINO LIMA DA SILVA contra o município de ALAGOINHAS, BAHIA, unicamente para condenar o município a recolher o FGTS do quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento do processo, com acréscimo de juros e correção monetária na forma da tese firmada no TEMA 905 de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça.
Sem custas processuais e honorários advocatícios pela ré no percentual de 10% do proveito econômico da parte autora.

Alagoinhas, 03 de outubro de 2024.

Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8005702-21.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Ednajara Carneiro Da Silva Santos
Advogado: Sergio Bartilotti Anselmo (OAB:BA914-A)
Requerido: Municipio De Alagoinhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005702-21.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: EDNAJARA CARNEIRO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): SERGIO BARTILOTTI ANSELMO (OAB:BA914-A)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação nominada de trabalhista manejada por EDNAJARA CANEIRO DA SILVA SANTOS, qualificada nos autos, contra o município de ALAGOINHAS, BAHIA.
Pede o julgamento procedente dos pedidos para condenar a ré a pagar-lhe as verbas postuladas.
O feito foi ajuizado na Justiça do Trabalho, órgão que se declarou incompetente para julgar o feito.
Citado, o município apresentou defesa nulidade do contrato, assim como prescrição.
É o relatório.
Decido.
A análise da prova produzida na inicial confirma a versão de que a parte autora foi admitida e desligada na datas indicadas nos documentos produzidos pelo pelo próprio demandado, documentos cujos conteúdos não podem ser negados pela municipalidade, eis que firmados por funcionários do próprio município e não há qualquer alegação de falsidade, presumindo-se verdadeiros.

A admissão do autor se deu com agressão aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, dando-se em razão de apadrinhamento, velha mácula que acompanha a cultura do serviço público brasileiro, pois decerto que o autor não foi escolhido aleatoriamente para compor ilicitamente os quadros da administração pública.
A prática e as regras de experiência demonstram que o empreguismo e o apadrinhamento ocorrem pela existência de troca de favores entre o responsável pela admissão ilícita do servidor e o próprio servidor, se não aquela lançaria mão do instrumento legal posto à disposição da administração para realizar a admissão lícita, que é o concurso público.
A autora contribuiu para a prática de ato administrativo nulo, portando não faz jus a reparação por danos morais, pois é público e notório que a prática do empreguismo é ilícita no ordenamento jurídico brasileiro.
A matéria já foi exaurida em processo de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, cuja observância é obrigatória nas instâncias ordinárias, conforme de observa nas ementas dos julgados a seguir reproduzidos.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES DO CONTRATO. RE 765.320/MG-RG. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. INFRINGÊNCIA AO ART. 5º DA LEI 11.960/2009. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.
II. Na origem, trata-se de ação ordinária, ajuizada pela parte agravada em desfavor do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de obter a sua reintegração ao emprego público, em face de estabilidade provisória de dirigente sindical, ou, subsidiariamente, a condenação do réu ao pagamento, entre outras verbas trabalhistas, de FGTS relativo ao período de 01/12/2003 a 19/07/2011, em que laborou para a Administração Pública estadual, mediante sucessivas renovações de contratos temporários, para exercer o cargo de Agente de Segurança Penitenciário, além de indenização por danos morais. A sentença julgou improcedentes os pedidos. O Tribunal de origem reformou, em parte, a sentença, para reconhecer o direito do autor ao recebimento dos valores correspondentes ao FGTS do período laborado.
III. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese referente à afronta ao 5º da Lei 11.960/2009 não foi apreciada, no acórdão recorrido, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.
IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). Hipótese em julgamento na qual a parte recorrente não indicou, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015.
V. No caso, o Tribunal a quo reconheceu, expressamente, que o autor “foi contratado pelo réu em 01/12/2003, para exercer função de Agente de Segurança Penitenciário, situação que perdurou até 19/07/2011, sem observar, entretanto, o prazo legal previsto para as contratações temporárias”, e que, “verificadas as sucessivas prorrogações dos contratos, em total desrespeito às normas de regência, o reconhecimento da nulidade dos contratos é medida que se impõe”.
VI. Na forma da jurisprudência do STJ, “o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 596.478/RR, sob a sistemática da repercussão geral, acolheu a tese de que é ‘devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o direito ao salário’ (Tema 191). Da mesma forma, ao apreciar o Recurso Extraordinário 705.140/RS, o Excelso Pretório firmou entendimento, com o reconhecimento da existência de repercussão geral da questão suscitada, no sentido de que a contratação de pessoal pela Administração Pública sem a observância da regra do concurso público geraria o direito à percepção do FGTS (Tema 308). Reafirmando sua jurisprudência e ampliando as situações jurídicas que legitimam a percepção do FGTS, a Corte Constitucional estabeleceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 765.320 RG/MG (Tema 916), que ‘a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS’” (STJ, AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.741.003/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/10/2019). Em igual sentido: STJ, AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.536.362/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/12/2017.
VII. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 765.320/MG, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS” (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PLENO, DJe de 23/09/2016).
Opostos Embargos de Declaração contra o referido julgado, foram eles rejeitados, registrando-se que “a aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/1990 aos servidores irregularmente contratados na forma do art. 37, IX, da CF/88 não se restringe a relações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho” (Rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, PLENO, DJe de 21/09/2017).
VIII. Consoante a jurisprudência do STJ, “é devido o depósito de FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da CF/1988. Tal orientação incide, inclusive, no caso de contratação temporária nula, assim considerada em decorrência da inobservância do caráter transitório e excepcional. Precedentes do STJ e do STF” (STJ, AgInt no AREsp 1.523.272/AC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2020).

No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.879.051/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2021.
IX. Tratando-se de matéria de direito, cujos fatos estão devidamente delineados no acórdão recorrido, revela-se inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ, no caso concreto.
X. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação firmada por esta Corte e pelo STF, merece ele ser mantido.
XI. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.
(REsp n. 1.923.473/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 16/4/2021.).

TEMA 191: ADMINISTRATIVO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ART. 19-A DA LEI 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decerto, pois, que o autor faz jus aos depósitos fundiários do período de laborado, conforme o artigo 19-A à Lei 8036/90, conforme ficou assentado na jurisprudência tanto do STJ quanto do STF.
Gize-se que o prazo de prescrição da cobrança do FGTS era de trinta anos na data de ajuizamento do processo, conforme decidia o Supremo Tribunal Federal, tese que foi modificada com efeitos “ex nunc”, de modo a prevalecer após o 16/03/2017, não atingindo o pleito da inicial, ao qual se aplica a tese prescrição trintenária, sendo conveniente reproduzir ementa de acórdão paradigmático.

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.
(RE 522897, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16-03-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 25-09-2017 PUBLIC 26-09-2017).

Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo parcialmente procedente o feito ajuizado por EDNAJARA CANEIRO DA SILVA SANTOS SILVA contra o município de ALAGOINHAS, BAHIA, unicamente para condenar o município a recolher o FGTS do período trabalhado, com acréscimo de juros e correção monetária na forma da tese firmada no TEMA 905 de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça.
Sem custas processuais e honorários advocatícios pela ré no percentual de 10% do proveito econômico da parte autora.

Alagoinhas, 03 de outubro de 2024.

Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0004419-22.2012.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Carmelita Moura
Advogado: Fernanda Araujo Costa (OAB:BA34987)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004419-22.2012.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: CARMELITA MOURA
Advogado(s): FERNANDA ARAUJO COSTA (OAB:BA34987)
INTERESSADO: Estado da Bahia e outros
Advogado(s): ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA (OAB:BA13861)

SENTENÇA
Vistos etc.
Carmelita Moura, devidamente qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face do ESTADO DA BAHIA.

Alega, em síntese, que passou a conviver maritalmente com o policial militar Boaventura dos Anjos, em 1958, com quem teve 08 filhos.
Relata que contraiu núpcias com o companheiro na Igreja católica, em 11/08/1978.
Assevera que seu falecido companheiro possuía uma amante, com quem teve 4 filhos, porém, nunca deixou a convivência do lar.
Alega que, após o falecimento do seu companheiro, ingressou com pedido administrativo para recebimento da pensão, porém, foi surpreendida com a negativa.
Sustenta que era dependente econômica do falecido e possuíam uma vida comum até a sua partida.
Juntou documentos.
Pediu, no final, que o Estado da Bahia seja compelido a implementar a pensão, bem como, que seja condenado ao pagamento dos valores retroativos.
A tutela de urgência foi indeferida, conforme decisão de ID 322191717.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação alegando, inicialmente, prescrição. No mérito, sustenta que a autora não faz jus ao recebimento do benefício, vez que não comprova que convivia com o falecido no momento da sua morte.
A autora apresentou réplica (ID 322191833).
Termo de audiência de tentativa de conciliação (ID 322192038).
Juntada de cópia do processo administrativo ID 391904447.
Termo da audiência de instrução ID 441092457.
As partes apresentaram alegações finais escritas.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Inicialmente, cumpre registrar que a prescrição foi afastada na decisão de ID 436757820.
Trata-se de pedido de pagamento de pensão por morte de policial militar falecido, tendo o Estado da Bahia recusado a implantação do benefício, sob alegação de que o de cujus não mais convivia com a requerente no tempo da sua morte e que este estabeleceu com a autora e a Sra. Joana Oliveira Santos uma espécie de bigamia, instituto não reconhecido no nosso sistema jurídico.
A questão sobre o reconhecimento de duas uniões estáveis concomitantes tem sido pauta de discussões nos Tribunais Superiores, tendo o STF fixado a seguinte tese: “A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro”. Plenário, Sessão Virtual de 11.12.2020 a 18.12.2020 (Tema 529).
Mas o caso concreto merece uma análise mais acurada.
Isso porque, a autora traz tese de alteração da situação fática e exclusão dos requisitos da união estável entre seu falecido companheiro e terceira pessoa.
Infere-se dos autos que o falecido Boaventura dos Anjos conviveu maritalmente com a autora, tendo sido casado com ela eclesiasticamente (ID 391904447), desde 11/08/1970, com quem teve nove filhos.
Também restou incontroverso que o indigitado senhor constituiu nova família com a Sra. Joana Oliveira dos Santos, já falecida, com quem teve cinco filhos.
O relatório de visita domiciliar, acostado no ID 391904447, deixa claro que tanto a Sra. Carmelita quanto a Sra. Joana eram assistidas materialmente pelo Sr. Boaventura, eram dependentes no plano de saúde Planserv e foram beneficiárias do pecúlio, na condição de companheiras do falecido.
Ocorre que, também restou incontroverso, posto que afirmado pelas conviventes de que, nos últimos anos de vida, o Sr. Boaventura passou a residir definitivamente com a Sra. Carmelita, até a data do seu óbito.
Tal fato é confirmado na certidão de óbito que indica como último endereço do falecido o endereço declarado pela autora.
Não há dúvidas de que o falecido policial mantinha com a autora união estável e que não se afastou dessa condição, tanto que, nos últimos anos, foi cuidado e acolhido pela autora, com quem permaneceu até o fim.
Desconsiderar o fato de que existia entre eles um intencional núcleo familiar que, inclusive, intensificou-se nos últimos anos, quando a autora assumiu os cuidados com o seu companheiro, é negar a vontade deles.
Ademais, resta evidenciado, no caso, os deveres atinentes às relações familiares, principalmente, de assistência, cuja proteção estatal deve ser evidente.
Inegável que para que se configure a união estável e sua legítima proteção estatal, o casal deve exteriorizar a intenção de constituir uma família e o comprometimento com a vida e os interesses do outro. Logo, devem ser examinados os sinais externos, isto é, a projeção do relacionamento no contexto social em que está inserido.
Com efeito, necessário salientar que o artigo 1.723, do Código Civil de 2002, dispõe que a união estável somente pode ser caracterizada quando presentes, concomitantemente, os seguintes elementos: a) ausência de impedimento matrimonial entre os companheiros, não se aplicando, contudo, o art. 1.521, VI, do CC/02, no caso de a pessoa se achar separada de fato ou judicialmente; b) convivência pública, contínua e duradoura; e, c) objetivo de constituição de família.
Infere-se pela legislação pertinente e pela doutrina, que o delineamento do conceito de união estável é feito buscando os elementos caracterizadores de um “núcleo familiar”. E a propósito, Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald elucidam o seguinte:

Nesse passo, é o intuito familiae, também chamado affectio maritalis, que distingue a união estável de outras figuras afins, como, por exemplo, um namoro prolongado, afinal os namorados não convivem como estivessem enlaçados pelo matrimônio. Também difere a união estável de um noivado, pois neste as partes querem, um dia, estarem casadas, enquanto naquela os companheiros já vivem como casados. Nesse passo, mesmo que presentes, eventualmente, em um namoro ou em um noivado, algum outro requisito, se estiver ausente o ânimo de estar vivendo uma relação nupcial, não se caracterizará a entidade familiar e, via de consequência, não decorrerão efeitos pessoais ou patrimoniais. Não se pode negar que, em concreto, a prova da intenção de constituir família pode se apresentar de difícil caracterização, especialmente quando um dos conviventes vier a negá-la, tentando desqualificar a entidade familiar. Todavia, a demonstração do intuito família decorre da comprovação da existência de vida em

comum. Sem dúvida, o casal-convivente é reconhecido no meio social como marido e mulher, identificados pelos mesmos sinais exteriores de um casamento. (Direito das Famílias. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 393/394). (Destaquei).
Ora, a testemunha ouvida em juízo, Sr. José Carlos de Souza, confirmou a notoriedade da relação entre os conviventes no meio social e ambiente em que estavam inseridos. Vejamos:
"... que dona Carmelita morava com as filhas e o esposo, conhecido como Boaventura...
...que tiveram de sete a 08 filhos...
...que ele faleceu na Av. Ayrton Sena, na casa de dona Carmelita...
...que eles tinham uma relação de marido e mulher...
...que a relação aparentava ser harmoniosa".
Sendo assim, não há como negar a publicidade da relação mantida entre os conviventes, caracterizada, ainda, pela prole comum, convivência, ânimo de constituir família, dependência econômica, auxílio mútuo.
A lei 7.249/98, que dispõe sobre o sistema de seguridade social dos servidores públicos da Bahia, estabelece que:
Art. 9º - Consideram-se dependentes econômicos dos segurados definidos nos incisos I e II do art. 5º desta Lei, para efeito de Previdência Social:
I – cônjuge ou o companheiro(a);
II – os filhos solteiros, desde que civilmente menores;
III – os filhos solteiros inválidos, de qualquer idade;
IV – os pais inválidos, de qualquer idade
§ 3º É considerado companheiro (a), nos termos do inciso I deste artigo, a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado (a) solteiro (a), viúvo (a), separado (a) judicialmente ou divorciado (a), ainda que este (a) preste alimentos ao ex-cônjuge, e desde que resulte comprovada vida em comum (redação original).
Resta, portanto, evidente a condição de companheira da autora do falecido e o fato de que, no tempo de sua morte, o Sr. Boaventura não mais convivia com a Sra. Joana, ficando inteiramente e exclusivamente aos cuidados da Sra. Carmelita e de seus filhos.
Negar a condição de segurada é deformar os princípios da legalidade, dignidade da pessoa humana e o princípio contributivo-retributivo que assegura a cobertura previdenciária para o segurado e seus dependentes nos eventos legais previstos.
Sendo assim, JULGO PROCEDENTE a ação movida por Carmelita Moura em face do ESTADO DA BAHIA para determinar que o réu implemente, no prazo de 60 dias, o pagamento da pensão por morte devida à autora, utilizando, para tanto, os parâmetros remuneratórios devidos na época do seu falecimento e suas atualizações. CONDENO o réu a pagar as parcelas retroativas devidas desde a data do óbito do Sr. Boaventura dos Anjos, com acréscimo de juros e correção monetária na forma da tese firmada no TEMA 905 de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça.
A liquidação da sentença se dará através da apresentação de meros cálculos apresentados pelas partes.
Deixo para arbitrar os honorários quando for liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, do C.P.C).
Sem custas, ante à isenção legal do ente federativo.
Feito sujeito à remessa necessária.
Alagoinhas-Ba, data registrada no sistema.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8006064-23.2024.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Ivan Alves Ferreira
Advogado: Edcarlos Ferreira Dos Santos (OAB:BA42432)
Requerido: Luiz Carlos Pereira
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006064-23.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: IVAN ALVES FERREIRA
Advogado(s): EDCARLOS FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA42432)
REQUERIDO: LUIZ CARLOS PEREIRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Indefiro o pedido de tutela de urgência em razão de sua natureza exauriente.
Citem-se as partes acionadas para apresentarem defesa, pena de revelia, tendo o DETRAN 30 dias para se defender e o primeiro acionado 15 dias.

ALAGOINHAS/BA, 4 de outubro de 2024.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8006064-23.2024.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Ivan Alves Ferreira
Advogado: Edcarlos Ferreira Dos Santos (OAB:BA42432)
Requerido: Luiz Carlos Pereira
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006064-23.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: IVAN ALVES FERREIRA
Advogado(s): EDCARLOS FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA42432)
REQUERIDO: LUIZ CARLOS PEREIRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Indefiro o pedido de tutela de urgência em razão de sua natureza exauriente.
Citem-se as partes acionadas para apresentarem defesa, pena de revelia, tendo o DETRAN 30 dias para se defender e o primeiro acionado 15 dias.

ALAGOINHAS/BA, 4 de outubro de 2024.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8004047-14.2024.8.05.0004 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Gersivaldo De Santana
Advogado: Denilson Carneiro Silva (OAB:BA73822)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8004047-14.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: GERSIVALDO DE SANTANA
Advogado(s): DENILSON CARNEIRO SILVA (OAB:BA73822)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

A análise da prova carreada aos autos, a princípio, revela ilicitude no processo administrativo de imposição da sanção administrativa suspensão do direito do autor conduzir veículo automotor.

A ilicitude não é a que foi primordialmente apontada pelo autor como causa de nulidade do procedimento de imposição de sanção de suspensão do direito de dirigir, eis que na época da infração não estava vigente a norma que impõe a dupla instauração.
A ilicitude consiste no exaurimento do prazo de 360 dias entre a aplicação da penalidade de multa e a abertura do processo de suspensão da CNH, extrapolando muito o tempo previsto no § 2º do artigo 8º da Resolução CONTRAN 723/2018, “in verbis” § 2º O prazo para expedição da notificação da penalidade de suspensão do direito de dirigir de que trata o caput é de 180 (cento e oitenta) dias ou de 360 (trezentos e sessenta) dias, se houver defesa prévia, na forma do art. 282 do CTB.”
Pelo exposto, houve aparente decadência do direito de punir o autor com a suspensão do direito de dirigir, dado que configura a probabilidade do direito invocado na inicial.
A subsistência da grave sanção causa ao autor dano de difícil ou impossível reparação, privando-lhe do exercício da profissão.
Pelo exposto, se vislumbra a probabilidade jurídica no pedido de tutela de urgência, razão pela qual defiro-o, determinando ao DETRAN-BA a suspensão de todos os efeitos da penalidade de suspensão do direito de dirigir, decorrente do processo administrativo nº 20229021108 e 20229021116 até o julgamento do processo. .
Dou à presente força de mandado.

ALAGOINHAS/BA, 04 de outubro de 2024.

Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8004093-03.2024.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Impetrante: Dilmarly Santos Lima Tavares
Advogado: Laine Tamiles Nascimento De Jesus (OAB:BA57050)
Impetrado: Bahia Secretaria Da Administracao
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004093-03.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
IMPETRANTE: DILMARLY SANTOS LIMA TAVARES
Advogado(s): LAINE TAMILES NASCIMENTO DE JESUS (OAB:BA57050)
IMPETRADO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Em análise da petição sob o ID 465388723, verifica-se que o Estado da Bahia requer a dilação do prazo estabelecido para cumprimento da decisão disposta junto ao ID 456854845.
Todavia, não merece razão o requerido, pois houve a concessão de tempo hábil para cumprimento da determinação, bem como salienta-se que transcorreu mais de 1 mês desde a publicação da decisão nos autos e ainda assim não houve o seu cumprimento.
Assim sendo, INTIME-SE o requerente para que junte aos autos 3 orçamentos distintos do tratamento objeto da decisão sob ID 456854845, para que assim seja efetuado o bloqueio de numerários, o qual custeará o fornecimento do tratamento/medicamento em ambiente hospitalar da rede privada.
Após, cumprida a diligência acima exposta, voltem-me os autos conclusos para fila de urgência.
Cumpra-se. Intimem-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8018059-04.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Joao De Deus Alves De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8018059-04.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO DE DEUS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ALAGOINHAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
CERTIDÃO
8011995-75.2022.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Viviane Batista Schramm
Advogado: Marcio Teixeira Da Fonseca (OAB:BA15127)
Requerente: Valeria Batista Schramm
Advogado: Marcio Teixeira Da Fonseca (OAB:BA15127)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8011995-75.2022.8.05.0004
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: VIVIANE BATISTA SCHRAMM, VALERIA BATISTA SCHRAMM

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Certifico a remessa dos autos, via Malote Digital, à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, conforme recibo retro, devendo aguardar o julgamento do Conflito de Competência suscitado.

Alagoinhas-Ba, 03 de outubro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Fernanda Maria Costa Santos
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
CERTIDÃO

8011995-75.2022.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Viviane Batista Schramm
Advogado: Marcio Teixeira Da Fonseca (OAB:BA15127)
Requerente: Valeria Batista Schramm
Advogado: Marcio Teixeira Da Fonseca (OAB:BA15127)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8011995-75.2022.8.05.0004
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: VIVIANE BATISTA SCHRAMM, VALERIA BATISTA SCHRAMM

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Certifico a remessa dos autos, via Malote Digital, à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, conforme recibo retro, devendo aguardar o julgamento do Conflito de Competência suscitado.

Alagoinhas-Ba, 03 de outubro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Fernanda Maria Costa Santos
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
CERTIDÃO
8016247-24.2022.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Luanna Taline De Oliveira Santana
Advogado: Maressa Benaia Dias De Lisboa (OAB:BA46260)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8016247-24.2022.8.05.0004
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: LUANNA TALINE DE OLIVEIRA SANTANA

Certifico a remessa dos autos, via Malote Digital, à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, conforme recibo retro, devendo aguardar o julgamento do Conflito de Competência suscitado.
Alagoinhas (BA), 03/10/2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Fernanda Maria Costa Santos
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002169-54.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Autor: Lucas De Almeida Santos
Advogado: Edcarlos Ferreira Dos Santos (OAB:BA42432)
Reu: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Coordenador Geral Do Planserv

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002169-54.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: LUCAS DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): EDCARLOS FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA42432)
REU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade.
Submeta-se à análise técnica do NATJUS.
Após, conclusos.

ALAGOINHAS/BA, 22 de abril de 2024.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002169-54.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Lucas De Almeida Santos
Advogado: Edcarlos Ferreira Dos Santos (OAB:BA42432)
Reu: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Coordenador Geral Do Planserv

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002169-54.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: LUCAS DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): EDCARLOS FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA42432)
REU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade.
Submeta-se à análise técnica do NATJUS.
Após, conclusos.

ALAGOINHAS/BA, 22 de abril de 2024.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO

0500216-13.2019.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Aracas
Executado: Maria Do Carmo Neves De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500216-13.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARACAS
Advogado(s): FABIAN SILVEIRA DE CARVALHO (OAB:0050676/BA)
EXECUTADO: MARIA DO CARMO NEVES DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda a serventia, às pesquisas de informações sobre o endereço do Executado junto ao sistema INFOJUD.
Se inexitosa a busca, oficie-se o INSS, CEF, TRE e RECEITA FEDERAL, para que proceda pesquisa sobre o endereço do Acionado.
Por fim, retornem conclusos os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Alagoinhas, 09 de junho de 2020
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000493-71.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Rosivania Maria Dos Santos Suzarte
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000493-71.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ROSIVANIA MARIA DOS SANTOS SUZARTE
Advogado(s): RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI (OAB:BA33909)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade, pois foi declarada pela autora e não há nos autos prova que infirme a veracidade da declaração.
Cite-se o Estado da Bahia para, querendo, apresentar defesa em 30 dias, pena de revelia.

ALAGOINHAS/BA, 07 de março de 2024.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8000493-71.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas

Requerente: Rosivania Maria Dos Santos Suzarte
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8000493-71.2024.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ROSIVANIA MARIA DOS SANTOS SUZARTE

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas-Ba, data da assinatura.

(Documento assinado eletronicamente)
Henrique Andersen Santos de Sena
Técnico Judiciário - Escrevente
Matrícula 971003-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0500216-13.2019.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Aracas
Executado: Maria Do Carmo Neves De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500216-13.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARACAS
Advogado(s): FABIAN SILVEIRA DE CARVALHO (OAB:0050676/BA)
EXECUTADO: MARIA DO CARMO NEVES DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda a serventia, às pesquisas de informações sobre o endereço do Executado junto ao sistema INFOJUD.
Se inexitosa a busca, oficie-se o INSS, CEF, TRE e RECEITA FEDERAL, para que proceda pesquisa sobre o endereço do Acionado.
Por fim, retornem conclusos os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Alagoinhas, 09 de junho de 2020
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO

0500170-24.2019.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Aracas
Executado: Jose Marcos Messias Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0500170-24.2019.8.05.0004
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARACAS

EXECUTADO: JOSE MARCOS MESSIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao Cartório para fins de redistribuição do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Alagoinhas, conforme Instrução Normativa 06/2023-G-SEC, da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 20.03.2023, conforme Decreto Judiciário nº 153, de 16.03.2023, e Resolução nº 10, de 10.08.2022; e considerando a autorização para funcionamento da unidade a partir de 15.05.2023 pela referida Instrução Normativa.
P.I.
Alagoinhas-BA, 2 de junho de 2023.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8007295-22.2023.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Lucia Miranda De Oliveira Carvalho (OAB:BA37694)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 467111349
Processo N° : 8007295-22.2023.8.05.0004
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
LUCIA MIRANDA DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA37694)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411471858600000449645049

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8008447-08.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Reu: Municipio De Aramari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008447-08.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD
Advogado(s): MIRIAM MARIA BENZANO COSTA (OAB:BA29784), GESSICA BAHIA CARVALHO MATTOS (OAB:BA25373)
REU: MUNICIPIO DE ARAMARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade, pois foi declarada pela autora e não há nos autos prova que infirme a veracidade da declaração.
Cite-se o município de Aramari para, querendo, apresentar defesa em 30 dias, pena de revelia.

ALAGOINHAS/BA, 20 de fevereiro de 2024.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DECISÃO
0302343-15.2013.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Regina Dos Santos Souza
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Reu: Municipio De Alagoinhas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302343-15.2013.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: REGINA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
REU: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

REGINA DOS SANTOS SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou reclamação trabalhista na Justiça do Trabalho contra o município de ALAGOINHAS alegando a existência de contrato de trabalho com a municipalidade dede o ano 1987, negando a conversão do vínculo o contratual em estatutário, requerendo, assim, a condenação da ré no pagamento do FGTS do período de vigência do contrato de emprego.
O feito foi julgado procedente na primeira instância, porém a sentença de piso foi anulado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que acatou a exceção de incompetência material da Justiça Obreira e remeteu o feito para a Justiça Comum.
É o relatório.
Fundamentação.
Realce-se que a competência de um órgão jurisdicional é determinada pelo pedido e pela causa de pedir, constatação que não encontra objeção na doutrina e na jurisprudência.
Analisando detidamente a petição inicial, percebe-se claramente que o fato descrito na causa de pedir é um vínculo jurídico de natureza contratual, regido, pois, pela legislação trabalhista, pois há clara referência a contrato de emprego, sem olvidar a alusão a ausência dos depósitos fundiários, e o pedido é de pagamento do FGTS referente ao tempo de vigência do contrato de trabalho.
Inobstante a presença de pedido e causa de pedir jungidos às normas materiais que invocam a competência da Justiça Obreira, o TRT da 5ª Região declarou-se absolutamente incompetente para julgar o feito, remetendo a este juízo.
Entende o juízo que a Justiça do Trabalho tem competência material para conhecer de feito cuja causa de pedir e pedido têm como fundamento jurídico fatos peculiares ao contrato de emprego e regido pela legislação trabalhista, mesmo que o vínculo contratual tenha se transformado em vínculo de natureza administrativa.
Gize-se que a decisão do Regional contraria súmula do Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento de que as verbas relacionadas ao contrato de emprego convertido em relação administrativa devem ser buscadas na Justiça do Trabalho.

A propósito, veja-se enunciado 97 da súmula da jurisprudência do STJ, in verbis: COMPETE A JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSAR E JULGAR RECLAMAÇÃO DE SERVIDOR PUBLICO RELATIVAMENTE A VANTAGENS TRABALHISTAS ANTERIORES A INSTITUIÇÃO DO REGIME JURIDICO UNICO.
Diante do exposto, a 1ª Vara de Fazenda Pública da comarca de Alagoinhas não tem competência material para julgar o feito, sendo imperioso suscitar conflito negativo de competência, remetendo esta decisão e cópia do processo ao Superior Tribunal de Justiça.
Suspendo o curso processo.
Instrua-se o conflito com cópia integral do feito.
Intimem-se.
Alagoinhas(BA), 06 de fevereiro de 2024.

Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000476-35.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Adilson Luciano Melo Farias
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795)
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000476-35.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: ADILSON LUCIANO MELO FARIAS
Advogado(s): LORENA SILVA SANTOS (OAB:BA57795), MILA MESQUITA DE SOUZA (OAB:BA41336)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade, pois foi declarada pela autora e não há nos autos prova que infirme a veracidade da declaração.
Cite-se o Estado da Bahia para, querendo, apresentar defesa em 30 dias, pena de revelia.

ALAGOINHAS/BA, 07 de março de 2024.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8000476-35.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Adilson Luciano Melo Farias
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795)
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8000476-35.2024.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADILSON LUCIANO MELO FARIAS

REU: ESTADO DA BAHIA

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas-Ba, data da assinatura.

(Documento assinado eletronicamente)
Henrique Andersen Santos de Sena
Técnico Judiciário - Escrevente
Matrícula 971003-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8010940-60.2020.8.05.0004 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Igor Marcelo Reis Rocha Registrado(a) Civilmente Como Igor Marcelo Reis Rocha
Advogado: Igor Marcelo Reis Rocha (OAB:BA9948)
Requerido: Municipio De Alagoinhas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8010940-60.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: IGOR MARCELO REIS ROCHA registrado(a) civilmente como IGOR MARCELO REIS ROCHA
Advogado(s): IGOR MARCELO REIS ROCHA registrado(a) civilmente como IGOR MARCELO REIS ROCHA (OAB:BA9948)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

DESPACHO
Fixo o valor da causa em R$ 1.000,00 (mil reais), devendo a parte autora complementar o pagamento das custas, no prazo de 15 dias, pena de cancelamento da distribuição.
ALAGOINHAS/BA, 24 de abril de 2024.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8006031-33.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Marileia Ferreira Torres
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Requerido: Municipio De Alagoinhas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006031-33.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARILEIA FERREIRA TORRES
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade, pois foi declarada pela autora e não há nos autos prova que infirme a veracidade da declaração.
Cite-se o acionado para, querendo, apresentar defesa em 30 dias, pena de revelia.

ALAGOINHAS/BA, 03 de outubro de 2024.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8005960-31.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Maria Do Carmo Miranda Novaes
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Requerido: Municipio De Alagoinhas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005960-31.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARIA DO CARMO MIRANDA NOVAES
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade, pois foi declarada pela autora e não há nos autos prova que infirme a veracidade da declaração.
Cite-se o acionado para, querendo, apresentar defesa em 30 dias, pena de revelia.

ALAGOINHAS/BA, 03 de outubro de 2024.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8006001-95.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Maria Eliene Pires Braga Roseira
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Requerido: Municipio De Alagoinhas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006001-95.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARIA ELIENE PIRES BRAGA ROSEIRA
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade, pois foi declarada pela autora e não há nos autos prova que infirme a veracidade da declaração.
Cite-se o acionado para, querendo, apresentar defesa em 30 dias, pena de revelia.

ALAGOINHAS/BA, 03 de outubro de 2024.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8005956-91.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerido: Municipio De Alagoinhas
Requerente: Margarida Placido Candeias
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005956-91.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARGARIDA PLACIDO CANDEIAS
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade, pois foi declarada pela autora e não há nos autos prova que infirme a veracidade da declaração.
Cite-se o acionado para, querendo, apresentar defesa em 30 dias, pena de revelia.

ALAGOINHAS/BA, 03 de outubro de 2024.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8006005-35.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Maria Luiza Araujo Nogueira
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Requerido: Municipio De Alagoinhas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006005-35.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARIA LUIZA ARAUJO NOGUEIRA
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade, pois foi declarada pela autora e não há nos autos prova que infirme a veracidade da declaração.
Cite-se o acionado para, querendo, apresentar defesa em 30 dias, pena de revelia.

ALAGOINHAS/BA, 03 de outubro de 2024.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8005918-79.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Sheila Da Silva Mendes
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Requerido: Municipio De Alagoinhas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005918-79.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: SHEILA DA SILVA MENDES
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade, pois foi declarada pela autora e não há nos autos prova que infirme a veracidade da declaração.
Cite-se o acionado para, querendo, apresentar defesa em 30 dias, pena de revelia.

ALAGOINHAS/BA, 03 de outubro de 2024.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8005912-72.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Manoela Dos Santos Souza Morais
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Requerido: Municipio De Alagoinhas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005912-72.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MANOELA DOS SANTOS SOUZA MORAIS
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade, pois foi declarada pela autora e não há nos autos prova que infirme a veracidade da declaração.
Cite-se o acionado para, querendo, apresentar defesa em 30 dias, pena de revelia.

ALAGOINHAS/BA, 03 de outubro de 2024.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8005916-12.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Marileide Santos De Frias Jesus
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Requerido: Municipio De Alagoinhas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005916-12.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARILEIDE SANTOS DE FRIAS JESUS
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade, pois foi declarada pela autora e não há nos autos prova que infirme a veracidade da declaração.
Cite-se o acionado para, querendo, apresentar defesa em 30 dias, pena de revelia.

ALAGOINHAS/BA, 03 de outubro de 2024.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
CITAÇÃO
0004086-12.2008.8.05.0004 Ação Civil Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Carlos Antonio Azevedo De Queiroz
Advogado: Vagner De Andrade Ferreira (OAB:BA27043)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Interessado: Cinézio Cardoso Do Nascimento
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Marinalva De Santana Santos
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Florisvaldo Coutinho Dos Reis
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Samuel Ferreira Dos Santos
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Marilu Queiroz De Oliveira
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Cristovao Costa Barbosa Junior
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)

Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Jose Mario Carvalho Santos
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Guilherme Lessa
Advogado: Vladimir Gusmao Guimaraes (OAB:PA13844-B)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Janaina Brum
Advogado: Vladimir Gusmao Guimaraes (OAB:PA13844-B)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Banco Original S/a
Advogado: Vladimir Gusmao Guimaraes (OAB:PA13844-B)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Ubaldo Figueiredo Da Silva
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Jose Raimundo Ferreira Dos Santos
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Banco Original Sa Banco Matone
Advogado: Frederico Da Silveira Barbosa (OAB:SP156389)
Advogado: Petrick Joseph Janofsky Canonico Pontes (OAB:SP292306)
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Interessado: Mp
Interessado: Municipio De Aramari

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0004086-12.2008.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: Mp e outros
Advogado(s):
INTERESSADO: CARLOS ANTONIO AZEVEDO DE QUEIROZ e outros (13)
Advogado(s): VAGNER DE ANDRADE FERREIRA (OAB:BA27043), THAIS DE FARO TELES ROSEIRA (OAB:BA31579), EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO (OAB:BA6561), VLADIMIR GUSMAO GUIMARAES (OAB:PA13844-B), FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA (OAB:SP156389), PETRICK JOSEPH JANOFSKY CANONICO PONTES (OAB:SP292306), FERNANDO DENIS MARTINS (OAB:SP182424)

DECISÃO
Vistos etc.

A prescrição intercorrente demanda a presença de vários requisitos de configuração, notadamente o decurso do tempo, a inércia da parte demandante após ser instada a impulsionar o feito e a paralisação do processo por ato que deve ser praticado somente pela acionante.
No caso posto, o longo decurso de tempo de tramitação do processo não pode ser imputado ao Ministério Público, mas sim à complexidade da causa gerada pelo elevado número de réus e a precariedade da estrutura judiciária, que em apenas uma vara tentava impulsionar de ofício quase quarenta mil feitos envolvendo matéria de fazenda pública.
Não resta configurada a prescrição intercorrente, tampouco é retroativa a Lei 14.230/21, tese supedaneada no artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna, mormente por não se tratar de matéria criminal.
A controvérsia instalada a respeito da retroatividade da Lei 14.230/21 no que se refere ao novo regime de prescrição foi objeto de análise do Supremo Tribunal Federal no tema de repercussão geral 1.199, firmando-se a tese de que o novo regime de prescrição não retroage.
Destarte, não houve extinção da pretensão pela prescrição.
Recebo a inicial, porquanto a peça descreve pormenorizadamente as condutas acoimadas de ímprobas imputadas aos demandados, indica precisamente os fundamentos jurídicos tipificando as ações nos modelos descritos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92 e fornece elementos de prova que, em tese, apontam a veracidade das afirmações e a presença do dolo, estando, pois, presente o interesse processual.
Citem-se as partes acionadas para, querendo, apresentarem defesa em 30 dias.

ALAGOINHAS/BA, 03 de abril de 2024.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
CITAÇÃO
0004086-12.2008.8.05.0004 Ação Civil Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Carlos Antonio Azevedo De Queiroz
Advogado: Vagner De Andrade Ferreira (OAB:BA27043)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Interessado: Cinézio Cardoso Do Nascimento
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Marinalva De Santana Santos
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Florisvaldo Coutinho Dos Reis
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Samuel Ferreira Dos Santos
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Marilu Queiroz De Oliveira
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Cristovao Costa Barbosa Junior
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Jose Mario Carvalho Santos
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Guilherme Lessa
Advogado: Vladimir Gusmao Guimaraes (OAB:PA13844-B)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Janaina Brum
Advogado: Vladimir Gusmao Guimaraes (OAB:PA13844-B)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Banco Original S/a
Advogado: Vladimir Gusmao Guimaraes (OAB:PA13844-B)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Ubaldo Figueiredo Da Silva
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Jose Raimundo Ferreira Dos Santos
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Banco Original Sa Banco Matone
Advogado: Frederico Da Silveira Barbosa (OAB:SP156389)
Advogado: Petrick Joseph Janofsky Canonico Pontes (OAB:SP292306)
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Interessado: Mp
Interessado: Municipio De Aramari

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0004086-12.2008.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: Mp e outros
Advogado(s):
INTERESSADO: CARLOS ANTONIO AZEVEDO DE QUEIROZ e outros (13)
Advogado(s): VAGNER DE ANDRADE FERREIRA (OAB:BA27043), THAIS DE FARO TELES ROSEIRA (OAB:BA31579), EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO (OAB:BA6561), VLADIMIR GUSMAO GUIMARAES (OAB:PA13844-B), FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA (OAB:SP156389), PETRICK JOSEPH JANOFSKY CANONICO PONTES (OAB:SP292306), FERNANDO DENIS MARTINS (OAB:SP182424)

DECISÃO
Vistos etc.
A prescrição intercorrente demanda a presença de vários requisitos de configuração, notadamente o decurso do tempo, a inércia

da parte demandante após ser instada a impulsionar o feito e a paralisação do processo por ato que deve ser praticado somente pela acionante.
No caso posto, o longo decurso de tempo de tramitação do processo não pode ser imputado ao Ministério Público, mas sim à complexidade da causa gerada pelo elevado número de réus e a precariedade da estrutura judiciária, que em apenas uma vara tentava impulsionar de ofício quase quarenta mil feitos envolvendo matéria de fazenda pública.
Não resta configurada a prescrição intercorrente, tampouco é retroativa a Lei 14.230/21, tese supedaneada no artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna, mormente por não se tratar de matéria criminal.
A controvérsia instalada a respeito da retroatividade da Lei 14.230/21 no que se refere ao novo regime de prescrição foi objeto de análise do Supremo Tribunal Federal no tema de repercussão geral 1.199, firmando-se a tese de que o novo regime de prescrição não retroage.
Destarte, não houve extinção da pretensão pela prescrição.
Recebo a inicial, porquanto a peça descreve pormenorizadamente as condutas acoimadas de ímprobas imputadas aos demandados, indica precisamente os fundamentos jurídicos tipificando as ações nos modelos descritos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92 e fornece elementos de prova que, em tese, apontam a veracidade das afirmações e a presença do dolo, estando, pois, presente o interesse processual.
Citem-se as partes acionadas para, querendo, apresentarem defesa em 30 dias.

ALAGOINHAS/BA, 03 de abril de 2024.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
CITAÇÃO
0004086-12.2008.8.05.0004 Ação Civil Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Carlos Antonio Azevedo De Queiroz
Advogado: Vagner De Andrade Ferreira (OAB:BA27043)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Interessado: Cinézio Cardoso Do Nascimento
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Marinalva De Santana Santos
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Florisvaldo Coutinho Dos Reis
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Samuel Ferreira Dos Santos
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Marilu Queiroz De Oliveira
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Cristovao Costa Barbosa Junior
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Jose Mario Carvalho Santos
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Guilherme Lessa
Advogado: Vladimir Gusmao Guimaraes (OAB:PA13844-B)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Janaina Brum
Advogado: Vladimir Gusmao Guimaraes (OAB:PA13844-B)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Banco Original S/a
Advogado: Vladimir Gusmao Guimaraes (OAB:PA13844-B)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Ubaldo Figueiredo Da Silva
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Jose Raimundo Ferreira Dos Santos
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Banco Original Sa Banco Matone
Advogado: Frederico Da Silveira Barbosa (OAB:SP156389)

Advogado: Petrick Joseph Janofsky Canonico Pontes (OAB:SP292306)
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Interessado: Mp
Interessado: Municipio De Aramari

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0004086-12.2008.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: Mp e outros
Advogado(s):
INTERESSADO: CARLOS ANTONIO AZEVEDO DE QUEIROZ e outros (13)
Advogado(s): VAGNER DE ANDRADE FERREIRA (OAB:BA27043), THAIS DE FARO TELES ROSEIRA (OAB:BA31579), EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO (OAB:BA6561), VLADIMIR GUSMAO GUIMARAES (OAB:PA13844-B), FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA (OAB:SP156389), PETRICK JOSEPH JANOFSKY CANONICO PONTES (OAB:SP292306), FERNANDO DENIS MARTINS (OAB:SP182424)

DECISÃO
Vistos etc.

A prescrição intercorrente demanda a presença de vários requisitos de configuração, notadamente o decurso do tempo, a inércia da parte demandante após ser instada a impulsionar o feito e a paralisação do processo por ato que deve ser praticado somente pela acionante.
No caso posto, o longo decurso de tempo de tramitação do processo não pode ser imputado ao Ministério Público, mas sim à complexidade da causa gerada pelo elevado número de réus e a precariedade da estrutura judiciária, que em apenas uma vara tentava impulsionar de ofício quase quarenta mil feitos envolvendo matéria de fazenda pública.
Não resta configurada a prescrição intercorrente, tampouco é retroativa a Lei 14.230/21, tese supedaneada no artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna, mormente por não se tratar de matéria criminal.
A controvérsia instalada a respeito da retroatividade da Lei 14.230/21 no que se refere ao novo regime de prescrição foi objeto de análise do Supremo Tribunal Federal no tema de repercussão geral 1.199, firmando-se a tese de que o novo regime de prescrição não retroage.
Destarte, não houve extinção da pretensão pela prescrição.
Recebo a inicial, porquanto a peça descreve pormenorizadamente as condutas acoimadas de ímprobas imputadas aos demandados, indica precisamente os fundamentos jurídicos tipificando as ações nos modelos descritos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92 e fornece elementos de prova que, em tese, apontam a veracidade das afirmações e a presença do dolo, estando, pois, presente o interesse processual.
Citem-se as partes acionadas para, querendo, apresentarem defesa em 30 dias.

ALAGOINHAS/BA, 03 de abril de 2024.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
CITAÇÃO
0004086-12.2008.8.05.0004 Ação Civil Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Carlos Antonio Azevedo De Queiroz
Advogado: Vagner De Andrade Ferreira (OAB:BA27043)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Interessado: Cinézio Cardoso Do Nascimento
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Marinalva De Santana Santos
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Florisvaldo Coutinho Dos Reis
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Samuel Ferreira Dos Santos
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)

Interessado: Marilu Queiroz De Oliveira
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Cristovao Costa Barbosa Junior
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Jose Mario Carvalho Santos
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Guilherme Lessa
Advogado: Vladimir Gusmao Guimaraes (OAB:PA13844-B)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Janaina Brum
Advogado: Vladimir Gusmao Guimaraes (OAB:PA13844-B)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Banco Original S/a
Advogado: Vladimir Gusmao Guimaraes (OAB:PA13844-B)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Ubaldo Figueiredo Da Silva
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Jose Raimundo Ferreira Dos Santos
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Banco Original Sa Banco Matone
Advogado: Frederico Da Silveira Barbosa (OAB:SP156389)
Advogado: Petrick Joseph Janofsky Canonico Pontes (OAB:SP292306)
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Interessado: Mp
Interessado: Municipio De Aramari

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0004086-12.2008.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: Mp e outros
Advogado(s):
INTERESSADO: CARLOS ANTONIO AZEVEDO DE QUEIROZ e outros (13)
Advogado(s): VAGNER DE ANDRADE FERREIRA (OAB:BA27043), THAIS DE FARO TELES ROSEIRA (OAB:BA31579), EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO (OAB:BA6561), VLADIMIR GUSMAO GUIMARAES (OAB:PA13844-B), FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA (OAB:SP156389), PETRICK JOSEPH JANOFSKY CANONICO PONTES (OAB:SP292306), FERNANDO DENIS MARTINS (OAB:SP182424)

DECISÃO
Vistos etc.

A prescrição intercorrente demanda a presença de vários requisitos de configuração, notadamente o decurso do tempo, a inércia da parte demandante após ser instada a impulsionar o feito e a paralisação do processo por ato que deve ser praticado somente pela acionante.
No caso posto, o longo decurso de tempo de tramitação do processo não pode ser imputado ao Ministério Público, mas sim à complexidade da causa gerada pelo elevado número de réus e a precariedade da estrutura judiciária, que em apenas uma vara tentava impulsionar de ofício quase quarenta mil feitos envolvendo matéria de fazenda pública.
Não resta configurada a prescrição intercorrente, tampouco é retroativa a Lei 14.230/21, tese supedaneada no artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna, mormente por não se tratar de matéria criminal.
A controvérsia instalada a respeito da retroatividade da Lei 14.230/21 no que se refere ao novo regime de prescrição foi objeto de análise do Supremo Tribunal Federal no tema de repercussão geral 1.199, firmando-se a tese de que o novo regime de prescrição não retroage.
Destarte, não houve extinção da pretensão pela prescrição.
Recebo a inicial, porquanto a peça descreve pormenorizadamente as condutas acoimadas de ímprobas imputadas aos demandados, indica precisamente os fundamentos jurídicos tipificando as ações nos modelos descritos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92 e fornece elementos de prova que, em tese, apontam a veracidade das afirmações e a presença do dolo, estando, pois, presente o interesse processual.
Citem-se as partes acionadas para, querendo, apresentarem defesa em 30 dias.

ALAGOINHAS/BA, 03 de abril de 2024.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
CITAÇÃO
0004086-12.2008.8.05.0004 Ação Civil Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Carlos Antonio Azevedo De Queiroz
Advogado: Vagner De Andrade Ferreira (OAB:BA27043)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Interessado: Cinézio Cardoso Do Nascimento
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Marinalva De Santana Santos
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Florisvaldo Coutinho Dos Reis
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Samuel Ferreira Dos Santos
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Marilu Queiroz De Oliveira
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Cristovao Costa Barbosa Junior
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Jose Mario Carvalho Santos
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Guilherme Lessa
Advogado: Vladimir Gusmao Guimaraes (OAB:PA13844-B)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Janaina Brum
Advogado: Vladimir Gusmao Guimaraes (OAB:PA13844-B)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Banco Original S/a
Advogado: Vladimir Gusmao Guimaraes (OAB:PA13844-B)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Ubaldo Figueiredo Da Silva
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Jose Raimundo Ferreira Dos Santos
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Banco Original Sa Banco Matone
Advogado: Frederico Da Silveira Barbosa (OAB:SP156389)
Advogado: Petrick Joseph Janofsky Canonico Pontes (OAB:SP292306)
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Interessado: Mp
Interessado: Municipio De Aramari

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0004086-12.2008.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: Mp e outros
Advogado(s):
INTERESSADO: CARLOS ANTONIO AZEVEDO DE QUEIROZ e outros (13)
Advogado(s): VAGNER DE ANDRADE FERREIRA (OAB:BA27043), THAIS DE FARO TELES ROSEIRA (OAB:BA31579), EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO (OAB:BA6561), VLADIMIR GUSMAO GUIMARAES (OAB:PA13844-B), FREDERICO DA SIL-

VEIRA BARBOSA (OAB:SP156389), PETRICK JOSEPH JANOFSKY CANONICO PONTES (OAB:SP292306), FERNANDO DENIS MARTINS (OAB:SP182424)

DECISÃO
Vistos etc.

A prescrição intercorrente demanda a presença de vários requisitos de configuração, notadamente o decurso do tempo, a inércia da parte demandante após ser instada a impulsionar o feito e a paralisação do processo por ato que deve ser praticado somente pela acionante.
No caso posto, o longo decurso de tempo de tramitação do processo não pode ser imputado ao Ministério Público, mas sim à complexidade da causa gerada pelo elevado número de réus e a precariedade da estrutura judiciária, que em apenas uma vara tentava impulsionar de ofício quase quarenta mil feitos envolvendo matéria de fazenda pública.
Não resta configurada a prescrição intercorrente, tampouco é retroativa a Lei 14.230/21, tese supedaneada no artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna, mormente por não se tratar de matéria criminal.
A controvérsia instalada a respeito da retroatividade da Lei 14.230/21 no que se refere ao novo regime de prescrição foi objeto de análise do Supremo Tribunal Federal no tema de repercussão geral 1.199, firmando-se a tese de que o novo regime de prescrição não retroage.
Destarte, não houve extinção da pretensão pela prescrição.
Recebo a inicial, porquanto a peça descreve pormenorizadamente as condutas acoimadas de ímprobas imputadas aos demandados, indica precisamente os fundamentos jurídicos tipificando as ações nos modelos descritos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92 e fornece elementos de prova que, em tese, apontam a veracidade das afirmações e a presença do dolo, estando, pois, presente o interesse processual.
Citem-se as partes acionadas para, querendo, apresentarem defesa em 30 dias.

ALAGOINHAS/BA, 03 de abril de 2024.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
CITAÇÃO
0004086-12.2008.8.05.0004 Ação Civil Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Carlos Antonio Azevedo De Queiroz
Advogado: Vagner De Andrade Ferreira (OAB:BA27043)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Interessado: Cinézio Cardoso Do Nascimento
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Marinalva De Santana Santos
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Florisvaldo Coutinho Dos Reis
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Samuel Ferreira Dos Santos
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Marilu Queiroz De Oliveira
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Cristovao Costa Barbosa Junior
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Jose Mario Carvalho Santos
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Guilherme Lessa
Advogado: Vladimir Gusmao Guimaraes (OAB:PA13844-B)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Janaina Brum
Advogado: Vladimir Gusmao Guimaraes (OAB:PA13844-B)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Banco Original S/a
Advogado: Vladimir Gusmao Guimaraes (OAB:PA13844-B)

Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Ubaldo Figueiredo Da Silva
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Jose Raimundo Ferreira Dos Santos
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Banco Original Sa Banco Matone
Advogado: Frederico Da Silveira Barbosa (OAB:SP156389)
Advogado: Petrick Joseph Janofsky Canonico Pontes (OAB:SP292306)
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Interessado: Mp
Interessado: Municipio De Aramari

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0004086-12.2008.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: Mp e outros
Advogado(s):
INTERESSADO: CARLOS ANTONIO AZEVEDO DE QUEIROZ e outros (13)
Advogado(s): VAGNER DE ANDRADE FERREIRA (OAB:BA27043), THAIS DE FARO TELES ROSEIRA (OAB:BA31579), EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO (OAB:BA6561), VLADIMIR GUSMAO GUIMARAES (OAB:PA13844-B), FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA (OAB:SP156389), PETRICK JOSEPH JANOFSKY CANONICO PONTES (OAB:SP292306), FERNANDO DENIS MARTINS (OAB:SP182424)

DECISÃO
Vistos etc.

A prescrição intercorrente demanda a presença de vários requisitos de configuração, notadamente o decurso do tempo, a inércia da parte demandante após ser instada a impulsionar o feito e a paralisação do processo por ato que deve ser praticado somente pela acionante.
No caso posto, o longo decurso de tempo de tramitação do processo não pode ser imputado ao Ministério Público, mas sim à complexidade da causa gerada pelo elevado número de réus e a precariedade da estrutura judiciária, que em apenas uma vara tentava impulsionar de ofício quase quarenta mil feitos envolvendo matéria de fazenda pública.
Não resta configurada a prescrição intercorrente, tampouco é retroativa a Lei 14.230/21, tese supedaneada no artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna, mormente por não se tratar de matéria criminal.
A controvérsia instalada a respeito da retroatividade da Lei 14.230/21 no que se refere ao novo regime de prescrição foi objeto de análise do Supremo Tribunal Federal no tema de repercussão geral 1.199, firmando-se a tese de que o novo regime de prescrição não retroage.
Destarte, não houve extinção da pretensão pela prescrição.
Recebo a inicial, porquanto a peça descreve pormenorizadamente as condutas acoimadas de ímprobas imputadas aos demandados, indica precisamente os fundamentos jurídicos tipificando as ações nos modelos descritos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92 e fornece elementos de prova que, em tese, apontam a veracidade das afirmações e a presença do dolo, estando, pois, presente o interesse processual.
Citem-se as partes acionadas para, querendo, apresentarem defesa em 30 dias.

ALAGOINHAS/BA, 03 de abril de 2024.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
CITAÇÃO
0004086-12.2008.8.05.0004 Ação Civil Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Carlos Antonio Azevedo De Queiroz
Advogado: Vagner De Andrade Ferreira (OAB:BA27043)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Interessado: Cinézio Cardoso Do Nascimento
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Marinalva De Santana Santos
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)

Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Florisvaldo Coutinho Dos Reis
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Samuel Ferreira Dos Santos
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Marilu Queiroz De Oliveira
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Cristovao Costa Barbosa Junior
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Jose Mario Carvalho Santos
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Guilherme Lessa
Advogado: Vladimir Gusmao Guimaraes (OAB:PA13844-B)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Janaina Brum
Advogado: Vladimir Gusmao Guimaraes (OAB:PA13844-B)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Banco Original S/a
Advogado: Vladimir Gusmao Guimaraes (OAB:PA13844-B)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Ubaldo Figueiredo Da Silva
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Jose Raimundo Ferreira Dos Santos
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Banco Original Sa Banco Matone
Advogado: Frederico Da Silveira Barbosa (OAB:SP156389)
Advogado: Petrick Joseph Janofsky Canonico Pontes (OAB:SP292306)
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Interessado: Mp
Interessado: Municipio De Aramari

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0004086-12.2008.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: Mp e outros
Advogado(s):
INTERESSADO: CARLOS ANTONIO AZEVEDO DE QUEIROZ e outros (13)
Advogado(s): VAGNER DE ANDRADE FERREIRA (OAB:BA27043), THAIS DE FARO TELES ROSEIRA (OAB:BA31579), EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO (OAB:BA6561), VLADIMIR GUSMAO GUIMARAES (OAB:PA13844-B), FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA (OAB:SP156389), PETRICK JOSEPH JANOFSKY CANONICO PONTES (OAB:SP292306), FERNANDO DENIS MARTINS (OAB:SP182424)

DECISÃO
Vistos etc.

A prescrição intercorrente demanda a presença de vários requisitos de configuração, notadamente o decurso do tempo, a inércia da parte demandante após ser instada a impulsionar o feito e a paralisação do processo por ato que deve ser praticado somente pela acionante.
No caso posto, o longo decurso de tempo de tramitação do processo não pode ser imputado ao Ministério Público, mas sim à complexidade da causa gerada pelo elevado número de réus e a precariedade da estrutura judiciária, que em apenas uma vara tentava impulsionar de ofício quase quarenta mil feitos envolvendo matéria de fazenda pública.
Não resta configurada a prescrição intercorrente, tampouco é retroativa a Lei 14.230/21, tese supedaneada no artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna, mormente por não se tratar de matéria criminal.
A controvérsia instalada a respeito da retroatividade da Lei 14.230/21 no que se refere ao novo regime de prescrição foi objeto de análise do Supremo Tribunal Federal no tema de repercussão geral 1.199, firmando-se a tese de que o novo regime de prescrição não retroage.
Destarte, não houve extinção da pretensão pela prescrição.

Recebo a inicial, porquanto a peça descreve pormenorizadamente as condutas acoimadas de ímprobas imputadas aos demandados, indica precisamente os fundamentos jurídicos tipificando as ações nos modelos descritos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92 e fornece elementos de prova que, em tese, apontam a veracidade das afirmações e a presença do dolo, estando, pois, presente o interesse processual.
Citem-se as partes acionadas para, querendo, apresentarem defesa em 30 dias.

ALAGOINHAS/BA, 03 de abril de 2024.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
CITAÇÃO
0004086-12.2008.8.05.0004 Ação Civil Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Carlos Antonio Azevedo De Queiroz
Advogado: Vagner De Andrade Ferreira (OAB:BA27043)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Interessado: Cinézio Cardoso Do Nascimento
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Marinalva De Santana Santos
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Florisvaldo Coutinho Dos Reis
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Samuel Ferreira Dos Santos
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Marilu Queiroz De Oliveira
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Cristovao Costa Barbosa Junior
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Jose Mario Carvalho Santos
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Guilherme Lessa
Advogado: Vladimir Gusmao Guimaraes (OAB:PA13844-B)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Janaina Brum
Advogado: Vladimir Gusmao Guimaraes (OAB:PA13844-B)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Banco Original S/a
Advogado: Vladimir Gusmao Guimaraes (OAB:PA13844-B)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Ubaldo Figueiredo Da Silva
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Jose Raimundo Ferreira Dos Santos
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Banco Original Sa Banco Matone
Advogado: Frederico Da Silveira Barbosa (OAB:SP156389)
Advogado: Petrick Joseph Janofsky Canonico Pontes (OAB:SP292306)
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Interessado: Mp
Interessado: Municipio De Aramari

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0004086-12.2008.8.05.0004

Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: Mp e outros
Advogado(s):
INTERESSADO: CARLOS ANTONIO AZEVEDO DE QUEIROZ e outros (13)
Advogado(s): VAGNER DE ANDRADE FERREIRA (OAB:BA27043), THAIS DE FARO TELES ROSEIRA (OAB:BA31579), EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO (OAB:BA6561), VLADIMIR GUSMAO GUIMARAES (OAB:PA13844-B), FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA (OAB:SP156389), PETRICK JOSEPH JANOFSKY CANONICO PONTES (OAB:SP292306), FERNANDO DENIS MARTINS (OAB:SP182424)

DECISÃO
Vistos etc.

A prescrição intercorrente demanda a presença de vários requisitos de configuração, notadamente o decurso do tempo, a inércia da parte demandante após ser instada a impulsionar o feito e a paralisação do processo por ato que deve ser praticado somente pela acionante.
No caso posto, o longo decurso de tempo de tramitação do processo não pode ser imputado ao Ministério Público, mas sim à complexidade da causa gerada pelo elevado número de réus e a precariedade da estrutura judiciária, que em apenas uma vara tentava impulsionar de ofício quase quarenta mil feitos envolvendo matéria de fazenda pública.
Não resta configurada a prescrição intercorrente, tampouco é retroativa a Lei 14.230/21, tese supedaneada no artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna, mormente por não se tratar de matéria criminal.
A controvérsia instalada a respeito da retroatividade da Lei 14.230/21 no que se refere ao novo regime de prescrição foi objeto de análise do Supremo Tribunal Federal no tema de repercussão geral 1.199, firmando-se a tese de que o novo regime de prescrição não retroage.
Destarte, não houve extinção da pretensão pela prescrição.
Recebo a inicial, porquanto a peça descreve pormenorizadamente as condutas acoimadas de ímprobas imputadas aos demandados, indica precisamente os fundamentos jurídicos tipificando as ações nos modelos descritos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92 e fornece elementos de prova que, em tese, apontam a veracidade das afirmações e a presença do dolo, estando, pois, presente o interesse processual.
Citem-se as partes acionadas para, querendo, apresentarem defesa em 30 dias.

ALAGOINHAS/BA, 03 de abril de 2024.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
CITAÇÃO
0004086-12.2008.8.05.0004 Ação Civil Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Carlos Antonio Azevedo De Queiroz
Advogado: Vagner De Andrade Ferreira (OAB:BA27043)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Interessado: Cinézio Cardoso Do Nascimento
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Marinalva De Santana Santos
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Florisvaldo Coutinho Dos Reis
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Samuel Ferreira Dos Santos
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Marilu Queiroz De Oliveira
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Cristovao Costa Barbosa Junior
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Jose Mario Carvalho Santos
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Guilherme Lessa
Advogado: Vladimir Gusmao Guimaraes (OAB:PA13844-B)

Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Janaina Brum
Advogado: Vladimir Gusmao Guimaraes (OAB:PA13844-B)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Banco Original S/a
Advogado: Vladimir Gusmao Guimaraes (OAB:PA13844-B)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Ubaldo Figueiredo Da Silva
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Jose Raimundo Ferreira Dos Santos
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Banco Original Sa Banco Matone
Advogado: Frederico Da Silveira Barbosa (OAB:SP156389)
Advogado: Petrick Joseph Janofsky Canonico Pontes (OAB:SP292306)
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Interessado: Mp
Interessado: Municipio De Aramari

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0004086-12.2008.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: Mp e outros
Advogado(s):
INTERESSADO: CARLOS ANTONIO AZEVEDO DE QUEIROZ e outros (13)
Advogado(s): VAGNER DE ANDRADE FERREIRA (OAB:BA27043), THAIS DE FARO TELES ROSEIRA (OAB:BA31579), EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO (OAB:BA6561), VLADIMIR GUSMAO GUIMARAES (OAB:PA13844-B), FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA (OAB:SP156389), PETRICK JOSEPH JANOFSKY CANONICO PONTES (OAB:SP292306), FERNANDO DENIS MARTINS (OAB:SP182424)

DECISÃO
Vistos etc.

A prescrição intercorrente demanda a presença de vários requisitos de configuração, notadamente o decurso do tempo, a inércia da parte demandante após ser instada a impulsionar o feito e a paralisação do processo por ato que deve ser praticado somente pela acionante.
No caso posto, o longo decurso de tempo de tramitação do processo não pode ser imputado ao Ministério Público, mas sim à complexidade da causa gerada pelo elevado número de réus e a precariedade da estrutura judiciária, que em apenas uma vara tentava impulsionar de ofício quase quarenta mil feitos envolvendo matéria de fazenda pública.
Não resta configurada a prescrição intercorrente, tampouco é retroativa a Lei 14.230/21, tese supedaneada no artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna, mormente por não se tratar de matéria criminal.
A controvérsia instalada a respeito da retroatividade da Lei 14.230/21 no que se refere ao novo regime de prescrição foi objeto de análise do Supremo Tribunal Federal no tema de repercussão geral 1.199, firmando-se a tese de que o novo regime de prescrição não retroage.
Destarte, não houve extinção da pretensão pela prescrição.
Recebo a inicial, porquanto a peça descreve pormenorizadamente as condutas acoimadas de ímprobas imputadas aos demandados, indica precisamente os fundamentos jurídicos tipificando as ações nos modelos descritos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92 e fornece elementos de prova que, em tese, apontam a veracidade das afirmações e a presença do dolo, estando, pois, presente o interesse processual.
Citem-se as partes acionadas para, querendo, apresentarem defesa em 30 dias.

ALAGOINHAS/BA, 03 de abril de 2024.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
CITAÇÃO
0004086-12.2008.8.05.0004 Ação Civil Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Carlos Antonio Azevedo De Queiroz
Advogado: Vagner De Andrade Ferreira (OAB:BA27043)

Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Interessado: Cinézio Cardoso Do Nascimento
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Marinalva De Santana Santos
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Florisvaldo Coutinho Dos Reis
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Samuel Ferreira Dos Santos
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Marilu Queiroz De Oliveira
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Cristovao Costa Barbosa Junior
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Jose Mario Carvalho Santos
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Guilherme Lessa
Advogado: Vladimir Gusmao Guimaraes (OAB:PA13844-B)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Janaina Brum
Advogado: Vladimir Gusmao Guimaraes (OAB:PA13844-B)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Banco Original S/a
Advogado: Vladimir Gusmao Guimaraes (OAB:PA13844-B)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Ubaldo Figueiredo Da Silva
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Jose Raimundo Ferreira Dos Santos
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Banco Original Sa Banco Matone
Advogado: Frederico Da Silveira Barbosa (OAB:SP156389)
Advogado: Petrick Joseph Janofsky Canonico Pontes (OAB:SP292306)
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Interessado: Mp
Interessado: Municipio De Aramari

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0004086-12.2008.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: Mp e outros
Advogado(s):
INTERESSADO: CARLOS ANTONIO AZEVEDO DE QUEIROZ e outros (13)
Advogado(s): VAGNER DE ANDRADE FERREIRA (OAB:BA27043), THAIS DE FARO TELES ROSEIRA (OAB:BA31579), EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO (OAB:BA6561), VLADIMIR GUSMAO GUIMARAES (OAB:PA13844-B), FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA (OAB:SP156389), PETRICK JOSEPH JANOFSKY CANONICO PONTES (OAB:SP292306), FERNANDO DENIS MARTINS (OAB:SP182424)

DECISÃO
Vistos etc.

A prescrição intercorrente demanda a presença de vários requisitos de configuração, notadamente o decurso do tempo, a inércia da parte demandante após ser instada a impulsionar o feito e a paralisação do processo por ato que deve ser praticado somente pela acionante.
No caso posto, o longo decurso de tempo de tramitação do processo não pode ser imputado ao Ministério Público, mas sim à complexidade da causa gerada pelo elevado número de réus e a precariedade da estrutura judiciária, que em apenas uma vara tentava impulsionar de ofício quase quarenta mil feitos envolvendo matéria de fazenda pública.

Não resta configurada a prescrição intercorrente, tampouco é retroativa a Lei 14.230/21, tese supedaneada no artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna, mormente por não se tratar de matéria criminal.
A controvérsia instalada a respeito da retroatividade da Lei 14.230/21 no que se refere ao novo regime de prescrição foi objeto de análise do Supremo Tribunal Federal no tema de repercussão geral 1.199, firmando-se a tese de que o novo regime de prescrição não retroage.
Destarte, não houve extinção da pretensão pela prescrição.
Recebo a inicial, porquanto a peça descreve pormenorizadamente as condutas acoimadas de ímprobas imputadas aos demandados, indica precisamente os fundamentos jurídicos tipificando as ações nos modelos descritos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92 e fornece elementos de prova que, em tese, apontam a veracidade das afirmações e a presença do dolo, estando, pois, presente o interesse processual.
Citem-se as partes acionadas para, querendo, apresentarem defesa em 30 dias.

ALAGOINHAS/BA, 03 de abril de 2024.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
CITAÇÃO
0004086-12.2008.8.05.0004 Ação Civil Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Carlos Antonio Azevedo De Queiroz
Advogado: Vagner De Andrade Ferreira (OAB:BA27043)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Interessado: Cinézio Cardoso Do Nascimento
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Marinalva De Santana Santos
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Florisvaldo Coutinho Dos Reis
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Samuel Ferreira Dos Santos
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Marilu Queiroz De Oliveira
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Cristovao Costa Barbosa Junior
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Jose Mario Carvalho Santos
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Guilherme Lessa
Advogado: Vladimir Gusmao Guimaraes (OAB:PA13844-B)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Janaina Brum
Advogado: Vladimir Gusmao Guimaraes (OAB:PA13844-B)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Banco Original S/a
Advogado: Vladimir Gusmao Guimaraes (OAB:PA13844-B)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Ubaldo Figueiredo Da Silva
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Jose Raimundo Ferreira Dos Santos
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Banco Original Sa Banco Matone
Advogado: Frederico Da Silveira Barbosa (OAB:SP156389)
Advogado: Petrick Joseph Janofsky Canonico Pontes (OAB:SP292306)
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Interessado: Mp
Interessado: Municipio De Aramari

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0004086-12.2008.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: Mp e outros
Advogado(s):
INTERESSADO: CARLOS ANTONIO AZEVEDO DE QUEIROZ e outros (13)
Advogado(s): VAGNER DE ANDRADE FERREIRA (OAB:BA27043), THAIS DE FARO TELES ROSEIRA (OAB:BA31579), EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO (OAB:BA6561), VLADIMIR GUSMAO GUIMARAES (OAB:PA13844-B), FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA (OAB:SP156389), PETRICK JOSEPH JANOFSKY CANONICO PONTES (OAB:SP292306), FERNANDO DENIS MARTINS (OAB:SP182424)

DECISÃO
Vistos etc.

A prescrição intercorrente demanda a presença de vários requisitos de configuração, notadamente o decurso do tempo, a inércia da parte demandante após ser instada a impulsionar o feito e a paralisação do processo por ato que deve ser praticado somente pela acionante.
No caso posto, o longo decurso de tempo de tramitação do processo não pode ser imputado ao Ministério Público, mas sim à complexidade da causa gerada pelo elevado número de réus e a precariedade da estrutura judiciária, que em apenas uma vara tentava impulsionar de ofício quase quarenta mil feitos envolvendo matéria de fazenda pública.
Não resta configurada a prescrição intercorrente, tampouco é retroativa a Lei 14.230/21, tese supedaneada no artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna, mormente por não se tratar de matéria criminal.
A controvérsia instalada a respeito da retroatividade da Lei 14.230/21 no que se refere ao novo regime de prescrição foi objeto de análise do Supremo Tribunal Federal no tema de repercussão geral 1.199, firmando-se a tese de que o novo regime de prescrição não retroage.
Destarte, não houve extinção da pretensão pela prescrição.
Recebo a inicial, porquanto a peça descreve pormenorizadamente as condutas acoimadas de ímprobas imputadas aos demandados, indica precisamente os fundamentos jurídicos tipificando as ações nos modelos descritos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92 e fornece elementos de prova que, em tese, apontam a veracidade das afirmações e a presença do dolo, estando, pois, presente o interesse processual.
Citem-se as partes acionadas para, querendo, apresentarem defesa em 30 dias.

ALAGOINHAS/BA, 03 de abril de 2024.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
CITAÇÃO
0004086-12.2008.8.05.0004 Ação Civil Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Carlos Antonio Azevedo De Queiroz
Advogado: Vagner De Andrade Ferreira (OAB:BA27043)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Interessado: Cinézio Cardoso Do Nascimento
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Marinalva De Santana Santos
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Florisvaldo Coutinho Dos Reis
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Samuel Ferreira Dos Santos
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Marilu Queiroz De Oliveira
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Cristovao Costa Barbosa Junior
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)

Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Jose Mario Carvalho Santos
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Guilherme Lessa
Advogado: Vladimir Gusmao Guimaraes (OAB:PA13844-B)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Janaina Brum
Advogado: Vladimir Gusmao Guimaraes (OAB:PA13844-B)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Banco Original S/a
Advogado: Vladimir Gusmao Guimaraes (OAB:PA13844-B)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Ubaldo Figueiredo Da Silva
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Jose Raimundo Ferreira Dos Santos
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Banco Original Sa Banco Matone
Advogado: Frederico Da Silveira Barbosa (OAB:SP156389)
Advogado: Petrick Joseph Janofsky Canonico Pontes (OAB:SP292306)
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Interessado: Mp
Interessado: Municipio De Aramari

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0004086-12.2008.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: Mp e outros
Advogado(s):
INTERESSADO: CARLOS ANTONIO AZEVEDO DE QUEIROZ e outros (13)
Advogado(s): VAGNER DE ANDRADE FERREIRA (OAB:BA27043), THAIS DE FARO TELES ROSEIRA (OAB:BA31579), EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO (OAB:BA6561), VLADIMIR GUSMAO GUIMARAES (OAB:PA13844-B), FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA (OAB:SP156389), PETRICK JOSEPH JANOFSKY CANONICO PONTES (OAB:SP292306), FERNANDO DENIS MARTINS (OAB:SP182424)

DECISÃO
Vistos etc.

A prescrição intercorrente demanda a presença de vários requisitos de configuração, notadamente o decurso do tempo, a inércia da parte demandante após ser instada a impulsionar o feito e a paralisação do processo por ato que deve ser praticado somente pela acionante.
No caso posto, o longo decurso de tempo de tramitação do processo não pode ser imputado ao Ministério Público, mas sim à complexidade da causa gerada pelo elevado número de réus e a precariedade da estrutura judiciária, que em apenas uma vara tentava impulsionar de ofício quase quarenta mil feitos envolvendo matéria de fazenda pública.
Não resta configurada a prescrição intercorrente, tampouco é retroativa a Lei 14.230/21, tese supedaneada no artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna, mormente por não se tratar de matéria criminal.
A controvérsia instalada a respeito da retroatividade da Lei 14.230/21 no que se refere ao novo regime de prescrição foi objeto de análise do Supremo Tribunal Federal no tema de repercussão geral 1.199, firmando-se a tese de que o novo regime de prescrição não retroage.
Destarte, não houve extinção da pretensão pela prescrição.
Recebo a inicial, porquanto a peça descreve pormenorizadamente as condutas acoimadas de ímprobas imputadas aos demandados, indica precisamente os fundamentos jurídicos tipificando as ações nos modelos descritos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92 e fornece elementos de prova que, em tese, apontam a veracidade das afirmações e a presença do dolo, estando, pois, presente o interesse processual.
Citem-se as partes acionadas para, querendo, apresentarem defesa em 30 dias.

ALAGOINHAS/BA, 03 de abril de 2024.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
CITAÇÃO
0004086-12.2008.8.05.0004 Ação Civil Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Carlos Antonio Azevedo De Queiroz
Advogado: Vagner De Andrade Ferreira (OAB:BA27043)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Interessado: Cinézio Cardoso Do Nascimento
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Marinalva De Santana Santos
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Florisvaldo Coutinho Dos Reis
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Samuel Ferreira Dos Santos
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Marilu Queiroz De Oliveira
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Cristovao Costa Barbosa Junior
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Jose Mario Carvalho Santos
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Guilherme Lessa
Advogado: Vladimir Gusmao Guimaraes (OAB:PA13844-B)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Janaina Brum
Advogado: Vladimir Gusmao Guimaraes (OAB:PA13844-B)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Banco Original S/a
Advogado: Vladimir Gusmao Guimaraes (OAB:PA13844-B)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Ubaldo Figueiredo Da Silva
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Jose Raimundo Ferreira Dos Santos
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Banco Original Sa Banco Matone
Advogado: Frederico Da Silveira Barbosa (OAB:SP156389)
Advogado: Petrick Joseph Janofsky Canonico Pontes (OAB:SP292306)
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Interessado: Mp
Interessado: Municipio De Aramari

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0004086-12.2008.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: Mp e outros
Advogado(s):
INTERESSADO: CARLOS ANTONIO AZEVEDO DE QUEIROZ e outros (13)
Advogado(s): VAGNER DE ANDRADE FERREIRA (OAB:BA27043), THAIS DE FARO TELES ROSEIRA (OAB:BA31579), EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO (OAB:BA6561), VLADIMIR GUSMAO GUIMARAES (OAB:PA13844-B), FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA (OAB:SP156389), PETRICK JOSEPH JANOFSKY CANONICO PONTES (OAB:SP292306), FERNANDO DENIS MARTINS (OAB:SP182424)

DECISÃO
Vistos etc.

A prescrição intercorrente demanda a presença de vários requisitos de configuração, notadamente o decurso do tempo, a inércia da parte demandante após ser instada a impulsionar o feito e a paralisação do processo por ato que deve ser praticado somente pela acionante.
No caso posto, o longo decurso de tempo de tramitação do processo não pode ser imputado ao Ministério Público, mas sim à complexidade da causa gerada pelo elevado número de réus e a precariedade da estrutura judiciária, que em apenas uma vara tentava impulsionar de ofício quase quarenta mil feitos envolvendo matéria de fazenda pública.
Não resta configurada a prescrição intercorrente, tampouco é retroativa a Lei 14.230/21, tese supedaneada no artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna, mormente por não se tratar de matéria criminal.
A controvérsia instalada a respeito da retroatividade da Lei 14.230/21 no que se refere ao novo regime de prescrição foi objeto de análise do Supremo Tribunal Federal no tema de repercussão geral 1.199, firmando-se a tese de que o novo regime de prescrição não retroage.
Destarte, não houve extinção da pretensão pela prescrição.
Recebo a inicial, porquanto a peça descreve pormenorizadamente as condutas acoimadas de ímprobas imputadas aos demandados, indica precisamente os fundamentos jurídicos tipificando as ações nos modelos descritos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92 e fornece elementos de prova que, em tese, apontam a veracidade das afirmações e a presença do dolo, estando, pois, presente o interesse processual.
Citem-se as partes acionadas para, querendo, apresentarem defesa em 30 dias.

ALAGOINHAS/BA, 03 de abril de 2024.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
CITAÇÃO
0004086-12.2008.8.05.0004 Ação Civil Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Carlos Antonio Azevedo De Queiroz
Advogado: Vagner De Andrade Ferreira (OAB:BA27043)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Interessado: Cinézio Cardoso Do Nascimento
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Marinalva De Santana Santos
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Florisvaldo Coutinho Dos Reis
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Samuel Ferreira Dos Santos
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Marilu Queiroz De Oliveira
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Cristovao Costa Barbosa Junior
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Jose Mario Carvalho Santos
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Guilherme Lessa
Advogado: Vladimir Gusmao Guimaraes (OAB:PA13844-B)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Janaina Brum
Advogado: Vladimir Gusmao Guimaraes (OAB:PA13844-B)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Banco Original S/a
Advogado: Vladimir Gusmao Guimaraes (OAB:PA13844-B)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Ubaldo Figueiredo Da Silva
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Jose Raimundo Ferreira Dos Santos
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Banco Original Sa Banco Matone

Advogado: Frederico Da Silveira Barbosa (OAB:SP156389)
Advogado: Petrick Joseph Janofsky Canonico Pontes (OAB:SP292306)
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Interessado: Mp
Interessado: Municipio De Aramari

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0004086-12.2008.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: Mp e outros
Advogado(s):
INTERESSADO: CARLOS ANTONIO AZEVEDO DE QUEIROZ e outros (13)
Advogado(s): VAGNER DE ANDRADE FERREIRA (OAB:BA27043), THAIS DE FARO TELES ROSEIRA (OAB:BA31579), EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO (OAB:BA6561), VLADIMIR GUSMAO GUIMARAES (OAB:PA13844-B), FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA (OAB:SP156389), PETRICK JOSEPH JANOFSKY CANONICO PONTES (OAB:SP292306), FERNANDO DENIS MARTINS (OAB:SP182424)

DECISÃO
Vistos etc.

A prescrição intercorrente demanda a presença de vários requisitos de configuração, notadamente o decurso do tempo, a inércia da parte demandante após ser instada a impulsionar o feito e a paralisação do processo por ato que deve ser praticado somente pela acionante.
No caso posto, o longo decurso de tempo de tramitação do processo não pode ser imputado ao Ministério Público, mas sim à complexidade da causa gerada pelo elevado número de réus e a precariedade da estrutura judiciária, que em apenas uma vara tentava impulsionar de ofício quase quarenta mil feitos envolvendo matéria de fazenda pública.
Não resta configurada a prescrição intercorrente, tampouco é retroativa a Lei 14.230/21, tese supedaneada no artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna, mormente por não se tratar de matéria criminal.
A controvérsia instalada a respeito da retroatividade da Lei 14.230/21 no que se refere ao novo regime de prescrição foi objeto de análise do Supremo Tribunal Federal no tema de repercussão geral 1.199, firmando-se a tese de que o novo regime de prescrição não retroage.
Destarte, não houve extinção da pretensão pela prescrição.
Recebo a inicial, porquanto a peça descreve pormenorizadamente as condutas acoimadas de ímprobas imputadas aos demandados, indica precisamente os fundamentos jurídicos tipificando as ações nos modelos descritos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei 8.429/92 e fornece elementos de prova que, em tese, apontam a veracidade das afirmações e a presença do dolo, estando, pois, presente o interesse processual.
Citem-se as partes acionadas para, querendo, apresentarem defesa em 30 dias.

ALAGOINHAS/BA, 03 de abril de 2024.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8005911-87.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Leny Nascimento De Jesus
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Requerido: Municipio De Alagoinhas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005911-87.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: LENY NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade, pois foi declarada pela autora e não há nos autos prova que infirme a veracidade da declaração.
Cite-se o acionado para, querendo, apresentar defesa em 30 dias, pena de revelia.

ALAGOINHAS/BA, 03 de outubro de 2024.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8005914-42.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Maria Betania Santos De Jesus
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Requerido: Municipio De Alagoinhas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005914-42.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARIA BETANIA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade, pois foi declarada pela autora e não há nos autos prova que infirme a veracidade da declaração.
Cite-se o acionado para, querendo, apresentar defesa em 30 dias, pena de revelia.

ALAGOINHAS/BA, 03 de outubro de 2024.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8005910-05.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Magali Rocha Carneiro
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Requerido: Municipio De Alagoinhas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005910-05.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MAGALI ROCHA CARNEIRO
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade, pois foi declarada pela autora e não há nos autos prova que infirme a veracidade da declaração.
Cite-se o acionado para, querendo, apresentar defesa em 30 dias, pena de revelia.

ALAGOINHAS/BA, 03 de outubro de 2024.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0004086-12.2008.8.05.0004 Ação Civil Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Carlos Antonio Azevedo De Queiroz
Advogado: Vagner De Andrade Ferreira (OAB:BA27043)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Interessado: Cinézio Cardoso Do Nascimento
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Marinalva De Santana Santos
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Florisvaldo Coutinho Dos Reis
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Samuel Ferreira Dos Santos
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Marilu Queiroz De Oliveira
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Cristovao Costa Barbosa Junior
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Jose Mario Carvalho Santos
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Guilherme Lessa
Advogado: Vladimir Gusmao Guimaraes (OAB:PA13844-B)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Janaina Brum
Advogado: Vladimir Gusmao Guimaraes (OAB:PA13844-B)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Banco Original S/a
Advogado: Vladimir Gusmao Guimaraes (OAB:PA13844-B)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Ubaldo Figueiredo Da Silva
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Jose Raimundo Ferreira Dos Santos
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Interessado: Banco Original Sa Banco Matone
Advogado: Frederico Da Silveira Barbosa (OAB:SP156389)
Advogado: Petrick Joseph Janofsky Canonico Pontes (OAB:SP292306)
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Interessado: Municipio De Aramari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia - Cnpj 04142491/0001-66

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0004086-12.2008.8.05.0004
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
INTERESSADO: MP, MUNICIPIO DE ARAMARI

INTERESSADO: CARLOS ANTONIO AZEVEDO DE QUEIROZ, CINÉZIO CARDOSO DO NASCIMENTO, MARINALVA DE SANTANA SANTOS, FLORISVALDO COUTINHO DOS REIS, SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS, MARILU QUEIROZ DE OLIVEIRA, CRISTOVAO COSTA BARBOSA JUNIOR, JOSE MARIO CARVALHO SANTOS, GUILHERME LESSA, JANAINA BRUM, BANCO ORIGINAL S/A, UBALDO FIGUEIREDO DA SILVA, JOSE RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS, BANCO ORIGINAL SA BANCO MATONE

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 30 (trinta) dias.

Alagoinhas-Ba, data da assinatura.

(Documento assinado eletronicamente)
Henrique Andersen Santos de Sena
Técnico Judiciário - Escrevente
Matrícula 971003-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8011266-58.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Lucimere Santos E Santos
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011266-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: LUCIMERE SANTOS E SANTOS
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Apresentada contestação de ID 203066352.
Intime-se a parte autora para se manifestar nos termos do art. 350 do CPC.
Publique-se intime-se

Alagoinhas-BA, 10 de agosto de 2022.
Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8005899-73.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Jussara Araujo Da Cruz

Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Requerido: Municipio De Alagoinhas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005899-73.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JUSSARA ARAUJO DA CRUZ
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade, pois foi declarada pela autora e não há nos autos prova que infirme a veracidade da declaração.
Cite-se o acionado para, querendo, apresentar defesa em 30 dias, pena de revelia.

ALAGOINHAS/BA, 03 de outubro de 2024.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8005897-06.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Jane Magally Costa Campos
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Requerido: Municipio De Alagoinhas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005897-06.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JANE MAGALLY COSTA CAMPOS
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade, pois foi declarada pela autora e não há nos autos prova que infirme a veracidade da declaração.
Cite-se o acionado para, querendo, apresentar defesa em 30 dias, pena de revelia.

ALAGOINHAS/BA, 03 de outubro de 2024.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8005900-58.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Leny Nascimento De Jesus
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Requerido: Municipio De Alagoinhas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005900-58.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: LENY NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade, pois foi declarada pela autora e não há nos autos prova que infirme a veracidade da declaração.
Cite-se o acionado para, querendo, apresentar defesa em 30 dias, pena de revelia.

ALAGOINHAS/BA, 03 de outubro de 2024.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8005898-88.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Josenice Souza Neves Lins
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Requerido: Municipio De Alagoinhas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005898-88.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JOSENICE SOUZA NEVES LINS
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade, pois foi declarada pela autora e não há nos autos prova que infirme a veracidade da declaração.
Cite-se o acionado para, querendo, apresentar defesa em 30 dias, pena de revelia.

ALAGOINHAS/BA, 03 de outubro de 2024.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8005874-60.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Janeide Silva Ramos
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Requerido: Municipio De Alagoinhas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005874-60.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JANEIDE SILVA RAMOS
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade, pois foi declarada pela autora e não há nos autos prova que infirme a veracidade da declaração.
Cite-se o acionado para, querendo, apresentar defesa em 30 dias, pena de revelia.

ALAGOINHAS/BA, 03 de outubro de 2024.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8005895-36.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Dina Maria Viana
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Requerido: Municipio De Alagoinhas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005895-36.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: DINA MARIA VIANA
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade, pois foi declarada pela autora e não há nos autos prova que infirme a veracidade da declaração.
Cite-se o acionado para, querendo, apresentar defesa em 30 dias, pena de revelia.

ALAGOINHAS/BA, 03 de outubro de 2024.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8005894-51.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Elidiane Shirley Do Carmo Costa
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Requerido: Municipio De Alagoinhas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005894-51.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ELIDIANE SHIRLEY DO CARMO COSTA
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade, pois foi declarada pela autora e não há nos autos prova que infirme a veracidade da declaração.
Cite-se o acionado para, querendo, apresentar defesa em 30 dias, pena de revelia.

ALAGOINHAS/BA, 03 de outubro de 2024.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8001595-31.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Serafim Da Paz Santana
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001595-31.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: SERAFIM DA PAZ SANTANA
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
istos etc.

Defiro a gratuidade.
Cite-se a parte acionada para, querendo, apresentar embargos em 30 dias.

ALAGOINHAS/BA, 25 de abril de 2024.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8005865-98.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Gildete Dos Santos Brandao
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Requerido: Municipio De Alagoinhas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005865-98.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: GILDETE DOS SANTOS BRANDAO
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade, pois foi declarada pela autora e não há nos autos prova que infirme a veracidade da declaração.
Cite-se o acionado para, querendo, apresentar defesa em 30 dias, pena de revelia.

ALAGOINHAS/BA, 03 de outubro de 2024.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8005873-75.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Jandira Ferreira Almeida Braga
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Requerido: Municipio De Alagoinhas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005873-75.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JANDIRA FERREIRA ALMEIDA BRAGA
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade, pois foi declarada pela autora e não há nos autos prova que infirme a veracidade da declaração.
Cite-se o acionado para, querendo, apresentar defesa em 30 dias, pena de revelia.

ALAGOINHAS/BA, 03 de outubro de 2024.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8005866-83.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Gleide Cruz Bispo
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Requerido: Municipio De Alagoinhas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005866-83.2024.8.05.0004

Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: GLEIDE CRUZ BISPO
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade, pois foi declarada pela autora e não há nos autos prova que infirme a veracidade da declaração.
Cite-se o acionado para, querendo, apresentar defesa em 30 dias, pena de revelia.

ALAGOINHAS/BA, 03 de outubro de 2024.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8005872-90.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Itajahy Silva Dias
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Requerido: Municipio De Alagoinhas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005872-90.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ITAJAHY SILVA DIAS
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade, pois foi declarada pela autora e não há nos autos prova que infirme a veracidade da declaração.
Cite-se o acionado para, querendo, apresentar defesa em 30 dias, pena de revelia.

ALAGOINHAS/BA, 03 de outubro de 2024.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8003192-35.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Sonia Maria Sousa Santos Mendes
Advogado: Julio Cesar Santana Caribe (OAB:BA41080)
Advogado: Angelica Santana Moreira (OAB:BA52138)
Interessado: Municipio De Alagoinhas
Requerido: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8003192-35.2024.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: SONIA MARIA SOUSA SANTOS MENDES

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas -BA, 11 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Monah Torres Correia
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8005867-68.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Adriana Santa Rosa Teixeira Ribeiro
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Requerido: Municipio De Alagoinhas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005867-68.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ADRIANA SANTA ROSA TEIXEIRA RIBEIRO
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a gratuidade, pois foi declarada pela autora e não há nos autos prova que infirme a veracidade da declaração.
Cite-se o acionado para, querendo, apresentar defesa em 30 dias, pena de revelia.

ALAGOINHAS/BA, 03 de outubro de 2024.
ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8001595-31.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Serafim Da Paz Santana
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas

1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8001595-31.2024.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: SERAFIM DA PAZ SANTANA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para apresentar suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas-Ba, data da assinatura.

(Documento assinado eletronicamente)
Henrique Andersen Santos de Sena
Técnico Judiciário - Escrevente
Matrícula 971003-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8002052-34.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Carlos Elias Almeida De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002052-34.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS ELIAS ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ALAGOINHAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8004045-15.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas

Executado: Antonio Jorgen Barreto Torre

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004045-15.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO JORGEN BARRETO TORRE
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ALAGOINHAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8011266-58.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Lucimere Santos E Santos
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011266-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: LUCIMERE SANTOS E SANTOS
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

A solução do processo não demanda a produção de prova oral em audiência, tampouco prova pericial, razão pela qual cabe julgar antecipadamente o mérito da causa.
Não corre prescrição do direito ao gozo da licença-prêmio no curso da relação jurídica profissional mantida entre o servidor público e o Estado, tese que também deve ser aplicada ao direito de conversão em pecúnia das licenças não gozada durante o período de atividade do servidor, salvo de decorrido cinco anos entre o ajuizamento da ação de cobrança da verba de conversão e o ato de aposentadoria.

Decerto que não decorreu cinco anos entre o ajuizamento da ação e o ato de aposentadoria, razão pela qual afasta-se a preliminar de prescrição do direito do servidor receber a verba de conversão pecúnia das licenças não gozada do período de atividade profissional.
A prescrição das pretensões contra a fazenda pública se consumam em cinco anos, salvo norma específica, o que não é a hipótese dos autos, na qual incide a norma prevista no Decreto 20.910/32, entendimento que encontra respaldo na totalidade da doutrina especializada na área e é unânime na jurisprudência pátria, inclusive no Tribunal de Justiça da Bahia, cabendo trazer a lume ementa de julgado paradigmático, conforme se ver a seguir:
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. LICENÇAS PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA QUANTO A DOIS OUTROS PERÍODOS DE LICENÇAS PREMIO NÃO GOZADOS QUE ALEGA EXISTIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.
1-Inicialmente, cumpre afastar a alegada prescrição, arguida pelo Estado da Bahia/Apelante, considerando que o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 determina que todas as ações pessoais contra a Fazenda Pública prescrevem em 05 anos.
2- Lado outro, tem-se que a parte autora faz jus ao pagamento da indenização pelas licenças-prêmio não usufruídas, vantagem esta que se encontra prevista na Constituição Estadual, em seu artigo 41, inciso XXVIII, e com previsão, no artigo 107, da Lei Estadual nº 6.677/94.
3- Nessa senda, impõe-se o reconhecimento da pretensão indenizatória deduzida pela Autora, afastando-se o argumento do Apelante quanto a inexistência de legislação específica que autorize a conversão da licença prêmio em pecúnia, visto que o referido pedido se encontra acobertado pelo princípio da moralidade administrativa, e o seu indeferimento geraria inaceitável enriquecimento ilícito da Administração em detrimento do servidor.
4- Assim, no que tange à possibilidade de conversão em pecúnia das licenças-prêmio não usufruídas, adotar-se posicionamento diverso seria propiciar o locupletamento ilícito da Administração, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.
5- De outra sorte, quanto ao pleito de reforma parcial do decisum requerido pela Autora/Apelante, para que seja reconhecido o seu direito a 05 (cinco) períodos de licenças prêmio e não somente a 03 (três), como decidido pelo Juízo a quo, entendo que não assiste razão à Recorrente.
6- Com efeito, do exame dos autos, em especial da Certidão de Tempo de Serviço, à fl 17 e ainda da Apostila nº 9449/2008, à fl. 19, emitidas no ano em que a Apelante se aposentou, verifica-se que não restou comprovado nos autos o alegado direito aos 05 (cinco) períodos de licença prêmio, como sustentado pela Recorrente.
7- Desta feita, confirmado pelas provas que carrearam os autos que a Apelante não gozou dos 03 (três) apontados períodos de licenças-prêmio, impõe-se a confirmação da sentença hostilizada que, julgou parcialmente procedentes os pedidos, e assegurou à servidora aposentada o recebimento da indenização que faz jus.
8- APELOS NÃO PROVIDOS

É princípio geral de direito o que veda o enriquecimento ilícito, se espraiando para fora da seara do direito civil para todo o ordenamento jurídico, realizando o princípio da justiça, que veda o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra parte, de modo a romper a norma elementar de todo ordenamento jurídico ocidental insculpida na expressão “Suum Cuique Tribuere”.
Destarte, a pretensão do autor encontra amparo no citado princípio geral de direito, princípio que é positivado no artigo 884 do Código Civil e é norma de natureza generalíssima e vincula também a administração pública, sendo objeto de tese firmada em recurso repetitivo, TEMA 1086, que, não obstante trate de servidor público federal, deve ser aplicado também no âmbito dos Estados.
Decerto que a tese supra vem sendo aplicada em julgados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme se observa na ementa do julgado retro mencionado, de modo a evitar o enriquecimento ilícito do Estado em detrimento do patrimônio do servidor.
Conveniente reproduzir neste julgamento a tese firmada no TEMA 1086 do Superior Tribunal de Justiça e emenda de julgado que confirma o acerto da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e desta decisão judicial, tal como se percebe a seguir:
Firmou-se a seguinte tese no julgamento do TEMA 1086 em sede recurso repetitivo: Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1086.
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NEM CONTADA EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. EXEGESE DO ART. 87, § 2º, DA LEI N. 8.112/1990 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. COMPROVAÇÃO DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO À NÃO FRUIÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO PELO SERVIDOR. DESNECESSIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.
1. Esta Primeira Seção afetou ao rito dos repetitivos a seguinte discussão: “definir se o servidor público federal possui, ou não, o direito de obter a conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não gozada e nem contada em dobro para fins de aposentadoria; b) em caso afirmativo, definir se a referida conversão em pecúnia estará condicionada, ou não, à comprovação, pelo servidor, de que a não fruição ou contagem da licença-prêmio decorreu do interesse da Administração Pública”.
2. A pacífica jurisprudência do STJ, formada desde a época em que a competência para o exame da matéria pertencia à Terceira Seção, firmou-se no sentido de que, embora a legislação faça referência à possibilidade de conversão em pecúnia apenas

no caso de falecimento do servidor, possível se revela que o próprio servidor inativo postule em juízo indenização pecuniária concernente a períodos adquiridos de licença-prêmio, que não tenham sido por ele fruídos nem contados em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.
3. "Foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga aos herdeiros, no caso de morte do funcionário" (AgRg no Ag 735.966/TO, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 28/8/2006, p. 305).
4. Tal compreensão, na verdade, mostra-se alinhada à orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do ARE 721.001/RJ (Tema 635), segundo a qual "é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração".
5. Entende-se, outrossim, despicienda a comprovação de que a licença-prêmio não tenha sido gozada por interesse do serviço, pois o não afastamento do servidor, abrindo mão daquele direito pessoal, gera presunção quanto à necessidade da atividade laboral. Nesse sentido: REsp 478.230/PB, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 21/5/2007, p. 554.
6. Conforme assentado em precedentes desta Corte, a inexistência de prévio requerimento administrativo do servidor não reúne aptidão, só por si, de elidir o enriquecimento sem causa do ente público, sendo certo que, na espécie examinada, o direito à indenização decorre da circunstância de o servidor ter permanecido em atividade durante o período em que a lei expressamente lhe possibilitava o afastamento remunerado ou, alternativamente, a contagem dobrada do tempo da licença.
7. Diante desse contexto, entende-se pela desnecessidade de se perquirir acerca do motivo que levou o servidor a não usufruir do benefício do afastamento remunerado, tampouco sobre as razões pelas quais a Administração deixou de promover a respectiva contagem especial para fins de inatividade, máxime porque, numa ou noutra situação, não se discute ter havido a prestação laboral ensejadora do recebimento da aludida vantagem.
8. Ademais, caberia à Administração, na condição de detentora dos mecanismos de controle que lhe são próprios, providenciar o acompanhamento dos registros funcionais e a prévia notificação do servidor acerca da necessidade de fruição da licença-prêmio antes de sua passagem para a inatividade.
9. TESE REPETITIVA: "Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço".
10. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: Recurso especial do aposentado conhecido e provido.
A ré não provou que a autora teve faltas injustificadas e que que sofreu penalidade administrativa no curso de sua carreira no magistério, juntando aos autos declarações negativas da ocorrência de fatos impeditivos da aquisição do direito à licença-prêmio.
A norma jurídica invocada pelo demandado como impeditiva do direito do autor data do ano de 2015, não podendo retroagir para abarcar situações já consolidadas no tempo, sob pena de agredir o princípio da segurança jurídica e o direito fundamental do autor previsto no rol do artigo 5ª da Carta Magna.
Realce-se que a própria administração reconheceu o direito à licença prêmio e realizou pagamento parcial referente à conversão da licença em pecúnia, não provando ter pago o valor integral que corresponde a três meses de remuneração.
Decerto que o abono pecuniário não tem natureza salarial e nem remuneratória, configurando, na verdade, parcela de cunho indenizatório, portanto não deve integrar a base do cálculo para a conversão. A remuneração a ser considerada para cada mês de conversão é de R$ 8.716,82, sendo o valor total no importe de R$ 26.150,46, abatendo-se desse valor a importância já quitada de R$ 4.702,17, sendo devido a autora a importância histórica de R$ 21.448,29.
Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo procedente o pedido aforado por LUCIMERE SANTOS E SANTOS contra o ESTADO DA BAHIA, condenando o réu a pagá-la o valor R$ 21.448,29 com juros e correção monetária na forma da tese firmada no TEMA 905 de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça.
Sem custas processuais e sem condenação em verba honorária.
Alagoinhas, 04 de outubro de 2024.
Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8003192-35.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Sonia Maria Sousa Santos Mendes
Advogado: Julio Cesar Santana Caribe (OAB:BA41080)
Advogado: Angelica Santana Moreira (OAB:BA52138)
Interessado: Municipio De Alagoinhas
Requerido: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003192-35.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: SONIA MARIA SOUSA SANTOS MENDES
Advogado(s): JULIO CESAR SANTANA CARIBE (OAB:BA41080), ANGELICA SANTANA MOREIRA (OAB:BA52138)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

SONIA MARIA SANTOS MENDES, qualificada nos autos, ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência contra o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS.
Concedeu-se a tutela de urgência.
Citados, os demandados apresentaram defesa.
A autora apresentou réplica.
É o relatório.
Decido.
Há interesse processual evidenciado pelo simples fato de o autor não ter obtido da administração pública a implementação do serviço de saúde para amenizar os sintomas da doença que lhe aflige, cabendo gizar que não se trata de procedimento de alto custo e nem de atuação do Estado na condução de política pública, mas de mera prestação de serviço básico de saúde.
Evidentemente não é atribuição da União dispensar ao administrado o medicamento pleiteado, o qual tem registro na ANVISA e é dispensado pelo Estado da Bahia através do SUS, fato incontroverso.
O juízo é absolutamente competente para processar e julgar o feito, porquanto a prestação material perseguida se encontra no âmbito da competência complementar e suplementar do Estado da Bahia, tal como será explicitado a abaixo.
Decerto, pois, que a prestação vindicada pelo autor não se enquadra no rol de atribuições elencado no artigo 16 da Lei 8.080/90, eis que não se trata aqui de ação abstrata na área de política pública de âmbito nacional, mas de serviço de atenção primária que deveria ser ofertado pelo município, o que não exclui a atuação complementar ou suplementar do ente regional, conforme inteligência do artigo 17 da referida lei.
Inegável que a prestação do serviço público de saúde não é discricionariedade do Estado, configurando, na verdade, dever vinculado e fundamentado na força normativa da Carta Magna, conforme dita o artigo 197 da Lei Maior, norma que tem explicitação prática realçada nos princípios da integralidade e da universalidade positivados no artigo 7º da Lei 8.080/90, sendo direito subjetivo do administrado.
Ao contrário da França, país onde germinou sistema próprio para julgar as demandas do poder público, a República Federativa do Brasil adotou o sistema da universalidade da jurisdicão, fato inegável pela leitura do artigo 5º, inciso XXXV. Portanto, compelir o Estado a prestar um serviço público que integra o seu leque de deveres não agride o princípio da tripartição de poderes.
A cláusula de reserva do possível não é fundamento adequado para eximir o Estado de prestar um serviço público de natureza ordinária, sendo condizente apenas com a implementação de normas jurídicas programáticas previstas na Constituição Federal, jamais para excluir a prestação de serviço que apenas garante o mínimo existencial.
De fato, há solidariedade passiva entre os entes que compõem o Sistema Único de Saúde, de modo que um ente pode ser compelido a cumprir uma prestação imposta a outro ente de nível federativo diverso, sendo conveniente esclarecer que há mecanismos de compensação em tais casos, de modo que o ente que prestou o serviço da alçada de outro possa minimizar o “deficit” causado pela assunção episódica do serviço da competência do outro ente.
Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo procedente o pedido formulado por SONIA MARIA SANTOS MENDES contra o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, confirmando a decisão que concedeu a tutela de urgência.
Sem custas processuais.
Condeno cada uma das rés a pagar ao patrono da autora honorários advocatícios no valor de R$ 2.000,00(dois mil reais).
ALAGOINHAS/BA, 04 de outubro de 2024.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0301173-08.2013.8.05.0004 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Embargante: Resimar Marmores Sintetico Ltda
Advogado: Gertha Mericia Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA11289)
Embargado: Estado Da Bahia
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0301173-08.2013.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EMBARGANTE: RESIMAR MARMORES SINTETICO LTDA
Advogado(s): GERTHA MERICIA RIOS PINHEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA11289)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o excipiente para juntar atos constitutivos, regularizando a sua representação processual, no prazo de 15 dias, pena de extinção.

Associe-se aos autos da ação de execução, retornando-me conclusos para fila julgamento embargos à execução.

ALAGOINHAS/BA, 18 de abril de 2024.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0500773-05.2016.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Marivaldo Bispo De Oliveira
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0500773-05.2016.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIVALDO BISPO DE OLIVEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas-Ba, data da assinatura.

(Documento assinado eletronicamente)
Monah Torres Correia
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0500773-05.2016.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Marivaldo Bispo De Oliveira
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Reu: Estado Da Bahia

Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0500773-05.2016.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIVALDO BISPO DE OLIVEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas-Ba, data da assinatura.

(Documento assinado eletronicamente)
Monah Torres Correia
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0500156-40.2019.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Aracas
Advogado: Fabian Silveira De Carvalho (OAB:BA50676)
Executado: Joao Pereira Dos Santos De Alagoinhas - Me
Exequente: Municipio De Aracas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500156-40.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARACAS
Advogado(s): FABIAN SILVEIRA DE CARVALHO (OAB:0050676/BA)
EXECUTADO: JOAO PEREIRA DOS SANTOS DE ALAGOINHAS - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A citação por edital, na execução fiscal, é permitida quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta e por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do art. 8º, da Lei nº 6.830/80.
Nesse passo é o entendimento da jurisprudência:
E M E N T A TRIBUTÁRIO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CITAÇÃO POR EDITAL EM EXECUÇÃO FISCAL – INVÁLIDA – SÚMULA Nº 414 DO STJ E REQUISITOS DO ART. 8 DA LEI Nº 6. 830/80 – INOBSERVÂNCIA – RECURSO PROVIDO Na execução fiscal a citação por edital somente pode ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta e por mandado a ser cumprido por oficial de justiça, nos termos do art. 8 da Lei nº 6.830/80. Se não foram observados os requisitos legais para a realização da citação por edital no executivo fiscal, impositiva a decretação de sua nulidade. Recurso provido.
(TJ-MT - AC: 00064000320178110018 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 04/12/2019, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 06/12/2019)
Reforça o julgado, a Súmula 414, do Superior Tribunal de Justiça:
“A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades”

Dessa forma, em razão do requerimento formulado pela Exequente para que seja citada a Executada por edital ser prematuro, uma vez que não esgotou as tentativas razoáveis para localizar o Acionado, indefiro o pedido de citação por edital.
Pelos mesmos fundamentos indefiro, no momento, o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica em desfavor do Executado.

Assim, proceda-se a serventia, às pesquisas de informações sobre o endereço do Executado junto ao sistema INFOJUD.
Se inexitosa a busca, oficie-se o INSS, CEF, TRE e RECEITA FEDERAL, para que proceda pesquisa sobre o endereço do Acionado.
Por fim, retornem conclusos os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Alagoinhas, 09 de junho de 2020
ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001835-93.2019.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Impetrante: Enfermed Servicos E Saude Ltda - Me
Advogado: Brysa Valeria Lopes De Oliveira Araujo (OAB:DF29112)
Impetrado: Lorena Maria Dantas Prado
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378)
Impetrado: Municipio De Alagoinhas
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001835-93.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
IMPETRANTE: ENFERMED SERVICOS E SAUDE LTDA - ME
Advogado(s): BRYSA VALERIA LOPES DE OLIVEIRA ARAUJO (OAB:DF29112)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS e outros
Advogado(s): VAGNER BISPO DA CUNHA (OAB:BA16378)

DESPACHO
Manifeste-se o impetrante sobre a certidão de ID 433435420, no prazo de dez dias.

ALAGOINHAS/BA, 30 de abril de 2024.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8009462-12.2023.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Nilton Da Silva Franca Junior
Advogado: Denilson Carneiro Silva (OAB:BA73822)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8009462-12.2023.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: NILTON DA SILVA FRANCA JUNIOR

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alagoinhas-Ba, na data da assinatura no pje.

(Documento assinado eletronicamente)
Fernanda Maria Costa Santos
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8008488-72.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Agenei Do Rosario Silva
Advogado: Dalvan Almeida Pessoa (OAB:BA59132)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8008488-72.2023.8.05.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AGENEI DO ROSARIO SILVA

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas-Ba, na data da assinatura no PJE.

(Documento assinado eletronicamente)
Fernanda Maria Costa Santos
Analista Judiciário

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8005542-35.2020.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Marinalva Damasceno Dantas
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Interessado: Micaella Rayane Santos Reis
Advogado: Edcarlos Ferreira Dos Santos (OAB:BA42432)
Interessado: Sandreo Saulo Pinto Dos Santos

Advogado: Edcarlos Ferreira Dos Santos (OAB:BA42432)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005542-35.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARINALVA DAMASCENO DANTAS
Advogado(s): ALMIR ROGERIO SOUZA DE SAO PAULO (OAB:BA15713)
REQUERIDO: MICAELLA RAYANE SANTOS REIS e outros
Advogado(s): EDCARLOS FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA42432)

DESPACHO

Sobre o pedido de gratuidade formulado pelos réus na contestação, intime-se os requeridos para que procedam à juntada dos seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito acima mencionado.
Sobre os documentos acostados à réplica, ID 217850874 , manifeste-se a parte contrária, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Após, voltem para decisão de saneamento.
P.I.C.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0001907-37.2010.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Domingos Pinheiro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0001907-37.2010.8.05.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
Requerente: Banco do Nordeste do Brasil SA
Requerido: DOMINGOS PINHEIRO DA SILVA CPF: 034.581.565-34

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, acerca da migração integral do presente processo do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), com o mesmo número tombo de origem e de destino, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ficam cientes, outrossim, que a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça e as peças físicas quando digitalizadas foram devidamente arquivadas, podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

Alagoinhas, 27 de fevereiro de 2023
(documento assinado digitalmente)
Fábio Carapiá Rabêlo Vita
Técnico Judiciário*

*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8005440-08.2023.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Sergio Santos Correia (OAB:BA48290)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 426059912
Processo N° : 8005440-08.2023.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SERGIO SANTOS CORREIA (OAB:BA48290)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24010814193722400000412534001

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0301846-64.2014.8.05.0004 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Alagoinhas
Menor: Andre Ricardo Do Nascimento Cintra
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Representante: Jucineide Santos Santana
Terceiro Interessado: Alcilene Santana Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0301846-64.2014.8.05.0004

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cumpra-se a decisão de ID 308819339.

Alagoinhas, 4 de outubro de 2024

(documento assinado digitalmente)
VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA
Diretora de Secretaria

*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

DECISÃO
8009992-16.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Adilio Dos Santos Lopes
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009992-16.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: ADILIO DOS SANTOS LOPES
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726)

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em desfavor de ADILIO DOS SANTOS LOPES, ambos qualificados nos autos.
Ao ID 438525118, a parte ré ofereceu Contestação, no entanto, o feito já foi extinto sem resolução do mérito em razão da desistência da parte autora, consoante Sentença de ID 429860854.
Dito isso, deixo de conhecer a Contestação apresentada ao ID 438525118.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
0005557-92.2010.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Executado: Jose Francisco De Souza
Executado: Antonio Carlos Souza De Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0005557-92.2010.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592)
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE SOUZA e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Banco do Nordeste do Brasil SA em desfavor de Jose Francisco de Souza e Antonio Carlos Souza de Carvalho, todos qualificados na inicial.
Despacho inicial de ID 304889806.
Os executados foram citados por Carta Precatória, consoante Certidão de ID 304890074.
Em Petição de ID 304890622, a exequente requereu a expedição de mandado de penhora de bens dos devedores, para responderem com seu patrimônio pelo débito junto ao Exequente.
Em Petição de ID 304890625, a exequente informou o óbito do Sr. José Francisco de Souza, requerendo a realização de busca pelo sistema CRCJUD, para a realização de pesquisas relativas ao registro de óbito em nome do devedor, bem como para requisitar certidões dos Registros Civis de Pessoas Naturais do Estado da Bahia. No que concerne ao Sr. Antonio Carlos Souza de Carvalho, requereu a penhora online.
Vieram os autos conclusos. Decido.
A Certidão de Óbito e as Certidões de Inexistência/Existência de bens em nome do Sr. José Francisco de Souza poderão ser obtidas pela própria exequente perante os Cartórios Extrajudiciais competente, não sendo necessária a determinação deste Juízo para que a parte interessada tenha acesso aos referidos documentos.
Nos termos do art. 110, do NCPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo espólio ou pelos seus sucessores, observado o art. 313, §§ 1º e 2º do CPC.
Assim, necessária a correta habilitação de todos herdeiros nos autos em tela, que inclusive não pode ocorrer de forma isolada, razão pela qual hei por bem SUSPENDER O PROCESSO, na forma do art. 313, I, c/c §1º do CPC, devendo os interessados promover a habilitação, em conformidade com os arts. 687 e ss. do CPC, seja pelo espólio, acostando o termo de inventariante, seja conjuntamente, pelo cônjuge sobrevivente e todos os herdeiros necessários (art. 689, CPC), juntando todos os documentos necessários a comprovar o falecimento e a condição de herdeiro necessário, além de declaração firmada(s) por ele(s), sob as penas da lei, acerca da inexistência de outros herdeiros do(a) falecido(a), acompanhados da regularização da representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.
Estando os documentos acima mencionados nos autos, após certificação da Secretaria, nos termos do art. 690, CPC, intime-se a parte contrária, para manifestação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
suspende o feito em razão da morte

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0502313-25.2015.8.05.0004 Procedimento Sumário
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Osvaldo De Jesus Santos
Advogado: Samela Santana Vieira (OAB:BA40922)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0502313-25.2015.8.05.0004

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, comprovar o recolhimento da multa, tendo em vista que no sistema de custas do TJ/BA, o DAJE anexado, consta como “não pago”.
Alagoinhas, 4 de outubro de 2024

VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000776-02.2021.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Jenifher Coelho Da Silva (OAB:BA63724)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 467105626
Processo N° : 8000776-02.2021.8.05.0004
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JENIFHER COELHO DA SILVA (OAB:BA63724)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411185428200000449638778

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000841-89.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Taina Gomes Dos Santos
Advogado: Wesner Souza Carvalho Filho (OAB:BA64446)
Interessado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000841-89.2024.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a Parte Autora, por seu(s) advogado(s), para se manifestar acerca da Contestação e documentos de IDs 457398705, 457402060, 457402061, 457402062, 457402063, 457402064, 457402065, 457402066, 457402067, 457402068, 457402069, 457384298, 457384300, 457384304, 457384305, 457384306, 457384307, inclusive sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alagoinhas, 4 de outubro de 2024.
(documento assinado digitalmente)
FABIO CARAPIA RABELO VITA
Técnico Judiciário*
*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
0006652-02.2006.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Adelson Batista Dos Santos
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Interessado: Manoel Eufrasio Magalhães Silva
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801)

Advogado: Lazaro Da Silva Gouveia (OAB:BA37695)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006652-02.2006.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: ADELSON BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): ELISANDRA GUSTAVO DOS SANTOS LINS (OAB:BA18131)
INTERESSADO: Manoel Eufrasio Magalhães Silva
Advogado(s): CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA14801), LAZARO DA SILVA GOUVEIA (OAB:BA37695)

DECISÃO

Trata-se de Ação proposta por ADELSON BATISTA DOS SANTOS em desfavor de Manoel Eufrasio Magalhães Silva, ambos qualificados na inicial.
Em Petição de ID 324503361, sobreveio a notícia de falecimento da parte requerida.
Nos termos do art. 110, do NCPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo espólio ou pelos seus sucessores, observado o art. 313, §§ 1º e 2º do CPC.
Assim, necessária a correta habilitação de todos herdeiros nos autos em tela, que inclusive não pode ocorrer de forma isolada, razão pela qual hei por bem SUSPENDER O PROCESSO, na forma do art. 313, I, c/c §1º do CPC, devendo os interessados promover a habilitação, em conformidade com os arts. 687 e ss. do CPC, seja pelo espólio, acostando o termo de inventariante, seja conjuntamente, pelo cônjuge sobrevivente e todos os herdeiros necessários (art. 689, CPC), juntando todos os documentos necessários a comprovar o falecimento e a condição de herdeiro necessário, além de declaração firmada(s) por ele(s), sob as penas da lei, acerca da inexistência de outros herdeiros do(a) falecido(a), acompanhados da regularização da representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.
Estando os documentos acima mencionados nos autos, após certificação da Secretaria, nos termos do art. 690, CPC, intime-se a parte contrária, para manifestação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
0000400-61.1998.8.05.0004 Despejo
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: João Bispo Alves
Advogado: Antonio Raimundo De Almeida Teixeira (OAB:BA14397)
Reu: Jose Carlos Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DESPEJO n. 0000400-61.1998.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: João Bispo Alves
Advogado(s): ANTONIO RAIMUNDO DE ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA14397)
REU: Jose Carlos dos Santos
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis proposta por João Bispo Alves em desfavor de José Carlos dos Santos, ambos qualificados nos autos.
Ao ID 404273625, sobreveio a notícia de falecimento da parte autora.

Nos termos do art. 110, do NCPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo espólio ou pelos seus sucessores, observado o art. 313, §§ 1º e 2º do CPC.
Assim, necessária a correta habilitação de todos herdeiros nos autos em tela, que inclusive não pode ocorrer de forma isolada, razão pela qual hei por bem SUSPENDER O PROCESSO, na forma do art. 313, I, c/c §1º do CPC, devendo os interessados promover a habilitação, em conformidade com os arts. 687 e ss. do CPC, seja pelo espólio, acostando o termo de inventariante, seja conjuntamente, pelo cônjuge sobrevivente e todos os herdeiros necessários (art. 689, CPC), juntando todos os documentos necessários a comprovar o falecimento e a condição de herdeiro necessário, além de declaração firmada(s) por ele(s), sob as penas da lei, acerca da inexistência de outros herdeiros do(a) falecido(a), acompanhados da regularização da representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.
Estando os documentos acima mencionados nos autos, após certificação da Secretaria, nos termos do art. 690, CPC, intime-se a parte contrária, para manifestação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0001948-04.2010.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Executado: Maria Sonia Claro Barbosa Coroa
Executado: Maria Das Gracas Oliveira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001948-04.2010.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil SA
Advogado(s): GILZETE GOMES SANTOS (OAB:BA374-B), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), FABIO RODRIGUES CORREIA (OAB:BA19692)
EXECUTADO: MARIA SONIA CLARO BARBOSA COROA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por Banco do Nordeste do Brasil SA em desfavor de MARIA SONIA CLARO BARBOSA COROA e outros, ambos qualificados na inicial.
Despacho inicial de ID 300223278.
Designada audiência, restou frustrada a tentativa de conciliação em razão da ausência do retorno acerca da citação dos executados (ID 300224756).
Em petições de ID 302305199 e 401961727, a exequente requereu o prosseguimento do feito com a citação dos executados.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Diante do requerimento da exequente, intime-se a exequente para acostar planilha de débitos atualizada e comprovar o pagamento dos respectivos DAJs para citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Cumprida a diligência acima, expeça-se novo mandado de citação dos executados, nos termos do Despacho de ID 300223278.
Serve a presente de mandado/carta.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8003482-55.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Jose Da Costa Macedo
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003482-55.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: JOSE DA COSTA MACEDO
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Trata-se de ação movida por JOSE DA COSTA MACEDO em face de BANCO BMG SA, qualificados na inicial.
Aduz o autor, em síntese, que contratou um empréstimo do tipo ‘’Consignação em Folha’’ junto à acionada no ano de 2019, no entanto, ao procurar a instituição bancária, foi informada que se tratava de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável.

Pleiteia liminarmente, dessa forma, a suspensão imediata das cobranças oriundas do contrato.
Gratuidade de Justiça deferida pela instância superior (ID 413885248).
É o breve relato. Decide-se.
Gratuidade de justiça deferida ao ID 413885248 pelo órgão superior.
Em seguida, considerando o pedido formulado em sede liminar, acerca da antecipação dos efeitos da tutela para que proceda a suspensão imediata dos citados descontos, necessário se faz a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC).
Cumpre destacar que a boa doutrina afasta, de pronto, a possibilidade da existência de poder discricionário do juiz nas concessões de liminares e tutelas antecipadas. Trata-se, indiscutivelmente, de ato vinculado, adstrito à lei.
O artigo 300 do CPC/2015, estabelece que: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. (Grifo nosso)
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Embora a autora assevere a irregularidade na contratação de empréstimo, os únicos documentos acostados aos autos é uma planilha de indébito (a fim de tão somente calcular o montante dos descontos - tendo como início o mês de junho de 2019 até a data de propositura da ação, outubro de 2021 - ID 148399336), e um único extrato do benefício decorrente de aposentadoria por invalidez - ID 148399342.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da liminar, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, podendo a presente ser reanalisada em caso de pedido da parte autora e alteração da realidade fática.
O Código de Defesa do Consumidor, que rege as normas de defesa e proteção do consumidor, tem como um de seus princípios básicos a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I), além de previsão do instituto da inversão do ônus da prova em benefício do consumidor (art. 6º, VIII).
No que tange ao ônus da prova, em regra incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu demonstrar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil - CPC.
A inversão do ônus da prova prevista no CDC não é automática, sendo necessária a constatação da verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

No caso dos autos, entendo presentes o(s) requisito(s) necessário à inversão do ônus da prova, razão pela qual defiro-a, apenas no que for cabível, ou seja, em relação às provas de difícil produção pelo autor.
Assim, quanto à inversão do ônus da prova, esta somente poderá atingir as provas de difícil produção pelo consumidor, de forma que a hipossuficiência da autora/verossimilhança das alegações poderão ser mitigadas pela capacidade do autor em produzir as provas necessárias do seu direito.
Visando o prosseguimento do feito, inclua-se na pauta das audiências de conciliação a serem realizadas no CEJUSC, devendo ser observado que o ato deverá ser designado com antecedência mínima de 30 dias e o réu deverá ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência em relação à data aprazada (art. 334, caput, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.
Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo acordo, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).
O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Apresentada a Contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; e sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8001108-61.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Valmira De Jesus Bastos
Advogado: Camilo Ribeiro Barreto (OAB:BA21586)
Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001108-61.2024.8.05.0004
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada pela Conciliadora, fica designado o dia 08/11/2024 09:00h para a realização da audiência de tentativa de conciliação pelo CEJUSC.
Link de acesso que estará disponível nos autos por meio de certidão.
Na hipótese de alguma das parte(s) ou advogado(s) não disponha(m) de recursos adequados para acessar a sala de videoconferência, poderão comparecer perante este Juízo para participar da audiência, na sala passiva, mediante agendamento prévio, situada no térreo do Fórum, na Av. Juracy Magalhães, S/N, Centro, ALAGOINHAS - BA.
O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Alagoinhas, 4 de outubro de 2024.
(documento assinado digitalmente)
FABIO CARAPIA RABELO VITA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8003482-55.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Jose Da Costa Macedo
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003482-55.2021.8.05.0004
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada pela Conciliadora, fica designado o dia 08/11/2024 às 11:30 h para a realização da audiência de Audiência CEJUSC.
Link de acesso que estará disponível nos autos por meio de certidão.
Na hipótese de alguma das parte(s) ou advogado(s) não disponha(m) de recursos adequados para acessar a sala de videoconferência, poderão comparecer perante este Juízo para participar da audiência, na sala passiva, mediante agendamento prévio, situada no térreo do Fórum, na Av. Juracy Magalhães, S/N, Centro, ALAGOINHAS - BA.
O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Alagoinhas, 4 de outubro de 2024
VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8002051-83.2021.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Laize Da Silva Praxedes (OAB:BA32681)

Advogado: Laize Da Silva Praxedes (OAB:BA32681)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 461891561
Processo N° : 8002051-83.2021.8.05.0004
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LAIZE DA SILVA PRAXEDES (OAB:BA32681)
LAIZE DA SILVA PRAXEDES (OAB:BA32681)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413501972300000444944631

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8007398-63.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Diva Honorio Da Silva
Advogado: Leandro Gomes Moraes (OAB:MG161820)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8007398-63.2022.8.05.0004
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada pela Conciliadora, fica designado o dia 08/11/2024 09:30h para a realização da audiência de tentativa de conciliação pelo CEJUSC.
Link de acesso que estará disponível nos autos por meio de certidão.
Na hipótese de alguma das parte(s) ou advogado(s) não disponha(m) de recursos adequados para acessar a sala de videoconferência, poderão comparecer perante este Juízo para participar da audiência, na sala passiva, mediante agendamento prévio, situada no térreo do Fórum, na Av. Juracy Magalhães, S/N, Centro, ALAGOINHAS - BA.
O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Alagoinhas, 4 de outubro de 2024.
(documento assinado digiltalmente)
FABIO CARAPIA RABELO VITA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8005541-45.2023.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Mariane Adma Evangelista Pereira Santos (OAB:BA70887)

Advogado: Tairon Cardoso Bastos Dos Santos (OAB:BA72077)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 462984868
Processo N° : 8005541-45.2023.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIANE ADMA EVANGELISTA PEREIRA SANTOS (OAB:BA70887)
TAIRON CARDOSO BASTOS DOS SANTOS (OAB:BA72077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413574555900000445940417

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8005440-08.2023.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Sergio Santos Correia (OAB:BA48290)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 467148405
Processo N° : 8005440-08.2023.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SERGIO SANTOS CORREIA (OAB:BA48290)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414045345300000449679054

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0501928-72.2018.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 466829849
Processo N° : 0501928-72.2018.8.05.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314453298800000449393093

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8011272-27.2020.8.05.0004 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Alagoinhas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8011272-27.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ANA LUCIA DE ARAUJO SANTOS
Advogado(s):
REQUERENTE: FABIO PEREIRA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o decurso de tempo desde o requerimento de suspensão do feito (ID 138992023), intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção.

Em caso positivo, deverá cumprir integralmente o despacho de ID 113599949.

Cumpra-se.

Após conclusos. Certificando em caso de ausência de manifestação.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0500221-45.2013.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: R U Instalacoes Eletricas E Hidraulicas Ltda - Me
Advogado: Jose Antonio Gomes Dos Santos (OAB:BA8674)
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)

Advogado: Nailla Karla De Macena Gomes Rios (OAB:BA34686)
Advogado: Willy Santos Costa (OAB:BA69838)
Interessado: Ubirajara Andrade Ornelas
Advogado: Jose Antonio Gomes Dos Santos (OAB:BA8674)
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Advogado: Nailla Karla De Macena Gomes Rios (OAB:BA34686)
Advogado: Willy Santos Costa (OAB:BA69838)
Interessado: Reginaldo Dos Santos
Advogado: Jose Antonio Gomes Dos Santos (OAB:BA8674)
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Advogado: Nailla Karla De Macena Gomes Rios (OAB:BA34686)
Advogado: Willy Santos Costa (OAB:BA69838)
Interessado: Jotanunes Construtora Ltda
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Advogado: Lenora Viana De Assis (OAB:SE1787)
Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Advogado: Gilberto Oliveira Lins Neto (OAB:BA22189)
Advogado: Anna Tereza Almeida Landgraf (OAB:BA19538)
Advogado: Antonio Jorge Karan Neto (OAB:BA45734)
Advogado: Cristiano Cesar Braga De Aragao Cabral (OAB:BA1036-A)
Advogado: Maryanna Porto De Carvalho Braga (OAB:SE8597)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500221-45.2013.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado a parte requerida, através de seus advogados, para o prazo de 15 dias apresentarem as razões finais.
Alagoinhas, 4 de outubro de 2024.

(documento assinado digitalmente)
SORAIA LUIZA COSTA SERENO
Subescrivã/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0502730-41.2016.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Edson Da Silva Nascimento
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Interessado: Raimunda De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0502730-41.2016.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de ID 432229888, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas, 04 de outubro de 2024.

(documento assinado digitalmente)
DILZA MARIA SILVA DO NASCIMENTO
TÉC. JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8004852-06.2020.8.05.0004 Execução De Alimentos
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Fernanda De Lima Santana Cruz (OAB:BA64708)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8004852-06.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: FERNANDA DE LIMA SANTANA CRUZ
Advogado(s): FERNANDA DE LIMA SANTANA CRUZ (OAB:BA64708)
EXECUTADO: FABIO SANTOS CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de pedido de prosseguimento da execução do saldo remanescente ainda devido pela executada à exequente.
Nos autos de nº ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8009393-77.2023.8.05.0004, as partes formularam acordo de exoneração da pensão alimentícia, já homologado por este juízo.
Assim, torno sem efeito a decisão anterior, ID 439034917, substituindo-a pelas determinações que seguem abaixo.
Analisando os autos, verifico que a exequente, em Petição de ID 415982890, apresentou contraproposta e acostou planilha atualizada do débito, no valor de R$ 2.059,16 (dois mil, cinquenta e nove reais e dezesseis centavos). Além disso requereu: 1. Busca no sistema INFOJUD e demais sistemas de acesso do Tribunal para confirmar se o Executado encontra-se trabalhando ou se possui bens em seu nome; 2. Solicitar a comprovação do réu, através da carteira de trabalho, da sua condição de empregado. 3. Em sendo positivas as buscas, que seja intimada a empresa para proceder ao desconto em folha, do remanescente da dívida. 4. Sendo as medidas infrutíferas, que seja declarada a quebra do sigilo bancário para averiguação da existência de uma fonte pagadora mensal. Em existindo, que seja expedido ofício para que a empresa demonstre se o executado faz parte de seu quadro de funcionários.
Já em Petição de ID 438194338 trouxe aos autos os dados da empresa ao qual deve ser expedido ofício para que seja feito o desconto em folha dos valores faltantes para quitação da presente Execução: ALAGOINHAS TRANSPORTES PÚBLICOS LTDA., (ATP), CNPJ: 14.075.158/0001-35, com sede situada na Rua Santo Antônio, 465, Terezopolis, Alagoinhas- BA, e-mail: gerencia@atptransportes.com.br.
Inicialmente, indefiro os pedidos constantes nos itens 1, 2 e 4 da Petição de ID 415982890, considerando que a exequente informou ao ID 438194338 o novo vínculo empregatício do executado, não havendo razão, neste momento, para busca no INFOJUD ou solicitação de comprovação do réu da sua condição de empregado.
Ademais, nos termos do artigo 529, caput, do Código de Processo Civil, é possível a implantação em folha de pagamento do desconto regular da importância da prestação alimentícia, providência que retrata faculdade do credor e se revela apta a imprimir maior efetividade ao pagamento da obrigação avençada.
Além disso, por força do disposto no artigo 529, §3º, do Código de Processo Civil, é possível efetuar o desconto em contracheque do executado para pagamento de valores cobrados em execução de alimentos, ainda que em conjunto com os alimentos vincendos, desde que a quantia a ser descontada não ultrapasse 50% do salário líquido do executado.
O CPC prevê:
“Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia. § 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício. § 2º O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito. § 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos”.
No caso em tela, a dívida cobrada pela exequente perfaz o montante de R$ 2.059,16 (dois mil, cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), tendo a exequente discordado da proposta efetuada pelo executado (ID 41394416) e apresentado uma contraproposta no valor de R$ 205,91 em 10x.
Nesse caso, considerando que o feito se arrasta há alguns anos, sem que as partes tenham acordado, inclusive com inclusão do feito em pauta de audiências, com fulcro no art. 529, § 3º, do CPC, DEFIRO o pedido de desconto dos valores na folha de pagamento do executado, que corresponderá a 10 parcelas de R$ 205,91 (duzentos e cinco reais e noventa e um centavos).
Descabe abertura de vista ao MP, em razão da maioridade superveniente do exequente.

Diante disso, oficie-se à empregadora do executado, ALAGOINHAS TRANSPORTES PÚBLICOS LTDA., (ATP), CNPJ: 14.075.158/0001-35, com sede situada na Rua Santo Antônio, 465, Terezopolis, Alagoinhas- BA, e-mail: gerencia@atptransportes.com.br, para que proceda o desconto de 10 (dez) parcelas mensais de R$ 205,91 (duzentos e cinco reais e noventa e um centavos) e deposite em conta bancária de titularidade da exequente, devendo a empresa empregadora informar a este juízo, no prazo de 15 dias, sobre o cumprimento desta determinação.
Atribuo à presente força de Ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0502257-89.2015.8.05.0004 Interdito Proibitório
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ailton Da Cruz Alves
Advogado: Humberto Augusto Pinto Neto (OAB:BA17343)
Advogado: Larissa De Aguiar Bispo Arruda (OAB:BA33555)
Reu: Oscarlito Veloso De Brito
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0502257-89.2015.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o autor, por seu(s) advogado(s), para se manifestar acerca da Contestação e documentos, de ID 449210825 e 449210827, inclusive sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alagoinhas, 4 de outubro de 2024
(documento assinado digitalmente)
EDNILZA TORQUATO VIEIRA SANTOS
Técnica Judiciária*

*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8001275-83.2021.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 451506370
Processo N° : 8001275-83.2021.8.05.0004
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ELISANDRA GUSTAVO DOS SANTOS LINS (OAB:BA18131)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315053545900000435597557

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8001275-83.2021.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 467165782
Processo N° : 8001275-83.2021.8.05.0004
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ELISANDRA GUSTAVO DOS SANTOS LINS (OAB:BA18131)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415030159300000449689149

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8014912-67.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Bruna Rosario Fernandes
Advogado: Ronaldo Kaleby Terra Nova Bezerra (OAB:BA65509)
Advogado: Clarissa Moraes Almeida (OAB:BA49316)
Reu: Unimed Seguradora S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8014912-67.2022.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o autor, por seu(s) advogado(s), para se manifestar acerca da Contestação e documentos de IDs 400078666, 400078667, 399998069 , 399998077, 399998078, 399998079, 399998080, inclusive sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alagoinhas, 4 de outubro de 2024.
(documento assinado digitalmente)
FABIO CARAPIA RABELO VITA
Técnico Judiciário*

*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8011247-43.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Henrique Avila Batista Modesto Junior
Advogado: Luis Henrique Possari (OAB:BA31607)
Reu: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011247-43.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: HENRIQUE AVILA BATISTA MODESTO JUNIOR
Advogado(s): LUIS HENRIQUE POSSARI (OAB:BA31607)
REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495)

DESPACHO

Visando o prosseguimento do feito, inclua-se na pauta das audiências de conciliação a serem realizadas no CEJUSC, devendo ser observado que o ato deverá ser designado com antecedência mínima de 30 dias.
Intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).
O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Cientifique-se o representante do MP.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8001275-83.2021.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 467165782
Processo N° : 8001275-83.2021.8.05.0004
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ELISANDRA GUSTAVO DOS SANTOS LINS (OAB:BA18131)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415030159300000449689149

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8011247-43.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Henrique Avila Batista Modesto Junior
Advogado: Luis Henrique Possari (OAB:BA31607)
Reu: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8011247-43.2022.8.05.0004
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada pela Conciliadora, fica designado o dia 08/11/2024 às 10:00 h para a realização da audiência de Audiência CEJUSC.
Link de acesso que estará disponível nos autos por meio de certidão.
Na hipótese de alguma das parte(s) ou advogado(s) não disponha(m) de recursos adequados para acessar a sala de videoconferência, poderão comparecer perante este Juízo para participar da audiência, na sala passiva, mediante agendamento prévio, situada no térreo do Fórum, na Av. Juracy Magalhães, S/N, Centro, ALAGOINHAS - BA.
O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Alagoinhas, 4 de outubro de 2024
VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001409-76.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Gabriela Souza Da Silva
Advogado: Breno Bastos Santos (OAB:BA64813)
Reu: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001409-76.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: GABRIELA SOUZA DA SILVA
Advogado(s): BRENO BASTOS SANTOS (OAB:BA64813)
REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495)

DESPACHO

Visando o prosseguimento do feito, inclua-se na pauta das audiências de conciliação a serem realizadas no CEJUSC, devendo ser observado que o ato deverá ser designado com antecedência mínima de 30 dias.
Intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).
O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Cientifique-se o representante do MP.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001409-76.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Gabriela Souza Da Silva
Advogado: Breno Bastos Santos (OAB:BA64813)
Reu: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001409-76.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: GABRIELA SOUZA DA SILVA
Advogado(s): BRENO BASTOS SANTOS (OAB:BA64813)
REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495)

DESPACHO

Visando o prosseguimento do feito, inclua-se na pauta das audiências de conciliação a serem realizadas no CEJUSC, devendo ser observado que o ato deverá ser designado com antecedência mínima de 30 dias.
Intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).
O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Cientifique-se o representante do MP.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8001409-76.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Gabriela Souza Da Silva
Advogado: Breno Bastos Santos (OAB:BA64813)
Reu: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001409-76.2022.8.05.0004
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada pela Conciliadora, fica designado o dia 08/11/2024 às 10:30 h para a realização da audiência de Audiência CEJUSC.
Link de acesso que estará disponível nos autos por meio de certidão.
Na hipótese de alguma das parte(s) ou advogado(s) não disponha(m) de recursos adequados para acessar a sala de videoconferência, poderão comparecer perante este Juízo para participar da audiência, na sala passiva, mediante agendamento prévio, situada no térreo do Fórum, na Av. Juracy Magalhães, S/N, Centro, ALAGOINHAS - BA.
O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Alagoinhas, 4 de outubro de 2024
VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8003865-33.2021.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: Anderson Bezerra Castor Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003865-33.2021.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de ID 435868961, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas, 04 de outubro de 2024.

(documento assinado digitalmente)
DILZA MARIA SILVA DO NASCIMENTO
TÉC. JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8009282-93.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Willian Douglas De Morais Oliveira (OAB:MG214177)

Advogado: Willian Douglas De Morais Oliveira (OAB:MG214177)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009282-93.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JORGE RAFAEL MACHADO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): WILLIAN DOUGLAS DE MORAIS OLIVEIRA (OAB:MG214177)
REQUERIDO: DJANE MARCIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO DE SUPRIMENTO JUDICIAL DE AUTORIZAÇÃO MATERNA PARA RESIDÊNCIA NO EXTERIOR C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE proposta por JORGE RAFAEL MACHADO DOS SANTOS na defesa dos interesses da menor L. B. dos S. M., contra DJANE MARCIA DOS SANTOS, sob a alegação, em suma, após pleitear a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que é genitor da infante, da qual detém a guarda unilateral, mediante acordo judicial homologado sob 8029739-12.2021.8.05.0039.

Alega ainda que, em busca de melhores condições de vida, lhe foi ofertado uma proposta de trabalho no Canadá e, diante da necessidade de obter a autorização da genitora da menor, para que possa ir residir junto ao pai em outro país, teve seu pedido negado pela requerida, através de mensagem de texto (via Whatsapp).

Por fim, após citar legislação correlata à matéria, considerando a presença dos requisitos autorizadores, pleiteou a concessão de tutela de urgência, para emissão de passaporte da infante junto à Polícia Federal e, no mérito da ação requereu autorização judicial em suprimento à autorização materna, para que a menor possa residir no Canadá ao lado do genitor, sua madrasta e duas irmãs.

Inicial instruída com documentos de ID 418019167.

Em Decisão de ID 418019167 (p. 78/79), o Juízo da Comarca de São Paulo concedeu a tutela antecipada à fim de autorizar a emissão do passaporte da menor, junto a Polícia Federal, bem como determinou a realização de estudo social e citação da requerida para contestar o feito.

Ocorre, todavia, que antes da realização do estudo social o autor informou ao ID 418019167 (p. 95/97), sua mudança de endereço para esta Comarca. E assim sendo, após manifestação ministerial, o Juízo da Comarca de São Paulo declinou da competência para esta Comarca.

O feito foi recebido nesta unidade (ID 418048668), onde restou determinada vista dos autos ao Ministério Público, que, em parecer de ID 428375510, pugnou pela intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito.

Em petição de ID 429875639, a parte autora requereu aditamento à inicial, para que seja concedida tutela de urgência à fim de determinar a autorização de viagem da infante ao exterior acompanhada de sua madrasta, considerando que o genitor já se encontra domiciliado no Canadá à trabalho.

Após parecer ministerial (ID 437997428), o feito foi incluído em pauta de audiência de justificação, a qual não restou frutífera, ante a ausência da parte requerida, que não fora devidamente citada (ID 445842474).

Em nova assentada realizada ao ID 446643378, ausente a parte requerida, embora tenha sido realizada tentativa de citação/intimação (meios eletrônicos e pessoal), todavia, foi efetuada a oitiva da parte autora, da menor (acompanhada de agente de proteção) e de testemunha.

Documentos juntados pela parte autora ao ID 446716449.

Parecer de ID 446785200, o Ministério Público manifestou-se nos seguintes termos: “manifesta-se no sentido de ser deferido o pedido de tutela de urgência, com o efeito de autorizar a viagem de LUNA BEATRIZ DOS SANTOS MACHADO para o Canadá, na companhia do genitor JORGE RAFAEL MACHADO SANTOS, suprindo a autorização omitida pela genitora DJANE MÁRCIA DOS SANTOS. Além disso, seja a madrasta da adolescente, ANTÔNIA RAFAELA FILOMENO DOS SANTOS, nomeada como responsável, para os efeitos previstos no art. 84 da Lei nº 8.069/90.’’

Vieram os autos conclusos. Decido.

Inicialmente, relembre-se que o cerne das questões envolvendo menores é justamente o atendimento dos interesses do menor, os quais devem prevalecer sobre quaisquer outras questões.

Nesse sentido é a proteção constitucional do art. 227 da Carta Magna:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Conforme legislação vigente, é necessária autorização do outro genitor quando o filho viajar na companhia de apenas um dos pais ou em caso de mudança de residência do menor:

ECA, Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente: I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável; II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Código Civil, Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:(...) IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

Cumpre lembrar, ainda, que a Resolução Nº 131, de 26/05/2011, do CNJ disciplinou o procedimento para autorização de viagens internacionais de menores nos seguintes termos:

Art. 1º É dispensável autorização judicial para que crianças ou adolescentes brasileiros residentes no Brasil viajem ao exterior, nas seguintes situações: I) em companhia de ambos os genitores; II) em companhia de um dos genitores, desde que haja autorização do outro, com firma reconhecida; (grifei) III) desacompanhado ou em companhia de terceiros maiores e capazes, designados pelos genitores, desde que haja autorização de ambos os pais, com firma reconhecida.(...)

Art. 4º A autorização dos pais poderá também ocorrer por escritura pública.(...)

Art. 8º As autorizações exaradas pelos pais ou responsáveis deverão ser apresentadas em duas vias originais, uma das quais permanecerá retida pela Polícia Federal;

No caso dos autos, verifica-se que há prova documental de que a guarda da interessada é exercida unilateralmente pelo genitor, por meio de acordo entre as partes, com sentença transitada em julgado (ID 418019167, p. 50/51).

Na situação dos autos, a viagem da interessada, Luna, seria na companhia de apenas um dos pais, circunstância que, nos termos do inciso II do referido art. 84, demanda expressa autorização do outro, de modo que, ausente esta, demonstrado o interesse processual da autora para a propositura da presente ação.

Outrossim, a demanda está assentada na alegação de recusa de autorização por parte da mãe para a viagem ao exterior, e, após analisar de forma minuciosa todos os documentos dos autos, bem como a realização de duas audiências, esta magistrada chegou à conclusão de que embora a genitora não tenha recusado expressamente em dar a necessária autorização, se furtou, de inúmeras formas, em manifestar a sua vontade de forma indefectível, o que, por óbvio, diante da ciência da situação de trabalho do genitor, e da quantidade de tentativas de contato entre as partes, equivale a uma negativa, tão expressa quanto a literal.
Vejamos.
No ID 418019167, p. 32/38, verifico que resta comprovada a tentativa de acordo quanto a viagem da menor para acompanhar o pai, bem como a "recusa" da genitora, alegando que tudo que envolva a questão da vida cível de Luna, deveria ser tratado com Dr. Jean (advogado), que, por sua vez, restou sem resposta.
Ademais, demonstrada nos autos a tentativa da parte autora em obter a localização da requerida, a fim de instá-la a se manifestar no processo, conforme ID 444079635, sem êxito, com a resposta negativa da requerida.
No ID 444079635, fl. 1/3, é possível verificar que a requerida manteve contato com sua filha através do mesmo número fornecido pelo autor, para fins de citação, no entanto, o Oficial de Justiça não logrou êxito em entrar em contato no mesmo número para fins de citação/intimação da audiência de justificação (ID 445755355).
Por outro lado, não se olvida ter a requerida sido devidamente cientificada da audiência de justificação, por meio de ligação telefônica realizada pelo Promotor de Justiça em mesa de audiência (conforme se verifica no ID 445842474), oportunidade em que foi informada da audiência, e, após negativa de fornecer o seu endereço, ficou acordado que a mesma seria informada do link para participação, por videoconferência, da audiência posterior, a fim de oportunizar a manifestação da genitora nos autos.
Foi, ainda, expedido mandado de citação/intimação, após consulta aos sistemas disponibilizados ao Poder Judiciário, a fim de localizar a requerida, no entanto, não foi localizada no endereço do SIEL. Lado outro, mais uma vez que este juízo não logrou êxito em contactar a requerida, conforme se verifica na certidão de ID 446461093, em que o Oficial certifica que conseguiu contato telefônico com a mãe da requerida, que "informou também que sua filha DJANE está fazendo tratamento médico ela está com a doença FIBROMIALGIA, inclusive está acamada, não pode receber ninguém , sentindo muitas dores. disse que assim que a mesma passar por esse momento delicado vai entrar em contato com a justiça" e que "perguntei se tinha o numero do telefone da DJANE ela disse que não".
Como bem salientado no parecer no Ministério Público, ID 446785200, "Outro dado que pode ser considerado nesse ponto é o comportamento omissivo que ela demonstrou, ainda que de forma indireta, nestes autos; conforme consta na ata da audiência retratada em ID 445842474, durante o ato processual, este Promotor de Justiça efetuou ligação telefônica para um dos terminais indicados pela autora e, por essa via, manteve interlocução verbal com a requerida; na ocasião, deu-lhe ciência sobre a existência da presente ação e da importância de a ela comparecer, informando-lhe, inclusive, a data e horário da próxima assentada, que já havia sido definida por esse Juízo. Na sequência, ainda foram determinadas e adotadas, em caráter de urgência, providências pela Serventia dessa Vara para perfectibilizar a citação/intimação pessoal da requerida, o que demandou o labor e concurso de serventuários de outra Comarca, onde ela reside. Assim, conjugando a mencionada interlocução telefônica e a certidão do Oficial de Justiça que consta em ID 446461093, é fato certo que a requerida tem ciência da presente ação e de seu objeto. E, mesmo tendo a possibilidade de comparecer à assentada de forma remota, não o fez, podendo-se concluir que assim agiu por opção".
Desta forma, considero que o juízo exauriu, em sede de cognição sumária, as tentativas de instar à requerida a participar da audiência, e, consequentemente, da tomada de decisão sobre a vida da menor, no que tange à referida viagem ao Canadá, no entanto, não houve interesse ou disponibilidade por parte da genitora.
Frise-se, mais uma vez, que na audiência a genitora foi cientificada pelo Promotor de Justiça sobre a existência do processo, optando, todavia, por não apresentar, destarte, quaisquer argumentos porventura contrários à pretensão esposada na exordial, em que se narra a ausência de contato regular entre os envolvidos, ou, ainda, da prestação, pela ré, de amparo alimentar ou emocional à sua filha menor.
Ainda que não se conheça com exatidão os motivos da recusa, no panorama dos autos, necessário priorizar os interesses da menor que, em razão da sua condição de adolescente, são prevalentes, e isso por dicção legal expressa - art. 6º da Lei nº 8.069/90.
No mais, a fixação de residência no exterior se justifica em razão de contrato de trabalho titularizado pelo pai (docs no ID 418019167 fl. 25-27 e fl. 52 (tradução)), que conta, ademais, com residência fixa e situação imigratória regular junto ao País em apreço (ID 446716449), de modo que se presume detenha plenas condições de garantir o sustento e bem estar de sua filha no mesmo local.
Diante de tal panorama, não pode a recusa injustificada da genitora biológica atravancar a vida da menor, adolescente (14 anos), que declarou em audiência, expressamente, o seu desejo de acompanhar a família paterna, deixando claro, de forma convicta, que quer permanecer junto das suas outras duas irmãs e o pai. Restou esclarecido, ainda, que o exercício do direito de visita sequer está sendo devidamente cumprido regularmente pela mãe, que apenas liga de vez em quando para a menor, tendo a adolescente informado que a última vez que viu a mãe pessoalmente foi no ano novo de 2022-2023, ou seja, há mais de 1 (um) ano.
Ademais, a psicóloga que acompanha a menor também declarou de forma convicta o desejo da menor em permanecer com o pai e residir no Canadá, juntamente com a família paterna, esboçando orgulho e inspiração na figura paterna.
Por fim, como bem salientou o Ministério Público, "Deve-se considerar, ainda, que a distância física entre as pessoas deixou de ser causa de impossibilidade da convivência. De fato, as ferramentas de intercomunicação pessoal ofertadas pelas atuais tecnologias, como são os mensageiros eletrônicos instantâneos, permitem interlocuções e vivências que desprezam os aspectos espaciais", de forma que o direito de convivência da genitora poderá continuar sendo exercido, como já vinha o sendo, através das ferramentas tecnológicas existentes.
Não é demais lembrar, que o requerente deve ter compreensão da necessidade de prestar à parte ré informações básicas de localização da prole, de modo que ele possa saber onde encontrá-la em caso de eventual necessidade e as condições nas quais se encontra, quando solicitadas.
Por fim, considerando que o autor informa possui contrato de trabalho pelo prazo de 03 anos, neste momento, entendo que o pleito autoral comporta acolhimento, porém, com o prazo de 03 (três) anos, a meu ver, suficiente para a finalidade apontada.

Isto posto, DEFIRO o requerimento para autorizar a viagem ao exterior (Canadá) de LUNA BEATRIZ DOS SANTOS MACHADO, acompanhada de seu genitor, Sr. JORGE RAFAEL MACHADO DOS SANTOS, suprindo a autorização omitida pela genitora DJANE MÁRCIA DOS SANTOS, pelo prazo de 3 (três) anos, devendo este prestar à parte ré informações acerca da localização e condições de saúde e segurança da prole, caso solicitadas, servindo cópia da presente sentença como alvará, nos termos da Resolução nº 131/2011, de 26/05/2011, do Conselho Nacional de Justiça. Concedo a tutela de urgência/evidência para que a autorização seja expedida desde já.
Por fim, proceda o cartório à última tentativa de formalização da citação da requerida, em eventuais endereços diversos daquele já encontrado e expedido, nos sistemas disponíveis ao Judiciário. Caso encontrado endereço diversos nos outros sistemas, CITE-SE para responder no prazo legal, sob pena de revelia. Caso negativo, desde já defiro a citação por edital, que deverá ser expedido uma única vez, com prazo de 30 (trinta) dias, para que, querendo, conteste o feito, advertindo-se que, em caso de revelia que será nomeado curador especial.
Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Ciência ao MP.
P.I.C.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0503072-52.2016.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Matheus Almeida Da Costa Oliveira
Advogado: Samela Santana Vieira (OAB:BA40922)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0503072-52.2016.8.05.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Pagamento, Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: MATHEUS ALMEIDA DA COSTA OLIVEIRA
Requerido:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, acerca da migração integral do presente processo do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), com o mesmo número tombo de origem e de destino, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ficam cientes, outrossim, que a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça e as peças físicas quando digitalizadas foram devidamente arquivadas, podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

Alagoinhas, 26 de abril de 2023
(documento assinado digitalmente)
DILZA MARIA SILVA DO NASCIMENTO
Téc. Judiciário *

*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0001034-32.2013.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Lindinalva Da Silva Machado
Advogado: Edkilson De Jesus (OAB:BA28825)
Requerido: Maria Jose Da Silva
Requerido: Carlinhos Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0001034-32.2013.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de ID 297458468, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alagoinhas, 22 de março de 2024.
(documento assinado digitalmente)
VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0000147-24.2008.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Representado: Tiberio Ferreira Dantas Neto
Advogado: Marcia Cristina Oitaven Figueiredo (OAB:BA16498)
Advogado: Antonio Edson Bastos Lima (OAB:BA27772)
Advogado: Tayara Dantas Lima Muller (OAB:BA25979)
Reu: Sandra Costa Vila Nova Dantas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0000147-24.2008.8.05.0004
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu advogado, do despacho de ID 294254474, bem como da data de audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 08/11/2024 11:00 h para a realização pelo CEJUSC.
Link de acesso que estará disponível nos autos por meio de certidão.
Na hipótese de alguma das parte(s) ou advogado(s) não disponha(m) de recursos adequados para acessar a sala de videoconferência, poderão comparecer perante este Juízo para participar da audiência, na sala passiva, mediante agendamento prévio, situada no térreo do Fórum, na Av. Juracy Magalhães, S/N, Centro, ALAGOINHAS - BA.
O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.
Alagoinhas, 4 de outubro de 2024
VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0301157-20.2014.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Maria Lucia Conceicao Dos Santos
Advogado: Juliana Barbosa Vieira De Carvalho (OAB:BA19906)

Terceiro Interessado: Inss Alagoinhas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301157-20.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: MARIA LUCIA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): JULIANA BARBOSA VIEIRA DE CARVALHO (OAB:BA19906)

Advogado(s):

DESPACHO

Determino o retorno dos autos ao cartório para cumprir o quanto determinado no despacho de ID 232469567.
Intime-se. Cumpra-se.

Alagoinhas (BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0501399-58.2015.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Jose Reis De Santana - Me
Advogado: Rui Sapucaia Pereira (OAB:BA39449)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0501399-58.2015.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Requerida, por seu advogado, para tomar conhecimento da certidão de ID 449559491.
Alagoinhas, 18 de junho de 2024.

(documento assinado digitalmente)
FABIO CARAPIA RABELO VITA
Técnico Judiciário*
*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0503096-80.2016.8.05.0004 Execução De Alimentos
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Rodrigo Ludovico Goes Costa (OAB:BA44718)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 447283795
Processo N° : 0503096-80.2016.8.05.0004
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
RODRIGO LUDOVICO GOES COSTA (OAB:BA44718)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316591589200000431801076

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0503096-80.2016.8.05.0004 Execução De Alimentos
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Rodrigo Ludovico Goes Costa (OAB:BA44718)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 447283795
Processo N° : 0503096-80.2016.8.05.0004
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
RODRIGO LUDOVICO GOES COSTA (OAB:BA44718)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070316591589200000431801076

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0502088-68.2016.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Parte Autora: Genivaldo Ferreira Da Silva
Advogado: Fernanda Noemia Nascimento Gomes (OAB:BA47750)
Advogado: Tacio Farias Conceicao (OAB:BA42048)
Parte Re: Leonardo Emanuel Da Silva Freitas
Advogado: Marcelo Brasileiro Gallo (OAB:BA31470)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0502088-68.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
PARTE AUTORA: GENIVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): FERNANDA NOEMIA NASCIMENTO GOMES registrado(a) civilmente como FERNANDA NOEMIA NASCIMENTO GOMES (OAB:BA47750), TACIO FARIAS CONCEICAO (OAB:BA42048)
PARTE RE: Leonardo Emanuel da Silva Freitas
Advogado(s): MARCELO BRASILEIRO GALLO (OAB:BA31470)

DECISÃO

GENIVALDO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de LEONARDO EMANUEL DA SILVA FREITAS, também qualificado, na qual requereu reintegração liminar na posse de imóvel situado no Loteamento Jardim Petrolar, na rua Ipiranga, lote nº 31, quadra nº 43, Alagoinhas (BA).
Alegou que é proprietário do imóvel desde 12/01/1987, e atualmente reside no estado de São Paulo, tendo tomado conhecimento, em 26/04/2016, que no terreno havia sido construída a Pousada Premium.
Narrou que tentou resolver amigavelmente a situação com o responsável pela Pousada, sem êxito.

Requereu liminar para reintegração de posse no referido imóvel.
Em Decisão de ID 308439952, este Juízo indeferiu o pedido de liminar e determinou a citação da parte ré, estabelecendo que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
Em Audiência de Conciliação (ID 308440655), a tentativa de conciliação restou frustrada, tendo a parte autora requerido que fosse decretada a revelia e reapreciação do pedido de liminar pleiteado na inicial. A parte ré informou que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca o processo de usucapião da área discutida sob o nº 0502134-91.2015.8.05.0004.
A parte ré ofereceu Contestação (ID 308440959), informando a existência do processo de usucapião de nº 502134-91.2015.8.05.0004, requerendo o julgamento conjunto. No mérito, afirma que a parte autora jamais possuiu a posse da área em questão, requerendo que os pedidos sejam julgados improcedentes.
Réplica de ID 308440993.
Em Despacho de ID 308441002, foi determinada a intimação das partes para especificarem as provas que pretendessem produzir.
Em Petição de ID 308441265, a parte ré informou o rol de testemunhas, requerendo a produção de prova oral.
Em Petição de ID 308441277, a parte ré informou que não há mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide.
Em Decisão de ID 308441285, o Juízo da 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais determinou a remessa do presente feito para a 1ª Vara Cível dessa Comarca para reunião com o processo nº 0502134-91.2015.8.05.0004, com fulcro nos arts. 55 e 59 do CPC.
Em Despacho de ID 402622614, este Juízo converteu o feito em diligência e determinou a intimação da parte autora para juntar aos autos certidão da matrícula do imóvel em inteiro teor atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Em Petição de ID 406517877, a parte autora requereu a juntada dos documentos.
É o relatório, decido.
A parte autora propôs a presente demanda visando a reintegração na posse do terreno adquirido em 12/01/1987, mas que, segundo ela, foi apossado pela parte ré, que construiu uma pousada.
É sabido que as ações possessórias tê por objetivo a defesa da posse, com fundamento da posse e não na propriedade, em decorrência de esbulho, turbação ou ameaça; enquanto a ação de usucapião tem natureza petitória do domínio.
Assim, inobstante a identidade de partes no presente caso, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, não há conexão entre as ações de reintegração de posse e de usucapião, uma vez que são diversos o pedido e a causa de pedir.
A posse é fato, podendo estar dissociada da propriedade. Por conseguinte, a tutela da posse pode até ser eventualmente concedida, mesmo contra o direito de propriedade, de forma que as demandas, possessória e de usucapião, não possuem, entre si, relação de conexão ou continência.
A usucapião tem natureza declaratória, ou seja, se a parte autora já tiver preenchido os requisitos para a aquisição imobiliária, não será o julgamento favorável da reintegração de posse que obstará essa declaração que, repita-se, ainda não se sabe se será ou não procedente.
Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:
AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AÇÃO POSSESSÓRIA ANTERIOR. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. IDENTIDADE ENTRE TODOS OS ELEMENTOS DA DEMANDA. PRESSUPOSTO AUSENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO POSSESSÓRIA. DEMANDA ANTERIOR À AÇÃO DE USUCAPIÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 11 DA LEI 10257/01. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SINTONIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENUNCIADO 83/STJ. A APLICAÇÃO DO ÓBICE SUMULAR TEM COMO REFERENTE O ACÓRÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O STJ possui entendimento de que não há prejudicialidade externa que justifique a suspensão da demanda possessória até que se julgue a ação de usucapião. Precedentes. 2. O art. 11 da referida lei 10.257/2001 determina que ?na pendência da ação de usucapião especial, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petitórias ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo?, não se aplicando ao inverso, em que se visa sobrestar ação de usucapião em razão de anterior ação de manutenção de posse. 3. Considerando que a orientação adotada pelo Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência atual deste STJ; não se conhece do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, ante o óbice do Enunciado 83/STJ. 4. a aplicação do Enunciado 83/STJ tem como referente o acórdão recorrido, uma vez que ligado ao mérito do que decidido na origem, que estaria em conformidade com a jurisprudência do STJ, e não o acórdão paradigma - formalidade que serve unicamente para comprovar a divergência entre os julgados. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1915674 RS 2021/0007053-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 23/08/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2021)
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. AFASTADA CONEXÃO OU CONTINÊNCIA COM AÇÃO USUCAPIÃO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1.Observando o disposto na Lei nº 810/49 c/c Lei Complementar nº 95/98: a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo nº 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016). 2. As ações de manutenção de posse e de usucapião não são conexas, pois diversos o pedido e a causa de pedir. Jurisprudência dominante nesta Corte Superior. Súmula 83/STJ. 3. Perfeita harmonia na aplicação dos arts. 923, do CPC/73 (atual art. 557, NCPC), 11 do Estatuto das Cidades e 1210, § 2º, do CC/2002. 4. Afastada a aplicação do art. 55, § 3º, do NCPC à demanda julgada sob a égide do CPC/73. Não retroação do julgamento da lide. Tempus regit actum. Óbice da Súmula 7/STJ. 5. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Ausência de cotejo analítico. Molduras fáticas diversas. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 857532 RJ 2016/0046574-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/05/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DE USUCAPIÃO. RECONHECIMENTO DA CONEXÃO. FACULDADE ATRIBUÍDA AO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA, CONEXÃO OU CONTINÊNCIA ENTRE AÇÃO POSSESSÓRIA E USUCAPIÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador. 2. Não há prejudicialidade externa que justifique a suspensão da demanda possessória até que se julgue a ação de usucapião. 3. A posse é fato, podendo estar dissociada da propriedade. 4. Por conseguinte, a tutela da posse pode ser eventualmente concedida mesmo contra o direito de propriedade. 5. As demandas, possessória e de usucapião, não possuem, entre si, relação de conexão ou continência. 6. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg no REsp: 1483832 SP 2013/0372622-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 06/10/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2015)
Considerando o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO e, para tanto, SUSCITO O COMPETENTE CONFLITO, determinando, nos termos do art. 953, I, do CPC/2015, que seja oficiado o E. Tribunal de Justiça da Bahia, para dirimi-lo, mediante envio das cópias necessárias, promovendo-se as anotações necessárias no sistema.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0302900-65.2014.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Parte Autora: Damiao Joao De Matos
Advogado: Lucia Miranda De Oliveira Carvalho (OAB:BA37694)
Parte Re: Ariston Leal Da Silva E Desconhecidos
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0302900-65.2014.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte requerida, ora recorrida, por seu advogado, para apresentar contrarrazões ao recurso de ID 459099903, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alagoinhas, 4 de outubro de 2024.

(documento assinado digitalmente)
Ednilza Torquato Vieira Santos
Técnica Judiciária *

*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8004971-30.2021.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Economia Da Praca Supermercado Ltda
Executado: Marilza Santos De Freitas Batista

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004971-30.2021.8.05.0004

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu procurador, do despacho de ID:184307683, abaixo transcrito:
"Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que em Despacho de ID 173078579, este Juízo determinou a intimação da parte autora para que comprovasse o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Em seguida, a parte autora, em cumprimento à determinação acima citada, juntou aos autos os comprovantes do recolhimento das custas processuais. Contudo, observa-se a existência de controvérsia quanto ao polo passivo do presente feito. Sendo assim, intime-se a parte autora para esclarecê-la, e caso o esclarecimento resulte em litisconsórcio passivo, proceda o requerente com o recolhimento das custas iniciais pertinentes ao litisconsórcio passivo, consoante previsão do inciso VII da Tabela I c/c a nota explicativa I-5 da Tabela de Custas do Tribunal de Justiça da Bahia (código 49032), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, verifica-se que a autora atribuiu segredo de justiça à ação e, além disso, individualmente, aos documentos que instruem à inicial, de IDs nº 168764481 a 168764491 , atribuindo-lhes sigilo individualmente, o que impossibilita o acesso de todos os envolvidos no processo, inclusive Oficial de Justiça etc. A presente ação trata de execução por quantia certa contra devedor solvente de bem móvel em virtude do não pagamento de financiamento com garantia de alienação fiduciária, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no CPC para trâmite em segredo de justiça, nos termos do art. 189, in verbis: Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo. No mesmo sentido, colhe-se os seguintes julgados: Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Execução por quantia certa contra devedor solvente. Decisão que indeferiu tramitação do processo em segredo de justiça. Desprovimento do agravo de instrumento. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Insurgência de caráter infringente e para fins de pre-questionamento. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2093372-42.2018.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2018; Data de Registro: 28/08/2018) BUSCA E APREENSÃO – Alienação fiduciária – Pretensão do autor de tramitação do processo em segredo de justiça – Ausência de hipótese autorizadora – Indeferimento – Decisão mantida – Agravo não provido. (TJ-SP - AI: 22860077920208260000 SP 2286007-79.2020.8.26.0000, Relator: Sá Duarte, Data de Julgamento: 20/10/2017, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/12/2020). Em face do exposto, indefiro o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, determinando o levantamento do sigilo atribuído à causa, devendo o cartório proceder o levantamento do sigilo atribuído à causa, bem como aos arquivos nos IDs 168764481 ao 168764491, podendo, também, extraí-los e, após, juntá-los aos autos sem a atribuição do referido sigilo. Cumpra-se. Após, conclusos, certificando-se em hipótese de inércia. Alagoinhas, 07 de março de 2022."
Alagoinhas, 4 de outubro de 2024
Vanessa Ribeiro Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8004971-30.2021.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Economia Da Praca Supermercado Ltda
Executado: Marilza Santos De Freitas Batista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004971-30.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
EXECUTADO: ECONOMIA DA PRACA SUPERMERCADO LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Ação De Execução Por Quantia Certa Contra Devedor Solvente proposta pelo Banco Santander (Brasil) SA em desfavor de Economia da Praça Supermercado Eireli e Marilza Santos de Freitas Batista.
Cumpra-se integralmente o Despacho de ID 184307683.
Cumpra-se. Após, conclusos, certificando-se em hipótese de inércia.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0502425-86.2018.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Maria Pereira Dos Santos
Advogado: Carlos Antonio Azevedo De Queiroz (OAB:BA50862)
Advogado: Geraldo Cruz Moreira Junior (OAB:BA38211)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0502425-86.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS ANTONIO AZEVEDO DE QUEIROZ (OAB:BA50862), GERALDO CRUZ MOREIRA JUNIOR (OAB:BA38211)

Advogado(s):

DESPACHO

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial proposto por MARIA PEREIRA DOS SANTOS, requerendo o levantamento de valores não levantados em vida pelo Sr. ANEZIO ELPIDIO DOS SANTOS, falecido no dia 01 de abril de 2017.
Em Despacho de ID 320055818, este Juízo, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, determinou a expedição de ofícios aos bancos indicados na exordial.
Ao ID 290786374, o INSS informou que não foram localizados dependentes habilitados em nome do de cujus, bem como inexistem benefícios por ordem judicial em nome do falecido.
Ao ID 320055828, o Banco Bradesco informou sobre a existência de saldos em conta do falecido.
Ao ID 320055830, o Banco do Brasil informou a inexistência de saldos.
Ao ID 320055831, a Caixa Econômica Federal informou a existência de saldo em conta FGTS e inexistência de saldo no PIS, bem como existência de saldo em conta (Agência: 65 Operação: 1288 Conta: 000830199252-0).
Vieram os autos conclusos. Decido.
A anotação na Certidão de Óbito de ID 320055810, informa a inexistência de bens em nome da de cujus, o que autoriza, em tese, a expedição de alvará independente, nos termos da Lei nº 6.858/80.
Intime-se a parte autora, através de seu Patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos:
a) certidões dos cartórios de registros de imóveis com a finalidade de comprovar a inexistência de bens a inventariar em nome do de cujus;
b) declaração devidamente assinada informando a existência/inexistência de outros sucessores da “de cujus” previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis.
c) declaração de existência/inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social;
d) certidões dos cartórios de registros de imóveis em nome do falecido com a finalidade de comprovar a inexistência de bens a inventariar;
e) manifestar-se acerca das informações prestadas pelos bancos (ID 320055828, ID 320055830 e ID 320055831).
2. Cumpridas as diligências acima, determino ao Cartório que:
a) efetue pesquisa via SISBAJUD para averiguar a existência de valores em contas de titularidade do falecido;
b) Após resposta do item acima, intime-se a requerente para, caso queira, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Após cumpridas TODAS AS DETERMINAÇÕES, certificando-se eventual ausência de manifestação, com o fito de evitar conclusões desnecessárias, remetam-se os autos à conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.
ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0004383-77.2012.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Lincoln Silveira Vanus
Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Interessado: Maria Madalena De Oliveira
Advogado: Rogerio Motta Ramos (OAB:BA717-B)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0004383-77.2012.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado a parte requerida por seu(s) advogado(s), para se manifestar acerca do pedido de ID. 436476951, no prazo de 15 (quinze) dias.
Alagoinhas, 4 de outubro de 2024.

(documento assinado digitalmente)
Soraia Luiza Costa Sereno
Subescrivã/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8011143-51.2022.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Leiliane Da Silva Santos
Advogado: Vladimir Oliani De Magalhaes Jacob (OAB:BA56018)
Requerente: Jivanilson Conceicao Dos Santos
Advogado: Vladimir Oliani De Magalhaes Jacob (OAB:BA56018)
Requerido: Hospital Agnus Dei Ltda
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Advogado: Helio Jose Do Amaral Neto (OAB:BA48587)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8011143-51.2022.8.05.0004
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimados os autores, por seu advogado, para se manifestar acerca da Contestação e documentos, inclusive sobre preliminares eventualmente arguidas e documentos juntados, com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas, 4 de outubro de 2024.

(documento assinado digitalmente)
Vanessa Ribeiro Teixeira
Diretor de Secretaria

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0000250-61.1990.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Flora Costa Evangelista De Souza (OAB:BA36478)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Judelio De Souza Carmo
Advogado: Jose De Souza Saldanha (OAB:BA9185)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000250-61.1990.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s): JACKSON RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA3709)
EXECUTADO: Jildelio de Souza Carmo
Advogado(s): JACKSON RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA3709)

DESPACHO
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial lastreada em cédula de crédito rural emitida em 02/05/86, com vencimento previsto para 02/05/87, conforme documentação de ID 316015687.
Considerando que a propositura da ação remonta à data de 20/11/90, conforme registro na folha rosto da petição inicial (ID 316015679), determino a intimação das partes para que se manifestem sobre o advento da prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias, com esteio no artigo 10 do CPC c/c o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra.
Expedientes necessários.
Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0300276-09.2015.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Multipla Servicos Educacionais Eireli - Epp
Advogado: Paulo Jose Nogueira (OAB:BA35775)
Terceiro Interessado: Francisrobert Pereira Teixeira
Executado: Albertino Da Silva Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958
ATO ORDINATÓRIO
0300276-09.2015.8.05.0004
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MULTIPLA SERVICOS EDUCACIONAIS EIRELI - EPP
Advogado(s) do reclamante: PAULO JOSE NOGUEIRA
EXECUTADO: ALBERTINO DA SILVA ALVES
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), acerca da retirada do sigilo da resposta do Sisbajud.

Alagoinhas-BA, 25 de março de 2024

Documento assinado digitalmente
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8001518-22.2024.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Erandy Ferreira Castro Junior
Advogado: Beatriz Carvalho Torres Mendes (OAB:BA77221)
Advogado: Ayane Lopes Martins (OAB:BA77518)
Requerido: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001518-22.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ERANDY FERREIRA CASTRO JUNIOR
Advogado(s): AYANE LOPES MARTINS (OAB:BA77518), BEATRIZ CARVALHO TORRES MENDES (OAB:BA77221)
REQUERIDO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata a espécie de Ação de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em que o Autor requer a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, alegando insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
O Código Processual Civil passou a regulamentar inteiramente a matéria, revogando expressamente diversos artigos da Lei 1.060/50, a partir de 18.03.2016.
Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência para fins de obtenção da justiça gratuita por pessoa natural, podendo ser questionada pela parte adversa ou pelo julgador se houver fundados motivos, assegurado – em qualquer hipótese – o exercício do contraditório e da ampla defesa.
O novo regramento concretiza o quanto previsto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o qual estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesses termos, desde a edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.
No presente caso, constam dos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça pleiteada, considerando a formação em odontologia do requerente, além do elevado valor das mensalidades do curso de medicina, no importe de R$ 15.715,94 (id. 435899774). Ademais, em que pese o requerente alegar que sua mãe foi quem suportou o encargo da matrícula, do comprovante de pagamento colacionado aos autos consta seu próprio nome (ID 435899774).
Incide, in casu, a regra contida no art. 99§ 2°, do CPC, devendo o juiz, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Dessa forma, ausentes os pressupostos legais para a concessão imediata do benefício, determino a intimação da parte requerente para que acoste aos autos prova de que não possui condições financeiras de arcar com o custo do processo, a exemplo dos 3 últimos contracheques, 3 últimas declarações de imposto de renda ou de isenção, CTPS, CNIS e/ou outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido, nos termos do §2º, do artigo 99, do CPC, ou para que, em igual prazo, promova o recolhimento das custas ou requeira seu parcelamento, sob pena de extinção do processo.
P.I.C.
Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8009409-31.2023.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Josefa Mariangela Damaceno Goncalves Dias (OAB:BA73686)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 460456746
Processo N° : 8009409-31.2023.8.05.0004
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
JOSEFA MARIANGELA DAMACENO GONCALVES DIAS (OAB:BA73686)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083015050439700000443647619

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8001518-22.2024.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Erandy Ferreira Castro Junior
Advogado: Beatriz Carvalho Torres Mendes (OAB:BA77221)
Advogado: Ayane Lopes Martins (OAB:BA77518)
Requerido: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001518-22.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ERANDY FERREIRA CASTRO JUNIOR
Advogado(s): AYANE LOPES MARTINS (OAB:BA77518), BEATRIZ CARVALHO TORRES MENDES (OAB:BA77221)
REQUERIDO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata a espécie de Ação de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em que o Autor requer a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, alegando insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
O Código Processual Civil passou a regulamentar inteiramente a matéria, revogando expressamente diversos artigos da Lei 1.060/50, a partir de 18.03.2016.
Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência para fins de obtenção da justiça gratuita por pessoa natural, podendo ser questionada pela parte adversa ou pelo julgador se houver fundados motivos, assegurado – em qualquer hipótese – o exercício do contraditório e da ampla defesa.
O novo regramento concretiza o quanto previsto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o qual estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesses termos, desde a edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.
No presente caso, constam dos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça pleiteada, considerando a formação em odontologia do requerente, além do elevado valor das mensalidades do curso de medicina, no importe de R$ 15.715,94 (id. 435899774). Ademais, em que pese o requerente alegar que sua mãe foi quem suportou o encargo da matrícula, do comprovante de pagamento colacionado aos autos consta seu próprio nome (ID 435899774).
Incide, in casu, a regra contida no art. 99§ 2°, do CPC, devendo o juiz, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Dessa forma, ausentes os pressupostos legais para a concessão imediata do benefício, determino a intimação da parte requerente para que acoste aos autos prova de que não possui condições financeiras de arcar com o custo do processo, a exemplo dos 3 últimos contracheques, 3 últimas declarações de imposto de renda ou de isenção, CTPS, CNIS e/ou outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido, nos termos do §2º, do artigo 99, do CPC, ou para que, em igual prazo, promova o recolhimento das custas ou requeira seu parcelamento, sob pena de extinção do processo.
P.I.C.
Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8001518-22.2024.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Erandy Ferreira Castro Junior
Advogado: Beatriz Carvalho Torres Mendes (OAB:BA77221)
Advogado: Ayane Lopes Martins (OAB:BA77518)
Requerido: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001518-22.2024.8.05.0004
Classe Assunto: [Estabelecimentos de Ensino]
Exequente: REQUERENTE: ERANDY FERREIRA CASTRO JUNIOR

Executado: REQUERIDO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado pela Conciliadora o dia 23/10/2024 11:00hs para a realização da audiência de Conciliação.
ORIENTAÇÕES PARA A PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA:
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020 e de acordo com as orientações a seguir.
Link para acesso à audiência. https://call.lifesizecloud.com/5711679
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711679
Orientações sobre o aplicativo lifesize.
Acesso pelo computador : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Acesso pelo celular ou Tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Obs: Favor baixar o aplicativo LIFESIZE caso acesse pelo celular ou tablet.
ANDROID - https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud&hl=pt_BR&gl=US:
IPHONE/ APPLE/ IOS https://apps.apple.com/br/app/lifesize-video-conferencing/id854663434
Como preparar-se para audiência:
https://nupemec.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2021/03/AUDI%C3%8ANCIA-VIRTUAL-INFORMA%C3%87%C3%95ES-%C3%80S-PARTES-1.pdf

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
Alagoinhas(BA), 04 de outubro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Ivanna Nunes de Aquino
Diretora de Secretaria Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002389-52.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Carlos Alberto Vasconcelos De Melo
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002389-52.2024.8.05.0004
Classe Assunto: [Empréstimo consignado, Análise de Crédito, Repetição do Indébito]

Exequente: AUTOR: CARLOS ALBERTO VASCONCELOS DE MELO

Executado: REU: BANCO PAN S.A
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado pela Conciliadora o dia 23/10/2024 13:30hs para a realização da audiência de Conciliação.
ORIENTAÇÕES PARA A PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA:
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020 e de acordo com as orientações a seguir.
Link para acesso à audiência. https://call.lifesizecloud.com/5711679
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711679
Orientações sobre o aplicativo lifesize.
Acesso pelo computador : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Acesso pelo celular ou Tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Obs: Favor baixar o aplicativo LIFESIZE caso acesse pelo celular ou tablet.
ANDROID - https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud&hl=pt_BR&gl=US:
IPHONE/ APPLE/ IOS https://apps.apple.com/br/app/lifesize-video-conferencing/id854663434
Como preparar-se para audiência:
https://nupemec.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2021/03/AUDI%C3%8ANCIA-VIRTUAL-INFORMA%C3%87%C3%95ES-%-C3%80S-PARTES-1.pdf

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
Alagoinhas(BA), 04 de outubro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Ivanna Nunes de Aquino
Diretora de Secretaria Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8009958-41.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Comercio De Graos Martins & Barollo Ltda
Advogado: Marco Antonio De Abreu Modesto Palmeira (OAB:BA25675)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009958-41.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: COMERCIO DE GRAOS MARTINS & BAROLLO LTDA
Advogado(s): MARCO ANTONIO DE ABREU MODESTO PALMEIRA (OAB:BA25675)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos etc.
COMÉRCIO DE GRÃOS MARTINS & BARROLLO LTDA propôs Ação Revisional de Contratos bancários em face do BANCO BRADESCO S/A, em que requer a concessão do benefício da Justiça Gratuita.
Diante do teor do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, a contrario sensu, tem-se que a pessoa jurídica deve comprovar situação de hipossuficiência para arcar com as custas e demais despesas processuais. No caso dos autos, além de a documentação acostada à exordial ser insuficiente para esse fim, há elementos capazes de infirmar a verossimilhança das alegações de impossibilidade de pagamento das custas devidas, tendo em vista a aparente incompatibilidade entre a documentação apresentada e o elevado valor dos negócios jurídicos celebrados entre as partes.
Desta feita, com fulcro no art. 99, § 2º, do CPC/15, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, com o objetivo de juntar aos autos documentação que comprove a impossibilidade de arcar com as custas devidas, como, por exemplo, a declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos últimos três exercícios, cópia do balanço patrimonial da empresa e demonstrações contábeis referente aos últimos 3 (três) anos, cópia dos extratos bancários dos últimos 6 (seis) meses referentes às contas da pessoa jurídica, ou quaisquer outros documentos aptos a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão benefício pleiteado, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, ou para que recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos.

Expedientes necessários.

Alagoinhas, datado e assinado eletronicamente.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário 002, de 4 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8009958-41.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Comercio De Graos Martins & Barollo Ltda
Advogado: Marco Antonio De Abreu Modesto Palmeira (OAB:BA25675)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009958-41.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: COMERCIO DE GRAOS MARTINS & BAROLLO LTDA
Advogado(s): MARCO ANTONIO DE ABREU MODESTO PALMEIRA (OAB:BA25675)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos etc.
COMÉRCIO DE GRÃOS MARTINS & BARROLLO LTDA propôs Ação Revisional de Contratos bancários em face do BANCO BRADESCO S/A, em que requer a concessão do benefício da Justiça Gratuita.
Diante do teor do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, a contrario sensu, tem-se que a pessoa jurídica deve comprovar situação de hipossuficiência para arcar com as custas e demais despesas processuais. No caso dos autos, além de a documentação acostada à exordial ser insuficiente para esse fim, há elementos capazes de infirmar a verossimilhança das alegações de impossibilidade de pagamento das custas devidas, tendo em vista a aparente incompatibilidade entre a documentação apresentada e o elevado valor dos negócios jurídicos celebrados entre as partes.
Desta feita, com fulcro no art. 99, § 2º, do CPC/15, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, com o objetivo de juntar aos autos documentação que comprove a impossibilidade de arcar com as custas devidas, como, por exemplo, a declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos últimos três exercícios, cópia do balanço patrimonial da empresa e demonstrações contábeis referente aos últimos 3 (três) anos, cópia dos extratos bancários dos últimos 6 (seis) meses referentes às contas da pessoa jurídica, ou quaisquer outros documentos aptos a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão benefício pleiteado, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, ou para que recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários.

Alagoinhas, datado e assinado eletronicamente.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
Decreto Judiciário 002, de 4 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8009958-41.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Comercio De Graos Martins & Barollo Ltda
Advogado: Marco Antonio De Abreu Modesto Palmeira (OAB:BA25675)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8009958-41.2023.8.05.0004
Classe Assunto: [Juros/Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Capitalização / Anatocismo, Limitação de Juros, Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
Exequente: REQUERENTE: COMERCIO DE GRAOS MARTINS & BAROLLO LTDA

Executado: REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado pela Conciliadora o dia 23/10/2024 14:00hs para a realização da audiência de Conciliação.
ORIENTAÇÕES PARA A PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA:
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020 e de acordo com as orientações a seguir.
Link para acesso à audiência. https://call.lifesizecloud.com/5711679
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711679
Orientações sobre o aplicativo lifesize.
Acesso pelo computador : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Acesso pelo celular ou Tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Obs: Favor baixar o aplicativo LIFESIZE caso acesse pelo celular ou tablet.
ANDROID - https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud&hl=pt_BR&gl=US:
IPHONE/ APPLE/ IOS https://apps.apple.com/br/app/lifesize-video-conferencing/id854663434
Como preparar-se para audiência:
https://nupemec.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2021/03/AUDI%C3%8ANCIA-VIRTUAL-INFORMA%C3%87%C3%95ES-%C3%80S-PARTES-1.pdf

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
Alagoinhas(BA), 04 de outubro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Ivanna Nunes de Aquino
Diretor de Secretaria Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0004164-69.2009.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Inventariante: Anagilda Mendes Pereira
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Inventariante: Anna Mendes Pereira
Advogado: Raimundo Barreto Filho (OAB:BA7822)
Inventariante: Joao Mendes Pereira Filho
Inventariante: Dalva Mendes Pereira
Inventariante: Judite Mendes Pereira
Inventariante: Sonia Mendes Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INVENTÁRIO n. 0004164-69.2009.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INVENTARIANTE: Anagilda Mendes Pereira e outros (5)
Advogado(s): ELISANDRA GUSTAVO DOS SANTOS LINS (OAB:BA18131), RAIMUNDO BARRETO FILHO registrado(a) civilmente como RAIMUNDO BARRETO FILHO (OAB:BA7822)

Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de ID 339120849 e determino o cumprimento do quanto requerido.

Ressalto que os autos somente deverão voltar conclusos se houver cumprimento integral do despacho de ID 339120817 ou a inobservância, pela requerente, de prazo para o cumprimento de alguma determinação, o que deve ser certificado nos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Secretaria Virtual, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO – SECRETARIA VIRTUAL
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
0502638-29.2017.8.05.0004 Guarda De Família
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Julival Dos Anjos Goncalves (OAB:BA38504)

Advogado: Enoi Souza Bacelar Silva (OAB:BA5971)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 466816931
Processo N° : 0502638-29.2017.8.05.0004
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JULIVAL DOS ANJOS GONCALVES (OAB:BA38504)
ENOI SOUZA BACELAR SILVA (OAB:BA5971)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414404933600000449383863

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8001817-96.2024.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Joao Ferreira De Brito
Advogado: Djalma Alves Chaves (OAB:BA30758)
Requerido: Consorcio Real Aquisicao De Bens Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001817-96.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JOAO FERREIRA DE BRITO
Advogado(s): DJALMA ALVES CHAVES (OAB:BA30758)
REQUERIDO: CONSORCIO REAL AQUISICAO DE BENS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não atendeu ao comando inscrito no art. 320 do CPC, notadamente diante da ausência de documento indispensável à propositura da ação, nas hipóteses em que não se trata de parte beneficiária da Justiça gratuita, qual seja, a comprovação do recolhimento das custas.
Importa consignar que o recolhimento adequado das custas iniciais constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem o qual resta inviabilizada a análise dos pleitos autorais.

Ante o exposto, determino a intimação da parte Autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de juntar aos autos comprovante de recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC) e cancelamento da distribuição do feito (art. 290, do CPC).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002796-58.2024.8.05.0004 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 467143164
Processo N° : 8002796-58.2024.8.05.0004
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415250816800000449667591

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8005160-03.2024.8.05.0004 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: I. O. B.
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Requerente: Cassio Pires Borges
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8005160-03.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: I. O. B. e outros
Advogado(s): GEORGE SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA71742)
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por I. O. B., representada por seu genitor, Cassio Pires Borges, em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, já qualificados nos autos.
Narra a inicial, em síntese, que a menor impúbere, I.O.B. foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) Nível 2 de suporte, além de Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade de grave intensidade. Em razão desse quadro, a menor apresenta prejuízos significativos na fala, linguagem, aprendizado, habilidades sociais e comportamento, sendo dependente dos responsáveis para atividades da vida diária.
Diante dessas condições, a neuropediatra Dra. Renata Acioli prescreveu um tratamento com uma equipe multiprofissional, incluindo fonoaudiologia, psicologia, neuropsicopedagogia, psicomotricidade, fisioterapia e nutrição, os quais são essenciais para o desenvolvimento e bem-estar da menor. Pontua que esse tratamento vem sendo realizado na Clínica Integrare, onde a menor estabeleceu um vínculo terapêutico significativo com os profissionais, o que tem proporcionado avanços no seu quadro clínico.

No entanto, alega que foi surpreendida com a comunicação da requerida, Unimed Nacional, que transferiria o atendimento da menor para outra clínica, fato que gerou grande preocupação quanto à continuidade e eficácia do tratamento, considerando que a mudança poderia prejudicar o progresso obtido e provocar retrocessos significativos no quadro da menor. Assim, busca-se a manutenção do tratamento na atual clínica, a condenação da requerida ao custeio integral do tratamento e a reparação por danos morais, em razão da negativa de cobertura do plano de saúde, além da concessão da tutela de urgência para assegurar a continuidade do tratamento sem interrupções.

Com esses argumentos, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, devido à condição econômica da autora; a tutela provisória de urgência para garantir a manutenção do tratamento da menor I.O.B. na Clínica Integrare; a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R$ 30.000,00; condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; e, ao final, a confirmação da tutela de urgência e a procedência total da ação, com a condenação da requerida a custear integralmente o tratamento prescrito.

Juntou relatório médico do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH); relatórios de fisioterapia, fonoaudiologia e neuropsicopedagogia; declaração da clínica sobre o vínculo terapêutico e a evolução positiva da paciente; cópia da carteira do plano de saúde; comunicado sobre a transferência; e outros.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, determino a prioridade de tramitação (art. 1048, II e § 2º do CPC, c/c art. 4º, parágrafo único, alínea “b”, da Lei 8069/90, e art. 9º, VII, da Lei nº 13.146/2015).

DEFIRO o benefício da gratuidade da Justiça, ante a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, consoante declaração de hipossuficiência e à vista do documento de ID. 460840107, considerando, ainda, que dos autos não constam elementos capazes de infirmar a presunção legal de hipossuficiência da pessoa natural, conforme prevê o art. 99, § 3º, do CPC, advertindo-se que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, caso constatado que o beneficiário não faz jus a sua concessão, tendo como consequência, a obrigatoriedade de pagamento das custas que porventura tenha deixado de recolher.

Cumpre ressaltar que a relação jurídica existente entre as partes é claramente de consumo, nos termos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo a autora consumidora e a requerida fornecedora de serviços. Ademais, conforme a Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), “aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.” Dessa forma, todos os dispositivos protetivos do CDC são aplicáveis ao presente caso, destacando-se, em especial, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente (art. 6º, VIII).

A autora pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que seja garantida a continuidade do tratamento multidisciplinar na Clínica Integrare.

Analisando os autos, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória de urgência, conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Verifica-se que, conforme documentos acostados aos autos, o tratamento do autor não foi suspenso ou interrompido, havendo apenas a alteração na rede credenciada pela operadora de saúde, a qual se insere na discricionariedade administrativa das operadoras de planos de saúde, desde que observadas as normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e a equivalência dos serviços prestados.

O artigo 4º da Resolução ANS nº 566/2017 dispõe que, na hipótese de indisponibilidade de prestador integrante da rede assistencial no município, a operadora deve garantir o atendimento em prestadores no mesmo município ou em municípios limítrofes. O objetivo desta norma é assegurar a continuidade do atendimento, respeitando a área de abrangência do plano de saúde, sem que haja prejuízo ao beneficiário, desde que a operadora assegure a qualidade e equivalência do atendimento oferecido.

É inequívoco que o texto da aludida resolução deve ser interpretado no sentido de que o tratamento deverá ocorrer, preferencialmente, perante prestadores credenciados à rede assistencial do plano de saúde, de modo que, somente em sua indisponibilidade no município de domicílio do beneficiário, deverá ocorrer em prestador não integrante da rede.

Reconheço, assim, a possibilidade de modificação da rede de atendimento, desde que assegurada a continuidade do tratamento em condições similares, conforme estabelecido pela ANS, notadamente diante de casos em que as alegações e as provas colacionadas, em sede de cognição sumária, não demonstram prejuízos concretos à continuidade do tratamento. Não há nos autos elementos suficientes que justifiquem, de forma excepcional, a manutenção do tratamento exclusivamente na clínica indicada pela parte autora, em detrimento da substituição por outro prestador credenciado do plano.

Nesse contexto, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que a alteração da rede credenciada, por si só, não enseja o deferimento de tutela de urgência, salvo prova inequívoca de que a nova rede seja inadequada ou insuficiente para atender ao paciente com a mesma qualidade ou especialidade do serviço antes ofertado, o que, in casu, não se encontra demonstrado.

Vejamos como tem decidido os tribunais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - MENOR DE IDADE - TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) - PLANO DE SAÚDE - PRETENSÃO DE CUSTEIO DO TRATAMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA - IMPOSSIBILIDADE. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento” (EAREsp. n. 1.459.849/ES, DJe: 17/12/2020). Não é possível determinar o custeio pelo plano de saúde do tratamento em clínica específica de escolha do apelante, porquanto ausente comprovação da incapacidade do correto atendimento do menor pelos profissionais especializados da rede credenciada. V .V.: Demonstrada a necessidade de a parte autora, menor, portadora de Transtorno do Espectro Autista, realizar terapias multidisciplinares pelo método ABA, sem o qual o quadro da paciente se agrava consideravelmente, deve a operadora do plano de saúde ser compelida a fornecer o tratamento pleiteado na exordial, em observância ao melhor interesse da criança. Demonstrado que a alteração dos profissionais responsáveis pelo tratamento é prejudicial ao quadro da menor autista, necessária a manutenção do vínculo terapêutico, conforme precedentes

deste Tribunal. Sentença reformada. Recurso provido para assegurar o tratamento médico com a mesma equipe multidisciplinar. (TJ-MG - AC: 00398506020208130701, Relator: Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 21/03/2023, 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/03/2023) (Grifos nossos).
Nessa senda, os relatórios médicos acostados aos autos, embora atestem a importância do tratamento multidisciplinar para a menor I.O.B., não indicam de forma concreta e objetiva o prejuízo que poderia advir da realização do tratamento em outra clínica. As alegações sobre a necessidade de manutenção do vínculo terapêutico, embora relevantes, não foram acompanhadas de elementos técnicos ou provas robustas que demonstrem de maneira inequívoca que a mudança para outro prestador, devidamente habilitado e credenciado, comprometeria a evolução do quadro clínico da autora, limitando-se, portanto, a suposições sem suporte específico que justifiquem a concessão da tutela provisória requerida.
DECISÃO
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que a requerida Unimed Nacional deve assegurar a continuidade do tratamento da menor I.O.B. em prestador da rede credenciada no município de domicílio da autora, conforme disposto no artigo 4º da Resolução ANS nº 566/2017. Não havendo, portanto, elementos que demonstrem de forma inequívoca a necessidade de exceção à norma regulamentar vigente.
Por fim, registra-se que o provimento antecipado é concedido de forma precária, podendo ser modificado a qualquer tempo, especialmente após o estabelecimento do contraditório, com ampla possibilidade de dilação probatória.
Observadas as peculiaridades do caso concreto e as regras de experiência comum, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação e mediação, visando à celeridade processual, sem prejuízo de sua realização, a qualquer momento, com esteio no art. 3º, §2º, do CPC, caso ambas as partes manifestem expresso interesse na assentada.
CITE-SE a parte ré para integrar a relação processual e, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, advertida de que a ausência de contestação implicará revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos aduzidos na inicial. Apresentada a contestação, havendo preliminares, novos fatos e/ou documentos, deve a parte autora se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC. Sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Abra-se vista ao Ministério Público, na forma do art. 178, II, do CPC, diante da presença de interesse de incapaz.
Anote-se a prioridade de tramitação (art. 1048, II e § 2º do CPC, c/c art. 4º, parágrafo único, alínea “b”, da Lei 8069/90, e art. 9º, VII, da Lei nº 13.146/2015).
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO para os fins necessários ao seu fiel e célere cumprimento.
Intimem-se. Cumpra-se.

Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8005160-03.2024.8.05.0004 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: I. O. B.
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Requerente: Cassio Pires Borges
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48000-900, Fone: (75) 3423-8958

ATO ORDINATÓRIO

8005160-03.2024.8.05.0004
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: I. O. B., CASSIO PIRES BORGES

Advogado(s) do reclamante: GEORGE SANTOS DE OLIVEIRA
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, através de seus procuradores constituídos, para se manifestarem acerca da devolução da decisão proferida no agravo de instrumento interposto no presente feito.

Alagoinhas-BA, 04 de outubro de 2024

Documento assinado digitalmente
Ivanna Nunes de Aquino
Diretora de Secretaria Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000823-68.2024.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Mcb Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Executado: Marta Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8958

ATO ORDINATÓRIO

8000823-68.2024.8.05.0004
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO
EXECUTADO: MCB INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARTA SILVA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da devolução negativa da carta de citação.

Alagoinhas-BA, 4 de outubro de 2024

Documento assinado digitalmente
Ivanna Nunes de Aquino
Diretora de Secretaria Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8005968-08.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Dina Maria Dantas Goes Galvao
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005968-08.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: DINA MARIA DANTAS GOES GALVAO
Advogado(s): MAURICIO DANTAS GOES E GOES (OAB:BA15684)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação revisional com pedido de indenização por danos materiais e morais, proposta por DINA MARIA DANTAS GÓES GALVÃO em face do BANCO DO BRASIL S.A.

A autora narra que é servidora pública do Estado da Bahia, tendo ingressado no serviço público em 29 de maio de 1969, anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão disso, foi devidamente cadastrada no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), conforme determinava a legislação vigente à época.

Relata que, em junho de 2024, ao buscar informações sobre o saldo acumulado em sua conta do PASEP junto ao Banco do Brasil, responsável pela administração do programa, deparou-se com um valor que considerou incompatível com o montante que deveria ter sido corrigido ao longo dos anos. Diante dessa constatação, a autora solicitou as microfilmagens de sua conta ao Banco do Brasil, obtendo 7 imagens que demonstravam o histórico de sua conta.

De posse dessas informações, a autora contratou um profissional contador para realizar uma análise detalhada. O parecer contábil apontou que o saldo constante dos extratos em agosto de 1988 correspondia a Cz$ 275.019,00 (duzentos e setenta e cinco mil e dezenove cruzados). Contudo, segundo a análise do especialista, esse valor, quando devidamente corrigido e atualizado para o período de agosto de 1988 até agosto de 2024, deveria atingir o montante de R$ 200.110,97 (duzentos mil, cento e dez reais e noventa e sete centavos).

A autora argumenta que o Banco do Brasil, na qualidade de administrador do programa PASEP, falhou em sua obrigação de aplicar corretamente a correção monetária e os juros devidos ao longo dos anos. Alega que essa omissão resultou em significativo prejuízo financeiro, privando-a dos recursos a que tinha direito.

Com base nesses fatos, a autora pleiteia a condenação do Banco do Brasil ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 200.110,97, correspondente à diferença entre o saldo efetivamente encontrado e o valor que, segundo o parecer técnico apresentado, deveria constar em sua conta do PASEP se tivessem sido aplicadas as devidas correções e atualizações monetárias.

Além disso, a autora requer a concessão de tutela provisória de evidência para que o réu seja condenado liminarmente ao pagamento do valor pleiteado, argumentando que as alegações de fato podem ser comprovadas documentalmente e que há tese firmada em julgamento de casos repetitivos (Tema 1150 do STJ) sobre a responsabilidade do Banco do Brasil na administração das contas do PASEP.

Por fim, a autora solicita a inversão do ônus da prova, com base no Código de Defesa do Consumidor, e requer a procedência total dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório. Decido.

A parte autora requer a concessão de tutela provisória de evidência, com fundamento no art. 311, II, do Código de Processo Civil, para que o réu seja condenado liminarmente a indenizá-la no valor de R$ 200.110,97 (duzentos mil, cento e dez reais e noventa e sete centavos).

A tutela de evidência, instituto processual introduzido pelo CPC/2015, visa antecipar os efeitos da tutela definitiva em situações em que o direito da parte se mostra evidente, independentemente da demonstração de urgência. No entanto, sua concessão está condicionada às hipóteses taxativamente previstas no art. 311 do CPC, em concomitância com os requisitos previstos no art. 300, do mesmo diploma.

No caso em tela, a autora fundamenta seu pedido no inciso II do referido artigo, que prevê a concessão da tutela de evidência quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”.

De fato, existe tese firmada em julgamento de casos repetitivos sobre a matéria, consubstanciada no Tema 1.150 do STJ, que estabelece:

“i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e

iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.”

Não obstante, a mera existência de tese firmada em julgamento repetitivo não é suficiente, por si só, para a concessão da tutela de evidência. É necessário que o caso concreto se amolde perfeitamente à tese e que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente, de forma inequívoca.

No caso em análise, embora a autora tenha apresentado documentos que indicam a existência de saldo em sua conta do PASEP e um parecer técnico apontando suposta defasagem na correção dos valores, tais elementos não são suficientes para comprovar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, o direito à indenização no montante pleiteado.

A complexidade da matéria, que envolve cálculos de atualização monetária ao longo de décadas e a aplicação de diversos índices econômicos, demanda uma análise mais aprofundada, que só pode ser realizada após o estabelecimento do contraditório e a eventual produção de prova pericial.

Ademais, cumpre ressaltar que, embora o Tema 1150 do STJ reconheça a legitimidade passiva do Banco do Brasil e estabeleça critérios relativos à prescrição, não há, na tese firmada, reconhecimento automático do direito à indenização ou parâmetros pré-estabelecidos para seu cálculo. Cada caso concreto demanda análise própria quanto à existência e extensão de eventuais danos, o que reforça a necessidade de instrução probatória.

Por fim, o deferimento da tutela nos moldes pleiteados implicaria o próprio esgotamento do objeto da ação, o que não se coaduna com a natureza provisória e acautelatória do instituto da tutela de evidência, tendo em vista o risco de irreversibilidade da medida.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SEGURO. TUTELA DE EVIDÊNCIA FÁTICA. ARTIGO 311, IV DO CPC. CONCESSÃO DE LIMINAR ANTES DA OITIVA DA PARTE DEMANDADA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO ESVAZIAMENTO DA DEMANDA. DECISÃO REFORMADA. 1. Conforme se depreende do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil/15, o deferimento da liminar da tutela de evidência, sem oitiva da parte demandada, somente é possível nas hipóteses dos incisos II e III, não sendo o caso dos autos, razão pela qual mostra-se impertinente suspensão do

pagamento do seguro contratado. 2. No caso em exame o pedido de tutela de evidência formulado pelo agravante enseja verdadeiro adiantamento integral de uma tutela satisfativa, o que esvaziaria por completo o objeto da ação originária, sem oportunizar o devido contraditório; AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO 5196566-73.2021.8.09.0000, Relator: DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/05/2021)
Assim, por não vislumbrar presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 311, II, do CPC, notadamente a possibilidade de comprovação das alegações apenas por meio documental e a perfeita subsunção do caso à tese firmada em repetitivo, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de evidência.
DEFIRO a gratuidade da justiça, por não vislumbrar elementos capazes de infirmar a presunção legal de hipossuficiência declarada exclusivamente por pessoa natural.
Inclua-se o feito em pauta de audiência a ser realizado pelo CEJUSC Processual por videoconferência, através da plataforma Lifesize.
Intimem-se as partes e cite-se o réu, advertindo-o que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) sobre a vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, podendo requerer o cancelamento da audiência de conciliação na forma estabelecida no CPC.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
DECRETO JUDICIÁRIO 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8001817-96.2024.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Joao Ferreira De Brito
Advogado: Djalma Alves Chaves (OAB:BA30758)
Requerido: Consorcio Real Aquisicao De Bens Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001817-96.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JOAO FERREIRA DE BRITO
Advogado(s): DJALMA ALVES CHAVES (OAB:BA30758)
REQUERIDO: CONSORCIO REAL AQUISICAO DE BENS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não atendeu ao comando inscrito no art. 320 do CPC, notadamente diante da ausência de documento indispensável à propositura da ação, nas hipóteses em que não se trata de parte beneficiária da Justiça gratuita, qual seja, a comprovação do recolhimento das custas.
Importa consignar que o recolhimento adequado das custas iniciais constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem o qual resta inviabilizada a análise dos pleitos autorais.
Ante o exposto, determino a intimação da parte Autora para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de juntar aos autos comprovante de recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC) e cancelamento da distribuição do feito (art. 290, do CPC).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto Designado
DECRETO JUDICIÁRIO 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8006077-22.2024.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Joseara Rodrigues Da Costa Santos
Requerido: Alison Santos De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006077-22.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JOSEARA RODRIGUES DA COSTA SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: ALISON SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL c/c ALIMENTOS proposta por JOSEARA RODRIGUES DA COSTA SANTOS em face de ALISON SANTOS DE JESUS, já qualificados nos autos.
Inicialmente, determino a prioridade de tramitação (art. 1048, II e § 2º do CPC, c/c art. 4º, parágrafo único, alínea “b”, da Lei 8069/90) o segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).
DEFIRO o benefício da gratuidade da Justiça, ante a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, consoante declaração de hipossuficiência colacionada no ID 466404860, considerando que dos autos não constam elementos capazes de infirmar a presunção legal de hipossuficiência da pessoa natural, conforme prevê o art. 99, §§2º e 3º, do CPC, assim como em razão de a parte estar assistida pela Defensoria Pública, instituição incumbida da orientação jurídica e defesa dos necessitados, na forma do art. 134, da Constituição Federal, advertindo-se que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, caso constatado que o beneficiário não faz jus a sua concessão, tendo como consequência, a obrigatoriedade de pagamento das custas que porventura tenha deixado de recolher.
DOS ALIMENTOS
Consoante às disposições do artigo 327, §1º, III, do Código de Processo Civil, é facultada a acumulação de postulações, desde que o rito eleito seja idôneo para abarcar todas elas. Na hipótese de divergência procedimental, a cumulação será admitida, desde que a parte demandante utilize o procedimento comum, sem prejuízo da aplicação das técnicas processuais singulares delineadas nos procedimentos especiais aos quais estão submetidos um ou mais pleitos cumulados, desde que não conflitantes com as disposições do procedimento ordinário (art. 327, § 2º, do CPC/2015).
No presente feito, em virtude da agregação do pedido de fixação de alimentos provisórios com a guarda e regulamentação de visitas, a parte demandante optou tacitamente pelo procedimento comum. Contudo, tal escolha não obstrui a fixação dos alimentos da forma como requerida, medida processual singular delineada no procedimento especial de Alimentos, a qual harmoniza-se com o procedimento aqui adotado.
Primeiramente, é essencial analisar o binômio necessidade/possibilidade, que equilibra a necessidade do alimentando com a possibilidade financeira do alimentante. Esse princípio visa assegurar que a pensão alimentícia seja justa e adequada às circunstâncias de ambas as partes envolvidas.
De um lado, deve-se considerar a necessidade do menor, pois os alimentos devem garantir não apenas a subsistência básica, mas também o desenvolvimento saudável e equilibrado da criança. Isso inclui despesas com alimentação, vestuário, educação, saúde, lazer e outras necessidades que promovam um ambiente seguro e propício ao crescimento. Por outro lado, a possibilidade do alimentante deve ser cuidadosamente avaliada. O objetivo é definir um valor que o alimentante possa arcar sem comprometer sua subsistência e dignidade.
O histórico dos fatos e os documentos carreados aos autos, notadamente aqueles comprobatórios da relação de parentesco (ID 466404862), demonstram, em cognição sumária, o preenchimento dos requisitos do artigo 2º, da Lei 5.478/68, bem como dos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil.
Entretanto, à míngua de elementos de prova acerca da renda auferida pelo requerido, FIXO, em benefício do menor L. O. R. de J., alimentos provisórios no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, até que seja comprovada a renda do Réu, quando, então, poderão ser calculados sobre os vencimentos líquidos do Alimentante, incidindo sobre 13º salário e férias (mês das férias e um terço de férias), excluindo-se FGTS, PIS/PASEP, verbas rescisórias, horas extras, participação nos lucros, abono de férias e verbas indenizatórias em geral, por seu caráter aleatório e eventual.
Cumpre destacar que a quantificação estabelecida a título de pensionamento alimentar abrange tanto as despesas ordinárias, compreendendo aquelas relacionadas à alimentação, habitação, assistência médica, educação, recreação, dentre outras, como também abarca as despesas extraordinárias, a exemplo de gastos farmacêuticos, aquisição de livros, e despesas concernentes ao vestuário escolar, com vistas a assegurar uma maior liquidez e, por conseguinte, a prontidão da exigibilidade da obrigação alimentar, em consonância com o primado do melhor interesse da menor, ficando o Requerido obrigado ao pagamento de 50% das despesas extraordinárias.

Ressalta-se, por derradeiro, que na eventualidade de despesas extraordinárias de caráter imperativo e indispensáveis à subsistência do(s) menor(es), para as quais o montante fixado a título de pensão alimentícia revele-se insuficiente para seu custeio, o quantum arbitrado neste ato poderá ser objeto de reexame ao longo da instrução processual.
Os pagamentos deverão ser efetuados até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, mediante depósito na conta bancária informada na petição inicial, qual seja, Caixa econômica Federal: Pix: 75991274380, servindo os comprovantes de depósito a título de quitação.
DA GUARDA UNILATERAL PROVISÓRIA
No que tange à guarda provisória, não se vislumbra, por ora, em juízo de cognição sumária, compatível com esta fase do procedimento, qualquer elemento capaz de infirmar a conveniência da guarda compartilhada, que é a regra no sistema jurídico vigente, tendo em vista o melhor interesse da criança e do adolescente. Limita-se a requerente a tecer argumentos genéricos acerca da guarda de fato, sem declinar qualquer motivo concreto apto a demonstrar a probabilidade do direito e do perigo da demora ao resultado útil do processo. Isso posto, INDEFIRO o pedido de guarda provisória unilateral, devendo o feito aguardar o estabelecimento do contraditório, com ampla dilação probatória e intervenção do Ministério Público.
PROVIDÊNCIAS
Nos termos do art. 695, do CPC, CITE-SE o Réu e intime-se a Autora para comparecerem à audiência de mediação/conciliação, cuja data será oportunamente informada pela Secretaria da Unidade, advertidas as partes de que deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 695, § 4º).
Por ocasião da citação do Réu, deverá o oficial solicitar-lhe número de contato, e-mail, WhatsApp e/ou outros meios de comunicação eletrônica, questionando-o se tem interesse que as intimações e demais comunicações processuais se operem pelo meio eletrônico, nos termos do art. 7º, I, do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 05, DE 14 DE MARÇO DE 2023.
Advirta-se a parte ré de que, na hipótese de insucesso na realização de acordo ou de ausência de comparecimento de quaisquer das partes, poderá oferecer sua peça contestatória no interregno de 15 (quinze) dias, cujo lapso temporal será computado a partir da realização da assentada, em estrita observância ao preceito normativo estatuído pelo artigo 335, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Após, havendo preliminares, novos fatos e/ou documentos, deve a parte autora se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC.
Caso a parte Requerida seja servidor(a) público, militar, diretor ou gerente de empresa, esteja empregada com registro em CTPS ou receba benefício previdenciário (aposentadoria) oficie-se à sua fonte pagadora, requisitando-se informação pormenorizada acerca de seus três últimos salários, anotando-se que a resposta deverá estar disponível em cartório (no mínimo) na data da sobredita audiência, bem como requisitando-se o desconto dos alimentos em folha, depositando-os na conta corrente indicada pela representante legal da parte Autora. O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito (art. 529, do CPC).
Abra-se vista ao Ministério Público, com fulcro no art. 178, II, do CPC.
Anotem-se nos autos a prioridade de tramitação (art. 1048, II e § 2º do CPC, c/c art. 4º, parágrafo único, alínea “b”, da Lei 8069/90) e o segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).
Atribuo a esta Decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Intimem-se. Cumpra-se.
ALAGOINHAS/BA, data registrada no sistema.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
Decreto Judiciário 002, de 4 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8006022-71.2024.8.05.0004 Guarda De Família
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Inahani Santos Confolonieri (OAB:BA36822)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 466651684
Processo N° : 8006022-71.2024.8.05.0004
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
INAHANI SANTOS CONFOLONIERI registrado(a) civilmente como INAHANI SANTOS CONFOLONIERI (OAB:BA36822)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411160390700000449231049

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8001817-96.2024.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Joao Ferreira De Brito
Advogado: Djalma Alves Chaves (OAB:BA30758)
Requerido: Consorcio Real Aquisicao De Bens Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001817-96.2024.8.05.0004
Classe Assunto: [Compromisso, Consórcio]
Exequente: REQUERENTE: JOAO FERREIRA DE BRITO

Executado: REQUERIDO: CONSORCIO REAL AQUISICAO DE BENS LTDA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado pela Conciliadora o dia 23/10/2024 14:30hs para a realização da audiência de Conciliação.
ORIENTAÇÕES PARA A PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA:
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020 e de acordo com as orientações a seguir.
Link para acesso à audiência. https://call.lifesizecloud.com/5711679
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711679
Orientações sobre o aplicativo lifesize.
Acesso pelo computador : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Acesso pelo celular ou Tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Obs: Favor baixar o aplicativo LIFESIZE caso acesse pelo celular ou tablet.
ANDROID - https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud&hl=pt_BR&gl=US:
IPHONE/ APPLE/ IOS https://apps.apple.com/br/app/lifesize-video-conferencing/id854663434
Como preparar-se para audiência:
https://nupemec.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2021/03/AUDI%C3%8ANCIA-VIRTUAL-INFORMA%C3%87%C3%95ES-%C3%80S-PARTES-1.pdf

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
Alagoinhas(BA), 26 de setembro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Ivanna Nunes de Aquino
Diretora de Secretaria Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000665-13.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Edcarlos Ferreira Dos Santos (OAB:BA42432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000665-13.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: G. D. O. A. e outros
Advogado(s): EDCARLOS FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA42432)
REQUERIDO: JOCIVALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO o benefício da gratuidade da Justiça, ante a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, consoante declaração de hipossuficiência e à vista dos documentos de ID 431971884, considerando, ainda, que dos autos não constam elementos capazes de infirmar a presunção legal de hipossuficiência da pessoa natural, conforme prevê o art. 99, §§2º e 3º, do CPC, advertindo-se que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, caso constatado que o beneficiário não faz jus a sua concessão, tendo como consequência, a obrigatoriedade de pagamento das custas que porventura tenha deixado de recolher.
Nos termos do art. 695, do CPC, CITE-SE o Réu e intime-se a Autora para comparecerem à audiência de mediação/conciliação, encaminhando-se os autos ao CEJUSC para realização da assentada, cuja data será oportunamente informada pela Secretaria da Unidade, advertidas as partes de que deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 695, § 4º).
Advirta-se a parte ré de que, na hipótese de insucesso na realização de acordo ou de ausência de comparecimento de quaisquer das partes, poderá oferecer sua peça contestatória no interregno de 15 (quinze) dias, cujo lapso temporal será computado a partir da realização da assentada, em estrita observância ao preceito normativo estatuído pelo artigo 335, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Após, havendo preliminares, novos fatos e/ou documentos, deve a parte autora se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC.
Em virtude da constatação nos autos da indicação do número telefônico e/ou endereço de correio eletrônico da parte, conforme consta da petição inicial, a citação e/ou intimação podem ser efetivadas por meio desses canais eletrônicos, desde que se garanta ao destinatário da comunicação o pleno conhecimento de seu teor, em estrita consonância com as disposições estabelecidas pelo artigo 8º da Resolução nº 354/20 do Conselho Nacional de Justiça.
Abra-se vista ao Ministério Público, em razão da presença de interesse de incapaz, com fulcro no art. 178, II, do CPC.
Determino a prioridade de tramitação (art. 1048, II e § 2º do CPC, c/c art. 4º, parágrafo único, alínea “b”, da Lei 8069/90) o segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Intimem-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, datado e assinado eletronicamente
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
Decreto Judiciário 002, de 4 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000665-13.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Edcarlos Ferreira Dos Santos (OAB:BA42432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000665-13.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: G. D. O. A. e outros
Advogado(s): EDCARLOS FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA42432)
REQUERIDO: JOCIVALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO o benefício da gratuidade da Justiça, ante a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, consoante declaração de hipossuficiência e à vista dos documentos de ID 431971884, considerando, ainda, que dos autos não constam elementos capazes de infirmar a presunção legal de hipossuficiência da pessoa natural, conforme prevê o art. 99, §§2º e 3º, do CPC, advertindo-se que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, caso constatado que o beneficiário não faz jus a sua concessão, tendo como consequência, a obrigatoriedade de pagamento das custas que porventura tenha deixado de recolher.
Nos termos do art. 695, do CPC, CITE-SE o Réu e intime-se a Autora para comparecerem à audiência de mediação/conciliação, encaminhando-se os autos ao CEJUSC para realização da assentada, cuja data será oportunamente informada pela Secretaria da Unidade, advertidas as partes de que deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 695, § 4º).
Advirta-se a parte ré de que, na hipótese de insucesso na realização de acordo ou de ausência de comparecimento de quaisquer das partes, poderá oferecer sua peça contestatória no interregno de 15 (quinze) dias, cujo lapso temporal será computado a partir da realização da assentada, em estrita observância ao preceito normativo estatuído pelo artigo 335, inciso I, do Novo Código

de Processo Civil. Após, havendo preliminares, novos fatos e/ou documentos, deve a parte autora se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC.
Em virtude da constatação nos autos da indicação do número telefônico e/ou endereço de correio eletrônico da parte, conforme consta da petição inicial, a citação e/ou intimação podem ser efetivadas por meio desses canais eletrônicos, desde que se garanta ao destinatário da comunicação o pleno conhecimento de seu teor, em estrita consonância com as disposições estabelecidas pelo artigo 8º da Resolução nº 354/20 do Conselho Nacional de Justiça.
Abra-se vista ao Ministério Público, em razão da presença de interesse de incapaz, com fulcro no art. 178, II, do CPC.
Determino a prioridade de tramitação (art. 1048, II e § 2º do CPC, c/c art. 4º, parágrafo único, alínea "b", da Lei 8069/90) o segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Intimem-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, datado e assinado eletronicamente
CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO
Juiz Substituto
Decreto Judiciário 002, de 4 de janeiro de 2024.

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8000541-35.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Antonio Alves Santana
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000541-35.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ANTONIO ALVES SANTANA
Advogado(s): BENJAMIN MORAES DO CARMO registrado(a) civilmente como BENJAMIN MORAES DO CARMO (OAB:BA13422)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por ANTONIO ALVES SANTANA em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, ambos qualificados nos autos.
O autor alega, em síntese, que vem sofrendo descontos mensais indevidos em seus proventos de aposentadoria, relativos a dois contratos de empréstimo consignado que afirma não ter celebrado. Sustenta que jamais solicitou ou se beneficiou de tais empréstimos, caracterizando possível fraude. Requer a concessão de tutela antecipada para suspensão imediata dos descontos, declaração de nulidade dos contratos, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais no valor de R$ 44.078,00.
A tutela antecipada foi indeferida (ID 95034855), tendo sido deferida a inversão do ônus da prova.
Devidamente citada, a parte ré não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia (ID 201977509).
Intimado, o autor informou que não pretendia produzir novas provas além das já carreadas aos autos (ID 207474789).
É o relatório. Fundamento e decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, convém pontuar que o caso concreto reclama o julgamento antecipado do mérito, em conformidade com o disposto no art. 355, II, do CPC.
Antes de adentrar ao mérito, é necessário estabelecer o regime jurídico aplicável ao caso concreto. Trata-se de relação de consumo, nos termos dos arts. 3º e 17 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que o autor, pessoa física, enquadra-se no conceito de consumidor por equiparação de serviço oferecido pelo réu, instituição financeira.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 daquele Tribunal da Cidadania ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").
Portanto, aplicam-se ao caso os princípios e normas do CDC, incluindo a responsabilidade objetiva do fornecedor (art. 14, CDC), a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC) e a interpretação mais favorável ao consumidor (art. 47, CDC).

Analisando o cenário fático reconstruído, as provas produzidas e a legislação aplicável ao caso ora em apreço, entendo que os pleitos autorais merecem a procedência em parte.

Isto porque, para configurar a existência de relação jurídica entre as partes destes autos, são imprescindíveis a manifestação de vontade, juntamente com o agente emissor dela, o objeto e a forma, uma vez que são estes os elementos constitutivos de todo negócio jurídico.

No caso concreto, os documentos juntados aos autos, em especial o extrato de empréstimos consignados fornecido pelo INSS (ID 94821595), indicam a suposta existência de dois contratos de empréstimo em nome do autor contraídos com a instituição financeira requerida nos valores de R$ 8.903,93 e R$ 8.953,17, com descontos mensais de R$ 232,01 e R$ 241,97, respectivamente.

Ocorre, contudo, que o autor nega veementemente ter contratado tais empréstimos, alegando possível fraude.

Considerando a inversão do ônus da prova deferida e a revelia do réu, que não apresentou qualquer prova da regularidade da contratação, presume-se a veracidade das alegações autorais. Logo, forçoso inferir a inexistência dessa relação jurídica contratual entre as partes deste feito.

Assim, restou demonstrada a falha na prestação do serviço por parte do banco réu, que não adotou as cautelas necessárias para evitar fraudes na contratação de empréstimos consignados, causando prejuízos ao autor. Tal conduta viola o dever de segurança previsto no art. 14, §1º do CDC, caracterizando defeito do serviço e ensejando a responsabilidade objetiva do fornecedor.

Em consequência, todo e qualquer valor cobrado a esse título e efetivamente descontado dos proventos da parte autora merece ser restituído de forma dobrada, como autoriza o art. 42, parágrafo único, do CDC e decidido pelo STJ no EAREsp 600.663/RS. O valor exato deverá ser apurado em liquidação de sentença, considerando os descontos efetuados desde o início das cobranças até a efetiva suspensão.

Ainda como desdobramento da inexistência de relação jurídica contratual entre as partes deste processo, defiro, nesta ocasião, a tutela provisória de urgência para determinar a abstenção dos descontos efetuados mensalmente nos proventos do requerente, porquanto demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano.

No que tange aos danos morais, é evidente que a situação vivenciada pelo autor, idoso e aposentado, ultrapassou o mero aborrecimento, causando-lhe angústia e transtornos consideráveis, ante a diminuição indevida de seus proventos por longo período.

Para a quantificação do dano moral, adoto o sistema bifásico preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento do REsp 1.152.541/RS. Este método consiste em estabelecer inicialmente um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Em seguida, devem-se considerar as circunstâncias do caso para fixação definitiva do valor, atentando para a gravidade do fato, a extensão do dano, a condição econômica do ofensor e as condições pessoais da vítima.

No caso em tela, considerando os precedentes em situações análogas de fraude em empréstimo consignado, estabeleço como valor base a quantia de R$ 5.000,00. Considerando as peculiaridades do caso concreto, notadamente a condição de pessoa idosa do autor, a expressiva diminuição de seus proventos de aposentadoria, o longo período em que perdurou a situação (mais de quatro anos) e a pluralidade de contratos fraudulentos, majoro o valor para R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às finalidades compensatória e pedagógica da indenização.

Por fim, revela-se improcedente o pedido autoral para oficiar à Polícia Federal, Ministérios Públicos Estadual e Federal, Receita Federal e Banco Central do Brasil com o fim de comunicar os fatos e solicitar a adoção das providências necessárias porque tal medida pode ser efetuada diretamente pela própria parte interessada, não tendo o autor demonstrado qualquer prévia tentativa inexitosa.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:

a) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA desde a data desta sentença e acrescidos de juros de mora pela taxa legal (SELIC menos IPCA) desde a citação até a presente data;

b) CONDENAR o réu à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados dos proventos do autor, a serem devidamente atualizados, cujo montante será apurado em liquidação de sentença, observando-se o seguinte: (i) até 29/08/2024, a correção monetária ocorre pelo INPC e os juros de mora de 1% ao mês a contar de cada desconto indevido; (ii) a partir de 30/08/2024, a correção monetária ocorre pelo IPCA e os juros de mora seguem a taxa legal (SELIC menos IPCA) a contar de cada desconto indevido;

c) DEFERIR, nesta oportunidade, a tutela provisória de urgência requerida na inicial para DETERMINAR que, no prazo de 60 dias, o réu promova a suspensão dos descontos referentes aos empréstimos de número 615170546 (referente ao empréstimo de R$ 8.903,93 a ser pago mediante 70 descontos mensais de R$ 232,01 nos proventos do autor, com 1ª parcela em 06/2020) e número 612029456 (referente ao empréstimo de R$ 8.953,17 a ser pago mediante 72 descontos mensais de R$ 241,97 nos proventos do autor, com 1ª parcela em 02/2020) da aposentadoria do requerente junto ao INSS, sob pena de incidência de multa mensal no valor R$300,00 (trezentos reais) por desconto indevidamente mantido, limitado ao valor global de R$ 10.000,00 (dez mil reais);

d) INDEFRIR o pedido de expedição de ofício à Polícia Federal, Ministérios Públicos Estadual e Federal, Receita Federal e Banco Central do Brasil.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não obstante a revelia da parte ré, considerando a condenação em obrigação de fazer (suspender os descontos junto ao INSS) com arbitramento de multa pelo descumprimento e o disposto na Súmula 410 do STJ, intime-se pessoalmente a instituição financeira requerida.

Ainda, visando ao cumprimento e efetividade da obrigação de fazer para que o autor não mais sofra descontos indevidos em seus proventos e o dever de colaboração que deve permear a conduta de todos que, de qualquer forma, participe do processo, ainda que indiretamente, oficie-se ao INSS comunicando o teor desta sentença.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação / ofício, acautelando-se das advertências legais, dispensando a expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.

JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto
(Designação – Decreto Judiciário nº 779, de 30 de setembro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0010214-09.2012.8.05.0004 Busca E Apreensão
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Banco Jsafra Sa
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Ivonildes Da Conceicao De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0010214-09.2012.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: Banco Jsafra SA
Advogado(s): JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REQUERIDO: IVONILDES DA CONCEICAO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da taxa referente ao seguinte ato do Oficial de Justiça “XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício”, conforme tabela de custas do TJBA.
2. Comprovado o pagamento das custas, expeça-se novo mandado para o endereço informado no ID 437696236.
3. Decorrido in albis o lapso do item 1, certifique-se e aguarde-se o decurso do prazo até atingir 31 (trinta e um) dias.
4. Consolidada a situação do item 3, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, ficando desde logo advertida de que sua inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Cumpra-se.
Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho / decisão força de mandado / ofício / carta, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto em Auxílio
(Designação – Decreto Judiciário nº 779, de 30 de setembro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0501204-68.2018.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Marcio Tertuliano Macedo De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0501204-68.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA-25579-A)
REU: MARCIO TERTULIANO MACEDO DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro o pleito contido na petição de ID 454451186. Entretanto, condiciono a prática das consultas (RENAJUD e SISBAJUD) à comprovação do recolhimento da taxa respectiva, conforme tabela de custas do TJBA. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o comprovante de pagamento das taxas.
2. Comprovado o pagamento das taxas, proceda-se à consulta solicitada.
3. Decorrido in albis o lapso do item 1, certifique-se e aguarde-se o decurso do prazo até atingir 31 (trinta e um) dias.
4. Consolidada a situação do item 3, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, ficando desde logo advertida de que sua inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Cumpra-se.
Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho / decisão força de mandado / ofício / carta, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto em Auxílio
(Designação – Decreto Judiciário nº 779, de 30 de setembro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8002238-86.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: J. V. F. R. B.
Advogado: Joana Carneiro Campos Montargil (OAB:BA17708)
Interessado: Graciele Maria Florencio Dos Reis
Advogado: Joana Carneiro Campos Montargil (OAB:BA17708)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Interessado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista às partes autora para que informem se tem interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, e quais provas pretendem produzir, justificando a sua necessidade ou informar se deseja o julgamento antecipado da lide.

Alagoinhas,04 de outubro de 2024.

Marjory Flarrielly Carvalho de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000223-47.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Hamilton Santana Bispo

Advogado: Marlene Tamires Da Silva De Matos Bispo (OAB:BA78026)
Reu: Kandango Transportes E Turismo Ltda
Reu: Quero Passagem Viagens E Turismo Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000223-47.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: HAMILTON SANTANA BISPO
Advogado(s): MARLENE TAMIRES DA SILVA DE MATOS BISPO (OAB:BA78026)
REU: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, considerando o teor constante nos documentos juntados ao (ID 430577012), DEFIRO a requerente a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Podem as partes, manifestar interesse pela realização da audiência preliminar, como, de igual forma, apresentar nos autos, por escrito, proposta de acordo.
A fim de impor celeridade ao feito, de logo, determino a citação da parte Ré para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Após a juntada da Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho.
Intime-se a parte autora, por intermédio de seu Patrono.
Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Publique-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8005471-91.2024.8.05.0004 Divórcio Consensual
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Eluana Clarinda Ribeiro Do Rosario (OAB:BA69173)

Advogado: Eluana Clarinda Ribeiro Do Rosario (OAB:BA69173)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 463881610
Processo N° : 8005471-91.2024.8.05.0004
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ELUANA CLARINDA RIBEIRO DO ROSARIO (OAB:BA69173)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100216360132400000446744173

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

0000119-57.1988.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Paulo Afonso Borges Da Silva
Advogado: Ernandes De Andrade Santos (OAB:BA3892)
Interessado: Transportar Transportes Rodoviários Ltda
Advogado: Dilma Santos De Cerqueira (OAB:BA13529)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0000119-57.1988.8.05.0004
Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: INTERESSADO: Paulo Afonso Borges da Silva
Réu: Transportar Transportes Rodoviários Ltda

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, através de seu representante para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão juntada aos autos pela Oficiala de Justiça ID 412469791.

Alagoinhas, 14 de junho de 2024

Vera Lúcia Freitas Mattos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8004879-52.2021.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Apelado: Alan De Oliveira Mota
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Apelante: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8004879-52.2021.8.05.0004
Classe Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor: APELANTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Réu: ALAN DE OLIVEIRA MOTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para proceder com o recolhimento da taxa judiciária pertinente a expedição do novo mandado citatório, prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas, 4 de outubro de 2024

George Luiz Cardoso da Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0500759-89.2014.8.05.0004 Separação Litigiosa
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Linaldo Jose Dos Santos

Advogado: Jose Ivam Damasceno Flores (OAB:BA20841)
Reu: Maria Jose Silva Dos Santos
Advogado: Tacio Farias Conceicao (OAB:BA42048)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA n. 0500759-89.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: LINALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE IVAM DAMASCENO FLORES (OAB:BA20841)
REU: MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): TACIO FARIAS CONCEICAO (OAB:BA42048)

DESPACHO
Considerando o julgamento do Recurso de Apelação, por meio do qual houve a anulação da sentença recorrida, DETERMINO, a intimação das partes para que, em 10 (dez) dias, digam se tem interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide
Após, retornem os autos em conclusão, certificando-se a hipótese de inércia.
P.I. Diligencie-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8009028-23.2023.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Marilene Da Conceicao Santos
Advogado: Joana Carneiro Campos Montargil (OAB:BA17708)
Requerente: Jailson Conceicao Dos Santos
Advogado: Joana Carneiro Campos Montargil (OAB:BA17708)
Requerente: Maria Conceicao Dos Santos
Advogado: Joana Carneiro Campos Montargil (OAB:BA17708)
Requerente: Marlene Conceicao Dos Santos
Advogado: Joana Carneiro Campos Montargil (OAB:BA17708)
Requerido: Josefa Rufina Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8009028-23.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MARILENE DA CONCEICAO SANTOS e outros (3)
Advogado(s): JOANA CARNEIRO CAMPOS MONTARGIL (OAB:BA17708)
REQUERIDO: JOSEFA RUFINA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando os autos, verifica-se que, devidamente citado, o acionado deixou transcorrer o prazo, sem apresentar impugnação, motivo pelo qual resta decretada sua Revelia, sem presunção da veracidade dos fatos, por se tratar de direito indisponível.
Dê se vistas à Curadoria Especial, para apresentar defesa no prazo legal.
Cumprida a determinação supra, abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Com a manifestação do MP, voltem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
0502591-89.2016.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Tamara Monique Alves Mota Pontes
Requerido: Feliciano José Sales Pontes Júnior
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0502591-89.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: TAMARA MONIQUE ALVES MOTA PONTES
Advogado(s):
REQUERIDO: FELICIANO JOSÉ SALES PONTES JÚNIOR
Advogado(s): ELISANDRA GUSTAVO DOS SANTOS LINS (OAB:BA18131)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO proposta por TÂMARA MONIQUE ALVES MOTA PONTES em face FELICIANO JOSÉ SALES PONTES JÚNIOR, ambos já devidamente qualificados na inicial.
No curso do processo, a autora comunicou que está residindo com os filhos no estado de São Paulo, e por tal motivo, postulou pelo declínio de competência para aquela comarca, ID 374405627.
Intimada, a autora apresentou comprovante de residência, indicando que reside em São Bernardo do Campo – SP (ID 374405983).
É o breve relatório. Decido.
De imediato, as regras do CPC são aplicadas subsidiariamente ao ECA, impondo-se a prevalência dos princípios norteadores deste Estatuto, primordialmente o do melhor interesse da criança e do adolescente. Desta feita, até eventual mudança de domicílio do infante posterior ao ajuizamento da demanda, autoriza a declinação de competência.
A Súmula 383 do STJ, determina “A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda”, na forma dos artigos 55 do CPC e 147, I, do ECA.
Portanto, a competência estabelecida no art. 147, I, do ECA, tem natureza absoluta e, consequentemente, as ações que discutem direito de visitas e alimentos de menores devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio de quem regularmente a exerce.
Desta feita, os menores não residem nesta comarca, assim, sem mais delongas, declaro incompetente este Juízo para processar e julgar referida demanda, ao mesmo tempo que determino a remessa dos presentes autos à Comarca de São Bernardo do Campo – SP, para processamento e julgamento dos autos em questão.
Dê-se baixa e encaminhem-se os autos àquela Comarca.
Intimações e expedientes de praxe.

Alagoinhas-BA, datado e assinado eletronicamente
Cristiane Cunha Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8000738-87.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Maria Berenice Firmo Ramos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão negativa do oficial de justiça (ID 451764899)

Alagoinhas (BA), 04 de outubro de 2024.

Marjory Flarrielly Carvalho de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8003288-84.2023.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Lucia Maria Pacheco Rezende De Oliveira
Advogado: Anilda Neves Conceicao (OAB:BA63015)
Requerente: Andre Luis Pacheco Rezende De Oliveira
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003288-84.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: LUCIA MARIA PACHECO REZENDE DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ANILDA NEVES CONCEICAO (OAB:BA63015)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Ciente da decisão recursal.
Defiro a gratuidade.
Sabe-se que, por expressa previsão do legislador (artigo 1º da Lei 6.858/80), os valores deixados por pessoa falecida deverão ser pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, só na ausência destes, aos sucessores.
Por outro lado, é dever do(s) interessado(s) juntar aos autos certidão de dependentes.
Assim, intimem-se os requerentes para que juntem aos autos certidão do instituto de previdência próprio, informando acerca da existência de dependentes habilitados do falecido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
No prazo já assinalado, deverão acostar aos autos Certidão Negativa de Débitos Tributários em nome do Sr. Aristóteles Teles Oliveira, CPF/MF nº076.944.665- 53, emitida pela Coordenadoria da Dívida Ativa do Município de Alagoinhas.
Oficie-se a Secretaria de Educação do Estado da Bahia a fim de que seja informado o valor total do precatório judicial, recebido a título de complementação do Fundo de Manutenção Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização Magistério - FUNDEF, que o “de cujus” faz jus, no prazo máxima de 30 (trinta dias).
Após resposta do ofício, intime-se a parte requerente, através do seu advogado, para especificar a porcentagem com seu valor correspondente para cada herdeiro, no prazo de 15 (quinze) dias.
Certificação pelo cartório a respeito da existência da abertura de inventário de bens porventura deixados, efetivando consulta aos Sistemas SAJ/PJE.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8004828-07.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Maria Da Conceicao Soares
Advogado: Vanderson Sousa Schramm (OAB:BA28408)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004828-07.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOARES
Advogado(s): VANDERSON SOUSA SCHRAMM (OAB:BA28408)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
MANIFESTEM-SE as partes, prazo 15 (quinze) dias, a propósito de conciliação e ou de provas adicionais que, acaso, queiram produzir especificando-as, se for o caso.
Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me os autos para deliberações pertinentes.
P.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001431-37.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Rosiane Barbosa Santos De Faro
Advogado: Evaldo Pereira Da Silva (OAB:BA12580)
Reu: Evandro De Faro Santos Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001431-37.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ROSIANE BARBOSA SANTOS DE FARO
Advogado(s): EVALDO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como EVALDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA12580)
REU: EVANDRO DE FARO SANTOS JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Determino seja o processo incluído na pauta de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC de Alagoinhas, por videoconferência.
Proceda a Secretaria o agendamento junto ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), para realização da audiência de conciliação.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8001431-37.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Rosiane Barbosa Santos De Faro

Advogado: Evaldo Pereira Da Silva (OAB:BA12580)
Reu: Evandro De Faro Santos Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48.100-000, Fone: (75) 3423.8950

ATO ORDINATÒRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do M.M. Juiz de Direito, fica designado a data 11/11/2024 11:00 h. para a realização da audiência de Conciliação, na Sala de audiência da 3ª Vara Cível, instalada no 2º andar, na sala 211 do Anexo do Fórum Ezequiel Pondé,.

ALAGOINHAS,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8004828-07.2022.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Maria Da Conceicao Soares
Advogado: Vanderson Sousa Schramm (OAB:BA28408)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004828-07.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOARES
Advogado(s): VANDERSON SOUSA SCHRAMM (OAB:BA28408)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer com indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A e BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A, todos qualificados nos autos.
A autora, idosa de 66 anos e aposentada, alega que recebeu em sua residência, na zona rural de Araçás/BA, uma preposta de instituição financeira oferecendo empréstimo. Afirma que foi realizado um suposto empréstimo consignado, sendo informada de que, caso aprovado, receberia os valores e pagaria apenas o autorizado para desconto em sua aposentadoria. Sustenta que forneceu seus dados e assinou documentos para agilizar o cadastro, autorizando o desconto de prestações mensais.
Contudo, a autora afirma que, anos depois, as parcelas mensais se multiplicaram e estão sendo descontados valores de cobranças não reconhecidas. Ao obter seu extrato de empréstimos consignados, descobriu a existência de 4 contratos que não reconhece, totalizando R$ 3.835,85, sendo:
BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A:
Contrato 104438243. Valor: R$ 1.743,40
Contrato 851195884-83. Valor: R$ 778,00
BANCO ITAU CONSIGNADO S.A:
Contrato 618393068. Valor: R$ 600,77
Contrato 606209622. Valor: R$ 713,68
A autora informa que os descontos mensais totalizam R$ 373,06 e que, ao procurar a instituição bancária pagadora, apenas lhe foi oferecida redução das parcelas para um total mensal de R$ 240,36.
Requer, em sede de tutela provisória, a suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário. No mérito, pleiteia a declaração de inexistência de débito, cancelamento dos empréstimos, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.
Deferimento da gratuidade judiciária no ID 209747268.

O BANCO ITAU CONSIGNADO S.A apresentou contestação (ID 236804108), alegando, em resumo, a regularidade da contratação. Juntou cópias dos contratos nº 618393068 e nº 606209622 (ID 236807960 e 236807961) e comprovantes de TED (IDs 236807962 e 236807963), sustentando que os valores foram transferidos para conta bancária de titularidade da autora. Argumenta pela inexistência de danos morais, impugna o pedido de restituição em dobro e requer, caso condenado, a compensação dos valores liberados.

O BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A também contestou (ID 246557141), defendendo a regularidade da contratação. Juntou cópia do contrato nº 104438243 (ID 246557149) e argumenta que o valor do empréstimo foi disponibilizado à autora. Alega ausência de ato ilícito e impugna os pedidos de danos morais e materiais.

A autora apresentou réplica (ID 387620406), reiterando os termos da inicial. Argumenta que os bancos não provaram satisfatoriamente que os contratos foram solicitados por ela, destacando que os correspondentes bancários estavam em cidades distantes e que não há testemunhas das contratações.

É o relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, convém pontuar que o caso concreto reclama o julgamento antecipado do mérito, em conformidade com o disposto no art. 355, I, do CPC.

II.A. Do regime jurídico aplicável

O caso em tela versa sobre relação de consumo, enquadrando-se as partes nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplica-se o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 8.078/90 (CDC).

Nesse contexto, é cabível a inversão do ônus da prova em favor da consumidora, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, dada sua hipossuficiência técnica em relação às instituições financeiras.

II. B. Das preliminares

a) Ausência de pretensão resistida

O BANCO ITAU CONSIGNADO S.A e o BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A arguiram a preliminar de ausência de pretensão resistida, alegando que a autora não buscou solução administrativa antes de acionar o Judiciário.

Não assiste razão ao réu neste ponto. Não há necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação judicial, sob pena de violação ao princípio constitucional de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF).

Portanto, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida.

b) Carência da ação - ausência de documento indispensável

O BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A suscitou preliminar de carência da ação por ausência de documento indispensável, argumentando que a autora não juntou extratos bancários demonstrando a ausência de recebimento dos valores dos empréstimos.

Esta preliminar não merece acolhimento. O art. 320 do CPC estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No entanto, os extratos bancários da autora não se enquadram nessa categoria de documentos indispensáveis.

A ausência desses extratos não impede a compreensão da causa de pedir ou do pedido, nem impossibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos réus. Trata-se, na verdade, de elemento probatório que pode ser produzido no curso da instrução processual.

Assim, rejeito a preliminar de carência da ação por ausência de documento indispensável.

c) Inépcia da petição inicial

O BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A alegou inépcia da petição inicial.

Tal preliminar não merece acolhimento. A petição inicial preenche os requisitos do art. 319 do CPC, contendo a narrativa lógica dos fatos, a fundamentação jurídica e os pedidos compatíveis com a causa de pedir. Não se verifica nenhuma das hipóteses de inépcia previstas no art. 330, § 1º, do CPC.

A inicial possibilitou a compreensão da controvérsia e o pleno exercício do contraditório pelos réus, que apresentaram contestações abordando todos os pontos da demanda.

Assim, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial.

d) Impugnação à gratuidade da justiça

O BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A impugnou o pedido de justiça gratuita da autora.

A impugnação não merece prosperar. A autora juntou aos autos documentos que comprovam sua condição de hipossuficiência financeira, como o extrato de benefício previdenciário (ID 190818505) demonstrando que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo.

O art. 99, § 3º, do CPC estabelece que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Não obstante se trate de presunção relativa, a requerente juntou documentos que robusteceram aquela presunção, motivo pelo qual lhe foi deferida a gratuidade de justiça.

Deste modo, cabia à parte impugnante trazer provas contra a alegada insuficiência, o que não ocorreu no caso em tela.

Portanto, mantenho o deferimento da gratuidade da justiça à autora.

II.C. Análise do Mérito

No caso em análise, a autora alega desconhecer os contratos de empréstimo consignado que geraram os descontos em seu benefício previdenciário. Por outro lado, as instituições financeiras rés apresentaram cópias dos contratos assinados e comprovantes de transferência dos valores.

Analisando as provas produzidas, verifica-se que os réus lograram êxito parcial em comprovar a existência e regularidade dos contratos questionados.

O BANCO ITAU CONSIGNADO S.A comprovou a existência dos contratos nº 618393068 e nº 606209622, apresentando os instrumentos assinados (IDs 236807960 e 236807961) e os respectivos comprovantes de TED para a conta da autora (IDs 236807962 e 236807963).

Os documentos demonstram que o contrato nº 618393068 foi celebrado em 15/06/2020, no valor de R$ 600,77, a ser quitado em 84 parcelas de R$ 14,10 (ID 236807960). Já o contrato nº 606209622 foi celebrado em 21/11/2019, no valor de R$ 713,68, a ser quitado em 72 parcelas de R$ 20,04 (ID 236807961). Os comprovantes de TED (IDs 236807962 e 236807963) demonstram que os valores foram efetivamente transferidos para a conta bancária nº 7808747, Ag. 1405, Banco Bradesco, de titularidade da autora.

O BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A, por sua vez, demonstrou a regularidade do contrato nº 104438243 (ID 246557149), formalizado no valor de R$ 1.743,40, cujo montante também foi creditado na conta bancária nº 7808747, Ag. 1405, Banco Bradesco, de titularidade da autora.

Diferentemente, em relação ao contrato nº 851195884-83, alegado pela autora como sendo no valor de R$ 778,00, a instituição financeira foi apresentou nenhuma prova documental deste contrato.

É importante ressaltar que os endereços constantes nos contratos apresentados pelos réus coincidem com o endereço declarado pela autora na inicial (Povoado Biriba, Zona Rural de Araçás-BA), o que reforça a veracidade dos documentos.

Ademais, ao analisar o histórico de créditos apresentado pela autora (ID 190818506), verifica-se que os valores e datas dos descontos são compatíveis com os contratos apresentados pelos réus.

A autora, em sua réplica (ID 387620406), argumenta que os correspondentes bancários estavam em cidades distantes e que não há testemunhas das contratações. No entanto, tais alegações, por si só, não são suficientes para invalidar os contratos, especialmente diante das provas robustas apresentadas pelos réus.

É relevante notar que a autora não nega categoricamente ter recebido os valores dos empréstimos em sua conta bancária. Também não apresentou extratos bancários que pudessem demonstrar a não recepção desses valores, incumbência probatória que lhe cabia, mesmo com a inversão do ônus probante, tendo em vista que se trata de diligência probatória que estava ao seu pleno alcance e que não poderia ser produzido pelas rés.

Nesse contexto, não se vislumbra a ocorrência de falha na prestação do serviço ou prática de ato ilícito por parte das instituições financeiras rés em relação aos contratos nº 618393068, nº 606209622 e nº 104438243, que foram devidamente comprovados. Em relação a tais negócios, os réus agiram no exercício regular de direito ao efetuar os descontos decorrentes destes contratos regularmente firmados.

Ao revés, em relação ao contrato nº 851195884-83, alegado pela autora no valor de R$ 778,00, não há qualquer prova de sua existência ou regularidade, ônus este que incumbia ao BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A em decorrência da inversão do ônus da prova. Por conseguinte, conclui-se que os descontos relacionados a ele são indevidos.

Quanto ao pedido de danos materiais, diante da comprovação da regularidade dos contratos nº 618393068, nº 606209622 e nº 104438243, não há que se falar em restituição dos valores descontados em relação a estes negócios jurídicos, uma vez que os descontos se mostram devidos.

No entanto, especificamente no que toca ao contrato nº 851195884-83, não comprovado pelo réu BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A, os descontos realizados revelam-se indevidos e devem ser restituídos em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, uma vez que não se trata de engano justificável.

No que tange aos danos morais, entendo que não restaram caracterizados no caso concreto em relação aos contratos devidamente comprovados (contratos nº 618393068, nº 606209622 e nº 104438243). A realização de descontos decorrentes de contratos válidos não configura ofensa aos direitos da personalidade capaz de ensejar reparação por danos morais.

Situação diversa diz respeito ao contrato não comprovado (nº 851195884-83), pois a realização de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, pessoa idosa e hipossuficiente, configura dano moral in re ipsa, isto é, presumido em razão da própria natureza do ato ilícito praticado, que fere a dignidade da pessoa humana ao privar o consumidor de parte de sua renda, afetando sua subsistência.

Assim, atento ao que dispõem os art. 186 e 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Reconhecida a ocorrência do dano moral, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, adoto o método bifásico, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, que busca garantir isonomia e segurança jurídica na fixação das indenizações por dano moral.

Na primeira fase, estabelece-se um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso concreto, levando em conta a gravidade do fato, a culpabilidade do agente, a eventual culpa concorrente da vítima e a condição econômica das partes.

No caso em tela, considerando precedentes em situações análogas de descontos indevidos em benefícios previdenciários, estabeleço como valor base o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Passando à segunda fase, considero as seguintes peculiaridades do caso concreto: (i) a gravidade da conduta do réu, que realizou descontos sem comprovação da existência do contrato; (ii) a condição de vulnerabilidade da autora, pessoa idosa e de baixa renda; (iii) A ausência de prova de maiores repercussões na vida da autora além dos próprios descontos; (iv) valor do empréstimo (R$ 778,00); (iv) a capacidade econômica do réu, instituição financeira de grande porte. Considerando tais aspectos, entendo que o valor base de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se adequado e suficiente para compensar o dano sofrido pela autora e desestimular a repetição da conduta pelo réu, sem configurar enriquecimento sem causa.

Assim, fixo a indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser paga pelo BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A à autora.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) DECLARAR a existência e validade dos contratos de empréstimo consignado nº 618393068 e nº 606209622 (BANCO ITAU CONSIGNADO S.A) e nº 104438243 (BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A);

b) DECLARAR a inexistência do contrato nº 851195884-83, supostamente firmado pelo BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A com a autora;
c) CONDENAR o BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A a restituir em dobro todos os valores descontados do benefício previdenciário da autora referentes ao contrato nº 851195884-83, observando-se o seguinte: (i) até 29/08/2024, a correção monetária ocorre pelo INPC e os juros de mora de 1% ao mês a contar de cada desconto indevido; (ii) a partir de 30/08/2024, a correção monetária ocorre pelo IPCA e os juros de mora seguem a taxa legal (SELIC menos IPCA) a contar de cada desconto indevido;
d) CONDENAR o BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo IPCA desde a data desta sentença e acrescidos de juros de mora pela taxa legal (SELIC menos IPCA) desde a citação até a presente data;
e) DETERMINAR que o BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A cesse, no prazo de 60 (sessenta dias), os descontos referentes ao contrato nº 851195884-83 no benefício previdenciário da autora, sob pena de multa de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por cada novo desconto indevido, limitado desde já ao montante global a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
f) INDEFERIR os pedidos de cancelamento e restituição de valores relativos aos contratos nº 618393068, nº 606209622 e nº 104438243, por terem sido comprovadamente válidos.
Considerando a sucumbência recíproca, condeno a autora e o BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 70% para a autora e 30% para o réu. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Em relação à autora, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade dessas verbas, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Ainda, considerando o julgamento pela improcedência de todos os pedidos formulados em relação ao BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados deste réu, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Não obstante, a exigibilidade dessa verba fica suspensa na forma do art. 98, §3º, do CPC.
Diante da condenação em obrigação de fazer (suspender os descontos junto ao INSS) com arbitramento de multa pelo descumprimento e o disposto na Súmula 410 do STJ, intime-se pessoalmente o BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação / ofício, acautelando-se das advertências legais, dispensando a expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto
(Designação – Decreto Judiciário nº 779, de 30 de setembro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8011454-13.2020.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Thainara Santos Nascimento (OAB:BA66452)
Advogado: Cleidiane Santos Barreto De Souza (OAB:BA56709)

Advogado: Thainara Santos Nascimento (OAB:BA66452)
Advogado: Cleidiane Santos Barreto De Souza (OAB:BA56709)

Advogado: Denise Pereira Oliveira (OAB:BA59678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8011454-13.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
APELANTE: EMILE VITORIA CRUZ ARAUJO registrado(a) civilmente como EMILE VITORIA CRUZ ARAUJO e outros
Advogado(s): CLEIDIANE SANTOS BARRETO DE SOUZA (OAB:BA56709), THAINARA SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA66452)
REU: JACKSON SANTOS DE ARAUJO
Advogado(s): DENISE PEREIRA OLIVEIRA (OAB:BA59678)

DESPACHO
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior para requererem, no prazo de 15(quinze) dias o que entenderem de direito.
Transcorrido o prazo, proceda-se o cartório à certificação do trânsito em julgado.
Intimem-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002898-85.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Vanessa Yadio
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Gestora De Inteligencia De Credito S.a.
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002898-85.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: VANESSA YADIO
Advogado(s): MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS (OAB:BA53433)
REU: GESTORA DE INTELIGENCIA DE CREDITO S.A.
Advogado(s): CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373)

DESPACHO
Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, para no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para a sentença, ou, do contrário, façam-se os autos conclusos para os termos do art.357 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alagoinhas (BA), data da assinatura digital.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8002898-85.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Vanessa Yadio
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Gestora De Inteligencia De Credito S.a.
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002898-85.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: VANESSA YADIO
Advogado(s): MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS (OAB:BA53433)
REU: GESTORA DE INTELIGENCIA DE CREDITO S.A.
Advogado(s): CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais proposta por VANESSA YADIO em face de GESTORA DE INTELIGENCIA DE CREDITO S.A, ambas qualificadas nos autos.
Na petição inicial (ID 136228290), a autora alega que seu CPF foi indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes da ré (ControlCred) sem prévia notificação. Afirma que a negativação foi feita em 09/01/2017 e que se refere a uma dívida no valor de R$ 3.697,87, relacionada ao contrato nº 043747325000027EC, tendo como credor o Banco Bradesco S.A. Argumenta que a ausência de notificação prévia viola o art. 43, §2º do CDC e as Súmulas 359 e 404 do STJ. Desta forma, requer a declaração de nulidade da inscrição, sua exclusão e indenização por danos morais no valor de R$ 40.000,00.
Juntou documentos, incluindo consulta ao ControlCred (ID 136228298).
Em contestação (ID 179824092), a ré esclarece sua atuação no mercado de proteção ao crédito e afirma, em suma, que cumpriu o dever legal de notificação prévia por meio eletrônico. Alega que a "data de ocorrência" mencionada na consulta se refere ao vencimento da dívida e não à data da negativação. Sustenta que a parte autora possui outras inscrições negativas anteriores, conforme relatório Serasa anexado, o que afastaria o dever de indenizar nos termos da Súmula 385 do STJ. Argumenta ainda que a parte autora não comprovou o dano moral alegado.
Em réplica (ID 187470217), a parte autora reitera que a ré não comprovou o envio da notificação prévia. Afirma que a negativação discutida nos autos é a mais antiga, não havendo negativações preexistentes, apenas posteriores. Insiste na procedência dos pedidos.
As partes foram intimadas para especificar provas (ID 204459572), tendo a autora manifestado desinteresse na produção de outras provas e requerido o julgamento antecipado da lide (ID 212421492).
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC, por se tratar de matéria unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas, conforme manifestação da própria parte autora.
Inicialmente, cabe destacar que é incontroversa a existência da dívida que originou a inscrição, não tendo a autora questionado sua validade. A controvérsia cinge-se à legalidade da inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes mantido pela ré e ao dever de indenizar por eventuais danos morais decorrentes.
No que tange à alegação de ausência de prévia notificação, verifica-se que a ré não comprovou, de forma inequívoca, o envio da comunicação à autora antes de proceder à inscrição, ônus que lhe competia nos termos do art. 373, II do CPC.
Com efeito, a ré limitou-se a alegar que realiza a notificação por meio eletrônico, deixando de apresentar qualquer comprovante específico referente à autora. Nesse ponto, embora seja dispensável o aviso de recebimento, conforme Súmula 404 do STJ, é necessário que o órgão mantenedor do cadastro demonstre minimamente o envio da comunicação, o que não ocorreu no caso em tela.
Assim, não tendo sido comprovado o cumprimento do dever previsto no art. 43, §2º do CDC, a inscrição deve ser considerada irregular.
Quanto aos danos morais, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito, por si só, gera dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de efetivo prejuízo.
No entanto, no caso concreto, verifica-se que a autora possuía inscrições negativas preexistentes em seu nome, conforme demonstrado no relatório Serasa juntado pela ré (ID 179824090). Este documento indica a existência de pendências comerciais e bancárias com datas anteriores à inscrição questionada nesta ação (realizada em 22/10/2020 - conforme tela de ID 179824089), inclusive uma pendência junto ao próprio Banco Bradesco com a mesma data de vencimento (09/01/2017).
Nesse contexto, incide o enunciado da Súmula 385 do STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."
Ressalte-se que, embora a inscrição objeto desta ação seja a mais antiga constante no cadastro da ré (ControlCred), há registros anteriores em outros cadastros, como o Serasa, o que atrai a aplicação da referida súmula, porquanto o acesso ao crédito por parte da autora já se encontrava abalado pelas anotações preexistentes no Serasa.
Assim, ainda que irregular a inscrição por ausência de prévia notificação, não há que se falar em indenização por danos morais no presente caso.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:
a) DECLARAR a nulidade da inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes mantido pela ré, referente ao contrato nº 043747325000027EC no valor de R$ 3.697,87, DETERMINANDO sua exclusão no prazo de 5 dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) limitada a R$ 5.000,00;
b) INDEFERIR o pedido de indenização por danos morais.
Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na proporção de 70% para a autora e 30% para a ré. Em relação à autora, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade dessas verbas, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Diante da condenação em obrigação de fazer (exclusão da anotação desabonadora) com arbitramento de multa pelo descumprimento e o disposto na Súmula 410 do STJ, intime-se pessoalmente a parte requerida.
Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho / decisão força de mandado / ofício / carta, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA

Juiz Substituto em Auxílio
(Designação – Decreto Judiciário nº 779, de 30 de setembro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8011063-87.2022.8.05.0004 Usucapião
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Jose Fabio Dos Santos
Advogado: Elizabeth De Santana Maciel (OAB:BA21576)
Terceiro Interessado: Andrea Dos Santos Pereira
Terceiro Interessado: Maria Da Paixao Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: USUCAPIÃO n. 8011063-87.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: JOSE FABIO DOS SANTOS
Advogado(s): ELIZABETH DE SANTANA MACIEL (OAB:BA21576)

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a GRATUIDADE, tendo em conta os documentos juntados.
Nos termos do art. 246, § 3°, do CPC, Citem-se pessoalmente os confinantes identificados na inicial para, querendo, apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial.
Após a citação pessoal, se for o caso, após esgotadas as tentativas de localização, citem-se, por edital, com prazo de 30 dias, os requeridos que se encontrem em lugar incerto, bem como os terceiros interessados (CPC, art. 256);
Outrossim, notifique-se o Cartório de Registro de Imóveis para que informe, no prazo de 20 dias, se há outros imóveis registrados em nome dos autores;
Colacione aos autos certidões dos cartórios de imóveis indicando o nome do proprietário do imóvel ou a inexistência de registro;
Notifiquem-se as Fazendas Públicas Nacional, Estadual e Municipal para informarem interesse no feito.
Intimem-se.Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), data da assinatura digital.
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8004723-64.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Milton Borges Da Silva
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Gestora De Inteligencia De Credito S.a.
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004723-64.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: MILTON BORGES DA SILVA
Advogado(s): MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS (OAB:BA53433)
REU: GESTORA DE INTELIGENCIA DE CREDITO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).

Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (I) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para a sentença, ou, do contrário, façam-se os autos conclusos para os termos do art.357 do CPC.
P.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), data da assinatura digital.
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0003661-77.2011.8.05.0004 Usucapião
Jurisdição: Alagoinhas
Custos Legis: Copener Florestal Ltda Fazenda Pontal
Advogado: Rosani Romano Rosa De Jesus Cardozo (OAB:BA10447)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: USUCAPIÃO n. 0003661-77.2011.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
CUSTOS LEGIS: Copener Florestal Ltda Fazenda Pontal
Advogado(s): ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO (OAB:BA10447)

Advogado(s):

DESPACHO
Ao cartório para cumprir integralmente o quanto determinado no despacho de ID 312408236.
Cumpra-se.

Alagoinhas, data da assinatura digital.

Cristiane Cunha Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0003661-77.2011.8.05.0004 Usucapião
Jurisdição: Alagoinhas
Custos Legis: Copener Florestal Ltda Fazenda Pontal
Advogado: Rosani Romano Rosa De Jesus Cardozo (OAB:BA10447)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0003661-77.2011.8.05.0004
Classe Assunto: [Aquisição]
Autor: CUSTOS LEGIS: Copener Florestal Ltda Fazenda Pontal
Réu:

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora através de seu patrono, para que forneça a este Juízo os endereços atualizados dos confinantes, bem como o CPF de cada um, para que esta unidade possa realizar o cumprimento do determinado na ID 312408236.

Alagoinhas, 4 de outubro de 2024

Vera Lúcia Freitas Mattos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8002056-03.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002056-03.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)
REU: JULIO CESAR RAMOS SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
BANCO VOTORANTIM S.A, qualificado nos autos, requereu a concessão de liminar visando a apreensão do bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente, nos termos do Dec. Lei 911/69, por meio de contrato de financiamento, celebrado com o requerido JULIO CESAR RAMOS SANTANA, também qualificada nos autos, em virtude da mora desta.
A inicial encontra-se devidamente instruída, com os documentos necessários à concessão da tutela pleiteada, tendo o autor acostado aos autos cópias do contrato de financiamento, (id nº.439834065) por meio do qual o bem que se visa apreender foi alienado fiduciariamente, e da notificação feita ao requerido, (id nº.439834067), comprobatória da sua mora.
Tais documentos evidenciam o fumus boni iuris. Já o periculum in mora resta presente em virtude do risco de deteriorização do bem por se encontrar na posse do requerido. Assim, incontestes os elementos para o deferimento da medida em questão, nos termos do art. 3º, do Dec. Lei 911/69, modificado pela Lei 10.931/04.
Contudo, há de se facultar ao réu a purga da mora, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o parágrafo 2º, art. 3º, do Dec. Lei 911/69, com alterações da Lei 10.931/04.
Isto posto, concedo a tutela pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, “marca SSANGYONG , modelo KYRON GLS 4X4 2.0 16v XDI AT 4P (DD) BASICO , ano de fabricação 2010 , cor PRETA , placa n NYH0H50 , chassi n KPTS0A1KSBP129281”, ficando consolidados a posse e a propriedade do mencionado bem no patrimônio do autor, 5 (cinco) dias após a execução da liminar.
Realizada a apreensão, fica ao réu ciente do prazo de 5 (cinco) dias para purgar a mora, mediante pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo cálculos apresentados pelo credor, bem como fica citado, para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Em virtude dos princípios da economia e da celeridade processuais, atribui-se a essa decisão força de Mandado de intimação/citação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, restando deferidos auxílio policial e ordem de arrombamento, caso necessária, com fulcro nos arts. 536 § 1º e 846 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Alagoinhas, datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8002056-03.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 467166371
Processo N° : 8002056-03.2024.8.05.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414593806900000449691915

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8003352-65.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Jean Carlos De Lima Santos
Advogado: Denis Kevlin Doria De Souza (OAB:BA38202)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003352-65.2021.8.05.0004
Classe Assunto: [Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário]
Autor: AUTOR: JEAN CARLOS DE LIMA SANTOS
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora e Ré, para tomarem conhecimento do retorno dos autos, e requererem o que entender por direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas, 3 de julho de 2024.

Ana Mêre Ferreira Alves Rocha
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000703-59.2023.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Arnaldo Pereira Lima Filho (OAB:BA43628)
Advogado: Rose Ribeiro Dos Santos (OAB:BA50781)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo nº: 8000703-59.2023.8.05.0004
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto: [Dissolução]
Requerente: JOELSON CORREIA BATISTA
Requerido: REQUERIDO: LEILA DE OLIVEIRA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Compulsando os autos, observa-se que o despacho ID. 347483559, não concedeu para a parte autora o benefício da gratuidade da Justiça, desta forma, fica procedida com a sua intimação para, no prazo de 10 dias, realizar o pagamento das custas processuais necessárias ao regular prosseguimento do feito.

Alagoinhas, 28 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8003503-60.2023.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Juliana Barbosa Vieira De Carvalho (OAB:BA19906)

Advogado: Sandra Quesia De Souza Costa Porto (OAB:BA19872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003503-60.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REPRESENTANTE: CRISTIANE DA COSTA SANTOS
Advogado(s): JULIANA BARBOSA VIEIRA DE CARVALHO (OAB:BA19906)
REU: MAURO DA CRUZ CAVALCANTE
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando os autos, verifica-se a ocorrência de erro material no despacho proferido no ID de nº 391096036. Assim, efetuo a correção do mesmo, de ofício, para que seja lido da seguinte forma: " Defiro o pedido para que seja oficiada a fonte pagadora do alimentante Sr. MAURO DA CRUZ CAVALCANTE, inscrito no CPF nº 823.479.485-04, para que esta promova os descontos em folha de pagamento, no valor de 19% (dezenove por cento) de seus rendimentos líquidos, devendo incidir tal percentual também sobre o 13º salários e férias, a serem depositados em conta bancária de nº 00110662-3, agência 0065, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da Sra. CRISTIANE DA COSTA SANTOS, genitora do menor'', sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Intime-se pessoalmente o Executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de protesto da dívida, bem como decretação de prisão de 1 (um) a 3 (três) meses
Com fulcro nos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente despacho força de Ofício/mandado, que deverá ser cumprido pelas partes e/ou por advogado com procuração nos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Alagoinhas (BA), data da assinatura digital
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8010127-28.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão negativa do oficial de justiça (ID 447830283)

Alagoinhas (BA), 06 de junho de 2024.

Marjory Flarrielly Carvalho de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001215-13.2021.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Ana Claudia De Jesus Bastos (OAB:BA75024)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001215-13.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MAIANE REIS DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: ANTONIO RAFAEL DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): ANA CLAUDIA DE JESUS BASTOS (OAB:BA75024)

DESPACHO
Considerando que a última atualização do crédito exequendo foi apresentada em setembro de 2023 (ID 409021499), intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizada de débito e as informações necessárias para o regular prosseguimento do feito.
Em tempo, habilite-se a patrona do executado, conforme requerido no ID 422987862. Proceda o cartório com as devidas anotações.
P.R.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000248-65.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Claudionor Jose Dos Santos
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Gestora De Inteligencia De Credito S.a.
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000248-65.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: CLAUDIONOR JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS (OAB:BA53433)
REU: GESTORA DE INTELIGENCIA DE CREDITO S.A.
Advogado(s): CAIO HENRIQUE VILELA COSTA (OAB:PE46516)

DESPACHO

Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, para no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para a sentença, ou, do contrário, façam-se os autos conclusos para os termos do art.357 do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Alagoinhas, data da assinatura digital.
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8002938-62.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002938-62.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: FLAVIA BEZERRA CARDOSO
Advogado(s):

DECISÃO
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA., qualificado nos autos, requereu a concessão de liminar visando a apreensão do bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente, nos termos do Dec. Lei 911/69, por meio de contrato de financiamento, celebrado com a requerida FLAVIA BEZERRA CARDOSO, também qualificado nos autos, em virtude da mora deste.
A inicial encontra-se devidamente instruída, com os documentos necessários à concessão da tutela pleiteada, tendo o autor acostado aos autos cópias do contrato de financiamento, (id nº.446138927) por meio do qual o bem que se visa apreender foi alienado fiduciariamente, e da notificação feita a requerida, (id nº.446138931), comprobatória da sua mora.
Tais documentos evidenciam o fumus boni iuris. Já o periculum in mora resta presente em virtude do risco de deteriorização do bem por se encontrar na posse do requerido. Assim, incontestes os elementos para o deferimento da medida em questão, nos termos do art. 3º, do Dec. Lei 911/69, modificado pela Lei 10.931/04.
Contudo, há de se facultar ao réu a purga da mora, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o parágrafo 2º, art. 3º, do Dec. Lei 911/69, com alterações da Lei 10.931/04.
Isto posto, concedo a tutela pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, “MARCA: HONDA TIPO: MOTONETA MODELO: BIZ 110I CHASSI: 9C2JC7000PR102304 - COR: BRANCA ANO: 2023 PLACA: RPV1F47 RENAVAM: 01347708909”, ficando consolidados a posse e a propriedade do mencionado bem no patrimônio do autor, 5 (cinco) dias após a execução da liminar.
Realizada a apreensão, fica ao réu ciente do prazo de 5 (cinco) dias para purgar a mora, mediante pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo cálculos apresentados pelo credor, bem como fica citado, para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Em virtude dos princípios da economia e da celeridade processuais, atribui-se a essa decisão força de Mandado de intimação/citação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, restando deferidos auxílio policial e ordem de arrombamento, caso necessária, com fulcro nos arts. 536 § 1º e 846 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Alagoinhas, datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO

8002938-62.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 467170266
Processo N° : 8002938-62.2024.8.05.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415130009200000449695410

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8003096-20.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003096-20.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: ARMANDO RIBEIRO DA CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO
AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, qualificado nos autos, requereu a concessão de liminar visando a apreensão do bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente, nos termos do Dec. Lei 911/69, por meio de contrato de financiamento, celebrado com o requerido ARMANDO RIBEIRO DA CONCEICAO, também qualificado nos autos, em virtude da mora deste.
A inicial encontra-se devidamente instruída, com os documentos necessários à concessão da tutela pleiteada, tendo o autor acostado aos autos cópias do contrato de financiamento, (id nº.447078111) por meio do qual o bem que se visa apreender foi alienado fiduciariamente, e da notificação feita ao requerido, (id nº.447078112), comprobatória da sua mora.
Tais documentos evidenciam o fumus boni iuris. Já o periculum in mora resta presente em virtude do risco de deteriorização do bem por se encontrar na posse do requerido. Assim, incontestes os elementos para o deferimento da medida em questão, nos termos do art. 3º, do Dec. Lei 911/69, modificado pela Lei 10.931/04.
Contudo, há de se facultar ao réu a purga da mora, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o parágrafo 2º, art. 3º, do Dec. Lei 911/69, com alterações da Lei 10.931/04.
Isto posto, concedo a tutela pleiteada, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, “MARCA FIAT, MODELO PALIO 1.0 ECONOMY FI, CHASSI: 9BD17164LC5767247, PLACA NYX0665, RENAVAM 000331567415, COR PRATA, ANO 12, MOVIDO À BICOMBUSTIVEL”, ficando consolidados a posse e a propriedade do mencionado bem no patrimônio do autor, 5 (cinco) dias após a execução da liminar.
Realizada a apreensão, fica ao réu ciente do prazo de 5 (cinco) dias para purgar a mora, mediante pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo cálculos apresentados pelo credor, bem como fica citado, para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Em virtude dos princípios da economia e da celeridade processuais, atribui-se a essa decisão força de Mandado de intimação/citação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, restando deferidos auxílio policial e ordem de arrombamento, caso necessária, com fulcro nos arts. 536 § 1º e 846 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Alagoinhas, datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0301443-32.2013.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Daniel Dos Santos Silva - Me
Advogado: Erlo Kohler Costa Barreto (OAB:BA35390)
Advogado: Lanara Lohare Souza Silva (OAB:SE8720)
Interessado: Banco Fibra Sa
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301443-32.2013.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: DANIEL DOS SANTOS SILVA - ME
Advogado(s): ERLO KOHLER COSTA BARRETO (OAB:BA35390), LANARA LOHARE SOUZA SILVA (OAB:SE8720)
INTERESSADO: BANCO FIBRA SA
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO
Tendo em vista a paralisação do feito por extenso lapso temporal transcorrido, desde a última movimentação dos autos e, ante a possibilidade de alteração da situação fática da lide, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, §1º, CPC.
P.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8010007-82.2023.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Dilma Pereira De Araujo
Advogado: Filipe Sousa Da Silva (OAB:BA44962)
Requerido: Carlos Mota Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010007-82.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: DILMA PEREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): FILIPE SOUSA DA SILVA (OAB:BA44962)
REQUERIDO: CARLOS MOTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar, administrativamente, o pagamento dos tributos, colacionando aos autos o comprovante de pagamento do Imposto de Transmissão ou parecer emitido pela Fazenda Pública indicando a isenção, se for o caso.
P.R.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8008930-38.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Eulina Brito Das Neves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8008930-38.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: EULINA BRITO DAS NEVES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação busca e apreensão de veículo, envolvendo contrato com cláusula de alienação fiduciária.
A intencionada constituição da mora pela instituição financeira se deu mediante remessa de notificação extrajudicial ao endereço do devedor constante no instrumento contratual, com aviso de recebimento devolvido por motivo “endereço insuficiente”.
Nesse contexto, foi extinto o processo, sem resolução do mérito, face ausência de pressuposto, conquanto entendeu o Juiz de Piso não ter o autor provado a mora.
Embora os embargos apresentados tem natureza infringentes, dispensa as contrarrazões, pois, além de não ser possível sua apresentação, a recorrida ainda não integra a relação processual.
O objeto do litígio envolve matéria inserta, no âmbito dos Recursos Especiais (REsps) nº 1951888/RS e 1951662/RS, tema de º 1.132 dos Recursos Repetitivo, em que foi fixada a seguinte tese jurídica, publicada em DJe 20/10/2023:
“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
Nessa esteira, evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, fica constituído a mora.
Assim, ACOLHO os embargos declaratórios interpostos, a fim de que lhe imprimir efeitos modificativos, e, por conseguinte, DEFIRO a LIMINAR, pois atendidos os requisitos legais, especialmente, prova do financiamento e mora, e determino a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, “MARCA: VOLKSWAGEN ANO: 2022 MODELO: HB20 VISION 1.0 TGDI 12V CHASSI: 9BWAG45U5MT049210 COR: PRETA PLACA: RPH5I89 RENAVAM: 01318410298”, ficando consolidados a posse e a propriedade do mencionado bem no patrimônio do autor, 5 (cinco) dias após a execução da liminar.
Realizada a apreensão, fica ao réu ciente do prazo de 5 (cinco) dias para purgar a mora, mediante pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo cálculos apresentados pelo credor, bem como fica citado, para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Expeça-se o competente mandado.
Em virtude dos princípios da economia e da celeridade processuais, atribui-se a essa decisão força de Mandado de intimação/citação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências, restando deferidos auxílio policial e ordem de arrombamento, caso necessária, com fulcro nos arts. 536 § 1º e 846 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Alagoinhas, datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8004489-48.2022.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004489-48.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: ALLAN DAVID SANTANA DO ROSARIO
Advogado(s):

DESPACHO
Requisite-se ao Oficial de Justiça responsável, a devolução do auto de apreensão do veículo.
P.I. Cumpra-se
Alagoinhas(BA), data da assinatura digital
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8002982-81.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Natanael De Jesus Alves Dos Santos
Advogado: Carlos Antonio Azevedo De Queiroz (OAB:BA50862)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Petição (ID 450024215) e documentos apresentados.

Alagoinhas, 21 de junho de 2024

Marjory Flarrielly Carvalho de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0001059-26.2005.8.05.0004 Busca E Apreensão
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Massey Ferguson Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:BA54459)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Requerido: Uelinton Oliveira Coelho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0001059-26.2005.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO registrado(a) civilmente como DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:SP31618), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586), LUIZ CARLOS TEIXEIRA MEDEIROS (OAB:BA21751), PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REQUERIDO: UELINTON OLIVEIRA COELHO
Advogado(s):

DESPACHO
O processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 189, I à IV, do CPC. Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.
Exclua-se do sistema o advogado, Dr. Luiz Carlos Teixeira Medeiros OAB.BA.: 21.751, conforme requerido (ID 434292086).
Tendo em vista a paralisação do feito por extenso lapso temporal transcorrido, desde a última movimentação dos autos e, ante a possibilidade de alteração da situação fática da lide, intime-se a parte autora, através dos seus patronos para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, §1º, CPC.
P.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8004776-74.2023.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Antonio Valter De Jesus Filho
Advogado: Carlos Antonio Azevedo De Queiroz (OAB:BA50862)
Advogado: Geraldo Cruz Moreira Junior (OAB:BA38211)
Requerente: Antonio Wagner De Jesus
Advogado: Geraldo Cruz Moreira Junior (OAB:BA38211)
Advogado: Carlos Antonio Azevedo De Queiroz (OAB:BA50862)
Requerente: Leidjane Carla Souza De Jesus
Advogado: Carlos Antonio Azevedo De Queiroz (OAB:BA50862)
Advogado: Geraldo Cruz Moreira Junior (OAB:BA38211)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Requerido: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8004776-74.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ANTONIO VALTER DE JESUS FILHO e outros (2)
Advogado(s): CARLOS ANTONIO AZEVEDO DE QUEIROZ (OAB:BA50862), GERALDO CRUZ MOREIRA JUNIOR (OAB:BA38211)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho de id nº 386062644, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Publique-se.

Alagoinhas-BA, datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8003222-75.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Jerry Barreto Da Silva
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)
Reu: Banco Rci Brasil S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003222-75.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: JERRY BARRETO DA SILVA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003), RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA54835)
REU: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o teor da decisão em sede de agravo de instrumento (ID 406708194), determino o parcelamento das custas judiciárias, facilitando o acesso à Justiça daqueles que não possuíam condições de pagar de uma só vez as referidas custas.
Assim, utilizo-me da prerrogativa insculpida no art. 98, §6 do CPC, para parcelar as custas iniciais, e tão somente estas, em 04(quatro) vezes, até o dia 10 de cada mês, cujo comprovante (DAJE) deverá ser juntado aos autos, sob pena de cancelamento da distribuição.
Registra-se que as custas referente ao(s) ato(s) citatório(s) deverão ser recolhidas integralmente e antecipadamente ao cumprimento do ato. ANOTE-SE.
Intime-se o autor, por seu advogado, para recolher a primeira parcela das custas iniciais, nos moldes determinados, devendo ser juntado o comprovante para regular impulso do feito, sob pena de cancelamento (art. 290, do CPC).
Comprovado o recolhimento da primeira parcela e das custas de citação, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido liminar.
Intime-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

Cristiane Cunha Fernandes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8010535-24.2020.8.05.0004 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Andremara Batista Dos Santos (OAB:BA62364)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC n. 8010535-24.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MARIA JOSE COSTA DE SOUZA
Advogado(s): ANDREMARA BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA62364)
EXECUTADO: JEREMIAS DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a paralisação do feito por extenso lapso temporal transcorrido, desde a última movimentação dos autos e, ante a possibilidade de alteração da situação fática da lide, intime-se a parte autora, por meio de sua patrona para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, §1º, CPC.
P.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8000596-54.2019.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Edson Sobral Dos Santos
Advogado: Isak Jose De Macedo (OAB:BA21083)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fale a parte autora sobre a manifestação apresentada em ID 462979071.

Alagoinhas, 10 de setembro de 2024

Marjory Flarrielly Carvalho de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0007712-34.2011.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Aline Barbosa Batista
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Interessado: Claudiana Dos Santos Batista Veloso
Advogado: Jose Ivam Damasceno Flores (OAB:BA20841)
Interessado: Claudeci Santos Batista Montalvao
Advogado: Jose Ivam Damasceno Flores (OAB:BA20841)
Interessado: Ionara Santos Batista
Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509)
Interessado: Otavio Alves Batista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007712-34.2011.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: ALINE BARBOSA BATISTA e outros (3)

Advogado(s): CATUCHA OLIVEIRA PACHECO registrado(a) civilmente como CATUCHA OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA25215), JOSE IVAM DAMASCENO FLORES (OAB:BA20841), Luciana de Souza registrado(a) civilmente como LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA23509)
INTERESSADO: OTAVIO ALVES BATISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a paralisação do feito por extenso lapso temporal transcorrido, desde a última movimentação dos autos e, ante a possibilidade de alteração da situação fática da lide, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, §1º, CPC.
P.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8003023-19.2022.8.05.0004 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Alagoinhas
Apelante: Katia Maria Dos Santos
Advogado: Tiago Porcino De Santana (OAB:BA57255)
Apelado: Estácio - Sociedade De Ensino Superior Estácio De Sá
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8003023-19.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
APELANTE: KATIA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): TIAGO PORCINO DE SANTANA (OAB:BA57255)
APELADO: ESTÁCIO - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
Advogado(s): ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB:RJ86415)

DESPACHO
Intime-se a exequente, por meio de seu patrono (DJE), para apresentar o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do art. 524 do CPC, obedecido o comando decisório com trânsito em julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8005258-85.2024.8.05.0004 Divórcio Consensual
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Rivando Jose Conceicao Dos Santos (OAB:BA82370)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 463618266
Processo N° : 8005258-85.2024.8.05.0004

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
RIVANDO JOSE CONCEICAO DOS SANTOS (OAB:BA82370)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091212490998600000446511163

Salvador/BA, 12 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001432-56.2021.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Andrei Rodrigues Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001432-56.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: ANDREI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro o pedido contido no ID 465277457. Assim, aguarde-se a comprovação do recolhimento das taxas por 30 dias.
2. Comprovado o pagamento, expeça-se novo mandado para o endereço já informado nos autos (ID 439361269).
3. Decorrido in albis o lapso do item 1, certifique-se e aguarde-se o decurso do prazo até atingir mais 31 (trinta e um) dias.
4. Consolidada a situação do item 3, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, ficando desde logo advertida de que sua inércia acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Cumpra-se.
Em virtude dos princípios da economia e da celeridade processuais, atribui-se a esse despacho força de Mandado de intimação/citação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.

JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto em Auxílio
(Designação – Decreto Judiciário nº 779, de 30 de setembro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
0502262-09.2018.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Parte Autora: Washington Luiz Oliveira Campos
Advogado: Daniela Nunes Vila Flor (OAB:BA45696)
Parte Re: Fernando Menezes Dos Santos
Advogado: Juracy Erasmo Batatinha E Silva (OAB:BA11485)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0502262-09.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
PARTE AUTORA: WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA CAMPOS

Advogado(s): DANIELA NUNES VILA FLOR (OAB:BA45696)
PARTE RE: FERNANDO MENEZES DOS SANTOS
Advogado(s): JURACY ERASMO BATATINHA E SILVA registrado(a) civilmente como JURACY ERASMO BATATINHA E SILVA (OAB:BA11485)

DECISÃO

Trata-se de ação de manutenção de posse proposta por WASHINGTON LUIZ OLIVEIRA CAMPOS em desfavor de FERNANDO MENEZES DOS SANTOS, objetivando manter a posse do imóvel situado à localidade denominada Fazenda Estância Adélia, antiga estrada de rodagem Alagoinhas-Esplanada (atualmente BR 101, na altura da Reformadora Alagoinhas).
Sobre a conexão, dispõe os art. 54 e seguintes do CPC:
Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção.
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
[...]
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
[...]
Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.
Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.
Desse modo, segundo estabelece a lei processual, reputam-se conexas duas ou mais ações quanto lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (art. 55, caput, CPC), acarretando a reunião das ações propostas em separado para decisão conjunta (art. 55, § 1º, CPC).
No caso em tela, Fernando Menezes dos Santos, ingressou, no dia 03/05/2018, com ação de manutenção de posse, sob o nº 0502121-87.2018.8.05.0004, em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca, objetivando a manutenção da posse do imóvel localizado na Margem da BR 101, KM 103, Zona Rural, neste Município, medindo 25,00m de frente e no fundo; 80,00m. de frente a fundo, perfazendo um total de 2.000m2.
No dia 17/05/2018, a parte autora, Washington Luiz Oliveira Campos, ingressou com uma ação de manutenção de posse, sob o nº 0502262-09.2018.8.05.0004, em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca, objetivando a manutenção de posse do imóvel situado à localidade denominada Fazenda Estância Adélia, antiga estrada de rodagem Alagoinhas-Esplanada (atualmente BR 101, na altura da Reformadora Alagoinhas).
E, por fim, no dia 10/08/2018, Fernando Menezes dos Santos ingressou com uma ação de indenização por danos morais e materiais, sob o nº 0504769-40.2018.8.05.0004, em trâmite na 1º Vara Cível desta Comarca, objetivando a condenação da parte ré à reparação do Dano Material a que deu causa no valor não inferior a 40(quarenta) salários mínimos, e ainda seja condenado à reparação por Danos Morais em valor não inferior a 40 (quarenta) salários mínimos.
Observa-se que, as três demandas envolvem o mesmo imóvel, de modo que a reunião, no meu sentido, é aconselhável para o julgamento conjunto das ações para evitar decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente (art. 55, § 1º, CPC).
Nesse sentido, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – CONEXÃO – AÇÕES POSSESSÓRIAS – REINTEGRAÇÃO DE POSSE E MANUTENÇÃO DE POSSE – DECISÃO – ANULAÇÃO – REUNIÃO DAS AÇÕES CONEXAS PARA DECISÃO SIMULTÂNEA. Segundo estabelece a lei processual, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (art. 55, caput, CPC). A identidade entre pedidos ou causas de pedir acarreta a reunião de ações propostas em separado para decisão conjunta (art. 55, § 1º, CPC). Anulação com determinação de remessa ao juízo prevento, nos termos do art. 59 CPC, para reunião das ações conexas. Decisão agravada anulada, prejudicado o exame do recurso. (TJ-SP - AI: 22318774720178260000 SP 2231877-47.2017.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 30/01/2018, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/01/2018)
Além disso, a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente (art. 58 do CPC), sendo que a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo (art. 59 do CPC).
In casu, a 3ª Vara Cível desta Comarca é o juízo prevento, uma vez que foi onde a primeira ação, de nº 0502121-87.2018.8.05.0004, foi distribuída em 03/05/2018 e onde deverão as ações serão reunidas para julgamento conjunto.
Isto posto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa, IMEDIATA, destes autos digitais para a 3ª Vara Cível desta comarca, por encontrar-se prevento para processar e julgar esta demanda em conjunto com as ações de nº 0502121-87.2018.8.05.0004 e 0504769-40.2018.8.05.0004.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO

8002990-63.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Joao Ricardo Dos Santos Camilo
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Gestora De Inteligencia De Credito S.a.
Advogado: Caio Henrique Vilela Costa (OAB:PE46516)
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002990-63.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CAMILO
Advogado(s): MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS (OAB:BA53433)
REU: GESTORA DE INTELIGENCIA DE CREDITO S.A.
Advogado(s): CAIO HENRIQUE VILELA COSTA (OAB:PE46516), CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), WILSON SALES BELCHIOR (OAB:PI9016)

DESPACHO
Trata-se de processo em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).
Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (I) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.
Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para a sentença, ou, do contrário, façam-se os autos conclusos para os termos do art.357 do CPC.
P.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), data da assinatura digital.
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0500447-79.2015.8.05.0004 Procedimento Sumário
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Jose Da Conceicao Batista
Advogado: Samela Santana Vieira (OAB:BA40922)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0500447-79.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: JOSE DA CONCEICAO BATISTA
Advogado(s): SAMELA SANTANA VIEIRA (OAB:BA40922)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior para requererem, no prazo de 15(quinze) dias o que entenderem de direito.
Intimem-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8003352-65.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Jean Carlos De Lima Santos
Advogado: Denis Kevlin Doria De Souza (OAB:BA38202)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003352-65.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: JEAN CARLOS DE LIMA SANTOS
Advogado(s): DENIS KEVLIN DORIA DE SOUZA (OAB:BA38202)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar integral cumprimento ao determinado no acordão, com o devido restabelecimento do benefício em favor do autor, conforme determinação judicial.
Ademais, o INSS deverá manifestar-se, no mesmo prazo, sobre a petição apresentada pela parte autora ao ID 459593604.
Intimem-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001067-02.2021.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Luciene Barreto De Araujo
Advogado: Barbara Moraes Mendes Da Silva (OAB:BA60571)
Requerido: Agnaldo De Jesus Da Silva
Advogado: Lais De Almeida Lacerda (OAB:BA56685)
Advogado: Juliane Franca Barbosa (OAB:BA47944)
Advogado: Renata Martins Rego (OAB:BA51617)
Advogado: Luan Queiroz Barral (OAB:BA63756)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001067-02.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: LUCIENE BARRETO DE ARAUJO
Advogado(s):
REQUERIDO: AGNALDO DE JESUS DA SILVA
Advogado(s): juliane registrado(a) civilmente como JULIANE FRANCA BARBOSA (OAB:BA47944), RENATA MARTINS REGO (OAB:BA51617), LAIS DE ALMEIDA LACERDA (OAB:BA56685), LUAN QUEIROZ BARRAL (OAB:BA63756)

DESPACHO
Diante das informações constantes nos autos, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem o atual domicílio da menor, mediante a apresentação de documentos comprobatórios.
Após manifestação, voltem-me os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8006013-12.2024.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Domiciano Silva Araujo
Advogado: Jose Ivam Damasceno Flores (OAB:BA20841)
Reu: Helena Viuva De Virginio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8006013-12.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: DOMICIANO SILVA ARAUJO
Advogado(s): JOSE IVAM DAMASCENO FLORES (OAB:BA20841)
REU: HELENA VIUVA DE VIRGINIO
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando a exordial verifiquei que o requerente acostou aos autos declaração de imposto de renda do ano de 2022, com a finalidade de motivar o pedido de assistência judiciária gratuita. Todavia, o documento juntado não se mostra suficiente para comprovar o estado de miserabilidade alegada.
Com o escopo de viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos documentos que demonstrem sua real condição econômica, especialmente extratos bancários e de benefícios previdenciários, contra-cheques, DECORE e informe de rendimentos, bem como qualquer outro capaz de comprovar sua renda e seus ganhos, sob pena de ter o pedido de gratuidade indeferido.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se.
Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002320-25.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Fabricio Almeida Dos Santos
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Gestora De Inteligencia De Credito S.a.
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002320-25.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: FABRICIO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS (OAB:BA53433)

REU: GESTORA DE INTELIGENCIA DE CREDITO S.A.
Advogado(s): CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373)

DESPACHO
Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, para no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para a sentença, ou, do contrário, façam-se os autos conclusos para os termos do art.357 do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Alagoinhas, data da assinatura digital.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8005890-14.2024.8.05.0004 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Silvina De Jesus
Advogado: Roberto Carlos Pereira Maia (OAB:BA57585)
Autor: Joelma Vieira De Andrade
Advogado: Roberto Carlos Pereira Maia (OAB:BA57585)
Reu: Jorge Souza Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8005890-14.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: SILVINA DE JESUS e outros
Advogado(s): ROBERTO CARLOS PEREIRA MAIA (OAB:BA57585)
REU: JORGE SOUZA SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, através de sua advogada (DJE), para que atribua à causa o valor correspondente a 12 (doze) vezes o valor do aluguel mensal, acrescido das parcelas em aberto, objeto da cobrança, apresentando planilha que aponte o valor atribuído à causa, conforme expressamente determina o art. 58, inciso III da Lei 8.245/91.
No mesmo prazo, deverá também a parte autora acostar o contrato de locação celebrado entre autor e réu, bem como apresentar nos autos comprovação do recebimento da notificação pelo requerido.
Ademais, deverá a parte Requerente colacionar aos autos, no mesmo prazo acima assinalado, documentação que comprove que preenche os pressupostos para a obtenção da Justiça Gratuita, como extratos bancários e de benefícios previdenciários, contracheques, Informe de Rendimentos, Carteira de Trabalho, dentre outros, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, ou para que, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas.
Satisfeita a exigência, voltem-me conclusos.
P.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8006043-47.2024.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Zilda Da Silva Dantas
Advogado: Ania Lopes Vivas (OAB:BA67772)
Advogado: Italo Matos Amorim (OAB:BA41732)
Advogado: Rodrigo Meireles De Almeida Carvalho (OAB:BA66924)

Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8006043-47.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ZILDA DA SILVA DANTAS
Advogado(s): ANIA LOPES VIVAS (OAB:BA67772), GEISE CRISTINA CAMPOS FONSECA (OAB:BA35562), ITALO MATOS AMORIM (OAB:BA41732), RODRIGO MEIRELES DE ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA66924)

Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos verifica-se que na certidão de óbito, consta que o falecido deixou bens e dois filhos.
No polo ativo desta ação, devem figurar todos os herdeiros do falecido, sob pena de gerar nulidade no processo.
Dessa forma determino a intimação da parte autora, por meio de seus patronos para que, emende a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de mérito.
Deverá ainda, no mesmo prazo assinalado, esclarecer acerca dos bens deixados pelo “de cujus” e justificar a pertinência do presente procedimento em detrimento de ação de inventário ou arrolamento.
Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8010127-28.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 466737962
Processo N° : 8010127-28.2023.8.05.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415005779500000449305390

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8005761-09.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Dalva Enes De Santana
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005761-09.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: DALVA ENES DE SANTANA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Com o escopo de viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos documentos que demonstrem sua real condição econômica, especialmente cópia da CTPS, extratos bancários e de benefícios previdenciários, contra-cheques, DECORE e declaração de imposto de renda, bem como qualquer outro capaz de comprovar sua renda e seus ganhos, sob pena de ter o pedido de gratuidade indeferido.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se.
Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8005461-47.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Alfredo Pereira De Lucena
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005461-47.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ALFREDO PEREIRA DE LUCENA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Com o escopo de viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos documentos que demonstrem sua real condição econômica, especialmente cópia da CTPS, extratos bancários e de benefícios previdenciários, contra-cheques, DECORE e declaração de imposto de renda, bem como qualquer outro capaz de comprovar sua renda e seus ganhos, sob pena de ter o pedido de gratuidade indeferido.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se.
Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000703-59.2023.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Arnaldo Pereira Lima Filho (OAB:BA43628)
Advogado: Rose Ribeiro Dos Santos (OAB:BA50781)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 466483927
Processo N° : 8000703-59.2023.8.05.0004
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ARNALDO PEREIRA LIMA FILHO (OAB:BA43628), ROSE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA50781)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415004971500000449079608

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001777-17.2024.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz (OAB:PR30890)
Advogado: Roberto Stocco (OAB:SP169295)
Executado: Nadson Dos Santos Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001777-17.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ALEXANDRE NELSON FERRAZ registrado(a) civilmente como ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB:PR30890), ROBERTO STOCCO (OAB:SP169295)
EXECUTADO: NADSON DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Habilite-se os novos patronos do Autor, conforme requerido no ID 464604466. Proceda o cartório com as devidas anotações.
Intime-se a parte Autora, por meio de seus patronos para, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa do oficial de justiça de ID nº 454082227, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
P.R.I. Cumpra-se.
Alagoinhas (BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8003503-60.2023.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Juliana Barbosa Vieira De Carvalho (OAB:BA19906)

Advogado: Sandra Quesia De Souza Costa Porto (OAB:BA19872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 466980718
Processo N° : 8003503-60.2023.8.05.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JULIANA BARBOSA VIEIRA DE CARVALHO (OAB:BA19906)
SANDRA QUESIA DE SOUZA COSTA PORTO (OAB:BA19872)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415005382400000449526019

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002498-71.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ramon Bispo Silva
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Gestora De Inteligencia De Credito S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002498-71.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: RAMON BISPO SILVA
Advogado(s): MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS (OAB:BA53433)
REU: GESTORA DE INTELIGENCIA DE CREDITO S.A.
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

DESPACHO
Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, para no prazo de 15 (quinze) dias, especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Não havendo provas a serem produzidas ou decorrendo o prazo supra, sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos para a sentença, ou, do contrário, façam-se os autos conclusos para os termos do art.357 do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.

Alagoinhas, data da assinatura digital.

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0006330-79.2006.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Terceiro Interessado: Ana Paula De Araujo Ribeiro
Requerido: Maria Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0006330-79.2006.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: Maria Bispo dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, para que informe se efetuou o encaminhamento do ofício à unidade competente e se a perícia médica na interditanda foi realizada, sob pena de extinção do feito.
Proceda a intimação no endereço contido no ID nº 426706193.
Com ou sem manifestação, abra-se nova vista ao MP e, em seguida, voltem conclusos.
Diligencie-se.

Alagoinhas-BA, datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0301694-50.2013.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Iracema Pereira De Jesus Silva
Requerente: Railson De Jesus Silva
Requerente: Ronald De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Iracema Pereira De Jesus Silva
Requerido: Raimundo Nonato Freitas Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0301694-50.2013.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: IRACEMA PEREIRA DE JESUS SILVA e outros (2)
Advogado(s):
REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO FREITAS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, compareça a sede da 13ª Regional da Defensoria Pública do Estado da Bahia - 1ª DP de Alagoinhas-BA, localizada na Rua Marcela Boiron, n° 184, Centro, Tel: (75) 3422-8438, para prestar as informações acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Atente-se o cartório, ao endereço atualizado da parte autora, contido no ID nº 448394628.
Intime-se. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0301967-29.2013.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Anailton Ferreira Do Nascimento
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520)
Advogado: Pedro De Souza Sobral Neto (OAB:BA39361)
Advogado: Alex Paulo De Jesus Santa Anna (OAB:BA19767)
Interessado: Romac Comércio Ltda
Advogado: Jose Leonardo Simoes Rocha (OAB:BA47360)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Mauricio Corte Chagas Memoria (OAB:RJ137775)
Interessado: White Martins Gases Industriais Do Nordeste Ltda
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Mauricio Corte Chagas Memoria (OAB:RJ137775)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301967-29.2013.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: ANAILTON FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): ALFREDO FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA8520), PEDRO DE SOUZA SOBRAL NETO (OAB:BA39361), ALEX PAULO DE JESUS SANTA ANNA (OAB:BA19767)
INTERESSADO: ROMAC COMÉRCIO LTDA e outros
Advogado(s): JOSE LEONARDO SIMOES ROCHA (OAB:BA47360), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA-17769-A), MAURICIO CORTE CHAGAS MEMORIA (OAB:RJ137775)

DESPACHO
Considerando a possibilidade de aplicação de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração interpostos, necessária a intimação da parte adversa, em prestígio ao princípio do contraditório, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.
Assim sendo, INTIME-SE a parte embargada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre os Embargos de Declaração.
P.I. Cumpra-se.
Após o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, retornem conclusos os autos.
Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8004626-64.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Natalicio Dero
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Gestora De Inteligencia De Credito S.a.
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004626-64.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: NATALICIO DERO
Advogado(s): MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS (OAB:BA53433)
REU: GESTORA DE INTELIGENCIA DE CREDITO S.A.
Advogado(s): CATARINA BEZERRA ALVES registrado(a) civilmente como CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373)

DESPACHO
MANIFESTEM-SE as partes, prazo 15 (quinze) dias, a propósito de conciliação e ou de provas adicionais que, acaso, queiram produzir especificando-as, se for o caso.
Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem-me os autos para deliberações pertinentes.
P.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8004723-64.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Milton Borges Da Silva
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Gestora De Inteligencia De Credito S.a.

Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004723-64.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: MILTON BORGES DA SILVA
Advogado(s): MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS (OAB:BA53433)
REU: GESTORA DE INTELIGENCIA DE CREDITO S.A.
Advogado(s): CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais proposta por MILTON BORGES DA SILVA em face de GESTORA DE INTELIGENCIA DE CREDITO S.A, ambas qualificadas nos autos.
Na petição inicial (ID 165636039), o autor alega que seu CPF foi indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes da ré (ControlCred) sem prévia notificação. Afirma que a negativação foi feita em 07/10/2020 e que se refere a uma dívida no valor de R$ 163,91, relacionada ao contrato nº 01030065107001477130, tendo como credor a Caixa Econômica Federal. Argumenta que a ausência de notificação prévia viola o art. 43, §2º do CDC e as Súmulas 359 e 404 do STJ. Desta forma, requer a declaração de nulidade da inscrição, sua exclusão e indenização por danos morais no valor de R$ 40.000,00.
Em contestação (ID 180174107), a ré esclarece sua atuação no mercado de proteção ao crédito e afirma que cumpriu o dever legal de notificação prévia por meio eletrônico. Alega que a "data de ocorrência" mencionada na consulta se refere ao vencimento da dívida e não à data da negativação. Sustenta que o autor possui outras inscrições negativas anteriores, conforme relatório Serasa anexado, o que afastaria o dever de indenizar nos termos da Súmula 385 do STJ. Argumenta ainda que o autor não comprovou o dano moral alegado.
Em réplica (ID 193105733), a parte autora reitera que a ré não comprovou o envio da notificação prévia e insiste na procedência dos pedidos.
As partes foram intimadas para especificar provas (ID 199265843), tendo a ré manifestado desinteresse na produção de outras provas e requerido o julgamento antecipado da lide (ID 202257370).
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC, por se tratar de matéria unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas, conforme manifestação da própria parte ré.
Inicialmente, cabe destacar que é incontroversa a existência da dívida que originou a inscrição, não tendo o autor questionado sua validade. A controvérsia cinge-se à legalidade da inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes mantido pela ré e ao dever de indenizar por eventuais danos morais decorrentes.
No que tange à alegação de ausência de prévia notificação, verifica-se que a ré não comprovou, de forma inequívoca, o envio da comunicação ao autor antes de proceder à inscrição, ônus que lhe competia nos termos do art. 373, II do CPC.
Com efeito, a ré limitou-se a alegar que realiza a notificação por meio eletrônico, deixando de apresentar qualquer comprovante específico referente ao autor. Nesse ponto, embora seja dispensável o aviso de recebimento, conforme Súmula 404 do STJ, é necessário que o órgão mantenedor do cadastro demonstre minimamente o envio da comunicação, o que não ocorreu no caso em tela.
Assim, não tendo sido comprovado o cumprimento do dever previsto no art. 43, §2º do CDC, a inscrição deve ser considerada irregular.
Quanto aos danos morais, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito, por si só, gera dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de efetivo prejuízo.
No caso concreto, contudo, verifica-se que o autor possuía inscrições negativas preexistentes em seu nome, conforme demonstrado no relatório Serasa juntado pela ré (ID 180177060). Este documento indica a existência de pendências comerciais e bancárias com datas anteriores à inscrição questionada nesta ação, inclusive uma pendência junto à própria Caixa Econômica Federal com vencimento em 07/10/2020, mesma data da dívida em questão.
Nesse contexto, incide o enunciado da Súmula 385 do STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."
Assim, ainda que irregular a inscrição por ausência de prévia notificação, não há que se falar em indenização por danos morais no presente caso, uma vez que o acesso ao crédito por parte do autor já se encontrava abalado pelas anotações preexistentes.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:
a) DECLARAR a nulidade da inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes mantido pela ré, referente ao contrato nº 01030065107001477130 no valor de R$ 163,91, DETERMINANDO sua exclusão no prazo de 5 dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) limitada a R$ 5.000,00;
b) INDEFERIR o pedido de indenização por danos morais, em razão da preexistência de outras inscrições negativas em nome do autor.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na proporção de 70% para o autor e 30% para a ré. Em relação ao autor, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade dessas verbas, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Diante da condenação em obrigação de fazer (exclusão da anotação desabonadora) com arbitramento de multa pelo descumprimento e o disposto na Súmula 410 do STJ, intime-se pessoalmente a parte requerida.
Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho / decisão força de mandado / ofício / carta, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto em Auxílio
(Designação – Decreto Judiciário nº 779, de 30 de setembro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8000248-65.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Claudionor Jose Dos Santos
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Gestora De Inteligencia De Credito S.a.
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000248-65.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: CLAUDIONOR JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS (OAB:BA53433)
REU: GESTORA DE INTELIGENCIA DE CREDITO S.A.
Advogado(s): CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais proposta por CLAUDIONOR JOSE DOS SANTOS em face de GESTORA DE INTELIGENCIA DE CREDITO S.A. (CONTROLCRED), ambos qualificados nos autos.
Na petição inicial (ID 92527510), o autor alega que seu CPF foi indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes da ré (ControlCred) sem prévia notificação. Afirma que as negativações se referem a duas dívidas: (i) uma no valor de R$ 1.270,38, relacionada ao contrato nº 001862524490000, tendo como credor o Banco Itaucard S.A., com data de anotação em 01/07/2019; e (ii) outra no valor de R$ 1.929,97, relacionada ao contrato nº 0006170800253328011, tendo como credor o Banco Bradesco S.A., com data de anotação em 30/09/2016.
Argumenta que a ausência de notificação prévia viola o art. 43, §2º do CDC e as Súmulas 359 e 404 do STJ. Desta forma, requer a declaração de nulidade das inscrições, sua exclusão e indenização por danos morais no valor de R$ 40.000,00.
Juntou documentos, incluindo consulta ao ControlCred (IDs 92527554 e 92527653).
Em contestação (ID 136702827), a ré esclarece sua atuação no mercado de proteção ao crédito e afirma, em suma, que cumpriu o dever legal de notificação prévia. Alega que, em relação à dívida do Banco Itaucard, a notificação foi enviada por carta em 22/08/2019 e, quanto à dívida do Banco Bradesco, a comunicação foi realizada por SMS em 06/02/2020. Sustenta que o autor possui outras inscrições negativas anteriores, conforme relatório Serasa anexado, o que afastaria o dever de indenizar nos termos da Súmula 385 do STJ.
Em réplica (ID 150767040), o autor reitera que a ré não comprovou o envio da notificação prévia. Afirma que a carta referente à dívida do Banco Itaucard foi enviada para endereço diverso do seu e que a notificação por SMS não é meio válido de comunicação. Insiste na procedência dos pedidos.
As partes foram intimadas para especificar provas (ID 175269974), tendo elas manifestado desinteresse na produção de outras provas e requerido o julgamento antecipado da lide (IDs 150767034 e 258392510).
II - FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC, por se tratar de matéria unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas, conforme manifestação de ambas as partes.
Inicialmente, cabe destacar que é incontroversa a existência das dívidas que originaram as inscrições, não tendo o autor questionado sua validade. A controvérsia cinge-se à legalidade das inscrições do nome do autor no cadastro de inadimplentes mantido pela ré e ao dever de indenizar por eventuais danos morais decorrentes.

No que tange à alegação de ausência de prévia notificação, verifica-se que a situação é distinta para cada uma das inscrições questionadas. Em relação à dívida junto ao Banco Itaucard (contrato nº 001862524490000, R$ 1.270,38), a ré comprovou o envio de carta de notificação em 22/08/2019 (ID 136703264). Embora o autor alegue que o endereço constante na carta seja diverso do seu, não há provas nos autos de que o endereço utilizado não tenha sido aquele fornecido pelo credor à época. Ademais, conforme Súmula 404 do STJ, é dispensável o aviso de recebimento na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros.
Já em relação à dívida do Banco Bradesco (contrato nº 0006170800253328011, R$ 1.929,97), a ré apresentou apenas uma tela sistêmica indicando o envio de SMS em 06/02/2020 (ID 136703276). Tal prova, produzida unilateralmente, é insuficiente para comprovar o efetivo cumprimento do dever de notificação prévia, sobretudo considerando que inexistem informações de que o número de telefone do destinatário ali consignado diz respeito efetivamente ao telefone do autor.
Assim, conclui-se que apenas a inscrição referente à dívida do Banco Bradesco deve ser considerada irregular por ausência de comprovação da notificação prévia, nos termos do art. 43, §2º do CDC.
Quanto aos danos morais, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito, por si só, gera dano moral in re ipsa. No entanto, no caso concreto, verifica-se que o autor possuía inscrições negativas preexistentes em seu nome, conforme demonstrado no relatório Serasa juntado pela ré (ID 136703281). Este documento indica a existência de pendências bancárias com datas anteriores às inscrições questionadas nesta ação.
Nesse contexto, incide o enunciado da Súmula 385 do STJ: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”
Ressalte-se que, embora as inscrições objeto desta ação sejam as mais antigas constantes no cadastro da ré (ControlCred), há registros anteriores em outros cadastros, como o Serasa, o que atrai a aplicação da referida súmula, porquanto o acesso ao crédito por parte do autor já se encontrava abalado pelas anotações preexistentes no Serasa.
Assim, ainda que irregular a inscrição referente à dívida do Banco Bradesco por ausência de prévia notificação comprovada, não há que se falar em indenização por danos morais no presente caso.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:
a) DECLARAR a nulidade da inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes mantido pela ré, referente ao contrato nº 0006170800253328011 (Banco Bradesco) no valor de R$ 1.929,97, DETERMINANDO sua exclusão no prazo de 5 dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) limitada a R$ 5.000,00;
b) INDEFERIR o pedido de declaração de nulidade da inscrição referente ao contrato nº 001862524490000 (Banco Itaucard) no valor de R$ 1.270,38;
c) INDEFERIR o pedido de indenização por danos morais.
Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na proporção de 70% para o autor e 30% para a ré. Em relação ao autor, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade dessas verbas, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Diante da condenação em obrigação de fazer (exclusão da anotação desabonadora) com arbitramento de multa pelo descumprimento e o disposto na Súmula 410 do STJ, intime-se pessoalmente a parte requerida.
Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho/decisão força de mandado/ofício/carta, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto
(Designação – Decreto Judiciário nº 779, de 30 de setembro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8005184-02.2022.8.05.0004 Curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Jecy Lopes Da Franca Registrado(a) Civilmente Como Jecy Lopes Da Franca
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)
Requerido: Marcelo Cardoso Da Franca
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Semas - Secretaria Municipal De Assistência Social De Alagoinhas-ba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: CURATELA n. 8005184-02.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JECY LOPES DA FRANCA registrado(a) civilmente como JECY LOPES DA FRANCA
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO PINTO (OAB:BA5609)

REQUERIDO: MARCELO CARDOSO DA FRANCA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de substituição de curatela movida por JECY LOPES DA FRANÇA em decorrência do falecimento do curador nomeado nos autos da ação de interdição nº 1048659-2/2006, que tramitou na 1ª vara cível desta comarca, em que figurava como requerente o Sr. Sebastião Lopes da França e o interditando Marcelo Cardoso da França, consoante se avista no documento avistável no ID nº 199858825.
Em razão do falecimento do curador e ante a ausência de representante legal do interditado, a autora requereu a sua nomeação com curadora.
Em decisão de ID nº 201695457, foi concedida a curatela provisória do interditado a requerente.
Em apertada síntese, que o requerido é portador de ESQU1ZOFRENIA PARANOIDE CID F 20.0). Assim sendo, requer a sua nomeação como curadora, uma vez que, na condição de tia, já exerce tal múnus.
Oficiada, a SEMAS juntou aos autos relatório social.
A curadora especial, devidamente intimada, não apresentou defesa.
Parecer do Ministério Público no id 410438663, pugnando pela procedência do pedido de curatela.
É o breve relato. Decido.
Os elementos colhidos no decorrer da síntese processual acerca de sua condição psíquica debilitada, demonstrando a imperiosa necessidade de ser posto sob curatela. A esses aspectos, soma-se o parecer ministerial opinando pela procedência do feito.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, consequentemente, nomeio JECY LOPES DA FRANÇA curadora de MARCELO CARDOSO FRANÇA nos termos do art. 1.775, §1º do Código Civil, em substituição ao antigo detentor do múnus, o Sr. Sebastião Lopes da França, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.
Lavre-se o competente Termo de Curatela, ficando o(a) curador(a) nomeado(a) por este Juízo obrigado(a) a prestar compromisso (art. 759, CPC), fazendo-se constar que não poderá o (a) curador (a), por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente ao(à) Curatelado(a), sem autorização judicial, e que os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar dele(a). Ademais, havendo meio de recuperar ou atenuar os problemas que sofre o (a) curatelado (a), o (a) curador (a) deverá promover tratamento em estabelecimento apropriado, comunicando a este Juízo.
Expeça-se uma via original desta Sentença, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO, que devendo ser entregue à Requerente, para diligenciar a inscrição no Registro de pessoas naturais, para o fim de constar no registro o nome do atual Curador do paciente, em substituição à anteriormente nomeado. Publique-se por edital, por três vezes, com intervalo de dez dias.
Comprovado o Registro desta Sentença, expeça-se o competente Termo de Curatela, intimando a nova Curadora a assiná-lo em 05 (cinco) dias.
Oficie-se ao INSS, se for o caso, para que o benefício destinado a curatelada seja pago a Curadora nomeada, emitindo novo cartão de benefício.
Fazendo incidir o princípio da celeridade, DOU FORÇA DE TERMO DE CURATELA ao presente, que vai por mim assinado digitalmente e, posteriormente, deverá ser assinado pela curadora nomeada, passando a produzir todos os seus legais e jurídicos efeitos.
Ciência à representante do Ministério Público.
Sem custas.
Dou a esta Sentença, força de MANDADO/OFÍCIO.
P.R.I. Cumpra-se, arquivando-se cópia em pasta própria.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8003096-20.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 465266582
Processo N° : 8003096-20.2024.8.05.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415245231100000447985332

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8010007-82.2023.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Dilma Pereira De Araujo
Advogado: Filipe Sousa Da Silva (OAB:BA44962)
Requerido: Carlos Mota Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010007-82.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: DILMA PEREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): FILIPE SOUSA DA SILVA (OAB:BA44962)
REQUERIDO: CARLOS MOTA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Abertura de Inventário e Partilha proposta por DILMA PEREIRA DE ARAUJO, por intermédio de seu advogado, em virtude do falecimento de CARLOS MOTA DOS SANTOS, ocorrido em 14/06/2021.
Ressalta que, o falecido não deixou testamento conhecido ou disposição de última vontade e desconhece existência de dívidas ou obrigações em aberto.
Ademais, aduz que o falecido deixou companheira sobrevivente, a senhora DILMA PEREIRA DE ARAUJO.
Fizeram acompanhar a documentação necessária, em especial a certidão de óbito do autor da herança (ID 424638927). Esclarece que o falecido deixou um único bem imóvel a inventariar, a saber: uma casa situada na Rua C, Quadra, 03, nº 72, Jardim das Hortênsias, com inscrição municipal nº 01.03398.0060.001, registrado sob o nº 25.918, matrícula 11.817, registro geral nº L 02 AW F 73, R1, no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Alagoinhas , conforme documento de ID 434889568.
Encartadas as certidões negativas pertinentes à Fazenda Pública, atendendo às disposições contidas no artigo 659 e seguintes do CPC.
Manifestação da Fazenda Pública Estadual em que o Ilustre Procurador apresenta o cálculo do imposto devido, fazendo-se concluir pelo correto recolhimento efetuado, (ID 453775839).
O feito não necessita de intervenção do Ministério Público, haja vista a inexistência de interesse de menores ou incapazes.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Converto o feito em arrolamento sumário, nos termos do art. 659 e parágrafos do CPC.
A Requerente, na condição de companheira, afirma ser também a única herdeira do de cujus, que não deixou outros sucessores, nem testamento ou disposição de última vontade, deixando bens a inventariar.
No caso dos autos, as certidões exigidas pela lei foram devidamente juntadas aos autos, a prova conduzida comprova o vínculo alegado, e os documentos acostados comprovam a existência do bem a ser adjudicado.
Assim sendo, entendo, pelo acima descrito, que todos os requisitos exigidos pela legislação processual civil foram devidamente cumpridos.
Pelo exposto, considerando que foram cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, o presente pedido de arrolamento sumário, adjudicando o bem inventariado em favor de DILMA PEREIRA DE ARAUJO, nos termos do art. 659, § 1º do CPC, ressalvados eventuais erros, omissões e direitos de terceiros.
Desse modo, extingo o processo, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Custas sob condição suspensiva de exigibilidade, uma vez que concedo a gratuidade de justiça.
De igual modo, defiro, de pronto, se requerido, o pedido de dispensa de prazo recursal.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, expeçam-se os documentos cabíveis, e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

SENTENÇA
8008930-38.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Eulina Brito Das Neves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8008930-38.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: EULINA BRITO DAS NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
BANCO VOLKSWAGEN S.A, devidamente qualificado na inicial, por advogado devidamente constituído, propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra EULINA BRITO DAS NEVES, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/1969, alegando em síntese que as partes firmaram contrato de Abertura de Crédito em Alienação Fiduciária, para a aquisição, pelo requerido, do veículo descrito na inicial, sendo que foi o requerido constituído em mora, conforme o art. 3º do D.L. n. 911/1969. Requereu, ao final, a procedência do pedido, a fim de ter consolidada a propriedade e posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Concedida a liminar, foi o bem apreendido e depositado em poder do Autor. (id 448049204).
Apesar de regularmente citado, o réu deixou fluir in albis o prazo, não oferecendo contestação, nem purgando a mora.
É o Breve Relatório. Decido.
No caso dos autos a parte ré/consumidor, devidamente citado, deixou transcorrer o prazo contestacional in albis, devendo ser declarada a sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
Nelson Nery Junior, in Código de Processo Civil Comentado, 10ª Ed, RT, São Paulo, 2007, pg. 593, ensina que revelia “é a ausência de contestação. Caracteriza-se quando o réu: a) deixa transcorrer em branco o prazo para a contestação; b) contesta intempestivamente; c) contesta formalmente, mas não impugna os fatos narrados pelo autor na petição inicial.”
Estabelecido isso, passo ao exame da regularidade da notificação extrajudicial da parte devedora como pressuposto para a busca e apreensão, considerando se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, de acordo com o art. 485, § 4º, e 337, § 5º, do CPC.
Na dicção do artigo 2º, § 2º, do DL 911/1969, “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
Ressabidamente, a “comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente” (STJ, Súmula 72).
Portanto, tendo-se a notificação tal qual acima descrito, no endereço da parte devedora (ID. 76042777), resta caracterizada a mora, devendo ser julgada totalmente procedente a demanda.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/1969, JULGO PROCEDENTE a AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, declarando rescindido o contrato celebrado entre as partes, consolidando nas mãos da instituição financeira autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo descrito na inicial.
Facultada a venda do bem pela instituição financeira autora, na forma do Decreto-Lei n. 911/1969, observado o disposto no artigo 2º do mesmo diploma legal.
Dou força de ofício ao presente ato, para fins de comunicação ao DETRAN/BA.
Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. No entanto, defiro-lhe o benefício da gratuidade processual e, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8004489-48.2022.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 465270305
Processo N° : 8004489-48.2022.8.05.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415245650900000447994853

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0301443-32.2013.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Daniel Dos Santos Silva - Me
Advogado: Erlo Kohler Costa Barreto (OAB:BA35390)
Advogado: Lanara Lohare Souza Silva (OAB:SE8720)
Interessado: Banco Fibra Sa
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301443-32.2013.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: DANIEL DOS SANTOS SILVA - ME
Advogado(s): ERLO KOHLER COSTA BARRETO (OAB:BA35390), LANARA LOHARE SOUZA SILVA (OAB:SE8720)
INTERESSADO: BANCO FIBRA SA
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ajuizada por DANIEL DOS SANTOS SILVA em face de BANCO FIBRA S.A, devidamente qualificados.
Analisando os autos, verifica-se que os litigantes celebram acordo extrajudicial (id nº. 462940562).
Isto posto, HOMOLOGO a avença pactuada, para que surta os jurídicos e legais efeitos, JULGANDO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Partes dispensadas do recolhimento das custas processuais, nos termos do disposto no §3º do art. 90, do CPC. Honorários advocatícios, na forma pactuada.
Expeça-se alvará judicial de levantamento, se for o caso.
Desconstitua-se eventual penhora ou restrição.
Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro–a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Alagoinhas(Ba), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

8004626-64.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Natalicio Dero
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Gestora De Inteligencia De Credito S.a.
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004626-64.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: NATALICIO DERO
Advogado(s): MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS (OAB:BA53433)
REU: GESTORA DE INTELIGENCIA DE CREDITO S.A.
Advogado(s): CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais proposta por NATALICIO DERO em face de GESTORA DE INTELIGENCIA DE CREDITO S.A, ambos qualificados nos autos.
Na petição inicial (ID 164359288), o autor alega que seu CPF foi indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes da ré (ControlCred) sem prévia notificação. Afirma que a negativação foi feita em 31/10/2017 e que se refere a uma dívida no valor de R$ 2.826,61, relacionada ao contrato nº 08000000000000512807, tendo como credor a Caixa Econômica Federal. Argumenta que a ausência de notificação prévia viola o art. 43, §2º do CDC e as Súmulas 359 e 404 do STJ. Desta forma, requer a declaração de nulidade da inscrição, sua exclusão e indenização por danos morais no valor de R$ 40.000,00.
Juntou documentos, incluindo consulta ao ControlCred (ID 164359280).
Em contestação (ID 180179245), a ré esclarece sua atuação no mercado de proteção ao crédito e afirma, em suma, que cumpriu o dever legal de notificação prévia por meio eletrônico. Alega que a "data de ocorrência" mencionada na consulta se refere ao vencimento da dívida e não à data da negativação. Sustenta que a parte autora possui outras inscrições negativas anteriores, conforme relatório Serasa anexado, o que afastaria o dever de indenizar nos termos da Súmula 385 do STJ. Argumenta ainda que a parte autora não comprovou o dano moral alegado.
Em réplica (ID 436170212), a parte autora reitera que a ré não comprovou o envio da notificação prévia. Afirma que a jurisprudência das Turmas Recursais da Bahia tem rechaçado a possibilidade de que a notificação prevista no art. 43, §2º do CDC ocorra por SMS/E-mail. Insiste na procedência dos pedidos.
As partes foram intimadas para especificar provas (ID 432453350), tendo ambas manifestado desinteresse na produção de outras provas e requerido o julgamento antecipado da lide (IDs 432773700 e 436170212).
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC, por se tratar de matéria unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas, conforme manifestação das próprias partes.
Inicialmente, cabe destacar que é incontroversa a existência da dívida que originou a inscrição, não tendo o autor questionado sua validade. A controvérsia cinge-se à legalidade da inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes mantido pela ré e ao dever de indenizar por eventuais danos morais decorrentes.
No que tange à alegação de ausência de prévia notificação, verifica-se que a ré não comprovou o envio da comunicação ao autor antes de proceder à inscrição, ônus que lhe competia nos termos do art. 373, II do CPC.
Com efeito, a ré limitou-se a alegar que realiza a notificação por meio eletrônico, deixando de apresentar qualquer comprovante específico referente ao autor. Nesse ponto, embora seja dispensável o aviso de recebimento, conforme Súmula 404 do STJ, é necessário que o órgão mantenedor do cadastro demonstre minimamente o envio da comunicação, o que não ocorreu no caso em tela.
Assim, não tendo sido comprovado o cumprimento do dever previsto no art. 43, §2º do CDC, a inscrição deve ser considerada irregular.
Quanto aos danos morais, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito, por si só, gera dano moral in re ipsa. No entanto, no caso concreto, verifica-se que o autor possuía inscrições negativas preexistentes em seu nome, conforme demonstrado no relatório Serasa juntado pela ré (ID 180179254). Este documento indica a existência de pendências comerciais e bancárias com datas anteriores à inscrição questionada nesta ação.
Nesse contexto, incide o enunciado da Súmula 385 do STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."
Assim, ainda que irregular a inscrição por ausência de prévia notificação, não há que se falar em indenização por danos morais no presente caso.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:

a) DECLARAR a nulidade da inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes mantido pela ré, referente ao contrato nº 08000000000000512807 no valor de R$ 2.826,61, DETERMINANDO sua exclusão no prazo de 5 dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) limitada a R$ 5.000,00;
b) INDEFERIR o pedido de indenização por danos morais.
Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na proporção de 70% para o autor e 30% para a ré. Em relação ao autor, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade dessas verbas, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Diante da condenação em obrigação de fazer (exclusão da anotação desabonadora) com arbitramento de multa pelo descumprimento e o disposto na Súmula 410 do STJ, intime-se pessoalmente a parte requerida.
Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho / decisão força de mandado / ofício / carta, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto em Auxílio
(Designação – Decreto Judiciário nº 779, de 30 de setembro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8002498-71.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ramon Bispo Silva
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Gestora De Inteligencia De Credito S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002498-71.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: RAMON BISPO SILVA
Advogado(s): MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS (OAB:BA53433)
REU: GESTORA DE INTELIGENCIA DE CREDITO S.A.
Advogado(s): CAIO HENRIQUE VILELA COSTA (OAB:PE46516), WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais proposta por RAMON BISPO SILVA em face de GESTORA DE INTELIGENCIA DE CREDITO S.A, ambos qualificados nos autos.
Na petição inicial (ID 128624924), o autor alega que seu CPF foi indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes da ré (ControlCred) sem prévia notificação. Afirma que a negativação foi feita em 15/04/2019 referente a dívida nos valores de R$ 10.415,31 relacionada ao contratos nº 005093338550000. Argumenta que a ausência de notificação prévia viola o art. 43, §2º do CDC e as Súmulas 359 e 404 do STJ. Desta forma, requer a declaração de nulidade das inscrições, suas exclusões e indenização por danos morais no valor de R$ 40.000,00.
Juntou documentos, incluindo consulta ao ControlCred (ID 128624929).
Em contestação (ID 139052961), a ré esclarece sua atuação no mercado de proteção ao crédito e afirma, em suma, que cumpriu o dever legal de notificação prévia por meio de carta. Alega que a “data de ocorrência” mencionada na consulta se refere ao vencimento da dívida e não à data da negativação. Sustenta que a parte autora possui outras inscrições negativas anteriores, conforme relatório Serasa anexado, o que afastaria o dever de indenizar nos termos da Súmula 385 do STJ. Argumenta ainda que a parte autora não comprovou o dano moral alegado.
As partes foram intimadas para especificar provas (ID 353587403), tendo a ré manifestado desinteresse na produção de outras provas e requerido o julgamento antecipado da lide (ID 359185746). A parte autora quedou-se inerte.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC, por se tratar de matéria unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.
Inicialmente, cabe destacar que é incontroversa a existência da dívida que originou a inscrição, não tendo o autor questionado sua validade. A controvérsia cinge-se à legalidade da inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes mantido pela ré e ao dever de indenizar por eventuais danos morais decorrentes.

No que tange à alegação de ausência de prévia notificação, verifica-se que a ré comprovou o envio da comunicação ao autor antes de proceder à inscrição. Conforme documentos apresentados pela ré (IDs 139052970, 139052972), foi enviada notificação por carta, em 04/11/2020, referente ao débito de R$ 10.415,31.
Com efeito, embora seja dispensável o aviso de recebimento, conforme Súmula 404 do STJ, a ré demonstrou minimamente o envio das comunicações, cumprindo o dever previsto no art. 43, §2º do CDC. Assim, não se vislumbra falha na prestação do serviço pela empresa requerida, porquanto houve prévia notificação ao consumidor.
Quanto aos danos morais, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito, por si só, gera dano moral in re ipsa. No entanto, não bastasse a prévia notificação ao consumidor, ainda se verifica que ele possuía inscrição negativa preexistente em seu nome, conforme demonstrado no relatório Serasa juntado pela ré (ID 139052975), que indica a existência de pendência comercial com data anterior à inscrição questionada nesta ação.
Nesse contexto, incide o enunciado da Súmula 385 do STJ: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”
Assim, ainda que se considerasse irregular a inscrição por ausência de prévia notificação, o que não é o caso, não haveria que se falar em indenização por danos morais no presente caso.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade dessas verbas, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho / decisão força de mandado / ofício / carta, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto em Auxílio
(Designação – Decreto Judiciário nº 779, de 30 de setembro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8002320-25.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Fabricio Almeida Dos Santos
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Gestora De Inteligencia De Credito S.a.
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002320-25.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: FABRICIO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS (OAB:BA53433)
REU: GESTORA DE INTELIGENCIA DE CREDITO S.A.
Advogado(s): CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais proposta por FABRICIO ALMEIDA DOS SANTOS em face de GESTORA DE INTELIGENCIA DE CREDITO S.A, ambos qualificados nos autos.
Na petição inicial (ID 125228810), o autor alega que seu CPF foi indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes da ré (ControlCred) sem prévia notificação. Afirma que a negativação foi feita em 01/10/2019 e que se refere a uma dívida no valor de R$ 644,85, relacionada ao contrato nº DE01932010061304, tendo como credor o Banco Santander S/A. Argumenta que a ausência de notificação prévia viola o art. 43, §2º do CDC e as Súmulas 359 e 404 do STJ. Desta forma, requer a declaração de nulidade da inscrição, sua exclusão e indenização por danos morais no valor de R$ 40.000,00.
Juntou documentos, incluindo consulta ao ControlCred (ID 125228820).
Em contestação (ID 189090902), a ré esclarece sua atuação no mercado de proteção ao crédito e afirma, em suma, que cumpriu o dever legal de notificação prévia por meio de carta enviada ao endereço do autor. Alega que a “data de ocorrência” mencionada na consulta se refere ao vencimento da dívida e não à data da negativação. Sustenta que o autor possui outras inscrições negativas anteriores, conforme relatório Serasa anexado, o que afastaria o dever de indenizar nos termos da Súmula 385 do STJ. Argumenta ainda que o autor não comprovou o dano moral alegado.

O autor não apresentou réplica, conforme certificado no ID 278846419.
As partes foram intimadas para especificar provas (ID 292350718), tendo a ré manifestado desinteresse na produção de outras provas e requerido o julgamento antecipado da lide (ID 329734725).
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC, por se tratar de matéria unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.
Inicialmente, cabe destacar que é incontroversa a existência da dívida que originou a inscrição, não tendo o autor questionado sua validade. A controvérsia cinge-se à legalidade da inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes mantido pela ré e ao dever de indenizar por eventuais danos morais decorrentes.
No que tange à alegação de ausência de prévia notificação, verifica-se que a ré apresentou comprovante de envio de comunicação ao autor (ID 189094060), datado de 22/11/2019, antes de proceder à inscrição, que ocorreu em 07/12/2019, conforme relatório de débito juntado (ID 189090906).
Assim, resta demonstrado o cumprimento do dever previsto no art. 43, §2º do CDC, sendo a inscrição considerada regular neste aspecto.
Quanto aos danos morais, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito, por si só, gera dano moral in re ipsa. No entanto, não bastasse a demonstração de efetiva notificação prévia do autor, verifica-se que ele possuía inscrições negativas preexistentes em seu nome, conforme demonstrado no relatório Serasa juntado pela ré (ID 189094066). Este documento indica a existência de pendência comercial com data anterior à inscrição questionada nesta ação, referente a um débito junto à ITAPEVA XI MULTICART com vencimento em 18/09/2019.
Nesse contexto, incide o enunciado da Súmula 385 do STJ: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”
Assim, não há que se falar em indenização por danos morais no presente caso.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Por ser beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade dessas verbas, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho / decisão força de mandado / ofício / carta, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
Juiz Substituto em Auxílio
(Designação – Decreto Judiciário nº 779, de 30 de setembro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8002982-81.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Natanael De Jesus Alves Dos Santos
Advogado: Carlos Antonio Azevedo De Queiroz (OAB:BA50862)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002982-81.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: NATANAEL DE JESUS ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS ANTONIO AZEVEDO DE QUEIROZ (OAB:BA50862)

SENTENÇA
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, ingressou neste juízo com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, em face de NATANAEL DE JESUS ALVES DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados nos autos, objetivando a apreensão do veículo automóvel: “MARCA: HONDA TIPO: MOTOCICLETA MODELO: POP 110I CHASSI: 9C2JB0100PR125129 COR: BRANCA ANO: 2023 PLACA: SJM7B25 RENAVAM: 01362373351”, em razão da inadimplência do Réu em contrato de alienação fiduciária realizado entre as partes.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.
Comprovados o contrato escrito e a mora, deferida e cumprida a liminar, procedeu-se à apreensão do veículo e citação do Requerido, decorrendo o prazo sem que fosse oferecida contestação ou houvesse o pagamento integral da dívida pendente.
É o relatório. Decido.
É possível julgamento antecipado do mérito, conforme nos moldes dos incisos I e II, artigo 355, CPC/2015.
A propriedade e a posse plena e exclusiva do bem já se encontram consolidadas ao patrimônio do credor fiduciário, nos termos do § 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.
§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
Não houve contestação ao pedido, nem comprovação do pagamento do débito no prazo legal.
O pedido se acha devidamente instruído com cópia do contrato e da notificação do(a) devedor(a).
Aplica-se ao caso os efeitos da revelia, previstos no artigo 344 do CPC, impondo-se a procedência da ação.
Ante a revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, com a produção dos seus efeitos próprios. Ademais, os documentos apresentados sustentam a pretensão.
Diante do exposto, com suporte na prova dos autos, artigo 487, I, CPC e Decreto-lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido, para consolidar em favor do Autor o domínio e a posse do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando ao autor sua alienação, na forma do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, aplicando o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes, entregando ao devedor o saldo remanescente apurado, se houver, com a devida prestação de contas.
Outrossim, proceda-se com as baixas nas restrições judiciais sob o veículo objeto desta lide, em especial, as ordenadas via sistema RENAJUD, se for o caso.
Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. No entanto, defiro-lhe o benefício da gratuidade processual e, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita a ré, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.
P. R. I. Arquivem-se após o trânsito em julgado.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8002990-63.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Joao Ricardo Dos Santos Camilo
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Gestora De Inteligencia De Credito S.a.
Advogado: Caio Henrique Vilela Costa (OAB:PE46516)
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002990-63.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CAMILO
Advogado(s): MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS (OAB:BA53433)
REU: GESTORA DE INTELIGENCIA DE CREDITO S.A.
Advogado(s): CAIO HENRIQUE VILELA COSTA (OAB:PE46516), CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais proposta por JOAO RICARDO DOS SANTOS CAMILO em face de GESTORA DE INTELIGENCIA DE CREDITO S.A, ambos qualificados nos autos.
Na petição inicial (ID 138607247), o autor alega que seu CPF foi indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes da ré (ControlCred) sem prévia notificação. Afirma que a negativação foi feita em 20/09/2018 e que se refere a uma dívida no valor de R$ 1.910,88, relacionada ao contrato nº 0004271673203832017, tendo como credor o Banco Bradescard S.A. Argumenta que

a ausência de notificação prévia viola o art. 43, §2º do CDC e as Súmulas 359 e 404 do STJ. Desta forma, requer a declaração de nulidade da inscrição, sua exclusão e indenização por danos morais no valor de R$ 40.000,00. Juntou documentos, incluindo consulta ao ControlCred (ID 138607910).

Em contestação (ID 181450483), a ré esclarece sua atuação no mercado de proteção ao crédito e afirma, em suma, que cumpriu o dever legal de notificação prévia por meio eletrônico. Alega que a "data de ocorrência" mencionada na consulta se refere ao vencimento da dívida e não à data da negativação. Sustenta que a parte autora possui outras inscrições negativas anteriores, conforme relatório Serasa anexado, o que afastaria o dever de indenizar nos termos da Súmula 385 do STJ. Argumenta ainda que a parte autora não comprovou o dano moral alegado.

Em réplica (ID 187467892), a parte autora reitera que a ré não comprovou o envio da notificação prévia. Afirma que o autor não ostenta qualquer outra inscrição desabonadora além daquela discutida na peça vestibular. Insiste na procedência dos pedidos.

As partes foram intimadas para especificar provas (ID 212463159). A parte ré informou não ter outras provas a produzir (ID 216871383). A parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de ID 242101863.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC, por se tratar de matéria unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente, cabe destacar que é incontroversa a existência da dívida que originou a inscrição, não tendo o autor questionado sua validade. A controvérsia cinge-se à legalidade da inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes mantido pela ré e ao dever de indenizar por eventuais danos morais decorrentes.

No que tange à alegação de ausência de prévia notificação, verifica-se que a ré juntou tela indicando o envio da comunicação via SMS para o número de telefone que consta em sua base de dados como sendo o do autor. Acerca desta forma de notificação, não se vislumbram elementos seguros nos autos que conduzam à conclusão de que a parte consumidora foi efetivamente notificada de forma prévia acerca da anotação desabonadora, porquanto não há confirmação de que o número destinatário daquela mensagem seja efetivamente da parte autora. Tal meio de comunicação não pode ser considerado seguro e confiável para os fins do art. 43, §2º do CDC.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, por meio da Súmula 359, de que "Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição". Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 43, § 2º, dispõe que "A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele". Diante disso, constata-se que a parte requerida infringiu o direito de informação do consumidor, ao não notificá-lo efetiva e previamente sobre a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, configurando, assim, ilícito decorrente da falha na prestação de serviços (art. 14, CDC), o que torna irregular o apontamento realizado.

Assim, não tendo sido comprovado o cumprimento do dever previsto no art. 43, §2º do CDC, a inscrição deve ser considerada irregular.

Quanto aos danos morais, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito, por si só, gera dano moral in re ipsa. No entanto, no caso concreto, verifica-se que o autor possuía inscrições negativas preexistentes em seu nome, conforme demonstrado no relatório Serasa juntado pela ré (ID 181450484). Este documento indica a existência de pendências comerciais e bancárias com datas anteriores à inscrição questionada nesta ação (realizada em 17/10/2020 - conforme tela de ID 181450485).

Nesse contexto, incide o enunciado da Súmula 385 do STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

Assim, ainda que irregular a inscrição por não ter havido prévia e efetiva notificação, não há que se falar em indenização por danos morais no presente caso.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:

a) DECLARAR a nulidade da inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes mantido pela ré, referente ao contrato nº 0004271673203832017 no valor de R$ 1.910,88, DETERMINANDO sua exclusão no prazo de 5 dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) limitada a R$ 5.000,00;

b) INDEFERIR o pedido de indenização por danos morais.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na proporção de 70% para o autor e 30% para a ré. Em relação ao autor, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade dessas verbas, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Diante da condenação em obrigação de fazer (exclusão da anotação desabonadora) com arbitramento de multa pelo descumprimento e o disposto na Súmula 410 do STJ, intime-se pessoalmente a parte requerida.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho / decisão força de mandado / ofício / carta, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.

JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA

Juiz Substituto em Auxílio

(Designação – Decreto Judiciário nº 779, de 30 de setembro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

SENTENÇA
8005258-85.2024.8.05.0004 Divórcio Consensual
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Rivando Jose Conceicao Dos Santos (OAB:BA82370)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 466595641
Processo N° : 8005258-85.2024.8.05.0004
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
RIVANDO JOSE CONCEICAO DOS SANTOS (OAB:BA82370)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415250829800000449185603

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8003023-19.2022.8.05.0004 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Alagoinhas
Apelante: Katia Maria Dos Santos
Advogado: Tiago Porcino De Santana (OAB:BA57255)
Apelado: Estácio - Sociedade De Ensino Superior Estácio De Sá
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8003023-19.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
APELANTE: KATIA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): TIAGO PORCINO DE SANTANA (OAB:BA57255)
APELADO: ESTÁCIO - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ
Advogado(s): ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB:RJ86415)

SENTENÇA
Tratam-se os autos da ação de Cumprimento de Sentença, ajuizada por KATIA MARIA DOS SANTOS em face de ESTÁCIO – SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ (FACULDADE ESTACIO DE ALAGOINHAS), ambos devidamente qualificados
Manifestação da parte executada ID nº 463017371, informando o depósito do valor total do débito em questão, correspondendo à quantia de 13.869,17 (treze mil e oitocentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos), consoante comprovante de depósito em ID nº 463017371.
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende do contexto dos autos, o executado pagou a integralidade da dívida, na medida em que procedeu com o depósito judicial do valor devido.
Instado a se manifestar sobre o depósito judicial realizado pelo demandado, a exequente concordou com o valor depositado judicialmente, requerendo a expedição do Alvará.
Ante o exposto, amparado no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Expeça-se alvará para liberação do crédito líquido discriminado, conforme requerido em petição sob ID 463202161, considerando o depósito comprovado sob ID 463017371.
Proceda-se o cartório o levantamento das custas processuais remanescentes e não recolhidas, intimando-se o demandado para recolhimento, no prazo máximo de 10 dias, se for o caso.
Recolhidas as custas processuais, arquive-se; não recolhidas as custas processuais, adote-se as providências para inscrição na dívida ativa estadual, arquivando-se em seguida.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0500137-68.2018.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Representado: Jurandir Carvalho De Santana
Advogado: Joel Portugal De Jesus (OAB:BA10696)
Representado: Juliana Silva De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0500137-68.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REPRESENTADO: JURANDIR CARVALHO DE SANTANA
Advogado(s): JOEL PORTUGAL DE JESUS (OAB:BA10696)
REPRESENTADO: JULIANA SILVA DE SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de exoneração de alimentos proposta por JURANDY CARVALHO DE SANTANA em face de JULIANA SILVA DE SANTANA, ambos devidamente qualificados.
Afirma a parte autora, ser genitor da parte acionada; que está já atingiu a maioridade civil e atualmente possui 40 (quarenta) anos de idade; que o autor presta alimentos no percentual de 10% (dez por cento) dos seus proventos mensais.
Requer seja julgado procedente o pedido, para que seja exonerado o requerente do pagamento de alimentos em favor da requerida. Pediu, ainda, tutela provisória de urgência.
Devidamente citada, a requerida não apresentou contestação, consoante certidão de ID. 460232189.
É o breve relatório. Decido.
A inércia da parte ré acarreta os efeitos da revelia indicados no artigo 344 do Código de Processo Civil, considerando a ausência de contestação pela requerida, fica decretada a REVELIA, neste caso, com presunção de veracidade dos fatos, diante do desinteresse da acionada, maior de idade, plenamente capaz, em argumentar em seu favor. Por outro lado, o artigo 355, II, do mesmo diploma normativo, autoriza o julgamento conforme o estado do processo. É o caso em tela.
Por força da revelia restou incontroverso nos autos que a ré Larissa Santos de Lima Custodio não necessita mais de alimentos e, portanto, deixa de ter aplicabilidade e eficácia o artigo 1.695 do Código Civil. A exoneração é medida que se impõe sob pena de violar direitos patrimoniais do autor e provocar enriquecimento ilícito da ré.
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para exonerar o Sr. JURANDY CARVALHO DE SANTANA do ônus de prestar alimentos à requerida JULIANA SILVA DE SANTANA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Extraia-se uma via original desta Sentença com FORÇA DE OFÍCIO a FUNDAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA- FUNPREV , localizada na Avenida D.João VI, nº1.050, Condomínio CENTER, salas: 113, 122, 124, 130, cep_ 40.285.000, Salvador-BA, para que cessem definitivamente os descontos na folha de pagamento do Sr. JURANDY CARVALHO DE SANTANA, portador do RG nº 109.207.300 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 48020-580, referente a alimentanda JULIANA SILVA DE SANTANA no percentual de 10% (dez por cento) dos seus rendimentos líquidos, devendo a própria parte interessada diligenciar a entrega e cumprimento do Ofício perante a fonte pagadora.
Deixo de condenar a Requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em face de não constar dos autos a situação socioeconômica da mesma, o que dificulta saber se pode arcar com tal pagamento sem prejuízo do próprio sustento.
Após a intimação de todos os interessados, caso não haja interposição de recurso, certifique-se o Trânsito em Julgado desta Sentença, e posteriormente, proceda-se o arquivamento dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0500406-44.2017.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Ivani De Souza Almeida

Interessado: Hailton Gomes Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500406-44.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: IVANI DE SOUZA ALMEIDA
Advogado(s):
INTERESSADO: HAILTON GOMES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam os autos de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável envolvendo as partes acima epigrafadas.
Foi realizada a tentativa de intimação pelo oficial de justiça no endereço indicado pela parte autora, contudo, o endereço não foi localizado.
É o breve relatório. Decido.
O Código de Processo Civil estabelece que cabe à parte manter seu endereço de residência atualizado, conforme art. 77, inc. V, e art. 274, parágrafo único.
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
[...]
V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
Art. 274. [...].
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Ainda, o art. 485, no seu inc. IV, do Código de Processo Civil, estipula que o processo será extinto, sem resolução do mérito, quando faltar pressupostos legais para o seu desenvolvimento.
Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil de 2015.
Sem custas.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Intime-se e cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0007712-34.2011.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Aline Barbosa Batista
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Interessado: Claudiana Dos Santos Batista Veloso
Advogado: Jose Ivam Damasceno Flores (OAB:BA20841)
Interessado: Claudeci Santos Batista Montalvao
Advogado: Jose Ivam Damasceno Flores (OAB:BA20841)
Interessado: Ionara Santos Batista
Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509)
Interessado: Otavio Alves Batista

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007712-34.2011.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: ALINE BARBOSA BATISTA e outros (3)
Advogado(s): CATUCHA OLIVEIRA PACHECO registrado(a) civilmente como CATUCHA OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA25215), JOSE IVAM DAMASCENO FLORES (OAB:BA20841), LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA23509)

INTERESSADO: OTAVIO ALVES BATISTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO ajuizada por CLAUDIANA DOS SANTOS BATISTA VELOSO e CLAUDECI SANTOS BATISTA MONTALVÃO em virtude do falecimento de OTÁVIO ALVES BATISTA, ocorrido em 24/10/2011.
Foi determinado, por intermédio de despacho, que a parte autora fosse intimada para diligenciar o andamento do mesmo, providenciando o quanto lhe cabia, no prazo consignado (ID 458725889).
Foi certificado nos autos o transcurso do prazo sem que a parte requerente se manifestasse, sendo que a mesma fora devidamente intimada para tal finalidade (ID 466423720).
O processo encontra-se sem a devida movimentação processual.
É o breve relatório. Decido.
Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimado para impulsionar o processo, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.
Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, II/III, e §1º, do CPC, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Fica revogada eventual decisão que tenha deferido a tutela de urgência.
No caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, com fulcro no § 3º do artigo citado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Não interposto por qualquer das partes, certificado o trânsito em julgado, proceda-se com a devida baixa e arquivamento.
Sem Custas.
P. R. I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8000596-54.2019.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Edson Sobral Dos Santos
Advogado: Isak Jose De Macedo (OAB:BA21083)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000596-54.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: EDSON SOBRAL DOS SANTOS
Advogado(s): ISAK JOSE DE MACEDO (OAB:BA21083)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
EDSON SOBRAL DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde requereu benefício decorrente de acidente de trabalho, alegando, em síntese, que foi acometido por doença ocupacional, a qual determina sua incapacidade laboral.
Mediante manifestação nos autos, a parte autora requereu desistência desta ação (ID 411634697).
A autarquia requerida, manifestou-se não se opondo ao pedido de desistência, desde que a parte autora renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (ID 462979071). Em petição de id 464424803 consta a renúncia do Autor.
É o relatório. Decido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o requerimento de desistência da ação e, em consequência, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado e após o cumprimento das formalidades legais, arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Sem Custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Alagoinhas(BA), datado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8004773-85.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Vinicius Martins Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004773-85.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: VINICIUS MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, já qualificado, por seus Advogados, propôs a presente ação de Busca e Apreensão contra VINICIUS MARTINS DOS SANTOS, conforme narrado na inicial.
Em petição de id nº. 464839398, a parte autora informou a desistência da ação e requereu sua extinção.
Não havendo contestação juntada aos autos, não há que se falar em consentimento do réu para a desistência da ação, nos termos do art. 485, §4º do CPC.
É o relatório. Decido.
O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado por Advogado com poderes especiais para desistir, tendo objeto lícito e forma idônea. Além disso, a parte requerida não foi citada.
De acordo com o art. 485, VIII, CPC, a desistência da ação é forma de extinção do processo sem exame de mérito.
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas processuais remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90 § 3º do CPC.
Desconstitua-se eventual penhora ou restrição.
Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro–a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8010535-24.2020.8.05.0004 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Andremara Batista Dos Santos (OAB:BA62364)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 466337097
Processo N° : 8010535-24.2020.8.05.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
ANDREMARA BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA62364)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415250406300000448944442

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8004776-74.2023.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Antonio Valter De Jesus Filho
Advogado: Carlos Antonio Azevedo De Queiroz (OAB:BA50862)
Advogado: Geraldo Cruz Moreira Junior (OAB:BA38211)
Requerente: Antonio Wagner De Jesus
Advogado: Geraldo Cruz Moreira Junior (OAB:BA38211)
Advogado: Carlos Antonio Azevedo De Queiroz (OAB:BA50862)
Requerente: Leidjane Carla Souza De Jesus
Advogado: Carlos Antonio Azevedo De Queiroz (OAB:BA50862)
Advogado: Geraldo Cruz Moreira Junior (OAB:BA38211)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Requerido: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8004776-74.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ANTONIO VALTER DE JESUS FILHO e outros (2)
Advogado(s): CARLOS ANTONIO AZEVEDO DE QUEIROZ (OAB:BA50862), GERALDO CRUZ MOREIRA JUNIOR (OAB:BA38211)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL, ajuizada por ANTONIO VALTER DE JESUS FILHO, ANTONIO WAGNER DE JESUS, LEIDJANE CARLA SOUZA DE JESUS, ANTONIO VALTER DE JESUS E CARLITA DE SOUZA, acerca dos bens deixados por Sr. ANTONIO VALTER DE JESUS, todos devidamente qualificados.
Foi determinado, por despacho, que a parte autora fosse intimada para diligenciar o andamento do mesmo, providenciando o quanto lhe cabia, no prazo consignado (ID 447922353).
Foi certificado nos autos o transcurso do prazo sem que a parte requerente se manifestasse, sendo que a mesma fora devidamente intimada para tal finalidade (ID 465284201).
O processo encontra-se sem a devida movimentação processual.
É o breve relatório. Decido.
Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimado para impulsionar o processo, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.
Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, II/III, e §1º, do CPC, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
No caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, com fulcro no § 3º do artigo citado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Não interposto por qualquer das partes, certificado o trânsito em julgado, proceda-se com a devida baixa e arquivamento.
Sem Custas.
P. R. I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA

0001059-26.2005.8.05.0004 Busca E Apreensão
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Massey Ferguson Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:BA54459)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Requerido: Uelinton Oliveira Coelho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0001059-26.2005.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO registrado(a) civilmente como DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:BA54459), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586), PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REQUERIDO: UELINTON OLIVEIRA COELHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por CONSÓRCIO NACIONAL MASSEY FERGUNSON LTDA, em face de UELINTON OLIVEIRA COELHO, todos devidamente qualificados.
Foi determinado, por despacho, que a parte autora fosse intimada para diligenciar o andamento do mesmo, providenciando o quanto lhe cabia, no prazo consignado (ID 440621808).
A parte autora devidamente intimada, quedou-se inerte.
O processo encontra-se sem a devida movimentação processual.
É o breve relatório. Decido.
Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimado para impulsionar o processo, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.
Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, II/III, e §1º, do CPC, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
No caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, com fulcro no § 3º do artigo citado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Não interposto por qualquer das partes, certificado o trânsito em julgado, proceda-se com a devida baixa e arquivamento.
Custas remanescentes pela abandonante.
P. R. I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001928-51.2022.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Arnaldo Pereira Lima Filho (OAB:BA43628)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001928-51.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ROBERTO GONCALVES DE CARVALHO
Advogado(s): ARNALDO PEREIRA LIMA FILHO (OAB:BA43628)
REQUERIDO: RITA CIRNE ALVES CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista que nas ações de família todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, com fulcro no artigo 694 do CPC, determino seja o processo incluído na pauta de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC de Alagoinhas, por videoconferência.
Proceda a Secretaria o agendamento junto ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), para realização da audiência de conciliação.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0006483-39.2011.8.05.0004 Usucapião
Jurisdição: Alagoinhas
Terceiro Interessado: Djalma De Melo Santos
Custos Legis: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Adriana Bandeira De Oliveira (OAB:BA26981)
Advogado: Paulo Cesar Da Rosa Goes (OAB:SC4008)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: USUCAPIÃO n. 0006483-39.2011.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
CUSTOS LEGIS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), ADRIANA BANDEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA26981), PAULO CESAR DA ROSA GOES (OAB:SC4008)
TERCEIRO INTERESSADO: DJALMA DE MELO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1, em face de DJALMA DE MELO SANTOS, todos devidamente qualificados.
Foi determinado, por intermédio de ato ordinatório, que a parte autora fosse intimada para diligenciar o andamento do mesmo, providenciando o quanto lhe cabia, no prazo consignado (ID 412890624).
Foi certificado nos autos o transcurso do prazo sem que a parte requerente se manifestasse, sendo que a mesma fora devidamente intimada para tal finalidade (ID 437829977).
O processo encontra-se sem a devida movimentação processual.
É o breve relatório. Decido.
Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimado para impulsionar o processo, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.
Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, II/III, e §1º, do CPC, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
No caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, com fulcro no § 3º do artigo citado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Não interposto por qualquer das partes, certificado o trânsito em julgado, proceda-se com a devida baixa e arquivamento.
Custas remanescentes pela abandonante.
P. R. I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001928-51.2022.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Arnaldo Pereira Lima Filho (OAB:BA43628)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001928-51.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ROBERTO GONCALVES DE CARVALHO
Advogado(s): ARNALDO PEREIRA LIMA FILHO (OAB:BA43628)
REQUERIDO: RITA CIRNE ALVES CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista que nas ações de família todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, com fulcro no artigo 694 do CPC, determino seja o processo incluído na pauta de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC de Alagoinhas, por videoconferência.
Proceda a Secretaria o agendamento junto ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), para realização da audiência de conciliação.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8001928-51.2022.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Arnaldo Pereira Lima Filho (OAB:BA43628)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 467204582
Processo N° : 8001928-51.2022.8.05.0004
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ARNALDO PEREIRA LIMA FILHO (OAB:BA43628)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417360307400000449726661

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8009000-55.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Catia Janaina Matias Da Silva
Advogado: Luciano Sousa Moreno (OAB:BA65078)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009000-55.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: CATIA JANAINA MATIAS DA SILVA
Advogado(s): LUCIANO SOUSA MORENO (OAB:BA65078)
REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por CÁTIA JANAINA MATIAS DA SILVA em face de PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A , qualificados nos autos.
A parte Requerente formulou pedido de desistência da ação, alegando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, conforme petição de ID 463273352.
A ré em ID 465442002, informou a concordância com o pedido de desistência.
É o breve relatório. Decido.
Diante da falta de interesse do Acionante na continuidade do feito, configurado pelo pedido de desistência da ação, não resta alternativa, senão, extinguir o feito sem resolução do mérito.
Posto isto, com fulcro na norma inserta no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO, inteligência da norma inserta no art. 485, inciso VIII do mesmo Diploma Legal supracitado.
Caso manifestada a desistência do prazo recursal, defiro–a, do contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas.
Sem Custas, em razão da gratuidade deferida no evento de ID 431255019.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8003222-75.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Jerry Barreto Da Silva
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)
Reu: Banco Rci Brasil S.a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003222-75.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: JERRY BARRETO DA SILVA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003), RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA54835)
REU: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - “COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA”, ajuizada por JERRY BARRETO DA SILVA em face de BANCO RCI BRASIL S.A, todos devidamente qualificados na inicial.
O pedido de gratuidade da Justiça foi indeferido, sendo o(s) autor(es) intimado(s) para realizar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Entretanto, a ordem judicial não foi cumprida.
Ademais, verifica-se que a decisão em sede de Agravo de Instrumento foi dado provimento parcial ao recurso, apenas para conceder o pagamento das custas de modo parcelado . (ID 406708194).
Instado a recolher a primeira parcela das custas processuais (ID nº 45296610), a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de ID nº 446666360.

Diante do exposto, DETERMINO o cancelamento da distribuição e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 290 c/c art. 485, IV, ambos do CPC.
Deixo de condenar o(s) autor(es) ao pagamento de custas finais, tendo em vista o cancelamento da distribuição, bem como em honorários advocatícios, por falta de angularização processual.
Em caso de interposição de apelação, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo quinzenal, com ou sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao 2º grau.
Por outro lado, transcorrido o prazo recursal in albis, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa definitiva.
P.R.I. Cumpra-se.
Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente
CRISTIANE CUNHA FERNANDES
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0503851-36.2018.8.05.0004 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: José Ronaldo Carvalho Dos Santos
Advogado: Valeria Cordeiro Barbosa (OAB:BA34706)
Advogado: Fernanda Soreano Jones (OAB:BA67039)
Advogado: Clarice Pimentel Aragao (OAB:BA65341)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Joilson Conceicao Santos

Intimação:
Em cumprimento ao disposto no Decreto Judiciário nº 795/2013, intimo o Ministério Público e o advogado/Defensor, da data para realização da sessão de sorteio dos jurados, que participarão da reunião periódica dos júris do mês de novembro, dia 08/10/2024à s 14:00 horas.
Alagoinhas, 03 de outubro de 2024
Eva Ramos de Oliveira Cunha
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0503851-36.2018.8.05.0004 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: José Ronaldo Carvalho Dos Santos
Advogado: Valeria Cordeiro Barbosa (OAB:BA34706)
Advogado: Fernanda Soreano Jones (OAB:BA67039)
Advogado: Clarice Pimentel Aragao (OAB:BA65341)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Joilson Conceicao Santos

Intimação:
Em cumprimento ao disposto no Decreto Judiciário nº 795/2013, intimo o Ministério Público e o advogado/Defensor, da data para realização da sessão de sorteio dos jurados, que participarão da reunião periódica dos júris do mês de novembro, dia 08/10/2024à s 14:00 horas.
Alagoinhas, 03 de outubro de 2024
Eva Ramos de Oliveira Cunha
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0503851-36.2018.8.05.0004 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: José Ronaldo Carvalho Dos Santos
Advogado: Valeria Cordeiro Barbosa (OAB:BA34706)
Advogado: Fernanda Soreano Jones (OAB:BA67039)
Advogado: Clarice Pimentel Aragao (OAB:BA65341)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Joilson Conceicao Santos

Intimação:
Em cumprimento ao disposto no Decreto Judiciário nº 795/2013, intimo o Ministério Público e o advogado/Defensor, da data para realização da sessão de sorteio dos jurados, que participarão da reunião periódica dos júris do mês de novembro, dia 08/10/2024à s 14:00 horas.
Alagoinhas, 03 de outubro de 2024
Eva Ramos de Oliveira Cunha
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500391-07.2019.8.05.0004 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Magno Nunes Dos Santos
Advogado: Geraldo Cruz Moreira Junior (OAB:BA38211)
Advogado: Luiz Carlos Bastos Prata (OAB:BA10651)

Intimação:
Em cumprimento ao disposto no Decreto Judiciário nº 795/2013, faço vista dos autos ao Ministério Público e Advogados de defensa, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), em conformidade com o art. 422 do Código de Processo Penal.
Alagoinhas, 4 de outubro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Eva Ramos de Oliveira Cunha
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0500391-07.2019.8.05.0004 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Magno Nunes Dos Santos
Advogado: Geraldo Cruz Moreira Junior (OAB:BA38211)
Advogado: Luiz Carlos Bastos Prata (OAB:BA10651)

Intimação:
Em cumprimento ao disposto no Decreto Judiciário nº 795/2013, faço vista dos autos ao Ministério Público e Advogados de defensa, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), em conformidade com o art. 422 do Código de Processo Penal.
Alagoinhas, 4 de outubro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Eva Ramos de Oliveira Cunha
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8005974-15.2024.8.05.0004 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Alagoinhas
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Isac Libanio Pinto Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Isac Libanio Pinto Da Silva
Advogado: Antonio Cleber Alves De Almeida (OAB:BA43359)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIME, JURI e EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ALAGOINHAS-BA
Fórum Des. Ezequiel Pondé – Av. Juracy Magalhães s/n – Centro- fone 75-3423-8951 - CEP 48005-902

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM MEIO AUDIOVISUAL

Processo nº: 8005974-15.2024.8.05.0004

Classe – Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

Data: 2024-10-02

PRESENÇAS:
Juíza de Direito: Dra. Márcia Cristie Leite Vieira
Ministério Público: Dr. Rafael de Castro Matias
Defensor Público/Advogado: Dr. Antonio Cleber de Almeida
Flagranteado: ISAC LIBANIO PINTO DA SILVA
Aberta a audiência aos 2 de outubro de 2024 às 13:40 horas, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados. As audiências serão gravadas na plataforma Lifesize (link: https://call.lifesizecloud.com/4702131) e posteriormente serão arquivadas backup pelo Cartório na Pasta Pública, localizada no PJE Mídias. As partes foram advertidas que as gravações efetuadas em audiência, não devem ser divulgadas a pessoas estranhas ao processo, nos Termos da Resolução nº. 08/2009 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Foram explicadas ao custodiado as razões de realização da audiência de custódia, não se destinando a adentrar no mérito da prisão, mas tão somente para que se pudesse entender as circunstâncias em que se realizou a sua prisão, a fim de que se pudesse verificar se seus direitos fundamentais foram preservados. Foi informado, ainda, ao Custodiado sobre o Direito ao Silêncio que lhe é garantido pela Constituição Federal no art. Art. 5, LXIII.
Foi dada a oportunidade ao Flagranteado para conversar reservadamente com a Defesa, em conformidade às Resoluções nº 329 e 357 de 2020, ambas do Conselho Nacional da Justiça e as normas vigentes. Em seguida, passou-se a ouvir o representado, qualificado nos autos, a título de audiência de custódia, tendo sido esclarecidos seus direitos constitucionais e os ditames das Resoluções do CNJ n. 213/2015, 320/2020 e 357/2020
Dada a palavra ao MP, que se manifestou conforme registro audiovisual, cuja síntese é: “requer a homologação do auto de prisão em flagrante e a conversão em prisão preventiva”, conforme manifestação oral em audiência. Dada a palavra à Defesa, que se manifestou conforme registro audiovisual, cuja síntese é: “requer o relaxamento da prisão, subsidiariamente, concessão da liberdade provisória do acusado”, conforme manifestação oral em audiência.
Pela MM. Juíza, foi dito que: Procedida a entrevista com o custodiado e oportunizada a manifestação dos presentes, decido.
Trata-se de auto de prisão em flagrante efetuado pela 1ª Delegacia Territorial de Alagoinhas em desfavor de ISAC LIBANIO PINTO DA SILVA, porquanto tenha o mesmo, supostamente, cometido o crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.
Consta nos documentos acostados aos autos que o flagranteado foi encontrado supostamente traficando entorpecentes, com 07 pacotes pequenos de uma substância análoga à maconha, 2 balanças cor branca, 2 pacotes médios de uma substância análoga à maconha e1 pacote grande de uma substância análoga à maconha, ID 466141660.
Instado a se manifestar sobre a legalidade da prisão, o Ministério Público requereu a conversão da prisão em flagrante em preventiva.
Pois bem.
O Auto de Prisão em Flagrante veio instruído com as peças pertinentes, não padecendo de vício que afete sua regularidade formal e que enseje o relaxamento da prisão, sendo necessário, portanto, sua homologação. Assim, homologo a prisão em flagrante, pois plenamente lícita, passando à análise dos elementos necessários à decretação da custódia preventiva. Inicialmente, os crimes imputados ao flagranteado subsumem-se ao previsto no artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal, com pena privativa máxima superior a 04 (quatro) anos. Há nos autos indícios suficientes da materialidade e autoria do crime em face dos documentos acostados aos autos, ID 466141660. Os fatos esposados afetam negativamente a ordem pública autorizando a intervenção estatal com a decretação da custódia preventiva.
Outro lado, o fato de se tratar de medida excepcional não tem o condão de impedir seja a mesma adotada, inclusive ad cautelam da sociedade, justificando, isto sim, que não venha a se protrair desnecessariamente no tempo em vista de eventuais provas carreadas em contrário, a demonstrar sua eventual desnecessidade. Ante tais circunstâncias, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM CUSTÓDIA PRISIONAL PREVENTIVA em desfavor de ISAC LIBANIO PINTO DA SILVA já qualificado, com arrimo no quanto dispõe os artigos 310, II, 311 e 312 do Código de Processo Penal, fundamentando na garantia da ordem pública, havendo robustos indícios de autoria contra o requerido e indiscutível materialidade delitiva. Ressalte-se a insuficiência da imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.
Expeça-se o Mandado de Prisão e atualize-se os cadastros no BNMP.
Por se tratar de audiência por telepresencial, fica desde já ressalvada a ausência de assinatura do(a)(s) Flagranteado(a)(s) e demais participantes, conforme o art. 195 do CPP. E, para constar, fora determinada a lavratura do presente termo. Eu, Diêgo Silva Bezerra, Estagiário, o digitei
Ma. Márcia Cristie Leite Vieira
Juíza de Direito

Link da audiência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/a4e79ce0-351b-4dee-86c6-9de317d86192?vcpubtoken=5ae-547ae-e387-4e74-b4bb-1705cc2a11b9

TERMO DE QUALIFICAÇÃO

Aos 02/10/2024 13:40, nesta cidade de Alagoinhas do Estado da Bahia, na sala das Audiências do Lifesize, em Audiência de Custódia realizada pela Exma. Sra. Dra. Márcia Cristie Leite Vieira, MM Juíza Substituta desta Comarca, comigo a diretora ao final assinado, compareceu o(s) custodiado(s), a fim de ser ouvido na presente audiência de custódia, acerca de sua prisão em flagrante. Foi determinado o cadastramento desta audiência no SISTAC. Antes de iniciar o interrogatório, o MM Juiz informou ao acusado acerca da finalidade da presente audiência de custódia, cientificado do seu direito de permanecer em silêncio, passando a seguir a sua qualificação e indagações pertinentes, nos termos da Resolução 213 do CNJ.
Nome: Isac Libanio Pinto da Silva
Apelido: -
Tem advogado: Sim
Estado Civil: Solteiro
Idade: 35 anos
Naturalidade: Alagoinhas/BA
Filiação: Joselia dos Santos Pinto da Silva
Raça/Cor: Pardo
Endereço: RUA RUA BARAO DE COTEGIPE, Nº: 318, CEP: 48010520, Alagoinhas/BA
Casa própria ou alugada: Própria
Profissão: Motoboy
Carteira Profissional: Não declarado
Escolaridade: Ensino médio incompleto
Tem título de eleitor: -
Filhos: Não Quantos: . Idades:
Nome dos filhos: -
Data de nascimento: -
Moram com o interrogado: -
Quem detém a guarda destes? -
Algum dos filhos possui enfermidade ou deficiência? -
Possui alguma doença? -
E o Sr. tem alguma doença grave? Não
Faz uso regular de alguma medicação? -
Faz uso de entorpecentes? -
Faz uso de bebidas alcoólicas? -
Foi cientificado do direito de se consultar com um advogado e se comunicar com familiares? Sim
Conhece os policiais que efetuaram a sua prisão? Não
Foi agredido, torturado e ameaçado durante a prisão em flagrante? Não
Haviam testemunhas no local no momento de sua prisão?
Já foi preso ou processado alguma vez?
Às perguntas do MM Juiz: Respondeu
Dada à palavra ao Promotor de Justiça: Sem perguntas
Dada a palavra ao Advogado: Respondeu
Termo assinado exclusivamente pelo magistrado por tratar-se de audiência realizada por videoconferência. Nada mais foi dito ou perguntado e foi encerrado o presente termo, do que para constar, lavrei este termo. Eu, Diêgo Silva Bezerra, estagiário, digitei e eu, (EROC), Diretora de Secretaria, conferi.

Ma. Márcia Cristie Leite Vieira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002764-53.2024.8.05.0004 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Alagoinhas
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Saulo Henrique Machado Carneiro De Oliveira
Advogado: Caique Alves Santos (OAB:BA63695)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8002764-53.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: SAULO HENRIQUE MACHADO CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): CAIQUE ALVES SANTOS (OAB:BA63695)
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando que o pedido objeto do presente incidente (relaxamento de prisão preventiva e concessão de liberdade provisória) já foi apreciado quando da prolação da sentença na ação penal respectiva (processo de n.º 8004988-32.2022.8.05.0004), tendo, inclusive, sido determinada a expedição de alvará de soltura, forçoso reconhecer a superveniente perda do objeto do presente incidente.
Por oportuno, lanço em anexo cópia da referida sentença.
Em consequência, dê-se vista à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, certifique-se a inexistência de diligências pendentes de cumprimento e, em seguida, arquivem-se os autos.
Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processuais, concedo a presente decisão força de mandado / ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Cumpra-se.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
Ma. MARCIA CRISTIE LEITE VIEIRA
Juíza Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8004775-26.2022.8.05.0004 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: David Ramon Nunes Dos Santos
Testemunha: Mauro Bitencourt De Almeida
Testemunha: Jocineide Santos Brito
Testemunha: Edvaldo Santos Brito
Testemunha: Raimunda Mendes Da Silva
Testemunha: Edmilson Batista Barbosa
Testemunha: Fábio Santos Brito
Reu: Antonio Costa Dos Santos
Advogado: Juracy Erasmo Batatinha E Silva (OAB:BA11485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8004775-26.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): JURACY ERASMO BATATINHA E SILVA registrado(a) civilmente como JURACY ERASMO BATATINHA E SILVA (OAB:BA11485)

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público em desfavor, inicialmente, de ANTÔNIO COSTA DOS SANTOS (conhecido como “MARCIEL”), qualificado nos autos, imputando-lhes, em tese, a prática da conduta delituosa prevista art. 121, § 2º, IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), combinado com os arts. 14, II (modalidade tentada), e 73 (primeira figura), e no art. 180, caput, do Código Penal.
A denúncia (ID. 189957417) relata que:
“Na baila do procedimento investigatório anexo, ao dia 11 de março de 2022, por volta das 20h30, o denunciado, com evidente animus necandi e usando de recurso que dificultou a defesa do ofendido, efetuou disparo de arma de fogo em desfavor de FÁBIO SANTOS BRITO, vindo, por erro na execução, a atingir EDVALDO SANTOS BRITO, não obtendo o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade, fato ocorrido na Rua Santo Isidoro, em frente à residência de número 157, Bairro Santa Terezinha, nesta cidade de Alagoinhas-BA.
Com efeito, segundo restou apurado, na data e hora citadas, o denunciado, conduzindo uma motocicleta Honda/CG 160 FAN, sem placa policial afixada, registrada em nome de Raimunda Mendes da Silva, de chassi 9C2KC2200KR047677, que sabia ser

proveniente de infração penal, eis que subtraída, por indivíduo não identificado, momentos antes, na Rua João Dantas, imediações da Farmácia Silva Rocha, nesta cidade (ocorrência de fls. 32/33), se dirigiu até a Rua Santo Isidoro, com o deliberado intuito de ceifar a vida de FÁBIO SANTOS BRITO, de alcunha "Meladão".

Assim que parou a motocicleta nas imediações de FÁBIO SANTOS BRITO, que estava acompanhado de familiares, o denunciado sacou uma arma de fogo e, de inopino, dificultando-lhe a defesa, com intenso dolo de matar, efetuou disparo que, por erro na execução, veio a atingir o sobrinho do desafeto, EDVALDO SANTOS BRITO, apelidado de "Joãozinho", no abdômen, gerando a grave lesão descrita no documento de fl. 20 do IP.

O resultado morte não foi alcançado, eis que o denunciado foi contido por populares que presenciaram a cena, os quais, impedindo a realização de novos disparos, tomaram-lhe a arma de fogo e o agrediram fisicamente, ao tempo em que o ofendido FÁBIO SANTOS BRITO empreendeu fuga e o ofendido EDVALDO SANTOS BRITO foi socorrido e levado ao Hospital Regional Dantas Bião, onde recebeu tratamento médico eficaz.

Acionados, policiais militares acorreram ao local e efetuaram a prisão em flagrante do denunciado, o qual foi conduzido ao hospital, para atendimento médico. "

A prisão preventiva do réu foi decretada em plantão judicial nos autos de prisão em flagrante de n. 8004060-81.2022.805.0004, em 13/03/2022 (ID 186300932).

Ficha de atendimento da vítima EDVALDO SANTOS BRITO no Hospital Regional Dantas Bião (ID 189957418, pág. 20 e págs. 38/39).

A denúncia foi recebida em 06/04/2022 (ID 190136681).

Devidamente citado (ID 200046242), o réu ANTÔNIO COSTA DOS SANTOS apresentou resposta à acusação (ID 218128405).

Habilitação de advogado particular pelo denunciado no ID 218245301.

Reavaliação da prisão preventiva e sua manutenção, com designação de audiência de instrução para o dia 23/01/2023, às 09:00 horas (ID 241277224).

A prisão preventiva do acusado foi reavaliada e mantida nos dias 16/04/2023 (ID 381241707) e em 03/03/2024 (ID 426369015).

Na audiência de instrução realizada em 23/01/de 2023 foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação: JOCINEIDE SANTOS BRITO, EDMILSON BATISTA BARBOSA, CB/PM GILSON SILVA SOUZA, SD/PM DARLAN CÍCERO DA SILVA e RAIMUNDA MENDES DA SILVA, bem como a vítima EDVALDO SANTOS BRITO, sendo, no ato, impossível a oitiva da vítima FÁBIO SANTOS BRITO, sendo aberto o prazo para que fosse informado o seu novo endereço e, consequentemente, marcação de nova audiência.

Em continuidade no dia 28/02/2023, não compareceu o advogado de defesa e a vítima FÁBIO SANTOS BRITO, motivo pelo qual a audiência foi novamente remarcada. No dia 21/03/2023, em nova audiência, a referida vítima FÁBIO SANTOS BRITO também não se fez presente. No documento de ID 377596548, o Ministério Público desistiu da oitiva de FÁBIO SANTOS BRITO.

Na audiência de instrução do dia 07 de maio de 2024, estavam ausentes as testemunhas de defesa MAURO BITENCOURT DE ALMEIDA e DAVID RAMON NUNES DOS SANTOS. Por fim, procedeu-se o interrogatório do réu ANTÔNIO COSTA DOS SANTOS.

As alegações finais foram substituídas por memoriais escritos, tendo o Ministério Público pugnado pela pronúncia do acusado ANTÔNIO COSTA DOS SANTOS como incurso nas penas do art. 121, § 2º, IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), combinado com os arts. 14, II (modalidade tentada), e 73 (primeira figura), e no art. 180, caput, do Código Penal. A defesa, por sua vez, requereu a impronúncia do acusado ANTÔNIO COSTA DOS SANTOS e, subsidiariamente, o relaxamento da preventiva.

Certidão de Antecedentes Criminais do denunciado ANTÔNIO COSTA DOS SANTOS no ID 461636789.

Era o que importava relatar. Passo a fundamentar e a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de delito capitulado na denúncia como doloso contra a vida, previsto no art. 121, § 2º, 121, § 2º, IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), combinado com os arts. 14, II (modalidade tentada), e 73 (primeira figura), e no art. 180, caput, do Código Penal, com relação a ANTÔNIO COSTA DOS SANTOS.

Ultrapassada a fase de instrução e após as derradeiras alegações das partes, deve o magistrado analisar se a infração penal imputada é efetivamente da competência do Júri (§ 1º do art. 74 do CPP e art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna). Em caso positivo, emitir a pronúncia.

De acordo com o art. 413, caput, do Código de Processo Penal, os pressupostos autorizadores da sentença de pronúncia são a materialidade do fato e os indícios suficientes da autoria ou da participação delitiva e, uma vez constatada a existência de tais pressupostos, o Juiz reconhece a competência do Tribunal do Júri para proferir o julgamento, deixando a cargo dos jurados a decisão acerca da condenação ou da absolvição do réu.

A propósito, nos processos de competência do Tribunal Popular do Júri, reservam-se ao Juiz, após o oferecimento das razões finais, quatro opções: Primeira: pronunciar o acusado, desde que convencido acerca da existência do crime e da existência de indícios suficientes da autoria ou da participação, ou seja, se existirem elementos probatórios que indiquem a probabilidade de ter o acusado praticado o crime. É a regra contida no art. 413, do Código Processo Penal; Segunda: impronunciar o acusado, quando não se convencer da existência do crime ou de indícios suficientes de que seja o réu seu autor, conforme art. 414, do Código de Processo Penal; Terceira: desclassificar para crime de competência do Juiz Singular, quando se convencer da existência de crime diverso do alegado na Denúncia (art. 411, § 3º, do Código de Processo Penal); Quarta: absolver sumariamente o réu, nos termos do art. 415, do mesmo Código de Processo Penal.

Ao juiz singular, portanto, cabe examinar e decidir tão somente acerca da viabilidade de o Estado submeter a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri a acusação do Ministério Público, cuidando de isentar a decisão de considerações acerca da culpabilidade do réu. É, portanto, um juízo de admissibilidade, fundado na materialidade e em indício de autoria.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO-CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. A matéria que não foi objeto de análise pela instância ordinária, não pode ser conhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. 2. Deve a sentença de pronúncia, por se tratar de judicium accusationis, sob pena de nulidade, cingir-se, motivadamente, à materialidade e aos indícios de autoria, consoante o disposto no art. 408, caput, do CPP, segundo o qual, "Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronunciá-lo-á, dando os motivos do seu convencimento" (sem grifos no original). 3. No caso, os termos utilizados na decisão de pronúncia foram adequados e comedidos, limitando-se a ressaltar os elementos de convicção necessários para demonstrar a probabilidade de o paciente ser o autor do crime imputado. 4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (STJ, HC nº 107.510/PI, Relator Arnaldo E. Lima, DJ 08/03/2010)

No caso em concreto, oportuno trazer o registro das oitivas realizadas em juízo (falas da vítima EDVALDO SANTOS BRITO e dos declarantes / testemunhas) ressalvando, desde logo, que não se trata de degravação ipsis litteris do quanto relatado, embora tenha se buscado reproduzir com a maior fidedignidade possível. Vejamos:

EDVALDO SANTOS BRITO (vítima/mídia):

(...) As perguntas do Ministério Público, respondeu: que chegou do trabalho e ficou em frente à sua casa com sua família; que um rapaz, o qual não conhecia, chegou de motocicleta, efetuando disparos de arma de fogo; que quando levantou-se , foi atingido pelos disparos e caiu no chão e depois disso foi socorrido ao hospital e não se recorda de mais nada; que o autor dos disparos estava sozinho e não sabe quem ele buscou atingir; que os disparos atingiram a região do seu abdômen. As perguntas da defesa, respondeu: que não sabe informar se seu tio "FÁBIO" conhecia o atirador; que após o fato, seu tio informou que o motivo era uma desavença entre os dois; que não sabe dizer se o acusado tinha ido até o local para comprar maconha". (...)

JOCINEIDE SANTOS BRITO (mãe da vítima/mídia):

(…) As perguntas do Ministério Público, respondeu: que seu filho e seu irmão estavam, juntamente com outras pessoas da família, na frente da residência; que o motociclista chegou atirando e atingiu o seu filho; que soube, por ouvir dizer, que os disparos eram direcionados ao seu irmão "FÁBIO"; que não sabe informar o motivo; que não conhece quem realizou os disparos". As perguntas da defesa, respondeu: que não sabe informar se na região onde mora, existe comércio de maconha". (…)

EDMILSON BATISTA BARBOSA (padrasto da vítima/mídia):

(…) As perguntas do Ministério Público, respondeu: que seu enteado chegou do trabalho e ficou na frente de sua residência; que o indivíduo chegou atirando; que os disparos eram direcionados ao seu cunhado "FÁBIO"; que soube, por ouvir dizer, que o atirador e seu cunhado tinham problemas entre si.". As perguntas da defesa, respondeu: que não tem conhecimento de que o denunciado tenha ido até o local para comprar maconha; que não sabe se o acusado frequentava a região; que não sabe informar o que tenha motivado o crime.(...).

CB/PM GILSON SILVA SOUZA (testemunha/mídia)

(…) As perguntas do Ministério Público, respondeu: que estava de serviço e tomou conhecimento, através do CICOM, de que um indivíduo havia tentado contra a vida de alguém; que a população o conteve e a arma do crime desapareceu; que se deslocou até o local e encontrou o indivíduo deitado ao solo e machucado; que o referido indivíduo é o denunciado que se encontra na audiência; que o acusado estava com uma motocicleta com restrição de furto. (...).

SD/PM DARLAN CÍCERO DA SILVA (testemunha/mídia)

(…) As perguntas do Ministério Público, respondeu: que recebeu uma denúncia do CICOM sobre disparos de arma de fogo; que, ao chegar ao local, encontraram o suspeito tombado ao solo; que segundo informações, o sujeito havia tentado contra a vida de uma pessoa e a população o conteve e o linchou; que o indivíduo dos fatos era o denunciado "ANTÔNIO"; que a arma do crime desapareceu; que o acusado estava em posse de uma motocicleta furtada. (...).

Quando de seu interrogatório em Juízo, o acusado ANTÔNIO COSTA DOS SANTOS assim se manifestou:

(…) As perguntas do Magistrado, respondeu: que os fatos não são verdadeiros, porque é usuário de maconha e foi comprar drogas e começaram o agredir; que desceu da moto e comprou a drogas; que perguntaram de onde ele era e disse que era do Santa Terezinha; que era de Olindina; que do nada começaram a empurrar e agredir ele; que disparou a arma para se defender; que caiu no chão todo machucado; que quando acordou já estava no hospital; que foi comprar drogas na mão de um menino que fica vendendo e não sabe o nome; que não conseguiu comprar a drogas; que comprou a arma de fogo para fazer jogo com a drogas/trocar por droga; que não sabe dizer se o tiro pegou em alguém, porque já acordou no hospital; que não sabe onde foi parar a arma. (…) As perguntas do Ministério Público, respondeu: que não conhece "FÁBIO", que nunca ouviu falar dele; que era de Olindina e a família mora em Alagoinhas; que não conhece ninguém; As perguntas da defesa respondeu: que quando respondeu ao furto era maior de idade; que não conhecida ninguém da localidade que foi comprar drogas; que foi indicado por um rapaz; que já havia almoçado em um lugar perto do local.(…).

Considerando tal acervo probatório, é forçoso concluir que a materialidade delitiva restou demonstrada pelas seguintes provas: declarações da vítima (Sr. EDVALDO SANTOS BRITO), Sra. JOCINEIDE SANTOS BRITO (mãe da vítima), EDMILSON BATISTA BARBOSA (padrasto da vítima), tendo estes sido ouvidos tanto na fase policial, como na judicial, ao que se soma a ficha de atendimento da vítima EDVALDO SANTOS BRITO no Hospital Regional Dantas Bião, contendo as seguintes informações: "Paciente comparece à unidade com em CIA do familiar dando entrada na REA vítima de PAF em abdômen", no (ID 189957418, pág. 20).

De igual modo, vislumbram-se indícios suficientes de autoria delitiva, conforme também se depreende das declarações da vítima, sua genitora seu padastro, os quais presenciaram os fatos virão quando o réu ANTÔNIO COSTA DOS SANTOS chegou uma uma motocicleta disparando uma com uma arma de fogo e atingiu EDVALDO SANTOS BRITO, somente não ocorrendo o evento morte por circunstâncias alheias à vontade do agente.

A propósito, o crime de homicídio admite tentativa quando, iniciada a execução, com o ataque ao bem jurídico "vida", não se verifica a ocorrência morte por circunstâncias alheias à vontade do agente, sendo elementos da tentativa a conduta e a não consumação por circunstâncias independentes da vontade do agente.

Com efeito, na realização de um crime, há um caminho, um itinerário a percorrer entre o momento da ideia da sua realização até aquele em que ocorre a consumação. A esse caminho dá-se o nome de inter criminis, que é composto de uma fase interna e de uma fase externa. A fase interna (cogitação) não é punida, a não ser que constitua de per si um fato típico. A fase externa é

composta de atos preparatórios, atos de execução e atos de consumação. Os atos preparatórios também escapam, em regra, à aplicação da lei penal. A partir do início da execução é que os crimes passam a ser punidos.

A partir dos relatos das testemunhas ouvidas, verifica-se também que há indícios da existência de recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que o denunciado sacou uma arma de fogo e, de inopino, dificultando-lhe a defesa, com intenso dolo de matar, efetuou disparo que, por erro na execução, veio a atingir o sobrinho do desafeto, EDVALDO SANTOS BRITO".

Da análise dos elementos probatórios não se constata qualquer circunstância extrema de dúvida que exclua a ilicitude do delito, tampouco existem circunstâncias que afastam a imputabilidade.

Sendo assim, no que tange à qualificadora alinhada na denúncia, cumpre ressaltar que nenhum elemento de prova constante neste caderno processual permite que seja afastada de plano, impondo-se sua manutenção em consonância com o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte, as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis, se manifestamente improcedentes (Precedentes)". (STJ - HC 126884 / DF)

Deste modo, considerando o que consta nos autos, não há como ser acolhido o pedido de impronúncia, formulado pela Defesa do réu.

Em consequência, o delito pelo qual o acusado foi denunciado está previsto no art. 121, § 2º, IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), combinado com os arts. 14, II (modalidade tentada), e 73 (primeira figura), e no art. 180, caput, do Código Penal, contra a vítima EDVALDO SANTOS BRITO.

Por conseguinte, havendo provas da materialidade delitiva e indícios da autoria atribuída ao acusado, afiguram-se presentes os requisitos necessários à sentença de pronúncia, atento ao disposto no art. 413, do Código de Processo Penal.

III. DO DELITO CONEXO/ RECEPTAÇÃO (ART. 180, CP)

Deve ser salientado que, mesmo que o objeto da pronúncia seja o delito prevalente, havendo imputação de crime conexo, deve a análise abranger tal crime para verificar da viabilidade acusatória, isto é, juízo de admissibilidade mínimo acerca da materialidade e autoria.

Descabe, segundo a melhor orientação jurisprudencial, apenas remeter o crime conexo para o julgamento em plenário, visto que este também deve ficar submetido a um juízo de admissibilidade em sede de pronúncia.

Nesse rumo, a jurisprudência:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DOLOSOS E CULPOSOS CONTRA A PESSOA. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS I (DUAS VEZES), III E IV, NA FORMA DO ARTIGO 14, INCISO II , AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CRIME CONEXO. RECEPTAÇÃO (ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). INCONFORMIDADE DEFENSIVA. IMPRONÚNCIA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA. PRONÚNCIA MANTIDA. QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRESENÇA DE ELEMENTOS MÍNIMOS. MANUTENÇÃO. DELITO CONEXO. RECEPTAÇÃO (ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). INDÍCIOS DO SEU COMETIMENTO. MANUTENÇÃO.RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso em Sentido Estrito: 5250422-42.2023.8.21.0001 PORTO ALEGRE, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Data de Julgamento: 26/03/2024, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/03/2024).

Quanto ao fato descrito na denúncia, referente ao delito tipificado no artigo 180, do Código Penal, verifica-se que também se fazem presentes os requisitos de admissibilidade acusatória.

O boletim de ocorrência de furto do veículo no dia 11/03/2022 e registrada a ocorrência nº 140055 na DRFR, sendo recuperada conf. BO 140086/2022 (ID 189957418, pág. 05) e o auto de exibição e apreensão (ID 189957418, pág. 15), corroboram com a versão acusatória.

Desse modo, não havendo prova cabal no sentido do não cometimento dos delitos ora analisados, de serem remetidos ao Tribunal do Júri, para que os jurados, competentes para a análise, deliberem acerca da ocorrência ou não dos crimes.

Assim, de acordo com mandamentos constitucionais e de direito processual penal, cabe sejam os delitos conexos também julgados pelo Conselho de Sentença.

IV. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 413, do Código Penal, PRONUNCIO o acusado ANTÔNIO COSTA DOS SANTOS (conhecido como "Marciel"), qualificado nos autos, para submetê-lo, oportunamente, a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri pelo fato tipificado no art. 121, § 2º, IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), combinado com os arts. 14, II (modalidade tentada), e 73 (primeira figura), e no art. 180, caput, do Código Penal.

Deixo de determinar que o nome do réu seja lançado no rol dos culpados, em face do disposto no art. 5°, inciso LXIII da Constituição Federal.

V. DA PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU

Com relação à prisão preventiva do réu, observa-se que sua decretação ocorreu com fundamento da garantia da ordem pública, nos autos de prisão em flagrante n. 8004060-81.2022.805.0004, em 13/03/2022 (ID 186300932).

Conforme já anteriormente consignado, resta demonstrada a existência de materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria do acusado.

Em relação à necessidade de se resguardar a ordem pública, percebe-se que continua presente tal pressuposto neste momento, notadamente porque o estado de liberdade do acusado continua revelando-se idônea a ofender seriamente a paz social.

A certidão de ID 445821522, inclusive, aponta para a existência de outra ação penal em face do acusado de n. 8000061-76.2021.805.0127 (Roubo Majorado qualificado, Vara Criminal de Itapicuru-Bahia/artigo 157, §2º, inciso II c/c §2º-A, inciso I do Código Penal, por 10(dez) vezes, contra as vítimas da "Kombi"; e artigo 157, §2o , incisos II e V c/c §2º-A, inciso I do Código Penal, por 3(três) vezes, contra as vítimas da "propriedade rural", relacionados entre si na forma do artigo 69 do Código Penal), delito praticado na data de 24/12/2020, em fase de instrução.

Ademais, persiste evidenciada a necessidade de manter a custódia preventiva do réu, porquanto a gravidade em concreto do crime supostamente praticado (com a tentativa ceifar a vida da vítima FÁBIO SANTOS BRITO, vindo, por erro na execução, a

atingir com disparos de arma de fogo EDVALDO SANTOS BRITO, não obtendo o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade), revela a necessidade de se resguardar a ordem pública.
Dessa forma, nenhuma das demais medidas cautelares revela-se suficiente e adequada.
Por tais razões, por entender que continuam presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva, MANTENHO a segregação cautelar do acusado e, em consequência, NEGO-LHE o direito de recorrer em liberdade por este processo.
VI. DAS DETERMINAÇÕES
Ciência ao Ministério Público.
Demais intimações necessárias.
Intime-se o acusado pessoalmente, nos termos do art. 420 do CPP.
Preclusa esta decisão, voltem os autos conclusos para preparação do processo para julgamento em plenário do Tribunal de Júri.
Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação / ofício, acautelando-se das advertências legais, dispensando a expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se, como já especificado.
Cumpra-se.
Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.
Ma. MARCIA CRISTIE LEITE VIEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0003566-47.2011.8.05.0004 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Alagoinhas
Apelado: Jose De Santana Neto
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Apelado: Joao Raoni Calixto Silveira
Advogado: Fabiano Cavalcante Pimentel (OAB:BA18374)
Advogado: Carlos Alberto Passos Gramacho (OAB:BA30536)
Advogado: Marcus Vinicius Alves Almeida (OAB:BA31452)
Terceiro Interessado: Alexsandro Lima Santos
Terceiro Interessado: Maisa Silva Conceição
Terceiro Interessado: Reydlla Emanueli Da Silva Matias
Terceiro Interessado: Geysa Maria Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Antonia Regina Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Nelson Almeida Sales
Terceiro Interessado: Renato Seixas Silva
Terceiro Interessado: Acauan Nascimento De Souza
Terceiro Interessado: Elenilda Nogueira Azevedo Costa
Terceiro Interessado: Katiane Silene Vieira Da Rocha
Terceiro Interessado: Luana Souza Dos Santos Viana
Terceiro Interessado: Marilene Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Eduardo Fonseca Do Nascimento
Terceiro Interessado: Kauane De Araújo Nunes
Terceiro Interessado: Iago Barretto Soares
Terceiro Interessado: Emanuel Alves Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Tiago Santana De Oliveira
Terceiro Interessado: Simone Majerie Oliveira De Andrade
Terceiro Interessado: Eliane Santana De Oliveira
Terceiro Interessado: José Jorge Costa De Araújo
Terceiro Interessado: José Brito Leite
Terceiro Interessado: Fleydson Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Adriano Silva Oliveria
Terceiro Interessado: Maria Clara Santos Portugal
Terceiro Interessado: Cintia Bastos Barbosa
Terceiro Interessado: Fabiana Souza
Terceiro Interessado: João De Deus
Terceiro Interessado: Maria Da Silva
Terceiro Interessado: Jose Genuíno
Terceiro Interessado: Márcio Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Aristides Faustino
Terceiro Interessado: Liano Misael Silva Medeiros Junior
Terceiro Interessado: Aires Brenos Souza Menezes Oliveira
Terceiro Interessado: Adilson Moreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Nilvânia Silva Nunes

Terceiro Interessado: André Luis Gonçalves Dos Santos
Terceiro Interessado: Daville Cruz Simões
Terceiro Interessado: Adriana Santos Marques
Terceiro Interessado: Telma Maria Da Silva
Terceiro Interessado: Gilmara Maria Dos Santos
Terceiro Interessado: Gilberto Gusmão Bastos
Terceiro Interessado: Arielle Dos Santos Damasceno
Terceiro Interessado: Fabiana Conceição Sena Santos
Terceiro Interessado: Roberto Brito Camara
Terceiro Interessado: Thaylane Santos Gomes
Terceiro Interessado: Igor Araujo De Mattos
Terceiro Interessado: Icaro De Oliveira Souza
Terceiro Interessado: Italo Ruan De Oliveira Bitencourt
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.
Aos Drs.,
MARCUS VINICIUS OLIVER DE SA - OAB BA32787 - CPF: 959.248.095-87 (ADVOGADO)
ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS - OAB BA8976 - CPF: 281.168.525-15 (ADVOGADO)
FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL - OAB BA18374 - CPF: 782.442.345-04 (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO PASSOS GRAMACHO - OAB BA30536 - CPF: 071.776.155-04 (ADVOGADO)
MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA - OAB BA31452 - CPF: 678.708.485-49 (ADVOGADO)
Em cumprimento ao disposto no Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, ficam Vossas Senhorias intimadas, face ao Despacho de ID 444172311, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), em conformidade com o art. 422 do Código de Processo Penal.

Alagoinhas, 4 de outubro de 2024

Maria Ribeiro de Aragão
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0003566-47.2011.8.05.0004 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Alagoinhas
Apelado: Jose De Santana Neto
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Apelado: Joao Raoni Calixto Silveira
Advogado: Fabiano Cavalcante Pimentel (OAB:BA18374)
Advogado: Carlos Alberto Passos Gramacho (OAB:BA30536)
Advogado: Marcus Vinicius Alves Almeida (OAB:BA31452)
Terceiro Interessado: Alexsandro Lima Santos
Terceiro Interessado: Maisa Silva Conceição
Terceiro Interessado: Reydlla Emanueli Da Silva Matias
Terceiro Interessado: Geysa Maria Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Antonia Regina Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Nelson Almeida Sales
Terceiro Interessado: Renato Seixas Silva
Terceiro Interessado: Acauan Nascimento De Souza
Terceiro Interessado: Elenilda Nogueira Azevedo Costa
Terceiro Interessado: Katiane Silene Vieira Da Rocha
Terceiro Interessado: Luana Souza Dos Santos Viana
Terceiro Interessado: Marilene Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Eduardo Fonseca Do Nascimento
Terceiro Interessado: Kauane De Araújo Nunes
Terceiro Interessado: Iago Barretto Soares
Terceiro Interessado: Emanuel Alves Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Tiago Santana De Oliveira
Terceiro Interessado: Simone Majerie Oliveira De Andrade
Terceiro Interessado: Eliane Santana De Oliveira
Terceiro Interessado: José Jorge Costa De Araújo
Terceiro Interessado: José Brito Leite

Terceiro Interessado: Fleydson Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Adriano Silva Oliveria
Terceiro Interessado: Maria Clara Santos Portugal
Terceiro Interessado: Cintia Bastos Barbosa
Terceiro Interessado: Fabiana Souza
Terceiro Interessado: João De Deus
Terceiro Interessado: Maria Da Silva
Terceiro Interessado: Jose Genuíno
Terceiro Interessado: Márcio Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Aristides Faustino
Terceiro Interessado: Liano Misael Silva Medeiros Junior
Terceiro Interessado: Aires Brenos Souza Menezes Oliveira
Terceiro Interessado: Adilson Moreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Nilvânia Silva Nunes
Terceiro Interessado: André Luis Gonçalves Dos Santos
Terceiro Interessado: Daville Cruz Simões
Terceiro Interessado: Adriana Santos Marques
Terceiro Interessado: Telma Maria Da Silva
Terceiro Interessado: Gilmara Maria Dos Santos
Terceiro Interessado: Gilberto Gusmão Bastos
Terceiro Interessado: Arielle Dos Santos Damasceno
Terceiro Interessado: Fabiana Conceição Sena Santos
Terceiro Interessado: Roberto Brito Camara
Terceiro Interessado: Thaylane Santos Gomes
Terceiro Interessado: Igor Araujo De Mattos
Terceiro Interessado: Icaro De Oliveira Souza
Terceiro Interessado: Italo Ruan De Oliveira Bitencourt
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.
Aos Drs.,
MARCUS VINICIUS OLIVER DE SA - OAB BA32787 - CPF: 959.248.095-87 (ADVOGADO)
ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS - OAB BA8976 - CPF: 281.168.525-15 (ADVOGADO)
FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL - OAB BA18374 - CPF: 782.442.345-04 (ADVOGADO)
CARLOS ALBERTO PASSOS GRAMACHO - OAB BA30536 - CPF: 071.776.155-04 (ADVOGADO)
MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA - OAB BA31452 - CPF: 678.708.485-49 (ADVOGADO)
Em cumprimento ao disposto no Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, ficam Vossas Senhorias intimadas, face ao Despacho de ID 444172311, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), em conformidade com o art. 422 do Código de Processo Penal.

Alagoinhas, 4 de outubro de 2024

Maria Ribeiro de Aragão
Técnica Judiciária

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000236-46.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Icaro Tiago Marcelino De Lima Mendes (OAB:TO10.725)

Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Advogado: Daniel Wilke Figueiredo Caldeira (OAB:MG96407)
Advogado: Marcelo Augusto Ferreira Brandao (OAB:MG77152)
Advogado: Rosalia Maria Lima Soares (OAB:MG147987)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 463849587
Processo N° : 8000236-46.2024.8.05.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
ICARO TIAGO MARCELINO DE LIMA MENDES (OAB:TO10.725)
DANIEL WILKE FIGUEIREDO CALDEIRA (OAB:MG96407), MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRANDAO (OAB:MG77152), ROSALIA MARIA LIMA SOARES (OAB:MG147987), ANDRE SILVA ARAUJO registrado(a) civilmente como ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091313561799600000446720300

Salvador/BA, 13 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8004624-89.2024.8.05.0004 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 461493524
Processo N° : 8004624-89.2024.8.05.0004
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090208443567000000444599878

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000236-46.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Icaro Tiago Marcelino De Lima Mendes (OAB:TO10.725)

Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Advogado: Daniel Wilke Figueiredo Caldeira (OAB:MG96407)
Advogado: Marcelo Augusto Ferreira Brandao (OAB:MG77152)
Advogado: Rosalia Maria Lima Soares (OAB:MG147987)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 463849587
Processo N° : 8000236-46.2024.8.05.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
ICARO TIAGO MARCELINO DE LIMA MENDES (OAB:TO10.725)
DANIEL WILKE FIGUEIREDO CALDEIRA (OAB:MG96407), MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRANDAO (OAB:MG77152), ROSALIA MARIA LIMA SOARES (OAB:MG147987), ANDRE SILVA ARAUJO registrado(a) civilmente como ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091313561799600000446720300

Salvador/BA, 13 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000236-46.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Icaro Tiago Marcelino De Lima Mendes (OAB:TO10.725)

Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Advogado: Daniel Wilke Figueiredo Caldeira (OAB:MG96407)
Advogado: Marcelo Augusto Ferreira Brandao (OAB:MG77152)
Advogado: Rosalia Maria Lima Soares (OAB:MG147987)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 463849587
Processo N° : 8000236-46.2024.8.05.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
ICARO TIAGO MARCELINO DE LIMA MENDES (OAB:TO10.725)
DANIEL WILKE FIGUEIREDO CALDEIRA (OAB:MG96407), MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRANDAO (OAB:MG77152), ROSALIA MARIA LIMA SOARES (OAB:MG147987), ANDRE SILVA ARAUJO registrado(a) civilmente como ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091313561799600000446720300

Salvador/BA, 13 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000236-46.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Icaro Tiago Marcelino De Lima Mendes (OAB:TO10.725)

Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Advogado: Daniel Wilke Figueiredo Caldeira (OAB:MG96407)
Advogado: Marcelo Augusto Ferreira Brandao (OAB:MG77152)
Advogado: Rosalia Maria Lima Soares (OAB:MG147987)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 467134848
Processo N° : 8000236-46.2024.8.05.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
ICARO TIAGO MARCELINO DE LIMA MENDES (OAB:TO10.725)
DANIEL WILKE FIGUEIREDO CALDEIRA (OAB:MG96407), MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRANDAO (OAB:MG77152), ROSALIA MARIA LIMA SOARES (OAB:MG147987), ANDRE SILVA ARAUJO registrado(a) civilmente como ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413195745400000449668407

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS

INTIMAÇÃO
8000236-46.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Icaro Tiago Marcelino De Lima Mendes (OAB:TO10.725)

Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Advogado: Daniel Wilke Figueiredo Caldeira (OAB:MG96407)
Advogado: Marcelo Augusto Ferreira Brandao (OAB:MG77152)
Advogado: Rosalia Maria Lima Soares (OAB:MG147987)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 467134848
Processo N° : 8000236-46.2024.8.05.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
ICARO TIAGO MARCELINO DE LIMA MENDES (OAB:TO10.725)
DANIEL WILKE FIGUEIREDO CALDEIRA (OAB:MG96407), MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRANDAO (OAB:MG77152), ROSALIA MARIA LIMA SOARES (OAB:MG147987), ANDRE SILVA ARAUJO registrado(a) civilmente como ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413195745400000449668407

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000236-46.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Icaro Tiago Marcelino De Lima Mendes (OAB:TO10.725)

Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Advogado: Daniel Wilke Figueiredo Caldeira (OAB:MG96407)
Advogado: Marcelo Augusto Ferreira Brandao (OAB:MG77152)
Advogado: Rosalia Maria Lima Soares (OAB:MG147987)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 467139763
Processo N° : 8000236-46.2024.8.05.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
ICARO TIAGO MARCELINO DE LIMA MENDES (OAB:TO10.725)
DANIEL WILKE FIGUEIREDO CALDEIRA (OAB:MG96407), MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRANDAO (OAB:MG77152), ROSALIA MARIA LIMA SOARES (OAB:MG147987), ANDRE SILVA ARAUJO registrado(a) civilmente como ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413225217500000449668417

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000236-46.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Icaro Tiago Marcelino De Lima Mendes (OAB:TO10.725)

Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Advogado: Daniel Wilke Figueiredo Caldeira (OAB:MG96407)
Advogado: Marcelo Augusto Ferreira Brandao (OAB:MG77152)
Advogado: Rosalia Maria Lima Soares (OAB:MG147987)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS
ID do Documento No PJE: 467139763
Processo N° : 8000236-46.2024.8.05.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
ICARO TIAGO MARCELINO DE LIMA MENDES (OAB:TO10.725)
DANIEL WILKE FIGUEIREDO CALDEIRA (OAB:MG96407), MARCELO AUGUSTO FERREIRA BRANDAO (OAB:MG77152), ROSALIA MARIA LIMA SOARES (OAB:MG147987), ANDRE SILVA ARAUJO registrado(a) civilmente como ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413225217500000449668417

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

2ª VARA CRIMINAL, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, E EXEC. DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002582-67.2024.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Joselito Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Jose Geraldo Da Cruz Neto (OAB:BA73349)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8002582-67.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JOSELITO DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE GERALDO DA CRUZ NETO (OAB:BA73349)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa para ciência/manifestação acerca da determinação retro.

Alagoinhas-BA, 4 de outubro de 2024

Rafael Magno
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0503574-54.2017.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Alagoinhas

Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Nadilton Santos De Jesus
Advogado: Bruno Ricardo Fraga Lopes Cruz (OAB:BA51330)
Testemunha: Maria Tania Bispo Santos
Testemunha: Ramon Bispo Silva
Testemunha: Daiana Souza Viana

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 2a VARA CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BA

Processo n. 0503574-54.2017.8.05.0004

D E S P A C H O

Vistos.
Trata-se de Ação Penal proposta pelo Representante do Ministério Público em desfavor de NADILTON SANTOS DE JESUS, imputando-lhe o fato delituoso descrito no art. 12 da Lei n. 10.826/03.
Em audiência, com Termo de ID 455886888, este Juízo concedeu prazo ao Órgão Ministerial para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão condicional do processo ou apresentação de memoriais.
O MP formulou proposta de suspensão condicional do processo, requerendo a designação de audiência para deliberação da proposta, ID 464293751.
Assim, na forma do art. 89, §1°, da Lei n 9.099/99, DESIGNA-SE AUDIÊNCIA para o dia 12/12/2024, às 8:45 horas, na sede deste Juízo, a fim de, na presença do acusado e do seu defensor, resolver a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Representante do MP na Petição de ID 464293751.
Destaca-se, considerando-se o teor constante no Ofício de n. 68/2023 (anexo ao presente), oriundo dos membros do Ministério Público em atuação perante este Juízo, bem como as disposições contidas na Resolução nº 481/2022 do Conselho Nacional de Justiça (art. 4º) e no Ato Conjunto nº 02 de 02 de fevereiro de 2023 do TJBA (art. 3º, caput), que a audiência terá formato híbrido, com possibilidade, aos participantes, de comparecimento pessoal ou telepresencial, devendo o(a) patrono(a) do acusado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar se concorda com o referido formato, ressaltando-se que eventual silêncio importará concordância.
Intimem-se o acusado e a sua defesa técnica.
Ciência ao Representante do Ministério Público.
Cumpra-se.

Atribui-se ao presente força de Mandado/Ofício.

Alagoinhas, 24 de setembro de 2024.

LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002914-34.2024.8.05.0004 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marlysson Batista Dos Reis
Advogado: Leonardo Oliveira Da Rocha (OAB:BA33811)
Testemunha: Moyses Amancio De Souza Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8002914-34.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARLYSSON BATISTA DOS REIS
Advogado(s): LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA registrado(a) civilmente como LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA (OAB:BA33811)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos à defesa do(s) réu(s) para para apresentar suas Razões da Apelação no prazo de 8 (oito) dias.

Alagoinhas-BA, 4 de outubro de 2024.

Rafael Magno
Subescrivão

CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ALAGOINHAS
DESPACHO
8000057-15.2024.8.05.0004 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Alagoinhas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ALAGOINHAS

Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8000057-15.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ALAGOINHAS
RECLAMANTE: MARIA SANTOS BATISTA
Advogado(s):
RECLAMADO: JAIR DA SILVA BATISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Remeta-se para a distribuição entre as vara com competência material para homologar o acordo que versa sobre direito de família.
Alagoinhas, 05 de junho de 2024.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ALAGOINHAS
DESPACHO
8009498-54.2023.8.05.0004 Reclamação Pré-processual
Jurisdição: Alagoinhas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ALAGOINHAS

Processo: RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL n. 8009498-54.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: [CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - ALAGOINHAS
RECLAMANTE: REGIVALDO MESSIAS DOS SANTOS
Advogado(s):
RECLAMADO: ANA RITA DE JESUS VIRICIO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Remeta-se para a distribuição entre as vara com competência material para homologar o acordo que versa sobre direito de família.
Alagoinhas, 05 de junho de 2024.
Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais – Comarca de Alagoinhas/BA
Fórum Des. Ezequiel Pondé - Avenida Juracy Magalhães, s/n, Centro, Alagoinhas- BA - CEP 48005902 e-mail:alagoinhas1vcrime@tjba.jus.br

DE ORDEM do Exma. Senhora Dr. Marcia Cristie Leite Vieira, Juíza de Direito desta 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Alagoinhas, na forma da lei, etc. procedo CITAÇÃO do senhor OTAVIO FERREIRA CARVALHO ELIAS atualmente em local incerto e não sabido da existência da ação penal nº 0500233-15.2020.8.05.0004 na qual foi denunciado pela pratica tipificado no art. 33, Caput, da Lei 11.343/2006 fato ocorrido em em 18 de março de 2017 na cidade de Alagoinhas/BA.

PRAZO: O prazo para responder a ação é de 15 dias, contados da ciência do acusado.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, ser-lhe-á nomeado Defensor para fazê-lo no prazo legal.

BARREIRAS

1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007707-93.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Clecia Xendriane De Sa Costa (OAB:BA66253)
Advogado: Fabricio Fernandes Coelho (OAB:BA39976)
Advogado: Elton Pereira Da Silva (OAB:BA31677)
Advogado: Elton Pereira Da Silva (OAB:BA31677)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 466490175
Processo N° : 8007707-93.2023.8.05.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FABRICIO FERNANDES COELHO (OAB:BA39976), CLECIA XENDRIANE DE SA COSTA (OAB:BA66253)
ELTON PEREIRA DA SILVA (OAB:BA31677)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318023745900000449084282

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8007868-69.2024.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 459608216
Processo N° : 8007868-69.2024.8.05.0022
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ANTONIO CHARLES LUZ DE SOUSA (OAB:BA54349), ANTONIO XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA61067)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082211175144200000442871947

Salvador/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004549-98.2021.8.05.0022 Interdição/curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Rosangela Ribeiro Da Silva
Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613)
Requerido: Ellen Ribeiro Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8004549-98.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
REQUERENTE: ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): WELLYTON DE SENA FERREIRA (OAB:BA31613)
REQUERIDO: ELLEN RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, promovida por ROSÂNGELA RIBEIRO DA SILVA em face da sua filha, ELLEN RIBEIRO DA SILVA.
Ação versa em síntese, sobre os seguintes pedidos: a) benesses da justiça gratuita; b) concessão da tutela de urgência para nomear a Requerente como curadora provisória da Interditanda; c) citação da Interditanda; d) intimação do Ministério Público; e e) procedência dos pedidos.
Alega na Exordial que a Requerida é portadora de doença mental grave (CID F-72), e que a impossibilita de realizar tarefas da vida civil, como cuidado e preservação de sua própria vida.
A Requerente afirma ainda, que vem se dedicando a cuidar da Interditanda ao longo dos anos, tratando da sua higiene pessoal e alimentação.
Consta nos autos, relatório médico confirmando a enfermidade e a incapacidade para a Requerida exercer os atos da vida civil.
Em decisão interlocutória, foi determinado nomeação da Autora como curadora provisória.
Há também a existência de laudo técnico apresentado pelo perito nomeado pelo juízo, conclusivo, com a afirmativa que a Requerida não tem capacidade para exercer uma vida cotidiana normal, sendo absolutamente incapaz.
É o relatório. Decido.
Observa-se que houve o preenchimento das hipóteses que autorizam a interdição e nomeação do curador, dispostas no art. 1.767 do Código Civil.
A nomeação da Autora como curadora para exercer a assistência da Interditanda é medida que se mostra necessária para proteger os interesses, notadamente, patrimoniais e negociais da Requerida. E a Autora encontra-se apta e legitima para exercício do múnus.
Entendo ser desnecessário maior dilação probatória para julgamento do presente feito, uma vez que os já carreados para os presentes autos são suficientes para formação do Juízo decisório.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PROCESSO com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e em consequência decreto a curatela requerida, nomeando de logo, como curadora da Requerida, a Requerente ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA, conforme pedido na inicial.
Sem custas.
P.R.I

BARREIRAS/BA, 25 de março de 2024.
ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO

8010812-44.2024.8.05.0022 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Euclides Jose Da Silva
Advogado: Tatiane Silva Rego (OAB:BA58397)
Interessado: Maria Batista Do Livramento
Advogado: Tatiane Silva Rego (OAB:BA58397)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8010812-44.2024.8.05.0022
CLASSE JUDICIAL: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371)
ASSUNTO: [Regime de Bens Entre os Cônjuges]

AUTOR: EUCLIDES JOSE DA SILVA e outros
RÉU:

Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos legais, na forma do art. 98 e seguintes do CPC.
Intime-se o Ministério Público do Estado da Bahia.
Publique-se edital com prazo de 30 (trinta) dias, que divulgue a pretendida alteração de bens, conforme Art. 734 do Código de Processo Civil. Após, renove-se às vistas ao Ministério Público do Estado da Bahia.
Cumpra-se.

Barreiras, Bahia, datado e assinado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8008335-48.2024.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Patrick Iuri De Oliveira Correa (OAB:GO70981)

Advogado: Patrick Iuri De Oliveira Correa (OAB:GO70981)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 457790499
Processo N° : 8008335-48.2024.8.05.0022
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
PATRICK IURI DE OLIVEIRA CORREA (OAB:GO70981)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081209154528700000441263701

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8009800-29.2023.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável

Jurisdição: Barreiras

Advogado: Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184)
Advogado: Camila Dourado Giaretton (OAB:BA54274)

Advogado: Viviane Carneiro Valenca Wanderley (OAB:BA42413-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8009800-29.2023.8.05.0022
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Partilha]
AUTOR:JOSE GOMES BARRETO
RÉU: EVANY MARIA DOS SANTOS

Vistos, etc.
À parte Autora acerca da união estável.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005960-11.2023.8.05.0022 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Maracy Marmore Barbosa (OAB:BA57843)
Advogado: Rodrigo Silva Borges De Santana (OAB:BA37384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8005960-11.2023.8.05.0022[Alimentos]
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
AUTOR:E. I. S. M.
RÉU: DIEGO LUIZ PRANCHA SIMAO MEYER

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado, para informar nos autos a fonte pagadora com endereço completo , inclusive , se possível, endereço eletrônico para a devida remessa do ofício (id 424613505) , conforme determinação (id 423988888).
Barreiras-BA, 18 de dezembro de 2023

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Amanda Amaral de A. F. Ferro
Diretora de Secretária/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8005960-11.2023.8.05.0022 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Maracy Marmore Barbosa (OAB:BA57843)
Advogado: Rodrigo Silva Borges De Santana (OAB:BA37384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8005960-11.2023.8.05.0022[Alimentos]
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
AUTOR:E. I. S. M.
RÉU: DIEGO LUIZ PRANCHA SIMAO MEYER

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado, para informar nos autos a fonte pagadora com endereço completo , inclusive , se possível, endereço eletrônico para a devida remessa do ofício (id 424613505) , conforme determinação (id 423988888).
Barreiras-BA, 18 de dezembro de 2023
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Amanda Amaral de A. F. Ferro
Diretora de Secretária/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8006781-20.2020.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Gauvane Haendel Castro Sena (OAB:BA48397)

Advogado: Anna Luiza Rocha Americo (OAB:BA58818)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 456773770
Processo N° : 8006781-20.2020.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GAUVANE HAENDEL CASTRO SENA (OAB:BA48397)
ANNA LUIZA ROCHA AMERICO (OAB:BA58818)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080609250725600000440333011

Salvador/BA, 8 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8002042-98.2021.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Matias Rocha Alves (OAB:BA68255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8002042-98.2021.8.05.0141
CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
ASSUNTO: [Dissolução, Bem de Família (Voluntário)]

AUTOR: GESSICA QUELLE BRITO DE ALMEIDA
RÉU: PAULO HENRIQUE JOAQUIM DOS SANTOS

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor, declararem se desejam produzir provas na fase instrutória, especificando-as e delimitando-lhes o objeto, em caso positivo, bem como, em requerendo a prova testemunhal, depositarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 (quinze) dias (art.357, §4°, do CPC), ou sendo o caso, optarem pelo julgamento antecipado do feito (art. 355, I, do CPC).
Intime-se o Ministério Público, se houver interesse de incapaz.
Após, concluso.
Expedientes necessários.

Barreiras, Bahia, datado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8011701-95.2024.8.05.0022 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)

Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)

Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 465959085
Processo N° : 8011701-95.2024.8.05.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ERICH KAELVIN SANTANA SOUZA (OAB:BA59519), THAUANE SANTAREM DOS ANJOS (OAB:BA75799), TARCISIO ALVES FERREIRA DA CRUZ registrado(a) civilmente como TARCISIO ALVES FERREIRA DA CRUZ (OAB:BA53164)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092711063117000000448608908

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8006030-96.2021.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)

Advogado: Roberto Manoel Silva (OAB:BA45491)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 466464602
Processo N° : 8006030-96.2021.8.05.0022
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ADSON ANTONIO PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA29222)
ROBERTO MANOEL SILVA (OAB:BA45491)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408232617600000449064318

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000663-23.2023.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Neuza Maria Costa De Almeida (OAB:BA58381)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 466407777
Processo N° : 8000663-23.2023.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
NEUZA MARIA COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA58381)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408335883800000449008398

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8006006-68.2021.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Kuetilin Sabrina Egito Da Silva (OAB:BA46158)

Advogado: Kuetilin Sabrina Egito Da Silva (OAB:BA46158)

Advogado: Joao Lucas Batista De Almeida (OAB:BA62472)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 466470279
Processo N° : 8006006-68.2021.8.05.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KUETILIN SABRINA EGITO DA SILVA (OAB:BA46158)
JOAO LUCAS BATISTA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como JOAO LUCAS BATISTA DE ALMEIDA (OAB:BA62472)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408483369900000449064345

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8004798-49.2021.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Bruna Roldi Giaretton (OAB:BA35954)

Advogado: Gabriela Cerqueira Andrade (OAB:BA24400)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 466470286
Processo N° : 8004798-49.2021.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
BRUNA ROLDI GIARETTON (OAB:BA35954)
GABRIELA CERQUEIRA ANDRADE (OAB:BA24400)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408522816900000449069302

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8005308-91.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Edimario Teixeira Lima (OAB:BA58763)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 466470301
Processo N° : 8005308-91.2023.8.05.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDIMARIO TEIXEIRA LIMA (OAB:BA58763)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409011688000000449069315

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8002887-31.2023.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 458504501

Processo N° : 8002887-31.2023.8.05.0022
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081511384845000000441890430

Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001109-60.2022.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Marilia Cardoso Soares Campelo
Advogado: Valdeterio Daltro Ferraro (OAB:BA55169)
Advogado: Messias Januario Junior (OAB:PB17840)
Herdeiro: Jose Campelo De Ribamar Junior
Advogado: Valdeterio Daltro Ferraro (OAB:BA55169)
Advogado: Messias Januario Junior (OAB:PB17840)
Inventariado: Jose Campelo De Ribamar
Advogado: Neuza Maria Costa De Almeida (OAB:BA58381)
Herdeiro: Eryka Raquel Campelo Silva
Advogado: Elza Ferreira Malta Victor (OAB:BA27742)
Advogado: Neuza Maria Costa De Almeida (OAB:BA58381)
Herdeiro: Karla Jeanne Cardoso Campelo De Barros
Advogado: Elza Ferreira Malta Victor (OAB:BA27742)
Advogado: Neuza Maria Costa De Almeida (OAB:BA58381)
Herdeiro: Silmara Adriana Cardoso Campelo
Advogado: Elza Ferreira Malta Victor (OAB:BA27742)
Advogado: Neuza Maria Costa De Almeida (OAB:BA58381)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - CEJUSC - AUDIÊNCIA MEDIAÇÃO

Processo nº : 8001109-60.2022.8.05.0022
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Sucessões]
Polo Ativo: INVENTARIANTE: MARILIA CARDOSO SOARES CAMPELO
HERDEIRO: JOSE CAMPELO DE RIBAMAR JUNIOR

Polo Passivo: INVENTARIADO: JOSE CAMPELO DE RIBAMAR

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr. Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
Em cumprimento ao DESPACHO ID 463604640, DESIGNO audiência de MEDIAÇÃO para o dia 18/11/2024 às 09:30 horas, a ser realizada no formato HÍBRIDO.
Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:
OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.
Opção 1 : PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163.
Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8001776
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número 8001776)
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do CEJUSC: (77) 3614-3665 (Horário: 08:00 às 14:00 horas)
Barreiras-BA, 4 de outubro de 2024.
Edmo Renan Leão Chaves
Técnico Judiciário
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8005008-66.2022.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Paulo Cesar Gomes Pereira (OAB:BA716-B)

Advogado: Paulo Cesar Gomes Pereira (OAB:BA716-B)

Advogado: Giulia Carolina De Souza Pinto (OAB:BA75447)
Advogado: Ramon Alcantara De Oliveira (OAB:BA78935)
Advogado: Simon Almeida De Souza Pinto (OAB:BA78724)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 466482504
Processo N° : 8005008-66.2022.8.05.0022
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
PAULO CESAR GOMES PEREIRA (OAB:BA716-B)
RAMON ALCANTARA DE OLIVEIRA (OAB:BA78935), SIMON ALMEIDA DE SOUZA PINTO (OAB:BA78724), GIULIA CAROLINA DE SOUZA PINTO (OAB:BA75447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409095449100000449081514

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0004307-38.2008.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Representado: Olay Batista Aguiar
Advogado: Herica Christiana Martins Cardoso (OAB:MT13327)
Representado: Maria Suely Vieira Reis
Advogado: Emilia Maria Melo Dos Santos (OAB:BA18180)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0004307-38.2008.8.05.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: OLAY BATISTA AGUIAR

REPRESENTADO: MARIA SUELY VIEIRA REIS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a determinação contida em ata de audiência (id 463796072);
Ficam as partes intimadas para apresentarem Razões Finai, no prazo de 15 dias . Intimações necessárias.

Barreiras-(BA), 4 de outubro de 2024.

Amanda Amaral de A. F. Ferro
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8002762-63.2023.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maria Julia Uchoa Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Maria Julia Uchoa Ferreira
Advogado: Adriana Fernandes Abreu (OAB:BA21276)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8002762-63.2023.8.05.0022
CLASSE JUDICIAL: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
ASSUNTO: [Alimentos]

AUTOR: MARIA JULIA UCHOA FERREIRA registrado(a) civilmente como MARIA JULIA UCHOA FERREIRA
RÉU:

Vistos, etc.

Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos legais, na forma do art. 98 e seguintes do CPC.
Cumpra-se.

Barreiras, Bahia, datado e assinado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8011290-52.2024.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Walney Rodrigues Silva Junior (OAB:BA56403)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 465972829
Processo N° : 8011290-52.2024.8.05.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WALNEY RODRIGUES SILVA JUNIOR (OAB:BA56403)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092711133399200000448620415

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8011566-83.2024.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Kariza Priscila Carvalho Souza (OAB:BA69784)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 465976909
Processo N° : 8011566-83.2024.8.05.0022
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
KARIZA PRISCILA CARVALHO SOUZA (OAB:BA69784)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092711165867600000448620441

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8011053-86.2022.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Nara Duarte Teixeira (OAB:BA63963)
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Victoria Araujo Pereira (OAB:BA74467)

Advogado: Warlison Santana Dos Anjos Jesus (OAB:BA74218)
Advogado: Crispiniano Costa De Souza (OAB:BA62373)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 467100826
Processo N° : 8011053-86.2022.8.05.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NARA DUARTE TEIXEIRA registrado(a) civilmente como NARA DUARTE TEIXEIRA (OAB:BA63963), GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA (OAB:BA44781), WAGNER ROCHA FARIAS registrado(a) civilmente como WAGNER ROCHA FARIAS (OAB:BA45109), DAIANE DE JESUS ARAUJO registrado(a) civilmente como DAIANE DE JESUS ARAUJO (OAB:BA74135), VICTORIA ARAUJO PEREIRA (OAB:BA74467)
WARLISON SANTANA DOS ANJOS JESUS (OAB:BA74218), CRISPINIANO COSTA DE SOUZA (OAB:BA62373)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411274586800000449636960

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8011520-94.2024.8.05.0022 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Fadima Nakhala Darian E Silva (OAB:BA36058)
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)

Advogado: Fadima Nakhala Darian E Silva (OAB:BA36058)
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 465972844
Processo N° : 8011520-94.2024.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
FADIMA NAKHALA DARIAN E SILVA (OAB:BA36058), SUZANA WONG DOS SANTOS (OAB:BA37819)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092711164152600000448620428

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8011812-79.2024.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Bruna Lourrane Porto Santos (OAB:BA67954)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 466178795
Processo N° : 8011812-79.2024.8.05.0022
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
BRUNA LOURRANE PORTO SANTOS (OAB:BA67954)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093010355846400000448807018

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO
8004703-14.2024.8.05.0022 Conversão De Separação Judicial Em Divórcio
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Lourivaldo Rodrigues Ramos
Advogado: Victor Jose Silva De Sena (OAB:BA62811)
Requerido: Corina Rodrigues Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
com força de ofício/mandado

PROCESSO: 8004703-14.2024.8.05.0022
CLASSE: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87) / [Nulidade / Anulação]
AUTOR:LOURIVALDO RODRIGUES RAMOS

RÉU: CORINA RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos, etc.
Preenchido os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça, conforme previsão do art. 98 do CPC.

Trata-se de AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)/[Nulidade / Anulação] ajuizada por LOURIVALDO RODRIGUES RAMOS em face de CORINA RODRIGUES DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos.

A parte requerente requer, entre outros pedidos, a concessão de tutela de evidência parte que seja decretado o divórcio, com fundamento na EC 66/2010 e no art. 311 do CPC, conforme as provas constantes nos autos, vez que outras questões podem continuar durante a discussão das matérias específica no transcurso e prosseguimento do feito, não havendo razão ou justificativa, de mérito hábil a impedir a sua decretação, requerendo, portanto, que seja decretado o divórcio inaudito altera parte.
Vieram os autos concluso.

É o breve relatório.
Passo a decidir.
Inicialmente, verifico que a petição inicial preenche os requisitos essenciais estabelecidos nos artigos 319 e 320 do CPC e não é o caso de improcedência liminar (art. 332 e seguintes, do CPC). Isto porque, nesse momento processual, constata-se que as partes são legítimas, como também está demonstrado o interesse processual.

Quanto ao pedido antecipatório lançado na exordial, acompanho o entendimento de que a antecipação da tutela quanto à decretação do Divórcio do casal, não ofende ao princípio do contraditório, tendo em vista que, manter-se casado, é matéria apenas de direito e, quanto as demais questões, que porventura possa o requerido pretender se indispor, poderão ser objeto de debate continuado nos próprios autos, liberando, portanto, as partes para realização da felicidade afetiva.

Vale destaque que com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, houve a supressão da exigência de se observar o decurso do lapso temporal da separação de fato, restando unicamente a aplicação do direito, sendo desnecessária instrução probatória em audiência, bem como o Código de Processo Civil em seus artigos 693 a 699.

Ademais, conquanto tenha a autora informado nos autos prova da inexistência de bens suscetíveis de partilha, certo também é que a prévia partilha dos bens não constitui requisito para a decretação do divórcio, conforme teor do art. 1.581 do Código Civil e da Súmula n. 197 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual eventual discussão acerca da existência de bens a partilhar não tem o condão de impedir a decretação do divórcio.

Nesse passo, vê-se que o objeto cognitivo do Divórcio Litigioso é extremante restrito, estando vedada a discussão de culpa ou qualquer descumprimento de obrigação conjugal, não sendo admissível que controvérsias outras, como a partilha de bens e os alimentos, se interponham como óbice para o reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial.

Nesse sentido, colhe-se a precisa lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:
“Seguindo a linha facilitadora do divórcio e lembrando do requisito único exigido pela Lei das Leis, não se pode deixar de perceber que o objeto cognitivo do divórcio litigioso é extremamente restrito, pois o acionado não mais poderá alegar a culpa ou o descumprimento de obrigações conjugais, em sua defesa de mérito, em razão da vedação de tais discussões. Não se admite, assim, que controvérsias outras sirvam de óbice ao reconhecimento da dissolução do vínculo matrimonial, perdendo-se o juiz no meio de discussões relacionadas, por exemplo, à fixação de alimentos ou à reparação de danos morais.”

Na espécie, portanto, ausente qualquer controvérsia sobre o casamento e manifestando-se incisivamente o autor não haver nenhuma possibilidade de reconciliação, visto que o casal já se encontra separado judicialmente, sendo definitiva sua posição de divorciar-se da requerida, preenchido está o requisito de que trata o art. 311, do Código de Processo Civil, sendo patente o acolhimento do pedido antecipatório, não havendo se falar em tal modalidade de antecipação de tutela em subordinação aos requisitos do art. 311, “caput” e inciso II, do CPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, podendo deixar para momento oportuno a realização de audiência de mediação e conciliação, conforme a disponibilidade de pauta (CPC, art. 139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM). Desde já, determino ao cartório que, conforme a disponibilização da pauta, designe audiência de mediação e conciliação, podendo ser marcada posteriormente no decorrer do processo.

Assim sendo, diante dos fundamentos acima adotados, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA do direito reclamado pela parte requerente e, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL EM SEDE DE LIMINAR, reservando as demais discussões e matérias, para o seguimento do feito, conforme prevê nos arts. 294, 311 e 695 do CPC.

A cônjuge virago ou o cônjuge varão voltarão a usar o nome que lhe convir, por este ser direito personalíssimo, quais sejam o constante no acordo tabulado, ou nos termos da petição inicial, que poderá fazer parte integrante dos documentos encaminhados para o CRCPN competente para o devido registro de averbação.

Depois de decorrido o prazo recursal, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado. Nesta esteira, determino ao Cartório cível desta Vara que encaminhe ao Cartório de Registro Civil e de Pessoas Naturais – CRCPN competente, cuja informações estão na certidão de casamento, a presente decisão, via meio eletrônico, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.

Sendo o momento processual oportuno, determino a Citação do(a) demandado(a) pessoalmente, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231, CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação, sob pena se aplicação dos efeitos da revelia (art. 335, III, CPC). O mandado de citação deverá conter apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial.
Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo.
Em caso não havendo todas as informações necessárias para a busca de mais dados, inclusive como CPF, fica de pronto intimada a parte autora, para no prazo legal de 05 (cinco) dias, para realizar as diligências e apresentar dados que auxiliem nas buscas aos sistemas judiciais, tais como: (filiação e data de nascimento).
Cumpra-se. Intime-se.

Barreiras, Bahia, datado e assinado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8011510-50.2024.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Dominga Conceicao De Matos
Advogado: Gabrielle Mendes Gomes Saurin (OAB:BA79170)
Requerente: Lucineide Da Conceicao Alves
Advogado: Gabrielle Mendes Gomes Saurin (OAB:BA79170)
Requerente: Lucivania Da Conceicao Alves
Advogado: Gabrielle Mendes Gomes Saurin (OAB:BA79170)
Requerente: Luzia Da Conceicao Alves
Advogado: Gabrielle Mendes Gomes Saurin (OAB:BA79170)
Requerente: Noelma Alves Mendes
Advogado: Gabrielle Mendes Gomes Saurin (OAB:BA79170)
Requerente: Vitoria Da Conceicao Alves
Advogado: Gabrielle Mendes Gomes Saurin (OAB:BA79170)
Requerido: Ivan Da Conceição Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8011510-50.2024.8.05.0022
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Levantamento de Valor]
AUTOR:DOMINGA CONCEICAO DE MATOS e outros (5)
RÉU: IVAN DA CONCEIÇÃO ALVES

Vistos, etc.

Intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, indicando a profissão de cada um, bem como juntando aos autos declaração de hipossuficiência para análise do pedido de gratuidade, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se.

Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8011577-15.2024.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Antonio Jesus Martins
Advogado: Kelly Tamara Montino De Oliveira (OAB:BA49764)
Requerente: Antonio Martins Neto
Advogado: Kelly Tamara Montino De Oliveira (OAB:BA49764)
Requerente: Francisca Herlene Martins Lopes
Advogado: Kelly Tamara Montino De Oliveira (OAB:BA49764)
Requerente: Maria Gorete Martins
Advogado: Kelly Tamara Montino De Oliveira (OAB:BA49764)
Requerente: Raimundo Martins Neto
Advogado: Kelly Tamara Montino De Oliveira (OAB:BA49764)
Requerido: Manoel Martins Lopes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8011577-15.2024.8.05.0022
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Levantamento de Valor]
AUTOR: ANTONIO JESUS MARTINS e outros (4)
RÉU: MANOEL MARTINS LOPES

Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos legais, na forma do art. 98 e seguintes do CPC.
Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dia, apresentar nos autos a Certidão de Dependentes do INSS, indispensável para o regular prosseguimento do feito.
Saneado essa primeira parte, fica autorizado o Cartório a realizar consulta no sistema SISBAJUD das referidas instituições financeiras, a informar a existência de saldos, valores bancários em nome do de cujus, MANOEL MARTINS LOPES, portador do RG nº 01-958.438-51 e inscrito sob o CPF Nº 042.726.173-20.
Bem como, em caso de solicitação de saldos de FGTS/PIS, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar o afastamento de sigilo bancário via SISBAJUD para consultar os saldos, de FGTS e PIS junto a Caixa Econômica Federal.
Cumpra-se. Intime-se.

Barreiras, Bahia, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0007849-30.2009.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Maria Da Gloria Da Silva Santos
Advogado: Cristiana Matos Americo (OAB:BA924-B)
Advogado: Betina Santrovitsch Possato (OAB:BA24035)
Inventariante: Geraldina Rodrigues Pinto
Advogado: Cristiana Matos Americo (OAB:BA924-B)
Requerido: O Espólio De Leonor Rodrigues Cavalcante
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)
Herdeiro: Carlos Cordeiro Da Silva
Advogado: Elisiomar Batista Gomes (OAB:BA27012)
Advogado: Maria Aparecida Da Silva Piau (OAB:BA19633)
Advogado: Rodrigo Konig Rasia (OAB:BA19179)
Herdeiro: Anísio Rodrigues Cavalcante

Advogado: Elisiomar Batista Gomes (OAB:BA27012)
Advogado: Maria Aparecida Da Silva Piau (OAB:BA19633)
Advogado: Rodrigo Konig Rasia (OAB:BA19179)
Herdeiro: Luiz Cosme Rodrigues Gavião
Herdeiro: Jefferson Rodrigues Cavalcante
Herdeiro: Iuri Rodrigues Cavalcante

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0007849-30.2009.8.05.0022
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:MARIA DA GLORIA DA SILVA SANTOS e outros
RÉU: O Espólio de Leonor Rodrigues Cavalcante

Vistos, etc.
Defiro o pedido de habilitação de ID 459954842.
Proceda o cartório a inclusão das partes no processo, bem como o saneamento de dados das partes já habilitadas, conforme determinações do Tribunal de Justiça da Bahia.
Intime-se os ocupantes do imóvel, através do advogado, para pagar o aluguel relativo ao imóvel no importe de R$1.000,00 (mil reais) que deverá ser depositado em conta judicial vinculada ao processo até a desocupação do bem.
Expeça-se alvará em favor da inventariante para venda do imóvel situado na Rua Paraíba, nº 237, Loteamento Maria Percília II, Qd. D, Lote parte 16, Barreiras, Bahia, registrado na matrícula no 1.6636 do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Cidade de Barreiras, devendo o valor da venda ser depositado integralmente em conta judicial vinculada ao processo, excluindo-se apenas o valor destinado ao pagamento do IPTU do qual a inventariante deverá prestar contas.
Cumpra-se.
Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8011712-27.2024.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Agnaldo Teixeira De Assis
Advogado: Dometilia Pinto De Assis (OAB:BA43392)
Requerente: Aurora Pinto Da Cruz Assis
Advogado: Dometilia Pinto De Assis (OAB:BA43392)
Requerido: Caixa Economica Federal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8011712-27.2024.8.05.0022
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Petição de Herança, Levantamento de Valor]
AUTOR: AGNALDO TEIXEIRA DE ASSIS e outros
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos legais, na forma do art. 98 e seguintes do CPC.
Junte aos autos pesquisas realizadas no Sisbajud. Aguarde-se em cartório a resposta.
Após a juntada, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Barreiras, Bahia, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8011671-60.2024.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Kelly Tamara Montino De Oliveira (OAB:BA49764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 466168223
Processo N° : 8011671-60.2024.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KELLY TAMARA MONTINO DE OLIVEIRA (OAB:BA49764)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093009543185500000448794495

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8006146-68.2022.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Edimario Teixeira Lima (OAB:BA58763)

Advogado: Tamires Costa De Souza (OAB:BA52194)
Advogado: Asheley Fabrizio Rodrigues De Jesus (OAB:BA55237)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 463010376
Processo N° : 8006146-68.2022.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
EDIMARIO TEIXEIRA LIMA (OAB:BA58763)
ASHELEY FABRIZIO RODRIGUES DE JESUS (OAB:BA55237), TAMIRES COSTA DE SOUZA (OAB:BA52194)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090918041490900000445964112

Salvador/BA, 10 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8001475-65.2023.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Thainara Souza Rodrigues Lima (OAB:BA75998)
Advogado: Daihany Silva Moreira (OAB:BA47839)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 459056700
Processo N° : 8001475-65.2023.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
THAINARA SOUZA RODRIGUES LIMA (OAB:BA75998), DAIHANY SILVA MOREIRA (OAB:BA47839)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081917092716500000442386401

Salvador/BA, 22 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8001475-65.2023.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Thainara Souza Rodrigues Lima (OAB:BA75998)
Advogado: Daihany Silva Moreira (OAB:BA47839)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 459056700
Processo N° : 8001475-65.2023.8.05.0022
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
THAINARA SOUZA RODRIGUES LIMA (OAB:BA75998), DAIHANY SILVA MOREIRA (OAB:BA47839)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081917092716500000442386401

Salvador/BA, 22 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009942-33.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Arthur Freitas Vieira (OAB:BA67849)

Advogado: Arthur Freitas Vieira (OAB:BA67849)

Advogado: Matheus Costa De Almeida (OAB:BA58112)
Advogado: Ingrid Carvalho De Almeida (OAB:BA55739)
Advogado: Neuza Maria Costa De Almeida (OAB:BA58381)
Advogado: Eliezer Gomes De Almeida (OAB:BA29099)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 467137869
Processo N° : 8009942-33.2023.8.05.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ARTHUR FREITAS VIEIRA registrado(a) civilmente como ARTHUR FREITAS VIEIRA (OAB:BA67849)
ELIEZER GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA29099), NEUZA MARIA COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA58381), MATHEUS COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA58112), INGRID CARVALHO DE ALMEIDA (OAB:BA55739)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413190290500000449666675

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8003762-64.2024.8.05.0022 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Marcelo Romao Marineli (OAB:SP183712)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 455454281
Processo N° : 8003762-64.2024.8.05.0022
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MARCELO ROMAO MARINELI (OAB:SP183712)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072915142172400000439142851

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8011463-76.2024.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Adriana Sampaio De Araujo (OAB:AM13086)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 467154223
Processo N° : 8011463-76.2024.8.05.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADRIANA SAMPAIO DE ARAUJO (OAB:AM13086)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414202721100000449679998

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DECISÃO
8011774-67.2024.8.05.0022 Interdição/curatela
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jucilene Santana Da Silva
Advogado: Fadima Nakhala Darian E Silva (OAB:BA36058)
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Requerido: Juscelino Santos Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8011774-67.2024.8.05.0022
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Nomeação]
AUTOR:JUCILENE SANTANA DA SILVA
RÉU: JUSCELINO SANTOS DA SILVA
Vistos, etc.
Defiro a justiça gratuita integral, estando atendidos os requisitos e com fundamento no art. 98, §5° do CPC.
Em que pese a instituição da curatela constituir medida excepcional extraordinária (art. 85,§2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do(a) requerido(a), com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos seus direitos personalíssimos (art. 85,§2°, da Lei 13.146/2015).
Considerando os documentos acostados aos autos, em especial, o relatório médico (ID. 465888484) que atesta a incapacidade da interditando JUSCELINO SANTOS DA SILVA, defiro a sua curatela provisória à pessoa de JUCILENE SANTANA DA SILVA, autora nesta ação e filha do requerido, respeitada que está, em face do caso concreto, a ordem estampada no art. 747 do Código de Processo Civil, limitando, provisoriamente, a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei.
Expeça-se termo de compromisso de curatela provisória, com intimação da autora para a assinatura do compromisso.
Cite-se a interditando/a para comparecimento à audiência para entrevista pessoal a ser marcada pela Secretaria da Vara, após a juntada dos laudos acima mencionados, conforme a disponibilidade de pauta.
Deverá ainda constar do mandado de citação que poderá a interditando/a constituir advogado para se defender, e, caso não o faça no prazo de 15 (quinze) dias, ser-lhe-á nomeado curador especial, sendo que seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.
Escoado o prazo acima fixado sem que a interditando/a tenha nomeado advogado, determino, desde já, a intimação da Defensoria Pública do Estado da Bahia para atuar no feito no exercício da curadoria especial.
Na oportunidade, determino a realização de estudo social do caso, nomeando como expert a Assistente Social Perita Silvânia Nunes dos Santos, Cress-BA nº 16.392, que deverá apresentar o aludido relatório no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários para a Assistente Social no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista que a prestação do serviço será feita em local distante desta comarca, no município de Angical-BA, em Missão do Aricobé, que faz parte desta Comarca.
Nomeio como expert o Médico Perito Alexandre Rizkalla – CRM 21387 | RQE 12180, para a realização da perícia na pessoa curatelanda/o e que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, defino e arbitro os honorários periciais no importe de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do art. 5°,§1, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, em consideração a especificidade da matéria e o trabalho a ser realizado pelo Médico Perito, devendo a comunicação da presente nomeação ser instruída com modelo de quesitos depositado na Secretaria desta Vara.
Intime-se a autora para juntar aos autos certidão negativa criminal.
Intime-se o Ministério Público do Estado da Bahia.
Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8001734-60.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613)

Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 466458231
Processo N° : 8001734-60.2023.8.05.0022
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WELLYTON DE SENA FERREIRA (OAB:BA31613)
ADSON ANTONIO PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA29222)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100209295872100000449054635

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0005871-52.2008.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Zoraide Honorio
Advogado: Arlan De Oliveira Ataide (OAB:BA36061)
Advogado: Maiana Taline Santos Silva (OAB:BA43380)
Requerente: Silvio Marcos Honório
Advogado: Arlan De Oliveira Ataide (OAB:BA36061)
Advogado: Maiana Taline Santos Silva (OAB:BA43380)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0005871-52.2008.8.05.0022
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço]
AUTOR:Zoraide Honorio e outros
RÉU:

Vistos, etc.
Cumpra-se o retro despacho de ID 377381363.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0005871-52.2008.8.05.0022 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Zoraide Honorio
Advogado: Arlan De Oliveira Ataide (OAB:BA36061)
Advogado: Maiana Taline Santos Silva (OAB:BA43380)
Requerente: Silvio Marcos Honório
Advogado: Arlan De Oliveira Ataide (OAB:BA36061)
Advogado: Maiana Taline Santos Silva (OAB:BA43380)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0005871-52.2008.8.05.0022
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço]
AUTOR:Zoraide Honorio e outros
RÉU:

Vistos, etc.
Cumpra-se o retro despacho de ID 377381363.
Expedientes necessários.

Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005738-77.2022.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Dimitria De Paula Nunes Carvalho Scartazzini (OAB:BA39188)

Advogado: Gabriela Da Silva Ruas (OAB:RS130502)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 457521039
Processo N° : 8005738-77.2022.8.05.0022
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
DIMITRIA DE PAULA NUNES CARVALHO SCARTAZZINI (OAB:BA39188)
GABRIELA DA SILVA RUAS (OAB:RS130502)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080908521829100000441008104

Salvador/BA, 9 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002079-89.2024.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Wasley Dantas Dos Santos (OAB:BA59967)

Advogado: Wasley Dantas Dos Santos (OAB:BA59967)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 462344483
Processo N° : 8002079-89.2024.8.05.0022
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
WASLEY DANTAS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WASLEY DANTAS DOS SANTOS (OAB:BA59967)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091617132838900000445355702

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8004909-28.2024.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Marilia Dos Santos
Advogado: Marla Taluane Dos Santos Silva (OAB:BA75985)
Requerido: Renato Dos Santos Da Rocha

Advogado: Marla Taluane Dos Santos Silva (OAB:BA75985)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8004909-28.2024.8.05.0022
CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
ASSUNTO: [Dissolução]

AUTOR: MARILIA DOS SANTOS
RÉU: RENATO DOS SANTOS DA ROCHA

Vistos, etc.
Intime-se o Ministério Público do Estado da Bahia.
Cumpra-se.

Barreiras, Bahia, datado e assinado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002682-65.2024.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Dimitria De Paula Nunes Carvalho Scartazzini (OAB:BA39188)

Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 457097367
Processo N° : 8002682-65.2024.8.05.0022
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
DIMITRIA DE PAULA NUNES CARVALHO SCARTAZZINI (OAB:BA39188)
DEVALDIR CATARINO (OAB:BA24167), EVANDRO BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA25288)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080810394119900000440619872

Salvador/BA, 8 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8010345-02.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: A. F. B.
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Representante: Thuany Fernandes De Jesus

Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ronigley De Miranda Bomfim
Advogado: Kuetilin Sabrina Egito Da Silva (OAB:BA46158)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8010345-02.2023.8.05.0022[Alimentos]
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR:A. F. B. e outros
RÉU: RONIGLEY DE MIRANDA BOMFIM

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação de ID 447596938.

Barreiras-BA, 5 de junho de 2024

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Geovana Muniz Ruella Comparin
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003789-47.2024.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Liubia Alves De Magalhaes Emerenciano (OAB:BA39360)
Advogado: Naiane De Souza Oliveira (OAB:BA80937)

Advogado: Liubia Alves De Magalhaes Emerenciano (OAB:BA39360)
Advogado: Naiane De Souza Oliveira (OAB:BA80937)

Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613)
Advogado: Silvia Antonia Dos Santos Cruz Miguez (OAB:BA27935)
Advogado: Gil Bismarck Pinheiro Da Silva (OAB:BA50346)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003789-47.2024.8.05.0022 [Revisão, Fixação]
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR:A. D. A. S. e outros
RÉU: NATANAEL CARDOSO SANTOS SOUZA

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito, Dr. Antonio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedi as habilitações dos procuradores da parte requerida, conforme solicitado na petição de ID 449592124.
Barreiras-BA, 24 de junho de 2024

Amanda Amaral de A. F. Ferro
Diretora de Secretaria
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8006849-62.2023.8.05.0022 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Fabiane Francisca Laismann (OAB:BA40857)

Advogado: Fabiane Francisca Laismann (OAB:BA40857)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8006849-62.2023.8.05.0022
CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Alimentos, Prisão Civil]

AUTOR: C. P. D. S. S. e outros
RÉU: ROBERTO MORENO DE SOUSA

Vistos, etc.
Intime-se o do Ministério Público do Estado da Bahia.
Cumpra-se.

Barreiras, Bahia, datado e assinado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8004135-03.2021.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Viviane Carneiro Valenca Wanderley (OAB:BA42413-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8004135-03.2021.8.05.0022
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos]
AUTOR:Em segredo de justiça
RÉU: LEANDRO MARANGON

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora acerca da devolução da carta precatória negativa.
Expedientes necessários.

Intimações necessárias.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007185-66.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Representante: Tais Paixao Silva
Advogado: Magnolia De Alcantara Aleixo (OAB:BA35096)
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Reu: Iesio Galvao Da Silva Junior
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - CEJUSC - MEDIAÇÃO

Processo nº : 8007185-66.2023.8.05.0022
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Fixação]
Polo Ativo: REPRESENTANTE: TAIS PAIXAO SILVA

Polo Passivo: REU: IESIO GALVAO DA SILVA JUNIOR

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr. Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

Em cumprimento à DECISÃO ID 408587487, DESIGNO audiência de MEDIAÇÃO para o dia 23/10/2023 às 10:30 horas, a ser realizada no formato HÍBRIDO.
Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:
OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.
Opção 1 : PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado no CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 4º andar, sala 02, CEP 47800-163.
Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8001776
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número 8001776)
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do CEJUSC: (77) 3614-3665 (Horário: 08:00 às 14:00 horas)
Barreiras-BA, 21 de setembro de 2023.
Geovana Muniz Ruella Comparin
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8010995-49.2023.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Maurits Bergman Maia Janssen

Advogado: Guilherme Dal Maso Jungbeck (OAB:BA67676)
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Herdeiro: M. G. M. J.
Advogado: Guilherme Dal Maso Jungbeck (OAB:BA67676)
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Inventariado: Marco Antonio Janssen

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163,
Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8010995-49.2023.8.05.0022
CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

AUTOR: MAURITS BERGMAN MAIA JANSSEN e outros
RÉU: MARCO ANTONIO JANSSEN

Vistos, etc.
O procedimento especial de inventário e partilha reclama colaboração de um agente auxiliar do juízo, o inventariante. Como se trata de um múnus público, a investidura depende de nomeação do juiz, mediante compromisso firmado de “bem e fielmente desempenhar o cargo”.
i.) Custas no final, segundo a tabela do ano vigente.
ii.) Nomeio inventariante dos bens deixados por MARCO ANTONIO JANSSEN o seu herdeiro MAURITS BERGMAN MAIA JANSSEN e outros, que deverá prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante a apresentação de uma cópia assinada da presente decisão, a qual dou força de termo de compromisso, e em caso específico determino a expedição do termo de compromisso pela Serventia para assinatura e juntado no prazo especificado acima.
A escolha do inventariante não é ato arbitrário nem discricionário do juiz, pois se acha vinculada à lei. A regra geral é de que o juiz é obrigado a seguir a escala legal de preferência prevista neste artigo para nomeação do inventariante. Todavia, dentro de uma mesma classe pode acontecer um conflito sério que desaconselhe à escolha de qualquer um que a integre. Destarte, em casos graves e excepcionais, será lícito ao juiz desobedecer tal gradação ou havendo qualquer motivo justificável, como a avançada idade da cônjuge sobrevivente.
Deverá o inventariante nomeado bem e fielmente desempenhar o cargo, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que venha a ter conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário, até final de sentença. Fica vedado ao inventariante praticar, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade praticar os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
iii.) Após, nos 20 (vinte) dias subsequentes, devem ser apresentadas as primeiras declarações, observados os termos do 620 do CPC, inclusive o seu § 2º, se for o caso, ratificando, no que couber, as informações já prestadas.
iv.) Em atenção à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, apresente-se Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line - RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados - CENSEC (www.censec.org.br)-(art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8009394-71.2024.8.05.0022 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Barreiras
Deprecante: Tribunal De Justica Do Estado Do Ceara
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Barreiras
Requerido: Clarice Da Costa Porto
Advogado: Iracema Nogueira Diogenes Saldanha (OAB:CE26711)
Advogado: Cristiane Pinheiro Diogenes (OAB:CE13446)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

PROCESSO: 8009394-71.2024.8.05.0022
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) / [Citação]
AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA
RÉU: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARREIRAS

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO - CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
Cuida-se de Carta Precatória visando à CITAÇÃO/INTIMAÇÃO da parte requerida para todos os termos da ação.
Serão requisitados por carta os atos processuais que hajam de se realizar fora dos limites territoriais da comarca. Na hipótese, preenchidos todos os requisitos legais, o cumprimento da diligência deprecada é medida que se impõe.
Caso não seja beneficiário de Justiça Gratuita, intime-se a parte, através do advogado, para recolhimento das custas necessárias (Distribuição e Ato do Oficial de Justiça) no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução, devendo nova carta ser distribuída apenas com o devido recolhimento.
Após o recolhimento das custas, CUMPRA-SE a Carta Precatória, servindo a própria de mandado com os acréscimos necessários.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Após, devolva-se ao Juízo de origem, com as devidas anotações.
Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0504882-71.2017.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Representado: Celio Goncalves Aguilar
Representado: Gisele Loamy Dourado Aguilar
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Representado: Giordânia Dourado Aguilar
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Representado: Adriana Dos Santos Dourado
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Testemunha: Osiel Pechosa Cordeiro
Testemunha: Jhonatan De Freitas Cordeiro
Testemunha: Tauane Grazielle Araújo Mendes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Apresentar Alegações Finais

PROCESSO: [Revisão, Fixação, Regulamentação de Visitas]
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE:CELIO GONCALVES AGUILAR
REQUERIDO: GISELE LOAMY DOURADO AGUILAR e outros (2)

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito, Dr. Antonio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para apresentarem Alegações Finais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no Termo de Audiência de ID 450748695.

Barreiras - BA, 26 de junho de 2024

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000282-83.2021.8.05.0022 Ação De Partilha
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Luana Da Silva Alves (OAB:BA47807)
Advogado: Maximino Monteiro Junior (OAB:BA274-A)
Advogado: Patricia Manuela Pereira Mascarenhas (OAB:BA54893)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA
E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Apresentar Alegações Finais

PROCESSO: 8000282-83.2021.8.05.0022 [Casamento]
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE:MIRACI TEIXEIRA MARIANO
REQUERIDO: ADAO BARBOSA LIMA

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito, Dr. Antonio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para apresentarem Alegações Finais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no Termo de Audiência de ID 446858909.

Barreiras-BA, 29 de maio de 2024

Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006
Jenniffer Moreira dos Santos
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0000943-53.2011.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Catherine Nayana Moreno Costa
Advogado: Isaias Grasel Rosman (OAB:RS44718)
Advogado: Felipe De Souza Aviz (OAB:BA60832)
Requerido: Espolio De Ednaldo Rodrigues Costa
Terceiro Interessado: Maria Ilza Rodrigues Costa Kida
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Terceiro Interessado: Maria Veralucia Rodrigues Costa
Advogado: Lilian Castro De Oliveira (OAB:BA21041)
Advogado: Dalmo Luiz Cavalcante Ribeiro Filho (OAB:BA37748)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0000943-53.2011.8.05.0022 (META 02)

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:CATHERINE NAYANA MORENO COSTA
RÉU: Espolio de Ednaldo Rodrigues Costa

Vistos, etc.
Intime-se a inventariante, através do advogado, para informar no prazo de 15 (quinze) se houve a citação de todos os herdeiros, atualizando o endereço dos mesmos, bem como a atual situação dos bens do espólio.
Intime-se os herdeiros Gabriel Henrique Moreno Costa e Luís Henrique Moreno Costa para regularizar a representação processual, visto que atingiram a maioridade.
Cumpra-se.

Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8009250-34.2023.8.05.0022 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Vanessa Cabral Amador Mourao (OAB:CE11844)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 464806815
Processo N° : 8009250-34.2023.8.05.0022
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
VANESSA CABRAL AMADOR MOURAO (OAB:CE11844)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091917212487400000447577504

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0500356-61.2017.8.05.0022 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Custos Legis: Nicolas Carvalho Seefeldt
Custos Legis: Lucas Carvalho Seefeldt
Custos Legis: Felipe Carvalho Seefeldt
Custos Legis: Rafael Willian Seefeldt
Advogado: Yan Raphael Araujo Fernandes Vasconcellos (OAB:BA52977)
Advogado: Fabricio Fernandes Coelho (OAB:BA39976)
Advogado: Karina Hamada Iamasaqui Zuge (OAB:BA21089)
Terceiro Interessado: Rosane Carvalho Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0500356-61.2017.8.05.0022
CLASSE: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) / [Exoneração]
AUTOR:Nicolas Carvalho Seefeldt e outros (2)

RÉU: RAFAEL WILLIAN SEEFELDT

Vistos, etc.
Tendo em vista a petição de ID. 466880829, bem como os documentos anexos.
Ainda que descumprida a determinação judicial conforme a decisão de ID. 466610130, em que não atendeu ao disposto na Lei de Alimentos nº 5.478/1968, de efetuar o pagamento diretamente na conta da genitora, conforme determinado em decisão dos autos de ID. 0301071-58.2015.8.05.0022, com comprovação de seus pagamentos, ao invés disso efetuou o pagamento através de conta judicial vinculada ao processo.
Desta forma renovo a informação de que os pagamentos futuros devem ser realizados em conta bancária em nome da criança ou de sua genitora, em razão da celeridade processual a qual se pede para o direito alimentar, ficando advertido a parte requerida, que em caso de reincidência em descumprimento de decisões emanadas por esse Juízo, será arbitrada multa por ato atentatório a dignidade da justiça, e desobediência civil, podendo ainda, incorrer em outras medidas legais civis e penais.
Expeça-se a liberação dos valores dos pagamentos em favor da criança em conta de sua genitora, através de alvará judicial eletrônico no BRB JUS, em dados bancários cadastrados nos autos.
A intimação para a parte autora expedida conforme ID. 466896882.
Intime-se Ministério Público do Estado da Bahia.
Cumpra-se.
Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0504806-47.2017.8.05.0022 Execução De Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Ingrid Mayumi Oliveira Oki Santarém
Exequente: Paulo Yudi Oliveira Oki Santarém
Exequente: Luzia Oliveira Oki Santarem
Executado: Paulo Jose Oki Santarem
Advogado: Maiane Pereira (OAB:BA42775)
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0504806-47.2017.8.05.0022
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) / [Fixação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR:INGRID MAYUMI OLIVEIRA OKI SANTARÉM e outros (2)
RÉU: PAULO JOSE OKI SANTAREM

Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID 450028124. Expeça-se Mandado de Penhora da parte que cabe ao Executado do imóvel constituído por 07 (sete) quitinetes, medindo 12m (doze metros) de frente por 30m (trinta metros) de comprimento, com área total de 360m², localizado na Rua Luiz Gonzaga, quadra C, nº 93, Loteamento São Paulo, Barreiras - BA até o limite da execução.

Realizada a penhora, intime-se o executado para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o exequente.
Cumpra-se.

Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8005102-43.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerido: Municipio De Barreiras
Requerente: Debora Joana Alves Cordeiro
Advogado: Joao Luiz Camandaroba Neto (OAB:BA53091)
Requerente: Deuseni Alves Cordeiro
Advogado: Joao Luiz Camandaroba Neto (OAB:BA53091)
Requerente: Deuselia Alves Cordeiro Filha
Advogado: Joao Luiz Camandaroba Neto (OAB:BA53091)
Requerente: Jairo Cordeiro Vasco Filho
Advogado: Joao Luiz Camandaroba Neto (OAB:BA53091)
Requerente: Jamison Alves Cordeiro
Advogado: Joao Luiz Camandaroba Neto (OAB:BA53091)
Requerente: Janio Alves Cordeiro
Advogado: Joao Luiz Camandaroba Neto (OAB:BA53091)
Requerente: Joan Carlos Alves Cordeiro
Advogado: Joao Luiz Camandaroba Neto (OAB:BA53091)
Requerente: Jose Antonio Alves Cordeiro
Advogado: Joao Luiz Camandaroba Neto (OAB:BA53091)
Requerente: Josenilson Alves Cordeiro
Advogado: Joao Luiz Camandaroba Neto (OAB:BA53091)
Requerente: Jailson Alves Cordeiro
Advogado: Joao Luiz Camandaroba Neto (OAB:BA53091)
Requerente: Osmar Evangelista De Melo Filho
Advogado: Joao Luiz Camandaroba Neto (OAB:BA53091)
Requerente: Delviene Alves Cordeiro
Advogado: Joao Luiz Camandaroba Neto (OAB:BA53091)
Requerente: Jailto Alves Cordeiro
Advogado: Joao Luiz Camandaroba Neto (OAB:BA53091)
Requerente: Deusiene Alves Cordeiro De Melo
Advogado: Joao Luiz Camandaroba Neto (OAB:BA53091)

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública de Barreiras-BA
Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro
Fone: (77) 3614-3627

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 8005102-43.2024.8.05.0022
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Autor (a): DEBORA JOANA ALVES CORDEIRO e outros (13)
Réu: MUNICIPIO DE BARREIRAS

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso por qualquer das partes, transitando em julgado a sentença ID 459222177. O referido é verdade e dou fé.
Barreiras-BA, 3 de outubro de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Analista/Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8004079-67.2021.8.05.0022 Petição Cível

Jurisdição: Barreiras
Autor: Marcelo Henrique Dos Santos Rodrigues
Advogado: Kleber Vasco Cirineu (OAB:GO49220)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004079-67.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): KLEBER VASCO CIRINEU (OAB:GO49220)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a contestação presente no ID128656379, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à manifestação.
Ademais, após o decurso do prazo, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, especificar as provas que pretendem produzir.
Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Providências pelo Cartório.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras/BA, datado e assinado eletronicamente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0502011-05.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Adeilda Araujo Da Silva
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)
Requerido: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0502011-05.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ADEILDA ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): PEDRO TEIXEIRA FERNANDES registrado(a) civilmente como PEDRO TEIXEIRA FERNANDES (OAB:BA32839), FRANCISCO ETELVIR DANTAS NETO (OAB:BA28307)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de fase de cumprimento de sentença movida por ADEILDA ARAUJO DA SILVA em face do .
Expedido Precatório e RPV, foi noticiado nos autos o pagamento da RPV.
Defiro o pedido da parte Credora e determino que o Cartório proceda a expedição de alvará, observando-se se o patrono da parte tem poderes para receber valores, caso tenha formulado pedido para levantamento em nome da parte.
Após, aguarde-se suspenso para pagamento do Precatório (código 15248).

BARREIRAS/BA, datada e assinada digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8005148-32.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maria Valtenia Da Silva
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8005148-32.2024.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIA VALTENIA DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada no ID de nº. 459117962.

BARREIRAS/BA, 20 de agosto de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8009248-30.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Paulo Mauricio Sampaio Santiago
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8009248-30.2024.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: PAULO MAURICIO SAMPAIO SANTIAGO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada.

BARREIRAS/BA, 16 de agosto de 2024.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8010647-31.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jose Edilberto De Santana Porto
Advogado: Luciana Do Nascimento Costa De Azevedo (OAB:BA51059)
Reu: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010647-31.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: JOSE EDILBERTO DE SANTANA PORTO
Advogado(s): LUCIANA DO NASCIMENTO COSTA DE AZEVEDO (OAB:BA51059)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que a parte Ré, apesar de devidamente intimada, deixou de apresentar contestação, sendo-lhe declarada à revelia. Entretanto, como se trata de fazenda pública não há que se falar na aplicação dos efeitos materiais da revelia, conforme art. 345, II do CPC.
Dessa forma, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se tem outras provas a produzir, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo supramencionado, certifique-se e voltem conclusos.
Providências pelo Cartório.
Intimem-se. Cumpra-se.
Barreiras/BA, datado e assinado eletronicamente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8000160-41.2019.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ana Lucia Pereira Lopes
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)
Requerido: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000160-41.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ANA LUCIA PEREIRA LOPES
Advogado(s): PEDRO TEIXEIRA FERNANDES registrado(a) civilmente como PEDRO TEIXEIRA FERNANDES (OAB:BA32839), FRANCISCO ETELVIR DANTAS NETO (OAB:BA28307)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de fase de cumprimento de sentença movida por ANA LUCIA PEREIRA LOPES em face do .
Expedido Precatório e RPV, foi noticiado nos autos o pagamento da RPV, com requerimento de expedição de alvará.
Defiro o pedido da parte Credora e determino que o Cartório proceda a expedição de alvará, observando-se se o patrono da parte tem poderes para receber valores, caso tenha formulado pedido para levantamento em nome da parte.
Após, aguarde-se suspenso para pagamento do Precatório (código 15247).

BARREIRAS/BA, datada e assinada digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8000675-03.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Nilva Francisca Barbosa Araujo
Advogado: Angela Tathiani Ribeiro Soares (OAB:BA32486)
Reu: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000675-03.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: NILVA FRANCISCA BARBOSA ARAUJO
Advogado(s): ANGELA TATHIANI RIBEIRO SOARES (OAB:BA32486)
REU: MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante dos documentos acostados em evento 439968093, entendo por não suficientes para demonstrarem a hipossuficiência do autor e por este motivo, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e pagamento das custas ao final do processo.
No mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas correspondentes ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção, sem depender de nova intimação.
Determino, ainda, que, no momento processual adequado, o Cartório verifique se houve o recolhimento integral das custas dentro do prazo previsto.
No mais, defiro o requerimento contido em petição de Id. 439968093 e confiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada do documento que esclareça em qual nível de progressão funcional está enquadrada a autora.
Providências pelo Cartório.
Intimem-se. Cumpra-se.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0501890-74.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Darlene Do Nascimento De Queiroz
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)
Requerido: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0501890-74.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: DARLENE DO NASCIMENTO DE QUEIROZ
Advogado(s): PEDRO TEIXEIRA FERNANDES registrado(a) civilmente como PEDRO TEIXEIRA FERNANDES (OAB:BA32839), FRANCISCO ETELVIR DANTAS NETO (OAB:BA28307)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de fase de cumprimento de sentença movida por DARLENE DO NASCIMENTO DE QUEIROZ em face do .
Expedido Precatório e RPV, foi noticiado nos autos o pagamento da RPV, com requerimento de expedição de alvará.
Defiro o pedido da parte Credora e determino que o Cartório proceda a expedição de alvará, observando-se se o patrono da parte tem poderes para receber valores, caso tenha formulado pedido para levantamento em nome da parte.
Após, aguarde-se suspenso para pagamento do Precatório (código 15247).

BARREIRAS/BA, datada e assinada digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8001792-68.2020.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Viviane De Souza Almeida Dos Santos
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)
Requerido: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001792-68.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: VIVIANE DE SOUZA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO TEIXEIRA FERNANDES registrado(a) civilmente como PEDRO TEIXEIRA FERNANDES (OAB:BA32839), FRANCISCO ETELVIR DANTAS NETO (OAB:BA28307)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de fase de cumprimento de sentença movida por VIVIANE DE SOUZA ALMEIDA DOS SANTOS em face do .
Expedido Precatório e RPV, foi noticiado nos autos o pagamento da RPV, com requerimento de expedição de alvará.
Defiro o pedido da parte Credora e determino que o Cartório proceda a expedição de alvará, observando-se se o patrono da parte tem poderes para receber valores, caso tenha formulado pedido para levantamento em nome da parte.
Após, aguarde-se suspenso para pagamento do Precatório (código 15247).

BARREIRAS/BA, datada e assinada digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0500926-47.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Pablo Rogerio Da Silva Vieira
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)
Requerido: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500926-47.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: PABLO ROGERIO DA SILVA VIEIRA

Advogado(s): MARICELLE BARRETO DE SOUZA ULTRAMARE registrado(a) civilmente como MARICELLE BARRETO DE SOUZA ULTRAMARE (OAB:BA24046)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de fase de cumprimento de sentença movida por PABLO ROGERIO DA SILVA VIEIRA em face do .
Expedido Precatório e RPV, foi noticiado nos autos o pagamento da RPV, com requerimento de expedição de alvará.
Defiro o pedido da parte Credora e determino que o Cartório proceda a expedição de alvará, observando-se se o patrono da parte tem poderes para receber valores, caso tenha formulado pedido para levantamento em nome da parte.
Após, aguarde-se suspenso para pagamento do Precatório (código 15247).

BARREIRAS/BA, datada e assinada digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0001602-96.2010.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Jose Da Silva Souza
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Executado: Município De Barreiras Rep Por Jusmari Oliveira
Advogado: Wagner Barbosa Pamplona (OAB:BA12699)
Executado: Municipio De Barreiras
Exequente: Dirlene Maria Da Cunha Souza
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Exequente: J. C. D. C. S.
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Exequente: S. R. D. C. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 0001602-96.2010.8.05.0022
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA SOUZA, DIRLENE MARIA DA CUNHA SOUZA, J. C. D. C. S., S. R. D. C. S.

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BARREIRAS REP POR JUSMARI OLIVEIRA, MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas às partes dos alvarás judiciais eletrônicos juntados aos IDs 467082496 e 467086921.

BARREIRAS-BA, 4 de outubro de 2024.

KATIELE ARAÚJO OLIVEIRA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8009618-77.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Fabiola Torres Santos
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Piau (OAB:BA36980)
Reu: Municipio De Barreiras
Reu: Instituto Quadrix

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009618-77.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: FABIOLA TORRES SANTOS
Advogado(s): JOSE HENRIQUE RIBEIRO PIAU (OAB:BA36980)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 11 de abril de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8008557-16.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Hitalo Danilo Guimaraes Da Silva Carvalho
Advogado: Kleber Nascimento Silva (OAB:BA62575)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008557-16.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: HITALO DANILO GUIMARAES DA SILVA CARVALHO
Advogado(s): KLEBER NASCIMENTO SILVA (OAB:BA62575)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação anulatória de infração de trânsito c/c com pedido liminar de suspensão de ato administrativo, danos morais e restituição movida por HITALO DANILO GUIMARAES DA SILVA em face do Departamento Estadual de Trânsito da Bahia – DETRAN.
Alega a parte autora que em 07/07/2023 solicitou certidão de prontuário de sua CNH e constatou a existência do auto de infração de trânsito n.° 2318682-3, lavrado pelo Detran/BA, por suposta infringência ao art. 203, inciso V do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.
Aduz que o citado auto de infração é irregular e ilegal em virtude de ausência de sinalização na Av. Aylon Macedo, no tocante à proibição de ultrapassagem, além de preenchimento incorreto e incompleto, e que não recebeu nenhuma notificação de autuação da infração e, por tais razões, pugna pela nulidade do auto n.º 2318682-3.
Juntou documentos.
DECIDO.

A concessão de antecipação de tutela – tutela de urgência antecipada - pressupõe a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, além da reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito satisfaz-se com a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega. Para que a tutela de urgência na forma antecipada seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente.
Vislumbro que não assiste razão a parte autora, não restando demonstrado, a priori, os requisitos para a concessão do pleito liminar.
A parte autora não acostou o auto de infração indicado. O extrato acostado em evento 451243780 narra: cod. Inf: 5967 ult cont-mao div cont amar, Local: Av. Aylon Macêdo. O ofício da COOTRANS – Coordenação Municipal de Trânsito de Barreiras-BA em resposta à pedido de esclarecimento sobre a Av. Aylon Macêdo (451243784), apenas informa de que não existe acostamento na Avenida, nada demonstrando sobre a ilegalidade do auto lavrado.
Nesse sentido, num juízo de cognição sumária, não entendo presentes os requisitos para a concessão da medida. Claro está que a infração cometida pelo autor não se configura em estacionar veículo em local proibido.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da pretendida tutela de urgência para determinar ao DETRAN/BA que efetue o desbloqueio da suspensão da CNH do autor – HITALO DANILO GUIMARAES DA SILVA.
Recebo a presente demanda sob rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09).
Embora o primeiro ato processual na Lei de Juizado Especial seja a conciliação, postergo a realização da audiência acolhendo orientação da COJE e em razão da ausência de conciliador nomeado para atuação na unidade.
Cite-se o Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, informando se há possibilidade de composição para fins de designação de audiência de conciliação. Ressalta-se que, de acordo com o artigo 7º da Lei 12.153/09, não haverá prazo diferenciado para a Fazenda Pública no Juizado Especial.
Nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 c/c 54 da Lei 9.099/95, não haverá cobrança de custas em 1ª grau em demandas tramitando sob o rito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual, não deverá ser exigido o pagamento de custas para expedições de diligências, inclusive para cumprimento de Cartas Precatórias.
Cumpra-se.
Barreiras/BA, 26 de agosto de 2024.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008557-16.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Hitalo Danilo Guimaraes Da Silva Carvalho
Advogado: Kleber Nascimento Silva (OAB:BA62575)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8008557-16.2024.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: HITALO DANILO GUIMARAES DA SILVA CARVALHO

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da(s) Contestação(ões) apresentada(s) no(s) ID(s) de nº.466934747.

BARREIRAS/BA, 4 de outubro de 2024.

EMANUELLA SANTOS SOUZA
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8004687-02.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Executado: Vivaldo Cecilio Da Motta Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004687-02.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): BRUNO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA33866)
EXECUTADO: VIVALDO CECILIO DA MOTTA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal movida por MUNICIPIO DE BARREIRAS em desfavor de EXECUTADO: VIVALDO CECILIO DA MOTTA FILHO com pretensão de perceber crédito tributário.
O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208, ocorrido em 19/12/2023, fixou as seguintes teses:
1) possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir;
2) o ajuizamento de execuções fiscais depende de prévia solução extrajudicial (conciliação ou protesto do título).
3) suspensão das execuções fiscais em andamento para adoção das medidas previstas no item 2.
O Conselho Nacional de Justiça, em razão do referido julgamento, editou a Resolução 547 de 22/02/2024 estabelecendo o piso de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para ajuizamento de execuções fiscais, inclusive orientando a extinção de processos com valores inferiores.
O §5º do artigo 1º da referida resolução preconiza a suspensão dos processos pelo prazo de 90 (noventa) dias, para a Fazenda Pública demonstrar o interesse no prosseguimento da ação com indicação de bens e atualização do débito para fins de superação do piso estabelecido.
Ante o exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para que o Credor adote meios extrajudiciais de cobrança dos valores.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

BARREIRAS/BA, 19 de julho de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0507690-49.2017.8.05.0022 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barreiras
Impetrante: Avicola Barreiras Ltda
Advogado: Jose Carlos Braga Monteiro (OAB:RS45707)
Impetrado: Delegado Da Segurança Receita Estadual Em Barreirasba
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
PROCESSO Nº 0507690-49.2017.8.05.0022
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
AUTOR:IMPETRANTE: AVICOLA BARREIRAS LTDA

RÉU:IMPETRADO: DELEGADO DA SEGURANÇA RECEITA ESTADUAL EM BARREIRASBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso LXV do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Impetrante, por intermédio do(a) advogado(a), para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento das custas processuais devidas, conforme planilha de cálculo abaixo, devendo emitir o(s) DAJE(s) através do site www.tjba.jus.br e após o pagamento, juntar aos autos os respectivos comprovantes de pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

QTDE. ATOSATRIBUIÇÃOATOS DO PROCESSOTIPO DE ATOSVALOR DO ATO (R$)CUSTAS A PAGAR (R$)
01Processos judiciais em geralI - Das Causas em GeralValor da causa105.532,166.193,20
01Atos dos oficiais de justiçaXXVIII - Mandados de Citação e Int e OfícioDiligências144,30144,30
00Despesas judiciais e extrajudiciaisIII - Tarifa de PostagemIntimação Via Postal/AR--------
04Processos judiciais em geralXXVI - Envio Eletrônico de citações, intimações,Portal Eletrônico5,6422,56
Total (R$):6.360,06
BARREIRAS-BA, 4 de outubro de 2024.
Eu, MARIA FERNANDA BORGES MOREIRA, Estagiário(a) Autorizado(a), o digitei e Eu, Maria da Glória Nunes da Silva Gregorutti, Diretora de Secretaria, o conferi e assino eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8008778-96.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ivan Dos Santos Gondin
Advogado: Kleber Nascimento Silva (OAB:BA62575)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008778-96.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: IVAN DOS SANTOS GONDIN
Advogado(s): KLEBER NASCIMENTO SILVA (OAB:BA62575)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação anulatória de infração de trânsito c/c com pedido liminar de suspensão de ato administrativo e danos morais movida por IVAN DOS SANTOS GONDIN em face do Departamento Estadual de Trânsito da Bahia – DETRAN.
Alega a parte autora que tentou renovar sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH provisória para definitiva, porém foi impedida tendo em vista a existência de bloqueio/cassação administrativa oriunda do auto de infração de trânsito C012859928.
Aduz, que a infração imputada está inserida no art. 230, inciso V, Código de Trânsito Brasileiro – CTB: conduzir o veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado e, ainda, que no referido auto de infração consta como real condutor - Gilvan Fagundes Tavares.
Acrescenta, que o veículo foi vendido antes do fato, portanto, não cometeu a referida infração, não sendo justo ser penalizado por uma infração que não cometeu, o que tem lhe causados enormes transtornos e prejuízos financeiros.
DECIDO.
A concessão de antecipação de tutela – tutela de urgência antecipada - pressupõe a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, além da reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito satisfaz-se com a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega. Para que a tutela de urgência na forma antecipada seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente.
Conforme se infere do art. 148 do CTB, a CNH será concedida ao condutor, portador de permissão para dirigir, após o término de um ano, desde que ele não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.
Destarte, tem-se que a concessão da CNH ao portador de permissão para dirigir é mera expectativa de direito, que apenas se concretizará com o implemento de determinadas condições legais, quais sejam, o não cometimento das infrações previstas no citado art. 148, §3º do CTB, no período de um ano.
Na hipótese dos autos, observa-se que não era o Autor que estava na condução do veículo sem o devido registro e licença, infringido o art. 230, inciso V do CTB e cometendo uma infração gravíssima, mas sim, Gilvan Fagundes Tavares, devidamente indicado no auto de infração.

Nessa ordem de ideias, em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada.
De fato, presente a relevância dos fundamentos do Autor, assim como o risco da demora, tendo o Autor demonstrado a imprescindibilidade do desbloqueio de sua CNH.
Ante o exposto, DEFIRO a concessão da pretendida tutela de urgência para determinar ao DETRAN/BA que efetue a suspensão do bloqueio da CNH do autor –, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no importe de R$1.000,00 (um mil reais), observado o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de outras medidas coercitivas.
Recebo a presente demanda sob rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09).
Embora o primeiro ato processual na Lei de Juizado Especial seja a conciliação, postergo a realização da audiência acolhendo orientação da COJE e em razão da ausência de conciliador nomeado para atuação na unidade.
Cite-se o Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, informando se há possibilidade de composição para fins de designação de audiência de conciliação. Ressalta-se que, de acordo com o artigo 7º da Lei 12.153/09, não haverá prazo diferenciado para a Fazenda Pública no Juizado Especial.
Nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 c/c 54 da Lei 9.099/95, não haverá cobrança de custas em 1ª grau em demandas tramitando sob o rito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual, não deverá ser exigido o pagamento de custas para expedições de diligências, inclusive para cumprimento de Cartas Precatórias.
Providências pelo Cartório.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Barreiras/BA, 26 de agosto de 2024
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008778-96.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ivan Dos Santos Gondin
Advogado: Kleber Nascimento Silva (OAB:BA62575)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8008778-96.2024.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: IVAN DOS SANTOS GONDIN

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da(s) Contestação(ões) apresentada(s) no(s) ID(s) de nº.466962789.

BARREIRAS/BA, 4 de outubro de 2024.

EMANUELLA SANTOS SOUZA
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001687-91.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Welveton Reis Santos Damaceno
Advogado: Linda Ferreira Andrade (OAB:BA25551)
Advogado: Erica Luisa Alves Neves (OAB:BA39070)
Reu: Municipio De Cristopolis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8001687-91.2020.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WELVETON REIS SANTOS DAMACENO

REU: MUNICIPIO DE CRISTOPOLIS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, Art. 1º I, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes para o comparecimento pessoal ou de forma virtual à Audiência de Instrução a ser realizada no dia 16/10 às 16h.

Endereço do Juízo: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS. Fórum Tarcilo Vieira de Melo: Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n 2º andar, Centro- 47800-163 - Barreiras-Ba, Telefone: (77) 3614-3627.
Link para audiência de forma virtual: https://call.lifesizecloud.com/6664427

Atenta-se a parte autora que conforme registrado no despacho de ID 439404188 “as testemunhas deverão ser intimadas pelas próprias partes, nos termos do art. 455 do CPC”.

BARREIRAS-BA, 3 de outubro de 2024.

KATIELE ARAÚJO OLIVEIRA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8011755-61.2024.8.05.0022 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barreiras
Impetrante: Lidia M De Souza Ltda
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Município De Barreiras
Impetrado: Municipio De Barreiras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011755-61.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
IMPETRANTE: LIDIA M DE SOUZA LTDA
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR registrado(a) civilmente como WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR (OAB:BA32788), LUANA FERREIRA SOUZA (OAB:BA57801)
IMPETRADO: secretário da fazenda do município de Barreiras e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por LÍDIA M DE SOUZA LTDA em face de ato supostamente ilegal praticado pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS.
Em breve síntese, a Impetrante alega que formalizou requerimento administrativo para obtenção de imunidade tributária do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis com base no artigo 156, §2º, inciso I, da Constituição Federal em decorrência de incorporação de pessoa jurídica e integralização de capital social com o referido patrimônio.
Acontece que, segundo a Impetrante, o Município de Barreiras - BA procedeu com a atribuição unilateral de valor diverso do declarado pela parte com violação ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do processo 1.934.821 (Tema 1.113).
Aduz que subscreveu o valor dos imóveis no total de R$ 5.900.000,00 (cinco milhões e novecentos mil reais) - valor exato da integralização do capital social e declarado pela contribuinte ao Fisco Federal em declaração de imposto de renda.
Pugnou pelo deferimento de liminar para garantir imunidade tributária e que o valor declarado pela Impetrante seja considerado para fins integralização do capital social da Pessoa Jurídica sem cobrança de ITIV.

Juntou documentos e recolheu as custas.
É o relatório.
Decido.
O mandado de segurança é classificado como um dos remédios constitucionais, tendo por escopo salvaguardar direito fundamental sufragado ou em risco por ato abusivo ou ilegal praticado por autoridade pública.
Nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 12016/2009, para concessão de liminar em mandado de segurança faz-se necessário a presença dos requisitos consistentes em: i) fumus boni iuris que representa a plausibilidade do direito vindicado e; ii) periculum in mora consistente no risco com a demora do julgamento do processo.
In casu, consoante relatado, trata-se de mandado de segurança impetrado por Lídia M de Souza LTDA, objetivando a concessão de medida liminar para assegurar a imunidade tributária prevista no art. 156, §2º, I da Constituição Federal, referente ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis inter vivos (ITIV), em razão da integralização de dois imóveis rurais ao capital social da Impetrante. A autoridade coatora é o Secretário Municipal da Fazenda de Barreiras, que, no curso do processo administrativo, atribuiu aos imóveis um valor venal muito superior ao declarado pela Impetrante.
A pretensão liminar é de que seja determinado à Autoridade Coatora que considere o valor venal dos imóveis declarados pela Impetrante para fins de assegurar imunidade tributária prevista no artigo 156, §2º, I, da Constituição Federal sem a cobrança de ITIV.
A pessoa jurídica ora Impetrante foi constituída em 09/02/2022 com regular cadastro perante a Receita Federal do Brasil (ID 465805994) com capital social constante do contrato social na ordem de R$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), integralizado em moeda nacional.
A Impetrante, ao aumentar o capital social para R$11.001.198,00 (onze milhões e hum mil e cento e noventa a oito reais), integralizou as quotas com três imóveis rurais, sendo dois deles as Fazendas Aurora e Aurora II (evento 465805990), cuja imunidade tributária ora postula.
Afirma a Impetrante ter declarado o valor de R$ 5.900.000,00 (cinco milhões e novecentos mil reais) para os dois imóveis incorporados ao seu capital social em sua Declaração de Imposto de Renda. No entanto, o Município de Barreiras, após avaliação no processo administrativo, fixou o valor dos imóveis em R$ 198.087.073,70 (ID 465806000), utilizando dados técnicos do INCRA relativos a propriedades próximas com características semelhantes, justificando a significativa diferença no valor.
Ainda, fundamenta seu pedido no Tema Repetitivo 1.113 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que determina que a base de cálculo do ITBI deve ser o valor declarado pelo contribuinte, desde que este valor seja condizente com as condições normais de mercado.
Conforme o art. 7º, III da Lei 12.016/2009, a concessão de liminar em mandado de segurança exige a presença do fumus boni iuris (fundamento relevante) e do periculum in mora (risco de ineficácia da medida).
No que tange à probabilidade do direito, a impetrante sustenta que o valor declarado em sua Declaração de Imposto de Renda deveria ser utilizado como base de cálculo do ITIV.
Contudo, o Município, no curso do processo administrativo (ID 465806000), avaliou os imóveis em R$ 198.087.073,70 (cento e noventa e quatro milhões, setecentos e oitenta e um mil e seis reais), com base em fontes do INCRA referentes a propriedades rurais semelhantes localizadas na mesma região, justificando o valor atribuído.
Consta do relatório da avaliação feita pela Secretaria Municipal da Fazenda (ID 465806000):
“Os imóveis em questão localizam-se em área plana, propícia ao cultivo de grãos, o que confere alto valor comercial às terras. Em consulta ao banco de dados do INCRA de 2023, verificou-se que propriedades localizadas em regiões próximas, com características semelhantes de solo e produtividade, têm sido comercializadas por valores entre R$ 190.000,00 e R$ 250.000,00 por hectare.”
Ainda de acordo com a avaliação do Município:
“Considerando que os imóveis da impetrante têm uma área total de aproximadamente 1.000 hectares, o valor apurado para fins de ITIV, de acordo com os dados coletados, é de R$ 198.087.073,70, que reflete as condições atuais do mercado imobiliário na região e as características específicas das propriedades, conforme informações do INCRA e de registros imobiliários próximos.”
A avaliação foi subsidiada com fotografias da área e critérios de avaliação, conforme acima descrito, conforme abaixo:

Esses dados indicam que a avaliação realizada pelo Fisco foi fundamentada em critérios objetivos e adequados ao contexto local, e não se trata de um arbitramento aleatório de valor.
Dessa forma, o valor declarado pela Impetrante, de R$ 5.900.000,00 (cinco milhões e novecentos mil reais), não reflete as condições de mercado, conforme apurado pela Administração, somente podendo ser possível apreciar eventual incongruência em demanda que comporte dilação probatória, não havendo nos autos elementos indicativos de ilegalidade da avaliação realizada pelo FISCO.
Somado a tais fatos e que reforça a ausência de fumaça do bom direito, tem-se que os imóveis que a Impetrante integralizou na alteração do contrato social e pretende a benesse da imunidade tributária postulada (Fazendas Nova Aurora e Fazenda Nova Aurora II) foram declarados nos valores de R$4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais) e de R$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), o que perfaz R$5.900.000,00 (cinco milhões e novecentos reais), respectivamente, sendo que a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do evento 465806007, mencionada pela contribuinte na inicial diz respeito ao ano/exercício de 2020/2021, desatualizada, portanto e sequer sem recibo de efetiva entrega pelo SERPRO.
Ainda que a declaração de IRPF fosse atualizada e com recibo de entrega da declaração pelo sistema, tal fato não tem condão de afastar a idoneidade da avaliação administrativa realizada pelo Município de Barreiras no curso do processo administrativo para apreciação do pedido de imunidade formalizado pela Impetrante.
O Tema 1.113 do STJ estabelece que o valor declarado pelo contribuinte goza de presunção de veracidade, mas essa presunção pode ser afastada se o Fisco demonstrar que o valor não condiz com a realidade. No presente caso, a avaliação municipal afastou a presunção de veracidade do valor declarado pela impetrante com base em informações técnicas que indicam uma discrepância significativa entre o valor declarado e o valor de mercado.

Destaca-se que, no curso do mandado de segurança não se mostra possível proceder eventual perícia técnica para avaliação de modo a rechaçar a avaliação realizada pelo Município de Barreiras que foi realizada, repito, no curso de um processo administrativo, constando dados que demonstram que os valores dos bens declarados pela Impetrante não perfazem o atual valor venal, caso se tratasse de hipótese de alienação dos bens.
Num juízo de cogição sumária, não há fumus boni iuris no pleito da Impetrante, uma vez que o valor atribuído pela municipalidade foi amparado por uma avaliação criteriosa, atual, afastando o valor declarado pela Impetrante para fins de aplicação da imunidade tributária, inexistindo afronta ao Tema 1.113 do Superior Tribunal de Justiça, considerando que a avaliação foi realizada no bojo de processo administrativo regular.
O perigo de demora, ainda que possa ser alegado pela Impetrante em razão da exigibilidade do tributo e do impacto financeiro que isso possa causar, não justifica, por si só, a concessão da medida liminar, ante a ausência de plausibilidade do direito invocado. A impetrante não demonstrou que o valor declarado corresponde à realidade de mercado, sendo insuficiente meras alegações para sustentar a imunidade pretendida.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, uma vez que não estão presentes os requisitos autorizadores para sua concessão, em especial a ausência do fumus boni iuris, conforme exige o art. 7º, III da Lei 12.016/09.
Intimem-se as partes.
Notifique-se a autoridade coatora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.
Dê-se ciência ao Ministério Público.

Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002612-48.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 466938322
Processo N° : 8002612-48.2024.8.05.0022
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315261272500000449487759

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8004361-03.2024.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Rilma Soares Sales Xavier
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004361-03.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

REQUERENTE: RILMA SOARES SALES XAVIER
Advogado(s): MEIRY JOSEANNE DA SILVA REGO (OAB:BA51272), WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária.
Deixo de aplicar o art. 334 do CPC em razão da natureza desta ação.
Cite(m)-se o Réu(s) para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias nos moldes do art. 183 do CPC.
Apresentada a contestação, intime-se o Autor para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o decurso do último prazo retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8004361-03.2024.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Rilma Soares Sales Xavier
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8004361-03.2024.8.05.0022
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: RILMA SOARES SALES XAVIER

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da(s) Contestação(ões) apresentada(s) no(s) ID(s) de nº.466962222.

BARREIRAS/BA, 4 de outubro de 2024.

EMANUELLA SANTOS SOUZA
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0004537-51.2006.8.05.0022 Ação Civil Pública
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Felipe De Jesus Andreatta Rep Por Carlos Barbosa Andreatta E Silvanete Ferreira De Jesus
Advogado: Eder Ricardo Fior (OAB:DF55579)
Advogado: Julio Cesar Cerdeira Ferreira (OAB:BA51923)
Terceiro Interessado: Thélia Rubia Moreira Dias Castro
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 0004537-51.2006.8.05.0022
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
INTERESSADO: FELIPE DE JESUS ANDREATTA REP POR CARLOS BARBOSA ANDREATTA E SILVANETE FERREIRA DE JESUS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o Recurso interposto no ID 467060280, fica intimada a parte Apelada para, no prazo legal, apresentar Contrarrazões.

BARREIRAS/BA, 4 de outubro de 2024.

EMANUELLA SANTOS SOUZA
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0008544-47.2010.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Nilva Alecrim De Souza
Advogado: Luciano Jose Andrade Carvalho (OAB:BA25848)
Advogado: Joao Lucas Batista De Almeida (OAB:BA62472)
Interessado: Secretaria De Educação Do Estado Da Bahia
Interessado: Colégio Estadual De Barreirinhas
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 0008544-47.2010.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: NILVA ALECRIM DE SOUZA

INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, COLÉGIO ESTADUAL DE BARREIRINHAS
REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso I, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c Arts. 183 e 218, § 3º, do CPC/2015, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para ciência e manifestação da petição de ID 467047686.

BARREIRAS/BA, 4 de outubro de 2024.

EMANUELLA SANTOS SOUZA
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0004537-51.2006.8.05.0022 Ação Civil Pública
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Felipe De Jesus Andreatta Rep Por Carlos Barbosa Andreatta E Silvanete Ferreira De Jesus
Advogado: Eder Ricardo Fior (OAB:DF55579)
Advogado: Julio Cesar Cerdeira Ferreira (OAB:BA51923)
Terceiro Interessado: Thélia Rubia Moreira Dias Castro

Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 0004537-51.2006.8.05.0022
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
INTERESSADO: FELIPE DE JESUS ANDREATTA REP POR CARLOS BARBOSA ANDREATTA E SILVANETE FERREIRA DE JESUS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o Recurso interposto no ID 467060280, fica intimada a parte Apelada para, no prazo legal, apresentar Contrarrazões.

BARREIRAS/BA, 4 de outubro de 2024.

EMANUELLA SANTOS SOUZA
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0004537-51.2006.8.05.0022 Ação Civil Pública
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Felipe De Jesus Andreatta Rep Por Carlos Barbosa Andreatta E Silvanete Ferreira De Jesus
Advogado: Eder Ricardo Fior (OAB:DF55579)
Advogado: Julio Cesar Cerdeira Ferreira (OAB:BA51923)
Terceiro Interessado: Thélia Rubia Moreira Dias Castro
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 0004537-51.2006.8.05.0022
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
INTERESSADO: FELIPE DE JESUS ANDREATTA REP POR CARLOS BARBOSA ANDREATTA E SILVANETE FERREIRA DE JESUS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o Recurso interposto no ID 467060280, fica intimada a parte Apelada para, no prazo legal, apresentar Contrarrazões.

BARREIRAS/BA, 4 de outubro de 2024.

EMANUELLA SANTOS SOUZA
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
0507579-65.2017.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras

Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Priscila Pieczur

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0507579-65.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: PRISCILA PIECZUR
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8007322-82.2022.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Rosane Matias Oliveira De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007322-82.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ROSANE MATIAS OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8009053-45.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Graziele Da Silva Sena
Advogado: Kleber Nascimento Silva (OAB:BA62575)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8009053-45.2024.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: GRAZIELE DA SILVA SENA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da(s) Contestação(ões) apresentada(s) no(s) ID(s) de nº.467112537.

BARREIRAS/BA, 4 de outubro de 2024.

EMANUELLA SANTOS SOUZA
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8006691-41.2022.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maicon Moreira Da Silva
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006691-41.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: MAICON MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940), CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 26 de setembro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8011864-75.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jorge Soares De Oliveira
Advogado: Kleber Nascimento Silva (OAB:BA62575)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8011864-75.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: JORGE SOARES DE OLIVEIRA
Advogado(s): KLEBER NASCIMENTO SILVA (OAB:BA62575)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
O Decreto 151/2022 instituiu no âmbito da Vara da Fazenda Pública de Barreiras o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública de modo a concretizar a aplicabilidade da Lei 12.153/09 que prevê o rito especial de Juizado da Fazenda Pública.
Recebo a presente demanda sob rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09), determinando que o Cartório proceda a inclusão da classe processual correspondente (14695).
Embora o primeiro ato processual na Lei de Juizado Especial seja a conciliação, postergo a realização da audiência acolhendo orientação da COJE e em razão da ausência de conciliador nomeado para atuação na unidade.
Cite-se o Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, informando se há possibilidade de composição para fins de designação de audiência de conciliação. Ressalta-se que, de acordo com o artigo 7º da Lei 12.153/09, não haverá prazo diferenciado para a Fazenda Pública no Juizado Especial.
Nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 c/c 54 da Lei 9.099/95, não haverá cobrança de custas em 1ª grau em demandas tramitando sob o rito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual, não deverá ser exigido o pagamento de custas para expedições de diligências, inclusive para cumprimento de Cartas Precatórias.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8009245-75.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Luciano Oliveira Da Silva
Advogado: Kleber Nascimento Silva (OAB:BA62575)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8009245-75.2024.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da(s) Contestação(ões) apresentada(s) no(s) ID(s) de nº.467112535.

BARREIRAS/BA, 4 de outubro de 2024.

EMANUELLA SANTOS SOUZA
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8011790-21.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Joselino Dos Santos Gomes
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8011790-21.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: JOSELINO DOS SANTOS GOMES
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
O Decreto 151/2022 instituiu no âmbito da Vara da Fazenda Pública de Barreiras o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública de modo a concretizar a aplicabilidade da Lei 12.153/09 que prevê o rito especial de Juizado da Fazenda Pública.
Recebo a presente demanda sob rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09), determinando que o Cartório proceda a inclusão da classe processual correspondente (14695).
Embora o primeiro ato processual na Lei de Juizado Especial seja a conciliação, postergo a realização da audiência acolhendo orientação da COJE e em razão da ausência de conciliador nomeado para atuação na unidade.
Cite-se o Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, informando se há possibilidade de composição para fins de designação de audiência de conciliação. Ressalta-se que, de acordo com o artigo 7º da Lei 12.153/09, não haverá prazo diferenciado para a Fazenda Pública no Juizado Especial.
Nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 c/c 54 da Lei 9.099/95, não haverá cobrança de custas em 1ª grau em demandas tramitando sob o rito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual, não deverá ser exigido o pagamento de custas para expedições de diligências, inclusive para cumprimento de Cartas Precatórias.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8011789-36.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras

Requerente: Joselino Dos Santos Gomes
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8011789-36.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: JOSELINO DOS SANTOS GOMES
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
O Decreto 151/2022 instituiu no âmbito da Vara da Fazenda Pública de Barreiras o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública de modo a concretizar a aplicabilidade da Lei 12.153/09 que prevê o rito especial de Juizado da Fazenda Pública.
Recebo a presente demanda sob rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09), determinando que o Cartório proceda a inclusão da classe processual correspondente (14695).
Embora o primeiro ato processual na Lei de Juizado Especial seja a conciliação, postergo a realização da audiência acolhendo orientação da COJE e em razão da ausência de conciliador nomeado para atuação na unidade.
Cite-se o Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, informando se há possibilidade de composição para fins de designação de audiência de conciliação. Ressalta-se que, de acordo com o artigo 7º da Lei 12.153/09, não haverá prazo diferenciado para a Fazenda Pública no Juizado Especial.
Nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 c/c 54 da Lei 9.099/95, não haverá cobrança de custas em 1ª grau em demandas tramitando sob o rito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual, não deverá ser exigido o pagamento de custas para expedições de diligências, inclusive para cumprimento de Cartas Precatórias.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8011785-96.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Valerio Rocha Dos Santos
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8011785-96.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: VALERIO ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
O Decreto 151/2022 instituiu no âmbito da Vara da Fazenda Pública de Barreiras o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública de modo a concretizar a aplicabilidade da Lei 12.153/09 que prevê o rito especial de Juizado da Fazenda Pública.
Recebo a presente demanda sob rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09), determinando que o Cartório proceda a inclusão da classe processual correspondente (14695).
Embora o primeiro ato processual na Lei de Juizado Especial seja a conciliação, postergo a realização da audiência acolhendo orientação da COJE e em razão da ausência de conciliador nomeado para atuação na unidade.

Cite-se o Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, informando se há possibilidade de composição para fins de designação de audiência de conciliação. Ressalta-se que, de acordo com o artigo 7º da Lei 12.153/09, não haverá prazo diferenciado para a Fazenda Pública no Juizado Especial.
Nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 c/c 54 da Lei 9.099/95, não haverá cobrança de custas em 1ª grau em demandas tramitando sob o rito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual, não deverá ser exigido o pagamento de custas para expedições de diligências, inclusive para cumprimento de Cartas Precatórias.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8011783-29.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Valerio Rocha Dos Santos
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8011783-29.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: VALERIO ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
O Decreto 151/2022 instituiu no âmbito da Vara da Fazenda Pública de Barreiras o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública de modo a concretizar a aplicabilidade da Lei 12.153/09 que prevê o rito especial de Juizado da Fazenda Pública.
Recebo a presente demanda sob rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09), determinando que o Cartório proceda a inclusão da classe processual correspondente (14695).
Embora o primeiro ato processual na Lei de Juizado Especial seja a conciliação, postergo a realização da audiência acolhendo orientação da COJE e em razão da ausência de conciliador nomeado para atuação na unidade.
Cite-se o Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, informando se há possibilidade de composição para fins de designação de audiência de conciliação. Ressalta-se que, de acordo com o artigo 7º da Lei 12.153/09, não haverá prazo diferenciado para a Fazenda Pública no Juizado Especial.
Nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 c/c 54 da Lei 9.099/95, não haverá cobrança de custas em 1ª grau em demandas tramitando sob o rito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual, não deverá ser exigido o pagamento de custas para expedições de diligências, inclusive para cumprimento de Cartas Precatórias.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8011769-45.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Douglas Santos Araujo
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8011769-45.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: DOUGLAS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
O Decreto 151/2022 instituiu no âmbito da Vara da Fazenda Pública de Barreiras o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública de modo a concretizar a aplicabilidade da Lei 12.153/09 que prevê o rito especial de Juizado da Fazenda Pública.
Recebo a presente demanda sob rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09), determinando que o Cartório proceda a inclusão da classe processual correspondente (14695).
Embora o primeiro ato processual na Lei de Juizado Especial seja a conciliação, postergo a realização da audiência acolhendo orientação da COJE e em razão da ausência de conciliador nomeado para atuação na unidade.
Cite-se o Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, informando se há possibilidade de composição para fins de designação de audiência de conciliação. Ressalta-se que, de acordo com o artigo 7º da Lei 12.153/09, não haverá prazo diferenciado para a Fazenda Pública no Juizado Especial.
Nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 c/c 54 da Lei 9.099/95, não haverá cobrança de custas em 1ª grau em demandas tramitando sob o rito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual, não deverá ser exigido o pagamento de custas para expedições de diligências, inclusive para cumprimento de Cartas Precatórias.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8011768-60.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Douglas Santos Araujo
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8011768-60.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: DOUGLAS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
O Decreto 151/2022 instituiu no âmbito da Vara da Fazenda Pública de Barreiras o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública de modo a concretizar a aplicabilidade da Lei 12.153/09 que prevê o rito especial de Juizado da Fazenda Pública.
Recebo a presente demanda sob rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09), determinando que o Cartório proceda a inclusão da classe processual correspondente (14695).
Embora o primeiro ato processual na Lei de Juizado Especial seja a conciliação, postergo a realização da audiência acolhendo orientação da COJE e em razão da ausência de conciliador nomeado para atuação na unidade.
Cite-se o Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, informando se há possibilidade de composição para fins de designação de audiência de conciliação. Ressalta-se que, de acordo com o artigo 7º da Lei 12.153/09, não haverá prazo diferenciado para a Fazenda Pública no Juizado Especial.
Nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 c/c 54 da Lei 9.099/95, não haverá cobrança de custas em 1ª grau em demandas tramitando sob o rito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual, não deverá ser exigido o pagamento de custas para expedições de diligências, inclusive para cumprimento de Cartas Precatórias.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8009499-48.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maria Helena Rodrigues De Lima
Advogado: Kleber Nascimento Silva (OAB:BA62575)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009499-48.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: MARIA HELENA RODRIGUES DE LIMA
Advogado(s): KLEBER NASCIMENTO SILVA (OAB:BA62575)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação anulatória de infração de trânsito com pedido liminar de suspensão de ato administrativo, restituição de indébito e danos morais movida por MARIA HELENA RODRIGUES DE LIMA em face do Departamento Estadual de Trânsito da Bahia – DETRAN.
Alega a parte autora que teve sua Permissão Para Dirigir - PPD caçada em virtude da lavratura dos autos de infração de trânsito C012959876 e C012959877 de forma irregular, em 28.01.2024.
Aduz que os referidos autos de infrações são ilegais tendo em vista que foi penalizada por dirigir veículo sem possuir CHN quando já era condutora habilitada, que não cometeu a infração imputada e, ainda, que não houve abordagem no momento da lavratura do auto.
Acrescenta ter defesas prévias dos dois autos de infração ora indicados, obtendo deferimento no auto C012959876 e indeferimento no auto C012959877.
É o relatório.
Decido.
A concessão de antecipação de tutela – tutela de urgência antecipada - pressupõe a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, além da reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito satisfaz-se com a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega. Para que a tutela de urgência na forma antecipada seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente.
Vislumbro que não assiste razão a parte autora, não restando demonstrado, a priori, os requisitos para a concessão do pleito liminar.
Conforme se infere do art. 148 do CTB, a CNH será concedida ao condutor, portador de permissão para dirigir, após o término de um ano, desde que ele não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima, ou seja reincidente em infração média.
Destarte, tem-se que a concessão da CNH ao portador de permissão para dirigir é mera expectativa de direito, que apenas se concretizará com o implemento de determinadas condições legais, quais sejam, o não cometimento das infrações previstas no citado art. 148, §3º do CTB, no período de um ano.
A conduta descrita no auto de infração C012959876, conforme se infere do art. 162, inciso I do CTB, para a infração de dirigir veículo sem possuir carteira nacional de habilitação ou permissão para dirigir, é punida com multa, configurando-se em infração gravíssima.
Já a conduta descrita no auto de infração C012959877, conforme se vê no art. 164, do CTB, a infração de permitir que pessoa nas condições referidas nos incisos do art. 162 tome posse do veículo automotor e passe a conduzi-lo na via, também é punida com multa, configurando-se em infração gravíssima.
Na hipótese dos autos, da análise da decisão administrativa de evento 455575196, observa-se ainda que houve arquivamento do auto C012959876 porque o agente autuador deixou de identificar o condutor do veículo, pessoa diversa do proprietário, sendo àquele o responsável por esta infração.
Não prospera, contudo, a alegação de irregularidade do segundo auto de infração - C012959877, tendo em vista que a penalidade aí imputada é de responsabilidade direita do proprietário de veículo e não do condutor.

Num juízo de cognição sumária, não entendo presentes os requisitos para a concessão da medida. Claro está que a infração cometida pela autora, de autorizar a direção de veículo por pessoa não habilitada, está adstrita à capacidade de conduzir veículo de forma segura, se justificando, portanto, o bloqueio da permissão para dirigir do proprietário.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da pretendida tutela de urgência para determinar ao DETRAN/BA que efetue o cancelamento da suspensão da PPD da parte autora – Maria Helena de Rodrigues de Lima.
Recebo a presente demanda sob rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09).
Embora o primeiro ato processual na Lei de Juizado Especial seja a conciliação, postergo a realização da audiência acolhendo orientação da COJE e em razão da ausência de conciliador nomeado para atuação na unidade.
Cite-se o Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, informando se há possibilidade de composição para fins de designação de audiência de conciliação. Ressalta-se que, de acordo com o artigo 7º da Lei 12.153/09, não haverá prazo diferenciado para a Fazenda Pública no Juizado Especial.
Nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 c/c 54 da Lei 9.099/95, não haverá cobrança de custas em 1ª grau em demandas tramitando sob o rito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual, não deverá ser exigido o pagamento de custas para expedições de diligências, inclusive para cumprimento de Cartas Precatórias.
Providências pelo Cartório.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Barreiras/BA, 2 de outubro de 2024
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8011920-11.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Marcelo Gomes Feitosa
Advogado: Joao Vitor Bastos Peixoto Monteiro (OAB:BA83505)
Requerido: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8011920-11.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: MARCELO GOMES FEITOSA
Advogado(s): JOAO VITOR BASTOS PEIXOTO MONTEIRO (OAB:BA83505)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
O Decreto 151/2022 instituiu no âmbito da Vara da Fazenda Pública de Barreiras o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública de modo a concretizar a aplicabilidade da Lei 12.153/09 que prevê o rito especial de Juizado da Fazenda Pública.
Recebo a presente demanda sob rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09), determinando que o Cartório proceda a inclusão da classe processual correspondente (14695).
Embora o primeiro ato processual na Lei de Juizado Especial seja a conciliação, postergo a realização da audiência acolhendo orientação da COJE e em razão da ausência de conciliador nomeado para atuação na unidade.
Cite-se o Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, informando se há possibilidade de composição para fins de designação de audiência de conciliação. Ressalta-se que, de acordo com o artigo 7º da Lei 12.153/09, não haverá prazo diferenciado para a Fazenda Pública no Juizado Especial.
Nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 c/c 54 da Lei 9.099/95, não haverá cobrança de custas em 1ª grau em demandas tramitando sob o rito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual, não deverá ser exigido o pagamento de custas para expedições de diligências, inclusive para cumprimento de Cartas Precatórias.

BARREIRAS/BA, 4 de outubro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8010597-68.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Barreiras
Requerente: Claudeci Dos Santos Pereira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010597-68.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: CLAUDECI DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
O Decreto 151/2022 instituiu no âmbito da Vara da Fazenda Pública de Barreiras o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública de modo a concretizar a aplicabilidade da Lei 12.153/09 que prevê o rito especial de Juizado da Fazenda Pública.
Recebo a presente demanda sob rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09), determinando que o Cartório proceda a inclusão da classe processual correspondente (14695).
Embora o primeiro ato processual na Lei de Juizado Especial seja a conciliação, postergo a realização da audiência acolhendo orientação da COJE e em razão da ausência de conciliador nomeado para atuação na unidade.
Cite-se o Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, informando se há possibilidade de composição para fins de designação de audiência de conciliação. Ressalta-se que, de acordo com o artigo 7º da Lei 12.153/09, não haverá prazo diferenciado para a Fazenda Pública no Juizado Especial.
Nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 c/c 54 da Lei 9.099/95, não haverá cobrança de custas em 1ª grau em demandas tramitando sob o rito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual, não deverá ser exigido o pagamento de custas para expedições de diligências, inclusive para cumprimento de Cartas Precatórias.

BARREIRAS/BA, 4 de outubro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8011126-87.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ericleide Maria Lima
Advogado: Kleber Nascimento Silva (OAB:BA62575)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8011126-87.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ERICLEIDE MARIA LIMA
Advogado(s): KLEBER NASCIMENTO SILVA (OAB:BA62575)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DESPACHO
Recebo a presente demanda sob rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09).
Embora o primeiro ato processual na Lei de Juizado Especial seja a conciliação, postergo a realização da audiência acolhendo orientação da COJE e em razão da ausência de conciliador nomeado para atuação na unidade.
Cite-se o Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, informando se há possibilidade de composição para fins de designação de audiência de conciliação. Ressalta-se que, de acordo com o artigo 7º da Lei 12.153/09, não haverá prazo diferenciado para a Fazenda Pública no Juizado Especial.

Nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 c/c 54 da Lei 9.099/95, não haverá cobrança de custas em 1ª grau em demandas tramitando sob o rito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual, não deverá ser exigido o pagamento de custas para expedições de diligências, inclusive para cumprimento de Cartas Precatórias.
Providências pelo Cartório.
Cumpra-se.
Barreiras/BA, 2 de outubro de 2024
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8010799-45.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Olavo De Oliveira Filho
Advogado: Artur Garrastazu Gomes Ferreira (OAB:RS14877)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010799-45.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: OLAVO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA (OAB:RS14877)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
O Decreto 151/2022 instituiu no âmbito da Vara da Fazenda Pública de Barreiras o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública de modo a concretizar a aplicabilidade da Lei 12.153/09 que prevê o rito especial de Juizado da Fazenda Pública.
Recebo a presente demanda sob rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09), determinando que o Cartório proceda a inclusão da classe processual correspondente (14695).
Embora o primeiro ato processual na Lei de Juizado Especial seja a conciliação, postergo a realização da audiência acolhendo orientação da COJE e em razão da ausência de conciliador nomeado para atuação na unidade.
Cite-se o Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, informando se há possibilidade de composição para fins de designação de audiência de conciliação. Ressalta-se que, de acordo com o artigo 7º da Lei 12.153/09, não haverá prazo diferenciado para a Fazenda Pública no Juizado Especial.
Nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 c/c 54 da Lei 9.099/95, não haverá cobrança de custas em 1ª grau em demandas tramitando sob o rito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual, não deverá ser exigido o pagamento de custas para expedições de diligências, inclusive para cumprimento de Cartas Precatórias.

BARREIRAS/BA, 4 de outubro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8008421-53.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Heber Rodrigo Calazans De Oliveira
Advogado: Adenilson Jose Salles Moreira (OAB:MG190022)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008421-53.2023.8.05.0022

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: HEBER RODRIGO CALAZANS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADENILSON JOSE SALLES MOREIRA (OAB:MG190022)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 26 de setembro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8009870-46.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Roberto Santos Lopes
Advogado: Anna Beatriz Goncalves De Souza (OAB:BA73771)
Requerido: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009870-46.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ROBERTO SANTOS LOPES
Advogado(s): ANNA BEATRIZ GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA73771)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)
Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 26 de setembro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8009246-60.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Arnoldo Domingues Dos Passos
Advogado: Kleber Nascimento Silva (OAB:BA62575)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009246-60.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ARNOLDO DOMINGUES DOS PASSOS
Advogado(s): KLEBER NASCIMENTO SILVA (OAB:BA62575)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação anulatória de auto de infração de trânsito com pedido liminar, restituição do valor da multa e danos morais movida por ARNOLDO DOMINGUES DOS PASSOS em face do Departamento Estadual de Trânsito da Bahia – DETRAN.
Alega a parte autora que teve sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH suspensa em virtude da lavratura do auto de infração C004040582, em 13.10.2019, de maneira ilegal.
Aduz, que o auto de infração é ilegal porque não realizou as defesas administrativas em virtude de ausência das duplas notificações (notificação de autuação de infração – NAI e notificação de imposição de penalidade – NIP).
Acrescenta, que o auto C004040582 apresenta erro de preenchimento formal, uma vez que não foi preenchido o campo observação, e portanto, deve ser cancelado por afronta à Resolução 3902011 do CONTRAN.
É o relatório.
DECIDO.
A concessão de antecipação de tutela – tutela de urgência antecipada - pressupõe a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, além da reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito satisfaz-se com a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega. Para que a tutela de urgência na forma antecipada seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente.
Em uma análise perfunctória, própria do momento processual, não vislumbro os requisitos para concessão da liminar.
Conforme se infere do art. 170 do CTB, a penalidade para a infração de dirigir ameaçando os pedestres que estejam atravessando a via pública, ou os demais veículos, é a suspensão do direito de dirigir, multa, retenção do veículo e recolhimento da CNH, configurando-se em infração gravíssima.
Na hipótese dos autos, observa-se que a alegação de ilegalidade do ato administrativo por ausência das notificações de autuação e de penalidade e erro no preenchimento do auto de infração não prosperam, porquanto, o ato atacado teria sido respaldado no art. 261, inciso II do CTB:
Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:
I – (...)
II - por transgressão às normas estabelecidas neste Código, cujas infrações preveem, de forma específica, a penalidade de suspensão do direito de dirigir.
Destarte, num juízo de cognição sumária, não entendo presentes os requisitos para a concessão da medida. A infração cometida pelo Autor está adstrita à capacidade de conduzir veículo de forma segura, o que justificaria a suspensão da CNH do condutor enquanto não provado o contrário.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da pretendida tutela de urgência.
Certifique-se quanto a citação do Requerido determinada em evento 464189249.
Providências pelo Cartório.
Cumpra-se.
Barreiras/BA, 03 de outubro de 2024
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO

8011668-08.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Valdivino Nepomuceno Alves
Advogado: Maria Dos Santos De Sene (OAB:BA64097)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8011668-08.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: VALDIVINO NEPOMUCENO ALVES
Advogado(s): MARIA DOS SANTOS DE SENE (OAB:BA64097)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação anulatória de infração de trânsito com pedido de liminar, restituição do indébito, indenização por danos materiais e morais interposta por VALDIVINO NEPONUCENO ALVES em face do ESTADO DA BAHIA e do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/BA.
Alega a parte autora que foi autuado em virtude da lavratura dos autos de infrações de trânsito C012402887, C012402888, C012402889, em 18.02.2022, pelo Detran/BA, de forma irregular.
Aduz que houve duplicidade de penalidade, considerando que se trata de suposta infração com mesmo fato gerador, cometida no mesmo dia e local, com diferença de apenas 1 (um) minuto da lavratura de um auto de infração para o outro.
Acrescenta, ainda, que os referidos autos são ilegais porque não foi devidamente intimado das infrações o que configurou cerceamento de sua defesa na via administrativa.
DECIDO.
- Da Ilegitimidade Passiva do Estado da Bahia -
Inicialmente, cumpre destacar que o Estado da Bahia não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.
O Departamento de Trânsito do Estado da Bahia - DETRAN/BA possui personalidade jurídica própria, haja vista que se trata de uma autarquia criada pela Lei Estadual nº 3.650/78, reorganizada pela Lei nº 6.417 de 31 de agosto de 1992, com regulamentação por meio do Decreto nº 1.847 de 23 de dezembro do mesmo ano. Inclusive, tem como característica possuir autonomia administrativo-financeira e patrimônio próprio, consoante previsto em seu artigo 2º.
O artigo 2º da referida norma estadual prevê o seguinte:
Art. 2º - O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, autarquia na forma da Lei nº 3.650, de 19 de maio de 1978, vinculada à Secretaria da Segurança Pública, com personalidade jurídica de Direito Público, autonomia administrativa financeira e patrimônio próprio, tem por finalidade planejar, dirigir, controlar, fiscalizar, disciplinar e executar os serviços relativos ao trânsito, competindo-lhe, além do previsto no Código Nacional de Trânsito e respectivo Regulamento:
I - desenvolver o sistema de trânsito e tráfego no Estado;
II - promover a racionalização do uso das vias públicas por parte de veículos e pedestres, em sua área de competência;
III - desenvolver programas de segurança de trânsito, visando educar condutores de veículos e pedestres no uso das vias públicas;
IV - promover campanhas de segurança de trânsito, objetivando a redução dos índices de acidentes de trânsito;
V - exercer o poder de polícia de trânsito;
VI - relacionar-se com os órgãos de trânsito da União, Estado e Municípios, para obtenção de recíproca cooperação.
§ 1º - Para a consecução de sua finalidade, poderá o DETRAN celebrar convênios, contratos e ajustes com instituições públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, observada a legislação pertinente.
§ 2º - Para execução das atividades de fiscalização, disciplina e orientação do trânsito, inerentes ao poder de polícia de trânsito, poderá o Departamento Estadual de Trânsito celebrar convênio específico coma Polícia Militar do Estado, definindo a natureza, condições e extensão da colaboração a ser prestada.
Por sua vez, o inciso VIII do artigo 9º da Lei Estadual nº 6.417/92 deixa claro que o valor arrecadado com as taxas por prestação de serviços constitui receita do DETRAN, ao estabelecer que:
Art. 9º - Constituem receitas do DETRAN:
I - recursos provenientes de dotações orçamentárias;
II - doações, subvenções, legados e contribuições de pessoas de Direito Público ou Privado, nacionais, internacionais ou estrangeiras;
III - produto de operações de crédito;
IV - transferências consignadas nos orçamentos da União, Estados e Municípios;
V - rendas patrimoniais, inclusive juros e dividendos; VI - recursos oriundos da alienação de bens patrimoniais;
VII - recursos provenientes da alienação dos bens apreendidos e leiloados na forma da lei;
VIII - o produto da cobrança das taxas pelo exercício do poder da polícia e dos recursos provenientes dos serviços prestados na área de sua competência;
IX - o produto da arrecadação de multas aplicadas por infrações previstas no Código Nacional de Trânsito;
X - outras rendas eventuais ou extraordinárias. (negritos nossos)

No presente caso, não se justifica a presença do Estado da Bahia para figurar no polo passivo da relação em uma causa de natureza eminentemente voltada contra aquela pessoa jurídica de direito público (Detran), haja vista que, não obstante exista pedido de condenação em obrigação de fazer, essa Autarquia Estadual tem autonomia para executar as decisões judiciais, acaso haja uma condenação futura.
Com efeito, todo o procedimento administrativo que eventualmente possa ter resultado algum dano ao Demandante foi realizado pelo DETRAN. Nesse sentido, a exclusão do Estado da Bahia do polo passivo da presente demanda é medida que se impõe e, por tais razões, DECRETO de ofício sua ilegitimidade passiva.
A concessão de antecipação de tutela – tutela de urgência antecipada - pressupõe a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, além da reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito satisfaz-se com a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega. Para que a tutela de urgência na forma antecipada seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente.
Vislumbro que assiste razão em parte ao Autor.
Segundo consta, referidas penalidades foram impostas em razão dos autos de infração de trânsito C012402887, C012402888, C012402889 lavrados em duplicidade, no dia 18.02.2022, por suposta infração ao Art. 231, inciso VII do CTB: transitar com o veículo com lotação excedente.
De fato, restou demonstrado que os autos de infração C012402887 (465446889), C012402888 (465446891) e C012402889 (465446892) foram lavrados no mesmo dia, local, pelo mesmo agente, se referindo à mesma infração de trânsito (art. 231, VII do CTB), com uma única diferença: o horário, às 18:40 h, 18:41 h e 18:42 h.
Nesse sentido, conforme entendimento doutrinário, o princípio da vedação ao bis in idem se configura pela impossibilidade de responsabilização do agente, mais de uma vez, pela mesma conduta, o que torna juridicamente inválida a imposição de sanção pela Administração Pública fundada em auto de infração em duplicidade.
Num juízo de cognição sumária, entendo presentes, em parte, os requisitos para a concessão da medida. Ao contrário do que requer o Autor, apenas os autos de infração duplicados devem ser cancelados, e não os três, pois, nesse momento, não se poder concluir que a suposta infração não ocorreu ou que o Autor não foi devidamente notificado, conforme alegou.
Portanto, a primeira autuação é medida que se impõe, sem prejuízo de nova apreciação do pedido liminar mediante a apresentação de novos documentos.
Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a concessão da pretendida tutela de urgência para o cancelamento dos autos de infração C012402888 (465446891) e C012402889 (465446892) e de todos os seus efeitos, em face do autor – Valdivino Nepomuceno Alves.
DETERMINO a exclusão do Estado da Bahia do polo passivo desta ação.
Recebo a presente demanda sob rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09).
Embora o primeiro ato processual na Lei de Juizado Especial seja a conciliação, postergo a realização da audiência acolhendo orientação da COJE e em razão da ausência de conciliador nomeado para atuação na unidade.
Cite-se o Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, informando se há possibilidade de composição para fins de designação de audiência de conciliação. Ressalta-se que, de acordo com o artigo 7º da Lei 12.153/09, não haverá prazo diferenciado para a Fazenda Pública no Juizado Especial.
Nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 c/c 54 da Lei 9.099/95, não haverá cobrança de custas em 1ª grau em demandas tramitando sob o rito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual, não deverá ser exigido o pagamento de custas para expedições de diligências, inclusive para cumprimento de Cartas Precatórias.
Corrija-se a classe processual/assunto do processo.
Providências pelo Cartório.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Barreiras/BA, 3 de setembro de 2024
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8003693-32.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 466610951
Processo N° : 8003693-32.2024.8.05.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

MARICELLE BARRETO DE SOUZA ULTRAMARE registrado(a) civilmente como MARICELLE BARRETO DE SOUZA ULTRAMARE (OAB:BA24046)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414115120900000449197770

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0011710-53.2011.8.05.0022 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Barreiras
Reu: Plus Investimentos E Participações Sa
Advogado: Marcela Ferreira Nunes (OAB:BA24388)
Advogado: Paulo Henrique Magalhaes Barros (OAB:BA57840)
Advogado: Joao Vicente Jungmann De Gouveia (OAB:PE11427)
Reu: Somar Construções Incorporações Imobiliárias Ltda
Advogado: Linda Ferreira Andrade (OAB:BA25551)
Advogado: Paulo Henrique Magalhaes Barros (OAB:BA57840)
Advogado: Joao Vicente Jungmann De Gouveia (OAB:PE11427)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Barreiras
Advogado: Rosana Carmo Briglia (OAB:BA8768)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0011710-53.2011.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Plus Investimentos e Participações SA e outros (2)
Advogado(s): PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS (OAB:BA57840), JOAO VICENTE JUNGMANN DE GOUVEIA (OAB:PE11427), MARCELA FERREIRA NUNES (OAB:BA24388), LINDA ANDRADE CORREIA registrado(a) civilmente como LINDA FERREIRA ANDRADE (OAB:BA25551)

DESPACHO

Vistos.
Considerando a juntada de documentos novos pelo Ministério Público (Id. 247070739 - Pág. 2 e seguintes), converto o julgamento em diligência, a fim de evitar nulidade, e determino a intimação dos requeridos, para que, caso queiram, apresentem manifestação em 15 dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.
Após, autos conclusos.
BARREIRAS/BA, 20 de junho de 2023.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0500960-85.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alberico Eugenio Da Silva Gazzineo (OAB:SP272393)
Advogado: Angelo Ernesto Giuliano Talento (OAB:SP27239)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Alberico Eugenio Da Silva Gazzineo (OAB:SP272393)
Advogado: Angelo Ernesto Giuliano Talento (OAB:SP27239)
Interessado: Municipio De Angical

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500960-85.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): ANGELO ERNESTO GIULIANO TALENTO (OAB:SP27239), ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO (OAB:SP272393)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ANGICAL
Advogado(s):

DESPACHO
Designo audiência de conciliação para o dia 23 de outubro de 2024, às 10h, audiência de conciliação entre a Instituição Financeira e Município de Angical, audiência realizada de forma híbrida, com possibildiade de comparecimento pessoal ou virtualmente pelo link abaixo:
https://call.lifesizecloud.com/6664427
Sem prejuízo, na hipótese de não se mostrar possível a composição, as partes deverão indicar em audiência as provas que pretendem produzir, justificando a finalidade.
Intime-se o Ministério Público.

BARREIRAS/BA, 4 de outubro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0301044-07.2017.8.05.0022 Ação Civil Pública
Jurisdição: Barreiras
Interessado: O Mp Do Estado Da Bahia
Interessado: Jusmari Terezinha De Souza Oliveira
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Interessado: Dt Combustiveis Ltda
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753)
Interessado: Thiago Da Rocha Dourado
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0301044-07.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: O MP DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
INTERESSADO: JUSMARI TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776), GILSEM MATI TSUMANUMA FUSSUMA (OAB:BA16753)

DESPACHO
Inclua o feito em pauta de audiência de conciliação para fins de ANPC, observando-se as semanas para tal finalidade (18 a 29 de novembro).
intimem-se as partes e, caso possível, que o Ministério Público apresente proposta nos autos com antecedência para fins de análise da parte Ré.

BARREIRAS/BA, 4 de outubro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0301044-07.2017.8.05.0022 Ação Civil Pública
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Jusmari Terezinha De Souza Oliveira
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Interessado: Dt Combustiveis Ltda
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753)
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464)
Interessado: Thiago Da Rocha Dourado
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753)
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Barreiras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0301044-07.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: O MP DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
INTERESSADO: JUSMARI TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776), GILSEM MATI TSUMANUMA FUSSUMA (OAB:BA16753)

DESPACHO
Inclua o feito em pauta de audiência de conciliação para fins de ANPC, observando-se as semanas para tal finalidade (18 a 29 de novembro).
intimem-se as partes e, caso possível, que o Ministério Público apresente proposta nos autos com antecedência para fins de análise da parte Ré.

BARREIRAS/BA, 4 de outubro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500960-85.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alberico Eugenio Da Silva Gazzineo (OAB:SP272393)
Advogado: Angelo Ernesto Giuliano Talento (OAB:SP27239)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Alberico Eugenio Da Silva Gazzineo (OAB:SP272393)
Advogado: Angelo Ernesto Giuliano Talento (OAB:SP27239)
Interessado: Municipio De Angical

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500960-85.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): ANGELO ERNESTO GIULIANO TALENTO (OAB:SP27239), ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO (OAB:SP272393)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ANGICAL
Advogado(s):

DESPACHO
Designo audiência de conciliação para o dia 23 de outubro de 2024, às 10h, audiência de conciliação entre a Instituição Financeira e Município de Angical, audiência realizada de forma híbrida, com possibildiade de comparecimento pessoal ou virtualmente pelo link abaixo:
https://call.lifesizecloud.com/6664427
Sem prejuízo, na hipótese de não se mostrar possível a composição, as partes deverão indicar em audiência as provas que pretendem produzir, justificando a finalidade.
Intime-se o Ministério Público.

BARREIRAS/BA, 4 de outubro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
0000008-32.2000.8.05.0011 Ação Civil Pública
Jurisdição: Barreiras
Reu: Antonio Honorato De Souza
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0000008-32.2000.8.05.0011
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ANTONIO HONORATO DE SOUZA
Advogado(s): VALTER LUIZ SANTANA (OAB:BA8666)

DECISÃO
Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de Antônio Honorato de Souza, ex-prefeito do município de Angical/BA, tendo como objeto a irregular aplicação de verbas do FUNDEF no ano de 1999, com alegações de desvio dessas verbas para finalidades diversas da educação.
Consta nos autos que, durante o período em questão, a União efetuou repasses a título de complementação de verbas do FUNDEF ao município, o que atrai o interesse da União no presente feito, conforme dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Segundo entendimento consolidado pelos tribunais superiores, quando há envolvimento de verbas federais, especialmente em casos de complementação pela União, a competência para julgar a matéria passa a ser da Justiça Federal.
O parecer ministerial destaca que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconhece a competência da Justiça Federal para processar e julgar casos em que há malversação de verbas sujeitas a prestação de contas perante órgão federal, tal como as provenientes do FUNDEF, cuja fiscalização e manutenção também são de interesse da União.
Assim, verifico a presença do interesse direto da União no deslinde do feito, o que, em conformidade com o artigo 109, I, da Constituição Federal, impõe o deslocamento da competência para a Justiça Federal.
Ante o exposto, com base no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, declino da competência do feito para Subseção da Justiça Federal em Barreiras.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARREIRAS/BA, 4 de outubro de 2024.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8007976-98.2024.8.05.0022 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barreiras
Impetrante: Angevaldo Goes Lima
Advogado: Tatyana Mello Lima (OAB:BA54245)
Impetrado: Estado Da Bahia

Impetrado: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8007976-98.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
IMPETRANTE: ANGEVALDO GOES LIMA
Advogado(s): TATYANA MELLO LIMA (OAB:BA54245)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Devidamente intimado a recolher as custas processuais, o Impetrante apresentou nos eventos 464603051/464603054 comprovação do pagamento de apenas metade do valor das custas gerais, justificando a redução na nota explicativa da tabela de custas em relação à tutela de urgência. Entretanto, observo que o Impetrante requereu liminar em mandado de segurança, não tendo ajuizado ação cautelar de natureza antecedente, a justificar a redução das taxas, conforme nota explicativa. Vejamos:

7) Nas tutelas provisórias de urgência, de natureza cautelar ou antecipatória de tutela; e de evidência, ambas de caráter antecedente, as taxas serão reduzidas à metade, suplementando-as na hipótese de conversão em ação principal.
Portanto, em se tratando o presente writ de ação principal, a redução a ele não se estende.
Ademais, observo que na exordial consta no polo passivo i) Presidente da Comissão Processante da Corregedoria do Departamento de Polícia Técnica do Estado da Bahia e o Estado da Bahia como litisconsorte necessário, enquanto que no sistema cadastrou-se a Secretaria de Segurança Pública da Bahia.
Assim sendo, intime-se o Impetrante a complementar o valor das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento na distribuição do feito, bem como determino a correção do polo passivo no sistema.

BARREIRAS/BA, 3 de outubro de 2024.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8010235-66.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jose Damiao Clemente Da Silva
Advogado: Andre Dos Santos Filho (OAB:BA38402)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010235-66.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: JOSE DAMIAO CLEMENTE DA SILVA
Advogado(s): ANDRE DOS SANTOS FILHO (OAB:BA38402)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para tomar ciência do parecer da equipe técnica do Nat-Jus em Id. 465998021, bem como apresentar exames e relatório médico circunstanciado informando as terapias e medicações disponíveis no SUS que já utilizou e não surtiram efeito, justificando a imprescindibilidade do fármaco pleiteado em detrimento das opções disponíveis no SUS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentado novo relatório médico e exames, determino nova remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário, através do sistema NAT-JUS para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestarem informações.
Cite-se o réu, por intermédio de sua procuradoria, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, veiculando-se no mandado respectivo as advertências legais e observando-se as prerrogativas da qual é detentor.

Atribuo à presente decisão força de OFÍCIO/MANDADO, determinando que o Cartório proceda as remessas determinadas com a devida urgência, valendo-se de qualquer meio de comunicação, inclusive, se houver, e-mail, WhatsApp ou qualquer meio digital para garantia de maior celeridade.
Decorrido os prazos sem manifestações, certifique-se.
Providências pelo Cartório.
Intimem-se.
Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.
MAURÍCIO ALVARES BARRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8010471-18.2024.8.05.0022 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Barreiras
Deprecante: Vara Dos Feitos Cíveis, Con., Com. De Barra - Ba
Deprecado: Juízo Da Vara Civel De Barreiras
Requerente: Mauricio Pereira Gomes
Advogado: Carlos Augusto Passos Maciel (OAB:DF42982)
Requerido: Uniao Federal - Procuradoria Fiscal Da Fazenda Nacional
Requerido: Rodrigo Martins Ribeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8010471-18.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DEPRECANTE: VARA DOS FEITOS CÍVEIS, CON., COM. DE BARRA - BA e outros
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO PASSOS MACIEL (OAB:DF42982)
DEPRECADO: JUÍZO DA VARA CIVEL DE BARREIRAS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Revogo o despacho retro, pois equivocado.
Observando-se que a UNIÃO é parte no processo, a competência para processamento da presente demanda é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal.
Assim, DECLINO da competência do feito para Vara Federal da Subseção Judiciária de Barreiras, a quem deve ser encaminhada a deprecata.
Após remessa e comunicação ao Juízo deprecante, dê-se baixa.

BARREIRAS/BA, 3 de outubro de 2024.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
SENTENÇA
0011710-53.2011.8.05.0022 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Barreiras
Reu: Plus Investimentos E Participações Sa
Advogado: Marcela Ferreira Nunes (OAB:BA24388)
Advogado: Paulo Henrique Magalhaes Barros (OAB:BA57840)
Advogado: Joao Vicente Jungmann De Gouveia (OAB:PE11427)
Reu: Somar Construções Incorporações Imobiliárias Ltda
Advogado: Linda Ferreira Andrade (OAB:BA25551)
Advogado: Paulo Henrique Magalhaes Barros (OAB:BA57840)
Advogado: Joao Vicente Jungmann De Gouveia (OAB:PE11427)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Barreiras
Advogado: Rosana Carmo Briglia (OAB:BA8768)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0011710-53.2011.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Plus Investimentos e Participações SA e outros (2)
Advogado(s): PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS (OAB:BA57840), JOAO VICENTE JUNGMANN DE GOUVEIA (OAB:PE11427), MARCELA FERREIRA NUNES registrado(a) civilmente como MARCELA FERREIRA NUNES (OAB:BA24388), LINDA ANDRADE CORREIA registrado(a) civilmente como LINDA FERREIRA ANDRADE (OAB:BA25551), ROSANA CARMO BRIGLIA (OAB:BA8768)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra o Município de Barreiras e empresas privadas, objetivando a declaração de nulidade da Lei Municipal nº 032/2011, que desafetou um bem público de uso comum do povo para fins de doação a pessoas jurídicas privadas, sem a devida licitação.
Durante o curso do processo, o Município de Barreiras celebrou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público, no qual reconheceu a nulidade da desafetação promovida pela referida lei e comprometeu-se a implementar obras para a criação do Parque Natural Municipal Engenheiro Geraldo Rocha, área destinada à proteção ambiental e ao lazer da população. Tal ato foi formalizado pelo Decreto Municipal nº 264/2020.
O Ministério Público, em parecer recente, ratificou a necessidade de declarar nula a Lei 032/2011 e todos os atos decorrentes da desafetação irregular, pleiteando o julgamento antecipado da lide.
A Lei Municipal 032/2011 que autorizou a desafetação e doação do bem público para empresas privadas é manifestamente inconstitucional, pois viola os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa previstos nos artigos 37 e 5º, inciso II, da Constituição Federal.
A legalidade é violada porque não houve o procedimento licitatório obrigatório para a alienação de bens públicos, conforme exigido pela Lei nº 8.666/1993, que regula as licitações e contratos administrativos no Brasil. O princípio da impessoalidade foi afrontado ao se direcionar a doação a empresas privadas específicas, sem garantir igualdade de condições a outros interessados, configurando favorecimento indevido.
Os bens públicos de uso comum, como a área em questão, têm destinação voltada ao atendimento do interesse público, sendo inalienáveis enquanto mantida sua afetação. A desafetação para doação a particulares, sem interesse social comprovado e sem seguir os trâmites legais, agrava a lesão ao patrimônio público e ao princípio da função social dos bens públicos.
O TAC firmado entre o Município e o Ministério Público reconhece a nulidade dos atos praticados sob a égide da Lei 032/2011, reafirmando o interesse público em manter a área para fins ambientais e de lazer. Esse acordo, amplamente respaldado por audiências públicas e pela legislação ambiental aplicável, revela a plena concordância das partes na preservação do bem público em prol da coletividade, confirmando a nulidade da desafetação.
Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na Ação Civil Pública, para:
a) Declarar nula, por inconstitucionalidade, a Lei Municipal nº 032/2011, que desafetou bem público do Município de Barreiras, por violação aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa;
b) Declarar nulo o ato de doação do bem público desafetado às empresas privadas, bem como quaisquer contratos ou atos administrativos decorrentes dessa doação;
c) Homologar o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Município de Barreiras e o Ministério Público, reconhecendo a destinação da área ao Parque Natural Municipal Engenheiro Geraldo Rocha;
Sem custas, face à natureza pública do processo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
BARREIRAS/BA, 4 de outubro de 2024.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8007322-82.2022.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Rosane Matias Oliveira De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007322-82.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ROSANE MATIAS OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001600-38.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Apelado: Ana Antonia Pereira Caminha
Advogado: Luciana Do Nascimento Costa De Azevedo (OAB:BA51059)
Apelante: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8001600-38.2020.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS

APELADO: ANA ANTONIA PEREIRA CAMINHA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 4 de outubro de 2024.

MARIA DA GLORIA NUNES DA SILVA GREGORUTTI
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000289-80.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Genivaldo Gomes Da Silva
Advogado: Jose Marcos Dos Santos Cardoso (OAB:BA25407)
Advogado: Charles Yuri Vilaca Dos Santos (OAB:BA59857)
Reu: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
PROCESSO: 8000289-80.2018.8.05.0022
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GENIVALDO GOMES DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 4 de outubro de 2024.

MARIA DA GLORIA NUNES DA SILVA GREGORUTTI
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8004671-14.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Orlando Kunz
Advogado: Alex Marquese (OAB:RS49289)
Advogado: Alan Marquese (OAB:RS60687)
Advogado: Jose Parizzotto (OAB:RS45179)
Advogado: Euclides Luiz Marquese (OAB:RS6888)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8004671-14.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ORLANDO KUNZ

Advogado(s) do reclamante: ALAN MARQUESE, JOSE PARIZZOTTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE PARIZZOTTO, ALEX MARQUESE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEX MARQUESE, EUCLIDES LUIZ MARQUESE
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO LOPES GODOY

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
DEFIRO o pedido formulado pelo requerido na petição de ID 438478077, ciente o autor (ID 449447839), e determino a SUSPENSÃO do processo até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 1.445.162-DF, onde foi determinada a suspensão, em âmbito nacional, de todas as demandas que versem sobre o referido tema (Tema 1290 – Critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança).
Aguarde-se em secretaria o julgamento definitivo do RE e fixação da tese no tema 1290.
Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0000417-48.1995.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Executado: Edivan Evangelista Dos Santos
Advogado: Rafael Zardini Machado Mendonca (OAB:GO28412)
Executado: Valmir Evangelista Dos Santos
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Executado: Anete Bastos Evangelista Dos Santos
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Executado: Eagle Importacao E Exportacao Ltda
Executado: Maria De Fatima Soares Leite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0000417-48.1995.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR, SERGIO DA CUNHA BARROS
EXECUTADO: COMETA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, EDIVAN EVANGELISTA DOS SANTOS, VALMIR EVANGELISTA DOS SANTOS, ANETE BASTOS EVANGELISTA DOS SANTOS, MARIA DE FÁTIMA LEITE EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: DELBO AUGUSTO DA SILVA CORADO, RAFAEL ZARDINI MACHADO MENDONCA

CERTIDÃO
Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Certifico e dou fé que cadastrei o CNPJ atribuído à COMETA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (cadastrada sem CNPJ), que atualmente tem como razão social EAGLE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - CNPJ: 16.353.120/0001-02; que cadastrei MARIA DE FATIMA SOARES LEITE atravé de seu CPF. O Exequente será intimado para informar o CPF de Anete Bastos Evangelista dos Santos e que recolha custas de intimação pessoal, informando também o endereço; para informar também endereço e recolher custas para citação de Maria de Fátima Leite Evangelista dos Santos. De posse do CPF das duas Executadas mencionadas, esta Secretaria fará busca de eventuais embargos.
Será intimado o Exequente par recolher também custas de “penhora online nos sistemas conveniados ao TJ/BA em nome dos executados Cometa Materiais de Construção LTDA e Edivan Evangelista dos Santos conforme requerido em ID. 336262097, bem como do executado Valmir Evangelista dos Santos” no prazo de 15 (quinze) dias.
O referido é verdade, dou fé.
Quinta-feira, 03 de Outubro de 2024
Gilberto Lobo Paes Filho
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8006981-90.2021.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ueibe Aguiar Da Paixao
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)
Reu: Jose Andrade Alves
Advogado: Marlon Pereira Alves (OAB:DF41628)
Advogado: Roberta Gama Meira Dickel (OAB:BA24568)
Advogado: Viviane De Sousa Oliveira (OAB:GO52586)
Advogado: Antonio Placido Cardoso Calado (OAB:GO34230)
Reu: Wenderson Santana Dos Santos
Advogado: Paulo Joao Paim Goncalves De Jesus (OAB:BA24536)

Advogado: Antonio Placido Cardoso Calado (OAB:GO34230)
Terceiro Interessado: Almir Alves Dos Santos
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Terceiro Interessado: Manoel Silva Benda
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8006981-90.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: UEIBE AGUIAR DA PAIXAO

Advogado(s) do reclamante: DIEGO RIBEIRO BATISTA
REU: JOSE ANDRADE ALVES, WENDERSON SANTANA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: MARLON PEREIRA ALVES, PAULO JOAO PAIM GONCALVES DE JESUS, ROBERTA GAMA MEIRA DICKEL, VIVIANE DE SOUSA OLIVEIRA, ANTONIO PLACIDO CARDOSO CALADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO PLACIDO CARDOSO CALADO

DESPACHO

Vistos etc.
Em análise dos autos, constata-se que houve homologação de acordo entre as partes (ID.412050743) como também houve o cumprimento integral do acordo, conforme petições de IDs. 428613351 e 449024631.
Portanto, face ao pedido do autor requerendo o arquivamento dos autos (ID.449024631), DETERMINO o arquivamento imediato.
Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0501544-60.2015.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Syngenta Protecao De Cultivos Ltda
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)
Advogado: Francisco De Toledo Iglesias (OAB:SP183095)
Advogado: Guilherme Fernandes Gardelin (OAB:SP132650)
Executado: Belmiro Catelan
Advogado: Marco Antonio Fernandes (OAB:BA21972)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0501544-60.2015.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: CELSO UMBERTO LUCHESI, FRANCISCO DE TOLEDO IGLESIAS, GUILHERME FERNANDES GARDELIN
EXECUTADO: BELMIRO CATELAN

Advogado(s) do reclamado: MARCO ANTONIO FERNANDES

DESPACHO

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA proposta por SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA em face de BELMIRO CATELAN.
Aduz, a autora, ser credora do requerido de 198.000 (cento e noventa e oito mil) arrobas de algodão em pluma, razão pela qual requer sua entrega ou depósito, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento. Subsidiariamente, requer o pagamento dos valores referentes ao bem pleiteado, no valor de R$13.840.200,00 (treze milhões, oitocentos e quarenta mil e duzentos reais).
As partes realizaram composição amigável para pagamento do débito (ID 308819123), ficando estipulado o pagamento da última parcela do acordo para 30/05/2023.
Face o acordo realizado, foi proferida decisão interlocutória (ID 308819124) determinando suspensão da presente ação, dando-se seu prosseguimento somente após informação do cumprimento integral do acordo.
No ID 308819147, o requerido informa, unilateralmente, o cumprimento integral do acordo.
Isto posto, intime-se o autor, por seus advogados constituídos, para em 05 (cinco) dias manifestar-se acerca do cumprimento do acordo de ID 308819123.

Após o prazo assinalado, venham os autos conclusos.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0001028-59.1999.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Laboratorio Teuto Brasileiro S/a
Advogado: Carlos Marcio Rissi Macedo (OAB:GO22703)
Reu: Marcelo De Mello Nogueira
Advogado: Ronaldo Goncalves Dos Reis (OAB:GO57116)
Falecido: Cleso Lopes Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0001028-59.1999.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

Advogado(s) do reclamante: CARLOS MARCIO RISSI MACEDO
REU: MARCELO DE MELLO NOGUEIRA
FALECIDO: CLESO LOPES NOGUEIRA

Advogado(s) do reclamado: RONALDO GONCALVES DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Certifico e dou fé que o Magistrado determinou, na decisão id 425053567: “Cumpra-se a diligência requestada pela parte autora na petição ID 298494725, promovendo-se expedição de ofício ao Banco do Brasil, a fim de que instituição financeira informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve, ou não, a baixa/compensação dos aludidos cheques no cadastro de emitentes de cheques sem fundos”. Ocorre que a petição mencionada não pede expedição de Ofício ao Banco do Brasil, mas sim ao Banco Central: “REQUER-SE seja oficiado o Banco Central do Brasil, para que seja informado se houve, ou não, a baixa/compensação dos aludidos cheques no cadastro de emitentes de cheques sem fundos”.
A parte autora será intimada para, em 05 (cinco) dias, especificar o número dos cheques (“seja informado se houve, ou não, a baixa/compensação dos aludidos cheques”) e os ID’s dos anexos nos quais estão digitalizados referidos títulos; concomitantemente, os autos serão conclusos para que este Juízo, se entender pertinente, corrija o despacho para determinar a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil. Se entender pertinente, que autorize a expedição de ofício por meio eletrônico, haja vista que o BACEN dispõe dessa funcionalidade.
O referido é verdade, dou fé.
Barreiras, Bahia, 23 de abril de 2024.
Gilberto Lobo Paes Filho - Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
CERTIDÃO
0500538-52.2014.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Fribarreiras Agro Industrial De Alimentos Eireli
Advogado: Walmor De Araujo Bavaroti (OAB:SP297903)
Advogado: Eliezer Silvera Salles Filho (OAB:SP367347)
Advogado: Enos Pereira Ribeiro (OAB:SP341797)
Advogado: Rafael Spolaor Barboza (OAB:SP383114)
Executado: Forte Frios Industria, Comercio E Transportes Ltda - Epp

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo nº: 0500538-52.2014.8.05.0022
Demandante: FRIBARREIRAS AGRO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS EIRELI
Demandado(a): FORTE FRIOS INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP

CERTIDÃO

A serventia informa que o prazo do Edital, juntado e publicado em Id 440040191 e 440428954, decorreu sem qualquer manifestação do executado citado. Encaminho os autos a conclusão para nomeação do curador especial, nos termos da lei processual civil.

Eu, Kaylanny Oliveira Porto, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007902-15.2022.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Joseane Pereira Ribeiro
Executado: Joseane Pereira Ribeiro
Executado: Joelson Alves Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8007902-15.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
EXECUTADO: JOSEANE PEREIRA RIBEIRO, JOSEANE PEREIRA RIBEIRO, JOELSON ALVES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o exequente por seu advogado para manifestar acerca dos resultado dos bloqueios anexos, no prazo de 15 dias.
Concordando com o bloqueio, comprove o recolhimento das custas processuais para proceder a intimação dos executados nos termos do artigo 841, § 2º do CPC.
Dê-se ciência das pesquisas realizada ao sistema renajud, conforme determinado, e não havendo determinação de restrição veicular deixo de realizá-la.

Barreiras, Bahia.
Sexta-feira, 08 de Março de 2024

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008601-69.2023.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Fabricio Da Rocha Dos Santos
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Executado: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Advogado: Marina Guapindaia Figueiredo (OAB:SP469539)
Advogado: Ciro Torres Freitas (OAB:SP208205)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8008601-69.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: FABRICIO DA ROCHA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para manifestar acerca da exceção de pré-executividade de ID 416023335, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barreiras, Bahia.
Terça-feira, 28 de novembro de 2023
Eu, ÁDLEY ROCHA DE SOUZA, estagiário, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8006851-66.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Francisco Sales Barbosa Neto
Advogado: Natália Trindade Moreira Martins (OAB:BA35364)
Advogado: Felipe Trindade Moreira Martins (OAB:BA26527)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8006851-66.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: FRANCISCO SALES BARBOSA NETO

Advogado(s) do reclamante: NATÁLIA TRINDADE MOREIRA MARTINS, FELIPE TRINDADE MOREIRA MARTINS
REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer C/C Danos Materiais e Morais proposta por FRANCISCO SALES BARBOSA NETO, em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial.
Defiro o benefício da Justiça Gratuita, por haver verossimilhança nos fundamentos do pedido.
O Autor busca a restituição dos valores desfalcados da conta PASEP e a indenização em danos materiais e morais.
Pois bem,
A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou para julgamento sob o rito dos Repetitivos Recursos Especiais 1.895.936/TO e 1.895.941/TO, nos quais discute se o Banco do Brasil pode ser réu em Ações indenizatórias decorrentes de saques indevidos, desfalques ou outras falhas relativas a conta vinculadas do PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). Cadastrada como Tema Repetitivo 1.150 e tendo relatoria do ministro Herman Benjamin, tendo a importância de o tema ser pacificado pelo STJ, para garantir a uniformidade de interpretação sobre as questões postas no recurso repetitivo, em todo o território nacional, o tema discute:
“a) O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

b) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1° do Decreto n° 20.910/32;

c) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.”
É pacifico o entendimento de que os recursos repetitivos geram a garantia da segurança jurídica e economia processual. Diante disso, conforme determinação do Superior Tribunal de Justiça e, da ratificação do quanto decidido pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do SIRDR 71/TO (DJe de 18.3.2021), DETERMINO A SUSPENSÃO do presente feito até a DECISÃO do STJ a respeito do presente recurso repetitivo 1.150.
Aguarde-se em cartório até decisão do STJ sobre a matéria.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Barreiras, Bahia.
Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8010616-11.2023.8.05.0022 Habilitação
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Urbanizadora Chapeco Ltda.
Advogado: Tatiane Rockenbach Stramare (OAB:SC13373)
Advogado: Angelo Jose Zardo (OAB:SC19946)
Requerido: Deltaville Participacoes S.a
Advogado: Fabricio Silva Figueiredo (OAB:BA36327)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8010616-11.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: URBANIZADORA CHAPECO LTDA.

Advogado(s) do reclamante: ANGELO JOSE ZARDO, TATIANE ROCKENBACH STRAMARE
REQUERIDO: DELTAVILLE PARTICIPACOES S.A

DESPACHO

Vistos etc.
Recebo a exordial em seus termos.
Intime-se a recuperanda para se manifestar da impugnação no prazo legal.

Após, conclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1V5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
SENTENÇA
8006133-69.2022.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Rosilane Da Silva Ferreira Barreto
Advogado: Tassia Regina Da Silva (OAB:BA70357)
Advogado: Claudionor Rosa Da Silva Neto (OAB:BA39974)
Requerido: Sebastiao Bulhoes De Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8006133-69.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: ROSILANE DA SILVA FERREIRA BARRETO

Advogado(s) do reclamante: TASSIA REGINA DA SILVA, CLAUDIONOR ROSA DA SILVA NETO
REQUERIDO: SEBASTIAO BULHOES DE ARAUJO

SENTENÇA
Vistos etc.
As partes manifestaram-se em ID.424848595 informando que compuseram acordo, tendo a citada petição especificado os pontos da transação.
Desse modo, com fulcro no art. 487, III, “b” c/c o art. 316, ambos do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação celebrada pelas partes para julgar extinta a presente ação com resolução de mérito.
Considerando que as partes realizaram composição amigável anterior à sentença de mérito, ficam dispensadas do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, conforme disposição do art. 90, § 3º, do CPC.
Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes.
Intimem-se as partes por seus advogados.
Transitado em julgado, no ato da publicação (art. 1000, parágrafo único, CPC).
Certifique-se.
Por conseguinte, determino o arquivamento dos autos e a baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003650-66.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Josemar Sena Dos Santos
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8003650-66.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: JOSEMAR SENA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: GEORGE HIDASI FILHO, LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Dr. Ronald de Souza Tavares Filho, MM. Juiz de Direito desta 1ª vara cível da comarca de Barreiras/BA, e em cumprimento ao despacho de id. 460337486, incluo o presente processo em pauta de audiência de instrução para a data de 13/02/2025, às 15:30 de forma híbrida na sala das audiências desta 1ª vara cível com endereço no cabeçalho deste expediente, e no link: https://guest.lifesizecloud.com/9491202.
Advirto que caberá a parte por seu advogado a presença em audiência das testemunhas por ele arrolada, conforme artigo 357, §5º e artigo 455, ambos do CPC.
Ficam as partes intimadas para comparecerem a audiência suprarreferida.

Barreiras, Bahia.
Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008934-21.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Breno Alves De Oliveira
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8008934-21.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BRENO ALVES DE OLIVEIRA

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Dr. Ronald de Souza Tavares Filho, MM. Juiz de Direito desta 1ª vara cível da comarca de Barreiras/BA, e em cumprimento ao despacho de id. 462087786, incluo o presente processo em pauta de audiência de instrução para a data de 19/02/2025, às 15:00 de forma híbrida na sala das audiências desta 1ª vara cível com endereço no cabeçalho deste expediente, e no link: https://guest.lifesizecloud.com/9491202.
Advirto que caberá a parte por seu advogado a presença em audiência das testemunhas por ele arrolada, conforme artigo 357, §5º e artigo 455, ambos do CPC.
Ficam as partes intimadas para comparecerem a audiência suprarreferida.

Barreiras, Bahia.
Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8010563-64.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Reu: Morubixaba Hotelaria E Turismo Ltda - Me
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)
Advogado: Rodrigo Konig Rasia (OAB:BA19179)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8010563-64.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD

Advogado(s) do reclamante: MIRIAM MARIA BENZANO COSTA, GESSICA BAHIA CARVALHO MATTOS
REU: MORUBIXABA HOTELARIA E TURISMO LTDA - ME

Advogado(s) do reclamado: ALAN DE OLIVEIRA LEITE, RODRIGO KONIG RASIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Dr. Ronald de Souza Tavares Filho, MM. Juiz de Direito desta 1ª vara cível da comarca de Barreiras/BA, e em cumprimento ao despacho de id.463789770, incluo o presente processo em pauta de audiência de instrução para a data de 20/02/2025, às 14:30 de forma híbrida na sala das audiências desta 1ª vara cível com endereço no cabeçalho deste expediente, e no link: https://guest.lifesizecloud.com/9491202.
Advirto que caberá a parte por seu advogado a presença em audiência das testemunhas por ele arrolada, conforme artigo 357, §5º e artigo 455, ambos do CPC.
Ficam as partes intimadas para comparecerem a audiência suprarreferida.
Barreiras, Bahia.
Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0302874-71.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Adelar Koch Flores
Advogado: Eduardo Antonio Felkl Kummel (OAB:RS30717)
Interessado: Agrigel Aero Agricola Ltda
Advogado: Eduardo Antonio Felkl Kummel (OAB:RS30717)
Interessado: Marcio Do Prado Valladares
Advogado: Marcelo Schiffner Sant Ana (OAB:RS41777)
Interessado: Marcelo Werner Derschum
Interessado: Aeoroagricola Do Gerias Ltda
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0302874-71.2018.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: ADELAR KOCH FLORES, AGRIGEL AERO AGRICOLA LTDA

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL
INTERESSADO: MARCIO DO PRADO VALLADARES, MARCELO WERNER DERSCHUM, AEOROAGRICOLA DO GERIAS LTDA

Advogado(s) do reclamado: MARCELO SCHIFFNER SANT ANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Dr. Ronald de Souza Tavares Filho, MM. Juiz de Direito desta 1ª vara cível da comarca de Barreiras/BA, e em cumprimento ao despacho de id. 455375683, incluo o presente processo em pauta de audiência de instrução para a data de 20/02/2025, às 9:00 de forma híbrida na sala das audiências desta 1ª vara cível com endereço no cabeçalho deste expediente, e no link: https://guest.lifesizecloud.com/9491202.
Advirto que caberá a parte por seu advogado a presença em audiência das testemunhas por ele arrolada, conforme artigo 357, §5º e artigo 455, ambos do CPC.
Ficam as partes intimadas para comparecerem a audiência suprarreferida.

Barreiras, Bahia.
Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0300799-59.2018.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargado: Ildenice Xavier De Lima
Advogado: Elisangela Borges Dos Santos Nascimento (OAB:BA47687)
Advogado: Jozelma De Souza Araujo (OAB:BA48555)
Embargante: Joao Jesus Dos Santos
Advogado: Guilherme Ferreira (OAB:BA46626)
Advogado: Melquizedec Da Silva Firmino (OAB:BA42135)
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) n. 0300799-59.2018.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EMBARGANTE: JOAO JESUS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MELQUIZEDEC DA SILVA FIRMINO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MELQUIZEDEC DA SILVA FIRMINO, ALAN DE OLIVEIRA LEITE, GUILHERME FERREIRA
EMBARGADO: ILDENICE XAVIER DE LIMA

Advogado(s) do reclamado: ELISANGELA BORGES DOS SANTOS NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELISANGELA BORGES DOS SANTOS NASCIMENTO, JOZELMA DE SOUZA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Dr. Ronald de Souza Tavares Filho, MM. Juiz de Direito desta 1ª vara cível da comarca de Barreiras/BA, e em cumprimento ao despacho de id. 444980413, incluo o presente processo em pauta de audiência de instrução para a data de 26/02/2025, às 14:00 de forma híbrida na sala das audiências desta 1ª vara cível com endereço no cabeçalho deste expediente, e no link: https://guest.lifesizecloud.com/9491202.

Advirto que caberá a parte por seu advogado a presença em audiência das testemunhas por ele arrolada, conforme artigo 357, §5º e artigo 455, ambos do CPC.
Ficam as partes intimadas para comparecerem a audiência suprarreferida.

Barreiras, Bahia.
Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0503718-08.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Elizangela Rodrigues Pereira Da Silva
Advogado: Agnaldo Vieira Queiroz (OAB:BA48484)
Interessado: Viacao Itapemirim S.a.
Advogado: Fabio Carraro (OAB:GO11818)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0503718-08.2016.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: ELIZANGELA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: AGNALDO VIEIRA QUEIROZ
INTERESSADO: VIACAO ITAPEMIRIM S.A.

Advogado(s) do reclamado: FABIO CARRARO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Dr. Ronald de Souza Tavares Filho, MM. Juiz de Direito desta 1ª vara cível da comarca de Barreiras/BA, e em cumprimento ao despacho de id. 459173697, incluo o presente processo em pauta de audiência de instrução para a data de 12/03/2025, às 14:30 de forma híbrida na sala das audiências desta 1ª vara cível com endereço no cabeçalho deste expediente, e no link: https://guest.lifesizecloud.com/9491202.
Advirto que caberá a parte por seu advogado a presença em audiência das testemunhas por ele arrolada, conforme artigo 357, §5º e artigo 455, ambos do CPC.
Ficam as partes intimadas para comparecerem a audiência suprarreferida.

Barreiras, Bahia.
Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500981-95.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Deivison De Santana Doria
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Interessado: Paulo Antonio Da Silva
Interessado: Marluce Gomes Feitosa Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0500981-95.2017.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: DEIVISON DE SANTANA DORIA

Advogado(s) do reclamante: THIARA BRANDAO ALVES MACHADO
INTERESSADO: PAULO ANTONIO DA SILVA, MARLUCE GOMES FEITOSA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Dr. Ronald de Souza Tavares Filho, MM. Juiz de Direito desta 1ª vara cível da comarca de Barreiras/BA, e em cumprimento ao despacho de id. 461143611, incluo o presente processo em pauta de audiência de instrução para a data de 04/02/2025, às 14:30 de forma híbrida na sala das audiências desta 1ª vara cível com endereço no cabeçalho deste expediente, e no link: https://guest.lifesizecloud.com/9491202.
Advertência: Nos termos do artigo 385, § 1º se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena
Advirto ainda que caberá a parte por seu advogado a presença em audiência das testemunhas por ele arrolada, conforme artigo 357, §5º e artigo 455, ambos do CPC.
Ficam as partes intimadas para comparecerem a audiência suprarreferida.

Barreiras, Bahia.
Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002616-56.2022.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Empresa Agro Pastoril Antonio Balbino De Carvalho Ltda - Me
Advogado: Ana Luiza De Macedo Mena Barreto Silveira (OAB:BA22601)
Advogado: Jose Alberto Campos Medeiros (OAB:BA44137)
Requerido: Ilselio Da Silva Reges

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8002616-56.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: EMPRESA AGRO PASTORIL ANTONIO BALBINO DE CARVALHO LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: ANA LUIZA DE MACEDO MENA BARRETO SILVEIRA, JOSE ALBERTO CAMPOS MEDEIROS
REQUERIDO: ILSELIO DA SILVA REGES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o exequente por seu advogado, para manifestar a respeito dos resultados das consultas anexas, devendo pronunciar no prazo de 15 dias, no sentido de informar o endereço que deverá ser destinada a citação e comprovar as custas pertinentes para expedição do ato.

Barreiras, Bahia.
Quarta-feira, 25 de Setembro de 2024

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0503000-11.2016.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras

Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Comercial De Carne Barbosa Gomes Ltda
Executado: Edinora Barbosa De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0503000-11.2016.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamante: DAVID SOMBRA PEIXOTO
EXECUTADO: COMERCIAL DE CARNE BARBOSA GOMES LTDA, EDINORA BARBOSA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que a modalidade de reiteração programada de bloqueio ao sisbajud- Teimosinha, é padrão nos tribunais, e de ordem do Dr. Ronald de Souza Tavares Filho, MM. Juiz de Direito desta serventia, procedi a ordem de bloqueio requerido em id. 442328630, conforme doc anexo, com previsão de ordem de fechamento para a data de 03/12/2024.

Barreiras, Bahia.
Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500075-13.2014.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Bb Administradora De Consorcios S.a.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Maria Mariquinhas Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 0500075-13.2014.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

Advogado(s) do reclamante: ROSANGELA DA ROSA CORREA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROSANGELA DA ROSA CORREA
REU: MARIA MARIQUINHAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Analisando os autos, verifico que o daje juntada nos id. 466855127 e 466855129 já foi utilizado no processo, ressalto que o judiciário é oneroso ressalvados os casos previstas em lei, por essa razão consideramos ilegais as práticas de informações que tentam burlar a lei.
Fica intimado, por seu advogado, para pagar as custas determinadas em id. 448622699, no prazo de 15 dias.

Barreiras, Bahia.
Quarta-feira, 02 de Outubro de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500355-76.2017.8.05.0022 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Crbs S/a
Advogado: Rosely Cristina Marques Cruz (OAB:SP178930)
Executado: Bahia Comercio De Bebidas Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0500355-76.2017.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: CRBS S/A

Advogado(s) do reclamante: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ
EXECUTADO: BAHIA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Venho através do presente, certificar o fim o prazo de suspensão do processo em epígrafe.
Diante do exposto, fica intimado o exequente, através de seu advogado, para manifestar-se nos autos, os bens a serem penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8000352-03.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ozeni Dos Santos De Souza
Advogado: Rafael Dos Santos Gomes (OAB:MS28164)
Advogado: Luiz Henrique Fernandes Charao (OAB:MS28166)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000352-03.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: OZENI DOS SANTOS DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Considerando que nas ações de n° 8006010-08.2021.8.05.0022, 8003084-54.2021.8.05.0022 e 8002978-92.2021.8.05.0022, dentre outras que constam informações acerca da investigação promovida em face do patrono da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos OAB/BA n° 60601, DETERMINO a suspensão do presente feito, pelo prazo de até 6 (seis) meses, com fulcro no art. 313, I, do CPC.
Determino a intimação das partes por seus advogados para ciência.
Aguarde-se os autos em cartório.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003237-58.2019.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Executado: Mendonca Agronegocios Eireli - Me
Exequente: Helix Sementes Ltda
Advogado: Ieda Maria Pando Alves (OAB:SP125618)
Advogado: Melina Felix Ribeiro (OAB:SP329380)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8003237-58.2019.8.05.0022 n. 8003237-58.2019.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: HELIX SEMENTES LTDA

Advogado(s) do reclamante: IEDA MARIA PANDO ALVES, MELINA FELIX RIBEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MELINA FELIX RIBEIRO
EXECUTADO: MENDONCA AGRONEGOCIOS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje – IV – Editais: Informar nº do processo - QUANTIDADE DE ATOS: informar a quantidade de editais a serem publicados. Preencher os demais campos com as informações solicitadas

Eu, Yarla Leticia Nunes Souza, estagiaria, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007066-08.2023.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: W F Construcoes E Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Epp
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8007066-08.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: W F CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamante: MAGNO GONCALVES DA SILVA
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o embargado para manifestar nos autos, nos termos do despacho proferido em id. 440038193.
Barreiras, Bahia.
Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8000166-77.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Lucio Pereira De Matos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000166-77.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: LUCIO PEREIRA DE MATOS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que a tentativa de intimação da parte autora foi inexitosa, e que a mesma encontra-se em lugar desconhecido, determino a sua intimação por Edital, para ser publicado no DJE, com prazo de dilação de 20 (vinte) dias, e fixado no átrio do fórum local, para manifestar-se acerca da presente ação, especificando o que entender de direito, sob pena de extinção.
Transcorrido o prazo sobredito, sem manifestação, retornem-se os autos a conclusão para sentença extintiva.
Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000166-77.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Lucio Pereira De Matos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000166-77.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: LUCIO PEREIRA DE MATOS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé que o edital expedido em id. 460636190 foi disponibilizado no Diário Eletrônico na data de hoje, na relação n. 3669, com previsão de publicação pelo sistema para a data de 07/10/2024.

Barreiras, Bahia.
Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008107-44.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Francisco Pereira Albernaz
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8008107-44.2022.8.05.0022 n. 8008107-44.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA ALBERNAZ

Advogado(s) do reclamante: GEORGE HIDASI FILHO
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje – III – Tarifa de Postagem – Via Postal – Código 90760
ou
Daje_ custas para intimação eletrônica.
Bem como informe o endereço para expedição do ofício.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008107-44.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras

Autor: Francisco Pereira Albernaz
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8008107-44.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA ALBERNAZ

Advogado(s) do reclamante: GEORGE HIDASI FILHO
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedi o envio do ofício expedido em id. 464702961 via e-mail conforme comprovante anexo. Aguarda-se a resposta.

Barreiras, Bahia.
Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0501950-81.2015.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Joao Jose Do Carmo
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Diego Urbano Bessa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0501950-81.2015.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: JOAO JOSE DO CARMO

Advogado(s) do reclamante: KARLA SALETE DE ARAUJO GERINO, LEANDRO SILVA CORREIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO SILVA CORREIA
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

CERTIDÃO
Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Certifico e dou fé que, após intimação do Perito nomeado para designar nova data de perícia, o Expert respondeu ao Oficial de Justiça que não tinha disponibilidade; o Magistrado determinou que o Perito fosse novamente intimado para indicar uma data na qual teria disponibilidade. Esta Secretaria entrou em contato com o Perito para, previamente à intimação por Oficial de Justiça, saber se haveria em alguma data disponibilidade e interesse, ao que a Secretária do médico esclareceu que o médico, na verdade, não tem interesse em atuar como perito, independetemente da data.

Conforme tratado por telefone com a Sra. Eduarda, secretária do Perito Dr. DIEGO URBANO BESSA, a Secretaria desta Vara encaminhará e-mail para o Perito para que este confirme a informação passada por telefone, a saber, que não tem interese em atuar como perito, e peça a revogação de sua nomeação. Após a resposta do e-mail, os autos serão conclusos.
O referido é verdade, dou fé.
Barreiras, Bahia, 23 de julho de 2024.
Gilberto Lobo Paes Filho
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8006554-30.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Francisco Chagas Da Silva
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8006554-30.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: FRANCISCO CHAGAS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS proposta por FRANCISCO CHAGAS DA SILVA, em desfavor de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, pelos fatos e fundamentos apresentados na inicial.
Juntados documentos e procuração de praxe à propositura da ação.
Decisão, para fins intimatórios acerca do interesse do feito (ID. 424842571), sem manifestação.
Vieram os autos conclusos.
É o breve Relatório. DECIDO.
Conforme exsurge dos autos, a presente ação consta informações acerca da investigação promovida em face do patrono da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos OAB/BA n° 60601, atualmente suspenso de suas atividades.
Por tais razões, a parte autora foi intimada pessoalmente para regularizar a sua representação processual (ID. 434962874). Entretanto, quedou-se inerte, conforme certidão em ID. 441601257.
É de bom alvitre registrar os esforços que o Poder Judiciário tem despendido para o impulso e solução de contendas das demandas que atingem números estratosféricos. Dessa forma, não se demonstra razoável o Poder Judiciário insistir na intimação/procura daquele que deveria, por esmero, acompanhar e diligenciar o feito.
Assim, ante a inércia/desídia da parte autora em promover as diligências cabíveis, mister se faz a extinção do feito.
Diante do exposto, em razão da falta de interesse processual do peticionante, EXTINGO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.
Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas necessárias.
Custas ex lege, se houver.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

ATO ORDINATÓRIO
8010919-88.2024.8.05.0022 Tutela Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maria Ozivalda Moura Porfirio
Advogado: Vanessa Christina Porfirio Souza (OAB:PE44691)
Requerido: Unimed Do Oeste Da Bahia Cooperativa De Trabalho Medico

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: TUTELA CÍVEL (12233) n. 8010919-88.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: MARIA OZIVALDA MOURA PORFIRIO

Advogado(s) do reclamante: VANESSA CHRISTINA PORFIRIO SOUZA
REQUERIDO: UNIMED DO OESTE DA BAHIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ATO ORDINATÓRIO
Certifico para devidos fins que o réu foi devidamente citado como consta na certidão do Oficial de Justiça de ID.463058159. Decorreu o prazo sem manifestação. Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar acerca da inércia do requerido.

Barreiras, Bahia.
Quinta-feira, 03 de Outubro de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8009962-87.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Lauro Rodrigues Dos Santos
Advogado: Nelci Borges (OAB:PR119202)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8009962-87.2024.8.05.0022 n. 8009962-87.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: LAURO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: NELCI BORGES
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da Contestação, ID.465146029 .
Eu, MARIA EDUARDA ROCHA DE SOUSA, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500659-75.2017.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Carlon Pereira Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0500659-75.2017.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA
EXECUTADO: CARLON PEREIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para informar que as cartas de citação, foram devidamente encaminhadas aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 36119208 6 BR, BN 36119186 8 BR, BN 36119183 7 BR, BN 36119184 5 BR, BN 36119187 1 BR e BN 36119189 9. O referido é verdade, do que dou fé.

Barreiras, Bahia.
Sexta-feira, 20 de Setembro de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0502195-87.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Etegon Ropke
Falecido: Antonio Batista Rosa Dos Santos
Requerido: Daniel Tony Fonseca Dos Santos
Requerido: Mikael Kevin Fonseca Dos Santos
Requerido: David Brenner Fonseca Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0502195-87.2018.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: ETEGON ROPKE

FALECIDO: ANTONIO BATISTA ROSA DOS SANTOS
REQUERIDO: DANIEL TONY FONSECA DOS SANTOS, MIKAEL KEVIN FONSECA DOS SANTOS, DAVID BRENNER FONSECA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para informar que as cartas de citação, foram devidamente encaminhadas aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 36119207 2 BR, BN 361192206 9 BR e BN 36119205 5 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Barreiras, Bahia.
Segunda-feira, 23 de Setembro de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA

Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8010837-57.2024.8.05.0022 Imissão Na Posse
Jurisdição: Barreiras
Autor: Suzi Claudia Rodrigues Silva
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Reu: Cristiane Pedrita Dos Santos Da Cunha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: IMISSÃO NA POSSE (113) n. 8010837-57.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: SUZI CLAUDIA RODRIGUES SILVA

Advogado(s) do reclamante: FERNANDO VAZ COSTA NETO
REU: CRISTIANE PEDRITA DOS SANTOS DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 36119195 6 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Barreiras, Bahia.
Segunda-feira, 23 de Setembro de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8004873-83.2024.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Simone Nunes Da Rocha
Requerido: Alpha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Barbara Aguiar Rafael Da Silva (OAB:SP299563)
Requerido: Breno Silva Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8004873-83.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: SIMONE NUNES DA ROCHA

REQUERIDO: ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, BRENO SILVA SANTOS

Advogado(s) do reclamado: BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 36119196 0 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Barreiras, Bahia.
Segunda-feira, 23 de Setembro de 2024

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003159-93.2021.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Imobiliaria Santa Rita Ltda
Advogado: Ramon Alfredo Ribeiro Tavares (OAB:BA54107)
Advogado: Yan Raphael Araujo Fernandes Vasconcellos (OAB:BA52977)
Reu: Marizia Cordeiro Da Silva Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8003159-93.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: IMOBILIARIA SANTA RITA LTDA

Advogado(s) do reclamante: RAMON ALFREDO RIBEIRO TAVARES, YAN RAPHAEL ARAUJO FERNANDES VASCONCELLOS

REU: MARIZIA CORDEIRO DA SILVA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para informar que a Carta de Citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 36119182 3BR e BN 36119178 3 BR. O referido é verdade, do que dou fé.
Eu, Heloisa Barcelos o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8004944-27.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Sebastiana Joaquina De Jesus
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8004944-27.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: SEBASTIANA JOAQUINA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

A Serventia informa que está aguardando o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, conforme certidão de certidão em id. 462429970.

Barreiras, Bahia.
Sexta-feira, 20 de Setembro de 2024
Eu, Annye Gabrielle Nunes Ribeiro dos Santos, o digitei
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8006300-86.2022.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jorge Luiz Tonet
Advogado: Gilberto Ferreira Nobrega (OAB:BA29114)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8006300-86.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA

EXECUTADO: JORGE LUIZ TONET

Advogado(s) do reclamado: GILBERTO FERREIRA NOBREGA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para informar que a Carta de Citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 36119191 1 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Eu, Heloisa Barcelos o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008489-66.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Graos Da Bahia Comercio E Exportacao Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8008489-66.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

REU: GRAOS DA BAHIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para informar que a Carta de Citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 36119180 6 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Eu, Heloisa Barcelos o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001492-43.2019.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Marcia Rocha Teixeira
Advogado: Fabio Barroso Lacerda (OAB:BA35618)
Advogado: Mayara De Oliveira Ramos (OAB:BA42996)
Executado: Joao Varela Costamilan

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8001492-43.2019.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MARCIA ROCHA TEIXEIRA

Advogado(s) do reclamante: FABIO BARROSO LACERDA, MAYARA DE OLIVEIRA RAMOS

EXECUTADO: JOAO VARELA COSTAMILAN

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para informar que a Carta de Citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 36119179 7 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Eu, Heloisa Barcelos o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0004015-68.1999.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Barreiras Informatica Ltda
Advogado: Jaires Rodrigues Porto (OAB:BA23480)
Executado: Asteca Assessoria Tecnica Rural Proj Agropecuarios Ltda
Advogado: Joceli Rodrigues Da Silva (OAB:BA13971)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0004015-68.1999.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BARREIRAS INFORMATICA LTDA

Advogado(s) do reclamante: JAIRES RODRIGUES PORTO
EXECUTADO: ASTECA ASSESSORIA TECNICA RURAL PROJ AGROPECUARIOS LTDA

Advogado(s) do reclamado: JOCELI RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para informar que a carta de intimação para a empresa ASTECA ASSESSORIA TECNICA RURAL PROJ AGROPECUARIOS LTDA - CNPJ: 13.266.564/0001-12 , foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 36119198 7 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Barreiras, Bahia.
Segunda-feira, 23 de Setembro de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0006938-52.2008.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Luiz Sergio Porto Do Carmo (OAB:BA715-B)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Agropecuaria Sambarali Ltda - Me
Executado: Joao Maximiano Da Cunha Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0006938-52.2008.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: DESENBAHIA AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA SA

Advogado(s) do reclamante: ROSANA CARMO BRIGLIA, OTAVIO MARIANI WANDERLEY FILHO, BENJAMIN ALVES DE CARVALHO NETO, LUIZ SERGIO PORTO DO CARMO, LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA
EXECUTADO: AGROPECUARIA SAMBARALI LTDA - ME, JOAO MAXIMIANO DA CUNHA FILHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 36119199 5 BR. O referido é verdade, do que dou fé.
Barreiras, Bahia.
Segunda-feira, 23 de Setembro de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8011052-33.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Vanderlino Barbosa Silva Filho
Advogado: Roger Fernandes Naves (OAB:MG222815)

Reu: Jardim Europa Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8011052-33.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: VANDERLINO BARBOSA SILVA FILHO

Advogado(s) do reclamante: ROGER FERNANDES NAVES
REU: JARDIM EUROPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 36119200 7 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Barreiras, Bahia.
Segunda-feira, 23 de Setembro de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000072-12.2007.8.05.0071 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Ormezindo Rodrigues Porto
Advogado: Naiane De Souza Oliveira (OAB:BA80937)
Advogado: Liubia Alves De Magalhaes Emerenciano (OAB:BA39360)
Interessado: Faustino Pereira Campos
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Advogado: Rodrigo Konig Rasia (OAB:BA19179)
Advogado: Jorge Elisio Cardoso Neves (OAB:BA26259)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0000072-12.2007.8.05.0071
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: ORMEZINDO RODRIGUES PORTO

Advogado(s) do reclamante: NAIANE DE SOUZA OLIVEIRA, LIUBIA ALVES DE MAGALHAES EMERENCIANO

INTERESSADO: Faustino Pereira Campos

Advogado(s) do reclamado: VALTER LUIZ SANTANA, RODRIGO KONIG RASIA, JORGE ELISIO CARDOSO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico para os devidos fins, que a Carta de Intimação expedida para a parte autora foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 36119163 3 BR. O referido é verdade, do que dou fé.
Eu, Heloisa Barcelos o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000488-29.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Deuzymar Hoffman Sousa Barros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8000488-29.2023.8.05.0022 n. 8000488-29.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO
EXECUTADO: DEUZYMAR HOFFMAN SOUSA BARROS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje – XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002081-98.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Espolio De Osvaldo Alves Registrado(a) Civilmente Como Osvaldo Alves De Souza
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Autor: Valdenor Santos De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8002081-98.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: VALDENOR SANTOS DE SOUZA e outros

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico para os devidos fins, que a Carta de Intimação expedida para a parte autora foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 36119192 5 BR. O referido é verdade, do que dou fé.
Eu, Heloisa Barcelos o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500065-61.2017.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Maximiano E Oliveira Ltda - Me
Executado: Joao Maximiano Da Cunha Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0500065-61.2017.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamante: DAVID SOMBRA PEIXOTO

EXECUTADO: MAXIMIANO E OLIVEIRA LTDA - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para informar que a Carta de Citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 36119177 0BR e BN 36119176 6 BR. O referido é verdade, do que dou fé.
Eu, Heloisa Barcelos o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002303-27.2024.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: Nayane Sardeiro Grinaldo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8002303-27.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

Advogado(s) do reclamante: CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS, TIAGO DOS REIS FERRO

EXECUTADO: NAYANE SARDEIRO GRINALDO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para informar que a Carta de Citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 36119175 2 BR. O referido é verdade, do que dou fé.
Eu, Heloisa Barcelos, digitei
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008694-66.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Reu: Joao Alves Abrantes Da Silva
Autor: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Frederico Dunice Pereira Brito (OAB:DF21822)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8008694-66.2022.8.05.0022 n. 8008694-66.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS

Advogado(s) do reclamante: FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO
REU: JOAO ALVES ABRANTES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje – XXVIII – Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – Código 41017
Após a comprovação nos autos, expeça-se o mandado no endereço indicado na petição de ID 464391907 .

Eu, FERNANDO PORTO SOARES, o digitei..
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001345-80.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Espólio De Euclides Lopes Registrado(a) Civilmente Como Euclides Lopes
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Autor: Marileide Vieira Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Autor: Adenilson Dos Santos Lopes
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Autor: Antonio Carlos Dos Santos Lopes
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Autor: Euclides Dos Santos Lopes Junior
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Autor: Joilson Dos Santos Lopes
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8001345-80.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MARILEIDE VIEIRA DOS SANTOS e outros (5)

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS

REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para informar que a Carta de Citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 36119166 4 BR, BN 36119165 5 BR, 36119164 7 BR. O referido é verdade, do que dou fé.
Eu, Heloisa Barcelos o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8006776-95.2020.8.05.0022 Interdito Proibitório
Jurisdição: Barreiras
Autor: Wagner Charles Da Silva Thaumaturgo
Advogado: Gilberto Ferreira Nobrega (OAB:BA29114)
Reu: Deltaville Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8006776-95.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: WAGNER CHARLES DA SILVA THAUMATURGO

Advogado(s) do reclamante: GILBERTO FERREIRA NOBREGA

REU: DELTAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo;
Certifico para os devidos fins, que a Carta de Intimação expedida para a parte autora foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BN 36119162 0 BR. O referido é verdade, do que dou fé.
Eu, Heloisa Barcelos o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8009650-48.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Guilherme Silva Da Cruz
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8009650-48.2023.8.05.0022 n. 8009650-48.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
REU: GUILHERME SILVA DA CRUZ

Advogado(s) do reclamado: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje – XXVIII – Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – Código 41017
Daje – XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício – Código 42013
Eu, Andressa Teixeira Italiano da Silva, estagiária, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0300329-62.2017.8.05.0022 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Gracilda Moreira Bomfim
Advogado: Nilza Campos Silva (OAB:BA36462)
Requerente: Max Winicius Bomfim
Advogado: Nilza Campos Silva (OAB:BA36462)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)
Requerido: Tgbfc Intermediacao De Ativos Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 0300329-62.2017.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: GRACILDA MOREIRA BOMFIM e outros

Advogado(s) do reclamante: NILZA CAMPOS SILVA
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. e outros

Advogado(s) do reclamado: RICARDO NEGRAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO NEGRAO

INTIMAÇÃO
Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Fica cada parte intimada para contrarrazoar os embargos de declaração da respectiva ex adversa.
Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024
Gilberto Lobo Paes Filho
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8009351-71.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Lucas Vinicius Pimentel Araujo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8009351-71.2023.8.05.0022 n. 8009351-71.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES
REU: LUCAS VINICIUS PIMENTEL ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje – XXVIII – Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – Código 41017
Daje – XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício – Código 42013

Eu, Andressa Teixeira Italiano da Silva, estagiária, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8005099-25.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Cerrado Estetica Automotiva Ltda
Executado: Helio Vaz De Quadros Neto
Executado: Anne Karolline Quirino Da Silva De Quadros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8005099-25.2023.8.05.0022 n. 8005099-25.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamante: DAVID SOMBRA PEIXOTO
EXECUTADO: CERRADO ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje – XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta

Eu, Andressa Teixeira Italiano da Silva, estagiária, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001000-12.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras

Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Olimpio Paulino Santos Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8001000-12.2023.8.05.0022 n. 8001000-12.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s) do reclamante: NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA
EXECUTADO: OLIMPIO PAULINO SANTOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje – XXVIII – Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – Código 41017
Eu, Andressa Teixeira Italiano da Silva, estagiária, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008485-97.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Rafaella Silva Romero

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8008485-97.2022.8.05.0022 n. 8008485-97.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: IGOR AMADO VELOSO
REU: RAFAELLA SILVA ROMERO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje - XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017
Eu, FERNANDO PORTO SOARES, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8009959-69.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Baston Industria De Aerossois Ltda
Advogado: Carlos Alberto Franco Wanderley (OAB:PR25277)

Executado: Mc Farma Comercio Varejista De Produtos Farmaceuticos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8009959-69.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BASTON INDUSTRIA DE AEROSSOIS LTDA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY
EXECUTADO: MC FARMA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, de ID 463287172, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Annye Gabrielle Nunes Ribeiro dos Santos, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008582-34.2021.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Executado: Paula Fabiana Domingues De Jesus Lima
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8008582-34.2021.8.05.0022 n. 8008582-34.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

Advogado(s) do reclamante: CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS, TIAGO DOS REIS FERRO
EXECUTADO: PAULA FABIANA DOMINGUES DE JESUS LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje – III – Tarifa de Postagem – Via Postal – Código 90760
Eu, Annye Gabrielle Nunes Ribeiro dos Santos, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0503198-77.2018.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Executado: Lucas Patrick Dias De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0503198-77.2018.8.05.0022 n. 0503198-77.2018.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros

Advogado(s) do reclamante: JORGE MAIA, WELSON GASPARINI JUNIOR
EXECUTADO: LUCAS PATRICK DIAS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje – III – Tarifa de Postagem – Via Postal – Código 90760
Eu, Andressa Teixeira Italiano da Silva, estagiária, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0301380-50.2013.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Iresolve Companhia Iresolve Companhia Securitizadora De Créditos Financeiros Sa
Advogado: Helga Lopes Sanchez (OAB:SP355025)
Advogado: Rafael Barioni (OAB:SP281098)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Executado: Jailson Pereira De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0301380-50.2013.8.05.0022 n. 0301380-50.2013.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS SA

Advogado(s) do reclamante: JORGE DONIZETI SANCHEZ, HELGA LOPES SANCHEZ, RAFAEL BARIONI
EXECUTADO: JAILSON PEREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje – XXVIII – Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – Código 41017
Eu, Andressa Teixeira Italiano da Silva, estagiária, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002585-41.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Dilvanir Rodrigues Dos Passos

Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Reu: Lil - Intermediacao Imobiliaria Ltda
Advogado: Helio Yazbek (OAB:SP168204)
Reu: Deltaville Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Glaucia Maria Ascoli (OAB:BA41885)
Reu: Sp-18 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934)
Advogado: Tadeu Antonio Borba (OAB:SP219647)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8002585-41.2019.8.05.0022 n. 8002585-41.2019.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: DILVANIR RODRIGUES DOS PASSOS

Advogado(s) do reclamante: ADSON ANTONIO PINHEIRO DA SILVA
REU: LIL - INTERMEDIACAO IMOBILIARIA LTDA e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: GLAUCIA MARIA ASCOLI, AIRES VIGO, TADEU ANTONIO BORBA, HELIO YAZBEK

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da Contestação ID 464441635.
Eu, Annye Gabrielle Nunes Ribeiro dos Santos, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003580-15.2023.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jose Roberto Souza Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8003580-15.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s) do reclamante: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN

REU: JOSE ROBERTO SOUZA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Foi observado por esta serventia que a parte autora fora devidamente intimada, através de seus advogados, conforme comprovação através de ato de comunicação abaixo descrito, decorrendo o prazo legal sem qualquer manifestação.
Proceda-se a intimação pessoal do autor, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 485, § 1º do CPC, sob pena de extinção do processo.
Parte superior do formulário
Ato de comunicação
Parte inferior do formulárioParte superior do formulário
Data limite prevista para ciência ou manifestação

Parte inferior do formulárioParte superior do formulário
Documentos
Parte inferior do formulárioParte superior do formulário
Fechado
Parte inferior do formulário

Ato Ordinatório (43561476)
DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Representante: REPRESENTAÇÃO DACASA
Expedição eletrônica (10/09/2024 13:34:46)
Prazo: 5 dias
Eu, Valéria Assis de Souza Melo, o digitei
Documento datado e assinado digitalemente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007908-90.2020.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Associacao De Produtores Do Barreiras Norte - Aproban
Advogado: Ana Carla Pereira De Oliveira (OAB:BA38122)
Advogado: Arnaldo Rocha Serpa Filho (OAB:BA42136)
Executado: Bruno Martins Do Espirito Santo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8007908-90.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PRODUTORES DO BARREIRAS NORTE - APROBAN

Advogado(s) do reclamante: ANA CARLA PEREIRA DE OLIVEIRA, ARNALDO ROCHA SERPA FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ARNALDO ROCHA SERPA FILHO
EXECUTADO: BRUNO MARTINS DO ESPIRITO SANTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, em anexo.
Caso a parte solicite nova tentativa de citação, deve fornecer novo endereço (com CEP válido) ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados. Em todas as hipóteses, a parte deve proceder PREVIAMENTE o recolhimento das custas necessárias, conforme previsão do art. 27 da Lei Estadual 12.373/2011: “As despesas, os emolumentos, a taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e a taxa de fiscalização judiciária deverão ser recolhidos previamente à prática do ato (...)”.

Eu, MARIA EDUARDA ROCHA DE SOUSA, o digitei, e eu
Datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8010189-77.2024.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Reu: Samuel Moura

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8010189-77.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

Advogado(s) do reclamante: TIAGO DOS REIS FERRO
REU: SAMUEL MOURA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, em anexo.
Caso a parte solicite nova tentativa de citação, deve fornecer novo endereço (com CEP válido) ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados. Em todas as hipóteses, a parte deve proceder PREVIAMENTE o recolhimento das custas necessárias, conforme previsão do art. 27 da Lei Estadual 12.373/2011: “As despesas, os emolumentos, a taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e a taxa de fiscalização judiciária deverão ser recolhidos previamente à prática do ato (...)”.

Eu, MARIA EDUARDA ROCHA DE SOUSA, o digitei, e eu
Datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002875-80.2024.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: Leo & Mara Transportadora Ltda
Executado: Sileones Sousa Cardoso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8002875-80.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

Advogado(s) do reclamante: CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS, TIAGO DOS REIS FERRO
EXECUTADO: LEO & MARA TRANSPORTADORA LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO dos AR, em anexo.
Caso a parte solicite nova tentativa de citação, deve fornecer novo endereço (com CEP válido) ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados. Em todas as hipóteses, a parte deve proceder PREVIAMENTE o recolhimento das custas necessárias, conforme previsão do art. 27 da Lei Estadual 12.373/2011: “As despesas, os emolumentos, a taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e a taxa de fiscalização judiciária deverão ser recolhidos previamente à prática do ato (...)”.

Eu, MARIA EDUARDA ROCHA DE SOUSA, o digitei, e eu
Datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003999-35.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Claudemy Prado De Souza
Advogado: Eudes Romar Veloso De Morais Santos (OAB:TO4336)
Advogado: Felipe De Souza Camara (OAB:BA62252)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8003999-35.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: CLAUDEMY PRADO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: EUDES ROMAR VELOSO DE MORAIS SANTOS, FELIPE DE SOUZA CAMARA
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: ROBERTO DOREA PESSOA

CERTIDÃO
Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Certifico e dou fé, para fins de correção do fluxo do processo, que houve interposição de recurso de apelação pelo Réu; que a parte autora será intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
O referido é verdade, dou fé.
Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024
Gilberto Lobo Paes Filho
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0503822-97.2016.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Liliane Kasse De Souza Carvalho - Me
Reu: Adenilde Gomes Queiroz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0503822-97.2016.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO
REU: LILIANE KASSE DE SOUZA CARVALHO - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, em anexo.
Caso a parte solicite nova tentativa de citação, deve fornecer novo endereço (com CEP válido) ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados. Em todas as hipóteses, a parte deve proceder PREVIAMENTE o recolhimento das custas necessá-

rias, conforme previsão do art. 27 da Lei Estadual 12.373/2011: “As despesas, os emolumentos, a taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e a taxa de fiscalização judiciária deverão ser recolhidos previamente à prática do ato (...)”.

Eu, MARIA EDUARDA ROCHA DE SOUSA, o digitei, e eu
Datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002859-97.2022.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Executado: Jr Minhaco
Executado: Jocimar Ronaldo Minhaco

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8002859-97.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: ROSANGELA DA ROSA CORREA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROSANGELA DA ROSA CORREA
EXECUTADO: JR MINHACO e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, em anexo.
Caso a parte solicite nova tentativa de citação, deve fornecer novo endereço (com CEP válido) ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados. Em todas as hipóteses, a parte deve proceder PREVIAMENTE o recolhimento das custas necessárias, conforme previsão do art. 27 da Lei Estadual 12.373/2011: “As despesas, os emolumentos, a taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e a taxa de fiscalização judiciária deverão ser recolhidos previamente à prática do ato (...)”.

Eu, MARIA EDUARDA ROCHA DE SOUSA, o digitei, e eu
Datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003161-63.2021.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Brd Gestao De Direitos Creditorios Ltda
Advogado: Gabriel Dodi Vieira (OAB:SP331360)
Reu: Fs - Centro De Ensino De Idiomas Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8003161-63.2021.8.05.0022 n. 8003161-63.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BRD GESTAO DE DIREITOS CREDITORIOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL DODI VIEIRA

REU: FS - CENTRO DE ENSINO DE IDIOMAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para informar que a carta de citação, foi devidamente encaminhada aos correios com o código de rastreio sob o Nº BR 18575724 1 BR. O referido é verdade, do que dou fé.
Eu, Heloisa Barcelos o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500278-72.2014.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Rio De Ondas Comercio De Veiculos Ltda - Me
Interessado: Rodrigo Cardozo Boa Sorte

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0500278-72.2014.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
INTERESSADO: RIO DE ONDAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, em anexo.
Caso a parte solicite nova tentativa de citação, deve fornecer novo endereço (com CEP válido) ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados. Em todas as hipóteses, a parte deve proceder PREVIAMENTE o recolhimento das custas necessárias, conforme previsão do art. 27 da Lei Estadual 12.373/2011: “As despesas, os emolumentos, a taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e a taxa de fiscalização judiciária deverão ser recolhidos previamente à prática do ato (...)”.

Eu, MARIA EDUARDA ROCHA DE SOUSA, o digitei, e eu
Datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0004579-61.2010.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Cassio Santos Machado (OAB:BA14185)
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Executado: Augusto Mumbach
Executado: Estevao Mumbach

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0004579-61.2010.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, CASSIO SANTOS MACHADO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CASSIO SANTOS MACHADO, FERNANDA REIS MEIRELES DE FREITAS
EXECUTADO: AUGUSTO MUMBACH e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, em anexo.
Caso a parte solicite nova tentativa de citação, deve fornecer novo endereço (com CEP válido) ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados. Em todas as hipóteses, a parte deve proceder PREVIAMENTE o recolhimento das custas necessárias, conforme previsão do art. 27 da Lei Estadual 12.373/2011: “As despesas, os emolumentos, a taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e a taxa de fiscalização judiciária deverão ser recolhidos previamente à prática do ato (...)”.

Eu, MARIA EDUARDA ROCHA DE SOUSA, o digitei, e eu
Datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001435-83.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Reu: Valdineto Batista De Oliveira
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8001435-83.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
REU: VALDINETO BATISTA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico para devidos fins, que a carta de intimação para a parte autora, foi devidamente encaminhada aos correios sob o código de rastreio N° BN 18575671 4 BR. O referido é verdade, do que dou fé.

Barreiras, Bahia.
Segunda-feira, 19 de Agosto de 2024
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
JOVENTINA MARIA SALES NETA
Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0502785-35.2016.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Clesio Wesseley Santos Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0502785-35.2016.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
EXECUTADO: CLESIO WESSELEY SANTOS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé que a ordem de bloqueio determinada em id. 449570766 foi protocolada no sistema sisbajud conforme detalhamento anexo, com previsão para fechamento na data de 03/12/2024

Barreiras, Bahia.
Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8009352-22.2024.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Erika De Castro Rocha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8009352-22.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: IGOR AMADO VELOSO
EXECUTADO: ERIKA DE CASTRO ROCHA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, em anexo.
Caso a parte solicite nova tentativa de citação, deve fornecer novo endereço (com CEP válido) ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados. Em todas as hipóteses, a parte deve proceder PREVIAMENTE o recolhimento das custas necessárias, conforme previsão do art. 27 da Lei Estadual 12.373/2011: “As despesas, os emolumentos, a taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e a taxa de fiscalização judiciária deverão ser recolhidos previamente à prática do ato (...)”.

Eu, MARIA EDUARDA ROCHA DE SOUSA, o digitei, e eu
Datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8010167-53.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Elton Carlos Vieira (OAB:MG99455)
Reu: Valdir Dias Dos Santos Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8010167-53.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Advogado(s) do reclamante: ELTON CARLOS VIEIRA
REU: VALDIR DIAS DOS SANTOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, em anexo.
Caso a parte solicite nova tentativa de citação, deve fornecer novo endereço (com CEP válido) ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados. Em todas as hipóteses, a parte deve proceder PREVIAMENTE o recolhimento das custas necessárias, conforme previsão do art. 27 da Lei Estadual 12.373/2011: “As despesas, os emolumentos, a taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e a taxa de fiscalização judiciária deverão ser recolhidos previamente à prática do ato (...)”.

Eu, MARIA EDUARDA ROCHA DE SOUSA, o digitei, e eu
Datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003690-77.2024.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Hidroazul Industria E Comercio Ltda
Advogado: Marcilene Lacerda Neves De Oliveira (OAB:MG188077)
Executado: Uilhan Da Silva Barbosa Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8003690-77.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: HIDROAZUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado(s) do reclamante: MARCILENE LACERDA NEVES DE OLIVEIRA
EXECUTADO: UILHAN DA SILVA BARBOSA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, em anexo.
Caso a parte solicite nova tentativa de citação, deve fornecer novo endereço (com CEP válido) ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados. Em todas as hipóteses, a parte deve proceder PREVIAMENTE o recolhimento das custas necessárias, conforme previsão do art. 27 da Lei Estadual 12.373/2011: “As despesas, os emolumentos, a taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e a taxa de fiscalização judiciária deverão ser recolhidos previamente à prática do ato (...)”.

Eu, MARIA EDUARDA ROCHA DE SOUSA, o digitei, e eu
Datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002511-79.2022.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Adalton Da Silva Roxo
Advogado: Andre Luiz De Carvalho Coite (OAB:BA42132)
Requerente: Amilton Da Silva Roxo
Advogado: Andre Luiz De Carvalho Coite (OAB:BA42132)
Requerido: Companhia Agro Pecuaria Agripino Fernandes Braga

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8002511-79.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: ADALTON DA SILVA ROXO, AMILTON DA SILVA ROXO

Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIZ DE CARVALHO COITE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDRE LUIZ DE CARVALHO COITE
REQUERIDO: COMPANHIA AGRO PECUARIA AGRIPINO FERNANDES BRAGA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o que foi determinado na Decisão de ID 465168364, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, complementar ou indicar referências quanto o endereço a empresa requerida, vez que, a localidade não dispõe dos serviços dos correios, fazendo-se necessária a expedição de mandado de citação.
Eu, Valéria Assis de Souza Melo, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003175-81.2020.8.05.0022 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Clovis Jose Peruzo
Advogado: Nilvo Schwingel (OAB:BA23387)
Embargado: Janete Dias Santana
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8003175-81.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EMBARGANTE: CLOVIS JOSE PERUZO

Advogado(s) do reclamante: NILVO SCHWINGEL
EMBARGADO: JANETE DIAS SANTANA

Advogado(s) do reclamado: HUMPHREY RABELO COITE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HUMPHREY RABELO COITE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, em anexo.

Caso a parte solicite nova tentativa de citação, deve fornecer novo endereço (com CEP válido) ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados. Em todas as hipóteses, a parte deve proceder PREVIAMENTE o recolhimento das custas necessárias, conforme previsão do art. 27 da Lei Estadual 12.373/2011: “As despesas, os emolumentos, a taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e a taxa de fiscalização judiciária deverão ser recolhidos previamente à prática do ato (...)”.

Eu, MARIA EDUARDA ROCHA DE SOUSA, o digitei, e eu
Datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8006554-59.2022.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Dralvi Industria E Comercio Ltda.
Advogado: Luiz Pavesio Junior (OAB:SP136478)
Advogado: Gustavo Silva De Lima (OAB:SP466129)
Reu: Jakson Weverton Cerqueira Miranda 05933186503

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8006554-59.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: DRALVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado(s) do reclamante: LUIZ PAVESIO JUNIOR, GUSTAVO SILVA DE LIMA
REU: JAKSON WEVERTON CERQUEIRA MIRANDA 05933186503

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, em anexo.
Caso a parte solicite nova tentativa de citação, deve fornecer novo endereço (com CEP válido) ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados. Em todas as hipóteses, a parte deve proceder PREVIAMENTE o recolhimento das custas necessárias, conforme previsão do art. 27 da Lei Estadual 12.373/2011: “As despesas, os emolumentos, a taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e a taxa de fiscalização judiciária deverão ser recolhidos previamente à prática do ato (...)”.

Eu, MARIA EDUARDA ROCHA DE SOUSA, o digitei, e eu
Datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003868-02.2019.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Valdeci Cavalcanti De Castro
Advogado: Duguay Soares Batista Do Nascimento (OAB:BA36646)
Executado: Potira Industria E Comercio Ltda - Epp
Advogado: Raquel Andrade Rodrigues (OAB:BA53706)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8003868-02.2019.8.05.0022 n. 8003868-02.2019.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: VALDECI CAVALCANTI DE CASTRO

Advogado(s) do reclamante: DUGUAY SOARES BATISTA DO NASCIMENTO
EXECUTADO: POTIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamado: RAQUEL ANDRADE RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje – XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta
Após a comprovação nos autos, cumpra-se a decisão interlocutória de ID 444312530.
Eu, TALINE DE JESUS SOARES, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8006748-25.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ytana Rocha Actis
Advogado: Wagner Francesco De Miranda Martins (OAB:BA58110)
Requerido: Paulistano Consorcios Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8006748-25.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: YTANA ROCHA ACTIS

Advogado(s) do reclamante: WAGNER FRANCESCO DE MIRANDA MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WAGNER FRANCESCO DE MIRANDA MARTINS
REQUERIDO: PAULISTANO CONSORCIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, em anexo.
Caso a parte solicite nova tentativa de citação, deve fornecer novo endereço (com CEP válido) ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados. Em todas as hipóteses, a parte deve proceder PREVIAMENTE o recolhimento das custas necessárias, conforme previsão do art. 27 da Lei Estadual 12.373/2011: “As despesas, os emolumentos, a taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e a taxa de fiscalização judiciária deverão ser recolhidos previamente à prática do ato (...)”.

Eu, MARIA EDUARDA ROCHA DE SOUSA, o digitei, e eu
Datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002648-27.2023.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Leonardo Silveira Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8002648-27.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s) do reclamante: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN
REU: LEONARDO SILVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, em anexo.
Caso a parte solicite nova tentativa de citação, deve fornecer novo endereço (com CEP válido) ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados. Em todas as hipóteses, a parte deve proceder PREVIAMENTE o recolhimento das custas necessárias, conforme previsão do art. 27 da Lei Estadual 12.373/2011: “As despesas, os emolumentos, a taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e a taxa de fiscalização judiciária deverão ser recolhidos previamente à prática do ato (...)”.

Eu, MARIA EDUARDA ROCHA DE SOUSA, o digitei, e eu
Datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003776-48.2024.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: P. G. Fredi Ltda
Executado: Pedro Geronimo Fredi

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8003776-48.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
EXECUTADO: P. G. FREDI LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, em anexo.
Caso a parte solicite nova tentativa de citação, deve fornecer novo endereço (com CEP válido) ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados. Em todas as hipóteses, a parte deve proceder PREVIAMENTE o recolhimento das custas necessárias, conforme previsão do art. 27 da Lei Estadual 12.373/2011: “As despesas, os emolumentos, a taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e a taxa de fiscalização judiciária deverão ser recolhidos previamente à prática do ato (...)”.

Eu, MARIA EDUARDA ROCHA DE SOUSA, o digitei, e eu
Datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0500686-29.2015.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Tv Som Comercio Representacao De Produtos Eletronicos Ltda - Epp
Reu: Aroldo Francisco Da Silva
Reu: Jailton Francisco Xavier

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0500686-29.2015.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO
REU: TV SOM COMERCIO REPRESENTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, em anexo.
Caso a parte solicite nova tentativa de citação, deve fornecer novo endereço (com CEP válido) ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados. Em todas as hipóteses, a parte deve proceder PREVIAMENTE o recolhimento das custas necessárias, conforme previsão do art. 27 da Lei Estadual 12.373/2011: “As despesas, os emolumentos, a taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e a taxa de fiscalização judiciária deverão ser recolhidos previamente à prática do ato (...)”.

Eu, MARIA EDUARDA ROCHA DE SOUSA, o digitei, e eu
Datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8004876-43.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Rivia Thais Pereira Cezar
Advogado: Maiane Pereira (OAB:BA42775)
Reu: Advance Viagens E Turismo Ltda
Reu: Flytour Viagens Ltda
Advogado: Erasmo Heitor Cabral (OAB:MG52367)
Reu: Cielo S.a.
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)
Reu: Mastercard Brasil Ltda
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB:MG56543)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8004876-43.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: RIVIA THAIS PEREIRA CEZAR

Advogado(s) do reclamante: MAIANE PEREIRA
REU: ADVANCE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros (3)

Advogado(s) do reclamado: ALFREDO ZUCCA NETO, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, ERASMO HEITOR CABRAL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, em anexo.
Caso a parte solicite nova tentativa de citação, deve fornecer novo endereço (com CEP válido) ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados. Em todas as hipóteses, a parte deve proceder PREVIAMENTE o recolhimento das custas necessárias, conforme previsão do art. 27 da Lei Estadual 12.373/2011: "As despesas, os emolumentos, a taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e a taxa de fiscalização judiciária deverão ser recolhidos previamente à prática do ato (...)".

Eu, MARIA EDUARDA ROCHA DE SOUSA, o digitei, e eu
Datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0003915-98.2008.8.05.0022 Arresto / Hipoteca Legal
Jurisdição: Barreiras
Requerente: G.s.b Agropecuaria Do Brasil Ltda
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Advogado: Guilherme Serpa Da Luz (OAB:BA23989)
Advogado: Reinaldo Pettengill Filho (OAB:BA24076)
Acusado: Agrenco Do Brasil S/a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lucien Fabio Fiel Pavoni (OAB:MT6525)
Advogado: Ronimarcio Naves (OAB:MT6228)
Requerente: Michael Wynn Gretter
Requerente: Mark Alden Gretter

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0003915-98.2008.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: G.S.B AGROPECUARIA DO BRASIL LTDA

Advogado(s) do reclamante: ROSIMERI ZANETTI MARTINS, REINALDO PETTENGILL FILHO, JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA, GUILHERME SERPA DA LUZ
ACUSADO: AGRENCO DO BRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s) do reclamado: LUCIEN FABIO FIEL PAVONI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCIEN FABIO FIEL PAVONI, RONIMARCIO NAVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, em anexo.
Caso a parte solicite nova tentativa de citação, deve fornecer novo endereço (com CEP válido) ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados. Em todas as hipóteses, a parte deve proceder PREVIAMENTE o recolhimento das custas necessárias, conforme previsão do art. 27 da Lei Estadual 12.373/2011: "As despesas, os emolumentos, a taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e a taxa de fiscalização judiciária deverão ser recolhidos previamente à prática do ato (...)".

Eu, MARIA EDUARDA ROCHA DE SOUSA, o digitei, e eu
Datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003212-11.2020.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Udilson Diniz Chagas
Advogado: Danyel Werbson De Sousa (OAB:BA29896)
Advogado: Augusto Abner Cerqueira (OAB:BA38123)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8003212-11.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA REIS MEIRELES DE FREITAS, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
EXECUTADO: UDILSON DINIZ CHAGAS

Advogado(s) do reclamado: DANYEL WERBSON DE SOUSA, AUGUSTO ABNER CERQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A exequente foi intimada por seu advogado, para manifestar a respeito da decisão de id. 442173615, decorreu o prazo sem qualquer manifestação.
Fica intimado, por seu advogado, para dizer se tem interesse em dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. Não havendo manifestação proceda a intimação pessoal do exequente nos termos do artigo 485, § 1º do CPC.

Barreiras, Bahia.
Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024

Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008328-95.2020.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Box - Comercio De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Thiago Crippa Rey (OAB:RS60691)
Reu: Ademar Luiz Galvan

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8008328-95.2020.8.05.0022 n. 8008328-95.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BOX - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: THIAGO CRIPPA REY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIAGO CRIPPA REY
REU: ADEMAR LUIZ GALVAN

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje - XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017
Na mesma oportunidade, procedo a juntada do retorno negativo do Aviso de recebimento (AR).
Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, o digitei.

Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008237-63.2024.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Allan Da Silva Raimundo
Advogado: Tatiane Silva Rego (OAB:BA58397)
Requerido: Efaconecta - Tecnologia, Gestao De Empreendimentos E Participacoes Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8008237-63.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: ALLAN DA SILVA RAIMUNDO

Advogado(s) do reclamante: TATIANE SILVA REGO
REQUERIDO: EFACONECTA - TECNOLOGIA, GESTAO DE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, em anexo.
Caso a parte solicite nova tentativa de citação, deve fornecer novo endereço (com CEP válido) ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados. Em todas as hipóteses, a parte deve proceder PREVIAMENTE o recolhimento das custas necessárias, conforme previsão do art. 27 da Lei Estadual 12.373/2011: “As despesas, os emolumentos, a taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e a taxa de fiscalização judiciária deverão ser recolhidos previamente à prática do ato (...)”.

Eu, MARIA EDUARDA ROCHA DE SOUSA, o digitei, e eu
Datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8010165-49.2024.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Reu: Mais Vida Distribuidora Ltda
Reu: Emanuela De Sousa Nunes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8010165-49.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

Advogado(s) do reclamante: TIAGO DOS REIS FERRO
REU: MAIS VIDA DISTRIBUIDORA LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, em anexo.
Caso a parte solicite nova tentativa de citação, deve fornecer novo endereço (com CEP válido) ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados. Em todas as hipóteses, a parte deve proceder PREVIAMENTE o recolhimento das custas necessárias, conforme previsão do art. 27 da Lei Estadual 12.373/2011: “As despesas, os emolumentos, a taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e a taxa de fiscalização judiciária deverão ser recolhidos previamente à prática do ato (...)”.

Eu, MARIA EDUARDA ROCHA DE SOUSA, o digitei, e eu
Datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500801-50.2015.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Mata Campos & Cia Ltda
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753)
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464)
Reu: Monica De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0500801-50.2015.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MATA CAMPOS & CIA LTDA

Advogado(s) do reclamante: GILSEM MATI TSUMANUMA FUSSUMA, ANANDA NEGRAO VASCONCELOS NUNES
REU: MONICA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, em anexo.
Caso a parte solicite nova tentativa de citação, deve fornecer novo endereço (com CEP válido) ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados. Em todas as hipóteses, a parte deve proceder PREVIAMENTE o recolhimento das custas necessárias, conforme previsão do art. 27 da Lei Estadual 12.373/2011: “As despesas, os emolumentos, a taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e a taxa de fiscalização judiciária deverão ser recolhidos previamente à prática do ato (...)”.

Eu, MARIA EDUARDA ROCHA DE SOUSA, o digitei, e eu
Datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0501622-20.2016.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Reu: Dailton De Jesus Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0501622-20.2016.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamante: CARLA PASSOS MELHADO
REU: DAILTON DE JESUS ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do retorno NEGATIVO do AR, em anexo.
Caso a parte solicite nova tentativa de citação, deve fornecer novo endereço (com CEP válido) ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados. Em todas as hipóteses, a parte deve proceder PREVIAMENTE o recolhimento das custas necessárias, conforme previsão do art. 27 da Lei Estadual 12.373/2011: "As despesas, os emolumentos, a taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e a taxa de fiscalização judiciária deverão ser recolhidos previamente à prática do ato (...)".

Eu, MARIA EDUARDA ROCHA DE SOUSA, o digitei, e eu
Datado e assinado digitalmente
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008060-02.2024.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: Marcos Gabriel Cordeiro Weber

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8008060-02.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

Advogado(s) do reclamante: TIAGO DOS REIS FERRO
EXECUTADO: MARCOS GABRIEL CORDEIRO WEBER

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, de ID 465106969, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.
Proceda o recolhimento das custas para citação via WhatsApp no prazo de 15 dias, conforme requerido em id. 465041785.

Eu, Andressa Teixeira Italiano da Silva, estagiária, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000768-73.2018.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Reu: Leonardo Silveira Silva
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8000768-73.2018.8.05.0022 n. 8000768-73.2018.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO e outros

Advogado(s) do reclamante: FÁBIO FRASATO CAIRES, FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA, RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS
REU: LEONARDO SILVEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje – XXVIII – Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – Código 41017
Daje – XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício – Código 42013

Eu, Andressa Teixeira Italiano da Silva, estagiária, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007328-89.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Renata De Souza Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8007328-89.2022.8.05.0022 n. 8007328-89.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
REU: RENATA DE SOUZA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte interessada, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje – XXVIII – Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – Código 41017
Daje – XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício – Código 42013
Eu, Andressa Teixeira Italiano da Silva, estagiária, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002394-54.2023.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras

Autor: Firenzi Urbanismo Spe Ltda
Advogado: Victor Gabriel Spindola Pereira (OAB:GO45409)
Parte Re: Marlene Da Silva Almeida
Parte Re: Floraci Joazeiro Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8002394-54.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: FIRENZI URBANISMO SPE LTDA

Advogado(s) do reclamante: VICTOR GABRIEL SPINDOLA PEREIRA
PARTE RE: MARLENE DA SILVA ALMEIDA, FLORACI JOAZEIRO ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé, que fluiu in albis prazo de 15 (quinze) dias, sem que os réus, devidamente citados pessoalmente em Certidão do Oficial de Justiça de IDs 460578255 e 460577054, se manifestassem.
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da inércia dos réus.
Mandado (42099512)
FLORACI JOAZEIRO ALMEIDA
Central de Mandados (06/08/2024 09:17:24)
O sistema registrou ciência em 27/08/2024 10:52:48
Prazo: 15 dias
Endereço: Rua do Café, 522, Firenze, BARREIRAS - BA - CEP: 47804-37124/09/2024 23:59:59
(para manifestação)Visualizar ato Validar Assinatura Digital
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Elaborar Certidão
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulárioSIM
Mandado (42099511)
MARLENE DA SILVA ALMEIDA
Central de Mandados (06/08/2024 09:17:23)
O sistema registrou ciência em 27/08/2024 11:10:17
Prazo: 15 dias
Endereço: Rua do Café, 522, Firenze, BARREIRAS - BA - CEP: 47804-37124/09/2024 23:59:59
(para manifestação)Visualizar ato Validar Assinatura Digital
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulário
Elaborar Certidão
Parte superior do formulário
Parte inferior do formulárioSIM

Barreiras, Bahia.
Quinta-feira, 26 de Setembro de 2024
Eu, Annye Gabrielle Nunes Ribeiro dos Santos, o digitei
Joventina Maria Sales Neta
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8009325-39.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Reu: Wagner Luis Carlos Dos Anjos Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8009325-39.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamante: CARLA PASSOS MELHADO
REU: WAGNER LUIS CARLOS DOS ANJOS COSTA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, de ID463056368, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Yarla Leticia Nunes Souza, estagiaria, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000389-80.1995.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Agrotecnica Ceres Ltda - Me
Advogado: Ronaldo Souto De Azevedo (OAB:BA18430)
Advogado: Bernardo Couto De Azevedo (OAB:BA39973)
Executado: Jose Paulo Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 0000389-80.1995.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: AGROTECNICA CERES LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: RONALDO SOUTO DE AZEVEDO, BERNARDO COUTO DE AZEVEDO
EXECUTADO: JOSE PAULO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atenção a juntada de petição de ID464349659, conceda-se o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme solicitado.

Eu, Yarla Leticia Nunes Souza, estagiaria, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8010344-80.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Danrlley Figueredo De Alcantara

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8010344-80.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
REU: DANRLLEY FIGUEREDO DE ALCANTARA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, de ID 465740958, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Andressa Teixeira Italiano da Silva, estagiária, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007216-86.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Carlos De Oliveira Moraes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8007216-86.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
REU: CARLOS DE OLIVEIRA MORAES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, de ID 465739005, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Andressa Teixeira Italiano da Silva, estagiária, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008535-55.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)
Reu: Arnon Gama De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8008535-55.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamante: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO
REU: ARNON GAMA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, de ID463513941, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Yarla Leticia Nunes Souza, estagiaria, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008808-68.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Carlos Daniel Silva Farias

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8008808-68.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado(s) do reclamante: JOAO ALVES BARBOSA FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO ALVES BARBOSA FILHO
REU: CARLOS DANIEL SILVA FARIAS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, de ID 465743460, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Andressa Teixeira Italiano da Silva, estagiária, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8009392-04.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Ryndley Brito Castelo - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.
Processo: 8009392-04.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO
REU: RYNDLEY BRITO CASTELO - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, de ID 465742192, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Andressa Teixeira Italiano da Silva, estagiária, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8011150-52.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Avicola Barreiras Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8011150-52.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, IGOR AMADO VELOSO
EXECUTADO: AVICOLA BARREIRAS LTDA

INTIMAÇÃO
Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Certifico e dou fé que desarquivei o processo (e em seguida tornarei a arquivá-lo) apenas para intimar o autor sobre a impossibilidade de realizar os atos constritivos solicitados em id 466090879 porque este processo já foi baixado e arquivado, haja vista que foi proferida sentença extintiva. Ao extinguir o processo, o Magistrado atendeu ao pedido de desistência formulado pelo Exequente em id 446262074; a sentença extintiva já transitou em julgado. Caso o Autor volte a peticionar, deverá recolher previamente custas de desarquivamento.
O referido é verdade, dou fé.
Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024
Gilberto Lobo Paes Filho
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8005219-05.2022.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Lindalva Azevedo Dos Santos
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Bruno Costa Miguel (OAB:BA46504)

Advogado: Larissa Tavares Perez Duran (OAB:MA10557)
Perito Do Juízo: Elielson Oliveira Leal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8005219-05.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: LINDALVA AZEVEDO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MARICELLE BARRETO DE SOUZA ULTRAMARE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARICELLE BARRETO DE SOUZA ULTRAMARE
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: BRUNO COSTA MIGUEL, LARISSA TAVARES PEREZ DURAN

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por LINDALVA AZEVEDO DOS SANTOS em face de BANCO DO BRASIL S/A.
Aduz a autora ser pensionista do Sr. EUZEBIO MAXIMIANO DOS SANTOS, que ingressou no serviço público em 09/02/1976, e em decorrência da sua condição de servidor, possui cadastramento no PASEP cujo número cujo número de cadastro é nº 1.009.886.469-3.
Assim, após longa carreira no serviço público, a autora dirigiu-se a uma das agências da requerida para sacar suas cotas do PASEP, tendo se deparado com um valor irrisório de R$ 2.777,28 (dois mil setecentos e setenta e sete reais e vindete e oito centavos), pelo que requer a restituição dos valores desfalcados da conta PASEP no valor de R$ 854.896,66 (oitocentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), além da condenação da requerida ao pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de dano moral.
Em contestação, a requerida aduz, preliminarmente, a necessidade de suspensão integral do processo; prazo prescricional quinquenal para cobrança de correção monetária e obrigações de trato sucessivo; sua ilegitimidade passiva para questões referentes à gestão do fundo PIS-PASEP; a incompetência da Justiça Estadual por entender ser a União parte legítima para figurar no polo passivo; a impugnação do valor da causa e da concessão da Justiça Gratuita ao autor, ID. 361568335.
Réplica, ID. 389687036.
Ato ordinatório intimando as partes para se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas, ID. 389750881.
Petição do requerido pugnando pelo sobrestamento da ação, ID. 393960687.
Petição do autor requerendo o julgamento antecipado da lide, ID. 395336105.
Petição do autor requerendo o prosseguimento da ação, ID. 420092689.

É o breve relatório. Decido.

Da detida análise dos autos, observo que as questões suscitadas em contestação ainda não foram apreciadas.
Deste modo, verifico que a tese de necessidade de suspensão integral do processo face à pendência de julgamento dos Recursos Especiais n°s 1.895.936/TO e 1.895.941/TO, como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1150, foi superada dado o seu julgamento em 06/05/2022.
Assim sendo, decidiu-se que: “”i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep”
Devido a isso, INDEFIRO as preliminares de prazo prescricional quinquenal para cobrança de correção monetária e obrigações de trato sucessivo, a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil para questões referentes à gestão do fundo PIS-PASEP, e da incompetência da Justiça Estadual por não ser a União parte legítima para figurar no polo passivo.
No que tange a impugnação da concessão da Justiça Gratuita, foi devidamente demonstrado nos IDs. 205322768, 205322777 e ss, que a requerente preenche os requisitos previstos no art. 98 e seguintes do CPC, razão pela qual INDEFIRO o pleito e mantenho o despacho de ID. 340964721 que concedeu o benefício.
Ainda, impugnado pelo requerido o valor da causa atribuído na exordial, verifico que a insurgência não prospera, uma vez atendidos os requisitos do art. 292, II, V e VI do CPC, razão pela qual INDEFIRO a preliminar apontada em contestação para correção do valor da causa.
Ademais, considerando que as partes não requereram a produção de novas provas, com a finalidade de determinar sentenças mais justas e, também, atendendo ao princípio da legalidade, é mister a produção de outras provas, notadamente diante da dificuldade em verificar algumas alegações nas provas contidas nos autos e proporcionando assim, a este Juízo, subsídio para proferir julgamento com maior justeza (art. 370 do CPC).

Destarte, converto o feito em diligência para, com fulcro no art. 370 do CPC, nomear o contador ELIELSON OLIVEIRA LEAL, inscrito no CRC nº 029322, com endereço à Av. Clériston Andrade, 645, 2º andar, Centro, nesta cidade, telefones (77) 3612-3991 e 9-8801-5117, como perito contábil do Juízo.
Intime-se as partes para, em 15 dias, arguirem suspeição ou impedimento ou, não sendo o caso, apresentarem os quesitos e indicarem assistentes técnicos, querendo.
Juntados os quesitos, intime-se o perito para, em 15 dias, manifestar-se nos autos, aceitando ou não a designação por este juízo do valor de R$ 400,00 para a realização da realização da perícia, conforme determina Resolução 17-2019 do TJ/BA. Deverá manifestar-se também, aceitando ou não a designação por este juízo do valor de R$ 400,00 para a realização a realização da perícia contábil, conforme determina Resolução 17-2019 do TJ/BA.
Considerando que o pedido de avaliação pericial foi feito pelo juízo e sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, deverão os honorários serem rateados na proporção de 50% para cada parte e, diante do normativo de que não haverá adiantamento dos honorários periciais conforme determina a sobredita Resolução, determino que o requerido adiante o valor a ser pago para início dos trabalhos, com fulcro no art. 95 e art. 95, §1º do CPC. No mesmo prazo deverá apresentar também currículo, prova de especialização e dados de contato, especialmente endereço eletrônico para o qual serão dirigidas todas as intimações (CPC art. 465, § 2o, III).
Não havendo manifestação, voltem-me os autos conclusos.
No caso de concordância da perita para realização dos trabalhos nos termos impostos, deverá apresentar o(s) laudo(s) o prazo de 30 (trinta) dias da sua anuência.
Tratando-se de perícia que, para sua realização, exija o comparecimento de qualquer das partes, deverá ser realizada no foro de seu domicílio, exceto se a parte que tiver de comparecer concordar expressamente em se deslocar a outro local.
O laudo deverá apresentar claramente exposição do objeto da perícia, análise científica do caso, indicação de método e demonstração de sua aceitação na comunidade científica, resposta conclusiva dos quesitos, fundamentação em linguagem simples, ficando vedadas considerações fora dos limites da designação ou emissão de opiniões pessoais que não sejam estritamente científicas e/ou relacionadas ao objeto da perícia.
As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais (CPC, art. 474).
Com a juntada do laudo pericial, digam as partes em 15 dias. Se houver divergência, ou pedido de esclarecimentos, dê-se depois vista ao perito para falar em 15 dias.
Sirva-se o presente decisum para requerimento do pagamento dos honorários do perito junto ao PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS do Tribunal de Justiça da Bahia.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
V2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8001549-61.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: M. B. R.
Autor: Danielle Stein Bonzanini
Reu: Municipio De Goiania

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001549-61.2019.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: M. B. R., DANIELLE STEIN BONZANINI

REU: MUNICIPIO DE GOIANIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MANUELLE BONZANINI RODRIGUES e DANIELLE STEIN BONZANINI em face de MUNICÍPIO DE GOIÂNIA – GO.
Alegam as autoras que a segunda autora, sra. Danielle, entrou em trabalho de parto da primeira autora, sra. Manuelle, no Hospital e Maternidade Dona Iris, no município de Goiânia – GO, ora, acionado. Sustentam que, ao dar entrada no referido hospital, foi encaminhada para uma sala de parto onde se encontrava a médica que lhe atendeu e mais 5 pessoas que forçaram o rompi-

mento da bolsa que ainda não havia ocorrido de maneira natural e, ainda, ao avistarem a cabeça da criança, a médica começou a puxar enquanto duas pessoas empurravam bruscamente sua barriga e outras duas pessoas puxavam as suas pernas, entre outras intercorrências. Logo após o parto, a segunda autora foi informada que o parto não ocorreu de forma adequada, tendo em vista que seria necessária a realização do procedimento de cesária. Alega, ainda, que em decorrência da forma violenta a que foi submetida, a criança ingeriu líquido amniótico, acarretando em problemas no pulmão, lesão no plexo branquial e perda dos movimentos do braço direito. Junta documentos.
Devidamente citada, o requerido apresentou contestação (ID 216186103) suscitando, preliminarmente, ausência de interesse processual por insuficiência de provas e da imprescindibilidade da realização de prova pericial. Sustenta ser inaplicável a legislação consumerista no presente caso, bem como a inversão do ônus da prova, em razão do serviço ser prestado diretamente pelo Estado e custeado por meio de receitas tributárias. No mérito, alega ausência de responsabilidade civil (subjetiva) do município e insubsistência dos pleitos indenizatórios.
Réplica - ID 369207244.
Petição de ID 407412385 – autoras solicitam expedição de ofício ao hospital para prontuário médico do parto e produção de prova técnica pericial.
É o relatório. DECIDO.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INSUFICIÊNCIA DE PROVAS) E DA IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL
Tendo em vista que a alegação de interesse processual se fundamenta na insuficiência de provas, bem como, necessidade de realização de prova pericial, REJEITO a preliminar por se tratar, evidentemente, de matéria probatória, confundindo-se com o próprio mérito da demanda.

DA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO
Estabelece o artigo 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC):

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

A jurisprudência pátria possui o seguinte entendimento sobre a matéria:
RESPONSABILIDADE CIVIL Erro médico – Hospital público – Relação de consumo – Inexistência – Inversão do ônus da prova – Impossibilidade: – Incabível a inversão do ônus da prova, pois não há relação de consumo entre o paciente e o serviço público de saúde, dada a natureza de seu custeio. RESPONSABILIDADE CIVIL Erro médico – Legitimidade passiva – Administração ou pessoa jurídica prestadora do serviço público – Possibilidade – Servidor – Impossibilidade: – O Supremo Tribunal Federal adota a teoria da dupla garantia, razão pela qual a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2052038-52.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 15/03/2023, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 15/03/2023) destaque meu
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ERRO MÉDICO - HOSPITAL MUNICIPAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICÁVEL - RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - LEI 9.494/97 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONFIGURADA - AÇÃO AJUIZADA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - RECURSO NÃO PROVIDO. 1- O prazo prescricional é de 05 (cinco) para o ajuizamento de ação de indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público, contado da data do dano, nos termos do art. 1º-C da Lei 9.494/97. 2- Já foi decidido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça que as adversidades ocorridas nas prestações de serviços de saúde, custeadas pelo Sistema Único de Saúde, tanto em hospitais privados, quanto por hospitais públicos, não estão sujeitas às regras do Código de Defesa do Consumidor, mas, sim, às regras que tratam da responsabilidade civil dos entes federados. 3- Ajuizada a ação de indenização após o transcurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, resta configurada a prescrição da pretensão condenatória, nos termos do artigo 487, II, do CPC. 4- Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10000221433097001 MG, Relator: Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 29/11/2022, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2022) destaque meu
Isto posto, por se tratar se serviço público não remunerado, prestado de forma indivisível e universal (uti universi), reconhece-se que os hospitais públicos não se submetem às regras consumeristas, restando afastado o pedido de aplicação da legislação consumerista no presente caso.

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO
É cediço o entendimento dos Tribunais Superiores de que a responsabilidade por erro médico ocorrido em hospitais públicos é objetiva, dispensando-se a demonstração de culpa ou dolo, apenas do nexo causal. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO MÉDICO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. ORIENTAÇÃO RATIFICADA PELO STF. TEMA 793/STF. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM HOSPITAL PARTICULAR, EM TRATAMENTO REALIZADO NO SUS. PROVIMENTO NEGADO. 1. É pacífico o entendimento na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça de que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem responsabilidade solidária nas demandas prestacionais na área de saúde, facultando-se à parte autora o ajuizamento da ação contra um dos entes isolados ou conjuntamente. 2. Em relação à pretensão

indenizatória por erro médico em serviço prestado pelo SUS (Sistema Único de Saúde), esta Corte Superior de Justiça tem o entendimento de que é objetiva a responsabilidade dos entes públicos vinculados ao profissional, o que dispensa a demonstração de culpa ou dolo. 3. Hipótese em que a moldura fática delineada nas instâncias ordinárias indica a ocorrência de erro médico/falta de prestação de serviço de saúde a criança em hospital particular, em atendimento realizado no SUS. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.552.430/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.) destaque meu
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ERRO MÉDICO. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O nexo de causalidade apto a gerar indenização por dano moral em face da responsabilidade do Estado, quando controversa sua existência, demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF que dispõe verbis: “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. ATENDIMENTO REALIZADO EM HOSPITAL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E O PROCEDIMENTO MÉDICO ADOTADO. APELO IMPROVIDO”. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 720459 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17-12-2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014)
Verifica-se pela documentação extraída da réplica de ID 369207244 que o Hospital da Mulher e Maternidade Dona Iris, local onde ocorreram os alegados fatos danosos, é uma unidade integrante da Diretoria de Atenção à Saúde que, por sua vez, está no âmbito de atuação da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Goiânia – GO.
Assim, não sendo meramente um hospital privado fiscalizado pelo ente municipal, mas parte integrante da própria administração, reconheço como sendo OBJETIVA a responsabilidade da parte requerida, ente público municipal, na presente demanda.

DA FIXAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA
Estabelecida a responsabilidade objetiva do Estado, não é necessária a demonstração do dolo e culpa no presente caso, mas apenas do dano e do nexo de causalidade.
Nos termos do artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova e a impossibilidade ou excessiva dificuldade da parte autora obter os prontuários médicos das ocorrências narradas na inicial, ou seja, das intercorrências do parto, uma vez que são documentos que se encontram na posse do requerido, além da dificuldade espacial e geográfica das autoras, pois residirem em outro Estado da federação, DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA quanto à comprovação do NEXO DE CAUSALIDADE, estabelecendo ser ônus da parte requerida, nesse particular, para a juntada do prontuário médico das autoras.
Quanto à demonstração do dano, remanesce o ônus da prova das autoras, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

Diante de todo o exposto, resolvidas as questões pendentes, DETERMINO:

a) Intimação pessoal do procurador público do requerido, na forma do artigo 183, §1º, do CPC, através da Procuradoria Geral do Município de Goiânia;
b) DEFIRO o pedido da parte autora e determino a INTIMAÇÃO Da parte requerida para juntar o prontuário médico completo das autoras, no prazo de 15 (quinze) dias;
c) DEFIRO o pedido de realização de perícia técnica. INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo assinalado acima, que esclareçam o tipo de perícia a ser realizada e/ou sua especialização, delimitando precisamente a matéria e objeto da perícia.
Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005915-12.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Joao Batista Nascimento Franca
Advogado: Alessandra Cristina Pister De Aguiar (OAB:BA72363)
Advogado: Caik Rocha Lopes (OAB:BA76462)
Reu: Banco Cifra S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Terceiro Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Aires Fernando Cruz Francelino (OAB:SP189371)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia
E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8005915-12.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: JOAO BATISTA NASCIMENTO FRANCA

Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRA CRISTINA PISTER DE AGUIAR, CAIK ROCHA LOPES
REU: BANCO CIFRA S.A.

Advogado(s) do reclamado: FÁBIO FRASATO CAIRES

INTIMAÇÃO
Conforme permissivo do PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:
Fica o destinatário intimado para ciência de que os documentos solicitados para resposta ao ofício foram apresentados em id 466321166 e 466321166. Pede-se que seja respondido o ofício com a maior brevidade possível.
Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024
Gilberto Lobo Paes Filho
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8005696-96.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Leusimar Vieira Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8005696-96.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: LEUSIMAR VIEIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, NERIANE WANDERLEY GOMES
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, JERFFERSON VITOR PEDROSA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.
Passo a analisar as preliminares agitadas pelo Banco Itau Consignado S/A em sede de contestação.
1 - DA CONEXÃO
Acerca do pedido de conexão requerido pela demandada, observo que as ações reputadas conexas, apesar de apresentarem as mesmas partes, litigam acerca de objeto distinto uma vez que os contratos celebrados são diferentes. Desta forma, por não se enquadrar nos termos do art. 55 do CPC, reputo IMPROCEDENTE o pedido de conexão das demandas mencionadas em contestação.

2 - DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL
Em que pese a alegação, o comprovante de endereço não é elemento indispensável à propositura da ação, como se pode perceber no rol descrito no artigo 319 do Código de Processo Civil. Logo, não há de se falar em indeferimento da inicial em razão de ausência do documento. Vejamos entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA CASSADA. I. Nos termos do artigo 319 do CPC, a parte autora deve declarar na petição inicial o seu domicílio e residência. Não há exigência, contudo, de juntada de comprovante de endereço, o qual não constitui documento indispensável à propositura da ação (artigo 320 do CPC), de modo que sua ausência não tem o condão de ensejar o indeferimen-

to da inicial. II. Mostra-se desarrazoada e desproporcional a intimação para que a autora/apelante comprovasse de outra forma a sua residência, quando colacionado comprovante de endereço, ainda que em nome de terceiro. III. Presentes os requisitos legais e necessários ao regular processamento do feito, impõe-se, na espécie, a cassação da sentença. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 03128871520198090146 SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, Relator: Des(a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 11/12/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/12/2020) (Grifo Nosso)

Por conta disso, afasto a preliminar.
3 - DO AFASTAMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Conforme depreende-se dos autos, a parte autora juntou uma série de documentos comprobatórios aos autos do processo, que foram suficientes para o convencimento deste juízo sobre a situação de hipossuficiência da parte. Diante disso, mantenho o disposto na decisão de ID. 85168597 concedendo o benefício da Justiça Gratuita ao autor.

4 - DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
Em que pese a requerida alegar a ausência de questionamento na via administrativa para solução da lide, é remansosa a jurisprudência no que tange à desnecessidade do esgotamento da via extrajudicial para busca do judiciário, sob pena de violação ao direito constitucional de acesso ao judiciário. Desta forma, INDEFIRO a preliminar.

5 - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO
Em análise aos autos, verifico que as partes foram intimadas para apresentarem razões finais (ID. 404306310). Entretanto, diante da suspensão do antigo patrono da requerente pela Ordem dos Advogados, percebeu-se a impossibilidade de manifestação da requerente.
Diante do exposto, proceda-se a serventia com a intimação da parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões finais.
Seguidamente, retornem-se os autos à conclusão para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.
Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito
1v5

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
SENTENÇA
0301533-49.2014.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Joaquim Carneiro Da Silva Material De Construcao Ltda - Epp
Advogado: Nadynne Camilla Queiroz Santana (OAB:BA39579)
Advogado: Ellen Tahuana Goncalves Paranhos De Oliveira (OAB:BA40425)
Advogado: Joao Luiz Camandaroba Neto (OAB:BA53091)
Interessado: Autokam Grupo De Protecao Entre Amigos
Advogado: Marco Andrey De Almeida Freitas (OAB:BA29730)
Advogado: Rogerio Almeida Guedes De Oliveira (OAB:BA40403)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301533-49.2014.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: JOAQUIM CARNEIRO DA SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado(s): NADYNNE CAMILLA QUEIROZ SANTANA (OAB:BA39579), ELLEN TAHUANA GONCALVES PARANHOS DE OLIVEIRA (OAB:BA40425), JOAO LUIZ CAMANDAROBA NETO (OAB:BA53091)
INTERESSADO: AUTOKAM GRUPO DE PROTECAO ENTRE AMIGOS
Advogado(s): MARCO ANDREY DE ALMEIDA FREITAS (OAB:BA29730), ROGERIO ALMEIDA GUEDES DE OLIVEIRA (OAB:BA40403)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por JOAQUIM CARNEIRO DA SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP em face de AUTOKAM GRUPO DE PROTECAO ENTRE AMIGOS, ambos qualificados nos autos.

Alega o autor, em síntese, que firmou contrato de seguro veicular com a ré e que, em 20 de julho de 2013, o veículo de sua propriedade sofreu um abalroamento. Sustenta que, após o sinistro, a ré determinou que o veículo fosse encaminhado para oficina credenciada, porém, posteriormente, o veículo foi direcionado para outra oficina, sem a anuência do autor. Afirma que a demora na reparação do veículo lhe causou danos materiais, consistentes em lucros cessantes, e danos morais, em razão dos transtornos e aborrecimentos suportados.

Em contestação (ID 309464925), a ré arguiu, preliminarmente, defeito de representação e ilegitimidade ativa. No mérito, sustentou que cumpriu com todas as suas obrigações contratuais, tendo encaminhado o veículo para a oficina indicada pelo autor. Alegou que a demora na reparação do veículo se deu por culpa exclusiva da oficina escolhida pelo autor e que a autora se encontra inadimplente com o pagamento das mensalidades.

Houve réplica (ID 309465202), na qual o autor rebateu as preliminares arguidas pela ré e reiterou os pedidos formulados na inicial.

Em decisão interlocutória (ID 309464688), o juízo indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, determinando o recolhimento das custas processuais.

O autor, então, aditou a inicial (ID 309464690, ID 309464692, ID 309464694, ID 309464696, ID 309464699, ID 309464703, ID 309464705, ID 309464707, ID 309464702), requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a justiça gratuita ou, subsidiariamente, que lhe fosse concedida a possibilidade de pagamento das custas ao final do processo.

Em novo despacho (ID 309464910), o juízo manteve a decisão que indeferiu a justiça gratuita, mas autorizou o pagamento das custas processuais ao final do processo.

O autor reiterou o pedido de julgamento antecipado do mérito (ID 309465405, ID 309465407).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

A preliminar de defeito de representação arguida pela ré não merece prosperar. O documento ID 309464934 comprova que o Sr. Sérgio de Carvalho e Silva possui poderes para representar a empresa autora, em conformidade com a cláusula sexta do contrato social.

A preliminar de ilegitimidade ativa também não merece prosperar. O autor, pessoa jurídica, é parte legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pois é o titular do direito material discutido nos autos, qual seja, o direito à indenização pelos danos causados ao veículo de sua propriedade, objeto do contrato de seguro firmado com a ré.

Mérito

No mérito, a controvérsia cinge-se à responsabilidade da ré pelos alegados prejuízos sofridos pela autora em decorrência da demora no conserto do veículo sinistrado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a relação jurídica estabelecida entre as partes não se caracteriza como relação de consumo, mas sim como contrato associativo de proteção veicular. Portanto, aplica-se ao caso o Código Civil.

O art. 422 do Código Civil estabelece que “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. Este dispositivo consagra o princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear todas as relações contratuais.

No caso em tela, verifica-se que a ré, após o sinistro, encaminhou o veículo para oficina credenciada, conforme previsão contratual. Contudo, a autora optou por encaminhar o veículo para oficina de sua confiança, não credenciada pela ré.

O art. 393 do Código Civil dispõe que “O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado”. No presente caso, a demora na prestação do serviço decorreu de fato de terceiro (oficina escolhida pela própria autora), não podendo ser imputada à ré.

Quanto aos lucros cessantes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a indenização por lucros cessantes demanda comprovação razoável de que os lucros seriam auferidos se não fosse o evento danoso. Vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. ESSENCIALIDADE. ÔNUS DA PROVA (CPC/1973, ART. 333, I; CPC/2015, ART. 373, I). CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Os lucros cessantes devem ser efetivamente comprovados, não se admitindo lucros presumidos ou hipotéticos. 2. Não cabe ao réu, ora recorrente, requerer contra si prova pericial quanto aos lucros cessantes alegados pelo autor, porquanto essa providência cabe mesmo ao promovente, nos termos do art. 333, I, do CPC/1973 (CPC/2015, art. 373, I). Entender em sentido contrário seria admitir devesse o réu provar fato de interesse do autor. 3. Reconhecida, pelo eg. Tribunal de origem, a essencialidade da prova pericial requerida pelo interessado (o autor), mas indeferida na instância a quo, impunha-se a anulação do processo por cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos à origem para possibilitar a instrução probatória, notadamente a colheita da prova pericial, sob o crivo do contraditório, para a efetiva comprovação dos alegados danos materiais sofridos, conforme fora pleiteado pelo autor, ora recorrido. 4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

(STJ - AgInt no REsp: 1679420 MT 2015/0005540-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2021)

No caso em análise, verifica-se que a autora logrou êxito em comprovar os lucros que deixou de auferir em razão da indisponibilidade do veículo. Os documentos juntados aos autos (IDs 309464209 a 309464686) demonstram de forma inequívoca a utilização do veículo para a realização de fretes e o valor auferido mensalmente com essa atividade.

Esses documentos evidenciam que o caminhão de marca Volkswagen 25370, Placa NYZ-5721, objeto da lide, era utilizado regularmente para a realização de fretes, gerando uma receita mensal média de R$120.000,00 (cento e vinte mil reais).
O art. 402 do Código Civil estabelece que "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar". No presente caso, restou demonstrado o que a autora razoavelmente deixou de lucrar em decorrência da indisponibilidade do veículo.
Por fim, no que tange aos danos morais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227 do STJ). Contudo, para sua caracterização, é necessária a demonstração de efetivo abalo à honra objetiva da empresa, o que não restou comprovado nos autos.
Nesse sentido:
APELAÇÃO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À HONRA OBJETIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas, as pessoas jurídicas não possuem honra subjetiva, apenas honra objetiva, que é o juízo de terceiros sobre os atributos de outrem. 2. Para a configuração de dano moral indenizável à pessoa jurídica é imprescindível que se verifique a ocorrência de fatos que maculem a sua imagem perante os consumidores ou mesmo fornecedores, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Recurso improvido.
(TJ-SP - AC: 10016992420208260126 SP 1001699-24.2020.8.26.0126, Relator: Ademir Modesto de Souza, Data de Julgamento: 08/06/2021, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/06/2021) (grifo nosso)
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5179785-22.2018.8.09.0051 COMARCA DE GOIÂNIA APELANTE : DEUSA TRANSPORTE E REMOÇÃO DE VEÍCULOS APELADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS RELATOR : Desembargador FERNANDO DE CASTRO MESQUITA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. OFENSA À HONRA OBJETIVA NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratando-se de pessoa jurídica, para a caracterização do dano moral, mister a comprovação do abalo à sua honra objetiva, isto é, ao seu crédito, à sua reputação ou ao seu bom nome, uma vez que ela não pode ser ofendida subjetivamente como a pessoa natural. Súmulas 227/STJ e 20/TJGO. 2. Diante da não comprovação, nos autos, de eventual ofensa à imagem da pessoa jurídica, tampouco desprestígio perante terceiros, notadamente pela ausência de negativação indevida e pela utilização de meio restrito para cobrança (e-mail), impositivo o desacolhimento do pleito indenizatório a título de dano moral. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.
(TJ-GO - AC: 51797852220188090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Goiânia - 2ª UPJ das Varas Cíveis e de Arbitragem, Data de Publicação: (S/R) DJ) (grifo nosso)
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:
a) CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a título de lucros cessantes, com correção monetária pelo INPC a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do Código Civil);
b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de danos morais.
Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, devendo ser rateados na proporção de 50% para cada parte, observada a suspensão da exigibilidade em relação à parte autora, que teve deferido o pagamento das custas ao final do processo.
DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência às partes.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe, especialmente quanto às custas processuais devidas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
SENTENÇA
0307392-80.2013.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Maria Sampaio
Embargante: Jose Sabino
Embargante: Imo Modas Ltda
Advogado: Betina Santrovitsch Possato (OAB:BA24035)
Advogado: Millena Moura Da Costa (OAB:BA75303)
Embargado: Sadres Confeccoes Industria E Comercio Ltda
Advogado: Maristela Strieder (OAB:BA662-B)
Representante: Nair Maria Ribeiro Silva De Oliveira
Advogado: Millena Moura Da Costa (OAB:BA75303)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

Processo nº: 0307392-80.2013.8.05.0022
Classe – Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: MARIA SAMPAIO e outros (2)
EMBARGADO: SADRES CONFECCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) proposta por MARIA SAMPAIO, JOSE SABINO, IMO MODAS LTDA contra SADRES CONFECCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

O autor requereu a desistência do feito em petição ID 463139730, pela perda do objeto.

É o breve relatório.
Decido.

É cediço que o interesse processual resta consubstanciado na utilidade ou na necessidade da prestação jurisdicional, e, em relação a esta última, deve ser examinado em concreto.

O art. 485 do CPC dispõe que o não se resolverá o mérito quando:

Art. 485: (...)
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.

Inexiste, pois, razão lógica ou jurídica para o prosseguimento do presente feito.

DISPISITIVO

Diante do exposto, reconhecendo a superveniente perda de objeto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 485, VI, do CPC.
Considerando o princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0005244-77.2010.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Elissandro Souza Trindade
Advogado: Alessandro Torres Leite (OAB:BA28614)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 0005244-77.2010.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: Elissandro Souza Trindade
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil e aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

P. I.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0005244-77.2010.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Elissandro Souza Trindade
Advogado: Alessandro Torres Leite (OAB:BA28614)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 0005244-77.2010.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: Elissandro Souza Trindade
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil e aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

P. I.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500464-95.2014.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Dheferson Souza Da Cruz
Advogado: Gabriele Vargas Schaeffer (OAB:BA33293)
Interessado: Elionilde Coelho Barbosa - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 0500464-95.2014.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: DHEFERSON SOUZA DA CRUZ
INTERESSADO: ELIONILDE COELHO BARBOSA - ME

Intime-se a parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para, querendo, em 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo os atos e diligências que lhe competir, sob pena de extinção (art. 485, §1º, do CPC).

Atribuo força de mandado ao presente despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0005728-92.2010.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Gileno Andrade De Almeida
Advogado: Hugo Leonardo Tosta Arantes Silva (OAB:BA29129)
Executado: Agropecuaria Arakatu Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Tesse Myrella Antunes Correia (OAB:BA28224)
Advogado: Renato Teles Tenorio De Siqueira (OAB:SP285799)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 0005728-92.2010.8.05.0022
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Compromisso]
EXEQUENTE: GILENO ANDRADE DE ALMEIDA
EXECUTADO: AGROPECUARIA ARAKATU LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Considerando o lapso temporal sem manifestações, intime-se a parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para, querendo, em 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo os atos e diligências que lhe competir, sob pena de extinção (art. 485, §1º, do CPC).
Atribuo força de mandado ao presente despacho.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0300567-86.2014.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Antonio Carlos Mota
Advogado: Keli Alessandra Nunes Araujo (OAB:DF35266)
Advogado: Keli Cristina Nunes Araujo (OAB:DF31726)
Interessado: Kleber Cardoso De Souza
Advogado: Dariane Aparecida Muniz De Souza (OAB:BA39969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 0300567-86.2014.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MOTA
INTERESSADO: KLEBER CARDOSO DE SOUZA

Intime-se a parte autora, pessoalmente para, querendo, em 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo os atos e diligências que lhe competir, sob pena de extinção (art. 485, §1º, do CPC).

Atribuo força de mandado ao presente despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001030-81.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Alexandrina Maria Dos Santos
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8001030-81.2022.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: ALEXANDRINA MARIA DOS SANTOS
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil e aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

P. I.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001030-81.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Alexandrina Maria Dos Santos
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8001030-81.2022.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: ALEXANDRINA MARIA DOS SANTOS
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil e aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

P. I.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009056-39.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Reu: Andre Leonardo Zanin
Reu: Renan Eduardo Zanin
Reu: Debora Aline Zanin

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8009056-39.2020.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inadimplemento]
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
REU: ANDRE LEONARDO ZANIN e outros (2)

Antes de apreciar o pedido de citação por edital, para evitar alegação de nulidade, determino a realização de pesquisa de endereço(s) do(s) réu(s), por meio dos sistemas eletrônicos integrados a este Tribunal de Justiça, mediante recolhimento das custas judiciais

Com o(s) resultado(s), intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das informações, requerendo o que entender de direito.
Havendo pedido de citação/intimação, cite-se/intime-se como requerido.
P.I.C.
Barreiras-BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0300980-02.2014.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Lucas Matheus Da Cruz Santos
Advogado: Dalila Brandao Bertunes (OAB:BA32484)
Terceiro Interessado: Mariene Da Cruz Santos

Interessado: Empresa Viação Cidade De Barreiras
Advogado: Jaires Rodrigues Porto (OAB:BA23480)
Advogado: Suzana Wong Dos Santos (OAB:BA37819)
Advogado: Jucivanio Araujo De Lima (OAB:BA39051)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 0300980-02.2014.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: LUCAS MATHEUS DA CRUZ SANTOS
INTERESSADO: EMPRESA VIAÇÃO CIDADE DE BARREIRAS

Intime-se a parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para, querendo, em 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo os atos e diligências que lhe competir, sob pena de extinção (art. 485, §1º, do CPC).

Atribuo força de mandado ao presente despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0008916-98.2007.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Tecmedd Importadora E Distribuidora De Livros Ltda
Advogado: Janser Duarte Cardoso (OAB:BA20727)
Advogado: Alessandro Roselli (OAB:SP188878)
Executado: M. M. Oliveira Dantas - Me
Advogado: Jonas Regis De Azevedo (OAB:BA14013)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
D E S P A C H O
Processo nº: 0008916-98.2007.8.05.0022
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: TECMEDD IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
EXECUTADO: M. M. OLIVEIRA DANTAS - ME

Intime-se a parte exequente, pessoalmente e por seu advogado, para, querendo, em 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 485, §1º, do CPC).
Atribuo força de mandado ao presente despacho.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

0301892-28.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Cleantes Da Costa Vasconcelos
Advogado: Adriana Fernandes Abreu (OAB:BA21276)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
D E S P A C H O
Processo nº: 0301892-28.2016.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: CLEANTES DA COSTA VASCONCELOS
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil e aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0301892-28.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Cleantes Da Costa Vasconcelos
Advogado: Adriana Fernandes Abreu (OAB:BA21276)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
D E S P A C H O
Processo nº: 0301892-28.2016.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: CLEANTES DA COSTA VASCONCELOS
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil e aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato

exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0304461-07.2013.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Bravo Caminhoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Ludmila Faria Mayer Da Silveira (OAB:BA37183)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Reu: Maximiano E Oliveira Ltda - Me
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0304461-07.2013.8.05.0022
[Cheque]

Autor: AUTOR: BRAVO CAMINHOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Réu: REU: MAXIMIANO E OLIVEIRA LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
4-DAJE'S - XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e SIEL – este último apenas para pesquisa de pessoas físicas), por cada consulta - CÓDIGO DO ATO 91010.
Barreiras-BA, 3 de outubro de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0008163-10.2008.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Jaqueline Bomfim Borges
Advogado: Sezoleide Vericy Lopes Montalvao (OAB:DF65212)
Executado: Raimundo Mendes Da Silva
Advogado: Erly Fernandes Cardoso (OAB:DF31144)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0008163-10.2008.8.05.0022
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença, Alimentos]
EXEQUENTE: JAQUELINE BOMFIM BORGES
EXECUTADO: RAIMUNDO MENDES DA SILVA
Considerando a informação de que não foram localizados bens passíveis de penhora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a possibilidade de indicar outros bens ou adotar medidas alternativas para a satisfação do crédito.
Publique-se. Intimem-se.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0008163-10.2008.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Jaqueline Bomfim Borges
Advogado: Sezoleide Vericy Lopes Montalvao (OAB:DF65212)
Executado: Raimundo Mendes Da Silva
Advogado: Erly Fernandes Cardoso (OAB:DF31144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0008163-10.2008.8.05.0022
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença, Alimentos]
EXEQUENTE: JAQUELINE BOMFIM BORGES
EXECUTADO: RAIMUNDO MENDES DA SILVA
Considerando a informação de que não foram localizados bens passíveis de penhora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a possibilidade de indicar outros bens ou adotar medidas alternativas para a satisfação do crédito.
Publique-se. Intimem-se.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500298-63.2014.8.05.0022 Procedimento Sumário
Jurisdição: Barreiras
Autor: Zereco Distribuidora De Pecas Ltda
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Reu: Premium Construcoes Ltda
Advogado: Marco Andrey De Almeida Freitas (OAB:BA29730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 0500298-63.2014.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Compra e Venda, Empréstimo consignado, Honorários Advocatícios]
AUTOR: ZERECO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
REU: PREMIUM CONSTRUCOES LTDA

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil e aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500298-63.2014.8.05.0022 Procedimento Sumário
Jurisdição: Barreiras
Autor: Zereco Distribuidora De Pecas Ltda
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Reu: Premium Construcoes Ltda
Advogado: Marco Andrey De Almeida Freitas (OAB:BA29730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 0500298-63.2014.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Compra e Venda, Empréstimo consignado, Honorários Advocatícios]
AUTOR: ZERECO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
REU: PREMIUM CONSTRUCOES LTDA

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil e aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005917-79.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Joao Batista Nascimento Franca
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Advogado: Alessandra Cristina Pister De Aguiar (OAB:BA72363)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
D E S P A C H O
Processo nº: 8005917-79.2020.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Bancários]
AUTOR: JOAO BATISTA NASCIMENTO FRANCA
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Tendo em conta decisão de ID 441314250, determino o prosseguimento do feito.
Assim, com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil e aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005917-79.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Joao Batista Nascimento Franca
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Advogado: Alessandra Cristina Pister De Aguiar (OAB:BA72363)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
D E S P A C H O
Processo nº: 8005917-79.2020.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Bancários]
AUTOR: JOAO BATISTA NASCIMENTO FRANCA
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Tendo em conta decisão de ID 441314250, determino o prosseguimento do feito.
Assim, com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil e aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004311-79.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Pedro Jose Ribeiro
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Advogado: Luiz Henrique Fernandes Charao (OAB:MS28166)
Advogado: Rafael Dos Santos Gomes (OAB:MS28164)
Reu: Club Mais Administradora De Cartoes Ltda.
Advogado: Valeria Cristina Baggio De Carvalho Richter (OAB:MT4676/O)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8004311-79.2021.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: PEDRO JOSE RIBEIRO
REU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Tendo em conta a decisão de ID 444299494, determino o prosseguimento do feito.
Ao cartório para proceder com a habilitação do novo patrono, conforme procuração de ID 447945271.
Assim, com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil e aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato

exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004311-79.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Pedro Jose Ribeiro
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Advogado: Luiz Henrique Fernandes Charao (OAB:MS28166)
Advogado: Rafael Dos Santos Gomes (OAB:MS28164)
Reu: Club Mais Administradora De Cartoes Ltda.
Advogado: Valeria Cristina Baggio De Carvalho Richter (OAB:MT4676/O)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8004311-79.2021.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: PEDRO JOSE RIBEIRO
REU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Tendo em conta a decisão de ID 444299494, determino o prosseguimento do feito.
Ao cartório para proceder com a habilitação do novo patrono, conforme procuração de ID 447945271.
Assim, com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil e aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0002241-61.2003.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Comerge Comercio Agricola Ltda - Me
Advogado: Maristela Strieder (OAB:BA662-B)
Interessado: Granja Palestina Ltda
Advogado: Enisio Cordeiro Gurgel (OAB:CE2656)
Interessado: Agropecuaria Oriente Ltda
Advogado: Luis Alberto Burlamaqui Correia (OAB:CE10752)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
D E C I S Ã O
Processo nº: 0002241-61.2003.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: COMERGE COMERCIO AGRICOLA LTDA - ME
INTERESSADO: GRANJA PALESTINA LTDA e outros

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora COMERGE COMERCIO AGRICOLA LTDA - ME em face da sentença de ID 317602748.
A parte embargante alega a existência de omissão e contradição na sentença prolatada, apontando a necessidade de indicação acerca do índice de correção monetária, se IGP-M, INPC ou outro, bem como da contradição em conceder apenas 0,5% (meio por cento) de juros ao mês a partir da citação, alegando ainda, que conforme a jurisprudência e o art. 406 do Código Civil, os juros devido é de 1% (um por cento) ao mês.
Instada a parte embargada a apresentar as contrarrazões, esta manteve-se inerte, conforme certidão de ID 317602946.
Este é o relatório.
Decido.
Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), os Embargos de Declaração têm por finalidade sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado, não sendo cabíveis para promover reexame da matéria ou reformulação da decisão.
No que tange à alegada omissão, a parte embargante sustenta que a decisão não teria indicado o índice a ser aplicado, e quanto a alegação de contradição, cabe esclarecer que, os juros moratórios devidos de 0,5% (meio por cento) ao mês até o advento do atual Código Civil (10/01/2002) é de 1% (um por cento) ao mês, conforme entendimento sumular do STJ.
Diante do exposto, vislumbro a omissão e contradição na decisão que justifique o acolhimento dos Embargos de Declaração. Refaço a decisão prolatada.
Determino como índice para correção monetária o INPC, ademais aplico os juros moratórios em 1% ao mês a partir da data de citação, conforme art. 406 do CC c/c art. 161, §1º, do CTN.
Ante ao exposto, nos termos do artigo 1.022 do CPC, acolho os embargos de declaração, opostos por COMERGE COMERCIO AGRICOLA LTDA - ME, para corrigir o dispositivo da decisão de ID 317602748 fazendo-se constar o INPC como índice de correção monetária e juros moratórios em 1% ao mês a partir da data de citação, conforme art. 406 do CC c/c art. 161, §1º, do CTN.
A presente decisão passa a integrar a sentença de ID 317602748 e seguintes.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Barreiras - BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0002241-61.2003.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Comerge Comercio Agricola Ltda - Me
Advogado: Maristela Strieder (OAB:BA662-B)
Interessado: Granja Palestina Ltda
Advogado: Enisio Cordeiro Gurgel (OAB:CE2656)
Interessado: Agropecuaria Oriente Ltda
Advogado: Luis Alberto Burlamaqui Correia (OAB:CE10752)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
D E C I S Ã O
Processo nº: 0002241-61.2003.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: COMERGE COMERCIO AGRICOLA LTDA - ME
INTERESSADO: GRANJA PALESTINA LTDA e outros

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora COMERGE COMERCIO AGRICOLA LTDA - ME em face da sentença de ID 317602748.
A parte embargante alega a existência de omissão e contradição na sentença prolatada, apontando a necessidade de indicação acerca do índice de correção monetária, se IGP-M, INPC ou outro, bem como da contradição em conceder apenas 0,5% (meio por cento) de juros ao mês a partir da citação, alegando ainda, que conforme a jurisprudência e o art. 406 do Código Civil, os juros devido é de 1% (um por cento) ao mês.
Instada a parte embargada a apresentar as contrarrazões, esta manteve-se inerte, conforme certidão de ID 317602946.
Este é o relatório.
Decido.
Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), os Embargos de Declaração têm por finalidade sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado, não sendo cabíveis para promover reexame da matéria ou reformulação da decisão.
No que tange à alegada omissão, a parte embargante sustenta que a decisão não teria indicado o índice a ser aplicado, e quanto a alegação de contradição, cabe esclarecer que, os juros moratórios devidos de 0,5% (meio por cento) ao mês até o advento do atual Código Civil (10/01/2002) é de 1% (um por cento) ao mês, conforme entendimento sumular do STJ.
Diante do exposto, vislumbro a omissão e contradição na decisão que justifique o acolhimento dos Embargos de Declaração. Refaço a decisão prolatada.
Determino como índice para correção monetária o INPC, ademais aplico os juros moratórios em 1% ao mês a partir da data de citação, conforme art. 406 do CC c/c art. 161, §1º, do CTN.
Ante ao exposto, nos termos do artigo 1.022 do CPC, acolho os embargos de declaração, opostos por COMERGE COMERCIO AGRICOLA LTDA - ME, para corrigir o dispositivo da decisão de ID 317602748 fazendo-se constar o INPC como índice de correção monetária e juros moratórios em 1% ao mês a partir da data de citação, conforme art. 406 do CC c/c art. 161, §1º, do CTN.
A presente decisão passa a integrar a sentença de ID 317602748 e seguintes.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Barreiras - BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0002241-61.2003.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Comerge Comercio Agricola Ltda - Me
Advogado: Maristela Strieder (OAB:BA662-B)
Interessado: Granja Palestina Ltda
Advogado: Enisio Cordeiro Gurgel (OAB:CE2656)
Interessado: Agropecuaria Oriente Ltda
Advogado: Luis Alberto Burlamaqui Correia (OAB:CE10752)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
D E C I S Ã O
Processo nº: 0002241-61.2003.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: COMERGE COMERCIO AGRICOLA LTDA - ME
INTERESSADO: GRANJA PALESTINA LTDA e outros

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora COMERGE COMERCIO AGRICOLA LTDA - ME em face da sentença de ID 317602748.
A parte embargante alega a existência de omissão e contradição na sentença prolatada, apontando a necessidade de indicação acerca do índice de correção monetária, se IGP-M, INPC ou outro, bem como da contradição em conceder apenas 0,5% (meio por cento) de juros ao mês a partir da citação, alegando ainda, que conforme a jurisprudência e o art. 406 do Código Civil, os juros devido é de 1% (um por cento) ao mês.
Instada a parte embargada a apresentar as contrarrazões, esta manteve-se inerte, conforme certidão de ID 317602946.
Este é o relatório.
Decido.
Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), os Embargos de Declaração têm por finalidade sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado, não sendo cabíveis para promover reexame da matéria ou reformulação da decisão.
No que tange à alegada omissão, a parte embargante sustenta que a decisão não teria indicado o índice a ser aplicado, e quanto a alegação de contradição, cabe esclarecer que, os juros moratórios devidos de 0,5% (meio por cento) ao mês até o advento do atual Código Civil (10/01/2002) é de 1% (um por cento) ao mês, conforme entendimento sumular do STJ.
Diante do exposto, vislumbro a omissão e contradição na decisão que justifique o acolhimento dos Embargos de Declaração. Refaço a decisão prolatada.
Determino como índice para correção monetária o INPC, ademais aplico os juros moratórios em 1% ao mês a partir da data de citação, conforme art. 406 do CC c/c art. 161, §1º, do CTN.
Ante ao exposto, nos termos do artigo 1.022 do CPC, acolho os embargos de declaração, opostos por COMERGE COMERCIO AGRICOLA LTDA - ME, para corrigir o dispositivo da decisão de ID 317602748 fazendo-se constar o INPC como índice de correção monetária e juros moratórios em 1% ao mês a partir da data de citação, conforme art. 406 do CC c/c art. 161, §1º, do CTN.
A presente decisão passa a integrar a sentença de ID 317602748 e seguintes.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Barreiras - BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0302643-49.2015.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Grao E Graos Do Cerrado Ltda Me
Advogado: Nilza Campos Silva (OAB:BA36462)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 0302643-49.2015.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Revisão do Saldo Devedor, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: Grao e Graos do Cerrado Ltda Me
INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Intime-se a parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para, querendo, em 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 485, §1º, do CPC).
Atribuo força de mandado ao presente despacho.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

INTIMAÇÃO
0503732-89.2016.8.05.0022 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Sonia Goncalves Donato
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)
Advogado: Melquizedec Da Silva Firmino (OAB:BA42135)
Requerido: Ahylon Santos Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
D E S P A C H O
Processo nº: 0503732-89.2016.8.05.0022
Classe – Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) - [Compra e Venda]
REQUERENTE: SONIA GONCALVES DONATO
REQUERIDO: AHYLON SANTOS MACEDO

Intime-se a parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo os atos e diligências que lhe competir, sob pena de extinção (art. 485, §1º, do CPC).
Atribuo força de mandado ao presente despacho.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8085812-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Elton Carlos Vieira (OAB:MG99455)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8085812-50.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0008352-51.2009.8.05.0022 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Barreiras
Executado: Teofilo Figueiredo Porto
Advogado: Marcio Joao Werner Derschum (OAB:BA29117)
Executado: Cilmaria Ferreira De Souza
Advogado: Marcio Joao Werner Derschum (OAB:BA29117)
Exequente: Anderson Porto Reis De Oliveira
Advogado: Fabiana Lopes De Menezes (OAB:BA24025)
Advogado: Babymyrla Gomes De Oliveira (OAB:BA24752)
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 0008352-51.2009.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ANDERSON PORTO REIS DE OLIVEIRA
INTERESSADO: TEOFILO FIGUEIREDO PORTO e outros

Tendo em conta a certidão retro, determino que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a certidão de inteiro teor da matrícula n. R - 332 do imóvel Fazenda Rancho Alegre.

Proceda o Cartório com a retificação da classe processual dos presentes autos, tendo em vista que a presente lide é uma execução.

P.I.C.

Barreiras - BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8006383-39.2021.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Mayky Caick De Carvalho Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8006383-39.2021.8.05.0022
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: MAYKY CAICK DE CARVALHO ROCHA

Manifeste-se o exequente sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça juntada em ID 463407577, no prazo de 10 (dez) dias.

Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002222-15.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Reu: Hospital Do Oeste
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Geilma Maciel De Carvalho Ferreira
Advogado: Saul Bernardo Do Rosario Neto (OAB:GO66622)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163

D E C I S Ã O

PROCESSO: 8002222-15.2023.8.05.0022
AUTOR: GEILMA MACIEL DE CARVALHO FERREIRA
RÉU: HOSPITAL DO OESTE e outros
Trata-se de ação de indenização de danos morais ajuizada por GEILMA MACIEL DE CARVALHO FERREIRA contra o Hospital do Oeste e Estado da Bahia.
Em síntese, a parte autora alega que no dia 13 de novembro de 2022, a Sra. Mariza Maria Dias, sua genitora foi levada pelo SAMU à UPA de Barreiras/BA devido a um mal-estar sendo encaminha para o Hospital do oeste. Relata que permaneceu com uma sonda por 45 dias, devido a este fato a autora afirma que causou uma infecção urinária que se disseminou para a corrente sanguínea, resultando em parada cardíaca e, que cominou no falecimento da paciente, razão pela qual propôs a presente demanda.
É o breve relatório.
Decido.
Verifico que a demanda tem como réus o Hospital do Oeste e Estado da Bahia e, segundo o art. 70, inciso II, alínea a, e inciso IV, da Lei Estadual nº 10.845/2007 (Lei de Organização Judiciária) a competência para processar e julgar ações em que o Município e/ou o Estado da Bahia figuram como partes ou interessados é da Vara da Fazenda Pública.
Importa ressaltar que a competência em razão da matéria é absoluta (art. 62, do CPC), de modo que pode ser reconhecida de ofício (art. 64, § 1º, do CPC).
Isso posto, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, oportunidade em determino a imediata remessa dos presentes autos à Vara da Fazenda Pública de Barreiras, a qual detém a competência para processar e julgar a presente causa, com fulcro nos arts. 64, §§ 1º e 3º, do CPC e art. 70, inciso II, alínea a, e inciso IV da Lei Estadual nº 10.845/2007.
Ademais, revogo despacho de ID 453967627.

Publique-se. Cumpra-se.
Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0002357-52.2012.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Autor: Wilton Carlos Pereira De Souza
Advogado: Silvia Antonia Dos Santos Cruz Miguez (OAB:BA27935)
Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA

Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0002357-52.2012.8.05.0022
Classe – Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Pagamento em Consignação]
AUTOR: WILTON CARLOS PEREIRA DE SOUZA
REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Considerando que o feito se encontra em fase adiantada de instrução processual, e que já foram produzidas todas as provas pertinentes ao deslinde da controvérsia, determino a intimação das partes para apresentarem suas alegações finais, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil.
Após a apresentação das alegações finais, serão os autos conclusos para prolação de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0002357-52.2012.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Autor: Wilton Carlos Pereira De Souza
Advogado: Silvia Antonia Dos Santos Cruz Miguez (OAB:BA27935)
Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0002357-52.2012.8.05.0022
Classe – Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Pagamento em Consignação]
AUTOR: WILTON CARLOS PEREIRA DE SOUZA
REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Considerando que o feito se encontra em fase adiantada de instrução processual, e que já foram produzidas todas as provas pertinentes ao deslinde da controvérsia, determino a intimação das partes para apresentarem suas alegações finais, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil.
Após a apresentação das alegações finais, serão os autos conclusos para prolação de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000214-92.2017.8.05.0081 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB:BA25634-B)
Reu: Rosangela Moura Dos Santos Morais
Advogado: Valdemiro Guedes De Oliveira Junior (OAB:BA38200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8000214-92.2017.8.05.0081
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Busca e Apreensão]
INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.
INTERESSADO: ROSANGELA MOURA DOS SANTOS MORAIS

Acolho a competência para julgar e processar o feito.
Proceda-se com a retificação da classe processual para fazer constar Ação de Busca de Apreensão.
Após, intime-se a parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para, querendo, em 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 485, §1º, do CPC).
Atribuo força de mandado ao presente despacho.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0501356-04.2014.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Volvo (brasil) S.a
Advogado: Luciana Sezanowski Machado (OAB:PR25276)
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: G3 Caminhoes Ltda - Me
Advogado: Cristiana Matos Americo (OAB:BA924-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 0501356-04.2014.8.05.0022
Classe – Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Pagamento em Consignação]
AUTOR: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A
REU: G3 CAMINHOES LTDA - ME

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil e aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0501356-04.2014.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Volvo (brasil) S.a
Advogado: Luciana Sezanowski Machado (OAB:PR25276)
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: G3 Caminhoes Ltda - Me
Advogado: Cristiana Matos Americo (OAB:BA924-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 0501356-04.2014.8.05.0022
Classe – Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Pagamento em Consignação]
AUTOR: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A
REU: G3 CAMINHOES LTDA - ME

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil e aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para:
1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
P. I.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005110-20.2024.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Imobiliaria Santa Rita Ltda
Advogado: Yan Raphael Araujo Fernandes Vasconcellos (OAB:BA52977)
Advogado: Ramon Alfredo Ribeiro Tavares (OAB:BA54107)
Reu: Alair Vitor Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
D E S P A C H O

Processo nº: 8005110-20.2024.8.05.0022

Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) - [Compra e Venda, Compromisso]
AUTOR: IMOBILIARIA SANTA RITA LTDA
REU: ALAIR VITOR DOS SANTOS

Intime-se a parte autora, para em 15 dias, emendar a inicial, trazendo aos autos documento hábil a instruir a ação monitória, mormente o documentos ID's 445401647 e 445404333 não caracterizar indício de prova escrita (art. 700 do CPC), porquanto se trata de termo de Aditivo ao Contrato Inicial e Nota promissória produzido unilateralmente, sem assinatura do requerido, suposto devedor.
Fica facultado ao autor, no mesmo prazo, emendar a inicial adequando a causa de pedir e os pedidos à ação de cobrança, sob pena de indeferimento da inicial.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0300209-58.2013.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: Antonio Messias Ferreira Da Silva
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:GO30726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0300209-58.2013.8.05.0022
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
EXECUTADO: ANTONIO MESSIAS FERREIRA DA SILVA

Compulsando os autos, verifico que após a conversão para da Ação de Busca e Apreensão para Ação de Execução (ID 319637554), não houve tentativa de citação do executado, sendo logo em seguida deferido o arresto online. Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito.
Ademais, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar meios para realização da citação do executado ou requerer o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0009102-87.2008.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Desenbanco Agência De Fomento Do Estado Da Bahia
Advogado: Luiz Sergio Porto Do Carmo (OAB:BA715-B)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Apelado: Anibal Goncalves De Carvalho
Apelado: Jose Carlos Pereira De Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
D E S P A C H O

Processo nº: 0009102-87.2008.8.05.0022
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Rural]
APELANTE: Desenbanco Agência de Fomento do Estado da Bahia
APELADO: Anibal Goncalves de Carvalho e outros

Da análise dos autos, verifico que em certidão de ID 310741132 apenas o executado Anibal Gonçalves de Carvalho foi devidamente citado, onde foi lavrado o auto de penhora de ID 310741123.310741
Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar meios para realização da citação do executado José Carlos Pereira de Almeida ou requerer o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0501099-71.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Elys Magna Alves Marinho
Advogado: Augusto Abner Cerqueira (OAB:BA38123)
Advogado: Danyel Werbson De Sousa (OAB:BA29896)
Interessado: Brdu Spe Barreiras Ltda
Advogado: Viviane Lopes De Almeida (OAB:GO43679)
Advogado: Wallas Henrique De Lima Dos Santos (OAB:GO63290)
Terceiro Interessado: Joao Victor Silva Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 0501099-71.2017.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Oferta, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ELYS MAGNA ALVES MARINHO
INTERESSADO: BRDU SPE BARREIRAS LTDA

Considerando que as partes requereram o julgamento da lide e que já foram produzidas todas as provas pertinentes ao deslinde da controvérsia, converto o julgamento em diligência e determino a intimação das partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas alegações finais, a iniciar pelo autor e depois o réu, sem necessidade de nova intimação, nos termos do art. 364, §2º, do Código de Processo Civil.
Após a apresentação das alegações finais, serão os autos conclusos para prolação de sentença.

P.I.C.

Barreiras - BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0501099-71.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Barreiras
Interessado: Elys Magna Alves Marinho
Advogado: Augusto Abner Cerqueira (OAB:BA38123)
Advogado: Danyel Werbson De Sousa (OAB:BA29896)
Interessado: Brdu Spe Barreiras Ltda
Advogado: Viviane Lopes De Almeida (OAB:GO43679)
Advogado: Wallas Henrique De Lima Dos Santos (OAB:GO63290)
Terceiro Interessado: Joao Victor Silva Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 0501099-71.2017.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Oferta, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ELYS MAGNA ALVES MARINHO
INTERESSADO: BRDU SPE BARREIRAS LTDA

Considerando que as partes requereram o julgamento da lide e que já foram produzidas todas as provas pertinentes ao deslinde da controvérsia, converto o julgamento em diligência e determino a intimação das partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas alegações finais, a iniciar pelo autor e depois o réu, sem necessidade de nova intimação, nos termos do art. 364, §2º, do Código de Processo Civil.
Após a apresentação das alegações finais, serão os autos conclusos para prolação de sentença.

P.I.C.

Barreiras - BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004081-37.2021.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Nelson Ferreira Dos Santos
Advogado: Karoline Kedma Silva Da Cruz (OAB:BA36650)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E C I S Ã O
Processo nº: 8004081-37.2021.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: NELSON FERREIRA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, determino que a Secretaria promova a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.
Intime-se o autor para que junte em até 15 (quinze) dias o memorial de cálculo atualizado do débito, sob pena de arquivamento do feito.
Em não sendo juntada planilha contendo o memorial atualizado da dívida no prazo acima estabelecido, arquive-se, de imediato, o processo com baixa no sistema.
Apresentada planilha, intime-se o Devedor para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observando as matérias passíveis de impugnação contidas nos incisos do referido dispositivo legal, bem como a imperiosa necessidade de apresentar planilha de cálculos em caso de eventual excesso, apontando o valor incontroverso.

i) Apresentada impugnação, intime-se a parte Credora para manifestar sobre os fundamentos da impugnação, caso concorde com os cálculos da Fazenda Pública, ficará isenta de pagamento de honorários de sucumbência em fase de impugnação em razão de não existir resistência à pretensão da parte impugnante.
ii) Não havendo impugnação ou apresentada petição de concordância com os cálculos, determino o retorno dos autos conclusos para análise da planilha apresentada, uma vez que o interesse público (erário) exige a apreciação se os cálculos apresentados se encontram em conformidade com o disposto na jurisprudência consolidada no âmbito do STJ (Tema 905) e EC 113/2021, nessa ocasião, determinando a inclusão de etiqueta (AMBA - Analisar Cálculos).
Intimem-se.

BARREIRAS/BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0501112-41.2015.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Ba Distribuidora De Baterias Ltda. - Me
Advogado: Maria Santina De Almeida Della Rosa (OAB:BA40562)
Advogado: Jose Antonio Fischer Dias (OAB:DF12917)
Advogado: Darliane Dos Santos Gomes (OAB:BA56476)
Executado: Sebastiao Benedito De Morais
Advogado: Joel Batista Gama Neto (OAB:BA44567)
Terceiro Interessado: Suprema Autopecas E Servicos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0501112-41.2015.8.05.0022
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Nota Promissória]
EXEQUENTE: BA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA. - ME
EXECUTADO: SEBASTIAO BENEDITO DE MORAIS

Tendo em conta a informação do falecimento do executado, determino a suspensão do feito pelo prazo de 2 (dois) meses, para que a exequente promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros do de cujus, nos termos do art. 313, §§ 1º e 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Cabe esclarecer que, incumbe ao exequente diligenciar na citação do espólio e investigar se houve abertura de inventário, ou, ainda, promover a citação dos sucessores, analisando, inclusive, a certidão de óbito apresentada nos autos (ID 449013855).
Diante das providências adotadas pelo autor, citem-se os herdeiros/sucessores/inventariante para, no prazo de 5 (cinco) dias, se pronunciarem, nos termos do art. 690, do CPC.
Intime-se.
Barreiras - BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000755-40.2019.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Imobiliaria Santa Rita Ltda
Advogado: Yan Raphael Araujo Fernandes Vasconcellos (OAB:BA52977)
Advogado: Ramon Alfredo Ribeiro Tavares (OAB:BA54107)
Reu: Gabrielle Costa Castro
Advogado: Ricardo Matheus Pereira Dos Santos (OAB:BA58330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

Processo nº: 8000755-40.2019.8.05.0022
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: IMOBILIARIA SANTA RITA LTDA
REU: GABRIELLE COSTA CASTRO

Vistos etc.
Trata-se de Ação Monitória ajuizada por IMOBILIARIA SANTA RITA LTDA em face de GABRIELLE COSTA CASTRO, objetivando o pagamento de saldo devedor referente a contrato de compra e venda de lote urbano.
A parte ré apresentou Embargos à Monitória, alegando, em suma, a ocorrência de prescrição, excesso no valor pretendido, a desconsideração de parcelas pagas, a inexistência do contrato aditivo datado de 27 de fevereiro de 2016, a abusividade das taxas de juros e a necessidade de repetição do indébito.
DA PRESCRIÇÃO
A ré alega a prescrição das parcelas anteriores a 12 de março de 2014, sob o argumento de que a ação monitória foi ajuizada em 12 de março de 2019. No entanto, verifica-se que houve um aditivo contratual firmado em 19 de fevereiro de 2014, o qual configurou novação da dívida, nos termos do art. 360 do Código Civil:
Art. 360. Dá-se a novação:
I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;
Ademais, a notificação extrajudicial realizada em 2016 interrompeu o prazo prescricional que se iniciou com a novação em 2014, conforme disposto no art. 202, inciso I, do Código Civil:
Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:
I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a notificação extrajudicial constitui causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil de 2002. Precedentes. 2. Incide o enunciado n. 83 da Súmula desta Corte quando a questão federal suscitada já se encontra prequestionada e decidida de forma uniforme pela jurisprudência do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.728.077/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2020, DJe 21/04/2020)
Diante disso, não há que se falar em prescrição.
DO EXCESSO NO VALOR PRETENDIDO
A ré alega que a autora pretende induzir este juízo a erro, atribuindo-lhe dívida demasiadamente elevada. Contudo, a autora comprovou a existência do débito por meio dos documentos juntados aos autos, em especial o contrato de compra e venda, o aditivo contratual e a notificação extrajudicial.
Cabe à ré o ônus da prova de suas alegações, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor;
Entretanto, a ré não se desincumbiu de tal ônus, limitando-se a apresentar alegações genéricas e sem qualquer comprovação documental.
DOS DEMAIS ARGUMENTOS
Os demais argumentos relacionados à desconsideração de parcelas pagas, à inexistência do contrato aditivo datado de 27 de fevereiro de 2016 e à abusividade das taxas de juros, não podem ser apreciados na presente fase processual.
Isso porque a ação monitória, por sua natureza jurídica e rito célere, restringe a discussão nesse momento à existência, ou não, de título executivo extrajudicial.
Nesse sentido, o art. 702 do Código de Processo Civil, dispõe que na monitória, recebida a petição inicial, o juiz, estando presentes os requisitos da petição inicial, expedirá mandado de pagamento, caso contrário, determinará a conversão do procedimento em comum.
Dessa forma, os argumentos apresentados pela parte ré, por demandarem dilação probatória e ampla discussão, devem ser objeto de contestação em fase posterior, caso a presente ação seja convertida em procedimento comum.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, REJEITO os Embargos à Monitória, por falta de amparo legal e probatório.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0002558-25.2004.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Jorge Luis Zanon
Advogado: Jorge Luis Zanon (OAB:RS14705)
Embargado: Luíz Ricardi
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753)
Embargado: Denise Teresinha Ricardi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 0002558-25.2004.8.05.0022
Classe – Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: JORGE LUIS ZANON
EMBARGADO: Luíz Ricardi e outros

Compulsando os autos, verifico que em cumprimento à decisão de ID 312456402, a Secretaria deste Juízo encaminhou o ofício/ penhora no rosto dos autos nº 0005431-85.2010.8.05.0022, em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca, conforme documento de ID 312456926.

Ademais, antes de apreciar os pedidos de ID 437644029, determino que a Secretaria certifique acerca da ciência dos executados Luiz Ricardi e DENISE TERESINHA RICARDI o despacho que determinou sua intimação para pagamento voluntário do débito.

Expeça-se certidão, nos termos do art. 828 do CPC, mediante recolhimento das custas judiciais.

Barreiras - BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500912-34.2015.8.05.0022 Despejo
Jurisdição: Barreiras
Autor: Pedro Odilon Fedrizzi
Advogado: Nilma Ferreira Silva (OAB:BA33365)
Reu: Vanderlei Jose Dornelas
Advogado: Jocelia Nunes Ferreira (OAB:BA33295)
Reu: Fabricio Martins Prado Costa
Advogado: Jocelia Nunes Ferreira (OAB:BA33295)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 0500912-34.2015.8.05.0022
Classe – Assunto: DESPEJO (92) - [Locação de Imóvel, Despejo para Uso Próprio]
AUTOR: PEDRO ODILON FEDRIZZI
REU: VANDERLEI JOSE DORNELAS e outros

Tendo em conta a petição de ID 452959172, manifeste a parte ré, em 5 (cinco) dias.
Sem manifestação, voltem-se os autos conclusos para sentença extintiva.
Com manifestação, voltem os autos conclusos para decisão meta 2.
Publique-se.

Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500912-34.2015.8.05.0022 Despejo
Jurisdição: Barreiras
Autor: Pedro Odilon Fedrizzi
Advogado: Nilma Ferreira Silva (OAB:BA33365)
Reu: Vanderlei Jose Dornelas
Advogado: Jocelia Nunes Ferreira (OAB:BA33295)
Reu: Fabricio Martins Prado Costa
Advogado: Jocelia Nunes Ferreira (OAB:BA33295)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 0500912-34.2015.8.05.0022
Classe – Assunto: DESPEJO (92) - [Locação de Imóvel, Despejo para Uso Próprio]
AUTOR: PEDRO ODILON FEDRIZZI
REU: VANDERLEI JOSE DORNELAS e outros

Tendo em conta a petição de ID 452959172, manifeste a parte ré, em 5 (cinco) dias.
Sem manifestação, voltem-se os autos conclusos para sentença extintiva.
Com manifestação, voltem os autos conclusos para decisão meta 2.
Publique-se.

Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002029-05.2020.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Perola Distribuicao E Logistica Ltda.
Advogado: Oseias Nascimento De Oliveira (OAB:DF23189)
Advogado: Jhonathas Serafim Silva (OAB:GO45734)
Executado: Laurilane Sodre Do Amaral - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8002029-05.2020.8.05.0022

[Duplicata]

Autor: EXEQUENTE: PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA.

Réu: EXECUTADO: LAURILANE SODRE DO AMARAL - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução do aviso de recebimento de ID 433000241, requerendo o que entender de direito. No caso de nova diligências deverá diligenciar eventuais custas para a prática de novo ato.
Barreiras-BA, datado e assinado eletronicamente..

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,
Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002029-05.2020.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Perola Distribuicao E Logistica Ltda.
Advogado: Oseias Nascimento De Oliveira (OAB:DF23189)
Advogado: Jhonathas Serafim Silva (OAB:GO45734)
Executado: Laurilane Sodre Do Amaral - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8002029-05.2020.8.05.0022
[Duplicata]

EXEQUENTE: PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA.

EXECUTADO: LAURILANE SODRE DO AMARAL - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, referentes à Requisição de informações Por meio Eletrônico - por cada consulta - código do ato: 91010, para cumprimento do despacho de ID 463883583.
Barreiras-BA, 4 de outubro de 2024.

RENAIDE RIBAS CHAVES
Serventuária da Justiça
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0012114-07.2011.8.05.0022 Renovatória De Locação
Jurisdição: Barreiras
Autor: Vanderlei Jose Dornelas
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Reu: Pedro Odilon Fedrizzi
Advogado: Nilma Ferreira Silva (OAB:BA33365)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 0012114-07.2011.8.05.0022
Classe – Assunto: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) - [Locação de Imóvel]
AUTOR: VANDERLEI JOSE DORNELAS
REU: PEDRO ODILON FEDRIZZI

Ante a informação do falecimento do réu, bem como o requerimento de habilitação de sua sucessora, manifeste-se o autor sobre os pedidos de ID 450803065, em 5 (cinco) dias (art. 690 do CPC).
Publique-se.

Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000897-05.2023.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Autor: Cleidman Lima Santos
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Reu: Savia Suely Pereira
Reu: Silvan Francisco De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E C I S Ã O

Processo nº: 8000897-05.2023.8.05.0022
Classe – Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: CLEIDMAN LIMA SANTOS
REU: SAVIA SUELY PEREIRA e outros

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por CLEIDMAN LIMA SANTOS contra SAVIA SUELY PEREIRA e SAVIA SUELY PEREIRA.

Como se observa da petição inicial, a autora alega ser possuidora legítima do imóvel rural denominado Brejo do Inácio, com 25 ha (vinte e cinco hectares), localizado no Povoado de Crioulas, no Município de Angical/BA. Alega que a área maior está sendo discutida em ação de inventário nº 0004850-12.2006.8.05.0022, que tramita na 1ª Vara de Família desta Comarca. Observo que a posse da área maior do imóvel de 100 hectares, que abrange o imóvel desta ação, está sendo discutido nos autos nº 0501635-48.2018.8.05.0022, em trâmite na 3ª Vara Cível desta Comarca, onde Aurelina Rocha de Souza protocolizou ação de reintegração de posse contra Nilton de Jesus Santos, Cleidiman Lima Santos e Sávia Sueli Pereira de Souza.
Desse modo, como revelado pelo próprio autor, tramita o processo nº 0501635-48.2018.8.05.0022, na 3ª Vara Cível desta Comarca, onde é apreciado a posse da área maior do imóvel, objeto desta lide, porquanto, tanto o autor quanto os requeridos são réus naquela ação, que foi proposta anteriormente na 3ª Vara Cível desta Comarca, com distribuição datada de 15.5.2018.

Há de se verificar os efeitos da mencionada ação de reintegração de posse, quando interposta em momento anterior a esta, haja vista que como as duas ações possuem em comum o mesmo objeto, a saber o imóvel rural descrito na inicial, materializa-se o fenômeno jurídico da conexão, conjuntamente com todas as suas características, o que se revela in casu com a prevenção.

Sobre o instituto da conexão, as normas que tratam sobre o assunto estão encravadas no Código Processual Civil, no art. 55 do CPC: “Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.”

Considerando que a presente ação possui o mesmo objeto que também se encontra vindicado nos autos de nº 0501635-48.2018.8.05.0022, mister se faz a reunião dos mesmos, face a evidente existência de conexão, e tendo como lastro instrumentalidade das formas, economia processual e a segurança jurídica de um entendimento único.

Dessa maneira, necessário que as ações sejam processadas e julgadas no mesmo juízo, a fim de evitar decisões contraditórias e o advento de títulos executivos judiciais inexequíveis.

Nesse quadrante, destaca-se que o art. 286, I, do CPC, assegura que quando as ações se relacionarem por continência ou conexão (caso dos autos) com outra já ajuizada, as mesmas serão distribuídas por dependência. Considerando que não houve distribuição por dependência, aplicar-se-á o art. 59 do CPC, que assegura que: “o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.

Desse modo, considerando que a Ação de Reintegração de Posse que tramita na 3ª Vara Cível foi distribuída em primeiro lugar, o que a tornou preventa, e considerando a conexão existente entre a sobredita ação e a ação em tramite neste juízo, reconheço a conexão entres as ações, nos termos dos art. 54 e 55 do CPC, para DETERMINAR a remessa da presente Ação de Reintegração de Posse à 3ª Vara Cível desta Comarca, devendo a mesma ser distribuída por dependência ao processo de nº 0501635-48.2018.8.05.0022.
Remetam-se os autos, imediatamente.

Intimem-se as partes, por seus representantes legais.

Cumpra-se.

Publique-se.
Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8003151-87.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Carlos Miguel Kruger
Advogado: Luis Antonio Orlandi (OAB:RS71807)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

DESPACHO

Processo nº: 8003151-87.2019.8.05.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Repetição de indébito, Arrendamento Mercantil]
Autor (a): CARLOS MIGUEL KRUGER
Réu: BANCO ITAUCARD S.A.

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, indicar o ponto controvertido e declararem se desejam produzir provas na fase instrutória, especificando-as e delimitando-lhes o objeto.
Cumpra-se.
Barreiras-Ba, 26 de setembro de 2022

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

INTIMAÇÃO
8003151-87.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Carlos Miguel Kruger
Advogado: Luis Antonio Orlandi (OAB:RS71807)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8003151-87.2019.8.05.0022
[Repetição de indébito, Arrendamento Mercantil]

Autor: CARLOS MIGUEL KRUGER

Réu: BANCO ITAUCARD S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a nomeação do perito, em despacho de ID 464367062, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, cumprirem o quanto disposto no art. 465, §1º, do CPC.
Barreiras-BA, 4 de outubro de 2024.

Renaide Ribas Chaves
Serventuária da Justiça
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003151-87.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Carlos Miguel Kruger
Advogado: Luis Antonio Orlandi (OAB:RS71807)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8003151-87.2019.8.05.0022
[Repetição de indébito, Arrendamento Mercantil]

Autor: CARLOS MIGUEL KRUGER

Réu: BANCO ITAUCARD S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a nomeação do perito, em despacho de ID 464367062, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, cumprirem o quanto disposto no art. 465, §1º, do CPC.
Barreiras-BA, 4 de outubro de 2024.

Renaide Ribas Chaves

Serventuária da Justiça
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0501865-61.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Eduardo Silva Filho
Advogado: Kedma Cristina De Oliveira Dos Santos Da Silva (OAB:BA23975)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0501865-61.2016.8.05.0022
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: EDUARDO SILVA FILHO

Réu: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré, para apresentar alegações finais, no prazo de 10 dias, conforme despacho de ID 435282641.
Barreiras-BA, 12 de junho de 2024.

RENAIDE RIBAS CHAVES
Serventuária da Justiça
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009206-49.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Eliana Shirley Pereira Xavier De Miranda
Advogado: Adalve Mariá De Alcântara (OAB:BA27913)
Interessado: Sp-36 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Interessado: Deltaville Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Glaucia Maria Ascoli (OAB:BA41885)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
CEJUSC

8009206-49.2022.8.05.0022
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo]

INTERESSADO: ELIANA SHIRLEY PEREIRA XAVIER DE MIRANDA

INTERESSADO: SP-36 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., DELTAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo e com base no art. 152, VI, Do CPC, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada, no dia 13/11/2024 11:40h., de forma híbrida na Sala de Audiências do CEJUSC localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, 4º andar, sala 2, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163, telefone: (77) 3614-3665.
A audiência poderá ocorrer por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/5711708
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711708
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Barreiras-BA, 4 de outubro de 2024 .

JERONIMO MASCARENHAS LIMA
Serventuário de Justiça
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0501865-61.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Eduardo Silva Filho
Advogado: Kedma Cristina De Oliveira Dos Santos Da Silva (OAB:BA23975)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0501865-61.2016.8.05.0022
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: EDUARDO SILVA FILHO

Réu: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a nomeação do perito, em despacho de ID 464598740, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, cumprirem o quando disposto no art. 465, §1º, do CPC.
Barreiras-BA, 4 de outubro de 2024.

Renaide Ribas Chaves
Serventuária da Justiça
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0501865-61.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Eduardo Silva Filho
Advogado: Kedma Cristina De Oliveira Dos Santos Da Silva (OAB:BA23975)

Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0501865-61.2016.8.05.0022
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: EDUARDO SILVA FILHO

Réu: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a nomeação do perito, em despacho de ID 464598740, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, cumprirem o quando disposto no art. 465, §1º, do CPC.
Barreiras-BA, 4 de outubro de 2024.

Renaide Ribas Chaves
Serventuária da Justiça
Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004259-54.2019.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Vinicius Messias Ferreira (OAB:DF28785)
Advogado: Bruno Costa Miguel (OAB:BA46504)
Advogado: Denielle Mendes Schade (OAB:BA29252)
Reu: Espólio De Diego Da Rocha Dourado Representado Por Sua Inventariante Camilla Oliveira Dantas Dourado
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 8004259-54.2019.8.05.0022
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: Espólio de Diego da Rocha Dourado representado por sua inventariante Camilla Oliveira Dantas Dourado

Manifeste-se a parte ré, em 15 (quinze) dias, acerca do termo de acordo entabulado entre o exequente e terceiro interessado, em ID 399683118, bem como acerca dos documentos acostados.

Após, voltem-me os autos conclusos para deliberações.

Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0000490-24.2012.8.05.0022 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Damiao Bandeira Dos Santos
Advogado: Ismael Dos Reis Pedrosa (OAB:BA24223)
Requerido: Fernando Eduardo Silveira Junior
Advogado: Regis Luis Lopes Truccolo (OAB:BA1072-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0000490-24.2012.8.05.0022
Classe – Assunto: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) - [Liminar]
REQUERENTE: DAMIAO BANDEIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: FERNANDO EDUARDO SILVEIRA JUNIOR

Considerando a petição de ID 454332611, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0000127-33.1995.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cacique Sa Industrialização E Exportação De Fumo
Advogado: Bernardo Couto De Azevedo (OAB:BA39973)
Executado: Agropecuaria Sao Felipe Ltda
Advogado: Vinicius Fasolin Santetti (OAB:BA31164)
Terceiro Interessado: Marcos Leon Conceicao Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0000127-33.1995.8.05.0022
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
EXEQUENTE: Cacique SA Industrialização e Exportação de Fumo
EXECUTADO: AGROPECUARIA SAO FELIPE LTDA

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte exequente requereu a expedição de certidão para averbação da presente demanda nas matrículas nº 394, 4833 e 6957 do Registro de Imóveis da Comarca, a fim de garantir o resultado útil do processo, sob a alegação de que a Sra. Lídia Maria de Souza, sócia da executada, estaria dilapidando o patrimônio para fraudar a execução.
Em resposta, a parte executada alega que os imóveis em questão pertencem ao patrimônio particular da Sra. Lídia, que não é parte no processo, não havendo que se falar em dilapidação patrimonial. Aduz ainda que a desconsideração da personalidade jurídica foi requerida de forma incorreta, pois não foi observado o procedimento do incidente processual previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil.
Pois bem.
Inicialmente, cumpre destacar que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, em regra, deve ser feito por meio de incidente processual, nos termos dos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça já

pacificou o entendimento de que a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica é medida facultativa, sendo admitido o pedido de desconsideração diretamente nos autos principais, sem a necessidade de instauração do incidente, o que não configura cerceamento de defesa.
No caso em tela, a parte exequente, de fato, não requereu a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. No entanto, tal fato não impede a análise do pedido, visto que a instauração do incidente é facultativa.
Quanto ao mérito do pedido de desconsideração, este também não merece prosperar.
A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, que deve ser aplicada apenas quando comprovado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil.
No caso em tela, não há nos autos qualquer indício de abuso da personalidade jurídica. A mera alegação de que a sócia da executada estaria dilapidando o patrimônio para fraudar a execução não é suficiente para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica.
Ademais, os documentos juntados pela parte exequente demonstram que os imóveis em questão pertencem à Sra. Lídia Maria de Souza, que não é parte no processo. Sendo assim, não há como autorizar a averbação da presente demanda nas matrículas dos imóveis.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de expedição de certidão para averbação da presente demanda nas matrículas nº 394, 4833 e 6957 do Registro de Imóveis da Comarca.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique outros bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução.
Cumpra-se.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0000127-33.1995.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cacique Sa Industrialização E Exportação De Fumo
Advogado: Bernardo Couto De Azevedo (OAB:BA39973)
Executado: Agropecuaria Sao Felipe Ltda
Advogado: Vinicius Fasolin Santetti (OAB:BA31164)
Terceiro Interessado: Marcos Leon Conceicao Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0000127-33.1995.8.05.0022
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
EXEQUENTE: Cacique SA Industrialização e Exportação de Fumo
EXECUTADO: AGROPECUARIA SAO FELIPE LTDA

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte exequente requereu a expedição de certidão para averbação da presente demanda nas matrículas nº 394, 4833 e 6957 do Registro de Imóveis da Comarca, a fim de garantir o resultado útil do processo, sob a alegação de que a Sra. Lídia Maria de Souza, sócia da executada, estaria dilapidando o patrimônio para fraudar a execução.
Em resposta, a parte executada alega que os imóveis em questão pertencem ao patrimônio particular da Sra. Lídia, que não é parte no processo, não havendo que se falar em dilapidação patrimonial. Aduz ainda que a desconsideração da personalidade jurídica foi requerida de forma incorreta, pois não foi observado o procedimento do incidente processual previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil.
Pois bem.
Inicialmente, cumpre destacar que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, em regra, deve ser feito por meio de incidente processual, nos termos dos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica é medida facultativa, sendo admitido o pedido de desconsideração diretamente nos autos principais, sem a necessidade de instauração do incidente, o que não configura cerceamento de defesa.
No caso em tela, a parte exequente, de fato, não requereu a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. No entanto, tal fato não impede a análise do pedido, visto que a instauração do incidente é facultativa.

Quanto ao mérito do pedido de desconsideração, este também não merece prosperar.
A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, que deve ser aplicada apenas quando comprovado o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil.
No caso em tela, não há nos autos qualquer indício de abuso da personalidade jurídica. A mera alegação de que a sócia da executada estaria dilapidando o patrimônio para fraudar a execução não é suficiente para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica.
Ademais, os documentos juntados pela parte exequente demonstram que os imóveis em questão pertencem à Sra. Lídia Maria de Souza, que não é parte no processo. Sendo assim, não há como autorizar a averbação da presente demanda nas matrículas dos imóveis.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de expedição de certidão para averbação da presente demanda nas matrículas nº 394, 4833 e 6957 do Registro de Imóveis da Comarca.
Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique outros bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução.
Cumpra-se.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003206-62.2024.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Noroeste De Minas Ltda
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Executado: Maria Leidaiana De Sousa Ltda
Executado: Maria Leidaiana De Sousa
Executado: Nestor Inacio Angnes
Advogado: Raiane Moreira De Alvarenga (OAB:DF60598)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8003206-62.2024.8.05.0022
[Cédula de Crédito Bancário]

Autor: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE DE MINAS LTDA

Réu: EXECUTADO: MARIA LEIDAIANA DE SOUSA LTDA, MARIA LEIDAIANA DE SOUSA, NESTOR INACIO ANGNES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte RÉ NESTOR INACIO ANGNES para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, REFERENTES AO ATO PRATICADO, CONFORME ID 467133744:
1 DAJE - XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (SERASAJUD) - CÓDIGO DO ATO 91010.
Barreiras-BA, 4 de outubro de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000914-75.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Luciene Rodrigues Gomes
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)

Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8000914-75.2022.8.05.0022
[Práticas Abusivas]

Autor: AUTOR: LUCIENE RODRIGUES GOMES

Réu: REU: BANCO BMG SA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido(a) nos autos, fica designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26/08/2024 15:30, a ser realizada de forma híbrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Instrução e Julgamento: https://call.lifesizecloud.com/20791803
Código de extensão: 20791803

Barreiras-BA, 4 de julho de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8004753-40.2024.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ramon Romeiro De Souza
Advogado: Ramon Romeiro De Souza (OAB:BA20561)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8004753-40.2024.8.05.0022
[Pagamento em Consignação]

Autor: AUTOR: RAMON ROMEIRO DE SOUZA

Réu: REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, referente ao ato praticado no ID 466655829:
DAJE - XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (SERASAJUD) - CÓDIGO DO ATO 91010.
Barreiras-BA, 4 de outubro de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0504580-42.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Alexandre Cordeiro Rizkalla Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Cordeiro Rizkalla
Advogado: Allan De Lima Castro (OAB:BA32177)
Interessado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 0504580-42.2017.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Consórcio]
INTERESSADO: ALEXANDRE CORDEIRO RIZKALLA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE CORDEIRO RIZKALLA
INTERESSADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Tendo em conta o teor da petição de ID 167119926, intime-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, comprovar a restituição dos valores pagos pela parte autora, haja vista a informação de encerramento do grupo.
Ao Cartório para certificar quando à regularidade das custas processuais.

Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0305930-54.2014.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Flavio Morais Leite
Advogado: Otavio Mariani Wanderley Filho (OAB:BA9144)
Embargado: Valdeci Cavalcanti De Castro
Advogado: Eudo Carlos Almeida De Castro (OAB:DF20330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 0305930-54.2014.8.05.0022
Classe – Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: FLAVIO MORAIS LEITE
EMBARGADO: VALDECI CAVALCANTI DE CASTRO

Tendo em conta que a última manifestação do embargante se deu em junho de 2019, bem como do embargado em julho de 2020. Verifico que as partes foram intimadas para manifestarem-se sobre o juízo 100% digital e da migração dos autos em IDs 319335967 e 424281769, quedaram-se inertes, estando o feito paralisado há mais de 6 (seis) meses.

Assim, intime-se o embargante, pessoalmente e por seu advogado, para, querendo, em 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 485, §1º, do CPC).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0504758-88.2017.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Deijair Pereira Da Silveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0504758-88.2017.8.05.0022
[Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Réu: REU: DEIJAIR PEREIRA DA SILVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
DAJE - XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício - código 42013.;

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Fernanda da S. Macêdo Lopes, Estagiária, o digitei, e eu,
Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8009306-04.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jaime Conceicao De Macedo
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8009306-04.2022.8.05.0022
[Bancários, Análise de Crédito]

Autor: AUTOR: JAIME CONCEICAO DE MACEDO

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 03/10/2024 14:30, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 15 de julho de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008290-15.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Andre Dos Santos Filho
Advogado: Andre Dos Santos Filho (OAB:BA38402)
Interessado: Lg Electronics Do Brasil Ltda
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB:MG63513)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8008290-15.2022.8.05.0022
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]

Autor: INTERESSADO: ANDRE DOS SANTOS FILHO

Réu: INTERESSADO: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 03/10/2024 14:00, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 15 de julho de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008442-63.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jorge Luiz Do Nascimento Ferreira
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Sândila Silvana Martins Carapiá (OAB:BA23161)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8008442-63.2022.8.05.0022
[Produto Impróprio]

Autor: AUTOR: JORGE LUIZ DO NASCIMENTO FERREIRA

Réu: REU: BANCO DAYCOVAL S/A

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 03/10/2024 14:45, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 15 de julho de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007359-75.2023.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Juvan Silva De Santana
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8007359-75.2023.8.05.0022
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Autor: EMBARGANTE: JUVAN SILVA DE SANTANA

Réu: EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 03/10/2024 15:00, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 15 de julho de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008095-93.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Marcos Antonio Garcia
Advogado: Raquel Peiro Panella (OAB:SP281410)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8008095-93.2023.8.05.0022
[Empréstimo consignado]

Autor: AUTOR: MARCOS ANTONIO GARCIA

Réu: REU: BANCO PAN S.A

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 03/10/2024 15:30, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 15 de julho de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007106-58.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Autor: Severiano Goncalves De Oliveira
Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)
Advogado: Danubia Alves De Oliveira (OAB:BA51167)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8007106-58.2021.8.05.0022
[Perdas e Danos]

Autor: AUTOR: SEVERIANO GONCALVES DE OLIVEIRA

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 03/10/2024 14:15, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 15 de julho de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8010801-15.2024.8.05.0022 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Canal Companhia De Securitizacao
Advogado: Ivo Waisberg (OAB:SP146176)
Advogado: Barbara Pessoa Ramos (OAB:SP296996)
Advogado: Paulo Augusto De Oliveira (OAB:BA29296)
Requerido: Petras De Lima Telles Registrado(a) Civilmente Como Petras De Lima Telles
Requerido: Marco Tullio Batista Pires
Requerido: Isabela Urbano Bessa Pires
Requerido: North Agro Agropecuaria Ltda
Requerido: Alexandre Pedrotti
Requerido: Acassiana Sales Vieira
Requerido: Brasil Graos E Logistica Ltda
Requerido: Avalon Logistica E Comercio De Graos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

Processo nº: 8010801-15.2024.8.05.0022
Classe – Assunto: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) - [Provas em geral]
REQUERENTE: CANAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO
REQUERIDO: PETRAS DE LIMA TELLES registrado(a) civilmente como PETRAS DE LIMA TELLES e outros (7)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Produção Antecipada de Provas ajuizada por CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO em face de PETRAS DE LIMA TELLES, MARCO TULLIO BATISTA PIRES, ISABELA URBANO BESSA PIRES, NORTH AGRO AGROPECUÁRIA LTDA., ALEXANDRE PEDROTTI, ACASSIANA SALES VIEIRA, BRASIL GRÃOS E LOGÍSTICA LTDA. e AVALON LOGÍSTICA E COMÉRCIO DE GRÃOS LTDA.

A requerente alega, em síntese, que é credora dos requeridos em razão de uma operação estruturada no valor de R$52.000.000,00 (cinquenta e dois milhões de reais), formalizada por meio da Cédula de Produto Rural Financeira nº 01/2023. Afirma que os requeridos inadimpliram as obrigações assumidas e, posteriormente, ingressaram com pedido de Recuperação Judicial.

A autora sustenta que, após análise dos documentos apresentados na Recuperação Judicial e pesquisas extrajudiciais, identificou indícios de possíveis atos fraudulentos praticados pelos requeridos, que poderiam caracterizar fraude contra credores, fraude à execução e possibilidade de extensão da responsabilidade para terceiros.

Diante disso, requer a produção antecipada de provas, com fundamento no artigo 381, inciso III, do Código de Processo Civil, para obter acesso a documentos e informações que se encontram em posse dos requeridos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a produção antecipada de provas é medida cabível quando presentes os requisitos previstos no artigo 381 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.”

No caso em tela, a requerente fundamenta seu pedido no inciso III do referido artigo, alegando que o prévio conhecimento dos fatos e documentos em posse dos requeridos poderá justificar ou evitar o ajuizamento de ações futuras.

A jurisprudência tem se posicionado no sentido de admitir a produção antecipada de provas com finalidade de exibição de documentos, conforme se verifica no seguinte julgado:

“APELAÇÕES CÍVEIS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS E DETERMINOU QUE OS RÉUS APRESENTEM, DENTRO DE 30 DIAS, OS DOCUMENTOS SOLICITADOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DO 400 DO CPC. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS QUE SE TRATA DE DEMANDA AUTÔNOMA DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PELA QUAL SE AFIRMA O DIREITO À PRODUÇÃO DE UMA DETERMINADA PROVA E SE PEDE QUE ESSA PROVA SEJA PRODUZIDA ANTES DA FASE INSTRUTÓRIA DO PROCESSO PARA O QUAL ELA SERVIRIA E NA QUAL A PRETENSÃO SE ESGOTA NA PRODUÇÃO DA PROVA. PROCEDIMENTO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS QUE NÃO POSSUI PRETENSÃO CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA OU DECLARATÓRIA. ERROR IN PROCEDENDO. JUÍZO SINGULAR QUE NA SENTENÇA ADOTOU O PROCEDIMENTO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA. DECISÃO JUDICIAL CASSADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 1.013 DO CPC. SENTENÇA CASSADA. RECURSOS PREJUDICADOS. (TJPR - 11ª Câmara Cível - 0021528-23.2020.8.16.0017 - Maringá - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUCIANE DO ROCIO CUSTÓDIO LUDOVICO - J. 08.02.2023)

(TJ-PR - APL: 00215282320208160017 Maringá 0021528-23.2020.8.16.0017 (Acórdão), Relator: Luciane do Rocio Custódio Ludovico, Data de Julgamento: 08/02/2023, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/02/2023)

Analisando os fatos narrados e os documentos apresentados, verifica-se que a requerente demonstrou, de forma satisfatória, a existência de indícios que justificam a produção antecipada de provas. Os elementos trazidos aos autos indicam a possibilidade de ocorrência de atos que podem configurar fraude contra credores ou fraude à execução, o que legitima o interesse da autora em obter acesso aos documentos e informações solicitados.

Ademais, o deferimento da medida não causa prejuízo aos requeridos, uma vez que se trata apenas da exibição de documentos que estão em sua posse, não havendo, neste momento, qualquer juízo de mérito sobre as alegações da requerente.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 381, inciso III, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de produção antecipada de provas, determinando que os requeridos apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos e informações:

Em relação aos Requeridos, o Sr. Petras, Sr. Marco Tullio, Sra. Isabela, Sr. Alexandre e North Agro:

a) Documentos da operação de dissolução parcial da sociedade North Agro para a saída do Requerido Sr. Alexandre, celebrada em 14/8/2023;

b) Documentos relacionados ao crédito de R$ 19 milhões detido pelo Sr. Alexandre.

Em relação aos Requeridos Acassiana, Sr. Petras, North Agro, Brasil Grãos e Avalon:

a) Declarações mensais de faturamento da empresa Brasil Grãos e Logística Ltda., no período de 2022 a 2024;

b) Declarações mensais de faturamento da empresa Avalon Logística e Comércio de Grãos Ltda, desde a sua constituição;

c) Atos constitutivos, faturamento, balanços e demonstrações financeiras das empresas Brasil Grãos e Logística Ltda. e Avalon Logística e Comércio de Grãos Ltda, a partir de janeiro de 2023;

d) Listas detalhadas dos clientes das empresas North Agro, da Brasil Grãos e da Avalon, desde 2023.

Em relação aos Requeridos Marco Tullio e Isabela:

a) Documentos de constituição da empresa Bessa Pires LLC;

b) Relatório financeiro, demonstrações financeiras, lista de ativos e faturamento da empresa Bessa Pires LLC, desde a sua constituição;

c) Documento que comprove o aporte realizado na sociedade Bessa Pires LLC, bem como a relação detalhada dos dividendos recebidos.

Intime-se os requeridos para cumprimento da medida no prazo estipulado, sob pena de multa diária de R$300,00 (trezentos reais).
Cite-se os requeridos para que acompanhem a presente demanda até a sentença final.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009206-49.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Eliana Shirley Pereira Xavier De Miranda
Advogado: Adalve Mariá De Alcântara (OAB:BA27913)
Interessado: Sp-36 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Interessado: Deltaville Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Glaucia Maria Ascoli (OAB:BA41885)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
CEJUSC

8009206-49.2022.8.05.0022
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo]

INTERESSADO: ELIANA SHIRLEY PEREIRA XAVIER DE MIRANDA

INTERESSADO: SP-36 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., DELTAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo e com base no art. 152, VI, Do CPC, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada, no dia 13/11/2024 11:40h., de forma híbrida na Sala de Audiências do CEJUSC localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, 4º andar, sala 2, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163, telefone: (77) 3614-3665.
A audiência poderá ocorrer por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/5711708
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711708
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Barreiras-BA, 4 de outubro de 2024 .

JERONIMO MASCARENHAS LIMA
Serventuário de Justiça
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0009316-44.2009.8.05.0022 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Barreiras
Excipiente: Francisco Soares De Oliveira
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Excepto: Banco Itauleasing S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA n. 0009316-44.2009.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXCIPIENTE: FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado(s): EVANDRO BATISTA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como EVANDRO BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA25288)
EXCEPTO: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Preliminarmente, revogo o despacho retro proferido de forma equivocada nos autos do processo.
Intime-se a parte autora/excipiente, pessoalmente e por seu advogado, para, querendo, em 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (art. 485, §1º, do CPC).
Após, retornem os autos conclusos para deliberações pertinentes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0002162-67.2012.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Gelbis De Souza Junior
Advogado: Luciana Lara Fernandes De Souza (OAB:DF28006)
Embargado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Andre Vidigal De Oliveira (OAB:DF8451)
Advogado: Priscila Pereira Goncalves Rodrigues (OAB:RS67363)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O
Processo nº: 0002162-67.2012.8.05.0022
Classe – Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: GELBIS DE SOUZA JUNIOR
EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Tendo em conta a certidão de ID 372507758, intime-se o embargante, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

P.I.C.

Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8005577-67.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras

Autor: Girlene Maria Rodrigues
Advogado: Jose Cavalcante Regis (OAB:BA67734)
Reu: Sp-18 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Tharley Augusto Dias (OAB:MG192933)
Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8005577-67.2022.8.05.0022
[Capitalização / Anatocismo, Tabela Price, Alienação Fiduciária, Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

Autor: AUTOR: GIRLENE MARIA RODRIGUES

Réu: REU: SP-18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 12/11/2024 15:15, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 4 de outubro de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0503018-32.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Interessado: Pro Cafe Compra E Venda De Imoveis Ltda
Advogado: Ronaldo Souto De Azevedo (OAB:BA18430)
Advogado: Bernardo Couto De Azevedo (OAB:BA39973)
Advogado: Romulo Custodio Porto Wanderley Moreno (OAB:BA27986)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0503018-32.2016.8.05.0022
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica]

Autor: INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Réu: INTERESSADO: PRO CAFE COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 14/11/2024 14:30, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 4 de outubro de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
0010832-31.2011.8.05.0022 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Carolisa Massoni
Advogado: Helcio Moacir Schavinski Arbo (OAB:BA446-A)
Requerido: Espólio De Ahylon Dos Santos Macedo
Advogado: Helcio Moacir Schavinski Arbo (OAB:BA446-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E C I S Ã O
Processo nº: 0010832-31.2011.8.05.0022
Classe – Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) - [Compra e Venda]
REQUERENTE: CAROLISA MASSONI

Inicialmente, habilite o inventariante do espólio de Ahylon dos Santos Macedo nos presentes autos, com seu respectivo patrono, conforme posto em processo de inventário nº 0000256-04.1996.8.05.0022.

O princípio da continuidade registral dos imóveis impõe a observância de narrativa sequencial e cronológica dos atos na matrícula do bem, tendo isso em conta, considerando que o autor adquiriu o imóvel de terceiro, a manifestação das demais pessoas que lhe antecederam na cadeia negocial é imprescindível.
Assim, determino que o autor emende a inicial para que seja incluído no polo passivo da demanda o Sr. Plínio alvo Massoni e Sra. Naides Francisca de Souza, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts.319, 320 e 321, todos do CPC.
No mesmo prazo, considerando o valor irrisório atribuído à causa, determino que o autor emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, isto porque, nos termos do art. 292, §3º, do CPC, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pelo autor., sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos mencionados alhures.
Ao fim, a cabo que o autor pretende obter a transferência da propriedade para o seu nome, tendo isso em conta, o autor deverá recolher as custas de acordo com o valor venal dos imóveis.
No mesmo prazo, traga o autor certidão atualizada das matrículas dos imóveis, em que pretende que seja transferido para o seu nome.
Revogo o despacho de ID 422987937.

Cumprida as diligências, certifique o cartório acerca da regularidade das custas.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Barreiras - BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000431-07.2010.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Executado: Daniel Alves De Souza
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0000431-07.2010.8.05.0022
[Liminar]

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: DANIEL ALVES DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta precatória de ID 442121144, requerendo o que entender de direito.
Barreiras-BA, 3 de julho de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0503972-78.2016.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Bb Administradora De Consorcios S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Evando Santos Do Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0503972-78.2016.8.05.0022
[Alienação Fiduciária]

Autor: EXEQUENTE: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

Réu: EXECUTADO: EVANDO SANTOS DO NASCIMENTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas de ID's 440384124 e 434334802, requerendo o que entender de direito.
Barreiras-BA, assinado e datado eletronicamente.
Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,
Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0300274-87.2012.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Pro Cafe Compra E Venda De Imoveis Ltda
Advogado: Ronaldo Souto De Azevedo (OAB:BA18430)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0300274-87.2012.8.05.0022
[Pagamento em Consignação]

Autor: AUTOR: PRO CAFE COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA

Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 14/11/2024 14:30, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 4 de outubro de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8006810-36.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Ademir Macedo De Lacerda
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Interessado: Residencial Noventa E Incorporacao Ltda
Advogado: Erika Benita Da Silva Santos (OAB:TO7287)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006810-36.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: ADEMIR MACEDO DE LACERDA
Advogado(s): AIRTON PEREIRA PINTO (OAB:BA11639)
INTERESSADO: RESIDENCIAL NOVENTA E INCORPORACAO LTDA
Advogado(s): LUIZ FELIPE VALERIO FIRME (OAB:BA71388)

DECISÃO

Trata-se de ação de rescisão contratual e restituição de valores proposta por ADEMIR MACÊDO DE LACERDA em face de RESIDENCIAL NOVENTA.
O autor alega que celebrou contrato de promessa de compra e venda de um lote residencial com a requerida em 13/11/2012. No entanto, alega que as parcelas estabelecidas no contrato tornaram-se excessivamente onerosas, levando-o a desinteressar-se pelo negócio. Afirma que buscou a requerida para rescindir o contrato e solicitar a devolução dos valores pagos, mas a empresa recusou-se a fazê-lo de maneira integral e única, propondo devolução parcelada.
Quanto ao pedido de cancelamento do protesto e da negativação do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, o requerente alega que, após devolver o lote objeto do contrato, solicitou a exclusão de seu nome desses registros, mas a empresa ré negou-se a fazê-lo, apesar de ter renegociado o imóvel com terceiros.
É o relatório. Passo a decidir:
FUNDAMENTOS
Inicialmente, cabe destacar que o presente caso versa sobre a concessão de tutela antecipada antecedente, nos termos do art. 303 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que o autor busca a antecipação de tutela antes do ajuizamento da demanda principal.
O art. 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pelo autor e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, o autor alega que celebrou contrato de promessa de compra e venda de um lote residencial com a requerida, mas que as parcelas estabelecidas no contrato tornaram-se excessivamente onerosas, tornando impossível a sua manutenção. Afirma, ainda, que buscou a requerida para rescindir o contrato e solicitar a devolução dos valores pagos, mas a empresa ré recusou-se a fazê-lo de maneira integral e única, propondo devolução parcelada.
A negativa da requerida em retirar o protesto e a negativação do nome do autor, mesmo após a devolução do imóvel objeto do contrato, demonstra a urgência da situação.
Além disso, a manutenção do protesto e da negativação do nome do autor pode causar-lhe prejuízos financeiros significativos.
Ademais, no que tange ao pedido de cancelamento do protesto e da negativação do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, vislumbra-se que a manutenção dessas medidas é indevida, uma vez que o autor ajuizou a presente demanda, que discute a rescisão contratual e a restituição dos valores pagos na quitação parcial do lote. Portanto, não há justificativa para a manutenção do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e no protesto.
Saliente-se que as turmas recursais já pacificaram o entendimento de que, enquanto se discute o débito em juízo, merece ser acolhido o pedido de retirada da restrição do crédito ou, preventivamente, ante fundada ameaça de inclusão, ser a empresa compelida a não apontar o nome ou CPF do requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito a saber:

ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA TANTO. CABIMENTO DA MEDIDA RECLAMATÓRIA NESSA HIPÓTESE. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ATENDIDOS SEUS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE DÉBITO. CADASTRO DO NOME DO CONSUMIDOR EM ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. “ERROR IN PROCEDENDO”. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS, RECLAMAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. UNÂNIME. 1. Em sede de Reclamação, deve a parte reclamante, para fazer jus à prestação jurisdicional objeto do pedido, provar que o juízo agiu com error in procedendo, causando lesão ao seu direito, pela não-observância do devido processo legal ou de determinado(s) procedimento(s) dentro desse processo, desde que, da decisão judicial coarctante do “bom direito” da parte, não caiba nenhum recurso previsto na legislação processual, comum ou especial. 2. É cabível a antecipação da tutela, nos feitos em tramitação nos Juizados Especiais, desde que presentes os requisitos para sua concessão (precedentes das Turmas Recursais). 3. Na tutela antecipada, mostra-se necessário vislumbrar-se prova robusta que demonstre a verossimilhança do direito alegado. Assim, presente prova inequívoca da verossimilhança das alegações contidas na inicial, cabível o deferimento da medida, à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 4. PROCESSO CIVIL. MÁCULAS CONTRATUAIS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. PROVA ROBUSTA. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. ABSTENÇÃO. DÍVIDA. DISCUSSÃO. 1. A constatação de eventuais máculas em contrato, relativas à cobrança excessiva, exige detida análise, pertinente à vasta cognição, a fim de averiguar-se a procedência de alegações dessa sorte. 2. Na tutela antecipada, mostra-se necessário vislumbrar-se prova robusta que demonstre a verossimilhança do direito alegado. 3. Enquanto pendente, entre as partes, discussão, sobre débito, revela-se, como medida de cautela, a abstenção da inscrição de nome do devedor, nos cadastros de proteção ao crédito. 4. Agravo parcialmente provido. (20050020067316AGI, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 07/10/2005, DJ 22/11/2005 p. 89). 5. Reclamação a que se dá provimento, para determinar a imediata retirada do nome do Reclamante dos cadastros do SPC-SERASA, relativos à presente lide, até decisão final de mérito da causa principal. Unânime.(TJ/DF. 20080160009878DVJ, Relator: JOSÉ GUILHERME , 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/03/2009, Publicado no DJE: 24/04/2009. Pág.: 150) – Grifei.
Assim, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, conforme previsto no artigo 300 do CPC.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência e de evidência para determinar à requerida que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à retirada do protesto e à negativação do nome e CPF do autor dos cadastros negativos de crédito (SPC, SERASA etc.), sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite máximo de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Determino à Secretaria que expeça ofício ao Tabelionato de Notas e Protesto de Luís Eduardo, a fim de fazer cumprir o quanto aqui determinado.
Intimem-se as partes da decisão proferida.
Publique-se.
Barreiras-BA/ 25/09/2023
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8006810-36.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Ademir Macedo De Lacerda
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Interessado: Residencial Noventa E Incorporacao Ltda
Advogado: Erika Benita Da Silva Santos (OAB:TO7287)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006810-36.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: ADEMIR MACEDO DE LACERDA
Advogado(s): AIRTON PEREIRA PINTO (OAB:BA11639)
INTERESSADO: RESIDENCIAL NOVENTA E INCORPORACAO LTDA
Advogado(s): LUIZ FELIPE VALERIO FIRME (OAB:BA71388)

DECISÃO
Trata-se de ação de rescisão contratual e restituição de valores proposta por ADEMIR MACÊDO DE LACERDA em face de RESIDENCIAL NOVENTA.
O autor alega que celebrou contrato de promessa de compra e venda de um lote residencial com a requerida em 13/11/2012. No entanto, alega que as parcelas estabelecidas no contrato tornaram-se excessivamente onerosas, levando-o a desinteressar-se pelo negócio. Afirma que buscou a requerida para rescindir o contrato e solicitar a devolução dos valores pagos, mas a empresa recusou-se a fazê-lo de maneira integral e única, propondo devolução parcelada.
Quanto ao pedido de cancelamento do protesto e da negativação do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, o requerente alega que, após devolver o lote objeto do contrato, solicitou a exclusão de seu nome desses registros, mas a empresa ré negou-se a fazê-lo, apesar de ter renegociado o imóvel com terceiros.
É o relatório. Passo a decidir:
FUNDAMENTOS
Inicialmente, cabe destacar que o presente caso versa sobre a concessão de tutela antecipada antecedente, nos termos do art. 303 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que o autor busca a antecipação de tutela antes do ajuizamento da demanda principal.
O art. 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pelo autor e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, o autor alega que celebrou contrato de promessa de compra e venda de um lote residencial com a requerida, mas que as parcelas estabelecidas no contrato tornaram-se excessivamente onerosas, tornando impossível a sua manutenção. Afirma, ainda, que buscou a requerida para rescindir o contrato e solicitar a devolução dos valores pagos, mas a empresa ré recusou-se a fazê-lo de maneira integral e única, propondo devolução parcelada.
A negativa da requerida em retirar o protesto e a negativação do nome do autor, mesmo após a devolução do imóvel objeto do contrato, demonstra a urgência da situação.
Além disso, a manutenção do protesto e da negativação do nome do autor pode causar-lhe prejuízos financeiros significativos.
Ademais, no que tange ao pedido de cancelamento do protesto e da negativação do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, vislumbra-se que a manutenção dessas medidas é indevida, uma vez que o autor ajuizou a presente demanda, que discute a rescisão contratual e a restituição dos valores pagos na quitação parcial do lote. Portanto, não há justificativa para a manutenção do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e no protesto.
Saliente-se que as turmas recursais já pacificaram o entendimento de que, enquanto se discute o débito em juízo, merece ser acolhido o pedido de retirada da restrição do crédito ou, preventivamente, ante fundada ameaça de inclusão, ser a empresa compelida a não apontar o nome ou CPF do requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito a saber:

ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA TANTO. CABIMENTO DA MEDIDA RECLAMATÓRIA NESSA HIPÓTESE. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ATENDIDOS SEUS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE DÉBITO. CADASTRO DO NOME DO CONSUMIDOR EM ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. “ERROR IN PROCEDENDO”. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS, RECLAMAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. UNÂNIME. 1. Em sede de Reclamação, deve a parte reclamante, para fazer jus à prestação jurisdicional objeto do pedido, provar que o juízo agiu com error in procedendo, causando lesão ao seu direito, pela não-observância do devido processo legal ou de determinado(s) procedimento(s) dentro desse processo, desde que, da decisão judicial coarctante do “bom direito” da parte, não caiba nenhum recurso previsto na legislação processual, comum ou especial. 2. É cabível a antecipação da tutela, nos feitos em tramitação nos Juizados Especiais, desde que presentes os requisitos para sua concessão (precedentes das Tur-

mas Recursais). 3. Na tutela antecipada, mostra-se necessário vislumbrar-se prova robusta que demonstre a verossimilhança do direito alegado. Assim, presente prova inequívoca da verossimilhança das alegações contidas na inicial, cabível o deferimento da medida, à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 4. PROCESSO CIVIL. MÁCULAS CONTRATUAIS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. PROVA ROBUSTA. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. ABSTENÇÃO. DÍVIDA. DISCUSSÃO. 1. A constatação de eventuais máculas em contrato, relativas à cobrança excessiva, exige detida análise, pertinente à vasta cognição, a fim de averiguar-se a procedência de alegações dessa sorte. 2. Na tutela antecipada, mostra-se necessário vislumbrar-se prova robusta que demonstre a verossimilhança do direito alegado. 3. Enquanto pendente, entre as partes, discussão, sobre débito, revela-se, como medida de cautela, a abstenção da inscrição de nome do devedor, nos cadastros de proteção ao crédito. 4. Agravo parcialmente provido. (20050020067316AGI, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 07/10/2005, DJ 22/11/2005 p. 89). 5. Reclamação a que se dá provimento, para determinar a imediata retirada do nome do Reclamante dos cadastros do SPC-SERASA, relativos à presente lide, até decisão final de mérito da causa principal. Unânime.(TJ/DF. 20080160009878DVJ, Relator: JOSÉ GUILHERME , 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/03/2009, Publicado no DJE: 24/04/2009. Pág.: 150) – Grifei.
Assim, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, conforme previsto no artigo 300 do CPC.
CONCLUSÃO
Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência e de evidência para determinar à requerida que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à retirada do protesto e à negativação do nome e CPF do autor dos cadastros negativos de crédito (SPC, SERASA etc.), sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite máximo de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Determino à Secretaria que expeça ofício ao Tabelionato de Notas e Protesto de Luís Eduardo, a fim de fazer cumprir o quanto aqui determinado.
Intimem-se as partes da decisão proferida.
Publique-se.
Barreiras-BA/ 25/09/2023
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8007046-22.2020.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Joao Carlos Jacobsen Rodrigues
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)
Embargado: Adama Brasil S/a
Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues (OAB:RS18660)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8007046-22.2020.8.05.0022
Classe – Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: JOAO CARLOS JACOBSEN RODRIGUES
EMBARGADO: ADAMA BRASIL S/A

Vistos.
Considerando a petição apresentada por JOÃO CARLOS JACOBSEN RODRIGUES, na qual informa o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial pela pessoa jurídica Jacobsen Companhia de Cultivos Ltda. e os Acionados, conforme decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos feitos de Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Barreiras - BA, bem como a aprovação e homologação do Plano Recuperacional, determino a intimação da parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do processo em razão da Recuperação Judicial.
Após a manifestação ou decurso do prazo, voltem os autos conclusos para decisão.
Intimem-se.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

DESPACHO
8007029-15.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Marilusia Macedo De Carvalho
Advogado: Natália Trindade Moreira Martins (OAB:BA35364)
Advogado: Felipe Trindade Moreira Martins (OAB:BA26527)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007029-15.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MARILUSIA MACEDO DE CARVALHO
Advogado(s): NATÁLIA TRINDADE MOREIRA MARTINS (OAB:BA35364), FELIPE TRINDADE MOREIRA MARTINS (OAB:BA26527)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de processo em que a Ré requereu a produção de prova pericial contábil, com a indicação de assistentes técnicos e quesitos.
Considerando a relevância da questão e a necessidade de garantir o contraditório e a ampla defesa, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de produção de prova pericial contábil apresentado pela Ré.
Intime-se.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8005470-91.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Manoel Ferreira Dos Santos
Advogado: Tatiane Silva Rego (OAB:BA58397)
Interessado: Joaquim Ferreira Dos Santos
Advogado: Tatiane Silva Rego (OAB:BA58397)
Interessado: Maria Dolorosa Dos Santos
Advogado: Tatiane Silva Rego (OAB:BA58397)
Interessado: Dineura Ferreira Dos Santos
Advogado: Tatiane Silva Rego (OAB:BA58397)
Interessado: Carla Kelly Dos Santos Costa
Advogado: Tatiane Silva Rego (OAB:BA58397)
Interessado: Cleidiane Dos Santos Da Costa
Advogado: Tatiane Silva Rego (OAB:BA58397)
Interessado: Ivani Ferreira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8005470-91.2020.8.05.0022
[Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: INTERESSADO: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS, JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS, MARIA DOLOROSA DOS SANTOS, DINEURA FERREIRA DOS SANTOS, CARLA KELLY DOS SANTOS COSTA, CLEIDIANE DOS SANTOS DA COSTA

Réu: INTERESSADO: IVANI FERREIRA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Aguarde-se disponibilidade de pauta para designação da audiência.

Barreiras-BA, 15 de março de 2024.

Eu, Giordana Carvalho Santana Vieira, Estagiária, o digitei, e eu,
Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8004323-93.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Guilherme Teles Almeida
Advogado: Mauricio De Souza Serpa Setubal (OAB:BA58953)
Reu: Unidade Regional Brasileira De Educacao Ltda
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8004323-93.2021.8.05.0022
[Correção Monetária, Arras ou Sinal]

Autor: AUTOR: GUILHERME TELES ALMEIDA

Réu: REU: UNIDADE REGIONAL BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 03/10/2024 15:15, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 15 de julho de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8008800-57.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Lucia De Santana Sales
Advogado: Nelci Borges (OAB:PR119202)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8008800-57.2024.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito]
AUTOR: LUCIA DE SANTANA SALES
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Previamente, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, §5° do CPC.
Concedo a prioridade na tramitação processual à parte autora, nos termos do artigo 71 do Estatuto do Idoso.
Trata-se de um pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.
Antes de apreciar o referido pedido, verifico a necessidade de que a parte autora apresente comprovante de residência de acordo com a lei.
Isso posto, DETERMINO a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial com documento indispensável à propositura da ação, a saber: comprovante de residência legível, em seu nome, atualizado, de acordo às seguintes opções: faturas emitidas por concessionárias de prestação de serviço público (água, luz, gás ou telefone correspondente ao último mês) ou contrato de locação em que figure como locatário ou notificação do Imposto de Renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso, nos termos da Lei n. 6.629/1979, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, com fulcro no art. 321, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).
Intime-se.
Barreiras-BA, data da assinatura digital.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8009401-34.2022.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Luiz Murillo Dorneles De Carvalho
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Embargado: Andre Mateus Da Silva Gomes
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Piau (OAB:BA36980)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8009401-34.2022.8.05.0022
[Adimplemento e Extinção]

Autor: EMBARGANTE: LUIZ MURILLO DORNELES DE CARVALHO

Réu: EMBARGADO: ANDRE MATEUS DA SILVA GOMES

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 19/11/2024 14:30, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 4 de outubro de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001024-74.2022.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Andre Mateus Da Silva Gomes
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Piau (OAB:BA36980)
Executado: Luiz Murillo Dorneles De Carvalho
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8001024-74.2022.8.05.0022
[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

Autor: EXEQUENTE: ANDRE MATEUS DA SILVA GOMES

Réu: EXECUTADO: LUIZ MURILLO DORNELES DE CARVALHO

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 19/11/2024 14:30, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 4 de outubro de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8009778-68.2023.8.05.0022 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Barreiras
Reu: Edson Barbosa De Araujo
Advogado: Elisangela Borges Dos Santos Nascimento (OAB:BA47687)
Autor: Maria Jose Da Silva Souza
Advogado: Fabiolla Petronilia Nogueira (OAB:BA26518)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8009778-68.2023.8.05.0022
[Propriedade, Direito de Vizinhança]

Autor: AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA SOUZA

Réu: REU: EDSON BARBOSA DE ARAUJO

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 14/11/2024 15:00, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 4 de outubro de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0305033-26.2014.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Clecielena America Florencio De Souza
Advogado: Jorge Luiz Camandaroba Castelo Branco (OAB:BA463-B)
Interessado: Alitalia Compagnia Aerea Italiana S.p.a.
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0305033-26.2014.8.05.0022
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: CLECIELENA AMERICA FLORENCIO DE SOUZA

Réu: INTERESSADO: ALITALIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 11/11/2024 14:00, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 4 de outubro de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003764-10.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras

Autor: Eao - Empreendimentos Agropecuarios E Obras S.a.
Advogado: Guilherme Regio Pegoraro (OAB:PR34897)
Reu: Marcelo Soares Dos Santos
Advogado: Giovana Silvia Cherchi Silva (OAB:DF28910)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8003764-10.2019.8.05.0022
[Compra e Venda]

Autor: AUTOR: EAO - EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS E OBRAS S.A.

Réu: REU: MARCELO SOARES DOS SANTOS

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 11/11/2024 14:15, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 4 de outubro de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002349-84.2022.8.05.0022 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Barreiras
Autor: Rosana De Carvalho Perin
Advogado: Camilla Oliveira Dos Santos Borges (OAB:BA58592)
Advogado: Marco Andrey De Almeida Freitas (OAB:BA29730)
Reu: Marco Flavio Alonso Alvarez
Reu: Cristiane Camara De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8002349-84.2022.8.05.0022
[Despejo para Uso Próprio]

Autor: AUTOR: ROSANA DE CARVALHO PERIN

Réu: REU: MARCO FLAVIO ALONSO ALVAREZ, CRISTIANE CAMARA DE OLIVEIRA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 11/11/2024 14:30, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 4 de outubro de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0501051-49.2016.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Reu: Fabio Pereira Junior
Advogado: Acelino Soares Bezerra Filho (OAB:BA25643)
Autor: Juscredi Securitizadora De Recebiveis Judiciais S.a
Advogado: Eliane De Holanda Osorio Taborda (OAB:DF24404)
Advogado: Amanda Cristina Dos Reis Dourado (OAB:DF55598)
Advogado: Bruno Emanuel Tobias E Silva Bezerra (OAB:DF65780)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0501051-49.2016.8.05.0022
[Cheque, Contratos Bancários]

Autor: AUTOR: JUSCREDI SECURITIZADORA DE RECEBIVEIS JUDICIAIS S.A

Réu: REU: FABIO PEREIRA JUNIOR

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 11/11/2024 15:00, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 4 de outubro de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0502882-64.2018.8.05.0022 Interdito Proibitório
Jurisdição: Barreiras
Autor: Grigorio Bispo Rodrigues
Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636)
Reu: Dulce Rodrigues De Oliveira
Advogado: Giulia Carolina De Souza Pinto (OAB:BA75447)
Reu: Hermilo De Oliveira
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)

Advogado: Giulia Carolina De Souza Pinto (OAB:BA75447)
Reu: Cicero Rodrigues Da Silva
Advogado: Giulia Carolina De Souza Pinto (OAB:BA75447)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0502882-64.2018.8.05.0022
[Esbulho / Turbação / Ameaça, Interdito Proibitório]

Autor: AUTOR: GRIGORIO BISPO RODRIGUES

Réu: REU: DULCE RODRIGUES DE OLIVEIRA, HERMILO DE OLIVEIRA, CICERO RODRIGUES DA SILVA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido(a) nos autos, fica designada audiência de Justificação Prévia para o dia 14/11/2024 15:30, a ser realizada de forma híbrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Justificação Prévia: https://call.lifesizecloud.com/20791803
Código de extensão: 20791803

Barreiras-BA, 4 de outubro de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0504674-87.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Deusderito Jose De Avila
Advogado: Paulo Cesar Gomes Pereira (OAB:BA716-B)
Advogado: Cleide Aparecida Souza Santiago Araujo (OAB:BA44173)
Interessado: Iracy Terezinha De Avila
Advogado: Paulo Cesar Gomes Pereira (OAB:BA716-B)
Advogado: Cleide Aparecida Souza Santiago Araujo (OAB:BA44173)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Interessado: Adailco Dos Reis Souza
Advogado: Luiz Sergio Porto Do Carmo (OAB:BA715-B)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0504674-87.2017.8.05.0022
[Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: DEUSDERITO JOSE DE AVILA, IRACY TEREZINHA DE AVILA

Réu: INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA, ADAILCO DOS REIS SOUZA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 11/11/2024 15:30, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 4 de outubro de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0501087-23.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Wenderson De Souza Almeida
Advogado: Edma Monica Da Silva Piau (OAB:BA27009)
Advogado: Suellem Aparecida Urnauer (OAB:BA54729)
Interessado: Ecoplax Industria Com Artder Plasteireli
Advogado: Larissa Oliveira Da Franca De Souza (OAB:DF42252)
Advogado: Amim Issa Kallouf Neto (OAB:GO39049)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0501087-23.2018.8.05.0022
[Pagamento, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: WENDERSON DE SOUZA ALMEIDA

Réu: INTERESSADO: ECOPLAX INDUSTRIA COM ARTDER PLASTEIRELI

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido(a) nos autos, fica designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19/11/2024 14:00, a ser realizada de forma híbrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Instrução e Julgamento: https://call.lifesizecloud.com/20791803
Código de extensão: 20791803

Barreiras-BA, 4 de outubro de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8002079-26.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Yanka Marylya Santos Souza
Advogado: Gustavo Silverio Da Fonseca (OAB:ES16982)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8002079-26.2023.8.05.0022
[Atraso de vôo, Cancelamento de vôo]

Autor: AUTOR: YANKA MARYLYA SANTOS SOUZA

Réu: REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 11/11/2024 15:45, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 4 de outubro de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0304655-07.2013.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Ademilton Pereira Felix
Advogado: Mauro Junior Pires Do Nascimento (OAB:DF17256)
Parte Re: Valdenilson Rodrigues Porto
Advogado: Jaires Rodrigues Porto (OAB:BA23480)
Advogado: Jucivanio Araujo De Lima (OAB:BA39051)
Advogado: Jeova Da Silva Pereira (OAB:TO7222-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0304655-07.2013.8.05.0022
[Esbulho / Turbação / Ameaça]

Autor: PARTE AUTORA: ADEMILTON PEREIRA FELIX

Réu: PARTE RE: VALDENILSON RODRIGUES PORTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais pendentes, conforme certidão de ID 439765650 (Recolhimento parcial no ID 460515677)

3 Daje's - XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.

Barreiras-BA, 4 de outubro de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500598-59.2013.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Zereco Distribuidora De Pecas Ltda
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Interessado: Agrostahl Sa Industria E Comercio
Advogado: Syro Sampaio Boccanera (OAB:SP326054)
Advogado: Roberto Da Silva Rocha (OAB:SP114343)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0500598-59.2013.8.05.0022
[Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: ZERECO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

Réu: INTERESSADO: AGROSTAHL SA INDUSTRIA E COMERCIO

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido(a) nos autos, fica designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 28/11/2024 14:00, a ser realizada de forma híbrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Instrução e Julgamento: https://call.lifesizecloud.com/20791803
Código de extensão: 20791803

Barreiras-BA, 4 de outubro de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500598-59.2013.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Zereco Distribuidora De Pecas Ltda
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Interessado: Agrostahl Sa Industria E Comercio
Advogado: Syro Sampaio Boccanera (OAB:SP326054)
Advogado: Roberto Da Silva Rocha (OAB:SP114343)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0500598-59.2013.8.05.0022
[Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: ZERECO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

Réu: INTERESSADO: AGROSTAHL SA INDUSTRIA E COMERCIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciente o réu, nos termos do Despacho de ID 454360837, de que, conforme art. 455 do CPC, as testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados das partes.
Barreiras-BA, 4 de outubro de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8010361-19.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jonas Jose Da Silva
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392)
Advogado: Thiago Sobutka (OAB:BA71056)
Requerido: Rilza Oliveira Barros Barreto
Advogado: Diego Rocha Da Silva (OAB:BA54468)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8010361-19.2024.8.05.0022
[Esbulho / Turbação / Ameaça]

Autor: REQUERENTE: JONAS JOSE DA SILVA

Réu: REQUERIDO: RILZA OLIVEIRA BARROS BARRETO

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido(a) nos autos, fica designada audiência de Justificação Prévia para o dia 19/11/2024 15:30, a ser realizada de forma híbrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Justificação Prévia: https://call.lifesizecloud.com/20791803
Código de extensão: 20791803

Barreiras-BA, 4 de outubro de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007257-24.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Lara Mascarenhas Lustosa Figueiredo
Advogado: Marcos Andre Lima Ramos (OAB:PI3839)
Reu: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Gabriel Ribeiro De Carvalho (OAB:MS18529)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8007257-24.2021.8.05.0022
[Empréstimo consignado]

Autor: AUTOR: LARA MASCARENHAS LUSTOSA FIGUEIREDO

Réu: REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 14/11/2024 15:15, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 4 de outubro de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
SENTENÇA
8005162-16.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Rafael Da Silva Oliveira
Advogado: Weberth De Oliveira Nascimento (OAB:BA69242)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

S E N T E N Ç A

Processo nº: 8005162-16.2024.8.05.0022
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA
REU: BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] proposta por RAFAEL DA SILVA OLIVEIRA em face de BANCO DO BRASIL SA
Tendo em vista que a parte autora, regularmente intimada a emendar a petição inicial em ID 451109421, preferiu quedar-se inerte conforme certidão de ID 466011284, sem atender a determinação do Juízo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem exame do mérito, na forma do inciso I do art. 485 c/c 321, parágrafo único, todos do CPC.
Custas “ex lege”.
Com o trânsito em julgado dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000397-12.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Henrique Gustavo De Paula Dias
Advogado: Thiago Briglia Hage (OAB:BA35010)
Advogado: Rosana Carmo Briglia (OAB:BA8768)
Reu: Bahia Notícias
Advogado: Ricardo Alpire (OAB:BA17808)
Reu: Samuel Celestino,
Advogado: Ricardo Alpire (OAB:BA17808)
Reu: Ana Claudia Nogueira Dos Santos
Advogado: Dometilia Pinto De Assis (OAB:BA43392)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8000397-12.2018.8.05.0022
[Direito de Imagem]

Autor: AUTOR: HENRIQUE GUSTAVO DE PAULA DIAS

Réu: REU: BAHIA NOTÍCIAS, SAMUEL CELESTINO,, ANA CLAUDIA NOGUEIRA DOS SANTOS

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido(a) nos autos, fica designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26/11/2024 14:00, a ser realizada de forma híbrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Instrução e Julgamento: https://call.lifesizecloud.com/20791803
Código de extensão: 20791803

Barreiras-BA, 4 de outubro de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8008841-63.2020.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Raul Jacobsen Rodrigues
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)
Embargante: Joao Carlos Jacobsen Rodrigues Filho
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)
Embargante: Joao Carlos Jacobsen Rodrigues
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)
Embargante: Claire Das Gracas Wobeto Rodrigues
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8008841-63.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EMBARGANTE: RAUL JACOBSEN RODRIGUES e outros (3)
Advogado(s): MARCIO ROGERIO DE SOUZA (OAB:BA19942)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao embargante, ante a documentação acostada.

Não sendo o caso de rejeição liminar, recebo os embargos para discussão. Contudo, sem efeito suspensivo, porquanto ausente garantia suficiente para a execução, conforme determina o § 1º art. 919 do CPC.
Intime-se o embargado para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, I, do CPC.
Barreiras, 11 de março de 2011

César Lemos de Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8005502-28.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Marcelo Salvatore Tebet
Advogado: Hugo Tubone Yamashita (OAB:SP300097)
Advogado: Eduardo Machado Tortorella (OAB:SP439069)
Advogado: Renata Oliveira Pires Castanho (OAB:SP188177)
Advogado: Christian Garcia Vieira (OAB:SP168814)
Interessado: Luiz Alberto Tebet
Advogado: Hugo Tubone Yamashita (OAB:SP300097)
Advogado: Eduardo Machado Tortorella (OAB:SP439069)
Advogado: Renata Oliveira Pires Castanho (OAB:SP188177)
Advogado: Christian Garcia Vieira (OAB:SP168814)
Interessado: Emagro Empreendimentos Agrosilvipastoris Spe Ltda
Advogado: Hugo Tubone Yamashita (OAB:SP300097)
Advogado: Eduardo Machado Tortorella (OAB:SP439069)
Advogado: Renata Oliveira Pires Castanho (OAB:SP188177)
Advogado: Christian Garcia Vieira (OAB:SP168814)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8005502-28.2022.8.05.0022
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: INTERESSADO: MARCELO SALVATORE TEBET, LUIZ ALBERTO TEBET, EMAGRO EMPREENDIMENTOS AGROSILVI-PASTORIS SPE LTDA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 19/11/2024 15:00, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 4 de outubro de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007787-28.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Salvador Do O Silva
Advogado: Camilla Oliveira Dos Santos Borges (OAB:BA58592)
Reu: F.c.gomes Rocha Consultoria
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8007787-28.2021.8.05.0022
[Empréstimo consignado]

Autor: AUTOR: SALVADOR DO O SILVA

Réu: REU: F.C.GOMES ROCHA CONSULTORIA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 25/11/2024 14:00, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de

Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 4 de outubro de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0002280-43.2012.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Alcino Batista De Almeida Filho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0002280-43.2012.8.05.0022
[Alienação Fiduciária, Contratos Bancários]

Autor: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Réu: REU: ALCINO BATISTA DE ALMEIDA FILHO

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 18/11/2024 15:45, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 4 de outubro de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0302756-95.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Silvio Toledo Marrelli
Advogado: Flavia Luisa Morais Andrade (OAB:BA70727)
Advogado: Joao Raymundo De Souza (OAB:BA812-A)
Advogado: Caique Moura Oliveira (OAB:BA70490)
Interessado: Cumingues Ribeiro De Macedo
Advogado: Ricardo Matheus Pereira Dos Santos (OAB:BA58330)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0302756-95.2018.8.05.0022
[Pagamento em Consignação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: SILVIO TOLEDO MARRELLI

Réu: INTERESSADO: CUMINGUES RIBEIRO DE MACEDO

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 19/11/2024 15:15, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 4 de outubro de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001924-86.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Vale Do Sao Patricio Ltda
Advogado: Eduardo Rizzo Eneas Jorge (OAB:GO31813)
Advogado: Leonardo Montenegro Duque De Souza (OAB:PE20769)
Advogado: Carlos Gustavo Marques Figueira (OAB:GO41960)
Reu: Janio Bomfim Borges
Advogado: Ailton Nascimento Junior (OAB:BA52134)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8001924-86.2024.8.05.0022
[Busca e Apreensão]

Autor: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO SAO PATRICIO LTDA

Réu: REU: JANIO BOMFIM BORGES

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 26/11/2024 14:30, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 4 de outubro de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0302180-10.2015.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Cooperativa Agricola Do Cerrado Do Brasil Central Ltda
Advogado: Paulo Tadachi Koike (OAB:PR46672)
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483)
Embargante: Vicente Mashahiro Okamoto
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483)
Advogado: Paulo Tadachi Koike (OAB:PR46672)
Embargante: Luiz Kamide
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483)
Advogado: Paulo Tadachi Koike (OAB:PR46672)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Denielle Mendes Schade (OAB:BA29252)
Advogado: Risely Pires Maciel Dias (OAB:BA17250)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0302180-10.2015.8.05.0022
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Autor: EMBARGANTE: COOPERATIVA AGRICOLA DO CERRADO DO BRASIL CENTRAL LTDA, VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO, LUIZ KAMIDE

Réu: EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 18/11/2024 14:00, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 4 de outubro de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0304285-28.2013.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Fátima Beatriz Coelho De Andrade
Advogado: Fatima Beatriz Coelho De Andrade (OAB:BA885-B)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0304285-28.2013.8.05.0022
[Honorários Advocatícios]

Autor: AUTOR: FÁTIMA BEATRIZ COELHO DE ANDRADE

Réu: REU: BANCO DO BRASIL SA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:
1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada Audiência de Conciliação para o dia 18/04/2024 15:30, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na Sala de Audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Fórum Tarcilio Vieira de Melo, 3º andar, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-163.
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de Audiência de Instrução:
https://call.lifesizecloud.com/208712 Código de extensão: 208712

Barreiras-BA, 6 de março de 2024 .

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0300531-78.2013.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Madry Conceicao Alcantara De Oliveira
Advogado: Alessandro Torres Leite (OAB:BA28614)
Advogado: Taynara Beatriz Cardoso Mendes Torres (OAB:BA39665)
Executado: Adalson Dias Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0300531-78.2013.8.05.0022
[Pagamento, Nota Promissória]

Autor: EXEQUENTE: MADRY CONCEICAO ALCANTARA DE OLIVEIRA

Réu: EXECUTADO: ADALSON DIAS DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução do mandado de ID 444852103, requerendo o que entender de direito.
Barreiras-BA, 19 de agosto de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

DECISÃO
0501739-74.2017.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Franklin Canarim Melo
Advogado: Lucas Reis Baleeiro (OAB:BA50158)
Embargante: Franklin Canarim Melo - Me
Advogado: Lucas Reis Baleeiro (OAB:BA50158)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br
D E C I S Ã O
Processo nº: 0501739-74.2017.8.05.0022
Classe – Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: FRANKLIN CANARIM MELO e outros
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por FRANKLIN CANARIM MELO e FRANKLIN CANARIM MELO - ME contra o BANCO BRADESCO SA, devidamente qualificados nos autos.
Inicialmente, verifica-se nos autos que a parte opôs os presentes embargos à execução, o qual foi impugnado pela embargada em ID 395097288. Os embargantes postulam a atribuição de efeito suspensivo, sem qualquer justificativa. Sem constar nos autos deferimento de gratuidade ou pagamento de custas.
Consoante a disciplina do § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil (CPC), o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão de tutela provisória e desde que a execução esteja garantida, senão vejamos:
Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.
§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
No caso em tela, verifico que a Embargante realizou o seu pedido de forma genérica e sequer fundamentou seu pleito nos requisitos previstos para concessão da tutela provisória.
Destarte, não restaram preenchidos os requisitos autorizadores para a aplicação do efeito suspensivo aos embargos à execução.
Diante do exposto, recebo os embargos à execução sem efeito suspensivo, eis que não houve o preenchimento dos requisitos constantes no § 1º do art. 919 do CPC.

Ademais, a parte embargante opôs os presentes embargos sem anexar os documentos necessários, assim, determino a intimação do embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, trazer aos presentes autos cópia das peças dos autos da execução que se fizerem necessárias à compreensão e ao julgamento da matéria objeto dos embargos, tais como: a) do título executivo; b) da petição inicial da ação de execução; c) das procurações dos advogados do exequente, dos executados e do embargante; d) do ato de citação e de sua respectiva juntada aos autos; e) planilha dos cálculos apresentada pelo exequente, nos termos do 914, §1º c/c 320, todos do CPC, sob pena de indeferimento da inicial consoante o art. 321, “caput” e parágrafo único, do CPC.
No mesmo prazo, manifeste-se acerca das custas nos autos.
Barreiras/BA, na data da assinatura eletrônica.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0568414-82.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB:SP115762)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0568414-82.2017.8.05.0001
[Indenização do Prejuízo]

Autor: INTERESSADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Réu: INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido nos autos, fica designada audiência de Conciliação para o dia 18/11/2024 14:15, a ser realizada de forma hibrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras-2vfr@tjba.jus.br
2 - Intimações necessárias.
Link da sala de audiência de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/208712
Código de extensão: 208712
Barreiras-BA, 4 de outubro de 2024.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500413-45.2018.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Plinio Carlos Martinelli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500413-45.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: PLINIO CARLOS MARTINELLI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Cite-se o Executado através do quanto indicado junto ao ID 434097724.
Expedientes necessários.
Intimações necessárias.

BARREIRAS/BA, 17 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8010513-67.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras

Autor: Associacao Obras Sociais Irma Dulce
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA16794)
Reu: Tear Textil Comercio De Malhas & Camisetas Ltda
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Da Industria Exodus Institucional
Advogado: Rogerio Lovizetto Goncalves Leite (OAB:SP315768)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº:8010513-67.2024.8.05.0022
Classe – Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor:ASSOCIACAO OBRAS SOCIAIS IRMA DULCE
Réu:
TEAR TEXTIL COMERCIO DE MALHAS & CAMISETAS LTDA e outros (2)
Vistos, etc.
Trata-se de descumprimento da decisão liminar de ID nº 460553270, que determinou que as Acionadas cancelem, imediatamente e às suas expensas, os protestos dos 05 (cinco) títulos de nºs 294-001, 294-002, 294-003, 294-004 e 294-005, no valor de R$ 45.302,00, cada, junto ao Cartório de Protestos desta Comarca de Barreiras (BA); abstenham-se de protestar novos títulos similares aos que foram, indevidamente, protestados; procedam a exclusão do nome da Autora dos cadastros restritivos de créditos, SPC e SERASA, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitado ao teto de R$ 30.000, 00 (trinta mil reais), sem prejuízo de futura majoração.
Em petição de ID nº 466018606, o réu FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL postulou pela expedição de ofício ao cartório de protestos de Barreiras-BA, determinando a suspensão do protesto dos títulos de créditos objetos da presente ação, independentemente do recolhimento de custas ou emolumentos, alegando que o pagamento de emolumentos no valor de R$ 14.531,50 é uma quantia extremamente elevada.
Em petição de ID nº 466239753, a parte autora informou o descumprimento da liminar.
É o relatório.
Decido.
Trata a matéria acerca de inadimplemento, por via oblíqua, do comando decisório proferido liminarmente, em sede de antecipação de tutela, em razão de dificuldades impostas pela ré em cumprir a determinação deste juízo com a alegação do valor ser muito elevado.
Com efeito, os arts. 497 c/c 500 do Código de Processo Civil, discorrem acerca da efetivação da tutela específica, determinando a adoção de providências coercitivas a fim de compelir a parte ao cumprimento da obrigação de fazer.
Assim, consoante previsto na lei, cabe ao juiz diante do caso concreto estabelecer o procedimento que mais lhe pareça adequado para a efetivação da tutela antecipada.
Dessa maneira, em razão da natureza de urgência da tutela antecipada, mormente, porque, in casu, o bem jurídico tutelado possui status constitucional, e merece máxima efetividade, entendo perfeitamente possível o pedido de majoração da multa constante na petição de ID nº 466239753, que se noticia o abuso cometido pela acionada, no que tange a baixa nos protestos.
Quanto à alegação da ré de que tal valor representa um ônus financeiro desproporcional, mostrando-se inviável o imediato recolhimento de tais valores antes da definição sobre o mérito da controvérsia, tal fundamento não prospera, tendo em vista que a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa (art. 302, CPC).
Ademais, a parte autora demonstrou que esta situação vem causando enorme prejuízo, pois em razão da tal restrição está impossibilitada de fechar o contrato de patrocínio do Projeto de atendimento a pessoas com endometriose junto ao Banco do Nordeste, conforme e-mails anexos enviados pela Gestora de Captação de Recursos.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado em ID nº 466239753 para majorar a multa diária anteriormente imposta, com fundamento no art. 497 c/c 500, do CPC, e assim, fixá-la no patamar de R$ 2.000,00(dois mil reais), limitado a R$ 60,000,00, como forma de compelir o demandado a cumprir a liminar, de ID nº 460553270, no prazo de 48 horas, em todos os seus termos, sem prejuízo de futura majoração.
Advirto a demandada, que em caso de novo descumprimento, este Juízo poderá prosseguir com outras medidas necessárias para a efetivação da ordem judicial.
Dou a presente decisão força de mandado e ofício.
Intimem-se.
Cumpra.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

INTIMAÇÃO
0504260-89.2017.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Antonia Auciclea Do Vale Rodrigues
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Reu: Luci Elene Barbaro Ribeiro
Advogado: Charlene Queiroz Pereira (OAB:BA73501)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0504260-89.2017.8.05.0022
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: []
Autor (a): ANTONIA AUCICLEA DO VALE RODRIGUES
Réu: LUCI ELENE BARBARO RIBEIRO

Vistos etc.
Ante a petição de ID 461389810, verifique-se no via sistema SISBAJUD se há eventuais valores bloqueados ou ordem de bloqueio ativa e, de contínuo, proceda-se ao cancelamento e desbloqueio de valores porventura bloqueados.
Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0001207-85.2002.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Executado: Marcos Antônio Campanerutt
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO
Processo nº:0001207-85.2002.8.05.0022
Classe – Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor:ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Réu:
Marcos Antônio Campanerutt

CERTIFICO, para os devidos fins, que os autos desse processo se encontra no aguardo do retorno do cumprimento da carta precatória de ID nº 426871980.
O referido é verdade, do que dou fé.
Barreiras, BA, 31 de julho de 2024

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8002706-93.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Joana Gabriela Reis Da Silva (OAB:BA65166)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 453663044
Processo N° : 8002706-93.2024.8.05.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOANA GABRIELA REIS DA SILVA (OAB:BA65166)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091108594616000000437530582

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007651-94.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Gelvanio Rodrigues Pereira
Advogado: Roberto Oliveira Maia (OAB:BA45483)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Reu: Dnp Investimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Adriana Tonet (OAB:PR35922)
Reu: Nelson Padovani & Cia. Ltda
Advogado: Adriana Tonet (OAB:PR35922)
Reu: Sertaneja Negocios Imobiliarios Ltda.
Advogado: Ana Luiza De Macedo Mena Barreto Silveira (OAB:BA22601)
Advogado: Jose Alberto Campos Medeiros (OAB:BA44137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8007651-94.2022.8.05.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Pagamento em Consignação, Compra e Venda, Indenização por Dano Moral]
Autor (a): GELVANIO RODRIGUES PEREIRA
Réu: DNP INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros (2)

Vistos etc.
INDEFIRO o pleito por prova pericial postulado pelo autor em petição de ID nº 434236295, pois entendo tratar-se a controvérsia apenas de matéria de direito.
Em casos análogos ao destes autos, assim também entendem os tribunais pátrios em hodierna orientação jurisprudencial, a propósito:
CERCEAMENTO DE DEFESA – ELEMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO –DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL – SALDO DEVEDOR APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS, TENDO POR BASE OS ENCARGOS CONTRATUAIS E O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – ADMISSIBILIDADE – LICITUDE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PERMITIDOS POR LEI ESPECIAL – pactuação expressa taxas de juros pré-fixadas – CLAREZA DO ENCARGO MONETÁRIO ASSUMIDO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO– PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS – EMBARGOS REJEITADOS – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO (TJ-SP 10267776120178260114 SP 1026777-61.2017.8.26.0114, Relator: Lucila Toledo, Data de Julgamento: 23/04/2018, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/04/2018)
Anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após preclusa a presente, à conclusão para sentença.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007380-51.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Johnathan Da Silva Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça. No momento da apresentação de novo endereço, deve a parte interessada, não beneficiária de justiça gratuita, recolher as custas referentes ao ato a ser praticado.

Barreiras, BA, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0500415-88.2013.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Reu: Carig Colonizadora E Administradora Vl Do R Grande Ltda
Autor: Marcelo Dos Santos De Fraga - Me
Advogado: Deyvison Jose Silva Camara (OAB:BA66006)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0500415-88.2013.8.05.0022
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Assunto: [Pagamento em Consignação]
Autor (a): CARIG COLONIZADORA E ADMINISTRADORA VL DO R GRANDE LTDA
Réu: CARIG COLONIZADORA E ADMINISTRADORA VL DO R GRANDE LTDA

Vistos etc.
1 - Certifique-se a existência do crédito mencionado no ofício de ID nº 416689486.
2 - Caso inexistente o mesmo, encaminhe-se resposta com a mencionada informação ao Juízo Trabalhista da Vara do Trabalho de Guanambi-BA.
3 - Caso positivo, proceda-se a transferência conforme solicitado, informando o cumprimento.
4 - Nas respostas, assine-se “de ordem” a Diretora de Secretaria, servindo este ao cumprimento.
Cumpra-se.

Barreiras - BA, 20 de fevereiro de 2024.

Marlise Freire Alvarenga
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0501174-13.2017.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Roberta Garcia De Lima
Advogado: Ricardo Boaventura De Carvalho (OAB:BA37265)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providenciar o recolhimento das custas devidas, conforme Demonstrativo de Débito e Guia para Pagamento (DAJE) de ID. nº 467109932 e 467109933, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa, de acordo com o disposto no Conjunto nº 14, de 24 de setembro de 2019.
Barreiras, BA, 4 de outubro de 2024
Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria
Autorizado - Portaria n.º 02/2018
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003695-07.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Mariano Goncalves Fonseca
Advogado: Luana Amaro De Araujo Tardin (OAB:BA67697)
Advogado: Rafael Dos Santos Gomes (OAB:MS28164)
Advogado: Luiz Henrique Fernandes Charao (OAB:MS28166)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8003695-07.2021.8.05.0022
AUTOR: MARIANO GONCALVES FONSECA
Vistos.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) proposta por MARIANO GONCALVES FONSECA em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A .
Não sendo caso de extinção ou julgamento antecipado do mérito (arts. 354 a 356, do CPC), nem se tratando de causa complexa a demandar a necessidade de designação de audiência de cooperação (§ 3º), declaro o processo em ordem e passo à organização e saneamento do feito, nos termos do art. 357, do CPC.
Fixo como pontos controvertidos: regularidade da contratação financeira questionada na inicial e eventual danos morais ao autor.
Defiro o depoimento pessoal do autor solicitado pelo réu.

Realizado neste ato o saneamento, abra-se vista às partes para eventuais pedidos de esclarecimentos ou solicitações de ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, findo o qual a decisão se tornará estável (NCPC, art. 357, § 1o c/c art. 219), facultada a apresentação, para homologação, da delimitação consensual das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, e das questões de direito relevantes para a decisão do mérito (§ 2º).
Estabilizada a decisão de saneamento, designe-se audiência de instrução para coleta do depoimento pessoal do autor que deve ser intimado pessoalmente para o ato, servindo este como mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0303488-18.2014.8.05.0022 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Petrobrás Distribuidora Sa
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: Auto Posto Lins Ltda
Reu: Ayrton De Carvalho Fônseca França
Reu: Marilusia Macedo De Carvalho
Reu: Alberto Lins França
Reu: Maria Lucia De Carvalho Franca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:
(X) 1 Daje- Despesa Tarifa de Postagem - código 90760

Barreiras, BA, 4 de outubro de 2024

Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria
Autorizado - Portaria n.º 02/2018
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0004254-33.2003.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Lavroterra Comercio E Representacoes De Produtos Agropecuarios Ltda
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Advogado: Andre Eduardo Oliveira (OAB:BA31710)
Executado: Paulo Cesar Da Silva Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao processo, tendo em vista que decorrido o prazo de suspensão deferido no Id. nº 380433239.
Barreiras, BA, 4 de outubro de 2024

Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria
Autorizado - Portaria n.º 02/2018
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0000132-69.2006.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Antonio Tadao Shirabe
Advogado: Luiza De Marilac Amaro De Araujo Tardin (OAB:BA26562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para informarem acerca do cumprimento do acordo, conforme sentença homologatória de ID nº 306140126.

Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria
Autorizado - Portaria n.º 02/2018
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8011224-43.2022.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Goncalvina Cordeiro Da Silva
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Perito: Genivaldo França Da Silva, (nem Do Barrocão)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8011224-43.2022.8.05.0022
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: GONCALVINA CORDEIRO DA SILVA

PERITO: GENIVALDO FRANÇA DA SILVA, (NEM DO BARROCÃO)

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, da M.M. Juíza de Direito, Dr.ª Marlise Freire Alvarenga, fica designado o dia 12/11/2024, às 09:15 horas, para a realização da audiência presencial de Justificação, conforme dados abaixo:

LOCAL: Sala de audiências da 3ª Vara Cível - Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163

Barreiras, BA, 3 de outubro de 2024
Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004589-51.2019.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Cargill
Advogado: Manuel Vieira De Araujo Neto (OAB:SP327559)
Reu: Valdir Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:
(X) 2 Daje- Requisição de informações por meio eletrônico, SISBAJUD, RENAJUD, SIEL, INFOJUD e assemelhados - código 91010 - (deve ser recolhido um daje para cada ato a ser praticado)

Barreiras, BA, 4 de outubro de 2024

Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria
Autorizado - Portaria n.º 02/2018
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002291-47.2023.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Rosilene Cruz De Vilaca Rodrigues
Advogado: Enzo Augusto Trombela Ferreira (OAB:GO67754)
Advogado: Vinicius Nunes Mendes (OAB:GO67790)
Parte Re: Deividy Alcantara Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002291-47.2023.8.05.0022
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: ROSILENE CRUZ DE VILACA RODRIGUES

PARTE RE: DEIVIDY ALCANTARA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, Dr.ª Marlise Freire Alvarenga, fica designado o dia 21/11/2024, às 09:15 horas, para a realização da audiência de JUSTIFICAÇÃO, presencial, conforme dados abaixo:

LOCAL: Sala de audiências da 3ª Vara Cível - Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163

Barreiras, BA, 4 de outubro de 2024

Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8011653-39.2024.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Patricia De Miranda Ferreira
Advogado: Tatyana Mello Lima (OAB:BA54245)
Requerido: Carmem Marques Pereira Da Costa E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8011653-39.2024.8.05.0022
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Liminar]
Autor (a): PATRICIA DE MIRANDA FERREIRA
Réu: CARMEM MARQUES PEREIRA DA COSTA E SILVA

Vistos etc.
Defiro a justiça gratuita integral, na forma do art. 98, §5°, CPC.
Designo audiência de conciliação a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme a disponibilidade de pauta.
Deixo para apreciar o pedido liminar após a resposta do réu.
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré (CPC, art. 334, parte final), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecimento à audiência acima mencionada. Ficam as partes cientes de que deverão comparecer acompanhadas de advogados e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Cumpra-se, servindo este com força de MANDADO, inclusive de OFÍCIO, para todos os fins necessários.
Expedientes necessários.
Publique-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005230-97.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Valdirene Porto De Souza
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
8005230-97.2023.8.05.0022
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Vistos.
Sem mais provas a serem produzidas, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se, após, façam-me conclusos para sentença.
Barreiras- BA, datado e assinado digitalmente.
MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003695-07.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Mariano Goncalves Fonseca
Advogado: Luana Amaro De Araujo Tardin (OAB:BA67697)
Advogado: Rafael Dos Santos Gomes (OAB:MS28164)
Advogado: Luiz Henrique Fernandes Charao (OAB:MS28166)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora interessada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, com a finalidade de intimar o autor para depoimento pessoal:
01 Daje- Citação/Intimação/Notificação/Entrega de Ofício – código 41017;

Barreiras, BA, 4 de outubro de 2024

Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009215-40.2024.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Genildes Horacio Gomes
Advogado: Duguay Soares Batista Do Nascimento (OAB:BA36646)
Parte Autora: Edenilde Gomes Sodre
Advogado: Duguay Soares Batista Do Nascimento (OAB:BA36646)
Parte Re: Sinesio Soares Rosa
Parte Re: Loteamento Parque Da Cidade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8009215-40.2024.8.05.0022
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: GENILDES HORACIO GOMES, EDENILDE GOMES SODRE

PARTE RE: SINESIO SOARES ROSA, LOTEAMENTO PARQUE DA CIDADE

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, Dr.ª Marlise Freire Alvarenga, fica designado o dia 07/11/2024, às 09:15 horas, para a realização da audiência presencial de Justificação, conforme dados abaixo:

LOCAL: Sala de audiências da 3ª Vara Cível - Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163

Barreiras, BA, 3 de outubro de 2024

Diretora de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000214-02.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Advogado: Frederico Dunice Pereira Brito (OAB:DF21822)
Reu: Neive Gomes De Oliveira Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:
(X) 2 Daje- Citação/Intimação/Notificação/Entrega de Ofício – código 41017 - um referente ao mandado de ID n.º 400416946, uma vez que só foi recolhido o de arresto, vide petição de Id n.º 385315329, e um para expedição de novo mandado, conforme determinado pelo despacho de Id n.º 433589367, tendo em vista que, mais uma vez, só houve recolhimento do daje de arresto, petição 459217173.

Barreiras, BA, 4 de outubro de 2024

Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria
Autorizado - Portaria n.º 02/2018
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8010372-82.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Executado: Paulo Cesar De Almeida Junior
Executado: Paulo Cesar De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8010372-82.2023.8.05.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Autor (a): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Réu: PAULO CESAR DE ALMEIDA JUNIOR e outros

Vistos, etc.
1 - Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o (s) executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829).
2 - Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo (s) executado (s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.
3 - Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
4 - Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º).
5 - Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o (s) executado (s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842).
Serve o presente como mandado.
Em tempo, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, recolher custas referente a litisconsórcio passivo.
Cumpra-se.

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005906-79.2022.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Osenaldo Oliveira De Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça.
Barreiras, BA, 4 de outubro de 2024
Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria
Autorizado - Portaria n.º 02/2018
Documento Assinado Eletronicamente

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
SENTENÇA
0302738-79.2015.8.05.0022 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barreiras
Reu: Valter Gabriel De Abreu Silva
Advogado: Lucas Honorio Antonio (OAB:BA80858)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Pm Dirson Gomes Da Rocha
Testemunha: Pm Ourival Amorim De Oliveira Filho
Testemunha: Pm Felisberto Gomes Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0302738-79.2015.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VALTER GABRIEL DE ABREU SILVA
Advogado(s): LUCAS HONORIO ANTONIO (OAB:BA80858)

SENTENÇA
Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra VALTER GABRIEL DE ABREU SILVA, civilmente identificado no ID 131803788 (nascido em 11/4/1995), acusando-o de tráfico simples (LD, art. 33, caput), em concurso material com posse de munição de uso permitido (ED, art. 12), por supostamente guardar vinte e nove tabletes de maconha, cada um pesando aproximadamente quarenta e cinco gramas, além de uma bala de calibre 38, isso no dia 10/5/2015, por volta de 10:30h, na sua residência (rua Portugal, número não informado, São Sebastião, Barreiras/BA), para a qual ele próprio teria levado policiais militares que queriam revistá-la, depois de ter sido encontrado e revistado por eles, na rua, com pequena quantidade de maconha que teria supostamente jogado ao chão.

A denúncia foi predominante rejeitada em primeira instância, por decisão prolatada em 2/8/2015, declinando-se para o JECRIM a competência para o processamento de imputação da figura do art. 28 da LD quanto à pequena quantidade de maconha que o denunciado supostamente levava consigo (ID 131803800).

Não obstante, o MP manejou recurso em sentido estrito, provido pelo TJBA em 13/6/2019, quando a peça acusatória foi então integralmente recebida (ID 379613904).

Os autos baixaram à origem em 1º/9/2023, citando-se pessoalmente o réu (ID 430752066), que apresentou resposta à acusação pela DPE (ID 436191575).

Informou a DPE a existência de movimento grevista (ID 449366239), considerado de legalidade no mínimo duvidosa por este juízo, e sem o condão de suspender o andamento do feito, nomeando-se advogado ad hoc para exercer a defesa técnica na audiência de instrução e julgamento (ID 449482725).

A instrução concentrou-se na audiência de 21/6/2024, na qual não compareceram nem o MP, nem a DPE, fazendo-se presente a defesa, no entanto, na pessoa do advogado ad-hoc nomeado em favor do acusado (ID 450258600).

Alegações finais do MP no ID 452980960, pela condenação do réu como incurso nos arts. 33, caput, da LD, e 12 do ED, em concurso material.

Alegações finais da DPE no ID 460064871, encampando, por referência, argumentos antes apresentados pelo advogado ad hoc (ID 453534593), nos quais são sustentados preliminarmente a nulidade de todas as provas, a iniciar pela própria busca pessoal que antecedeu a invasão da residência do réu, com consequente absolvição do acusado, e subsidiariamente, desclassificação da imputação para as figuras dos arts. 28, ou 33, §4º, da LD, além de reconhecimento da atipicidade, por insgnificância, quanto à imputação do art. 12 do ED, e da substituição do concurso material por concurso formal, acrescentando ainda, por último, questões favoráveis ao réu na dosimetria da pena.

Brevemente relatado.
Decida.

Não foram arguidas preliminares pela acusação, mas a preliminar da defesa deve ser acolhida.

Já em 2/8/2015, afirmou este juízo: "está claro que houve algum tipo de coação psicológica, em prejuízo da garantia constitucional assegurada pelo art. 5º, LXIII, da CF/88, para que o denunciado 'resolvesse' levar os policiais militares até a residência dele e, lá estando, exibisse a arma de fogo e a droga mencionadas na inicial acusatória. A descoberta da arma de fogo e da quantidade especificada de maconha, assim, deriva de prova ilícita, obtida por violação à garantia contra a autoincriminação involuntária, transgredindo o preceito do art. 5º, LXIII, da CF/88". A tese em questão foi ganhando paulatinos aprimoramentos doutrinários e jurisprudenciais, e no atual estado da arte, "o ônus de comprovar o consentimento do flagranteado para fins de entrada no domicílio é do Estado, sendo insuficiente a mera declaração dos policiais nesse sentido" (STJ, AgRg no HC nº 695414/MG, rel. Min. RIBEIRO DANTAS, j. 29/03/2022, DJe 01/04/2022).

O caso concreto é um pouco mais grosseiro e exagerado, na medida em que não se trata de mero consentimento de entrada, mas de suposta condução às avessas de policiais, por um suspeito, para dentro da própria casa onde existiriam, pela tese acusatória, drogas e munições.

Salta aos olhos, portanto, a ilicitude das provas que deram embasamento para a propositura e processamento da ação penal, sendo que nesse estágio processual, a declaração de ilicitude deve resultar na proclamação de resultado absolutório.

Para além disso, vê-se também que todas as provas invocadas nas alegações finais ministeriais para buscar fundamento para um édito condenatório se tratam de declarações subscritas por policiais durante o inquérito policial, e por esse prisma, eventual condenação entraria em choque com a restrição estabelecida no art. 155, caput, do CPP, na medida em que "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação".

Assim, mesmo que não se acolhesse a preliminar da defesa, se chegaria no mesmo resultado absolutório que ora se proclama.

Temos ainda outros argumentos de alta envergadura para fundamentar a absolvição do réu, a começar pela insuficiência de provas da materialidade do crime de tráfico afirmado na inicial acusaria, pois o próprio órgão acusador limita-se a indicar, tão somente, que "laudo de constatação provisória ID 131803772, confirma a natureza da substância apreendida como sendo maconha". Laudos de constatação se prestam apenas para a finalidade do art. 50, §1º, da LD, isto é, para dar sustentação à lavratura de auto de prisão em flagrante. Sem laudo definitivo, a condenação por tráfico de drogas (simples ou privilegiado) mostra-se juridicamente inviável (TJMG, Apelação nº 10126180005160001, rel. Des. BRUNO TERRA DIAS, j. 16/02/0020, p. 21/02/2020; TJCE, Apelação nº 00015445320198060086, rel. Desa. ANDREA MENDES BEZERRA DELFINO, j. 04/04/2023, p. 04/04/2023). E ainda, como bem destacado nos memoriais da defesa, a atipicidade de possuir o agente uma única munição (STJ, AgRg no HC nº 671694/SC, rel. Min. LAURITA VAZ, j. 03/08/2021, DJe 18/08/2021).

Somam-se então camadas e mais camadas de argumentos capazes de resultar na absolvição integral do denunciado.

DISPOSITIVO:

Pelas razões expostas, ACOLHO A PRELIMINAR de nulidade de provas invocada pela defesa e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, ABSOLVENDO o réu VALTER GABRIEL DE ABREU SILVA, nos termos do art. 386, VII, do CPP, por insuficiência de provas.

P. R. I.

Transitando em julgado, certifique-se, providencie-se a baixa no CEDEP, dê-se baixa no PJE e arquivem-se os presentes autos.

BARREIRAS/BA, 4 de outubro de 2024.
Gabriel de Moraes Gomes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
SENTENÇA
0300640-48.2020.8.05.0022 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barreiras
Reu: Randal Pereira Damaceno
Advogado: Julio Cezar Miranda Da Silva (OAB:BA49493)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Mateus Guimaraes De Brito
Testemunha: Sd/pm Lucas Domingos Dos Santos Macedo
Testemunha: - Sd/pm Dionatan Rodrigues Dos Santos Lima
Testemunha: Sd/pm Edson Ciro Gonçalves De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0300640-48.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RANDAL PEREIRA DAMACENO
Advogado(s): JULIO CEZAR MIRANDA DA SILVA (OAB:BA49493)

SENTENÇA
Trata-se de feito desmembrado da Ação Penal nº 0501558-05.2019.8.05.0022 (decisão de desmembramento no atual ID 206818468), movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra LEONARDO ALVES DOS SANTOS (civilmente identificado no ID 206817846, fls. 24/25) e RANDAL PEREIRA DAMASCENO (civilmente identificado no ID 206817845, fl. 4), acusando-os de terem supostamente subtraído uma panela, uma toalha de banho, uma bermuda, um par de sandálias, três facas, um aparelho de telefone celular e um cesto de roupa de dentro da casa da vítima MATEUS GUIMARÃES DE BRITO (rua Natecio Lucena da Nobrega, nº 123, Vila Dulce, Barreiras/BA), em 15/12/2019, por volta de 4:00h, ameaçando o ofendido com uma faca (capitulação ministerial restrita ao art. 157, §2º, II, do CP).

Nestes autos, processa-se exclusivamente a acusação dirigida contra RANDAL PEREIRA DAMASCENO, em relação a quem a denúncia foi rejeitada por este juízo em 7/1/2020 (ID 206817847), mas recebida pelo TJBA, em sede de recurso em sentido estrito, em 18/8/2022 (IDs 411162015 e 411162014).

Depois de baixados os autos à origem, o réu foi citado pessoalmente (ID 429381780) e apresentou resposta à acusação pela DPE (ID 436191596).

A DPE requereu a suspensão do processo em razão de movimento grevista (ID 449374082), o que foi indeferido por este juízo, dado o caráter no mínimo duvidoso da legalidade do movimento, nomeando-se então advogado ad-hoc para zelar pela defesa técnica do acusado durante a audiência de instrução e julgamento já designada (ID 449485314).

Depois de já marcada a audiência, o MP requereu a expedição de carta precatória de intimação da vítima para novo endereço (ID 447561518), diferente daquele previamente confirmado pela acusação (ID 442881753), restando indeferido, por esse mesmo motivo (alteração injustificada de endereço previamente confirmado), o pedido ministerial (ID 447628905).

Diante desse indeferimento, a acusação apresentou de pronto, antes da audiência, as alegações finais do ID 449645667, requerendo a condenação do réu RANDAL PEREIRA DAMASCENO às penas do art. 157, §2º, II, do CP.

Prolatou-se então o despacho do ID 449687570, mantendo-se a audiência, mas dando-se por superada a produção da prova oral outrora postulada pela acusação.

Na audiência, decretou-se a revelia do réu, indeferiu-se o pedido ministerial de reconsideração do despacho do ID 449687570, e colheram-se as alegações finais orais do advogado ad-hoc (ID 450079711).

Brevemente relatado.
Decida.

Consigna-se, de início, que “o inadvertido oferecimento das alegações finais pelo Ministério Público antes de completamente encerradas as providências determinadas na instrução do feito, não tendo causado qualquer prejuízo ao desenvolvimento regular do processo e, principalmente, à defesa do acusado, constitui mera irregularidade, não maculando o procedimento” (TJMG, Apelação nº 10319120022417001, rel. Des. Cássio Salomé, j. 05/02/2015, p. 13/02/2015). Cumpre acrescentar que semelhante questão de nulidade jamais poderia ser posta pelo MP, no lugar da defesa, por ter sido o próprio MP quem antecipou as alegações finais (CPP, art. 565).

Nesse sentido, é importante distinguir-se dogmaticamente o desenvolvimento regular do processo e o desenvolvimento do processo rumo ao resultado condenatório almejado pelo autor da denúncia, e na mesma linha, distinguir-se a função jurisdicional dentro do processo penal daquela concernente à apresentação e ao exercício de uma pretensão acusatória. O processo desenvolveu-se regularmente, apesar do “inadvertido oferecimento das alegações finais pelo Ministério Público antes de completamente encerradas as providências determinadas na instrução do feito”, e a pretensão acusatória foi exercida neste caso penal de modo semelhante àquele como é exercida em outros tantos, neste e em outros juízos criminais: o MP requereu a condenação de um réu a partir de uma análise probatória concebida exclusivamente em cima de elementos informativos do inquérito, sem pretender dar atenção às provas que poderiam ser produzidas em juízo, ao amparo de garantias de defesa não asseguradas em sede policial.

A diferença deste caso para os outros é mais sutil do que pode aparentar à primeira vista: longe de cometer um “erro material”, a acusação cometeu foi um erro estratégico (ou um ato falho), ao movimentar-se no contexto processual penal, praticando seu direito de petição, municiada com um rol de argumentos voltados para um pedido fechado e preconcebido de condenação do réu, revelando-se predeterminada a agir e a se posicionar a tal respeito de uma maneira totalmente independente do resultado daquilo que, em termos probatórios, poderia ser fornecido e alcançado em juízo, mediante contraditório e em paridade de armas com a defesa.
Cai então a falácia do “erro material”, sob diversos aspectos. Primeiro, porque o conceito é manifestamente imprestável para a espécie. Juntar uma petição pronta e estruturada, cujo escopo está em pedir-se a condenação de alguém exclusivamente com base em elementos informativos do inquérito policial, não se aproxima nem de longe daquelas inexatidões ou erros de cálculo que inspiraram o art. 463, I, do CPC de 1973. Segundo, mas não menos importante, porque seria simplesmente impossível a petição vir parar dentro do processo “por acidente”, mormente se considerarmos que ela traz uma análise completa e redonda (no sentido oposto daquele contido na ideia de inexatidões materiais) a respeito de uma conclusão condenatória que se inicia e se encerra em elementos informativos do inquérito. Terceiro, porque não é nada raro, como já dito (inclusive durante a própria audiência), que o MP formule pedidos de condenação amparados exclusivamente no material informativo do procedimento de investigação preliminar. Quarto, porque o caráter meramente teatral e figurativo, aos olhos da acusação, da instrução processual em juízo, já não teria mais como se desfazer neste caso concreto, depois de tirado o gênio de dentro da garrafa com a apresentação precoce de alegações finais, posto que isso tudo diminui até o limite do desprezo absoluto o resultado da instrução em juízo - principalmente se os depoentes não lembrassem de nada, ou se dessem oralmente versões mais frágeis e inservíveis para a pretensão acusatória que aquelas constantes nas declarações que antes subscreveram, por ocasião do inquérito policial.

Para completar, tem-se que são repetidos os casos que o órgão ministerial pleiteia, em segunda instância, meramente a partir de elementos informativos do inquérito, a condenação de réus absolvidos em primeira instância, assim como, em sentido inverso, os casos nos quais a defesa precisa exercitar pretensão recursal para reverter condenações de primeira instância escoradas exclusivamente em material de origem policial.

Selecionamos aqui alguns julgados, tanto do TJBA quanto de outros tribunais de segunda instância:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. AUTORIA. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DOS ELEMENTOS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVA INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Segundo a inteligência do art. 155, caput, do Código de Processo Penal, o magistrado pode se valer de informações trazidas pelo inquérito policial, desde que corroboradas com os demais meios de prova, amealhados sob o pálio do contraditório. A sentença condenatória deve se lastrear no juízo de certeza, de modo que, havendo dúvida acerca da autoria do acusado, impõe-se a absolvição, em homenagem ao princípio in dubio pro reo.
(TJBA, Apelação nº 0552573-81.2016.8.05.0001, rel. Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, p. 11/07/2020)

———

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS COLHIDOS NA INVESTIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELO PROVIDO.
I - O réu foi denunciado como incurso nas penas do art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, sob a acusação de, no dia 04 de abril de 2012, por volta das 06:40 hs, ter, em concurso com outros agentes, arrombado a porta do estabelecimento comercial denominado “Quiosque Brahma Chopp” e subtraído bens que se encontravam em seu interior, após o que empreendeu fuga.
II - A materialidade encontra-se demonstrada nos autos, todavia a instrução não logrou a produção de prova da autoria delitiva. Condenação fundada tão somente em elementos informativos colhidos na investigação.
RECURSO PROVIDO.
(TJBA, Apelação nº 0372311-44.2013.8.05.0001, rel. Des. ESERVAL ROCHA, p. 05/05/2017)

———

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SOB EFEITO DE ÁLCOOL (ART. 306, DA LEI Nº 9.503/97). PLEITO DE REFORMA E CONSEQUENTE CONDENAÇÃO DO DENUNCIADO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS APTAS A RESPALDAR UM ÉDITO CONDENATÓRIO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. É cediço que os elementos de prova colhidos no inquérito policial reúnem fundamentos para a propositura da ação penal, mas, não para sustentar uma condenação criminal, sobretudo, porque, não está amparada pelo crivo do contraditório e da ampla de defesa.
2. Na hipótese, embora existam indícios acerca da prática do delito pelo Denunciado, a ausência de outras provas judicializadas impede a sua condenação, revelando-se de rigor a manutenção da absolvição, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJBA, Apelação nº 0501460-20.2019.8.05.0022, rel. Desa. ARACY LIMA BORGES, p. 03/10/2022)

———

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR TENTADO. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS DE IDADE. ART. 214 C/C ART. 224, A, C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS A SUSTENTAR A EXISTÊNCIA DO FATO. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A condenação com base exclusivamente em declarações prestadas em inquérito policial malfere o art. 155 do CPP, que reza "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas".
2. No caso em tela, não foi produzida uma única prova em juízo, exceto pelos interrogatórios do réu, o qual negou a autoria delitiva em todas as oportunidades em que foi ouvido. Nenhum depoimento apto a demonstrar a materialidade e a autoria delitiva foi confirmado sob o crivo do contraditório.
3. À míngua de provas válidas a demonstrar sequer a ocorrência do delito, deve o acusado ser absolvido, nos moldes do art. 386, II, do Código de Processo Penal.
4. Recurso conhecido e provido.
(TJCE, APL nº 1088117-08.2000.8.06.0001, rel. Desa. LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, j. 07/07/2020, p. 08/07/2020)

_____

PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 1º, INCISO I DA LEI 8.137/90. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 155, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA DELITIVA. PROVA PRODUZIDA EXCLUSIVAMENTE NA FASE POLICIAL. ABSOLVIÇÃO MANTIDA CONFORME SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.
1. Materialidade devidamente comprovada.
2. A utilização dos elementos produzidos no inquérito policial não está impedida, mas tais elementos não podem ser os únicos a sustentar a condenação.
3. A condenação baseada apenas em elementos probatórios obtidos na fase inquisitorial e não renovados perante o juízo contraria a disposição expressa do art. 155, do Código de Processo Penal.
4. Autoria não demonstrada.
5. Apelação ministerial desprovida.
(TRF3, Apelação nº 0002422-72.2013.4.03.6110, rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, j. 14/09/2020, p. 25/09/2020)

_____

Disso tudo, infere-se sem maior dificuldade que o autor ministerial, impregnado de uma visão inquisitiva, à semelhança do que ocorreu em todos os julgados acima citados (e em outros tantos semelhantes), pretende desde sempre obter a condenação do réu, como se vê no ID 449645667, exclusivamente a partir de versões (sem oralidade, contraditório ou respeito às garantias do direito de defesa) atribuídas a pessoas diversas que, durante o inquérito policial, assinaram declarações digitadas e impressas, o que vai na contramão do disposto no art. 155, caput, do CPP, sendo desde logo e desde sempre imperativa, nessa toada (uma vez tirado o gênio de dentro da garrafa), a absolvição do acusado ora em julgamento.

DISPOSITIVO:

Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia que se processa dentro deste caderno desmembrado, ABSOLVENDO o réu RANDAL PEREIRA DAMASCENO, nos termos do art. 386, VII, do CPP, por insuficiência de provas.

P. R. I.

Transitando em julgado, certifique-se, providencie-se a baixa no CEDEP, dê-se baixa no PJE e arquivem-se os presentes autos.

BARREIRAS/BA, 4 de outubro de 2024.
Gabriel de Moraes Gomes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
DESPACHO
8009678-50.2022.8.05.0022 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barreiras
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Sociedade
Recorrido: Deusino Alves Do Nascimento
Advogado: Maxwel Rosa Dos Santos Rosignol (OAB:BA69075)
Advogado: Clesia Alves Novais (OAB:BA66448)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Hugo Capel Sica (OAB:BA47108)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8009678-50.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
RECORRENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
RECORRIDO: DEUSINO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): Maxwel Rosa dos Santos registrado(a) civilmente como MAXWEL ROSA DOS SANTOS ROSIGNOL (OAB:BA69075), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445), CLESIA ALVES NOVAIS (OAB:BA66448), HUGO CAPEL SICA (OAB:BA47108)

DESPACHO
Designo audiência videoconferencial de suspensão condicional do processo para 25/10/2024, 14:30.

Intimem-se o MP, via portal, e os advogados constituídos pelo réu (ID 437364521), via DJE, incumbindo a eles dividir a conexão remota (internet/Lifesize) com o constituinte, ou repassar ao mesmo os links e a senha de acesso ao Lifesize, caso ele queira participar por conexão separada.

Encaminhem-se as senhas e links de acesso ao Lifesize.

BARREIRAS/BA, 4 de outubro de 2024.
Gabriel de Moraes Gomes
Juiz de Direito

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
INTIMAÇÃO
0503283-63.2018.8.05.0022 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barreiras
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Luiz Da Rocha Santos
Advogado: Leone Dellano Pereira Silva (OAB:BA47836)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Testemunha: Dhilly Jeane Campos Da Silva
Testemunha: Kelly Dayane Da Silva Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0503283-63.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE LUIZ DA ROCHA SANTOS
Advogado(s): LEONE DELLANO PEREIRA SILVA (OAB:BA47836)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista a Defesa Técnica para manifestar acerca do ID=465360698 - Despacho

BARREIRAS/BA.
Assinado e Datado Digitalmente
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
ATO ORDINATÓRIO
0502776-05.2018.8.05.0022 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barreiras
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Wanderson Soares De Souza
Advogado: Julio Cezar Miranda Da Silva (OAB:BA49493)
Vitima: Gabriel Brito Alves
Vitima: Lucas De Naun Cordeiro
Testemunha: Rosania Eva Da Silva
Testemunha: Leonardo Sobreira Gomes Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0502776-05.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WANDERSON SOARES DE SOUZA
Advogado(s): JULIO CEZAR MIRANDA DA SILVA (OAB:BA49493)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista a Defesa para manifestar acerca do ID= 465065328 - Devolução de Mandado (Certidão CCM WANDERSON SOARES DE SOUZA 1.pdf)

BARREIRAS/BA.
Assinado e Datado Digitalmente
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
ATO ORDINATÓRIO
0500358-94.2018.8.05.0022 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barreiras
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Francisley De Souza
Advogado: Marcos Calebe Dos Santos Alves (OAB:BA41692)
Testemunha: Iamara Lopes Dos Reis
Testemunha: Carlos Alberto Monteiro Da Silva
Testemunha: Ana Luiza Lopes Monteiro
Testemunha: Rozivane De Azeredo Nunes
Testemunha: Daniel Barbosa Adão Mainoth

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500358-94.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FRANCISLEY DE SOUZA
Advogado(s): MARCOS CALEBE DOS SANTOS ALVES (OAB:BA41692)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista a Defesa Técnica para fornecer os contatos telefônicos e endereços atualizados das testemunhas de defesa e do réu, ID= 207765997 - Petição
Vista a Defesa Técnica acerca do ID= 207766041 - Despacho (Despachos)- Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22 de outubro de 2024, às 14h.
BARREIRAS/BA.
Assinado e Datado Digitalmente
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0002233-11.2008.8.05.0022 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Reu: Geralda Domingos Rodrigues Viana
Advogado: Nelma Fontana Silva (OAB:PR97080)
Advogado: Davia Bethania Pereira Souza (OAB:DF33115)
Reu: Juarez Pereira De Souza
Advogado: Sizenando Jose Da Silva (OAB:BA12517)
Reu: Joselito Santos Leal
Advogado: Sizenando Jose Da Silva (OAB:BA12517)
Advogado: Silvia Cristina Do Vale Donato (OAB:BA27957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0002233-11.2008.8.05.0022
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
AUTOR: O Mp do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: Joselito Santos Leal e outros (2)
Advogado(s): SIZENANDO JOSE DA SILVA (OAB:BA12517), SILVIA CRISTINA DO VALE DONATO (OAB:BA27957), VALTER LUIZ SANTANA (OAB:BA8666), DAVIA BETHANIA PEREIRA SOUZA (OAB:DF33115), NELMA FONTANA SILVA (OAB:PR97080)

DESPACHO
Intimem-se pessoalmente os acusados acerca do acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia que manteve a decisão de pronúncia.

Cumpra-se.
Expedientes de praxe.

Barreiras/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
DESPACHO
8000447-28.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Rodrigo Silva Borges De Santana (OAB:BA37384)
Advogado: Rodrigo Silva Borges De Santana (OAB:BA37384)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 460678363
Processo N° : 8000447-28.2024.8.05.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
RODRIGO SILVA BORGES DE SANTANA (OAB:BA37384)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082811374613600000443846022

Salvador/BA, 29 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
DESPACHO
8000447-28.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Rodrigo Silva Borges De Santana (OAB:BA37384)
Advogado: Rodrigo Silva Borges De Santana (OAB:BA37384)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
ID do Documento No PJE: 466975007
Processo N° : 8000447-28.2024.8.05.0022
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
RODRIGO SILVA BORGES DE SANTANA (OAB:BA37384)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318232127300000449522124

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8011593-66.2024.8.05.0022 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maiara Santos Da Silva
Advogado: Raniery Carvalho Castro De Queiroz (OAB:BA80910)
Advogado: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Requerente: Leoni Rocha Cunha
Advogado: Raniery Carvalho Castro De Queiroz (OAB:BA80910)
Advogado: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8011593-66.2024.8.05.0022
REQUERENTE: MAIARA SANTOS DA SILVA e outros
Representante(s): RANIERY CARVALHO CASTRO DE QUEIROZ (OAB:BA80910), ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:BA36902)

Representante(s):

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da Decisão de ID466898260. RESUMO: “(...) Ante o exposto, declino a competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos à Vara de Família da Comarca de Barreiras/BA, competente para a matéria. Intimem-se as partes. P.R.I. BARREIRAS/BA, 3 de outubro de 2024. RICARDO COSTA E SILVA. JUIZ DE DIREITO”.

BARREIRAS/BA, 3 de outubro de 2024.

BRUNO ALVES DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
EDITAL DE CITAÇÃO (Justiça Gratuita ID 29430439)

Processo nº: 8001223-04.2019.8.05.0022 - INVENTÁRIO
Requerente(s): ANA CLAUDIA RODRIGUES DE MIRANDA DA SILVA
Requerido(s): INVENTARIADO: BARTOLOMEU MARQUES DE MIRANDA
REQUERIDO: FRANCISCO GOMES DE SANTANA.
Prazo: 20 (vinte) dias. Citando(a)(s): INTERESSADOS INCERTOS E DESCONHECIDOS (art. 626 do CPC). Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo de Inventário, bem como CITADA(S), para os termos da presente ação, e querendo, se manifestar, conforme despacho prolatado de ID 458399480 e diante da petição inicial e das Primeiras declarações de ID 23276144. PRAZO: O prazo para responder ação, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados do decurso de prazo deste edital. Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial e nas primeiras declarações. ADVERTÊNCIA: Conforme art. 627, NCPC, fica advertido que, concluídas as citações, abrir-se-á prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre das primeiras declarações. Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado uma vez, forma da lei.
Barreiras - (BA), 30 de setembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3652
Processo: 8000166-77.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: LUCIO PEREIRA DE MATOS
Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
EDITAL DE INTIMAÇÃO- PRAZO 20 DIAS
O Exmº Sr Ronald de Souza Tavares Filho, Juiz de Direito titular desta 1ª Vara Cível desta Comarca de Barreiras, do Estado da Bahia, na forma da Lei, etc. nos termos do art. 259, I, do CPC.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, ou interessar possa, que por este Juízo da Vara Cível tramitam os autos do processo nº 8000166-77.2021.8.05.0022 , Ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), movida por AUTOR: LUCIO PEREIRA DE MATOS, em face de REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A. PESSOA(S) A SER(EM) INTIMADA(S): LUCIO PEREIRA DE MATOS, por intermédio do presente Edital, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica intimado(a) de todo o teor do Despacho/Decisão, para para manifestar-se acerca da presente ação, especificando o que entender de direito, sob pena de extinção. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei (PRAZO DILAÇÃO 20 (vinte) dias). Barreiras - Ba. Eu, JOVENTINA MARIA SALES NETA, o digitei, e eu, Joventina Maria Sales Neta, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi.
Documento datado e assinado digitalmente.
Ronald de Souza Tavares Filho
Juiz de Direito

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Bianca Pfeffer, Juíza Substituta da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo se processa a Ação Penal n.º 0501268-87.2019.8.05.0022 em que é REU: ROBERTO SERGIO RODRIGUES DE LIMA, brasileiro, casado, pai: Francisco das Chagas Lima, mãe: Maria Ester Rodrigues Lima, Nascido em: 02/08/1973, natural de Fortaleza-CE. Diante das tentativas frustradas de citá-lo pessoalmente, já que o acusado não foi encontrado nos endereços constantes nos autos, pelo presente edital - que tem o prazo de 15 (quinze) dias, fica o Réu CITADO da presente ação penal que é movida em seu desfavor, conforme denúncia já recebida, cuja cópia ser-lhe-á entregue em momento oportuno, bem como INTIMADO PARA APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO no prazo de 10 (dez) dias podendo, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na forma do art. 396-A do CPP. Fica ainda, o Réu advertido de que, caso não compareça ou não constitua um defensor, será determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, podendo o Juiz determinar ainda a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos moldes do art. 312 do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos de costume na sede deste juízo e publicado no Diário Oficial de Justiça. Eu, LEONARDO MACEDO DOS SANTOS E SANTOS, Analista Judiciário, digitei. BARREIRAS/BA. Assinado e Datado Digitalmente.

BOM JESUS DA LAPA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001089-20.2023.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Breno Magalhaes (OAB:BA72975)

Advogado: Breno Magalhaes (OAB:BA72975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 466958301
Processo N° : 8001089-20.2023.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRENO MAGALHAES (OAB:BA72975)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316343926400000449506176

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000292-78.2022.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Ernesto Juliao De Almeida Fraga (OAB:BA20969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 461889017
Processo N° : 8000292-78.2022.8.05.0027
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ERNESTO JULIAO DE ALMEIDA FRAGA (OAB:BA20969)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090423043408900000444937595

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000038-59.2016.8.05.0188 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Olivia De Jesus Bezerra
Advogado: Edesio Xavier Soares Junior (OAB:BA20396)
Advogado: Mauro Magalhaes De Moura (OAB:BA8818)
Executado: Municipio De Paratinga

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0000038-59.2016.8.05.0188

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023, Art. 1º, inciso XLI e Portaria 01/2023, intime-se o(a) requerente, por meio de seu procurador(a), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Certidão Negativa da diligência Intimatória, ID. nº 466863254.
Bom Jesus da Lapa, 3 de outubro de 2024.
CLAUDINEIA MOREIRA DOS ANJOS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000038-59.2016.8.05.0188 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Olivia De Jesus Bezerra
Advogado: Edesio Xavier Soares Junior (OAB:BA20396)
Advogado: Mauro Magalhaes De Moura (OAB:BA8818)
Executado: Municipio De Paratinga

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0000038-59.2016.8.05.0188

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023, Art. 1º, inciso XLI e Portaria 01/2023, intime-se o(a) requerente, por meio de seu procurador(a), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Certidão Negativa da diligência Intimatória, ID. nº 466863254.
Bom Jesus da Lapa, 3 de outubro de 2024.
CLAUDINEIA MOREIRA DOS ANJOS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000935-80.2015.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Executado: Maria Das Gracas Pereira Bizerra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000935-80.2015.8.05.0027
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA-782-B)
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS PEREIRA BIZERRA

Advogado(s):

SENTENÇA
Banco do Nordeste do Brasil S/A, devidamente qualificado (a), ajuizou ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Cédula de Crédito Rural] contra MARIA DAS GRACAS PEREIRA BIZERRA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.
O processo teve o seu trâmite regular neste Juízo e foi requerida pelo(a) exequente a extinção do feito, em face da ocorrência do pagamento integral do débito em execução.
Diante do requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução de mérito, com fundamento no art. 156, I, do CTN, combinado com o art. 924, II, do CPC, uma vez que o crédito exequendo foi adimplido e, consequentemente, a obrigação foi satisfeita.
Baixa na penhora, se for o caso.
Custas recolhidas.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, dando-se baixa a seguir.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000804-32.2020.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Carla Rubistelly Abreu Marques De Oliveira (OAB:BA37471)

Advogado: Carla Rubistelly Abreu Marques De Oliveira (OAB:BA37471)

Advogado: Carla Rubistelly Abreu Marques De Oliveira (OAB:BA37471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 463862861
Processo N° : 8000804-32.2020.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARLA RUBISTELLY ABREU MARQUES DE OLIVEIRA (OAB:BA37471)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091817270971000000446728662

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000804-32.2020.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Carla Rubistelly Abreu Marques De Oliveira (OAB:BA37471)

Advogado: Carla Rubistelly Abreu Marques De Oliveira (OAB:BA37471)

Advogado: Carla Rubistelly Abreu Marques De Oliveira (OAB:BA37471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 463862861

Processo N° : 8000804-32.2020.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARLA RUBISTELLY ABREU MARQUES DE OLIVEIRA (OAB:BA37471)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091817270971000000446728662

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000167-18.2019.8.05.0027 Interdição/curatela
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Lilian Maria De Santana
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Alaide Pereira Da Silva
Curador: Fabiano De Souza Rodrigues (OAB:BA24870)
Curador: Fabiano De Souza Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000167-18.2019.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
REQUERENTE: LILIAN MARIA DE SANTANA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: ALAIDE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ingressou com AÇÃO DE INTERDIÇÃO em face de ALAIDE PEREIRA DA SILVA.
Na inicial narrou, em síntese, que “Aos doze dias do mês de janeiro de 2018, compareceu nesta Promotoria de Justiça a Sra. Lilian Maria Santana, brasileira, solteira, natural de Lagarto-SE, nascida no dia 03/06/1961, inscrita no CPF/MF sob n. 274.163.725-34, e Cédula de Identidade n. 031.024.0336, residente e domiciliada na Avenida São Vicente de Paulo, S/N - bairro Centro, cidade de Bom Jesus da Lapa, Bahia, CEP: 47600-000, na qualidade de Presidente Interina da Instituição Abrigo dos Pobres Bom Jesus da Lapa, inscrita no CNPJ nº 13.658.588/0001-17, situada na Avenida São Vicente de Paulo, s/n - Centro, Bom Jesus da Lapa – Bahia, tel: (77) 3481-2246. Na referida oportunidade, a presidente do abrigo que acolhe a requerida informou que a interditanda fora acolhida na referida instituição pela irmã Adriana Costa em razão de não ter a quem recorrer, haja vista que, apesar de possuir dois filhos, estes apresentam a mesma hipótese diagnóstica da mãe, se encontrando, portanto, em situação de vulnerabilidade. Assim, desde o dia 10/07/1983 a mesma se encontra aos cuidados da associação beneficente.”.
Descreveu, ainda, que “Ocorre que, segundo consta, a interditanda não apresenta condições físicas e mentais para gerir a si mesma e aos seus bens, como o que recebe a título de aposentadoria ou benefício social, uma vez se encontrar em idade avançada e ter sido diagnosticada com depressão maior com sintomas psicóticos (CID 10 - F32.3), razão pela qual apresenta limitações físicas, déficits na comunicação com os demais internos da Instituição, dependência para os cuidados relacionados à higiene física e hábitos diários, conforme documentação anexa. Outrossim, foi constatado pela assistente social que não foram identificados parentes próximos ou terceiros com os quais a idosa convivia ou mantinha vínculos de afinidade e afetividade para acolhê-la em sua residência e se responsabilizar pelos seus cuidados”.
Por fim, após requerer a concessão de tutela de urgência, desejou a procedência do feito para o fim de determinar a curatela correspondente.
A inicial foi instruída com os documentos de mérito de ID 20152109.
Decisão inaugural de ID 26752692, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nomeando a Sra. LILIAN MARIA SANTANA como curadora provisória da interditanda e concedendo a gratuidade judiciária.
Estudo social de ID 30133393.
Quesitos médicos respondidos no ID 30907135.
Na audiência de ID 31401981 foi realizada a oitiva da interditanda, bem nomeado como curador especial o Dr. Fabiano de Souza rodrigues, OAB/BA n° 24.870.
Intimação para manifestação curador especial de ID 38376232.
Contestação por negativa geral de ID 39831591.
Certidões negativas de ID 38446126.
Termo de curatela provisório de ID 45250099.
Intimado, o Ministério Público manifestou-se pela procedência da pretensão autoral (ID 230502413).

É o que havia de importante a relatar. Decido.
O mérito comporta julgamento no estado em que o feito se encontra, na medida em que todas as provas necessárias ao seu desfecho foram produzidas.
Dispõe o art. 1.767 do CC/02 que:
Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
Conforme restou demonstrado, a interditanda foi diagnosticada com retardo mental (CID 10 – F71.1), razão pela qual apresenta sérias limitações para todo e qualquer da vida cotidiana(laudo médico de id 30907135), necessitando de cuidados relacionados à higiene física e hábitos diários.
Ato contínuo, como bem delineado pelo MPBA, "Realizado o Estudo Social, constatou-se que a Interditanda encontra-se bem acolhida na instituição Abrigo dos Pobres, restando evidenciado que a Sra. LILIAN MARIA SANTANA possui aptidão e responsabilidade necessária à manutenção da vida da Interditanda, estando preservada a afetividade entre elas, conforme relatado no Relatório de ID 30133393. Laudo Médico de ID 30907135 constata ser a Interditanda portadora de deficiência mental (retardo mental), não possuindo capacidade plena para reger seus interesses particulares. Realizada a audiência de entrevista, ficou constatado que a Interditanda não apresenta condições de responder pela própria pessoa, conforme termo de audiência de ID 31401981".
Acrescenta-se que todos os relatórios de acompanhamento de estudo social dos autos (IDs 33531843, 36365147, 39100811, 42011302, 43825694 e 46604215), constatam que a interditanda está bem acolhida e cuidada, bem como que a Sra LILIAN MARIA SANTANA possui aptidão e responsabilidade necessária à manutenção da vida da Interditanda.
Por fim, é de se notar que não foram identificados parentes próximos ou terceiros com os quais a idosa convivia ou mantinha vínculos de afinidade e afetividade para acolhê-la em sua residência e se responsabilizar pelos seus cuidados, o que justifica o pleito delineado na exordial.
Nesse sentido, não há qualquer dúvida sobre o estado de saúde da parte interditanda, bem como sua incapacidade para a vida civil, sem a correspondente assistência – o que enseja, sem maiores delongas, a procedência da pretensão autoral, sobretudo diante da inexistência de qualquer óbice para tanto.
Ante o exposto, lastreado nos artigos 1.767, art. 1.775, §1º, ambos do CC, artigo 85 da Lei 13.146/2015 e 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, de modo que DECRETO A INTERDIÇÃO DE ALAIDE PEREIRA DA SILVA - CPF: 019.689.755-60, razão pela qual NOMEIO como curadora LILIAN MARIA SANTANA, CPF/MF sob n. 274.163.725-34, ou quem a substitua na presidência da Instituição Abrigo dos Pobres Bom Jesus da Lapa, a quem incumbirá reger os atos patrimoniais e negociais da vida daquela. Isento de custas. Sem honorários.
Intime-se a curadora acima nomeada (ou quem exerça a Presidência da Instituição descrita) para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar o devido compromisso.
Expeçam-se os competentes editais, que deverão observar os requisitos indicados no artigo 755, §3º do CPC, bem como serem publicados no órgão oficial, por 03 (três) vezes, mediando um intervalo de 10 (dez) dias entre cada publicação.
Expeça-se, ainda, mandado de registro desta sentença ao Cartório de Registro Civil competente (art. 92 da Lei nº 6.015/73), sendo certo que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e atendidas todas as providências acima determinadas, bem como cumprido o mandado de registro, arquive-se, não obstante poder a interdição ora decretada ser levantada a qualquer tempo, obedecidas às disposições do artigo 756 do CPC.
Bom Jesus da Lapa, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000167-18.2019.8.05.0027 Interdição/curatela
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Lilian Maria De Santana
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Alaide Pereira Da Silva
Curador: Fabiano De Souza Rodrigues (OAB:BA24870)
Curador: Fabiano De Souza Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000167-18.2019.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
REQUERENTE: LILIAN MARIA DE SANTANA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: ALAIDE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ingressou com AÇÃO DE INTERDIÇÃO em face de ALAIDE PEREIRA DA SILVA.

Na inicial narrou, em síntese, que "Aos doze dias do mês de janeiro de 2018, compareceu nesta Promotoria de Justiça a Sra. Lilian Maria Santana, brasileira, solteira, natural de Lagarto-SE, nascida no dia 03/06/1961, inscrita no CPF/MF sob n. 274.163.725-34, e Cédula de Identidade n. 031.024.0336, residente e domiciliada na Avenida São Vicente de Paulo, S/N - bairro Centro, cidade de Bom Jesus da Lapa, Bahia, CEP: 47600-000, na qualidade de Presidente Interina da Instituição Abrigo dos Pobres Bom Jesus da Lapa, inscrita no CNPJ nº 13.658.588/0001-17, situada na Avenida São Vicente de Paulo, s/n - Centro, Bom Jesus da Lapa – Bahia, tel: (77) 3481-2246. Na referida oportunidade, a presidente do abrigo que acolhe a requerida informou que a interditanda fora acolhida na referida instituição pela irmã Adriana Costa em razão de não ter a quem recorrer, haja vista que, apesar de possuir dois filhos, estes apresentam a mesma hipótese diagnóstica da mãe, se encontrando, portanto, em situação de vulnerabilidade. Assim, desde o dia 10/07/1983 a mesma se encontra aos cuidados da associação beneficente.".

Descreveu, ainda, que "Ocorre que, segundo consta, a interditanda não apresenta condições físicas e mentais para gerir a si mesma e aos seus bens, como o que recebe a título de aposentadoria ou benefício social, uma vez se encontrar em idade avançada e ter sido diagnosticada com depressão maior com sintomas psicóticos (CID 10 - F32.3), razão pela qual apresenta limitações físicas, déficits na comunicação com os demais internos da Instituição, dependência para os cuidados relacionados à higiene física e hábitos diários, conforme documentação anexa. Outrossim, foi constatado pela assistente social que não foram identificados parentes próximos ou terceiros com os quais a idosa convivia ou mantinha vínculos de afinidade e afetividade para acolhê-la em sua residência e se responsabilizar pelos seus cuidados".

Por fim, após requerer a concessão de tutela de urgência, desejou a procedência do feito para o fim de determinar a curatela correspondente.

A inicial foi instruída com os documentos de mérito de ID 20152109.

Decisão inaugural de ID 26752692, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nomeando a Sra. LILIAN MARIA SANTANA como curadora provisória da interditanda e concedendo a gratuidade judiciária.

Estudo social de ID 30133393.

Quesitos médicos respondidos no ID 30907135.

Na audiência de ID 31401981 foi realizada a oitiva da interditanda, bem nomeado como curador especial o Dr. Fabiano de Souza rodrigues, OAB/BA n° 24.870.

Intimação para manifestação curador especial de ID 38376232.

Contestação por negativa geral de ID 39831591.

Certidões negativas de ID 38446126.

Termo de curatela provisório de ID 45250099.

Intimado, o Ministério Público manifestou-se pela procedência da pretensão autoral (ID 230502413).

É o que havia de importante a relatar. Decido.

O mérito comporta julgamento no estado em que o feito se encontra, na medida em que todas as provas necessárias ao seu desfecho foram produzidas.

Dispõe o art. 1.767 do CC/02 que:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

Conforme restou demonstrado, a interditanda foi diagnosticada com retardo mental (CID 10 – F71.1), razão pela qual apresenta sérias limitações para todo e qualquer da vida cotidiana(laudo médico de id 30907135), necessitando de cuidados relacionados à higiene física e hábitos diários.

Ato contínuo, como bem delineado pelo MPBA, "Realizado o Estudo Social, constatou-se que a Interditanda encontra-se bem acolhida na instituição Abrigo dos Pobres, restando evidenciado que a Sra. LILIAN MARIA SANTANA possui aptidão e responsabilidade necessária à manutenção da vida da Interditanda, estando preservada a afetividade entre elas, conforme relatado no Relatório de ID 30133393. Laudo Médico de ID 30907135 constata ser a Interditanda portadora de deficiência mental (retardo mental), não possuindo capacidade plena para reger seus interesses particulares. Realizada a audiência de entrevista, ficou constatado que a Interditanda não apresenta condições de responder pela própria pessoa, conforme termo de audiência de ID 31401981".

Acrescenta-se que todos os relatórios de acompanhamento de estudo social dos autos (IDs 33531843, 36365147, 39100811, 42011302, 43825694 e 46604215), constatam que a interditanda está bem acolhida e cuidada, bem como que a Sra LILIAN MARIA SANTANA possui aptidão e responsabilidade necessária à manutenção da vida da Interditanda.

Por fim, é de se notar que não foram identificados parentes próximos ou terceiros com os quais a idosa convivia ou mantinha vínculos de afinidade e afetividade para acolhê-la em sua residência e se responsabilizar pelos seus cuidados, o que justifica o pleito delineado na exordial.

Nesse sentido, não há qualquer dúvida sobre o estado de saúde da parte interditanda, bem como sua incapacidade para a vida civil, sem a correspondente assistência – o que enseja, sem maiores delongas, a procedência da pretensão autoral, sobretudo diante da inexistência de qualquer óbice para tanto.

Ante o exposto, lastreado nos artigos 1.767, art. 1.775, §1º, ambos do CC, artigo 85 da Lei 13.146/2015 e 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, de modo que DECRETO A INTERDIÇÃO DE ALAIDE PEREIRA DA SILVA - CPF: 019.689.755-60, razão pela qual NOMEIO como curadora LILIAN MARIA SANTANA, CPF/MF sob n. 274.163.725-34, ou quem a substitua na presidência da Instituição Abrigo dos Pobres Bom Jesus da Lapa, a quem incumbirá reger os atos patrimoniais e negociais da vida daquela. Isento de custas. Sem honorários.

Intime-se a curadora acima nomeada (ou quem exerça a Presidência da Instituição descrita) para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar o devido compromisso.

Expeçam-se os competentes editais, que deverão observar os requisitos indicados no artigo 755, §3º do CPC, bem como serem publicados no órgão oficial, por 03 (três) vezes, mediando um intervalo de 10 (dez) dias entre cada publicação.
Expeça-se, ainda, mandado de registro desta sentença ao Cartório de Registro Civil competente (art. 92 da Lei nº 6.015/73), sendo certo que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e atendidas todas as providências acima determinadas, bem como cumprido o mandado de registro, arquive-se, não obstante poder a interdição ora decretada ser levantada a qualquer tempo, obedecidas às disposições do artigo 756 do CPC.
Bom Jesus da Lapa, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000167-18.2019.8.05.0027 Interdição/curatela
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Lilian Maria De Santana
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Alaide Pereira Da Silva
Curador: Fabiano De Souza Rodrigues (OAB:BA24870)
Curador: Fabiano De Souza Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000167-18.2019.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
REQUERENTE: LILIAN MARIA DE SANTANA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: ALAIDE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ingressou com AÇÃO DE INTERDIÇÃO em face de ALAIDE PEREIRA DA SILVA.
Na inicial narrou, em síntese, que “Aos doze dias do mês de janeiro de 2018, compareceu nesta Promotoria de Justiça a Sra. Lilian Maria Santana, brasileira, solteira, natural de Lagarto-SE, nascida no dia 03/06/1961, inscrita no CPF/MF sob n. 274.163.725-34, e Cédula de Identidade n. 031.024.0336, residente e domiciliada na Avenida São Vicente de Paulo, S/N - bairro Centro, cidade de Bom Jesus da Lapa, Bahia, CEP: 47600-000, na qualidade de Presidente Interina da Instituição Abrigo dos Pobres Bom Jesus da Lapa, inscrita no CNPJ nº 13.658.588/0001-17, situada na Avenida São Vicente de Paulo, s/n - Centro, Bom Jesus da Lapa – Bahia, tel: (77) 3481-2246. Na referida oportunidade, a presidente do abrigo que acolhe a requerida informou que a interditanda fora acolhida na referida instituição pela irmã Adriana Costa em razão de não ter a quem recorrer, haja vista que, apesar de possuir dois filhos, estes apresentam a mesma hipótese diagnóstica da mãe, se encontrando, portanto, em situação de vulnerabilidade. Assim, desde o dia 10/07/1983 a mesma se encontra aos cuidados da associação beneficente.”.
Descreveu, ainda, que “Ocorre que, segundo consta, a interditanda não apresenta condições físicas e mentais para gerir a si mesma e aos seus bens, como o que recebe a título de aposentadoria ou benefício social, uma vez se encontrar em idade avançada e ter sido diagnosticada com depressão maior com sintomas psicóticos (CID 10 - F32.3), razão pela qual apresenta limitações físicas, déficits na comunicação com os demais internos da Instituição, dependência para os cuidados relacionados à higiene física e hábitos diários, conforme documentação anexa. Outrossim, foi constatado pela assistente social que não foram identificados parentes próximos ou terceiros com os quais a idosa convivia ou mantinha vínculos de afinidade e afetividade para acolhê-la em sua residência e se responsabilizar pelos seus cuidados”.
Por fim, após requerer a concessão de tutela de urgência, desejou a procedência do feito para o fim de determinar a curatela correspondente.
A inicial foi instruída com os documentos de mérito de ID 20152109.
Decisão inaugural de ID 26752692, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nomeando a Sra. LILIAN MARIA SANTANA como curadora provisória da interditanda e concedendo a gratuidade judiciária.
Estudo social de ID 30133393.
Quesitos médicos respondidos no ID 30907135.
Na audiência de ID 31401981 foi realizada a oitiva da interditanda, bem nomeado como curador especial o Dr. Fabiano de Souza rodrigues, OAB/BA n° 24.870.
Intimação para manifestação curador especial de ID 38376232.
Contestação por negativa geral de ID 39831591.
Certidões negativas de ID 38446126.

Termo de curatela provisório de ID 45250099.
Intimado, o Ministério Público manifestou-se pela procedência da pretensão autoral (ID 230502413).
É o que havia de importante a relatar. Decido.
O mérito comporta julgamento no estado em que o feito se encontra, na medida em que todas as provas necessárias ao seu desfecho foram produzidas.
Dispõe o art. 1.767 do CC/02 que:
Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
Conforme restou demonstrado, a interditanda foi diagnosticada com retardo mental (CID 10 – F71.1), razão pela qual apresenta sérias limitações para todo e qualquer da vida cotidiana(laudo médico de id 30907135), necessitando de cuidados relacionados à higiene física e hábitos diários.
Ato contínuo, como bem delineado pelo MPBA, "Realizado o Estudo Social, constatou-se que a Interditanda encontra-se bem acolhida na instituição Abrigo dos Pobres, restando evidenciado que a Sra. LILIAN MARIA SANTANA possui aptidão e responsabilidade necessária à manutenção da vida da Interditanda, estando preservada a afetividade entre elas, conforme relatado no Relatório de ID 30133393. Laudo Médico de ID 30907135 constata ser a Interditanda portadora de deficiência mental (retardo mental), não possuindo capacidade plena para reger seus interesses particulares. Realizada a audiência de entrevista, ficou constatado que a Interditanda não apresenta condições de responder pela própria pessoa, conforme termo de audiência de ID 31401981".
Acrescenta-se que todos os relatórios de acompanhamento de estudo social dos autos (IDs 33531843, 36365147, 39100811, 42011302, 43825694 e 46604215), constatam que a interditanda está bem acolhida e cuidada, bem como que a Sra LILIAN MARIA SANTANA possui aptidão e responsabilidade necessária à manutenção da vida da Interditanda.
Por fim, é de se notar que não foram identificados parentes próximos ou terceiros com os quais a idosa convivia ou mantinha vínculos de afinidade e afetividade para acolhê-la em sua residência e se responsabilizar pelos seus cuidados, o que justifica o pleito delineado na exordial.
Nesse sentido, não há qualquer dúvida sobre o estado de saúde da parte interditanda, bem como sua incapacidade para a vida civil, sem a correspondente assistência – o que enseja, sem maiores delongas, a procedência da pretensão autoral, sobretudo diante da inexistência de qualquer óbice para tanto.
Ante o exposto, lastreado nos artigos 1.767, art. 1.775, §1º, ambos do CC, artigo 85 da Lei 13.146/2015 e 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, de modo que DECRETO A INTERDIÇÃO DE ALAIDE PEREIRA DA SILVA - CPF: 019.689.755-60, razão pela qual NOMEIO como curadora LILIAN MARIA SANTANA, CPF/MF sob n. 274.163.725-34, ou quem a substitua na presidência da Instituição Abrigo dos Pobres Bom Jesus da Lapa, a quem incumbirá reger os atos patrimoniais e negociais da vida daquela. Isento de custas. Sem honorários.
Intime-se a curadora acima nomeada (ou quem exerça a Presidência da Instituição descrita) para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar o devido compromisso.
Expeçam-se os competentes editais, que deverão observar os requisitos indicados no artigo 755, §3º do CPC, bem como serem publicados no órgão oficial, por 03 (três) vezes, mediando um intervalo de 10 (dez) dias entre cada publicação.
Expeça-se, ainda, mandado de registro desta sentença ao Cartório de Registro Civil competente (art. 92 da Lei nº 6.015/73), sendo certo que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado e atendidas todas as providências acima determinadas, bem como cumprido o mandado de registro, arquive-se, não obstante poder a interdição ora decretada ser levantada a qualquer tempo, obedecidas às disposições do artigo 756 do CPC.
Bom Jesus da Lapa, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000875-10.2015.8.05.0027 Busca E Apreensão
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Requerido: Maria De Fatima Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000875-10.2015.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: BANCO HONDA S/A.
Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, 377, MEZANINO - MORUMBI, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04710-090

REQUERIDO: Nome: MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA
Endereço: AV. LINDOLFO MIRANDA, S/N, SÃO GOTARDO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por BANCO HONDA S/A. em face de MARIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA, todos qualificados no encarte processual.
Após frustrada a citação, a parte autora foi intimada para apresentar novo endereço da parte adversa.
Todavia, até o presente momento não apresentou o endereço correspondente.
É o que havia de importante a relatar. Decido.
É dever da parte exequente a prática dos atos necessários ao regular prosseguimento dos autos, especialmente visando à formação da triangulação processual com a citação da parte adversa.
Não o fazendo, como foi a hipótese dos autos, outro desenvolver processual não há senão a extinção do feito em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, citação.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, IV, do CPC, EXTINGO o feito sem o exame do mérito. Custas recolhidas.
ATRIBUO força de ofício/mandado à presente sentença.
Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000580-70.2015.8.05.0027 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Cristiane Silva Braga Alves
Advogado: Marcos Menezes De Carvalho (OAB:BA38909)
Reu: Municipio De Serra Do Ramalho
Advogado: Antonio Erivando Felix (OAB:SP339602)
Advogado: Flavia Isabel Sousa Bastos De Lemos (OAB:BA20733)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000580-70.2015.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, expeça-se intimação à parte Requerente, por meio de seu procurador(a), para apresentar, caso queira, contrarrazões no prazo legal.
Bom Jesus da Lapa, 4 de outubro de 2024.
CLAUDINEIA MOREIRA DOS ANJOS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8001659-06.2023.8.05.0027 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Joilton Jorge Pereira Da Silva
Advogado: Laila Teixeira Cardoso (OAB:BA75111)
Advogado: Milena Pereira De Jesus (OAB:BA73028)
Requerido: Municipio De Bom Jesus Da Lapa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001659-06.2023.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: JOILTON JORGE PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua São Domingos, 254, CASA, Bairro Nova Brasília, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
Endereço: 00, 00, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por JOILTON JORGE PEREIRA DA SILVA em face de MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA, todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo, requerendo a sua homologação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
2 – Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
5 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8002489-69.2023.8.05.0027 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 467061956
Processo N° : 8002489-69.2023.8.05.0027
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409450328200000449602885

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8000067-05.2015.8.05.0027 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Jaziel Vieira Conceicao (OAB:BA9757)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 467061921
Processo N° : 8000067-05.2015.8.05.0027
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
JAZIEL VIEIRA CONCEICAO (OAB:BA9757)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410032525000000449602858

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
0000411-50.2000.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Carlos Rodrigues Barbosa
Advogado: Julio Batista Neves Filho (OAB:BA14334)
Reu: Eleuza Do Prado Fernandes
Advogado: Joao Melquiades Da Silva Neto (OAB:BA345A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000411-50.2000.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: CARLOS RODRIGUES BARBOSA
Endereço: RUA MANOEL GOMES DE SOUZA, 63, SÃO GOTARDO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: ELEUZA DO PRADO FERNANDES
Endereço: RUA HERMES LIMA, 167, SÃO GOTARDO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por CARLOS RODRIGUES BARBOSA em face de ELEUZA DO PRADO FERNANDES, todos qualificados no encarte processual.
Intimado para manifestar interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Por fim, aplica-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas processuais. Contudo, SUSPENDO a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8003671-95.2020.8.05.0027 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 467061944
Processo N° : 8003671-95.2020.8.05.0027
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410042949000000449602875

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001055-21.2018.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Tereza Rosa Dos Santos
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Goés, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001055-21.2018.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, Art. 1º, inciso XLI e Portaria 02/2022, intime-se o(a) requerente, por meio de seu procurador(a), para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Certidão Negativa da diligência Citatória/ Intimatória, ID 379419252.
Bom Jesus da Lapa, 12 de abril de 2023.
JOSE CAMILO DA COSTA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000661-14.2018.8.05.0027 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 448946556
Processo N° : 8000661-14.2018.8.05.0027
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
PAULO ROBERTO MAGALHAES DE MOURA (OAB:BA8104)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080611523723500000433293708

Salvador/BA, 7 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000661-14.2018.8.05.0027 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 448946556
Processo N° : 8000661-14.2018.8.05.0027
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
PAULO ROBERTO MAGALHAES DE MOURA (OAB:BA8104)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080611523723500000433293708

Salvador/BA, 7 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003202-10.2024.8.05.0027 Petição Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Cid Charles Fernandes De Melo
Advogado: Rodrigo Conceicao Castro (OAB:BA68116)
Advogado: Jamille Salomao Silva (OAB:BA65994)
Requerente: Sidney Fernandes De Melo
Advogado: Jamille Salomao Silva (OAB:BA65994)
Advogado: Rodrigo Conceicao Castro (OAB:BA68116)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003202-10.2024.8.05.0027
REQUERENTE: CID CHARLES FERNANDES DE MELO e outros
Advogado(s): RODRIGO CONCEICAO CASTRO (OAB:BA68116), JAMILLE SALOMAO SILVA (OAB:BA65994)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXIV, assegura a assistência judiciária integral apenas aos que “comprovarem insuficiência de recursos”. De igual modo, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/2015)

dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o texto constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica.
Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, restou revogada, expressamente, a regra do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, com a redação dada pela Lei n. 7.510/86, que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".
Assim, destaque-se que, atualmente, o CSDPU definiu ser de R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor de presunção da necessidade econômica para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos das Resoluções ns. 133/2016 e 134/2016, montante este que se afigura razoável, como critério objetivo, para a concessão da gratuidade da justiça integral, devendo prevalecer como parâmetro relativo, a ser afastado somente em situações excepcionalíssimas, a critério do Juiz (CPC, art. 99, §2º).
No caso, há elementos suficientes para afastar, em tese, a presunção de hipossuficiência, em especial: (i) a natureza da demanda e objeto discutido; e (ii) a dispensa da atuação da Defensoria Pública, sem descurar do quanto previsto no art. 99, §4º, do CPC. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo (STJ, REsp 1.787.491).
Com alicerce nessas premissas e visando a análise objetiva do pedido de gratuidade da justiça, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) parte(s) autora(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, demonstrar a alegada qualidade de beneficiário da gratuidade da justiça, devendo, para tanto, comprovar:
1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a;
2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo núcleo familiar ao qual se vincule é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo ser comprovada mediante a apresentação: (i) das últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal, salvo a hipótese de isenção legal devidamente comprovada. No caso de isenção, deverá acostar certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp) e comprovação que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp); e (ii) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais;
4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos;
5) Se possui bens móveis ou imóveis, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens;
6) Se é titular de conta(s) bancária(s) ou de cartão(ões) de crédito, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença;
7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente.
Alternativamente, poderá a parte interessada promover o imediato recolhimento das custas iniciais, no prazo assinalado, presumindo-se, nesse caso, não fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, integral ou parcial.
Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para decisão urgente. Caso contrário, para sentença extintiva.
Publique-se. Int. D.N.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003202-10.2024.8.05.0027 Petição Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Cid Charles Fernandes De Melo
Advogado: Rodrigo Conceicao Castro (OAB:BA68116)
Advogado: Jamille Salomao Silva (OAB:BA65994)
Requerente: Sidney Fernandes De Melo
Advogado: Jamille Salomao Silva (OAB:BA65994)
Advogado: Rodrigo Conceicao Castro (OAB:BA68116)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003202-10.2024.8.05.0027
REQUERENTE: CID CHARLES FERNANDES DE MELO e outros
Advogado(s): RODRIGO CONCEICAO CASTRO (OAB:BA68116), JAMILLE SALOMAO SILVA (OAB:BA65994)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXIV, assegura a assistência judiciária integral apenas aos que "comprovarem insuficiência de recursos". De igual modo, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/2015) dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o texto constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica.
Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, restou revogada, expressamente, a regra do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, com a redação dada pela Lei n. 7.510/86, que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".
Assim, destaque-se que, atualmente, o CSDPU definiu ser de R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor de presunção da necessidade econômica para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos das Resoluções ns. 133/2016 e 134/2016, montante este que se afigura razoável, como critério objetivo, para a concessão da gratuidade da justiça integral, devendo prevalecer como parâmetro relativo, a ser afastado somente em situações excepcionalíssimas, a critério do Juiz (CPC, art. 99, §2º).
No caso, há elementos suficientes para afastar, em tese, a presunção de hipossuficiência, em especial: (i) a natureza da demanda e objeto discutido; e (ii) a dispensa da atuação da Defensoria Pública, sem descurar do quanto previsto no art. 99, §4º, do CPC.
Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo (STJ, REsp 1.787.491).
Com alicerce nessas premissas e visando a análise objetiva do pedido de gratuidade da justiça, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) parte(s) autora(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, demonstrar a alegada qualidade de beneficiário da gratuidade da justiça, devendo, para tanto, comprovar:
1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a;
2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo núcleo familiar ao qual se vincule é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo ser comprovada mediante a apresentação: (i) das últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal, salvo a hipótese de isenção legal devidamente comprovada. No caso de isenção, deverá acostar certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp) e comprovação que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp); e (ii) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais;
4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos;
5) Se possui bens móveis ou imóveis, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens;
6) Se é titular de conta(s) bancária(s) ou de cartão(ões) de crédito, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença;
7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente.
Alternativamente, poderá a parte interessada promover o imediato recolhimento das custas iniciais, no prazo assinalado, presumindo-se, nesse caso, não fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, integral ou parcial.
Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para decisão urgente. Caso contrário, para sentença extintiva.
Publique-se. Int. D.N.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000552-58.2022.8.05.0027 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Jucileide Rosa Ribeiro
Advogado: Damiao Maciel Rodrigues (OAB:SP320802)

Reu: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Yazalde Andressi Mota Coutinho (OAB:MG115670)
Advogado: Camila Morato De Araujo (OAB:MG165021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000552-58.2022.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: JUCILEIDE ROSA RIBEIRO
Advogado(s): DAMIAO MACIEL RODRIGUES (OAB:SP320802)
REU: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado(s): CAMILA MORATO DE ARAUJO (OAB:MG165021), YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO (OAB:MG115670)

DESPACHO
Intimem-se as partes para dizer, em 15 dias, se pretendem produzir provas, especificando-as para tanto.
Com o decurso de prazo, sem manifestação, concluso para sentença. Com manifestação, concluso para despacho (exceto se requerido julgamento antecipado, de modo que deve vir concluso para sentença).
BOM JESUS DA LAPA/BA, data da assinatura.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000552-58.2022.8.05.0027 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Jucileide Rosa Ribeiro
Advogado: Damiao Maciel Rodrigues (OAB:SP320802)
Reu: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Yazalde Andressi Mota Coutinho (OAB:MG115670)
Advogado: Camila Morato De Araujo (OAB:MG165021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000552-58.2022.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: JUCILEIDE ROSA RIBEIRO
Advogado(s): DAMIAO MACIEL RODRIGUES (OAB:SP320802)
REU: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado(s): CAMILA MORATO DE ARAUJO (OAB:MG165021), YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO (OAB:MG115670)

DESPACHO
Intimem-se as partes para dizer, em 15 dias, se pretendem produzir provas, especificando-as para tanto.
Com o decurso de prazo, sem manifestação, concluso para sentença. Com manifestação, concluso para despacho (exceto se requerido julgamento antecipado, de modo que deve vir concluso para sentença).
BOM JESUS DA LAPA/BA, data da assinatura.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000552-58.2022.8.05.0027 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Jucileide Rosa Ribeiro
Advogado: Damiao Maciel Rodrigues (OAB:SP320802)
Reu: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Yazalde Andressi Mota Coutinho (OAB:MG115670)

Advogado: Camila Morato De Araujo (OAB:MG165021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000552-58.2022.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: JUCILEIDE ROSA RIBEIRO
Advogado(s): DAMIAO MACIEL RODRIGUES (OAB:SP320802)
REU: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado(s): CAMILA MORATO DE ARAUJO (OAB:MG165021), YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO (OAB:MG115670)

DESPACHO
Intimem-se as partes para dizer, em 15 dias, se pretendem produzir provas, especificando-as para tanto.
Com o decurso de prazo, sem manifestação, concluso para sentença. Com manifestação, concluso para despacho (exceto se requerido julgamento antecipado, de modo que deve vir concluso para sentença).
BOM JESUS DA LAPA/BA, data da assinatura.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000352-73.2014.8.05.0188 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Executado: Ailton Rodrigues Viana
Advogado: Mauro Magalhaes De Moura (OAB:BA8818)
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)
Exequente: Municipio De Paratinga
Advogado: Antonio Edmilson Cruz Carinhanha (OAB:BA28757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000352-73.2014.8.05.0188
APELANTE: MUNICIPIO DE PARATINGA
Advogado(s): MAURO MAGALHAES DE MOURA (OAB:BA8818), PAULO ROBERTO MAGALHAES DE MOURA (OAB:BA8104)
APELADO: AILTON RODRIGUES VIANA
Advogado(s): ANTONIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA (OAB:BA28757)

DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de sentença.
Proceda a secretaria com a alteração da classe processual (para cumprimento de sentença).
Intime-se a parte executada para, querendo, em 30 dias, impugnar.
Se houver impugnação, intime-se o credor para falar em 15 dias.
Com ou sem a manifestação de qualquer parte, volte-me concluso para decisão.
Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000352-73.2014.8.05.0188 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Executado: Ailton Rodrigues Viana
Advogado: Mauro Magalhaes De Moura (OAB:BA8818)
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)
Exequente: Municipio De Paratinga
Advogado: Antonio Edmilson Cruz Carinhanha (OAB:BA28757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000352-73.2014.8.05.0188
APELANTE: MUNICIPIO DE PARATINGA
Advogado(s): MAURO MAGALHAES DE MOURA (OAB:BA8818), PAULO ROBERTO MAGALHAES DE MOURA (OAB:BA8104)
APELADO: AILTON RODRIGUES VIANA
Advogado(s): ANTONIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA (OAB:BA28757)

DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de sentença.
Proceda a secretaria com a alteração da classe processual (para cumprimento de sentença).
Intime-se a parte executada para, querendo, em 30 dias, impugnar.
Se houver impugnação, intime-se o credor para falar em 15 dias.
Com ou sem a manifestação de qualquer parte, volte-me concluso para decisão.
Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002271-07.2024.8.05.0027 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Jaime Jose Da Silva
Advogado: Natiane Vieira Da Silva (OAB:BA37431)
Advogado: Aurelio Rodrigues De Souza Junior (OAB:BA10109)
Requerente: Jeane Rufina De Souza Silva
Advogado: Natiane Vieira Da Silva (OAB:BA37431)
Advogado: Aurelio Rodrigues De Souza Junior (OAB:BA10109)
Requerente: Jane Cleia Rufina De Souza Silva
Advogado: Natiane Vieira Da Silva (OAB:BA37431)
Advogado: Aurelio Rodrigues De Souza Junior (OAB:BA10109)
Requerente: Jean Divino De Souza Silva
Advogado: Natiane Vieira Da Silva (OAB:BA37431)
Advogado: Aurelio Rodrigues De Souza Junior (OAB:BA10109)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º: 8002271-07.2024.8.05.0027
REQUERENTE: JAIME JOSE DA SILVA e outros (3)
REQUERIDO:

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

JAIME JOSÉ DA SILVA, JEANE RUFINA DE SOUZA SILVA, JANE CLÉIA RUFINA DE SOUZA SILVA e JEAN DIVINO DE SOUZA SILVA ajuizaram requerimento de expedição de alvará judicial para levantamento dos valores pertinentes à título de abono de que trata a Lei n° 14.699, de 07 de maio de 2024, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do recebimento, pelo Estado da Bahia, da terceira parcela do precatório judicial a título de complementação do FUNDEF, regulamentada pelo Decreto Estadual n° 22.809, de 08 de maio de 2024.
Narra a petição inicial que o Sr. JAIME JOSÉ DA SILVA era casado com a falecida, e da respectiva união adveio os filhos, ora requerentes: JEANE RUFINA DE SOUZA SILVA, JANE CLÉIA RUFINA DE SOUZA SILVA e JEAN DIVINO DE SOUZA SILVA .
À petição inicial foram anexados os documentos necessários ao deferimento do pleito como o nome da falecida na lista dos beneficiários do abono devido à título de precatório, certidão de óbito e documentos dos herdeiros.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (CPC, art. 725, VII) tendo como objeto a expedição de alvará judicial para levantamento de abono previsto na Lei n° 14.699/2024.
Procedimento em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento, presentes estando os pressupostos processuais de existência e de validade da relaçãoconstituída, bem como as correlatas condições da ação.
Analisando os elementos probatórios anexados autos, tem-se que a pretensão da parte requerente deve ser acolhida.
O Decreto Estadual n° 22.809/2024 dispõe em seu art. 2º, que: Aos profissionais do Magistério da Educação Básica serão destinados 60% (sessenta por cento) do montante principal da parcela do precatório judicial percebida pelo Estado da Bahia a título de complementação do FUNDEF no ano de 2024.
No mesmo sentido, o Decreto Estadual n° 22.809/2024 dispõe em seu art. 3º, que:
“Encontram-se habilitados ao recebimento do abono os profissionais do Magistério da Educação Básica que ocuparam cargo público, emprego público, cargos comissionados do Quadro do Magistério, professores contratados pelo Regime Especial de Direito Administrativo - REDA, e que se encontravam em efetivo exercício na Educação Básica da Rede Pública do Estado da Bahia no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2006.
§ 3º No caso de falecimento dos beneficiários previstos no caput e no § 2º deste artigo, farão jus ao abono os seus respectivos herdeiros, na forma estabelecida neste Decreto”.
A Lei n° 14.592/2023, em seu art. 8°, expõe que: “No caso de falecimento dos beneficiários previstos no art. 4º desta Lei, farão jus ao abono os seus respectivos herdeiros.

§ 1º Os herdeiros de que trata o caput deste artigo deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial contendo a indicação do respectivo valor ou do percentual devido a cada requerente, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento[...]”.

No mesmo sentido dispõe o artigo 112 da Lei n.º 8.213/91, verbis:
“Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”
No caso em tela, restou comprovado que o Sr. JAIME JOSÉ DA SILVA era casado com a falecida, conforme id. 452615305, bem como os respectivos vínculos entre a ascedente e os descendentes, consoante id. 452615305.
Destaca-se que a parte autora anexou ainda a certidão de óbito da falecida bem como está presente o nome da mesma na lista de beneficiários ao abono de que trata a Lei nº 14.699/2024, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do recebimento, pelo Estado da Bahia, da terceira parcela do precatório judicial a título de complementação do FUNDEF, regulamentada pelo Decreto Estadual n° 22.809/2024.
Assim, o deferimento do pedido de expedição de alvará de levantamento, no caso concreto dos autos, mostra-se imperativo.
III - DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º da Lei n.º 6.858/80, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.
2 – EXPEÇA-SE alvará em favor dos requerentes na respectiva porcentagem:
JAIME JOSÉ DA SILVA CPF nº 887.711.135-68, o valor de R$ 10.374,01 (dez mil trezentos e setenta e quatro reais e um centavo), correspondente a 50% do abono, a ser depositado na conta de sua titularidade mantida no Banco do Brasil, agência 0744-7, conta corrente nº 27.206-X;
JEANE RUFINA DE SOUZA SILVA, CPF nº 011.623.245-54 o valor de R$ 3.458,00 (três mil quatrocentos e cinquenta e oito reais), correspondente a 16,6666% do abono a ser depositado na conta de sua titularidade mantida na Caixa Econômica Federal, agência 4666, conta corrente nº 22380-9;
JANE CLÉIA RUFINA DE SOUZA SILVA CPF nº 003.039.125-37 o valor de R$ R$ 3.458,00 (três mil quatrocentos e cinquenta e oito reais), correspondente a 16,6666% do abono a ser depositado na conta de sua titularidade mantida no Banco Bradesco, agência 1883, conta corrente nº 0064382-3;
JEAN DIVINO DE SOUZA SILVA CPF nº 023.640.215-37, o valor de R$ 3.458,00 (três mil quatrocentos e cinquenta e oito reais), correspondente a 16,6666% do abono a ser depositado na conta de sua titularidade mantida no Banco Bradesco, agência 1883, conta corrente nº 0030272-4.
A fim de possibilitar o resgate do abono de que trata a Lei n° 14.699, de 07 de maio de 2024, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do recebimento, pelo Estado da Bahia, da terceira parcela do precatório judicial a título de complementação do FUNDEF, regulamentada pelo Decreto Estadual n° 22.809/2024, da falecida CLAUDIMIRA RUFINA DE SOUZA SILVA - CPF: 362. 872.965-34.
3 – Custas recolhidas na forma da lei.
4 – Por fim, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
5 – Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.

6 – CUMPRA-SE, expedindo o necessário.
7 – ATRIBUO força de ofício/mandado/Alvará à presente sentença.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002271-07.2024.8.05.0027 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Jaime Jose Da Silva
Advogado: Natiane Vieira Da Silva (OAB:BA37431)
Advogado: Aurelio Rodrigues De Souza Junior (OAB:BA10109)
Requerente: Jeane Rufina De Souza Silva
Advogado: Natiane Vieira Da Silva (OAB:BA37431)
Advogado: Aurelio Rodrigues De Souza Junior (OAB:BA10109)
Requerente: Jane Cleia Rufina De Souza Silva
Advogado: Natiane Vieira Da Silva (OAB:BA37431)
Advogado: Aurelio Rodrigues De Souza Junior (OAB:BA10109)
Requerente: Jean Divino De Souza Silva
Advogado: Natiane Vieira Da Silva (OAB:BA37431)
Advogado: Aurelio Rodrigues De Souza Junior (OAB:BA10109)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º: 8002271-07.2024.8.05.0027
REQUERENTE: JAIME JOSE DA SILVA e outros (3)
REQUERIDO:

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JAIME JOSÉ DA SILVA, JEANE RUFINA DE SOUZA SILVA, JANE CLÉIA RUFINA DE SOUZA SILVA e JEAN DIVINO DE SOUZA SILVA ajuizaram requerimento de expedição de alvará judicial para levantamento dos valores pertinentes à título de abono de que trata a Lei n° 14.699, de 07 de maio de 2024, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do recebimento, pelo Estado da Bahia, da terceira parcela do precatório judicial a título de complementação do FUNDEF, regulamentada pelo Decreto Estadual n° 22.809, de 08 de maio de 2024.
Narra a petição inicial que o Sr. JAIME JOSÉ DA SILVA era casado com a falecida, e da respectiva união adveio os filhos, ora requerentes: JEANE RUFINA DE SOUZA SILVA, JANE CLÉIA RUFINA DE SOUZA SILVA e JEAN DIVINO DE SOUZA SILVA .
À petição inicial foram anexados os documentos necessários ao deferimento do pleito como o nome da falecida na lista dos beneficiários do abono devido à título de precatório, certidão de óbito e documentos dos herdeiros.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (CPC, art. 725, VII) tendo como objeto a expedição de alvará judicial para levantamento de abono previsto na Lei n° 14.699/2024.
Procedimento em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento, presentes estando os pressupostos processuais de existência e de validade da relaçãoconstituída, bem como as correlatas condições da ação.
Analisando os elementos probatórios anexados autos, tem-se que a pretensão da parte requerente deve ser acolhida.
O Decreto Estadual n° 22.809/2024 dispõe em seu art. 2º, que: Aos profissionais do Magistério da Educação Básica serão destinados 60% (sessenta por cento) do montante principal da parcela do precatório judicial percebida pelo Estado da Bahia a título de complementação do FUNDEF no ano de 2024.
No mesmo sentido, o Decreto Estadual n° 22.809/2024 dispõe em seu art. 3º, que:
“Encontram-se habilitados ao recebimento do abono os profissionais do Magistério da Educação Básica que ocuparam cargo público, emprego público, cargos comissionados do Quadro do Magistério, professores contratados pelo Regime Especial de Direito Administrativo - REDA, e que se encontravam em efetivo exercício na Educação Básica da Rede Pública do Estado da Bahia no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2006.
§ 3º No caso de falecimento dos beneficiários previstos no caput e no § 2º deste artigo, farão jus ao abono os seus respectivos herdeiros, na forma estabelecida neste Decreto”.
A Lei n° 14.592/2023, em seu art. 8°, expõe que: “No caso de falecimento dos beneficiários previstos no art. 4º desta Lei, farão jus ao abono os seus respectivos herdeiros.

§ 1º Os herdeiros de que trata o caput deste artigo deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial contendo a indicação do respectivo valor ou do percentual devido a cada requerente, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento[...]".

No mesmo sentido dispõe o artigo 112 da Lei n.º 8.213/91, verbis:
"Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."
No caso em tela, restou comprovado que o Sr. JAIME JOSÉ DA SILVA era casado com a falecida, conforme id. 452615305, bem como os respectivos vínculos entre a ascedente e os descendentes, consoante id. 452615305.
Destaca-se que a parte autora anexou ainda a certidão de óbito da falecida bem como está presente o nome da mesma na lista de beneficiários ao abono de que trata a Lei nº 14.699/2024, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do recebimento, pelo Estado da Bahia, da terceira parcela do precatório judicial a título de complementação do FUNDEF, regulamentada pelo Decreto Estadual n° 22.809/2024.
Assim, o deferimento do pedido de expedição de alvará de levantamento, no caso concreto dos autos, mostra-se imperativo.
III - DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º da Lei n.º 6.858/80, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.
2 – EXPEÇA-SE alvará em favor dos requerentes na respectiva porcentagem:
JAIME JOSÉ DA SILVA CPF nº 887.711.135-68, o valor de R$ 10.374,01 (dez mil trezentos e setenta e quatro reais e um centavo), correspondente a 50% do abono, a ser depositado na conta de sua titularidade mantida no Banco do Brasil, agência 0744-7, conta corrente nº 27.206-X;
JEANE RUFINA DE SOUZA SILVA, CPF nº 011.623.245-54 o valor de R$ 3.458,00 (três mil quatrocentos e cinquenta e oito reais), correspondente a 16,6666% do abono a ser depositado na conta de sua titularidade mantida na Caixa Econômica Federal, agência 4666, conta corrente nº 22380-9;
JANE CLÉIA RUFINA DE SOUZA SILVA CPF nº 003.039.125-37 o valor de R$ R$ 3.458,00 (três mil quatrocentos e cinquenta e oito reais), correspondente a 16,6666% do abono a ser depositado na conta de sua titularidade mantida no Banco Bradesco, agência 1883, conta corrente nº 0064382-3;
JEAN DIVINO DE SOUZA SILVA CPF nº 023.640.215-37, o valor de R$ 3.458,00 (três mil quatrocentos e cinquenta e oito reais), correspondente a 16,6666% do abono a ser depositado na conta de sua titularidade mantida no Banco Bradesco, agência 1883, conta corrente nº 0030272-4.
A fim de possibilitar o resgate do abono de que trata a Lei n° 14.699, de 07 de maio de 2024, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do recebimento, pelo Estado da Bahia, da terceira parcela do precatório judicial a título de complementação do FUNDEF, regulamentada pelo Decreto Estadual n° 22.809/2024, da falecida CLAUDIMIRA RUFINA DE SOUZA SILVA - CPF: 362. 872.965-34.
3 – Custas recolhidas na forma da lei.
4 – Por fim, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
5 – Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
6 – CUMPRA-SE, expedindo o necessário.
7 – ATRIBUO força de ofício/mandado/Alvará à presente sentença.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001731-27.2022.8.05.0027 Embargos À Execução
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Embargante: Joaquim Sergio Sento Se Magalhaes
Advogado: Aliomar Alves Silveira (OAB:CE36149-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001731-27.2022.8.05.0027
EMBARGANTE: JOAQUIM SERGIO SENTO SE MAGALHAES
Advogado(s): ALIOMAR ALVES SILVEIRA (OAB:CE36149-B)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos etc.

A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXIV, assegura a assistência judiciária integral apenas aos que "comprovarem insuficiência de recursos". De igual modo, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/2015) dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o texto constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica.

Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, restou revogada, expressamente, a regra do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, com a redação dada pela Lei n. 7.510/86, que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.".

Com esteio nesses regramentos normativos, impende reconhecer que a gratuidade da justiça constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo, uma vez que pode ser total ou parcial.

Ressalte-se que a exigência legal da comprovação da hipossuficiência econômico-financeira, para efeito da concessão da gratuidade da justiça, está em consonância com o direito internacional, a exemplo do que consagram os Regulamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Legal das Vítimas, ambos instituídos com fundamento na Resolução CP/RES. 963 (1728/09) da Organização dos Estados Americanos (OEA), aprovada na sessão realizada em 11 de novembro de 2009, e o Regulamento da Corte Europeia de Direitos Humanos, de 14/11/2016 (arts. 100-105).

Outrossim, conforme ensinamento doutrinário, "a insuficiência de recursos não se confunde com a circunstância de a parte ter ou não patrimônio, mas, sim, de auferir ou não receita mensal suficiente para fazer frente às custas processuais." (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe, In: BUENO, Cássio Scarpinella, Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 460).

Entrementes, não tendo a lei fixado parâmetros objetivos para a definição da insuficiência de recursos e a concessão da gratuidade da justiça - o que se pretende definir, de lege ferenda, por meio do Projeto de Lei do Senado Federal n. 229/2017 -, cabe ao juiz defini-los, no caso concreto, por força do princípio geral do direito insculpido no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-lei n. 4.657/1942, com a redação dada pela Lei Federal n. 12.736/2010), segundo o qual, "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".

Ademais, não se desconhece a necessidade do aparelhamento do Poder Judiciário com vistas a melhor estruturação e alcance de maior amplitude, propiciando o pleno funcionamento das Comarcas e a instalação de novas unidades judiciais.

Nessa perspectiva, este Juízo entende ser razoável aplicar, por analogia, os parâmetros definidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU) para a análise de temática semelhante (concessão da assistência jurídica gratuita integral).

Tal analogia justifica-se por força do argumento lógico segundo o qual se o Estado, por seu órgão competente, reconhece a hipossuficiência financeira do indivíduo para o custeio de uma despesa substancialmente maior (honorários advocatícios contratuais), a fortiori ou por maiores razões, também deverá reconhecer tal insuficiência de recursos para o pagamento de uma despesa significativamente menor (custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência), objeto da presente análise.

Nesse sentido, destaque-se que, atualmente, o CSDPU definiu ser de R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor de presunção da necessidade econômica para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos das Resoluções ns. 133/2016 e 134/2016, montante este que se afigura razoável, como critério objetivo, para a concessão da gratuidade da justiça integral, devendo prevalecer como parâmetro relativo, a ser afastado somente em situações excepcionalíssimas, a critério do Juiz (CPC, art. 99, §2º).

No caso, há elementos suficientes para afastar, em tese, a presunção de hipossuficiência, em especial: (i) a natureza da demanda e objeto discutido; e (ii) a dispensa da atuação da Defensoria Pública, sem descurar do quanto previsto no art. 99, §4º, do CPC.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo (STJ, REsp 1.787.491).

Com alicerce nessas premissas e visando a análise objetiva do pedido de gratuidade da justiça, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) parte(s) autora(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, demonstrar a alegada qualidade de beneficiário da gratuidade da justiça, devendo, para tanto, comprovar:

1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a;

2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo núcleo familiar ao qual se vincule é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo ser comprovada mediante a apresentação: (i) das últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal, salvo a hipótese de isenção legal devidamente comprovada. No caso de isenção, deverá acostar certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp) e comprovação que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp); e (ii) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais;

4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos;

5) Se possui bens móveis ou imóveis, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens;

6) Se é titular de conta(s) bancária(s) ou de cartão(ões) de crédito, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença;
7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente.
Na hipótese de qualquer das partes ser pessoa incapaz, absoluta ou relativamente, a comprovação requerida deverá ser apresentada pelos respectivos representantes ou assistentes legais.
Alternativamente, poderá a parte interessada promover o imediato recolhimento das custas iniciais, no prazo assinalado, presumindo-se, nesse caso, não fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, integral ou parcial.
No tocante ao pleito subsidiário de recolhimento de custas ao final, INDEFIRO, de logo. A teor do que preceitua o art. 82 do CPC, não há margem para acolhimento do pleito de recolhimento das custas processuais ao final, pois ou a parte é carente de recursos, fazendo jus ao benefício, desde o início, até quando perdurar sua miserabilidade jurídica, o que não se verifica in casu, ou não é carente, devendo adiantar as despesas do processo.
No mesmo prazo, deverá a parte autora informar o e-mail das partes ou justificar a impossibilidade (CPC, art. 319, II).
Certifique, a Secretaria, a tempestividade dos embargos.
Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para decisão urgente. Caso contrário, para sentença extintiva.
Publique-se. Int. D.N.
Bom Jesus da Lapa - BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001291-31.2022.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Domingos Gomes Cardoso

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Goés, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001291-31.2022.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, Art. 1º, inciso XII e Portaria 01/2023, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador(a), para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do documento juntado ID 408566418.
Bom Jesus da Lapa-BA, 4 de setembro de 2023.
GEDEAO OLIVEIRA CRUZ
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001728-72.2022.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Wanderson Santana Alves
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001728-72.2022.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

AUTOR: WANDERSON SANTANA ALVES
Advogado(s): CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA (OAB:SP403110)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para dizer, em 15 dias, se pretendem produzir provas, especificando-as para tanto.
Com o decurso de prazo, sem manifestação, concluso para sentença. Com manifestação, concluso para despacho (exceto se requerido julgamento antecipado, de modo que deve vir concluso para sentença).
BOM JESUS DA LAPA/BA, data da assinatura.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002804-34.2022.8.05.0027 Petição Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Guilhermina Seixas Garcia Da Silva
Advogado: Jose Homero De Jesus (OAB:BA80812)
Advogado: Geziel De Souza Silva (OAB:BA70588)
Advogado: Vitor Francisco De Castro (OAB:BA71120)
Requerido: Municipio De Bom Jesus Da Lapa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002804-34.2022.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
REQUERENTE: GUILHERMINA SEIXAS GARCIA DA SILVA
Advogado(s): GEZIEL DE SOUZA SILVA (OAB:BA70588), VITOR FRANCISCO DE CASTRO (OAB:BA71120), JOSE HOMERO DE JESUS (OAB:BA80812)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para dizer, em 15 dias (autora) e 30 dias (réu), se pretendem produzir provas, especificando-as para tanto.
Com o decurso de prazo, sem manifestação, concluso para sentença. Com manifestação, concluso para despacho (exceto se requerido julgamento antecipado, de modo que deve vir concluso para sentença).
BOM JESUS DA LAPA/BA, data da assinatura.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002804-34.2022.8.05.0027 Petição Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Guilhermina Seixas Garcia Da Silva
Advogado: Jose Homero De Jesus (OAB:BA80812)
Advogado: Geziel De Souza Silva (OAB:BA70588)
Advogado: Vitor Francisco De Castro (OAB:BA71120)
Requerido: Municipio De Bom Jesus Da Lapa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002804-34.2022.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
REQUERENTE: GUILHERMINA SEIXAS GARCIA DA SILVA

Advogado(s): GEZIEL DE SOUZA SILVA (OAB:BA70588), VITOR FRANCISCO DE CASTRO (OAB:BA71120), JOSE HOMERO DE JESUS (OAB:BA80812)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para dizer, em 15 dias (autora) e 30 dias (réu), se pretendem produzir provas, especificando-as para tanto. Com o decurso de prazo, sem manifestação, concluso para sentença. Com manifestação, concluso para despacho (exceto se requerido julgamento antecipado, de modo que deve vir concluso para sentença).
BOM JESUS DA LAPA/BA, data da assinatura.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003195-18.2024.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Maria Elisa Vieira De Melo Araujo
Advogado: Pedro Lustosa Do Amaral Hidasi (OAB:GO29479)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003195-18.2024.8.05.0027
AUTOR: MARIA ELISA VIEIRA DE MELO ARAUJO
Advogado(s): PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI (OAB:GO29479)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXIV, assegura a assistência judiciária integral apenas aos que “comprovarem insuficiência de recursos”. De igual modo, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/2015) dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o texto constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica.
Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, restou revogada, expressamente, a regra do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, com a redação dada pela Lei n. 7.510/86, que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita “mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.
Assim, destaque-se que, atualmente, o CSDPU definiu ser de R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor de presunção da necessidade econômica para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos das Resoluções ns. 133/2016 e 134/2016, montante este que se afigura razoável, como critério objetivo, para a concessão da gratuidade da justiça integral, devendo prevalecer como parâmetro relativo, a ser afastado somente em situações excepcionalíssimas, a critério do Juiz (CPC, art. 99, §2º).
No caso, há elementos suficientes para afastar, em tese, a presunção de hipossuficiência, em especial: (i) a natureza da demanda e objeto discutido; e (ii) a dispensa da atuação da Defensoria Pública, sem descurar do quanto previsto no art. 99, §4º, do CPC. Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo (STJ, REsp 1.787.491).
Com alicerce nessas premissas e visando a análise objetiva do pedido de gratuidade da justiça, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) parte(s) autora(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, demonstrar a alegada qualidade de beneficiário da gratuidade da justiça, devendo, para tanto, comprovar:
1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a;
2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo núcleo familiar ao qual se vincule é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo ser comprovada mediante a apresentação: (i) das últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal, salvo a hipótese de isenção legal devidamente comprovada. No caso de isenção, deverá acostar certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp) e comprovação que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp); e (ii) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais;
4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos;
5) Se possui bens móveis ou imóveis, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens;
6) Se é titular de conta(s) bancária(s) ou de cartão(ões) de crédito, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença;
7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente.
Alternativamente, poderá a parte interessada promover o imediato recolhimento das custas iniciais, no prazo assinalado, presumindo-se, nesse caso, não fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, integral ou parcial.
Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para decisão urgente. Caso contrário, para sentença extintiva.
Publique-se. Int. D.N.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000494-21.2023.8.05.0027 Inventário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Inventariante: Adriana Lopes Oliveira Estevao
Advogado: Thaise Rocha Dos Reis (OAB:BA44375)
Inventariado: Arnoldo De Brito Oliveira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000887-53.2017.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, intime-se o(a) exequente para se manifestar, sobre a juntada de petição nos autos, constante no ID. nº
459937167.

Bom Jesus da Lapa, 4 de outubro de 2024.
CHIRLENE DE JESUS DOURADO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001246-27.2022.8.05.0027 Petição Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Dalvina Maria Da Silva Rodrigues
Advogado: Genia Darc De Oliveira Pereira (OAB:BA69832)
Requerido: Mitsui Sumitomo Seguros S.a.
Advogado: Edgard Pereira Veneranda (OAB:MG30629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001246-27.2022.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

REQUERENTE: DALVINA MARIA DA SILVA RODRIGUES
Advogado(s): GENIA DARC DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA69832)
REQUERIDO: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.
Advogado(s): EDGARD PEREIRA VENERANDA (OAB:MG30629)

DESPACHO
Intimem-se as partes para dizer, em 15 dias, se pretendem produzir provas, especificando-as para tanto.
Com o decurso de prazo, sem manifestação, concluso para sentença. Com manifestação, concluso para despacho (exceto se requerido julgamento antecipado, de modo que deve vir concluso para sentença).
BOM JESUS DA LAPA/BA, data da assinatura.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003405-11.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Lucas Oliveira Rocha (OAB:DF51259)
Advogado: Darlei Da Silva Goncalves (OAB:BA66655)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 463461015
Processo N° : 8003405-11.2020.8.05.0027
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUCAS OLIVEIRA ROCHA registrado(a) civilmente como LUCAS OLIVEIRA ROCHA (OAB:DF51259), DARLEI DA SILVA GONCALVES registrado(a) civilmente como DARLEI DA SILVA GONCALVES (OAB:BA66655)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091817242635700000446371057

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003405-11.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Lucas Oliveira Rocha (OAB:DF51259)
Advogado: Darlei Da Silva Goncalves (OAB:BA66655)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 463461015
Processo N° : 8003405-11.2020.8.05.0027
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUCAS OLIVEIRA ROCHA registrado(a) civilmente como LUCAS OLIVEIRA ROCHA (OAB:DF51259), DARLEI DA SILVA GONCALVES registrado(a) civilmente como DARLEI DA SILVA GONCALVES (OAB:BA66655)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091817242635700000446371057

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

INTIMAÇÃO
8000102-52.2021.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Rhana Luizia Alves Dias
Advogado: Filipe Otavio Teixeira Santos (OAB:BA46644)
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000102-52.2021.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, expeça-se intimação à parte Requerente/Requerida, por meio de seu procurador(a), para apresentar, caso queira, contrarrazões no prazo legal.
Bom Jesus da Lapa, 4 de outubro de 2024.
CHIRLENE DE JESUS DOURADO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001957-61.2024.8.05.0027 Divórcio Consensual
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Edimaria Angelino Dos Santos (OAB:SP405289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 463255764
Processo N° : 8001957-61.2024.8.05.0027
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
EDIMARIA ANGELINO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como EDIMARIA ANGELINO DOS SANTOS (OAB:SP405289)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091318324513100000446186250

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001957-61.2024.8.05.0027 Divórcio Consensual
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Edimaria Angelino Dos Santos (OAB:SP405289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 463255764
Processo N° : 8001957-61.2024.8.05.0027
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
EDIMARIA ANGELINO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como EDIMARIA ANGELINO DOS SANTOS (OAB:SP405289)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091318324513100000446186250

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001502-04.2021.8.05.0027 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Diego Cezar Ramos De Souza
Advogado: Emanuela Costa Santos (OAB:BA59645)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001502-04.2021.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: DIEGO CEZAR RAMOS DE SOUZA
Endereço: rua bela vista, sn, centro, SíTIO DO MATO - BA - CEP: 47610-000

REQUERIDO:
SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por DIEGO CEZAR RAMOS DE SOUZA em face de , todos qualificados no encarte processual.
Intimada, a parte autora quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC.
CONDENO a parte autora na obrigação de pagar despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 90 do CPC). No entanto, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, SUSPENDO sua exigibilidade na forma do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000102-52.2021.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Rhana Luizia Alves Dias

Advogado: Filipe Otavio Teixeira Santos (OAB:BA46644)
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000102-52.2021.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, expeça-se intimação à parte Requerente/Requerida, por meio de seu procurador(a), para apresentar, caso queira, contrarrazões no prazo legal.
Bom Jesus da Lapa, 4 de outubro de 2024.
CHIRLENE DE JESUS DOURADO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000085-71.1992.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: José Cunha
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Autor: Valdete Cunha Sales
Reu: Dulce Oliveira Cunha
Reu: Gildazio Cunha
Advogado: Aurelio Rodrigues De Souza Junior (OAB:BA10109)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000085-71.1992.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: JOSÉ CUNHA
Endereço: desconhecido
Nome: VALDETE CUNHA SALES
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: DULCE OLIVEIRA CUNHA
Endereço: desconhecido
Nome: GILDAZIO CUNHA
Endereço: SEBASTIAO LARANJEIRA, 17, CASA, CENTRO, SANTA MARIA DA VITóRIA - BA - CEP: 47640-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por JOSÉ CUNHA e outros em face de GILDAZIO CUNHA e outros, todos qualificados no encarte processual.
Intimado para manifestar interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas processuais. Contudo, SUSPENDO a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000085-71.1992.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: José Cunha
Advogado: Eliana Maria Ventura Jambeiro (OAB:BA5384)
Autor: Valdete Cunha Sales
Reu: Dulce Oliveira Cunha
Reu: Gildazio Cunha
Advogado: Aurelio Rodrigues De Souza Junior (OAB:BA10109)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000085-71.1992.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: JOSÉ CUNHA
Endereço: desconhecido
Nome: VALDETE CUNHA SALES
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: DULCE OLIVEIRA CUNHA
Endereço: desconhecido
Nome: GILDAZIO CUNHA
Endereço: SEBASTIAO LARANJEIRA, 17, CASA, CENTRO, SANTA MARIA DA VITóRIA - BA - CEP: 47640-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por JOSÉ CUNHA e outros em face de GILDAZIO CUNHA e outros, todos qualificados no encarte processual.
Intimado para manifestar interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas processuais. Contudo, SUSPENDO a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000716-57.2021.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 442805098
Processo N° : 8000716-57.2021.8.05.0027
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080518210161600000427713383

Salvador/BA, 7 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000716-57.2021.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 442805098
Processo N° : 8000716-57.2021.8.05.0027
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080518210161600000427713383

Salvador/BA, 7 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000716-57.2021.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 442805098
Processo N° : 8000716-57.2021.8.05.0027
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080518210161600000427713383

Salvador/BA, 7 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000716-57.2021.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 442805098
Processo N° : 8000716-57.2021.8.05.0027
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080518210161600000427713383

Salvador/BA, 7 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000716-57.2021.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 442805098
Processo N° : 8000716-57.2021.8.05.0027
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080518210161600000427713383

Salvador/BA, 7 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000716-57.2021.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 442805098
Processo N° : 8000716-57.2021.8.05.0027

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080518210161600000427713383

Salvador/BA, 7 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000716-57.2021.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 442805098
Processo N° : 8000716-57.2021.8.05.0027
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080518210161600000427713383

Salvador/BA, 7 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001454-21.2016.8.05.0027 Alvará Judicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Anderson Cardoso Barbosa Guedes
Advogado: Paulo Rodrigo Batista Silva (OAB:BA44096)
Requerente: Gustavo Ledo Barbosa Guedes
Advogado: Paulo Rodrigo Batista Silva (OAB:BA44096)
Requerente: Eduardo Ledo Barbosa Guedes
Advogado: Paulo Rodrigo Batista Silva (OAB:BA44096)
Interessado: Aylton Barbosa Guedes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8001454-21.2016.8.05.0027
REQUERENTE: ANDERSON CARDOSO BARBOSA GUEDES e outros (2)
Advogado(s): PAULO RODRIGO BATISTA SILVA registrado(a) civilmente como PAULO RODRIGO BATISTA SILVA (OAB:BA44096)
INTERESSADO: AYLTON BARBOSA GUEDES
Advogado(s):

S E N T E N Ç A - A L V A R Á

ANDERSON CARDOSO BARBOSA GUEDES e outros (2), devidamente qualificado (a), ajuizou ação de ALVARÁ JUDICIAL (1295) - [Administração de herança, Levantamento de Valor] contra AYLTON BARBOSA GUEDES, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial id: 3090564.
A ação foi proposta em 16/08/2016, pleiteando a obtenção de ordem judicial para levantamento dos valores pertinentes à SALDO DE FGTS, tendo em vista o óbito de Nome: AYLTON BARBOSA GUEDES, CPF: 148.551.435.53.
Os requerentes narram na petição inicial que são HERDEIROS/SUCESSORES do de cujus, falecido em 14 de fevereiro de 2008, como faz prova a Certidão de óbito id:3090646, externando que o mesmo deixou verbas aprisionadas em instituições financeiras. Juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Recebida a peça exordial foi determinada as expedições de ofícios ao Institucional Nacional de Seguridade Social – INSS, a Caixa Econômica Federal i para que informasse existentes de saldo de FGTS e ativos financeiros e ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, respectivamente. (id: 3171824).
Com as respostas dos ofícios, restou demonstrado a existência dos valores pleiteados.
O Ministério Público disse não haver interesse que justifique sua atuação.
Em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (CPC, art. 725, VII) tendo como objeto a expedição de alvará judicial para levantamento de saldo de FGTS e ativos financeiros de titularidade de cujus, conforme autoriza o disposto na Lei n.º 6.858/80, não sendo necessário a abertura de inventário ou de arrolamento (CPC, art. 666).
No caso dos autos, procedimento em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento, presentes estando os pressupostos processuais de existência e de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições da ação, tal como definido no definido na Lei 6.858/80, valendo a transcrição de seus artigos 1º e 2º, que se mostram pertinentes:
Art. 1º Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
§1º As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor. (...)
Art. 2º O disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social.
No caso em comento, restou comprovado pela CERTIDÃO DE NASCIMENTO E DOCUMENTOS DE INDENTIFICAÇÃO (id. 3090624) que os requerentes são herdeiros do de cujos e que este veio a óbito no dia 14 de fevereiro de 2008, id:3090646, constando ainda da CERTIDÃO DE ÓBITO que NÃO deixou BENS a inventariar, FILHOS ou TESTAMENTO. Não se tem notícia de manifestação de qualquer outro legitimado.
Destaca-se que o CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS desta Comarca não juntou as autos ofício sobre existência de bem imóvel registrado em nome do de cujus . CERTIFIQUE-SE A SECRETARIA.
Registre-se, ainda, que o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS informou inexistir dependente do extinto inscritos na Previdência Social (id. 3976408).
Ademais, após a consulta de saldos de FGTS e ativos financeiros em nome do de cujos verificou-se valor a ser levantado junto à instituição bancária (id. 443233880).
Portanto, o deferimento do pedido de expedição de alvará de levantamento, no caso concreto dos autos, mostra-se imperativo.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º da Lei n.º 6.858/80, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, por consectário lógico, determino que seja EXPEDIDO alvará em favor dos REQUERENTES (ANDERSON CARDOSO BARBOSA GUEDES, GUSTAVO LEDO BARBOSA GUEDES e EDUARDO LEDO BARBOSA GUEDES) a fim de possibilitar o levantamento dos valores residuais informados no presente caderno eletrônico processual de titularidade do de cujos AYLTON BARBOSA GUEDES, CPF: 148.551.435.53 junto ao(à) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Custas judiciais a serem pagas conforme despacho de id: 3171824
Por fim, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
CUMPRA-SE, expedindo o necessário.
ATRIBUO força de ofício/mandado/Alvará à presente sentença

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001845-97.2021.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Angelo Emanuel Vieira Moreira De Souza (OAB:BA60454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 463845859
Processo N° : 8001845-97.2021.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANGELO EMANUEL VIEIRA MOREIRA DE SOUZA (OAB:BA60454)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091318393175700000446715253

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003690-04.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Apelante: Rosa De Souza Ferreira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003690-04.2020.8.05.0027
APELANTE: ROSA DE SOUZA FERREIRA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação de [Indenização por Dano Moral, Bancários] intentada por ROSA DE SOUZA FERREIRA contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, todas qualificadas nos autos, em que a petição inicial foi instruída com documentos inerentes ao pleito.
Após o regular andamento do feito, os autos vieram-me conclusos, cabendo análise de ocorrência das denominadas “demandas predatórias ou fraudulentas” promovidas pelo causídico Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, que ora representa a parte autora.
É o relatório. Fundamento e decido.
1 - DOS INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE DEMANDAS PREDATÓRIAS
Inicialmente, causa perplexidade a este Juízo os seguintes acontecimentos ocorridos nesta Comarca de Bom Jesus da Lapa, especialmente na área cível, que representam fortes indícios do ajuizamento de demandas predatórias. Os pontos abaixo sinalizam claramente, segundo nota técnica do NUCOF/TJBA a existência de demandas fraudulentas ajuizadas após atos predatórios perpetrados pelo Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, vejamos:
I - o fato do sobredito Advogado ter ajuizado 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações, entre 01/01/2019 a 31/12/2022, na seguinte distribuição:
Ano 2019: 732 ações
Ano 2020: 3.018 ações
Ano 2021: 137 ações
Ano 2022: 01 ações
Em 2023, não houve nenhum protocolo, ou seja, após “freio” nas demandas com determinações de inspeções judiciais nos endereços dos Autores por Oficial de Justiça, designação de audiências e julgamentos de improcedência.
O total de demandas em quatro anos: 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito), protocoladas nesta unidade judiciária.
Chama a atenção para a expressa quantidade de ações ajuizadas por um único causídico e que foge da realidade dessa unidade jurisdicional.
II - o número de demandas ajuizadas pelo citado advogado é muito superior da média de ações protocoladas por Advogados locais, ressaltando-se que fisicamente não se tem notícia de sua presença (muito provavelmente nunca esteve na cidade);
III - que o causídico possui inscrição principal na OAB do Estado de Mato Grosso do Sul (OAB/MS n.º 14.752), possuindo 09 (nove) inscrições suplementares nas unidades federativas citadas abaixo, mas ficou constatado através das entrevistas judiciais realizadas que inexiste escritório de Advocacia do dito profissional nesta cidade de Bom Jesus da Lapa;
Bahia – N.º 60.601
Goiás – N.º 54.782

Maranhão – N.º 22.149-A
Minas Gerais – N.º 190.952
Mato Grosso – N.º 26.167/A
Paraná – N.º 84.232
Roraima – N.º 11.122
Rio Grande do Sul – N.º 109.535ª
Santa Catarina – N.º 47.903
IV - as partes afirmam que desconhecem o Advogado, apenas conhecem os seus assessores (captadores de clientes), conforme certificado pelos Oficiais de Justiça em diversos processos desta e de outras comarca desta região;
Exemplos:
8001201-23.2022.8.05.0027 ID. 215973491
8003676-35.2020.8.05.0022 – ID. 216997676
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002080-16.2020.8.05.0022 – ID. 203800313
8005754-02.2020.8.05.0022 – ID. 215661445
8003736-71.2020.8.05.0022 – ID. 203376529
VI - que as partes foram procuradas em suas residências ou nas ruas por seus assessores, secretários ou Advogados, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8001872-32.2020.8.05.0022 – ID. 202277741
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002660-46.2020.8.05.0022 – ID. 200615875
8003532-27.2021.8.05.0022 – ID. 266309487
8008861-54.2020.8.05.0022 – ID. 264550157
VI - as partes não residem no endereço indicado, assim como os moradores desconhecem os autores, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8007566-79.2020.8.05.0022 – ID. 200338835
8008342-79.2020.8.05.0022 – ID. 206593249
8005962-83.2020.8.05.0022 – ID. 201196244
8005768-83.2020.8.05.0022 – ID. 226660397
8008680-53.2020.8.05.0022 – ID. 221582347
VII - que as partes são procuradas por pessoas se passando por funcionários do INSS, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8008857-17.2020.8.05.0022 – ID. 253874193
8001830-80.2020.8.05.0022 – ID. 232495336
IX - que os captadores possuíam uma lista de nomes dos aposentados daquela localidade e diziam que iriam entrar com ação judicial contra os Bancos, em razão dos juros e das tarifas bancárias, conforme certificado pelo Oficial de Justiça;
Exemplo:
8001830-80.2020.8.05.0022 - ID. 232495336
X - que nas ações os contratos discutidos são extemporâneos, datados, em grande parte, nos anos 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, e somente jurisdicionalizados anos depois;
XI - as procurações são outorgadas com poderes além do normal, tais como: receber e dar quitações, representar perante diversos órgãos, e etc.;
XII - que as petições são genéricas e com pedidos semelhantes em outras ações da parte, já que utiliza os mesmos documentos para ajuizar inúmeras ações, inclusive demandas múltiplas pelo mesmo Autor contra Instituições Financeiras;
XIII - que as partes não comparecem na audiência de conciliação;
XIV - – que, em algumas demandas, constatado o falecimento da parte autora, o Advogado peticiona requerendo a suspensão do feito para habilitação dos sucessores, mas não há qualquer pedido formulado após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, sendo os processos extintos;
XV - – que em alguns processos após determinação de emenda à inicial para juntada de documentos indispensáveis a propositura da ação, mesmo após intimação, o Advogado não cumpriu o encargo, e sempre apresenta justificativas sem fundamento.

2 – DA NATUREZA DAS AÇÕES AJUIZADAS PELO ADVOGADO
Após analisar detalhadamente os tipos de ações peticionadas pelo sobredito advogado, observa-se que a maioria são referentes a nulidade de contratos bancários firmados por pessoas analfabetas ou com reduzida instrução. Da mesma forma, identifica-se que o causídico utiliza a mesma petição inicial para protocolar inúmeras demandas em lote, realizando apenas a alteração dos dados pessoais da parte autora e os números dos contratos contestados.
Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Núcleo de Combate às Fraudes (NUCOF), recomenda algumas práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas.
Dito isto, após o Juízo desta unidade começar a adotar as referidas medidas preventivas, tal como a entrevista judicial da parte autora feita em audiência ou por Oficial de Justiça no endereço informado na inicial, percebe-se que os indícios de fraudes recaem sobre a maior parte das demandas propostas pelo causídico e, que a maior parte desses processos consubstanciam na (in) validade do negócio jurídico bancário firmado por pessoa idosa analfabeta ou de pouca instrução.

O fato de que a maioria das ações promovidas pelo multicitado procurador são pessoas idosas analfabetas ou de pouca instrução, em situação de vulnerabilidade, facilita diretamente a ocorrência de fraudes, assim também como possibilita a suposta prática de captação de cliente pelo referido profissional, conforme restou evidenciado através das entrevistas judiciais realizadas (processos citados anteriormente, itens I.IV; I.V e I.VII). Nota-se que as partes afirmaram aos Oficiais de Justiça que foram procuradas em suas residências ou nas ruas, por secretários, assessores e Advogados ligados ao referido causídico, certas vezes se passando por funcionários do INSS e prometendo resultados vultuosos em ações judiciais, assim como anular os juros e tarifas bancárias provenientes de empréstimos consignados/cartões de crédito.

Outro ponto a ser considerado é que as partes não comparecem a audiência de conciliação e, o patrono peticiona nos autos com justificativas carentes de fundamentos, requerendo a não realização dos atos. O Advogado trata as pessoas como se fossem fantasmas, não pode realizar nenhum ato processual que envolva a presença pessoal das partes. Após designação das entrevistas judiciais por este Juízo, o causídico formulou requerimento de desnecessidade do ato, trazendo informação de novos endereços e argumentos sem qualquer plausibilidade.

Os indícios elencados até aqui evidenciam que o Advogado peticionante não tem qualquer contato com os reais autores, sugerindo, inclusive, a propositura de ações sem a plena e real autorização desta pessoa, em diversas demandas comprovado através do completo desconhecimento da parte Autora sobre a demanda.

Portanto, é evidente que as ações protocoladas em lote pelo sobredito causídico configuram de forma evidente as lides predatórias e temerárias:

i) irregularidades de documentos e confecção de procuração;

ii) a ilegalidade na captação de clientela, prática vedada pelo Código de Ética da OAB e Estatuto da Advocacia (Lei de n.º 8.906/2004);

iii) inexistência de litígio real entre as partes.

3 - DA DEMANDA PREDATÓRIA. INDÍCIOS DE FRAUDES PARA O TJ/BA

O NUCOF, através da nota técnica 01/2021 dispõe sobre as diversas situações processuais que configuram indícios de demandas predatórias/fraudulentas encontradas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos:

01) - Distribuição de processos em segredo de justiça, sem tratar-se das hipóteses legais previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 215/2010, do CNJ;

02) - Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido);

03) - Distribuição intencional em desrespeito ao art. 286, do CPC;

04) - Ajuizamento de demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da própria parte supostamente interessada, ou ajuizamento de ações por causídicos providos de instrumento procuratório, mas, em desconformidade com a verdadeira pretensão da parte autora;

05) - Juntada de procuração supostamente dada por mandante analfabeto sem obediência às formalidades legais;

06) - Falsificação de comprovante de residência valendo-se do mesmo número de contrato para vinculá-lo a pessoas diversas com o objetivo de comprovar residência para modular a competência do juízo;

07) - Falsificação de assinatura em procuração;

08) - Juntada de documento (fatura, contrato) de terceiro estranho à lide, como se seu fosse, com o objetivo de induzir o juízo a erro, a fim de obter vantagem indevida;

09) - Formular pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé;

10) - Juntada voluntária de extrato como artifício para perseguir o sigilo do processo, obstando o acesso imediato às informações do processo pelo advogado da parte contrária.

Segundo a referida nota técnica, para alcançar os fins descritos acima, os Advogados de outros Estados se fixam em determinadas comarcas, com o objetivo de captar os vulneráveis, sobretudo analfabetos, idosos, e investir em iniciativas artificiais e padronizadas, ferindo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nos casos analisados envolvendo o Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, as conclusões das entrevistas judiciais foram no sentido de que houve captação ilícita de clientela. Tal irregularidade ofende diretamente a boa-fé processual, sendo sugerido ao Magistrado oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil acerca da possível violação ao Estatuto da Advocacia (art. 34, incs. III e IV da Lei nº 8.906/94), assim como deve o Poder Judiciário afastar as demandas advindas dessa prática, a fim de evitar quaisquer prejuízos a atuação dos advogados que atuam dentro da Lei, bem como dos próprios idosos que, em grande parte dos processos, acabam sendo condenados por litigância de má-fé.

O multi citado Advogado se aproveita da abundância de demandas judiciais, em grande número por ele ocasionadas, contra instituições bancárias, com o intuito de dificultar a defesa destas ou torná-las deficientes, justamente pela quantidade colossal de processos, o que aumenta, inclusive, a chance de êxito do pedido autoral.

Não há dúvida que o causídico assim age porquanto as improcedências não lhe afetam e, dentre as milhares de ações propostas, há um percentual baixo de êxito, ou seja, o causídico nada tem a perder com as demandas predatórias, porquanto as improcedências e condenações de má-fé não lhe atingem, contudo percebe valores de honorários nas raríssimas hipóteses de procedência.

Verifica-se que o ajuizamento em massa ocorrido nesta unidade jurisdicional, de 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) processos por um único Advogado, configura-se uma busca ao judiciário de forma despropositada e abusiva, seja pela prática de má-fé processual, seja pelo abuso do direito de postular, afeta negativamente a prestação jurisdicional, tornando-a morosa e não efetiva.

I – DO ABUSO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Com esse tipo de demanda predatória, o Judiciário é transformado, como bem explanado pelo Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte, em uma casa de apostas, pois, devido ao abuso da gratuidade do acesso à justiça, aproveita-se dessa condição para se ajuizar ações sem qualquer custo para o advogado, o qual tem lucro considerável em razão do

número elevado de pessoas que são recrutadas pelos captadores ilegais de clientela, criando uma indústria de litígios fabricados, e prejudicando, sobremaneira, a celeridade da prestação jurisdicional.

Em verdade, se trata de uma "loteria" sem qualquer custo para o patrono. Vejamos:

Não se mostra possível saber ao certo, mas o referido Advogado obteve relação de aposentados pelo INSS que contraíram empréstimos consignados com Instituições Financeiras e, de posse de tais documentos, buscou pessoas nas localidades de residência dos idosos para arregimentá-los para propositura de ações.

Nas ações ajuizadas a parte Autora nega ter entabulado contrato de empréstimo consignado com a Instituição Financeira, aduzindo ter sido "vítima" de fraude pelo Banco.

Ao serem citadas, as Instituições Financeiras em grande parte das demandas juntam nos processos os instrumentos de contrato de empréstimo consignado, assim como cópia do comprovante de transferência bancárias.

Em tais ocasiões, quando há improcedência e reconhecimento de má-fé, a multa aplicada não é direcionada ao Advogado, mas somente ao idoso vulnerável.

Nas pequenas ocasiões em que os Bancos não logram comprovar a contratação, seja por revelia, desleixo documental, ou qualquer que seja a razão, há procedência dos pedidos e em tais ocasiões é onde o referido patrono percebe os valores da "loteria" advinda das demandas predatórias.

II - DO FALSO LITÍGIO

Nos casos observados na presente unidade, todos são semelhantes com o denominado sham litigation (falso litígio), conhecida prática abusiva que acaba demonstrando que o direito de petição não tem ou não pode ter caráter absoluto, podendo-se limitar esse tipo de pretensão quando configurado o abuso do direito.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em processo da relatoria do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, sendo relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrigui, assim consolidou o entendimento acerca de abuso no direito de ação:

"O ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual. STJ. 3ª Turma. REsp 1.817.845-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/10/2019 [Info 658]".

O próprio STJ já se manifestou afirmando que, muito embora o "sham litigation" ter se formado e consolidado no âmbito do direito concorrencial, nada impediria que: "se extraia, da ratio decidendi daqueles precedentes que a formaram, um mesmo padrão decisório a ser aplicado na repressão aos abusos de direito material e processual, em que o exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação".

Destarte, a partir do momento que se ajuíza ações temerárias repletas de vícios processuais, pode o Poder Judiciário limitar o direito de ação que, conforme explicitado, não é absoluto.

Ao inibir essas práticas nocivas à prestação jurisdicional, resguarda-se o direito à saúde, alimentação, moradia, liberdade, entre outros direitos fundamentais, os quais deixam de ser avaliados com presteza e efetividade em razão da unidade judiciária estar abarrotada de litígios fabricados, afetando, inclusive, a análise de demandas urgentes e com prioridade legal.

Assim, com o objetivo de combater esse fenômeno das demandas opressoras, o qual já tem alcance nacional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou, em 08/02/2022, recomendação sobre litígios predatórios e demandas repetitivas, com causas de pedir semelhantes (recomendação nº 0000092-36.2022.2.00.0000), orientando os tribunais do país a adotarem medidas de cautela com o fim de coibir ações predatórias e o ajuizamento em massa de ações, as quais prejudicam e cerceiam o direito de defesa das partes.

III – DO HISTÓRICO DO ADVOGADO LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS

A extinção de demandas predatórias ajuizadas pelo Advogado foi notícia em diversos sites nacionais, o que demonstra a sua prática contumaz atuante em todo o Brasil, vejamos:

- "Defesa repudia acusação de "advocacia predatória" a alvo do Gaeco - CREDITO: CAMPO GRANDE NEWS". https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/defesa-repudia-acusacao-de-advocacia-predatoria-a-alvo-do-gaeco. Acesso em 08/07/2023, às 11h38min.
- "Advogado entra com quase 70 mil ações contra bancos e passa a ser investigado". https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da-band/ultimas/advocacia-predatoria-advogado-entra-com-70-mil-acoes-16464745. Acesso em 11/04/2023, às 14h38min.
- "TJ-SC extingue ações repetitivas de advogado de Iguatemi: Em Mato Grosso do Sul ele é autor de mais de 40 mil processos sob suspeita de fraude". https://voxms.com.br/poder-judiciario/tj-sc-extingue-acoes-repetitivas-de-advogado-de-iguatemi/. Acesso em 11/04/2023, às 14h47min.

4 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante de tudo o quanto exposto, conclui-se que tais ações predatórias, forjadas e fabricadas, promovidas pelo causídico da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, possuem nítidas características de irregularidades, vícios insanáveis de representação, captação ilegal de clientes, falta de conhecimento da parte autora no ajuizamento das ações, além de ofensa à boa-fé processual.

Destaca-se que não se trata de obstrução no acesso ao Poder Judiciário, á que as partes autoras poderiam ter ajuizado suas demandas, mas desde que propostas de modo espontâneo, sem irregularidades e com o consentimento livre e esclarecido do suposto cliente, inclusive não obstando que assim o façam posteriormente.

Sobre a ilicitude dessas ações predatórias, vejamos os entendimentos jurisprudenciais:

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS FEITOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO APELANTE. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, COM EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. (TJBA - APELAÇÃO CÍVEL n. 8001536-13.2020.8.05.0027, Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível, Relator: Desembargador JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Data da Publicação: 06 de julho de 2023).

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INÉPCIA. Ajuizamento de mais de dez ações contendo a mesma parte autora, com a mesma causa de pedir, alterando, tão somente, a

instituição financeira ré. Medida que extrapola, excepcionalmente, o direito fundamental ao acesso à justiça. Ação que se assemelha à sham litigation (falso litígio). O exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação. Ausência de fundamentação não verificada. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. Proc. Nº 0700069-80.2021.8.02.0015 - Acórdão, Rel. e Voto TJ/AL - 2ª Câmara Cível - A8 1 Apelação Cível n. 070006980.2021.8.02.0015-Rescisão do contrato e devolução do dinheiro-2ª Câmara Cível- Relator: Des. Otávio Leão Praxedes."

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/EXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS [...] INDÍCIOS DA CHAMADA "DEMANDA PREDATÓRIA" - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a especificidade dos autos, fundada no poder de cautela do magistrado, reclama a exigência da apresentação de Procuração Pública com outorga de poderes ao causídico dos autos, deve a determinação ser cumprida, pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito, máxime quando oportunizada ao demandante a regularização do vício. Muito mais justificada quando presentes indícios da denominada "demanda predatória" sintetizada pela mera busca de condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas, violando a ética e o dever de cooperação entre as partes, circunstância que deve ser rechaçada pelo Judiciário. Nesse sentido, dos autos se constata que o patrono distribuiu na Comarca de Sinop/MT, um total de 24 (vinte e quatro) ações idênticas em nome do autor, para demandar contra 04 ou 05 instituições financeiras, quando poderia agrupá-las constando todos os contratos numa única demanda para cada banco distinto. (TJ-MT 10122502520208110015 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 26/01/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, DJe: 28/01/2022)."

Ementa: "(...) É preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo." (STJ - REsp: 1817845 MS 2016/0147826-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 10/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 17/10/2019).

Conforme narrado anteriormente, nos casos apreciados, é evidente a captação ilícita de clientes, falta de consentimento livre e esclarecido do suposto cliente no ajuizamento das ações, utilização indevida do direito de ação, abuso do direito de litigar, irregularidade nos instrumentos procuratórios, não restando qualquer incerteza de que as 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações protocoladas pelo referido Advogado nesta unidade jurisdicional carecem de pressupostos processuais mínimos, dentre eles a adequada representação processual, a vontade manifesta de litigar, o interesse processual, a individualização do caso concreto, a higidez da documentação e a devida observância da boa-fé processual.

Nesse sentido, reputo que o magistrado tem o poder-dever de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir pleitos protelatórios (art. 139, III do CPC), tendo as partes e seus procuradores que observar seus deveres (art. 77, II do CPC) e todos devem atuar na prevenção da litigância de má-fé (art. 80, V do CPC).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III c/c art. 485, incisos IV e VI do CPC.

Desde logo, advirto que é INVIÁVEL uma nova propositura da ação nos termos acima, na forma do art. 486, § 1º, do CPC, que assim dispõe: "No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito".

Custas pela autora, inexigíveis em razão do art. 98, §3º do CPC. Sem honorários advocatícios.

Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.

Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.

Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.

ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo à presente sentença força de mandado. Expedientes necessários.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003205-04.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Apelante: Marizete Oliveira Rios

Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003205-04.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: MARIZETE OLIVEIRA RIOS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
Processo movimentado em lote, com triagem por automação.
Apresentada a apelação contra a sentença extintiva, mantém-se por seus próprios fundamentos, bem como observando-se o que segue:
Examinando-se o acervo judicial vinculado ao advogado que representa a parte autora/apelante, tem-se pela existência de diversos elementos que indicam a prática reiterada de demanda predatória/fraudulenta. Os pontos abaixo sinalizam claramente, segundo nota técnica do NUCOF/TJBA, para esta ocorrência:
I – o fato do sobredito Advogado ter ajuizado 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações, entre 01/01/2019 a 31/12/2022, na seguinte distribuição:
Ano 2019: 732 ações
Ano 2020: 3.018 ações
Ano 2021: 137 ações
Ano 2022: 01 ações
Em 2023, não houve nenhum protocolo, ou seja, após “freio” nas demandas com determinações de inspeções judiciais nos endereços dos Autores por Oficial de Justiça, designação de audiências e julgamentos de improcedência.
O total de demandas em quatro anos: 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito), protocoladas nesta unidade judiciária.
Chama a atenção para a expressa quantidade de ações ajuizadas por um único causídico e que foge da realidade dessa unidade jurisdicional.
II – o número de demandas ajuizadas pelo citado advogado é muito superior da média de ações protocoladas por Advogados locais, ressaltando-se que fisicamente não se tem notícia de sua presença (muito provavelmente nunca esteve na cidade);
III – que o causídico possui inscrição principal na OAB do Estado de Mato Grosso do Sul (OAB/MS n.º 14.752), possuindo 09 (nove) inscrições suplementares nas unidades federativas citadas abaixo, mas ficou constatado através das entrevistas judiciais realizadas que inexiste escritório de Advocacia do dito profissional na cidade de Bom Jesus da Lapa;
Bahia – N.º 60.601
Goiás – N.º 54.782
Maranhão – N.º 22.149-A
Minas Gerais – N.º 190.952
Mato Grosso – N.º 26.167/A
Paraná – N.º 84.232
Roraima – N.º 11.122
Rio Grande do Sul – N.º 109.535ª
Santa Catarina – N.º 47.903
IV – as partes afirmam que desconhecem o Advogado, apenas conhecem os seus assessores (captadores de clientes), conforme certificado pelos Oficiais de Justiça em processos desta comarca e da região;
Exemplos:
8001201-23.2022.8.05.0027 ID. 215973491
8003676-35.2020.8.05.0022 – ID. 216997676
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002080-16.2020.8.05.0022 – ID. 203800313
8005754-02.2020.8.05.0022 – ID. 215661445
8003736-71.2020.8.05.0022 – ID. 203376529
V – que as partes foram procuradas em suas residências ou nas ruas por seus assessores, secretários ou Advogados, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8001872-32.2020.8.05.0022 – ID. 202277741
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002660-46.2020.8.05.0022 – ID. 200615875
8003532-27.2021.8.05.0022 – ID. 266309487
8008861-54.2020.8.05.0022 – ID. 264550157

VI – as partes não residem no endereço indicado, assim como os moradores desconhecem os autores, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8007566-79.2020.8.05.0022 – ID. 200338835
8008342-79.2020.8.05.0022 – ID. 206593249
8005962-83.2020.8.05.0022 – ID. 201196244
8005768-83.2020.8.05.0022 – ID. 226660397
8008680-53.2020.8.05.0022 – ID. 221582347
VII – que as partes são procuradas por pessoas se passando por funcionários do INSS, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8008857-17.2020.8.05.0022 – ID. 253874193
8001830-80.2020.8.05.0022 – ID. 232495336
IX – que os captadores possuíam uma lista de nomes dos aposentados daquela localidade e diziam que iriam entrar com ação judicial contra os Bancos, em razão dos juros e das tarifas bancárias, conforme certificado pelo Oficial de Justiça;
Exemplo:
8001830-80.2020.8.05.0022 - ID. 232495336
X – que nas ações os contratos discutidos são extemporâneos, datados, em grande parte, nos anos 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, e somente judicializados anos depois;
XI – as procurações são outorgadas com poderes além do normal, tais como: receber e dar quitações, representar perante diversos órgãos, e etc.;
XII – que as petições são genéricas e com pedidos semelhantes em outras ações da parte, já que utiliza os mesmos documentos para ajuizar inúmeras ações, inclusive demandas múltiplas pelo mesmo Autor contra Instituições Financeiras;
XIII – que as partes não comparecem na audiência de conciliação;
XIV – que, em algumas demandas, constatado o falecimento da parte autora, o Advogado peticiona requerendo a suspensão do feito para habilitação dos sucessores, mas não há qualquer pedido formulado após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, sendo os processos extintos;
XV – que em alguns processos após determinação de emenda à inicial para juntada de documentos indispensáveis a propositura da ação, mesmo após intimação, o Advogado não cumpriu o encargo, e sempre apresenta justificativas sem fundamento.
A extinção de demandas predatórias ajuizadas pelo Advogado foi notícia em diversos sites nacionais, o que demonstra a sua prática contumaz atuante em todo o Brasil, vejamos:
- “Advogado entra com quase 70 mil ações contra bancos e passa a ser investigado”. https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da-band/ultimas/advocacia-predatoria-advogado-entra-com-70-mil-acoes-16464745. Acesso em 11/04/2023, às 14h38min.
- “TJ-SC extingue ações repetitivas de advogado de Iguatemi: Em Mato Grosso do Sul ele é autor de mais de 40 mil processos sob suspeita de fraude”. https://voxms.com.br/poder-judiciario/tj-sc-extingue-acoes-repetitivas-de-advogado-de-iguatemi/. Acesso em 11/04/2023, às 14h47min.
- “Defesa repudia acusação de “advocacia predatória” a alvo do Gaeco - CREDITO: CAMPO GRANDE NEWS”. https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/defesa-repudia-acusacao-de-advocacia-predatoria-a-alvo-do-gaeco. Acesso em 08/07/2023, às 11h38min.
Diante de tudo o quanto exposto, conclui-se que tais ações predatórias promovidas pelo causídico da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos possuem nítidas características de irregularidades, vícios insanáveis de representação, captação ilegal de clientes, falta de conhecimento da parte autora no ajuizamento das ações, além de ofensa à boa-fé processual.
Destaca-se que não se trata de obstrução no acesso ao Poder Judiciário, vez que as partes autoras poderiam ter ajuizado suas demandas, mas desde que propostas de modo espontâneo, sem irregularidades e com o consentimento livre e esclarecido do suposto cliente, inclusive não obstando que assim o façam posteriormente.
Conforme narrado anteriormente, nos casos apreciados, é evidente a captação ilícita de clientes, falta de consentimento livre e esclarecido do suposto cliente no ajuizamento das ações, utilização indevida do direito de ação, abuso do direito de litigar, irregularidade nos instrumentos procuratórios, não restando qualquer incerteza de que as 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações protocoladas pelo referido Advogado nesta unidade jurisdicional carecem de pressupostos processuais mínimos, dentre eles a adequada representação processual, a vontade manifesta de litigar, o interesse processual, a individualização do caso concreto, a higidez da documentação e a devida observância da boa-fé processual.
Contudo, não cabendo a este juízo o exame da apelação, REMETAM-SE os autos à segunda instância.
Na eventualidade de a parte requerida ainda não ter sido intimada para contrarrazoar em 15 dias, intime-se.
Expedientes necessários.
Data pelo sistema
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito designado – Força-tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000904-16.2022.8.05.0027 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Reu: Marcos Roberto Cunha Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000904-16.2022.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, POá - SP - CEP: 08557-105

REQUERIDO: Nome: MARCOS ROBERTO CUNHA SANTANA
Endereço: R 3 OUTUBRO, 312, MARAVILHA, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SETENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de demanda ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A em face de MARCOS ROBERTO CUNHA SANTANA, todos qualificados no encarte processual, visando retomar a posse do bem alienado fiduciariamente ante o inadimplemento de prestações em negócio jurídico.
Instruiu a inicial com os documentos, dentre eles o contrato que constituiu alienação fiduciária, a comprovação da mora e a notificação extrajudicial, ID. 202257445.
Com a petição inicial, vieram os documentos.
Recebida a petição inicial, este Juízo concedeu a medida liminar de busca e apreensão do bem, ID. 411357034, que foi devidamente efetivada conforme certidão anexada aos autos, ID. 425356565.
Outrossim, o requerido não se manifestou nos autos, tampouco contestou o fato alegado.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O processo está em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento, presentes os pressupostos processuais de existência e os requisitos de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições para o exercício do direito de ação.
Não havendo preliminares e outras questões prejudiciais a serem decididas no processo, mostra-se cabível a análise do mérito da demanda, expondo as razões de decidir, em reverência ao disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição da República de 1988, que estabelece que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade [...]”.
O CÓDIGO CIVIL trata de forma genérica sobre a propriedade fiduciária em seus artigos 1.361 a 1.368-A, visto que existe leis específicas que regem o tema, sendo alienação fiduciária envolvendo bens imóveis disciplinada pela Lei n.º 9.514/97, e a alienação fiduciária de bens móveis no âmbito do mercado financeiro e de capitais regulada pela LEI N.º 4.728/65 e DECRETO-LEI N.º 911/69.
Assim, nas hipóteses em que houver legislação específica, as regras do CÓDIGO CIVIL aplicam-se apenas de forma subsidiária.
Nesse sentido é a previsão contida do artigo 1368-A do referido Diploma Legal:
“Art. 1.368-A. As demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial.”
Especificamente sobre a questão veiculada na presente demanda tem-se que o “proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário” (Dec. 911/65, art. 3º).
No caso em tela, verifica-se presentes nos autos cópia de contrato com cláusula de alienação fiduciária celebrado pelos demandantes, ID. 202257445, bem como constituição em mora do devedor mediante notificação extrajudicial, ID. 202257448.
Deferida liminar de busca e apreensão, tendo a referida medida sido devidamente cumprimento da pelo Oficial de Justiça, conforme de certidão anexada aos autos, ID. 425356564.
Assim, diante do efetivo cumprimento da medida limiar de busca e apreensão e da ausência de pagamento integral da dívida no prazo de cinco dias, importa que seja constituída a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimôio no credor fiduciário (Dec. n.º 911/65, art. 3º, § 1º).
Sobre o tema, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou o precedente vinculante (CPC, art. 927), já que proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, o entendimento de que:
“Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.” (Tema 722/STJ. 2ª Seção. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014 – Recurso Repetitivo).
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para DECRETAR a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio da parte autora e EXTINGO, com resolução do mérito, o presente processo, conforme o disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2 – CONDENO a parte sucumbente na obrigação de pagar despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, levando-se em consideração a natureza da demanda e o seu tempo seu tempo de duração.
3 – Nos termos do artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 911/65, caso haja requerimento expresso nesse sentido, OFICIE-SE às repartições competentes, quando for o caso, para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
4 – Sentença registada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
5 – Havendo interposição de recurso, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar, caso queira, contrarrazões no prazo legal. Após, ENCAMINHE-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para processamento.
6 – Com o trânsito em julgado, CERTIFIQUE-SE e EXPEÇA-SE o necessário, arquivando-se ao final com as cautelas de estilo.
7 – ATRIBUO força de ofício/mandado à presente sentença.
8 - Intimem-se (o réu deverá ser intimado via dje).
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002972-07.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Apelante: Nailda Da Rocha
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Apelado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002972-07.2020.8.05.0027
APELANTE: NAILDA DA ROCHA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação de [Indenização por Dano Moral] intentada por NAILDA DA ROCHA contra BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, todas qualificadas nos autos, em que a petição inicial foi instruída com documentos inerentes ao pleito.
Após o regular andamento do feito, os autos vieram-me conclusos, cabendo análise de ocorrência das denominadas “demandas predatórias ou fraudulentas” promovidas pelo causídico Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, que ora representa a parte autora.
É o relatório. Fundamento e decido.
1 - DOS INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE DEMANDAS PREDATÓRIAS
Inicialmente, causa perplexidade a este Juízo os seguintes acontecimentos ocorridos nesta Comarca de Bom Jesus da Lapa, especialmente na área cível, que representam fortes indícios do ajuizamento de demandas predatórias. Os pontos abaixo sinalizam claramente, segundo nota técnica do NUCOF/TJBA a existência de demandas fraudulentas ajuizadas após atos predatórios perpetrados pelo Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, vejamos:
I - o fato do sobredito Advogado ter ajuizado 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações, entre 01/01/2019 a 31/12/2022, na seguinte distribuição:
Ano 2019: 732 ações
Ano 2020: 3.018 ações
Ano 2021: 137 ações
Ano 2022: 01 ações
Em 2023, não houve nenhum protocolo, ou seja, após “freio” nas demandas com determinações de inspeções judiciais nos endereços dos Autores por Oficial de Justiça, designação de audiências e julgamentos de improcedência.
O total de demandas em quatro anos: 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito), protocoladas nesta unidade judiciária.
Chama a atenção para a expressa quantidade de ações ajuizadas por um único causídico e que foge da realidade dessa unidade jurisdicional.
II - o número de demandas ajuizadas pelo citado advogado é muito superior da média de ações protocoladas por Advogados locais, ressaltando-se que fisicamente não se tem notícia de sua presença (muito provavelmente nunca esteve na cidade);

III - que o causídico possui inscrição principal na OAB do Estado de Mato Grosso do Sul (OAB/MS n.º 14.752), possuindo 09 (nove) inscrições suplementares nas unidades federativas citadas abaixo, mas ficou constatado através das entrevistas judiciais realizadas que inexiste escritório de Advocacia do dito profissional nesta cidade de Bom Jesus da Lapa;
Bahia – N.º 60.601
Goiás – N.º 54.782
Maranhão – N.º 22.149-A
Minas Gerais – N.º 190.952
Mato Grosso – N.º 26.167/A
Paraná – N.º 84.232
Roraima – N.º 11.122
Rio Grande do Sul – N.º 109.535ª
Santa Catarina – N.º 47.903
IV - as partes afirmam que desconhecem o Advogado, apenas conhecem os seus assessores (captadores de clientes), conforme certificado pelos Oficiais de Justiça em diversos processos desta e de outras comarca desta região;
Exemplos:
8001201-23.2022.8.05.0027 ID. 215973491
8003676-35.2020.8.05.0022 – ID. 216997676
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002080-16.2020.8.05.0022 – ID. 203800313
8005754-02.2020.8.05.0022 – ID. 215661445
8003736-71.2020.8.05.0022 – ID. 203376529
VI - que as partes foram procuradas em suas residências ou nas ruas por seus assessores, secretários ou Advogados, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8001872-32.2020.8.05.0022 – ID. 202277741
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002660-46.2020.8.05.0022 – ID. 200615875
8003532-27.2021.8.05.0022 – ID. 266309487
8008861-54.2020.8.05.0022 – ID. 264550157
VI - as partes não residem no endereço indicado, assim como os moradores desconhecem os autores, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8007566-79.2020.8.05.0022 – ID. 200338835
8008342-79.2020.8.05.0022 – ID. 206593249
8005962-83.2020.8.05.0022 – ID. 201196244
8005768-83.2020.8.05.0022 – ID. 226660397
8008680-53.2020.8.05.0022 – ID. 221582347
VII - que as partes são procuradas por pessoas se passando por funcionários do INSS, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8008857-17.2020.8.05.0022 – ID. 253874193
8001830-80.2020.8.05.0022 – ID. 232495336
IX - que os captadores possuíam uma lista de nomes dos aposentados daquela localidade e diziam que iriam entrar com ação judicial contra os Bancos, em razão dos juros e das tarifas bancárias, conforme certificado pelo Oficial de Justiça;
Exemplo:
8001830-80.2020.8.05.0022 - ID. 232495336
X - que nas ações os contratos discutidos são extemporâneos, datados, em grande parte, nos anos 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, e somente jurisdicionalizados anos depois;
XI - as procurações são outorgadas com poderes além do normal, tais como: receber e dar quitações, representar perante diversos órgãos, e etc.;
XII - que as petições são genéricas e com pedidos semelhantes em outras ações da parte, já que utiliza os mesmos documentos para ajuizar inúmeras ações, inclusive demandas múltiplas pelo mesmo Autor contra Instituições Financeiras;
XIII - que as partes não comparecem na audiência de conciliação;
XIV - – que, em algumas demandas, constatado o falecimento da parte autora, o Advogado peticiona requerendo a suspensão do feito para habilitação dos sucessores, mas não há qualquer pedido formulado após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, sendo os processos extintos;
XV - – que em alguns processos após determinação de emenda à inicial para juntada de documentos indispensáveis a propositura da ação, mesmo após intimação, o Advogado não cumpriu o encargo, e sempre apresenta justificativas sem fundamento.

2 – DA NATUREZA DAS AÇÕES AJUIZADAS PELO ADVOGADO
Após analisar detalhadamente os tipos de ações peticionadas pelo sobredito advogado, observa-se que a maioria são referentes a nulidade de contratos bancários firmados por pessoas analfabetas ou com reduzida instrução. Da mesma forma, identifica-se que o causídico utiliza a mesma petição inicial para protocolar inúmeras demandas em lote, realizando apenas a alteração dos dados pessoais da parte autora e os números dos contratos contestados.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Núcleo de Combate às Fraudes (NUCOF), recomenda algumas práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas.

Dito isto, após o Juízo desta unidade começar a adotar as referidas medidas preventivas, tal como a entrevista judicial da parte autora feita em audiência ou por Oficial de Justiça no endereço informado na inicial, percebe-se que os indícios de fraudes recaem sobre a maior parte das demandas propostas pelo causídico e, que a maior parte desses processos consubstanciam na (in) validade do negócio jurídico bancário firmado por pessoa idosa analfabeta ou de pouca instrução.

O fato de que a maioria das ações promovidas pelo multicitado procurador são pessoas idosas analfabetas ou de pouca instrução, em situação de vulnerabilidade, facilita diretamente a ocorrência de fraudes, assim também como possibilita a suposta prática de captação de cliente pelo referido profissional, conforme restou evidenciado através das entrevistas judiciais realizadas (processos citados anteriormente, itens I.IV; I.V e I.VII). Nota-se que as partes afirmaram aos Oficiais de Justiça que foram procuradas em suas residências ou nas ruas, por secretários, assessores e Advogados ligados ao referido causídico, certas vezes se passando por funcionários do INSS e prometendo resultados vultuosos em ações judiciais, assim como anular os juros e tarifas bancárias provenientes de empréstimos consignados/cartões de crédito.

Outro ponto a ser considerado é que as partes não comparecem a audiência de conciliação e, o patrono peticiona nos autos com justificativas carentes de fundamentos, requerendo a não realização dos atos. O Advogado trata as pessoas como se fossem fantasmas, não pode realizar nenhum ato processual que envolva a presença pessoal das partes. Após designação das entrevistas judiciais por este Juízo, o causídico formulou requerimento de desnecessidade do ato, trazendo informação de novos endereços e argumentos sem qualquer plausibilidade.

Os indícios elencados até aqui evidenciam que o Advogado peticionante não tem qualquer contato com os reais autores, sugerindo, inclusive, a propositura de ações sem a plena e real autorização desta pessoa, em diversas demandas comprovado através do completo desconhecimento da parte Autora sobre a demanda.

Portanto, é evidente que as ações protocoladas em lote pelo sobredito causídico configuram de forma evidente as lides predatórias e temerárias:

i) irregularidades de documentos e confecção de procuração;

ii) a ilegalidade na captação de clientela, prática vedada pelo Código de Ética da OAB e Estatuto da Advocacia (Lei de n.º 8.906/2004);

iii) inexistência de litígio real entre as partes.

3 - DA DEMANDA PREDATÓRIA. INDÍCIOS DE FRAUDES PARA O TJ/BA

O NUCOF, através da nota técnica 01/2021 dispõe sobre as diversas situações processuais que configuram indícios de demandas predatórias/fraudulentas encontradas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos:

01) - Distribuição de processos em segredo de justiça, sem tratar-se das hipóteses legais previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 215/2010, do CNJ;

02) - Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido);

03) - Distribuição intencional em desrespeito ao art. 286, do CPC;

04) - Ajuizamento de demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da própria parte supostamente interessada, ou ajuizamento de ações por causídicos providos de instrumento procuratório, mas, em desconformidade com a verdadeira pretensão da parte autora;

05) - Juntada de procuração supostamente dada por mandante analfabeto sem obediência às formalidades legais;

06) - Falsificação de comprovante de residência valendo-se do mesmo número de contrato para vinculá-lo a pessoas diversas com o objetivo de comprovar residência para modular a competência do juízo;

07) - Falsificação de assinatura em procuração;

08) - Juntada de documento (fatura, contrato) de terceiro estranho à lide, como se seu fosse, com o objetivo de induzir o juízo a erro, a fim de obter vantagem indevida;

09) - Formular pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé;

10) - Juntada voluntária de extrato como artifício para perseguir o sigilo do processo, obstando o acesso imediato às informações do processo pelo advogado da parte contrária.

Segundo a referida nota técnica, para alcançar os fins descritos acima, os Advogados de outros Estados se fixam em determinadas comarcas, com o objetivo de captar os vulneráveis, sobretudo analfabetos, idosos, e investir em iniciativas artificiais e padronizadas, ferindo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nos casos analisados envolvendo o Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, as conclusões das entrevistas judiciais foram no sentido de que houve captação ilícita de clientela. Tal irregularidade ofende diretamente a boa-fé processual, sendo sugerido ao Magistrado oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil acerca da possível violação ao Estatuto da Advocacia (art. 34, incs. III e IV da Lei nº 8.906/94), assim como deve o Poder Judiciário afastar as demandas advindas dessa prática, a fim de evitar quaisquer prejuízos a atuação dos advogados que atuam dentro da Lei, bem como dos próprios idosos que, em grande parte dos processos, acabam sendo condenados por litigância de má-fé.

O multi citado Advogado se aproveita da abundância de demandas judiciais, em grande número por ele ocasionadas, contra instituições bancárias, com o intuito de dificultar a defesa destas ou torná-las deficientes, justamente pela quantidade colossal de processos, o que aumenta, inclusive, a chance de êxito do pedido autoral.

Não há dúvida que o causídico assim age porquanto as improcedências não lhe afetam e, dentre as milhares de ações propostas, há um percentual baixo de êxito, ou seja, o causídico nada tem a perder com as demandas predatórias, porquanto as improcedências e condenações de má-fé não lhe atingem, contudo percebe valores de honorários nas raríssimas hipóteses de procedência.

Verifica-se que o ajuizamento em massa ocorrido nesta unidade jurisdicional, de 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) processos por um único Advogado, configura-se uma busca ao judiciário de forma despropositada e abusiva, seja pela prática de

má-fé processual, seja pelo abuso do direito de postular, afeta negativamente a prestação jurisdicional, tornando-a morosa e não efetiva.

I – DO ABUSO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Com esse tipo de demanda predatória, o Judiciário é transformado, como bem explanado pelo Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte, em uma casa de apostas, pois, devido ao abuso da gratuidade do acesso à justiça, aproveita-se dessa condição para se ajuizar ações sem qualquer custo para o advogado, o qual tem lucro considerável em razão do número elevado de pessoas que são recrutadas pelos captadores ilegais de clientela, criando uma indústria de litígios fabricados, e prejudicando, sobremaneira, a celeridade da prestação jurisdicional.

Em verdade, se trata de uma "loteria" sem qualquer custo para o patrono. Vejamos:

Não se mostra possível saber ao certo, mas o referido Advogado obteve relação de aposentados pelo INSS que contraíram empréstimos consignados com Instituições Financeiras e, de posse de tais documentos, buscou pessoas nas localidades de residência dos idosos para arregimentá-los para propositura de ações.

Nas ações ajuizadas a parte Autora nega ter entabulado contrato de empréstimo consignado com a Instituição Financeira, aduzindo ter sido "vítima" de fraude pelo Banco.

Ao serem citadas, as Instituições Financeiras em grande parte das demandas juntam nos processos os instrumentos de contrato de empréstimo consignado, assim como cópia do comprovante de transferência bancárias.

Em tais ocasiões, quando há improcedência e reconhecimento de má-fé, a multa aplicada não é direcionada ao Advogado, mas somente ao idoso vulnerável.

Nas pequenas ocasiões em que os Bancos não logram comprovar a contratação, seja por revelia, desleixo documental, ou qualquer que seja a razão, há procedência dos pedidos e em tais ocasiões é onde o referido patrono percebe os valores da "loteria" advinda das demandas predatórias.

II - DO FALSO LITÍGIO

Nos casos observados na presente unidade, todos são semelhantes com o denominado sham litigation (falso litígio), conhecida prática abusiva que acaba demonstrando que o direito de petição não tem ou não pode ter caráter absoluto, podendo-se limitar esse tipo de pretensão quando configurado o abuso do direito.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em processo da relatoria do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, sendo relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrigui, assim consolidou o entendimento acerca de abuso no direito de ação:

"O ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual. STJ. 3ª Turma. REsp 1.817.845-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/10/2019 [Info 658]".

O próprio STJ já se manifestou afirmando que, muito embora o "sham litigation" ter se formado e consolidado no âmbito do direito concorrencial, nada impediria que: "se extraia, da ratio decidendi daqueles precedentes que a formaram, um mesmo padrão decisório a ser aplicado na repressão aos abusos de direito material e processual, em que o exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação".

Destarte, a partir do momento que se ajuíza ações temerárias repletas de vícios processuais, pode o Poder Judiciário limitar o direito de ação que, conforme explicitado, não é absoluto.

Ao inibir essas práticas nocivas à prestação jurisdicional, resguarda-se o direito à saúde, alimentação, moradia, liberdade, entre outros direitos fundamentais, os quais deixam de ser avaliados com presteza e efetividade em razão da unidade judiciária estar abarrotada de litígios fabricados, afetando, inclusive, a análise de demandas urgentes e com prioridade legal.

Assim, com o objetivo de combater esse fenômeno das demandas opressoras, o qual já tem alcance nacional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou, em 08/02/2022, recomendação sobre litígios predatórios e demandas repetitivas, com causas de pedir semelhantes (recomendação nº 0000092-36.2022.2.00.0000), orientando os tribunais do país a adotarem medidas de cautela com o fim de coibir ações predatórias e o ajuizamento em massa de ações, as quais prejudicam e cerceiam o direito de defesa das partes.

III – DO HISTÓRICO DO ADVOGADO LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS

A extinção de demandas predatórias ajuizadas pelo Advogado foi notícia em diversos sites nacionais, o que demonstra a sua prática contumaz atuante em todo o Brasil, vejamos:

- "Defesa repudia acusação de "advocacia predatória" a alvo do Gaeco - CREDITO: CAMPO GRANDE NEWS". https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/defesa-repudia-acusacao-de-advocacia-predatoria-a-alvo-do-gaeco. Acesso em 08/07/2023, às 11h38min.
- "Advogado entra com quase 70 mil ações contra bancos e passa a ser investigado". https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da-band/ultimas/advocacia-predatoria-advogado-entra-com-70-mil-acoes-16464745. Acesso em 11/04/2023, às 14h38min.
- "TJ-SC extingue ações repetitivas de advogado de Iguatemi: Em Mato Grosso do Sul ele é autor de mais de 40 mil processos sob suspeita de fraude". https://voxms.com.br/poder-judiciario/tj-sc-extingue-acoes-repetitivas-de-advogado-de-iguatemi/. Acesso em 11/04/2023, às 14h47min.

4 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante de tudo o quanto exposto, conclui-se que tais ações predatórias, forjadas e fabricadas, promovidas pelo causídico da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, possuem nítidas características de irregularidades, vícios insanáveis de representação, captação ilegal de clientes, falta de conhecimento da parte autora no ajuizamento das ações, além de ofensa à boa-fé processual.

Destaca-se que não se trata de obstrução no acesso ao Poder Judiciário, á que as partes autoras poderiam ter ajuizado suas demandas, mas desde que propostas de modo espontâneo, sem irregularidades e com o consentimento livre e esclarecido do suposto cliente, inclusive não obstando que assim o façam posteriormente.

Sobre a ilicitude dessas ações predatórias, vejamos os entendimentos jurisprudenciais:

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS FEITOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO APELANTE. SENTENÇA DE INDEFERIMEN-

TO DA INICIAL, COM EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. (TJBA - APELAÇÃO CÍVEL n. 8001536-13.2020.8.05.0027, Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível, Relator: Desembargador JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Data da Publicação: 06 de julho de 2023).

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INÉPCIA. Ajuizamento de mais de dez ações contendo a mesma parte autora, com a mesma causa de pedir, alterando, tão somente, a instituição financeira ré. Medida que extrapola, excepcionalmente, o direito fundamental ao acesso à justiça. Ação que se assemelha à sham litigation (falso litígio). O exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação. Ausência de fundamentação não verificada. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. Proc. Nº 0700069-80.2021.8.02.0015 - Acórdão, Rel. e Voto TJ/AL - 2ª Câmara Cível - A8 1 Apelação Cível n. 070006980.2021.8.02.0015-Rescisão do contrato e devolução do dinheiro-2ª Câmara Cível- Relator: Des. Otávio Leão Praxedes."

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/EXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS [...] INDÍCIOS DA CHAMADA "DEMANDA PREDATÓRIA" - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a especificidade dos autos, fundada no poder de cautela do magistrado, reclama a exigência da apresentação de Procuração Pública com outorga de poderes ao causídico dos autos, deve a determinação ser cumprida, pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito, máxime quando oportunizada ao demandante a regularização do vício. Muito mais justificada quando presentes indícios da denominada "demanda predatória" sintetizada pela mera busca de condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas, violando a ética e o dever de cooperação entre as partes, circunstância que deve ser rechaçada pelo Judiciário. Nesse sentido, dos autos se constata que o patrono distribuiu na Comarca de Sinop/MT, um total de 24 (vinte e quatro) ações idênticas em nome do autor, para demandar contra 04 ou 05 instituições financeiras, quando poderia agrupá-las constando todos os contratos numa única demanda para cada banco distinto. (TJ-MT 10122502520208110015 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 26/01/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, DJe: 28/01/2022)."

Ementa: "(...) É preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo." (STJ - REsp: 1817845 MS 2016/0147826-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 10/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 17/10/2019).

Conforme narrado anteriormente, nos casos apreciados, é evidente a captação ilícita de clientes, falta de consentimento livre e esclarecido do suposto cliente no ajuizamento das ações, utilização indevida do direito de ação, abuso do direito de litigar, irregularidade nos instrumentos procuratórios, não restando qualquer incerteza de que as 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações protocoladas pelo referido Advogado nesta unidade jurisdicional carecem de pressupostos processuais mínimos, dentre eles a adequada representação processual, a vontade manifesta de litigar, o interesse processual, a individualização do caso concreto, a higidez da documentação e a devida observância da boa-fé processual.

Nesse sentido, reputo que o magistrado tem o poder-dever de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir pleitos protelatórios (art. 139, III do CPC), tendo as partes e seus procuradores que observar seus deveres (art. 77, II do CPC) e todos devem atuar na prevenção da litigância de má-fé (art. 80, V do CPC).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III c/c art. 485, incisos IV e VI do CPC.

Desde logo, advirto que é INVIÁVEL uma nova propositura da ação nos termos acima, na forma do art. 486, § 1º, do CPC, que assim dispõe: "No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito".

Custas pela autora, inexigíveis em razão do art. 98, §3º do CPC. Sem honorários advocatícios.

Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.

Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.

Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.

ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo à presente sentença força de mandado. Expedientes necessários.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8001244-33.2017.8.05.0027 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Impetrante: Marcia De Oliveira Agra
Advogado: Ana Tereza Motta Orlandini Paiva (OAB:BA27774)
Impetrado: Prefeitura Municipal De Serra Do Ramalho
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001244-33.2017.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
IMPETRANTE: MARCIA DE OLIVEIRA AGRA
Advogado(s): ANA TEREZA MOTTA ORLANDINI PAIVA (OAB:BA27774)
IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO
Advogado(s): THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG registrado(a) civilmente como THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG (OAB:BA19647)

SENTENÇA
MARCIA DE OLIVEIRA AGRA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR contra suposto ato ilegal do PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO/BA.
Na inicial, narrou, em síntese, que após aprovação em concurso público para o cargo de Agente Administrativo, tomou posse em 1° de outubro de 1998, com a carga horaria de 40(quarenta)horas semanais, recebendo como remuneração mensal o valor correspondente a dois salários mínimos e meio.
Disse, ainda, que mesmo diante do exercício regular de suas atividades, assim como os demais servidores ocupantes do mesmo cargo, a impetrante, por razões inexplicáveis, vem sofrendo reduções em seu salário.
Por fim, requereu a concessão de medida liminar para que a impetrante tenha corrigido os seus salários, com a percepção da remuneração correspondente dos meses vencidos e vincendos, a partir das violações, bem como a condenação da impetrada para ressarcir à impetrante a diferença salarial descontada imotivadamente, desde o primeiro mês de desconto, vencidos e vincendos.
A inicial foi instruída com os documentos de IDs 8886143 a 8886315.
Petição intercorrente da parte impetrante de ID 24569238 informando que a impetrante estava na iminência de requerer aposentadoria em razão de grave enfermidade que possuía. Desta forma, reiterou todos os pedidos elaborados na inicial, para que tivesse corrigidos os seus salários, com a percepção da remuneração correspondente dos meses vencidos e vincendos, a partir das violações
Despacho inaugural de ID 24585895, em que se postergou a análise do pedido liminar elaborado pela impetrante. Contudo, o juízo deferiu o benefício da gratuidade judiciária.
De igual forma, foi determinada: a notificação da autoridade coatora; que se desse ciência à pessoa jurídica interessada, para, querendo, ingressar na demanda; e, após, vistas o Ministério Público.
Petição intercorrente da impetrante de ID 49426119, juntando os comprovantes de renda da impetrante, bem como seu comprovante de residência. Além disso, reiterou os pedidos da exordial, em especial requerimento de liminar.
Notificada, a autoridade coatora apresentou informações de ID 30166527.
Com a peça de defesa, argumentou, preliminarmente, a ausência do preenchimento dos requisitos legais para impetração de mandado de segurança, notadamente a falta de documentos que sustentem o pleito da impetrante, pugnando, consequentemente, pela extinção do feito sem resolução do mérito. Alegou também a impossibilidade de pagamento de vencimentos, uma vez que o mandado de segurança não pode ser utilizado em lugar da ação de cobrança, conforme dispõe a súmula 269 do Supremo Tribunal Federal (STF), pugnando, portanto, pela denegação da segurança.
Manifestação Ministerial de ID 404467612, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito com relação ao pedido de pagamento de vencimento de parcelas vencidas e, no mérito, pela denegação da ordem.
Por fim, vieram os autos conclusos.
É o que havia de importante a relatar. Decido.
Enuncia o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988 que:
“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.
Reproduzindo o comando constitucional, o artigo 1º da Lei do Mandado de Segurança (Lei n.º 12.016/09) estabelece o seguinte:
“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.
Cuida-se de mandado de segurança que visa, em síntese, à concessão da segurança determinar a correção do salário da impetrante, com a percepção da remuneração correspondente dos meses vencidos e vincendos e a condenação da impetrada para

ressarcir à impetrante a diferença salarial descontada imotivadamente, desde o primeiro mês de desconto, contemplando valores vencidos e vincendos.

A relação travada entre os litigantes é regida pela Lei nº 12.016/2009, Lei Municipal n.º 221/2007 e pela Constituição da República.

O cerne do conflito refere-se à ilegalidade, ou não, do ato administrativo que determinou a alegada redução da verba remuneratória da impetrante.

Cediço que o mandado de segurança é o remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder for uma autoridade pública, conforme dispõem os artigos 5º, inciso LXIX da Constituição Federal; e art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Nessa senda, para a concessão da segurança, imprescindível a prova escrita, inequívoca e pré-constituída dos fatos, bem como o relevante fundamento jurídico a ensejar tal pretensão.

Não é o caso de concessão da segurança.

Inicialmente, analiso a preliminar de ausência de prova pré-constituída. Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante juntou para subsidiar o alegado na inicial o edital de seu concurso, guia de recolhimento previdenciário e contracheque.

Assim, considerando que a impetrante juntou documentos que entendeu serem pertinentes para comprovar o alegado direito líquido e certo, o pré-requisito de instruir o mandado de segurança com prova pré-constituída foi satisfeito. Deste modo, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, observa-se que o pedido da impetrante consistiu em: i. correção de seus salários, com a percepção da remuneração correspondente dos meses vencidos e vincendos, a partir das violações; ii. condenação do impetrado em ressarcir à impetrante a diferença salarial descontada imotivadamente, desde o primeiro mês de desconto, vencidos e vincendos; iii. no mérito, a decretação a nulidade dos atos perpetrados pelo município ora impetrado.

Após análise acurada dos autos, verifica-se que a impetrante, quanto aos contracheques, juntou somente o referente ao mês de agosto de 2017 (ID 8886315 - Pág. 1), no qual consta o desconto de dois consignados e a contribuição previdenciária referente ao Instituto de Previdência Municipal de Serra Ramalho (IMUP).

De igual maneira, juntou a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) em ID 8886251, pág.[fl.] 1, na qual consta o seu salário no ano de 1992.

Contudo, tanto nos documentos trazidos pela impetrante aos autos, como em sua narrativa contida na inicial, não é possível constatar quais foram os atos tidos por ela como ilegais que a levaram a ter os descontos, ora contestados, o que impossibilita, como bem ressaltado pelo Parquet, até mesmo a verificação da ocorrência do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Ressalte-se, ainda, que o pedido de condenação da impetrada a ressarcir à impetrante os valores vencidos e vincendos, referentes à diferença salarial descontada imotivadamente, desde o primeiro mês de desconto, é incabível em sede de mandado de segurança, notadamente pela previsão do o art. 14, §5º, da Lei 12.016/2009 que dispõe o seguinte:

“§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial .”

Deste modo, somente é possível a condenação ao pagamento de verbas que vencerem a partir da data do ajuizamento da demanda. Ocorre que a impetrante de forma expressa pleiteia verbas vencidas e, portanto, anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Assim, quanto ao pedido de pagamento das verbas vencidas, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

No que concerne aos descontos presentes no contracheque apresentado, o impetrado apresentou a previsão legislativa que fundamenta a cobrança referente à contribuição do IMUP, qual seja, o inciso I, do art. Art. 42, da Lei Municipal n.º 221/2007. Desta maneira, não há qualquer ilegalidade no desconto promovido.

Quanto aos empréstimos consignados, é possível verificar que ainda há margem no valor de R$ 49,37 no contracheque de ID 8886315 - Pág. 1. Ademais, ao cotejar o referido contracheque e o documento de ID 8886251 - Pág. 1(GFIP), constata-se que os documentos versam claramente acerca de relações distintas.

Em outras palavras, enquanto o contracheque juntado pela impetrante é de agosto de 2017 e contém como data de admissão o dia 3 de setembro de 2001, a GFIP é referente à competência do mês de março de 1992 e demonstra de forma segura que os valores correspondem a relação de trabalho com data de admissão do dia 01 de janeiro de 1990. Assim, é evidente que versam sobre relações de trabalho distintas.

Ademais, a impetrante alega que tomou posse em 1 de outubro de 1998, com carga horária de 40(quarenta) horas, recebendo como remuneração o valor correspondente a dois salários mínimos e meio. Contudo, os documentos anteriormente mencionados demonstram que a impetrante somente foi admitida no serviço público como servidora estatutária em setembro de 2001.

Ressalte-se que não há nem um outro documento nos autos que subsidiem a alegação da impetrante quanto à sua posse, bem como ao valor de remuneração alegado.

Ainda quanto ao valor remuneratório, o edital de ID 8886231 não vincula em nem um momento a remuneração da servidora ao salário mínimo vigente no país, e nem poderia, considerando a expressa vedação consubstanciada na Súmula Vinculante 4 do Supremo Tribunal Federal:

“Súmula Vinculante 4: salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.

Assim, resta patente que a parte impetrante, ao acionar o Poder Judiciário, teve o intuito de obter para si vantagem indevida, adotando conduta manifestamente ilegal ao alterar a verdade dos fatos, o que atraiu a aplicação do disposto nos incisos II e III, do art. 80 DO CPC, in verbis:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

[...]

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
Outrossim, encontra-se justificada a aplicação da sanção trazida pelo §3°, do art. 81 do CPC, do qual se extrai que:
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.
§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.
Por consequência, a denegação da ordem é medida que se impõe.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, IV, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de pagamento das verbas vencidas e, nos termos do art.487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão mandamental e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com o exame do mérito, os demais pedidos elaborados pela impetrante.
Condeno a parte impetrante por litigância de má-fé, conforme o art. 80, II e III, CPC, no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.
Custas pela impetrante, suspensas em razão da concessão da gratuidade judiciária.
Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF).
Intimem-se. Arquive-se com o trânsito em julgado.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo força de mandado.
Bom Jesus da Lapa/BA, data da assinatura eletrônica.
Guilherme Lopes Athayde
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001244-33.2017.8.05.0027 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Impetrante: Marcia De Oliveira Agra
Advogado: Ana Tereza Motta Orlandini Paiva (OAB:BA27774)
Impetrado: Prefeitura Municipal De Serra Do Ramalho
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001244-33.2017.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
IMPETRANTE: MARCIA DE OLIVEIRA AGRA
Advogado(s): ANA TEREZA MOTTA ORLANDINI PAIVA (OAB:BA27774)
IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO
Advogado(s): THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG registrado(a) civilmente como THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG (OAB:BA19647)

SENTENÇA
MARCIA DE OLIVEIRA AGRA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR contra suposto ato ilegal do PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO/BA.
Na inicial, narrou, em síntese, que após aprovação em concurso público para o cargo de Agente Administrativo, tomou posse em 1° de outubro de 1998, com a carga horaria de 40(quarenta)horas semanais, recebendo como remuneração mensal o valor correspondente a dois salários mínimos e meio.
Disse, ainda, que mesmo diante do exercício regular de suas atividades, assim como os demais servidores ocupantes do mesmo cargo, a impetrante, por razões inexplicáveis, vem sofrendo reduções em seu salário.
Por fim, requereu a concessão de medida liminar para que a impetrante tenha corrigido os seus salários, com a percepção da remuneração correspondente dos meses vencidos e vincendos, a partir das violações, bem como a condenação da impetrada para ressarcir à impetrante a diferença salarial descontada imotivadamente, desde o primeiro mês de desconto, vencidos e vincendos.
A inicial foi instruída com os documentos de IDs 8886143 a 8886315.
Petição intercorrente da parte impetrante de ID 24569238 informando que a impetrante estava na iminência de requerer aposentadoria em razão de grave enfermidade que possuía. Desta forma, reiterou todos os pedidos elaborados na inicial, para que tivesse corrigidos os seus salários, com a percepção da remuneração correspondente dos meses vencidos e vincendos, a partir das violações
Despacho inaugural de ID 24585895, em que se postergou a análise do pedido liminar elaborado pela impetrante. Contudo, o juízo deferiu o benefício da gratuidade judiciária.
De igual forma, foi determinada: a notificação da autoridade coatora; que se desse ciência à pessoa jurídica interessada, para, querendo, ingressar na demanda; e, após, vistas o Ministério Público.

Petição intercorrente da impetrante de ID 49426119, juntando os comprovantes de renda da impetrante, bem como seu comprovante de residência. Além disso, reiterou os pedidos da exordial, em especial requerimento de liminar.
Notificada, a autoridade coatora apresentou informações de ID 30166527.
Com a peça de defesa, argumentou, preliminarmente, a ausência do preenchimento dos requisitos legais para impetração de mandado de segurança, notadamente a falta de documentos que sustentem o pleito da impetrante, pugnando, consequentemente, pela extinção do feito sem resolução do mérito. Alegou também a impossibilidade de pagamento de vencimentos, uma vez que o mandado de segurança não pode ser utilizado em lugar da ação de cobrança, conforme dispõe a súmula 269 do Supremo Tribunal Federal (STF), pugnando, portanto, pela denegação da segurança.
Manifestação Ministerial de ID 404467612, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito com relação ao pedido de pagamento de vencimento de parcelas vencidas e, no mérito, pela denegação da ordem.
Por fim, vieram os autos conclusos.
É o que havia de importante a relatar. Decido.
Enuncia o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988 que:
“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.
Reproduzindo o comando constitucional, o artigo 1º da Lei do Mandado de Segurança (Lei n.º 12.016/09) estabelece o seguinte:
“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.
Cuida-se de mandado de segurança que visa, em síntese, à concessão da segurança determinar a correção do salário da impetrante, com a percepção da remuneração correspondente dos meses vencidos e vincendos e a condenação da impetrada para ressarcir à impetrante a diferença salarial descontada imotivadamente, desde o primeiro mês de desconto, contemplando valores vencidos e vincendos.
A relação travada entre os litigantes é regida pela Lei nº 12.016/2009, Lei Municipal n.º 221/2007 e pela Constituição da República.
O cerne do conflito refere-se à ilegalidade, ou não, do ato administrativo que determinou a alegada redução da verba remuneratória da impetrante.
Cediço que o mandado de segurança é o remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder for uma autoridade pública, conforme dispõem os artigos 5º, inciso LXIX da Constituição Federal; e art. 1º da Lei nº 12.016/2009.
Nessa senda, para a concessão da segurança, imprescindível a prova escrita, inequívoca e pré-constituída dos fatos, bem como o relevante fundamento jurídico a ensejar tal pretensão.
Não é o caso de concessão da segurança.
Inicialmente, analiso a preliminar de ausência de prova pré-constituída. Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante juntou para subsidiar o alegado na inicial o edital de seu concurso, guia de recolhimento previdenciário e contracheque.
Assim, considerando que a impetrante juntou documentos que entendeu serem pertinentes para comprovar o alegado direito líquido e certo, o pré-requisito de instruir o mandado de segurança com prova pré-constituída foi satisfeito. Deste modo, rejeito a preliminar.
Quanto ao mérito, observa-se que o pedido da impetrante consistiu em: i. correção de seus salários, com a percepção da remuneração correspondente dos meses vencidos e vincendos, a partir das violações; ii. condenação do impetrado em ressarcir à impetrante a diferença salarial descontada imotivadamente, desde o primeiro mês de desconto, vencidos e vincendos; iii. no mérito, a decretação a nulidade dos atos perpetrados pelo município ora impetrado.
Após análise acurada dos autos, verifica-se que a impetrante, quanto aos contracheques, juntou somente o referente ao mês de agosto de 2017 (ID 8886315 - Pág. 1), no qual consta o desconto de dois consignados e a contribuição previdenciária referente ao Instituto de Previdência Municipal de Serra Ramalho (IMUP).
De igual maneira, juntou a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) em ID 8886251, pág.[fl.] 1, na qual consta o seu salário no ano de 1992.
Contudo, tanto nos documentos trazidos pela impetrante aos autos, como em sua narrativa contida na inicial, não é possível constatar quais foram os atos tidos por ela como ilegais que a levaram a ter os descontos, ora contestados, o que impossibilita, como bem ressaltado pelo Parquet, até mesmo a verificação da ocorrência do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009.
Ressalte-se, ainda, que o pedido de condenação da impetrada a ressarcir à impetrante os valores vencidos e vincendos, referentes à diferença salarial descontada imotivadamente, desde o primeiro mês de desconto, é incabível em sede de mandado de segurança, notadamente pela previsão do o art. 14, §5º, da Lei 12.016/2009 que dispõe o seguinte:
“§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial .”
Deste modo, somente é possível a condenação ao pagamento de verbas que vencerem a partir da data do ajuizamento da demanda. Ocorre que a impetrante de forma expressa pleiteia verbas vencidas e, portanto, anteriores ao ajuizamento da presente ação.
Assim, quanto ao pedido de pagamento das verbas vencidas, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito.
No que concerne aos descontos presentes no contracheque apresentado, o impetrado apresentou a previsão legislativa que fundamenta a cobrança referente à contribuição do IMUP, qual seja, o inciso I, do art. Art. 42, da Lei Municipal n.º 221/2007. Desta maneira, não há qualquer ilegalidade no desconto promovido.

Quanto aos empréstimos consignados, é possível verificar que ainda há margem no valor de R$ 49,37 no contracheque de ID 8886315 - Pág. 1. Ademais, ao cotejar o referido contracheque e o documento de ID 8886251 - Pág. 1(GFIP), constata-se que os documentos versam claramente acerca de relações distintas.
Em outras palavras, enquanto o contracheque juntado pela impetrante é de agosto de 2017 e contém como data de admissão o dia 3 de setembro de 2001, a GFIP é referente à competência do mês de março de 1992 e demonstra de forma segura que os valores correspondem a relação de trabalho com data de admissão do dia 01 de janeiro de 1990. Assim, é evidente que versam sobre relações de trabalho distintas.
Ademais, a impetrante alega que tomou posse em 1 de outubro de 1998, com carga horária de 40(quarenta) horas, recebendo como remuneração o valor correspondente a dois salários mínimos e meio. Contudo, os documentos anteriormente mencionados demonstram que a impetrante somente foi admitida no serviço público como servidora estatutária em setembro de 2001.
Ressalte-se que não há nem um outro documento nos autos que subsidiem a alegação da impetrante quanto à sua posse, bem como ao valor de remuneração alegado.
Ainda quanto ao valor remuneratório, o edital de ID 8886231 não vincula em nem um momento a remuneração da servidora ao salário mínimo vigente no país, e nem poderia, considerando a expressa vedação consubstanciada na Súmula Vinculante 4 do Supremo Tribunal Federal:
“Súmula Vinculante 4: salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.
Assim, resta patente que a parte impetrante, ao acionar o Poder Judiciário, teve o intuito de obter para si vantagem indevida, adotando conduta manifestamente ilegal ao alterar a verdade dos fatos, o que atraiu a aplicação do disposto nos incisos II e III, do art. 80 DO CPC, in verbis:
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
[...]
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
Outrossim, encontra-se justificada a aplicação da sanção trazida pelo §3°, do art. 81 do CPC, do qual se extrai que:
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.
§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.
Por consequência, a denegação da ordem é medida que se impõe.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, IV, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de pagamento das verbas vencidas e, nos termos do art.487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão mandamental e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com o exame do mérito, os demais pedidos elaborados pela impetrante.
Condeno a parte impetrante por litigância de má-fé, conforme o art. 80, II e III, CPC, no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.
Custas pela impetrante, suspensas em razão da concessão da gratuidade judiciária.
Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF).
Intimem-se. Arquive-se com o trânsito em julgado.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo força de mandado.
Bom Jesus da Lapa/BA, data da assinatura eletrônica.
Guilherme Lopes Athayde
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
DESPACHO
8002975-59.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Apelante: Nailda Da Rocha
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Apelado: Banco Safra Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
PROCESSO N. 8002975-59.2020.8.05.0027
AUTOR: NAILDA DA ROCHA
Nome: NAILDA DA ROCHA
Endereço: RUA C, 73, AGROVILA 07, CENTRO, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000
Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO SAFRA SA
Nome: BANCO SAFRA SA

Endereço: Avenida Paulista, 2.100, Avenida Paulista 2100, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-930
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Encaminhem-se os autos à instância superior, com as cautelas e anotações de praxe.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
BOM JESUS DA LAPA, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0001509-79.2014.8.05.0027 Execução De Alimentos
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Marcos Menezes De Carvalho (OAB:BA38909)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 464561547
Processo N° : 0001509-79.2014.8.05.0027
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
MARCOS MENEZES DE CARVALHO (OAB:BA38909)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091812272709100000447361737

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0001509-79.2014.8.05.0027 Execução De Alimentos
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Marcos Menezes De Carvalho (OAB:BA38909)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 464561547
Processo N° : 0001509-79.2014.8.05.0027
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
MARCOS MENEZES DE CARVALHO (OAB:BA38909)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091812272709100000447361737

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002072-24.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Apelante: Francolino Francisco Rodrigues
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002072-24.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: FRANCOLINO FRANCISCO RODRIGUES
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Processo movimentado em lote, com triagem por automação.
Apresentada a apelação contra a sentença extintiva, mantém-se por seus próprios fundamentos, bem como observando-se o que segue:
Examinando-se o acervo judicial vinculado ao referido advogado, tem-se pela existência de diversos elementos que indicam a prática reiterada de demanda predatória/fraudulenta. Os pontos abaixo sinalizam claramente, segundo nota técnica do NUCOF/TJBA, para esta ocorrência:
I – o fato do sobredito Advogado ter ajuizado 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações, entre 01/01/2019 a 31/12/2022, na seguinte distribuição:
Ano 2019: 732 ações
Ano 2020: 3.018 ações
Ano 2021: 137 ações
Ano 2022: 01 ações
Em 2023, não houve nenhum protocolo, ou seja, após “freio” nas demandas com determinações de inspeções judiciais nos endereços dos Autores por Oficial de Justiça, designação de audiências e julgamentos de improcedência.
O total de demandas em quatro anos: 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito), protocoladas nesta unidade judiciária.
Chama a atenção para a expressa quantidade de ações ajuizadas por um único causídico e que foge da realidade dessa unidade jurisdicional.
II – o número de demandas ajuizadas pelo citado advogado é muito superior da média de ações protocoladas por Advogados locais, ressaltando-se que fisicamente não se tem notícia de sua presença (muito provavelmente nunca esteve na cidade);
III – que o causídico possui inscrição principal na OAB do Estado de Mato Grosso do Sul (OAB/MS n.º 14.752), possuindo 09 (nove) inscrições suplementares nas unidades federativas citadas abaixo, mas ficou constatado através das entrevistas judiciais realizadas que inexiste escritório de Advocacia do dito profissional na cidade de Bom Jesus da Lapa;
Bahia – N.º 60.601
Goiás – N.º 54.782
Maranhão – N.º 22.149-A
Minas Gerais – N.º 190.952
Mato Grosso – N.º 26.167/A
Paraná – N.º 84.232
Roraima – N.º 11.122
Rio Grande do Sul – N.º 109.535ª
Santa Catarina – N.º 47.903
IV – as partes afirmam que desconhecem o Advogado, apenas conhecem os seus assessores (captadores de clientes), conforme certificado pelos Oficiais de Justiça em processos desta comarca e da região;
Exemplos:
8001201-23.2022.8.05.0027 ID. 215973491
8003676-35.2020.8.05.0022 – ID. 216997676
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002080-16.2020.8.05.0022 – ID. 203800313
8005754-02.2020.8.05.0022 – ID. 215661445
8003736-71.2020.8.05.0022 – ID. 203376529
V – que as partes foram procuradas em suas residências ou nas ruas por seus assessores, secretários ou Advogados, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8001872-32.2020.8.05.0022 – ID. 202277741
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002660-46.2020.8.05.0022 – ID. 200615875
8003532-27.2021.8.05.0022 – ID. 266309487
8008861-54.2020.8.05.0022 – ID. 264550157

VI – as partes não residem no endereço indicado, assim como os moradores desconhecem os autores, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8007566-79.2020.8.05.0022 – ID. 200338835
8008342-79.2020.8.05.0022 – ID. 206593249
8005962-83.2020.8.05.0022 – ID. 201196244
8005768-83.2020.8.05.0022 – ID. 226660397
8008680-53.2020.8.05.0022 – ID. 221582347
VII – que as partes são procuradas por pessoas se passando por funcionários do INSS, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8008857-17.2020.8.05.0022 – ID. 253874193
8001830-80.2020.8.05.0022 – ID. 232495336
IX – que os captadores possuíam uma lista de nomes dos aposentados daquela localidade e diziam que iriam entrar com ação judicial contra os Bancos, em razão dos juros e das tarifas bancárias, conforme certificado pelo Oficial de Justiça;
Exemplo:
8001830-80.2020.8.05.0022 - ID. 232495336
X – que nas ações os contratos discutidos são extemporâneos, datados, em grande parte, nos anos 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, e somente judicializados anos depois;
XI – as procurações são outorgadas com poderes além do normal, tais como: receber e dar quitações, representar perante diversos órgãos, e etc.;
XII – que as petições são genéricas e com pedidos semelhantes em outras ações da parte, já que utiliza os mesmos documentos para ajuizar inúmeras ações, inclusive demandas múltiplas pelo mesmo Autor contra Instituições Financeiras;
XIII – que as partes não comparecem na audiência de conciliação;
XIV – que, em algumas demandas, constatado o falecimento da parte autora, o Advogado peticiona requerendo a suspensão do feito para habilitação dos sucessores, mas não há qualquer pedido formulado após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, sendo os processos extintos;
XV – que em alguns processos após determinação de emenda à inicial para juntada de documentos indispensáveis a propositura da ação, mesmo após intimação, o Advogado não cumpriu o encargo, e sempre apresenta justificativas sem fundamento.
A extinção de demandas predatórias ajuizadas pelo Advogado foi notícia em diversos sites nacionais, o que demonstra a sua prática contumaz atuante em todo o Brasil, vejamos:
- “Advogado entra com quase 70 mil ações contra bancos e passa a ser investigado”. https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da-band/ultimas/advocacia-predatoria-advogado-entra-com-70-mil-acoes-16464745. Acesso em 11/04/2023, às 14h38min.
- “TJ-SC extingue ações repetitivas de advogado de Iguatemi: Em Mato Grosso do Sul ele é autor de mais de 40 mil processos sob suspeita de fraude”. https://voxms.com.br/poder-judiciario/tj-sc-extingue-acoes-repetitivas-de-advogado-de-iguatemi/. Acesso em 11/04/2023, às 14h47min.
- “Defesa repudia acusação de “advocacia predatória” a alvo do Gaeco - CREDITO: CAMPO GRANDE NEWS”. https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/defesa-repudia-acusacao-de-advocacia-predatoria-a-alvo-do-gaeco. Acesso em 08/07/2023, às 11h38min.
Diante de tudo o quanto exposto, conclui-se que tais ações predatórias promovidas pelo causídico da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos possuem nítidas características de irregularidades, vícios insanáveis de representação, captação ilegal de clientes, falta de conhecimento da parte autora no ajuizamento das ações, além de ofensa à boa-fé processual.
Destaca-se que não se trata de obstrução no acesso ao Poder Judiciário, vez que as partes autoras poderiam ter ajuizado suas demandas, mas desde que propostas de modo espontâneo, sem irregularidades e com o consentimento livre e esclarecido do suposto cliente, inclusive não obstando que assim o façam posteriormente.
Conforme narrado anteriormente, nos casos apreciados, é evidente a captação ilícita de clientes, falta de consentimento livre e esclarecido do suposto cliente no ajuizamento das ações, utilização indevida do direito de ação, abuso do direito de litigar, irregularidade nos instrumentos procuratórios, não restando qualquer incerteza de que as 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações protocoladas pelo referido Advogado nesta unidade jurisdicional carecem de pressupostos processuais mínimos, dentre eles a adequada representação processual, a vontade manifesta de litigar, o interesse processual, a individualização do caso concreto, a higidez da documentação e a devida observância da boa-fé processual.
Contudo, não cabendo a este juízo o exame da apelação, REMETAM-SE os autos à segunda instância.
Na eventualidade de a parte requerida ainda não ter sido intimada para contrarrazoar em 15 dias, intime-se.
Expedientes necessários.
Data pelo sistema
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito designado – Força-tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0002390-90.2013.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Bradesco S/a
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)

Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Rafael Carlos De Almeida Gialaim (OAB:BA36011)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Ilka Montalvao De Brito Van Rijn Duarte - Me
Advogado: Alair Magalhaes Dos Santos (OAB:BA15407)
Executado: Ilka Montalvao De Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002390-90.2013.8.05.0027
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), RAFAEL CARLOS DE ALMEIDA GIALAIM registrado(a) civilmente como RAFAEL CARLOS DE ALMEIDA GIALAIM (OAB:BA36011)
EXECUTADO: ILKA MONTALVAO DE BRITO VAN RIJN DUARTE - ME e outros
Advogado(s): ALAIR MAGALHAES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALAIR MAGALHAES DOS SANTOS (OAB:BA15407)

DESPACHO
Vistos etc.
Nos termos do art. 485, §1º do CPC, intime(m)-se o(a,s) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A para informar(em) sobre possível(is) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, se for o caso, promover os atos e diligências que lhe competir, sob pena de extinção do processo.
Transcorrido o prazo in albis, volva-me os autos conclusos para Sentença Extintiva.

Int.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0002390-90.2013.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Bradesco S/a
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Rafael Carlos De Almeida Gialaim (OAB:BA36011)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Ilka Montalvao De Brito Van Rijn Duarte - Me
Advogado: Alair Magalhaes Dos Santos (OAB:BA15407)
Executado: Ilka Montalvao De Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002390-90.2013.8.05.0027
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), RAFAEL CARLOS DE ALMEIDA GIALAIM registrado(a) civilmente como RAFAEL CARLOS DE ALMEIDA GIALAIM (OAB:BA36011)
EXECUTADO: ILKA MONTALVAO DE BRITO VAN RIJN DUARTE - ME e outros

Advogado(s): ALAIR MAGALHAES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALAIR MAGALHAES DOS SANTOS (OAB:BA15407)

DESPACHO
Vistos etc.
Nos termos do art. 485, §1º do CPC, intime(m)-se o(a,s) EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A para informar(em) sobre possível(is) interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, se for o caso, promover os atos e diligências que lhe competir, sob pena de extinção do processo.
Transcorrido o prazo in albis, volva-me os autos conclusos para Sentença Extintiva.

Int.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO TELES VERAS NUNES
Juiz de Direito
Assinado Eletronicamente
Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8001475-84.2022.8.05.0027 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Reu: Joao Victor Martins De Araujo Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001475-84.2022.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, Bloco C, 1 Andar, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-005

REQUERIDO: Nome: JOAO VICTOR MARTINS DE ARAUJO ALMEIDA
Endereço: R MARIA QUITERIA, 258, CASA, MARAVILHA 2, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de JOAO VICTOR MARTINS DE ARAUJO ALMEIDA, todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte autora manifestou interesse em desistir do processo, requerendo a sua homologação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Tendo em vista que a parte requerente informou não ter interesse no prosseguimento do feito, deve este processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, e em homenagem ao princípio da disponibilidade, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por conseguinte, EXTINGO o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
2 – Custas recolhidas.

3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
5 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8001411-74.2022.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Janaina De Moura Ferreira (OAB:PE43981)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 467116861
Processo N° : 8001411-74.2022.8.05.0027
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JANAINA DE MOURA FERREIRA (OAB:PE43981)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412592797500000449649316

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000480-62.2012.8.05.0027 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Impetrante: Lina De Amorim Oliveira
Advogado: Luciene De Brito Santos Marinho (OAB:BA34596)
Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000480-62.2012.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
IMPETRANTE: LINA DE AMORIM OLIVEIRA
Advogado(s): LUCIENE DE BRITO SANTOS MARINHO (OAB:BA34596), ROGERIO DA SILVA VIEIRA (OAB:BA24630)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
LINA DE AMORIM OLIVEIRA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR contra suposto ato ilegal do ESTADO DA BAHIA.
Na inicial, narrou, em síntese, que é legítima proprietária de um veículo tipo automóvel, marca Honda, modelo Civic LX, ano de fabricação 2002, placa DHX6537, chassi n°. 93HES15502Z121561, RENAVAM 790421771, devidamente registrado no DETRAN, veículo que utilizava diariamente na sua atividade extra de vendedora ambulante que exercia nas horas vagas como meio de complementação de sua renda familiar.
Disse, ainda, que, no dia 20 do mês dezembro de 2011, recebeu comunicado expedido pela Procuradoria Fiscal do Estado, informando que fora feita uma averbação premonitória sobre o registro do veículo, impondo restrição administrativa, com fundamento no artigo 615-A do CPC.
Acrescentou que, no início do mês de janeiro de 2012, tentou trocar seu veículo por outro numa concessionária que não quis recebê-lo em base de troca em virtude da restrição administrativa. Diante disso, procurou a Inspetoria Fiscal da Fazenda Estadual em Bom Jesus da Lapa/BA, na qual foi informada que a restrição administrativa, na prática, representava restrição ao direito de propriedade de seu bem, pois não poderia mais dispor de sua propriedade; transferir sua titularidade a outra pessoa; e, por fim, que a restrição se deu para garantia de débito com o Estado da BAHIA.
Discorreu que não tinha conhecimento de dívidas suas com a Fazenda Estadual e afirmou que nada devia ao órgão.
Discorreu que foi informada que o débito se referia à empresa NOFIL – COMERCIO MADEIREIRA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, CNPJ de número 32.684.219/0001-34, da qual fazia parte do quadro societário e que se encontrava com dívidas em aberto decorrente do auto de infração de número 02826615/06 lavrado contra a empresa no dia 18 de fevereiro do ano de 1997.

Informou que, de fato, é sócia minoritária da empresa, da qual possui 1% (um por cento) de participação no capital social. Contudo, alegou que não compreendeu o porquê de a restrição ter recaído sobre um bem seu, e não sobre um bem da empresa devedora.
Aduz que procurou se informar acerca da existência e situação da dívida da empresa decorrente do Auto de Infração. Alego que, apesar de existente, a dívida ainda não era exigível, considerando a existência de ação de anulação de crédito tributário movida pela NOFIL – MADEIREIRA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA contra a Secretaria Da Fazenda Do Estado Da BAHIA, protocolada em 05 de outubro de 2001, processo número 000344-51.2001.805.0027, em que questiona a legalidade do crédito e pede sua anulação.
Relatou que, caso não pudesse pagar a quantia da dívida, a vista ou parcelado, a restrição permaneceria como forma de coação para pagamento.
Por fim, requereu a concessão de medida liminar para "restituir o pleno direito de propriedade do veículo restringido" e, no fim, pela retirada em definitivo a averbação premonitória imposta ao veículo objeto da restrição ora atacada.
A inicial foi instruída com os documentos de IDs 28990327 a 28990328.
Custas devidamente recolhidas, conforme documento de ID 28990328.
Despacho inaugural de ID 28990329 [fl.] 1, em que o juízo se reservou para analisar o pedido liminar após a apresentação de informações pela autoridade coatora. Desta forma, determinou a notificação da impetrada, para que apresentasse as informações que entendesse necessárias.
Notificada, a autoridade coatora apresentou informações de IDs 28990333 – [fl.] 34 a e 28990334.
Com a peça de defesa, argumentou, preliminarmente, a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora e inadequação da via eleita, pugnando, consequentemente, pela extinção do feito sem resolução do mérito. Argumentou também a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, defendeu que o ato que determinou a restrição administrativa se encontrava em consonância à previsão do art.615-A do CPC de 1973.
Decisão de ID 28990335, em que o juízo denegou a liminar pretendida pela impetrante.
Manifestação Ministerial de ID 28990342 – fls. 16/25, requerendo sua exclusão do feito, em razão de não identificar a presença de interesse que envolva direito social ou individual indisponível, bem como parte incapaz, a justificar o pronunciamento ministerial sobre o mérito.
Petição intercorrente da parte impetrante de ID 418756663, em que requerei o prosseguimento do feito e o julgamento do mérito.
Por fim, vieram os autos conclusos.
É o que havia de importante a relatar. Decido.
Enuncia o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988 que:
"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
Reproduzindo o comando constitucional, o artigo 1º da Lei do Mandado de Segurança (Lei n.º 12.016/09) estabelece o seguinte:
"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".
Cuida-se de mandado de segurança que visa, em síntese, à concessão da segurança para determinar a retirada em definitivo da restrição administrativa imposta ao veículo da impetrante aplicada pela autoridade coatora.
A relação travada entre os litigantes é regida pelo Código de Processo Civil, Código Civil e pela Constituição da República.
O cerne do conflito refere-se à ilegalidade, ou não, da restrição administrativa imposta ao veículo de propriedade da impetrante para garantir a dívida da empresa que é sócia minoritária, supostamente sem decisão judicial que tenha desconsiderado a personalidade jurídica da empresa.
Cediço que o mandado de segurança é o remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder for uma autoridade pública, conforme dispõem os artigos 5º, inciso LXIX da Constituição Federal; e art. 1º da Lei nº 12.016/2009.
Nessa senda, para a concessão da segurança, imprescindível a prova escrita, inequívoca e pré-constituída dos fatos, bem como o relevante fundamento jurídico a ensejar tal pretensão.
É o caso de concessão da segurança.
Inicialmente, analiso a preliminar de ilegitimidade da autoridade apontada como coatora. Compulsando os autos, verifica-se que o Estado da Bahia, por meio de sua fazenda pública, foi a autoridade que praticou o ato que deu causa à restrição administrativa ora atacada. Ademais, não há o que se falar em aplicação da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, considerando que a impetrante ataca com a presente ação o ato administrativo concreto que restringiu administrativamente seu veículo, e não o art. 615-A do CPC. Assim, rejeito a preliminar.
Quanto a preliminar de inadequação da via eleita, não merece prosperar. A impetrante informou o ajuizamento anterior à presente ação de demanda que busca a anulação do crédito tributário que fundamentou a restrição administrativa. Além disso, observa-se que a impetrante não busca se eximir ou anular o crédito tributário, mas se restringe somente ao ato administrativo que determinou a premonitória em seu bem. Deste modo, rejeito a preliminar.
Quanto ao mérito, a impetrante declarou que a restrição administrativa ao veículo foi feita sem o devido processo legal e sem autorização judicial específica para desconsideração da personalidade jurídica.
A autoridade coatora afirma que "A Impetrante é sócia da empresa, e até onde se sabe também tem poder de gestão, portanto, é responsável solidária pelo crédito tributário que se pretende recuperar na respectiva Execução Fiscal. Diz-se até onde se sabe porque a impetrante apenas alega a condição de sócia minoritária, porém não junta qualquer documento que comprove tal alegação."
Contudo, as duas afirmativas tecidas vão de encontro aos documentos trazidos pela impetrante no ID 28990327 – fl. 2, no qual consta de forma expressa que o sócio NELSON OLIVEIRA FILHO é o único que detém poderes de administração gerência, e no

documento de ID 28990327 - fl. 4, m que consta a informação de que a impetrante possui apenas 1(uma quota) de todo capital da pessoa jurídica de direito privado e, portanto, é sócia minoritária.
Ainda prossegue o impetrado alegando que por ser sócia da instituição executada pelo fisco, a impetrante seria responsável solidariamente pelo pagamento dos créditos tributários exigidos. Contudo, a aludida regra de solidariedade dos sócios acerca dos débitos contraídos pela sociedade somente é admitida quando não houver integralização do capital da pessoa jurídica.
Entretanto, analisando os autos, verifica-se que não há informações que apontem para a ocorrência da referida exceção. Além disso, o impetrado não juntou qualquer documento hábil há fundamentar a aplicação da regra. Já a impetrante juntou aos autos o contrato social de ID 28990327, no qual é possível constatar que as cotas foram integralizas, notadamente no documento de 28990327 – [fl.].1.
Ressalte-se, ainda, que a norma mencionada pela impetrante, qual seja, o art.135, inciso III do Código Tributário Nacional disciplina que são responsáveis, quanto aos atos praticados com excesso de poder ou infração da lei, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, rol no qual a impetrante não se enquadra. Destaca-se que hão houve demonstração do ato que teria configurado o excesso de poder ou infração da lei por parte da impetrante.
Assevera o impetrado que averbação premonitória possuía previsão à época do ajuizamento da demanda no art. 615- A do Código de Processo Civil de 1973, precedendo a citação no processo fiscal e não tem natureza constritiva.
De fato, escopo da premonitória é prevenir terceiros de boa-fé, para evitar que venham adquirir bens passíveis de penhora. Contudo, ela deve recair, primeiramente, sobre os bens da parte executada e responsável pelo pagamento dos tributos que, no presente caso, seria a pessoa jurídica de direito privado NOFIL - COMERCIO MADEIREIRA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, o que não restou comprovado pela impetrada.
Em verdade, ao encontro das alegações e documentos juntados pela impetrante, a autoridade coatora admite que averbou a premonitória diretamente nos bem pertencente à impetrante. Entretanto, não comprovou a instauração do instituto de desconsideração da personalidade jurídica, tampouco apresentou justificativa ou elementos de que houve tentativa de averbar primeiramente em bens pertencentes a pessoa jurídica ou ao sócio majoritário e gestor.
De igual modo, a redação do art.50 do Código Civil à época do ajuizamento da lide assim dispunha:
“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”.
Nesse sentido, oportuno mencionar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) vigente à época do ajuizamento da presente demanda:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/02. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALCANCE DO SÓCIO MAJORITÁRIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 3. A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro, prevista no art. 50 do CC/02, consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva. 4. Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. 5. Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica somente alcançam os sócios participantes da conduta ilícita ou que dela se beneficiaram, ainda que se trate de sócio majoritário ou controlador. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp: 1325663 SP 2012/0024374-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/06/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2013)”. GRIFEI.
Assim, em que pese a alegação do impetrado de que o servidor público não pode decidir os procedimentos previstos na legislação, em observância ao princípio da legalidade, é sabido que este princípio preceitua que o agente público deve pautar a sua conduta nos limites que a lei definir, o que não se verifica no caso em concreto.
Como se observa, a Administração Pública, de forma arbitrária, averbou a premonitória arbitrariamente em face de bem pertencente a impetrante, sem proceder anteriormente com o pedido de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. De igual modo, não comprovou sequer a hipótese de desvio de finalidade por parte da impetrante a ensejar a instauração do mencionado incidente.
O Código de Processo Civil de 1973, ao disciplinar a premonitória, assim enunciava:

“Art. 615-A. O exeqüente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.”.
É notório, portanto, que o código permitia a averbação em bens do executado, ou seja, da pessoa jurídica de direito privado. Somente após a instauração e deferimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica é que seria possível atingir os bens dos sócios, o que não restou comprovado nos autos da presente demanda.
O impetrado ainda faz referência à súmula 435 do STJ:
“Súmula 435-STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”.

Contudo, em simples leitura do enunciado da referida súmula se observa que ela legitima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, ou seja, ao senhor NELSON OLIVEIRA FILHO, o que em nenhum momento foi mencionado pela Fazenda Pública, tampouco comprovado.
Por consequência, a concessão da ordem é medida que se impõe.
Por fim, passo a analisar o pleito de tutela de urgência.
Para a concessão da liminar, necessário observar os pressupostos estampados no art. 300, caput, do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em análise exauriente da matéria, é de se observar por tudo o descrito que o direito autoral é patente. O Código de Processo Civil de 1973 não autoriza a Administração Pública averbar a premonitória diretamente nos bens dos sócios em sociedades limitadas, tampouco no patrimônio de sócios minoritários e não gestores, como é o caso da impetrante.
Ademais, a autoridade coatora não comprovou nos autos a efetiva autorização judicial por meio de instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica para que tornasse legítima a averbação elabora. Assim, como a instauração do mencionado incidente é pressuposto para alcançar os bens dos sócios da pessoa jurídica de direito privado, torna-se ilegal a averbação que atingiu o bem da impetrante.
Deste modo, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente, na medida a impetrante utiliza o automóvel objeto da averbação para o sustento de sua família.
Com efeito, concedo a liminar para excluir a restrição administrativa do registro do veículo Honda, modelo Civic LX, ano de fabricação 2002, placa DHX6537, chassi n°. 93HES15502Z121561, RENAVAM 790421771, de propriedade da impetrante.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, I, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de pagamento das verbas vencidas e, nos termos do art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com o exame do mérito, para determinar, em definitivo, a retirada da restrição administrativa do registro do veículo Honda, modelo Civic LX, ano de fabricação 2002, placa DHX6537, chassi n°. 93HES15502Z121561, RENAVAM 790421771, de propriedade da impetrante.
Intime-se o impetrado, pessoalmente e com urgência, para cumprir a liminar imposta, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R$ 2.000,00.
Condeno o impetrado a devolver à autora as custas recolhidas.
Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF).
Sentença sujeita à remessa necessária.
Intimem-se. Arquive-se com o trânsito em julgado.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo força de mandado.
Bom Jesus da Lapa/BA, data da assinatura eletrônica.

Guilherme Lopes Athayde
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000480-62.2012.8.05.0027 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Impetrante: Lina De Amorim Oliveira
Advogado: Luciene De Brito Santos Marinho (OAB:BA34596)
Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000480-62.2012.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
IMPETRANTE: LINA DE AMORIM OLIVEIRA
Advogado(s): LUCIENE DE BRITO SANTOS MARINHO (OAB:BA34596), ROGERIO DA SILVA VIEIRA (OAB:BA24630)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
LINA DE AMORIM OLIVEIRA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR contra suposto ato ilegal do ESTADO DA BAHIA.
Na inicial, narrou, em síntese, que é legítima proprietária de um veículo tipo automóvel, marca Honda, modelo Civic LX, ano de fabricação 2002, placa DHX6537, chassi n°. 93HES15502Z121561, RENAVAM 790421771, devidamente registrado no DETRAN, veículo que utilizava diariamente na sua atividade extra de vendedora ambulante que exercia nas horas vagas como meio de complementação de sua renda familiar.

Disse, ainda, que, no dia 20 do mês dezembro de 2011, recebeu comunicado expedido pela Procuradoria Fiscal do Estado, informando que fora feita uma averbação premonitória sobre o registro do veículo, impondo restrição administrativa, com fundamento no artigo 615-A do CPC.
Acrescentou que, no início do mês de janeiro de 2012, tentou trocar seu veículo por outro numa concessionária que não quis recebê-lo em base de troca em virtude da restrição administrativa. Diante disso, procurou a Inspetoria Fiscal da Fazenda Estadual em Bom Jesus da Lapa/BA, na qual foi informada que a restrição administrativa, na prática, representava restrição ao direito de propriedade de seu bem, pois não poderia mais dispor de sua propriedade; transferir sua titularidade a outra pessoa; e, por fim, que a restrição se deu para garantia de débito com o Estado da BAHIA.
Discorreu que não tinha conhecimento de dívidas suas com a Fazenda Estadual e afirmou que nada devia ao órgão.
Discorreu que foi informada que o débito se referia à empresa NOFIL – COMERCIO MADEIREIRA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, CNPJ de número 32.684.219/0001-34, da qual fazia parte do quadro societário e que se encontrava com dívidas em aberto decorrente do auto de infração de número 02826615/06 lavrado contra a empresa no dia 18 de fevereiro do ano de 1997.
Informou que, de fato, é sócia minoritária da empresa, da qual possui 1% (um por cento) de participação no capital social. Contudo, alegou que não compreendeu o porquê de a restrição ter recaído sobre um bem seu, e não sobre um bem da empresa devedora.
Aduz que procurou se informar acerca da existência e situação da dívida da empresa decorrente do Auto de Infração. Alego que, apesar de existente, a dívida ainda não era exigível, considerando a existência de ação de anulação de crédito tributário movida pela NOFIL – MADEIREIRA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA contra a Secretaria Da Fazenda Do Estado Da BAHIA, protocolada em 05 de outubro de 2001, processo número 000344-51.2001.805.0027, em que questiona a legalidade do crédito e pede sua anulação.
Relatou que, caso não pudesse pagar a quantia da dívida, a vista ou parcelado, a restrição permaneceria como forma de coação para pagamento.
Por fim, requereu a concessão de medida liminar para “restituir o pleno direito de propriedade do veículo restringido” e, no fim, pela retirada em definitivo a averbação premonitória imposta ao veículo objeto da restrição ora atacada.
A inicial foi instruída com os documentos de IDs 28990327 a 28990328.
Custas devidamente recolhidas, conforme documento de ID 28990328.
Despacho inaugural de ID 28990329 [fl.] 1, em que o juízo se reservou para analisar o pedido liminar após a apresentação de informações pela autoridade coatora. Desta forma, determinou a notificação da impetrada, para que apresentasse as informações que entendesse necessárias.
Notificada, a autoridade coatora apresentou informações de IDs 28990333 – [fl.] 34 a e 28990334.
Com a peça de defesa, argumentou, preliminarmente, a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora e inadequação da via eleita, pugnando, consequentemente, pela extinção do feito sem resolução do mérito. Argumentou também a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, defendeu que o ato que determinou a restrição administrativa se encontrava em consonância à previsão do art.615-A do CPC de 1973.
Decisão de ID 28990335, em que o juízo denegou a liminar pretendida pela impetrante.
Manifestação Ministerial de ID 28990342 – fls. 16/25, requerendo sua exclusão do feito, em razão de não identificar a presença de interesse que envolva direito social ou individual indisponível, bem como parte incapaz, a justificar o pronunciamento ministerial sobre o mérito.
Petição intercorrente da parte impetrante de ID 418756663, em que requerei o prosseguimento do feito e o julgamento do mérito.
Por fim, vieram os autos conclusos.
É o que havia de importante a relatar. Decido.
Enuncia o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988 que:
“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.
Reproduzindo o comando constitucional, o artigo 1º da Lei do Mandado de Segurança (Lei n.º 12.016/09) estabelece o seguinte:
“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.
Cuida-se de mandado de segurança que visa, em síntese, à concessão da segurança para determinar a retirada em definitivo da restrição administrativa imposta ao veículo da impetrante aplicada pela autoridade coatora.
A relação travada entre os litigantes é regida pelo Código de Processo Civil, Código Civil e pela Constituição da República.
O cerne do conflito refere-se à ilegalidade, ou não, da restrição administrativa imposta ao veículo de propriedade da impetrante para garantir a dívida da empresa que é sócia minoritária, supostamente sem decisão judicial que tenha desconsiderado a personalidade jurídica da empresa.
Cediço que o mandado de segurança é o remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder for uma autoridade pública, conforme dispõem os artigos 5º, inciso LXIX da Constituição Federal; e art. 1º da Lei nº 12.016/2009.
Nessa senda, para a concessão da segurança, imprescindível a prova escrita, inequívoca e pré-constituída dos fatos, bem como o relevante fundamento jurídico a ensejar tal pretensão.
É o caso de concessão da segurança.
Inicialmente, analiso a preliminar de ilegitimidade da autoridade apontada como coatora. Compulsando os autos, verifica-se que o Estado da Bahia, por meio de sua fazenda pública, foi a autoridade que praticou o ato que deu causa à restrição administrativa ora atacada. Ademais, não há o que se falar em aplicação da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, considerando que a impetrante ataca com a presente ação o ato administrativo concreto que restringiu administrativamente seu veículo, e não o art. 615-A do CPC. Assim, rejeito a preliminar.

Quanto a preliminar de inadequação da via eleita, não merece prosperar. A impetrante informou o ajuizamento anterior à presente ação de demanda que busca a anulação do crédito tributário que fundamentou a restrição administrativa. Além disso, observa-se que a impetrante não busca se eximir ou anular o crédito tributário, mas se restringe somente ao ato administrativo que determinou a premonitória em seu bem. Deste modo, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, a impetrante declarou que a restrição administrativa ao veículo foi feita sem o devido processo legal e sem autorização judicial específica para desconsideração da personalidade jurídica.

A autoridade coatora afirma que "A Impetrante é sócia da empresa, e até onde se sabe também tem poder de gestão, portanto, é responsável solidária pelo crédito tributário que se pretende recuperar na respectiva Execução Fiscal. Diz-se até onde se sabe porque a impetrante apenas alega a condição de sócia minoritária, porém não junta qualquer documento que comprove tal alegação."

Contudo, as duas afirmativas tecidas vão de encontro aos documentos trazidos pela impetrante no ID 28990327 – fl. 2, no qual consta de forma expressa que o sócio NELSON OLIVEIRA FILHO é o único que detém poderes de administração gerência, e no documento de ID 28990327 - fl. 4, m que consta a informação de que a impetrante possui apenas 1(uma quota) de todo capital da pessoa jurídica de direito privado e, portanto, é sócia minoritária.

Ainda prossegue o impetrado alegando que por ser sócia da instituição executada pelo fisco, a impetrante seria responsável solidariamente pelo pagamento dos créditos tributários exigidos. Contudo, a aludida regra de solidariedade dos sócios acerca dos débitos contraídos pela sociedade somente é admitida quando não houver integralização do capital da pessoa jurídica.

Entretanto, analisando os autos, verifica-se que não há informações que apontem para a ocorrência da referida exceção. Além disso, o impetrado não juntou qualquer documento hábil há fundamentar a aplicação da regra. Já a impetrante juntou aos autos o contrato social de ID 28990327, no qual é possível constatar que as cotas foram integralizas, notadamente no documento de 28990327 – [fl.].1.

Ressalte-se, ainda, que a norma mencionada pela impetrante, qual seja, o art.135, inciso III do Código Tributário Nacional disciplina que são responsáveis, quanto aos atos praticados com excesso de poder ou infração da lei, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, rol no qual a impetrante não se enquadra. Destaca-se que hão houve demonstração do ato que teria configurado o excesso de poder ou infração da lei por parte da impetrante.

Assevera o impetrado que averbação premonitória possuía previsão à época do ajuizamento da demanda no art. 615- A do Código de Processo Civil de 1973, precedendo a citação no processo fiscal e não tem natureza constritiva.

De fato, escopo da premonitória é prevenir terceiros de boa-fé, para evitar que venham adquirir bens passíveis de penhora. Contudo, ela deve recair, primeiramente, sobre os bens da parte executada e responsável pelo pagamento dos tributos que, no presente caso, seria a pessoa jurídica de direito privado NOFIL - COMERCIO MADEIREIRA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, o que não restou comprovado pela impetrada.

Em verdade, ao encontro das alegações e documentos juntados pela impetrante, a autoridade coatora admite que averbou a premonitória diretamente nos bem pertencente à impetrante. Entretanto, não comprovou a instauração do instituto de desconsideração da personalidade jurídica, tampouco apresentou justificativa ou elementos de que houve tentativa de averbar primeiramente em bens pertencentes a pessoa jurídica ou ao sócio majoritário e gestor.

De igual modo, a redação do art.50 do Código Civil à época do ajuizamento da lide assim dispunha:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.".

Nesse sentido, oportuno mencionar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) vigente à época do ajuizamento da presente demanda:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/02. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALCANCE DO SÓCIO MAJORITÁRIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 3. A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro, prevista no art. 50 do CC/02, consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva. 4. Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. 5. Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica somente alcançam os sócios participantes da conduta ilícita ou que dela se beneficiaram, ainda que se trate de sócio majoritário ou controlador. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp: 1325663 SP 2012/0024374-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/06/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2013)". GRIFEI.

Assim, em que pese a alegação do impetrado de que o servidor público não pode decidir os procedimentos previstos na legislação, em observância ao princípio da legalidade, é sabido que este princípio preceitua que o agente público deve pautar a sua conduta nos limites que a lei definir, o que não se verifica no caso em concreto.

Como se observa, a Administração Pública, de forma arbitrária, averbou a premonitória arbitrariamente em face de bem pertencente a impetrante, sem proceder anteriormente com o pedido de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. De igual modo, não comprovou sequer a hipótese de desvio de finalidade por parte da impetrante a ensejar a instauração do mencionado incidente.

O Código de Processo Civil de 1973, ao disciplinar a premonitória, assim enunciava:

“Art. 615-A. O exeqüente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto.”.
É notório, portanto, que o código permitia a averbação em bens do executado, ou seja, da pessoa jurídica de direito privado. Somente após a instauração e deferimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica é que seria possível atingir os bens dos sócios, o que não restou comprovado nos autos da presente demanda.
O impetrado ainda faz referência à súmula 435 do STJ:
“Súmula 435-STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”.
Contudo, em simples leitura do enunciado da referida súmula se observa que ela legitima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, ou seja, ao senhor NELSON OLIVEIRA FILHO, o que em nenhum momento foi mencionado pela Fazenda Pública, tampouco comprovado.
Por consequência, a concessão da ordem é medida que se impõe.
Por fim, passo a analisar o pleito de tutela de urgência.
Para a concessão da liminar, necessário observar os pressupostos estampados no art. 300, caput, do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em análise exauriente da matéria, é de se observar por tudo o descrito que o direito autoral é patente. O Código de Processo Civil de 1973 não autoriza a Administração Pública averbar a premonitória diretamente nos bens dos sócios em sociedades limitadas, tampouco no patrimônio de sócios minoritários e não gestores, como é o caso da impetrante.
Ademais, a autoridade coatora não comprovou nos autos a efetiva autorização judicial por meio de instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica para que tornasse legítima a averbação elabora. Assim, como a instauração do mencionado incidente é pressuposto para alcançar os bens dos sócios da pessoa jurídica de direito privado, torna-se ilegal a averbação que atingiu o bem da impetrante.
Deste modo, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente, na medida a impetrante utiliza o automóvel objeto da averbação para o sustento de sua família.
Com efeito, concedo a liminar para excluir a restrição administrativa do registro do veículo Honda, modelo Civic LX, ano de fabricação 2002, placa DHX6537, chassi n°. 93HES15502Z121561, RENAVAM 790421771, de propriedade da impetrante.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, I, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de pagamento das verbas vencidas e, nos termos do art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com o exame do mérito, para determinar, em definitivo, a retirada da restrição administrativa do registro do veículo Honda, modelo Civic LX, ano de fabricação 2002, placa DHX6537, chassi n°. 93HES15502Z121561, RENAVAM 790421771, de propriedade da impetrante.
Intime-se o impetrado, pessoalmente e com urgência, para cumprir a liminar imposta, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R$ 2.000,00.
Condeno o impetrado a devolver à autora as custas recolhidas.
Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF).
Sentença sujeita à remessa necessária.
Intimem-se. Arquive-se com o trânsito em julgado.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo força de mandado.
Bom Jesus da Lapa/BA, data da assinatura eletrônica.

Guilherme Lopes Athayde
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000430-56.2000.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Terceiro Interessado: Ricardo Oliveira Soares
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Rodrigues Da Silva
Terceiro Interessado: Laurindo Rodrigues Da Silva
Terceiro Interessado: Jailton Neves Lousada
Reu: Ducinéia Maria Araújo Boaventura
Autor: Ademar Rodrigues Das Neves
Advogado: Nadim Salles (OAB:BA47922)
Reu: Antonio Gomes Boaventura
Reu: Jose Da Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000430-56.2000.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: ADEMAR RODRIGUES DAS NEVES
Advogado(s): NADIM SALLES registrado(a) civilmente como NADIM SALLES (OAB:BA47922)
REU: ANTONIO GOMES BOAVENTURA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de ID 28988418 – págs. 7 a 17.
Com o recurso manejado, alegou, em síntese, que a sentença incorreu em omissão, uma vez que o dispositivo não excluiu da condenação o valor do acordo que os réus anuíram com autor.
Disse, em seguida, que "o autor, no curso do feito, firmou acordo com os demais réus, tendo, na oportunidade, recebido em pagamento dois lotes, avaliados em R$ 6.000,00 (seis mil reais). Logo tal valor deve ser deduzido do objeto da ação (da condenação), sob pena de enriquecimento ilícito".
É o que havia de importante a relatar. Decido.
Dispõe o art. 1.022, II, parágrafo único, do CPC que:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
No caso em apreço, a sentença combatida não foi omissa no que concerne ao argumento apresentado pelo recorrente, uma vez que, compulsando os autos, verifica-se que o valor a que se refere o embargante diz respeito a restituição dos terrenos que compõem o objeto da ação, enquanto os danos materiais arbitrados na sentença têm relação com ressarcimento do valor gasto na construção que o embargado fez nos referidos lotes.
Inclusive, instado a se manifestar, o embargado informa que:
"no acordo firmado entre os dois primeiros requeridos e autor, folha 139, fora apenas transferido a este, dois terrenos urbanos. Resta, portanto, ser ressarcido ao autor embargado o valor empregue na construção, no importe de R$ 15.273,32, devidamente atualizado, acertadamente determinado na r sentença" (ID 28988418 – pág. 26).
De fato, consta na ata de audiência de ID 28988395 que as partes homologaram um acordo, através do qual foi definida a transferência e outorga de Escritura Pública em favor do autor, de 02 (dois) lotes de terras, de n° 09 e 37, localizado no loteamento São João, medindo cada um deles 10 (dez) metros de frente, 10 (dez) metros de fundo e 30 (trinta) metros de cada lado, perfazendo cada lote uma área total de 300 (trezentos) m2, ambos avaliados em R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Assim, resiste o dever de indenizar conforme o estipulado no dispositivo da sentença ora vergastada.
Ante o exposto, REJEITO os embargos manejados, mantendo-se inalterada a sentença combatida.
Intimem-se.
Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000430-56.2000.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Terceiro Interessado: Ricardo Oliveira Soares
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Rodrigues Da Silva
Terceiro Interessado: Laurindo Rodrigues Da Silva
Terceiro Interessado: Jailton Neves Lousada
Reu: Ducinéia Maria Araújo Boaventura
Autor: Ademar Rodrigues Das Neves
Advogado: Nadim Salles (OAB:BA47922)
Reu: Antonio Gomes Boaventura
Reu: Jose Da Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000430-56.2000.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: ADEMAR RODRIGUES DAS NEVES

Advogado(s): NADIM SALLES registrado(a) civilmente como NADIM SALLES (OAB:BA47922)
REU: ANTONIO GOMES BOAVENTURA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de ID 28988418 – págs. 7 a 17.
Com o recurso manejado, alegou, em síntese, que a sentença incorreu em omissão, uma vez que o dispositivo não excluiu da condenação o valor do acordo que os réus anuíram com autor.
Disse, em seguida, que "o autor, no curso do feito, firmou acordo com os demais réus, tendo, na oportunidade, recebido em pagamento dois lotes, avaliados em R$ 6.000,00 (seis mil reais). Logo tal valor deve ser deduzido do objeto da ação (da condenação), sob pena de enriquecimento ilícito".
É o que havia de importante a relatar. Decido.
Dispõe o art. 1.022, II, parágrafo único, do CPC que:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
No caso em apreço, a sentença combatida não foi omissa no que concerne ao argumento apresentado pelo recorrente, uma vez que, compulsando os autos, verifica-se que o valor a que se refere o embargante diz respeito a restituição dos terrenos que compõem o objeto da ação, enquanto os danos materiais arbitrados na sentença têm relação com ressarcimento do valor gasto na construção que o embargado fez nos referidos lotes.
Inclusive, instado a se manifestar, o embargado informa que:
"no acordo firmado entre os dois primeiros requeridos e autor, folha 139, fora apenas transferido a este, dois terrenos urbanos. Resta, portanto, ser ressarcido ao autor embargado o valor empregue na construção, no importe de R$ 15.273,32, devidamente atualizado, acertadamente determinado na r sentença" (ID 28988418 – pág. 26).
De fato, consta na ata de audiência de ID 28988395 que as partes homologaram um acordo, através do qual foi definida a transferência e outorga de Escritura Pública em favor do autor, de 02 (dois) lotes de terras, de n° 09 e 37, localizado no loteamento São João, medindo cada um deles 10 (dez) metros de frente, 10 (dez) metros de fundo e 30 (trinta) metros de cada lado, perfazendo cada lote uma área total de 300 (trezentos) m2, ambos avaliados em R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Assim, resiste o dever de indenizar conforme o estipulado no dispositivo da sentença ora vergastada.
Ante o exposto, REJEITO os embargos manejados, mantendo-se inalterada a sentença combatida.
Intimem-se.
Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000430-56.2000.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Terceiro Interessado: Ricardo Oliveira Soares
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Rodrigues Da Silva
Terceiro Interessado: Laurindo Rodrigues Da Silva
Terceiro Interessado: Jailton Neves Lousada
Reu: Ducinéia Maria Araújo Boaventura
Autor: Ademar Rodrigues Das Neves
Advogado: Nadim Salles (OAB:BA47922)
Reu: Antonio Gomes Boaventura
Reu: Jose Da Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000430-56.2000.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: ADEMAR RODRIGUES DAS NEVES
Advogado(s): NADIM SALLES registrado(a) civilmente como NADIM SALLES (OAB:BA47922)
REU: ANTONIO GOMES BOAVENTURA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de ID 28988418 – págs. 7 a 17.
Com o recurso manejado, alegou, em síntese, que a sentença incorreu em omissão, uma vez que o dispositivo não excluiu da condenação o valor do acordo que os réus anuíram com autor.
Disse, em seguida, que "o autor, no curso do feito, firmou acordo com os demais réus, tendo, na oportunidade, recebido em pagamento dois lotes, avaliados em R$ 6.000,00 (seis mil reais). Logo tal valor deve ser deduzido do objeto da ação (da condenação), sob pena de enriquecimento ilícito".
É o que havia de importante a relatar. Decido.
Dispõe o art. 1.022, II, parágrafo único, do CPC que:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
No caso em apreço, a sentença combatida não foi omissa no que concerne ao argumento apresentado pelo recorrente, uma vez que, compulsando os autos, verifica-se que o valor a que se refere o embargante diz respeito a restituição dos terrenos que compõem o objeto da ação, enquanto os danos materiais arbitrados na sentença têm relação com ressarcimento do valor gasto na construção que o embargado fez nos referidos lotes.
Inclusive, instado a se manifestar, o embargado informa que:
"no acordo firmado entre os dois primeiros requeridos e autor, folha 139, fora apenas transferido a este, dois terrenos urbanos. Resta, portanto, ser ressarcido ao autor embargado o valor empregue na construção, no importe de R$ 15.273,32, devidamente atualizado, acertadamente determinado na r sentença" (ID 28988418 – pág. 26).
De fato, consta na ata de audiência de ID 28988395 que as partes homologaram um acordo, através do qual foi definida a transferência e outorga de Escritura Pública em favor do autor, de 02 (dois) lotes de terras, de n° 09 e 37, localizado no loteamento São João, medindo cada um deles 10 (dez) metros de frente, 10 (dez) metros de fundo e 30 (trinta) metros de cada lado, perfazendo cada lote uma área total de 300 (trezentos) m2, ambos avaliados em R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Assim, resiste o dever de indenizar conforme o estipulado no dispositivo da sentença ora vergastada.
Ante o exposto, REJEITO os embargos manejados, mantendo-se inalterada a sentença combatida.
Intimem-se.
Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000430-56.2000.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Terceiro Interessado: Ricardo Oliveira Soares
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Rodrigues Da Silva
Terceiro Interessado: Laurindo Rodrigues Da Silva
Terceiro Interessado: Jailton Neves Lousada
Reu: Ducinéia Maria Araújo Boaventura
Autor: Ademar Rodrigues Das Neves
Advogado: Nadim Salles (OAB:BA47922)
Reu: Antonio Gomes Boaventura
Reu: Jose Da Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000430-56.2000.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: ADEMAR RODRIGUES DAS NEVES
Advogado(s): NADIM SALLES registrado(a) civilmente como NADIM SALLES (OAB:BA47922)
REU: ANTONIO GOMES BOAVENTURA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de ID 28988418 – págs. 7 a 17.
Com o recurso manejado, alegou, em síntese, que a sentença incorreu em omissão, uma vez que o dispositivo não excluiu da condenação o valor do acordo que os réus anuíram com autor.

Disse, em seguida, que “o autor, no curso do feito, firmou acordo com os demais réus, tendo, na oportunidade, recebido em pagamento dois lotes, avaliados em R$ 6.000,00 (seis mil reais). Logo tal valor deve ser deduzido do objeto da ação (da condenação), sob pena de enriquecimento ilícito”.
É o que havia de importante a relatar. Decido.
Dispõe o art. 1.022, II, parágrafo único, do CPC que:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
No caso em apreço, a sentença combatida não foi omissa no que concerne ao argumento apresentado pelo recorrente, uma vez que, compulsando os autos, verifica-se que o valor a que se refere o embargante diz respeito a restituição dos terrenos que compõem o objeto da ação, enquanto os danos materiais arbitrados na sentença têm relação com ressarcimento do valor gasto na construção que o embargado fez nos referidos lotes.
Inclusive, instado a se manifestar, o embargado informa que:
“no acordo firmado entre os dois primeiros requeridos e autor, folha 139, fora apenas transferido a este, dois terrenos urbanos. Resta, portanto, ser ressarcido ao autor embargado o valor empregue na construção, no importe de R$ 15.273,32, devidamente atualizado, acertadamente determinado na r sentença” (ID 28988418 – pág. 26).
De fato, consta na ata de audiência de ID 28988395 que as partes homologaram um acordo, através do qual foi definida a transferência e outorga de Escritura Pública em favor do autor, de 02 (dois) lotes de terras, de n° 09 e 37, localizado no loteamento São João, medindo cada um deles 10 (dez) metros de frente, 10 (dez) metros de fundo e 30 (trinta) metros de cada lado, perfazendo cada lote uma área total de 300 (trezentos) m2, ambos avaliados em R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Assim, resiste o dever de indenizar conforme o estipulado no dispositivo da sentença ora vergastada.
Ante o exposto, REJEITO os embargos manejados, mantendo-se inalterada a sentença combatida.
Intimem-se.
Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002539-95.2023.8.05.0027 Petição Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Alessandro Almeida Chaves
Advogado: Indiara Leiliane Cavalcante Pacheco (OAB:BA47999)
Requerido: Bom Jesus Comercio De Motos Eireli
Requerido: Fidel De Sa Magalhaes
Requerido: Francisco Thiago Gomes Do Carmo Lago

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002539-95.2023.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: ALESSANDRO ALMEIDA CHAVES
Endereço: RUA COSTA PINTO, 20, AMARALINA, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: BOM JESUS COMERCIO DE MOTOS EIRELI
Endereço: AVENIDA DUQUE DE CAIXIAS-Antigo Prédio do BRADESCO, S/N, OU Lagoa Grande, (POSTO DE COMBUSTÍVEL NETÃO), CENTRO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: FIDEL DE SA MAGALHAES
Endereço: Rua São Caetano, 140, Maravilha II, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: FRANCISCO THIAGO GOMES DO CARMO LAGO
Endereço: Avenida Deputado Luís Eduardo Magalhães, Apto 309, Condominio Jardim Toscana, Calhau, SãO LUíS - MA - CEP: 65071-415

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por ALESSANDRO ALMEIDA CHAVES em face de BOM JESUS COMERCIO DE MOTOS EIRELI e outros (2), todos qualificados no encarte processual.
Intimado para recolher as custas, a parte autora não cumpriu o ato.

É o que havia de importante a relatar. Decido.
Dispõe o art. 290 do CPC que “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
No caso em apreço, a parte autora fora intimada para a prática do ato. Todavia, quedou-se inerte para cumprir o determinado.
Ante o exposto, nos termos do art. 290, art. 485, X, do CPC, determino o cancelamento da distribuição, de modo que extingo o feito sem o exame do mérito.
ATRIBUO força de ofício/mandado à presente sentença.
Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002539-95.2023.8.05.0027 Petição Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Alessandro Almeida Chaves
Advogado: Indiara Leiliane Cavalcante Pacheco (OAB:BA47999)
Requerido: Bom Jesus Comercio De Motos Eireli
Requerido: Fidel De Sa Magalhaes
Requerido: Francisco Thiago Gomes Do Carmo Lago

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002539-95.2023.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: ALESSANDRO ALMEIDA CHAVES
Endereço: RUA COSTA PINTO, 20, AMARALINA, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: BOM JESUS COMERCIO DE MOTOS EIRELI
Endereço: AVENIDA DUQUE DE CAIXIAS-Antigo Prédio do BRADESCO, S/N, OU Lagoa Grande, (POSTO DE COMBUSTÍVEL NETÃO), CENTRO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: FIDEL DE SA MAGALHAES
Endereço: Rua São Caetano, 140, Maravilha II, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: FRANCISCO THIAGO GOMES DO CARMO LAGO
Endereço: Avenida Deputado Luís Eduardo Magalhães, Apto 309, Condominio Jardim Toscana, Calhau, SãO LUíS - MA - CEP: 65071-415

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por ALESSANDRO ALMEIDA CHAVES em face de BOM JESUS COMERCIO DE MOTOS EIRELI e outros (2), todos qualificados no encarte processual.
Intimado para recolher as custas, a parte autora não cumpriu o ato.
É o que havia de importante a relatar. Decido.
Dispõe o art. 290 do CPC que “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
No caso em apreço, a parte autora fora intimada para a prática do ato. Todavia, quedou-se inerte para cumprir o determinado.
Ante o exposto, nos termos do art. 290, art. 485, X, do CPC, determino o cancelamento da distribuição, de modo que extingo o feito sem o exame do mérito.
ATRIBUO força de ofício/mandado à presente sentença.
Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002539-95.2023.8.05.0027 Petição Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Alessandro Almeida Chaves
Advogado: Indiara Leiliane Cavalcante Pacheco (OAB:BA47999)
Requerido: Bom Jesus Comercio De Motos Eireli
Requerido: Fidel De Sa Magalhaes
Requerido: Francisco Thiago Gomes Do Carmo Lago

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002539-95.2023.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: ALESSANDRO ALMEIDA CHAVES
Endereço: RUA COSTA PINTO, 20, AMARALINA, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: BOM JESUS COMERCIO DE MOTOS EIRELI
Endereço: AVENIDA DUQUE DE CAIXIAS-Antigo Prédio do BRADESCO, S/N, OU Lagoa Grande, (POSTO DE COMBUSTÍVEL NETÃO), CENTRO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: FIDEL DE SA MAGALHAES
Endereço: Rua São Caetano, 140, Maravilha II, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: FRANCISCO THIAGO GOMES DO CARMO LAGO
Endereço: Avenida Deputado Luís Eduardo Magalhães, Apto 309, Condominio Jardim Toscana, Calhau, SãO LUíS - MA - CEP: 65071-415

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por ALESSANDRO ALMEIDA CHAVES em face de BOM JESUS COMERCIO DE MOTOS EIRELI e outros (2), todos qualificados no encarte processual.
Intimado para recolher as custas, a parte autora não cumpriu o ato.
É o que havia de importante a relatar. Decido.
Dispõe o art. 290 do CPC que “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
No caso em apreço, a parte autora fora intimada para a prática do ato. Todavia, quedou-se inerte para cumprir o determinado.
Ante o exposto, nos termos do art. 290, art. 485, X, do CPC, determino o cancelamento da distribuição, de modo que extingo o feito sem o exame do mérito.
ATRIBUO força de ofício/mandado à presente sentença.
Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
0000270-36.1997.8.05.0027 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Reu: Abel Oliveira
Advogado: Aurelio Rodrigues De Souza Junior (OAB:BA10109)
Reu: Municipio De Sitio Do Mato
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Advogado: Joao Marcos Cursino Madureira (OAB:BA64584)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000270-36.1997.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: , SN, katyara, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

REQUERIDO: Nome: ABEL OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE SITIO DO MATO
Endereço: PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, SN, CENTRO, SíTIO DO MATO - BA - CEP: 47610-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por Ministério Público do Estado da Bahia em face de MUNICIPIO DE SITIO DO MATO e outros, todos qualificados no encarte processual.
Intimado para manifestar interesse no feito, a parte autora manifestou requerendo a sua extinção sem resolução do mérito.
É o caso de extinção em razão da perda do objeto, conforme notificado.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Autor isento de custas. Sem honorários.
Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000270-36.1997.8.05.0027 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Reu: Abel Oliveira
Advogado: Aurelio Rodrigues De Souza Junior (OAB:BA10109)
Reu: Municipio De Sitio Do Mato
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Advogado: Joao Marcos Cursino Madureira (OAB:BA64584)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000270-36.1997.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: Ministério Público do Estado da Bahia

Endereço: , SN, katyara, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

REQUERIDO: Nome: ABEL OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE SITIO DO MATO
Endereço: PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, SN, CENTRO, SíTIO DO MATO - BA - CEP: 47610-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por Ministério Público do Estado da Bahia em face de MUNICIPIO DE SITIO DO MATO e outros, todos qualificados no encarte processual.
Intimado para manifestar interesse no feito, a parte autora manifestou requerendo a sua extinção sem resolução do mérito.
É o caso de extinção em razão da perda do objeto, conforme notificado.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Autor isento de custas. Sem honorários.
Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000270-36.1997.8.05.0027 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Reu: Abel Oliveira
Advogado: Aurelio Rodrigues De Souza Junior (OAB:BA10109)
Reu: Municipio De Sitio Do Mato
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Advogado: Joao Marcos Cursino Madureira (OAB:BA64584)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000270-36.1997.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: , SN, katyara, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

REQUERIDO: Nome: ABEL OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

Nome: MUNICIPIO DE SITIO DO MATO
Endereço: PRAÇA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, SN, CENTRO, SíTIO DO MATO - BA - CEP: 47610-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por Ministério Público do Estado da Bahia em face de MUNICIPIO DE SITIO DO MATO e outros, todos qualificados no encarte processual.
Intimado para manifestar interesse no feito, a parte autora manifestou requerendo a sua extinção sem resolução do mérito.
É o caso de extinção em razão da perda do objeto, conforme notificado.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Autor isento de custas. Sem honorários.
Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000568-12.2022.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Jose Ferreira Costa
Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)
Reu: Municipio De Sitio Do Mato
Advogado: Joao Marcos Cursino Madureira (OAB:BA64584)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000568-12.2022.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: JOSE FERREIRA COSTA
Advogado(s): JURANDY FERREIRA COSTA (OAB:BA60951)
REU: MUNICIPIO DE SITIO DO MATO
Advogado(s): JOAO MARCOS CURSINO MADUREIRA (OAB:BA64584)

SENTENÇA
JOSE FERREIRA COSTA ingressou com RECLAMAÇÃO TRABALHISTA em face de MUNICÍPIO DE SÍTIO DO MATO-BA.
Na exordial narrou, em síntese, que “O Reclamante ingressou no serviço em 01 de março de 2013, para desempenhar a função de, VICE DIRETOR na Escola Municipal Unidos do Vale e Escola Municipal Vale Verde, ambas localizadas no Projeto de Assentamento Vale Verde, Turbilhão I, neste município de Sítio do Mato-Bahia, com contrato para prestação de serviço pela prefeitura municipal, com salário inicial de R$ 1.050,00 (mil e cinquenta reais)”.

Alegou ainda que “no dia 08 de março de 2019, sexta-feira, ao chegar ao seu local de trabalho, para sua surpresa, percebeu que um outro profissional já havia sido contratado para assumir as funções do Reclamante. O Reclamante, após passar por um grande constrangimento, foi informado, através uma ligação do preposto da Reclamada, Sr. Gilvan, que o Reclamante seria realocado para a função de professor e que o Reclamante aguardasse o chamado da Reclamada”.

Por conseguinte, requereu a procedência de sua pretensão para o fim de condenar o réu nas seguintes verbas, acrescidas de juros e correção monetária:

“a) Equiparação salarial no valor de R$ 39.600,00

b) Aviso prévio no valor de R$ 1.050,00

c) Férias no valor de 4.200,00

d) FGTS no valor de R$ 6.552,00

e) Multa do FGTS (40%) no valor de R$ 2.620,80

f) Multa (art. 467 e 477, CLT no valor de R$ 1.042,00

g) Seguro desemprego no valor de R$ 5.210,00

h) Horas extra no valor de R$ 10.854,40

i) Dano moral (art,186 c/c 927, CC/02 no valor de R$ 5.000,00

j) Diárias referentes a atividades prestadas pelo Reclamante à Reclamada no mês de fevereiro de 2019 no valor de R$ 1.200,00”

A inicial foi instruída com os instrumentos de representação e documentos de mérito de IDs. 193013017 (fls.18/39).

Ressalto que o feito foi manejado, inicialmente, na Justiça do Trabalho, o qual proferiu sentença julgando improcedentes os pedidos, consoante ID. 193013023 (Fls. 07/11). Em seguida, foi interposto recurso ordinário em face da decisão exarada pelo Juízo a quo, o qual foi deferido pela 4ª Turma do TRT 5ª Região no que diz respeito às horas extras trabalhadas e da indenização do FGTS. Contudo, o demandado apresentou reclamação ao Supremo Tribunal Federal (STF) alegando descumprimento da decisão proferida na ADI 3.395/DF, a qual foi julgada procedente, reconhecendo a incompetência material da justiça especializada e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado para decidir como de direito.

Despacho inaugural deste Juízo em ID. 2193643699, determinando a intimação das partes requererem o que entenderem pertinente para o regular andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato contínuo, a parte requerida apresentou contestação em ID. 213938424, documentos de representação e mérito IDs. 213938426 e 213938427.

Com a defesa alegou, em resumo: i. nulidade da contratação do autor ante a ausência de concurso público, como determina o artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988; ii. que não há previsão legal para o labor em horas extraordinárias e o autor não provou realizá-las, bem como não provou a realização de atividades extrínsecas ao cargo; iii. que não houve conduta apta a gerar o dano moral requerido pelo autor; iv. que o autor não faz jus ao reconhecimento do vínculo, com base na CLT, pois era ocupante de cargo em comissão estatutário; v. que não há direito à equiparação salarial porque o cargo ocupado pelo autor é de vice-diretor e o paradigma utilizado pelo autor é diretor, ou seja, cargos distintos com atividades distintas e com previsão de função e remuneração definidos em lei específica. Requereu, ao fim, a improcedência da demanda e a declaração de nulidade contratual.

Réplica em ID. 233248546.

Intimadas a se manifestarem acerca das provas que ainda pretendiam produzir, as partes pleitearam o julgamento do feito.

Por fim, vieram os autos conclusos.

É o que havia de importante a relatar. Decido.

O mérito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do CPC, posto que as provas existentes nos autos são suficientes ao deslinde do litígio.

Outrossim, e nesse sentido, indefiro o pleito de designação de audiência de instrução para fins de oitiva do autor, formulado pelo réu, em sede de contestação, uma vez que se trata de diligência protelatória (art. 370, parágrafo único, do CPC) e inservível à sentença que segue, sobretudo porque a prova para fins de procedência ou não da pretensão autoral é de ordem material/documental.

A preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho foi minuciosamente averiguada.

É cediço que incide ao caso a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932 e da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nesse sentido, dentre outros julgados que forma a pacífica jurisprudência sobre a matéria:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8000291-51.2019.8.05.0269 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE URUÇUCA Advogado (s): MARINA REIS GANDA, ALVARO LUIZ FERREIRA SANTOS APELADO: JOSE ALVINO CARDOS LOPES Advogado (s):BRUNA PRATA DOS SANTOS MK6 ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MUNICÍPIO DE URUÇUCA. NÃO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS. APELO IMPROVIDO. PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. O Dec. nº 20.910/32, que regula a Prescrição Quinquenal, é claro em seu art. 1º ao afirmar que qualquer ação contra a Fazenda Pública possui prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Prescrição de verbas anteriores ao quinquênio reconhecida de ofício. 2. Diante de prova negativa, é inviável ao servidor provar o não recebimento das verbas pleiteadas. Cabe a municipalidade estar de posse da prova positiva de adimplemento das parcelas vindicadas, cumprindo com o seu ônus de comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da parte autora. 3. No julgamento do Recurso Extraordinário 570.908, de Relatoria da Min. Carmem Lúcia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou devido o pagamento do terço constitucional ao ocupante de cargo comissionado exonerado que usufruiu férias adquiridas e 13º salário. 4. A parte apelada ocupa cargo comissionado e não cargo político na administração municipal. 5. Apelo improvido. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000291-51.2019.8.05.0269, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE URUÇUCA e como apelada JOSE ALVINO CARDOS LOPES. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mas RECONHECER DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO PARCIAL, nos termos do voto do relator. Salvador (TJ-BA - APL: 80002915120198050269, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2020)

Nessa esteira, observa-se que o feito foi manejado dentro do lapso temporal narrado, contudo, pleiteando verbas relativas a período superior aos cinco anos imediatamente anteriores à data de ajuizamento da ação, qual seja: 29 de julho de 2020, conforme protocolo informado no ID. 193013017, fl. 02. Logo, todas as parcelas anteriores a 29 de julho de 2015 encontram-se, nos termos da Súmula 85 do STJ e do Dec. nº 20.910/32, fulminadas pela prescrição quinquenal.

Assim, inexistentes outras preliminares a examinar, passo a analisar o mérito.

Restou incontroverso (art. 374, III, do CPC) que a parte autora foi contratada (ID. 193013017, fls. 26/ 33) para exercer cargo público perante o réu, na qualidade de Vice-diretor de escola, como se percebe não somente pelas afirmações das partes, como também pela prova documental colacionada aos autos, a exemplo da certidão de tempo de serviço emitida pelo Município, juntada no ID. 193013017, fls. 24/ 25.

Nesse prisma, malgrado a parte ré tenha arguido que o caso em exame constitui hipótese de contração nula feita pela Administração Pública, é cediço que a aludida atividade possui caráter de cargo em comissão, inclusive é o que a experiência ordinária tem demonstrado (art. 375, CPC). À guisa de exemplo, seguem dois precedentes nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Tribunal Pleno Processo: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE n. 8004483-58.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno AUTOR: MINSTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RÉU: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS Advogado (s): * DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIRETOR. VICE-DIRETOR. ESCOLAS MUNICIPAIS. CARGOS. NATUREZA COMISSIONADA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. LIVRE NOMEAÇÃO. ART. 14, § 1º, CEBA. NORMAS MUNICIPAIS. ESCOLHA POR ELEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO. PROCEDÊNCIA. I - A Constituição é fundamento de validade de todas as demais normas do sistema jurídico, as quais não devem subsistir se estiverem em desconformidade com os seus comandos. II – A teor da regra inserta no artigo 14, caput, e no seu parágrafo 1º, da Constituição baiana, a investidura em cargos ou empregos públicos dependem de aprovação prévia em concurso público, exceto a nomeação para cargo em comissão para exercício de atividade de direção, chefia e assessoramento, que é de livre escolha, nomeação e exoneração. III – Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de escola pública têm natureza comissionada, razão pela qual são de livre escolha e nomeação pelo chefe do Poder Executivo. IV – Evidenciado que as normas e dispositivos legais questionados estão vocacionados a regular e a impor a sistemática de escolha eleitoral dos Diretores e Vice-Diretores das escolas públicas do Município de Teixeira de Freitas, pela comunidade escolar, ou seja, que estão em desconformidade com as regras constitucionais citadas, imperiosa é a procedência da ação, para nulificar as regras infraconstitucionais questionadas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE A C O R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8004483-58.2019.8.05.0000, em que figura como Requerente a PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes do Órgão Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, pelas razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, 12 de Fevereiro de 2020 PRESIDENTE HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA. (TJ-BA - ADI: 80044835820198050000, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 13/02/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ. LEIS MUNICIPAIS QUE DISPÕEM SOBRE ELEIÇÕES COMUNITÁRIAS PARA OS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DAS ESCOLAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de Escola são considerados cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. As Leis Municipais, ao disporem que a escolha desses cargos será feita mediante eleição pela comunidade escolar, retira a prerrogativa constitucional do Chefe do Poder Público Municipal de prover servidores para exercer cargo em comissão, o que ofende o disposto nos artigos art. 37, inciso II, da Constituição Federal e 32 e 82, inciso XVIII, da Constituição Estadual, que, por simetria, aplicam-se também aos Municípios.AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALDIADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA.

(TJ-RS - ADI: 70074958513 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 23/01/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 21/02/2018)

Infere-se, portanto, que o cargo ocupado pelo autor é tipicamente destinado às atribuições de direção, chefia e assessoramento, como prevê o inciso V do artigo 37 da CF/88, sendo assim, possui natureza jurídica de cargo comissionado. Aliás, os tribunais pátrios, notadamente o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de longa data, tem considerado que o provimento de tais cargos mediante eleição é inconstitucional, visto que são comissionados e devem ser providos com base na escolha do chefe do poder executivo (STF - ADI: 123 SC, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 03/02/1997, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 12-09-1997) e (TJ-BA - ADI: 80044835820198050000, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 13/02/2020).

Cumpre ressaltar que, não obstante conste no contracheque do autor que ele foi contratado como trabalhador temporário, no mesmo documento há expressa menção a função por ele exercida, qual seja: vice-diretor de escola. Logo, ainda que se pretenda o reconhecimento do desvirtuamento do contrato temporário, não há nos autos elementos suficientes para a declaração de nulidade do vínculo. Da mesma forma, além da função de direção exercida pelo autor, deve-se levar em conta a forma pela qual o Município o remunerava, in casu, na qualidade de servidor comissionado contratado para exercer a função pública. Por conclusão, não há nulidade a ser reconhecida na hipótese.

Isto posto, vislumbra-se que o cerne do conflito reside em saber se o autor faz jus ao pagamento das verbas pleiteadas quando da propositura da ação.

Inicialmente, é imperioso destacar que o vínculo existe entre o autor e o Município demandado, de natureza administrativa, é patentemente precário, posto que os cargos em comissão são, essencialmente, de livre nomeação e exoneração (ad nutum) e não geram vínculo empregatício com o Poder público, sendo prescindível a realização de concurso público para provê-los (art. 37, inciso II, in fine, CF/88).

Por tal razão, é certo que o autor, consciente de tal precariedade, tinha plena ciência que poderia ser exonerado a qualquer momento, sem necessidade de aviso prévio, vez que seu desempenho possui estreita correlação com a confiança depositada entre as partes. Sob esta perspectiva, também não há que se falar em direito à indenização por danos morais no caso em comento.

Nessa toada, no ID. 213938426 nota-se que o Município de Sítio do Mato-BA editou lei específica dispondo sobre o Estatuto do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Município de Sítio do Mato, a saber: Lei nº 172, de 08 de julho de 2008. Do referido diploma extrai-se que: "o quadro do Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Município de Sítio do Mato- Estado da Bahia é constituído de I. cargos de provimento efetivo; II. Cargos de provimento em comissão" (artigo 14, Lei nº 172/2008).

A supracitada lei ainda prevê que "os cargos em comissão do Magistério Público Municipal de Ensino Fundamental e Médio são os constantes no anexo IV desta Lei". Logo, ao se observar o anexo IV (ID. 213938426, fls. 24/25) percebe-se que o cargo de vice-diretor, o qual foi ocupado pelo autor, constitui cargo de provimento em comissão, vinculado a regime jurídico único previsto em lei específica editada pelo ente municipal.

Convém destacar também que à luz do §3º do artigo 39 da Constituição, aos servidores ocupantes de cargos públicos são garantidos os seguintes direitos: salário-mínimo; décimo terceiro salário; adicional noturno; salário-família; duração do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais; repouso semanal remunerado; remuneração do serviço extraordinário em, no mínimo, 50% a hora normal; férias anuais acrescidas do terço constitucional; licença maternidade e paternidade; proteção do mercado de trabalho da mulher; redução dos riscos inerentes ao trabalho e proibição de diferença salarial.

Logo, no que diz respeito às verbas pleiteadas, ressalta-se que, malgrado o autor tenha requerido na peça de entrada diversos pedidos, não há que se falar, na hipótese dos autos, em direito à indenização do FGTS, acrescido de multa de 40%, aviso prévio, multas dos artigos 467 e 477 da CLT e seguro-desemprego, posto que tais direitos não foram assegurados pelo texto constitucional aos ocupantes de cargos públicos, sendo indubitável o fato de que o autor não faz jus ao pagamento de tais parcelas. Inclusive, não é devido pagamento em dobro de quaisquer verbas.

Além disso, não obstante a Constituição Federal tenha, por intermédio do §3º do art. 39, garantido a isonomia salarial aos servidores públicos, consubstanciada no inciso XXX do art. 7º, in verbis: "proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil", não há fundamento para a concessão da equiparação salarial requerida pelo autor.

Tal conclusão é medida que se impõe após simples interpretação gramatical das disposições relativas aos cargos contidas na Lei nº 172/2008. Em outras palavras, ao cotejar a função do paradigma (diretor escolar) com a função exercida pelo paragonado (vice-diretor escolar) é perceptível que constituem atividades diversas, vez que contam com atribuições distintas, as quais estão elencadas de forma individualizada, respectivamente, nos artigos 25 e 26 da lei municipal (ID. 213938426, fls. 06/08).

Inclusive, a diferença não se limita às atribuições a serem exercidas, mas pode ser percebida também por meio da carga horária exigida aos ocupantes dos aludidos cargos, posto que ao vice-diretor é facultado exercer o cargo em regime de tempo parcial e ao diretor é obrigatório o cumprimento das suas obrigações em tempo integral, bem como no que se refere aos vencimentos percebidos pelos vice-diretores, os quais, fixados no mencionado anexo IV da Lei nº 172/2008, são inferiores aos que percebem os ocupantes dos cargos de direção.

É preciso trazer à baila que uma possível equiparação no caso em testilha seria flagrantemente contrária ao posicionamento adotado pelo STF, no bojo da Súmula nº 339 da qual se lê que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia", uma vez que as diferenças entre os cargos de diretor escolar e vice-diretor escolar foram devidamente fixadas por lei e em atenção às particularidades de cada atividade.

Outrossim, a equiparação no caso em testilha encontraria óbice não somente na jurisprudência firmada em torno do tema, como também na expressa vedação existente no texto constitucional, in verbis: "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público" (artigo 37, inciso XII, CF88).

Na esteira desse raciocínio, a impossibilidade, ora constatada, tem sido observada pelos tribunais, como se percebe no julgado proferido pelo STJ, cuja ementa segue:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS. CARGO EM COMISSÃO. FUNÇÃO GRATIFICADA. NATUREZAS DISTINTAS. SÚMULA N. 339/STF. SÚMULA VINCULANTE N. 37/STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "A isonomia constitucional exige identidade de cargos e funções, sem embargo, a recorrente e os servidores paradigmas são regidos por regime jurídico diverso" (AgInt no RMS 50.137/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/10/2017). 2. Ademais, "a pretensão de aumento da remuneração, com respaldo no princípio da isonomia, atrai a incidência da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não cabe ao Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de Servidores Públicos sob fundamento da isonomia" (AgRg no RMS 42.763/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/3/2017). 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ - RMS: 60360 SC 2019/0074770-5, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2021).

Em relação ao pedido de pagamento de horas extraordinárias, válido mencionar que o autor carreou para o processo Registro de Ponto manual (ID. 405596636), no qual se percebe o cumprimento de carga horária de 08 (oito) horas diárias, em dois turnos: i. manhã - hora de entrada às 07:30 e saída às 11:30 e ii. Tarde – hora de entrada às 13:30 e saída às 17:30 (ID. 405596636, fl.04).

Logo, vislumbra-se o cumprimento da carga horária em conformidade com a Constituição e com a Lei nº 172/2008, posto que nesta é permitido o desempenho das atividades de vice-diretor em dois turnos, como ocorreu no caso em análise.

Nessa linha, quanto ao pedido de pagamento de diárias relativas às atividades prestadas pelo Reclamante à Reclamada, no mês de fevereiro de 2019 e no valor de R$ 1.200,00, não há nos autos provas suficientes aptas a comprovarem a alegada despesa. Ao contrário, dos extratos bancários apresentados pelo autor (ID.193013017, fls. 34/39) extrai-se que, nos meses anteriores ao término do vínculo firmado com o Município, o ente efetuou devidamente em conta do autor o pagamento do salário correspondente ao período.

Portanto, considerando que ao autor incumbe o ônus quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC) é forçoso reconhecer que o demandante também não comprovou o labor em horas extraordinárias, não fazendo jus ao pagamento pelo serviço nunca prestado.

Por outro lado, quanto ao pagamento das férias e do terço constitucional, não se pode perder de vista que o artigo 373, II do CPC dispõe que cabe ao réu o ônus da prova de fato obstativo à pretensão autoral. No caso, deveria o demandado trazer aos autos prova de que realizou o pagamento das férias, acrescidas do terço constitucional, sobretudo diante de fato negativo apresentado pela demandante, o que enseja uma natural inversão do ônus probatório em desfavor da parte adversa.
Assim sendo, à exceção das verbas anteriores a 29 de julho de 2015, as quais estão prescritas, vislumbra-se que o autor possui direito ao pagamento das férias requeridas, acrescidas do terço constitucional, contemplando o período de 29 de julho de 2015 a 08 de março de 2019, posto que o demandado não trouxe aos autos qualquer prova mínima que demonstre o adimplemento correspondente. Em verdade, sequer foi apresentado algum argumento sobre a possível quitação da verba.
Nesse sentido, à míngua da comprovação do pagamento (art. 373, II, do CPC), é de se reconhecer o inadimplemento e a mora do réu para cumprir a obrigação assumida, notadamente quanto ao pagamento das férias e do terço constitucional, nos termos dos art. 389, 394 e 395, todos do Código Civil.
Com efeito, outro desenvolver processual não há senão a parcial procedência da pretensão posta a fim de condenar o demandado ao pagamento das férias correspondente ao período de 29 de julho de 2015 a 08 de março de 2019, acrescidas do terço constitucional, com juros e correção, mormente para o fim de evitar que se enriqueça indevidamente em prejuízo à parte adversa – art. 884 do CC/02.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o feito com o exame do mérito, para condenar o réu a pagar ao autor: i. férias, acrescidas do terço constitucional, correspondente ao período de 29 de julho de 2015 a 08 de março de 2019, na forma simples, arbitradas no importe de R$ 5.133,33 (cinco mil, cento e trinta e três reais e trinta e três centavos), com acréscimo de juros e correção monetária a serem fixados em fase de liquidação.
Sobre os valores devidos, deverão ser observados a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Isento de custas.
Condeno o réu ao pagamento de honorários em 20% sobre o valor da condenação (art. 85, §3º, I, do CPC).
Intimem-se.
Se houver recurso de apelação, intime-se a parte contrária para falar em 15 dias. Com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao TJBA.
Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, III, do CPC).
Atribuo à presente sentença força de mandado/ ofício, com fulcro no art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC.

Bom Jesus da Lapa-BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8001205-65.2019.8.05.0027 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Vanessa Magalhaes Goncalves (OAB:BA44306)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 464577237
Processo N° : 8001205-65.2019.8.05.0027
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VANESSA MAGALHAES GONCALVES (OAB:BA44306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091817294848500000447373987

Salvador/BA, 18 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000628-87.2019.8.05.0027 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Espólio De Joaquim Justino De Almeida
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000628-87.2019.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, expeça-se intimação à parte Requerente/Requerida, por meio de seu procurador(a), para apresentar, caso queira, contrarrazões no prazo legal.
Bom Jesus da Lapa, 4 de outubro de 2024.
CHIRLENE DE JESUS DOURADO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000206-83.2017.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Edriana De Jesus Oliveira
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)
Reu: Israel Felipe Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000206-83.2017.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: EDRIANA DE JESUS OLIVEIRA
Endereço: RUA SANTA CATARINA, 106, JOAO PAULO II, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: ISRAEL FELIPE SANTOS DA SILVA
Endereço: RUA SANTA CATARINA, 106, JOAO PAULO II, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por EDRIANA DE JESUS OLIVEIRA em face de ISRAEL FELIPE SANTOS DA SILVA, todos qualificados no encarte processual.
Intimada para manifestar interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Por fim, aplica-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.
Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000206-83.2017.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Edriana De Jesus Oliveira
Advogado: Paulo Roberto Magalhaes De Moura (OAB:BA8104)
Reu: Israel Felipe Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000206-83.2017.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: EDRIANA DE JESUS OLIVEIRA
Endereço: RUA SANTA CATARINA, 106, JOAO PAULO II, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: ISRAEL FELIPE SANTOS DA SILVA
Endereço: RUA SANTA CATARINA, 106, JOAO PAULO II, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por EDRIANA DE JESUS OLIVEIRA em face de ISRAEL FELIPE SANTOS DA SILVA, todos qualificados no encarte processual.
Intimada para manifestar interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Por fim, aplica-se o disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.
Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000052-60.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Apelante: Cleide Aparecida Silva Lopes
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Apelado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000052-60.2020.8.05.0027
APELANTE: CLEIDE APARECIDA SILVA LOPES
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
APELADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FABIANA DINIZ ALVES registrado(a) civilmente como FABIANA DINIZ ALVES (OAB:MG98771)
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação de [Indenização por Dano Moral, Bancários] intentada por CLEIDE APARECIDA SILVA LOPES contra Banco Mercantil do Brasil S/A, todas qualificadas nos autos, em que a petição inicial foi instruída com documentos inerentes ao pleito.
Após o regular andamento do feito, os autos vieram-me conclusos, cabendo análise de ocorrência das denominadas “demandas predatórias ou fraudulentas” promovidas pelo causídico Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, que ora representa a parte autora.
É o relatório. Fundamento e decido.
1 - DOS INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE DEMANDAS PREDATÓRIAS
Inicialmente, causa perplexidade a este Juízo os seguintes acontecimentos ocorridos nesta Comarca de Bom Jesus da Lapa, especialmente na área cível, que representam fortes indícios do ajuizamento de demandas predatórias. Os pontos abaixo sinalizam claramente, segundo nota técnica do NUCOF/TJBA a existência de demandas fraudulentas ajuizadas após atos predatórios perpetrados pelo Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, vejamos:
I - o fato do sobredito Advogado ter ajuizado 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações, entre 01/01/2019 a 31/12/2022, na seguinte distribuição:
Ano 2019: 732 ações
Ano 2020: 3.018 ações
Ano 2021: 137 ações
Ano 2022: 01 ações
Em 2023, não houve nenhum protocolo, ou seja, após “freio” nas demandas com determinações de inspeções judiciais nos endereços dos Autores por Oficial de Justiça, designação de audiências e julgamentos de improcedência.
O total de demandas em quatro anos: 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito), protocoladas nesta unidade judiciária.
Chama a atenção para a expressa quantidade de ações ajuizadas por um único causídico e que foge da realidade dessa unidade jurisdicional.
II - o número de demandas ajuizadas pelo citado advogado é muito superior da média de ações protocoladas por Advogados locais, ressaltando-se que fisicamente não se tem notícia de sua presença (muito provavelmente nunca esteve na cidade);
III - que o causídico possui inscrição principal na OAB do Estado de Mato Grosso do Sul (OAB/MS n.º 14.752), possuindo 09 (nove) inscrições suplementares nas unidades federativas citadas abaixo, mas ficou constatado através das entrevistas judiciais realizadas que inexiste escritório de Advocacia do dito profissional nesta cidade de Bom Jesus da Lapa;
Bahia – N.º 60.601
Goiás – N.º 54.782
Maranhão – N.º 22.149-A
Minas Gerais – N.º 190.952
Mato Grosso – N.º 26.167/A
Paraná – N.º 84.232
Roraima – N.º 11.122
Rio Grande do Sul – N.º 109.535ª
Santa Catarina – N.º 47.903

IV - as partes afirmam que desconhecem o Advogado, apenas conhecem os seus assessores (captadores de clientes), conforme certificado pelos Oficiais de Justiça em diversos processos desta e de outras comarca desta região;
Exemplos:
8001201-23.2022.8.05.0027 ID. 215973491
8003676-35.2020.8.05.0022 – ID. 216997676
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002080-16.2020.8.05.0022 – ID. 203800313
8005754-02.2020.8.05.0022 – ID. 215661445
8003736-71.2020.8.05.0022 – ID. 203376529
VI - que as partes foram procuradas em suas residências ou nas ruas por seus assessores, secretários ou Advogados, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8001872-32.2020.8.05.0022 – ID. 202277741
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002660-46.2020.8.05.0022 – ID. 200615875
8003532-27.2021.8.05.0022 – ID. 266309487
8008861-54.2020.8.05.0022 – ID. 264550157
VI - as partes não residem no endereço indicado, assim como os moradores desconhecem os autores, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8007566-79.2020.8.05.0022 – ID. 200338835
8008342-79.2020.8.05.0022 – ID. 206593249
8005962-83.2020.8.05.0022 – ID. 201196244
8005768-83.2020.8.05.0022 – ID. 226660397
8008680-53.2020.8.05.0022 – ID. 221582347
VII - que as partes são procuradas por pessoas se passando por funcionários do INSS, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8008857-17.2020.8.05.0022 – ID. 253874193
8001830-80.2020.8.05.0022 – ID. 232495336
IX - que os captadores possuíam uma lista de nomes dos aposentados daquela localidade e diziam que iriam entrar com ação judicial contra os Bancos, em razão dos juros e das tarifas bancárias, conforme certificado pelo Oficial de Justiça;
Exemplo:
8001830-80.2020.8.05.0022 - ID. 232495336
X - que nas ações os contratos discutidos são extemporâneos, datados, em grande parte, nos anos 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, e somente jurisdicionalizados anos depois;
XI - as procurações são outorgadas com poderes além do normal, tais como: receber e dar quitações, representar perante diversos órgãos, e etc.;
XII - que as petições são genéricas e com pedidos semelhantes em outras ações da parte, já que utiliza os mesmos documentos para ajuizar inúmeras ações, inclusive demandas múltiplas pelo mesmo Autor contra Instituições Financeiras;
XIII - que as partes não comparecem na audiência de conciliação;
XIV - – que, em algumas demandas, constatado o falecimento da parte autora, o Advogado peticiona requerendo a suspensão do feito para habilitação dos sucessores, mas não há qualquer pedido formulado após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, sendo os processos extintos;
XV - – que em alguns processos após determinação de emenda à inicial para juntada de documentos indispensáveis a propositura da ação, mesmo após intimação, o Advogado não cumpriu o encargo, e sempre apresenta justificativas sem fundamento.

2 – DA NATUREZA DAS AÇÕES AJUIZADAS PELO ADVOGADO
Após analisar detalhadamente os tipos de ações peticionadas pelo sobredito advogado, observa-se que a maioria são referentes a nulidade de contratos bancários firmados por pessoas analfabetas ou com reduzida instrução. Da mesma forma, identifica-se que o causídico utiliza a mesma petição inicial para protocolar inúmeras demandas em lote, realizando apenas a alteração dos dados pessoais da parte autora e os números dos contratos contestados.
Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Núcleo de Combate às Fraudes (NUCOF), recomenda algumas práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas.
Dito isto, após o Juízo desta unidade começar a adotar as referidas medidas preventivas, tal como a entrevista judicial da parte autora feita em audiência ou por Oficial de Justiça no endereço informado na inicial, percebe-se que os indícios de fraudes recaem sobre a maior parte das demandas propostas pelo causídico e, que a maior parte desses processos consubstanciam na (in) validade do negócio jurídico bancário firmado por pessoa idosa analfabeta ou de pouca instrução.
O fato de que a maioria das ações promovidas pelo multicitado procurador são pessoas idosas analfabetas ou de pouca instrução, em situação de vulnerabilidade, facilita diretamente a ocorrência de fraudes, assim também como possibilita a suposta prática de captação de cliente pelo referido profissional, conforme restou evidenciado através das entrevistas judiciais realizadas (processos citados anteriormente, itens I.IV; I.V e I.VII). Nota-se que as partes afirmaram aos Oficiais de Justiça que foram procuradas em suas residências ou nas ruas, por secretários, assessores e Advogados ligados ao referido causídico, certas vezes se passando por funcionários do INSS e prometendo resultados vultuosos em ações judiciais, assim como anular os juros e tarifas bancárias provenientes de empréstimos consignados/cartões de crédito.

Outro ponto a ser considerado é que as partes não comparecem a audiência de conciliação e, o patrono peticiona nos autos com justificativas carentes de fundamentos, requerendo a não realização dos atos. O Advogado trata as pessoas como se fossem fantasmas, não pode realizar nenhum ato processual que envolva a presença pessoal das partes. Após designação das entrevistas judiciais por este Juízo, o causídico formulou requerimento de desnecessidade do ato, trazendo informação de novos endereços e argumentos sem qualquer plausibilidade.
Os indícios elencados até aqui evidenciam que o Advogado peticionante não tem qualquer contato com os reais autores, sugerindo, inclusive, a propositura de ações sem a plena e real autorização desta pessoa, em diversas demandas comprovado através do completo desconhecimento da parte Autora sobre a demanda.
Portanto, é evidente que as ações protocoladas em lote pelo sobredito causídico configuram de forma evidente as lides predatórias e temerárias:
i) irregularidades de documentos e confecção de procuração;
ii) a ilegalidade na captação de clientela, prática vedada pelo Código de Ética da OAB e Estatuto da Advocacia (Lei de n.º 8.906/2004);
iii) inexistência de litígio real entre as partes.

3 - DA DEMANDA PREDATÓRIA. INDÍCIOS DE FRAUDES PARA O TJ/BA
O NUCOF, através da nota técnica 01/2021 dispõe sobre as diversas situações processuais que configuram indícios de demandas predatórias/fraudulentas encontradas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos:
01) - Distribuição de processos em segredo de justiça, sem tratar-se das hipóteses legais previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 215/2010, do CNJ;
02) - Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido);
03) - Distribuição intencional em desrespeito ao art. 286, do CPC;
04) - Ajuizamento de demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da própria parte supostamente interessada, ou ajuizamento de ações por causídicos providos de instrumento procuratório, mas, em desconformidade com a verdadeira pretensão da parte autora;
05) - Juntada de procuração supostamente dada por mandante analfabeto sem obediência às formalidades legais;
06) - Falsificação de comprovante de residência valendo-se do mesmo número de contrato para vinculá-lo a pessoas diversas com o objetivo de comprovar residência para modular a competência do juízo;
07) - Falsificação de assinatura em procuração;
08) - Juntada de documento (fatura, contrato) de terceiro estranho à lide, como se seu fosse, com o objetivo de induzir o juízo a erro, a fim de obter vantagem indevida;
09) - Formular pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé;
10) - Juntada voluntária de extrato como artifício para perseguir o sigilo do processo, obstando o acesso imediato às informações do processo pelo advogado da parte contrária.
Segundo a referida nota técnica, para alcançar os fins descritos acima, os Advogados de outros Estados se fixam em determinadas comarcas, com o objetivo de captar os vulneráveis, sobretudo analfabetos, idosos, e investir em iniciativas artificiais e padronizadas, ferindo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.
Nos casos analisados envolvendo o Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, as conclusões das entrevistas judiciais foram no sentido de que houve captação ilícita de clientela. Tal irregularidade ofende diretamente a boa-fé processual, sendo sugerido ao Magistrado oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil acerca da possível violação ao Estatuto da Advocacia (art. 34, incs. III e IV da Lei nº 8.906/94), assim como deve o Poder Judiciário afastar as demandas advindas dessa prática, a fim de evitar quaisquer prejuízos a atuação dos advogados que atuam dentro da Lei, bem como dos próprios idosos que, em grande parte dos processos, acabam sendo condenados por litigância de má-fé.
O multi citado Advogado se aproveita da abundância de demandas judiciais, em grande número por ele ocasionadas, contra instituições bancárias, com o intuito de dificultar a defesa destas ou torná-las deficientes, justamente pela quantidade colossal de processos, o que aumenta, inclusive, a chance de êxito do pedido autoral.
Não há dúvida que o causídico assim age porquanto as improcedências não lhe afetam e, dentre as milhares de ações propostas, há um percentual baixo de êxito, ou seja, o causídico nada tem a perder com as demandas predatórias, porquanto as improcedências e condenações de má-fé não lhe atingem, contudo percebe valores de honorários nas raríssimas hipóteses de procedência.
Verifica-se que o ajuizamento em massa ocorrido nesta unidade jurisdicional, de 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) processos por um único Advogado, configura-se uma busca ao judiciário de forma despropositada e abusiva, seja pela prática de má-fé processual, seja pelo abuso do direito de postular, afeta negativamente a prestação jurisdicional, tornando-a morosa e não efetiva.
I – DO ABUSO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Com esse tipo de demanda predatória, o Judiciário é transformado, como bem explanado pelo Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte, em uma casa de apostas, pois, devido ao abuso da gratuidade do acesso à justiça, aproveita-se dessa condição para se ajuizar ações sem qualquer custo para o advogado, o qual tem lucro considerável em razão do número elevado de pessoas que são recrutadas pelos captadores ilegais de clientela, criando uma indústria de litígios fabricados, e prejudicando, sobremaneira, a celeridade da prestação jurisdicional.
Em verdade, se trata de uma “loteria” sem qualquer custo para o patrono. Vejamos:
Não se mostra possível saber ao certo, mas o referido Advogado obteve relação de aposentados pelo INSS que contraíram empréstimos consignados com Instituições Financeiras e, de posse de tais documentos, buscou pessoas nas localidades de residência dos idosos para arregimentá-los para propositura de ações.
Nas ações ajuizadas a parte Autora nega ter entabulado contrato de empréstimo consignado com a Instituição Financeira, aduzindo ter sido “vítima” de fraude pelo Banco.

Ao serem citadas, as Instituições Financeiras em grande parte das demandas juntam nos processos os instrumentos de contrato de empréstimo consignado, assim como cópia do comprovante de transferência bancárias.

Em tais ocasiões, quando há improcedência e reconhecimento de má-fé, a multa aplicada não é direcionada ao Advogado, mas somente ao idoso vulnerável.

Nas pequenas ocasiões em que os Bancos não logram comprovar a contratação, seja por revelia, desleixo documental, ou qualquer que seja a razão, há procedência dos pedidos e em tais ocasiões é onde o referido patrono percebe os valores da "loteria" advinda das demandas predatórias.

II - DO FALSO LITÍGIO

Nos casos observados na presente unidade, todos são semelhantes com o denominado sham litigation (falso litígio), conhecida prática abusiva que acaba demonstrando que o direito de petição não tem ou não pode ter caráter absoluto, podendo-se limitar esse tipo de pretensão quando configurado o abuso do direito.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em processo da relatoria do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, sendo relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrigui, assim consolidou o entendimento acerca de abuso no direito de ação:

"O ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual. STJ. 3ª Turma. REsp 1.817.845-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/10/2019 [Info 658]".

O próprio STJ já se manifestou afirmando que, muito embora o "sham litigation" ter se formado e consolidado no âmbito do direito concorrencial, nada impediria que: "se extraia, da ratio decidendi daqueles precedentes que a formaram, um mesmo padrão decisório a ser aplicado na repressão aos abusos de direito material e processual, em que o exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação".

Destarte, a partir do momento que se ajuíza ações temerárias repletas de vícios processuais, pode o Poder Judiciário limitar o direito de ação que, conforme explicitado, não é absoluto.

Ao inibir essas práticas nocivas à prestação jurisdicional, resguarda-se o direito à saúde, alimentação, moradia, liberdade, entre outros direitos fundamentais, os quais deixam de ser avaliados com presteza e efetividade em razão da unidade judiciária estar abarrotada de litígios fabricados, afetando, inclusive, a análise de demandas urgentes e com prioridade legal.

Assim, com o objetivo de combater esse fenômeno das demandas opressoras, o qual já tem alcance nacional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou, em 08/02/2022, recomendação sobre litígios predatórios e demandas repetitivas, com causas de pedir semelhantes (recomendação nº 0000092-36.2022.2.00.0000), orientando os tribunais do país a adotarem medidas de cautela com o fim de coibir ações predatórias e o ajuizamento em massa de ações, as quais prejudicam e cerceiam o direito de defesa das partes.

III – DO HISTÓRICO DO ADVOGADO LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS

A extinção de demandas predatórias ajuizadas pelo Advogado foi notícia em diversos sites nacionais, o que demonstra a sua prática contumaz atuante em todo o Brasil, vejamos:

- "Defesa repudia acusação de "advocacia predatória" a alvo do Gaeco - CREDITO: CAMPO GRANDE NEWS". https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/defesa-repudia-acusacao-de-advocacia-predatoria-a-alvo-do-gaeco. Acesso em 08/07/2023, às 11h38min.
- "Advogado entra com quase 70 mil ações contra bancos e passa a ser investigado". https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da-band/ultimas/advocacia-predatoria-advogado-entra-com-70-mil-acoes-16464745. Acesso em 11/04/2023, às 14h38min.
- "TJ-SC extingue ações repetitivas de advogado de Iguatemi: Em Mato Grosso do Sul ele é autor de mais de 40 mil processos sob suspeita de fraude". https://voxms.com.br/poder-judiciario/tj-sc-extingue-acoes-repetitivas-de-advogado-de-iguatemi/. Acesso em 11/04/2023, às 14h47min.

4 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante de tudo o quanto exposto, conclui-se que tais ações predatórias, forjadas e fabricadas, promovidas pelo causídico da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, possuem nítidas características de irregularidades, vícios insanáveis de representação, captação ilegal de clientes, falta de conhecimento da parte autora no ajuizamento das ações, além de ofensa à boa-fé processual.

Destaca-se que não se trata de obstrução no acesso ao Poder Judiciário, á que as partes autoras poderiam ter ajuizado suas demandas, mas desde que propostas de modo espontâneo, sem irregularidades e com o consentimento livre e esclarecido do suposto cliente, inclusive não obstando que assim o façam posteriormente.

Sobre a ilicitude dessas ações predatórias, vejamos os entendimentos jurisprudenciais:

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS FEITOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO APELANTE. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, COM EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. (TJBA - APELAÇÃO CÍVEL n. 8001536-13.2020.8.05.0027, Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível, Relator: Desembargador JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Data da Publicação: 06 de julho de 2023).

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INÉPCIA. Ajuizamento de mais de dez ações contendo a mesma parte autora, com a mesma causa de pedir, alterando, tão somente, a instituição financeira ré. Medida que extrapola, excepcionalmente, o direito fundamental ao acesso à justiça. Ação que se assemelha à sham litigation (falso litígio). O exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação. Ausência de fundamentação não verificada. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. Proc. Nº 0700069-80.2021.8.02.0015 - Acórdão, Rel. e Voto TJ/AL - 2ª Câmara Cível - A8 1 Apelação Cível n. 070006980.2021.8.02.0015-Rescisão do contrato e devolução do dinheiro-2ª Câmara Cível- Relator: Des. Otávio Leão Praxedes."

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/EXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS [...] INDÍCIOS DA CHAMADA "DE-

MANDA PREDATÓRIA" - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a especificidade dos autos, fundada no poder de cautela do magistrado, reclama a exigência da apresentação de Procuração Pública com outorga de poderes ao causídico dos autos, deve a determinação ser cumprida, pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito, máxime quando oportunizada ao demandante a regularização do vício. Muito mais justificada quando presentes indícios da denominada "demanda predatória" sintetizada pela mera busca de condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas, violando a ética e o dever de cooperação entre as partes, circunstância que deve ser rechaçada pelo Judiciário. Nesse sentido, dos autos se constata que o patrono distribuiu na Comarca de Sinop/MT, um total de 24 (vinte e quatro) ações idênticas em nome do autor, para demandar contra 04 ou 05 instituições financeiras, quando poderia agrupá-las constando todos os contratos numa única demanda para cada banco distinto. (TJ-MT 10122502520208110015 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 26/01/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, DJe: 28/01/2022)."
Ementa: "(...) É preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo." (STJ - REsp: 1817845 MS 2016/0147826-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 10/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 17/10/2019).
Conforme narrado anteriormente, nos casos apreciados, é evidente a captação ilícita de clientes, falta de consentimento livre e esclarecido do suposto cliente no ajuizamento das ações, utilização indevida do direito de ação, abuso do direito de litigar, irregularidade nos instrumentos procuratórios, não restando qualquer incerteza de que as 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações protocoladas pelo referido Advogado nesta unidade jurisdicional carecem de pressupostos processuais mínimos, dentre eles a adequada representação processual, a vontade manifesta de litigar, o interesse processual, a individualização do caso concreto, a higidez da documentação e a devida observância da boa-fé processual.
Nesse sentido, reputo que o magistrado tem o poder-dever de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir pleitos protelatórios (art. 139, III do CPC), tendo as partes e seus procuradores que observar seus deveres (art. 77, II do CPC) e todos devem atuar na prevenção da litigância de má-fé (art. 80, V do CPC).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III c/c art. 485, incisos IV e VI do CPC.
Desde logo, advirto que é INVIÁVEL uma nova propositura da ação nos termos acima, na forma do art. 486, § 1º, do CPC, que assim dispõe: "No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito".
Custas pela autora, inexigíveis em razão do art. 98, §3º do CPC. Sem honorários advocatícios.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo à presente sentença força de mandado. Expedientes necessários.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000460-27.2015.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Janice Rosa Dos Santos
Advogado: Marcos Menezes De Carvalho (OAB:BA38909)
Reu: Municipio De Serra Do Ramalho
Advogado: Antonio Erivando Felix (OAB:SP339602)
Advogado: Flavia Isabel Sousa Bastos De Lemos (OAB:BA20733)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000460-27.2015.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, expeça-se intimação à parte Requerente/Requerida, por meio de seu procurador(a), para apresentar, caso queira, contrarrazões no prazo legal.
Bom Jesus da Lapa, 4 de outubro de 2024.
CHIRLENE DE JESUS DOURADO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003378-28.2020.8.05.0027 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Menor: S. R.
Requerente: Jussara Rodrigues Dos Santos
Requerido: Bruno Ribeiro De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8003378-28.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
MENOR: S. R. e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: BRUNO RIBEIRO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
SAMUEL RODRIGUES, menor representado, ingressou com AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNICADE C/C ALIMENTOS em desfavor de BRUNO RIBEIRO DE JESUS.
Com a inicial, narrou, em síntese, que é filho do réu, e a despeito de não ter sido registrado, sua mãe tem certeza que ele é o seu pai, tanto que, por diversas vezes buscou realizar o exame de DNA, mas sem êxito diante da escusa do mesmo.
Assim, ressalta que outra alternativa não lhe restou senão buscar a tutela jurisdicional para enfim regularizar a situação jurídica e a consequente alteração no registro civil, com o reconhecimento da sua verdadeira filiação.
Depois de superadas as questões atinentes a investigação de paternidade, com o resultado consignando que de fato o réu é o seu pai, pleiteia o requerente a prestação alimentar no importe de 30% do valor do salário mínimo, e o pagamento de 50% das despesas extraordinárias com saúde, educação e vestuário.
A exordial foi instruída com os instrumentos de representação e documentos de mérito de ID 72606689 a 72607139.
Com a decisão de ID 404036087 foi determinada a citação do réu, bem como a designação de audiência de conciliação.
Na audiência de ID 415456793 as partes transacionaram no que concerne ao reconhecimento da paternidade do requerente, não havendo acordo com relação aos alimentos.
Em manifestação de ID 428224460, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo firmado na audiência de conciliação.
A sentença de ID 428566404 homologou a transação celebrada entre as partes, declarando que o réu BRUNO RIBEIRO DE JESUS é o pai de SAMUEL RODRIGUES.
Em relação aos outros pleitos, o feito prossegue.
Citado, o demandado não apresentou contestação.
Intimada para dizer se pretende produzir outras provas, a parte autora disse que “ante a decretação de revelia do réu, requer o julgamento do processo nos termos do art. 355 do CPC”.
Intimado, o Ministério Público manifestou-se pela procedência da pretensão autoral (ID 432361105).
É o que havia de importante a relatar. Decido.
O mérito comporta julgamento antecipado, art. 355, II, do CPC, uma vez que o réu é revel e não há necessidade de produção de demais provas.
Outrossim, não se está diante de qualquer das causas quem afastem os efeitos materiais da revelia, estampadas no art. 345 do CPC.
Passo a analisar o mérito.

Em audiência de conciliação (ID 415456793) o réu reconheceu que de fato é o pai do menor, concordando em proceder com o seu registro em cartório competente. Portanto, não mais restam dúvidas quanto a filiação do requerente.
A obrigação alimentar resulta do dever de sustento do pai/mãe em relação a seus filhos menores. Trata-se de uma imposição decorrente do poder familiar, sendo, pois, ato unilateral que deve ser efetuado incondicionalmente.
Na demanda em análise, a constatação de que o demandado não supre as necessidades materiais do filho é patente, haja vista que até o presente momento não há qualquer manifestação do demandado em efetivamente fornecer os alimentos em tempo e modos devidos.
Com efeito, deve ser garantido ao menor impúbere o direito aos alimentos constitucional e legalmente previstos – art. 227, art. 229, ambos, da CF/88, art. 1.696 do CC/02, art. 3º, art. 4º, art. 5º, art. 7º, do ECA, notadamente visando à sua dignidade da pessoa humana (art. 1, III, da CF/88).
Remanesce, assim, ser fixado o percentual correspondente.
Instado a contestar os termos da inicial, o réu deixou de se manifestar. Assim, não existe nos autos nenhuma prova acerca da sua capacidade econômica. Nesse interím, importa destacar que, “a orientação jurisprudencial é pacífica no sentido de que, em ação de alimentos é do réu o ônus da prova acerca de sua impossibilidade de prestar o valor postulado” (TJ-BA, Agravo de Instrumento: 8035547-13.2024.8.05.0000, 31/07/2024).
Com efeito, outro desenvolver processual não há senão a procedência da pretensão autoral para fixar os alimentos em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo.
Ante o exposto, lastreado no art. 85, art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, e extingo o feito com o exame do mérito, para (i) condenar o réu a pagar à parte autora o correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente (e atualizado sempre que assim o for); (ii) condenar o réu a arcar com 50% (cinquenta porcento) das despesas extraordinárias com saúde, educação e vestuário que venha a ter o requerido. Condeno o réu nas custas processuais, bem como nos honorários que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
1. A prestação alimentícia deverá ser depositada, até o dia 10 (dez) de cada mês, em conta bancária da Caixa Econômica Federal nº 00056191-1, agência 0784, operação 013 de titularidade da Sra. JUSSARA RODRIGUES DOS SANTOS.
2. Os honorários advocatícios de sucumbência deverão ser depositados no Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia – FAJDPE/BA, com fulcro no art. 265 da Lei Complementar nº 26/2006 e inciso I do art. 3º da Lei 11.045/2009, mediante pagamento na conta corrente n°992.831-6 (DPEBBARRECADFAJDPEBA), agência n°3832-6, CNPJ07.778.585/0001-14, banco do Brasil.
Intimem-se (partes e MP). O réu deverá ser intimado via dje, posto que revel e sem patrono nos autos (art. 346, caput, do CPC).
Com o trânsito em julgado e não havendo requerimento, arquive-se o feito.
Bom Jesus da Lapa, data de assinatura do sistema.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000026-28.2021.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Apelante: Marizete Oliveira Rios
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000026-28.2021.8.05.0027
APELANTE: MARIZETE OLIVEIRA RIOS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
APELADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação de [Indenização por Dano Moral, Bancários] intentada por MARIZETE OLIVEIRA RIOS contra BANCO PAN S.A, todas qualificadas nos autos, em que a petição inicial foi instruída com documentos inerentes ao pleito.
Após o regular andamento do feito, os autos vieram-me conclusos, cabendo análise de ocorrência das denominadas “demandas predatórias ou fraudulentas” promovidas pelo causídico Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, que ora representa a parte autora.
É o relatório. Fundamento e decido.
1 - DOS INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE DEMANDAS PREDATÓRIAS

Inicialmente, causa perplexidade a este Juízo os seguintes acontecimentos ocorridos nesta Comarca de Bom Jesus da Lapa, especialmente na área cível, que representam fortes indícios do ajuizamento de demandas predatórias. Os pontos abaixo sinalizam claramente, segundo nota técnica do NUCOF/TJBA a existência de demandas fraudulentas ajuizadas após atos predatórios perpetrados pelo Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, vejamos:

I - o fato do sobredito Advogado ter ajuizado 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações, entre 01/01/2019 a 31/12/2022, na seguinte distribuição:

Ano 2019: 732 ações
Ano 2020: 3.018 ações
Ano 2021: 137 ações
Ano 2022: 01 ações

Em 2023, não houve nenhum protocolo, ou seja, após "freio" nas demandas com determinações de inspeções judiciais nos endereços dos Autores por Oficial de Justiça, designação de audiências e julgamentos de improcedência.

O total de demandas em quatro anos: 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito), protocoladas nesta unidade judiciária.

Chama a atenção para a expressa quantidade de ações ajuizadas por um único causídico e que foge da realidade dessa unidade jurisdicional.

II - o número de demandas ajuizadas pelo citado advogado é muito superior da média de ações protocoladas por Advogados locais, ressaltando-se que fisicamente não se tem notícia de sua presença (muito provavelmente nunca esteve na cidade);

III - que o causídico possui inscrição principal na OAB do Estado de Mato Grosso do Sul (OAB/MS n.º 14.752), possuindo 09 (nove) inscrições suplementares nas unidades federativas citadas abaixo, mas ficou constatado através das entrevistas judiciais realizadas que inexiste escritório de Advocacia do dito profissional nesta cidade de Bom Jesus da Lapa;

Bahia – N.º 60.601
Goiás – N.º 54.782
Maranhão – N.º 22.149-A
Minas Gerais – N.º 190.952
Mato Grosso – N.º 26.167/A
Paraná – N.º 84.232
Roraima – N.º 11.122
Rio Grande do Sul – N.º 109.535ª
Santa Catarina – N.º 47.903

IV - as partes afirmam que desconhecem o Advogado, apenas conhecem os seus assessores (captadores de clientes), conforme certificado pelos Oficiais de Justiça em diversos processos desta e de outras comarca desta região;

Exemplos:
8001201-23.2022.8.05.0027 ID. 215973491
8003676-35.2020.8.05.0022 – ID. 216997676
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002080-16.2020.8.05.0022 – ID. 203800313
8005754-02.2020.8.05.0022 – ID. 215661445
8003736-71.2020.8.05.0022 – ID. 203376529

VI - que as partes foram procuradas em suas residências ou nas ruas por seus assessores, secretários ou Advogados, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;

Exemplos:
8001872-32.2020.8.05.0022 – ID. 202277741
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002660-46.2020.8.05.0022 – ID. 200615875
8003532-27.2021.8.05.0022 – ID. 266309487
8008861-54.2020.8.05.0022 – ID. 264550157

VI - as partes não residem no endereço indicado, assim como os moradores desconhecem os autores, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;

Exemplos:
8007566-79.2020.8.05.0022 – ID. 200338835
8008342-79.2020.8.05.0022 – ID. 206593249
8005962-83.2020.8.05.0022 – ID. 201196244
8005768-83.2020.8.05.0022 – ID. 226660397
8008680-53.2020.8.05.0022 – ID. 221582347

VII - que as partes são procuradas por pessoas se passando por funcionários do INSS, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;

Exemplos:
8008857-17.2020.8.05.0022 – ID. 253874193
8001830-80.2020.8.05.0022 – ID. 232495336

IX - que os captadores possuíam uma lista de nomes dos aposentados daquela localidade e diziam que iriam entrar com ação judicial contra os Bancos, em razão dos juros e das tarifas bancárias, conforme certificado pelo Oficial de Justiça;

Exemplo:
8001830-80.2020.8.05.0022 - ID. 232495336

X - que nas ações os contratos discutidos são extemporâneos, datados, em grande parte, nos anos 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, e somente jurisdicionalizados anos depois;

XI - as procurações são outorgadas com poderes além do normal, tais como: receber e dar quitações, representar perante diversos órgãos, e etc.;
XII - que as petições são genéricas e com pedidos semelhantes em outras ações da parte, já que utiliza os mesmos documentos para ajuizar inúmeras ações, inclusive demandas múltiplas pelo mesmo Autor contra Instituições Financeiras;
XIII - que as partes não comparecem na audiência de conciliação;
XIV - – que, em algumas demandas, constatado o falecimento da parte autora, o Advogado peticiona requerendo a suspensão do feito para habilitação dos sucessores, mas não há qualquer pedido formulado após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, sendo os processos extintos;
XV - – que em alguns processos após determinação de emenda à inicial para juntada de documentos indispensáveis a propositura da ação, mesmo após intimação, o Advogado não cumpriu o encargo, e sempre apresenta justificativas sem fundamento.

2 – DA NATUREZA DAS AÇÕES AJUIZADAS PELO ADVOGADO
Após analisar detalhadamente os tipos de ações peticionadas pelo sobredito advogado, observa-se que a maioria são referentes a nulidade de contratos bancários firmados por pessoas analfabetas ou com reduzida instrução. Da mesma forma, identifica-se que o causídico utiliza a mesma petição inicial para protocolar inúmeras demandas em lote, realizando apenas a alteração dos dados pessoais da parte autora e os números dos contratos contestados.
Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Núcleo de Combate às Fraudes (NUCOF), recomenda algumas práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas.
Dito isto, após o Juízo desta unidade começar a adotar as referidas medidas preventivas, tal como a entrevista judicial da parte autora feita em audiência ou por Oficial de Justiça no endereço informado na inicial, percebe-se que os indícios de fraudes recaem sobre a maior parte das demandas propostas pelo causídico e, que a maior parte desses processos consubstanciam na (in) validade do negócio jurídico bancário firmado por pessoa idosa analfabeta ou de pouca instrução.
O fato de que a maioria das ações promovidas pelo multicitado procurador são pessoas idosas analfabetas ou de pouca instrução, em situação de vulnerabilidade, facilita diretamente a ocorrência de fraudes, assim também como possibilita a suposta prática de captação de cliente pelo referido profissional, conforme restou evidenciado através das entrevistas judiciais realizadas (processos citados anteriormente, itens I.IV; I.V e I.VII). Nota-se que as partes afirmaram aos Oficiais de Justiça que foram procuradas em suas residências ou nas ruas, por secretários, assessores e Advogados ligados ao referido causídico, certas vezes se passando por funcionários do INSS e prometendo resultados vultuosos em ações judiciais, assim como anular os juros e tarifas bancárias provenientes de empréstimos consignados/cartões de crédito.
Outro ponto a ser considerado é que as partes não comparecem a audiência de conciliação e, o patrono peticiona nos autos com justificativas carentes de fundamentos, requerendo a não realização dos atos. O Advogado trata as pessoas como se fossem fantasmas, não pode realizar nenhum ato processual que envolva a presença pessoal das partes. Após designação das entrevistas judiciais por este Juízo, o causídico formulou requerimento de desnecessidade do ato, trazendo informação de novos endereços e argumentos sem qualquer plausibilidade.
Os indícios elencados até aqui evidenciam que o Advogado peticionante não tem qualquer contato com os reais autores, sugerindo, inclusive, a propositura de ações sem a plena e real autorização desta pessoa, em diversas demandas comprovado através do completo desconhecimento da parte Autora sobre a demanda.
Portanto, é evidente que as ações protocoladas em lote pelo sobredito causídico configuram de forma evidente as lides predatórias e temerárias:
i) irregularidades de documentos e confecção de procuração;
ii) a ilegalidade na captação de clientela, prática vedada pelo Código de Ética da OAB e Estatuto da Advocacia (Lei de n.º 8.906/2004);
iii) inexistência de litígio real entre as partes.

3 - DA DEMANDA PREDATÓRIA. INDÍCIOS DE FRAUDES PARA O TJ/BA
O NUCOF, através da nota técnica 01/2021 dispõe sobre as diversas situações processuais que configuram indícios de demandas predatórias/fraudulentas encontradas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos:
01) - Distribuição de processos em segredo de justiça, sem tratar-se das hipóteses legais previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 215/2010, do CNJ;
02) - Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido);
03) - Distribuição intencional em desrespeito ao art. 286, do CPC;
04) - Ajuizamento de demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da própria parte supostamente interessada, ou ajuizamento de ações por causídicos providos de instrumento procuratório, mas, em desconformidade com a verdadeira pretensão da parte autora;
05) - Juntada de procuração supostamente dada por mandante analfabeto sem obediência às formalidades legais;
06) - Falsificação de comprovante de residência valendo-se do mesmo número de contrato para vinculá-lo a pessoas diversas com o objetivo de comprovar residência para modular a competência do juízo;
07) - Falsificação de assinatura em procuração;
08) - Juntada de documento (fatura, contrato) de terceiro estranho à lide, como se seu fosse, com o objetivo de induzir o juízo a erro, a fim de obter vantagem indevida;
09) - Formular pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé;
10) - Juntada voluntária de extrato como artifício para perseguir o sigilo do processo, obstando o acesso imediato às informações do processo pelo advogado da parte contrária.

Segundo a referida nota técnica, para alcançar os fins descritos acima, os Advogados de outros Estados se fixam em determinadas comarcas, com o objetivo de captar os vulneráveis, sobretudo analfabetos, idosos, e investir em iniciativas artificiais e padronizadas, ferindo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nos casos analisados envolvendo o Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, as conclusões das entrevistas judiciais foram no sentido de que houve captação ilícita de clientela. Tal irregularidade ofende diretamente a boa-fé processual, sendo sugerido ao Magistrado oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil acerca da possível violação ao Estatuto da Advocacia (art. 34, incs. III e IV da Lei nº 8.906/94), assim como deve o Poder Judiciário afastar as demandas advindas dessa prática, a fim de evitar quaisquer prejuízos a atuação dos advogados que atuam dentro da Lei, bem como dos próprios idosos que, em grande parte dos processos, acabam sendo condenados por litigância de má-fé.

O multi citado Advogado se aproveita da abundância de demandas judiciais, em grande número por ele ocasionadas, contra instituições bancárias, com o intuito de dificultar a defesa destas ou torná-las deficientes, justamente pela quantidade colossal de processos, o que aumenta, inclusive, a chance de êxito do pedido autoral.

Não há dúvida que o causídico assim age porquanto as improcedências não lhe afetam e, dentre as milhares de ações propostas, há um percentual baixo de êxito, ou seja, o causídico nada tem a perder com as demandas predatórias, porquanto as improcedências e condenações de má-fé não lhe atingem, contudo percebe valores de honorários nas raríssimas hipóteses de procedência.

Verifica-se que o ajuizamento em massa ocorrido nesta unidade jurisdicional, de 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) processos por um único Advogado, configura-se uma busca ao judiciário de forma despropositada e abusiva, seja pela prática de má-fé processual, seja pelo abuso do direito de postular, afeta negativamente a prestação jurisdicional, tornando-a morosa e não efetiva.

I – DO ABUSO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Com esse tipo de demanda predatória, o Judiciário é transformado, como bem explanado pelo Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte, em uma casa de apostas, pois, devido ao abuso da gratuidade do acesso à justiça, aproveita-se dessa condição para se ajuizar ações sem qualquer custo para o advogado, o qual tem lucro considerável em razão do número elevado de pessoas que são recrutadas pelos captadores ilegais de clientela, criando uma indústria de litígios fabricados, e prejudicando, sobremaneira, a celeridade da prestação jurisdicional.

Em verdade, se trata de uma “loteria” sem qualquer custo para o patrono. Vejamos:

Não se mostra possível saber ao certo, mas o referido Advogado obteve relação de aposentados pelo INSS que contraíram empréstimos consignados com Instituições Financeiras e, de posse de tais documentos, buscou pessoas nas localidades de residência dos idosos para arregimentá-los para propositura de ações.

Nas ações ajuizadas a parte Autora nega ter entabulado contrato de empréstimo consignado com a Instituição Financeira, aduzindo ter sido “vítima” de fraude pelo Banco.

Ao serem citadas, as Instituições Financeiras em grande parte das demandas juntam nos processos os instrumentos de contrato de empréstimo consignado, assim como cópia do comprovante de transferência bancárias.

Em tais ocasiões, quando há improcedência e reconhecimento de má-fé, a multa aplicada não é direcionada ao Advogado, mas somente ao idoso vulnerável.

Nas pequenas ocasiões em que os Bancos não logram comprovar a contratação, seja por revelia, desleixo documental, ou qualquer que seja a razão, há procedência dos pedidos e em tais ocasiões é onde o referido patrono percebe os valores da “loteria” advinda das demandas predatórias.

II - DO FALSO LITÍGIO

Nos casos observados na presente unidade, todos são semelhantes com o denominado sham litigation (falso litígio), conhecida prática abusiva que acaba demonstrando que o direito de petição não tem ou não pode ter caráter absoluto, podendo-se limitar esse tipo de pretensão quando configurado o abuso do direito.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em processo da relatoria do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, sendo relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrigui, assim consolidou o entendimento acerca de abuso no direito de ação:

“O ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual. STJ. 3ª Turma. REsp 1.817.845-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/10/2019 [Info 658]”.

O próprio STJ já se manifestou afirmando que, muito embora o “sham litigation” ter se formado e consolidado no âmbito do direito concorrencial, nada impediria que: “se extraia, da ratio decidendi daqueles precedentes que a formaram, um mesmo padrão decisório a ser aplicado na repressão aos abusos de direito material e processual, em que o exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação”.

Destarte, a partir do momento que se ajuíza ações temerárias repletas de vícios processuais, pode o Poder Judiciário limitar o direito de ação que, conforme explicitado, não é absoluto.

Ao inibir essas práticas nocivas à prestação jurisdicional, resguarda-se o direito à saúde, alimentação, moradia, liberdade, entre outros direitos fundamentais, os quais deixam de ser avaliados com presteza e efetividade em razão da unidade judiciária estar abarrotada de litígios fabricados, afetando, inclusive, a análise de demandas urgentes e com prioridade legal.

Assim, com o objetivo de combater esse fenômeno das demandas opressoras, o qual já tem alcance nacional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou, em 08/02/2022, recomendação sobre litígios predatórios e demandas repetitivas, com causas de pedir semelhantes (recomendação nº 0000092-36.2022.2.00.0000), orientando os tribunais do país a adotarem medidas de cautela com o fim de coibir ações predatórias e o ajuizamento em massa de ações, as quais prejudicam e cerceiam o direito de defesa das partes.

III – DO HISTÓRICO DO ADVOGADO LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS

A extinção de demandas predatórias ajuizadas pelo Advogado foi notícia em diversos sites nacionais, o que demonstra a sua prática contumaz atuante em todo o Brasil, vejamos:

- “Defesa repudia acusação de “advocacia predatória” a alvo do Gaeco - CREDITO: CAMPO GRANDE NEWS”. https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/defesa-repudia-acusacao-de-advocacia-predatoria-a-alvo-do-gaeco. Acesso em 08/07/2023, às 11h38min.
- “Advogado entra com quase 70 mil ações contra bancos e passa a ser investigado”. https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da-band/ultimas/advocacia-predatoria-advogado-entra-com-70-mil-acoes-16464745. Acesso em 11/04/2023, às 14h38min.
- “TJ-SC extingue ações repetitivas de advogado de Iguatemi: Em Mato Grosso do Sul ele é autor de mais de 40 mil processos sob suspeita de fraude”. https://voxms.com.br/poder-judiciario/tj-sc-extingue-acoes-repetitivas-de-advogado-de-iguatemi/. Acesso em 11/04/2023, às 14h47min.

4 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante de tudo o quanto exposto, conclui-se que tais ações predatórias, forjadas e fabricadas, promovidas pelo causídico da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, possuem nítidas características de irregularidades, vícios insanáveis de representação, captação ilegal de clientes, falta de conhecimento da parte autora no ajuizamento das ações, além de ofensa à boa-fé processual.

Destaca-se que não se trata de obstrução no acesso ao Poder Judiciário, á que as partes autoras poderiam ter ajuizado suas demandas, mas desde que propostas de modo espontâneo, sem irregularidades e com o consentimento livre e esclarecido do suposto cliente, inclusive não obstando que assim o façam posteriormente.

Sobre a ilicitude dessas ações predatórias, vejamos os entendimentos jurisprudenciais:

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS FEITOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO APELANTE. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, COM EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. (TJBA - APELAÇÃO CÍVEL n. 8001536-13.2020.8.05.0027, Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível, Relator: Desembargador JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Data da Publicação: 06 de julho de 2023).

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INÉPCIA. Ajuizamento de mais de dez ações contendo a mesma parte autora, com a mesma causa de pedir, alterando, tão somente, a instituição financeira ré. Medida que extrapola, excepcionalmente, o direito fundamental ao acesso à justiça. Ação que se assemelha à sham litigation (falso litígio). O exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação. Ausência de fundamentação não verificada. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. Proc. Nº 0700069-80.2021.8.02.0015 - Acórdão, Rel. e Voto TJ/AL - 2ª Câmara Cível - A8 1 Apelação Cível n. 070006980.2021.8.02.0015-Rescisão do contrato e devolução do dinheiro-2ª Câmara Cível- Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.”

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/EXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS [...] INDÍCIOS DA CHAMADA “DEMANDA PREDATÓRIA” - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a especificidade dos autos, fundada no poder de cautela do magistrado, reclama a exigência da apresentação de Procuração Pública com outorga de poderes ao causídico dos autos, deve a determinação ser cumprida, pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito, máxime quando oportunizada ao demandante a regularização do vício. Muito mais justificada quando presentes indícios da denominada “demanda predatória” sintetizada pela mera busca de condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas, violando a ética e o dever de cooperação entre as partes, circunstância que deve ser rechaçada pelo Judiciário. Nesse sentido, dos autos se constata que o patrono distribuiu na Comarca de Sinop/MT, um total de 24 (vinte e quatro) ações idênticas em nome do autor, para demandar contra 04 ou 05 instituições financeiras, quando poderia agrupá-las constando todos os contratos numa única demanda para cada banco distinto. (TJ-MT 10122502520208110015 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 26/01/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, DJe: 28/01/2022).”

Ementa: “(...) É preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo.” (STJ - REsp: 1817845 MS 2016/0147826-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 10/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 17/10/2019).

Conforme narrado anteriormente, nos casos apreciados, é evidente a captação ilícita de clientes, falta de consentimento livre e esclarecido do suposto cliente no ajuizamento das ações, utilização indevida do direito de ação, abuso do direito de litigar, irregularidade nos instrumentos procuratórios, não restando qualquer incerteza de que as 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações protocoladas pelo referido Advogado nesta unidade jurisdicional carecem de pressupostos processuais mínimos, dentre eles a adequada representação processual, a vontade manifesta de litigar, o interesse processual, a individualização do caso concreto, a higidez da documentação e a devida observância da boa-fé processual.

Nesse sentido, reputo que o magistrado tem o poder-dever de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir pleitos protelatórios (art. 139, III do CPC), tendo as partes e seus procuradores que observar seus deveres (art. 77, II do CPC) e todos devem atuar na prevenção da litigância de má-fé (art. 80, V do CPC).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III c/c art. 485, incisos IV e VI do CPC.

Desde logo, advirto que é INVIÁVEL uma nova propositura da ação nos termos acima, na forma do art. 486, § 1º, do CPC, que assim dispõe: “No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito”.

Custas pela autora, inexigíveis em razão do art. 98, §3º do CPC. Sem honorários advocatícios.

Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.

Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo à presente sentença força de mandado. Expedientes necessários.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001395-91.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Autor: Vanilda Cardoso Da Silva
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001395-91.2020.8.05.0027
AUTOR: VANILDA CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação de [Indenização por Dano Moral, Bancários] intentada por VANILDA CARDOSO DA SILVA contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, todas qualificadas nos autos, em que a petição inicial foi instruída com documentos inerentes ao pleito.
Após o regular andamento do feito, os autos vieram-me conclusos, cabendo análise de ocorrência das denominadas “demandas predatórias ou fraudulentas” promovidas pelo causídico Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, que ora representa a parte autora.
É o relatório. Fundamento e decido.
1 - DOS INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE DEMANDAS PREDATÓRIAS
Inicialmente, causa perplexidade a este Juízo os seguintes acontecimentos ocorridos nesta Comarca de Bom Jesus da Lapa, especialmente na área cível, que representam fortes indícios do ajuizamento de demandas predatórias. Os pontos abaixo sinalizam claramente, segundo nota técnica do NUCOF/TJBA a existência de demandas fraudulentas ajuizadas após atos predatórios perpetrados pelo Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, vejamos:
I - o fato do sobredito Advogado ter ajuizado 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações, entre 01/01/2019 a 31/12/2022, na seguinte distribuição:
Ano 2019: 732 ações
Ano 2020: 3.018 ações
Ano 2021: 137 ações
Ano 2022: 01 ações
Em 2023, não houve nenhum protocolo, ou seja, após “freio” nas demandas com determinações de inspeções judiciais nos endereços dos Autores por Oficial de Justiça, designação de audiências e julgamentos de improcedência.
O total de demandas em quatro anos: 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito), protocoladas nesta unidade judiciária.

Chama a atenção para a expressa quantidade de ações ajuizadas por um único causídico e que foge da realidade dessa unidade jurisdicional.
II - o número de demandas ajuizadas pelo citado advogado é muito superior da média de ações protocoladas por Advogados locais, ressaltando-se que fisicamente não se tem notícia de sua presença (muito provavelmente nunca esteve na cidade);
III - que o causídico possui inscrição principal na OAB do Estado de Mato Grosso do Sul (OAB/MS n.º 14.752), possuindo 09 (nove) inscrições suplementares nas unidades federativas citadas abaixo, mas ficou constatado através das entrevistas judiciais realizadas que inexiste escritório de Advocacia do dito profissional nesta cidade de Bom Jesus da Lapa;
Bahia – N.º 60.601
Goiás – N.º 54.782
Maranhão – N.º 22.149-A
Minas Gerais – N.º 190.952
Mato Grosso – N.º 26.167/A
Paraná – N.º 84.232
Roraima – N.º 11.122
Rio Grande do Sul – N.º 109.535ª
Santa Catarina – N.º 47.903
IV - as partes afirmam que desconhecem o Advogado, apenas conhecem os seus assessores (captadores de clientes), conforme certificado pelos Oficiais de Justiça em diversos processos desta e de outras comarca desta região;
Exemplos:
8001201-23.2022.8.05.0027 ID. 215973491
8003676-35.2020.8.05.0022 – ID. 216997676
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002080-16.2020.8.05.0022 – ID. 203800313
8005754-02.2020.8.05.0022 – ID. 215661445
8003736-71.2020.8.05.0022 – ID. 203376529
VI - que as partes foram procuradas em suas residências ou nas ruas por seus assessores, secretários ou Advogados, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8001872-32.2020.8.05.0022 – ID. 202277741
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002660-46.2020.8.05.0022 – ID. 200615875
8003532-27.2021.8.05.0022 – ID. 266309487
8008861-54.2020.8.05.0022 – ID. 264550157
VI - as partes não residem no endereço indicado, assim como os moradores desconhecem os autores, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8007566-79.2020.8.05.0022 – ID. 200338835
8008342-79.2020.8.05.0022 – ID. 206593249
8005962-83.2020.8.05.0022 – ID. 201196244
8005768-83.2020.8.05.0022 – ID. 226660397
8008680-53.2020.8.05.0022 – ID. 221582347
VII - que as partes são procuradas por pessoas se passando por funcionários do INSS, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8008857-17.2020.8.05.0022 – ID. 253874193
8001830-80.2020.8.05.0022 – ID. 232495336
IX - que os captadores possuíam uma lista de nomes dos aposentados daquela localidade e diziam que iriam entrar com ação judicial contra os Bancos, em razão dos juros e das tarifas bancárias, conforme certificado pelo Oficial de Justiça;
Exemplo:
8001830-80.2020.8.05.0022 - ID. 232495336
X - que nas ações os contratos discutidos são extemporâneos, datados, em grande parte, nos anos 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, e somente jurisdicionalizados anos depois;
XI - as procurações são outorgadas com poderes além do normal, tais como: receber e dar quitações, representar perante diversos órgãos, e etc.;
XII - que as petições são genéricas e com pedidos semelhantes em outras ações da parte, já que utiliza os mesmos documentos para ajuizar inúmeras ações, inclusive demandas múltiplas pelo mesmo Autor contra Instituições Financeiras;
XIII - que as partes não comparecem na audiência de conciliação;
XIV - – que, em algumas demandas, constatado o falecimento da parte autora, o Advogado peticiona requerendo a suspensão do feito para habilitação dos sucessores, mas não há qualquer pedido formulado após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, sendo os processos extintos;
XV - – que em alguns processos após determinação de emenda à inicial para juntada de documentos indispensáveis a propositura da ação, mesmo após intimação, o Advogado não cumpriu o encargo, e sempre apresenta justificativas sem fundamento.

2 – DA NATUREZA DAS AÇÕES AJUIZADAS PELO ADVOGADO
Após analisar detalhadamente os tipos de ações peticionadas pelo sobredito advogado, observa-se que a maioria são referentes a nulidade de contratos bancários firmados por pessoas analfabetas ou com reduzida instrução. Da mesma forma, identifica-se

que o causídico utiliza a mesma petição inicial para protocolar inúmeras demandas em lote, realizando apenas a alteração dos dados pessoais da parte autora e os números dos contratos contestados.
Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Núcleo de Combate às Fraudes (NUCOF), recomenda algumas práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas.
Dito isto, após o Juízo desta unidade começar a adotar as referidas medidas preventivas, tal como a entrevista judicial da parte autora feita em audiência ou por Oficial de Justiça no endereço informado na inicial, percebe-se que os indícios de fraudes recaem sobre a maior parte das demandas propostas pelo causídico e, que a maior parte desses processos consubstanciam na (in) validade do negócio jurídico bancário firmado por pessoa idosa analfabeta ou de pouca instrução.
O fato de que a maioria das ações promovidas pelo multicitado procurador são pessoas idosas analfabetas ou de pouca instrução, em situação de vulnerabilidade, facilita diretamente a ocorrência de fraudes, assim também como possibilita a suposta prática de captação de cliente pelo referido profissional, conforme restou evidenciado através das entrevistas judiciais realizadas (processos citados anteriormente, itens I.IV; I.V e I.VII). Nota-se que as partes afirmaram aos Oficiais de Justiça que foram procuradas em suas residências ou nas ruas, por secretários, assessores e Advogados ligados ao referido causídico, certas vezes se passando por funcionários do INSS e prometendo resultados vultuosos em ações judiciais, assim como anular os juros e tarifas bancárias provenientes de empréstimos consignados/cartões de crédito.
Outro ponto a ser considerado é que as partes não comparecem a audiência de conciliação e, o patrono peticiona nos autos com justificativas carentes de fundamentos, requerendo a não realização dos atos. O Advogado trata as pessoas como se fossem fantasmas, não pode realizar nenhum ato processual que envolva a presença pessoal das partes. Após designação das entrevistas judiciais por este Juízo, o causídico formulou requerimento de desnecessidade do ato, trazendo informação de novos endereços e argumentos sem qualquer plausibilidade.
Os indícios elencados até aqui evidenciam que o Advogado peticionante não tem qualquer contato com os reais autores, sugerindo, inclusive, a propositura de ações sem a plena e real autorização desta pessoa, em diversas demandas comprovado através do completo desconhecimento da parte Autora sobre a demanda.
Portanto, é evidente que as ações protocoladas em lote pelo sobredito causídico configuram de forma evidente as lides predatórias e temerárias:
i) irregularidades de documentos e confecção de procuração;
ii) a ilegalidade na captação de clientela, prática vedada pelo Código de Ética da OAB e Estatuto da Advocacia (Lei de n.º 8.906/2004);
iii) inexistência de litígio real entre as partes.

3 - DA DEMANDA PREDATÓRIA. INDÍCIOS DE FRAUDES PARA O TJ/BA
O NUCOF, através da nota técnica 01/2021 dispõe sobre as diversas situações processuais que configuram indícios de demandas predatórias/fraudulentas encontradas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos:
01) - Distribuição de processos em segredo de justiça, sem tratar-se das hipóteses legais previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 215/2010, do CNJ;
02) - Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido);
03) - Distribuição intencional em desrespeito ao art. 286, do CPC;
04) - Ajuizamento de demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da própria parte supostamente interessada, ou ajuizamento de ações por causídicos providos de instrumento procuratório, mas, em desconformidade com a verdadeira pretensão da parte autora;
05) - Juntada de procuração supostamente dada por mandante analfabeto sem obediência às formalidades legais;
06) - Falsificação de comprovante de residência valendo-se do mesmo número de contrato para vinculá-lo a pessoas diversas com o objetivo de comprovar residência para modular a competência do juízo;
07) - Falsificação de assinatura em procuração;
08) - Juntada de documento (fatura, contrato) de terceiro estranho à lide, como se seu fosse, com o objetivo de induzir o juízo a erro, a fim de obter vantagem indevida;
09) - Formular pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé;
10) - Juntada voluntária de extrato como artifício para perseguir o sigilo do processo, obstando o acesso imediato às informações do processo pelo advogado da parte contrária.
Segundo a referida nota técnica, para alcançar os fins descritos acima, os Advogados de outros Estados se fixam em determinadas comarcas, com o objetivo de captar os vulneráveis, sobretudo analfabetos, idosos, e investir em iniciativas artificiais e padronizadas, ferindo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.
Nos casos analisados envolvendo o Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, as conclusões das entrevistas judiciais foram no sentido de que houve captação ilícita de clientela. Tal irregularidade ofende diretamente a boa-fé processual, sendo sugerido ao Magistrado oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil acerca da possível violação ao Estatuto da Advocacia (art. 34, incs. III e IV da Lei nº 8.906/94), assim como deve o Poder Judiciário afastar as demandas advindas dessa prática, a fim de evitar quaisquer prejuízos a atuação dos advogados que atuam dentro da Lei, bem como dos próprios idosos que, em grande parte dos processos, acabam sendo condenados por litigância de má-fé.
O multi citado Advogado se aproveita da abundância de demandas judiciais, em grande número por ele ocasionadas, contra instituições bancárias, com o intuito de dificultar a defesa destas ou torná-las deficientes, justamente pela quantidade colossal de processos, o que aumenta, inclusive, a chance de êxito do pedido autoral.
Não há dúvida que o causídico assim age porquanto as improcedências não lhe afetam e, dentre as milhares de ações propostas, há um percentual baixo de êxito, ou seja, o causídico nada tem a perder com as demandas predatórias, porquanto as improcedências e condenações de má-fé não lhe atingem, contudo percebe valores de honorários nas raríssimas hipóteses de procedência.

Verifica-se que o ajuizamento em massa ocorrido nesta unidade jurisdicional, de 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) processos por um único Advogado, configura-se uma busca ao judiciário de forma despropositada e abusiva, seja pela prática de má-fé processual, seja pelo abuso do direito de postular, afeta negativamente a prestação jurisdicional, tornando-a morosa e não efetiva.

I – DO ABUSO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Com esse tipo de demanda predatória, o Judiciário é transformado, como bem explanado pelo Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte, em uma casa de apostas, pois, devido ao abuso da gratuidade do acesso à justiça, aproveita-se dessa condição para se ajuizar ações sem qualquer custo para o advogado, o qual tem lucro considerável em razão do número elevado de pessoas que são recrutadas pelos captadores ilegais de clientela, criando uma indústria de litígios fabricados, e prejudicando, sobremaneira, a celeridade da prestação jurisdicional.

Em verdade, se trata de uma “loteria” sem qualquer custo para o patrono. Vejamos:

Não se mostra possível saber ao certo, mas o referido Advogado obteve relação de aposentados pelo INSS que contraíram empréstimos consignados com Instituições Financeiras e, de posse de tais documentos, buscou pessoas nas localidades de residência dos idosos para arregimentá-los para propositura de ações.

Nas ações ajuizadas a parte Autora nega ter entabulado contrato de empréstimo consignado com a Instituição Financeira, aduzindo ter sido “vítima” de fraude pelo Banco.

Ao serem citadas, as Instituições Financeiras em grande parte das demandas juntam nos processos os instrumentos de contrato de empréstimo consignado, assim como cópia do comprovante de transferência bancárias.

Em tais ocasiões, quando há improcedência e reconhecimento de má-fé, a multa aplicada não é direcionada ao Advogado, mas somente ao idoso vulnerável.

Nas pequenas ocasiões em que os Bancos não logram comprovar a contratação, seja por revelia, desleixo documental, ou qualquer que seja a razão, há procedência dos pedidos e em tais ocasiões é onde o referido patrono percebe os valores da “loteria” advinda das demandas predatórias.

II - DO FALSO LITÍGIO

Nos casos observados na presente unidade, todos são semelhantes com o denominado sham litigation (falso litígio), conhecida prática abusiva que acaba demonstrando que o direito de petição não tem ou não pode ter caráter absoluto, podendo-se limitar esse tipo de pretensão quando configurado o abuso do direito.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em processo da relatoria do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, sendo relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrigui, assim consolidou o entendimento acerca de abuso no direito de ação:

“O ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual. STJ. 3ª Turma. REsp 1.817.845-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/10/2019 [Info 658]”.

O próprio STJ já se manifestou afirmando que, muito embora o “sham litigation” ter se formado e consolidado no âmbito do direito concorrencial, nada impediria que: “se extraia, da ratio decidendi daqueles precedentes que a formaram, um mesmo padrão decisório a ser aplicado na repressão aos abusos de direito material e processual, em que o exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação”.

Destarte, a partir do momento que se ajuíza ações temerárias repletas de vícios processuais, pode o Poder Judiciário limitar o direito de ação que, conforme explicitado, não é absoluto.

Ao inibir essas práticas nocivas à prestação jurisdicional, resguarda-se o direito à saúde, alimentação, moradia, liberdade, entre outros direitos fundamentais, os quais deixam de ser avaliados com presteza e efetividade em razão da unidade judiciária estar abarrotada de litígios fabricados, afetando, inclusive, a análise de demandas urgentes e com prioridade legal.

Assim, com o objetivo de combater esse fenômeno das demandas opressoras, o qual já tem alcance nacional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou, em 08/02/2022, recomendação sobre litígios predatórios e demandas repetitivas, com causas de pedir semelhantes (recomendação nº 0000092-36.2022.2.00.0000), orientando os tribunais do país a adotarem medidas de cautela com o fim de coibir ações predatórias e o ajuizamento em massa de ações, as quais prejudicam e cerceiam o direito de defesa das partes.

III – DO HISTÓRICO DO ADVOGADO LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS

A extinção de demandas predatórias ajuizadas pelo Advogado foi notícia em diversos sites nacionais, o que demonstra a sua prática contumaz atuante em todo o Brasil, vejamos:

- “Defesa repudia acusação de “advocacia predatória” a alvo do Gaeco - CREDITO: CAMPO GRANDE NEWS”. https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/defesa-repudia-acusacao-de-advocacia-predatoria-a-alvo-do-gaeco. Acesso em 08/07/2023, às 11h38min.
- “Advogado entra com quase 70 mil ações contra bancos e passa a ser investigado”. https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da-band/ultimas/advocacia-predatoria-advogado-entra-com-70-mil-acoes-16464745. Acesso em 11/04/2023, às 14h38min.
- “TJ-SC extingue ações repetitivas de advogado de Iguatemi: Em Mato Grosso do Sul ele é autor de mais de 40 mil processos sob suspeita de fraude”. https://voxms.com.br/poder-judiciario/tj-sc-extingue-acoes-repetitivas-de-advogado-de-iguatemi/. Acesso em 11/04/2023, às 14h47min.

4 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante de tudo o quanto exposto, conclui-se que tais ações predatórias, forjadas e fabricadas, promovidas pelo causídico da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos, possuem nítidas características de irregularidades, vícios insanáveis de representação, captação ilegal de clientes, falta de conhecimento da parte autora no ajuizamento das ações, além de ofensa à boa-fé processual.

Destaca-se que não se trata de obstrução no acesso ao Poder Judiciário, á que as partes autoras poderiam ter ajuizado suas demandas, mas desde que propostas de modo espontâneo, sem irregularidades e com o consentimento livre e esclarecido do suposto cliente, inclusive não obstando que assim o façam posteriormente.

Sobre a ilicitude dessas ações predatórias, vejamos os entendimentos jurisprudenciais:

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS FEITOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO APELANTE. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, COM EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. (TJBA - APELAÇÃO CÍVEL n. 8001536-13.2020.8.05.0027, Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível, Relator: Desembargador JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Data da Publicação: 06 de julho de 2023).

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INÉPCIA. Ajuizamento de mais de dez ações contendo a mesma parte autora, com a mesma causa de pedir, alterando, tão somente, a instituição financeira ré. Medida que extrapola, excepcionalmente, o direito fundamental ao acesso à justiça. Ação que se assemelha à sham litigation (falso litígio). O exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação. Ausência de fundamentação não verificada. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. Proc. Nº 0700069-80.2021.8.02.0015 - Acórdão, Rel. e Voto TJ/AL - 2ª Câmara Cível - A8 1 Apelação Cível n. 070006980.2021.8.02.0015-Rescisão do contrato e devolução do dinheiro-2ª Câmara Cível- Relator: Des. Otávio Leão Praxedes."

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/EXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS [...] INDÍCIOS DA CHAMADA "DEMANDA PREDATÓRIA" - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a especificidade dos autos, fundada no poder de cautela do magistrado, reclama a exigência da apresentação de Procuração Pública com outorga de poderes ao causídico dos autos, deve a determinação ser cumprida, pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito, máxime quando oportunizada ao demandante a regularização do vício. Muito mais justificada quando presentes indícios da denominada "demanda predatória" sintetizada pela mera busca de condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas, violando a ética e o dever de cooperação entre as partes, circunstância que deve ser rechaçada pelo Judiciário. Nesse sentido, dos autos se constata que o patrono distribuiu na Comarca de Sinop/MT, um total de 24 (vinte e quatro) ações idênticas em nome do autor, para demandar contra 04 ou 05 instituições financeiras, quando poderia agrupá-las constando todos os contratos numa única demanda para cada banco distinto. (TJ-MT 10122502520208110015 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 26/01/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, DJe: 28/01/2022)."

Ementa: "(...) É preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo." (STJ - REsp: 1817845 MS 2016/0147826-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 10/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 17/10/2019).

Conforme narrado anteriormente, nos casos apreciados, é evidente a captação ilícita de clientes, falta de consentimento livre e esclarecido do suposto cliente no ajuizamento das ações, utilização indevida do direito de ação, abuso do direito de litigar, irregularidade nos instrumentos procuratórios, não restando qualquer incerteza de que as 3.888 (três mil oitocentos e oitenta e oito) ações protocoladas pelo referido Advogado nesta unidade jurisdicional carecem de pressupostos processuais mínimos, dentre eles a adequada representação processual, a vontade manifesta de litigar, o interesse processual, a individualização do caso concreto, a higidez da documentação e a devida observância da boa-fé processual.

Nesse sentido, reputo que o magistrado tem o poder-dever de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir pleitos protelatórios (art. 139, III do CPC), tendo as partes e seus procuradores que observar seus deveres (art. 77, II do CPC) e todos devem atuar na prevenção da litigância de má-fé (art. 80, V do CPC).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III c/c art. 485, incisos IV e VI do CPC.

Desde logo, advirto que é INVIÁVEL uma nova propositura da ação nos termos acima, na forma do art. 486, § 1º, do CPC, que assim dispõe: "No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito".

Custas pela autora, inexigíveis em razão do art. 98, §3º do CPC. Sem honorários advocatícios.

Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.

Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.

Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.

ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo à presente sentença força de mandado. Expedientes necessários.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8000565-67.2016.8.05.0027 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Carlos Favela Da Silva
Advogado: Ana Tereza Motta Orlandini Paiva (OAB:BA27774)
Requerido: Francyelma Kamylla Gomes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000565-67.2016.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: CARLOS FAVELA DA SILVA
Endereço: setor 4, em frente a oficina de Borges, PROJETO FORMOSO A, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: francyelma kamylla gomes
Endereço: ONDE FUNCIONAVA O ANTIGO POSTO DE SAUDE, PROXIMO A FEIRA LIVRE, centro, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por CARLOS FAVELA DA SILVA em face de FRANCYELMA KAMYLLA GOMES, todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte manifestou requerendo a sua extinção sem resolução do mérito.
É o caso de extinção em razão da perda do objeto, conforme notificado.

Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

0000254-86.2014.8.05.0027 Monitória
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Reu: Givaldo Brito Leite
Reu: Givaldo Brito Leite - Me
Reu: Lindaura Santiago Guedes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000254-86.2014.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: GIVALDO BRITO LEITE
Endereço: R CONDE ‘D EU - 402 C, AMARALINA, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: GIVALDO BRITO LEITE - ME
Endereço: RUA CONDE ‘D EU - 402 C, NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL, AMARALINA, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: LINDAURA SANTIAGO GUEDES
Endereço: R OSVALDO CRUZ 94 C, SÃO GOTARDO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por Banco do Nordeste do Brasil S/A em face de GIVALDO BRITO LEITE e outros (2), todos qualificados no encarte processual.
Após frustrada a citação, a parte autora foi intimada para manifestar interesse no feito.
Embora devidamente intimada, quedou-se inerte para vir a juízo (certidão de ID 458932419).
É o que havia de importante a relatar. Decido.
É dever da parte exequente a prática dos atos necessários ao regular prosseguimento dos autos, especialmente visando à formação da triangulação processual com a citação da parte adversa.
Não o fazendo, como foi a hipótese dos autos, outro desenvolver processual não há senão a extinção do feito em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, citação.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, IV, do CPC, EXTINGO o feito sem o exame do mérito. Custas recolhidas.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000254-86.2014.8.05.0027 Monitória
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Reu: Givaldo Brito Leite
Reu: Givaldo Brito Leite - Me
Reu: Lindaura Santiago Guedes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000254-86.2014.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: GIVALDO BRITO LEITE
Endereço: R CONDE 'D EU - 402 C, AMARALINA, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: GIVALDO BRITO LEITE - ME
Endereço: RUA CONDE 'D EU - 402 C, NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL, AMARALINA, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000
Nome: LINDAURA SANTIAGO GUEDES
Endereço: R OSVALDO CRUZ 94 C, SÃO GOTARDO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por Banco do Nordeste do Brasil S/A em face de GIVALDO BRITO LEITE e outros (2), todos qualificados no encarte processual.
Após frustrada a citação, a parte autora foi intimada para manifestar interesse no feito.
Embora devidamente intimada, quedou-se inerte para vir a juízo (certidão de ID 458932419).
É o que havia de importante a relatar. Decido.
É dever da parte exequente a prática dos atos necessários ao regular prosseguimento dos autos, especialmente visando à formação da triangulação processual com a citação da parte adversa.
Não o fazendo, como foi a hipótese dos autos, outro desenvolver processual não há senão a extinção do feito em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, citação.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, IV, do CPC, EXTINGO o feito sem o exame do mérito. Custas recolhidas.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000565-67.2016.8.05.0027 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Carlos Favela Da Silva
Advogado: Ana Tereza Motta Orlandini Paiva (OAB:BA27774)
Requerido: Francyelma Kamylla Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000565-67.2016.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: CARLOS FAVELA DA SILVA
Endereço: setor 4, em frente a oficina de Borges, PROJETO FORMOSO A, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: francyelma kamylla gomes
Endereço: ONDE FUNCIONAVA O ANTIGO POSTO DE SAUDE, PROXIMO A FEIRA LIVRE, centro, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por CARLOS FAVELA DA SILVA em face de FRANCYELMA KAMYLLA GOMES, todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte manifestou requerendo a sua extinção sem resolução do mérito.
É o caso de extinção em razão da perda do objeto, conforme notificado.

Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000565-67.2016.8.05.0027 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Carlos Favela Da Silva
Advogado: Ana Tereza Motta Orlandini Paiva (OAB:BA27774)
Requerido: Francyelma Kamylla Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000565-67.2016.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: CARLOS FAVELA DA SILVA
Endereço: setor 4, em frente a oficina de Borges, PROJETO FORMOSO A, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: francyelma kamylla gomes
Endereço: ONDE FUNCIONAVA O ANTIGO POSTO DE SAUDE, PROXIMO A FEIRA LIVRE, centro, SERRA DO RAMALHO - BA - CEP: 47630-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por CARLOS FAVELA DA SILVA em face de FRANCYELMA KAMYLLA GOMES, todos qualificados no encarte processual.
Realizados alguns atos processuais, a parte manifestou requerendo a sua extinção sem resolução do mérito.
É o caso de extinção em razão da perda do objeto, conforme notificado.

Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do proces-

so, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000773-12.2020.8.05.0027 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Impetrante: Jeane Oliveira Leal
Advogado: Alvaro Antonio Neves Rego (OAB:BA38162)
Impetrado: Marcel Jose Carneiro De Carvalho
Impetrado: Elisangela Aparecida Vicente Rego
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000773-12.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
IMPETRANTE: JEANE OLIVEIRA LEAL
Advogado(s): ALVARO ANTONIO NEVES REGO registrado(a) civilmente como ALVARO ANTONIO NEVES REGO (OAB:BA38162)
IMPETRADO: MARCEL JOSE CARNEIRO DE CARVALHO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
JEANE OLIVEIRA LEAL impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR contra suposto ato ilegal Prefeito de Paratinga/BA e Sra. ELISÂNGELA APARECIDA VICENTE RÊGO, Secretária Municipal de Educação de Paratinga/BA.
Na inicial, narrou, em síntese, que foi servidora pública municipal, exercendo o cargo de professora desde 1988 e que, ao longo de sua carreira, adquiriu direito a 06 (seis) períodos de licença-prêmio, conforme estabelecido na legislação municipal, especificamente pela Lei Orgânica do Município de Paratinga, que prevê a licença-prêmio de três meses por quinquênio de serviço prestado à administração pública.
Disse, ainda, que o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Paratinga, Lei Municipal nº 509/1991, também assegura esse direito aos servidores efetivos que tenham completado cinco anos de serviço ininterrupto sem penalidades administrativas.
Acrescentou também que formalizou diversos pedidos de concessão de licença-prêmio junto à Prefeitura Municipal de Paratinga/BA. No entanto, todos os seus pedidos foram indeferidos.
A Impetrante destacou que estava com previsão para se aposentar em novembro de 2020, e que a negativa em usufruir dos períodos de licença-prêmio lhe causaram prejuízos, uma vez que poderia não gozar desses benefícios após a aposentadoria.
Por fim, requereu a concessão de medida liminar para que permitido que a impetrante gozasse de licença prêmio.
A inicial foi instruída com os documentos de IDs 48315092 48315341.
Despacho inaugural de ID 48515109, determinado que a impetrante emendasse a inicial juntando comprovante de residência e comprovantes do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade judiciária pleiteada.
Outrossim, a referida decisão determinou a notificação da entidade coatora para prestar informações que entendesse necessárias e ciência ao Município para, querendo, ingressar no feito.

Petição intercorrente da impetrante de ID 49426119, juntando os comprovantes de renda da impetrante, bem como seu comprovante de residência. Além disso, reiterou os pedidos da exordial, em especial requerimento de liminar.
Notificada, a autoridade coatora apresentou informações de ID 58399714.
Com a peça de defesa, argumentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, delineou, em resumo, no que diz respeito a concessão de liminar, os elementos carreados aos autos são insuficientes para fazer jus ao pedido, não estando presentes os requisitos periculum in mora e fumus boni iuris.
Asseverou, ainda, que a concessão de licença prêmio é um ato administrativo de caráter eminentemente discricionário, que faculta ao gestor público fazer um juízo de valor positivos inúmeras foram as razões para a negativa de concessão da licença prêmio: "[...]Inúmeras razões existem para não concessão da licença prêmio: primeiro, pela qualidade da IMPETRANTE; segundo, pela falta de pessoa para exercer a mesma função e, terceiro, encontram-se presentes, repita-se, os principais elementos do ato administrativo discricionário, quais sejam conveniência (interesse público) e oportunidade (momento da conduta), que autorizam a Administração Pública impugnar a concessão, uma vez que a prática do ato tem essa margem de liberdade.".
Assim, concluiu que não se vislumbraria qualquer lesão de direito individual que possa configurar ou traduzir direito líquido e certo suscetível ou amparável via mandamus.
Despacho de ID 403418839, dando vistas ao Ministério Público.
Manifestação Ministerial de ID 404467612, requerendo a intimação da parte impetrante para requerer o que entender de direito, considerando que a ação foi ajuizada em 09/03/2020 e que até a data de sua manifestação teria decorrido quase um 1 (um) ano e meio, não havendo informações nos autos quanto ao gozo da licença prêmio ou mesmo a indenização substitutiva, caso a impetrante tenha se aposentado.
Petição intercorrente da impetrante de ID 411275216, na qual informa que se aposentou sem gozar das licenças objeto da presente demanda. Acrescentou que não houve indenização. Assim, considerando que já havia se aposentado, a impetrante pugnou pela concessão da segurança para garantir que fosse indenizada pecuniariamente pelas licenças não gozadas.
Manifestação Ministerial de ID 417531938, requerendo sua exclusão do feito, em razão de não identificar a presença de interesse que envolva direito social ou individual indisponível, bem como parte incapaz, a justificar o pronunciamento ministerial sobre o mérito.
É o que havia de importante a relatar. Decido.
Enuncia o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988 que:
"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
Reproduzindo o comando constitucional, o artigo 1º da Lei do Mandado de Segurança (Lei n.º 12.016/09) estabelece o seguinte:
"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".
Cuida-se de mandado de segurança que visa, em síntese, à concessão da segurança determinar a conversão do período de licença-prêmio não usufruídos, pela impetrante, em pecúnia.
A relação travada entre os litigantes é regida pela Lei Orgânica do Município de Paratinga/BA, pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Paratinga/BA (Lei Municipal 509 de 11 de janeiro de 1.991) e pela Constituição da República.
O cerne do conflito refere-se à ilegalidade, ou não, do ato administrativo que não deferiu o gozo das licenças-prêmio da impetrante e se omitiu em convertê-las em indenização pecuniária.
Cediço que o mandado de segurança é o remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder for uma autoridade pública, conforme dispõem os artigos 5º, inciso LXIX da Constituição Federal; e art. 1º da Lei nº 12.016/2009.
Nessa senda, para a concessão da segurança, imprescindível a prova escrita, inequívoca e pré-constituída dos fatos, bem como o relevante fundamento jurídico a ensejar tal pretensão.
Não é caso de concessão da segurança.
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária, eis que preenchidos os requisitos constantes no art. 98 CPC.
Em seguida, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, por ser pessoa física.
Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante apontou como autoridade coatora Secretária Municipal de Educação de Paratinga/BA.
Sabe-se que o Mandado de Segurança deve ser apresentado contra ato de autoridade.
Preleciona Hely Lopes Meyrelles que:
"Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal. Deve-se distinguir autoridade pública do simples agente público. Aquela detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e é competente para praticar atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferem direito líquido e certo; este não pratica atos decisórios, mas simples atos executórios, e, por isso, não responde a mandado de segurança, pois é apenas executor de ordem superior.
(...)Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 18ª edição, Malheiros editores.).".
No mesmo sentido, assim dispõe o art. 92, inciso I, alínea h) do regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

“Art. 92 – Compete a cada uma das Seções Cíveis, no âmbito da sua competência, definida nos artigos seguintes: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 07/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016). I – processar e julgar:
[...]
h) o mandado de segurança e o habeas data contra atos ou omissões: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N.03/2018, DISPONIBILIZADA NO DJE DE 16/05/2018).
[...]
7) dos Secretários de Estado;”.
Assim, considerando que autoridade coatora apontada pela impetrante é a Secretária de Educação do Município de Paratinga/BA, portanto, pessoa física responsável pelo ato administrativo que indeferiu o gozo das licenças-prêmio, bem como se omitiu em relação às indenizações, não há o que se falar em ilegitimidade passiva. Desta maneira, rejeito a preliminar.
Quanto ao mérito, o direito à licença-prêmio para os servidores públicos, como não se trata de garantia constitucional, depende do atendimento, primeiro, do princípio da legalidade estrita. Significa dizer que tal direito depende de previsão legal específica no âmbito administrativo de vinculação do servidor, reconhecendo a existência de tal direito abstratamente aos servidores e vigente em cada período aquisitivo.
No caso concreto, a Lei Orgânica de Paratinga/BA dispõe sobre a previsão de concessão da licença-prêmio aos servidores municipais.
“artigo 26 - São direitos dos servidores municipais, além dos previstos na Constituição Federal: XXVIII – licença-prêmio de 3 (três) meses por quinquênio de serviço prestado à administração direta, autarquia e fundações, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de 6 (seis) meses, salvo as relativas ao exercício de cargo de provimento temporário.”
Disciplina ainda o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Paratinga (Lei Municipal 509 de 11 de janeiro de 1.991) em seu art. 130 que:
“O funcionário efetivo terá direito a três meses de licença remunerada em cada período de 05 (cinco), anos de exercício ininterruptos, em que não haja sofrido nenhuma penalidade administrativa.”.
Cabe destacar que ao Poder Judiciário vedado adentrar no mérito do ato administrativo, lição essa que se coaduna com o que prescreve o doutrinador Hely Lopes Meirelles, em seu livro, DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 19ª ed., páginas 607/608, in verbis:
“A competência do Judiciário para a revisão de atos administrativos se restringe ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado. Por legalidade, se entende a conformidade do ato com a norma que o rege; por legitimidade se entende a conformidade do ato com a moral administrativa e com o interesse coletivo (princípios da moralidade e da finalidade), indissociáveis de toda atividade pública.”.
Dessa forma, é ilegal o ato que desatende à lei formalmente, como ilegítimo o ato que violenta a moral da instituição ou se desvia do interesse público, para servir a interesses privados de pessoas, grupos ou partidos favoritos da Administração. Ao Poder Judiciário, é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra.
Contudo, o que não se permite ao Judiciário é se pronunciar sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, emitiria pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com as conveniências do governo ou com elementos técnicos, não é alcançado pelo Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do direito.
Assim, cabe ao Judiciário apenas o controle de legalidade do ato, sem a possibilidade de apreciar a conveniência e oportunidade (o mérito administrativo) que levaram o administrador público a praticar determinado ato. Logo, a atuação do Poder Judiciário não é cabível a fim de substituir a discricionariedade administrativa (a menos que seja comprovado o abuso de poder), mas tão somente realizar o controle de legalidade dos atos vinculados.
Pois bem, percebe-se que o usufruto da licença-prêmio está inserido no campo da discricionariedade administrativa, isto é, cabe ao gestor público, balizado na conveniência e oportunidade, verificar o melhor momento para que o servidor goze do benefício.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) está firmada nessa linha:
“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. PERÍODO DE FRUIÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE O PERÍODO DE GOZO DA LICENÇA. NORMA ADMINISTRATIVA REVOGADA. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS FINANCEIROS RELATIVOS A PERÍODO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271/STF. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consubstanciado no Decreto Judiciário 473/2014, regulando requerimento e fruição da licença-prêmio por assiduidade, tendo estipulado o intervalo obrigatório de 01 (um) ano entre o término do período de gozo do direito e o início de outro, ressalvados os casos excepcionais, bem como a vedação de pagamento de auxilio-alimentação durante a fruição da licença em destaque. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é possibilitado à Administração Pública que, no exercício da sua competência discricionária, analise a conveniência e a oportunidade de o servidor público gozar licença-prêmio. O indeferimento de pleito, calcado na necessidade de continuação do serviço público, não caracteriza ilegalidade, já que o interesse público se sobrepõe aos interesses individuais ou particulares. 3. Desse modo, a Administração Pública tem discricionariedade ao determinar o momento de gozo da licença-prêmio requerida, como se denota do entendimento jurisprudencial acima colacionado, não existindo direito líquido e certo a amparar tal pretensão. 4. O STJ entende que o cumprimento de liminar concedida em Mandado de Segurança, ainda que satisfativa, não retira o interesse dos impetrantes no julgamento de mérito do writ, momento em que, após a análise pormenorizada dos autos, poderá ser confirmada ou revogada a medida. Afinal, se o combate se dá contra potencial ilegalidade praticada, a mera revogação do ato que a determinou não retira, necessariamente, do mundo jurídico os seus efeitos. 5. Desse modo, quanto ao desconto do auxílio-alimentação no período de gozo de licença-prêmio, deve ser superada a decretada perda de objeto e, por conseguinte, devem retornar os autos para que Corte de

origem aprecie o mérito da impetração. 6. Por fim, cumpre esclarecer que o Mandado de Segurança não é meio adequado para pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271/STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria". Além disso, "o Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF). 7. Recurso Ordinário parcialmente provido. (STJ - RMS: 61370 BA 2019/0207821-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/10/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2019)".

No mesmo sentido entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021964-34.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): AGRAVADO: DILMA FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS Advogado (s):LUCIANA CAIRES ROCHA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA PRÊMIO. REQUERIMENTO DE FRUIÇÃO. INDEFERIMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PERÍODO DE GOZO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1., Cinge-se a controvérsia acerca do direito à fruição de licença prêmio por parte de servidora pública estadual. 2. Inicialmente cumpre salientar que o Estatuto dos Servidores Públicos do estado da Bahia disciplina em seu artigo 107 que o servidor público terá direito à licença prêmio, desde que preenchidos determinados requisitos. 3. Todavia, o gozo de licença-prêmio está sujeito à verificação de critérios de conveniência e oportunidade, de sorte que a Administração, no âmbito de seu poder discricionário, deve avaliar se o seu deferimento atenderá – ou não - ao interesse público, já que este se sobrepõe ao interesse individual. 4. No caso concreto, a Recorrida pleiteou administrativamente seu direito ao gozo de licença prêmio para poder cuidar de sua filha, que se encontra em tratamento em Belo Horizonte, Minas Gerais, em virtude de ser portadora de grave doença degenerativa. 5. Todavia, impende salientar que o afastamento remunerado de servidor público constitui ato discricionário da Administração Pública, de sorte que efetivamente não existe um direito à fruição imediata da licença prêmio pela servidora pública, ainda que no caso concreto esta tenha embasado seu pedido em motivo de saúde de sua filha. 6. Verifica-se que o mais adequado para assegurar o imediato afastamento das atividades da servidora seria que esta tivesse ingressado com o pedido de licença por motivo de doença em pessoa da família, faculdade estabelecida no artigo 100 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia (Lei 6.677/1994), e não o pedido de licença prêmio. 7. Assim, diante de todos os elementos constantes dos autos, em que pese inicialmente tenha indeferido o efeito suspensivo, entendo pela necessidade de reformar a decisão de origem, uma vez que inexiste direito assegurado à fruição de licença prêmio por parte de servidor público, porquanto o afastamento deste será realizado de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública. 8. Agravo de instrumento conhecido e provido. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8021964-34.2019.8.05.0000, de Vitória da Conquista, em que são Agravante Estado da Bahia e Agravada Dilma Francisco Rodrigues dos Santos. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, ante as razões a seguir expostas. Sala de Sessões, em de abril de 2020. Presidente Des. Roberto Maynard Frank Relator Procurador (a) de Justiça(TJ-BA - AI: 80219643420198050000, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2020)".

Portanto, incabível ao Poder Judiciário, superando a discricionariedade que cabe ao gestor, conceder ao servidor o afastamento de suas funções para usufruto de licença-prêmio.

Ressalte-se, ainda, que eventual aposentadoria da servidora não obsta a conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já reconhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do AgRg no REsp 1349282/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015.

Contudo, o mandado de segurança não é substitutivo de eventual ação de cobrança, por força do entendimento fixado na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal. Assim, em que pese a existência de hipótese de conversão das licenças-prêmio em pecúnia, esta deve ser pleiteada e discutida em ação própria, com observância do devido processo legal, notadamente com a garantia do contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com o exame do mérito.

Custas pela impetrante, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça concedida.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º, da LMS).

Intimem-se. Arquive-se com o trânsito em julgado.

Ciência ao Ministério Público.

Bom Jesus da Lapa/BA, data da assinatura eletrônica.

Guilherme Lopes Athayde

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000773-12.2020.8.05.0027 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Impetrante: Jeane Oliveira Leal
Advogado: Alvaro Antonio Neves Rego (OAB:BA38162)
Impetrado: Marcel Jose Carneiro De Carvalho
Impetrado: Elisangela Aparecida Vicente Rego
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000773-12.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
IMPETRANTE: JEANE OLIVEIRA LEAL
Advogado(s): ALVARO ANTONIO NEVES REGO registrado(a) civilmente como ALVARO ANTONIO NEVES REGO (OAB:BA38162)
IMPETRADO: MARCEL JOSE CARNEIRO DE CARVALHO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
JEANE OLIVEIRA LEAL impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR contra suposto ato ilegal Prefeito de Paratinga/BA e Sra. ELISÂNGELA APARECIDA VICENTE RÊGO, Secretária Municipal de Educação de Paratinga/BA.
Na inicial, narrou, em síntese, que foi servidora pública municipal, exercendo o cargo de professora desde 1988 e que, ao longo de sua carreira, adquiriu direito a 06 (seis) períodos de licença-prêmio, conforme estabelecido na legislação municipal, especificamente pela Lei Orgânica do Município de Paratinga, que prevê a licença-prêmio de três meses por quinquênio de serviço prestado à administração pública.
Disse, ainda, que o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Paratinga, Lei Municipal nº 509/1991, também assegura esse direito aos servidores efetivos que tenham completado cinco anos de serviço ininterrupto sem penalidades administrativas.
Acrescentou também que formalizou diversos pedidos de concessão de licença-prêmio junto à Prefeitura Municipal de Paratinga/BA. No entanto, todos os seus pedidos foram indeferidos.
A Impetrante destacou que estava com previsão para se aposentar em novembro de 2020, e que a negativa em usufruir dos períodos de licença-prêmio lhe causaram prejuízos, uma vez que poderia não gozar desses benefícios após a aposentadoria.
Por fim, requereu a concessão de medida liminar para que permitido que a impetrante gozasse de licença prêmio.
A inicial foi instruída com os documentos de IDs 48315092 48315341.
Despacho inaugural de ID 48515109, determinado que a impetrante emendasse a inicial juntando comprovante de residência e comprovantes do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade judiciária pleiteada.
Outrossim, a referida decisão determinou a notificação da entidade coatora para prestar informações que entendesse necessárias e ciência ao Município para, querendo, ingressar no feito.
Petição intercorrente da impetrante de ID 49426119, juntando os comprovantes de renda da impetrante, bem como seu comprovante de residência. Além disso, reiterou os pedidos da exordial, em especial requerimento de liminar.
Notificada, a autoridade coatora apresentou informações de ID 58399714.
Com a peça de defesa, argumentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, delineou, em resumo, no que diz respeito a concessão de liminar, os elementos carreados aos autos são insuficientes para fazer jus ao pedido, não estando presentes os requisitos periculum in mora e fumus boni iuris.
Asseverou, ainda, que a concessão de licença prêmio é um ato administrativo de caráter eminentemente discricionário, que faculta ao gestor público fazer um juízo de valor positivos inúmeras foram as razões para a negativa de concessão da licença prêmio: "[...]Inúmeras razões existem para não concessão da licença prêmio: primeiro, pela qualidade da IMPETRANTE; segundo, pela falta de pessoa para exercer a mesma função e, terceiro, encontram-se presentes, repita-se, os principais elementos do ato administrativo discricionário, quais sejam conveniência (interesse público) e oportunidade (momento da conduta), que autorizam a Administração Pública impugnar a concessão, uma vez que a prática do ato tem essa margem de liberdade.".
Assim, concluiu que não se vislumbraria qualquer lesão de direito individual que possa configurar ou traduzir direito líquido e certo suscetível ou amparável via mandamus.
Despacho de ID 403418839, dando vistas ao Ministério Público.
Manifestação Ministerial de ID 404467612, requerendo a intimação da parte impetrante para requerer o que entender de direito, considerando que a ação foi ajuizada em 09/03/2020 e que até a data de sua manifestação teria decorrido quase um 1 (um) ano e meio, não havendo informações nos autos quanto ao gozo da licença prêmio ou mesmo a indenização substitutiva, caso a impetrante tenha se aposentado.
Petição intercorrente da impetrante de ID 411275216, na qual informa que se aposentou sem gozar das licenças objeto da presente demanda. Acrescentou que não houve indenização. Assim, considerando que já havia se aposentado, a impetrante pugnou pela concessão da segurança para garantir que fosse indenizada pecuniariamente pelas licenças não gozadas.
Manifestação Ministerial de ID 417531938, requerendo sua exclusão do feito, em razão de não identificar a presença de interesse que envolva direito social ou individual indisponível, bem como parte incapaz, a justificar o pronunciamento ministerial sobre o mérito.
É o que havia de importante a relatar. Decido.
Enuncia o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988 que:
"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
Reproduzindo o comando constitucional, o artigo 1º da Lei do Mandado de Segurança (Lei n.º 12.016/09) estabelece o seguinte:
"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".
Cuida-se de mandado de segurança que visa, em síntese, à concessão da segurança determinar a conversão do período de licença-prêmio não usufruídos, pela impetrante, em pecúnia.

A relação travada entre os litigantes é regida pela Lei Orgânica do Município de Paratinga/BA, pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Paratinga/BA (Lei Municipal 509 de 11 de janeiro de 1.991) e pela Constituição da República.
O cerne do conflito refere-se à ilegalidade, ou não, do ato administrativo que não deferiu o gozo das licenças-prêmio da impetrante e se omitiu em convertê-las em indenização pecuniária.
Cediço que o mandado de segurança é o remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder for uma autoridade pública, conforme dispõem os artigos 5º, inciso LXIX da Constituição Federal; e art. 1º da Lei nº 12.016/2009.
Nessa senda, para a concessão da segurança, imprescindível a prova escrita, inequívoca e pré-constituída dos fatos, bem como o relevante fundamento jurídico a ensejar tal pretensão.
Não é caso de concessão da segurança.
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária, eis que preenchidos os requisitos constantes no art. 98 CPC.
Em seguida, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, por ser pessoa física.
Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante apontou como autoridade coatora Secretária Municipal de Educação de Paratinga/BA.
Sabe-se que o Mandado de Segurança deve ser apresentado contra ato de autoridade.
Preleciona Hely Lopes Meyrelles que:
“Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal. Deve-se distinguir autoridade pública do simples agente público. Aquela detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e é competente para praticar atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferem direito líquido e certo; este não pratica atos decisórios, mas simples atos executórios, e, por isso, não responde a mandado de segurança, pois é apenas executor de ordem superior.
(...)Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 18ª edição, Malheiros editores.).”.
No mesmo sentido, assim dispõe o art. 92, inciso I, alínea h) do regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
“Art. 92 – Compete a cada uma das Seções Cíveis, no âmbito da sua competência, definida nos artigos seguintes: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 07/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016). I – processar e julgar:
[...]
h) o mandado de segurança e o habeas data contra atos ou omissões: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N.03/2018, DISPONIBILIZADA NO DJE DE 16/05/2018).
[...]
7) dos Secretários de Estado;”.
Assim, considerando que autoridade coatora apontada pela impetrante é a Secretária de Educação do Município de Paratinga/BA, portanto, pessoa física responsável pelo ato administrativo que indeferiu o gozo das licenças-prêmio, bem como se omitiu em relação às indenizações, não há o que se falar em ilegitimidade passiva. Desta maneira, rejeito a preliminar.
Quanto ao mérito, o direito à licença-prêmio para os servidores públicos, como não se trata de garantia constitucional, depende do atendimento, primeiro, do princípio da legalidade estrita. Significa dizer que tal direito depende de previsão legal específica no âmbito administrativo de vinculação do servidor, reconhecendo a existência de tal direito abstratamente aos servidores e vigente em cada período aquisitivo.
No caso concreto, a Lei Orgânica de Paratinga/BA dispõe sobre a previsão de concessão da licença-prêmio aos servidores municipais.
“artigo 26 - São direitos dos servidores municipais, além dos previstos na Constituição Federal: XXVIII – licença-prêmio de 3 (três) meses por quinquênio de serviço prestado à administração direta, autarquia e fundações, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de 6 (seis) meses, salvo as relativas ao exercício de cargo de provimento temporário.”
Disciplina ainda o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Paratinga (Lei Municipal 509 de 11 de janeiro de 1.991) em seu art. 130 que:
“O funcionário efetivo terá direito a três meses de licença remunerada em cada período de 05 (cinco), anos de exercício ininterruptos, em que não haja sofrido nenhuma penalidade administrativa.”.
Cabe destacar que ao Poder Judiciário vedado adentrar no mérito do ato administrativo, lição essa que se coaduna com o que prescreve o doutrinador Hely Lopes Meirelles, em seu livro, DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 19ª ed., páginas 607/608, in verbis:
“A competência do Judiciário para a revisão de atos administrativos se restringe ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado. Por legalidade, se entende a conformidade do ato com a norma que o rege; por legitimidade se entende a conformidade do ato com a moral administrativa e com o interesse coletivo (princípios da moralidade e da finalidade), indissociáveis de toda atividade pública.”.
Dessa forma, é ilegal o ato que desatende à lei formalmente, como ilegítimo o ato que violenta a moral da instituição ou se desvia do interesse público, para servir a interesses privados de pessoas, grupos ou partidos favoritos da Administração. Ao Poder Judiciário, é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra.
Contudo, o que não se permite ao Judiciário é se pronunciar sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, emitiria pronunciamento de administração, e não de jurisdição

judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com as conveniências do governo ou com elementos técnicos, não é alcançado pelo Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do direito.

Assim, cabe ao Judiciário apenas o controle de legalidade do ato, sem a possibilidade de apreciar a conveniência e oportunidade (o mérito administrativo) que levaram o administrador público a praticar determinado ato. Logo, a atuação do Poder Judiciário não é cabível a fim de substituir a discricionariedade administrativa (a menos que seja comprovado o abuso de poder), mas tão somente realizar o controle de legalidade dos atos vinculados.

Pois bem, percebe-se que o usufruto da licença-prêmio está inserido no campo da discricionariedade administrativa, isto é, cabe ao gestor público, balizado na conveniência e oportunidade, verificar o melhor momento para que o servidor goze do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) está firmada nessa linha:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. PERÍODO DE FRUIÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE O PERÍODO DE GOZO DA LICENÇA. NORMA ADMINISTRATIVA REVOGADA. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS FINANCEIROS RELATIVOS A PERÍODO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271/STF. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consubstanciado no Decreto Judiciário 473/2014, regulando requerimento e fruição da licença-prêmio por assiduidade, tendo estipulado o intervalo obrigatório de 01 (um) ano entre o término do período de gozo do direito e o início de outro, ressalvados os casos excepcionais, bem como a vedação de pagamento de auxilio-alimentação durante a fruição da licença em destaque. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é possibilitado à Administração Pública que, no exercício da sua competência discricionária, analise a conveniência e a oportunidade de o servidor público gozar licença-prêmio. O indeferimento de pleito, calcado na necessidade de continuação do serviço público, não caracteriza ilegalidade, já que o interesse público se sobrepõe aos interesses individuais ou particulares. 3. Desse modo, a Administração Pública tem discricionariedade ao determinar o momento de gozo da licença-prêmio requerida, como se denota do entendimento jurisprudencial acima colacionado, não existindo direito líquido e certo a amparar tal pretensão. 4. O STJ entende que o cumprimento de liminar concedida em Mandado de Segurança, ainda que satisfativa, não retira o interesse dos impetrantes no julgamento de mérito do writ, momento em que, após a análise pormenorizada dos autos, poderá ser confirmada ou revogada a medida. Afinal, se o combate se dá contra potencial ilegalidade praticada, a mera revogação do ato que a determinou não retira, necessariamente, do mundo jurídico os seus efeitos. 5. Desse modo, quanto ao desconto do auxílio-alimentação no período de gozo de licença-prêmio, deve ser superada a decretada perda de objeto e, por conseguinte, devem retornar os autos para que Corte de origem aprecie o mérito da impetração. 6. Por fim, cumpre esclarecer que o Mandado de Segurança não é meio adequado para pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271/STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria". Além disso, "o Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF). 7. Recurso Ordinário parcialmente provido. (STJ - RMS: 61370 BA 2019/0207821-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/10/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2019)".

No mesmo sentido entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021964-34.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): AGRAVADO: DILMA FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS Advogado (s):LUCIANA CAIRES ROCHA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA PRÊMIO. REQUERIMENTO DE FRUIÇÃO. INDEFERIMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PERÍODO DE GOZO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1., Cinge-se a controvérsia acerca do direito à fruição de licença prêmio por parte de servidora pública estadual. 2. Inicialmente cumpre salientar que o Estatuto dos Servidores Públicos do estado da Bahia disciplina em seu artigo 107 que o servidor público terá direito à licença prêmio, desde que preenchidos determinados requisitos. 3. Todavia, o gozo de licença-prêmio está sujeito à verificação de critérios de conveniência e oportunidade, de sorte que a Administração, no âmbito de seu poder discricionário, deve avaliar se o seu deferimento atenderá – ou não - ao interesse público, já que este se sobrepõe ao interesse individual. 4. No caso concreto, a Recorrida pleiteou administrativamente seu direito ao gozo de licença prêmio para poder cuidar de sua filha, que se encontra em tratamento em Belo Horizonte, Minas Gerais, em virtude de ser portadora de grave doença degenerativa. 5. Todavia, impende salientar que o afastamento remunerado de servidor público constitui ato discricionário da Administração Pública, de sorte que efetivamente não existe um direito à fruição imediata da licença prêmio pela servidora pública, ainda que no caso concreto esta tenha embasado seu pedido em motivo de saúde de sua filha. 6. Verifica-se que o mais adequado para assegurar o imediato afastamento das atividades da servidora seria que esta tivesse ingressado com o pedido de licença por motivo de doença em pessoa da família, faculdade estabelecida no artigo 100 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia (Lei 6.677/1994), e não o pedido de licença prêmio. 7. Assim, diante de todos os elementos constantes dos autos, em que pese inicialmente tenha indeferido o efeito suspensivo, entendo pela necessidade de reformar a decisão de origem, uma vez que inexiste direito assegurado à fruição de licença prêmio por parte de servidor público, porquanto o afastamento deste será realizado de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública. 8. Agravo de instrumento conhecido e provido. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8021964-34.2019.8.05.0000, de Vitória da Conquista, em que são Agravante Estado da Bahia e Agravada Dilma Francisco Rodrigues dos Santos. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, ante as razões a seguir expostas. Sala de Sessões, em de abril de 2020. Presidente Des. Roberto Maynard Frank Relator Procurador (a) de Justiça(TJ-BA - AI: 80219643420198050000, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2020)".

Portanto, incabível ao Poder Judiciário, superando a discricionariedade que cabe ao gestor, conceder ao servidor o afastamento de suas funções para usufruto de licença-prêmio.

Ressalte-se, ainda, que eventual aposentadoria da servidora não obsta a conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já reconhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do AgRg no REsp 1349282/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015.
Contudo, o mandado de segurança não é substitutivo de eventual ação de cobrança, por força do entendimento fixado na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal. Assim, em que pese a existência de hipótese de conversão das licenças-prêmio em pecúnia, esta deve ser pleiteada e discutida em ação própria, com observância do devido processo legal, notadamente com a garantia do contraditório e ampla defesa.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com o exame do mérito.
Custas pela impetrante, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça concedida.
Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF).
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º, da LMS).
Intimem-se. Arquive-se com o trânsito em julgado.
Ciência ao Ministério Público.
Bom Jesus da Lapa/BA, data da assinatura eletrônica.
Guilherme Lopes Athayde
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000773-12.2020.8.05.0027 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Impetrante: Jeane Oliveira Leal
Advogado: Alvaro Antonio Neves Rego (OAB:BA38162)
Impetrado: Marcel Jose Carneiro De Carvalho
Impetrado: Elisangela Aparecida Vicente Rego
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000773-12.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
IMPETRANTE: JEANE OLIVEIRA LEAL
Advogado(s): ALVARO ANTONIO NEVES REGO registrado(a) civilmente como ALVARO ANTONIO NEVES REGO (OAB:BA38162)
IMPETRADO: MARCEL JOSE CARNEIRO DE CARVALHO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
JEANE OLIVEIRA LEAL impetrou MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR contra suposto ato ilegal Prefeito de Paratinga/BA e Sra. ELISÂNGELA APARECIDA VICENTE RÊGO, Secretária Municipal de Educação de Paratinga/BA.
Na inicial, narrou, em síntese, que foi servidora pública municipal, exercendo o cargo de professora desde 1988 e que, ao longo de sua carreira, adquiriu direito a 06 (seis) períodos de licença-prêmio, conforme estabelecido na legislação municipal, especificamente pela Lei Orgânica do Município de Paratinga, que prevê a licença-prêmio de três meses por quinquênio de serviço prestado à administração pública.
Disse, ainda, que o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Paratinga, Lei Municipal nº 509/1991, também assegura esse direito aos servidores efetivos que tenham completado cinco anos de serviço ininterrupto sem penalidades administrativas.
Acrescentou também que formalizou diversos pedidos de concessão de licença-prêmio junto à Prefeitura Municipal de Paratinga/BA. No entanto, todos os seus pedidos foram indeferidos.
A Impetrante destacou que estava com previsão para se aposentar em novembro de 2020, e que a negativa em usufruir dos períodos de licença-prêmio lhe causaram prejuízos, uma vez que poderia não gozar desses benefícios após a aposentadoria.
Por fim, requereu a concessão de medida liminar para que permitido que a impetrante gozasse de licença prêmio.
A inicial foi instruída com os documentos de IDs 48315092 48315341.
Despacho inaugural de ID 48515109, determinado que a impetrante emendasse a inicial juntando comprovante de residência e comprovantes do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade judiciária pleiteada.
Outrossim, a referida decisão determinou a notificação da entidade coatora para prestar informações que entendesse necessárias e ciência ao Município para, querendo, ingressar no feito.
Petição intercorrente da impetrante de ID 49426119, juntando os comprovantes de renda da impetrante, bem como seu comprovante de residência. Além disso, reiterou os pedidos da exordial, em especial requerimento de liminar.
Notificada, a autoridade coatora apresentou informações de ID 58399714.
Com a peça de defesa, argumentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, delineou, em resumo, no que diz respeito a concessão de liminar, os elementos carreados aos autos são insuficientes para fazer jus ao pedido, não estando presentes os requisitos periculum in mora e fumus boni iuris.

Asseverou, ainda, que a concessão de licença prêmio é um ato administrativo de caráter eminentemente discricionário, que faculta ao gestor público fazer um juízo de valor positivos inúmeras foram as razões para a negativa de concessão da licença prêmio: "[...]Inúmeras razões existem para não concessão da licença prêmio: primeiro, pela qualidade da IMPETRANTE; segundo, pela falta de pessoa para exercer a mesma função e, terceiro, encontram-se presentes, repita-se, os principais elementos do ato administrativo discricionário, quais sejam conveniência (interesse público) e oportunidade (momento da conduta), que autorizam a Administração Pública impugnar a concessão, uma vez que a prática do ato tem essa margem de liberdade.".
Assim, concluiu que não se vislumbraria qualquer lesão de direito individual que possa configurar ou traduzir direito líquido e certo suscetível ou amparável via mandamus.
Despacho de ID 403418839, dando vistas ao Ministério Público.
Manifestação Ministerial de ID 404467612, requerendo a intimação da parte impetrante para requerer o que entender de direito, considerando que a ação foi ajuizada em 09/03/2020 e que até a data de sua manifestação teria decorrido quase um 1 (um) ano e meio, não havendo informações nos autos quanto ao gozo da licença prêmio ou mesmo a indenização substitutiva, caso a impetrante tenha se aposentado.
Petição intercorrente da impetrante de ID 411275216, na qual informa que se aposentou sem gozar das licenças objeto da presente demanda. Acrescentou que não houve indenização. Assim, considerando que já havia se aposentado, a impetrante pugnou pela concessão da segurança para garantir que fosse indenizada pecuniariamente pelas licenças não gozadas.
Manifestação Ministerial de ID 417531938, requerendo sua exclusão do feito, em razão de não identificar a presença de interesse que envolva direito social ou individual indisponível, bem como parte incapaz, a justificar o pronunciamento ministerial sobre o mérito.
É o que havia de importante a relatar. Decido.
Enuncia o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988 que:
"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
Reproduzindo o comando constitucional, o artigo 1º da Lei do Mandado de Segurança (Lei n.º 12.016/09) estabelece o seguinte:
"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".
Cuida-se de mandado de segurança que visa, em síntese, à concessão da segurança determinar a conversão do período de licença-prêmio não usufruídos, pela impetrante, em pecúnia.
A relação travada entre os litigantes é regida pela Lei Orgânica do Município de Paratinga/BA, pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Paratinga/BA (Lei Municipal 509 de 11 de janeiro de 1.991) e pela Constituição da República.
O cerne do conflito refere-se à ilegalidade, ou não, do ato administrativo que não deferiu o gozo das licenças-prêmio da impetrante e se omitiu em convertê-las em indenização pecuniária.
Cediço que o mandado de segurança é o remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder for uma autoridade pública, conforme dispõem os artigos 5º, inciso LXIX da Constituição Federal; e art. 1º da Lei nº 12.016/2009.
Nessa senda, para a concessão da segurança, imprescindível a prova escrita, inequívoca e pré-constituída dos fatos, bem como o relevante fundamento jurídico a ensejar tal pretensão.
Não é caso de concessão da segurança.
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária, eis que preenchidos os requisitos constantes no art. 98 CPC.
Em seguida, analiso a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, por ser pessoa física.
Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante apontou como autoridade coatora Secretária Municipal de Educação de Paratinga/BA.
Sabe-se que o Mandado de Segurança deve ser apresentado contra ato de autoridade.
Preleciona Hely Lopes Meyrelles que:
"Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal. Deve-se distinguir autoridade pública do simples agente público. Aquela detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e é competente para praticar atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferem direito líquido e certo; este não pratica atos decisórios, mas simples atos executórios, e, por isso, não responde a mandado de segurança, pois é apenas executor de ordem superior.
(...)Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 18ª edição, Malheiros editores.).".
No mesmo sentido, assim dispõe o art. 92, inciso I, alínea h) do regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
"Art. 92 – Compete a cada uma das Seções Cíveis, no âmbito da sua competência, definida nos artigos seguintes: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 07/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016). I – processar e julgar:
[...]
h) o mandado de segurança e o habeas data contra atos ou omissões: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N.03/2018, DISPONIBILIZADA NO DJE DE 16/05/2018).
[...]
7) dos Secretários de Estado;".

Assim, considerando que autoridade coatora apontada pela impetrante é a Secretária de Educação do Município de Paratinga/BA, portanto, pessoa física responsável pelo ato administrativo que indeferiu o gozo das licenças-prêmio, bem como se omitiu em relação às indenizações, não há o que se falar em ilegitimidade passiva. Desta maneira, rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, o direito à licença-prêmio para os servidores públicos, como não se trata de garantia constitucional, depende do atendimento, primeiro, do princípio da legalidade estrita. Significa dizer que tal direito depende de previsão legal específica no âmbito administrativo de vinculação do servidor, reconhecendo a existência de tal direito abstratamente aos servidores e vigente em cada período aquisitivo.

No caso concreto, a Lei Orgânica de Paratinga/BA dispõe sobre a previsão de concessão da licença-prêmio aos servidores municipais.

"artigo 26 - São direitos dos servidores municipais, além dos previstos na Constituição Federal: XXVIII – licença-prêmio de 3 (três) meses por quinquênio de serviço prestado à administração direta, autarquia e fundações, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de 6 (seis) meses, salvo as relativas ao exercício de cargo de provimento temporário."

Disciplina ainda o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Paratinga (Lei Municipal 509 de 11 de janeiro de 1.991) em seu art. 130 que:

"O funcionário efetivo terá direito a três meses de licença remunerada em cada período de 05 (cinco), anos de exercício ininterruptos, em que não haja sofrido nenhuma penalidade administrativa.".

Cabe destacar que ao Poder Judiciário vedado adentrar no mérito do ato administrativo, lição essa que se coaduna com o que prescreve o doutrinador Hely Lopes Meirelles, em seu livro, DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 19ª ed., páginas 607/608, in verbis:

"A competência do Judiciário para a revisão de atos administrativos se restringe ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado. Por legalidade, se entende a conformidade do ato com a norma que o rege; por legitimidade se entende a conformidade do ato com a moral administrativa e com o interesse coletivo (princípios da moralidade e da finalidade), indissociáveis de toda atividade pública.".

Dessa forma, é ilegal o ato que desatende à lei formalmente, como ilegítimo o ato que violenta a moral da instituição ou se desvia do interesse público, para servir a interesses privados de pessoas, grupos ou partidos favoritos da Administração. Ao Poder Judiciário, é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra.

Contudo, o que não se permite ao Judiciário é se pronunciar sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, emitiria pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com as conveniências do governo ou com elementos técnicos, não é alcançado pelo Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do direito.

Assim, cabe ao Judiciário apenas o controle de legalidade do ato, sem a possibilidade de apreciar a conveniência e oportunidade (o mérito administrativo) que levaram o administrador público a praticar determinado ato. Logo, a atuação do Poder Judiciário não é cabível a fim de substituir a discricionariedade administrativa (a menos que seja comprovado o abuso de poder), mas tão somente realizar o controle de legalidade dos atos vinculados.

Pois bem, percebe-se que o usufruto da licença-prêmio está inserido no campo da discricionariedade administrativa, isto é, cabe ao gestor público, balizado na conveniência e oportunidade, verificar o melhor momento para que o servidor goze do benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) está firmada nessa linha:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. PERÍODO DE FRUIÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE O PERÍODO DE GOZO DA LICENÇA. NORMA ADMINISTRATIVA REVOGADA. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS FINANCEIROS RELATIVOS A PERÍODO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271/STF. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consubstanciado no Decreto Judiciário 473/2014, regulando requerimento e fruição da licença-prêmio por assiduidade, tendo estipulado o intervalo obrigatório de 01 (um) ano entre o término do período de gozo do direito e o início de outro, ressalvados os casos excepcionais, bem como a vedação de pagamento de auxilio-alimentação durante a fruição da licença em destaque. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é possibilitado à Administração Pública que, no exercício da sua competência discricionária, analise a conveniência e a oportunidade de o servidor público gozar licença-prêmio. O indeferimento de pleito, calcado na necessidade de continuação do serviço público, não caracteriza ilegalidade, já que o interesse público se sobrepõe aos interesses individuais ou particulares. 3. Desse modo, a Administração Pública tem discricionariedade ao determinar o momento de gozo da licença-prêmio requerida, como se denota do entendimento jurisprudencial acima colacionado, não existindo direito líquido e certo a amparar tal pretensão. 4. O STJ entende que o cumprimento de liminar concedida em Mandado de Segurança, ainda que satisfativa, não retira o interesse dos impetrantes no julgamento de mérito do writ, momento em que, após a análise pormenorizada dos autos, poderá ser confirmada ou revogada a medida. Afinal, se o combate se dá contra potencial ilegalidade praticada, a mera revogação do ato que a determinou não retira, necessariamente, do mundo jurídico os seus efeitos. 5. Desse modo, quanto ao desconto do auxílio-alimentação no período de gozo de licença-prêmio, deve ser superada a decretada perda de objeto e, por conseguinte, devem retornar os autos para que Corte de origem aprecie o mérito da impetração. 6. Por fim, cumpre esclarecer que o Mandado de Segurança não é meio adequado para pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271/STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria". Além disso, "o Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF). 7. Recurso Ordinário parcialmente provido. (STJ - RMS: 61370 BA 2019/0207821-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/10/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2019)".

No mesmo sentido entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021964-34.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): AGRAVADO: DILMA FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS Advogado (s):LUCIANA CAIRES ROCHA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA PRÊMIO. REQUERIMENTO DE FRUIÇÃO. INDEFERIMENTO. ATO ADMINISTRATIVO. FIXAÇÃO DE PERÍODO DE GOZO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1., Cinge-se a controvérsia acerca do direito à fruição de licença prêmio por parte de servidora pública estadual. 2. Inicialmente cumpre salientar que o Estatuto dos Servidores Públicos do estado da Bahia disciplina em seu artigo 107 que o servidor público terá direito à licença prêmio, desde que preenchidos determinados requisitos. 3. Todavia, o gozo de licença-prêmio está sujeito à verificação de critérios de conveniência e oportunidade, de sorte que a Administração, no âmbito de seu poder discricionário, deve avaliar se o seu deferimento atenderá – ou não - ao interesse público, já que este se sobrepõe ao interesse individual. 4. No caso concreto, a Recorrida pleiteou administrativamente seu direito ao gozo de licença prêmio para poder cuidar de sua filha, que se encontra em tratamento em Belo Horizonte, Minas Gerais, em virtude de ser portadora de grave doença degenerativa. 5. Todavia, impende salientar que o afastamento remunerado de servidor público constitui ato discricionário da Administração Pública, de sorte que efetivamente não existe um direito à fruição imediata da licença prêmio pela servidora pública, ainda que no caso concreto esta tenha embasado seu pedido em motivo de saúde de sua filha. 6. Verifica-se que o mais adequado para assegurar o imediato afastamento das atividades da servidora seria que esta tivesse ingressado com o pedido de licença por motivo de doença em pessoa da família, faculdade estabelecida no artigo 100 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia (Lei 6.677/1994), e não o pedido de licença prêmio. 7. Assim, diante de todos os elementos constantes dos autos, em que pese inicialmente tenha indeferido o efeito suspensivo, entendo pela necessidade de reformar a decisão de origem, uma vez que inexiste direito assegurado à fruição de licença prêmio por parte de servidor público, porquanto o afastamento deste será realizado de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública. 8. Agravo de instrumento conhecido e provido. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8021964-34.2019.8.05.0000, de Vitória da Conquista, em que são Agravante Estado da Bahia e Agravada Dilma Francisco Rodrigues dos Santos. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, ante as razões a seguir expostas. Sala de Sessões, em de abril de 2020. Presidente Des. Roberto Maynard Frank Relator Procurador (a) de Justiça(TJ-BA - AI: 80219643420198050000, Relator: ROBERTO MAYNARD FRANK, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2020)".
Portanto, incabível ao Poder Judiciário, superando a discricionariedade que cabe ao gestor, conceder ao servidor o afastamento de suas funções para usufruto de licença-prêmio.
Ressalte-se, ainda, que eventual aposentadoria da servidora não obsta a conversão de licença-prêmio em pecúnia, como já reconhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do AgRg no REsp 1349282/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015.
Contudo, o mandado de segurança não é substitutivo de eventual ação de cobrança, por força do entendimento fixado na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal. Assim, em que pese a existência de hipótese de conversão das licenças-prêmio em pecúnia, esta deve ser pleiteada e discutida em ação própria, com observância do devido processo legal, notadamente com a garantia do contraditório e ampla defesa.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com o exame do mérito.
Custas pela impetrante, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça concedida.
Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF).
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º, da LMS).
Intimem-se. Arquive-se com o trânsito em julgado.
Ciência ao Ministério Público.
Bom Jesus da Lapa/BA, data da assinatura eletrônica.
Guilherme Lopes Athayde
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002495-81.2020.8.05.0027 Interdição/curatela
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Leusina Jose Goncalves
Advogado: Alvaro Antonio Neves Rego (OAB:BA38162)
Requerido: Joao Inacio Goncalves
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002495-81.2020.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: LEUSINA JOSE GONCALVES

Endereço: POVOADO DE FAZENDA MOREIRA, 00, ZONA RURAL, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000

REQUERIDO: Nome: JOAO INACIO GONCALVES
Endereço: FAZENDA MOREIRA, 00, ZONA RURAL, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Interdição.
Considerando-se o falecimento do demandando, conforme certidão de óbito acostada aos autos (ID 442529052), e dada a natureza personalíssima da ação de interdição (STJ, 3ª T., REsp 1444677/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 03/05/2016, DJe 09/05/2016), verifica-se uma causa de extinção do feito.
Sendo assim, com fulcro no art. 485, IX, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
P. R. I. Oportunamente, arquive-se.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002495-81.2020.8.05.0027 Interdição/curatela
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Leusina Jose Goncalves
Advogado: Alvaro Antonio Neves Rego (OAB:BA38162)
Requerido: Joao Inacio Goncalves
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002495-81.2020.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: LEUSINA JOSE GONCALVES
Endereço: POVOADO DE FAZENDA MOREIRA, 00, ZONA RURAL, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000

REQUERIDO: Nome: JOAO INACIO GONCALVES
Endereço: FAZENDA MOREIRA, 00, ZONA RURAL, PARATINGA - BA - CEP: 47500-000

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Interdição.
Considerando-se o falecimento do demandando, conforme certidão de óbito acostada aos autos (ID 442529052), e dada a natureza personalíssima da ação de interdição (STJ, 3ª T., REsp 1444677/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 03/05/2016, DJe 09/05/2016), verifica-se uma causa de extinção do feito.
Sendo assim, com fulcro no art. 485, IX, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
P. R. I. Oportunamente, arquive-se.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000751-22.2018.8.05.0027 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Requerente: Armando Oliveira Da Silva
Advogado: Eduardo Dos Santos Ferreira (OAB:BA54928)
Requerido: José Francisco Vieira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000751-22.2018.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
REQUERENTE: ARMANDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA54928)
REQUERIDO: José Francisco Vieira
Advogado(s):

SENTENÇA
ARMANDO OLIVEIRA DA SILVA ingressou com AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE em face dos de JOSÉ FRANCISCO VIEIRA.
Na inicial narrou, em síntese que, sua mãe foi casada com o requerido, e que dessa união tiveram três filhos, sendo o requerente o único que não foi registrado, pois, quando do seu nascimento, o casal já estava separado.
Disse, ainda, que com a ausência do registro paterno, entrou em contato com o requerido para obter o direito de ser reconhecido oficialmente como filho, mas não obteve êxito, já que ele não esboçou nenhum interesse.
Assim, ressalta que outra alternativa não lhe restou senão buscar a tutela jurisdicional para enfim regularizar a situação jurídica e a consequente alteração no registro civil, com o reconhecimento da sua verdadeira filiação.
A inicial foi instruída com os instrumentos de representação e documentos de mérito de ID 14099131 a 14099321.
Despacho inaugural de ID 24981896 deferiu o pedido de justiça gratuita, ao tempo que designou a audiência de conciliação e procedeu a citação do réu.
Na audiência de conciliação de ID 29674087, as partes concordaram em realizar o exame de DNA.
O laudo do exame de DNA (ID 182629290) atestou que o requerido é de fato pai biológico do requerente.
Em reposta ao despacho de ID 400398412, a parte autora requereu o julgamento antecipado da ação (ID 401944316).
Devidamente citado, o réu deixou transcorrer em in albis.
Em manifestação, o Ministério Público requereu a sua exclusão do feito, com a justificativa de não observar nos autos a presença de interesse público ou social que enseje a sua intervenção.
É o que havia de importante a relatar. Decido.
O mérito comporta julgamento antecipado, art. 355, II, do CPC, uma vez que o réu é revel e não há necessidade de produção de demais provas.
Outrossim, não se está diante de qualquer das causas que afastem os efeitos materiais da revelia, estampadas no art. 345 do CPC.
Passo a analisar o mérito.
Cuida-se de ação de investigação de paternidade.
O cerne reside em saber se o autor é filho do falecido.
Conforme documento de ID 182629290, qual seja, exame de DNA, ficou constatada a paternidade delineada na exordial.
Nesse sentido, insta destacar o entendimento dos tribunais superiores:
“a ação de investigação de paternidade ajuizada pelo pretenso filho contra o suposto pai é manifestação concreta dos direitos à filiação, à identidade genética e à busca da ancestralidade, que compõem uma parcela muito significativa dos direitos da personalidade, que, sabidamente, são inalienáveis, vitalícios, intransmissíveis, extrapatrimoniais, irrenunciáveis, imprescritíveis e oponíveis erga omnes.” (REsp 1.893.978/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 29/11/2021).
O requerido, por anos teve o seu direito à filiação sobrestado pela omissão do requerido que mesmo ciente da sua existência deixou de registrá-lo e exercer seus direitos e obrigações decorrentes da paternidade.
Com efeito, outro desenvolver processual não há senão o reconhecimento da filiação pretendida pelo requerido.
Ante o exposto, nos termos do nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, para DECLARAR que JOSÉ FRANCISCO VIEIRA é o pai biológico de ARMANDO OLIVEIRA DA SILVA. Condeno o réu nas custas processuais, bem como nos honorários que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Com o trânsito em julgado, oficie-se o Cartório de Registro civil para o fim de proceder com os atos necessários à efetivação desta sentença, em 10 dias – ciente que o autor é beneficiário da justiça gratuita.
O réu deverá ser intimado via DJe, posto que revel e sem patrono nos autos (art. 346, caput, do CPC).
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades, arquive-se.
Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000751-22.2018.8.05.0027 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Armando Oliveira Da Silva
Advogado: Eduardo Dos Santos Ferreira (OAB:BA54928)
Requerido: José Francisco Vieira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000751-22.2018.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
REQUERENTE: ARMANDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA54928)
REQUERIDO: José Francisco Vieira
Advogado(s):

SENTENÇA
ARMANDO OLIVEIRA DA SILVA ingressou com AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE em face dos de JOSÉ FRANCISCO VIEIRA.
Na inicial narrou, em síntese que, sua mãe foi casada com o requerido, e que dessa união tiveram três filhos, sendo o requerente o único que não foi registrado, pois, quando do seu nascimento, o casal já estava separado.
Disse, ainda, que com a ausência do registro paterno, entrou em contato com o requerido para obter o direito de ser reconhecido oficialmente como filho, mas não obteve êxito, já que ele não esboçou nenhum interesse.
Assim, ressalta que outra alternativa não lhe restou senão buscar a tutela jurisdicional para enfim regularizar a situação jurídica e a consequente alteração no registro civil, com o reconhecimento da sua verdadeira filiação.
A inicial foi instruída com os instrumentos de representação e documentos de mérito de ID 14099131 a 14099321.
Despacho inaugural de ID 24981896 deferiu o pedido de justiça gratuita, ao tempo que designou a audiência de conciliação e procedeu a citação do réu.
Na audiência de conciliação de ID 29674087, as partes concordaram em realizar o exame de DNA.
O laudo do exame de DNA (ID 182629290) atestou que o requerido é de fato pai biológico do requerente.
Em reposta ao despacho de ID 400398412, a parte autora requereu o julgamento antecipado da ação (ID 401944316).
Devidamente citado, o réu deixou transcorrer em in albis.
Em manifestação, o Ministério Público requereu a sua exclusão do feito, com a justificativa de não observar nos autos a presença de interesse público ou social que enseje a sua intervenção.
É o que havia de importante a relatar. Decido.
O mérito comporta julgamento antecipado, art. 355, II, do CPC, uma vez que o réu é revel e não há necessidade de produção de demais provas.
Outrossim, não se está diante de qualquer das causas que afastem os efeitos materiais da revelia, estampadas no art. 345 do CPC.
Passo a analisar o mérito.
Cuida-se de ação de investigação de paternidade.
O cerne reside em saber se o autor é filho do falecido.
Conforme documento de ID 182629290, qual seja, exame de DNA, ficou constatada a paternidade delineada na exordial.
Nesse sentido, insta destacar o entendimento dos tribunais superiores:
“a ação de investigação de paternidade ajuizada pelo pretenso filho contra o suposto pai é manifestação concreta dos direitos à filiação, à identidade genética e à busca da ancestralidade, que compõem uma parcela muito significativa dos direitos da personalidade, que, sabidamente, são inalienáveis, vitalícios, intransmissíveis, extrapatrimoniais, irrenunciáveis, imprescritíveis e oponíveis erga omnes.” (REsp 1.893.978/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 29/11/2021).
O requerido, por anos teve o seu direito à filiação sobrestado pela omissão do requerido que mesmo ciente da sua existência deixou de registrá-lo e exercer seus direitos e obrigações decorrentes da paternidade.
Com efeito, outro desenvolver processual não há senão o reconhecimento da filiação pretendida pelo requerido.
Ante o exposto, nos termos do nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, para DECLARAR que JOSÉ FRANCISCO VIEIRA é o pai biológico de ARMANDO OLIVEIRA DA SILVA. Condeno o réu nas custas processuais, bem como nos honorários que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Com o trânsito em julgado, oficie-se o Cartório de Registro civil para o fim de proceder com os atos necessários à efetivação desta sentença, em 10 dias – ciente que o autor é beneficiário da justiça gratuita.
O réu deverá ser intimado via DJe, posto que revel e sem patrono nos autos (art. 346, caput, do CPC).
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades, arquive-se.
Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.
GUILHERME LOPES ATHAYDE

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000321-07.2017.8.05.0027 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Impetrante: Clodoaldo De Jesus Santos
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Impetrante: Edileusa Borges Dos Santos
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Impetrante: Ellen Klessia Cursino Cruz
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Impetrante: Joelma Pereira Magalhaes
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Impetrante: Joilma Neves Pereira
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Impetrante: Jose Antonio Alves Da Silva
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Impetrante: Josi Queli Silva Conceicao
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Impetrante: Dielli Narla Silva De Oliveira
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Impetrante: Lindalva De Deus Barros
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Impetrante: Lourival Jose De Jesus
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Impetrante: Marcia Dias Martins
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Impetrante: Maria Aparecida De Souza Oliveira
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Impetrante: Messias Barreto De Meira
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Impetrante: Natalia Oliveira Almeida Ribeiro
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Impetrante: Sueli Maria De Souza Pedra
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Impetrante: Valdirene Lopes Da Silva
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Impetrante: Zilda Viana De Sousa Silva
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Impetrante: Carmen Ferreira Sobrinho
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Impetrante: Cleidiane Vieira De Araujo
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Impetrante: Lucineide Pereira Da Silva

Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Impetrante: Michelle Cherollen Ribeiro Nunes
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Impetrante: Ruth Leia Da Silva Dias
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Impetrante: Samuel Rodrigues Dos Santos
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Impetrado: Prefeito Municipal
Advogado: Raul Estrela Machado (OAB:BA37174)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000321-07.2017.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
IMPETRANTE: CLODOALDO DE JESUS SANTOS e outros (22)
Advogado(s): ELVIRA SANTOS PEREIRA (OAB:BA42914), RONE CLEI AMARAL DA SILVA (OAB:BA39609)
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL
Advogado(s): RAUL ESTRELA MACHADO (OAB:BA37174)

SENTENÇA
CLODOALDO DE JESUS SANTOS E OUTROS impetraram MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR contra suposto ato ilegal do PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO DO MATO/BA.
Na inicial, narraram, em síntese, que são servidores públicos concursados do município de Sítio do Mato/BA, exercendo atividades vinculadas à prestação de serviço educacional na rede escolar pública da cidade. Aduziram que são, em sua maioria, professores, mas o presente writ conta, também, com servidores de outros cargos, todos vinculadas à educação.
Disse, ainda, que a prefeitura, quando da efetivação das remoções, estava imbuída por motivos outros, de natureza estranha à prestação eficiente do serviço público, considerando que as remoções feitas em bloco, atingiram servidores que não teriam seguido eleitoralmente o à época gestor no pleito do ano anterior ao ajuizamento da ação. Alegou que a situação ora narrada foi objeto de procedimento próprio junto ao Ministério Público no sentido de verificação da conotação política da decisão administrativa no tocante às remoções (perseguição política).
Acrescentou que a conotação político-partidária estaria mais evidente por estarem, dentre os removidos, dirigentes sindicais do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, a saber: os impetrantes LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA, MESSIAS BARRETO DE MEIRA, SAMUEL RODRIGUES DO SANTOS, EDILEUSA BORGES DOS SANTOS E RUTH LEIA DA SILVA DIAS.
Discorreu que a simples confrontação dos dados (quadro das escolas envolvidas) demonstra que não existiram razões inteligíveis capazes de justificar a remoção perpetrada, uma vez que nas escolas nas quais foram retirados profissionais não havia servidores em excesso (profissionais excedentes) e, de igual modo, as escolas que receberam os removidos não apresentam demanda a justificar o recebimento de servidor efetivo.
Assim, aduziu que a conclusão possível no caso em tela seguiria na direção da ausência de que a ação administrativa em questão tem fundo político, merecendo a contundente atenção do Judiciário, pois as remoções representariam, na prática, forma de assediar o servidor, colocando-os em situação de vulnerabilidade, uma vez que, ao desestruturar o dia a dia dos servidores, os reflexos econômicos seriam diretos, tentando fazer com que alguns deles, vencidos pelo cansaço, desistissem, inclusive, do cargo que exercem na administração pública.
Por fim, requereu a concessão de medida liminar, objetivando anulação imediata da portaria de transferência doa impetrantes, determinando, em consequência, que a Administração proceda ao retorno deles aos seus locais anteriores de lotação e, ao final, a confirmação da mencionada liminar.
A inicial foi instruída com os documentos de IDs 5663443 a 5664367.
Decisão inaugural de ID 5781641, em que o juízo concedeu a liminar para tornar sem efeito a portaria n. 001/2017, no que concerne a remoção dos impetrantes. De igual maneira, determinou a notificação da autoridade coatora para prestar as informações que entendesse necessárias.
Notificada, a autoridade coatora apresentou informações de ID 6177352.
Com a peça de defesa, argumentou, preliminarmente, a inexistência de provas pré-constituídas para fundamentar o Mandado de Segurança. No mérito, alegou que a “administração pode se utilizar do instituto da remoção para suprir a eventual falta de servidores/ professores a fim de cumprir e manter o estrito cumprimento do interesse público”.
Ademais, delineou que não seria possível a concessão da liminar sem que lhe fosse dada a oportunidade de manifestar-se nos autos, aduzindo também que a Portaria objeto do pleito dos impetrantes removeu apenas 13 (treze) pessoas, e não 23 (vinte e três) pessoas, que fazem parte do polo ativo do “mandamus”, bem como que “apenas 03 (três) pessoas foram removidas para a zona rural de município”.

Disse, ainda, que, à época da apresentação de suas informações, não havia sido notificado sobre a decisão liminar, o que teria afastado da representação jurídica a possibilidade de exsurgir face a decisão liminar de imediato. Outrossim, afirmou que a presente demanda se trata, em verdade, de Mandado de Segurança Coletivo, pois o patrono dos impetrantes seria contratado do SINSPUB e alguns dos requerentes seriam membros da direção do sindicato.

Acrescentou que, no ato administrativo de remoção dos servidores entre as unidades escolares da sede e zona rural e vice-versa, não se tinha a intenção velada de trazer prejuízos a nenhum dos servidores públicos, pois a Municipalidade teria compromisso inafastável/legal com interesse público, não podendo de nenhuma forma se utilizar de seu poder discricionário para prejudicar seja quem for, muito menos aos seus servidores públicos.

Decisão de ID 6235302, em que o juízo manteve a suspensão da portaria 001/2017, observando que, se há impetrantes que não fazem parte da lista que servidores contida na referida portaria, não há o que se reformar.

Outrossim, a referida decisão que, no presente mandado de segurança analisa a remoção de servidores, notou-se que ainda não havia sido apresentada comprovação de motivação para a remoção para a zona rural dos servidores que constavam na portaria 001/2017. Além disso, deu-se vista ao Ministério Público.

Petição intercorrente do impetrado de ID 6294524, em que juntou aos autos documentos que fundamentariam a necessidade das remoções aduzidas na portaria 001/2017.

Petição dos impetrantes de ID 6368831, requerendo providências quanto ao cumprimento da liminar anteriormente concedida, no sentido de que o juízo cominasse de prazo determinado, de preferência em horas, para a efetivação, por parte do impetrado, da liminar concedida, ou, em não sendo esse o entendimento do juízo, a apreciação do pedido de cominação de multa e inquirição quanto à possibilidade de cometimento de crime de responsabilidade e/ou comum por parte do impetrado.

Acórdão de ID 20729671, fl. 08, em que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo impetrado e, consequentemente, manteve a decisão liminar de ID 5781641.

Manifestação Ministerial de ID 412052547, requerendo sua exclusão do feito, em razão de não identificar a presença de interesse que envolva direito social ou individual indisponível, bem como parte incapaz, a justificar o pronunciamento ministerial sobre o mérito.

Por fim, vieram os autos conclusos.

É o que havia de importante a relatar. Decido.

Enuncia o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988 que:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Reproduzindo o comando constitucional, o artigo 1º da Lei do Mandado de Segurança (Lei n.º 12.016/09) estabelece o seguinte:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Cuida-se de mandado de segurança que visa, em síntese, à concessão da segurança para anular a portaria que determinou a remoção dos impetrantes.

A relação travada entre os litigantes é regida pela Lei Municipal n. 172 de 2008, Lei n. 12.016/2009 e pela Constituição da República.

O cerne do conflito refere-se à ilegalidade, ou não, do ato perpetrado pela autoridade coatora que determinou a remoção dos impetrantes.

Cediço que o mandado de segurança é o remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder for uma autoridade pública, conforme dispõem os artigos 5º, inciso LXIX da Constituição Federal; e art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Nessa senda, para a concessão da segurança, imprescindível a prova escrita, inequívoca e pré-constituída dos fatos, bem como o relevante fundamento jurídico a ensejar tal pretensão.

É o caso de concessão da segurança.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária, eis que preenchidos os requisitos constantes no art. 98 CPC.

O impetrado arguiu a preliminar de ausência de prova pré-constituída. Por se tratar de um mandado de segurança, não se admite dilação probatória, sendo o caso de extinguir o presente processo sem julgamento de mérito, por ausência de prova pré-constituída. Compulsando os autos, verifica-se que os impetrantes juntaram para subsidiar o alegado na inicial os respectivos termos de posse e a portaria que determinou as remoções ora atacadas.

Assim, considerando que os impetrantes juntaram documentos que entenderam serem pertinentes para comprovar o alegado direito líquido e certo, entendo que o pré-requisito de instruir o mandado de segurança com prova pré-constituída foi satisfeito. Deste modo, rejeito a preliminar.

O impetrado alegou ainda que não seria possível a concessão de liminar sem que fosse dado a ele a oportunidade de se manifestar previamente. Contudo, tal afirmativa não prospera, considerando que é sabido que em sede de análise de liminar o exercício do contraditório é diferido, ou seja, é postergado para momento posterior ao deferimento da liminar.

Na presente demanda, foi oportunizado e efetivamente exercido o contraditório pela autoridade coatora, notadamente por meio das informações prestadas no ID 6177352. Assim, não possui qualquer suporte legal/fático a alegação de que existiria vedação à concessão de liminar sem a prévia manifestação da parte contrária.

Aduz ainda que a presente ação se trata, em verdade, de mandado de segurança coletivo, uma vez que o patrono dos impetrantes também seria advogado do sindicato da categoria e que alguns dos servidores seriam diretores do sindicato.

Ora, o fato do patrono da presente demanda ser advogado do sindicato da categoria não a transforma em Mandado de Segurança Coletivo, uma vez que é lícito aos advogados de sindicatos atuarem na assistência de profissionais da categoria, quando se discutem interesse individuais, como na presente demanda.

“EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CONSULTORIA JURÍDICA OFERTADA POR SINDICATO PARA SEUS FILIADOS OU ASSOCIADOS ESPECIAIS - IMPOSSIBILIDADE E LIMITES ÉTICOS - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. O sindicato e as associações, por meio de seus advogados, não podem prestar consultoria jurídica aos filiados e a seus associados, porque não são entidades inscritas na OAB e não podem ser inscritos na OAB por determinação legal. A consultoria jurídica é ato privativo dos advogados e das sociedades de advogados como deixa clao o artigo 1º e seu inciso II do Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94. O sindicato não pode oferecer e nem prestar consultoria jurídica para assuntos individuais e particulares dos filiados e dos associados especiais. O advogado do sindicato só pode advogar para o sindicato nos assuntos de interesse do sindicato e para os filiados nos casos de substituição processual e de assistência. O sindicato, por meio de seus advogados, sejam eles empregados ou autônomos, pode prestar serviços jurídicos aos seus filiados apenas na substituição processual que deve restringir sua atuação aos interesses coletivos ou individuais da categoria, conforme preceitua o art. 8º, III, da Constituição Federal, em todas as áreas do Direito, e na assistência gratuita regida pela Lei 5584/70. Precedentes: E-2.801/2003, E-3.291/2006, E-3.508/2006, E-3.580/2008, E-3.961/2010, E-4.269/2013, E-4.360/2014 e E-5.022/2018. Proc. E-5.032/2019 - v.u., em 26/06/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.”.

De igual forma, o fato de haver a presença de diretores não enseja alegada necessidade de impetração do mandamus coletivo, pois notoriamente também pertencem à categoria e, portanto, possuem direitos individuais capazes de justificar a impetração de mandado de segurança individual.

Por fim, salienta-se que o Mandado de Segurança comporta o litisconsórcio facultativo ativo, como na presente ação. Sobre o tema, assim prevê o art.113 do Código de Processo Civil:

“Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença”.

Assim, verificando-se que a relação dos impetrantes preenche de forma patente os requisitos do aludido artigo e que não se vislumbra qualquer comprometimento da rápida solução do litígio, não há qualquer óbice para o regular prosseguimento o julgamento da demanda.

Argumenta também o impetrado que o ato administrativo de remoção consiste em ato discricionário da administração e, portanto, sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade do administrador para atingir a melhor solução para o interesse público. Entretanto, é importante salientar que a análise discricionária deve observar os limites impostos pela lei, sob pena de tornar o ato arbitrário e ilegal.

Forçoso ressaltar, ainda, que os atos praticados pela Administração Pública devem ser dotados de motivação, sendo imprescindível no intuito de transparecer a probidade e a lisura com que a Administração desempenha suas funções e busca o atendimento dos interessados da coletividade.

Compulsando os autos, verifica-se que o município removeu os servidores sem observância do devido processo legal, considerando que a Lei Municipal n. 172 de 2008 exige justificativa e audiência do servidor para remoção de ofício, o que não restou comprovado pelo município nos autos da presente demanda. Note-se:

“art.30 a remoção será feita a pedido ou ex-offício, no interesse e no ensino, mediante justificativa e audiência do interessado”.

Desta forma, não pode a Administração Pública se escusar de cumprir o disposto do seu próprio Estatuto do Magistério Municipal.

É preciso trazer à baila, ainda, que o ato administrativo enquanto “declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, E-book, 37ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 205) deve dispor de elementos indispensáveis para a sua validade, a saber: sujeito, forma, objeto, motivo e finalidade.

Em apertada síntese, sujeito é aquele competente e capaz para a prática do ato. A forma é a maneira pela qual o ato se exterioriza. O objeto é o efeito jurídico do que o ato produz. O motivo é o pressuposto de fato e direito que serve de fundamento à prática do ato. E, por fim, e não menos importante, a finalidade, a qual constitui o resultado que se pretende alcançar.

No que diz respeito ao elemento motivo do ato administrativo, é imperioso destacar que motivo é a situação de fato e direito que dá suporte à prática do administrativo, por meio do qual a vontade da Administração se deflagra. Malgrado possua estreita correlação com o motivo, a motivação com este não se confunde, posto que a motivação constitui “a justificativa do pronunciamento tomado” (Cretella Júnior apud CARVALHO FILHO. Manual de Direito Administrativo. E-book. 37ª ed. Barueri -SP: Atlas, 2024, p. 99) ou, nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “é a exposição dos motivos, ou seja, é a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato realmente existiram.” (Op.cit., 2024, p. 216).

É cediço que a jurisprudência exige que o ato de remoção de servidor público por interesse da Administração seja motivado. Não por acaso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou entendimento que “[...] O ATO ADMINISTRATIVO DE REMOÇÃO DEVE SER MOTIVADO” (AgRg no REsp 1.376.747/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/6/13, grifei).

Nessa toada, a ausência de motivação, nos casos de remoção de servidor público, importa ainda em ofensa à finalidade do ato administrativo, cujo objetivo precípuo é atender aos interesses públicos. Sua imprescindibilidade é tese pacífica no âmbito dos Tribunais, a exemplo do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, note-se:

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001147-41.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: FLORISVALDO DANTAS MENEZES Advogado (s): HERALDO FRAGA SAMPAIO AGRAVADO: MUNICIPIO DE CAMAMU Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ATO ADMINISTRATIVO DE REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DO SERVIDOR À ANTERIOR LOTAÇÃO.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Limitando-se a repetir o quanto traduzido no texto legal, o ente público fundamentou genericamente o ato, expondo o objetivo de ajustamento do quadro de pessoal às necessidades dos serviços, deixando, contudo, de indicar minimamente as circunstâncias fáticas que justificam a remoção (quadro de pessoal das unidades de lotação, procedimento prévio para concurso de servidores, critérios para preenchimento das vagas, etc.) 2. Desse modo, em que pese aparentemente existir motivo e ser cabível a remoção, caberia ao Município revestir o ato de motivação, mormente se levar em consideração que, tratando-se a remoção de discricionariedade da Administração Pública, a fundamentação serve para afastar qualquer interesse escuso. 3. Confirma-se a concessão da tutela antecipada recursal que suspendeu os efeitos do ato administrativo de remoção do agravante, e determinou o retorno do servidor à anterior lotação. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Agravo de Instrumento nº 8001147-41.2022.8.05.0000, em que figuram como agravante FLORISVALDO DANTAS MENEZES, e como agravado PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAMAMU. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator. Sala das sessões, de 2022. Presidente Geder Luiz Rocha Gomes Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - AI: 80011474120228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2022)".

"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000301-40.2017.8.05.0019 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: PAULO ROBERTO AGUIAR E SILVA Advogado (s): MARIA HELENA ANDRADE ALVAREZ APELADO: LEILA DE OLIVEIRA CAIRES e outros Advogado (s):MARCIO MOREIRA FERREIRA ACORDÃO EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO QUE DETERMINOU A REMOÇÃO DO IMPETRANTE PARA ESCOLA SITUADA NA ZONA URBANA. ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Discute-se nestes autos a legalidade de ato administrativo de remoção do impetrante. É cediço que o motivo é a causa do ato administrativo e sua ocorrência está atrelada a uma hipótese prevista em lei. Assim, o motivo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação da vontade, sobretudo, quando se trata de remoção de ofício de servidor público. Após detido exame dos fatos e direitos que emergem dos autos, observa-se que o impetrado não apresentou fundamento plausível para justificar o ato de remoção do impetrante, servidor público municipal. Evidenciado o abuso de poder e a ilegalidade do ato, imperiosa é a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a remoção do impetrante, de ofício, para escola situada na zona urbana do município. Sentença reformada. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de apelação cível nº 8000301-40.2017.8.05.0019, em que figuram como apelante PAULO ROBERTO AGUIAR E SILVA, e apelados MUNICIPIO DE BARRA DA ESTIVA E LEILA DE OLIVEIRA CAIRES. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, de 2022. Presidente Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - APL: 80003014020178050019 VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/11/2022)".

Na esteira desse raciocínio, é forçoso concluir que o ato vergastado apresenta genérica motivação, eis que teria por objetivo genérico suprir a necessidade de professores na zona rural do município.

Registre-se, por oportuno, que ao ser intimada para prestar informações ao Juízo, concedeu-se à autoridade coatora a possibilidade de sanar o vício por ausência de motivação. A respeito dessa possibilidade, a jurisprudência esclarece:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO EX OFFICIO.MOTIVAÇÃO A POSTERIORI. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.[...]3. Os atos de remoção ex officio dos servidores restam convalidados pela demonstração, ainda que postergada, dos motivos que levaram o agente público à prática daqueles atos. Nesse sentido, mutatis mutandis: MS 11.862/DF, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 25/5/09; REsp 1.331.224/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 26/2/13.4. A possibilidade de motivação ulterior dos atos administrativos discricionários encontra respaldo, ainda, na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in verbis: "[...] nos casos em que a lei não exija motivação, não se pode, consoante dito, descartar alguma hipótese excepcional em que seja possível à Administração demonstrar e de maneira absolutamente inquestionável que (a) o motivo extemporaneamente alegado preexistia; (b) que era idôneo para justificar o ato e (c) que tal motivo foi a razão determinante da prática do ato. Se estes três fatores concorrem há de se entender, igualmente, que o ato se convalida com a motivação ulterior" (In "Curso de Direito Administrativo", 25.ª Ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 395).5. No mérito, a eventual averiguação de que as motivações apontadas pela Administração Pública - necessidade de transferência dos servidores de atividades burocráticas para a atividade fim, em virtude da carência de servidores nas diversas unidades regionais de saúde - demandaria dilação probatória, uma vez que: (i) o fato de que novos servidores públicos terem sido nomeados para o mesmo cargo dos Impetrantes/agravantes não é suficiente para se inferir a inexistência da carência de pessoal; (ii) não compete ao Poder Judiciário aferir se um determinado órgão ou unidade de saúde possui ou não maior carência de pessoal do que outro; (iii) o fechamento temporário da unidade de saúde para onde foi deslocada a primeira agravante, por si só, não afasta a presunção de legalidade do ato administrativo impugnado, haja vista se tratar de situação temporária.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no RMS 40.427/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013, grifei).

Contudo, a autoridade coatora não colacionou aos autos qualquer justificativa que fundamentasse as transferências, a exemplo de estudos demonstrando a necessidade da remoção dos servidores, dados de vacância ou quantitativo de alunos e professores das unidades respectivas, o que não restou comprovado nos autos, configurando-se a ilegal remoção como indisfarçável ato meramente punitivo.

Limitou-se, portanto, a alegar no mérito que a remoção constitui ato discricionário da Administração, para atender suposta necessidade de professores na zona rural, anexando às informações prestadas os documentos IDs 6294617 a 6298989 e 6177380 a 6177515, os quais, em conjunto, não atestam a validade do ato administrativo praticado.
Outrossim, o fato alegado pelo Município, para atender suposta necessidade de professores na zona rural não se coaduna com os princípios norteadores da Administração pública, notadamente o princípio da motivação dos atos administrativos, uma vez que deveria ter sido instaurada uma sindicância ou processo administrativo para fim de ser apurado o quanto alegado.
Aliás, a utilização do ato de remoção de servidores com propósito punitivo ofende a própria a finalidade do ato que visa atender aos interesses públicos envolvidos quando da prestação dos serviços à sociedade.
Além disso, a remoção de dirigentes sindicais é considerada tentativa de fragilização das atividades sindicais, o que vai contra a inamovibilidade garantida pela Constituição da República.
Por fim, quanto à alegação de que a alguns impetrantes não teriam sido atingidos pela portaria objeto da demanda, a anterior suspensão e a consequente declaração de nulidade, considerando a patente ilegalidade, não acarretam qualquer prejuízo à Administração Pública no mencionado ponto.
Ao suspender a portaria, somente os servidores que constam em sua lista serão beneficiados e atingidos. Assim, os que não foram abarcados pelo ato administrativo ora atacado não serão beneficiados. Consequentemente, não é possível se vislumbrar qualquer prejuízo ao ente público.
Por consequência, a concessão da ordem é medida que se impõe.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, confirmo a liminar proferida no ID 5781641 e CONCEDO A SEGURANÇA DE FORMA DEFINITIVA, extinguindo o feito com o exame do mérito, para determinar a anulação portaria n. 001/2017 de transferência dos impetrantes, determinando, por consequência, que a Administração proceda ao retorno de todos os impetrantes atingidos pela referida portaria aos seus locais anteriores de lotação.
Isenta de custas.
Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF).
Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso não interposto recurso, remetam-se os autos ao Tribunal.
Intimem-se. Arquive-se com o trânsito em julgado.
Ciência ao Ministério Público.
Bom Jesus da Lapa/BA, data da assinatura eletrônica.
Guilherme Lopes Athayde
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000321-07.2017.8.05.0027 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Impetrante: Clodoaldo De Jesus Santos
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Impetrante: Edileusa Borges Dos Santos
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Impetrante: Ellen Klessia Cursino Cruz
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Impetrante: Joelma Pereira Magalhaes
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Impetrante: Joilma Neves Pereira
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Impetrante: Jose Antonio Alves Da Silva
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Impetrante: Josi Queli Silva Conceicao
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Impetrante: Dielli Narla Silva De Oliveira
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Impetrante: Lindalva De Deus Barros
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Impetrante: Lourival Jose De Jesus
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)

Impetrante: Marcia Dias Martins
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Impetrante: Maria Aparecida De Souza Oliveira
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Impetrante: Messias Barreto De Meira
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Impetrante: Natalia Oliveira Almeida Ribeiro
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Impetrante: Sueli Maria De Souza Pedra
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Impetrante: Valdirene Lopes Da Silva
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Impetrante: Zilda Viana De Sousa Silva
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Impetrante: Carmen Ferreira Sobrinho
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Impetrante: Cleidiane Vieira De Araujo
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Impetrante: Lucineide Pereira Da Silva
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Impetrante: Michelle Cherollen Ribeiro Nunes
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Impetrante: Ruth Leia Da Silva Dias
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Impetrante: Samuel Rodrigues Dos Santos
Advogado: Elvira Santos Pereira (OAB:BA42914)
Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)
Impetrado: Prefeito Municipal
Advogado: Raul Estrela Machado (OAB:BA37174)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000321-07.2017.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
IMPETRANTE: CLODOALDO DE JESUS SANTOS e outros (22)
Advogado(s): ELVIRA SANTOS PEREIRA (OAB:BA42914), RONE CLEI AMARAL DA SILVA (OAB:BA39609)
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL
Advogado(s): RAUL ESTRELA MACHADO (OAB:BA37174)

SENTENÇA
CLODOALDO DE JESUS SANTOS E OUTROS impetraram MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR contra suposto ato ilegal do PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO DO MATO/BA.
Na inicial, narraram, em síntese, que são servidores públicos concursados do município de Sítio do Mato/BA, exercendo atividades vinculadas à prestação de serviço educacional na rede escolar pública da cidade. Aduziram que são, em sua maioria, professores, mas o presente writ conta, também, com servidores de outros cargos, todos vinculadas à educação.
Disse, ainda, que a prefeitura, quando da efetivação das remoções, estava imbuída por motivos outros, de natureza estranha à prestação eficiente do serviço público, considerando que as remoções feitas em bloco, atingiram servidores que não teriam seguido eleitoralmente o à época gestor no pleito do ano anterior ao ajuizamento da ação. Alegou que a situação ora narrada foi objeto de procedimento próprio junto ao Ministério Público no sentido de verificação da conotação política da decisão administrativa no tocante às remoções (perseguição política).

Acrescentou que a conotação político-partidária estaria mais evidente por estarem, dentre os removidos, dirigentes sindicais do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, a saber: os impetrantes LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA, MESSIAS BARRETO DE MEIRA, SAMUEL RODRIGUES DO SANTOS, EDILEUSA BORGES DOS SANTOS E RUTH LEIA DA SILVA DIAS.

Discorreu que a simples confrontação dos dados (quadro das escolas envolvidas) demonstra que não existiram razões inteligíveis capazes de justificar a remoção perpetrada, uma vez que nas escolas nas quais foram retirados profissionais não havia servidores em excesso (profissionais excedentes) e, de igual modo, as escolas que receberam os removidos não apresentam demanda a justificar o recebimento de servidor efetivo.

Assim, aduziu que a conclusão possível no caso em tela seguiria na direção da ausência de que a ação administrativa em questão tem fundo político, merecendo a contundente atenção do Judiciário, pois as remoções representariam, na prática, forma de assediar o servidor, colocando-os em situação de vulnerabilidade, uma vez que, ao desestruturar o dia a dia dos servidores, os reflexos econômicos seriam diretos, tentando fazer com que alguns deles, vencidos pelo cansaço, desistissem, inclusive, do cargo que exercem na administração pública.

Por fim, requereu a concessão de medida liminar, objetivando anulação imediata da portaria de transferência doa impetrantes, determinando, em consequência, que a Administração proceda ao retorno deles aos seus locais anteriores de lotação e, ao final, a confirmação da mencionada liminar.

A inicial foi instruída com os documentos de IDs 5663443 a 5664367.

Decisão inaugural de ID 5781641, em que o juízo concedeu a liminar para tornar sem efeito a portaria n. 001/2017, no que concerne a remoção dos impetrantes. De igual maneira, determinou a notificação da autoridade coatora para prestar as informações que entendesse necessárias.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações de ID 6177352.

Com a peça de defesa, argumentou, preliminarmente, a inexistência de provas pré-constituídas para fundamentar o Mandado de Segurança. No mérito, alegou que a “administração pode se utilizar do instituto da remoção para suprir a eventual falta de servidores/ professores a fim de cumprir e manter o estrito cumprimento do interesse público”.

Ademais, delineou que não seria possível a concessão da liminar sem que lhe fosse dada a oportunidade de manifestar-se nos autos, aduzindo também que a Portaria objeto do pleito dos impetrantes removeu apenas 13 (treze) pessoas, e não 23 (vinte e três) pessoas, que fazem parte do polo ativo do “mandamus”, bem como que “apenas 03 (três) pessoas foram removidas para a zona rural de município”.

Disse, ainda, que, à época da apresentação de suas informações, não havia sido notificado sobre a decisão liminar, o que teria afastado da representação jurídica a possibilidade de exsurgir face a decisão liminar de imediato. Outrossim, afirmou que a presente demanda se trata, em verdade, de Mandado de Segurança Coletivo, pois o patrono dos impetrantes seria contratado do SINSPUB e alguns dos requerentes seriam membros da direção do sindicato.

Acrescentou que, no ato administrativo de remoção dos servidores entre as unidades escolares da sede e zona rural e vice-versa, não se tinha a intenção velada de trazer prejuízos a nenhum dos servidores públicos, pois a Municipalidade teria compromisso inafastável/legal com interesse público, não podendo de nenhuma forma se utilizar de seu poder discricionário para prejudicar seja quem for, muito menos aos seus servidores públicos.

Decisão de ID 6235302, em que o juízo manteve a suspensão da portaria 001/2017, observando que, se há impetrantes que não fazem parte da lista que servidores contida na referida portaria, não há o que se reformar.

Outrossim, a referida decisão que, no presente mandado de segurança analisa a remoção de servidores, notou-se que ainda não havia sido apresentada comprovação de motivação para a remoção para a zona rural dos servidores que constavam na portaria 001/2017. Além disso, deu-se vista ao Ministério Público.

Petição intercorrente do impetrado de ID 6294524, em que juntou aos autos documentos que fundamentariam a necessidade das remoções aduzidas na portaria 001/2017.

Petição dos impetrantes de ID 6368831, requerendo providências quanto ao cumprimento da liminar anteriormente concedida, no sentido de que o juízo cominasse de prazo determinado, de preferência em horas, para a efetivação, por parte do impetrado, da liminar concedida, ou, em não sendo esse o entendimento do juízo, a apreciação do pedido de cominação de multa e inquirição quanto à possibilidade de cometimento de crime de responsabilidade e/ou comum por parte do impetrado.

Acórdão de ID 20729671, fl. 08, em que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo impetrado e, consequentemente, manteve a decisão liminar de ID 5781641.

Manifestação Ministerial de ID 412052547, requerendo sua exclusão do feito, em razão de não identificar a presença de interesse que envolva direito social ou individual indisponível, bem como parte incapaz, a justificar o pronunciamento ministerial sobre o mérito.

Por fim, vieram os autos conclusos.

É o que havia de importante a relatar. Decido.

Enuncia o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988 que:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Reproduzindo o comando constitucional, o artigo 1º da Lei do Mandado de Segurança (Lei n.º 12.016/09) estabelece o seguinte:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Cuida-se de mandado de segurança que visa, em síntese, à concessão da segurança para anular a portaria que determinou a remoção dos impetrantes.

A relação travada entre os litigantes é regida pela Lei Municipal n. 172 de 2008, Lei n. 12.016/2009 e pela Constituição da República.

O cerne do conflito refere-se à ilegalidade, ou não, do ato perpetrado pela autoridade coatora que determinou a remoção dos impetrantes.

Cediço que o mandado de segurança é o remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder for uma autoridade pública, conforme dispõem os artigos 5º, inciso LXIX da Constituição Federal; e art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Nessa senda, para a concessão da segurança, imprescindível a prova escrita, inequívoca e pré-constituída dos fatos, bem como o relevante fundamento jurídico a ensejar tal pretensão.

É o caso de concessão da segurança.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária, eis que preenchidos os requisitos constantes no art. 98 CPC.

O impetrado arguiu a preliminar de ausência de prova pré-constituída. Por se tratar de um mandado de segurança, não se admite dilação probatória, sendo o caso de extinguir o presente processo sem julgamento de mérito, por ausência de prova pré-constituída. Compulsando os autos, verifica-se que os impetrantes juntaram para subsidiar o alegado na inicial os respectivos termos de posse e a portaria que determinou as remoções ora atacadas.

Assim, considerando que os impetrantes juntaram documentos que entenderam serem pertinentes para comprovar o alegado direito líquido e certo, entendo que o pré-requisito de instruir o mandado de segurança com prova pré-constituída foi satisfeito. Deste modo, rejeito a preliminar.

O impetrado alegou ainda que não seria possível a concessão de liminar sem que fosse dado a ele a oportunidade de se manifestar previamente. Contudo, tal afirmativa não prospera, considerando que é sabido que em sede de análise de liminar o exercício do contraditório é diferido, ou seja, é postergado para momento posterior ao deferimento da liminar.

Na presente demanda, foi oportunizado e efetivamente exercido o contraditório pela autoridade coatora, notadamente por meio das informações prestadas no ID 6177352. Assim, não possui qualquer suporte legal/fático a alegação de que existiria vedação à concessão de liminar sem a prévia manifestação da parte contrária.

Aduz ainda que a presente ação se trata, em verdade, de mandado de segurança coletivo, uma vez que o patrono dos impetrantes também seria advogado do sindicato da categoria e que alguns dos servidores seriam diretores do sindicato.

Ora, o fato do patrono da presente demanda ser advogado do sindicato da categoria não a transforma em Mandado de Segurança Coletivo, uma vez que é lícito aos advogados de sindicatos atuarem na assistência de profissionais da categoria, quando se discutem interesse individuais, como na presente demanda.

“EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CONSULTORIA JURÍDICA OFERTADA POR SINDICATO PARA SEUS FILIADOS OU ASSOCIADOS ESPECIAIS - IMPOSSIBILIDADE E LIMITES ÉTICOS - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. O sindicato e as associações, por meio de seus advogados, não podem prestar consultoria jurídica aos filiados e a seus associados, porque não são entidades inscritas na OAB e não podem ser inscritos na OAB por determinação legal. A consultoria jurídica é ato privativo dos advogados e das sociedades de advogados como deixa clao o artigo 1º e seu inciso II do Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94. O sindicato não pode oferecer e nem prestar consultoria jurídica para assuntos individuais e particulares dos filiados e dos associados especiais. O advogado do sindicato só pode advogar para o sindicato nos assuntos de interesse do sindicato e para os filiados nos casos de substituição processual e de assistência. O sindicato, por meio de seus advogados, sejam eles empregados ou autônomos, pode prestar serviços jurídicos aos seus filiados apenas na substituição processual que deve restringir sua atuação aos interesses coletivos ou individuais da categoria, conforme preceitua o art. 8º, III, da Constituição Federal, em todas as áreas do Direito, e na assistência gratuita regida pela Lei 5584/70. Precedentes: E-2.801/2003, E-3.291/2006, E-3.508/2006, E-3.580/2008, E-3.961/2010, E-4.269/2013, E-4.360/2014 e E-5.022/2018. Proc. E-5.032/2019 - v.u., em 26/06/2019, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI, Rev. Dra. RENATA MANGUEIRA DE SOUZA - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.”.

De igual forma, o fato de haver a presença de diretores não enseja alegada necessidade de impetração do mandamus coletivo, pois notoriamente também pertencem à categoria e, portanto, possuem direitos individuais capazes de justificar a impetração de mandado de segurança individual.

Por fim, salienta-se que o Mandado de Segurança comporta o litisconsórcio facultativo ativo, como na presente ação. Sobre o tema, assim prevê o art.113 do Código de Processo Civil:

“Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença”.

Assim, verificando-se que a relação dos impetrantes preenche de forma patente os requisitos do aludido artigo e que não se vislumbra qualquer comprometimento da rápida solução do litígio, não há qualquer óbice para o regular prosseguimento o julgamento da demanda.

Argumenta também o impetrado que o ato administrativo de remoção consiste em ato discricionário da administração e, portanto, sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade do administrador para atingir a melhor solução para o interesse público. Entretanto, é importante salientar que a análise discricionária deve observar os limites impostos pela lei, sob pena de tornar o ato arbitrário e ilegal.

Forçoso ressaltar, ainda, que os atos praticados pela Administração Pública devem ser dotados de motivação, sendo imprescindível no intuito de transparecer a probidade e a lisura com que a Administração desempenha suas funções e busca o atendimento dos interessados da coletividade.

Compulsando os autos, verifica-se que o município removeu os servidores sem observância do devido processo legal, considerando que a Lei Municipal n. 172 de 2008 exige justificativa e audiência do servidor para remoção de ofício, o que não restou comprovado pelo município nos autos da presente demanda. Note-se:

“art.30 a remoção será feita a pedido ou ex-offício, no interesse e no ensino, mediante justificativa e audiência do interessado”.
Desta forma, não pode a Administração Pública se escusar de cumprir o disposto do seu próprio Estatuto do Magistério Municipal.
É preciso trazer à baila, ainda, que o ato administrativo enquanto “declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, E-book, 37ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024, p. 205) deve dispor de elementos indispensáveis para a sua validade, a saber: sujeito, forma, objeto, motivo e finalidade.
Em apertada síntese, sujeito é aquele competente e capaz para a prática do ato. A forma é a maneira pela qual o ato se exterioriza. O objeto é o efeito jurídico do que o ato produz. O motivo é o pressuposto de fato e direito que serve de fundamento à prática do ato. E, por fim, e não menos importante, a finalidade, a qual constitui o resultado que se pretende alcançar.
No que diz respeito ao elemento motivo do ato administrativo, é imperioso destacar que motivo é a situação de fato e direito que dá suporte à prática do administrativo, por meio do qual a vontade da Administração se deflagra. Malgrado possua estreita correlação com o motivo, a motivação com este não se confunde, posto que a motivação constitui “a justificativa do pronunciamento tomado” (Cretella Júnior apud CARVALHO FILHO. Manual de Direito Administrativo. E-book. 37ª ed. Barueri -SP: Atlas, 2024, p. 99) ou, nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “é a exposição dos motivos, ou seja, é a demonstração, por escrito, de que os pressupostos de fato realmente existiram.” (Op.cit., 2024, p. 216).
É cediço que a jurisprudência exige que o ato de remoção de servidor público por interesse da Administração seja motivado. Não por acaso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou entendimento que “[...] O ATO ADMINISTRATIVO DE REMOÇÃO DEVE SER MOTIVADO” (AgRg no REsp 1.376.747/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/6/13, grifei).
Nessa toada, a ausência de motivação, nos casos de remoção de servidor público, importa ainda em ofensa à finalidade do ato administrativo, cujo objetivo precípuo é atender aos interesses públicos. Sua imprescindibilidade é tese pacífica no âmbito dos Tribunais, a exemplo do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, note-se:
“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001147-41.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: FLORISVALDO DANTAS MENEZES Advogado (s): HERALDO FRAGA SAMPAIO AGRAVADO: MUNICIPIO DE CAMAMU Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ATO ADMINISTRATIVO DE REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DO SERVIDOR À ANTERIOR LOTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Limitando-se a repetir o quanto traduzido no texto legal, o ente público fundamentou genericamente o ato, expondo o objetivo de ajustamento do quadro de pessoal às necessidades dos serviços, deixando, contudo, de indicar minimamente as circunstâncias fáticas que justificam a remoção (quadro de pessoal das unidades de lotação, procedimento prévio para concurso de servidores, critérios para preenchimento das vagas, etc.) 2. Desse modo, em que pese aparentemente existir motivo e ser cabível a remoção, caberia ao Município revestir o ato de motivação, mormente se levar em consideração que, tratando-se a remoção de discricionariedade da Administração Pública, a fundamentação serve para afastar qualquer interesse escuso. 3. Confirma-se a concessão da tutela antecipada recursal que suspendeu os efeitos do ato administrativo de remoção do agravante, e determinou o retorno do servidor à anterior lotação. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Agravo de Instrumento nº 8001147-41.2022.8.05.0000, em que figuram como agravante FLORISVALDO DANTAS MENEZES, e como agravado PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAMAMU. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator. Sala das sessões, de 2022. Presidente Geder Luiz Rocha Gomes Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - AI: 80011474120228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2022)”.
“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000301-40.2017.8.05.0019 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: PAULO ROBERTO AGUIAR E SILVA Advogado (s): MARIA HELENA ANDRADE ALVAREZ APELADO: LEILA DE OLIVEIRA CAIRES e outros Advogado (s):MARCIO MOREIRA FERREIRA ACORDÃO EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO QUE DETERMINOU A REMOÇÃO DO IMPETRANTE PARA ESCOLA SITUADA NA ZONA URBANA. ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Discute-se nestes autos a legalidade de ato administrativo de remoção do impetrante. É cediço que o motivo é a causa do ato administrativo e sua ocorrência está atrelada a uma hipótese prevista em lei. Assim, o motivo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação da vontade, sobretudo, quando se trata de remoção de ofício de servidor público. Após detido exame dos fatos e direitos que emergem dos autos, observa-se que o impetrado não apresentou fundamento plausível para justificar o ato de remoção do impetrante, servidor público municipal. Evidenciado o abuso de poder e a ilegalidade do ato, imperiosa é a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a remoção do impetrante, de ofício, para escola situada na zona urbana do município. Sentença reformada. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de apelação cível nº 8000301-40.2017.8.05.0019, em que figuram como apelante PAULO ROBERTO AGUIAR E SILVA, e apelados MUNICIPIO DE BARRA DA ESTIVA E LEILA DE OLIVEIRA CAIRES. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, de 2022. Presidente Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - APL: 80003014020178050019 VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/11/2022)”.
Na esteira desse raciocínio, é forçoso concluir que o ato vergastado apresenta genérica motivação, eis que teria por objetivo genérico suprir a necessidade de professores na zona rural do município.

Registre-se, por oportuno, que ao ser intimada para prestar informações ao Juízo, concedeu-se à autoridade coatora a possibilidade de sanar o vício por ausência de motivação. A respeito dessa possibilidade, a jurisprudência esclarece:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO EX OFFICIO.MOTIVAÇÃO A POSTERIORI. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.[...]3. Os atos de remoção ex officio dos servidores restam convalidados pela demonstração, ainda que postergada, dos motivos que levaram o agente público à prática daqueles atos. Nesse sentido, mutatis mutandis: MS 11.862/DF, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 25/5/09; REsp 1.331.224/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 26/2/13.4. A possibilidade de motivação ulterior dos atos administrativos discricionários encontra respaldo, ainda, na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in verbis: "[...] nos casos em que a lei não exija motivação, não se pode, consoante dito, descartar alguma hipótese excepcional em que seja possível à Administração demonstrar e de maneira absolutamente inquestionável que (a) o motivo extemporaneamente alegado preexistia; (b) que era idôneo para justificar o ato e (c) que tal motivo foi a razão determinante da prática do ato. Se estes três fatores concorrem há de se entender, igualmente, que o ato se convalida com a motivação ulterior" (In "Curso de Direito Administrativo", 25.ª Ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 395).5. No mérito, a eventual averiguação de que as motivações apontadas pela Administração Pública - necessidade de transferência dos servidores de atividades burocráticas para a atividade fim, em virtude da carência de servidores nas diversas unidades regionais de saúde - demandaria dilação probatória, uma vez que: (i) o fato de que novos servidores públicos terem sido nomeados para o mesmo cargo dos Impetrantes/agravantes não é suficiente para se inferir a inexistência da carência de pessoal; (ii) não compete ao Poder Judiciário aferir se um determinado órgão ou unidade de saúde possui ou não maior carência de pessoal do que outro; (iii) o fechamento temporário da unidade de saúde para onde foi deslocada a primeira agravante, por si só, não afasta a presunção de legalidade do ato administrativo impugnado, haja vista se tratar de situação temporária.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no RMS 40.427/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013, grifei).
Contudo, a autoridade coatora não colacionou aos autos qualquer justificativa que fundamentasse as transferências, a exemplo de estudos demonstrando a necessidade da remoção dos servidores, dados de vacância ou quantitativo de alunos e professores das unidades respectivas, o que não restou comprovado nos autos, configurando-se a ilegal remoção como indisfarçável ato meramente punitivo.
Limitou-se, portanto, a alegar no mérito que a remoção constitui ato discricionário da Administração, para atender suposta necessidade de professores na zona rural, anexando às informações prestadas os documentos IDs 6294617 a 6298989 e 6177380 a 6177515, os quais, em conjunto, não atestam a validade do ato administrativo praticado.
Outrossim, o fato alegado pelo Município, para atender suposta necessidade de professores na zona rural não se coaduna com os princípios norteadores da Administração pública, notadamente o princípio da motivação dos atos administrativos, uma vez que deveria ter sido instaurada uma sindicância ou processo administrativo para fim de ser apurado o quanto alegado.
Aliás, a utilização do ato de remoção de servidores com propósito punitivo ofende a própria a finalidade do ato que visa atender aos interesses públicos envolvidos quando da prestação dos serviços à sociedade.
Além disso, a remoção de dirigentes sindicais é considerada tentativa de fragilização das atividades sindicais, o que vai contra a inamovibilidade garantida pela Constituição da República.
Por fim, quanto à alegação de que a alguns impetrantes não teriam sido atingidos pela portaria objeto da demanda, a anterior suspensão e a consequente declaração de nulidade, considerando a patente ilegalidade, não acarretam qualquer prejuízo à Administração Pública no mencionado ponto.
Ao suspender a portaria, somente os servidores que constam em sua lista serão beneficiados e atingidos. Assim, os que não foram abarcados pelo ato administrativo ora atacado não serão beneficiados. Consequentemente, não é possível se vislumbrar qualquer prejuízo ao ente público.
Por consequência, a concessão da ordem é medida que se impõe.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, confirmo a liminar proferida no ID 5781641 e CONCEDO A SEGURANÇA DE FORMA DEFINITIVA, extinguindo o feito com o exame do mérito, para determinar a anulação portaria n. 001/2017 de transferência dos impetrantes, determinando, por consequência, que a Administração proceda ao retorno de todos os impetrantes atingidos pela referida portaria aos seus locais anteriores de lotação.
Isenta de custas.
Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF).
Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso não interposto recurso, remetam-se os autos ao Tribunal.
Intimem-se. Arquive-se com o trânsito em julgado.
Ciência ao Ministério Público.
Bom Jesus da Lapa/BA, data da assinatura eletrônica.
Guilherme Lopes Athayde
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000185-63.2024.8.05.0027 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Luiza Miranda Brandao Da Silva (OAB:BA48635)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 464760555
Processo N° : 8000185-63.2024.8.05.0027
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
LUIZA MIRANDA BRANDAO DA SILVA (OAB:BA48635)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091912211834900000447541560

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000185-63.2024.8.05.0027 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Luiza Miranda Brandao Da Silva (OAB:BA48635)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 464760555
Processo N° : 8000185-63.2024.8.05.0027
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
LUIZA MIRANDA BRANDAO DA SILVA (OAB:BA48635)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091912211834900000447541560

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8001065-60.2021.8.05.0027 Execução Fiscal
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Maria Helieni Da Silva Alkimin - Me
Advogado: Joao Carlos Sambuc (OAB:MG45627)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001065-60.2021.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA HELIENI DA SILVA ALKIMIN - ME
Advogado(s): JOAO CARLOS SAMBUC (OAB:MG45627)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

BOM JESUS DA LAPA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000148-07.2022.8.05.0027 Guarda De Família
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Ana Adla Rodrigues De Souza (OAB:BA80282)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000148-07.2022.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 17/10/2023 09:30 horas, para realização de Audiência de Conciliação, de forma virtual, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.
Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/3880574
Contatos Cejusc - (71) 33725080 ou Whatsapp – (71) 999791295) - para que partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas.
Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Bom Jesus da Lapa-BA, 5 de setembro de 2023.
Mércia N. de Castro Lacerda Sampaio
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000022-54.2022.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Alice Dos Santos Costa
Advogado: Michele Fulgencio De Figueredo Souza (OAB:BA59437)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000022-54.2022.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: ALICE DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): MICHELE FULGENCIO DE FIGUEREDO SOUZA (OAB:BA59437)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
1 – Recolher custas ou comprovar a impossibilidade de assim proceder, pois, analisando o caso em tela, não é possível vislumbrar, prima facie, a necessidade que autoriza a concessão de isenção de custas iniciais ou o diferimento do seu pagamento, especialmente pelo fato da parte autora ter optado pelo procedimento comum em prejuízo do rito estipulado na Lei n.º 9.099/95, pelo qual estaria dispensada do recolhimento da taxa judiciária, e por estar representada por advogado particular.
2 – Trazer ao processo os seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda (CPC, art. 320): (i) seu documento de identidade, se ainda não o apresentou; (ii) o comprovante de residência, contemporâneo à data da propositura da ação; (iii) o Histórico de Consignações – HISCNS (INSS); (iv) o Histórico de Empréstimos Bancários incidentes sobre seu benefício (INSS); (v) o Histórico de Créditos – HISCRE do mês em que teria sido celebrado o contrato impugnado e do mês subsequente (INSS), e (vi) o extrato da conta bancária de seu benefício, do período em que teria havido o creditamento impugnado neste processo.
O não atendimento das determinações acarretará na extinção do feito sem exame do mérito (CPC, art. 321).
Após a manifestação da parte autora ou transcorrido em branco o prazo, o que deverá ser certificado, à conclusão.
Cumpra-se.

Bom Jesus da Lapa/BA, data da assinatura eletrônica.

Renato Cardoso Bezerra Filho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000930-14.2022.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Antonia Batista Freitas
Advogado: Alexandre Da Silva Almeida (OAB:BA62251)
Reu: Municipio De Serra Do Ramalho
Advogado: Antonio Erivando Felix (OAB:SP339602)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
1 – Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, Art. 1º, inciso XII, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação (ID 408831005).
2. Após, com ou sem manifestação da(s) parte(s), encaminhe os autos concluso.
3 – Intime-se.
Bom Jesus da Lapa, 08 de novembro de 2023.
Paulo Roberto Rodrigues Castro
Escrivão da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8002489-69.2023.8.05.0027 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 467061956
Processo N° : 8002489-69.2023.8.05.0027
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409450328200000449602885

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

INTIMAÇÃO
8001350-19.2022.8.05.0027 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 464860150
Processo N° : 8001350-19.2022.8.05.0027
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092009390412700000447624938

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000551-83.2016.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Fabiano De Souza Rodrigues (OAB:BA24870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 464913208
Processo N° : 8000551-83.2016.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FABIANO DE SOUZA RODRIGUES (OAB:BA24870)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092009404329700000447674185

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000551-83.2016.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Fabiano De Souza Rodrigues (OAB:BA24870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 464913208
Processo N° : 8000551-83.2016.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FABIANO DE SOUZA RODRIGUES (OAB:BA24870)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092009404329700000447674185

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000308-61.2024.8.05.0027 Monitória
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Emanuella Fernandes Do Prado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º: 8000308-61.2024.8.05.0027
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
REQUERIDO: EMANUELLA FERNANDES DO PRADO

SENTENÇA
Trata-se de demanda proposta por BANCO BRADESCO SA em face de EMANUELLA FERNANDES DO PRADO.
Conforme é possível extrair dos autos, as partes celebraram acordo acerca do objeto da demanda, postulando pela homologação e consequente extinção do feito.
Vieram os autos conclusos.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).
Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o artigo 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
Por fim, eventual inadimplemento dos termos acordados poderá ensejar a execução correspondente e prosseguimento do feito, de modo que deixo de suspender os autos e passo à homologação narrada.
1 – Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGO o processo, a com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
2 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
3 – Tendo em vista o disposto no artigo 90, § 3º, do Código de Processo Civil, DISPENSO as partes do pagamento das custas remanescentes.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas necessárias.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
0003393-46.2014.8.05.0027 Inventário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Inventariante: Solange Bernadete Moreira Chaves
Advogado: Aldaisia Castro Dos Santos Dourado (OAB:MG65198)
Requerido: Diogenes Moreira Chaves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0003393-46.2014.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: SOLANGE BERNADETE MOREIRA CHAVES
Endereço: RUA CONSELHEIRO LUIZ VIANA , Nº 262, CENTRO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: DIOGENES MOREIRA CHAVES
Endereço: RUA CONSELHEIRO LUIZ VIANA , Nº 262, CENTRO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por SOLANGE BERNADETE MOREIRA CHAVES em face de DIOGENES MOREIRA CHAVES, todos qualificados no encarte processual.
Intimada a parte autora para promover o regular andamento do feito, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas processuais. Contudo, SUSPENDO a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0003393-46.2014.8.05.0027 Inventário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Inventariante: Solange Bernadete Moreira Chaves
Advogado: Aldaisia Castro Dos Santos Dourado (OAB:MG65198)
Requerido: Diogenes Moreira Chaves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0003393-46.2014.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: SOLANGE BERNADETE MOREIRA CHAVES
Endereço: RUA CONSELHEIRO LUIZ VIANA , Nº 262, CENTRO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: DIOGENES MOREIRA CHAVES
Endereço: RUA CONSELHEIRO LUIZ VIANA , Nº 262, CENTRO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por SOLANGE BERNADETE MOREIRA CHAVES em face de DIOGENES MOREIRA CHAVES, todos qualificados no encarte processual.
Intimada a parte autora para promover o regular andamento do feito, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas processuais. Contudo, SUSPENDO a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0003393-46.2014.8.05.0027 Inventário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Inventariante: Solange Bernadete Moreira Chaves
Advogado: Aldaisia Castro Dos Santos Dourado (OAB:MG65198)
Requerido: Diogenes Moreira Chaves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0003393-46.2014.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: SOLANGE BERNADETE MOREIRA CHAVES
Endereço: RUA CONSELHEIRO LUIZ VIANA , Nº 262, CENTRO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: DIOGENES MOREIRA CHAVES
Endereço: RUA CONSELHEIRO LUIZ VIANA , Nº 262, CENTRO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por SOLANGE BERNADETE MOREIRA CHAVES em face de DIOGENES MOREIRA CHAVES, todos qualificados no encarte processual.
Intimada a parte autora para promover o regular andamento do feito, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas processuais. Contudo, SUSPENDO a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001333-46.2023.8.05.0027 Guarda De Família
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Pamela Brito Gondim Teixeira (OAB:BA39399)

Advogado: Pamela Brito Gondim Teixeira (OAB:BA39399)

Advogado: Pamela Brito Gondim Teixeira (OAB:BA39399)

Advogado: Jamille Salomao Silva (OAB:BA65994)
Advogado: Rodrigo Conceicao Castro (OAB:BA68116)

Advogado: Jamille Salomao Silva (OAB:BA65994)
Advogado: Rodrigo Conceicao Castro (OAB:BA68116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 467123371
Processo N° : 8001333-46.2023.8.05.0027
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
PAMELA BRITO GONDIM TEIXEIRA (OAB:BA39399)
JAMILLE SALOMAO SILVA (OAB:BA65994), RODRIGO CONCEICAO CASTRO (OAB:BA68116)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413010538500000449655164

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001333-46.2023.8.05.0027 Guarda De Família

Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Pamela Brito Gondim Teixeira (OAB:BA39399)

Advogado: Pamela Brito Gondim Teixeira (OAB:BA39399)

Advogado: Pamela Brito Gondim Teixeira (OAB:BA39399)

Advogado: Jamille Salomao Silva (OAB:BA65994)
Advogado: Rodrigo Conceicao Castro (OAB:BA68116)

Advogado: Jamille Salomao Silva (OAB:BA65994)
Advogado: Rodrigo Conceicao Castro (OAB:BA68116)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 467123371
Processo N° : 8001333-46.2023.8.05.0027
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
PAMELA BRITO GONDIM TEIXEIRA (OAB:BA39399)
JAMILLE SALOMAO SILVA (OAB:BA65994), RODRIGO CONCEICAO CASTRO (OAB:BA68116)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413010538500000449655164

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8000651-38.2016.8.05.0027 Busca E Apreensão
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Requerido: Daiane De Souza Rodrigues

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000651-38.2016.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: BANCO HONDA S/A.
Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, 377, MEZANINO - MORUMBI, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04710-090

REQUERIDO: Nome: DAIANE DE SOUZA RODRIGUES
Endereço: RUA NOSSA SRA SOLEDADE, 33, JOAO PAULO II, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por BANCO HONDA S/A. em face de DAIANE DE SOUZA RODRIGUES, todos qualificados no encarte processual.
Intimado para manifestar interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte.

Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.

Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Custas recolhidas.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000651-38.2016.8.05.0027 Busca E Apreensão
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Requerido: Daiane De Souza Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000651-38.2016.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: BANCO HONDA S/A.
Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, 377, MEZANINO - MORUMBI, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04710-090

REQUERIDO: Nome: DAIANE DE SOUZA RODRIGUES
Endereço: RUA NOSSA SRA SOLEDADE, 33, JOAO PAULO II, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por BANCO HONDA S/A. em face de DAIANE DE SOUZA RODRIGUES, todos qualificados no encarte processual.
Intimado para manifestar interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte.

Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Custas recolhidas.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
0002667-09.2013.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Edmar Carvalho Leite (OAB:BA36376)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Executado: Raimundo Nonato Vieira De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0002667-09.2013.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: RAIMUNDO NONATO VIEIRA DE SOUZA
Endereço: RUA GARANHUNS , Nº 60,, SÃO GOTARDO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por Banco do Nordeste do Brasil S/A em face de RAIMUNDO NONATO VIEIRA DE SOUZA, todos qualificados no encarte processual.
Intimada a parte autora para promover o regular andamento do feito, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Custas recolhidas.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0002667-09.2013.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Edmar Carvalho Leite (OAB:BA36376)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Executado: Raimundo Nonato Vieira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0002667-09.2013.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: RAIMUNDO NONATO VIEIRA DE SOUZA
Endereço: RUA GARANHUNS , Nº 60,, SÃO GOTARDO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por Banco do Nordeste do Brasil S/A em face de RAIMUNDO NONATO VIEIRA DE SOUZA, todos qualificados no encarte processual.
Intimada a parte autora para promover o regular andamento do feito, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. Custas recolhidas.

Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.

ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8001156-29.2016.8.05.0027 Busca E Apreensão
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Requerido: Joao Paulo Soares De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001156-29.2016.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: BANCO HONDA S/A.
Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, 377, MEZANINO - MORUMBI, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04710-090

REQUERIDO: Nome: JOAO PAULO SOARES DE SOUZA
Endereço: RUA BELA VISTA, 176, SANTA LUZIA, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por BANCO HONDA S/A. em face de JOAO PAULO SOARES DE SOUZA, todos qualificados no encarte processual.
Após frustrada a citação, a parte autora foi intimada para manifestar interesse no feito.
Embora devidamente intimada, quedou-se inerte para vir a juízo (certidão de ID 465317283).
É o que havia de importante a relatar. Decido.
É dever da parte exequente a prática dos atos necessários ao regular prosseguimento dos autos, especialmente visando à formação da triangulação processual com a citação da parte adversa.
Não o fazendo, como foi a hipótese dos autos, outro desenvolver processual não há senão a extinção do feito em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, citação.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, IV, do CPC, EXTINGO o feito sem o exame do mérito. Custas recolhidas.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001156-29.2016.8.05.0027 Busca E Apreensão
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Requerido: Joao Paulo Soares De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001156-29.2016.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: BANCO HONDA S/A.
Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, 377, MEZANINO - MORUMBI, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04710-090

REQUERIDO: Nome: JOAO PAULO SOARES DE SOUZA
Endereço: RUA BELA VISTA, 176, SANTA LUZIA, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por BANCO HONDA S/A. em face de JOAO PAULO SOARES DE SOUZA, todos qualificados no encarte processual.
Após frustrada a citação, a parte autora foi intimada para manifestar interesse no feito.
Embora devidamente intimada, quedou-se inerte para vir a juízo (certidão de ID 465317283).
É o que havia de importante a relatar. Decido.
É dever da parte exequente a prática dos atos necessários ao regular prosseguimento dos autos, especialmente visando à formação da triangulação processual com a citação da parte adversa.
Não o fazendo, como foi a hipótese dos autos, outro desenvolver processual não há senão a extinção do feito em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, citação.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, IV, do CPC, EXTINGO o feito sem o exame do mérito. Custas recolhidas.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
0000196-45.1998.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Amelio Magalhaes Lisboa
Advogado: Aurelio Rodrigues De Souza Junior (OAB:BA10109)
Executado: Eleiton Fernandes Cardoso
Executado: Antonio Alves De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000196-45.1998.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: AMELIO MAGALHAES LISBOA
Endereço: rua B, 316, Alto da Colina, CARINHANHA - BA - CEP: 46445-000

REQUERIDO: Nome: ELEITON FERNANDES CARDOSO
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO ALVES DE SOUZA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por AMELIO MAGALHAES LISBOA em face de ELEITON FERNANDES CARDOSO e outros, todos qualificados no encarte processual.
Intimado para manifestar interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte.

É o caso de extinção em razão da perda do objeto, conforme notificado.

Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas processuais. Contudo, SUSPENDO a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000196-45.1998.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Amelio Magalhaes Lisboa
Advogado: Aurelio Rodrigues De Souza Junior (OAB:BA10109)
Executado: Eleiton Fernandes Cardoso
Executado: Antonio Alves De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000196-45.1998.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: AMELIO MAGALHAES LISBOA
Endereço: rua B, 316, Alto da Colina, CARINHANHA - BA - CEP: 46445-000

REQUERIDO: Nome: ELEITON FERNANDES CARDOSO
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO ALVES DE SOUZA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por AMELIO MAGALHAES LISBOA em face de ELEITON FERNANDES CARDOSO e outros, todos qualificados no encarte processual.
Intimado para manifestar interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte.

É o caso de extinção em razão da perda do objeto, conforme notificado.

Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas processuais. Contudo, SUSPENDO a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000196-45.1998.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Amelio Magalhaes Lisboa
Advogado: Aurelio Rodrigues De Souza Junior (OAB:BA10109)
Executado: Eleiton Fernandes Cardoso
Executado: Antonio Alves De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000196-45.1998.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: AMELIO MAGALHAES LISBOA
Endereço: rua B, 316, Alto da Colina, CARINHANHA - BA - CEP: 46445-000

REQUERIDO: Nome: ELEITON FERNANDES CARDOSO
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO ALVES DE SOUZA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por AMELIO MAGALHAES LISBOA em face de ELEITON FERNANDES CARDOSO e outros, todos qualificados no encarte processual.
Intimado para manifestar interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte.

É o caso de extinção em razão da perda do objeto, conforme notificado.

Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:
Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas processuais. Contudo, SUSPENDO a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000196-45.1998.8.05.0027 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Exequente: Amelio Magalhaes Lisboa
Advogado: Aurelio Rodrigues De Souza Junior (OAB:BA10109)
Executado: Eleiton Fernandes Cardoso
Executado: Antonio Alves De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000196-45.1998.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: AMELIO MAGALHAES LISBOA
Endereço: rua B, 316, Alto da Colina, CARINHANHA - BA - CEP: 46445-000

REQUERIDO: Nome: ELEITON FERNANDES CARDOSO
Endereço: desconhecido
Nome: ANTONIO ALVES DE SOUZA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por AMELIO MAGALHAES LISBOA em face de ELEITON FERNANDES CARDOSO e outros, todos qualificados no encarte processual.
Intimado para manifestar interesse no feito, a parte autora quedou-se inerte.

É o caso de extinção em razão da perda do objeto, conforme notificado.

Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O art. 17 do CPC exige, para postular em juízo, como condição indispensável, que se comprove a existência do interesse processual, vejamos:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.
O interesse a ser demonstrado refere-se ao interesse entabulado no binômio necessidade/adequação, sendo estes necessários e indispensáveis para conhecimento dos pedidos postos em juízo.
Com efeito, desnecessária é a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a ausência do legítimo interesse processual de agir (interesse-adequação) do(a) requerente, fato que impõe a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, cabendo ao juiz conhecer de ofício a referida matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, ex vi:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...)
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...)
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, tendo em mira a desnecessidade da presente ação para alcance da tutela jurisdicional pretendida (art. 485, VI, do CPC).
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 487, VI, do CPC. CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas processuais. Contudo, SUSPENDO a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
Sentença registrada eletronicamente. INTIME-SE.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8001183-41.2018.8.05.0027 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)

Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 465395927
Processo N° : 8001183-41.2018.8.05.0027
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423)
MARTINHO NEVES CABRAL (OAB:BA6092)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092412293883400000448100995

Salvador/BA, 24 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001183-41.2018.8.05.0027 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)

Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 465395927
Processo N° : 8001183-41.2018.8.05.0027
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423)
MARTINHO NEVES CABRAL (OAB:BA6092)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092412293883400000448100995

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
8000613-26.2016.8.05.0027 Busca E Apreensão
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Requerido: Francisco Cordeiro Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000613-26.2016.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: BANCO HONDA S/A.
Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, 377, MEZANINO - MORUMBI, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04710-090

REQUERIDO: Nome: FRANCISCO CORDEIRO DOS SANTOS
Endereço: Av Estacio de Sa, 71, Casa, Nova Brasília, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por BANCO HONDA S/A. em face de FRANCISCO CORDEIRO DOS SANTOS, todos qualificados no encarte processual.
Após frustrada a citação, a parte autora foi intimada para apresentar novo endereço da parte adversa.
Todavia, até o presente momento não apresentou o endereço correspondente.

É o que havia de importante a relatar. Decido.
É dever da parte exequente a prática dos atos necessários ao regular prosseguimento dos autos, especialmente visando à formação da triangulação processual com a citação da parte adversa.
Não o fazendo, como foi a hipótese dos autos, outro desenvolver processual não há senão a extinção do feito em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, citação.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, IV, do CPC, EXTINGO o feito sem o exame do mérito. Custas recolhidas.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

INTIMAÇÃO
8000613-26.2016.8.05.0027 Busca E Apreensão
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Requerido: Francisco Cordeiro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000
Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000613-26.2016.8.05.0027
REQUERENTE: Nome: BANCO HONDA S/A.
Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, 377, MEZANINO - MORUMBI, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04710-090

REQUERIDO: Nome: FRANCISCO CORDEIRO DOS SANTOS
Endereço: Av Estacio de Sa, 71, Casa, Nova Brasília, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA
Trata-se de demanda ajuizada por BANCO HONDA S/A. em face de FRANCISCO CORDEIRO DOS SANTOS, todos qualificados no encarte processual.
Após frustrada a citação, a parte autora foi intimada para apresentar novo endereço da parte adversa.
Todavia, até o presente momento não apresentou o endereço correspondente.

É o que havia de importante a relatar. Decido.
É dever da parte exequente a prática dos atos necessários ao regular prosseguimento dos autos, especialmente visando à formação da triangulação processual com a citação da parte adversa.
Não o fazendo, como foi a hipótese dos autos, outro desenvolver processual não há senão a extinção do feito em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, citação.
Ante o exposto, nos termos do art. 485, IV, do CPC, EXTINGO o feito sem o exame do mérito. Custas recolhidas.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003154-85.2023.8.05.0027 Inventário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Inventariante: Clara Da Costa Araujo
Advogado: Fernando Santos Marinho (OAB:BA22423)
Inventariado: Afonso Moreti Soares
Herdeiro: Vanessa Aline Silva Soares
Advogado: Domingos Danylo Silva Passos (OAB:DF53320)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: INVENTÁRIO n. 8003154-85.2023.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INVENTARIANTE: CLARA DA COSTA ARAUJO
Advogado(s): FERNANDO SANTOS MARINHO (OAB:BA22423)

INVENTARIADO: AFONSO MORETI SOARES
Advogado(s):

DESPACHO
1- Presentes os requisitos legais, RECEBO a petição de abertura de inventário.
2 - NOMEIO como inventariante a Sra. CLARA DA COSTA ARAUJO - CPF: 947.912.605-20, (CPC, art. 617, inciso I), devendo este ser intimada para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (art. 617, parágrafo único do CPC), bem como para apresentar as primeiras declarações, ou ratificá-las, nos 20 (vinte) dias subsequentes, conforme estabelece o art. 620 do CPC.
3 – Após, CITE-SE, por carta (CPC, art. 247), o cônjuge/companheiro, caso não seja o inventariante, os herdeiros e legatários indicados nas primeiras declarações (CPC, art. 626, caput e § 1º), encaminhando cópia do referido documento (§ 2º) e advertindo-os que poderão apresentar impugnações no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos do artigo 627 do CPC.
4 – INTIME-SE a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal (art. 626, CPC), para que se manifestem sobre as primeiras declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo oferecer impugnações (CPC, art. 627).
5 – Não havendo impugnações em relação às primeiras declarações e quanto aos valores atribuídos aos bens do espólio, INTIME-SE a inventariante para apresentação das últimas declarações (art. 636 do CPC), comprovar a quitação dos tributos relativos aos bens e às suas rendas (CPC, art. 664, § 5º) e juntar aos autos as certidões negativas de dívida com a Fazenda Pública.
6 – Ao final, recolhido o imposto de transmissão causa mortis (ITCMD) ou juntado o comprovante de isenção aos autos, bem como as certidões negativas de dívida com a Fazenda Pública, caso ainda não tenha feito, venha os autos CONCLUSOS para julgamento da partilha, conforme prevê o artigo 654 do Código de Processo Civil.
7- INTIMEM-SE, as autoras, para no prazo de 5 (cinco) dias, juntar comprovantes de renda atualizados, (Extrato bancário, declaração de imposto de renda, etc.)
8 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
9 – ATRIBUO força de ofício/mandado à presente decisão.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Bom Jesus da Lapa, BA, data registrada no sistema.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002228-46.2019.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)

Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)

Advogado: Marcelo Saes De Nardo (OAB:SP126448)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 463914060
Processo N° : 8002228-46.2019.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROGERIO DA SILVA VIEIRA (OAB:BA24630)
MARCELO SAES DE NARDO (OAB:SP126448)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092010412818000000446772614

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002228-46.2019.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)

Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)

Advogado: Marcelo Saes De Nardo (OAB:SP126448)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 463914060
Processo N° : 8002228-46.2019.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROGERIO DA SILVA VIEIRA (OAB:BA24630)
MARCELO SAES DE NARDO (OAB:SP126448)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092010412818000000446772614

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000964-52.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)

Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 465018800
Processo N° : 8000964-52.2023.8.05.0027
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ROGERIO DA SILVA VIEIRA (OAB:BA24630)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092015441338900000447765035

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000964-52.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)

Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 465018800
Processo N° : 8000964-52.2023.8.05.0027
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ROGERIO DA SILVA VIEIRA (OAB:BA24630)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092015441338900000447765035

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
SENTENÇA
0002390-37.2006.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 465367927
Processo N° : 0002390-37.2006.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092412294290700000448077837

Salvador/BA, 24 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0002390-37.2006.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 465367927
Processo N° : 0002390-37.2006.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092412294290700000448077837

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0002390-37.2006.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 465367927
Processo N° : 0002390-37.2006.8.05.0027
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092412294290700000448077837

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO

8001380-20.2023.8.05.0027 Petição Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Cicero Teles Da Silva
Advogado: Luana Araujo Vieira (OAB:BA47388)
Requerido: Vivia Lucia Goulart Pereira De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001380-20.2023.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
REQUERENTE: CICERO TELES DA SILVA
Advogado(s): LUANA ARAUJO VIEIRA registrado(a) civilmente como LUANA ARAUJO VIEIRA (OAB:BA47388)
REQUERIDO: VIVIA LUCIA GOULART PEREIRA DE CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de cobrança c/c indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada ajuizada por CÍCERO TELES DA SILVA em face de VIVIA LUCIA GOULART PEREIRA DE CARVALHO.
Narrou na inicial que “contratou a requerida (ADVOGADA) para ingressar com ação de Aposentadoria por tempo de contribuição, processo de nº 0030581-90.2015.4.01.3400. [...]Para cumprimento dos serviços, o requerente combinou com a requerida o relativo a R$10.000,00 (dez mil reais) a título de pro labore e 10% do valor do retroativo em caso de êxito da ação, a título de honorários advocatícios”.
Afirmou que o processo foi julgado procedente ao pleito do autor e foi determinada a expedição da RPV, cujo valor integral a requerida teria se apropriado, mediante fraude, através de transferência para conta de terceiro, no caso, para o filho da requerida. Salientou que tentou receber o dinheiro de forma amigável, mas todas as tentativas restaram frustradas.
O autor realizou aditamento da inicial em ID. 393503793, juntando documentos comprobatórios da suspensão do registro da OAB/DF da requerida por infração ético-disciplinar, bem como cópias de ações nas quais a requerida figura como ré. Dos três processos mencionados, dois tratam-se de ações penais em que o Ministério Público denunciou a demandada pelos crimes de estelionato e falsidade ideológica, como se observa pelos IDs. 393503794 a 393512187.
Requereu, em caráter liminar: i. “o imediato bloqueio dos bens e valores em nome da requerida e do seu filho, por ela utilizado como “laranja”, para o qual os valores da RPV do requerente foram depositados, tanto quanto necessários para a pagamento do valor por ela apropriado indevidamente”; ii. “Seja notificada a OAB/DF para, de imediato, apresentar a íntegra do processo ético-disciplinar – que só pode ser conseguido por determinação judicial, em razão do sigilo a que está submetido – existente contra a requerida, para provar o motivo de sua suspensão dos quadros da OAB/DF”.
Em caráter definitivo, pleiteou a procedência da ação para condenar a requerida: i. “à restituição do valor apropriado indevidamente com as devidas atualizações, inclusive, o valor que fora descontado, também de forma indevida, a título de Imposto de Renda (por erro da requerida, visto que no momento do saque ela poderia ter apresentado uma simples declaração para impedir tal desconto), no valor de R$74.997,08 (setenta e quatro mil novecentos e noventa e sete reais e oito centavos)”; ii. “ao pagamento de uma indenização de cunho compensatório e punitivo por todos os transtornos morais causados ao requerente no valor de R$10.000,00 (dez mil reais)”.
Acompanharam a exordial os documentos de representação e mérito, IDs. 390713232 a 393512187.
Despacho inaugural de ID. 390809152, no qual o juízo suspendeu a audiência de conciliação, em razão das especificidades da causa, bem como determinou a citação da ré para apresentação de defesa e posterior manifestação da autora à contestação eventualmente apresentada.
Em despacho de ID. 400730657, realizou-se a juntada de Aviso de Recebimento com citação frustrada em razão de a pessoa demandada ser desconhecida na localidade.
Após, a parte autora peticionou requerendo a citação eletrônica da demandada (ID. 405376131), bem como a análise do pedido de tutela antecipada (ID. 449379257), acompanhada de Acordo de Não Persecução Penal (ID. 449382461)
Por fim, vieram os autos conclusos.
É o que havia de importante a relatar. Decido.
Inicialmente, quanto ao pedido de citação eletrônica formulado pelo autor, considerando que a primeira tentativa de citação restou frustrada, consoante ID. 400730657, DEFIRO o pedido de ID. 405376131 e DETERMINO o cumprimento do ato citatório destinado a VIVIA LUCIA GOULART PEREIRA DE CARVALHO, por meio do número de Telefone/ WhatsApp, informado na referida petição de ID. 405376131, a saber: (64) 98442-6603 ou (64)99994-6298, para apresentar contestação, nos moldes do que prevê o CPC.
Para o efetivo cumprimento da intimação/ citação eletrônica, deverá o Sr. Oficial de Justiça observar as determinações contidas no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), buscando, ao efetivar a comunicação, a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (§2º, art. 4°, Ato Normativo Conjunto n° 05/2023).
Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°, Ato Normativo Conjunto n° 05/2023).

Noutro giro, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos. (art. 5º, caput e parágrafo único, Ato Normativo Conjunto n° 05/2023).
Passo, agora, a analisar o pedido liminar formulado nos autos.
É cediço que a Constituição Federal de 1988 prevê que "o advogado é indispensável à administração da justiça"(art. 133, CF/88), e como tal encontra-se submetido à Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, na qual constam, dentre outras determinações, os deveres profissionais e as sanções aplicáveis em caso de cometimento de infrações quando do exercício da profissão, a exemplo da recusa injustificada de "prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele" (inciso XXI, art. 34, Estatuto da OAB).
Vislumbra-se que a relação entre as partes é regida precipuamente pelo Estatuto da OAB (Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994) e pelo Código de Ética e Disciplina da OAB, sem prejuízo das previsões contidas no Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e, evidentemente, pela Constituição Federal de 1988 (CF/88).
O cerne do conflito reside em saber se, de fato, houve apropriação indevida pela requerida quanto ao valor aferido pela parte autora no bojo da ação previdenciária nº 0030581-90.2015.4.01.3400, no qual expediu-se Requisição de Pequeno Valor no importe de R$58.651,66 (cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos).
Para a análise do requerimento liminar pleiteado, cumpre observar as disposições contidas no Código de Processo Civil (CPC), notadamente no bojo dos artigos 300 e seguintes, dos quais se extrai que é inafastável exigência de demonstração da probabilidade do direito alegado pela parte e pleiteado em juízo (fumus boni iuris), bem como da existência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo diante da não-concessão da medida liminar pelo órgão julgador (periculum in mora).
Nessa esteira, a decisão acerca da medida liminar requerida deve levar em conta ainda, que o legislador expressamente vedou seu deferimento nas hipóteses em que há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º, art. 300, CPC).
Isto posto, compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, visando comprovar suas alegações, carreou para o processo um vasto acervo probatório, note-se:
i. Boletim de ocorrência (ID. 390720307) com a comunicação do ilícito supostamente cometido em face do autor;
ii. Principais peças da ação previdenciária nº 0030581-90.2015.4.01.3400, dentre as quais estão a exordial, substabelecimento, sentença, acórdão, espelho de movimentação do processo (IDs. 390720291, 390722782, 390720302, 390722763 e 390720298);
iii. Comprovantes de transferência em favor de BERNARDO GOULART PEREIRA DE CARVALHO (CPF: 050.003.241-61), filho da requerida (ID. 390722760, fls. 04/06);
iv. Comprovante de resgate de Precatório Federal , no qual consta inclusive o valor descontado a título de IR (ID. 390720305);
v. e-mail com tentativa amigável de recebimento do valor devido (ID. 390722760, fls. 01/03);
vi. certidão emitida pelo Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Distrito Federal com a informação de que a advogada requerida nestes autos encontra-se com registro suspenso em virtude de pena aplicada em razão de infração disciplinar (ID. 393503794);
vii. Consulta a situação da inscrição da requerida nos quadros da OAB (ID. 393503798) e Relação dos advogados suspensos pelo Tribunal de Ética da OAB-DF (ID. 393503796);
viii. Cópias das ações em que a requerida figura como ré, dentre as quais constam as ações penais nº 0703596-84.2021.8.07.0020 e 0004712-92.2013.8.07.0006, movidas em seu desfavor e, respectivamente, em razão de supostos crimes de falsidade ideológica e estelionato (IDs. 393512187, 393512180, 393512169, 393512166, 393510704, 393506764, 393503806;
ix. Termo de audiência em que foi firmado Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), em que figura como indiciada a requerida e como vítima o autor (ID. 449382461).

A partir de minuciosa análise do conjunto de provas apresentados pelo demandante, o qual apresenta plena consonância com os fatos narrados na exordial, é forçoso concluir que o autor logrou êxito, de modo parcial, em demonstrar a plausibilidade jurídica do pedido formulado nestes autos.
Em outras palavras, em juízo de cognição sumária, não se vislumbra, no caso em testilha, a presença de elementos aptos a ensejar o deferimento do pedido liminar formulado pela parte autora quanto à expedição de ofício à "OAB/DF para, de imediato, apresentar a íntegra do processo ético-disciplinar – que só pode ser conseguido por determinação judicial, em razão do sigilo a que está submetido – existente contra a requerida, para provar o motivo de sua suspensão dos quadros da OAB/DF." Tal conclusão é medida que se impõe diante da não apresentação de razões suficientes aptas a justificar o caráter imprescindível do documento e sua pertinência com o objeto desta ação.
Noutro giro, quanto ao pedido liminar de "imediato bloqueio dos bens e valores em nome da requerida e do seu filho, por ela utilizado como 'laranja', para o qual os valores da RPV do requerente foram depositados, tanto quanto necessários para a pagamento do valor por ela apropriado indevidamente", percebe-se sua relevância e real necessidade diante de toda a narrativa dos fatos, os quais cotejados com os inúmeros documentos apresentados, indicam que as alegações autorais são verossímeis.
Tal conclusão encontra guarida no fato de que há fortes indícios de que a requerida supostamente adota comportamento reiteradamente criminoso, inclusive é o que se percebe da leitura das ações penais nº 0703596-84.2021.8.07.0020 e 0004712-92.2013.8.07.0006, carreadas para o processo, nas quais é acusada de crimes de estelionato e falsidade ideológica.
No bojo destas ações consta que os supostos crimes foram cometidos em face de clientes e no exercício da sua profissão, inclusive sendo noticiada fraude em assinaturas e documentos. Ora, as hipóteses se aproximam ao caso em testilha, no qual o autor alega que foi vítima da requerida, quando da prestação de seus serviços advocatícios, repassando a terceiro, in casu, à BERNARDO GOULART PEREIRA DE CARVALHO, filho da requerida, a integralidade do valor devido ao autor em razão da procedência da ação previdenciária nº 0030581-90.2015.4.01.3400, a saber: R$58.651,66 (cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos).
Na esteira desse raciocínio, é indubitável que Bernardo Goulart Pereira de Carvalho figurou como beneficiário direto das transferências realizadas, as quais foram efetuadas sob ordem direta da requerida, e em flagrante prejuízo ao autor, sendo patente, portanto, que ambos se beneficiaram diretamente dos ilícitos cometidos.

Aliás, a conduta um tanto duvidosa da requerida no exercício da sua atividade profissional é extraída também da certidão emitida pelo Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Distrito Federal, na qual consta expressamente que "o(a) advogado(a) VIVIA LUCIA GOULART PEREIRA DE CARVALHO – OAB/DF 30229 encontra-se com o registro suspenso do exercício profissional em todo o território nacional desde o dia 11 de junho de 2018, após pena aplicada por este Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-DF em razão de infração disciplinar" (ID. 393503794).
Não bastasse, há nos autos, cópias de e-mails, nos quais a advogada substabelecida pela requerida afirma expressamente que transferiu, de ordem da demandada, a totalidade do valor pertencente ao autor, fato que se comprova de modo cristalino pelas transferências bancárias apresentadas no ID. 390722760, fls. 04/06, e pelo comprovante de resgate de Precatório Federal, no qual consta inclusive o valor descontado a título de IR, juntado em ID. 390720305.
Por fim e não menos importante, cite-se o Termo de Audiência, realizada em 29 de fevereiro de 2024, na qual foi firmado um Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), cuja causa é um inquérito policial em que figura como indiciada a requerida e como vítima o autor (ID. 449382461). Como condições para o mencionado acordo, o Parquet propôs:
"I) Confessar o fato delituoso objeto do Inquérito Policial; II) O pagamento de uma indenização mínima em favor de CICERO TELES DA SILVA no importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser transferido para o banco Caixa econômica federal, Agência: 0784, Conta Poupança: 000804525417-1, de titularidade da vítima, no prazo de quinze dias, a contar da presente data, ressalvado à vítima o direito de discutir judicialmente eventuais danos a maior; III) Pagamento da prestação pecuniária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser pago até o dia 29/03/2024, a ser depositada na conta judicial decorrente da Resolução 154/CNJ – 01500825- 4, Agência nº 564, Operação 40, Código Fiscal 22, Banco Caixa Econômica Federal, devendo juntar comprovante de pagamento aos autos no SEEU, independente de intimação" (ID. 449382461, fls. 01/02)
Nessa senda, constata-se, em sede de liminar, a presença de fortes indícios de plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni iuris), vez que a parte apresentou vasta documentação, através dos quais se constata, sumariamente, que houve apropriação do crédito devido ao autor.
Além disso, quanto ao perigo da demora (periculum in mora) é patente o caráter urgente da medida liminar, posto que é inegável o prejuízo sofrido pela parte autora e o caráter alimentar da verba a ser percebida, a qual já deveria estar em posse do autor desde 15/12/2021.
Por fim, não há que se falar, no caso concreto, em perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, posto que diante das provas documentais a concessão do pedido liminar para bloqueio do valor em contas da requerida VIVIA LUCIA GOULART PEREIRA DE CARVALHO e do filho desta, BERNARDO GOULART PEREIRA DE CARVALHO, emerge enquanto medida para garantir, após juízo de cognição exauriente, o direito supostamente devido ao autor, não acarretando, por consequência, qualquer prejuízo irreversível a ser suportado pela parte adversa.
Com efeito, outra medida não há senão o deferimento parcial da liminar pleiteada para determinar o bloqueio de R$58.651,66 (cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos) em contas de titularidade de VIVIA LUCIA GOULART PEREIRA DE CARVALHO e BERNARDO GOULART PEREIRA DE CARVALHO.
Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para DETERMINAR:
i. o bloqueio de R$58.651,66 (cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos), a ser realizado nas contas de titularidade de VIVIA LUCIA GOULART PEREIRA DE CARVALHO (cpf: 255.531.941-72) e BERNARDO GOULART PEREIRA DE CARVALHO (cpf: 050.003.241-61).
DETERMINO ainda a citação eletrônica da requerida VIVIA LUCIA GOULART PEREIRA DE CARVALHO, por meio do número de Telefone/ WhatsApp, informado na na petição de ID. 405376131, a saber: (64) 98442-6603 ou (64)99994-6298, devendo o Sr. Oficial de Justiça adotar as cautelas de praxe.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, emendar a inicial, apresentando os dados completos de BERNARDO GOULART PEREIRA DE CARVALHO. Após, cumprida a referida determinação, CITE-SE, para apresentação de contestação, nos moldes do que prevê o Código de Processo Civil.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão, com fulcro no art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC.

Bom Jesus da Lapa-BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001615-55.2021.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Mauricio Castilho Silva Dos Anjos (OAB:BA52111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

ID do Documento No PJE: 464280147
Processo N° : 8001615-55.2021.8.05.0027
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
MAURICIO CASTILHO SILVA DOS ANJOS (OAB:BA52111)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091716234182800000447111519

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000160-50.2024.8.05.0027 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Danilo Teixeira Dos Santos
Advogado: Miqueias Lopes De Souza (OAB:BA72050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000160-50.2024.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: DANILO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MIQUEIAS LOPES DE SOUZA registrado(a) civilmente como MIQUEIAS LOPES DE SOUZA (OAB:BA72050)

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido da petição ID 449225334.
Intime-se a defesa do réu para informar, no prazo de 10 dias, se o requerente ainda tem uma proposta de emprego no Município de Goiânia para atuar como ajudante prático.
Após, voltem os autos concluso.
Cumpra-se.

Bom Jesus da Lapa, data da assinatura eletrônica.

Moisés Argones Martins
Juiz de Direito Substituto
BOM JESUS DA LAPA/BA, 1 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001432-79.2024.8.05.0027 Petição Criminal
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Daniel Fernandes Santos
Advogado: Joaquim Pereira De Souza (OAB:DF70672)
Requerido: Joao Batista Lopes De Souza
Advogado: Joaquim Pereira De Souza (OAB:DF70672)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8001432-79.2024.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: DANIEL FERNANDES SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Recebida a proposta de Acordo de Não Persecução Penal, é necessária a análise, além da legalidade da proposta, também da voluntariedade da manifestação de vontade do investigado, mediante audiência específica, com a presença do defensor, como determina o art. 28-A, § 4º, do CPP.
Ante o exposto:
1 – DESIGNO audiência a ser realizado no dia 24 DE MARÇO DE 2025, ÀS 15:00H.
2 – NOTIFIQUE-SE o autor do fato para comparecer ao ato, acompanhado de seu advogado, com a advertência de que, caso deixe de nomear advogado nos autos, estes serão remetidos à Defensoria Pública para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se.
Providências necessárias.
Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto
BOM JESUS DA LAPA/BA, 11 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001432-79.2024.8.05.0027 Petição Criminal
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Daniel Fernandes Santos
Advogado: Joaquim Pereira De Souza (OAB:DF70672)
Requerido: Joao Batista Lopes De Souza
Advogado: Joaquim Pereira De Souza (OAB:DF70672)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8001432-79.2024.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: DANIEL FERNANDES SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Recebida a proposta de Acordo de Não Persecução Penal, é necessária a análise, além da legalidade da proposta, também da voluntariedade da manifestação de vontade do investigado, mediante audiência específica, com a presença do defensor, como determina o art. 28-A, § 4º, do CPP.
Ante o exposto:
1 – DESIGNO audiência a ser realizado no dia 24 DE MARÇO DE 2025, ÀS 15:00H.
2 – NOTIFIQUE-SE o autor do fato para comparecer ao ato, acompanhado de seu advogado, com a advertência de que, caso deixe de nomear advogado nos autos, estes serão remetidos à Defensoria Pública para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se.
Providências necessárias.
Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto
BOM JESUS DA LAPA/BA, 11 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001432-79.2024.8.05.0027 Petição Criminal
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Daniel Fernandes Santos
Advogado: Joaquim Pereira De Souza (OAB:DF70672)

Requerido: Joao Batista Lopes De Souza
Advogado: Joaquim Pereira De Souza (OAB:DF70672)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8001432-79.2024.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: DANIEL FERNANDES SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Recebida a proposta de Acordo de Não Persecução Penal, é necessária a análise, além da legalidade da proposta, também da voluntariedade da manifestação de vontade do investigado, mediante audiência específica, com a presença do defensor, como determina o art. 28-A, § 4º, do CPP.
Ante o exposto:
1 – DESIGNO audiência a ser realizado no dia 24 DE MARÇO DE 2025, ÀS 15:00H.
2 – NOTIFIQUE-SE o autor do fato para comparecer ao ato, acompanhado de seu advogado, com a advertência de que, caso deixe de nomear advogado nos autos, estes serão remetidos à Defensoria Pública para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se.
Providências necessárias.
Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto
BOM JESUS DA LAPA/BA, 11 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001159-71.2022.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
ID do Documento No PJE: 465757019
Processo N° : 8001159-71.2022.8.05.0027
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092614245619400000448421242

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002643-87.2023.8.05.0027 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Mailson Costa Brito
Terceiro Interessado: Hugo Leon Ferreira Caetano
Terceiro Interessado: Jose Conceicao Da Silva
Terceiro Interessado: Jacson Rogerio Damasceno
Terceiro Interessado: Heraldo Luiz Damasceno
Terceiro Interessado: Amauri Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Warlei Nascimento Barbosa
Terceiro Interessado: Emerson Santos De Oliveira
Reu: Claiton Tiago Dos Santos Silva
Advogado: Ramon Marques Azevedo (OAB:BA51021)

Intimação:
PUBLICAÇÃO NO DJE

EDITAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Goés, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718
e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br
EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROCESSO Nº: 8000167-18.2019.8.05.0027
AÇÃO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE(A): LILIAN MARIA DE SANTANA e outros
REQUERIDO(A): ALAIDE PEREIRA DA SILVA
O(A) Doutor(a) GUILHERME LOPES ATHAYDE, MM. Juiz(a) de Direito substituto da Vara Cível da Comarca de Bom Jesus da Lapa - Bahia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório, processaram-se os autos da Ação de Interdição, processo nº 8000167-18.2019.8.05.0027, no qual foi exarada a sentença, decretando a interdição de ALAIDE PEREIRA DA SILVA, declarando-o(a) absolutamente incapaz para gerir todos os atos da vida civil, tendo sido nomeado(a) como Curador(a) o(a) Sr(a) LILIAN MARIA DE SANTANA. Proceda-se na forma dos arts. 1.184, do CPC, devendo o presente edital ser publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 dias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou publicar no Diário da Justiça Eletrônica e ser fixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Bom Jesus da Lapa, Bahia, aos 4 de outubro de 2024. Eu, CLAUDINEIA MOREIRA DOS ANJOS, Técnico(a) Judiciário(a), o digitei.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
Juiz(a) de Direito Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Bom Jesus da Lapa
Vara Criminal de Bom Jesus da Lapa
Rua Agnaldo Goés, s/n - São João - Bom Jesus da Lapa - Bahia
Telefones: (77) 3481-8719 e (77) 98839-4960 (Whatsapp)
E-mail: bjdalapa1vcrime@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 15 DIAS
Processo nº: 0000977-03.2017.8.05.0027
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) - [Contra a Mulher]
Polo Ativo:AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE BOM JESUS DA LAPA-BA
Polo Passivo:WAGNER FERREIRA ALVES

O DOUTOR MOISÉS ARGONES MARTINS Juiz Substituto da Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Menores desta Comarca de Bom Jesus da Lapa-Bahia, na forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório respectivo tramitam os autos do PROCESSO AÇÃO PENAL Nº 0000977-03.2017.8.05.0027 em desfavor de :WAGNER FERREIRA ALVES, brasileiro, nascido em 23 de junho de 1995 em São Paulo/SP, filho de José Alves Filho e de Edilene Ferreira dos Santos, CPF nº 445.561.738-84, que o MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra o réu acima qualificado.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, fica(m) CIENTE(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(s) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até o final da sentença, tudo sob as penas da revelia. Caso não possua condições de constituir advogado, deverá procurar, com urgência, o núcleo da Defensoria Pública. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bom Jesus da Lapa, 1 de outubro de 2024, Eu, MARIA JANETE MARTINS DOS SANTOS CRUZ, Técnica Judiciária digitei.

MOISÉS ARGONES MARTINS
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CRIME E ANEXOS

BRUMADO

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003189-11.2015.8.05.0032 Guarda De Família
Jurisdição: Brumado

Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 452418814
Processo N° : 8003189-11.2015.8.05.0032
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
KLEBER LIMA DIAS (OAB:BA20203)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071009442484900000436399223

Salvador/BA, 10 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000516-11.2016.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Márdio David Alves
Advogado: Livaldo Cerqueira (OAB:BA6309)
Advogado: Gilson Gomes De Souza (OAB:BA54217)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Processo nº.: 8000516-11.2016.8.05.0032
Retifique-se autuação.
Atualize-se o valor do débito.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de incidência de multa no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil.
Efetuado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias.
Em sendo realizado o pagamento parcial, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá apresentar o valor do crédito remanescente, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens a penhora.
Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, proceda-se à penhora e à avaliação de bens do da parte executada, lavrando-se o respectivo auto e promovendo-se, de logo, a intimação da mesma de tais atos.
Havendo penhora, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação, se assim quiser, sobre o auto de penhora, informando, ainda, sobre o interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s). Em caso positivo, lavre-se o auto de adjudicação dos bens penhorados e intimem-se as partes para comparecerem em cartório a fim de subscrevê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se, após, o mandado de entrega dos bens, na forma prevista no art. 877 do CPC. Na hipótese de o valor do bem penhorado ser superior ao valor da dívida, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, após a assinatura do auto de adjudicação, restituir o valor que exceder ao da dívida. Caso não opte pela adjudicação, informe a parte exequente, no mesmo prazo, se deseja alienar os bens por sua própria iniciativa ou por hasta pública.

Ainda versando sobre a hipótese de não pagamento, tendo a parte feito requerimento e recolhido as custas devidas, proceda-se à penhora online, através do sistema SISBAJUD, inclusive com repetição programada por 30 dias, caso requerido, de numerário

suficiente à satisfação integral do crédito, lembrando que, nesta modalidade, é dispensada a lavratura do termo de penhora, servindo o recibo da ordem proferida pela autoridade judicial como tal.
Na hipótese de penhora sobre bem imóvel, deverá ser intimado o cônjuge do executado, na hipótese de que seja casado
Transcorrido o prazo do art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme preceitua o art. 525 do mesmo diploma legal.
Caso não seja encontrada a parte executada ou não localizados bens penhoráveis, suspenda-se o processo pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, podendo ocorrer o desarquivamento para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000409-83.2024.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Alessandro Pereira Sales

Intimação:
Processo nº 8000409-83.2024.8.05.0032

Considerando que as partes firmaram acordo entre si, no qual está prevista a intenção mútua de suspender o feito até o cumprimento da obrigação, determino a suspensão da execução, com fundamento nos arts. 921 e 922, ambos do CPC, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.
Recolha-se eventual mandado de busca e apreensão sem cumprimento, bem como retire-se eventuais restrições junto ao RENAJUD.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000969-98.2019.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Diana Ribeiro Costa
Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584)
Inventariado: Marcos Silva Ribeiro

Intimação:
D E S P A C H O
Proc. nº 8000969-98.2019
Considerando que o processo encontra-se paralisado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para proceder à assinatura do Termo de Compromisso e prestar as primeiras declarações, no prazo legal, sob pena de destituição.
Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.
Brumado, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8002022-41.2024.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Marcio Barbosa Da Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8002022-41.2024.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça - id. 453114441.
Brumado, 15 de julho de 2024.

Marilia Trindade Lima Barbosa
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000395-75.2019.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Maria Da Conceicao Bernardes Aguiar
Advogado: Adao Dos Santos Silva (OAB:BA63460)
Herdeiro: Juscelina Aguiar Castro
Advogado: Adao Dos Santos Silva (OAB:BA63460)
Herdeiro: Noeme Bernardes Aguiar Farias
Advogado: Adao Dos Santos Silva (OAB:BA63460)
Herdeiro: Getulio Bernardes De Aguiar
Advogado: Adao Dos Santos Silva (OAB:BA63460)
Herdeiro: Marlene Bernardes Aguiar Leite
Advogado: Adao Dos Santos Silva (OAB:BA63460)
Herdeiro: Sueli Bernardes Aguiar Alves
Advogado: Adao Dos Santos Silva (OAB:BA63460)
Herdeiro: Juarez Bernardes De Aguiar
Advogado: Adao Dos Santos Silva (OAB:BA63460)
Herdeiro: Osmar Bernardes Aguiar
Advogado: Adao Dos Santos Silva (OAB:BA63460)
Herdeiro: Alex Sandro Bernardes Aguiar
Advogado: Adao Dos Santos Silva (OAB:BA63460)
Herdeiro: Antonio Bonfim Aguiar
Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584)
Inventariado: Joao Goncalves De Aguiar

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
DESPACHO
Processo nº 8000395-75.2019.8.05.0032
Intime-se a Inventariante para juntar aos autos, no prazo de quinze dias:
a) o comprovante de pagamento das custas processuais;
b) o plano de partilha;
c) as certidões negativas fiscais do Estado e da União.
Cumpridas as diligências, voltem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, 15/5/2024.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8002840-90.2024.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Larissa De Andrade Leite (OAB:BA71898)

Advogado: Larissa De Andrade Leite (OAB:BA71898)

Advogado: Larissa De Andrade Leite (OAB:BA71898)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 466091986
Processo N° : 8002840-90.2024.8.05.0032
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LARISSA DE ANDRADE LEITE (OAB:BA71898)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092717314966000000448725282

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002629-69.2015.8.05.0032 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Brumado

Advogado: Verusa Teixeira Dos Santos (OAB:BA33849)

Intimação:
Processo nº: 8002629-69.2015.8.05.0032

Embora não haja previsão expressa sobre a especificação de provas, não é possível alcançar a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar na decisão judicial, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil.
Sendo assim, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as Partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir em audiência, indicando a finalidade de cada prova.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000352-12.2017.8.05.0032 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Brumado

Advogado: Davi Guimaraes Misquita (OAB:BA66043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 464976121
Processo N° : 8000352-12.2017.8.05.0032
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
DAVI GUIMARAES MISQUITA (OAB:BA66043)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092012404078600000447728660

Salvador/BA, 20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002121-45.2023.8.05.0032 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Brumado

Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)

Advogado: Joao Batista Pereira (OAB:BA57789)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 452875772
Processo N° : 8002121-45.2023.8.05.0032
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA6163)
JOAO BATISTA PEREIRA (OAB:BA57789)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071211361329500000436801997

Salvador/BA, 12 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000547-89.2020.8.05.0032 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Brumado

Advogado: Daniel Soares Alves (OAB:BA77002)

Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
Proc. nº 8000547-89.2020.8.05.0032
Tendo sido comunicada a exoneração da Bela. Bruna das Neves Silva dos quadros da Assistência Judiciária Municipal, intime-se a parte requerida para constituir novo advogado, no prazo de quinze dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000828-45.2020.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Diego Machado Souza (OAB:BA36035)

Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707)
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810)
Advogado: Aline Lima Melo Novais (OAB:BA55977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 460381530
Processo N° : 8000828-45.2020.8.05.0032
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DIEGO MACHADO SOUZA (OAB:BA36035)
CAROLINA LIMA AMORIM (OAB:BA64707), JOSE BENTO BRITO PORTO (OAB:BA64810), ALINE LIMA MELO NOVAIS registrado(a) civilmente como ALINE LIMA MELO NOVAIS (OAB:BA55977)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082710290326500000443572098

Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001263-14.2023.8.05.0032 Interdição/curatela
Jurisdição: Brumado
Requerente: Zilda Aguiar De Lima
Advogado: Ludimilla Lima Figueredo (OAB:BA71781)
Requerido: Dailton De Lima Messias
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE BRUMADO-BA.
ATO ORDINATÓRIO
Proc. nº 8001263-14.2023.8.05.0032
Nos termos do quanto autorizado pelo MM. Juiz de Direito, conforme autorizado pelo art. 5º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016-do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de adequação da pauta, intimo as partes de que a audiência foi redesignada para o dia 03 de outubro de 2024, às 15:15 horas. A audiência será realizada por meio de videoconferência, pelo Sistema Lifesize, a ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/906894.
Brumado, 31 de julho de 2024.
Marilia Trindade Lima Barbosa - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001372-96.2021.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Henrique Cesar De Souza Junior (OAB:DF47964)
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)

Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)
Advogado: Lilian Canguscu Dos Santos (OAB:BA47372)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 455857204
Processo N° : 8001372-96.2021.8.05.0032
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HENRIQUE CESAR DE SOUZA JUNIOR (OAB:DF47964), ABIARA MEIRA DIAS (OAB:BA51642)
LILIAN CANGUSCU DOS SANTOS (OAB:BA47372), ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA6163)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073111384805500000439507058

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002280-22.2022.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Elito Santos De Almeida
Advogado: Larissa Dos Santos Meira (OAB:BA64920)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº: 8002280-22.2022.8.05.0032
Autor: Elito Santos de Almeida
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
....
Fundamentação
O acordo entabulado entre as partes, nos termos propostos pelo INSS e aceito pela parte autora, atende aos requisitos legais para sua homologação, observando os interesses de ambas as partes e estando em conformidade com as disposições normativas aplicáveis, especialmente as previstas no Código de Processo Civil.
O benefício será concedido conforme os termos acordados, e o pagamento dos atrasados será realizado via Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou precatório, conforme o montante devido, observando-se os limites legais.
As partes expressaram renúncia a quaisquer outros direitos decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos que deram origem à presente ação, conforme estabelecido no acordo. Além disso, o acordo prevê que a parte autora deverá se submeter às perícias e revisões periódicas determinadas pelo INSS, conforme a legislação aplicável.
Dispositivo
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Intimem-se as partes.
Após o trânsito em julgado, expeçam-se as requisições de pagamento, conforme os termos do acordo homologado.
Sem custas processuais e honorários, conforme acordado entre as partes.
P.R.I.
Brumado-BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000182-11.2015.8.05.0032 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Brumado
Parte Autora: Zenita Alves Da Silva
Advogado: Linauro Pereira De Souza Neto (OAB:BA33917)
Advogado: Mayer Chagas Flores (OAB:BA22951)
Perito: Eneias Prates Martins
Advogado: Irenaldo Muniz Da Silva (OAB:BA57564)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000182-11.2015.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a contestação.
Brumado, 3 de maio de 2024.
Lúcia Carvalho de Brito Costa
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000458-03.2019.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316)
Reu: Agroferro Agricolas E Ferro Ltda
Reu: Martinei Fabio Lobo Ataide

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000458-03.2019.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão doc nº Num. 442918077 - Pág. 1 .
Brumado, 20 de maio de 2024.

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000186-04.2022.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado
Apelante: Banco Honda S/a.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Apelado: Mabson Claudio Santos Dias

Intimação:
Proc. nº 8000186-04.2022.8.05.0032
Dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Em seguida, abre-se vista ao Acionante para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001263-24.2017.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)
Advogado: Luciano Genner Novato Pinto (OAB:BA19227)
Executado: Roberto Meira Oliveira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001263-24.2017.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Exequente para manifestar-se sobre o resultado da consulta ao RENAJUD.
Brumado, 16 de maio de 2024.

Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000818-30.2022.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado

Exequente: Erm Empreendimentos Agricolas Ltda - Epp
Advogado: Valdirene Alves Moura (OAB:BA43934)
Executado: Edilberto Abreu De Azevedo

Intimação:
DESPACHO
Processo nº.: 8000818-30.2022.8.05.0032
Intime-se o Exequente para efetuar o preparo da Carta Precatória, no prazo de dez dias.
Cumprida a diligência, cite-se o Executado, com as formalidades de praxe.
Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8004269-73.2016.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Saubern Tech Manutencao De Equipamentos Hospitalares Eireli
Advogado: Wesley Macedo De Sousa (OAB:PR34290)
Executado: Ineb - Instituto De Medicina E Nefrologia Do Brasil Ltda
Advogado: Vinicius Sidarta Umburana Ribeiro Lima (OAB:BA14605)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8004269-73.2016.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Exequente para manifestar-se sobre o resultado da consulta ao SISBAJUD.
Brumado, 9 de abril de 2024.
José Luís Viana Leite - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001051-27.2022.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado

Advogado: Aline Lima Meira (OAB:BA33570)

Advogado: Edvaldo Vanderley Sacramento Oliveira (OAB:BA45603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 459147812
Processo N° : 8001051-27.2022.8.05.0032
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALINE LIMA MEIRA (OAB:BA33570)
EDVALDO VANDERLEY SACRAMENTO OLIVEIRA (OAB:BA45603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082309485899500000442464130

Salvador/BA, 6 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000386-79.2020.8.05.0032 Inventário

Jurisdição: Brumado

Advogado: Taisa Aguiar Cavalcante (OAB:BA38191)

Advogado: Taisa Aguiar Cavalcante (OAB:BA38191)

Advogado: Taisa Aguiar Cavalcante (OAB:BA38191)

Advogado: Taisa Aguiar Cavalcante (OAB:BA38191)

Advogado: Taisa Aguiar Cavalcante (OAB:BA38191)

Intimação:
DESPACHO
Processo nº.: 8000386-79.2020.8.05.0032
Intime-se as partes, para, em prazo comum de 15 dias, informarem as pendências processuais existentes, se o processo está maduro para julgamento ou se pretendem produzir provas em audiências, especificando-as. Após o referido prazo, retorne concluso para decisão saneadora, designação de audiência ou sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, 19 de janeiro de 2024.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000791-52.2019.8.05.0032 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Brumado
Requerente: Vilson Lima De Oliveira
Advogado: Livaldo Cerqueira (OAB:BA6309)
Requerido: Sinval Mendes De Oliveira

Intimação:
DESPACHO
Processo nº.: 8000791-52.2019.8.05.0032
Intime-se o Autor para juntar aos autos, no prazo de quinze dias, as certidões negativas fiscais.
Em seguida, voltem conclusos.
Cumpra-se.
Brumado/BA, 15 de abril de 2024.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002246-13.2023.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Vale Do Juruena - Sicredi Univales Mt/ro
Advogado: Gerson Da Silva Oliveira (OAB:MT8350/O)
Executado: Geisa Alves De Souza

Intimação:
DESPACHO
Processo nº.: 8002246-13.2023.8.05.0032
Defiro o requerido. Expeça-se mandado postal para citação do Executado, no endereço informado no evento id. 425338128.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8000040-70.2016.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)
Advogado: Luciano Genner Novato Pinto (OAB:BA19227)
Executado: Vilmar Alves De Souza

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000040-70.2016.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Exequente para manifestar-se sobre o resultado da consulta ao RENAJUD.
Brumado, 16 de maio de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000493-60.2019.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Marcio Moreira Da Silva
Executado: Fernanda Gomes De Sousa

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000493-60.2019.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre as certidões do Oficial de Justiça - id. 445327474 e 445329771.
Brumado, 28 de maio de 2024.

Marilia Trindade Lima Barbosa
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001531-15.2016.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Odalmo Da Silva Rodrigues
Advogado: Flavio De Oliveira Tinoco (OAB:BA12591)
Advogado: Laercio Guerra Silva (OAB:BA38367)
Advogado: Luis Victor De Melo Santos (OAB:BA41555)
Reu: Brumauto Brumado Automoveis Ltda
Advogado: Valdirene Alves Moura (OAB:BA43934)
Reu: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Perito Do Juízo: Jorge Luiz De Lira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001531-15.2016.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo os Procuradores das partes Autora e Requerida para, no prazo de cinco dias, manifestarem sobre os Quesitos Complementares do Sr. Perito - doc. ID num. 437505445 e 437505444.
Brumado, 27 de março de 2024
José Luís Viana Leite
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002798-56.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Executado: Tgs Transportes Ltda
Advogado: Cleiton Lima Chaves (OAB:BA29849)
Executado: Gildete Moreno Soares
Advogado: Cleiton Lima Chaves (OAB:BA29849)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002798-56.2015.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Executado para que, no prazo de cinco dias, apresente manifestação acerca dos ativos financeiros tornados indisponíveis, no termos do artigo 854, § 2º e 3º do CPC.
Brumado, 3 de maio de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8004046-57.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)
Advogado: Luciano Genner Novato Pinto (OAB:BA19227)
Executado: Claudia Ataide Dos Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8004046-57.2015.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Exequente para manifestar-se sobre o resultado da consulta ao SISBAJUD e RENAJUD.
Brumado, 22 de maio de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001726-19.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Requerente: Continentalbanco Securitizadora S.a.
Advogado: Mario Mesquita Perdigao (OAB:SP192792)
Advogado: Renan Hideaki Palmeiro Ogihara (OAB:SP385269)
Requerido: Tersan Construcoes E Comercio Ltda - Me

Intimação:

Processo nº.: 8001726-19.2024.8.05.0032
Trata-se de pedido de falência aforado por CONTINENTAL BANCO SECURITIZADORA S/A, contra TERSAN CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA (“TERSAN”).
A petição inicial encontra-se em ordem.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias alternativamente:

a) apresentar contestação, na forma do artigo 98 da Lei n.11.101/2005; ou

b) depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários, estes que fixo em 10% da dívida para pronto
pagamento; ou, ainda,

c) requerer sua recuperação judicial.

Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001597-48.2023.8.05.0032 Interdição/curatela
Jurisdição: Brumado
Requerente: Ormezinda Santos Lima
Advogado: Ludimilla Lima Figueredo (OAB:BA71781)
Requerido: Antonio Goncalves Pereira
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE BRUMADO-BA.
ATO ORDINATÓRIO
Proc. nº 8001597-48.2023.8.05.0032
Nos termos do quanto autorizado pelo MM. Juiz de Direito, conforme autorizado pelo art. 5º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016-do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de adequação da pauta, intimo as partes de que a audiência de instrução foi redesignada para a o dia 03 de outubro de 2024, às 15:00 horas. A audiência será realizada por meio de videoconferência, pelo Sistema Lifesize, a ser acessado através do seguinte endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/906894.
Brumado, 31 de julho de 2024.
Marilia Trindade Lima Barbosa - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000073-79.2024.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Osmar Lima Da Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000073-79.2024.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão doc nº 465743165.
Brumado, 26 de setembro de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003165-80.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: José Maria Caires Chaves
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)
Advogado: Cleiton Lima Chaves (OAB:BA29849)
Executado: Roberto Alcebiades Gama
Advogado: Jose Carlos Barbosa Ferreira (OAB:BA34108)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8003165-80.2015.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Exequente para manifestar-se sobre o resultado da consulta ao SISBAJUD e RENAJUD.
Brumado, 16 de setembro de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002281-36.2024.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Jania Almeida Soares

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002281-36.2024.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016-do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Requerente, por seu procurador, para no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas referentes 03 diligências de Requisição de informações por meio eletrônico - SISBAJUD, SIEL e INFOJUD, ato 91010, R$21,34, cada consulta.
Brumado, 12 de setembro de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001725-34.2024.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Waldecy Laurentino Da Silva Junior (OAB:PE34236)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Laiza Minelli Lima Pereira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001725-34.2024.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016-do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Requerente, por seu procurador, para no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas referentes à Requisição de informações por meio eletrônico - SISBAJUD, SIEL, RENAJUD e INFOJUD, ato 91010, R$21,34, cada consulta.
Brumado, 18 de setembro de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002388-51.2022.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado

Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)

Advogado: Joao Francisco Coelho Narvaes (OAB:BA25932)
Advogado: Acioli Viana Silva (OAB:BA20901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 455854013
Processo N° : 8002388-51.2022.8.05.0032
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DEYZIANE GOMES SILVA (OAB:BA44128)
ACIOLI VIANA SILVA (OAB:BA20901), JOAO FRANCISCO COELHO NARVAES (OAB:BA25932)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073111200472200000439500198

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002864-55.2023.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Anderson Carvalho Bomfim

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002864-55.2023.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Autor para manifestar-se sobre o resultado das consultas ao SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.
Brumado, 3 de setembro de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003644-39.2016.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Jomailson Da Silva Souza

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8003644-39.2016.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Exequente para manifestar-se sobre o resultado da consulta ao SISBAJUD.
Brumado, 5 de junho de 2024.

Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000786-88.2023.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Carla Jaqueline De Jesus Santos
Advogado: Renan Rangel Felix Da Silva (OAB:MG207290)
Advogado: Leandra Falavinha De Oliveira (OAB:MG177215)
Herdeiro: Claudia Leticia De Jesus Santos
Advogado: Renan Rangel Felix Da Silva (OAB:MG207290)
Advogado: Leandra Falavinha De Oliveira (OAB:MG177215)
Inventariado: Joao De Jesus Santos
Herdeiro: Elisangela Teixeira Santos
Advogado: Talles Gabriel Rocha Oliveira (OAB:BA68738)
Herdeiro: Carmem Lysia De Jesus Santos
Advogado: Talles Gabriel Rocha Oliveira (OAB:BA68738)
Herdeiro: Cassia Patricia De Jesus Santos
Advogado: Talles Gabriel Rocha Oliveira (OAB:BA68738)
Herdeiro: Joao Vitor De Jesus Santos
Advogado: Talles Gabriel Rocha Oliveira (OAB:BA68738)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000786-88.2023.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a contestação.
Brumado, 3 de abril de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002861-81.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Executado: Jose Goncalves De Aguiar - Me
Executado: Maria Lourdes Correia De Aguiar
Executado: Luiz Victor Da Silva Filho
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Marcelo Santos Da Cruz (OAB:BA53328)
Advogado: Leonardo Jose Lordello De Almeida (OAB:BA37993)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Intimação:
DESPACHO
Processo nº.: 8002861-81.2015.8.05.0032
Defiro o requerido no evento id. 440158193,
Intimem-se os Executados para tomarem conhecimento da proposta apresentada. Em seguida, aguarde-se em Cartório pelo prazo de trinta dias.
Nada sendo informado, intime-se o Exequente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias.
Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

INTIMAÇÃO
8001865-49.2016.8.05.0032 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Brumado
Requerente: Jose Luiz Pinheiro De Souza
Advogado: Nilda Aparecida De Assuncao Azevedo Leite (OAB:BA60610)
Requerido: Herminio Ferreira De Souza
Requerido: Florzina Pinheiro De Souza
Terceiro Interessado: Gilson Pinheiro De Souza
Terceiro Interessado: Neide De Souza Silva
Terceiro Interessado: Maria Aparecida De Souza Mirante
Terceiro Interessado: Gelcimar Pinheiro De Souza
Terceiro Interessado: Jair Pinheiro De Souza
Terceiro Interessado: Perolina Pinheiro Dos Santos

Intimação:
Proc. nº 8001865-49.2016
Intime-se o requerente para que, no prazo de 30 dias, providencie a documentação necessária e requeira o cálculo e emissão do DAE nos termos definidos pela SEFAZ, na Portaria conjunta PGE/SEFAZ nº 4, de 21 de outubro de 2014, alterada pela Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 5, de 22 de dezembro de 2014, com a posterior juntada a estes autos do parecer e da homologação correspondente da autoridade administrativa, conforme requerido pela PGE.
Brumado, data da assinatura eletrônica.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000871-21.2016.8.05.0032 Monitória
Jurisdição: Brumado
Reu: Hidroluz Comercio De Material Eletrico Ltda - Me
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Reu: Antonio Novais Torres
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Advogado: Fabio Da Silva Torres (OAB:BA16767)
Autor: Meridiano - Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multisegmentos
Advogado: Rangel Da Silva (OAB:RJ213836)
Advogado: Raphael Bernardes Da Silveira (OAB:RJ209697)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000871-21.2016.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão doc Num. 443043155 - Pá
Brumado, 20 de maio de 2024.

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001946-95.2016.8.05.0032 Monitória
Jurisdição: Brumado
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Adilson De Jesus Ribeiro

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.
Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.
Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado , data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000410-44.2019.8.05.0032 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Brumado
Autor: Priscila Azevedo Simoes Angelo
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Bruna Niedja Sampaio Da Silva (OAB:BA65132)

Intimação:
...Pelo exposto, considerando o que dos autos consta, JULGO, por sentença, procedente o pedido, para determinar a retificação do assento de nascimento do Requerente para constar o seu nome como sendo PRISCILA AZEVEDO MARTINS, com fundamento nos arts. 57 e 109 da Lei nº. 6.015/73. Ato contínuo, proceda-se à retificação na documentação de seu filho R.A.M.A, para os devidos fins. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.
Expeça-se mandado de averbação ao Cartório competente.
Publique-se edital em atenção ao art. 57 da Lei nº. 6015/73.
Sem custas, ante justiça gratuita.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001226-21.2022.8.05.0032 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Brumado
Requerido: Rubem Rizerio De Amorim
Advogado: Tadeu Ventura Azevedo (OAB:BA14131)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Requerente: Walter Castro Bonfim
Advogado: Walter Castro Bonfim (OAB:BA12118)
Advogado: Renata Caetano Faria (OAB:BA21064)

Intimação:
Processo nº 8001226-21.2022.8.05.0032

Diante da inércia da parte requerida, que deixou transcorrer o prazo sem manifestação, e considerando o requerimento da parte autora para a imissão na posse dos bens indicados, prossiga-se com as diligências solicitadas.
Expeçam-se os mandados de imissão na posse dos imóveis descritos na petição de ID. 463891740, conforme valores acordados e avaliação do espólio.
Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

INTIMAÇÃO
8001395-42.2021.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Luciano Genner Novato Pinto (OAB:BA19227)
Reu: Manoel Farias Correia - Me

Intimação:
Processo nº 8001395-42.2021.8.05.0032

Tendo sido informado o novo endereço do Requerido - doc. (id. 464139150), expeça-se novo mandado de citação e busca e apreensão, após o recolhimento das custas respectivas.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000828-45.2020.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Diego Machado Souza (OAB:BA36035)

Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707)
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810)
Advogado: Aline Lima Melo Novais (OAB:BA55977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 467053083
Processo N° : 8000828-45.2020.8.05.0032
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DIEGO MACHADO SOUZA (OAB:BA36035)
CAROLINA LIMA AMORIM (OAB:BA64707), JOSE BENTO BRITO PORTO (OAB:BA64810), ALINE LIMA MELO NOVAIS registrado(a) civilmente como ALINE LIMA MELO NOVAIS (OAB:BA55977)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408405444900000449595517

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001372-96.2021.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Henrique Cesar De Souza Junior (OAB:DF47964)
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)

Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)
Advogado: Lilian Canguscu Dos Santos (OAB:BA47372)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 467053105
Processo N° : 8001372-96.2021.8.05.0032

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HENRIQUE CESAR DE SOUZA JUNIOR (OAB:DF47964), ABIARA MEIRA DIAS (OAB:BA51642)
LILIAN CANGUSCU DOS SANTOS (OAB:BA47372), ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA6163)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408471968600000449595533

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001597-48.2023.8.05.0032 Interdição/curatela
Jurisdição: Brumado
Requerente: Ormezinda Santos Lima
Advogado: Ludimilla Lima Figueredo (OAB:BA71781)
Requerido: Antonio Goncalves Pereira
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
Proc. nº 8001597-48.2023.8.05.0032

Tendo em vista que na data designada este Magistrado tem compromissos da Justiça Eleitoral na Comarca de Barra, redesigno para o dia 18 de outubro de 2024, às 14:45 horas, a audiência anteriormente marcada.
A audiência será realizada por meio videoconferência, no Sistema Lifesize. O acesso deverá ser feito através do endereço: https://call.lifesizecloud.com/906894.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002388-51.2022.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado

Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)

Advogado: Joao Francisco Coelho Narvaes (OAB:BA25932)
Advogado: Acioli Viana Silva (OAB:BA20901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 467060810
Processo N° : 8002388-51.2022.8.05.0032
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DEYZIANE GOMES SILVA (OAB:BA44128)
ACIOLI VIANA SILVA (OAB:BA20901), JOAO FRANCISCO COELHO NARVAES (OAB:BA25932)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409010660400000449600116

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000598-32.2022.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado

Autor: Jose Terto Da Silva Neto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Lazaro Torres Mendes (OAB:BA35844)
Advogado: Robson Silva Melo (OAB:BA74487)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
Processo nº.: 8000598-32.2022.8.05.0032
Trata-se de Ação Revisional C/C Indenização por Danos Morais com Pedido Liminar ajuizada por José Terto da Silva Neto em face de Banco Master S/A. O autor, policial militar da reserva, alega que foi induzido a erro ao contratar o que acreditava ser um empréstimo consignado, mas que na realidade se tratava de um saque no cartão de crédito vinculado ao programa Credcesta. Segundo o autor, os valores debitados diretamente de seu contracheque correspondem apenas ao pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito, o que gerou o aumento progressivo da dívida, mesmo após o pagamento de quantias consideráveis.
O autor requer, liminarmente, a revisão dos descontos mensais em seu contracheque, pleiteando a limitação dos descontos a um valor fixo de R$ 371,58, até que o mérito seja decidido.
A parte ré, Banco Master S/A, contesta, alegando que o autor estava plenamente ciente dos termos do contrato e que não há irregularidade ou ilegalidade na execução do mesmo.
É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO
Para a concessão da tutela antecipada, conforme estabelece o art. 300 do CPC, dois requisitos devem ser preenchidos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No presente caso, a probabilidade do direito está evidenciada na alegação do autor de que foi induzido a erro quanto à natureza do contrato celebrado com a ré. A documentação anexada aos autos, especialmente as faturas e os contracheques, mostra que os descontos mensais estão sendo realizados diretamente do contracheque do autor, sem que haja uma amortização efetiva da dívida, o que reforça a alegação de prática abusiva.
Quanto ao perigo de dano, verifica-se que os descontos incidem diretamente sobre verba alimentar, comprometendo a subsistência do autor, que já está na reserva remunerada. Esse fato configura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o comprometimento de seus vencimentos pode gerar prejuízos de ordem financeira e pessoal.
Além disso, cabe destacar a jurisprudência consolidada nos tribunais sobre a limitação de descontos em folha de pagamento a 30% dos rendimentos líquidos, ainda que o contrato envolva operações de crédito rotativo ou empréstimo consignado. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em caso semelhante, reconheceu a necessidade de limitar os descontos em contracheques para preservar a subsistência do consumidor. Vejamos a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERENDIVIDAMENTO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. MILITAR DA MARINHA. DECISÃO QUE DETERMINOU ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA QUE OS RÉUS SE ABSTENHAM DE EFETUAR DESCONTOS SUPERIORES A 30% DOS VENCIMENTOS DA PARTE AUTORA, SOB PENA DE MULTA EM VALOR EQUIVALENTE AO DOBRO DO VALOR DESCONTADO, BEM COMO DE INCLUIR O NOME DA PARTE AUTORA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO.
1. Recurso interposto pelo réu (Banco do Brasil) contra decisão que concedeu a tutela de urgência, determinando que os réus se abstenham de efetuar descontos superiores a 30% dos vencimentos da parte autora, sob pena de multa em valor equivalente ao dobro do valor descontado, bem como de incluir o nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito.
2. O autor é militar da Marinha do Brasil e comprova elevado valor de descontos a título de empréstimo consignado em seu contracheque.
3. Portanto, resta comprovada a plausibilidade do direito alegado, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que os descontos ocorrem diretamente em folha de pagamento, atingindo verba alimentar do consumidor.
4. Aplicação das Súmulas nº 200 e nº 295 deste Tribunal.
5. Mesmo sendo o agravante membro da Marinha do Brasil, o STJ vem aplicando a limitação de desconto de 30% sobre a remuneração líquida, em detrimento dos 70% apregoados pelo artigo 14 da Medida Provisória 2.2015-10/2001.
6. A decisão agravada deve ser mantida, a fim de que os descontos de empréstimos consignados efetuados diretamente no contracheque do autor respeitem o limite de 30% dos seus vencimentos.
7. O deferimento da medida não obsta a satisfação do crédito do agravado, mas, tão somente, limita o desconto mensal no contracheque do consumidor, de forma a impedir desconto desproporcional no salário, sendo certo que a dívida continuará a ser paga até quitação total da quantia devida.
8. Quanto à determinação para que os réus se abstenham de negativar o nome do autor, quanto aos empréstimos tratados na demanda, também deve ser mantida, porquanto é certo que o consumidor continuará a efetuar o pagamento dos contratos, por meio dos descontos mensais em seu contracheque, sendo observada, todavia, a limitação de 30%.
9. Multa que deve ser afastada. Incidência da Súmula nº 144 deste Tribunal. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJ-RJ - AI: 00720358420228190000 202200298197, Relator: Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 26/01/2023, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/01/2023)
Com base nessa jurisprudência e nos documentos apresentados, verifico que há fundamentos suficientes para limitar os descontos no contracheque do autor ao percentual de 30% dos seus vencimentos líquidos, enquanto o mérito da questão não for julgado, evitando, assim, a ocorrência de descontos desproporcionais que comprometam a sua subsistência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada para limitar os descontos realizados no contracheque do autor ao percentual de 30% de seus vencimentos líquidos, enquanto o mérito da ação não for decidido. Tal medida tem por objetivo garantir a subsistência do autor sem, contudo, prejudicar o direito de crédito da parte ré, que poderá continuar a receber os valores devidos de forma proporcional.
Intime-se a parte ré para cumprimento imediato desta decisão.
Vejo que a parte ré já apresentou contestação, nesse caso, cite-se a parte autora a, querendo, apresentar réplica.
Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001868-33.2018.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado

Advogado: Natalia Silveira Santos (OAB:BA63921)

Advogado: Ricardo Santos Costa (OAB:BA7707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 462237098
Processo N° : 8001868-33.2018.8.05.0032
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
NATALIA SILVEIRA SANTOS (OAB:BA63921)
RICARDO SANTOS COSTA (OAB:BA7707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090516462042000000445259579

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003355-43.2015.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Inventariante: Lucia Maria Pereira Grimberg
Advogado: Jorge Soares De Oliveira (OAB:BA3401)
Herdeiro: Lilian Grimberg
Herdeiro: Carlos Alberto Grimberg Filho
Inventariado: Carlos Alberto Grimberg

Intimação:
DESPACHO
Processo nº 8003355-43.2015.8.05.0032
Verifico que decorreu o prazo anteriormente assinalado, sem que a parte autora tenha se manifestado, conforme determinado no despacho anterior.
Diante da inércia da parte autora, intime-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Não havendo manifestação no prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

INTIMAÇÃO
8001388-50.2021.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Magno Rocha Silva (OAB:BA50209)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 455602167
Processo N° : 8001388-50.2021.8.05.0032
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MAGNO ROCHA SILVA (OAB:BA50209)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073009464740000000439271242

Salvador/BA, 30 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002876-50.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Executado: Marlito Alves Lacerda
Advogado: Osvaldo Luiz Laranjeira Bastos Junior (OAB:BA10695)
Executado: Nilzete Matias De Sousa
Advogado: Osvaldo Luiz Laranjeira Bastos Junior (OAB:BA10695)
Executado: Domingos Pereira Brito
Advogado: Osvaldo Luiz Laranjeira Bastos Junior (OAB:BA10695)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Intimação:
DESPACHO
Processo nº.: 8002876-50.2015.8.05.0032
Sobre a proposta de acordo, ouça-se a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002665-96.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Julio Chaves Pacas
Advogado: Mabe Da Silva Anjos (OAB:BA23251)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8002665-96.2024.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a contestação.
Brumado, 04 de outubro de 2024.

Marilia Trindade Lima Barbosa
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002688-42.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Elizeu Freitas Pereira
Advogado: Mabe Da Silva Anjos (OAB:BA23251)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8002688-42.2024.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre a contestação.
Brumado, 04 de outubro de 2024.
Marilia Trindade Lima Barbosa
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000841-05.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Menor: T. A. B. D. S.
Advogado: Millena Soares Leite (OAB:BA72053)
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Menor: T. A. B. D. S.
Advogado: Millena Soares Leite (OAB:BA72053)
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Representante: Cassia Araujo Batista Dos Santos
Advogado: Millena Soares Leite (OAB:BA72053)
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Reu: Unimed Montes Claros Cooperativa Trabalho Medico Ltda
Advogado: Priscila Rodrigues Mariano (OAB:MG148126)
Reu: Allcare Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)

Intimação:
Processo nº: 8000841-05.2024.8.05.0032
Embora não haja previsão expressa sobre a especificação de provas, não é possível alcançar a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar na decisão judicial, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil.
Sendo assim, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as Partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir em audiência, indicando a finalidade de cada prova.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000262-33.2019.8.05.0032 Procedimento Sumário

Jurisdição: Brumado
Autor: Juraci Ribeiro Costa
Advogado: Thiago Ferreira De Souza (OAB:BA30000)
Reu: Maria Do Rosario Rodrigues

Intimação:
Processo nº 8000262-33.2019.8.05.0032

Defiro pedido de desistência de interposição de recurso.
Considerando que as partes firmaram acordo entre si, no qual está prevista a intenção mútua de suspender o feito até o cumprimento da obrigação, determino a suspensão da execução, com fundamento nos arts. 921 e 922, ambos do CPC, durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001263-14.2023.8.05.0032 Interdição/curatela
Jurisdição: Brumado
Requerente: Zilda Aguiar De Lima
Advogado: Ludimilla Lima Figueredo (OAB:BA71781)
Requerido: Dailton De Lima Messias
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
Proc. nº 8001263-14.2023.8.05.0032

Tendo em vista que na data designada este Magistrado tem compromissos da Justiça Eleitoral na Comarca de Barra, redesigno para o dia 18 de outubro de 2024, às 115:00 horas, a audiência anteriormente marcada.
A audiência será realizada por meio videoconferência, no Sistema Lifesize. O acesso deverá ser feito através do endereço: https://call.lifesizecloud.com/906894.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001154-34.2022.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Infinity Som Ltda - Me

Intimação:
Considerando que o processo encontra-se paralisado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, consignando-se que a inércia acarretará extinção do feito por abandono da causa (artigo 485, § 1º, CPC).
Consigno prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.
Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.
Brumado, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

INTIMAÇÃO
8001941-63.2022.8.05.0032 Monitória
Jurisdição: Brumado
Autor: Sotreq S/a
Advogado: Daniel Augusto De Morais Urbano (OAB:MG71886)
Advogado: Ludmila Karen De Miranda (OAB:MG140571)
Reu: Luan Batista Silva - Me

Intimação:
Processo nº 8001941-63.2022.8.05.0032

I- RELATÓRIO
A parte embargante narra, em resumo, que o provimento judicial enfrentado incorreu em um dos vícios elencados no art. 1.022, CPC, que deverá ser sanado para fins de integração do ato.
No essencial é o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO
Segundo disposição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento"; ou, ainda, para "corrigir erro material".
Como se sabe, os aclaratórios não servem para responder a questionários sobre pontos de fato, para reexame de matéria de mérito ou para explicitar dispositivo legal quando a controvérsia foi resolvida. Ou seja, os embargos de declaração não se prestam para rediscussão de tema decidido, sendo que a não concordância na demanda judicial não tem o condão de torná-la omissa, ou obscura, não se prestando esta modalidade recursal como meio de rever o posicionamento tomado. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 203/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.
1 – Os embargo de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (EDcl nos Edcl no Ag. nº. 2010/0101759-6. Rel. Ministro Raul Araújo. j. 19.05.2011)
Analisando os embargos opostos, vejo que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão impugnada. O embargante apenas tenta rediscutir a matéria já analisada. Ora, é de conhecimento que os embargos de declaração não são a via adequada para questionar o acerto ou desacerto da decisão.

III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque ausentes os vícios do art.1.022 do CPC.
Mantenho o provimento judicial enfrentado como lançada aos autos.
P.R.I.C.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002668-51.2024.8.05.0032 Monitória
Jurisdição: Brumado
Autor: Laguna Comercial, Importadora E Exportadora Ltda
Advogado: Andre Eduardo Bravo (OAB:PR61516)
Reu: Luan Batista Silva - Me

Intimação:
DESPACHO
Processo nº.: 8002668-51.2024.8.05.0032
A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700). Defiro, pois, de plano, a expedição de carta, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial, anotando-se que, caso a parte Ré cumpra a obrigação no prazo, ficará isento de custas processuais, entretanto, pagará honorários advocatícios fixados no valor de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701). Conste, ainda, da carta que, nesse prazo, a parte Ré poderá oferecer embargos, e, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (CPC, arts. 701, § 2º c.c. 702).

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002917-02.2024.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado
Autor: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: L & M Servicos De Limpeza Ltda

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002917-02.2024.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016-do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Requerente, por seu procurador, para no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas referentes à Requisição de informações por meio eletrônico - RENAJUD, ato 91010, R$21,34, cada consulta.
Brumado, 4 de outubro de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003167-35.2024.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Gleide De Oliveira Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8003167-35.2024.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016-do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Requerente, por seu procurador, para no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas referentes à Requisição de informações por meio eletrônico - RENAJUD, ato 91010, R$21,34, cada consulta.
Brumado, 4 de outubro de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001664-18.2020.8.05.0032 Guarda De Família
Jurisdição: Brumado

Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888)

Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707)
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 467133130
Processo N° : 8001664-18.2020.8.05.0032
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ELIZANGERA REGO NASCIMENTO (OAB:BA17888)
CAROLINA LIMA AMORIM (OAB:BA64707), JOSE BENTO BRITO PORTO (OAB:BA64810)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413011846500000449663134

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001974-19.2023.8.05.0032 Interdição/curatela
Jurisdição: Brumado
Requerente: Eva Rocha Guimaraes
Advogado: Ludimilla Lima Figueredo (OAB:BA71781)
Requerido: Marleide Guimaraes Rocha
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

DESPACHO

Processo nº.: 8001974-19.2023.8.05.0032
Encaminhem-se os autos para audiência de entrevista.
Em seguida, voltem conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003171-72.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Store Auto Comercio Eletronico Ltda
Advogado: Karine Teixeira Fernandes Monteiro (OAB:SP457070)
Interessado: Ramorim Comercio Ferramentas E Autopecas Ltda

Intimação:
DESPACHO
Processo nº 8003171-72.2024.8.05.0032
Recebo a inicial, porquanto preenchidos os requisitos do art. 319 do CPC.
FIXO os honorários do conciliador judicial OU mediador judicial em R$150,00, e taxa de administração em favor da Câmara Privada de Mediação e Conciliação em R$100,00 (cem reais), conforme estabelecido na Portaria N. 01/2022 – CEJUSC Regional Brumado/BA.
Os honorários, bem como a taxa de administração deverão ser depositadas judicialmente, devendo as guias de depósito especificar “Honorários do Mediador/Conciliador Judicial” e “Taxa Administrativa da Câmara de Medição”.
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação e mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Caso parte não possa comparecer, poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. É imprescindível que as partes estejam acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
CITE-SE a parte Ré com antecedência de até 15 (quinze) dias para a sessão de conciliação e mediação designada (CPC, art. 695, §2º).
O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial (CPC, art. 695, §1º).
Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum (CPC, art. 697).

Após a contestação, abre-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para réplica. Após o prazo de réplica, concedo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes informem se há pendências processuais a serem sanadas, se pretendem produzir provas em audiências, especificando desde logo as provas a serem produzidas ou se o processo encontra-se maduro para a sentença.
Sendo hipótese de intervenção do Ministério Público, proceda-se a sua intimação (CPC, art. 698).
Após a realização da audiência, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da Câmara de Mediação e Conciliação Antonio Lima dos Anjos.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002723-02.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Sergio Santos Da Silva
Advogado: Wilton Jose Danigno Pierozan (OAB:RS125528)
Reu: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016 - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo os procuradores e as partes para participar da Audiência de Conciliação agendada para o dia 08 de novembro de 2024 às 08h50, que será realizada pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, por videoconferência, devendo cientificá-los de que deverão ingressar na sala virtual, através da internet, por meio do endereço eletrônico https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (Extensão 5711723)
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do número (77) 3441-4333 (somente WhatsApp).
Brumado, 4 de outubro de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001337-15.2016.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Brumadense Ltda - Em Liquidacao
Advogado: Walter Castro Bonfim (OAB:BA12118)
Advogado: Renata Caetano Faria (OAB:BA21064)
Executado: Comercial De Pecas Azevedo Ltda - Me
Executado: Alda Vieira Silva Azevedo

Intimação:
DECISÃO
Processo nº 8001337-15.2016.8.05.0032
Considerando o montante irrisório e desinteresse do Exequente, determino o desbloqueio junto ao SISBAJUD (id. 465717700).
Nos termos do art. 921, III do CPC, considerando a não localização de bens penhoráveis, DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, durante o qual se suspenderá a prescrição (art. 921, §1º, CPC).
Decorrido o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos (art. 921, §2º, CPC).
Havendo encontrados bens penhoráveis, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução (art. 921, §3º, CPC).
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002863-51.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Do Brasil
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Osmar Coqueiro Dias
Advogado: Jose Carlos Dos Reis (OAB:BA9842)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002863-51.2015.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Exequente para manifestar-se sobre o resultado da consulta ao SISBAJUD.
Brumado, 4 de outubro de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002602-86.2015.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Do Brasil
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Cruz E Rocha Ltda - Me
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Executado: Joabe Da Cruz Rocha
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Executado: Marlene Almeida Rocha
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Executado: Lizemar Porto Ribeiro
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002602-86.2015.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016-do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Requerente, por seu procurador, para no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas referentes à Requisição de informações por meio eletrônico - SISBAJUD, ato 91010, R$21,34, cada consulta.
Brumado, 4 de outubro de 2024.
Liliane Luísa Novaes Leite
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001547-95.2018.8.05.0032 Interdição/curatela
Jurisdição: Brumado
Requerente: Sezar Monteiro Brasil
Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)
Requerido: Ana Carolina De Oliveira Brasil
Requerido: Ivanete Carvalho Brasil

Intimação:
DESPACHO
Processo nº.: 8001547-95.2018.8.05.0032
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto preenchidos os requisitos do art. 98, CPC.
Considerando o certificado, NOMEIO a Sra. CRISTIANE MENDES PEREIRA, assistente social, para realizar o estudo social na residência do interditando.
Está, desde já, autorizada expedição de alvará em favor da profissional designada ao encargo.

Colacionado o estudo, colha-se o parecer ministerial.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, 04 de outubro de 2024.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003148-29.2024.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Zenice Freitas Costa

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

DESPACHO

Processo nº.: 8003148-29.2024.8.05.0032
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Não vislumbro a necessidade de decretação do segredo de justiça ao presente feito, visto que o mesmo não trata de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 189 do Código de Processo Civil (CPC). Nesse sentido, insta salientar que a Constituição Federal é clara em seu artigo 5º inciso XL: “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem” - o que não se verifica. Ademais, outorgo a retirada do segredo de justiça dos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002876-50.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Executado: Marlito Alves Lacerda
Advogado: Osvaldo Luiz Laranjeira Bastos Junior (OAB:BA10695)
Executado: Nilzete Matias De Sousa
Advogado: Osvaldo Luiz Laranjeira Bastos Junior (OAB:BA10695)
Executado: Domingos Pereira Brito
Advogado: Osvaldo Luiz Laranjeira Bastos Junior (OAB:BA10695)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Intimação:
DECISÃO
Processo nº.: 8002876-50.2015.8.05.0032
Defiro o requerido (id. 431802999). Expeça-se mandado de baixa na averbação e penhora, com as formalidades de estilo.
Considerando que já houve sentença homologatória, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

INTIMAÇÃO
8000583-39.2017.8.05.0032 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Brumado
Parte Autora: Edmir De Souza Porto
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)
Parte Autora: Celia De Souza Lobo
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)
Parte Re: Edilson José De Souza
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Advogado: Viniccius Assis Silva (OAB:BA49496)
Testemunha: Agnaldo Lima Oliveira
Testemunha: Alfredo De Souza Lobo
Testemunha: Juracir Caires Da Silva
Testemunha: Robélia Da Silva Meira
Testemunha: Fábio Lima Alves
Testemunha: Ademir Pereira Lima

Intimação:
Proc. nº 8000583-39.2017
....
O MM. Juiz decidiu: “Determino o encerramento da audiência e que os autos voltem conclusos para sentença.”
Bel. Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DESPACHO
8002918-02.2015.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Rosemari Fernandes Martins Amorim
Advogado: Maria Rachel De Abreu E Silva Silveira (OAB:BA620-A)
Advogado: Dorival Peres Gomes (OAB:SP145880)
Advogado: Leonardo Padilha Peres (OAB:MG132847)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002918-02.2015.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: ROSEMARI FERNANDES MARTINS AMORIM
Advogado(s): MARIA RACHEL DE ABREU E SILVA SILVEIRA (OAB:BA620-A), DORIVAL PERES GOMES (OAB:SP145880), LEONARDO PADILHA PERES (OAB:MG132847)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS registrado(a) civilmente como LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença/decisão parada há muito tempo.
Intime-se a parte Requerente para que informe, no prazo de 15 dias, se o devedor cumpriu integralmente a obrigação, bem como apresente diligência útil no mesmo prazo para dar seguimento ao cumprimento e findar o processo.
Após, retorne concluso para decisão em pasta específica para decisão urgente e meta 2, se for o caso.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Brumado- BA.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

INTIMAÇÃO
8002918-02.2015.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Rosemari Fernandes Martins Amorim
Advogado: Maria Rachel De Abreu E Silva Silveira (OAB:BA620-A)
Advogado: Dorival Peres Gomes (OAB:SP145880)
Advogado: Leonardo Padilha Peres (OAB:MG132847)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
DECISÃO
Processo nº.: 8002918-02.2015.8.05.0032
I - RELATÓRIO
Cuida-se de impugnação em que o executado suscita questões processuais relevantes para o prosseguimento da execução e não cobertas pela preclusão.
O exequente se manifestou, enfrentando os argumentos suscitados.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O excipiente sustenta a ilegitimidade ativa em razão da não vinculação do excepto ao IDEC. Tal tese não merece acolhimento. O STJ decidiu no tema 724 que “os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença [...]”. Cotejada a argumentação do excepto com a tese descrita, uma simples inferência mostra a fragilidade jurídica daquela.
Não há falar na necessidade de sobrestamento do feito em razão do tema de repercussão geral 499, uma vez que a matéria já encontra-se decidida nos seguintes termos: “a eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento.” A este respeito a uma distinção sútil: tal entendimento incide sobre as ações coletivas de rito ordinário, não sendo aplicável às ações coletivas como a ação civil pública.
No que diz respeito à incompetência territorial alegada, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, que limita a eficácia das sentenças proferidas nesse tipo de ação à competência territorial do órgão que a proferir. Portanto, é matéria que dispensa maiores considerações.
Ainda tratando de questões processuais, o excipiente questiona o procedimento a ser adotado pelos poupadores, argumentando ser necessária a prévia citação do executado para a liquidação de sentença, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil. A argumentação é parcialmente correta.
O art. 509, CPC, estabelece que, quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, deverá ocorrer a sua liquidação, que poderá ser de duas formas: por arbitramento, quando determinado pela sentença, por vontade das partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação (art. 591, I, CPC); pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo (art. 591, iI, CPC).
No caso dos autos, restou demonstrado que não é possível o cumprimento da sentença com simples cálculos aritméticos, sendo necessária a liquidação por arbitramento, com a realização de perícia contábil para prévia apuração do valor da condenação, nos termos dos artigos 509, I, e 510 do CPC. Assim, resta analisar a possibilidade de conversão do cumprimento de sentença em procedimento de liquidação.
Como relatado anteriormente, o caso dos autos extrapola soluções pautadas em cálculos aritméticos, necessitando de perícia contábil. Tenho que não há prejuízo na conversão do cumprimento de sentença em procedimento de liquidação por arbitramento. Neste caso, diferente da liquidação pelo procedimento comum, não há o rigor procedimental típico das ações de conhecimento, não sendo hipótese de extinguir o feito, sob pena de ferir os princípios da efetividade, da instrumentalidade e da economia processual, mas sim de ser determinada a conversão do cumprimento de sentença em liquidação por arbitramento.
Nesta modalidade de liquidação, ocorre a intimação das partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, em prazo fixado pelo magistrado, e, caso não possa decidir de plano, há nomeação de perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial. Não há proporcionalidade e razoabilidade alguma em extinguir o cumprimento de sentença, em razão de uma medida simples como esta.
Com o acolhimento da necessidade de liquidação, torna-se desnecessário enfrentar as demais matérias alegadas, pois a análise fica impossibilitada na liquidação.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, acolho a impugnação e converto o feito em liquidação por arbitramento.
Concedo às partes o prazo de 15 dias para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos.
Em seguida, considerando a conhecida complexidade da causa, determino ao cartório que nomeie perito para que elabore parecer técnico sobre o objeto do litígio. Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias: proposta de honorários; currículo, com comprovação de especialização; contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.
Uma vez nomeado e apresentada a proposta, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, bem como manifestar-se sobre a proposta de honorários.

Não havendo impugnação quanto ao valor dos honorários, ficarão arbitrados conforme apontado pelo perito, devendo o devedor ser intimado para pagar as custas do perito em 15 dias, pois "na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao DEVEDOR a antecipação dos honorários periciais. Se a perícia é obrigatória para se determinar o quantum debeatur e se já houve o trânsito em julgado onde se concluiu que o devedor é o 'culpado', não seria justo que o credor tivesse mais essa despesa.", conforme decidiu o STJ (Info 541).
Em caso de impugnação ao valor dos honorários, voltem conclusos para decisão de arbitramento. Não havendo impugnação, voltem conclusos para a decisão da liquidação.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, 06 de setembro de 2024.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002489-54.2023.8.05.0032 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Brumado

Advogado: Rebeca Maria De Carvalho Silva (OAB:BA50034)
Advogado: Talita Da Silva Oliveira (OAB:BA48982)

Advogado: Jessica Batista Couto (OAB:MG182502)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 467168355
Processo N° : 8002489-54.2023.8.05.0032
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
TALITA DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA48982), REBECA MARIA DE CARVALHO SILVA (OAB:BA50034)
JESSICA BATISTA COUTO (OAB:MG182502)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415133166200000449695515

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002808-85.2024.8.05.0032 Interdição/curatela
Jurisdição: Brumado
Requerente: Antonio Teixeira Da Silva
Advogado: Carla Silva De Oliveira Sousa (OAB:BA39580)
Requerido: Rejane Teixeira Da Silva

Intimação:
Processo nº.: 8002808-85.2024.8.05.0032
I - RELATÓRIO
Cuida-se de ação de interdição proposta sob o fundamento de que o(a) interditando(a) não tem condições ou discernimento para administrar seus bens e e/ou praticar atos da vida civil, em razão do retardo mental congênito devido a sindrome de down.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O processo de interdição tem por finalidade declarar a incapacidade, absoluta ou relativa, daquele que está privado do discernimento necessário para praticar sozinho os atos da vida social, ou exprimir a sua vontade
Conforme estabelece o art. 747 do CPC, a ação de interdição pode ser proposta pelo cônjuge ou companheiro, pelos parentes ou tutores, pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando e pelo Ministério Público, sendo a legitimidade deste último limitada aos casos de deficiência mental ou intelectual (art. 1.769 do CC) e de inexistência ou inércia dos demais legitimados, ou se os demais legitimados também forem incapazes.
No caso dos autos, está comprovada a legitimidade com documentos que mostram a sua relação com o(a) interditando(a).
Está cumprido o requisito de juntar laudo médico que comprove as alegações ou apresentar informação sobre a impossibilidade de fazê-lo.
III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e em razão da urgência, nomeio o(a) requerente, Antonio Teixeira Da Silva, como curador provisório do(a) interditando(a).
Lavre-se o termo de compromisso com as formalidades de estilo.
Defiro a gratuidade de justiça.
Vista ao Ministério Público.
Cite-se o(a) interditando(a) para, em dia designado pelo cartório, comparecer perante o juiz, que o entrevistará em audiência, devendo o Ministério Público ser intimado do dia da audiência.
Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido, podendo constituir advogado ou, caso não tenha possibilidade, fica nomeado curador especial o defensor público competente. Caso o interditando não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.
Em caso de impugnação, voltem conclusos para decisão.
Não havendo impugnação, nomeio como assistente social Cristiane Mendes Pereira, para que realize o estudo social.
Determino a realização de exame pericial do(a) interditando, que será feito pelo(a) médico(a) psiquiatra em atuação em Aracatu, que deverá ser oficiado pela secretária de saúde e indicará especificadamente os atos para os quais haverá necessidade de curatela e causa da incapacidade.
Em seguida, se não tiver sido juntado com a inicial, intime-se o(a) requerente para, em 15 dias, juntar atestado de saúde física e mental, negativa de antecedentes criminais e a certidão negativa de imóveis em nome do(a) interditando(a).
Quesitação do juízo:
O interditando tem capacidade cognitiva para compreender o Processo de Curatela citado e das implicações inerentes a este?

( ) Sim ( ) Não
Déficit Cognitivo:
( ) Leve ( )Moderado ( )Grave
É de aceitação do interditando a escolha do interditante?

( ) Sim ( ) Não ( ) Outras: _____
Existe necessidade de auxílio nas atividades de vida diária?

( ) Integral ( ) Parcial ( ) Não/quais? _____

Tipo de Doença:

( ) Mental ( )Física ( ) Neurológica ( ) Congênita ( ) Adquirida ( ) Permanente ( ) Provisória
A doença apresentada o incapacita para os atos da vida civil?

Sim ( ) Não ( ) Absoluta ( ) Parcial ( ) Reversível ( ) Irreversível
Faz algum tipo de acompanhamento continuo? ( ) Sim ( ) Não

Especialidade: _____

Faz uso contínuo de medicação?
( ) Sim ( ) Não
Existe capacidade de entender os fatos e os atos da vida civil? ( ) Sim ( ) Não ( ) Parcial
Existe capacidade de morar sozinho? ( ) Sim ( ) Não
Capacidade laborativa? ( ) Sim ( ) Não
Cumpridas as diligências, encaminhem-se os autos para designação de audiência de entrevista do interditando.
Depois, colha-se o parecer do Ministério Público.
Após, voltem conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001534-96.2018.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Gabriela Maia Silveira (OAB:BA50788)
Advogado: Priscila De Paula Santos Aguiar (OAB:BA56441)

Advogado: Carla Silva De Oliveira Sousa (OAB:BA39580)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 466878360
Processo N° : 8001534-96.2018.8.05.0032
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GABRIELA MAIA SILVEIRA (OAB:BA50788), PRISCILA DE PAULA SANTOS AGUIAR (OAB:BA56441)
CARLA SILVA DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA39580)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100311475609000000449433296

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003171-53.2016.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Jose Marcilio Martins Moura
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Executado: Jose Rodrigues Da Silva
Advogado: Marcos Vinicius Lima Aguiar (OAB:BA37206)
Executado: Maria Aparecida Rodrigues Moura

Intimação:
DECISÃO
Processo nº.: 8003171-53.2016.8.05.0032
(...)
Dispositivo
Ante o exposto:
Defiro a impugnação apresentada por JOSE MARCILIO MARTINS MOURA, determinando o imediato desbloqueio dos valores referentes à sua aposentadoria, por serem impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC.
Defiro o pedido do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. determinando a realização das diligências requeridas, condicionadas à comprovação do recolhimento das custas judiciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não realização das mesmas:
A realização de penhora online via sistema RENAJUD, para busca e constrição de veículos em nome dos executados;
A pesquisa via INFOJUD, para obtenção de informações fiscais da parte executada;
O acionamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da ferramenta SNIPER, para identificar possíveis ativos e patrimônios em nome da parte executada;
A expedição de ordem de indisponibilidade de bens junto ao Centro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), caso sejam encontrados bens passíveis de constrição.
Defiro o pedido de justiça gratuita formulado por JOSE MARCILIO MARTINS MOURA, nos termos do artigo 98 do CPC, em razão de sua comprovada hipossuficiência.
Intimem-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DESPACHO
8002489-35.2015.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Ormindo Leite Dos Santos
Advogado: Dorival Peres Gomes (OAB:SP145880)
Advogado: Maria Rachel De Abreu E Silva Silveira (OAB:BA620-A)
Advogado: Leonardo Padilha Peres (OAB:MG132847)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002489-35.2015.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: ORMINDO LEITE DOS SANTOS
Advogado(s): DORIVAL PERES GOMES (OAB:SP145880), MARIA RACHEL DE ABREU E SILVA SILVEIRA (OAB:BA620-A), LEONARDO PADILHA PERES (OAB:MG132847)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença/decisão parada há muito tempo.
Intime-se a parte Requerente para que informe, no prazo de 15 dias, se o devedor cumpriu integralmente a obrigação, bem como apresente diligência útil no mesmo prazo para dar seguimento ao cumprimento e findar o processo.
Após, retorne concluso para decisão em pasta específica para decisão urgente e meta 2, se for o caso.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Brumado- BA.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000940-14.2020.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado
Autor: Representação Bv Financeira S/a
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB:BA29148)
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Paulo Roberto Oliveira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000940-14.2020.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça - id. 459757083.
Brumado, 28 de agosto de 2024.

Marilia Trindade Lima Barbosa
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000989-55.2020.8.05.0032 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Brumado
Parte Autora: Carla Maria Pereira Santos
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Reu: Valdivino Amorim Santos
Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584)

Intimação:
Processo nº.: 8000989-55.2020.8.05.0032
....
III. Dispositivo
Diante do exposto, decido:

Reiterar a ordem de reintegração de posse, determinando a imediata desocupação da área por Valdivino Amorim Santos, sob pena de remoção forçada, com o uso de força policial, se necessário.
Intimar o réu para que cumpra a ordem judicial em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção de medidas coercitivas, incluindo o uso da força policial.
Manter a multa diária de 30% do salário mínimo, conforme fixada na decisão liminar, até a efetiva desocupação do imóvel.
Oficiar à autoridade policial local, solicitando o acompanhamento do cumprimento da presente decisão, com vistas à garantia da segurança da autora e de sua família.
Determinar o bloqueio de valores, caso necessário, para satisfação das multas diárias acumuladas, mediante consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud.
Intimem-se as partes e expeçam-se os mandados necessários.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000713-82.2024.8.05.0032 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Brumado
Requerente: Creuza Lobo Santos
Advogado: Rogerio De Souza Meira (OAB:BA70589)
Requerente: Edna De Almeida Castro
Advogado: Rogerio De Souza Meira (OAB:BA70589)
Requerente: Edineia Santos De Almeida
Advogado: Rogerio De Souza Meira (OAB:BA70589)
Requerente: Edvan Santos De Almeida
Advogado: Rogerio De Souza Meira (OAB:BA70589)
Requerente: Edmar Santos De Almeida
Advogado: Rogerio De Souza Meira (OAB:BA70589)
Interessado: Helio Santos De Almeida

Intimação:
Processo nº.: 8000713-82.2024.8.05.0032
Considerando o certificado no (id. 446359293) intime - se o INSS, com as formalidades de praxes, para informar, no prazo de 15 (quinze) dias os dependentes do de cujus.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003097-18.2024.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 466579431
Processo N° : 8003097-18.2024.8.05.0032
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO (OAB:BA37368)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319284013800000449170300

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002791-49.2024.8.05.0032 Interdição/curatela
Jurisdição: Brumado
Requerente: Aparecida De Jesus Neves
Advogado: Amauri Almeida Fraga Filho (OAB:BA57219)
Requerido: Almir Ferreira Neves
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
Proc. nº 8002791-49.2024.8.05.0032

I- Relatório:
APARECIDA DE JESUS NEVES ajuizou a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO em razão de ALMIR FERREIRA NEVES, ambos qualificados nos autos.
Narrou na exordial, em resumo, ser esposa do interditando e que este conta com 85 (oitenta e cinco) anos de idade, acometido, no momento, por Doença de Alzheimer (CID G30) e Incontinência Urinaria (CID R32). Diante disso, o interditando não dispõem do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa. Juntou documentos.
No essencial é o relatório. DECIDO.
II- Fundamentação:
Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, porquanto preenchidos os requisitos legais.
A providência requerida se amolda ao quanto previsto no art. 300 do CPC, que trata das tutelas de urgência.
No caso dos autos, a prova documental acostada demonstra prima facie a existência de um direito a ser tutelado de modo a ensejar o acolhimento da pretensão liminar. O(A) interditando corre risco de experimentar maiores prejuízos, se a curatela provisória não for concedida antecipadamente, não podendo assim, aguardar o julgamento do feito, a fim, de obter a prestação jurisdicional.
A documentação acostada aponta que o(a) Interditando(a) apresenta problemas de saúde que o impossibilitam de exercer os atos da vida civil, carecendo, pois, que seja suprida a sua capacidade civil por meio da nomeação de curador, ainda que provisório, para representá-lo nos atos da vida civil que se fizerem necessários. Nesse sentido:

INTERDIÇÃO. CURATELA PROVISÓRIA. CABIMENTO. 1. Havendo elementos de convicção que sugerem a existência de incapacidade civil da interditanda, por enfrentar doença mental incapacitante, é cabível a nomeação de curador provisório. 2. A providência deferida é provisória, tem conteúdo nítido caráter protetivo e poderá ser revista a qualquer tempo. Recurso provido. (TJ-RS - AI: 70064542095 RS , Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 24/06/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/06/2015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDIÇÃO. DECISÃO RECORRIDA, COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONCEDE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NOMEIA A FILHA DO INTERDITANDO COMO SUA CURADORA PROVISÓRIA E DESIGNA AUDIÊNCIA PARA COLHEITA DE INTERROGATÓRIO DO INTERDITANDO. INCONFORMISMO PELO INTERDITANDO. NÃO ACOLHIMENTO. 1. O interrogatório do interditando não consiste em procedimento prévio e obrigatório à análise dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela na ação de interdição. Havendo laudo pericial que constitua prova inequívoca da verossimilhança do pedido inicial e da ausência de discernimento do interditando para o exercício dos atos da vida civil, e o perigo da demora, a refletir a urgência da medida concessiva, o juízo a quo pode apreciar, desde logo, o pedido antecipatório, como na espécie, sem a auscultação prévia do interditando. 2. Ordem de preferência no arrolamento de pessoas capazes para o exercício da curatela provisória não tem caráter absoluto, devendo ser analisadas as peculiaridades subjetivas dos potenciais agentes aptos a desempenhar o encargo, em cotejo com a complexidade das atividades necessárias no tratamento dos interesses do interditando. Pertinência a que a nomeação da curatela provisória recaia sobre a filha, e não sobre a esposa do interditando, pois esta possui idade avançada e não tem demonstrada experiência ou continuidade no exercício de funções relativas à sociedade empresária de que o interditando é sócio, enquanto que a filha é atualmente administradora da referida sociedade empresária. 3. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 20169278520158260000 SP 2016927-85.2015.8.26.0000, Relator: Piva Rodrigues, Data de Julgamento: 03/06/2015, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/06/2015)
III- Dispositivo:
Pelo exposto, considerando os documentos acostado e que estão presentes os requisitos do art. 300 e seguintes do CPC, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para:
01) Conceder a curatela provisória do(a) Interditando(a) ALMIR FERREIRA NEVES à sua esposa APARECIDA DE JESUS NEVES, para representá-lo em todos os atos da vida civil, com fundamento no art. 749, parágrafo único, do CPC.
Lavre-se o termo de compromisso, observando as formalidades legais.
DESIGNO o médico psiquiatra Dr. José Cupertino Filho para realização de perícia médica, fica designada também a assistente social Armesina Pereira Campos para realização do estudo social na residência do interditando.
Nos moldes do art. 4º da Resolução nº 17 do TJ/BA, fixo os honorários em R$400,00 (quatrocentos reais).
Ressalte-se ao Sr. Perito que após o cumprimento da obrigação, poderá requerer o pagamento no Sistema Online de Auxiliares da Justiça, mediante apresentação dos seguintes documentos: I - despacho de designação do auxiliar da justiça; II - declaração de aceitação do encargo nos termos desta resolução; III - cópia do ato técnico objeto da obrigação com certidão de entrega ou declaração do magistrado ou diretor de secretaria de que o serviço foi devidamente prestado; IV - nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS). V - declaração expressa do reconhecimento pelo juiz do direito à justiça gratuita (Art. 6º e 10 da Resolução nº 17 do TJ/BA).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 465).
Após a designação do perito, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.
O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 466).
O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (CPC, art. 466, §2º).
O laudo pericial deverá conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelas partes.
Quesitos do Juízo para perícia médica:
1) É portador(a) de doença mental?
2) Em caso afirmativo, qual a classificação e terminologia médica da enfermidade sofrida? (especificar, inclusive, o CID)
3) A doença supramencionada torna-o(a) incapaz de reger sua pessoa e administrar os seus negócios?
4) No caso ainda de sofrer de enfermidade mental, esta é uma constante ou se constata a evidência de surtos de transtornos mentais?
5) Se constatando episódios de surto, é o(a) interditando(a) capaz de praticar todos os atos da vida civil nos períodos de normalidade?
6) Em caso de não sofrer de enfermidade mental, possui algum distúrbio que o(a) impossibilite de reger sua vida e gerir seus negócios?
7) Em caso de resposta afirmativa do quesito 6, qual a enfermidade sofrida (terminologia médica e CID)?
Colha-se o parecer do Ministério Público.
Encaminhe-se para pasta de designação de audiência para entrevista do(a) Interditando(a). (art. 751, CPC)
Cite-se e Intime-se o(a) Interditando(a), para, querendo, impugnar o pedido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.
Deverá ainda constar do mandado de citação que poderá o(a) Interditando(a) constituir advogado para se defender, embora tenha sido nomeado curador especial provisório e que qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente, nos termos do § 3º do art. 752 do CPC.
Intime-se a parte autora para apresentar a este juízo, certidão negativa de antecedentes criminais, certidão do INSS no sentido de que o(a) paciente não possui dependentes.
Intimem-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002791-49.2024.8.05.0032 Interdição/curatela
Jurisdição: Brumado
Requerente: Aparecida De Jesus Neves
Advogado: Amauri Almeida Fraga Filho (OAB:BA57219)
Requerido: Almir Ferreira Neves
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
Proc. nº 8002791-49.2024.8.05.0032

I- Relatório:
APARECIDA DE JESUS NEVES ajuizou a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO em razão de ALMIR FERREIRA NEVES, ambos qualificados nos autos.
Narrou na exordial, em resumo, ser esposa do interditando e que este conta com 85 (oitenta e cinco) anos de idade, acometido, no momento, por Doença de Alzheimer (CID G30) e Incontinência Urinaria (CID R32). Diante disso, o interditando não dispõem do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa. Juntou documentos.
No essencial é o relatório. DECIDO.
II- Fundamentação:
Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, porquanto preenchidos os requisitos legais.
A providência requerida se amolda ao quanto previsto no art. 300 do CPC, que trata das tutelas de urgência.
No caso dos autos, a prova documental acostada demonstra prima facie a existência de um direito a ser tutelado de modo a ensejar o acolhimento da pretensão liminar. O(A) interditando corre risco de experimentar maiores prejuízos, se a curatela provisória não for concedida antecipadamente, não podendo assim, aguardar o julgamento do feito, a fim, de obter a prestação jurisdicional.
A documentação acostada aponta que o(a) Interditando(a) apresenta problemas de saúde que o impossibilitam de exercer os atos da vida civil, carecendo, pois, que seja suprida a sua capacidade civil por meio da nomeação de curador, ainda que provisório, para representá-lo nos atos da vida civil que se fizerem necessários. Nesse sentido:

INTERDIÇÃO. CURATELA PROVISÓRIA. CABIMENTO. 1. Havendo elementos de convicção que sugerem a existência de incapacidade civil da interditanda, por enfrentar doença mental incapacitante, é cabível a nomeação de curador provisório. 2. A providência deferida é provisória, tem conteúdo nítido caráter protetivo e poderá ser revista a qualquer tempo. Recurso provido. (TJ-RS - AI: 70064542095 RS , Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 24/06/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDIÇÃO. DECISÃO RECORRIDA, COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONCEDE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NOMEIA A FILHA DO INTERDITANDO COMO SUA CURADORA PROVISÓRIA E DESIGNA AUDIÊNCIA PARA COLHEITA DE INTERROGATÓRIO DO INTERDITANDO. INCONFORMISMO PELO INTERDITANDO. NÃO ACOLHIMENTO. 1. O interrogatório do interditando não consiste em procedimento prévio e obrigatório à análise dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela na ação de interdição. Havendo laudo pericial que constitua prova inequívoca da verossimilhança do pedido inicial e da ausência de discernimento do interditando para o exercício dos atos da vida civil, e o perigo da demora, a refletir a urgência da medida concessiva, o juízo a quo pode apreciar, desde logo, o pedido antecipatório, como na espécie, sem a auscultação prévia do interditando. 2. Ordem de preferência no arrolamento de pessoas capazes para o exercício da curatela provisória não tem caráter absoluto, devendo ser analisadas as peculiaridades subjetivas dos potenciais agentes aptos a desempenhar o encargo, em cotejo com a complexidade das atividades necessárias no tratamento dos interesses do interditando. Pertinência a que a nomeação da curatela provisória recaia sobre a filha, e não sobre a esposa do interditando, pois esta possui idade avançada e não tem demonstrada experiência ou continuidade no exercício de funções relativas à sociedade empresária de que o interditando é sócio, enquanto que a filha é atualmente administradora da referida sociedade empresária. 3. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 20169278520158260000 SP 2016927-85.2015.8.26.0000, Relator: Piva Rodrigues, Data de Julgamento: 03/06/2015, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/06/2015)

III- Dispositivo:

Pelo exposto, considerando os documentos acostado e que estão presentes os requisitos do art. 300 e seguintes do CPC, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para:

01) Conceder a curatela provisória do(a) Interditando(a) ALMIR FERREIRA NEVES à sua esposa APARECIDA DE JESUS NEVES, para representá-lo em todos os atos da vida civil, com fundamento no art. 749, parágrafo único, do CPC.

Lavre-se o termo de compromisso, observando as formalidades legais.

DESIGNO o médico psiquiatra Dr. José Cupertino Filho para realização de perícia médica, fica designada também a assistente social Armesina Pereira Campos para realização do estudo social na residência do interditando.

Nos moldes do art. 4º da Resolução nº 17 do TJ/BA, fixo os honorários em R$400,00 (quatrocentos reais).

Ressalte-se ao Sr. Perito que após o cumprimento da obrigação, poderá requerer o pagamento no Sistema Online de Auxiliares da Justiça, mediante apresentação dos seguintes documentos: I - despacho de designação do auxiliar da justiça; II - declaração de aceitação do encargo nos termos desta resolução; III - cópia do ato técnico objeto da obrigação com certidão de entrega ou declaração do magistrado ou diretor de secretaria de que o serviço foi devidamente prestado; IV - nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS). V - declaração expressa do reconhecimento pelo juiz do direito à justiça gratuita (Art. 6º e 10 da Resolução nº 17 do TJ/BA).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, art. 465).

Após a designação do perito, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos.

O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 466).

O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (CPC, art. 466, §2º).

O laudo pericial deverá conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelas partes.

Quesitos do Juízo para perícia médica:

1) É portador(a) de doença mental?

2) Em caso afirmativo, qual a classificação e terminologia médica da enfermidade sofrida? (especificar, inclusive, o CID)

3) A doença supramencionada torna-o(a) incapaz de reger sua pessoa e administrar os seus negócios?

4) No caso ainda de sofrer de enfermidade mental, esta é uma constante ou se constata a evidência de surtos de transtornos mentais?

5) Se constatando episódios de surto, é o(a) interditando(a) capaz de praticar todos os atos da vida civil nos períodos de normalidade?

6) Em caso de não sofrer de enfermidade mental, possui algum distúrbio que o(a) impossibilite de reger sua vida e gerir seus negócios?

7) Em caso de resposta afirmativa do quesito 6, qual a enfermidade sofrida (terminologia médica e CID)?

Colha-se o parecer do Ministério Público.

Encaminhe-se para pasta de designação de audiência para entrevista do(a) Interditando(a). (art. 751, CPC)

Cite-se e Intime-se o(a) Interditando(a), para, querendo, impugnar o pedido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá ainda constar do mandado de citação que poderá o(a) Interditando(a) constituir advogado para se defender, embora tenha sido nomeado curador especial provisório e que qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente, nos termos do § 3º do art. 752 do CPC.

Intime-se a parte autora para apresentar a este juízo, certidão negativa de antecedentes criminais, certidão do INSS no sentido de que o(a) paciente não possui dependentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003229-75.2024.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 466860190
Processo N° : 8003229-75.2024.8.05.0032
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA6163)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319295026700000449422607

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002840-90.2024.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Larissa De Andrade Leite (OAB:BA71898)

Advogado: Larissa De Andrade Leite (OAB:BA71898)

Advogado: Larissa De Andrade Leite (OAB:BA71898)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 466394944
Processo N° : 8002840-90.2024.8.05.0032
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LARISSA DE ANDRADE LEITE (OAB:BA71898)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319284294900000448999881

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000100-04.2020.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Givanildo Rocha Lobo
Advogado: Magno Rocha Silva (OAB:BA50209)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000100-04.2020.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, juntar aos Autos o Laudo Pericial.
Brumado, 18 de setembro de 2024
José Luís Viana Leite
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000104-02.2024.8.05.0032 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Brumado
Requerente: Luzimar Lima Souza
Advogado: Amailson Da Mata Aragao (OAB:BA77082)
Advogado: Daniel Soares Alves (OAB:BA77002)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Processo nº. 8000104-02.2024.8.05.0032.
LUZIMAR LIMA SOUZA, qualificado nos autos, por seu Advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face de BANCO BRADESCO S/A, pelas razões aduzidas na inicial.
Da análise dos autos, verifica-se que não houve resistência, inclusive na via administrativa, para resolução da lide, conforme se extrai da peça contestatória.
Indefiro, de plano, pedido de aditamento da exordial após contestação, ante vedação legal nos termos do CPC.
Pelo exposto, considerando a inexistência de litígio, JULGO, por sentença, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
P.R.I.C.
Transitado em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Brumado/BA, data do sistema

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003086-23.2023.8.05.0032 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Brumado
Autor: Euvaldo Pereira De Souza
Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)
Reu: Juvenilson Dias Da Silva
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)

Intimação:
Processo nº.: 8003086-23.2023.8.05.0032
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação Demarcatória, com pedido liminar, ajuizada por Euvaldo Pereira de Souza em face de Juvenilson Dias da Silva. Alega o autor ser proprietário de um imóvel rural, denominado Fazenda Tapera, com área de 32,65 hectares, adquirido mediante contrato de compra e venda, e sustenta que o requerido estaria invadindo parte da propriedade, promovendo desmatamento e construção de cerca em área que seria de sua posse. Diante disso, requer a concessão de tutela de urgência para que o requerido seja obrigado a suspender a construção da cerca até decisão final.
O requerido, em sua manifestação, aduz ser proprietário legítimo de uma área de 6,4 hectares da Fazenda Tapera, adquirida do mesmo vendedor, José Luís Ataíde, e que a área cercada por ele pertence ao imóvel que adquiriu, conforme contratos e depoimentos anexados. Alega, ainda, que a área adquirida pelo autor já está cercada e delimitada, não havendo invasão, sendo a construção da cerca em área de sua propriedade legítima.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência, é necessário que se comprovem dois requisitos essenciais: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Probabilidade do direito: O autor não demonstrou, até o momento, de maneira suficiente, a probabilidade do direito que alega possuir, sendo relevante o fato de o requerido ter apresentado documentos e depoimentos que indicam a aquisição legítima de uma área da mesma propriedade rural, com o reconhecimento do vendedor sobre a correta delimitação das terras vendidas.

Ademais, o pedido de demarcação feito pelo autor, inclusive com a solicitação de perícia, revela que não há certeza quanto aos limites das áreas envolvidas, evidenciando a controvérsia sobre o direito alegado.
Perigo de dano: Não restou comprovado que a manutenção da construção da cerca pelo requerido trará danos irreparáveis ou de difícil reparação ao autor. A área em discussão, conforme o próprio autor, é destinada à preservação como reserva legal, não havendo, portanto, exploração econômica imediata que justifique o alegado perigo de dano. Por outro lado, o requerido alegou que a interrupção da construção da cerca prejudicaria o uso legítimo de sua propriedade, sendo este pequeno produtor rural, o que evidencia risco de dano inverso, capaz de afetar sua subsistência e de sua família. Ademais, o perigo de dano invocado pelo autor não parece iminente ou irreversível, já que, em caso de procedência final da demanda, a remoção de qualquer edificação indevida poderá ser determinada.
Dessa forma, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pleiteada.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor.
Determino que as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem as provas que pretendem produzir, com a especificação clara dos fatos que se buscam comprovar, especialmente em relação à demarcação dos imóveis.
Cumpra-se. Intime-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001491-91.2020.8.05.0032 Imissão Na Posse
Jurisdição: Brumado
Autor: Cleusa Narvaes Diniz
Advogado: Cleio Antonio Diniz Filho (OAB:BA22206)
Reu: Charles Chrystian Santos Araujo
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)

Intimação:
Processo nº: 8001491-91.2020.8.05.0032
Manifestem-se as Partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir em audiência, indicando a finalidade de cada prova.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000139-64.2021.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)

Advogado: Paulo Cesar Castro Martins (OAB:BA57779)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 467197249
Processo N° : 8000139-64.2021.8.05.0032
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNA DAS NEVES SILVA (OAB:BA72305)
PAULO CESAR CASTRO MARTINS registrado(a) civilmente como PAULO CESAR CASTRO MARTINS (OAB:BA57779)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417015559300000449720863

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002555-68.2022.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Alessandra Lima Barbosa Da Silva
Advogado: Ingrid Freire Da Costa Coimbra Vieira (OAB:BA42161)
Executado: Alessandra Lima Barbosa Da Silva
Advogado: Ingrid Freire Da Costa Coimbra Vieira (OAB:BA42161)
Executado: Manoel Messias Da Silva
Advogado: Ingrid Freire Da Costa Coimbra Vieira (OAB:BA42161)

Intimação:
Processo nº. 8002555-68.2022.8.05.0032.
I - RELATÓRIO
Cuida-se de ação no curso da qual a parte autora requereu a desistência, não havendo oposição fundamentada da parte ré nem de interessados.

II - FUNDAMENTAÇÃO
O Código de Processo Civil estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação (art. 485, VIII), podendo o autor desistir até a sentença (485, § 5º), no entanto, oferecida a contestação, dependerá do consentimento do réu (art. 485, § 4º). Mas o réu, ao manifestar eventual discordância, deverá fundamentá-la: se apenas silenciar, ou manifestar discordância sem nenhum fundamento, ou com algum que não seja razoável, o juiz homologará a desistência. Em qualquer caso, a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial (art. 200, Parágrafo único).
Nesta hipótese, proferida sentença com fundamento em desistência, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu (art. 90).

III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 485, VIII, CPC, homologo a desistência e julgo o feito extinto sem resolução de mérito.
Custas e honorários pela parte desistente (art. 90, CPC), não havendo condenação em honorários em caso de desistência que antecede a citação. Eventuais custas pelo desistente nos termos legais.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000396-84.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Carbene Silva Leite
Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620)
Representante: Anacleia Leite De Oliveira
Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Processo nº.: 8000396-84.2024.8.05.0032
I - RELATÓRIO
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerendo a retirada do nome cadastro de inadimplentes. Narra a Requerente, representada por sua curadora provisória, ainda, que é portadora de patologias graves e que concomitantemente tramita ação de interdição, também nesta comarca.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Para a concessão de tutela antecipada de urgência, o art. 300, caput, CPC, estabelece dois requisitos: probabilidade do direito, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Para a satisfação do primeiro, deve restar comprovada, em uma análise su-

mária da prova pré-constituída, a titularidade do direito alegado. Já no caso do perigo de dano, é necessária a demonstração de que, caso se aguarde o termo da ação, eventual sentença procedente já não terá mais utilidade.
No caso dos autos, em análise sumária, tenho que há verossimilhança de que a dívida objeto de discussão resultou de fraude praticada por terceiros, bem como perigo de dano, consistente no fato de que os descontos incidem sobre verba de caráter alimentar. Portanto, a cessação dos descontos reputados indevidos é medida que se impõe.

Além disso, não há risco de irreversibilidade da tutela antecipada, que possui caráter precário e pode ser revogada a qualquer tempo e sujeitar a parte autora à responsabilização civil, caso litigue de forma temerária. Vale pontuar que, dada a expressividade e estrutura financeira do banco réu, não há como reconhecer que a mera suspensão temporária de descontos singelos que estão sub judice seja capaz de representar ônus excessivo ou perigo de dano à instituição, pois não se está deixando, com isso, de reconhecer eventual direito à satisfação de crédito.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 300, caput, CPC, defiro o pedido e concedo a tutela antecipada, para determinar que a parte ré retire o nome da Requerente do cadastro de inadimplentes os descontos em decorrência do(s) contratos(s) em questão, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para hipótese de descumprimento.
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), uma vez que restaram demonstradas a verossimilhança da alegação contida na inicial e/ou a hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Tendo a parte ré contestado, abra-se o prazo de 15 dias para réplica. Nesta oportunidade, a parte autora deverá proceder com a juntada do extrato bancário referente ao período da suposta contratação, bem como com o depósito judicial da quantia depositada em sua conta bancária.
Após, intimem-se as partes para, em 15 dias, indicarem as provas que pretendem produzir, ou informar se a causa está madura para julgamento antecipado.
Havendo pedido de prova pericial grafotécnica, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, deposite, no cartório da Vara, o contrato original, bem como todos os documentos necessários à contratação, bem como antecipe as custas do ato, em razão da inversão do ônus da prova. Se o titular do ônus invertido optar por não antecipar honorários periciais, presumir-se-ão verdadeiras as alegações da outra parte (REsp 1807831/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 14/09/2020).
Apresentado o laudo pericial, concedo o prazo de 15 dias para as partes se manifestarem.
Se houver impugnação ao laudo pericial, ouça-se o perito sobre os esclarecimentos requeridos em 15 dias. Não havendo impugnação, ou apresentados os esclarecimentos, determino ao cartório que, na hipótese de interesse das partes, designe audiência de instrução, concedendo o prazo de 15 dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas, caso não tenham feito.

Dou força de mandado à presente decisão.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002170-86.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Jose Alves Da Silva
Advogado: Flavia Caires Meira (OAB:BA41287)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
Processo nº.: 8002170-86.2023.8.05.0032
I - RELATÓRIO
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerendo a suspensão de descontos realizados pela parte ré em seus proventos em conta, em razão de empréstimo não contratado pela parte autora, mas por terceiros fraudulentamente.
Não há caução.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Para a concessão de tutela antecipada de urgência, o art. 300, caput, CPC, estabelece dois requisitos: probabilidade do direito, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Para a satisfação do primeiro, deve restar comprovada, em uma análise sumária da prova pré-constituída, a titularidade do direito alegado. Já no caso do perigo de dano, é necessária a demonstração de que, caso se aguarde o termo da ação, eventual sentença procedente já não terá mais utilidade.

No caso dos autos, em análise sumária, tenho que não há verossimilhança de que a dívida objeto de discussão resultou de fraude praticada por terceiros, bem como perigo de dano, consistente no fato de que os descontos incidem sobre verba de caráter alimentar. Embora comprovado o periculum in mora, pois trata-se de verba alimentar, resta prejudicado o pleito autoral pois a ausência de caução integral do suposto valor não contratado obsta ao juízo verificar probabilidade do direito, uma vez que a jurisprudência o entende como indicador de boa-fé e primordial ao deferimento das liminares.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 300, caput, CPC, indefiro o pedido de tutela antecipada, ante frívola documentação comprobatória e ausência de caução.
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), uma vez que restaram demonstradas a verossimilhança da alegação contida na inicial e/ou a hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Tendo a parte ré contestado, abra-se o prazo de 15 dias para réplica. Nesta oportunidade, a parte autora deverá proceder com a juntada do extrato bancário referente ao período da suposta contratação, bem como com o depósito judicial da quantia depositada em sua conta bancária.
Após, intimem-se as partes para, em 15 dias, indicarem as provas que pretendem produzir, ou informar se a causa está madura para julgamento antecipado.
Havendo pedido de prova pericial grafotécnica, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, deposite, no cartório da Vara, o contrato original, bem como todos os documentos necessários à contratação, bem como antecipe as custas do ato, em razão da inversão do ônus da prova. Se o titular do ônus invertido optar por não antecipar honorários periciais, presumir-se-ão verdadeiras as alegações da outra parte (REsp 1807831/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 14/09/2020).
Apresentado o laudo pericial, concedo o prazo de 15 dias para as partes se manifestarem.
Se houver impugnação ao laudo pericial, ouça-se o perito sobre os esclarecimentos requeridos em 15 dias. Não havendo impugnação, ou apresentados os esclarecimentos, determino ao cartório que, na hipótese de interesse das partes, designe audiência de instrução, concedendo o prazo de 15 dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas, caso não tenham feito.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003613-19.2016.8.05.0032 Cautelar Inominada
Jurisdição: Brumado
Requerente: Wesley Santos Moitinho
Advogado: Carlos Henrique Ramos Da Silva (OAB:BA20436)
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Requerente: Poliana Santos Moitinho
Advogado: Carlos Henrique Ramos Da Silva (OAB:BA20436)
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Requerente: Deuselia Da Silva Santos
Advogado: Carlos Henrique Ramos Da Silva (OAB:BA20436)
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Requerente: Verosina Rosa Moitinho
Advogado: Carlos Henrique Ramos Da Silva (OAB:BA20436)
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Requerido: Perinalva Dias Da Silva
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)

Intimação:
Proc. nº 8003613-19.2016
Trata-se de ação de Sonegados ajuizada por Wesley Santos Moitinho e outros em face de Perinalva Dias da Silva, cuja tramitação se arrasta por considerável lapso temporal. As partes já apresentaram suas alegações finais, estando o processo, em princípio, apto para julgamento. No entanto, tanto a parte autora quanto a ré levantaram questões processuais pendentes, relacionadas à produção de provas e à admissibilidade de documentos juntados nos autos.

I – DA NECESSIDADE DE SANEAMENTO DO PROCESSO E DA PRECLUSÃO
Inicialmente, cumpre salientar que este processo já se encontra em fase avançada, com instrução processual encerrada e alegações finais apresentadas. O art. 6º do CPC estabelece o princípio da duração razoável do processo e da economia processual, impondo ao juiz o dever de zelar pela celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. A insistência das partes em trazer novos

pedidos e provas, após o encerramento da instrução, revela-se uma estratégia processual que não pode ser tolerada indefinidamente, sob pena de violação desse princípio.
A parte autora impugnou a juntada de documentos pela ré, alegando que foram apresentados após a fase instrutória. O art. 434 do CPC é claro ao dispor que os documentos devem ser apresentados até a fase de saneamento, exceto para contrapor fatos novos, o que não se verifica no caso presente. Os documentos anexados pela ré não decorrem de fatos novos supervenientes, mas de diligências que, conforme argumentado, foram recentemente acessadas, o que não justifica a intempestividade de sua apresentação após a instrução. Defiro, portanto, o pedido de desentranhamento dos documentos juntados pela ré nos IDs 410583031, 410583033, e 410583034, uma vez que não foram apresentados em momento processual oportuno e não constituem fatos novos.

II – DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO E DA PERTINÊNCIA DA PROVA
A ré requer a expedição de ofício ao Banco Sistema S.A. (antigo Banco Bamerindus) para obtenção de informações bancárias referentes ao ano de 1994, visando comprovar a origem dos recursos utilizados para a constituição de sua empresa. Ressalte-se que a produção de provas é regida pelos princípios da necessidade e utilidade (art. 370 do CPC), devendo o juiz indeferir aquelas que se mostrarem meramente protelatórias ou irrelevantes para a solução da controvérsia.
No caso em questão, verifica-se que a ré já teve diversas oportunidades para apresentar documentos que comprovassem sua capacidade financeira no período indicado, e a alegação de que somente agora busca a prova junto à instituição bancária carece de justificativa plausível, principalmente considerando-se o longo lapso temporal do processo. Trata-se de expediente que, neste momento processual, caracteriza-se como protelatório, e, portanto, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Sistema S.A., por falta de relevância imediata à resolução da lide.

III – DA CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS
No que se refere ao pedido de citação de terceiros interessados, a ré alega que parte dos bens descritos pelos autores como sonegados pertencem a terceiros, os quais não teriam sido citados para integrar o processo. Entretanto, cabe destacar que a ré já teve oportunidade de arguir tal questão no início do processo, e a alegação agora se revela tardia. Além disso, não se vislumbra, na atual fase processual, a necessidade de inclusão de terceiros, pois, conforme disposição do art. 114 do CPC, o litisconsórcio necessário deve ser formado no momento adequado, sob pena de preclusão. A alegação de que parte dos bens são de terceiros deveria ter sido levantada em fase apropriada, sob o risco de prejudicar a celeridade e a eficiência processual. Indefiro, portanto, o pedido de citação de terceiros interessados.

IV – CONCLUSÃO
Diante de todo o exposto, decido:
Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos apresentados pela parte ré nos IDs 410583031, 410583033 e 410583034, em razão da intempestividade da sua juntada.
Indefiro o pedido da ré para expedição de ofício ao Banco Sistema S.A., por se tratar de prova irrelevante e protelatória neste momento processual.
Indefiro o pedido de citação de terceiros interessados, em razão da preclusão e do avançado estágio processual.
Com o saneamento das questões processuais pendentes, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Intime-se e cumpra-se.

BRUMADO/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001568-95.2023.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Agromundo Comercio Atacadista De Materiais Agricolas Ltda

Intimação:
DESPACHO
Processo nº.: 8001568-95.2023.8.05.0032
Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003034-08.2015.8.05.0032 Inventário
Jurisdição: Brumado
Requerente: Iracy Meira Silva
Advogado: Victor Batista Oliveira (OAB:BA45297)
Advogado: Eloah Farias Nascimento Leao (OAB:BA41216)
Inventariado: Ramalho Machado Cerqueira
Inventariante: Milsa Tanan Cerqueira
Advogado: Caroline Sousa Cunha (OAB:BA47810)
Advogado: Jessica Verena Costa Resende (OAB:BA47801)
Advogado: Alexandre Jose Da Silva (OAB:SP377124)
Inventariante: Roaldo Tanan Cerqueira
Advogado: Caroline Sousa Cunha (OAB:BA47810)
Advogado: Jessica Verena Costa Resende (OAB:BA47801)
Inventariante: Reinaldo Tanan Cerqueira
Advogado: Caroline Sousa Cunha (OAB:BA47810)
Advogado: Jessica Verena Costa Resende (OAB:BA47801)
Inventariante: Zezito Novais Cerqueira
Advogado: Caroline Sousa Cunha (OAB:BA47810)
Advogado: Jessica Verena Costa Resende (OAB:BA47801)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
Proc. nº 8003034-08.2015
Certifique-se o cumprimento integral do último despacho prolatado nos autos.
Após, conclusos.
Brumado, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001226-84.2023.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Bruna Niedja Sampaio Da Silva (OAB:BA65132)

Advogado: Ingrid Freire Da Costa Coimbra Vieira (OAB:BA42161)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 467202583
Processo N° : 8001226-84.2023.8.05.0032
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNA NIEDJA SAMPAIO DA SILVA (OAB:BA65132)
INGRID FREIRE DA COSTA COIMBRA VIEIRA (OAB:BA42161)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417233713400000449723964

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000104-36.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Marli Farias Gomes
Advogado: Half Cotrim De Castro (OAB:BA47531)

Advogado: Paula Nathanna Freire Vasconcelos (OAB:BA56474)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Perito Do Juízo: Leandro Dos Santos Pacheco

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000104-36.2023.8.05.0032
Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo os Procuradores das partes Autora e Requerida para, no prazo de quinze dias, manifestarem sobre a proposta de honorários do Sr. Perito - doc. ID nº 466994692, podendo, ainda, arguirem o impedimento do perito, impugnarem o valor e apresentarem quesitos, bem como assistentes técnicos.
Brumado, 4 de outubro de 2024
José Luís Viana Leite
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000146-32.2016.8.05.0032 Busca E Apreensão
Jurisdição: Brumado
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: J Souza Transportes E Servicos Ltda - Epp

Intimação:
DESPACHO

Processo nº 8000146-32.2016.8.05.0032

Tendo sido informado o novo endereço do Requerido - doc. (id. 465278693 - Pág. 3), expeça-se novo mandado de citação, após o recolhimento das custas respectivas.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003457-65.2015.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado

Advogado: Livaldo Cerqueira (OAB:BA6309)
Advogado: Vania Harris (OAB:SP105700)

Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Thais De Pinho Valente De Oliveira (OAB:BA52964)

Advogado: Rogerio De Araujo Melo (OAB:BA23805)
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)
Advogado: Thais De Pinho Valente De Oliveira (OAB:BA52964)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 467205049
Processo N° : 8003457-65.2015.8.05.0032

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LIVALDO CERQUEIRA (OAB:BA6309), VANIA HARRIS (OAB:SP105700)
ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA25970), ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA6163), ROGERIO DE ARAUJO MELO (OAB:BA23805), THAIS DE PINHO VALENTE DE OLIVEIRA (OAB:BA52964)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417364420500000449726635

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001540-93.2024.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Silas Jacobina Seixas (OAB:BA57708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 467205830
Processo N° : 8001540-93.2024.8.05.0032
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SILAS JACOBINA SEIXAS (OAB:BA57708)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417374724700000449728400

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001310-22.2022.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Jose Pereira Da Silva
Advogado: Flavia Caires Meira (OAB:BA41287)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Processo nº 8001310-22.2022.8.05.0032

I- RELATÓRIO
A parte embargante narra, em resumo, que o provimento judicial enfrentado incorreu em um dos vícios elencados no art. 1.022, CPC, que deverá ser sanado para fins de integração do ato.
No essencial é o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO
Segundo disposição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento”; ou, ainda, para “corrigir erro material”.
Analisando os embargos opostos, vejo que não há parcial omissão no que se refere ao valor creditado na conta do embargado, que deve, de acordo à decisão proferida, ser devolvido ao embargante.
Com relação aos demais pontos contidos no recurso manejado, observa-se que versam sobre rediscussão de matéria já analisada na sentença, não incorrendo em nenhuma outra hipótese de vício, conforme legislação civil.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para determinar a devolução dos referidos valores ao embargante ou que sejam abatidos no pagamento da condenação.
No mais, mantenho o provimento judicial enfrentado como lançada aos autos.
Nada sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001517-26.2019.8.05.0032 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Brumado
Parte Autora: Edesia Maria Rocha Teixeira
Advogado: Jorge Luiz Parish Malaquias Filho (OAB:BA49375)
Reu: Claudio De Jesus Lopes
Advogado: Gabriela Maia Silveira (OAB:BA50788)

Intimação:
Processo nº 8001517-26.2019.8.05.0032

I- RELATÓRIO
A parte embargante narra, em resumo, que o provimento judicial enfrentado incorreu em um dos vícios elencados no art. 1.022, CPC, que deverá ser sanado para fins de integração do ato.
No essencial é o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO
Segundo disposição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento”; ou, ainda, para “corrigir erro material”.
Nos casos em que a parte sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, as custas judicias terão sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, salvo mudança significativa na condição econômica.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para determinar a suspensão da exigibilidade de custas e honorários durante cinco anos, salvo comprovada mudança na situação socioeconômica do embargante, em função do pálio da justiça gratuita.
No mais, mantenho o provimento judicial enfrentado como lançada aos autos.
P.R.I.C.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000413-23.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Dejanita Silva Borges
Advogado: Isael Silva Rocha (OAB:BA76105)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco C6 S.a.

Intimação:
Processo nº.: 8000413-23.2024.8.05.0032
I - RELATÓRIO
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerendo a suspensão de descontos realizados pela parte ré em seus proventos em conta, em razão de empréstimo não contratado pela parte autora, mas por terceiros fraudulentamente.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Para a concessão de tutela antecipada de urgência, o art. 300, caput, CPC, estabelece dois requisitos: probabilidade do direito, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Para a satisfação do primeiro, deve restar comprovada, em uma análise sumária da prova pré-constituída, a titularidade do direito alegado. Já no caso do perigo de dano, é necessária a demonstração de que, caso se aguarde o termo da ação, eventual sentença procedente já não terá mais utilidade.
No caso dos autos, em análise sumária, tenho que não há verossimilhança de que a dívida objeto de discussão resultou de fraude praticada por terceiros, bem como perigo de dano, consistente no fato de que os descontos incidem sobre verba de caráter

alimentar. Embora comprovado o periculum in mora, pois trata-se de verba alimentar, resta prejudicado o pleito autoral pois a ausência de caução integral do suposto valor não contratado obsta ao juízo verificar probabilidade do direito, uma vez que a jurisprudência o entende como indicador de boa-fé e primordial ao deferimento das liminares.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 300, caput, CPC, indefiro o pedido e concedo a tutela antecipada, ante frívola documentação comprobatória e ausência de caução.
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), uma vez que restaram demonstradas a verossimilhança da alegação contida na inicial e/ou a hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Tendo a parte ré contestado, abra-se o prazo de 15 dias para réplica. Nesta oportunidade, a parte autora deverá proceder com a juntada do extrato bancário referente ao período da suposta contratação, bem como com o depósito judicial da quantia depositada em sua conta bancária.
Após, intimem-se as partes para, em 15 dias, indicarem as provas que pretendem produzir, ou informar se a causa está madura para julgamento antecipado.
Havendo pedido de prova pericial grafotécnica, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, deposite, no cartório da Vara, o contrato original, bem como todos os documentos necessários à contratação, bem como antecipe as custas do ato, em razão da inversão do ônus da prova. Se o titular do ônus invertido optar por não antecipar honorários periciais, presumir-se-ão verdadeiras as alegações da outra parte (REsp 1807831/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 14/09/2020).
Apresentado o laudo pericial, concedo o prazo de 15 dias para as partes se manifestarem.
Se houver impugnação ao laudo pericial, ouça-se o perito sobre os esclarecimentos requeridos em 15 dias. Não havendo impugnação, ou apresentados os esclarecimentos, determino ao cartório que, na hipótese de interesse das partes, designe audiência de instrução, concedendo o prazo de 15 dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas, caso não tenham feito.

Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000098-92.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Antonio Francisco Xavier
Advogado: Nario Jardel Martins De Oliveira (OAB:BA72060)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
Processo nº.: 8000098-92.2024.8.05.0032
I - RELATÓRIO
ANTONIO FRANCISCO XAVIER, qualificado nos autos, por seu Advogado, propôs a presente ação indenizatória, em face de BANCO PAN, igualmente qualificado.
Narra a exordial, que as partes celebraram um contrato e os juros decorrentes de tal negócio se encontram acima da taxa permitida por lei.
Regularmente intimado o banco réu impugnou o pedido, aduzindo tratar-se de contrato de adesão.
É sucinto o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO
A concessão de tutela antecipada de urgência, o art. 300, caput, CPC, estabelece dois requisitos: probabilidade do direito, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Para a satisfação do primeiro, deve restar comprovada, em uma análise sumária da prova pré-constituída, a titularidade do direito alegado. Já no caso do perigo de dano, é necessária a demonstração de que, caso se aguarde o termo da ação, eventual sentença procedente já não terá mais utilidade.
Para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a prova inequívoca da alegação do autor em conjugação com uma das situações descritas nos incisos I e II do art. 300 do Código de processo Civil, quais sejam, a existência do periculum in mora ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.
Entende-se por prova inequívoca uma forte probabilidade de serem verdadeiras as alegações do autor. Não se exige aqui uma cognição exauriente, posto que esta far-se-á na apreciação final do mérito da lide, mas o juiz tem de se convencer da verossimilhança dos fatos articulados pelo autor.
Em verdade, O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante.

No caso dos autos, entendo que não está evidenciada a probabilidade do direito, apesar de os autores terem apresentado o contrato firmado, não comprovaram que cumpriram com todas as obrigações previamente ajustadas, tampouco há que se falar em perigo da demora pois a diferença dos juros reside em porcentagem ínfima.

III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 300, caput, CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada.
Intime-se o Requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, voltem conclusos para saneamento e instrução.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002973-35.2024.8.05.0032 Interdição/curatela
Jurisdição: Brumado

Advogado: Samuel Vitor Meira Da Silva (OAB:BA77187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 466384545
Processo N° : 8002973-35.2024.8.05.0032
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
SAMUEL VITOR MEIRA DA SILVA (OAB:BA77187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319310780300000448991136

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000732-25.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Abmaides De Deus Dos Santos
Advogado: Leandra Zanetti (OAB:BA42626)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Processo nº.: 8000732-25.2023.8.05.0032
I - RELATÓRIO
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerendo a suspensão de descontos realizados pela parte ré em seus proventos em conta, em razão de empréstimo não contratado pela parte autora, mas por terceiros fraudulentamente.
Não há caução.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Para a concessão de tutela antecipada de urgência, o art. 300, caput, CPC, estabelece dois requisitos: probabilidade do direito, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Para a satisfação do primeiro, deve restar comprovada, em uma análise sumária da prova pré-constituída, a titularidade do direito alegado. Já no caso do perigo de dano, é necessária a demonstração de que, caso se aguarde o termo da ação, eventual sentença procedente já não terá mais utilidade.
No caso dos autos, em análise sumária, mostra-se de que a dívida objeto de discussão resultou de fraude praticada por terceiros, apesar do perigo de dano mostrar-se configurado, consistente no fato de que os descontos incidem sobre verba de caráter alimentar.
Assim, consoante à legislação civil, é instransponível demonstrar a cumulação de ambos os requisitos para o deferimento de tutelas de urgência dessa natureza, fato que deveria estar suficientemente instruído com a peça vestibular.

III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 300, caput, CPC, indefiro o pedido e concedo a tutela antecipada.

Acolho a inversão do ônus da prova em favor da autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), uma vez que restaram demonstradas a verossimilhança da alegação contida na inicial e/ou a hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Tendo a parte ré contestado, abra-se o prazo de 15 dias para réplica. Nesta oportunidade, a parte autora deverá proceder com a juntada do extrato bancário referente ao período da suposta contratação, bem como com o depósito judicial da quantia depositada em sua conta bancária.
Após, intimem-se as partes para, em 15 dias, indicarem as provas que pretendem produzir, ou informar se a causa está madura para julgamento antecipado.
Havendo pedido de prova pericial grafotécnica, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, colacione/deposite o contrato original, bem como todos os documentos necessários à contratação, bem como antecipe as custas do ato, em razão da inversão do ônus da prova. Se o titular do ônus invertido optar por não antecipar honorários periciais, presumir-se-ão verdadeiras as alegações da outra parte (REsp 1807831/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 14/09/2020).
Apresentado o laudo pericial, concedo o prazo de 15 dias para as partes se manifestarem.
Se houver impugnação ao laudo pericial, ouça-se o perito sobre os esclarecimentos requeridos em 15 dias. Não havendo impugnação, ou apresentados os esclarecimentos, determino ao cartório que, na hipótese de interesse das partes, designe audiência de instrução, concedendo o prazo de 15 dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas, caso não tenham feito.

Dou força de mandado à presente decisão.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema;
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002815-77.2024.8.05.0032 Divórcio Consensual
Jurisdição: Brumado

Advogado: Samuel Coelho Milhazes (OAB:BA25728)

Advogado: Rogerio De Souza Meira (OAB:BA70589)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 467208617
Processo N° : 8002815-77.2024.8.05.0032
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ROGERIO DE SOUZA MEIRA (OAB:BA70589), SAMUEL COELHO MILHAZES (OAB:BA25728)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417493865100000449730150

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000617-04.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Sirlene Maia Meira Mendes
Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Processo nº.: 8000617-04.2023.8.05.0032

Nos termos da decisão proferida, intime-se Requerente para prestar caução do valor creditado indevidamente em sua conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8004065-63.2015.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Neuza Ataide De Carvalho
Advogado: Mauricio Durval Ribeiro Ferreira (OAB:BA21779)
Reu: Valmir Da Silva Porto

Intimação:
Processo nº. 8004065-63.2015.8.05.0032.
...
II - FUNDAMENTAÇÃO
A matéria de fato foi devidamente comprovada pela Autora, que apresentou documentos demonstrando a convivência pública, contínua e duradoura com o falecido Valmir da Silva Porto, desde 1984 até seu falecimento em 29 de setembro de 2008. As provas documentais e o reconhecimento dos réus indicam que houve a configuração da união estável, com o objetivo de constituição de família, conforme preconiza o artigo 1.723 do Código Civil.
O ordenamento jurídico pátrio reconhece a união estável como entidade familiar, conforme o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento, caso seja de interesse das partes.
Quanto ao pedido de justiça gratuita, considerando a declaração da Autora e os documentos apresentados, concedo-lhe o benefício nos termos do artigo 98 do CPC.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, RECONHEÇO a união estável havida entre N. A. C. e V. S. P., no período compreendido entre o ano de 1984 e 29 de setembro de 2008.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Autora.
Expeça-se certidão acerca da citação dos réus ..... Caso não tenham sido citados, providencie-se a citação.
Custas na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002091-83.2018.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Comtrasil Comercio E Transportes Ltda
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Advogado: Taciana Da Silva Souto (OAB:BA67694)
Reu: Xl Seguros Brasil S.a.
Advogado: Paulo Henrique Cremoneze Pacheco (OAB:SP131561)
Advogado: Marcio Roberto Gotas Moreira (OAB:SP178051)
Testemunha: Marcos Venicio Do Nascimento Andrade

Intimação:
Proc. nº 8002091-83.2018
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação de cobrança proposta por Comtrasil Comércio e Transporte Ltda. em face de XL Seguros Brasil S/A., objetivando o pagamento de R$ 49.196,73 (quarenta e nove mil, cento e noventa e seis reais e setenta e três centavos), referente à indenização securitária decorrente de sinistro ocorrido em 15 de dezembro de 2017.
A parte autora alega que, durante o transporte de uma carga de TALMAG GM-20, avaliada no referido valor, o veículo que realizava o transporte tombou ao passar por um buraco na Rodovia MGC-122, provocando a perda da carga. Informa que, apesar de o seguro estar vigente, a ré recusou o pagamento da indenização, justificando que o veículo apresentava condições inadequadas de manutenção, como pneus lisos e tacógrafo irregular, o que teria agravado o risco segurado.

Em contestação, a ré XL Seguros Brasil S/A sustenta que a negativa de indenização é legítima, uma vez que o veículo utilizado para o transporte apresentava defeitos graves, como a falta de manutenção dos pneus e o mau funcionamento do tacógrafo, em desacordo com a legislação de trânsito e as disposições contratuais da apólice de seguro. Alega, ainda, que o comportamento imprudente do motorista, aliado às más condições do veículo, agravou o risco, o que justificaria a exclusão da cobertura securitária.

Após regular tramitação do processo, com a produção de provas documentais e tentativa de conciliação sem acordo, foram apresentadas as alegações finais pelas partes, reiterando os argumentos expostos ao longo da demanda.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A questão posta nos autos diz respeito à validade da recusa da ré em indenizar a autora pelos danos materiais decorrentes do tombamento do veículo segurado. Para o deslinde da controvérsia, é necessário analisar, em primeiro lugar, se houve agravamento do risco por parte da autora e, em segundo lugar, se a negativa de indenização é amparada pelas condições contratuais da apólice e pela legislação aplicável.

1. Da dinâmica do acidente e condições do veículo

A autora argumenta que o sinistro foi causado por buracos na pista, sustentando que as condições do veículo eram adequadas ao transporte, conforme inspeção realizada previamente pela empresa Imifabi Brasil, responsável pela carga. Todavia, a ré, com base no Boletim de Ocorrência e no laudo técnico, afirma que o veículo apresentava pneus lisos e o tacógrafo não estava em pleno funcionamento, configurando a imprudência do motorista e agravamento do risco.

As condições do veículo são determinantes para a resolução deste caso. O Código de Trânsito Brasileiro, em seus artigos 230, XIV e XVIII, veda a condução de veículo com tacógrafo defeituoso e em mau estado de conservação. O laudo policial que atesta essas irregularidades, bem como a falta de elementos que comprovem que os buracos na pista foram a causa principal do acidente, sugerem que o veículo estava em situação precária no momento do sinistro.

Além disso, a Resolução CONTRAN nº 14/1998 estabelece que os veículos devem estar equipados com pneus que ofereçam condições mínimas de segurança. A circulação com pneus desgastados, conforme alegado pela ré e corroborado pelas autoridades de trânsito, agrava substancialmente o risco, não podendo ser ignorado no contexto de um contrato de seguro.

2. Do agravamento do risco e da exclusão da cobertura

O contrato de seguro possui como fundamento o princípio do mutualismo, que busca preservar o equilíbrio e a boa-fé entre as partes contratantes. O art. 768 do Código Civil prevê que o segurado perderá o direito à indenização se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

No presente caso, há elementos que indicam que a falta de manutenção adequada do veículo — especialmente o estado dos pneus e o tacógrafo inoperante — agravou o risco segurado. A apólice de seguro é expressa ao condicionar a cobertura à manutenção do veículo em perfeitas condições de trafegabilidade, o que não foi atendido pela autora, conforme se depreende das provas trazidas aos autos.

3. Da boa-fé contratual e da negativa de indenização

O contrato de seguro exige que ambas as partes atuem com boa-fé. A autora, ao contratar o seguro, assumiu a obrigação de manter o veículo em condições adequadas de segurança, conforme as disposições legais e contratuais. Vejamos a jurisprudência:

"APELAÇÃO. SEGURO VEÍCULO. FALTA DE MANUTENÇÃO DO VEÍCULO. PERDA DE CONTROLE DA DIREÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAUSA ALEGADA. PNEUS CARECAS. AGRAVAMENTO DE RISCO. COBERTURA SECURITÁRIA INDEVIDA. Se o veículo é colocado pelo condutor em trânsito sem possuir adequada condição de conservação, dentre o que se encontra o estado dos pneus, e se o condutor perde o controle da direção, não havendo a comprovação da causa alegada que teria ensejado tal fato, resta caracterizado agravamento de risco, ensejando a perda da cobertura securitária.

(TJ-MG - AC: 50025984020198130452, Relator: Des.(a) Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 24/05/2023, 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/05/2023)"

Ao descumprir essa obrigação, ficou caracterizado o agravamento do risco, o que, nos termos da apólice, exime a seguradora de efetuar o pagamento da indenização.

Ainda que a autora sustente que os buracos na pista foram a causa principal do sinistro, as condições deficientes do veículo configuram causa concorrente relevante para a ocorrência do evento danoso, o que afasta o dever de indenização da ré.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização formulado por Comtrasil Comércio e Transporte Ltda. em face de XL Seguros Brasil S/A., com base no agravamento do risco pela utilização de veículo em más condições de conservação, nos termos do contrato de seguro e da legislação aplicável.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BRUMADO/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO

8002951-89.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Drappo Comercio De Confeccoes Ltda - Me
Advogado: Francisco Da Silva Nader (OAB:BA8020)
Executado: Liliane Clarete Pereira Aguiar
Advogado: Francisco Da Silva Nader (OAB:BA8020)
Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707)
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810)
Executado: Kleber Guimaraes Aguiar
Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707)
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810)
Advogado: Francisco Da Silva Nader (OAB:BA8020)

Intimação:
Processo nº. 8002951-89.2015.8.05.0032.
BANCO DO BRASIL S/A, qualificado nos autos, por seu Advogado, ajuizou a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face do DRAPPO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, pelas razões aduzidas na inicial.
Através da petição id. 461979607 dos autos, o Executado informou retorno de acórdão que reconheceu a prescrição intercorrente do título.
Houve manifestação do Exequente, requerendo isenção de custas.
Pelo exposto, considerando o pedido de extinção formulado pelo Executado e que dívida executada encontra-se prescrita, JULGO, por sentença, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 924, V, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, vide entendimento do STJ.
P.R.I.C.
Transitado em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8015234-82.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Cleidiane Maria De Jesus
Advogado: Luiz Antonio Pereira De Lira (OAB:RN11663)
Requerido: Pagseguro Internet Ltda
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Processo n. 8015234-82.2024.8.05.0274

Dê-se conhecimento às partes do recebimento dos autos em razão da competência declinada. Após, voltem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001688-75.2022.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Ormindo Jose De Almeida
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001688-75.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: ORMINDO JOSE DE ALMEIDA
Advogado(s): LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS (OAB:BA55978)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA (CPC, art. 534).
No que tange à obrigação de fazer (ID 428450576):
Determinado o bloqueio de verbas para cumprimento da obrigação (ID 430590070), a parte autora informou o adimplemento integral do quanto determinado judicialmente, tendo sido acostadas as notas fiscais comprobatórias da aquisição do insumo (ID's 435887835 e 435887836).
Intimado para se manifestar sobre a prestação de contas apresentada pelo exequente (ID 441766387), o executado nada requereu.
Assim, deve a presente execução ser extinta em razão do cumprimento integral da sentença, segundo se infere da petição acostada ao ID 435887835.
Com efeito, cediço que a execução não deve prosseguir quando a tutela jurisdicional pleiteada é alcançada, porquanto a finalidade da execução é a prestação jurisdicional satisfativa, já obtida no caso vertente.
POSTO ISSO, nos termos dos arts. 925 e 924, inciso II, do CPC, DECLARO a extinção da execução, apenas em relação à obrigação de fazer, haja vista a satisfação da obrigação estipulada em título executivo judicial.
Sem custas e honorários.
No mais, observe o ente público o caráter continuado da obrigação, ressalvada a exigência de relatório médico atualizado, de modo a evitar-se judicialização e bloqueio nas contas públicas. Para tanto, deverá a Fazenda Pública, dentro de sua autonomia, adotar as medidas cabíveis ao fornecimento contínuo do insumo.
Havendo valores depositados e vinculados ao presente feito, devolva-se a quem de direito.
No que tange à obrigação de pagar (ID 435887839):
Considerando que os cálculos apresentados pelo exequente (ID 435887842) se mostram em consonância com o comando judicial, e não houve impugnação pelo executado (ID 455718354), HOMOLOGO os valores em questão.
POSTO ISSO, considerando que o valor apurado se encontra dentro dos limites estabelecidos na Lei estadual n.º 14.260/2020, expeça-se RPV, na forma do art. 535, § 3º, II, do CPC, observado o valor de R$ 1.126,64 (um mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos) em favor do exequente e, por consequência, DETERMINO o sobrestamento do feito por 60 (sessenta dias) ou até efetiva quitação da ordem de pagamento, o que ocorrer primeiro, em atenção, inclusive, ao art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023-TJBA.
Se necessário, intime-se, por ato ordinatório, a parte interessada para o fornecimento dos dados necessários à expedição da requisição aludida. No formulário da RPV devem constar o nome, dentre outros dados, os documentos de identificação e o número da conta bancária do credor para o depósito do valor devido. Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará, via BRBJus, em favor da exequente, voltando os autos conclusos, em seguida, para sentença extintiva (art. 3º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023-TJBA).
Transcorrido o prazo sobredito sem informação acerca da quitação, sequestre-se o valor devido, intimando-se os sujeitos parciais, em seguida, para manifestação no prazo comum de 05 dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC. Após, conclusos para sentença extintiva.
No tocante a eventuais valores depositados judicialmente, devolva-se ao ente público que efetuou o depósito, porque ausente pedido no tocante à obrigação de fazer pela requerente.
Oportunamente, conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
SENTENÇA
8000560-20.2022.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Jose Da Silva Oliveira
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810)
Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707)
Reu: Municipio De Brumado

Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000560-20.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: JOSE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE BENTO BRITO PORTO (OAB:BA64810), CAROLINA LIMA AMORIM (OAB:BA64707)
REU: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR, proposta por JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA, por intermédio de advogados constituídos, em face do ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE BRUMADO, objetivando o fornecimento de tratamento médico, consistente na aplicação do medicamento LUCENTIS (RANIBIZUMABE) - USO: 01 AMPOLA, INTRA VÍTREA, MENSAL, POR 6 MESES, NO OLHO ESQUERDO, conforme prescrição médica acostada à exordial (ID 186452754).
Apresentou a documentação correlata (ID´s 186457726, 186457727, 188408379 e 188408385), inclusive o relatório médico que afirma a necessidade do medicamento, bem como a comprovação de que a parte autora é hipossuficiente econômica e não possui recursos para arcar com os custos.
Após remessa dos autos à Justiça Federal (ID 191059857) e posterior retorno (ID 231920578 e 234040143), a parte autora manifestou interesse no prosseguimento do feito (ID 338979542).
Parecer favorável do NAT-Jus/BA (ID 191054262).
Deferido o pedido de tutela antecipada por este juízo (ID 353093642).
O município de Brumado apresentou contestação (ID 371978470).
O estado da Bahia e a parte autora deixaram transcorrer in albis os prazos determinados para apresentar, respectivamente, contestação e réplica, conforme certidões de ID´s 404946152 e 444469037.
Os autos vieram conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
De início, registro o cabimento do julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, porquanto o arcabouço probatório contido nos autos é suficiente para a resolução da demanda, sendo desnecessária, pois, a produção de outras provas.
Verificada a inércia do estado da Bahia, conforme certidão de ID 404946152, decreto sua revelia sem, contudo, atribuir-lhe o efeito material, uma vez que o litígio versa sobre direito indisponível (art. 345, II do CPC).
Conforme certificado ao ID 444469037, no que se refere a apresentação de réplica à contestação, a parte autora se manteve inerte. A esse respeito, tem-se o entendimento que a réplica constitui faculdade do autor, de modo que a sua ausência não importa concordância ou reconhecimento deste ao alegado pela parte adversa.
No que se refere a preliminar de responsabilidade do estado da Bahia, alegada pelo município de Brumado, malgrado o entendimento pessoal deste magistrado, tenho que o STJ consagra que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um destes entes possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, cabendo à parte autora escolher contra quem deseja litigar (RMS 68.602/GO, DJe 29/04/2022), motivo pelo qual rejeito a preliminar.
Passo ao exame do mérito.
A presente ação, proposta contra o estado da Bahia e o município de Brumado, tem como objeto o fornecimento de medicamento. Tal matéria encontra respaldo na Constituição Cidadã, na tutela da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III), direito à vida (art. 5º, caput) e direito à saúde (arts. 6º e 196).
Nesse sentido, leciona Alexandre de Moraes: “a Constituição da República consagra ser a Saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde” (In “Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional”, 2. ed., São Paulo: Atlas, p. 1926.).
Acerca do dever do Estado (em sentido amplo) de fornecer medicamentos, insumos e assistência à saúde, é dispensável o aprofundamento das discussões, visto que o Supremo Tribunal Federal decidiu a matéria atribuindo-lhe repercussão geral. Confira-se:
EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA EM REPERCUSSÃO GERAL - RE 855.178-RG/PE, REL. MIN. LUIZ FUX. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 28.3.2015. 1. Esta Suprema Corte, ao julgamento do RE 855.178-RG/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16.3.2015, submetido à sistemática da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde, destacando que o polo passivo da ação pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente. 2. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 933857 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048

DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016) (STF - AgR RE: 933857 RN - RIO GRANDE DO NORTE 0800399-80.2013.4.05.8401, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 16/02/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-048 15-03-2016) (g.n).
Nesse contexto, não prosperam os argumentos da reserva do possível quando confrontados com o mínimo existencial, tampouco a intervenção do Poder Judiciário no planejamento orçamentário do Poder Executivo, um espectro do dever de prestar assistência à saúde.
Ademais, a responsabilidade solidária das pessoas políticas que integram o estado federal brasileiro enseja a possibilidade de ajuizamento da ação contra um, alguns ou todos os entes estatais, excluindo-se a tese de ilegitimidade passiva de qualquer dos entes.
Registro que a medicação solicitada na presente ação não faz parte do elenco de medicamentos do SUS. Nessa esteira, imperioso verificar a seguinte tese do Superior Tribunal de Justiça, constante da edição nº 169 das Jurisprudências em Teses e caracterizada como Tema Repetitivo, a ser aplicado em todos os processos sobre a questão, posteriores a 04/05/2018. Veja-se:
A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. (Tese julgada sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015 - TEMA 106)
Colhe-se do laudo médico carreado (ID 188408385), a necessidade do medicamento pleiteado, tendo em mira que a parte autora apresenta diminuição da acuidade visual por edema macular diabético no olho esquerdo, sendo a terapia antiangiogênica com o medicamento requerido (Lucentis), o tratamento eficaz para o quadro clínico apresentado, corroborado por parecer técnico do NAT-Jus (ID 191478260).
Conclui-se, portanto, que a parte autora preenche cumulativamente os requisitos exigidos para a concessão de medicamentos não incorporados pelo SUS.
Dessa maneira, se mostra legítima a concessão do medicamento indispensável à dignidade e manutenção da saúde da parte autora, ao passo que se revela, também, evidente o dever constitucional do Estado (solidariamente entre os entes federados) em fornecê-lo.
POSTO ISSO, rejeitada a questão preliminar, torno definitiva a liminar concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar os réus a custear e efetivar, em favor da parte autora, o fornecimento do medicamento LUCENTIS (RANIBIZUMABE) - USO: 01 AMPOLA, INTRA VÍTREA, MENSAL, POR 6 MESES, NO OLHO ESQUERDO, conforme prescrição médica, sob pena de sequestro de verbas públicas para garantia de seu fornecimento (Temas 289/STF e 84/STJ).
Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC.
No que diz respeito às custas processuais, deixo de condená-los, ex vi do art. 10, IV, da Lei Estadual 12.373/2011, que confere isenção legal, dentre outros, aos entes públicos estadual e municipal.
Ante a sucumbência, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R$500,00 (quinhentos reais) para cada, na forma do artigo 85, § 8°, do Código de Processo Civil.
Inaplicável o reexame necessário, conforme o art. 496, §4º, inciso II, do CPC, por existência de acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 793/STF).
Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, observado o prazo em dobro para as fazendas públicas estadual e municipal.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.
Certificada a existência de valores remanescente depositados em conta judicial vinculada aos presentes autos, devolva-se a quem de direito.
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
SENTENÇA
8001194-50.2021.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Eva Lobo De Souza
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001194-50.2021.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: EVA LOBO DE SOUZA
Advogado(s): LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS (OAB:BA55978)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos etc.
1 - Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA (CPC, art. 534).
2 - Considerando que os cálculos apresentados pelo exequente (ID 436990186) se mostram em consonância com o comando judicial, e não houve impugnação pelo executado (ID 446836787), HOMOLOGO os valores em questão.
3 - POSTO ISSO, considerando que o valor apurado se encontra dentro dos limites estabelecidos em lei estadual n. 14.260/2020, expeça-se RPV, na forma do art. 535, §3º, II, do CPC, observado o valor de R$ 1.173,83 (um mil, cento e setenta e três reais e oitenta e três centavos), em favor do exequente e, por consequência, DETERMINO o sobrestamento do feito por 60 (sessenta dias) ou até efetiva quitação da ordem de pagamento, o que ocorrer primeiro, em atenção, inclusive, ao art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023-TJBA.
4 - Se necessário, intime-se, por ato ordinatório, a parte interessada para o fornecimento dos dados necessários à expedição da requisição aludida. No formulário da RPV devem constar o nome, dentre outros dados, os documentos de identificação e o número da conta bancária do credor para o depósito do valor devido. Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará, via BRB-Jus, em favor do exequente, voltando os autos conclusos, em seguida, para sentença extintiva (art. 3º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023-TJBA).
5 - Transcorrido o prazo sobredito sem informação acerca da quitação, sequestre-se o valor devido, intimando-se os sujeitos parciais, em seguida, para manifestação no prazo comum de 05 dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC. Após, conclusos para sentença extintiva.
6 - No tocante a eventuais valores depositados judicialmente, devolva-se ao ente público que efetuou o depósito, porque ausente pedido no tocante à obrigação de fazer pela exequente.
7 - Oportunamente, conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
SENTENÇA
8000142-48.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Rio Bento Comercio De Roldanas Eireli - Epp
Advogado: Carlos Eduardo Palmeira De Souza (OAB:SC21011)
Reu: D. Sena De Carvalho Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000142-48.2023.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: RIO BENTO COMERCIO DE ROLDANAS EIRELI - EPP
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PALMEIRA DE SOUZA (OAB:SC21011)
REU: D. SENA DE CARVALHO LTDA
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de recurso EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por RIO BENTO COMÉRCIO DE ROLDANAS LTDA EPP, em face de sentença de ID 444053589, que julgou extinto o feito por restar caracterizado o abandono da causa pelo autor.

Em síntese, alega que a extinção do processo por abandono deve ser precedida de intimação pessoal da autora para impulsionar o feito (ID 444984450).
Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com o prosseguimento do feito.
É o breviário. DECIDO.
Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.
No mérito, contudo, não merece acolhimento.
Estabelece o Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único - Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Acerca dos requisitos ensejadores da interposição de embargos de declaração, explica FREDIE DIDIER JR (2007, p. 159).
“Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada.
Considera-se omissão a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (...); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.
A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.
A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão.”
In casu, observa-se que o recurso de Embargos de Declaração – interposto a pretexto de sanar contradição e erro material – fora manejado com o inegável objetivo de rediscutir as questões pertinentes ao mérito do decisum. Tal finalidade é alheia ao propósito dos Embargos de Declaração, cujo pretendido efeito infringente, além de excepcional, constitui mera consequência do reconhecimento de alguma obscuridade, contradição, omissão ou erro material, hipóteses que não ocorreram na decisão objurgada, restando evidenciado, pela fundamentação nela utilizada, que a via recursal de que se valeu o embargante não comporta a pretensão de rediscutir matéria já apreciada, tornando inviável o acolhimento do pleito infringente.
No caso em apreço, foi determinada a intimação da parte autora para apresentar os comprovantes de recolhimentos das custas processuais acessórias, conforme descrito ao ID 424940591, todavia, decorridos mais de 90 (noventa) dias do término do prazo para manifestação, quedou-se inerte (ID 444037592).
Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO. NOVA DILIGÊNCIA. CUSTAS INTERMEDIÁRIAS. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A falta de pagamento de custas intermediárias para o desentranhamento do mandado para os endereços indicados, mesmo após a intimação para recolher, imputa a extinção do processo sem resolução do mérito nos moldes do art. 485, inciso IV e § 3º, do CPC. 2. Na hipótese de não cumprimento da determinação de recolhimento das custas intermediárias, não se exige a intimação pessoal da parte e/ou de seu patrono para que possa ser decretada a extinção do processo, por se tratar, no caso, de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. (TJ-DF 07027155620248070003 1886333, Relator: Roberto Freitas Filho, Data de Julgamento: 27/06/2024, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 26/07/2024) (g.n).
Ademais, não há que se falar em violação ao dever de intimação pessoal da parte para promover o andamento ao feito, devendo incidir na espécie o disposto nos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC, não a aplicação destes serem dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019); (TJ-BA. Apelação Cível 8002802-49.2022.8.05.0032. Relatora: Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib. 5ª Cãmara Cível. Data de publicação: 02/09/2024).
De mais a mais, não cabem embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo ao presente recurso é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada. A decisão é, enfim, contraditória, quando traz proposições entre si inconciliáveis. Não há tal contradição nos autos.
Nessa perspectiva, as alegações do embargante manifestam mero inconformismo com a decisão atacada. Daí porque seu desiderato é rediscutir os fatos já apreciados, o que, como se sabe, é inadmissível em sede de aclaratórios, uma vez que ausentes os requisitos exigidos no art. 1.022 do CPC (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 938.333/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018).
Nesse diapasão, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 974, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME AUTORIZA O LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL PELA PARTE AUTORA.

1. Os embargos de declaração, recurso de manejo limitado, são cabíveis tão somente nas restritas hipóteses expressamente previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, (c) corrigir erro material.
2. A contradição que autoriza o manejo dos declaratórios é tão somente a interna, qual seja, a que se possa eventualmente verificar entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão ou sentença. Por essa ótica, não há contradição a sanar.
3. Cuidando-se, como é o caso, de acórdão proferido por maioria de votos (e não à unanimidade), não incide a hipótese prevista no art. 974, parágrafo único do CPC, permitindo-se à parte autora levantar o depósito judicial de que cuida o art. 968, II, do mesmo Codex.
4. É inadmissível o manejo dos aclaratórios para rediscutir as questões já decididas no acórdão embargado.
5. Embargos rejeitados. (STJ. EDcl na AR 5.805/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 02/12/2019)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, CPC/2015.
1. Nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (c) corrigir erro material.
2. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão de matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, sobretudo quando ausentes os referidos vícios.
3. A reiteração em segundos embargos de declaração dessa mesma ordem de alegações, além de caracterizar o uso inapropriado dos aclaratórios com a finalidade de obter o rejulgamento da causa, também configura o manejo com intuito protelatório a ensejar a respectiva reprimenda processual.
4. Embargos de declaração rejeitados. Reconhecimento do caráter protelatório com condenação do embargante ao pagamento de multa de um por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2.º, do CPC/2015.
5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1177461/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 29/11/2019)
Por derradeiro, e não havendo qualquer vício a ser sanado, mas mero propósito de rediscussão de fatos já enfrentados, a alteração das conclusões elucidadas no decisum atacado só pode ser obtida pela modalidade recursal destinada à sua reforma, que, a toda evidência, não é a dos aclaratórios.
Registre-se, por reforço argumentativo, que não existe omissão/contradição a sanar por meio de Embargos de Declaração quando a decisão atacada não enfrenta todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para a apreciação dos fatos postos.
Posto isso, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos e REJEITO o pedido deduzido nos aclaratórios, mantendo o decisum objurgado nos seus demais termos.
Atente-se, a Secretaria, à ausência do efeito interruptivo do recurso interposto, certificando-se, sendo o caso, o trânsito em julgado do feito, adotando-se as medidas correlatas ao seu imediato arquivamento, observadas as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
SENTENÇA
8000442-73.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Normelia Santos De Souza Arouca
Advogado: Luis Antonio Meira De Souza Silva (OAB:BA38553)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000442-73.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTERESSADO: NORMELIA SANTOS DE SOUZA AROUCA
Advogado(s): LUIS ANTONIO MEIRA DE SOUZA SILVA (OAB:BA38553)
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por NORMELIA SANTOS DE SOUZA AROUCA (ID 458190632), qualificada nos autos, em face da sentença de ID 455126070, que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.
Intimado para apresentar contrarrazões ao recurso (ID 459022954), o embargado permaneceu silente (ID 464346291).
É o breviário. DECIDO.
Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.
No mérito, contudo, não merece acolhimento.
Estabelece o Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único - Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Acerca dos requisitos ensejadores da interposição de embargos de declaração, explica FREDIE DIDIER JR (2007, p. 159).
“Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada.
Considera-se omissão a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (...); c) ausência de questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.
A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.
A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão.”
In casu, observa-se que o recurso de Embargos de Declaração – interposto a pretexto de suprimir omissão e contradição – fora manejado com o inegável objetivo de rediscutir as questões pertinentes ao mérito do decisum. Tal finalidade é alheia ao propósito dos Embargos de Declaração, cujo pretendido efeito infringente, além de excepcional, constitui mera consequência do reconhecimento de alguma obscuridade, contradição, omissão ou erro material, hipóteses que não ocorreram na decisão objurgada, restando evidenciado, pela fundamentação nela utilizada, que a via recursal de que se valeu o embargante não comporta a pretensão de rediscutir matéria já apreciada, tornando inviável o acolhimento do pleito infringente.
O embargante argumenta que a sentença ID 455126070 foi omissa ao não considerar as provas colacionadas aos autos como aptas a demonstrar o pagamento das alegadas taxas no valor de R$ 599,38 (quinhentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos).
Aduz, ainda, que o decisum foi contraditório ao validar os atos praticados pelo Juízo da Vara Federal e não condenar o embargado ao pagamento dos danos materiais.
Todavia, como já consignado em sentença, os documentos acostados aos autos, bem como os “prints” de telas incluídos no bojo das razões dos embargos de declaração não comprovam que a autora efetuou ao réu o pagamento de R$ 599,38 (quinhentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos).
Veja-se que a sentença objurgada não reconheceu a ocorrência de danos materiais em razão da ausência de comprovação do valor despendido a título de taxas, não havendo que se falar, assim, em omissão ou contradição.
É o que se extrai da seguinte passagem do decisum ID 455126070:
“Não foram apresentados os comprovantes de pagamento das alegadas taxas no valor de R$ 599,38 (quinhentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos).
A única guia expedida pelo DETRAN/BA, acostada ao ID 432134164, p. 2, além de indicar valor diverso do pleiteado pela autora, está desacompanhado de comprovante de pagamento; o recibo bancário constante ao ID 432134164 - p. 3 não indica o DETRAN/BA como beneficiário.
Assim, indevida a indenização por danos materiais pleiteada.” (g.n).

Os danos materiais exigem sólida e precisa comprovação, ou seja, devem ser cabalmente demonstrados, não admitindo presunção e nem estimativa do prejuízo vivenciado, na medida em que a reparação respectiva deverá se dar exatamente no montante da perda financeira experimentada pela vítima. Logo, ausente a prova do prejuízo, não há que se falar em danos materiais.
Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados:
Apelação - INDENIZAÇÃO – Danos materiais – Prestação de Serviço – Concessionária de Energia Elétrica – Alegação de prejuízo (s) em virtude de interrupção e falha reiterada na prestação do serviço público de energia – Inviabilidade – Inexistência de dano material – Necessidade de comprovação da conduta, do dano e do nexo causal – Inexiste nos autos comprovação do exato prejuízo pecuniário, lembrando que, ao contrário do dano moral, a indenização por dano material exige a comprovação cabal do alegado prejuízo, ou seja, inadmissível pleitear valor presumido, hipotético ou aproximado - Os documentos que instruem a inicial, não se mostram suficientes para comprovar o alegado prejuízo e tampouco a exatidão do (s) valor (es) requerido (s) a título de dano material - Em se tratando de fato constitutivo do seu direito, é ônus da parte autora a comprovação dos fatos alegados nos autos (art. 373, I, CPC)– Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10013341220228260348 SP 1001334-12.2022.8.26.0348, Relator: Marcelo L Theodósio, Data de Julgamento: 25/07/2022, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/07/2022) (g.n).

RECURSO INOMINADO. OBRA EM IMÓVEL VIZINHO REALIZADA PELA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. PREJUÍZOS AO IMÓVEL DA AUTORA CONSTATADOS NO LAUDO TÉCNICO (p.10 a 14 da ID 3078848). DANO MORAL CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VALOR DO PREJUÍZO MATERIAL. AFASTADA A CONDENAÇÃO POR DANO PATRIMONIAL. ALTERAÇÃO DA TAXA INCIDENTE SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL REFORMADA PARA REDUZIR O VALOR DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA 00002683320158050028, Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 18/04/2019) (g.n).

De mais a mais, não cabem embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo ao presente recurso é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada. A decisão é, enfim, contraditória, quando traz proposições entre si inconciliáveis. Não há tal contradição nos autos.
Nessa perspectiva, as alegações do embargante manifestam mero inconformismo com a decisão atacada. Daí porque seu desiderato é rediscutir os fatos já apreciados, o que, como se sabe, é inadmissível em sede de aclaratórios, uma vez que ausentes os requisitos exigidos no art. 1.022 do CPC (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 938.333/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018).
Nesse diapasão, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, CPC/2015.
1. Nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou (c) corrigir erro material.
2. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão de matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, sobretudo quando ausentes os referidos vícios.
3. A reiteração em segundos embargos de declaração dessa mesma ordem de alegações, além de caracterizar o uso inapropriado dos aclaratórios com a finalidade de obter o rejulgamento da causa, também configura o manejo com intuito protelatório a ensejar a respectiva reprimenda processual.
4. Embargos de declaração rejeitados. Reconhecimento do caráter protelatório com condenação do embargante ao pagamento de multa de um por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2.º, do CPC/2015.
5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1177461/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 29/11/2019)
Por derradeiro, e não havendo qualquer vício a ser sanado, mas mero propósito de rediscussão de fatos já enfrentados, a alteração das conclusões elucidadas no decisum atacado só pode ser obtida pela modalidade recursal destinada à sua reforma, que, a toda evidência, não é a dos aclaratórios.
Registre-se, por reforço argumentativo, que não existe omissão/contradição a sanar por meio de Embargos de Declaração quando a decisão atacada não enfrenta todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para a apreciação dos fatos postos.
Posto isso, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos e REJEITO o pedido deduzido nos aclaratórios, mantendo o decisum objurgado nos seus demais termos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
SENTENÇA
8001591-41.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Requerente: Larissa Santos Sousa
Advogado: Samuel Vitor Meira Da Silva (OAB:BA77187)
Representante: Sandra Moreira De Souza
Advogado: Samuel Vitor Meira Da Silva (OAB:BA77187)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001591-41.2023.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
REQUERENTE: LARISSA SANTOS SOUSA e outros

Advogado(s): SAMUEL VITOR MEIRA DA SILVA (OAB:BA77187)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA, qualificado nos autos, em face da sentença de ID 437031138, em que objetiva a correção de contradição consistente no não arbitramento de honorários sucumbenciais, malgrado a extinção do processo, sem julgamento do mérito, a pedido da parte (ID 440408206).
Intimado (ID 454514608), o embargado não apresentou contrarrazões (ID 445798486).
É o breviário. DECIDO.
Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.
Com razão o embargante.
Estabelece o Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único - Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. (g.n)
Apreciando os autos, observo que houve, de fato, erro material na sentença. Destarte, corrijo o erro material constante na parte final desta, porquanto devida a condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, face a o pedido de desistência da ação após a citação do réu e apresentação de defesa, em razão do princípio da causalidade.
Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça (STJ):
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. DESISTÊNCIA. CITAÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 1.040, § 2º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é devida a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios quando houver desistência da ação após a citação e antes de apresentada a contestação e, em caso positivo, definir a forma da sua fixação. 3. O art. 1.040, § 2º, do CPC/2015, que trata de hipótese específica de desistência do autor antes da contestação sem pagamento de honorários advocatícios, somente se aplica dentro do microssistema do recurso especial repetitivo. 4. O autor responde pelo pagamento de honorários advocatícios se o pedido de desistência tiver sido protocolizado após a ocorrência da citação, ainda que em data anterior ao oferecimento da contestação. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1819876 SP 2019/0049568-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/10/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2021) (g.n).
Assim, onde consta:
“POSTO ISSO, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.
Sem custas e honorários, ante o deferimento da gratuidade da justiça ID 397163120. ”
Leia-se:
“POSTO ISSO, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, inexigíveis, tendo em mira a gratuidade da justiça deferida ao IID 397163120”.
Posto isso, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos e ACOLHO o pedido deduzido nos aclaratórios formulado ao ID 440408206, tão somente para acrescer à sentença a condenação da parte autora ao recolhimento das custas e pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos acima definidos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
SENTENÇA
8001957-46.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Rosa Benedita Nunes Dos Santos
Advogado: Solange Maria Dos Santos (OAB:GO65559)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001957-46.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: ROSA BENEDITA NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): SOLANGE MARIA DOS SANTOS (OAB:GO65559)
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR proposta por ROSA BENEDITA NUNES DOS SANTOS em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos do processo em epígrafe.
Por 02 (duas) vezes (ID's 449863962 e 452267697), a parte autora foi intimada para regularizar sua representação processual, pois o instrumento procuratório conferido (ID 449772577) está em dissonância com as disposições legais aplicáveis, mormente o art. 595 do Código Civil, que preceitua: "No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas".
Os autos vieram conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, vê-se que a parte interessada deixou de cumprir determinação judicial, pois as procurações acostadas aos ID's 451660716 e 456108025 não foram assinadas a rogo e por 02 (duas) testemunhas, com a devida identificação destas com documento oficial com foto.
Assim, a parte autora deixou de atender a chamado judicial e apresentar documento imprescindível ao regular prosseguimento do feito, o que enseja a extinção do feito diante da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
A hipótese dos autos não se confunde com o abandono da causa, tratando-se, sim, de processamento de ação sem a apresentação de documento necessário ao seu regular prosseguimento, o que é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Sobre o tema, confira-se os seguintes julgados: do E. TJBA:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. SEXTA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA NOS TERMOS DO ART. 595 DO CPC. DETERMINADA A REGULARIZAÇÃO. TRANSCORRER O PRAZO IN ALBIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM CONFORMIDADE COM AOS ARTIGOS 76, § 1º, I, e 485, IV, AMBOS DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (TJBA. 6a Turma Recursal. Recurso inominado. Processo n. 8003968-07.2018.8.05.0049. Relator: Paulo César Bandeira de Melo Jorge. Julgamento: 20/05/2020) (g.n.)
ACORDÃO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, REFERENTE À CAPACIDADE PROCESSUAL. ART. 76, § 1º, I, DO CPC. AUTOR ANALFABETO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, IV, DO CPC/15. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA, OU PARTICULAR, DESDE QUE ASSINADA A ROGO POR TERCEIRO E SUBSCRITA POR DUAS TESTEMUNHAS IDENTIFICADAS. DECISÃO DO CNJ EM SEDE DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL. VÍCIO NÃO SANADO. EVIDENTE DESCUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A lei não exige exclusivamente instrumento público para procuração outorgada por analfabeto, pois, o artigo 595, do Código Civil, também reputa válido o instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, forma inclusive menos onerosa e que deve ser aplicada analogicamente ao caso em discussão, consoante entendimento do CNJ. 2. Descumprida a exigência de regularização através de procuração pública, e não havendo cumprimento regular ao que determina o artigo 595, do Código Civil, ainda que devidamente intimada, com prazo razoável, deve ser mantida a sentença vergastada em todos os seus termos. 3. Intimação pessoal somente é necessária para os casos de extinção fundados nos incisos II e III, do artigo 485, a teor do quanto disposto no próprio dispositivo legal. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0508045-79.2017.8.05.0080, da Comarca de Feira de Santana, em que figura como Apelante, HORTENCIO FERREIRA DA CRUZ, e Apelado BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos. (TJ-BA - APL: 05080457920178050080, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2021) (g.n)
Por conseguinte, oportunizada à parte autora a regularização processual por 02 (duas) vezes, com vistas ao seu regular impulso, o que não ocorreu, pelo que a extinção do feito se impõe nos termos dos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
POSTO ISSO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Por derradeiro, prossiga a secretaria com os procedimentos legais atinentes ao arquivamento com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
SENTENÇA
8002073-23.2022.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Derminda Maria De Oliveira
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002073-23.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: DERMINDA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS (OAB:BA55978)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por DERMINDA MARIA DE OLIVEIRA, por intermédio de advogado constituído, em face do ESTADO DA BAHIA, exigindo, em suma, o adimplemento integral da obrigação estipulada em título executivo judicial.
No que se refere a obrigação de pagar (ID 434398379), verifica-se que os cálculos atualizados foram apresentados ao ID 434398383; regularmente intimada, a fazenda pública deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme certificado ao ID 462000331.
No que se refere a obrigação de fazer (ID 423684812), tem-se que fora realizado o bloqueio dos valores complementares suficientes para a aquisição do insumo pleiteado, suficientes para 06 (seis) meses de tratamento (ID 427621493), conforme orçamento de menor valor apresentado pela parte autora (ID 423684817) e determinação de ID 424022740, ante a insuficiência do depósito judicial efetuado pelo executado (ID 428776587), acostada a nota fiscal comprobatória da aquisição dos insumos ao ID 434395908.
Os autos vieram conclusos.
É o relato do essencial. DECIDO.
No que tange a obrigação de fazer (ID 423684812):
Deve a presente execução ser extinta em razão do cumprimento integral da decisão, conforme se infere da petição acostada ao ID 434395907.
Com efeito, cediço que a execução não deve prosseguir quando a tutela jurisdicional pleiteada é alcançada, porquanto a finalidade da execução é a prestação jurisdicional satisfativa, já obtida no caso vertente.
No mais, observe o ente público o caráter continuado da obrigação, ressalvada a exigência de relatório médico atualizado, de modo a evitar-se judicialização e bloqueio nas contas públicas. Para tanto, deverá a fazenda pública, dentro de sua autonomia, adotar as medidas cabíveis ao fornecimento contínuo dos insumos.
POSTO ISSO, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, em relação à obrigação de fazer, nos termos dos arts. 925 e 924, inciso II, do CPC.
No que se refere a obrigação de pagar (ID 434398379):
Considerando que os cálculos apresentados pelo exequente (ID 434398383) se mostram em consonância com o comando judicial, e não houve impugnação pelo executado (ID 462000331), HOMOLOGO os valores em questão.
Considerando que o valor apurado se encontra dentro dos limites estabelecidos em lei estadual n. 14.260/2020, expeça-se RPV, na forma do art. 535, §3º, II, do CPC, observado o valor de R$ 1.152,34 (um mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), em favor de LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS, por consequência, DETERMINO o sobrestamento do feito por 60 (sessenta dias) ou até efetiva quitação da ordem de pagamento, o que ocorrer primeiro, em atenção, inclusive, ao art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023-TJBA.
Se necessário, intime-se, por ato ordinatório, a parte interessada para o fornecimento dos dados necessários à expedição da requisição aludida. No formulário da RPV devem constar o nome, dentre outros dados, os documentos de identificação e o número da conta bancária do credor para o depósito do valor devido. Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará, via BRB-Jus, em favor do exequente, voltando os autos conclusos, em seguida, para sentença extintiva (art. 3º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023-TJBA).
Transcorrido o prazo sobredito sem informação acerca da quitação, sequestre-se o valor devido, intimando-se os sujeitos parciais, em seguida, para manifestação no prazo comum de 05 dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC. Após, conclusos para sentença extintiva.
Havendo valores excedentes ou bloqueados vinculados ao presente feito, devolva-se a quem de direito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
SENTENÇA
8001301-89.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Bruno Moreira Santos
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001301-89.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: BRUNO MOREIRA SANTOS
Advogado(s): LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS (OAB:BA55978)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR, proposta por BRUNO MOREIRA SANTOS, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando o fornecimento do medicamento PAROXETINA 25MG (ROXETINRX OU PONDERA XR), conforme prescrição médica acostada à exordial (ID 440652307).
Com a inicial, acostou a documentação correlata (ID´s 440655359 a 440655364), inclusive o relatório médico que afirma a necessidade do medicamento, bem como a comprovação de que a parte autora é hipossuficiente econômica e não possui recursos para arcar com os custos.
Manifestação técnica desfavorável do NATJus ao ID 443072685.
Indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 443081787).
O estado da Bahia apresentou contestação ao ID 448219716.
Intimada para se manifestar sobre a contestação (ID 451649692), a parte autora permaneceu silente (ID 459350624).
Oportunamente, os autos vieram conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
De início, registro o cabimento do julgamento antecipado dos pedidos, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, porquanto o arcabouço probatório contido nos autos é suficiente para a resolução da demanda, sendo desnecessária, pois, a produção de outras provas.
Inicialmente, acerca das preliminares de litisconsórcio passivo necessário da União e incompetência deste juízo, malgrado o entendimento pessoal deste magistrado, tenho que o STJ consagra que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um destes entes possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, cabendo à parte autora escolher contra quem deseja litigar (RMS 68.602/GO, DJe 29/04/2022 e IAC 14, j. 12/04/2023), motivo pelo qual rejeito a preliminar.
Sem embargo, registre-se que, com vistas a dirimir a questão em liça, notadamente diante da posição do STJ em manter os feitos na justiça estadual, o STF afetou o RE 1366243, com repercussão geral reconhecida, em que se discute, à luz dos artigos 23, II, 109, I, 196, 197 e 198, I, da Constituição Federal, a obrigatoriedade de a União constar do polo passivo de lide que verse sobre a obtenção de medicamento ou tratamento não incorporado nas políticas públicas do SUS, embora registrado pela Anvisa (Tema 1.234/STF). Assim, após julgamento do tema, reservo-me à possibilidade de valer-me do posicionamento anteriormente adotado, e que entendo correto, pela declinação das demandas de saúde à Justiça Federal.
No tocante à questão de ordem ventilada no sentido de que a presente demanda está sujeita à competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, caput, e § 4º, da Lei nº 12.153/2009, sem razão o estado da Bahia.
Isso porque, a teor do art. 150, da LOJBA, não há Vara do Sistema dos Juizados da Fazenda Pública instalado na Comarca de Brumado, razão pela qual ficará a critério do autor da ação optar por ajuizar a ação perante o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública ou perante o Juízo Comum.
Deste modo, se não há Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública instalado na Comarca, com competência exclusiva para as causas de menor complexidade, tenho que o Juizado Especial Adjunto à 2ª Vara Cível de Brumado (Decreto Judiciário n. 233, de 11 de março de 2022) não pode, obrigatoriamente, acolher o processamento e julgamento dos feitos sob o rito que lhe é correlato, uma vez que, nesses casos, a competência é relativa (TJMS - AI: 14175562020238120000 Sete Quedas, Relator: Juiz Fernando Paes de Campos, Data de Julgamento: 31/10/2023, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/11/2023), sem descurar que a dificuldade de mensuração do valor da causa nas demandas de saúde, face a impossibilidade da delimitação a depender

do tratamento, o qual, por vezes, se protrairá no tempo, de modo a ressoar, nesse particular, a ausência de vinculação e a ausência de prejuízo com a adoção do procedimento mais amplo.
Passo ao exame do mérito.
A presente ação, proposta contra estado da federação e município, tem como objeto o fornecimento do medicamento: PAROXETINA 25MG (ROXETINRX OU PONDERA XR),. Tal matéria encontra respaldo na Constituição Cidadã, na tutela da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III), direito à vida (art. 5º, caput) e direito à saúde (arts. 6º e 196).
Nesse sentido, leciona Alexandre de Moraes: "a Constituição da República consagra ser a Saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde" (In "Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional", 2. ed., São Paulo: Atlas, p. 1926.).
Acerca do dever do Estado (em sentido amplo) de fornecer medicamentos, insumos e assistência à saúde, é dispensável o aprofundamento das discussões, visto que o Supremo Tribunal Federal decidiu a matéria atribuindo-lhe repercussão geral. Confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA EM REPERCUSSÃO GERAL - RE 855.178-RG/PE, REL. MIN. LUIZ FUX. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 28.3.2015. 1. Esta Suprema Corte, ao julgamento do RE 855.178-RG/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16.3.2015, submetido à sistemática da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde, destacando que o polo passivo da ação pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente. 2. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 933857 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016) (STF - AgR RE: 933857 RN - RIO GRANDE DO NORTE 0800399-80.2013.4.05.8401, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 16/02/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-048 15-03-2016) (g.n).
Nesse contexto, não prosperam os argumentos da reserva do possível quando confrontados com o mínimo existencial, tampouco a intervenção do Poder Judiciário no planejamento orçamentário do Poder Executivo, um espectro do dever de prestar assistência à saúde.
Ademais, a responsabilidade solidária das pessoas políticas que integram o estado federal brasileiro enseja a possibilidade de ajuizamento da ação contra um, alguns ou todos os entes estatais, excluindo-se a tese de ilegitimidade passiva de qualquer dos entes.
Registro que a medicação solicitada na presente ação não faz parte do elenco de medicamentos do SUS. Nessa esteira, imperioso verificar a seguinte tese do Superior Tribunal de Justiça, constante da edição nº 169 das Jurisprudências em Teses e caracterizada como Tema Repetitivo, a ser aplicado em todos os processos sobre a questão, posteriores a 04/05/2018. Veja-se:
A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. (Tese julgada sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015 - TEMA 106)
No caso em apreço, o relatório médico apresentado pela parte autora ao ID 440655362 informa apenas que o paciente é portado de transtorno obsessivo compulsivo e faz uso da medicação pleiteada, sem indicar, de forma circunstanciada e fundamentada, se a parte autora já fez uso de medicações fornecidas pelos SUS e a possível ineficácia de tratamentos anteriormente prescritos.
A nota técnica elaborada pelo NATJUS, por sua vez, apresentou conclusão desfavorável ao pedido, uma vez que existe medicação similar disponibilizada pelo SUS, não restando esclarecido, in casu, a sua prévia utilização pelo pleiteante sem os resultados esperados (ID 443072685).
POSTO ISSO, rejeitadas as questões preliminares, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça deferido ao ID 440654878.
Inaplicável o reexame necessário.
Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dia, observado o prazo em dobro para a fazenda pública estadual.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
SENTENÇA
8001070-33.2022.8.05.0032 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Brumado
Requerente: Simone Da Rocha Santos
Advogado: Tadeu Ventura Azevedo (OAB:BA14131)
Requerido: Municipio De Aracatu

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 8001070-33.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
REQUERENTE: SIMONE DA ROCHA SANTOS
Advogado(s): TADEU VENTURA AZEVEDO (OAB:BA14131)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARACATU
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM CARGO PÚBLICO com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por SIMONE DA ROCHA SANTOS, em face do MUNICÍPIO DE ARACATU - BA, qualificados nos autos, em que objetiva a convocação, nomeação, posse e exercício em cargo público para o qual aprovada.
Aduziu, em síntese, que: (i) foi aprovada em concurso público e classificada em 49º (quadragésimo nono) lugar para o cargo de Professor Nível I, do município de Aracatu, realizado pela empresa SELETA- Seleção consultoria, Treinamento & Assessoria Ltda., nos termos dispostos pelo Edital n. 01/2019; (ii) para o cargo escolhido havia previsão de 10 (dez) vagas mais cadastro de reserva; (iii) o certame tem validade de dois anos, prorrogável por mais dois anos, o que não se verificou até o momento; (iv) o resultado final foi homologado pelo Decreto Municipal nº 01 de 20 de maio de 2020 e publicado no Diário Oficial do Município do dia 21/05/2020; (v) a vigência do aludido concurso irá expirar no próximo dia 21/05/2022; (vi) foi convocada, nomeada e empossada, com designação do local de trabalho, mas o efetivo exercício foi postergado, em virtude do momento pandêmico; (vii) está, até o momento, fora da sala de aula, apesar do início do ano letivo, e de existirem contratados temporários em número superior às vagas previstas e à sua classificação; (viii) na ação popular de n.º 8001516-07.2020.8.05.0032 foi deferida liminar que suspendeu os editais de convocação n.º 01 e 02 de 2020, em razão do período eleitoral; (ix) tal argumento não pode prevalecer e não se aplica, à luz da legislação eleitoral, porquanto, trata de concurso público, homologado antes do período eleitoral; (x) não se tem conhecimento de que o Município tenha cumprido a decisão liminar mencionada, continuando vigentes os atos de convocação, nomeação e posse da parte autora e dos demais concursados em idêntica situação praticados pela Administração Municipal; e (xi) o réu convocou novos candidatos classificados no certame público em questão, através do Editais nº 01/2021 e 01/2022, publicados no Diário Oficial do Município em Fevereiro/2021 e 31 de março de 2022 (ID 241732334).
Nesse passo, requereu, liminarmente, seja determinado que o demandado proceda à “(re)convocação / nomeação / posse e exercício da parte autora” (sic, ID 241732334, p. 16), seguindo-se os atos subsequentes para que a autora ocupe o cargo em debate, bem como sua inclusão na folha de pagamento do mês referente ao exercício. No mérito, pediu que a liminar fosse confirmada. Pugnou, ainda, pela concessão da gratuidade de justiça.
Colacionou, aos autos, a documentação pertinente (ID’s 200029902 a 200145467).
Deferida a gratuidade de justiça e determinada a emenda da inicial (ID 213652542), sobre a qual a parte autora manifestou-se ao ID 215508016.
Em decisão de ID 236685863, determinou-se a juntada de nova petição inicial, o que foi cumprido ao ID 241732334.
Indeferida a tutela antecipada ao ID 403728647.
Citado, o município de Aracatu não apresentou contestação (ID 425024927).
A parte autora manifestou-se ao ID 445690336 requerendo a designação da audiência de instrução.
Após, os autos vieram conclusos.
É o relato do essencial. DECIDO.
De proêmio, registro o cabimento do julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto os documentos existentes nos autos são suficientes para o desfecho da controvérsia, que versa apenas questões de fato solucionáveis à luz das regras de distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC), inexistindo utilidade em incursão probatória (art. 370 do CPC).
Sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado do mérito não acarreta cerceamento de defesa (STJ - AgInt no REsp: 1727424 DF 2017/0305029-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2022).

Embora a parte ré tenha sido citada (ID 404708486), não ofereceu qualquer resistência à pretensão deduzida, porquanto não apresentou contestação aos termos da demanda proposta, conforme certificado nos autos (ID 425024927), razão pela qual decreto-lhe a revelia, mas deixo de aplicar-lhe os efeitos materiais desta, posto se tratar de direito indisponível, nos termos do art. 345, II, CPC.

Ainda, não configurada a conexão entre a presente demanda e a Ação Civil Pública n.º 8001516-072020.8.05.0032, pois ausentes os pressupostos que caracterizam tal instituto, quais sejam, identidade de pedido ou causa de pedir (CPC, art. 55), não há que se falar em vinculação dos feitos, como pretende a parte autora.

Não havendo preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

No caso em testilha, a parte autora sustenta que, apesar de convocada, nomeada e empossada no cargo público de Professor Nível I, para o qual fora aprovada por meio de concurso público (Edital n. 01/2019) realizado pelo réu e classificada em 49º (quadragésimo nono) lugar, não entrou em exercício face a ressalva contida no art. 3º do Edital de Convocação n. 001/2020, qual seja, de que por conta da pandemia, o desempenho das funções do cargo ficaria condicionado ao retorno das aulas, presenciais ou virtuais, ou o acolhimento das crianças nas creches (ID 200145459).

Todavia, tenho que a nomeação esbarra em impeditivo legal, sendo nula de pleno direito. Isso porque o parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal considera nulos os atos administrativos praticados nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato da autoridade do respectivo poder que implique em aumento de despesa.

Com efeito, não importa, para o caso, que a Lei Eleitoral ressalva a nomeação dos aprovados em concurso público homologados até o início do prazo de três meses antecedentes às eleições, porque não aplicável à parte autora, considerando-se a nulidade do ato de nomeação e o dever de autotutela da Administração Pública (Súmulas 346 e 473, ambas do STF), que tem respaldo em vedação contida na LRF.

Confira-se:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (...) II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (...)

No mesmo sentido, o entendimento jurisprudencial:

MANDADO DE SEGURANÇA - Impetração por ex- servidores municipais visando ver declarada a nulidade de suas exonerações - Impetrantes que foram nomeados e empossados em período em que estava proibida a contratação, por se tratar exatamente do intervalo que antecede o fim de mandato do chefe do Poder Executivo Municipal, infringindo o disposto nos arts. 20 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal - Ausência de direito líquido e certo - Aplicabilidade da Súmula 473 do STF - Segurança denegada - Recurso desprovido. (TJSP. Apelação Cível Nº 259.817-5/1-00, Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de SP, Relator: Paulo Travain, Julgado em 31/01/2007) (g.n.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DO CONCURSO MUNICIPAL DE AFRÂNIO. EDITAL 01/2012. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESAS NOS ULTIMOS 180 DIAS DO TÉRMINO DA GESTÃO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 473. APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O cerne da questão em análise consiste no direito subjetivo da parte ser nomeada no certame para o cargo disputado de professor (Edital de nº 01/2012), o qual foi anulado pelo Município de Afrânio, sob argumento de aumento de despesa com pessoal, nos últimos 180 dias de gestão municipal. 2. É assente na jurisprudência o direito subjetivo à nomeação de candidato classificado em concurso público dentro do número de vagas oferecidas, possuindo direito líquido e certo à convocação, acaso preencha os demais requisitos legais exigidos. 3. Entretanto, o concurso foi REVOGADO, em 11/01/2013, através do Decreto nº 09/13, após recomendação de suspensão do TCE, em razão das despesas geradas nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do término do mandato executivo municipal, infringindo a Lei de Responsabilidade Fiscal, com sua viabilidade a ser avaliada pelos novos gestores. 4. A supremacia do interesse público não possui caráter absoluto, encontrando limites nos direitos legítimos daqueles afetados pelos atos administrativos respectivos (Súmula 473). 5. A simples contratação de servidores temporários por prazo determinado, por si só, não implica necessariamente em preterição, sendo necessário comprovar a ilegalidade de tais contratações, hipótese não evidenciada no presente feito. 6. Não se pode falar em direito subjetivo à nomeação, tendo em vista que a revogação se deu antes mesmo de finalizadas todas as fases do certame. 7. Apelação Cível improvida, mantendo-se a sentença de improcedente do pleito autoral de nomeação a Cargo Efetivo de Professor de Ensino Fundamental. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC. Custas ex lege. 8. Decisão Unânime. (TJPE. APELAÇÃO CÍVEL 0000288- 49.2017.8.17.2120, Rel. ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR, Gabinete do Des. Itamar Pereira da Silva Júnior, julgado em 21/07/2022, DJe) (g.n.)

Ressalte-se, por fim, que a simples contratação de servidores temporários por prazo determinado, por si só, não implica necessariamente em preterição, sendo necessário comprovar a ilegalidade de tais contratações, hipótese não evidenciada no presente feito.

Nessa toada, posicionou-se o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de RE 837.311/PI, com repercussão geral (Tese n. 784), ao assentar que, no tocante aos candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital, compondo o chamado cadastro de reservas, o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas em edital, salvo nas hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração pública.

De igual modo:

Mandado de Segurança. Concurso Público. Pretensão de nomeação e posse em cargo de Agente de Organização Escolar Jundiaí. Candidata classificada fora do número de vagas previstas no edital. Ausência de direito líquido e certo à nomeação para o candidato aprovado. Existência de mera expectativa de direito. Ato discricionário da Administração Pública. Tema nº 784, do STF Repercussão Geral. A contratação temporária que atenda necessidade transitória de excepcional interesse público não dá a certeza de ter ocorrido preterição dos candidatos aprovados em concurso público, tampouco a existência de cargos efetivos vagos. Não comprovação do direito líquido e certo. Entendimento reiterado deste C. Órgão Especial e dos Tribunais Superiores. Ordem denegada" (TJSP, Mandado de Segurança Cível 2001784-75.2023.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Damião Cogan, j. 29.11.2023). (g.n.)

Ressalte-se que compete à parte autora comprovar a existência dos requisitos acima mencionados, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, conforme corrobora o STJ:
"Para que seja reconhecido o direito subjetivo da parte agravante à nomeação no cargo público, cabe a ela provar a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato interessado." (STJ. AgInt no AREsp n. 2.237.742/SE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023) (g.n.)
Por conseguinte, é caso de improcedência dos pedidos por violação ao art. 21 da LRF, sem descurar que a parte autora não fora classificada dentro do número de vagas e não cumpriu com o mister de comprovar que as contratações temporárias ocorreram de modo arbitrário ou imotivado pelo poder público municipal.
Registro, em conclusão, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a desnecessidade de o julgador enfrentar "(...) todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte" (STJ. EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 889.822/MG, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 26/03/2013).
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas processuais e honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por força da gratuidade da justiça deferida.
Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o prazo em dobro para a Fazenda.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise. Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º).
Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
SENTENÇA
8001886-78.2023.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Gilson Gomes De Souza (OAB:BA54217)

Advogado: Gilson Gomes De Souza (OAB:BA54217)

Advogado: Raphaella Bezerra Dos Santos Marques (OAB:BA61281)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 461045605
Processo N° : 8001886-78.2023.8.05.0032
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GILSON GOMES DE SOUZA (OAB:BA54217)
RAPHAELLA BEZERRA DOS SANTOS MARQUES registrado(a) civilmente como RAPHAELLA BEZERRA DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA61281)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092511233692600000444187606

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
SENTENÇA
8003226-38.2015.8.05.0032 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Brumado
Requerente: Hudison De Oliveira Lima
Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278)
Advogado: Joao Francisco Coelho Narvaes (OAB:BA25932)
Advogado: Acioli Viana Silva (OAB:BA20901)
Requerido: Municipio De Aracatu
Advogado: Thiago Silveira Ferraz Santos (OAB:BA35418)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8003226-38.2015.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
REQUERENTE: HUDISON DE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): TAHISE TANAJURA COTRIM (OAB:BA20278), JOAO FRANCISCO COELHO NARVAES (OAB:BA25932), ACIOLI VIANA SILVA (OAB:BA20901)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARACATU
Advogado(s): THIAGO SILVEIRA FERRAZ SANTOS (OAB:BA35418)

SENTENÇA
Vistos etc.
1 - Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA (CPC, art. 534).
2 - Considerando que os cálculos apresentados pelo exequente (ID 449021698, pp. 2 e 3) se mostram em consonância com o comando judicial, bem como que a impugnação ao cumprimento de sentença ID 432400351 foi rejeitada (ID 435534245), HOMOLOGO os valores em questão.
3 - Tendo em vista o teor do art. 535, §3º, I, do CPC, segundo o qual expedir-se-á, por intermédio da Presidente do Tribunal competente, precatório em favor do exequente, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, DETERMINO a remessa dos autos ao tribunal, com vistas à requisição de R$ 86.279,76 (oitenta e seis mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos).
4 - Em relação aos honorários de sucumbência, considerando que o valor apurado também encontra-se acima do teto estabelecido pela lei municipal para pagamento de RPV, expeça-se precatório em favor do patrono respectivo, nos termos do art. 100, da Constituição Federal, com remessa dos autos ao Tribunal, com vistas à requisição de R$ 17.255,95 (dezessete mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).
5 - Se necessário, intime-se, por ato ordinatório, a parte interessada para o fornecimento dos dados necessários à expedição das requisições aludidas. Nos formulários do precatório devem constar o nome, dentre outros dados, os documentos de identificação e o número da conta bancária do credor para o depósito do valor devido.
6 - Em atenção ao art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023-TJBA, DETERMINO o sobrestamento do feito até efetiva quitação da ordem de pagamento.
7 - Verificada a quitação integral do débito, com a comunicação do adimplemento pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça da Bahia, retornem os autos conclusos para sentença extintiva (art. 3º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023-TJBA).
8 - No tocante a eventuais valores depositados judicialmente, devolva-se ao ente público que efetuou o depósito, porque ausente pedido no tocante à obrigação de fazer pelo exequente.
9 - Oportunamente, conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
SENTENÇA
8000210-61.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Vanusia Meira De Almeida Leite
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000210-61.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: VANUSIA MEIRA DE ALMEIDA LEITE
Advogado(s): LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS (OAB:BA55978)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR, proposta por VANÚSIA MEIRA DE ALMEIDA LEITE, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando o fornecimento do medicamento DUPILIMAB 300MG (DUPIXENT) para tratamento de condições crônicas, conforme prescrição médica acostada à exordial (ID 429126222).
Com a inicial (ID 429126219), colacionou a documentação correlata (ID´s 429126220 a 429126231), inclusive o relatório médico que afirma a necessidade do medicamento, bem como a comprovação de que a parte autora é hipossuficiente econômica e não possui recursos para arcar com os custos.
Em decisão de ID 429139958 foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a realização de consulta junto ao NAT-Jus/TJBA.
Após manifestação técnica favorável do NAT-Jus/TJBA ao ID 430447647, o pedido de tutela antecipada foi concedido em decisão de ID 430570645.
O estado da Bahia apresentou contestação ao ID 433768941 e juntou documentos (ID's 433768942 a 433768944).
A parte autora apresentou réplica (ID 442162194).
Oportunamente, os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
De proêmio, registro o cabimento do julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto os documentos existentes nos autos são suficientes para o desfecho da controvérsia, que versa apenas questões de fato solucionáveis à luz das regras de distribuição do ônus da prova (CPC, art. 373), inexistindo utilidade em incursão probatória (CPC, art. 370).
Sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa (STJ - AgInt no REsp: 1727424 DF 2017/0305029-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2022).
Acerca das preliminares de ilegitimidade passiva do estado da Bahia e legitimidade da União, malgrado o entendimento pessoal deste magistrado, tenho que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) consagram que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um destes entes possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, cabendo à parte autora escolher contra quem deseja litigar (STJ, RMS 68.602/GO, DJe 29/04/2022; STF, RE 855178 ED, Relator (a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019, DJe 15/04/2020, Tema 793), motivo pelo qual as rejeito.
Sem embargo, registre-se que, com vistas a dirimir a questão em liça, notadamente diante da posição do STJ em manter os feitos na justiça estadual, o Supremo Tribunal Federal (STF) afetou o RE 1366243, com repercussão geral reconhecida, em que se discute, à luz dos artigos 23, II, 109, I, 196, 197 e 198, I, da Constituição Federal, a obrigatoriedade de a União constar do polo passivo de lide que verse sobre a obtenção de medicamento ou tratamento não incorporado nas políticas públicas do SUS, embora registrado pela Anvisa (Tema 1.234/STF). Assim, após julgamento do tema, reservo-me à possibilidade de valer-me do posicionamento anteriormente adotado, e que entendo correto, pela declinação das demandas de saúde à Justiça Federal.
Ainda, o estado da Bahia sustenta que a obrigação seja direcionada ao Município, em razão do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 855.178/SE:
"Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro." (STF: ED no RE 855.178/SE RG, Plenário, Rel. Orig. Min. Luiz Fux, Redator para o acórdão Min. Edson Fachin, J. 23.05.2019, DJe 16.04.2020).
Tal argumento, contudo, não merece acolhimento para afastar a responsabilidade do ente estatal no fornecimento do medicamente pleiteado, uma vez que os entes da Federação, em decorrência da competência comum (CRFB, art. 23, II), são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde (STJ, RMS 68.602/GO, DJe 29/04/2022; STF, RE 855178 ED, Relator (a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019, DJe 15/04/2020, Tema n. 793).
A ressalva contida no Tema n. 793 firmado pelo Supremo Tribunal Federal, que estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, "(...) relaciona-se ao cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis ao ente público que suportou o ônus financeiro decorrente do provimento jurisdicional que assegurou o direito à saúde"v(STJ - AgInt no REsp: 1043168 RS 2008/0065477-8, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 05/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020), não cabendo a sua análise neste momento.
Da mesma forma, tem-se o seguinte julgado do E.TJBA:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039833-39.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): AGRAVADO: ARLENE RIBEIRO SILVA Advogado (s):JOSE SIDENILTON JESUS PEREIRA ACORDÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E CARÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. DEVER DE FORNECIMENTO. MULTA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EXCESSIVIDADE NÃO VERIFICADA. 1. Não merece amparo a alegação de que a União é responsável por tal tratamento, vez que, respondem solidariamente pela obrigação constitucional de garantir atendimento médico e farmacêutico a quem necessite e reclame providências, a União, os Estados e os Municípios. 2. Ademais, resta assente na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a ressalva contida na tese firmada no julgamento do Tema 793, pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de identificação do ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, tem incidência apenas no cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis ao ente público que suportou o ônus financeiro decorrente do provimento judicial que assegurou o direito à saúde. 3.O relatório médico acostado aos autos goza de total credibilidade para o fornecimento do medicamento Temozolimida 255 mg, não restando dúvidas de que seu uso se faz necessário e urgente, uma vez que a agravada é portadora de tumor cerebral Glioma difuso (com características oligodendroliais, IDH mutante) grau III, e não tem condição econômica de custear a medicação. 4.A multa fixada na espécie – R$ 1.000,00 ao dia, limitada a R$ 30.000,00 – não se mostra excessiva, mormente em razão da notícia de dificuldades no recebimento do medicamento, de maneira que, mesmo em um cenário de escassez de recursos públicos, atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem repercussão na situação econômico-financeira do ente público. Agravo de Instrumento Desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. 8039833-39.2021.8.05.0000 em que figuram como agravante Estado da Bahia e agravada Arlene Ribeiro Silva. Acordam os Desembargadores integrantes desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, e o fazem nos termos do voto da Relatora. (TJ-BA - AI: 80398333920218050000 Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2022) (g.n.)

Por fim, o demandado impugnou os documentos apresentados pela autora ao argumento de que não se encontram em original ou em cópia autenticada e não demonstram qualquer direito de ação por suposto ato ilícito da Administração Estadual.

É cediço, contudo, que, quando não exigida forma específica, as cópias, ainda que não autenticadas, tem força probante, nos termos do disposto nos arts. 408, 424 e 425, VI, do CPC, in verbis:

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Art. 424. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original. (g.n.)

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração. (g.n.)

Ademais, no caso em exame, o interesse processual é notório, conforme o relatório médico colacionado ao ID's 429126222 e diante da resistência da pretensão autoral pelo réu através da contestação (ID 433768941), não exigindo-se prévio requerimento administrativo para tanto.

Em casos congêneres, os E. TJBA assim consigna:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA AO ESTADO. REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA MÉDICA E DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. DIREITO À SAÚDE. ATENDIMENTO COM BREVIDADE. APELO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA INTACTA. (TJ-BA - REEX: 05467595920148050001, Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2021)

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUTORA HIPOSSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. POSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL DE ELEVADA IMPORTÂNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - HIDROCLOROTIAZIDA 25 MG, LOSARTAN 50 MG, NESINA 25 MG, GLIMEPIRIDA 4 MG, METFORMINA 850 MG E CIPROFIBRATO 100 MG. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO EXIGÍVEL EM FACE DOS ENTES FEDERADOS. PRESCRIÇÃO MÉDICA QUE EVIDENCIA A IMPRESCINDIBILIDADE DOS INSUMOS. PRIVILÉGIO AO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. RESERVA DO POSSÍVEL. DESCABIMENTO. MULTA DIÁRIA FIXADA DENTRO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELO MUNICÍPIO À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. VERBA MAJORADA EM RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº. 0500874-43.2018.8.05.0078, oriundos da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Juazeiro na qual figura como Apelante o MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA, sendo Apelado o CREUZA DE OLIVEIRA SILVA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso. (TJ-BA - REEX: 05008744320188050078, Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/10/2020).

Logo, tendo a petição inicial sido instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e havendo o interesse processual, rejeito a preliminar arguida.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A presente ação, proposta contra o estado da Bahia, tem como objeto o fornecimento do medicamento DUPILIMAB 300MG (DUPIXENT), conforme prescrição médica (ID 429126222), para o tratamento das seguintes condições crônicas dais quais a autora é portadora: rinossinusite crônica com polipose nasal refratária ao tratamento clínico e cirúrgico e asma brônquica.

Tal matéria encontra respaldo na Constituição Cidadã, na tutela da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III), direito à vida (art. 5º, caput) e direito à saúde (arts. 6º e 196).

Nesse sentido, leciona Alexandre de Moraes: "a Constituição da República consagra ser a Saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde" (In "Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional", 2. ed., São Paulo: Atlas, p. 1926.).

Acerca do dever do Estado (em sentido amplo) de fornecer medicamentos, é dispensável o aprofundamento das discussões, visto que o STF decidiu a matéria atribuindo-lhe repercussão geral. Confira-se:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA EM REPERCUSSÃO GERAL - RE 855.178-RG/PE, REL. MIN. LUIZ FUX. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 28.3.2015. 1. Esta Suprema Corte, ao julgamento do RE 855.178-RG/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16.3.2015, submetido à sistemática da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde, destacando que o polo passivo da ação pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente. 2. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 933857 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016) (STF - AgR RE: 933857 RN - RIO GRANDE DO NORTE 0800399-80.2013.4.05.8401, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 16/02/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-048 15-03-2016) (g.n).

Nesse contexto, não prosperam os argumentos da reserva do possível quando confrontados com o mínimo existencial, tampouco a intervenção do Poder Judiciário no planejamento orçamentário do Poder Executivo, um espectro do dever de prestar assistência à saúde.

Nesse sentido, segue a decisão proferida pelo STF no julgamento da ADPF 45:

"A reserva do possível traduzida como insuficiência de recursos, também denominada reserva do financeiramente possível, portanto, tem aptidão de afastar a intervenção do Poder Judiciário na efetivação de direitos fundamentais apenas na hipótese de comprovação de ausência de recursos orçamentários suficientes para tanto. Tal viés da teoria da reserva do possível é importante e deve ser entendido com o objetivo de vincular o direito à economia, no sentido de que as necessidades mesmo aquelas relacionadas aos direitos sociais são ilimitadas e os recursos são escassos. É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política. Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados deum sentido de essencial fundamentalidade (...)" (STF, ADPF n.45, Rel. Min. Celso de Mello, julg. 29.04.04, g. n.).

Além disso, a responsabilidade solidária das pessoas políticas que integram o estado federal brasileiro enseja a possibilidade de ajuizamento da ação contra um, alguns ou todos os entes estatais, excluindo-se a tese de ilegitimidade passiva de qualquer dos entes.

Registro que a medicação solicitada na presente ação não faz parte do elenco de medicamentos do SUS. Nessa esteira, imperioso verificar a seguinte tese do Superior Tribunal de Justiça (STJ), constante da edição nº 169 das Jurisprudências em Teses e caracterizada como Tema Repetitivo, a ser aplicado em todos os processos sobre a questão, posteriores a 04/05/2018. Veja-se:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. (Tese julgada sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015 - TEMA n. 106)

No caso, a autora conta com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade e apresenta quadro de rinossinusite crônica com polipose nasal refratária ao tratamento clínico e cirúrgico e asma brônquica (CIDs.10 - J33, 10 - J31 e10 - J45.9) (ID 429126222), já tendo sido submetida a duas cirurgias para remoção de pólipos e abertura dos seios paranasais.

Dos documentos acostados aos autos, emerge que a parte autora preenche cumulativamente os requisitos exigidos para a concessão do medicamento não incorporado pelo SUS, diante da comprovação da hipossuficiência ao ID 429126221, do registro do medicamento na ANVISA (ID 430447647), além do relatório médico (ID 429126222), emitido por profissional que acompanha a parte autora, e que é detentor de conhecimento técnico suficiente a aquilatar o tratamento mais adequado a sua paciente, atestar a necessidade do fármaco requerido devido a melhor adaptação e segurança à esta.

Observe-se, ainda, que o NAT-Jus/TJBA manifestou-se favoravelmente ao tratamento pleiteado no parecer técnico de ID 430447647.
Registro, em conclusão, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a desnecessidade de o julgador enfrentar "(...) todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte" (STJ. EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 889.822/MG, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 26/03/2013).
POSTO ISSO, rejeitada as preliminares, torno definitiva a decisão liminar deferida no ID 430570645, e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu a custear e efetivar, em favor da parte autora, o fornecimento do medicamento DUPILIMAB 300mg (DUPIXENT), enquanto perdurar a necessidade do tratamento, conforme relatório médico atualizado, e observada a prescrição médica (ID 429126222), enquanto perdurar a enfermidade, sob pena de sequestro de verbas públicas para garantia de seu fornecimento (Temas 289/STF e 84/STJ).
No que diz respeito às custas processuais, deixo de condená-lo, ex vi do art. 10, IV, da Lei Estadual 12.373/2011, que confere isenção legal, dentre outros, ao ente público estadual.
Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, que arbitro em R$ 1.000,00 (um mil reais).
Inaplicável o reexame necessário, conforme o art. 496, § 4º, inciso II, do CPC, por existência de acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal (Temas 793/STF e 106/STJ).
Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o prazo em dobro para a Fazenda.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise. Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º).
Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
SENTENÇA
8001546-37.2023.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Samuel Vitor Meira Da Silva (OAB:BA77187)

Advogado: Samuel Vitor Meira Da Silva (OAB:BA77187)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 465534280
Processo N° : 8001546-37.2023.8.05.0032
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SAMUEL VITOR MEIRA DA SILVA (OAB:BA77187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092511522221600000448228768

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
SENTENÇA
8001775-94.2023.8.05.0032 Reconhecimento E Extinção De União Estável

Jurisdição: Brumado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 465534284
Processo N° : 8001775-94.2023.8.05.0032
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092511530006300000448228772

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
SENTENÇA
8002683-98.2016.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Milton Cruz Dos Santos
Advogado: Verusa Teixeira Dos Santos (OAB:BA33849)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista
Reu: Hospital Municipal Professor Magalhães Neto
Reu: Hospital Municipal Esaú Matos
Advogado: Targila Rezende Oliveira (OAB:BA40174)
Advogado: Joao Jose Das Virgens Neto (OAB:BA31421)
Reu: Municipio De Brumado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002683-98.2016.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: MILTON CRUZ DOS SANTOS
Advogado(s): VERUSA TEIXEIRA DOS SANTOS (OAB:BA33849)
REU: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros (4)
Advogado(s): JOAO JOSE DAS VIRGENS NETO (OAB:BA31421), TARGILA REZENDE OLIVEIRA (OAB:BA40174)
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por MUNICÍPIO DE BRUMADO, qualificado nos autos, em face da sentença de ID 406847371, em que objetiva a correção de erro material consistente na condenação do município de Brumado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, tendo em mira o julgamento improcedente dos pedidos em relação ao embargante (ID 437573556).
É o breviário. DECIDO.
Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.
Com razão o embargante.
Estabelece o Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único - Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. (g.n)
Apreciando os autos, observo que houve, de fato, erro material na sentença. Destarte, corrijo o erro material constante na parte final desta, porquanto os pedidos formulados na petição inicial foram julgados improcedentes em relação ao município de Brumado.
Confira-se o seguinte trecho da sentença embargada (ID 406847371):
“Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o que faço para CONDENAR os acionados Estado da Bahia

e município de Vitória da Conquista ao pagamento, em favor da parte autora, de indenização por danos morais no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) dividido pro rata, restando afastada a responsabilidade dos nosocômios, como alhures delineado" (g.n).
Assim, onde consta:
"Sendo mínima a sucumbência, CONDENO os réus no pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação."
Leia-se:
"Sendo mínima a sucumbência, CONDENO os réus Estado da Bahia e município de Vitória da Conquista no pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação".

Posto isso, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos e ACOLHO o pedido deduzido nos aclaratórios formulado ao ID 437573556, mantendo-se, contudo, o decisum objurgado nos seus demais termos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
SENTENÇA
8001906-35.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Lair Piloto Dos Santos Oliveira
Advogado: Amailson Da Mata Aragao (OAB:BA77082)
Advogado: Daniel Soares Alves (OAB:BA77002)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001906-35.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: LAIR PILOTO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): DANIEL SOARES ALVES (OAB:BA77002), AMAILSON DA MATA ARAGAO (OAB:BA77082)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por LAIR PILOTO DOS SANTOS OLIVEIRA em face BANCO DO BRASIL, todos qualificados nos autos do processo em epígrafe.
Despacho inicial ao ID 450047085, determinando a emenda à inicial com as providências atinentes à regularização da petição inicial, com vistas a esclarecer as razões pelas quais constou, quando da distribuição do processo no sistema PJe, a competência "FAZENDA PÚBLICA – TRIBUTOS".
Em petitório de ID 452327521, a parte autora informou equívoco no endereçamento da petição inicial e requereu a retificação.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, pontue-se a exposição posta no despacho de ID 450047085: " Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a razão de constar, quando da distribuição do processo no sistema PJe, a competência "FAZENDA PÚBLICA – TRIBUTOS", tendo em mira que a demanda, trata, em verdade, de revisão de conta PASEP ajuizada em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, não estando sujeita, portanto, à competência absoluta da Vara da Fazenda Pública, sem descurar que as verbas do PASEP não se enquadram no conceito de tributos."
Sob minha perspectiva, não havia qualquer razão para direcionamento da ação ao Juízo da Fazenda Pública, tendo em mira que o Banco do Brasil é sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, bem como que as verbas do PASEP não se enquadram no conceito de tributo, o que se confirmou da concisa manifestação ao ID 452327521.
Com isso, há claro malferimento ao princípio do juiz natural, tendo em mira a competência cumulativa das Varas Cíveis desta Comarca para o processamento do feito, evitando-se, assim, disfunções quanto ao direcionamento, como in casu.
POSTO ISSO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 330, inciso I, do CPC e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.
Sem custas e honorários.
Havendo interesse recursal, voltem os autos conclusos para o juízo de retratação. Antes, contudo, intime-se a parte adversa para contrarrazões ao recurso interposto pelo prazo legal.

Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
SENTENÇA
8001786-89.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado

Advogado: Lilian Canguscu Dos Santos (OAB:BA47372)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 463632493
Processo N° : 8001786-89.2024.8.05.0032
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LILIAN CANGUSCU DOS SANTOS (OAB:BA47372)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092712490531500000446523295

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002647-75.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Agnelo De Castro Alves Meira
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002647-75.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: AGNELO DE CASTRO ALVES MEIRA
Advogado(s): DIEGO AQUILA MAXIMO PAIVA (OAB:BA54229)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da justiça pleiteada, eis que presentes os pressupostos legais para a sua concessão (CPC, art. 98).
Observe-se, ademais, a prioridade de tramitação do presente feito (CPC, art. 1.048, I). Anote-se.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a razão de constar, quando da distribuição do processo no sistema PJe, a competência “FAZENDA PÚBLICA – TRIBUTOS”, tendo em mira que a demanda, trata, em verdade, de revisão de conta PASEP ajuizada em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, não estando sujeita, portanto, à competência absoluta da Vara da Fazenda Pública.
Cumpridas as determinações, encaminhem-se os autos conclusos para despacho inicial.
Transcorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e encaminhem-se os autos conclusos para sentença extintiva.
Int. D.N.
BRUMADO/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000876-62.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Naahara Jean Bomfim Da Franca
Advogado: Mabel De Lima Pereira (OAB:BA52592)
Reu: Municipio De Brumado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000876-62.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: NAAHARA JEAN BOMFIM DA FRANCA
Advogado(s): MABEL DE LIMA PEREIRA (OAB:BA52592)
REU: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXIV, assegura a assistência judiciária integral apenas aos que “comprovarem insuficiência de recursos”. De igual modo, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/2015) dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o texto constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica.
Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, restou revogada, expressamente, a regra do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, com a redação dada pela Lei n. 7.510/86, que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita “mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”.
Com esteio nesses regramentos normativos, impende reconhecer que a gratuidade da justiça constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo, uma vez que pode ser total ou parcial.
Ressalte-se que a exigência legal da comprovação da hipossuficiência econômico-financeira, para efeito da concessão da gratuidade da justiça, está em consonância com o direito internacional, a exemplo do que consagram os Regulamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Legal das Vítimas, ambos instituídos com fundamento na Resolução CP/RES. 963 (1728/09) da Organização dos Estados Americanos (OEA), aprovada na sessão realizada em 11 de novembro de 2009, e o Regulamento da Corte Europeia de Direitos Humanos, de 14/11/2016 (arts. 100-105).
Outrossim, conforme ensinamento doutrinário, “a insuficiência de recursos não se confunde com a circunstância de a parte ter ou não patrimônio, mas, sim, de auferir ou não receita mensal suficiente para fazer frente às custas processuais.” (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe, In: BUENO, Cássio Scarpinella, Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 460).
Entrementes, não tendo a lei fixado parâmetros objetivos para a definição da insuficiência de recursos e a concessão da gratuidade da justiça - o que se pretende definir, de lege ferenda, por meio do Projeto de Lei do Senado Federal n. 229/2017 -, cabe ao juiz defini-los, no caso concreto, por força do princípio geral do direito insculpido no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-lei n. 4.657/1942, com a redação dada pela Lei Federal n. 12.736/2010), segundo o qual, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.
Ademais, não se desconhece a necessidade do aparelhamento do Poder Judiciário com vistas a melhor estruturação e alcance de maior amplitude, propiciando o pleno funcionamento das Comarcas e a instalação de novas unidades judiciais.
Nessa perspectiva, este Juízo entende ser razoável aplicar, por analogia, os parâmetros definidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU) para a análise de temática semelhante (concessão da assistência jurídica gratuita integral).
Tal analogia justifica-se por força do argumento lógico segundo o qual se o Estado, por seu órgão competente, reconhece a hipossuficiência financeira do indivíduo para o custeio de uma despesa substancialmente maior (honorários advocatícios contratuais), a fortiori ou por maiores razões, também deverá reconhecer tal insuficiência de recursos para o pagamento de uma despesa significativamente menor (custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência), objeto da presente análise.
Nesse sentido, destaque-se que, atualmente, o CSDPU definiu ser de R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor de presunção da necessidade econômica para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos das Resoluções ns. 133/2016 e 134/2016, montante este que se afigura razoável, como critério objetivo, para a concessão da gratuidade da justiça integral, devendo prevalecer como parâmetro relativo, a ser afastado somente em situações excepcionalíssimas, a critério do Juiz (CPC, art. 99, §2º).
No caso, há elementos suficientes para afastar, em tese, a presunção de hipossuficiência, em especial: (i) a natureza da demanda e objeto discutido; e (ii) a dispensa da atuação da Defensoria Pública, sem descurar do quanto previsto no art. 99, §4º, do CPC.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo (STJ, REsp 1.787.491).
Com alicerce nessas premissas e visando a análise objetiva do pedido de gratuidade da justiça, fica(m) intimado(a)(s) o(a)(s) parte(s) autora(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, demonstrar a alegada qualidade de beneficiário da gratuidade da justiça, devendo, para tanto, comprovar:
1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a;
2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo núcleo familiar ao qual se vincule é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo ser comprovada mediante a apresentação: (i) das últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal, salvo a hipótese de isenção legal devidamente comprovada. No caso de isenção, deverá acostar certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp) e comprovação que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp); e (ii) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais;
4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos;
5) Se possui bens móveis ou imóveis, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens;
6) Se é titular de conta(s) bancária(s) ou de cartão(ões) de crédito, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença;
7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente.
Alternativamente, poderá a parte interessada promover o imediato recolhimento das custas iniciais, no prazo assinalado, presumindo-se, nesse caso, não fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, integral ou parcial.
Ao final, com o cumprimento, à conclusão para despacho inicial, porquanto ausente pedido expresso de tutela provisória.
Levante-se o segredo de justiça, porquanto ausente subsunção legal.
Publique-se. Intimem-se.
Brumado/BA, 21 de março de 2024.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003026-50.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Julieta Gama Da Silva
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003026-50.2023.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: JULIETA GAMA DA SILVA
Advogado(s): LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS (OAB:BA55978)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em mira que o feito foi sentenciado (ID 429223630), bem como que os valores disponibilizados pelo ente público e não utilizados foram reembolsados (ID 465589968), proceda, a secretaria, com a devolução dos valores depositados em conta judicial ao estado da Bahia, observando-se os dados bancários indicados ao ID 462987094.
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003026-50.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Julieta Gama Da Silva
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003026-50.2023.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: JULIETA GAMA DA SILVA
Advogado(s): LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS (OAB:BA55978)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em mira que o feito foi sentenciado (ID 429223630), bem como que os valores disponibilizados pelo ente público e não utilizados foram reembolsados (ID 465589968), proceda, a secretaria, com a devolução dos valores depositados em conta judicial ao estado da Bahia, observando-se os dados bancários indicados ao ID 462987094.
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002176-59.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Maria Batista Da Silva Araujo
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Interessado: Municipio De Brumado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002176-59.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTERESSADO: MARIA BATISTA DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
INTIME-SE a parte autora para, em 5 (cinco) dias, acostar novamente aos autos o documento ID 462527211, tendo em mira a impossibilidade de visualização, por estar protegido por senha.
Int. D.N.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DECISÃO
8000034-24.2020.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Denner

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000034-24.2020.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)
REU: DENNER
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE proposta pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, em face de DENNER, qualificados nos autos, em que se objetiva a imissão definitiva na posse do imóvel descrito na exordial.
Colacionou documentos.
O feito tramitou regularmente no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Brumado, que, inclusive, apreciou o pleito liminar, bem como realizou a instrução processual, estando o feito, no momento, maduro para julgamento.
Ocorre que, em recente decisão, o eminente magistrado titular da referida unidade judicial, de ofício, declinou a competência para o julgamento do feito em favor deste Juízo, que possui competência para os feitos envolvendo Fazenda Pública, ao argumento de que "(...) embora a ação tenha sido proposta pela COELBA, infere-se que há claro interesse público (...)".
É o relato do essencial. DECIDO.
Compulsando os autos, observo a incompetência deste juízo para a apreciação da demanda, porquanto o art. 70, II, "a", da Lei estadual n. 10.845/2007 (Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia - LOJBA), é clara ao disciplinar que compete aos Juízos das Varas da Fazenda Pública somente as demandas em que litigam o Estado da Bahia e os Municípios, bem como as autarquias e fundações vinculadas aos mencionados entes públicos, de modo que não é possível admitir que seja da Vara da Fazenda Pública a competência de demanda ajuizada pela COELBA, pessoa jurídica de direito privado que não integra a administração indireta, tão somente por ser concessionária de serviço público.
Com a devida vênia ao magistrado declinante, a existência de interesse público não justifica o declínio, porquanto a competência da Vara de Fazenda Pública se dá em razão da pessoa e não da matéria. Logo, evidencia-se a existência de premissa equivocada para o declínio de competência.
A propósito, confira-se o que dispõe a LOJBA:
Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
(...)
Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:
(...)
II - processar e julgar, em matéria administrativa:
a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados; (...)
Art. 150 - Na Comarca de Brumado servirão 6 (seis) Juízes de Direito, assim distribuídos:
I - 3 (três) Varas dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, sendo que a 1ª Vara terá competência cumulativa para processar e julgar os feitos relativos a Registros Públicos e Acidentes de Trabalho e as demais, os feitos relativos à Fazenda Pública; (...) (g.n)
É de se ver que as competências das Varas da Fazenda Pública, definidas pela Lei estadual n. 10.845/2007 (Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), foram fixadas em razão da pessoa que integra o polo da demanda, tanto passivo como ativo, e não em razão da matéria. Portanto, trata-se de competência absoluta que não admite interpretação extensiva quanto ao

rol de pessoas, tal como feito pelo eminente Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Brumado, mormente quando inexiste qualquer discussão acerca da competência pelos sujeitos parciais, que providenciaram o correto endereçamento do feito ao Juízo da Vara Cível.

Especificamente acerca da competência do Juízo Cível para o processamento da desapropriação realizada por concessionária de serviço público, assevera Leonardo Carneiro Cunha (2020, pp. 1035-1036), afastando a competência do juízo fazendário:

"(...) Consoante resta demonstrado no item 18.8, o art. 3º do Decreto-lei 3.365/1941 permite seja a desapropriação intentada por concessionária de serviço público. Não raramente, a concessionária de serviço público é uma pessoa jurídica de direito privado. Dependendo da legislação estadual de organização judiciária, a desapropriação proposta por pessoa jurídica de direito privado não é da competência de uma vara de Fazenda Pública, pois a esta pode somente ser atribuída a possibilidade de processar e julgar causas que envolvam o Estado, o Município, autarquias e empresas públicas, não abrangendo demandas intentadas por pessoas jurídicas de direito privado. Nesse caso, a desapropriação será proposta em uma vara cível, a não ser que a legislação local estabeleça a competência material para alguma vara específica, como vara agrária ou, até mesmo, vara de Fazenda Pública, fixada – essa última – não pela qualidade da parte, mas pelo tipo de demanda (desapropriação).

Se a desapropriação for proposta por concessionária de serviço público federal, a competência não é da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Não é a circunstância de o serviço delegado ser federal que atrai a competência da Justiça Federal, mas sim a condição da pessoa que figura na causa. A concessionária é, via de regra, uma pessoa jurídica de direito privado, não acarretando a competência da Justiça Federal, a não ser que a União ou outro ente federal intervenha, diante de inequívoco interesse jurídico a ser verificado, privativamente, pela Justiça Federal. Não constatada, pelo Juízo Federal, a existência de interesse jurídico de qualquer ente federal, deve a desapropriação ser processada e julgada na Justiça Estadual." (g.n)

Ainda sobre o tema, leciona Leonardo Carneiro Cunha (2020, p. 33) acerca do próprio conceito de fazenda pública:

"Na verdade, a palavra Fazenda Pública representa a personificação do Estado, abrangendo as pessoas jurídicas de direito público. No processo em que haja a presença de uma pessoa jurídica de direito público, esta pode ser designada, genericamente, de Fazenda Pública.

A expressão Fazenda Pública é utilizada para designar as pessoas jurídicas de direito público que figurem em ações judiciais, mesmo que a demanda não verse sobre matéria estritamente fiscal ou financeira.

Quando a legislação processual utiliza-se do termo Fazenda Pública está a referir-se à União, aos Estados, aos Municípios, ao Distrito Federal e às suas respectivas autarquias e fundações. Em vários dispositivos, o Código de Processo Civil alude à expressão Fazenda Pública para referir-se àqueles entes públicos (arts. 85, §§ 3º, 5º e 7º, 91, 95, § 4º, 100, parágrafo único, 152, IV, b, 178, parágrafo único, 534, 535, 616, VIII, 626, 629, 633, 634, 638, 654, 700, § 6º, 701, § 4º, 722, 740, § 6º, 742, § 1º, 745, § 4º, 910, 1.021, § 5º, 1.026, § 3º, e 1.059). (...)

Ora, se a expressão Fazenda Pública identifica-se com as pessoas jurídicas de direito público, somente estão nela abrangidos a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e suas respectivas autarquias e fundações públicas. Quanto às fundações, a jurisprudência vem entendendo que, conquanto detenham tal denominação, aquelas tidas como de direito público são criadas por lei para exercer atividades próprias do Estado, desincumbindo-se de atribuições descentralizadas dos serviços públicos e sendo geridas por recursos orçamentários. São, portanto, equiparadas a autarquias. Então, sempre que houver referência legal a autarquias, as fundações de direito público estão abrangidas"

Destarte, cumpre ressaltar que a COELBA, desde o ano de 1997, foi privatizada – formada pelo consórcio da Neoenergia (nova denominação da Guaraniana S.A.), Iberdrola, Previ e Fundos de Investimento administrados pelo Banco do Brasil –, razão pela qual deixou de ser uma sociedade de economia mista, não integrando, a partir de então, a administração indireta do estado da Bahia, mas tão somente prestando-lhe serviços, como qualquer outro ente privado, sujeitas que são ao regime geral das pessoas jurídicas de direito privado.

Ora, o só fato de se tratar de concessionária de serviço público não altera a natureza privada da concessionária, e, neste cenário, ausente o Estado da Bahia na lide, não se justifica o deslocamento da competência para este Juízo fazendário, ainda que se alegue interesse público presumido, porquanto o critério utilizado para o processamento dos feitos perante a fazenda pública não é a matéria, mas a pessoa envolvida na lide, frise-se. Logo, ausente autorização legal para o julgamento do feito por este juízo.

Nesse sentido, é a jurisprudência, inclusive do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. 1. COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA S/A. 2. INEXISTÊNCIA DE FORO PRIVILEGIADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, DA LEI Nº 10.487/07. 3. INCOMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. 4. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ACOLHIDA. DADO PROVIMENTO AO APELO. I - COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA S/A, logo, não possui foro privilegiado, conforme preceitua o art. 70 c/c 130, da Lei nº 10.845/2007. Incompetência da Vara da Fazenda Pública. II - Preliminar acolhida. Apelo provido. (TJBA - APL: 00268547319878050001 BA 0026854-3.1987.8.05.0001, Relator: Sara Silva de Brito, Data de Julgamento: 07/05/2012, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 17/11/2012)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMANDA INDENIZATÓRIA. MATÉRIA DE DIREITO PRIVADO. PESSOA FÍSICA QUE DEMANDA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL DA LEI 12.153./2009. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL RECONHECIDA. PEDIDO PROCEDENTE. (...) 2. A Lei nº 12.153/2009, é clara ao disciplinar que compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública somente as demandas contra os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas aos mencionados entes públicos (art. 5º II), de modo que não é possível admitir que seja da Vara da Fazenda Pública a competência de demanda ajuizada contra a Coelba, pessoa jurídica de direito privado, tão somente por ser concessionária de serviço público. (...) (TJBA - CC: 80010021920178050110, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 20/09/2021)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. As sociedades de economia mista não gozam de foro privilegiado perante as Varas da Fazenda Pública Estadual e Municipal, cabendo ao juiz da vara cível processar e julgar as ações propostas pela mesma. CONFLITO DE

COMPETÊNCIA PROCEDENTE. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO. (TJGO - Conflito de Competência: 02877251720168090051, Relator: CARLOS HIPOLITO ESCHER, Data de Julgamento: 16/02/2017, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 16/02/2017)

Por conseguinte, é de se ressaltar, conforme visto, que as empresas privadas, ainda que prestadoras de serviço público, não gozam de foro privilegiado perante as Varas da Fazenda Pública, por ausência de previsão legal nesse particular. Se assim não fosse, negar-se-ia vigência ao quanto disposto no art. 70, II, "a", da Lei estadual n. 10.845/2007 (Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia).

PELO EXPOSTO, sob pena de (i) violação à regra de competência prevista no art. 70, II, "a", da Lei estadual n. 10.845/2007, além de (ii) conferir às empresas privadas "foro privilegiado" por interpretação extensiva e em razão da matéria, em inobservância às regras processuais de competência da Vara de Fazenda Pública em razão da pessoa, com (iii) o consequente abarrotamento de feitos declinados envolvendo pessoas jurídicas de direito privado que não se enquadram no permissivo legal estadual (competência em razão da pessoa e não da matéria), SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, determinando a confecção de cópia integral dos presentes autos, com remessa ao eg. TJBA (art. 953, I, do CPC), para a devida distribuição, com o objetivo de ver, ao final, RECONHECIDA a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO para o processamento e julgamento da demanda.

Atribuo à presente decisão força de ofício para os fins aqui explicitados, sem prejuízo da expedição de ato ordinatório complementar pela serventia.

Publique-se. Intimem-se.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000034-24.2020.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Denner

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8000034-24.2020.8.05.0032
Assunto: [Indenização por Dano Material, Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941, Servidão Administrativa]
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

REU: DENNER

ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para apresentar o CPF do réu, tendo em vista as certidões acostadas aos IDs 456352293 e 467055056, no prazo de 5(cinco) dias.

Brumado-BA, 4 de outubro de 2024.

LORENA DE SOUZA ARAUJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000034-24.2020.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado

Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Denner

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8000034-24.2020.8.05.0032
Assunto: [Indenização por Dano Material, Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941, Servidão Administrativa]
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

REU: DENNER

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para apresentar o CPF do réu, tendo em vista as certidões acostadas aos IDs 456352293 e 467055056, no prazo de 5(cinco) dias.

Brumado-BA, 4 de outubro de 2024.

LORENA DE SOUZA ARAUJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001466-10.2022.8.05.0032 Imissão Na Posse
Jurisdição: Brumado
Autor: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048)
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Reu: Gildasio Pereira Monteiro
Reu: Ivonilde Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8001466-10.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA
Advogado(s): WALTERIO OLIVEIRA TEIXEIRA NETO (OAB:BA38048), FABIANA TEIXEIRA DA SILVA (OAB:BA61091), SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS (OAB:BA7141)
REU: GILDASIO PEREIRA MONTEIRO e outros
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de IMISSÃO NA POSSE ajuizada por COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA em face de GILDÁSIO PEREIRA MONTEIRO e IVONILDE SANTOS DE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos.
Deferida a tutela antecipada em decisão de ID 292242595, a imissão provisória na posse foi efetivada (ID 299736533).
Citados, os réus não apresentaram contestação (ID 392355927).
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a realização de avaliação da área do imóvel e por nova vista dos autos após a realização da prova pericial (ID 436453924).
Em petição de ID 409565017, a parte autora pugnou pela decretação da revelia dos Réus e pelo julgamento antecipado do mérito.

Decisão de ID 441860351, que decretou a revelia do réu e determinou a realização de perícia.
Ao ID 446812307, foi certificada a impossibilidade de envio de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação da servidão administrativa, tendo em mira a ausência de matrícula do bem imitido.
Instado a se manifestar sobre a certidão ID 446812307, o autor requereu a averbação do registro da servidão administrativa nos moldes do Provimento Conjunto n.º 15/2023 do TJBA, (Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e Registrais do Estado da Bahia) (ID 450786779).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
De proêmio, registra-se que para a obtenção do Registro da Servidão faz-se necessária a averbação desta no Cartório de Registro de Imóveis, conforme previsão expressa na Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/73), a saber:
Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos.
I - o registro:
(...)
6) das servidões em geral;
Da mesma forma:
Art. 246 - Além dos casos expressamente indicados no item II do artigo 167, serão averbados na matrícula as sub-rogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro.
Na situação em tela, diante da ausência de matrícula do imóvel objeto da servidão administrativa, a averbação se dará nos termos do art. 1056, do Provimento Conjunto n.º 15/2023 do TJBA, com observância, ademais, dos requisitos dos artigos 1057 e 1058, do referido provimento.
Veja-se:
Art. 1.056. A abertura de matrícula decorrente de registro de imissão provisória na posse ou de registro de desapropriação, de imóvel matriculado ou não, poderá ser realizada mediante apresentação de quaisquer dos títulos hábeis a registro (decisão judicial, instrumento particular, escritura pública, contrato administrativo, sentença arbitral ou termo final de mediação), em imóvel urbano ou rural (g.n).
Ressalta-se, ainda, que, para registro da servidão administrativa que afeta parte de uma área sem prévia matrícula, o Cartório de Registro de Imóveis deverá proceder ao registro do direito real, criando a matrícula apenas para a servidão, com base na área e coordenadas da Declaração de Utilidade Púbica (DUP) e demais documentos fundiários, nos moldes do caput e §1º do Art. 176-A, da Lei de Registros Públicos, in verbis:
Art. 176-A. O registro de aquisição originária ensejará a abertura de matrícula relativa ao imóvel adquirido, se não houver, ou quando:
I - atingir parte de imóvel objeto de registro anterior; ou
II - atingir, total ou parcialmente, mais de um imóvel objeto de registro anterior.
§1º A matrícula será aberta com base em planta e memorial descritivo do imóvel utilizados na instrução do procedimento administrativo ou judicial que ensejou a aquisição.
Assim, não se pode obstar a ação de constituição de servidão administrativa, para fins de execução de obra pública, pela inexistência de matrícula no registro de imóveis, sendo perfeitamente viável o registro da servidão, mediante abertura de matrícula, que deverá conter, sempre que possível, para fins de coordenação e histórico, a indicação do registro anterior desfalcado e, no campo destinado à indicação dos proprietários, a expressão imissão provisória na posse decorrente de desapropriação ou adquirido por desapropriação, respectivamente (Provimento Conjunto n.º 15/2023 do TJBA, art. 1058, §5º).
Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:
DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL NÃO MATRICULADO PARA CONSTRUÇÃO DE OBRA NÃO APARENTE (GASODUTO). REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE, EXCEPCIONAL, DE ABERTURA PROVISÓRIA DE MATRÍCULA (ART. 516 DO CÓDIGO DE NORMAS - FORO EXTRAJUDICIAL). a) No caso, a sentença, ao julgar procedente o pedido de desapropriação, determinou que, após o trânsito em julgado, fosse expedida “carta de adjudicação em favor da requerente”. b) Após o trânsito em julgado, ainda está pendente de cumprimento a parte final do dispositivo, porque inexistente matrícula do imóvel objeto da desapropriação. c) Nessas condições, reconsiderando a decisão agravada, infere-se que é cabível o recurso, porque interposto na fase de cumprimento da sentença (art. 1.015, parágrafo único, do CPC). d) A decisão agravada não desconheceu o direito da Agravante de registrar a servidão na matrícula do imóvel. Apenas ressalvou que a constituição de uma matrícula depende da realização de procedimentos específicos regulados tanto pela Lei dos Registros Públicos quanto pelo Código de Normas do Foro Extrajudicial deste Tribunal. e) Todavia, reanalisando os autos, infere-se que o imóvel objeto da desapropriação possuía transcrição no 1º CRI de Curitiba, sendo possível extrair desse documento a propriedade em nome da Agravada e as características do imóvel. Consta, também, memorial descritivo descrevendo a faixa de servidão com suas metragens e coordenadas. f) Por se tratar de uma obra não aparente, existe risco ainda maior de que a área desapropriada seja utilizada para outros fins que não a construção e a manutenção do gasoduto, prejudicando a coletividade pela falta de ciência a terceiros (mediante instituição de uma matrícula). g) Essas particularidades permitem, portanto, a aplicação do art. 516 do Código de Normas do Foro Extrajudicial deste Tribunal, que autoriza, de forma excepcional, a abertura de uma matrícula provisória com base em registros anteriores do imóvel, caso apresentado mandado judicial. 2) AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-PR - AGV: 00093210920218160000 Araucária 0009321-09.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 27/06/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/06/2022) (g.n).
Aplicando-se essa normativa, poderá ser resguardada a ciência a terceiros sobre a servidão administrativa, sem prejuízo da propriedade do réu sobre o terreno.
Posto isso, DEFIRO o pedido de expedição de mandado para abertura de matrícula provisória do imóvel objeto da desapropriação, nos moldes dos artigos 1056 a 1058, todos do Provimento Conjunto n.º 15/2023 do TJBA e art. 176-A, da Lei de Registros Públicos.

Caberá ao autor providenciar, junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, a documentação exigida pelos artigos 1057 e 1058, ambos do Provimento Conjunto n.º 15/2023 do TJBA.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ATO ORDINATÓRIO
8001700-89.2022.8.05.0032 Imissão Na Posse
Jurisdição: Brumado
Autor: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048)
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Reu: Valdivino Aguiar Da Silva
Advogado: Bruna Dos Santos Lobo (OAB:BA73368)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8001700-89.2022.8.05.0032
Assunto: [Servidão Administrativa]
AUTOR: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA
REU: VALDIVINO AGUIAR DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da tempestiva defesa c/c reconvenção (ID 457650416 e documentos anexos), bem como da Certidão ID. 450633133 e demais documentos anexos.

Brumado-BA, 04 de outubro de 2024.

WILLIANE BATISTA RODRIGUES
Analista Judiciária- Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003028-83.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Marlene Da Silva Santos
Advogado: Mislene Carvalhodias (OAB:BA81065)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Brumado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003028-83.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: MARLENE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): MISLENE CARVALHODIAS (OAB:BA81065)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARLENE DA SILVA SANTOS em face de ESTADO DA BAHIA e MUNICÍPIO DE BRUMADO, externando as razões ao ID 464016165.
O pedido inicial seguiu instruído pelos documentos de ID's 464016166 a 464016177, constando, dentre outros, laudo médico indicando a necessidade do medicamento pleiteado.
Determinação de emenda à inicial ao ID 464024833, cumprida pela parte autora aos ID's 465329549 a 465333359.
Manifestação técnica favorável do NAT-Jus ao ID 466577425.
É o breviário. DECIDO.
Inicialmente, registre-se que o feito não integra a lista geral prevista no art. 153 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de ação envolvendo direito à saúde, em caráter de urgência, devendo ser observado o quanto prescrito no art. 153, § 2º, I, do aludido diploma legal.
Pois bem.
É possível identificar, na redação do artigo 196 da Constituição Federal, tanto um direito individual, quanto um direito coletivo de proteção à saúde, senão vejamos:
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifamos)
Com efeito, observa-se que o constituinte estabeleceu um sistema universal de acesso aos serviços públicos de saúde, o que reforça a responsabilidade solidária dos entes da Federação, garantindo, inclusive, a "igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie" (art. 7º, IV, da Lei n. 8.080/90).
A responsabilidade pela prestação do serviço de saúde é comum aos entes federados (art. 23, II, da CF), que respondem solidariamente pelas prestações de saúde. Assim, a ação judicial contra omissão na realização de um serviço de saúde pode ser proposta contra qualquer ente federado, evitando que o jurisdicionado seja prejudicado pela eventual discussão entre os entes sobre a repartição dos ônus financeiros que tal serviço gera.
O STF fixou tese de repercussão geral nesse sentido, pela qual "[o]s entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro" (STF. ED no RE 855.178/SE com repercussão geral, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, Plenário, j. 23/5/2019)
Ressalte-se, ademais, que a discussão sobre a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anomalamente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social , seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante (STF - ARE: 727864 PR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, j. 04/11/2014, Segunda Turma, DJe 12/11/2014).
Desse modo, extrai-se que o direito social à saúde é imperativo, incluindo-se neste o dever de fornecimento gratuito de medicamento prescritos por profissional médico à pessoa hipossuficiente, desprovida de recursos financeiros para custear o tratamento.
Nessa perspectiva, o Poder Público deve proporcionar a todos o acesso à saúde, através de atendimento médico, internamentos, exames, fornecimento de insumos, tratamentos de caráter essencial e medicamentos etc., uma vez que são indispensáveis à dignidade da pessoa humana, posto que o dever estatal de atribuir efetividade aos direitos fundamentais, de índole social, qualifica-se como expressiva limitação à discricionariedade administrativa.
Acerca do tema, leciona LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN (in Políticas Públicas – A Responsabilidade do Administrador e o Ministério Público, p. 59, 95 e 97, 2000, Max Limonad):
"Nesse contexto constitucional, que implica também na renovação das práticas políticas, o administrador está vinculado às políticas públicas estabelecidas na Constituição Federal; a sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer.
(...)
(...) o administrador público está vinculado à Constituição e às normas infraconstitucionais para a implementação das políticas públicas relativas à ordem social constitucional, ou seja, própria à finalidade da mesma: o bem-estar e a justiça social.
(...)
Conclui-se, portanto, que o administrador não tem discricionariedade para deliberar sobre a oportunidade e conveniência de implementação de políticas públicas discriminadas na ordem social constitucional, pois tal restou deliberado pelo Constituinte e pelo legislador que elaborou as normas de integração.
(...)
As dúvidas sobre essa margem de discricionariedade devem ser dirimidas pelo Judiciário, cabendo ao Juiz dar sentido concreto à norma e controlar a legitimidade do ato administrativo (omissivo ou comissivo), verificando se o mesmo não contraria sua finalidade constitucional, no caso, a concretização da ordem social constitucional." (grifamos)
Ademais, é pacífico, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de adiantar à parte autora os efeitos da tutela de mérito de modo a permitir sua imediata execução, mormente considerando que a incumbência de implementar políticas públicas fundadas na Constituição poderá atribuir-se, ainda que excepcionalmente, ao Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter vinculante, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional (STF - ADPF: 45 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/2004, DJe 04/05/2004), como sucede na situação em liça.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de direito à saúde, entende ser possível a antecipação de tutela, ainda que satisfativa a medida e mesmo que seja contra a fazenda pública, dado o caráter fundamental do direito aludido (STJ. AgRg no AREsp 420.158/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013).
Passo, assim, a analisar, in casu, a presença dos requisitos para antecipação dos efeitos da tutela.
A tutela provisória é instituto do direito pátrio que visa conferir maior efetividade prática à tutela final, a fim de evitar que a demora do processo possa causar prejuízo aos litigantes que demonstrem verossimilhança de suas alegações.
Para deferir-se a tutela de urgência, necessária a existência, portanto, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de danos ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do CPC.
Segundo o aludido dispositivo:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifamos)
Por sua vez, a conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentido de que:
A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.
Com efeito, impende ressaltar que a apreciação da medida urgente pleiteada pela parte autora, liminarmente, presta reverência à técnica da cognição sumária, isto é, a "cognição superficial que se realiza em relação ao objeto cognoscível constante de um processo", traduzindo a ideia de "limitação da profundidade" da análise (WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. 2. ed. at. Campinas: Bookseller, 2000, p. 121).
Acerca do tema, LUIZ GUILHERME MARINONI leciona:
"A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O Juiz tem que convencer de que o direito é provável para conceder 'tutela provisória' [...]". (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero - 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017)
Destarte, não há dúvidas de que a concessão da tutela liminar pressupõe a satisfação simultânea de dois requisitos: a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito da demanda, e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte (STJ, REsp 1667143, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 13/06/2017).
Impende salientar, ademais, que após o julgamento do REsp 1.657.156/RJ (Recurso Repetitivo – tema 106), o STJ fixou tese estabelecendo que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) Incapacidade financeira do paciente; e c) Existência de registro do medicamento na ANVISA.
Diante do cenário exposto, tenho que o caso em comento dá guarida à tutela de urgência, eis que presentes a probabilidade do direito pleiteado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do CPC).
Colhe-se, da leitura do laudo médico carreado (ID 464016175), a necessidade do medicamento pleiteado, corroborado por parecer técnico do NATJUS/TJBA (ID 466577425), que ressaltou, inclusive, a urgente necessidade de fornecimento do fármaco, diante do quadro de Lúpus Eritematoso Sistêmico, com manifestações articulares, cutâneas, hematológicas e renais.
Além disso, depreende-se dos autos, a negativa do ente público, furtando-se de fornecer o medicamento necessário à manutenção básica da saúde da acionante.
Destarte, a prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável para a concessão antecipada dos efeitos da tutela encontram-se presentes e comprovados, ante o laudo médico acostado, que demonstra o diagnóstico suportado pela parte autora, bem como a necessidade da disponibilização do(s) medicamento(s) pleiteado(s), a fim de garantir-lhe uma melhor qualidade de vida.
Nesse sentido, observo que o caso ora em análise não encontra óbice ao deferimento da tutela antecipatória, uma vez que a saúde e a vida da paciente devem ser priorizadas.
Não vislumbro, na espécie, a teor do disposto no §3º, do art. 300, do Código de Processo Civil, irreversibilidade do provimento, pois nenhum prejuízo de ordem econômico-financeira que possa vir a ser suportado pelos requeridos é comparável aos danos que podem ser ocasionados à parte autora.
Isso porque a exigência da reversibilidade da medida não deve ser considerada se o indeferimento da tutela de urgência tiver risco de causar na parte adversa dano irreversível, como ocorre in casu, o que tem sido denominado pela doutrina de reversibilidade inversa.
Destarte, entendo presentes os requisitos para a concessão antecipada dos efeitos da tutela, suficientemente provados nos autos.
POSTO ISSO, arrimado nas considerações ora tecidas, em cognição sumária que comporta a espécie, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida e DETERMINO ao(s) ente(s) requerido(s), ou quem lhe fizer as vezes, que providencie(m) em favor da requerente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o medicamento BELIMUMABE SC 200MG/ML, enquanto perdurar a necessidade do tratamento, consoante relatório médico atualizado, e observada a prescrição médica, sob pena de sequestro de verbas públicas para garantia de seu fornecimento (Temas 289/STF e 84/STJ).

Oficie-se, com urgência, o NAJS/SESAB (sesab.najs@saude.ba.gov.br) e o setor correlato da PGE/BA (cartoriointegrado@pge.ba.gov.br), bem como a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, sem prejuízo das demais providências de praxe, para o cumprimento da decisão no prazo assinalado.
Considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato se prova por meio de documentos, sem a necessidade de produção de provas orais, e que as Fazendas Públicas Municipal e Estadual não costumam realizar acordos em casos de saúde, notadamente por inexistência de autorização legislativa prévia nesse particular, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência causará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, sem prejuízo de composição extrajudicial entre as partes, existindo autorização legal para tanto.
Por oportuno, por razões de celeridade que o caso apresenta, intime-se também a autora para indicar qual o custo com o tratamento para, na hipótese de descumprimento, ser realizado o bloqueio das verbas públicas necessárias à satisfação da tutela provisória deferida, acostando três orçamentos, em sede de cumprimento provisório de decisão e em autos apartados.
Anote-se que o menor orçamento deverá vir acompanhado de Planilha de Estimativa de Custos detalhada especificando o valor exato necessário para realização do tratamento.
Ademais, o menor orçamento também deverá vir acompanhado da respectiva confirmação da empresa/hospital fornecedora, indicando (i) o prazo de validade da proposta; (ii) nome e CNPJ da empresa; (iii) endereço, telefones e e-mail da empresa; (iv) número do banco, agência e conta corrente da empresa, para fins de eventual transferência bancária ou a informação de que o pagamento será processado por boleto bancário, a ser apresentado oportunamente.
Fica a parte ré CITADA e INTIMADA para integrar a relação processual e tomar ciência desta decisão, do conteúdo do presente processo e de que, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º, ambos da Lei n. 11.419/2006.
Na oportunidade deverão indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretendem produzir.
Juntada a defesa, intime-se a parte autora a oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial, observado, se o caso, a prerrogativa do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.
Acerca da Nota Técnica constante dos autos e elaborada pelo NAT-Jus/TJBA, intimem-se a partes a se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão anexar aos autos novas informações e esclarecimentos dos seus médicos assistentes, acompanhados do currículo dos profissionais, prontuário médico da paciente, anamnese familiar, protocolos clínicos do SUS, bulas, referências a pesquisas e níveis de evidência científica e outros documentos técnicos que julguem necessários.
Atente-se, o Cartório, para eventual dispensa de instrução probatória manifestada pelas partes, certificando-se. Observe, ainda, a prioridade na tramitação (CPC, art. 1.048, I).
Anote-se, ademais, que caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, as propostas de acordo, com indicação do diploma legal autorizador, a fim de que sejam submetidas à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para seu oferecimento.
Por derradeiro, não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica e a eventual preferência legal.
Cumpra-se, com urgência, servindo a presente decisão como mandado/ofício para os fins aqui explicitados, sem prejuízo da expedição de ato ordinatório complementar. Instrua-se com cópias da documentação médica acostada aos autos. Quaisquer outras medidas não expressamente narradas nesta decisão deverão ser tomadas pelo réu, se necessárias à efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático.
Publique-se. Intimem-se. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000521-91.2020.8.05.0032 Desapropriação
Jurisdição: Brumado
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Reu: Gildasio De Souza Caires
Advogado: Eduardo Souza Soares (OAB:BA48564)
Reu: Judalva Moreira Caires
Advogado: Eduardo Souza Soares (OAB:BA48564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000521-91.2020.8.05.0032

Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)
REU: GILDASIO DE SOUZA CAIRES e outros
Advogado(s): EDUARDO SOUZA SOARES (OAB:BA48564)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE proposta pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, em face de GILDASIO DE SOUZA CAIRES e outros, qualificados nos autos, em que se objetiva a imissão definitiva na posse do imóvel descrito na exordial.
Colacionou documentos.
O feito tramitou regularmente no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Brumado, que, inclusive, apreciou o pleito liminar, bem como realizou a instrução processual, estando o feito, no momento, maduro para julgamento.
Ocorre que, em recente decisão, o eminente magistrado titular da referida unidade judicial, de ofício, declinou a competência para o julgamento do feito em favor deste Juízo, que possui competência para os feitos envolvendo Fazenda Pública, ao argumento de que "(...) embora a ação tenha sido proposta pela COELBA, infere-se que há claro interesse público (...)".
É o relato do essencial. DECIDO.
Compulsando os autos, observo a incompetência deste juízo para a apreciação da demanda, porquanto o art. 70, II, "a", da Lei estadual n. 10.845/2007 (Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia - LOJBA), é clara ao disciplinar que compete aos Juízos das Varas da Fazenda Pública somente as demandas em que litigam o Estado da Bahia e os Municípios, bem como as autarquias e fundações vinculadas aos mencionados entes públicos, de modo que não é possível admitir que seja da Vara da Fazenda Pública a competência de demanda ajuizada pela COELBA, pessoa jurídica de direito privado que não integra a administração indireta, tão somente por ser concessionária de serviço público.
Com a devida vênia ao magistrado declinante, a existência de interesse público não justifica o declínio, porquanto a competência da Vara de Fazenda Pública se dá em razão da pessoa e não da matéria. Logo, evidencia-se a existência de premissa equivocada para o declínio de competência.
A propósito, confira-se o que dispõe a LOJBA:
Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
(...)
Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:
(...)
II - processar e julgar, em matéria administrativa:
a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados; (...)
Art. 150 - Na Comarca de Brumado servirão 6 (seis) Juízes de Direito, assim distribuídos:
I - 3 (três) Varas dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, sendo que a 1ª Vara terá competência cumulativa para processar e julgar os feitos relativos a Registros Públicos e Acidentes de Trabalho e as demais, os feitos relativos à Fazenda Pública; (...) (g.n)
É de se ver que as competências das Varas da Fazenda Pública, definidas pela Lei estadual n. 10.845/2007 (Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia), foram fixadas em razão da pessoa que integra o polo da demanda, tanto passivo como ativo, e não em razão da matéria. Portanto, trata-se de competência absoluta que não admite interpretação extensiva quanto ao rol de pessoas, tal como feito pelo eminente Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Brumado, mormente quando inexiste qualquer discussão acerca da competência pelos sujeitos parciais, que providenciaram o correto endereçamento do feito ao Juízo da Vara Cível.
Especificamente acerca da competência do Juízo Cível para o processamento da desapropriação realizada por concessionária de serviço público, assevera Leonardo Carneiro Cunha (2020, pp. 1035-1036), afastando a competência do juízo fazendário:
"(...) Consoante resta demonstrado no item 18.8, o art. 3º do Decreto-lei 3.365/1941 permite seja a desapropriação intentada por concessionária de serviço público. Não raramente, a concessionária de serviço público é uma pessoa jurídica de direito privado. Dependendo da legislação estadual de organização judiciária, a desapropriação proposta por pessoa jurídica de direito privado não é da competência de uma vara de Fazenda Pública, pois a esta pode somente ser atribuída a possibilidade de processar e julgar causas que envolvam o Estado, o Município, autarquias e empresas públicas, não abrangendo demandas intentadas por pessoas jurídicas de direito privado. Nesse caso, a desapropriação será proposta em uma vara cível, a não ser que a legislação local estabeleça a competência material para alguma vara específica, como vara agrária ou, até mesmo, vara de Fazenda Pública, fixada – essa última – não pela qualidade da parte, mas pelo tipo de demanda (desapropriação).
Se a desapropriação for proposta por concessionária de serviço público federal, a competência não é da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Não é a circunstância de o serviço delegado ser federal que atrai a competência da Justiça Federal, mas sim a condição da pessoa que figura na causa. A concessionária é, via de regra, uma pessoa jurídica de direito privado, não acarretando a competência da Justiça Federal, a não ser que a União ou outro ente federal intervenha, diante de inequívoco interesse jurídico a ser verificado, privativamente, pela Justiça Federal. Não constatada, pelo Juízo Federal, a existência de interesse jurídico de qualquer ente federal, deve a desapropriação ser processada e julgada na Justiça Estadual." (g.n)
Ainda sobre o tema, leciona Leonardo Carneiro Cunha (2020, p. 33) acerca do próprio conceito de fazenda pública:

“Na verdade, a palavra Fazenda Pública representa a personificação do Estado, abrangendo as pessoas jurídicas de direito público. No processo em que haja a presença de uma pessoa jurídica de direito público, esta pode ser designada, genericamente, de Fazenda Pública.

A expressão Fazenda Pública é utilizada para designar as pessoas jurídicas de direito público que figurem em ações judiciais, mesmo que a demanda não verse sobre matéria estritamente fiscal ou financeira.

Quando a legislação processual utiliza-se do termo Fazenda Pública está a referir-se à União, aos Estados, aos Municípios, ao Distrito Federal e às suas respectivas autarquias e fundações. Em vários dispositivos, o Código de Processo Civil alude à expressão Fazenda Pública para referir-se àqueles entes públicos (arts. 85, §§ 3º, 5º e 7º, 91, 95, § 4º, 100, parágrafo único, 152, IV, b, 178, parágrafo único, 534, 535, 616, VIII, 626, 629, 633, 634, 638, 654, 700, § 6º, 701, § 4º, 722, 740, § 6º, 742, § 1º, 745, § 4º, 910, 1.021, § 5º, 1.026, § 3º, e 1.059). (...)

Ora, se a expressão Fazenda Pública identifica-se com as pessoas jurídicas de direito público, somente estão nela abrangidos a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e suas respectivas autarquias e fundações públicas. Quanto às fundações, a jurisprudência vem entendendo que, conquanto detenham tal denominação, aquelas tidas como de direito público são criadas por lei para exercer atividades próprias do Estado, desincumbindo-se de atribuições descentralizadas dos serviços públicos e sendo geridas por recursos orçamentários. São, portanto, equiparadas a autarquias. Então, sempre que houver referência legal a autarquias, as fundações de direito público estão abrangidas”

Destarte, cumpre ressaltar que a COELBA, desde o ano de 1997, foi privatizada – formada pelo consórcio da Neoenergia (nova denominação da Guaraniana S.A.), Iberdrola, Previ e Fundos de Investimento administrados pelo Banco do Brasil –, razão pela qual deixou de ser uma sociedade de economia mista, não integrando, a partir de então, a administração indireta do estado da Bahia, mas tão somente prestando-lhe serviços, como qualquer outro ente privado, sujeitas que são ao regime geral das pessoas jurídicas de direito privado.

Ora, o só fato de se tratar de concessionária de serviço público não altera a natureza privada da concessionária, e, neste cenário, ausente o Estado da Bahia na lide, não se justifica o deslocamento da competência para este Juízo fazendário, ainda que se alegue interesse público presumido, porquanto o critério utilizado para o processamento dos feitos perante a fazenda pública não é a matéria, mas a pessoa envolvida na lide, frise-se. Logo, ausente autorização legal para o julgamento do feito por este juízo.

Nesse sentido, é a jurisprudência, inclusive do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. 1. COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA S/A. 2. INEXISTÊNCIA DE FORO PRIVILEGIADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, DA LEI Nº 10.487/07. 3. INCOMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. 4. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ACOLHIDA. DADO PROVIMENTO AO APELO. I - COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA S/A, logo, não possui foro privilegiado, conforme preceitua o art. 70 c/c 130, da Lei nº 10.845/2007. Incompetência da Vara da Fazenda Pública. II - Preliminar acolhida. Apelo provido. (TJBA - APL: 00268547319878050001 BA 0026854-3.1987.8.05.0001, Relator: Sara Silva de Brito, Data de Julgamento: 07/05/2012, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 17/11/2012)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMANDA INDENIZATÓRIA. MATÉRIA DE DIREITO PRIVADO. PESSOA FÍSICA QUE DEMANDA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA AFASTADA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL DA LEI 12.153./2009. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL RECONHECIDA. PEDIDO PROCEDENTE. (...) 2. A Lei nº 12.153/2009, é clara ao disciplinar que compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública somente as demandas contra os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas vinculadas aos mencionados entes públicos (art. 5º II), de modo que não é possível admitir que seja da Vara da Fazenda Pública a competência de demanda ajuizada contra a Coelba, pessoa jurídica de direito privado, tão somente por ser concessionária de serviço público. (...) (TJBA - CC: 80010021920178050110, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 20/09/2021)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. As sociedades de economia mista não gozam de foro privilegiado perante as Varas da Fazenda Pública Estadual e Municipal, cabendo ao juiz da vara cível processar e julgar as ações propostas pela mesma. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO. (TJGO - Conflito de Competência: 02877251720168090051, Relator: CARLOS HIPOLITO ESCHER, Data de Julgamento: 16/02/2017, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: DJ de 16/02/2017)

Por conseguinte, é de se ressaltar, conforme visto, que as empresas privadas, ainda que prestadoras de serviço público, não gozam de foro privilegiado perante as Varas da Fazenda Pública, por ausência de previsão legal nesse particular. Se assim não fosse, negar-se-ia vigência ao quanto disposto no art. 70, II, “a”, da Lei estadual n. 10.845/2007 (Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia).

PELO EXPOSTO, sob pena de (i) violação à regra de competência prevista no art. 70, II, “a”, da Lei estadual n. 10.845/2007, além de (ii) conferir às empresas privadas “foro privilegiado” por interpretação extensiva e em razão da matéria, em inobservância às regras processuais de competência da Vara de Fazenda Pública em razão da pessoa, com (iii) o consequente abarrotamento de feitos declinados envolvendo pessoas jurídicas de direito privado que não se enquadram no permissivo legal estadual (competência em razão da pessoa e não da matéria), SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, determinando a confecção de cópia integral dos presentes autos, com remessa ao eg. TJBA (art. 953, I, do CPC), para a devida distribuição, com o objetivo de ver, ao final, RECONHECIDA a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO para o processamento e julgamento da demanda.

Atribuo à presente decisão força de ofício para os fins aqui explicitados, sem prejuízo da expedição de ato ordinatório complementar pela serventia.

Publique-se. Intimem-se.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001466-10.2022.8.05.0032 Imissão Na Posse
Jurisdição: Brumado
Autor: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048)
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Reu: Gildasio Pereira Monteiro
Reu: Ivonilde Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8001466-10.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA
Advogado(s): WALTERIO OLIVEIRA TEIXEIRA NETO (OAB:BA38048), FABIANA TEIXEIRA DA SILVA (OAB:BA61091), SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS (OAB:BA7141)
REU: GILDASIO PEREIRA MONTEIRO e outros
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de IMISSÃO NA POSSE ajuizada por COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA em face de GILDÁSIO PEREIRA MONTEIRO e IVONILDE SANTOS DE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos.
Deferida a tutela antecipada em decisão de ID 292242595, a imissão provisória na posse foi efetivada (ID 299736533).
Citados, os réus não apresentaram contestação (ID 392355927).
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a realização de avaliação da área do imóvel e por nova vista dos autos após a realização da prova pericial (ID 436453924).
Em petição de ID 409565017, a parte autora pugnou pela decretação da revelia dos Réus e pelo julgamento antecipado do mérito.
Decisão de ID 441860351, que decretou a revelia do réu e determinou a realização de perícia.
Ao ID 446812307, foi certificada a impossibilidade de envio de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação da servidão administrativa, tendo em mira a ausência de matrícula do bem imitido.
Instado a se manifestar sobre a certidão ID 446812307, o autor requereu a averbação do registro da servidão administrativa nos moldes do Provimento Conjunto n.º 15/2023 do TJBA, (Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e Registrais do Estado da Bahia) (ID 450786779).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
De proêmio, registra-se que para a obtenção do Registro da Servidão faz-se necessária a averbação desta no Cartório de Registro de Imóveis, conforme previsão expressa na Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/73), a saber:
Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos.
I - o registro:
(...)
6) das servidões em geral;
Da mesma forma:
Art. 246 - Além dos casos expressamente indicados no item II do artigo 167, serão averbados na matrícula as sub-rogações e outras ocorrências que, por qualquer modo, alterem o registro.
Na situação em tela, diante da ausência de matrícula do imóvel objeto da servidão administrativa, a averbação se dará nos termos do art. 1056, do Provimento Conjunto n.º 15/2023 do TJBA, com observância, ademais, dos requisitos dos artigos 1057 e 1058, do referido provimento.
Veja-se:
Art. 1.056. A abertura de matrícula decorrente de registro de imissão provisória na posse ou de registro de desapropriação, de imóvel matriculado ou não, poderá ser realizada mediante apresentação de quaisquer dos títulos hábeis a registro (decisão judicial, instrumento particular, escritura pública, contrato administrativo, sentença arbitral ou termo final de mediação), em imóvel urbano ou rural (g.n).

Ressalta-se, ainda, que, para registro da servidão administrativa que afeta parte de uma área sem prévia matrícula, o Cartório de Registro de Imóveis deverá proceder ao registro do direito real, criando a matrícula apenas para a servidão, com base na área e coordenadas da Declaração de Utilidade Púbica (DUP) e demais documentos fundiários, nos moldes do caput e §1º do Art. 176-A, da Lei de Registros Públicos, in verbis:
Art. 176-A. O registro de aquisição originária ensejará a abertura de matrícula relativa ao imóvel adquirido, se não houver, ou quando:
I - atingir parte de imóvel objeto de registro anterior; ou
II - atingir, total ou parcialmente, mais de um imóvel objeto de registro anterior.
§1º A matrícula será aberta com base em planta e memorial descritivo do imóvel utilizados na instrução do procedimento administrativo ou judicial que ensejou a aquisição.
Assim, não se pode obstar a ação de constituição de servidão administrativa, para fins de execução de obra pública, pela inexistência de matrícula no registro de imóveis, sendo perfeitamente viável o registro da servidão, mediante abertura de matrícula, que deverá conter, sempre que possível, para fins de coordenação e histórico, a indicação do registro anterior desfalcado e, no campo destinado à indicação dos proprietários, a expressão imissão provisória na posse decorrente de desapropriação ou adquirido por desapropriação, respectivamente (Provimento Conjunto n.º 15/2023 do TJBA, art. 1058, §5º).
Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:
DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL NÃO MATRICULADO PARA CONSTRUÇÃO DE OBRA NÃO APARENTE (GASODUTO). REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE, EXCEPCIONAL, DE ABERTURA PROVISÓRIA DE MATRÍCULA (ART. 516 DO CÓDIGO DE NORMAS - FORO EXTRAJUDICIAL). a) No caso, a sentença, ao julgar procedente o pedido de desapropriação, determinou que, após o trânsito em julgado, fosse expedida “carta de adjudicação em favor da requerente”. b) Após o trânsito em julgado, ainda está pendente de cumprimento a parte final do dispositivo, porque inexistente matrícula do imóvel objeto da desapropriação. c) Nessas condições, reconsiderando a decisão agravada, infere-se que é cabível o recurso, porque interposto na fase de cumprimento da sentença (art. 1.015, parágrafo único, do CPC). d) A decisão agravada não desconheceu o direito da Agravante de registrar a servidão na matrícula do imóvel. Apenas ressalvou que a constituição de uma matrícula depende da realização de procedimentos específicos regulados tanto pela Lei dos Registros Públicos quanto pelo Código de Normas do Foro Extrajudicial deste Tribunal. e) Todavia, reanalisando os autos, infere-se que o imóvel objeto da desapropriação possuía transcrição no 1º CRI de Curitiba, sendo possível extrair desse documento a propriedade em nome da Agravada e as características do imóvel. Consta, também, memorial descritivo descrevendo a faixa de servidão com suas metragens e coordenadas. f) Por se tratar de uma obra não aparente, existe risco ainda maior de que a área desapropriada seja utilizada para outros fins que não a construção e a manutenção do gasoduto, prejudicando a coletividade pela falta de ciência a terceiros (mediante instituição de uma matrícula). g) Essas particularidades permitem, portanto, a aplicação do art. 516 do Código de Normas do Foro Extrajudicial deste Tribunal, que autoriza, de forma excepcional, a abertura de uma matrícula provisória com base em registros anteriores do imóvel, caso apresentado mandado judicial. 2) AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (TJ-PR - AGV: 00093210920218160000 Araucária 0009321-09.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 27/06/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/06/2022) (g.n).
Aplicando-se essa normativa, poderá ser resguardada a ciência a terceiros sobre a servidão administrativa, sem prejuízo da propriedade do réu sobre o terreno.
Posto isso, DEFIRO o pedido de expedição de mandado para abertura de matrícula provisória do imóvel objeto da desapropriação, nos moldes dos artigos 1056 a 1058, todos do Provimento Conjunto n.º 15/2023 do TJBA e art. 176-A, da Lei de Registros Públicos.
Caberá ao autor providenciar, junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, a documentação exigida pelos artigos 1057 e 1058, ambos do Provimento Conjunto n.º 15/2023 do TJBA.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ATO ORDINATÓRIO
8002423-45.2021.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Eduardo Souza Soares (OAB:BA48564)

Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8002423-45.2021.8.05.0032
Assunto: [Alimentos]
REPRESENTANTE: L. B. DA S.

REU: D. N. S.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas a parte Ré e o Ministério Público para apresentarem, no prazo de 5 (cinco) dias e 10(dez) dias, contrarrazões aos embargos de declaração opostos tempestivamente ao ID 448097528.

Brumado-BA, 25 de junho de 2024.

LORENA DE SOUZA ARAUJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002917-70.2022.8.05.0032 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Brumado
Requerente: Terezinha Monteiro Pereira
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8002917-70.2022.8.05.0032
Assunto: []
REQUERENTE: TEREZINHA MONTEIRO PEREIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes para ciência da expedição do alvará de levantamento da RPV depositada, em favor do patrono exequente.

Brumado-BA, 17 de setembro de 2024.

LORENA DE SOUZA ARAUJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002917-70.2022.8.05.0032 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Brumado
Requerente: Terezinha Monteiro Pereira
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8002917-70.2022.8.05.0032
Assunto: []
REQUERENTE: TEREZINHA MONTEIRO PEREIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para tomar conhecimento da expedição de alvará judicial em seu benefício, bem como para apresentar, no prazo de 5(cinco), a devida prestação de contas ao juízo, conforme determinação ID. 461158259.

Brumado-BA, 4 de outubro de 2024.

ILDENES DE JESUS MATOS DIAS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002438-14.2021.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Maria De Fatima Santos
Advogado: Danilo Bastos De Souza (OAB:BA27524)
Executado: Topvel Tropical Veiculos E Pecas Ltda
Advogado: Willame Junior Gomes Rangel (OAB:BA51607)
Executado: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002438-14.2021.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SANTOS
Advogado(s): DANILO BASTOS DE SOUZA (OAB:BA27524)
EXECUTADO: TOPVEL TROPICAL VEICULOS E PECAS LTDA e outros
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668), WILLAME JUNIOR GOMES RANGEL (OAB:BA51607)

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em mira o quanto informado ao ID 463677812, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença, advertindo-o de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC.
No mesmo prazo, INTIME-SE o executado para indicar local e horário para que a parte autora realize a entrega do veículo, bem como a pessoa apta a receber o bem.
Indicado local e horário para que a parte autora realize a entrega do veículo, bem como a pessoa apta a receber o bem, caberá a parte exequente providenciar a devolução do veículo ao executado, em 15 (quinze) dias, nos moldes estabelecidos na sentença ID 411951558 ("quando da devolução do veículo defeituoso, preencha e apresente aos requeridos e DETRAN toda documentação necessária à transferência do veículo objeto da lide, que deverá estar livre de ônus e encargos (multas, gravame etc.), responsabilizando-se os réus, contudo, pelo custeio das despesas exclusivamente relativas à transferência do bem (a exemplo de taxas envolvidas no serviço, laudo da vistoria veicular de transferência etc.").
Oportunamente, certifique-se e conclusos (CPC, art. 12).
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002682-35.2024.8.05.0032 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Osmarino Jose De Almeida
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8002682-35.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: OSMARINO JOSE DE ALMEIDA
Advogado(s): LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS (OAB:BA55978)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de PEDIDO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, em razão de suposto descumprimento pela parte ré de sentença proferida nos autos de n. 8000848-94.2024.805.0032.
Colacionou a documentação correlata (ID's 459004433 a 459004437).
Os autos vieram conclusos.
É o relato do necessário. DECIDO.
Em respeito à vedação à decisão surpresa, intime(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrar o cumprimento provisório da sentença, consistente no fornecimento de FRALDAS GERIÁTRICAS DESCARTÁVEIS, TAMANHO EXTRA G, na quantidade de 08 (oito) unidades por dia, sob pena de sequestro de verba pública (Temas 84/STJ e 289/STF) no valor do orçamento apresentado pela parte requerente (ID 459004437, p. 1), sem prejuízo de adoção de outras medidas.
Associe-se aos autos correlatos, caso ainda não tenho feito e traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, salvo se já encaminhado à instância recursal.
Intime-se, ainda, o Núcleo de Atendimento a Judicialização da Saúde - NAJS da SESAB (sesab.najs@saude.ba.gov.br), para demonstrar o cumprimento da obrigação, devendo, no prazo sobredito, informar as medidas adotadas ao fornecimento dos insumos pleiteados, nos termos da decisão já proferida; além do cartório integrado da PGE/BA (cartoriointegrado@pge.ba.gov.br), ambos pelo endereço eletrônico.
Anoto que, em caso de indisponibilidade do insumo, poderá o ente político depositar judicialmente o valor em consonância com o menor orçamento apresentado (ID 459004437, p. 1).
Transcorrido o prazo estipulado sem manifestação ou depósito a menor dos valores, certifique-se nos autos. Ato contínuo, certificada a ausência de depósito judicial de valores em valor indicado no menor orçamento, proceda-se ao bloqueio das contas públicas no valor de R$ 3.822,00 (três mil, oitocentos e vinte e dois reais) ou o suficiente para a complementação de eventual depósito judicial, desde que suficientes para custear o tratamento pelo período de 06 (seis) meses, com posterior transferência para a conta indicada pela parte autora.
Observe-se que o bloqueio, em relação ao ente estadual, deverá incidir exclusivamente sobre a conta n.º 993.283-6, agência 3832-6, nome SCU BB ESTADO BLOQUEIO JUDICIAL, de titularidade do Estado da Bahia (CNPJ 13.937.032/0001-60), a fim de evitar prejuízos em contas vinculadas a programas específicos do ente estadual.
Certificada a transferência dos valores, intime-se a parte autora para a devida prestação de contas, dando-se vista dos autos à parte adversa, em seguida. Registre-se, que a parte requerente deverá apresentar em Juízo nota(s) fiscal(is) comprovando os gastos efetuados com os insumos, no prazo de 05 (cinco) dias após o recebimento destes, sob pena de ressarcimento dos valores e responsabilizações cabíveis.
Observe-se, o(s) ente(s) público(s), o caráter continuado da obrigação, organizando-se, em respeito ao princípio da economicidade, para a aquisição do insumo pela via administrativa regular, de modo a evitar-se bloqueios nas contas do Estado, sem descurar que o bloqueio de valores será suficiente para 06 (seis) meses de tratamento.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de eventual expedição de ato ordinatório complementar.
Por fim, cumpridas as diligências, com prestação de contas pela autora, à conclusão para sentença extintiva.
Intimem-se. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002682-35.2024.8.05.0032 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Osmarino Jose De Almeida
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8002682-35.2024.8.05.0032
Assunto: [Cumprimento Provisório de Sentença]
EXEQUENTE: OSMARINO JOSE DE ALMEIDA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para tomar conhecimento da expedição de alvará judicial em seu benefício, bem como para apresentar, no prazo de 5(cinco), a devida prestação de contas ao juízo, conforme determinação ID. 459007440.

Brumado-BA, 4 de outubro de 2024.

ILDENES DE JESUS MATOS DIAS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000508-92.2020.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Otacilio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8000508-92.2020.8.05.0032
Assunto: [Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941, Servidão Administrativa]
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

REU: OTACILIO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o disposto na Certidão ID. 444350449, fica intimada a parte autora para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a devida qualificação da parte demandada.

Brumado-BA, 13 de maio de 2024.

AGUIBERTO LIMA PORTO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000508-92.2020.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Otacilio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8000508-92.2020.8.05.0032
Assunto: [Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941, Servidão Administrativa]
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

REU: OTACILIO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para, no prazo de 5(cinco) dias, tendo em vista a certidão de ID 467097180, apresentar os dados do réu, em especial o CPF para a devida retificação do polo passivo.

Brumado-BA, 4 de outubro de 2024.

LORENA DE SOUZA ARAUJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002703-11.2024.8.05.0032 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Orlandio Pereira Da Silva
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8002703-11.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: ORLANDIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS (OAB:BA55978)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO

Vistos etc.
Trata-se de PEDIDO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, em razão de suposto descumprimento pela parte ré de sentença proferida nos autos de n.º 8002439-28.2023.805.0032.
Colacionou a documentação correlata (ID's 459281440 a 459281444).
Os autos vieram conclusos.
É o relato do necessário. DECIDO.
Em respeito à vedação à decisão surpresa, intime(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrar o cumprimento provisório da sentença, consistente no fornecimento de FRALDAS GERIÁTRICAS DESCARTÁVEIS, TAMANHO XG, na quantidade de 06 (seis) unidades por dia, sob pena de sequestro de verba pública (Temas 84/STJ e 289/STF) no valor do orçamento apresentado pela parte requerente (ID 459281444, p. 1), sem prejuízo de adoção de outras medidas.
Associe-se aos autos correlatos, caso ainda não tenho feito e traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, salvo se já encaminhado à instância recursal.
Intime-se, ainda, o Núcleo de Atendimento a Judicialização da Saúde - NAJS da SESAB (sesab.najs@saude.ba.gov.br), para demonstrar o cumprimento da obrigação, devendo, no prazo sobredito, informar as medidas adotadas ao fornecimento dos insumos pleiteados, nos termos da decisão já proferida; além do cartório integrado da PGE/BA (cartoriointegrado@pge.ba.gov.br), ambos pelo endereço eletrônico.
Anoto que, em caso de indisponibilidade do insumo, poderá o ente político depositar judicialmente o valor em consonância com o menor orçamento apresentado (ID 459281444, p. 1).
Transcorrido o prazo estipulado sem manifestação ou depósito a menor dos valores, certifique-se nos autos. Ato contínuo, certificada a ausência de depósito judicial de valores em valor indicado no menor orçamento, proceda-se ao bloqueio das contas públicas no valor de R$ 4.043,25 (quatro mil e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos) ou o suficiente para a complementação de eventual depósito judicial, desde que suficientes para custear o tratamento pelo período de 06 (seis) meses, com posterior transferência para a conta indicada pela parte autora.
Observe-se que o bloqueio, em relação ao ente estadual, deverá incidir exclusivamente sobre a conta n.º 993.283-6, agência 3832-6, nome SCU BB ESTADO BLOQUEIO JUDICIAL, de titularidade do Estado da Bahia (CNPJ 13.937.032/0001-60), a fim de evitar prejuízos em contas vinculadas a programas específicos do ente estadual.
Certificada a transferência dos valores, intime-se a parte autora para a devida prestação de contas, dando-se vista dos autos à parte adversa, em seguida. Registre-se, que a parte requerente deverá apresentar em Juízo nota(s) fiscal(is) comprovando os gastos efetuados com os insumos, no prazo de 05 (cinco) dias após o recebimento destes, sob pena de ressarcimento dos valores e responsabilizações cabíveis.
Observe-se, o(s) ente(s) público(s), o caráter continuado da obrigação, organizando-se, em respeito ao princípio da economicidade, para a aquisição do insumo pela via administrativa regular, de modo a evitar-se bloqueios nas contas do Estado, sem descurar que o bloqueio de valores será suficiente para 06 (seis) meses de tratamento.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de eventual expedição de ato ordinatório complementar.
Por fim, cumpridas as diligências, com prestação de contas pela autora, à conclusão para sentença extintiva.
Intimem-se. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002703-11.2024.8.05.0032 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Orlandio Pereira Da Silva
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8002703-11.2024.8.05.0032
Assunto: [Cumprimento Provisório de Sentença]
EXEQUENTE: ORLANDIO PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para tomar conhecimento da expedição de alvará judicial em seu benefício, bem como para apresentar, no prazo de 5(cinco), a devida prestação de contas ao juízo, conforme determinação ID. 459284528.

Brumado-BA, 4 de outubro de 2024.

ILDENES DE JESUS MATOS DIAS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001467-92.2022.8.05.0032 Imissão Na Posse
Jurisdição: Brumado
Autor: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048)
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Reu: Eliete Graia Dias
Reu: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8001467-92.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA
Advogado(s): WALTERIO OLIVEIRA TEIXEIRA NETO (OAB:BA38048), FABIANA TEIXEIRA DA SILVA (OAB:BA61091), SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS (OAB:BA7141)
REU: ELIETE GRAIA DIAS
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em mira o quanto certificado ao ID 463555121, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovação de pagamento dos juros moratórios e compensatórios, conforme determinado em sentença ID 421163224, sob pena de bloqueio de ativos financeiros para viabilizar o pagamento do quantum devido.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.
Certificado o depósito dos valores e cumpridas todas as demais diligências previstas na sentença ID 421163224, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000508-92.2020.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Otacilio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8000508-92.2020.8.05.0032
Assunto: [Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941, Servidão Administrativa]
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

REU: OTACILIO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para, no prazo de 5(cinco) dias, tendo em vista a certidão de ID 467097180, apresentar os dados do réu, em especial o CPF para a devida retificação do polo passivo.

Brumado-BA, 4 de outubro de 2024.

LORENA DE SOUZA ARAUJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003026-50.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Julieta Gama Da Silva
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003026-50.2023.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: JULIETA GAMA DA SILVA
Advogado(s): LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS (OAB:BA55978)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em mira que o feito foi sentenciado (ID 429223630), bem como que os valores disponibilizados pelo ente público e não utilizados foram reembolsados (ID 465589968), proceda, a secretaria, com a devolução dos valores depositados em conta judicial ao estado da Bahia, observando-se os dados bancários indicados ao ID 462987094.
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003005-40.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Zelia Menezes Machado
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003005-40.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: ZELIA MENEZES MACHADO
Advogado(s): LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS (OAB:BA55978)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ZELIA MENEZES MACHADO em face de ESTADO DA BAHIA, externando as razões ao ID 463671289.
O pedido inicial seguiu instruído pelos documentos de ID's 463671290 a 463671294, constando, dentre outros, laudo médico indicando a necessidade do insumo pleiteado.
Manifestação técnica favorável do NAT-Jus ao ID 464255549.
É o breviário. DECIDO.
Inicialmente, registre-se que o feito não integra a lista geral prevista no art. 153 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de ação envolvendo direito à saúde, em caráter de urgência, devendo ser observado o quanto prescrito no art. 153, § 2º, I, do aludido diploma legal.
Pois bem.
É possível identificar, na redação do artigo 196 da Constituição Federal, tanto um direito individual, quanto um direito coletivo de proteção à saúde, senão vejamos:
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifamos)
Com efeito, observa-se que o constituinte estabeleceu um sistema universal de acesso aos serviços públicos de saúde, o que reforça a responsabilidade solidária dos entes da Federação, garantindo, inclusive, a "igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie" (art. 7º, IV, da Lei n. 8.080/90).
A responsabilidade pela prestação do serviço de saúde é comum aos entes federados (art. 23, II, da CF), que respondem solidariamente pelas prestações de saúde. Assim, a ação judicial contra omissão na realização de um serviço de saúde pode ser proposta contra qualquer ente federado, evitando que o jurisdicionado seja prejudicado pela eventual discussão entre os entes sobre a repartição dos ônus financeiros que tal serviço gera.
O STF fixou tese de repercussão geral nesse sentido, pela qual "[o]s entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro" (STF. ED no RE 855.178/SE com repercussão geral, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, Plenário, j. 23/5/2019)
Ressalte-se, ademais, que a discussão sobre a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anomalamente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social , seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante (STF - ARE: 727864 PR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, j. 04/11/2014, Segunda Turma, DJe 12/11/2014).
Desse modo, extrai-se que o direito social à saúde é imperativo, incluindo-se neste o dever de fornecimento gratuito de insumos prescritos por profissional médico à pessoa hipossuficiente, desprovida de recursos financeiros para custear o tratamento.
Nessa perspectiva, o Poder Público deve proporcionar a todos o acesso à saúde, através de atendimento médico, internamentos, exames, fornecimento de insumos, tratamentos de caráter essencial e medicamentos etc., uma vez que são indispensáveis à dignidade da pessoa humana, posto que o dever estatal de atribuir efetividade aos direitos fundamentais, de índole social, qualifica-se como expressiva limitação à discricionariedade administrativa.
Acerca do tema, leciona LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN (in Políticas Públicas – A Responsabilidade do Administrador e o Ministério Público, p. 59, 95 e 97, 2000, Max Limonad):
"Nesse contexto constitucional, que implica também na renovação das práticas políticas, o administrador está vinculado às políticas públicas estabelecidas na Constituição Federal; a sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer.
(...)
(...) o administrador público está vinculado à Constituição e às normas infraconstitucionais para a implementação das políticas públicas relativas à ordem social constitucional, ou seja, própria à finalidade da mesma: o bem-estar e a justiça social.
(...)
Conclui-se, portanto, que o administrador não tem discricionariedade para deliberar sobre a oportunidade e conveniência de implementação de políticas públicas discriminadas na ordem social constitucional, pois tal restou deliberado pelo Constituinte e pelo legislador que elaborou as normas de integração.
(...)

As dúvidas sobre essa margem de discricionariedade devem ser dirimidas pelo Judiciário, cabendo ao Juiz dar sentido concreto à norma e controlar a legitimidade do ato administrativo (omissivo ou comissivo), verificando se o mesmo não contraria sua finalidade constitucional, no caso, a concretização da ordem social constitucional." (grifamos)

Ademais, é pacífico, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de adiantar à parte autora os efeitos da tutela de mérito de modo a permitir sua imediata execução, mormente considerando que a incumbência de implementar políticas públicas fundadas na Constituição poderá atribuir-se, ainda que excepcionalmente, ao Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter vinculante, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional (STF - ADPF: 45 DF, Relator: Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/2004, DJe 04/05/2004), como sucede na situação em liça.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de direito à saúde, entende ser possível a antecipação de tutela, ainda que satisfativa a medida e mesmo que seja contra a fazenda pública, dado o caráter fundamental do direito aludido (STJ. AgRg no AREsp 420.158/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013).

Passo, assim, a analisar, in casu, a presença dos requisitos para antecipação dos efeitos da tutela.

A tutela provisória é instituto do direito pátrio que visa conferir maior efetividade prática à tutela final, a fim de evitar que a demora do processo possa causar prejuízo aos litigantes que demonstrem verossimilhança de suas alegações.

Para deferir-se a tutela de urgência, necessária a existência, portanto, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de danos ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do CPC.

Segundo o aludido dispositivo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifamos)

Por sua vez, a conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentido de que:

A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.

Com efeito, impende ressaltar que a apreciação da medida urgente pleiteada pela parte autora, liminarmente, presta reverência à técnica da cognição sumária, isto é, a "cognição superficial que se realiza em relação ao objeto cognoscível constante de um processo", traduzindo a ideia de "limitação da profundidade" da análise (WATANABE, Kazuo. Da cognição no processo civil. 2. ed. at. Campinas: Bookseller, 2000, p. 121).

Acerca do tema, LUIZ GUILHERME MARINONI leciona:

"A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O Juiz tem que convencer de que o direito é provável para conceder 'tutela provisória' [...]". (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume 2/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero - 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017)

Destarte, não há dúvidas de que a concessão da tutela liminar pressupõe a satisfação simultânea de dois requisitos: a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito da demanda, e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte (STJ, REsp 1667143, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 13/06/2017).

Diante do cenário exposto, tenho que o caso em comento dá guarida à tutela de urgência, eis que presentes a probabilidade do direito pleiteado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do CPC).

Colhe-se, da leitura do laudo médico carreado (ID 463671292), que a parte autora possui dificuldade de deambulação, hemiparesia do lado direito e dependente de cuidados para as atividades de vida diária, fazendo-se necessário o uso de fraldas geriátricas descartáveis, corroborado por parecer técnico do NAT-Jus/TJBA (ID 464255549).

Além disso, depreende-se dos autos, a negativa do ente público, furtando-se de fornecer o insumo necessário à manutenção básica da saúde da paciente.

Com efeito, o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

Destarte, a prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável para a concessão antecipada dos efeitos da tutela encontram-se presentes e comprovados, ante o laudo médico acostado, que demonstra o diagnóstico suportado pela parte autora, bem como a necessidade da disponibilização do insumo pleiteado, a fim de garantir-lhe uma melhor qualidade de vida.

Nesse sentido, observo que o caso ora em análise não encontra óbice ao deferimento da tutela antecipatória, uma vez que a saúde e a vida da autora devem ser priorizadas.

Não vislumbro, na espécie, a teor do disposto no §3º, do art. 300, do Código de Processo Civil, irreversibilidade do provimento, pois nenhum prejuízo de ordem econômico-financeira que possa vir a ser suportado pelos requeridos é comparável aos danos que podem ser ocasionados à parte autora.

Isso porque a exigência da reversibilidade da medida não deve ser considerada se o indeferimento da tutela de urgência tiver risco de causar na parte adversa dano irreversível, como ocorre in casu, o que tem sido denominado pela doutrina de reversibilidade inversa.

Destarte, entendo presentes os requisitos para a concessão antecipada dos efeitos da tutela, suficientemente provados nos autos.
POSTO ISSO, arrimado nas considerações ora tecidas, em cognição sumária que comporta a espécie, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida e DETERMINO ao ente réu, ou quem lhe fizer as vezes, que providencie em favor da autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, FRALDAS GERIÁTRICAS DESCARTÁVEIS, TAMANHO M, NA QUANTIDADE DE 05 (CINCO) UNIDADES POR DIA, enquanto perdurar a necessidade do tratamento, consoante relatório médico atualizado, e observada a prescrição médica, sob pena de sequestro de verbas públicas para garantia de seu fornecimento (Temas 289/STF e 84/STJ).
Oficie-se, com urgência, o NAJS/SESAB (sesab.najs@saude.ba.gov.br) e o setor correlato da PGE/BA (cartoriointegrado@pge.ba.gov.br), sem prejuízo das demais providências de praxe, para o cumprimento da decisão no prazo assinalado.
Considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato se prova por meio de documentos, sem a necessidade de produção de provas orais, e que a Fazenda Pública Estadual não costuma realizar acordo em casos de saúde, notadamente por inexistência de autorização legislativa prévia nesse particular, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência causará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, sem prejuízo de composição extrajudicial entre as partes, existindo autorização legal para tanto.
Por oportuno, por razões de celeridade que o caso apresenta, intime-se também a autora para indicar qual o custo com o tratamento para, na hipótese de descumprimento, ser realizado o bloqueio das verbas públicas necessárias à satisfação da tutela provisória deferida, acostando três orçamentos, em sede de cumprimento provisório de decisão e em autos apartados.
Anote-se que o menor orçamento deverá vir acompanhado de Planilha de Estimativa de Custos detalhada especificando o valor exato necessário para realização do tratamento.
Ademais, o menor orçamento também deverá vir acompanhado da respectiva confirmação da empresa/hospital fornecedora, indicando (i) o prazo de validade da proposta; (ii) nome e CNPJ da empresa; (iii) endereço, telefones e e-mail da empresa; (iv) número do banco, agência e conta corrente da empresa, para fins de eventual transferência bancária ou a informação de que o pagamento será processado por boleto bancário, a ser apresentado oportunamente.
Fica a parte ré CITADA e INTIMADA para integrar a relação processual e tomar ciência desta decisão, do conteúdo do presente processo e de que, caso queira, poderá oferecer contestação e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da efetiva consulta eletrônica neste sistema judicial, nos termos dos artigos 6º e 9º, ambos da Lei n. 11.419/2006.
Na oportunidade deverá indicar, de maneira específica e fundamentada, as provas que pretendem produzir.
Juntada a defesa, intime-se a parte autora a oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, também com eventual confirmação das provas requeridas na inicial, observado, se o caso, a prerrogativa do prazo em dobro prevista no art. 186 do CPC.
Acerca da Nota Técnica constante dos autos e elaborada pelo NAT-Jus/TJBA, intimem-se a partes a se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão anexar aos autos novas informações e esclarecimentos dos seus médicos assistentes, acompanhados do currículo dos profissionais, prontuário médico da paciente, anamnese familiar, protocolos clínicos do SUS, bulas, referências a pesquisas e níveis de evidência científica e outros documentos técnicos que julguem necessários.
Atente-se, o Cartório, para eventual dispensa de instrução probatória manifestada pelas partes, certificando-se. Observe, ainda, a prioridade na tramitação (CPC, art. 1.048, I).
Anote-se, ademais, que caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, as propostas de acordo, com indicação do diploma legal autorizador, a fim de que sejam submetidas à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para seu oferecimento.
Por derradeiro, não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença, observada a ordem cronológica e a eventual preferência legal.
Cumpra-se, com urgência, servindo a presente decisão como mandado/ofício para os fins aqui explicitados, sem prejuízo da expedição de ato ordinatório complementar. Instrua-se com cópias da documentação médica acostada aos autos. Quaisquer outras medidas não expressamente narradas nesta decisão deverão ser tomadas pelo réu, se necessárias à efetivação da tutela específica ou obtenção do resultado prático.
Publique-se. Intimem-se. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003005-40.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Zelia Menezes Machado
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8003005-40.2024.8.05.0032
Assunto: [Fraldas]
AUTOR: ZELIA MENEZES MACHADO

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) tempestiva(s) defesa(s) e documento(s) anexo(s).

Brumado-BA, 4 de outubro de 2024.

ILDENES DE JESUS MATOS DIAS
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000662-76.2021.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Maria Francisca Alves Dos Santos
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000662-76.2021.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS (OAB:BA55978)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em razão de suposto descumprimento pela parte ré da sentença proferida ao ID 162025994.
Colacionou a documentação correlata (ID's 464505804 e 464505805).
Os autos vieram conclusos.
É o relato do necessário. DECIDO.
Ratifico a concessão da gratuidade da justiça em favor da parte autora, ante a documentação acostada ao ID 464505764.
No que diz à obrigação de fazer, estabelece o art. 536, §1º, do CPC:
Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. (g.n)
Posto isso, INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, CUMPRIR A DECISÃO E INDICAR, mediante ofício – encaminhado ao e-mail da secretaria deste Juízo (brumado2vcivel@tjba.jus.br) –, as medidas adotadas ao cumprimento do decisum, sob pena, inclusive, de autorização de sequestro de verbas públicas para custeio do insumo, para além das apurações criminais e administrativas, notadamente por violação de dever funcional, cabíveis à espécie.
Intime-se, ainda, o Núcleo de Atendimento a Judicialização da Saúde - NAJS da SESAB e o Diretor da 19ª DIRES, observando-se o caráter continuado da obrigação.
Junto à intimação das executadas, deve ser enviada a cópia da sentença, desta decisão, de relatório médico atualizado e orçamentos apresentados, para o pleno conhecimento das executadas quanto à obrigação de fazer que lhes é imposta.

Anoto que, em caso de indisponibilidade do insumo, poderá o ente político depositar judicialmente o valor em consonância com o menor orçamento apresentado (ID 464505805, p. 1).
Transcorrido o prazo estipulado sem manifestação ou depósito a menor dos valores, certifique-se nos autos. Ato contínuo, certificada a ausência de depósito judicial de valores em valor indicado no menor orçamento, proceda-se ao bloqueio das contas públicas no valor de R$ 1.875,72 (um mil, oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos), ou o suficiente para a complementação de eventual depósito judicial, desde que suficientes para custear o tratamento pelo período de 06 (seis) meses, com posterior transferência para a conta indicada pela parte autora.
Observe-se que o bloqueio, em relação ao ente estadual, deverá incidir exclusivamente sobre a conta n.º 993.283-6, agência 3832-6, nome SCU BB ESTADO BLOQUEIO JUDICIAL, de titularidade do Estado da Bahia (CNPJ 13.937.032/0001-60), a fim de evitar prejuízos em contas vinculadas a programas específicos do ente estadual.
Certificada a transferência dos valores, intime-se a parte autora para a devida prestação de contas, dando-se vista dos autos à parte adversa, em seguida. Registre-se, que a parte requerente deverá apresentar em Juízo nota(s) fiscal(is) comprovando os gastos efetuados com os insumos, no prazo de 05 (cinco) dias após o recebimento destes, sob pena de ressarcimento dos valores e responsabilizações cabíveis.
Observe-se, o(s) ente(s) público(s), o caráter continuado da obrigação, organizando-se, em respeito ao princípio da economicidade, para a aquisição do insumo pela via administrativa regular, de modo a evitar-se bloqueios nas contas do Estado, sem descurar que o bloqueio de valores será suficiente para 06 (seis) meses de tratamento.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de eventual expedição de ato ordinatório complementar.
Oportunamente, voltem-me os autos conclusos na pasta cumprimento de sentença ou embargos à execução, conforme o caso.
Intimem-se. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003023-61.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Alexandre Lima Dias Souza
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Reu: Municipio De Brumado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003023-61.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: ALEXANDRE LIMA DIAS SOUZA
Advogado(s): JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338)
REU: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXIV, assegura a assistência judiciária integral apenas aos que “comprovarem insuficiência de recursos”. De igual modo, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/2015) dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o texto constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica.
Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, restou revogada, expressamente, a regra do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, com a redação dada pela Lei n. 7.510/86, que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita “mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”.
Com esteio nesses regramentos normativos, impende reconhecer que a gratuidade da justiça constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo, uma vez que pode ser total ou parcial.
Ressalte-se que a exigência legal da comprovação da hipossuficiência econômico-financeira, para efeito da concessão da gratuidade da justiça, está em consonância com o direito internacional, a exemplo do que consagram os Regulamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o

Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Legal das Vítimas, ambos instituídos com fundamento na Resolução CP/RES. 963 (1728/09) da Organização dos Estados Americanos (OEA), aprovada na sessão realizada em 11 de novembro de 2009, e o Regulamento da Corte Europeia de Direitos Humanos, de 14/11/2016 (arts. 100-105).

Outrossim, conforme ensinamento doutrinário, "a insuficiência de recursos não se confunde com a circunstância de a parte ter ou não patrimônio, mas, sim, de auferir ou não receita mensal suficiente para fazer frente às custas processuais." (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe, In: BUENO, Cássio Scarpinella, Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 460).

Entrementes, não tendo a lei fixado parâmetros objetivos para a definição da insuficiência de recursos e a concessão da gratuidade da justiça - o que se pretende definir, de lege ferenda, por meio do Projeto de Lei do Senado Federal n. 229/2017 -, cabe ao juiz defini-los, no caso concreto, por força do princípio geral do direito insculpido no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-lei n. 4.657/1942, com a redação dada pela Lei Federal n. 12.736/2010), segundo o qual, "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".

Ainda, não se desconhece a necessidade do aparelhamento do Poder Judiciário com vistas a melhor estruturação e alcance de maior amplitude, propiciando o pleno funcionamento das Comarcas e a instalação de novas unidades judiciais.

Nessa perspectiva, este Juízo entende ser razoável aplicar, por analogia, os parâmetros definidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU) para a análise de temática semelhante (concessão da assistência jurídica gratuita integral).

Tal analogia justifica-se por força do argumento lógico segundo o qual se o Estado, por seu órgão competente, reconhece a hipossuficiência financeira do indivíduo para o custeio de uma despesa substancialmente maior (honorários advocatícios contratuais), a fortiori ou por maiores razões, também deverá reconhecer tal insuficiência de recursos para o pagamento de uma despesa significativamente menor (custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência), objeto da presente análise.

Nesse sentido, destaque-se que, atualmente, o CSDPU definiu ser de R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor de presunção da necessidade econômica para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos das Resoluções ns. 133/2016 e 134/2016, montante este que se afigura razoável, como critério objetivo, para a concessão da gratuidade da justiça integral, devendo prevalecer como parâmetro relativo, a ser afastado somente em situações excepcionalíssimas, a critério do Juiz (CPC, art. 99, §2º).

No caso, há elementos suficientes para afastar, em tese, a presunção de hipossuficiência, em especial: (i) a natureza da demanda e objeto discutido; (ii) a ausência de comprovante de renda contemporâneo à propositura da ação, bem como os proventos salariais indicados ao ID 463876463 e, (iii) a dispensa da atuação da Defensoria Pública, sem descurar do quanto previsto no art. 99, §4º, do CPC.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo (STJ, REsp 1.787.491).

Com alicerce nessas premissas e visando a análise objetiva do pedido de gratuidade da justiça, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, demonstrar a alegada qualidade de beneficiário da gratuidade da justiça, devendo, para tanto, comprovar:

1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a;

2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo núcleo familiar ao qual se vincule é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo ser comprovada mediante a apresentação: (i) das últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal, salvo a hipótese de isenção legal devidamente comprovada. No caso de isenção, deverá acostar certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp) e comprovação que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp); e (ii) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais;

4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos;

5) Se possui bens móveis ou imóveis, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens;

6) Se é titular de conta(s) bancária(s) ou de cartão(ões) de crédito, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença;

7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente.

Alternativamente, poderá a parte interessada promover o imediato recolhimento das custas iniciais, no prazo assinalado, presumindo-se, nesse caso, não fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, integral ou parcial.

Ademais, nos termos do art. 321 do CPC, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC. Assim, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adotando as seguintes providências, sob pena de indeferimento:

- Apresentar declaração atualizada de ocupação e permanência no cargo.
- Informar o e-mail das partes ou justificar a impossibilidade (CPC, art. 319, II).
- Anexar comprovante de residência contemporâneo à propositura da ação e em nome próprio. Assim sendo, com esteio na Lei n.º 6.629/79, junte-se aos autos: (i) notificação do Imposto de Renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; ou (ii) contrato de locação em que figure como locatário; ou (iii) conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês, a demonstrar que a parte autora reside no endereço informado, sem descurar da presunção legal prevista

no art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 6.629/1979. Cumpre ressaltar, ademais, que, desde que cotejado com demais documentos anexados aos autos, podem servir, a título de exemplo, como comprovante de residência: documento que demonstre admissão em empresa; matrícula em instituições de ensino; inscrições em concursos públicos; correspondência expedida por pessoa jurídica, como: fatura de cartão de crédito, boleto de cobrança de plano de saúde, cobrança de multa de trânsito, condomínio, financiamento imobiliário, TV por assinatura ou a cabo, dentre outros; contrato de aluguel; contrato de abertura de contas bancária; declaração recente de Imposto de Renda; carnês do IPTU e IPVA; contracheque emitido por órgão público; demonstrativos do INSS ou SRF; escritura de imóvel; extrato do FGTS; registro de licenciamento de veículo; termo de rescisão de contrato de trabalho; declaração de residência emitida por associação de moradores ou por entidade similar; documento de financiamento imobiliário; boleto de mensalidade escolar; laudo de avaliação de imóvel emitido pela Caixa Econômica Federal; nota fiscal de compra realizada em estabelecimento físico ou pela internet indicando o endereço de entrega e CPF do comprador etc. Caso haja impossibilidade de juntada do comprovante, comprovada nos autos, em nome próprio e se utilize comprovante de residência válido em nome do cônjuge, necessária a juntada da certidão de casamento ou documento correlato; caso o comprovante esteja em nome de um dos genitores, além da prova da relação ou do parentesco, necessária a juntada de declaração de residência emitida pelo terceiro de que o promovente ainda reside consigo, atentando-se, o declarante, das consequências jurídicas de eventual declaração falsa.
Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos em pasta própria.
Transcorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e encaminhem-se os autos conclusos para sentença extintiva.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003109-32.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Maria Aparecida Silva
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Reu: Municipio De Brumado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003109-32.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA
Advogado(s): JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338)
REU: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXIV, assegura a assistência judiciária integral apenas aos que “comprovarem insuficiência de recursos”. De igual modo, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/2015) dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o texto constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica.
Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, restou revogada, expressamente, a regra do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, com a redação dada pela Lei n. 7.510/86, que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita “mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”.
Com esteio nesses regramentos normativos, impende reconhecer que a gratuidade da justiça constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo, uma vez que pode ser total ou parcial.
Ressalte-se que a exigência legal da comprovação da hipossuficiência econômico-financeira, para efeito da concessão da gratuidade da justiça, está em consonância com o direito internacional, a exemplo do que consagram os Regulamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Legal das Vítimas, ambos instituídos com fundamento na Resolução CP/RES. 963 (1728/09) da Organização dos Estados Americanos (OEA), apro-

vada na sessão realizada em 11 de novembro de 2009, e o Regulamento da Corte Europeia de Direitos Humanos, de 14/11/2016 (arts. 100-105).

Outrossim, conforme ensinamento doutrinário, “a insuficiência de recursos não se confunde com a circunstância de a parte ter ou não patrimônio, mas, sim, de auferir ou não receita mensal suficiente para fazer frente às custas processuais.” (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe, In: BUENO, Cássio Scarpinella, Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 460).

Entrementes, não tendo a lei fixado parâmetros objetivos para a definição da insuficiência de recursos e a concessão da gratuidade da justiça - o que se pretende definir, de lege ferenda, por meio do Projeto de Lei do Senado Federal n. 229/2017 -, cabe ao juiz defini-los, no caso concreto, por força do princípio geral do direito insculpido no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-lei n. 4.657/1942, com a redação dada pela Lei Federal n. 12.736/2010), segundo o qual, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Ainda, não se desconhece a necessidade do aparelhamento do Poder Judiciário com vistas a melhor estruturação e alcance de maior amplitude, propiciando o pleno funcionamento das Comarcas e a instalação de novas unidades judiciais.

Nessa perspectiva, este Juízo entende ser razoável aplicar, por analogia, os parâmetros definidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU) para a análise de temática semelhante (concessão da assistência jurídica gratuita integral).

Tal analogia justifica-se por força do argumento lógico segundo o qual se o Estado, por seu órgão competente, reconhece a hipossuficiência financeira do indivíduo para o custeio de uma despesa substancialmente maior (honorários advocatícios contratuais), a fortiori ou por maiores razões, também deverá reconhecer tal insuficiência de recursos para o pagamento de uma despesa significativamente menor (custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência), objeto da presente análise.

Nesse sentido, destaque-se que, atualmente, o CSDPU definiu ser de R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor de presunção da necessidade econômica para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos das Resoluções ns. 133/2016 e 134/2016, montante este que se afigura razoável, como critério objetivo, para a concessão da gratuidade da justiça integral, devendo prevalecer como parâmetro relativo, a ser afastado somente em situações excepcionalíssimas, a critério do Juiz (CPC, art. 99, §2º).

No caso, há elementos suficientes para afastar, em tese, a presunção de hipossuficiência, em especial: (i) a natureza da demanda e objeto discutido; (ii) a ausência de comprovante de renda contemporâneo à propositura da ação, tendo em mira que a última ficha financeira constante nos autos data de 2023 (ID 465141125) e (iii) a dispensa da atuação da Defensoria Pública, sem descurar do quanto previsto no art. 99, §4º, do CPC.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo (STJ, REsp 1.787.491).

Com alicerce nessas premissas e visando a análise objetiva do pedido de gratuidade da justiça, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, demonstrar a alegada qualidade de beneficiário da gratuidade da justiça, devendo, para tanto, comprovar:

1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a;

2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo núcleo familiar ao qual se vincule é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo ser comprovada mediante a apresentação: (i) das últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal, salvo a hipótese de isenção legal devidamente comprovada. No caso de isenção, deverá acostar certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp) e comprovação que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp); e (ii) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais;

4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos;

5) Se possui bens móveis ou imóveis, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens;

6) Se é titular de conta(s) bancária(s) ou de cartão(ões) de crédito, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença;

7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente.

Alternativamente, poderá a parte interessada promover o imediato recolhimento das custas iniciais, no prazo assinalado, presumindo-se, nesse caso, não fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, integral ou parcial.

Ademais, nos termos do art. 321 do CPC, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC. Assim, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adotando as seguintes providências, sob pena de indeferimento:

- Apresentar declaração atualizada de ocupação e permanência no cargo.
- Informar o e-mail das partes ou justificar a impossibilidade (CPC, art. 319, II).
- Anexar comprovante de residência contemporâneo à propositura da ação e em nome próprio. Assim sendo, com esteio na Lei n.º 6.629/79, junte-se aos autos: (i) notificação do Imposto de Renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; ou (ii) contrato de locação em que figure como locatário; ou (iii) conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês, a demonstrar que a parte autora reside no endereço informado, sem descurar da presunção legal prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 6.629/1979. Cumpre ressaltar, ademais, que, desde que cotejado com demais documentos anexados aos autos, podem servir, a título de exemplo, como comprovante de residência: documento que demonstre admissão

em empresa; matrícula em instituições de ensino; inscrições em concursos públicos; correspondência expedida por pessoa jurídica, como: fatura de cartão de crédito, boleto de cobrança de plano de saúde, cobrança de multa de trânsito, condomínio, financiamento imobiliário, TV por assinatura ou a cabo, dentre outros; contrato de aluguel; contrato de abertura de contas bancária; declaração recente de Imposto de Renda; carnês do IPTU e IPVA; contracheque emitido por órgão público; demonstrativos do INSS ou SRF; escritura de imóvel; extrato do FGTS; registro de licenciamento de veículo; termo de rescisão de contrato de trabalho; declaração de residência emitida por associação de moradores ou por entidade similar; documento de financiamento imobiliário; boleto de mensalidade escolar; laudo de avaliação de imóvel emitido pela Caixa Econômica Federal; nota fiscal de compra realizada em estabelecimento físico ou pela internet indicando o endereço de entrega e CPF do comprador etc. Caso haja impossibilidade de juntada do comprovante, comprovada nos autos, em nome próprio e se utilize comprovante de residência válido em nome do cônjuge, necessária a juntada da certidão de casamento ou documento correlato; caso o comprovante esteja em nome de um dos genitores, além da prova da relação ou do parentesco, necessária a juntada de declaração de residência emitida pelo terceiro de que o promovente ainda reside consigo, atentando-se, o declarante, das consequências jurídicas de eventual declaração falsa.
Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos em pasta própria.
Transcorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e encaminhem-se os autos conclusos para sentença extintiva.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002127-18.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Sarina Yamamura Aguiar
Reu: Municipio De Brumado
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002127-18.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: SARINA YAMAMURA AGUIAR
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em mira a apresentação do laudo médico ao ID 460495532, encaminhe-se os autos ao NATJUS para manifestação em 72h (setenta e duas horas).
Empós, retornem os autos conclusos para decisão urgente.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001874-30.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Edlara Miranda Silva
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Interessado: Municipio De Brumado

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001874-30.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
REQUERENTE: EDLARA MIRANDA SILVA
Advogado(s): JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
Altere-se a classe processual para procedimento comum cível.
A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXIV, assegura a assistência judiciária integral apenas aos que "comprovarem insuficiência de recursos". De igual modo, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/2015) dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o texto constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica.
Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, restou revogada, expressamente, a regra do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, com a redação dada pela Lei n. 7.510/86, que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.".
Com esteio nesses regramentos normativos, impende reconhecer que a gratuidade da justiça constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo, uma vez que pode ser total ou parcial.
Ressalte-se que a exigência legal da comprovação da hipossuficiência econômico-financeira, para efeito da concessão da gratuidade da justiça, está em consonância com o direito internacional, a exemplo do que consagram os Regulamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Legal das Vítimas, ambos instituídos com fundamento na Resolução CP/RES. 963 (1728/09) da Organização dos Estados Americanos (OEA), aprovada na sessão realizada em 11 de novembro de 2009, e o Regulamento da Corte Europeia de Direitos Humanos, de 14/11/2016 (arts. 100-105).
Outrossim, conforme ensinamento doutrinário, "a insuficiência de recursos não se confunde com a circunstância de a parte ter ou não patrimônio, mas, sim, de auferir ou não receita mensal suficiente para fazer frente às custas processuais." (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe, In: BUENO, Cássio Scarpinella, Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 460).
Entrementes, não tendo a lei fixado parâmetros objetivos para a definição da insuficiência de recursos e a concessão da gratuidade da justiça - o que se pretende definir, de lege ferenda, por meio do Projeto de Lei do Senado Federal n. 229/2017 -, cabe ao juiz defini-los, no caso concreto, por força do princípio geral do direito insculpido no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-lei n. 4.657/1942, com a redação dada pela Lei Federal n. 12.736/2010), segundo o qual, "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".
Ainda, não se desconhece a necessidade do aparelhamento do Poder Judiciário com vistas a melhor estruturação e alcance de maior amplitude, propiciando o pleno funcionamento das Comarcas e a instalação de novas unidades judiciais.
Nessa perspectiva, este Juízo entende ser razoável aplicar, por analogia, os parâmetros definidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU) para a análise de temática semelhante (concessão da assistência jurídica gratuita integral).
Tal analogia justifica-se por força do argumento lógico segundo o qual se o Estado, por seu órgão competente, reconhece a hipossuficiência financeira do indivíduo para o custeio de uma despesa substancialmente maior (honorários advocatícios contratuais), a fortiori ou por maiores razões, também deverá reconhecer tal insuficiência de recursos para o pagamento de uma despesa significativamente menor (custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência), objeto da presente análise.
Nesse sentido, destaque-se que, atualmente, o CSDPU definiu ser de R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor de presunção da necessidade econômica para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos das Resoluções ns. 133/2016 e 134/2016, montante este que se afigura razoável, como critério objetivo, para a concessão da gratuidade da justiça integral, devendo prevalecer como parâmetro relativo, a ser afastado somente em situações excepcionalíssimas, a critério do Juiz (CPC, art. 99, §2º).
No caso, há elementos suficientes para afastar, em tese, a presunção de hipossuficiência, em especial: (i) a natureza da demanda e objeto discutido; (ii) a ausência de comprovante de renda contemporâneo à propositura da ação e (iii) a dispensa da atuação da Defensoria Pública, sem descurar do quanto previsto no art. 99, §4º, do CPC.
Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo (STJ, REsp 1.787.491).
Com alicerce nessas premissas e visando a análise objetiva do pedido de gratuidade da justiça, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, demonstrar a alegada qualidade de beneficiário da gratuidade da justiça, devendo, para tanto, comprovar:
1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a;
2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo núcleo familiar ao qual se vincule é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo ser comprovada mediante a apresentação: (i) das últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal, salvo a hipótese de isenção legal devidamente comprovada. No caso de isenção, deverá acostar

certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp) e comprovação que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicao-Mobi.asp); e (ii) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais;
4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos;
5) Se possui bens móveis ou imóveis, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens;
6) Se é titular de conta(s) bancária(s) ou de cartão(ões) de crédito, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença;
7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente.
Alternativamente, poderá a parte interessada promover o imediato recolhimento das custas iniciais, no prazo assinalado, presumindo-se, nesse caso, não fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, integral ou parcial.
Ademais, nos termos do art. 321 do CPC, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC. Assim, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adotando as seguintes providências, sob pena de indeferimento:
- Apresentar declaração atualizada de ocupação e permanência no cargo.
- Informar o e-mail das partes ou justificar a impossibilidade (CPC, art. 319, II).
- Anexar comprovante de residência atualizado e em nome próprio. Assim sendo, com esteio na Lei n.º 6.629/79, junte-se aos autos: (i) notificação do Imposto de Renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; ou (ii) contrato de locação em que figure como locatário; ou (iii) conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês, a demonstrar que a parte autora reside no endereço informado, sem descurar da presunção legal prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 6.629/1979. Cumpre ressaltar, ademais, que, desde que cotejado com demais documentos anexados aos autos, podem servir, a título de exemplo, como comprovante de residência: documento que demonstre admissão em empresa; matrícula em instituições de ensino; inscrições em concursos públicos; correspondência expedida por pessoa jurídica, como: fatura de cartão de crédito, boleto de cobrança de plano de saúde, cobrança de multa de trânsito, condomínio, financiamento imobiliário, TV por assinatura ou a cabo, dentre outros; contrato de aluguel; contrato de abertura de contas bancária; declaração recente de Imposto de Renda; carnês do IPTU e IPVA; contracheque emitido por órgão público; demonstrativos do INSS ou SRF; escritura de imóvel; extrato do FGTS; registro de licenciamento de veículo; termo de rescisão de contrato de trabalho; declaração de residência emitida por associação de moradores ou por entidade similar; documento de financiamento imobiliário; boleto de mensalidade escolar; laudo de avaliação de imóvel emitido pela Caixa Econômica Federal; nota fiscal de compra realizada em estabelecimento físico ou pela internet indicando o endereço de entrega e CPF do comprador etc. Caso haja impossibilidade de juntada do comprovante, comprovada nos autos, em nome próprio e se utilize comprovante de residência válido em nome do cônjuge, necessária a juntada da certidão de casamento ou documento correlato; caso o comprovante esteja em nome de um dos genitores, além da prova da relação ou do parentesco, necessária a juntada de declaração de residência emitida pelo terceiro de que o promovente ainda reside consigo, atentando-se, o declarante, das consequências jurídicas de eventual declaração falsa.
Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos em pasta própria.
Transcorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e encaminhem-se os autos conclusos para sentença extintiva.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DECISÃO
8002154-16.2015.8.05.0032 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Brumado
Autor: Marleide Da Silva Dias Lima
Advogado: Tadeu Ventura Azevedo (OAB:BA14131)
Requerido: Municipio De Aracatu
Advogado: Thiago Silveira Ferraz Santos (OAB:BA35418)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002154-16.2015.8.05.0032

Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: MARLEIDE DA SILVA DIAS LIMA
Advogado(s): TADEU VENTURA AZEVEDO (OAB:BA14131)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARACATU
Advogado(s): THIAGO SILVEIRA FERRAZ SANTOS (OAB:BA35418)
DECISÃO
Vistos etc.
1 - Tendo em mira a certidão de ID 460091918, decorrido o prazo sem demonstração da quitação da Requisição de Pequeno Valor (RPV) de ID 418830051 atinente aos honorários sucumbenciais, e já transcorrido o prazo estabelecido no art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem o adimplemento voluntário pelo executado, DEFIRO o petitório de ID 452839368 e DETERMINO, desde já, o sequestro dos recursos suficientes ao adimplemento do débito nas contas da Fazenda Pública devedora (STJ, REsp 1.143.677/RS; TJSP, AI 3000040-27.2021.8.26.9044), por meio do sistema SISBAJUD, intimando-se, em seguida, o executado para manifestar-se, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, CPC.
2 - Apresentada a manifestação pelo executado, retornem os autos conclusos para decisão.
3 - Sem manifestação do executado, e considerando que os dados bancários necessários à transferência foram informados ao ID 452839368, expeça-se, via BRB-Jus, a transferência ao credor do valor bloqueado.
4 - Com o pagamento do valor devido, voltem os autos conclusos.
5 - Empós, com relação ao crédito devido à exequente, cujos cálculos foram homologados em decisão de ID 418830051, e considerando a renúncia ao valor excedente (ID 438506067), DETERMINO a expedição de RPV, na forma do art. 535, § 3º, II, do CPC, observado o valor atual do teto do Regime Geral de Previdência Social, qual seja, R$ 7.786,02 (sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos), em favor da exequente, conforme estabelecido na Lei municipal n.º 1.591/2010, e, por consequência, DETERMINO o sobrestamento do feito por 60 (sessenta dias) ou até efetiva quitação da ordem de pagamento, o que ocorrer primeiro, em atenção, inclusive, ao art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023-TJBA.
6 - Se necessário, intime-se, por ato ordinatório, a parte interessada para o fornecimento dos dados necessários à expedição da requisição aludida. No formulário da RPV devem constar o nome, dentre outros dados, os documentos de identificação e o número da conta bancária do credor para o depósito do valor devido. Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará, via BRBJus, em favor da exequente, voltando os autos conclusos, em seguida, para sentença extintiva (art. 3º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023-TJBA).
7 - Transcorrido o prazo sobredito sem informação acerca da quitação, sequestre-se o valor devido, intimando-se os sujeitos parciais, em seguida, para manifestação no prazo comum de 05 dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC. Após, conclusos para sentença extintiva.
8 - Oportunamente, conclusos.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002117-71.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Nilzete Da Silva Meira
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Interessado: Municipio De Brumado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002117-71.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
REQUERENTE: NILZETE DA SILVA MEIRA
Advogado(s): JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos etc.
Altere-se a classe processual para procedimento comum cível.

A Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXIV, assegura a assistência judiciária integral apenas aos que "comprovarem insuficiência de recursos". De igual modo, o artigo 98, caput, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/2015) dispõe que a insuficiência de recursos a que alude o texto constitucional deve ser aferida à luz do montante para o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mediante a comprovação específica.

Nesse sentido, cumpre destacar que, por força do artigo 1.072, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, restou revogada, expressamente, a regra do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, com a redação dada pela Lei n. 7.510/86, que admitia a concessão dos benefícios da justiça gratuita "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.".

Com esteio nesses regramentos normativos, impende reconhecer que a gratuidade da justiça constitui um direito fundamental, mas de caráter limitado, quer em seu aspecto subjetivo (qualificação do beneficiário), quer em seu aspecto objetivo, uma vez que pode ser total ou parcial.

Ressalte-se que a exigência legal da comprovação da hipossuficiência econômico-financeira, para efeito da concessão da gratuidade da justiça, está em consonância com o direito internacional, a exemplo do que consagram os Regulamentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Legal das Vítimas, ambos instituídos com fundamento na Resolução CP/RES. 963 (1728/09) da Organização dos Estados Americanos (OEA), aprovada na sessão realizada em 11 de novembro de 2009, e o Regulamento da Corte Europeia de Direitos Humanos, de 14/11/2016 (arts. 100-105).

Outrossim, conforme ensinamento doutrinário, "a insuficiência de recursos não se confunde com a circunstância de a parte ter ou não patrimônio, mas, sim, de auferir ou não receita mensal suficiente para fazer frente às custas processuais." (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe, In: BUENO, Cássio Scarpinella, Comentários ao código de processo civil, São Paulo, Saraiva, 2017, p. 460).

Entrementes, não tendo a lei fixado parâmetros objetivos para a definição da insuficiência de recursos e a concessão da gratuidade da justiça - o que se pretende definir, de lege ferenda, por meio do Projeto de Lei do Senado Federal n. 229/2017 -, cabe ao juiz defini-los, no caso concreto, por força do princípio geral do direito insculpido no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-lei n. 4.657/1942, com a redação dada pela Lei Federal n. 12.736/2010), segundo o qual, "quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".

Ainda, não se desconhece a necessidade do aparelhamento do Poder Judiciário com vistas a melhor estruturação e alcance de maior amplitude, propiciando o pleno funcionamento das Comarcas e a instalação de novas unidades judiciais.

Nessa perspectiva, este Juízo entende ser razoável aplicar, por analogia, os parâmetros definidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU) para a análise de temática semelhante (concessão da assistência jurídica gratuita integral).

Tal analogia justifica-se por força do argumento lógico segundo o qual se o Estado, por seu órgão competente, reconhece a hipossuficiência financeira do indivíduo para o custeio de uma despesa substancialmente maior (honorários advocatícios contratuais), a fortiori ou por maiores razões, também deverá reconhecer tal insuficiência de recursos para o pagamento de uma despesa significativamente menor (custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de sucumbência), objeto da presente análise.

Nesse sentido, destaque-se que, atualmente, o CSDPU definiu ser de R$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor de presunção da necessidade econômica para fins de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos das Resoluções ns. 133/2016 e 134/2016, montante este que se afigura razoável, como critério objetivo, para a concessão da gratuidade da justiça integral, devendo prevalecer como parâmetro relativo, a ser afastado somente em situações excepcionalíssimas, a critério do Juiz (CPC, art. 99, §2º).

No caso, há elementos suficientes para afastar, em tese, a presunção de hipossuficiência, em especial: (i) a natureza da demanda e objeto discutido; (ii) a ausência de comprovante de renda contemporâneo à propositura da ação e (iii) a dispensa da atuação da Defensoria Pública, sem descurar do quanto previsto no art. 99, §4º, do CPC.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo (STJ, REsp 1.787.491).

Com alicerce nessas premissas e visando a análise objetiva do pedido de gratuidade da justiça, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, demonstrar a alegada qualidade de beneficiário da gratuidade da justiça, devendo, para tanto, comprovar:

1) Se exerce alguma profissão, especificando-a e comprovando-a;

2) Se a renda mensal bruta porventura percebida pelo núcleo familiar ao qual se vincule é igual ou inferior ao valor acima indicado, compreendendo a renda do(a) requerente, de cônjuge e de todos os seus dependentes econômicos, devendo ser comprovada mediante a apresentação: (i) das últimas 2 (duas) declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas à Secretaria da Receita Federal, salvo a hipótese de isenção legal devidamente comprovada. No caso de isenção, deverá acostar certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp) e comprovação que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp); e (ii) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

3) Se é beneficiário(a) de algum programa oficial de transferência de renda ou percebe benefícios assistenciais e previdenciários mínimos pagos a idoso ou pessoa portadora de necessidades especiais;

4) Se realiza gastos extraordinários com saúde decorrentes de moléstia ou acidente, ou outros que sejam indispensáveis, temporários e imprevistos;

5) Se possui bens móveis ou imóveis, caso em que deverá comprovar documentalmente a propriedade ou os direitos possessórios, apontando os valores atuais desses bens;

6) Se é titular de conta(s) bancária(s) ou de cartão(ões) de crédito, caso em que deverá indicar a instituição financeira, o número e agência bancária de cada um, bem como apresentar extratos dos últimos 3 (três) meses anteriores à data do ajuizamento desta ação/cumprimento de sentença;

7) Se está desempregado(a), caso em que deverá apresentar declaração pessoal (subscrita pela própria parte e não pelo advogado) e expressa de tal condição, sob as penas da lei, bem como apresentará cópia da Carteira de Trabalho ou comprovação equivalente.
Alternativamente, poderá a parte interessada promover o imediato recolhimento das custas iniciais, no prazo assinalado, presumindo-se, nesse caso, não fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, integral ou parcial.
Ademais, nos termos do art. 321 do CPC, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC. Assim, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adotando as seguintes providências, sob pena de indeferimento:
- Apresentar declaração atualizada e legível de ocupação e permanência no cargo.
- Informar o e-mail das partes ou justificar a impossibilidade (CPC, art. 319, II).
- Anexar comprovante de residência contemporâneo à propositura da ação e em nome próprio. Assim sendo, com esteio na Lei n.º 6.629/79, junte-se aos autos: (i) notificação do Imposto de Renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; ou (ii) contrato de locação em que figure como locatário; ou (iii) conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês, a demonstrar que a parte autora reside no endereço informado, sem descurar da presunção legal prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 6.629/1979. Cumpre ressaltar, ademais, que, desde que cotejado com demais documentos anexados aos autos, podem servir, a título de exemplo, como comprovante de residência: documento que demonstre admissão em empresa; matrícula em instituições de ensino; inscrições em concursos públicos; correspondência expedida por pessoa jurídica, como: fatura de cartão de crédito, boleto de cobrança de plano de saúde, cobrança de multa de trânsito, condomínio, financiamento imobiliário, TV por assinatura ou a cabo, dentre outros; contrato de aluguel; contrato de abertura de contas bancária; declaração recente de Imposto de Renda; carnês do IPTU e IPVA; contracheque emitido por órgão público; demonstrativos do INSS ou SRF; escritura de imóvel; extrato do FGTS; registro de licenciamento de veículo; termo de rescisão de contrato de trabalho; declaração de residência emitida por associação de moradores ou por entidade similar; documento de financiamento imobiliário; boleto de mensalidade escolar; laudo de avaliação de imóvel emitido pela Caixa Econômica Federal; nota fiscal de compra realizada em estabelecimento físico ou pela internet indicando o endereço de entrega e CPF do comprador etc. Caso haja impossibilidade de juntada do comprovante, comprovada nos autos, em nome próprio e se utilize comprovante de residência válido em nome do cônjuge, necessária a juntada da certidão de casamento ou documento correlato; caso o comprovante esteja em nome de um dos genitores, além da prova da relação ou do parentesco, necessária a juntada de declaração de residência emitida pelo terceiro de que o promovente ainda reside consigo, atentando-se, o declarante, das consequências jurídicas de eventual declaração falsa.
Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos em pasta própria.
Transcorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e encaminhem-se os autos conclusos para sentença extintiva.
Int. D.N.
Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000344-69.2016.8.05.0032 Execução Fiscal
Jurisdição: Brumado
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Executado: Cristina Moreira Dos Santos De Brumado - Me
Advogado: Samuel Coelho Milhazes (OAB:BA25728)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8000344-69.2016.8.05.0032
Assunto: [Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços, Execução Contratual]
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS DE BRUMADO - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o trancurso do prazo do parcelamento descrito na r. Decisão de Id 411828304, intimo a parte Exequente para se manifestar em 10 (dez) dias sobre o cumprimento integral da obrigação.
Brumado-BA, 4 de outubro de 2024.

MELVYN FLORES LARANJEIRA
Técnico Judiciário

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002181-52.2022.8.05.0032 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Brumado

Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707)
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810)
Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707)
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 464010717
Processo N° : 8002181-52.2022.8.05.0032
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO
CAROLINA LIMA AMORIM (OAB:BA64707), JOSE BENTO BRITO PORTO (OAB:BA64810)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092216094965200000446867105

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001572-98.2024.8.05.0032 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Brumado
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Brumado
Terceiro Interessado: Anany Sandy Barbosa Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001572-98.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Conforme decisão id. 454543109, foi determinado ao Ente Municipal que, em até cinco dias, disponibilizasse à criança o que foi requerido na inicial, ou seja, AVALIAÇÃO NEUROPSICOLÓGICA e demais procedimentos e exames que vierem a ser solicitados.
O Município de Brumado foi citado e intimado em 19 de agosto de 2024.
Em 13 de setembro de 2024 o RMP informou que a ordem liminar não foi cumprida; juntou declaração da genitora; orçamentos de clínicas particulares e pediu o bloqueio judicial no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), suficiente ao custeio de dez sessões.
O Município contestou, alegando perda do objeto; entende que a obrigação seria do Estado. Ao final, pediu a improcedência do pedido.
Juntou mera declaração, no sentido de que o paciente vem sendo atendido por neuropsicóloga. Não juntou comprovante de atendimento.
É o relatório. Decido.
Sobre o pedido de bloqueio destaco que não há jurisdição sem efetividade, ou seja, o Judiciário seria inútil caso não tivesse força para fazer cumprir suas decisões. Não houve recurso com efeito suspensivo e nada há nos autos capaz de justificar o descum-

primento da ordem judicial, cuja finalidade é garantir à criança o direito à saúde, conforme preconizado na CF no ECA. Embora o demandado tenha juntado declaração, assinada eletronicamente por Maria Aparecida de Jesus, possível servidora pública municipal, no sentido de que o paciente estaria sendo atendido, não juntou prova do alegado, a exemplo de histórico contendo datas e horários em que os atendimentos teriam ocorrido, ou eventual agendamento para próximas sessões. Ademais, nessa data a mãe do paciente compareceu ao Cartório da Vara Criminal e da Infância e Juventude, pedindo a movimentação do processo e afirmando que o Município não cumpriu a obrigação.
Portanto, autorizo o bloqueio do valor mencionado pelo autor, via SISBAJUD, em conta do Município de Brumado, e a transferência para a clínica que apresentou menor preço.
Por fim, O feito comporta o julgamento antecipado (art. 355 do CPC). Os documentos juntados provam a necessidade do que foi requerido na inicial, e, inequivocamente, o Município é corresponsável pelo atendimento à criança ou adolescente que nasceu e reside em seu território. Portanto, julgo procedente o pedido, confirmo a tutela de urgência e o condeno ao cumprimento da obrigação.
A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Determino que, transitada em julgado, sejam feitas as anotações de estilo e arquivados os autos.
Isento de custas ou honorários.
P. R. I. C.
Brumado/BA, 01 de outubro de 2024.
GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002681-50.2024.8.05.0032 Ação Civil Pública
Jurisdição: Brumado
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: S. D. S. S.
Terceiro Interessado: Rosimeire Santos Da Silva
Reu: Municipio De Brumado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO

Processo: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO n. 8002681-50.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia, em defesa dos interesses da criança S.d.S.S., representada pela genitora R.S.d.S., ajuizou a presente ação civil pública de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, em face do Município de Brumado. Informou, em resumo:
1) A Sra. R.S.d.S. se dirigiu à sede da Promotoria de Justiça de Brumado e declarou que sua filha S.d.S.S., de sete anos de idade, necessita realizar a consulta com especialista em estrabismo, conforme solicitação de procedimento em anexo. Neste contexto, a declarante solicitou o atendimento junto a Central de Marcação e Regulação do Município de Brumado, porém a solicitação foi devolvida com a justificativa “credenciamento aberto, aguardando contratação”;
2) a família da criança não tem condições de pagar pela consulta.
O autor fez outras considerações, descreveu a legislação pertinente e pediu o deferimento da TUTELA DE URGÊNCIA, ante a presença dos requisitos legais, para que o Município disponibilize à criança Sophia da Silva Santos à realização da consulta com especialista em estrabismo, na rede pública de saúde ou custeada pelo Município na rede particular, e demais procedimentos que venham a ser necessários para garantia da saúde da criança, sob pena de multa diária (artigo 213, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente).
Consta que a RMP oficiou à Secretaria de Saúde de Brumado, solicitando informações a respeito da prestação do atendimento. O ora demandado relatou que especialista em estrabismo foi recentemente incorporado ao sistema VIDA (Sistema Integrado de Saúde), e não há vaga disponível.
Fez outras considerações e juntou documentos, entre eles, fotocópias de documentos pessoais da criança e da genitora; comprovante de residência; cartão do SUS; solicitação de exame e procedimento, e protocolo de devolução.
É o breve relatório. Decido:
Considerando o tempo que a paciente aguarda providências, e que o pedido tem por finalidade garantir o direito à vida ou à saúde da criança, dispensa-se a prévia manifestação do demandado (Lei 8.347/92, art. 2º).

A preocupação com a celeridade dos processos tem sido uma constante, desde os mais remotos tempos. Não raramente a demora no curso do procedimento destinado à satisfação do direito violado acaba gerando injustiças. A antecipação de tutela, com requisitos próprios, constitui-se em uma das mais importantes inovações da reforma processual.
No caso sub examine a documentação juntada pelo autor comprova a necessidade do que foi requerido. O direito à saúde deve ser entendido em sentido amplo, não se restringindo apenas aos casos de risco à vida ou de grave lesão à higidez física ou mental. Assim, incluem-se no direito fundamental à saúde até mesmo aqueles medicamentos, procedimentos ou insumos não contemplados administrativamente pelo SUS, posto que a norma descrita no art. 196, da CF/88, prepondera sobre as normas regulamentares administrativas editadas pelo Poder Executivo.
Não é lícito ao Município negar ou postergar o atendimento à criança. A CF/88 e a Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram absoluta prioridade na efetivação do direito à saúde.
Por meio de leis, atos administrativos e da criação real de instalações de serviços públicos, o Município deve definir, executar e implementar, conforme as circunstâncias, as chamadas “políticas sociais” (de educação, saúde, assistência, previdência, trabalho, habitação, segurança, prestação jurisdicional, etc.).
Enfim, está demonstrada a necessidade do acompanhamento com o profissional. Os documentos juntados provam a verossimilhança das alegações do autor. A criança aguarda providências, e a demora poderá agravar seu sofrimento. Diante da coexistência dos requisitos legais, concedo a tutela de urgência e determino que o Município de Brumado, em até dez dias, forneça a S.d.S.S., a consulta com o referido profissional.
Para o caso de descumprimento, com fundamento no art. 537, do Código de Processo Civil, fixo multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 30.000,00, sem prejuízo da adoção de outras medidas, entre elas bloqueio de valores e providências relativas a improbidade administrativa por descumprimento da decisão.
CITE-SE e INTIME-SE o Município de Brumado, para que cumpra a decisão em até dez dias, e, querendo, apresente resposta em trinta dias (CPC, art. 183), sob pena de revelia e confissão. Nos termos do art. 242, par. 3º, do CPC, a citação será perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.
Cópia desse despacho serve de mandado de citação e intimação, podendo o Oficial de Justiça valer-se do disposto no art. 212, par. 2º, do CPC (Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal).
Intime-se.
Brumado/BA, 3 de outubro de 2024.
GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001425-72.2024.8.05.0032 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Brumado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
ID do Documento No PJE: 457320162
Processo N° : 8001425-72.2024.8.05.0032
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315172393900000440819891

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002677-13.2024.8.05.0032 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Brumado
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ana Paula De Almeida Azevedo
Terceiro Interessado: B. D. A. A.
Reu: Municipio De Brumado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BRUMADO

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002677-13.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em defesa dos interesses da criança B.D.A.A., representado pela genitora Ana Paula de Almeida Azevedo, ajuizou a presente ação em face do MUNICÍPIO DE BRUMADO, visando compelir o demandado a disponibilizar, com urgência, a consulta de que a criança necessita. Informou, em síntese:
a) O paciente tem seis anos de idade e foi diagnosticado com Transtorno do Espectro do Autismo, necessitando, em razão disso, de CONSULTA COM NEUROPSICÓLOGO;
b) a genitora solicitou o atendimento na central de marcação e regulação, mas o pedido foi devolvido sob a justificativa de estar o Município "sem prestador no momento;
c) a família não tem condições financeiras de custear o atendimento na rede particular.
Consta que a RMP buscou informações junto à Secretaria de Saúde de Brumado. Em resposta, foi informada que "Sobre o acompanhamento com NEUROPSICÓLOGO, não pode ser disponibilizado pelo Município, pois este não dispõe da especialidade médica, por não ter profissionais contratados"
A RMP citou a legislação pertinente, fez outras considerações e juntou documentos, entre eles declaração da genitora; documentos pessoais da criança e da genitora; cartão do SUS; comprovante de residência; relatório médico e comprovante de negativa de agendamento.
É o breve relatório. DECIDO.
Sobre o pedido de antecipação da tutela, o CPC é claro: "Art. 300: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."
Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipada é concedida de forma precária, podendo ser modificada a qualquer tempo, especialmente após o estabelecimento do contraditório.
Os documentos juntados indicam que a criança passou por consulta médica em unidade de saúde particular em 13/05/2024, sendo-lhe solicitado consulta com neuropsicólogo(a) por ele apresentar TEA (CID 11 6A02.0 e 6A01.Z). Há registro, datado de 28/05/2024, indicando que o agendamento não foi realizado por inexistência de prestador. Trata-se de obrigação solidário, e o Município é corresponsável pelo atendimento à saúde da criança.
O perigo da demora restou também evidenciado, pois a situação já se prolonga por vários meses, causando inegável sofrimento à criança.
Portanto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino ao Município de Brumado que, em até três dias disponibilize à criança o que foi requerido na inicial, ou seja, CONSULTA COM NEUROPSICÓLOGO, e demais procedimentos e exames que vierem a ser solicitados em razão do seu quadro de saúde.
Para a hipótese de descumprimento, com fundamento nos arts. 139, IV, e 537, do novo Código de Processo Civil, fixo multa diária de 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 5.000,00; além da possibilidade da adoção de outras medidas para garantia da tutela específica ou para garantia do resultado prático equivalente, inclusive através de bloqueio de ativos financeiros.
Cite-se e intime-se o Município de Brumado para que cumpra a decisão, no prazo acima descrito, e, querendo, apresente resposta no prazo legal, sob pena de revelia e confissão.
Cópia dessa decisão serve de mandado de citação e intimação.
Intime-se.
Brumado, 3 de outubro de 2024.
GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002234-33.2022.8.05.0032 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Brumado
Vitima: Dione Lima De Souza
Reu: Ilan Fabio Moura Silva
Advogado: Mara Rubia Cardoso Dias (OAB:BA46781)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Gilma Dos Santos Pinheiro
Testemunha: Naiara Barbosa Rodrigues
Testemunha: Matheus De Almeida Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002234-33.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ILAN FABIO MOURA SILVA
Advogado(s): MARA RUBIA CARDOSO DIAS (OAB:BA46781)

SENTENÇA
Proc. 8002234-33.2022.8.05.0032
SENTENÇA
Vistos, etc.
ILAN FÁBIO MOURA SILVA foi denunciado por ameaça e lesão corporal.
Segundo as investigações, no dia 12 de setembro de 2022, pela manhã, no Hotel São Lázaro, em Brumado, valendo-se das relações domésticas com a vítima, ele ofendeu a integridade corporal de sua ex-companheira Dione Lima de Souza, conforme laudo pericial e fotografias.
Ainda segundo a acusação, na mesma data, local e circunstância, Ilan ameaçou causar mal injusto e grave à ex-companheira.
A vítima estava no Hotel São Lázaro, estabelecimento empresarial pertencente ao ora acusado, procurando livro do filho do casal, quando decidiu verificar se o objeto estava dentro do automóvel de Ilan. Segundo a vítima, como ela não encontrou o livro, afastou-se do veículo, ocasião em que o ora denunciado se aproximou e passou a agredi-la com socos no rosto e chutes, além de tê-la segurado pelo pescoço, dando causa às lesões corporais descritas no laudo pericial de ID 241392960, p. 4, e fotografias de ID 241381908, p. 22/25.
A vítima ainda declarou que o ora acusado a ameaçou, afirmando que mandaria ciganos matá-la. Adicionalmente, destacou que as agressões foram presenciadas por funcionários do acusado, que se aproximaram para contê-lo.
Em 15 de setembro de 2022 a ofendida obteve medidas protetivas de urgência.
Durante o inquérito a vítima relatou o que consta da denúncia (ID 241381908).
Existem fotografias da vítima com lesões aparentes em dedo da mão, rosto, queixo e pescoço.
Foram juntados termo de representação e laudo de exame de lesões corporais, dele constando que a vítima apresentava escoriações em face e em região cervical, compatíveis com rastros ungueais, além de equimose cervical bilateral.
Foram ouvidas as testemunhas Gilma dos Santos Pinheiro, Naiara Barbosa Rodrigues e Matheus de Almeida Silva.
Perante a autoridade policial o ora acusado confirmou que por doze anos foi casado com a vítima, com quem tem filho ainda criança; confirmou que na data dos fatos a vítima já estava saindo, mas, segundo ele, com o intuito de provocá-lo, ela foi até o automóvel; alegou que Dione, ao ser indagada sobre o que lá fazia, teria sido agressiva; negou tê-la agredido; sobre as lesões apresentadas pela ex-mulher, alegou que poderiam ter sido causadas por ele própria; fez diversas outras considerações, inclusive sobre gastos ou despesas.
As investigações foram concluídas, com indiciamento por lesão corporal, c.c. Lei 11.340/06.
A denúncia foi recebida em 24 de julho de 2024. Do respectivo despacho consta que naquela data, nos autos do Proc. 8002391-35.2024.8.05.0032, outra vítima mulher obteve medidas protetivas de urgência, em virtude de vários atos em tese cometidos pelo ora denunciado (ID 432128725).
O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (ID 460287186).
Designada data para audiência, o acusado juntou fotografias e vídeos, e alegou que a vítima ainda frequenta o mencionado hotel.
Em audiência de instrução e julgamento a vítima Dione Lima de Souza: Estavam separados, mas a depoente ainda frequentava o hotel, e suas coisas ainda estavam lá; estavam tentando acordo, mas ainda não havia efetivo processo; por treze anos ambos conviveram; as brigas ocorreram mais ao final; ocorreram agressões em outras oportunidades, mas, devido ao filho, nunca teve coragem de denunciá-lo; na data dos fatos deu filho lhe telefonou pedindo livro, e a depoente foi ao hotel verificar se o objeto estava no automóvel de Ilan; ao sair do automóvel percebeu que o ora acusado avançou, imaginando que a declarante teria pego algo; ele lhe desferiu socos e tapas, e lhe segurou com força; o local é filmado, mas ele não deixou ninguém ter acesso às imagens; ele lhe segurou pelo pescoço e deu socos no rosto; ele começou as agressões, e no momento a depoente o segurou com força para não ser mais agredida; três funcionários viram; a briga começou do lado de fora, e depois foram para a cozinha, que tem porta que dá acessos aos fundos; sofreu lesões no nariz e pescoço; a depoente leva o filho ao hotel, onde ele ainda guarda objetos, pois a guarda é compartilhada, ficando um dia com o pai e outro com a mãe; em relação às testemunhas, apenas não se relaciona bem com Naiara; não é verdade que a depoente tenha iniciado a briga; o ora acusado trata bem os funcionários que “puxam saco”; em relação a outros o relacionamento e abusivo; a depoente não o agrediu; o divórcio foi concluído; as brigas anteriores não deixaram marcas físicas, mas emocionais; ele xinga a depoente pelo telefone celular do filho, e este presencia; a depoente frequenta o hotel São Lázaro, devido ao filho; o acusado trabalha e reside no referido hotel; a depoente tem medo dele, mas não pode deixar suas atividades por isso; duas das testemunhas ainda trabalham no hotel; Matheus foi demitido; a depoente foi lesionada no nariz, pescoço e boca; o acusado é agressivo e humilha pessoas; sabe que ele maltratou a atual mulher; ele sempre ameaçava a depoente; ele disse que chamaria ciganos para acabar com ela; à época ele sofria cobranças de ciganos; ele ameaçava porque não aceitava a separação; naquela data, durante as agressões ele lhe ameaçou, conforme acima descrito; as câmeras estavam funcionando, mas ele não deixou funcionários entregar as imagens; sobre os recentes vídeos, esclarece que levou o filho ao hotel, para pegar bota e outras coisas, pois ele tem medo de elevador; entrou e cumprimentou três funcionários; uma gravação ocorreu esse ano, nas festividades de São João, quando a depoente aparece de blusa laranja; e as demais foram gravadas ontem. A depoente administrava as despesas da empresa; após sua caída o ora acusado fechou empresas, exceto o hotel.

A testemunha Gilma dos Santos Pinheiro informou: É funcionária no hotel do acusado, há sete anos, e trabalha na cozinha; na data dos fatos, quando eles entraram na cozinha já estavam discutindo, e ela avançava nele; não viu outra briga deles; não viu a vítima ferida; não sabe se brigaram em outro local; viu sangramento no nariz da vítima, quando entraram na cozinha; ela já estava ferida quando avançou nele; vê o filho do casal no hotel, mas nada sabe sobre guarda; no hotel deve ter coisas do menino, pois ele o leva para a escola; por vezes a vítima vai ao hotel, mas não sabe o que ela faz; a depoente não se sente ameaçada pelo acusado; a depoente nunca discutiu com a vítima; ela nunca lhe maltratou; não se lembra de ter visto ferimento no acusado; disseram que a vítima foi ao local procurar livro do filho; na DEPOL esteve acompanhada de advogado que, antes de serem ouvidos pelo Delegado, conversou sobre o ocorrido; foi ouvida na mesma data que o ora acusado; o hotel tem câmeras, mas não sabe se alguém tentou obter as imagens do episódio; a depoente continua trabalhando no hotel do acusado; Naiara também continua trabalhando; não se recorda o que os envolvidos diziam ao ingressarem na cozinha.

Naiara Barbosa Rodrigues informou: Trabalha naquele hotel há sete anos; no momento dos fatos havia saído do hotel para colocar lavagem; Dione entrou e foi em direção ao carro do ora acusado; este ainda não havia descido; quando ele desceu, viu Dione indo em direção ao automóvel e perguntou o que ela estava “caçando” lá; ela o empurrou, e ele também a empurrou, já perto da cozinha; Mateus disse para não discutirem perto dos hospedes; Dione deu soco e empurrou o ora acusado, que caiu na caixa de abacaxis; ele também a empurrou; Matheus tirava e ela continuava; viu a vítima com a mão na boca e dizendo: “olha o que você fez, olha o que você fez”; não o viu agredindo a vítima; alega que na DEPOL disse sobre as agressões; não teve receio de depor na DEPOL, mas foi acompanhada de advogado porque ele já estava lá; a depoente não pagou ao advogado; ninguém lhe orientou sobre o que deveria dizer; a depoente nunca teve muita conversa com Dione porque ela não gosta da depoente; a acha arrogante, e quase não dava bom dia à depoente; Ilan elogia o serviço da depoente, e Dione não elogiava; não sabe por que ela não gosta da depoente; Matheus não mais trabalha no hotel; ao que parece ele arrumou outro trabalho; por vezes Dione vai ao hotel e desce com o filho Lucas; ela toma café e se senta; ela vai à cozinha, não ao local onde o acusado mora; não sabe se ela vai ao apartamento; o hotel, tem elevador e escadas; quando estavam na cozinha percebeu que Dione sangrava no nariz; os empurrões começaram na cozinha, onde há porta que dá acesso ao estacionamento; viu quando ela estava no carro; não viu ferimento no acusado; não o viu dando socos e murros na vítima; nunca soube que ele tenha agredido fisicamente outra companheira; o local dos fatos é filmado; não soube se alguém tentou obter as imagens para fins de prova; não escutou as ameaças; a lavagem a depoente foi levar até o automóvel Strada, a cerca de trinta metros do outro carro, no qual a vítima procurou algo; o filho do casal mora no hotel e também com a mãe; a criança tem quarto no hotel, no último andar.

Matheus de Almeida Silva informou que estava trabalhando na recepção do hotel, por volta de 7h, e observou discussão entre acusado e vítima, aos fundos do hotel; não sabe quem iniciou; passou pela porta e viu os dois muito próximos, discutindo; ao chegar à porta viu agressões, não sabendo quem iniciou as agressões físicas; entrou no meio para acalmar; tentou separar Dione de Ilan, e conseguiu; os três foram para a cozinha do hotel, e lá o depoente ficou entre os dois; as outras duas testemunhas tentaram afastar Dione da cozinha; ambos estavam eufóricos, e Ilan se defendia, ao menos no momento e que o depoente ficava entre os dois; Ilan é mais forte que o depoente, e teria conseguido tirar o depoente da frente; após separá-los viu que Dione apresentava sangramento no nariz; ela própria comentou sobre o ferimento; o depoente entrou de cotas para Dione, e não consegue lembrar se sua mão a atingiu; viu lesões no pescoço da vítima, que comentou que estava machucada também no pescoço; o depoente saiu do hotel ano passado, por conseguir outro emprego; na DEPOL não teve receio de depor; não sabe por que o advogado lhe acompanhou na DEPOL; não pagou ao advogado. Foi ouvido na mesma data que as outras duas testemunhas e o ora acusado; via o acusado diariamente no hotel, e não presenciou agressões físicas em outra oportunidade; já ocorreram discussões entre os dois; não se lembra de ter ouvido o acusado ameaçar matar a vítima, por meio de algum cigano. Dione estava um pouco alterada; o depoente continuou trabalhando no hotel, e, por algumas vezes, Dione lá compareceu, e tomava café; algumas vezes ela ia ao apartamento onde moravam, mas nunca foi acompanhada pelo depoente; o acusado mora no referido hotel, mas tem outra casa, em sítio; o filho do casal ficava a maior parte do tempo com Ilan; não se lembra o que Dione ou o acusado dizia durante a briga; o depoente estava na portaria, a cerca de dez metros; não sabe se, perto do automóvel, ela recebeu socos ou chutes do acusado, pois o depoente não viu o início da situação; o ocorrido foi no estacionamento do fundo; a cozinha tem porta de acesso ao estacionamento; não sabe se o acusado saiu da cozinha e foi até Dione, ou se ele estava saindo e ela passou no momento; ao que parece, na DEPOL, foi ouvido antes ou após Ilan; ocorreu problema no sistema e o Delegado remarcou para o dia seguinte e tomada de seu depoimento; no hotel, local dos fatos, tem câmeras; quando aconteceu o policial civil solicitou as imagens, o depoente foi analisar e algumas não estavam funcionando, não sabendo se as duas dos fundos captaram as imagens.

Interrogado, o acusado alegou: Tem quarenta e cinco anos de idade, é empresário e tem dois filhos menores, sendo um com a vítima Dione; já respondeu a outro processo, na Justiça Federal; em Brumado foi deferido pedido de medidas protetivas de urgência a outra mulher; não usa cocaína ou outra droga ilícita; toma remédio contra infarto; conviveu com Dione por cerca de doze ou treze anos; na data dos fatos já estavam separados; o filho fica a maior parte consigo; ela esteve no hotel por volta de 7h; ela costumava ir, pegava dinheiro no caixa e comprava roupas; pensou que ela havia pego sua carteira e exigiu a devolução; ela lhe agrediu; nega que tenha desferido socos ou chutes nela; sobre as lesões, ela se machucou tentando agredir o depoente, pois se debatia; não juntou imagens porque as câmeras não estavam funcionado naquela oportunidade; após os fatos o depoente trocou as câmeras, pois, mesmo com as MPU, ela ainda vai ao hotel e lhe provoca; nega tê-la ameaçado; leva seu filho à escola e cuida bem dele; ele vai à casa dela, mas a mãe não tem compromisso em relação ao filho; não pagou honorários ao advogado que acompanhou as testemunhas na DEPOL; o depoente alega que cumpre as medidas protetivas de urgência; quando não está no hotel ela vai e, inclusive, entra em seu apartamento; o hotel tem escadas e elevador; seu filho tem acesso por meio de digitais.

A RMP, em alegações finais, analisou os fatos e as provas, frisou que a materialidade está provada por fotografias e laudo, e as lesões sofridas pela vítima são compatíveis com o que foi relatado na denúncia; a autoria recai sobre o acusado; fez referência aos depoimentos; destacou que a vítima afirmou que as testemunhas têm medo de ser demitidas pelo acusado, por isso, na DEPOL, teriam dito que foi a vítima quem avançou contra ele; apontou divergência em depoimentos e observou que uma testemunha afirmou que, para separar, entrou de costas para Dione, de modo que não teria como a mão do funcionário testemunha ter atingido a vítima; acrescentou que as lesões descritas no laudo não são compatíveis com auto lesão, e, ainda que ofendida tenha “ido para cima”, ela já havia sido lesionada, ou seja, ela sofreu as primeiras agressões e reagiu, se defendendo, conduta natural

de todo ser humano, e a conduta do ora acusado foi nitidamente desproporcional; alertou que as testemunhas são subordinadas ao ora acusado, pois empregadas em seu hotel, o que deve ser considerado na valoração da prova; acrescentou que, por força de lei, a palavra da vítima tem especial relevância; ao final pediu condenação pela lesão corporal e absolvição em relação a ameaça, por ausência de prova de materialidade.

A defesa, em alegações finais, também analisou os fatos e as provas; com base nos depoimentos e laudo, argumentou que o acusado agiu em legítima defesa, e pediu absolvição; sobre a ameaça, pediu absolvição por ausência de prova.

É o relatório. Decido:

Está suficientemente provado que a vítima e o acusado foram casados e possuem um filho em comum; à época dos fatos o casal já havia se separado, mas não formalizado o divórcio. A Lei n.º 11.340/2006 aplica-se ao caso, pois, conforme dispõe o inciso III do art. 5.º daquela lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

A materialidade delitiva está provada pelo laudo de exame de lesões corporais; ademais, a vítima foi examinada em 12 de setembro de 2022, mesma data em que sofreu as lesões.

A autoria recai sobre o acusado; os vestígios encontrados pelos peritos não são compatíveis com autolesão; ademais, o painel probatório revela que a vítima, ao deixar o automóvel do ora acusado, onde havia procurado pelo livro do filho, foi atacada pelo ora acusado, valendo lembrar que, à época dos fatos, a vida em comum já havia se tornado insuportável, tanto que o casal estava prestes a ajuizar ação de divórcio. As três testemunhas eram funcionários do ora acusado, e duas ainda são, sendo natural, nesses casos, o surgimento de receio em depor; isso não significa que as testemunhas tenham mentido, mas observo que nenhuma delas presenciou o início da discórdia, ou seja, o momento em que a vítima Dione foi atacada; presenciaram a partir do momento em que escutaram discussão em elevado tom, a ponto de uma testemunha intervir, para evitar que os hóspedes do hotel percebessem; analisando as fotografias, laudo e depoimentos, conclui-se que a vítima reagiu, inclusive avançou contra o ora acusado, movida pela dor e pelo sentimento de humilhação ou indignação, por já ter sido lesionada a socos, chutes e tentativa de esganadura. Considero, ainda, que o hotel possuía várias câmeras, e as circunstâncias evidenciam que ao menos um delas captou parte das cenas; contudo, o ora acusado não trouxe aos autos nenhum filme capaz de corroborar suas alegações.

Não se desconhece que o ônus da prova incumbe a quem alega, e que nenhum acusado pode ser compelido a produzir prova contra si próprio; todavia, o conjunto probatório revela que os fatos ocorreram como descritos na denúncia. Percebe-se, inclusive, que após os fatos o acusado foi-se para outra cidade, segundo ele, a trabalho, e não demonstrou imediato interesse no esclarecimento dos fatos. Por fim, nota-se que as testemunhas arroladas pelo acusado, e que à época eram todas seus funcionários, foram ouvidas assistidas pelo mesmo advogado que na Delegacia de Polícia acompanhou o ora acusado, o que é pouco comum.

A “legítima defesa”, invocada pelo acusado, é excludente de ilicitude que exige, entre outros requisitos, a moderação nos meios necessários para repelir injusta agressão. No presente caso, inicialmente a vítima foi injustamente atacada, e reagiu. Nota-se, inclusive, que a testemunha Matheus revelou que, para evitar as agressões recíprocas, ficou entre Dione de Ilan, de costas para a mulher, outro dado indicativo de que o acusado, após ter lesionado a vítima, continuou avançando.

“A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher” (HC 461.478/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2018).

Por fim, em relação à ameaça no sentido de que o acusado afirmou que mandaria ciganos matarem a vítima, ainda que a palavra dela, nos termos da Lei 11.340/06, tenha especial credibilidade, o crime não restou suficientemente provado; considero, ainda, que a ameaça teria ocorrido concomitante às lesões corporais, sendo aplicável o princípio da consunção, de modo que o crime menos grave ficaria absorvido pela lesão corporal. Portanto, em relação à acusação de ameaça, absolvo o acusado.

Enfim, julgo em parte procedente a denúncia e condeno ILAN FÁBIO MOURA SILVA pela prática da infração descrita nos art. 129, parágrafo 9º do CP. Atento aos ditames do art. 68, do Código Penal, considerando-se, em especial, as circunstâncias em que o fato ocorreu, os motivos, a culpabilidade (grau de reprovabilidade) do réu e o comportamento da vítima, passo a dosar-lhe a pena.

A culpabilidade é o grau de reprovação de sua conduta e mostra-se comum para a espécie de delito;

Quanto aos antecedentes, da respectiva certidão consta o Proc. 8002391-35.2024.8.05.0032, em que recentemente outra vítima mulher obteve medidas protetivas de urgência; naqueles autos existem fotografias e vídeos da outra mulher com extensa lesão no rosto, bem como áudios contendo ameaças praticadas pelo ora acusado, com gritos e prováveis disparos de arma de fogo; em relação ao processo em face dele movido na Justiça Federal, houve absolvição; portando, o acusado é primário.

Relativamente à conduta social, à personalidade, aos motivos, comportamento da vítima, circunstâncias e consequências do crime, considero neutras.

Portando, fixo a pena-base no mínimo legal de três meses de detenção.

Inexiste atenuante.

Aplica-se a agravante prevista no art. 61, II, “f”, do CP. Tal instituto visa ao incremento da pena diante da maior gravidade dos atos delituosos com prevalência de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher. Sobre o tema, transcrevo recente julgado, do STJ:

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA (ARTS. 129, § 9º, E 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). AGRAVANTE DO ART. 61, II, “F”, DO CÓDIGO PENAL. RITO DA LEI MARIA DA PENHA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A incidência da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal tem o objetivo de punir mais severamente o agente que pratica a infração prevalecendo-se das relações domésticas, no âmbito do seio familiar, de modo que fica impossibilitado o seu afastamento, porquanto, em relação aos delitos capitulados nos arts. 129, § 9º, e 147, ambos do Código Penal, a incidência da agravante não tem o condão de configurar bis in idem, considerando que o cometimento do delito em âmbito doméstico é circunstância estranha às elementares dos referidos tipos. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. Processo AgRg no AREsp 1390898/SE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0288058-3 Relator(a) Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (1182) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 19/03/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 03/04/2019.
Portanto, elevo a pena para cinco meses de detenção, tornando-a definitiva, pois inexiste causa de diminuição ou de aumento de pena.
O regime inicial será o aberto.
Deixo de substituir a pena por multa ou por restritiva de direito. A Lei nº 9.714/98, ao prever as penas alternativas, estabeleceu algumas condições, dentre elas que o crime tenha sido praticado sem o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa (CP, art. 44, I).
Entretanto, tem com o condenado direito à suspensão condicional da pena (CP, art. 77). As circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, de modo que a suspensão fica condicionada ao cumprimento das seguintes medidas, cumulativamente, pelo prazo de dois anos (CP, art. 78, par. 2º, a, b, e c):
a) proibição de frequentar determinados lugares (a serem especificados na execução);
b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de dez dias, sem autorização do juiz;
c) comparecimento pessoal e obrigatório à CEAPA, no Bairro das Flores, em Brumado, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.
Como previsto no art. 78, par. 1º, do CP, no primeiro ano do prazo de suspensão deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46)
Ausentes os requisitos para a prisão preventiva, poderá o condenado recorrer em liberdade. Ficam, entretanto, mantidas as medidas protetivas de urgência, que, se violadas, acarretarão a prisão preventiva (CPP, art. 313, III) e cometimento do crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06.
Não obstante o previsto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de condená-lo ao pagamento de mínimo indenizatório à vítima porque ela não se habilitou como assistente do Ministério Público.
Cópia desta decisão deverá ser entregue também à vítima (CPP, art. 201, par. 2º).
Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive à Justiça Eleitoral, atualizem-se os antecedentes criminais e formem-se os autos da execução.
O condenado deverá pagar as custas processuais.
P.R.I.C.
Brumado/BA, 4 de outubro de 2024.
GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003258-28.2024.8.05.0032 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Brumado
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Jose Carlos Chaves Dos Santos
Autoridade: Dt Brumado
Vitima: Maria Da Conceição Chaves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8003258-28.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
AUTORIDADE: DT BRUMADO
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: JOSE CARLOS CHAVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Proc. 8003258-28.2024.805.0032 APF
DECISÃO COM FORÇA DE ALVARÁ DE SOLTURA E MANDADO DE INTIMAÇÃO
Vistos, etc.
A autoridade policial de Brumado comunicou que ontem, dia 3 de outubro, foi preso em flagrante José Carlos Chaves dos Santos, suspeito de praticar lesão corporal em face da idosa mãe Maria da Conceição, fato em tese ocorrido na Fazenda Tamboril, Município de Brumado.
Consta que ele estava morando com a mãe porque havia sido preso por praticar violência contra a esposa.
Devanilda Morais de Aguiar confirmou que soube do ocorrido, compareceu à casa da idosa e ela confirmou ter recebido dois socos nas costas, desferidos pelo ora custodiado.

A idosa, que tem dificuldades em escutar e falar, confirmou ter sido agredida pelo filho e esclareceu estar sentido dores nas costas e na cabeça.
Também foram ouvidos dois policiais miliares que compareceram ao local.
O ora custodiado negou ter agredido a mãe; alegou ter dito ao irmão para não dar melancia à vítima, pois já era noite; admitiu já ter sido preso por agredir a esposa; alegou que a vítima estava sentindo dores porque fica no sofá por longo período.
Foi certificado que o custodiado registra envolvimento em ameaças, violação de MPU e lesões corporais, com incidência da Lei 11.340/06, estando um processo ativo.
É o relatório. Decido:
Embora ainda não tenha sido juntado o respectivo laudo de exame de lesões corporais, há fundadas suspeitas de que o ora custodiado praticou crime, como narrado pela vítima e por testemunhas. Portanto, homologo o APF.
A certidão de antecedentes criminais indica tratar-se de pessoa inconsequente, ingrata e que, aparentemente, costuma se valer da superioridade de forças para atacar mulheres indefesas.
Não obstante, ele não registra condenação, e reside nessa comarca. Cumprindo algumas condições ele poderá aguardar o julgamento em liberdade, sem que isso represente risco à ordem pública ou à integridade física da vítima.
Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade a provisória, com ou sem fiança (CF/88, art. 5º, LXVI).
Por todo o exposto, concedo liberdade provisória sem fiança a José Carlos Chaves dos Santos. Fixo as seguintes condições, que deverão ser cumpridas sob pena de revogação do benefício:
I – deixar imediatamente a casa de sua mãe, podendo de lá retirar apenas suas roupas e objetos de uso pessoal (CPP, art. 319, II); essa medida é necessária para evitar que a idosa continue sendo maltratada pelo filho, que tem se mostrado agressivo com mulheres;
II - em até dez dias deverá informar, nos autos, onde passará a residir;
III – comparecer em juízo sempre que intimado.
Cópia dessa decisão serve alvará de soltura em benefício de José Carlos Chaves dos Santos, bem como de mandado de intimação, inclusive à vítima, para que fique ciente de que o agressor não poderá voltar para a casa, e deverá manter-se dela distante por, no mínimo, duzentos metros, sob pena de revogação da liberdade provisória.
Após as formalidades de estilo, arquivem-se os autos desse APF.
Ciência ao Ministério Público.
Intime-se.
Brumado, 3 de outubro de 2024.
GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002666-81.2024.8.05.0032 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Brumado
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucenio Wagner Ribeiro Silva
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Terceiro Interessado: Dt Malhada De Pedras
Testemunha: Janaina Santos Freitas
Testemunha: Zeilton Santos Freitas
Testemunha: Flávio Lima Correia
Testemunha: Celino
Testemunha: João Ferreirinha
Testemunha: João Roldão Da Silva (joão Ferreirinha)
Testemunha: Juscelino Santos Freitas
Testemunha: Geilton Santos Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8002666-81.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCENIO WAGNER RIBEIRO SILVA
Advogado(s): CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido do MP e determino a intimação das seguintes testemunhas:
- João Roldão da Silva (João Ferreirinha), residente na Avenida Brumado, 66, Centro, Malhada de Pedras;
- Juscelino Santos Freitas, rua Arnóbio José Pires, 98, bairro Alto da Boa Vista, Malhada de Pedras;
- Geilton Santos Freitas, irmão da vítima, qualificado nos autos, residente na Baixa da Jurema - Malhada de Pedras.

Intime-se.
BRUMADO/BA, 4 de outubro de 2024.
GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000984-62.2022.8.05.0032 Adoção
Jurisdição: Brumado

Advogado: Verusa Teixeira Dos Santos (OAB:BA33849)

Advogado: Verusa Teixeira Dos Santos (OAB:BA33849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BRUMADO

SENTENÇA
ADOÇÃO 8000984-62.2022.8.05.0032
“Vistos, etc.
M.T.S.G e R.G.G.D.S. ajuizaram a presente ação em face de H.D.S.P, pleiteando a adoção de R.D.S.P...
Informaram, em resumo, que são casados há mais de dez anos; estão habilitados à adoção; já possuem filhos oriundos de outro casamento, não em comum; a requerente acompanhou a gestação da requerida e adotou outras providências, inclusive fez tratamento para poder amamentar; exercem a guarda do adotando desde (...); ninguém da família extensa interessou-se em cuidar da criança; a paternidade do infante não foi reconhecida; a mãe espontaneamente entregou o filho aos ora requerentes, sem intenção de retomá-lo.
A inicial veio instruída com documentos pessoais, comprovantes de renda e residência, certidões negativas criminais e atestados de sanidade física e mental dos requerentes.
Visando regularizar a situação de fato do infante, foi concedida a guarda provisória em favor dos requerentes em 26/02/2023 (decisão id. 368101465).
Foram juntados relatórios elaborados por psicóloga e assistente social.
A genitora, ora requerida, embora citada, não apresentou contestação (id nº 388560099). A prova oral foi dispensada, considerando-se suficiente a prova documental já existente nos autos.
Após o cumprimento das diligências requeridas, o Ministério Publico emitiu parecer conclusivo, opinando pelo deferimento do pedido (id. 434805692).
É o sucinto relatório. Decido.
A jurisprudência do STJ é pacifica no entendimento de que, antes de se analisar o mérito do pedido de adoção, deve ser enfrentado o tema da destituição do poder familiar:
DIREITO CIVIL. ADOÇÃO PLENA. DESTITUIÇÃO PRÉVIA DO PÁTRIO-PODER. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO COM ESSE FIM. OBSERVÂNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. O deferimento da adoção plena não implica, automaticamente, na destituição do pátrio-poder, que deve ser decretada em procedimento próprio autônomo, com a observância da legalidade estrita e da interpretação normativa restritiva. A cautela é imposta, não só pela gravidade da medida a ser tomada, uma vez que importa na perda do vínculo da criança com sua família natural, como também por força das relevantes repercussões em sua vida sócio-afetiva. Sem isso, serão desrespeitados, entre outros, os princípios do contraditório e do devido processo legal (artigos 24, 32, 39 a 52, destacando-se o artigo 45, e ainda, os artigos 155 a 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente). Recurso especial provido, para julgar os autores carecedores do direito à ação, por impossibilidade jurídica processual do pedido, com a ressalva de que a situação da criança não será alterada, permanecendo ela na guarda dos ora recorridos. (STJ - REsp: 476382 SP 2002/0145642-3, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 08/03/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 26.03.2007 p. 231 RNDJ vol. 90 p. 88).
O Código Civil Brasileiro estabelece na redação do art. 1.638 as hipóteses de destituição do poder familiar, a saber as seguintes:
“Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
I - castigar imoderadamente o filho;
II - deixar o filho em abandono;
III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção;
(...)”

A requerida H.D.S.P. foi visitada pela equipe do CRAS e informou o seguinte: Após descobrir a gravidez não teve apoio do parceiro; ele pediu que ela abortasse; por também não ter contado com o apoio da família, decidiu entregar a criação a adoção; não se arrepende, e acredita que essa foi a melhor decisão.
Não há indícios de fraude, nem de exigência de contraprestação pela entrega da criança ao casal requerente. Consta que o bebê foi entregue logo ao nascer, não havendo nos autos informação de que a genitora, ou qualquer membro da família extensa, tenha tentado, em algum momento, aproximação com o infante.
Declaro a perda do poder familiar de H.D.S.P. em relação à criança R.D.S.P..
Passo à análise do pedido de adoção.
A adoção, forma de colocação em família substituta, está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, que preconiza:
"Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei."
"Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.
[…]
Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.
[…]
Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. (Vide Lei nº 12.010, de 2009)
[…]
§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:
I - se tratar de pedido de adoção unilateral;
II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;
III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei."
Sabe-se que a adoção é medida excepcional e irrevogável, capaz de atribuir a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais (art. 39, §1º, c/c art. 41, do ECA). Deve ser precedida, ainda, de estágio de convivência, respeitando a ordem cronológica do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA. O casal devidamente habilitado no SNA deverá aguardar a chegada de uma criança que possua as características por eles indicadas. Ou seja, não basta estar habilitado no SNA, deve guardar obediência à fila de espera.
Todavia, conforme destacou a RMP, no caso dos autos há situação que não pode ser negada: A formação e solidificação de vínculos socioafetivos familiares. A criança está com o casal há mais de dois anos, ou seja, desde o seu nascimento.
Ante o contexto excepcional, há de se reconhecer que a adoção pelos requerentes é a medida que melhor atende aos interesses da criança neste momento; segundo avaliação da equipe do CRAS e tudo mais que consta dos autos, o infante já se ajustou perfeitamente ao convívio com os atuais guardiões, em lar estável, consubstanciando-se em verdadeira família.
A legislação em vigor estabeleceu a prévia inclusão do menor no cadastro de adoção como uma forma de exercer maior controle na matéria, a fim de evitar adoções direcionadas e preservar o princípio da igualdade de oportunidades a quem revele o nobre desejo de adotar uma criança ou adolescente. É esta a finalidade da norma implícita do art. 50, § 13, III, ECA.
Entretanto, não pode o Poder Judiciário simplesmente se manter como uma mera instância declaratória do quanto deliberado pelo Poder Legislativo. É preciso acompanhar a evolução social e, mais do que isso, assumir o papel de órgão protagonista da missão de efetivar, na maior medida possível, os direitos fundamentais encartados no texto constitucional.
O STJ, sensível à matéria, já possui entendimento no sentido de que o magistrado pode afastar a exigência de prévio cadastro do adotando no banco de dados pertinente, desde que haja nos autos elementos comprobatórios de que a adoção pelo casal adotante se fará como a medida que mais protegerá os interesses do menor. Isso porque, em matéria de processos de colocação em família substituta, a diretriz a seguir é o melhor interesse da criança e do adolescente. É aqui que se tem a incidência da teoria tridimensional do direito, devendo o Magistrado se atentar não somente para o texto da norma, mas também para os fatos e valores, até para que construa a norma individualizada que mais oferte a pacificação social.
O relatório de Estudo Social elaborado pelo CRAS de Aracatu informa que o casal possui bom relacionamento e apresenta condições financeiras e psicológicas capazes de oferecer atenção, cuidado e educação ao adotando.
Enfim, entendo que há nos autos elementos suficientes a indicar que a adoção ora pretendida é a medida que mais se adéqua ao espírito protetivo que irradia das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente em matéria de colocação em família substituta.
Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I, CPC, concedendo aos requerentes a ADOÇÃO de R.D.S.P. Determino as alterações no registro de nascimento do infante, perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente, consignando-se R.G.G.D.S. como seu pai, e M.T.S.G. como sua mãe; e seus ascendentes como avós maternos e paternos, devendo ser excluídos os sobrenomes atuais para que a criança receba os patronímicos da família substituta. O adotando passará a chamar-se R.R.S.G.
Quanto ao registro original, seja ele cancelado e arquivado, ressaltando-se que nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar da nova certidão de nascimento.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Isentos de custas, na forma do art. 141, §2º do ECA.
CUMPRA-SE.
Brumado, 16 de junho de 2024.
Genivaldo Alves Guimarães
Juiz de Direito"

CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010421-38.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Regiane Ribeiro (OAB:ES14214)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 466538272
Processo N° : 8010421-38.2024.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
REGIANE RIBEIRO (OAB:ES14214)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100209500361300000449127776

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0501013-49.2017.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Raimundo Lima Pinheiro
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Executado: Jaciara Do Carmo Luz
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0501013-49.2017.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Acessão]
AUTOR:RAIMUNDO LIMA PINHEIRO
RÉU: Jaciara do Carmo Luz
DECISÃO

Vistos.
Considerando o que consta na certidão de id. 465311440, bem como na petição de id. 465795043, determino a expedição de mandado de imissão na posse, em favor do Exequente, do bem localizado na Rua Gramado (1ª Travessa), nº 23, Bairro Alto da Cruz/Parque Satélite, Camaçari-BA, com 54 m² de área construída e terreno de 140m², com autorização expressa para arrombamento do imóvel e solicitação de apoio policial para o devido cumprimento, se necessário for, devendo ser adotadas as cautelas de praxe.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8004643-87.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Tainara Carvalho Almeida (OAB:BA67307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 466409291
Processo N° : 8004643-87.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAINARA CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA67307)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100210033914900000449011242

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8005082-98.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Camila Cal Passos Teles Damasceno (OAB:BA35044)

Advogado: Camila Cal Passos Teles Damasceno (OAB:BA35044)

Advogado: Camila Cal Passos Teles Damasceno (OAB:BA35044)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 462892253
Processo N° : 8005082-98.2024.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CAMILA CAL PASSOS TELES DAMASCENO (OAB:BA35044)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090911375492300000445861370

Salvador/BA, 9 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004805-87.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)

Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)

Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)

Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 463914297

Processo N° : 8004805-87.2021.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ANTONIO RAFAEL DE LIMA SILVA (OAB:BA64433)
DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO (OAB:BA29349)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091407540401200000446777568

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011269-25.2024.8.05.0039 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Reinildo De Souza Oliveira
Advogado: Linsmar Moreira Monteiro (OAB:BA58990)
Requerente: Catia Maria Andrade Oliveira
Advogado: Linsmar Moreira Monteiro (OAB:BA58990)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011269-25.2024.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Dissolução]
AUTOR:REINILDO DE SOUZA OLIVEIRA e outros
RÉU:
DECISÃO

Vistos.
É sabido que, no tocante ao pedido de Gratuidade de Justiça, milita a presunção legal de veracidade das alegações do requerente, conforme dicção do §3º, art. 99, do CPC. Todavia, é necessário notar que o dispositivo legal estabelece uma presunção iuris tantum, isto é, relativa.
Assim, o Magistrado, verificando a inexistência dos requisitos legais para a concessão do benefício, poderá indeferir o pedido.
A parte requerente, intimada, juntou os documentos de ID n.º 465375145 e ID n.º 465375148, os quais atestam que os ganhos dos mesmos giram em torno de R$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais, o que demonstra, ao menos inicialmente, que dispõem de recursos suficientes para pagamento das custas do processo sem prejuízo para o seu sustento e de sua família.
Isto posto, nos termos do §2º, do art. 99, CPC, comprovada a capacidade financeira da parte requerente, INDEFIRO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 384,52, conforme o código do ato de n.º 39036 da Tabela de Custas do Poder Judiciário do Estado da Bahia, sob pena de indeferimento da inicial.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008575-83.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Urania Santana Duarte (OAB:BA68307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 464626690
Processo N° : 8008575-83.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
URANIA SANTANA DUARTE (OAB:BA68307)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091818342812700000447418014

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007758-19.2024.8.05.0039 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Carolina Stagliorio Dumet Faria (OAB:BA76057)

Advogado: Joao Paulo De Souza Oliveira (OAB:BA17418)
Advogado: Stephanie Noya Sequeiros Rodriguez Tanure (OAB:BA57003)
Advogado: Nilton Nunes Cardoso Junior (OAB:BA30216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 452246361
Processo N° : 8007758-19.2024.8.05.0039
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
CAROLINA STAGLIORIO DUMET FARIA (OAB:BA76057)
JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA17418), STEPHANIE NOYA SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE (OAB:BA57003)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071019202358000000436244669

Salvador/BA, 20 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001884-92.2020.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Laila Lohana Freitas Chaves (OAB:BA52475)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001884-92.2020.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR:MANOEL MESSIAS CRUZ
RÉU: JAILDA SANTOS SOARES
DESPACHO

Vistos.
Considerando que a petição de ID n. 70065048, é intempestiva, determino sua desassociação destes autos (ID n. 70074517).
Por fim, verifico que a Sentença de ID n. 65144431, transitou em julgado, conforme certidão de ID n. 69429464.
Isto posto, determino o arquivamento do processo.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, 19 de agosto de 2020

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009242-69.2024.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Joao Nelito De Souza Cerqueira
Advogado: Iara Goncalves Cerqueira (OAB:BA64753)
Requerido: Caio Santos Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8009242-69.2024.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Bem de Família (Voluntário)]
AUTOR:JOAO NELITO DE SOUZA CERQUEIRA
RÉU: CAIO SANTOS CERQUEIRA
DECISÃO

1. Vistos.
2. Compulsando os autos, verifico que o de cujus, além do Autor, possui outra herdeira, MARIA LUCIENE SANTOS PEREIRA. (ID nº 457157687).
3. Isto posto, intime-se o requerente para que, por intermédio do seu bastante procurador, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, inclua no polo ativo da demanda os demais dependentes ou herdeiros, juntando as respectivas procurações.
4. Salienta-se, por oportuno, que, caso os outros dependente ou herdeiros não ingressem no feito ou não renuncie o seu quinhão, só será possível analisar a pretensão do autor no que diz respeito a sua quota parte hereditária, sendo resguardado o direito daqueles.
5. Reservo-me para apreciar o pedido de gratuidade após a comprovação da totalidade do montante a ser levantado.
6. Intime-se a parte Requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada dos seguintes documentos:

A) Comprovante de existência dos créditos mencionados em nome da falecida, declinando os respectivos valores;
B) Provas acerca da inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência, ressaltando-se que a certidão de inexistência de pensão por morte não se presta a tal finalidade;
C) Certidões dos 1º e 2º Cartórios de Registros de Imóveis do último domicílio da autora da herança, atestando a inexistência de bens em nome da de cujus;
D) Declaração assinada por ele, sob as penas da lei, acerca da existência de bens que ensejam a abertura de inventário ou arrolamento, bem como de outros herdeiros da extinta.
Certifique, o cartório, se existe alguma Ação de Inventário relativa à falecida.
Em sendo comprovada a impossibilidade de cumprimento dos itens A e B, determino, de logo, ao cartório, que expeça ofício ao INSS e às instituições financeiras, por meio do sistema SISBAJUD, requisitando as referidas informações.
Atendidas as determinações acima, voltem-me os autos conclusos.
Cumpram-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8006504-45.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Alex Rodrigues Nogueira (OAB:MG223061)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 465588667
Processo N° : 8006504-45.2023.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ALEX RODRIGUES NOGUEIRA (OAB:MG223061)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092715103844000000448276023

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001650-76.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Tamires Fernandes Vieira (OAB:BA60976)
Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)

Advogado: Tania Carneiro De Moura (OAB:BA46924)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 460936766
Processo N° : 8001650-76.2021.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
TAMIRES FERNANDES VIEIRA (OAB:BA60976), MILCA DA CONCEICAO COSTA registrado(a) civilmente como MILCA DA CONCEICAO COSTA (OAB:BA35554)
TANIA CARNEIRO DE MOURA registrado(a) civilmente como TANIA CARNEIRO DE MOURA (OAB:BA46924)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082909573383500000444088153

Salvador/BA, 29 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009632-39.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Breno Almeida Santana (OAB:BA70386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 458487526
Processo N° : 8009632-39.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRENO ALMEIDA SANTANA (OAB:BA70386)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081607054497600000441872879

Salvador/BA, 16 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8129421-54.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)

Advogado: Sandra Silva Sampaio Conceicao (OAB:BA51367)

Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 464785348
Processo N° : 8129421-54.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
GUSTAVO LUIS DE ALBUQUERQUE CARDOSO (OAB:BA17485)
SANDRA SILVA SAMPAIO CONCEICAO (OAB:BA51367)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092016371653600000447559718

Salvador/BA, 23 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011991-59.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Representado: J. P. S. D. A. A.
Advogado: Cristiano Lazaro Fiuza Figueiredo (OAB:BA24986)
Representante: Talma Pereira Da Silva
Advogado: Cristiano Lazaro Fiuza Figueiredo (OAB:BA24986)
Reu: Francisco De Assis Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011991-59.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Revisão]
AUTOR:J. P. S. D. A. A. e outros
RÉU: FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE
DESPACHO

Vistos.
Da análise dos autos, verifico que a parte Requerente não juntou quaisquer documentos capazes de comprovar sua residência. Desta forma, tendo em vista que, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, a indicação do domicílio é um dos requisitos da petição inicial, bem como que, conforme o art. 320 do mesmo diploma legal, a petição vestibular deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, determino que a parte Autora junte, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência em seu nome, que demonstre onde se encontra domiciliada, e, caso não o tenha, proceda à juntada do devido contrato de aluguel, ou, ainda, de declarações de residência, devidamente subscritas por ela e pelo proprietário do imóvel em que residir, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.
Após, manifestando-se a parte ou transcorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos, com as devida certificações, para o regular prosseguimento da marcha processual.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004805-87.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)

Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)

Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)

Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 466871968
Processo N° : 8004805-87.2021.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ANTONIO RAFAEL DE LIMA SILVA (OAB:BA64433)
DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO (OAB:BA29349)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410190819800000449428148

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012095-51.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Ivan Junio Jesus Da Silva (OAB:BA77862)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 466863739
Processo N° : 8012095-51.2024.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
IVAN JUNIO JESUS DA SILVA (OAB:BA77862)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410292106100000449425406

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012103-28.2024.8.05.0039 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Ricardo Santos De Freitas (OAB:BA33835)

Advogado: Ricardo Santos De Freitas (OAB:BA33835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 466853572
Processo N° : 8012103-28.2024.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
RICARDO SANTOS DE FREITAS registrado(a) civilmente como RICARDO SANTOS DE FREITAS (OAB:BA33835)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410290870200000449414470

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011269-25.2024.8.05.0039 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Reinildo De Souza Oliveira
Advogado: Linsmar Moreira Monteiro (OAB:BA58990)
Requerente: Catia Maria Andrade Oliveira
Advogado: Linsmar Moreira Monteiro (OAB:BA58990)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011269-25.2024.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) / [Dissolução]
AUTOR:REINILDO DE SOUZA OLIVEIRA e outros
RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Divórcio com formalização de acordo entre REINILDO DE SOUZA OLIVEIRA e CATIA MARIA ANDRADE OLIVEIRA.
No termo de acordo de ID n.º 465375144, os divorciandos declararam que o casamento resultou no nascimento de filha maior; dispensaram o pagamento de pensão alimentícia entre si; convencionaram que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira; declararam não existir patrimônio comum a partilhar.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente que proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos respectivo a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.
Nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário. Custas recolhidas pelos acordantes, conforme ID n.° 466491189.
Defiro o pedido de renúncia em relação ao prazo recursal, acaso conste da peça de acordo.
Autorizo a alteração dos documentos da filha dos divorciandos para que conste a modificação do nome da mãe.
Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação e ofício.
P.I.R. e arquive-se, após o trânsito em julgado e atendidas às cautelas legais.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002337-48.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Rosineide Santos Araujo Monteiro
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerente: Arnaldino Nascimento Monteiro
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Requerido: Aricelma Nascimento Monteiro
Autor: Lenilson Monteiro Araujo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002337-48.2024.8.05.0039
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva]
AUTOR:ROSINEIDE SANTOS ARAUJO MONTEIRO e outros (2)
RÉU: ARICELMA NASCIMENTO MONTEIRO
SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, proposta por ROSINEIDE SANTOS ARAÚJO MONTEIRO, ARNALDINO NASCIMENTO MONTEIRO e LENILSON MONTEIRO ARAÚJO, em face de ARICELMA NASCIMENTO MONTEIRO.
Narra a inicial que a Sra. ROSINEIDE SANTOS ARAÚJO MONTEIRO é tia biológica de LENILSON MONTEIRO ARAÚJO, nascido em 07/12/1997. Aduz que, desde o seu nascimento, LENILSON fora cuidado por ROSINEIDE como se filho fosse, já que sua mãe biológica não esteve presente em sua vida para o exercício da maternidade. Alega-se que, após contrair matrimônio com ARNALDINO NASCIMENTO MONTEIRO, ROSINEIDE levou LENILSON para morar com eles, dando-lhe educação, alimento, moradia e amor. ARNALDINO, então, passou a exercer a paternidade de fato de LENILSON, adquirindo por ele paterinidade socioafetiva. Diante disso, LENILSON sempre teve ROSINEIDE e ARNALDINO como seus verdadeiros pais, em virtude do sentimento nutrido por eles reciprovamente.
Nos pedidos, pugnam pelo reconhecimento de LENILSON MONTEIRO ARAÚJO, para todos os efeitos legais e sem distinção de qualquer natureza, como filho também de ROSINEIDE SANTOS ARAÚJO MONTEIRO, ARNALDINO NASCIMENTO MONTEIRO, com a devida inclusão no registro de nascimento do nome do pai socioafetivo e do seu patronímico, assim também sejam incluídos os nomes dos avós paternos.
Juntaram documentos, dentre eles: certidão de nascimento de LENILSON, certidão de óbito de seu pai registral e certidão de casamento dos pretensos pais socioafetivos.
Citada a Parte Ré (ID 434314673), esta não se manifestou (ID 440246238).
Concedida vista ao Ministério Público, este pugnou pela juntada de novos documentos pelos Requerentes (ID 449735195).
Atendendo ao pleito ministerial, a Parte Autora apresentou novos documentos junto com a petição de id. 463116218.
Concedida nova vista à Ilustre Representante do Parquet, esta emitiu parecer final opinando pela procedência do pedido (ID 466414304).
Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

O ordenamento jurídico pátrio, há tempos, têm consolidado o princípio da socioafetividade como um dos pilares do Direito das Famílias.
Com efeito, o afeto tem sido elemento essencial na configuração das relações familiares e no reconhecimento ou não da parentalidade. Nesse ínterim, é ampla a aceitação da paternidade socioafetiva no mundo jurídico, contemplando, pois, os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil.
Nesta senda, é importante trazermos os ensinamentos de Maria Berenice Dias (2015, p. 439-440):
O desenvolvimento da sociedade e as novas concepções da família emprestavam visibilidade ao afeto, quer na identificação dos vínculos familiares, quer para definir os elos de parentalidade. Passou-se a desprezar a verdade real quando se sobrepõe um vínculo de afetividade. A maior atenção que começou a se conceder à vivência familiar, a partir do princípio da proteção integral, aliada ao reconhecimento da posse do estado de filho, fez nascer o que se passou a chamar de filiação socioafetiva. Assim, em vez de se buscar a identificação de quem é o pai ou de quem é a mãe, passou-se a atentar ainda mais ao interesse do filho na hora de descobrir quem é o seu pai “de verdade”, ou seja, aquele que o ama como seu filho e é amado como tal. (BERENICE, 2015) (grifei).
Na legislação brasileira é notória a constante evolução na proteção da família. A Constituição Federal de 1988, por exemplo, proíbe a diferença de tratamento entre os filhos havidos dentro e fora do casamento, vedando quaisquer discriminações relativas à origem da filiação, como havia, outrora, no diploma civil.
É mister observar o artigo 227 da Carta Magna, o qual prioriza convivência familiar e estabelece como família aquela que assegura o melhor interesse da criança e do adolescente garantindo o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar.
Art. 227. § 6º: Os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.
A igualdade no direito da filiação está assegurada também no art. 20 do Estatuto das Crianças e Adolescentes, bem como no art. 1.596 do Código Civil, que estabelecem os mesmos direitos e qualificações entre filhos, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.
A possibilidade de o parentesco resultar de outra origem que não a consanguinidade também está previda no art. 1.593 da norma civil, o qual, de forma implícita, reconhece a paternidade socioafetiva.
Sendo assim, o Legislador entendeu que o parentesco também pode ser definido através dos laços de afetividade que se traduzem pelo cuidado e carinho.
A jurisprudência nacional, por sua vez, já firmou o entendimento de que é possível a coexistência da filiação biológica com a socioafetiva, de modo que no assento de nascimento de determinada pessoa pode constar dois pais e uma mãe ou duas mães e um pai, por exemplo (STF, RE n° 898.060, em sede de repercussão geral n° 622).
Dessa forma, nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades têm sua importância ao indivíduo, devendo ser reconhecida a multiparentalidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Reconhecimento da Paternidade Socioafetiva e a Impossibilidade da Desconstituição Posterior. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. FILHO HAVIDO DE RELAÇÃO EXTRACONJUGAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE QUANDO ATENDER AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. APLICAÇÃO DA RATIO ESSENDI DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE DA GENITORA SOBRE O DA MENOR. RECURSO DESPROVIDO. 1.O propósito recursal diz respeito à possibilidade de concomitância das paternidades socioafetiva e biológica (multiparentalidade). 2. O reconhecimento dos mais variados modelos de família veda a hierarquia ou a diferença de qualidade jurídica entre as formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico (ADI n. 4.277/DF). 3. Da interpretação não reducionista do conceito de família surge o debate relacionada à multiparentalidade, rompendo com o modelo binário de família, haja vista a complexidade da vida moderna, sobre a qual o Direito ainda não conseguiu lidar satisfatoriamente. 4. Apreciando o tema e reconhecendo a repercussão geral, o Plenário do STF, no julgamento do RE n. 898.060/SC, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJe de 24/8/2017, fixou a seguinte tese: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público,não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.” 5. O reconhecimento de vínculos concomitante de parentalidade é uma casuística, e não uma regra, pois, como bem salientado pelo STF naquele julgado, deve-se observar o princípio da paternidade responsável e primar pela busca do melhor interesse da criança, principalmente em um processo em que se discute, de um lado, o direito ao estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito à manutenção dos vínculos que se estabeleceram, cotidianamente, a partir de uma relação de cuidado e afeto, representada pela posse do estado de filho. 6. As instâncias ordinárias afastaram a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade na hipótese em questão, pois, de acordo com as provas carreadas aos autos, notadamente o estudo social, o pai biológico não demonstra nenhum interesse em formar vínculo afetivo com a menor e, em contrapartida, o pai socioafetivo assiste (e pretende continuar assistindo) à filha afetiva e materialmente. Ficou comprovado, ainda, que a ação foi ajuizada exclusivamente no interesse da genitora, que se vale da criança para conseguir atingir suas pretensões. 7. Ressalva-se, contudo, o direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, da menor pleitear a inclusão do nome do pai biológico em seu registro civil ao atingir a maioridade, momento em que poderá avaliar, de forma independente e autônoma, a conveniência do ato. 8. Recurso especial desprovido.
(STJ – REsp: 1674849 RS 2016/0221386-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/04/2018, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2018). Grifamos.
Isto posto, a paternidade, BIOLÓGICA e AFETIVA pode e deve existir em concomitância, sempre que tal fato se mostrar benéfico às partes.
Não restam dúvidas, portanto, quanto à legitimidade da paternidade socioafetiva no Direito de Família, sendo o reconhecimento desta filiação possível, até mesmo pela via extrajudicial, nos termos do Provimento n° 63/2017 e n°83/2019 do Conselho Nacional de Justiça.
Tendo sido amplamente demonstrado a possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva, inclusive em concomitância com a paternidade biológica, resta a análise se, no caso concreto, a multiparentalidade se perfaz.
Para o estabelecimento do aludido instituto exige a coexistência de duas circunstancias bem definidas, quais sejam, a vontade clara e inequívoca do apontado pai de ser reconhecido como tal, e a configuração da denominada posse de estado de filho, compreendida como:

[…] a presença (não concomitante) de tractatus tratamento, de parte à parte, como pai/mãe e filho; nomen (a pessoa traz consigo o nome do apontado pai/mãe); e fama (reconhecimento pela família e pela comunidade de relação de filiação), que naturalmente, deve, apresentar-se de forma sólida e duradoura. (LÔBO, 2008, p. 212).

Da análise dos autos, verifico que a vontade dos Requerentes em terem a paternidade e maternidade socioafetiva reconhecida é cristalina, o que é demonstrado pela iniciativa de propor a presente ação e documentos acostados aos autos.
De semelhante maneira, a posse de estado de filiação se consolidou, de forma sólida e duradoura, haja vista ter restado provada a existência de tratamento do primeiro Acordante para com os menores como pais e filho, o que se depreende das fotografias, documentos e declarações de testemunhas juntados aos autos pela Pafrte Autora (id. 463116220, 463116225 e 463116237).
A mãe biológica não contestou o pedido. O genitor biológico já é pessoa falecida.
Resta dizer, ainda, que verifica-se a diferença mínima de idade de 16 anos, entre os requerentes e o filho a ser reconhecido, nos termos do artigo 10, §4º, do Provimento 63/2017 do CNJ.
Por tudo o quanto exposto, concluo que o reconhecimento da paternidade socioafetiva, no caso concreto, apresenta-se de forma a privilegiar a dignidade, a igualdade e a identidade. Vê-se que o reconhecimento da dupla paternidade e maternindade é imperativa, estando em total consonância com os princípios basilares do direito das famílias, tais como o da afetividade, convivência familiar, função social da família, solidariedade e da plena proteção das crianças e adolescentes.
Ex positis, com fulcro nos artigos 1º, III c/c 227, §6º, ambos da Carta Magna, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para DECLARAR A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA DE LENILSON MONTEIRO ARAÚJO, como sendo filho, também, de ROSINEIDE SANTOS ARAÚJO MONTEIRO, ARNALDINO NASCIMENTO MONTEIRO.
Averbe-se junto ao Termo de Registro de Nascimento, inclusive, o nome dos avós paternos, nas forma do art. 29, § 1º, letra “d”, e art. 97, da lei nº 6.015, de 31/12/73, de LENILSON MONTEIRO ARAÚJO, bem como na expedição de uma Certidão de Nascimento, observado o disposto no art. 227, § 6º, da CF.
Ressalte-se que o reconhecimento da paternidade socioafetiva não afasta a paternidade biológica já existente, devendo estas coexistirem, nos termos do Provimento n° 63/2017 do CNJ e conforme fundamentação esposada.
Atribuo à presente força de mandado de averbação e ofício.
Condeno todos os interessados ao pagamento das custas, nos termos do artigo 88 do CPC. Porém, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro os benefícios da gratuidade de justiça em favor deles, estando obrigados a recolherem as

despesas processuais somente na hipótese de sairem do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Deixo de condenar a parte em honorários advocatícios em razão de não ter sido apresentada contestação.
P.R.I.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008281-31.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Marina Dos Santos Rabelo (OAB:BA42152)

Advogado: Temistocles Vieira De Mattos Filho (OAB:BA67506)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 465589284
Processo N° : 8008281-31.2024.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARINA DOS SANTOS RABELO (OAB:BA42152)
TEMISTOCLES VIEIRA DE MATTOS FILHO registrado(a) civilmente como TEMISTOCLES VIEIRA DE MATTOS FILHO (OAB:BA67506)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092510423779400000448276788

Salvador/BA, 25 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008591-37.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Valquiria Belmonte Dos Santos Dantas
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Requerido: Joao Jose Dantas
Advogado: Alan De Almeida Coutinho (OAB:BA31406)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008591-37.2024.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Partilha]
AUTOR:VALQUIRIA BELMONTE DOS SANTOS DANTAS
RÉU: JOAO JOSE DANTAS
DECISÃO

Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça ao réu.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso cumulada com Partilha de Bens, com pedido de tutela de evidência, formulada por VALQUIRIA BELMONTE DOS SANTOS em desfavor de JOÃO JOSÉ DANTAS.
Compulsando os presentes fólios, verifico que a audiência de conciliação restou parcialmente exitosa (ID n.º 460528104), tendo as partes formalizado acordo no que se refere ao Divórcio e uso do nome e Alimentos entre os ex-cônjuges. Porém, não chegaram a um acordo quanto à Partilha.

É o breve relatório. Decido.

Após o advento da Emenda Constitucional 66, de 14.07.2010, que atribuiu nova redação ao § 6º, do art. 226, da Constituição Federal, foram suprimidos o decurso do tempo e a exigência de prévia separação judicial como requisitos para a decretação do divórcio, impondo-se, no caso, o acolhimento do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, e DECRETO O DIVÓRCIO do casal, com fulcro no disposto no art. 226, § 6º, da Constituição Federal.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta decisão força de mandado de averbação e ofício, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo o Cartório ou a parte encaminhá-la ao Cartório Responsável.
Concedido o benefício da gratuidade, este se estenderá aos emolumentos dos atos registrais e notariais.
Requisito ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente para que, em cumprimento da presente decisão, proceda à margem do livro respectivo, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.
Deve o feito prosseguir somente com relação aos demais pedidos constantes da exordial.
Certifique-se a secretaria quanto se houve apresentação de réplica.
Após, voltem-me os autos conclusos para saneamento e organização.

Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004408-23.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jeane De Jesus Silva
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Reu: Eduardo Viana Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004408-23.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:JEANE DE JESUS SILVA
RÉU: EDUARDO VIANA SOUZA
DESPACHO

Vistos.
Conforme observa-se em Despacho ID 462056637, a parte Autora fora intimada para informar o endereço atualizado e o contato telefônico do réu a fim de viabilizar a diligência citatória/intimatória.
Ocorre que, em petição de ID 466174720, a parte informa que não sabe mais o paradeiro da parte ré e roga que seja determinada busca junto ao INFOSEG, SIEL, e que sejam expedidos ofícios para o INSS, Receita Federal e demais órgãos, na tentativa de obter o endereço atual do réu e sua unidade pagadora.
Sendo assim, determino consulta nos Sistemas INFOJUD e SIEL na tentativa de obter o endereço do Requerido. Ao passo que, caso encontre o CPF do Réu, determino também pesquisa SERASAJUD.
Assim, cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 25 de Novembro de 2024, às 13:30 horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/13100912.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948412.
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Advirta-se o Réu de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.

Outrossim, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
O(A) Requerente deverá ser intimado da audiência na pessoa de seu advogado ou do Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica à hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Caso apresentada contestação, o Autor deve ser intimado para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.
Assim, visando promover o regular andamento do feito, determino o imediato cumprimento da Decisão de ID nº 37879415, com força de mandado, a qual segue em anexo, bem como da presente, devendo o(a) Sr(a) oficial de justiça entregar à parte Ré cópia de ambas as Decisões.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007758-19.2024.8.05.0039 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Carolina Stagliorio Dumet Faria (OAB:BA76057)

Advogado: Joao Paulo De Souza Oliveira (OAB:BA17418)
Advogado: Stephanie Noya Sequeiros Rodriguez Tanure (OAB:BA57003)
Advogado: Nilton Nunes Cardoso Junior (OAB:BA30216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 466871977
Processo N° : 8007758-19.2024.8.05.0039
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
CAROLINA STAGLIORIO DUMET FARIA (OAB:BA76057)
JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA17418), STEPHANIE NOYA SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE (OAB:BA57003), NILTON NUNES CARDOSO JUNIOR (OAB:BA30216)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410201172000000449432256

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004181-67.2023.8.05.0039 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Camila Goncalves Ferreira (OAB:BA33377)

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 466805836
Processo N° : 8004181-67.2023.8.05.0039
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377), BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918)
CAMILA GONCALVES FERREIRA registrado(a) civilmente como CAMILA GONCALVES FERREIRA (OAB:BA33377)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410255736700000449374625

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8007672-48.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Eliana Souza Da Silva
Advogado: Iago Santos E Santos (OAB:BA53591)
Requerente: V. S. L.
Advogado: Iago Santos E Santos (OAB:BA53591)
Requerido: Edson Lopes Dos Santos
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8007672-48.2024.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:ELIANA SOUZA DA SILVA e outros
DECISÃO

Vistos.
Dando seguimento à marcha processual, passo ao saneamento do feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.
I) DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES
Em análise dos autos, vislumbro questões processuais pendentes, as quais passo a apreciar a seguir:

a) Do pedido de Gratuidade de Justiça do Réu

Em sede de contestação (ID n° 460381807), o Requerido pugnou pela concessão do benefício da gratuidade de justiça em seu favor, contudo, apresentou apenas a cópia da CTPS. Cabe mencionar, porque oportuno, que, na hipótese da parte não possuir vínculo empregatício, a eventual juntada da cópia da CTPS apenas terá o condão de comprovar a inexistência de tal vínculo, sendo necessário, portanto, a juntada complementar de outros documentos capazes de demonstrar suas rendas.
Isto posto, intime-se o Réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos que demonstrem sua real condição econômica, especialmente cópia de extratos bancários e de benefícios previdenciários, contra cheques, DECORE e declaração de imposto de renda, bem como qualquer outro capaz de comprovar sua renda e seus ganhos, sob pena de ter o pedido de gratuidade indeferido.
Por fim, com ou sem a apresentação da documentação requisitada, a matéria será devidamente analisada na prolação da sentença.

b) Da homologação do acordo parcial

Compulsando os fólios, verifico que a audiência de conciliação/mediação restou parcialmente exitosa, tendo as partes formulado acordo no que tange ao direito de convivência, alimentos entre os ex-conviventes e divisão das despesas extraordinárias dos menores (ID nº 458057705).
Sendo assim, concedo vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público com atribuições para atuar no presente feito.
II) DAS QUESTÕES DE FATO QUE DEVERÃO SER OBJETO DE PROVA
Quanto aos fatos, observo existir controvérsia acerca da existência da posse/propriedade do patrimônio supostamente adquirido na constância da relação, notadamente o seguinte: um imóvel, na Rua Vênus 2, Quadra 07, Lote 17, Gravatá, Camaçari/BA, CEP: 42803754.

O Réu, em sede de contestação, afirma que o imóvel pertence aos seus genitores e foi fruto de uma doação, acostando, aos fólios, a escritura pública de doação (ID nº 460381775). Logo, alega que o bem não integra o patrimônio comum do casal e requer que seja excluido da partilha.
A parte Autora, por sua vez, alega, em sede de réplica, que, embora a escritura pública se refira ao lote, a construção da casa foi realizada em comum esforço entre as partes. Pugna, assim, pelo direito de laje e a consequente partilha da construção realizada no primeiro andar do imóvel.
Há, ainda, divergência sobre a capacidade contributiva do alimentante, para fins de fixação do valor dos alimentos, posto que o demandado informa estar enfrentando dificuldades financeiras e não possuir condições de arcar com o valor requerido na exordial e nem o montante fixado a título de alimentos provisórios. Sendo assim, oferta, a título de alimentos, o percentual de 10% (dez por cento) dos seus rendimentos para cada filho, ou 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, em caso de desemprego.
A Autora, por outro lado, argui que, uma vez que o Réu não juntou qualquer evidência probatória que comprove sua situação financeira, suas alegações não merecem prosperar.
Portanto, as provas deverão recair sobre os fatos indicados acima, admitindo-se para tanto, além da prova documental já acostada, a prova oral indicada pela(s) parte(s).
Noutro passo, identifico, ainda, a inexistência de controvérsia acerca do direito de convivência, dos alimentos entre os ex-conviventes e da divisão das despesas extraordinárias dos menores, de sorte que não poderão ser produzidas provas relacionadas a tais questões.

III) DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

A distribuição do ônus da prova na espécie não apresenta nenhuma peculiaridade, devendo ser observado os incisos I e II do artigo 373, do CPC
IV) DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DE MÉRITO

Neste momento processual, as questões relevantes de direito que se apresentam na espécie são aquelas levantadas pelas partes em suas manifestações.
V) DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Determino a designação de Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada PRESENCIALMENTE, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ.
Fixo o prazo comum de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de rol de testemunhas, (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho, meios de contato eletrônico), sob a pena de preclusão.
As testemunhas arroladas deverão ser no número máximo de 10 (dez) para cada parte, limitando-se a oitiva de até 03 (três) testemunhas para cada fato objeto de prova, nos termos do art. 357, § 6º do CPC.
Ao consignar o rol de testemunhas e em tendo sido requerido depoimento pessoal da parte contrária, na petição inicial ou na contestação, conforme o caso, devem, as partes, estabelecer, de forma clara e direta, a relação entre a testemunha arrolada e/ou o depoimento pessoal da parte adversa e a questão de fato controvertida exposta no item II) desta decisão, de sorte a justificar a sua adequação e a pertinência (art. 357, II, CPC).
Ficam as partes, desde já, advertidas que poderá, esta magistrada, limitar o número de testemunhas de forma fundamentada, levando-se em conta a complexidade da causa e os fatos individualmente considerados, nos termos do art. 357, § 7º do CPC, assim como indeferir a respectiva oitiva, acaso verifique a sua inutilidade ou intuito protelatório, com fulcro no parágrafo único do art. 370 do CPC.
Por oportuno, novamente, ficam advertidas, as partes, de que a argumentação genérica na justificativa da necessidade de oitiva de testemunhas e da colheita do depoimento pessoal da parte contrária, sem a devida observância das prescrições acima estabelecidas, poderá ser entendida como desinteresse na produção da prova, que poderá ser dispensada, com o consequente cancelamento da audiência de instrução e julgamento porventura designada (art. 370, p. único do CPC).
Cabem aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).
Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e haja motivo justificado para que a mesma não possa ser ouvida em videoconferência por este Juízo, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.
Neste caso, as partes devem ser intimadas quanto à expedição da carta precatória para que a parte que arrolou a testemunha comprove, em cinco dias, a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado.
Havendo outras provas que pretendem produzir, desde que tenham sido previamente requeridas na inicial ou contestação, deverão as partes especificá-las, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias.
Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC).
VI) DAS DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO

À serventia determino e reitero:
a) que sejam intimadas as partes para se manifestarem sobre a decisão de saneamento, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos art. 357, § 1º do CPC;

b) que seja dada ciência ao Ministério Público;
c) que seja designada a audiência de instrução e julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0301778-43.2013.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Elisangela Dos Santos Silva
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Executado: Elias Mota Junqueira
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0301778-43.2013.8.05.0039
Classe - Assunto : [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: ELISANGELA DOS SANTOS SILVA
EXECUTADO: ELIAS MOTA JUNQUEIRA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 466550608), informando o endereço atualizado e o contato telefônico da Parte Ré, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a diligência intimatória.
Camaçari, 4 de outubro de 2024.
(assinado eletronicamente)
Gabriel Soares Roseira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0506607-44.2017.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Cintia Vaniele Bandeira Da Silva Souza
Advogado: Roberta Lopes Da Silva (OAB:BA74781)
Advogado: Ruan Cargel Souza Araujo (OAB:BA46822)
Advogado: Luiz Carlos Araujo Silva Junior (OAB:BA62098)
Executado: Hugo Cesar De Oliveira Souza
Advogado: Ismael Palacio Dos Santos (OAB:BA67363)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0506607-44.2017.8.05.0039
Classe - Assunto : [1/3 de férias]
EXEQUENTE: CINTIA VANIELE BANDEIRA DA SILVA SOUZA
EXECUTADO: HUGO CESAR DE OLIVEIRA SOUZA

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 461407640), informando o endereço atualizado e o contato telefônico da Parte Ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de viabilizar a diligência citatória/intimatória, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Camaçari, 5 de setembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
JAIRAN LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8006854-96.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Viviane Dos Santos Vieira
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Reu: Felipe Matos De Jesus
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006854-96.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:VIVIANE DOS SANTOS VIEIRA, Tel.: (71) 9 84363751
RÉU: ABRAHAO LAZARO ALVES DA SILVA, Tel. 71 9 9200-0032
DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Cuida-se de Ação de Alimentos cumulada com Guarda e Regulamentação de Convivência, ajuizada por VIVIANE DOS SANTOS VIEIRA, por si e representando o menor ENZO FELIPE DOS SANTOS MATOS, em desfavor de ABRAHÃO LÁZARO ALVES DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos.
De acordo com a exordial, o Requerido, apesar de ser pessoa maior, capaz e profissionalmente ativa, não contribui com o sustento do menor, motivo pelo qual requer a fixação dos alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, mais a divisão das despesas extras. Ao final, requer a fixação da guarda compartilhada e a regulamentação da convivência paterna.
I - DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Segundo dispõe o art. 327, § 1º, III, do CPC/2015, é admitida a cumulação de pedidos desde que o procedimento escolhido seja adequado para todos eles. Em caso de diversidade de procedimentos admitir-se-á a cumulação quando a parte autora empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum (art. 327, §2º, CPC/2015).
No caso dos autos, a parte autora optou pelo procedimento comum, contudo, isto não impede a fixação dos alimentos provisórios, técnica processual diferenciada previstas no procedimento especial de Alimentos, que é compatível com o procedimento aqui adotado.
O direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos e decorre do próprio pátrio-poder, que implica no dever de sustento (art.1.694 e 1.634 do Código Civil).
Diga-se, inicialmente, que eventual capacidade econômica da genitora do(s) alimentando(s) não supre e nem desobriga o pai de cumprir com sua cota parte na criação da prole. Com efeito, tudo não passa de reflexo da divisibilidade e ausência de solidariedade da obrigação alimentar.
Aliás, ensina o eminente Desembargador de São Paulo, Doutor Yussef Said Cahali, que, “em tema de alimentos, cada obrigado deve responder nos termos de suas possibilidades, inexistindo, entre eles, solidariedade pela responsabilidade global”. (“DOS ALIMENTOS”, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, p.132).
E, atendido o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, previsto no art.1.694, § 1º do C.C., o direito a alimentos é irrefutável.
O filho do casal é menor e, em razão disso, necessita, em muito, de ser amparado.
A observância da razoabilidade consiste na fixação da pensão alimentícia em valor que não exceda a possibilidade do alimentante e atenda às necessidades do alimentando de modo compatível com a sua condição social.

Neste diapasão, considerando que trata-se de uma criança menor, é evidente que há despesas a serem atendidas, as quais não devem recair exclusivamente sobre um dos genitores. No entanto, neste caso específico, este juízo ainda não possui informa-

ções sobre a ocupação profissional do requerido. Na verdade, não se sabe sequer se o requerido está efetivamente empregado ou qual é o seu rendimento.
Portanto, inicialmente, entendo como excessivo o requerimento da parte autora a título de alimentos e considero como mais equilibrado estabelecer um percentual menor, ao menos temporariamente, até que se instale o contraditório.
Isto posto, diante da possibilidade do alimentante e da necessidade do filho do casal, presumida diante do fato de ser menor, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA e arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos pelo(a) alimentante até o dia 10 (dez) de cada mês.
No caso de posterior existência de vínculo empregatício formal, estabeleço as verbas alimentares provisórias no importe de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.
Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Saliente-se que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse do menor.
Ressalte-se, por fim, que, na hipótese de sobrevir despesa extraordinária necessária e indispensável à subsistência do menor, em que o valor da pensão alimentícia não seja suficiente para custeá-la, o quantum ora fixado poderá ser revisto no decorrer da instrução processual.

III - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 22 de Julho de 2024, às 11:00 horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/2948413.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413 .
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Considerando que consta nos autos o telefone e/ou e-mail da parte, conforme petição de ID n° 449298087, a citação e/ou a intimação poderão ser cumpridas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Considerando que a audiência referida no item anterior será presidida por um conciliador, não haverá instrução na oportunidade.
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
A resposta deverá ser acompanhada do respectivo rol de testemunhas, no máximo de três, as quais deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento oportunamente designada, independentemente de intimação.
Advirta(m)-se o(s) Autor(es) de que a sua ausência à audiência acarretará o arquivamento do processo.
Oficie-se o Banco do Brasil S/A para que proceda à abertura de conta em nome da(o) representante legal do(s) Alimentando(s), especificamente no caso de não haver conta bancária já informada nos presentes autos.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8006854-96.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Viviane Dos Santos Vieira
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Reu: Felipe Matos De Jesus
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006854-96.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:VIVIANE DOS SANTOS VIEIRA, Tel.: (71) 9 84363751
RÉU: ABRAHAO LAZARO ALVES DA SILVA, Tel. 71 9 9200-0032
DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Cuida-se de Ação de Alimentos cumulada com Guarda e Regulamentação de Convivência, ajuizada por VIVIANE DOS SANTOS VIEIRA, por si e representando o menor ENZO FELIPE DOS SANTOS MATOS, em desfavor de ABRAHÃO LÁZARO ALVES DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos.
De acordo com a exordial, o Requerido, apesar de ser pessoa maior, capaz e profissionalmente ativa, não contribui com o sustento do menor, motivo pelo qual requer a fixação dos alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, mais a divisão das despesas extras. Ao final, requer a fixação da guarda compartilhada e a regulamentação da convivência paterna.
I - DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Segundo dispõe o art. 327, § 1º, III, do CPC/2015, é admitida a cumulação de pedidos desde que o procedimento escolhido seja adequado para todos eles. Em caso de diversidade de procedimentos admitir-se-á a cumulação quando a parte autora empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum (art. 327, §2º, CPC/2015).
No caso dos autos, a parte autora optou pelo procedimento comum, contudo, isto não impede a fixação dos alimentos provisórios, técnica processual diferenciada previstas no procedimento especial de Alimentos, que é compatível com o procedimento aqui adotado.
O direito a alimentos é recíproco entre pais e filhos e decorre do próprio pátrio-poder, que implica no dever de sustento (art.1.694 e 1.634 do Código Civil).
Diga-se, inicialmente, que eventual capacidade econômica da genitora do(s) alimentando(s) não supre e nem desobriga o pai de cumprir com sua cota parte na criação da prole. Com efeito, tudo não passa de reflexo da divisibilidade e ausência de solidariedade da obrigação alimentar.
Aliás, ensina o eminente Desembargador de São Paulo, Doutor Yussef Said Cahali, que, “em tema de alimentos, cada obrigado deve responder nos termos de suas possibilidades, inexistindo, entre eles, solidariedade pela responsabilidade global”. (“DOS ALIMENTOS”, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, p.132).
E, atendido o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, previsto no art.1.694, § 1º do C.C., o direito a alimentos é irrefutável.
O filho do casal é menor e, em razão disso, necessita, em muito, de ser amparado.
A observância da razoabilidade consiste na fixação da pensão alimentícia em valor que não exceda a possibilidade do alimentante e atenda às necessidades do alimentando de modo compatível com a sua condição social.

Neste diapasão, considerando que trata-se de uma criança menor, é evidente que há despesas a serem atendidas, as quais não devem recair exclusivamente sobre um dos genitores. No entanto, neste caso específico, este juízo ainda não possui informações sobre a ocupação profissional do requerido. Na verdade, não se sabe sequer se o requerido está efetivamente empregado ou qual é o seu rendimento.
Portanto, inicialmente, entendo como excessivo o requerimento da parte autora a título de alimentos e considero como mais equilibrado estabelecer um percentual menor, ao menos temporariamente, até que se instale o contraditório.
Isto posto, diante da possibilidade do alimentante e da necessidade do filho do casal, presumida diante do fato de ser menor, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA e arbitro os alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos pelo(a) alimentante até o dia 10 (dez) de cada mês.
No caso de posterior existência de vínculo empregatício formal, estabeleço as verbas alimentares provisórias no importe de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do alimentante, e assim considerados os rendimentos brutos, subtraídos os descontos previdenciários e referentes ao imposto de renda, incluindo-se no cálculo o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias (Resp 1106654/RJ) e o valor referente às horas extras trabalhadas, e excluindo-se e as parcelas rescisórias.

Esclareça-se, porque oportuno, que as verbas de caráter indenizatório percebidas pelo alimentante, tais como auxílio alimentação, auxílio transporte, diárias e indenização por férias não gozadas não podem integrar a base de cálculo dos alimentos. Além disso, a participação nos lucros da empresa não integra a remuneração dos trabalhadores e, por conseguinte, também não pode ser incluída da base de incidência da verba alimentar.
Saliente-se que o valor fixado a título de pensão alimentícia compreende as despesas ordinárias (alimentação, moradia, assistência médica, educação, lazer etc.), assim como as despesas extraordinárias (farmácia, livros, vestuário escolar etc.), de modo a garantir maior liquidez e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação, em atendimento ao melhor interesse do menor.
Ressalte-se, por fim, que, na hipótese de sobrevir despesa extraordinária necessária e indispensável à subsistência do menor, em que o valor da pensão alimentícia não seja suficiente para custeá-la, o quantum ora fixado poderá ser revisto no decorrer da instrução processual.

III - DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 22 de Julho de 2024, às 11:00 horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/2948413.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413 .
Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Considerando que consta nos autos o telefone e/ou e-mail da parte, conforme petição de ID n° 449298087, a citação e/ou a intimação poderão ser cumpridas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica a hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Considerando que a audiência referida no item anterior será presidida por um conciliador, não haverá instrução na oportunidade.
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.
Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.
A resposta deverá ser acompanhada do respectivo rol de testemunhas, no máximo de três, as quais deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento oportunamente designada, independentemente de intimação.
Advirta(m)-se o(s) Autor(es) de que a sua ausência à audiência acarretará o arquivamento do processo.
Oficie-se o Banco do Brasil S/A para que proceda à abertura de conta em nome da(o) representante legal do(s) Alimentando(s), especificamente no caso de não haver conta bancária já informada nos presentes autos.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009867-06.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Camila Cal Passos Teles Damasceno (OAB:BA35044)

Advogado: Camila Cal Passos Teles Damasceno (OAB:BA35044)

Advogado: Camila Cal Passos Teles Damasceno (OAB:BA35044)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 467092923
Processo N° : 8009867-06.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CAMILA CAL PASSOS TELES DAMASCENO (OAB:BA35044)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411020348200000449627324

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8016253-23.2022.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)
Advogado: Carolina Stagliorio Dumet Faria (OAB:BA76057)

Advogado: Lize Borges Galvao (OAB:BA42994)
Advogado: Carolina Stagliorio Dumet Faria (OAB:BA76057)

Advogado: Joao Paulo De Souza Oliveira (OAB:BA17418)
Advogado: Stephanie Noya Sequeiros Rodriguez Tanure (OAB:BA57003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 467115027
Processo N° : 8016253-23.2022.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LIZE BORGES GALVAO (OAB:BA42994), CAROLINA STAGLIORIO DUMET FARIA (OAB:BA76057)
JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA17418), STEPHANIE NOYA SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE (OAB:BA57003)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411444206500000449647291

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012072-08.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 466823182
Processo N° : 8012072-08.2024.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410314520900000449386393

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004120-75.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Emiliana Santos Guimaraes (OAB:SE13334)

Advogado: Sergio Ricardo Sousa Bezerra (OAB:SE3700)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 467118333
Processo N° : 8004120-75.2024.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
EMILIANA SANTOS GUIMARAES (OAB:SE13334)
SERGIO RICARDO SOUSA BEZERRA (OAB:SE3700)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411550029700000449651038

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010794-69.2024.8.05.0039 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Carolina Lopes Da Cruz (OAB:BA59321)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 467092950
Processo N° : 8010794-69.2024.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
CAROLINA LOPES DA CRUZ (OAB:BA59321)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411121288400000449633700

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008160-03.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Joana Viana Silva Almeida
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Reu: Jomarlison De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008160-03.2024.8.05.0039
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR:JOANA VIANA SILVA ALMEIDA
RÉU: JOMARLISON DE JESUS SILVA
DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de ação de Reconhecimento e Dissolução de União estável cumulada com Partilha de bens, Alimentos, Guarda e Regulamentação de Convivência, proposta por JOANA VIANA SILVA ALMEIDA, por si e representando a menor MARIA SOPHIA VIANA SILVA, em face de JOMARLISON JESUS SILVA.
Compulsando os presentes fólios, verifico que a audiência de conciliação restou parcialmente exitosa (ID nº 458957763), tendo as partes formalizado acordo no que se refere ao Reconhecimento e dissolução da união estável, alimentos entre os ex-conviventes, guarda e regulamentação de convivência da filha, alimentos devidos à menor e alimentos em atraso. Porém, não chegaram a um acordo quanto à partilha de bens.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo.
Com efeito, verifico que o caso em análise admite o julgamento parcial do mérito, na forma do art. 356, do CPC, razão pela qual HOMOLOGO o acordo firmado em audiência, devendo o feito prosseguir somente com relação aos demais pedidos constantes da exordial.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta decisão força de mandado de averbação e ofício, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo o Cartório ou a parte encaminhá-la ao Cartório Responsável.
DEFIRO o pedido de habilitação aos autos de ID n° 464166063.
Aguarde-se o prazo de Contestação.

Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8005289-34.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Leila Santos Monteiro
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Executado: Wellington Reis Das Virgens
Advogado: Carlos Antonio Queiroz Coutinho (OAB:BA12121)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005289-34.2023.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Revisão]
AUTOR:LEILA SANTOS MONTEIRO
RÉU: WELLINGTON REIS DAS VIRGENS
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto por LORENZO SANTOS REIS e WENDELL SANTOS REIS, representados por sua genitora LEILA SANTOS MONTEIRO, em face de WELLINGTON REIS DAS VIRGENS, visando à execução das parcelas de alimentos vencidas e não pagas, conforme disposto no artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
O executado, devidamente intimado para efetuar o pagamento do débito, apresentou justificativa, alegando que a inadimplência se deu em razão de sua demissão e situação de desemprego, pleiteando, ainda, a redução da obrigação alimentar para 16% do salário mínimo, a alteração da convivência e da guarda. Informou, por fim, que foi recentemente contratado para trabalhar no Estado de São Paulo.
Após manifestação da parte exequente, na qual a parte refuta as alegações do executado e apresenta planilha atualizada dos débitos, os autos foram remetidos ao Ministério Público, que opinou pelo não acolhimento dos pedidos do executado.
I – DA IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO
O executado, em sua justificativa, confessa expressamente o não pagamento do valor cobrado, alegando incapacidade financeira temporária. No entanto, a simples alegação de dificuldade financeira não exime o devedor de alimentos de sua obrigação, especialmente quando não há nos autos prova cabal de que o não pagamento foi involuntário ou escusável. O devedor, neste

caso, deveria ter ajuizado uma ação revisional de alimentos em ação própria, conforme prevê a legislação, não podendo, unilateralmente, deixar de cumprir com a obrigação fixada.
A modificação da capacidade financeira do devedor envolve o exame do binômio necessidade/possibilidade, o que demanda a instauração de procedimento adequado, com a observância do contraditório e ampla defesa, em ação exoneratória ou revisional de alimentos. Desta forma, o pleito de redução da obrigação alimentar não pode ser conhecido no bojo desta execução.
Ademais, o pedido de modificação de visitas e guarda igualmente não pode ser apreciado nesta demanda, uma vez que tais questões devem ser veiculadas em ação própria, não sendo a execução de alimentos o meio processual adequado para tal pretensão.
Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pelo executado de redução dos alimentos, modificação de convivência e alteração de guarda, por inadequação da via eleita.
II - DO ÓFICIO
Determino que seja oficiada a empregadora do alimentante, ora indicada na petição de ID 461609453, para proceder aos descontos dos alimentos vincendos, conforme requerido pela parte exequente na petição de ID 464914545.
III - DO PREVJUD
Verifica-se que, em ID 466433326, consta resultado da pesquisa PREVJUD. Isto posto, intime-se a parte exequente para que em 05 (cinco) dias se manifeste sobre, sob pena de preclusão.
IV - DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO
1. Considerando que não houve o adimplemento da dívida, proceda-se à penhora on-line, observando-se o quanto estatuído no art. 854 do CPC/15, devendo servir, o formulário de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio (com a confirmação da constrição), como termo/auto de penhora.
2. Em seguida, intime-se o executado, dando-se ciência da penhora, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, §3º do CPC.
3. Atente-se, na realização da penhora, para a eventual necessidade de acréscimo do montante atinente às custas e despesas processuais, bem como ao percentual concernente aos honorários advocatícios porventura arbitrados.
4. Oportunamente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, certificando-se nos autos.
5. Em não sendo os valores bloqueados em dinheiro suficientes, determino, de logo, que seja realizada restrição veicular e penhora por meio do sistema RENAJUD.
6. Cumpridas as determinações supramencionas e transcorrido o prazo assinalado, voltem-me os autos em conclusão.
7. Atribuo a esta decisão força de mandado e ofício.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002972-29.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)
Advogado: Lais Castro Bahia Do Carmo (OAB:BA53544)
Advogado: Marco Antonio Santos Moraes (OAB:BA58010)
Advogado: Tatiana Baptista Alves Do Vale (OAB:BA57609)
Advogado: Thais Fernandes Rocha (OAB:BA51489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 466830724
Processo N° : 8002972-29.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377), BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918)
CAIO FELIPE LIMA DA SILVA (OAB:BA61361), LAIS CASTRO BAHIA DO CARMO (OAB:BA53544), MARCO ANTONIO SANTOS MORAES (OAB:BA58010), TATIANA BAPTISTA ALVES DO VALE (OAB:BA57609), THAIS FERNANDES ROCHA (OAB:BA51489)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410330997200000449396308

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8006854-96.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Viviane Dos Santos Vieira
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Reu: Felipe Matos De Jesus
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8006854-96.2024.8.05.0039
Classe - Assunto : [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]
AUTOR: VIVIANE DOS SANTOS VIEIRA

REU: FELIPE MATOS DE JESUS

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da Contestação e demais documentos colacionados pela Parte Ré (ID 467067603), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Camaçari, 4 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
CRISLANY HILLARY MONTEIRO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008420-80.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Iago Moreira Novaes Santos (OAB:BA60679)

Advogado: Renilson Da Silva Oliveira (OAB:BA55876)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 464557467
Processo N° : 8008420-80.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IAGO MOREIRA NOVAES SANTOS (OAB:BA60679)
RENILSON DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA55876)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091811402250200000447356341

Salvador/BA, 18 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010614-53.2024.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jose Carlos Nascimento Paim
Advogado: Edinaria Santana Dos Santos Fernandes (OAB:SE16782)
Requerido: Sandra Maria Barbuda Dos Santos Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010614-53.2024.8.05.0039
CLASSE: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda, Guarda com genitor ou responsável no exterior]
AUTOR:JOSE CARLOS NASCIMENTO PAIM
RÉU: SANDRA MARIA BARBUDA DOS SANTOS CONCEICAO
DECISÃO

Vistos.
AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA proposta por JOSÉ CARLOS NASCIMENTO PAIM, representado por seu advogado, em face de SANDRA MARIA BARBUDA SANTOS CONCEIÇÃO, sua ex-companheira.
Da análise da peça exordial, verifica-se que a petição inicial fora dirigida para a comarca de Salvador, bem como que a Ré, juntamente com o animal de estimação, residem naquele município.
Ademais, o Autor peticionou (ID nº 466883517) e informou que a petição inicial foi equivocadamente cadastrada no PJe, motivo pelo qual requereu que a Ação seja redistribuída para uma das Varas de Família da Comarca de Salvador.
Com efeito, as ações que discutem a guarda devem ser processadas e julgadas no Foro do domicílio de seu guardião, conforme inteligência do art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem natureza absoluta.
Da mesma forma, estabelece a Súmula 383 do STJ que “A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda.”
Nesse contexto, tem prevalecido nos Tribunais pátrios que é dos juízos especializados em famílias a competência para discutir a custódia de animais de estimação. A lide em questão surge em razão de matéria familiar, além de guardar semelhanças com as discussões de guarda e visitação de menores.
Assim, em se tratando de competência de natureza absoluta, que deve ser declarada a qualquer tempo, inclusive de ofício pelo Magistrado, e considerando que o animal reside com a parte Requerente na Comarca de Salvador- BA, alternativa não resta senão a remessa dos autos ao Juízo competente para processar e julgar o presente feito.
Isto posto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa imediata dos autos ao setor de distribuição das Varas de Família da Comarca de Salvador- BA, a fim de que sejam redistribuídos à Vara Competente.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8006149-98.2024.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Mercia Gomes Rosa
Advogado: Luciana Fernandez Meirelles (OAB:BA72494)
Advogado: Maria De Fatima Pinto De Jesus (OAB:BA58960)
Requerente: F. G. O.
Advogado: Luciana Fernandez Meirelles (OAB:BA72494)
Advogado: Maria De Fatima Pinto De Jesus (OAB:BA58960)
Requerido: Fabricio Laranjeira Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006149-98.2024.8.05.0039

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Fixação]
AUTOR:MERCIA GOMES ROSA e outros
RÉU: FABRICIO LARANJEIRA OLIVEIRA
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação de Divórcio cumulada com Partilha de Bens, Alimentos, Guarda e Regulamentação de Convivência proposta por MERCIA GOMES ROSA OLIVEIRA, por si e representando o seu filho FÁBIO GOMES OLIVEIRA, em face de FABRICIO LARANJEIRA E OLIVEIRA, .
Compulsando os presentes fólios, verifico que a audiência de conciliação restou parcialmente exitosa (ID nº 459119754), tendo as partes formalizado acordo no que se refere ao Divórcio, Alimentos, Guarda e Regulamentação de Convivência. Porém, não chegaram a um acordo quanto a Partilha de Bens.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo.
Após o advento da Emenda Constitucional 66, de 14.07.2010, que atribuiu nova redação ao § 6º, do art. 226, da Constituição Federal, foram suprimidos o decurso do tempo e a exigência de prévia separação judicial como requisitos para a decretação do divórcio, impondo-se, no caso, o acolhimento do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, e DECRETO O DIVÓRCIO do casal, com fulcro no disposto no art. 226, § 6º, da Constituição Federal.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta decisão força de mandado de averbação e ofício, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo o Cartório ou a parte encaminhá-la ao Cartório Responsável.
Concedido o benefício da gratuidade, este se estenderá aos emolumentos dos atos registrais e notariais.
Requisito ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente para que, em cumprimento da presente decisão, proceda à margem do livro respectivo, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.
Autorizo a alteração dos documentos do filho dos divorciandos para que conste a modificação do nome da mãe.
Outrossim, considerando que a parte ré foi devidamente citada e não apresentou contestação (ID nº 465400825), decreto a sua revelia.
Isto posto, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, em cinco dias, informe se pretende produzir provas em eventual audiência a ser designada, especificando-as e estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC).
Registre-se que na hipótese de não haver provas a serem produzidas ou de não ter sido fielmente atendida a determinação acima, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, II do CPC/2015.
Inexistindo manifestação da parte pela produção de novas provas, voltem-me conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004358-94.2024.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Clarissa Cristina Oliveira Goncalves
Advogado: Tatiana Pinheiro Coutinho (OAB:BA25231)
Requerente: Virgilio Oliveira Goncalves
Advogado: Tatiana Pinheiro Coutinho (OAB:BA25231)
Requerido: Gildete Alves De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004358-94.2024.8.05.0039
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Nomeação]
AUTOR:CLARISSA CRISTINA OLIVEIRA GONCALVES e outros
RÉU: GILDETE ALVES DE OLIVEIRA
DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos as certidões dos 1º e 2º cartórios de registro de imóveis desta comarca, para verificar se a curatelanda possui bens imóveis registrados em seu nome.

Após, manifestando-se a parte, ou transcorrendo-se o prazo in albis, dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público para parecer final.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010659-57.2024.8.05.0039 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Ingrid Amorim Dos Santos (OAB:SP424501)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 467090847
Processo N° : 8010659-57.2024.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
INGRID AMORIM DOS SANTOS (OAB:SP424501)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411021634700000449626478

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8003539-60.2024.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Denilza Cardeal De Andrade
Advogado: Jucelia Oliveira Cardoso (OAB:GO51987)
Requerido: Moacir Cardeal De Andrade
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003539-60.2024.8.05.0039
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Nomeação]
AUTOR:DENILZA CARDEAL DE ANDRADE
INTERDITANDO: MOACIR CARDEAL DE ANDRADE
SENTENÇA

Trata-se de Ação de Curatela, na qual DENILZA CARDEAL DE ANDRADE, parte já qualificada nos autos, requereu a interdição de seu irmão, MOACIR CARDEAL DE ANDRADE, sob a alegação de que o curatelando é portador de deficiência que implica em impedimento de longo prazo para a prática dos atos da vida civil, não tendo condições clínicas de reger seus bens e sua vida pessoal.
Capeando a inicial, vieram documentos.
Deferida a gratuidade e concedida vistas ao Ministério Público, este se manifestou pelo deferimento da nomeação de curador provisório, conforme parecer de ID nº 438960427.
Tutela de Urgência deferida por este Juízo, nos termos da Decisão de ID nº 439038569.
Veio aos autos o laudo pericial em ID nº 454482753.
Termo de audiência sob ID nº 458130698.
Nomeado curador especial, foi apresentada contestação por negativa geral, na petição de ID nº 465457805.
Novamente intimado, o Parquet se pronunciou favorável ao acolhimento do pedido formulado na exordial, em seu judicioso parecer de ID nº 467005004.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação de Curatela manejada por parte legítima, nos termos do art. 747, do CPC, em que a parte requerente alega que o requerido, ora curatelando, é portador de “retardo mental”, encontrando-se incapacitado e inapto para a vida civil, não tendo condições clínicas de reger seus bens e sua vida pessoal.
A prova técnica, de ID nº 437915939, indica que a parte Requerida atualmente apresenta retardo mental, CID F.70.
Saliento que, de acordo com a Lei 13.146/2015, o instituto da curatela é medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo durar o menor tempo possível.
Assim, conclui-se que o curatelando é relativamente capaz de realizar atos do cotidiano.
Sobre o tema, tem-se que, em face do império da Lei 13.146/2015, não se pode proclamar a incapacidade absoluta do(a) curatelando(a), pois o art. 114, ditou nova redação para o art. 3º, do Código Civil, passando a admitir como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos de idade.
Ademais, pontificam Cristiano Chaves de Faria e outros, no “Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado”, edição de 2016, pág. 309, que “A nova redação do art. 3º do Código Civil estabelece que a única hipótese de incapacidade absoluta é o menor de dezesseis ano de idade. Assim, não mais há qualquer motivo psíquico para a incapacidade absoluta”.
A interdição configura-se como mecanismo de proteção do incapaz, objetivando atender as suas necessidades, posto que a pessoa portadora de deficiência, como é o caso do interditando, não possui condições de provê-las por si só, ainda que momentaneamente ou parcialmente, impondo-se a nomeação da Requerente como seu curadora.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para decretar a curatela de MOACIR CARDEAL DE ANDRADE, por incapacidade civil relativa, para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora a Requerente, DENILZA CARDEAL DE ANDRADE, que deverá prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, na forma da lei, bem como de promover tratamento adequado ao interditando.
Saliente-se que, nos termos do art. 85, da Lei 13.146/2015, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, restrita a atos específicos, como, por exemplo, o recebimento e administração de benefícios assistenciais e pensões, movimentação e atualização de contas bancárias, e não ampla para quaisquer efeitos, sendo, ainda, expressamente vedada a alienação e renúncia a direitos sem prévia autorização judicial.
Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e publique-se na imprensa local 1 (uma) vez e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela.
Custas e despesas processuais pela parte Requerente que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Atribuo a esta decisão força de mandado de averbação e ofício.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa.
P.R.I.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000965-64.2024.8.05.0039 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jacira De Menezes Guimaraes
Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)
Advogado: David Medeiros Barbosa (OAB:BA42069)
Requerente: Silmara De Menezes Guimaraes
Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)
Advogado: David Medeiros Barbosa (OAB:BA42069)
Requerido: Enildo De Menezes Guimaraes
Advogado: Jamile Costa Vieira (OAB:BA15832)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8000965-64.2024.8.05.0039
CLASSE: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:JACIRA DE MENEZES GUIMARAES e outros
RÉU: ENILDO DE MENEZES GUIMARAES
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de incidente de remoção de inventariante com pedido liminar formulado por JACIRA DE MENEZES GUIMARÃES e SILMARA DE MENEZES GUIMARÃES em face de ENILDO DE MENEZES GUIMARÃES, alegando a omissão do inventariante no cumprimento de suas funções, inclusive com práticas que colocariam o patrimônio do espólio em risco, além de falhas na prestação de contas e na administração dos bens pertencentes ao Espólio.
O art. 300 do CPC/15 estabelece que o deferimento de tutela de urgência depende da demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No presente caso, embora as alegações trazidas pelas requerentes sejam sérias, verifica-se a ausência, até o momento, de provas suficientes que comprovem a conduta omissiva ou temerária do inventariante. Além disso, a remoção de inventariante é medida extrema e excepcional, e, portanto, exige prova robusta para ser acolhida.
Ademais, a quebra de sigilo bancário da empresa CAMAÇARI COMERCIAL DE GÁS LTDA, conforme pleiteado, não se mostra adequada por esta via processual, visto que tal estabelecimento comercial não integra o espólio e não há evidências claras de ligação direta com os bens inventariados.
Por outro lado, o pedido de ampla dilação probatória, conforme autorizado pelos arts. 369 e 623 do CPC/15, deve ser acolhido. A fim de assegurar a justa apuração dos fatos e permitir que as partes apresentem todos os meios de prova admitidos em direito, é pertinente a produção de prova pericial para verificar o estado de conservação dos imóveis pertencentes ao espólio, conforme proposto pelas requerentes, bem como a intimação do inventariante para juntar aos autos os comprovantes dos valores auferidos com os imóveis locados.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar de remoção do inventariante, por ora, em razão da ausência de elementos suficientes que justifiquem tal medida.
Além disso, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo bancário da empresa CAMAÇARI COMERCIAL DE GÁS LTDA, por entender que tal medida não se revela adequada no presente caso, uma vez que a empresa não integra o espólio e não há provas suficientes de sua vinculação direta com os bens inventariados.
Por outro lado, DEFIRO a produção de provas, nos termos abaixo especificados:
1. Determino a intimação do inventariante ENILDO DE MENEZES GUIMARÃES para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os comprovantes dos valores auferidos com os imóveis pertencentes ao espólio que se encontram locados, sob pena de remoção do inventariante.
2. Defiro a realização de prova pericial nos imóveis pertencentes ao espólio, para averiguar o atual estado de conservação e, se necessário, constatar eventual depreciação causada por falta de manutenção. Neste sentido, intime-se a parte Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe especificamente o endereço do(s) imóvel(is) em que se faz necessária a realização da perícia, considerando o grande número de bens pertencentes ao espólio, para que, após isso, seja nomeado perito.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8019676-88.2022.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Agnaldo De Carvalho Lima (OAB:BA55462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 455424700
Processo N° : 8019676-88.2022.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
AGNALDO DE CARVALHO LIMA (OAB:BA55462)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073118032700800000439116275

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012942-87.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Camaçari
Exequente: Rosiane Oliveira Dos Santos
Advogado: Lucas Souto Avena (OAB:BA27832)
Exequente: A. D. S. F.
Advogado: Lucas Souto Avena (OAB:BA27832)
Executado: Ailton De Santana Ferreira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8012942-87.2023.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Revisão]
AUTOR:ROSIANE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
RÉU: AILTON DE SANTANA FERREIRA
DECISÃO
1. Vistos.
2. Considerando que não houve o adimplemento da dívida, proceda-se à penhora on-line, observando-se o quanto estatuído no art. 854 do CPC/15, devendo servir, o formulário de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio (com a confirmação da constrição), como termo/auto de penhora.
3. Em seguida, intime-se o executado, dando-se ciência da penhora, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, a indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, §3º do CPC.
4. Atente-se, na realização da penhora, para a eventual necessidade de acréscimo do montante atinente às custas e despesas processuais, bem como ao percentual concernente aos honorários advocatícios porventura arbitrados.
5. Oportunamente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, certificando-se nos autos.
6. Em não sendo os valores bloqueados em dinheiro suficientes, determino, de logo, que seja realizada restrição veicular e penhora por meio do sistema RENAJUD.
7. Determino, ainda, que PROTESTADO O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, nos termos do artigo 517 do CPC/2015, e realizada a INSCRIÇÃO DO EXECUTADO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, nos termos do art. 782, §3º do CPC, bem como, nos termos do art. 528, §3° e §4º.
8. Consulte-se, por meio do sistema PREVJUD, a existência de eventual benefício previdenciário ou vínculo empregatício do Executado, a fim de viabilizar desconto dos alimentos e débito alimentar em folha de pagamento.
9. Cumpridas as determinações supramencionas e transcorrido o prazo assinalado, voltem-me os autos em conclusão.
10. Atribuo a esta decisão força de mandado e ofício.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011138-50.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Teofila Oliveira Dos Santos
Advogado: Soraia Goncalves Da Silva (OAB:BA42913)
Requerido: Jose Moreira Alves Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011138-50.2024.8.05.0039
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]
AUTOR:TEOFILA OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU: JOSE MOREIRA ALVES NETO
DECISÃO

Vistos.
É sabido que, no tocante ao pedido de Gratuidade de Justiça, milita a presunção legal de veracidade das alegações do requerente, conforme dicção do §3º, art. 99, do CPC. Todavia, é necessário notar que o dispositivo legal estabelece uma presunção iuris tantum, isto é, relativa.

Assim, o Magistrado, verificando a inexistência dos requisitos legais para a concessão do benefício, poderá indeferir o pedido.
A parte requerente, intimada, juntou os documentos de ID nº 466821194, os quais atestam que os ganhos da mesma giram em torno de R$ 9.061,78 (nove mil, sessenta e um reais e setenta e oito centavos) líquido, a título de aposentadoria mensalmente, o que demonstra, ao menos inicialmente, que dispõe de recursos suficientes para pagamento das custas do processo sem prejuízo para o seu sustento e de sua família.
Isto posto, nos termos do §2º, do art. 99, CPC, comprovada a capacidade financeira da parte requerente, INDEFIRO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 119,60 (cento e dezenove reais e sessenta centavos), conforme o código do ato de nº 32069 da Tabela de Custas do Poder Judiciário do Estado da Bahia, sob pena de indeferimento da inicial.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011556-85.2024.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: B. J. D. J. C.
Advogado: Filipi Jose Magalhaes Correia (OAB:BA40722)
Representante: Valdineide De Jesus
Advogado: Filipi Jose Magalhaes Correia (OAB:BA40722)
Executado: Hugo Correa Cota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011556-85.2024.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Fixação, Alimentos]
AUTOR:B. J. D. J. C. e outros
RÉU: HUGO CORREA COTA - telefone (71) 9.9258-9944, e e-mail hugoccotas@gmail.com, endereço profissional Av. Industrial Dehuel Vieira Diniz, s/n, Rod. 304 - Km 31,7 - Santa Júlia - Mossoró - RN - Brasil, CEP 59.623-300
DECISÃO
Vistos.
Recebida a emenda à inicial. (ID n.º 465636939)
Defiro o benefício da gratuidade de justiça.
Trata-se de pleito para cumprimento de sentença, em que se busca o pagamento de Alimentos, nos termos do artigo 523, e seguintes do CPC.
Intime-se o executado, pessoalmente, para pagamento do débito, no montante de R$ 6.212,42 (seis mil duzentos e doze reais e quarenta e dois centavos), consoante planilha anexa (ID n.º 465226436), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de bens.
Fica advertido de que, transcorrido o prazo do art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento.
Determino a realização de consulta ao sistema PREVJUD acerca da existência de vínculo empregatício ou benefício previdenciário do Alimentante. Em caso positivo, autorizo, desde já, a expedição de ofício à instituição, com a finalidade de que seja descontada a pensão alimentícia.
Com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.
Destaque-se que a presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta registrada e carta precatória, mandado ou ofício.
Intimem-se e cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009952-89.2024.8.05.0039 Arrolamento Comum
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jamesom Da Silva Santos

Advogado: Helder Erlan Damasceno Brito De Matos (OAB:BA59900)
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Requerente: Juliana Da Silva Santos
Advogado: Helder Erlan Damasceno Brito De Matos (OAB:BA59900)
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Requerente: Jolaine Arruda Da Silva
Advogado: Helder Erlan Damasceno Brito De Matos (OAB:BA59900)
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Requerido: Carlos De Almeida Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8009952-89.2024.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Administração de herança]
AUTOR:JAMESOM DA SILVA SANTOS e outros (2)
RÉU: CARLOS DE ALMEIDA SANTOS
DECISÃO

Vistos.

I - DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Em processo de inventário, as custas devem ser suportadas pelo espólio, e não pelos herdeiros, motivo pelo qual se mostra imperiosa a comprovação da impossibilidade do legado em arcar com as despesas, o que não ocorreu na hipótese.
Contudo, considerando a ausência de liquidez do patrimônio do espólio, entendo não existir impedimento para as custas processuais serem pagas ao final do trâmite do processo. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, senão vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES DE VÍCIO PROCESSUAL, CERCEAMENTO DE DEFESA E SUSPEIÇÃO AFASTADAS. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA DE BENS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA. DECISÃO QUE DETERMINOU O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, ANTE O NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS. PARTE QUE ALEGA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIR COM O DESIDERATO. ILIQUIDEZ MOMENTÂNEA DOS BENS DO ESPÓLIO. PLEITO DE PAGAMENTO AO FINAL REALIZADO NO BOJO DOS AUTOS. DEFERIMENTO DE OFÍCIO. INAFASTABILIDADE DA JUSTIÇA. POSTERGAÇÃO DO RECOLHIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I - Não evidenciada a comprovação dos benefícios da justiça gratuita, e existente possibilidade de recolhimento de custas ao final, temos pelo deferimento, garantindo, por conseguinte, o acesso à Justiça. II - Ação de Inventário. Bens arrolados de baixa liquidez. Ausência de momentânea capacidade financeira. Postergação do recolhimento das custas. Possibilidade. Precedentes desta Corte. III – Recurso Provido em Parte. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000149-26.2014.8.05.0087, em que figuram como apelante EMANUELE DA SILVA DA ROCHA e outros (3) e como apelada ELIVALDO ALVES DA ROCHA e outros. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - APL: 00001492620148050087, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/05/2021).
Destarte, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, ao passo que autorizo o pagamento das custas processuais ao final do processo.

II - DO RITO DE ARROLAMENTO

Compulsando os autos verifico que os herdeiros optaram pela partilha amigável e não há menção na peça inicial de herdeiros incapazes. Assim, o processamento do presente feito sob o rito de arrolamento sumário é autorizado pelo art. 659 ao art. 667, do CPC.
De modo que, por ser procedimento mais célere, CONVERTO a presente em inventário, sob a forma de arrolamento sumário.

III - DA INVENTARIANÇA

Nomeio inventariante dos bens deixados por CARLOS DE ALMEIDA SANTOS o seu filho JAMESSOM DA SILVA SANTOS, portador do CPF sob o nº 031.732.435-79, independentemente da assinatura de termo de compromisso (art. 664, do CPC).
Deverá o inventariante nomeado bem e fielmente desempenhar o cargo, atuando com zelo e observância das normas legais, inclusive prestar as declarações que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer bens de que venha a ter conhecimento, promovendo todos os atos e termos do inventário, até final de sentença.
Fica vedado ao inventariante, sem expressa autorização judicial, sob pena de nulidade praticar os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.

IV - DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Friso que a finalidade do inventário é definir o acervo hereditário deixado pelo de cujus para pagamento de dívidas porventura existentes e posterior partilha entre os herdeiros. Já, existindo questões paralelas que exijam produção de provas, devem essas serem remetidas para as vias ordinárias. A questão cinge-se quanto ao alegado direito de reconhecimento de filiação socioafetiva, o que determinaria parentesco de primeiro grau em linha reta de JOLAINE ARRUDA DA SILVA com o autor da herança.
Em casos como este, a solução, de acordo com as disposições do artigo 612 do CPC, é a remessa da discussão acerca da questão não esclarecida para as vias ordinárias.

Art. 612. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.
Com efeito, a alegação trazida aos autos é de alta indagação e exige debate em ação própria, assegurando-se, assim, as garantias constitucionais ao devido processo legal e à ampla defesa, ainda que a parte autora afirme a concordância dos demais herdeiros. Por meio das vias ordinárias, a dilação probatória poderá ser farta e exaurida, sem deixar margem para eventuais erros.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA DA AGRAVANTE. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 621 DO CPC. PRECEDENTES. O processo de inventário não é a via adequada para o debate de questões não suficientemente esclarecidas, na medida em que indagações de maior complexidade exigem dilação probatória, que só é permitida no procedimento ordinário. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70079870895, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 25/04/2019).

Feitas tais considerações, REMETO-A às vias ordinárias, com fundamento no CPC, art. 612, do CPC. E DEIXO DE CONHECER a Sra. JOLAINE ARRUDA DA SILVA como filha socioafetiva do de cujus.
Ato contínuo, DETERMINO a intimação, por seus patronos, da Sra. JOLAINE ARRUDA DA SILVA, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre sua ilegitimidade no feito, nos termos do art. 10 do CPC.

V - DO PLANO DE PARTILHA

Como os herdeiros optaram pela partilha amigável e não há herdeiro incapaz, o processamento do presente feito sob o rito de arrolamento sumário é autorizado pelo art. 659 ao art. 667, do CPC.
O rito de arrolamento sumário pressupõe a vinda, com a inicial, de indicação de inventariante, relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 620, do Código de Processo Civil, bem como na forma do art. 659, do CPC, apresentando, para tanto, partilha amigável nos termos do art. 653, do CPC, em especial em seu inciso II.
Assim, intime-se o Inventariante para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, plano de partilha, informando e comprovando a completa qualificação jurídica dos herdeiros e a titularidade de todos os bens, devendo conter a descrição/especificação dos bens e seu respectivo valor atualizado, observados os termos do 620 do CPC, inclusive o seu §2º, se for o caso, ratificando, no que couber, as informações já prestadas, sob pena de indeferimento.
Na mesma oportunidade, deve ainda o Inventariante juntar aos autos:
a) certidão de inexistência de testamento (Provimento n.º 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);
Ainda, deverá o inventariante, na mesma oportunidade, esclarecer a juntada dos documentos de ID nº 459571061, 459571063, 459571065, 459571065, 459571067, todos em nome de RUBEM CIRIACO SANTOS, terceiro estranho a lide.

VI - DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS

Nos termos do art. 654, do CPC, para que a partilha seja julgada, faz-se necessária a inexistência de dívidas perante o fisco federal, estadual e municipal, razão pela qual determino ao Inventariante que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie a regularização dos débitos perante o fisco estadual, juntando aos autos certidão negativa de débitos, ou apresente certidão positiva com efeitos negativos, comprovando o parcelamento o débito, ou, querendo, promova a garantia do seu pagamento no plano de partilha, conforme disposto no parágrafo único do referido dispositivo legal.
Na mesma oportunidade, deverá colacionar aos autos certidão negativa de débitos geral e irrestrita relativa ao cadastro mobiliário e imobiliário em nome do extinto.

VII - DO ITCMD

Ademais, diante da inovação normativa contida no artigo 662, § 2º, do Código de Processo Civil, no procedimento de arrolamento sumário, a homologação da partilha e a expedição dos respectivos formais, não estão condicionados ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis (ITCMD).

VIII - DA SERVENTIA

A presente ação de inventário, processar-se-á sob a forma de Arrolamento Sumário, assim, retifique-se o registro e a autuação, certificando-se.
Após, manifestando-se a parte, ou transcorrendo-se o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos, com as necessárias certificações, para o devido prosseguimento do feito.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012105-95.2024.8.05.0039 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Lorena Miranda Rocha Ciriaco
Advogado: Gabriel Gomes França (OAB:BA70228)
Requerente: Eudes Ciriaco De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8012105-95.2024.8.05.0039
CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) / [Bem de Família (Voluntário)]
AUTOR:LORENA MIRANDA ROCHA CIRIACO
RÉU: EUDES CIRIACO DE LIMA
DECISÃO

Vistos.
É sabido que, no tocante ao pedido de Gratuidade de Justiça, milita a presunção legal de veracidade das alegações do requerente, conforme dicção do §3º, art. 99, do CPC. Todavia, é necessário notar que o dispositivo legal estabelece uma presunção iuris tantum, isto é, relativa.
Assim, o Magistrado, verificando a inexistência dos requisitos legais para a concessão do benefício, poderá indeferir o pedido.
A parte requerente, intimada, juntou os documentos de ID nº 466853484 e 466853487, os quais atestam que os ganhos de ambos os acordantes, juntos, é suficiente para pagamento das custas do processo sem prejuízo para o seu sustento e de sua família.
Isto posto, nos termos do §2º, do art. 99, CPC, comprovada a capacidade financeira da parte requerente, INDEFIRO O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R$ 192,64 (cento e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos), conforme o código do ato de nº 32077 da Tabela de Custas do Poder Judiciário do Estado da Bahia, sob pena de indeferimento da inicial.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8018039-10.2019.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Hilda Claudia Dos Santos Damasceno (OAB:BA43794)

Advogado: Dulce Almeida Nazare (OAB:BA25519)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 466843626
Processo N° : 8018039-10.2019.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
DULCE ALMEIDA NAZARE registrado(a) civilmente como DULCE ALMEIDA NAZARE (OAB:BA25519)
HILDA CLAUDIA DOS SANTOS DAMASCENO (OAB:BA43794)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410284692000000449404598

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0005490-66.2003.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)

Advogado: Dirceu Aparecido De Araujo (OAB:BA36086)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 466815106
Processo N° : 0005490-66.2003.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
JOSIMARIO DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA40721)
DIRCEU APARECIDO DE ARAUJO (OAB:BA36086)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410271484800000449383469

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001884-92.2020.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Laila Lohana Freitas Chaves (OAB:BA52475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 466894662
Processo N° : 8001884-92.2020.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LAILA LOHANA FREITAS CHAVES (OAB:BA52475)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410202795300000449450458

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009242-69.2024.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Joao Nelito De Souza Cerqueira
Advogado: Iara Goncalves Cerqueira (OAB:BA64753)
Requerido: Caio Santos Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8009242-69.2024.8.05.0039
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Bem de Família (Voluntário)]
AUTOR:JOAO NELITO DE SOUZA CERQUEIRA
RÉU: CAIO SANTOS CERQUEIRA
DESPACHO

Vistos.
Oficie-se ao INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre a existência de dependentes habilitados em nome do de cujus.
Aguarde-se resposta da requisição SISBAJUD (ID n.º 466852317), na sequência, intime-se o requerente para, caso queira, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.
Na mesma oportunidade, deverá a parte autora juntar aos autos Certidão de Óbito em nome de MARIA LUCIENE SANTOS PEREIRA.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008575-83.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Urania Santana Duarte (OAB:BA68307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 466846343
Processo N° : 8008575-83.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
URANIA SANTANA DUARTE (OAB:BA68307)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410200112600000449410752

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008336-79.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: N. L. M. P. O.
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Interessado: Juliane Vanessa Lima Macedo Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8008336-79.2024.8.05.0039
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:N. L. M. P. O.
RÉU: JULIANE VANESSA LIMA MACEDO OLIVEIRA
DESPACHO

Vistos.
Recebida a emenda à inicial (ID n.º 466363746)

I - DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Tendo em vista que a Autora não discriminou a totalidade dos bens que compõem o espólio, reservo-me para apreciar o pedido de gratuidade de justiça quando apresentadas as Primeiras Declarações, momento em que o(a) Inventariante nomeado(a) deverá, ainda, proceder à retificação do valor da causa, equivalendo-a à soma do patrimônio deixado pela de cujus.

II - DA NOMEAÇÃO DO INVENTARIANTE

O art. 617 do CPC dispõe sobre quem pode ser nomeado inventariante. O juiz deve cumprir com rigor a ordem estabelecida na referida norma legal, conforme anota Humberto Theodoro Júnior no Curso de direito processual civil, 32. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, vol. III, p. 232:

Segundo a tradição de nosso direito, o juiz fica obrigado a cumprir rigorosamente a escala legal de preferência para nomeação do inventariante. Dentro da mesma classe, porém, pode surgir um conflito sério, que desacolhe a escolha de qualquer um dos herdeiros, que a integram. Doutrina e jurisprudência entendem que, nessa circunstância especial, e em caráter puramente excepcional, será lícito ao juiz fugir da ordem legal de preferência.

Assim dispõe o art. 617 do Código de Processo Civil:

Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:
I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;
II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;
III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio; IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;
V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;
VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;
VII - o inventariante judicial, se houver;
VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

Segundo o doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves (Manual de Direito Processual Civil, 2017), “a inventariança legítima recai sobre um dos sujeitos previstos em lei, sendo que nesse caso existe uma ordem de preferência a ser seguida pelo juiz (art. 617 do Novo CPC). A doutrina afirma que essa ordem, em regra, deve ser respeitada pelo juiz, admitindo-se a sua inversão somente em casos excepcionais, quando o juiz tiver fundadas razões para tanto, sendo esse entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça” (STJ, 3ª Turma, REsp 1.055.663/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21.10.2008).
Desta forma, considerando a informação nos autos de existência de companheira supérstite, POSTERGO a nomeação do inventariante até a devida apuração do fato, por não ser possível, ao menos neste momento, efetuar a nomeação do herdeiro indicada para exercer o munus público.
Isto posto, CITE-SE o cônjuge supérstite para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, habilite-se e manifeste-se os autos, conforme dispõe o art. 627, do CPC, bem como informe se tem interesse no exercício da inventariança.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta força de mandado.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8003184-84.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Thais Batista Dos Santos
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Executado: Lucas Ribeiro De Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003184-84.2023.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Revisão]
AUTOR:THAIS BATISTA DOS SANTOS

RÉU: LUCAS RIBEIRO DE SOUZA
DESPACHO

Vistos.
Da análise dos autos, verifico a possibilidade de resolução consensual do conflito pelas partes.
Assim, nos termos do artigo 694 do CPC, intimem-se as partes para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 11 de novembro de 2024, às 11:30horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948413.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.
As partes serão intimadas da audiência na pessoa de seu advogado ou do Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica à hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).
Considerando que constam nos autos o telefone e/ou e-mail da partes, conforme petição/certidão de ID n° 442731401, as intimações poderão ser efetivadas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
Ressalta-se, por oportuno, que, na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Reservo-me a apreciar os pedidos executórios após a audiência de conciliação.
Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do resultado da consulta ao sistema PREVJUD.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8018075-47.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 463816785
Processo N° : 8018075-47.2022.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), KARINA DE AREA LEAO MACHADO (OAB:BA30231)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091316031981700000446690036

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002526-26.2024.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Wiliana Silva De Oliveira

Advogado: Gilberto Araujo Da Cruz (OAB:BA58103)
Requerido: Adson Oliveira Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8002526-26.2024.8.05.0039
Classe - Assunto : [Nomeação]
REQUERENTE: WILIANA SILVA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ADSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca do laudo pericial ID 459509600, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Camaçari, 4 de outubro de 2024.
(assinado eletronicamente)
Nelson Pinto dos Santos Filho
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002384-22.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)

Advogado: Michaelly Cristina Ramos Da Silva (OAB:BA36241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 467146534
Processo N° : 8002384-22.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363)
MICHAELLY CRISTINA RAMOS DA SILVA (OAB:BA36241), VALDIRENE SANTOS DE SOUSA (OAB:BA74179)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413584927200000449677210

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011556-85.2024.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: B. J. D. J. C.
Advogado: Filipi Jose Magalhaes Correia (OAB:BA40722)
Representante: Valdineide De Jesus
Advogado: Filipi Jose Magalhaes Correia (OAB:BA40722)
Executado: Hugo Correa Cota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011556-85.2024.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Fixação, Alimentos]
AUTOR:B. J. D. J. C. e outros
RÉU: HUGO CORREA COTA - telefone (71) 9.9258-9944, e e-mail hugoccotas@gmail.com, endereço profissional Av. Industrial Dehuel Vieira Diniz, s/n, Rod. 304 - Km 31,7 - Santa Júlia - Mossoró - RN - Brasil, CEP 59.623-300
DECISÃO
Vistos.
Recebida a emenda à inicial. (ID n.º 465636939)
Defiro o benefício da gratuidade de justiça.
Trata-se de pleito para cumprimento de sentença, em que se busca o pagamento de Alimentos, nos termos do artigo 523, e seguintes do CPC.
Intime-se o executado, pessoalmente, para pagamento do débito, no montante de R$ 6.212,42 (seis mil duzentos e doze reais e quarenta e dois centavos), consoante planilha anexa (ID n.º 465226436), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de bens.
Fica advertido de que, transcorrido o prazo do art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento.
Determino a realização de consulta ao sistema PREVJUD acerca da existência de vínculo empregatício ou benefício previdenciário do Alimentante. Em caso positivo, autorizo, desde já, a expedição de ofício à instituição, com a finalidade de que seja descontada a pensão alimentícia.
Com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.
Destaque-se que a presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta registrada e carta precatória, mandado ou ofício.
Intimem-se e cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8003184-84.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Thais Batista Dos Santos
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Executado: Lucas Ribeiro De Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003184-84.2023.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Revisão]
AUTOR:THAIS BATISTA DOS SANTOS
RÉU: LUCAS RIBEIRO DE SOUZA
DESPACHO

Vistos.
Da análise dos autos, verifico a possibilidade de resolução consensual do conflito pelas partes.
Assim, nos termos do artigo 694 do CPC, intimem-se as partes para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 11 de novembro de 2024, às 11:30horas.
Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948413.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.
As partes serão intimadas da audiência na pessoa de seu advogado ou do Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica à hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).

Considerando que constam nos autos o telefone e/ou e-mail da partes, conforme petição/certidão de ID n° 442731401, as intimações poderão ser efetivadas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.
Ressalta-se, por oportuno, que, na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.
Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.
Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.
Reservo-me a apreciar os pedidos executórios após a audiência de conciliação.
Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do resultado da consulta ao sistema PREVJUD.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8019419-46.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Sandro Borges Batista (OAB:BA46957)
Advogado: Rita De Cassia Ramos Cruz Araujo (OAB:BA45249)

Advogado: Jeovana Barbosa Santos (OAB:BA76929)
Advogado: Luciano Marcos Ferreira (OAB:BA73587)

Advogado: Jeovana Barbosa Santos (OAB:BA76929)
Advogado: Luciano Marcos Ferreira (OAB:BA73587)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 465593956
Processo N° : 8019419-46.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SANDRO BORGES BATISTA (OAB:BA46957), Rita de Cassia Ramos Cruz Araujo (OAB:BA45249)
JEOVANA BARBOSA SANTOS (OAB:BA76929), LUCIANO MARCOS FERREIRA (OAB:BA73587)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092715354762000000448281399

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0506607-44.2017.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Cintia Vaniele Bandeira Da Silva Souza
Advogado: Roberta Lopes Da Silva (OAB:BA74781)
Advogado: Ruan Cargel Souza Araujo (OAB:BA46822)
Advogado: Luiz Carlos Araujo Silva Junior (OAB:BA62098)
Executado: Hugo Cesar De Oliveira Souza
Advogado: Ismael Palacio Dos Santos (OAB:BA67363)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0506607-44.2017.8.05.0039
Classe - Assunto : [1/3 de férias]
EXEQUENTE: CINTIA VANIELE BANDEIRA DA SILVA SOUZA
EXECUTADO: HUGO CESAR DE OLIVEIRA SOUZA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 461407640), informando o endereço atualizado e o contato telefônico da Parte Ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de viabilizar a diligência citatória/intimatória, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Camaçari, 5 de setembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
JAIRAN LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0504881-35.2017.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Rubem Felix Dos Santos Silva
Advogado: Jorge Luiz Santana Da Silva (OAB:BA28146)
Advogado: Tania Carneiro De Moura (OAB:BA46924)
Executado: Amanda De Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0504881-35.2017.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Guarda, Execução - Cumprimento de Sentença]
AUTOR:RUBEM FELIX DOS SANTOS SILVA
RÉU: AMANDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
DESPACHO

Vistos.
Examinando os autos verifico que a procuração juntada ao ID: 459871157 não possui data de outorga, ferindo os termos do Art. 654, §1, do Código Civil.
Posto isso, intime-se a parte Exequente para juntar procuração datada e documento de identificação do representado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8116651-63.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Tais Andre De Almeida
Interessado: Adriano Nascimento Calheiros Santos
Advogado: Alexandre Santos Nascimento (OAB:BA31692)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8116651-63.2020.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Casamento, Dissolução]
AUTOR:TAIS ANDRE DE ALMEIDA
RÉU: ADRIANO NASCIMENTO CALHEIROS SANTOS
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que consta petição informado a renúncia ao mandato (ID nº 457975129).
Ocorre que a renúncia ao mandato pelo advogado somente opera seus efeitos a partir da comprovação inequívoca de que o mandante tomou conhecimento da mesma, inclusive com a ciência de que terá dez dias para constituir novo procurador (art. 112, do CPC/2015).
Assim, considerando que o documento de ID n° 457975130 não atende à previsão legal, haja vista que não tem a anuência do Requerido e nem a advertência de que este precisa constituir novo advogado, tenho que o causídico continua a defender os interesses do seu constituinte.
Por fim, determino a intimação do advogado renunciante para que, em dez dias, satisfaça os requisitos previstos no art. 112, do CPC.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011995-33.2023.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Catia Regina Pereira Da Silva Carmo
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Requerido: Adilvan Carmo Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Luzia Clara Do Carmo
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8011995-33.2023.8.05.0039
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Curatela]
AUTOR:CATIA REGINA PEREIRA DA SILVA CARMO
RÉU: ADILVAN CARMO DOS SANTOS e outros
DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos, verifico certidão negativa do Oficial de Justiça, em que restou consignada a impossibilidade de se proceder à citação da parte Ré no endereço informado à exordial (ID. nº 446702803).
Isto posto, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, informe, nos fólios, o endereço atualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 321 do Diploma Processual vigente, bem como os dados eletrônicos do(a) Requerido(a), como telefone, e-mail e WhatsApp, haja vista que tais informações, no hodierno cenário, são de suma relevância para a promoção do regular e célere andamento da marcha processual,
Após, havendo manifestação ou transcorrendo-se o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos, com as necessárias certificações, para o devido prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.
Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8005166-02.2024.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Camaçari
Requerente: Goncalo Ribeiro Moreira
Advogado: Fabiane Santos Moreira Do Carmo (OAB:BA57619)
Requerente: Thiago Santos Moreira
Advogado: Fabiane Santos Moreira Do Carmo (OAB:BA57619)
Requerente: Lais Elen Santos Moreira
Advogado: Fabiane Santos Moreira Do Carmo (OAB:BA57619)
Requerido: Lindinalva Santos Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8005166-02.2024.8.05.0039
Classe - Assunto : [Bem de Família (Voluntário)]
REQUERENTE: GONCALO RIBEIRO MOREIRA, THIAGO SANTOS MOREIRA, LAIS ELEN SANTOS MOREIRA
REQUERIDO: LINDINALVA SANTOS MOREIRA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa SISBAJUD, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo, por conseguinte, as diligências que entender necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de preclusão.
Camaçari, 10 de setembro de 2024.
(assinado eletronicamente)
Gabriel Soares Roseira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8003655-66.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Advogado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB:BA38788)

Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Advogado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB:BA38788)

Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Edipiana Oliveira Da Cruz (OAB:BA77945)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 467177015
Processo N° : 8003655-66.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LIANE COSTA REIS (OAB:BA17511), CARLOS ALBERTO AMARO MARTINS JUNIOR (OAB:BA38788)
HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA36269), EDIPIANA OLIVEIRA DA CRUZ (OAB:BA77945)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415345228300000449701306

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8003655-66.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Camaçari

Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Advogado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB:BA38788)
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Advogado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB:BA38788)
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Edipiana Oliveira Da Cruz (OAB:BA77945)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 467177017
Processo N° : 8003655-66.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LIANE COSTA REIS (OAB:BA17511), CARLOS ALBERTO AMARO MARTINS JUNIOR (OAB:BA38788)
HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA36269), EDIPIANA OLIVEIRA DA CRUZ (OAB:BA77945)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415345393100000449701308

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8058202-61.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Luciano De Oliveira Dos Santos (OAB:BA60618)
Advogado: Fernanda Lima De Muniz Santos (OAB:BA53480)
Advogado: Luciano De Oliveira Dos Santos (OAB:BA60618)
Advogado: Fernanda Lima De Muniz Santos (OAB:BA53480)
Advogado: Yago Carneiro Figueiredo (OAB:BA63487)
Advogado: Marcio Magalhaes Cerqueira Costa (OAB:BA58127)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 464742495
Processo N° : 8058202-61.2021.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
LUCIANO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA60618), FERNANDA LIMA DE MUNIZ SANTOS registrado(a) civilmente como FERNANDA LIMA DE MUNIZ SANTOS (OAB:BA53480)
MARCIO MAGALHAES CERQUEIRA COSTA (OAB:BA58127), YAGO CARNEIRO FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como YAGO CARNEIRO FIGUEIREDO (OAB:BA63487)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091910495814200000447521587

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

2ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002870-07.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Marina Dos Santos Rabelo (OAB:BA42152)
Advogado: Anelise Santos Alves (OAB:BA73576)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 464554737
Processo N° : 8002870-07.2024.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARINA DOS SANTOS RABELO (OAB:BA42152)
ANELISE SANTOS ALVES (OAB:BA73576)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092009402531500000447355782

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002870-07.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Marina Dos Santos Rabelo (OAB:BA42152)

Advogado: Anelise Santos Alves (OAB:BA73576)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 464554737
Processo N° : 8002870-07.2024.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARINA DOS SANTOS RABELO (OAB:BA42152)
ANELISE SANTOS ALVES (OAB:BA73576)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092009402531500000447355782

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8011602-74.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 465490194
Processo N° : 8011602-74.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092708315701800000448188671

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

DECISÃO
8054703-69.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Maria Neide Xavier Dos Santos
Advogado: Diogo Pinheiro Peixoto (OAB:CE21373)
Executado: Abraao Sousa Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8054703-69.2021.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Liquidação]
AUTOR:MARIA NEIDE XAVIER DOS SANTOS
RÉU: Nome: ABRAAO SOUSA OLIVEIRA
Endereço: Estrada do Coco - KM 32 - CS32, S/N, Loteamento Dourado, Barra do jacuipe, CAMAçARI - BA - CEP: 42833-000

DECISÃO
Vistos, etc.,

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por MARIA NEIDE XAVIER DOS SANTOS contra ABRAÃO SOUSA OLIVEIRA, com o objetivo de executar um crédito garantido por imóvel resultante de uma ação judicial anterior, com a alienação do imóvel do executado para a satisfação do crédito da exequente.

Alega a parte autora que, após a intimação do executado via WhatsApp, o prazo para manifestação decorreu sem resposta. Em suas palavras, “o executado está tentando vender o imóvel de maneira sorrateira, sem conhecimento da exequente, por valor inferior à avaliação judicial, visando se apropriar do valor total e sumir”.

Para reforçar sua alegação, argumenta que a venda do imóvel deve ser realizada para garantir o crédito, conforme previsto no Art. 880 do CPC, que regula a alienação de bens na execução. Sustenta ainda que o imóvel foi avaliado em R$ 125.000,00, valor não contestado pela exequente, mas que ela não possui condições financeiras para adjudicá-lo, razão pela qual a alienação é o meio mais adequado.

Por fim, requer que seja autorizada a alienação do imóvel, situado na Estrada do Coco, Loteamento Dourado, Barra de Jacuípe, Camaçari-BA, por corretor credenciado, para satisfazer o crédito da execução.

É relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o executado foi devidamente intimado para se manifestar sobre o laudo de avaliação e o pedido de alienação do imóvel (ID 450729301), tendo o prazo transcorrido in albis, conforme certidão de ID 461598615.

A exequente alega, em petição de ID 462280318, que há risco de nova lesão aos seus direitos, uma vez que obteve informações de que o executado estaria tentando vender o imóvel de maneira sorrateira, por valor inferior ao avaliado, com o intuito de se locupletar indevidamente.

Considerando que:

O executado foi devidamente intimado e não se manifestou sobre o laudo de avaliação nem sobre o pedido de alienação do imóvel;

Há indícios de que o executado esteja tentando alienar o bem de forma clandestina, o que pode frustrar a execução;

A venda judicial do imóvel é medida necessária para garantir o cumprimento da sentença e a satisfação do crédito da exequente;

O art. 880 do CPC autoriza a alienação por iniciativa particular quando não efetivada a adjudicação;

DECIDO:

DEFIRO o pedido de alienação do imóvel localizado na Estrada do Coco Km 33, Loteamento Dourado, Quadra A, Lote 915, Barra de Jacuípe, Camaçari-BA, CEP 42833-000, IPTU nº 086932-5, por iniciativa particular, nos termos do art. 880 do CPC.
FIXO o prazo de 90 (noventa) dias para que seja efetivada a venda.
A alienação deverá ser realizada por corretor credenciado perante este juízo ou pela própria exequente.
O preço mínimo da venda será o valor da avaliação (R$ 125.000,00), conforme laudo de ID 409245462.
As propostas de compra devem ser apresentadas por escrito, contendo as condições de pagamento e garantias oferecidas, se for o caso.

Caso a alienação seja intermediada por corretor, fixo a comissão de corretagem em 5% do valor da venda, a ser paga pelo adquirente.
Efetivada a alienação, lavre-se o auto de alienação, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
INTIME-SE a exequente para dar início aos procedimentos de venda, devendo apresentar relatórios mensais sobre as diligências realizadas.
EXPEÇA-SE mandado de intimação ao executado, no endereço constante dos autos, dando-lhe ciência desta decisão.
Atribuo a esta decisão força de MANDADO e OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Camaçari, 27 de setembro de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8003071-96.2024.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 466356456
Processo N° : 8003071-96.2024.8.05.0039
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100110535601700000448968127

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009504-19.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 462286219
Processo N° : 8009504-19.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091007584192600000445303459

Salvador/BA, 10 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8010367-72.2024.8.05.0039 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Letycia Spinola Fontes Roggero (OAB:MA15204)
Advogado: Carlos Alberto Barleze Roggero (OAB:MA18042)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 463260615
Processo N° : 8010367-72.2024.8.05.0039
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LETYCIA SPINOLA FONTES ROGGERO (OAB:MA15204), CARLOS ALBERTO BARLEZE ROGGERO (OAB:MA18042)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091115130631500000446186576

Salvador/BA, 11 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013252-93.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Andressa Arruda Machado (OAB:BA65133)

Advogado: Andressa Arruda Machado (OAB:BA65133)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 461619502
Processo N° : 8013252-93.2023.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ANDRESSA ARRUDA MACHADO registrado(a) civilmente como ANDRESSA ARRUDA MACHADO (OAB:BA65133)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090309523765300000444703646

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8009942-45.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Lopes Da Silva (OAB:BA74781)

Advogado: Roberta Lopes Da Silva (OAB:BA74781)

Advogado: Roberta Lopes Da Silva (OAB:BA74781)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 459639536
Processo N° : 8009942-45.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROBERTA LOPES DA SILVA (OAB:BA74781)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082313471658600000442904169

Salvador/BA, 26 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002146-03.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Viviane De Lourdes Morais Da Silva Fiuza (OAB:BA74780)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 460569030
Processo N° : 8002146-03.2024.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VIVIANE DE LOURDES MORAIS DA SILVA FIUZA registrado(a) civilmente como VIVIANE DE LOURDES MORAIS DA SILVA FIUZA (OAB:BA74780)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083008595097400000443748371

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8009596-94.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 462551881
Processo N° : 8009596-94.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091008024450400000445534746

Salvador/BA, 13 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8009217-56.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Advogado: Carolina Lopes Da Cruz (OAB:BA59321)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 462849694
Processo N° : 8009217-56.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377), BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918)
CAROLINA LOPES DA CRUZ (OAB:BA59321)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091008025143600000445814096

Salvador/BA, 13 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8009368-22.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 457800081
Processo N° : 8009368-22.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081308531013200000441270467

Salvador/BA, 16 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8009595-12.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 458664853
Processo N° : 8009595-12.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081610300008000000442035005

Salvador/BA, 21 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8005928-18.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Laize Moraes Fiuza De Jesus (OAB:BA62629)

Advogado: Lorena Silva De Oliveira Santos (OAB:BA65482)
Advogado: Rebeca Silva De Oliveira Santos (OAB:BA61871)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 462217991
Processo N° : 8005928-18.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LAIZE MORAES FIUZA DE JESUS (OAB:BA62629)
REBECA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA61871), LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA65482)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091007583991600000445244506

Salvador/BA, 10 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8010313-09.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 461004172
Processo N° : 8010313-09.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090408361928700000444146545

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011313-15.2022.8.05.0039 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Sergio Olivio Costa Leal Junior
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Advogado: Samira Rios De Siqueira (OAB:BA43071)
Apelante: Alexandre Barbosa Leal
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Apelante: Luis Gustavo Barbosa Leal
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Apelado: Edlucio Lobo Leite

Terceiro Interessado: Kátia Andréa Lôbo Leite
Terceiro Interessado: Elainy Cristina Lôbo Leite Teixeira
Terceiro Interessado: Sara Maria Lobo Pessoa
Apelado: Maria Das Dores Lobo Leite
Advogado: Clara Beatriz Lobo Neto (OAB:DF51061)
Advogado: Simone Soares Alves (OAB:DF13280)
Apelado: Gerosina Assuncao Correia Barbosa
Advogado: Ana Izabel Jordao De Freitas Pinheiro Gomes (OAB:BA19168)
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8011313-15.2022.8.05.0039
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Relações de Parentesco, Investigação de Paternidade]
Requerente: SERGIO OLIVIO COSTA LEAL JUNIOR e outros (2)
Requerido: EDLUCIO LOBO LEITE e outros (2)

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de Apelação (ID 422482677), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, CPC.
Eu, ANA CAROLINA GONCALVES DE AMORIM SOUZA, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 29 de novembro de 2023.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002916-30.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)

Advogado: Carlos Eduardo Rosa (OAB:MG188345)
Advogado: Gislaine Dos Reis Pereira (OAB:MG177548)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 461851099
Processo N° : 8002916-30.2023.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363)
GISLAINE DOS REIS PEREIRA (OAB:MG177548), CARLOS EDUARDO ROSA (OAB:MG188345)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090408581933900000444913422

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

0503260-66.2018.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)

Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)

Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)

Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)

Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)

Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)

Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)

Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)

Advogado: Acacia Cristina Da Cruz Sousa (OAB:BA59898)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 466000990
Processo N° : 0503260-66.2018.8.05.0039
Classe: INVENTÁRIO
NEIRIVAN OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA37929)
ACACIA CRISTINA DA CRUZ SOUSA registrado(a) civilmente como ACACIA CRISTINA DA CRUZ SOUSA (OAB:BA59898)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092711361650900000448644977

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8006292-58.2022.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Sueli Marques Da Silva
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Advogado: Daize Ribeiro Gomes (OAB:BA67610)
Herdeiro: Darci Marques Da Silva
Advogado: Daize Ribeiro Gomes (OAB:BA67610)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Herdeiro: Gaci Marques Da Silva Lima
Advogado: Daize Ribeiro Gomes (OAB:BA67610)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Herdeiro: Iraci Marques Da Silva
Advogado: Daize Ribeiro Gomes (OAB:BA67610)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Herdeiro: Juraci Marques Da Silva
Advogado: Daize Ribeiro Gomes (OAB:BA67610)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Herdeiro: Jurandir Marques Da Silva
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Advogado: Daize Ribeiro Gomes (OAB:BA67610)
Herdeiro: Miraci Marques Da Silva Souza
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Advogado: Daize Ribeiro Gomes (OAB:BA67610)
Herdeiro: Valdeci Marques Da Silva
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Advogado: Daize Ribeiro Gomes (OAB:BA67610)

Herdeiro: Laudaci Marques Da Silva Santos
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Advogado: Daize Ribeiro Gomes (OAB:BA67610)
Inventariado: Ana Marques Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006292-58.2022.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:SUELI MARQUES DA SILVA e outros (8)
RÉU: Nome: ANA MARQUES DA SILVA
Endereço: Rua Cristo Redentor, 168, Gleba A, CAMAçARI - BA - CEP: 42807-720

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a notificação extrajudicial de renúncia do mandato acostada sob ID 442578333, intime-se a inventariante SUELI MARQUES DA SILVA para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo advogado, sob penalidades da lei.

Na mesma oportunidade, fica intimada a inventariante para se manifestar acerca do comunicado de ID 455745434.

Camaçari (BA), 26 de agosto de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8008313-36.2024.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 460224926
Processo N° : 8008313-36.2024.8.05.0039
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
mauricio costa registrado(a) civilmente como MAURICIO FERNANDO ANDRADE DA COSTA (OAB:BA25032)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090408362325800000443422392

Salvador/BA, 9 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004309-53.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 467006914

Processo N° : 8004309-53.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100322285245800000449550421

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8005719-49.2024.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Daniela Almeida Oliveira
Advogado: Auangras Moreira Soares (OAB:BA71404)
Requerente: Heloiza Almeida Oliveira
Advogado: Auangras Moreira Soares (OAB:BA71404)
Requerente: Jose Carlos Almeida Oliveira
Advogado: Auangras Moreira Soares (OAB:BA71404)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8005719-49.2024.8.05.0039
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Levantamento de Valor]
Requerente: DANIELA ALMEIDA OLIVEIRA e outros (2)
Requerido:
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para ciência e manifestação do petitório retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari-BA, 3 de outubro de 2024.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009992-71.2024.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Dulce Almeida Nazare (OAB:BA25519)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 466711098
Processo N° : 8009992-71.2024.8.05.0039
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
DULCE ALMEIDA NAZARE registrado(a) civilmente como DULCE ALMEIDA NAZARE (OAB:BA25519)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100323300172600000449284077

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8012319-57.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Michelle Keise Ferreira Dos Santos (OAB:BA74185)

Advogado: Michelle Keise Ferreira Dos Santos (OAB:BA74185)

Advogado: Luiz Fernando De Souza (OAB:SP462375)
Advogado: Fernanda Beatriz Jacob Rosa (OAB:SP385965)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 466946325
Processo N° : 8012319-57.2022.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MICHELLE KEISE FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA74185)
LUIZ FERNANDO DE SOUZA (OAB:SP462375), FERNANDA BEATRIZ JACOB ROSA (OAB:SP385965)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100323300329900000449494916

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011075-93.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 466632124
Processo N° : 8011075-93.2022.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), KARINA DE AREA LEAO MACHADO (OAB:BA30231)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100323300320900000449214524

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009205-42.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: William Robert Conceicao Silva (OAB:BA80166)

Advogado: William Robert Conceicao Silva (OAB:BA80166)

Advogado: Carolina Lopes Da Cruz (OAB:BA59321)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 467051009
Processo N° : 8009205-42.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Dr. William Robert registrado(a) civilmente como WILLIAM ROBERT CONCEICAO SILVA (OAB:BA80166)
CAROLINA LOPES DA CRUZ (OAB:BA59321)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408091343800000449592537

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8052089-91.2021.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Eterna Das Dores Barcelos Mascarenhas
Advogado: Maria Consuelo Oliveira Budel (OAB:BA25368)
Requerido: Rui Barbosa Mascarenhas
Advogado: Elizeu Barreto Moreira (OAB:BA62819)
Advogado: Daniel Rodrigues Barbosa Marra (OAB:BA32625)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8052089-91.2021.8.05.0039
Classe - Assunto: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) - [União Homoafetiva]
Requerente: ETERNA DAS DORES BARCELOS MASCARENHAS
Requerido: RUI BARBOSA MASCARENHAS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de Apelação (ID 439765956), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.010, § 1º, CPC.

Camaçari-BA, 4 de outubro de 2024.

Marcelo de Oliveira Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8011783-75.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Luana Alves Dos Santos
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Reu: Vinicius Cruz De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8011783-75.2024.8.05.0039
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]
Requerente: LUANA ALVES DOS SANTOS
Requerido: VINICIUS CRUZ DE OLIVEIRA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para declararem ciência acerca do presente ato, que retifica a Intimação de ID 465916407.
Onde se lê " [...] audiência de mediação designada para o dia 11 de outubro de 2024, às 13h30min, a ser realizada de forma virtual pelo CEJUSC desta Comarca, através do link que segue [...] Link: https://call.lifesizecloud.com/2948413", leia-se " [...] audiência de mediação designada para o dia 31 de outubro de 2024, às 13h30min, a ser realizada de forma virtual pelo CEJUSC desta Comarca, através do link que segue [...] Link: https://call.lifesizecloud.com/13100912.

Eu, ADRIANA PAIXAO DOS SANTOS, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 3 de outubro de 2024.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009259-08.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: David Nascimento Prado Souza
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Reu: David Nascimento Prado Souza Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8009259-08.2024.8.05.0039
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Exoneração]
Requerente: DAVID NASCIMENTO PRADO SOUZA
Requerido: DAVID NASCIMENTO PRADO SOUZA FILHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID 467060140, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para viabilizar a Citação do réu, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485 do CPC.

Camaçari-BA, 4 de outubro de 2024.

Marcelo de Oliveira Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8009256-53.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Lopes Da Silva (OAB:BA74781)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 464549833
Processo N° : 8009256-53.2024.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ROBERTA LOPES DA SILVA registrado(a) civilmente como ROBERTA LOPES DA SILVA (OAB:BA74781)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092009513306800000447352563

Salvador/BA, 20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010259-43.2024.8.05.0039 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Camaçari
Deprecante: Tribunal De Justica Do Estado Do Ceara
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Camaçari-ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8010259-43.2024.8.05.0039
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) / [Citação]
AUTOR:TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA
RÉU: Nome: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMAÇARI-BA
Endereço: 5ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-004

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Cumpra-se conforme deprecado.
2. Por fim, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo, através do Malote Digital / e-mail institucional.
Atribuo a este Despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Camaçari, 29 de agosto de 2024

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8000751-10.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Iago Moreira Novaes Santos (OAB:BA60679)

Advogado: Iago Moreira Novaes Santos (OAB:BA60679)

Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 467070534
Processo N° : 8000751-10.2023.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IAGO MOREIRA NOVAES SANTOS (OAB:BA60679)
ELIA MARION SOUZA DE ARAUJO (OAB:BA73086)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411430170700000449605799

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8013900-10.2022.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Rodrigo Marques Nogueira (OAB:BA57208)

Advogado: Rodrigo Marques Nogueira (OAB:BA57208)

Advogado: Rodrigo Marques Nogueira (OAB:BA57208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 457145903
Processo N° : 8013900-10.2022.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RODRIGO MARQUES NOGUEIRA (OAB:BA57208)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080921281051100000440661797

Salvador/BA, 9 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8005698-78.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Vera Sueli Conceicao Silva
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Executado: Ernst Martin Casagrande

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8005698-78.2021.8.05.0039
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Benefício de Ordem]
Requerente: VERA SUELI CONCEICAO SILVA
Requerido: ERNST MARTIN CASAGRANDE
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (Dez) dias, para se manifestarem acerca da resposta do ofício, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Eu, THALITA ALINE PEREIRA DA SILVA, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 19 de julho de 2024.

Marcelo de oliveira santos
Diretor de Secretaria em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

INTIMAÇÃO
8005702-13.2024.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jeanderson Santos De Jesus
Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)
Requerente: Sayonara Magaly Vieira De Jesus Sodre
Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)
Requerido: Secretaria De Educação Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8005702-13.2024.8.05.0039
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Inventário e Partilha]
Requerente: JEANDERSON SANTOS DE JESUS e outros
Requerido: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para ciência e manifestação acerca do petitório retro, no prazo de 15 (quinze) dias

Camaçari-BA, 4 de outubro de 2024.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8008559-66.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Ana Lidia Abbade Dos Reis (OAB:BA35262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 467192232
Processo N° : 8008559-66.2023.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KATHYA SOUZA FALCAO DA SILVA (OAB:BA12689), RUBENS WIECK (OAB:BA15810), ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976), ANA LIDIA ABBADE DOS REIS (OAB:BA35262)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416433476900000449712596

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8011053-64.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 463804298
Processo N° : 8011053-64.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091609563352900000446679887

Salvador/BA, 17 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8011662-47.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 465496206
Processo N° : 8011662-47.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092511065431300000448196906

Salvador/BA, 25 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009869-10.2023.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)

Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 462072333
Processo N° : 8009869-10.2023.8.05.0039
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609), LUCAS DIAS SESTELO (OAB:BA54972)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090414583686300000445107418

Salvador/BA, 10 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8010911-60.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 463120660
Processo N° : 8010911-60.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091010493512400000446061524

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8010804-16.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 462947960
Processo N° : 8010804-16.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091008025278500000445903466

Salvador/BA, 13 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009212-34.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 462769700
Processo N° : 8009212-34.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
YURI ALVES BASTOS (OAB:BA25855)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091007585383100000445746841

Salvador/BA, 10 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8011489-23.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 465193510
Processo N° : 8011489-23.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092411143012600000447913027

Salvador/BA, 25 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000210-40.2024.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 462769706
Processo N° : 8000210-40.2024.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091007585930000000445746847

Salvador/BA, 10 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8011234-65.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 464611271
Processo N° : 8011234-65.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377), BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092009513231900000447397587

Salvador/BA, 20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009589-05.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Breno Almeida Santana (OAB:BA70386)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 462030239
Processo N° : 8009589-05.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRENO ALMEIDA SANTANA (OAB:BA70386)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091007583682800000445072366

Salvador/BA, 10 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009274-74.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Advogado: Ediana Rocha Silva (OAB:RJ154274)
Advogado: Fabiana Araujo De Melo Gomes (OAB:BA37437)
Advogado: Luciano De Oliveira Dos Santos (OAB:BA60618)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 465155904
Processo N° : 8009274-74.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)
EDIANA ROCHA SILVA (OAB:RJ154274), FABIANA ARAUJO DE MELO GOMES (OAB:BA37437)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092311275287100000447893602

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8011416-51.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Camila Cal Passos Teles Damasceno (OAB:BA35044)

Advogado: Camila Cal Passos Teles Damasceno (OAB:BA35044)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 464873848
Processo N° : 8011416-51.2024.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CAMILA CAL PASSOS TELES DAMASCENO (OAB:BA35044)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092512162711500000447634198

Salvador/BA, 25 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8011056-19.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 463807105
Processo N° : 8011056-19.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091609563425600000446682838

Salvador/BA, 18 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8008552-40.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 461829818
Processo N° : 8008552-40.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377), BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091008024941700000444883986

Salvador/BA, 13 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8011842-63.2024.8.05.0039 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Raquel Oliveira Barros (OAB:BA81864)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 466067016
Processo N° : 8011842-63.2024.8.05.0039
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
RAQUEL OLIVEIRA BARROS (OAB:BA81864)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100206040772000000448700244

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8011369-77.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 464758800
Processo N° : 8011369-77.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092009513769300000447539101

Salvador/BA, 20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8010913-30.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Camaçari

Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 464539975
Processo N° : 8010913-30.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GISLENE DOREA DE ANDRADE registrado(a) civilmente como GISLENE DOREA DE ANDRADE (OAB:BA45226)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092009514115200000447345156

Salvador/BA, 20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009619-40.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 463120698
Processo N° : 8009619-40.2024.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ALAN DE OLIVEIRA LEITE (OAB:BA40052)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091011001891600000446070109

Salvador/BA, 12 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009920-84.2024.8.05.0039 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Gilberto Araujo Da Cruz (OAB:BA58103)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 463127746
Processo N° : 8009920-84.2024.8.05.0039
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
Gilberto Araujo da Cruz (OAB:BA58103)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091108222017500000446070148

Salvador/BA, 12 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8011682-38.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Elisama Rodrigues Dos Santos (OAB:BA71461)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 465616368
Processo N° : 8011682-38.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELISAMA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA71461)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092512162673000000448301029

Salvador/BA, 25 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8003167-14.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 462137818
Processo N° : 8003167-14.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MILCA DA CONCEICAO COSTA registrado(a) civilmente como MILCA DA CONCEICAO COSTA (OAB:BA35554)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091007591468600000445165998

Salvador/BA, 10 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8016226-40.2022.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Ivan Mendes Da Silva
Herdeiro: Cintia Mendes Souza
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Herdeiro: Luiz Carlos Neves De Santana
Advogado: Anisia Marilia Pereira Veloso Da Cruz (OAB:BA45711)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8016226-40.2022.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:IVAN MENDES DA SILVA
RÉU: Nome: CINTIA MENDES SOUZA

Endereço: Rua dos Coqueiros, 33E, Nova Abrantes, CAMAçARI - BA - CEP: 42831-816
Nome: LUIZ CARLOS NEVES DE SANTANA
Endereço: Rua dos Coqueiros, 33 E, Nova Abrantes, CAMAçARI - BA - CEP: 42831-816

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar sobre as petições de ID 445714088 e 446333904, sob pena de preclusão e possível destituição do cargo de inventariante.

Camaçari (BA), 17 de setembro de 2024.

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8011075-25.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Carolina Lopes Da Cruz (OAB:BA59321)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 463810396
Processo N° : 8011075-25.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CAROLINA LOPES DA CRUZ (OAB:BA59321)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091609563590000000446685724

Salvador/BA, 18 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8009558-82.2024.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 462849703
Processo N° : 8009558-82.2024.8.05.0039
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS (OAB:BA53455), CAETANO DE ANDRADE E DUARTE (OAB:BA32488), ISMAEL GALVAO DE SANTANA (OAB:BA37292)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091008025978700000445841553

Salvador/BA, 13 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8004095-04.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)

Advogado: Patricia Batista Noronha (OAB:BA63599)
Advogado: Francisco Vandecio Flor Macario (OAB:BA55060)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 461892115
Processo N° : 8004095-04.2020.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), KARINA DE AREA LEAO MACHADO (OAB:BA30231)
PATRICIA BATISTA NORONHA (OAB:BA63599), FRANCISCO VANDECIO FLOR MACARIO (OAB:BA55060)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090408582136200000444944446

Salvador/BA, 9 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8002577-42.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Advogado: Michel Marim Dos Santos Silva (OAB:SP372274)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 465501128
Processo N° : 8002577-42.2021.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918), JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377)
MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), MICHEL MARIM DOS SANTOS SILVA (OAB:SP372274)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092511065397700000448196531

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009595-12.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 467196253
Processo N° : 8009595-12.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417211261700000449723704

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8002734-44.2023.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Laysa Lara Santos Da Silva
Advogado: Cristiano Patrocinio Dos Santos (OAB:BA53789)
Requerido: M. M. F.
Advogado: Susan Caroline Ferreira Gomes (OAB:BA82307)
Advogado: Fabiana Santana Da Cruz (OAB:BA81395)
Requerido: Berenice Dutra Dos Santos
Advogado: Cristiano Patrocinio Dos Santos (OAB:BA53789)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Taiala Martins De Aguiar
Advogado: Susan Caroline Ferreira Gomes (OAB:BA82307)
Advogado: Fabiana Santana Da Cruz (OAB:BA81395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002734-44.2023.8.05.0039
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Sucessões, Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva]
Requerente: LAYSA LARA SANTOS DA SILVA
Requerido: M. M. F. e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de ID 456407081, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para viabilizar a Citação do réu, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485 do CPC.
Eu, SAMARA DOS SANTOS PINHEIRO, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 7 de agosto de 2024.

Marcelo de Oliveira Santos
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8010817-15.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Advogado: Edvanir Sampaio Pinheiro (OAB:BA78524)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 462948003
Processo N° : 8010817-15.2024.8.05.0039
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091008030287900000445916553

Salvador/BA, 13 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010133-61.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Ronaldo Luiz Correa (OAB:RJ207616)

Advogado: Anderson Moutinho Dos Santos (OAB:BA22217)
Advogado: Wellington Jesus Dos Santos (OAB:BA67575)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 451164574
Processo N° : 8010133-61.2022.8.05.0039
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
RONALDO LUIZ CORREA registrado(a) civilmente como RONALDO LUIZ CORREA (OAB:RJ207616)
ANDERSON MOUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA22217), WELLINGTON JESUS DOS SANTOS (OAB:BA67575)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070309263950600000435282074

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009274-74.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Advogado: Ediana Rocha Silva (OAB:RJ154274)
Advogado: Fabiana Araujo De Melo Gomes (OAB:BA37437)
Advogado: Luciano De Oliveira Dos Santos (OAB:BA60618)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 467181235
Processo N° : 8009274-74.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)
EDIANA ROCHA SILVA (OAB:RJ154274), FABIANA ARAUJO DE MELO GOMES (OAB:BA37437), LUCIANO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA60618)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417325558100000449706214

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO
8011653-85.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 465459812
Processo N° : 8011653-85.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092511065507100000448158024

Salvador/BA, 25 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8004349-74.2020.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: I. D. O. G.
Advogado: Alyson Bahia Da Silva (OAB:BA48962)
Inventariante: Nilo Angelo Nunes Gomes
Advogado: Alyson Bahia Da Silva (OAB:BA48962)
Inventariado: Daniela Silva De Oliveira
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8004349-74.2020.8.05.0039
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Sucessões, Administração de herança, Inventário e Partilha]
AUTOR:I. D. O. G. e outros
RÉU: Nome: DANIELA SILVA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua das Conchinhas, s/n, S/N, BL 23 AP 204, Santa Maria, CAMAçARI - BA - CEP: 42807-908

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Arrolamento do bem deixados pelo(a) falecido(a) Daniela Silva de Oliveira, sendo único(a) herdeiro(a) o(a) Ícaro de Oliveira Gomes, representado por seu genitor, Nilo Ângelo Nunes Gomes.

Foi apresentadas as Certidões de Débitos Tributários das esferas Federal, Estadual e Municipal, bem como a Certidão de Inexistência de Testamento.

Parecer ministerial favorável à homologação da partilha em ID465308681.

Juntou documentos.

Decido.

Nos termos do art. 659, §1º, do NCPC, havendo herdeiro único, ao pedido de adjudicação se aplica o quanto disposto ao Arrolamento Sumário.

Nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves (2016. p. 1.067),

“Havendo somente um herdeiro, naturalmente não haverá espaço para conflito de interesses, porque nesse caso não existe sujeito para controverter os interesses do herdeiro único. Nesse caso, caberá ao herdeiro apenas pedir a adjudicação dos bens que compõem a herança, já que não será cabível qualquer espécie de partilha, pedido esse que seguirá o procedimento do arrolamento sumário, nos termos do art. 659, §1º, do NCPC”.

É o presente caso, conforme se infere da análise dos autos.

Ademais, de acordo com a norma processual vigente, no arrolamento e consequentemente, no pedido de adjudicação, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

Ante o exposto, em respeito ao quanto disposto no artigo 659, §1º, do CPC/2015, HOMOLOGO o auto adjudicação de ID456184967 do bem deixado pelo falecimento de Daniela Silva de Oliveira, ressalvados erros, omissões ou eventuais direitos de terceiros.

Sem custas, face à gratuidade deferida.
Expeça-se carta de adjudicação e arquivem-se os autos com baixa.

Ciência à Fazenda Pública.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício.

P.R.I.C
Camaçari, 1 de outubro de 2024
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8001242-56.2019.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Ana Paula Simoes Da Cruz Lopes
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Herdeiro: Laura Dos Santos Lopes
Advogado: Hermano Francisco De Sousa (OAB:BA31575)
Inventariado: Fernando Ferreira Lopes
Herdeiro: Camila Lopes
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI
Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001242-56.2019.8.05.0039
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Administração de herança]
Requerente: ANA PAULA SIMOES DA CRUZ LOPES e outros
Requerido: CAMILA LOPES e outros
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE os HERDEIROS para manifestação acerca do pedido de desistência formulado no petitório retro, no prazo de 05 (cinco) dias

Camaçari-BA, 4 de outubro de 2024.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009180-29.2024.8.05.0039 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Thirciane Morais Mousinho (OAB:BA46969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 467205593
Processo N° : 8009180-29.2024.8.05.0039
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
THIRCIANE MORAIS MOUSINHO (OAB:BA46969)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417533788700000449723727

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009202-87.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Viviane De Lourdes Morais Da Silva Fiuza (OAB:BA74780)

Advogado: Viviane De Lourdes Morais Da Silva Fiuza (OAB:BA74780)

Advogado: Viviane De Lourdes Morais Da Silva Fiuza (OAB:BA74780)

Advogado: Luiz Carlos De Macedo (OAB:BA30641)
Advogado: Leonardo Guimaraes De Macedo (OAB:BA70073)
Advogado: Duane Victoria Menezes Santos (OAB:BA77507)
Advogado: Kamila Castro Da Silva Borges (OAB:BA76735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 467205598
Processo N° : 8009202-87.2024.8.05.0039
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VIVIANE DE LOURDES MORAIS DA SILVA FIUZA registrado(a) civilmente como VIVIANE DE LOURDES MORAIS DA SILVA FIUZA (OAB:BA74780)
LUIZ CARLOS DE MACEDO registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS DE MACEDO (OAB:BA30641), LEONARDO GUIMARAES DE MACEDO registrado(a) civilmente como LEONARDO GUIMARAES DE MACEDO (OAB:BA70073), DUANE VICTORIA MENEZES SANTOS registrado(a) civilmente como DUANE VICTORIA MENEZES SANTOS (OAB:BA77507), KAMILA CASTRO DA SILVA BORGES registrado(a) civilmente como KAMILA CASTRO DA SILVA BORGES (OAB:BA76735)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417552571400000449723730

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751180-28.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Agostinho Maia Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751180-40.2013.8.05.0039 para 0751180-28.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751181-13.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Agostinho Maia Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751181-41.2013.8.05.0039 para 0751181-13.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751181-76.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria Antonia Leite De Jesus Alves - Me

Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751181-70.2014.8.05.0039 para 0751181-76.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751184-65.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Miguel Benedito Siqueira Furtado
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751184-47.2013.8.05.0039 para 0751184-65.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751187-54.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ruth Ribeiro Da Cruz Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751187-59.2012.8.05.0039 para 0751187-54.2012.8.05.0039,

para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751188-05.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria Costa Veiga
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751188-51.2013.8.05.0039 para 0751188-05.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751192-42.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Nilce Chaves De Menezes
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751192-55.2013.8.05.0039 para 0751192-42.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751195-94.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Natalice Pereira Da Cruz Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751195-58.2013.8.05.0039 para 0751195-94.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751198-83.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Orlando Construcoes Manutencao E Producoes Artisticas Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751198-70.2012.8.05.0039 para 0751198-83.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751202-23.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jr Locacao De Veiculos Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751202-74.2012.8.05.0039 para 0751202-23.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751204-56.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Natanael Aragao De Almeida
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751204-67.2013.8.05.0039 para 0751204-56.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751206-60.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Acefil Instalacoes Manutencao Eletrica E Predial Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751206-78.2012.8.05.0039 para 0751206-60.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de

que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751211-48.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Nivaldo Lima Lopes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751211-74.2013.8.05.0039 para 0751211-48.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751212-33.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Natanael De Souza Sales
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751212-75.2013.8.05.0039 para 0751212-33.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751214-03.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Nair Silva Neves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751214-77.2013.8.05.0039 para 0751214-03.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751214-66.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Theotonio Abreu De Freitas Filho
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751214-06.2014.8.05.0039 para 0751214-66.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751215-85.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Norma Lucia Costa Figueiredo
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751215-78.2013.8.05.0039 para 0751215-85.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751217-21.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Onias Bento Da Silva Neto
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751217-09.2014.8.05.0039 para 0751217-21.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751217-55.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Noamy Camargo Mendonca

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751217-80.2013.8.05.0039 para 0751217-55.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013,

do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751218-40.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Nelson Rodrigues Seixas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751218-81.2013.8.05.0039 para 0751218-40.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751219-59.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Lanaclin Laboratorio De Analises Clinicas Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751219-91.2012.8.05.0039 para 0751219-59.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

ATO ORDINATÓRIO
0751221-58.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Josefa Rolim Da Silva Cavalcante

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751221-13.2014.8.05.0039 para 0751221-58.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751222-14.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Josmalia Luiza Carneiro Alves - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751222-94.2012.8.05.0039 para 0751222-14.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751222-43.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Domingas Da Mota Santos - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL

CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751222-14.2014.8.05.0039 para 0751222-43.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751223-28.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Leonardo Alves Dourado De Alcantara
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751223-15.2014.8.05.0039 para 0751223-28.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751223-96.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Dulcelene Costa De Almeida
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751223-95.2012.8.05.0039 para 0751223-96.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por

meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751228-84.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Nildo Leite Miranda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751228-91.2013.8.05.0039 para 0751228-84.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751232-58.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ginaldo Marques Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751232-07.2012.8.05.0039 para 0751232-58.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751233-09.2013.8.05.0039 Execução Fiscal

Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Nelson Correia Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751233-96.2013.8.05.0039 para 0751233-09.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751235-42.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Janete Chaqui Costa
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751235-27.2014.8.05.0039 para 0751235-42.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751238-31.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Orlando Teixeira Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751238-04.2013.8.05.0039 para 0751238-31.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751239-16.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Eliana Maria Santos O Dwyer
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751239-05.2013.8.05.0039 para 0751239-16.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751243-53.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Onofre Francisco Rebouças
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751243-09.2013.8.05.0039 para 0751243-53.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751244-72.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Nelciene Teles Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751244-19.2012.8.05.0039 para 0751244-72.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751245-23.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Olavo Domingos Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751245-11.2013.8.05.0039 para 0751245-23.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751245-86.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Adherbal Pedreira De Freitas Filho
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751245-37.2014.8.05.0039 para 0751245-86.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751246-42.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ds Rocha De Camacari - Epp
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751246-21.2012.8.05.0039 para 0751246-42.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751247-56.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Alana Mara De Oliveira Silva Porto - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751247-39.2014.8.05.0039 para 0751247-56.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751249-94.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Litoranea Transportes E Cargas Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751249-24.2012.8.05.0039 para 0751249-94.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751250-45.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Odete Menezes Varjao
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751250-16.2013.8.05.0039 para 0751250-45.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751250-79.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Trevolar Eletromoveis Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751250-25.2012.8.05.0039 para 0751250-79.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751251-30.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Odete Menezes Varjao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751251-17.2013.8.05.0039 para 0751251-30.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751254-19.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Manoela Costa Feitoza
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751254-29.2012.8.05.0039 para 0751254-19.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751256-52.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ondelina Verônica Vilanova
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751256-22.2013.8.05.0039 para 0751256-52.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751257-03.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Gepart Construcoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751257-49.2014.8.05.0039 para 0751257-03.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751259-41.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Gouvea Guerra Comercio De Confeccoes Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751259-34.2012.8.05.0039 para 0751259-41.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751260-55.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ivan De Souza Hughes
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751260-52.2014.8.05.0039 para 0751260-55.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751264-29.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Olinda Musse De Mesquita

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751264-30.2013.8.05.0039 para 0751264-29.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751264-92.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Carlos Da Soledade Nascimento
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751264-56.2014.8.05.0039 para 0751264-92.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751265-48.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Mcv Conexao 3-d Informatica E Telecomunicacoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751265-40.2012.8.05.0039 para 0751265-48.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751266-96.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Osvaldo Francisco Latao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751266-32.2013.8.05.0039 para 0751266-96.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751267-47.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Gustavo Duarte Vilar
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751267-59.2014.8.05.0039 para 0751267-47.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751268-66.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Oswaldo Jose Leal

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751268-34.2013.8.05.0039 para 0751268-66.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751269-17.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Silvio Ferreira Ramos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751269-61.2014.8.05.0039 para 0751269-17.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751270-70.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Edvaldo Dos Santos Felix

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751270-45.2012.8.05.0039 para 0751270-70.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751273-54.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Helder Da Silva Andrade
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751273-65.2014.8.05.0039 para 0751273-54.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0751275-24.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Hilda Ferreira Ferrari
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0751275-67.2014.8.05.0039 para 0751275-24.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0749928-24.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Fontes Transportes Rodoviario E Turismo Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0749928-61.2012.8.05.0039 para 0749928-24.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0749942-08.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Geibel Santos Dos Reis
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0749942-75.2012.8.05.0039 para 0749942-08.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0749948-15.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Aquatubos Industria E Comercio De Plasticos Ltda.
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0749948-81.2012.8.05.0039 para 0749948-15.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0749949-97.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Andrade Santos Alimentos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0749949-82.2012.8.05.0039 para 0749949-97.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0749952-52.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Fredy Williams Arce Feitosa
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0749952-85.2012.8.05.0039 para 0749952-52.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0749958-59.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria Lucia Politano Alvares
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0749958-91.2012.8.05.0039 para 0749958-59.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0749965-51.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Katiane Almeida Dos Santos Coelho - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0749965-98.2012.8.05.0039 para 0749965-51.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0749967-21.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Rodrigues Macedo Climatizacao Instalacoes E Construcoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0749967-03.2012.8.05.0039 para 0749967-21.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0749972-43.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: L3 Assessoria Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0749972-08.2012.8.05.0039 para 0749972-43.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0749979-35.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Rafael De Campos Garbelotto
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0749979-15.2012.8.05.0039 para 0749979-35.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0749983-72.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: A.c. Lopes Veiculos - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0749983-19.2012.8.05.0039 para 0749983-72.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0749986-27.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Gusmao Comercio Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0749986-22.2012.8.05.0039 para 0749986-27.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0749992-34.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Draff Comercial De Moveis Escolares Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0749992-28.2012.8.05.0039 para 0749992-34.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0749996-71.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Ute Mc2 Iconha S.a.
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0749996-32.2012.8.05.0039 para 0749996-71.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0729857-98.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Herculano De Jesus Pinheiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0729857-62.2012.8.05.0039 para 0729857-98.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750002-78.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Residencial Camacari Parque
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750002-38.2012.8.05.0039 para 0750002-78.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750008-85.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Roberto Lima Goncalves E Cia Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750008-44.2012.8.05.0039 para 0750008-85.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0729860-53.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Hermano Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0729860-65.2012.8.05.0039 para 0729860-53.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0729862-23.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Hondira Maria Vieira Correia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0729862-67.2012.8.05.0039 para 0729862-23.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0729863-08.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Hondira Maria Vieira Correia
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0729863-68.2012.8.05.0039 para 0729863-08.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0729865-75.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Helena Martins Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0729865-70.2012.8.05.0039 para 0729865-75.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0729868-30.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Haydee Mary Argollo Perez
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0729868-73.2012.8.05.0039 para 0729868-30.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750009-70.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Clarck Platon Bezerra
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750009-45.2012.8.05.0039 para 0750009-70.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0729869-15.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Haydee Mary Argollo Perez
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0729869-74.2012.8.05.0039 para 0729869-15.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0729870-97.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Hildete Cinceura A.c.souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0729870-75.2012.8.05.0039 para 0729870-97.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750018-32.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Thais Ribeiro Abreu
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750018-54.2012.8.05.0039 para 0750018-32.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0729874-37.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Helidale E.l.lago,

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0729874-79.2012.8.05.0039 para 0729874-37.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750020-02.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Jose Orlando De Jesus Vieira - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750020-56.2012.8.05.0039 para 0750020-02.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0729877-89.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Iracy Spinola Da Cunha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0729877-82.2012.8.05.0039 para 0729877-89.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750023-54.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Pr-serv Servicos E Construcoes Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750023-59.2012.8.05.0039 para 0750023-54.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0729879-59.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Irineu Amadeu Coutinho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0729879-84.2012.8.05.0039 para 0729879-59.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8009722-47.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Amiralda Aparecida Cunha De Lima
Advogado: Wagner Silva Sa (OAB:BA37340)
Advogado: Enio Pereira De Lima (OAB:BA35081)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009722-47.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: AMIRALDA APARECIDA CUNHA DE LIMA
Advogado(s): WAGNER SILVA SA (OAB:BA37340), ENIO PEREIRA DE LIMA (OAB:BA35081)
REU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Ação Ordinária de Revisão de Benefício Previdenciário por Incapacidade c/c Tutela Provisória de Urgência proposta por AMIRALDA APARECIDA CUNHA DE LIMA, qualificada nos autos, contra o ESTADO DA BAHIA, também qualificado, requerendo, em sede de preliminar, a concessão da Assistência Judiciaria Gratuita, com os benefícios dela decorrentes, e no mérito, relatou de que foi afastada definitivamente da função de Auxiliar de Enfermagem, em razão do diagnóstico de diversas patologias ao longo dos anos por profissionais médicos, nas quais foram descritas na petição inicial.

Relatou a requerente de que desde a concessão da licença médica durante quase 02 (dois) anos de afastamento, estava recebendo seus vencimentos de forma integral diante do seu quadro clínico e dos relatórios médicos que evidenciavam que sua patologia era grave e irreversível, todavia, em 13 de janeiro de 2020, a junta médica oficial decidiu pela concessão da aposentadoria por invalidez permanente simples da requerente, com base no art. 123 da Lei Estadual nº.6.677/1994, com indicação de apenas uma doença de acordo com o CID M54.4, que lhe renderam proventos no valor de R$1.076,28 (um mil e setenta e seis reais e vinte e oito centavos), bem abaixo do que entende ser devido, qual seja, no valor de R$2.747,14 (dois mil setecentos e quarenta e sete reais e catorze centavos).

Afirmou, ainda, a requerente, de que em razão da violação ao seu direito aos proventos integrais, vem sofrendo um grande abalo financeiro mensalmente, diante do passivo que deve ao erário no montante de R$75.479,50 (setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), os quais foram parcelados em 350 vezes no valor de R$215,66 (duzentos e quinze reais e sessenta e seis centavos), com início em junho/2023, referente aos proventos que percebeu a maior quando estava em gozo de licença médica, relativo ao período de janeiro de 2020 a maio de 2023, o que tem prejudicado no seu sustento e de sua família, bem como nos cuidados que necessita para sua saúde.

Em razão do exposto, pediu a concessão de tutela de urgência, com a revisão do valor da Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, na modalidade qualificada, bem como, a suspensão dos descontos indevidos sob a rubrica de “Indenização Fazendária” nos proventos da parte autora, divididos em 350 parcelas, no valor de R$ 215,66 (duzentos e quinze reais e sessenta e seis centavos), até o julgamento do mérito da presente demanda.

A requerente trouxe aos autos prova documental, ID 458731659 a 458731676.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita a requerente, dispensando-a do pagamento de custas processuais.

No mérito, a tutela de urgência será deferida quando a petição inicial vier instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito e da demonstração do perigo de dano ou resultado útil do processo pela parte autora.

Verificou-se nos autos de que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória pleiteada, bem como a plausibilidade do direito afirmado e o perigo da demora, em razão da vasta prova documental juntada, especialmente relatório médico de ID 458731662, datado de 30 de janeiro de 2024, em que o profissional médico atestou de que a parte autora é portadora de DÉFICIT PARAPARESIA GRAVE, IRREVERSÍVEL COM DIMINUIÇÃO DA FORÇA MUSCULAR GII-III COM INCAPACIDADE PARA DEAMBULAÇÃO.

Desta forma, o procedimento de aposentadoria da requerente não observou o quanto estabelecido na Lei nº 11357/09, que organizou o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, haja vista que fora constatado por meio de relatórios médicos, de que que a incapacidade laborativa permanente da autora advém de enfermidade grave e irreversível, descrita no rol taxativo do §3º, art. 15, da mencionada Lei, que enseja o direito à sua aposentadoria por invalidez na modalidade qualificada, cuja percepção dos proventos não se dá proporcionalmente ao tempo de serviço do servidor, mas na sua integralidade.

É o que dispõe o art. 15, da Lei nº 11357/09:

Art. 15 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de licença para tratamento de saúde, for considerado, por laudo médico pericial oficial, incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e retroagirá à data da expedição do referido laudo.

§ 1º - O laudo a que se refere o caput deste artigo será elaborado mediante a realização de exame médico-pericial a cargo da junta médica oficial do Estado, ou por instituição credenciada pelo Poder Público.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 3º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilite anquilosante, hepatopatia grave, fibrose cística, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, contaminação por radiação e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

É de conhecimento público de que a aposentadoria por invalidez consiste em um benefício de prestação continuada, devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, passa a ser considerado incapaz para o trabalho, não sendo suscetível de reabilitação ou outra atividade que garanta sua subsistência, e, tem como objetivo, substituir a remuneração do segurado que se encontre total e definitivamente incapacitado para o exercer a atividade que antes garantia a sua sobrevivência.

Em razão do exposto, constatou-se nos autos a cobrança indevida realizada pelo ente público para a requerente sob a rubrica “Indenização à Fazenda” no montante de R$75.479,50 (setenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos), os quais foram parcelados em 350 vezes no valor de R$215,66 (duzentos e quinze reais e sessenta e seis centavos), com início do desconto em junho de 2023, referente aos proventos que a requerente percebeu a maior quando estava em gozo de licença médica, relativo ao período de janeiro de 2020 a maio de 2023, por se tratar de verba de caráter alimentar.

Quando do afastamento da requerente para licença médica, o próprio ente público entendeu pela concessão dos seus vencimentos de forma integral diante do quadro clínico e dos relatórios médicos que evidenciaram que a patologia da requerente era grave e irreversível, desta forma, descabida a referida cobrança.

Em face das circunstâncias acima expostas, concluí que na espécie relatada nos autos encontram-se preenchidos os requisitos de lei para Antecipação de Tutela como requerido, haja vista que envolve a própria subsistência da autora, razões pelas quais, CONDENO o ESTADO DA BAHIA para que no prazo máximo de trinta dias, proceda a revisão do valor da Aposentadoria por In-

validez da parte autora AMIRALDA APARECIDA CUNHA DE LIMA, com PROVENTOS INTEGRAIS, na MODALIDADE QUALIFICADA, haja vista que a sua incapacidade é permanente e irreversível, bem como para que proceda a suspensão dos descontos indevidos sob a rubrica de "INDENIZAÇÃO FAZENDÁRIA" nos proventos da parte autora, divididos em 350 parcelas, no valor de R$ 215,66 (duzentos e quinze reais e sessenta e seis centavos), sob pena de multa diária a ser ulteriormente fixada em favor da parte autora, através de bloqueio nas contas bancárias do ente público.
Cite- se o representante legal do Estado da Bahia para contestação aos termos da presente Ação Revisional, no prazo de lei, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 23 de setembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750033-98.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: G.a. Comercio De Gas Liquefeito De Petroleo Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750033-69.2012.8.05.0039 para 0750033-98.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750061-66.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ana Livia De Passos Lima
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750061-97.2012.8.05.0039 para 0750061-66.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0729881-29.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Eloi Dos Santos Alves
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0729881-86.2012.8.05.0039 para 0729881-29.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750068-58.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Contre Servicos De Manutencao Empresarial E Industrial Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750068-07.2012.8.05.0039 para 0750068-58.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750070-28.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Eco Construtora Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750070-09.2012.8.05.0039 para 0750070-28.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0729888-21.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Iara Costa Do Carmo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0729888-93.2012.8.05.0039 para 0729888-21.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750076-35.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Acijec - Associacao Dos Comissarios Da Infancia E Juventude De Camacari - Estado Da Bahia.
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750076-15.2012.8.05.0039 para 0750076-35.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do

Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0729889-06.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Izaias Leite Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0729889-94.2012.8.05.0039 para 0729889-06.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750077-20.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Monteiro Lins De Oliveira Junior
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750077-16.2012.8.05.0039 para 0750077-20.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750080-72.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Abreu Consultoria E Assessoria De Transportes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750080-19.2012.8.05.0039 para 0750080-72.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0763928-58.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Artur Oliveira Barral
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0763928-12.2014.8.05.0039 para 0763928-58.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750081-57.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Construtora Globo Eireli - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750081-20.2012.8.05.0039 para 0750081-57.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0763929-43.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Luciano Almeida Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0763929-13.2014.8.05.0039 para 0763929-43.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0763935-50.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Cepelmvb Empreendimentos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0763935-19.2014.8.05.0039 para 0763935-50.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder

Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0768348-09.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Marinalva Mendes Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0768348-61.2014.8.05.0039 para 0768348-09.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0763938-05.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Cepelmvb Empreendimentos Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0763938-22.2014.8.05.0039 para 0763938-05.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0763939-24.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Neide Silva Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0763939-80.2013.8.05.0039 para 0763939-24.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750082-42.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Carlos Jean Santos Sousa
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750082-21.2012.8.05.0039 para 0750082-42.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741787-16.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Cst Expansao Urbana Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741787-45.2012.8.05.0039 para 0741787-16.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0768349-91.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Marinalva Mendes Alves
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0768349-62.2014.8.05.0039 para 0768349-91.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741788-98.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Cst Expansao Urbana Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741788-46.2012.8.05.0039 para 0741788-98.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da

Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0768356-83.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Gomes
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0768356-69.2014.8.05.0039 para 0768356-83.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741798-45.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Carmosina De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741798-56.2012.8.05.0039 para 0741798-45.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0741800-15.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ozana Claudia Costa Vasconcelos Lago
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741800-58.2012.8.05.0039 para 0741800-15.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741802-82.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Edgar
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741802-60.2012.8.05.0039 para 0741802-82.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0768420-93.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Gilberto Castro Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0768420-47.2014.8.05.0039 para 0768420-93.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0768422-63.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jurandir Fernandes Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0768422-49.2014.8.05.0039 para 0768422-63.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0768433-92.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Maria Santos Guimaraes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0768433-60.2014.8.05.0039 para 0768433-92.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0768439-02.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Aluiso Brito Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0768439-66.2014.8.05.0039 para 0768439-02.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0768440-84.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Antônio Casales Fernandes
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0768440-67.2014.8.05.0039 para 0768440-84.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0768456-38.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Raimundo Walter M. Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0768456-83.2014.8.05.0039 para 0768456-38.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0768460-75.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Eurico De Araujo Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0768460-87.2014.8.05.0039 para 0768460-75.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741806-22.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Carlos Alves Costa
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741806-64.2012.8.05.0039 para 0741806-22.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0768503-12.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Francisco Mota Do Rosario

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0768503-62.2014.8.05.0039 para 0768503-12.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750087-64.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Paulo Tupiniquim Pereira De Andrade
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750087-26.2012.8.05.0039 para 0750087-64.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0768511-86.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Paulo Souza Ribeiro
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0768511-70.2014.8.05.0039 para 0768511-86.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741808-89.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Engeplast Industria E Comercio De Plasticos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741808-66.2012.8.05.0039 para 0741808-89.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741810-59.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Joel De Souza Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741810-68.2012.8.05.0039 para 0741810-59.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0768565-52.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Edna Gomes De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0768565-27.2014.8.05.0039 para 0768565-52.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741811-44.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Rosa Marcia Da Costa Rego
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741811-69.2012.8.05.0039 para 0741811-44.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741812-29.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ilidio Ferreira De Morais
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741812-70.2012.8.05.0039 para 0741812-29.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0768705-86.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Nilza Bitencourt Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0768705-73.2014.8.05.0039 para 0768705-86.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0768707-56.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Josenildo Silva Lira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0768707-75.2014.8.05.0039 para 0768707-56.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0768716-18.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Dantas Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0768716-84.2014.8.05.0039 para 0768716-18.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741820-06.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Lorisvaldo Pereira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741820-78.2012.8.05.0039 para 0741820-06.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741830-50.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Eduardo Rodigues Costa
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741830-88.2012.8.05.0039 para 0741830-50.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0768786-35.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Antonino Fonseca Matos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0768786-67.2014.8.05.0039 para 0768786-35.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750106-70.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Humberto Martins De Araujo
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750106-45.2012.8.05.0039 para 0750106-70.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0768825-32.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Plena Empreendimentos E Participacoes Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0768825-09.2014.8.05.0039 para 0768825-32.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0768865-14.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Plena Empreendimentos E Participacoes Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0768865-49.2014.8.05.0039 para 0768865-14.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0768902-41.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Antonio Ferreira Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0768902-86.2014.8.05.0039 para 0768902-41.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0768946-60.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Antonia Dos Santos Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0768946-33.2014.8.05.0039 para 0768946-60.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750114-47.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Sagtur Transportes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750114-53.2012.8.05.0039 para 0750114-47.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0768962-14.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Raimundo Dias
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0768962-49.2014.8.05.0039 para 0768962-14.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0768987-27.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Tomaz Camilo Duarte

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0768987-74.2014.8.05.0039 para 0768987-27.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741836-57.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Almir Bindilatti
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741836-94.2012.8.05.0039 para 0741836-57.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750116-17.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Hermes Silva Dos Santos - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750116-55.2012.8.05.0039 para 0750116-17.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741837-42.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Paulo Francisco Gomes
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741837-95.2012.8.05.0039 para 0741837-42.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0769038-38.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Arembepe Comercial E Incorporadora De Imoveis Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0769038-28.2014.8.05.0039 para 0769038-38.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741839-12.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ursulina Maria Da Cruz
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741839-97.2012.8.05.0039 para 0741839-12.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0769067-88.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Arembepe Comercial E Incorporadora De Imoveis Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0769067-57.2014.8.05.0039 para 0769067-88.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750117-02.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Lais Cropalato Serrano Neves - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750117-56.2012.8.05.0039 para 0750117-02.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741846-04.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Simone Tavares Rubim De Pinho Lima
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741846-07.2012.8.05.0039 para 0741846-04.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0769088-64.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0769088-79.2014.8.05.0039 para 0769088-64.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741849-56.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Catia Cristina Araujo Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741849-10.2012.8.05.0039 para 0741849-56.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741851-26.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Zenaide De Oliveira Pereira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741851-12.2012.8.05.0039 para 0741851-26.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741852-11.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Zenaide De Oliveira Pereira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741852-13.2012.8.05.0039 para 0741852-11.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741860-85.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Tomaz Camilo Duarte

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741860-21.2012.8.05.0039 para 0741860-85.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741862-55.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Tomaz Camilo Duarte

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741862-23.2012.8.05.0039 para 0741862-55.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741867-77.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Venancio Cardoso
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741867-28.2012.8.05.0039 para 0741867-77.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741870-32.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jonivaldo Da Silva Campos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741870-31.2012.8.05.0039 para 0741870-32.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741872-02.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Custodio Da Silva Campos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741872-33.2012.8.05.0039 para 0741872-02.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741877-24.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Marcondes Dantas De Paiva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741877-38.2012.8.05.0039 para 0741877-24.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741882-46.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Clecio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741882-43.2012.8.05.0039 para 0741882-46.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741883-31.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ironil Moreira Souza
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741883-44.2012.8.05.0039 para 0741883-31.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741890-23.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Balbina Damascena Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741890-51.2012.8.05.0039 para 0741890-23.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0763940-09.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Livia Dias Santana De Jesus
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0763940-81.2013.8.05.0039 para 0763940-09.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741891-08.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Carlos Tom Ee De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741891-52.2012.8.05.0039 para 0741891-08.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741900-67.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Arlindo Lessa Junior
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741900-61.2012.8.05.0039 para 0741900-67.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0763941-57.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Maria Jose Silva De Jesus
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0763941-25.2014.8.05.0039 para 0763941-57.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741903-22.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Nelson Roberto De Oliveira Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741903-64.2012.8.05.0039 para 0741903-22.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0763942-42.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Terra Construcoes E Urbanizacao Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0763942-26.2014.8.05.0039 para 0763942-42.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741908-44.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Edilson Da Purificacao Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741908-69.2012.8.05.0039 para 0741908-44.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741909-29.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Erivaldo Dos Santos Moreira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741909-70.2012.8.05.0039 para 0741909-29.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741910-14.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Marilene Goncalves Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741910-71.2012.8.05.0039 para 0741910-14.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741912-81.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Dos Santos Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741912-73.2012.8.05.0039 para 0741912-81.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0763944-12.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Terra Construcoes E Urbanizacao Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0763944-28.2014.8.05.0039 para 0763944-12.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0763950-53.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Eliezer Ferreira De Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0763950-91.2013.8.05.0039 para 0763950-53.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741915-36.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joselita De Oliveira Rios
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741915-76.2012.8.05.0039 para 0741915-36.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0763951-38.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Valdemicio Fonseca Da Lsilva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0763951-92.2013.8.05.0039 para 0763951-38.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741919-73.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joana Dos Reis Oliveira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741919-80.2012.8.05.0039 para 0741919-73.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741921-43.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Geralda Da Silva Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741921-82.2012.8.05.0039 para 0741921-43.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741922-28.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Oliveira Pereira De Lima
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741922-83.2012.8.05.0039 para 0741922-28.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741926-65.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Espolio De Eduardo Cavalcante Silva Registrado(a) Civilmente Como Eduardo Cavalcante Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741926-87.2012.8.05.0039 para 0741926-65.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741931-87.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Edvaldo De Oliveira Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741931-92.2012.8.05.0039 para 0741931-87.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741935-27.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Genilda Alves Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741935-96.2012.8.05.0039 para 0741935-27.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741939-64.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Alves Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741939-03.2012.8.05.0039 para 0741939-64.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741942-19.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Osvaldo Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741942-06.2012.8.05.0039 para 0741942-19.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0702961-18.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ere Consultoria E Eventos Ltda. - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0702961-54.2012.8.05.0039 para 0702961-18.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741954-33.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Gaudencia Simoes Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741954-18.2012.8.05.0039 para 0741954-33.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750122-24.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Lia Gomes Pereira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750122-61.2012.8.05.0039 para 0750122-24.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741958-70.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Angelica Regina Pereira Nascimento
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741958-22.2012.8.05.0039 para 0741958-70.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741964-77.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Natanael Fernandes De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741964-28.2012.8.05.0039 para 0741964-77.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741966-47.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Natanael Fernandes De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741966-30.2012.8.05.0039 para 0741966-47.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741969-02.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Natanael Fernandes De Almeida
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741969-33.2012.8.05.0039 para 0741969-02.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750135-23.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria Consuelo Rojas Cavero De Franca
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750135-74.2012.8.05.0039 para 0750135-23.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741970-84.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Natanael Fernandes De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741970-34.2012.8.05.0039 para 0741970-84.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741972-54.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Natanael Fernandes De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741972-36.2012.8.05.0039 para 0741972-54.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741977-76.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Natanael Fernandes De Almeida
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741977-41.2012.8.05.0039 para 0741977-76.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741979-46.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Natanael Fernandes De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741979-43.2012.8.05.0039 para 0741979-46.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741982-98.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Natanael Fernandes De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741982-46.2012.8.05.0039 para 0741982-98.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750145-67.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Pleno Servicos De Reformas Ltda. - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750145-84.2012.8.05.0039 para 0750145-67.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741983-83.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joao Vargas Leal Junior Registrado(a) Civilmente Como Joao Vargas Leal Junior
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741983-47.2012.8.05.0039 para 0741983-83.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741988-08.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Tomaz Camilo Duarte
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741988-52.2012.8.05.0039 para 0741988-08.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741992-45.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Tomaz Camilo Duarte

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741992-56.2012.8.05.0039 para 0741992-45.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741993-30.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Tomaz Camilo Duarte

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741993-57.2012.8.05.0039 para 0741993-30.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0741998-52.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Tomaz Camilo Duarte

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0741998-62.2012.8.05.0039 para 0741998-52.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0742002-89.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Tomaz Camilo Duarte

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0742002-66.2012.8.05.0039 para 0742002-89.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0742009-81.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Tomaz Camilo Duarte

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0742009-73.2012.8.05.0039 para 0742009-81.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0742010-66.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Tomaz Camilo Duarte

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0742010-74.2012.8.05.0039 para 0742010-66.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0742011-51.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Advogado: Pedro Jorge Villas Boas Alfredo Guimaraes (OAB:BA22523)
Executado: Tomaz Camilo Duarte

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0742011-75.2012.8.05.0039 para 0742011-51.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0742015-88.2012.8.05.0039 Execução Fiscal

Jurisdição: Camaçari
Executado: Manoel Alves De Oliveira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0742015-79.2012.8.05.0039 para 0742015-88.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0742016-73.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Tomaz Camilo Duarte

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0742016-80.2012.8.05.0039 para 0742016-73.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0742019-28.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Tomaz Camilo Duarte

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0742019-83.2012.8.05.0039 para 0742019-28.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0742021-95.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Tomaz Camilo Duarte
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0742021-85.2012.8.05.0039 para 0742021-95.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0742022-80.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Tomaz Camilo Duarte

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0742022-86.2012.8.05.0039 para 0742022-80.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0767659-62.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Gilson Marinho De Melo
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0767659-72.2014.8.05.0039 para 0767659-62.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0767633-64.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Haroldo Maia Mascarenhas
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0767633-46.2014.8.05.0039 para 0767633-64.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0767623-20.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Jose Francisco Antonio
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0767623-36.2014.8.05.0039 para 0767623-20.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0767589-45.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria Justina De Jesus Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0767589-02.2014.8.05.0039 para 0767589-45.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0767603-29.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Roque Macedo Pereira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0767603-16.2014.8.05.0039 para 0767603-29.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0702976-84.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Logimaq Comercio E Servicos De Maquinas Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0702976-69.2012.8.05.0039 para 0702976-84.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0767551-33.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Francisco Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0767551-60.2014.8.05.0039 para 0767551-33.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0742025-35.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Itaipu Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0742025-89.2012.8.05.0039 para 0742025-35.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0767504-59.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Antonio Da Cruz
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0767504-13.2014.8.05.0039 para 0767504-59.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0742026-20.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Firmino Jose Do Amaral
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0742026-90.2012.8.05.0039 para 0742026-20.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0767549-63.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Lindolfo Alves Luz
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0767549-58.2014.8.05.0039 para 0767549-63.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0742032-27.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Manoel D Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0742032-96.2012.8.05.0039 para 0742032-27.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0742033-12.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Paulo Francisco Gomes
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0742033-97.2012.8.05.0039 para 0742033-12.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0767493-30.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Claudionor Jose Oliveira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0767493-02.2014.8.05.0039 para 0767493-30.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0767447-41.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Roberto De Oliveira Novais
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0767447-51.2014.8.05.0039 para 0767447-41.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0767430-05.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Fideles Lobo Araujo
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0767430-34.2014.8.05.0039 para 0767430-05.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0702977-69.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Tsp Estruturas Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0702977-70.2012.8.05.0039 para 0702977-69.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0763953-08.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Elizeu Luiz Lima Pacheco
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0763953-94.2013.8.05.0039 para 0763953-08.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0742035-79.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Paulo Francisco Gomes
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0742035-02.2012.8.05.0039 para 0742035-79.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0742036-64.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Enedina De Paula Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0742036-03.2012.8.05.0039 para 0742036-64.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0763953-71.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Danilo Da Silva Nunes
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0763953-37.2014.8.05.0039 para 0763953-71.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0763954-90.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Elizeu Luiz Lima Pacheco
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0763954-95.2013.8.05.0039 para 0763954-90.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0763956-26.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jackson Da Silveira Palmeira E/o

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0763956-40.2014.8.05.0039 para 0763956-26.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0763959-15.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Genilda Alves Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0763959-03.2013.8.05.0039 para 0763959-15.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8011792-42.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Edna Lucia Alves De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8011792-42.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: EDNA LUCIA ALVES DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8040495-80.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Severino Ramos Da Silva

Executado: Laerte Da Silva Muti Registrado(a) Civilmente Como Laerte Da Silva Muti
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8040495-80.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: SEVERINO RAMOS DA SILVA e outros
Advogado(s): CAIO ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA47624)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0735540-19.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Edna Lucia Alves De Souza
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0735540-19.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: EDNA LUCIA ALVES DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0712444-67.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Edna Lucia Alves De Souza
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0712444-67.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: EDNA LUCIA ALVES DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8029889-90.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Edna Lucia Alves De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8029889-90.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: EDNA LUCIA ALVES DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8012191-71.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Eduardo Anjos De Mendonca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8012191-71.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: EDUARDO ANJOS DE MENDONCA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8020729-41.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Cristian Moura Petter
Executado: Emilia Navegantes Petter

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8020729-41.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: CRISTIAN MOURA PETTER e outros
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0702980-24.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ccm Distribuidora De Alimentos Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0702980-73.2012.8.05.0039 para 0702980-24.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0501633-66.2014.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Adelina Domingas Lopes Do Carmo
Advogado: Deivisson Araujo Couto (OAB:BA30302)
Advogado: Alessandra Santana Souza (OAB:BA32428)
Executado: Sanjuan Engenharia Ltda.
Advogado: Alexandre Carvalho Dos Santos (OAB:BA71611)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Maria Emilia Silva Moreira (OAB:BA43589)
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276)
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Executado: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501633-66.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: ADELINA DOMINGAS LOPES DO CARMO

Advogado(s): DEIVISSON ARAUJO COUTO (OAB:BA30302), ALESSANDRA SANTANA SOUZA (OAB:BA32428)
EXECUTADO: SANJUAN ENGENHARIA LTDA. e outros
Advogado(s): MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), MARIA EMILIA SILVA MOREIRA (OAB:BA43589), ALEXANDRE CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA71611), ALLAN OLIVEIRA LIMA (OAB:BA30276), RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO (OAB:BA42056)

DECISÃO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores da executada SANJUAN ENGENHARIA LTDA., para que no prazo máximo de dez dias, proceda a juntada aos autos da presente Ação, o respectivo comprovante de pagamento da última parcela devida em favor da exequente nos autos.
Expeça-se a devida requisição de pagamento, nos termos do pedido retro, de acordo com as formalidades estabelecidas na Resolução do CNJ que regulamenta a matéria.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de outubro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0742037-49.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Enedina De Paula Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0742037-04.2012.8.05.0039 para 0742037-49.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0702982-91.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Open Calcados Industria E Comercio Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0702982-75.2012.8.05.0039 para 0702982-91.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do

Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0702985-46.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jacqueline Fernandes Da Silva Biscaia
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0702985-78.2012.8.05.0039 para 0702985-46.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0007774-37.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Publica Do Municipio De Camaçari
Executado: Antonio Galdino

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0007774-37.2009.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: Fazenda Publica do Municipio de Camaçari
Advogado(s):
EXECUTADO: Antonio Galdino
Advogado(s):

SENTENÇA
O Fazenda Publica do Municipio de Camaçari ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).

A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0702988-93.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Mcv Conexao 3-d Informatica E Telecomunicacoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0702988-22.2015.8.05.0039 para 0702988-93.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022251-94.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Cac S Centro Holistico Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022251-83.2011.8.05.0039 para 0022251-94.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750146-52.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joana Santos Malta Poubel
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750146-85.2012.8.05.0039 para 0750146-52.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750149-07.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Michelle Stolze Bastos Freitas
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750149-88.2012.8.05.0039 para 0750149-07.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0714450-47.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Elias De Lima Rodrigues

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0714450-47.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Camaçari
Advogado(s):
EXECUTADO: ELIAS DE LIMA RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0762434-61.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Nilza Vieira Machado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0762434-61.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Camaçari
Advogado(s):
EXECUTADO: NILZA VIEIRA MACHADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0018777-57.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Nilza Vieira Machado
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0018777-57.2007.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: NILZA VIEIRA MACHADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8007195-93.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Bento Fernandes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007195-93.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: BENTO FERNANDES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0752386-14.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Patrimonial Trinka Ltda. - Me
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0752386-14.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Camaçari
Advogado(s):
EXECUTADO: PATRIMONIAL TRINKA LTDA. - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
O Fazenda Pública do Município de Camaçari ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0702996-75.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Alessandra Marques De S Guerra Cordeiro
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0702996-89.2012.8.05.0039 para 0702996-75.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750153-44.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Nova Formula Construtora Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750153-92.2012.8.05.0039 para 0750153-44.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750156-96.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Beta Solucoes Logisticas Ltda.

Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750156-95.2012.8.05.0039 para 0750156-96.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0703001-97.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Givanildo Batista De Sousa
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0703001-94.2012.8.05.0039 para 0703001-97.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750157-81.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Feijao Do Lindu Comercio De Refeicoes Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750157-96.2012.8.05.0039 para 0750157-81.2012.8.05.0039,

para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750163-88.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Vera Lucia Silva Viana Assuncao
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750163-05.2012.8.05.0039 para 0750163-88.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737218-69.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Transp.de Veiculos E Guincho Lt
Executado: Transp.de Veiculos E Guincho Ltd

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737218-51.2012.8.05.0039 para 0737218-69.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737219-54.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Transp.de Veiculos E Guincho Lt
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737219-52.2012.8.05.0039 para 0737219-54.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737220-39.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Sandra Soares De Oliveira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737220-53.2012.8.05.0039 para 0737220-39.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0753182-68.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Rene Serva Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0753182-34.2013.8.05.0039 para 0753182-68.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737223-91.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Valdomiro Raimundo De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737223-56.2012.8.05.0039 para 0737223-91.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0753183-53.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Rene Serva Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0753183-35.2013.8.05.0039 para 0753183-53.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do

Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737228-16.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Mario Augusto Mendes Guimaraes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737228-61.2012.8.05.0039 para 0737228-16.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750174-20.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: E. De S. Bispo - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750174-16.2012.8.05.0039 para 0750174-20.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750176-87.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Rochaplan Aluguel De Equipamentos E Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750176-18.2012.8.05.0039 para 0750176-87.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750188-04.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Dayanny Dos Santos Silva De Amorim
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750188-30.2012.8.05.0039 para 0750188-04.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750194-11.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Vc Imagens Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750194-36.2012.8.05.0039 para 0750194-11.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737230-83.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Marcos Mauricio Marques De Mendonca
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737230-63.2012.8.05.0039 para 0737230-83.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737232-53.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Lucidalva Guimaraes Conceicao
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737232-65.2012.8.05.0039 para 0737232-53.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder

Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750205-40.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Impacto U.r.c Som Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750205-47.2012.8.05.0039 para 0750205-40.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737235-08.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bce Bahia Comercio E Engenharia Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737235-68.2012.8.05.0039 para 0737235-08.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750207-10.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Francisco Eduardo Oliveira Franca De Sousa
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750207-49.2012.8.05.0039 para 0750207-10.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750212-32.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: R.a Renove Prestacao De Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750212-54.2012.8.05.0039 para 0750212-32.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750214-02.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Puras Do Brasil Sociedade Anonima
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750214-56.2012.8.05.0039 para 0750214-02.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737236-90.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Elena Ferreira Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737236-69.2012.8.05.0039 para 0737236-90.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737240-30.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jp Patrimonial Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737240-73.2012.8.05.0039 para 0737240-30.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da

Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750218-39.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Trans Almeida Transportes E Turismo Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750218-60.2012.8.05.0039 para 0750218-39.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0018188-26.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Paraiso Empreendimentos Ltda
Advogado: Priscila Duarte Costa (OAB:BA44312)
Advogado: Emanuelle Villa Oliveira (OAB:BA50863)
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0018188-82.2011.8.05.0039 para 0018188-26.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750227-98.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Daniel Gualberto De Araujo
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750227-69.2012.8.05.0039 para 0750227-98.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750229-68.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Aga Consultoria E Servico De Informatica Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750229-71.2012.8.05.0039 para 0750229-68.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737247-22.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bce Bahia Comercio E Engenharia Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737247-80.2012.8.05.0039 para 0737247-22.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0753190-45.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Rene Serva Ferreira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0753190-42.2013.8.05.0039 para 0753190-45.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750237-45.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Guilherme Soddre Silva Rios - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750237-79.2012.8.05.0039 para 0750237-45.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da

Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750245-22.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Distribuidora De Bebidas E Alimentos Marcosdel Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750245-87.2012.8.05.0039 para 0750245-22.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737248-07.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: G Leal Prestacao De Servicos Na Construcao Civil Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737248-81.2012.8.05.0039 para 0737248-07.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0753198-22.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Milton Portugal

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0753198-50.2013.8.05.0039 para 0753198-22.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750246-07.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Farias Comercio E Servicos Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750246-88.2012.8.05.0039 para 0750246-07.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750248-74.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Linsmar Santos Da Luz - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750248-90.2012.8.05.0039 para 0750248-74.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0753204-29.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Rene Serva Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0753204-56.2013.8.05.0039 para 0753204-29.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0753206-96.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Rene Serva Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0753206-58.2013.8.05.0039 para 0753206-96.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0753218-13.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Wilton Clovis De Souza Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0753218-70.2013.8.05.0039 para 0753218-13.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0018188-26.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Paraiso Empreendimentos Ltda
Advogado: Priscila Duarte Costa (OAB:BA44312)
Advogado: Emanuelle Villa Oliveira (OAB:BA50863)
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Camaçari
Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0018188-26.2011.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: PARAISO EMPREENDIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se os representantes legais das partes para conhecimento do teor da Sentença prolatada nos autos (documento de ID nº. 247414875), bem como para adotar as providências decorrentes, nos autos do processo em epígrafe.

Camaçari(BA), 4 de outubro de 2024

LEANDRO PINHEIRO ARAGAO DOS SANTOS
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8022052-81.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Gilson Antonio Lourenco Trindade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANE
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

8022052-81.2021.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: GILSON ANTONIO LOURENCO TRINDADE

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI contra o executado acima qualificado, para exigência de pagamento de tributos inscritos em Dívida Ativa, e conforme petição retro, o ente público exequente informou que os créditos tributários encontravam-se quitados, assim como os honorários advocatícios, razão pela qual requereu o decreto de extinção da presente Ação Executiva.
Em razão do exposto, presentes os requisitos de lei, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, considerando a devida quitação dos créditos tributários pelo executado nos autos.
Condeno o EXECUTADO: GILSON ANTONIO LOURENCO TRINDADE, ao pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei, no prazo máximo de quinze dias, com a advertência de que ultrapassado o prazo em aberto, os autos serão remetidos ao setor competente do Tribunal de Justiça do Estado, para a devida constituição do crédito em Dívida Ativa, em desfavor do executado.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.
Camaçari(BA), 2 de outubro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0761064-47.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Itaipu Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0761064-47.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: ITAIPU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE CAMACARI ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.

É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8002054-93.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Claudia Da Hora Sousa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002054-93.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: CLAUDIA DA HORA SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0753219-95.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Terrabras Terraplenagens Do Brasil S/a
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0753219-71.2013.8.05.0039 para 0753219-95.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0009444-42.2011.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Tania Maria Pinto Da Silva
Advogado: Ricardo Ribeiro De Almeida (OAB:BA13552)
Reu: Secretário Municipal De Educação Do Município De Camaçari
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, SALA 000 DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0009444-42.2011.8.05.0039
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TANIA MARIA PINTO DA SILVA

REU: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, MUNICIPIO DE CAMACARI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE os procuradores da parte autora, para CONTRARRAZÕES ao recurso de Apelação interposto pelo ente público que figura no polo passivo da presente Ação, no prazo de QUINZE DIAS, e a seguir, proceda-se a remessa dos autos a uma das Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de apreciação do referido recurso.

Camaçari (BA), 26 de junho de 2024
Elzinete Miranda de Cristo
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0753226-53.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Antares Comercio E Servicos De Percianas Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0753226-78.2014.8.05.0039 para 0753226-53.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0753234-64.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Advogado: Pamela Conceicao Gavazza (OAB:BA23724)
Executado: Andre De Souza Miranda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0753234-86.2013.8.05.0039 para 0753234-64.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0753241-56.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Rene Serva Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0753241-93.2013.8.05.0039 para 0753241-56.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013,

do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737252-44.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Herminio Burik Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737252-85.2012.8.05.0039 para 0737252-44.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737253-29.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ana Maria De Almeida
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737253-86.2012.8.05.0039 para 0737253-29.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

ATO ORDINATÓRIO
0737257-66.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jorge Alencar Santos Minha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737257-90.2012.8.05.0039 para 0737257-66.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0753242-41.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Rene Serva Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0753242-94.2013.8.05.0039 para 0753242-41.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737260-21.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Joao Batista De Oliveira Lopes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL

CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737260-93.2012.8.05.0039 para 0737260-21.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737264-58.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Anatildes Da Costa Souza
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737264-97.2012.8.05.0039 para 0737264-58.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737274-05.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Florisvaldo Muniz De Assis
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737274-10.2012.8.05.0039 para 0737274-05.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por

meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8019526-95.2020.8.05.0001 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Marineide De Brito Simoes
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019526-95.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: MARINEIDE DE BRITO SIMOES
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada por MARINEIDE DE BRITO SIMÕES, representante legal da criança, M. B. S., contra o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, acerca do fornecimento do medicamento denominado ARIPIPRAZOL 10G, de uso contínuo, em razão da necessidade da criança para o tratamento de enfermidade.
O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Assunção de Competência, Tema n. 10, fixou a Tese Vinculante de que a competência da Vara da Infância e Juventude, do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, é absoluta, inclusive nas Ações em que sejam discutidas questões relacionadas à saúde e educação relativas.[...]
Tese B) São absolutas as competências:
[...]
i) da Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA, inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores (arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990; e Tese n. 1.058/STJ);
No referido Incidente de Assunção de Competência e no Tema 1.058 do STJ, resultou definido que caberá às Varas da Infância julgar matérias de direitos coletivos e individuais, quando houver conflito entre norma infralegal ou lei estadual ou leis federais, no que se refere a foro especializado em Ações contra a Fazenda Pública, quando houver conflito de competência entre a Vara da Fazenda Pública e a Vara da Infância.
A competência da Vara da Infância e Juventude é obrigatória e absoluta e decorre do referido Incidente de Assunção de Competência n. 10 no Superior Tribunal de Justiça, desta forma, todos os processos novos e antigos que tratam de saúde de crianças e adolescentes serão julgados nesta nova unidade.
Em razão das circunstâncias acima expostas, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento da presente Ação de Obrigação de Fazer, e, desta forma, à Secretaria desta Vara de Fazenda Pública para que proceda a remessa dos autos à Vara da Infância e Juventude desta Comarca de Camaçari, com as devidas formalidades de praxe.
Cumpra-se, e intimações na forma da lei.

Camaçari-BA, 14 de maio de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737279-27.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Obernilson Viana De Oliveira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737279-15.2012.8.05.0039 para 0737279-27.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0745089-53.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Plena Empreendimentos E Participacoes Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0745089-50.2012.8.05.0039 para 0745089-53.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737282-79.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Eriovaldo Guedes Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737282-18.2012.8.05.0039 para 0737282-79.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder

Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0760511-34.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Mario Chiacchiaretta
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760511-29.2013.8.05.0039 para 0760511-34.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0760513-04.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Mario Chiacchiaretta

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760513-31.2013.8.05.0039 para 0760513-04.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0760517-41.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Mario Chiacchiaretta
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760517-35.2013.8.05.0039 para 0760517-41.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0760522-29.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Ana Rita Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760522-64.2014.8.05.0039 para 0760522-29.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0760522-63.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Silva Emp.imob.ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760522-40.2013.8.05.0039 para 0760522-63.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737283-64.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Helio Santos Souza
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737283-19.2012.8.05.0039 para 0737283-64.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0760524-96.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Joao Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760524-66.2014.8.05.0039 para 0760524-96.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da

Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737289-71.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jair Brito Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737289-25.2012.8.05.0039 para 0737289-71.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0760528-70.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Emerson Jose Sodre Mendes
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760528-46.2013.8.05.0039 para 0760528-70.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0760530-06.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Joao Ferreira De Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760530-72.2014.8.05.0039 para 0760530-06.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0760532-10.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Emerson Jose Sodre Mendes
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760532-50.2013.8.05.0039 para 0760532-10.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0745147-56.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Plena Empreendimentos E Participacoes Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0745147-11.2012.8.05.0039 para 0745147-56.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0760533-58.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Geraldo Do Rosario Lima
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760533-75.2014.8.05.0039 para 0760533-58.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0760536-47.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Emerson Jose Sodre Mendes
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760536-54.2013.8.05.0039 para 0760536-47.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0760542-54.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Emerson Jose Sodre Mendes
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760542-60.2013.8.05.0039 para 0760542-54.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0760543-05.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Menezes De Souza
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760543-85.2014.8.05.0039 para 0760543-05.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0760546-57.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Edmilton Souza Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760546-88.2014.8.05.0039 para 0760546-57.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0745148-41.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Plena Empreendimentos E Participacoes Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0745148-12.2012.8.05.0039 para 0745148-41.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0760550-31.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Emerson Jose Sodre Mendes
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760550-68.2013.8.05.0039 para 0760550-31.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0760550-94.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ivan Melo De Oliveira
Exequente: Municipio De Camaçari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760550-92.2014.8.05.0039 para 0760550-94.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0760556-38.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Emerson Jose Sodre Mendes
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760556-74.2013.8.05.0039 para 0760556-38.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0745154-48.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Plena Empreendimentos E Participacoes Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0745154-18.2012.8.05.0039 para 0745154-48.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0760565-97.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Emerson Jose Sodre Mendes
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760565-83.2013.8.05.0039 para 0760565-97.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0745156-18.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Plena Empreendimentos E Participacoes Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0745156-20.2012.8.05.0039 para 0745156-18.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0760581-17.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Antonio Pedro Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760581-27.2014.8.05.0039 para 0760581-17.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0745175-24.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Marise De Azevedo Barral
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0745175-39.2012.8.05.0039 para 0745175-24.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0745194-30.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Roberto Santana Soares
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0745194-58.2012.8.05.0039 para 0745194-30.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0760582-36.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Inacio De Assis Duarte
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760582-04.2013.8.05.0039 para 0760582-36.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0745214-21.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0745214-78.2012.8.05.0039 para 0745214-21.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0760587-58.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Leticia Fernandes De Oliveira
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760587-09.2013.8.05.0039 para 0760587-58.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0760591-95.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Pioneiro Materiais De Construcao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760591-13.2013.8.05.0039 para 0760591-95.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0760601-42.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Carlos Do Carmo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760601-23.2013.8.05.0039 para 0760601-42.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0760603-75.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760603-49.2014.8.05.0039 para 0760603-75.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0760612-37.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Vera Lucia Alves Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760612-58.2014.8.05.0039 para 0760612-37.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0760616-11.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Cleber Alves De Jesus
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760616-38.2013.8.05.0039 para 0760616-11.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0760626-21.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Carlos Alberto Proence Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760626-72.2014.8.05.0039 para 0760626-21.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0006078-10.2002.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Armarinho Floramorim Ltda - Me
Exequente: Conselho Regional De Far Do Est Da Bahia Crf Ba
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FAR DO EST DA BAHIA CRF BA

EXECUTADO: ARMARINHO FLORAMORIM LTDA - ME

0006078-10.2002.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se o representante legal do exequente para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0001087-30.1998.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Panificadora E Lanchonete Camaçari Ltda
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional
Executado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E LANCHONETE CAMAÇARI LTDA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

0001087-30.1998.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se o representante legal do ente público exequente para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000096-49.2001.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: - A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Advogado: Ingrid Macedo Landim (OAB:BA13081)
Executado: Turismo Sao Carlos Ltda - Me
Executado: Djalma Magalhaes Ferreira Sobrinho
Executado: Antonio Carlos Assmar Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: - A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: TURISMO SAO CARLOS LTDA - ME, DJALMA MAGALHAES FERREIRA SOBRINHO, ANTONIO CARLOS ASSMAR FERREIRA

0000096-49.2001.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se o representante legal do ente público exequente para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0005263-76.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Conselho Regional De Farmacias Do Estado Da Bahia
Advogado: Aline Benedita Dias Pestana (OAB:BA33759)
Executado: Drogaria Lais Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0005263-76.2003.8.05.0039
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIAS DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: DROGARIA LAIS LTDA - ME

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0005736-18.2010.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Transkaue Transportes Ltda Epp
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0005736-18.2010.8.05.0039
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: TRANSKAUE TRANSPORTES LTDA EPP

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0013128-77.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Amsterda Laticinio Ltda
Executado: Leonardo Santos Mamede
Executado: Fernanda Mamede Oliveira Pinto
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42801-200, CAMAÇARI - BA.
TELEFONE: (71) 3621-8713
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: AMSTERDA LATICINIO LTDA, LEONARDO SANTOS MAMEDE, FERNANDA MAMEDE OLIVEIRA PINTO

0013128-77.2008.8.05.0039

Vistos etc.
À Secretaria desta Vara de Fazenda Pública para cumprimento das diligências determinadas.
Cumpra-se.

Camaçari(BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0011826-13.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Carlos De Almeida Santos
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42801-200, CAMAÇARI - BA.
TELEFONE: (71) 3621-8713
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: CARLOS DE ALMEIDA SANTOS

0011826-13.2008.8.05.0039
Certifique-se o cumprimento do despacho retro.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de outubro de 2024 .

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0011161-89.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ingaprel Industria E Comercio De Galpoes Prem.
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INGAPREL INDUSTRIA E COMERCIO DE GALPOES PREM.

0011161-89.2011.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se o representante legal do ente público exequente para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0007418-86.2002.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Luciano Rodrigues De Araujo
Terceiro Interessado: Fabio Almeida Lima
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional
Exequente: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE LUCIANO RODRIGUES DE ARAUJO

0007418-86.2002.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se o representante legal do ente público exequente para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000121-28.2002.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Carlos Alberto Cruz Oliveira
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CRUZ OLIVEIRA

0000121-28.2002.8.05.0039
Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para conhecimento sobre o teor da sentença prolatada nos autos, no prazo máximo de trinta dias.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari, 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000807-93.1997.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Janaina Com. De Peças E Ser P/ Autos Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: JANAINA COM. DE PEÇAS E SER P/ AUTOS LTDA

0000807-93.1997.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se o representante legal do ente público exequente para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0755841-40.2019.8.05.0039 Execução Fiscal

Jurisdição: Camaçari
Executado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Alanivaldo Alves De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para conhecimento e manifestação sobre o teor da petição retro, no prazo máximo de trinta dias.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8037885-42.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Rita Cacia Souza P. Noronha

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

8037885-42.2021.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: RITA CACIA SOUZA P. NORONHA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0001746-39.1998.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Pernambucanas Industria E Comercio S/a
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0001746-39.1998.8.05.0039
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: PERNAMBUCANAS INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000036-08.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Cetrel S/a Empresa De Proteção Ambiental
Advogado: Vandir Verdolin (OAB:MT7464)
Exequente: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CETREL S/A EMPRESA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

0000036-08.2003.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se o representante legal do ente público exequente para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0001856-09.1996.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Climoar Comercioe Refrigeracao Ltda
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLIMOAR COMERCIOE REFRIGERACAO LTDA

0001856-09.1996.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se o representante legal do ente público exequente para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0772755-58.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Edimilson De Oliveira Batista
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: EDIMILSON DE OLIVEIRA BATISTA

0772755-58.2014.8.05.0039
Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para conhecimento sobre o teor da sentença prolatada nos autos, no prazo máximo de trinta dias.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari, 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0010074-69.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Alergo Center Com.de Prod.p/alergicos E Hospitalares Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0010074-69.2009.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: ALERGO CENTER COM.DE PROD.P/ALERGICOS E HOSPITALARES LTDA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0001844-09.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Sólida Patrimonial Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0001844-09.2007.8.05.0039
EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: SÓLIDA PATRIMONIAL LTDA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0766819-76.2019.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Sueli Araujo Lima
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0766819-76.2019.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
EXECUTADO: SUELI ARAUJO LIMA
Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre a chegada da Carta com Aviso de Recebimento (AR), no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0760631-77.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Porcino Lopo Dos Santos Neto Registrado(a) Civilmente Como Porcino Lopo Dos Santos Neto
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760631-53.2013.8.05.0039 para 0760631-77.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0760637-50.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Janice Fernandes
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760637-83.2014.8.05.0039 para 0760637-50.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da

Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737294-93.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Paulo Roberto Da Cunha
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737294-30.2012.8.05.0039 para 0737294-93.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0760639-54.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Porcino Lopo Dos Santos Neto Registrado(a) Civilmente Como Porcino Lopo Dos Santos Neto
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760639-61.2013.8.05.0039 para 0760639-54.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0760642-09.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Porcino Lopo Dos Santos Neto Registrado(a) Civilmente Como Porcino Lopo Dos Santos Neto
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760642-64.2013.8.05.0039 para 0760642-09.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0760643-91.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Irailton Dos Santos Queiroz
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760643-65.2013.8.05.0039 para 0760643-91.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0760644-42.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Diego Alejandro Rey
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760644-90.2014.8.05.0039 para 0760644-42.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0760652-19.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Itaipu Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Allana Carolina De Castro Crisostomo (OAB:BA47758)
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760652-98.2014.8.05.0039 para 0760652-19.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0760654-23.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Sociedade Progresso De Abrantes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760654-76.2013.8.05.0039 para 0760654-23.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por

meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0760654-86.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Itaipu Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760654-03.2014.8.05.0039 para 0760654-86.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0745216-88.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0745216-80.2012.8.05.0039 para 0745216-88.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0760657-41.2014.8.05.0039 Execução Fiscal

Jurisdição: Camaçari
Executado: Itaipu Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760657-06.2014.8.05.0039 para 0760657-41.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0745218-58.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0745218-82.2012.8.05.0039 para 0745218-58.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0760659-45.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Cleber Alves De Jesus
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760659-81.2013.8.05.0039 para 0760659-45.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0760663-48.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Itaipu Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760663-12.2014.8.05.0039 para 0760663-48.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0760674-14.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Iara Mamede De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760674-96.2013.8.05.0039 para 0760674-14.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0500962-72.2016.8.05.0039 Desapropriação
Jurisdição: Camaçari
Autor: Concessionaria Bahia Norte S.a.
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Sara Netto Silva Nastro (OAB:BA25797)
Reu: Ligia Maria Lessa Orrico
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Advogado: Alexandre Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA21977)
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)
Reu: Mrm Construtora Ltda
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Terceiro Interessado: Evandina Candida Lago
Reu: Espólio De Antonio Hagge Filho Registrado(a) Civilmente Como Antonio Hagge Filho
Advogado: Luiz Antonio Da Silva Hagge (OAB:BA31400)
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Terceiro Interessado: Alexandre Pinho Campelo Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Pinho Campelo
Perito Do Juízo: Jose De Carvalho Lima Registrado(a) Civilmente Como Jose De Carvalho Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0500962-72.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: CONCESSIONARIA BAHIA NORTE S.A.
Advogado(s): MARTA DE OLIVEIRA CASTRO (OAB:BA27817), LUIZ WALTER COELHO FILHO (OAB:BA8562), SARA NETTO SILVA NASTRO (OAB:BA25797)
REU: ESPÓLIO DE ANTONIO HAGGE FILHO registrado(a) civilmente como ANTONIO HAGGE FILHO e outros (2)
Advogado(s): GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI (OAB:BA1203-A), ALEXANDRE FERNANDES DE MELO LOPES (OAB:BA21977), REGINALDO DE JESUS SANTOS (OAB:BA37952), FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH registrado(a) civilmente como FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455), HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR (OAB:BA7339), SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS (OAB:BA7141), NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT (OAB:BA6967), LUIZ ANTONIO DA SILVA HAGGE (OAB:BA31400)

DECISÃO
Vistos etc.
Expeça-se Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados judicialmente pela Concessionária Bahia Norte S.A, em favor do representante legal do Espólio de ANTONIO HAGGE FILHO, no valor de R$ 1.322.242,24 (um milhão, trezentos e vinte e dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), tratando-se de valores incontroversos e disponíveis para levantamento, conforme manifestação da própria expropriante nos autos, ID 464878860.
Intime-se o representante legal da Concessionária Bahia Norte S.A, para conhecimento dos termos da presente decisão.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 3 de outubro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8038484-49.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria De Lourdes De Santana Machado

Advogado: Tayane Barbara Ferreira Barbosa (OAB:BA42109)
Reu: Clinica Medica Saude Domiciliar E Ocupacional Ltda - Me
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Reu: Jose Adilson Carvalho Feitosa
Advogado: Vania Pinto De Barros (OAB:BA28204)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Paulo César Meirelles Garcia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8038484-49.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SANTANA MACHADO
Advogado(s): TAYANE BARBARA FERREIRA BARBOSA registrado(a) civilmente como TAYANE BARBARA FERREIRA BARBOSA (OAB:BA42109)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s): WALTER RODRIGUES DO VALE JUNIOR (OAB:BA33556), JESSICA NOVAIS BASTOS (OAB:BA42520)

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o pedido retro para realização de perícia médica na requerente MARIA DE LOURDES DE SANTANA MACHADO, e desta forma, nomeio o Médico Ortopedista PAULO CÉSAR MEIRELLES GARCIA com domicílio profissional no Hospital Central nesta Comarca de Camaçari, para realização de prova técnica sobre os fatos controversos relatados nos autos.
NOTIFIQUE-SE DE ORDEM, o Profissional de Medicina acima nominado, para que no prazo máximo de quinze dias apresente a este Juízo proposta de honorários para realização da diligência acima determinada a ser custeada pela própria parte autora, através do devido depósito judicial.
Intime-se os procuradores da requerente, bem como o representante legal do Estado da Bahia para que no prazo máximo de quinze dias, apresentem quesitos e indicação de assistentes técnicos, caso assim entenda, para ulterior realização da prova técnica determinada nos autos, bem como para conhecimento dos termos da presente decisão, RECONSIDERANDO, desta forma, o despacho anterior que designou audiência de instrução nos autos, na data de 03 de setembro de 2024.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
Autos conclusos após o decurso do prazo legal acima fixado para a devida manifestação das partes e do Profissional de Medicina nomeado por este Juízo.

CAMAÇARI/BA, 2 de setembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737297-48.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Denise Maria Da Silva Ribeiro
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737297-33.2012.8.05.0039 para 0737297-48.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0745224-65.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0745224-88.2012.8.05.0039 para 0745224-65.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0745226-35.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0745226-90.2012.8.05.0039 para 0745226-35.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737298-33.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Denise Maria Da Silva Ribeiro
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737298-34.2012.8.05.0039 para 0737298-33.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0745235-94.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0745235-02.2012.8.05.0039 para 0745235-94.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0760675-96.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Policia Militar Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760675-97.2013.8.05.0039 para 0760675-96.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0760683-73.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Joana Souza Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0760683-08.2013.8.05.0039 para 0760683-73.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0745236-79.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0745236-03.2012.8.05.0039 para 0745236-79.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0745239-34.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0745239-06.2012.8.05.0039 para 0745239-34.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737314-84.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Antonio Ferreira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737314-50.2012.8.05.0039 para 0737314-84.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737315-69.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Antonio Carlos De S. Ferreira
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Genario Lacerda De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737315-51.2012.8.05.0039 para 0737315-69.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737319-09.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Valdomiro Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737319-55.2012.8.05.0039 para 0737319-09.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8008003-30.2024.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Andrea Hamdan Sampaio
Advogado: Ingrid Hamdan Sao Paulo (OAB:BA63323)
Impetrado: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8008003-30.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: ANDREA HAMDAN SAMPAIO
Advogado(s): INGRID HAMDAN SAO PAULO (OAB:BA63323)
IMPETRADO: PREFEITURA DE CAMAÇARI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
ANDREA HAMDAN SAMPAIO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR contra o PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAÇARI, tendo alegado, em síntese de que efetuou o pagamento de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana em parcela única e, posteriormente, fora cancelado o boleto sem aviso à requerente, sendo redistribuído em novas parcelas o valor pago, restando parcelas pendentes às quais foram atribuídos juros e multas.
Em razão do exposto, pediu a concessão da medida liminar para suspensão da exigibilidade das cobranças referente ao imposto sobre a propriedade urbana, e, no mérito, a nulidade das cobranças, para isentar a impetrante ao pagamento das parcelas emitidas, através de suposto erro administrativo.
A petição inicial encontra-se instrumentalizada com prova documental.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Após apreciação da prova documental que instrumentaliza a presente AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA, resultou demonstrado de que efetivamente a impetrante procedeu o pagamento das parcelas referente ao imposto incidente sobre a propriedade urbana, no que diz respeito aos exercícios fiscais de 2023, conforme ID 452958101 e que o ente público permanece realizando a exigência das parcelas, que encontram-se pendentes no sistema da administração pública, referentes ao mesmo exercício fiscal em que a requerente demonstra o pagamento.
Em razão das circunstâncias acima expostas, DEFIRO a medida liminar requerida no presente Mandado de Segurança, para suspender a exigibilidade das parcelas de Imposto Predial e Territorial Urbano emitidas com juros e multas indevidas, em razão de a impetrante ter apresentado aos autos documentos probatórios, ID 452958101, que justificam a concessão liminar.
NOTIFIQUE-SE a autoridade municipal impetrada nos autos para que preste as informações respectivas, no devido prazo de lei, e ainda, NOTIFIQUE-SE o Procurador Geral do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente Ação.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 18 de julho de 2024
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001710-44.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Joao Gustavo De Souza Campos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Reu: Municipio De Lauro De Freitas
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001710-44.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: JOAO GUSTAVO DE SOUZA CAMPOS
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores do requerente nos autos para regularização do polo passivo da presente Ação Anulatória, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 25 de julho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010389-33.2024.8.05.0039 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Eduardo Mingho Liu
Advogado: Livia Ferreira Martins (OAB:BA45062)
Advogado: Antonio Jose Mehmeri Filho (OAB:BA16199)
Embargado: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8010389-33.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: EDUARDO MINGHO LIU
Advogado(s): LIVIA FERREIRA MARTINS (OAB:BA45062), ANTONIO JOSE MEHMERI FILHO (OAB:BA16199)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores do requerente para que proceda a emenda da petição inicial para fins de inclusão do valor atribuído à causa, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 23 de setembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737323-46.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Wilson Gomes Da Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737323-59.2012.8.05.0039 para 0737323-46.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8000889-40.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Marlene Pereira Dos Santos Lima
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000889-40.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: MARLENE PEREIRA DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA registrado(a) civilmente como ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando que a causa não excede a quantia de 60 salários-mínimos e a matéria em questão não se enquadra nas exceções delineadas no artigo 2º e parágrafos da Lei 12.153, verifico que a competência para julgamento deste caso é dos juizados especiais, conforme estabelecido no § 4º do mesmo artigo 2º. Portanto, determino o declínio de competência para os juizados, devendo os autos serem encaminhados à Secretaria para alteração da classe processual para o rito dos juizados.
Quanto ao pedido de Tutela Antecipada, observo que, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 8.437/92, a concessão liminar de tutela antecipada que envolva antecipação de verbas de natureza pecuniária e esgote todo o objeto da ação, é vedada, devido ao perigo de prejuízo ao erário.
Após análise dos autos, verifico que estão ausentes os requisitos legais para a concessão do pedido liminar, uma vez que a concessão de liminar implicaria em antecipação dos efeitos da decisão final, cujo mérito ainda será analisado.
Dessa forma, INDEFIRO o pedido liminar. CITE-SE o Município de Camaçari, por meio de seu representante legal, para contestar os termos da presente Ação no prazo legal, sob pena de presunção de veracidade dos fatos relatados na petição inicial.
Demais intimações necessárias na forma da lei.
CAMACARI, 28 de maio de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8002105-36.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Carla Das Gracas Marinho Costa Azevedo
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002105-36.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: CARLA DAS GRACAS MARINHO COSTA AZEVEDO
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA registrado(a) civilmente como ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando que a causa não excede a quantia de 60 salários-mínimos e a matéria em questão não se enquadra nas exceções delineadas no artigo 2º e parágrafos da Lei 12.153, verifico que a competência para julgamento deste caso é dos juizados

especiais, conforme estabelecido no § 4º do mesmo artigo 2º. Portanto, determino o declínio de competência para os juizados, devendo os autos serem encaminhados à Secretaria para alteração da classe processual para o rito dos juizados.
Quanto ao pedido de Tutela Antecipada, observo que, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 8.437/92, a concessão liminar de tutela antecipada que envolva antecipação de verbas de natureza pecuniária e esgote todo o objeto da ação, é vedada, devido ao perigo de prejuízo ao erário.
Após análise dos autos, verifico que estão ausentes os requisitos legais para a concessão do pedido liminar, uma vez que a concessão de liminar implicaria em antecipação dos efeitos da decisão final, cujo mérito ainda será analisado.
Dessa forma, INDEFIRO o pedido liminar. CITE-SE o Município de Camaçari, por meio de seu representante legal, para contestar os termos da presente Ação no prazo legal, sob pena de presunção de veracidade dos fatos relatados na petição inicial.
Demais intimações necessárias na forma da lei.
CAMACARI, 03 de abril de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001566-70.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Carla Tavares Figueredo
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001566-70.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: CARLA TAVARES FIGUEREDO
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando que a causa não excede a quantia de 60 salários-mínimos e a matéria em questão não se enquadra nas exceções delineadas no artigo 2º e parágrafos da Lei 12.153, verifico que a competência para julgamento deste caso é dos juizados especiais, conforme estabelecido no § 4º do mesmo artigo 2º. Portanto, determino o declínio de competência para os juizados, devendo os autos serem encaminhados à Secretaria para alteração da classe processual para o rito dos juizados.
Quanto ao pedido de Tutela Antecipada, observo que, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 8.437/92, a concessão liminar de tutela antecipada que envolva antecipação de verbas de natureza pecuniária e esgote todo o objeto da ação, é vedada, devido ao perigo de prejuízo ao erário.
Após análise dos autos, verifico que estão ausentes os requisitos legais para a concessão do pedido liminar, uma vez que a concessão de liminar implicaria em antecipação dos efeitos da decisão final, cujo mérito ainda será analisado.
Dessa forma, INDEFIRO o pedido liminar.
CITE-SE o Município de Camaçari, por meio de seu representante legal, para contestar os termos da presente Ação no prazo legal, sob pena de presunção de veracidade dos fatos relatados na petição inicial.
Demais intimações necessárias na forma da lei.
CAMACARI, 11 de junho de 2024
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8002107-06.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jeferson Custodio Silva
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002107-06.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: JEFERSON CUSTODIO SILVA
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA registrado(a) civilmente como ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando que a causa não excede a quantia de 60 salários-mínimos e a matéria em questão não se enquadra nas exceções delineadas no artigo 2º e parágrafos da Lei 12.153, verifico que a competência para julgamento deste caso é dos juizados especiais, conforme estabelecido no § 4º do mesmo artigo 2º. Portanto, determino o declínio de competência para os juizados, devendo os autos serem encaminhados à Secretaria para alteração da classe processual para o rito dos juizados.
Quanto ao pedido de Tutela Antecipada, observo que, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 8.437/92, é vedada a concessão liminar de tutela antecipada que envolva antecipação de verbas de natureza pecuniária e esgote todo o objeto da ação, devido ao perigo de prejuízo ao erário. Em razão do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar, tendo em vista que implicaria a antecipação dos efeitos da decisão final cujo mérito ainda será analisado. CITE-SE o representante legal do Município de Camaçari para contestação aos termos da presente Ação no prazo de lei, sob pena de presunção de veracidade dos fatos relatados na petição inicial. Demais intimações na forma da lei.
CAMACARI, 03 de abril de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0303946-52.2012.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Paulo Cesar Da Silva Santana
Advogado: Natalie Fernandes Cedraz Martinez (OAB:BA25857)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0303946-52.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: PAULO CESAR DA SILVA SANTANA
Advogado(s): NATALIE FERNANDES CEDRAZ MARTINEZ registrado(a) civilmente como NATALIE FERNANDES CEDRAZ MARTINEZ (OAB:BA25857)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Cumpra-se, nos termos do pedido retro, para fins de expedição de Ofício, sob a forma de requisição à GERÊNCIA-EXECUTIVA SALVADOR, no endereço R. Miguel Calmon, 395, 5° Andar Bairro: Comércio. CEP: 4001-5010, e-mail gexsal@inss.gov.br, para reestabelecimento do benefício previdenciário deferido nos autos, para cumprimento no prazo máximo de trinta dias, sob pena de multa diária, a ser revertida em favor do próprio beneficiário, através de bloqueio nas contas bancárias da autarquia federal.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 12 de julho de 2024.
Cesar Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737329-53.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Osvaldino Nunes De Souza
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737329-65.2012.8.05.0039 para 0737329-53.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737331-23.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Hildaci Amaral Leal
Advogado: Renato De Souza Mendonca Neto (OAB:BA50182)
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737331-67.2012.8.05.0039 para 0737331-23.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737334-75.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Leonardo Lima Gonzaga

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737334-70.2012.8.05.0039 para 0737334-75.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0745242-86.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0745242-09.2012.8.05.0039 para 0745242-86.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009299-87.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ana Patricia De Jesus Lima
Advogado: Wendel Costa Santana (OAB:BA51480)
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009299-87.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: ANA PATRICIA DE JESUS LIMA
Advogado(s): WENDEL COSTA SANTANA (OAB:BA51480), MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Sem custas.
Cite-se o representante legal do Estado da Bahia para contestação aos termos da presente Ação de Cobrança, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 23 de setembro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010185-86.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Anselmo Dos Santos
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795)
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010185-86.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: ANSELMO DOS SANTOS
Advogado(s): LORENA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como LORENA SILVA SANTOS (OAB:BA57795), MILA MESQUITA DE SOUZA (OAB:BA41336)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Sem custas.
Considerando que o valor atribuído à causa não excede os 60 (sessenta) salários mínimos legais, bem como que a matéria não adere nenhuma das excepcionalidades previstas no art. 2º, §1º, da Lei nº 12.153/2009, necessário o processamento da Ação pelo rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, haja vista sua competência absoluta (art. 2º, §4º, da referida lei).
Cite-se o representante legal do Estado da Bahia para contestação aos termos da presente AÇÃO DE CONHECIMENTO, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.
À Secretaria desta Vara de Fazenda Pública para que proceda a alteração da classe processual, para que a presente Ação seja processada sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 23 de setembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0745245-41.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0745245-12.2012.8.05.0039 para 0745245-41.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0745248-93.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0745248-15.2012.8.05.0039 para 0745248-93.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0502424-30.2017.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Leandro Pinheiro Aragao Dos Santos
Advogado: Jacson Pereira De Jesus (OAB:BA74569)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Camacari
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398)
Requerido: Prefeito(a) Do Município De Camaçari
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0502424-30.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: LEANDRO PINHEIRO ARAGAO DOS SANTOS
Advogado(s): JACSON PEREIRA DE JESUS (OAB:BA74569)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Declaro-me suspeito, por razões de foro íntimo, para julgamento da presente ação, desta forma, autos conclusos ao Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública, com as formalidades de praxe.
CAMAÇARI/BA, 14 de junho de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737359-88.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Arnol Nunes Macedo
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737359-95.2012.8.05.0039 para 0737359-88.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002132-19.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jurandyr Da Silva Machado
Advogado: Alisson Cardoso Peixoto (OAB:BA57423)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002132-19.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: JURANDYR DA SILVA MACHADO
Advogado(s): ALISSON CARDOSO PEIXOTO (OAB:BA57423)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores do requerente para emenda da petição inicial, no devido prazo de lei, haja vista que a Secretaria de Infraestrutura-SEINFRA, da Prefeitura Municipal de Camaçari, não possui personalidade jurídica, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 20 de agosto de 2024.

César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0745258-40.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0745258-25.2012.8.05.0039 para 0745258-40.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8003159-37.2024.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Kaik Costa Pereira
Advogado: Halisson Coutinho Dos Santos (OAB:BA64181)
Advogado: Alan De Almeida Coutinho (OAB:BA31406)
Impetrado: Comandante Geral Do Corpo De Bombeiros Militar Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003159-37.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: KAIK COSTA PEREIRA
Advogado(s): HALISSON COUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA64181), ALAN DE ALMEIDA COUTINHO (OAB:BA31406)
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores do impetrante nos autos KAIK COSTA PEREIRA para manifestação sobre o teor da petição retro, no prazo máximo de quinze dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 13 de setembro de 2024
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8003636-60.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 464115112
Processo N° : 8003636-60.2024.8.05.0039
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
RUI FERRAZ PACIORNIK (OAB:PR34933)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091617222643200000446958124

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0745259-25.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0745259-26.2012.8.05.0039 para 0745259-25.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737360-73.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Manoel Martins Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737360-96.2012.8.05.0039 para 0737360-73.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0745260-10.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0745260-27.2012.8.05.0039 para 0745260-10.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8003739-04.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Josenildo Gomes De Melo
Advogado: Izaque Martins Ribeiro (OAB:BA60252)
Executado: Superintendencia De Transito E Transporte Publico-s.t.t.
Advogado: Fernanda Vieira Santos (OAB:BA61234)
Executado: Município De Feira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003739-04.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: JOSENILDO GOMES DE MELO
Advogado(s): IZAQUE MARTINS RIBEIRO registrado(a) civilmente como IZAQUE MARTINS RIBEIRO (OAB:BA60252)
REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE PUBLICO-S.T.T. e outros
Advogado(s): FERNANDA VIEIRA SANTOS (OAB:BA61234)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o representante legal do MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA para impugnação aos termos do pedido retro de Cumprimento de Sentença, caso assim entenda, no prazo máximo de trinta dias, nos termos do art. 535 do CPC.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 18 de setembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0745264-47.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0745264-31.2012.8.05.0039 para 0745264-47.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0745274-91.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0745274-41.2012.8.05.0039 para 0745274-91.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737363-28.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Guilherme Antenor Garcia Rodrigues Do Lago
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737363-02.2012.8.05.0039 para 0737363-28.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0745278-31.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0745278-45.2012.8.05.0039 para 0745278-31.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0002224-81.1997.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Oto Luiz Moreira Maia - Farmácia Santa Luzia
Exequente: Conselho Regional De Farmacias Do Estado Da Bahia
Advogado: Aline Benedita Dias Pestana (OAB:BA33759)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0002224-81.1997.8.05.0039
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIAS DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: OTO LUIZ MOREIRA MAIA - FARMÁCIA SANTA LUZIA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000185-09.2000.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Core/ba
Advogado: Alvaro Rodrigues Teixeira Junior (OAB:BA4777)
Executado: Motortec Pecas Repres. E Servicos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0000185-09.2000.8.05.0039
EXEQUENTE: CORE/BA

EXECUTADO: MOTORTEC PECAS REPRES. E SERVICOS LTDA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0007201-72.2004.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: A. M. Comercio De Medicamentos Ltda - Me
Exequente: Conselho Regional De Farmarcia Do Estado Da Bahia - Crf
Advogado: Hugo Leonardo Evangelista Correia (OAB:BA787-B)
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0007201-72.2004.8.05.0039
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMARCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF

EXECUTADO: A. M. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000387-49.2001.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Conselho Regional De Far Do Est Da Bahia Crf Ba
Advogado: Aline Benedita Dias Pestana (OAB:BA33759)
Executado: Gilvania Carneiro Da Silva - Drog. Gabriel

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0000387-49.2001.8.05.0039
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FAR DO EST DA BAHIA CRF BA

EXECUTADO: GILVANIA CARNEIRO DA SILVA - DROG. GABRIEL

Vistos etc.
Intime-se o exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de quinze dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 2 de agosto de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0001049-52.1997.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Oto Luiz Moreira Maia - Farmácia Santa Luzia

Exequente: Conselho Regional De Farmacias Do Estado Da Bahia
Advogado: Aline Benedita Dias Pestana (OAB:BA33759)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0001049-52.1997.8.05.0039
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIAS DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: OTO LUIZ MOREIRA MAIA - FARMÁCIA SANTA LUZIA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0002221-29.1997.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Conselho Regional De Farmacias Do Estado Da Bahia
Advogado: Aline Benedita Dias Pestana (OAB:BA33759)
Executado: Jailton De Carvalho - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0002221-29.1997.8.05.0039
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIAS DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: JAILTON DE CARVALHO - ME

Vistos etc.
Intime-se o exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de quinze dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 2 de agosto de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000872-88.1997.8.05.0039 Execução Fiscal

Jurisdição: Camaçari
Executado: Oto Luiz Moreira Maia - Farmácia Santa Luzia
Exequente: Conselho Regional De Farmacias Do Estado Da Bahia
Advogado: Aline Benedita Dias Pestana (OAB:BA33759)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0000872-88.1997.8.05.0039
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIAS DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: OTO LUIZ MOREIRA MAIA - FARMÁCIA SANTA LUZIA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0001593-35.2000.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Conselho Regional De Far Do Est Da Bahia Crf Ba
Advogado: Aline Benedita Dias Pestana (OAB:BA33759)
Executado: Jose Ferreira Junior - Drogaria Vida

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0001593-35.2000.8.05.0039
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FAR DO EST DA BAHIA CRF BA

EXECUTADO: JOSE FERREIRA JUNIOR - DROGARIA VIDA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

DESPACHO
0020743-89.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Edite Crispina Da Paixao
Terceiro Interessado: Adriana Do Nascimento Guedes
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: EDITE CRISPINA DA PAIXAO

0020743-89.2006.8.05.0039
Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para conhecimento sobre o teor da sentença prolatada nos autos, no prazo máximo de trinta dias.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari, 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0756492-48.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Genildo Ribeiro Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA
0756492-48.2014.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: GENILDO RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos etc.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para manifestação acerca do interesse no prosseguimento da presente Ação Executiva, considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n. 24/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e o Município de Camaçari representado pela Procuradoria Geral do Município de Camaçari, haja vista que o crédito tributário exigido nos autos, não atinge o patamar de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.
Camaçari (BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0003712-61.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Armarinho Floramorim Ltda - Me
Exequente: Conselho Regional De Far Do Est Da Bahia Crf Ba
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Advogado: Hugo Leonardo Evangelista Correia (OAB:BA787-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FAR DO EST DA BAHIA CRF BA

EXECUTADO: ARMARINHO FLORAMORIM LTDA - ME

0003712-61.2003.8.05.0039
Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para conhecimento sobre o teor da sentença prolatada nos autos, no prazo máximo de trinta dias.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari, 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0002404-29.1999.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Conselho Regional De Far Do Est Da Bahia Crf Ba
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Advogado: Hugo Leonardo Evangelista Correia (OAB:BA787-B)
Executado: Araujo E Fontes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FAR DO EST DA BAHIA CRF BA

EXECUTADO: ARAUJO E FONTES LTDA

0002404-29.1999.8.05.0039
Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para conhecimento sobre o teor da sentença prolatada nos autos, no prazo máximo de trinta dias.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari, 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000993-82.1998.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Construtora Serra Norte Ltda
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA SERRA NORTE LTDA

0000993-82.1998.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se o representante legal do ente público exequente para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0008350-40.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Cifermaco Material De Construcao Ltda - Me
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNALSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP 42.801-200 , FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIFERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME

0008350-40.2003.8.05.0039
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada, e a seguir, baixa definitiva dos autos.

Camaçari(BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0006690-74.2004.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Machine- Industria E Comercio De Equipamento
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MACHINE- INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTO

0006690-74.2004.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se o representante legal do ente público exequente para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0016668-36.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia - Coren-ba
Advogado: Art Da Costa Tourinho (OAB:BA3920)
Executado: Nubia Bispo Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0016668-36.2008.8.05.0039
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA - COREN-BA

EXECUTADO: NUBIA BISPO DOS SANTOS

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0021152-89.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria Do Espirito Santo
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA
0021152-89.2011.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: MARIA DO ESPIRITO SANTO

Vistos etc.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para manifestação acerca do interesse no prosseguimento da presente Ação Executiva, considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n. 24/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e o Município de Camaçari representado pela Procuradoria Geral do Município de Camaçari, haja vista que o crédito tributário exigido nos autos, não atinge o patamar de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.
Camaçari (BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0738823-50.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Laurencia Emilia Do Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA
0738823-50.2012.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: LAURENCIA EMILIA DO NASCIMENTO

Vistos etc.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para manifestação acerca do interesse no prosseguimento da presente Ação Executiva, considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n. 24/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia) e o Município de Camaçari representado pela Procuradoria Geral do Município de Camaçari, haja vista que o crédito tributário exigido nos autos, não atinge o patamar de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.
Camaçari (BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000522-56.2004.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Hugo Leonardo Evangelista Correia (OAB:BA787-B)
Advogado: Aline Benedita Dias Pestana (OAB:BA33759)
Executado: Drogaria E Perfumaria R&s Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0000522-56.2004.8.05.0039
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA R&S LTDA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0006096-94.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Aline Benedita Dias Pestana (OAB:BA33759)
Executado: Jose Ferreira Junior Drogaria Vida

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0006096-94.2003.8.05.0039
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: JOSE FERREIRA JUNIOR DROGARIA VIDA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0001747-82.2002.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Conselho Reg. De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Aline Benedita Dias Pestana (OAB:BA33759)
Executado: Gilvania Carneiro Da Silva-drog Gabriel

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0001747-82.2002.8.05.0039
EXEQUENTE: CONSELHO REG. DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: GILVANIA CARNEIRO DA SILVA-DROG GABRIEL

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0002564-49.2002.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Conselho Reg. De Farmácia Do Estado Da Bahia
Advogado: Celina Maria De Souza (OAB:BA3759)
Executado: Ernando Andrade Costa -drog Drogapolo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0002564-49.2002.8.05.0039
EXEQUENTE: CONSELHO REG. DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ERNANDO ANDRADE COSTA -DROG DROGAPOLO

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0006507-40.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Aline Benedita Dias Pestana (OAB:BA33759)
Executado: Gilvania Carneiro Da Silva-drog Gabriel

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0006507-40.2003.8.05.0039
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: GILVANIA CARNEIRO DA SILVA-DROG GABRIEL

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0002017-04.2005.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Conselho Regional De Farmácia Do Estado Da Bahia
Advogado: Aline Benedita Dias Pestana (OAB:BA33759)
Executado: F. Dos Santos Mascarenhas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0002017-04.2005.8.05.0039
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: F. DOS SANTOS MASCARENHAS

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0006348-63.2004.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Caroline Moreira Maia
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia

Advogado: Aline Benedita Dias Pestana (OAB:BA33759)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0006348-63.2004.8.05.0039
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: CAROLINE MOREIRA MAIA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0006511-77.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Crf
Advogado: Aline Benedita Dias Pestana (OAB:BA33759)
Executado: M M Farmacia E Drogaria Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0006511-77.2003.8.05.0039
EXEQUENTE: CRF

EXECUTADO: M M FARMACIA E DROGARIA LTDA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0002031-85.2005.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Conselho Regional De Farmácia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Advogado: Hugo Leonardo Evangelista Correia (OAB:BA787-B)
Executado: Janete Paulo Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0002031-85.2005.8.05.0039
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: JANETE PAULO DOS SANTOS

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0005068-91.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Litoral Norte Transportes E Terraplenagem Ltda
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LITORAL NORTE TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA

0005068-91.2003.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se o representante legal do ente público exequente para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0001524-37.1999.8.05.0039 Execução Fiscal

Jurisdição: Camaçari
Executado: Unicopa Transportes Comercio E Servicos Ltda - Me
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNICOPA TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

0001524-37.1999.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se o representante legal do ente público exequente para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0010537-11.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Publica Do Municipio De Camacari
Advogado: Adriana Do Nascimento Guedes (OAB:BA21386)
Executado: Maria Olivia De Oliveira Azevedo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0010537-11.2009.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: Fazenda Publica do Municipio de Camacari
Advogado(s): ADRIANA DO NASCIMENTO GUEDES (OAB:BA21386)
EXECUTADO: Maria Olivia de Oliveira Azevedo
Advogado(s):

SENTENÇA
O Fazenda Publica do Municipio de Camacari ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0012612-23.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Publica Do Municipio De Camacari
Executado: Maria Auxiliadora Da Silva Coelho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0012612-23.2009.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: Fazenda Publica do Municipio de Camacari
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA DA SILVA COELHO
Advogado(s):

SENTENÇA
O Fazenda Publica do Municipio de Camacari ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0745282-68.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0745282-49.2012.8.05.0039 para 0745282-68.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0750343-07.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ana Cristina Leal Silva
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750343-07.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Camaçari
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA CRISTINA LEAL SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0001884-49.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Evenilton De Cerqueira Soares
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0001884-49.2011.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: Evenilton de Cerqueira Soares
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8032450-87.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Geovania Dos Santos Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8032450-87.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: GEOVANIA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0736023-49.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Edna Lucia Alves De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0736023-49.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: EDNA LUCIA ALVES DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8008120-89.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Cristian Moura Petter
Executado: Emilia Navegantes Petter

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008120-89.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: CRISTIAN MOURA PETTER e outros
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0712937-44.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Edna Lucia Alves De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0712937-44.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: EDNA LUCIA ALVES DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
OUTROS DOCUMENTOS
8008193-27.2023.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Ana Emilia Athayde Politano Alves & Cia Ltda
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Daniel Moreno Castillo (OAB:BA20782)
Impetrado: Ilmo Secretario Da Fazenda Municipal
Impetrado: Ilmo(a). Diretor De Receita Municipal Da Sefaz Camaçari
Impetrado: Tabelião Do 1º Ofício De Registro De Imóveis De Camaçari Bahia
Impetrado: Municipio De Camacari

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, SALA 000 DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

PROCESSO Nº: 8008193-27.2023.8.05.0039
ASSUNTO: [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Suspensão da Exigibilidade]
IMPETRANTE: ANA EMILIA ATHAYDE POLITANO ALVES & CIA LTDA

IMPETRADO: ILMO SECRETARIO DA FAZENDA MUNICIPAL, ILMO(A). DIRETOR DE RECEITA MUNICIPAL DA SEFAZ CAMAÇARI, TABELIÃO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CAMAÇARI BAHIA, MUNICIPIO DE CAMACARI
CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que deixo cumprir momentaneamente a ordem de expedição de notificações às autoridades coatoras em razão do não recolhimento das respectivas custas processuais (01 envio eletrônico de citação/intimação, 03 atos de oficiais de justiça/avaliadores (citação, intimação, notificação e entrega de ofício) e 03 atos de VII - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente, conforme tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
O referido é verdade, do que dou fé.
Camaçari (BA), 09 de janeiro de 2024.

Ulisses Barros Xavier
Subescrivão

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a impetrante para conhecimento da certidão acima expedida.
Camaçari(BA), 09 de janeiro de 2023.

Ulisses Barros Xavier
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0705401-79.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Ana Cristina Leal Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0705401-79.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Camaçari
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA CRISTINA LEAL SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0500834-81.2018.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Nelson Costa Barbosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0500834-81.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: NELSON COSTA BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

CAMAÇARI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0745285-23.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0745285-52.2012.8.05.0039 para 0745285-23.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737368-50.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Raymundo Costa E Souza
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737368-07.2012.8.05.0039 para 0737368-50.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0745289-60.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0745289-56.2012.8.05.0039 para 0745289-60.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737371-05.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ciro Caetano Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737371-10.2012.8.05.0039 para 0737371-05.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737380-64.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Marina Alves Guia
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737380-19.2012.8.05.0039 para 0737380-64.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0745292-15.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0745292-59.2012.8.05.0039 para 0745292-15.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0745298-22.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0745298-65.2012.8.05.0039 para 0745298-22.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder

Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737388-41.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Enedina Pinheiro Costa Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737388-27.2012.8.05.0039 para 0737388-41.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737395-33.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Antonio Carlos R.dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737395-34.2012.8.05.0039 para 0737395-33.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
0301563-33.2014.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Telma De Jesus Nascimento
Advogado: Alan De Almeida Coutinho (OAB:BA31406)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301563-33.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: TELMA DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s): ALAN DE ALMEIDA COUTINHO (OAB:BA31406)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de desistência formulado pela parte autora, haja vista a expressa concordância do representante legal Estado da Bahia, e desta forma, declaro a extinção da presente Ação Ordinária, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, para a produção dos seus devidos efeitos legais.
Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor da Fazenda Pública Estadual, que arbitro em quatro mil reais, com as devidas correções legais, condenação esta que ficará sob efeito suspensivo, nos termos da legislação processual civil em vigor.
Arquive-se e baixa dos autos, sem custas, após o trânsito em julgado da presente sentença.
Intime-se o representante legal do Estado da Bahia para conhecimento dos termos da presente sentença.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de outubro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737402-25.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Antonio Bastos Queiroz
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737402-41.2012.8.05.0039 para 0737402-25.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008193-27.2023.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Ana Emilia Athayde Politano Alves & Cia Ltda
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Daniel Moreno Castillo (OAB:BA20782)
Impetrado: Ilmo Secretario Da Fazenda Municipal
Impetrado: Ilmo(a). Diretor De Receita Municipal Da Sefaz Camaçari
Impetrado: Tabelião Do 1º Ofício De Registro De Imóveis De Camaçari Bahia
Impetrado: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8008193-27.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: ANA EMILIA ATHAYDE POLITANO ALVES & CIA LTDA
Advogado(s): MAURICIO DANTAS GOES E GOES (OAB:BA15684), DANIEL MORENO CASTILLO (OAB:BA20782)
IMPETRADO: ILMO SECRETARIO DA FAZENDA MUNICIPAL e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o Promotor de Justiça com atribuições nos autos para manifestação sobre o teor da presente Ação Mandamental, no devido prazo de lei, e a seguir, autos conclusos para sentença, tratando-se de matéria exclusiva de prova documental.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos do presente despacho.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de outubro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
OFÍCIO
0302286-86.2013.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Franck William Ferreira Sarraf
Advogado: Natalie Fernandes Cedraz Martinez (OAB:BA25857)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI-BA
5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI, CENTRO ADMINISTRATIVO, CEP 42800-000, FONE 71 3621-8710/13, CAMAÇARI-BA
0302286-86.2013.8.05.0039
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCK WILLIAM FERREIRA SARRAF

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR
Ofício nº 287/2024
Camaçari-BA, 30 de setembro de 2024

Sra. Procuradora Geral,
Através do presente, REQUISITO do ente devedor executado (INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), junto aos autos do processo n° 0302286-86.2013.8.05.0039 e em favor de NATALIE FERNANDES CEDRAZ MARTINEZ, o pagamento, no prazo de 2 (dois) meses, do valor de R$ 9.668,31 (NOVE MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E TRINTA E UM

CENTAVOS), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, em decorrência de decisão transitada em julgado prolatada nesta Vara de Fazenda Pública.
Encaminho, em anexo, as respectivas peças processuais, para que seja realizado o devido pagamento através de depósito judicial no BRBJUS, devidamente identificado pelo número dos autos em epígrafe, sendo que o ente devedor, deverá promover o recolhimento antecipado dos encargos eventualmente devidos (Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda), trazendo aos autos os respectivos comprovantes, conforme o teor da Instrução Normativa nº 01/2018, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

BENEFICIÁRIO:
Nome: NATALIE FERNANDES CEDRAZ MARTINEZ
CNPJ/MF: 016.055.365-20

DADOS DO CRÉDITO REQUISITADO:
Principal: R$ 7.831,00 (SETE MIL, OITOCENTOS E TRINTA E UM REAIS).
Juros: R$ 1.837,31 (UM MIL, OITOCENTOS E TRINTA E SETE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS).
Data de Atualização: JUNHO DE 2018
Total: R$ 9.668,31 (NOVE MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS).

Fica ADVERTIDO o representante legal do ente público devedor, de que será promovido o sequestro do numerário apontado, independentemente de requerimento, em caso de ausência de pagamento, ainda que parcial, no prazo legal.

Cumpra-se, na forma e sob as penalidades previstas na Constituição Federal e na Legislação que regulamenta a matéria.

Atenciosamente,

César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

ILMA. SRA. IVANA ROBERTA COUTO REIS DE SOUZA
PROCURADORA CHEFE EM EXERCÍCIO
PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA
AVENIDA LUÍS VIANA FILHO, Nº 2.155, PARALELA, SALVADOR-BA, CEP 41.730-101

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737403-10.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Dagoberto Souza De Jesus
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737403-42.2012.8.05.0039 para 0737403-10.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8038484-49.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria De Lourdes De Santana Machado
Advogado: Tayane Barbara Ferreira Barbosa (OAB:BA42109)
Reu: Clinica Medica Saude Domiciliar E Ocupacional Ltda - Me
Advogado: Jessica Novais Bastos (OAB:BA42520)
Reu: Jose Adilson Carvalho Feitosa
Advogado: Vania Pinto De Barros (OAB:BA28204)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Paulo César Meirelles Garcia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8038484-49.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SANTANA MACHADO
Advogado(s): TAYANE BARBARA FERREIRA BARBOSA registrado(a) civilmente como TAYANE BARBARA FERREIRA BARBOSA (OAB:BA42109)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s): JESSICA NOVAIS BASTOS (OAB:BA42520), VANIA PINTO DE BARROS (OAB:BA28204)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores da requerente nos autos para manifestação acerca da proposta de honorários periciais formulado pelo Profissional de Medicina nomeado por este Juízo, conforme ID 467079176.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de outubro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0745299-07.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0745299-66.2012.8.05.0039 para 0745299-07.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8005406-88.2024.8.05.0039 Petição Cível

Jurisdição: Camaçari
Requerente: Elma Xavier Sodre
Advogado: Nahide Daniel Carvalho (OAB:BA51581)
Requerido: Municipio De Camacari
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005406-88.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: ELMA XAVIER SODRE
Advogado(s): NAHIDE DANIEL CARVALHO (OAB:BA51581)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DECISÃO
Sem custas.
Considerando que o valor atribuído à causa não excede os 60 (sessenta) salários mínimos legais, bem como que a matéria não adere nenhuma das excepcionalidades previstas no art. 2°, § 1°, da Lei n.° 12.153/2009, necessário o processamento da Ação pelo rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, haja vista sua competência absoluta (art. 2°, § 4°, da referida lei).
Desta forma, dispensado o relatório, na forma dos arts. 38 da Lei n.º 9.099/95 c/c o 27 da Lei n.º 12.153/2009.
DECIDO.
Na espécie relatada nos autos, pretende a requerente, ELMA XAVIER SODRÉ, em caráter antecipatório, que o Município de Camaçari promova a implementação de adicional de promoção, com a consequente repercussão salarial, o que encontra óbice na Lei n.º 9.494/97, conforme já se posicionou o STF.
Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal assentou a legitimidade das restrições impostas pela Lei n.º 9.494/97, relativas ao não cabimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nas hipóteses que importem em: reclassificação ou equiparação de servidores públicos; concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; outorga ou acréscimo de vencimentos; pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas. (STF, Rcl 5476 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/10/2015).
Em razão das circunstâncias acima expostas, ausentes os requisitos de lei, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida por ELMA XAVIER SODRÉ, para fins de pagamento de gratificação funcional.
Cite-se e intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento da presente decisão judicial, bem como para contestação aos termos da presente Ação, no devido prazo de lei, sob pena de presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial.
Cumpra-se, e demais intimações na forma da lei.
Camaçari-BA, 30 de julho 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0745301-74.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0745301-68.2012.8.05.0039 para 0745301-74.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da

Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8003739-04.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Josenildo Gomes De Melo
Advogado: Izaque Martins Ribeiro (OAB:BA60252)
Executado: Superintendencia De Transito E Transporte Publico-s.t.t.
Advogado: Fernanda Vieira Santos (OAB:BA61234)
Executado: Município De Feira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003739-04.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: JOSENILDO GOMES DE MELO
Advogado(s): IZAQUE MARTINS RIBEIRO registrado(a) civilmente como IZAQUE MARTINS RIBEIRO (OAB:BA60252)
REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE PUBLICO-S.T.T. e outros
Advogado(s): FERNANDA VIEIRA SANTOS (OAB:BA61234)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o representante legal do MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA para impugnação aos termos do pedido retro de Cumprimento de Sentença, caso assim entenda, no prazo máximo de trinta dias, nos termos do art. 535 do CPC.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de outubro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0745313-88.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Bs Assessoria Imobiliaria Bom Sucesso Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0745313-80.2012.8.05.0039 para 0745313-88.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8015182-83.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Jucilene De Oliveira Santos
Advogado: Alberto Joao De Araujo Silva Junior (OAB:BA36293)
Executado: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Camaçari
Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8015182-83.2022.8.05.0039
APELANTE: JUCILENE DE OLIVEIRA SANTOS

APELADO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE os procuradores da parte autora, para conhecimento sobre a chegada dos autos da presente Ação a esta Unidade Judicial, para as providências que entenderem necessárias.

Camaçari(BA), 30 de agosto de 2024
ELZINETE MIRANDA DE CRISTO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737404-92.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Licia Margarida Costa Feminella
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737404-43.2012.8.05.0039 para 0737404-92.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737406-62.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Norman Cerqueira Coelho
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737406-45.2012.8.05.0039 para 0737406-62.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8004345-95.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Helder Jose Da Silva Santana
Advogado: Lana Kelly Lago Crisostomo (OAB:BA18085)
Requerente: Helena Francisca Ribeiro De Araujo Santana
Advogado: Lana Kelly Lago Crisostomo (OAB:BA18085)
Requerido: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004345-95.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: HELDER JOSE DA SILVA SANTANA e outros
Advogado(s): LANA KELLY LAGO CRISOSTOMO (OAB:BA18085)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores do requerente para réplica, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ao passo em que torno sem efeitos o Ato Ordinatório ID 462309541.
A seguir, autos conclusos para sentença, tratando-se de matéria exclusiva de prova documental.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 4 de outubro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8017963-78.2022.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari

Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Jose Santana De Oliveira
Advogado: Jose Erivan Tavares Grangeiro (OAB:PB3830)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8017963-78.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: JOSE SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE ERIVAN TAVARES GRANGEIRO (OAB:PB3830)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores do requerente nos autos para manifestação em réplica, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 21 de junho de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8003636-60.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 466879154
Processo N° : 8003636-60.2024.8.05.0039
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
RUI FERRAZ PACIORNIK (OAB:PR34933)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415350123900000449438811

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737409-17.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ana Maria Carvalho De Figueiredo
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737409-48.2012.8.05.0039 para 0737409-17.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737419-61.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Francisco Nascimento
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737419-58.2012.8.05.0039 para 0737419-61.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737423-98.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Waldomiro Andrade Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737423-62.2012.8.05.0039 para 0737423-98.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0501603-26.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Deogracia Menezes De Oliveira
Advogado: Lorena Matos Gama (OAB:BA25765)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501603-26.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: DEOGRACIA MENEZES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LORENA MATOS GAMA (OAB:BA25765)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o procurador da requerente nos autos para juntada de demonstrativo de cálculo do valor que entende de direito, observando os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de cumprimento de sentença.
Intime-se o representante legal da autarquia federal executada para conhecimento dos termos do presente despacho.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
Camaçari (BA), 17 de junho de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737426-53.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Paulo Roberto Dudovitz
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737426-65.2012.8.05.0039 para 0737426-53.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0575759-36.2016.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Metalimpex Do Nordeste Ltda
Advogado: Maria Carolina Aletto De Abreu Ferreira (OAB:SP164322-A)
Advogado: Shiguemassa Iamasaki (OAB:PR35409)
Impetrado: Presidente Do Conselho Da Fazenda Estadual
Impetrado: Chefe Da Coordenação Administrativa Do Conselho De Fazenda Estadual
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0575759-36.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: METALIMPEX DO NORDESTE LTDA
Advogado(s): MARIA CAROLINA ALETTO DE ABREU FERREIRA (OAB:SP164322-A)
IMPETRADO: Presidente do Conselho da Fazenda Estadual e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores da impetrante, para manifestação à petição de ID 448837824, em que o Estado da Bahia informou que o comando sentencial fora devidamente cumprido, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se, e intimações na forma da lei.

Camaçari-BA, 11 de julho de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0302783-66.2014.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Raimundo Ribeiro Sobrinho
Advogado: Edenildo Laurindo Da Silva (OAB:BA54687)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

PROCESSO Nº 0302783-66.2014.8.05.0039
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:EXEQUENTE: RAIMUNDO RIBEIRO SOBRINHO

Erro de intepretao na linha: ‘
RÉU:#{processoTrfHome.pro
‘: Error Parsing:
RÉU:#{processoTrfHome.pro
Vistos etc.
Intime-se o representante legal da autarquia federal requerida, INSS, para impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente RAIMUNDO RIBEIRO SOBRINHO, conforme pedido Cumprimento da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, caso assim entenda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC em vigor.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

Camaçari(BA), 7 de maio de 2024

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010207-47.2024.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Leila Santana Monteiro
Advogado: Ana Manuela Santos Borges Silva (OAB:BA49401)
Impetrado: Municipio De Camacari
Impetrado: Secretario De Saude De Camaçari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8010207-47.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: LEILA SANTANA MONTEIRO
Advogado(s): ANA MANUELA SANTOS BORGES SILVA (OAB:BA49401)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CAMACARI e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o Promotor de Justiça com atribuições nos autos manifestação sobre o teor da presente Ação Mandamental, no devido prazo de lei, e a seguir, autos conclusos para sentença, tratando-se de matéria exclusiva de prova documental.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos do presente despacho.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de outubro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0303455-45.2012.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Rita De Cassia Dos Santos
Advogado: Lindomar Pinto Da Silva Saez Amador (OAB:BA25226)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, SALA 000 DO FÓRUM DE CAMAÇARI, CENTRO ADMINISTRATIVO CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0303455-45.2012.8.05.0039
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE os procuradores da parte autora, para juntada das informações a seguir, para fins confecção das respectivas requisições de pagamento, conforme determinação contida em Sentença homologatória de cálculo prolatada nos presentes autos: (1) nome completo, data de nascimento, número de inscrição no CPF/CNPJ e dados bancários do credor principal; (2) nome completo, data de nascimento, número de inscrição no CPF/CNPJ e dados bancários do beneficiário dos créditos decorrentes de honorários advocatícios; (3) eventual Contrato de honorários.
Camaçari (BA), 22 de agosto de 2024
Elzinete Miranda de Cristo
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737436-97.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Marcone Jose Amaral De Lima
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737436-75.2012.8.05.0039 para 0737436-97.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737439-52.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Washington Ramos Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737439-78.2012.8.05.0039 para 0737439-52.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8003247-17.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Roberval Pinto De Carvalho
Advogado: Izaque Martins Ribeiro (OAB:BA60252)
Executado: Camara Municipal De Camacari
Advogado: Cristiano Cruz Alves (OAB:BA37784)
Executado: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003247-17.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: ROBERVAL PINTO DE CARVALHO
Advogado(s): IZAQUE MARTINS RIBEIRO registrado(a) civilmente como IZAQUE MARTINS RIBEIRO (OAB:BA60252)
EXECUTADO: CAMARA MUNICIPAL DE CAMACARI e outros
Advogado(s): CRISTIANO CRUZ ALVES (OAB:BA37784)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se os procuradores do exequente nos autos para manifestação sobre o teor da impugnação retro, no prazo máximo de quinze dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 22 de agosto de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009299-87.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ana Patricia De Jesus Lima
Advogado: Wendel Costa Santana (OAB:BA51480)
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009299-87.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: ANA PATRICIA DE JESUS LIMA
Advogado(s): WENDEL COSTA SANTANA (OAB:BA51480), MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se os procuradores da requerente para réplica, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, e a seguir, autos conclusos para sentença, tratando-se de matéria exclusiva de direito.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de outubro de 2024.

César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737440-37.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Carmelo Raspa
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737440-79.2012.8.05.0039 para 0737440-37.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737450-81.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ana Carolina Pinto De S.e Silva
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737450-89.2012.8.05.0039 para 0737450-81.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737460-28.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Hailton Alves Da Nobrega

Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737460-02.2012.8.05.0039 para 0737460-28.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010185-86.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Anselmo Dos Santos
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795)
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010185-86.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: ANSELMO DOS SANTOS
Advogado(s): LORENA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como LORENA SILVA SANTOS (OAB:BA57795), MILA MESQUITA DE SOUZA (OAB:BA41336)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se os procuradores do requerente para réplica, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.
CAMAÇARI/BA, 4 de outubro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737465-50.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Barbara Maria Dos Santos Reis
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737465-07.2012.8.05.0039 para 0737465-50.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737466-35.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Luiz Pedro Azevedo De Brito
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737466-08.2012.8.05.0039 para 0737466-35.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8007674-18.2024.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretora Do Conjunto Penal Feminino De Salvador
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8007674-18.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
IMPETRADO: Diretora do Conjunto Penal Feminino de Salvador e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o Defensor Público do Estado com atribuições nos autos para contrarrazões ao Recurso de Embargos de Declaração, ID 455268776, bem como para manifestação sobre a prova documental juntada aos autos pelo Estado da Bahia, ID 457609155, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de outubro de 2024
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0004619-94.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jato Vacuo M. Dos Santos Ltda - Me
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JATO VACUO M. DOS SANTOS LTDA - ME

0004619-94.2007.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se o representante legal do ente público exequente para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0003542-21.2005.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Nacional Representada Pela Caixa Economica Federal
Advogado: Lourenco Nascimento Santos Neto (OAB:BA11731)
Executado: Copresad Grafica E Editora E Prestacao De Serv.adm Ltda
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL REPRESENTADA PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPRESAD GRAFICA E EDITORA E PRESTACAO DE SERV.ADM LTDA

0003542-21.2005.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se o representante legal do ente público exequente para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000547-45.1999.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Conselho Regional De Far Do Est Da Bahia Crf Ba
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Advogado: Marcio Anunciacao Sacramento (OAB:SP311679)
Executado: A. C. Comercial De Medicamentos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FAR DO EST DA BAHIA CRF BA

EXECUTADO: A. C. COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA

0000547-45.1999.8.05.0039
Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para conhecimento sobre o teor da sentença prolatada nos autos, no prazo máximo de trinta dias.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari, 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000046-91.1999.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Executado: Garcez E Silva Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0000046-91.1999.8.05.0039
EXEQUENTE: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: GARCEZ E SILVA LTDA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0001750-76.1998.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Advogado: Marisio Alves Ribeiro Dos Santos (OAB:BA16428)
Executado: Casa Corcovado Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0001750-76.1998.8.05.0039
EXEQUENTE: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: CASA CORCOVADO LTDA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0002124-63.1996.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: F C Barbosa E Cia Ltda
Exequente: Caixa Economica Federal
Advogado: Emilio Puchades Galvez (OAB:BA19278)
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F C BARBOSA E CIA LTDA

0002124-63.1996.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se o representante legal do ente público exequente para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0001145-47.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Arembepe Comercial Inc Imovltda
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0001145-47.2009.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: AREMBEPE COMERCIAL INC IMOVLTDA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0005642-07.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Construtora Beta Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0005642-07.2009.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: CONSTRUTORA BETA LTDA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0002515-61.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Damiao Moreira Lima
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0002515-61.2009.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: DAMIAO MOREIRA LIMA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0004655-97.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Aw Cursos De Idiomas Ltda
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AW CURSOS DE IDIOMAS LTDA

0004655-97.2011.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se o representante legal do ente público exequente para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0002167-87.2002.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Coencil Construtora Engenharia E Empreendimentos Ltda - Epp
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COENCIL CONSTRUTORA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

0002167-87.2002.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se o representante legal do ente público exequente para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0002947-85.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Maisegurança E Vigilância Ltda
Exequente: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAISEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

0002947-85.2006.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se o representante legal do ente público exequente para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0304366-57.2012.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Ricardo Fernandes Guerra
Advogado: Roberto Moacir Nascimento (OAB:BA26888)
Impetrado: Presidente Da Câmara Municipal De Camaçari Vereador Jose Elisio De Oliveira Sobrinho
Advogado: Vitoria Andrea De Almeida Nicolau (OAB:BA26046)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Camara Municipal De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Processo :0304366-57.2012.8.05.0039
Classe :MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Autor :RICARDO FERNANDES GUERRA
Réu :PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI VEREADOR JOSE ELISIO DE OLIVEIRA SOBRINHO e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES GUERRA LTDA para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais devidas, conforme certidão expedida nos autos (documento de ID nº. 467171920). Caso não haja pagamento do débito, este será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Estadual para inscrição em Dívida Ativa. Os DAJEs podem ser emitidos no portal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, http://www5.tjba.jus.br/portal/, na aba DAJE. APÓS O PAGAMENTO, DEVEM SER JUNTADOS AOS AUTOS OS CORRELATOS DAJEs PARA A DEVIDA BAIXA PROCESSUAL OU ENVIADOS ATRAVÉS DO E-MAIL DA VARA: camacari1vfazpub@tjba.jus.br.

LEANDRO PINHEIRO ARAGAO DOS SANTOS
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0303946-52.2012.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Paulo Cesar Da Silva Santana
Advogado: Natalie Fernandes Cedraz Martinez (OAB:BA25857)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0303946-52.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: PAULO CESAR DA SILVA SANTANA

Advogado(s): NATALIE FERNANDES CEDRAZ MARTINEZ registrado(a) civilmente como NATALIE FERNANDES CEDRAZ MARTINEZ (OAB:BA25857)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores do requerente nos autos para manifestação sobre o teor da petição retro, no prazo máximo de quinze dias.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de outubro de 2024
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0737470-72.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Maria Lucia Leahy Velloso
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0737470-12.2012.8.05.0039 para 0737470-72.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0502654-72.2017.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Evanda Amorim Da Silva
Advogado: Iara Rocha Dos Santos De Oliveira (OAB:BA43262)
Executado: Municipio De Camacari
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398)
Perito Do Juízo: Marcia Cristina Jesus Freitas
Perito Do Juízo: Jose De Carvalho Lima Registrado(a) Civilmente Como Jose De Carvalho Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0502654-72.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: EVANDA AMORIM DA SILVA
Advogado(s): IARA ROCHA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA43262)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMACARI

Advogado(s): NUNGI SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como NUNGI SANTOS E SANTOS (OAB:BA13398)

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o pedido retro da parte exequente, e desta forma, NOMEIO Contabilista JOSÉ CARVALHO LIMA, CRC-BA nº 8616, DOMICILIADO NA CAPITAL DO Estado, Avenida Dom João VI, 2, Home Office 403 – Brotas, CEP 40.285-001, Salvador, Bahia, para realização de Conferência Contábil referente aos cálculos e valores apresentados pela exequente EVANDA AMORIM DA SILVA, em desfavor do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI.
Tratando-se a exequente de beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, INTIME-SE o representante legal do Município de Camaçari, para que no prazo máximo de quinze dias, proceda o depósito judicial do valor de meio salário mínimo em vigor nesta data para a realização da diligência determinada.
Após, NOTIFIQUE-SE, DE ORDEM, o Contabilista nomeada nos autos para cumprimento da diligência determinada, no prazo máximo de quinze dias.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão.

CAMAÇARI/BA, 3 de outubro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0001843-63.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Crea
Advogado: Antonio Carlos Costa De Alencar Marinho (OAB:BA16568)
Executado: Souzimira Construçoes Ltda
Advogado: Jose Carlos Araujo Santana (OAB:BA3387)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0001843-63.2003.8.05.0039
EXEQUENTE: CREA

EXECUTADO: SOUZIMIRA CONSTRUÇOES LTDA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000506-58.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Geminis Construtora Ltda. - Me
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEMINIS CONSTRUTORA LTDA. - ME

0000506-58.2011.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se o representante legal do ente público exequente para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000037-03.1997.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Luiz Geraldo Conceicao Lima
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ GERALDO CONCEICAO LIMA

0000037-03.1997.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se o representante legal do ente público exequente para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0009048-65.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Tegra Eletronica Ltda
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI

CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEGRA ELETRONICA LTDA

0009048-65.2011.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se o representante legal do ente público exequente para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0014464-82.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: O Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia-coren-ba
Advogado: Art Da Costa Tourinho (OAB:BA3920)
Executado: Gilvania Dos Santos
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0014464-82.2009.8.05.0039
EXEQUENTE: O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA-COREN-BA, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: GILVANIA DOS SANTOS

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0003870-19.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Lok Transportes Ltda
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOK TRANSPORTES LTDA

0003870-19.2003.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se o representante legal do ente público exequente para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0012335-36.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: O Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia - Coren-ba
Advogado: Mario Cesar De Oliveira Dantas (OAB:BA12740)
Executado: Dalva Santos Da Paixão

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0012335-36.2011.8.05.0039
EXEQUENTE: O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA - COREN-BA

EXECUTADO: DALVA SANTOS DA PAIXÃO

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000975-95.1997.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Construtora Ottomar Ltda - Epp
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0000975-95.1997.8.05.0039
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA OTTOMAR LTDA - EPP

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000020-64.1997.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Construtora Ottomar Ltda.
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0000020-64.1997.8.05.0039
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA OTTOMAR LTDA.

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000978-50.1997.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Construtora Ottomar Ltda - Epp
Advogado: Miguel De Souza Carneiro (OAB:BA2590)
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0000978-50.1997.8.05.0039
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA OTTOMAR LTDA - EPP

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000648-82.1999.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Construtora Ottomar Ltda - Epp
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0000648-82.1999.8.05.0039
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA OTTOMAR LTDA - EPP

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002107-06.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jeferson Custodio Silva
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002107-06.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: JEFERSON CUSTODIO SILVA
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores do requerente para réplica, no prazo máximo de quinze dias, e a seguir, autos conclusos para sentença, tratando-se de matéria exclusiva de direito.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de outubro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001566-70.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Carla Tavares Figueredo
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001566-70.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: CARLA TAVARES FIGUEREDO
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se os procuradores da requerente para réplica, no prazo máximo de quinze dias, e a seguir, autos conclusos para sentença, tratando-se de matéria exclusiva de direito.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de outubro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002105-36.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Carla Das Gracas Marinho Costa Azevedo
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002105-36.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: CARLA DAS GRACAS MARINHO COSTA AZEVEDO
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores da requerente para réplica, no prazo máximo de quinze dias, e a seguir, autos conclusos para sentença, tratando-se de matéria exclusiva de direito.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de outubro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000889-40.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Marlene Pereira Dos Santos Lima
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000889-40.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: MARLENE PEREIRA DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores da requerente para réplica, no prazo máximo de quinze dias, tratando-se de matéria exclusiva de direito.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de outubro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0000004-72.1981.8.05.0039 Desapropriação
Jurisdição: Camaçari
Reu: Jose Oliveira Sobrinho
Advogado: Alex Vinicius De Oliveira Da Silva (OAB:BA60030)
Advogado: Bruno Jose De Santana Neto (OAB:BA44677)
Reu: Antonio Silva Lima
Advogado: Alex Vinicius De Oliveira Da Silva (OAB:BA60030)
Advogado: Bruno Jose De Santana Neto (OAB:BA44677)
Reu: Maria Laura Dos Reis
Advogado: Alex Vinicius De Oliveira Da Silva (OAB:BA60030)
Advogado: Bruno Jose De Santana Neto (OAB:BA44677)

Autor: Municipio De Camacari
Reu: Coracy Teixeira Bessa
Advogado: Alex Vinicius De Oliveira Da Silva (OAB:BA60030)
Advogado: Bruno Jose De Santana Neto (OAB:BA44677)
Perito Do Juízo: Eraldo Cesar Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0000004-72.1981.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
REU: CORACY TEIXEIRA BESSA e outros (3)
Advogado(s): MARIA JOSSELIA DA S CARRILHO ROSA (OAB:BA10184), ALEX VINICIUS DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA60030), BRUNO JOSE DE SANTANA NETO (OAB:BA44677)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores das respectivas partes para conhecimento da realização da prova técnica determinada nos autos da presente Ação Expropriatória, pelo Profissional de Engenharia nomeado nos autos, a realizar-se na data de 9 de outubro de 2024, às 10:30 horas, conforme petição retro.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos do presente despacho.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 24 de setembro de 2024.
CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010389-33.2024.8.05.0039 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Eduardo Mingho Liu
Advogado: Livia Ferreira Martins (OAB:BA45062)
Advogado: Antonio Jose Mehmeri Filho (OAB:BA16199)
Embargado: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8010389-33.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: EDUARDO MINGHO LIU
Advogado(s): LIVIA FERREIRA MARTINS (OAB:BA45062), ANTONIO JOSE MEHMERI FILHO (OAB:BA16199)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Sem custas.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para impugnação ao teor do presente Embargos à Execução Fiscal, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de outubro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0003425-93.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Casa Da Empilhadeira Ltda - Me
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DA EMPILHADEIRA LTDA - ME

0003425-93.2006.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se o representante legal do ente público exequente para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0001429-41.1998.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Construtora Ottomar Ltda - Epp
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0001429-41.1998.8.05.0039
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA OTTOMAR LTDA - EPP

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, lll e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0004204-53.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Supermercado Camacari Ltda
Terceiro Interessado: Juliana Mendes Simões
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0004204-53.2003.8.05.0039
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO CAMACARI LTDA

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0001996-86.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Lydio Coelho Pinto
Exequente: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42800-000, FONE (71) 3621-8700, CAMAÇARI - BA

0001996-86.2009.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: LYDIO COELHO PINTO

Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para manifestação sobre interesse no prosseguimento da presente Ação, com juntada de Certidão de Dívida Ativa e endereço atualizados do executado, haja vista o extenso lapso temporal desde a última manifestação nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena do decreto de extinção da Ação, nos moldes do art. 485, III e IV, do CPC.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari(BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0001086-45.1998.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Divinorte Com Repres E Mont De Divisorias Ltda
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIVINORTE COM REPRES E MONT DE DIVISORIAS LTDA

0001086-45.1998.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se o representante legal do ente público exequente para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0001186-87.2004.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Polareal Mineracao Ltda - Me
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNALSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP 42.801-200 , FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLAREAL MINERACAO LTDA - ME

0001186-87.2004.8.05.0039
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada, e a seguir, baixa definitiva dos autos.

Camaçari(BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0014465-04.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Tecnoway Manutencao E Montagens Ltda
Advogado: Daniel Ruy De Freitas Velloso (OAB:BA24623)
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOWAY MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA

0014465-04.2008.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se o representante legal do ente público exequente para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0002660-15.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Cotec Servicos Tecnicos E Especializados E Com. Ltda - Me
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COTEC SERVICOS TECNICOS E ESPECIALIZADOS E COM. LTDA - ME

0002660-15.2012.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se o representante legal do ente público exequente para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0010252-18.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Pires Empreendimentos Ltda

Terceiro Interessado: Procurador Da União
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42.801-200 , FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRES EMPREENDIMENTOS LTDA

0010252-18.2009.8.05.0039
Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para conhecimento e manifestação sobre o teor da sentença prolatada nos autos, no prazo máximo de trinta dias.
Certifique-se o pagamento das custas judiciais devidas na forma da lei, e após, proceda-se a baixa dos autos.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari (BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0001702-10.2004.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Hipermercado Lima Ltda - Me
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42.801-200 , FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIPERMERCADO LIMA LTDA - ME

0001702-10.2004.8.05.0039
Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para conhecimento e manifestação sobre o teor da sentença prolatada nos autos, no prazo máximo de trinta dias.
Certifique-se o pagamento das custas judiciais devidas na forma da lei, e após, proceda-se a baixa dos autos.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari (BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0001793-56.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Andrade Vieira & Cia Ltda
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM DE CAMAÇARI
CEP 42.801-200 , FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRADE VIEIRA & CIA LTDA

0001793-56.2011.8.05.0039
Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para conhecimento e manifestação sobre o teor da sentença prolatada nos autos, no prazo máximo de trinta dias.
Certifique-se a respeito de trânsito em julgado da sentença prolata nos autos, bem como de custas, e após, proceda-se a baixa dos autos.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari (BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0007877-73.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Torres E Carvalho Comercio E Derivados De Pet
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORRES E CARVALHO COMERCIO E DERIVADOS DE PET

0007877-73.2011.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se o representante legal do ente público exequente para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0003258-81.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Tourinho Distribuidora De Lubrificantes Ltda
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOURINHO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA

0003258-81.2003.8.05.0039
Vistos etc.
Intime-se o ente público exequente para conhecimento sobre o teor da sentença prolatada nos autos, no prazo máximo de trinta dias.
Cumpra-se e intime-se, na forma da lei.

Camaçari, 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001710-44.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Joao Gustavo De Souza Campos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Reu: Municipio De Lauro De Freitas
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001710-44.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: JOAO GUSTAVO DE SOUZA CAMPOS
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se novamente os procuradores da parte requerente para regularização do polo passivo da presente Ação Anulatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de outubro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0020641-91.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Paulo Roberto Oliveira Dos Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0020641-56.2011.8.05.0039 para 0020641-91.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001100-76.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Juciene Teixeira Machado
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001100-76.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: JUCIENE TEIXEIRA MACHADO
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se os procuradores da parte requerente para réplica, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, e a seguir, autos conclusos para sentença, tratando-se de matéria exclusiva de direito.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de outubro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008003-30.2024.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Andrea Hamdan Sampaio
Advogado: Ingrid Hamdan Sao Paulo (OAB:BA63323)
Impetrado: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8008003-30.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: ANDREA HAMDAN SAMPAIO
Advogado(s): INGRID HAMDAN SAO PAULO (OAB:BA63323)

IMPETRADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o Promotor de Justiça com atribuições nos autos para conhecimento e manifestação nos termos da presente Ação Mandamental, no devido prazo de lei. e após, autos conclusos para sentença, tratando-se de matéria exclusiva de prova documental.
Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos do presente despacho.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 4 de outubro de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8045063-42.2021.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Annatildes Dos Santos Pitta
Advogado: Mariana De Queiroz Braga Pereira (OAB:BA8445)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Impetrado: Secretário De Administração Do Municipio De Camaçari Bahia
Impetrado: Presidente Da Comissão Permanente De Processo Administrativo Disciplinar
Terceiro Interessado: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045063-42.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: ANNATILDES DOS SANTOS PITTA
Advogado(s): MARIANA DE QUEIROZ BRAGA PEREIRA (OAB:BA8445), MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICIPIO DE CAMAÇARI BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o representante legal do impetrante, para fornecer endereço atualizado dos impetrados, haja vista a informação constante nas Certidões do Oficial de Justiça, ID 159037966 e 159036525, no prazo de 10 (dez) dias, ou, na impossibilidade, comprovar que todos os meios foram empreendidos, sob pena de extinção da presente Ação.
Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 14 de agosto de 2024.
César Augusto Borges de Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0004215-82.2003.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Coop De Trabalho Em Calderaria E Manut Industrial Ltda
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOP DE TRABALHO EM CALDERARIA E MANUT INDUSTRIAL LTDA

0004215-82.2003.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se o representante legal do ente público exequente para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0007860-37.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Josias Souza Andrade - Me
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI
CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI
CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA.
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSIAS SOUZA ANDRADE - ME

0007860-37.2011.8.05.0039

Vistos etc.
Intime-se o representante legal do ente público exequente para manifestação sobre a aplicação da Tese da Prescrição Intercorrente, com Repercussão Geral, fixada no Tema 390 do Supremo Tribunal Federal, de que ultrapassado o prazo de um ano do art. 40 da Lei 6.830/80, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional de cinco anos, no devido prazo de lei.
Cumpra-se e intime-se na forma da lei.

Camaçari (BA), 4 de outubro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE
Juiz de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0719193-08.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Rubem Burgulo Barreto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL

CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0719193-85.2012.8.05.0039 para 0719193-08.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0719198-25.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Pedro Pereira De Jesus Neto
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0719198-27.2015.8.05.0039 para 0719198-25.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0719200-92.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Amadeu Cardoso De Jesus
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0719200-29.2015.8.05.0039 para 0719200-92.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por

meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0748756-47.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Vega Engenharia Ambiental S/a
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0748756-53.2012.8.05.0039 para 0748756-47.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0765196-50.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Imobiliaria Sao Jorge Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0765196-28.2014.8.05.0039 para 0765196-50.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0719203-52.2012.8.05.0039 Execução Fiscal

Jurisdição: Camaçari
Executado: Rogerio Ramos De Jesus
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0719203-95.2012.8.05.0039 para 0719203-52.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0719204-37.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Antonio Dos Reis Conceicao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0719204-96.2012.8.05.0039 para 0719204-37.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0748759-02.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Barbara Jurema Brito Pinheiro - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0748759-56.2012.8.05.0039 para 0748759-02.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0719211-24.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Argemiro Batista Filho
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0719211-40.2015.8.05.0039 para 0719211-24.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0719218-16.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Diogenis Araujo Da Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0719218-47.2015.8.05.0039 para 0719218-16.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0719221-73.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Gilberto Vieira Nicolan
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0719221-16.2012.8.05.0039 para 0719221-73.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750203-70.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Renato Borges Filho - Me
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750203-45.2012.8.05.0039 para 0750203-70.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0722586-33.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Crispiniana Alves Dos Anjos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0722586-23.2015.8.05.0039 para 0722586-33.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0765468-44.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Aline Oliveira Ibarra
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0765468-09.2014.8.05.0039 para 0765468-44.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0722591-60.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Reserva Paradiso Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0722591-65.2012.8.05.0039 para 0722591-60.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0754156-08.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Encil S A
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0754156-40.2013.8.05.0039 para 0754156-08.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0722592-40.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Arembepe Comercial E Incorporadora De Imoveis Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0722592-29.2015.8.05.0039 para 0722592-40.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0700843-69.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Creuza Castro Pires
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0700843-70.2012.8.05.0039 para 0700843-69.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0700850-61.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Asterio Santos Cardoso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0700850-77.2012.8.05.0039 para 0700850-61.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0722592-45.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Reserva Paradiso Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0722592-66.2012.8.05.0039 para 0722592-45.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0754156-71.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jorge De Oliveira Neves
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0754156-40.2014.8.05.0039 para 0754156-71.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0722593-25.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Arembepe Comercial E Incorporadora De Imoveis Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0722593-30.2015.8.05.0039 para 0722593-25.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0722593-30.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Reserva Paradiso Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0722593-67.2012.8.05.0039 para 0722593-30.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0765470-48.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Albertino Gomes De Paula

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0765470-59.2013.8.05.0039 para 0765470-48.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0700854-98.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Edilton Raimundo F. De Carvalho
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0700854-81.2012.8.05.0039 para 0700854-98.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0722595-97.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Reserva Paradiso Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0722595-69.2012.8.05.0039 para 0722595-97.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0722596-82.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Reserva Paradiso Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0722596-70.2012.8.05.0039 para 0722596-82.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750211-47.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Restaurante Evangelista Ltda - Me
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750211-53.2012.8.05.0039 para 0750211-47.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0722598-52.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Reserva Paradiso Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0722598-72.2012.8.05.0039 para 0722598-52.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0759593-93.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Edmilson Guilherme Biao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0759593-05.2014.8.05.0039 para 0759593-93.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0722600-22.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Reserva Paradiso Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0722600-74.2012.8.05.0039 para 0722600-22.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750213-17.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Vjc Projetos De Seguranca Do Trabalho Ltda - Me
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750213-55.2012.8.05.0039 para 0750213-17.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0722605-44.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Reserva Paradiso Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0722605-79.2012.8.05.0039 para 0722605-44.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0722607-14.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Reserva Paradiso Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0722607-81.2012.8.05.0039 para 0722607-14.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0722609-76.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Eduardo Guimaraes Paz,

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0722609-46.2015.8.05.0039 para 0722609-76.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0765471-96.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Maria Do Socorro Monteiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0765471-12.2014.8.05.0039 para 0765471-96.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0759596-48.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Aplave Assessoria Planejamento E Vendas Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0759596-08.2014.8.05.0039 para 0759596-48.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0722611-51.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Reserva Paradiso Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0722611-85.2012.8.05.0039 para 0722611-51.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0019427-65.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Reserva Paradiso Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0019427-54.2011.8.05.0039 para 0019427-65.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0021374-96.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Alvaro Salustiano Coelho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0021374-05.2007.8.05.0039 para 0021374-96.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022134-06.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Alagoinhas Locadora De Video Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022134-63.2011.8.05.0039 para 0022134-06.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0022750-78.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Churrascaria Passarela Ltda
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0022750-97.2011.8.05.0039 para 0022750-78.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0012357-94.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Antonio Carlos Pedreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0012357-20.2011.8.05.0039 para 0012357-94.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0012832-50.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Rene Serva Ferreira E Luiza Maria Calfa Da Gloria Soares
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0012832-13.2011.8.05.0039 para 0012832-50.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0013446-55.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Elinesio Ferreira Cardoso
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0013446-61.2011.8.05.0039 para 0013446-55.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0013950-03.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Joao De Oliveira Passos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0013950-97.2007.8.05.0039 para 0013950-03.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0014291-29.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Carlos Resende Barbedo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0014291-50.2007.8.05.0039 para 0014291-29.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0014727-85.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Honorato Bispo De Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0014727-06.2007.8.05.0039 para 0014727-85.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0020066-83.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Dalvina Dos Santos Reis
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0020066-32.2011.8.05.0039 para 0020066-83.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0020925-02.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Porcino Lopo Dos Santos Neto Registrado(a) Civilmente Como Porcino Lopo Dos Santos Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0020925-50.2011.8.05.0039 para 0020925-02.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0020999-95.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Eletronica Zener Ltda - Me
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0020999-97.2007.8.05.0039 para 0020999-95.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0021938-36.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Cezar Augusto Castro De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0021938-61.2011.8.05.0039 para 0021938-36.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0771223-49.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Paraiso Empreendimentos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0771223-84.2014.8.05.0039 para 0771223-49.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750220-09.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Acqua Salvador Representacoes Ltda - Me
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750220-62.2012.8.05.0039 para 0750220-09.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0722615-88.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Reserva Paradiso Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0722615-89.2012.8.05.0039 para 0722615-88.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0722618-43.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Reserva Paradiso Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0722618-92.2012.8.05.0039 para 0722618-43.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0722625-35.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Eduardo Cavalcante Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0722625-02.2012.8.05.0039 para 0722625-35.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0722629-67.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Dilson Martins De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0722629-66.2015.8.05.0039 para 0722629-67.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0759599-37.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Evaristo Neres De Souza
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0759599-86.2013.8.05.0039 para 0759599-37.2013.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE,

devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0701653-39.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Luiza Ivaneuza Vieira
Exequente: Municipio De Camaçari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0701653-44.2015.8.05.0039 para 0701653-39.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0722634-89.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Maria Marciana Modesto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0722634-71.2015.8.05.0039 para 0722634-89.2015.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750228-83.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Executado: Calmerino Domingos De Novais - Me
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750228-70.2012.8.05.0039 para 0750228-83.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0759601-70.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Aplave Assessoria Planejamento E Vendas Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0759601-13.2014.8.05.0039 para 0759601-70.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0750231-38.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: J. Alves Transportes Ltda
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0750231-73.2012.8.05.0039 para 0750231-38.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8001694-95.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Camilo Pinto De Faria Lima E Silva
Advogado: Alberto Joao De Araujo Silva Junior (OAB:BA36293)
Requerido: Prefeito De Camaçari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001694-95.2021.8.05.0039
AUTOR: REQUERENTE: CAMILO PINTO DE FARIA LIMA E SILVA

RÉU: REQUERIDO: PREFEITO DE CAMAÇARI

CLASSE PROCESSUAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO PROCESSUAL: [Estabilidade]

Diante da impugnação ao cumprimento de sentença retro, intime-se a parte exequente para, querendo, se manifestar em 15 (quinze) dias.
Camaçari/BA, 4 de outubro de 2024.

CAROL CRISTINE VILLAR NUNES
Analista Judiciária - Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0754161-30.2013.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Edilton De Andrade Moura
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0754161-45.2013.8.05.0039 para 0754161-30.2013.8.05.0039,

para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0762782-79.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Getulio Carlos Siena

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0762782-19.2014.8.05.0039 para 0762782-79.2014.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0700860-08.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Everaldo M Santos
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0700860-87.2012.8.05.0039 para 0700860-08.2012.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

Publique-se. Intimem-se.

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8015598-51.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Antonio Sabino De Moura
Reu: Notre Dame Intermedica Saude S.a.
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8015598-51.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Liminar, Diálise/Hemodiálise]
AUTOR: ANTONIO SABINO DE MOURA
REU: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Voluntária a contestação. Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para apresentar réplica à contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 2 de outubro de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
RS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8001562-33.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Erlan Ribeiro Dos Santos
Advogado: Rafael Oliveira E Silva (OAB:BA42971)
Interessado: Itau Seguros S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001562-33.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: ERLAN RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL OLIVEIRA E SILVA registrado(a) civilmente como RAFAEL OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA42971)
EXECUTADO: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ERLAN RIBEIRO DOS SANTOS em face de ITAÚ SEGUROS S.A.

Narra a parte autora que mesmo estando o seguro contratado dentro do prazo de vigência (04/04/2023 a 04/04/2024), existindo previsão contratual para pagamento de indenização em caso de incapacidade temporária em razão de acidente pessoal e não existindo carência para esse tipo de cobertura, o Autor, no dia 02/06/2023, pelo fato de não poder trabalhar pelo período de 06 (seis) meses em virtude de acidente pessoal ocorrido em 29/05/2023, comunicou o sinistro à Seguradora e requereu o pagamento da indenização contratada, no entanto, no dia 01/08/2023, teve o seu pedido de indenização negado.

Diz que o réu argumentou a negação informando que a lesão do Requerente não ter sido proveniente do acidente pessoal que sofreu, e sim, de doença pré-existente, haja vista que o mesmo já convalescia de lesão prévia de Meniscos e de LCA (Ligamento Cruzado Anterior) no joelho direito, em tratamento médico desde 22/04/2022. Também foi alegado que o Autor agiu de má-fé, pois ao contratar o seguro não revelou problemas pré-existentes em seu joelho.

Juntou aos autos procuração ID 431278659, Apólice de seguro ID 431278660, relação de coberturas do seguro ID 431278661, relatório médico 431278662, Aviso de sinistro ID 431278663, negativa de indenização ID 431278664, Comprovante de residência atualizado ID 431278669 e CNH ID 431278667.

Em despacho de ID 435103754, este juízo determinou a intimação da parte autora, para que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Em resposta ao chamamento processual, a parte autora juntou aos autos apenas cópia da carteira de trabalho.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A CF/88 prevê a garantia da assistência jurídica integral e gratuita em seu art. 5º, LXXIV: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O Código de Processo Civil dispõe que têm direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC-2015).

De ressaltar que a gratuidade da justiça é medida excepcional, deferida somente quando o magistrado extrair dos autos elementos que indiquem a miserabilidade econômica da parte.
Dito isto, a jurisprudência firmada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade econômica.
À propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. WRIT. SUCED NEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ATO JUDICIAL COATOR. TERATOLOGIA E ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO. VOTO DO RELATOR. DECISÃO UN NIME. JUNTADA FACULTATIVA. IDENTIDADE DE FUNDAMENTAÇÕES. ATA DE JULGAMENTO. REGISTRO. SUFICIÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA.
(...)
3. Não prospera o pedido de concessão de justiça gratuita se a parte postulante não demonstra concretamente ser hipossuficiente, gozando a afirmação de pobreza de presunção relativa de veracidade.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no RMS 64.028/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 17/12/2020)

In casu, o embargante é pessoa natural, que requer a concessão do benefício da justiça gratuita, alegando não possuir condições para arcar com as custas processuais, uma vez que sobrevive apenas com o que ganha desempenhando atividades informais e esporádicas.

Na tentativa de comprovar a hipossuficiência, o autor junta apenas uma cópia da carteira de trabalho. Não juntou outros documentos como extrato bancário, declaração de imposto de renda, não sendo possível aferir se parte possui ou não condições de arcar com as despesas processuais.

Todavia, apesar deste juízo não ter verificado, nos autos, elementos necessários para a concessão da gratuidade da justiça, entendo que, no caso dos autos, poderá ocorrer a redução nos valores a serem recolhidos e o seu respectivo parcelamento.

Tal medida visa garantir assegurar o acesso à justiça.

No caso, entendo que se impõe a dedução das custas processuais em 50%.

Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOAS NATURAIS. PARCELAMENTO E REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS INICIAIS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Consoante o art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoas naturais, o que, a princípio, esteia a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Contudo, tal presunção é relativa, de modo que pode ser afastada caso o julgador encontre substratos mínimos que evidenciem a capacidade de custear as despesas processuais.
II - Registre-se que, nos termos do art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC, não comprovado o estado de necessidade financeira que impossibilite o pagamento integral das custas e das despesas processuais, é facultado ao magistrado, frente às especificidades do caso concreto, conceder a gratuidade para determinados atos específicos, reduzir percentualmente as despesas processuais ou, ainda, propiciar o parcelamento das custas judiciais, de forma a viabilizar o custeio dos atos processuais pela parte.
III - Na espécie, o juízo a quo determinou o recolhimento das custas processuais com desconto de 50% (cinquenta por cento) e parcelamento em até três vezes, sendo a medida suficiente para assegurar o acesso à justiça.
IV - Inexistindo nos autos elementos que autorizem a concessão integral do benefício da gratuidade da justiça, não há motivos para reforma da decisão agravada. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.
(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0027570-53.2017.8.05.0000, Relator (a): Carmen Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em:15/05/2018) (destaque nosso).
Nesse sentido, cabe aqui colacionar os §§5º e 6º do art. 98 do CPC, vejamos:
Art. 98 - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 6º: Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. (destaquei)

Na esteira de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “o CPC/2015 buscou prevenir a utilização indiscriminada/ desarrazoada da benesse da justiça gratuita, ao dispor, no art. 98, parágrafos 5º e 6º, que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual ou parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”. (AgInt no AREsp 1450370/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019).

Note-se que, sendo o valor da causa de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), as custas iniciais, sem a aplicação da redução de 50% (cinquenta por cento), seria no montante de R$8.422,90 (oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa centavos conforme Tabela de Custas e Emolumentos do TJBA de 2024.

Aplicando a redução, as custas iniciais a serem recolhidas serão de R$4.211,45 (quatro mil, duzentos e onze reais e quarenta e cinco centavos) que, parceladas em 10 vezes, resultará no montante de R$421,14 (quatrocentos e vinte e um reais e quatorze centavos).

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO c/c a REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM 50%, o que resultará em 10 vezes de R$421,14 (quatrocentos e vinte e um reais e quatorze centavos) na forma do art. 98, §§5º e 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.

Intime-se o Autor para recolher a primeira parcela das custas processuais até 10.08.2024.

Ademais, deverá, no mesmo prazo, proceder com o recolhimento das custas citatórias sob pena de extinção.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.

Após o pagamento da primeira parcela ou, transcorrido o prazo sem manifestação da parte, retornem-me os autos conclusos.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300 do Código de Processo Civil indica que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em apreço, a parte autora afirma que o seguro contratado está dentro do prazo de vigência e que existe previsão contratual para indenização em caso de incapacidade temporária e que após comprovar que está incapaz de trabalhar pelo período de 6 (seis) meses, teve seu pedido de indenização negado pela parte ré.
Em que pese o esforço argumentativo da parte autora, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, consubstanciado na ausência de urgência por não está demonstrado o perigo na demora.

A propósito, Fredie Didier indica:

“Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo) e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação”.
(DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Editora Juspodivm. 11 ed. Salvador: 2016, p. 610)

Ademais, a própria jurisprudência pátria recomenda que no caso de não verificação dos elementos autorizadores para à tutela, impõe-se o seu indeferimento:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. URGÊNCIA NÃO VERIFICADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dando ou o risco ao resultado útil do processo conforme o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil.
2. Desse modo, a antecipação dos efeitos da tutela, sem ao menos ouvir a parte contrária, exige, realmente, situação urgente. No caso, embora haja a necessidade da consulta com cirurgião pediátrico, para depois, se o caso realizar a cirurgia, de fato, não há risco iminente de perecimento do direito do agravante.
3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida.
(Acórdão 1335307, 07499619620208070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 20/4/2021, publicado no PJe: 24/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei).

Verifico ainda que no contrato juntado ao id 431278660, fl 07, letra G há expressa previsão de que doenças crônicas e pré existentes não estão cobertas. Por haver cláusula prevista em contrato, entendo que a parte ré deve ter a oportunidade de se defender antes de efetuar o pagamento do valor incontroverso. Não obstante, a matéria trazida necessita de dilação probatória, senão, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO LIMINAR PARA COBERTURA SECURITÁRIA COM TUTELA DE URGÊNCIA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS – SEGURO DE VIDA – INCAPACIDADE TEMPORÁRIA – NEGATIVA DE INDENIZAÇÃO – TUTELA INDEFERIDA – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A teor do art. 300 do CPC , o deferimento da tutela de urgência está condicionado à demonstração da probabilidade do direito pleiteado, ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como à reversibilidade dos efeitos da decisão. Não evidenciada a plausibilidade da tutela antecipatória pretendida, inviável seu deferimento, demandando a questão de maior dilação probatória. (grifos nossos)
Por conseguinte, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória de urgência, tendo em vista que essa exige-se a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, principalmente, considerando a necessidade de dilação probatória e oportunização do contraditório e ampla defesa, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL consistente na remoção da anotação.

Ademais, determino ao cartório que expeça-se a citação por carta de aviso de recebimento em desfavor da ré.

Caso a ré tenha domicílio eletrônico, deverá ser citada via sistema.

Na oportunidade, ao cartório que cientifique a ré que, caso a mesma seja devidamente citada e não apresente a contestação, poderá ensejar na decretação da revelia, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação e certificada sua tempestividade, ao cartório que intime a autora para réplica, com fundamento no art. 351 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 8 de maio de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8038570-20.2019.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jose Pereira Do Nascimento
Advogado: Andre Fernando Bassan Teixeira (OAB:BA13802)
Exequente: Comprev Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8038570-20.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)
EXECUTADO: JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANDRE FERNANDO BASSAN TEIXEIRA (OAB:BA13802)

SENTENÇA
Cuida-se de Ação de execução, proposta por COMPREV VIDA E PREVIDENCIA em face de JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO.
Deferida a penhora de valores em conta do executado em Decisão de ID 111277355.
Resultado da penhora ao ID119884217, com bloqueio de R$198,34.
Em despacho de ID 119953695 este juízo determinou a intimação do exequente e do executado para manifestarem do resultado da penhora.
Peticionou o executado ID 127199456 informando a juntada de seus contracheques.
Ao ID 128632194 a parte exequente requereu bloqueio através do RENAJUD de contas do executado e a transferência do valor bloqueado para conta judicial.
Em decisão de ID 161191253 este juízo deferiu o pedido de bloqueio e busca de veículos em titularidade do executado, desde que recolhidas as custas. Ao final, determinou a intimação da parte executada para apresentar embargos à penhora, querendo.
A parte exequente ao ID 192478159 informou a juntada das custas processuais e planilha de débito.
Planilha de débito de ID 192478160. Custas de ID's 192478161 e 192478162.

Em decisão ao ID 279893919 este Juízo, por cautela, determinou a suspensão temporária da ordem de bloqueio em razão da discussão nos autos de embargos sobre a quitação da dívida.

Ao ID 404051500 este Juízo determinou a intimação da parte exequente para apresentar a planilha de débito em vista ao julgamento parcialmente procedente dos embargos à execução, sob pena de extinção.

Certificado o decurso de prazo ao ID 421134068.

Breve relato. Decido.

Tendo em vista a falta de interesse processual superveniente, sem promover as providências que lhes eram cabíveis, declaro EXTINTO a presente demanda, sem julgamento do mérito, com lastro no art.485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Intimem-se. Publiquem-se.
Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.
Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.
Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.
Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 12 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8150689-33.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Residencial Camacari Parque
Advogado: Alyson Bahia Da Silva (OAB:BA48962)

Procurador: Faine Queiroz Souza
Procurador: Faine Queiroz Souza
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8150689-33.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: RESIDENCIAL CAMACARI PARQUE
Advogado(s): ALYSON BAHIA DA SILVA (OAB:BA48962)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ANA PAULA AMORIM CORTES (OAB:BA22235), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AJUIZADA por RESIDENCIAL CAMAÇARI PARQUE contra a EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. – EMBASA, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.

Em despacho de ID 438564586, observo que o juízo da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, declinou a competência para este Juízo, em razão do domicílio da parte autora.

Pois bem.

Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com à custa processuais.
Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

CAMAÇARI/BA, 15 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8150689-33.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Residencial Camacari Parque
Advogado: Alyson Bahia Da Silva (OAB:BA48962)
Procurador: Faine Queiroz Souza
Procurador: Faine Queiroz Souza
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8150689-33.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: RESIDENCIAL CAMACARI PARQUE
Advogado(s): ALYSON BAHIA DA SILVA (OAB:BA48962)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s): ANA PAULA AMORIM CORTES (OAB:BA22235), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AJUIZADA por RESIDENCIAL CAMAÇARI PARQUE contra a EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. – EMBASA, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.

Em despacho de ID 438564586, observo que o juízo da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, declinou a competência para este Juízo, em razão do domicílio da parte autora.

Pois bem.

Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com à custa processuais.
Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

CAMAÇARI/BA, 15 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0500708-94.2019.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Eclisvan Pereira Dias
Executado: Daiane Dos Santos Soares

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500708-94.2019.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: ECLISVAN PEREIRA DIAS, DAIANE DOS SANTOS SOARES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para apresentar a planilha de débito atualizada, no pra do 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá a parte exequente se manifestar sobre o requerimento de conciliação feito pela parte executada.

Camaçari, 16 de julho de 2024.

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8000768-12.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Tayna Alves De Moura Pinho (OAB:BA69298)
Advogado: Andre Barbosa Sampaio De Souza (OAB:BA14751)
Advogado: Adriana Fachinetti Brandao (OAB:BA36850)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 453557216
Processo N° : 8000768-12.2024.8.05.0039
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
TAYNA ALVES DE MOURA PINHO (OAB:BA69298), ANDRE BARBOSA SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA14751), ADRIANA FACHINETTI BRANDAO (OAB:BA36850)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071618385339900000437430909

Salvador/BA, 16 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8000768-12.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Tayna Alves De Moura Pinho (OAB:BA69298)
Advogado: Andre Barbosa Sampaio De Souza (OAB:BA14751)
Advogado: Adriana Fachinetti Brandao (OAB:BA36850)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 453557216
Processo N° : 8000768-12.2024.8.05.0039
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
TAYNA ALVES DE MOURA PINHO (OAB:BA69298), ANDRE BARBOSA SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA14751), ADRIANA FACHINETTI BRANDAO (OAB:BA36850)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071618385339900000437430909

Salvador/BA, 16 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000768-12.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Tayna Alves De Moura Pinho (OAB:BA69298)
Advogado: Andre Barbosa Sampaio De Souza (OAB:BA14751)
Advogado: Adriana Fachinetti Brandao (OAB:BA36850)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 467049481
Processo N° : 8000768-12.2024.8.05.0039
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
TAYNA ALVES DE MOURA PINHO (OAB:BA69298), ANDRE BARBOSA SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA14751), ADRIANA FACHINETTI BRANDAO (OAB:BA36850)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100407560024500000449580098

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0012052-18.2008.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Apelado: Casa De Vidros Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0012052-18.2008.8.05.0039
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Cheque]
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

APELADO: CASA DE VIDROS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência acerca do retorno dos autos a esta unidade, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 26 de junho de 2024.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8006361-22.2024.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Azivalda Santos De Santana
Advogado: Alam Moreira De Jesus (OAB:BA74924)
Advogado: Rafael Ferreira Nascimento (OAB:BA78097)
Reu: Ana Lucia Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 8006361-22.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: MARIA AZIVALDA SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): ALAM MOREIRA registrado(a) civilmente como ALAM MOREIRA DE JESUS (OAB:BA74924), RAFAEL FERREIRA NASCIMENTO (OAB:BA78097)
REU: ANA LUCIA SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO

Cuidam-se os autos de ação monitória proposta por MARIA AZIVALDA SANTOS DE SANTANA, em face de ANA LUCIA SANTANA.

Analisando a inicial observei que o requerente pugnou pela concessão de justiça gratuita (id.447549053).

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

CAMAÇARI/BA, 12 de julho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8007106-02.2024.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Construtora Tenda S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Executado: Danilo Soares Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8007106-02.2024.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Compra e Venda]
EXEQUENTE: CONSTRUTORA TENDA S/A
EXECUTADO: DANILO SOARES DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico para os devidos fins que o CEP informado pela parte autora, para a expedição da carta citatória, não existe na base de dados dos correios, de forma que não se procedeu o envio da mesma.
Diante disto, intime-se a parte autora para que informe a este juízo, o CEP correto ou que requeira aquilo que entender ser de direito. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Camaçari, 24 de setembro de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0001087-49.2006.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Transgaiofatto Transportes Ltda
Advogado: Flavio Cumming Da Silva (OAB:BA18458)
Advogado: Luiz Carlos De Macedo (OAB:BA30641)
Reu: Transauto - Transportes Especializados De Automóveis S/a
Reu: Tranzero - Transportadora De Veículos Ltda.
Reu: Sindican Sind. Nac. Dos Transportadores Rod. Aut. De Veiculos E Peq E Micros Emp. De Transp.
Advogado: Laercio Nilton Farina (OAB:SP41823)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0001087-49.2006.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Liminar]
AUTOR: TRANSGAIOFATTO TRANSPORTES LTDA

REU: TRANSAUTO - TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMÓVEIS S/A, TRANZERO - TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA., SINDICAN SIND. NAC. DOS TRANSPORTADORES ROD. AUT. DE VEICULOS E PEQ E MICROS EMP. DE TRANSP.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestação acerca da petição de id. 455959825. Prazo de 15 dias.
Camaçari, 3 de outubro de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8001929-57.2024.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Via Local Materiais Para Construcao Ltda
Executado: Rairan Silva Cruz

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001929-57.2024.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: VIA LOCAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, RAIRAN SILVA CRUZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca das certidões do oficial de justiça de IDs 450128506 e 452375451 requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, 8 de agosto de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
JA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0300820-91.2012.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Mito Motos Ltda - Epp
Advogado: Antonio Felix Do Nascimento Neto (OAB:BA35326)
Advogado: Luis Henrique Orge Barradas Carneiro (OAB:BA27327)
Interessado: Claro S/a
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Reu: Gigatelecom Consultoria E Telecomunicacoes Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0300820-91.2012.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MITO MOTOS LTDA - EPP

INTERESSADO: CLARO S/A
REU: GIGATELECOM CONSULTORIA E TELECOMUNICACOES LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Juntados novos documentos pela parte autora, vista à parte adversa. 15 dias.

Camaçari, 3 de outubro de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
stsc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8003400-11.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: W. K. G. R.
Advogado: Dante Magno Mascarenhas Carneiro (OAB:BA44833)
Representante: Eloina Dos Reis Gomes
Advogado: Dante Magno Mascarenhas Carneiro (OAB:BA44833)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003400-11.2024.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cancelamento de vôo, Overbooking]
AUTOR: W. K. G. R.
REPRESENTANTE: ELOINA DOS REIS GOMES
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tempestiva a contestação. Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para apresentar réplica à contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 1 de outubro de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8018240-02.2019.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 465939671
Processo N° : 8018240-02.2019.8.05.0039
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093013264712800000448591159

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8007640-43.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Climege Clinica Geral S\c Ltda - Epp
Advogado: Angelica Ferreira Do Nascimento (OAB:BA45187)
Advogado: Evane Santiago Borri (OAB:BA47082)
Reu: Terramar Administradora De Plano De Saude Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007640-43.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: CLIMEGE CLINICA GERAL S\C LTDA - EPP
Advogado(s): ANGELICA FERREIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA45187), EVANE SANTIAGO BORRI (OAB:BA47082)
REU: TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C RESCISÃO CONTRATUAL E TUTELA DE URGÊNCIA intentada por CLIMEGE CLINICA GERAL S\C LTDA - EPP em face de TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA.

Narra a parte autora que às partes possuem entre si vínculo contratual de prestação de serviços médicos e hospitalares, pelo qual a parte autora se obrigou a prestar serviços médicos aos beneficiários da acionada em suas dependências e, em contrapartida, a parte Ré se obrigou a efetuar o pagamento todo dia 15 do mês subsequente ao da apresentação da documentação e da fatura referente aos serviços prestados.

Diz que embora tenha apresentado toda documentação referente aos serviços prestados e ter recebido autorização da acionada para emissão das notas fiscais, a parte Ré teria pago apenas 4 notas fiscais de forma parcial.

Alega que há duas faturas que foram enviadas e que resta pendente de autorização para emissão das respectivas notas fiscais.

Indica que a parte ré deve um total de R$65.050,80 (sessenta e cinco mil e cinquenta reais e oitenta centavos), referente às notas fiscais já emitidas, e um total de R$14.104,14 (quatorze mil, cento e quatro reais e quatorze centavos), correspondente a valores pendentes de autorização para emissão das notas fiscais.

Por fim, aduz que a acionada manteve-se inerte quanto aos pagamentos por mais de 14 meses, apesar das tentativas de resolução administrativa, que não foram bem-sucedidas. Dessa forma, a parte autora propôs a presente ação com o objetivo de reaver o crédito de R$79.154,94, que alega ser devido e a rescisão contratual.

Diante do exposto, requereu a concessão do pedido de tutela de urgência antecipada, consistente na determinação de realização de bloqueio, através do sistema SISBAJUD, nas contas da acionada referente ao valor de R$79.154,94.

Junta aos autos: procuração ID 451707351, contrato de constituição de sociedade civil ID 451707353, CNPJ IDs 451707355, 451711212 , contrato de prestação ID 451711210, notas fiscais IDs 451711213, 451711214, 451711215, 451711216, registros de tela de conversa com preposto da Ré ID 451711217, e-mails IDs 451711218, 451711220, 451711221, 451711222, 451711223, 451711223, 451711225, relatório de processos tributários ID 451711227, relatório de situação fiscal ID 451711229, extrato bancário ID 451711231, 451711232, folga de colaboradores ID 451711233.

Nos seus requerimentos iniciais, a parte autora pugnou pela concessão do benefício da justiça gratuita, pois não teria condições de arcar com as custas judiciais.

Em despacho de ID 451802546 , este juízo determinou que a parte autora comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Em resposta, a parte autora juntou aos autos: relatório de situação fiscal ID 455736995, resumo de débitos ID 455736996, extratos IDs 455736997, 455736998, 455736999, 455737000, 455737002, 455737003, 455737004, 455737005, comprovante de despesas essenciais ID 455737006.

É o breve relatório. Decido.
A CF/88 prevê a garantia da assistência jurídica integral e gratuita em seu art. 5º, LXXIV: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O Código de Processo Civil dispõe que têm direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC-2015).

De ressaltar que a gratuidade da justiça é medida excepcional, deferida somente quando o magistrado extrair dos autos elementos que indiquem a hipossuficiência econômica da parte.

Dito isto, a jurisprudência firmada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça delineia que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos.

A propósito, confira-se:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. WRIT. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. ATO JUDICIAL COATOR. TERATOLOGIA E ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO. VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME. JUNTADA FACULTATIVA. IDENTIDADE DE FUNDAMENTAÇÕES. ATA DE JULGAMENTO. REGISTRO. SUFICIÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA.
(...)
3. Não prospera o pedido de concessão de justiça gratuita se a parte postulante não demonstra concretamente ser hipossuficiente, gozando a afirmação de pobreza de presunção relativa de veracidade.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no RMS 64.028/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 17/12/2020).

Além disso, há de se ponderar outros elementos constantes nos autos, como o endereço residencial, a contratação de advogado particular, a natureza da causa e os fatos descritos na peça vestibular.

E por tais circunstâncias é que entende este Juízo que a Demandante possui condições de pagar as custas processuais de forma parcelada, como prevê o art. 98, § 6º, do CPC:

Art. 98, § 6º: Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Na esteira de entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“O CPC/2015 buscou prevenir a utilização indiscriminada/ desarrazoada da benesse da justiça gratuita, ao dispor, no art. 98, parágrafos 5º e 6º, que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual, ou parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”.
(AgInt no AREsp 1450370/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)
Note-se que, sendo o valor da causa de R$ 79.154,94, as custas iniciais da presente demanda serão no montante de R$ 5.096,72 (cinco mil, noventa e seis reais e setenta e dois centavos) conforme Tabela de Custas e Emolumentos do TJBA de 2024, que, parceladas em 15 meses, resultará em um importe de R$ 339,78 (trezentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos) por mês, plenamente possível do Autor pagar pelas evidências trazidas nos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 15 vezes de R$ 339,78 (trezentos e trinta e nove reais e setenta e oito centavos) , na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.

Intime-se a Autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 10.09.2024.

Ademais, deverá no mesmo prazo proceder com o recolhimento das custas citatórias, sob pena de extinção.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Preleciona o Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme o art. 300 do diploma processual pátrio.

No caso dos autos, neste momento em análise perfunctória, este juízo não fora, suficientemente convencido, acerca da probabilidade do direito da parte acionada, ao ponto de se deferir, inaudita altera pars, a tutela pretendida.

Isto porque a presente ação é uma ação de conhecimento, ou seja, por meio dela, as partes deverão efetuar a produção de provas, envoltos no contraditório e da ampla defesa.

É importante o referido destaque tendo em vista que a medida requerida em caráter antecipado é de caráter excepcional, já que objetiva o bloqueio e penhora de valores dos mesmos.

Sabe-se que mesmo em ações de execução, onde já se verifica a probabilidade do direito, uma vez que já se tem o crédito constituído certificado, o primeiro ato praticado pelo juízo é o despacho inicial, intimando a parte executada para realizar o pagamento voluntário da dívida, é só após que se realiza a penhora ou outros atos executivos. Entendo que não se demonstra razoável que em se tratando de ação de conhecimento, que nem crédito certificado existe, adotar medida tão severa quanto bloqueio de valor, sem ao menos oportunizar o contraditório a parte Ré.

Assim, sendo em casos onde não estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, a medida não pode prosperar. Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - COMPRA E VENDA - PEDIDO LIMINAR - INDISPONIBILIDADE DO BEM IMÓVEL E BLOQUEIO DE VALORES - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. - O deferimento do provimento liminar para a determinação da indisponibilidade de bens e bloqueio de valores é medida excepcional, por envolver direito constitucional de propriedade, sendo inviável quando não demonstrado, efetivamente, o fumus boni iuris e o periculum in mora.
(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.13.316045-7/001, Relator(a): Des.(a) Anacleto Rodrigues , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/06/2015, publicação da súmula em 24/06/2015) (destaquei)

Do exposto, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela requerida, razão pela qual INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA.
Em suma, considerando que foi concedido o parcelamento das custas processuais na presente decisão, ao cartório que, após o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais e da citatória, conforme anteriormente determinado, expeça-se a citação por carta de aviso de recebimento em desfavor da ré.

Caso a ré tenha domicílio eletrônico, deverá ser citada via sistema.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, ao cartório que cientifique a ré que, caso a mesma seja devidamente citada e não apresente a contestação, poderá ensejar na decretação da revelia, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação e certificada sua tempestividade, ao cartório que intime a autora para réplica, com fundamento no art. 351 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 21 de agosto de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m / d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0505982-44.2016.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Condominio Residencial Jardim Atlantico Life
Advogado: Reinaldo Santos Costa (OAB:BA45914)
Interessado: Gafisa S/a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Construtora Tenda S/a
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505982-44.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM ATLANTICO LIFE
Advogado(s): REINALDO SANTOS COSTA (OAB:BA45914)
INTERESSADO: GAFISA S/A. e outros
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586), IVAN MAURO CALVO (OAB:BA23195), MARCELO SENA SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007)

DECISÃO
Cuidam-se os autos de ação de indenização por perdas e danos promovida pelo Condomínio Residencial Jardim Atlântico Life em desfavor da Gafisa S.A. e outro.
Narra a autora que as acionadas foram as responsáveis pela construção e comercialização das unidades habitacionais que compõem o condomínio, sendo que, desde o início da ocupação, teriam sido solicitadas constantes vistorias e manutenção pela administração do condomínio, porém não teria logrado êxito.
Narra ainda que em 2014, a parte autora teria listado as pendências e reiterado as providências, que iam desde os muros do residencial que já haviam caído em duas oportunidades, bem como supostos erros estruturais e de construção, como rachaduras.
Diz que em 2016 o condomínio teria voltado a solicitar reparos, em especial na piscina, porém, nada teria sido feito.
Assim, requereu a procedência total da ação, com a realização dos serviços de manutenção e troca de equipamentos, reembolso de R$ 6.000,00 (seis mil reais) com relação ao projeto de SDAI - Sistema de detecção e combate a incêndio - além do reembolso de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) com relação ao laudo de vistoria realizado no condomínio.
Requereu ainda, a condenação da ré no montante de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) entre os danos materiais e a desvalorização do empreendimento.
Por meio da petição de id. 301874930, a Gafisa S.A. e a Construtora Tenda apresentaram sua contestação.
Inicialmente, impugnaram atribuído a causa.
Com relação a Gafisa, indicaram a ilegitimidade passiva da mesma, indicando que a acionada não teria nenhuma relação jurídica com o condomínio-autor, indicando que tão somente a Construtora Tenda S.A. deveria compor a ação.
Requereu a denunciação da lide da Construtora Fenix - Participações e Construções LTDA pela responsabilidade civil contratual havida entre as partes.
Requereu o reconhecimento da prescrição trienal, indicando que a entrega do condomínio aconteceu em 2011 e a propositura da ação somente em 2016.
Alegou ainda a existência de culpa exclusiva/concorrente do consumidor com relação a negligência das manutenções periódicas.
Pugnou pela improcedência do pedido de danos materiais.
Ao fim, requereu pela correção do valor da causa, bem como pela exclusão da Gafisa do polo passivo da demanda, bem como pela improcedência total da ação.
Em que pese a contestação apresentada em conjunto com a Tenda, a Gafisa apresentou peça defensiva no id. 301875222.
Réplica autoral no id. 301878102.
Afirmou que não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva da Gafisa, indicando que a mesma é incorporadora da Tenda, sendo responsável subsidiariamente.
Se opôs a denunciação da lide formulada pela Tenda.
Reiterou os termos da inicial.
No id. 301880876, a parte autora requereu a concessão de tutela de urgência consistente na determinação de que as rés sejam compelidas a executar a recuperação da estrutura da piscina, tendo vista que conforme laudo pericial em anexo, a mesma possui graves vícios construtivos que são de responsabilidade da mesma.
Laudo técnico de inspeção da piscina no id. 301880906.
A seu turno, a Construtora Tenda se opôs ao pedido de tutela de urgência formulado, conforme o id. 301881158.
Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a existência de contestação e réplica, passo a proferir decisão de saneamento e organização do feito, conforme o art. 357 do Código de Processo Civil.
1. Da preliminar de ilegitimidade passiva da Gafisa S.A.

Ao se manifestar no feito, por meio de sua contestação, a parte ré requereu o reconhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva da Gafisa S.A., indicando que a mesma não participou do negócio jurídico.
Da análise dos autos, não verifiquei nenhum elemento que indicasse que a Gafisa tivesse participado da obra.
Neste contexto, determino a intimação da parte autora, por meio do seu representante legal para que comprove nos autos que a Gafisa participou da obra como incorporadora ou demonstre outro tipo de participação da acionada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acolhimento da preliminar suscitada.

2. Da denunciação da lide

Na contestação de id. 301874930, foi requerida a denunciação da lide para a Fênix - Participações e Construções LTDA, sob a justificativa de que a mesma teria atuado na construção do empreendimento.
Nos autos, verifico um instrumento particular de aditivo a contrato de construção, sub-rogação e outras avenças da Construtora Tenda junto a FM Construtora LTDA e a Fênix - Participações e Construções, conforme o id. 301867686.
Do exposto, defiro o pedido de denunciação da lide à Fênix - Participações e Construções LTDA, com fundamento art. 125, II, do Código de Processo Civil.
Assim, determino ao cartório que proceda com a citação da Fênix, observando o endereço ofertando pelas acionadas na contestação.
Realizada à citação da Fênix e apresentada a sua contestação, intime-se a autora para réplica.
Caso a citação não logre êxito, intime-se a Tenda para para requerer o que entender por direito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Com relação ao pedido de antecipação de tutela realizado no feito, me manifestarei após a contestação da empresa denunciada.
Rememoro ao cartório que eventuais intimações direcionadas a Defensoria Pública e ao Ministério Público deverão ocorrer via portal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Oportunamente, à conclusão.

CAMAÇARI/BA, 22 de novembro de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001870-69.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Silvia De Araujo Cruz Barreto
Advogado: Andrea Luiza De Oliveira Borges (OAB:BA62463)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001870-69.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: MARIA SILVIA DE ARAUJO CRUZ BARRETO
Advogado(s): ANDREA LUIZA DE OLIVEIRA BORGES (OAB:BA62463)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA – CONTRATO DE RESERVA DE MARGEM MACULADO / VICIADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS – COM PEDIDO DE LIMINAR intentada por MARIA SILVIA DE ARAUJO CRUZ BARRETO em face de BANCO BMG SA.

Em despacho de ID 442653739, este juízo determinou a intimação da autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão da gratuidade judiciária.
Em petição de ID 444220648, a autora informou que é viúva pensionista que recebe o valor de R$2.301,87 (dois mil trezentos e um reais e oitenta e sete centavos).

Acrescenta que a referida renda é complementada com a atividade de técnica de enfermagem R$1.412,00 (hum mil quatrocentos e doze reais) .

A petição veio instruída com o seguinte documento: recibo dentista emergência (ID 444220649), conta TIM (ID 444220650), recibo de energia (ID 444220651), carteira de trabalho digital (ID 444220651), declaração IR (ID 444220653, 444220654), extrato IR (ID 444220655), extrato conta bancária (ID 444220656, 444220657) e pagamento faculdade de serviço social (ID 444220658).
Narra a parte autora que é beneficiária do INSS, sendo surpreendida com débito consignado em seu benefício.

Indica a parte autora que nunca teve a intenção de realizar contrato de reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito com o banco-réu e que, por isto, o desconto seria indevido.

Juntou um quadro resumo com as seguintes informações: número do contrato, data inicial dos descontos, valor de cada parcela, quantidade de parcelas descontadas e o total descontado.

Do exposto, requereu que fosse deferido o pedido de tutela de urgência consistente na determinação do réu que cancele o desconto mensal, referente ao contrato descrito nos fatos, que não teria sido pactuado ou autorizado pelo autor.

É o relatório.

- DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O caso em apreço se encontra abarcado pela competência dos Juizados Especiais, uma vez que é demanda de baixa complexidade, que não necessita de produção de prova pericial, e cujo valor da causa é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Em contrapartida, ao invés de postular seu direito em uma das Varas dos Sistemas dos Juizados Especiais desta Comarca, na qual seria isento de arcar as custas iniciais, optou a Autora por ingressar com a ação pelo rito da Justiça Comum, que exige, em regra, o pagamento das despesas processuais.
Deste modo, ainda que houvesse comprovação efetiva da alegada carência financeira, entendo que não seria hipótese de deferimento do benefício pleiteado, considerando que a Autora poderia ter proposto a ação nos Juizados Especiais, sem pagar as custas do processo.
Neste ínterim, ressalte-se que o indeferimento da gratuidade judiciária não representa retirar da parte o direito constitucional do acesso à justiça, tendo em vista que, se cancelada a distribuição do presente feito, nos termos no art. 290 do CPC, pode a requerente propor nova ação na Vara Cível do Juizado Especial da Comarca de Camaçari e gozar do benefício da isenção das custas.
Da petição inicial, se observa que a autora atribuiu ao valor da causa o montante de R$ 30.412,96 (Trinta mil quatrocentos e doze reais e noventa e seis centavos), os quais, de acordo com a tabela de custas e emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, equivaleria a R$2.490,46 (dois mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e seis centavos) a título de custas iniciais.

Nesse sentido, destaco que no art. 98 do Código de Processo Civil, quando o mesmo dispôs sobre a gratuita judiciária, no §6º, se possibilitou ao Juiz, verificando o caso em concreto, o parcelamento das custas. Vejamos:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
[...]
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (destaque nosso)
Do exposto, entende esse Juízo que no caso em análise, se aplica perfeitamente a possibilidade trazida pelo legislador de parcelamento das custas.
Nesse sentido, considerando que o valor das custas iniciais são no montante de R$2.490,46 (dois mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e seis centavos), estas, parceladas em 10 (dez) meses, resultaria no importe de R$249,04 (duzentos e quarenta e nove reais e quatro centavos), plenamente possível de ser custeada pela autora.
Importa salientar que, a primeira parcela do parcelamento aqui indicado deverá incluir as custas citatórias.
Logo, por conseguinte, a primeira parcela deverá contemplar a primeira parcela das custas em DAJE específico para tal fim, bem como o recolhimento das custas citatórias.
Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 10 vezes de R$249,04 (duzentos e quarenta e nove reais e quatro centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.

Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 10.09.2024, saliento, mais uma vez, que o primeiro recolhimento deverá, obrigatoriamente, conter as custas referentes à citação.

- DA TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300 do Código de Processo Civil indica que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso sob análise, a parte autora indica que o seu intuito era a realização de um contrato de empréstimo consignado com o banco-réu e não realizar a contratação de reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito.

Mais à frente, em sua argumentação, o autor indica que a discussão a ser desenvolvida nesta demanda se refere não à veracidade da assinatura do contrato, mas sim à possível existência de um vício de consentimento em razão do dolo.

Entende o requerente que, nesse sentido, o termo de adesão é visivelmente nulo, uma vez que o preposto do réu teria acobertado as cláusulas essenciais do empréstimo, levando a crer que o autor estaria realizando modalidade diversa da contraída.

Nesse momento, se faz necessário tecer algumas considerações.

De um lado, o ordenamento jurídico, determina o dever de informação como um dos pilares na celebração do contrato. Entendemos que esse dever se traduz na obtenção de informações de maneira adequada, com relação ao serviço e/ou produto adquirido, bem como a sua quantidade ou qualidade.

Ou seja: o dever de informação deve descrever, de forma precisa, os detalhes do objeto contratual.

Em contrapartida ao dever de informação, cabe também que, de um modo geral, os contratantes leiam as disposições daquilo que contratam, até mesmo para ter ciência do que fora pactuado.

Destaco ainda que o contrato de reserva de margem consignável é permitido em nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). A cláusula que autoriza o desconto no benefício previdenciário é lícita, pois é da própria essência do contrato celebrado entre as partes. A retenção de margem consignável exige, além da efetiva contratação, autorização expressa do consumidor para seu desconto. Incumbe à parte-autora comprovar o vício de consentimento alegado na petição inicial. No caso concreto, comprovada a contratação e a autorização expressa do desconto para reserva de margem consignável, bem como a efetiva utilização do cartão de crédito para a aquisição de vários produtos em diversas empresas comerciais, possível a cobrança nos termos contratados, mormente porque não demonstrado pela parte-autora o alegado vício de consentimento. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação / Remessa Necessária, Nº 50036517420208210007, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 06-08-2021)

Assim, dos elementos acostados aos autos até o presente momento, entendo que a parte autora não demonstrou que houve vício no consentimento no ato da assinatura do contrato.

Por conseguinte, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória de urgência, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO NA INICIAL.

Em suma, considerando que foi concedido o parcelamento das custas processuais na presente decisão, ao cartório que, após o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais e da citatória, conforme anteriormente determinado, expeça-se a citação em desfavor da ré.

Caso a ré tenha domicílio eletrônico, deverá ser citada via sistema.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, ao cartório que cientifique a ré que, caso a mesma seja devidamente citada e não apresente a contestação, poderá ensejar na decretação da revelia, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação e certificada sua tempestividade, ao cartório que intime a autora para réplica, com fundamento no art. 351 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Oportunamente, retornem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 12 de agosto de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
0500955-80.2016.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Riobel Rio Joanes Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Leandro Andrade Reis Santana (OAB:BA20391)
Advogado: Ricardo Lantyer Oliveira Garcia (OAB:BA47394)
Executado: Delto Soares Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500955-80.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: RIOBEL RIO JOANES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado(s): LEANDRO ANDRADE REIS SANTANA (OAB:BA20391), RICARDO LANTYER registrado(a) civilmente como RICARDO LANTYER OLIVEIRA GARCIA (OAB:BA47394)
EXECUTADO: DELTO SOARES SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação de Cobrança com pedido de liminar intentada por RIOBEL - RIOJOANES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., em face de DELTO SOARES SANTANA.
A Sentença de ID nº 320460537 julgou procedente a ação para condenar a empresa ré a pagar ao autor o valor de R$ 4.298,45 (quatro mil duzentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos), atualizado monetariamente pelo INPC e acrescido de juros a partir da data que se caracterizou a mora do devedor, à razão de 1% ao mês, além de custas processuais e honorários de sucumbência de 10% do valor da condenação.
Certidão de trânsito em julgado no ID nº 320460542.
Na petição de ID nº 379661400, a Autora pede o cumprimento de sentença, com a expedição de oficio ao SISBAJUD, visando localizar bens passíveis de satisfação do débito.
Em sendo cumprimento definitivo de sentença que reconhece obrigação de pagar quantia certa, intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do crédito, a fim de preencher requisitos previstos no art. 524 do CPC.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Camaçari, em 15 de dezembro de 2023.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
DAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8010501-02.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Menor: E. D. A. A.
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554)
Autor: Itamar Azevedo Teixeira
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554)
Reu: Unimed Nacional - Cooperativa Central
Reu: Tecben Administradora De Beneficios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010501-02.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
MENOR: E. D. A. A. e outros

Advogado(s): CAMILLA DE SOUZA COUTINHO (OAB:BA47554)
REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Repetição do Indébito proposta por E.A.A. representada pelo seu genitor ITAMAR AZEVEDO TEIXEIRA em face de UNIMED NACIONAL (CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL) e TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS.

A parte autora alega que em 10 de fevereiro de 2023, firmou contrato de prestação de seguro saúde com a ré, na modalidade coletivo por adesão, sendo a autora a única vida da apólice contratual, uma criança de 9 anos.

Segue alegando que até o presente momento a autora está em tratamento por possuir laudo médico com diagnóstico de Transtorno do Espectro do Autismo - CID 11 6A02, na modalidade continuada e a interrupção pode causar séria reversão no quadro; que em fevereiro de 2023, quando da contratação do plano, a mensalidade se iniciou em R$351,47 (trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos), e, posteriormente, em setembro de 2023, sofreu reajuste de 27,40%, passando a mensalidade para R$ 447,79 (quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos), enquanto o índice estabelecido pela ANS, para o mesmo período, foi de 9,63%.

Aduz que em 29/08/2024, a parte autora foi surpreendida ao receber boleto com reajuste no absurdo índice de 423,65%, passando a mensalidade para R$ 2.344,85 (dois mil trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), enquanto o índice estabelecido pela ANS, para o mesmo período, foi de 6,91%; que até o momento, tem-se que o valor correto da mensalidade da parte autora seria na importância de R$ 411,94 (quatrocentos e onze reais e noventa e quatro centavos); que nenhuma informação foi repassada ao consumidor acerca do reajuste.

Diante disso, requer: a concessão da liminar para determinar que a ré mantenha a prestação dos serviços médico hospitalares decorrentes do contrato de plano de saúde em tela, sem quaisquer restrições ou limitações; Determinar a suspensão das cobranças de mensalidades do plano de saúde nos percentuais arbitrados de 2023 (27,40%) e 2024 (423,65%), declarando indevidos os reajustes aplicados acima do permitido pela ANS, a partir de setembro de 2023 em diante, limitando aos percentuais máximos permitidos pela ANS; Determinar a parte ré que emita boletos mensais, tomando como base inicial o valor do prêmio vencido em agosto de 2023, recalculando as mensalidades, limitando os reajustes anuais ao percentual autorizado pela Agência Nacional de Saúde (ANS), sendo eles 2023 (9,63%) e 2024 (6,91%); fixando o valor da mensalidade atual, até ulterior deliberação, em R$ 411, 94, enviando os boletos corretos, no valor revisado, à residência da parte Autora ou facultando o acesso aos mesmos em seu respectivo site; De igual forma, considerando que o plano da autora possui apenas uma vida, requer seja o réu obrigado a aplicar nos reajustes anuais futuros sempre a limitação prevista nos percentuais permitidos pela ANS para planos individuais; Caso a ré não emita os boletos, que seja autorizado a parte autora a efetuar os pagamentos através de depósitos judiciais, excluindo os reajustes abusivos impugnados, mês a mês, com a juntada nos autos dos respectivos comprovantes até o quinto dia após o vencimento de cada mensalidade; A inversão do ônus da prova; que os pedidos sejam julgados procedentes para confirmar a medida liminar concedia; Determinar à Ré que substitua os reajustes anuais sobreditos pelos índices da ANS do respectivo período e das mensalidades futuras/vincendas, emitindo os boletos de pagamento da prestação, no prazo de 30 dias; Determinar que a ré proceda ao recálculo do prêmio segundo os parâmetros descritos acima (desde agosto/23), apresentando a correspondente planilha de cálculos, no prazo de 15 dias; Determinar a devolução em dobro dos valores cobrados a maior nos últimos 03 anos, até o trânsito em julgado do presente feito, subsidiariamente, que seja devolvido na modalidade simples, corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE a partir da data do efetivo desembolso e com juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação.
Junta documentos, dentre os quais: Prints de WhatsApp, ID 461617962; Relatório médico, IDs 461617963/461617968, 461617970; Planilha de reajuste, ID 461617971; Histórico de pagamento, ID 461617974; Guia contratual, ID 461617975; Cartão plano de saúde, ID 461617979.
Intimado, o autor junta comprovante de residência, ID 462952936, e contracheque, ID 462952935.
É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

1 – DA JUSTIÇA GRATUITA

Da petição inicial, se observa que a autora atribuiu ao valor da causa o montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), os quais, de acordo com a tabela de custas e emolumentos do Tribunais de Justiça do Estado da Bahia, equivaleriam a R$ 3.412,20 (três mil quatrocentos e doze reais e vinte centavos) a título de custas iniciais.

Nesse sentido, destaco que no art. 98 do Código de Processo Civil, quando o mesmo dispôs sobre a gratuita judiciária, no §6º, se possibilitou ao Juiz, verificando o caso em concreto, o parcelamento das custas. Vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
[...]
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (destaque nosso)

Do exposto, entende esse Juízo que no caso em análise, se aplica perfeitamente a possibilidade trazida pelo legislador de parcelamento das custas.

Nesse sentido, considerando que o valor das custas iniciais é no montante de R$ 3.412,20 (três mil quatrocentos e doze reais e vinte centavos), estas, com 90% de desconto e parceladas em 10 (dez) meses, resultaria no importe de R$ 34,12 (trinta e quatro reais e doze centavos), plenamente possível de ser custeada pela autora.

Importa salientar que, a primeira parcela do parcelamento aqui indicado deverá incluir as custas citatórias.

Logo, por conseguinte, a primeira parcela deverá contemplar a primeira parcela das custas em DAJE especifico para tal fim, bem como o recolhimento das custas citatórias referente a carta com aviso de recebimento ou mandado.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao DESCONTO DE 90% e PARCELAMENTO das custas processuais em 10 vezes de R$ 34,12 (trinta e quatro reais e doze centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.

Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 10.11.2024, saliento, mais uma vez, que o primeiro recolhimento deverá, obrigatoriamente, conter a custas referentes a citação por carta com aviso de recebimento ou mandado.

2 – DA LIMINAR

A parte autora pretende pronunciamento judicial em caráter liminar para impor à Ré a adequação do valor das mensalidades aos índices estabelecidos pela ANS. Por conseguinte, requer, no mérito, dentre outros pedidos, a devolução em dobro do valor cobrados a maior.
Contudo, analisando a petição inicial, verifico que os Autores não indicaram claramente a partir de quando (mês/ano) pretendem a readequação da mensalidade do plano, tampouco apontaram o valor da última mensalidade que entendem como correta.
Por decorrência lógica, ausente tais informações, não há como este Juízo conferir os cálculos apresentados na peça inaugural e averiguar se o valor de R$ 2.344,85 (dois mil trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) é realmente o devido para as mensalidades do corrente ano.
Sendo tais esclarecimentos necessários não só para o julgamento da lide como também para apreciação da tutela de urgência, determino a intimação do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias:
I. informar a partir de quando (mês/ano) pretende readequar o valor do plano de saúde, bem como qual o valor da última mensalidade que entende como correta.
II. apresentar planilha de cálculo, contendo os reajustes aplicados pela Ré em contraste com os reajustes que entende devidos (inclusive os relativos à mudança de faixa etária), a partir da primeira mensalidade supostamente calculada errada, destacando a diferença entre valor cobrado pelo plano e o valor que julgam adequado, em todo o período.
Após manifestação da autora ou transcorrido o prazo sem pronunciamento, retornem-me os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 04 de outubro de 2024.
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito - 1ª Substituta
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8008002-50.2021.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Mavape Materiais De Construcao Ltda - Me
Executado: Taiana Santos Azevedo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008002-50.2021.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Inadimplemento]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: MAVAPE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, TAIANA SANTOS AZEVEDO

Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas no tocante à citação da segunda executada Taiana Santos Azevedo, nos três endereços constantes em decisão de ID 408544505.Prazo de 15 (quinze)dias.

Camaçari, 5 de julho de 2024,

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8008002-50.2021.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Mavape Materiais De Construcao Ltda - Me
Executado: Taiana Santos Azevedo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008002-50.2021.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Inadimplemento]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: MAVAPE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, TAIANA SANTOS AZEVEDO

Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas no tocante à citação da segunda executada Taiana Santos Azevedo, nos três endereços constantes em decisão de ID 408544505.Prazo de 15 (quinze)dias.

Camaçari, 5 de julho de 2024,

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8013587-49.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Construkeruv Construcoes E Distribuicao Ltda - Me
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)
Reu: Economia Da Praca Supermercado Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013587-49.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prestação de Serviços]
AUTOR: CONSTRUKERUV CONSTRUCOES E DISTRIBUICAO LTDA - ME
REU: ECONOMIA DA PRACA SUPERMERCADO LTDA

Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante referente à citação do réu, para expedição de Carta com A.R., ou informe que já o fez. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 5 de agosto de 2024,

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8010001-04.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Licinio Alves Da Cruz Neto
Advogado: Licinio Alves Da Cruz Neto (OAB:BA49906)
Executado: Maria Das Neves Da Silva
Executado: Antonio Carlos Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8010001-04.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Prestação de Serviços, Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: LICINIO ALVES DA CRUZ NETO
EXECUTADO: MARIA DAS NEVES DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico para os devidos fins que o CEP informado pela parte autora, para a expedição da carta citatória, não existe na base de dados dos correios, de forma que não se procedeu o envio da mesma.
Diante disto, intime-se a parte autora para que informe a este juízo, o CEP correto ou que requeira aquilo que entender ser de direito. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Camaçari, 24 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8006029-55.2024.8.05.0039 Interdito Proibitório
Jurisdição: Camaçari
Autor: Milton Cruz Neto
Advogado: Karina Batista Da Silva (OAB:SP272456)
Reu: Raymundo Dos Santos Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8006029-55.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: MILTON CRUZ NETO
Advogado(s): KARINA BATISTA DA SILVA (OAB:SP272456)
REU: RAYMUNDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C PLEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR intentada por MILTON CRUZ NETO em face de RAYMUNDO DOS SANTOS OLIVEIRA.
Alega a parte autora que é proprietário e possuidor do imóvel do imóvel Lote n.º 76, do NCC 12, integrante do empreendimento denominado Complexo Turístico Lagoa Mar, situado em Barra do Jacuípe, distrito de Monte Gordo, Município de Camaçari/Bahia, perfazendo a área total de 261m².
Segue alegando que, em 17 de dezembro de 2021, adquiriu, por meio de contrato particular de compra e venda, um imóvel do vendedor Jorge Luís Freire Santos Junior, que, na ocasião, foi representado por Antonio Carlos Nogueira Spinelli Araújo. Narra que este imóvel foi previamente adquirido por Spinelli Araújo em 23 de novembro de 2020 de Lucila Dalva Silva de Almeida e Daniel Silva Almeida, os quais, por sua vez, o haviam comprado do réu em 12 de abril de 2012.

Afirma, ainda, que o imóvel em questão é um terreno ainda não edificado, mas vem sendo zelado e cuidado.
Diz que desde fevereiro do corrente ano (2024), o autor vem enfrentando perturbações em sua posse, pois o réu tem levado corretores de imóveis e pessoas interessadas na aquisição do lote, afirmando ser o proprietário e tentando se apropriar indevidamente do imóvel.
Aduz que cercou o imóvel e colocou uma placa indicando tratar-se de propriedade particular. No entanto, a situação continuou a causar transtornos e aborrecimentos, agravada por uma ligação do réu em 28 de abril de 2024, ameaçando vender o imóvel a terceiros e exigindo que o autor pague pelo valor da venda para se tornar o dono.
Por fim, alega que registrou um boletim de ocorrência em 15 de maio de 2024, sob o número 00325913/2024, mas o réu continuou a interpelar sua posse, enviando mensagens ao síndico em 24 de maio de 2024, supostamente desqualificando o autor e afirmando que ele não tem qualquer direito sobre o imóvel.
Isto posto, requer a parte autora a concessão de liminar “inaudita altera pars” no sentido de determinar a manutenção de posse do imóvel; a total procedência do pedido; o deferimento da gratuidade da justiça.
Juntou documentos, dentre os quais: contrato de compra e venda (ID 446349536); foto do terreno (ID 446349537); print de mensagens (ID 446349538/446349539); boletim de ocorrência (ID 446349540); certidão de registro do imóvel (ID 446349543); contratos de compra e venda anteriores (ID 446349544/446349545).
No despacho de ID 446388793 intimei o autor para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça.
Certidão de inexistência de outras demandas movidas pela parte autora em face do Réu, ID 446855363.
Devidamente intimado, o autor juntou aos autos a declaração de imposto de renda do ano de 2024 (ID 447219353) e carteira de trabalho (ID 447219354).
É o relatório.
DECIDO.
1 Do pedido de justiça gratuita
A CF/88 prevê a garantia da assistência jurídica integral e gratuita em seu art. 5º, LXXIV: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
O Código de Processo Civil dispõe que tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC-2015).
De ressaltar que a gratuidade da justiça é medida excepcional, deferida somente quando o magistrado extrair dos autos elementos que indiquem a miserabilidade econômica da parte.
In casu, o Autor junta aos autos apenas a declaração de imposto de renda do ano de 2024 (ID 447219353) e carteira de trabalho (ID 447219354), a fim de demonstrar a hipossuficiência financeira.
Contudo, da análise dos documentos acostados, observo que o autor encontra-se empregado, na função de supervisor de almoxarifado, recebendo remuneração mensal no valor de R$6.451,75 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos), bem como consta na declaração de imposto de renda o valor de R$78.075,06 (setenta e oito mil, setenta e cinco reais e seis centavos), referente aos rendimentos tributáveis do ano de 2024.
Ademais, não foram apresentados outros documentos essenciais para a comprovação da sua alegada hipossuficiência financeira, tais como extratos bancários, contas de consumo e outros comprovantes de rendimentos ou despesas que pudessem elucidar a real situação econômica do requerente.
Ainda, há de se ponderar outros elementos constantes nos autos, como o endereço residencial, a contratação de advogado particular, a natureza da causa e os fatos descritos na peça vestibular.
Da petição inicial, se observa que o autor atribuiu ao valor da causa o montante de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), os quais, de acordo com a tabela de custas e emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, equivaleria a R$8.422,90 (oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa centavos) a título de custas iniciais.
Nesse sentido, destaco que no art. 98 do Código de Processo Civil, quando o mesmo dispôs sobre a gratuita judiciária, no §6º, se possibilitou ao Juiz, verificando o caso em concreto, o parcelamento das custas. Vejamos:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
[...]
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (destaque nosso)
Do exposto, entende esse Juízo que no caso em análise, se aplica perfeitamente a possibilidade trazida pelo legislador de parcelamento das custas.
Nesse sentido, considerando que o valor das custas iniciais são no montante de R$8.422,90 (oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa centavos) a título de custas iniciais, estas, parceladas em 12 (doze) meses, resultaria no importe de R$701,90 (setecentos e um reais e noventa centavos), plenamente possível de ser custeada pelo autor.
Importa salientar que, a primeira parcela do parcelamento aqui indicado deverá incluir as custas citatórias, as quais não encontram-se abarcadas pelo parcelamento concedido. Logo, por conseguinte, a primeira parcela deverá contemplar a primeira parcela das custas em DAJE específico para tal fim, bem como o recolhimento das custas citatórias.
Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 12 vezes de R$701,90 (setecentos e um reais e noventa centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.
Intime-se a parte autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 10/08/2024. Saliento, mais uma vez, que o primeiro recolhimento deverá, obrigatoriamente, conter as custas referentes à citação.
Publique-se.
2 Do pedido liminar

No que se refere às ações possessórias, depreende-se do art. 560 do CPC, a possibilidade de manutenção de posse ao autor que teve sua posse turbada. O artigo seguinte, art. 561, lista as incumbências do autor, devendo ele provar estas nas ações de reintegração e manutenção de posse, tais são:
Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Desta forma, ao analisar o pedido de concessão de mandado liminar de manutenção de posse, o Juízo deve verificar a presença de tais requisitos estabelecidos pela lei, bem como os deveres de cautela.
Da análise da prova aprioristicamente produzida, verifico que os documentos trazidos ao processo, quais sejam o contrato de compra e venda (ID 446349536); foto do terreno (ID 446349537); print de mensagens (ID 446349538/446349539); boletim de ocorrência (ID 446349540); certidão de registro do imóvel (ID 446349543); contratos de compra e venda anteriores (ID 446349544/446349545), não são suficientes para comprovar, com segurança, a posse recente do autor, a turbação e a sua ocorrência há menos de ano e dia.
Isto posto, numa análise perfunctória, considero não atendidos os requisitos de manutenção no início da lide e, por ora, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA, a qual poderá ser reapreciada após a instauração do devido contraditório.
ITEM 1. CITE(M)-SE. Havendo réu que possua domicílio eletrônico cadastrado, atento ao Cartório que a citação deverá ocorrer via sistema de domicílio eletrônico.
ITEM 2. Apresentada defesa, determino ao Cartório que verifique se há outros réus a serem citados ou se todos estão citados.
ITEM 3. Havendo outros réus a serem citados, aguarde-se o retorno das citações. Neste ponto rememoro que o prazo de defesa somente passa a ser contado da juntada da última citação cumprida, sendo necessário que o Cartório verifique a citação de todos os réus, acaso exista mais de um.
ITEM 4. Tendo retornado alguma citação negativa sem cumprimento, intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no uso dos sistemas de busca de endereços SISBAJUD e INFOJUD disponíveis ao TJBA, devendo pagar as custas respectivas para uso dos sistemas. 15 dias.
ITEM 5. Solicitado pela parte autora o uso dos sistemas de busca SISBAJUD e INFOJUD e pagas as custas respectivas, autorizo desde logo a busca de endereços de quantos demandados restarem a ser citados.
ITEM 6. Citado o único réu ou citados todos os réus, intime-se a parte autora para réplica.
ITEM 7. Após réplica, voltem os autos conclusos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Camaçari/BA, 11 de julho de 2024
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8010001-04.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Licinio Alves Da Cruz Neto
Advogado: Licinio Alves Da Cruz Neto (OAB:BA49906)
Executado: Maria Das Neves Da Silva
Executado: Antonio Carlos Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010001-04.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Prestação de Serviços, Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: LICINIO ALVES DA CRUZ NETO

EXECUTADO: MARIA DAS NEVES DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

CERTIFICO para os devidos fins que os mandados para citação da parte acionada para o endereço informado pelo autor: Rua da Aroeira, 125. Zona Rural. Zona Rural – Bairro: Povoado Riacho. CEP.: 48.609-999 – Paulo Afonso/BA, não fora expedido posto que atualmente a distribuição dos mandados na Comarca de Paulo Afonso, é feito diretamente por este cartório de Camaçari, é feito pelo sistema CCM. Desta forma, na tentativa de expedição dos mandados de citação a serventia efetua a retificação/cadastramento do endereço para que o mandado seja distribuído ao oficial, porém nesta tentativa o sistema não avança, acusando que o CEP informado inexiste na base de dados, conforme Print da tela em anexo. Por cautela este servidor acessou a busca de CEP dos Correios e também verificou que o CEP informado inexiste, o que impede a expedição/distribuição dos mandados.
Como atualmente a distribuição é feita pelo CEP, intime o autor, na pessoa do seu representante, para verificação/correção e/ou informação aos autos de novo CEP, este existente na base de dados dos Correios de forma que os mandados de citação possam ser expedidos e distribuídos a um dos Oficiais de Justiça da Zona própria da Comarca de Paulo Afonso-BA.

Camaçari, 4 de outubro de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8003104-86.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Meire Chaves Reis Dos Prazeres
Advogado: Lidia Lisboa Fernandes (OAB:BA40023)
Reu: Postal Saude - Caixa De Assistencia E Saude Dos Empregados Dos Correios

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003104-86.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: MEIRE CHAVES REIS DOS PRAZERES
Advogado(s): LIDIA LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como LIDIA LISBOA FERNANDES (OAB:BA40023)
REU: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação contra Negatória de procedimento cirúrgico proposta por MEIRE CHAVES REIS DOS PRAZERES em face de POSTAL SAÚDE – CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS.
A autora alega que é consumidora do Plano de Saúde, operacionalizado pela ré, tendo sempre cumprido com suas obrigações; que necessita realizar procedimento cirúrgico, pois a mesma sofre com dificuldade mastigatória, dicção e oclusão, além de cefaleia, otalgia e zumbidos no ouvido.
Segue alegando que através de exames clínicos e radiográficos, detectou-se atrofia do rebordo da mandíbula e maxilar, bem como diminuição da dimensão vertical e incompetência labial; que a retirada de enxerto autógeno consiste em procedimento extremamente invasivo, e apresenta alto índice de morbidade, risco elevado de infecção, maior tempo cirúrgico, maior perda sanguínea e possibilidade de reabsorção, motivo pelo qual faz-se necessário ser realizado em ambiente hospitalar; que a autora é portadora de diabetes e odontofobia importante.
Aduz que o exame tomográfico revelou a perda óssea em maxilar e mandíbula que causou reabsorção da tábua óssea vestibular com consequente atrofia do osso alveolar residual que não fornecem suporte adequado para a estabilidade das próteses; que Dr. Júlio Cova, especialista, solicitou todos os materiais necessários para o procedimento, bem como a internação, contudo, foi negado.
Diante disso, requer: a concessão da liminar para determinar que o réu autorize imediatamente a realização da cirurgia da autora, tratamento cirúrgico de procedimento cirúrgico de osteotomia alvéolas-palatinas, osteoplastias de mandíbula, Reconstrução parcial da mandíbula com enxerto ósseo e Exérese de tumor benigno, cisto ou fístula, de acordo com a prescrição médica e liberação de todos os materiais necessários, até o pronto restabelecimento da a autora, com pagamento integral e imediato dos honorários médicos, em rede credenciada pela ré, em Salvador/Ba, sob pena de cominação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais); a inversão do ônus da prova; a condenação o réu no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais; que os pedidos sejam julgados procedentes, confirmando a antecipação da tutela.
Junta documentos, dentre os quais: Solicitação de procedimento cirúrgico, ID 436395460; Tomografia computadorizada, ID 436395462; Divergência assistencial e composição de Junta Médica, ID 436395463.
A autora junta Histórico de Créditos junto ao INSS, ID 440065061.
Decisão, ID 446233782, intima a parte autora para juntar aos autos os orçamentos referentes aos honorários médicos e aos materiais solicitados.

A parte autora junta os orçamentos, IDs 448892612/448892615.
É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.
Corrijo de ofício o valor da causa para R$ 311.455,34 (trezentos e onze mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), levando em consideração o valor dos honorários médicos, dos materiais para cirurgia e do valor pleiteado a título de danos morais.

1 – DA JUSTIÇA GRATUITA
Observo que o valor da causa é o montante de R$ 311.455,34 (trezentos e onze mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), os quais, de acordo com a tabela de custas e emolumentos do Tribunais de Justiça do Estado da Bahia, equivaleriam a R$ 12.376,88 (doze mil trezentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos) a título de custas iniciais.

Nesse sentido, destaco que no art. 98 do Código de Processo Civil, quando o mesmo dispôs sobre a gratuita judiciária, no §6º, se possibilitou ao Juiz, verificando o caso em concreto, o parcelamento das custas. Vejamos:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
[...]
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (destaque nosso)
Do exposto, entende esse Juízo que no caso em análise, se aplica perfeitamente a possibilidade trazida pelo legislador de parcelamento das custas.

Nesse sentido, considerando que o valor das custas iniciais é no montante de R$ 12.376,88 (doze mil trezentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos), estas, com desconto de 50% e parceladas em 15 (quinze) meses, resultaria no importe de R$ 412,56 (quatrocentos e doze reais e cinquenta e seis centavos), plenamente possível de ser custeada pela autora.
Importa salientar que, a primeira parcela do parcelamento aqui indicado deverá incluir as custas citatórias.
Logo, por conseguinte, a primeira parcela deverá contemplar a primeira parcela das custas em DAJE especifico para tal fim, bem como o recolhimento das custas citatórias referente a carta com aviso de recebimento ou mandado.
Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao DESCONTO DE 50% e PARCELAMENTO das custas processuais em 15 vezes de R$ 412,56 (quatrocentos e doze reais e cinquenta e seis centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.
Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 10.10.2024, saliento, mais uma vez, que o primeiro recolhimento deverá, obrigatoriamente, conter a custas referentes a citação por carta com aviso de recebimento ou mandado.
2 – DA LIMINAR

A concessão da tutela de urgência ocorrerá quando houverem elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme determina o caput do art. 300 do Código de Processo Civil.
No caso em apreço, a parte autora afirma ter uma relação contratual com a ré, por meio do plano de saúde que está última opera e comercializa.

Em apertada síntese, indica que através de exames clínicos e radiográficos, detectou-se atrofia do rebordo da mandíbula e maxilar, bem como diminuição da dimensão vertical e incompetência labial; que a autora é portadora de diabetes e odontofobia importante; que o exame tomográfico revelou a perda óssea em maxilar e mandíbula que causou reabsorção da tábua óssea vestibular com consequente atrofia do osso alveolar residual que não fornecem suporte adequado para a estabilidade das próteses.
Requer a concessão da tutela de urgência provisória, para determinar que o réu autorize imediatamente a realização da cirurgia da autora, tratamento cirúrgico de procedimento cirúrgico de osteotomia alvéolas-palatinas, osteoplastias de mandíbula, Reconstrução parcial da mandíbula com enxerto ósseo e Exérese de tumor benigno, cisto ou fístula, de acordo com a prescrição médica e liberação de todos os materiais necessários, até o pronto restabelecimento da a autora, com pagamento integral e imediato dos honorários médicos, em rede credenciada pela ré, em Salvador/Ba, sob pena de cominação de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Colacionou nos autos Solicitação de procedimento cirúrgico, ID 436395460; Tomografia computadorizada, ID 436395462; Divergência assistencial e composição de Junta Médica, ID 436395463.
O parecer do plano de saúde (ID 436395463) indicou que “Códigos e materiais negados. Trata-se de procedimento odontológico, com cobertura específica pela segmentação odontológica, sem apresentar cobertura pela segmentação hospitalar. De acordo com a medicina baseada em evidências, através de estudos científicos, concluímos que esse procedimento solicitado não é adequado ao caso. O procedimento deve ser realizado em consultório odontológico, sob anestesia local.”. (grifo nosso)
Nesse sentido, importa destacar que a condição que geraria a necessidade da intervenção cirúrgica requerida pela parte autora é preexistente, tendo em vista que, da análise do laudo relatório cirúrgico colacionados nos autos, no ID 436395460 é possível notar que houve perda óssea em mandíbula e maxila que causou reabsorção da tábua óssea vestibular com consequente atrofia do osso alveolar residual, e mesmo que não esteja explicitamente indicado desde quando a autora possui a referida doença crônica, se depreende dos autos que não é um fato recente; contemporâneo.
Tal ponto merece especial atenção tendo em vista que um dos requisitos necessários para concessão da tutela é a urgência, devendo a mesma ser contemporânea a época do requerimentos sendo que esta se impõe como requisito pertinente no momento em que se ingressa ao judiciário requerendo medida com esse fundamento.
Ademais, em casos dessa natureza, que comportam relações com a saúde da parte que é necessário que seja efetivamente demonstrado que a não realização do procedimento requerido naquele momento coloque em risco a saúde da autora. O que não foi demonstrado nos autos. Não vejo urgência aqui que justifique decisão sem ouvir a ré.

Em tais situações, se coloca como imperioso o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa, por não estarem presentes os requisitos insculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. URGÊNCIA NÃO VERIFICADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dando ou o risco ao resultado útil do processo conforme o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil.
2. Desse modo, a antecipação dos efeitos da tutela, sem ao menos ouvir a parte contrária, exige, realmente, situação urgente. No caso, embora haja a necessidade da consulta com cirurgião pediátrico, para depois, se o caso realizar a cirurgia, de fato, não há risco iminente de perecimento do direito do agravante.
3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida.
(Acórdão 1335307, 07499619620208070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 20/4/2021, publicado no PJe: 24/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Não tendo sido verificado, nos autos, os requisitos autorizadores da concessão da tutela, a medida que se impõe é o seu indeferimento. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALOR. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO.
Verificado o não preenchimento dos requisitos do artigo 300, caput, do CPC, desaconselhável, por ora, reverter a decisão interlocutória que entendeu não deferir a antecipação de tutela de urgência, pois ausentes os elementos autorizadores para tanto. Necessidade de contraditório, essencialmente porque muito embora haja prova de pagamento efetuado ao demandado pelo custo do serviço efetuado no veículo, é fundamental no caso sub judice a oitiva da parte contrária.
AGRAVO MONOCRATICAMENTE IMPROVIDO.
(Agravo de Instrumento, Nº 70081595068, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 04-06-2019)
Sobre tal assunto, leciona Fredie Didier:
“Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo) e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação”.
(DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Editora Juspodivm. 11 ed. Salvador: 2016, p. 610)
Trago aqui, entendimento semelhante, constante em decisão do TJ-DFT. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. URGÊNCIA NÃO VERIFICADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.
1. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dando ou o risco ao resultado útil do processo conforme o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil.
2. Desse modo, a antecipação dos efeitos da tutela, sem ao menos ouvir a parte contrária, exige, realmente, situação urgente. No caso, embora haja a necessidade da consulta com cirurgião pediátrico, para depois, se o caso realizar a cirurgia, de fato, não há risco iminente de perecimento do direito do agravante.
3. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida.
(Acórdão 1335307, 07499619620208070000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 20/4/2021, publicado no PJe: 24/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Assim, no caso, não constato a presença da urgência apta para o deferimento da tutela antecipatória, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO.
Após recolhidas a primeira parcela das custas processuais e das custas citatórias, DETERMINO:
ITEM 1. CITE(M)-SE. Havendo réu que possua domicílio eletrônico cadastrado, atento ao Cartório que a citação deverá ocorrer via sistema de domicílio eletrônico.
ITEM 2. Apresentada defesa, determino ao Cartório que verifique se há outros réus a serem citados ou se todos estão citados.
ITEM 3. Havendo outros réus a serem citados, aguarde-se o retorno das citações. Neste ponto rememoro que o prazo de defesa somente passa a ser contado da juntada da última citação cumprida, sendo necessário que o Cartório verifique a citação de todos os réus, acaso exista mais de um.
ITEM 4. Tendo retornado alguma citação negativa sem cumprimento, intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no uso dos sistemas de busca de endereços SISBAJUD e INFOJUD disponíveis ao TJBA, devendo pagar as custas respectivas para uso dos sistemas. 15 dias.
ITEM 5. Solicitado pela parte autora o uso dos sistemas de busca SISBAJUD e INFOJUD e pagas as custas respectivas, autorizo desde logo a busca de endereços de quantos demandados restarem a ser citados.
ITEM 6. Citado o único réu ou citados todos os réus, intime-se a parte autora para réplica.
ITEM 7. Após réplica, voltem os autos conclusos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 4 de outubro de 2024.
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito - 1ª Substituta
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8005486-57.2021.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Autor: Donatilo De Araujo Farias Filho
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Advogado: Amanda Nobre Macedo Matos (OAB:BA66566)
Reu: Jose Souza Cerqueira
Advogado: Pedro Augusto Borges Lima (OAB:BA42061)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAMAÇARI-BA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DESPACHO

PROCESSO: 8005486-57.2021.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: AUTOR: DONATILO DE ARAUJO FARIAS FILHO

RÉU: REU: JOSE SOUZA CERQUEIRA

Cuida-se de Ação de REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) intentada por AUTOR: DONATILO DE ARAUJO FARIAS FILHO
em desfavor de REU: JOSE SOUZA CERQUEIRA

Dentre as práticas implementadas por este Juízo para controle do acervo e atendimento às metas instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça, está a extração semanal no Exaudi da lista de processos conclusos há mais de 100 dias.

No caso dos autos, verifiquei que o presente processo consta na fila do Exaudi, como se estivesse há mais de 100 dias no gabinete. Contudo, em consulta ao sistema de andamento processual PJE de 1º Grau, percebi que o feito se encontra na Serventia do Juízo pendente de ato cartorário.

Em sendo assim, para corrigir a insubsistência constatada, determino ao Cartório que sane as pendências e adote as providências necessárias para o andamento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Camaçari-BA, em 17 de setembro de 2024

Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8005486-57.2021.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Autor: Donatilo De Araujo Farias Filho
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Advogado: Amanda Nobre Macedo Matos (OAB:BA66566)
Reu: Jose Souza Cerqueira
Advogado: Pedro Augusto Borges Lima (OAB:BA42061)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005486-57.2021.8.05.0039
Classe – Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) [Requerimento de Reintegração de Posse]
AUTOR: DONATILO DE ARAUJO FARIAS FILHO
REU: JOSE SOUZA CERQUEIRA

Intimem-se as partes, por seus representantes, para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 4 de outubro de 2024,

Maria Eunice da Silva santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8006029-55.2024.8.05.0039 Interdito Proibitório
Jurisdição: Camaçari
Autor: Milton Cruz Neto
Advogado: Karina Batista Da Silva (OAB:SP272456)
Reu: Raymundo Dos Santos Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8006029-55.2024.8.05.0039
Classe – Assunto: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) [Perdas e Danos, Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: MILTON CRUZ NETO
REU: RAYMUNDO DOS SANTOS OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para que informe a este juízo, o CEP de ID 465447012 ou que requeira aquilo que entender ser de direito.
No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Camaçari, 4 de outubro de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8039243-42.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Presconcip Comunicacao Visual Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8039243-42.2021.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
REU: PRESCONCIP COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

Intime-se a parte autora para juntar o recolhimento das custas no tocante à expedição de Carta Citatória, conforme endereços informados em petição de ID 452069111. Prazo de 15 (quinze) dias

Camaçari, 25 de julho de 2024,

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000409-38.2019.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Recon Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Alysson Tosin (OAB:MG86925)
Executado: Adson Felipe Da Mota Reis

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000409-38.2019.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: ADSON FELIPE DA MOTA REIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o não recolhimento das custas, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito.

Prazo de 15 dias.

Camaçari, 30 de novembro de 2023.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
VRS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002152-10.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Windowcred Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Thiago Schlottfeldt Nascimento Da Cas (OAB:RS82763)
Reu: Keyse Paula Almeida Farias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002152-10.2024.8.05.0039
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: WINDOWCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA

RÉU: REU: KEYSE PAULA ALMEIDA FARIAS

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA intentada por WINDOWCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA em face de KEYSE PAULA ALMEIDA FARIAS.

Custas iniciais recolhidas em ID 433456214 e custas citatórias em ID 436681598.

Ao cartório para que proceda à citação da parte ré, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se nos autos, apresentando sua contestação, nos termos do art. 334 do CPC.

Ocorrendo a apresentação da contestação e certificada sua tempestividade, intime-se a parte autora para que apresente sua réplica, nos termos do art. 351 do CPC.

Oportunamente e devidamente certificado, retornem os autos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Camaçari - BA, 18 de julho de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
PPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8002551-39.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Joanini Transporte Rodoviario De Cargas Eireli
Advogado: Luciano De Azevedo Rios (OAB:SP108639)
Reu: Roque Cardoso De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002551-39.2024.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Enriquecimento sem Causa]
AUTOR: JOANINI TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EIRELI
REU: ROQUE CARDOSO DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para se manifestar acerca do retorno negativo de AR de ID:458132336. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 13 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013301-37.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Ferimport Comercio Representacao E Importacao Ltda
Advogado: Anna Claudia Ramos Henriques (OAB:BA32852)
Executado: Facilites Servicos Ltda - Me
Executado: Arlete Morais Brito Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8013301-37.2023.8.05.0039

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: FERIMPORT COMERCIO REPRESENTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogado(s): ANNA CLAUDIA RAMOS HENRIQUES (OAB:BA32852)
EXECUTADO: FACILITES SERVICOS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial intentada FERIMPORT COMERCIO REPRESENTACAO E IMPORTACAO LTDA, em face de FACILITES SERVICOS LTDA - ME e outros.
Compulsando os autos, observo que, à ID. 440876118, a parte autora requereu pela dilação do prazo suplementar por 30 (trinta) dias, para viabilizar as tentativas de composição amigável.
Isto posto, DEFIRO o pedido de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Transcorrido o prazo, manifeste-se as partes seu interesse no prosseguimento do feito, juntando nestes casos autos o acordo formalizado e devidamente assinado pelas partes. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Em caso negativo, DETERMINO:
ITEM 1. CITE(M)-SE. Havendo executado que possua domicílio eletrônico cadastrado, atento ao Cartório que a citação deverá ocorrer via sistema de domicílio eletrônico.
ITEM 2. Tendo retornado alguma citação negativa sem cumprimento, intime-se a parte exequente para que diga se tem interesse no uso dos sistemas de busca de endereços SISBAJUD e INFOJUD disponíveis ao TJBA, devendo pagar as custas respectivas para uso dos sistemas. 15 dias.
ITEM 3. Solicitado pela parte exequente o uso dos sistemas de busca SISBAJUD e INFOJUD e pagas as custas respectivas, autorizo desde logo a busca de endereços de quantos executados restarem a ser citados.
ITEM 4. Apresentada manifestação por qualquer dos executados nestes autos, intime-se a parte exequente para manifestação
ITEM 5. Apresentado novo pedido do exequente, voltem os autos conclusos para análise.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Certifique, o cartório, e voltem-me concluso.
Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 23 de abril de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013301-37.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Ferimport Comercio Representacao E Importacao Ltda
Advogado: Anna Claudia Ramos Henriques (OAB:BA32852)
Executado: Facilites Servicos Ltda - Me
Executado: Arlete Morais Brito Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8013301-37.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: FERIMPORT COMERCIO REPRESENTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogado(s): ANNA CLAUDIA RAMOS HENRIQUES (OAB:BA32852)
EXECUTADO: FACILITES SERVICOS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial intentada FERIMPORT COMERCIO REPRESENTACAO E IMPORTACAO LTDA, em face de FACILITES SERVICOS LTDA - ME e outros.
Compulsando os autos, observo que, à ID. 440876118, a parte autora requereu pela dilação do prazo suplementar por 30 (trinta) dias, para viabilizar as tentativas de composição amigável.
Isto posto, DEFIRO o pedido de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo, manifeste-se as partes seu interesse no prosseguimento do feito, juntando nestes casos autos o acordo formalizado e devidamente assinado pelas partes. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Em caso negativo, DETERMINO:
ITEM 1. CITE(M)-SE. Havendo executado que possua domicílio eletrônico cadastrado, atento ao Cartório que a citação deverá ocorrer via sistema de domicílio eletrônico.
ITEM 2. Tendo retornado alguma citação negativa sem cumprimento, intime-se a parte exequente para que diga se tem interesse no uso dos sistemas de busca de endereços SISBAJUD e INFOJUD disponíveis ao TJBA, devendo pagar as custas respectivas para uso dos sistemas. 15 dias.
ITEM 3. Solicitado pela parte exequente o uso dos sistemas de busca SISBAJUD e INFOJUD e pagas as custas respectivas, autorizo desde logo a busca de endereços de quantos executados restarem a ser citados.
ITEM 4. Apresentada manifestação por qualquer dos executados nestes autos, intime-se a parte exequente para manifestação
ITEM 5. Apresentado novo pedido do exequente, voltem os autos conclusos para análise.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Certifique, o cartório, e voltem-me concluso.
Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 23 de abril de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8007440-36.2024.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Executado: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas Do 1 Oficio Da Comarca De Camacari
Executado: Nilzete Muniz Rosario
Exequente: Eliezer Lopes De Oliveira
Advogado: Danilo Jose Silva (OAB:BA57332)
Exequente: Marluce Bastos De Oliveira
Advogado: Danilo Jose Silva (OAB:BA57332)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8007440-36.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: ELIEZER LOPES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): DANILO JOSE SILVA registrado(a) civilmente como DANILO JOSE SILVA (OAB:BA57332)
EXECUTADO: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS DO 1 OFICIO DA COMARCA DE CAMACARI e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença proposta por ELIEZER LOPES DE OLIVEIRA e MARLUCE BASTOS DE OLIVEIRA em face de CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE IMÓVEIS DE CAMAÇARI e NILZETE MUNIZ ROSÁRIO.

A parte autora alega que trata-se de cumprimento de sentença decorrente da Ação de Adjudicação Compulsória proposta por NILZETE MUNIZ ROSÁRIO em face de ELIEZER LOPES DE OLIVEIRA, a qual foi julgada procedente, conforme decisão proferida nos Autos de nº 0015168-95.2009.8.05.0039.

Segue alegando que o processo tramitou no sistema E-SAJ, sem possibilidade de migração para o PJE, assim, os autores solicitam que o imóvel seja desvinculado do imóvel originário (terreno constante na Matrícula 16.329 - R01), devendo ser determinado a criação de uma nova matrícula, para que seja desmembrado o terreno situado no “Sítio Grama”, localizado na BR-099, km 10,5, Estrada do Coco, no Município de Camaçari/BA, com área total de 1.400,00 m², registrado no Cartório do 1º Ofício de Imóveis da Comarca de Camaçari-BA, sob a matrícula 16.329 R01, lavrada em 17/03/1988.

Destaca que a sentença reconheceu o direito da ré e determinou a adjudicação compulsória do imóvel em questão, contudo, até o presente momento não houve cumprimento do Cartório do 1º Ofício de Imóveis de Camaçari-BA.

Diante disso, requer: a expedição da carta de adjudicação para o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, a fim de que o CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE IMÓVEIS DE CAMAÇARI-BA, proceda com o registro da transferência do imóvel em nome da ré; com base no teor na sentença do referido processo, criando nova matrícula, desmembrando o imóvel objeto do presente processo, do imóvel originário de Matrícula nº 16.329 - Cartório do 1º Ofício de Imóveis de Camaçari-BA, confirmando a adjudicação compulsória da área de 1.400,00 m², com as seguintes medidas: 8,50 por 11,0, totalizando 93,50 m², constante da Averbação 09, da respectiva Matrícula.

Junta documentos, dentre os quais: Espelho do processo, ID 451240089; Certidão do 1º Ofício de Registro de Imóveis, ID 451240088.
Despacho, ID 451838925, determina a intimação da parte autora para que retifique o valor da causa, atribuindo o valor razoável em conformidade com o proveito econômico, bem como junte documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos para fins de análise do pedido de Gratuidade Judiciária.

A parte autora peticiona, ID 456164648, retifica o valor da causa para R$ 100.000,00 (cem mil reais), que é o idêntico valor atribuído à causa originária, sendo o valor estimado do imóvel em questão.

Junta declaração de isenção do imposto de renda, ID 456169347; extratos bancários, IDs 456169357/456173509; histórico de créditos, ID 456173515.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

ACOLHO O VALOR DA CAUSA RETIFICADO.

Considerando que trata-se de cumprimento de sentença e que não há necessidade no recolhimento de custas, dou prosseguimento ao feito.
Compulsando os autos, verifico que o exequente junta o espelho do processo (ID 451240089), no qual consta a sentença proferida em 2017 julgando procedentes os pedidos e determinando a expedição da carta de adjudicação, bem como, o despacho proferido em 2018 e a determinação da intimação da parte autora para tomar ciência e se manifestar sobre o que foi dito pela oficiala, contudo, não observo manifestação posterior da autora.
Diante disso, em razão do lapso temporal, uma vez que a sentença proferida foi no ano de 2017 e o presente cumprimento de sentença foi protocolado em 2024, DETERMINO a citação dos executados para manifestação, antes de determinar a obrigação de fazer.
Isto posto, DETERMINO a intimação dos executados para, querendo, apresentarem sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, ainda, o Cartório do 1º Ofício comprovar o cumprimento da carta de adjudicação.
Juntada manifestação, vistas as exequentes. Prazo de 15 (quinze) dias.
Ao cartório, para que proceda com o DESAPENSAMENTO da presente demanda com a ação de nº 8007441-21.2024.8.05.0039.
P.R.I.
Cumpra-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 12 de setembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8007440-36.2024.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Executado: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas Do 1 Oficio Da Comarca De Camacari
Executado: Nilzete Muniz Rosario
Exequente: Eliezer Lopes De Oliveira
Advogado: Danilo Jose Silva (OAB:BA57332)
Exequente: Marluce Bastos De Oliveira
Advogado: Danilo Jose Silva (OAB:BA57332)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8007440-36.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

EXEQUENTE: ELIEZER LOPES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): DANILO JOSE SILVA registrado(a) civilmente como DANILO JOSE SILVA (OAB:BA57332)
EXECUTADO: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS DO 1 OFICIO DA COMARCA DE CAMACARI e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença proposta por ELIEZER LOPES DE OLIVEIRA e MARLUCE BASTOS DE OLIVEIRA em face de CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE IMÓVEIS DE CAMAÇARI e NILZETE MUNIZ ROSÁRIO.

A parte autora alega que trata-se de cumprimento de sentença decorrente da Ação de Adjudicação Compulsória proposta por NILZETE MUNIZ ROSÁRIO em face de ELIEZER LOPES DE OLIVEIRA, a qual foi julgada procedente, conforme decisão proferida nos Autos de nº 0015168-95.2009.8.05.0039.

Segue alegando que o processo tramitou no sistema E-SAJ, sem possibilidade de migração para o PJE, assim, os autores solicitam que o imóvel seja desvinculado do imóvel originário (terreno constante na Matrícula 16.329 - R01), devendo ser determinado a criação de uma nova matrícula, para que seja desmembrado o terreno situado no “Sítio Grama”, localizado na BR-099, km 10,5, Estrada do Coco, no Município de Camaçari/BA, com área total de 1.400,00 m², registrado no Cartório do 1º Ofício de Imóveis da Comarca de Camaçari-BA, sob a matrícula 16.329 R01, lavrada em 17/03/1988.

Destaca que a sentença reconheceu o direito da ré e determinou a adjudicação compulsória do imóvel em questão, contudo, até o presente momento não houve cumprimento do Cartório do 1º Ofício de Imóveis de Camaçari-BA.

Diante disso, requer: a expedição da carta de adjudicação para o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, a fim de que o CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE IMÓVEIS DE CAMAÇARI-BA, proceda com o registro da transferência do imóvel em nome da ré; com base no teor na sentença do referido processo, criando nova matrícula, desmembrando o imóvel objeto do presente processo, do imóvel originário de Matrícula nº 16.329 - Cartório do 1º Ofício de Imóveis de Camaçari-BA, confirmando a adjudicação compulsória da área de 1.400,00 m², com as seguintes medidas: 8,50 por 11,0, totalizando 93,50 m², constante da Averbação 09, da respectiva Matrícula.

Junta documentos, dentre os quais: Espelho do processo, ID 451240089; Certidão do 1º Ofício de Registro de Imóveis, ID 451240088.
Despacho, ID 451838925, determina a intimação da parte autora para que retifique o valor da causa, atribuindo o valor razoável em conformidade com o proveito econômico, bem como junte documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos para fins de análise do pedido de Gratuidade Judiciária.

A parte autora peticiona, ID 456164648, retifica o valor da causa para R$ 100.000,00 (cem mil reais), que é o idêntico valor atribuído à causa originária, sendo o valor estimado do imóvel em questão.

Junta declaração de isenção do imposto de renda, ID 456169347; extratos bancários, IDs 456169357/456173509; histórico de créditos, ID 456173515.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

ACOLHO O VALOR DA CAUSA RETIFICADO.

Considerando que trata-se de cumprimento de sentença e que não há necessidade no recolhimento de custas, dou prosseguimento ao feito.
Compulsando os autos, verifico que o exequente junta o espelho do processo (ID 451240089), no qual consta a sentença proferida em 2017 julgando procedentes os pedidos e determinando a expedição da carta de adjudicação, bem como, o despacho proferido em 2018 e a determinação da intimação da parte autora para tomar ciência e se manifestar sobre o que foi dito pela oficiala, contudo, não observo manifestação posterior da autora.
Diante disso, em razão do lapso temporal, uma vez que a sentença proferida foi no ano de 2017 e o presente cumprimento de sentença foi protocolado em 2024, DETERMINO a citação dos executados para manifestação, antes de determinar a obrigação de fazer.
Isto posto, DETERMINO a intimação dos executados para, querendo, apresentarem sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, ainda, o Cartório do 1º Ofício comprovar o cumprimento da carta de adjudicação.
Juntada manifestação, vistas as exequentes. Prazo de 15 (quinze) dias.
Ao cartório, para que proceda com o DESAPENSAMENTO da presente demanda com a ação de nº 8007441-21.2024.8.05.0039.
P.R.I.
Cumpra-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 12 de setembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8007440-36.2024.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Executado: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas Do 1 Oficio Da Comarca De Camacari
Executado: Nilzete Muniz Rosario
Exequente: Eliezer Lopes De Oliveira
Advogado: Danilo Jose Silva (OAB:BA57332)
Exequente: Marluce Bastos De Oliveira
Advogado: Danilo Jose Silva (OAB:BA57332)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007440-36.2024.8.05.0039
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Adjudicação Compulsória, Inscrição na Matrícula de Registro Torrens]
EXEQUENTE: ELIEZER LOPES DE OLIVEIRA, MARLUCE BASTOS DE OLIVEIRA
EXECUTADO: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS DO 1 OFICIO DA COMARCA DE CAMACARI, NILZETE MUNIZ ROSARIO

Intime-se a parte autora para juntar, ou comprovar que o fez, as custas citatórias, por Oficial de Justiça ou por Carta com Aviso de recebimento.
Prazo de 15 (quinze) dias

Camaçari, 4 de outubro de 2024,

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8008824-68.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Residencial Recanto De Abrantes
Advogado: Christian Eising Oenning (OAB:SC41509)
Advogado: Rodrigo Oenning (OAB:SC24684)
Executado: Jesualdo Luis Pereira Leal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8008824-68.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RECANTO DE ABRANTES
Advogado(s): CHRISTIAN EISING OENNING (OAB:SC41509), RODRIGO OENNING (OAB:SC24684)
EXECUTADO: JESUALDO LUIS PEREIRA LEAL
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam-se os autos de execução de título extrajudicial promovida por RESIDENCIAL RECANTO DE ABRANTES, em desfavor de JESUALDO LUIS PEREIRA LEAL.
Despacho ID. 416849467, determinou a citação do executado.
Mandado de execução expedido ID. 424590643.
Certidão negativa do Oficial de Justiça ID. 431821587.

Instada a se manifestar a parte autora ID. 445917523, requer a pesquisa de endereços nos sistemas SISBAJUD e INFOJUD. Junta custas ID. 445917529.

É o relatório, Decido.
Trata-se de Ação ajuizada há mais de 1 (um) ano, sem que tenha ocorrido a citação da parte Ré.
Pugna a parte autora pela busca do endereço da ré nos sistemas auxiliares da justiça.
Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação do réu.
Confira-se:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .
§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.
§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

In casu, o processo já se encontra em trâmite há mais de um ano, sem que o autor ofereça meios eficazes para citação da ré.

Diante disso, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação, a fim de que o autor promova os atos que lhe compete para viabilizar a citação da demandada.

Findo o prazo, será o autor intimado para apresentar endereço postal ou contato eletrônico atualizado da ré, sob pena de extinção do feito, conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-11/2023.

ITEM 1. A despeito da suspensão aqui determinada, DEFIRO o pedido de pesquisa do endereço da ré nos sistemas INFOJUD e SISBAJUD, devendo o Cartório fazê-lo, em cinco dias, após pagamento das taxas correspondentes – salvo se a parte autora for beneficiária da justiça gratuita – e, retornando resultados positivos, já expedir o competente mandado de citação para o(s) endereço(s) encontrado(s).

Havendo réu que possua domicílio eletrônico cadastrado, atento ao Cartório que a citação deverá ocorrer via sistema de domicílio eletrônico.

ITEM 2. Apresentada defesa, determino ao Cartório que verifique se há outros réus a serem citados ou se todos estão citados.
ITEM 3. Havendo outros réus a serem citados, aguarde-se o retorno das citações. Neste ponto rememoro que o prazo de defesa somente passa a ser contado da juntada da última citação cumprida, sendo necessário que o Cartório verifique a citação de todos os réus, acaso exista mais de um.

ITEM 4. Tendo retornado alguma citação negativa sem cumprimento, intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no uso dos sistemas de busca de endereços SISBAJUDe INFOJUD disponíveis ao TJBA, devendo pagar as custas respectivas para uso dos sistemas. 15 dias.

ITEM 5. Solicitado pela parte autora o uso dos sistemas de busca SISBAJUD e INFOJUD e pagas as custas respectivas, autorizo desde logo a busca de endereços de quantos demandados restarem a ser citados.

ITEM 6. Citado o único réu ou citados todos os réus, intime-se a parte autora para réplica.

ITEM 7. Após réplica, voltem os autos conclusos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.
Após, retornem-me os autos em conclusão.

CAMAÇARI/BA, 7 de junho de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8007441-21.2024.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Eliezer Lopes De Oliveira
Advogado: Danilo Jose Silva (OAB:BA57332)
Exequente: Marluce Bastos De Oliveira
Advogado: Danilo Jose Silva (OAB:BA57332)
Executado: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas Do 1 Oficio Da Comarca De Camacari
Executado: Imobiliaria Girassol Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8007441-21.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: ELIEZER LOPES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): DANILO JOSE SILVA registrado(a) civilmente como DANILO JOSE SILVA (OAB:BA57332)
EXECUTADO: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E HIPOTECAS DO 1 OFICIO DA COMARCA DE CAMACARI e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença proposta por ELIEZER LOPES DE OLIVEIRA e MARLUCE BASTOS DE OLIVEIRA em face de CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE IMÓVEIS DE CAMAÇARI e IMOBILIÁRIA GIRASSOL LTDA.

Decisão, ID 451841559, determina a intimação da parte autora para retificar o valor da causa.

O autor apresenta emenda à inicial, ID 457235228, atribuindo à causa o montante de R$ 40.000,00.
É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.
ACOLHO O VALOR DA CAUSA RETIFICADO.

Considerando que trata-se de cumprimento de sentença e que não há necessidade no recolhimento de custas, dou prosseguimento ao feito, ao passo que DETERMINO o cumprimento da decisão de ID 451841559:

1 – Intimem-se os executados para, querendo, apresentarem sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, ainda, o Cartório do 1º Ofício comprovar o cumprimento da carta de adjudicação.
2 – Juntada manifestação, vistas as exequentes. Prazo de 15 (quinze) dias.
3 – Ao cartório, para que proceda com o DESAPENSAMENTO da presente demanda com a ação de nº 8007440-36.2024.8.05.0039.
P.R.I.
Cumpra-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 12 de setembro de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8006051-16.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Representante: Dayana Dos Santos Silva
Reu: Jailton Dos Santos Silva
Autor: Caua Silva Rodrigues Pitanga
Advogado: Sleide Nunes Andrade Da Rocha (OAB:BA71301)
Advogado: Rafael Nascimento Da Cruz (OAB:BA71666)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006051-16.2024.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
MENOR: CAUA SILVA RODRIGUES PITANGA
REPRESENTANTE: DAYANA DOS SANTOS SILVA
AUTOR: CAUA SILVA RODRIGUES PITANGA

REU: JAILTON DOS SANTOS SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o decurso do tempo, intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas conforme Decisão de ID 458492647, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 4 de outubro de 2024.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8029710-59.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ceramica Perez Ltda - Me
Advogado: Humberto Augusto Pinto Neto (OAB:BA17343)
Advogado: Bruno De Almeida Coelho (OAB:BA34439)
Advogado: Jessica Batista Marques Cavalcante Berenguer (OAB:BA52542)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029710-59.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: CERAMICA PEREZ LTDA - ME
Advogado(s): HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO (OAB:BA17343), BRUNO DE ALMEIDA COELHO (OAB:BA34439), JESSICA BATISTA MARQUES CAVALCANTE BERENGUER (OAB:BA52542)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)

SENTENÇA
A presente decisão é válida nos processos de n.º 8012749-09.2022.805.0039, n.º 8011833-72.2022.8.05.0039, n.º 8000262-07.2022.8.05.0039 e n.º 8029710-59.2021.8.05.0039.

Cuida-se de Ação de Execução de Título extrajudicial, duas ações de embargos à execução e uma ação cautelar.

Processo n.º 8012749-09.2022.805.0039 - Embargos à execução.

Cuida-se de Embargos à execução, opostos por CLEMENCIA ALVES PEREZ em face de ITAU UNIBANCO S.A.

Em Decisão de ID 404253066 este Juízo indeferiu o pedido de justiça gratuita e concedeu o parcelamento das custas processuais. Ainda, indeferiu o pedido de efeito suspensivo e determinou a intimação da parte embargada/exequente para apresentar impugnação, querendo.

A parte embargante/executada opôs embargos de declaração ao ID 406526799. A parte embargante/executada diz que este Juízo foi contraditório ao condicionar a análise do pedido de efeito suspensivo ao recolhimento da primeira parcela das custas, ao passo que analisou o pedido de efeito suspensivo.

Afirma que este Juízo foi omisso ao deixar de indicar precisamente o motivo pelo qual não foi concedido o benefício da justiça gratuita.

Requer o acolhimento do recurso para que seja sanada a contradição, bem como a omissão.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração servem para, de forma horizontal, realizar ajustes no provimento jurisdicional, seja para sanar omissão, contradição, eliminar obscuridade ou corrigir erro material, conforme dispõe o art.1.022, Código de Processo Civil.

A omissão se configura quando o Juízo deixa de se pronunciar sobre ponto que deveria fazê-lo de ofício ou a requerimento (art.1.022, II do CPC). A contradição, por sua vez, se configura quando houver divergência entre os elementos que compõem a decisão judicial.

Sobre o tema, veja-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 619 DO CPP. NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSTENTAÇÃO ORAL. TRÁFICO DE INSUMO DESTINADO À PREPARAÇÃO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. SÚM. 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. GRANDE QUANTIDADE DE INSUMO APREENDIDO - 328KG DE CAFEÍNA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/2006. REGIME PRISIONAL E PENA SUBSTITUTIVA. DETRAÇÃO. MATÉRIAS DEVIDAMENTE APRECIADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA.
1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “não viola o principio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental” (AgRg no HC 388.589/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado cm 06/02/2018, DJe 15/02/2018; sem grifos no original).
2. E a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que não há previsão regimental ou legal de intimação para sessão de julgamento de agravo regimental, porquanto o recurso interno, na forma do art. 258, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, independe de inclusão em pauta. Ademais, o art. 159, do RISTJ dispõe expressamente acerca do não cabimento de sustentação oral nos julgamentos de recursos internos.
3. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Pena, ou, ainda,para sanar eventual erro material.
4. Na hipótese dos autos, verifico que esta Corte Superior posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente acerca dos temas suscitados pela defesa. Os temas foram devidamente analisados, inexistindo, na hipótese, quaisquer dos vícios elencados no art. 619 do Código de Processo Penal.
5. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado.
6. Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar o rejulgamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, não é compatível com o recurso protocolado.
7. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar supostas ofensas a normas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
8. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp n. 1.959.899/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.)

Haja vista a existência de dois pontos suscitados no recurso, analisarei separadamente.

DA CONTRADIÇÃO

A parte embargante/executada diz que este Juízo foi contraditório ao condicionar a análise do pedido de efeito suspensivo ao recolhimento da primeira parcela das custas, ao passo que analisou o pedido de efeito suspensivo.

Em leitura da decisão atacada em conjunto com o recurso de embargos, vejo que a parte embargante/executada possui razão neste ponto. Vejamos.

Ao indeferir o pedido de justiça gratuita e condicionar a análise do pedido de efeito suspensivo ao recolhimento da primeira parcela das custas e, logo em seguida, analisar o pedido de efeito suspensivo, este Juízo não se fez claro, havendo uma contradição nos termos apresentados por este Juízo.

Ao analisar o pedido de gratuidade, o que na verdade deveria ter sido dito na decisão é que, no mesmo pronunciamento, este Juízo já iria analisar o pedido de justiça gratuita e o requerimento de efeito suspensivo, com fim de imprimir celeridade ao processo judicial.

Destaco que este Juízo não quis condicionar a análise do efeito suspensivo ao recolhimento da primeira parcela, mas apenas indicar que já iria analisar o requerimento inicial, incorrendo em equívoco.

Quanto ao momento do recolhimento da primeira parcela das custas, comunico que este não pode ser vinculado à contradição deste Juízo, posto que este Juízo indicou precisamente a data que deveria ser recolhida a primeira parcela.

Com fim de sanar as dúvidas apresentadas no recurso de embargos da parte embargante/executada, e para que seja esclarecido definitivamente, apresento pormenorizadamente a resposta ao questionamento:

“Caso as partes paguem o valor das custas processuais, o pagamento da primeira parcela motivaria uma nova manifestação deste juízo sobre a concessão de efeito suspensivo aos dois Embargos à Execução. Ou o efeito já fora, de pronto, indeferido?”

Independente do recolhimento da primeira parcela, o efeito suspensivo já foi analisado e indeferido por este Juízo em decisão de ID 404253066. O recolhimento da primeira parcela NÃO implica em uma nova análise do efeito suspensivo, mas apenas a continuidade do andamento processual dos embargos à execução.

Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE EMBARGOS, em razão do requisito da tempestividade, PARA ACOLHÊ-LOS NESTE PONTO, na forma do art.1.022, I do Código de Processo Civil a fim de dar por eliminada a contradição e esclarecidas as obscuridades da decisão atacada.

Intime-se a parte embargante para recolher a primeira parcela das custas processuais até 15/5/2023.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.

DA OMISSÃO

A parte embargante/executada diz que este Juízo foi omisso quanto à análise dos documentos juntados para comprovação da alegada insuficiência de recursos.

Razão não assiste à embargante/executada neste ponto. Explico.

Em simples leitura da decisão vergastada, observo que no quarto parágrafo abaixo do tópico “DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA” este Juízo se manifestou concretamente da razão pela qual a parte embargante/executada não havia comprovado a alegada insuficiência de recursos.

Rememoro que este Juízo, em análise dos documentos juntados pela embargante/executada, verificou que esta é sócia à razão de 50% de uma empresa cujo valor econômico ultrapassa R$100.000,00 (cem mil reais) o que não coaduna com a sua alegação de insuficiência de recursos.

Além disso, este Juízo destacou que a embargante/executada sequer comprovou o valor que aufere mensalmente.

Havendo a manifestação expressa dos motivos pelos quais este Juízo entendeu que não foram comprovados os requisitos para concessão do benefício da justiça gratuita, não há o que se falar em omissão.

Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE EMBARGOS, em razão do requisito da tempestividade, PARA REJEITÁ-LOS NESTE PONTO, por ausência de omissão, na forma do art.1.022, II do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada/exequente para, querendo, impugnar aos embargos, no prazo de 15 dias.
Em seguida, intime-se a parte embargante/executada para que, querendo, apresente manifestação à impugnação dos embargos. 15 dias.

Processo n.º 8011833-72.2022.8.05.0039 - Embargos à execução.

Cuida-se de Embargos à execução, opostos por CERAMICA PEREZ LTDA em face de ITAU UNIBANCO S.A.

Em Decisão de ID 404253066 este Juízo indeferiu o pedido de justiça gratuita e concedeu o parcelamento das custas processuais. Ainda, indeferiu o pedido de efeito suspensivo e determinou a intimação da parte embargada/exequente para apresentar impugnação, querendo.

A parte embargante/executada opôs embargos de declaração ao ID 406526799. A parte embargante/executada diz que este Juízo foi contraditório ao condicionar a análise do pedido de efeito suspensivo ao recolhimento da primeira parcela das custas, ao passo que analisou o pedido de efeito suspensivo.

Afirma que este Juízo foi omisso ao deixar de indicar precisamente o motivo pelo qual não foi concedido o benefício da justiça gratuita.

Requer o acolhimento do recurso para que seja sanada a contradição, bem como a omissão.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração servem para, de forma horizontal, realizar ajustes no provimento jurisdicional, seja para sanar omissão, contradição, eliminar obscuridade ou corrigir erro material, conforme dispõe o art.1.022, Código de Processo Civil.

A omissão se configura quando o Juízo deixa de se pronunciar sobre ponto que deveria fazê-lo de ofício ou a requerimento (art.1.022, II do CPC). A contradição, por sua vez, se configura quando houver divergência entre os elementos que compõem a decisão judicial.

Sobre o tema, veja-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 619 DO CPP. NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSTENTAÇÃO ORAL. TRÁFICO DE INSUMO DESTINADO À PREPARAÇÃO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. SÚM. 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. GRANDE QUANTIDADE DE INSUMO APREENDIDO - 328KG DE CAFEÍNA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/2006. REGIME PRISIONAL E PENA SUBSTITUTIVA. DETRAÇÃO. MATÉRIAS DEVIDAMENTE APRECIADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA.
1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “não viola o principio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental” (AgRg no HC 388.589/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado cm 06/02/2018, DJe 15/02/2018; sem grifos no original).
2. E a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que não há previsão regimental ou legal de intimação para sessão de julgamento de agravo regimental, porquanto o recurso interno, na forma do art. 258, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, independe de inclusão em pauta. Ademais, o art. 159, do RISTJ dispõe expressamente acerca do não cabimento de sustentação oral nos julgamentos de recursos internos.
3. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Pena, ou, ainda,para sanar eventual erro material.
4. Na hipótese dos autos, verifico que esta Corte Superior posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente acerca dos temas suscitados pela defesa. Os temas foram devidamente analisados, inexistindo, na hipótese, quaisquer dos vícios elencados no art. 619 do Código de Processo Penal.
5. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado.
6. Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar o rejulgamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, não é compatível com o recurso protocolado.
7. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar supostas ofensas a normas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
8. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp n. 1.959.899/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.)

Haja vista a existência de dois pontos suscitados no recurso, analisarei separadamente.

DA CONTRADIÇÃO

A parte embargante/executada diz que este Juízo foi contraditório ao condicionar a análise do pedido de efeito suspensivo ao recolhimento da primeira parcela das custas, ao passo que analisou o pedido de efeito suspensivo.

Em leitura da decisão atacada em conjunto com o recurso de embargos, vejo que a parte embargante/executada possui razão neste ponto. Vejamos.

Ao indeferir o pedido de justiça gratuita e condicionar a análise do pedido de efeito suspensivo ao recolhimento da primeira parcela das custas e, logo em seguida, analisar o pedido de efeito suspensivo, este Juízo não se fez claro, havendo uma contradição nos termos apresentados por este Juízo.

Ao analisar o pedido de gratuidade, o que na verdade deveria ter sido dito na decisão é que, no mesmo pronunciamento, este Juízo já iria analisar o pedido de justiça gratuita e o requerimento de efeito suspensivo, com fim de imprimir celeridade ao processo judicial.

Destaco que este Juízo não quis condicionar a análise do efeito suspensivo ao recolhimento da primeira parcela, mas apenas indicar que já iria analisar o requerimento inicial, incorrendo em equívoco.

Quanto ao momento do recolhimento da primeira parcela das custas, comunico que este não pode ser vinculado à contradição deste Juízo, posto que este Juízo indicou precisamente a data que deveria ser recolhida a primeira parcela.

Com fim de sanar as dúvidas apresentadas no recurso de embargos da parte embargante/executada, e para que seja esclarecido definitivamente, apresento pormenorizadamente a resposta ao questionamento:

“Caso as partes paguem o valor das custas processuais, o pagamento da primeira parcela motivaria uma nova manifestação deste juízo sobre a concessão de efeito suspensivo aos dois Embargos à Execução. Ou o efeito já fora, de pronto, indeferido?”

Independente do recolhimento da primeira parcela, o efeito suspensivo já foi analisado e indeferido por este Juízo em decisão de ID 404253066. O recolhimento da primeira parcela NÃO implica em uma nova análise do efeito suspensivo, mas apenas a continuidade do andamento processual dos embargos à execução.

Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE EMBARGOS, em razão do requisito da tempestividade, PARA ACOLHÊ-LOS NESTE PONTO, na forma do art.1.022, I do Código de Processo Civil a fim de dar por eliminada a contradição e esclarecidas as obscuridades da decisão atacada.

Intime-se a parte embargante para recolher a primeira parcela das custas processuais até 15/5/2023.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.

DA OMISSÃO

A parte embargante/executada diz que este Juízo foi omisso quanto à análise dos documentos juntados para comprovação da alegada insuficiência de recursos.

Razão não assiste à embargante/executada neste ponto. Explico.

Em simples leitura da decisão vergastada, observo que no quarto parágrafo abaixo do tópico “DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA” este Juízo se manifestou concretamente da razão pela qual a parte embargante/executada não havia comprovado a alegada insuficiência de recursos.

Rememoro que este Juízo, em análise dos documentos juntados pela embargante/executada, verificou que esta consome média de R$20.000,00 de energia por mês, o que sozinho, claramente, não comprova a sua insuficiência de recursos ou incapacidade de recolhimento das custas processuais.

Além disso, este Juízo destacou que a embargante/executada sequer comprovou o valor que aufere mensalmente. Aponto que é possível notar que este Juízo verificou os documentos juntados, não sendo possível a arguição de omissão pelo Juízo se os documentos foram analisados.

Havendo a manifestação expressa dos motivos pelos quais este Juízo entendeu que não foram comprovados os requisitos para concessão do benefício da justiça gratuita, não há o que se falar em omissão.

Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE EMBARGOS, em razão do requisito da tempestividade, PARA REJEITÁ-LOS NESTE PONTO, por ausência de omissão, na forma do art.1.022, II do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada/exequente para, querendo, impugnar aos embargos, no prazo de 15 dias.
Em seguida, intime-se a parte embargante/executada para que, querendo, apresente manifestação à impugnação dos embargos. 15 dias.

Processo n.º 8000262-07.2022.8.05.0039 - Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta por ITAU UNIBANCO S.A em face de CERAMICA PEREZ LTDA, CLEMÊNCIA ALVES PEREZ.

Citação positiva da executada CERAMICA ao ID 196793520.

Requerida a penhora através dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD ao ID 201020030. O Juízo que conduzia o feito reservou a análise do pedido ao ID 247134946.

Em Decisão de ID 364975172 o Juízo que conduzia o feito declarou sua incompetência, em razão da conexão do feito executivo com ação n. 8029710-59.2021.8.05.0039 que tramita nesta 1ª Cível.

A parte exequente ao ID 371299444 requereu a penhora de imóveis localizados em titularidade das executadas. Juntou certidão da matrícula 1441 de titularidade de JANICE, consulta realizada no mês de janeiro de 2022 ao ID 371299448, certidão da matrícula 2536 de titularidade de CERAMICA PEREZA, consulta realizada no mês de janeiro de 2022 ao ID 371299451.

Em Decisão de ID 404253089 este Juízo deferiu o pedido de bloqueio de contas da parte executada e se reservou a analisar o pedido de penhora dos imóveis matrículas 1441 e 2536 após a juntada das certidões dos imóveis.

A parte exequente ao ID 409215086 informa a juntada das certidões atualizadas dos imóveis.

Certidão do imóvel matrícula 2536 de propriedade da executada CERAMICA ao ID 409215087.

Certidão do imóvel matrícula 1441 de propriedade da executada CLEMENCIA ao ID 409215089.

É o relatório. DECIDO.

DO PEDIDO DE PENHORA DOS IMÓVEIS

A parte exequente ao ID 371299444 requer a penhora de imóveis matrículas 2536 e 1441 localizados em titularidade das executadas.

Em leitura das certidões juntadas vejo que ao ID 409215087 consta a certidão do imóvel matrícula 2536 de propriedade da executada CERAMICA e ao ID 409215089 certidão do imóvel matrícula 1441 de propriedade da executada CLEMENCIA.

Ainda, no imóvel matrícula 2536 há ordem de indisponibilidade do bem, em determinação a uma ordem judicial.

Acerca da possibilidade de penhora de um imóvel com ordem de indisponibilidade gravada na matrícula, cumpre-me tecer um breve comentário.

O Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que o bem que tiver ordem de indisponibilidade não está revestido de impenhorabilidade, podendo haver a determinação de penhora decorrente de processo diverso.

Para ancorar o trazido, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DECRETADA EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENHORA DE BENS REALIZADA EM PROCESSO DIVERSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.
1. A indisponibilidade de bens impede que o devedor deles disponha voluntariamente. Não há impedimento para que haja a penhora sobre eles decorrente de ordem judicial em processo diverso. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.334.206/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020.)

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PENHORA DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE - INDISPONIBILIDADE NÃO SE CONFUNDE COM IMPENHORABILIDADE - RECURSO PROVIDO.
- A ordem de indisponibilidade objetiva evitar que o proprietário do bem se desfaça dele, visando garantir eventual direito das partes envolvidas no litígio, não se traduzindo em ordem de preferência em eventual alienação ou em impedimento da realização de diversas penhoras sobre o mesmo bem. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.121178-2/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/08/2022, publicação da súmula em 01/09/2022)

Em outras palavras, mesmo que o imóvel matrícula tenha ordem de indisponibilidade, isto não é impedimento para uma ordem de penhora.

No caso em tela, sendo localizados imóveis em titularidade das executadas e não tendo ocorrido até o momento o pagamento da dívida, DEFIRO A PENHORA DOS IMÓVEIS MATRÍCULAS 1441 DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA CLEMENCIA E 2536 DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA CERAMICA.

Intime-se a parte exequente para proceder ao recolhimento das custas a fim de que seja expedido o ofício ao 2º ofício de Camaçari para anotar a ordem de penhora nas matrículas 1441 e 2536, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Recolhidas as custas, ao cartório para expedição de ofício ao 2º Ofício do Registro de Imóveis e Hipotecas de Camaçari a fim de que grave a ordem de penhora nos imóveis MATRÍCULAS 1441 DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA CLEMENCIA E 2536 DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA CERAMICA.

DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO

Tendo em vista o lapso temporal entre o momento do deferimento da penhora e o presente momento, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizada, sob pena de extinção.

Com a planilha nos autos, CUMPRA-SE A ORDEM DE PENHORA ATRAVÉS DOS SISTEMAS SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD em titularidade das executadas CERAMICA PEREZ E CLEMENCIA ALVES.

Processo n.º 8029710-59.2021.8.05.0039 - Ação cautelar

Cuida-se de Ação cautelar de urgência em caráter antecedente, requerida por CERAMICA PEREZ LTDA em face de ITAU UNIBANCO.

A parte autora alega que é consumidora dos serviços bancários prestados pelo banco réu desde 2012, via conta-corrente n.º 17317-1, agência: 8944. Segue alegando que celebrou diversas e sucessivas operações financeiras, nas quais, supostamente, ocorreram diversas irregularidades, através de valores cobrados abusivamente, os quais deverão ser revistos por meio de demanda final adequada a ser proposta.

Segue aduzindo que a parte ré cometeu as seguintes irregularidades:
prática de spread abusivo;
cobrança de juros acima da média do mercado;
cobrança de tarifas e comissões sem previsão contratual expressa;
utilizar indexador híbrido como correção monetária; ausência de contratos; cobrança de tarifas em duplicidade;
capitalização de juros sem previsão expressa em contrato; capitalização de juros em periodicidade sem amparo legal;
aplicação de juros de conta corrente;
execuções de operação com graves equívocos e com ausência de exatidão e;
liquidez dos valores cobrados.

Diante disso, requereu a concessão da tutela de urgência para: que este Juízo ordene que a parte Ré apresente em juízo todos os instrumentos contratuais pactuados; a suspensão da cobrança dos débitos referentes às negociações celebradas na conta-corrente nº 17317-1, agência 8944 - em especial no tocante aos contratos números 8944002293276 e 894400173171, 884700143966 e 884362639541; se abstenha a parte Ré de cobrar e executar quaisquer dos valores que lhe são referentes enquanto pendente a presente ação; abstenha-se de proceder a qualquer tipo de registro do nome da empresa autora e de seus avalistas em cadastros de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN, BACEN/SISBACEN, SCR, e qualquer outro órgão de proteção ao crédito), ou excluí-lo se assim já tiver procedido; bem como a abstenção de qualquer protesto de títulos enquanto perdurar a ação, sob pena de multa diária a ser fixada por esse juízo.

Com a inicial vieram documentos, dentre os quais: Contrato n.º 884700143966 de 2019 (ID's 126450914 a 126450922); Contrato n.º 884362639541 de 2020 (ID's 126450923 a 126450929); e Laudo Pericial (ID 126450928).

Em Decisão de ID 132984818 este Juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela de urgência de natureza cautelar pelo não preenchimento dos requisitos. Determinou a citação da parte ré.

A parte ré contestou a ação cautelar ao ID 200491844, bem como informou a juntada de todos os contratos firmados entre as partes. No mérito, a parte ré relata que disponibiliza meios de serem obtidas as peças requeridas pela parte autora, através do seu site ou contato via central de atendimento.
Argumenta que não há o que se falar em suspensão dos efeitos da mora. Ao final, requer o acolhimento das preliminares e, no mérito, a improcedência da ação.
Com a contestação vieram os contratos de n.º 894400293276 ao ID 200491846, n.º 894400173171 ao ID 200491847, n.º 884362639541 ao ID 200491849, n.º 884700143966 ao ID 200491850.

A parte autora ao ID 208646513 comunicou que não foram juntados os documentos requeridos à inicial, bem como rebateu as preliminares da contestação. Reitera os termos da inicial e requer a procedência dos pedidos iniciais.

Em Decisão saneadora ao ID 362073059 este Juízo determinou a intimação da parte autora para comprovar que diligenciou administrativamente para obtenção dos contratos requeridos. Afastou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e por fim determinou a intimação das partes para manifestar sobre eventual ponto controverso.

A parte ré ao ID 407633829 informou que não possui provas a produzir, bem como que apresentou os documentos requeridos.

A parte autora ao ID 407645284 diz que os documentos requeridos na cautelar são para permitir a sua defesa e acesso aos documentos. Pede a produção de prova pericial.

Não junta documentos que comprovam as diligências administrativas e a negativa da parte ré.

É o relatório.

DECIDO.

FALTA DO INTERESSE DE AGIR
A parte ré conta que não ficou evidenciado nos autos o pedido administrativo dos documentos pela parte autora, o que não demonstra a necessidade de acionar o Judiciário para tanto. Requer a extinção do feito.
Em resposta, a parte autora conta que há a pretensão resistida em decorrência da necessidade de serem apresentados os demais documentos requeridos à exordial, como os extratos e utilização dos valores da conta.
Em leitura da inicial e demais peças que foram juntadas até o momento, vejo que não há o interesse de agir da parte autora.
Explico.
Ora, não havendo sequer a tentativa de serem exibidos os contratos com a parte autora, não há pretensão resistida, não vendo pretensão resistida, não há o que se falar em interesse de agir.

Destaco que a própria ré afirma nos autos que os documentos requeridos pela parte autora podem ser obtidos administrativamente, através de requerimento. Além disso, mesmo oportunizado a parte autora a comprovar que houve a pretensão resistida pela parte ré na exibição dos documentos, a parte autora apenas se ateve a alegar que a exibição dos documentos constitui seu direito.
Inexistindo o interesse de agir, ACOLHO A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, para DETERMINAR A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art.485, VI do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários
Intimem-se. Publiquem-se.
Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.
Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.
Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação
Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 13 de março de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8012749-09.2022.8.05.0039 Embargos À Execução
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Clemencia Alves Perez
Advogado: Bruno De Almeida Coelho (OAB:BA34439)
Advogado: Humberto Augusto Pinto Neto (OAB:BA17343)
Advogado: Jessica Batista Marques Cavalcante Berenguer (OAB:BA52542)
Advogado: Maria Clara Fernandes Reis (OAB:BA77205)
Advogado: Bruno Da Silva Santos (OAB:BA72766)
Embargado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012749-09.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: CLEMENCIA ALVES PEREZ

EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tempestiva a Impugnação.
intime-se a parte embargante/executada para que, querendo, apresente manifestação à impugnação dos embargos. Prazo de 15 dias.
Camaçari, 4 de outubro de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8005213-73.2024.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Autor: Valdivio Marcelino Costa
Advogado: Hugo De Souza Augusto Da Silva (OAB:BA46404-B)
Parte Re: Emilio Araujo De Jesus
Parte Re: Jonas De Jesus Almeida
Parte Re: Saara Leandro De Jesus Barbosa Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8005213-73.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: VALDIVIO MARCELINO COSTA
Advogado(s): HUGO DE SOUZA AUGUSTO DA SILVA (OAB:BA46404-B)
PARTE RE: EMILIO ARAUJO DE JESUS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse intentada por ALDIVIO MARCELINO COSTA em face de EMILIO ARAUJO DE JESUS, JONAS DE JESUS ALMEIDA e SAARA LEANDRO DE JESUS BARBOSA SANTOS.
Alega a parte autora que é proprietário do imóvel situado no lote 16, quadra, 06, localizado na Rua E, Loteamento Adelaide Pinto, bairro de Areias, Camaçari/BA. Ao tomar conhecimento, em fevereiro, que o réu havia ocupado o imóvel e iniciado uma obra civil, compareceu ao imóvel, se identificou como proprietário e requereu a desocupação imediata do bem.
Todavia, narra que o réu não cumpriu o quanto solicitado, tendo o 2º réu informado que adquiriu o terreno de um terceiro.
Isto posto, requer a parte autora a concessão de liminar no sentido de determinar a reintegração de posse do imóvel; total procedência do pedido; deferimento da gratuidade da justiça.
Juntou documentos, dentre os quais: contrato de aluguel, ID 443566557; contrato particular de compromisso de compra e venda, ID 443566558; certidão de ônus do imóvel, ID 443569090.
No ID 445843901 o autor juntou comprovante de pagamento das custas processuais iniciais.
Informa que sofre injusta invasão no terreno adquirido junto à Imobiliária São Jorge, autorizada pelo Espólio e herdeiros de Marcos Manoel das Chagas; que a construção avança, sem alvará da prefeitura, em total clandestinidade.
Juntou também aos autos o termo preliminar de ajuste firmado com a Imobiliária São Jorge, ID 445843897.
É o relatório.
DECIDO.
No que se refere às ações possessórias, depreende-se do art. 560 do NCPC, a possibilidade de reintegração de posse ao autor que teve sua posse esbulhada. O artigo seguinte, Art. 561, lista as incumbências do autor, devendo ele provar estas nas ações de reintegração e manutenção de posse, tais são:
Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Desta forma, ao analisar o pedido de concessão de mandado liminar de reintegração de posse, o Juízo deve verificar a presença de tais requisitos estabelecidos pela lei, bem como os deveres de cautela.
Da análise da prova aprioristicamente produzida, verifico que os documentos trazidos ao processo, quais sejam contrato de aluguel, ID 443566557; contrato particular de compromisso de compra e venda, ID 443566558; certidão de ônus do imóvel, ID 443569090; termo preliminar de ajuste firmado com a Imobiliária São Jorge, ID 445843897, não são suficientes para comprovar, com segurança, a posse recente do autor, o esbulho e a sua ocorrência há menos de ano e dia.

Isto posto, numa análise perfunctória, considero não atendidos os requisitos de reintegração no início da lide e, por ora, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA, a qual poderá ser reapreciada após a instauração do devido contraditório.
ITEM 1. CITE(M)-SE. Havendo réu que possua domicílio eletrônico cadastrado, atento ao Cartório que a citação deverá ocorrer via sistema de domicílio eletrônico.
ITEM 2. Apresentada defesa, determino ao Cartório que verifique se há outros réus a serem citados ou se todos estão citados.
ITEM 3. Havendo outros réus a serem citados, aguarde-se o retorno das citações. Neste ponto rememoro que o prazo de defesa somente passa a ser contado da juntada da última citação cumprida, sendo necessário que o Cartório verifique a citação de todos os réus, acaso exista mais de um.
ITEM 4. Tendo retornado alguma citação negativa sem cumprimento, intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no uso dos sistemas de busca de endereços SISBAJUD e INFOJUD disponíveis ao TJBA, devendo pagar as custas respectivas para uso dos sistemas. 15 dias.
ITEM 5. Solicitado pela parte autora o uso dos sistemas de busca SISBAJUD e INFOJUD e pagas as custas respectivas, autorizo desde logo a busca de endereços de quantos demandados restarem a ser citados.
ITEM 6. Citado o único réu ou citados todos os réus, intime-se a parte autora para réplica.
ITEM 7. Após réplica, voltem os autos conclusos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.
Camaçari/BA, 23 de maio de 2024
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8000262-07.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ceramica Perez Ltda - Me
Advogado: Tiale Braga Almeida (OAB:BA51294)
Advogado: Jessica Batista Marques Cavalcante Berenguer (OAB:BA52542)
Executado: Clemencia Alves Perez
Advogado: Tiale Braga Almeida (OAB:BA51294)
Advogado: Jessica Batista Marques Cavalcante Berenguer (OAB:BA52542)
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000262-07.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
EXECUTADO: CERAMICA PEREZ LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DECISÃO
A presente decisão é válida nos processos de n.º 8012749-09.2022.805.0039, n.º 8011833-72.2022.8.05.0039, n.º 8000262-07.2022.8.05.0039 e n.º 8029710-59.2021.8.05.0039.

Cuida-se de Ação de Execução de Título extrajudicial, duas ações de embargos à execução e uma ação cautelar.

Processo n.º 8012749-09.2022.805.0039 - Embargos à execução.

Cuida-se de Embargos à execução, opostos por CLEMENCIA ALVES PEREZ em face de ITAU UNIBANCO S.A.

Em Decisão de ID 404253066 este Juízo indeferiu o pedido de justiça gratuita e concedeu o parcelamento das custas processuais. Ainda, indeferiu o pedido de efeito suspensivo e determinou a intimação da parte embargada/exequente para apresentar impugnação, querendo.

A parte embargante/executada opôs embargos de declaração ao ID 406526799. A parte embargante/executada diz que este Juízo foi contraditório ao condicionar a análise do pedido de efeito suspensivo ao recolhimento da primeira parcela das custas, ao passo que analisou o pedido de efeito suspensivo.

Afirma que este Juízo foi omisso ao deixar de indicar precisamente o motivo pelo qual não foi concedido o benefício da justiça gratuita.

Requer o acolhimento do recurso para que seja sanada a contradição, bem como a omissão.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração servem para, de forma horizontal, realizar ajustes no provimento jurisdicional, seja para sanar omissão, contradição, eliminar obscuridade ou corrigir erro material, conforme dispõe o art.1.022, Código de Processo Civil.

A omissão se configura quando o Juízo deixa de se pronunciar sobre ponto que deveria fazê-lo de ofício ou a requerimento (art.1.022, II do CPC). A contradição, por sua vez, se configura quando houver divergência entre os elementos que compõem a decisão judicial.

Sobre o tema, veja-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 619 DO CPP. NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSTENTAÇÃO ORAL. TRÁFICO DE INSUMO DESTINADO À PREPARAÇÃO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. SÚM. 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. GRANDE QUANTIDADE DE INSUMO APREENDIDO - 328KG DE CAFEÍNA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/2006. REGIME PRISIONAL E PENA SUBSTITUTIVA. DETRAÇÃO. MATÉRIAS DEVIDAMENTE APRECIADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA.
1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “não viola o principio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental” (AgRg no HC 388.589/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado cm 06/02/2018, DJe 15/02/2018; sem grifos no original).
2. E a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que não há previsão regimental ou legal de intimação para sessão de julgamento de agravo regimental, porquanto o recurso interno, na forma do art. 258, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, independe de inclusão em pauta. Ademais, o art. 159, do RISTJ dispõe expressamente acerca do não cabimento de sustentação oral nos julgamentos de recursos internos.
3. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Pena, ou, ainda,para sanar eventual erro material.
4. Na hipótese dos autos, verifico que esta Corte Superior posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente acerca dos temas suscitados pela defesa. Os temas foram devidamente analisados, inexistindo, na hipótese, quaisquer dos vícios elencados no art. 619 do Código de Processo Penal.
5. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado.
6. Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar o rejulgamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, não é compatível com o recurso protocolado.
7. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar supostas ofensas a normas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
8. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp n. 1.959.899/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.)

Haja vista a existência de dois pontos suscitados no recurso, analisarei separadamente.

DA CONTRADIÇÃO

A parte embargante/executada diz que este Juízo foi contraditório ao condicionar a análise do pedido de efeito suspensivo ao recolhimento da primeira parcela das custas, ao passo que analisou o pedido de efeito suspensivo.

Em leitura da decisão atacada em conjunto com o recurso de embargos, vejo que a parte embargante/executada possui razão neste ponto. Vejamos.

Ao indeferir o pedido de justiça gratuita e condicionar a análise do pedido de efeito suspensivo ao recolhimento da primeira parcela das custas e, logo em seguida, analisar o pedido de efeito suspensivo, este Juízo não se fez claro, havendo uma contradição nos termos apresentados por este Juízo.

Ao analisar o pedido de gratuidade, o que na verdade deveria ter sido dito na decisão é que, no mesmo pronunciamento, este Juízo já iria analisar o pedido de justiça gratuita e o requerimento de efeito suspensivo, com fim de imprimir celeridade ao processo judicial.

Destaco que este Juízo não quis condicionar a análise do efeito suspensivo ao recolhimento da primeira parcela, mas apenas indicar que já iria analisar o requerimento inicial, incorrendo em equívoco.

Quanto ao momento do recolhimento da primeira parcela das custas, comunico que este não pode ser vinculado à contradição deste Juízo, posto que este Juízo indicou precisamente a data que deveria ser recolhida a primeira parcela.

Com fim de sanar as dúvidas apresentadas no recurso de embargos da parte embargante/executada, e para que seja esclarecido definitivamente, apresento pormenorizadamente a resposta ao questionamento:

“Caso as partes paguem o valor das custas processuais, o pagamento da primeira parcela motivaria uma nova manifestação deste juízo sobre a concessão de efeito suspensivo aos dois Embargos à Execução. Ou o efeito já fora, de pronto, indeferido?”

Independente do recolhimento da primeira parcela, o efeito suspensivo já foi analisado e indeferido por este Juízo em decisão de ID 404253066. O recolhimento da primeira parcela NÃO implica em uma nova análise do efeito suspensivo, mas apenas a continuidade do andamento processual dos embargos à execução.

Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE EMBARGOS, em razão do requisito da tempestividade, PARA ACOLHÊ-LOS NESTE PONTO, na forma do art.1.022, I do Código de Processo Civil a fim de dar por eliminada a contradição e esclarecidas as obscuridades da decisão atacada.

Intime-se a parte embargante para recolher a primeira parcela das custas processuais até 15/5/2023.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.

DA OMISSÃO

A parte embargante/executada diz que este Juízo foi omisso quanto à análise dos documentos juntados para comprovação da alegada insuficiência de recursos.

Razão não assiste à embargante/executada neste ponto. Explico.

Em simples leitura da decisão vergastada, observo que no quarto parágrafo abaixo do tópico “DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA” este Juízo se manifestou concretamente da razão pela qual a parte embargante/executada não havia comprovado a alegada insuficiência de recursos.

Rememoro que este Juízo, em análise dos documentos juntados pela embargante/executada, verificou que esta é sócia à razão de 50% de uma empresa cujo valor econômico ultrapassa R$100.000,00 (cem mil reais) o que não coaduna com a sua alegação de insuficiência de recursos.

Além disso, este Juízo destacou que a embargante/executada sequer comprovou o valor que aufere mensalmente.

Havendo a manifestação expressa dos motivos pelos quais este Juízo entendeu que não foram comprovados os requisitos para concessão do benefício da justiça gratuita, não há o que se falar em omissão.

Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE EMBARGOS, em razão do requisito da tempestividade, PARA REJEITÁ-LOS NESTE PONTO, por ausência de omissão, na forma do art.1.022, II do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada/exequente para, querendo, impugnar aos embargos, no prazo de 15 dias.
Em seguida, intime-se a parte embargante/executada para que, querendo, apresente manifestação à impugnação dos embargos. 15 dias.

Processo n.º 8011833-72.2022.8.05.0039 - Embargos à execução.

Cuida-se de Embargos à execução, opostos por CERAMICA PEREZ LTDA em face de ITAU UNIBANCO S.A.

Em Decisão de ID 404253066 este Juízo indeferiu o pedido de justiça gratuita e concedeu o parcelamento das custas processuais. Ainda, indeferiu o pedido de efeito suspensivo e determinou a intimação da parte embargada/exequente para apresentar impugnação, querendo.

A parte embargante/executada opôs embargos de declaração ao ID 406526799. A parte embargante/executada diz que este Juízo foi contraditório ao condicionar a análise do pedido de efeito suspensivo ao recolhimento da primeira parcela das custas, ao passo que analisou o pedido de efeito suspensivo.

Afirma que este Juízo foi omisso ao deixar de indicar precisamente o motivo pelo qual não foi concedido o benefício da justiça gratuita.

Requer o acolhimento do recurso para que seja sanada a contradição, bem como a omissão.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração servem para, de forma horizontal, realizar ajustes no provimento jurisdicional, seja para sanar omissão, contradição, eliminar obscuridade ou corrigir erro material, conforme dispõe o art.1.022, Código de Processo Civil.

A omissão se configura quando o Juízo deixa de se pronunciar sobre ponto que deveria fazê-lo de ofício ou a requerimento (art.1.022, II do CPC). A contradição, por sua vez, se configura quando houver divergência entre os elementos que compõem a decisão judicial.

Sobre o tema, veja-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 619 DO CPP. NULIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSTENTAÇÃO ORAL. TRÁFICO DE INSUMO DESTINADO À PREPARAÇÃO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. SÚM. 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. GRANDE QUANTIDADE DE INSUMO APREENDIDO - 328KG DE CAFEÍNA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/2006. REGIME PRISIONAL E PENA SUBSTITUTIVA. DETRAÇÃO. MATÉRIAS DEVIDAMENTE APRECIADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA.
1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “não viola o principio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental” (AgRg no HC 388.589/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado cm 06/02/2018, DJe 15/02/2018; sem grifos no original).
2. E a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que não há previsão regimental ou legal de intimação para sessão de julgamento de agravo regimental, porquanto o recurso interno, na forma do art. 258, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, independe de inclusão em pauta. Ademais, o art. 159, do RISTJ dispõe expressamente acerca do não cabimento de sustentação oral nos julgamentos de recursos internos.
3. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Pena, ou, ainda,para sanar eventual erro material.
4. Na hipótese dos autos, verifico que esta Corte Superior posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente acerca dos temas suscitados pela defesa. Os temas foram devidamente analisados, inexistindo, na hipótese, quaisquer dos vícios elencados no art. 619 do Código de Processo Penal.
5. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado.
6. Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar o rejulgamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, não é compatível com o recurso protocolado.
7. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar supostas ofensas a normas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
8. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp n. 1.959.899/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.)

Haja vista a existência de dois pontos suscitados no recurso, analisarei separadamente.

DA CONTRADIÇÃO

A parte embargante/executada diz que este Juízo foi contraditório ao condicionar a análise do pedido de efeito suspensivo ao recolhimento da primeira parcela das custas, ao passo que analisou o pedido de efeito suspensivo.

Em leitura da decisão atacada em conjunto com o recurso de embargos, vejo que a parte embargante/executada possui razão neste ponto. Vejamos.

Ao indeferir o pedido de justiça gratuita e condicionar a análise do pedido de efeito suspensivo ao recolhimento da primeira parcela das custas e, logo em seguida, analisar o pedido de efeito suspensivo, este Juízo não se fez claro, havendo uma contradição nos termos apresentados por este Juízo.

Ao analisar o pedido de gratuidade, o que na verdade deveria ter sido dito na decisão é que, no mesmo pronunciamento, este Juízo já iria analisar o pedido de justiça gratuita e o requerimento de efeito suspensivo, com fim de imprimir celeridade ao processo judicial.

Destaco que este Juízo não quis condicionar a análise do efeito suspensivo ao recolhimento da primeira parcela, mas apenas indicar que já iria analisar o requerimento inicial, incorrendo em equívoco.

Quanto ao momento do recolhimento da primeira parcela das custas, comunico que este não pode ser vinculado à contradição deste Juízo, posto que este Juízo indicou precisamente a data que deveria ser recolhida a primeira parcela.

Com fim de sanar as dúvidas apresentadas no recurso de embargos da parte embargante/executada, e para que seja esclarecido definitivamente, apresento pormenorizadamente a resposta ao questionamento:

“Caso as partes paguem o valor das custas processuais, o pagamento da primeira parcela motivaria uma nova manifestação deste juízo sobre a concessão de efeito suspensivo aos dois Embargos à Execução. Ou o efeito já fora, de pronto, indeferido?”

Independente do recolhimento da primeira parcela, o efeito suspensivo já foi analisado e indeferido por este Juízo em decisão de ID 404253066. O recolhimento da primeira parcela NÃO implica em uma nova análise do efeito suspensivo, mas apenas a continuidade do andamento processual dos embargos à execução.

Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE EMBARGOS, em razão do requisito da tempestividade, PARA ACOLHÊ-LOS NESTE PONTO, na forma do art.1.022, I do Código de Processo Civil a fim de dar por eliminada a contradição e esclarecidas as obscuridades da decisão atacada.

Intime-se a parte embargante para recolher a primeira parcela das custas processuais até 15/5/2023.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.

DA OMISSÃO

A parte embargante/executada diz que este Juízo foi omisso quanto à análise dos documentos juntados para comprovação da alegada insuficiência de recursos.

Razão não assiste à embargante/executada neste ponto. Explico.

Em simples leitura da decisão vergastada, observo que no quarto parágrafo abaixo do tópico “DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA” este Juízo se manifestou concretamente da razão pela qual a parte embargante/executada não havia comprovado a alegada insuficiência de recursos.

Rememoro que este Juízo, em análise dos documentos juntados pela embargante/executada, verificou que esta consome média de R$20.000,00 de energia por mês, o que sozinho, claramente, não comprova a sua insuficiência de recursos ou incapacidade de recolhimento das custas processuais.

Além disso, este Juízo destacou que a embargante/executada sequer comprovou o valor que aufere mensalmente. Aponto que é possível notar que este Juízo verificou os documentos juntados, não sendo possível a arguição de omissão pelo Juízo se os documentos foram analisados.

Havendo a manifestação expressa dos motivos pelos quais este Juízo entendeu que não foram comprovados os requisitos para concessão do benefício da justiça gratuita, não há o que se falar em omissão.

Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE EMBARGOS, em razão do requisito da tempestividade, PARA REJEITÁ-LOS NESTE PONTO, por ausência de omissão, na forma do art.1.022, II do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada/exequente para, querendo, impugnar aos embargos, no prazo de 15 dias.
Em seguida, intime-se a parte embargante/executada para que, querendo, apresente manifestação à impugnação dos embargos. 15 dias.

Processo n.º 8000262-07.2022.8.05.0039 - Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta por ITAU UNIBANCO S.A em face de CERAMICA PEREZ LTDA, CLEMÊNCIA ALVES PEREZ.

Citação positiva da executada CERAMICA ao ID 196793520.

Requerida a penhora através dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD ao ID 201020030. O Juízo que conduzia o feito reservou a análise do pedido ao ID 247134946.

Em Decisão de ID 364975172 o Juízo que conduzia o feito declarou sua incompetência, em razão da conexão do feito executivo com ação n. 8029710-59.2021.8.05.0039 que tramita nesta 1ª Cível.

A parte exequente ao ID 371299444 requereu a penhora de imóveis localizados em titularidade das executadas. Juntou certidão da matrícula 1441 de titularidade de JANICE, consulta realizada no mês de janeiro de 2022 ao ID 371299448, certidão da matrícula 2536 de titularidade de CERAMICA PEREZA, consulta realizada no mês de janeiro de 2022 ao ID 371299451.

Em Decisão de ID 404253089 este Juízo deferiu o pedido de bloqueio de contas da parte executada e se reservou a analisar o pedido de penhora dos imóveis matrículas 1441 e 2536 após a juntada das certidões dos imóveis.

A parte exequente ao ID 409215086 informa a juntada das certidões atualizadas dos imóveis.

Certidão do imóvel matrícula 2536 de propriedade da executada CERAMICA ao ID 409215087.

Certidão do imóvel matrícula 1441 de propriedade da executada CLEMENCIA ao ID 409215089.

É o relatório. DECIDO.

DO PEDIDO DE PENHORA DOS IMÓVEIS

A parte exequente ao ID 371299444 requer a penhora de imóveis matrículas 2536 e 1441 localizados em titularidade das executadas.

Em leitura das certidões juntadas vejo que ao ID 409215087 consta a certidão do imóvel matrícula 2536 de propriedade da executada CERAMICA e ao ID 409215089 certidão do imóvel matrícula 1441 de propriedade da executada CLEMENCIA.

Ainda, no imóvel matrícula 2536 há ordem de indisponibilidade do bem, em determinação a uma ordem judicial.

Acerca da possibilidade de penhora de um imóvel com ordem de indisponibilidade gravada na matrícula, cumpre-me tecer um breve comentário.

O Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que o bem que tiver ordem de indisponibilidade não está revestido de impenhorabilidade, podendo haver a determinação de penhora decorrente de processo diverso.

Para ancorar o trazido, confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DECRETADA EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENHORA DE BENS REALIZADA EM PROCESSO DIVERSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.
1. A indisponibilidade de bens impede que o devedor deles disponha voluntariamente. Não há impedimento para que haja a penhora sobre eles decorrente de ordem judicial em processo diverso. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.334.206/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020.)

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PENHORA DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE - INDISPONIBILIDADE NÃO SE CONFUNDE COM IMPENHORABILIDADE - RECURSO PROVIDO.
- A ordem de indisponibilidade objetiva evitar que o proprietário do bem se desfaça dele, visando garantir eventual direito das partes envolvidas no litígio, não se traduzindo em ordem de preferência em eventual alienação ou em impedimento da realização de diversas penhoras sobre o mesmo bem. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.121178-2/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/08/2022, publicação da súmula em 01/09/2022)

Em outras palavras, mesmo que o imóvel matrícula tenha ordem de indisponibilidade, isto não é impedimento para uma ordem de penhora.

No caso em tela, sendo localizados imóveis em titularidade das executadas e não tendo ocorrido até o momento o pagamento da dívida, DEFIRO A PENHORA DOS IMÓVEIS MATRÍCULAS 1441 DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA CLEMENCIA E 2536 DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA CERAMICA.

Intime-se a parte exequente para proceder ao recolhimento das custas a fim de que seja expedido o ofício ao 2º ofício de Camaçari para anotar a ordem de penhora nas matrículas 1441 e 2536, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Recolhidas as custas, ao cartório para expedição de ofício ao 2º Ofício do Registro de Imóveis e Hipotecas de Camaçari a fim de que grave a ordem de penhora nos imóveis MATRÍCULAS 1441 DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA CLEMENCIA E 2536 DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA CERAMICA.

DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO

Tendo em vista o lapso temporal entre o momento do deferimento da penhora e o presente momento, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizada, sob pena de extinção.

Com a planilha nos autos, CUMPRA-SE A ORDEM DE PENHORA ATRAVÉS DOS SISTEMAS SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD em titularidade das executadas CERAMICA PEREZ E CLEMENCIA ALVES.

Processo n.º 8029710-59.2021.8.05.0039 - Ação cautelar

Cuida-se de Ação cautelar de urgência em caráter antecedente, requerida por CERAMICA PEREZ LTDA em face de ITAU UNIBANCO.

A parte autora alega que é consumidora dos serviços bancários prestados pelo banco réu desde 2012, via conta-corrente n.º 17317-1, agência: 8944. Segue alegando que celebrou diversas e sucessivas operações financeiras, nas quais, supostamente, ocorreram diversas irregularidades, através de valores cobrados abusivamente, os quais deverão ser revistos por meio de demanda final adequada a ser proposta.

Segue aduzindo que a parte ré cometeu as seguintes irregularidades:
prática de spread abusivo;
cobrança de juros acima da média do mercado;
cobrança de tarifas e comissões sem previsão contratual expressa;
utilizar indexador híbrido como correção monetária; ausência de contratos; cobrança de tarifas em duplicidade;
capitalização de juros sem previsão expressa em contrato; capitalização de juros em periodicidade sem amparo legal;
aplicação de juros de conta corrente;
execuções de operação com graves equívocos e com ausência de exatidão e;
liquidez dos valores cobrados.

Diante disso, requereu a concessão da tutela de urgência para: que este Juízo ordene que a parte Ré apresente em juízo todos os instrumentos contratuais pactuados; a suspensão da cobrança dos débitos referentes às negociações celebradas na conta-corrente nº 17317-1, agência 8944 - em especial no tocante aos contratos números 8944002293276 e 894400173171, 884700143966 e 884362639541; se abstenha a parte Ré de cobrar e executar quaisquer dos valores que lhe são referentes enquanto pendente a presente ação; abstenha-se de proceder a qualquer tipo de registro do nome da empresa autora e de seus avalistas em cadastros de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CADIN, BACEN/SISBACEN, SCR, e qualquer outro órgão de proteção ao crédito), ou excluí-lo se assim já tiver procedido; bem como a abstenção de qualquer protesto de títulos enquanto perdurar a ação, sob pena de multa diária a ser fixada por esse juízo.

Com a inicial vieram documentos, dentre os quais: Contrato n.º 884700143966 de 2019 (ID's 126450914 a 126450922); Contrato n.º 884362639541 de 2020 (ID's 126450923 a 126450929); e Laudo Pericial (ID 126450928).

Em Decisão de ID 132984818 este Juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela de urgência de natureza cautelar pelo não preenchimento dos requisitos. Determinou a citação da parte ré.

A parte ré contestou a ação cautelar ao ID 200491844, bem como informou a juntada de todos os contratos firmados entre as partes. No mérito, a parte ré relata que disponibiliza meios de serem obtidas as peças requeridas pela parte autora, através do seu site ou contato via central de atendimento.
Argumenta que não há o que se falar em suspensão dos efeitos da mora. Ao final, requer o acolhimento das preliminares e, no mérito, a improcedência da ação.
Com a contestação vieram os contratos de n.º 894400293276 ao ID 200491846, n.º 894400173171 ao ID 200491847, n.º 884362639541 ao ID 200491849, n.º 884700143966 ao ID 200491850.

A parte autora ao ID 208646513 comunicou que não foram juntados os documentos requeridos à inicial, bem como rebateu as preliminares da contestação. Reitera os termos da inicial e requer a procedência dos pedidos iniciais.

Em Decisão saneadora ao ID 362073059 este Juízo determinou a intimação da parte autora para comprovar que diligenciou administrativamente para obtenção dos contratos requeridos. Afastou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e por fim determinou a intimação das partes para manifestar sobre eventual ponto controverso.

A parte ré ao ID 407633829 informou que não possui provas a produzir, bem como que apresentou os documentos requeridos.

A parte autora ao ID 407645284 diz que os documentos requeridos na cautelar são para permitir a sua defesa e acesso aos documentos. Pede a produção de prova pericial.

Não junta documentos que comprovam as diligências administrativas e a negativa da parte ré.

É o relatório.

DECIDO.
FALTA DO INTERESSE DE AGIR
A parte ré conta que não ficou evidenciado nos autos o pedido administrativo dos documentos pela parte autora, o que não demonstra a necessidade de acionar o Judiciário para tanto. Requer a extinção do feito.
Em resposta, a parte autora conta que há a pretensão resistida em decorrência da necessidade de serem apresentados os demais documentos requeridos à exordial, como os extratos e utilização dos valores da conta.
Em leitura da inicial e demais peças que foram juntadas até o momento, vejo que não há o interesse de agir da parte autora.
Explico.
Ora, não havendo sequer a tentativa de serem exibidos os contratos com a parte autora, não há pretensão resistida, não vendo pretensão resistida, não há o que se falar em interesse de agir.

Destaco que a própria ré afirma nos autos que os documentos requeridos pela parte autora podem ser obtidos administrativamente, através de requerimento. Além disso, mesmo oportunizado a parte autora a comprovar que houve a pretensão resistida pela parte ré na exibição dos documentos, a parte autora apenas se ateve a alegar que a exibição dos documentos constitui seu direito.
Inexistindo o interesse de agir, ACOLHO A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, para DETERMINAR A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art.485, VI do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários
Intimem-se. Publiquem-se.
Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o estatuído no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.
Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.
Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação
Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.
Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.
Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 13 de março de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000262-07.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Executado: Ceramica Perez Ltda - Me
Advogado: Tiale Braga Almeida (OAB:BA51294)
Advogado: Jessica Batista Marques Cavalcante Berenguer (OAB:BA52542)
Executado: Clemencia Alves Perez
Advogado: Tiale Braga Almeida (OAB:BA51294)
Advogado: Jessica Batista Marques Cavalcante Berenguer (OAB:BA52542)
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000262-07.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: CERAMICA PEREZ LTDA - ME, CLEMENCIA ALVES PEREZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o exequente, por seu representante, do inteiro teor do expediente de id. encaminhado a este Juízo pelo Cartório do 2º Ofício de Imóveis, devendo o exequente providenciar diretamente junto à serventia do 2º Ofício o cumprimento do quanto ali solicitado, comunicando-se este Juízo. Prazo de 15 dias.
Camaçari, 4 de outubro de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8010852-43.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Eqc - Servicos De Apoio Administrativos Para Terceiros Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)
Executado: Eliane Queiroz Correa
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010852-43.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
EXECUTADO: EQC - SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA, ELIANE QUEIROZ CORREA

Intime-se a parte autora para manifestação requerendo o que de direito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 4 de outubro de 2024,

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8004112-35.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Carlos Henrique Amorim De Souza
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8004112-35.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: CARLOS HENRIQUE AMORIM DE SOUZA
REU: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 25 de março de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8003076-60.2020.8.05.0039 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Moises Pinto Dos Santos
Advogado: Luiz Fellipe Rios Dos Santos (OAB:BA48605)
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Moraes (OAB:BA39089)
Requerido: Adailton De Assis Neiva
Advogado: Isaias Referino Da Silva (OAB:BA71124)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003076-60.2020.8.05.0039
Classe – Assunto: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (12138) [Esbulho / Turbação / Ameaça]
REQUERENTE: MOISES PINTO DOS SANTOS

REQUERIDO: ADAILTON DE ASSIS NEIVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte ré, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca do documento de ID 466902746 e anexos, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 4 de outubro de 2024.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8004088-70.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Arnaldo Gomes Bonfim Junior
Advogado: Ademir Olegario Marques (OAB:PR95461)
Advogado: Pedro Eduardo Cortez Gameiro (OAB:PR73853)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004088-70.2024.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários]
REQUERENTE: ARNALDO GOMES BONFIM JUNIOR

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o decurso do tempo, intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas conforme Decisão de ID 458511417, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 4 de outubro de 2024.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8009628-36.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Erlon Regis Da Silva
Advogado: Luana Lapezak De Almeida (OAB:PR119256)
Advogado: Eduardo Santos Hernandes (OAB:PR46530)
Advogado: Gabriela Pequeno Alves De Oliveira E Silva (OAB:PR112456)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Advogado: Igor Almeida Resende (OAB:MG159113)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Banco Safra S A
Reu: Associacao Das Pracas Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009628-36.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Superendividamento]
AUTOR: ERLON REGIS DA SILVA

REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO SAFRA S A, ASSOCIACAO DAS PRACAS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas, conforme Decisão de ID 432473166, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 4 de outubro de 2024.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8006329-17.2024.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 452360610
Processo N° : 8006329-17.2024.8.05.0039
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
MATEUS NOGUEIRA DA SILVA (OAB:BA36568)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071711375557300000436346002

Salvador/BA, 17 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000409-38.2019.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Recon Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Alysson Tosin (OAB:MG86925)
Executado: Adson Felipe Da Mota Reis

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000409-38.2019.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: ADSON FELIPE DA MOTA REIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o não recolhimento das custas, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito.

Prazo de 15 dias.

Camaçari, 30 de novembro de 2023.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
VRS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0002635-51.2002.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Executado: R E Comercio De Medicamentos E Serviços
Executado: Rosivan De Jesus Santos
Executado: Eduardo André Da Silva Santana
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Verena Gonzaga Souza (OAB:BA22361)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Fernanda Rosa Dos Santos (OAB:BA22744)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0002635-51.2002.8.05.0039
Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: R E COMERCIO DE MEDICAMENTOS E SERVIÇOS, ROSIVAN DE JESUS SANTOS, EDUARDO ANDRÉ DA SILVA SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca do documento de ID 466336246 e subsequentes, e eventuais anexos, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 4 de outubro de 2024.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000796-82.2021.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Areias Empreendimentos Comercio, Locacao E Servicos Para Construcao Civil Ltda - Me
Reu: Marcos Paulo Pires Maciel

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000796-82.2021.8.05.0039
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Inadimplemento]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: AREIAS EMPREENDIMENTOS COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, MARCOS PAULO PIRES MACIEL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do resultado da busca em ID 445438673. 15 dias.
Camaçari, 17 de maio de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000796-82.2021.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Areias Empreendimentos Comercio, Locacao E Servicos Para Construcao Civil Ltda - Me
Reu: Marcos Paulo Pires Maciel

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000796-82.2021.8.05.0039
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Inadimplemento]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: AREIAS EMPREENDIMENTOS COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, MARCOS PAULO PIRES MACIEL

Intime-se a parte autora para juntar aos autos as custas da citação, escolhendo a modalidade, por Carta com AR, ou se preferir, por Carta Precatória com as custas pagas no juízo deprecado, salientando-lhe que a Comarca de Governador Mangabeira não está integrada à CCM. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 4 de outubro de 2024,

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8007118-55.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Augusta Passos De Jesus
Advogado: Marcos Paulo Souza Sampaio (OAB:BA34441)
Procurador: Ivonete Passos De Jesus
Procurador: Ivonete Passos De Jesus
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8007118-55.2020.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MARIA AUGUSTA PASSOS DE JESUS
PROCURADOR: IVONETE PASSOS DE JESUS
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tempestiva a Apelação. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 13 de setembro de 2024

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0505949-83.2018.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: S&v Consultoria Servicos E Locacao De Mao-de-obra Ltda
Advogado: Nuria Almeida Leal Quadros (OAB:BA21533)
Advogado: Matheus Athayde De Souza (OAB:BA42041)
Advogado: Rafael Barbosa Nogueira (OAB:BA25197)
Reu: Clog Logistica Camacari Ltda
Advogado: Paula Deda Catharino Gordilho (OAB:BA44615)
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0505949-83.2018.8.05.0039
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Cheque, Prestação de Serviços]
AUTOR: S&V CONSULTORIA SERVICOS E LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA

REU: CLOG LOGISTICA CAMACARI LTDA

Intimem-se as partes, por seus representantes, acerca da chegada dos autos à esta 1ª Vara Cível, requerendo o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari - BA, 17 de julho de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001244-50.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Lindineia Santana Santos
Advogado: Andre Dos Santos Filho (OAB:BA38402)
Autor: Cicero Roque Rodrigues Ribeiro
Advogado: Andre Dos Santos Filho (OAB:BA38402)
Reu: Simone Alves Da Paixao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001244-50.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

AUTOR: LINDINEIA SANTANA SANTOS e outros
Advogado(s): ANDRE DOS SANTOS FILHO (OAB:BA38402)
REU: SIMONE ALVES DA PAIXAO
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam-se os autos de ação anulatória cumulado com pedido de indenização por danos materiais e morais c/c pedido de tutela antecipada proposta por LINDINEIA SANTANA SANTOS e CICERO ROQUE RODRIGUES RIBEIRO em face de SIMONE ALVES DA PAIXÃO.

Narra os autores que juntaram ao longo da sua vida a quantia de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) com a finalidade a adquirir bem imóvel.

Diz que realizou a aquisição de um terreno cuja metragem são 10 metros de frente por 40 metros de fundo, através da celebração de um contrato de promessa de compra e venda, firmando junto a Simone Alves da Paixão.

Afirma que ao se dirigir para efetuar a limpeza do bem que tinha acabado de adquirir, se depararam com a presença de outros 08 (oito) possuidores do mesmo bem.

Indica que registraram um boletim de ocorrência, e que a investigação policial descobriu que o bem imóvel, não é de propriedade da parte Ré.

Desse modo, almeja os autores com a presente ação a anulação do contrato de promessa de compra e venda, a devolução dos valores pagos, bem como ressarcimento a título de danos morais.

Os autores, no pedido de tutela antecipada, requereram que seja determinado o sequestro dos numerários da parte Ré, de modo que os valores obtidos sejam depositados em juízo.

Juntou aos autos: procuração ID 430122487, documento de identificação com foto e comprovante de residência ID 430122488, boletim de ocorrência e o contrato de promessa de compra e venda ID 430122490, relatório de missão policial ID 43012249.

Nos seus requerimentos iniciais, a parte autora pugnou pela concessão do benefício da justiça gratuita, pois não teria condições de arcar com as custas judiciais.

Intimada para comprovar o preenchimento dos pressupostos processuais para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, à parte autora juntou aos autos: histórico de créditos ID 433572068, carta de concessão IDs 433572070, 433572072.

Vieram-me, então, os autos conclusos para deliberação.

É o relatório. DECIDO.

O caso em apreço se encontra abarcado pela competência dos Juizados Especiais, uma vez que é demanda de baixa complexidade, que não necessita de produção de prova pericial, e cujo valor da causa é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Em contrapartida, em vez de postular seu direito em uma das Varas dos Sistemas dos Juizados Especiais desta Comarca, na qual seria isento de arcar as custas iniciais, optou a Autora por ingressar com a ação pelo rito da Justiça Comum, que exige, em regra, o pagamento das despesas processuais.

Deste modo, ainda que houvesse comprovação efetiva da alegada carência financeira, entendo que não seria hipótese de deferimento do benefício pleiteado, considerando que a Autora poderia ter proposto a ação nos Juizados Especiais, sem pagar as custas do processo.

Neste ínterim, ressalte-se que o indeferimento da gratuidade judiciária não representa retirar da parte o direito constitucional do acesso à justiça, tendo em vista que, se cancelada a distribuição do presente feito, nos termos no art. 290 do Código de Processo Civil, pode a requerente propor nova ação na Vara Cível do Juizado Especial da Comarca de Camaçari e gozar do benefício da isenção das custas.

Da petição inicial, se observa que a autora atribuiu ao valor da causa o montante de R$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) os quais, de acordo com a tabela de custas e emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, equivaleria a R$ 3.412,20 (três mil, quatrocentos e doze reais e vinte centavos).
Nesse sentido, destaco que no art. 98 do Código de Processo Civil, quando o mesmo dispôs sobre a gratuita judiciária, no §6º, se possibilitou ao Juiz, verificando o caso em concreto, o parcelamento das custas. Vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
[...]

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (destaque nosso)

Do exposto, entende esse Juízo que no caso em análise, se aplica perfeitamente a possibilidade trazida pelo legislador de parcelamento das custas.

Nesse sentido, considerando que o valor das custas iniciais são no montante de R$ 3.412,20 (três mil, quatrocentos e doze reais e vinte centavos) conforme a tabela de custas do TJBA 2024, que parceladas em 15 (quinze) meses, resultaria no importe de R$ 227,48 (duzentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos) plenamente possível de ser custeada pela autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 15 vezes de R$ 227,48 (duzentos e vinte e sete reais e quarenta e oito centavos) na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.

Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 10.09.2024, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ademais, deverá no mesmo prazo realizar o recolhimento das custas citatórias, sob pena de extinção.
DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Preleciona o Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme o art. 300 do diploma processual pátrio.

No presente caso, os autores realizaram um contrato de promessa de compra e venda junto a parte Ré, buscando na presente ação a anulação do negócio jurídico.

Assim, requereu que este juízo determinasse o sequestro de numerários da Ré, a fim de garantir o resultado do processo.

Pois bem.

No caso dos autos, neste momento em análise perfunctória, este juízo não fora, suficientemente convencido, acerca da probabilidade do direito da parte acionada, ao ponto de se deferir, inaudita altera pars, a tutela pretendida.

Isto porque a presente ação é uma ação de conhecimento. Ou seja, por meio dela, as partes deverão efetuar a produção de provas, envoltos no contraditório e da ampla defesa.

É importante o referido destaque tendo em vista que a medida requerida em caráter antecipado é de caráter excepcional, já que objetiva o bloqueio e penhora de valores dos mesmos.

Sabe-se que mesmo em ações de execução, onde já se verifica a probabilidade do direito, uma vez que já se tem o crédito constituído certificado, o primeiro ato praticado pelo juízo é o despacho inicial, intimando a parte executada para realizar o pagamento voluntario da dívida, é só após que se realiza a penhora ou outros atos executivos. Entendo, que não se demonstra razoável que em se tratando de ação de conhecimento, que nem crédito certificado existe, adotar medida tão severa quanto bloqueio de valor, sem ao menos oportunizar o contraditório a parte Ré.

Assim, sendo em casos onde não estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, a medida não pode prosperar. Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - COMPRA E VENDA - PEDIDO LIMINAR - INDISPONIBILIDADE DO BEM IMÓVEL E BLOQUEIO DE VALORES - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. - O deferimento do provimento liminar para a determinação da indisponibilidade de bens e bloqueio de valores é medida excepcional, por envolver direito constitucional de propriedade, sendo inviável quando não demonstrado, efetivamente, o fumus boni iuris e o periculum in mora.
(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.13.316045-7/001, Relator(a): Des.(a) Anacleto Rodrigues , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/06/2015, publicação da súmula em 24/06/2015) (destaquei)
Do exposto, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela requerida, razão pela qual INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA.

Em suma, considerando que foi concedido o parcelamento das custas processuais na presente decisão, ao cartório que, após o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais e da citatória, conforme anteriormente determinado, expeça-se a citação por carta de aviso de recebimento em desfavor da ré.

Caso a ré tenha domicílio eletrônico, deverá ser citada via sistema.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, ao cartório que cientifique a ré que, caso a mesma seja devidamente citada e não apresente a contestação, poderá ensejar na decretação da revelia, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação e certificada sua tempestividade, ao cartório que intime a autora para réplica, com fundamento no art. 351 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 5 de agosto de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m/ d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0505949-83.2018.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: S&v Consultoria Servicos E Locacao De Mao-de-obra Ltda
Advogado: Nuria Almeida Leal Quadros (OAB:BA21533)
Advogado: Matheus Athayde De Souza (OAB:BA42041)
Advogado: Rafael Barbosa Nogueira (OAB:BA25197)
Reu: Clog Logistica Camacari Ltda
Advogado: Paula Deda Catharino Gordilho (OAB:BA44615)
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0505949-83.2018.8.05.0039
Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Cheque, Prestação de Serviços]
AUTOR: S&V CONSULTORIA SERVICOS E LOCACAO DE MAO-DE-OBRA LTDA
REU: CLOG LOGISTICA CAMACARI LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tempestivos os Embargos Monitórios. Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 4 de outubro de 2024

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8004644-14.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Apelado: Ricardo Perez Moreno
Advogado: Marta Fabiany Messias Pinheiro (OAB:BA34191)
Apelante: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Bruno Leite De Almeida (OAB:RJ95935)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004644-14.2020.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Adimplemento e Extinção]
APELANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

APELADO: RICARDO PEREZ MORENO

Intimem-se as partes, por seus representantes, acerca da chegada dos autos à esta 1ª Vara Cível, requerendo o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari - BA, 17 de julho de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria
LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8049099-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Andre Luiz Araujo De Oliveira
Advogado: Jorge Emanuel Lobo Rodrigues De Miranda (OAB:BA18195)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8049099-13.2022.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ANDRE LUIZ ARAUJO DE OLIVEIRA
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tempestiva a Apelação. Intime-se a parte apelada para contrarrazões. Prazo de 15 dias.

Camaçari, 4 de outubro de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8010770-75.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Menor: C. C. M. S. J.
Advogado: Isis Lobo De Souza (OAB:BA35447)
Representante: Caio Cesar Marques Santos
Advogado: Isis Lobo De Souza (OAB:BA35447)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010770-75.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Fornecimento de insumos]
MENOR: C. C. M. S. J.
REPRESENTANTE: CAIO CESAR MARQUES SANTOS

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tempestiva a contestação. Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, bem assim acerca da petição de id. 422466353. Prazo de 15 dias sob pena de extinção.
Camaçari, 17 de julho de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8006739-12.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Carlos Alberto Campos De Castro
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006739-12.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: CARLOS ALBERTO CAMPOS DE CASTRO
Advogado(s): VITOR RODRIGUES SEIXAS registrado(a) civilmente como VITOR RODRIGUES SEIXAS (OAB:SP457767)
REU: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): MARISSOL JESUS FILLA (OAB:PR17245)

DECISÃO

Cuida-se os autos de ação de ação declaratória de impossibilidade de capitalização de juros c/c revisão de clausulas contratuais c/c tutela de evidência proposta por CARLOS ALBERTO CAMPOS DE CASTRO, em face do BANCO RCI BRASIL S.A.

Narra a parte autora que celebrou com o requerido no dia 16 de junho de 2021 um contrato de financiamento de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária , a ser pago em 48 prestações iguais e consecutivas de R$819,28 (oitocentos e dezenove reais e vinte e oito centavos) com vencimento previsto em 12 de julho de 2021,

Afirma que a instituição financeira aplicou a taxa de juros de forma composta, resultando em valores discrepantes na composição da parcela que deveria ser efetivamente paga.

Do exposto, requereu a parte autora a concessão de tutela de evidência para que fosse aplicado taxa de juros de 1,12% ao mês para que fosse pago a quantia de R$725,14 (setecentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos) por parcela.

Juntou aos autos: procuração ID 396885617, declaração de hipossuficiência ID 396885618, contracheque ID 396885619, declaração de imposto de renda ID 396885620, recibo de entrega da declaração de ajuste anual ID 396885621, documento de identificação com foto ID 396885622, comprovante de endereço ID 396885623, parcela ID 396885624, certificado de registro e licenciamento de veículo ID 396885625, contrato de financiamento ID 396885626, parecer técnico ID 396885627.

Despacho de ID 397074866 determinando a intimação do autor para apresentação de documentos comprobatórios para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Em resposta ao chamamento processual juntou aos autos: extratos bancários IDs 404202093, 404202095,404202097, 404202099,404202100,404202102, declaração de imposto sobre renda de pessoa física IDs 404202103, 404202105,404202108, conta de consumo IDs 404204960, 404204962,404204963, conta de condomínio IDs 404204964, 404204965, contracheques Ids 404204966, 404204968, despesa escolar IDs 404204969 e 404204971, cópias da carteira de trabalho ID 404204973, demonstrativo HAPVIDA IDs 404204976, 404204977, 404204978.

Dos autos verifico que houve a habilitação voluntária do réu, bem como a apresentação de contestação ID 401463733.

É o breve relatório. DECIDO.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA:

O caso em apreço se encontra abarcado pela competência dos Juizados Especiais, uma vez que é demanda de baixa complexidade, que não necessita de produção de prova pericial, e cujo valor da causa é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Em contrapartida, ao invés de postular seu direito em uma das Varas dos Sistemas dos Juizados Especiais desta Comarca, na qual seria isento de arcar as custas iniciais, optou a Autora por ingressar com a ação pelo rito da Justiça Comum, que exige, em regra, o pagamento das despesas processuais.

Deste modo, ainda que houvesse comprovação efetiva da alegada carência financeira, entendo que não seria hipótese de deferimento do benefício pleiteado, considerando que a Autora poderia ter proposto a ação nos Juizados Especiais, sem pagar as custas do processo.

Neste ínterim, ressalte-se que o indeferimento da gratuidade judiciária não representa retirar da parte o direito constitucional do acesso à justiça, tendo em vista que, se cancelada a distribuição do presente feito, nos termos no art. 290 do Código de Processo Civil, pode a requerente propor nova ação na Vara Cível do Juizado Especial da Comarca de Camaçari e gozar do benefício da isenção das custas.

Da petição inicial, se observa que a autora atribuiu ao valor da causa o montante de R$ 6.799,60 (seis mil, setecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), os quais, de acordo com a tabela de custas e emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, equivaleria a R$952,22 (novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos) a título de custas iniciais.
Nesse sentido, destaco que no art. 98 do Código de Processo Civil, quando o mesmo dispôs sobre a gratuita judiciária, no §6º, se possibilitou ao Juiz, verificando o caso em concreto, o parcelamento das custas. Vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
[...]

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (destaque nosso)

Do exposto, entende esse Juízo que no caso em análise, se aplica perfeitamente a possibilidade trazida pelo legislador de parcelamento das custas.

Nesse sentido, considerando que o valor das custas iniciais são no montante de R$952,22 (novecentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos) estas, parceladas em 04 (quatro) meses, resultaria no importe de R$238,05 (duzentos e trinta e oito reais e cinco centavos) plenamente possível de ser custeada pela autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 10 vezes de R$123,78 (cento e vinte e três reais e setenta e oito centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.

Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 13.12.2023, sob pena de cancelamento da distribuição.

DA TUTELA DE URGÊNCIA
No caso em Código de Processo Civil estabelece que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Nos casos em que há fundamentação em urgência a tutela provisória pode ter natureza cautelar, quando pretende-se a utilização de meios que preservem o objeto da lide, ou satisfativa, se requer a antecipação de todo ou parte dos pedidos requeridos.

Dos autos, verifica-se que a parte autora, através da presente ação, busca proceder com a revisão de contrato de financiamento , pugnando pela concessão de tutela de evidência consistente no pagamento do valor da parcela de modo diverso daquilo que foi entabulados pelas partes, com a justificativa de que as taxas de juros praticadas pelo banco réu são abusivas e estão acima da média do Banco Central.

Nesse sentido, importa destacar o que se segue.

No momento da assinatura do contrato, a parte tinha plena ciência dos termos do contrato, principalmente no que tange a taxa de juros e encargos financeiros cobrados pelo banco-réu e anuiu com os mesmos, tendo em vista que o objeto da presente ação é justamente a revisão do contrato.

Caso julgasse que os valores ali pactuados eram abusivos, poderia ter firmado o contrato com outra instituição bancária/financeira, tendo em vista a diversidade de instituições que oferecem tal serviço no país.

Para além disso, importa destacar que, a jurisprudência brasileira vem entendo que a taxa superior à média do Banco Central, por si só, desacompanhada de outros elementos, não detém o condão de demonstrar abusividade, até mesmo pelo fato de que a taxa média divulgada, como o próprio nome diz, indica tão somente um compilado das taxas praticadas pelas instituições financeiras, não tendo o condão vinculante.
Oportuno se faz colacionar na presente decisão entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Observemos:

DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MORA CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.
2. No caso concreto, o Tribunal a quo se apoiou na orientação do STJ, ao afirmar que a média mensal divulgada pelo Banco Central do Brasil também considera no seu cálculo as taxas de juros pactuadas pelas instituições financeiras que concedem crédito para perfis diferenciados de mutuários, de maneira que pode ser utilizada para fins de limitação do encargo pelo Poder Judiciário. Dissídio jurisprudencial, portanto, não demonstrado.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.219.456/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023.) (destaquei)

Importante também se faz o destaque para o teor da súmula 13 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Nesse sentido, cabe colacionar o verbete da mesma, para melhor compreensão:

Súmula 13. A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim. (destaque nosso)

Observa-se que o entendimento sumulado do Egrégio Tribunal indica que a sua aplicação depende da apuração das circunstâncias do caso, não autorização e/ou recomendando, de forma alguma, a sua aplicação automática.

De outra análise, o enunciado orienta o caminho que deve ser seguido para eventual verificação de abusividade da taxa aplicada, sendo que o fato da taxa estar acima daquela praticada pelo mercado, por si só, desacompanhada de outros elementos que indiquem abusividade, não está apta para o deferimento do quanto requerido pela parte autora.

De outra ponta, nas relações financeiras/bancárias, como um todo, existe a figura do credor e devedor, sendo que no caso em análise, o credor é um banco-réu, o qual tem o direito de receber as contraprestações financeiras referentes ao contrato firmado.

Nesse sentido, o recebimento das parcelas se demonstra como um exercício regular de seu direito, e nessa linha de pensamento, se aplica eventuais medidas previstas pela lei, nas quais o credor pode dispor para exigir e reaver seu crédito, não podendo este Juízo impedir que o réu haja dentro do que a própria lei prever, como a busca e apreensão e a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção de crédito. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TUTELA DE URGÊNCIA - DISCUSSÃO DE CLÁUSULA SUPOSTAMENTE ABUSIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS - IMPOSSIBILIDADE - DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS - REQUISITOS - INOCORRÊNCIA - INDEFERIMENTO.
Deve ser afastada a pretensão a título de antecipação de tutela, concernente à suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato, eis que sua cobrança se trata de um exercício regular do direito do credor, sendo certo que ausente a probabilidade do direito invocado, mormente diante da consagrada jurisprudência do STJ, a qual estabelece que não basta o mero ajuizamento de Ação Revisional para se suspender os efeitos do contrato. No que tange ao pedido subsidiário, constatando-se que o valor ofertado para depósito das parcelas tidas como incontroversas é muito inferior àquele que fora pactuado entre as partes, deve ser afastada a pretensão de depósito judicial.
(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.211919-0/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2022, publicação da súmula em 13/10/2022) (destaquei).

Diante do exposto, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, razão pela qual, INDEFIRO o pedido liminar.

Comunique-se na oportunidade que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, considerando que o comparecimento espontâneo do réu nos autos supre a ausência de citação, bem como se atentando ao fato de que já houve a apresentação de contestação.

Ao cartório que certifique sua tempestividade e após proceda com a intimação da autora para réplica, com fundamento no art. 351 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, retornem os autos conclusos

CAMAÇARI/BA, 22 de novembro de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
0008863-32.2008.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Apelado: João França Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0008863-32.2008.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
APELANTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603)
APELADO: João França Santana
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa proposta por EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A – EMBASA em face de JOÃO FRANÇA SANTANA.

Decisão, ID 210531304, este Juízo se reserva a apreciar o pedido de antecipação de tutela após a instauração do contraditório e determina a intimação da parte autora para juntar certidão atualizada do imóvel que pretende ser imitida na posse; a citação da parte ré.

Peticiona a parte autora, ID 225900949, requer a expedição do mandado de citação do réu. Junta aos autos: certidões negativas de imóveis em nome do réu (ID 225900955); certidão negativa de imóveis na Rua Esmerindo Neto, s/n, Barra de Pojuca, Camaçari/BA, expedida pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis.

Despacho, ID 300742119, determina a intimação da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos Certidão de Registro atualizada do imóvel objeto da lide.
O autor peticiona, ID 375667659, requer a expedido o edital para conhecimento de terceiros, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.

Por fim, requer o prosseguimento do feito para que o Cartório expeça o mandado de a citação do réu.
Junta certidão negativa de busca, ID 377599499; Certidão passada a pedido verbal do 2º Ofício, ID 377599502, a qual informa não constar registro do imóvel constante na Rua Esmerindo Neto, s/n, Barra do Pojuca, Camaçari/BA.
É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o 1º e 2º Ofício de Cartório de Registro de Imóveis informam que não consta registro do imóvel constante na Rua Esmerindo Neto, s/n, Barra do Pojuca, Camaçari/BA (IDs 225900957/377599502).
Ademais, observo que até o presente ano não houve a expedição de citação do réu.
Isto posto, DETERMINO, ao cartório:

1 – Expeça-se edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 dias, conforme o art. 32, do Decreto Lei nº 3.365/1941;

2 – Certifique nos autos a publicação do edital e o decurso de prazo para manifestação, quando ocorrer;

3 - Cite-se a parte ré indicada na inicial para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo réu que possua domicílio eletrônico cadastrado, atento ao Cartório que a citação deverá ocorrer via sistema de domicílio eletrônico;

Deve, a parte ré, ainda, ser cientificada de que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

4 - Tendo retornada a citação negativa sem cumprimento, intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no uso dos sistemas de busca de endereços SISBAJUD e INFOJUD disponíveis ao TJBA, devendo pagar as custas respectivas para uso dos sistemas. Prazo de 15 dias;

5 – Solicitado pela parte autora o uso dos sistemas de busca SISBAJUD e INFOJUD e pagas as custas respectivas, autorizo desde logo a busca de endereços de quantos demandados restarem a ser citados;

6 – Citado o único réu, intime-se a parte autora para réplica.

7 – Após réplica, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Após, voltem-me conclusos

CAMAÇARI/BA, 22 de agosto de 2023.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0008863-32.2008.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Apelado: João França Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0008863-32.2008.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Imissão]
APELANTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
APELADO: JOÃO FRANÇA SANTANA

Intime-se a parte autora para informar o CEP correspondente ao endereço da citação da parte ré, para fins de expedição de mandado, juntando-se as custas pagas, ou comprovando que já o fez. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 4 de outubro de 2024,

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

ATO ORDINATÓRIO
0004744-33.2005.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Artset Grafica E Editora Ltda - Epp
Advogado: Sandra Quesia De Souza Costa Porto (OAB:BA19872)
Reu: Maria Do Carmo Siqueira
Advogado: Julio Cesar Barbosa De Souza (OAB:BA27536)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0004744-33.2005.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Pagamento]
AUTOR: ARTSET GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP
REU: MARIA DO CARMO SIQUEIRA

Intime-se as partes para ciência, que deverão comunicar a existência de eventual pendência, acerca dos ID's 437848993 e 437848995.

Camaçari, 1 de abril de 2024,

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000177-89.2020.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Monica Santos Da Silva
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Advogado: Pedro Henrique Euclides Da Silva (OAB:BA23860)
Requerido: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000177-89.2020.8.05.0039
Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Rescisão / Resolução]
REQUERENTE: MONICA SANTOS DA SILVA

REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Retificação feita, conforme petição de ID 423778502. Intime-se a parte ré BANCO DO BRASIL SA, por seu representante legal, para que proceda ao recolhimento dos honorários periciais. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 26 de março de 2024.

POLLYANA PASSOS DE ARRUDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8006163-19.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ronildes Santana De Jesus
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8006163-19.2023.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
AUTOR: RONILDES SANTANA DE JESUS
REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tempestiva a Apelação. Intime-se a parte apelada para contrarrazões. Prazo de 15 dias.

Camaçari, 4 de outubro de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8058223-37.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Neidson Carqueija Souza
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizado Creditas Tempus
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8058223-37.2021.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Revisão do Saldo Devedor, Alienação Fiduciária]
AUTOR: NEIDSON CARQUEIJA SOUZA
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO CREDITAS TEMPUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tempestiva a contestação. Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para apresentar réplica à contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 27 de junho de 2024

Anderson da Cunha Teixeira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8125611-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Solar Da Costa - Condominio Costa Dos Coqueiros
Advogado: Talita Duarte Moraes (OAB:BA31350)
Interessado: Mateus Santos Cerqueira
Reu: Daiane Guimarães Moreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8125611-03.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Direitos / Deveres do Condômino, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: SOLAR DA COSTA - CONDOMINIO COSTA DOS COQUEIROS

INTERESSADO: MATEUS SANTOS CERQUEIRA
REU: DAIANE GUIMARÃES MOREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas citatórias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 09 de julho de 2024.

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária
TN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8125611-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Solar Da Costa - Condominio Costa Dos Coqueiros
Advogado: Talita Duarte Moraes (OAB:BA31350)
Interessado: Mateus Santos Cerqueira
Reu: Daiane Guimarães Moreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8125611-03.2023.8.05.0001
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Direitos / Deveres do Condômino, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: SOLAR DA COSTA - CONDOMINIO COSTA DOS COQUEIROS
INTERESSADO: MATEUS SANTOS CERQUEIRA
REU: DAIANE GUIMARÃES MOREIRA

Intime-se a parte autora para juntar o DAJE no tocante ao comprovante de pagamento juntado aos autos. Prazo de 15 (quinze) dias

Camaçari, 4 de outubro de 2024,

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8006496-05.2022.8.05.0039 Embargos À Execução
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Dinamike - Comercio E Manutencao Industrial Eireli - Me
Advogado: Valmario Lopes Lessa (OAB:BA49875)
Advogado: Josenalva Deiro Ramos Dos Santos (OAB:BA55033)
Embargante: Carim Bahia Santos Registrado(a) Civilmente Como Carim Bahia
Advogado: Valmario Lopes Lessa (OAB:BA49875)
Advogado: Josenalva Deiro Ramos Dos Santos (OAB:BA55033)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8006496-05.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: DINAMIKE - COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME e outros
Advogado(s): VALMARIO LOPES LESSA (OAB:BA49875), JOSENALVA DEIRO RAMOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSY DEIRÓ (OAB:BA55033)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DECISÃO
A presente decisão é válida para os processos sob n. 8006496-05.2022.8.05.0039 e 0501742-41.2018.8.05.0039.

Processo n. 0501742-41.2018.8.05.0039 – Execução de Título Extrajudicial
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial promovida por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em desfavor de DINAMIKE COMÉRCIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI e outro.
Decisão, ID 323187564, este Juízo deferiu a utilização dos sistemas SISBAJUD e INFOJUD para pesquisa de endereço dos Executados.
Em petição de ID 323187567, o Exequente informa o recolhimento das custas processuais. Juntou comprovante de recolhimento de custas referente à 1 pesquisa (ID 323187568).
Certificado a existência de embargos à execução (ID 323187569).
Despacho, ID 323187570, este Juízo verificou que os executados se deram por citados e apresentaram defesa nos embargos à execução. Dessa forma, intimou a parte Exequente para formular requerimentos necessários ao prosseguimento da execução.
Peticiona o Exequente em ID 323187571, onde requer que sejam determinadas pesquisas via SISBAJUD e RENAJUD a fim de localizar bens e valores em nome dos devedores.
Ato Ordinatório, ID 331428729, intimou as partes para conhecimento acerca da migração dos autos do SAJ para o PJE, devendo, informar se existe ou não incongruência(s) na migração, apontando-a(s), bem como deverão informar acerca do interesse no prosseguimento do feito.
Petição, ID 344427328, o Exequente informa que peticionou pedindo que seja determinada pesquisas via SISBAJUD e RENAJUD, a fim de localizar bens e valores em nome dos devedores, a serem penhorados.
É o que basta relatar. Decido.
O exequente ao ID 323187571 requer que seja realizada a penhora por meio do SISBAJUD em contas dos executados. Ademais, requer o uso do sistema RENAJUD para localização de bens em titularidade dos executados.
O art. 829 do Código de Processo Civil dispõe que o devedor será citado para o pagamento da dívida, sob pena de penhora dos seus bens (§1º do art. 829 do CPC).
Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.
§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
In casu, em vez de realizar o pagamento da dívida, os executados apresentaram embargos à execução nº 8006496-05.2022.8.05.0039.
À medida que se impõe com o não pagamento é a penhora de bens para tentativa de satisfação do crédito, facultado ao exequente formular os requerimentos para satisfação do crédito que faz jus.
Isto posto, DEFIRO A BUSCA E BLOQUEIO DE BENS POR MEIO DO SISTEMA RENAJUD, bem como DEFIRO A PENHORA ONLINE REQUERIDA, via SISBAJUD, de ativos financeiros dos executados no montante atualizado devido. Assim, determino:
1 - Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a planilha de débito atualizada, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais para a realização do ato, sob pena de extinção;

2 - Proceda-se à penhora on-line, no valor de atualizado da dívida em contas de titularidade de CARIM BAHIA SANTOS (CPF: 041.709.405-12) e DINAMIKE - COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME - (CNPJ: 21.738.061/0001-20), observando-se o quanto estatuído no Art. 854 do CPC, devendo servir o formulário de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio (com a confirmação da constrição) na qualidade de termo/auto de penhora.
3 - Cumpra-se a pesquisa de bens através do sistema RENAJUD em titularidade dos executados CARIM BAHIA SANTOS (CPF: 041.709.405-12) e DINAMIKE - COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME - (CNPJ: 21.738.061/0001-20).
4 - Em seguida, intimem-se os executados, dando-se ciência da penhora e para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar embargos à penhora, na forma do art.854, §3º do CPC.
5 - Oportunamente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, certificando-se nos autos.
6 - Transcorrido o prazo assinalado, voltem-me os autos em conclusão.
P.R.I.
Cumpra-se.

Processo n. 8006496-05.2022.8.05.0039 – Embargos à Execução.
Trata-se de Embargos à Execução, opostos por DINAMIKE COMERCIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI em face de BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Alega a Embargante que o contrato apresentado na execução carece de exigibilidade, pois o valor apresentado não possui a liquidez e certeza exigidas. Segue alegando que buscou diversas vezes o Embargado para realizar negociação do valor devido, no entanto, o Embargado não se mostrou favorável à negociação.
Relata que nos autos há uma evidente cobrança excessiva, uma vez que o valor real devido corresponde a R$128.754,84.
Diante disso, requer: a concessão do benefício da justiça gratuita; a concessão do efeito suspensivo; que seja acolhida a preliminar de inépcia da inicial; a designação de audiência de conciliação; que seja julgado procedente os Embargos.
Juntou documentos, dentre os quais: ato de alteração contratual nº 1 (ID 183117920); ato de alteração contratual nº 2 (ID 183117921); ato de alteração contratual nº 3 (ID 183117922); relatório de débitos (ID 183117935).
Petição, ID 201348600, a Embargante formula pedido de apreciação da tutela de emergência. Narra que o Embargado, Banco do Nordeste do Brasil S.A, negativou o CNPJ da Embargante junto ao cadastro de crédito do SCPC e SERASA, apesar de alegar que nunca recebeu qualquer comunicado sobre a inclusão ou manutenção no cadastro de inadimplentes.
Requer a concessão da liminar, para determinar a exclusão de CNPJ de n° 21.738.061/0001-20 da DINAMIKE COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI dos registros do SPC e do SERASA.
Juntou aos autos consulta ao SERASA (ID 201348603).
Certidão de tempestividade dos Embargos (ID 236105922).
Despacho, ID 247171263, intimou a parte embargante/executada para trazer documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos.
O Embargado apresentou impugnação aos Embargos à Execução (ID 319264423). Sustenta que os pressupostos que justificam a pretensão executiva do embargado são: a existência do título executivo, que lhe serve de base, atestando a certeza e liquidez da dívida; e, a atitude ilícita do devedor.
Afirma que a parte Embargante aponta como valor devido o importe de R$128.754,84, valor renegociado em 16/08/2020, sem aplicação e qualquer encargo decorrente do inadimplemento. Segue alegando que não há comprovação de que os índices aplicados pelo Embargado extrapola os índices apurados como média do período para as operações financeiras equivalentes, não havendo excesso de execução.
Impugna o pedido de aplicabilidade do CDC, vez que o Embargante, ao celebrar o título de crédito, assumiu dívida para aplicação em suas atividades lucrativas, portanto, não podem ser caracterizados como destinatário final.
Diante do exposto, requer o acolhimento das preliminares arguidas para que seja rejeitado os presentes Embargos, bem como que sejam julgados improcedentes.
Certidão de decurso de prazo sem manifestação da Embargante (ID 379794736).
É o relatório, decido.
- Da inépcia da inicial
Sustenta a Embargante que o título executado, Nota de Crédito Comercial n° 142.2016.1474.8639, trata-se de título sem força executiva, vez que são inexistentes as assinaturas das duas testemunhas, pressuposto necessário a caracterização do documento.
Conforme o artigo 783 do CPC, a pretensão executiva só pode ser iniciada se houver uma obrigação clara, definida e exigível, e se o título estiver previsto na lei como título executivo extrajudicial, conforme os itens listados no artigo 784 do Código de Processo Civil.
Ainda, o inciso III do artigo 784 do CPC elenca, de forma objetiva, o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas como título executivo extrajudicial
Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:
[...]
III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas.
No entanto, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça “os pressupostos de existência e os de validade do contrato podem ser revelados por outros meios idôneos, e pelo próprio contexto dos autos, hipótese em que tal condição de eficácia executiva - a assinatura das testemunhas - poderá ser suprida” (REsp 1453949/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 15/08/2017).
Nesse sentido. vejamos:
APELAÇÃO – Embargos à execução – Execução de título extrajudicial – Instrumento particular de cessão de crédito – Sentença de improcedência – Recurso dos embargantes - Alegação de ausência de título executivo por falta de assinatura de duas testemunhas no instrumento particular – Afastamento – Ausência de assinaturas de testemunhas que não impede o prosseguimento

da execução – Inexistência de impugnação à autenticidade, eficácia e validade do instrumento pelos devedores – Mitigação à necessidade de testemunhas instrumentárias – Entendimento do C. STJ e deste E. TJSP – Alegação dos embargantes de ausência de condição contratual à cessão de crédito por não pagamento do preço pelo exequente – Afastamento – Condição verificada, tanto que os devedores repactuaram a dívida originária com o credor, oportunidade na qual realizaram a cessão dos títulos ora executados em substituição aos títulos originários, que foram recomprados – Regularidade da ação executiva – Sentença de improcedência mantida – Recurso dos embargantes desprovido, com majoração de honorários. (TJ-SP - AC: 10197421920228260100 SP 1019742-19.2022.8.26.0100, Relator: Irineu Fava, Data de Julgamento: 23/11/2022, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/11/2022)

Da análise aos Embargos, vislumbro que o Embargante não nega a assinatura da Nota de Crédito Comercial, tampouco a existência do negócio entabulado, assumindo, inclusive, o débito junto ao Embargado. Dessa forma, torna-se possível aferir a autenticidade e integridade do título executivo extrajudicial em discussão, sendo passível o reconhecimento da força executiva do objeto da execução, ainda que não possua a assinatura de duas testemunhas.

Isto posto, REJEITO a preliminar.

- Do efeito suspensivo

A Embargante pugna pela decretação do efeito suspensivo da execução, até que haja julgamento dos presentes embargos, tendo em vista estarem verificados os requisitos para concessão da tutela provisória.

O Código de Processo Civil é claro ao determinar, em seu art. 919, § 1º , que os embargos à execução não terão efeito suspensivo, mas que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Compulsando os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0501742-41.2018.8.05.0039, vislumbro que não houve a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Isto posto, REJEITO a preliminar suscitada.

- Do benefício da justiça gratuita

O Embargante alega que encontra-se em completa dificuldade financeira, em decorrência da diminuição das atividades laborais ocasionados pela pandemia mundial do COVID-19, o impedindo de pagar as custas processuais.

No despacho de ID 247171263 determinei a intimação do Embargante para comprovar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça.

Contudo, devidamente intimado, deixou decorrer o prazo sem apresentar manifestação, conforme certidão de ID 379794736.

A CF/88 prevê a garantia da assistência jurídica integral e gratuita em seu art. 5º, LXXIV: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O Código de Processo Civil dispõe que têm direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 do CPC-2015).

No entanto, nos termos da Súmula nº 481 do STJ, a pessoa jurídica faz jus ao benefício da justiça gratuita, desde que comprove sua hipossuficiência, uma vez que não limita a seu favor a presunção de veracidade do estado de pobreza.

Tendo o Embargante deixado decorrer o prazo sem apresentar manifestação, reservo-me a análise dos documentos juntados aos autos, junto com a petição inicial, quais sejam: declaração de imposto de renda 2020 (ID 183117925); declaração de informações socioeconômicas e fiscais (ID 183117926); parcelamento simples nacional (ID 183117927); arrecadação simples nacional (ID 183117928); consulta de negociação dos débitos junto à procuradoria da fazenda nacional (ID’s 183117933 e 183117935).

Da análise dos referidos documentos, vislumbro que estes não se prestam a demonstrar, de forma inequívoca, a alegada fragilidade econômica da Embargante, uma vez que a inadimplência não se confunde com insolvência ou insuficiência involuntária de recurso, possuindo a pessoa jurídica ativo circulante suficiente para arcar com os custos da demanda.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária.

- Da liminar

Em petição, ID 201348600, a Embargante requer a concessão da liminar, para determinar a exclusão de CNPJ de n° 21.738.061/0001-20 da DINAMIKE COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI dos registros do SPC e do SERASA.

Alega que o Embargado negativou o CNPJ da Embargante junto ao cadastro de crédito do SCPC e SERASA, apesar de alegar que nunca recebeu qualquer comunicado sobre a inclusão ou manutenção no cadastro de inadimplentes. Sustenta sua alegação com fundamentação no Código de Defesa do Consumidor.

O Código de Processo Civil estabelece que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Nos casos em que há fundamentação em urgência a tutela provisória pode ter natureza cautelar, quando pretende-se a utilização de meios que preservem o objeto da lide, ou satisfativa, se requer a antecipação de todo ou parte dos pedidos requeridos.

O pedido liminar feito pelo Autor tem caráter de tutela provisória de urgência, regulamentada pelo art. 300 do NCPC e que exige, para sua concessão, a existência de probabilidade do direito, que pode ser constatada através da verossimilhança das alegações; urgência, que se caracteriza pelo perigo de dano, devendo ainda, ser dotada de possibilidade de reversibilidade. Tal concessão antecipada de tutela, tem caráter de juízo de cognição sumária, cujo objetivo principal, é a conservação do resultado útil do processo.

Vislumbro que a Embargante juntou aos autos cópia da consulta online realizada no SERASA (ID 201348603), a qual demonstra que “consta restrição”, contudo não indica se a restrição foi devido à Nota de Crédito objeto desta lide. Assim, entendo que não se mostra possível a concessão de tutela antecipada, vez que não restaram atendidos os requisitos necessários estabelecidos pelo procedimento especial do mencionado dispositivo legal. De modo que não se poderia aferir com precisão, neste momento, a veracidade das alegações feitas de logo, insuficientes, portanto, para dar a devida segurança ao Juízo para conceder uma tutela provisória.

Inobstante, em se tratando de tutela provisória, é dever do Juízo atuar com bastante cautela. Seria uma temeridade a concessão deste, sem a devida certeza de que a presente decisão não viria a trazer prejuízos maiores a decisão futura, bem como, a utilidade da presente prestação jurisdicional.

Deste modo, INDEFIRO, por ora, a tutela de urgência requerida.
- Do mérito
Em análise dos autos, verifico que todas as alegações formuladas pela parte embargante a serem analisadas por este juízo se dará de acordo com o contrato firmado entre as partes.
Assim, entendo que no caso dos autos não há controvérsia de fato que enseje a produção de provas. Entendo que os documentos já encartados aos autos em consonância com o título executivo constante na ação executiva são suficientes ao julgamento da demanda.
Todavia, para que não se alegue nulidade, abro às partes a oportunidade de dizer se existem fatos controversos e de que forma pretendem prová-los.
Registro que incumbe à parte embargante o ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito pretendido, enquanto o embargado ônus de comprovar os fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito pleiteado.
É certo que o juízo deve propiciar a produção de provas necessárias a fim de garantir a boa instrução do feito, podendo ser de ofício ou a requerimento das partes, bem como apreciá-las livremente para a formação de seu convencimento, segundo os artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil.
Não se pode perder de vista que o processo destina-se à perquirição e conhecimento substancial da verdade e, daí, a busca do justo.
Assim sendo, intimem-se as partes, para que no prazo comum de 15 (quinze) dias, indiquem se existem fatos controversos e de que forma pretendem prová-los, sob pena de extinção. Deverá, ainda, no mesmo prazo, intimar o embargado para manifestar interesse na audiência de conciliação.
P.R.I.
Após, voltem os autos conclusos.
Camaçari-BA, 24 de maio de 2023
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8000283-47.2022.8.05.0244 Embargos À Execução
Jurisdição: Camaçari
Embargante: M & P Comercio De Combustiveis Ltda - Epp
Advogado: Allan Fuezi De Moura Barbosa (OAB:BA32632)
Embargante: Andre Luis Oliveira Martins
Advogado: Allan Fuezi De Moura Barbosa (OAB:BA32632)
Embargante: Dayanne Pereira Martins
Advogado: Allan Fuezi De Moura Barbosa (OAB:BA32632)
Embargante: Virginia Conceicao Da Cunha Pereira
Advogado: Allan Fuezi De Moura Barbosa (OAB:BA32632)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Procurador: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Procurador: Andreia Das Neves Da Silva Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000283-47.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: M & P COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP e outros (3)
Advogado(s): ALLAN FUEZI DE MOURA BARBOSA (OAB:BA32632)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): VITOR BRITO QUEIROZ (OAB:BA20964), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592)

DECISÃO
A presente Decisão é válida aos processos sob n.º 8000283-47.2022.8.05.0244 e n.º 8001288-41.2021.8.05.0244.
Conexos.
Processo n.º 8000283-47.2022.8.05.0244 – Embargos.
Cuida-se de Embargos à execução, opostos por M&P COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros em face do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL LTDA.

Os embargos vieram em declínio de competência da comarca de Senhor do Bonfim após ser verificada a competência desta 1ª Vara Cível pela cláusula de eleição do foro de Camaçari no título que se executa (ID 398634970).

Com a chegada dos autos, este Juízo determinou a intimação da parte executada/embargante ao ID 416663949 para comprovar a alegada insuficiência de recursos.
A parte embargante/executada requereu, ao ID 419181227, que o feito seja chamado à ordem com a devolução dos autos ao Juízo a comarca de Senhor do Bonfim, em razão do recurso de agravo de instrumento interposto.
Ao ID 438086725 foi juntada cópia do acórdão que conheceu e deu provimento ao recurso de agravo de instrumento para determinar o prosseguimento dos embargos à execução e execução na comarca de Senhor do Bonfim/BA.
Breve relato.
Haja vista o provimento do recurso de Agravo de Instrumento (ID 438086725), para determinar como competente a Comarca de Senhor do Bonfim/BA, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTA 1ª VARA CÍVEL DE CAMAÇARI e determino a remessa dos autos à comarca de Senhor do Bonfim/BA.
Cumpra-se com as cautelas de praxe.
P. I.
Processo n.º 8001288-41.2021.8.05.0244 – Execução.
Cuida-se de Ação de Execução, opostos por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL LTDA em face de M&P COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros.
A execução veio em declínio de competência da comarca de Senhor do Bonfim após ser verificada a competência desta 1ª Vara Cível nos autos de embargos à execução (ID 398634962).
Em Despacho de ID 416665919 este Juízo determinou a intimação da parte exequente para informar se o recurso foi julgado, devendo proceder à juntada do acórdão nos autos.
A parte executada ao ID 419184200 requereu que o feito fosse remetido à comarca do Senhor do Bonfim/BA. Comunica que o agravo de instrumento teve o efeito suspensivo deferido, devendo o feito permanecer na comarca de origem.
A parte exequente ao ID 422350171 informou que ainda não tinha sido proferido o acórdão. Requer a continuidade da execução com penhora pelo BACENJUD.
A parte embargante/executada requereu, ao ID 438066649, que o feito fosse chamado à ordem com a devolução dos autos ao Juízo a comarca de Senhor do Bonfim, em razão do recurso interposto. Juntou cópia da petição inicial do agravo ao ID 438066652 e acórdão ao ID 438066655.
A parte exequente ao ID 438086729 requer a suspensão do feito até ser definida a comarca competente.
Ao ID 438091278 consta o acórdão do recurso do agravo de instrumento, cujo provimento foi dado para definir a comarca de Senhor do Bonfim como competente para processamento e julgamento do feito.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Haja vista o provimento do recurso de Agravo de Instrumento (ID 438091278) para determinar como competente a Comarca de Senhor do Bonfim/BA, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTA 1ª VARA CÍVEL DE CAMAÇARI e determino a remessa dos autos à comarca de Senhor do Bonfim/BA.
Cumpra-se com as cautelas de praxe.
P. I.
Torno sem efeito a determinação de transferência das custas judiciais iniciais para esta 1ª Vara Cível.

CAMAÇARI/BA, 19 de abril de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001288-41.2021.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Executado: M & P Comercio De Combustiveis Ltda - Epp
Advogado: Allan Fuezi De Moura Barbosa (OAB:BA32632)
Executado: Andre Luis Oliveira Martins
Executado: Dayanne Pereira Martins
Executado: Virginia Conceicao Da Cunha Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001288-41.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANDREIA DAS NEVES DA SILVA PEREIRA (OAB:BA15409), VITOR BRITO QUEIROZ (OAB:BA20964), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592)
EXECUTADO: M & P COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP e outros (3)
Advogado(s): ALLAN FUEZI DE MOURA BARBOSA (OAB:BA32632)

DECISÃO
A presente Decisão é válida aos processos sob n.º 8000283-47.2022.8.05.0244 e n.º 8001288-41.2021.8.05.0244.
Conexos.
Processo n.º 8000283-47.2022.8.05.0244 – Embargos.
Cuida-se de Embargos à execução, opostos por M&P COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros em face do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL LTDA.
Os embargos vieram em declínio de competência da comarca de Senhor do Bonfim após ser verificada a competência desta 1ª Vara Cível pela cláusula de eleição do foro de Camaçari no título que se executa (ID 398634970).

Com a chegada dos autos, este Juízo determinou a intimação da parte executada/embargante ao ID 416663949 para comprovar a alegada insuficiência de recursos.

A parte embargante/executada requereu, ao ID 419181227, que o feito seja chamado à ordem com a devolução dos autos ao Juízo a comarca de Senhor do Bonfim, em razão do recurso de agravo de instrumento interposto.

Ao ID 438086725 foi juntada cópia do acórdão que conheceu e deu provimento ao recurso de agravo de instrumento para determinar o prosseguimento dos embargos à execução e execução na comarca de Senhor do Bonfim/BA.

Breve relato.

Haja vista o provimento do recurso de Agravo de Instrumento (ID 438086725), para determinar como competente a Comarca de Senhor do Bonfim/BA, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTA 1ª VARA CÍVEL DE CAMAÇARI e determino a remessa dos autos à comarca de Senhor do Bonfim/BA.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.
P. I.
Processo n.º 8001288-41.2021.8.05.0244 – Execução.
Cuida-se de Ação de Execução, opostos por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL LTDA em face de M&P COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros.
A execução veio em declínio de competência da comarca de Senhor do Bonfim após ser verificada a competência desta 1ª Vara Cível nos autos de embargos à execução (ID 398634962).
Em Despacho de ID 416665919 este Juízo determinou a intimação da parte exequente para informar se o recurso foi julgado, devendo proceder à juntada do acórdão nos autos.

A parte executada ao ID 419184200 requereu que o feito fosse remetido à comarca do Senhor do Bonfim/BA. Comunica que o agravo de instrumento teve o efeito suspensivo deferido, devendo o feito permanecer na comarca de origem.

A parte exequente ao ID 422350171 informou que ainda não tinha sido proferido o acórdão. Requer a continuidade da execução com penhora pelo BACENJUD.

A parte embargante/executada requereu, ao ID 438066649, que o feito fosse chamado à ordem com a devolução dos autos ao Juízo a comarca de Senhor do Bonfim, em razão do recurso interposto. Juntou cópia da petição inicial do agravo ao ID 438066652 e acórdão ao ID 438066655.

A parte exequente ao ID 438086729 requer a suspensão do feito até ser definida a comarca competente.

Ao ID 438091278 consta o acórdão do recurso do agravo de instrumento, cujo provimento foi dado para definir a comarca de Senhor do Bonfim como competente para processamento e julgamento do feito.

É o que importa relatar.

DECIDO.
Haja vista o provimento do recurso de Agravo de Instrumento (ID 438091278) para determinar como competente a Comarca de Senhor do Bonfim/BA, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTA 1ª VARA CÍVEL DE CAMAÇARI e determino a remessa dos autos à comarca de Senhor do Bonfim/BA.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.
P. I.
Torno sem efeito a determinação de transferência das custas judiciais iniciais para esta 1ª Vara Cível.

CAMAÇARI/BA, 19 de abril de 2024.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
Juíza de Direito
LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8011963-62.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Soraia Maia Dos Santos
Advogado: Marcia Vanessa Andrade Costa (OAB:BA57358)
Reu: C V Imagem Ltda
Advogado: Ney De Souza Cacim (OAB:BA13833)
Advogado: Tayane Barbara Ferreira Barbosa (OAB:BA42109)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8011963-62.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde]
AUTOR: SORAIA MAIA DOS SANTOS
REU: C V IMAGEM LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, por seus representantes legais, para que apresente os quesitos e indique assistente técnico. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 4 de outubro de 2024

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária
mn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8011963-62.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Soraia Maia Dos Santos
Advogado: Marcia Vanessa Andrade Costa (OAB:BA57358)
Reu: C V Imagem Ltda
Advogado: Ney De Souza Cacim (OAB:BA13833)
Advogado: Tayane Barbara Ferreira Barbosa (OAB:BA42109)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8011963-62.2022.8.05.0039
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde]
AUTOR: SORAIA MAIA DOS SANTOS
REU: C V IMAGEM LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, por seus representantes legais, para que apresente os quesitos e indique assistente técnico. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 4 de outubro de 2024

Maria Eunice da Silva Santos
Técnica Judiciária
mn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8002330-56.2024.8.05.0039 Dúvida
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Luciana Bazan Martins (OAB:SP315358)
Requerente: Maise Campos Sarlo
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: DÚVIDA n. 8002330-56.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: MAISE CAMPOS SARLO
Advogado(s): LEONARDO VALVERDE CALIXTO DE ALMEIDA (OAB:BA51704)
INTERESSADO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado(s): LUCIANA BAZAN MARTINS (OAB:SP315358)

DESPACHO

Cuida-se de Suscitação de Dúvida, proposta por MAISE CAMPOS SARLO, oficiala do 2º Cartório de Ofícios, em que figura como interessado/suscitado a FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

A oficiala/suscitante conta que no dia 22/12/2023 a parte interessada/suscitada ingressou com pedido de registro para cancelamento do arrolamento de um bem imóvel. Diz que emitiu a nota devolutiva em razão da necessidade de comunicação à Receita Federal do cancelamento do arrolamento.

Comunica que a emissão da nota devolutiva ensejou o requerimento de suscitação de dúvida.

Requer a apreciação deste Juízo para decisão sobre os fatos apresentados.

A inicial veio acompanhada com: petição de requerimento da suscitação de dúvida ao ID 433704720, memorando de exigência 67891 ao ID 433704726.

Em Despacho de ID 437054553 este Juízo determinou a intimação da parte interessada/suscitada.

A parte interessada/suscitada ao ID 460486430 apresenta impugnação e documentos.

Breve relato.

Em leitura dos fatos narrados à inicial em conjunto com pesquisa no sistema PJe, observo que a empresa interessada/suscitada ingressou com pedido de suscitação de dúvida inversa, já em análise avançada por este Juízo nos autos 8001759-85.2024.8.05.0039 com o mesmo objeto da presente suscitação.

Destaco que este Juízo determinou intimação para manifestação da oficiala para esclarecimento da exigência e manifestação do Ministério Público a fim de viabilizar o julgamento do processo.

Aponto que existindo duas dúvidas sobre o mesmo objeto, pode haver conflito de decisões.

Por cautela, determino a intimação da oficiala para se manifestar sobre o apresentado pelo Juízo, devendo ser encaminhada cópia da decisão de ID 454880034 dos autos 8001759-85.2024.8.05.0039 a fim de que a oficiala/suscitante informe ao Juízo se remanesce a sua dúvida, bem como proceda à manifestação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Em seguida, voltem-me para análise.

CAMAÇARI/BA, 16 de setembro de 2024.
Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva
Juíza de Direito
LS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8006276-70.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria De Fatima Miranda De Andrade
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8006276-70.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA DE FATIMA MIRANDA DE ANDRADE

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FERNANDO REBONATTO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora acerca da Contestação ID. 452100107, documentos se juntados e/ou preliminares se arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 4 de outubro de 2024

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8012049-62.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Lucas Marques Barbosa
Advogado: Tayane Barbara Ferreira Barbosa (OAB:BA42109)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012049-62.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

AUTOR: LUCAS MARQUES BARBOSA
Advogado(s): TAYANE BARBARA FERREIRA BARBOSA registrado(a) civilmente como TAYANE BARBARA FERREIRA BARBOSA (OAB:BA42109)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de indicar, adequadamente, na sua exordial, o valor da causa, em descumprimento ao art. 292, II do CPC.
Considerando que a presente demanda visa a declaração de nulidade de cláusulas constantes no contrato firmado entre as partes, o valor da causa ser, indeclinavelmente, a sua parte controvertida, qual seja, a diferença entre o valor pretendido e aquele pactuado com a construtora.
Vejamos a jurisprudência sobre o tema:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MODIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. VALOR DA CAUSA. VANTAGEM ECONÔMICA PRETENDIDA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O valor da causa deve ser fixado de acordo com os parâmetros estabelecidos no artigo 259 do CPC. Contudo, nos casos de revisão de contrato, no qual a parte pretende tão somente restabelecer o equilíbrio econômico e financeiro, o STJ tem entendido como valor da causa a vantagem econômica sobre o qual o autor terá vantagem. 2. Neste sentido, em se tratando de ação revisional, na qual há valor controvertido a ser debatido, o valor da causa deve ser a diferença entre o valor pretendido e aquele pactuado com a instituição financeira. 3. No presente caso, tendo em vista que o agravante possui lastro para obter financiamento em elevado montante, é de se presumir que possua condições de arcar com os ônus do processo. 4. Agravo conhecido e improvido, com a manutenção in totum da decisão recorrida. (TJ-PI – Agravo de Instrumento AI 201500010119183 pi 201500010119183 (TJ-PI). Data de publicação: 13/09/2016)(grifo aditado).

Ademais, havendo a cumulação de pedidos, o valor da causa deverá corresponder a soma destes.
Assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, corrigindo o valor da causa.
Ainda, com o escopo de viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo supra, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.
P. I.

CAMAÇARI/BA, 3 de outubro de 2024.

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8012073-90.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 466733812
Processo N° : 8012073-90.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100310125875000000449302043

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8012093-81.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Marlene Alves Ribeiro De Santana
Advogado: Jasielma De Souza Nascimento (OAB:BA55600)
Reu: Banco Bmg Sa
Reu: Banco Master S/a
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012093-81.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: MARLENE ALVES RIBEIRO DE SANTANA
Advogado(s): JASIELMA DE SOUZA NASCIMENTO (OAB:BA55600)
REU: BANCO BMG SA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc…
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE CONCESSÃO LIMINAR DA TUTELA DE EVIDÊNCIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL proposta por MARLENE ALVES RIBEIRO DE SANTANA, em face de BANCO BMG S.A, BANCO MASTER S.A e BANCO DO BRASIL S.A, ambas as partes qualificadas.
Compulsando os autos, verifico que a presente demanda e a ação n° 8039247-79.2021.8.05.0039 que tramitou na 1ª Vara Cível possuem as mesmas partes e o mesmo pedido, em que o autor requer a suspensão dos descontos referente a Reserva de Margem Consignável do contrato n° 11670627, junto ao Banco BMG, tendo a ação n°8039247-79.2021.8.05.0039 sido extinta sem resolução de mérito, o que torna o Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca prevento, devendo a presente demanda ser distribuída por dependência, nos termos do art. 286, II do CPC, vejamos:
Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
Destarte, com lastro no art.286, II do CPC, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Cível desta Comarca de Camaçari/BA, em razão da prevenção.
P. I.
Cumpra-se.
Camaçari, 03 de outubro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8016085-55.2021.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 467073308
Processo N° : 8016085-55.2021.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409572495800000449614855

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8055644-19.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Associacao Terras Alphaville Camacari
Advogado: Antonio Carlos Gomes Suedde (OAB:BA27739)
Advogado: Raimundo Caires Da Silva Sobrinho (OAB:BA30629)
Advogado: Tatiane Anita Almeida De Souza Leao (OAB:BA32482)
Reu: Ronald Junior Murta Caldas
Advogado: Maria Jose Santos Andreatta Da Rosa (OAB:BA12486)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8055644-19.2021.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: ASSOCIACAO TERRAS ALPHAVILLE CAMACARI

REU: RONALD JUNIOR MURTA CALDAS

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, MAIS PAGAMENTO DE MULTAS DIÁRIAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO REGIMENTAL proposta ASSOCIAÇÃO TERRAS ALPHAVILLE CAMAÇARI em face de RONALD JUNIOR MURTA CALDAS.
Decisão no ID164789354, defere a tutela de urgência para determinar que a parte ré cumpra integralmente o que dispõe as alíneas “a”, “b” e “c” do item 187, além das disposições constantes dos itens 188 e 189 do Regulamento de Obras do Residencial TERRAS ALPHAVILLE CAMAÇARI, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais) no caso de descumprimento da determinação, limitada, a priori, até 30 (trinta) dias, quando será reavaliada.
Defesa do réu no ID347027276, pugna pela concessão da gratuidade judiciária.
Réplica no ID425297515.
Vieram os autos conclusos.
Considerando a defesa apresentada, afasto a alegada revelia.
Quanto ao pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação do réu para que traga aos autos os seus 03 (três) últimos comprovantes de declaração de imposto de renda, os 03 (três) últimos comprovantes de recebimento/renda, faturas atualizadas, em seu nome, emitidas pela COELBA e EMBASA, além de faturas de cartão de crédito, para fins de análise do pedido de Gratuidade Judiciária.
Não há questões processuais pendentes e os autos estão em ordem. Dou por saneado o presente feito com fulcro no art.357 do CPC.
Assim, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da eventual produção de novas provas no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as, sob pena de indeferimento, ficando cientes de que o silêncio implicará na aceitação do julgamento antecipado da lide.
Registre-se que o ônus da prova seguirá o quanto previsto nos incisos I e II do art. 373 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.

Camaçari, 3 de outubro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

DECISÃO
8055644-19.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Associacao Terras Alphaville Camacari
Advogado: Antonio Carlos Gomes Suedde (OAB:BA27739)
Advogado: Raimundo Caires Da Silva Sobrinho (OAB:BA30629)
Advogado: Tatiane Anita Almeida De Souza Leao (OAB:BA32482)
Reu: Ronald Junior Murta Caldas
Advogado: Maria Jose Santos Andreatta Da Rosa (OAB:BA12486)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8055644-19.2021.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: ASSOCIACAO TERRAS ALPHAVILLE CAMACARI

REU: RONALD JUNIOR MURTA CALDAS

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, MAIS PAGAMENTO DE MULTAS DIÁRIAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO REGIMENTAL proposta ASSOCIAÇÃO TERRAS ALPHAVILLE CAMAÇARI em face de RONALD JUNIOR MURTA CALDAS.
Decisão no ID164789354, defere a tutela de urgência para determinar que a parte ré cumpra integralmente o que dispõe as alíneas “a”, “b” e “c” do item 187, além das disposições constantes dos itens 188 e 189 do Regulamento de Obras do Residencial TERRAS ALPHAVILLE CAMAÇARI, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais) no caso de descumprimento da determinação, limitada, a priori, até 30 (trinta) dias, quando será reavaliada.
Defesa do réu no ID347027276, pugna pela concessão da gratuidade judiciária.
Réplica no ID425297515.
Vieram os autos conclusos.
Considerando a defesa apresentada, afasto a alegada revelia.
Quanto ao pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação do réu para que traga aos autos os seus 03 (três) últimos comprovantes de declaração de imposto de renda, os 03 (três) últimos comprovantes de recebimento/renda, faturas atualizadas, em seu nome, emitidas pela COELBA e EMBASA, além de faturas de cartão de crédito, para fins de análise do pedido de Gratuidade Judiciária.
Não há questões processuais pendentes e os autos estão em ordem. Dou por saneado o presente feito com fulcro no art.357 do CPC.
Assim, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da eventual produção de novas provas no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as, sob pena de indeferimento, ficando cientes de que o silêncio implicará na aceitação do julgamento antecipado da lide.
Registre-se que o ônus da prova seguirá o quanto previsto nos incisos I e II do art. 373 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.

Camaçari, 3 de outubro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8004219-84.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Residencial Mar De Abrantes
Advogado: Wolfgang Morais Quatz (OAB:BA61477)
Advogado: Fernanda Elbacha Pereira De Moraes (OAB:BA61499)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8004219-84.2020.8.05.0039
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Perdas e Danos]

EXEQUENTE: RESIDENCIAL MAR DE ABRANTES

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença formulado por RESIDENCIAL MAR DE ABRANTES em face de EMBASA – EMPRESA BAIANA DE AGUA E SANEAMENTO S/A, sociedade de economia mista pertencente ao Governo do Estado da Bahia, vinculada à Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento do Estado da Bahia.
Petição de ID393487333, a parte exequente junta demonstrativo de cálculo.
Petição de ID420321787, a parte executada informa que concorda com a atualização dos cálculos apresentados no ID393487333, ID393487339 e ID393487340, requer sejam tomadas as providências necessárias e compatíveis com o pagamento através do regime constitucional de precatórios.
Em razão do exposto, homologo o cálculo apresentado pela parte exequente no ID393487339 e ID393487340, para a produção de seus efeitos legais.
Registre-se que, nos termos da Lei nº14.260/2020, o Estado da Bahia alterou o limite para pagamento sob a forma de RPV, fixando-o no valor de 10 (dez) salários mínimos, como também prorrogou o prazo de pagamento para 90 (noventa) dias.
Assim, decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se e expeça-se Precatório em favor da parte autora/exequente e do seu patrono, observadas as formalidades legais.
P. I. Cumpra-se.

Camaçari, 3 de outubro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8001860-30.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Concessionaria Litoral Norte S/a - Cln
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Costa Brava Transportes Ltda - Me
Advogado: Juca Almeida Formigli Serra (OAB:BA50318)
Reu: Francislene Alves Balestra El Demhougi

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8001860-30.2021.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Inadimplemento]

AUTOR: CONCESSIONARIA LITORAL NORTE S/A - CLN

REU: COSTA BRAVA TRANSPORTES LTDA - ME

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA por CONCESSIONÁRIA LITORAL NORTE S/A - CLN em face de COSTA BRAVA TRANSPORTES LTDA. ME, partes qualificadas nos autos.
Decisão no ID102382197, concede a tutela de urgência em parte, determinando que a parte ré exclua o nome e CNPJ da parte autora dos órgãos de restrição de crédito, no que pertence ao Título nº15720823302, no valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), em 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais), limitada a 30 (trinta) dias, até posterior deliberação sobre o tema.
Manifestação da parte ré no ID160067266, informa o cumprimento da decisão liminar.
Contestação no ID429482777, argui preliminar de perda do objeto e de inépcia da inicial.
Réplica no ID440904758, a parte autora sustenta a revelia.
Vieram os autos conclusos.
Inicialmente, acerca da revelia, afasto-a pelas razões já expostas no despacho de ID204287197.
Quanto à preliminar de inépcia da inicial, rejeito-a, eis que, conforme se observa da exordial, a parte autora narra claramente os fatos e fundamenta o seu pedido, instruindo-a com documentos necessários à propositura da ação, não se vislumbrando, assim, quaisquer das hipóteses previstas no §1º do art.330 CPC.
Quanto à preliminar de ausência de interesse processual pela perda superveniente do objeto, também merece rejeição, visto que o pedido da parte autora não se atém à exclusão dos seus dados dos órgãos de restrição de crédito, mas também à condenação da parte ré no pagamento de indenização por dano moral.
Não há outras questões processuais pendentes e os autos estão em ordem. Dou por saneado o presente feito com fulcro no art.357 do CPC.
Considerando que a matéria trazida à baila se atrela à negativação do nome da parte autora em órgão restritivo de crédito, cuja prova, precipuamente, é documental, e já havendo nos autos documentação suficiente para o julgamento da presente demanda, anuncio o julgamento da lide.
Intimem-se as partes para ciência e eventuais manifestações no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos, direcionando os autos para o fluxo de julgamento.
P. I.

Camaçari, 3 de outubro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8019998-11.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Ticiana Pereira Fraga
Advogado: Iara Goncalves Cerqueira (OAB:BA64753)
Reu: Empresa De Transportes Costa Verde Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8019998-11.2022.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Evicção ou Vicio Redibitório, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio, Contratos de Consumo, Produto Impróprio, Dever de Informação]

AUTOR: MARIA TICIANA PEREIRA FRAGA

REU: EMPRESA DE TRANSPORTES COSTA VERDE LTDA

Ante o teor da certidão de ID438914060, decreto a revelia da parte ré com a incidência do seu efeito material, na forma do art.344 CPC.
Não há questões processuais pendentes, e os autos estão em ordem. Dou por saneado o presente feito com fulcro no art.357 do CPC.
Diga a parte autora se ainda há provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as, sob pena de indeferimento, ficando ciente de que o silêncio implicará na aceitação do julgamento antecipado da lide.
Publique-se. Intime-se.

Camaçari, 3 de outubro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8012096-36.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Railan Farias Oliveira
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012096-36.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: RAILAN FARIAS OLIVEIRA
Advogado(s): PABLO FABIAN COELHO DA SILVA (OAB:BA67531)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Verifica-se dos autos que a parte autora deixou de indicar o valor adequado da causa.
Considerando que a presente demanda visa revisar o contrato entabulado entre as partes, e tendo em vista o teor da planilha apresentada ao ID466821157, onde a parte autora indica os valores do contrato original e os valores recalculados, nos termos do §3º do artigo 292 CPC, corrijo o valor da causa, de ofício, para R$77.372,64 (setenta e sete mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), valor este correspondente à diferença entre a soma do valor original das prestações e a soma do valor recalculado das prestações.
Assim, com o escopo de comprovar a residência e viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.
P.I.

CAMAÇARI/BA, 3 de outubro de 2024.

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8014128-82.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 466918264
Processo N° : 8014128-82.2022.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314260864700000449468893

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8004775-47.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Edmario Silva De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004775-47.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: EDMARIO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO VOTORANTIM S.A. qualificado nos autos, através de advogado regularmente constituído, em face de EDMARIO SILVA DE OLIVEIRA, também qualificado, visando a apreensão do veículo descrito na inicial, sob o fundamento da ocorrência de suposta inadimplência da parte acionada.
Em despacho de ID442030518 há determinação para a realização de consulta nos sistemas SAJ e PJE e posterior certificação da existência de eventual ação em que litiguem as partes.
Certidão de ID446003711 aduz que em consulta ao sistema PJE, verifica-se que há uma ação revisional de cláusulas contratuais em andamento, sob nº8019257-68.2022.8.05.0039, que tramita na 1ª Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis, Comerciais e Reg. Públicos da Comarca de Camaçari.
Vieram os autos Conclusos.
Em consulta ao sistema PJe, observa-se Ação Revisional ajuizada perante à 1ª Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis, Comerciais e Reg. Públicos da Comarca de Camaçari, envolvendo as mesmas partes e com escopo de revisão das cláusulas do contrato de financiamento do veículo, objeto da presente ação de busca e apreensão.
Observa-se que a presente Ação de Busca e Apreensão fora ajuizada posteriormente à referida Ação Revisional de cláusulas contratuais, sob nº8019257-68.2022.8.05.0039, ensejando, por consequência, na necessidade de reunião dos processos sob pena de ocorrência de decisões conflitantes, consoante posição do artigo 55, §3o do CPC.
Ademais, considerando o ajuizamento da ação revisional anterior à distribuição da presente demanda, tem-se a prevenção da 1ª Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis, Comerciais e Reg. Públicos da Comarca de Camaçari para a reunião dos processos e julgamento dos mesmos, consoante o art. 59 do CPC: “O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”.
Ante o exposto, com fulcro no art.55, §3º do CPC, DECLINO da competência para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis, Comerciais e Reg. Públicos da Comarca de Camaçari, em dependência ao processo n°8019257-68.2022.8.05.0039.
P. I. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 3 de outubro de 2024.
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8007837-32.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Lucymara Dos Santos Alves (OAB:BA56869)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 466920164
Processo N° : 8007837-32.2023.8.05.0039
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUCYMARA DOS SANTOS ALVES registrado(a) civilmente como LUCYMARA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA56869)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314313775200000449469818

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8006578-65.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 466916761
Processo N° : 8006578-65.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314365219500000449466897

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009578-73.2024.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Autor: Sandra Rejane Pereira Dos Santos
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Reu: Jaira Amado Bittencourt
Reu: Ana Cristina Conceicao Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8009578-73.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: SANDRA REJANE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSIMARIO DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA40721)
REU: JAIRA AMADO BITTENCOURT e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Com o escopo de viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.
Publique-se. Intime-se.
Camaçari/BA, 03 de outubro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009569-14.2024.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ana Paula De Cerqueira Caldas Pinto
Advogado: Heitor De Cerqueira Caldas Pinto (OAB:BA48450)
Reu: Rui Dos Santos Brotas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8009569-14.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ANA PAULA DE CERQUEIRA CALDAS PINTO
Advogado(s): HEITOR DE CERQUEIRA CALDAS PINTO (OAB:BA48450)
REU: RUI DOS SANTOS BROTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
1)Considerando que na ação possessória o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, que no caso concreto corresponde ao valor do imóvel objeto da lide, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila certidão atual de ITR (Imposto Territorial Rural) ou de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), ou laudo de avaliação subscrito por profissional habilitado no CRECI, com o escopo de verificar o valor venal ou fundiário do bem e proceder à correção do valor da causa.
2)No que se refere à gratuidade judiciária, conquanto o art. 98 do Código de Processo Civil estabeleça :"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.", este Juízo comunga do entendimento do STJ (Súmula 481) no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado.
2.1)Assim, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo supra, trazer aos autos os seus 03 (três) últimos comprovantes de declaração de imposto de renda, os 03 (três) últimos comprovantes de recebimento/renda, faturas de concessionárias de serviços públicos e de cartão de crédito, em seu nome, para fins de análise do pedido de Gratuidade Judiciária.
Publique-se. Intime-se.
Camaçari/BA, 03 de outubro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8000681-56.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Luiz Carlos Da Silva
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000681-56.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE proposta por LUIZ CARLOS DA SILVA em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, partes qualificadas.
Aduz a parte autora que: "foi surpreendido com débito consignado em seu benefício, que vem sendo descontado mensalmente, desde JULHO DE 2020 ".
Relata que: "a parte autora NUNCA realizou contrato com referido réu, sendo indevido o desconto".
Finaliza informando que: "No caso em tela, resta demonstrado falha na prestação do serviço, já que o autor não realizou a contratação do empréstimo junto ao réu e ainda assim sofre com descontos em seu benefício previdenciário, muitas vezes impossibilitando o segurado a garantir o mínimo existencial para sua família".
Requer que seja deferida, liminarmente, tutela provisória de urgência incidental, conforme prevê o art. 300 e s/s do Novo CPC, a fim de determinar ao(s) réu(s) que suspenda o desconto mensal do valor de R$14,90, referente ao contrato de nº 617391852 que NÃO foi pactuado ou autorizado pelo autor, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais);
É o relato. Decido.
Inicialmente, o feito tramitará sob o pálio da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal de Justiça no bojo do agravo de instrumento de n° 803920545.2024.8.05.0000.
No tocante ao pedido de tutela provisória fundamentada na urgência, dispõe o art. 300, § 2º do Código de Processo Civil que o juiz pode conceder a tutela de urgência liminarmente ou após a justificação prévia.
Para concessão liminar da tutela pretendida se faz necessário o cumprimento dos requisitos exigidos no caput do supra citado artigo, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. E ainda, se tratar de decisão passível de reversão (§ 3 º do art. 300).
Vejamos:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Ocorre que, neste momento, em análise perfunctória, este Juízo não fora suficientemente convencido acerca da probabilidade do direito, a ponto de se deferir a tutela pretendida, necessitando, pois, da dilação probatória para melhor esclarecimento dos fatos suscitados, pois não há nos autos elementos probatórios que demonstrem, de forma precisa, se tratar de cobrança indevida oriunda de crédito não contratado.
Ademais, considerando a inexistência de um dos requisitos legais, fica prejudicado o exame do outro, em razão da necessária simultaneidade para a concessão da tutela de urgência.
Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Cite-se a parte ré para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.335, III e seguintes do CPC, sob pena de revelia.
Fica postergada, por ora, a designação de audiência de tentativa de conciliação.
Confiro à presente Decisão força de mandado de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se.
CAMAÇARI/BA, 03 de outubro de 2024
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8006179-36.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Shirle Isabel Santos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006179-36.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)

REU: SHIRLE ISABEL SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da certidão de ID466587223, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I
CAMAÇARI/BA, 3 de outubro de 2024.

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8004727-88.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Wilson De Jesus Barbosa
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004727-88.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: WILSON DE JESUS BARBOSA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO ajuizada por WILSON DE JESUS BARBOSA, em face de BANCO PAN S/A, ambas as partes qualificadas.
Intimada para trazer ao processo os seus comprovantes de rendimentos, as suas declarações de imposto de renda e as suas faturas de cartão de crédito e consumo de energia elétrica e água, para viabilizar a apreciação do pedido de concessão do benefício da gratuidade judiciária, a parte autora colacionou ao processo os documentos de ID444989265, extratos de conta bancária, ID444989266, fatura de consumo COELBA, boleto de seguro veicular e fatura de consumo EMBASA.
Vieram os autos conclusos.
A parte autora não logrou êxito em comprovar sua condição de carência financeira, conforme despacho retro.
Ainda que se admita apenas a mera alegação expressa na inicial de impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento, em verdade cabível é ao Juiz indeferir o pedido se da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art. 330, § 1º, III do CPC).
A documentação encartada ao ID444989265 e ID444989266, não demonstra, por si só, a insuficiência de recursos financeiros da parte autora.
Ademais, apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de colacionar aos autos faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda, inviabilizando a verificação, por este juízo, da real situação econômica do requerente.
Dessa forma, embora não vislumbre a possibilidade de concessão da gratuidade judiciária pelas inconsistências acima mencionadas, verifico a possibilidade de redução das custas processuais iniciais em 90% (noventa por cento), com lastro nos parágrafos 5º do art.98 do CPC.
Ante o exposto, pelas razões acima mencionadas, indefiro o pedido de concessão (integral) da gratuidade judiciária, concedendo ao autor, todavia, a redução de 90% (noventa por cento) das custas processuais iniciais, a ser recolhida antecipadamente no prazo de 15 (quinze) dias.
Fica advertida a parte autora que, decorrido o prazo sem o recolhimento das custas, será cancelada a distribuição do feito (art.290, CPC).
P.I.
CAMAÇARI/BA, 03 de outubro de 2024
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8007835-62.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Lucymara Dos Santos Alves (OAB:BA56869)

Advogado: Lucymara Dos Santos Alves (OAB:BA56869)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 466920187
Processo N° : 8007835-62.2023.8.05.0039
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUCYMARA DOS SANTOS ALVES registrado(a) civilmente como LUCYMARA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA56869)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314551918400000449469835

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8004652-49.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jose Carlos Reis Santos
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Beehive Pagamentos Inteligentes Ltda
Reu: Iugu Servicos Na Internet S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004652-49.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: JOSE CARLOS REIS SANTOS
Advogado(s): TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI (OAB:PR87889)
REU: BEEHIVE PAGAMENTOS INTELIGENTES LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS, proposta por JOSÉ CARLOS REIS SANTOS em face de BEEHIVE PAGAMENTOS INTELIGENTES LTDA e IUGU INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, ambas as partes qualificadas.
Inicialmente, indefiro o pedido de concessão de dilação de prazo, haja vista o lapso temporal desde a data do requerimento, 21 de maio de 2024, até a presente data.
Assim, a concessão de prazo suplementar, neste momento, contraria o Princípio da Duração Razoável do Processo, uma vez que a parte autora teve tempo suficiente para apresentar os documentos necessários à apreciação do pedido de gratuidade judiciária.
Dessa forma, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua condição de carência financeira, conforme despacho retro.
Os documentos acostados pela autora junto à inicial, ID441425155, declaração de hipossuficiência, não demonstra cabalmente a alegada insuficiência de recursos financeiros a ponto de lhe ser inviável arcar com as custas processuais.
Isso posto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, e determino o recolhimento das custas antecipadas, nos termos do art.82 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme art.290 do CPC.
Por fim, informo a parte autora que esta Comarca possui 02 (duas) Varas do Sistema dos Juizados Especiais, nas quais, consoante previsão legal, não há incidência de custas processuais no 1ºgrau de jurisdição.
P. I.
Camaçari, 03 de outubro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8006132-33.2022.8.05.0039 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Camaçari
Autor: Kleber De Jesus Lopo
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Reu: Alexandre Eduardo Andriani

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8006132-33.2022.8.05.0039
AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
[Despejo para Uso Próprio]

AUTOR: KLEBER DE JESUS LOPO

REU: ALEXANDRE EDUARDO ANDRIANI

Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO proposta por KLEBER DE JESUS LOPO em face de ALEXANDRE EDUARDO ADRIANI, partes qualificadas nos autos.
Aduz a parte autora, em apertada síntese, que é proprietária e locadora do imóvel situado no Condomínio Canto do Sol, KM 36, Quadra P, Lote 04, Guarajuba, Barra do Jacuípe, CEP 42833-000, no qual reside o réu em decorrência de contrato de locação residencial com vigência de 18 meses, com início em 20/09/2015 e término em 30/03/2017, celebrado com o preposto do autor à época, seu irmão Gilmar Lopo.
Aduz que o contrato prevê o pagamento de aluguel mensal no valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com reajuste anual, cabendo ao locatário o pagamento de todos os encargos incidentes sobre o imóvel, tais como cotas condominiais, impostos (IPTU), taxas do poder público, tarifa de serviços, bem como outros que venham a incidir sobre o imóvel.
Sustenta que a partir do 1º vencimento em 20/10/2015, o réu deixou de cumprir com suas obrigações, ficando em atraso com o pagamento dos alugueres e encargos, bem assim, que o réu subloca o imóvel. Diz que não é o proprietário registral do imóvel, mas que celebrou o contrato verbal de aluguel por meio de pessoa interposta.
Pede pela concessão de liminar de despejo com fundamento no art. 59, inciso XI da Lei 8.245/91, e a citação do réu para pagar o débito atualizado.
Intimado para apresentar certidão de registro do imóvel (ID181311718), o autor juntou certidão em nome de terceiro (ID197614530 e ID197614531), declaração de propriedade de imóvel residencial (ID290819401, fl.10) e documentos de IPTU em nome de terceiro (ID290819404).
É o relato. Decido.
O pedido liminar no procedimento eleito está lastreado no art. 59, § 1º, IX da Lei 8.245/91 (com as alterações da Lei 12.112/09).
Busca a parte autora convencer este Juízo que a presente situação fática submeter-se-ia à norma em debate, para então obter decisão liminar. Vejamos, o que dispões a norma:
“Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.
§ 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:
(...)
IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009).” Grifamos.
Ocorre que o autor fundamenta seu pedido de despejo em alegada inadimplência, apegando-se a contrato de locação de imóvel em nome de terceiro, sem assinatura do locatário, e a instrumento de contrato de compra e venda de imóvel, a fim de demonstrar a existência da relação locatícia.
Desse modo, entendo que não restou devidamente demonstrada a existência da relação locatícia e a alegada inadimplência do suposto locatário, requisitos indispensáveis para concessão da liminar de despejo.
Nesse sentido:
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO - CONTRATO SEM ASSINATURA - INADIMPLÊNCIA NÃO COMPROVADA - LIMINAR - DEFERIMENTO - IMPOSSIBILIDADE. - Não comprovada a relação jurídica consubstanciada em contrato de locação, e inexistindo nos autos prova do inadimplemento dos supostos aluguéis, impõe-se a revogação da limi-

nar deferida na origem. Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10148110023253001 Lagoa Santa, Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 05/10/2011, Câmaras Cíveis Isoladas / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/10/2011)
Considerando que a locação pode ser celebrada verbalmente, entendo que o feito demanda uma maior dilação probatória, sendo certo que não há, nos autos, provas inequívocas a amparar o deferimento da liminar na forma requerida.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO.PEDIDO DE DESPEJO LIMINAR. ART. 59, § 1º, IX, LEI DE LOCAÇÃO. IMPROCEDENTE. CONTRATO DE LOCAÇÃO VERBAL QUE AINDA NÃO ESTÁ DEVIDAMENTE COMPROVADO. AÇÃO DE USUCAPIÃO AJUIZADO PELO AGRAVADO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O DIREITO DA LOCADORA. PERIGO DE DANO IRREVERSÍVEL NA CONCESSÃO DA MEDIDA PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - AI - 1614324-7 - Curitiba - Rel.: Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson - Unânime - J. 05.07.2017) (TJ-PR - AI: 16143247 PR 1614324-7 (Acórdão), Relator: Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson, Data de Julgamento: 05/07/2017, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2095 21/08/2017)
Assim, diante de tais fatos não há se falar em fumus boni iuris ou probabilidade do direito. Portanto, descabido é o deferimento da medida liminar almejada.
Em face ao exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.
Com fulcro no Princípio da Celeridade Processual, deixo de designar, por ora, a audiência de tentativa de conciliação, reservando a viabilidade da sessão conciliatória após a defesa do réu, o qual deverá expressamente manifestar o seu interesse na tentativa de composição.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial seguirá o previsto no art.335, III do CPC.
Advirta-se que o silêncio acarretará na incidência dos efeitos da revelia, conforme art. 344, CPC.
Apresentada contestação e sendo arguidas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se o Autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§ 3º do art. 334 do CPC).
Confiro à presente Decisão força de mandado de intimação e citação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Camaçari, 3 de outubro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8017378-26.2022.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Julio Cesar Cavalcante Oliveira
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)
Requerente: Fernanda Maria Rodrigues Carneiro Mendes Silva
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)
Requerente: Raphael Wilson Carneiro Mendes Silva
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)
Requerido: Ivete Melo De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8017378-26.2022.8.05.0039
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
[Adjudicação Compulsória]

REQUERENTE: JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA, FERNANDA MARIA RODRIGUES CARNEIRO MENDES SILVA, RAPHAEL WILSON CARNEIRO MENDES SILVA

REQUERIDO: IVETE MELO DE OLIVEIRA

Cuida-se de AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA, FERNANDA MARIA CARNEIRO MENDES SILVA e RAPHAEL WILSON CARNEIRO MENDES SILVA em face de IVETE MELO DE OLIVEIRA, partes qualificadas.
Busca a parte autora a outorga de escritura pública para fins de transmissão de propriedade do imóvel de número 17-A, Rua C, integrante do Loteamento denominado QUINTA DE ABRANTES, localizado na Cidade de Camaçari/BA, com a área total de 400,00 m², desmembrado da matrícula 24.069, registrado sob a matrícula nº55601, do 1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMARCA DE CAMAÇARI ESTADO DA BAHIA (ID440213820).
Considerando que na petição inicial o autor busca seja deferida a antecipação de tutela a fim de determinar a averbação da existência da presente demanda "na matrícula nº 20.177, livro 076 –1º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari/BA", e tendo em vista o desmembramento do imóvel de número 17-A, Rua C, objeto da lide, determino a intimação da parte autora para emendar a inicial, corrigindo o número de matrícula do imóvel que se pretende adjudicar.
Ainda, considerando que a quitação integral do preço do imóvel ao vendedor, ora réu, é condição sine qua non para a outorga da escritura definitiva por meio de ação de adjudicação compulsória, e tendo em vista que somente foram trazidos aos autos 7 (sete) recibos no valor de R$500,00 cada, 1 (um) cheque no valor de R$4.000,00, 2 (dois) cheques no valor de R$1.000,00, 11 (onze) cheques no valor de R$1.200,00, cujos valores foram destinados em sua maioria à pessoa de Mario Oliveira Neto, estranho à lide, intime-se a parte autora para comprovar a quitação do valor integral do preço, devendo esclarecer quem é o destinatário dos valores.
Prazo de 15 (quinze) dias. Pena indeferimento.

Camaçari, 3 de outubro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
0501149-17.2015.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Veralucia Da Silva Oliveira - Me
Executado: Veralucia Da Silva Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501149-17.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), TADEU CERBARO (OAB:BA52146), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571)
EXECUTADO: VERALUCIA DA SILVA OLIVEIRA - ME e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A priori, ao cartório, promova as habilitações dos procuradores do exequente, no sistema PJe, conforme requerido ao ID457963288.
Em prosseguimento, acerca da pesquisa de bens penhoráveis em nome do executado no Sistema INFOJUD, no julgamento do REsp 1951176/SP, a Terceira Turma do STJ entendeu por delimitar a possibilidade de obtenção dos dados acobertados pelos sigilos bancário e fiscal tão somente nos casos em que envolvam interesse público, visando salvaguarda-los, não sendo cabível a sua utilização como medida executiva. Vejamos:
RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CABIMENTO DE FORMA SUBSIDIÁRIA. SUSPENSÃO DE CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E À PROPORCIONALIDADE. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. FINALIDADE DE SATISFAÇÃO DE DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INTERESSE MERAMENTE PRIVADO. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir o cabimento e a adequação de medidas executivas atípicas especificamente requeridas pela recorrente, sobretudo a quebra de sigilo bancário. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, tal como já decidido no REsp n. 1.788.950/MT, admite a adoção de medidas executivas atípicas, com fundamento no art. 139, IV, do CPC/2015, "desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha funda-

mentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade" (Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe 26/4/2019), a exemplo das providências requeridas no presente feito, de suspensão das Carteiras Nacionais de Habilitação (CNHs) e de apreensão dos passaportes dos executados. Precedentes. 3. A falta de debate efetivo pelo Tribunal de origem acerca de questões levantadas nas razões do recurso especial caracteriza ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. O sigilo bancário constitui direito fundamental implícito, derivado da inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988), integrando, por conseguinte, os direitos da personalidade, de forma que somente é passível de mitigação – dada a sua relatividade –, quando dotada de proporcionalidade a limitação imposta. 5. Sobre o tema, adveio a Lei Complementar n. 105, de 10/01/2001, a fim de regulamentar a flexibilização do referido direito fundamental, estabelecendo que, a despeito do dever de conservação do sigilo pela instituição financeira das "suas operações ativas e passivas e serviços prestados" (art. 1º), esse sigilo pode ser afastado, excepcionalmente, para a apuração de qualquer ilícito criminal (art. 1º, § 4º), bem como de determinadas infrações administrativas (art. 7º) e condutas que ensejem a abertura e/ou instrução de procedimento administrativo fiscal (art. 6º). 6. Nessa perspectiva, considerando o texto constitucional acima mencionado e a LC n. 105/2001, assenta-se que o abrandamento do dever de sigilo bancário revela-se possível quando ostentar o propósito de salvaguardar o interesse público, não se afigurando cabível, ao revés, para a satisfação de interesse nitidamente particular, sobretudo quando não caracterizar nenhuma medida indutiva, coercitiva, mandamental ou sub-rogatória, como estabelece o art. 139, IV, do CPC/2015, como na hipótese. 7. Portanto, a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental – que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988) –, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp 1951176/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe 28/10/2021). (grifo aditado).
Dessa forma, considerando o recente entendimento esposado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de pesquisa de bens em nome dos executados no sistema INFOJUD.
Por fim, quanto à pesquisa de bens no sistema RENAJUD, defiro o pedido.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais atinentes à requisição de informações por meio eletrônico.
Recolhidas as custas, procedam-se às pesquisas.
P. I.
CAMAÇARI/BA, 01 de outubro de 2024
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008676-23.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Alexsandro Alves Santos
Advogado: Jessica Oliveira Mattioli (OAB:BA63775)
Interessado: Generali Brasil Seguros S A
Interessado: Prudential Do Brasil Seguros De Vida S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008676-23.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
REQUERENTE: ALEXSANDRO ALVES SANTOS
Advogado(s): JESSICA OLIVEIRA MATTIOLI (OAB:BA63775)
REQUERIDO: GENERALI BRASIL SEGUROS S A e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, proceda o cartório com a alteração da classe processual passando a constar Procedimento Ordinário.
No que se refere à gratuidade judiciária, conquanto o art. 98 do Código de Processo Civil estabeleça : "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.", este Juízo comunga do entendimento do STJ (Súmula 481) no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado.

Assim, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo supra, trazer aos autos os seus 03 (três) últimos comprovantes de declaração de imposto de renda, os 03 (três) últimos comprovantes de recebimento/renda, faturas de concessionárias de serviços públicos e de cartão de crédito, em seu nome, para fins de análise do pedido de Gratuidade Judiciária.
Publique-se. Intime-se.

Camaçari/BA, 02 de outubro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8009568-63.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Moto Rapido Bahia Ltda - Me
Advogado: Lucas Souza De Jesus (OAB:BA48606)
Interessado: J.r.m Moreira Empreendimentos, Instalacoes E Montagens Ltda - Me
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009568-63.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
INTERESSADO: MOTO RAPIDO BAHIA LTDA - ME
Advogado(s): LUCAS SOUZA DE JESUS registrado(a) civilmente como LUCAS SOUZA DE JESUS (OAB:BA48606)
INTERESSADO: J.R.M MOREIRA EMPREENDIMENTOS, INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS ajuizada por MOTO RÁPIDO BAHIA LTDA, qualificada nos autos, em face de JRM EMPREENDIMENTO INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA. e PETROBRAS, também qualificados, pelos fundamentos delineados na exordial
Em ID408589151, determinada a intimação da parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em petição de ID413311715, a parte autora requereu o parcelamento das custas processuais.
Em despacho de ID433512457, determinada a intimação da parte autora para trazer ao processo comprovação da alegada incapacidade financeira em arcar com as custas processuais de forma integral e antecipada.
Certidão de ID455885219, certifica o decurso do prazo sem manifestação da parte autora.
Vieram os autos conclusos.
A nova Lei Processual permite a redução percentual e o parcelamento das despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (§§ 5º e 6º do art. 98 do CPC).
Todavia, referidas concessões se faz àquela parte merecedora ou beneficiária da gratuidade judiciária, conforme se depreende do próprio texto legal. Inclusive, saliente-se, a aludida concessão resta prevista no Capítulo II - Seção IV “Da Gratuidade de Justiça” (arts. 98/102) do CPC.
Entretanto, a citada norma registra como requisito a “insuficiência de recursos”. A seu turno, o §3º do art.99 do mesmo diploma legal estabelece: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
Conclui-se, portanto, que a pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus à gratuidade da justiça, sendo irrelevante possuir finalidade lucrativa ou não, em homenagem, inclusive, à Súmula 481 do STJ.
Em análise dos autos, verifica-se que, apesar de devidamente intimada para comprovar a hipossuficiência econômica alegada, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de ID455885219.
Isso posto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária/parcelamento das custas processuais, por ausência de prova acerca da hipossuficiência econômica alegada, devendo a parte autora recolher as custas processuais, de forma antecipada conforme estabelece o art.82 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento do feito.
P.I
CAMAÇARI/BA, 02 de outubro de 2024
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8009972-80.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: M&s Contabilidade E Servicos Ltda
Advogado: Adilson Antonio Lima Filho (OAB:BA35126)
Advogado: Ariane Cintia Da Silva De Jesus (OAB:BA54433)
Interessado: Tim Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009972-80.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
REQUERENTE: M&S CONTABILIDADE E SERVICOS LTDA
Advogado(s): ADILSON ANTONIO LIMA FILHO (OAB:BA35126), ARIANE CINTIA DA SILVA DE JESUS registrado(a) civilmente como ARIANE CINTIA DA SILVA DE JESUS (OAB:BA54433)
REQUERIDO: TIM SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda, o cartório, a alteração da classe processual passando a contar “procedimento ordinário”.
Intime-se o advogado Adilson Antônio Lima Filho, OAB/BA35.126, para, no prazo de cinco dias, acostar ao processo instrumento procuratório ou substabelecimento, sob pena de indeferimento.
P.I.

CAMAÇARI, 02 de Outubro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8011496-49.2023.8.05.0039 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Joao Fillipe Pereira Santana
Advogado: Carlos Norberto Alves De Alcantara (OAB:BA50147)
Interessado: M & C Locacao De Veiculos E Servicos Ltda - Me
Interessado: Condominio Residencial Pirui
Interessado: Cassio Cruz Minas Novas
Interessado: Balbina Araujo Da Cruz
Interessado: Zello Administracao E Servicos Ltda
Interessado: Solucao - Gestao Em Recursos Humanos Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8011496-49.2023.8.05.0039
AÇÃO: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)
[Adjudicação Compulsória]

REQUERENTE: JOAO FILLIPE PEREIRA SANTANA

INTERESSADO: M & C LOCACAO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME, CONDOMINIO RESIDENCIAL PIRUI, CASSIO CRUZ MINAS NOVAS, BALBINA ARAUJO DA CRUZ, ZELLO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, SOLUCAO - GESTAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP

Cuida-se de ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA proposta por JOÃO FELLIPE PEREIRA SANTANA em face de M E C LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PIRUI, CASSIO CRUZ MINAS NOVAS, BALBINA ARAÚJO e ZELLO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA., partes qualificadas, onde a parte autora busca a outorga de escritura dos imóveis descritos como "Duas casas, situadas na Rua do Pirui, casa nº 34, matriculado no 1º Oficio de Registro de Imóveis de Camaçari/BA sob o número de matrícula 24.097 e casa nº 35, matriculado no 1º Oficio de Registro de Imóveis de Camaçari/BA, sob o número de matrícula 24.097, no Condomínio Pirui, Bairro Arembepe, Camaçari/BA".
Intimada para trazer aos autos documentos para análise do pedido de gratuidade judiciária, a parte autora se manteve silente (ID4362079790), não logrando êxito em comprovar, satisfatoriamente, sua condição de carência financeira, conforme determinado no despacho retro.
Ainda que se admita apenas a mera alegação expressa na inicial de impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento, em verdade cabível é ao Juiz indeferir o pedido se da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art.330, §1º, III do CPC).
Observa-se que a parte autora, devidamente intimada, não trouxe aos autos cópias das três últimas declarações do imposto de renda e/ou comprovantes de renda, na forma determinada, ou outro documento apto a comprovar a hipossuficiência econômica alegada, não restando demonstrado, assim, a situação econômica da parte autora ou sua impossibilidade de arcar com as custas processuais.
Isso posto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária por ausência de comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício, determinando o recolhimento das custas antecipadas, nos termos do art. 82 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
Ademais, considerando que para a propositura da presente demanda se faz indispensável a existência do registro individualizado do imóvel objeto da lide, e que o mesmo esteja registrado em nome da parte ré, intime-se a parte autora para trazer aos autos cópia da certidão atualizada do imóvel que se pretende adjudicar, com o escopo de verificar o seu atual proprietário, bem assim, trazer aos autos prova de quitação do preço. Mesmo prazo de 15 (quinze) dias. Pena indeferimento.
Publique-se. Intime-se.

Camaçari, 5 de junho de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8010018-69.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 466648764
Processo N° : 8010018-69.2024.8.05.0039
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUIS FELIPE LOBO BOA SORTE FIGUEIREDO (OAB:BA59187), ELISSON DE SA NASCIMENTO (OAB:BA63287)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100215580037100000449229902

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0300939-52.2012.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Unibanco-uniao De Bancos Brasileiros S.a.
Advogado: Joao Alfredo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA34888)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Alexandre Pita Mendes Da Costa (OAB:BA32169)
Advogado: Josias Gomes Dos Santos Neto (OAB:PB5980)
Executado: Mauro Da Purificacao Pereira Do Nascimento

Executado: Mauro Da Purificacao Pereira Do Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0300939-52.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogado(s): JOAO ALFREDO DE MENEZES VASCONCELOS LEITE (OAB:BA34888), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), ALEXANDRE PITA MENDES DA COSTA (OAB:BA32169), JOSIAS GOMES DOS SANTOS NETO (OAB:PB5980)
EXECUTADO: MAURO DA PURIFICACAO PEREIRA DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo com o quanto determinado ao ID429309389, sob pena de extinção.

CAMAÇARI/BA, 3 de Outubro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8000112-94.2020.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Executado: Severina Guedes Dias
Executado: Alana Paula Guedes Gomes
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000112-94.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RENATA CRISTINA PRACIANO DE SOUSA (OAB:BA52153), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: SEVERINA GUEDES DIAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em análise dos autos, constata-se que foi efetivada a ordem de bloqueio de valores (ID223909291) e que as executadas, embora intimadas, quedaram-se inertes.
Assim, converto a indisponibilidade em penhora e determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, de forma a concretizar a penhora, nos termos do art. 854, § 5º do CPC.
Em prosseguimento, defiro a pesquisa bens em nome dos executados no Sistema RENAJUD.
Considerando o recolhimento das custas ao ID231548720, proceda-se as pesquisas.
Após as juntadas das pesquisas aos autos, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
P. I. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 3 de Outubro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8009960-66.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 459806697
Processo N° : 8009960-66.2024.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082314345436300000443055125

Salvador/BA, 23 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0506039-91.2018.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Executado: Severina Guedes Dias - Me
Executado: Severina Guedes Dias
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Daniel De Souza (OAB:SP150587)
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0506039-91.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB:SP23134), DANIEL DE SOUZA registrado(a) civilmente como DANIEL DE SOUZA (OAB:SP150587), NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
EXECUTADO: SEVERINA GUEDES DIAS - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ante o quanto certificado ao ID449925010, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos demonstrativo atualizado do débito, requerendo o que entender de direito, devendo proceder com o recolhimento das custas necessárias para diligência, caso necessário.

CAMAÇARI/BA, 3 de Outubro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

DECISÃO
0001622-56.1998.8.05.0039 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Jose Martins (OAB:BA727-A)
Advogado: Isadora Rosa Da Silva Martins (OAB:BA15038)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Polispulma Indústriae Comércio Ltda
Advogado: Rubem Ferreira Gomes (OAB:BA13876)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0001622-56.1998.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RICARDO JOSE MARTINS (OAB:BA727-A), ISADORA ROSA DA SILVA MARTINS TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ISADORA ROSA DA SILVA MARTINS (OAB:BA15038), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: Polispulma Indústriae Comércio Ltda
Advogado(s): RUBEM FERREIRA GOMES (OAB:BA13876)

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, observa-se que o exequente requer ao ID437883919 a regularização da digitalização dos autos, sob o argumento de que a petição inicial encontra-se incompleta.
Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que a petição inicial encontra-se acostada aos IDs35377167 e 35377179.
Ante o exposto, deixo de acolher o pedido formulado ao ID437883919.
Em prosseguimento, considerando a constituição do título judicial (sentença, ID216186789) e ante a juntada da planilha de débito ao ID440958167, intime-se o executado, por seu advogado constituído nos autos (art.513, §2º, I do CPC) para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser excluídas no momento do depósito.
Cientifique o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
P. I. Cumpra-se.
CAMAÇARI/BA, 03 de Outubro de 2024

ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8013128-13.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Tamara Lavinia Do Nascimento
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Liqunpay Ltda
Reu: Mk Digital Bank Instituicao De Pagamento S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013128-13.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: TAMARA LAVINIA DO NASCIMENTO

Advogado(s): TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI (OAB:PR87889)
REU: LIQUNPAY LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por TAMARA LAVINIA DO NASCIMENTO em face de LIQUNPAY LTDA e MK DIGITAL BANK INSTITUICAO DE PAGAMENTO S/A, ambas as partes qualificadas nos autos
Requereu a gratuidade.
A parte autora não logrou êxito em comprovar, satisfatoriamente, sua condição de carência financeira, conforme determinado no despacho de ID422847223.
Intimada para apresentação de documentação apta a comprovar a carência financeira alegada, conforme despacho de retro, a parte autora se manteve inerte (certidão - ID435288361).
Desta forma, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua alegada condição de carência financeira, em descumprimento ao despacho retromencionado, deixando de acostar aos autos as suas declarações de imposto de renda, faturas da EMBASA/COELBA e de cartão de crédito, inviabilizando a verificação, por este juízo, da sua real condição financeira.
Isso posto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária, determinando o recolhimento das custas antecipadas, nos termos do art. 82 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
Por fim, no prazo supra, a parte autora deverá acostar comprovante de residência em seu nome, nesta Comarca. Pena de indeferimento.
P.I.

CAMAÇARI/BA, 10 de junho de 2024
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8046540-03.2021.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Maria Das Gracas Coppieters Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8046540-03.2021.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Acidente de Trânsito]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS COPPIETERS BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, a fim de que indique o endereço para citação, uma vez que na petição ID435116840 consta: “requer a expedição de novo mandado de citação para o endereço abaixo indicado”, porém, sem a informação do endereço, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 4 de outubro de 2024

Caio Gustavo Silva Andrade
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

DESPACHO
0011830-45.2011.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Itamar Juri Da Silva Junior
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461)
Interessado: Ismael Dos Santos
Interessado: Josevan Da Silva Barreto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 0011830-45.2011.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: ITAMAR JURI DA SILVA JUNIOR, ISMAEL DOS SANTOS

INTERESSADO: JOSEVAN DA SILVA BARRETO

Considerando que a citação por Edital é medida excepcional e extrema, que não pode ser levada a efeito havendo a possibilidade da citação pessoal, e tendo em vista que ainda não foi realizada a tentativa de localização de endereços nos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, com fulcro no §3º do art.256 do CPC, determino a busca de endereço do réu nos referidos Sistemas.
Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária (ID310110435), proceda-se à pesquisa.
Após a juntada da pesquisa aos autos, se localizado endereço, cite-se.
Se negativo o resultado da pesquisa, ou se indicar endereço já informado nos autos, voltem conclusos para apreciação do pedido de citação por edital.
P. I.

Camaçari/BA, 3 de outubro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000830-52.2024.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Executado: Alan Ribeiro Trindade
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000830-52.2024.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: ALAN RIBEIRO TRINDADE

Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da certidão ID. 450630858, devendo ainda proceder com novo recolhimento das custas de citação/intimação, caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 4 de outubro de 2024

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8012159-61.2024.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Varejao 25 Comercial Ltda
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Requerido: Paraiso Minimercado Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8012159-61.2024.8.05.0039
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
[Compra e Venda]

REQUERENTE: VAREJAO 25 COMERCIAL LTDA

REQUERIDO: PARAISO MINIMERCADO LTDA

Advogado(s) do reclamante: THEONIO GOMES DE FREITAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

(x) I - Das causas em geral;
(x) III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário)- Código 90760;
Camaçari, BA 4 de outubro de 2024
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0503183-57.2018.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Adilson Santos Reis
Advogado: Alan De Almeida Coutinho (OAB:BA31406)
Interessado: Zurich Brasil Seguros S/a
Advogado: Manuela Motta Moura Da Fonte (OAB:PE20397)
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)
Advogado: Bruno Leite De Almeida (OAB:RJ95935)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 0503183-57.2018.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: ADILSON SANTOS REIS

INTERESSADO: ZURICH BRASIL SEGUROS S/A

Renove-se a intimação do expert , por email e contato telefônico, para designar perícia.
Publique-se. Intime-se.

CAMAçARI, 3 de outubro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8006236-54.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Condominio Recanto Da Lagoa Itacimirim
Advogado: Jamile Costa Mascarenhas (OAB:BA42029)
Interessado: Jose Thiara Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8006236-54.2024.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Divisão e Demarcação]

INTERESSADO: CONDOMINIO RECANTO DA LAGOA ITACIMIRIM

INTERESSADO: JOSE THIARA NETO

Considerando que o valor da causa deve ser aferido com base nas características e estimativa de valor da obra que se pretende demolir, e não ao montante a ser despendido com o desfazimento da obra, intime-se a parte autora para atender ao quanto determinado no despacho retro no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
P. I.

Camaçari/BA, 3 de outubro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0001353-26.2012.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Transportes Dois De Julho Ltda
Advogado: Igor Holanda Tinoco Correia (OAB:BA25826)
Reu: Oceânica Participações E Empreendimentos Ltda
Advogado: Roquenalvo Ferreira Dantas (OAB:BA26868)
Advogado: Luiz Carlos De Macedo (OAB:BA30641)
Advogado: Pedro Vitor De Alcantara Sabadini (OAB:ES21233)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 0001353-26.2012.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Espécies de Contratos]

AUTOR: TRANSPORTES DOIS DE JULHO LTDA

REU: OCEÂNICA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Intimem-se as partes para ciência do documento de ID428284388, bem assim, intime-se a parte ré para ciência do teor da petição de ID240808318, para eventuais manifestações em 15 (quinze) dias.
Após, nova conclusão.
P.I.

Camaçari/BA, 19 de julho de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0010075-59.2006.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Clinica Santa Helena Ltda
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Vitoria Verbena Mota Lima Da Silva (OAB:BA56877)
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595)
Interessado: Ednalva De Almeida Alves
Advogado: Carine Silva Cabeceira (OAB:BA20299)
Advogado: Andrea Barbosa Montenegro Silva (OAB:BA17164)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 0010075-59.2006.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: EDNALVA DE ALMEIDA ALVES

INTERESSADO: CLINICA SANTA HELENA LTDA

Certifique se houve o correto depósito do valor dos honorários pericias pela parte ré.
Em caso positivo, intime-se o expert para se manifestar do teor da petição da parte autora, acostada ao ID311424433, devendo apresentar laudo complementar no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentado laudo complementar, intimem-se as partes para que dele se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.
Expeça-se alvará em favor do expert, conforme determinado no ID311424431.
Após, voltem conclusos, direcionando os autos para o fluxo de julgamento.
P. I. Cumpra-se.

Camaçari/BA, 3 de outubro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
0500205-15.2015.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Executado: Maricelia Reis Dos Santos
Advogado: Rodrigo Marques Nogueira (OAB:BA57208)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500205-15.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)
EXECUTADO: MARICELIA REIS DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO MARQUES NOGUEIRA (OAB:BA57208)

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o bloqueio, por via eletrônica, de numerários porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do(s) Executado(s), em valor não superior ao do débito exequendo, devendo o comprovante respectivo ser juntado aos autos;
Verificada a ocorrência de bloqueio acima do valor executado, voltem conclusos imediatamente para liberação do montante excedido.
Não verificada a hipótese acima, e havendo bloqueio de numerário do executado, intime-se a parte executada, por seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art.854, §§2º e 3º, I, II, do CPC.
Havendo bloqueio em valor inferior ao executado, intime-se a parte exequente para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.
CAMAÇARI/BA, 01 de outubro de 2024
IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8013401-26.2022.8.05.0039 Habilitação
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Emaeng Consultoria Ltda
Advogado: Alana Da Silva Linhares Jorge (OAB:RJ210276)
Requerido: G&e Manutencao E Servicos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8013401-26.2022.8.05.0039
AÇÃO: HABILITAÇÃO (38)
[Administração judicial]

REQUERENTE: EMAENG CONSULTORIA LTDA

REQUERIDO: G&E MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

Cuida-se de Habilitação de Crédito apresentada por EMAENG CONSULTORIA LTDA., nos autos da Recuperação Judicial nº8010606-81.2021.8.05.0039, da G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., partes qualificadas.
Intimado, não houve manifestação do Sr. Administrador Judicial (ID418717405).
É o breve relato. Decido.

Verifica-se que a presente Habilitação de Crédito foi ajuizada durante a fase da recuperação judicial da G&E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Consoante item 6 da decisão de deferiu o processamento da recuperação judicial (ID126802451), o prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7, § 1º da LRF).
Ainda, conforme item 7 da referida decisão, eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 1º da LRF), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, somente através de e-mail criado especificamente para esse fim e informado no edital a ser publicado.
Dessa forma, considerando o quanto previsto acerca da apresentação da habilitação e/ou divergência diretamente ao administrador judicial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital, considerando que o 1º edital (art. 7, § 1º da LRF) foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 24/09/2021 (ID148996781), e tendo em vista a apresentação da presente habilitação de crédito na data de 11/07/2022, sendo portanto retardatária, recebo-a como Impugnação, na forma do art.10, §5º da Lei, vez que apresentada antes da homologação do quadro geral de credores.
Em seguimento, considerando que foi decretada a falência da empresa, consoante decisão proferida nos autos da Autofalência nº8018176-84.2022.8.05.0039, as impugnações já ajuizadas durante a fase da recuperação judicial e ainda pendentes de julgamento deverão ser encaminhadas em definitivo ao Administrador Judicial para que sejam analisadas como divergências administrativas para os fins de elaboração da nova relação do art.7º, §2º da Lei 11.101/2005, tendo em vista a nova condição de falência, na forma do item XVIII da decisão.
Assim, proceda, o cartório, na forma do quanto acima determinado, devendo ser renovada a intimação do Sr. Administrador Judicial para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
P. I. Cumpra-se.

Camaçari/BA, 3 de outubro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0009897-08.2009.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Dorival Gomes De Souza
Advogado: Juvenildo Da Costa Moreira (OAB:BA7175)
Advogado: Carlos Ribeiro Dos Santos (OAB:BA77912)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0009897-08.2009.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Perdas e Danos]
AUTOR: DORIVAL GOMES DE SOUZA

REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

Advogado(s) do reclamante: JUVENILDO DA COSTA MOREIRA, CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para ciência acerca da designação da perícia, pelo perito nomeado no processo epigrafado, em petição anexa
Camaçari, BA 4 de outubro de 2024
Eu, Cristiana Santana Borges dos Santos, digitei
Servidora Designada
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0505629-33.2018.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Clebson Ferreira Vieira
Advogado: Quetma Barbosa De Lima Soares (OAB:BA35009)
Interessado: Itau Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Jucara Freire De Souza Cruz (OAB:BA24453)
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)
Perito Do Juízo: Josafat Nadier Rigaud

Ato Ordinatório:
3
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0505629-33.2018.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: CLEBSON FERREIRA VIEIRA

INTERESSADO: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogado(s) do reclamante: QUETMA BARBOSA DE LIMA SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO QUETMA BARBOSA DE LIMA SOARES
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para ciência acerca da designação da perícia, pelo perito nomeado no processo epigrafado, em petição anexa
Camaçari, BA 4 de outubro de 2024
Eu, Cristiana Santana Borges dos Santos, digitei
Servidora Designada
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0500312-59.2015.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Executado: Almir De Jesus Vasques
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500312-59.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): DANIEL NUNES ROMERO (OAB:SP168016), ARIOSMAR NERIS (OAB:SP232751), ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
EXECUTADO: ALMIR DE JESUS VASQUES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ante o recolhimento das custas ao ID451324163, cite-se na forma da decisão de ID314535797, em endereço informado pelo exequente ao ID428368771.

CAMAÇARI/BA, 3 de Outubro de 2024

ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8003423-93.2020.8.05.0039 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Cesta Basica Macedonio Siqueira Eireli - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 8003423-93.2020.8.05.0039
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Planos de Saúde, Fornecimento de medicamentos]

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: CESTA BASICA MACEDONIO SIQUEIRA EIRELI - ME

Proceda, o Cartório, à alteração da classe processual, tendo em vista se tratar de execução de título judicial.
Verifica-se dos autos que a parte ré foi citada por telefone, cujo número foi informado pela parte autora (ID97872480).
Ademais, verifica-se que após conversão do título executivo (ID108932460), a intimação da parte ré para cumprimento da sentença/pagamento do débito restou infrutífera e razão de não ter sido localizado no endereço indicado pela parte autora/exequente, e em razão do mesmo número de telefone não mais funcionar (ID371167156).
Expedida carta de intimação, a parte ré não foi localizada no endereço informado pela parte autora/exequente. (ID421889091).
Pugna a parte autora/exequente pelo bloqueio de valores no sistema SISBAJUD sob o fundamento de que o executado alterou seu meio de comunicação sem informar a este juízo (ID422469324).
Vieram os autos conclusos.
Inicialmente, acerca da alegação de que o executado alterou seu meio de comunicação sem informar a este juízo, afasto-a, posto que as informações existentes nos autos acerca do contato e endereço da parte ré/executada foram trazidas pela parte autora/exequente, bem assim, em razão da parte ré/executada ter sido citada por telefone.
Em seguimento, considerando que a parte ré/executada se trata de empresa individual, e que se encontra baixada (ID422469325), e tendo em vista que ainda não foi realizada a tentativa de localização de endereços nos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, antes de apreciar o pedido de penhora online, determino a busca de endereço do réu/executado nos referidos sistemas, devendo a pesquisa ser realizada com o CNPJ da empresa ré/executada, bem assim, com o CPF do seu sócio proprietário MACEDONIO ARAUJO SIQUEIRA .
Considerando que a parte autora/exequente recolheu custas para requisição de informações por meio eletrônico (ID423092645), proceda-se à pesquisa de endereços.
Após a juntada da pesquisa aos autos, se localizado endereço diverso do indicado nos autos, intime-se a parte ré/executada.
Se negativo o resultado da pesquisa, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
P. I. Cumpra-se.

Camaçari/BA, 3 de outubro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0002832-64.2006.8.05.0039 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Braskem S/a
Advogado: Nelson De Oliveira Mello (OAB:SP131150)
Advogado: Paulo Trani De Oliveira Mello (OAB:SP282457)
Executado: Garoa Industria E Comercio De Plasticos Ltda

Advogado: Hermano Adolfo Gottschall Souto Neto (OAB:BA23993)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0002832-64.2006.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: BRASKEM S/A
Advogado(s): RUBENS DECOUSSAU TILKIAN (OAB:SP234119), PAULO TRANI DE OLIVEIRA MELLO (OAB:SP282457), NELSON DE OLIVEIRA MELLO (OAB:SP131150)
EXECUTADO: GAROA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado(s): HERMANO ADOLFO GOTTSCHALL SOUTO NETO (OAB:BA23993)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ante o lapso temporal, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir com o quanto determinado ao ID432981752.
CAMAÇARI/BA, 3 de Outubro de 2024
ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0303245-91.2012.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: China Construction Bank (brasil) Banco Multiplo S/a
Advogado: Fabiany Da Silva Ribeiro (OAB:BA22176)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Executado: Associacao Hospitalar E Protetora Da Infancia E Da Maternidade De Camacari
Executado: Amaro Batista Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0303245-91.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
Advogado(s): FABIANY DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA22176), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096)
EXECUTADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR E PROTETORA DA INFANCIA E DA MATERNIDADE DE CAMACARI e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir integralmente com o quanto determinado ao ID410078299, acostando aos autos demonstrativo de débito atualizado, sob pena de arquivamento.

CAMAÇARI/BA, 3 de Outubro de 2024

ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8003779-83.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Anderson Dos Santos Alves
Advogado: Ricardo Aurelio De Moraes Salgado Junior (OAB:SP138058)

Interessado: Cibele Neves Do Carmo
Advogado: Ricardo Aurelio De Moraes Salgado Junior (OAB:SP138058)
Interessado: Lobo Incorporacoes Ltda
Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8003779-83.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Lei de Imprensa, Tutela de Urgência]
INTERESSADO: ANDERSON DOS SANTOS ALVES, CIBELE NEVES DO CARMO

INTERESSADO: LOBO INCORPORACOES LTDA

Advogado(s) do reclamante: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora acerca da Contestação ID. 453891571, documentos se juntados e/ou preliminares se arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 4 de outubro de 2024

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8003286-09.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Hilton De Almeida Lima
Advogado: Lorena Dantas Silva (OAB:BA51666)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8003286-09.2023.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: HILTON DE ALMEIDA LIMA

Inicialmente, quanto ao pedido de gratuidade judiciária apresentado pela parte ré, conquanto o art. 4º, caput e § 1º, da Lei de nº 1.060/50 estabeleçam que para a concessão do benefício é suficiente a afirmação do estado de pobreza, este Juízo comunga do entendimento do STJ (Súmula 481) no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado.
Assim, INTIME-SE a parte ré para trazer aos autos os seus 03 (três) últimos comprovantes de declaração de imposto de renda, os 03 (três) últimos comprovantes de recebimento/renda, faturas atualizadas, em seu nome, emitidas pela COELBA e EMBASA, além de faturas de cartão de crédito, para fins de análise do pedido de Gratuidade Judiciária e comprovação da residência.
De logo, passo à análise da preliminar aventada na peça de defesa.

Acerca da preliminar de inépcia da inicial em virtude da ausência do contrato bancário, tenho que a mesma não merece prosperar, visto que, conforme se observa da exordial, a parte autora narra claramente os fatos e fundamenta o seu pedido, instruindo-a com documentos que comprovam a relação jurídica existente entre as partes, quais sejam, Proposta de Abertura de Conta (ID379653558), extrato de contratação eletrônica da linha de crédito, bem assim, extrato de utilização do crédito (ID379655812, ID379655816), não se vislumbrando, assim, qualquer das hipóteses previstas no §1º do art.330 CPC.
Registre-se que para a admissibilidade da ação de cobrança não é imprescindível a juntada de prova robusta, podendo ser aparelhada por documento idôneo, inclusive oriundo de meio eletrônico.
Não há outras questões processuais pendentes e os autos estão em ordem. Dou o feito por saneado com fulcro no art. 357 do CPC.
Assim, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da eventual produção de novas provas no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as, sob pena de indeferimento, ficando cientes de que o silêncio implicará na aceitação do julgamento antecipado da lide.
Registre-se que, por envolver relação de consumo e ante a hipossuficiência técnica da parte autora, o ônus da prova será invertido (art.373, §1º, CPC c/c art.6º, VIII, da Lei nº8.078/90), ficando, por esta razão, advertidos os acionados.
Publique-se. Intimem-se.
Camaçari, 3 de outubro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8000219-70.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Cesta Basica Macedonio Siqueira Eireli - Me
Executado: Macedonio Araujo Siqueira
Executado: Patricia Macario Da Silva Siqueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000219-70.2022.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: CESTA BASICA MACEDONIO SIQUEIRA EIRELI - ME, MACEDONIO ARAUJO SIQUEIRA, PATRICIA MACARIO DA SILVA SIQUEIRA

Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora acerca da pesquisa SISBAJUD retro, ID. 450764095, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 4 de outubro de 2024
CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0503464-81.2016.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Mrm Construtora Ltda
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933)
Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223)

Interessado: Lopes Planejamentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933)
Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223)
Interessado: Ba 51 Empreendimento Imobiliario S.a.
Advogado: Umberto Bara Bresolin (OAB:SP158160)
Advogado: Jose Vicente Lopes Da Hora (OAB:SP352348)
Terceiro Interessado: Roberto Muinos Ventin

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
DESPACHO

PROCESSO Nº 0503464-81.2016.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Divisão e Demarcação, Direito de Vizinhança, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: MRM CONSTRUTORA LTDA, LOPES PLANEJAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

INTERESSADO: BA 51 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A.

Verifica-se dos autos que em petição de ID289859779 a parte autora pugnou pela intimação da parte ré para trazer aos autos documentos com o escopo de viabilizar a resposta do perito às questões que considerou prejudicadas.
Ainda, observa-se do laudo complementar que alguns quesitos restaram prejudicados em razão da ausência de documentos.
Em petição de ID424040647, a parte ré pugnou pela dilação de prazo para se manifestar acerca do laudo complementar.
Em manifestação acerca do laudo complementar, a parte autora pugnou novamente pela intimação da parte ré para trazer aos autos os documentos indicados na petição de ID289859779 e pelo indeferimento do pedido de dilação de prazo apresentado pela parte ré.
Vieram os autos conclusos.
Inicialmente, considerando que a parte ré se manifestou acerca do laudo complementar antes da apreciação do pedido de dilação de prazo por este Juízo, entendo pela tempestividade da manifestação.
Em seguimento, determino a intimação da parte ré para trazer aos autos os documentos indicados pela parte autora em petição de ID289859779 , com o escopo de viabilizar as respostas pelo perito aos quesitos que restaram prejudicados pela ausência de documentação. Prazo de 15 (quinze) dias.
Com a juntada dos documentos nos autos, intime-se o expert para apresentar laudo complementar no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentado laudo complementar, intimem-se as partes para que dele se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.
P. I.

Camaçari/BA, 3 de outubro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8003223-23.2019.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Pernambucanos Borracharia Para Veiculos Automotores Eireli - Me
Executado: Stenio Ferreira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003223-23.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: PERNAMBUCANOS BORRACHARIA PARA VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Visto, etc.
Inicialmente, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de que STENIO FERREIRA DA SILVA é sócio administrador/representante legal da empresa executada.
Em prosseguimento, ante a informação certificada ao ID408730490 e com escopo de viabilizar o pedido formulado ao ID241341460, intime-se o exequente para, no prazo supra, acostar aos autos demonstrativo atualizado do débito.
P.I
Camaçari/BA, 03 de Outubro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0502715-30.2017.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Edson Dos Santos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502715-30.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)
EXECUTADO: EDSON DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Pugna o exequente seja determinado o ARRESTO ONLINE em desfavor do devedor ao argumento de que o paradeiro deste é desconhecido.
Ocorre que o arresto online, equivalente à penhora, deve ser aperfeiçoado após o esgotamento dos meios de citação do executado, o que não ocorreu nos autos.
Nesse sentido, o julgado abaixo:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – ARRESTO ON LINE – BACENJUD. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO. Mesmo à luz do art.854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BACENJUD, não perdeu a natureza acautelatória, e, assim, para que seja efetivada a medida de constrição de dinheiro, por meio do BACENJUD, antes da citação do executado, é necessária a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão. Destarte, a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD apenas pode ser efetivada quando o executado for validamente citado e não pagar nem nomear bens à penhora, ou, pelo menos, quando forem esgotadas as medidas citatórias disponíveis, e, ademais, esteja, presentes os requisitos da cautelar, sob pena de violação ao devido processo legal. (TJ-MS – Agravo de Instrumento 1405020-84.2017.8.12.0000 (TJ-MS), data de publicação: 30/08/2019.). (grifo aditado).
No caso em tela, observa-se que ainda não foram tentadas citações em endereços localizados com a realização da pesquisa SISBAJUD aos IDs304598269, 304598270, 304598271 e 304598272, não se esgotando todas as possibilidades de citação (§3º do art.256 do CPC).
Assim, ante o quanto acima exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de arresto online.
Em seguimento, considerando a informação contida em certidão do Sr. Oficial de Justiça ao ID431821563, de que o executado mudou-se para Alagoas, ao cartório, cumpra-se com o quanto determinado ao ID385281219, em endereços localizados, no referido Estado, com a pesquisa SISBAJUD.
Atentando-se ao recolhimento das custas necessárias para diligência.
P. I.
Camaçari/BA, 03 de Outubro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
0302779-97.2012.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Simone Aparecida Gastaldello (OAB:SP66553)
Advogado: Adriana Santos Barros (OAB:SP117017)
Executado: Terra E Log Terraplenagem E Edificacoes Ltda
Executado: Humberto Costa Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0302779-97.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), SIMONE APARECIDA GASTALDELLO (OAB:SP66553), ADRIANA SANTOS BARROS registrado(a) civilmente como ADRIANA SANTOS BARROS (OAB:SP117017)
EXECUTADO: TERRA E LOG TERRAPLENAGEM E EDIFICACOES LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, pugna o exequente seja determinado o bloqueio online de valores mantidos em contas bancárias dos executados e bloqueio de veículos de titularidade dos executados, ocorre que o bloqueio de valores deve ser aperfeiçoado após o esgotamento dos meios de citação do executado, o que não ocorreu nos autos, conforme se verifica de citação eletrônica frustrada aos IDs294365892 e 294365901 (não houve confirmação de leitura) e de certidão negativa ao ID428886241.
Nesse sentido, o julgado abaixo:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – ARRESTO ON LINE – BACENJUD. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO. Mesmo à luz do art.854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BACENJUD, não perdeu a natureza acautelatória, e, assim, para que seja efetivada a medida de constrição de dinheiro, por meio do BACENJUD, antes da citação do executado, é necessária a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão. Destarte, a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD apenas pode ser efetivada quando o executado for validamente citado e não pagar nem nomear bens à penhora, ou, pelo menos, quando forem esgotadas as medidas citatórias disponíveis, e, ademais, esteja, presentes os requisitos da cautelar, sob pena de violação ao devido processo legal. (TJ-MS – Agravo de Instrumento 1405020-84.2017.8.12.0000 (TJ-MS), data de publicação: 30/08/2019.). (grifo aditado).
Assim, indefiro, por ora, os pedidos de bloqueio online de valores mantidos em contas bancárias dos executados e de bloqueio de veículos de titularidade dos executados.
Em seguimento, no caso em tela, observa-se que ainda não foram realizadas pesquisas nos sistemas judiciais para localização do endereço atualizado dos executados, não esgotando todas as possibilidades de citação (§3º do art.256 do CPC).
Assim, com fulcro no §3º do art.256 CPC, determino a busca de endereço dos executados nos sistemas SISBAJUD e INFOJUD.
Considerando o recolhimento das custas (ID442848868 e ID442848869), procedam-se às pesquisas.
Após a juntada da pesquisa aos autos, se localizados endereços, citem-se.
Se negativo o resultado da pesquisa, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
P. I. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 03 de Outubro de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0302820-30.2013.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari

Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Ideal Comercio Varejista De Derivados De Petroleo Eireli
Executado: Arthur Marques Dantas
Executado: Anderson Cavalcanti Dantas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0302820-30.2013.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: IDEAL COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI, ARTHUR MARQUES DANTAS, ANDERSON CAVALCANTI DANTAS

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE JATOBA GOMES, DAVID SOMBRA PEIXOTO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas realizadas nos ID's 435015526, 467154372 e 435011683., indicando a este juízo os endereços para a citação, bem como, sendo o caso, recolhendo as custas processuais devidas para a prática do ato processual.
Camaçari, BA 04 de outubro de 2024
Amanda Lisboa Moreno Freire
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0004182-82.2009.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Terceiro Interessado: Hermano Francisco De Sousa
Perito Do Juízo: Alexandre Pinho Campelo Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Pinho Campelo
Reu: Limpec Limpeza Publica De Camacari
Advogado: Andre Luiz De Andrade Carneiro (OAB:BA24790)
Autor: Vega Engenharia Ambiental S/a
Advogado: Maria Patricia Ferreira Pimentel (OAB:SP225796)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0004182-82.2009.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Espécies de Contratos]
AUTOR: VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A

REU: LIMPEC LIMPEZA PUBLICA DE CAMACARI

Advogado(s) do reclamante: MARIA PATRICIA FERREIRA PIMENTEL
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação dos Embargos de Declaração retro, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Camaçari, BA 4 de outubro de 2024

Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO
8000853-03.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Tatiana Barreto Curcino Leao (OAB:BA36837)

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Advogado: Paulo Catharino Gordilho Filho (OAB:BA22298)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 460682551
Processo N° : 8000853-03.2021.8.05.0039
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
TATIANA BARRETO CURCINO LEAO registrado(a) civilmente como TATIANA BARRETO CURCINO LEAO (OAB:BA36837)
FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082813044817100000443850986

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8004221-49.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Residencial Recanto De Abrantes
Advogado: Christian Eising Oenning (OAB:SC41509)
Advogado: Rodrigo Oenning (OAB:SC24684)
Executado: Jonatas Alves De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8004221-49.2023.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RECANTO DE ABRANTES

EXECUTADO: JONATAS ALVES DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: CHRISTIAN EISING OENNING, RODRIGO OENNING
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas realizadas nos ID's 463446189 e 467181045, indicando a este juízo os endereços para a citação, bem como, sendo o caso, recolhendo as custas processuais devidas para a prática do ato processual.

Camaçari, BA 04 de outubro de 2024

Amanda Lisboa Moreno Freire

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0505493-07.2016.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Irc Isolamento Termico, Reformas E Construcoes Ltda - Me
Executado: Inacio Ribeiro Da Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0505493-07.2016.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: IRC ISOLAMENTO TERMICO, REFORMAS E CONSTRUCOES LTDA - ME, INACIO RIBEIRO DA COSTA

Advogado(s) do reclamante: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, RICARDO LOPES GODOY
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas realizadas nos ID's 465651886 e 467186077, indicando a este juízo os endereços para a citação, bem como, sendo o caso, recolhendo as custas processuais devidas para a prática do ato processual.

Camaçari, BA 04 de outubro de 2024

Amanda Lisboa Moreno Freire
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0503657-33.2015.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Gilmar Paixao Dos Santos
Advogado: Quetma Barbosa De Lima Soares (OAB:BA35009)
Interessado: Turim Transportes E Servicos Ltda
Advogado: Jose Antonio Marques Ribeiro (OAB:BA30322)
Advogado: Licia Rejane Peixinho Mira Oiticica (OAB:BA38975)
Terceiro Interessado: Companhia Mutual De Seguros - Em Liquidacao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0503657-33.2015.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Defeito, nulidade ou anulação, Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: GILMAR PAIXAO DOS SANTOS

INTERESSADO: TURIM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: QUETMA BARBOSA DE LIMA SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO QUETMA BARBOSA DE LIMA SOARES
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas realizadas nos ID's 465048378 e 467186091, indicando a este juízo os endereços para a citação, bem como, sendo o caso, recolhendo as custas processuais devidas para a prática do ato processual.

Camaçari, BA 04 de outubro de 2024

Amanda Lisboa Moreno Freire
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0503956-39.2017.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Jorge Luis Bonfim Leite Filho (OAB:SP309115)
Reu: Estrela Santos Transportes E Servicos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0503956-39.2017.8.05.0039
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
[Cheque, Compromisso]
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

REU: ESTRELA SANTOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas realizadas nos ID's 450222641, 450222637 e 467186108, indicando a este juízo os endereços para a citação, bem como, sendo o caso, recolhendo as custas processuais devidas para a prática do ato processual.

Camaçari, BA 04 de outubro de 2024

Amanda Lisboa Moreno Freire
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8019206-57.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Ailton Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8019206-57.2022.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: AILTON SILVA

Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas realizadas nos ID's 449918025 e 467189872, indicando a este juízo os endereços para a citação, bem como, sendo o caso, recolhendo as custas processuais devidas para a prática do ato processual.

Camaçari, BA 04 de outubro de 2024

Amanda Lisboa Moreno Freire
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8014126-15.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Eco Piscinas Ltda - Me
Advogado: Rodrigo Marques Nogueira (OAB:BA57208)
Interessado: Alphaville Urbanismo S/a
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789)
Interessado: Limoeiro Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda.
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8014126-15.2022.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Compra e Venda]

INTERESSADO: ECO PISCINAS LTDA - ME

INTERESSADO: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, LIMOEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO MARQUES NOGUEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camaçari, BA 4 de outubro de 2024
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8004912-05.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ionara Cardoso Dias
Advogado: Thiago Santos Bianchi (OAB:BA29911)

Reu: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8004912-05.2019.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Compromisso, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Consórcio, Financiamento de Produto]
AUTOR: IONARA CARDOSO DIAS

REU: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado(s) do reclamante: THIAGO SANTOS BIANCHI
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação dos Embargos de Declaração retro, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Camaçari, BA 4 de outubro de 2024

Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0500296-08.2015.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Alianca Do Brasil Seguros S/a.
Advogado: Milena Piragine (OAB:BA38857)
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126)
Interessado: Rui Tadeu Marim Goncalves - Epp
Advogado: Andrea Mottola (OAB:SP154216)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0500296-08.2015.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A.

INTERESSADO: RUI TADEU MARIM GONCALVES - EPP

Advogado(s) do reclamante: MILENA PIRAGINE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MILENA PIRAGINE, REINALDO SABACK SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO REINALDO SABACK SANTOS, NILSON VALOIS COUTINHO NETO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação dos Embargos de Declaração retro, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Camaçari, BA 4 de outubro de 2024

Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8038530-38.2019.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Rodrigo Oliveira Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8038530-38.2019.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

EXECUTADO: RODRIGO OLIVEIRA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, na devolução a Carta Precatória (ID. 463875666, Pág. 70) devendo ainda proceder com novo recolhimento das custas de citação/intimação caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 4 de outubro de 2024

AMANDA LISBOA MORENO FREIRE
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO
8000530-32.2020.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Manusi Usinagem, Fabricacao, Comercio, Manutencao E Servicos Ltda. - Me
Advogado: Felix De Souza Filho (OAB:BA46316)
Requerido: Loctam Comercio E Servicos Ltda - Me
Advogado: Libion Castro Nepomuceno (OAB:BA57798)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO Nº 8000530-32.2020.8.05.0039
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
[Benfeitorias]

REQUERENTE: MANUSI USINAGEM, FABRICACAO, COMERCIO, MANUTENCAO E SERVICOS LTDA. - ME

REQUERIDO: LOCTAM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAS E MORAL proposta por MANUSI USINAGEM, FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., representada por sua sócia MARIA ANGÉLICA DIAS DE ALENCAR, em face de LOCTAM – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., partes qualificadas.

Aduz a parte autora, em síntese, que em 01/04/2015 firmou contrato de locação comercial com a ré, cujo objeto consiste em uma sala para utilização como escritório e parte de um galpão para utilização em atividades de usinagem de peças, pelo prazo de 1 ano a contar de 01/04/2015, com vencimento em 01/04/2016, tendo sido prorrogado por mais 02 (dois) períodos iguais, pelo valor mensal de R$2.000,00 (dois mil reais).
Sustenta que a partir de julho de 2017, em razão do agravamento da crise, não conseguiu realizar o pagamento dos alugueis, acumulando mais de 04 (quatro) meses de atraso, que dos meses em atraso realizou o pagamento de 02 (dois) meses, que apresentou plano de parcelamento para os demais meses em atraso, que não fora aceito pela parte ré.
Segue relatando que em razão dos atrasos no pagamento dos alugueis restou impedida de ter acesso ao imóvel objeto da locação, onde ficaram retidos seus equipamentos, que por conta dos transtornos sofreu dois AVC's, que ficou internada por vários meses, que foi contatada pelo locatário para retirada dos seus bens móveis, oportunidade em que constatou que houve arrombamento da sala, e que instrumentos de valores expressivos foram subtraídos pela parte ré, conforme descrição na planilha.
Pugna pelo deferimento da tutela de evidência para que seja determinado à ré que entregue, no prazo de 10 dias, todos equipamento de propriedade da Locatária que estavam alocados no imóvel por ocasião da retomada do imóvel, constantes da planilha apresentada, especialmente o TORNO QUAZAR descrita na Nota fiscal acostada aos autos, sob pena de multa diária.
Decisão no ID65610088, considerando que o caso em tela não trata de hipótese na qual pode o juiz decidir liminarmente acerca do pedido de tutela de evidência (parágrafo único do art.311, do CPC), determina a citação do acionado.
Defesa apresentada no ID386884596.
Sem apresentação de réplica, ID398045576.
Vieram os autos conclusos.
Seguindo a marcha processual, quanto à prejudicial de mérito prescrição, observa-se que a parte autora declara que firmou contrato de locação pelo prazo de 1 ano a contar de 01/04/2015, com vencimento em 01/04/2016, tendo sido prorrogado por mais 02 (dois) períodos iguais, e que a partir de julho de 2017 ficou inadimplente.
Considerando o quanto narrado pela parte autora acerca da vigência do contrato em julho de 2017, e tendo em vista que a parte autora ingressou com a presente demanda na data de 09.02.2020, afasto a alegada prescrição trienal.
Quanto à impugnação à gratuidade judiciária, também merece rejeição, posto que o benefício foi concedido no bojo do recurso de Agravo de Instrumento nº 8006087-20.2020.8.05.0000, ID 61210893.
Acerca da preliminar de inépcia da inicial sob o fundamento de que a causa de pedir se mostra confusa, e que não foram juntados documentos indispensáveis, rejeito-a, visto que, conforme se observa da exordial, a parte autora apresenta pedido certo e determinado, qual seja, a nulidade dos débitos que declara indevidos, e indenização por danos materiais e morais, bem assim, narra claramente os fatos e fundamenta o seu pedido, instruindo a inicial com documentos que comprovam a relação jurídica existente entre as partes, não se vislumbrando, assim, quaisquer das hipóteses previstas no §1º do art.330 CPC.
Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, tenho que se confunde com o mérito e juntamente com esse será apreciada.
Não há outras questões processuais pendentes e os autos estão em ordem.
Assim, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da eventual produção de novas provas no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as, sob pena de indeferimento, ficando cientes de que o silêncio implicará na aceitação do julgamento antecipado da lide.
Registre-se que o ônus da prova seguirá o quanto previsto nos incisos I e II do art. 373 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.

Camaçari, 5 de dezembro de 2023

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0004375-29.2011.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Reu: Supermercado Barra Do Jacuipe Ltda - Me
Reu: Laura Edelzita Braga De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0004375-29.2011.8.05.0039
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: SUPERMERCADO BARRA DO JACUIPE LTDA - ME, LAURA EDELZITA BRAGA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a Portaria 01/2016 desta Vara, Pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Aviso de Recebimento Negativo (AR).
Camaçari, BA 16 de Novembro de 2023
Ildenia Vieira Reis
Servidora designada
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8018431-42.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 450516734
Processo N° : 8018431-42.2022.8.05.0039
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062512331117300000434707674

Salvador/BA, 10 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8051952-12.2021.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Jefferson Dos Santos E Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8051952-12.2021.8.05.0039
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: JEFFERSON DOS SANTOS E SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca do Mandado Negativo ID435178055, devendo ainda proceder com novo recolhimento das custas de citação/intimação, caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 26 de junho de 2024

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
0502261-16.2018.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: H A De Andrade Eireli - Me
Executado: Henrique Antunes De Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0502261-16.2018.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Nota de Crédito Industrial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: H A DE ANDRADE EIRELI - ME, HENRIQUE ANTUNES DE ANDRADE

Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a Portaria 01/2016 desta Vara, pratiquei o Ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Mandado Devolvido Negativamente. ID 427507174.
Camaçari, BA 01 de Março de 2023.
Ildenia Vieira Reis
Servidora Designada
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8001407-64.2023.8.05.0039 Embargos À Execução
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Sandila Sousa Fernandes
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)
Embargado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8001407-64.2023.8.05.0039

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: SANDILA SOUSA FERNANDES

EMBARGADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogado(s) do reclamante: ANGELICA VITORIA COSTA FALCAO, DORVAL DOMINGUES MACHADO JUNIOR
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para se manifestar acerca da Impugnação aos Embargos à Execução em ID. 427673994, documentos se juntados e/ou preliminares se arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 12 de março de 2024
Camila de Almeida Paixão
Estagiária
Fábio Ramos de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO
8002360-28.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: William Anderson Correia Pessoa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8002360-28.2023.8.05.0039
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: WILLIAM ANDERSON CORREIA PESSOA

Advogado(s) do reclamante: FABIO DE SOUZA GONCALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIO DE SOUZA GONCALVES, VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA, MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID. 447387701, devendo ainda proceder com novo recolhimento das custas de citação/intimação caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 4 de outubro de 2024

AMANDA LISBOA MORENO FREIRE
TÉCNICA JUDICIÁRIA

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO
8008765-46.2024.8.05.0039 Inquérito Policial
Jurisdição: Camaçari
Autor: 33ª Dt Monte Gordo
Investigado: Joadson Sousa De Freitas
Investigado: Eliomar Goncalves Silva

Investigado: Caio Dos Santos Barreto
Investigado: Cassio Dos Santos Barreto
Investigado: Gilsandro Pinheiro Sousa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8008765-46.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: 33ª DT MONTE GORDO
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOADSON SOUSA DE FREITAS e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Designo audiência para homologação do Acordo de Não Persecução Penal para o DIA 04 de novembro de 2024, às 9h30min.
Registre-se que o interessado pode comparecer espontaneamente com o seu representante, em qualquer dia de audiência regular, para o ato.
Intimações necessárias.

Camaçari/BA, 30 de setembro de 2024.
José Francisco Oliveira de Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO
8011125-51.2024.8.05.0039 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Camaçari
Autor: Raimundo Melo Da Silva Junior
Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8011125-51.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: RAIMUNDO MELO DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): ALISSON MONTEIRO DE SOUSA (OAB:BA74392)
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
RAIMUNDO MELO DA SILVA JUNIOR, qualificado nos autos, foi preso em flagrante no dia 09/08/2024, como incurso nas penas do artigo 16, §1º, inc. IV da lei 10826/03.
A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva em sede audiência de custódia, atendendo representação do Ministério Público (ID 458031457 do APF de n° 8009391-65.2024.8.05.0039).
Vêm agora, através de sua defesa constituída, pedir a revogação de sua prisão preventiva sob a alegação de que possui as condições pessoais favoraveis para responder ao processo em liberdade.
Instado o Ministério Público apresentou parecer pelo indeferimento (ID 465100394).
É o breve relatório. Decido.
Quando da comunicação do flagrante este Juízo homologou o APF nº 8009391-65.2024.8.05.0039 e converteu a prisão em flagrante em preventiva, ante representação ministerial, fundamentando a custódia cautelar na garantia da ordem pública.
In verbis, restou decidido que:
“Seguindo, a Defesa apresenta pedido de liberdade provisória, contando os autos ainda com representação da autoridade policial (fls.9 e 10ID 457671231), e requerimento Ministerial, ambos pela conversão da prisão em preventiva. Nesse curso, primeiro, não é crível admitir, em cognição sumária, que quatro policiais militares, que participaram da ocorrência, todos desconhecidos do Sr. RAIMUNDO, como ele mesmo afirma nesta assentada, se unam, em um conluio, tão somente para prejudicá-lo e ao mesmo tempo isentar outros dois indivíduos. Registro, especificadamente, não ser crível que os policiais venham frente a Autoridade

Policial e declarem uma situação totalmente distinta da apresentada pelo Sr. RAIMUNDO (PM FLávio fls.07, PM Jonas fl.10 - ID 457671228), declarações estas que se afinam com a declaração do motorista do coletivo (fls.29 - ID 457671228). Como também, registro de forma específica, não ser crível e nem ser de fácil entendimento a afirmação trazida pelo Sr. RAIMUNDO, de que um dos policiais colocou o documento de identidade dele, dentro da bolsa sem a intenção ou "maldade". Porquê, primeiro o tão somente colocar o documento na bolsa já revelaria uma intenção totalmente distinta da qual o referido agente foi treinado pelo Estado e ser por acaso tivesse o feito, não seria a mesma uma "boa ação". Ou seja, em cognição sumária, o documento pessoal do Sr. RAIMUNDO se encontrava junto com a referida arma de fogo. De mesmo tom, registro aqui, que a ação afirmativa desenvolvida pela polícia militar, no caso denominado "amanhecer seguro", tem por objetivo tentar reduzir o considerável número de crimes contra o patrimônio com emprego de arma de fogo, que vem causando verdadeiro temor social. Prova disto, a declaração do Sr . Wlaneide (fl.29 - ID457671228), que relatou já ter sofrido dois outros roubos similares. Necessariamente, urge nossa sociedade de ações desta natureza, ainda mais depois de, infelizmente, sermos elevados a terceira cidade mais violenta do país, conforme divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Atlas da Violência 2024, disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031. Neste curso, com a devida vênia à Defesa, e neste momento, tenho o Sr. RAIMUNDO como pessoa com periculosidade elevada, sendo o mesmo perigo iminente a garantia da ordem pública. Neste curso, tão somente as qualidades pessoais do Sr. RAIMUNDO, não afastam o grau de periculosidade que o mesmo apresenta. Como também, não vislumbro dentro das medidas cautelares substitutivas, atualmente, alguma que tenha a eficácia de garantir a ordem pública. Por outro lado, com relação ao SR. RAIMUNDO ter uma filha menor, com todo o meu respeito à Defesa, e prestigiando da primazia da lei 8069 (ECA), não vislumbro ser a companhia, neste momento, do Sr. RAIMUNDO, a esta infante, situação adequada e segura a mesma. Posto isso, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela Defesa, e, forte no artigo 312 do CPP, defiro a representação e o requerimento Ministerial, razão pela qual converto a prisão em flagrante do Sr. RAIMUNDO MELO DA SILVA JUNIOR, em prisão preventiva até ulterior decisão judicial"(ID 458031457 do APF de n° 8009391-65.2024.8.05.0039).

Conforme fundamentado na referida decisão, na hipótese, a medida cautelar detentiva se faz necessária para garantir a ordem pública, face a gravidade do delito, evidenciada pelo modus operandi, e periculosidade do agente, revelando-se as medidas cautelares alternativas insuficientes a se garantir a sociedade.

Nesta seara, o pedido revogatório em comento não apresenta nenhum fato novo que possa alterar o convencimento do Juízo já esboçado anteriormente, na decisão acima lançada.

De outro turno, já foi oferecida Ação Penal sobre os fatos, inclusive com audiência de instrução já designada para 18.10.2024, às 10h30 (Autos n° 8010103-55.2024.8.05.0039).

Assim, restando evidenciadas que as condições favoráveis alegadas foram devidamente examinadas na decisão anterior (ID 458031457 do APF), à míngua de fato novo, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de RAIMUNDO MELO DA SILVA JUNIOR.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com baixa.

CAMAÇARI/BA, 03 de outubro de 2024.

José Francisco Oliveira de Almeida

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA
8006878-27.2024.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari
Reu: Josemar De Souza Almeida
Advogado: Gabriel Barreto Barsanufio (OAB:BA71740)
Reu: Gildecio Catarino De Melo Filho
Advogado: Gabriel Barreto Barsanufio (OAB:BA71740)
Advogado: Horlan Real Mota (OAB:BA26171)
Reu: Rafael Da Silva De Melo
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Testemunha: Leandro Marques De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8006878-27.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSEMAR DE SOUZA ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s): HORLAN REAL MOTA (OAB:BA26171), GABRIEL BARRETO BARSANUFIO (OAB:BA71740)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em desfavor de GILDÉCIO CATARINO DE MELO FILHO, JOSEMAR DE SOUZA ALMEIDA e RAFAEL DA SILVA DE MELO, todos devidamente qualificados, dando-os como incursos nas sanções dos artigos 311, §2º, III, e §3º, 180, §1º, e 288, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal, enquanto GILDÉCIO teria incorrido, ainda, nas penas do art. 304 do CP.
A denúncia foi proposta nos seguintes termos:
"Consta dos autos que, no dia 29 de maio de 2024, por volta das 19:30, investigadores da Polícia Civil, integrantes da equipe Jaguar, encontravam-se nas proximidades da Rua A, Jardim Flamboyants, Centro, Camaçari/BA, realizando diligências preliminares e investigações sobre furtos e roubos de veículos, ocasião em que avistaram o veículo VW/NOVA SAVEIRO RB MBVS, de cor branca, ostentando a placa RDC-3H10, identificando fundadas razões de possível crime de adulteração de sinal de veículo automotor.

Os policiais realizaram o acompanhamento do referido veículo e realizaram a abordagem ao seu ocupante, identificando-o como sendo JOSEMAR DE SOUZA ALMEIDA. Realizada vistoria no citado veículo, constatou-se que sua placa original seria, em verdade, a RDP-2F37, que registrava restrição de roubo, conforme BO 361891/2024, condição que foi ratificada pela vistoria acostada ao ID 448169641 – pág. 27.

Diante de tal constatação, JOSEMAR DE SOUZA ALMEIDA informou aos investigadores de polícia que teria sido contratado por "DEDÉ" para levar o citado veículo à cidade de Feira de Santana/BA, e indicou aos policiais em que local se encontraria com o dito contratante.

Diante de tal informação, a polícia se dirigiu à referida localidade, qual seja, as imediações do pedágio de Lauro de Freitas, próximo à Vila de Abrantes, ocasião em que localizou GILDÉCIO CATARINO DE MELO e RAFAEL DA SILVA MELO, no veículo TOYOTA HILUX SW4 SRV4X4, cor prata, placa OSY4I62.
Em decorrência da existência de associação entre os três investigados, os policiais deram voz de parada a GILDÉCIO CATARINO DE MELO e RAFAEL DA SILVA MELO. Feita a revista no veículo HILUX SW4, encontraram a chave presencial e o documentoCRLV do veículo HONDA CITY HATCH, placa RPG5I30.
Ao inquirir GILDÉCIO CATARINO DE MELO e RAFAEL DA SILVA MELO sobre os motivos de carregarem chave e documentos de um outro veículo, GILDÉCIO informou aos policiais onde estaria o HONDA CITY HATCH, apresentando documento falso deste veículo. Assim, empreendidas novas diligências, os policiais encontraram o referido veículo e, ao vistoriá-lo, constataram que sua verdadeira placa era RDR2I67, contra o qual também havia registro de restrição de roubo, nos termos do BO 355918/2024, condição ratificada pela vistoria juntada ao ID 448169641 - pág. 24.
Diante de tais constatações, os investigados informaram aos policiais que JOSEMAR, GILDÉCIO e RAFAEL pretendiam levar os citados veículos para a cidade de Feira de Santana/BA e, posteriormente, para a cidade de Senhor do Bonfim/BA.
Para tanto, em unidade de desígnios, JOSEMAR seria o responsável pela direção do veículo VW/NOVA SAVEIRO RB MBVS, RAFAEL o responsável por conduzir o veículo HONDA/CITY HATCH EXL, enquanto GILDÉCIO dirigiria o veículo TOYOTA HILUX SW4 SRV4X4, cabendo a este último fazer as vezes de "batedor", para verificar se as rodovias estariam livres, sem fiscalização da polícia, para a passagens dos outros veículos, já que sobre a TOYOTA HILUXSW4 SRV4X4 não pairavam restrições.
Em seu interrogatório, JOSEMAR DE SOUZA ALMEIDA informou que já foi processado por receptação em Salvador e por roubo em São Paulo, tendo sido condenado a 11 anos. Disse que conheceu GILDECIO e passou a fazer negócios com ele, dirigindo veículos de uma localidade para outra. Acrescentou que a supracitada SAVEIRO já seria o terceiro veículo por ele transportado em unidade de desígnios com GILDÉCIO, tendo apontado que, quanto aos dois primeiros veículos transportados, teria ganhado R$400,00 e R$150,00.
GILDECIO, por sua vez, informou já ter sido preso em Senhor do Bonfim, e ter sido condenado por receptação em Salvador. Acrescentou que é proprietário de uma oficina chamada Pai e Filho em Senhor do Bonfim, que trabalha com compra e venda de veículosusados, informando que havia combinado com JOSEMAR, vulgo PAULISTA, de transportar o veículo SAVEIRO para vender em Feira de Santana, para um sujeito de nome ALEXANDRE.
Extrai-se dos autos, portanto, que GILDÉCIO CATARINO DE MELO FILHO, JOSEMAR DE SOUZA ALMEIDA e RAFAEL DA SILVA DE MELO receberam, conduziram, ocultaram e utilizaram os veículos citados, com sinais identificadores adulterados, no exercício de atividade comercial; receberam, ocultaram e conduziram, em proveito próprio, veículos que sabiam ser produto de crime, visto que possuíam registro de restrição de furto/roubo, no exercício de atividade comercial; e estavam associados para o fim específico de cometimento destes delitos. Além disso, GILDECIO fez uso de documento falso, ao apresentar o CRLV do veículo HONDA CITY HATCH com a placa adulterada aos policiais.

Auto de exibição e apreensão no Id. Num. 449416565 - Pág. 20.
A denúncia foi recebida em 17 de junho de 2024, consoante decisão de Id. Num. 449437600.
Laudo de Exame Pericial do veículo Toyota Hilux prata p.p. OSY4I62 no Id. Num. 453571101.
Laudo de Exame Pericial do veículo Volkswagen branco p.p. RDC3H10 no Id. Num. 453571098.
Regularmente citados, os acusados apresentaram resposta à acusação no Id. Num. 454339144.
Laudo de Exame Pericial do veículo Honda City vermelho p.p. RPG5I30 no Id. Num. 454619104.
Iniciada a instrução criminal foram ouvidas as testemunhas da acusação arroladas nos itens 01, 02, 03 e 04 da denúncia. A defesa dispensou suas testemunhas, haja vista que não compareceram. Os réus foram devidamente qualificados e interrogados. As partes não requereram diligências complementares ou arguiram nulidades processuais. Encerrada a instrução criminal, as partes foram intimadas para apresentarem alegações finais.

Em sede de alegações finais escritas, o Ministério Público requereu seja julgado totalmente procedente o pedido, para condenar GILDÉCIO CATARINO DE MELO FILHO, JOSEMAR DE SOUZA ALMEIDA e RAFAEL DA SILVA DE MELO pela prática dos delitos tipificados nos artigos 311, §2º, III, e §3º, 180, §1º, e 288, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal, além de condenar GILDÉCIO CATARINO DE MELO FILHO pela prática do delito do art. 304, do CP.
A defesa de GILDÉCIO e JOSEMAR, por sua vez, pugnou pela absolvição dos acusados. Subsidiariamente, na hipótese de condenação, pugnou pela fixação da pena-base no patamar mínimo, pela não aplicação de quaisquer das agravantes previstas no artigo61 do Código Penal, pela substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, §2º, do Código Penal e pela suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal.
A defesa de RAFAEL, exercida pela Defensoria Pública, pugnou pela absolvição do referido réu dos delitos previstos nos arts. 311, §2º, III, e §3º, 180, §1º, e 288, caput, todos do Código Penal, com fundamento no art. 386, V e VII, do CPP. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a possibilidade do acusado recorrer em liberdade e a fixação na pena mínima, pois é primário, com bons antecedentes, não existindo circunstâncias negativas, nem fatos desabonadores que maculem o art. 59 do CP.
É O RELATÓRIO.
Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.
Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em desfavor de GILDÉCIO CATARINO DE MELO FILHO, JOSEMAR DE SOUZA ALMEIDA e RAFAEL DA SILVA DE MELO, todos devidamente qualificados, dando-os como incursos nas sanções dos artigos 311, §2º, III, e §3º, 180, §1º, e 288, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal, sendo que GILDÉCIO teria incorrido, ainda, nas penas do art. 304 do CP.
Os fatos narrados na denúncia ocorreram no dia 29 de maio de 2024, quando os acusados foram flagrados pela equipe Jaguar da Polícia Civil, em Camaçari/BA, na posse de veículos com sinais identificadores adulterados e produtos de roubo.

I – Dos crimes de adulteração de sinal identificador de veículo automotor em sua modalidade qualificada (art. 311, §2º, III, e §3º do CP) e receptação qualificada (art. 180, §1º do CP)

A materialidade dos delitos está comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão (ID 449416565 - pág. 20), pelas vistorias realizadas nos veículos HONDA CITY HATCH e VW/NOVA SAVEIRO RB MBVS (IDs 449416565 - pág. 91 e 449416566 - pág. 3), e pelos Boletins de Ocorrência (IDs 460915252 e 460915253), que atestam que os veículos eram produto de roubo.
Em relação à adulteração dos sinais identificadores, restou comprovado que o HONDA CITY HATCH possuía a placa original RDR2I67, mas ostentava a placa adulterada RPG5I30, enquanto o veículo VW/NOVA SAVEIRO RB MBVS possuía placa original RDP2F37, mas ostentava a placa falsa RDC3H10.
Quanto à autoria, destaco, a princípio, que esta não se comprova apenas quando o agente é descoberto adulterando algum sinal identificador do veículo, mas, também, quando resta apreendido automóvel ilegalmente modificado em seu poder e o acusado não consegue apresentar tese defensiva plausível.
Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RECEPTAÇÃO QUALIFICADA E DE ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 180, § 1°, E ART. 311, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONDENAÇÃO PELO CRIME DE RECEPTAÇÃO QUALIFICADA E ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE RECEPTAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APREENSÃO DO PRODUTO DE ROUBO NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DO RÉU. ACUSADO QUE CONFESSOU TER ADQUIRIDO O OBJETO DE DOIS DESCONHECIDOS, SEM IDENTIFICAR OS SUJEITOS OU PEDIR NOTA FISCAL OU RECIBO DE VENDA. CIRCUNSTÂNCIAS DA VENDA SUSPEITAS, ALIADAS À EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DO RÉU NO RAMO COMERCIAL, QUE DEMONSTRAM QUE ELE POSSUÍA CONDIÇÕES DE CONSTATAR A ILICITUDE DO NEGÓCIO. TIPO PENAL QUE INCLUI O DOLO EVENTUAL (DEVE SABER). PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE SIMPLES DO DELITO. INVIABILIDADE. AÇÃO QUE SE AMOLDA À QUALIFICADORA DO TIPO PRATICADA NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.APELO DA ACUSAÇÃO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. POSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APREENSÃO DO BEM EM PODER DO RÉU. LAUDO PERICIAL QUE DEMONSTRA A SUPRESSÃO DA NUMERAÇÃO DO GUINCHO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA SOBRE A ADULTERAÇÃO. INTELIGÊNCIA AO ART. 156, DO CPP. “A autoria do delito previsto no art. 311 do CP não se comprova apenas quando o agente é descoberto adulterando algum sinal identificador do veículo, mas, também, quando resta apreendido automóvel ilegalmente modificado em seu poder e o acusado não consegue apresentar tese defensiva plausível.” (TJSC, Apelação Criminal (Réu Preso) n. 2015.017178- 3, de Araquari, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. 30-06-2015). CRIME DE ADULTERAÇÃO QUE SE ESTENDE AOS DEMAIS ITENS DE IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO E NÃO SE LIMITA AO NÚMERO DE CHASSI DO VEÍCULO. DOSIMETRIA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES DE RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE SURSIS OU DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DIANTE DO QUANTUM DE PENA FIXADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NO ARE N. 964.246. “Em regime de repercussão geral, fica reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5°, inciso LVII, da Constituição Federal (STF, Min. Teori Zavascki) (TJSC, Apelação Criminal n. 0000949- 67.2018.8.24.0125, de Itapema, rel. Des. Getúlio Corrêa, Terceira Câmara Criminal, j. 09-04-2019)”

Assim, a apreensão de veículo com sinal adulterado na posse do agente inverte o ônus da prova, cabendo-lhe demonstrar não ter sido o autor da adulteração.
No mesmo sentido, vêm decidindo os tribunais, senão veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO - CRIMES DE FALSIDADE -USO DE DOCUMENTO FALSO - CARTEIRA DE HABILITAÇÃO -CONDUTA TÍPICA - PROVA SUFICIENTE - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ADULTERAÇÃO DE SINAL DEIDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - APREENSÃO DO VEÍCULO NA POSSE DO AGENTE - INVERSÃODO ÔNUS DA PROVA - PENA - REDUÇÃO NÃO CABÍVEL - "QUANTUM" FIXADO NO MÍNIMO LEGAL -SUBSTITUIÇÃO - REQUISITOS DO ART. 44 DO CPB NÃO PREENCHIDOS - CUSTAS - ISENÇÃO.- Comprovado que o réu fez uso do documento público falso, incabível é a sua absolvição por atipicidade da conduta ou ausência de provas. - A apreensão do veículo automotor na posse do réu, com sinal identificador substituído e ou adulterado, gera presunção de responsabilidade e a inversão do ônus da prova. - Incabível é a redução da pena se já fora fixada de acordo com as circunstâncias judiciais e já no mínimo legal. - Incabível é a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se não preenchidos os requisitos do art. 44 do CPB. - Cabe isentar do pagamento das custas processuais o réu assistido por defensor público. (TJMG -Apelação Criminal nº1.0313.16.019182-8/001, Relator (a): Des. Catta Preta, 2ª Câmara Criminal, julgamento em 31/08/2017, publicação da súmula em 11/09/2017 - negritei).

Nesse contexto, a autoria é inconteste em relação aos acusados GILDÉCIO e JOSEMAR, demonstrada pelos depoimentos harmônicos e coerentes dos policiais civis DERIVALDO MARTINS SANTOS FILHO, JOSÉ ROBERTO SOUSA DOS SANTOS e ALEXANDRE DA SILVA RESENDE, que descreveram detalhadamente as circunstâncias da prisão e a divisão de tarefas entre os acusados.
Com efeito, o policial DERIVALDO MARTINS SANTOS FILHO, que participou da prisão em flagrante dos réus, ao ser ouvido em juízo, relatou as circunstâncias que levaram à prisão dos acusados. Ele afirmou que a delegacia onde trabalha havia recebido registros de roubo de dois veículos, uma VW/NOVA SAVEIRO RB MBVS, cor BRANCA e um HONDA/CITY HATCH EXL, cor VERMELHA. Ao analisar as câmeras de monitoramento, constatou que esses veículos, após o roubo, contavam com o apoio de uma TOYOTA HILUX SW4 SRV 4X4, cor PRATA.
Durante rondas na região de Abrantes, onde a referida Saveiro roubada teria sido vista pelas câmeras, a equipe abordou um veículo idêntico e, ao checar o automóvel, confirmou ser o carro roubado. O condutor foi identificado como JOSEMAR DE SOUZA ALMEIDA, que explicou estar transportando o carro a pedido de uma terceira pessoa, com quem se encontraria em um posto de gasolina na rodovia BR-324.
Ao passarem por um pedágio, os policiais se depararam com a HILUX prata que havia dado suporte aos roubos. O condutor, identificado como GILDÉCIO, conhecido como "DEDÉ", estava acompanhado de seu filho, Rafael. Dentro da HILUX, os policiais encontraram a chave e os documentos de um HONDA/CITY HATCH EXL, cor VERMELHA, mas com placas divergentes do veículo real. Ao ser questionado, GILDÉCIO indicou a localização do veículo mencionado. A testemunha também referiu que JOSEMAR já havia sido preso anteriormente por receptação e que GILDÉCIO e RAFAEL estavam na HILUX.
José Roberto Souza dos Santos relatou que JOSEMAR afirmou ter sido contratado por GILDÉCIO para transportar a Saveiro roubada para Feira de Santana, onde esta seria vendida. Segundo José Roberto, JOSEMAR ainda teria indicado o local onde GILDÉCIO o encontraria para realizar o traslado do veículo. Ele confirmou que GILDÉCIO e seu filho Rafael foram encontrados no pedágio, e que GILDÉCIO teria informado onde estava o automóvel Honda roubado.
Alexandre da Silva Resende, por sua vez, reiterou as informações já fornecidas pelas demais testemunhas, acrescentando que GILDÉCIO entregou aos policiais a chave e o documento falso do Honda roubado.
A testemunha Leandro Marques de Souza não forneceu maiores informações acerca dos crimes imputados aos acusados, declarando que havia negociado a HILUX (supostamente utilizada nos delitos) com GILDÉCIO.
Tais depoimentos reforçam o envolvimento de GILDÉCIO e JOSEMAR no transporte e na ocultação de veículos roubados. Os dois acusados, de forma consciente e voluntária, receberam, conduziram e ocultaram veículos automotores com sinais identificadores adulterados, incidindo no tipo penal previsto no artigo 311, §2º, inciso III do CP.
Registre-se que as condutas referidas (receber, conduzir e ocultar) foram praticadas no exercício de atividade comercial, nos termos do §3º do artigo 311, assim considerada qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive aquele exercido em residência (informal), por força do disposto no §4º do mesmo artigo, o que qualifica o crime de adulteração, conduzindo à elevação da sanção corporal aplicável.
Frise-se que, ao ser interrogado em sede de delegacia, GILDÉCIO afirmou ser proprietário de uma oficina mecânica há aproximadamente 6 (seis) anos, e que também trabalhava com compra e venda de veículos usados. Por sua vez, JOSEMAR, em seu interrogatório prestado em juízo, afirmou que estava de posse da SAVEIRO, pois atuava enquanto corretor de venda de automóveis.
Assim, as circunstâncias da apreensão, aliadas à alegada experiência profissional dos mencionados réus no ramo comercial, demonstram que eles possuíam condições de constatar a proveniência ilícita dos bens.
Dessa forma, o conjunto probatório demonstra que o veículo VW/NOVA SAVEIRO RB MBVS adulterado foi apreendido em poder de JOSEMAR, enquanto o veículo HONDA/CITY HATCH EXL, cuja chave e documentos (falsos) estavam no interior do porta-luvas do veículo HILUX conduzido por GILDÉCIO, foi encontrado em local por ele indicado, ensejando a inversão do ônus da prova, incumbindo-lhes comprovar que não praticaram a adulteração, o que não ocorreu na hipótese, sendo a condenação de ambos, neste aspecto, medida de rigor.
Em relação ao crime de receptação qualificada, a autoria delitiva, tal como a materialidade já referida, restou sobejamente demonstrada nas pessoas de GILDÉCIO e JOSEMAR.
Repise-se que JOSEMAR foi abordado por policiais civis na condução de um veículo VOLKSWAGEN SAVEIRO, com sinais identificadores adulterados e objeto de roubo, conforme noticiado no Boletim de Ocorrência n.º 361891/2024, registrado na DRFRV em 29/05/2024. De igual modo, após a abordagem de GILDÉCIO, em busca veicular, os policiais civis encontraram no interior do

porta-luvas do veículo HILUX SW4 que conduzia, uma chave presencial e um CRLV falso de um veículo HONDA CITY HATCH EXL, com restrição de roubo, conforme noticiado no Boletim de Ocorrência n.º 355918/2024, registrado na DRFRV, cuja localização fora indicada pelo próprio GILDÉCIO.
JOSEMAR, ao ser inquirido pela autoridade policial, disse ter sido contratado por GILDÉCIO para conduzir o veículo SAVEIRO . Em sede de instrução criminal, afirmou que atuava como corretor na venda de automóveis. GILDÉCIO, por sua vez, em sede inquisitorial, relatou ser mero intermediário de uma transação envolvendo o referido veículo, pela qual receberia o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). O veículo, segundo ele, com valor médio de mercado estimado em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), seria vendido no município de Feira de Santana, a um suposto comprador de prenome ALEXANDRE, que pagaria pelo mesmo a quantia irrisória de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), restando evidenciada a desproporção entre o valor e o preço do bem.
Registre-se que JOSEMAR, relatou já ter prestado serviço semelhante de condução de veículos para GILDÉCIO, afirmando, inclusive, ser corretor de automóveis, enquanto GILDÉCIO narrou que tinha uma oficina mecânica e trabalhava com compra e venda de veículos usados. Forçoso concluir, portanto, que os agravados estavam inseridos no contexto de atividade comercial, devendo ser lembrado que o § 2ºdo art. 180 do CP equipara à atividade comercial, para efeito de configuração da receptação qualificada, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência, caseiro, sem aparência de comércio legalizado.
Acrescente-se que, para a configuração da receptação qualificada (art. 180 , § 1º, do CP) não é necessário que o agente saiba da procedência ilícita do bem, bastando à comprovação de que deveria sabê-lo pelas circunstâncias fáticas concretamente apresentadas.
Dessa forma, no crime de receptação ocorre a inversão do ônus da prova, cabendo aos acusados demonstrarem que não tinham conhecimento e nem mesmo suspeitavam da procedência ilícita do veículo. Tal inversão ocorre porque o fato de os acusados estarem com o objeto produto de crime já é um indício de que sabiam de sua procedência.
Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO DOLOSA. ABSOLVIÇÃO. CONDUTA ATÍPICA. DESCONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA ILÍCITA/ ESPÚRIA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. A alegação de desconhecimento da origem ilícita do bem, como fim de reconhecer atípica a conduta criminosa, não subsiste diante da desproporção entre a quantia paga por este e o seu real valor. Mormente quando o agente está na posse da res furtiva, o que implica na inversão do ônus da prova quanto à licitude dessa posse. Comprovadas a materialidade do fato e a autoria delitiva do crime de receptação dolosa, a manutenção da condenação é medida que se impõe. 2 - .... APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 150680-75.2013.8.09.0111, Rel. DES. LEANDRO CRISPIM, 2A CÂMARA CRIMINAL, julgado em 24/02/2015, DJe 1745 de 12/03/2015)

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. APREENSÃO DE VEÍCULO ROUBADO NA POSSE DO RÉU. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE DELITIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. O conjunto probatório demonstra que o veículo foi localizado na garagem do apelante, ensejando a inversão do ônus da prova, incumbindo-lhe comprovar que desconhecia a origem ilícita da coisa, o que não ocorreu na hipótese. Apelação desprovida. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 320210-50.2011.8.09.0175, Rel. DES. IVO FAVARO, 1A CÂMARA CRIMINAL, julgado em 07/04/2015, DJe 1773 de 28/04/2015)

Assim, inviável o acolhimento da tese absolutória do crime de receptação qualificada pela mera alegação dos acusados GILDÉCIO e JOSEMAR de que desconheciam a origem ilícita dos veículos, seja porque os elementos existentes no acervo probatório apontam o contrário, seja porque nos crimes desta natureza o ônus da prova é invertido, não tendo se desincumbido os acusados de comprovarem a origem lícita dos bens apreendidos.
Ademais, resta clara a contumácia delitiva dos réus JOSEMAR e GILDÉCIO, em especial crimes patrimoniais, o que demonstra o desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico. Conforme destacado pelo Ministério Público, o réu JOSEMAR DE SOUZA ALMEIDA responde criminalmente a dois processos em Salvador, um pelo cometimento dos delitos de falsificação de documento público e uso de documento falso (8160639-66.2022.8.05.0001) e outro por receptação (8031552-86.2024.8.05.0001). Ainda foi condenado definitivamente pelo cometimento de roubo majorado em Camaçari, a uma pena de 8 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, com trânsito em julgado em 16/12/2022 (0504934-50.2016.8.05.0039). Obteve outras duas condenações definitivas em São Paulo, uma em 12/11/2009, por roubo majorado e associação criminosa armada (0000000-00.0000.4.50.1999 (450/99)), a uma pena de 11 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, e outra por porte de arma de fogo de uso restrito, tráfico de drogas e associação para o tráfico (0000000- 50.0709.3.34.5600), a uma pena de 15 anos e 2 meses de reclusão.
Por sua vez, GILDÉCIO CATARINO DE MELO foi condenado em 1º grau por roubo majorado pelo emprego de arma de fogo em Senhor do Bonfim (8000307-75.2022.8.05.0244), a uma pena de 8 anos, 5 meses e 6 dias, estando o recurso pendente de julgamento, e responde a outro processo, em Jitaúna/BA, por receptação. Tais circunstâncias minam a credibilidade das alegações defensivas, conferindo verossimilhança às imputações.
Noutro giro, quanto ao acusado RAFAEL, não foram produzidas provas suficientes de sua participação nos crimes em questão, sendo o mesmo primário, e não ostentando antecedentes. Frise-se que RAFAEL foi encontrado no interior do veículo HILUX conduzido por seu pai, GILDÉCIO, sendo que nada de ilícito foi encontrado em seu poder. Assim, em observância ao princípio do in dubio pro reo, sua absolvição é medida que se impõe, nos termos do artigo 386, inciso VII do CPP.

II – Do crime de formação de quadrilha ou bando (art. 288, do CP)

O crime de formação de quadrilha ou bando está previsto no art. 288 do Código Penal Brasileiro, o qual estabelece:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.
Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Assim, a materialidade do crime de formação de quadrilha ou bando deve consubstanciar elementos concretos que demonstrem a existência de uma associação estável e permanente entre três ou mais pessoas com o objetivo específico de cometer crimes. Ou seja, a materialidade é a prova objetiva de que tal associação criminosa realmente existiu ou existe.
Na hipótese dos autos, não obstante a existência de fartos elementos de prova que indicam a estabilidade e permanência da associação havida entre GILDÉCIO e JOSEMAR (JOSEMAR referiu ter sido contratado por GILDÉCIO, relatando ainda que já havia realizado outros "serviços" da mesma natureza, ou seja, o transporte de veículos de origem ilícita e caracteres adulterados), a lei exige que, no mínimo, três indivíduos estejam unidos com o propósito de cometer crimes.
Contudo, não restou demonstrada a participação de RAFAEL, filho de GILDÉCIO, no contexto de uma associação criminosa. Este, para além de ser primário e não ostentar antecedentes criminais, estava simplesmente no veículo conduzido por seu pai, no momento da abordagem efetuada pelos policiais civis, não havendo nos autos, portanto, qualquer elemento de prova que conduza à conclusão de que RAFAEL participava das atividades criminosas desenvolvidas pelos demais réus, devendo prevalecer a presunção de inocência.
Dessa forma, resta prejudicada a imputação ministerial neste aspecto, por ausência de tipicidade formal da conduta, não tendo o Parquet se desincumbido do ônus probatório que lhe cabia, no sentido de demonstrar cabalmente a participação de RAFAEL na empreitada criminosa e, por conseguinte, materialidade do delito em questão.
Neste contexto, a absolvição dos réus pela conduta prevista no artigo 288 do Código Penal é medida inevitável.

III – Do crime de uso de documento falso imputado a GILDÉCIO CATARINO DE MELO FILHO (art. 304, do CP)

O réu, GILDÉCIO, foi denunciado, ainda, pela prática do crime tipificado no art. 304 do Código Penal, ou seja, uso de documento falso. Segundo a denúncia, GILDÉCIO, ao ser abordado por policiais enquanto conduzia o veículo HILUX SW4 SRV, teria apresentado a chave presencial e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) referente ao veículo HONDA/CITY HATCH EXL, no qual constava a placa RPG5I30, adulterada. A vistoria realizada no veículo apreendido confirmou que a verdadeira placa do carro é RDR2I67, conforme demonstrado no boletim de ocorrência do roubo do veículo e no laudo técnico de vistoria.
Ainda que o documento não tenha sido formalmente periciado, a falsidade do CRLV foi inferida a partir das evidências coletadas durante a investigação, como o fato de a placa falsa RPG5I30 estar inscrita tanto no CRLV apresentado por GILDÉCIO quanto no veículo apreendido. Além disso, o número do chassi constante no documento não correspondia ao chassi do veículo, conforme constatado pelos policiais.
Assim, a materialidade do crime de uso de documento falso restou amplamente comprovada pelos elementos dos autos.
A autoria do delito também está claramente demonstrada. Todas as testemunhas ouvidas no processo, especialmente os policiais que participaram da abordagem, afirmaram de maneira unânime que GILDÉCIO apresentou o documento falsificado no momento da abordagem. O policial civil Alexandre da Silva Resende foi detalhista ao mencionar que o réu entregou tanto a chave quanto o documento do veículo, o que reforça que ele estava de posse do CRLV falsificado e tinha plena consciência de sua falsidade.
O crime de uso de documento falso, tipificado no art. 304 do Código Penal, exige que o agente faça uso de documento público ou particular falsificado, com conhecimento da falsidade, com o objetivo de induzir terceiros em erro. No presente caso, GILDÉCIO utilizou o CRLV falsificado para tentar legitimar a posse do veículo, que possuía sinais identificadores adulterados. A conduta do réu, ao apresentar o documento falsificado, caracteriza o dolo necessário à configuração do crime, uma vez que ele sabia da falsidade do documento e o utilizou de maneira deliberada para enganar os agentes públicos.
Não há nos autos qualquer elemento que sugira a presença de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade que afastem a responsabilidade penal de GILDÉCIO. O réu agiu com plena consciência da falsidade do documento apresentado e não há indícios de coação, erro de fato ou qualquer outra circunstância que exclua a ilicitude ou a culpabilidade de sua conduta.
Assim, ante o robusto caderno probatório carreado, o qual, aliado à coesa e contundente prova oral coligida, não deixam dúvidas acerca da procedência da pretensão acusatória.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR GILDÉCIO CATARINO DE MELO FILHO e JOSEMAR DE SOUZA ALMEIDA, nas penas dos artigos 311, §2º, III, e §3º, 180, §1º, na forma do art. 69, todos do Código Penal. CONDENO GILDÉCIO, também, nas sanções previstas no artigo 304 do Código Penal. Outrossim, ABSOLVO ambos do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso II, do CPP. ABSOLVO, ainda, RAFAEL DA SILVA DE MELO de todas as imputações veiculadas na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal.
Passo a dosar as respectivas penas a ser-lhes aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.
IV- Da dosimetria das penas para GILDÉCIO CATARINO DE MELO FILHO

Analisadas as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites do tipo; não possui contra si sentença penal condenatória transitada em julgado (Id. Num. 463761615) e não foram coletadas informações a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo dos crimes se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio e contra a fé pública; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar que extrapole os limites dos tipos; as consequências dos crimes foram próprias dos tipos, e não ha que se cogitar de vítimas que pudessem contribuir para a prática dos delitos. Por fim, não existem elementos nos autos para aferir a situação econômica do sentenciado.

À vista destas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo as penas-base para cada um dos delitos praticados da seguinte forma:

a) para o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor em sua modalidade qualificada (art. 311, §2º, III, e §3º do CP): fixo em 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente no tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal.
b) para o crime de receptação qualificada (art. 180, §1º do CP): fixo em 3 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.
c) para o crime de uso de documento falso (art. 304, do CP): fixo em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes, tampouco causas de aumento ou de diminuição de pena.
Em sendo aplicável a regra prevista no artigo 69 do Código Penal (concurso material), fica o sentenciado GILDÉCIO CATARINO DE MELO FILHO condenando, definitivamente, à pena de 9 (nove) anos de reclusão, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente no tempo dos fatos delituosos, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal.
Atenta ao disposto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, verificado que no caso em questão o tempo de custódia provisória em nada irá alterar o regime prisional a ser fixado, com fundamento no artigo 33, §2º do Código Penal, e em observância às Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e 440 do Superior Tribunal de Justiça, o sentenciado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade dosada em REGIME FECHADO.
Incabível a substituição da pena (art. 44, inciso I, do Código Penal), bem como a aplicação do sursis (artigo 77 do Código Penal), em ambos os casos por não estarem preenchidos os requisitos objetivos à concessão dos benefícios.
Com fundamento no artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal NEGO ao sentenciado GILDÉCIO CATARINO DE MELO FILHO o direito de recorrer em liberdade, eis que persistem as razões justificadoras do seu decreto preventivo, adotando, desde logo, os fundamentos bem descritos na presente sentença e na decisão que prolatou a medida cautelar.
V - Da dosimetria das penas para JOSEMAR DE SOUZA ALMEIDA

Analisadas as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites do tipo; possui múltiplas condenações por delitos contra o patrimônio. Assim, não há ilegalidade ou bis in idem na consideração de fatos distintos para fins de maus antecedentes e reincidência (STJ - AgRg no HC: 783786 SP 2022/0358905-4, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 11/09/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2023). Não foram coletadas informações a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo dos crimes se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar que extrapole os limites do tipo; as consequências dos crimes foram próprias do tipo e não há que se cogitar de vítimas que tivessem contribuído para a prática dos delitos. Por fim, não existem elementos nos autos para aferir a situação econômica do sentenciado.
À vista destas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo as penas-base para cada um dos delitos praticados da seguinte forma:
a) para o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor em sua modalidade qualificada (art. 311, §2º, III, e §3º do CP): fixo em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente no tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal.
b) para o crime de receptação qualificada (art. 180, §1º do CP): fixo em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa.
Não incidem circunstâncias atenuantes, porém incide a agravante prevista no artigo 61, inciso I do Código Penal (reincidência), pois o sentenciado possui múltiplas condenações com trânsito em julgado, razão pela qual fixo as penas intermediárias da seguinte forma:
a) para o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor em sua modalidade qualificada (art. 311, §2º, III, e §3º do CP): fixo em 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, mantendo-se o valor do dia-multa anteriormente fixado.
b) para o crime de receptação qualificada (art. 180, §1º do CP): fixo em 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, mantendo-se o valor dia-multa.

Não incidem causas de aumento ou de diminuição de pena.
Em sendo aplicável a regra prevista no artigo 69 do Código Penal (concurso material), fica o sentenciado JOSEMAR DE SOUZA ALMEIDA condenando, definitivamente, à pena de 9 (nove) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente no tempo dos fatos delituosos, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal.
Atenta ao disposto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, verificado que no caso em questão o tempo de custódia provisória em nada irá alterar o regime prisional a ser fixado, com fundamento no artigo 33, §2º do Código Penal, e em observância às Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e 440 do Superior Tribunal de Justiça, o sentenciado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade dosada em REGIME FECHADO.
Incabível a substituição da pena (art. 44, inciso I, do Código Penal), bem como a aplicação do sursis (artigo 77 do Código Penal), em ambos os casos por não estarem preenchidos os requisitos objetivos à concessão dos benefícios.

Com fundamento no artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal NEGO ao sentenciado JOSEMAR DE SOUZA ALMEIDA o direito de recorrer em liberdade, eis que persistem as razões justificadoras do seu decreto preventivo.
Condeno os sentenciados, ainda, ao pagamento das custas processuais, devendo a gratuidade da justiça ser analisada pela Vara de Execuções Penais, bem como o cálculo das custas processuais.
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:
I) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa;
II) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste estado, comunicando a condenação dos sentenciados, para cumprimento do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
III) Expeça-se guias de execução definitivas, encaminhando-as à Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas competente para a execução do julgado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 4 de outubro de 2024.
BIANCA GOMES DA SILVA
Juíza de Direito

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
TERMO
0501349-24.2015.8.05.0039 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Lua Clara Carahyba Da Silva
Terceiro Interessado: Josimaura Dias De Jesus
Terceiro Interessado: Jaciara Do Carmo Da Luz
Terceiro Interessado: Francisca Santos De Santana
Terceiro Interessado: Gessica Lorena De Jesus Souza
Terceiro Interessado: Elisangela Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Lua Clara Carahyba Da Silva
Terceiro Interessado: Lua Clara Carahyba Da Silva
Terceiro Interessado: Lua Carahyba Da Silvaa
Terceiro Interessado: Lua Clara Carahyba Da Silvaaa
Terceiro Interessado: Lua Clara Carahyba Da Silvaaa
Reu: Geovane Silva Dos Santos
Advogado: Marcio Magalhaes Cerqueira Costa (OAB:BA58127)
Reu: G. S. S.

Termo:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DE CAMAÇARI-BA.
Fórum Clemente Mariani, Centro administrativo de Camaçari- Ba
vjecamaçari@tjba.jus.br Tel. (71)3621-8728
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº:0501349-24.2015.8.05.0039
Classe – Assunto:Ação Penal de Competência do Júri
Autor:Ministério Público do Estado da Bahia
Acusado:Geovane Silva dos Santos
Data:03/10/2024, às 09 horas
Local:Sala de Audiências da Vara do Júri
Em 03 de outubro de 2024, às 09 hs, na sala de Audiências da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Camaçari, presentes a MM. Juíza de Direito Maria Claudia Salles Parente e o ilustre representante do Ministério Público Dr. Gilber Santos Oliveira. Compareceram o acusado Geovane Silva dos Santos, acompanhado do advogado, Bel. Marcio Magalhães (OAB/BA 58.127).
Aberta a audiência, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados. Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei.
1-Pelo Ministério Público, foi dito que: Insiste na oitiva da vítima e da única testemunha arrolada pela acusação, requerendo a sua intimação nos endereços e telefones adiante indicados: 1.1-LUA CLARA CARAHYBA DA SILVA: A) RUA DA ALEGRIA, QD 6, LT 19, CEP 42809560, CAMACARI/BA; B) RUA DOIS DE MAIO, 408 (CASA), CENTRO, CEP 42800073, CAMACARI/BA; C) RUA DR. GERINO DE SOUZA FILHO, 0 ITINGA, CEP 42700000, LAURO DE FREITAS/BA; D) RUA IRIRIU, 246, AP 201, IRIRIU, CEP 89227008, JOINVILLE/SC; Telefones: (48) 988574919 (47) 34637378 (71) 985036092 (71) 984004697 (71) 984653316 (71) 985249219 (71) 991099177 / Email: deliciasdamorgana@gmail.com. 1.2- JOSIMAURA DIAS DE JESUS: A) RUA MARIA MEIRE,

55, NOVA VITORIA, CEP 42805000, CAMACARI, BA; B) Rua Industrial Urbana S N, 76, Setor Industrial Urbano, CEP 42802900, Camacari/BA; C) Rua Primeiro De Maio, 1, Itapua, CEP 41630020, Salvador/BA; D) Avenida Paulo Vi, 1373, Edif Memorial Carmem Freitas Sala 106, Pituba, 41810000, Salvador/BA (Naturalle Tratamento De Residuos Ltda); E) Rua Niteroi, 21, 1 Andar, Pitanga, 43810370, Candeias/BA (SV Vigilancia E Seguranca Patrimonial Ltda); F) Rua Otto Benack, Bl B Ap 104, Bom Retiro, 89222550, Joinville/SC; G) Rua Ita, Bom Retiro, CEP 89223140, Joinville/SC; H) Rua Francisco Cubas Ferreira, 362, C, Jd Romano, 08191190, Sao Paulo/SP; Telefones: 4734553687 47988078500 47988439008 71982394254 71982709592 71984152588 71987425905 71996494249 71996670680 71997321457.
2- Pela Defesa, foi dito que: Insiste na oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa, afirmando que estas comparecerão à audiência a ser designada pelo juízo independentemente de intimação.
3- Pela MM. Juíza, foi dito que: 1) Fica a presente audiência redesignada para o dia 06/02/2025, às 10:30min. 2) Intimem-se a vítima Lua Clara e a testemunha Josimaura nos endereços e telefones acima indicados pelo Ministério Público. 3) Intimados os presentes, inclusive o réu.
E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, João Victor Felinto, o digitei. Camaçari- BA, 03 de outubro de 2024.
Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
TERMO
0010214-74.2007.8.05.0039 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Camaçari
Reu: Anderson De Souza Pereira
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452)
Reu: Robertoson Cruz Silva
Reu: Fladimir Souza Rocha
Advogado: Alfredo Carlos Venet De Souza Lima (OAB:BA5625)
Advogado: Renata Silva Da Costa Venet De Souza Lima (OAB:BA34007)
Advogado: Maria Joao Silva Da Costa Venet De Souza Lima (OAB:BA10854)
Advogado: Osvaldo Pereira Saraiva Dantas (OAB:BA73253)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Anderson De Souza Pereira
Reu: Robertson Cruz Silva
Testemunha: Fladimir Souza Rocha
Testemunha: Francinaldo De Lima Araújo
Testemunha: Francisco De Assis Cordeiro De Barros
Testemunha: Roberto De Santana Melo
Testemunha: Carlos Andre Ferreira De Souza
Testemunha: Antonio Carlos Dos Santos De Jesus
Testemunha: Geane Carla Pinehiro Lemos
Testemunha: Ademário Bastos Da Silva
Testemunha: Eziovaldo Souza Ribeiro
Testemunha: Vanderlei Pereira Da Costa

Termo:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DE CAMAÇARI-BA.
Fórum Clemente Mariani, Centro administrativo de Camaçari- Ba
vjecamaçari@tjba.jus.br Tel. (71)3621-8728
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº:0010214-74.2007.8.05.0039
Classe – Assunto:Ação Penal de Competência do Júri
Autor:Ministério Público do Estado da Bahia
Acusados:Anderson de Souza Pereira, Robertson Cruz Silva e Fladimir Souza Rocha
Data:03/10/2024, às 10:30 horas
Local:Sala de Audiências da Vara do Júri
Em 03 de outubro de 2024, às 10:30 hs, na sala de Audiências da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Camaçari, presentes a MM. Juíza de Direito Maria Claudia Salles Parente e o ilustre representante do Ministério Público Dr. Gilber Santos Oliveira. Compareceram os acusados Anderson de Souza Pereira, Fladimir Souza Rocha e Robertson Cruz Silva, acompanhados dos advogados, Bel. Ivan Jezler Júnior- OAB/BA 22.452, Bel. Alfredo Venet Lima- OAB/BA 5.625, e a ilustre Defensora Pública Dra. Juliane Andrade Pereira Machado, respectivamente.
Aberta a audiência, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados. Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a

instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei.
1-Foram ouvidas as testemunhas de Defesa Francisco de Assis Cordeiro de Barros e Ademário Bastos da Silva.
2- Pela Defesa do acusado Anderson, foi dito que: Insiste na oitiva das testemunhas arroladas e requer prazo para apresentar o endereço e telefones atualizados.
3- Pela Defesa do acusado Fladimir foi dito que: Insiste na oitiva das testemunhas arroladas e Requer prazo para apresentar o endereço e telefones atualizados.
4- Pela Defesa do acusado Robertson foi dito que: Nada tem a requerer.
5- Pela MM. Juíza, foi dito que: 1) Fica a presente audiência redesignada para o dia 03/04/2025 às 13:30hs. 2) Defiro o prazo de 05 dias para as Defesas apresentarem os endereços das testemunhas ausentes. 3) Intimados os presentes, inclusive os réus.
E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, João Victor Felinto, o digitei. Camaçari- BA, 03 de outubro de 2024.
Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito

Link testemunha Francisco de Assis Cordeiro de Barros:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/4b9045a4-2e6e-4e80-b0ec-4d747ef5721a?vcpubtoken=86714ab6-5c28-4e-24-8428-6a6d0e4ccce1
Link testemunha Ademário Bastos da Silva:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/9d2b190e-f358-4e86-bcf7-494808f6c175?vcpubtoken=524728ea-aeb6-40bf-a-841-2ceacfaa8098

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI
TERMO
0501620-62.2017.8.05.0039 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Uriel Pereira Carvalho
Advogado: Edgard Cinacchi Neto (OAB:BA19069)
Testemunha: Robert Alves Da Cunha
Testemunha: Andreza Brito Dos Santos
Testemunha: Rosana Pereira Dos Santos
Testemunha: Layla Thais Pereira Da Cruz
Testemunha: Reginaldo Trabuco Pereira
Reu: Uriel Pereira Carvalho

Termo:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DE CAMAÇARI-BA.
Fórum Clemente Mariani, Centro administrativo de Camaçari- Ba
vjecamaçari@tjba.jus.br Tel. (71)3621-8728

TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº:0501620-62.2017.8.05.0039
Classe – Assunto:Ação Penal de Competência do Júri
Autor:Ministério Público do Estado da Bahia
Acusado:Uriel Pereira Carvalho
Data:03/10/2024, às 13:30 horas
Local:Sala de Audiências da Vara do Júri
Em 03 de outubro de 2024, às 13:30hs, na sala de Audiências da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Camaçari, presentes a MM. Juíza de Direito Maria Claudia Salles Parente e o ilustre representante do Ministério Público Dr. Gilber Santos Oliveira. Compareceu o acusado Uriel Pereira Carvalho, acompanhado do advogado, Bel. Vladimir Oliani de Magalhães Jacob OAB/BA 56018.
Aberta a audiência, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados. Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei.
1- Pelo advogado foi feito requerimento para a juntada aos autos de substabelecimento, no prazo de 5 (cinco) dias, o que foi deferido pelo juízo.
2- Foram ouvidas as testemunhas SD PM Mário Sérgio de Lima Cordeiro, Rosana Pereira dos Santos e Layla Thaís Pereira da Cruz. Em seguida, pelo Ministério Público foi dito que desiste da oitiva da testemunha Andreza Brito dos Santos.
3- Foi realizado o interrogatório do acusado.
4- Encerrada a instrução, pelas partes foi dito que nada têm a requerer.
5- Pelo Ministério Público, foi feita a manifestação em alegações finais orais, conforme mídia em anexo.

6-Pela Defesa, foi dito que: Requer prazo para apresentação de memorais escritos.
7-Pela MM. Juíza, foi dito que: 1) Defiro à defesa o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais por escrito. 2) Após, venham os autos conclusos para sentença.
E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo. Eu, Wellington da Conceição Silva, o digitei. Camaçari-BA, 03 de outubro de 2024.

Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito
Link depoimento de Sargento Mário Sérgio de Lima Cordeiro:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/5acdae6c-b752-4b4a-bc8d-718ae78b415d?vcpubtoken=e0d61939-9580-4913-bbb-8-4a053b1b7b17
Link depoimento de Rosana Pereira dos Santos:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/08bf52f2-4d7c-4df4-b12f-37bd1040b304?vcpubtoken=4ea2ad50-8b70-40a9-b43f--0d1eb20c44cc
Link depoimento de Layla Thaís Pereira da Cruz:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/4d6be348-9719-4d52-9fc7-b6433c476c86?vcpubtoken=b503f862-cd21-4e5a-8224-f-6f6c0584cd5
Link interrogatório do réu:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/3abae176-fbe6-4e07-a4e2-cd3b8e9a06b6?vcpubtoken=44c8e817-6d25-4cb5-b61c--ae7ee421ccb3
Link alegações finais orais do Ministério Público:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/c5d1831e-1dc8-4cf2-a678-1ab60d7ab2ce?vcpubtoken=da54c16e-186a-42f1-84a-2-edda6d484af7

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
0500243-51.2020.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Dioripio Soares Conceição
Advogado: Jocta Trindade De Andrade (OAB:BA65502)
Terceiro Interessado: Sandra Dos Santos Silva
Advogado: Daise Moreira Mota (OAB:BA45264)
Terceiro Interessado: Sdpm Manoel De Jesus Souza Cad
Terceiro Interessado: Sdpm Deidson Pereira De Alcantara Cad
Terceiro Interessado: Sdpm Tarcisio Tiago Oliveira Da Paixão Cad
Terceiro Interessado: Itamires Juliao Ximenes
Terceiro Interessado: Alessandra Maria Neves Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - E-mail: cvvfamiliar@tjba.jus.br
Fórum Clemente Mariani, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Tel: (71) 3621-8721, Camaçari/BA

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0500243-51.2020.8.05.0039
Classe - Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: DIORIPIO SOARES CONCEIÇÃO

De ordem do Exmo. Senhor Doutor André Gomma de Azevedo, Juiz de Direito titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Camaçari/BA, na forma da Portaria nº 02/2023 deste Juízo, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, por meio de Atos Ordinatórios:
Considerando a certidão de ID. 467098751, faço vista ao patrono do réu para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Camaçari (BA), 4 de outubro de 2024.

Márcio Antônio Neves de Almeida

Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8006892-45.2023.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Iago Moreira Novaes Santos (OAB:BA60679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 453231168
Processo N° : 8006892-45.2023.8.05.0039
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
IAGO MOREIRA NOVAES SANTOS (OAB:BA60679)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071714182807800000437136700

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8003025-10.2024.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Ricardo Pombal Nunes (OAB:BA17157)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 465426291
Processo N° : 8003025-10.2024.8.05.0039
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
RICARDO POMBAL NUNES (OAB:BA17157)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092413281635500000448129984

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010083-98.2023.8.05.0039 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Camaçari
Autoridade: Deam Camaçari
Flagranteado: Fernando De Souza Silva
Advogado: Alan De Almeida Coutinho (OAB:BA31406)
Vitima: Maria Angelica Dos Santos De Jesus
Vitima: Valquiria Dos Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - E-mail: cvvfamiliar@tjba.jus.br

Fórum Clemente Mariani, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Tel: (71) 3621-8721, Camaçari/BA

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8010083-98.2023.8.05.0039
Classe - Assunto:AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: DEAM CAMAÇARI
FLAGRANTEADO: FERNANDO DE SOUZA SILVA

De ordem do Exmo. Senhor Doutor André Gomma de Azevedo, na forma da Portaria nº 02/2023 deste juízo, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, por meio de Atos Ordinatórios:
Em cumprimento ao despacho de ID. 451520149, designo audiência de justificação para o dia 09/10/2024, às 09h00min.

Camaçari (BA), 30 de agosto de 2024.

Antonio Viturino de Almeida Santos
Diretor de Secretaria

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8010507-14.2021.8.05.0039 Mandado De Segurança Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Luana Carvalho Dos Santos Lopes
Advogado: Lilian Thaís Sousa Dos Santos (OAB:BA45690)
Impetrante: Carine Carvalho Dos Santos Lopes
Advogado: Lilian Thaís Sousa Dos Santos (OAB:BA45690)
Impetrado: Diretor Do Centro Estadual De Educaçao Magalhaes Netto - Cea
Impetrado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Reitor Da Uniftc

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMAÇARI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8010507-14.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: LUANA CARVALHO DOS SANTOS LOPES e outros
Advogado(s): LILIAN THAÍS SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA45690)
IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇAO MAGALHAES NETTO - CEA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes quanto à chegada dos autos a este Juízo, na data de hoje.
Em tempo, intime-se a parte autora para que se manifeste quanto a eventual perda do objeto da lide, eis que trata-se de demanda intentada no ano de 2021, sem decisões de mérito até então.

CAMAÇARI/BA, 30 de setembro de 2024.

LOUISE DE MELO CRUZ DIAMANTINO GOMES
Juíza de Direito

TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8000482-34.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Camaçari
Curador: Denise Dos Santos Souza
Advogado: Marcia Vanessa Andrade Costa (OAB:BA57358)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 465791119
Processo N° : 8000482-34.2024.8.05.0039
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
MARCIA VANESSA ANDRADE COSTA (OAB:BA57358)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100313031700900000448457178

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8003760-43.2024.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Tatiana Bueno Tavares Gravato Coelho (OAB:BA45852)
Advogado: Tatiana Bueno Tavares Gravato Coelho (OAB:BA45852)
Advogado: Tiago Santos Lima (OAB:DF55925)
Advogado: Ana Luisa Loiola Castro (OAB:DF51734)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 466444688
Processo N° : 8003760-43.2024.8.05.0039
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
TATIANA BUENO TAVARES GRAVATO COELHO (OAB:BA45852)
TIAGO SANTOS LIMA (OAB:DF55925), ANA LUISA LOIOLA CASTRO (OAB:DF51734)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100208512735100000449040148

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO
8009188-06.2024.8.05.0039 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Claudia Dos Anjos Rosa (OAB:RS104772)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMAÇARI
ID do Documento No PJE: 464289302
Processo N° : 8009188-06.2024.8.05.0039
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091714330944100000447118635

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - E-mail: cvvfamiliar@tjba.jus.br
Fórum Clemente Mariani, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Tel: (71) 3621-8721, Camaçari/BA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº: 0301435-03.2020.8.05.0039
Classe - Assunto:MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: LAIANE DOS SANTOS
REQUERIDO: JOSE CLERISSON DA SILVA FERREIRA

Prazo: 15 dias

Intimando(a)(s): REQUERENTE: LAIANE DOS SANTOS, brasileira, nascida em 10/09/1984, natural de Aracaju/SE, portadora do RG de n° 21.207.426-18, inscrita no CPF sob o n° 023.090.855- 10, filha de Waldeck dos Santos e Luci Bispo dos Santos.
Parte Conclusiva da Sentença: Ante o exposto, determino o arquivamento do feito com a devida baixa, sem prejuízo de poder a vítima a qualquer momento solicitar a este juízo o restabelecimento das medidas.. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada ID.443681893, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Dado e passado nesta Cidade de Camaçari, aos 30 de setembro de 2024.

Juiz de Direito: André Gomma de Azevedo
Diretor de Secretaria: Antonio Viturino de Almeida Santos

EUNÁPOLIS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001326-63.2021.8.05.0079 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Jose Luiz Muniz Coutinho
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001326-63.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: JOSE LUIZ MUNIZ COUTINHO
Advogado(s): LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA registrado(a) civilmente como LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164), TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO registrado(a) civilmente como TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA27788)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Tendo em vista que o executado não ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, homologo os cálculos apresentados pela exequente de ID 446683022.
Certificado o trânsito em julgado desta decisão, deve o cartório expedir OFÍCIO RPV/precatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA
8000249-29.2015.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Advogado: Margot Maria Elizabeth Kunzendorff (OAB:BA27453)
Executado: Jose Dos Anjos Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública

PROCESSO: 8000249-29.2015.8.05.0079
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
EXECUTADO: JOSE DOS ANJOS COSTA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal de valor inferior a dez mil reais, na qual não se encontrou bem penhorável e que se encontra com o trâmite sem qualquer movimentação útil há mais de um ano.
O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, ao julgar o Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial , decidiu por unanimidade, fixando a seguinte tese:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 547 de 22.02.2024:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor .
No presente caso, tramita o processo há mais de um ano sem qualquer utilidade, vez que sequer foram localizados bens penhoráveis.
CONCLUSÃO
Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, c.c. a decisão do Tema 1184 de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal e c.c. A Resolução n. 547 do CNJ.
Isento de ônus sucumbenciais.
Determino, outrossim, o arquivamento dos autos.
P.R.I.C.

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8000923-70.2016.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Racanelli Material De Construcao Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000923-70.2016.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: RACANELLI MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.

EUNAPOLIS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
0000951-80.2009.8.05.0125 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Luciano De Jesus Oliveira
Advogado: Jaime Octavio Nascimento De Santana (OAB:BA27948)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000951-80.2009.8.05.0125
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCIANO DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): JAIME OCTAVIO NASCIMENTO DE SANTANA (OAB:BA27948)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

EUNAPOLIS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA
8002351-19.2018.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Itapebi
Advogado: Joao Alves Da Silva Bisneto (OAB:BA57368)
Executado: Guilhermando Santana Dos Santos & Cia Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública

PROCESSO: 8002351-19.2018.8.05.0079
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPEBI
EXECUTADO: GUILHERMANDO SANTANA DOS SANTOS & CIA LTDA - ME
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal de valor inferior a dez mil reais, na qual não se encontrou bem penhorável e que se encontra com o trâmite sem qualquer movimentação útil há mais de um ano.
O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, ao julgar o Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial , decidiu por unanimidade, fixando a seguinte tese:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 547 de 22.02.2024:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor .
No presente caso, tramita o processo há mais de um ano sem qualquer utilidade, vez que sequer foram localizados bens penhoráveis.
CONCLUSÃO
Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, c.c. a decisão do Tema 1184 de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal e c.c. A Resolução n. 547 do CNJ.
Isento de ônus sucumbenciais.
Determino, outrossim, o arquivamento dos autos.
P.R.I.C.

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO

0000413-19.2004.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Distribuidora Extremo Sul Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000413-19.2004.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: Distribuidora Extremo Sul Ltda
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.

EUNAPOLIS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA
0002648-80.2009.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Veracel Celulose S.a.
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Pedro José Da Trindade Filho (OAB:BA29947)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)
Exequente: Municipio De Eunapolis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0002648-80.2009.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: Veracel Celulose S.a.
Advogado(s): IVAN MAURO CALVO (OAB:SP232796), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586), PEDRO JOSÉ DA TRINDADE FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO JOSÉ DA TRINDADE FILHO (OAB:BA29947), MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007), LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA registrado(a) civilmente como LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (OAB:RJ112310-A)

SENTENÇA
Vistos.
Rejeito os embargos de declaração, porque a embargante não tem interesse recursal, já que a suposta contradição não lhe causou qualquer prejuízo, na medida em que a corrigenda da referida falha na prestação jurisdicional não teria o condão de alterar o resultado da decisão embargada.
P.I.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA
0000904-50.2009.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Veracel Celulose S.a.
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Pedro José Da Trindade Filho (OAB:BA29947)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)
Exequente: Municipio De Eunapolis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000904-50.2009.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: VERACEL CELULOSE S.A.
Advogado(s): IVAN MAURO CALVO (OAB:SP232796), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586), PEDRO JOSÉ DA TRINDADE FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO JOSÉ DA TRINDADE FILHO (OAB:BA29947), MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007), LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA registrado(a) civilmente como LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (OAB:RJ112310-A)

SENTENÇA
Vistos.
Rejeito os embargos de declaração, porque a embargante não tem interesse recursal, já que a suposta contradição não lhe causou qualquer prejuízo, na medida em que referida falha na prestação jurisdicional não tem o condão de alterar o resultado da decisão embargada.
P.I.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA
8002649-69.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Marques E Araujo Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública

PROCESSO: 8002649-69.2022.8.05.0079
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
EXECUTADO: MARQUES E ARAUJO LTDA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal de valor inferior a dez mil reais, na qual não se encontrou bem penhorável e que se encontra com o trâmite sem qualquer movimentação útil há mais de um ano.
O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, ao julgar o Tema 1184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial , decidiu por unanimidade, fixando a seguinte tese:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 547 de 22.02.2024:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor .
No presente caso, tramita o processo há mais de um ano sem qualquer utilidade, vez que sequer foram localizados bens penhoráveis.
CONCLUSÃO
Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, c.c. a decisão do Tema 1184 de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal e c.c. A Resolução n. 547 do CNJ.
Isento de ônus sucumbenciais.
Determino, outrossim, o arquivamento dos autos.
P.R.I.C.

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000808-83.2015.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: S & A Representacoes E Transportes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000808-83.2015.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: S & A REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Ante o silêncio, arquive-se, sem baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8001437-52.2018.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Carlos Jose Perpetuo De Oliveira - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001437-52.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS JOSE PERPETUO DE OLIVEIRA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
Eunápolis/BA, 05 de agosto de 2024.

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz(a) de Direito
assinado eletronicamente
Erilton Dundas Chaves
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8001437-52.2018.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Carlos Jose Perpetuo De Oliveira - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001437-52.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS JOSE PERPETUO DE OLIVEIRA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
Eunápolis/BA, 05 de agosto de 2024.

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz(a) de Direito
assinado eletronicamente
Erilton Dundas Chaves
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8003773-19.2024.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Matheus Cruz Da Hora
Advogado: Lais Matos Souza (OAB:BA69808)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUNÁPOLIS

PROCESSO: 8003773-19.2024.8.05.0079
REQUERENTE: MATHEUS CRUZ DA HORA

Advogado(s): LAIS MATOS SOUZA (OAB:BA69808)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DECISÃO
Vistos.
Considerando o documento de Id Num. 462347237, no qual consta “entregue aos correios **********”, inverto o ônus da prova e determino ao DETRAN, que, no prazo de 30 dias, comprove que entregou a CNH ao autor e/ou a postou nos correios e que ela se encontra à disposição no SAC ou outro local para retirada.
ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA
8002740-91.2024.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Leonardo Hernane Pereira De Almeida
Advogado: Victor Luiz Rocha Vieira (OAB:SE11555)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002740-91.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: LEONARDO HERNANE PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): VICTOR LUIZ ROCHA VIEIRA (OAB:SE11555)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Em suma, alega o autor LEONARDO HERNANE PEREIRA ALMEIDA que foi autuado por infração de trânsito que, na verdade, foi cometida por SAMUEL SOUZA SANTOS, mas, como não houve abordagem, a infração foi atribuída ao autor, dono do veículo e, apesar de ter indicado o terceiro como real condutor junto ao órgão de trânsito da prefeitura de Eunápolis-BA, o agente autuador, houve falha no sistema da prefeitura e a Permissão Provisória para Dirigir do demandante foi cassada porque a infração cometida pelo terceiro foi grave. Pede o reconhecimento judicial de que o terceiro foi o responsável pela infração e o desbloqueio da CNH.
Citado, DETRA-BA contestou a ação, dizendo que a prática de infração grave pelo permissionário gera a cassação da CNH provisória e que foi o agente autuador, a prefeitura, que inseriu a penalidade no sistema, de modo que não pode alterar os registros acerca do auto de infração e da penalidade.
Fundamento e decido.
Trata-se de ação , visando modificar o AIT de nº EU00211258 , lavrado pela prefeitura municipal, alterando o condutor do veículo autuado, bem como visando anular a cassação da CNH provisória do autor, com o desbloqueio do seu prontuário pelo DETRAN.
A pretensão é improcedente.
Com efeito, afirma o autor que o real condutor, no momento da lavratura do auto de infração de trânsito, era SAMUEL SOUZA SANTOS.
Mas prova produzida não é suficiente para tanto.
A declaração de próprio punho assinada por SAMUEL (Id Num. 449593915 - Pág. 1), confessando que era ele quem dirigia o veículo no momento da infração, por si só, não é suficiente para provar a alegação.

O CPC estabelece que:
Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.
Portanto, a afirmação de SAMUEL feita no documento só faz prova contra ele, não faz prova contra o DETRAN-BA.
Outrossim, se o autor indicou o real condutor dentro do prazo legal e não houve a retificação, deveria dirigir sua pretensão contra o agente autuador, a prefeitura de Eunápolis-BA, e não apenas contra o DETRAN-BA, que, repito, apenas anota no prontuário do condutor as infrações que lhe são comunicadas pelos agentes autuadores.
Vê-se dos autos que a falha foi da prefeitura de Eunápolis-BA, que sequer está no polo passivo.
O procedimento desencadeado pelo DETRAN consubstancia apenas o cumprimento do seu dever legal de inserir no prontuário do condutor a informação de que lhe fora imposta penalidade por infração de trânsito.
Ademais, a atuação do DETRAN goza de presunção de validade jurídica.
Sobre a presunção de legitimidade dos atos administrativos, ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO CARVALHO FILHO:
“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado. Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei. É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.” (José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 110).
Destarte, não havendo outras provas nos autos que pudessem levar à conclusão de que o verdadeiro condutor era outrem, a demanda não procede.
Desse modo, a improcedência da demanda é a medida em rigor.
DISPOSITIVO
Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, julgando, outrossim, extinto o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).
Não há condenação por honorários nem custas, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
Caso o prazo transcorra in albis, arquivem-se, com baixa.
P.R.I.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
CITAÇÃO
8001437-13.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Jose Lucio Dos Santos Sao Jose - Me

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum do Poder Judiciário Estadual - Rua Artulino Ribeiro, 650, Dinah Borges - Eunapolis-BA - CEP: 45830-100

EDITAL DE CITAÇÃO
Processo: 8001437-13.2022.8.05.0079
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Réu: JOSE LUCIO DOS SANTOS SAO JOSE - ME

O Sr. Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito Titular da 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Executado JOSÉ LUCIO DOS SANTOS SÃO JOSÉ - ME que neste Juízo e Cartório da Primeira Vara da Fazenda Pública de Eunápolis, sito na Av. Artulino Ribeiro, Anexo ao Fórum, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 8001437-13.2022.8.05.0079 (PJE), promovido pelo MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS contra o Executado acima, por estar em local incerto e desconhecido. Em virtude disso, cito-o por Edital o Executado, para que pague o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias, no valor de R$ 1.666,54 (Hum mil e

seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), SUJEITA À ATUALIZAÇÃO, e, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO: "Vistos. Cite-se por edital com prazo de 30 dias. Transcorrido in albis o prazo do edital, determino a pesquisa e bloqueio de bens e valores via Sisbajud e Renajud. Se positiva a resposta dos sistemas, fica desde já convertido o bloqueio em penhora, devendo a parte executada ser intimada por oficial de justiça para, querendo, opor embargos à execução, em autos apensos, no prazo de 30 dias. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR Juiz de Direito Lisandra Medeiros de Souza Analista Judiciária "

Dado e passado na cidade de Eunápolis aos 21 dias do mês de maio de 2024
Eu, Francelina Alves Moreira de Souza, Técnica Judiciária, digitei e conferi.

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito
(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8000273-52.2018.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio Eunápolis
Executado: Onildo Gonsalves Bezerra
Exequente: Municipio De Eunapolis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000273-52.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: ONILDO GONSALVES BEZERRA
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
Eunápolis/BA, 09 de agosto de 2024.

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz(a) de Direito
assinado eletronicamente
Erilton Dundas Chaves
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8000066-82.2020.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Sandra Carvalho De Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000066-82.2020.8.05.0079

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: SANDRA CARVALHO DE ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.
Eunápolis/BA, 09 de agosto de 2024.

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz(a) de Direito
assinado eletronicamente
Erilton Dundas Chaves
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
CITAÇÃO
8000506-73.2023.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: R E Industria E Comercio De Moveis Ltda - Me

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum do Poder Judiciário Estadual - Rua Artulino Ribeiro, 650, Dinah Borges - Eunápolis-BA - CEP: 45830-100

EDITAL DE CITAÇÃO
Processo: 8000506-73.2023.8.05.0079
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Réu: R E INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

O Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito Titular da 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Executado R E INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, CNPJ10.830.419/0001-24 que neste Juízo e Cartório da Primeira Vara da Fazenda Pública de Eunápolis, sito na Av. Artulino Ribeiro, Anexo ao Fórum, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 8000506-73.2023.8.05.0079 (PJE), promovido pelo MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS contra o Executado acima, por estar em local incerto e desconhecido. Em virtude disso, cito-o por Edital o Executado, para que pague o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias, no valor de R$3.145,71(Três mil e cento e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos), SUJEITA À ATUALIZAÇÃO, e, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO: “Vistos. Determino a citação por edital com prazo de 30 dias. Se a parte executada for citada com o transcurso in albis do prazo do edital e não pagar o débito nem garantir o juízo, determino desde já a pesquisa de bens e ativos via SISBAJUD e RENAJUD. Se a resposta sistêmica for positiva, fica o bloqueio convertido em penhora. Se negativa, intime-se o exequente e volte-me para SUSPENSÃO.”

DESTINATÁRIO:NORSAT COMERCIO DE ANTENAS LTDA
Eunápolis, 08 de maio de 2024.
Dado e passado na cidade de Eunápolis aos 14 dias do mês de junho de 2024.
Eu, Francelina Alves Moreira de Souza, Técnica Judiciária, digitei e conferi.

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito
(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000149-69.2018.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Luzimar Alves De Alcantara Rocha
Advogado: Vania Correia Da Silva Tanajura (OAB:BA41688)
Advogado: Lorena Faria Batista (OAB:BA50952)
Advogado: Vilane Correia Da Silva (OAB:BA56338)
Reu: Universidade Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. Artulino Ribeiro, S/N, Dinar Borges Moura, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

CERTIDÃO DE TRASCURSO DO PRAZO PARA VISTAS DO OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PRECATÓRIO

PROCESSO: 8000149-69.2018.8.05.0079
AUTOR: LUZIMAR ALVES DE ALCANTARA ROCHA
RÉU: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

Certifico e dou fé que, na forma do artigo 7º, §6º, da Resolução CNJ nº 303/2019, todas as partes foram devidamente intimadas a respeito do inteiro teor do ofício precatório e do respectivo formulário requisitório, tendo decorrido os respectivos prazos in albis (ou: tendo sido resolvidas as impugnações/correções apresentadas), expedindo-se a versão final das requisições de pagamento nestes autos sob id “451705160 e 451705162 “ “

Prazo(s) contado(s) conforme módulo expedientes do PJe abaixo transcrito.
Redigido e supervisionado por Camilo Alessandro Oliveira, Diretor de Secretaria de Vara e digitado por Valdenice Vieira Cabral, Técnica Judiciária.

Transcrição do módulo expedientes:
Intimação (40900694)
LUZIMAR ALVES DE ALCANTARA ROCHA
Diário Eletrônico (08/07/2024 08:14:25)
O sistema registrou ciência em 10/07/2024 00:00:00
Prazo: 15 dias
31/07/2024 23:59:59
(para manifestação)
SIM
Intimação (40900693)
UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Representante: Universidade do Estado da Bahia
Expedição eletrônica (08/07/2024 08:14:25)
O sistema registrou ciência em 18/07/2024 23:59:59
Prazo: 30 dias
29/08/2024 23:59:59
(para manifestação)

INTIMAÇÃO PARA PROTOCOLAR O OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PRECATÓRIO NO SISTEMA PJE 2º GRAU.

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Roberto Costa de Freitas Jr., da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis/BA, na forma do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, fica a parte exequente, por meio de seu advogado(a) constituído(a), intimada a tomar vistas do(s) ofício(s) requisitório(s) de precatório(s) expedido(s) por este juízo.

O advogado deverá protocolar, no sistema PJE 2º Grau, os documentos essenciais à formação dos precatórios.
Havendo mais de 01 ofício, cada um deverá ser protocolado de forma independente, devendo a parte exequente comprovar nestes autos os dados do protocolo no sistema PJE 2º Grau, conforme o disposto no art. 5º do Ato Conjunto nº 05, de 07 de julho de 2020.

Redigido e supervisionado por Camilo Alessandro Oliveira, Diretor de Secretaria de Vara e digitado por Valdenice Vieira Cabral, Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

CITAÇÃO
8002052-03.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Clauze Construcoes Ltda

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum do Poder Judiciário Estadual - Avenida África, 127, 2º andar, Dinah Borges - Eunápolis-BA - CEP: 45830-100

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo: 8002052-03.2022.8.05.0079
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Réu: CLAUZE CONSTRUCOES LTDA

O Sr. Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito Titular da 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Executado CLAUZE CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 14.517.254/0001-96, que neste Juízo e Cartório da Primeira Vara da Fazenda Pública de Eunápolis, sito na Av. África, 127, 2º andar, Bairro Dinah Borges-Eunápolis-Ba Fórum, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 8002052-03.2022.8.05.0079 (PJE), promovido pelo MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS contra o Executado acima, por estar em local incerto e desconhecido. Em virtude disso, cito-o por Edital o Executado, para que pague o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias, no valor de R$1.313,08 (Hum mil e trezentos e treze reais e oito centavos), SUJEITA À ATUALIZAÇÃO, e, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

TRANSCRIÇÃO OU DISPOSITIVO DA DECISÃO: : “Vistos. CITE-SE A PESSOA JURÍDICA POR EDITAL. NÃO HAVENDO PAGAMENTO, PROCEDA-SE A PESQUISA E BLOQUEIO DE BENS VIA SISBAJUD E RENAJUD COM BASE NO CNPJ. SE NEGATIVA A PESQUISA, INCLUA-SE O SÓCIO NO POLO PASSIVO, CITANDO-O. NÃO HAVENDO PAGAMENTO, PROCEDA--SE A PESQUISA E BLOQUEIO DE BENS VIA SISBAJUD E RENAJUD COM BASE NO CPF. SE NEGATIVA, SUSPENDA-SE O PROCESSO NA FORMA DO ARTIGO 40 DA LEF”
DESTINATÁRIO: CLAUZE CONSTRUCOES LTDA

Dado e passado na cidade de Eunápolis aos 30 dias do mês de julho de 2024.
Eu, Francelina Alves Moreira de Souza, Técnica Judiciária, digitei e conferi.

Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito
(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO
0750030-52.2014.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Adilson Melo Ribeiro
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de EUNÁPOLIS-BA

PROCESSO nº: 0750030-52.2014.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
RÉU: EXECUTADO: ADILSON MELO RIBEIRO

Vistos.
Proceda com a pesquisa e bloqueios de bens via Sisbajud e Renajud.

Se a pesquisa se revelar frustrada, determino a suspensão do feito na forma do art. 40 da LEF.
Encaminhem-se os autos para Bacenjud e Renajud.
ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
assinado digitalmente
Erilton Dundas Chaves
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
CITAÇÃO
8001629-43.2022.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Jude Locadora De Veiculos Ltda - Me

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum do Poder Judiciário Estadual - Rua Artulino Ribeiro, 650, Dinah Borges - Eunapolis-BA - CEP: 45830-100

EDITAL DE CITAÇÃO
Processo: 8001629-43.2022.8.05.0079
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Réu: JUDE LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

O Sr. Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito Titular da 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Executado JUDE LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA-ME, que neste Juízo e Cartório da Primeira Vara da Fazenda Pública de Eunápolis, sito na Av. África, 127, 2º andar, Novo Fórum, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 8001629-43.2022.8.05.0079 (PJE), promovido pelo MUNICÍPIO contra o Executado acima, por estar em local incerto e desconhecido. Em virtude disso, cito-o por Edital o Executado, para que pague o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias, no valor de R$1.575,83 (um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos), SUJEITA À ATUALIZAÇÃO, e, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO: “Vistos. Proceda-se a citação via postal. Frustrada a citação, cite-se por edital com prazo de 30 dias. Transcorrido in albis o prazo do edital, determino a pesquisa e bloqueio de bens e valores via Sisbajud e Renajud. Se negativa a resposta dos sistemas, volte-me para suspensão na forma do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Se positiva a resposta dos sistemas, fica desde já convertido o bloqueio em penhora, devendo a parte executada ser intimada por oficial de justiça para, querendo, opor embargos à execução, em autos apensos, no prazo de 30 dias. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR Juiz de Direito Lisandra Medeiros de Souza Analista Judiciária “
DESTINATÁRIO: JUDE LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Eunápolis, 01 de agosto de 2024.
Dado e passado na cidade de Eunápolis aos 01 dia do mês de agosto de 2024.
Eu, Francelina Alves Moreira de Souza, Técnica Judiciária, digitei e conferi.
Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO
0750030-52.2014.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Adilson Melo Ribeiro
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública

Comarca de EUNÁPOLIS-BA

PROCESSO nº: 0750030-52.2014.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
RÉU: EXECUTADO: ADILSON MELO RIBEIRO

Vistos.
Proceda com a pesquisa e bloqueios de bens via Sisbajud e Renajud.
Se a pesquisa se revelar frustrada, determino a suspensão do feito na forma do art. 40 da LEF.
Encaminhem-se os autos para Bacenjud e Renajud.
ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
assinado digitalmente
Erilton Dundas Chaves
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
CITAÇÃO
8002845-73.2021.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Rark- Construtora E Planejamento Ltda - Me
Executado: Raimundo Nonato Bispo
Executado: Arlete Santos Coelho

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum do Poder Judiciário Estadual - Avenida África, 127,2º andar, Dinah Borges - Eunápolis-BA - CEP: 45830-100

EDITAL DE CITAÇÃO
Processo: 8002845-73.2021.8.05.0079
Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Réu: RARK- CONSTRUTORA E PLANEJAMENTO LTDA - ME e outros (2)

O Dr. ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR, Juiz de Direito Titular da 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUNÁPOLIS, Estado da Bahia, na forma da Lei, atendendo decisão constante dos autos em epígrafe.
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Executado RARK-CONSTRUTORA E PLANEJAMENTO LTDA-ME, que neste Juízo e Cartório da Primeira Vara da Fazenda Pública de Eunápolis, sito na Av. ÀFRICA, 127, 2ºandar, B.Dinah Borges, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 8002845-73-2021.8.05.0079 (PJE), promovido pelo MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS contra o Executado acima, por estar em local incerto e desconhecido. Em virtude disso, cito-o por Edital o Executado, para que pague o crédito tributário executado em 05 (cinco) dias, no valor de R$17.656,49 (dezessete mil e seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e nove centavos), SUJEITA À ATUALIZAÇÃO, e, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
TRANSCRIÇÃO DO DESPACHO: “Cite-se a pessoa jurídica por edital. Transcorrido in albis, faça-se sisbajud e renajud. Inclua-se no polo passivo os sócios: RAIMUNDO NONATO BISPO, CPF nº 174.876.685-68; e ARLETE SANTOS COELHO, CPF 267.090.402-59, ambos residentes na Rua Nossa Senhora dos Navegantes, nº 1057, Itapoã, Eunápolis/BA, Eunápolis/BA. Após, citem-nos. Transcorrido in albis, faça-se sisbajud e renajud.”
DESTINATÁRIO: RARK- CONSTRUTORA E PLANEJAMENTO LTDA - ME
Dado e passado na cidade de Eunápolis aos 01dias do mês de agosto de 2024.
Eu, Francelina Alves Moreira de Souza, Técnica Judiciária, digitei e conferi.
Roberto Costa de Freitas Júnior
Juiz de Direito
(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO
0003715-90.2003.8.05.0079 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis

Embargante: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Andre Mendes Moreira (OAB:MG87017)
Advogado: Gabriel Prado Amarante De Mendonca (OAB:RJ164897)
Advogado: Sacha Calmon Navarro Coelho (OAB:MG9007)
Advogado: Flaviano Santos De Britto (OAB:BA27833)
Embargado: Municipio De Eunapolis
Terceiro Interessado: Edson Alves Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de EUNÁPOLIS-BA

PROCESSO nº: 0003715-90.2003.8.05.0079
AUTOR: EMBARGANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
RÉU: EMBARGADO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, atenderem à solicitação do perito.
Com a resposta das partes, intime-se o expert.
ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO
0500026-92.2014.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Panificadora E Mercadinho Santa Lucia Ltda.
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de EUNÁPOLIS-BA

PROCESSO nº: 0500026-92.2014.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
RÉU: EXECUTADO: PANIFICADORA E MERCADINHO SANTA LUCIA LTDA.

Vistos.
Defiro a pesquisa e bloqueio de bens via Sisbajud e Renajud.
Se a pesquisa se revelar frustrada, determino a suspensão do feito, na forma do artigo 40 da LEF.
Encaminhem-se os autos para Bacenjud e Renajud.
ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
assinado digitalmente
Erilton Dundas Chaves
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA
8001887-19.2023.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Deusdete Rocha Silva
Advogado: Lhais Lima Avancini (OAB:BA72642)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001887-19.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: DEUSDETE ROCHA SILVA
Advogado(s): LHAIS LIMA AVANCINI (OAB:BA72642)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito monetariamente corrigido.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

EUNAPOLIS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO
8000993-87.2016.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Ariadne Ribeiro Costa Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

PROCESSO 8000993-87.2016.8.05.0079
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

EXECUTADO: ARIADNE RIBEIRO COSTA SANTOS

DESPACHO
Vistos.
Proceda-se a pesquisa e bloqueio de bens e valores da parte executada, via Sisbajud e Renajud.
Se negativa a resposta dos sistemas, volte-me para suspensão na forma do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.
Se positiva a resposta dos sistemas, fica desde já convertido o bloqueio em penhora, devendo a parte executada ser intimada por oficial de justiça para, querendo, opor embargos à execução, em autos apensos, no prazo de 30 dias.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
Lisandra Medeiros de Souza
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8001475-59.2021.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis

Executado: Silvano Barbosa Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001475-59.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: SILVANO BARBOSA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

EUNAPOLIS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
0006057-30.2010.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Yamada Comercial Agricola Ltda - Me
Exequente: Municipio De Eunapolis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0006057-30.2010.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: YAMADA COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.
Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.
Intimem-se.
Com força de mandado.

EUNAPOLIS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO

8001146-76.2023.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Joao Rocha Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001146-76.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO ROCHA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

EUNAPOLIS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO
8000940-67.2020.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Monica Oliveira Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública
Comarca de EUNÁPOLIS-BA

PROCESSO nº: 8000940-67.2020.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
RÉU: EXECUTADO: MONICA OLIVEIRA SILVA

Vistos.
Defiro a pesquisa e bloqueio de bens via Sisbajud e Renajud.
Se a pesquisa se revelar frustrada, determino a suspensão do feito, na forma do artigo 40 da LEF.
Encaminhem-se os autos para Bacenjud e Renajud.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
assinado digitalmente
Erilton Dundas Chaves
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002254-14.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Eunapolis
Apelante: Luciano De Araujo Souza
Advogado: Gutemberg Souza Passos Filho (OAB:BA52017)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública
Endereço: Av. Artulino Ribeiro , S/N, Dinah Borges - CEP 45820-000, Fone: (73) 3281-3313, Eunapolis-(BA). E-mail: eunapolis-1vfazpub@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO – ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a interposição de Recurso (ID nº 460652759), fica intimado o Recorrido para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Contrarrazões, sob pena de preclusão.
Eunápolis/BA, 04 de outubro de 2024.
Jamile Novaes Mendonça Braga
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000191-84.2019.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Janai Dos Santos Bomfim Registrado(a) Civilmente Como Janai Dos Santos Bomfim
Advogado: Matheus Campos Bonfim (OAB:BA57483)
Reu: Vanderlon Dos Santos Velcosa Da Silva
Reu: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Sebastiana Ferreira Da Macena E Ferreira
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara da Fazenda Pública
Endereço: Av. Artulino Ribeiro , S/N, Dinah Borges - CEP 45820-000, Fone: (73) 3281-3313, Eunapolis-(BA). E-mail: eunapolis-1vfazpub@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO – ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante a possibilidade de ocorrência de efeitos modificativos do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no id nº 465299835, fica intimado o Embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contrarrazoar, sob pena de preclusão.

Eunápolis/BA, 04 de outubro de 2024.

Jamile Novaes Mendonça Braga
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000220-37.2019.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Maria Jamile Barreira
Advogado: Camilla Uesllaine De Souza Rosa (OAB:BA53341)
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Advogado: Moana Assis Dassie (OAB:BA64684)
Executado: Municipio De Itapebi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUNÁPOLIS

PROCESSO: 8000220-37.2019.8.05.0079
EXEQUENTE: MARIA JAMILE BARREIRA

Advogado(s): CAMILLA UESLLAINE DE SOUZA ROSA (OAB:BA53341), MARLEM ROSA PEREIRA FILHO (OAB:BA35259), MOANA ASSIS DASSIE (OAB:BA64684)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPEBI

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que a obrigação de fazer foi cumprida, revogo a ordem de bloqueio.
Voltem os autos ao cartório para confecção dos ofícios precatórios.
ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR
Juiz de Direito
Lisandra Medeiros de Souza
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001204-45.2024.8.05.0079 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Rodrigo Malta Dos Santos
Advogado: Bruno Leandro De Macedo (OAB:BA37651)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001204-45.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: RODRIGO MALTA DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO LEANDRO DE MACEDO registrado(a) civilmente como BRUNO LEANDRO DE MACEDO (OAB:BA37651)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Observa-se que o valor atribuído à causa é inferior ao “teto” do Juizado Especial da Fazenda Pública, que corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos.
Considerando a instalação de Juizado da Fazenda Pública nessa comarca, entendo que o rito da ação deve ser o sumaríssimo.
Com efeito, a Lei federal n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no art.2º, § 4°, proclamou a natureza “absoluta” da competência dos preditos Juizados.
Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no art. 2°, § 1°, da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido “teto”, opera-se a atração da causa para o juizado em razão da natureza “absoluta” da sua competência, porque a lei criou uma regra de competência absoluta com base no critério do valor da causa.
Nesse sentido, em ações dessa ordem de valor, que não se enquadram na exceção do aludido art. 2°, §1º da Lei federal 12.153/2009, inserem-se no âmbito do Sistema de Juizados Especiais na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Nesse passo, a ação ajuizada pela parte autora deve ser proposta no referido juízo especial (art. 5°, I da Lei federal 12.153/2009), na medida que agasalha como “valor da causa” a importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009).
Consequentemente, a presente demanda deve ser deslocada para o juizado especial da fazenda pública (art. 2°,§4º da Lei federal 12.153/09).
Vale ressaltar, ainda, que, de acordo com a interpretação do STJ do art. 2º da Lei federal 12.153/2009, não é causa de exclusão da competência absoluta do Juizado Especial fazendário a complexidade da questão jurídica da causa ou a realização de prova pericial, vez que as exclusões são taxativas, previstas na referida disposição (art. 2º,§1º da Lei federal 12.153/2009) e a ação da parte autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses ali expressas, apenas o valor da causa determina a competência do juizado, conforme abaixo colacionado:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fi xa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é defi nida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Confl ito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014).
CONCLUSÃO
Ex positis, de ofício, determino que a presente demanda tramite pelo rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública, previsto na Lei Federal n. 12.153/2009.
Após, volte-me para sentença, ficando indeferido o pedido de prova pericial, ante a presença de perícia já encartada nos autos pelo próprio autor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000164-38.2010.8.05.0118 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Rotal Hospitalar Ltda
Advogado: Anizeth De Souza Lima (OAB:GO40369)
Requerido: Municipio De Itagimirim

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. Artulino Ribeiro, S/N, Dinar Borges Moura, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

INTIMAÇÃO PARA VISTAS DO OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PRECATÓRIO

PROCESSO: 0000164-38.2010.8.05.0118

Destinatários:
AUTOR: ROTAL HOSPITALAR LTDA
RÉU: MUNICIPIO DE ITAGIMIRIM

Nos termos do Decreto Judiciário nº 106/2023, da Instrução Normativa Pres. nº 01/2018-TJBA, da Instrução Normativa Pres. nº 01/2019-TJBA, do Decreto Judiciário nº 297/2019 e do Ato Conjunto nº 05/2020, fica a parte exequente, por meio de seu advogado(a) constituído(a), e a parte devedora, por meio de seu(s) procurador(es), intimada(s) a tomar(em) vistas do(s) ofício(s) requisitório(s) de precatório(s) expedido(s) por este juízo, em anexo, e, caso discordem do conteúdo, manifestem-se no que entendere de direito.
Observações:
Após o prazo para impugnação de ambas as partes (credor e devedor), e a oportuna certificação nos autos, o advogado da parte exequente deverá protocolar, no sistema PJE 2º Grau, os documentos essenciais à formação dos precatórios, conforme os requisitos dos Decretos de regulamentação acima indicados, devendo comprovar o protocolo nestes autos.
Data da Assinatura Digital
ROBERTO COSTA DE FREITAS JR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001939-20.2020.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Microland Informatica Ltda - Me
Advogado: Edkleber Carvalho Soares (OAB:BA13439)

Advogado: Raquel Santos Freitas (OAB:BA65129)
Requerido: Municipio De Eunapolis

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. Artulino Ribeiro, S/N, Dinar Borges Moura, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

INTIMAÇÃO PARA VISTAS DO OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PRECATÓRIO

PROCESSO: 8001939-20.2020.8.05.0079

Destinatários:
AUTOR: MICROLAND INFORMATICA LTDA - ME
RÉU: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

Nos termos do Decreto Judiciário nº 106/2023, da Instrução Normativa Pres. nº 01/2018-TJBA, da Instrução Normativa Pres. nº 01/2019-TJBA, do Decreto Judiciário nº 297/2019 e do Ato Conjunto nº 05/2020, fica a parte exequente, por meio de seu advogado(a) constituído(a), e a parte devedora, por meio de seu(s) procurador(es), intimada(s) a tomar(em) vistas do(s) ofício(s) requisitório(s) de precatório(s) expedido(s) por este juízo, em anexo, e, caso discordem do conteúdo, manifestem-se no que entenderem de direito.
Observações:
Após o prazo para impugnação de ambas as partes (credor e devedor), e a oportuna certificação nos autos, o advogado da parte exequente deverá protocolar, no sistema PJE 2º Grau, os documentos essenciais à formação dos precatórios, conforme os requisitos dos Decretos de regulamentação acima indicados, devendo comprovar o protocolo nestes autos.
Data da Assinatura Digital
ROBERTO COSTA DE FREITAS JR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002878-63.2021.8.05.0079 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Renildo Barbosa De Brito
Advogado: Orlei Oliveira Dos Santos (OAB:BA58105)
Requerido: Municipio De Itapebi

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. Artulino Ribeiro, S/N, Dinar Borges Moura, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

INTIMAÇÃO PARA VISTAS DO OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PRECATÓRIO

PROCESSO: 8002878-63.2021.8.05.0079

Destinatários:
AUTOR: RENILDO BARBOSA DE BRITO
RÉU: MUNICIPIO DE ITAPEBI

Nos termos do Decreto Judiciário nº 106/2023, da Instrução Normativa Pres. nº 01/2018-TJBA, da Instrução Normativa Pres. nº 01/2019-TJBA, do Decreto Judiciário nº 297/2019 e do Ato Conjunto nº 05/2020, fica a parte exequente, por meio de seu advogado(a) constituído(a), e a parte devedora, por meio de seu(s) procurador(es), intimada(s) a tomar(em) vistas do(s) ofício(s) requisitório(s) de precatório(s) expedido(s) por este juízo, em anexo, e, caso discordem do conteúdo, manifestem-se no que entendere de direito.
Observações:
Após o prazo para impugnação de ambas as partes (credor e devedor), e a oportuna certificação nos autos, o advogado da parte exequente deverá protocolar, no sistema PJE 2º Grau, os documentos essenciais à formação dos precatórios, conforme os requisitos dos Decretos de regulamentação acima indicados, devendo comprovar o protocolo nestes autos.
Data da Assinatura Digital
ROBERTO COSTA DE FREITAS JR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002781-63.2021.8.05.0079 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Marinalva Araujo Lima
Advogado: Orlei Oliveira Dos Santos (OAB:BA58105)
Requerido: Municipio De Itapebi - Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. Artulino Ribeiro, S/N, Dinar Borges Moura, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

INTIMAÇÃO PARA VISTAS DO OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PRECATÓRIO

PROCESSO: 8002781-63.2021.8.05.0079

Destinatários:
AUTOR: MARINALVA ARAUJO LIMA
RÉU: MUNICIPIO DE ITAPEBI - BAHIA

Nos termos do Decreto Judiciário nº 106/2023, da Instrução Normativa Pres. nº 01/2018-TJBA, da Instrução Normativa Pres. nº 01/2019-TJBA, do Decreto Judiciário nº 297/2019 e do Ato Conjunto nº 05/2020, fica a parte exequente, por meio de seu advogado(a) constituído(a), e a parte devedora, por meio de seu(s) procurador(es), intimada(s) a tomar(em) vistas do(s) ofício(s) requisitório(s) de precatório(s) expedido(s) por este juízo, em anexo, e, caso discordem do conteúdo, manifestem-se no que entenderem de direito.
Observações:
Após o prazo para impugnação de ambas as partes (credor e devedor), e a oportuna certificação nos autos, o advogado da parte exequente deverá protocolar, no sistema PJE 2º Grau, os documentos essenciais à formação dos precatórios, conforme os requisitos dos Decretos de regulamentação acima indicados, devendo comprovar o protocolo nestes autos.
Data da Assinatura Digital
ROBERTO COSTA DE FREITAS JR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001189-18.2020.8.05.0079 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Ivonildes Alves Dos Santos
Advogado: Jacqueline Silva Carvalho (OAB:BA25555)
Requerido: Municipio De Eunapolis

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. Artulino Ribeiro, S/N, Dinar Borges Moura, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

INTIMAÇÃO PARA VISTAS DO OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PRECATÓRIO

PROCESSO: 8001189-18.2020.8.05.0079

Destinatários:
AUTOR: IVONILDES ALVES DOS SANTOS
RÉU: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

De ordem do Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis/BA, na forma do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016Nos termos do Decreto Judiciário nº 106/2023, da Instrução Normativa Pres. nº 01/2018-TJBA, da Instrução Normativa Pres. nº 01/2019-TJBA, do Decreto Judiciário nº 297/2019 e do Ato Conjunto nº 05/2020, fica a parte exequente, por meio de seu advogado(a) constituído(a), e a parte devedora, por meio de seu(s) procurador(es), intimada(s) a tomar(em) vistas do(s) ofício(s) requisitório(s) de precatório(s) expedido(s) por este juízo, nos Id´s “433482064” e “433482066”, e, caso discordem do conteúdo, manifestem-se no que entenderem de direito.
Observações:

Após o prazo para impugnação de ambas as partes (credor e devedor), e a oportuna certificação nos autos, o advogado da parte exequente deverá protocolar, no sistema PJE 2º Grau, os documentos essenciais à formação dos precatórios, conforme os requisitos dos Decretos de regulamentação acima indicados, devendo comprovar o protocolo nestes autos.

Data da Assinatura Digital
Redigido e expedido (ou sob supervisão de)/por Camilo Alessandro Oliveira, Diretor de Secretaria de Vara e digitado por Arthur Rodrigues da Silva Sena estagiário de Pós-Graduação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000475-63.2017.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Greyce Leia Reis Nascimento
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Executado: Municipio De Eunapolis

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. Artulino Ribeiro, S/N, Dinar Borges Moura, EUNáPOLIS - BA - CEP: 45820-000

INTIMAÇÃO PARA VISTAS DO OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PRECATÓRIO

PROCESSO: 8000475-63.2017.8.05.0079

Destinatários:
AUTOR: GREYCE LEIA REIS NASCIMENTO
RÉU: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

De ordem do Exmo. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis/BA, na forma do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016Nos termos do Decreto Judiciário nº 106/2023, da Instrução Normativa Pres. nº 01/2018-TJBA, da Instrução Normativa Pres. nº 01/2019-TJBA, do Decreto Judiciário nº 297/2019 e do Ato Conjunto nº 05/2020, fica a parte exequente, por meio de seu advogado(a) constituído(a), e a parte devedora, por meio de seu(s) procurador(es), intimada(s) a tomar(em) vistas do(s) ofício(s) requisitório(s) de precatório(s) expedido(s) por este juízo, nos Id´s “416998254”, e, caso discordem do conteúdo, manifestem-se no que entenderem de direito.
Observações:

Após o prazo para impugnação de ambas as partes (credor e devedor), e a oportuna certificação nos autos, o advogado da parte exequente deverá protocolar, no sistema PJE 2º Grau, os documentos essenciais à formação dos precatórios, conforme os requisitos dos Decretos de regulamentação acima indicados, devendo comprovar o protocolo nestes autos.

Data da Assinatura Digital
Redigido e expedido (ou sob supervisão de)/por Camilo Alessandro Oliveira, Diretor de Secretaria de Vara e digitado por Arthur Rodrigues da Silva Sena.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001231-67.2020.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Malba Thaiana Silva De Oliveira
Advogado: Jacqueline Silva Carvalho (OAB:BA25555)
Executado: Municipio De Eunapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001231-67.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MALBA THAIANA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JACQUELINE SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como JACQUELINE SILVA CARVALHO (OAB:BA25555)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Apesar do silêncio da parte interessada, determino a expedição de novos ofícios (principal e honorários).

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000580-93.2024.8.05.0079 Guarda De Família
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Schirley Monteiro Paterline Dos Santos (OAB:BA32515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 459505400
Processo N° : 8000580-93.2024.8.05.0079
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
SCHIRLEY MONTEIRO PATERLINE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como SCHIRLEY MONTEIRO PATERLINE DOS SANTOS (OAB:BA32515)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090616404380400000442787216

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005025-91.2023.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Jefferson Fabio Soares Gama (OAB:BA63307)

Advogado: Jose Silas De Freitas Moreira (OAB:MG229525)
Advogado: Daniela Dos Santos Pereira (OAB:MG220899)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 466821158
Processo N° : 8005025-91.2023.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JEFFERSON FABIO SOARES GAMA (OAB:BA63307)
JOSE SILAS DE FREITAS MOREIRA (OAB:MG229525), DANIELA DOS SANTOS PEREIRA (OAB:MG220899)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100310504531400000449391051

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005025-91.2023.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Jefferson Fabio Soares Gama (OAB:BA63307)

Advogado: Jose Silas De Freitas Moreira (OAB:MG229525)
Advogado: Daniela Dos Santos Pereira (OAB:MG220899)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 466821158
Processo N° : 8005025-91.2023.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JEFFERSON FABIO SOARES GAMA (OAB:BA63307)
JOSE SILAS DE FREITAS MOREIRA (OAB:MG229525), DANIELA DOS SANTOS PEREIRA (OAB:MG220899)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100310504531400000449391051

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005025-91.2023.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Jefferson Fabio Soares Gama (OAB:BA63307)

Advogado: Jose Silas De Freitas Moreira (OAB:MG229525)
Advogado: Daniela Dos Santos Pereira (OAB:MG220899)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 466821158
Processo N° : 8005025-91.2023.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JEFFERSON FABIO SOARES GAMA (OAB:BA63307)
JOSE SILAS DE FREITAS MOREIRA (OAB:MG229525), DANIELA DOS SANTOS PEREIRA (OAB:MG220899)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100310504531400000449391051

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004395-98.2024.8.05.0079 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Ezequiel Sampaio De Oliveira (OAB:BA61745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 466826091
Processo N° : 8004395-98.2024.8.05.0079
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
EZEQUIEL SAMPAIO DE OLIVEIRA (OAB:BA61745)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100310515789100000449391082

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003855-50.2024.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Ezequiel Sampaio De Oliveira (OAB:BA61745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 466839504
Processo N° : 8003855-50.2024.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EZEQUIEL SAMPAIO DE OLIVEIRA (OAB:BA61745)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100310484969400000449403830

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004655-78.2024.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Ailton Miranda Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8004655-78.2024.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: EXECUTADO: AILTON MIRANDA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cédula de Crédito Rural]

Vistos, etc.
Taxas.
Trata-se de Ação nominada de Execução de Título Extrajudicial movida por BANCO DO BRASIL S.A contra AILTON MIRANDA BAHIA, devidamente qualificados na exordial.
Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três dias), efetuar(em) o pagamento da dívida, ou oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 do CPC).
Deverá o nobre oficial de justiça devolver o mandado somente após o seu integral cumprimento.
Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no percentual de 10% do valor da causa, que será reduzido pela metade caso haja pagamento integral no prazo acima (art. 827 do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo, devem ser penhorados e avaliados, inclusive via SISBAJUD/RENAJUD, tantos bens quantos bastem ao pagamento do quanto devido, nos termos do §1º do art. 829 do CPC.
Não encontrando o(s) devedor(es), o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do art. 830 do CPC.
Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que poderá/poderão, em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, sob pena de preclusão, com fulcro no que dispõe o art. 914 do CPC ou requerer o parcelamento, desde que reconheça o débito excutido e comprove o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, incluindo custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 916 do CPC.

Expeça-se mandado para fins de citação, penhora e avaliação.
Cumpridas todas as diligências, nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000580-93.2024.8.05.0079 Guarda De Família
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Schirley Monteiro Paterline Dos Santos (OAB:BA32515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 459505400
Processo N° : 8000580-93.2024.8.05.0079
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
SCHIRLEY MONTEIRO PATERLINE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como SCHIRLEY MONTEIRO PATERLINE DOS SANTOS (OAB:BA32515)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090616404380400000442787216

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003108-03.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Gislaine Dias Cabido Seles
Advogado: Angelo Emanuel Vieira Moreira De Souza (OAB:BA60454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
End: Avenida África, s/nº - Dinah Borges, Eunápolis-Bahia. Cep: 45830-124. Tel: (73) 3166-2607. E-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO / AUDIÊNCIA
Processo nº: 8003108-03.2024.8.05.0079
Assunto/Classe: [Alienação Fiduciária]/BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: GISLAINE DIAS CABIDO SELES
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para comparecerem a audiência de CONCILIAÇÃO, designada a ser realizada pelo CEJUSC, ficando cientes de que, estas serão intimadas por seus procuradores:
AUDIÊNCIA: CONCILIAÇÃO
DATA: 08/11/2024
HORÁRIO: 17:00
LOCAL: Fórum Juiz Afrânio de Andrade Filho - Sala de Audiências da 1ª Vara dos Feitos de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Eunápolis, sito à Avenida África, s/nº – Bairro Dinah Borges, Eunápolis-Bahia – CEP: 45830-124.

OBSERVAÇÃO: Somente às partes residentes fora da Comarca de Eunápolis fica facultada a participação em audiência por videoconferência, por meio do link https://call.lifesizecloud.com/908323.
Eu, Jairo Viana de Castro, o digitei.
Eunápolis(BA), 4 de outubro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006277-66.2022.8.05.0079 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Pedro De Jesus Souza (OAB:BA59902)

Advogado: Kely Lima Barbosa (OAB:TO11.665)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 459964876
Processo N° : 8006277-66.2022.8.05.0079
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PEDRO DE JESUS SOUZA (OAB:BA59902)
KELY LIMA BARBOSA (OAB:TO11.665)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082610265166000000443195917

Salvador/BA, 26 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006277-66.2022.8.05.0079 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Pedro De Jesus Souza (OAB:BA59902)

Advogado: Kely Lima Barbosa (OAB:TO11.665)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 466918419
Processo N° : 8006277-66.2022.8.05.0079
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PEDRO DE JESUS SOUZA (OAB:BA59902)
KELY LIMA BARBOSA (OAB:TO11.665)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408434705100000449467537

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000891-90.2005.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Guerrieri & Guerrieri Ltda - Me

Advogado: Adelino Walter Ferreira (OAB:BA8264)
Advogado: Deise Luciane Almeida Tripodi Pereira Nogueira (OAB:BA16263)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
End: Avenida Artulino Ribeiro, 455 - Dinah Borges, Eunápolis-Bahia. Cep: 45830-100. Tel: (73) 3166-2607. E-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO / AUDIÊNCIA
Processo nº: 0000891-90.2005.8.05.0079
Assunto/Classe: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]/ PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: GUERRIERI & GUERRIERI LTDA - ME
INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para comparecerem a audiência de CONCILIAÇÃO, designada a ser realizada pelo CEJUSC, ficando cientes de que, estas serão intimadas por seus procuradores:
AUDIÊNCIA: CONCILIAÇÃO;
DATA: 30/04/2024;
HORÁRIO: 14:00h;
LOCAL: Fórum Juiz Afrânio de Andrade Filho - Sala de Audiências da 1ª Vara dos Feitos de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Eunápolis, sito à Avenida Artulino Ribeiro, nº 455 – Bairro Dinah Borges, Eunápolis-Bahia – CEP: 45830-100.
OBSERVAÇÃO: Somente às partes residentes fora da Comarca de Eunápolis fica facultada a participação em audiência por videoconferência, por meio do link https://call.lifesizecloud.com/908323.
Eu, Amanda Freitas, Agente administrativo, o digitei.
Eunápolis(BA), 18 de abril de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000891-90.2005.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Guerrieri & Guerrieri Ltda - Me
Advogado: Adelino Walter Ferreira (OAB:BA8264)
Advogado: Deise Luciane Almeida Tripodi Pereira Nogueira (OAB:BA16263)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
End: Avenida África, s/nº - Dinah Borges, Eunápolis-Bahia. Cep: 45830-124. Tel: (73) 3166-2607. E-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO/AUDIÊNCIA
SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO
Processo nº: 0000891-90.2005.8.05.0079
Assunto/Classe: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]/ PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: GUERRIERI & GUERRIERI LTDA - ME
INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para comparecerem a audiência de CONCILIAÇÃO, designada a ser realizada pelo CEJUSC, ficando cientes de que, estas serão intimadas por seus procuradores:
AUDIÊNCIA: CONCLIAÇÃO;

DATA: 07/11/2024;
HORÁRIO: 16:40h;
LOCAL: Fórum Juiz Afrânio de Andrade Filho - Sala de Audiências da 1ª Vara dos Feitos de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Eunápolis, sito à Avenida África, s/nº – Bairro Dinah Borges, Eunápolis-Bahia – CEP: 45830-124.
OBSERVAÇÃO: Somente às partes residentes fora da Comarca de Eunápolis fica facultada a participação em audiência por videoconferência, por meio do link https://call.lifesizecloud.com/908323.
Eu, Amanda Freitas, Agente administrativo, o digitei.
Eunápolis(BA), 3 de outubro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0003303-28.2004.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Apelante: Empreendimentos Imobiliarios Alamar Ltda - Me
Advogado: Robson Cazaes Dos Anjos (OAB:BA12674)
Advogado: Tiago Freitas Aspera (OAB:BA28388)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Advogado: Luiziane De Brito Vasconcelos (OAB:BA30987)
Advogado: Alan Conrado De Almeida (OAB:BA19763)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0003303-28.2004.8.05.0079
AUTOR: APELANTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALAMAR LTDA - ME

RÉU: APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Vistos, etc.
O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
Anoto a certidão de trânsito em julgada certificada pelo TJBA em 11.04.2024.
Intime-se o executado na forma do art. 523 e art. 525 do CPC afim de que promova o integral cumprimento da sentença prolatada nos autos no prazo de 15 dias, considerando o valor atualizado, postulando-se que decorrido o prazo será acrescido multa de 10% (dez por cento), conforme o artigo 523, §1º, ou apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, em igual prazo.
Havendo pagamento voluntário, expeça-se o competente alvará em favor da parte exequente.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.
Cumpra-se, expedindo o necessário.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0003303-28.2004.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Apelante: Empreendimentos Imobiliarios Alamar Ltda - Me
Advogado: Robson Cazaes Dos Anjos (OAB:BA12674)

Advogado: Tiago Freitas Aspera (OAB:BA28388)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Advogado: Luiziane De Brito Vasconcelos (OAB:BA30987)
Advogado: Alan Conrado De Almeida (OAB:BA19763)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0003303-28.2004.8.05.0079
AUTOR: APELANTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALAMAR LTDA - ME

RÉU: APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Vistos, etc.
O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
Anoto a certidão de trânsito em julgada certificada pelo TJBA em 11.04.2024.
Intime-se o executado na forma do art. 523 e art. 525 do CPC afim de que promova o integral cumprimento da sentença prolatada nos autos no prazo de 15 dias, considerando o valor atualizado, postulando-se que decorrido o prazo será acrescido multa de 10% (dez por cento), conforme o artigo 523, §1º, ou apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, em igual prazo.
Havendo pagamento voluntário, expeça-se o competente alvará em favor da parte exequente.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.
Cumpra-se, expedindo o necessário.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0003303-28.2004.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Apelante: Empreendimentos Imobiliarios Alamar Ltda - Me
Advogado: Robson Cazaes Dos Anjos (OAB:BA12674)
Advogado: Tiago Freitas Aspera (OAB:BA28388)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Advogado: Luiziane De Brito Vasconcelos (OAB:BA30987)
Advogado: Alan Conrado De Almeida (OAB:BA19763)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0003303-28.2004.8.05.0079

AUTOR: APELANTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALAMAR LTDA - ME

RÉU: APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID 466875933, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.
Eunápolis (BA), 3 de outubro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000580-93.2024.8.05.0079 Guarda De Família
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Schirley Monteiro Paterline Dos Santos (OAB:BA32515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 467039081
Processo N° : 8000580-93.2024.8.05.0079
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
SCHIRLEY MONTEIRO PATERLINE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como SCHIRLEY MONTEIRO PATERLINE DOS SANTOS (OAB:BA32515)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408393677600000449582221

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000620-46.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Maria Da Paixao Assuncao Oliveira
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Reu: Amara Suellen Silva Gomes
Advogado: Heleno Batista Vieira (OAB:MG87522)
Advogado: Roger Amaral De Araujo (OAB:MG150939)
Reu: Nelson Boechat Cunha Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8000620-46.2022.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: MARIA DA PAIXAO ASSUNCAO OLIVEIRA

RÉU: REU: AMARA SUELLEN SILVA GOMES, NELSON BOECHAT CUNHA JUNIOR

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Acidente de Trânsito, Custas]

Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem.
Manifesto interesse em julgar o processo no estado em que se encontra.
Por outro lado, as partes já se pronunciaram, juntando documentos nos autos, contudo verifico que não houve tentativa de conciliação.
Assim, considerando ser dever do magistrado tentar, sempre que possível, conciliar as partes, nos termos do art. 125 , IV, CPC, determino que sejam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestarem interesse na realização de audiência de conciliação.
Havendo manifestação positiva, encaminhem-se os autos para designação de audiência de conciliação.
Em caso negativo, voltem-me conclusos para julgamento.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003308-10.2024.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 454136547
Processo N° : 8003308-10.2024.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071910515346300000437956500

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003308-10.2024.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 454136547
Processo N° : 8003308-10.2024.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071910515346300000437956500

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000620-46.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Maria Da Paixao Assuncao Oliveira

Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Reu: Amara Suellen Silva Gomes
Advogado: Heleno Batista Vieira (OAB:MG87522)
Advogado: Roger Amaral De Araujo (OAB:MG150939)
Reu: Nelson Boechat Cunha Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8000620-46.2022.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: MARIA DA PAIXAO ASSUNCAO OLIVEIRA

RÉU: REU: AMARA SUELLEN SILVA GOMES, NELSON BOECHAT CUNHA JUNIOR

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Acidente de Trânsito, Custas]

Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem.
Manifesto interesse em julgar o processo no estado em que se encontra.
Por outro lado, as partes já se pronunciaram, juntando documentos nos autos, contudo verifico que não houve tentativa de conciliação.
Assim, considerando ser dever do magistrado tentar, sempre que possível, conciliar as partes, nos termos do art. 125 , IV, CPC, determino que sejam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestarem interesse na realização de audiência de conciliação.
Havendo manifestação positiva, encaminhem-se os autos para designação de audiência de conciliação.
Em caso negativo, voltem-me conclusos para julgamento.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000702-82.2019.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Watila Da Silva Braga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / E-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000702-82.2019.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

RÉU: REU: WATILA DA SILVA BRAGA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as informações de ID´s: 436436095/ 436438390, fazendo os requerimentos jurídicos cabíveis.

Eu, Jairo Viana de Castro, o digitei.
Eunápolis - Bahia, 21 de março de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000620-46.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Maria Da Paixao Assuncao Oliveira
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Reu: Amara Suellen Silva Gomes
Advogado: Heleno Batista Vieira (OAB:MG87522)
Advogado: Roger Amaral De Araujo (OAB:MG150939)
Reu: Nelson Boechat Cunha Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
End: Avenida África, s/nº - Dinah Borges, Eunápolis-Bahia. Cep: 45830-124. Tel: (73) 3166-2607. E-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO / AUDIÊNCIA
SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO
Processo nº: 8000620-46.2022.8.05.0079
Assunto/Classe: [Acidente de Trânsito, Custas]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DA PAIXAO ASSUNCAO OLIVEIRA
REU: AMARA SUELLEN SILVA GOMES, NELSON BOECHAT CUNHA JUNIOR
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para comparecerem a audiência de CONCILIAÇÃO, designada a ser realizada pelo CEJUSC, ficando cientes de que, estas serão intimadas por seus procuradores:
AUDIÊNCIA: CONCILIAÇÃO.
DATA: 04/11/2024.
HORÁRIO: 08:00h.
LOCAL: Fórum Juiz Afrânio de Andrade Filho - Sala de Audiências da 1ª Vara dos Feitos de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Eunápolis, sito à Avenida África, nº 127 – Bairro Dinah Borges, Eunápolis-Bahia – CEP: 45830-124.
OBSERVAÇÃO: Somente às partes residentes fora da Comarca de Eunápolis fica facultada a participação em audiência por videoconferência, por meio do link https://call.lifesizecloud.com/908323.
Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.
Eunápolis(BA), 4 de outubro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002387-51.2024.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Jose Silas De Freitas Moreira (OAB:MG229525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 466889006

Processo N° : 8002387-51.2024.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE SILAS DE FREITAS MOREIRA (OAB:MG229525)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315002712800000449447909

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006119-11.2022.8.05.0079 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Gracianne Goes Pitombo (OAB:BA26112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 459669718
Processo N° : 8006119-11.2022.8.05.0079
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GRACIANNE GOES PITOMBO (OAB:BA26112)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082214450182700000442928953

Salvador/BA, 22 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006119-11.2022.8.05.0079 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Gracianne Goes Pitombo (OAB:BA26112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 467070934
Processo N° : 8006119-11.2022.8.05.0079
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GRACIANNE GOES PITOMBO (OAB:BA26112)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409520231700000449613006

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002263-68.2024.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Wilker Alves Silva Silva (OAB:BA47109)

Advogado: Wilker Alves Silva Silva (OAB:BA47109)

Advogado: Wilker Alves Silva Silva (OAB:BA47109)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 464914782
Processo N° : 8002263-68.2024.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WILKER ALVES SILVA SILVA registrado(a) civilmente como WILKER ALVES SILVA SILVA (OAB:BA47109)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092009440662900000447674330

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000662-66.2020.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Vibra Energia S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Estacao Rural Industria E Comercio De Fertilizantes Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / E-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br.

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000662-66.2020.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: VIBRA ENERGIA S.A

RÉU: EXECUTADO: ESTACAO RURAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA - EPP

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inadimplemento, Duplicata]
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as informações de ID. 442380107, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eu, Jairo Viana de Castro, o digitei.
Eunápolis - Bahia, 3 de maio de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002210-24.2023.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Hipolito Pereira Dos Santos
Advogado: Rejane Soares Da Cunha Magalhaes (OAB:BA74891)
Reu: Joao Jardim Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002210-24.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: HIPOLITO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): REJANE SOARES DA CUNHA MAGALHAES (OAB:BA74891)
REU: JOAO JARDIM DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de alimentos para maior de dezoito anos ajuizada por HIPÓLITO PEREIRA DOS SANTOS em face de JOÃO JARDIM DOS SANTOS, devidamente qualificados.
Alega o autor, em síntese, que é filho do requerido, o qual manteve relacionamento amoroso com a genitora do autor e que desde a separação do casal o requerido manteve pouco contato com o autor, "não ligava regularmente, não ligava nas datas de aniversário, nem mesmo as pequenas conquistas do filho era lembrada pelo genitor. O genitor nunca frequentou uma reunião escolar do filho, ou esteve presente nos momentos mais importantes da sua vida".
Sustenta que além de não ser presente na vida do autor, o requerido chegou a enviar como contribuição alimentar o valor de R$ 50,00 (…) e que antes de ser interrompida a pensão alimentícia a contribuição mensal correspondia ao valor de R$ 200,00 (…).
Assevera que completou 18 anos em 15/06/2022 e no mesmo ano iniciou curso técnico em hospedagem, realizado pela CETEP, com duração de três anos, e que a partir da maioridade atingida o requerido cessou a contribuição que enviava ao autor, se negando a manter o envio do valor mensal, mesmo após receber notificação extrajudicial.
Com essas considerações, requer a concessão de medida liminar para que sejam fixados alimentos provisórios em favor do autor em 40% do salário mínimo a ser descontado em folha de pagamento e, no mérito, a confirmação da medida liminar, tornando definitiva a obrigação alimentar.
Deferida a gratuidade da justiça no ID 385702209.
Citado, o réu apresentou contestação alegando que sempre contribuiu com o sustento do autor, dentro de suas possibilidades financeiras, prestando alimentos mensais no importe de R$ 200,00 (…), sendo que o requerido possui outra filha menor para a qual também presta alimentos no mesmo valor.
Sustenta que é servidor público e ocupa cargo de pedreiro e que sua renda mensal corresponde a um salário mínimo, valor este que lhe serve de sustento.
Assevera que não se opõe em cumprir com suas obrigações alimentares até que o autor conclua o curso técnico, contudo pontua que tal valor deve ser condizendo com suas condições financeiras e que o valor pleiteado é incompatível com sua renda mensal.
Expõe que entende razoável a fixação dos alimentos no equivalente a 15% do salário mínimo, por ser este o valor possível dentro de suas condições.
Clama, assim, sejam os alimentos fixados em 15% sobre o valor do salário mínimo vigente.
Anoto a existência de réplica.
Audiência de conciliação infrutífera ante a ausência da parte requerida.
Instado o Ministério Público para se manifestar, opinou pela decretação da revelia do réu e para que fossem as partes intimadas para especificar provas a serem produzidas.
Alegações finais apresentadas, vieram os autos à conclusão.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação na qual o autor pretende a fixação de alimentos no patamar de 40% sobre o valor do salário mínimo vigente e o requerido, por sua vez, alega não possuir condições financeiras de arcar com a despesa pleiteada vez que aufere mensalmente o valor de um salário mínimo e possui outra filha menor.
Com efeito, os alimentos devem ser fixados de modo a atender às necessidades do alimentando, mas respeitando-se os recursos da pessoa obrigada, sem olvidar a razoabilidade e proporcionalidade da quantificação, conforme regulamenta o artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, confira-se:
Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
Assim, cabe ao julgador sopesar os critérios da necessidade, da possibilidade e da proporcionalidade e, a partir de tais elementos, criar a estimativa mais adequada à situação trazida à apreciação. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADO COM OFERTA DE ALIMENTOS, REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E CONVIVÊNCIA – DECISÃO AGRAVADA QUE FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DOS DOIS FILHOS DO AGRAVANTE EM 24% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO GENITOR – PLEITO DE REDUÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADES DOS ALIMENTANDOS QUE, POR SEREM MENORES, SÃO PRESUMIDAS – – (...) – POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO AGRAVANTE APLICAÇÃO DO TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE – DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Considerando as provas apresentadas até o presente momento e atendendo ao trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, entende-se prudente em favor dos menores ema manutenção dos alimentos provisórios 24% (R$ 590,00) dos rendimentos líquidos do Agravante, em razão da não demonstração do comprometimento da rentabilidade do alimentante, ainda que arque com alimentos a outro filho (R$ 250,00), já que a somatória dos alimentos devidos equivale, aproximadamente, a 34% de sua renda." (TJPR - 12ª C.Cível - 0034344-59.2018.8.16.0000 – Curitiba - Rel.: Roberto Antônio Massaro - J. 06.02.2019.
No caso dos autos, a necessidade do autor é presumida, pois deriva do poder familiar exercido pelo réu, enquanto genitor, nos termos do que preceituam os artigos 1.634 do Código Civil e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

In casu, o autor atingiu a maioridade, contudo a obrigação de se pagar pensão alimentícia não acaba quando o filho completa 18 anos. Se o filho maior de 18 anos ainda estiver estudando, a pensão alimentícia será obrigatória enquanto ele não terminar os estudos, sejam eles o ensino médio, técnico ou superior.
O réu, por sua vez, não se nega a prestar os alimentos, mas somente expõe que não possui condições financeiras de arcar com o valor pleiteado, tendo em vista perceber um salário mínimo mensalmente e ter outra filha menor.
O autor, em réplica à contestação, alega que o réu informa ter despesas com outra filha menor, mas não faz provas de que paga pensão.
Contudo, nos termos da fundamentação desta decisão, tem-se que a obrigação alimentar de menor impúbere é presumida, o que bem pontuou o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, verbis: “o dever de prestar alimentos aos filhos menores impúberes independe da demonstração da necessidade, cabendo ao Juiz, diante das circunstâncias, promover a instrução para que sejam abertos os caminhos para a prestação dos alimentos possíveis” (STJ, REsp 241. 832/MG).
De se anotar que a obrigação de manutenção dos alimentos é de ambos os genitores, os quais devem reunir esforços a fim de prover as necessidades dos filhos, devendo-se sopesar a capacidade econômica de cada um, a fim de que se alcance o proporcional entre eles, contribuindo cada um de acordo com suas possibilidades.
O autor não trouxe nos autos documentos que demonstrem que sua genitora não possui condições de contribuir com seu sustento e o réu, por sua vez, demonstrou que sua renda mensal é de apenas um salário mínimo, o qual utiliza para sustento próprio e também de uma outra filha menor.
Vale dizer que o réu não se eximiu de prestar os alimentos, repita-se, apenas demonstrou não possuir condições financeiras de arcar com o valor pretendido pelo autor, o que restou comprovado pro meio do contracheque colacionado no ID 395292808, página 3 e até mesmo pelo demonstrativo trazido nos autos pelo próprio autor no ID 385334706.
Diante das circunstâncias fáticas apresentadas, embora certas questões mereçam ser abordadas no decorrer na instrução probatória, tais como a necessidade de apresentação da declaração de imposto de renda e a CTPS – por ora, as provas documentais apontam que o valor de 40% sobre o salário mínimo vigente é excessivo.
Sendo assim, a fim de não comprometer o sustento dos filhos e do próprio alimentante, entendo que, ao menos até ulterior dilação probatória em fase de instrução, é proporcional a fixação do em 15% sobre o salário mínimo vigente.
Do exposto, DEFIRO, EM PARTE, A MEDIDA LIMINAR para fixar os alimentos em 15% sobre o valor do salário mínimo vigente, os quais serão devidos a partir da publicação desta decisão.
Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera ante a ausência do requerido, bem como que deve o juiz tentar conciliar as partes, determino seja o feito encaminhado para a conciliadora para incluir em pauta de audiência de conciliação.
Intimem-se. Cumpra-se.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002263-68.2024.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Wilker Alves Silva Silva (OAB:BA47109)

Advogado: Wilker Alves Silva Silva (OAB:BA47109)

Advogado: Wilker Alves Silva Silva (OAB:BA47109)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 464914782
Processo N° : 8002263-68.2024.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WILKER ALVES SILVA SILVA registrado(a) civilmente como WILKER ALVES SILVA SILVA (OAB:BA47109)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092009440662900000447674330

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002263-68.2024.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Wilker Alves Silva Silva (OAB:BA47109)

Advogado: Wilker Alves Silva Silva (OAB:BA47109)

Advogado: Wilker Alves Silva Silva (OAB:BA47109)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 467077100
Processo N° : 8002263-68.2024.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WILKER ALVES SILVA SILVA registrado(a) civilmente como WILKER ALVES SILVA SILVA (OAB:BA47109)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410152123700000449617814

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003909-16.2024.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Ezequiel Sampaio De Oliveira (OAB:BA61745)

Advogado: Ezequiel Sampaio De Oliveira (OAB:BA61745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 467077950
Processo N° : 8003909-16.2024.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EZEQUIEL SAMPAIO DE OLIVEIRA (OAB:BA61745)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410222415000000449618509

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000702-82.2019.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Watila Da Silva Braga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / E-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000702-82.2019.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

RÉU: REU: WATILA DA SILVA BRAGA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as informações de ID´s: 436436095/ 436438390, fazendo os requerimentos jurídicos cabíveis.

Eu, Jairo Viana de Castro, o digitei.
Eunápolis - Bahia, 21 de março de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000702-82.2019.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Watila Da Silva Braga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CIVIEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS BAHIA
End: Avenida Artulino Ribeiro, 455 - Dinah Borges, Eunápolis-Bahia. Cep: 45830-100. Tel (73) 3166-2607. E-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000702-82.2019.8.05.0079
Assunto/Classe: [Alienação Fiduciária]/BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: WATILA DA SILVA BRAGA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:

- Daje: MANDADO DE ARRESTO, SEQUESTRO;
- Daje: MANDADO DE CITAÇÃO;
- Daje: ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÕES, OFÍCIOS E NOTIFICAÇÕES (APOIO POLICIAL) - Cod.: 91017.

Eu, Jairo Viana de Castro, o digitei.
Eunápolis(BA), 4 de outubro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000070-48.1989.8.05.0079 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Maria Gomes Correia
Advogado: Douglas Andrade Oliveira (OAB:BA76466)
Reu: Embauba S/a Desenvolvimento Energetico
Advogado: Cristiane D Oliveira Roza (OAB:BA8948)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0000070-48.1989.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: Maria Gomes Correia
Advogado(s): ALBERTO ISAIAS CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA6177), DOUGLAS ANDRADE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DOUGLAS ANDRADE OLIVEIRA (OAB:BA76466)
REU: EMBAUBA S/A DESENVOLVIMENTO ENERGETICO
Advogado(s): CRISTIANE D OLIVEIRA ROZA (OAB:BA8948)

DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme certificado no ID 432081968, o alvará de ID 102277038 fora devidamente recebido, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de novo alvará.
Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o quanto já determinado e/ou requerendo diligências para o regular tramitar do feito, não sendo suficiente o requerimento genérico pelo seu prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
P.R.I.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO
jv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000070-48.1989.8.05.0079 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Maria Gomes Correia
Advogado: Douglas Andrade Oliveira (OAB:BA76466)
Reu: Embauba S/a Desenvolvimento Energetico
Advogado: Cristiane D Oliveira Roza (OAB:BA8948)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0000070-48.1989.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: Maria Gomes Correia
Advogado(s): ALBERTO ISAIAS CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA6177), DOUGLAS ANDRADE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DOUGLAS ANDRADE OLIVEIRA (OAB:BA76466)
REU: EMBAUBA S/A DESENVOLVIMENTO ENERGETICO
Advogado(s): CRISTIANE D OLIVEIRA ROZA (OAB:BA8948)

DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme certificado no ID 432081968, o alvará de ID 102277038 fora devidamente recebido, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de novo alvará.
Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o quanto já determinado e/ou requerendo diligências para o regular tramitar do feito, não sendo suficiente o requerimento genérico pelo seu prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
P.R.I.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO
jv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0000070-48.1989.8.05.0079 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Maria Gomes Correia
Advogado: Douglas Andrade Oliveira (OAB:BA76466)
Reu: Embauba S/a Desenvolvimento Energetico
Advogado: Cristiane D Oliveira Roza (OAB:BA8948)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0000070-48.1989.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: Maria Gomes Correia
Advogado(s): ALBERTO ISAIAS CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA6177), DOUGLAS ANDRADE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DOUGLAS ANDRADE OLIVEIRA (OAB:BA76466)
REU: EMBAUBA S/A DESENVOLVIMENTO ENERGETICO
Advogado(s): CRISTIANE D OLIVEIRA ROZA (OAB:BA8948)

DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme certificado no ID 432081968, o alvará de ID 102277038 fora devidamente recebido, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de novo alvará.
Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o quanto já determinado e/ou requerendo diligências para o regular tramitar do feito, não sendo suficiente o requerimento genérico pelo seu prosseguimento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
P.R.I.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO
jv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004663-26.2022.8.05.0079 Usucapião
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Esterlina Rosa Da Silva
Advogado: Jossiara Lopes Do Carmo Passarinho (OAB:BA37879)
Advogado: Isalice Silva Oliveira (OAB:BA29820)
Reu: Centauro Imobiliaria Ltda - Me
Advogado: Antonio Carlos Lima Bomfim (OAB:BA48096)
Confrontante: Joel Pereira De Santana
Confrontante: Elcymar Pereira Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: USUCAPIÃO n. 8004663-26.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ESTERLINA ROSA DA SILVA
Advogado(s): ISALICE SILVA OLIVEIRA (OAB:BA29820), JOSSIARA LOPES DO CARMO PASSARINHO (OAB:BA37879)
REU: CENTAURO IMOBILIARIA LTDA - ME
Advogado(s): ANTONIO CARLOS LIMA BOMFIM (OAB:BA48096)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação às questões de fato controvertidas, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Saliento que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Ademais, intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão de distribuição de feitos cíveis expedida pelo site do TJBA, em seu nome no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para saneamento.
Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002878-97.2020.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Deverllyn Santos De Oliveira
Advogado: Juscelino Vieira Da Silva (OAB:BA62235)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002878-97.2020.8.05.0079
Classe/Assunto: [Alienação Fiduciária]/BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: DEVERLLYN SANTOS DE OLIVEIRA

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral da Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE os LITIGANTES, para no prazo de 10(dez) dias, tomar conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, para requerer o que julgar de direito.
Eu, Jairo Viana de Castro, o digitei.
Eunápolis(BA), 22 de maio de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002210-24.2023.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Hipolito Pereira Dos Santos
Advogado: Rejane Soares Da Cunha Magalhaes (OAB:BA74891)
Reu: Joao Jardim Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002210-24.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

AUTOR: HIPOLITO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): REJANE SOARES DA CUNHA MAGALHAES (OAB:BA74891)
REU: JOAO JARDIM DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de alimentos para maior de dezoito anos ajuizada por HIPÓLITO PEREIRA DOS SANTOS em face de JOÃO JARDIM DOS SANTOS, devidamente qualificados.
Alega o autor, em síntese, que é filho do requerido, o qual manteve relacionamento amoroso com a genitora do autor e que desde a separação do casal o requerido manteve pouco contato com o autor, "não ligava regularmente, não ligava nas datas de aniversário, nem mesmo as pequenas conquistas do filho era lembrada pelo genitor. O genitor nunca frequentou uma reunião escolar do filho, ou esteve presente nos momentos mais importantes da sua vida".
Sustenta que além de não ser presente na vida do autor, o requerido chegou a enviar como contribuição alimentar o valor de R$ 50,00 (…) e que antes de ser interrompida a pensão alimentícia a contribuição mensal correspondia ao valor de R$ 200,00 (…).
Assevera que completou 18 anos em 15/06/2022 e no mesmo ano iniciou curso técnico em hospedagem, realizado pela CETEP, com duração de três anos, e que a partir da maioridade atingida o requerido cessou a contribuição que enviava ao autor, se negando a manter o envio do valor mensal, mesmo após receber notificação extrajudicial.
Com essas considerações, requer a concessão de medida liminar para que sejam fixados alimentos provisórios em favor do autor em 40% do salário mínimo a ser descontado em folha de pagamento e, no mérito, a confirmação da medida liminar, tornando definitiva a obrigação alimentar.
Deferida a gratuidade da justiça no ID 385702209.
Citado, o réu apresentou contestação alegando que sempre contribuiu com o sustento do autor, dentro de suas possibilidades financeiras, prestando alimentos mensais no importe de R$ 200,00 (…), sendo que o requerido possui outra filha menor para a qual também presta alimentos no mesmo valor.
Sustenta que é servidor público e ocupa cargo de pedreiro e que sua renda mensal corresponde a um salário mínimo, valor este que lhe serve de sustento.
Assevera que não se opõe em cumprir com suas obrigações alimentares até que o autor conclua o curso técnico, contudo pontua que tal valor deve ser condizendo com suas condições financeiras e que o valor pleiteado é incompatível com sua renda mensal.
Expõe que entende razoável a fixação dos alimentos no equivalente a 15% do salário mínimo, por ser este o valor possível dentro de suas condições.
Clama, assim, sejam os alimentos fixados em 15% sobre o valor do salário mínimo vigente.
Anoto a existência de réplica.
Audiência de conciliação infrutífera ante a ausência da parte requerida.
Instado o Ministério Público para se manifestar, opinou pela decretação da revelia do réu e para que fossem as partes intimadas para especificar provas a serem produzidas.
Alegações finais apresentadas, vieram os autos à conclusão.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação na qual o autor pretende a fixação de alimentos no patamar de 40% sobre o valor do salário mínimo vigente e o requerido, por sua vez, alega não possuir condições financeiras de arcar com a despesa pleiteada vez que aufere mensalmente o valor de um salário mínimo e possui outra filha menor.
Com efeito, os alimentos devem ser fixados de modo a atender às necessidades do alimentando, mas respeitando-se os recursos da pessoa obrigada, sem olvidar a razoabilidade e proporcionalidade da quantificação, conforme regulamenta o artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, confira-se:
Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
Assim, cabe ao julgador sopesar os critérios da necessidade, da possibilidade e da proporcionalidade e, a partir de tais elementos, criar a estimativa mais adequada à situação trazida à apreciação. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADO COM OFERTA DE ALIMENTOS, REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E CONVIVÊNCIA – DECISÃO AGRAVADA QUE FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DOS DOIS FILHOS DO AGRAVANTE EM 24% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO GENITOR – PLEITO DE REDUÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADES DOS ALIMENTANDOS QUE, POR SEREM MENORES, SÃO PRESUMIDAS – – (...) – POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO AGRAVANTE APLICAÇÃO DO TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE – DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Considerando as provas apresentadas até o presente momento e atendendo ao trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, entende-se prudente em favor dos menores ema manutenção dos alimentos provisórios 24% (R$ 590,00) dos rendimentos líquidos do Agravante, em razão da não demonstração do comprometimento da rentabilidade do alimentante, ainda que arque com alimentos a outro filho (R$ 250,00), já que a somatória dos alimentos devidos equivale, aproximadamente, a 34% de sua renda." (TJPR - 12ª C.Cível - 0034344-59.2018.8.16.0000 – Curitiba - Rel.: Roberto Antônio Massaro - J. 06.02.2019.
No caso dos autos, a necessidade do autor é presumida, pois deriva do poder familiar exercido pelo réu, enquanto genitor, nos termos do que preceituam os artigos 1.634 do Código Civil e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
In casu, o autor atingiu a maioridade, contudo a obrigação de se pagar pensão alimentícia não acaba quando o filho completa 18 anos. Se o filho maior de 18 anos ainda estiver estudando, a pensão alimentícia será obrigatória enquanto ele não terminar os estudos, sejam eles o ensino médio, técnico ou superior.

O réu, por sua vez, não se nega a prestar os alimentos, mas somente expõe que não possui condições financeiras de arcar com o valor pleiteado, tendo em vista perceber um salário mínimo mensalmente e ter outra filha menor.
O autor, em réplica à contestação, alega que o réu informa ter despesas com outra filha menor, mas não faz provas de que paga pensão.
Contudo, nos termos da fundamentação desta decisão, tem-se que a obrigação alimentar de menor impúbere é presumida, o que bem pontuou o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, verbis: "o dever de prestar alimentos aos filhos menores impúberes independe da demonstração da necessidade, cabendo ao Juiz, diante das circunstâncias, promover a instrução para que sejam abertos os caminhos para a prestação dos alimentos possíveis" (STJ, REsp 241. 832/MG).
De se anotar que a obrigação de manutenção dos alimentos é de ambos os genitores, os quais devem reunir esforços a fim de prover as necessidades dos filhos, devendo-se sopesar a capacidade econômica de cada um, a fim de que se alcance o proporcional entre eles, contribuindo cada um de acordo com suas possibilidades.
O autor não trouxe nos autos documentos que demonstrem que sua genitora não possui condições de contribuir com seu sustento e o réu, por sua vez, demonstrou que sua renda mensal é de apenas um salário mínimo, o qual utiliza para sustento próprio e também de uma outra filha menor.
Vale dizer que o réu não se eximiu de prestar os alimentos, repita-se, apenas demonstrou não possuir condições financeiras de arcar com o valor pretendido pelo autor, o que restou comprovado pro meio do contracheque colacionado no ID 395292808, página 3 e até mesmo pelo demonstrativo trazido nos autos pelo próprio autor no ID 385334706.
Diante das circunstâncias fáticas apresentadas, embora certas questões mereçam ser abordadas no decorrer na instrução probatória, tais como a necessidade de apresentação da declaração de imposto de renda e a CTPS – por ora, as provas documentais apontam que o valor de 40% sobre o salário mínimo vigente é excessivo.
Sendo assim, a fim de não comprometer o sustento dos filhos e do próprio alimentante, entendo que, ao menos até ulterior dilação probatória em fase de instrução, é proporcional a fixação do em 15% sobre o salário mínimo vigente.
Do exposto, DEFIRO, EM PARTE, A MEDIDA LIMINAR para fixar os alimentos em 15% sobre o valor do salário mínimo vigente, os quais serão devidos a partir da publicação desta decisão.
Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera ante a ausência do requerido, bem como que deve o juiz tentar conciliar as partes, determino seja o feito encaminhado para a conciliadora para incluir em pauta de audiência de conciliação.
Intimem-se. Cumpra-se.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0300233-75.2014.8.05.0079 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Jussinei Galvao Dos Santos
Advogado: Marcelo Souza De Oliveira (OAB:BA32485)
Requerido: Espólio De Maria Jose Cardoso Dos Reis
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0300233-75.2014.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: JUSSINEI GALVAO DOS SANTOS

RÉU: REQUERIDO: ESPÓLIO DE MARIA JOSE CARDOSO DOS REIS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o aviso de recebimento de ID 323598167, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.
Eunápolis (BA), 5 de outubro de 2023.
Elienes Lourena Pereira
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006052-12.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Edivaldo Inacio De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / E-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br.
.
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8006052-12.2023.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

RÉU: REU: EDIVALDO INACIO DE ALMEIDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Seguro]
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de ID. 432414263, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis .

Eu, Jairo Viana de Castro, o digitei.
Eunápolis - Bahia, 11 de junho de 2024.
Elienes Lourena Pereira
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003720-09.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Eduardo Luiz Lage Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003720-09.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: EDUARDO LUIZ LAGE FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Vieram os autos conclusos para analise da petição de id 408518925 por meio do qual o requerente pleiteia pela citação do executado por hora certa.
Com base nos artigos 252, caput, e 253, ambos dos Código de Processo Civil, REQUER a parte autora a expedição de novo mandado, no endereço supramencionado e, que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa do requerido.

Desta feita, proceda a CITAÇÃO do requerido na forma requerida, devendo o Sr. Oficial de Justiça comparecer no endereço do requerido, promovendo a citação em qualquer dia e horário, inclusive constatando indícios de ocultação, certificar e promover a citação por hora certa, com base nos artigos 252 e 253 do CPC.
Intime-se. Cumpra-.se
Eunápolis, datado e assinado digitalmente.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO
A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001968-36.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Maria Da Penha Callegari
Advogado: Luana Cellin Callegari Perim (OAB:BA39572)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001968-36.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: MARIA DA PENHA CALLEGARI
Advogado(s): LUANA CELLIN CALLEGARI PERIM (OAB:BA39572)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Vistos, etc.
Foi proferida decisão no presente cumprimento de sentença (ID 444005205), na qual ficaram determinados os valores devidos e os índices de juros e correção a serem utilizados. Ainda, foi determinada a intimação das partes para apresentação de planilha atualizada do débito, de acordo com os parâmetros estabelecidos na referida decisão.
As partes apresentaram seus respectivos cálculos, no entanto, se mostram divergentes.
Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a possibilidade de acordo, caso contrário, será necessária a realização de prova pericial contábil para determinar o valor atual do débito.

Eunápolis, 3 de outubro de 2024.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
jv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8004431-43.2024.8.05.0079 Guarda De Família
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Schirley Monteiro Paterline Dos Santos (OAB:BA32515)

Advogado: Schirley Monteiro Paterline Dos Santos (OAB:BA32515)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 465393388
Processo N° : 8004431-43.2024.8.05.0079
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

SCHIRLEY MONTEIRO PATERLINE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como SCHIRLEY MONTEIRO PATERLINE DOS SANTOS (OAB:BA32515)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092411451021400000448102970

Salvador/BA, 26 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004194-09.2024.8.05.0079 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Requerido: Mauro Marques Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8004194-09.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REQUERIDO: MAURO MARQUES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se em regime de urgência (plantão), servindo a inicial de mandado e recolhendo-se custas se devidas.
Após, restitua-se a carta precatória ao juízo deprecante com nossas homenagens.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Intimem-se.
Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8004431-43.2024.8.05.0079 Guarda De Família
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Schirley Monteiro Paterline Dos Santos (OAB:BA32515)

Advogado: Schirley Monteiro Paterline Dos Santos (OAB:BA32515)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 465393388
Processo N° : 8004431-43.2024.8.05.0079
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
SCHIRLEY MONTEIRO PATERLINE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como SCHIRLEY MONTEIRO PATERLINE DOS SANTOS (OAB:BA32515)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092411451021400000448102970

Salvador/BA, 26 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
8004431-43.2024.8.05.0079 Guarda De Família
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Schirley Monteiro Paterline Dos Santos (OAB:BA32515)

Advogado: Schirley Monteiro Paterline Dos Santos (OAB:BA32515)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 465393388
Processo N° : 8004431-43.2024.8.05.0079
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
SCHIRLEY MONTEIRO PATERLINE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como SCHIRLEY MONTEIRO PATERLINE DOS SANTOS (OAB:BA32515)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092411451021400000448102970

Salvador/BA, 26 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000433-63.2011.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Executado: Sarita Pinho Bonfim
Executado: Ailton Bomfim Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0000433-63.2011.8.05.0079
AUTOR: APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

RÉU: EXECUTADO: SARITA PINHO BONFIM, AILTON BOMFIM SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Causas Supervenientes à Sentença]

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução de Titulo Extrajudicial movida por BANCO DO BRASIL contra SARITA PINHO BONFIM ME E AILTON BOMFIM SANTOS devidamente qualificados nos autos.
No ID 99508919, sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito com fundamento nos artigos 1º e 2º do Provimento de n° CGJ-04/2013 do TJBA c/c artigos 485, incisos III, IV e X, 921, §2° e §3º e artigo 925 do NCPC.
Em sede de apelação o TJBA, decidiu por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO DE APELAÇÃO, cassando a sentença apelada para determinar o regular prosseguimento da execução, afastando-se a prescrição intercorrente até o momento.

Determinado a intimação das partes para manifestarem sobre o retorno dos autos do TJBA, a parte exequente manifestou no petitório de ID 429309263, pelo prosseguimento do feito com a citação dos executados.
Assim sendo, Cite(m)-se o(s) executado(s), como requerido pelo exequente, para, no prazo de 03 (três dias), efetuar(em) o pagamento da dívida, ou oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 do CPC).
Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no percentual de 10% do valor da causa, que será reduzido pela metade caso haja pagamento integral no prazo acima (art. 827 do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo, devem ser penhorados e avaliados, inclusive via SISBAJUD/RENAJUD, tantos bens quantos bastem ao pagamento do quanto devido, nos termos do §1º do art. 829 do CPC.
Não encontrando o(s) devedor(es), o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do art. 830 do CPC.
Deverá o nobre oficial de justiça devolver o mandado somente após o seu integral cumprimento.
Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que poderá/poderão, em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, sob pena de preclusão, com fulcro no que dispõe o art. 914 do CPC ou reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do total devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, caso em que as prestações serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916, caput e §§, do CPC).
Expeça-se mandado para fins de citação, penhora e avaliação.
Cumpridas todas as diligências, nova conclusão.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Eunápolis (BA),datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004665-25.2024.8.05.0079 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Tassio Oliveira Mafra
Advogado: Leandro Luiz De Souza (OAB:PB17369)
Requerido: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8004665-25.2024.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: TASSIO OLIVEIRA MAFRA

RÉU: REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Práticas Abusivas, Liminar]

Vistos, etc.
Trata-se de uma Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência, proposta por TASSIO OLIVEIRA MAFRA contra FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL,
Narra, em síntese, o Autor que é usuário do aplicativo Instagram, mantendo a conta ativa naquela plataforma desde junho de 2022, com o perfil de nome @saiupremiacoes, dedicando-se a divulgação de premiações, com autorização do Ministério da Economia, com Certificado de Autorização SPA/ME N. ° 06.035643/2024. Sem qualquer motivo e notificação prévia, no dia de hoje, 02 de outubro de 2024, a Demandada simplesmente baniu a conta do Autor, estando ela indisponível para acesso por parte dos usuários externos que desejem acessar o perfil. Requereu em sede de TUTELA DE URGÊNCIA sua concessão para que seja determinada a retirada imediata da restrição da conta do Requerente, denominada @saiupremiacoes na plataforma da empresa Requerida, sem a exclusão do conteúdo anteriormente publicado (...).
Pugnou pela gratuidade da justiça, consoante reza o artigo 54 da Lei de Juizados Especiais que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
A petição inicial veio instruída com documentos, ID 466698963 e seguintes.

Entretanto, analisando detidamente os autos, verifica-se que a inicial está endereçada a uma das Varas do Juizado Especial Cível da Comarca de Eunápolis/BA.
Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a baixa destes autos, e a remessa do feito à distribuição para uma das vara dos Juizados Especiais de Eunápolis/BA.
Intime-se. Cumpra-se com brevidade.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000855-76.2023.8.05.0079 Embargos À Execução
Jurisdição: Eunapolis
Apelante: Gildo Climaco De Souza
Apelado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Av. África, nº 127, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-124 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000855-76.2023.8.05.0079
Classe/Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução] / EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: APELANTE: GILDO CLIMACO DE SOUZA

Requerido: APELADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE os LITIGANTES, para no prazo de 10(dez) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da Superior Instância, fazendo os requerimentos jurídicos que julgar pertinente, com o fito do regular deslinde processual.
Eu, Amanda Freitas, Agente administrativo, o digitei.
Eunápolis(BA), 3 de outubro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001168-37.2023.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Brenda Passos Cerqueira (OAB:BA72902)
Advogado: Mauro Ramos (OAB:BA25115)

Advogado: Brenda Passos Cerqueira (OAB:BA72902)
Advogado: Mauro Ramos (OAB:BA25115)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Eunápolis-Bahia
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001168-37.2023.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: TATIANE DA SILVA FAUSTINO

REPRESENTADO: L. E. D. S. F.

RÉU: REU: LUIZ CARLOS DE JESUS FAUSTINO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentos]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA, para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eu, Jairo Viana de Castro, o digitei.
Eunápolis - Bahia, 26 de junho de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001168-37.2023.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Brenda Passos Cerqueira (OAB:BA72902)
Advogado: Mauro Ramos (OAB:BA25115)

Advogado: Brenda Passos Cerqueira (OAB:BA72902)
Advogado: Mauro Ramos (OAB:BA25115)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Eunápolis-Bahia
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001168-37.2023.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: TATIANE DA SILVA FAUSTINO
REPRESENTADO: L. E. D. S. F.

RÉU: REU: LUIZ CARLOS DE JESUS FAUSTINO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alimentos]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA, para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eu, Jairo Viana de Castro, o digitei.
Eunápolis - Bahia, 26 de junho de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004675-69.2024.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Wilker Alves Silva Silva (OAB:BA47109)

Advogado: Wilker Alves Silva Silva (OAB:BA47109)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 467118941
Processo N° : 8004675-69.2024.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WILKER ALVES SILVA SILVA registrado(a) civilmente como WILKER ALVES SILVA SILVA (OAB:BA47109)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413391679100000449652474

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003143-65.2021.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Inventariante: Rosimaria Brito Rosa De Souza
Advogado: Igor Saulo Ferreira Rocha Assuncao (OAB:BA22709)
Herdeiro: Francisco Brito Varjao
Advogado: Joao Andre Sales Rodrigues (OAB:PE19186)
Herdeiro: Givaldo Brito Varjao
Herdeiro: Jose Rosa De Souza Filho
Herdeiro: Joselia Brito Varjao
Advogado: Joao Andre Sales Rodrigues (OAB:PE19186)
Herdeiro: Paulo Brito Rosa De Souza
Herdeiro: Pedro Rosa De Jesus Neto
Herdeiro: Ubiratan Brito Rosa De Souza
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003143-65.2021.8.05.0079
AUTOR: INVENTARIANTE: ROSIMARIA BRITO ROSA DE SOUZA

RÉU: CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Administração de herança]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:
- Daje: 3 Mandados de Citação - Comarca de Eunápolis;
- Daje: Carta Precatória - Comarca de São Paulo/SP;
- Daje: 2 Mandados de Citação - Comarca de São Paulo/SP;
- Daje: Carta Precatória - Comarca de Alcobaça/BA;
- Daje: Mandado de Citação - Comarca de Alcobaça/BA;
- Daje: Carta Precatória - Comarca de Itamaraju/BA;
- Daje: Mandado de Citação - Comarca de Itamaraju/BA;
Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.
Eunápolis - Bahia, 19 de junho de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003143-65.2021.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Inventariante: Rosimaria Brito Rosa De Souza

Advogado: Igor Saulo Ferreira Rocha Assuncao (OAB:BA22709)
Herdeiro: Francisco Brito Varjao
Advogado: Joao Andre Sales Rodrigues (OAB:PE19186)
Herdeiro: Givaldo Brito Varjao
Herdeiro: Jose Rosa De Souza Filho
Herdeiro: Joselia Brito Varjao
Advogado: Joao Andre Sales Rodrigues (OAB:PE19186)
Herdeiro: Paulo Brito Rosa De Souza
Herdeiro: Pedro Rosa De Jesus Neto
Herdeiro: Ubiratan Brito Rosa De Souza
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003143-65.2021.8.05.0079
AUTOR: INVENTARIANTE: ROSIMARIA BRITO ROSA DE SOUZA

RÉU: CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Administração de herança]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:
- Daje: 3 Mandados de Citação - Comarca de Eunápolis;
- Daje: Carta Precatória - Comarca de São Paulo/SP;
- Daje: 2 Mandados de Citação - Comarca de São Paulo/SP;
- Daje: Carta Precatória - Comarca de Alcobaça/BA;
- Daje: Mandado de Citação - Comarca de Alcobaça/BA;
- Daje: Carta Precatória - Comarca de Itamaraju/BA;
- Daje: Mandado de Citação - Comarca de Itamaraju/BA;
Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.
Eunápolis - Bahia, 19 de junho de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003143-65.2021.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Inventariante: Rosimaria Brito Rosa De Souza
Advogado: Igor Saulo Ferreira Rocha Assuncao (OAB:BA22709)
Herdeiro: Francisco Brito Varjao
Advogado: Joao Andre Sales Rodrigues (OAB:PE19186)
Herdeiro: Givaldo Brito Varjao
Herdeiro: Jose Rosa De Souza Filho
Herdeiro: Joselia Brito Varjao
Advogado: Joao Andre Sales Rodrigues (OAB:PE19186)
Herdeiro: Paulo Brito Rosa De Souza
Herdeiro: Pedro Rosa De Jesus Neto
Herdeiro: Ubiratan Brito Rosa De Souza
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.

Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003143-65.2021.8.05.0079
AUTOR: INVENTARIANTE: ROSIMARIA BRITO ROSA DE SOUZA

RÉU: CUSTOS LEGIS: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Administração de herança]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:
- Daje: 3 Mandados de Citação - Comarca de Eunápolis;
- Daje: Carta Precatória - Comarca de São Paulo/SP;
- Daje: 2 Mandados de Citação - Comarca de São Paulo/SP;
- Daje: Carta Precatória - Comarca de Alcobaça/BA;
- Daje: Mandado de Citação - Comarca de Alcobaça/BA;
- Daje: Carta Precatória - Comarca de Itamaraju/BA;
- Daje: Mandado de Citação - Comarca de Itamaraju/BA;
Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.
Eunápolis - Bahia, 19 de junho de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0501557-48.2016.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Mariza Dias Do Vale
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Requerido: Jessica Santos Lopes
Advogado: Maria Leticia Dias Ferreira (OAB:BA37798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501557-48.2016.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: MARIZA DIAS DO VALE
Advogado(s): MARCIA LIMA SOUSA (OAB:BA56042)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável “post mortem”.
Analisando os autos, verifica-se que não fora determinado a inclusão da requerida no polo passivo da ação.
Desta feita, proceda o cartório com a retificação do polo passivo, a fim de constar o nome e os dados da requerida, consoante id nº 110805493, bem como a habilitação da advogada da requerida, conforme autos em apenso.
Ademais, considerando os autos em apenso, para julgamento em conjunto, designo audiência PRESENCIAL de conciliação, saneamento, instrução e julgamento para o dia 06/11/2024 às 09:40horas.
Faculto às partes apresentarem testemunhas para o caso de deferimento de prova oral, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, devendo serem arroladas no prazo legal.
As partes são intimadas por meio de seus advogados constituídos e deverão comparecer acompanhados de seus patronos, sob pena de preclusão da coleta da prova.
Somente às testemunhas residentes fora da Comarca de Eunápolis fica facultada a participação em audiência por videoconferência, por meio do link https://call.lifesizecloud.com/908323.
Intimações necessárias. O presente despacho tem força de mandado/ofício/carta precatória, os quais serão expedidos de ordem pela Diretora de Secretaria.
As partes deverão juntar aos autos o rol de testemunhas no prazo legal, nos termos do art. 357, § 4º do CPC.
Eunápolis, datado e assinado digitalmente.

KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO
A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0501557-48.2016.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Mariza Dias Do Vale
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Requerido: Jessica Santos Lopes
Advogado: Maria Leticia Dias Ferreira (OAB:BA37798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501557-48.2016.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: MARIZA DIAS DO VALE
Advogado(s): MARCIA LIMA SOUSA (OAB:BA56042)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável “post mortem”.
Analisando os autos, verifica-se que não fora determinado a inclusão da requerida no polo passivo da ação.
Desta feita, proceda o cartório com a retificação do polo passivo, a fim de constar o nome e os dados da requerida, consoante id nº 110805493, bem como a habilitação da advogada da requerida, conforme autos em apenso.
Ademais, considerando os autos em apenso, para julgamento em conjunto, designo audiência PRESENCIAL de conciliação, saneamento, instrução e julgamento para o dia 06/11/2024 às 09:40horas.
Faculto às partes apresentarem testemunhas para o caso de deferimento de prova oral, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, devendo serem arroladas no prazo legal.
As partes são intimadas por meio de seus advogados constituídos e deverão comparecer acompanhados de seus patronos, sob pena de preclusão da coleta da prova.
Somente às testemunhas residentes fora da Comarca de Eunápolis fica facultada a participação em audiência por videoconferência, por meio do link https://call.lifesizecloud.com/908323.
Intimações necessárias. O presente despacho tem força de mandado/ofício/carta precatória, os quais serão expedidos de ordem pela Diretora de Secretaria.
As partes deverão juntar aos autos o rol de testemunhas no prazo legal, nos termos do art. 357, § 4º do CPC.
Eunápolis, datado e assinado digitalmente.
KARINA SILVA DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO
A.P.M.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004665-25.2024.8.05.0079 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Tassio Oliveira Mafra
Advogado: Leandro Luiz De Souza (OAB:PB17369)
Requerido: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8004665-25.2024.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: TASSIO OLIVEIRA MAFRA

RÉU: REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Práticas Abusivas, Liminar]

Vistos, etc.
Trata-se de uma Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência, proposta por TASSIO OLIVEIRA MAFRA contra FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL,
Narra, em síntese, o Autor que é usuário do aplicativo Instagram, mantendo a conta ativa naquela plataforma desde junho de 2022, com o perfil de nome @saiupremiacoes, dedicando-se a divulgação de premiações, com autorização do Ministério da Economia, com Certificado de Autorização SPA/ME N. ° 06.035643/2024. Sem qualquer motivo e notificação prévia, no dia de hoje, 02 de outubro de 2024, a Demandada simplesmente baniu a conta do Autor, estando ela indisponível para acesso por parte dos usuários externos que desejem acessar o perfil. Requereu em sede de TUTELA DE URGÊNCIA sua concessão para que seja determinada a retirada imediata da restrição da conta do Requerente, denominada @saiupremiacoes na plataforma da empresa Requerida, sem a exclusão do conteúdo anteriormente publicado (...).
Pugnou pela gratuidade da justiça, consoante reza o artigo 54 da Lei de Juizados Especiais que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
A petição inicial veio instruída com documentos, ID 466698963 e seguintes.
Entretanto, analisando detidamente os autos, verifica-se que a inicial está endereçada a uma das Varas do Juizado Especial Cível da Comarca de Eunápolis/BA.
Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a baixa destes autos, e a remessa do feito à distribuição para uma das vara dos Juizados Especiais de Eunápolis/BA.
Intime-se. Cumpra-se com brevidade.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002427-04.2022.8.05.0079 Guarda De Família
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Gabriela Santos Rocha
Advogado: Jessica Patricia Cavalcante (OAB:PR83545)
Requerente: Wanderson Da Silva Fernandes
Requerente: Enzo Gabriel Fernandes Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8002427-04.2022.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: GABRIELA SANTOS ROCHA

RÉU: REQUERENTE: WANDERSON DA SILVA FERNANDES

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Guarda]

Vistos, etc.
Trata-se de uma Ação de Alimentos, Guarda e Regulamentação de Visitas com Pedido de Tutela Provisória de Urgência proposta pelo menor Enzo Gabriel Fernandes Rocha, representado por sua genitora GABRIELA SANTOS ROCHA contra WANDERSON DA SILVA FERNANDES.

Narra a parte autora, em síntese que: “A parte autora passou a conviver maritalmente com o Requerido em meados do ano de 2015. Do relacionamento vivido nasceu um filho, ENZO GABRIEL FERNANDES ROCHA, menor impúbere, atualmente com 05 (cinco) anos, conforme certidão de nascimento em anexo. Ocorre que, diante de incompatibilidade conjugal e da impossibilidade de continuação da união, as partes findaram o relacionamento em 2021.Atualmente, o Requerido cumpre com sua obrigação alimentar de forma espontânea oferecendo como alimentos o valor mensal de R$ 300,00 (trezentos reais) de forma impontual, tem meses que nem paga e a genitora enfrenta muitas dificuldades.Salienta-se que a autora tentou chegar a um consenso com o réu, mas não obteve êxito em suas tentativas, bem como que a relação de ambos é conturbada em decorrência de agressões por parte de WANDERSON. Assim sendo, não restou outra alternativa às requerentes, senão recorrer ao judiciário na busca de seus direitos (...). Requeu por fim, entre outros, Liminarmente, inaudita altera pars, fixar os alimentos no valor de um salário-mínimo atual, a título de pensão alimentícia em favor do menor Enzo, sendo este valor depositado na conta de titularidade da autora GABRIELA; fixar a guarda unilateral da menor à autora, tendo em vista, a inviabilidade de modo diverso, conforme exposto, além de confirmar os alimentos em favor da criança no importe de 1 (um) salário-mínimo nacional ou 30% dos rendimentos do Requerido; Fixar a guarda unilateral do menor em favor da Requerente, conforme exposto (...)”
Desta feita, requer a regulamentação da guarda de forma unilateral com a regulamentação do direito de visitas ao genitor, e em sede de tutela de urgência requer a fixação dos alimentos provisórios em 1 (um) salário-mínimo vigente ou 30% dos rendimentos do Requerido.
É o relato necessário.
Fundamento e decido.
Considerando a juntada de documentos que comprovam a hipossuficiência alegada, defiro o benefício da justiça gratuita.
Processe-se em segredo de justiça (art.189, II do CPC).
Considerando o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, fixo a título de alimentos provisórios em 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo, à minguá de outras provas, a ser depositado até o 5º dia útil do mês, devidos a partir da citação a ser depositado na conta bancária em nome da genitora do menor em epígrafe, ora indicada na inicial.
Quanto a regulamentação da guarda, como é sabido, a proteção integral conferida pelo ECA à criança e ao adolescente como pessoa em desenvolvimento deve pautar de forma indelével as decisões que poderão afetar o menor. Sob a ótica dos Direitos da Criança e do Adolescente, não são os pais que têm direito ao filho, mas sim, e, sobretudo, é o menor que tem direito a uma estrutura familiar que lhe confira segurança e todos os elementos necessários a um crescimento equilibrado.
Assim, entendo pertinente, para análise do pleito de guarda, a realização de estudo social a ser levado a efeito na residência do requerente, a fim de se aferir as condições do seu lar (ambiente familiar adequado) bem como se o mesmo possui, de qualquer modo, incompatibilidade com a guarda do menor.
Desde já, NOMEIO o assistente social, Elvis César Oliveira de Almeida, CRESS nº 24.226, para realizar o estudo social do caso, acostando-se, aos autos, em seguida, o laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser intimado pessoalmente do munus.
Após juntada do laudo conclusivo do exame social pelo assistente social, DÊ-VISTAS ao Ministério Público do Estado da Bahia, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Ademais, cite-se o requerido, para, querendo, contestar ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo de contestação, com ou sem manifestação, intime-se o autor para requerer o que entender de direito.
Inclua-se COM URGÊNCIA o feito em pauta de audiência de conciliação.
Proceda esta serventia com a retificação do polo ativo para constar o menor, E.G.F..R, representado por sua genitora, tendo em vista tratar-se de ação de alimentos, guarda e regulamentação de visitas.
Intimem-se. Cumpra-se.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002763-37.2024.8.05.0079 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Marcio Fernando Silveira Azevedo Filho
Advogado: Mayanna Raisa De Carvalho Souza (OAB:BA42102)
Requerente: Raphael Berbert Marques Azevedo
Advogado: Mayanna Raisa De Carvalho Souza (OAB:BA42102)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002763-37.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: MARCIO FERNANDO SILVEIRA AZEVEDO FILHO e outros

Advogado(s): MAYANNA RAISA DE CARVALHO SOUZA registrado(a) civilmente como MAYANNA RAISA DE CARVALHO SOUZA (OAB:BA42102)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Alvará Judicial ajuizada por MARCIO FERNANDO SILVEIRA AZEVEDO FILHO e RAPHAEL BERBERT MARQUES AZEVEDO, na qual requer o levantamento da segunda parcela dos valores referentes ao FUNDEF.
Verifica-se que o direito à percepção da primeira parcela já foi reconhecido nos autos de nº 8004014-27.2023.8.05.0079, que tramitou na 2ª Vara Cível, envolvendo as mesmas partes e a mesma matéria de fundo. Inclusive, as demais parcelas podem ser próprios autos.
Diante disso, tem-se caracterizada a prevenção, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil, que estabelece que a competência do juízo se fixa no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo o juízo prevento aquele onde primeiramente se propôs a ação sobre o mesmo litígio.
Ademais, a fim de evitar decisões conflitantes e garantir a uniformidade no julgamento das demandas envolvendo o mesmo direito, é imperioso que este processo seja redistribuído à 2ª Vara Cível.
Portanto, DECLINO A COMPETÊNCIA para a 2ª Vara Cível desta comarca, para onde os presentes autos deverão ser remetidos.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis, datado e assinado digitalmente..

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
apm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500239-59.2018.8.05.0079 Petição Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Jose Batista Dos Santos
Requerido: Crefisa Sa Crédito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)
Terceiro Interessado: Elen Sallaberry Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0500239-59.2018.8.05.0079
Assunto/Classe: [Reconhecimento / Dissolução, Serviços Profissionais]/PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS

REQUERIDO: CREFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA, para no prazo de 15(quinze) dias apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de APELAÇÃO vide ID 461089538.

Eunápolis(BA), 16 de setembro de 2024.
Osmarina Augusta Novais
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005820-97.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Larissa Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005820-97.2023.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU: REU: LARISSA SILVA SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cédula de Crédito Bancário]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão da Oficial de Justiça, de ID 433433275, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.
Eunápolis (BA), 6 de junho de 2024.

Elienes Lourena Pereira
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005820-97.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Larissa Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8005820-97.2023.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU: REU: LARISSA SILVA SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cédula de Crédito Bancário]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:
- Daje: Carta Precatória (Comarca de Nilo Peçanha) - Código: 37010;
- Daje: Mandado de Citação (Comarca de Nilo Peçanha) - Código: 41017.
- Daje: Envio eletrônico de citações (Comarca de Eunápolis) - Código: 91017.
Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.
Eunápolis - Bahia, 4 de outubro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004723-96.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Renato Pires Nonato
Advogado: Fulvia Katheriny Da Silva Souza (OAB:BA49072)
Reu: Valdiney Pires Do Nascimento
Reu: Raul Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8004723-96.2022.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: RENATO PIRES NONATO

RÉU: REU: VALDINEY PIRES DO NASCIMENTO, RAUL SOUZA SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Defeito, nulidade ou anulação]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:
- Daje: Mandado de Citação
Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.
Eunápolis - Bahia, 19 de junho de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004723-96.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Renato Pires Nonato
Advogado: Fulvia Katheriny Da Silva Souza (OAB:BA49072)
Reu: Valdiney Pires Do Nascimento
Reu: Raul Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8004723-96.2022.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: RENATO PIRES NONATO

RÉU: REU: VALDINEY PIRES DO NASCIMENTO, RAUL SOUZA SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Defeito, nulidade ou anulação]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:
- Daje: 1 Litisconsórcio Passivo, por parte excedente (Código: 49032);
- Daje: 2 Tarifas de Postagem (Código: 90760).
Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.
Eunápolis - Bahia, 4 de outubro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000433-63.2011.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Executado: Sarita Pinho Bonfim
Executado: Ailton Bomfim Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0000433-63.2011.8.05.0079
AUTOR: APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

RÉU: EXECUTADO: SARITA PINHO BONFIM, AILTON BOMFIM SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Causas Supervenientes à Sentença]

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução de Titulo Extrajudicial movida por BANCO DO BRASIL contra SARITA PINHO BONFIM ME E AILTON BOMFIM SANTOS devidamente qualificados nos autos.
No ID 99508919, sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito com fundamento nos artigos 1º e 2º do Provimento de n° CGJ-04/2013 do TJBA c/c artigos 485, incisos III, IV e X, 921, §2° e §3º e artigo 925 do NCPC.
Em sede de apelação o TJBA, decidiu por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO DE APELAÇÃO, cassando a sentença apelada para determinar o regular prosseguimento da execução, afastando-se a prescrição intercorrente até o momento.
Determinado a intimação das partes para manifestarem sobre o retorno dos autos do TJBA, a parte exequente manifestou no petitório de ID 429309263, pelo prosseguimento do feito com a citação dos executados.
Assim sendo, Cite(m)-se o(s) executado(s), como requerido pelo exequente, para, no prazo de 03 (três dias), efetuar(em) o pagamento da dívida, ou oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 do CPC).
Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no percentual de 10% do valor da causa, que será reduzido pela metade caso haja pagamento integral no prazo acima (art. 827 do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo, devem ser penhorados e avaliados, inclusive via SISBAJUD/RENAJUD, tantos bens quantos bastem ao pagamento do quanto devido, nos termos do §1º do art. 829 do CPC.
Não encontrando o(s) devedor(es), o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, nos termos do art. 830 do CPC.
Deverá o nobre oficial de justiça devolver o mandado somente após o seu integral cumprimento.
Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que poderá/poderão, em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, sob pena de preclusão, com fulcro no que dispõe o art. 914 do CPC ou reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do total devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, caso em que as prestações serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916, caput e §§, do CPC).
Expeça-se mandado para fins de citação, penhora e avaliação.
Cumpridas todas as diligências, nova conclusão.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Eunápolis (BA),datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000433-63.2011.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Executado: Sarita Pinho Bonfim
Executado: Ailton Bomfim Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0000433-63.2011.8.05.0079
AUTOR: APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

RÉU: EXECUTADO: SARITA PINHO BONFIM, AILTON BOMFIM SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Causas Supervenientes à Sentença]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:
- Daje: 3 Mandados de Citação - Código: 41017;
- Daje: 3 Autos de Penhora (incluída a Avaliação) - Código: 43010.
Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.
Eunápolis - Bahia, 4 de outubro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0001125-91.2013.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Galvao Administracao E Servicos De Obras Ltda - Me
Advogado: Joed Soares Andrade (OAB:BA22783)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001125-91.2013.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: GALVAO ADMINISTRACAO E SERVICOS DE OBRAS LTDA - ME
Advogado(s): JOED SOARES ANDRADE (OAB:BA22783)
INTERESSADO: Banco do Brasil SA

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de embargos de declaração opostos por BANCO DO BRASIL S/A contra sentença proferida no ID 455491417.
Alega a embargante que a decisão atacada contém omissão, sustentando que "incorreu em omissão este MM. Juízo primevo ao fixar em sentença o termo inicial de incidência da correção monetária e juros de mora a partir da data do efetivo prejuízo.
Ora, Excelências, o r. decisum ao determinar que o referido parâmetro incida desde o evento danoso, tornou, de certa forma, extremamente oneroso o custo do processo. Com a devida vênia, restou omisso o Nobre Julgador em não considerar as decisões quase que unânimes no sentido de que, em se tratando de responsabilidade contratual, a teor do conteúdo da Súmula 362 e o atual entendimento do STJ, a correção monetária do dano material é aplicada a partir do arbitramento. ".
Requer, por fim, o acolhimento dos embargos, e sejam sanados os vícios apontados na sentença.
É o relatório. DECIDO.
O Código de Processo Civil estabelece:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
No presente caso, inocorrentes quaisquer das hipóteses que autorizam a oposição de embargos de declaração.
Ensina Luiz Eduardo Simardi Fernandes que:
Os embargos de declaração, regra geral, não visam de fato à reforma do próprio conteúdo do pronunciamento, com a inversão ou modificação da decisão. Limitam-se, habitualmente, a pleitear junto ao magistrado que ele torne mais clara a sua manifestação, corrija eventual contradição ou se manifeste sobre o ponto a respeito do qual se omitiu. Não apresentam, normalmente caráter modificativo de decisão. (Fernandes, Luíz Eduardo Simardi, Embargos de Declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos – 4ª edição, atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 p.217)
A embargante alega que este juízo foi omisso porque a sentença está "eivada de omissão, devendo seu conteúdo decisório ser alterado, a fim de que seja arbitrado o termo inicial da correção monetária sobre os danos materiais a partir do arbitramento em primeira instância". Sem razão o embargante.
A omissão que permite o provimento dos embargos de declaração se apresenta quando o julgador não analisa pontos ou questões que estão contidas nos autos. Ou seja, conforme a dicção legal, cabem embargos de declaração quando há "omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" (art. 1.022, II, CPC), verbis:
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
No caso dos autos, verifica-se que há tão somente uma irresignação da parte embargante quanto ao que se decidiu, não sendo contraditória nem tampouco omissa a decisão atacada. Se o juízo aplicou mal o direito, não são os declaratórios o meio adequado para se discutir a matéria.
DISPOSITIVO
Posto isso, tendo em conta que não vislumbro quaisquer dos vícios supra, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se na íntegra a decisão embargada.
Publique-se. Intimem-se.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0001125-91.2013.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Galvao Administracao E Servicos De Obras Ltda - Me
Advogado: Joed Soares Andrade (OAB:BA22783)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Av. África, nº 127, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-124 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0001125-91.2013.8.05.0079
Assunto/Classe: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: GALVAO ADMINISTRACAO E SERVICOS DE OBRAS LTDA - ME

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte REQUERIDA, para no prazo de 15(quinze) dias apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de APELAÇÃO vide ID. 464765341, para todos os fins de direito.
Eu, Amanda Freitas, Agente administrativo, o digitei.
Eunápolis(BA), 4 de outubro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001958-89.2021.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Andre Luis Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Andre Luis Dos Santos
Terceiro Interessado: Allan Santos Da Cruz Registrado(a) Civilmente Como Allan Santos Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / E-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br.
.
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001958-89.2021.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: EXECUTADO: ANDRE LUIS DOS SANTOS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos Bancários]
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte Requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a informação de ID: 436478026, fazendo os requerimentos que entender cabíveis.

Eu, Jairo Viana de Castro, o digitei.
Eunápolis - Bahia, 25 de junho de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005160-06.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Banco Bmg Sa
Autor: Leandro Souza Aragao
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005160-06.2023.8.05.0079
Classe/Assunto: [Bancários] / PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: LEANDRO SOUZA ARAGAO

Requerido: REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o advogado da parte autora intimado para ratificar a procuração, tendo em vista que não preenche os requisitos exigidos para sua validade, no prazo de 15 dias sob pena de extinção.
Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.
Eunápolis(BA), 4 de outubro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002427-04.2022.8.05.0079 Guarda De Família
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Gabriela Santos Rocha
Advogado: Jessica Patricia Cavalcante (OAB:PR83545)
Requerente: Wanderson Da Silva Fernandes
Requerente: Enzo Gabriel Fernandes Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8002427-04.2022.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: GABRIELA SANTOS ROCHA

RÉU: REQUERENTE: WANDERSON DA SILVA FERNANDES

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Guarda]

Vistos, etc.
Trata-se de uma Ação de Alimentos, Guarda e Regulamentação de Visitas com Pedido de Tutela Provisória de Urgência proposta pelo menor Enzo Gabriel Fernandes Rocha, representado por sua genitora GABRIELA SANTOS ROCHA contra WANDERSON DA SILVA FERNANDES.
Narra a parte autora, em síntese que: “A parte autora passou a conviver maritalmente com o Requerido em meados do ano de 2015. Do relacionamento vivido nasceu um filho, ENZO GABRIEL FERNANDES ROCHA, menor impúbere, atualmente com 05 (cinco) anos, conforme certidão de nascimento em anexo. Ocorre que, diante de incompatibilidade conjugal e da impossibilidade de continuação da união, as partes findaram o relacionamento em 2021.Atualmente, o Requerido cumpre com sua obrigação alimentar de forma espontânea oferecendo como alimentos o valor mensal de R$ 300,00 (trezentos reais) de forma impontual, tem meses que nem paga e a genitora enfrenta muitas dificuldades.Salienta-se que a autora tentou chegar a um consenso com o réu, mas não obteve êxito em suas tentativas, bem como que a relação de ambos é conturbada em decorrência de agressões por parte de WANDERSON. Assim sendo, não restou outra alternativa às requerentes, senão recorrer ao judiciário na busca de seus direitos (...). Requeu por fim, entre outros, Liminarmente, inaudita altera pars, fixar os alimentos no valor de um salário-mínimo atual, a título de pensão alimentícia em favor do menor Enzo, sendo este valor depositado na conta de titularidade da autora GABRIELA; fixar a guarda unilateral da menor à autora, tendo em vista, a inviabilidade de modo diverso, conforme exposto, além de confirmar os alimentos em favor da criança no importe de 1 (um) salário-mínimo nacional ou 30% dos rendimentos do Requerido; Fixar a guarda unilateral do menor em favor da Requerente, conforme exposto (...)”
Desta feita, requer a regulamentação da guarda de forma unilateral com a regulamentação do direito de visitas ao genitor, e em sede de tutela de urgência requer a fixação dos alimentos provisórios em 1 (um) salário-mínimo vigente ou 30% dos rendimentos do Requerido.
É o relato necessário.

Fundamento e decido.
Considerando a juntada de documentos que comprovam a hipossuficiência alegada, defiro o benefício da justiça gratuita.
Processe-se em segredo de justiça (art.189, II do CPC).
Considerando o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, fixo a título de alimentos provisórios em 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo, à minguá de outras provas, a ser depositado até o 5º dia útil do mês, devidos a partir da citação a ser depositado na conta bancária em nome da genitora do menor em epígrafe, ora indicada na inicial.
Quanto a regulamentação da guarda, como é sabido, a proteção integral conferida pelo ECA à criança e ao adolescente como pessoa em desenvolvimento deve pautar de forma indelével as decisões que poderão afetar o menor. Sob a ótica dos Direitos da Criança e do Adolescente, não são os pais que têm direito ao filho, mas sim, e, sobretudo, é o menor que tem direito a uma estrutura familiar que lhe confira segurança e todos os elementos necessários a um crescimento equilibrado.
Assim, entendo pertinente, para análise do pleito de guarda, a realização de estudo social a ser levado a efeito na residência do requerente, a fim de se aferir as condições do seu lar (ambiente familiar adequado) bem como se o mesmo possui, de qualquer modo, incompatibilidade com a guarda do menor.
Desde já, NOMEIO o assistente social, Elvis César Oliveira de Almeida, CRESS nº 24.226, para realizar o estudo social do caso, acostando-se, aos autos, em seguida, o laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser intimado pessoalmente do munus.
Após juntada do laudo conclusivo do exame social pelo assistente social, DÊ-VISTAS ao Ministério Público do Estado da Bahia, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Ademais, cite-se o requerido, para, querendo, contestar ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo de contestação, com ou sem manifestação, intime-se o autor para requerer o que entender de direito.
Inclua-se COM URGÊNCIA o feito em pauta de audiência de conciliação.
Proceda esta serventia com a retificação do polo ativo para constar o menor, E.G.F..R, representado por sua genitora, tendo em vista tratar-se de ação de alimentos, guarda e regulamentação de visitas.
Intimem-se. Cumpra-se.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002427-04.2022.8.05.0079 Guarda De Família
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Gabriela Santos Rocha
Advogado: Jessica Patricia Cavalcante (OAB:PR83545)
Requerente: Wanderson Da Silva Fernandes
Requerente: Enzo Gabriel Fernandes Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
End: Avenida África, s/nº - Dinah Borges, Eunápolis-Bahia. Cep: 45830-124. Tel: (73) 3166-2607. E-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO / AUDIÊNCIA
Processo nº: 8002427-04.2022.8.05.0079
Assunto/Classe: [Guarda]/GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: GABRIELA SANTOS ROCHA, ENZO GABRIEL FERNANDES ROCHA

REQUERENTE: WANDERSON DA SILVA FERNANDES
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem a audiência de CONCILIAÇÃO, designada a ser realizada pelo CEJUSC, ficando cientes de que, estas serão intimadas por seus procuradores:

AUDIÊNCIA: Conciliação.
DATA: 08/11/2024.
HORÁRIO: 15:40h.
LOCAL: Fórum Juiz Afrânio de Andrade Filho - Sala de Audiências da 1ª Vara dos Feitos de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Eunápolis, sito à Avenida África, s/nº – Bairro Dinah Borges, Eunápolis-Bahia – CEP: 45830-124.
OBSERVAÇÃO: Somente às partes residentes fora da Comarca de Eunápolis fica facultada a participação em audiência por videoconferência, por meio do link https://call.lifesizecloud.com/908323.

Eu, Cristina Garcia, o digitei.
Eunápolis(BA), 4 de outubro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002427-04.2022.8.05.0079 Guarda De Família
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Gabriela Santos Rocha
Advogado: Jessica Patricia Cavalcante (OAB:PR83545)
Requerente: Wanderson Da Silva Fernandes
Requerente: Enzo Gabriel Fernandes Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8002427-04.2022.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: GABRIELA SANTOS ROCHA

RÉU: REQUERENTE: WANDERSON DA SILVA FERNANDES

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Guarda]

Vistos, etc.
Trata-se de uma Ação de Alimentos, Guarda e Regulamentação de Visitas com Pedido de Tutela Provisória de Urgência proposta pelo menor Enzo Gabriel Fernandes Rocha, representado por sua genitora GABRIELA SANTOS ROCHA contra WANDERSON DA SILVA FERNANDES.
Narra a parte autora, em síntese que: “A parte autora passou a conviver maritalmente com o Requerido em meados do ano de 2015. Do relacionamento vivido nasceu um filho, ENZO GABRIEL FERNANDES ROCHA, menor impúbere, atualmente com 05 (cinco) anos, conforme certidão de nascimento em anexo. Ocorre que, diante de incompatibilidade conjugal e da impossibilidade de continuação da união, as partes findaram o relacionamento em 2021.Atualmente, o Requerido cumpre com sua obrigação alimentar de forma espontânea oferecendo como alimentos o valor mensal de R$ 300,00 (trezentos reais) de forma impontual, tem meses que nem paga e a genitora enfrenta muitas dificuldades.Salienta-se que a autora tentou chegar a um consenso com o réu, mas não obteve êxito em suas tentativas, bem como que a relação de ambos é conturbada em decorrência de agressões por parte de WANDERSON. Assim sendo, não restou outra alternativa às requerentes, senão recorrer ao judiciário na busca de seus direitos (...). Requeu por fim, entre outros, Liminarmente, inaudita altera pars, fixar os alimentos no valor de um salário-mínimo atual, a título de pensão alimentícia em favor do menor Enzo, sendo este valor depositado na conta de titularidade da autora GABRIELA; fixar a guarda unilateral da menor à autora, tendo em vista, a inviabilidade de modo diverso, conforme exposto, além de confirmar os alimentos em favor da criança no importe de 1 (um) salário-mínimo nacional ou 30% dos rendimentos do Requerido; Fixar a guarda unilateral do menor em favor da Requerente, conforme exposto (...)”
Desta feita, requer a regulamentação da guarda de forma unilateral com a regulamentação do direito de visitas ao genitor, e em sede de tutela de urgência requer a fixação dos alimentos provisórios em 1 (um) salário-mínimo vigente ou 30% dos rendimentos do Requerido.
É o relato necessário.
Fundamento e decido.
Considerando a juntada de documentos que comprovam a hipossuficiência alegada, defiro o benefício da justiça gratuita.
Processe-se em segredo de justiça (art.189, II do CPC).
Considerando o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, fixo a título de alimentos provisórios em 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo, à minguá de outras provas, a ser depositado até o 5º dia útil do mês, devidos a partir da citação a ser depositado na conta bancária em nome da genitora do menor em epígrafe, ora indicada na inicial.
Quanto a regulamentação da guarda, como é sabido, a proteção integral conferida pelo ECA à criança e ao adolescente como pessoa em desenvolvimento deve pautar de forma indelével as decisões que poderão afetar o menor. Sob a ótica dos Direitos da Criança e do Adolescente, não são os pais que têm direito ao filho, mas sim, e, sobretudo, é o menor que tem direito a uma estrutura familiar que lhe confira segurança e todos os elementos necessários a um crescimento equilibrado.

Assim, entendo pertinente, para análise do pleito de guarda, a realização de estudo social a ser levado a efeito na residência do requerente, a fim de se aferir as condições do seu lar (ambiente familiar adequado) bem como se o mesmo possui, de qualquer modo, incompatibilidade com a guarda do menor.
Desde já, NOMEIO o assistente social, Elvis César Oliveira de Almeida, CRESS nº 24.226, para realizar o estudo social do caso, acostando-se, aos autos, em seguida, o laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser intimado pessoalmente do munus.
Após juntada do laudo conclusivo do exame social pelo assistente social, DÊ-VISTAS ao Ministério Público do Estado da Bahia, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Ademais, cite-se o requerido, para, querendo, contestar ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo de contestação, com ou sem manifestação, intime-se o autor para requerer o que entender de direito.
Inclua-se COM URGÊNCIA o feito em pauta de audiência de conciliação.
Proceda esta serventia com a retificação do polo ativo para constar o menor, E.G.F..R, representado por sua genitora, tendo em vista tratar-se de ação de alimentos, guarda e regulamentação de visitas.
Intimem-se. Cumpra-se.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003907-46.2024.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Ezequiel Sampaio De Oliveira (OAB:BA61745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 459430692
Processo N° : 8003907-46.2024.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EZEQUIEL SAMPAIO DE OLIVEIRA (OAB:BA61745)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090616183244800000442717386

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001858-71.2020.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Maiza Lima Bahia Silva
Advogado: Jossiara Lopes Do Carmo Passarinho (OAB:BA37879)
Advogado: Priscila Baessa Da Silva Japiassu De Almeida (OAB:BA36755)
Advogado: Mariana Bahia Silva (OAB:BA65778)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Lorena Conceicao Costa Bezerra Rubim De Oliveira (OAB:BA28986)
Autor: Carlos Alberto Pereira Da Silva
Advogado: Mariana Bahia Silva (OAB:BA65778)
Advogado: Priscila Baessa Da Silva Japiassu De Almeida (OAB:BA36755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001858-71.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

AUTOR: MAIZA LIMA BAHIA SILVA e outros
Advogado(s): PRISCILA BAESSA DA SILVA JAPIASSU DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como PRISCILA BAESSA DA SILVA JAPIASSU DE ALMEIDA (OAB:BA36755), JOSSIARA LOPES DO CARMO PASSARINHO (OAB:BA37879), MARIANA BAHIA SILVA (OAB:BA65778)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LORENA CONCEICAO COSTA BEZERRA RUBIM DE OLIVEIRA (OAB:BA28986)

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de embargos de declaração opostos por MAIZA LIMA BAHIA SILVA e outros (ID 454021443) e por BANCO DO BRASIL S/A (ID 453988104) contra sentença proferida no ID 450166719.
Alega a embargante que a decisão atacada contém omissão, sustentando que "houve OMISSÃO, ao afirmar convictamente que a parte requerente realizou requerimento administrativo em apenas um dos contratos, quando na verdade conforme id70949367 foram realizados diversos requerimentos que não foram observados na r. sentença.".
Requer, por fim, o acolhimento dos embargos, e sejam sanados os vícios apontados na sentença.
Alega o banco embargante que a sentença foi omissa ao não se manifestar acerca da condenação da parte vencida ao pagamento de honorários sucumbenciais, requerendo seja sanada a omissão.
É o relatório. DECIDO.
O Código de Processo Civil estabelece:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Ensina Luiz Eduardo Simardi Fernandes que:
Os embargos de declaração, regra geral, não visam de fato à reforma do próprio conteúdo do pronunciamento, com a inversão ou modificação da decisão. Limitam-se, habitualmente, a pleitear junto ao magistrado que ele torne mais clara a sua manifestação, corrija eventual contradição ou se manifeste sobre o ponto a respeito do qual se omitiu. Não apresentam, normalmente caráter modificativo de decisão. (Fernandes, Luíz Eduardo Simardi, Embargos de Declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos – 4ª edição, atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 p.217)
DOS EMBARGOS OPOSTOS POR MAIZA LIMA
A embargante alega que este juízo foi omisso porque não considerou que a notificação encaminhada para a parte ré é válida, ainda que tenha retornado o AR com informação de "ausente". Sem razão o embargante.
A omissão que permite o provimento dos embargos de declaração se apresenta quando o julgador não analisa pontos ou questões que estão contidas nos autos. Ou seja, conforme a dicção legal, cabem embargos de declaração quando há "omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" (art. 1.022, II, CPC), verbis:
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
No caso dos autos, verifica-se que há tão somente uma irresignação da parte embargante quanto ao que se decidiu, não sendo contraditória nem tampouco omissa a decisão atacada. Se o juízo aplicou mal o direito, não são os declaratórios o meio adequado para se discutir a matéria.
DOS EMBARGOS OPOSTOS POR BANCO DO BRASIL S/A
Tem razão o embargante BANCO DO BRASIL/SA.
Conforme se observa no dispositivo da sentença embargada, este Juízo foi omisso quanto à condenação da parte vencida no pagamento das verbas honorárias, merecendo reparo, nesse sentido.
DISPOSITIVO
Posto isso, tendo em conta que não vislumbro quaisquer dos vícios supra, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR MAIZA LIMA BAHIA SILVA e OUTROS, mantendo-se na íntegra a decisão embargada.
ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO DO BRASIL S/A para, suprindo a omissão contida no dispositivo da sentença do ID 450166719, condenar a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida no ID 136798589.
Publique-se. Intimem-se.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004609-89.2024.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Ivan Ghesner Souza Moraes (OAB:BA65668)

Advogado: Ivan Ghesner Souza Moraes (OAB:BA65668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 466971738
Processo N° : 8004609-89.2024.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IVAN GHESNER SOUZA MORAES (OAB:BA65668)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410112063600000449517324

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004478-17.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Juliana Rodrigues Cunha Tavares (OAB:DF58685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 466984710
Processo N° : 8004478-17.2024.8.05.0079
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES (OAB:DF58685)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318260947100000449526785

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001722-35.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 466979381
Processo N° : 8001722-35.2024.8.05.0079
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549), ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318251750700000449524866

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003206-56.2022.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Alessandro Joubert Gama
Advogado: Robson Daros (OAB:BA669-B)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003206-56.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: ALESSANDRO JOUBERT GAMA
Advogado(s): ROBSON DAROS (OAB:BA669-B)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO
Vistos etc.
1- Nos termos do disposto no art. 513, §§ 2º, 3º e 4º, CPC, INTIME (M)-SE a parte(s) Executada(s) para em 15 dias pagar a dívida informada pela(s) parte(s) Exequente(s), sob pena de ser acrescida de 10% a título de multa e de outros 10% a título de honorários de advogado, ambas as taxas incidentes sobre o valor da dívida (art. 523, § 1º, CPC) ou do remanescente (art. 523, § 2º, CPC) e de penhora de bens (art. 523, § 3º, CPC), preferencialmente a constrição de valores pelo sistema Sisbajud.
Se for do interesse da(s) parte(s) exequente(s), expeçam-se nos momentos apropriados as certidões do art. 782, § 3º e do art. 828, CPC.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo e havendo requerimento de que a dívida seja levada a protesto, nos termos do art. 517 do CPC, fica, desde já, deferido o pedido, a ser realizado por meio de certidão expedida pela Secretaria.
O protesto extrajudicial de crédito decorrente de honorários advocatícios, via Sistema PJe, dependerá da apresentação de requerimento expresso do(s) advogado(s) para que o crédito seja protestado juntamente com o de seu cliente.
ADVIRTA-SE do prazo de 15 dias subsequentes ao término do prazo para pagamento (art. 525, caput, CPC), em que poderá apresentar impugnação, que em regra não suspenderá a execução (art. 525, §§ 6º a 10, CPC) e deverá observar as limitações e requisitos do art. 525, §§ 1º, 4º e 5º, sob pena de rejeição liminar.
Por fim, fica a parte executada advertida de que eventual pagamento realizado por meio de depósito judicial deve ser feito à disposição deste Juízo.
2- Após o decurso do prazo da impugnação, fica, desde já, determinada à secretaria para que proceda à intimação da(s) parte(s) exequente(s) para, em 15 dias, apresentar(em) réplica e/ou requerer o que reputar(em) devido, sob pena de preclusão.
3- SE HOUVER PAGAMENTO E NÃO HOUVER IMPUGNAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, fica desde já autorizada a expedição de alvará em favor da(s) parte(s) exequente(s), observando-se quanto aos honorários sucumbenciais o disposto no § 15, art. 85, CPC. Caso NÃO HAJA RESSALVA DE CRÉDITO REMANESCENTE, voltem conclusos com etiqueta “prolatar sentença de extinção da execução”.
4- SE NÃO houver nenhum tipo de manifestação ou depósito da parte executada OU HOUVER RESSALVA DE CRÉDITO REMANESCENTE pela(s) parte(s) exequente(s), cumpra-se incontinenti a segunda parte deste despacho.
INTIMEM-SE.
- Na hipótese de não haver o pagamento voluntário pelas partes Executadas ou não localizado o executado, considerando o princípio da efetividade do processo, havendo pedido expresso, fica, desde já, autorizada a realização dos atos de constrição ou requisição de busca de endereço, observando-se os termos a seguir:
1ª PARTE
I) DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
1) Defiro o pedido de bloqueio de valores e/ou busca de endereço do executado, pelo sistema SISBAJUD. Caso não esteja sob pálio da AJG e ainda não houver sido recolhido o valor da diligência (consulta a sistema conveniado), intime-se a parte exequente a comprovar o pagamento, sob pena de restar prejudicado o pedido.
Após resolvida a questão das custas, DETERMINO que seja PROMOVIDO o BLOQUEIO, observando-se os dados cadastrais da(s) parte(s) executada(s) (nome e CPF/CNPJ cadastrados no PJe) e o último valor do débito informado pela parte exequente.
2) ESCLAREÇO À(S) PARTE(S) que o processamento da ordem de bloqueio pelo Banco Central do Brasil, desde sua inserção no sistema Sisbajud até o envio da resposta, perfaz lapso temporal mínimo de 3 dias úteis, de modo que apenas após tal prazo se mostra viável a consulta do resultado da ordem de bloqueio. Por outro lado, por questões intrínsecas ao próprio sistema Sisbajud, alheias ao controle prévio do juízo, eventualmente ocorre o bloqueio de valores que ultrapassam o valor especificado na ordem emitida, seja em mais de uma conta da mesma pessoa, seja em contas de mais de um executado.
Em tal hipótese, para se evitar constrição de ativos que extrapolem o valor necessário à satisfação da dívida informada pela(s) parte(s) exequente(s), será promovido, de ofício, o desbloqueio de todos os valores que ultrapassarem aquele constante da or-

dem emitida, observando-se, para tanto, a sequência ordenada de resultados fornecida pelo próprio sistema Sisbajud. Por este motivo e pelo que se expõe no item seguinte, esta decisão fica desde já publicada nos autos, cujas intimações serão expedidas apenas após resultado da ordem de bloqueio.
3) ESCLAREÇO À(S) PARTE(S) EXEQUENTE(S) que em razão do expressivo volume de processos em tramitação nesta unidade judiciária, que implicam dezenas de ordens de "penhora on line" diárias, a efetivação dos atos de constrição como o ora determinado é promovida por servidores do juízo, a partir do comando como o ora expedido, não sendo possível fazê-lo previamente em gabinete.
II) RESPOSTA DA ORDEM DE BLOQUEIO
Após recebimento da resposta, junte-se aos autos o resultado da ordem e adotem-se as diligências que se apresentarem adequadas ao caso, conforme o resultado do bloqueio, dentre as adiante expostas:
1) SE HOUVER CONSTRIÇÃO DE VALORES
1.1) Caso ocorra o bloqueio de valores que excedam o valor especificado na ordem emitida, PROMOVA-SE incontinenti o desbloqueio de todos os valores que ultrapassem aquele constante da ordem emitida, observando-se, para tanto, a sequência ordenada de resultados fornecida pelo próprio sistema Sisbajud.
1.2) INTIME(M)-SE: A(s) parte(s) executada(s), por seu(s) advogado(s) ou, não o(s) tendo, por CARTA com A.R., como determina o § 2º, art. 854, CPC, TANTO DO INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO (cientificando-a de que poderá ser visualizada na 'aba documentos' dos autos), quanto para que se MANIFESTE NESTES AUTOS, no prazo de cinco dias (§ 3º, art. 854, CPC), quanto à CONSTRIÇÃO EFETIVADA, com advertência de que se não constituir advogado os demais atos serão praticados à sua revelia, conforme art. 346, CPC.
EM SEGUIDA, ADOTE-SE, CONFORME O CASO, AS DILIGÊNCIAS DOS ITENS 1.3 OU 1.4
1.3) SE HOUVER IMPUGNAÇÃO da(s) parte(s) executada(s): voltem os autos com etiqueta "APRECIAR IMPUGNAÇÃO DE BLOQUEIO – SISBAJUD", para os fins do § 4º ou do § 5º, art. 854 c/c art. 841, CPC.
1.4) Se NÃO houver manifestação da(s) parte(s) executada(s), após o decurso de prazo do item 1.2, a, PROMOVA-SE imediatamente a transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial, ato que será tido como CONVERSÃO EM PENHORA, independentemente de termo (art. 841 e art. 854, § 5º, CPC). INTIME(M)-SE:
A(s) parte(s) exequente(s), para simples ciência, bem como a(s) parte(s) executada(s), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, interponha RECURSO. Dispensa-se a intimação, correndo o prazo em secretaria, caso ainda se mantenha revel, na hipótese de ter sido intimado do bloqueio precedente na forma do § 2º do art. 854, CPC, em face do art. 346, CPC.
1.5) Após preclusão do prazo recursal de 15 dias, QUE SERÁ PRESUMIDA para fins do que adiante se dispõe, e que já contempla o prazo de 05 dias da conversão em penhora estabelecida no art. 841 do CPC, CASO A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) NÃO COMPROVE NOS AUTOS, ANTES DO DECURSO, A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ou, caso seja comprovada a interposição de recurso, após o trânsito de seu julgamento:
a) Certifique-se o fato;
b) Intime-se a(s) parte(s) exequente(s) a recolher custas finais ante da expedição de alvará, caso não esteja sob pálio da A.J.G.;
c) Expeça-se alvará eletrônico em favor da(s) parte(s) exequente(s) para resgate ou crédito direto em conta, caso sejam informados os dados bancários da parte ou de advogado já cadastrado nos autos. Os valores poderão ser destinados à sociedade de advogados regularmente constituída, caso o respectivo nome da sociedade conste na procuração outorgada pela parte ou, ainda, na hipótese de se tratar de verba sucumbencial (§ 15, art. 85, CPC).
d) Concomitante à expedição de alvará, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) a promover o andamento do feito nos dez dias subsequentes, sob pena da suspensão dos autos com fulcro no art. 921, III, do CPC, ou de ser reputada quitada a dívida, considerando a obrigação de pagar já efetivada nos autos.
e) Se for informada a quitação pela(s) parte(s) exequente(s) ou se transcorrer in albis o prazo do item d, certifique-se o decurso e façam conclusos com etiqueta "PROLATAR SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO".
1.6- Em qualquer momento, SE SOBREVIER EXPRESSA CONCORDÂNCIA DA EXECUTADA COM A REVERSÃO DO BLOQUEIO/PENHORA EM PAGAMENTO E NÃO HOUVER IMPUGNAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, fica desde já autorizada a expedição de alvará em favor da(s) parte(s) exequente(s), observando-se quanto aos honorários sucumbenciais o disposto no § 15, art. 85, CPC.
Nesta hipótese, conforme haja ou não ressalva de crédito remanescente pela(s) parte(s) exequente(s), voltem conclusos com etiqueta "APRECIAR SOBRE CRÉDITO REMANESCENTE" ou "PROLATAR SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO".

2ª PARTE
Tendo em vista que cabe à parte Exequente impulsionar o andamento do feito, restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD, determinada na 2ª parte do presente comando decisório, bem como havendo pedido expresso da execução do RENAJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já, autorizada a realização desse ato de constrição de circulação/transferência, de veículos que se encontrarem livres de ônus, mediante apresentação do CPF/CNPJ do executado pelo exequente.
3ª PARTE
Restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD determinada na 1ª parte do presente comando decisório e independentemente da realização do RENAJUD referente à 2ª parte, tendo em vista que cabe à parte Exequente impulsionar o andamento do feito, havendo pedido expresso para execução do INFOJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já autorizada, a realização dessa consulta, para acesso ao Banco de Dados da Receita Federal do Brasil, observando-se os termos a seguir:
ADVIRTA(M)-SE que caso requeira(m) consulta ao sistema INFOJUD, a(s) parte(s) Exequente(s) deverá manifestar-se informando o(s) dado(s) cadastral(is) a que se destinará à pesquisa, CPF ou CNPJ, bem como apontar qual o tipo de consulta: Info. cadastrais ou DIRPF/DIRPJ.
Após a realização da pesquisa, junte-se aos autos o resultado da ordem, colocando-se sob sigilo caso se trate de DIRPF/DIRPJ, e INTIME(M)-SE a(s) parte(s) exequente(s) a se manifestar quanto ao resultado da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª PARTE
Restando frustrados, ou insuficientes, os atos de constrição determinados na presente decisão, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) Exequente(s) a promover o andamento do feito, em 05 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, CPC.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
apm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002893-32.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Josenildo Ferreira Costa
Reu: Associacao Dos Trabalhadores Rurais Novo Horizonte Do Extremo Sul
Advogado: Jamille Passos De Souza (OAB:BA27790)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002893-32.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: JOSENILDO FERREIRA COSTA
Advogado(s): JAMILLE PASSOS DE SOUZA (OAB:BA27790)
REU: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES RURAIS NOVO HORIZONTE DO EXTREMO SUL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro o pleito de ID 456010228.
Intimado o réu para desocupação voluntária do imóvel, conforme ID 445956620.
Expeça-se mandado de reintegração de posse, ficando desde já autorizada a expedição de ofício para requisição da força policial, se necessário, o que deverá ser realizado pela serventia, via ofício.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis, 25 de setembro de 2024.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004244-69.2023.8.05.0079 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Viviane Marques Bezerra
Advogado: Daiane Aparecida Alves Dos Santos (OAB:BA27865)
Requerido: Companhia De Credito, Financiamento E Investimento Rci Brasil
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / E-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004244-69.2023.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: VIVIANE MARQUES BEZERRA

RÉU: REQUERIDO: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cédula de Crédito Bancário, Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação de ID. 461003621, bem como, todos os documentos que a acompanham.
Eunápolis - Bahia, 4 de outubro de 2024.
Elienes Lourena Pereira
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000953-03.2019.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Edilson Ferreira Santos
Inventariado: Valtenor Evangelista Dos Santos
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INVENTÁRIO n. 8000953-03.2019.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: EDILSON FERREIRA SANTOS
Advogado(s):
INVENTARIADO: VALTENOR EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de abertura de inventário, proposta por EDILSON FERREIRA SANTOS, ERIVALDO FERREIRA SANTOS, EGNALDO FERREIRA SANTOS, EDILEUZA FERREIRA SANTOS e EDIMILSON FERREIRA SANTOS dos bens de VALTENOR EVANGELISTA SANTOS, devidamente qualificados.
Petição inicial instruída com procuração e documentos.
Deferida a gratuidade da justiça. (ID 24100467).
Intimado o autor para apresentar plano de partilha, fora informado que não conseguiu contato com a parte.
Intimado por oficial, quedou-se inerte. (ID 463327578).
A defensoria informou que perdeu contato com o autor e requereu a extinção do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o breve Relatório. DECIDO.
Conforme exsurge dos autos, a parte autora, embora devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte, sendo devidamente certificado pela serventia o transcurso do prazo in albis.
Neste enfoque pontue-se que, o Código de Processo Civil em seu art. 485, prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, quando a parte autora não promover os atos e as diligências que lhe incumbir.
Embora tenha sido intimada pelo oficial de justiça, a parte requerente deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, demonstrando assim o abandono da causa por mais de 30 dias. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. DEVEDORES FALECIDOS. AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM DESFAVOR DOS ESPÓLIOS. INVENTÁRIO. AUSÊNCIA. PROCEDIMENTO NÃO INICIADO PELO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE DE ABERTURA PELO CREDOR. LEGITIMIDADE CONCORRENTE LEGALMENTE ESTABELECIDA. ART. 616 CPC. DETERMINAÇÃO JUDICIAL REITERADAMENTE NÃO ATENDIDA PARA ABERTURA DO INVENTÁRIO PELO CREDOR. INÉRCIA INJUSTIFICADA DA PARTE. ABANDONO DE CAUSA. REQUISITOS DO ART. 485, III, DO CPC. VERIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Conforme definido na lei processual civil, a extinção do processo por desídia da parte autora pressupõe o preenchimento de três requisitos, a saber: a) determinação judicial não atendida pelo autor de cumprimento de atos e diligências; b) o transcurso de mais de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte, após vencido o prazo a ela concedido pelo juízo para cumprimento dos atos e ou diligências e em que verificada sua inércia; e c) intimação pessoal do autor - decorrido in albis o prazo de 30 (trinta) dias - para, em 5 (cinco) dias, suprir a falta. 2. Verificados tais pressupostos, não merece reparo a sentença extintiva do feito por abandono da causa. Indolência manifesta e inequívoca

da parte autora que, embora legitimada concorrente a dar início ao procedimento de inventário (art. 616, VI, CPC), uma vez que não o fizera o administrador provisório, deixa de atender a diversas ordens judiciais para judicialmente abrir o inventário com certidão de óbito do devedor, que é autor da herança. 3. Omissão persistente que leva à extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono, nos termos do art. 485, III, do CPC, notadamente quando parte e advogado, devidamente intimados, deixam transcorrer prazo superior a 30 (trinta) dias, mantendo-se indiferentes também após o decurso do quinquídio assinalado no pronunciamento judicial em que feita advertência de que o processo seria extinto, caso não atendido o reiterado comando para juntada do termo de compromisso do inventariante. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07341641420198070001 DF 0734164-14.2019.8.07.0001, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Data de Julgamento: 16/02/2022, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/03/2022 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Portanto, decorrido longo período de tempo sem qualquer cumprimento da diligência pela parte demandante, infere-se evidente a desídia e o abandono processual.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, em razão do total abandono da causa por parte da requerente, bem como a falta de impulso e interesse processual, EXTINGO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III e VI do CPC.
Condeno a parte autora no pagamento das custas, ficando suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça ora deferida no id 24100467, descabendo honorários.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa com as cautelas necessárias.
P.I.C.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003963-79.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 466202224
Processo N° : 8003963-79.2024.8.05.0079
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415564082900000448824941

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003506-47.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 467053792
Processo N° : 8003506-47.2024.8.05.0079

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415560874000000449596923

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004051-20.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 466629931
Processo N° : 8004051-20.2024.8.05.0079
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415555258800000449215258

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003456-55.2023.8.05.0079 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Liderico Meira Dos Santos Junior
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Exequente: Brunno De Quiron Souza Meira
Advogado: Katia Regina Ferreira Souza Taurinho (OAB:BA20643)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8003456-55.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: BRUNNO DE QUIRON SOUZA MEIRA
Advogado(s): KATIA REGINA FERREIRA SOUZA TAURINHO (OAB:BA20643)
EXECUTADO: LIDERICO MEIRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença ajuizado por BRUNNO DE QUIRON SOUZA MEIRA em face de LIDERICO MEIRA DOS SANTOS JUNIOR, devidamente qualificados.
As partes requereram a homologação do acordo extrajudicial, constante no ID 466311307 dos autos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
A transação constitui uma das causas de extinção do processo, com resolução do mérito, consoante art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC. Por seu turno o art. 840 do Código Civil preceitua que: “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

Assim, HOMOLOGO, por sentença, a transação constante no ID 466311307 dos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que declaro a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.
Custas pro rata na proporção de 50% para cada parte, ficando suspensa sua exigibilidade em favor da parte autora, porquanto beneficiária gratuidade da justiça deferida no ID 410952134, dispensadas eventuais custas remanescentes, face ao disposto no art. 90, § 3º do CPC. Honorários na forma do acordo.
Dispensado o prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, parágrafo único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.I.C.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.
Interposto recurso de apelação, dê-se vista ao apelado para apresentação de contrarrazões no prazo legal, remetendo-se os autos ao E. TJBA em seguida, independente de juízo de admissibilidade (art. 1010, § 3º, CPC).
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis, 4 de outubro de 2024.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500953-53.2017.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Agro Maq Comercio De Maquinas E Equipamentos Agricolas Ltda - Me
Advogado: Felipe Vian (OAB:BA23634)
Interessado: Miracooper Comercio De Produtos Agricolas E Agropecuarios Ltda.
Advogado: Celio Correia Santos (OAB:SP326154)
Advogado: Cristina Bogaz Bonzegno De Sousa (OAB:SP135346)
Advogado: Ely De Souza Junior (OAB:BA46290)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500953-53.2017.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: AGRO MAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME
Advogado(s): FELIPE VIAN (OAB:BA23634)
INTERESSADO: MIRACOOPER COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E AGROPECUARIOS LTDA.
Advogado(s): CELIO CORREIA SANTOS (OAB:SP326154), CRISTINA BOGAZ BONZEGNO DE SOUSA (OAB:SP135346), ELY DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA46290)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por AGRO MAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA – ME em face de MIRACOOPER COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS E AGROPECUÁRIOS LTDA – ME, devidamente qualificadas.
Alega a autora, em síntese, que atua como fornecedora de insumos agrícolas e no mês de outubro de 2015 adquiriu junto à ré mil litros de fungicida no valor total de R$ 52.000,00 (…), cuja nota fiscal foi emitida em 30/10/2015 e a entrega se deu em 16/11/2015.
Sustenta que a entrega não se deu da forma prometida pela ré e "visando suprir em tempo, a necessidade do seu cliente, adquiriu por conta própria 250 litros do Fungicida OPERA®, junto a empresa H&F CARIACICA AGRÍCOLA DO BRASIL, conforme NF nº 12039 no valor total de R$ 19.584,80 (...), produto este entregue na mesma data ao consumidor final (cliente da autora).", e quando da chegada do produto da ré, foi diretamente descarregado junto à propriedade rural do cliente final 750 litros do produto, ficando os outros 250 litros na sede da empresa autora.
Afirma que realizou nova compra em 01/08/2016 de 1.500 litros do mesmo produto, num valor total de R$ 76.500,00 (…), pagando R$ 25.000,00 (…) a vista e o restante por meio de dois cheques de igual valor.
Sobreleva que "em Agosto de 2016 foi constatado pelo cliente que o fungicida que ele havia adquirido não surtia efeito em sua lavoura, sendo que este comprovou a ineficiência do produto através de realização de análise do produto por conta própria, em ato contínuo procurou a autora e lhe relatou a situação exigindo desta a reparação do seu dano, mediante a SUBSTITUIÇÃO dos produtos, ou pela devolução do dinheiro pago pelos produtos.", suspeitando a autora que o produto não correspondesse a um original, o que levou a autora a indenizar seu cliente, restituindo-lhe em parte o produto e o restante em pecúnia.

Ainda, recebeu correspondência informando a existência de protesto em dois cartórios realizados pela ré, a qual tenta se locupletar indevidamente.
Com essas considerações, requer a concessão de tutela liminar para determinar a suspensão ou cancelamento dos protestos em nome da autora e que a ré se abstenha de lançar o nome da autora novamente em cadastro de maus pagadores e, no mérito, requer a procedência da ação para condenar a ré a indenizar a autora por danos materiais no importe de R$ 158.859,40 (…) e por danos morais no valor de R$ 40.000,00 (…).
Deferida a medida liminar antecipada (ID 297409878).
Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera.
Citada, a ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, incompetência territorial, falta de interesse processual, inépcia da petição inicial, decadência e inaplicabilidade da inversão do ônus da prova.
No mérito, sustenta que utiliza-se de boa fé e enviou produto verdadeiro em excelente estado de conservação e que a autora, ao acusar a ré de entregar produto falso, sequer aponta o lote do produto que afirma ser adulterado, pontuando que a autora adquiriu produtos em outra distribuidora no mesmo período, e a simples alegação de que o produto não tenha apresentado o efeito esperado não é suficiente para presumir-se automaticamente que fosse falsificado, existindo diversos outros fatores que possam ter interferido na produção agrícola, inclusive quanto à quantidade, periodicidade e diluição necessária em sua aplicação, o que poderia ter sido realizado de forma incorreta pelo produtor/cliente da autora.
Requer, por fim, a total improcedência da ação e a condenação da ré em litigância de má-fé.
Anote-se a existência de réplica.
Intimadas as partes para especificarem outras provas a serem produzidas, foi requerido o julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos à conclusão.
É o relatório. DECIDO.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, na esteira do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas, posto se tratar de matéria de direito e de fato, e as provas apresentadas se mostrarem suficientes para o seu deslinde.
Assim, desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento.
DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
A relação havida entre fornecedor e comerciante varejista que adquire o produto para revenda não se trata de relação de consumo, mas relação comercial, caso em que se aplicam as regras gerais do Código Civil, não se operando, também, a inversão do ônus da prova.
INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL
Nos termos do que dispõe o artigo 53, IV, “a” do Código de Processo Civil que a competência é do lugar do ato ou fato para a ação em que se pretende a reparação de danos. AFASTO a preliminar.
INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
Embora com uma redação um pouco intrincada, da leitura da peça exordial é possível extrair-se que a autora pretende reparação por danos materiais e morais em razão de produto que alega ter sido adulterado, causando-lhe prejuízos junto a clientes, além dos protestos no intuito de locupletamento indevido pela ré. AFASTO a preliminar.
FALTA DE INTERESSE DE AGIR
As razões da preliminar se confundem com o próprio mérito da ação (provas das alegações da autora), e como tal será enfrentada. AFASTO A PRELIMINAR.
PRELIMINAR MERITÓRIA – DECADÊNCIA
Decadência é a perda de um direito não exercido durante o prazo estipulado em lei. No caso dos autos, trata-se de reparação por danos materiais e morais, cuja prescrição prevista pelo artigo 206, § 3º, V do Código Civil é de três anos, contados da data da ciência da lesão, o que não ocorreu no caso dos autos. AFASTO a preliminar.
MÉRITO PROPRIAMENTE DITO
A indenização por dano material exige a comprovação efetiva do prejuízo, vez que se trata de requisito indispensável da responsabilidade civil, a teor dos arts. 186 e 927 do Código Civil. A ausência de prova inequívoca do dano sofrido inviabiliza o deferimento de qualquer reparação.
Na hipótese, a parte autora pretende se ver indenizada por danos materiais e morais em decorrência de ter adquirido produto da ré que supostamente foram adulterados, não se prestando ao fim que se destinavam, além de causar embaraço junto ao cliente da autora e levar a protesto o nome da empresa autora.
Em detida análise dos autos, verifica-se algumas incongruências entre as alegações da parte autora em sua peça inicial quando confrontadas com as provas por ela mesma produzidas.
Explico.
Inicialmente a autora afirma que adquiriu produtos da ré sob promessa de entrega em determinada data, o que alega não ter sido cumprido, levando a autora a adquirir produtos em outro fornecedor para atender em tempo o seu cliente.
Colhe-se dos autos que a autora manteve contato com a ré no período de 14 a 16 de outubro de 2015 (ID 297406652), onde a ré afirma que se a nota fiscal fosse faturada até a segunda-feira seguinte (19/10/2015), o produto chegaria à autora em 05/11/2015, contudo, a nota fiscal somente foi faturada em 30/10/2015, sendo o produto entregue à autora em 16/11/2015, ou seja, dentro do prazo que a ré informa no e-mail do dia 14/10/2015 (ID 297406652, p. 3).
E mais. Infirmando as alegações da autora de que foi constrangida a adquirir produtos em outro fornecedor para atender em tempo seu cliente, a nota fiscal de número 12.039, constante no ID 297406882, foi emitida em 25/09/2015, ou seja, antes mesmo da autora efetuar a compra com a ré, restando claro que a referida compra não se deu em razão do suposto atraso na entrega da mercadoria da ré.
Nada obstante, a autora requer que os protestos realizados pela ré sejam declarados indevidos e determinada sua baixa e cancelamento, mas deixa de mencionar que tais protestos se deram em razão dos cheques dados em pagamento pela segunda compra, em 10/08/2016, que gerou a nota fiscal nº 137, no valor total de R$ 76.500,00 (…), os quais foram sustados pela própria

autora, conforme confessa no Boletim de Ocorrência do ID 297406642, sob alegação de que o número do lote constante da embalagem era diferente do número do lote constante do vasilhame, porém nenhuma prova faz nesse sentido.
Outrossim, é comezinho que ao receber um produto adquirido, o recebedor deve, no ato do recebimento, verificar se os produtos estão de acordo com o pedido, mas estranhamente a autora deixa para apontar as supostas incorreções quase um ano depois, conforme consta na data do boletim de ocorrência lavrado em 27/09/2016.
Nem se diga que, no mesmo documento, a parte autora informa que vendeu parte do produto adquirido para um único cliente e que este veio a utilizar o produto somente no mês de julho do ano seguinte, ou seja, mais de oito meses depois da compra, o que impede até mesmo uma verificação de adequação do produto, tendo em vista o longo lapso de tempo entre a compra e a suposta utilização, além de não haver quaisquer provas também quanto ao adequado armazenamento do produto pelo cliente da autora.
Cumpre ainda observar que o laudo colacionado nos autos no ID 297412761, além de conter imagens inservíveis, foi realizado em 25/10/2017, quase dois anos depois da compra realizada pela autora junto à ré, e nenhuma alusão faz quanto à origem do produto, a fim de que se possa afirmar tratar-se daquele que foi enviado pela ré.
E, ainda, o referido laudo aponta (página 3) que o produto analisado como “peça questionada PQ2” possuía número de lote 020-15-18600, fabricação/envasamento 03/JUN/2015 e vencimento em 03/JUN/2017, enquanto as fotografias enviadas pelo autor por aplicativo de mensagem (ID 297408012), o qual afirma tratar-se daquele recebido em sua primeira compra, consta o número de lote 149-14-27720, cuja fabricação e vencimento datam de DEZ/2014 e DEZ/2016, respectivamente.
Assim, por qualquer ângulo que se observe, a autora não se desincumbiu do seu ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do que determina o artigo 373, I do CPC, agindo com má-fé ao alterar a verdade dos fatos, intencionando que o juízo seja induzido a erro. Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 80 CPC. DECISÃO MANTIDA. - Para configuração da litigância de má-fé devem estar previstos os requisitos dispostos no art. 80 do CPC de 2015 - A alteração da verdade dos fatos em autos de processo judicial acarreta a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé - Conforme entendimento do STJ no julgamento do REsp 1641154/BA, a multa de litigância por má fé é penalidade cabível quando a parte age modificando os fatos com o objetivo de induzir o magistrado a erro, o que se identifica com o caso dos autos. (TJ-MG - AI: 10000205814684001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 11/03/2021, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021)
DISPOSITIVO
Do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ante a ausência de prova do fato constitutivo da parte autora, nos termos do que dispõe o artigo 373, I do CPC.
Condeno a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, II do Código de Processo Civil, no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa, forte no artigo 81 do mesmo Diploma Legal.
Condeno a autora, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.
P.I.C.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0003657-72.2012.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Giovanna Honorato Pinto
Advogado: Maico Uendel Mozart Miguel (OAB:ES13130)
Interessado: Enzogil Honorato Pinto
Advogado: Maico Uendel Mozart Miguel (OAB:ES13130)
Interessado: Cauã Honorato Pinto
Advogado: Maico Uendel Mozart Miguel (OAB:ES13130)
Interessado: Giovanna Honorato Pinto
Advogado: Roberta Tutrut Placido Dos Santos (OAB:BA16582)
Interessado: Rute Caldas Ferreira
Advogado: Roberta Tutrut Placido Dos Santos (OAB:BA16582)
Terceiro Interessado: Georgea Honorato Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003657-72.2012.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: Giovanna Honorato Pinto e outros (2)
Advogado(s): MAICO UENDEL MOZART MIGUEL registrado(a) civilmente como MAICO UENDEL MOZART MIGUEL (OAB:ES13130)
INTERESSADO: Giovanna Honorato Pinto e outros
Advogado(s): ROBERTA TUTRUT PLACIDO DOS SANTOS (OAB:BA16582)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais em decorrência de acidente de trânsito ajuizada por GIOVANNA HONORATO PINTO e outros em face de NICANOR FERREIRA JÚNIOR e RUTE CALDAS FERREIRA, devidamente qualificados.
Alega a parte autora, em síntese, que são herdeiros legítimos do Sr. Robério Pinto de Souza, que veio a óbito em acidente de trânsito provocado pelo réu NICANOR na condução de veículo de propriedade da ré RUTE.
Com essas considerações, requer a procedência da ação para condenar os réus ao pagamento de pensão mensal no valor de R$ 756,00 (…) em razão da morte do cônjuge e genitor da parte autora, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Deferida a gratuidade da justiça (ID 113237650).
Citados, os réus apresentaram contestação alegando, preliminarmente, ilegitimidade da ré RUTE, sob argumento de que trata-se apenas de proprietária do veículo e não há responsabilidade a lhe ser imputada pelo citado acidente.
No mérito, sustentam os réus que o réu NICANOR é motorista profissional com vários anos de atuação e conhecia bem o trecho no qual ocorreu o acidente e que "a realidade dos fatos ocorridos é que o requerido conduzia seu veículo pela via em sua mão, quando o automóvel conduzido pela vítima invadiu a contramão e colidiu com o seu eixo esquerdo de modo que este restou sem controle, vindo a atravessar a mão contrária, porém sem atingir nenhum outro veículo, enquanto o veículo do genitor dos requerentes após atingi-lo ricocheteou para frente, conforme se retira da simples análise da disposição dos veículos após o ocorrido".
Requerem a total improcedência da ação.
Anote-se a existência de réplica.
Audiência de conciliação infrutífera.
Intimadas as partes em prosseguimento, foi requerido o julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos à conclusão.
É o relatório. DECIDO.
Na hipótese, tenho que a ação é improcedente.
No ID 113237758 foi decretada a revelia dos réus que, embora tenham apresentado contestação, o fizeram por meio de cópias, deixando de juntar originais no prazo legal.
Contudo, o efeito da revelia de confissão ficta dos fatos alegados pela parte autora não é absoluto, devendo ser contrastado com as provas carreadas nos autos, as quais não foram produzidas.
As versões trazidas nos autos são opostas e não contribuem para a solução da lide. O boletim de ocorrência, por sua vez, não informa expressamente quem deu causa ao sinistro, assim os autores não se comprovaram o fato constitutivo do direito.
Nesse aspecto, seguindo a jurisprudência pátria consolidada, inviável o acolhimento de pretensão indenizatória sem estar comprovada à saciedade a conduta culposa/danosa da parte contrária, nos termos do artigo 373, I do Código de Processo Civil. Nesse sentido:
APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA – AUSÊNCIA DE CULPA – ÔNUS DA PROVA – FATOS CONSTITUTIVOS. - Responsabilidade civil não verificada – ausência de indícios capazes de apontar a culpa do requerido. Autor que não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a fim de comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil); - Prova incapaz de demonstrar a culpa da parte adversa – vedada a especulação, sem qualquer indício, da velocidade ou condições da sinalização ao tempo do acidente. Dinâmica controvertida e não esclarecida pelas provas; - Manutenção da decisão por seus próprios e bem lançados fundamentos – artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo; RECURSO IMPROVIDO (TJ-SP - AC: 10729952720198260002 SP 1072995-27.2019.8.26.0002, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 24/03/2021, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/03/2021)
DISPOSITIVO
Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ante a ausência de comprovação da culpa do réu pelo acidente, não se desincumbindo a parte autora do seu ônus de provar fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC), e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, forte no artigo 487, I do CPC.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade deferida.
P.I.C.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000576-56.2024.8.05.0079 Habilitação
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Associacao Agricola Comunitaria Catarina Galindo
Advogado: Carlos Rafael De Abreu Silveira (OAB:BA27246)
Advogado: Zaqueu Soares Muniz (OAB:BA32469)
Requerido: Aprigio Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: HABILITAÇÃO n. 8000576-56.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: ASSOCIACAO AGRICOLA COMUNITARIA CATARINA GALINDO
Advogado(s): CARLOS RAFAEL DE ABREU SILVEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS RAFAEL DE ABREU SILVEIRA (OAB:BA27246), ZAQUEU SOARES MUNIZ (OAB:BA32469)
REQUERIDO: APRIGIO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de imissão na posse ajuizada por ASSOCIAÇÃO AGRÍCOLA COMUNITÁRIA MIRAMAR DO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BAHIA em face de APRÍGIO ALVES DOS SANTOS, devidamente qualificados.
Alega a autora, em síntese, que é legítima possuidora e proprietária da Fazenda Conjunto Miramar, localizada na zona rural desta Comarca de Eunápolis, adquirida em 21/11/2018, e que o réu foi legalmente afastado da associação, por infringir o estatuto com falta grave e que "Diante do não pagamento, na assembleia extraordinária realizada em 19/11/2023, ficou decidido que aqueles associados que não pagaram a primeira parcela do lote, que se venceu em 30/10/2023, referente ao pagamento da parcela que a Associação deve à Veracel Celulose S.A., este associado estaria expulso da associação em razão de estar cometendo falta grave, por infringir as regras do Art.12, alíneas "b", "c" e "f" conforme Estatuto Social existente."
Requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a reintegração da posse do lote 27, pertencente à Fazenda Conjunto Miramar e a procedência da ação, tornando definitiva a posse da autora.
Audiência de conciliação não realizada, em razão de pedido de conexão com os autos de número 8001005.96.2019.8.05.0079.
Deferida a gratuidade da justiça.
Citado, o réu apresentou contestação alegando que "é possuidor do Sítio Alto da Boa Vista, distrito de Colônia,zona rural de Eunápolis, na divisa do córrego Itu X Platina,localizado na Fazenda Miramar, lote nº 92, distrito de Colônia, zona rural de Eunápolis, localizadas na Associação Agrícola Comunitária Miramar, antigamente chamada de Associação Agrícola Comunitária Catarina Galindo, no qual sempre cultivou plantações de milho, mandioca, batata, frutas, etc, tornando a terra produtiva para seu sustento e de sua família, bem como para sua residência, já alcançado o prazo previsto para sua prescrição aquisitiva.", destacando que paga anualmente o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural (ITR) da área por si ocupada.
Sustenta que "o imóvel em tela possui código de imóvel rural nº 951.080.643.700-0 discriminado no Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) de nº 27015379193, emitido pelo Ministério de Desenvolvimento Agrário (MDA) e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária(INCRA), com emissão atualizada para o ano de 2019".
Assevera que passou a exercer a posse sobre o imóvel em comento desde o ano de 2010 e que no ano de 2015 ajudou a criar a associação, ora autora e, posteriormente, foi notificado de que havia cometido falta grave e deveria desocupar o lote, e que sua exclusão do quadro de associados da autora se deu de forma ilegal.
Requer a improcedência da ação e sua manutenção na posse do imóvel.
Anote-se a existência de réplica.
Intimadas para especificarem outras provas a serem produzidas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas e a denunciação à lide da empresa Veracel Celulose S/A, e a parte ré requereu a oitiva de testemunhas, impugnando o pedido de denunciação à lide.
Vieram os autos à conclusão.
É o relatório. DECIDO.
Cumpre esclarecer que, acerca da alegada conexão havida entre estes autos e os autos de número 8001005-96.2019.8.05.0079 e 8000895-97.2019.8.05.0079, não há que se reconhecer sua ocorrência, tendo em vista que estes autos versam sobre matéria possessória e aqueles autos sobre anulação de negócio jurídico, de modo que o julgamento de um não influencia no outro, assim como esta ação não guarda conexão com a ação de reintegração de posse ajuizada em face de outra parte.
DA DENUNCIAÇÃO À LIDE
Não se faz pertinente a participação da Veracel na presente demanda, porquanto a posse do bem foi reconhecidamente transferida por ela em favor dos posseiros, dentre eles, o réu. Além disso, ausentes as hipóteses de sua admissibilidade, porquanto as razões trazidas pela autora não se enquadram no quanto disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, indefiro o pleito da autora de inclusão da Veracel no polo ativo.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O presente processo encontra-se suficientemente maduro para suportar o julgamento de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do novel Código de Processo Civil, haja vista que a documentação juntada pelas partes nos momentos em que falaram nos autos permite vislumbrar os fatos ensejadores da demanda com notória clareza, motivo pelo qual se revela desnecessária a remessa dos autos para a instância de dilação probatória.

Pondero ainda, por oportuno, que não há, em princípio, se bem aplicado o aludido artigo 355 do Código de Processo Civil, qualquer colisão com outros preceitos do ordenamento jurídico pátrio. Ao contrário, o instituto harmoniza-se perfeitamente com o artigo 139, inciso II, do mesmo codex, responsável por determinar que cabe ao Juiz velar pela duração razoável do processo, recomendando a adequada exegese do texto de lei o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Cabe ao Juiz determinar a produção das provas necessárias ao julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 370 do CPC, disposição que, a contrariu sensu, permite concluir que, havendo suficiente arcabouço probatório nos autos, deve o Magistrado dispensar a remessa do processo à instância de dilação probatória e de plano proferir julgamento.

Com fulcro em tais razões e por entender que não há mais provas cuja produção se mostre necessária ou útil na presente ação, passo à análise do mérito.

MÉRITO

A imissão na posse é um ato judicial que confere ao interessado a posse de determinado bem a que faz jus e do qual está privado em razão da ocupação por determinada pessoa e, a ação de imissão de posse tem por finalidade permitir que o adquirente passe a ter a posse do bem que nunca teve, sendo exigível do interessado a prova do domínio do imóvel, ou seja, quem tem imissão de posse, tem direito à coisa e não ao cumprimento de uma obrigação.

Luciano Camargo com apoio em Bessone nos ensina:

Apesar do nome a ação de imissão na posse também é ação do domínio. Assemelha-se à ação reivindicatória por ser ação do domínio, mas tem um pressuposto que a especializa. A ação de imissão na posse é a ação do proprietário, em matéria imobiliária do proprietário tabular, para obter a posse que nunca teve. Neste aspecto, assemelha-se às ações possessórias quanto ao pedido, mas não quanto à causa de pedir, que é diversa. A causa de pedir na imissão é o domínio e o pedido a posse, fundada no direito à posse que integra o domínio (ius possidendi). Já a causa de pedir nas possessórias é a posse, injustamente ameaçada, turbada ou esbulhada, cujo pedido é a própria defesa da posse. A imissão na posse é frequentemente manejada nas hipóteses de aquisição de bem que se encontra com terceiro que se nega a restituí-lo ao dono. Saliente-se que, caso a relação jurídica entre terceiro e anterior proprietário seja locatícia submetida ao regime da L 8.245/1991, o remédio é o despejo (LI 5º caput).

No caso dos autos, a parte autora não possui título de propriedade do imóvel. A bem da verdade, o que se observa dos autos, mais precisamente do contrato firmado entre a associação autora e a empresa Veracel (ID 431147714, página 20), verbis:

Cláusula Terceira – do Preço e condições de pagamento

[…]

a) O prazo total de pagamento será de 20 (vinte) anos, sendo que, haverá uma carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da assinatura do presente instrumento;

[...]

e) Somente após a quitação do preço total, ora PREÇO, e se cumprida totalidade das obrigações previstas no acordo judicial, a VENDEDORA outorgará escritura pública definitiva de venda e compra à COMPRADORA. (grifei)

Em verdade, o que se vislumbra é que autora não possui título de domínio, sendo certo que o presente litígio calcado no inadimplemento do réu, não pode ser resolvido no âmbito da tutela possessória, até mesmo pelo fato da terra ter sido pactuada em favor dos posseiros que já se encontravam na posse por ocasião do acordo firmado entre a autora e Veracel.

Ademais, a estatuto da Associação prevê como sanção para o possuidor inadimplente a exclusão da associação, e não a perda da posse da área objeto da lide, sobretudo no caso do réu, que já exercia a posse antes da criação da Associação.

Além disso, a própria autora reconhece, em sua peça inicial (ID 431147241, página 6), verbis:

Insta salientar que o Requerido somente é possuidor e não tendo sofrido nenhum tipo de esbulho nem ação possessória até então, pois este era posseiro e passou a ser participante da Associação /Autora desde o ano de 2015, conforme ficha de cadastro anexa e abaixo, somente havendo essa “quebra da confiança” ao final do ano de 2023 com o não pagamento da 1ª parcela do Contrato de Compra e Venda firmado entre Associação e Veracel Celulose S.A. (grifei)

Assim diante da inexistência dos requisitos ensejadores da ação de imissão na posse e, ainda, da prova de que a autora não possui título de propriedade do imóvel, bem como que eventual inadimplemento prevê apenas a exclusão do associado e não a perda da posse da área, imperioso o reconhecimento de improcedência da ação.

DISPOSITIVO

Do exposto, diante da inexistência dos requisitos ensejadores da ação de imissão na posse e, ainda, da prova de que a autora não possui título de propriedade, além da ação de imissão ne posse não ter como objeto solver a crise de inadimplemento existente na presente demanda, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida.

P.I.C.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.

Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000231-90.2024.8.05.0079 Petição Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Vivaldo Alves Ferreira
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Requerente: Eliudes Ferreira Santos
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000231-90.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: VIVALDO ALVES FERREIRA e outros
Advogado(s): MARCIA LIMA SOUSA (OAB:BA56042)
REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (OAB:MG41796)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por VIVALDO ALVES FERREIRA, representado por sua curadora ELIUDES FERREIRA SANTOS, em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., devidamente qualificados.
A parte autora sustenta que recebe o benefício de prestação continuada sob o nº 711.387.159-4, cuja concessão ocorreu em 2022. Ato contínuo, em 2023, a parte autora sacou o dinheiro que constava em sua conta, acreditando que era o valor do benefício. No entanto, ao imprimir o extrato, verificou desconto de débito automático de Odonto no valor de R$ 41,90 e um contrato de empréstimo de R$ 1.900,00, com parcelas descontadas em agosto (R$ 406,73), setembro (R$ 411,12) e outubro (R$ 408,92), ambos serviços que não contratou.
Informa que a parte autora nunca assinou nenhum papel e que, inclusive, é portadora de deficiência mental e analfabeto.
Requer a inversão do ônus da prova, a tutela de urgência para cessar os descontos, e que seja julgada totalmente procedente a ação para declarar a inexistência dos débitos, cancelando o débito automático, desfazendo os contratos de empréstimo e cessando definitivamente os descontos das parcelas.
Além disso, pleiteia a condenação por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (…) e a condenação da ré à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, que perfazem o montante de R$ 1.436,27 (...).
Concedida a gratuidade da justiça.
Citado, o réu apresentou contestação, na qual informa que os descontos relativos ao plano odontológico de R$ 41,90 são válidos, pois, no momento da abertura da conta, a parte autora aderiu ao plano odontológico Metlife. Alega que, no próprio instrumento de abertura da conta, o autor expressamente autorizou o banco a proceder com os descontos mensais referentes ao referido plano, que, portanto, está em vigor desde outubro de 2022.
Quanto ao contrato de empréstimo, afirma que foi devidamente assinado eletronicamente, validado por meio de senha, tendo sido efetivamente firmado no dia 12/06/2023, com o contrato de nº 950000808594, no valor de R$ 1.900,00, a ser pago em 22 parcelas de R$ 420,06.
Alega ainda que não há indícios de fraude e, caso o contrato seja considerado inválido, deve ser acatada a manifestação tácita da parte autora ao receber, a título de empréstimo, os valores e não estorná-los, tampouco procurar o banco réu para regularizar eventual irregularidade.
Por fim, requer a improcedência total da inicial, uma vez que não há irregularidades nos contratos firmados entre as partes.
Anoto a existência de réplica.
Não há provas a produzirem.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, destaco a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos, dado que as partes se amoldam as figuras de consumidor e fornecedor, respectivamente, previstas pelos artigos 2º e 3º de aludido diploma.
Em acréscimo, registro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou quanto à aplicabilidade do CDC às instituições financeiras, nos termos do enunciado sumular nº 297.
Sabe-se, ainda, que por força do art. 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor de serviços quanto a danos gerados ao consumidor é de ordem objetiva, isto é, independe da demonstração de culpa por parte do fornecedor ou de seus prepostos.
Tal característica, contudo, não afasta o ônus atribuído à parte autora, nos moldes do art. 373, I do CPC, de comprovar a existência dos três elementos necessários à configuração do dever indenizatório, quais sejam: conduta lesiva, dano e nexo causal, em atenção à previsão dos artigos 186, 187 e 927 do CC.
A esse propósito ensina Humberto Theodoro Júnior:

Entretanto, o fato de a responsabilidade do fornecedor ser, em qualquer das hipóteses, objetiva, não retira do consumidor o dever de comprovar o vício ou defeito (ou ao menos indícios de sua ocorrência para justificar a inversão), o nexo causal e o dano. Assim, "a prova do vício ou defeito do produto que se alega como causador do dano é do consumidor, que deverá conservar condições suficientes para apontar eventual indício de defeito antes de ingressar com a demanda, pois não pode prever ou contar com a inversão do ônus da prova". Caberá, portanto, ao fornecedor, neste caso, comprovar que não havia vício ou defeito no produto ou serviço (Theodoro Júnior, Humberto. Direitos do Consumidor. Rio de Janeiro: Forense, 2020).
Pois bem.
A presente ação diz respeito à validade dos descontos referentes ao plano odontológico e ao empréstimo firmados entre o autor e o réu.
O documento apresentado pelo réu, que se refere ao contrato de adesão para a abertura da conta e, consequentemente, à adesão ao plano de serviço odontológico, não atende aos requisitos de validade. É incontroverso que a conta no banco réu foi aberta para o recebimento do benefício pelo autor. No entanto, a questão em debate são os descontos realizados na conta do autor a título de plano odontológico.
Ademais, é estranho que um plano odontológico tenha sido contratado na agência bancária durante a abertura da conta corrente. É relevante destacar que o autor é analfabeto.
Diante dessas circunstâncias, a manifestação de vontade do autor só poderia ser considerada inequívoca se houvesse evidências de que ele foi devidamente informado sobre a natureza e a finalidade do contrato, bem como sobre os valores que seriam cobrados. Não há indícios de que o autor tinha conhecimento de que estava assinando uma proposta para um plano odontológico. Se, por um acaso, o autor houvesse alguma vez utilizado ou procurado algum posto de atendimento do plano odontológico metlife, poder-se-ia concluir que sabia que havia contratado o plano e pretendia utilizá-lo. Mas é mais uma circunstância que corrobora a versão do autor: nunca ter utilizado o plano pelo qual pagava mensalmente. Quem contrata um plano, paga por ele e nunca o utiliza?
É nítido que o autor nunca soube o que estava contratando, mas, mesmo assim, perdeu parte de seu benefício previdenciário todo mês para pagamento do aludido convênio.
Mesmo que não tenha havido má-fé dos réus, o certo é que tampouco se comprovou a clareza de informações que deve estar presente na relação de consumo, especialmente quando o consumidor não tem plenas condições de entender os documentos que lhe são apresentados.
O autor foi indevidamente cobrado e tem direito à repetição do indébito que pleiteia. Os valores indevidamente descontados devem ser restituídos em dobro, como exige o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.
Referente a contratação do empréstimo de um lado, a parte autora sustenta desconhecer a operação de crédito oriunda do contrato nº 950000808594, no valor de R$ 1.900,00 (…). O réu, por sua vez, assevera a regularidade da contratação e ausência de ilícito.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora é beneficiária do INSS, auferindo benefício previdenciário, desde o ano de 2022, conforme id 428070888, possuindo contrato de empréstimo consignado, ora objeto da lide, ativo desde o mês 08/2023.
Verifico, nos autos sob o ID 428070895, referente ao extrato de junho, que a parte autora efetivamente recebeu o valor do empréstimo em sua conta bancária e realizou o saque. No entanto, entendo que o comportamento do banco prejudicou a parte autora. Explico.
Nos autos, é nítido que o autor, representado por sua curadora, possui grau de deficiência e analfabetismo, o que evidencia um elevado nível de vulnerabilidade em relação às obrigações contraídas na vida civil.
Além disso, no contrato (ID 435699688), verifica-se que a abertura da conta foi destinada ao recebimento do benefício do INSS, e não à contratação de empréstimo ou qualquer outra modalidade.
Ademais, na abertura do contrato, não há registro da assinatura da curadora do autor, o que é motivo de estranheza, considerando que o autor é deficiente e analfabeto.
É indiscutível que esse déficit pode resultar em prejuízos para a parte envolvida, como se evidencia no caso em questão. O empréstimo em questão não atendeu às condições adequadas para a contratação pelo autor, já que a abertura da conta corrente foi destinada exclusivamente ao recebimento do benefício do INSS. Além disso, considerando que o autor é analfabeto e possui deficiências, a contratação deveria ocorrer pessoalmente, com a assistência de um gerente, em vez de ser realizada por meio de um caixa eletrônico.
Desse modo, a simples alegação de que a parte autora forneceu a senha bancária para realização do empréstimo contratado, desprovida do mínimo conjunto probatório, é insuficiente para o reconhecimento da culpa exclusiva do consumidor, capaz de afastar a responsabilidade civil atribuída à instituição financeira - Segundo posicionamento firme do Superior Tribunal de Justiça, é válida a contratação de financiamento por pessoa que não souber ler nem escrever quando for assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, atendendo-se aos requisitos do art. 595 , CC/02 - Se para negócios jurídicos firmados mediante contrato escrito se exige, por parte da contratada, que a assinatura da consumidora analfabeta se dê a rogo, na presença de duas testemunhas, como forma de demonstrar a plena ciência de todas as informações ali contidas, igual cuidado quanto à observância do direito/dever informacional deve ocorrer nos contratos eletrônicos, neles incluídos aqueles realizados mediante acesso ao caixa eletrônico.
A disponibilização ampla e irrestrita de empréstimos bancários em caixas eletrônicos, sem o devido controle, para um consumidor analfabeto, sem que sejam observadas as exigências de informação clara e precisa, compromete a liberdade de escolha e a tomada de decisões informadas, conforme estipulado no art. 1º da Resolução CMN nº 3.694/2009. Isso gera a nulidade do contrato de empréstimo, que deve ser declarada. Com a declaração de nulidade, todos os valores descontados do benefício previdenciário do autor a título de pagamento das parcelas do empréstimo devem ser restituídos, devidamente atualizados e com a inclusão de juros moratórios.
Por outro lado, considerando que o valor disponibilizado na conta do autor foi por este utilizado, deverá ser compensado.
Além disso, os descontos indevidos que impactam de forma significativa o benefício recebido pela autora configuram danos morais que merecem compensação.

Nesse sentido:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO VIA CAIXA ELETRÔNICO POR PESSOA IDOSA E ANALFABETA. USO DE CARTÃO BANCÁRIO E SENHA PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTRATO INVÁLIDO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO CAPAZ DE EVIDENCIAR A OPERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I ¿ A parte autora ajuizou a presente demanda no afã de desconstituir empréstimo livremente por ela pactuado, sob o argumento de jamais ter assinado qualquer contrato. II - A instituição financeira, ora apelante, não provou o contexto pertinentes à ausência do vício de consentimento capaz de ensejar a improcedência do pleito inaugural, muito menos a insubsistência de qualquer fraude a ensejar a declaração de inexistência do negócio jurídico entabulado, sobretudo por se tratar de um contrato de empréstimo consignado realizado em totem de autoatendimento. III - A apelante deixou cumpriu com seu ônus probatório (art. 6º, VIII, CDC e art. 373, II, do CPC) ao não juntar os documentos suficientes a caracterizar que o sinalagmático contestado foi pactuado mediante o uso de terminal de autoatendimento, com utilização de cartão e senha de uso pessoal. IV - Além dos contratos que deram origem ao pacto de refinanciamento objeto da ação, nos termos alegados na defesa do ente bancário, este não se desincumbiu de demonstrar a legitimidade da contratação ante a inobservância da formalidade legal prevista no art. 595 do CC e a tese firmada no IRDR nº 0630366-67.2019.8.06.0000. V- Em razão da falha na prestação do serviço, o agente financeiro assumiu o risco e o dever de indenizar decorrentes da responsabilidade objetiva do fornecedor. VI ¿ Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes acima referidas, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Privado, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator Fortaleza/CE, 12 de dezembro de 2023. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Desembargador Relator (TJ-CE - Apelação Cível: 0052291-88.2021.8.06.0101 Itapipoca, Relator: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, Data de Julgamento: 12/12/2023, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 12/12/2023).
EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO COM UTILIZAÇÃO DO CARTÃO EM CAIXA ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE SENHA PESSOAL INTRANSFERÍVEL. NÃO COMPROVAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR NÃO DEMONSTRADA. ÔNUS DE PROVA DA PARTE RÉ. ART. 373, II DO CPC. CONSUMIDORA ANALFABETA. PLENA CIÊNCIA DA CONDIÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIBERAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO EM CAIXA ELETRÔNICO SEM OBSERVÂNCIA DO DIREITO BÁSICO DE FORNECIMENTO DE INFORMAÇÃO COMPLETA, CLARA E PRECISA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APLICÁVEL ANALOGICAMENTE AO CASO APRECIADO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DECLARADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. DANOS MORAIS. CONSTATAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCINALIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS. - Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade civil decorrente da prática de ato ilícito é objetiva (art. 14 CDC)- A imposição do dever de indenizar objetivamente exigirá a ocorrência da conduta do agente (independente de culpa), dano e nexo causal - A simples alegação de que a parte autora forneceu a senha bancária para realização do empréstimo contratado, desprovida do mínimo conjunto probatório, é insuficiente para o reconhecimento da culpa exclusiva da consumidora, capaz de afastar a responsabilidade civil atribuída à instituição financeira - Segundo posicionamento firme do Superior Tribunal de Justiça, é válida a contratação de financiamento por pessoa que não souber ler nem escrever quando for assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, atendendo-se aos requisitos do art. 595, CC/02 - Se para negócios jurídicos firmados mediante contrato escrito se exige, por parte da contratada, que a assinatura da consumidora analfabeta se dê a rogo, na presença de duas testemunhas, como forma de demonstrar a plena ciência de todas as informações ali contidas, igual cuidado quanto à observância do direito/dever informacional deve ocorrer nos contratos eletrônicos, neles incluídos aqueles realizados mediante acesso ao caixa eletrônico. A disponibilização ampla e irrestrita, sem maiores controles, de contratação de empréstimo bancário em caixa eletrônico à consumidora analfabeta, sem observância do dever de informação clara e precisa, imprescindíveis à livre escolha e tomada de decisões por partes dos clientes e usuários (art. 1º da Resolução CMN nº. 3.694/2009), acarreta inegável nulidade do negócio jurídico que merece ser declarada - Declarada nula a contratação, todos os descontos promovidos no benefício previdenciário da parte autora a título de pagamento de parcelas de empréstimo bancário deverão ser restituído à consumidora devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios - O desconto ilegal de parcelas de empréstimo não realizado que acarreta descontos mensais de quantia significativa no benefício previdenciário percebido pela autora ocasiona danos morais passíveis de compensação - O valor a ser atribuído a titulo de danos morais deverá atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como a extensão do dano ocasionado. (TJ-MG - AC: 10000211260880001 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 18/11/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/11/2021).
O valor da indenização por dano moral é de difícil quantificação, haja vista que o bem jurídico tutelado transcende a quantias pecuniárias, devendo o julgador definir a justa compensação, sem promover o enriquecimento sem causa. Atinente à fixação do quantum indenizatório, deve o magistrado se orientar pelo princípio da razoabilidade, fixando um valor que promova compensação pelo prejuízo, tenha caráter pedagógico, sem permitir enriquecimento ilícito.
A indenização possui função reparadora ou compensatória do dano, bem como pedagógica.
Portanto, considerando as circunstâncias em que se deu o evento danoso e a extensão do dano suportado pelo autor, revela-se razoável e proporcional a fixação do valor de indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Anote-se que em conformidade com a Súmula 362 do STJ, no caso do dano moral, a correção monetária deve fluir a partir do arbitramento, isto é, da data da prolação da decisão que fixou o montante a ser indenizado.
DISPOSITIVO
Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC, para:
a. Declarar a invalidade do seguro do plano odontológico Metlife e cessar os descontos do referido plano.

b. Declaro a nulidade do contrato de empréstimo nº 950000808594 e cessar os descontos, conforme julgado TJ-MG - AC: 10000211260880001 MG.
c. Condenar o réu, na devolução em dobro dos valores descontado de R$ 41,90 (quarenta e um reais e noventa centavos), acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso (art. 398, CC/02 e Súmula 54, STJ), nos termos do § único do art. 42 da Lei nº 8.078/90.
d. Condeno o réu a devolução de forma simples dos valores descontados do empréstimo na conta do autor, acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso (art. 398, CC/02 e Súmula 54, STJ).
e. A parte autora deve devolver o valor integral do empréstimo contraído, ou seja, R$ 1.900,00 (mil e novecentos reais).
f. Condenar o réu ao pagamento de indenização à parte autora, a título de danos morais, no valor de 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir do arbitramento, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês contados do início dos descontos (evento danoso), consoante súmulas nº 54 e 362 do STJ.
Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custa processuais e honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor final da condenação.
P.I.C.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.
Interposto recurso de apelação, dê-se vista ao apelado para apresentação de contrarrazões no prazo legal, remetendo-se os autos ao E. TJBA em seguida, independente de juízo de admissibilidade (art. 1010, § 3º, CPC).
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0500877-63.2016.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Expresso Brasileiro Transportes Ltda.
Advogado: Dacia Evaristo Leonardo (OAB:BA43950)
Advogado: Pedro José Da Trindade Filho (OAB:BA29947)
Advogado: Flavio Roberto Dos Santos (OAB:BA33206)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Interessado: Nass Cr Comercio De Ferramentas Ltda - Me
Advogado: Suzane De Oliveira Lima Ramos (OAB:SC35289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500877-63.2016.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA.
Advogado(s): DACIA EVARISTO LEONARDO (OAB:BA43950), PEDRO JOSÉ DA TRINDADE FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO JOSÉ DA TRINDADE FILHO (OAB:BA29947), FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS (OAB:BA33206), MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586)
INTERESSADO: NASS CR COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME
Advogado(s): SUZANE DE OLIVEIRA LIMA RAMOS (OAB:SC35289)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação indenização por danos morais e materiais ajuizada por EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA em face de NASSCAR COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA, devidamente qualificadas.
Alega a autora, em síntese, que adquiriu da ré, por meio de sítio eletrônico, um m BENZ XP STAR C3 – Kit completo com notebook e EOL Liberado + maleta, no valor de R$ 5.100,00 (…), tendo a ré afirmado que o produto era compatível com o sistema utilizado pela autora, contudo, ao receber o produto, a autora verificou que o software descrito no manual não fazia a leitura do sistema contido nos ônibus da frota da autora.
Afirma que entrou em contato com a ré que solicitou que o equipamento fosse encaminhado para a sede da empresa para atualização do sistema, ficando os custos do envio por conta da empresa autora.

Assevera que mesmo após ter encaminhado o produto para a empresa ré, o problema não foi solucionado, voltando a manter contato com a ré por diversas vezes, sendo-lhe então proposto o envio de um HD clonado, e ainda assim, o problema não foi solucionado.
Novamente encaminhou o produto à sede da ré, o qual lhe foi devolvido indicando estar consertado, mostrando-se incompetente a assistência técnica prestada pela ré.
Com essas considerações, requer a concessão de tutela antecipada para determinar que a ré entregue um produto novo no endereço da autora e, no mérito, a confirmação da medida liminar, tornando-a definitiva e a condenação da ré em indenização por danos materiais no importe de R$ 15.428,78 (…) e por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (…).
Citada, a ré apresentou contestação alegando que "O Autor em momento algum sustentou que o produto não funcionou, o que alegou é que em UMA FROTA NOVA o produto não funcionava, assim sendo, na boa fé e na tentativa de ajudar seu cliente, a empresa Ré, GRATUITAMENTE ofereceu uma nova versão, recém lançada, contudo obviamente o Autor, necessitou arcar com as custas de envio e reenvio do produto para atualização. As atualizações foram realizadas pela empresa Ré, devidamente testadas e enviadas novamente para o Autor, que simplesmente sem explicação alegava que o produto permanecia sem funcionar nas tais frotas novas, modelo Bluetecth".
Afirma que enviou um novo HDD com a versão atualizada, mas novamente o produto foi encaminhado porque a parte autora não conseguiu fazer a instalação do dispositivo.
Pontua que "aproximadamente 1 anos após a compra, a empresa Ré continuou fornecendo auxilio e ainda assim para o Autor não foi o suficiente, e depois de um ano utilizando o produto requereu a DEVOLUÇÃO DO REFERIDO" e que "nos autos não juntou o Autor nenhuma prova de que o produto vendido pela empresa Ré não funcionava, visto que se tal alegação fosse verdadeira, no momento que o Técnico do Autor utilizou o referido produto para junto com o Técnico do Réu fazer a instalação do novo sistema, o produto não teria funcionado, mas funcionou".
Explana, ainda, que o anúncio oferecido no sítio eletrônico da ré era "era claro e objetivo, não faltando em momento algum com a verdade com o Autor, além de não fazer menção ao tal sistema bluetecth, inexistindo comprovação do defeito do produto".
Requer a total improcedência da ação.
Anote-se a existência de réplica.
Audiência de conciliação infrutífera.
Intimadas as partes para especificarem as provas a serem produzidas, foi requerido o julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos à conclusão.
É o relatório. DECIDO.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, na esteira do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas, posto se tratar de matéria de direito e de fato, e as provas apresentadas se mostrarem suficientes para o seu deslinde.
Assim, desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento.
DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
O Superior Tribunal de Justiça tem atenuado a aplicação da teoria finalista, admitindo a incidência do Código de Defesa de Consumidor na relação jurídico-obrigacional entre comerciantes ou profissionais quando estiver caracterizada situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência, o que não se verifica na hipótese.
A empresa autora alega hipossuficiência em relação à ré, fato que é infirmado por seu contrato social colacionado nos autos no ID 110200269, onde consta um capital inicial superior a 2 milhões de reais, contrariando sua afirmação de hipossuficiência.
Inaplicável, assim, o Código de Defesa do Consumidor.
MÉRITO
É fato incontroverso que a autora adquiriu da ré um equipamento e que por este pagou o valor de R$ 5.100,00 (…).
O cerne da questão controvertida gira em torno do alegado defeito no produto e da obrigação da ré em ressarcir à autora os valores despendidos com contratação de empresa para leitura de diagnósticos em sua frota.
Tenho que negativa a resposta.
A autora alega, mas não prova, que o produto adquirido por meio de sítio eletrônico da ré "nunca funcionou".
Com efeito, tem-se dos autos que a autora, após utilizar o equipamento adquirido, encaminhou e-mail para a ré (ID 110200272) informando: "Boa Tarde Cristian, estamos com uma frota nova que usa o sistema Bluetecth e a versão do aparelho que você mim mandou, não está resolvendo nosso problema… Conforme nosso contato por fone estou esperando a versão nova q você falou q vai chegar em +- uma semana… conto com a sua ajuda para resolvermos este problema…"
Da simples leitura pode-se concluir que o produto não apresentava defeito, mas não atendia a nova frota da autora que possuía um sistema específico.
Ora, a autora adquiriu um equipamento por meio de sítio eletrônico e sequer comprova suas alegações de que a ré "garantiu que o produto acima referenciado era compatível, inclusive com o sistema utilizado pela Autora", como pontuou em sua peça exordial (ID 110200267, página 1, in fini).
Se o produto adquirido não possuía uma versão compatível com o sistema utilizado na nova frota da autora, caberia a esta a averiguação antes de realizar a compra e não alegar, repita-se, sem provar, que o produto "nunca funcionou".
É ônus de quem litiga fazer prova de suas alegações, nos termos do que dispõe o artigo 373, I do CPC, o que restou ausente no presente feito.
DISPOSITIVO
Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ante a ausência de provas das alegações da autora quanto ao defeito do produto, pelo que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa autalizado.
P.I.C.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo--se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000381-08.2023.8.05.0079 Petição Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Luan Nascimento De Jesus
Advogado: Marcelo Paulista Paes (OAB:BA68002)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000381-08.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: LUAN NASCIMENTO DE JESUS
Advogado(s): MARCELO PAULISTA PAES (OAB:BA68002)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação revisional de contrato ajuizada por LUAN NASCIMENTO DE JESUS em face de BANCO PAN S/A, devidamente qualificados.
Alega o autor, em síntese, que celebrou com o réu contrato de financiamento com garantia fiduciária para aquisição de um veículo marca /modelo: VOLKSWAGEN/GOL 4P, PLACA: NYZ0A12, ANO/MODELO: 2011/2012, ficando pactuado o pagamento de prestações mensais e sucessivas.
Sustenta que o valor financiado foi de R$ 19.000,00 (…), com parcelas mensais de R$ 1.018,64 (…), gerando uma dívida total de R$ 61.118,40 (…), com juros estipulados em 5,01%, e quando da contratação não foi oportunizado ao autor a discussão ou negociação acerca das taxas de juros e cláusulas estabelecidas no contrato.
Afirma que em razão do elevado valor resultante dos encargos ilegais e crise financeira, o autor não conseguiu mais pagar os valores devidos, tendo seu nome inserido no órgão de proteção ao crédito.
Com essas considerações, requer a concessão de medida liminar para autorizar o depósito judicial do valor da parcela que entende ser devido e, no mérito, a redução dos juros à taxa média de mercado e sejam afastadas as cobranças indevidas com a restituição do indébito, e a condenação do réu no pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Citado, o réu apresentou contestação alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e, no mérito, afirma a legalidade da contratação e a ciência do autor acerca dos valores pactuados, inclusive quanto ao valor final do contrato, e que os valores lançados a título de juros estão em acordo com o estabelecido legalmente.
Requer a total improcedência da ação.
Audiência de conciliação infrutífera.
Intimadas as partes para especificarem outras provas a serem produzidas, foi requerido o julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos à conclusão.
É o relatório. DECIDO.
Antes de adentrar ao mérito da demanda, faz-se necessário ressaltar que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, in casu.
Com fundamento nos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90, tem-se que, o caso em tela, trata-se de uma relação de consumo já que o requerente e o requerido se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor respectivamente.
Assim, ante a aplicabilidade do CDC, deve ser invertido o ônus da prova, já que a hipossuficiência técnica e financeira do autor é presumida.
É válido salientar que a inversão do ônus da prova é uma técnica de julgamento, motivo pelo qual pode ser aplicada em qualquer fase do processo.
Outrossim, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, na esteira do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas, posto se tratar de matéria de direito e de fato, e as provas apresentadas se mostrarem suficientes para o seu deslinde.

Portanto, desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

DOS JUROS E DEMAIS ENCARGOS

Insurge-se a parte autora contra a taxa de juros aplicada pelo requerido, afirmando ser acima da taxa média instituída pelo Banco Central, e por isso verificada sua abusividade.

O autor não apontou, nos autos, o(s) número(s) da(s) cláusula(s) cujos valores entende ilegais, tendo se limitado a afirmar a incidência de tais valores, entretanto, sem qualquer individualização.

Não há nos autos, ainda, planilha de cálculos para que se verifique as possíveis irregularidades descritas pela autora.

Assim, não resta identificado de forma pormenorizada os juros cobrados em razão da existência da dívida, sobre os quais a autora afirma haver abusividade.

O art. 373, I do CPC assim prevê: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Ante a ausência de individualização do pedido da parte autora, havendo na exordial tão somente alegações genéricas, não havendo menção aos valores específicos tido como abusivos, a análise do direito alegado torna-se prejudicada.

Ademais, a parte autora não demonstrou que a ré praticou juros abusivos, em comparação com o cobrado por outras instituições financeiras (circunstância que, se verdadeira, deveria constar já da petição inicial).

Pelo contrário, apontou valores diferentes dos verdadeiramente cobrados, trazendo em sua exordial uma tabela (ID 357712683) que somente aponta o valor que o próprio autor entender ser devido com a taxa de juros que gostaria de ver aplicada.

A parte autora afirma que os boletos foram cobrados com multa e juros abusivos, mas não colaciona um documento sequer nesse sentido. Do contrário, o próprio autora reconhece que se tornou inadimplente, daí a incidência de juros e multa, que não se pode nomear abusivas.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, na esteira do entendimento do Ministro Aldir Passarinho Júnior, “que a pactuação (dos juros) é livre entre as partes, somente se podendo falar em taxa abusiva se constatado oportunamente por prova robusta que outras instituições financeiras, nas mesmas condições, praticaram percentuais muito inferiores”.

Logo, diante desse panorama sobre o posicionamento atual da 2ª Seção, conclui-se que é admitida a revisão da taxa de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada, o que não ocorreu no caso em comento, uma vez que a taxa aplicada pelo contrato objeto desta lide está bem próxima da média nacional, não havendo ilegalidade.

No caso dos autos, em análise ao contrato juntado, verifica-se que houve prévio acordo entre as partes, uma vez que fora juntado contrato assinado pelo requerente. Aliado a isso, analisados os valores do contrato, verifica-se que a taxa anual não é abusiva em relação a mensal.

Pois bem. O pedido da parte autora é improcedente.

Com efeito, no mérito, basicamente a autora alega que o contrato de adesão formulado pelo requerido é abusivo. Nesse aspecto, a relação contratual ficou comprovada nos autos. O autor, ainda, confirma o pagamento parcial do contrato. Ora, dúvida não há quanto à existência da contratação do financiamento.

Tem-se, pois, que inexiste verossimilhança nas alegações expostas na inicial, a impedir a aplicação do instituto da inversão do ônus probatório previsto no Código de Defesa do Consumidor.

A parte autora litiga contra fato objetivo: constituiu débito perante a instituição financeira, em contrapartida, deveria efetuar pagamento mensal, conforme contratualmente previsto. A parte requerente não nega a relação jurídica com o requerido, discordando apenas dos valore cobrados.

No plano constitucional, não se encontra qualquer óbice ao que foi pactuado, especialmente à limitação da taxa de juros. Optando por realizar amortizações parciais, a requerente deve se submeter ao que pactuou, principalmente no que diz respeito à cobrança de juros e outros encargos de inadimplência e/ou atraso no pagamento das parcelas.

Se o percentual foi superior, não trouxe aos autos, a parte requerente, quaisquer elementos que suscitassem quebra da igualdade contratual entre as partes, alegando, genericamente, acerca da legalidade dos juros e taxas.

Ademais, sabe-se que as instituições financeiras não se sujeitam aos juros de 1% ao mês, conforme Súmula Vinculante nº 7 do Pretório Excelso.

Não obstante, a celeuma não é favorável ao consumidor porque não provou, cabalmente, que o réu abusou do direito de contratar, sendo que o autor não trouxe nenhuma evidência de que se trata de percentual elevado ou coisa do gênero.

Desta forma, demonstrada a exigibilidade do débito, observando-se que o autor não comprovou o pagamento total ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito a eventual cobrança, ante a falta de especificidade na alegação de abusividade dos valores cobrados, não ficou demonstrada a ocorrência de conduta ilícita por parte do réu, apta a ensejar o dever de indenizar, eis que não houve comprovação de irregularidade quanto ao débito cobrado.

Destarte, sob qualquer ângulo que se examine a questão, de rigor a improcedência total dos pedidos da autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, por consequência, JULGO EXTINTO o processo.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

P.I.C.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.

Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005508-24.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Advogado: Darlan Ferreira Da Silva (OAB:BA57770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 463561432
Processo N° : 8005508-24.2023.8.05.0079
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
DARLAN FERREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como DARLAN FERREIRA DA SILVA (OAB:BA57770)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100309432518800000446462120

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001951-97.2021.8.05.0079 Petição Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Manoel Lopes Dos Santos
Advogado: Erika Bonfim Ferreira Anton (OAB:BA40611)
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001951-97.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: MANOEL LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): ERIKA BONFIM FERREIRA ANTON (OAB:BA40611), MARCIA LIMA SOUSA (OAB:BA56042)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de indenização por danos morais e materiais proposta MANOEL LOPES DOS SANTOS e BANCO C6 CONSIGNADO S.A (FICSA), devidamente qualificados.
Informa que é aposentado, onde possui o benefício nº 168.459.631-6, no entanto, ao acessar o portal do meu INSS para verificar os empréstimos ativos, constatou um empréstimo não contrato, no valor de R$ 500,00 (…) realizado pelo banco réu, em setembro de 2020.
Alega que o empréstimo fora dividido em 84 parcelas de R$ 12,32 (…), perfazendo o valor total de R$ 1.034,88 (…). Informa que tentou contato administrativamente, porém não logrou êxito.
Declara que desconhece o contrato nº 010001802559, e tenta resolver o corrido pelo telefone, porém a ligação sempre é finalizada.
Requer a procedência para declarar a inexistência do referido contrato, bem como o cancelamento dos descontos e reserva de margem no benefício.
Proceder com a devolução dos valores descontados indevidamente da conta em dobro, bem como a condenação da ré de indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (…).
Devidamente citado, o réu apresentou contestação.

Em preliminares impugna o comprovante de residência e a assistência judiciária gratuita.
No mérito, informa, que a parte autora somente faz meras alegações sem comprovar a existência da suposta fraude.
Alega que trouxe os documentos devidamente anuídos para demonstrar a efetiva contratação, sendo que a contratação no dia 17/09/2020 e disponibilizado o valor na conta bancária de titularidade da autora, qual seja, Banco Bradesco, Agência 3685, Conta corrente 100722.
Informa que o contrato, devidamente assinado, autoriza expressamente reserva de margem consignável, conforme cláusula 6.5.
Declara que é válido os descontos, inexistindo qualquer violação ao direito autoral, devendo ser preservado o princípio do pacta sunt servanda, obrigando à parte autora o cumprimento do convencionado.
Alega, ainda, que em nenhum momento recebeu noticia de roubo ou furto sofrido pela parte autora para que pudessem adotar providências necessárias, assim, sendo um fato de terceiro ocorreria uma causa excludente de responsabilidade.
Informa que não há danos morais, pois a contratação fora legítima devendo ser julgada improcedente.
Requer o acolhimento das preliminares e julgar totalmente improcedentes a exordial.
Requer o indeferimento do ônus da prova e caso seja julgada procedente requer a limitação dos danos morais no limite de R$ 500,00 (…).
Anoto existência de réplica. (id 140833956).
A parte autora requer julgamento antecipado da lide. (ID 206265424).
A parte ré requereu o depoimento pessoal do autor.
Deferida a gratuidade da justiça.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, destaco a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos, dado que as partes se amoldam as figuras de consumidor e fornecedor, respectivamente, previstas pelos artigos 2º e 3º de aludido diploma.
Em acréscimo, registro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou quanto à aplicabilidade do CDC às instituições financeiras, nos termos do enunciado sumular nº 297.
Sabe-se, ainda, que por força do art. 14 do CDC, a responsabilidade do fornecedor de serviços quanto a danos gerados ao consumidor é de ordem objetiva, isto é, independe da demonstração de culpa por parte do fornecedor ou de seus prepostos.
Tal característica, contudo, não afasta o ônus atribuído à parte autora, nos moldes do art. 373, I do CPC, de comprovar a existência dos três elementos necessários à configuração do dever indenizatório, quais sejam: conduta lesiva, dano e nexo causal, em atenção à previsão dos artigos 186, 187 e 927 do CC.
A esse propósito ensina Humberto Theodoro Júnior:
Entretanto, o fato de a responsabilidade do fornecedor ser, em qualquer das hipóteses, objetiva, não retira do consumidor o dever de comprovar o vício ou defeito (ou ao menos indícios de sua ocorrência para justificar a inversão), o nexo causal e o dano. Assim, “a prova do vício ou defeito do produto que se alega como causador do dano é do consumidor, que deverá conservar condições suficientes para apontar eventual indício de defeito antes de ingressar com a demanda, pois não pode prever ou contar com a inversão do ônus da prova”. Caberá, portanto, ao fornecedor, neste caso, comprovar que não havia vício ou defeito no produto ou serviço (Theodoro Júnior, Humberto. Direitos do Consumidor. Rio de Janeiro: Forense, 2020).
Pois bem.
IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA
O ônus da prova na impugnação à gratuidade de justiça é do impugnante, a quem cumpre demonstrar a capacidade da parte beneficiária de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, devendo o pedido de impugnação ser instruído com prova inequívoca de que a parte hipossuficiente tem condições de arcar com as custas e despesas. Sem a prova, o benefício deve ser mantido. AFASTO a preliminar.
IMPUGNAÇÃO DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA
A parte ré suscita alega a falta de comprovante de residência em nome do autor. Destaco que a ausência de juntada de comprovante de residência em nome próprio não inquina de inepta a petição inicial, inexistindo tal exigência no artigo 319, inciso II, do CPC. O que há, na realidade, é a necessidade de indicação do domicílio pelo autor, o que foi atendido em sede de petição inicial. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO. DOCUMENTO DESNECESSÁRIO AO DESLINDE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. APELO PROVIDO. Tendo a parte autora se qualificado na forma exigida em lei, fornecendo nome e sobrenome, número do CPF, profissão, endereço de sua residência e domicílio, não há razão para o indeferimento da petição inicial e extinção do processo, diante da falta de comprovante de residência em nome próprio ou atualizado, tratando-se de exigência sem respaldo legal. (TJ-BA - APL: 03738929420138050001, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/04/2021).
MÉRITO
Trata-se de ação ajuizada, via da qual a parte autora pretende a declaração de inexistência de relação contratual entre as partes quanto ao empréstimos consignado de nº 010001802559, bem como a condenação dos réus à restituição dos descontos indevidos e ao pagamento de indenização a título de danos morais.
Antes de adentrar ao mérito, tem-se que o requerimento para depoimento pessoal da autora é atividade probatória desinfluente para o desfecho do processo, pois o autor já afirmou sua tese na petição inicial, reiterando-a em réplica, sempre no sentido da negativa de contratação. Portanto, o mérito do pedido será alcançado pelas simples apreciação das questões já postas no debate, como se demonstrará a seguir.
Sendo assim, fica indeferido o requerimento para depoimento pessoal do autor.
A demanda versa sobre relação de consumo, enquadrando-se as partes nos conceitos dispostos nos artigos 2º e 3º, da Lei nº 8.069/90 - CDC, aplicando-se ao caso as normas consumeristas, conforme entendimento consolidado pelo STJ no enunciado da súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” .

O Código de Defesa do Consumidor atribui responsabilidade objetiva ao fornecedor pelo serviço prestado com defeito, somente se eximindo dessa responsabilidade se provar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 14 do CDC, in verbis :
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
A parte autora insurge-se contra o empréstimo nº 010001802559, alegando que não se recorda de ter efetuado a contratação.
Entretanto, o conjunto probatório demonstra que os bancos requeridos não cometeram qualquer ato ilícito.
Com efeito, os documentos de id 125147084, 125147085 e 125147087 demonstram que houve as contratações de forma regular dos empréstimos consignados, constando as assinaturas da parte autora, sendo que inclusive foram juntados cópias de seus documentos pessoais no momento das contratações.
Além disso, os valores do empréstimo foram devidamente disponibilizados na conta do autor, conforme id 125147087, juntado pela parte ré, bem como consta no extrato juntado pela parte autor, id 115635357, p. 4 a disponibilização dia 17/09/2020 o valor de R$ 500,00 (…).
Ora, não há que se cogitar em fraude em que o beneficiário é a própria “vítima”, o que leva à conclusão firme de que as contratações ocorreram de forma válida.
Além disso, consta no contrato de empréstimo a assinatura, bem como o documento pessoal do autor, não havendo indício de fraude para contratação de empréstimo.
Enfim, se houvesse a cogitação de fraude, caberia à parte autora devolver os valores dos empréstimos que recebeu em sua conta em sua integralidade, o que não foi feito.
Assim, não havendo qualquer mácula na contratação, nem sequer prática ilícita pela ré, não há que se cogitar em anulação do contrato, declaração de inexigibilidade dos débitos, restituição de valores ou mesmo indenização por danos morais.
Nesse sentido:
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO BANCÁRIO - CARTÃO DE CRÉDITO - RMC - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELAÇÕES DAS PARTES - Cartão de crédito consignado - Reserva de margem consignável (RMC) - Sentença que determinou a conversão do contrato de cartão de crédito em empréstimo consignado, aplicando a taxa média de juros utilizada em operações da mesma natureza à época da contratação. - Pedido de improcedência da ação - Acolhimento - Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a efetiva contratação e a utilização do produto - Liberação de créditos em conta corrente do autor - Sentença reformada. - Apelo do autor buscando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral e repetição do indébito - Recurso prejudicado diante do resultado do julgamento. Recurso do réu provido. Prejudicado o recurso do autor. (TJSP; Apelação Cível 1010684-42.2018.8.26.0161; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11a Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4a Vara Cível; Data do Julgamento: 08/02/2021; Data de Registro: 08/02/2021).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo-se o feito com resolução de mérito (art. 487, I, NCPC).
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas/despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua exigibilidade ante a gratuidade da justiça já deferida, conforme id 439158130.
P.I.C.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004624-58.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Reu: Vinissius Ferreira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004624-58.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: VINISSIUS FERREIRA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc
Trata-se de uma Ação de Busca e Apreensão movida por SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra VINISSIUS FERREIRA SILVA.
Verifica-se que a parte autora peticionou no ID 466648860, pugnando pela extinção do feito nos termos do art. 485,VIII do CPC.
Não houve a citação do requerido.
É o relato essencial.Decido.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva da parte ré quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Custas pela parte autora, se houver, descabendo honorários.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Eunápolis (BA), datado eassinado digitalmente
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003023-85.2022.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Apelante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Apelado: Elenilson Livramento Novais

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003023-85.2022.8.05.0079
Classe/Assunto: [Alienação Fiduciária]/BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
APELANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

APELADO: ELENILSON LIVRAMENTO NOVAIS

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral da Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE os LITIGANTES, para no prazo de 10(dez) dias, tomar conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, para requerer o que julgar de direito.

Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.
Eunápolis(BA), 8 de agosto de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000895-97.2019.8.05.0079 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Eunapolis
Parte Autora: Associacao Agricola Comunitaria Catarina Galindo
Advogado: Zaqueu Soares Muniz (OAB:BA32469)
Advogado: Carlos Rafael De Abreu Silveira (OAB:BA27246)
Parte Re: Romulo Mattos De Oliveira Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000895-97.2019.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
PARTE AUTORA: ASSOCIACAO AGRICOLA COMUNITARIA CATARINA GALINDO
Advogado(s): MARIO JUNIOR PEREIRA AMORIM registrado(a) civilmente como MARIO JUNIOR PEREIRA AMORIM (OAB:BA38070), ZAQUEU SOARES MUNIZ (OAB:BA32469), CARLOS RAFAEL DE ABREU SILVEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS RAFAEL DE ABREU SILVEIRA (OAB:BA27246)
PARTE RE: ROMULO MATTOS DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por ASSOCIAÇÃO AGRÍCOLA COMUNITÁRIA CATARINA GALINDO em face de RÔMULO MATTOS DE OLIVEIRA JÚNIOR, devidamente qualificados.
Alega a autora, em síntese, que é legítima possuidora e proprietária da Fazenda Conjunto Miramar, localizada na zona rural desta Comarca de Eunápolis, adquirida em 21/11/2018, e que o réu foi legalmente afastado da associação, por infringir o estatuto com falta grave, como "ausência nas reuniões, inadimplência nas mensalidades, tenta incentivar os demais associados ao não pagamento das mensalidades determinada pela diretoria (dificultando no futuro o pagamento da negociação da compra da área havida com a empresa Veracel), agressão física e verbal ao Presidente da Associação, desrespeito a toda a diretoria com ameaça de morte aos diretores, maltrato à animais, caça irregular na área, obstrução de estrada, se recusando a sair da propriedade".
Requer a concessão de medida liminar para que seja determinada a reintegração da posse do lote 27, pertencente à Fazenda Conjunto Miramar e a procedência da ação, tornando definitiva a posse da autora.
Audiência de conciliação não realizada, em razão de pedido de conexão com os autos de número 8001005.96.2019.8.05.0079.
Citado, o réu apresentou contestação alegando que "é possuidor do lote 27 de terras agrícolas localizadas na Associação Agrícola Comunitária Miramar, antigamente chamada de Associação Agrícola Comunitária Catarina Galindo. Atualmente o imóvel foi cadastrado pelo Requerido no INCRA como FAZENDA RELÍQUIA, com áreatotalde19.6ha" e sempre utilizou da terra com sua esposa, onde cultivaram, tornando a terra produtiva para seu sustento familiar.
Afirma que declara anualmente Imposto Sobre Propriedade Territorial (ITR) sobre o imóvel, o qual possui código rural nº 951.080.622.796-0, com Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) nº 49366975229, emitido pelo Ministério da Agricultura.
Assevera que ingressou na posse da referida terra no ano de 2010, ajudando na limpeza da área, construindo sua casa e dando início a plantações de frutas e leguminosas, criação de galinhas e abelhas, sobrevivendo da renda desses produtos, e que a parte autora, ao assumir a presidência da associação, passou a ameaçar o réu e alguns outros associados em razão de discordâncias quanto a pessoas admitidas na associação com cunho político.
Requer a improcedência da ação e sua manutenção na posse do imóvel.
Anote-se a existência de réplica.
Intimadas para especificarem outras provas a serem produzidas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas e a denunciação à lide da empresa Veracel Celulose S/A, e a parte ré requereu a oitiva de testemunhas, impugnando o pedido de denunciação à lide.

Vieram os autos à conclusão.
É o relatório. DECIDO.
Cumpre esclarecer que, acerca da alegada conexão havida entre estes autos e os autos de número 8001005-96.2019.8.05.0079, não há que se reconhecer sua ocorrência, tendo em vista que estes autos versam sobre matéria possessória e aqueles autos sobre anulação de negócio jurídico, de modo que o julgamento de um não influencia no outro.
Não se faz pertinente a participação da Veracel na presente demanda, porquanto a posse do bem foi reconhecidamente transferida por ela em favor dos posseiros, dentre eles, o réu. Motivo pelo qual, indefiro o pleito da autora de inclusão da Veracel no pólo ativo.
DA DENUNCIAÇÃO À LIDE
Quanto ao pedido de denunciação à lide, ausentes as hipóteses de sua admissibilidade, porquanto as razões trazidas pela autora não se enquadram no quanto disposto no artigo 125 do Código de Processo Civil, ficando afastada sua pretensão.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
O presente processo encontra-se suficientemente maduro para suportar o julgamento de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do novel Código de Processo Civil, haja vista que a documentação juntada pelas partes nos momentos em que falaram nos autos permite vislumbrar os fatos ensejadores da demanda com notória clareza, motivo pelo qual se revela desnecessária a remessa dos autos para a instância de dilação probatória.
Pondero ainda, por oportuno, que não há, em princípio, se bem aplicado o aludido artigo 355 do Código de Processo Civil, qualquer colisão com outros preceitos do ordenamento jurídico pátrio. Ao contrário, o instituto harmoniza-se perfeitamente com o artigo 139, inciso II, do mesmo codex, responsável por determinar que cabe ao Juiz velar pela duração razoável do processo, recomendando a adequada exegese do texto de lei o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Cabe ao Juiz determinar a produção das provas necessárias ao julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 370 do CPC, disposição que, a contrariu sensu, permite concluir que, havendo suficiente arcabouço probatório nos autos, deve o Magistrado dispensar a remessa do processo à instância de dilação probatória e de plano proferir julgamento.
Com fulcro em tais razões e por entender que não há mais provas cuja produção se mostre necessária ou útil na presente ação, passo à análise do mérito.
MÉRITO
O processo de reintegração de posse é aplicável quando ocorre esbulho possessório, que pode ser total ou parcial. Tal medida deve ser utilizada para restaurar a posse a uma pessoa que teve o pleno exercício de sua posse interrompido.
Nas ações de manutenção e reintegração de posse, é ônus do autor a comprovação dos requisitos legais para que seja reconhecida sua procedência. Dispõe o artigo 561 do CPC:
Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
No que concerne à ação possessória, é válido considerar que, conhecida também como ação de esbulho possessório, a reintegração de posse é um tipo especial de ação judicial que visa devolver a posse de uma propriedade a uma pessoa que a perdeu por algum motivo.
Pois bem.
No caso dos autos, não estão presentes quaisquer dos requisitos elencados no citado dispositivo, porquanto a prova dos autos demonstra, à satisfação, que o réu já se encontrava na posse do imóvel antes da fundação da associação autora e que esta, na qualidade de “gestora”, surgiu do interesse dos associados em proteger seus direitos comumente.
Em verdade, o que se vislumbra é que autora nunca exerceu a posse de fato, sendo certo que o presente litígio calcado no inadimplemento do réu, não pode ser resolvido no âmbito da tutela possessória, até mesmo pelo fato da terra ter sido pactuada em favor dos posseiros que já se encontravam na posse por ocasião do acordo firmado entre a autora e Veracel.
Lado outro, o réu já se encontrava na posse do imóvel desde o ano de 2010, sendo que a associação foi criada em 2015.
Ademais, a estatuto da Associação prevê como sanção para o possuidor inadimplente a exclusão da associação, e não a perda da posse da área objeto da lide, sobretudo no caso do réu, que já exercia a posse antes da criação da Associação.
Além disso, a própria autora reconhece, em réplica à contestação (ID 443208896, página 4), verbis:
Insta salientar que o Requerido era posseiro e passou a ser participante da Associação/Autora no ano de 2015, conforme ficha de cadastro anexa e abaixo, somente havendo essa “quebra da confiança” ao final do ano de 2023 com o não pagamento da 1ª parcela do Contrato de Compra e Venda firmado entre Associação e Veracel Celulose S.A.
O CNPJ da autora (ID 397731756, página 17) informa que a associação teve início em 18/08/2015. Ora, se a própria autora confessa que o réu já se encontrava na posse do imóvel quando se associou e que tal associação se deu no mesmo ano de sua constituição, de se reconhecer que não houve posse anterior pela associação, conduzindo à improcedência da ação. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – AUSÊNCIA DE POSSE NO MOMENTO DO SUPOSTO ESBULHO – NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Nos interditos possessórios, mormente o de reintegração de posse, impõe-se ao autor da demanda a produção da prova do efetivo exercício da sua posse sobre o imóvel no momento do esbulho, sendo impossibilitada, no caso, a incursão relacionada à propriedade, a ser dirimida por meio próprio. Se não existem nos autos provas satisfatórias neste sentido, não se há falar em direito à reintegração. (TJ-MT - AC: 10001769720218110048, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 08/03/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2023)
Assim diante da inexistência dos requisitos ensejadores da ação de reintegração da posse e, ainda, da prova de que o réu exercia a posse antes mesmo da fundação da associação autora, e pelo fato da ação de reintegração de posse não ter como objeto solver a crise de inadimplento, imperioso o reconhecimento de improcedência da ação.

DISPOSITIVO
Do exposto, diante da inexistência dos requisitos ensejadores da ação de reintegração da posse e, ainda, da prova de que o réu exercia a posse antes mesmo da fundação da associação autora, além da ação de reintegração de posse não ter como objeto solver a crise de inadimplento existente na presente demanda, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida.
P.I.C.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003023-85.2022.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Apelante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Apelado: Elenilson Livramento Novais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003023-85.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
APELANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A), CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
APELADO: ELENILSON LIVRAMENTO NOVAIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar, nos termos do art. 3° do DL n° 911/69, com a nova redação dada pelo art. 101 da Lei n° 13.043/2014, ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A em face de ELENILSON LIVRAMENTO NOVAIS, devidamente qualificados.
A parte autora requereu a Busca e Apreensão de um veículo automotor Marca: VOLKSWAGEN, Modelo: GOL (G5)(TF 1.0 CITY, Placa: OKU0A70, Chassi: 9BWAA05U6DP082963, Data de Fab/Mod: 2012 Cor: PRETA, Renavam: 01038267460.
Alegou que o veículo fora adquirido pela parte ré através de concessão de crédito junto à parte autora, estando o bem com cláusula de garantia fiduciária.
A medida liminar não chegou a ser apreciada e não houve citação do réu.
Após percuciente análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos id nº 462998692 requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.
A medida liminar não foi executada e não houve citação da parte ré.
É o relatório. Passo a decidir.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com o fim de ser realizada a constrição judicial do veículo automotor, descrito na inicial, gravado com alienação fiduciária em garantia.
A parte autora apresentou requerimento de desistência nos autos.
Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.
Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecido contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.
Pois bem.
Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva da parte ré quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte

ré, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.
Quanto ao pagamento das custas e honorários, conquanto o artigo 90 do CPC atribua o ônus das despesas e honorários a quem desiste da ação, o entendimento jurisprudencial acerca da matéria versa:
STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 2005502 RN 2022/0163582-2 Jurisprudência • Data de publicação: 22/06/2022 DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DOS RÉUS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DO AUTOR. NÃO CABIMENTO....desistência da ação tiver ocorrido antes da citação do réu não são devidos honorários advocatícios em desfavor do autor. - Com efeito, se a desistência da ação ocorreu antes da citação dos réus, o autor...Ao revés, se a desistência da ação ocorreu antes da citação dos réu, o autor não responde pelos honorários advocatícios, pois a relação processual não foi angularizada. (...).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.
Proceda-se, via sistema Renajud, com a baixa de eventual restrição judicial do veículo, caso tenha sido determinada por este Juízo.
Custas pela parte autora, descabendo honorários.
Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.
Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.
P.I.C.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito
MB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002707-04.2024.8.05.0079 Divórcio Consensual
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Keila Teixeira Ferraz (OAB:BA77755)

Advogado: Keila Teixeira Ferraz (OAB:BA77755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 463754413
Processo N° : 8002707-04.2024.8.05.0079
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
KEILA TEIXEIRA FERRAZ registrado(a) civilmente como KEILA TEIXEIRA FERRAZ (OAB:BA77755)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091916202803400000446631847

Salvador/BA, 25 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003907-46.2024.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Ezequiel Sampaio De Oliveira (OAB:BA61745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 459430692
Processo N° : 8003907-46.2024.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EZEQUIEL SAMPAIO DE OLIVEIRA (OAB:BA61745)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090616183244800000442717386

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002427-04.2022.8.05.0079 Guarda De Família
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Gabriela Santos Rocha
Advogado: Jessica Patricia Cavalcante (OAB:PR83545)
Requerente: Wanderson Da Silva Fernandes
Requerente: Enzo Gabriel Fernandes Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8002427-04.2022.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: GABRIELA SANTOS ROCHA

RÉU: REQUERENTE: WANDERSON DA SILVA FERNANDES

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Guarda]

Vistos, etc.
Trata-se de uma Ação de Alimentos, Guarda e Regulamentação de Visitas com Pedido de Tutela Provisória de Urgência proposta pelo menor Enzo Gabriel Fernandes Rocha, representado por sua genitora GABRIELA SANTOS ROCHA contra WANDERSON DA SILVA FERNANDES.
Narra a parte autora, em síntese que: “A parte autora passou a conviver maritalmente com o Requerido em meados do ano de 2015. Do relacionamento vivido nasceu um filho, ENZO GABRIEL FERNANDES ROCHA, menor impúbere, atualmente com 05 (cinco) anos, conforme certidão de nascimento em anexo. Ocorre que, diante de incompatibilidade conjugal e da impossibilidade de continuação da união, as partes findaram o relacionamento em 2021.Atualmente, o Requerido cumpre com sua obrigação alimentar de forma espontânea oferecendo como alimentos o valor mensal de R$ 300,00 (trezentos reais) de forma impontual, tem meses que nem paga e a genitora enfrenta muitas dificuldades.Salienta-se que a autora tentou chegar a um consenso com o réu, mas não obteve êxito em suas tentativas, bem como que a relação de ambos é conturbada em decorrência de agressões por parte de WANDERSON. Assim sendo, não restou outra alternativa às requerentes, senão recorrer ao judiciário na busca de seus direitos (...). Requeu por fim, entre outros, Liminarmente, inaudita altera pars, fixar os alimentos no valor de um salário-mínimo atual, a título de pensão alimentícia em favor do menor Enzo, sendo este valor depositado na conta de titularidade da autora GABRIELA; fixar a guarda unilateral da menor à autora, tendo em vista, a inviabilidade de modo diverso, conforme exposto, além de confirmar os alimentos em favor da criança no importe de 1 (um) salário-mínimo nacional ou 30% dos rendimentos do Requerido; Fixar a guarda unilateral do menor em favor da Requerente, conforme exposto (...)”
Desta feita, requer a regulamentação da guarda de forma unilateral com a regulamentação do direito de visitas ao genitor, e em sede de tutela de urgência requer a fixação dos alimentos provisórios em 1 (um) salário-mínimo vigente ou 30% dos rendimentos do Requerido.
É o relato necessário.
Fundamento e decido.
Considerando a juntada de documentos que comprovam a hipossuficiência alegada, defiro o benefício da justiça gratuita.
Processe-se em segredo de justiça (art.189, II do CPC).

Considerando o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, fixo a título de alimentos provisórios em 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo, à minguá de outras provas, a ser depositado até o 5º dia útil do mês, devidos a partir da citação a ser depositado na conta bancária em nome da genitora do menor em epígrafe, ora indicada na inicial.
Quanto a regulamentação da guarda, como é sabido, a proteção integral conferida pelo ECA à criança e ao adolescente como pessoa em desenvolvimento deve pautar de forma indelével as decisões que poderão afetar o menor. Sob a ótica dos Direitos da Criança e do Adolescente, não são os pais que têm direito ao filho, mas sim, e, sobretudo, é o menor que tem direito a uma estrutura familiar que lhe confira segurança e todos os elementos necessários a um crescimento equilibrado.
Assim, entendo pertinente, para análise do pleito de guarda, a realização de estudo social a ser levado a efeito na residência do requerente, a fim de se aferir as condições do seu lar (ambiente familiar adequado) bem como se o mesmo possui, de qualquer modo, incompatibilidade com a guarda do menor.
Desde já, NOMEIO o assistente social, Elvis César Oliveira de Almeida, CRESS nº 24.226, para realizar o estudo social do caso, acostando-se, aos autos, em seguida, o laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser intimado pessoalmente do munus.
Após juntada do laudo conclusivo do exame social pelo assistente social, DÊ-VISTAS ao Ministério Público do Estado da Bahia, conforme inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a recomendação n° 34/2016 do CNMP.
Ademais, cite-se o requerido, para, querendo, contestar ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo de contestação, com ou sem manifestação, intime-se o autor para requerer o que entender de direito.
Inclua-se COM URGÊNCIA o feito em pauta de audiência de conciliação.
Proceda esta serventia com a retificação do polo ativo para constar o menor, E.G.F..R, representado por sua genitora, tendo em vista tratar-se de ação de alimentos, guarda e regulamentação de visitas.
Intimem-se. Cumpra-se.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002707-04.2024.8.05.0079 Divórcio Consensual
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Keila Teixeira Ferraz (OAB:BA77755)

Advogado: Keila Teixeira Ferraz (OAB:BA77755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 466806246
Processo N° : 8002707-04.2024.8.05.0079
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
KEILA TEIXEIRA FERRAZ registrado(a) civilmente como KEILA TEIXEIRA FERRAZ (OAB:BA77755)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416204195500000449375032

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8006090-24.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Inglid Santos Silva
Advogado: Lucyara Ribeiro De Lima (OAB:DF17427)
Requerido: Hes Hospital De Especialidades Da Saude Eireli - Me
Advogado: Flavia Miyuki Kuroda Costa (OAB:BA51208)
Requerido: Rafael Daibert De Souza Motta
Advogado: Luis Henrique Sacramento Saldanha (OAB:BA19398)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006090-24.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: INGLID SANTOS SILVA
Advogado(s): LUCYARA RIBEIRO DE LIMA registrado(a) civilmente como LUCYARA RIBEIRO DE LIMA (OAB:DF17427)
REQUERIDO: HES HOSPITAL DE ESPECIALIDADES DA SAUDE EIRELI - ME e outros
Advogado(s): FLAVIA MIYUKI KURODA COSTA (OAB:BA51208), LUIS HENRIQUE SACRAMENTO SALDANHA (OAB:BA19398)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação às questões de fato controvertidas, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Saliento que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Ademais, intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão de distribuição de feitos cíveis expedida pelo site do TJBA, em seu nome no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para saneamento.
Intime-se.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001877-43.2021.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Rozenildo Pinto Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO
COMARCA DE EUNÁPOLIS
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001877-43.2021.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: EXECUTADO: ROZENILDO PINTO BARBOSA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inadimplemento]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre O AVISO DE RECEBIMENTO de ID:458784353, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.
Eunápolis (BA), 26 de setembro de 2024.
Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001200-08.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Requerido: Gabriel Silveira Alves Meira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001200-08.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REQUERIDO: GABRIEL SILVEIRA ALVES MEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de cobrança proposta por BANCO BRADESCO S/A em face de GABRIEL SILVEIRA ALVES MEIRA, devidamente qualificados.
É o breve relato.
Decido.
Considerando o pagamento das custas, RECEBO a inicial.
Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo de contestação, com ou sem manifestação, intime-se o autor para requerer o que entender de direito.
Caso requerido, inclua-se o feito em audiência de conciliação.
Intimem-se. Cumpra-se.
Eunápolis/BA, datado e assinado digitalmente.
Karina Silva de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000268-88.2022.8.05.0079 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Jossiara Lopes Do Carmo Passarinho (OAB:BA37879)

Advogado: Ruan Douglas Dos Santos Freitas (OAB:BA73153)
Advogado: Camilla Uesllaine De Souza Rosa (OAB:BA53341)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 467192559
Processo N° : 8000268-88.2022.8.05.0079
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
JOSSIARA LOPES DO CARMO PASSARINHO (OAB:BA37879)
CAMILLA UESLLAINE DE SOUZA ROSA (OAB:BA53341), RUAN DOUGLAS DOS SANTOS FREITAS (OAB:BA73153)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416323179400000449715152

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002438-62.2024.8.05.0079 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)
Advogado: Johnnatan Reges Viana (OAB:BA35537)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 457093085
Processo N° : 8002438-62.2024.8.05.0079
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
TALLIS GABRIEL FRANCO DA CONCEICAO (OAB:BA74777), JOHNNATAN REGES VIANA registrado(a) civilmente como JOHNNATAN REGES VIANA (OAB:BA35537)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080711495200800000440616772

Salvador/BA, 9 de agosto de 2024.

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001667-21.2023.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Ellen Rafaela Souza Farias (OAB:BA61543)
Advogado: Lucas Christian De Oliveira Nascimento (OAB:BA77212)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 466579356
Processo N° : 8001667-21.2023.8.05.0079
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ELLEN RAFAELA SOUZA FARIAS (OAB:BA61543), LUCAS CHRISTIAN DE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB:BA77212)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317125539200000449171324

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004451-39.2021.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Larissa Andrade De Assis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004451-39.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: LARISSA ANDRADE DE ASSIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em cumprimento ao ofício de fls. 62, ID 466963014, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Anote-se.
Eunápolis, 3 de outubro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001915-84.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Fabiano Santos Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Nº do Processo : 8001915-84.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Tarifas]
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: FABIANO SANTOS CERQUEIRA
Conforme provimento 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial
Daje - Citação – código 41017; R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos)
TOTAL: R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos).
Eu, ANTHERO BOTELHO DA SILVA NETO, o digitei. Eunápolis (BA), 19 de junho de 2024.

Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002094-81.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Auriedes Dias Do Nascimento Santos
Advogado: Joao Batista Alves Pereira (OAB:BA45340)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002094-81.2024.8.05.0079

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)
REU: AURIEDES DIAS DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): JOAO BATISTA ALVES PEREIRA (OAB:BA45340)

DECISÃO
Vistos, etc.
BANCO PAN S/A, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo , objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia contra AURIEDES DIAS DO NASCIMENTO SANTOS, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que financiou para o requerido a compra do bem descrito na inicial, entretanto, este não pagou regularmente as parcelas na forma acordada.
Foi deferida a liminar. cumprida e citado a parte ré.
O réu, por sua vez, requereu a liberação do veículo, alegando que tentou realizar o pagamento das parcelas em atraso diretamente ao banco, que teria se recusado a fornecer o boleto de pagamento. Como alternativa, o réu efetuou o depósito judicial referente à parcela em atraso e requereu a devolução do bem apreendido.
Conforme o Decreto-Lei nº 911/69, em caso de inadimplemento do devedor, o credor fiduciário tem o direito de buscar e apreender o bem alienado fiduciariamente, consolidando a posse e propriedade do bem após a execução da liminar, caso o devedor não realize o pagamento integral da dívida em até 5 (cinco) dias.
O pagamento judicial realizado pelo réu se refere apenas à parcela em atraso, o que não é suficiente para a purgação da mora, nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. A legislação vigente exige o pagamento do valor total do débito.
Além disso, o direito de liberar o bem só pode ser exercido pelo devedor mediante o pagamento integral da dívida, o que não ocorreu no presente caso. O depósito judicial de apenas uma parcela não extingue a mora contratual e não gera o direito à restituição do bem apreendido.
Assim, INDEFIRO o pedido de liberação do veículo, uma vez que o depósito judicial realizado pelo réu não purga a mora, que exige o pagamento integral da dívida nos termos do Decreto-Lei nº 911/69.
Certifique-se se houve apresentação de contestação.
Após, conclusos.
Intime-se
Eunápolis, 18 de setembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000264-17.2023.8.05.0079 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Verlani Gabrieli Coswosk Malva Feitosa
Advogado: Joao De Cristo Gomes De Almeida Junior (OAB:BA31750)
Requerente: Erber De Sousa Feitosa
Advogado: Joao De Cristo Gomes De Almeida Junior (OAB:BA31750)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000264-17.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: VERLANI GABRIELI COSWOSK MALVA FEITOSA e outros
Advogado(s): JOAO DE CRISTO GOMES DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA31750)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando tratar-se de bem financiado com cláusulas próprias, oficie-se a CEF para, querendo, manifestar-se quanto ao pedido inicial nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Eunápolis, 2 de maio de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003712-32.2022.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Fadul Ayub De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003712-32.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: FADUL AYUB DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se o competente mandado, observando-se o endereço declinado no ID de nº 448403828
Cumpra-se.
Cumprida, cite-se na forma da Lei.
Eunápolis, 2 de setembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003712-32.2022.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Fadul Ayub De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 8003712-32.2022.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu: FADUL AYUB DE CARVALHO
Conforme provimento 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial
Daje - Envio Eletrônico de Ofício (força policial para cumprimento da diligência) – código 91017; R$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos)

Daje - Citação – código 41017; R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos)
TOTAL: R$ 149,94 (cento e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos)
Eu, GABRIELLA NUNES DE JESUS, o digitei. Eunápolis (BA), 4 de outubro de 2024.

Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005172-20.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Construita Construcoes E Incorporacao Ltda - Epp
Reu: Naziomar Rodrigues De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: MONITÓRIA n. 8005172-20.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: CONSTRUITA CONSTRUCOES E INCORPORACAO LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se novo mandado citatório via oficial de justiça, para fins de citação.

Eunápolis, 3 de setembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005172-20.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Construita Construcoes E Incorporacao Ltda - Epp
Reu: Naziomar Rodrigues De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 8005172-20.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: CONSTRUITA CONSTRUCOES E INCORPORACAO LTDA - EPP e outros
Conforme provimento 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial
Daje - Citação – código 41017; 2x de R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos)
TOTAL: R$ 288,60 (duzentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos)

Eu, GABRIELLA NUNES DE JESUS, o digitei. Eunápolis (BA), 4 de outubro de 2024.
Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001323-11.2021.8.05.0079 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Ronaldo Batista Pinheiro (OAB:BA58408)

Advogado: Francielle De Jesus Santos (OAB:BA67013)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 452968683
Processo N° : 8001323-11.2021.8.05.0079
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
RONALDO BATISTA PINHEIRO (OAB:BA58408)
FRANCIELLE DE JESUS SANTOS (OAB:BA67013)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071512002247200000436888047

Salvador/BA, 15 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0301374-66.2013.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Ativos Sa Securitizadora De Créditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Executado: Panificadora E Mercadinho Santa Lucia Ltda.
Advogado: Jose Da Silva Moreira (OAB:BA777-B)
Executado: Reginaldo Nascimento Passos
Advogado: Jose Da Silva Moreira (OAB:BA777-B)
Executado: Maria Lucia Ferreira De Almeida Passos
Advogado: Jose Da Silva Moreira (OAB:BA777-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0301374-66.2013.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: ATIVOS SA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)
EXECUTADO: PANIFICADORA E MERCADINHO SANTA LUCIA LTDA. e outros (2)
Advogado(s): JOSE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA777-B)

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se a realização de pesquisa via SISBAJUD, para identificação de ativos financeiros em nome da parte Executada, a fim de garantir a satisfação do débito exequendo, conforme estabelecido na sentença transitada em julgado.

Eunápolis, 9 de maio de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000466-91.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Luciana De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000466-91.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: LUCIANA DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Procede-se, junto ao Sistema SISBAJUD, em conta corrente, poupança ou qualquer outro tipo de aplicação financeira a pesquisa e bloqueio até o valor do débito, em nome da executada.
Eunápolis, 17 de abril de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000674-75.2023.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Delmari Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: MONITÓRIA n. 8000674-75.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: DELMARI DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da ID de nº 429798323, intime-se a parte autora, para informar o endereço, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinçao.
Eunápolis, 11 de julho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO
8002128-56.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Nilson Silva Dos Santos
Advogado: Rogerio Luis Glockner (OAB:RS73276)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8002128-56.2024.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Autor: NILSON SILVA DOS SANTOS
Réu: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Vistos, etc.
NILSON SILVA DOS SANTOS, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, em face da CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E APOSENTADAS, igualmente qualificados, alegando, em síntese, que, em seu benefício previdenciário, foram realizados descontos indevidos sob a alcunha de “CONTRIB. CEBAP”. Prossegue dizendo que jamais fez contratou ou autorizou os descontos realizados pela requerida, Finaliza requerendo a declaração de inexistência de débito, a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, bem como indenização por danos morais.
Juntou documentos.
Em contestação, alegou a legitimidade dos descontos, sob o argumento de que eles decorrem de contrato firmado de forma digital pelo autor.
Houve réplica do autor.
O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Pelo que se vê dos autos, a ré não apresentou qualquer documento que comprove a existência de um contrato válido ou que justifique os descontos efetuados na conta do autor, descumprindo o disposto no art. 373, inciso II, do CPC, que atribui ao réu o ônus de provar fatos que impeçam, modifiquem ou extingam o direito do autor.
Nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, o consumidor tem direito à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, salvo em casos de engano justificável. No presente caso, a má-fé da ré está evidenciada, uma vez que efetuou descontos sem a existência de contrato válido, o que justifica a devolução em dobro dos valores descontados.
Nessa jurisprudência:
Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Contrato de seguro. Descontos em conta corrente. Sentença de parcial procedência, condenando o Banco a cancelar os descontos e a PServ a devolver em dobro o valor descontado, condenando solidariamente os réus ao pagamento de indenização moral (R$ 2.000,00). Recurso da autora que merece prosperar parcialmente. Autora que requer a majoração da indenização moral e dos honorários advocatícios. Descontos não contratados em conta corrente da autora, em que recebe benefício previdenciário. Não comprovada a contratação e a autorização para débito automático. Falta de cautela da PServ na contratação e do banco em lançar débito automático sem autorização do cliente. Descontos indevidos. Devolução em dobro bem reconhecida e sem insurgência dos réus. Dano moral configurado por pratica abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual e autorização de débito. Desrespeito ao consumidor que demanda a fixação de danos morais, corretamente reconhecidos em sentença. Quantum fixado que deve ser majorado para R$ 10.000,00. Precedentes deste Tribunal. Aumento do valor da condenação que não mais justifica a fixação de honorários advocatícios por equidade. Pretensão de arbitramento do patamar máximo afastada. Baixa complexidade da causa, pouco tempo de tramitação, ausência de audiências ou perícia. Honorários fixados em 10% do valor da condenação. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência mantida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10000583820228260382 SP 1000058-38.2022.8.26.0382, Relator: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 28/02/2023, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2023)
“Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade c./c. indenização por danos materiais, com devolução em dobro e danos morais. Descontos indevidos em conta corrente. Sentença de parcial procedência, condenado os réus, solidariamente, a devolução em dobro (total de R$ 2.016,00) e danos morais (R$ 3.000,00). Recurso do banco que não merece prosperar. Descontos não contratados em conta corrente da autora, em que recebe benefício previdenciário (aposentadoria). Ilegitimidade passiva do banco afastada. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva e solidária dos integrantes da cadeia de consumo. Súmula 479 do STJ. Empresa PServ que admitiu a ocorrência do desconto indevido e que não se insurge contra a sentença que declarou a inexistência dos débitos e a devolução dos valores indevidamente descontados da conta corrente da autora de forma dobrada. Não comprovada a contratação e a autorização para débito automático. Falta de cautela da PServ na contratação e do banco em lançar débito automático sem autorização do cliente. Descontos indevidos. Aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC. Ausência de cautela na contratação e no lançamento dos débitos em conta corrente que não configuram erro justificável. Os descontos efetuados sem lastro contratual efetivo e válido e os débitos lançados em conta corrente sem auto-

rização da cliente não podem ser considerados como cobrados de boa-fé. Devolução em dobro mantida. Dano moral configurado por prática abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual e autorização de débito. Desrespeito ao consumidor que demandava a fixação de danos morais. Quantum mantido (R$ 3.000,00). Precedentes deste Tribunal. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10134427120218260554 SP 1013442-71.2021.8.26.0554, Relator: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 18/12/2022, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/12/2022)
A conduta da ré causou evidente prejuízo ao autor, comprometendo sua verba alimentar e aposentadoria, configurando ato ilícito que supera o mero aborrecimento. Os descontos indevidos no benefício previdenciário geram o direito à indenização por danos morais, uma vez que afetam diretamente o planejamento financeiro do consumidor e ferem sua dignidade. Dessa forma, a condenação ao pagamento de danos morais mostra-se cabível e justa.
Não há parâmetro legal para quantificar o valor da indenização por danos morais, devendo o Juiz ao arbitrá-lo que seja de forma a não caracterizar o enriquecimento sem causa, bem como inibir o causador do dano a não praticar tais atos com outras pessoas.
No tocante ao pedido de tutela de urgência, este juízo entendeu por bem apreciar o referido pedido somente após a manifestação da parte ré. Diante dos elementos apresentados e do perigo de dano decorrente dos descontos indevidos em verba alimentar do autor, há fundamento para deferir a tutela requerida.
Portanto, defiro a tutela de urgência, proibindo a requerida de realizar quaisquer descontos no benefício previdenciário do autor até decisão final do processo, sob pena de multa mensal de R$ 500,00 até o limite de R$ 100.000(cem mil reais).
Assim, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexistência do débito referente aos descontos efetuados sob a alcunha de “CONTRIB. CEBAP” no benefício previdenciário do autor, confirmando a liminar concedida
Condena a requerida à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, totalizando a quantia de R$ 761,86, com correção monetária a partir da data de cada desconto e juros legais a contar da citação.
Ainda, condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data desta sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;
Condeno também as requeridas, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, também, em solidariedade, que arbitro no equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.
P. R. I., arquivando-se após o trânsito em julgado.

Eunápolis/BA, 3 de outubro de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004343-39.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Jose Francisco Dos Santos
Advogado: Rejane Soares Da Cunha Magalhaes (OAB:BA74891)
Interessado: Pserv Prestacao De Servicos Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8004343-39.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Réu: PSERV PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Vistos, etc.
JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, COM PEDIDO LIMINAR, em face de PSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, igualmente qualificados, alegando, em síntese, que sofreu descontos indevidos em sua aposentadoria, realizados pela ré nos meses de junho e julho de 2023, sem seu consentimento. Prossegue afirmando que não possui qualquer vínculo contratual com a ré. Finaliza requerendo a restituição em dobro dos valores descontados, bem como indenização por danos morais.
Juntou documentos.
Em contestação, a ré alega, em síntese, sua ilegitimidade passiva, alegando, em suma, que atua apenas como intermediária de pagamento, sem relação direta com o autor. Prossegue afirmando que os descontos foram cancelados de boa-fé, não caracteri-

zando prática ilícita. Por fim, argumenta que a mera cobrança não configura, por si só, dano moral, e que o autor não comprovou qualquer situação vexatória ou humilhante.
Houve réplica do autor.
O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Pelo que se vê dos autos, em especial dos extratos bancários apresentados, constata-se que PSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA é a responsável pelos descontos realizados na aposentadoria do autor.
A responsabilidade objetiva da ré está configurada, conforme o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que estabelece a obrigação de reparar os danos causados ao consumidor pela prestação de serviços. Ademais, o art. 39, inciso III, do CDC veda a realização de serviços sem a solicitação do consumidor, aplicando-se ao caso em questão. Assim, afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva da ré.
A ré não apresentou qualquer documento que comprove a existência de um contrato válido ou que justifique os descontos efetuados na conta do autor, descumprindo o disposto no art. 373, inciso II, do CPC, que atribui ao réu o ônus de provar fatos que impeçam, modifiquem ou extingam o direito do autor.
Nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, o consumidor tem direito à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, salvo em casos de engano justificável. No presente caso, a má-fé da ré está evidenciada, uma vez que efetuou descontos sem a existência de contrato válido, o que justifica a devolução em dobro dos valores descontados.
Nessa jurisprudência:
Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Contrato de seguro. Descontos em conta corrente. Sentença de parcial procedência, condenando o Banco a cancelar os descontos e a PServ a devolver em dobro o valor descontado, condenando solidariamente os réus ao pagamento de indenização moral (R$ 2.000,00). Recurso da autora que merece prosperar parcialmente. Autora que requer a majoração da indenização moral e dos honorários advocatícios. Descontos não contratados em conta corrente da autora, em que recebe benefício previdenciário. Não comprovada a contratação e a autorização para débito automático. Falta de cautela da PServ na contratação e do banco em lançar débito automático sem autorização do cliente. Descontos indevidos. Devolução em dobro bem reconhecida e sem insurgência dos réus. Dano moral configurado por pratica abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual e autorização de débito. Desrespeito ao consumidor que demanda a fixação de danos morais, corretamente reconhecidos em sentença. Quantum fixado que deve ser majorado para R$ 10.000,00. Precedentes deste Tribunal. Aumento do valor da condenação que não mais justifica a fixação de honorários advocatícios por equidade. Pretensão de arbitramento do patamar máximo afastada. Baixa complexidade da causa, pouco tempo de tramitação, ausência de audiências ou perícia. Honorários fixados em 10% do valor da condenação. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência mantida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10000583820228260382 SP 1000058-38.2022.8.26.0382, Relator: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 28/02/2023, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2023)
“Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade c./c. indenização por danos materiais, com devolução em dobro e danos morais. Descontos indevidos em conta corrente. Sentença de parcial procedência, condenado os réus, solidariamente, a devolução em dobro (total de R$ 2.016,00) e danos morais (R$ 3.000,00). Recurso do banco que não merece prosperar. Descontos não contratados em conta corrente da autora, em que recebe benefício previdenciário (aposentadoria). Ilegitimidade passiva do banco afastada. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva e solidária dos integrantes da cadeia de consumo. Súmula 479 do STJ. Empresa PServ que admitiu a ocorrência do desconto indevido e que não se insurge contra a sentença que declarou a inexistência dos débitos e a devolução dos valores indevidamente descontados da conta corrente da autora de forma dobrada. Não comprovada a contratação e a autorização para débito automático. Falta de cautela da PServ na contratação e do banco em lançar débito automático sem autorização do cliente. Descontos indevidos. Aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC. Ausência de cautela na contratação e no lançamento dos débitos em conta corrente que não configuram erro justificável. Os descontos efetuados sem lastro contratual efetivo e válido e os débitos lançados em conta corrente sem autorização da cliente não podem ser considerados como cobrados de boa-fé. Devolução em dobro mantida. Dano moral configurado por prática abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual e autorização de débito. Desrespeito ao consumidor que demandava a fixação de danos morais. Quantum mantido (R$ 3.000,00). Precedentes deste Tribunal. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10134427120218260554 SP 1013442-71.2021.8.26.0554, Relator: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 18/12/2022, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/12/2022)
A conduta da ré causou evidente prejuízo ao autor, comprometendo sua verba alimentar e aposentadoria, configurando ato ilícito que supera o mero aborrecimento. Os descontos indevidos no benefício previdenciário geram o direito à indenização por danos morais, uma vez que afetam diretamente o planejamento financeiro do consumidor e ferem sua dignidade. Dessa forma, a condenação ao pagamento de danos morais mostra-se cabível e justa.
Não há parâmetro legal para quantificar o valor da indenização por danos morais, devendo o Juiz ao arbitrá-lo que seja de forma a não caracterizar o enriquecimento sem causa, bem como inibir o causador do dano a não praticar tais atos com outras pessoas.
Assim, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE os pedidos, declarando a inexistência de relação jurídica entre o autor e a ré, PSERV Prestação de Serviços LTDA, relativamente aos descontos realizados na aposentadoria do autor, condenando a ré a restituir ao autor, em dobro, os valores descontados indevidamente, no total de R$ 307,60 (trezentos e sete reais e sessenta centavos), acrescidos de correção monetária pelo INPC desde a data do desconto e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data desta sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;
Condeno também as requeridas, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, também, em solidariedade, que arbitro no equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.
P. R. I., arquivando-se após o trânsito em julgado.
Eunápolis/BA, 1 de outubro de 2024
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001014-58.2019.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Alexandro Silva Santos
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Advogado: Leonardo Silva Gama (OAB:BA50751)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8001014-58.2019.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
Autor: ALEXANDRO SILVA SANTOS
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.
ALEXANDRO SILVA SANTOS, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE RESTABELECIMENTO/CONCESSAO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO DOENÇA (ESP. 91) E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que exercia a função de operador de máquina, sendo exposto a condições de trabalho que resultaram em transtornos articulares nos punhos, diagnosticados como síndrome do túnel do carpo (CID G56.0). Prossegue contando que essa condição o impede de exercer suas atividades laborativas habituais. Pontua que já havia recebido o benefício de auxílio-doença no período de 07/07/2018 a 15/08/2018, o qual foi posteriormente cessado pelo INSS, sob o argumento de recuperação da capacidade laborativa. Contudo, o autor conta que não houve melhora em seu quadro clínico, resultando em sua incapacidade contínua. Finaliza pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença acidentário e a concessão da aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.
O INSS, em contestação, alega que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício, destacando a ausência de incapacidade laboral definitiva.
Foi realizada perícia judicial, no curso do processo, cujo laudo concluiu pela incapacidade do autor, mas de caráter temporário, indicando a possibilidade de tratamento e recuperação. O autor concordou com o laudo, enquanto o INSS questionou suas conclusões.
Julgo no estado que se encontra.
Funda o demandante sua pretensão, alternativamente, nos arts. 42, caput, e 59, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõem:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
A seu turno, cuidam do aludido período de carência os arts. 29 e 30 do Dec. Nº 3048/99:
Art. 29 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no art. 30, depende dos seguintes períodos de carência:
I - doze contribuições mensais, nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.
Art. 30. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente de qualquer natureza;
II – omissis;
III - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;
IV -omissis; e
V - reabilitação profissional.

Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.
Pelo que se vê dos autos, o laudo pericial apontou que a incapacidade do autor é temporária, passível de tratamento. Diante disso, o autor não faz jus à aposentadoria por invalidez, que requer incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade laboral. No entanto, a incapacidade temporária constatada justifica o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até que o autor esteja apto a retornar ao trabalho ou seja reabilitado profissionalmente.
O INSS, em sua impugnação, alegou que não estariam presentes os requisitos para a concessão do benefício e apontou supostas inconsistências no laudo pericial. Contudo, a perícia judicial foi clara ao estabelecer a incapacidade temporária do autor, demonstrando a necessidade de afastamento do trabalho para a continuidade do tratamento.
Quanto à impugnação do laudo pericial, em casos como o dos autos, a perícia médica se consubstancia como prova determinante para que se chegue à solução da controvérsia, pois somente o perito pode avaliar se o segurado está total e definitivamente incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe possibilite auferir remuneração ou lucro, de forma a lhe garantir a subsistência, bem como a origem de tal incapacidade.
Salienta-se que o perito é pessoa de confiança do juiz, tendo como objetivo esclarecer fatos conflituosos, que envolvem conhecimento técnico ou científico, fatos esses que, ao magistrado ou ao procurador, não é permitido analisar, porquanto os mesmos são inábeis para tanto.
Conforme entendimento jurisprudencial:
SENTENÇA - ARTIGO 458 CPC - AUSÊNCIA DE NULIDADE - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - LAUDO PERICIAL - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR - NEXO CAUSAL - DANO MORAL E MATERIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO -- AUSÊNCIA DE PROVAS. - Se da análise dos arrazoados das partes e das provas contidas nos autos ficaram bem estabelecidas as primícias da decisão hostilizada, com desprezo da alegação de dolo ou culpa do empregador, é de se desprezar alegada nulidade da sentença. - Por faltar ao julgador conhecimento técnico, deve ele louvar-se em laudo lavrado por profissional qualificado para configuração do acidente do trabalho, não podendo tal prova ser substituída por testemunha. - A não constatação de doença profissional no momento da elaboração do laudo médico permite-se firmar por sua ausência, máxime quando o periciado encontra-se apto para outras ocupações.(TJMG. Processo: 2.0000.00.438823-2/000(1). Relator: Dídimo Inocêncio de Paula. Data da publicação: 08/10/2004).
Portanto, é devido o restabelecimento do auxílio-doença, sem a conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que não foi demonstrada a incapacidade permanente do autor.
Considerando a inequívoca prova da incapacidade laborativa que guardam relação direta com o labor, reputo presente o risco da ineficácia da presente ação caso a tutela seja concedida somente ao final, de modo que antecipo os efeitos desta tutela quanto à parte da pretensão, determinando ao INSS que conceda, no prazo de 30(trinta) dias o benefício em favor do autor, sob pena de multa em caso de descumprimento.
Assim, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE o pedido da parte autora, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário, retroativo à data de sua cessação, 16/08/2018, com os devidos acréscimos legais de juros e correção monetária.
O benefício deverá ser mantido enquanto persistir a incapacidade temporária, conforme avaliação médica a ser realizada em juízo.

Determinar o pagamento dos valores atrasados desde a data da cessação do benefício até o efetivo restabelecimento, com os acréscimos de juros e correção monetária.
As parcelas devidas deverão ser corrigidas monetariamente com o IPCA-E e os juros de mora calculados com o uso da Taxa Referencial (TR), conforme o Supremo Tribunal Federal definiu a questão (20.09.2017) no julgamento do RE 8709947.
Condeno ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforma a sentença de improcedência, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.
Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do artigo 496 do CPC.
Aguarde a faculdade das partes em recorrer. Oportunamente, remeter os autos ao TJBA.
P. R.I., arquivando-se, após o trânsito em julgado

Eunápolis/BA, 3 de outubro de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8001804-42.2019.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Elias Pereira Da Silva
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Advogado: Thaicia Da Silva Correia (OAB:BA78295)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8001804-42.2019.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro Acidentes do Trabalho]
Autor: ELIAS PEREIRA DA SILVA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.
ELIAS PEREIRA DA SILVA, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO PREVIDÊNCIÁRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), igualmente qualificado.
No curso do processo, após a realização da perícia judicial, o INSS, apresentou uma proposta de acordo ao segurado, conforme petição de fls. 99, ID nº 438532200. Posteriormente, a parte autora, Elias Pereira da Silva, manifestou concordância com a proposta, conforme ID 439857403.
O acordo firmado entre as partes encontra respaldo no artigo 10 da Lei nº 10.259/2001, bem como no Parecer PGF/AGU nº 258/2016, que autoriza a celebração de acordos judiciais em processos previdenciários, respeitando os direitos dos segurados e os princípios da legalidade e eficiência.
Dessa forma, após análise, constata-se que o acordo não viola direitos indisponíveis e está em conformidade com as disposições legais aplicáveis, sendo passível de homologação.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos da proposta apresentada pelo INSS e aceita pelo autor.
Por consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Intime-se o INSS para implementar o benefício e proceder ao pagamento dos valores devidos, conforme acordado, bem como para a expedição da Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Sem custas e honorários, conforme a legislação aplicável.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivando-se, após o trânsito em julgado.
Eunápolis/BA, 3 de outubro de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000263-03.2021.8.05.0079 Execução De Alimentos
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)

Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 453120308
Processo N° : 8000263-03.2021.8.05.0079
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071518114654500000437039199

Salvador/BA, 18 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8002731-32.2024.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Inventariante: Antonia Do Nascimento
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561)
Inventariado: Tiotonio Castro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INVENTÁRIO n. 8002731-32.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INVENTARIANTE: ANTONIA DO NASCIMENTO
Advogado(s): JOSE PEDRO PAULINO SOUTO (OAB:BA55561)
INVENTARIADO: TIOTONIO CASTRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, juntando aos autos provas pré-constituídas que demonstrem a existência da alegada união estável, sob pena de indeferimento da inicial,

Eunápolis, 14 de julho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0000148-34.2008.8.05.0125 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Julia Santos Sacramento
Advogado: Clemente Alexandrino Esteves Neto (OAB:BA10408)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jefferson Messias (OAB:BA33402)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000148-34.2008.8.05.0125
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: JULIA SANTOS SACRAMENTO
Advogado(s): CLEMENTE ALEXANDRINO ESTEVES NETO (OAB:BA10408)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JEFFERSON MESSIAS (OAB:BA33402)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência da impugnação apresentada pela EMBASA aos valores executados e, tratando-se de questão contábil a divergência, encaminhe-se à Secretaria para apuração do valor devido, conforme título judicial.
Eunápolis, 12 de junho de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO
8004451-39.2021.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Larissa Andrade De Assis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004451-39.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: LARISSA ANDRADE DE ASSIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em cumprimento ao ofício de fls. 62, ID 466963014, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Anote-se.
Eunápolis, 3 de outubro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005687-55.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Forster Firmino Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005687-55.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: FORSTER FIRMINO ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se novo mandado, para cumprimento da liminar de busca e apreensão, bem como a citação do requerido no endereço indicado na petição inicial.

Eunápolis, 2 de setembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8005687-55.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Forster Firmino Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Nº do Processo : 8005687-55.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Autor: BANCO ITAUCARD S.A.
Réu: FORSTER FIRMINO ALVES
Conforme provimento 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial
Daje - Envio Eletrônico de Ofício (força policial para cumprimento da diligência) – código 91017; R$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos)
Daje - Citação – código 41017; R$ 144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos)
TOTAL: R$ 149,94 (cento e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos)
Eu, ANTHERO BOTELHO DA SILVA NETO, o digitei. Eunápolis (BA), 4 de outubro de 2024.

Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000180-79.2024.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Jackeline Vieira Santos
Advogado: Thaicia Da Silva Correia (OAB:BA78295)
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Requerido: Alan Cristian Vieira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000180-79.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: JACKELINE VIEIRA SANTOS
Advogado(s): MARCIA LIMA SOUSA (OAB:BA56042), THAICIA DA SILVA CORREIA (OAB:BA78295)
REQUERIDO: ALAN CRISTIAN VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em consonância com o parágrafo único do artigo 749 do Código de Processo Civil (CPC), o juiz pode, em caso de justificada urgência, nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.
Por outro lado, o artigo 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Pelo que se vê dos autos, esses requisitos estão presentes.
A probabilidade do direito está demonstrada pelos relatórios médicos apresentados, que indicam a hipótese diagnóstica ou diagnóstico de CID 10 – F 20.9, evidenciando a necessidade de tratamento contínuo e a incapacidade do interditando para os atos da vida civil.
O perigo de dano também está latente, considerando que a ausência de curadora provisória pode resultar em obstáculos resolver atos de sua vida civil.
Por outro lado, não vislumbro perigo de irreversibilidade desta decisão (parágrafo terceiro do art. 300 do CPC), já que, caso seja demonstrada a desnecessidade da curatela/interdição, esta decisão será revista e devidamente alterada.

Assim, em consonância com o parecer do Ministério Público, às fls.37, ID de nº 449792297 , e com fundamento no parágrafo único do art. 749 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência requerida e NOMEIO JACKELINE VIEIRA SANTOS como curadora provisória de ALAN CRISTIAN VIEIRA DOS SANTOS, para exercer os poderes e deveres inerentes ao encargo, zelando pelo curatelado e seus bens a partir desta data, ficando ciente de que não poderá alienar bens ou direitos pertencentes ao curatelado sem prévia autorização deste Juízo.
A Secretaria deve providenciar o termo de compromisso. Publique-se.
Nomeio como Curadora Especial um dos Defensores Públicos com atuação nesta Vara, devendo ser intimada a Defensoria Pública para assumir o encargo e se manifestar nos autos.
Intime-se a parte autora para que colacione aos autos relatório médico demonstrando que é capaz física e mentalmente de gerir os cuidados de seu filho, ora requerido.
Eunápolis, 30 de setembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004643-64.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 466543413
Processo N° : 8004643-64.2024.8.05.0079
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB:SP412625)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317111034000000449134804

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004605-52.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Natalia De Carli Caminote
Advogado: Cristiane Almeida Barros (OAB:BA65600)
Requerido: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004605-52.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: NATALIA DE CARLI CAMINOTE
Advogado(s): CRISTIANE ALMEIDA BARROS (OAB:BA65600)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Reservo-me para apreciar pedido de liminar após a manifestação da parte ré.
Cite-se na forma da lei.
Eunápolis, 2 de outubro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004227-96.2024.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Joao Batista Alves Pereira (OAB:BA45340)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 465930219
Processo N° : 8004227-96.2024.8.05.0079
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JOAO BATISTA ALVES PEREIRA (OAB:BA45340)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092719080474800000448581276

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000194-63.2024.8.05.0079 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Carlos Alberto Santos De Amorim (OAB:BA39823)

Advogado: Deldi Henrique Oliveira Costa (OAB:BA61245)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 465925799
Processo N° : 8000194-63.2024.8.05.0079
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CARLOS ALBERTO SANTOS DE AMORIM (OAB:BA39823)
DELDI HENRIQUE OLIVEIRA COSTA (OAB:BA61245)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092719075601300000448578656

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004004-46.2024.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis
Representante: Jessica Daiane Santos De Jesus
Advogado: Silvia Pereira Santana (OAB:MG149612)
Reu: Derinaldo Oliveira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA

Av. África 127, Dinah Borges, CEP 45830-124, Fone 73-3166-2605.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA
Nº do Processo : 8004004-46.2024.8.05.0079
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação, Guarda]
Autor: JESSICA DAIANE SANTOS DE JESUS
Réu: DERINALDO OLIVEIRA DE JESUS

AUDIÊNCIA do dia 02 de outubro de 2024 às 14:00 horas, onde presente se achava o Exmo. Sr. Dr. WILSON NUNES DA SILVA JÚNIOR, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Eunápolis – Bahia, no Fórum Local, Sala de Audiências. Foram apresentados os autos da Ação ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação, Guarda] nº. 8004004-46.2024.8.05.0079 em que são partes: HANDREY HEWRYS SANTOS DE OLIVEIRA, menor, neste ato representado por sua genitora a Sra. JESSICA DAIANE SANTOS DE JESUS contra DERINALDO OLIVEIRA DE JESUS. Ao pregão compareceram: o representante do Ministério Público, a parte autora acompanhada de sua advogada a Bel(a). Silvia Pereira Santana, inscrita na OAB/BA sob nº. 62.802. Ausente a parte ré. Aberta a audiência pelo MM. Juiz, foi dito que: Face a certidão de fls. 1 ID 46352133, redesigno audiência da para o dia 13 de Novembro às 14:40 horas, devendo a parte requerida ser citado no endereço ora fornecido pela parte autora, sendo Rua Uberlandia, 128, Barrio Bela Vista, Itamaraju-Ba, ficando de já todos os presentes intimados. Nada mais havendo foi determinado pelo MM. Juiz o encerramento do presente termo que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, Eurides Rodrigues de Oliveira, o digitei, e eu, Rosiani Sabaini Ferreira, Diretora de Secretaria, subscrevi.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004578-69.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Aquilas Lima Lacerda Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004578-69.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: AQUILAS LIMA LACERDA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo , objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia contra AQUILAS LIMA LACERDA SANTOS , igualmente qualificado, alegando, em síntese, que financiou para o requerido a compra do bem descrito na inicial, entretanto, este não pagou regularmente as parcelas na forma acordada.
Comprova através de documentos o financiamento alegado, bem como encontrar-se o(a) requerido(a) em mora, em consonância com Tema Repetitivo 1.132 do STJ que diz: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
Assim, entendendo encontrar-se presentes os requisitos exigidos em Lei, DEFIRO A LIMINAR na forma requerida.
Expeça-se o competente mandado.
Cumpra-se.
Cumprida, cite-se na forma da Lei.

Eunápolis, 2 de outubro de 2024.
Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004570-92.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Ademilton Angelo Dos Santos
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004570-92.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: ADEMILTON ANGELO DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB:SP349410)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro assistência judiciária gratuita.
De logo, é importante registrar que, segundo ensina Humberto Theodoro Júnior:
“ A estrutura da ação exibitória normalmente não comporta a imposição de medida liminar. O procedimento tende, por sua própria índole, a produzir eficácia após uma sentença que condene o requerido à exibição (art. 359 e 361). Do descumprimento da condenação é que podem surgir medidas concretas contra o vencido (art. 359 e 362). Se for o caso de existir risco de desaparecimento do objeto a exibir, poderá o interessado se valer de outras medidas cautelares, como, por exemplo, a busca e apreensão, desde que disponha de elementos para justificá-la.”
Assim, inviável a concessão de liminar, pois a exibição dos documentos requeridos somente é possível após o devido processo legal, face ser indiscutível, se for o caso, o direito do requerido de contestar a ação.
Intimem-se e cite-se na forma da lei
Eunápolis, 2 de outubro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8000583-48.2024.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Ezequiel Sampaio De Oliveira (OAB:BA61745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 466839390
Processo N° : 8000583-48.2024.8.05.0079
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EZEQUIEL SAMPAIO DE OLIVEIRA (OAB:BA61745)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317111616600000449402580

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004529-28.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 466745287
Processo N° : 8004529-28.2024.8.05.0079
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317130916200000449314928

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004546-64.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 466745300
Processo N° : 8004546-64.2024.8.05.0079
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
LEANDRO CESAR DE JORGE (OAB:SP200651)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317130997600000449314941

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
0501215-37.2016.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Alvaro Marcelo Pereira Costa
Advogado: Danilo Menezes Barreto (OAB:BA16602)
Advogado: Alex Rosa Ornelas (OAB:BA25103)
Executado: Arildo Carlos De Assis
Advogado: Leonardo Santana Lopes (OAB:BA31493)
Executado: Gabriela Pereira Dos Santos Assis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501215-37.2016.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: ALVARO MARCELO PEREIRA COSTA
Advogado(s): DANILO MENEZES BARRETO (OAB:BA16602), ALEX ROSA ORNELAS (OAB:BA25103)
EXECUTADO: ARILDO CARLOS DE ASSIS e outros
Advogado(s): LEONARDO SANTANA LOPES (OAB:BA31493)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cite-se a Executada Gabriela Pereira Dos Santos Assis, observando-se o declinado de ID de nº 442065018.
Eunápolis, 1 de outubro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8003556-73.2024.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Laila De Jesus Pereira De Oliveira (OAB:BA80847)

Advogado: Laila De Jesus Pereira De Oliveira (OAB:BA80847)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 466597994
Processo N° : 8003556-73.2024.8.05.0079
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
LAILA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA80847)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317110727700000449183637

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO
8004457-12.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Silvia Reis Meira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004457-12.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
REU: SILVIA REIS MEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante da certidão de ID de nº 449738885, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15(quinze) dias, indicar o endereço da parte ré, sob pena de extinção.
Eunápolis, 30 de setembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior
Juiz de Direito

1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA
0000118-60.2016.8.05.0111 Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Paulo Galdino Mares (OAB:BA55406)

Advogado: Paulo Galdino Mares (OAB:BA55406)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 466444242
Processo N° : 0000118-60.2016.8.05.0111
Classe: DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
PAULO GALDINO MARES (OAB:BA55406)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100113391863100000449045100

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA
0000118-60.2016.8.05.0111 Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Paulo Galdino Mares (OAB:BA55406)

Advogado: Paulo Galdino Mares (OAB:BA55406)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ID do Documento No PJE: 466444242
Processo N° : 0000118-60.2016.8.05.0111
Classe: DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
PAULO GALDINO MARES (OAB:BA55406)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100113391863100000449045100

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ATO ORDINATÓRIO
0302151-75.2018.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Nadson Pereira Dos Santos
Advogado: Daniela Brenda Pinto De Castro (OAB:BA61813)
Terceiro Interessado: Cleidiane De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Bel Bernardo Marques Pacheco Delegado De Policia
Terceiro Interessado: Maurina De Jesus Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Eunápolis
1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude
Avenida África, nº 127, Dinah Borges - CEP 45830-124, Eunápolis-BA
Fone: (73) 3166-2608, - E-mail: eunapolis1vcrime@tjba.jus.br
Processo nº:0302151-75.2018.8.05.0079
Classe:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto:[Violência Doméstica Contra a Mulher, Competência da Justiça Estadual]
Autor:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:REU: NADSON PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
FICA a Defesa INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar Alegações Finais.

Eunápolis, 4 de outubro de 2024.
Gildásio Almeida Júnior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO
8004687-83.2024.8.05.0079 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ministério Público - Mpmg
Reu: Fernando Jesus Dos Santos
Advogado: Rafael Vaz Brasil (OAB:BA38223)

Despacho:
m
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUNÁPOLIS
PRIMEIRA VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE.

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
PROCESSO Nº 8004687-83.2024.8.05.0079

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se cumprimento a presente Carta Precatória, servindo, se for o caso, a própria cópia de mandado, e em seguida, não havendo intercorrência, devolva-se com minhas homenagens e garantias de estilo.
Gabinete do Juiz, 4 de outubro de 2024.

Dr. OTAVIANO ANDRADE DE SOUZA SOBRINHO
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
ATO ORDINATÓRIO
8003696-10.2024.8.05.0079 Inquérito Policial
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Policia Civil Da Bahia
Investigado: Amarildo Aguiar De Souza
Vitima: Deisiane Santana Dos Santos
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
INFORMAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO
PROCESSO: 8003696-10.2024.8.05.0079 (PJE)

INQUÉRITO POLICIAL (279)
PARTE ATIVA: POLICIA CIVIL DA BAHIA

PARTE PASSIVA: AMARILDO AGUIAR DE SOUZA

De ordem do MM. Juiz de Direito desta unidade, faço constar que em cumprimento ao Sentença, proferido(a) no Id. 466857435 destes autos, pratiquei o ato de comunicação direcionado ao investigado.
Eu, THIELE COSTA BONFIM, servidor(a) o digitei e subscrevo de ordem da Diretora de Secretaria, Adriana Almeida de Vasconcelos Sossai. Eunápolis/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO
0301393-38.2014.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Joel Souza Bispo
Advogado: Solon Pinheiro De Brito Lima (OAB:BA41500)
Advogado: Jarla Ferraz Brito (OAB:BA23340)
Advogado: Paulo Santana Ferreira (OAB:BA16790)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Murilo Miná Guimarães
Terceiro Interessado: Prf Levson Maciel Dos Santos
Terceiro Interessado: Agostinho Luiz Jesus Filho
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:

PROCESSO: 0301393-38.2014.8.05.0079
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOEL SOUZA BISPO

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do Cartório (Id.403615985) informando que o Estado da Bahia tomou conhecimento da sentença no dia 17/08/2023 e interpôs recurso de apelação na data de 30/08/2023, verifico que o referido recurso é intempestivo.
Ante o exposto, não recebo o recurso de apelação por manifesta intempestividade, pelos fundamentos acima aduzidos.
Intimem-se.
Após, certifique-se o transito em julgado e voltem conclusos.
Em caso de comunicação externa a presente decisão serve de ofício/mandado/alvará.
Eunápolis/BA, 14 de setembro de 2023.
[Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06]
HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE
Juiz de Direito
O parágrafo único do art. 9º do Ato Normativo Conjunto TJBA nº 20 de 15/07/2021 dispõe que, independente da caracterização de urgência, os mandados que não possam ser cumpridos por meio eletrônico deverão ser cumpridos presencialmente pelos oficiais de justiça que tenham sido contemplados pelo esquema vacinal completo. Faça constar do mandado que ele não deve ser devolvido, por ora, por motivo de pandemia, visto que tal providência tem causado sérios transtornos ao tramite processual e à celeridade do feito. Sendo redistribuído se for o caso.

EDITAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA
PROCESSO: 8003632-97.2024.8.05.0079 (PJE)
MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
PARTE ATIVA: 1ª DT EUNÁPOLIS e outros
PARTE PASSIVA: MATHEUS NASCIMENTO DOS SANTOS
PRAZO DE EDITAL: 15 (quinze) DIAS

O Doutor Dr. HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE, Juiz de Direito desta 2ª Vara Criminal de Eunápolis/BA, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos da representação por MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA), sob nº 8003632-97.2024.8.05.0079, requerida por MONICA MARTA DOS SANTOS em face do requerido MATHEUS NASCIMENTO DOS SANTOS, que em cumpri-

mento ao presente expediente, extraído dos autos do processo acima indicado, conforme decisão de Id. 456795317, determina que através do presente edital, seja INTIMADO para tomar ciência da decisão que deferiu à requerente MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, conforme síntese da sentença a seguir transcrita:
DESTINATÁRIO: MATHEUS NASCIMENTO DOS SANTOS, inscrito no CPF nº 069.336.205-73, filho de Eleni do Nascimento Pereira, nascido em 02/11/2002, atualmente em lugar incerto e não sabido.

SÍNTESE DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fulcro no art. 19, §1º, c/c o art. 22, incisos III, "a" e "b" da Lei 11.340/2006, DEFIRO o pedido e determino que o autor do fato: a) mantenha-se afastado da(s) vítima(s), pela distância mínima de 200 (duzentos) metros; b) não mantenha qualquer tipo de comunicação com esta(s), diretamente ou por intermédio de terceiros; e c) cesse imediatamente as agressões físicas ou morais contra ela(s), pelos fundamentos acima aduzidos, sob pena de prisão preventiva. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eunápolis/BA, 30 de setembro de 2024.

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE
Juiz de Direito

Disponibilizado no DJE n._____ em:_____/_____/_____
Servidor(a):___

FEIRA DE SANTANA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005509-40.2022.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Adolfo Ferreira De Souza Neto
Advogado: Francine Franca De Souza (OAB:BA43131)
Advogado: Nalim Barbosa De Souza (OAB:BA70793)
Requerente: Carmem Isabel Quintas De Sousa Almeida
Advogado: Francine Franca De Souza (OAB:BA43131)
Advogado: Nalim Barbosa De Souza (OAB:BA70793)
Requerente: Ramon Quintas De Souza
Advogado: Francine Franca De Souza (OAB:BA43131)
Advogado: Nalim Barbosa De Souza (OAB:BA70793)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005509-40.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: ADOLFO FERREIRA DE SOUZA NETO, CARMEM ISABEL QUINTAS DE SOUSA ALMEIDA, RAMON QUINTAS DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:456679191.
Feira de Santana(BA), 2 de outubro de 2024
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

MARIANA VITORIA DOS SANTOS

Estagiaria de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005509-40.2022.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Adolfo Ferreira De Souza Neto
Advogado: Francine Franca De Souza (OAB:BA43131)
Advogado: Nalim Barbosa De Souza (OAB:BA70793)
Requerente: Carmem Isabel Quintas De Sousa Almeida
Advogado: Francine Franca De Souza (OAB:BA43131)
Advogado: Nalim Barbosa De Souza (OAB:BA70793)
Requerente: Ramon Quintas De Souza
Advogado: Francine Franca De Souza (OAB:BA43131)
Advogado: Nalim Barbosa De Souza (OAB:BA70793)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005509-40.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: ADOLFO FERREIRA DE SOUZA NETO, CARMEM ISABEL QUINTAS DE SOUSA ALMEIDA, RAMON QUINTAS DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:456679191.
Feira de Santana(BA), 2 de outubro de 2024
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária
MARIANA VITORIA DOS SANTOS
Estagiaria de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002556-69.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)

Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467000322
Processo N° : 8002556-69.2023.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES registrado(a) civilmente como MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627)
JAIME GUIMARAES LOPES JUNIOR (OAB:BA35934)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100321031550500000449542083

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000459-38.2019.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)

Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)

Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467000333
Processo N° : 8000459-38.2019.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
ISABELLE APARECIDA LIMA MARTINS (OAB:BA38881)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100321131186200000449542094

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504215-71.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Carlos Alberto Ferreira De Souza
Advogado: Janffree Ambrosi Tosta (OAB:BA45892)
Advogado: Iraci Jesus Da Fonseca (OAB:BA59038)
Requerido: Aroldo Cézar De Souza Almeida
Advogado: Saulo Ferreira De Oliveira (OAB:BA9563)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0504215-71.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA

REQUERIDO: AROLDO CÉZAR DE SOUZA ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se para tomarem conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:458041620
Eu, MARIANA VITORIA DOS SANTOS, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 2 de outubro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504215-71.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Carlos Alberto Ferreira De Souza
Advogado: Janffree Ambrosi Tosta (OAB:BA45892)
Advogado: Iraci Jesus Da Fonseca (OAB:BA59038)
Requerido: Aroldo Cézar De Souza Almeida
Advogado: Saulo Ferreira De Oliveira (OAB:BA9563)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0504215-71.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA

REQUERIDO: AROLDO CÉZAR DE SOUZA ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se para tomarem conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:458041620
Eu, MARIANA VITORIA DOS SANTOS, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 2 de outubro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504215-71.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Carlos Alberto Ferreira De Souza
Advogado: Janffree Ambrosi Tosta (OAB:BA45892)
Advogado: Iraci Jesus Da Fonseca (OAB:BA59038)
Requerido: Aroldo Cézar De Souza Almeida
Advogado: Saulo Ferreira De Oliveira (OAB:BA9563)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0504215-71.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA

REQUERIDO: AROLDO CÉZAR DE SOUZA ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se para tomarem conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:458041620
Eu, MARIANA VITORIA DOS SANTOS, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 2 de outubro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011463-04.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467000343
Processo N° : 8011463-04.2021.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
FERNANDA MENDONCA LINO DE ANDRADE (OAB:BA43903)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100321225985300000449546554

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009418-23.2008.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Nair Chagas Pereira
Advogado: Ricardo Alves Sampaio (OAB:BA17574)
Advogado: Diego Carneiro Santos (OAB:BA23818)
Inventariante: Camila Ferreira De Santana
Advogado: Fernando De Oliveira Silva (OAB:BA8988)
Inventariante: Nicia Ferreira De Santana
Advogado: Fernando De Oliveira Silva (OAB:BA8988)
Inventariante: Joselita Ferreira De Santana
Advogado: Fernando De Oliveira Silva (OAB:BA8988)
Inventariante: Isaac Ferreira De Santana
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)
Inventariante: Nilson Chagas Pereira
Advogado: Fernando De Oliveira Silva (OAB:BA8988)
Inventariante: Priscila Ferreira Alves
Advogado: Fernando De Oliveira Silva (OAB:BA8988)
Inventariante: Lucas Conceição De Santana
Advogado: Diego Carneiro Santos (OAB:BA23818)
Inventariante: Maria Ferreira De Santana
Advogado: Ricardo Alves Sampaio (OAB:BA17574)
Requerido: Durval Ferreira De Santana
Herdeiro: Eliete Costa De Santana
Advogado: Fernando De Oliveira Silva (OAB:BA8988)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0009418-23.2008.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: NAIR CHAGAS PEREIRA, CAMILA FERREIRA DE SANTANA, NICIA FERREIRA DE SANTANA, JOSELITA FERREIRA DE SANTANA, ISAAC FERREIRA DE SANTANA, NILSON CHAGAS PEREIRA, PRISCILA FERREIRA ALVES, LUCAS CONCEIÇÃO DE SANTANA, MARIA FERREIRA DE SANTANA
HERDEIRO: ELIETE COSTA DE SANTANA

REQUERIDO: DURVAL FERREIRA DE SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:466140259.
Eu, Mariana Vitoria dos Santos, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 2 de outubro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009418-23.2008.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Nair Chagas Pereira
Advogado: Ricardo Alves Sampaio (OAB:BA17574)
Advogado: Diego Carneiro Santos (OAB:BA23818)
Inventariante: Camila Ferreira De Santana
Advogado: Fernando De Oliveira Silva (OAB:BA8988)
Inventariante: Nicia Ferreira De Santana
Advogado: Fernando De Oliveira Silva (OAB:BA8988)
Inventariante: Joselita Ferreira De Santana
Advogado: Fernando De Oliveira Silva (OAB:BA8988)
Inventariante: Isaac Ferreira De Santana
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)
Inventariante: Nilson Chagas Pereira
Advogado: Fernando De Oliveira Silva (OAB:BA8988)
Inventariante: Priscila Ferreira Alves
Advogado: Fernando De Oliveira Silva (OAB:BA8988)
Inventariante: Lucas Conceição De Santana
Advogado: Diego Carneiro Santos (OAB:BA23818)
Inventariante: Maria Ferreira De Santana
Advogado: Ricardo Alves Sampaio (OAB:BA17574)
Requerido: Durval Ferreira De Santana
Herdeiro: Eliete Costa De Santana
Advogado: Fernando De Oliveira Silva (OAB:BA8988)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0009418-23.2008.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: NAIR CHAGAS PEREIRA, CAMILA FERREIRA DE SANTANA, NICIA FERREIRA DE SANTANA, JOSELITA FERREIRA DE SANTANA, ISAAC FERREIRA DE SANTANA, NILSON CHAGAS PEREIRA, PRISCILA FERREIRA ALVES, LUCAS CONCEIÇÃO DE SANTANA, MARIA FERREIRA DE SANTANA
HERDEIRO: ELIETE COSTA DE SANTANA

REQUERIDO: DURVAL FERREIRA DE SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:466140259.
Eu, Mariana Vitoria dos Santos, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 2 de outubro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009418-23.2008.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Nair Chagas Pereira
Advogado: Ricardo Alves Sampaio (OAB:BA17574)
Advogado: Diego Carneiro Santos (OAB:BA23818)
Inventariante: Camila Ferreira De Santana
Advogado: Fernando De Oliveira Silva (OAB:BA8988)
Inventariante: Nicia Ferreira De Santana
Advogado: Fernando De Oliveira Silva (OAB:BA8988)
Inventariante: Joselita Ferreira De Santana
Advogado: Fernando De Oliveira Silva (OAB:BA8988)
Inventariante: Isaac Ferreira De Santana
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)
Inventariante: Nilson Chagas Pereira
Advogado: Fernando De Oliveira Silva (OAB:BA8988)
Inventariante: Priscila Ferreira Alves
Advogado: Fernando De Oliveira Silva (OAB:BA8988)
Inventariante: Lucas Conceição De Santana
Advogado: Diego Carneiro Santos (OAB:BA23818)
Inventariante: Maria Ferreira De Santana
Advogado: Ricardo Alves Sampaio (OAB:BA17574)
Requerido: Durval Ferreira De Santana
Herdeiro: Eliete Costa De Santana
Advogado: Fernando De Oliveira Silva (OAB:BA8988)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0009418-23.2008.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: NAIR CHAGAS PEREIRA, CAMILA FERREIRA DE SANTANA, NICIA FERREIRA DE SANTANA, JOSELITA FERREIRA DE SANTANA, ISAAC FERREIRA DE SANTANA, NILSON CHAGAS PEREIRA, PRISCILA FERREIRA ALVES, LUCAS CONCEIÇÃO DE SANTANA, MARIA FERREIRA DE SANTANA
HERDEIRO: ELIETE COSTA DE SANTANA

REQUERIDO: DURVAL FERREIRA DE SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:466140259.
Eu, Mariana Vitoria dos Santos, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 2 de outubro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0009418-23.2008.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Nair Chagas Pereira
Advogado: Ricardo Alves Sampaio (OAB:BA17574)
Advogado: Diego Carneiro Santos (OAB:BA23818)
Inventariante: Camila Ferreira De Santana
Advogado: Fernando De Oliveira Silva (OAB:BA8988)
Inventariante: Nicia Ferreira De Santana
Advogado: Fernando De Oliveira Silva (OAB:BA8988)
Inventariante: Joselita Ferreira De Santana
Advogado: Fernando De Oliveira Silva (OAB:BA8988)
Inventariante: Isaac Ferreira De Santana
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)
Inventariante: Nilson Chagas Pereira
Advogado: Fernando De Oliveira Silva (OAB:BA8988)
Inventariante: Priscila Ferreira Alves
Advogado: Fernando De Oliveira Silva (OAB:BA8988)
Inventariante: Lucas Conceição De Santana
Advogado: Diego Carneiro Santos (OAB:BA23818)
Inventariante: Maria Ferreira De Santana
Advogado: Ricardo Alves Sampaio (OAB:BA17574)
Requerido: Durval Ferreira De Santana
Herdeiro: Eliete Costa De Santana
Advogado: Fernando De Oliveira Silva (OAB:BA8988)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0009418-23.2008.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: NAIR CHAGAS PEREIRA, CAMILA FERREIRA DE SANTANA, NICIA FERREIRA DE SANTANA, JOSELITA FERREIRA DE SANTANA, ISAAC FERREIRA DE SANTANA, NILSON CHAGAS PEREIRA, PRISCILA FERREIRA ALVES, LUCAS CONCEIÇÃO DE SANTANA, MARIA FERREIRA DE SANTANA
HERDEIRO: ELIETE COSTA DE SANTANA

REQUERIDO: DURVAL FERREIRA DE SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:466140259.
Eu, Mariana Vitoria dos Santos, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 2 de outubro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025242-21.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 467000349
Processo N° : 8025242-21.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALINE GOMES DA SILVA NOGUEIRA (OAB:BA77737)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100321265470600000449546560

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029673-69.2022.8.05.0080 Conversão De Separação Judicial Em Divórcio
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Anilma Rosa Costa Oliveira Ribeiro (OAB:BA39485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467000352
Processo N° : 8029673-69.2022.8.05.0080
Classe: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO
ANILMA ROSA COSTA OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA39485)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100321283812300000449546563

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029673-69.2022.8.05.0080 Conversão De Separação Judicial Em Divórcio
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Anilma Rosa Costa Oliveira Ribeiro (OAB:BA39485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467000354
Processo N° : 8029673-69.2022.8.05.0080
Classe: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO
ANILMA ROSA COSTA OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA39485)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100321283967500000449546565

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0032424-20.2012.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Armanda Nunes Nascimento
Advogado: Wilmar Monteiro De Almeida Teixeira (OAB:BA13578)
Advogado: Ana Claudia Soares Prado Cavalcante (OAB:BA30970)
Advogado: Andrea Santos Lima (OAB:BA51171)

Requerido: Manoel Pereira Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0032424-20.2012.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: ARMANDA NUNES NASCIMENTO

REQUERIDO: MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:449863070.
Feira de Santana(BA), 1 de outubro de 2024
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

MARIANA VITORIA DOS SANTOS

Estagiaria de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0032424-20.2012.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Armanda Nunes Nascimento
Advogado: Wilmar Monteiro De Almeida Teixeira (OAB:BA13578)
Advogado: Ana Claudia Soares Prado Cavalcante (OAB:BA30970)
Advogado: Andrea Santos Lima (OAB:BA51171)
Requerido: Manoel Pereira Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0032424-20.2012.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: ARMANDA NUNES NASCIMENTO

REQUERIDO: MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:449863070.
Feira de Santana(BA), 1 de outubro de 2024
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

MARIANA VITORIA DOS SANTOS

Estagiaria de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0032424-20.2012.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Armanda Nunes Nascimento
Advogado: Wilmar Monteiro De Almeida Teixeira (OAB:BA13578)
Advogado: Ana Claudia Soares Prado Cavalcante (OAB:BA30970)
Advogado: Andrea Santos Lima (OAB:BA51171)
Requerido: Manoel Pereira Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0032424-20.2012.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: ARMANDA NUNES NASCIMENTO

REQUERIDO: MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:449863070.
Feira de Santana(BA), 1 de outubro de 2024
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

MARIANA VITORIA DOS SANTOS

Estagiaria de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0511383-95.2016.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edivaldo De Sena Fonseca
Advogado: Luis Renan Blaya Zucoloto (OAB:BA31163)
Advogado: Polliana Moraes Almeida (OAB:BA38055)
Requerente: Cristiano De Sena Fonseca
Advogado: Luis Renan Blaya Zucoloto (OAB:BA31163)
Advogado: Polliana Moraes Almeida (OAB:BA38055)
Requerente: Angela De Sena Fonseca
Advogado: Luis Renan Blaya Zucoloto (OAB:BA31163)
Advogado: Polliana Moraes Almeida (OAB:BA38055)
Requerente: Elisangela De Sena Fonseca
Advogado: Luis Renan Blaya Zucoloto (OAB:BA31163)
Advogado: Polliana Moraes Almeida (OAB:BA38055)
Requerente: Rosangela De Sena Fonseca Baliza
Advogado: Luis Renan Blaya Zucoloto (OAB:BA31163)
Advogado: Polliana Moraes Almeida (OAB:BA38055)
Requerente: Jose De Sena Fonseca
Advogado: Luis Renan Blaya Zucoloto (OAB:BA31163)
Advogado: Polliana Moraes Almeida (OAB:BA38055)
Requerente: Fernando De Sena Fonseca
Advogado: Luis Renan Blaya Zucoloto (OAB:BA31163)
Advogado: Polliana Moraes Almeida (OAB:BA38055)
Requerente: Lourival De Sena Fonseca

Advogado: Luis Renan Blaya Zucoloto (OAB:BA31163)
Advogado: Polliana Moraes Almeida (OAB:BA38055)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0511383-95.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: EDIVALDO DE SENA FONSECA, CRISTIANO DE SENA FONSECA, ANGELA DE SENA FONSECA, ELISANGELA DE SENA FONSECA, ROSANGELA DE SENA FONSECA BALIZA, JOSE DE SENA FONSECA, FERNANDO DE SENA FONSECA, LOURIVAL DE SENA FONSECA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:465900049.
Feira de Santana(BA), 1 de outubro de 2024
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

Mariana Vitoria dos santos
Estagiaria de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0511383-95.2016.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edivaldo De Sena Fonseca
Advogado: Luis Renan Blaya Zucoloto (OAB:BA31163)
Advogado: Polliana Moraes Almeida (OAB:BA38055)
Requerente: Cristiano De Sena Fonseca
Advogado: Luis Renan Blaya Zucoloto (OAB:BA31163)
Advogado: Polliana Moraes Almeida (OAB:BA38055)
Requerente: Angela De Sena Fonseca
Advogado: Luis Renan Blaya Zucoloto (OAB:BA31163)
Advogado: Polliana Moraes Almeida (OAB:BA38055)
Requerente: Elisangela De Sena Fonseca
Advogado: Luis Renan Blaya Zucoloto (OAB:BA31163)
Advogado: Polliana Moraes Almeida (OAB:BA38055)
Requerente: Rosangela De Sena Fonseca Baliza
Advogado: Luis Renan Blaya Zucoloto (OAB:BA31163)
Advogado: Polliana Moraes Almeida (OAB:BA38055)
Requerente: Jose De Sena Fonseca
Advogado: Luis Renan Blaya Zucoloto (OAB:BA31163)
Advogado: Polliana Moraes Almeida (OAB:BA38055)
Requerente: Fernando De Sena Fonseca
Advogado: Luis Renan Blaya Zucoloto (OAB:BA31163)
Advogado: Polliana Moraes Almeida (OAB:BA38055)
Requerente: Lourival De Sena Fonseca
Advogado: Luis Renan Blaya Zucoloto (OAB:BA31163)
Advogado: Polliana Moraes Almeida (OAB:BA38055)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0511383-95.2016.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: EDIVALDO DE SENA FONSECA, CRISTIANO DE SENA FONSECA, ANGELA DE SENA FONSECA, ELISANGELA DE SENA FONSECA, ROSANGELA DE SENA FONSECA BALIZA, JOSE DE SENA FONSECA, FERNANDO DE SENA FONSECA, LOURIVAL DE SENA FONSECA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:465900049.
Feira de Santana(BA), 1 de outubro de 2024
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

Mariana Vitoria dos santos
Estagiaria de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0026787-64.2007.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Elza Iracema De Almeida Silva
Advogado: Angelo Devecchi Reis Do Sacramento (OAB:BA16908)
Requerido: Gerson Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0026787-64.2007.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ELZA IRACEMA DE ALMEIDA SILVA

REQUERIDO: GERSON DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:460426993.
Feira de Santana(BA), 1 de outubro de 2024
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

MARIANA VITORIA DOS SANTOS

Estagiaria de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027780-09.2023.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Sara Evany Santos Nascimento (OAB:BA79527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467003028
Processo N° : 8027780-09.2023.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
SARA EVANY SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA79527)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100321453197300000449546589

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0512367-45.2017.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Livia De Jesus Neves (OAB:BA42736)

Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)
Advogado: Luiz Eduardo Marques Lima (OAB:BA54799)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467003036
Processo N° : 0512367-45.2017.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
LIVIA DE JESUS NEVES (OAB:BA42736)
CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:BA37225), LUIZ EDUARDO MARQUES LIMA (OAB:BA54799)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100321475672300000449546597

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0512367-45.2017.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Livia De Jesus Neves (OAB:BA42736)

Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)
Advogado: Luiz Eduardo Marques Lima (OAB:BA54799)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467003038
Processo N° : 0512367-45.2017.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
LIVIA DE JESUS NEVES (OAB:BA42736)
CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:BA37225), LUIZ EDUARDO MARQUES LIMA (OAB:BA54799)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100321475934200000449546599

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0512367-45.2017.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Livia De Jesus Neves (OAB:BA42736)

Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)
Advogado: Luiz Eduardo Marques Lima (OAB:BA54799)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467003040
Processo N° : 0512367-45.2017.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
LIVIA DE JESUS NEVES (OAB:BA42736)
CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:BA37225), LUIZ EDUARDO MARQUES LIMA (OAB:BA54799)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100321480159200000449548101

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007519-91.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467003045
Processo N° : 8007519-91.2021.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANTONIO RENILDO BRITO DOS SANTOS (OAB:BA11282)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100321570569900000449548106

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007162-09.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marileda Santos Oliveira
Advogado: Larissa Almeida De Oliveira (OAB:BA69168)
Custos Legis: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8007162-09.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARILEDA SANTOS OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:465707340.
Feira de Santana(BA), 1 de outubro de 2024

MARIANA VITORIA DOS SANTOS

Estagiaria de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024667-18.2021.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Suely De Jesus Abreu
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Requerente: Julio Cesar De Jesus Abreu
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8024667-18.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: SUELY DE JESUS ABREU, JULIO CESAR DE JESUS ABREU

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID:465880579.
Feira de Santana(BA), 1 de outubro de 2024

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504053-13.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: J. G. B. C.
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerido: Espólio De Antonia Souza Costa Registrado(a) Civilmente Como Antonia Souza Costa
Advogado: Yasmin Dias Da Silva Sarkis (OAB:BA38334)
Terceiro Interessado: Risomar Costa Mascarenhas
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Terceiro Interessado: Valternei Souza Costa
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Terceiro Interessado: Ana Cassia Barbosa Costa
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)
Terceiro Interessado: Acacia Maria Souza Costa
Advogado: Marcelo Oliveira D Almeida Monteiro (OAB:BA28613)
Terceiro Interessado: João Victor Borsosa Costa

Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)
Terceiro Interessado: Antonio Valter Souza Costa
Terceiro Interessado: Walter Ribeiro Costa Junior
Advogado: Katya Franca Costa (OAB:BA17723)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0504053-13.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: J. G. B. C.

REQUERIDO: ANTONIA SOUZA COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:449202532.
Feira de Santana (BA), 3 de outubro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504053-13.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: J. G. B. C.
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerido: Espólio De Antonia Souza Costa Registrado(a) Civilmente Como Antonia Souza Costa
Advogado: Yasmin Dias Da Silva Sarkis (OAB:BA38334)
Terceiro Interessado: Risomar Costa Mascarenhas
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Terceiro Interessado: Valternei Souza Costa
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Terceiro Interessado: Ana Cassia Barbosa Costa
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)
Terceiro Interessado: Acacia Maria Souza Costa
Advogado: Marcelo Oliveira D Almeida Monteiro (OAB:BA28613)
Terceiro Interessado: João Victor Borsosa Costa
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)
Terceiro Interessado: Antonio Valter Souza Costa
Terceiro Interessado: Walter Ribeiro Costa Junior
Advogado: Katya Franca Costa (OAB:BA17723)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0504053-13.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: J. G. B. C.

REQUERIDO: ANTONIA SOUZA COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:449202532.
Feira de Santana (BA), 3 de outubro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504053-13.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: J. G. B. C.
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerido: Espólio De Antonia Souza Costa Registrado(a) Civilmente Como Antonia Souza Costa
Advogado: Yasmin Dias Da Silva Sarkis (OAB:BA38334)
Terceiro Interessado: Risomar Costa Mascarenhas
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Terceiro Interessado: Valternei Souza Costa
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Terceiro Interessado: Ana Cassia Barbosa Costa
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)
Terceiro Interessado: Acacia Maria Souza Costa
Advogado: Marcelo Oliveira D Almeida Monteiro (OAB:BA28613)
Terceiro Interessado: João Victor Borsosa Costa
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)
Terceiro Interessado: Antonio Valter Souza Costa
Terceiro Interessado: Walter Ribeiro Costa Junior
Advogado: Katya Franca Costa (OAB:BA17723)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0504053-13.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: J. G. B. C.

REQUERIDO: ANTONIA SOUZA COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:449202532.
Feira de Santana (BA), 3 de outubro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504053-13.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: J. G. B. C.
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerido: Espólio De Antonia Souza Costa Registrado(a) Civilmente Como Antonia Souza Costa
Advogado: Yasmin Dias Da Silva Sarkis (OAB:BA38334)
Terceiro Interessado: Risomar Costa Mascarenhas
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Terceiro Interessado: Valternei Souza Costa

Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Terceiro Interessado: Ana Cassia Barbosa Costa
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)
Terceiro Interessado: Acacia Maria Souza Costa
Advogado: Marcelo Oliveira D Almeida Monteiro (OAB:BA28613)
Terceiro Interessado: João Victor Borsosa Costa
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)
Terceiro Interessado: Antonio Valter Souza Costa
Terceiro Interessado: Walter Ribeiro Costa Junior
Advogado: Katya Franca Costa (OAB:BA17723)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0504053-13.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: J. G. B. C.

REQUERIDO: ANTONIA SOUZA COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:449202532.
Feira de Santana (BA), 3 de outubro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504053-13.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: J. G. B. C.
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerido: Espólio De Antonia Souza Costa Registrado(a) Civilmente Como Antonia Souza Costa
Advogado: Yasmin Dias Da Silva Sarkis (OAB:BA38334)
Terceiro Interessado: Risomar Costa Mascarenhas
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Terceiro Interessado: Valternei Souza Costa
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Terceiro Interessado: Ana Cassia Barbosa Costa
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)
Terceiro Interessado: Acacia Maria Souza Costa
Advogado: Marcelo Oliveira D Almeida Monteiro (OAB:BA28613)
Terceiro Interessado: João Victor Borsosa Costa
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)
Terceiro Interessado: Antonio Valter Souza Costa
Terceiro Interessado: Walter Ribeiro Costa Junior
Advogado: Katya Franca Costa (OAB:BA17723)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0504053-13.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: J. G. B. C.

REQUERIDO: ANTONIA SOUZA COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:449202532.
Feira de Santana (BA), 3 de outubro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504053-13.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: J. G. B. C.
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerido: Espólio De Antonia Souza Costa Registrado(a) Civilmente Como Antonia Souza Costa
Advogado: Yasmin Dias Da Silva Sarkis (OAB:BA38334)
Terceiro Interessado: Risomar Costa Mascarenhas
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Terceiro Interessado: Valternei Souza Costa
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Terceiro Interessado: Ana Cassia Barbosa Costa
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)
Terceiro Interessado: Acacia Maria Souza Costa
Advogado: Marcelo Oliveira D Almeida Monteiro (OAB:BA28613)
Terceiro Interessado: João Victor Borsosa Costa
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)
Terceiro Interessado: Antonio Valter Souza Costa
Terceiro Interessado: Walter Ribeiro Costa Junior
Advogado: Katya Franca Costa (OAB:BA17723)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0504053-13.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: J. G. B. C.

REQUERIDO: ANTONIA SOUZA COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:449202532.
Feira de Santana (BA), 3 de outubro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022282-92.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mariana Oliveira Souza (OAB:BA70766)

Advogado: Mariana Oliveira Souza (OAB:BA70766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467006220
Processo N° : 8022282-92.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MARIANA OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA70766)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100322184372300000449548131

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032494-46.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rafael Asafh Silva E Silva
Advogado: Michelle Dias De Souza (OAB:BA68115)
Advogado: Aline Ramalho Silva Franca (OAB:BA73110)
Requerido: Nelma Da Conceicao Silva E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8032494-46.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: RAFAEL ASAFH SILVA E SILVA

REQUERIDO: NELMA DA CONCEICAO SILVA E SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as parte autora para tomar conhecimento da sentença de ID:466314542.
Feira de Santana(BA), 1 de outubro de 2024
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

MARIANA VITORIA DOS SANTOS

Estagiaria de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8032494-46.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rafael Asafh Silva E Silva
Advogado: Michelle Dias De Souza (OAB:BA68115)
Advogado: Aline Ramalho Silva Franca (OAB:BA73110)
Requerido: Nelma Da Conceicao Silva E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8032494-46.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: RAFAEL ASAFH SILVA E SILVA

REQUERIDO: NELMA DA CONCEICAO SILVA E SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as parte autora para tomar conhecimento da sentença de ID:466314542.
Feira de Santana(BA), 1 de outubro de 2024
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

MARIANA VITORIA DOS SANTOS

Estagiaria de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000355-46.2019.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jorge Carneiro Rios (OAB:BA50156)

Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Advogado: Vinicius Dominguez Ferreira (OAB:BA47980)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467007228
Processo N° : 8000355-46.2019.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JORGE CARNEIRO RIOS (OAB:BA50156)
ANDRE TONHA CARDOSO (OAB:BA26201), VINICIUS DOMINGUEZ FERREIRA (OAB:BA47980)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100322335606400000449550689

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000355-46.2019.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jorge Carneiro Rios (OAB:BA50156)

Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Advogado: Vinicius Dominguez Ferreira (OAB:BA47980)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467007230
Processo N° : 8000355-46.2019.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JORGE CARNEIRO RIOS (OAB:BA50156)
ANDRE TONHA CARDOSO (OAB:BA26201), VINICIUS DOMINGUEZ FERREIRA (OAB:BA47980)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100322335888700000449550691

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000355-46.2019.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jorge Carneiro Rios (OAB:BA50156)

Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Advogado: Vinicius Dominguez Ferreira (OAB:BA47980)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467007232
Processo N° : 8000355-46.2019.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JORGE CARNEIRO RIOS (OAB:BA50156)
ANDRE TONHA CARDOSO (OAB:BA26201), VINICIUS DOMINGUEZ FERREIRA (OAB:BA47980)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100322340177500000449550693

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025934-20.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Vitoria Brandao De Oliveira Rodrigues (OAB:BA74483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467007238
Processo N° : 8025934-20.2024.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
VITORIA BRANDAO DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB:BA74483)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100322443062700000449550699

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026345-63.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Alline Rodrigues Cunha (OAB:BA63127)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467049228
Processo N° : 8026345-63.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ALLINE RODRIGUES CUNHA (OAB:BA63127), TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO registrado(a) civilmente como TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO (OAB:BA39114)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100407314566300000449592269

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026345-63.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Alline Rodrigues Cunha (OAB:BA63127)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467049230
Processo N° : 8026345-63.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ALLINE RODRIGUES CUNHA (OAB:BA63127), TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO registrado(a) civilmente como TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO (OAB:BA39114)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100407314724000000449592271

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022585-09.2024.8.05.0080 Arrolamento Comum
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Luiz Paulo Oliveira Junior
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Requerente: Claudia Dos Santos Oliveira
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Requerido: Luiz Paulo Oliveira
Requerido: Railda Moura Dos Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -

Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8022585-09.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO COMUM (30)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do ato judicial de ID 466967453.

Feira de Santana(BA), 4 de outubro de 2024

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022418-60.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466911771
Processo N° : 8022418-60.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315034238100000449463823

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022418-60.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467050488
Processo N° : 8022418-60.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408310206900000449592892

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013158-22.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Advogado: Eliana Oliveira Soares (OAB:BA53010)
Advogado: Juliana Nascimento Da Silva (OAB:BA33612)
Advogado: Waldenia Rocha Dos Santos (OAB:BA60526)
Advogado: Beatriz Dos Santos E Santos (OAB:BA62996)
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467056015
Processo N° : 8013158-22.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FRANCISCO DE SANTANA LIMA JUNIOR (OAB:BA69728), WALDENIA ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA60526), FELLIPE RODRIGUES MARQUES (OAB:BA39234), BEATRIZ DOS SANTOS E SANTOS (OAB:BA62996), JULIANA NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA33612), ELIANA OLIVEIRA SOARES (OAB:BA53010), BENEDITO CARLOS DA SILVA (OAB:BA7475)
TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408403164000000449597558

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013158-22.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Advogado: Eliana Oliveira Soares (OAB:BA53010)
Advogado: Juliana Nascimento Da Silva (OAB:BA33612)
Advogado: Waldenia Rocha Dos Santos (OAB:BA60526)
Advogado: Beatriz Dos Santos E Santos (OAB:BA62996)
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467056017
Processo N° : 8013158-22.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FRANCISCO DE SANTANA LIMA JUNIOR (OAB:BA69728), WALDENIA ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA60526), FELLIPE RODRIGUES MARQUES (OAB:BA39234), BEATRIZ DOS SANTOS E SANTOS (OAB:BA62996), JULIANA NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA33612), ELIANA OLIVEIRA SOARES (OAB:BA53010), BENEDITO CARLOS DA SILVA (OAB:BA7475)
TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408403530600000449597560

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013158-22.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Advogado: Eliana Oliveira Soares (OAB:BA53010)
Advogado: Juliana Nascimento Da Silva (OAB:BA33612)
Advogado: Waldenia Rocha Dos Santos (OAB:BA60526)
Advogado: Beatriz Dos Santos E Santos (OAB:BA62996)
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467056020
Processo N° : 8013158-22.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FRANCISCO DE SANTANA LIMA JUNIOR (OAB:BA69728), WALDENIA ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA60526), FELLIPE RODRIGUES MARQUES (OAB:BA39234), BEATRIZ DOS SANTOS E SANTOS (OAB:BA62996), JULIANA NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA33612), ELIANA OLIVEIRA SOARES (OAB:BA53010), BENEDITO CARLOS DA SILVA (OAB:BA7475)
TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408403812900000449597563

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013158-22.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Advogado: Eliana Oliveira Soares (OAB:BA53010)
Advogado: Juliana Nascimento Da Silva (OAB:BA33612)
Advogado: Waldenia Rocha Dos Santos (OAB:BA60526)
Advogado: Beatriz Dos Santos E Santos (OAB:BA62996)
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467056023
Processo N° : 8013158-22.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FRANCISCO DE SANTANA LIMA JUNIOR (OAB:BA69728), WALDENIA ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA60526), FELLIPE RODRIGUES MARQUES (OAB:BA39234), BEATRIZ DOS SANTOS E SANTOS (OAB:BA62996), JULIANA NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA33612), ELIANA OLIVEIRA SOARES (OAB:BA53010), BENEDITO CARLOS DA SILVA (OAB:BA7475)
TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408404084900000449597566

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013158-22.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Advogado: Eliana Oliveira Soares (OAB:BA53010)
Advogado: Juliana Nascimento Da Silva (OAB:BA33612)
Advogado: Waldenia Rocha Dos Santos (OAB:BA60526)
Advogado: Beatriz Dos Santos E Santos (OAB:BA62996)
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467056025
Processo N° : 8013158-22.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FRANCISCO DE SANTANA LIMA JUNIOR (OAB:BA69728), WALDENIA ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA60526), FELLIPE RODRIGUES MARQUES (OAB:BA39234), BEATRIZ DOS SANTOS E SANTOS (OAB:BA62996), JULIANA NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA33612), ELIANA OLIVEIRA SOARES (OAB:BA53010), BENEDITO CARLOS DA SILVA (OAB:BA7475)
TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408404349400000449597568

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013158-22.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Advogado: Eliana Oliveira Soares (OAB:BA53010)
Advogado: Juliana Nascimento Da Silva (OAB:BA33612)
Advogado: Waldenia Rocha Dos Santos (OAB:BA60526)
Advogado: Beatriz Dos Santos E Santos (OAB:BA62996)
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467056027
Processo N° : 8013158-22.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FRANCISCO DE SANTANA LIMA JUNIOR (OAB:BA69728), WALDENIA ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA60526), FELLIPE RODRIGUES MARQUES (OAB:BA39234), BEATRIZ DOS SANTOS E SANTOS (OAB:BA62996), JULIANA NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA33612), ELIANA OLIVEIRA SOARES (OAB:BA53010), BENEDITO CARLOS DA SILVA (OAB:BA7475)
TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408404608100000449597570

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013158-22.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Advogado: Eliana Oliveira Soares (OAB:BA53010)
Advogado: Juliana Nascimento Da Silva (OAB:BA33612)
Advogado: Waldenia Rocha Dos Santos (OAB:BA60526)
Advogado: Beatriz Dos Santos E Santos (OAB:BA62996)
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467056029
Processo N° : 8013158-22.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FRANCISCO DE SANTANA LIMA JUNIOR (OAB:BA69728), WALDENIA ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA60526), FELLIPE RODRIGUES MARQUES (OAB:BA39234), BEATRIZ DOS SANTOS E SANTOS (OAB:BA62996), JULIANA NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA33612), ELIANA OLIVEIRA SOARES (OAB:BA53010), BENEDITO CARLOS DA SILVA (OAB:BA7475)
TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408404888600000449597572

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013158-22.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728)
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Advogado: Eliana Oliveira Soares (OAB:BA53010)
Advogado: Juliana Nascimento Da Silva (OAB:BA33612)
Advogado: Waldenia Rocha Dos Santos (OAB:BA60526)
Advogado: Beatriz Dos Santos E Santos (OAB:BA62996)
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467056031
Processo N° : 8013158-22.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FRANCISCO DE SANTANA LIMA JUNIOR (OAB:BA69728), WALDENIA ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA60526), FELLIPE RODRIGUES MARQUES (OAB:BA39234), BEATRIZ DOS SANTOS E SANTOS (OAB:BA62996), JULIANA NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA33612), ELIANA OLIVEIRA SOARES (OAB:BA53010), BENEDITO CARLOS DA SILVA (OAB:BA7475)
TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408405160500000449597574

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022418-60.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467050488
Processo N° : 8022418-60.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408310206900000449592892

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022756-34.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)

Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)

Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)

Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)

Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467056055
Processo N° : 8022756-34.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EURICO AGOSTINHO SANTANA NETO (OAB:BA71167), WISELY KATIANY PEDRA KETTLE (OAB:BA73664), LAÍS PAULO PEREIRA (OAB:BA66371)
PHILIPE PESSOA DA SILVA registrado(a) civilmente como PHILIPE PESSOA DA SILVA (OAB:BA72062), ARTHUR CAMPOS BRGES LIMA (OAB:BA69519), ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO registrado(a) civilmente como ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO (OAB:BA60749)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408492126300000449597597

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022756-34.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)

Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)

Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)

Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)

Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467056057
Processo N° : 8022756-34.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EURICO AGOSTINHO SANTANA NETO (OAB:BA71167), WISELY KATIANY PEDRA KETTLE (OAB:BA73664), LAÍS PAULO PEREIRA (OAB:BA66371)
PHILIPE PESSOA DA SILVA registrado(a) civilmente como PHILIPE PESSOA DA SILVA (OAB:BA72062), ARTHUR CAMPOS BRGES LIMA (OAB:BA69519), ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO registrado(a) civilmente como ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO (OAB:BA60749)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408492428400000449597599

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022756-34.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)

Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)

Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)

Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)

Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467057659
Processo N° : 8022756-34.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EURICO AGOSTINHO SANTANA NETO (OAB:BA71167), WISELY KATIANY PEDRA KETTLE (OAB:BA73664), LAÍS PAULO PEREIRA (OAB:BA66371)
PHILIPE PESSOA DA SILVA registrado(a) civilmente como PHILIPE PESSOA DA SILVA (OAB:BA72062), ARTHUR CAMPOS BRGES LIMA (OAB:BA69519), ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO registrado(a) civilmente como ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO (OAB:BA60749)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408492672900000449598951

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022756-34.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)

Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)

Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)

Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)

Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467057661
Processo N° : 8022756-34.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EURICO AGOSTINHO SANTANA NETO (OAB:BA71167), WISELY KATIANY PEDRA KETTLE (OAB:BA73664), LAÍS PAULO PEREIRA (OAB:BA66371)
PHILIPE PESSOA DA SILVA registrado(a) civilmente como PHILIPE PESSOA DA SILVA (OAB:BA72062), ARTHUR CAMPOS BRGES LIMA (OAB:BA69519), ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO registrado(a) civilmente como ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO (OAB:BA60749)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408492919200000449598953

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023177-87.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Carla Jane Do Carmo Loiola Dourado (OAB:BA44917)

Advogado: Sizino Oliveira Da Silva (OAB:BA39093)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467057671
Processo N° : 8023177-87.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CARLA JANE DO CARMO LOIOLA DOURADO (OAB:BA44917)
SIZINO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA39093)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408560199700000449598963

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023177-87.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Carla Jane Do Carmo Loiola Dourado (OAB:BA44917)

Advogado: Sizino Oliveira Da Silva (OAB:BA39093)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467057674
Processo N° : 8023177-87.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CARLA JANE DO CARMO LOIOLA DOURADO (OAB:BA44917)
SIZINO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA39093)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408560552400000449598966

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500501-06.2018.8.05.0080 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Daniella Pereira Dos Santos
Advogado: Isac Afonso Dos Santos (OAB:BA9301)
Advogado: Laercio Guerra Silva (OAB:BA38367)
Requerente: Daniel Jose Pereira Dos Santos
Advogado: Isac Afonso Dos Santos (OAB:BA9301)
Advogado: Laercio Guerra Silva (OAB:BA38367)
Requerido: Ana Cristina Da Silva
Requerido: Daniel José Da Silva Filho
Requerido: José André Da Silva
Requerido: Josefa Rosana Da Silva
Requerido: Jose Luciano Da Silva
Requerido: Schirley Barreto Da Silva
Requerido: Marcos Paulo Silva
Requerido: Carla Virgínia Queiroz Brandão
Advogado: Damaris Da Silva Albuquerque (OAB:BA46967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0500501-06.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: DANIELLA PEREIRA DOS SANTOS, DANIEL JOSE PEREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: ANA CRISTINA DA SILVA, DANIEL JOSÉ DA SILVA FILHO, JOSÉ ANDRÉ DA SILVA, JOSEFA ROSANA DA SILVA, JOSE LUCIANO DA SILVA, SCHIRLEY BARRETO DA SILVA, MARCOS PAULO SILVA, CARLA VIRGÍNIA QUEIROZ BRANDÃO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:433185416.
Feira de Santana (BA), 3 de outubro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500501-06.2018.8.05.0080 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Daniella Pereira Dos Santos
Advogado: Isac Afonso Dos Santos (OAB:BA9301)
Advogado: Laercio Guerra Silva (OAB:BA38367)
Requerente: Daniel Jose Pereira Dos Santos
Advogado: Isac Afonso Dos Santos (OAB:BA9301)
Advogado: Laercio Guerra Silva (OAB:BA38367)
Requerido: Ana Cristina Da Silva
Requerido: Daniel José Da Silva Filho
Requerido: José André Da Silva
Requerido: Josefa Rosana Da Silva
Requerido: Jose Luciano Da Silva
Requerido: Schirley Barreto Da Silva
Requerido: Marcos Paulo Silva
Requerido: Carla Virgínia Queiroz Brandão
Advogado: Damaris Da Silva Albuquerque (OAB:BA46967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0500501-06.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: DANIELLA PEREIRA DOS SANTOS, DANIEL JOSE PEREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: ANA CRISTINA DA SILVA, DANIEL JOSÉ DA SILVA FILHO, JOSÉ ANDRÉ DA SILVA, JOSEFA ROSANA DA SILVA, JOSE LUCIANO DA SILVA, SCHIRLEY BARRETO DA SILVA, MARCOS PAULO SILVA, CARLA VIRGÍNIA QUEIROZ BRANDÃO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:433185416.
Feira de Santana (BA), 3 de outubro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500501-06.2018.8.05.0080 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Daniella Pereira Dos Santos
Advogado: Isac Afonso Dos Santos (OAB:BA9301)
Advogado: Laercio Guerra Silva (OAB:BA38367)
Requerente: Daniel Jose Pereira Dos Santos

Advogado: Isac Afonso Dos Santos (OAB:BA9301)
Advogado: Laercio Guerra Silva (OAB:BA38367)
Requerido: Ana Cristina Da Silva
Requerido: Daniel José Da Silva Filho
Requerido: José André Da Silva
Requerido: Josefa Rosana Da Silva
Requerido: Jose Luciano Da Silva
Requerido: Schirley Barreto Da Silva
Requerido: Marcos Paulo Silva
Requerido: Carla Virgínia Queiroz Brandão
Advogado: Damaris Da Silva Albuquerque (OAB:BA46967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0500501-06.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: DANIELLA PEREIRA DOS SANTOS, DANIEL JOSE PEREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: ANA CRISTINA DA SILVA, DANIEL JOSÉ DA SILVA FILHO, JOSÉ ANDRÉ DA SILVA, JOSEFA ROSANA DA SILVA, JOSE LUCIANO DA SILVA, SCHIRLEY BARRETO DA SILVA, MARCOS PAULO SILVA, CARLA VIRGÍNIA QUEIROZ BRANDÃO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:433185416.
Feira de Santana (BA), 3 de outubro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500501-06.2018.8.05.0080 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Daniella Pereira Dos Santos
Advogado: Isac Afonso Dos Santos (OAB:BA9301)
Advogado: Laercio Guerra Silva (OAB:BA38367)
Requerente: Daniel Jose Pereira Dos Santos
Advogado: Isac Afonso Dos Santos (OAB:BA9301)
Advogado: Laercio Guerra Silva (OAB:BA38367)
Requerido: Ana Cristina Da Silva
Requerido: Daniel José Da Silva Filho
Requerido: José André Da Silva
Requerido: Josefa Rosana Da Silva
Requerido: Jose Luciano Da Silva
Requerido: Schirley Barreto Da Silva
Requerido: Marcos Paulo Silva
Requerido: Carla Virgínia Queiroz Brandão
Advogado: Damaris Da Silva Albuquerque (OAB:BA46967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0500501-06.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: DANIELLA PEREIRA DOS SANTOS, DANIEL JOSE PEREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: ANA CRISTINA DA SILVA, DANIEL JOSÉ DA SILVA FILHO, JOSÉ ANDRÉ DA SILVA, JOSEFA ROSANA DA SILVA, JOSE LUCIANO DA SILVA, SCHIRLEY BARRETO DA SILVA, MARCOS PAULO SILVA, CARLA VIRGÍNIA QUEIROZ BRANDÃO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:433185416.
Feira de Santana (BA), 3 de outubro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031272-09.2023.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Viviane Vilas Boas Costa Santos (OAB:BA37354)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467057697
Processo N° : 8031272-09.2023.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
VIVIANE VILAS BOAS COSTA SANTOS (OAB:BA37354)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409020436200000449598989

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0025099-62.2010.8.05.0080 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Davi Froes Santos
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Marineide Neri Dos Santos
Requerente: Wendel Dos Santos Pires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0025099-62.2010.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMO a parte autora, através de seu patrono, para tomar conhecimento da designação da perícia dia 10 de outubro de 2024, a partir das 10:30 horas, sendo o atendimento por ordem de chegada, a ser realizado nas dependências do Fórum Desembargador Filinto Bastos, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana/BA.

Feira de Santana(BA), 5 de setembro de 2024
MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
Diretora de Secretaria
HELEN DA SILVA OLIVEIRA
Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0505779-22.2017.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Silvana Cruz Santos De Carvalho
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Kamila Assis De Abreu Neiva (OAB:BA29368)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Requerido: Alvaro Barbosa De Carvalho Filho
Requerente: A. S. D. C.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cartoriosegundavarafamilia@gmail.com
E-mail do Gabinete: fsa.2familia@gmail.com

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0505779-22.2017.8.05.0080
Classe - Assunto:ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
RequerenteREQUERENTE: SILVANA CRUZ SANTOS DE CARVALHO, A. S. D. C.

Requerido(a)REQUERIDO: ALVARO BARBOSA DE CARVALHO FILHO

Endereço

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora através de seus advogados para manifestarem sobre a devolução do mandado de ID 456202557
Feira de Santana, 04 de outubro de 2024.
Alzira de Cássia Barbosa de Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0505779-22.2017.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Silvana Cruz Santos De Carvalho
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Kamila Assis De Abreu Neiva (OAB:BA29368)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Requerido: Alvaro Barbosa De Carvalho Filho
Requerente: A. S. D. C.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cartoriosegundavarafamilia@gmail.com
E-mail do Gabinete: fsa.2familia@gmail.com

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0505779-22.2017.8.05.0080
Classe - Assunto:ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
RequerenteREQUERENTE: SILVANA CRUZ SANTOS DE CARVALHO, A. S. D. C.

Requerido(a)REQUERIDO: ALVARO BARBOSA DE CARVALHO FILHO

Endereço

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora através de seus advogados para manifestarem sobre a devolução do mandado de ID 456202557
Feira de Santana, 04 de outubro de 2024.
Alzira de Cássia Barbosa de Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0505779-22.2017.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Silvana Cruz Santos De Carvalho
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Kamila Assis De Abreu Neiva (OAB:BA29368)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Requerido: Alvaro Barbosa De Carvalho Filho
Requerente: A. S. D. C.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cartoriosegundavarafamilia@gmail.com
E-mail do Gabinete: fsa.2familia@gmail.com

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0505779-22.2017.8.05.0080
Classe - Assunto:ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
RequerenteREQUERENTE: SILVANA CRUZ SANTOS DE CARVALHO, A. S. D. C.

Requerido(a)REQUERIDO: ALVARO BARBOSA DE CARVALHO FILHO

Endereço

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora através de seus advogados para manifestarem sobre a devolução do mandado de ID 456202557
Feira de Santana, 04 de outubro de 2024.
Alzira de Cássia Barbosa de Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0505779-22.2017.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Silvana Cruz Santos De Carvalho
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Kamila Assis De Abreu Neiva (OAB:BA29368)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Requerido: Alvaro Barbosa De Carvalho Filho
Requerente: A. S. D. C.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cartoriosegundavarafamilia@gmail.com
E-mail do Gabinete: fsa.2familia@gmail.com

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0505779-22.2017.8.05.0080
Classe - Assunto:ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
RequerenteREQUERENTE: SILVANA CRUZ SANTOS DE CARVALHO, A. S. D. C.

Requerido(a)REQUERIDO: ALVARO BARBOSA DE CARVALHO FILHO

Endereço

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora através de seus advogados para manifestarem sobre a devolução do mandado de ID 456202557
Feira de Santana, 04 de outubro de 2024.
Alzira de Cássia Barbosa de Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0505779-22.2017.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Silvana Cruz Santos De Carvalho
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Kamila Assis De Abreu Neiva (OAB:BA29368)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Requerido: Alvaro Barbosa De Carvalho Filho
Requerente: A. S. D. C.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cartoriosegundavarafamilia@gmail.com
E-mail do Gabinete: fsa.2familia@gmail.com

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0505779-22.2017.8.05.0080
Classe - Assunto:ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
RequerenteREQUERENTE: SILVANA CRUZ SANTOS DE CARVALHO, A. S. D. C.

Requerido(a)REQUERIDO: ALVARO BARBOSA DE CARVALHO FILHO

Endereço

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora através de seus advogados para manifestarem sobre a devolução do mandado de ID 456202557
Feira de Santana, 04 de outubro de 2024.
Alzira de Cássia Barbosa de Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0505779-22.2017.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Silvana Cruz Santos De Carvalho
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Kamila Assis De Abreu Neiva (OAB:BA29368)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Requerido: Alvaro Barbosa De Carvalho Filho
Requerente: A. S. D. C.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cartoriosegundavarafamilia@gmail.com
E-mail do Gabinete: fsa.2familia@gmail.com

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0505779-22.2017.8.05.0080
Classe - Assunto:ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
RequerenteREQUERENTE: SILVANA CRUZ SANTOS DE CARVALHO, A. S. D. C.

Requerido(a)REQUERIDO: ALVARO BARBOSA DE CARVALHO FILHO

Endereço

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora através de seus advogados para manifestarem sobre a devolução do mandado de ID 456202557
Feira de Santana, 04 de outubro de 2024.
Alzira de Cássia Barbosa de Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0505779-22.2017.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Silvana Cruz Santos De Carvalho
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)

Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Kamila Assis De Abreu Neiva (OAB:BA29368)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Requerido: Alvaro Barbosa De Carvalho Filho
Requerente: A. S. D. C.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cartoriosegundavarafamilia@gmail.com
E-mail do Gabinete: fsa.2familia@gmail.com

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0505779-22.2017.8.05.0080
Classe - Assunto:ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
RequerenteREQUERENTE: SILVANA CRUZ SANTOS DE CARVALHO, A. S. D. C.

Requerido(a)REQUERIDO: ALVARO BARBOSA DE CARVALHO FILHO

Endereço

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora através de seus advogados para manifestarem sobre a devolução do mandado de ID 456202557
Feira de Santana, 04 de outubro de 2024.
Alzira de Cássia Barbosa de Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0505779-22.2017.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Silvana Cruz Santos De Carvalho
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Kamila Assis De Abreu Neiva (OAB:BA29368)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Requerido: Alvaro Barbosa De Carvalho Filho
Requerente: A. S. D. C.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cartoriosegundavarafamilia@gmail.com
E-mail do Gabinete: fsa.2familia@gmail.com

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0505779-22.2017.8.05.0080
Classe - Assunto:ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
RequerenteREQUERENTE: SILVANA CRUZ SANTOS DE CARVALHO, A. S. D. C.

Requerido(a)REQUERIDO: ALVARO BARBOSA DE CARVALHO FILHO

Endereço

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora através de seus advogados para manifestarem sobre a devolução do mandado de ID 456202557
Feira de Santana, 04 de outubro de 2024.
Alzira de Cássia Barbosa de Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0505779-22.2017.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Silvana Cruz Santos De Carvalho
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Kamila Assis De Abreu Neiva (OAB:BA29368)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Requerido: Alvaro Barbosa De Carvalho Filho
Requerente: A. S. D. C.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cartoriosegundavarafamilia@gmail.com
E-mail do Gabinete: fsa.2familia@gmail.com

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0505779-22.2017.8.05.0080
Classe - Assunto:ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
RequerenteREQUERENTE: SILVANA CRUZ SANTOS DE CARVALHO, A. S. D. C.

Requerido(a)REQUERIDO: ALVARO BARBOSA DE CARVALHO FILHO

Endereço

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora através de seus advogados para manifestarem sobre a devolução do mandado de ID 456202557
Feira de Santana, 04 de outubro de 2024.
Alzira de Cássia Barbosa de Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0505779-22.2017.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Silvana Cruz Santos De Carvalho
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Kamila Assis De Abreu Neiva (OAB:BA29368)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Requerido: Alvaro Barbosa De Carvalho Filho
Requerente: A. S. D. C.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cartoriosegundavarafamilia@gmail.com
E-mail do Gabinete: fsa.2familia@gmail.com

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0505779-22.2017.8.05.0080
Classe - Assunto:ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
RequerenteREQUERENTE: SILVANA CRUZ SANTOS DE CARVALHO, A. S. D. C.

Requerido(a)REQUERIDO: ALVARO BARBOSA DE CARVALHO FILHO

Endereço

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora através de seus advogados para manifestarem sobre a devolução do mandado de ID 456202557
Feira de Santana, 04 de outubro de 2024.
Alzira de Cássia Barbosa de Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017267-16.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bruno Lopes De Sales (OAB:BA65331)

Advogado: Bruno Lopes De Sales (OAB:BA65331)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467061947
Processo N° : 8017267-16.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
BRUNO LOPES DE SALES (OAB:BA65331)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409201658300000449602878

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029948-81.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Advogado: Candido Santana Moreira (OAB:BA47576)
Advogado: Kelen Cerqueira Cazumba (OAB:BA41986)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 458936145
Processo N° : 8029948-81.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ISABELLE APARECIDA LIMA MARTINS (OAB:BA38881), LEONARDO ALMEIDA RIOS (OAB:BA26559)
KELEN CERQUEIRA CAZUMBA (OAB:BA41986), CANDIDO SANTANA MOREIRA registrado(a) civilmente como CANDIDO SANTANA MOREIRA (OAB:BA47576)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081910435084200000442276331

Salvador/BA, 19 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029948-81.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Advogado: Candido Santana Moreira (OAB:BA47576)
Advogado: Kelen Cerqueira Cazumba (OAB:BA41986)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 458936147
Processo N° : 8029948-81.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ISABELLE APARECIDA LIMA MARTINS (OAB:BA38881), LEONARDO ALMEIDA RIOS (OAB:BA26559)
KELEN CERQUEIRA CAZUMBA (OAB:BA41986), CANDIDO SANTANA MOREIRA registrado(a) civilmente como CANDIDO SANTANA MOREIRA (OAB:BA47576)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081910435394800000442276333

Salvador/BA, 19 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029948-81.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Advogado: Candido Santana Moreira (OAB:BA47576)
Advogado: Kelen Cerqueira Cazumba (OAB:BA41986)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 458936150
Processo N° : 8029948-81.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ISABELLE APARECIDA LIMA MARTINS (OAB:BA38881), LEONARDO ALMEIDA RIOS (OAB:BA26559)
KELEN CERQUEIRA CAZUMBA (OAB:BA41986), CANDIDO SANTANA MOREIRA registrado(a) civilmente como CANDIDO SANTANA MOREIRA (OAB:BA47576)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081910435704800000442276336

Salvador/BA, 19 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029948-81.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Advogado: Candido Santana Moreira (OAB:BA47576)
Advogado: Kelen Cerqueira Cazumba (OAB:BA41986)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 458936152
Processo N° : 8029948-81.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ISABELLE APARECIDA LIMA MARTINS (OAB:BA38881), LEONARDO ALMEIDA RIOS (OAB:BA26559)
KELEN CERQUEIRA CAZUMBA (OAB:BA41986), CANDIDO SANTANA MOREIRA registrado(a) civilmente como CANDIDO SANTANA MOREIRA (OAB:BA47576)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081910440000600000442276338

Salvador/BA, 19 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011557-44.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Giselle Oliveira Rocha Moreira (OAB:BA56599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466891878
Processo N° : 8011557-44.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GISELLE OLIVEIRA ROCHA MOREIRA (OAB:BA56599)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100312491541800000449448371

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029948-81.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Advogado: Candido Santana Moreira (OAB:BA47576)
Advogado: Kelen Cerqueira Cazumba (OAB:BA41986)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467072083
Processo N° : 8029948-81.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ISABELLE APARECIDA LIMA MARTINS (OAB:BA38881), LEONARDO ALMEIDA RIOS (OAB:BA26559)
KELEN CERQUEIRA CAZUMBA (OAB:BA41986), CANDIDO SANTANA MOREIRA registrado(a) civilmente como CANDIDO SANTANA MOREIRA (OAB:BA47576)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409515207400000449609299

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029948-81.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Advogado: Candido Santana Moreira (OAB:BA47576)
Advogado: Kelen Cerqueira Cazumba (OAB:BA41986)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467072085
Processo N° : 8029948-81.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ISABELLE APARECIDA LIMA MARTINS (OAB:BA38881), LEONARDO ALMEIDA RIOS (OAB:BA26559)
KELEN CERQUEIRA CAZUMBA (OAB:BA41986), CANDIDO SANTANA MOREIRA registrado(a) civilmente como CANDIDO SANTANA MOREIRA (OAB:BA47576)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409515488000000449614351

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029948-81.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Advogado: Candido Santana Moreira (OAB:BA47576)
Advogado: Kelen Cerqueira Cazumba (OAB:BA41986)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467072088
Processo N° : 8029948-81.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ISABELLE APARECIDA LIMA MARTINS (OAB:BA38881), LEONARDO ALMEIDA RIOS (OAB:BA26559)
KELEN CERQUEIRA CAZUMBA (OAB:BA41986), CANDIDO SANTANA MOREIRA registrado(a) civilmente como CANDIDO SANTANA MOREIRA (OAB:BA47576)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409515753400000449614354

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029948-81.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Advogado: Candido Santana Moreira (OAB:BA47576)
Advogado: Kelen Cerqueira Cazumba (OAB:BA41986)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467072090
Processo N° : 8029948-81.2023.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ISABELLE APARECIDA LIMA MARTINS (OAB:BA38881), LEONARDO ALMEIDA RIOS (OAB:BA26559)
KELEN CERQUEIRA CAZUMBA (OAB:BA41986), CANDIDO SANTANA MOREIRA registrado(a) civilmente como CANDIDO SANTANA MOREIRA (OAB:BA47576)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409520016900000449614356

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011531-80.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Cristiano Kalkmann (OAB:RS55180)

Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467077717
Processo N° : 8011531-80.2023.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
CRISTIANO KALKMANN (OAB:RS55180)
DERNILTON LEITE NUNES (OAB:BA11373), NAGILLA LARISSA GOMES SANTIAGO LEITE (OAB:BA45750)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410014792300000449614383

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014288-13.2024.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Adrielle Souza Falcao (OAB:BA71286)

Advogado: Adrielle Souza Falcao (OAB:BA71286)

Advogado: Adrielle Souza Falcao (OAB:BA71286)

Advogado: Adrielle Souza Falcao (OAB:BA71286)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467077735
Processo N° : 8014288-13.2024.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ADRIELLE SOUZA FALCAO (OAB:BA71286)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410063222900000449614398

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011557-44.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Giselle Oliveira Rocha Moreira (OAB:BA56599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466891878
Processo N° : 8011557-44.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GISELLE OLIVEIRA ROCHA MOREIRA (OAB:BA56599)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100312491541800000449448371

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015957-43.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467077745
Processo N° : 8015957-43.2020.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410122264400000449619108

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011557-44.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Giselle Oliveira Rocha Moreira (OAB:BA56599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466891878
Processo N° : 8011557-44.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GISELLE OLIVEIRA ROCHA MOREIRA (OAB:BA56599)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100312491541800000449448371

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503436-19.2018.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Lorena Carla Soares Delfino Goncalves (OAB:BA20101)
Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467084165
Processo N° : 0503436-19.2018.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LORENA CARLA SOARES DELFINO GONCALVES (OAB:BA20101), GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR (OAB:BA24829)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410195574500000449619126

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503436-19.2018.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Lorena Carla Soares Delfino Goncalves (OAB:BA20101)
Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467084168
Processo N° : 0503436-19.2018.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LORENA CARLA SOARES DELFINO GONCALVES (OAB:BA20101), GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR (OAB:BA24829)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410195901300000449619129

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004454-88.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)

Advogado: Elza Rafaela Ribeiro De Santana (OAB:BA51726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467084185
Processo N° : 8004454-88.2021.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DIEGO BRUNO DE SOUZA PIRES (OAB:BA33779)
ELZA RAFAELA RIBEIRO DE SANTANA registrado(a) civilmente como ELZA RAFAELA RIBEIRO DE SANTANA (OAB:BA51726)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410241653000000449619143

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004454-88.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)

Advogado: Elza Rafaela Ribeiro De Santana (OAB:BA51726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467084187
Processo N° : 8004454-88.2021.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DIEGO BRUNO DE SOUZA PIRES (OAB:BA33779)
ELZA RAFAELA RIBEIRO DE SANTANA registrado(a) civilmente como ELZA RAFAELA RIBEIRO DE SANTANA (OAB:BA51726)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410241919200000449619145

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503436-19.2018.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Lorena Carla Soares Delfino Goncalves (OAB:BA20101)
Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467084165
Processo N° : 0503436-19.2018.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LORENA CARLA SOARES DELFINO GONCALVES (OAB:BA20101), GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR (OAB:BA24829)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410195574500000449619126

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503436-19.2018.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Lorena Carla Soares Delfino Goncalves (OAB:BA20101)
Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467084168
Processo N° : 0503436-19.2018.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

LORENA CARLA SOARES DELFINO GONCALVES (OAB:BA20101), GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR (OAB:BA24829)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410195901300000449619129

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014638-35.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Edmarcos Oliveira Costa (OAB:BA51942)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467093920
Processo N° : 8014638-35.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
EDMARCOS OLIVEIRA COSTA (OAB:BA51942)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410464796600000449629120

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0516203-26.2017.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)
Advogado: Fabio Franco Bacelar (OAB:BA24066)

Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)
Advogado: Fabio Franco Bacelar (OAB:BA24066)

Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)
Advogado: Fabio Franco Bacelar (OAB:BA24066)

Advogado: Lorena Carla Soares Delfino Goncalves (OAB:BA20101)

Advogado: Lorena Carla Soares Delfino Goncalves (OAB:BA20101)

Intimação:
Vara de Origem:1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº:0516203-26.2017.8.05.0080
Classe - Assunto:AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Investigação de Paternidade, Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança, Inventário e Partilha]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 411930447, a audiência de conciliação de ID 405692207, será remarcada por não possuir tempo hábil para o cumprimento da mesma , solicitando designação de audiência de conciliação mais coleta a ser realizada mediante CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 07/03/2024 às 09:00 horas, na Sala 02 do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0516203-26.2017.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)
Advogado: Fabio Franco Bacelar (OAB:BA24066)

Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)
Advogado: Fabio Franco Bacelar (OAB:BA24066)

Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)
Advogado: Fabio Franco Bacelar (OAB:BA24066)

Advogado: Lorena Carla Soares Delfino Goncalves (OAB:BA20101)

Advogado: Lorena Carla Soares Delfino Goncalves (OAB:BA20101)

Intimação:
Vara de Origem:1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº:0516203-26.2017.8.05.0080
Classe - Assunto:AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Investigação de Paternidade, Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança, Inventário e Partilha]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 411930447, a audiência de conciliação de ID 405692207, será remarcada por não possuir tempo hábil para o cumprimento da mesma , solicitando designação de audiência de conciliação mais coleta a ser realizada mediante CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 07/03/2024 às 09:00 horas, na Sala 02 do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0516203-26.2017.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)
Advogado: Fabio Franco Bacelar (OAB:BA24066)

Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)
Advogado: Fabio Franco Bacelar (OAB:BA24066)

Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)
Advogado: Fabio Franco Bacelar (OAB:BA24066)

Advogado: Lorena Carla Soares Delfino Goncalves (OAB:BA20101)

Advogado: Lorena Carla Soares Delfino Goncalves (OAB:BA20101)

Intimação:
Vara de Origem:1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

Processo nº:0516203-26.2017.8.05.0080
Classe - Assunto:AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Investigação de Paternidade, Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança, Inventário e Partilha]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 411930447, a audiência de conciliação de ID 405692207, será remarcada por não possuir tempo hábil para o cumprimento da mesma , solicitando designação de audiência de conciliação mais coleta a ser realizada mediante CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 07/03/2024 às 09:00 horas, na Sala 02 do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003594-87.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Anny Clea Oliveira Martins (OAB:BA23111)

Advogado: Monalisa Carvalhal De Oliveira Sampaio (OAB:BA21974)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467102733
Processo N° : 8003594-87.2021.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANNY CLEA OLIVEIRA MARTINS (OAB:BA23111)
MONALISA CARVALHAL DE OLIVEIRA SAMPAIO (OAB:BA21974)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411151825700000449638560

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003594-87.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Anny Clea Oliveira Martins (OAB:BA23111)

Advogado: Monalisa Carvalhal De Oliveira Sampaio (OAB:BA21974)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467102738
Processo N° : 8003594-87.2021.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANNY CLEA OLIVEIRA MARTINS (OAB:BA23111)
MONALISA CARVALHAL DE OLIVEIRA SAMPAIO (OAB:BA21974)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411152269900000449638565

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030097-86.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Silas Sena De Lima (OAB:BA59730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467110841
Processo N° : 8030097-86.2024.8.05.0001
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

SILAS SENA DE LIMA (OAB:BA59730)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411391373900000449647256

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011557-44.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Giselle Oliveira Rocha Moreira (OAB:BA56599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467110856
Processo N° : 8011557-44.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GISELLE OLIVEIRA ROCHA MOREIRA (OAB:BA56599)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411423133600000449647270

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503436-19.2018.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Lorena Carla Soares Delfino Goncalves (OAB:BA20101)
Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467084165
Processo N° : 0503436-19.2018.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LORENA CARLA SOARES DELFINO GONCALVES (OAB:BA20101), GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR (OAB:BA24829)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410195574500000449619126

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503436-19.2018.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Lorena Carla Soares Delfino Goncalves (OAB:BA20101)
Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467084168
Processo N° : 0503436-19.2018.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LORENA CARLA SOARES DELFINO GONCALVES (OAB:BA20101), GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR (OAB:BA24829)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410195901300000449619129

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003594-87.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Anny Clea Oliveira Martins (OAB:BA23111)

Advogado: Monalisa Carvalhal De Oliveira Sampaio (OAB:BA21974)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467102733
Processo N° : 8003594-87.2021.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANNY CLEA OLIVEIRA MARTINS (OAB:BA23111)
MONALISA CARVALHAL DE OLIVEIRA SAMPAIO (OAB:BA21974)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411151825700000449638560

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003594-87.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Anny Clea Oliveira Martins (OAB:BA23111)

Advogado: Monalisa Carvalhal De Oliveira Sampaio (OAB:BA21974)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467102738
Processo N° : 8003594-87.2021.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANNY CLEA OLIVEIRA MARTINS (OAB:BA23111)
MONALISA CARVALHAL DE OLIVEIRA SAMPAIO (OAB:BA21974)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411152269900000449638565

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0305965-29.2017.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edvania Matos De Oliveira
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0305965-29.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do ato judicial de ID:466689937.

Feira de Santana(BA), 4 de outubro de 2024

THIARA DOS SANTOS SAMPAIO CÔRTES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0305965-29.2017.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edvania Matos De Oliveira
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0305965-29.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do ato judicial de ID:466689937.

Feira de Santana(BA), 4 de outubro de 2024

THIARA DOS SANTOS SAMPAIO CÔRTES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0515203-88.2017.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rafael Magalhaes Braga (OAB:BA42360)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 456376257
Processo N° : 0515203-88.2017.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
RAFAEL MAGALHAES BRAGA (OAB:BA42360)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080218581769300000439969603

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502965-03.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Alana Jesus Santos (OAB:BA73699)
Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973)
Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467133929
Processo N° : 0502965-03.2018.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ALANA JESUS SANTOS (OAB:BA73699), ERDENSON GIACOMESE REIS (OAB:BA10515), ERDENSON GIACOMOSE REIS JUNIOR (OAB:BA52973)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413051835600000449664918

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502965-03.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Alana Jesus Santos (OAB:BA73699)
Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973)
Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467133932
Processo N° : 0502965-03.2018.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ALANA JESUS SANTOS (OAB:BA73699), ERDENSON GIACOMESE REIS (OAB:BA10515), ERDENSON GIACOMOSE REIS JUNIOR (OAB:BA52973)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413052193700000449664921

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502965-03.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Alana Jesus Santos (OAB:BA73699)
Advogado: Erdenson Giacomose Reis Junior (OAB:BA52973)
Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467133934
Processo N° : 0502965-03.2018.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ALANA JESUS SANTOS (OAB:BA73699), ERDENSON GIACOMESE REIS (OAB:BA10515), ERDENSON GIACOMOSE REIS JUNIOR (OAB:BA52973)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413052514700000449664923

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002497-86.2020.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcela Bezerra De Lima Souza (OAB:BA24856)

Advogado: Marcela Bezerra De Lima Souza (OAB:BA24856)

Advogado: Marcela Bezerra De Lima Souza (OAB:BA24856)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 454356616
Processo N° : 8002497-86.2020.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
MARCELA BEZERRA DE LIMA SOUZA (OAB:BA24856)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072208244273800000438152639

Salvador/BA, 22 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501185-62.2017.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. V. D. S.
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0501185-62.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: A. V. D. S.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se para manifestar-se acerca da resposta via Sistema RENAJUD juntada na certidão de id 464187495.
Feira de Santana (BA), 16 de setembro de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500017-88.2018.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0500017-88.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
EXEQUENTE: PATRICIA FERREIRA MATOS

EXECUTADO: GABRIEL SANTANA MINEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:439465395 bem como manifestar-se acerca da juntada de pesquisa via SISTEMA PREVJUD juntado nas certidão de id 442398153 requerendo o que entender de direito. Prazo 15 dias.
Feira de Santana (BA), 30 de abril de 2024.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0001194-28.2010.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Vitor Hugo Novais Barbosa (OAB:BA37921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467148460
Processo N° : 0001194-28.2010.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VITOR HUGO NOVAIS BARBOSA (OAB:BA37921)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413525664900000449673629

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0001194-28.2010.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Vitor Hugo Novais Barbosa (OAB:BA37921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467148460
Processo N° : 0001194-28.2010.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VITOR HUGO NOVAIS BARBOSA (OAB:BA37921)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413525664900000449673629

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0313194-11.2015.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: De Cujus Cristiano Ribeiro Silva
Requerente: Primitivo Dos Santos Silva
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0313194-11.2015.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intima-se a parte autora, por meio de seu advogado, para protocolar ofício de id. 441532430, junto a empresa ali indicada, devendo juntar o comprovante nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 26 de junho de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

VICTORIA DA SILVA BARRETO
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008331-65.2023.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Frederico Andre Santos Carneiro (OAB:BA27257)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467181915
Processo N° : 8008331-65.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
FREDERICO ANDRE SANTOS CARNEIRO (OAB:BA27257)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415515716900000449705356

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025090-70.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467197119
Processo N° : 8025090-70.2024.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
BENEDITO CARLOS DA SILVA (OAB:BA7475)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416535166500000449719311

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0005174-46.2011.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Jose Cicero Valerio Dos Santos
Advogado: Martha Mutti Da Cruz (OAB:BA28775)
Inventariado: Espolio De Jose Valerio Dos Santos
Terceiro Interessado: Jaqueline Pedroza Dos Santos
Herdeiro: Marcia Valerio Dos Santos Oliveira
Advogado: Martha Mutti Da Cruz (OAB:BA28775)
Herdeiro: Fernanda Valerio Dos Santos
Advogado: Idyamara Pedrosa Cruz Brandao (OAB:BA21954)
Advogado: Leonardo Freitas Da Cruz (OAB:BA23166)
Herdeiro: Thiago Valerio Dos Santos
Advogado: Idyamara Pedrosa Cruz Brandao (OAB:BA21954)

Advogado: Leonardo Freitas Da Cruz (OAB:BA23166)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0005174-46.2011.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID 466152892.
Feira de Santana(BA), 4 de outubro de 2024
JOSEFA DE MATOS CAMPOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0005174-46.2011.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Jose Cicero Valerio Dos Santos
Advogado: Martha Mutti Da Cruz (OAB:BA28775)
Inventariado: Espolio De Jose Valerio Dos Santos
Terceiro Interessado: Jaqueline Pedroza Dos Santos
Herdeiro: Marcia Valerio Dos Santos Oliveira
Advogado: Martha Mutti Da Cruz (OAB:BA28775)
Herdeiro: Fernanda Valerio Dos Santos
Advogado: Idyamara Pedrosa Cruz Brandao (OAB:BA21954)
Advogado: Leonardo Freitas Da Cruz (OAB:BA23166)
Herdeiro: Thiago Valerio Dos Santos
Advogado: Idyamara Pedrosa Cruz Brandao (OAB:BA21954)
Advogado: Leonardo Freitas Da Cruz (OAB:BA23166)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0005174-46.2011.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID 466152892.
Feira de Santana(BA), 4 de outubro de 2024
JOSEFA DE MATOS CAMPOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0005174-46.2011.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Jose Cicero Valerio Dos Santos

Advogado: Martha Mutti Da Cruz (OAB:BA28775)
Inventariado: Espolio De Jose Valerio Dos Santos
Terceiro Interessado: Jaqueline Pedroza Dos Santos
Herdeiro: Marcia Valerio Dos Santos Oliveira
Advogado: Martha Mutti Da Cruz (OAB:BA28775)
Herdeiro: Fernanda Valerio Dos Santos
Advogado: Idyamara Pedrosa Cruz Brandao (OAB:BA21954)
Advogado: Leonardo Freitas Da Cruz (OAB:BA23166)
Herdeiro: Thiago Valerio Dos Santos
Advogado: Idyamara Pedrosa Cruz Brandao (OAB:BA21954)
Advogado: Leonardo Freitas Da Cruz (OAB:BA23166)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0005174-46.2011.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID 466152892.
Feira de Santana(BA), 4 de outubro de 2024
JOSEFA DE MATOS CAMPOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009697-08.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gerson Santana Brito
Advogado: Matheus Roberto Gouveia Ribeiro (OAB:BA70731)
Requerido: Josafa Santana Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8009697-08.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: GERSON SANTANA BRITO

REQUERIDO: JOSAFA SANTANA BRITO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor, através do seu advogado, para cumprir o despacho de ID. 440869312, juntando aos autos: a) documento de ciência/aquiescência ao pedido, existindo outros legitimados ao exercício da curatela, na mesma classe ou em classe antecedente à da parte Autora, segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 1.775 do Código Civil e art. 747, incisos I e II do CPC; b)certidão de antecedentes criminais da parte autora; c) CRIs desta Comarca, informem sobre a existência, ou não, de bens em nome do interditando e de seus genitores (sendo esses falecidos); d) relatório médico do interditando.

Eu, TIFANY DE SOUZA DIAS, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 31 de julho de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004929-39.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Darlan Ferreira Da Silva (OAB:BA57770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8004929-39.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ROBERTO DA LARROC SILVA REIS

REU: MICHELLE MACHADO DA PAIXAO REIS
REPRESENTADO: R. M. R.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor, por meio de seu advogado, para tomar conhecimento da certidão negativa de Id. 435397870, e querendo apresentar nos autos um novo endereço da parte ré.
Feira de Santana(BA), 2 de maio de 2024.

Thiara dos Santos Sampaio Córtes
Diretora de Secretaria

Victória Barreto
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0805045-66.2015.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Rodolfo Dos Santos Filho
Advogado: Alex Medeiros Santos (OAB:BA23465)
Advogado: Roberta Assis Leone De Sousa (OAB:BA26141)
Inventariado: Rodolfo Dos Santos
Requerente: Alzenir Santos Costa
Advogado: Alex Medeiros Santos (OAB:BA23465)
Advogado: Roberta Assis Leone De Sousa (OAB:BA26141)
Herdeiro: Adenil Santos Almeida
Herdeiro: Avani Da Silva Santos
Herdeiro: Denise Da Silva Santos
Herdeiro: Aidil Damiana Da Silva Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Pelo presente ficam as partes intimadas das certidões negativas do oficial de justiça e a juntada de endereços atualizados dos herdeiros, bem como o inventariante para cumprimento integral do inventário, no prazo de cinco dias.
Feira de Santana(BA), 4 de outubro de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0805045-66.2015.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Rodolfo Dos Santos Filho
Advogado: Alex Medeiros Santos (OAB:BA23465)
Advogado: Roberta Assis Leone De Sousa (OAB:BA26141)
Inventariado: Rodolfo Dos Santos
Requerente: Alzenir Santos Costa
Advogado: Alex Medeiros Santos (OAB:BA23465)
Advogado: Roberta Assis Leone De Sousa (OAB:BA26141)
Herdeiro: Adenil Santos Almeida
Herdeiro: Avani Da Silva Santos
Herdeiro: Denise Da Silva Santos
Herdeiro: Aidil Damiana Da Silva Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Pelo presente ficam as partes intimadas das certidões negativas do oficial de justiça e a juntada de endereços atualizados dos herdeiros, bem como o inventariante para cumprimento integral do inventário, no prazo de cinco dias.
Feira de Santana(BA), 4 de outubro de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0805045-66.2015.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Rodolfo Dos Santos Filho
Advogado: Alex Medeiros Santos (OAB:BA23465)
Advogado: Roberta Assis Leone De Sousa (OAB:BA26141)
Inventariado: Rodolfo Dos Santos
Requerente: Alzenir Santos Costa
Advogado: Alex Medeiros Santos (OAB:BA23465)
Advogado: Roberta Assis Leone De Sousa (OAB:BA26141)
Herdeiro: Adenil Santos Almeida
Herdeiro: Avani Da Silva Santos
Herdeiro: Denise Da Silva Santos
Herdeiro: Aidil Damiana Da Silva Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Pelo presente ficam as partes intimadas das certidões negativas do oficial de justiça e a juntada de endereços atualizados dos herdeiros, bem como o inventariante para cumprimento integral do inventário, no prazo de cinco dias.
Feira de Santana(BA), 4 de outubro de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0805045-66.2015.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Rodolfo Dos Santos Filho

Advogado: Alex Medeiros Santos (OAB:BA23465)
Advogado: Roberta Assis Leone De Sousa (OAB:BA26141)
Inventariado: Rodolfo Dos Santos
Requerente: Alzenir Santos Costa
Advogado: Alex Medeiros Santos (OAB:BA23465)
Advogado: Roberta Assis Leone De Sousa (OAB:BA26141)
Herdeiro: Adenil Santos Almeida
Herdeiro: Avani Da Silva Santos
Herdeiro: Denise Da Silva Santos
Herdeiro: Aidil Damiana Da Silva Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Pelo presente ficam as partes intimadas das certidões negativas do oficial de justiça e a juntada de endereços atualizados dos herdeiros, bem como o inventariante para cumprimento integral do inventário, no prazo de cinco dias.
Feira de Santana(BA), 4 de outubro de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0805045-66.2015.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Rodolfo Dos Santos Filho
Advogado: Alex Medeiros Santos (OAB:BA23465)
Advogado: Roberta Assis Leone De Sousa (OAB:BA26141)
Inventariado: Rodolfo Dos Santos
Requerente: Alzenir Santos Costa
Advogado: Alex Medeiros Santos (OAB:BA23465)
Advogado: Roberta Assis Leone De Sousa (OAB:BA26141)
Herdeiro: Adenil Santos Almeida
Herdeiro: Avani Da Silva Santos
Herdeiro: Denise Da Silva Santos
Herdeiro: Aidil Damiana Da Silva Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Pelo presente ficam as partes intimadas das certidões negativas do oficial de justiça e a juntada de endereços atualizados dos herdeiros, bem como o inventariante para cumprimento integral do inventário, no prazo de cinco dias.
Feira de Santana(BA), 4 de outubro de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0805045-66.2015.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Rodolfo Dos Santos Filho
Advogado: Alex Medeiros Santos (OAB:BA23465)
Advogado: Roberta Assis Leone De Sousa (OAB:BA26141)
Inventariado: Rodolfo Dos Santos
Requerente: Alzenir Santos Costa
Advogado: Alex Medeiros Santos (OAB:BA23465)
Advogado: Roberta Assis Leone De Sousa (OAB:BA26141)
Herdeiro: Adenil Santos Almeida
Herdeiro: Avani Da Silva Santos
Herdeiro: Denise Da Silva Santos
Herdeiro: Aidil Damiana Da Silva Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Pelo presente ficam as partes intimadas das certidões negativas do oficial de justiça e a juntada de endereços atualizados dos herdeiros, bem como o inventariante para cumprimento integral do inventário, no prazo de cinco dias.
Feira de Santana(BA), 4 de outubro de 2024

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0509596-31.2016.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Luis Carlos Paiva Brito (OAB:BA45816)
Advogado: Ricardo Dantas Moreira (OAB:BA34697)

Advogado: Luis Carlos Paiva Brito (OAB:BA45816)
Advogado: Ricardo Dantas Moreira (OAB:BA34697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467201945
Processo N° : 0509596-31.2016.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
VICTOR BRAZ DA SILVA AZEVEDO (OAB:BA35405), RICARDO DANTAS MOREIRA registrado(a) civilmente como RICARDO DANTAS MOREIRA (OAB:BA34697), LUIS CARLOS PAIVA BRITO (OAB:BA45816)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417215176800000449723621

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0509596-31.2016.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Luis Carlos Paiva Brito (OAB:BA45816)
Advogado: Ricardo Dantas Moreira (OAB:BA34697)

Advogado: Luis Carlos Paiva Brito (OAB:BA45816)
Advogado: Ricardo Dantas Moreira (OAB:BA34697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467201947
Processo N° : 0509596-31.2016.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
VICTOR BRAZ DA SILVA AZEVEDO (OAB:BA35405), RICARDO DANTAS MOREIRA registrado(a) civilmente como RICARDO DANTAS MOREIRA (OAB:BA34697), LUIS CARLOS PAIVA BRITO (OAB:BA45816)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417215388800000449723623

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0516140-35.2016.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467204899
Processo N° : 0516140-35.2016.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO registrado(a) civilmente como TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO (OAB:BA39114)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417361948100000449723649

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025297-69.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)

Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467207622
Processo N° : 8025297-69.2024.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417424001100000449728953

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0805719-44.2015.8.05.0080 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Advogado: Samille Santana Mascarenhas (OAB:BA36541)
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467207627
Processo N° : 0805719-44.2015.8.05.0080

Classe: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE
DERNILTON LEITE NUNES (OAB:BA11373), SAMILLE SANTANA MASCARENHAS (OAB:BA36541), NAGILLA LARISSA GOMES SANTIAGO LEITE (OAB:BA45750)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417455542500000449728958

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0805719-44.2015.8.05.0080 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Advogado: Samille Santana Mascarenhas (OAB:BA36541)
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467207629
Processo N° : 0805719-44.2015.8.05.0080
Classe: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE
DERNILTON LEITE NUNES (OAB:BA11373), SAMILLE SANTANA MASCARENHAS (OAB:BA36541), NAGILLA LARISSA GOMES SANTIAGO LEITE (OAB:BA45750)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417455724000000449728960

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0805719-44.2015.8.05.0080 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Advogado: Samille Santana Mascarenhas (OAB:BA36541)
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467207631
Processo N° : 0805719-44.2015.8.05.0080
Classe: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE
DERNILTON LEITE NUNES (OAB:BA11373), SAMILLE SANTANA MASCARENHAS (OAB:BA36541), NAGILLA LARISSA GOMES SANTIAGO LEITE (OAB:BA45750)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417455867100000449728962

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0803953-53.2015.8.05.0080 Guarda De Família

Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rita De Cassia Goncalves Vieira (OAB:BA10005)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467207648
Processo N° : 0803953-53.2015.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
RITA DE CASSIA GONCALVES VIEIRA (OAB:BA10005)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417551279800000449728979

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016144-51.2020.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Indaiara Lima Andrade (OAB:MG145937)
Advogado: Indaiara Lima Andrade (OAB:MG145937)
Advogado: Indaiara Lima Andrade (OAB:MG145937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466170029
Processo N° : 8016144-51.2020.8.05.0080
Classe: CURATELA
INDAIARA LIMA ANDRADE (OAB:MG145937)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093016450019500000448800509

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023955-23.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 465047967
Processo N° : 8023955-23.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092017520147200000447792104

Salvador/BA, 20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020164-85.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)

Advogado: Jesimiel Arcanjo Santana (OAB:BA52012)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467055970
Processo N° : 8020164-85.2020.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES registrado(a) civilmente como MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627)
JESIMIEL ARCANJO SANTANA (OAB:BA52012)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408412717200000449596976

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020164-85.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)

Advogado: Jesimiel Arcanjo Santana (OAB:BA52012)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467055972
Processo N° : 8020164-85.2020.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES registrado(a) civilmente como MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627)
JESIMIEL ARCANJO SANTANA (OAB:BA52012)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408412919000000449596978

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0024288-05.2010.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 455951880
Processo N° : 0024288-05.2010.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ARNALDO BASTOS MAGALHAES registrado(a) civilmente como ARNALDO BASTOS MAGALHAES (OAB:BA31401)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080522200617800000439588524

Salvador/BA, 13 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0003151-64.2010.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Teresa Lemos Teixeira De Avila
Advogado: Bruno Silva Gama (OAB:BA43951)
Requerido: Espolio De Marlene Lemos Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0003151-64.2010.8.05.0080
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Autor: REQUERENTE: MARIA TERESA LEMOS TEIXEIRA DE AVILA

Réu: REQUERIDO: ESPOLIO DE MARLENE LEMOS TEIXEIRA

DESPACHO
1. Intime-se o inventariante para apresentar as últimas declarações, nos termos do art. 636 do CPC. Prazo de 15 dias;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 22 de julho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000367-26.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Diego Freitas De Lima (OAB:BA30317)
Advogado: Leonardo Cruz E Araujo (OAB:BA28977)
Advogado: Marcelo Walb Lima Cabral (OAB:BA28978)

Advogado: Claudiano Menezes De Oliveira (OAB:BA53609)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8000367-26.2020.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor: REQUERENTE: DANIELA GOMES REBOUCAS

Réu: REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DE SOUZA SANTOS

DESPACHO
1. Importante relatório do processo no ID 414005317;
2. Intimem-se as partes sobre os novos documentos juntados e informem se tem outras provas a produzir. Prazo de 05 dias;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 12 de março de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000367-26.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Diego Freitas De Lima (OAB:BA30317)
Advogado: Leonardo Cruz E Araujo (OAB:BA28977)
Advogado: Marcelo Walb Lima Cabral (OAB:BA28978)

Advogado: Claudiano Menezes De Oliveira (OAB:BA53609)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8000367-26.2020.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor: REQUERENTE: DANIELA GOMES REBOUCAS

Réu: REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DE SOUZA SANTOS

DESPACHO
1. Importante relatório do processo no ID 414005317;
2. Intimem-se as partes sobre os novos documentos juntados e informem se tem outras provas a produzir. Prazo de 05 dias;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 12 de março de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000367-26.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Diego Freitas De Lima (OAB:BA30317)
Advogado: Leonardo Cruz E Araujo (OAB:BA28977)
Advogado: Marcelo Walb Lima Cabral (OAB:BA28978)

Advogado: Claudiano Menezes De Oliveira (OAB:BA53609)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8000367-26.2020.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor: REQUERENTE: DANIELA GOMES REBOUCAS

Réu: REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DE SOUZA SANTOS

DESPACHO
1. Importante relatório do processo no ID 414005317;
2. Intimem-se as partes sobre os novos documentos juntados e informem se tem outras provas a produzir. Prazo de 05 dias;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 12 de março de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000367-26.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Diego Freitas De Lima (OAB:BA30317)
Advogado: Leonardo Cruz E Araujo (OAB:BA28977)
Advogado: Marcelo Walb Lima Cabral (OAB:BA28978)

Advogado: Claudiano Menezes De Oliveira (OAB:BA53609)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8000367-26.2020.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor: REQUERENTE: DANIELA GOMES REBOUCAS

Réu: REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DE SOUZA SANTOS

DESPACHO
1. Importante relatório do processo no ID 414005317;
2. Intimem-se as partes sobre os novos documentos juntados e informem se tem outras provas a produzir. Prazo de 05 dias;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 12 de março de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020621-20.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Requerente: Debora Pires De Lima Santos
Advogado: Sheila De Almeida Cerqueira (OAB:BA55448)
Inventariado: Nailson Oliveira Cordeiro
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8020621-20.2020.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: REQUERENTE: DEBORA PIRES DE LIMA SANTOS

Réu: INVENTARIADO: NAILSON OLIVEIRA CORDEIRO

DESPACHO
1. Reitere-se o ofício de ID 402466666;
2. Conste no ofício o prazo de 30 dias para devolução, sob pena de responsabilização criminal e administrativa;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 14 de maio de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010758-69.2022.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Irma Carolina Santana Carvalho (OAB:BA73035)

Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 463354384
Processo N° : 8010758-69.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
IRMA CAROLINA SANTANA CARVALHO (OAB:BA73035)
BRUNO SILVA DE CERQUEIRA (OAB:BA28666)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092611540360400000446275178

Salvador/BA, 26 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010758-69.2022.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Irma Carolina Santana Carvalho (OAB:BA73035)

Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 463354384
Processo N° : 8010758-69.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
IRMA CAROLINA SANTANA CARVALHO (OAB:BA73035)
BRUNO SILVA DE CERQUEIRA (OAB:BA28666)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092611540360400000446275178

Salvador/BA, 26 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0512048-77.2017.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Frederico Andre Santos Carneiro (OAB:BA27257)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0512048-77.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: BRUNO BORGES MAGALHAES

REQUERIDO: MONICA CRISTIANE DE JESUS MAGALHAES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, por seus patronos, para lavrarem os termos do acordo para fins homologação. Prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 7 de maio de 2024

JOSEFA DE MATOS CAMPOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023978-66.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Davi Piedade Pereira Dos Santos (OAB:BA65566)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 464957766
Processo N° : 8023978-66.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DAVI PIEDADE PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA65566)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092011321822600000447711771

Salvador/BA, 20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0020703-08.2011.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joseane Da Conceicao Silva
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)
Inventariado: De Cujus Maronita Conceicao Silva
Herdeiro: Rizonete Conceição Da Silva
Advogado: Alex Costa De Jesus (OAB:BA37430)
Herdeiro: Gerson Conceicao Da Silva
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0020703-08.2011.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: REQUERENTE: JOSEANE DA CONCEICAO SILVA
HERDEIRO: RIZONETE CONCEIÇÃO DA SILVA, GERSON CONCEICAO DA SILVA

Réu: INVENTARIADO: DE CUJUS MARONITA CONCEICAO SILVA

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os resultados das buscas de endereço (455466284), bem como apontar qual endereço ainda não se efetivou tentativa de citação. Prazo de 05 dias;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 28 de agosto de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0020703-08.2011.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joseane Da Conceicao Silva
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)
Inventariado: De Cujus Maronita Conceicao Silva
Herdeiro: Rizonete Conceição Da Silva
Advogado: Alex Costa De Jesus (OAB:BA37430)
Herdeiro: Gerson Conceicao Da Silva
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0020703-08.2011.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)

Autor: REQUERENTE: JOSEANE DA CONCEICAO SILVA
HERDEIRO: RIZONETE CONCEIÇÃO DA SILVA, GERSON CONCEICAO DA SILVA

Réu: INVENTARIADO: DE CUJUS MARONITA CONCEICAO SILVA

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os resultados das buscas de endereço (455466284), bem como apontar qual endereço ainda não se efetivou tentativa de citação. Prazo de 05 dias;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 28 de agosto de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005506-22.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Uann Costa Vieira (OAB:BA69249)
Advogado: Gabriel De Souza Silva (OAB:BA72285)
Advogado: Diego Carneiro Santos (OAB:BA23818)
Advogado: Irma Carolina Santana Carvalho (OAB:BA73035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 464770874
Processo N° : 8005506-22.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
UANN COSTA VIEIRA (OAB:BA69249), GABRIEL DE SOUZA SILVA (OAB:BA72285), DIEGO CARNEIRO SANTOS (OAB:BA23818), IRMA CAROLINA SANTANA CARVALHO (OAB:BA73035)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091912002573900000447546856

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005506-22.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Uann Costa Vieira (OAB:BA69249)
Advogado: Gabriel De Souza Silva (OAB:BA72285)
Advogado: Diego Carneiro Santos (OAB:BA23818)
Advogado: Irma Carolina Santana Carvalho (OAB:BA73035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 464770876
Processo N° : 8005506-22.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
UANN COSTA VIEIRA (OAB:BA69249), GABRIEL DE SOUZA SILVA (OAB:BA72285), DIEGO CARNEIRO SANTOS (OAB:BA23818), IRMA CAROLINA SANTANA CARVALHO (OAB:BA73035)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091912002885800000447546858

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005506-22.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Uann Costa Vieira (OAB:BA69249)
Advogado: Gabriel De Souza Silva (OAB:BA72285)
Advogado: Diego Carneiro Santos (OAB:BA23818)
Advogado: Irma Carolina Santana Carvalho (OAB:BA73035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 464770878
Processo N° : 8005506-22.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
UANN COSTA VIEIRA (OAB:BA69249), GABRIEL DE SOUZA SILVA (OAB:BA72285), DIEGO CARNEIRO SANTOS (OAB:BA23818), IRMA CAROLINA SANTANA CARVALHO (OAB:BA73035)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091912003142900000447546860

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005506-22.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Uann Costa Vieira (OAB:BA69249)
Advogado: Gabriel De Souza Silva (OAB:BA72285)
Advogado: Diego Carneiro Santos (OAB:BA23818)
Advogado: Irma Carolina Santana Carvalho (OAB:BA73035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 464770880
Processo N° : 8005506-22.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
UANN COSTA VIEIRA (OAB:BA69249), GABRIEL DE SOUZA SILVA (OAB:BA72285), DIEGO CARNEIRO SANTOS (OAB:BA23818), IRMA CAROLINA SANTANA CARVALHO (OAB:BA73035)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091912003416800000447546862

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0513893-13.2018.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jailza Morais Dos Santos Nascimento

Advogado: Hicaro Mathaus Leite Da Franca Costa (OAB:BA45765)
Requerente: Wesllei Morais Dos Santos Nascimento
Advogado: Hicaro Mathaus Leite Da Franca Costa (OAB:BA45765)
Requerido: José Hamilton Do Nascimento Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0513893-13.2018.8.05.0080
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Autor: REQUERENTE: JAILZA MORAIS DOS SANTOS NASCIMENTO, WESLLEI MORAIS DOS SANTOS NASCIMENTO

Réu: REQUERIDO: JOSÉ HAMILTON DO NASCIMENTO FILHO

DESPACHO
O feito foi originalmente distribuído como ação de alvará para levantamento de valores deixados por JOSÉ HAMILTON DO NASCIMENTO FILHO, falecido em 29/04/2009 (80067009). Ficou constatada a existência de bem imóvel em nome do falecido (187676583), razão pela qual o juízo converteu o feito ao rito do arrolamento sumário e nomeou JAILZA MORAIS DOS SANTOS NASCIMENTO inventariante (80067015). O juízo chamou o feito à ordem e determinou correções do cadastro processual (408708797). Após a determinação, o juízo realizou ato de saneamento e determinou a reapresentação da exordial nos termos do artigo 660 do CPC e juntada de documentos (435999603). A determinação não foi integralmente cumprida. Determino:
1. Intime-se o inventariante nomeado, pelo patrono, via DJE, para atender integralmente as determinações do despacho de ID 435999603, sob pena de remoção do inventariante ou extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 15 de agosto de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0001874-57.2003.8.05.0080 Arrolamento Comum
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Gerviz Mendes Frota Timbo
Requerente: Espolio De Luiz Mendes Frota

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0001874-57.2003.8.05.0080
Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)
Autor: REQUERENTE: MARIA GERVIZ MENDES FROTA TIMBO

Réu: REQUERENTE: ESPOLIO DE LUIZ MENDES FROTA

DESPACHO
1. Intime-se a inventariante para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) certidão de inexistência de testamento emitida pela CENSEC;
b) comprovante de quitação do contrato de promessa de compra e venda apresentado em IDs 80258251, 80258252 e 80258253, bem como certidão imobiliária atualizada do referido imóvel;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 11 de maio de 2023

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito
Assinatura digital
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502149-89.2016.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)

Advogado: Alexandre Brandao Lima (OAB:BA10785)
Advogado: Solon Laurindo De Cerqueira Neto (OAB:BA35450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 461261997
Processo N° : 0502149-89.2016.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR (OAB:BA22722)
ALEXANDRE BRANDAO LIMA (OAB:BA10785), SOLON LAURINDO DE CERQUEIRA NETO (OAB:BA35450)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083015493442800000444382356

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021315-52.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: Damille Silva Da Silva
Advogado: Andrea Mascarenhas Pedreira Martins (OAB:BA24653)
Requerido: Anizia Dos Santos Bastos
Advogado: Lucas Mendonca Santos Cruz (OAB:BA76122)
Herdeiro: Marlon Santos Da Silva
Advogado: Lucas Mendonca Santos Cruz (OAB:BA76122)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8021315-52.2021.8.05.0080 - 2ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Administração de herança]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 409072117, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 09/07/2024 às 10:00 horas, Sala 03 do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021315-52.2021.8.05.0080 Inventário

Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: Damille Silva Da Silva
Advogado: Andrea Mascarenhas Pedreira Martins (OAB:BA24653)
Requerido: Anizia Dos Santos Bastos
Advogado: Lucas Mendonca Santos Cruz (OAB:BA76122)
Herdeiro: Marlon Santos Da Silva
Advogado: Lucas Mendonca Santos Cruz (OAB:BA76122)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8021315-52.2021.8.05.0080 - 2ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Administração de herança]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 409072117, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 09/07/2024 às 10:00 horas, Sala 03 do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0017668-40.2011.8.05.0080 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joscilene Xavier Da Silva
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Alessia Pamela Bertuleza Santos (OAB:BA41997)
Requerido: De Cujus Aldo Souza De Araujo
Terceiro Interessado: Pedro Henrique Da Silva Araújo Menor

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0017668-40.2011.8.05.0080
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
Autor: REQUERENTE: JOSCILENE XAVIER DA SILVA

Réu: REQUERIDO: DE CUJUS ALDO SOUZA DE ARAUJO

DESPACHO
DESPACHO
Trata-se de processo de inventário dos bens deixados por ALDO SOUZA DE ARAUJO. O juízo nomeou JOSCILENE XAVIER DA SILVA inventariante (159845676), que prestou compromisso (159845706) e apresentou as primeiras declarações (159845708). O juízo determinou a expedição de ofícios a instituições bancárias para que informassem acerca da existência de valores em nome do inventariado (159845766). A inventariante formulou pedido de alvará para levantamento de valores (159845790) que foi deferido pelo juízo (159845796). Expedido o alvará (159845798). Determinada a avaliação judicial dos imóveis que compõem o espólio (159845812, 159845813, 159845814 e 159845815). A inventariante apresentou as últimas declarações (187230221). O juízo deferiu pedido de alvará para levantamento de valores com vistas ao pagamento de tributos e custas processuais (210076495). O cartório juntou DAJE para recolhimento das custas (337724583). Expedido o alvará (337743346). A inventariante juntou recibo de pagamento (391259609). O juízo determinou a juntada de documentos finais (454402419). O autor procedeu as juntadas (457067139).
Quanto aos bens que compõem o espólio:
a) saldo em contas bancárias de titularidade do falecido (159845802, 159845820, 159845821 e 159845826);
b) 50% de área de terra desmembrada da Fazenda Tanque do Juazeiro, no distrito de Ipuaçú (187230223);
c) área de terra situada no terreno Sítio São João, em frente à Av. Maria Quitéria, Feira de Santana (187230226);
Quanto aos herdeiros:

a) PEDRO HENRIQUE DA SILVA ARAÚJO
Quanto aos documentos juntados aos autos:
a) certidão de óbito do inventariado (159845669);
b) certidões de inexistência de testamento em nome do inventariado emitidas pelos tabelionatos de notas desta Comarca (159845870, 159845871 e 187230225);
c) certidões negativas tributárias municipal e estadual em nome do inventariado (159845872 e 159845873);
d) certidão negativa de débitos trabalhistas em nome do inventariado (159845875);
e) Certidão do CENSEC (457067140);
f) Certidão do 2º Grau da Justiça Estadual sobre inexistência de ações 457067142;
g) Certidão de 1º Grau da Justiça estadual dando conta da existência do processo 8015540-56.2021.805.0080 (execução fiscal);
h) Certidão negativa de débito da justiça federal (457067143);
i) Certidão negativa de débito do SERASA (457067144);
j) Declaração de único herdeiro (457067146).
É o relatório. Determino:
1. Intime-se o inventariante para esclarecer sobre o processo de execução fiscal, em 05 dias;
2. Voltem conclusos para abertura de prazo para últimas declarações e pagamento do ITCMD;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos em seguida para análise e saneamento do feito.

Feira de Santana, 29 de agosto de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0017668-40.2011.8.05.0080 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joscilene Xavier Da Silva
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Alessia Pamela Bertuleza Santos (OAB:BA41997)
Requerido: De Cujus Aldo Souza De Araujo
Terceiro Interessado: Pedro Henrique Da Silva Araújo Menor

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0017668-40.2011.8.05.0080
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
Autor: REQUERENTE: JOSCILENE XAVIER DA SILVA

Réu: REQUERIDO: DE CUJUS ALDO SOUZA DE ARAUJO

DESPACHO
DESPACHO
Trata-se de processo de inventário dos bens deixados por ALDO SOUZA DE ARAUJO. O juízo nomeou JOSCILENE XAVIER DA SILVA inventariante (159845676), que prestou compromisso (159845706) e apresentou as primeiras declarações (159845708). O juízo determinou a expedição de ofícios a instituições bancárias para que informassem acerca da existência de valores em nome do inventariado (159845766). A inventariante formulou pedido de alvará para levantamento de valores (159845790) que foi deferido pelo juízo (159845796). Expedido o alvará (159845798). Determinada a avaliação judicial dos imóveis que compõem o espólio (159845812, 159845813, 159845814 e 159845815). A inventariante apresentou as últimas declarações (187230221). O juízo deferiu pedido de alvará para levantamento de valores com vistas ao pagamento de tributos e custas processuais (210076495). O cartório juntou DAJE para recolhimento das custas (337724583). Expedido o alvará (337743346). A inventariante juntou recibo de pagamento (391259609). O juízo determinou a juntada de documentos finais (454402419). O autor procedeu as juntadas (457067139).
Quanto aos bens que compõem o espólio:
a) saldo em contas bancárias de titularidade do falecido (159845802, 159845820, 159845821 e 159845826);
b) 50% de área de terra desmembrada da Fazenda Tanque do Juazeiro, no distrito de Ipuaçú (187230223);
c) área de terra situada no terreno Sítio São João, em frente à Av. Maria Quitéria, Feira de Santana (187230226);
Quanto aos herdeiros:

a) PEDRO HENRIQUE DA SILVA ARAÚJO
Quanto aos documentos juntados aos autos:
a) certidão de óbito do inventariado (159845669);
b) certidões de inexistência de testamento em nome do inventariado emitidas pelos tabelionatos de notas desta Comarca (159845870, 159845871 e 187230225);
c) certidões negativas tributárias municipal e estadual em nome do inventariado (159845872 e 159845873);
d) certidão negativa de débitos trabalhistas em nome do inventariado (159845875);
e) Certidão do CENSEC (457067140);
f) Certidão do 2º Grau da Justiça Estadual sobre inexistência de ações 457067142;
g) Certidão de 1º Grau da Justiça estadual dando conta da existência do processo 8015540-56.2021.805.0080 (execução fiscal);
h) Certidão negativa de débito da justiça federal (457067143);
i) Certidão negativa de débito do SERASA (457067144);
j) Declaração de único herdeiro (457067146).
É o relatório. Determino:
1. Intime-se o inventariante para esclarecer sobre o processo de execução fiscal, em 05 dias;
2. Voltem conclusos para abertura de prazo para últimas declarações e pagamento do ITCMD;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos em seguida para análise e saneamento do feito.

Feira de Santana, 29 de agosto de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501967-69.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Veronica Carvalho Telles Ramos
Advogado: Jacqueline Martins Andrade Moraes (OAB:BA37520)
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136)
Requerente: Alessandro Carvalho Telles
Advogado: Jacqueline Martins Andrade Moraes (OAB:BA37520)
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136)
Terceiro Interessado: Neuma Maria Sousa
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Advogado: Raquel Costa Magalhaes Setubal (OAB:BA43854)
Advogado: Gerson Jose Cordeiro Lima (OAB:BA22053)
Advogado: Valeska Cidade Barros Da Ressurreicao (OAB:BA45104)
Advogado: Alice Monteiro Lopes Ferreira (OAB:BA49822)
Advogado: Monique Peixoto Fernandes Pinto (OAB:BA31854)
Inventariado: Espólio De Jose Raimundo Costa Telles Registrado(a) Civilmente Como Jose Raimundo Costa Telles
Requerente: Nêuma Maria Sousa Telles
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)
Advogado: Wilckson Vieira Santos (OAB:BA40933)
Advogado: Celso Augusto Vilas Boas (OAB:BA17912)
Advogado: Antonio Flavio Eloi Gomes (OAB:BA54768)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0501967-69.2017.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: REQUERENTE: VERONICA CARVALHO TELLES RAMOS, ALESSANDRO CARVALHO TELLES, NÊUMA MARIA SOUSA TELLES

Réu: INVENTARIADO: JOSE RAIMUNDO COSTA TELLES

DESPACHO
Chamamento do feito à ordem

1. Considerando que este procedimento de inventário/arrolamento tramita há tempo razoável, considerando que o quantitativo de documentos tem avolumado os autos digitais atrasando a leitura atenta e célere, considerando a necessidade de reorganização do fluxo de tramitação, considerando que o inventariante é um sujeito processual de cooperação com atividade jurisdicional e considerando que as declarações do inventário (primeiras e últimas) são peças sob a fiscalização e controle do juiz, determino ao inventariante que reapresente, devidamente atualizadas, as primeiras declarações do inventário cumprindo criteriosamente os requisitos dos artigos 620 e 660 do CPC;

2. Por mera recomendação, segue modelo orientador de layout da peça processual de primeiras declarações (https://drive.google.com/file/d/1uytwea_ceY6Ve1qJdRjzIdpUdsYfzIte/view?usp=sharing). O modelo não obriga o advogado servindo meramente de elemento norteador;

3. Concedo o prazo de 10 dias;

4. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 5 de setembro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501967-69.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Veronica Carvalho Telles Ramos
Advogado: Jacqueline Martins Andrade Moraes (OAB:BA37520)
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136)
Requerente: Alessandro Carvalho Telles
Advogado: Jacqueline Martins Andrade Moraes (OAB:BA37520)
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136)
Terceiro Interessado: Neuma Maria Sousa
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Advogado: Raquel Costa Magalhaes Setubal (OAB:BA43854)
Advogado: Gerson Jose Cordeiro Lima (OAB:BA22053)
Advogado: Valeska Cidade Barros Da Ressurreicao (OAB:BA45104)
Advogado: Alice Monteiro Lopes Ferreira (OAB:BA49822)
Advogado: Monique Peixoto Fernandes Pinto (OAB:BA31854)
Inventariado: Espólio De Jose Raimundo Costa Telles Registrado(a) Civilmente Como Jose Raimundo Costa Telles
Requerente: Nêuma Maria Sousa Telles
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)
Advogado: Wilckson Vieira Santos (OAB:BA40933)
Advogado: Celso Augusto Vilas Boas (OAB:BA17912)
Advogado: Antonio Flavio Eloi Gomes (OAB:BA54768)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0501967-69.2017.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: REQUERENTE: VERONICA CARVALHO TELLES RAMOS, ALESSANDRO CARVALHO TELLES, NÊUMA MARIA SOUSA TELLES

Réu: INVENTARIADO: JOSE RAIMUNDO COSTA TELLES

DESPACHO
Chamamento do feito à ordem

1. Considerando que este procedimento de inventário/arrolamento tramita há tempo razoável, considerando que o quantitativo de documentos tem avolumado os autos digitais atrasando a leitura atenta e célere, considerando a necessidade de reorganização do fluxo de tramitação, considerando que o inventariante é um sujeito processual de cooperação com atividade jurisdicional e considerando que as declarações do inventário (primeiras e últimas) são peças sob a fiscalização e controle do juiz, determino ao inventariante que reapresente, devidamente atualizadas, as primeiras declarações do inventário cumprindo criteriosamente os requisitos dos artigos 620 e 660 do CPC;

2. Por mera recomendação, segue modelo orientador de layout da peça processual de primeiras declarações (https://drive.google.com/file/d/1uytwea_ceY6Ve1qJdRjzIdpUdsYfzIte/view?usp=sharing). O modelo não obriga o advogado servindo meramente de elemento norteador;

3. Concedo o prazo de 10 dias;

4. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 5 de setembro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501967-69.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Veronica Carvalho Telles Ramos
Advogado: Jacqueline Martins Andrade Moraes (OAB:BA37520)
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136)
Requerente: Alessandro Carvalho Telles
Advogado: Jacqueline Martins Andrade Moraes (OAB:BA37520)
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136)
Terceiro Interessado: Neuma Maria Sousa
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Advogado: Raquel Costa Magalhaes Setubal (OAB:BA43854)
Advogado: Gerson Jose Cordeiro Lima (OAB:BA22053)
Advogado: Valeska Cidade Barros Da Ressurreicao (OAB:BA45104)
Advogado: Alice Monteiro Lopes Ferreira (OAB:BA49822)
Advogado: Monique Peixoto Fernandes Pinto (OAB:BA31854)
Inventariado: Espólio De Jose Raimundo Costa Telles Registrado(a) Civilmente Como Jose Raimundo Costa Telles
Requerente: Nêuma Maria Sousa Telles
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)
Advogado: Wilckson Vieira Santos (OAB:BA40933)
Advogado: Celso Augusto Vilas Boas (OAB:BA17912)
Advogado: Antonio Flavio Eloi Gomes (OAB:BA54768)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0501967-69.2017.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: REQUERENTE: VERONICA CARVALHO TELLES RAMOS, ALESSANDRO CARVALHO TELLES, NÊUMA MARIA SOUSA TELLES

Réu: INVENTARIADO: JOSE RAIMUNDO COSTA TELLES

DESPACHO
Chamamento do feito à ordem

1. Considerando que este procedimento de inventário/arrolamento tramita há tempo razoável, considerando que o quantitativo de documentos tem avolumado os autos digitais atrasando a leitura atenta e célere, considerando a necessidade de reorganização

do fluxo de tramitação, considerando que o inventariante é um sujeito processual de cooperação com atividade jurisdicional e considerando que as declarações do inventário (primeiras e últimas) são peças sob a fiscalização e controle do juiz, determino ao inventariante que reapresente, devidamente atualizadas, as primeiras declarações do inventário cumprindo criteriosamente os requisitos dos artigos 620 e 660 do CPC;

2. Por mera recomendação, segue modelo orientador de layout da peça processual de primeiras declarações (https://drive.google.com/file/d/1uytwea_ceY6Ve1qJdRjzIdpUdsYfzIte/view?usp=sharing). O modelo não obriga o advogado servindo meramente de elemento norteador;

3. Concedo o prazo de 10 dias;

4. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 5 de setembro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501967-69.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Veronica Carvalho Telles Ramos
Advogado: Jacqueline Martins Andrade Moraes (OAB:BA37520)
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136)
Requerente: Alessandro Carvalho Telles
Advogado: Jacqueline Martins Andrade Moraes (OAB:BA37520)
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136)
Terceiro Interessado: Neuma Maria Sousa
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Advogado: Raquel Costa Magalhaes Setubal (OAB:BA43854)
Advogado: Gerson Jose Cordeiro Lima (OAB:BA22053)
Advogado: Valeska Cidade Barros Da Ressurreicao (OAB:BA45104)
Advogado: Alice Monteiro Lopes Ferreira (OAB:BA49822)
Advogado: Monique Peixoto Fernandes Pinto (OAB:BA31854)
Inventariado: Espólio De Jose Raimundo Costa Telles Registrado(a) Civilmente Como Jose Raimundo Costa Telles
Requerente: Nêuma Maria Sousa Telles
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)
Advogado: Wilckson Vieira Santos (OAB:BA40933)
Advogado: Celso Augusto Vilas Boas (OAB:BA17912)
Advogado: Antonio Flavio Eloi Gomes (OAB:BA54768)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0501967-69.2017.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: REQUERENTE: VERONICA CARVALHO TELLES RAMOS, ALESSANDRO CARVALHO TELLES, NÊUMA MARIA SOUSA TELLES

Réu: INVENTARIADO: JOSE RAIMUNDO COSTA TELLES

DESPACHO
Chamamento do feito à ordem

1. Considerando que este procedimento de inventário/arrolamento tramita há tempo razoável, considerando que o quantitativo de documentos tem avolumado os autos digitais atrasando a leitura atenta e célere, considerando a necessidade de reorganização do fluxo de tramitação, considerando que o inventariante é um sujeito processual de cooperação com atividade jurisdicional e considerando que as declarações do inventário (primeiras e últimas) são peças sob a fiscalização e controle do juiz, determino

ao inventariante que reapresente, devidamente atualizadas, as primeiras declarações do inventário cumprindo criteriosamente os requisitos dos artigos 620 e 660 do CPC;

2. Por mera recomendação, segue modelo orientador de layout da peça processual de primeiras declarações (https://drive.google.com/file/d/1uytwea_ceY6Ve1qJdRjzIdpUdsYfzIte/view?usp=sharing). O modelo não obriga o advogado servindo meramente de elemento norteador;

3. Concedo o prazo de 10 dias;

4. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 5 de setembro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501967-69.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Veronica Carvalho Telles Ramos
Advogado: Jacqueline Martins Andrade Moraes (OAB:BA37520)
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136)
Requerente: Alessandro Carvalho Telles
Advogado: Jacqueline Martins Andrade Moraes (OAB:BA37520)
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136)
Terceiro Interessado: Neuma Maria Sousa
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Advogado: Raquel Costa Magalhaes Setubal (OAB:BA43854)
Advogado: Gerson Jose Cordeiro Lima (OAB:BA22053)
Advogado: Valeska Cidade Barros Da Ressurreicao (OAB:BA45104)
Advogado: Alice Monteiro Lopes Ferreira (OAB:BA49822)
Advogado: Monique Peixoto Fernandes Pinto (OAB:BA31854)
Inventariado: Espólio De Jose Raimundo Costa Telles Registrado(a) Civilmente Como Jose Raimundo Costa Telles
Requerente: Nêuma Maria Sousa Telles
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)
Advogado: Wilckson Vieira Santos (OAB:BA40933)
Advogado: Celso Augusto Vilas Boas (OAB:BA17912)
Advogado: Antonio Flavio Eloi Gomes (OAB:BA54768)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0501967-69.2017.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: REQUERENTE: VERONICA CARVALHO TELLES RAMOS, ALESSANDRO CARVALHO TELLES, NÊUMA MARIA SOUSA TELLES

Réu: INVENTARIADO: JOSE RAIMUNDO COSTA TELLES

DESPACHO
Chamamento do feito à ordem

1. Considerando que este procedimento de inventário/arrolamento tramita há tempo razoável, considerando que o quantitativo de documentos tem avolumado os autos digitais atrasando a leitura atenta e célere, considerando a necessidade de reorganização do fluxo de tramitação, considerando que o inventariante é um sujeito processual de cooperação com atividade jurisdicional e considerando que as declarações do inventário (primeiras e últimas) são peças sob a fiscalização e controle do juiz, determino ao inventariante que reapresente, devidamente atualizadas, as primeiras declarações do inventário cumprindo criteriosamente os requisitos dos artigos 620 e 660 do CPC;

2. Por mera recomendação, segue modelo orientador de layout da peça processual de primeiras declarações (https://drive.google.com/file/d/1uytwea_ceY6Ve1qJdRjzIdpUdsYfzIte/view?usp=sharing). O modelo não obriga o advogado servindo meramente de elemento norteador;

3. Concedo o prazo de 10 dias;

4. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 5 de setembro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501967-69.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Veronica Carvalho Telles Ramos
Advogado: Jacqueline Martins Andrade Moraes (OAB:BA37520)
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136)
Requerente: Alessandro Carvalho Telles
Advogado: Jacqueline Martins Andrade Moraes (OAB:BA37520)
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136)
Terceiro Interessado: Neuma Maria Sousa
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Advogado: Raquel Costa Magalhaes Setubal (OAB:BA43854)
Advogado: Gerson Jose Cordeiro Lima (OAB:BA22053)
Advogado: Valeska Cidade Barros Da Ressurreicao (OAB:BA45104)
Advogado: Alice Monteiro Lopes Ferreira (OAB:BA49822)
Advogado: Monique Peixoto Fernandes Pinto (OAB:BA31854)
Inventariado: Espólio De Jose Raimundo Costa Telles Registrado(a) Civilmente Como Jose Raimundo Costa Telles
Requerente: Nêuma Maria Sousa Telles
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)
Advogado: Wilckson Vieira Santos (OAB:BA40933)
Advogado: Celso Augusto Vilas Boas (OAB:BA17912)
Advogado: Antonio Flavio Eloi Gomes (OAB:BA54768)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0501967-69.2017.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: REQUERENTE: VERONICA CARVALHO TELLES RAMOS, ALESSANDRO CARVALHO TELLES, NÊUMA MARIA SOUSA TELLES

Réu: INVENTARIADO: JOSE RAIMUNDO COSTA TELLES

DESPACHO
Chamamento do feito à ordem

1. Considerando que este procedimento de inventário/arrolamento tramita há tempo razoável, considerando que o quantitativo de documentos tem avolumado os autos digitais atrasando a leitura atenta e célere, considerando a necessidade de reorganização do fluxo de tramitação, considerando que o inventariante é um sujeito processual de cooperação com atividade jurisdicional e considerando que as declarações do inventário (primeiras e últimas) são peças sob a fiscalização e controle do juiz, determino ao inventariante que reapresente, devidamente atualizadas, as primeiras declarações do inventário cumprindo criteriosamente os requisitos dos artigos 620 e 660 do CPC;

2. Por mera recomendação, segue modelo orientador de layout da peça processual de primeiras declarações (https://drive.google.com/file/d/1uytwea_ceY6Ve1qJdRjzIdpUdsYfzIte/view?usp=sharing). O modelo não obriga o advogado servindo meramente de elemento norteador;

3. Concedo o prazo de 10 dias;

4. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 5 de setembro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0307239-33.2014.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Fabiana Karla Souza De Jesus
Advogado: Leonardo Brito Dos Santos Cabral (OAB:BA41141)
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Advogado: Tadeu Velame Ferreira (OAB:BA19427)
Inventariado: José Walter De Jesus
Terceiro Interessado: Daiane Rose Rios De Jesus Evangelista
Advogado: Ana Maria De Souza Batista Nascimento (OAB:BA48677)
Terceiro Interessado: Daniela Rios De Jesus
Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)
Advogado: Geovanna Brito Borges (OAB:BA30136)
Advogado: Vanessa Sampaio Gama (OAB:BA39916)
Advogado: Ana Maria De Souza Batista Nascimento (OAB:BA48677)
Terceiro Interessado: Jose Walter De Jesus Junior
Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)
Advogado: Geovanna Brito Borges (OAB:BA30136)
Advogado: Vanessa Sampaio Gama (OAB:BA39916)
Advogado: Ana Maria De Souza Batista Nascimento (OAB:BA48677)
Herdeiro: Daiane Rose Rios De Jesus Evangelista
Herdeiro: Daniela Rios De Jesus
Herdeiro: Jose Walter De Jesus Junior
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0307239-33.2014.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: REQUERENTE: FABIANA KARLA SOUZA DE JESUS
HERDEIRO: DAIANE ROSE RIOS DE JESUS EVANGELISTA, DANIELA RIOS DE JESUS, JOSE WALTER DE JESUS JUNIOR

Réu: INVENTARIADO: JOSÉ WALTER DE JESUS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse expressamente manifestado, deve a parte autora:
(a) Atualizar seu próprio endereço, e-mail e número de telefone, bem como e respectivamente do réu/executado;
(b) Cumprir as diligências processuais eventualmente pendentes do seu encargo, determinadas por ordem judicial ou por ato ordinatório 461062806;
(c) Informar se há interesse na designação de audiência de conciliação (presencial ou telepresencial) para a busca de uma solução amigável para a lide.

2. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 29 de agosto de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0307239-33.2014.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Fabiana Karla Souza De Jesus
Advogado: Leonardo Brito Dos Santos Cabral (OAB:BA41141)
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Advogado: Tadeu Velame Ferreira (OAB:BA19427)
Inventariado: José Walter De Jesus
Terceiro Interessado: Daiane Rose Rios De Jesus Evangelista
Advogado: Ana Maria De Souza Batista Nascimento (OAB:BA48677)
Terceiro Interessado: Daniela Rios De Jesus
Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)
Advogado: Geovanna Brito Borges (OAB:BA30136)
Advogado: Vanessa Sampaio Gama (OAB:BA39916)
Advogado: Ana Maria De Souza Batista Nascimento (OAB:BA48677)
Terceiro Interessado: Jose Walter De Jesus Junior
Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)
Advogado: Geovanna Brito Borges (OAB:BA30136)
Advogado: Vanessa Sampaio Gama (OAB:BA39916)
Advogado: Ana Maria De Souza Batista Nascimento (OAB:BA48677)
Herdeiro: Daiane Rose Rios De Jesus Evangelista
Herdeiro: Daniela Rios De Jesus
Herdeiro: Jose Walter De Jesus Junior
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0307239-33.2014.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: REQUERENTE: FABIANA KARLA SOUZA DE JESUS
HERDEIRO: DAIANE ROSE RIOS DE JESUS EVANGELISTA, DANIELA RIOS DE JESUS, JOSE WALTER DE JESUS JUNIOR

Réu: INVENTARIADO: JOSÉ WALTER DE JESUS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse expressamente manifestado, deve a parte autora:
(a) Atualizar seu próprio endereço, e-mail e número de telefone, bem como e respectivamente do réu/executado;
(b) Cumprir as diligências processuais eventualmente pendentes do seu encargo, determinadas por ordem judicial ou por ato ordinatório 461062806;
(c) Informar se há interesse na designação de audiência de conciliação (presencial ou telepresencial) para a busca de uma solução amigável para a lide.

2. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 29 de agosto de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito

Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0307239-33.2014.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Fabiana Karla Souza De Jesus
Advogado: Leonardo Brito Dos Santos Cabral (OAB:BA41141)
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Advogado: Tadeu Velame Ferreira (OAB:BA19427)
Inventariado: José Walter De Jesus
Terceiro Interessado: Daiane Rose Rios De Jesus Evangelista
Advogado: Ana Maria De Souza Batista Nascimento (OAB:BA48677)
Terceiro Interessado: Daniela Rios De Jesus
Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)
Advogado: Geovanna Brito Borges (OAB:BA30136)
Advogado: Vanessa Sampaio Gama (OAB:BA39916)
Advogado: Ana Maria De Souza Batista Nascimento (OAB:BA48677)
Terceiro Interessado: Jose Walter De Jesus Junior
Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)
Advogado: Geovanna Brito Borges (OAB:BA30136)
Advogado: Vanessa Sampaio Gama (OAB:BA39916)
Advogado: Ana Maria De Souza Batista Nascimento (OAB:BA48677)
Herdeiro: Daiane Rose Rios De Jesus Evangelista
Herdeiro: Daniela Rios De Jesus
Herdeiro: Jose Walter De Jesus Junior
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0307239-33.2014.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: REQUERENTE: FABIANA KARLA SOUZA DE JESUS
HERDEIRO: DAIANE ROSE RIOS DE JESUS EVANGELISTA, DANIELA RIOS DE JESUS, JOSE WALTER DE JESUS JUNIOR

Réu: INVENTARIADO: JOSÉ WALTER DE JESUS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, através do patrono constituído, via DPJ, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Havendo interesse expressamente manifestado, deve a parte autora:
(a) Atualizar seu próprio endereço, e-mail e número de telefone, bem como e respectivamente do réu/executado;
(b) Cumprir as diligências processuais eventualmente pendentes do seu encargo, determinadas por ordem judicial ou por ato ordinatório 461062806;
(c) Informar se há interesse na designação de audiência de conciliação (presencial ou telepresencial) para a busca de uma solução amigável para a lide.

2. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 29 de agosto de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8005506-22.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Uann Costa Vieira (OAB:BA69249)
Advogado: Gabriel De Souza Silva (OAB:BA72285)
Advogado: Diego Carneiro Santos (OAB:BA23818)
Advogado: Irma Carolina Santana Carvalho (OAB:BA73035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 464770874
Processo N° : 8005506-22.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
UANN COSTA VIEIRA (OAB:BA69249), GABRIEL DE SOUZA SILVA (OAB:BA72285), DIEGO CARNEIRO SANTOS (OAB:BA23818), IRMA CAROLINA SANTANA CARVALHO (OAB:BA73035)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091912002573900000447546856

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005506-22.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Uann Costa Vieira (OAB:BA69249)
Advogado: Gabriel De Souza Silva (OAB:BA72285)
Advogado: Diego Carneiro Santos (OAB:BA23818)
Advogado: Irma Carolina Santana Carvalho (OAB:BA73035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 464770876
Processo N° : 8005506-22.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
UANN COSTA VIEIRA (OAB:BA69249), GABRIEL DE SOUZA SILVA (OAB:BA72285), DIEGO CARNEIRO SANTOS (OAB:BA23818), IRMA CAROLINA SANTANA CARVALHO (OAB:BA73035)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091912002885800000447546858

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005506-22.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Uann Costa Vieira (OAB:BA69249)
Advogado: Gabriel De Souza Silva (OAB:BA72285)
Advogado: Diego Carneiro Santos (OAB:BA23818)
Advogado: Irma Carolina Santana Carvalho (OAB:BA73035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 464770878
Processo N° : 8005506-22.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
UANN COSTA VIEIRA (OAB:BA69249), GABRIEL DE SOUZA SILVA (OAB:BA72285), DIEGO CARNEIRO SANTOS (OAB:BA23818), IRMA CAROLINA SANTANA CARVALHO (OAB:BA73035)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091912003142900000447546860

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005506-22.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Uann Costa Vieira (OAB:BA69249)
Advogado: Gabriel De Souza Silva (OAB:BA72285)
Advogado: Diego Carneiro Santos (OAB:BA23818)
Advogado: Irma Carolina Santana Carvalho (OAB:BA73035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 464770880
Processo N° : 8005506-22.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
UANN COSTA VIEIRA (OAB:BA69249), GABRIEL DE SOUZA SILVA (OAB:BA72285), DIEGO CARNEIRO SANTOS (OAB:BA23818), IRMA CAROLINA SANTANA CARVALHO (OAB:BA73035)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091912003416800000447546862

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006304-46.2022.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Patricia Araujo Sacramento (OAB:BA38003)
Advogado: Carlos Brito Da Palma (OAB:BA39061)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 450245579
Processo N° : 8006304-46.2022.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
PATRICIA ARAUJO SACRAMENTO (OAB:BA38003), CARLOS BRITO DA PALMA (OAB:BA39061)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082710380867200000434451730

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8006304-46.2022.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Patricia Araujo Sacramento (OAB:BA38003)
Advogado: Carlos Brito Da Palma (OAB:BA39061)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 450245579
Processo N° : 8006304-46.2022.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
PATRICIA ARAUJO SACRAMENTO (OAB:BA38003), CARLOS BRITO DA PALMA (OAB:BA39061)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082710380867200000434451730

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025062-10.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 452957546
Processo N° : 8025062-10.2021.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
CLEBER FERREIRA FREITAS registrado(a) civilmente como CLEBER FERREIRA FREITAS (OAB:BA38227)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071217144507100000436883361

Salvador/BA, 12 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013814-18.2019.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ludmilla Santos Rios (OAB:BA33810)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013814-18.2019.8.05.0080 - 2ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Investigação de Paternidade]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo audiência para leitura de laudo a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 11/07/2024 às 10:00 horas, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020339-45.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Helena Sousa Da Silva
Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508)
Herdeiro: K. D. S. B.
Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508)
Herdeiro: Ana Paula Silva Bastos
Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508)
Herdeiro: Emerson Silva Bastos
Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508)
Inventariante: Ivana Bastos Dos Santos De Jesus
Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508)
Herdeiro: Julia Kauane Felix De Jesus
Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508)
Herdeiro: R. F. D. J.
Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508)
Inventariado: Gerivaldo Felix Bastos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8020339-45.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: HELENA SOUSA DA SILVA, IVANA BASTOS DOS SANTOS DE JESUS
HERDEIRO: K. D. S. B., ANA PAULA SILVA BASTOS, EMERSON SILVA BASTOS, JULIA KAUANE FELIX DE JESUS, R. F. D. J.

INVENTARIADO: GERIVALDO FELIX BASTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID:452043394.
Feira de Santana(BA), 23 de agosto de 2024

JOSEFA DE MATOS CAMPOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504338-06.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Maria De Lourdes Da Silva Santana
Advogado: Atila Leite Dos Santos (OAB:BA44409)
Advogado: Livia De Jesus Neves (OAB:BA42736)
Advogado: Walace Macedo Da Silva (OAB:ES6603)
Inventariante: Jorge Augusto Gomes De Alvarenga
Advogado: Atila Leite Dos Santos (OAB:BA44409)
Advogado: Livia De Jesus Neves (OAB:BA42736)
Advogado: Walace Macedo Da Silva (OAB:ES6603)
Terceiro Interessado: Pedro Raimundo Da Silva Santana
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)

Terceiro Interessado: Marlene Da Silva Almeida
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)
Terceiro Interessado: Júlio Da Silva Santana
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)
Terceiro Interessado: Barbará Maria Da Silva Santana
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)
Requerido: Alberto Cruz De Santana
Terceiro Interessado: Maria Elena Dos Santos Santana
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Da Silva Santana De Alvarenga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0504338-06.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do ato judicial de ID 456279210.

Feira de Santana(BA), 30 de agosto de 2024

ENEAS PEREIRA BARBOSA NETO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504338-06.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Maria De Lourdes Da Silva Santana
Advogado: Atila Leite Dos Santos (OAB:BA44409)
Advogado: Livia De Jesus Neves (OAB:BA42736)
Advogado: Walace Macedo Da Silva (OAB:ES6603)
Inventariante: Jorge Augusto Gomes De Alvarenga
Advogado: Atila Leite Dos Santos (OAB:BA44409)
Advogado: Livia De Jesus Neves (OAB:BA42736)
Advogado: Walace Macedo Da Silva (OAB:ES6603)
Terceiro Interessado: Pedro Raimundo Da Silva Santana
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)
Terceiro Interessado: Marlene Da Silva Almeida
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)
Terceiro Interessado: Júlio Da Silva Santana
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)
Terceiro Interessado: Barbará Maria Da Silva Santana
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)
Requerido: Alberto Cruz De Santana
Terceiro Interessado: Maria Elena Dos Santos Santana
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Da Silva Santana De Alvarenga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0504338-06.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do ato judicial de ID 456279210.

Feira de Santana(BA), 30 de agosto de 2024

ENEAS PEREIRA BARBOSA NETO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504338-06.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Maria De Lourdes Da Silva Santana
Advogado: Atila Leite Dos Santos (OAB:BA44409)
Advogado: Livia De Jesus Neves (OAB:BA42736)
Advogado: Walace Macedo Da Silva (OAB:ES6603)
Inventariante: Jorge Augusto Gomes De Alvarenga
Advogado: Atila Leite Dos Santos (OAB:BA44409)
Advogado: Livia De Jesus Neves (OAB:BA42736)
Advogado: Walace Macedo Da Silva (OAB:ES6603)
Terceiro Interessado: Pedro Raimundo Da Silva Santana
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)
Terceiro Interessado: Marlene Da Silva Almeida
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)
Terceiro Interessado: Júlio Da Silva Santana
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)
Terceiro Interessado: Barbará Maria Da Silva Santana
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)
Requerido: Alberto Cruz De Santana
Terceiro Interessado: Maria Elena Dos Santos Santana
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Da Silva Santana De Alvarenga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0504338-06.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do ato judicial de ID 456279210.

Feira de Santana(BA), 30 de agosto de 2024

ENEAS PEREIRA BARBOSA NETO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022232-71.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Luiz Francisco Sampaio Emidio

Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)
Inventariado: Antonia Lopes Sampaio
Herdeiro: Andrea Lopes Sampaio Emidio Doutto
Advogado: Icaro Ivvin De Almeida Costa Lima (OAB:BA34751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8022232-71.2021.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO SAMPAIO EMIDIO
HERDEIRO: ANDREA LOPES SAMPAIO EMIDIO DOUTTO

Réu: INVENTARIADO: ANTONIA LOPES SAMPAIO

DESPACHO
1. Concedo no prazo de 20 dias para cumprimento da diligência tributário pendente, sob encargo do inventariante, conforme petição de ID 441182560;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 14 de maio de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022232-71.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Luiz Francisco Sampaio Emidio
Advogado: Liz Menezes Da Silva (OAB:BA21172)
Inventariado: Antonia Lopes Sampaio
Herdeiro: Andrea Lopes Sampaio Emidio Doutto
Advogado: Icaro Ivvin De Almeida Costa Lima (OAB:BA34751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8022232-71.2021.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: REQUERENTE: LUIZ FRANCISCO SAMPAIO EMIDIO
HERDEIRO: ANDREA LOPES SAMPAIO EMIDIO DOUTTO

Réu: INVENTARIADO: ANTONIA LOPES SAMPAIO

DESPACHO
1. Concedo no prazo de 20 dias para cumprimento da diligência tributário pendente, sob encargo do inventariante, conforme petição de ID 441182560;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 14 de maio de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019305-35.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Andrea Silva Freitas Lima
Advogado: Laercio Guerra Silva (OAB:BA38367)
Inventariado: Moises Freitas Silva
Inventariado: Izabel Da Silva Freitas
Herdeiro: Andre Davis Silva Freitas
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8019305-35.2021.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: ANDREA SILVA FREITAS LIMA

Réu: INVENTARIADO: MOISES FREITAS SILVA, IZABEL DA SILVA FREITAS
HERDEIRO: ANDRE DAVIS SILVA FREITAS

DESPACHO
Ato de saneamento.
Trata-se de processo de inventário e partilha dos bens deixados por MOISES FREITAS SILVA e IZABEL DA SILVA FREITAS. O juízo nomeou ANDREA SILVA FREITAS LIMA inventariante e proferiu outras determinações (150743942). A inventariante peticionou nos autos para informar que não pode vir ao cartório para prestar compromisso posto que está a residir noutra cidade. Requer a autorização do juízo para juntar cópia do termo de inventariante assinado e com firma reconhecida em cartório (432365769). O juízo deferiu o pedido e determinou a intimação da inventariante para juntar cópia assinada nos termos propostos (444339930). A inventariante procedeu a assinatura do termo (445880660/445880661) e pede arbitramento de aluguéis. As primeiras declarações foram apresentadas (363036058). O juízo determinou a avaliação dos imóveis elencados nas primeiras declarações (386881718). Foram juntados os laudos das avaliações (419692107/419692108/419693784). A inventariante concordou com as avaliações (420977035). É o relatório. Determino:
1. Reservo-me a apreciar o pedido de arbitramento de aluguéis após o cumprimento deste ato. Intime-se o inventariante para juntar (ou apontar nos autos) em 30 (trinta) dias:
a) Certidão de casamento do autor da herança emitida após o óbito, se era casado(a) ou viúva(a), a fim de verificar eventual alteração no regime de bens;
b) Certidões de registro dos bens imóveis, obtido junto ao Cartório de Registro de Imóveis, aos quais pretendem partilhar, expedida após o óbito. Ou certidão do CRI que os imóveis não possuem registro;
c) Declaração assinada de próprio punho pelo inventariante, sob pena de responsabilidades civis e criminais, de que a pessoa falecida não deixou outros herdeiros ou sucessores além dos constantes neste processo. A declaração deve constar o número deste processo. A assinatura deve corresponder aquela constante no documento de RG que deve estar juntado aos autos. A falsa declaração sujeitará o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis;
d) Certidões Negativas de Débitos Tributários do(a) falecido(a) das esferas municipal, estadual e federal, inclusive da justiça do trabalho que podem ser obtidas pela internet;
e) Certidão de inexistência de testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamentos On-Line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art.618,V c/c 620, I do CPC);
g) Certidão de (in)existência de ações cíveis em que a pessoa falecida figura no polo ativo ou passivo na esfera estadual, ainda que arquivado;
h) Certidão de recolhimento de ITBI no caso de ter havido cessão onerosa de direitos hereditários ou renúncia translativa de herança, ou certidão de isenção;
i) Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos no caso de haver veículos automotores, ou a certidão do órgão competente no caso caso embarcações ou aeronaves;
j) Certidão negativa de débitos expedida pelo SERASA;
k) Endereço completo, com CEP e número da casa, dos herdeiros, meeiros, legatários e credores.

2. Reservo-me para determinar a citação dos herdeiros, credores ou legatários após o cumprimento das determinações acima evitando tumulto de diligências;
3. Atente o inventariante que o processo não poderá prosseguir sem os documentos essenciais;
4. Publique-se, aguardem-se os prazos e voltem conclusos.

Feira de Santana, 7 de agosto de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010104-87.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Milena Freire Assis (OAB:BA26695)

Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 464598135
Processo N° : 8010104-87.2019.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MILENA FREIRE ASSIS (OAB:BA26695)
MARIETE SANTANA NASCIMENTO (OAB:BA39828)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091814072693700000447391834

Salvador/BA, 18 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010104-87.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Milena Freire Assis (OAB:BA26695)

Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 464598137
Processo N° : 8010104-87.2019.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MILENA FREIRE ASSIS (OAB:BA26695)
MARIETE SANTANA NASCIMENTO (OAB:BA39828)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091814073041800000447391836

Salvador/BA, 18 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006502-20.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Ana Claudia Bastos Da Silva

Advogado: Joelson Dias Queiroz (OAB:BA22519)
Herdeiro: Cristiane Bastos Bellas Vieira
Advogado: Joelson Dias Queiroz (OAB:BA22519)
Herdeiro: Caroline Bastos Da Silva
Advogado: Joelson Dias Queiroz (OAB:BA22519)
Herdeiro: L. A. A. S.
Advogado: Joelson Dias Queiroz (OAB:BA22519)
Herdeiro: D. M. S. F.
Advogado: Joelson Dias Queiroz (OAB:BA22519)
Inventariado: Denivaldo Martins Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8006502-20.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se os (as) interessados (as) para tomarem conhecimento dos mandados de avaliação expedidos e informar se há pendêncai de imóvel, pois, apesar de constarem 03 (três) nas primeiras declarações (ID 362656827), há duplicidade do nome “Chácara Papagaio”.

Feira de Santana(BA), 22 de julho de 2024

ENEAS PEREIRA BARBOSA NETO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0513337-11.2018.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Andreza Alves Conceicao (OAB:BA67876)

Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 464196647
Processo N° : 0513337-11.2018.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898), ANDREZA ALVES CONCEICAO (OAB:BA67876)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091616293505100000447037956

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0513337-11.2018.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Andreza Alves Conceicao (OAB:BA67876)

Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 464196649
Processo N° : 0513337-11.2018.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898), ANDREZA ALVES CONCEICAO (OAB:BA67876)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091616293671000000447037958

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0513337-11.2018.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Andreza Alves Conceicao (OAB:BA67876)

Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 464196651
Processo N° : 0513337-11.2018.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898), ANDREZA ALVES CONCEICAO (OAB:BA67876)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091616293792500000447037960

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001597-06.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Gildete De Souza Teles
Advogado: Eduardo Santana Borges (OAB:BA37401)
Herdeiro: Juliane Maria Nascimento Dos Santos Sousa
Advogado: Eduardo Santana Borges (OAB:BA37401)

Inventariado: Antonio Jorge Teles De Sousa
Terceiro Interessado: Inspetoria Da Secretaria Da Fazenda Estadual
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dpe- Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001597-06.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intima-se a parte autora, por meio de seu patrono, para protocolar ofício de Id. 433178466, junto a empresa ali indicada, devendo juntar o comprovante nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 12 de junho de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

VICTORIA DA SILVA BARRETO
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001536-48.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Augusto Bittencourt De Santana
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Inventariado: Joana Pinto De Santana
Herdeiro: Iara Bittencourt De Santana
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Herdeiro: Christina Bittencourt De Santana Abreu
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Herdeiro: Cristiana Bittencourt De Santana
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Herdeiro: Lucia Regina Cerqueira Pinto
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Herdeiro: Antonio Pinto De Santana Neto
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Herdeiro: Reinaldo Cerqueira Pinto
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Herdeiro: Rachel Pinto De Santana
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Herdeiro: Genésio Cerqueira De Santana Junior
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Herdeiro: Maria Licia Pinto De Santana
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Herdeiro: Jorge Cristiano Pinto Santana
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8001536-48.2020.8.05.0080

Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: REQUERENTE: AUGUSTO BITTENCOURT DE SANTANA

Réu: INVENTARIADO: JOANA PINTO DE SANTANA

DESPACHO
Trata-se de processo de inventário e partilha dos bens deixados por JOANA PINTO DE SANTANA. O juízo nomeou AUGUSTO BITTENCOURT DE SANTANA inventariante (46777041) que prestou compromisso (94557309) e apresentou as primeiras declarações (94539791). O juízo determinou a realização de diligências (389766602) as quais foram cumpridas pelo inventariante (413214621).
Quanto aos bens que compõem o espólio:
a) Uma posse de terra de cinco (05) tarefas, no povoado de IPUAÇU;
b) Uma posse de terra de 15 (quinze) tarefas, de nome Lagoa da Pedra, situada no distrito de Ipuaçú (94539481);
c) Uma posse de terra de 30 (quinze) tarefas, de nome Lagoa da Pedra, situada no distrito de Ipuaçú (94539495);
d) Uma posse de terra de 35 (trinta e cinco) tarefas, de nome sitio Vieira , situada no distrito de distrito de Paz (94539759);
e) uma posse de terra de 03 (três) hectares, de nome Sitio Santa Margarida (94539499);
f) uma posse de terra de 06 (seis) tarefas, de nome Garlhadino, situada no distrito de Ipuaçú (94539761);
g) uma posse de terra de 50 (cinquenta) tarefas, situada no lugar denominado Galhardino, Vila de Ipuaçú (94539483);
h) uma posse de terra de 15 (quinze) tarefas, de nome Lagoa da Pedra, situada no distrito de Ipuaçú;
i) uma posse de terra de 20 (vinte) tarefas, de nome Fazenda São Jorge (94539491);
j) uma casa, nesta cidade, situada na Rua Desembargador Filinto bastos, nº 18 (94539485);
Quanto aos herdeiros:
a) MARIA LÍCIA PINTO DE SANTANA, documento pessoal em id 63547310, procuração em id 63547310;
b) JORGE CRISTIANO PINTO DE SANTANA, documento pessoal em id 63547379, procuração em id 63547379;
c) ESPÓLIO DE ANTÔNIO WALTER PINTO DE SANTANA, herdeiro pré-morto (63547192), representado por: CHRISTINA BITTENCOURT DE SANTANA ABREU, procuração em id 63547192, AUGUSTO BITTENCOURT DE SANTANA, documento pessoal em id 46551326, procuração em id 46551326 e CRISTIANA BITTENCOURT DE SANTANA, documento pessoal em id 63547192, procuração em id63547192;
d) ESPÓLIO DE JOSÉ REINALDO PINTO DE SANTANA, herdeiro pós-morto (63547238);
e) ESPÓLIO DE MARIA HELENA PINTO DE SANTANA, herdeiro pós-morto (63547277);
f) ESPÓLIO DE CARLOS RAIMUNDO PINTO DE SANTANA, herdeiro pós-morto (63547348);
Quanto aos documentos juntados aos autos:
a) Certidão de óbito do falecido (46551365);
b) Certidões de inexistência de testamento em nome da falecida (413214629);
c) Certidões de débitos tributários e trabalhistas (413214636, 413214631, 413214635);
É o relatório. Determino:
1 - Intime-se o inventariante para juntar no prazo de 20 dias em nome do de cujus:
a) Certidão de negativa do SERASA;
b) Certidões negativas de distribuição de processos cíveis;
c) Declaração de que não há outros herdeiros ou bens a inventariar;
d) Comprovante de recolhimento do ITCMD;
e) Certidão de inexistência de testamento em nome do falecido emitido pela CENSEC;
f) Certidão de débitos tributários junto a Receita Federal;
2 - Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 18 de junho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010578-87.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508)
Advogado: Vitoria Maria Schindler Leal (OAB:BA66776)

Advogado: Viviane Vilas Boas Costa Santos (OAB:BA37354)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8010578-87.2021.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor: REQUERENTE: EZEQUIEL ALMEIDA DOS SANTOS

Réu: REQUERIDO: MICHELE DE JESUS SILVA

DESPACHO
Trata-se ação de divórcio, partilha de bens, guarda, regulação de visitas e alimentos. Foi proferida sentença parcial de mérito (210356442). A parte ré apresentou contestação (193934593). A parte autora apresentou réplica (422721151). O juízo intimou as partes para manifestarem interesse na produção de provas (427788982). As partes se mantiveram inertes. É o relato necessário. Determino:
1. Diante da complexidade da demanda, encerrada a instrução, por prudência, inclusive a fim de evitar omissões na sentença de mérito, intimem-se as partes para apresentarem razões finais escritas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 364, §2º do CPC, devendo apontar nos autos os documentos comprobatórios mais relevantes às respectivas teses. Recomenda-se máxima objetividade na manifestação escrita evitando repetições de fundamentos legais, doutrinários ou jurisprudenciais, bem como priorizando o apontamento das provas carreadas na instrução e assim contribuindo para a celeridade, completude, clareza e justiça da sentença;
2. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 6 de maio de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010578-87.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508)
Advogado: Vitoria Maria Schindler Leal (OAB:BA66776)

Advogado: Viviane Vilas Boas Costa Santos (OAB:BA37354)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8010578-87.2021.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor: REQUERENTE: EZEQUIEL ALMEIDA DOS SANTOS

Réu: REQUERIDO: MICHELE DE JESUS SILVA

DESPACHO
Trata-se ação de divórcio, partilha de bens, guarda, regulação de visitas e alimentos. Foi proferida sentença parcial de mérito (210356442). A parte ré apresentou contestação (193934593). A parte autora apresentou réplica (422721151). O juízo intimou as partes para manifestarem interesse na produção de provas (427788982). As partes se mantiveram inertes. É o relato necessário. Determino:
1. Diante da complexidade da demanda, encerrada a instrução, por prudência, inclusive a fim de evitar omissões na sentença de mérito, intimem-se as partes para apresentarem razões finais escritas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 364, §2º do CPC, devendo apontar nos autos os documentos comprobatórios mais relevantes às respectivas teses. Recomenda-se máxima objetividade na manifestação escrita evitando repetições de fundamentos legais, doutrinários ou jurisprudenciais, bem como priorizando o apontamento das provas carreadas na instrução e assim contribuindo para a celeridade, completude, clareza e justiça da sentença;
2. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 6 de maio de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010578-87.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508)
Advogado: Vitoria Maria Schindler Leal (OAB:BA66776)

Advogado: Viviane Vilas Boas Costa Santos (OAB:BA37354)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8010578-87.2021.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Autor: REQUERENTE: EZEQUIEL ALMEIDA DOS SANTOS

Réu: REQUERIDO: MICHELE DE JESUS SILVA

DESPACHO
Trata-se ação de divórcio, partilha de bens, guarda, regulação de visitas e alimentos. Foi proferida sentença parcial de mérito (210356442). A parte ré apresentou contestação (193934593). A parte autora apresentou réplica (422721151). O juízo intimou as partes para manifestarem interesse na produção de provas (427788982). As partes se mantiveram inertes. É o relato necessário. Determino:
1. Diante da complexidade da demanda, encerrada a instrução, por prudência, inclusive a fim de evitar omissões na sentença de mérito, intimem-se as partes para apresentarem razões finais escritas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 364, §2º do CPC, devendo apontar nos autos os documentos comprobatórios mais relevantes às respectivas teses. Recomenda-se máxima objetividade na manifestação escrita evitando repetições de fundamentos legais, doutrinários ou jurisprudenciais, bem como priorizando o apontamento das provas carreadas na instrução e assim contribuindo para a celeridade, completude, clareza e justiça da sentença;
2. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 6 de maio de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023978-66.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Davi Piedade Pereira Dos Santos (OAB:BA65566)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467115018

Processo N° : 8023978-66.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DAVI PIEDADE PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA65566)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411431925300000449647282

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013823-43.2020.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Camila Maia Santos (OAB:BA61985)
Advogado: Sonia Castro Leite (OAB:BA61998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013823-43.2020.8.05.0080 - 2ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - []

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 423540366, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 12/09/2024 às 09:30, PRESENCIALMENTE na Sala 01 do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013823-43.2020.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Camila Maia Santos (OAB:BA61985)
Advogado: Sonia Castro Leite (OAB:BA61998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013823-43.2020.8.05.0080 - 2ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - []

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 423540366, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 12/09/2024 às 09:30, PRESENCIALMENTE na Sala 01 do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
0513456-69.2018.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Advogado: Carla Jane Do Carmo Loiola Dourado (OAB:BA44917)
Advogado: Raisa Paiva Borges (OAB:BA56882)

Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Alberto Filgueiras De Gois Neto (OAB:BA28602)
Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 460753990
Processo N° : 0513456-69.2018.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARIETE SANTANA NASCIMENTO (OAB:BA39828)
ROBERT DE OLIVEIRA CONCEICAO (OAB:BA25572), ALBERTO FILGUEIRAS DE GOIS NETO (OAB:BA28602), BEATRIZ OLIVEIRA AMORIM (OAB:BA74595), ANDREA ALMEIDA AZEVEDO DE LIMA (OAB:BA78344)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082816505167700000443916561

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0513456-69.2018.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Advogado: Carla Jane Do Carmo Loiola Dourado (OAB:BA44917)
Advogado: Raisa Paiva Borges (OAB:BA56882)

Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Alberto Filgueiras De Gois Neto (OAB:BA28602)
Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 460753990
Processo N° : 0513456-69.2018.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARIETE SANTANA NASCIMENTO (OAB:BA39828)
ROBERT DE OLIVEIRA CONCEICAO (OAB:BA25572), ALBERTO FILGUEIRAS DE GOIS NETO (OAB:BA28602), BEATRIZ OLIVEIRA AMORIM (OAB:BA74595), ANDREA ALMEIDA AZEVEDO DE LIMA (OAB:BA78344)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082816505167700000443916561

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0513456-69.2018.8.05.0080 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Advogado: Carla Jane Do Carmo Loiola Dourado (OAB:BA44917)
Advogado: Raisa Paiva Borges (OAB:BA56882)

Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Alberto Filgueiras De Gois Neto (OAB:BA28602)
Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 460753990
Processo N° : 0513456-69.2018.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARIETE SANTANA NASCIMENTO (OAB:BA39828)
ROBERT DE OLIVEIRA CONCEICAO (OAB:BA25572), ALBERTO FILGUEIRAS DE GOIS NETO (OAB:BA28602), BEATRIZ OLIVEIRA AMORIM (OAB:BA74595), ANDREA ALMEIDA AZEVEDO DE LIMA (OAB:BA78344)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082816505167700000443916561

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0513456-69.2018.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Advogado: Carla Jane Do Carmo Loiola Dourado (OAB:BA44917)
Advogado: Raisa Paiva Borges (OAB:BA56882)

Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Alberto Filgueiras De Gois Neto (OAB:BA28602)
Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 460753990
Processo N° : 0513456-69.2018.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARIETE SANTANA NASCIMENTO (OAB:BA39828)
ROBERT DE OLIVEIRA CONCEICAO (OAB:BA25572), ALBERTO FILGUEIRAS DE GOIS NETO (OAB:BA28602), BEATRIZ OLIVEIRA AMORIM (OAB:BA74595), ANDREA ALMEIDA AZEVEDO DE LIMA (OAB:BA78344)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082816505167700000443916561

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0513456-69.2018.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Advogado: Carla Jane Do Carmo Loiola Dourado (OAB:BA44917)
Advogado: Raisa Paiva Borges (OAB:BA56882)

Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Alberto Filgueiras De Gois Neto (OAB:BA28602)
Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 460753990
Processo N° : 0513456-69.2018.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARIETE SANTANA NASCIMENTO (OAB:BA39828)
ROBERT DE OLIVEIRA CONCEICAO (OAB:BA25572), ALBERTO FILGUEIRAS DE GOIS NETO (OAB:BA28602), BEATRIZ OLIVEIRA AMORIM (OAB:BA74595), ANDREA ALMEIDA AZEVEDO DE LIMA (OAB:BA78344)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082816505167700000443916561

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500316-65.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Adriana Almeida Da Silva Cerqueira
Advogado: Renato Dias Lima Filho (OAB:BA23036)
Advogado: Dayana Santos Rego (OAB:BA49807)
Requerido: Jose Raimundo Alves Cerqueira
Requerido: Crislane Mascarenhas Cerqueira
Advogado: Maria Amelia Vieira Da Silva (OAB:BA19663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0500316-65.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se os (as) interessados (as) para tomarem conhecimento do ato judicial de ID 458294014.

Feira de Santana(BA), 29 de agosto de 2024

ENEAS PEREIRA BARBOSA NETO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500316-65.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Adriana Almeida Da Silva Cerqueira

Advogado: Renato Dias Lima Filho (OAB:BA23036)
Advogado: Dayana Santos Rego (OAB:BA49807)
Requerido: Jose Raimundo Alves Cerqueira
Requerido: Crislane Mascarenhas Cerqueira
Advogado: Maria Amelia Vieira Da Silva (OAB:BA19663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0500316-65.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se os (as) interessados (as) para tomarem conhecimento do ato judicial de ID 458294014.

Feira de Santana(BA), 29 de agosto de 2024

ENEAS PEREIRA BARBOSA NETO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500316-65.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Adriana Almeida Da Silva Cerqueira
Advogado: Renato Dias Lima Filho (OAB:BA23036)
Advogado: Dayana Santos Rego (OAB:BA49807)
Requerido: Jose Raimundo Alves Cerqueira
Requerido: Crislane Mascarenhas Cerqueira
Advogado: Maria Amelia Vieira Da Silva (OAB:BA19663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0500316-65.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se os (as) interessados (as) para tomarem conhecimento do ato judicial de ID 458294014.

Feira de Santana(BA), 29 de agosto de 2024

ENEAS PEREIRA BARBOSA NETO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0513803-05.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 464710283
Processo N° : 0513803-05.2018.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091909114378100000447493033

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0513803-05.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 464710285
Processo N° : 0513803-05.2018.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091909114732700000447493035

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008733-88.2019.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587)
Advogado: Livia Ribeiro Ferreira (OAB:BA42960)
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)

Advogado: Livia Ribeiro Ferreira (OAB:BA42960)
Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587)

Advogado: Livia Ribeiro Ferreira (OAB:BA42960)
Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466969535
Processo N° : 8008733-88.2019.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

LIVIA RIBEIRO FERREIRA (OAB:BA42960), EMANUELLE DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA29587), YASMIM CARVALHO DE SANTANA (OAB:BA66129)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409222670800000449515041

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008733-88.2019.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587)
Advogado: Livia Ribeiro Ferreira (OAB:BA42960)
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)

Advogado: Livia Ribeiro Ferreira (OAB:BA42960)
Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587)

Advogado: Livia Ribeiro Ferreira (OAB:BA42960)
Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466969535
Processo N° : 8008733-88.2019.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LIVIA RIBEIRO FERREIRA (OAB:BA42960), EMANUELLE DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA29587), YASMIM CARVALHO DE SANTANA (OAB:BA66129)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409222670800000449515041

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008733-88.2019.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587)
Advogado: Livia Ribeiro Ferreira (OAB:BA42960)
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)

Advogado: Livia Ribeiro Ferreira (OAB:BA42960)
Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587)

Advogado: Livia Ribeiro Ferreira (OAB:BA42960)
Advogado: Emanuelle De Oliveira Moreira (OAB:BA29587)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466969535
Processo N° : 8008733-88.2019.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LIVIA RIBEIRO FERREIRA (OAB:BA42960), EMANUELLE DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA29587), YASMIM CARVALHO DE SANTANA (OAB:BA66129)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409222670800000449515041

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027593-98.2023.8.05.0080 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392)

Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392)

Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462332137
Processo N° : 8027593-98.2023.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ALISSON MONTEIRO DE SOUSA (OAB:BA74392)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092517133279200000445342434

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004946-75.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Conceicao Nunes Silva Inacio Registrado(a) Civilmente Como Maria Conceicao Nunes Silva Inacio
Advogado: Felipe Nascimento Amorim (OAB:GO63076)
Requerido: Isaura Maria Nunes Silva Registrado(a) Civilmente Como Isaura Maria Nunes Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8004946-75.2024.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: REQUERENTE: MARIA CONCEICAO NUNES SILVA INACIO

Réu: REQUERIDO: ISAURA MARIA NUNES SILVA

DESPACHO
Designa audiência de instrução telepresencial

1. Designo audiência de entrevista na modalidade híbrida/telepresencial para colheita da prova pessoal, oitiva de testemunhas e depoimentos das partes, para o dia 20/03/2025, às 11h00m. A audiência será no formato telepresencial/online. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabinete do juízo, 03 (três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;
2. Ficam desde logo os advogados e as partes intimadas da audiência e que deverão acessar o link para participação;
Link da sala virtual de audiências: https://call.lifesizecloud.com/7708024

A extensão para uso no celular é: 7708024
Nome da sala: F. De Santana - 2ª V. de Família
3. As partes e advogados devem estar em locais iluminados e com baixa intensidade de ruídos externos para uma boa qualidade da gravação, bem como devem estar de porte de documentos de identificação pessoal com foto ou carteira da OAB;
4. Incumbe a parte autora providenciar a participação do interditando;
5. Todos os advogados ficam desde logo intimados para acessarem os autos e tomarem conhecimento do rol de testemunhas apresentado pela parte adversa, após o prazo indicado no item anterior;
6. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 20 de setembro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002514-25.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Liz Costa De Santana Pereira (OAB:BA20518)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467127755
Processo N° : 8002514-25.2020.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
LIZ COSTA DE SANTANA PEREIRA (OAB:BA20518)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412483195000000449660636

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026341-94.2022.8.05.0080 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Giselle Oliveira Rocha Moreira (OAB:BA56599)

Advogado: Giselle Oliveira Rocha Moreira (OAB:BA56599)

Advogado: Giselle Oliveira Rocha Moreira (OAB:BA56599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467129428
Processo N° : 8026341-94.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
GISELLE OLIVEIRA ROCHA MOREIRA (OAB:BA56599)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412505056400000449661764

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0001362-93.2011.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Daniel Lucas Cordeiro Freitas (OAB:BA34795)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 459453559
Processo N° : 0001362-93.2011.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
DANIEL LUCAS CORDEIRO FREITAS registrado(a) civilmente como DANIEL LUCAS CORDEIRO FREITAS (OAB:BA34795)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082113544219700000442736276

Salvador/BA, 21 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015223-58.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Lorena Nunes Aguiar (OAB:BA30936)
Advogado: Priscila Correia Costa (OAB:BA52000)

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466066436
Processo N° : 8015223-58.2021.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PRISCILA CORREIA COSTA (OAB:BA52000), LORENA NUNES AGUIAR (OAB:BA30936)
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092715443449300000448703450

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015223-58.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Lorena Nunes Aguiar (OAB:BA30936)
Advogado: Priscila Correia Costa (OAB:BA52000)

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 466066439
Processo N° : 8015223-58.2021.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PRISCILA CORREIA COSTA (OAB:BA52000), LORENA NUNES AGUIAR (OAB:BA30936)
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092715443765200000448703452

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8017339-71.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Paulo Roberto Azevedo Silva (OAB:BA39844)

Advogado: Jose Valter Maini (OAB:SP156470)

Advogado: Jose Valter Maini (OAB:SP156470)

Advogado: Jose Valter Maini (OAB:SP156470)

Advogado: Jose Valter Maini (OAB:SP156470)

Advogado: Jose Valter Maini (OAB:SP156470)

Advogado: Jose Valter Maini (OAB:SP156470)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cartoriosegundavarafamilia@gmail.com
E-mail do Gabinete: fsa.2familia@gmail.com

DECISÃO

PROCESSO Nº: 8017339-71.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: LINDINALVA DA SILVA CAMPOS
HERDEIRO: ANA MARIA DE FARIAS

INVENTARIADO: ALBERTO PACHECO DE FARIAS

Tem-se que os autos tombados sob o número 8009793-91.2022.8.05.0080 discutem a existência de união estável entre a Sra. LINDINALVA DA SILVA CAMPOS e o autor da herança, o Sr. ALBERTO PACHECO DE FARIAS.
Resta evidente que o objeto da referida ação é matéria da qual depende o julgamento destes autos de inventário, posto que influenciará diretamente na partilha dos bens.
Diante disso, imperiosa é a suspensão do feito, na forma do artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, pelo prazo máximo declinado no § 4º do mesmo normativo:
Art. 313. Suspende-se o processo:
V – quando a sentença de mérito:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;
[…]
§ 4º. O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.
Impende gizar que a conclusão de que o pedido de reconhecimento de união estável post mortem enseja a suspensão de outras ações cíveis é pacífica na jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM EM CURSO. QUESTÃO PREJUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO DE INVENTÁRIO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. A Ação de Reconhecimento de União Estável Post Mortem, pendente de reconhecimento judicial, constitui questão prejudicial a ensejar a suspensão da ação de inventário, até que se decida sobre sua procedência ou não, nos termos do art. 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. No caso em apreço, revela-se prudente a decisão agravada, ao manter a suspensão da Ação de Inventário, uma vez que pendente a relação jurídica a ser reconhecida entre a autora e o falecido, que repercutirá sobre a partilha do patrimônio do autor da herança. […] (TJDF; Proc 07151.88-93.2018.8.07.0000; 8ª Turma Cível; Relª Desª Nídia Corrêa Lima; DJDFTE 26/07/2019)
Ante o exposto, acolho o pedido de ID 201595859 e determino o sobrestamento do feito pelo prazo de um ano.
Oficie-se ao juízo 3ª Vara de Família desta Comarca, solicitando que a decisão de mérito a ser proferida no processo antes mencionado seja comunicada a este juízo.
Intimem-se as partes.
Decorrido o prazo de suspensão, nova conclusão.

Feira de Santana(BA), 10 de abril de 2023.
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002368-42.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Alexandre De Carvalho Rios (OAB:BA72751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 454644489
Processo N° : 8002368-42.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALEXANDRE DE CARVALHO RIOS (OAB:BA72751)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072312231610800000438408980

Salvador/BA, 23 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005006-48.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)
Advogado: Cynthia Jamile Nogueira Santa Rosa (OAB:BA65767)
Advogado: Aila Ribeiro Passos (OAB:BA81942)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467135323
Processo N° : 8005006-48.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL (OAB:BA36432), INGRID BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA69066), BRENA AMORIM COSTA (OAB:BA68158), CYNTHIA JAMILE NOGUEIRA SANTA ROSA (OAB:BA65767), AILA RIBEIRO PASSOS (OAB:BA81942)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413065778800000449664484

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005006-48.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)
Advogado: Cynthia Jamile Nogueira Santa Rosa (OAB:BA65767)
Advogado: Aila Ribeiro Passos (OAB:BA81942)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467135325
Processo N° : 8005006-48.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL (OAB:BA36432), INGRID BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA69066), BRENA AMORIM COSTA (OAB:BA68158), CYNTHIA JAMILE NOGUEIRA SANTA ROSA (OAB:BA65767), AILA RIBEIRO PASSOS (OAB:BA81942)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413070096000000449664486

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005006-48.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)
Advogado: Cynthia Jamile Nogueira Santa Rosa (OAB:BA65767)
Advogado: Aila Ribeiro Passos (OAB:BA81942)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467135327
Processo N° : 8005006-48.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL (OAB:BA36432), INGRID BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA69066), BRENA AMORIM COSTA (OAB:BA68158), CYNTHIA JAMILE NOGUEIRA SANTA ROSA (OAB:BA65767), AILA RIBEIRO PASSOS (OAB:BA81942)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413070398900000449664488

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005006-48.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)
Advogado: Cynthia Jamile Nogueira Santa Rosa (OAB:BA65767)
Advogado: Aila Ribeiro Passos (OAB:BA81942)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467135329
Processo N° : 8005006-48.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL (OAB:BA36432), INGRID BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA69066), BRENA AMORIM COSTA (OAB:BA68158), CYNTHIA JAMILE NOGUEIRA SANTA ROSA (OAB:BA65767), AILA RIBEIRO PASSOS (OAB:BA81942)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413070657900000449664490

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005006-48.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)
Advogado: Cynthia Jamile Nogueira Santa Rosa (OAB:BA65767)
Advogado: Aila Ribeiro Passos (OAB:BA81942)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467135331
Processo N° : 8005006-48.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL (OAB:BA36432), INGRID BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA69066), BRENA AMORIM COSTA (OAB:BA68158), CYNTHIA JAMILE NOGUEIRA SANTA ROSA (OAB:BA65767), AILA RIBEIRO PASSOS (OAB:BA81942)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413070935600000449664492

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005006-48.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)
Advogado: Cynthia Jamile Nogueira Santa Rosa (OAB:BA65767)
Advogado: Aila Ribeiro Passos (OAB:BA81942)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467135333
Processo N° : 8005006-48.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL (OAB:BA36432), INGRID BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA69066), BRENA AMORIM COSTA (OAB:BA68158), CYNTHIA JAMILE NOGUEIRA SANTA ROSA (OAB:BA65767), AILA RIBEIRO PASSOS (OAB:BA81942)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413071206200000449664494

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026200-07.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Evangivaldo Jesus Dos Santos
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Reu: Suelly Andressa Lima Dos Santos
Reu: Sarah Victoria Lima Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8026200-07.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do ato judicial de ID 466943348.

Feira de Santana(BA), 4 de outubro de 2024

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026200-07.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Evangivaldo Jesus Dos Santos
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Reu: Suelly Andressa Lima Dos Santos

Reu: Sarah Victoria Lima Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8026200-07.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do ato judicial de ID 466943348.

Feira de Santana(BA), 4 de outubro de 2024

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500454-95.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467137803
Processo N° : 0500454-95.2019.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413260405400000449670200

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025348-85.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)

Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467141266
Processo N° : 8025348-85.2021.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413304041400000449670209

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022258-64.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)

Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)

Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)

Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)

Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)

Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467144438
Processo N° : 8022258-64.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
EURICO AGOSTINHO SANTANA NETO (OAB:BA71167)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413471614200000449672729

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019323-51.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Angela Karyne Oliveira Moreira (OAB:BA46195)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467148174
Processo N° : 8019323-51.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANGELA KARYNE OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA46195)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413570571300000449673991

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026145-61.2021.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)

Advogado: Marilia Curvelo Gomes (OAB:BA69749)
Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)

Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Marilia Curvelo Gomes (OAB:BA69749)
Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)

Advogado: Deborah Matos Santos (OAB:BA54527)
Advogado: Anderson Valcacio Cerqueira (OAB:BA56539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467148190
Processo N° : 8026145-61.2021.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ROBERT DE OLIVEIRA CONCEICAO (OAB:BA25572), MARILIA CURVELO GOMES registrado(a) civilmente como MARILIA CURVELO GOMES (OAB:BA69749), BEATRIZ OLIVEIRA AMORIM (OAB:BA74595), ANDREA ALMEIDA AZEVEDO DE LIMA (OAB:BA78344)
DEBORAH MATOS SANTOS (OAB:BA54527), ANDERSON VALCACIO CERQUEIRA (OAB:BA56539)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414004830900000449678157

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026145-61.2021.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Marilia Curvelo Gomes (OAB:BA69749)
Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)

Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Marilia Curvelo Gomes (OAB:BA69749)
Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)

Advogado: Deborah Matos Santos (OAB:BA54527)
Advogado: Anderson Valcacio Cerqueira (OAB:BA56539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467148192
Processo N° : 8026145-61.2021.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ROBERT DE OLIVEIRA CONCEICAO (OAB:BA25572), MARILIA CURVELO GOMES registrado(a) civilmente como MARILIA CURVELO GOMES (OAB:BA69749), BEATRIZ OLIVEIRA AMORIM (OAB:BA74595), ANDREA ALMEIDA AZEVEDO DE LIMA (OAB:BA78344)
DEBORAH MATOS SANTOS (OAB:BA54527), ANDERSON VALCACIO CERQUEIRA (OAB:BA56539)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414004994800000449678159

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026145-61.2021.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Marilia Curvelo Gomes (OAB:BA69749)
Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)

Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Marilia Curvelo Gomes (OAB:BA69749)
Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)

Advogado: Deborah Matos Santos (OAB:BA54527)
Advogado: Anderson Valcacio Cerqueira (OAB:BA56539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467148194
Processo N° : 8026145-61.2021.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ROBERT DE OLIVEIRA CONCEICAO (OAB:BA25572), MARILIA CURVELO GOMES registrado(a) civilmente como MARILIA CURVELO GOMES (OAB:BA69749), BEATRIZ OLIVEIRA AMORIM (OAB:BA74595), ANDREA ALMEIDA AZEVEDO DE LIMA (OAB:BA78344)
DEBORAH MATOS SANTOS (OAB:BA54527), ANDERSON VALCACIO CERQUEIRA (OAB:BA56539)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414005115800000449678161

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026145-61.2021.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Marilia Curvelo Gomes (OAB:BA69749)
Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)

Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Marilia Curvelo Gomes (OAB:BA69749)
Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)

Advogado: Deborah Matos Santos (OAB:BA54527)
Advogado: Anderson Valcacio Cerqueira (OAB:BA56539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467148196
Processo N° : 8026145-61.2021.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

ROBERT DE OLIVEIRA CONCEICAO (OAB:BA25572), MARILIA CURVELO GOMES registrado(a) civilmente como MARILIA CURVELO GOMES (OAB:BA69749), BEATRIZ OLIVEIRA AMORIM (OAB:BA74595), ANDREA ALMEIDA AZEVEDO DE LIMA (OAB:BA78344)
DEBORAH MATOS SANTOS (OAB:BA54527), ANDERSON VALCACIO CERQUEIRA (OAB:BA56539)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414005239700000449678163

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026145-61.2021.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Marilia Curvelo Gomes (OAB:BA69749)
Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)

Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Marilia Curvelo Gomes (OAB:BA69749)
Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)

Advogado: Deborah Matos Santos (OAB:BA54527)
Advogado: Anderson Valcacio Cerqueira (OAB:BA56539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467148200
Processo N° : 8026145-61.2021.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ROBERT DE OLIVEIRA CONCEICAO (OAB:BA25572), MARILIA CURVELO GOMES registrado(a) civilmente como MARILIA CURVELO GOMES (OAB:BA69749), BEATRIZ OLIVEIRA AMORIM (OAB:BA74595), ANDREA ALMEIDA AZEVEDO DE LIMA (OAB:BA78344)
DEBORAH MATOS SANTOS (OAB:BA54527), ANDERSON VALCACIO CERQUEIRA (OAB:BA56539)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414005370500000449678165

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026145-61.2021.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Marilia Curvelo Gomes (OAB:BA69749)
Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)

Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Advogado: Marilia Curvelo Gomes (OAB:BA69749)
Advogado: Beatriz Oliveira Amorim (OAB:BA74595)
Advogado: Andrea Almeida Azevedo De Lima (OAB:BA78344)

Advogado: Deborah Matos Santos (OAB:BA54527)
Advogado: Anderson Valcacio Cerqueira (OAB:BA56539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467148202
Processo N° : 8026145-61.2021.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ROBERT DE OLIVEIRA CONCEICAO (OAB:BA25572), MARILIA CURVELO GOMES registrado(a) civilmente como MARILIA CURVELO GOMES (OAB:BA69749), BEATRIZ OLIVEIRA AMORIM (OAB:BA74595), ANDREA ALMEIDA AZEVEDO DE LIMA (OAB:BA78344)
DEBORAH MATOS SANTOS (OAB:BA54527), ANDERSON VALCACIO CERQUEIRA (OAB:BA56539)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414005508300000449678167

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026022-58.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Claudio Calmon Dos Santos
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Requerido: Celsa Calmon Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8026022-58.2024.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: REQUERENTE: CLAUDIO CALMON DOS SANTOS

Réu: REQUERIDO: CELSA CALMON DOS SANTOS

DESPACHO
Audiência de entrevista designada

1. Defiro a gratuidade de justiça;
2. Ouça-se o Ministério Público sobre o pedido cautelar no prazo de 05 dias e retornem os autos conclusos;
3. Atente a parte autora para observar a se estão juntados relatórios ou atestados médicos legíveis, claros, conclusivos e assinados sobre a saúde mental da pessoa interditanda, especialmente com referência a sua (in)capacidade de compreender e realizar os atos da vida civil, fazendo constar o número da(s) CID(s) que incide(m) no caso, o nome completo do médico com número de CRM, endereço e contatos profissionais. São documentos relevantes para apreciação do pedido cautelar que, se ausentes, devem ser apresentados antes da apreciação ministerial;
4. Por economia processual, designo audiência de entrevista do(a) interditando(a) para o dia 27/03/2025, as 10h00m. A audiência será no formato presencial. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabinete do juízo, 03 (três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;
5. Ficam desde logo os advogados e as partes intimadas da audiência que deverão comparecer independente de intimação pessoal;
6. Cite-se o(a) interditando(a) para tomar conhecimento do processo e comparecer a audiência na forma do artigo 751 do CPC;
7. Intime-se a Defensoria Pública para o exercício da função de curadoria especial;
8. Incumbe ao autor ou pretenso curador providenciar o comparecimento do(a) interditando(a) a audiência ou justificar a impossibilidade de comparecimento;
7. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 1 de outubro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025817-29.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Janilza Da Paixao Santos
Advogado: Rose Mary Alves Costa (OAB:BA39094)
Requerido: Antonio Teles Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8025817-29.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmo. Juiz de Direito, intimem-se as partes acerca do despacho de ID:466329470, bem como da designação de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em:
Data e Hora: 27/03/2025 09:00
A audiência será realizada na forma presencial, facultando-se ao(à)(aos) advogado(a)(s) e ao Órgão do Ministério Público participar da presente audiência de forma virtual.
Link para acesso à sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/17414468
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Sala de audiências da 4ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Comarca de Feira de Santana - BA - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5958, Feira de Santana – BA.

Feira de Santana(BA), 4 de outubro de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026213-06.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Natividade Paim Ribeiro
Advogado: Jose Murilo Santos Rubem (OAB:BA47150)
Requerido: Zenaide Correia Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8026213-06.2024.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: REQUERENTE: MARIA NATIVIDADE PAIM RIBEIRO

Réu: REQUERIDO: ZENAIDE CORREIA DA SILVA

DESPACHO

Audiência de entrevista designada

1. Defiro a gratuidade de justiça;
2. Ouça-se o Ministério Público sobre o pedido cautelar no prazo de 05 dias e retornem os autos conclusos;
3. Atente a parte autora para observar a se estão juntados relatórios ou atestados médicos legíveis, claros, conclusivos e assinados sobre a saúde mental da pessoa interditanda, especialmente com referência a sua (in)capacidade de compreender e realizar os atos da vida civil, fazendo constar o número da(s) CID(s) que incide(m) no caso, o nome completo do médico com número de CRM, endereço e contatos profissionais. São documentos relevantes para apreciação do pedido cautelar que, se ausentes, devem ser apresentados antes da apreciação ministerial;
4. Por economia processual, designo audiência de entrevista do(a) interditando(a) para o dia 01/04/2025, as 11h00m. A audiência será no formato presencial. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabinete do juízo, 03 (três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;
5. Ficam desde logo os advogados e as partes intimadas da audiência que deverão comparecer independente de intimação pessoal;
6. Cite-se o(a) interditando(a) para tomar conhecimento do processo e comparecer a audiência na forma do artigo 751 do CPC;
7. Intime-se a Defensoria Pública para o exercício da função de curadoria especial;
8. Incumbe ao autor ou pretenso curador providenciar o comparecimento do(a) interditando(a) a audiência ou justificar a impossibilidade de comparecimento;
7. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 3 de outubro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025860-63.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rodinele Alves Da Silva (OAB:BA24039)

Advogado: Rodinele Alves Da Silva (OAB:BA24039)

Advogado: Rodinele Alves Da Silva (OAB:BA24039)

Advogado: Rodinele Alves Da Silva (OAB:BA24039)

Advogado: Rodinele Alves Da Silva (OAB:BA24039)

Advogado: Rodinele Alves Da Silva (OAB:BA24039)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466332848
Processo N° : 8025860-63.2024.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
RODINELE ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como RODINELE ALVES DA SILVA (OAB:BA24039)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093017443927600000448945157

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025933-35.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Polliana Moraes Almeida (OAB:BA38055)
Advogado: Luis Renan Blaya Zucoloto (OAB:BA31163)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466341359
Processo N° : 8025933-35.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
POLLIANA MORAES ALMEIDA (OAB:BA38055), LUIS RENAN BLAYA ZUCOLOTO (OAB:BA31163)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093020030924000000448948963

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025933-35.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Polliana Moraes Almeida (OAB:BA38055)
Advogado: Luis Renan Blaya Zucoloto (OAB:BA31163)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466341359
Processo N° : 8025933-35.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
POLLIANA MORAES ALMEIDA (OAB:BA38055), LUIS RENAN BLAYA ZUCOLOTO (OAB:BA31163)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093020030924000000448948963

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016144-51.2020.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Indaiara Lima Andrade (OAB:MG145937)

Advogado: Indaiara Lima Andrade (OAB:MG145937)

Advogado: Indaiara Lima Andrade (OAB:MG145937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466170029
Processo N° : 8016144-51.2020.8.05.0080
Classe: CURATELA
INDAIARA LIMA ANDRADE (OAB:MG145937)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093016450019500000448800509

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003381-76.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 463428938
Processo N° : 8003381-76.2024.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093022203849000000446340940

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010375-23.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Joao Fabio Kennedy Araujo Sena (OAB:BA52599)
Advogado: Wellington Pereira Gondim Da Silva (OAB:BA45013)

Advogado: Wellington Pereira Gondim Da Silva (OAB:BA45013)
Advogado: Joao Fabio Kennedy Araujo Sena (OAB:BA52599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 449579166
Processo N° : 8010375-23.2024.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
JOAO FABIO KENNEDY ARAUJO SENA registrado(a) civilmente como JOAO FABIO KENNEDY ARAUJO SENA (OAB:BA52599), WELLINGTON PEREIRA GONDIM DA SILVA registrado(a) civilmente como WELLINGTON PEREIRA GONDIM DA SILVA (OAB:BA45013)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090211071823300000433855832

Salvador/BA, 10 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010375-23.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Joao Fabio Kennedy Araujo Sena (OAB:BA52599)
Advogado: Wellington Pereira Gondim Da Silva (OAB:BA45013)

Advogado: Wellington Pereira Gondim Da Silva (OAB:BA45013)

Advogado: Joao Fabio Kennedy Araujo Sena (OAB:BA52599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 449579166
Processo N° : 8010375-23.2024.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
JOAO FABIO KENNEDY ARAUJO SENA registrado(a) civilmente como JOAO FABIO KENNEDY ARAUJO SENA (OAB:BA52599), WELLINGTON PEREIRA GONDIM DA SILVA registrado(a) civilmente como WELLINGTON PEREIRA GONDIM DA SILVA (OAB:BA45013)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090211071823300000433855832

Salvador/BA, 10 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012673-22.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ivonete Santana De Jesus
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Requerente: Elivaldo Santana De Jesus
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Requerente: Elizabete Maria De Jesus Santos
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Requerente: Euvaldo Santana De Jesus
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Requerido: Maria Das Dores Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8012673-22.2023.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: IVONETE SANTANA DE JESUS, ELIVALDO SANTANA DE JESUS, ELIZABETE MARIA DE JESUS SANTOS, EUVALDO SANTANA DE JESUS

Réu: REQUERIDO: MARIA DAS DORES SANTANA

DESPACHO
Trata-se de ação de alvará intentada por IVONETE SANTANA DE JESUS, e OUTROS, pleiteando o levantamento de quantia em dinheiro deixada em vida por MARIA DAS DORES SANTANA. O juízo deferiu provisoriamente a gratuidade e determinou a realização de diligências (391057422). Os autores cumpriram de forma parcial os requerimentos (401095558). Certidão de comprovação de envio do ofício ao SAEB (429247993). Intimada a apresentar certidão de (in)existência de dependentes habilitados no INSS (429470930), a parte autora acostou o documento e informou a existência de um seguro de vida em nome da falecida perante a AGIBANK. Requerem que seja oficiada a seguradora para informar acerca da apólice do seguro de vida. É o relatório.
1. Indefiro o pedido de apuração da existência de eventual apólice de seguros considerando que seguro de vida não integra espólio;
2. Aguardem os autos, em cartório, pela resposta do ofício enviado a SAEB pelo prazo de 30 dias, em não havendo resposta, renove-se o ofício;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 3 de setembro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012673-22.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ivonete Santana De Jesus
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Requerente: Elivaldo Santana De Jesus
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Requerente: Elizabete Maria De Jesus Santos
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Requerente: Euvaldo Santana De Jesus
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Requerido: Maria Das Dores Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8012673-22.2023.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: IVONETE SANTANA DE JESUS, ELIVALDO SANTANA DE JESUS, ELIZABETE MARIA DE JESUS SANTOS, EUVALDO SANTANA DE JESUS

Réu: REQUERIDO: MARIA DAS DORES SANTANA

DESPACHO
Trata-se de ação de alvará intentada por IVONETE SANTANA DE JESUS, e OUTROS, pleiteando o levantamento de quantia em dinheiro deixada em vida por MARIA DAS DORES SANTANA. O juízo deferiu provisoriamente a gratuidade e determinou a realização de diligências (391057422). Os autores cumpriram de forma parcial os requerimentos (401095558). Certidão de comprovação de envio do ofício ao SAEB (429247993). Intimada a apresentar certidão de (in)existência de dependentes habilitados no INSS (429470930), a parte autora acostou o documento e informou a existência de um seguro de vida em nome da falecida perante a AGIBANK. Requerem que seja oficiada a seguradora para informar acerca da apólice do seguro de vida. É o relatório.
1. Indefiro o pedido de apuração da existência de eventual apólice de seguros considerando que seguro de vida não integra espólio;
2. Aguardem os autos, em cartório, pela resposta do ofício enviado a SAEB pelo prazo de 30 dias, em não havendo resposta, renove-se o ofício;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 3 de setembro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020263-84.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Carlos Eduardo Andrade Ferreira (OAB:BA36028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 465807566
Processo N° : 8020263-84.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
CARLOS EDUARDO ANDRADE FERREIRA (OAB:BA36028)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092611191255900000448471613

Salvador/BA, 26 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019742-71.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rosimary Lopes Oliveira
Advogado: Giselle Oliveira Rocha Moreira (OAB:BA56599)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8019742-71.2024.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: ROSIMARY LOPES OLIVEIRA

Réu: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO
Trata-se de ação de alvará judicial movida por ROSIMARY LOPES OLIVEIRA pleiteando os valores deixados em vida por OSVALDO JOSÉ LUSTOSA DE OLIVEIRA. Intimada para esclarecer acerca da existência de outros herdeiros e sobre os bens que integram o espólio (456319569), a parte autora informa o nome dos filhos do de cujus e alega não ter nenhum outro bem em nome do falecido (458916125). É o relatório.
1. Exclua-se o Banco do Brasil do polo passivo do processo tendo em vista que o alvará é procedimento de jurisdição voluntária;
2. Os filhos da falecido, tais sejam, LATINO OSVALDO DE OLIVEIRA NETO e PRISCILA LOPES OLIVEIRA CORDEIRO, precisam manifestar desinteresse no feito. Intime-se a parte autora para juntar as declarações assinadas pelos filhos constando que não são dependentes de OSVALDO JOSE LUSTOSA DE OLIVEIRA;
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 2 de setembro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002269-14.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Erika Oliveira Andrade Barbosa (OAB:BA43689)
Advogado: Aliciene Barbosa Rocha (OAB:BA36422)

Advogado: Juan Kewin Neris De Jesus (OAB:BA61983)
Advogado: Aryana Almeida Rotondano (OAB:BA74486)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 463386798
Processo N° : 8002269-14.2020.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ERIKA OLIVEIRA ANDRADE registrado(a) civilmente como ERIKA OLIVEIRA ANDRADE BARBOSA (OAB:BA43689), ALICIENE BARBOSA ROCHA (OAB:BA36422)
JUAN KEWIN NERIS DE JESUS (OAB:BA61983), ARYANA ALMEIDA ROTONDANO (OAB:BA74486)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091317104593900000446306800

Salvador/BA, 20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002269-14.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Erika Oliveira Andrade Barbosa (OAB:BA43689)
Advogado: Aliciene Barbosa Rocha (OAB:BA36422)

Advogado: Juan Kewin Neris De Jesus (OAB:BA61983)
Advogado: Aryana Almeida Rotondano (OAB:BA74486)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 463386798
Processo N° : 8002269-14.2020.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ERIKA OLIVEIRA ANDRADE registrado(a) civilmente como ERIKA OLIVEIRA ANDRADE BARBOSA (OAB:BA43689), ALICIENE BARBOSA ROCHA (OAB:BA36422)
JUAN KEWIN NERIS DE JESUS (OAB:BA61983), ARYANA ALMEIDA ROTONDANO (OAB:BA74486)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091317104593900000446306800

Salvador/BA, 20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002269-14.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Erika Oliveira Andrade Barbosa (OAB:BA43689)
Advogado: Aliciene Barbosa Rocha (OAB:BA36422)

Advogado: Juan Kewin Neris De Jesus (OAB:BA61983)
Advogado: Aryana Almeida Rotondano (OAB:BA74486)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 463386798

Processo N° : 8002269-14.2020.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ERIKA OLIVEIRA ANDRADE registrado(a) civilmente como ERIKA OLIVEIRA ANDRADE BARBOSA (OAB:BA43689), ALICIENE BARBOSA ROCHA (OAB:BA36422)
JUAN KEWIN NERIS DE JESUS (OAB:BA61983), ARYANA ALMEIDA ROTONDANO (OAB:BA74486)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091317104593900000446306800

Salvador/BA, 20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002269-14.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Erika Oliveira Andrade Barbosa (OAB:BA43689)
Advogado: Aliciene Barbosa Rocha (OAB:BA36422)

Advogado: Juan Kewin Neris De Jesus (OAB:BA61983)
Advogado: Aryana Almeida Rotondano (OAB:BA74486)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 463386798
Processo N° : 8002269-14.2020.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ERIKA OLIVEIRA ANDRADE registrado(a) civilmente como ERIKA OLIVEIRA ANDRADE BARBOSA (OAB:BA43689), ALICIENE BARBOSA ROCHA (OAB:BA36422)
JUAN KEWIN NERIS DE JESUS (OAB:BA61983), ARYANA ALMEIDA ROTONDANO (OAB:BA74486)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091317104593900000446306800

Salvador/BA, 20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016182-24.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)
Advogado: Danilo Da Conceicao Silva (OAB:BA29790)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 461780766
Processo N° : 8016182-24.2024.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
Elaine Cristina dos Santos da Costa (OAB:BA45307), DANILO DA CONCEICAO SILVA (OAB:BA29790)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314422242000000444849762

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016182-24.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)
Advogado: Danilo Da Conceicao Silva (OAB:BA29790)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 461780766
Processo N° : 8016182-24.2024.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
Elaine Cristina dos Santos da Costa (OAB:BA45307), DANILO DA CONCEICAO SILVA (OAB:BA29790)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314422242000000444849762

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023619-87.2022.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Glauber Cosme Macedo Ventura
Advogado: Jorge Manoel Carvalho De Jesus (OAB:BA56234)
Advogado: Lais Dos Anjos Conceicao (OAB:BA50134)
Requerente: Glaucia De Fatima Barbosa Ventura
Advogado: Jorge Manoel Carvalho De Jesus (OAB:BA56234)
Advogado: Lais Dos Anjos Conceicao (OAB:BA50134)
Requerente: Glaucio Damiao Macedo Ventura
Advogado: Jorge Manoel Carvalho De Jesus (OAB:BA56234)
Advogado: Lais Dos Anjos Conceicao (OAB:BA50134)
Requerente: Gleyce Natanna Macedo Ventura
Advogado: Jorge Manoel Carvalho De Jesus (OAB:BA56234)
Advogado: Lais Dos Anjos Conceicao (OAB:BA50134)
Requerente: Verailza Macedo Silva
Advogado: Jorge Manoel Carvalho De Jesus (OAB:BA56234)
Advogado: Lais Dos Anjos Conceicao (OAB:BA50134)
Requerido: Jose Edinaldo Barbosa Ventura
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8023619-87.2022.8.05.0080
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Autor: REQUERENTE: GLAUBER COSME MACEDO VENTURA, GLAUCIA DE FATIMA BARBOSA VENTURA, GLAUCIO DAMIAO MACEDO VENTURA, GLEYCE NATANNA MACEDO VENTURA, VERAILZA MACEDO SILVA

Réu: REQUERIDO: JOSE EDINALDO BARBOSA VENTURA

DESPACHO
Trata-se de ação de alvará judicial movida por GLAUER COSME MACEDO VENTURA, GLAUCIA DE FÁTIMA BARBOSA VENTURA, GLAUCIO DAMIÃO MACEDO VENTURA, GLEYCE NATANNA MACEDO VENTURA e VERAILZA MACEDO SILVA pleiteando os valores deixados em vida por JOSÉ EDINALDO BARBOSA VENTURA. O juízo determinou o cumprimento de diligências (225834225). Resposta negativa da busca via SISBAJUD (385846080, 391391217, 391391230). A parte autora se manifesta acerca da resposta negativa e requer a expedição de alvará para o levantamento de valores deixados em nome do de cujus junto ao Grupo de Consórcio Chevrolet Nacional (394979386). Expedido ofício a Consórcio Chevrolet Nacional (408549968). Res-

posta do ofício (415227645). O juízo determinou a conversão de alvará em arrolamento sumário e intimou a parte para acostar nos autos os documentos necessários (433528472). A parte autora acostou os documentos aos autos (461050214). É o relatório necessário.
1. Defiro o pedido de dilação de prazo. No prazo de 15 dias a parte deverá cumprir as diligências dispostas no ID 433528472;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 17 de setembro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023619-87.2022.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Glauber Cosme Macedo Ventura
Advogado: Jorge Manoel Carvalho De Jesus (OAB:BA56234)
Advogado: Lais Dos Anjos Conceicao (OAB:BA50134)
Requerente: Glaucia De Fatima Barbosa Ventura
Advogado: Jorge Manoel Carvalho De Jesus (OAB:BA56234)
Advogado: Lais Dos Anjos Conceicao (OAB:BA50134)
Requerente: Glaucio Damiao Macedo Ventura
Advogado: Jorge Manoel Carvalho De Jesus (OAB:BA56234)
Advogado: Lais Dos Anjos Conceicao (OAB:BA50134)
Requerente: Gleyce Natanna Macedo Ventura
Advogado: Jorge Manoel Carvalho De Jesus (OAB:BA56234)
Advogado: Lais Dos Anjos Conceicao (OAB:BA50134)
Requerente: Verailza Macedo Silva
Advogado: Jorge Manoel Carvalho De Jesus (OAB:BA56234)
Advogado: Lais Dos Anjos Conceicao (OAB:BA50134)
Requerido: Jose Edinaldo Barbosa Ventura
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8023619-87.2022.8.05.0080
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Autor: REQUERENTE: GLAUBER COSME MACEDO VENTURA, GLAUCIA DE FATIMA BARBOSA VENTURA, GLAUCIO DAMIAO MACEDO VENTURA, GLEYCE NATANNA MACEDO VENTURA, VERAILZA MACEDO SILVA

Réu: REQUERIDO: JOSE EDINALDO BARBOSA VENTURA

DESPACHO
Trata-se de ação de alvará judicial movida por GLAUER COSME MACEDO VENTURA, GLAUCIA DE FÁTIMA BARBOSA VENTURA, GLAUCIO DAMIÃO MACEDO VENTURA, GLEYCE NATANNA MACEDO VENTURA e VERAILZA MACEDO SILVA pleiteando os valores deixados em vida por JOSÉ EDINALDO BARBOSA VENTURA. O juízo determinou o cumprimento de diligências (225834225). Resposta negativa da busca via SISBAJUD (385846080, 391391217, 391391230). A parte autora se manifesta acerca da resposta negativa e requer a expedição de alvará para o levantamento de valores deixados em nome do de cujus junto ao Grupo de Consórcio Chevrolet Nacional (394979386). Expedido ofício a Consórcio Chevrolet Nacional (408549968). Resposta do ofício (415227645). O juízo determinou a conversão de alvará em arrolamento sumário e intimou a parte para acostar nos autos os documentos necessários (433528472). A parte autora acostou os documentos aos autos (461050214). É o relatório necessário.
1. Defiro o pedido de dilação de prazo. No prazo de 15 dias a parte deverá cumprir as diligências dispostas no ID 433528472;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 17 de setembro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito
Assinatura digital
E6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002269-14.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Erika Oliveira Andrade Barbosa (OAB:BA43689)
Advogado: Aliciene Barbosa Rocha (OAB:BA36422)

Advogado: Juan Kewin Neris De Jesus (OAB:BA61983)
Advogado: Aryana Almeida Rotondano (OAB:BA74486)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467173164
Processo N° : 8002269-14.2020.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ERIKA OLIVEIRA ANDRADE registrado(a) civilmente como ERIKA OLIVEIRA ANDRADE BARBOSA (OAB:BA43689), ALICIENE BARBOSA ROCHA (OAB:BA36422)
JUAN KEWIN NERIS DE JESUS (OAB:BA61983), ARYANA ALMEIDA ROTONDANO (OAB:BA74486)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415222746800000449697162

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002269-14.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Erika Oliveira Andrade Barbosa (OAB:BA43689)
Advogado: Aliciene Barbosa Rocha (OAB:BA36422)

Advogado: Juan Kewin Neris De Jesus (OAB:BA61983)
Advogado: Aryana Almeida Rotondano (OAB:BA74486)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467173166
Processo N° : 8002269-14.2020.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ERIKA OLIVEIRA ANDRADE registrado(a) civilmente como ERIKA OLIVEIRA ANDRADE BARBOSA (OAB:BA43689), ALICIENE BARBOSA ROCHA (OAB:BA36422)
JUAN KEWIN NERIS DE JESUS (OAB:BA61983), ARYANA ALMEIDA ROTONDANO (OAB:BA74486)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415222930800000449697164

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002269-14.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Erika Oliveira Andrade Barbosa (OAB:BA43689)
Advogado: Aliciene Barbosa Rocha (OAB:BA36422)

Advogado: Juan Kewin Neris De Jesus (OAB:BA61983)
Advogado: Aryana Almeida Rotondano (OAB:BA74486)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467173168
Processo N° : 8002269-14.2020.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ERIKA OLIVEIRA ANDRADE registrado(a) civilmente como ERIKA OLIVEIRA ANDRADE BARBOSA (OAB:BA43689), ALICIENE BARBOSA ROCHA (OAB:BA36422)
JUAN KEWIN NERIS DE JESUS (OAB:BA61983), ARYANA ALMEIDA ROTONDANO (OAB:BA74486)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415223052400000449697166

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002269-14.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Erika Oliveira Andrade Barbosa (OAB:BA43689)
Advogado: Aliciene Barbosa Rocha (OAB:BA36422)

Advogado: Juan Kewin Neris De Jesus (OAB:BA61983)
Advogado: Aryana Almeida Rotondano (OAB:BA74486)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467173170
Processo N° : 8002269-14.2020.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ERIKA OLIVEIRA ANDRADE registrado(a) civilmente como ERIKA OLIVEIRA ANDRADE BARBOSA (OAB:BA43689), ALICIENE BARBOSA ROCHA (OAB:BA36422)
JUAN KEWIN NERIS DE JESUS (OAB:BA61983), ARYANA ALMEIDA ROTONDANO (OAB:BA74486)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415223178300000449697168

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013903-02.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonio Luis De Araujo Martinez
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)
Requerente: Alam Peleteiro Martinez
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)

Requerente: Victor Peleteiro Martinez
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)
Requerido: Ana Maria Peleteiro Martinez

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8013903-02.2023.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: ANTONIO LUIS DE ARAUJO MARTINEZ, ALAM PELETEIRO MARTINEZ, VICTOR PELETEIRO MARTINEZ

Réu: REQUERIDO: ANA MARIA PELETEIRO MARTINEZ

DESPACHO
1. Retornem os autos ao cartório para o decurso do prazo de resposta do ofício de ID 463094725, conforme despacho de ID 442615550;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 19 de setembro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013903-02.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonio Luis De Araujo Martinez
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)
Requerente: Alam Peleteiro Martinez
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)
Requerente: Victor Peleteiro Martinez
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)
Requerido: Ana Maria Peleteiro Martinez

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8013903-02.2023.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: ANTONIO LUIS DE ARAUJO MARTINEZ, ALAM PELETEIRO MARTINEZ, VICTOR PELETEIRO MARTINEZ

Réu: REQUERIDO: ANA MARIA PELETEIRO MARTINEZ

DESPACHO
1. Retornem os autos ao cartório para o decurso do prazo de resposta do ofício de ID 463094725, conforme despacho de ID 442615550;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 19 de setembro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029181-77.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jamille De Sena Ribeiro
Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)
Requerente: Jose Carlos Ribeiro
Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)
Requerente: Danielle De Sena Ribeiro Smera
Advogado: Danielle De Sena Ribeiro Smera (OAB:BA20875)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8029181-77.2022.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: JAMILLE DE SENA RIBEIRO, JOSE CARLOS RIBEIRO, DANIELLE DE SENA RIBEIRO SMERA

Réu:

DESPACHO
Trata-se de ação de alvará judicial movida por JOSÉ CARLOS RIBEIRO, JAMILLE DE SENA RIBEIRO e DANIELLE DE SENA RIBEIRO SMÉRA pleiteando os valores deixados em vida por DENISE DE SENA RIBEIRO. Decisão interlocutória deferindo a expedição de alvará para o levantamento dos valores, seguido por concomitante transferência para conta judicial vinculada ao processo (352517922). Comprovante de abertura de conta judicial (376618081). Alvará expedido autorizando transferência (376621370). A parte autora acostou aos autos os documentos requisitados pelo juízo (408517528). Expedição de ofício a ser enviado a FUNDEF (415718635). Comprovante de envio do ofício (416692005). Os requerentes noticiaram a liberação da segunda parcela do pagamento do precatório (428347447) e solicitaram a transferência do valor para a conta vinculada ao juízo. O Ministério Público não possui interesse no feito (428925667). A Fazenda Pública Estadual foi intimada para realizar a transferência dos valores referentes a segunda parcela (429476986). A Fazenda Pública Estadual acosta aos autos comprovação de transferência (442660363). Intimada para informar se existem valores referentes a terceira parcela de titularidade da falecida (450556122), a Fazenda Pública não se pronunciou (463859379). É o relatório.
1. Intime-se a parte autora para que informe se tem outras provas a produzir, informando o valor pendente de levantamento, em 05 dias;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 17 de setembro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0506915-20.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Julita De Brito Bispo
Terceiro Interessado: Ana Lucia Brito De Andrade
Inventariante: Maria Luiza Brito Da Cruz
Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0506915-20.2018.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: MARIA LUIZA BRITO DA CRUZ

Réu: REQUERIDO: JULITA DE BRITO BISPO

DESPACHO

1. Importante relatório processual (ID 430331866). Certidão cartorária (ID 456282660) acerca do cumprimento das últimas determinações proferidas nos IDs 430331866/449001457. Intime-se o inventariante, pelo patrono, via DJE, para cumprir integralmente as últimas determinações proferidas no ID 430331866, sob pena de remoção. Prazo: 15 (quinze) dias;
2. Publique-se.

Feira de Santana, 2 de agosto de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026167-17.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Michele De Jesus Dos Santos
Advogado: Andressa Cardoso Santos (OAB:BA63937)
Requerido: Patricia De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8026167-17.2024.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: REQUERENTE: MICHELE DE JESUS DOS SANTOS

Réu: REQUERIDO: PATRICIA DE JESUS

DESPACHO
Audiência de entrevista designada

1. Defiro a gratuidade de justiça;
2. Ouça-se o Ministério Público sobre o pedido cautelar no prazo de 05 dias e retornem os autos conclusos;
3. Atente a parte autora para observar a se estão juntados relatórios ou atestados médicos legíveis, claros, conclusivos e assinados sobre a saúde mental da pessoa interditanda, especialmente com referência a sua (in)capacidade de compreender e realizar os atos da vida civil, fazendo constar o número da(s) CID(s) que incide(m) no caso, o nome completo do médico com número de CRM, endereço e contatos profissionais. São documentos relevantes para apreciação do pedido cautelar que, se ausentes, devem ser apresentados antes da apreciação ministerial;
4. Por economia processual, designo audiência de entrevista do(a) interditando(a) para o dia 01/04/2025, as 10h00. A audiência será no formato presencial. Recomenda-se que as partes entrem em contato com o gabinete do juízo, 03 (três) dias antes, para confirmação da audiência (whatsapp 75 9 9940 7505). Pedidos de adiamento, justificações de ausência ou informações relevantes para a audiência devem ser formulados por petição nos autos e somente produzem efeitos após apreciação judicial;
5. Ficam desde logo os advogados e as partes intimadas da audiência que deverão comparecer independente de intimação pessoal;

6. Cite-se o(a) interditando(a) para tomar conhecimento do processo e comparecer a audiência na forma do artigo 751 do CPC;
7. Intime-se a Defensoria Pública para o exercício da função de curadoria especial;
8. Incumbe ao autor ou pretenso curador providenciar o comparecimento do(a) interditando(a) a audiência ou justificar a impossibilidade de comparecimento;
7. Publique-se e cumpra-se.

Feira de Santana, 3 de outubro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026298-89.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)

Advogado: Rodrigo Tambara Marques (OAB:SP297440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466947355
Processo N° : 8026298-89.2024.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
WALTER FERNANDES JUNIOR registrado(a) civilmente como WALTER FERNANDES JUNIOR (OAB:BA31462)
RODRIGO TAMBARA MARQUES (OAB:SP297440)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316511520600000449496532

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005335-94.2023.8.05.0080 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Espólio De Lourival Chagas No Nascimento
Advogado: Marcelo Pires Lima (OAB:BA47053)
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Reu: Nelcyara Ramos
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005335-94.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
AUTOR: ESPÓLIO DE LOURIVAL CHAGAS NO NASCIMENTO

REU: NELCYARA RAMOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da decisão de ID 463477015.
Feira de Santana(BA), 4 de outubro de 2024

JOSEFA DE MATOS CAMPOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005335-94.2023.8.05.0080 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Espólio De Lourival Chagas No Nascimento
Advogado: Marcelo Pires Lima (OAB:BA47053)
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Reu: Nelcyara Ramos
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005335-94.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
AUTOR: ESPÓLIO DE LOURIVAL CHAGAS NO NASCIMENTO

REU: NELCYARA RAMOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da decisão de ID 463477015.
Feira de Santana(BA), 4 de outubro de 2024

JOSEFA DE MATOS CAMPOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005335-94.2023.8.05.0080 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Espólio De Lourival Chagas No Nascimento
Advogado: Marcelo Pires Lima (OAB:BA47053)
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Reu: Nelcyara Ramos
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8005335-94.2023.8.05.0080

CLASSE - ASSUNTO: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
AUTOR: ESPÓLIO DE LOURIVAL CHAGAS NO NASCIMENTO

REU: NELCYARA RAMOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da decisão de ID 463477015.
Feira de Santana(BA), 4 de outubro de 2024

JOSEFA DE MATOS CAMPOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026251-18.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Lucas De Oliveira E Oliveira (OAB:BA58418)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466947317
Processo N° : 8026251-18.2024.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
LUCAS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (OAB:BA58418)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317061441600000449493244

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001385-82.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: I. D. A. A.
Advogado: Diego De Almeida Sousa (OAB:BA63113)
Inventariante: Fabricia De Araujo Souza
Advogado: Diego De Almeida Sousa (OAB:BA63113)
Inventariado: Cleilton Ribeiro Alves
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Endereço: Fórum Filinto Bastos, rua Cel. Álvaro Simões, s/n, térreo, bairro Kalilândia, Feira de Santana - BA, CEP 44.001-900, telefone (75) 3602-5938 (Cartório)
Processo: INVENTÁRIO (39)
Número: 8001385-82.2020.8.05.0080
Autor: HERDEIRO: I. D. A. A.
INVENTARIANTE: FABRICIA DE ARAUJO SOUZA

Réu: INVENTARIADO: CLEILTON RIBEIRO ALVES

SENTENÇA
Trata-se de processo de arrolamento dos bens deixados por CLEILTON RIBEIRO ALVES. O juízo nomeou ISABELY DE ARAUJO ALVES inventariante (48492463) que prestou compromisso (409997457). O juízo expediu ofício à Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca da existência de quaisquer valores em nome do falecido. A resposta está juntada (298722134).

O Ministério Público requereu diligências (199611376). Realizada consulta RENAJUD em nome do falecido (397958846). Depois de cumpridas todas as diligências, o Ministério Público emitiu parecer final opinando pela adjudicação de todos os bens em nome da herdeira (398194582).
O espólio possui uma única herdeira na pessoa de ISABELY DE ARAUJO ALVES. A referida herdeira não atingiu a maioridade e é representada por sua genitora FABRICIA DE ARAUJO SOUZA. São bens do espólio um imóvel situado no Edifício Saint-Etienne, Condomínio Jardim França Residencial (54289932) e valores em contas bancárias (136731750 e 13673174). A inventariante juntou aos autos certidão de óbito do autor da herança (46949517), certidões de inexistência de testamento emitidas pela CENSEC e pelos tabelionatos de notas em nome do autor da herança (54289798, 54289902, 54289905 e 387552272), certidões negativas de débitos tributários federais (54289869), estaduais (54289809) e municipais (54289845) em nome do autor da herança, bem como certidão negativa de débitos trabalhistas (54289946). Não há débitos registrados no SERASA em nome do falecido (409998560). Além disso, a inventariante juntou comprovante de isenção ao pagamento do ITCMD (67545657). Não existem outras ações cíveis tramitando em nome do autor da herança na Justiça Estadual (437463070) e tampouco houve manifestação de quaisquer interessados neste espólio após a publicação de edital (437493654). A inventariante juntou declaração assinada de próprio punho de que o falecido não deixou outros herdeiros ou bens a inventariar (448936083). É o relatório.
O legislador prevê o arrolamento sumário como um procedimento alternativo ao inventário ordinário buscando promover a solução da demanda com maior agilidade. O art. 659 do Código de Processo Civil assegura o cabimento do arrolamento sumário nas hipóteses em que há consenso cabal entre as partes, sendo elas maiores, capazes e se não haver disposição de última vontade ou outro obstáculo à homologação da partilha amigável. Também é cabível o procedimento do arrolamento quando havendo herdeiro capaz e houver concordância das partes e do Ministério Público, conforme artigo 665 do CPC. É o caso dos autos. O inventariante acostou certidões de inexistência de testamento emitidas pela CENSEC e unidades cartorárias locais, vide IDs 54289798, 54289902, 54289905 e 387552272. Ademais, juntou as certidões fiscais necessárias, comprovando não haver pendências no que diz respeito aos tributos relativos aos bens do espólio ou suas rendas. Por fim, procedeu administrativamente ao recolhimento de tributos causa mortis, juntando cópia do parecer emitido pela SEFAZ, conforme ID 67545657. A partilha/adjudicação está pronta para ser homologada. São os fundamentos. Decido.
Ante o exposto, POR SENTENÇA, no termos do art. 664, §5º, do CPC, homologo, para que surtam os seus efeitos jurídicos e legais, a partilha/adjudicação de ID 452565532, atribuindo aos herdeiros os seus respectivos quinhões hereditários, salvo erro ou omissão, ressalvados eventuais direitos de terceiros. Por fim, determino:

1. Intime-se o inventariante para recolher as custas processuais, eventualmente pendentes em cinco dias;
2. Publique-se, intimem-se e registre-se;
3. Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas processuais, expeçam-se as cartas de adjudicação necessárias.
4. Não havendo novos requerimentos, arquive-se.

Feira de Santana, 11 de julho de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
E10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025707-30.2024.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466325065
Processo N° : 8025707-30.2024.8.05.0080
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR (OAB:BA22722)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093016583188300000448933578

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025755-86.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Samuel Silva Pereira
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8025755-86.2024.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: INTERESSADO: SAMUEL SILVA PEREIRA

Réu:

DESPACHO

1. Trata-se de ação de alvará regido pelo Lei 6.858/1980 para recebimento de valores deixados em vida pela falecida pessoa de ANTONIO CESAR PEREIRA. Certidão de óbito juntada (466120885). Defiro provisoriamente a gratuidade judiciária. Uma reanálise da gratuidade poderá ser realizada no curso do processo;

2. Procedam-se buscas via SISBAJUD de valores de titularidade da pessoa falecida no sistema bancário;

3. Intime-se a parte autora para juntar as seguintes declarações (devidamente assinadas de próprio punho):
a) Declaração que inexistem outros bens a inventariar, além dos créditos descritos nos artigo 1º e 4º do Decreto 85.845/1981, de titularidade da pessoa falecida;

b) Declaração informando que o(s) autor(es) é(são) o(a)(s) único(a)(s) herdeiros do(a) falecido(a);

c) Declaração que inexiste ou inexistiu inventário judicial ou extrajudicial para sucessão dos bens da falecida pessoa;

4. Intime-se a parte autora para juntar os seguintes documentos:

a) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis do local do último domicílio do(a) falecido(a) sobre a (in)existência de bens imóveis de sua propriedade registral;

b) Certidão do INSS sobre a (in)existência de dependentes habilitados da pessoa falecida;

c) Certidão de óbito expedida há menos de 90 (noventa) dias do protocolo da ação;

d) Documentos pessoais de identificação com foto dos beneficiários do alvará contendo RG e CPF perfeitamente legíveis;

e) Comprovante de residência (fatura de energia ou de água e saneamento) dos beneficiários do alvará se maiores de 18 anos ou dos representantes legais se forem incapazes.

5. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 30 de setembro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025755-86.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Samuel Silva Pereira

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8025755-86.2024.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: INTERESSADO: SAMUEL SILVA PEREIRA

Réu:

DESPACHO

1. Trata-se de ação de alvará regido pelo Lei 6.858/1980 para recebimento de valores deixados em vida pela falecida pessoa de ANTONIO CESAR PEREIRA. Certidão de óbito juntada (466120885). Defiro provisoriamente a gratuidade judiciária. Uma reanálise da gratuidade poderá ser realizada no curso do processo;

2. Procedam-se buscas via SISBAJUD de valores de titularidade da pessoa falecida no sistema bancário;

3. Intime-se a parte autora para juntar as seguintes declarações (devidamente assinadas de próprio punho):
a) Declaração que inexistem outros bens a inventariar, além dos créditos descritos nos artigo 1º e 4º do Decreto 85.845/1981, de titularidade da pessoa falecida;

b) Declaração informando que o(s) autor(es) é(são) o(a)(s) único(a)(s) herdeiros do(a) falecido(a);

c) Declaração que inexiste ou inexistiu inventário judicial ou extrajudicial para sucessão dos bens da falecida pessoa;

4. Intime-se a parte autora para juntar os seguintes documentos:

a) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis do local do último domicílio do(a) falecido(a) sobre a (in)existência de bens imóveis de sua propriedade registral;

b) Certidão do INSS sobre a (in)existência de dependentes habilitados da pessoa falecida;

c) Certidão de óbito expedida há menos de 90 (noventa) dias do protocolo da ação;

d) Documentos pessoais de identificação com foto dos beneficiários do alvará contendo RG e CPF perfeitamente legíveis;

e) Comprovante de residência (fatura de energia ou de água e saneamento) dos beneficiários do alvará se maiores de 18 anos ou dos representantes legais se forem incapazes.

5. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 30 de setembro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025755-86.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Samuel Silva Pereira
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)

Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8025755-86.2024.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: INTERESSADO: SAMUEL SILVA PEREIRA

Réu:

DESPACHO

1. Trata-se de ação de alvará regido pelo Lei 6.858/1980 para recebimento de valores deixados em vida pela falecida pessoa de ANTONIO CESAR PEREIRA. Certidão de óbito juntada (466120885). Defiro provisoriamente a gratuidade judiciária. Uma reanálise da gratuidade poderá ser realizada no curso do processo;

2. Procedam-se buscas via SISBAJUD de valores de titularidade da pessoa falecida no sistema bancário;

3. Intime-se a parte autora para juntar as seguintes declarações (devidamente assinadas de próprio punho):
a) Declaração que inexistem outros bens a inventariar, além dos créditos descritos nos artigo 1º e 4º do Decreto 85.845/1981, de titularidade da pessoa falecida;

b) Declaração informando que o(s) autor(es) é(são) o(a)(s) único(a)(s) herdeiros do(a) falecido(a);

c) Declaração que inexiste ou inexistiu inventário judicial ou extrajudicial para sucessão dos bens da falecida pessoa;

4. Intime-se a parte autora para juntar os seguintes documentos:

a) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis do local do último domicílio do(a) falecido(a) sobre a (in)existência de bens imóveis de sua propriedade registral;

b) Certidão do INSS sobre a (in)existência de dependentes habilitados da pessoa falecida;

c) Certidão de óbito expedida há menos de 90 (noventa) dias do protocolo da ação;

d) Documentos pessoais de identificação com foto dos beneficiários do alvará contendo RG e CPF perfeitamente legíveis;

e) Comprovante de residência (fatura de energia ou de água e saneamento) dos beneficiários do alvará se maiores de 18 anos ou dos representantes legais se forem incapazes.

5. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 30 de setembro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025755-86.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Samuel Silva Pereira
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8025755-86.2024.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: INTERESSADO: SAMUEL SILVA PEREIRA

Réu:

DESPACHO

1. Trata-se de ação de alvará regido pelo Lei 6.858/1980 para recebimento de valores deixados em vida pela falecida pessoa de ANTONIO CESAR PEREIRA. Certidão de óbito juntada (466120885). Defiro provisoriamente a gratuidade judiciária. Uma reanálise da gratuidade poderá ser realizada no curso do processo;

2. Procedam-se buscas via SISBAJUD de valores de titularidade da pessoa falecida no sistema bancário;

3. Intime-se a parte autora para juntar as seguintes declarações (devidamente assinadas de próprio punho):
a) Declaração que inexistem outros bens a inventariar, além dos créditos descritos nos artigo 1º e 4º do Decreto 85.845/1981, de titularidade da pessoa falecida;

b) Declaração informando que o(s) autor(es) é(são) o(a)(s) único(a)(s) herdeiros do(a) falecido(a);

c) Declaração que inexiste ou inexistiu inventário judicial ou extrajudicial para sucessão dos bens da falecida pessoa;

4. Intime-se a parte autora para juntar os seguintes documentos:

a) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis do local do último domicílio do(a) falecido(a) sobre a (in)existência de bens imóveis de sua propriedade registral;

b) Certidão do INSS sobre a (in)existência de dependentes habilitados da pessoa falecida;

c) Certidão de óbito expedida há menos de 90 (noventa) dias do protocolo da ação;

d) Documentos pessoais de identificação com foto dos beneficiários do alvará contendo RG e CPF perfeitamente legíveis;

e) Comprovante de residência (fatura de energia ou de água e saneamento) dos beneficiários do alvará se maiores de 18 anos ou dos representantes legais se forem incapazes.

5. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 30 de setembro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025900-45.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466337213
Processo N° : 8025900-45.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

BENEDITO CARLOS DA SILVA (OAB:BA7475)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093017451405700000448945172

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013950-39.2024.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)

Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)

Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)

Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 456135891
Processo N° : 8013950-39.2024.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
JAIME GUIMARAES LOPES JUNIOR (OAB:BA35934)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080117265900200000439751193

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009348-05.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bruna Sampaio Silva (OAB:BA65805)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467150227
Processo N° : 8009348-05.2024.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
BRUNA SAMPAIO SILVA (OAB:BA65805)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415530558300000449676243

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026358-62.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467157081
Processo N° : 8026358-62.2024.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ZAIANE DA SILVA MARINHO IUKELZON (OAB:BA21904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416185345500000449682086

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008493-65.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 460126844
Processo N° : 8008493-65.2020.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCIO RODRIGUES REIS (OAB:BA49301)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082816323197800000443350570

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0503662-58.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0503662-58.2017.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: LORENA CERQUEIRA PORTO D ÁVILA MELO

Réu: EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DAVILA MELO

DESPACHO
1. A parte autora manifestou interesse no feito ID 409902537.
2. Intime-se a parte autora para que informe o valor atualizado do débito em 15 dias.
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 27 de fevereiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0503662-58.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0503662-58.2017.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: LORENA CERQUEIRA PORTO D ÁVILA MELO

Réu: EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DAVILA MELO

DESPACHO
1. A parte autora manifestou interesse no feito ID 409902537.
2. Intime-se a parte autora para que informe o valor atualizado do débito em 15 dias.
3. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 27 de fevereiro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030610-45.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)

Advogado: Polliana Moraes Almeida (OAB:BA38055)
Advogado: Luis Renan Blaya Zucoloto (OAB:BA31163)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467196508
Processo N° : 8030610-45.2023.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898)
POLLIANA MORAES ALMEIDA (OAB:BA38055), LUIS RENAN BLAYA ZUCOLOTO (OAB:BA31163)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417062904200000449719039

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8030610-45.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)

Advogado: Polliana Moraes Almeida (OAB:BA38055)
Advogado: Luis Renan Blaya Zucoloto (OAB:BA31163)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467201110
Processo N° : 8030610-45.2023.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898)
POLLIANA MORAES ALMEIDA (OAB:BA38055), LUIS RENAN BLAYA ZUCOLOTO (OAB:BA31163)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417063095000000449719041

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030610-45.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)

Advogado: Polliana Moraes Almeida (OAB:BA38055)
Advogado: Luis Renan Blaya Zucoloto (OAB:BA31163)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467201112
Processo N° : 8030610-45.2023.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898)
POLLIANA MORAES ALMEIDA (OAB:BA38055), LUIS RENAN BLAYA ZUCOLOTO (OAB:BA31163)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417063235300000449719043

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018124-62.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Willis Bettan Menezes Cardoso
Advogado: Crisnanda Tedesco Marques (OAB:BA24724)
Requerente: Carine Moura Cardoso

Advogado: Crisnanda Tedesco Marques (OAB:BA24724)
Requerente: Mariana Moura Cardoso
Advogado: Crisnanda Tedesco Marques (OAB:BA24724)
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8018124-62.2022.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: WILLIS BETTAN MENEZES CARDOSO, CARINE MOURA CARDOSO, MARIANA MOURA CARDOSO

Réu: REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO
Trata-se de ação de alvará regido pelo Lei 6.858/1980 para recebimento de valores deixados em vida pela falecida pessoa de MARCIA SILVA MOURA. Certidão de óbito juntada (211788658). A parte requerente foi intimada para comprovar a relação de parentesco com a falecida (405325883). Apresentou documento que apenas comprova que recebe pensão por morte. O juízo proferiu despacho intimando a parte autora para apresentar documentos essenciais, bem como deferiu provisoriamente a gratuidade (428755235). A parte autora acostou a documentação solicitada (437138818). Intimada a acostar aos autos a certidão de (in)existência de dependentes habilitados no INSS (441365613), a parte autora alega ter juntado ao processo (443665474). Compulsando os autos, verifica-se que o documento acostado pela parte autora (ID 379654428) se trata da carta de concessão de benefícios que é documento diferente do solicitado pelo juízo. É o breve relatório. Determino:
1. Intime-se novamente a parte autora para juntar certidão do INSS sobre a (in)existência de dependentes habilitados da pessoa falecida. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 3 de setembro de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000634-18.2012.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Celia Lopes Lima Fialho
Advogado: Alvaro Simoes Neves (OAB:BA6257)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Requerido: Edson Oliveira Fialho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0000634-18.2012.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: CELIA LOPES LIMA FIALHO

Réu: REQUERIDO: EDSON OLIVEIRA FIALHO

DESPACHO
Trata-se de processo de inventário proposto por CÉLIA LOPES LIMA FIALHO em razão do falecimento de EDSON DE OLIVEIRA FIALHO. Processo foi sentenciado (ID 159832940). Certidão de trânsito em julgado (163231830). Informada a possibilidade de existência de novo crédito referente à 18 ações no Banco Brasil (ID 177459226). O juízo reconheceu ser caso de sobrepartilha

(197825432). Posteriormente foi noticiada a existência de valores referente ao título de abono de precatórios do FUNDEF (ID 355377295). O juízo determinou expedição de ofício a SAEB para apuração dos valores (385832581). A parte autora afirma que o ofício não é necessário (397625104). Determinada a expedição de ofício ao Banco Brasil e a SEAB (402752956). Resposta do ofício expedido ao Banco Brasil (423548050). É o relatório. Determino:
1. Reitere-se o ofício de ID 397749951 fazendo constar expressamente o prazo de 30 dias para resposta;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 1 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000634-18.2012.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Celia Lopes Lima Fialho
Advogado: Alvaro Simoes Neves (OAB:BA6257)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Requerido: Edson Oliveira Fialho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0000634-18.2012.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: CELIA LOPES LIMA FIALHO

Réu: REQUERIDO: EDSON OLIVEIRA FIALHO

DESPACHO
Trata-se de processo de inventário proposto por CÉLIA LOPES LIMA FIALHO em razão do falecimento de EDSON DE OLIVEIRA FIALHO. Processo foi sentenciado (ID 159832940). Certidão de trânsito em julgado (163231830). Informada a possibilidade de existência de novo crédito referente à 18 ações no Banco Brasil (ID 177459226). O juízo reconheceu ser caso de sobrepartilha (197825432). Posteriormente foi noticiada a existência de valores referente ao título de abono de precatórios do FUNDEF (ID 355377295). O juízo determinou expedição de ofício a SAEB para apuração dos valores (385832581). A parte autora afirma que o ofício não é necessário (397625104). Determinada a expedição de ofício ao Banco Brasil e a SEAB (402752956). Resposta do ofício expedido ao Banco Brasil (423548050). É o relatório. Determino:
1. Reitere-se o ofício de ID 397749951 fazendo constar expressamente o prazo de 30 dias para resposta;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 1 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000634-18.2012.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Celia Lopes Lima Fialho
Advogado: Alvaro Simoes Neves (OAB:BA6257)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)

Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Requerido: Edson Oliveira Fialho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0000634-18.2012.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: CELIA LOPES LIMA FIALHO

Réu: REQUERIDO: EDSON OLIVEIRA FIALHO

DESPACHO
Trata-se de processo de inventário proposto por CÉLIA LOPES LIMA FIALHO em razão do falecimento de EDSON DE OLIVEIRA FIALHO. Processo foi sentenciado (ID 159832940). Certidão de trânsito em julgado (163231830). Informada a possibilidade de existência de novo crédito referente à 18 ações no Banco Brasil (ID 177459226). O juízo reconheceu ser caso de sobrepartilha (197825432). Posteriormente foi noticiada a existência de valores referente ao título de abono de precatórios do FUNDEF (ID 355377295). O juízo determinou expedição de ofício a SAEB para apuração dos valores (385832581). A parte autora afirma que o ofício não é necessário (397625104). Determinada a expedição de ofício ao Banco Brasil e a SEAB (402752956). Resposta do ofício expedido ao Banco Brasil (423548050). É o relatório. Determino:
1. Reitere-se o ofício de ID 397749951 fazendo constar expressamente o prazo de 30 dias para resposta;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 1 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000634-18.2012.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Celia Lopes Lima Fialho
Advogado: Alvaro Simoes Neves (OAB:BA6257)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Requerido: Edson Oliveira Fialho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 0000634-18.2012.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: CELIA LOPES LIMA FIALHO

Réu: REQUERIDO: EDSON OLIVEIRA FIALHO

DESPACHO

Trata-se de processo de inventário proposto por CÉLIA LOPES LIMA FIALHO em razão do falecimento de EDSON DE OLIVEIRA FIALHO. Processo foi sentenciado (ID 159832940). Certidão de trânsito em julgado (163231830). Informada a possibilidade de existência de novo crédito referente à 18 ações no Banco Brasil (ID 177459226). O juízo reconheceu ser caso de sobrepartilha (197825432). Posteriormente foi noticiada a existência de valores referente ao título de abono de precatórios do FUNDEF (ID 355377295). O juízo determinou expedição de ofício a SAEB para apuração dos valores (385832581). A parte autora afirma que

o ofício não é necessário (397625104). Determinada a expedição de ofício ao Banco Brasil e a SEAB (402752956). Resposta do ofício expedido ao Banco Brasil (423548050). É o relatório. Determino:
1. Reitere-se o ofício de ID 397749951 fazendo constar expressamente o prazo de 30 dias para resposta;
2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após os prazos.

Feira de Santana, 1 de abril de 2024

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juíza de Direito
Assinatura digital
E2

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000104-52.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andrea Santos Da Silva E Silva (OAB:BA45701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467050747
Processo N° : 8000104-52.2024.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ANDREA SANTOS DA SILVA E SILVA (OAB:BA45701)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408224967700000449593434

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000104-52.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andrea Santos Da Silva E Silva (OAB:BA45701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467050747
Processo N° : 8000104-52.2024.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ANDREA SANTOS DA SILVA E SILVA (OAB:BA45701)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408224967700000449593434

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001418-38.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Advogado: Tarsila Reis Correia (OAB:BA56089)

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 465838891
Processo N° : 8001418-38.2021.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407), TARSILA REIS CORREIA (OAB:BA56089)
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092613183304700000448499677

Salvador/BA, 26 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001418-38.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Advogado: Tarsila Reis Correia (OAB:BA56089)

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 465838893
Processo N° : 8001418-38.2021.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407), TARSILA REIS CORREIA (OAB:BA56089)
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092613183488900000448499679

Salvador/BA, 26 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001418-38.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Advogado: Tarsila Reis Correia (OAB:BA56089)

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 465838895
Processo N° : 8001418-38.2021.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407), TARSILA REIS CORREIA (OAB:BA56089)
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092613183607200000448499681

Salvador/BA, 26 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021888-90.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Maiza Souza Simas Vaccarezza Miranda (OAB:BA36382)

Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 465637126
Processo N° : 8021888-90.2021.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MAIZA SOUZA SIMAS VACCAREZZA MIRANDA (OAB:BA36382)
DIEGO BRUNO DE SOUZA PIRES (OAB:BA33779)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092512493407700000448318495

Salvador/BA, 25 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021888-90.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Maiza Souza Simas Vaccarezza Miranda (OAB:BA36382)

Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 465637128
Processo N° : 8021888-90.2021.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MAIZA SOUZA SIMAS VACCAREZZA MIRANDA (OAB:BA36382)
DIEGO BRUNO DE SOUZA PIRES (OAB:BA33779)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092512493575300000448318497

Salvador/BA, 25 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000566-15.2022.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Matheus Silva Dias (OAB:BA69415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 465633733
Processo N° : 8000566-15.2022.8.05.0230
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MATHEUS SILVA DIAS (OAB:BA69415)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092512403796100000448318457

Salvador/BA, 25 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026826-94.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Advogado: Leosvaldo Jesus De Oliveira (OAB:BA69346)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466338033
Processo N° : 8026826-94.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849)
LEOSVALDO JESUS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEOSVALDO JESUS DE OLIVEIRA (OAB:BA69346)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093017501254900000448944247

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026826-94.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Advogado: Leosvaldo Jesus De Oliveira (OAB:BA69346)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466338035
Processo N° : 8026826-94.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849)
LEOSVALDO JESUS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEOSVALDO JESUS DE OLIVEIRA (OAB:BA69346)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093017501444200000448944249

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033812-64.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Mariana Almeida Balthazar
Advogado: Patricia Rodrigues Soares Sabino (OAB:SP368010)
Advogado: Jose Ronaldo Almeida De Santana (OAB:BA72516)
Requerido: Marcello Felix Balthazar
Advogado: Roseli Thaumaturgo Correa Soares (OAB:SP252705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44026-970
Tel.: (75) 3602-5990/5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8033812-64.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da Despacho de ID 454583023, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, conforme informações abaixo.
Modalidade: Híbrida
Data e horário da audiência: 11/02/2025 às 14:00
Sala da audiência: Sala 03 - CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021462-44.2022.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mercia Da Fonseca Oliveira (OAB:BA66369)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466869219
Processo N° : 8021462-44.2022.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MERCIA DA FONSECA OLIVEIRA (OAB:BA66369)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100311245251600000449428960

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021462-44.2022.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mercia Da Fonseca Oliveira (OAB:BA66369)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466869219
Processo N° : 8021462-44.2022.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MERCIA DA FONSECA OLIVEIRA (OAB:BA66369)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100311245251600000449428960

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035615-82.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Dayane Da Silva Rocha (OAB:MT29352/O)
Advogado: Joselia Ribeiro Da Silva (OAB:MT27552/O)

Advogado: Fernanda Santos Bastos (OAB:BA68094)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 464457516
Processo N° : 8035615-82.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DAYANE DA SILVA ROCHA (OAB:MT29352/O), JOSELIA RIBEIRO DA SILVA (OAB:MT27552/O)
FERNANDA SANTOS BASTOS (OAB:BA68094)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091718405419300000447268001

Salvador/BA, 17 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035615-82.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Dayane Da Silva Rocha (OAB:MT29352/O)
Advogado: Joselia Ribeiro Da Silva (OAB:MT27552/O)

Advogado: Fernanda Santos Bastos (OAB:BA68094)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 464457518
Processo N° : 8035615-82.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DAYANE DA SILVA ROCHA (OAB:MT29352/O), JOSELIA RIBEIRO DA SILVA (OAB:MT27552/O)
FERNANDA SANTOS BASTOS (OAB:BA68094)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091718405580800000447268003

Salvador/BA, 17 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035615-82.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Dayane Da Silva Rocha (OAB:MT29352/O)
Advogado: Joselia Ribeiro Da Silva (OAB:MT27552/O)

Advogado: Fernanda Santos Bastos (OAB:BA68094)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 464457520
Processo N° : 8035615-82.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DAYANE DA SILVA ROCHA (OAB:MT29352/O), JOSELIA RIBEIRO DA SILVA (OAB:MT27552/O)
FERNANDA SANTOS BASTOS (OAB:BA68094)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091718405697300000447268005

Salvador/BA, 17 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035615-82.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Dayane Da Silva Rocha (OAB:MT29352/O)
Advogado: Joselia Ribeiro Da Silva (OAB:MT27552/O)

Advogado: Fernanda Santos Bastos (OAB:BA68094)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 464457516
Processo N° : 8035615-82.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DAYANE DA SILVA ROCHA (OAB:MT29352/O), JOSELIA RIBEIRO DA SILVA (OAB:MT27552/O)
FERNANDA SANTOS BASTOS (OAB:BA68094)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091718405419300000447268001

Salvador/BA, 17 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035615-82.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Dayane Da Silva Rocha (OAB:MT29352/O)
Advogado: Joselia Ribeiro Da Silva (OAB:MT27552/O)

Advogado: Fernanda Santos Bastos (OAB:BA68094)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 464457518
Processo N° : 8035615-82.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DAYANE DA SILVA ROCHA (OAB:MT29352/O), JOSELIA RIBEIRO DA SILVA (OAB:MT27552/O)
FERNANDA SANTOS BASTOS (OAB:BA68094)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091718405580800000447268003

Salvador/BA, 17 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035615-82.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Dayane Da Silva Rocha (OAB:MT29352/O)
Advogado: Joselia Ribeiro Da Silva (OAB:MT27552/O)

Advogado: Fernanda Santos Bastos (OAB:BA68094)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 464457520
Processo N° : 8035615-82.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DAYANE DA SILVA ROCHA (OAB:MT29352/O), JOSELIA RIBEIRO DA SILVA (OAB:MT27552/O)
FERNANDA SANTOS BASTOS (OAB:BA68094)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091718405697300000447268005

Salvador/BA, 17 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502336-63.2017.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcio Heberth Soares De Oliveira (OAB:BA45131)

Advogado: Marcio Heberth Soares De Oliveira (OAB:BA45131)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467067665
Processo N° : 0502336-63.2017.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
MARCIO HEBERTH SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA45131)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409293821600000449602236

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502336-63.2017.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcio Heberth Soares De Oliveira (OAB:BA45131)

Advogado: Marcio Heberth Soares De Oliveira (OAB:BA45131)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467067665
Processo N° : 0502336-63.2017.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
MARCIO HEBERTH SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA45131)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409293821600000449602236

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023285-82.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Michelline Vieira Amorim (OAB:BA41547)

Advogado: Michelline Vieira Amorim (OAB:BA41547)

Advogado: Michelline Vieira Amorim (OAB:BA41547)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466267090
Processo N° : 8023285-82.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MICHELLINE VIEIRA AMORIM (OAB:BA41547)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093013463092700000448884907

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025735-66.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Luana Dos Santos Souza (OAB:BA73442)
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)

Advogado: Camila Santos Cerqueira (OAB:BA54657)

Advogado: Thaise Gomes De Brito Soares (OAB:BA55810)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 465836293
Processo N° : 8025735-66.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
BRUNO RIBEIRO FILADELFO (OAB:BA23105), LUANA DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA73442)
CAMILA SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA54657), THAISE GOMES DE BRITO SOARES (OAB:BA55810)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092613064648500000448496690

Salvador/BA, 26 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025735-66.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Luana Dos Santos Souza (OAB:BA73442)
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)

Advogado: Camila Santos Cerqueira (OAB:BA54657)
Advogado: Thaise Gomes De Brito Soares (OAB:BA55810)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 465836295
Processo N° : 8025735-66.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
BRUNO RIBEIRO FILADELFO (OAB:BA23105), LUANA DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA73442)
CAMILA SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA54657), THAISE GOMES DE BRITO SOARES (OAB:BA55810)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092613064812800000448496692

Salvador/BA, 26 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025735-66.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Luana Dos Santos Souza (OAB:BA73442)
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)

Advogado: Camila Santos Cerqueira (OAB:BA54657)
Advogado: Thaise Gomes De Brito Soares (OAB:BA55810)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 465836297
Processo N° : 8025735-66.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
BRUNO RIBEIRO FILADELFO (OAB:BA23105), LUANA DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA73442)

CAMILA SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA54657), THAISE GOMES DE BRITO SOARES (OAB:BA55810)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092613064926700000448496694

Salvador/BA, 26 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025735-66.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Luana Dos Santos Souza (OAB:BA73442)
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)

Advogado: Camila Santos Cerqueira (OAB:BA54657)
Advogado: Thaise Gomes De Brito Soares (OAB:BA55810)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 465836299
Processo N° : 8025735-66.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
BRUNO RIBEIRO FILADELFO (OAB:BA23105), LUANA DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA73442)
CAMILA SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA54657), THAISE GOMES DE BRITO SOARES (OAB:BA55810)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092613065051700000448496696

Salvador/BA, 26 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024295-64.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)
Advogado: Flavia Caroline Mascarenhas E Correia (OAB:BA30977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466935264
Processo N° : 8024295-64.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
YASMIM CARVALHO DE SANTANA (OAB:BA66129), FLAVIA CAROLINE MASCARENHAS E CORREIA (OAB:BA30977)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315133967200000449483676

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024295-64.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)
Advogado: Flavia Caroline Mascarenhas E Correia (OAB:BA30977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466935266
Processo N° : 8024295-64.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
YASMIM CARVALHO DE SANTANA (OAB:BA66129), FLAVIA CAROLINE MASCARENHAS E CORREIA (OAB:BA30977)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315134149000000449483678

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009146-28.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Camila Goncalves Ferreira (OAB:BA33377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466826188
Processo N° : 8009146-28.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CAMILA GONCALVES FERREIRA registrado(a) civilmente como CAMILA GONCALVES FERREIRA (OAB:BA33377)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100309275976800000449390986

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008671-72.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Alline Rodrigues Cunha (OAB:BA63127)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466883987
Processo N° : 8008671-72.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO registrado(a) civilmente como TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO (OAB:BA39114), ALLINE RODRIGUES CUNHA (OAB:BA63127)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100312124072900000449441427

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008671-72.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Alline Rodrigues Cunha (OAB:BA63127)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466883989
Processo N° : 8008671-72.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO registrado(a) civilmente como TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO (OAB:BA39114), ALLINE RODRIGUES CUNHA (OAB:BA63127)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100312124247500000449441429

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027425-33.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136)

Advogado: Atila Leite Dos Santos (OAB:BA44409)
Advogado: Livia De Jesus Neves (OAB:BA42736)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467073078
Processo N° : 8027425-33.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ERIMA RIBEIRO RAMOS (OAB:BA12136)
ATILA LEITE DOS SANTOS (OAB:BA44409), LIVIA DE JESUS NEVES (OAB:BA42736)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409481704800000449611536

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000104-52.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andrea Santos Da Silva E Silva (OAB:BA45701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467050747
Processo N° : 8000104-52.2024.8.05.0080

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ANDREA SANTOS DA SILVA E SILVA (OAB:BA45701)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408224967700000449593434

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020232-64.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jonilson Ribeiro Goncalves (OAB:BA34219)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466322191
Processo N° : 8020232-64.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JONILSON RIBEIRO GONCALVES (OAB:BA34219)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093016502959400000448933370

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018004-53.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Leonardo Pinho Dos Santos (OAB:BA56024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466931190
Processo N° : 8018004-53.2021.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LEONARDO PINHO DOS SANTOS (OAB:BA56024)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315080677800000449483654

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002925-68.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Anna Thaíse Bastos Almeida (OAB:BA60260)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)
Advogado: Taina Andrade De Santana (OAB:BA60118)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467073097
Processo N° : 8002925-68.2020.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), Anna Thaíse Bastos Almeida (OAB:BA60260), ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL (OAB:BA36432), MANUELA MENEZES SILVA registrado(a) civilmente como MANUELA MENEZES SILVA (OAB:BA37377), TAINA ANDRADE DE SANTANA (OAB:BA60118)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409512651800000449614202

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025355-72.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467074869
Processo N° : 8025355-72.2024.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
RAPHAEL FREIRE DE SOBRAL ALMEIDA (OAB:BA36452)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409532746200000449610946

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025355-72.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467074869
Processo N° : 8025355-72.2024.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
RAPHAEL FREIRE DE SOBRAL ALMEIDA (OAB:BA36452)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409532746200000449610946

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8009148-03.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Wellington Pereira Gondim Da Silva (OAB:BA45013)
Advogado: Joao Fabio Kennedy Araujo Sena (OAB:BA52599)

Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8009148-03.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Reconhecimento / Dissolução]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus patronos, para tomar conhecimento da certidão de ID 438269079. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 3 de abril de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009148-03.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Wellington Pereira Gondim Da Silva (OAB:BA45013)
Advogado: Joao Fabio Kennedy Araujo Sena (OAB:BA52599)

Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8009148-03.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Reconhecimento / Dissolução]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus patronos, para tomar conhecimento da certidão de ID 438269079. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 3 de abril de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009148-03.2021.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Wellington Pereira Gondim Da Silva (OAB:BA45013)
Advogado: Joao Fabio Kennedy Araujo Sena (OAB:BA52599)

Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8009148-03.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Reconhecimento / Dissolução]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus patronos, para tomar conhecimento da certidão de ID 438269079. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 3 de abril de 2024.
VANESSA BARREIROS MIRANDA
Técnica Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016132-03.2021.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jessika Carneiro Da Silva Galindo (OAB:BA65791)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467092123
Processo N° : 8016132-03.2021.8.05.0080
Classe: CURATELA
JESSIKA CARNEIRO DA SILVA GALINDO (OAB:BA65791)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410412653200000449626691

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008502-22.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jessica Beatriz Mascarenhas Lopes Freitas (OAB:BA73266)
Advogado: Cynthia Jamile Nogueira Santa Rosa (OAB:BA65767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 464823166
Processo N° : 8008502-22.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JESSICA BEATRIZ MASCARENHAS LOPES FREITAS (OAB:BA73266), CYNTHIA JAMILE NOGUEIRA SANTA ROSA (OAB:BA65767)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091915193705800000447590971

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008502-22.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jessica Beatriz Mascarenhas Lopes Freitas (OAB:BA73266)
Advogado: Cynthia Jamile Nogueira Santa Rosa (OAB:BA65767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 464823170
Processo N° : 8008502-22.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JESSICA BEATRIZ MASCARENHAS LOPES FREITAS (OAB:BA73266), CYNTHIA JAMILE NOGUEIRA SANTA ROSA (OAB:BA65767)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091915193903800000447590974

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027870-17.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Matheus Roberto Gouveia Ribeiro (OAB:BA70731)
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 461720968
Processo N° : 8027870-17.2023.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MATHEUS ROBERTO GOUVEIA RIBEIRO (OAB:BA70731), FIRMINO CORREIA RIBEIRO (OAB:BA9460)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090308365355000000444797918

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027870-17.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Matheus Roberto Gouveia Ribeiro (OAB:BA70731)
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 461720971
Processo N° : 8027870-17.2023.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MATHEUS ROBERTO GOUVEIA RIBEIRO (OAB:BA70731), FIRMINO CORREIA RIBEIRO (OAB:BA9460)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090308365644300000444797920

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021998-26.2020.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)

Advogado: Jader Marques Dourado (OAB:BA56895)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 459133248
Processo N° : 8021998-26.2020.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ROSANGELA SERRA LEITE (OAB:BA15792), IGOR SERRA LEITE (OAB:BA48295)
JADER MARQUES DOURADO (OAB:BA56895)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082009201367900000442456157

Salvador/BA, 20 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021998-26.2020.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)

Advogado: Jader Marques Dourado (OAB:BA56895)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 459133250
Processo N° : 8021998-26.2020.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ROSANGELA SERRA LEITE (OAB:BA15792), IGOR SERRA LEITE (OAB:BA48295)
JADER MARQUES DOURADO (OAB:BA56895)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082009201542700000442456159

Salvador/BA, 20 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021998-26.2020.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)

Advogado: Jader Marques Dourado (OAB:BA56895)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 459133252
Processo N° : 8021998-26.2020.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ROSANGELA SERRA LEITE (OAB:BA15792), IGOR SERRA LEITE (OAB:BA48295)
JADER MARQUES DOURADO (OAB:BA56895)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082009201670800000442456161

Salvador/BA, 20 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020246-77.2024.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Michelline Vieira Amorim (OAB:BA41547)

Advogado: Michelline Vieira Amorim (OAB:BA41547)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466199813
Processo N° : 8020246-77.2024.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MICHELLINE VIEIRA AMORIM (OAB:BA41547)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093010090164600000448823777

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008502-22.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jessica Beatriz Mascarenhas Lopes Freitas (OAB:BA73266)
Advogado: Cynthia Jamile Nogueira Santa Rosa (OAB:BA65767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467110833
Processo N° : 8008502-22.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JESSICA BEATRIZ MASCARENHAS LOPES FREITAS (OAB:BA73266), CYNTHIA JAMILE NOGUEIRA SANTA ROSA (OAB:BA65767)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411381205800000449642449

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009146-28.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Camila Goncalves Ferreira (OAB:BA33377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467115012
Processo N° : 8009146-28.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CAMILA GONCALVES FERREIRA registrado(a) civilmente como CAMILA GONCALVES FERREIRA (OAB:BA33377)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411425891400000449647276

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020246-77.2024.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Michelline Vieira Amorim (OAB:BA41547)

Advogado: Michelline Vieira Amorim (OAB:BA41547)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466199813
Processo N° : 8020246-77.2024.8.05.0080
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MICHELLINE VIEIRA AMORIM (OAB:BA41547)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093010090164600000448823777

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0004178-48.2011.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joao Peixoto De Carvalho
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Requerente: Edilson Nascimento De Carvalho
Requerente: Elielza Nascimento De Carvalho
Requerente: Joel Nascimento De Carvalho
Requerente: Jovelina Nascimento De Carvalho
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Requerente: Joao Nascimento De Carvalho
Requerente: Sueli Nascimento De Carvalho
Requerente: Joabe Nascimento Carvalho
Requerente: Dalva Nascimento De Carvalho
Requerente: Josue Nascimento De Carvalho

Requerente: Erotildes Azevedo Rodrigues
Requerente: Rita De Cassia Nascimento De Carvalho
Requerente: Silvone De Almeida Carvalho
Inventariado: Espolio De Maria Jose Nascimento De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0004178-48.2011.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de ID. 452093339.
Feira de Santana(BA), 17 de julho de 2024

HELENA VICTORIA BARROS MATTOS
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017175-67.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Giselle Oliveira Rocha Moreira (OAB:BA56599)
Advogado: Mateus Oliveira Da Silva (OAB:BA71818)

Advogado: Flavio Tavares Moreira Neto (OAB:BA36198)
Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)
Advogado: Kamylla Medeiros Bispo (OAB:BA56794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467116319
Processo N° : 8017175-67.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
GISELLE OLIVEIRA ROCHA MOREIRA (OAB:BA56599), FLAVIO TAVARES MOREIRA NETO (OAB:BA36198), MATEUS OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA71818), KAMYLLA MEDEIROS BISPO (OAB:BA56794), BRUNA VESALLI OLIVER (OAB:BA62730)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411493100600000449648928

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017175-67.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Giselle Oliveira Rocha Moreira (OAB:BA56599)
Advogado: Mateus Oliveira Da Silva (OAB:BA71818)

Advogado: Flavio Tavares Moreira Neto (OAB:BA36198)
Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)

Advogado: Kamylla Medeiros Bispo (OAB:BA56794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467116323
Processo N° : 8017175-67.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
GISELLE OLIVEIRA ROCHA MOREIRA (OAB:BA56599), FLAVIO TAVARES MOREIRA NETO (OAB:BA36198), MATEUS OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA71818), KAMYLLA MEDEIROS BISPO (OAB:BA56794), BRUNA VESALLI OLIVER (OAB:BA62730)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411493568000000449648932

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017175-67.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Giselle Oliveira Rocha Moreira (OAB:BA56599)
Advogado: Mateus Oliveira Da Silva (OAB:BA71818)

Advogado: Flavio Tavares Moreira Neto (OAB:BA36198)
Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)
Advogado: Kamylla Medeiros Bispo (OAB:BA56794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467116326
Processo N° : 8017175-67.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
GISELLE OLIVEIRA ROCHA MOREIRA (OAB:BA56599), FLAVIO TAVARES MOREIRA NETO (OAB:BA36198), MATEUS OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA71818), KAMYLLA MEDEIROS BISPO (OAB:BA56794), BRUNA VESALLI OLIVER (OAB:BA62730)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411493888700000449648935

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017175-67.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Giselle Oliveira Rocha Moreira (OAB:BA56599)
Advogado: Mateus Oliveira Da Silva (OAB:BA71818)

Advogado: Flavio Tavares Moreira Neto (OAB:BA36198)
Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)
Advogado: Kamylla Medeiros Bispo (OAB:BA56794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467116328
Processo N° : 8017175-67.2024.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
GISELLE OLIVEIRA ROCHA MOREIRA (OAB:BA56599), FLAVIO TAVARES MOREIRA NETO (OAB:BA36198), MATEUS OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA71818), KAMYLLA MEDEIROS BISPO (OAB:BA56794), BRUNA VESALLI OLIVER (OAB:BA62730)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411494196600000449648937

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017175-67.2024.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Giselle Oliveira Rocha Moreira (OAB:BA56599)
Advogado: Mateus Oliveira Da Silva (OAB:BA71818)

Advogado: Flavio Tavares Moreira Neto (OAB:BA36198)
Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)
Advogado: Kamylla Medeiros Bispo (OAB:BA56794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467116330
Processo N° : 8017175-67.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
GISELLE OLIVEIRA ROCHA MOREIRA (OAB:BA56599), FLAVIO TAVARES MOREIRA NETO (OAB:BA36198), MATEUS OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA71818), KAMYLLA MEDEIROS BISPO (OAB:BA56794), BRUNA VESALLI OLIVER (OAB:BA62730)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411494507100000449648939

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009231-14.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Maria Suzete Rodrigues Roberto (OAB:BA69414)
Advogado: Monalisa Morais Ribeiro (OAB:BA33818)

Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467120323
Processo N° : 8009231-14.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARIA SUZETE RODRIGUES ROBERTO (OAB:BA69414), MONALISA MORAIS RIBEIRO (OAB:BA33818)
MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943), ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA (OAB:BA10092-?)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412032501800000449653361

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009231-14.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Maria Suzete Rodrigues Roberto (OAB:BA69414)
Advogado: Monalisa Morais Ribeiro (OAB:BA33818)

Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467120326
Processo N° : 8009231-14.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARIA SUZETE RODRIGUES ROBERTO (OAB:BA69414), MONALISA MORAIS RIBEIRO (OAB:BA33818)
MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943), ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA (OAB:BA10092-?)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412032756500000449653363

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0008377-31.2002.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Edvaldo Pereira De Jesus
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Inventariante: Dilma Pereira De Jesus
Advogado: Enoi Souza Bacelar Silva (OAB:BA5971)
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Advogado: Mariellen Glaucia Lopes Bastos Falcao (OAB:BA41199)
Requerido: Espólio De Iraildes Pereira De Jesus
Terceiro Interessado: Municipio De Catu
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Barbara
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Inventariante: Ana Patricia Silva De Jesus Santana
Advogado: Luciana Silva Assis (OAB:BA22363)
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0008377-31.2002.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do ato judicial de ID 462880318.

Feira de Santana(BA), 4 de outubro de 2024

HELENA VICTORIA BARROS MATTOS
Analista Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0008377-31.2002.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Edvaldo Pereira De Jesus
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Inventariante: Dilma Pereira De Jesus
Advogado: Enoi Souza Bacelar Silva (OAB:BA5971)
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Advogado: Mariellen Glaucia Lopes Bastos Falcao (OAB:BA41199)
Requerido: Espólio De Iraildes Pereira De Jesus
Terceiro Interessado: Municipio De Catu
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Barbara
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Inventariante: Ana Patricia Silva De Jesus Santana
Advogado: Luciana Silva Assis (OAB:BA22363)
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0008377-31.2002.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do ato judicial de ID 462880318.

Feira de Santana(BA), 4 de outubro de 2024

HELENA VICTORIA BARROS MATTOS
Analista Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0008377-31.2002.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Edvaldo Pereira De Jesus
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Inventariante: Dilma Pereira De Jesus
Advogado: Enoi Souza Bacelar Silva (OAB:BA5971)
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Advogado: Mariellen Glaucia Lopes Bastos Falcao (OAB:BA41199)
Requerido: Espólio De Iraildes Pereira De Jesus
Terceiro Interessado: Municipio De Catu
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Barbara
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Inventariante: Ana Patricia Silva De Jesus Santana
Advogado: Luciana Silva Assis (OAB:BA22363)
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0008377-31.2002.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do ato judicial de ID 462880318.

Feira de Santana(BA), 4 de outubro de 2024

HELENA VICTORIA BARROS MATTOS
Analista Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0008377-31.2002.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Edvaldo Pereira De Jesus
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Inventariante: Dilma Pereira De Jesus
Advogado: Enoi Souza Bacelar Silva (OAB:BA5971)
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Advogado: Mariellen Glaucia Lopes Bastos Falcao (OAB:BA41199)
Requerido: Espólio De Iraildes Pereira De Jesus
Terceiro Interessado: Municipio De Catu
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Barbara
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Inventariante: Ana Patricia Silva De Jesus Santana
Advogado: Luciana Silva Assis (OAB:BA22363)
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0008377-31.2002.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do ato judicial de ID 462880318.

Feira de Santana(BA), 4 de outubro de 2024

HELENA VICTORIA BARROS MATTOS
Analista Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0008377-31.2002.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Edvaldo Pereira De Jesus
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Inventariante: Dilma Pereira De Jesus
Advogado: Enoi Souza Bacelar Silva (OAB:BA5971)
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Advogado: Mariellen Glaucia Lopes Bastos Falcao (OAB:BA41199)
Requerido: Espólio De Iraildes Pereira De Jesus
Terceiro Interessado: Municipio De Catu
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Barbara
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Inventariante: Ana Patricia Silva De Jesus Santana
Advogado: Luciana Silva Assis (OAB:BA22363)
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0008377-31.2002.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do ato judicial de ID 462880318.

Feira de Santana(BA), 4 de outubro de 2024

HELENA VICTORIA BARROS MATTOS
Analista Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000759-58.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467123194
Processo N° : 8000759-58.2023.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
ROBSON SILVA PEIXINHO (OAB:BA59558)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412190964300000449657361

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8026664-65.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Viviane Vilas Boas Costa Santos (OAB:BA37354)
Advogado: Vitoria Santana De Abreu (OAB:BA43671)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467126410
Processo N° : 8026664-65.2023.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
VIVIANE VILAS BOAS COSTA SANTOS (OAB:BA37354), VITORIA SANTANA DE ABREU (OAB:BA43671)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412231243000000449657377

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026664-65.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Viviane Vilas Boas Costa Santos (OAB:BA37354)
Advogado: Vitoria Santana De Abreu (OAB:BA43671)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467126413
Processo N° : 8026664-65.2023.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
VIVIANE VILAS BOAS COSTA SANTOS (OAB:BA37354), VITORIA SANTANA DE ABREU (OAB:BA43671)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412231512100000449657380

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012733-34.2019.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)

Advogado: Suelen Mendonca Da Silva (OAB:BA38117)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467126436
Processo N° : 8012733-34.2019.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA32253)
SUELEN MENDONCA DA SILVA (OAB:BA38117)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412293374100000449659502

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012733-34.2019.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)

Advogado: Suelen Mendonca Da Silva (OAB:BA38117)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467126439
Processo N° : 8012733-34.2019.8.05.0080
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA32253)
SUELEN MENDONCA DA SILVA (OAB:BA38117)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412293589900000449659505

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0512130-45.2016.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Erika Oliveira Andrade Barbosa (OAB:BA43689)
Advogado: Aliciene Barbosa Rocha (OAB:BA36422)

Advogado: Erika Oliveira Andrade Barbosa (OAB:BA43689)
Advogado: Aliciene Barbosa Rocha (OAB:BA36422)

Advogado: Erika Oliveira Andrade Barbosa (OAB:BA43689)
Advogado: Aliciene Barbosa Rocha (OAB:BA36422)

Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467126445
Processo N° : 0512130-45.2016.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ERIKA OLIVEIRA ANDRADE registrado(a) civilmente como ERIKA OLIVEIRA ANDRADE BARBOSA (OAB:BA43689), ALICIENE BARBOSA ROCHA (OAB:BA36422)
ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA20198)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412314366200000449659511

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0512130-45.2016.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Erika Oliveira Andrade Barbosa (OAB:BA43689)
Advogado: Aliciene Barbosa Rocha (OAB:BA36422)

Advogado: Erika Oliveira Andrade Barbosa (OAB:BA43689)
Advogado: Aliciene Barbosa Rocha (OAB:BA36422)

Advogado: Erika Oliveira Andrade Barbosa (OAB:BA43689)
Advogado: Aliciene Barbosa Rocha (OAB:BA36422)

Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467126447
Processo N° : 0512130-45.2016.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ERIKA OLIVEIRA ANDRADE registrado(a) civilmente como ERIKA OLIVEIRA ANDRADE BARBOSA (OAB:BA43689), ALICIENE BARBOSA ROCHA (OAB:BA36422)
ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA20198)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412314505100000449659513

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0512130-45.2016.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Erika Oliveira Andrade Barbosa (OAB:BA43689)
Advogado: Aliciene Barbosa Rocha (OAB:BA36422)

Advogado: Erika Oliveira Andrade Barbosa (OAB:BA43689)
Advogado: Aliciene Barbosa Rocha (OAB:BA36422)

Advogado: Erika Oliveira Andrade Barbosa (OAB:BA43689)
Advogado: Aliciene Barbosa Rocha (OAB:BA36422)

Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467126449
Processo N° : 0512130-45.2016.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ERIKA OLIVEIRA ANDRADE registrado(a) civilmente como ERIKA OLIVEIRA ANDRADE BARBOSA (OAB:BA43689), ALICIENE BARBOSA ROCHA (OAB:BA36422)
ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA20198)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412314655800000449659515

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029650-89.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467126453
Processo N° : 8029650-89.2023.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960), INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412343041400000449659519

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8029650-89.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467126455
Processo N° : 8029650-89.2023.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960), INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412343222500000449659521

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0013266-91.2003.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Emilia De Oliveira Carneiro
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)
Inventariado: Antonio Pinheiro Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0013266-91.2003.8.05.0080

Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Adoção de Maior]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento e cumprir o despacho ID: 461956961. Prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 4 de outubro de 2024.
HELENA VICTORIA BARROS MATTOS
Analista Judiciária
CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004860-41.2023.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Manoel Augusto Nobrega Ferreira
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Inventariado: Falecido Registrado(a) Civilmente Como Alexandrina Vitorina Nobrega Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8004860-41.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento do despacho ID: 460064748. Prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 4 de outubro de 2024.
HELENA VICTORIA BARROS MATTOS
Analista Judiciária
CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508461-13.2018.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andre Luiz Munduruca Campos (OAB:BA21625)

Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467129018
Processo N° : 0508461-13.2018.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ANDRE LUIZ MUNDURUCA CAMPOS (OAB:BA21625)
GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA32253)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412373408900000449659534

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021907-91.2024.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Adyley Lara Silva Almeida (OAB:BA65229)

Advogado: Adyley Lara Silva Almeida (OAB:BA65229)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467129020
Processo N° : 8021907-91.2024.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
ADYLEY LARA SILVA ALMEIDA (OAB:BA65229)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412383892100000449659536

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021061-74.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467129026
Processo N° : 8021061-74.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ELEOMAR MOREIRA DIAS BARBOSA (OAB:BA447-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412395109000000449659541

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021496-53.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Livia Barroso Do Espirito Santo
Advogado: Edimaria Nunes De Oliveira (OAB:SP332462)
Herdeiro: Alice Do Espirito Santo Barnabe
Advogado: Edimaria Nunes De Oliveira (OAB:SP332462)
Inventariado: Hermes Santos Barnabe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8021496-53.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Administração de herança]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento e cumprir do despacho ID: 461760534. Prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 4 de outubro de 2024.
HELENA VICTORIA BARROS MATTOS
Analista Judiciária
CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508409-51.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)

Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467129045
Processo N° : 0508409-51.2017.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
ANA RITA DE LIMA BRAGA (OAB:BA4844)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412441639200000449661660

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508409-51.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)

Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467129047
Processo N° : 0508409-51.2017.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
ANA RITA DE LIMA BRAGA (OAB:BA4844)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412441822000000449661662

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016465-47.2024.8.05.0080 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Saron Thiago Lucena Brandao
Advogado: Carlos Renato Dos Santos (OAB:BA9424)
Requerido: Albino Paim Brandao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8016465-47.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) - [Administração de herança]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento do despacho ID: 462008767. Prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 4 de outubro de 2024.
HELENA VICTORIA BARROS MATTOS
Analista Judiciária
CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033420-27.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Valdete Alves Da Silva
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Requerido: Orlando Da Conceicao Bispo Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8033420-27.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento e cumprir o despacho ID: 445616788. Prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 4 de outubro de 2024.
HELENA VICTORIA BARROS MATTOS
Analista Judiciária
CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0008377-31.2002.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Edvaldo Pereira De Jesus
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Inventariante: Dilma Pereira De Jesus
Advogado: Enoi Souza Bacelar Silva (OAB:BA5971)
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Advogado: Mariellen Glaucia Lopes Bastos Falcao (OAB:BA41199)
Requerido: Espólio De Iraildes Pereira De Jesus
Terceiro Interessado: Municipio De Catu
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Barbara

Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Inventariante: Ana Patricia Silva De Jesus Santana
Advogado: Luciana Silva Assis (OAB:BA22363)
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0008377-31.2002.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do ato judicial de ID 462880318.

Feira de Santana(BA), 4 de outubro de 2024

HELENA VICTORIA BARROS MATTOS
Analista Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0008377-31.2002.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Edvaldo Pereira De Jesus
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Inventariante: Dilma Pereira De Jesus
Advogado: Enoi Souza Bacelar Silva (OAB:BA5971)
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Advogado: Mariellen Glaucia Lopes Bastos Falcao (OAB:BA41199)
Requerido: Espólio De Iraildes Pereira De Jesus
Terceiro Interessado: Municipio De Catu
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Barbara
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Inventariante: Ana Patricia Silva De Jesus Santana
Advogado: Luciana Silva Assis (OAB:BA22363)
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0008377-31.2002.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do ato judicial de ID 462880318.

Feira de Santana(BA), 4 de outubro de 2024

HELENA VICTORIA BARROS MATTOS
Analista Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0008377-31.2002.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Edvaldo Pereira De Jesus
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Inventariante: Dilma Pereira De Jesus
Advogado: Enoi Souza Bacelar Silva (OAB:BA5971)
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Advogado: Mariellen Glaucia Lopes Bastos Falcao (OAB:BA41199)
Requerido: Espólio De Iraildes Pereira De Jesus
Terceiro Interessado: Municipio De Catu
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Barbara
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Inventariante: Ana Patricia Silva De Jesus Santana
Advogado: Luciana Silva Assis (OAB:BA22363)
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0008377-31.2002.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do ato judicial de ID 462880318.

Feira de Santana(BA), 4 de outubro de 2024

HELENA VICTORIA BARROS MATTOS
Analista Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0008377-31.2002.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Edvaldo Pereira De Jesus
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Inventariante: Dilma Pereira De Jesus
Advogado: Enoi Souza Bacelar Silva (OAB:BA5971)
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Advogado: Mariellen Glaucia Lopes Bastos Falcao (OAB:BA41199)
Requerido: Espólio De Iraildes Pereira De Jesus
Terceiro Interessado: Municipio De Catu
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Barbara
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Inventariante: Ana Patricia Silva De Jesus Santana
Advogado: Luciana Silva Assis (OAB:BA22363)
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0008377-31.2002.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do ato judicial de ID 462880318.

Feira de Santana(BA), 4 de outubro de 2024

HELENA VICTORIA BARROS MATTOS
Analista Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0008377-31.2002.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Edvaldo Pereira De Jesus
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Inventariante: Dilma Pereira De Jesus
Advogado: Enoi Souza Bacelar Silva (OAB:BA5971)
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Advogado: Mariellen Glaucia Lopes Bastos Falcao (OAB:BA41199)
Requerido: Espólio De Iraildes Pereira De Jesus
Terceiro Interessado: Municipio De Catu
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Barbara
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Inventariante: Ana Patricia Silva De Jesus Santana
Advogado: Luciana Silva Assis (OAB:BA22363)
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0008377-31.2002.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do ato judicial de ID 462880318.

Feira de Santana(BA), 4 de outubro de 2024

HELENA VICTORIA BARROS MATTOS
Analista Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
0009844-59.2013.8.05.0080 Arrolamento Comum
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Celso Alves Reis Junior
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Requerido: Celso Alves Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0009844-59.2013.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO COMUM (30)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do despacho de id. 452103327.
Feira de Santana(BA), 19 de julho de 2024

HELENA VICTORIA BARROS MATTOS
Analisa Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019430-95.2024.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467132500
Processo N° : 8019430-95.2024.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413040703700000449665357

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022570-40.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Tiago Santos Da Silva
Advogado: Drielly Rodrigues Da Costa Santos (OAB:BA62400)
Advogado: Danilo De Jesus Silva (OAB:BA55244)
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Inventariado: Teofilo Geraldo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8022570-40.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Administração de herança, Inventário e Partilha]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento e cumprir o despacho ID: 463600766. Prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 4 de outubro de 2024.
HELENA VICTORIA BARROS MATTOS
Analista Judiciária
CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022570-40.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Tiago Santos Da Silva
Advogado: Drielly Rodrigues Da Costa Santos (OAB:BA62400)
Advogado: Danilo De Jesus Silva (OAB:BA55244)
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Inventariado: Teofilo Geraldo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8022570-40.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Administração de herança, Inventário e Partilha]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento e cumprir o despacho ID: 463600766. Prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 4 de outubro de 2024.
HELENA VICTORIA BARROS MATTOS
Analista Judiciária
CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022570-40.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Tiago Santos Da Silva
Advogado: Drielly Rodrigues Da Costa Santos (OAB:BA62400)
Advogado: Danilo De Jesus Silva (OAB:BA55244)
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Inventariado: Teofilo Geraldo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8022570-40.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Administração de herança, Inventário e Partilha]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento e cumprir o despacho ID: 463600766. Prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 4 de outubro de 2024.
HELENA VICTORIA BARROS MATTOS
Analista Judiciária
CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009479-77.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Ramon Suzarte Papa
Advogado: Marcos Vinicius Oliveira Moreno (OAB:BA63738)
Advogado: Larissa Beatriz Bernardo De Oliveira (OAB:BA67450)
Herdeiro: Alex Santos Papa
Advogado: Marcos Vinicius Oliveira Moreno (OAB:BA63738)
Advogado: Larissa Beatriz Bernardo De Oliveira (OAB:BA67450)
Herdeiro: Alexsandra Santos Papa
Advogado: Marcos Vinicius Oliveira Moreno (OAB:BA63738)
Advogado: Larissa Beatriz Bernardo De Oliveira (OAB:BA67450)
Inventariado: Ludmila Suzarte Papa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8009479-77.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento e cumprir o despacho ID: 463596603. Prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 4 de outubro de 2024.
HELENA VICTORIA BARROS MATTOS
Analista Judiciária
CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009479-77.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Ramon Suzarte Papa
Advogado: Marcos Vinicius Oliveira Moreno (OAB:BA63738)
Advogado: Larissa Beatriz Bernardo De Oliveira (OAB:BA67450)
Herdeiro: Alex Santos Papa
Advogado: Marcos Vinicius Oliveira Moreno (OAB:BA63738)
Advogado: Larissa Beatriz Bernardo De Oliveira (OAB:BA67450)
Herdeiro: Alexsandra Santos Papa
Advogado: Marcos Vinicius Oliveira Moreno (OAB:BA63738)
Advogado: Larissa Beatriz Bernardo De Oliveira (OAB:BA67450)
Inventariado: Ludmila Suzarte Papa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8009479-77.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento e cumprir o despacho ID: 463596603. Prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 4 de outubro de 2024.
HELENA VICTORIA BARROS MATTOS
Analista Judiciária
CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017918-77.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Lucas Moura Rocha Dos Santos (OAB:BA25861)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467135472
Processo N° : 8017918-77.2024.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
LUCAS MOURA ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA25861)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413083079800000449665376

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018751-95.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467135484
Processo N° : 8018751-95.2024.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
MARCELLY FARIA OLIVEIRA DUARTE (OAB:BA51472)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413094151600000449665387

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0507427-37.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Polliana Brandao Mascarenhas Amorim (OAB:BA21206)

Advogado: Polliana Brandao Mascarenhas Amorim (OAB:BA21206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467135490
Processo N° : 0507427-37.2017.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
POLLIANA BRANDÃO registrado(a) civilmente como POLLIANA BRANDAO MASCARENHAS AMORIM (OAB:BA21206)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413104969200000449665393

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0008377-31.2002.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Edvaldo Pereira De Jesus
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Inventariante: Dilma Pereira De Jesus
Advogado: Enoi Souza Bacelar Silva (OAB:BA5971)
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Advogado: Mariellen Glaucia Lopes Bastos Falcao (OAB:BA41199)
Requerido: Espólio De Iraildes Pereira De Jesus
Terceiro Interessado: Municipio De Catu
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Barbara
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Inventariante: Ana Patricia Silva De Jesus Santana
Advogado: Luciana Silva Assis (OAB:BA22363)
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0008377-31.2002.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a inventariante para informar o CPF dos falecidos, a fim de viabilizar a expedição do termo de inventariante.

Feira de Santana(BA), 4 de outubro de 2024

ENEAS PEREIRA BARBOSA NETO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0008377-31.2002.8.05.0080 Inventário

Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Edvaldo Pereira De Jesus
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Inventariante: Dilma Pereira De Jesus
Advogado: Enoi Souza Bacelar Silva (OAB:BA5971)
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Advogado: Mariellen Glaucia Lopes Bastos Falcao (OAB:BA41199)
Requerido: Espólio De Iraildes Pereira De Jesus
Terceiro Interessado: Municipio De Catu
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Barbara
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Inventariante: Ana Patricia Silva De Jesus Santana
Advogado: Luciana Silva Assis (OAB:BA22363)
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0008377-31.2002.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a inventariante para informar o CPF dos falecidos, a fim de viabilizar a expedição do termo de inventariante.

Feira de Santana(BA), 4 de outubro de 2024

ENEAS PEREIRA BARBOSA NETO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002654-93.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Paulo Cesar De Almeida (OAB:BA49120)
Advogado: Rogerio De Lima Neves Cardoso (OAB:BA22765)

Advogado: Deyan Valter Santos Silva (OAB:BA63504)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 432181961
Processo N° : 8002654-93.2019.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULO CESAR DE ALMEIDA (OAB:BA49120), ROGERIO DE LIMA NEVES CARDOSO (OAB:BA22765)
DEYAN VALTER SANTOS SILVA (OAB:BA63504)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082718011670200000418125134

Salvador/BA, 29 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002654-93.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Paulo Cesar De Almeida (OAB:BA49120)
Advogado: Rogerio De Lima Neves Cardoso (OAB:BA22765)

Advogado: Deyan Valter Santos Silva (OAB:BA63504)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 432181961
Processo N° : 8002654-93.2019.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULO CESAR DE ALMEIDA (OAB:BA49120), ROGERIO DE LIMA NEVES CARDOSO (OAB:BA22765)
DEYAN VALTER SANTOS SILVA (OAB:BA63504)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082718011670200000418125134

Salvador/BA, 29 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002654-93.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Paulo Cesar De Almeida (OAB:BA49120)
Advogado: Rogerio De Lima Neves Cardoso (OAB:BA22765)

Advogado: Deyan Valter Santos Silva (OAB:BA63504)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 432181961
Processo N° : 8002654-93.2019.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULO CESAR DE ALMEIDA (OAB:BA49120), ROGERIO DE LIMA NEVES CARDOSO (OAB:BA22765)
DEYAN VALTER SANTOS SILVA (OAB:BA63504)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082718011670200000418125134

Salvador/BA, 29 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014179-04.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Paulo Cesar De Almeida (OAB:BA49120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467137583

Processo N° : 8014179-04.2021.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
PAULO CESAR DE ALMEIDA (OAB:BA49120)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413180726000000449667230

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019852-07.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Zelia Nancy Santana Vieira
Advogado: Giltania Almeida Monteiro (OAB:BA73480)
Requerido: Joselia Da Costa Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8019852-07.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ZELIA NANCY SANTANA VIEIRA

REQUERIDO: JOSELIA DA COSTA SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento da sentença de ID.457608893. Prazo de (15) dias.

Feira de Santana(BA), 04 de outubro de 2024

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária
TIFANY DE SOUZA DIAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031086-83.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)

Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)

Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467137597
Processo N° : 8031086-83.2023.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)

Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413223438700000449667244

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009144-58.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Yasmim Ferreira Haine (OAB:BA77188)

Advogado: Yasmim Ferreira Haine (OAB:BA77188)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467137600
Processo N° : 8009144-58.2024.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
YASMIM FERREIRA HAINE (OAB:BA77188)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413234314200000449667247

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001193-13.2024.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)

Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467137607
Processo N° : 8001193-13.2024.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA (OAB:BA10092-?)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413265110200000449669853

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024059-20.2021.8.05.0080 Habilitação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Anunciacao Gino Miranda
Advogado: Klecia Oliveira Martins (OAB:BA27672)
Requerente: Ana Lucia Gino Miranda

Advogado: Klecia Oliveira Martins (OAB:BA27672)
Requerente: Jusilenia Gino Miranda
Advogado: Klecia Oliveira Martins (OAB:BA27672)
Requerente: Andreia Gino Miranda
Advogado: Klecia Oliveira Martins (OAB:BA27672)
Requerente: Luis Carlos Gino Miranda
Advogado: Klecia Oliveira Martins (OAB:BA27672)
Requerente: Carlos Sezar Gino Miranda
Advogado: Klecia Oliveira Martins (OAB:BA27672)
Requerido: Ione Reina Borges
Advogado: Maise Emanuelle Santos Silva (OAB:BA35918)
Requerido: Benicio Reina Borges
Advogado: Maise Emanuelle Santos Silva (OAB:BA35918)
Requerido: Jader Reina Borges
Advogado: Maise Emanuelle Santos Silva (OAB:BA35918)
Requerido: Manoel Anibal Reina Borges
Advogado: Maise Emanuelle Santos Silva (OAB:BA35918)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8024059-20.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO (38) - [Inventário e Partilha]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento e cumprir o despacho ID: 464527172. Prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 4 de outubro de 2024.
HELENA VICTORIA BARROS MATTOS
Analista Judiciária
CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028398-85.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Vanda Almeida Da Cunha Araujo
Advogado: Eduardo Gomes Mattos (OAB:BA44284)
Interessado: G. A. D. C.
Advogado: Eduardo Gomes Mattos (OAB:BA44284)
Interessado: M. A. D. C.
Advogado: Eduardo Gomes Mattos (OAB:BA44284)
Requerido: Pascoal Do Sacramento Araujo Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8028398-85.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
INTERESSADO: VANDA ALMEIDA DA CUNHA ARAUJO, G. A. D. C., M. A. D. C.

REQUERIDO: PASCOAL DO SACRAMENTO ARAUJO JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas, por seus Advogados, a tomarem conhecimento da sentença proferida nos autos de ID 466307563.
Feira de Santana(BA), 30 de setembro de 2024

ALEILZA CARVALHO PIO DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007507-77.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Ligia Carneiro Santos
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)
Inventariado: Maria Hilda Carneiro Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8007507-77.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Sucessões, Inventário e Partilha]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento do despacho ID: 462271082. Prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 4 de outubro de 2024.
HELENA VICTORIA BARROS MATTOS
Analista Judiciária
CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012962-52.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Advogado: Alline Rodrigues Cunha (OAB:BA63127)

Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Advogado: Alline Rodrigues Cunha (OAB:BA63127)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467140921
Processo N° : 8012962-52.2023.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO registrado(a) civilmente como TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO (OAB:BA39114), ALLINE RODRIGUES CUNHA (OAB:BA63127)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413315014200000449669866

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012962-52.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Advogado: Alline Rodrigues Cunha (OAB:BA63127)

Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)
Advogado: Alline Rodrigues Cunha (OAB:BA63127)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467140923
Processo N° : 8012962-52.2023.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO registrado(a) civilmente como TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO (OAB:BA39114), ALLINE RODRIGUES CUNHA (OAB:BA63127)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413315200300000449669868

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025139-48.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Viviane Vilas Boas Costa Santos (OAB:BA37354)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467140934
Processo N° : 8025139-48.2023.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
VIVIANE VILAS BOAS COSTA SANTOS (OAB:BA37354)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413340005600000449669879

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0515203-54.2018.8.05.0080 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)
Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Zaiane Da Silva Marinho Iukelzon (OAB:BA21904)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 465038114
Processo N° : 0515203-54.2018.8.05.0080
Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO
DAIANE MENDES DIAS (OAB:BA20135), Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533), ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610), ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), FABIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA56945), HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499), VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195), ZAIANE DA SILVA MARINHO IUKELZON (OAB:BA21904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092016551982200000447777395

Salvador/BA, 20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009479-77.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Ramon Suzarte Papa
Advogado: Marcos Vinicius Oliveira Moreno (OAB:BA63738)
Advogado: Larissa Beatriz Bernardo De Oliveira (OAB:BA67450)
Herdeiro: Alex Santos Papa
Advogado: Marcos Vinicius Oliveira Moreno (OAB:BA63738)
Advogado: Larissa Beatriz Bernardo De Oliveira (OAB:BA67450)
Herdeiro: Alexsandra Santos Papa
Advogado: Marcos Vinicius Oliveira Moreno (OAB:BA63738)
Advogado: Larissa Beatriz Bernardo De Oliveira (OAB:BA67450)
Inventariado: Ludmila Suzarte Papa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8009479-77.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento e cumprir o despacho ID: 463596603. Prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 4 de outubro de 2024.
HELENA VICTORIA BARROS MATTOS
Analista Judiciária
CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009479-77.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Ramon Suzarte Papa
Advogado: Marcos Vinicius Oliveira Moreno (OAB:BA63738)
Advogado: Larissa Beatriz Bernardo De Oliveira (OAB:BA67450)
Herdeiro: Alex Santos Papa
Advogado: Marcos Vinicius Oliveira Moreno (OAB:BA63738)

Advogado: Larissa Beatriz Bernardo De Oliveira (OAB:BA67450)
Herdeiro: Alexsandra Santos Papa
Advogado: Marcos Vinicius Oliveira Moreno (OAB:BA63738)
Advogado: Larissa Beatriz Bernardo De Oliveira (OAB:BA67450)
Inventariado: Ludmila Suzarte Papa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8009479-77.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento e cumprir o despacho ID: 463596603. Prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 4 de outubro de 2024.
HELENA VICTORIA BARROS MATTOS
Analista Judiciária
CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020067-46.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: Ronaldo Dos Santos Pinto
Advogado: Luciano Marcus Aurelio Barbosa De Miranda (OAB:BA75219)
Inventariado: Maria Jose Dos Santos Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8020067-46.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento e cumprir o despacho de ID: 463447603. Prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana-BA, data e horário da assinatura digital.

Helena Victoria Barros Mattos
Analista Judiciária
CB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0515586-32.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Karla De Oliveira Araujo
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Inventariado: Samuel Cordeiro Silva
Herdeiro: Sivaldo Cordeiro Silva
Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0515586-32.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do ato judicial de ID 457376340.
Feira de Santana(BA), 2 de outubro de 2024

HELENA VICTORIA BARROS MATTOS
Analista Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0515586-32.2018.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Karla De Oliveira Araujo
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Inventariado: Samuel Cordeiro Silva
Herdeiro: Sivaldo Cordeiro Silva
Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0515586-32.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do ato judicial de ID 457376340.
Feira de Santana(BA), 2 de outubro de 2024

HELENA VICTORIA BARROS MATTOS
Analista Judiciária / Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017918-77.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Lucas Moura Rocha Dos Santos (OAB:BA25861)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467135472
Processo N° : 8017918-77.2024.8.05.0080

Classe: INVENTÁRIO
LUCAS MOURA ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA25861)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413083079800000449665376

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508409-51.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)

Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467129045
Processo N° : 0508409-51.2017.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
ANA RITA DE LIMA BRAGA (OAB:BA4844)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412441639200000449661660

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508409-51.2017.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)

Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Advogado: Leonardo De Lima Braga (OAB:BA42633)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467129047
Processo N° : 0508409-51.2017.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
ANA RITA DE LIMA BRAGA (OAB:BA4844)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412441822000000449661662

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027310-75.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Daniel Barros Gomes (OAB:BA59386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467144561
Processo N° : 8027310-75.2023.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
DANIEL BARROS GOMES (OAB:BA59386)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413414619600000449669898

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009320-08.2022.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ingrid Santos De Almeida (OAB:BA64379)

Advogado: Ingrid Santos De Almeida (OAB:BA64379)

Advogado: Jorge Augusto Barbosa Moura (OAB:BA39363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467144569
Processo N° : 8009320-08.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
INGRID SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA64379)
JORGE AUGUSTO BARBOSA MOURA (OAB:BA39363)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413423542900000449673954

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0505096-87.2014.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Jamile Goncalves Bastos
Advogado: Eduardo Ferreira Freitas Mota (OAB:BA38331)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Inventariante: Janaina Goncalves Bastos
Advogado: Eduardo Ferreira Freitas Mota (OAB:BA38331)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Requerido: Alcides Moreira Bastos
Terceiro Interessado: Sônia Da Silva Bastos
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Terceiro Interessado: Alcildes Moreira Bastos Filho
Advogado: Luis Carlos Bastos Filho (OAB:BA27965)
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)

Terceiro Interessado: Edna Bastos De Lima
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0505096-87.2014.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Adjudicação de herança]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento do despacho ID: 464523577. Prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 4 de outubro de 2024.
HELENA VICTORIA BARROS MATTOS
Analista Judiciária
CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0505096-87.2014.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Jamile Goncalves Bastos
Advogado: Eduardo Ferreira Freitas Mota (OAB:BA38331)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Inventariante: Janaina Goncalves Bastos
Advogado: Eduardo Ferreira Freitas Mota (OAB:BA38331)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Requerido: Alcides Moreira Bastos
Terceiro Interessado: Sônia Da Silva Bastos
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Terceiro Interessado: Alcildes Moreira Bastos Filho
Advogado: Luis Carlos Bastos Filho (OAB:BA27965)
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Terceiro Interessado: Edna Bastos De Lima
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0505096-87.2014.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Adjudicação de herança]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento do despacho ID: 464523577. Prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 4 de outubro de 2024.
HELENA VICTORIA BARROS MATTOS
Analista Judiciária
CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
0505096-87.2014.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Jamile Goncalves Bastos
Advogado: Eduardo Ferreira Freitas Mota (OAB:BA38331)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Inventariante: Janaina Goncalves Bastos
Advogado: Eduardo Ferreira Freitas Mota (OAB:BA38331)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Requerido: Alcides Moreira Bastos
Terceiro Interessado: Sônia Da Silva Bastos
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Terceiro Interessado: Alcildes Moreira Bastos Filho
Advogado: Luis Carlos Bastos Filho (OAB:BA27965)
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Terceiro Interessado: Edna Bastos De Lima
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0505096-87.2014.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Adjudicação de herança]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento do despacho ID: 464523577. Prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 4 de outubro de 2024.
HELENA VICTORIA BARROS MATTOS
Analista Judiciária
CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022089-77.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Valdemira Raimunda Da Silva Bastos
Advogado: Gabriela Freitas Dos Santos (OAB:BA60281)
Requerente: Raimundo Regis Bastos Junior
Advogado: Gabriela Freitas Dos Santos (OAB:BA60281)
Requerente: Thamara Da Silva Bastos
Advogado: Gabriela Freitas Dos Santos (OAB:BA60281)
Requerente: Leila Da Silva Bastos Sampaio
Advogado: Gabriela Freitas Dos Santos (OAB:BA60281)
Requerente: Jamile Da Silva Bastos Ikeda
Advogado: Gabriela Freitas Dos Santos (OAB:BA60281)
Requerente: Antonio Regis Da Silva Bastos
Advogado: Gabriela Freitas Dos Santos (OAB:BA60281)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8022089-77.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Administração de herança]

Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento e cumprir o despacho ID: 465260466. Prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana-BA, 4 de outubro de 2024.
HELENA VICTORIA BARROS MATTOS
Analista Judiciária
CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015149-67.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467144599
Processo N° : 8015149-67.2022.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413485993000000449673975

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008906-15.2019.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Williana Fernanda Cavalari (OAB:BA38354)

Advogado: Moises Souza De Oliveira Paim (OAB:BA45034)
Advogado: Anderson Alberto Dorea E Dorea (OAB:BA40199)
Advogado: Larissa Ferreira Dórea (OAB:BA42924)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467152216
Processo N° : 8008906-15.2019.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
WILLIANA FERNANDA CAVALARI (OAB:BA38354)
MOISES SOUZA DE OLIVEIRA PAIM (OAB:BA45034), ANDERSON ALBERTO DOREA E DOREA registrado(a) civilmente como ANDERSON ALBERTO DOREA E DOREA (OAB:BA40199), LARISSA FERREIRA registrado(a) civilmente como LARISSA FERREIRA DÓREA (OAB:BA42924)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414071620900000449677236

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8008906-15.2019.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Williana Fernanda Cavalari (OAB:BA38354)

Advogado: Moises Souza De Oliveira Paim (OAB:BA45034)
Advogado: Anderson Alberto Dorea E Dorea (OAB:BA40199)
Advogado: Larissa Ferreira Dórea (OAB:BA42924)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467152218
Processo N° : 8008906-15.2019.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
WILLIANA FERNANDA CAVALARI (OAB:BA38354)
MOISES SOUZA DE OLIVEIRA PAIM (OAB:BA45034), ANDERSON ALBERTO DOREA E DOREA registrado(a) civilmente como ANDERSON ALBERTO DOREA E DOREA (OAB:BA40199), LARISSA FERREIRA registrado(a) civilmente como LARISSA FERREIRA DÓREA (OAB:BA42924)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414071802900000449677238

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008906-15.2019.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Williana Fernanda Cavalari (OAB:BA38354)

Advogado: Moises Souza De Oliveira Paim (OAB:BA45034)
Advogado: Anderson Alberto Dorea E Dorea (OAB:BA40199)
Advogado: Larissa Ferreira Dórea (OAB:BA42924)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467152220
Processo N° : 8008906-15.2019.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
WILLIANA FERNANDA CAVALARI (OAB:BA38354)
MOISES SOUZA DE OLIVEIRA PAIM (OAB:BA45034), ANDERSON ALBERTO DOREA E DOREA registrado(a) civilmente como ANDERSON ALBERTO DOREA E DOREA (OAB:BA40199), LARISSA FERREIRA registrado(a) civilmente como LARISSA FERREIRA DÓREA (OAB:BA42924)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414071938600000449677240

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008906-15.2019.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Williana Fernanda Cavalari (OAB:BA38354)

Advogado: Moises Souza De Oliveira Paim (OAB:BA45034)
Advogado: Anderson Alberto Dorea E Dorea (OAB:BA40199)
Advogado: Larissa Ferreira Dórea (OAB:BA42924)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467152222
Processo N° : 8008906-15.2019.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
WILLIANA FERNANDA CAVALARI (OAB:BA38354)
MOISES SOUZA DE OLIVEIRA PAIM (OAB:BA45034), ANDERSON ALBERTO DOREA E DOREA registrado(a) civilmente como ANDERSON ALBERTO DOREA E DOREA (OAB:BA40199), LARISSA FERREIRA registrado(a) civilmente como LARISSA FERREIRA DÓREA (OAB:BA42924)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414072083800000449677242

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015584-07.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ana Leonor Ferreira Figueiredo (OAB:SE1566)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8015584-07.2023.8.05.0080 - 3ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos, Revisão, Liminar]
Requerente: VIVIEN PATRICIA BACELAR SOUSA
Requerido: WASHINGTON PORTELLA DA SILVA PINTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 424317102, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 05 de setembro de 2024, às 9h30min, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021761-50.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eden Haryson Santos Pinto (OAB:GO64523)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467152229
Processo N° : 8021761-50.2024.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EDEN HARYSON SANTOS PINTO (OAB:GO64523)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414101091400000449677248

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018751-95.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467135484
Processo N° : 8018751-95.2024.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO
MARCELLY FARIA OLIVEIRA DUARTE (OAB:BA51472)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413094151600000449665387

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022570-40.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Tiago Santos Da Silva
Advogado: Drielly Rodrigues Da Costa Santos (OAB:BA62400)
Advogado: Danilo De Jesus Silva (OAB:BA55244)
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Inventariado: Teofilo Geraldo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8022570-40.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Administração de herança, Inventário e Partilha]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento e cumprir o despacho ID: 463600766. Prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 4 de outubro de 2024.
HELENA VICTORIA BARROS MATTOS
Analista Judiciária
CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022570-40.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Tiago Santos Da Silva

Advogado: Drielly Rodrigues Da Costa Santos (OAB:BA62400)
Advogado: Danilo De Jesus Silva (OAB:BA55244)
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Inventariado: Teofilo Geraldo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8022570-40.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Administração de herança, Inventário e Partilha]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento e cumprir o despacho ID: 463600766. Prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 4 de outubro de 2024.
HELENA VICTORIA BARROS MATTOS
Analista Judiciária
CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022570-40.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Tiago Santos Da Silva
Advogado: Drielly Rodrigues Da Costa Santos (OAB:BA62400)
Advogado: Danilo De Jesus Silva (OAB:BA55244)
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Inventariado: Teofilo Geraldo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8022570-40.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Administração de herança, Inventário e Partilha]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento e cumprir o despacho ID: 463600766. Prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 4 de outubro de 2024.
HELENA VICTORIA BARROS MATTOS
Analista Judiciária
CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022767-92.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Flavia Caroline Mascarenhas E Correia (OAB:BA30977)
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467179717
Processo N° : 8022767-92.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FLAVIA CAROLINE MASCARENHAS E CORREIA (OAB:BA30977), YASMIM CARVALHO DE SANTANA (OAB:BA66129)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415445975300000449704054

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022767-92.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Flavia Caroline Mascarenhas E Correia (OAB:BA30977)
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467179719
Processo N° : 8022767-92.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FLAVIA CAROLINE MASCARENHAS E CORREIA (OAB:BA30977), YASMIM CARVALHO DE SANTANA (OAB:BA66129)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415450149400000449704056

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031086-83.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)

Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)

Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467137597
Processo N° : 8031086-83.2023.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)
Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413223438700000449667244

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8022767-92.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Flavia Caroline Mascarenhas E Correia (OAB:BA30977)
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467179717
Processo N° : 8022767-92.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FLAVIA CAROLINE MASCARENHAS E CORREIA (OAB:BA30977), YASMIM CARVALHO DE SANTANA (OAB:BA66129)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415445975300000449704054

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022767-92.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Flavia Caroline Mascarenhas E Correia (OAB:BA30977)
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467179719
Processo N° : 8022767-92.2024.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FLAVIA CAROLINE MASCARENHAS E CORREIA (OAB:BA30977), YASMIM CARVALHO DE SANTANA (OAB:BA66129)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415450149400000449704056

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016465-47.2024.8.05.0080 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Saron Thiago Lucena Brandao
Advogado: Carlos Renato Dos Santos (OAB:BA9424)
Requerido: Albino Paim Brandao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8016465-47.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) - [Administração de herança]
Na Forma do Provimento CGJ-/CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios , pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte, por seu representante legal, para tomar conhecimento do despacho ID: 462008767. Prazo de 5 (cinco) dias.
Feira de Santana-BA, 4 de outubro de 2024.
HELENA VICTORIA BARROS MATTOS
Analista Judiciária
CARLOS WILSON GOMES LUZ
Estagiário

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013508-10.2023.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Advogado: Umberto Mendes Navarro (OAB:BA10190)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013508-10.2023.8.05.0080 - 4ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Investigação de Paternidade]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 432683596, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 25/07/2024 às 11:00 horas, PRESENCIALMENTE na Sala 02 do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0012480-37.2009.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Josemy Araujo Lopes (OAB:BA24292)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0012480-37.2009.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 437046671 e cumprir conforme determina. Prazo: 05 (cinco) dias.
Feira de Santana(BA), 02 de maio de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Ilana Assis Costa
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020812-60.2023.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Aline Marques Almeida (OAB:BA64112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466275466
Processo N° : 8020812-60.2023.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ALINE MARQUES ALMEIDA (OAB:BA64112)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093014072125100000448890164

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0020581-97.2008.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Matheus Ferreira Bezerra (OAB:BA19178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0020581-97.2008.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu Advogado, para tomar conhecimento do despacho de ID. 440057476.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

JEANE SILVA SOUZA
Técnica Judiciária
CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025660-27.2022.8.05.0080 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Aurenice Miranda Silva
Advogado: Ana Karolina Braz Goncalves (OAB:BA70342)
Advogado: Christiane Couto Miranda De Lima (OAB:BA51197)
Requerido: Eliezer Souza Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8025660-27.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID: 457796603.
Feira de Santana(BA), 13 de agosto de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Diretora de Secretaria do atendimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025660-27.2022.8.05.0080 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Aurenice Miranda Silva
Advogado: Ana Karolina Braz Goncalves (OAB:BA70342)
Advogado: Christiane Couto Miranda De Lima (OAB:BA51197)
Requerido: Eliezer Souza Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8025660-27.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID: 457796603.
Feira de Santana(BA), 13 de agosto de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Diretora de Secretaria do atendimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021507-14.2023.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Laura Nogueira Ramos (OAB:BA69246)

Advogado: Esmeralda Halana Da Costa Santana (OAB:BA59075)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467123932
Processo N° : 8021507-14.2023.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LAURA NOGUEIRA RAMOS (OAB:BA69246)

ESMERALDA HALANA DA COSTA SANTANA (OAB:BA59075)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412225909800000449657707

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021507-14.2023.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Laura Nogueira Ramos (OAB:BA69246)

Advogado: Esmeralda Halana Da Costa Santana (OAB:BA59075)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467123934
Processo N° : 8021507-14.2023.8.05.0080
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LAURA NOGUEIRA RAMOS (OAB:BA69246)
ESMERALDA HALANA DA COSTA SANTANA (OAB:BA59075)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412230344300000449657709

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006741-92.2019.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467135410
Processo N° : 8006741-92.2019.8.05.0080
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
RAFAEL DE BRITO SANTOS (OAB:BA38561)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413052678800000449663033

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019080-10.2024.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 464455969
Processo N° : 8019080-10.2024.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091718285903300000447265641

Salvador/BA, 17 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0804102-49.2015.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Vital Otoniel Rodrigues De Sousa
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Inventariante: Lamon Crestane Rodrigues De Sousa
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Marilda Rodrigues De Sousa
Advogado: Vanessa Nathache Rodrigues De Oliveira (OAB:BA30133)
Inventariante: Silvia Maria Souza Albuquerque
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Silvaneide Souza Albuquerque
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Andre Luiz Velame De Souza
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Everaldo Velame De Souza
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Robson Velame De Souza
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Cristina De Souza Fruet
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Andrea Velane De Souza Abdon Pereira
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Amalia De Souza Motta Caetano
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Agda Sousa Mota
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Laura De Sousa Andrade
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Maria De Fatima Sousa Gabriel
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Clotildes Sousa Mota
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Estelita Souza Motta
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Euflausina Souza Motta
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Antonio Jose De Sousa Filho
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Asterio De Sousa Mota
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Everaldo Antonio Sousa Mota
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Requerido: Valdir Vieira Da Costa
Advogado: Anarilda Pimentel Costa (OAB:BA34559)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0804102-49.2015.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do despacho de id. 454792054
Feira de Santana(BA), 1 de agosto de 2024

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0804102-49.2015.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Vital Otoniel Rodrigues De Sousa
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Inventariante: Lamon Crestane Rodrigues De Sousa
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Marilda Rodrigues De Sousa
Advogado: Vanessa Nathache Rodrigues De Oliveira (OAB:BA30133)
Inventariante: Silvia Maria Souza Albuquerque
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Silvaneide Souza Albuquerque
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Andre Luiz Velame De Souza
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Everaldo Velame De Souza
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Robson Velame De Souza
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Cristina De Souza Fruet
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Andrea Velane De Souza Abdon Pereira
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Amalia De Souza Motta Caetano
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Agda Sousa Mota
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Laura De Sousa Andrade
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Maria De Fatima Sousa Gabriel
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Clotildes Sousa Mota
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Estelita Souza Motta
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Euflausina Souza Motta
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Antonio Jose De Sousa Filho
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Asterio De Sousa Mota

Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Everaldo Antonio Sousa Mota
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Requerido: Valdir Vieira Da Costa
Advogado: Anarilda Pimentel Costa (OAB:BA34559)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0804102-49.2015.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do despacho de id. 454792054
Feira de Santana(BA), 1 de agosto de 2024

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0804102-49.2015.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Vital Otoniel Rodrigues De Sousa
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Bianca Soares Valle Dias (OAB:BA79362)
Inventariante: Lamon Crestane Rodrigues De Sousa
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Marilda Rodrigues De Sousa
Advogado: Vanessa Nathache Rodrigues De Oliveira (OAB:BA30133)
Inventariante: Silvia Maria Souza Albuquerque
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Silvaneide Souza Albuquerque
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Andre Luiz Velame De Souza
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Everaldo Velame De Souza
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Robson Velame De Souza
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Cristina De Souza Fruet
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Andrea Velane De Souza Abdon Pereira
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Amalia De Souza Motta Caetano
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Agda Sousa Mota
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Laura De Sousa Andrade
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Maria De Fatima Sousa Gabriel
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Clotildes Sousa Mota
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)

Inventariante: Estelita Souza Motta
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Euflausina Souza Motta
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Antonio Jose De Sousa Filho
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Asterio De Sousa Mota
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Inventariante: Everaldo Antonio Sousa Mota
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Requerido: Valdir Vieira Da Costa
Advogado: Anarilda Pimentel Costa (OAB:BA34559)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0804102-49.2015.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do despacho de id. 454792054
Feira de Santana(BA), 1 de agosto de 2024

Monaliza Ferreira de Oliveira
Diretora de Secretaria

Ana Priscila Cunha
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006451-77.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)
Advogado: Romulo Jose Mascarenhas Barreto Passos (OAB:BA59139)
Advogado: Mayane Dias Do Nascimento Vasconcelos (OAB:BA62268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467151635
Processo N° : 8006451-77.2019.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MANUELA MENEZES SILVA registrado(a) civilmente como MANUELA MENEZES SILVA (OAB:BA37377), ROMULO JOSE MASCARENHAS BARRETO PASSOS (OAB:BA59139), MAYANE DIAS DO NASCIMENTO VASCONCELOS (OAB:BA62268)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414111980000000449678773

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006451-77.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)
Advogado: Romulo Jose Mascarenhas Barreto Passos (OAB:BA59139)
Advogado: Mayane Dias Do Nascimento Vasconcelos (OAB:BA62268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467151637
Processo N° : 8006451-77.2019.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MANUELA MENEZES SILVA registrado(a) civilmente como MANUELA MENEZES SILVA (OAB:BA37377), ROMULO JOSE MASCARENHAS BARRETO PASSOS (OAB:BA59139), MAYANE DIAS DO NASCIMENTO VASCONCELOS (OAB:BA62268)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414112164700000449678775

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006451-77.2019.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)
Advogado: Romulo Jose Mascarenhas Barreto Passos (OAB:BA59139)
Advogado: Mayane Dias Do Nascimento Vasconcelos (OAB:BA62268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467151639
Processo N° : 8006451-77.2019.8.05.0080
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MANUELA MENEZES SILVA registrado(a) civilmente como MANUELA MENEZES SILVA (OAB:BA37377), ROMULO JOSE MASCARENHAS BARRETO PASSOS (OAB:BA59139), MAYANE DIAS DO NASCIMENTO VASCONCELOS (OAB:BA62268)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414112310700000449678777

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007062-25.2022.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Albertina Bacelar Da Cruz
Advogado: Nadia Rodrigues Teixeira (OAB:BA24052)
Requerente: Aldenise Da Cruz
Advogado: Nadia Rodrigues Teixeira (OAB:BA24052)
Requerente: Aurelina Bacelar Da Cruz
Advogado: Nadia Rodrigues Teixeira (OAB:BA24052)
Requerente: Cristina Bacelar Da Cruz
Advogado: Nadia Rodrigues Teixeira (OAB:BA24052)
Requerente: Marilene Bacelar Da Cruz
Advogado: Nadia Rodrigues Teixeira (OAB:BA24052)
Requerente: Marlene Da Cruz Solidade
Advogado: Nadia Rodrigues Teixeira (OAB:BA24052)

Requerente: Patricia Bacelar Da Cruz
Advogado: Nadia Rodrigues Teixeira (OAB:BA24052)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8007062-25.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por sua advogada, paramanifestar-se dos resusltados das pesquisa, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana(BA), 24 de julho de 2024
Jeane Silva Souza
Tecnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022355-98.2023.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jessica Da Silva Vieira (OAB:BA56784)
Advogado: Jessika Carneiro Da Silva Galindo (OAB:BA65791)

Advogado: Jessica Da Silva Vieira (OAB:BA56784)
Advogado: Jessika Carneiro Da Silva Galindo (OAB:BA65791)

Advogado: Gardenia Silva De Araujo (OAB:BA57319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 454215304
Processo N° : 8022355-98.2023.8.05.0080
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
JESSICA DA SILVA VIEIRA (OAB:BA56784), JESSIKA CARNEIRO DA SILVA GALINDO (OAB:BA65791)
GARDENIA SILVA DE ARAUJO (OAB:BA57319)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071914573039300000438023634

Salvador/BA, 19 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022355-98.2023.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jessica Da Silva Vieira (OAB:BA56784)
Advogado: Jessika Carneiro Da Silva Galindo (OAB:BA65791)

Advogado: Jessica Da Silva Vieira (OAB:BA56784)
Advogado: Jessika Carneiro Da Silva Galindo (OAB:BA65791)

Advogado: Gardenia Silva De Araujo (OAB:BA57319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 454215306
Processo N° : 8022355-98.2023.8.05.0080
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
JESSICA DA SILVA VIEIRA (OAB:BA56784), JESSIKA CARNEIRO DA SILVA GALINDO (OAB:BA65791)
GARDENIA SILVA DE ARAUJO (OAB:BA57319)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071914573180200000438023636

Salvador/BA, 19 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022355-98.2023.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jessica Da Silva Vieira (OAB:BA56784)
Advogado: Jessika Carneiro Da Silva Galindo (OAB:BA65791)

Advogado: Jessica Da Silva Vieira (OAB:BA56784)
Advogado: Jessika Carneiro Da Silva Galindo (OAB:BA65791)

Advogado: Gardenia Silva De Araujo (OAB:BA57319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 454215308
Processo N° : 8022355-98.2023.8.05.0080
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
JESSICA DA SILVA VIEIRA (OAB:BA56784), JESSIKA CARNEIRO DA SILVA GALINDO (OAB:BA65791)
GARDENIA SILVA DE ARAUJO (OAB:BA57319)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071914573336500000438023638

Salvador/BA, 19 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003651-37.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)

Advogado: Edla Leal Da Silva Vilas Boas (OAB:BA66437)
Advogado: Gleyce De Jesus Sena (OAB:BA67059)

Advogado: Edla Leal Da Silva Vilas Boas (OAB:BA66437)
Advogado: Gleyce De Jesus Sena (OAB:BA67059)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 454525314
Processo N° : 8003651-37.2023.8.05.0080

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
DAIANE ALENCAR CERQUEIRA (OAB:BA61010)
EDLA LEAL DA SILVA VILAS BOAS registrado(a) civilmente como EDLA LEAL DA SILVA VILAS BOAS (OAB:BA66437), GLEYCE DE JESUS SENA registrado(a) civilmente como GLEYCE DE JESUS SENA (OAB:BA67059)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072217324002800000438302317

Salvador/BA, 22 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017553-57.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Raniele Xavier De Jesus Silva (OAB:PA26739)
Advogado: Jose Wilson Alves De Lima Silva (OAB:PA26738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 453753540
Processo N° : 8017553-57.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSE WILSON ALVES DE LIMA SILVA (OAB:PA26738), RANIELE XAVIER DE JESUS SILVA (OAB:PA26739)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071714262752900000437609620

Salvador/BA, 17 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017553-57.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Raniele Xavier De Jesus Silva (OAB:PA26739)
Advogado: Jose Wilson Alves De Lima Silva (OAB:PA26738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 453753542
Processo N° : 8017553-57.2023.8.05.0080
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSE WILSON ALVES DE LIMA SILVA (OAB:PA26738), RANIELE XAVIER DE JESUS SILVA (OAB:PA26739)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071714262928600000437609622

Salvador/BA, 17 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017691-24.2023.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Alline Rodrigues Cunha (OAB:BA63127)

Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)

Advogado: Alline Rodrigues Cunha (OAB:BA63127)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC
Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900
Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017691-24.2023.8.05.0080 - 4ª VARA DE FAMÍLIA
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento da decisão de ID 427777896, solicitando designação de audiência de conciliação a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência por videoconferência desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 14/05/2024 às 13:40, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002690-67.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)

Advogado: Regina Oliveira Franca (OAB:BA63322)
Advogado: Gustavo Simões Moussa (OAB:BA27226)

Intimação:
4ª VARA FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
– ESTADO DA BAHIA -

AUTOS nº 8002690-67.2021.8.05.0080
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

D E S P A C H O

Tendo em vista que o Código de Processo Civil, em seu inc. V do art. 139, incumbe ao magistrado promover, a qualquer momento, a autocomposição das partes, auxiliado por conciliadores, bem como em prestígio ao Princípio da Cooperação, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, DESIGNO O DIA 07/06/2024, COM INÍCIO ÀS 09H40, MESA 05 para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada no 4º Andar, no Auditório deste Fórum.

Tal determinação decorre do MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO instituído pela Portaria nº 001/2024, expedida por este Juízo em 22/01/2024, em decorrência da observação constante na Ata de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em 12/12/2023, acerca da necessidade de realização de mutirão de conciliação nos feitos em tramitação nesta 4ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Feira de Santana/BA, com o intuito de realizar o maior números de audiências de conciliação possível, objetivando a autocomposição das partes, como forma de solução dos litígios em trâmite na Unidade, assim como para reduzir o acervo processual nela existente, contribuindo para o atingimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (METAS 1 e 2).
A audiência será realizada na forma presencial, facultando-se ao(à)(aos) advogado(a)(s) e ao Órgão do Ministério Público, caso não residam nesta Comarca, a participar da presente audiência de forma virtual.

Link para acesso à sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/17414468
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Auditório do Fórum Desembargador Filinto Bastos - 4º andar Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5958, Feira de Santana – BA.

Int. e cumpra-se, servindo o presente como MANDADO e PRECATÓRIA, se necessário.

Feira de Santana, data da assinatura digital.

PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002690-67.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)

Advogado: Regina Oliveira Franca (OAB:BA63322)
Advogado: Gustavo Simões Moussa (OAB:BA27226)

Intimação:
4ª VARA FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – ESTADO DA BAHIA -

AUTOS nº 8002690-67.2021.8.05.0080
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

D E S P A C H O

Tendo em vista que o Código de Processo Civil, em seu inc. V do art. 139, incumbe ao magistrado promover, a qualquer momento, a autocomposição das partes, auxiliado por conciliadores, bem como em prestígio ao Princípio da Cooperação, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, DESIGNO O DIA 07/06/2024, COM INÍCIO ÀS 09H40, MESA 05 para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada no 4º Andar, no Auditório deste Fórum.

Tal determinação decorre do MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO instituído pela Portaria nº 001/2024, expedida por este Juízo em 22/01/2024, em decorrência da observação constante na Ata de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em 12/12/2023, acerca da necessidade de realização de mutirão de conciliação nos feitos em tramitação nesta 4ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Feira de Santana/BA, com o intuito de realizar o maior números de audiências de conciliação possível, objetivando a autocomposição das partes, como forma de solução dos litígios em trâmite na Unidade, assim como para reduzir o acervo processual nela existente, contribuindo para o atingimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (METAS 1 e 2).
A audiência será realizada na forma presencial, facultando-se ao(à)(aos) advogado(a)(s) e ao Órgão do Ministério Público, caso não residam nesta Comarca, a participar da presente audiência de forma virtual.

Link para acesso à sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/17414468
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Auditório do Fórum Desembargador Filinto Bastos - 4º andar Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5958, Feira de Santana – BA.

Int. e cumpra-se, servindo o presente como MANDADO e PRECATÓRIA, se necessário.

Feira de Santana, data da assinatura digital.

PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002690-67.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)

Advogado: Regina Oliveira Franca (OAB:BA63322)
Advogado: Gustavo Simões Moussa (OAB:BA27226)

Intimação:
4ª VARA FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – ESTADO DA BAHIA -

AUTOS nº 8002690-67.2021.8.05.0080
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

D E S P A C H O

Tendo em vista que o Código de Processo Civil, em seu inc. V do art. 139, incumbe ao magistrado promover, a qualquer momento, a autocomposição das partes, auxiliado por conciliadores, bem como em prestígio ao Princípio da Cooperação, previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, DESIGNO O DIA 07/06/2024, COM INÍCIO ÀS 09H40, MESA 05 para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada no 4º Andar, no Auditório deste Fórum.

Tal determinação decorre do MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO instituído pela Portaria nº 001/2024, expedida por este Juízo em 22/01/2024, em decorrência da observação constante na Ata de Correição Ordinária realizada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em 12/12/2023, acerca da necessidade de realização de mutirão de conciliação nos feitos em tramitação nesta 4ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Feira de Santana/BA, com o intuito de realizar o maior números de audiências de conciliação possível, objetivando a autocomposição das partes, como forma de solução dos litígios em trâmite na Unidade, assim como para reduzir o acervo processual nela existente, contribuindo para o atingimento das metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (METAS 1 e 2).
A audiência será realizada na forma presencial, facultando-se ao(à)(aos) advogado(a)(s) e ao Órgão do Ministério Público, caso não residam nesta Comarca, a participar da presente audiência de forma virtual.

Link para acesso à sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/17414468
LOCAL DE COMPARECIMENTO: Auditório do Fórum Desembargador Filinto Bastos - 4º andar Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5958, Feira de Santana – BA.

Int. e cumpra-se, servindo o presente como MANDADO e PRECATÓRIA, se necessário.

Feira de Santana, data da assinatura digital.

PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024254-34.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)

Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8024254-34.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio da sua patrona, para tomar conhecimento do Despacho de ID.433703206.

Feira de Santana(BA), 25 de março de 2024

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete
Amanda Silva Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014194-02.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Leila Lopes Felix (OAB:CE47323)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8014194-02.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
EXEQUENTE:

EXECUTADO:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por intermédio de sua patrona, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de ID: 437699131.
Feira de Santana(BA), 17 de abril de 2024

ALEILZA SANTOS
Diretora de Secretaria
ANA CLARA EVANGELISTA DE MELO
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006675-39.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)
Advogado: Ingrid Andrade Leony (OAB:BA80827)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8006675-39.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu/sua advogado(a), para tomar conhecimento do despacho de ID. 448836754.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006675-39.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)
Advogado: Ingrid Andrade Leony (OAB:BA80827)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8006675-39.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, através de seu/sua advogado(a), para tomar conhecimento do despacho de ID. 448836754.
Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

Andressa Moura de Souza
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002722-04.2023.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosane Freitas De Oliveira (OAB:BA10470)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467206805
Processo N° : 8002722-04.2023.8.05.0080
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
ROSANE FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:BA10470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417445580200000449727811

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8012551-14.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Amelia Sacramento De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
Processo nº: 8012551-14.2020.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra AMELIA SACRAMENTO DE OLIVEIRA, referente a dívida de IPTU do exercício de 2016.
A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada efetuou o pagamento da dívida.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.
Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas.
Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 12 de setembro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8025012-81.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Carlos Augusto Silva Do Amaral

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
Processo nº: 8025012-81.2021.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra CARLOS AUGUSTO SILVA DO AMARAL, referente a dívida de IPTU do exercício de 2018.
A parte exequente requer a extinção do feito informando que “o (a) Contribuinte-Executado (a) efetuou o pagamento”.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.
Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas.
Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 12 de setembro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8019309-38.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Sergio Luiz Silva Braga

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
Processo nº: 8019309-38.2022.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra SERGIO LUIZ SILVA BRAGA, referente a dívida de IPTU do exercício de 2019.
A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada realizou a quitação da dívida referente aos exercícios dos tributos em execução.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.
Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas.
Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 12 de setembro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8014286-82.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Ziza Stela Gusmao De Sousa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
Processo nº: 8014286-82.2020.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra ZIZA STELA GUSMAO DE SOUSA, referente a dívida de IPTU do exercício de 2016.
A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada efetuou o pagamento da dívida.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.
Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas.
Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 12 de setembro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8003251-28.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Marinalva Bezerra Mascarenhas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
Processo nº: 8003251-28.2020.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra MARINALVA BEZERRA MASCARENHAS, referente a dívida de IPTU do exercício de 2015.

A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada realizou a quitação da dívida referente aos exercícios dos tributos em execução.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.
Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas.
Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 12 de setembro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0029042-05.2001.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Falcão Incorporações E Empreendimentos Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0029042-05.2001.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Falcão Incorporações e Empreendimentos Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 19 de setembro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0029044-72.2001.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Falcão Incorporações E Empreendimentos Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0029044-72.2001.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Falcão Incorporações e Empreendimentos Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 19 de setembro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA

0011779-13.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Fiel Falcão Incorporações E Empreendimentos Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0011779-13.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Fiel Falcão Incorporações e Empreendimentos Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal

extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 19 de setembro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0025430-49.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Barreto Corretora Imobiliaria
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0025430-49.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Barreto Corretora Imobiliaria
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 19 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0025437-41.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Barreto Corretora Imobiliária
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0025437-41.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Barreto Corretora Imobiliária
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 19 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0027344-85.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0027344-85.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar

imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 19 de setembro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0011764-44.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Fiel Falcão Incorporações E Empreendimentos Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0011764-44.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Fiel Falcão Incorporações e Empreendimentos Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que

tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 19 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0016072-60.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Habitação E Urbanização Da Bahia Sa Urbis
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0016072-60.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Habitação e Urbanização da Bahia SA Urbis

Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 19 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0032327-25.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Manoel De Lima Soares
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0032327-25.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Manoel de Lima Soares
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da

CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 19 de setembro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0028254-44.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maria Laura Macedo
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0028254-44.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Maria Laura Macedo
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 19 de setembro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0034076-43.2010.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Antonia Ana Vitoria
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0034076-43.2010.8.05.0080

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXECUTADO: Antonia Ana Vitoria
Advogado(s):
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 19 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0017668-89.2001.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Falcão Incorporações E Empreendimentos Limitados
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0017668-89.2001.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Falcão Incorporações e Empreendimentos Limitados
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das

execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 19 de setembro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0026733-11.2001.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Falcao Incorperaçoes E Empreendimentos Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0026733-11.2001.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Falcao Incorperaçoes e Empreendimentos Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 19 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0027296-58.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Nordeste Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0027296-58.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: nordeste empreendimentos imobiliarios ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 20 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0026976-71.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Virgilio De Jesus Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0026976-71.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Virgilio de Jesus Silva
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 20 de setembro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0039185-09.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Outros
Executado: Alberto Geyson Norberto De Miranda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0039185-09.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Outros e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 20 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0025600-55.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Cempro Construtora Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0025600-55.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Cempro Construtora Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal

extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 20 de setembro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0025623-98.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Cempro Construtor Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0025623-98.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: cempro construtor ltda
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 20 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0011789-57.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Fiel Falcão Incorporações E Empreendimentos Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0011789-57.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Fiel Falcão Incorporações e Empreendimentos Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 20 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0028760-88.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Ver Cadastro
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0028760-88.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Ver Cadastro
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar

imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 20 de setembro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0030508-87.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Falcão Incorporações E Empreendimentos Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0030508-87.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Falcão Incorporações e Empreendimentos Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que

tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 25 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0035709-60.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Nordeste Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0035709-60.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Nordeste Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 25 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0000496-22.2010.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Municipio De Feira De Santana
Executado: Firma Emiliciano O Santos Cia Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000496-22.2010.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Municipio de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Firma Emiliciano O Santos Cia Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da

CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 25 de setembro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0029293-13.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Oyama Figueiredo Construtora E Empreendimento Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0029293-13.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Oyama Figueiredo Construtora e Empreendimento Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 25 de setembro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0012925-89.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Fiel Falcão Incorporações E Empreendimentos Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0012925-89.2008.8.05.0080

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Fiel Falcão Incorporações e Empreendimentos Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 25 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0027245-13.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Kleber De Oliveira Aragão
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0027245-13.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Kleber de Oliveira Aragão
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das

execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 25 de setembro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0013023-74.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Fiel Falcão Incorporações E Empreendimentos Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0013023-74.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Fiel Falcão Incorporações e Empreendimentos Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 25 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0026899-67.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Imobiliaria Cerqueira Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0026899-67.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Imobiliaria Cerqueira Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 25 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0501766-77.2017.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jose Simoes Da Rocha
Exequente: Município De Feira De Santana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0039375-69.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Calumbi Eletrica E Metalurgica Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0039375-69.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Calumbi Eletrica e Metalurgica Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 02 de outubro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0001836-35.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Milena G De S Falcão E Thiago G De S Falcão
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001836-35.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Milena G de S Falcão e Thiago G de S Falcão
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal,

por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 02 de outubro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0035383-03.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Falcao Incorporacoes E Imobiliaria Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0035383-03.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Falcao Incorporacoes e Imobiliaria Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse

processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 02 de outubro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8015297-49.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Carlos Moreira Goncalves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
Processo nº: 8015297-49.2020.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra CARLOS MOREIRA GONCALVES, referente a dívida de IPTU do exercício de 2016.
A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada efetuou o pagamento da dívida.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.

Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas.
Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 12 de setembro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0024910-89.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Baldomero Gonçalves Filho
Advogado: Ivan Amando Dorea Da Silva (OAB:BA5970)
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0024910-89.2007.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.

É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâme-

tros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 27 de novembro de 2023.

Valnei Mota Alves de Souza
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0022345-84.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Fraterno E De Oliveira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0022345-84.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Fraterno e de Oliveira
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 12 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0036195-45.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana

Executado: Omr Construtora Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0036195-45.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Omr Construtora Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a):

ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 12 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0023328-83.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Morada Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0023328-83.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Morada Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 12 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0036205-89.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Omr Construtora Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0036205-89.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Omr Construtora Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 12 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0036200-67.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Omr Construtora Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0036200-67.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Omr Construtora Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar

imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 12 de setembro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0035978-02.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Omr Construtora Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0035978-02.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Omr Construtora Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que

tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 12 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0019703-12.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Solote Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0019703-12.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Solote Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 12 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0042542-94.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Cooperativa De Consumo Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0042542-94.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Cooperativa de Consumo dos Funcionarios do Banco do Brasil
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da

CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 12 de setembro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0029047-27.2001.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Falcão Incorporações E Empreendimentos Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0029047-27.2001.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Falcão Incorporações e Empreendimentos Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 12 de setembro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0036624-12.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Oyama Figueiredo Construtora E Empreendimento
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0036624-12.2008.8.05.0080

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Oyama Figueiredo Construtora e Empreendimento
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 12 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0026879-08.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Luiz Carlos De Carvalho
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0026879-08.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Luiz Carlos de Carvalho
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das

execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 18 de setembro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0011950-14.2001.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Falcao Incorporacao Emp Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0011950-14.2001.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Falcao Incorporacao Emp Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 18 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0013926-80.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Vitoria Cristina Oliveira Ribeiro
Exequente: Município De Feira De Santana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0035951-19.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Oms Construcoes Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0035951-19.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Oms Construcoes Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 18 de setembro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0027204-80.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Omr Construtora Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0027204-80.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Omr Construtora Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 18 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0029930-61.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Joao Porcino Da Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0029930-61.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Joao Porcino da Silva
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal

extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 18 de setembro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0011458-41.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Imobiliaria Campo Limpo Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0011458-41.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Imobiliaria Campo Limpo Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 18 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0036473-46.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Oyama Figueiredo Construtora E Empreendimento
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0036473-46.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Oyama Figueiredo Construtora e Empreendimento
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 18 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0040072-90.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Ivan Kruschewsky E Cia Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0040072-90.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Ivan Kruschewsky e Cia Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar

imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 18 de setembro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0035395-17.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Feira Imoveis E Corretagem Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0035395-17.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Feira Imoveis e Corretagem Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que

tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 18 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0040773-51.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Imobiliaria Santo Antonio
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0040773-51.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Imobiliaria Santo Antonio

Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 19 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0040041-70.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Ivan Kruschewsky E Cia Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0040041-70.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Ivan Kruschewsky e Cia Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da

CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 19 de setembro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0040771-81.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Imobiliaria Santo Antonio
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0040771-81.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Imobiliaria Santo Antonio
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 19 de setembro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0040769-14.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Imobiliaria Santo Antonio
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0040769-14.2008.8.05.0080

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Imobiliaria Santo Antonio
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 19 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0042428-24.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Thiago Goncalves De Souza Falcao
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0042428-24.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Thiago Goncalves de Souza Falcao
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das

execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 19 de setembro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0044037-76.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Reaplic Adm E Emp Imobiliario Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0044037-76.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Reaplic Adm e Emp Imobiliario Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 19 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0033428-05.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Agrotorres Empreendimentos Agropecuaria Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0033428-05.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Agrotorres Empreendimentos Agropecuaria Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 19 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0011682-76.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Imobiliaria Carvalho Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0011682-76.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Imobiliaria Carvalho Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 19 de setembro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0001120-42.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Construtora Celi Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001120-42.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: CONSTRUTORA CELI LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 19 de setembro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0025552-28.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Wilson Meterial Para Construcao Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0025552-28.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Wilson Meterial para Construcao Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal

extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 19 de setembro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0029663-55.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Leite E Mascarenhas Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0029663-55.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Leite e Mascarenhas Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 19 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0027597-68.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Givera Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0027597-68.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Givera Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 19 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0025432-19.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Barros E Cia Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0025432-19.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Barros e Cia Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar

imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 19 de setembro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0010776-57.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Givera Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0010776-57.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Givera Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que

tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 19 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0013590-52.2001.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0013590-52.2001.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265)

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 19 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0027031-27.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Imobiliaria Subae Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0027031-27.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Imobiliaria Subae Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição so-

bre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 19 de setembro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0031570-36.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Telecomunicacoes Da Bahia S A Telebahia
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0031570-36.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: TELECOMUNICACOES DA BAHIA S A TELEBAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 02 de outubro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0038297-06.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: J Mota Indst E Comercio Sa
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0038297-06.2009.8.05.0080

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: J Mota Indst e Comercio SA
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 02 de outubro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0032263-78.2010.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Centro Comercial Sao Francisco
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0032263-78.2010.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Centro Comercial Sao Francisco
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das

execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 03 de outubro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0027874-50.2010.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Construtora Celi Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0027874-50.2010.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Construtora Celi Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 03 de outubro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0011202-98.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Ilzo Francisco Santana Lisboa
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0011202-98.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Ilzo Francisco Santana Lisboa
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana - Bahia, 02 de outubro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0011786-05.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Fiel Falcão Incorporações E Empreendimentos Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0011786-05.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Fiel Falcão Incorporações e Empreendimentos Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana - Bahia, 02 de outubro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0025433-04.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Barreto Corretora Imobiliária
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0025433-04.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Barreto Corretora Imobiliária
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana - Bahia, 02 de outubro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0011774-88.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Fiel Falcão Incorporações E Empreendimentos Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0011774-88.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Fiel Falcão Incorporações e Empreendimentos Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal

extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 02 de outubro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0026525-41.2012.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Andres Lagomarsino E Hijos S/a
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0026525-41.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Andres Lagomarsino e Hijos S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 03 de outubro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0031857-57.2010.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Octavio Gomes Da Silva Financiada P Caixa
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0031857-57.2010.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Octavio Gomes da Silva Financiada P Caixa
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 03 de outubro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0043604-72.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: R Carvalho Construçoes E Empreendimentos Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0043604-72.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: R Carvalho Construçoes e Empreendimentos Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar

imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 03 de outubro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0023343-47.2012.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Olga Noemia De F G Arminda E G A Irmaos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0023343-47.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Olga Noemia de F G Arminda e G A Irmaos
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que

tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 03 de outubro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0029674-21.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Carlos Alberto Jose Noeli Dias Coutinho
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0029674-21.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Carlos Alberto Jose Noeli Dias Coutinho

Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 03 de outubro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0012983-92.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Fiel Falcão Incorporações E Empreendimentos Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0012983-92.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Fiel Falcão Incorporações e Empreendimentos Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da

CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 03 de outubro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0048381-66.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0048381-66.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: R Carvalho Construcoes e Empreendimentos Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 03 de outubro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0011014-42.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Expresso Itapua Cargas Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0011014-42.2008.8.05.0080

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Expresso Itapua Cargas Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 03 de outubro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0030461-50.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Terra Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0030461-50.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Terra Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das

execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 03 de outubro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0031798-74.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Dulcinea Magalhaes Novaes
Exequente: Município De Feira De Santana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS

A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0027918-11.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Givera Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0027918-11.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Givera Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 03 de outubro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0031955-47.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Iraci Alves Da Silva
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0031955-47.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Iraci Alves da Silva
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 03 de outubro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0031401-15.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Imobiliaria Subae Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0031401-15.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Imobiliaria Subae Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 03 de outubro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0001433-03.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Comercial De Pneus Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001433-03.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Comercial de Pneus Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal,

por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 03 de outubro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0023520-94.2001.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Falcao Incor Emp Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0023520-94.2001.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Falcao Incor Emp Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse

processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 03 de outubro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota.
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0029455-42.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Emgea - Empresa Gestora De Ativos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0029455-42.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Emgea - Empresa Gestora de Ativos
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 03 de outubro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8019010-32.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Luciano Sanches Rezende

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
Processo nº: 8019010-32.2020.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra LUCIANO SANCHES REZENDE, referente a dívida de IPTU do exercício de 2016.
A parte exequente requer a extinção do feito informando que “o (a) Contribuinte-Executado (a) efetuou o pagamento”.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.
Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas.
Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 12 de setembro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8018667-65.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Inocencio Chaves Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
Processo nº: 8018667-65.2022.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra INOCENCIO CHAVES COSTA, referente a dívida de IPTU do exercício de 2019.
A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada realizou a quitação da dívida referente aos exercícios dos tributos em execução.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.
Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas.
Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 12 de setembro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8011274-60.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Aldemir Valentino Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
Processo nº: 8011274-60.2020.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra ALDEMIR VALENTINO DA SILVA, referente a dívida de IPTU do exercício de 2016.
A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada efetuou o pagamento da dívida.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.
Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas.
Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 12 de setembro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8002201-64.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Micheli Garcia Pinheiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
Processo nº: 8002201-64.2020.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra MICHELI GARCIA PINHEIRO, referente a dívida de IPTU do exercício de 2015.
A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada realizou a quitação da dívida referente aos exercícios dos tributos em execução.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.
Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas.
Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 12 de setembro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8022133-38.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Heliton Arcanjo Nunes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
Processo nº: 8022133-38.2020.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra HELITON ARCANJO NUNES, referente a dívida de IPTU do exercício de 2017.
A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada efetuou o pagamento da dívida.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.
Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas.
Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 13 de setembro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0036179-91.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Omr Construtora Ltda
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0036179-91.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Omr Construtora Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 11 de setembro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0038924-10.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maria Da Conceicao Pereira Batista
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0038924-10.2009.8.05.0080

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Maria da Conceicao Pereira Batista
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 11 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0303211-85.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Acacio Rodrigues Lima
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0303211-85.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Acacio Rodrigues Lima
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das

execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 11 de setembro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0303926-30.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Graciliano Onofre Dos Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0303926-30.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Graciliano Onofre dos Santos
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 11 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0312378-29.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Constantino Garcia Losada
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0312378-29.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Constantino Garcia Losada
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 11 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0031240-68.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Valmir Ferreira Parente Espolio
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0031240-68.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Valmir Ferreira Parente Espolio
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 11 de setembro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0325055-28.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Urbaldino Vieira Leite
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0325055-28.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Urbaldino Vieira Leite
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

De início, verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa que fundamenta esta Ação de Execução Fiscal discrimina mais de um exercício relativo a IPTU. Contudo, tendo esta ação sido protocolada no ano de 2014, consideram-se prescritos os exercícios de 2008 e 2009 tendo em vista que o início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte à data de vencimento da exação.

Deste modo, verificada a ocorrência da prescrição parcial quanto ao crédito tributário cobrado, o crédito remanescente, que não foi fulminado pelo lapso prescricional, soma importância inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).

Ato contínuo, consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 22 de agosto de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8015554-74.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Nelson Dias De Assis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8015554-74.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: NELSON DIAS DE ASSIS
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à

coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 18 de setembro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0035544-13.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Nelson Roberto De Oliveira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0035544-13.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Nelson Roberto de Oliveira
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 17 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8012164-96.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Asdrubal Soares Boaventura Registrado(a) Civilmente Como Asdrubal Soares Boaventura
Advogado: Paulo Kleber Carneiro Carvalho Filho (OAB:BA40279)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8012164-96.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: ASDRUBAL SOARES BOAVENTURA registrado(a) civilmente como ASDRUBAL SOARES BOAVENTURA
Advogado(s): PAULO KLEBER CARNEIRO CARVALHO FILHO (OAB:BA40279)

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 18 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0307501-46.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Marcia Geane Oliveira De Souza Vanderlei
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0307501-46.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCIA GEANE OLIVEIRA DE SOUZA VANDERLEI
Advogado(s):

SENTENÇA
Processo nº: 0307501-46.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra MARCIA GEANE OLIVEIRA DE SOUZA VANDERLEI.

A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada quitou sua dívida referente aos tributos em execução.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.

Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas.

Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 11 de setembro de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0028201-34.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jose Luiz Chaves Peixoto
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0028201-34.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Jose Luiz Chaves Peixoto
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra JOSE LUIZ CHAVES PEIXOTO.

A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada quitou sua dívida referente aos tributos em execução.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.

Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas.

Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de setembro de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0302652-94.2016.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Gilberto Ednigton Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0302652-94.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Gilberto Ednigton Santos
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
De início, verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa que fundamenta esta Ação de Execução Fiscal discrimina mais de um exercício relativo a IPTU. Contudo, tendo esta ação sido protocolada no ano de 2016, consideram-se prescritos os exercícios de 2008 e 2009 tendo em vista que o início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte à data de vencimento da exação.
Deste modo, verificada a ocorrência da prescrição parcial quanto ao crédito tributário cobrado, o crédito remanescente, que não foi fulminado pelo lapso prescricional, soma importância inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).

Ato contínuo, consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 11 de setembro de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0023361-73.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Mirian Oliveira Marques E Outros
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0023361-73.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Mirian Oliveira Marques e Outros
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE

611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 13 de setembro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0046803-68.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Eduardo Jose Leal
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0046803-68.2009.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Eduardo Jose Leal
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se

refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana-Bahia, 18 de setembro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8024324-17.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonio Carlos De Souza
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8024324-17.2024.8.05.0080
Tratam os autos de matéria administrativa.

Em virtude do que dispõe a Resolução nº 22, de 19 de dezembro de 2017, encaminhe-se este processo para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana.
Feira de Santana (BA), 23 de Setembro de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0324066-22.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Municipio De Feira De Santana Ba
Executado: Monick N De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0324066-22.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em decorrência de suposta inadimplência de tributo municipal.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal. Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min.

GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de novembro de 2023.

(Documento assinado eletronicamente)
Juiz de Direito
Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8015183-13.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Mario Martins Dantas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8015183-13.2020.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra MARIO MARTINS DANTAS, referente a dívida de IPTU do exercício de 2016.
O Exequente requer a extinção do feito informando que “o(a) Contribuinte Executado(a) se encontra com a inscrição imobiliária CANCELADA”.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, o Exequente não tem interesse no prosseguimento deste processo.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o Exequente ao pagamento das custas, em virtude de o Exequente ser isento do pagamento de custas.
Depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Feira de Santana (BA), 17 de setembro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA
0025788-48.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Pericles Valadares Da Silva Filho
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0025788-48.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Pericles Valadares da Silva Filho
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão

do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana-Bahia, 16 de setembro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0325244-06.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maria Da Hora Pinho Sampaio
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De início, verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa que fundamenta esta Ação de Execução Fiscal discrimina mais de um exercício relativo a IPTU. Contudo, tendo esta ação sido protocolada no ano de 2014, consideram-se prescritos os exercícios de 2008 e 2009, tendo em vista que o início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte à data de vencimento da exação.

Deste modo, verificada a ocorrência da prescrição parcial quanto ao crédito tributário cobrado, o crédito remanescente, que não foi fulminado pelo lapso prescricional, soma importância inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).

Ato contínuo, consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: "Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária". 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 21 de agosto de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0318372-72.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Pedro Santos Vieira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0318372-72.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Pedro Santos Vieira
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

De início, verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa que fundamenta esta Ação de Execução Fiscal discrimina mais de um exercício relativo a IPTU. Contudo, tendo esta ação sido protocolada no ano de 2014, consideram-se prescritos os exercícios de 2008 e 2009 tendo em vista que o início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte à data de vencimento da exação.
Deste modo, verificada a ocorrência da prescrição parcial quanto ao crédito tributário cobrado, o crédito remanescente, que não foi fulminado pelo lapso prescricional, soma importância inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Ato contínuo, consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 22 de agosto de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA.
Juíza de Direito Auxiliar.
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
De início, verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa que fundamenta esta Ação de Execução Fiscal discrimina mais de um exercício relativo a IPTU. Contudo, tendo esta ação sido protocolada no ano de 2014, consideram-se prescritos os exercícios de 2008 e 2009 tendo em vista que o início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte à data de vencimento da exação.
Deste modo, verificada a ocorrência da prescrição parcial quanto ao crédito tributário cobrado, o crédito remanescente, que não foi fulminado pelo lapso prescricional, soma importância inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Ato contínuo, consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 22 de agosto de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA.
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0321242-90.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Municipio De Feira De Santana Ba
Executado: Juracy Montenegro Bonfim
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0321242-90.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Municipio de Feira de Santana Ba e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: Juracy Montenegro Bonfim
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).
É o relatório. DECIDO.
De início, verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa que fundamenta esta Ação de Execução Fiscal discrimina mais de um exercício relativo a IPTU. Contudo, tendo esta ação sido protocolada no ano de 2014, consideram-se prescritos os exercícios de 2008 e 2009 tendo em vista que o início do prazo prescricional ocorreu no dia seguinte à data de vencimento da exação.
Deste modo, verificada a ocorrência da prescrição parcial quanto ao crédito tributário cobrado, o crédito remanescente, que não foi fulminado pelo lapso prescricional, soma importância inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
Ato contínuo, consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:
(…)
II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).
(...)
§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração
Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.
No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:
Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)
E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:
EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)
Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 22 de agosto de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA.
Juíza de Direito Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8032077-93.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Terra Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA
Processo nº: 8032077-93.2022.8.05.0080
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra TERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, referente a dívida de IPTU do exercício de 2019.
A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada realizou a quitação da dívida referente aos exercícios dos tributos em execução.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.

Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte executada ao pagamento das custas.
Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 10 de setembro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8020726-26.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Herminio Santos De Oliveira
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8020726-26.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: HERMINIO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra HERMINIO SANTOS DE OLIVEIRA, referente a dívida de IPTU do exercício de 2019.
O Exequente requer a extinção do feito informando que “o(a) contribuinte está ISENTO/IMUNE à cobrança de IPTU”.
É o relatório. DECIDO.
Pelo que dos autos consta, o Exequente não tem interesse no prosseguimento deste processo.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o Exequente ao pagamento das custas, em virtude de o Exequente ser isento do pagamento de custas.
Depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 02 de outubro de 2024.
LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0508491-48.2018.8.05.0080 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Nestle Nordeste Alimentos E Bebidas Ltda.
Advogado: Bruno Rodrigues Teixeira De Lima (OAB:DF31591)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0508491-48.2018.8.05.0080

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
REQUERENTE: NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, cujo DAJE será expedido pela secretaria da vara, através do Sistema de Custas Remanescentes, conforme Ato Conjunto 14/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Feira de Santana/BA, 12 de setembro de 2024
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0319760-73.2015.8.05.0080 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Wanderlan Xavier De Oliveira
Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0319760-73.2015.8.05.0080
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
EMBARGANTE: WANDERLAN XAVIER DE OLIVEIRA

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) (X)autor(a), ()requerido(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, cujo DAJE poderá ser expedido através do Sistema de Custas Remanescentes (https://www2.tjba.jus.br/scr/cr), conforme Ato Conjunto 14/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Feira de Santana/BA, 23 de agosto de 2024
Jorge Pinto Cerqueira
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0309201-91.2014.8.05.0080 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Paloma Barros Boaventura De Almeida
Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)
Embargado: Município De Feira De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0309201-91.2014.8.05.0080
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)
EMBARGANTE: PALOMA BARROS BOAVENTURA DE ALMEIDA

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) (X)autor(a), ()requerido(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, cujo DAJE poderá ser expedido pela secretaria da vara, através do Sistema de Custas Remanescentes (https://www2.tjba.jus.br/scr/cr), conforme Ato Conjunto 14/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa. Memória de cálculo, em anexo.
Feira de Santana/BA, 23 de agosto de 2024

Jorge Pinto Cerqueira
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8008324-39.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Nilza Menezes Filgueiras
Advogado: Anne Clarissa Fernandes De Almeida Cunha (OAB:BA34624)
Advogado: Kercia Mascarenhas De Almeida (OAB:BA32688)
Interessado: Município De Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

_____
DECISÃO
Processo nº: 8008324-39.2024.8.05.0080
NILZA MENEZES FILGUEIRAS, qualificada na inicial, através de advogado propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PARA PORTADORES DE DOENÇA GRAVE CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO contra o MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA.
Informa a inicial, em resumo, que a Autora é servidora pública aposentada que ocupava o cargo de Professor/Magistério do Município de Feira de Santana; que conta com 81 (oitenta e um) anos de idade e foi diagnosticada com “neoplasia maligna (Carcirona de Canal Anal, CID C 21.1)”, consoante relatório médico conclusivo apresentado em nº 438736199, bem como laudo emitido pela Unidade de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) acostado sob nº 438736199; que a Autora possui, diante do quadro de saúde narrado, o direito à obtenção de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria; que requereu administrativamente junto ao Ente Público Acionado, todavia teve seu pleito indeferido.
Em sede liminar, a Autora pleiteia pela concessão de tutela de urgência para que seja determinado ao Réu que suspenda, de forma imediata, os descontos de Imposto de Renda (IRPF) que estão incidindo sobre os proventos de aposentadoria da Requerente.
É o relatório. DECIDO.
Como é notório, o interesse que justifica o pedido de liminar faz prescindir, nesta fase do processo, de uma indagação profunda do direito material discutido, bastando, pois, o juízo de probabilidade, e não de certeza ou convicção, e o perigo da demora, no sentido de que a atuação normal do direito poderia chegar tarde, podendo o provimento jurisdicional não mais ter utilidade, ante a modificação dos fatos.
O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Pelo que consta dos autos, restou demonstrado que a Autora sofre de “CID C 21.1 - Neoplasia maligna do ânus e do canal anal”, consoante o acervo probatório acostado aos autos, notadamente no relatório assinado por médico especialista em documento de ID 438736199.
Nesse sentido, os documentos acostados aos autos evidenciam o acometimento da enfermidade. Ato contínuo, a Lei nº 7.713/88, norma que altera a legislação de imposto de renda, dispõe, em seu artigo 6º, inciso XIV, que:
Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:
(...)
XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
Assim, pelo que dos autos consta, a Autora colacionou aos autos relatório médico atestando a sua moléstia, a qual, segundo a Lei nº 7.713/88, tornam os proventos da Requerente isentos de imposto de renda. Isto configura a probabilidade do direito, requisito imprescindível para a concessão de tutela provisória de urgência.

Ademais, não é necessário que a apresentação de sintomas no momento da solicitação para fazer jus à isenção do Imposto de Renda - IR devido a doenças graves. Trata-se de assunto já consolidado, no sentido de que a súmula 627 do STJ estabelece que o contribuinte portador de uma das doenças listadas tem direito à concessão ou à manutenção da isenção do IR, sem a exigência de que demonstre a contemporaneidade dos sintomas ou a recidiva da doença. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL DO ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. ISENÇÃO. MANUTENÇÃO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE OU RECIDIVA. SÚMULA627/STJ.
1. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (art. 119 do CTN) que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
2. Não merece reforma o acórdão hostilizado, que aplicou a orientação pacífica do STJ, transcrita no enunciado da Súmula 627/STJ: “O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade” .
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “”A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do (a) Sr (a). Ministro (a)-Relator (a).”Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.”
Brasília, 15 de agosto de 2019 (data do julgamento). RECURSO ESPECIAL Nº 1.792.007 - SP (2019/0008639-4)
Neste diapasão, a Autora juntou à inicial contracheque que evidencia os descontos relativos a IRPF em seus proventos de aposentadoria.
Outrossim, não há a necessidade de perícia médica oficial que ateste o câncer, no caso dos autos, para o deferimento do pedido liminar constante da inicial, conforme vem entendendo a jurisprudência pátria, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETITÓRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. CARDIOPATIA GRAVE. ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI 7.713/88. EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. ART. 30 DA LEI Nº 9.250/95 PRESCINDIBILIDADE. LIBERDADE DO MAGISTRADO NA APRECIAÇÃO DAS PROVAS. PRECEDENTES DO STJ. FUNPREV. BASE DE CÁLCULO DIFERENCIADA. CABIMENTO. APELO IMPROVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. I - Preliminar de intempestividade da apelação. Rejeição. Não tendo sido opostos embargos de declaração em face da sentença recorrida, desnecessária qualquer ratificação das razões de apelação, cuja interposição, ademais, obedeceu ao prazo legalmente estabelecido. II - Mérito. Servidor aposentado portador de cardiopatia grave. Isenção de imposto de renda. O Superior Tribunal de Justiça entende ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de Imposto de Renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/1995 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC/73, então vigente, atuais 371 e 479, é livre na apreciação motivada das provas. III - Estando a doença grave comprovada por laudo médico particular e pela perícia judicial, é de se garantir ao contribuinte o direito de fruir a isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, instituidora do imposto de renda. O beneficio tem por escopo desonerar aqueles que, acometidos por moléstias graves, suportam altas despesas com o tratamento médico e medicamentos. IV - O recolhimento das contribuições previdenciárias para o FUNPREV deve observar o disposto na Lei Estadual nº 11.357/2009, impondo-se a retenção quando o valor superar o dobro do teto fixado para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Art. 71, XI, § 4º, da Lei nº 11.357/2009 e art. 41, § 21, da CF/88. V - A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico especializado e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial. Assim, tendo sido o apelado acometido da doença grave já no período da inatividade, correta a sentença que fixou o termo inicial da isenção na data em que comprovada a doença mediante diagnóstico médico, qual seja, agosto de 2013. VI - Reexame necessário. Reforma parcial da sentença. Juros de mora e correção monetária. Necessidade de observância à definição da questão pelo STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870947, realizado em 20.09.2017. A Suprema Corte, por maioria, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0541371-78.2014.8.05.0001, Relator (a): Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 27/09/2017).
Por outro lado, no tocante ao perigo na demora, verifica-se que a não concessão de medida liminar pode causar prejuízo financeiro à servidora aposentada, sobretudo por se tratar de verba alimentar e necessárias para as despesas com as doenças graves.
Ante o exposto, CONCEDO liminarmente a tutela de urgência para determinar a suspensão do desconto referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física dos proventos de aposentadoria da Autora.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação em virtude de tratar os autos de direito de natureza indisponível.
Cite-se. Intimem-se.
Feira de Santana (BA), 25 de julho de 2024.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026252-03.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Samaica Da Silva Galvao
Advogado: Samerson Oliveira Costa (OAB:BA61147)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8026252-03.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: SAMAICA DA SILVA GALVAO

Advogado(s) do reclamante: SAMERSON OLIVEIRA COSTA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Decisão: Com fundamento no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar comprovante de residência em seu nome ou justificar a impossibilidade de fazê-lo com esclarecimento sobre seu vínculo com o terceiro de ID 466846369, sob pena de indeferimento da petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026247-78.2024.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Brendon Richard Boasquivesqui Miranda Paes
Advogado: Kelly Aparecida Pereira Guedes (OAB:DF55853)
Impetrado: Reitora Da Universidade Estadual De Feira De Santana
Impetrado: Universidade Estadual De Feira De Santana-uefs

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8026247-78.2024.8.05.0080
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: BRENDON RICHARD BOASQUIVESQUI MIRANDA PAES

Advogado(s) do reclamante: KELLY APARECIDA PEREIRA GUEDES
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA-UEFS

Despacho: Portanto, determino a intimação da parte requerente, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a situação de insuficiência de recursos (com a apresentação de contracheque/prolabore dos últimos três meses, 2 (duas) últimas declarações do imposto de renda, fatura do cartão de crédito e demais documentos que entender pertinentes), sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita. Após, tornem conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023967-37.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana

Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Edmilson Rodrigues Da Silva
Advogado: Jose Ney Pinheiro Dos Santos (OAB:BA72032)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8023967-37.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: EDMILSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JOSE NEY PINHEIRO DOS SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e, por consequência, encaminhem-se os autos para a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, art. 64, do Código de Ritos. Façam-se as anotações de estilo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004198-43.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Amadeu Miranda Martins
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8004198-43.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: AMADEU MIRANDA MARTINS

Advogado(s) do reclamante: REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO: Desta maneira, de rigor o indeferimento do pedido liminar formulado pela parte autora. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 7º da Lei n. 12.153/09, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Retifique-se o cadastro dos autos, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011182-77.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Wallace Souza Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Ana Claudia Costa Da Conceicao
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Anailde Cerqueira Lima
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)

Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Ana Cristina Portugal Palmeira Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Alcione Oliveira Da Cruz Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Ana Silva Araujo
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Carla Alexandre Jorge
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Ednilza Margarete Alberico Dos Santos Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Eliane Custodio Da Costa Lima
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011182-77.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: WALLACE SOUZA OLIVEIRA, ANA CLAUDIA COSTA DA CONCEICAO, ANAILDE CERQUEIRA LIMA, ANA CRISTINA PORTUGAL PALMEIRA DOS SANTOS, ALCIONE OLIVEIRA DA CRUZ SANTOS, ANA SILVA ARAUJO, CARLA ALEXANDRE JORGE, EDNILZA MARGARETE ALBERICO DOS SANTOS OLIVEIRA, ELIANE CUSTODIO DA COSTA LIMA

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Despacho: (...) Intime-se o(s) executado(s), na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. Após, tornem conclusos. Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação, se necessário. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, se necessário. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011142-95.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Do Rosario Almeida Dos Anjos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Do Rosario Alves Pereira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Dorielma Guedes Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Dos Reis Barbosa Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Eliene De Jesus Alves Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Eronildes De Oliveira Santana
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Ferreira Da Silva

Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Flavia Silva Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Francisca De Carvalho Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Georgina Moreira De Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011142-95.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO ALMEIDA DOS ANJOS, MARIA DO ROSARIO ALVES PEREIRA, MARIA DORIELMA GUEDES SANTOS, MARIA DOS REIS BARBOSA DA SILVA, MARIA ELIENE DE JESUS ALVES SILVA, MARIA ERONILDES DE OLIVEIRA SANTANA, MARIA FERREIRA DA SILVA, MARIA FLAVIA SILVA DOS SANTOS, MARIA FRANCISCA DE CARVALHO OLIVEIRA, MARIA GEORGINA MOREIRA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Ato Ordinatório: Abro vista dos autos à parte autora, para juntar os dados necessários para a expedição de RPV: Nome Completo, CPF/CNPJ, Banco, Conta e Agência. Deve-se informar os dados separados do outorgante e outorgado caso sejam expedidos ofícios referentes ao valor principal e sucumbencial. No mesmo prazo deverá os exequentes juntar aos autos a documentação do processo principal referente aos valores homologados de cada parte, tais como: planilha de cálculo homologada, decisão homologatória e certidão de trânsito em julgado da fase executória. Tais informações se fazem necessárias para a expedição e conferência de valores de cada RPV expedido. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011140-28.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Dalva De Jesus
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Das Gracas Da Silva Assis Almeida
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Das Gracas Machado Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Das Gracas Melo Figueiredo
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Das Gracas Moreira Pinto Guerra
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Das Gracas Pimentel Falcao
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Das Gracas Silva Da Paz
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Das Gracas Souza Freitas
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)

Requerente: Maria Das Neves Azevedo Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Das Neves Caldeiro Lima
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011140-28.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: MARIA DALVA DE JESUS, MARIA DAS GRACAS DA SILVA ASSIS ALMEIDA, MARIA DAS GRACAS MACHADO OLIVEIRA, MARIA DAS GRACAS MELO FIGUEIREDO, MARIA DAS GRACAS MOREIRA PINTO GUERRA, MARIA DAS GRACAS PIMENTEL FALCAO, MARIA DAS GRACAS SILVA DA PAZ, MARIA DAS GRACAS SOUZA FREITAS, MARIA DAS NEVES AZEVEDO SILVA, MARIA DAS NEVES CALDEIRO LIMA

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Ato Ordinatório: Abro vista dos autos à parte autora, para juntar os dados necessários para a expedição de RPV: Nome Completo, CPF/CNPJ, Banco, Conta e Agência. Deve-se informar os dados separados do outorgante e outorgado caso sejam expedidos ofícios referentes ao valor principal e sucumbencial. No mesmo prazo deverá os exequentes juntar aos autos a documentação do processo principal referente aos valores homologados de cada parte, tais como: planilha de cálculo homologada, decisão homologatória e certidão de trânsito em julgado da fase executória. Tais informações se fazem necessárias para a expedição e conferência de valores de cada RPV expedido. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011132-51.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marcelo Dos Santos Gomes
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Marcia Almeida Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Marcia Angelica Ferreira Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Marcia Bruna Vieira Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Marcia Cristina Espirito Santo Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Marcia De Jesus Sampaio
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Marcia Maria Moreira Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Marcia Ribeiro Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Marcia Santos Ferreira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Marcos Antonio Santos Figueiredo
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)

Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011132-51.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: MARCELO DOS SANTOS GOMES, MARCIA ALMEIDA DOS SANTOS, MARCIA ANGELICA FERREIRA DA SILVA, MARCIA BRUNA VIEIRA DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA ESPIRITO SANTO SILVA, MARCIA DE JESUS SAMPAIO, MARCIA MARIA MOREIRA DOS SANTOS, MARCIA RIBEIRO DOS SANTOS, MARCIA SANTOS FERREIRA, MARCOS ANTONIO SANTOS FIGUEIREDO

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Ato Ordinatório: Abro vista dos autos à parte autora, para juntar os dados necessários para a expedição de RPV: Nome Completo, CPF/CNPJ, Banco, Conta e Agência. Deve-se informar os dados separados do outorgante e outorgado caso sejam expedidos ofícios referentes ao valor principal e sucumbencial. No mesmo prazo deverá os exequentes juntar aos autos a documentação do processo principal referente aos valores homologados de cada parte, tais como: planilha de cálculo homologada, decisão homologatória e certidão de trânsito em julgado da fase executória. Tais informações se fazem necessárias para a expedição e conferência de valores de cada RPV expedido. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011130-81.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Lucia Regina Santos Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Luciana Carneiro Andrade
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Luciana De Jesus
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Luciana Dos Santos Bastos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Luciana Gomes Leite
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Lucieda Brandao Santana
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Luciene Correia De Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Luciene De Oliveira Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Luciene Lima Santos Vitorio
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Luciene Pereira De Jesus Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Vanessa Ribeiro De Jesus (OAB:BA65511)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011130-81.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: LUCIA REGINA SANTOS SILVA, LUCIANA CARNEIRO ANDRADE, LUCIANA DE JESUS, LUCIANA DOS SANTOS BASTOS, LUCIANA GOMES LEITE, LUCIEDA BRANDAO SANTANA, LUCIENE CORREIA DE SOUZA, LUCIENE DE OLIVEIRA SANTOS, LUCIENE LIMA SANTOS VITORIO, LUCIENE PEREIRA DE JESUS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Ato Ordinatório: Abro vista dos autos à parte autora, para juntar os dados necessários para a expedição de RPV: Nome Completo, CPF/CNPJ, Banco, Conta e Agência. Deve-se informar os dados separados do outorgante e outorgado caso sejam expedidos ofícios referentes ao valor principal e sucumbencial. No mesmo prazo deverá os exequentes juntar aos autos a documentação do processo principal referente aos valores homologados de cada parte, tais como: planilha de cálculo homologada, decisão homologatória e certidão de trânsito em julgado da fase executória. Tais informações se fazem necessárias para a expedição e conferência de valores de cada RPV expedido. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011123-89.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Carlos Batista Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Jose Carlos Lima Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Jose Francisco Santos Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Jose Jorge Moreira Lima
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Jose Lima Junqueira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Josefa Luciene Rodrigues
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Joselia Brito De Jesus Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Joselice Silva Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Joselita Almeida De Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Joselita Santana Almeida Ribeiro
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011123-89.2023.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS, JOSE CARLOS LIMA DA SILVA, JOSE FRANCISCO SANTOS OLIVEIRA, JOSE JORGE MOREIRA LIMA, JOSE LIMA JUNQUEIRA, JOSEFA LUCIENE RODRIGUES, JOSELIA BRITO DE JESUS SILVA, JOSELICE SILVA OLIVEIRA, JOSELITA ALMEIDA DE OLIVEIRA, JOSELITA SANTANA ALMEIDA RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Ato Ordinatório: Abro vista dos autos à parte autora, para juntar os dados necessários para a expedição de RPV: Nome Completo, CPF/CNPJ, Banco, Conta e Agência. Deve-se informar os dados separados do outorgante e outorgado caso sejam expedidos ofícios referentes ao valor principal e sucumbencial. No mesmo prazo deverá os exequentes juntar aos autos a documentação do processo principal referente aos valores homologados de cada parte, tais como: planilha de cálculo homologada, decisão homologatória e certidão de trânsito em julgado da fase executória. Tais informações se fazem necessárias para a expedição e conferência de valores de cada RPV expedido. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011119-52.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jaguaraci Gomes Santana
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Jaguaracy Batista Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Jailda Lima De Oliveira Jesus
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Jailma De Freitas Pereira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Jailson Carvalho Da Rocha
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Jacineide Santos Pereira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Janete Da Silva Santa Rosa
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Janete Moreira De Souza Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Joanice Lobo De Santana Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Janiece Roque Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011119-52.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: JAGUARACI GOMES SANTANA, JAGUARACY BATISTA DOS SANTOS, JAILDA LIMA DE OLIVEIRA JESUS, JAILMA DE FREITAS PEREIRA, JAILSON CARVALHO DA ROCHA, JACINEIDE SANTOS PEREIRA, JANETE DA SILVA SANTA ROSA, JANETE MOREIRA DE SOUZA SILVA, JOANICE LOBO DE SANTANA SANTOS, JANIECE ROQUE DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Ato Ordinatório: Abro vista dos autos à parte autora, para juntar os dados necessários para a expedição de RPV: Nome Completo, CPF/CNPJ, Banco, Conta e Agência. Deve-se informar os dados separados do outorgante e outorgado caso sejam expedidos ofícios referentes ao valor principal e sucumbencial. No mesmo prazo deverá os exequentes juntar aos autos a documentação do processo principal referente aos valores homologados de cada parte, tais como: planilha de cálculo homologada, decisão homologatória e certidão de trânsito em julgado da fase executória. Tais informações se fazem necessárias para a expedição e conferência de valores de cada RPV expedido. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011109-08.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Eliene Leite Ramos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Eliene Nunes Bastos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Elieneide Da Silva Carvalho Lima
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Eliete Arruda Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Eliete De Jesus Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Eliete Dos Santos Melo
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Elisa Maia Aquino
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Elisandra Gomes Dos Santos Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Elisangela Almeida Da Silva Bispo
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Elisangela Alves Da Paixao
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011109-08.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ELIENE LEITE RAMOS, ELIENE NUNES BASTOS, ELIENEIDE DA SILVA CARVALHO LIMA, ELIETE ARRUDA DOS SANTOS, ELIETE DE JESUS SOUZA, ELIETE DOS SANTOS MELO, ELISA MAIA AQUINO, ELISANDRA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA, ELISANGELA ALMEIDA DA SILVA BISPO, ELISANGELA ALVES DA PAIXAO

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Ato Ordinatório: Abro vista dos autos à parte autora, para juntar os dados necessários para a expedição de RPV: Nome Completo, CPF/CNPJ, Banco, Conta e Agência. Deve-se informar os dados separados do outorgante e outorgado caso sejam expedidos ofícios referentes ao valor principal e sucumbencial. No mesmo prazo deverá os exequentes juntar aos autos a documentação do processo principal referente aos valores homologados de cada parte, tais como: planilha de cálculo homologada, decisão

homologatória e certidão de trânsito em julgado da fase executória. Tais informações se fazem necessárias para a expedição e conferência de valores de cada RPV expedido. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011105-68.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edina Cristina De Jesus Costa
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Edineia De Oliveira Pereira Martins
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Edione De Assis Torres
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Edivania De Jesus Martins
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Edjane Da Silva Vieira Carneiro
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Edjane Silva De Jesus Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Edleuza Matos De Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Edmilma Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Edna Braga De Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Edna De Moura Calixto
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011105-68.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: EDINA CRISTINA DE JESUS COSTA, EDINEIA DE OLIVEIRA PEREIRA MARTINS, EDIONE DE ASSIS TORRES, EDIVANIA DE JESUS MARTINS, EDJANE DA SILVA VIEIRA CARNEIRO, EDJANE SILVA DE JESUS SOUZA, EDLEUZA MATOS DE OLIVEIRA, EDMILMA DOS SANTOS, EDNA BRAGA DE SOUZA, EDNA DE MOURA CALIXTO

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Ato Ordinatório: Abro vista dos autos à parte autora, para juntar os dados necessários para a expedição de RPV: Nome Completo, CPF/CNPJ, Banco, Conta e Agência. Deve-se informar os dados separados do outorgante e outorgado caso sejam expedidos ofícios referentes ao valor principal e sucumbencial. No mesmo prazo deverá os exequentes juntar aos autos a documentação do processo principal referente aos valores homologados de cada parte, tais como: planilha de cálculo homologada, decisão homologatória e certidão de trânsito em julgado da fase executória. Tais informações se fazem necessárias para a expedição e conferência de valores de cada RPV expedido. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8011102-16.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Daiana Souza Damasceno Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Daiany De Andrade Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Dalva Santos Melo
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Damiana Da Silva Carvalho
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Daniela Barros Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Daniella Das Virgens Almeida Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Daniele Barbosa Sampaio
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: David Aleixo Bastos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Debora De Lima Souza Antunes
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Debora Suely Oliveira Pinheiro
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011102-16.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: DAIANA SOUZA DAMASCENO DOS SANTOS, DAIANY DE ANDRADE SILVA, DALVA SANTOS MELO, DAMIANA DA SILVA CARVALHO, DANIELA BARROS SILVA, DANIELLA DAS VIRGENS ALMEIDA SANTOS, DANIELE BARBOSA SAMPAIO, DAVID ALEIXO BASTOS, DEBORA DE LIMA SOUZA ANTUNES, DEBORA SUELY OLIVEIRA PINHEIRO

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Ato Ordinatório: Abro vista dos autos à parte autora, para juntar os dados necessários para a expedição de RPV: Nome Completo, CPF/CNPJ, Banco, Conta e Agência. Deve-se informar os dados separados do outorgante e outorgado caso sejam expedidos ofícios referentes ao valor principal e sucumbencial. No mesmo prazo deverá os exequentes juntar aos autos a documentação do processo principal referente aos valores homologados de cada parte, tais como: planilha de cálculo homologada, decisão homologatória e certidão de trânsito em julgado da fase executória. Tais informações se fazem necessárias para a expedição e conferência de valores de cada RPV expedido. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011100-46.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Claudiene Lima Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)

Requerente: Claudineia Borges Bacelar Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Claudionora Maria Souza Evangelista Sant Ana
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Cleide Maria Rodrigues Cerqueira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Clemildes Silva Damasseno
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Cleonice De Medeiros Boaventura
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Cleonilda De Jesus Oliveira Assis
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Cleuma Marinho Costa De Azevedo
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Cleusa Maria Silva De Souza Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Cleusa Porto Ferreira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011100-46.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: CLAUDIENE LIMA DOS SANTOS, CLAUDINEIA BORGES BACELAR SANTOS, CLAUDIONORA MARIA SOUZA EVANGELISTA SANT ANA, CLEIDE MARIA RODRIGUES CERQUEIRA, CLEMILDES SILVA DAMASSENO, CLEONICE DE MEDEIROS BOAVENTURA, CLEONILDA DE JESUS OLIVEIRA ASSIS, CLEUMA MARINHO COSTA DE AZEVEDO, CLEUSA MARIA SILVA DE SOUZA SILVA, CLEUSA PORTO FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Ato Ordinatório: Abro vista dos autos à parte autora, para juntar os dados necessários para a expedição de RPV: Nome Completo, CPF/CNPJ, Banco, Conta e Agência. Deve-se informar os dados separados do outorgante e outorgado caso sejam expedidos ofícios referentes ao valor principal e sucumbencial. No mesmo prazo deverá os exequentes juntar aos autos a documentação do processo principal referente aos valores homologados de cada parte, tais como: planilha de cálculo homologada, decisão homologatória e certidão de trânsito em julgado da fase executória. Tais informações se fazem necessárias para a expedição e conferência de valores de cada RPV expedido. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011005-16.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Angela Lelis De Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Angela Pinheiro De Brito Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Anilaildes Cardoso Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)

Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Antonia Alves Brilhante
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Antonia De Cassia Bastos Silva Alves
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Antonia Dos Santos Souza Lima
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Antonia Borges De Abreu Neta Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Antonio Cesar De Menezes Barreto
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Antonia Pereira Sales
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Antonio Carlos Jesus De Sa
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011005-16.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ANGELA LELIS DE SOUZA, ANGELA PINHEIRO DE BRITO SANTOS, ANILAILDES CARDOSO DA SILVA, ANTONIA ALVES BRILHANTE, ANTONIA DE CASSIA BASTOS SILVA ALVES, ANTONIA DOS SANTOS SOUZA LIMA, ANTONIA BORGES DE ABREU NETA OLIVEIRA, ANTONIO CESAR DE MENEZES BARRETO, ANTONIA PEREIRA SALES, ANTONIO CARLOS JESUS DE SA

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Ato Ordinatório: Abro vista dos autos à parte autora, para juntar os dados necessários para a expedição de RPV: Nome Completo, CPF/CNPJ, Banco, Conta e Agência. Deve-se informar os dados separados do outorgante e outorgado caso sejam expedidos ofícios referentes ao valor principal e sucumbencial. No mesmo prazo deverá os exequentes juntar aos autos a documentação do processo principal referente aos valores homologados de cada parte, tais como: planilha de cálculo homologada, decisão homologatória e certidão de trânsito em julgado da fase executória. Tais informações se fazem necessárias para a expedição e conferência de valores de cada RPV expedido. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017811-38.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: H. D. V.
Advogado: Matheus Silva Vidal (OAB:BA24784)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8017811-38.2021.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: REQUERENTE: H. D. V.

REQUERIDO: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Através do presente INTIMO a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias tomar conhecimento do (a) documento/petição acostado (a) aos autos (ID 463278755).
Feira de Santana, 11 de setembro de 2024.
ANA PAULA LOUZADO CORDEIRO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016362-74.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Izabel Vieira De Lima Prado
Advogado: Isabella Vieira De Lima Prado (OAB:BA49199)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8016362-74.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: IZABEL VIEIRA DE LIMA PRADO

Advogado(s) do reclamante: ISABELLA VIEIRA DE LIMA PRADO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. No presente caso, não há razões para a manutenção da inércia do réu em não cumprir administrativamente a medida liminar, que se faz necessária e urgente, com amparo, inclusive, do NATJUS que demonstrou a pertinência técnica para o caso e sua imprescindibilidade. Assim, visando dar efetividade à demanda, determino: 1. Intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 10 dias comprovar o cumprimento da liminar e disponibilizar a aludida cirurgia, sob pena de bloqueio de valores em favor do prestador indicado pela parte autora, acompanhado de, no mínimo, 3 orçamentos. 2. Em seguida, conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8026365-54.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: L. G. N.
Advogado: Basilio Acelino De Carvalho Neto (OAB:BA36676)
Advogado: Leandro Nunes Gobatto (OAB:BA37666)
Advogado: Vanessa Ramos Brito (OAB:BA38280)
Advogado: Renan Vasconcelos Da Cruz Santos (OAB:BA81208)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8026365-54.2024.8.05.0080.
Assunto: [Consulta, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)].
Autor(a): L. G. N..
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para acostar aos autos documento de identidade da genitora da criança e comprovante de residência atualizado, no prazo de 05 dias.

Feira de Santana (BA), 4 de outubro de 2024.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019487-16.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Caio Cesar De Oliveira Malafaia
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8019487-16.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CAIO CESAR DE OLIVEIRA MALAFAIA

Advogado(s) do reclamante: LUCAS DA ROCHA MICHELI
REU: ESTADO DA BAHIA

Decisão: (...) Intime-se o Estado da Bahia para comprovar o cumprimento da medida liminar, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8031626-34.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Otavio Lima Neto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8031626-34.2023.8.05.0080
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Sistema Remuneratório e Benefícios]
Autor: REQUERENTE: OTAVIO LIMA NETO

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017143-62.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Requerente: Clarice Pereira Da Silva Reis
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8017143-62.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: CLARICE PEREIRA DA SILVA REIS

Advogado(s) do reclamante: ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA, CRISTIANE SANTANA MATOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: (...) Desta maneira, de rigor o indeferimento do pedido liminar formulado pela parte autora. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse. Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011226-62.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cicero Goncalves
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011226-62.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CICERO GONCALVES

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS
REU: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Diante das especificidades da causa, com vistas a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se e intime-se a parte ré pessoalmente, por meio de remessa eletrônica dos autos, nos termos do art. 183 e 246, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial. Após o decurso do prazo para contestar, certifique-se, se necessário, e intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se deseja produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, já especificando as provas que pretende produzir, vedado o protesto genérico. Após o decurso do prazo, certifique-se, se preciso, e tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021965-94.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Ginafran Valadares De Almeida Freitas
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8021965-94.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: GINAFRAN VALADARES DE ALMEIDA FREITAS

Advogado(s) do reclamante: GERALDO RAFAEL ROCHA NUNES
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Decisão: Ante o exposto, CONCEDO antecipação da tutela de urgência para determinar que o Departamento Estadual de Trânsito da Bahia adote as providências necessárias para que seja determinada a transferência da pontuação vinculada ao AIT nº T645913207 para o prontuário do real condutor, observando as formalidades legais, possibilitando assim o desbloqueio do prontuário da Autora, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais) até o limite máximo de R$20.000,00 (vinte mil reais), além de serem adotadas outras medidas cabíveis a incidir na pessoa do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA, sem prejuízo deste responder pelo crime de desobediência. Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. Defiro a gratuidade judiciária. Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023960-45.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Luis Henrique Alves Da Silva
Advogado: Victor Araujo Viana (OAB:BA66881)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8023960-45.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LUIS HENRIQUE ALVES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: VICTOR ARAUJO VIANA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Decisão: Ante o exposto, CONCEDO antecipação da tutela de urgência para determinar que o Departamento Estadual de Trânsito da Bahia adote as providências necessárias para que seja determinada a transferência da pontuação vinculada ao AIT nº CC00000542 para o prontuário do real condutor, observando as formalidades legais, possibilitando assim o desbloqueio do prontuário do Autor, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais) até o limite máximo de R$20.000,00 (vinte mil reais), além de serem adotadas outras medidas cabíveis a incidir na pessoa do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA, sem prejuízo deste responder pelo crime de desobediência. Trata-se de

demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. Defiro a gratuidade judiciária. Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017143-62.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Clarice Pereira Da Silva Reis
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8017143-62.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: CLARICE PEREIRA DA SILVA REIS

Advogado(s) do reclamante: ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA, CRISTIANE SANTANA MATOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Desta maneira, de rigor o indeferimento do pedido liminar formulado pela parte autora. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse. Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0811010-25.2015.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Do Socorro Costa Sao Mateus
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Universidade Estadual De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 0811010-25.2015.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO COSTA SAO MATEUS

Advogado(s) do reclamante: RONALDO MENDES DIAS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

Despacho: Vistos, etc. Considerando que as respectivas ordens de pagamento dos valores incontroversos já foram expedidas pela Secretaria da Vara, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011147-20.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Vilma Gomes Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Zenaide Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Zilma Brandao Almeida
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maricharle Ferreira De Lima Correia
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maridete Bispo Da Conceicao Lima
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maridete Santos Barbosa
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Marilene Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Marilda De Souza Ferreira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Marinalva De Jesus Lima
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Marinalva Muniz De Cerqueira Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011147-20.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: MARIA VILMA GOMES DOS SANTOS, MARIA ZENAIDE DA SILVA, MARIA ZILMA BRANDAO ALMEIDA, MARICHARLE FERREIRA DE LIMA CORREIA, MARIDETE BISPO DA CONCEICAO LIMA, MARIDETE SANTOS BARBOSA, MARILENE DA SILVA, MARILDA DE SOUZA FERREIRA, MARINALVA DE JESUS LIMA, MARINALVA MUNIZ DE CERQUEIRA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO, DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011115-15.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Girlandia Souza Costa Araujo
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Glecia Lobo De Jesus
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Gleide Michelle Silva Teles De Jesus
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Heliene Ribeiro Moreira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Idaiane Ribeiro De Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Indinalva Dos Santos Nunes
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Ines Figueredo De Almeida
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Ionara De Matos Silva Almeida
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Iracassia Farias Silva Alves
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Grethiene Melo Marques
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011115-15.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: GIRLANDIA SOUZA COSTA ARAUJO, GLECIA LOBO DE JESUS, GLEIDE MICHELLE SILVA TELES DE JESUS, HELIENE RIBEIRO MOREIRA, IDAIANE RIBEIRO DE SOUZA, INDINALVA DOS SANTOS NUNES, INES FIGUEREDO DE ALMEIDA, IONARA DE MATOS SILVA ALMEIDA, IRACASSIA FARIAS SILVA ALVES, GRETHIENE MELO MARQUES

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO, DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026272-91.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Fernanda Catarino Souza
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

INTIMAÇÃO

Assunto: [Transporte Terrestre]
Processo: 8026272-91.2024.8.05.0080
REQUERENTE: FERNANDA CATARINO SOUZA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Nunisvaldo dos Santos, Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e na forma da lei, etc.
INTIMA a Sra. FERNANDA CATARINO SOUZA, na pessoa de seu representante legal, para tomar ciência na decisão que se segue.
DECISÃO: Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR ao Município de Feira de Santana que, em 10 dias, libere o passe livre no transporte municipal para a Autora, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais) até o limite R$ 10.000,00 (dez mil reais). Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Deixo de designar, a princípio, audiência de tentativa de conciliação em face do objeto indisponível na lide (saúde).
Destinatário: Defensoria Pública do Estado da Bahia, Av. Maria Quitéria, 1235, Ponto Central - CEP 44001-970, Feira de Santana-BA.
Eu, Marivalda Costa de Santana, Técnica Judiciária, autorizada, o digitei e assinei. Feira de Santana (BA), 4 de outubro de 2024.
Marivalda Costa de Santana
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011125-59.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jucelia Oliveira Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Juciara Santana Dos Santos Valverde
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Jucieide Dias Almeida
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Juciene Batista Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Jucimara Dos Santos Coelho
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Jucimara Moreira Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Jucimene Silva De Almeida
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Jucineia Oliveira Sa
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Jucinete Santos De Souza Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)

Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Jucivalda Freitas Sobreira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011125-59.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: JUCELIA OLIVEIRA DOS SANTOS, JUCIARA SANTANA DOS SANTOS VALVERDE, JUCIEIDE DIAS ALMEIDA, JUCIENE BATISTA DA SILVA, JUCIMARA DOS SANTOS COELHO, JUCIMARA MOREIRA DA SILVA, JUCIMENE SILVA DE ALMEIDA, JUCINEIA OLIVEIRA SA, JUCINETE SANTOS DE SOUZA SILVA, JUCIVALDA FREITAS SOBREIRA

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO, DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011005-16.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Angela Lelis De Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Angela Pinheiro De Brito Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Anilaildes Cardoso Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Antonia Alves Brilhante
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Antonia De Cassia Bastos Silva Alves
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Antonia Dos Santos Souza Lima
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Antonia Borges De Abreu Neta Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Antonio Cesar De Menezes Barreto
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Antonia Pereira Sales
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Antonio Carlos Jesus De Sa
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011005-16.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ANGELA LELIS DE SOUZA, ANGELA PINHEIRO DE BRITO SANTOS, ANILAILDES CARDOSO DA SILVA, ANTONIA ALVES BRILHANTE, ANTONIA DE CASSIA BASTOS SILVA ALVES, ANTONIA DOS SANTOS SOUZA LIMA, ANTONIA BORGES DE ABREU NETA OLIVEIRA, ANTONIO CESAR DE MENEZES BARRETO, ANTONIA PEREIRA SALES, ANTONIO CARLOS JESUS DE SA

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO, DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012960-48.2024.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Ohana Cunha Do Nascimento Araujo
Advogado: Ingra Cunha Do Nascimento (OAB:BA59130)
Impetrado: Universidade Estadual De Feira De Santana
Impetrado: Reitora (o) Da Universidade Estadual De Feira De Santna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8012960-48.2024.8.05.0080
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
REQUERENTE: IMPETRANTE: OHANA CUNHA DO NASCIMENTO ARAUJO

REQUERIDO: IMPETRADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, REITORA (O) DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTNA

ATO ORDINATÓRIO
Através do presente INTIMO a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias tomar conhecimento do (a) documento/petição acostado (a) aos autos (ID 456589559).
Feira de Santana, 9 de setembro de 2024.
ANA PAULA LOUZADO CORDEIRO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011100-46.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Claudiene Lima Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Claudineia Borges Bacelar Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Claudionora Maria Souza Evangelista Sant Ana
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Cleide Maria Rodrigues Cerqueira

Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Clemildes Silva Damasseno
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Cleonice De Medeiros Boaventura
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Cleonilda De Jesus Oliveira Assis
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Cleuma Marinho Costa De Azevedo
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Cleusa Maria Silva De Souza Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Cleusa Porto Ferreira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011100-46.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: CLAUDIENE LIMA DOS SANTOS, CLAUDINEIA BORGES BACELAR SANTOS, CLAUDIONORA MARIA SOUZA EVANGELISTA SANT ANA, CLEIDE MARIA RODRIGUES CERQUEIRA, CLEMILDES SILVA DAMASSENO, CLEONICE DE MEDEIROS BOAVENTURA, CLEONILDA DE JESUS OLIVEIRA ASSIS, CLEUMA MARINHO COSTA DE AZEVEDO, CLEUSA MARIA SILVA DE SOUZA SILVA, CLEUSA PORTO FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO, DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011102-16.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Daiana Souza Damasceno Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Daiany De Andrade Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Dalva Santos Melo
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Damiana Da Silva Carvalho
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Daniela Barros Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Daniella Das Virgens Almeida Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)

Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Daniele Barbosa Sampaio
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: David Aleixo Bastos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Debora De Lima Souza Antunes
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Debora Suely Oliveira Pinheiro
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011102-16.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: DAIANA SOUZA DAMASCENO DOS SANTOS, DAIANY DE ANDRADE SILVA, DALVA SANTOS MELO, DAMIANA DA SILVA CARVALHO, DANIELA BARROS SILVA, DANIELLA DAS VIRGENS ALMEIDA SANTOS, DANIELE BARBOSA SAMPAIO, DAVID ALEIXO BASTOS, DEBORA DE LIMA SOUZA ANTUNES, DEBORA SUELY OLIVEIRA PINHEIRO

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO, DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011105-68.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edina Cristina De Jesus Costa
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Edineia De Oliveira Pereira Martins
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Edione De Assis Torres
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Edivania De Jesus Martins
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Edjane Da Silva Vieira Carneiro
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Edjane Silva De Jesus Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Edleuza Matos De Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Edmilma Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Edna Braga De Souza

Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Edna De Moura Calixto
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011105-68.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: EDINA CRISTINA DE JESUS COSTA, EDINEIA DE OLIVEIRA PEREIRA MARTINS, EDIONE DE ASSIS TORRES, EDIVANIA DE JESUS MARTINS, EDJANE DA SILVA VIEIRA CARNEIRO, EDJANE SILVA DE JESUS SOUZA, EDLEUZA MATOS DE OLIVEIRA, EDMILMA DOS SANTOS, EDNA BRAGA DE SOUZA, EDNA DE MOURA CALIXTO

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO, DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011109-08.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Eliene Leite Ramos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Eliene Nunes Bastos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Elieneide Da Silva Carvalho Lima
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Eliete Arruda Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Eliete De Jesus Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Eliete Dos Santos Melo
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Elisa Maia Aquino
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Elisandra Gomes Dos Santos Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Elisangela Almeida Da Silva Bispo
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Elisangela Alves Da Paixao
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011109-08.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ELIENE LEITE RAMOS, ELIENE NUNES BASTOS, ELIENEIDE DA SILVA CARVALHO LIMA, ELIETE ARRUDA DOS SANTOS, ELIETE DE JESUS SOUZA, ELIETE DOS SANTOS MELO, ELISA MAIA AQUINO, ELISANDRA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA, ELISANGELA ALMEIDA DA SILVA BISPO, ELISANGELA ALVES DA PAIXAO

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO, DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011114-30.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Genivaldo Moreira Soares
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Geruza Dos Santos Brasil De Freitas
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Gicelia Pedreira De Araujo
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Gidalia Lima Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Gilcelia Santos Leao
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Gildete Das Neves Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Gilsara Carvalho Fiuza Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Gilvaneide Marcia Daltro Conceicao
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Gilza Da Costa Carneiro
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Gina Alves Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011114-30.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: GENIVALDO MOREIRA SOARES, GERUZA DOS SANTOS BRASIL DE FREITAS, GICELIA PEDREIRA DE ARAUJO, GIDALIA LIMA DOS SANTOS, GILCELIA SANTOS LEAO, GILDETE DAS NEVES SANTOS, GILSARA CARVALHO FIUZA DA SILVA, GILVANEIDE MARCIA DALTRO CONCEICAO, GILZA DA COSTA CARNEIRO, GINA ALVES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO, DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011119-52.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jaguaraci Gomes Santana
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Jaguaracy Batista Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Jailda Lima De Oliveira Jesus
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Jailma De Freitas Pereira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Jailson Carvalho Da Rocha
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Jacineide Santos Pereira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Janete Da Silva Santa Rosa
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Janete Moreira De Souza Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Joanice Lobo De Santana Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Janiece Roque Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011119-52.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: JAGUARACI GOMES SANTANA, JAGUARACY BATISTA DOS SANTOS, JAILDA LIMA DE OLIVEIRA JESUS, JAILMA DE FREITAS PEREIRA, JAILSON CARVALHO DA ROCHA, JACINEIDE SANTOS PEREIRA, JANETE DA SILVA SANTA ROSA, JANETE MOREIRA DE SOUZA SILVA, JOANICE LOBO DE SANTANA SANTOS, JANIECE ROQUE DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO, DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018838-51.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Heitor Cruz Sao Leao
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8018838-51.2024.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: HEITOR CRUZ SAO LEAO

Advogado(s) do reclamante: GERALDO RAFAEL ROCHA NUNES
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Decisão: (...) Assim, visando dar efetividade à demanda, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente, por suas respectivas procuradorias jurídicas, para cumprir a obrigação imposta na sentença proferida no sentido de excluir o registro do aludido bloqueio e a adotar as providências cabíveis à renovação da CNH definitiva da autora, no prazo de 48 horas, mediante comprovação nos autos, sob pena de ser adotadas as medidas cabíveis à satisfação do direito do exequente, a incidir na pessoa do atual DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA, sem prejuízo de responder ainda pelo crime de desobediência e com a advertência de que, escoado o aludido prazo, iniciar-se-á o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de impugnação. Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação, se necessário. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, se necessário. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011123-89.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Carlos Batista Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Jose Carlos Lima Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Jose Francisco Santos Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Jose Jorge Moreira Lima
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Jose Lima Junqueira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Josefa Luciene Rodrigues
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Joselia Brito De Jesus Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Joselice Silva Oliveira

Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Joselita Almeida De Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Joselita Santana Almeida Ribeiro
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011123-89.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: JOSE CARLOS BATISTA DOS SANTOS, JOSE CARLOS LIMA DA SILVA, JOSE FRANCISCO SANTOS OLIVEIRA, JOSE JORGE MOREIRA LIMA, JOSE LIMA JUNQUEIRA, JOSEFA LUCIENE RODRIGUES, JOSELIA BRITO DE JESUS SILVA, JOSELICE SILVA OLIVEIRA, JOSELITA ALMEIDA DE OLIVEIRA, JOSELITA SANTANA ALMEIDA RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO, DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011130-81.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Lucia Regina Santos Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Luciana Carneiro Andrade
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Luciana De Jesus
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Luciana Dos Santos Bastos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Luciana Gomes Leite
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Lucieda Brandao Santana
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Luciene Correia De Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Luciene De Oliveira Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Luciene Lima Santos Vitorio
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Luciene Pereira De Jesus Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Vanessa Ribeiro De Jesus (OAB:BA65511)

Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011130-81.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: LUCIA REGINA SANTOS SILVA, LUCIANA CARNEIRO ANDRADE, LUCIANA DE JESUS, LUCIANA DOS SANTOS BASTOS, LUCIANA GOMES LEITE, LUCIEDA BRANDAO SANTANA, LUCIENE CORREIA DE SOUZA, LUCIENE DE OLIVEIRA SANTOS, LUCIENE LIMA SANTOS VITORIO, LUCIENE PEREIRA DE JESUS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO, VANESSA RIBEIRO DE JESUS, DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011132-51.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marcelo Dos Santos Gomes
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Marcia Almeida Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Marcia Angelica Ferreira Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Marcia Bruna Vieira Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Marcia Cristina Espirito Santo Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Marcia De Jesus Sampaio
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Marcia Maria Moreira Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Marcia Ribeiro Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Marcia Santos Ferreira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Marcos Antonio Santos Figueiredo
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8011132-51.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: MARCELO DOS SANTOS GOMES, MARCIA ALMEIDA DOS SANTOS, MARCIA ANGELICA FERREIRA DA SILVA, MARCIA BRUNA VIEIRA DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA ESPIRITO SANTO SILVA, MARCIA DE JESUS SAMPAIO, MARCIA MARIA MOREIRA DOS SANTOS, MARCIA RIBEIRO DOS SANTOS, MARCIA SANTOS FERREIRA, MARCOS ANTONIO SANTOS FIGUEIREDO

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO, DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018531-97.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Leandro Vitor Araujo Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8018531-97.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LEANDRO VITOR ARAUJO SANTOS

Advogado(s) do reclamante: UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos instrumento de procuração atualizado, bem como contracheque, ambos emitidos a menos de 90 (noventa) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011140-28.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Dalva De Jesus
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Das Gracas Da Silva Assis Almeida
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Das Gracas Machado Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Das Gracas Melo Figueiredo
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Das Gracas Moreira Pinto Guerra
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Das Gracas Pimentel Falcao

Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Das Gracas Silva Da Paz
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Das Gracas Souza Freitas
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Das Neves Azevedo Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Das Neves Caldeiro Lima
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011140-28.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: MARIA DALVA DE JESUS, MARIA DAS GRACAS DA SILVA ASSIS ALMEIDA, MARIA DAS GRACAS MACHADO OLIVEIRA, MARIA DAS GRACAS MELO FIGUEIREDO, MARIA DAS GRACAS MOREIRA PINTO GUERRA, MARIA DAS GRACAS PIMENTEL FALCAO, MARIA DAS GRACAS SILVA DA PAZ, MARIA DAS GRACAS SOUZA FREITAS, MARIA DAS NEVES AZEVEDO SILVA, MARIA DAS NEVES CALDEIRO LIMA

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO, DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011142-95.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Do Rosario Almeida Dos Anjos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Do Rosario Alves Pereira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Dorielma Guedes Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Dos Reis Barbosa Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Eliene De Jesus Alves Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Eronildes De Oliveira Santana
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Ferreira Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Flavia Silva Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)

Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Francisca De Carvalho Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Georgina Moreira De Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011142-95.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO ALMEIDA DOS ANJOS, MARIA DO ROSARIO ALVES PEREIRA, MARIA DORIELMA GUEDES SANTOS, MARIA DOS REIS BARBOSA DA SILVA, MARIA ELIENE DE JESUS ALVES SILVA, MARIA ERONILDES DE OLIVEIRA SANTANA, MARIA FERREIRA DA SILVA, MARIA FLAVIA SILVA DOS SANTOS, MARIA FRANCISCA DE CARVALHO OLIVEIRA, MARIA GEORGINA MOREIRA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO, DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026361-17.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: P. E. G. N.
Advogado: Basilio Acelino De Carvalho Neto (OAB:BA36676)
Advogado: Vanessa Ramos Brito (OAB:BA38280)
Advogado: Leandro Nunes Gobatto (OAB:BA37666)
Advogado: Renan Vasconcelos Da Cruz Santos (OAB:BA81208)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8026361-17.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: P. E. G. N.

Advogado(s) do reclamante: BASILIO ACELINO DE CARVALHO NETO, LEANDRO NUNES GOBATTO, VANESSA RAMOS BRITO, RENAN VASCONCELOS DA CRUZ SANTOS
REU: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. 1) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 2) Diante dos relatórios médicos, é possível verificar que caso dos autos é referente a questão de saúde em que a prova do fato depende de conhecimento técnico ou científico, de modo que possibilita a oitiva de núcleo técnico para oferecer parecer acerca da pertinência do pedido liminar. 2.1) Assim, encaminhe-se os autos ao Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NATJUS) para emissão de parecer sobre o relatório médico (CPC, art. 156 e Resolução n. 238, art. 1º, § 1º, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), no prazo de 10 dias. 3)Com fundamento no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de residência atualizado, ou seja, emitido a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 4) Devolvidos os autos com o parecer, tornem os autos conclusos para decisão urgente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011182-77.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Wallace Souza Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Ana Claudia Costa Da Conceicao
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Anailde Cerqueira Lima
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Ana Cristina Portugal Palmeira Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Alcione Oliveira Da Cruz Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Ana Silva Araujo
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Carla Alexandre Jorge
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Ednilza Margarete Alberico Dos Santos Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Eliane Custodio Da Costa Lima
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011182-77.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: WALLACE SOUZA OLIVEIRA, ANA CLAUDIA COSTA DA CONCEICAO, ANAILDE CERQUEIRA LIMA, ANA CRISTINA PORTUGAL PALMEIRA DOS SANTOS, ALCIONE OLIVEIRA DA CRUZ SANTOS, ANA SILVA ARAUJO, CARLA ALEXANDRE JORGE, EDNILZA MARGARETE ALBERICO DOS SANTOS OLIVEIRA, ELIANE CUSTODIO DA COSTA LIMA

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO, DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8143262-53.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Claudio Luiz Da Silva Lamenha Lins
Advogado: Ana Maria De Souza Batista Nascimento (OAB:BA48677)
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8143262-53.2020.8.05.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: CLAUDIO LUIZ DA SILVA LAMENHA LINS

Advogado(s) do reclamante: ANA MARIA DE SOUZA BATISTA NASCIMENTO
IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Despacho: Vistos, etc. Intime-se a parte impetrante, pessoalmente, para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, informando se o veículo objeto da demanda permanece recolhido, com a advertência de que o silêncio ensejará a extinção do processo. Utilize-se a segunda via deste despacho como mandado para todos os efeitos legais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011151-57.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marlende Mamona Assuncao
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Marlene Matias De Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Marlene Nunes Souza De Jesus
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Marli Ribeiro De Cerqueira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Marlucia Dos Santos Bastos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Marlucia Miranda Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Marta Cerqueira Lima
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Marta De Carvalho Nascimento Das Virgens
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Marta Janete Souza De Araujo
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Martiniana Alves De Assis
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011151-57.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: MARLENDE MAMONA ASSUNCAO, MARLENE MATIAS DE SOUZA, MARLENE NUNES SOUZA DE JESUS, MARLI RIBEIRO DE CERQUEIRA, MARLUCIA DOS SANTOS BASTOS, MARLUCIA MIRANDA SANTOS, MARTA CERQUEIRA LIMA, MARTA DE CARVALHO NASCIMENTO DAS VIRGENS, MARTA JANETE SOUZA DE ARAUJO, MARTINIANA ALVES DE ASSIS

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO, DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011161-04.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Neide Da Silva Pereira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Nelcely Dos Santos Martins Cruz
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Neomira Dos Santos Conceicao
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Neriangela Oliveira Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Nerivan Dos Santos Sena
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Neuma Nunes Da Silva De Carvalho
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Neuma Rodrigues Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Neura Angelica Lima Beirao Valle
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Neusa Santana Pereira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Neuza Goncalves De Jesus
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011161-04.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: NEIDE DA SILVA PEREIRA, NELCELY DOS SANTOS MARTINS CRUZ, NEOMIRA DOS SANTOS CONCEICAO, NERIANGELA OLIVEIRA SOUZA, NERIVAN DOS SANTOS SENA, NEUMA NUNES DA SILVA DE CARVALHO, NEUMA RODRIGUES DOS SANTOS, NEURA ANGELICA LIMA BEIRAO VALLE, NEUSA SANTANA PEREIRA, NEUZA GONCALVES DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO, DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do

art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011154-12.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Miralva Santos Santana
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Mirian Santos De Souza Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Mironete Almeida Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Monica Santiago Goncalves Freitas
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Nailza De Brito Santana Queiroz
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Nailza Medeiros De Santana
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Nanci Araujo De Amorim Braz
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Nancy Oliveira Dos Santos Ribeiro
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Natalice Maria Antunes Freitas
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Natalice Silva Da Cruz
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011154-12.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: MIRALVA SANTOS SANTANA, MIRIAN SANTOS DE SOUZA SILVA, MIRONETE ALMEIDA DOS SANTOS, MONICA SANTIAGO GONCALVES FREITAS, NAILZA DE BRITO SANTANA QUEIROZ, NAILZA MEDEIROS DE SANTANA, NANCI ARAUJO DE AMORIM BRAZ, NANCY OLIVEIRA DOS SANTOS RIBEIRO, NATALICE MARIA ANTUNES FREITAS, NATALICE SILVA DA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO, DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011163-71.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Olivia Teixeira Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Orlando Jesus Dos Reis
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Osmilde Barbosa Trindade
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Patricia De Araujo Monteiro
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Patricia Do Nascimento Almeida Ribeiro
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Patricia Dias Silva Nascimento
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Patricia Maria De Jesus Reis Borges
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Patricia Moreira Da Silva Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Patricia Pereira Simoes
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Patricia Rejane Campos De Almeida
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011163-71.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: OLIVIA TEIXEIRA DOS SANTOS, ORLANDO JESUS DOS REIS, OSMILDE BARBOSA TRINDADE, PATRICIA DE ARAUJO MONTEIRO, PATRICIA DO NASCIMENTO ALMEIDA RIBEIRO, PATRICIA DIAS SILVA NASCIMENTO, PATRICIA MARIA DE JESUS REIS BORGES, PATRICIA MOREIRA DA SILVA SANTOS, PATRICIA PEREIRA SIMOES, PATRICIA REJANE CAMPOS DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO, DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011164-56.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Paulina Ferreira Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Paulo Raimundo Souza Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)

Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Pedro Cezar Marques Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Poliana De Araujo Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Railda De Lima Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Railda Lima Da Anunciacao
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Raimunda Da Silva Ferreira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Raimunda De Jesus Neris Neves
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Raimunda Elizabete Santos Lopes
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Raimunda Pereira Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011164-56.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: PAULINA FERREIRA DOS SANTOS, PAULO RAIMUNDO SOUZA SANTOS, PEDRO CEZAR MARQUES DA SILVA, POLIANA DE ARAUJO OLIVEIRA, RAILDA DE LIMA SOUZA, RAILDA LIMA DA ANUNCIACAO, RAIMUNDA DA SILVA FERREIRA, RAIMUNDA DE JESUS NERIS NEVES, RAIMUNDA ELIZABETE SANTOS LOPES, RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO, DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011165-41.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Raimunda Sa Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Raquel Santos Da Silva Gonzaga
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Reginaldo Carlos Cerqueira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Reinaldo Dos Santos Barbosa
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)

Requerente: Reinaldo Jesus De Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Rejane Chagas Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Renailda Conceicao Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Renaldo De Alcantara Roque
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Renata Gomes De Brito Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Renata Santos De Jesus Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011165-41.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: RAIMUNDA SA DA SILVA, RAQUEL SANTOS DA SILVA GONZAGA, REGINALDO CARLOS CERQUEIRA, REINALDO DOS SANTOS BARBOSA, REINALDO JESUS DE SOUZA, REJANE CHAGAS OLIVEIRA, RENAILDA CONCEICAO SANTOS, RENALDO DE ALCANTARA ROQUE, RENATA GOMES DE BRITO OLIVEIRA, RENATA SANTOS DE JESUS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO, DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011171-48.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rosemilta Carvalho Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Roseneide Ferreira Monteiro
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Rosenilda Santos De Menezes
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Rosimeire De Jesus
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Rosivania Pereira Da Se Costa
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Rute Da Silva Trindade Nascimento
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Rute Oliveira Da Silva

Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Rejane De Jesus Silva Cavalcanti
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Saandja Janaina De Azevedo Matias Paixao
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Samir Rocha Silva Mallmann
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011171-48.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ROSEMILTA CARVALHO DOS SANTOS, ROSENEIDE FERREIRA MONTEIRO, ROSENILDA SANTOS DE MENEZES, ROSIMEIRE DE JESUS, ROSIVANIA PEREIRA DA SE COSTA, RUTE DA SILVA TRINDADE NASCIMENTO, RUTE OLIVEIRA DA SILVA, REJANE DE JESUS SILVA CAVALCANTI, SAANDJA JANAINA DE AZEVEDO MATIAS PAIXAO, SAMIR ROCHA SILVA MALLMANN

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO, DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011167-11.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rita De Cassia Dos Santos Farias
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Rita De Cassia Moreira Dos Santos Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Rita De Cassia Oliveira Daltro
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Rita De Cassia Pereira Alves Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Rita De Cassia Pinheiro Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Rita De Cassia Dessa Porto
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Rita De Cassia Rodrigues Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Rita Lima Pinheiro
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Roberto De Cerqueira Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)

Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Rogerio Matos Torres
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011167-11.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: RITA DE CASSIA DOS SANTOS FARIAS, RITA DE CASSIA MOREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, RITA DE CASSIA OLIVEIRA DALTRO, RITA DE CASSIA PEREIRA ALVES DA SILVA, RITA DE CASSIA PINHEIRO OLIVEIRA, RITA DE CASSIA DESSA PORTO, RITA DE CASSIA RODRIGUES DOS SANTOS, RITA LIMA PINHEIRO, ROBERTO DE CERQUEIRA SANTOS, ROGERIO MATOS TORRES

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO, DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011168-93.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Romilda Macedo Garcia
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Rony Von Pereira Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Rosa De Santana De Aquino
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Rosana Celimar Lima Gama
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Rosana Cerqueira Pinho
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Rosana Da Silva Oliveira Bispo
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Rosana Ramos Anunciacao
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Rosangela Benevides Moreira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Rosangela Carvalho De Jesus
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Rosangela Cristina Daltro Valle
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011168-93.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ROMILDA MACEDO GARCIA, RONY VON PEREIRA DA SILVA, ROSA DE SANTANA DE AQUINO, ROSANA CELIMAR LIMA GAMA, ROSANA CERQUEIRA PINHO, ROSANA DA SILVA OLIVEIRA BISPO, ROSANA RAMOS ANUNCIACAO, ROSANGELA BENEVIDES MOREIRA, ROSANGELA CARVALHO DE JESUS, ROSANGELA CRISTINA DALTRO VALLE

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO, DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0512600-08.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Marilia Freitas De Jesus
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 0512600-08.2018.8.05.0080
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Adicional de Periculosidade]
Autor: MARILIA FREITAS DE JESUS

Réu: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8008164-48.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Recorrente: Claudia Elena Carneiro
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Universidade Estadual De Feira De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 8008164-48.2023.8.05.0080
Assunto: [Adicional de Periculosidade]
Autor: CLAUDIA ELENA CARNEIRO

Réu: ESTADO DA BAHIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008604-10.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Mario Reboucas Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8008604-10.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOSE MARIO REBOUCAS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. 1) Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 3) Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. 4) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011145-50.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Lucia De Santana Gutemberg
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Lucia Ferreira Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Lucia Silva Dos Santos Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Lucia Sousa Alves
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Lucileide Freitas Mascarenhas
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Margareth Araujo Da Costa
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Margarida Souza Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)

Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Marlucia Dos Reis Azevedo
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Maura Ribeiro Lima
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Nazaret De Matos Freitas
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011145-50.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: MARIA LUCIA DE SANTANA GUTEMBERG, MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA, MARIA LUCIA SILVA DOS SANTOS SILVA, MARIA LUCIA SOUSA ALVES, MARIA LUCILEIDE FREITAS MASCARENHAS, MARIA MARGARETH ARAUJO DA COSTA, MARIA MARGARIDA SOUZA SILVA, MARIA MARLUCIA DOS REIS AZEVEDO, MARIA MAURA RIBEIRO LIMA, MARIA NAZARET DE MATOS FREITAS

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Ato Ordinatório: Abro vista dos autos à parte autora, para juntar os dados necessários para a expedição de RPV: Nome Completo, CPF/CNPJ, Banco, Conta e Agência. Deve-se informar os dados separados do outorgante e outorgado caso sejam expedidos ofícios referentes ao valor principal e sucumbencial. No mesmo prazo deverá os exequentes juntar aos autos a documentação do processo principal referente aos valores homologados de cada parte, tais como: planilha de cálculo homologada, decisão homologatória e certidão de trânsito em julgado da fase executória. Tais informações se fazem necessárias para a expedição e conferência de valores de cada RPV expedido. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011139-43.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Celia Ramos Da Silva Ribeiro
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Cristina Santana Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Da Conceicao Bacelar De Jesus
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Da Conceicao Barboza Braga Moreira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Da Conceicao Dos Santos Carneiro Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Da Conceicao Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Da Gloria Da Silva Moreira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Da Gloria Santos Correia
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Da Paixao Barbosa Pereira

Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Da Paixao Teodoro Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011139-43.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: MARIA CELIA RAMOS DA SILVA RIBEIRO, MARIA CRISTINA SANTANA SANTOS, MARIA DA CONCEICAO BACELAR DE JESUS, MARIA DA CONCEICAO BARBOZA BRAGA MOREIRA, MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS CARNEIRO SILVA, MARIA DA CONCEICAO SILVA, MARIA DA GLORIA DA SILVA MOREIRA, MARIA DA GLORIA SANTOS CORREIA, MARIA DA PAIXAO BARBOSA PEREIRA, MARIA DA PAIXAO TEODORO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Ato Ordinatório: Abro vista dos autos à parte autora, para juntar os dados necessários para a expedição de RPV: Nome Completo, CPF/CNPJ, Banco, Conta e Agência. Deve-se informar os dados separados do outorgante e outorgado caso sejam expedidos ofícios referentes ao valor principal e sucumbencial. No mesmo prazo deverá os exequentes juntar aos autos a documentação do processo principal referente aos valores homologados de cada parte, tais como: planilha de cálculo homologada, decisão homologatória e certidão de trânsito em julgado da fase executória. Tais informações se fazem necessárias para a expedição e conferência de valores de cada RPV expedido. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011128-14.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Laudinete Eneas Pereira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Laurinda Rodofina Barboza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Laurinete Neri Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Leandro Barboza De Miranda
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Lecilda Souza De Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Leda Suzarte Da Cruz
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Leonice Barbosa Bispo
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Leonidio Ferreira Sampaio Filho
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Lidiane Machado Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Lilia Santana De Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)

Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011128-14.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: LAUDINETE ENEAS PEREIRA, LAURINDA RODOFINA BARBOZA, LAURINETE NERI SILVA, LEANDRO BARBOZA DE MIRANDA, LECILDA SOUZA DE OLIVEIRA, LEDA SUZARTE DA CRUZ, LEONICE BARBOSA BISPO, LEONIDIO FERREIRA SAMPAIO FILHO, LIDIANE MACHADO DA SILVA, LILIA SANTANA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Ato Ordinatório: Abro vista dos autos à parte autora, para juntar os dados necessários para a expedição de RPV: Nome Completo, CPF/CNPJ, Banco, Conta e Agência. Deve-se informar os dados separados do outorgante e outorgado caso sejam expedidos ofícios referentes ao valor principal e sucumbencial. No mesmo prazo deverá os exequentes juntar aos autos a documentação do processo principal referente aos valores homologados de cada parte, tais como: planilha de cálculo homologada, decisão homologatória e certidão de trânsito em julgado da fase executória. Tais informações se fazem necessárias para a expedição e conferência de valores de cada RPV expedido. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011118-67.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jacira De Jesus Vitorio Alexandre Registrado(a) Civilmente Como Jacira De Jesus Vitorio Alexandre
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Jaciara Gomes Da Silva Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Jacira Oliveira De Jesus
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Jaciara Santos De Jesus
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Jacielza Mota De Souza Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Jacilene Ferreira De Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Jacineide Freitas Dos Santos Monteiro
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Jackeline Nascimento De Jesus Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Jackson Roberto De Oliveira Cerqueira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Jadicea Antonia Dos Santos Daltro
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8011118-67.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: JACIRA DE JESUS VITORIO ALEXANDRE, JACIARA GOMES DA SILVA SANTOS, JACIRA OLIVEIRA DE JESUS, JACIARA SANTOS DE JESUS, JACIELZA MOTA DE SOUZA SANTOS, JACILENE FERREIRA DE OLIVEIRA, JACINEIDE FREITAS DOS SANTOS MONTEIRO, JACKELINE NASCIMENTO DE JESUS SOUZA, JACKSON ROBERTO DE OLIVEIRA CERQUEIRA, JADICEA ANTONIA DOS SANTOS DALTRO

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Ato Ordinatório: Abro vista dos autos à parte autora, para juntar os dados necessários para a expedição de RPV: Nome Completo, CPF/CNPJ, Banco, Conta e Agência. Deve-se informar os dados separados do outorgante e outorgado caso sejam expedidos ofícios referentes ao valor principal e sucumbencial. No mesmo prazo deverá os exequentes juntar aos autos a documentação do processo principal referente aos valores homologados de cada parte, tais como: planilha de cálculo homologada, decisão homologatória e certidão de trânsito em julgado da fase executória. Tais informações se fazem necessárias para a expedição e conferência de valores de cada RPV expedido. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011106-53.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edna Santos Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Edna Silva Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Ednalva Mascarenhas Pereira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Edsonia Maria Da Paixao
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Edvalda De Lima Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Edvaldo Oliveira Patricio De Jesus
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Edvani Cerqueira De Araujo Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Edvania Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Edvanildo De Jesus Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Elaine Batista De Jesus
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011106-53.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: EDNA SANTOS DA SILVA, EDNA SILVA SANTOS, EDNALVA MASCARENHAS PEREIRA, EDSONIA MARIA DA PAIXAO, EDVALDA DE LIMA SOUZA, EDVALDO OLIVEIRA PATRICIO DE JESUS, EDVANI CERQUEIRA DE ARAUJO SOUZA, EDVANIA DA SILVA, EDVANILDO DE JESUS SILVA, ELAINE BATISTA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Ato Ordinatório: Abro vista dos autos à parte autora, para juntar os dados necessários para a expedição de RPV: Nome Completo, CPF/CNPJ, Banco, Conta e Agência. Deve-se informar os dados separados do outorgante e outorgado caso sejam expedidos ofícios referentes ao valor principal e sucumbencial. No mesmo prazo deverá os exequentes juntar aos autos a documentação do processo principal referente aos valores homologados de cada parte, tais como: planilha de cálculo homologada, decisão homologatória e certidão de trânsito em julgado da fase executória. Tais informações se fazem necessárias para a expedição e conferência de valores de cada RPV expedido. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011101-31.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Clotildes Nunes Lima De Siqueira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Corina Ferreira Cerqueira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Cosme Carvalho
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Crispina Maria Carvalho Do Carmo Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Crispiniana Nunes De Jesus
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Cristiane Bento Saraiva Rios
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Cristiane Bezerra Dos Santos Prates
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Cristiane Fonseca Bispo
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Cristiane Silva Bastos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Cristina Oliveira Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011101-31.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: CLOTILDES NUNES LIMA DE SIQUEIRA, CORINA FERREIRA CERQUEIRA, COSME CARVALHO, CRISPINA MARIA CARVALHO DO CARMO OLIVEIRA, CRISPINIANA NUNES DE JESUS, CRISTIANE BENTO SARAIVA RIOS, CRISTIANE BEZERRA DOS SANTOS PRATES, CRISTIANE FONSECA BISPO, CRISTIANE SILVA BASTOS, CRISTINA OLIVEIRA SILVA

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Ato Ordinatório: Abro vista dos autos à parte autora, para juntar os dados necessários para a expedição de RPV: Nome Completo, CPF/CNPJ, Banco, Conta e Agência. Deve-se informar os dados separados do outorgante e outorgado caso sejam expedidos ofícios referentes ao valor principal e sucumbencial. No mesmo prazo deverá os exequentes juntar aos autos a documentação do processo principal referente aos valores homologados de cada parte, tais como: planilha de cálculo homologada, decisão homologatória e certidão de trânsito em julgado da fase executória. Tais informações se fazem necessárias para a expedição e conferência de valores de cada RPV expedido. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010998-24.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ana Rita Pereira Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Ana Rita Pinto Ferreira De Brito
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Ana Virginia Castro Santana De Almeida
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Anailda Paiva Do Rosario
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Analice Santana Brito
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Analucia Maria De Jesus Borges
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Anastacia Antunes De Oliveira Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Andrea De Araujo Meneses
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Andrea Vieira Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Angela Conceicao Santos Rios
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8010998-24.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS, ANA RITA PINTO FERREIRA DE BRITO, ANA VIRGINIA CASTRO SANTANA DE ALMEIDA, ANAILDA PAIVA DO ROSARIO, ANALICE SANTANA BRITO, ANALUCIA MARIA DE JESUS BORGES, ANASTACIA ANTUNES DE OLIVEIRA SANTOS, ANDREA DE ARAUJO MENESES, ANDREA VIEIRA SANTOS, ANGELA CONCEICAO SANTOS RIOS

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Ato Ordinatório: Abro vista dos autos à parte autora, para juntar os dados necessários para a expedição de RPV: Nome Completo, CPF/CNPJ, Banco, Conta e Agência. Deve-se informar os dados separados do outorgante e outorgado caso sejam expedidos ofícios referentes ao valor principal e sucumbencial. No mesmo prazo deverá os exequentes juntar aos autos a documentação

do processo principal referente aos valores homologados de cada parte, tais como: planilha de cálculo homologada, decisão homologatória e certidão de trânsito em julgado da fase executória. Tais informações se fazem necessárias para a expedição e conferência de valores de cada RPV expedido. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010975-78.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Adriana Silva Carvalho
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Aguina Lelis De Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Aides Reis Andrade Lima
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Ailton Correia Costa
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Alane Dias De Almeida
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Alberto Da Silva Goncalves
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Alcides Souza Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Alcione Barbosa De Jesus Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Alda Ramos Santana
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Aldacy Maria Da Silva Gomes
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8010975-78.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ADRIANA SILVA CARVALHO, AGUINA LELIS DE SOUZA, AIDES REIS ANDRADE LIMA, AILTON CORREIA COSTA, ALANE DIAS DE ALMEIDA, ALBERTO DA SILVA GONCALVES, ALCIDES SOUZA DOS SANTOS, ALCIONE BARBOSA DE JESUS SOUZA, ALDA RAMOS SANTANA, ALDACY MARIA DA SILVA GOMES

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Ato Ordinatório: Abro vista dos autos à parte autora, para juntar os dados necessários para a expedição de RPV: Nome Completo, CPF/CNPJ, Banco, Conta e Agência. Deve-se informar os dados separados do outorgante e outorgado caso sejam expedidos ofícios referentes ao valor principal e sucumbencial. No mesmo prazo deverá os exequentes juntar aos autos a documentação do processo principal referente aos valores homologados de cada parte, tais como: planilha de cálculo homologada, decisão homologatória e certidão de trânsito em julgado da fase executória. Tais informações se fazem necessárias para a expedição e conferência de valores de cada RPV expedido. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500218-22.2014.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Ranulfo Nunes Reis
Advogado: Eva Maria Teixeira Sa Teles (OAB:BA34568)
Advogado: Jose Emanoel Moreira De Freitas (OAB:BA8890)
Interessado: Raimundo Sena Mendes
Interessado: Maria Angelica Almeida Da Luz Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 0500218-22.2014.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: RANULFO NUNES REIS

Advogado(s) do reclamante: EVA MARIA TEIXEIRA SA TELES, JOSE EMANOEL MOREIRA DE FREITAS
INTERESSADO: RAIMUNDO SENA MENDES, MARIA ANGELICA ALMEIDA DA LUZ NASCIMENTO

Decisão: Vistos, etc. Conforme o acórdão (Id 244627413), que julgou PROCEDENTE o Conflito Negativo de Competência a nº 8023636-77.2019.8.05.0000 em que é Suscitante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Feira de Santana, o Juízo da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cível e Comerciais de Feira de Santana é o competente para processar e julgar a Ação de Obrigação de Fazer nº 0500218-22.2014.8.05.0080, devendo ser remetidos àquele Órgão julgador os autos respectivos. Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e, por consequência, encaminhem-se os autos para a 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cível e Comerciais da Comarca de Feira de Santana, art. 64, do Código de Ritos. Façam-se as anotações de estilo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011124-74.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joselma Conceicao Cazumba
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Requerente: Joselma Souza Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Requerente: Joseneide De Souza Oliveira Santana
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Requerente: Josenildes Souza Sena
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Requerente: Josevando Santos Lessa
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Requerente: Josiana Dos Santos Araujo
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Requerente: Jozenizia De Lima
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Requerente: Jucelia Da Silva Conceicao Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Requerente: Jucelia Da Silva Costa
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Requerente: Jucelia De Jesus Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011124-74.2023.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: JOSELMA CONCEICAO CAZUMBA, JOSELMA SOUZA DOS SANTOS, JOSENEIDE DE SOUZA OLIVEIRA SANTANA, JOSENILDES SOUZA SENA, JOSEVANDO SANTOS LESSA, JOSIANA DOS SANTOS ARAUJO, JOZENIZIA DE LIMA, JUCELIA DA SILVA CONCEICAO DOS SANTOS, JUCELIA DA SILVA COSTA, JUCELIA DE JESUS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0022046-05.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Advogado: Bruno Maia Nogueira (OAB:BA35175)
Interessado: Rosalvo Dos Santos Nunes
Interessado: Marlene Santos Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 0022046-05.2012.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Advogado(s) do reclamante: CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO, BRUNO MAIA NOGUEIRA
INTERESSADO: ROSALVO DOS SANTOS NUNES, MARLENE SANTOS NUNES

Decisão: Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e, por consequência, encaminhem-se os autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Feira de Santana, art. 64, do Código de Ritos. Façam-se as anotações de estilo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011170-63.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Roseane De Jesus Correia Dos Anjos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Roseany Macedo Ribeiro
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Vanessa Ribeiro De Jesus (OAB:BA65511)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Roselene Andrade Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Roselene Araujo Da Silva Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Roseli Dias Lima
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Roseli Santos Da Conceicao
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)

Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Rosilene Ribeiro De Jesus Macedo
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Rosemary Dos Santos Leite De Jesus
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Rosemeire Dos Santos Nascimento
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Rosemeyre Demetrio Lima
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011170-63.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ROSEANE DE JESUS CORREIA DOS ANJOS, ROSEANY MACEDO RIBEIRO, ROSELENE ANDRADE OLIVEIRA, ROSELENE ARAUJO DA SILVA OLIVEIRA, ROSELI DIAS LIMA, ROSELI SANTOS DA CONCEICAO, ROSILENE RIBEIRO DE JESUS MACEDO, ROSEMARY DOS SANTOS LEITE DE JESUS, ROSEMEIRE DOS SANTOS NASCIMENTO, ROSEMEYRE DEMETRIO LIMA

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO, VANESSA RIBEIRO DE JESUS, DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011950-66.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Sergio Lustosa Boaventura
Advogado: Anne Carolinne Lustosa Boaventura (OAB:BA69518)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011950-66.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: SERGIO LUSTOSA BOAVENTURA

Advogado(s) do reclamante: ANNE CAROLINNE LUSTOSA BOAVENTURA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Decisão: Dessa forma, com fulcro no art. 313, V, “a”, do CPC, c/c o art 139, X, ambos do NCPC, SUSPENDO ESSA E TODAS AS NOVAS DEMANDAS INDIVIDUAIS QUE VERSEM SOBRE O OBJETO DESTES AUTOS ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA n° 8018081-91.2023.8.05.0080. Da mesma forma, deverão se manter suspensas aquelas já inseridas no PJE e que ainda não tiveram o despacho inicial lançado nos autos, com a advertência de que deverão ser etiquetadas pelo cartório com a sinalização “agentes de saúde”. Mesmo que idênticas, as demandas que já se encontram em curso e tiveram lançados o rece-

bimento da inicial seguirão o curso normal, salvo decisão posterior em sentido contrário. Inclua-se o código de movimentação processual 898 no sistema PJE. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Confiro força de mandado e ofício à presente decisão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012975-17.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Raimunda Elizabete Santos Lopes
Advogado: Layla Kissa De Jesus Santos (OAB:BA70705)
Requerido: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Nelson Martins Quadros Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8012975-17.2024.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: RAIMUNDA ELIZABETE SANTOS LOPES

Advogado(s) do reclamante: LAYLA KISSA DE JESUS SANTOS
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010978-33.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ana Lucia Das Virgens Teles
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Ana Lucia Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Ana Lucia Miranda Lima
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Ana Claudia Santos Machado Pereira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Ana Lucia Pereira Lacerda Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Ana Lucia Rodrigues Da Costa Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Ana Maria Barbosa Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Ana Maria De Carvalho
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Ana Maria Franca Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Ana Maria Ramos Cardoso

Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8010978-33.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ANA LUCIA DAS VIRGENS TELES, ANA LUCIA DOS SANTOS, ANA LUCIA MIRANDA LIMA, ANA CLAUDIA SANTOS MACHADO PEREIRA, ANA LUCIA PEREIRA LACERDA DA SILVA, ANA LUCIA RODRIGUES DA COSTA SANTOS, ANA MARIA BARBOSA DOS SANTOS, ANA MARIA DE CARVALHO, ANA MARIA FRANCA DOS SANTOS, ANA MARIA RAMOS CARDOSO

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO, DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025749-50.2022.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Otoniel Victor Araujo Pires
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8025749-50.2022.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: OTONIEL VICTOR ARAUJO PIRES

Advogado(s) do reclamante: NABILA PRACIANO LEAL SILVA
REQUERIDO: FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV, ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Ciente do declínio de competência. Intimem-se as partes para que especifique as provas que pretende produzir e/ou juntar nos autos, justificando a finalidade destas, no prazo de 5 (cinco) dias, vedado o protesto genérico. Advirta-se, ainda, de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC). Após, voltem os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011007-83.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonio Oliveira Do Rosario
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Antonio Paulo De Cerqueira Junior
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)

Requerente: Aparecida Ferreira De Jesus
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Aristelia Silva Bastos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Arivoneide Nascimento Gois
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Arlete Maria Lacerda De Brito
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Arlete Rocha Ribeiro
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Armando De Jesus Filho
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Aurineide Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Beatriz Felicia Do Rozario
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011007-83.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ANTONIO OLIVEIRA DO ROSARIO, ANTONIO PAULO DE CERQUEIRA JUNIOR, APARECIDA FERREIRA DE JESUS, ARISTELIA SILVA BASTOS, ARIVONEIDE NASCIMENTO GOIS, ARLETE MARIA LACERDA DE BRITO, ARLETE ROCHA RIBEIRO, ARMANDO DE JESUS FILHO, AURINEIDE DOS SANTOS, BEATRIZ FELICIA DO ROZARIO

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO, DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011122-07.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joana De Oliveira Almeida
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Joana Matias Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Jocelia Luz Costa
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Jacilene De Jesus Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Joelma De Assis Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)

Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Joelma Jesus Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Jorge Borges Ribeiro
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Jorlandia Sena Rocha
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Josania Almeida Da Silva Teodoro
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Jose Valdemir De Jesus Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011122-07.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: JOANA DE OLIVEIRA ALMEIDA, JOANA MATIAS DOS SANTOS, JOCELIA LUZ COSTA, JACILENE DE JESUS SANTOS, JOELMA DE ASSIS SANTOS, JOELMA JESUS DOS SANTOS, JORGE BORGES RIBEIRO, JORLANDIA SENA ROCHA, JOSANIA ALMEIDA DA SILVA TEODORO, JOSE VALDEMIR DE JESUS SILVA

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO, DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035890-31.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Iumara Celia Silva De Souza Lopes
Advogado: Layane Emille Souza Lopes (OAB:BA56146)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8035890-31.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: IUMARA CELIA SILVA DE SOUZA LOPES

Advogado(s) do reclamante: LAYANE EMILLE SOUZA LOPES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Assim, considerando que a presente demanda se enquadra em pelo menos uma das questões controvertidas, DETERMINO a suspensão deste autos até o julgamento do aludido IRDR. Intimem-se, consoante o disposto no § 8º do art. 1.037 do Código de Processo Civil, inclusive no fito de viabilizar sua participação no referido incidente, em trâmite no 2º grau. Inclua-se a etiqueta de suspensão e URV, se necessário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011104-83.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Dirlene Laranjeira Do Nascimento
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Domitila Chaves De Carvalho
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Doralice Oliveira Da Cruz
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Edicleide Costa Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Edilene Da Cruz Pereira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Edileusa Mendes Morais
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Edileuza Nascimento Da Cruz
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Edileuza Silva De Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Edilza Santos Da Costa
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Edimea De Lima Rodrigues
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011104-83.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: DIRLENE LARANJEIRA DO NASCIMENTO, DOMITILA CHAVES DE CARVALHO, DORALICE OLIVEIRA DA CRUZ, EDICLEIDE COSTA SOUZA, EDILENE DA CRUZ PEREIRA, EDILEUSA MENDES MORAIS, EDILEUZA NASCIMENTO DA CRUZ, EDILEUZA SILVA DE SOUZA, EDILZA SANTOS DA COSTA, EDIMEA DE LIMA RODRIGUES

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO, DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021065-82.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Tiago Rodrigues Vaz De Souza
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)

Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8021065-82.2022.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TIAGO RODRIGUES VAZ DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA DANTAS DE SOUZA, KARINE ALMEIDA RIBEIRO DOS SANTOS
REU: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Ciente do declínio de competência. Intimem-se as partes para que especifique as provas que pretende produzir nos autos, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico. Advirta-se, ainda, de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC). Após, voltem os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015725-89.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Francisco Rogerio Cerqueira Da Silva
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8015725-89.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: FRANCISCO ROGERIO CERQUEIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ANA PATRICIA DANTAS LEAO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: (...) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Cumpra-se. A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse. Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados. Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8005151-07.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Carlos Flavio Costa Lima
Advogado: Gisvaldo Gomes De Araujo Junior (OAB:BA75844)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8005151-07.2024.8.05.0080.
Assunto: [Serviços de Saúde, Multas e demais Sanções].
Autor(a): CARLOS FLAVIO COSTA LIMA.
Ré(u): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

DESPACHO

Vistos, etc.
Reitere-se o despacho de Id 434090377, tendo em vista que o documento trazido aos autos não atinge sua finalidade.
Frise-se que tal documento também é emitido comumente pelo Detran, porém, também é possível encontrar na cópia da CNH digital.
Após, conclusos.
Intime-se.
Feira de Santana (BA), 4 de outubro de 2024.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8021161-63.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Orlando Sales Dos Santos
Advogado: Alex Sandre Leoni Barbas Ii (OAB:BA69386)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Município De Feira De Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8021161-63.2023.8.05.0080.
Assunto: [Cirurgia].
Autor(a): ORLANDO SALES DOS SANTOS.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA e outros.

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o Estado da Bahia para se manifestar acerca da petição dde ID. 466812890, onde a parte autora informa o descumprimento de liminar, no prazo de 05 dias.
No mesmo prazo, intime-se a parte autora para acostar aos autos orçamento atualizado do procedimento.

Feira de Santana (BA), 4 de outubro de 2024.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0512771-62.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Jose Luiz Silva Oliveira Junior
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia

Processo: 0512771-62.2018.8.05.0080
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Adicional de Periculosidade]
Autor: JOSE LUIZ SILVA OLIVEIRA JUNIOR

Réu: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Abro vista dos autos às partes, para tomar ciência do trânsito em julgado e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010977-48.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ana Celia Tavares Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Ana Claudia Da Cruz Miranda
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Ana Claudia Santana Costa
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Ana Claudia Santos Machado Pereira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Ana Cristina De Brito Machado Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Ana Da Silva Teles
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Ana Karina Reis Santos Feitosa Gomes
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Ana Lucia Almeida Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Ana Lucia Costa Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8010977-48.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ANA CELIA TAVARES DA SILVA, ANA CLAUDIA DA CRUZ MIRANDA, ANA CLAUDIA SANTANA COSTA, ANA CLAUDIA SANTOS MACHADO PEREIRA, ANA CRISTINA DE BRITO MACHADO SOUZA, ANA DA SILVA TELES, ANA KARINA REIS SANTOS FEITOSA GOMES, ANA LUCIA ALMEIDA DOS SANTOS, ANA LUCIA COSTA SILVA

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO, DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011107-38.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Elaine Pereira Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Eliane Da Silva E Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Elaine Soares Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Elen Kerlen Souza Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Elenice Amorim Da Cruz
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Elenice Coelho Ribeiro
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Elenice Rodrigues Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Elenicio Santana De Araujo
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Eliaci Pereira Santana Passos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Eliana Boaventura Santana Porto
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011107-38.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ELAINE PEREIRA DOS SANTOS, ELIANE DA SILVA E SILVA, ELAINE SOARES SANTOS, ELEN KERLEN SOUZA SILVA, ELENICE AMORIM DA CRUZ, ELENICE COELHO RIBEIRO, ELENICE RODRIGUES SANTOS, ELENICIO SANTANA DE ARAUJO, ELIACI PEREIRA SANTANA PASSOS, ELIANA BOAVENTURA SANTANA PORTO

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO, DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011177-55.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Valdirene Miranda Dias Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Valdiria De Souza Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Valeria Ferreira Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Valter Da Costa Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Vaneide De Oliveira Costa
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Vanessa Andrade Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Vania Lucia Barbosa Pereira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Vania Torres Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Vanusa Costa De Santana
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Vanusa Dos Santos Costa
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011177-55.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: VALDIRENE MIRANDA DIAS SANTOS, VALDIRIA DE SOUZA OLIVEIRA, VALERIA FERREIRA DOS SANTOS, VALTER DA COSTA SANTOS, VANEIDE DE OLIVEIRA COSTA, VANESSA ANDRADE DOS SANTOS, VANIA LUCIA BARBOSA PEREIRA, VANIA TORRES SILVA, VANUSA COSTA DE SANTANA, VANUSA DOS SANTOS COSTA

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO, DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011143-80.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Goreth Santos Alves Rodrigues

Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Helena Santos Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Jose Barbosa De Jesus
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Jose Brito Bacelar
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Jose Cordeiro Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Jose Ribeiro Falcao
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Jose Soares Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Jussara Vilas Boas Matos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Leide Figueiredo Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011143-80.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: MARIA GORETH SANTOS ALVES RODRIGUES, MARIA HELENA SANTOS SILVA, MARIA JOSE BARBOSA DE JESUS, MARIA JOSE BRITO BACELAR, MARIA JOSE CORDEIRO DA SILVA, MARIA JOSE DOS SANTOS, MARIA JOSE RIBEIRO FALCAO, MARIA JOSE SOARES DA SILVA, MARIA JUSSARA VILAS BOAS MATOS, MARIA LEIDE FIGUEIREDO OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO, DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011129-96.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Lilian Paula Lisboa Nascimento
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Requerente: Lindinalva De Jesus Evangelista
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Requerente: Lindalva De Jesus Rodrigues
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Requerente: Lindinalva De Jesus Rodrigues Brasil
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)

Requerente: Lindinalva Dos Santos Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Requerente: Lineusa Santos Sales
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Requerente: Livia Da Silva Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Requerente: Livia De Cassia De Jesus Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Requerente: Lourivania Oliveira Cerqueira Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Requerente: Lucia Miranda De Oliveira Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011129-96.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: LILIAN PAULA LISBOA NASCIMENTO, LINDINALVA DE JESUS EVANGELISTA, LINDALVA DE JESUS RODRIGUES, LINDINALVA DE JESUS RODRIGUES BRASIL, LINDINALVA DOS SANTOS SILVA, LINEUSA SANTOS SALES, LIVIA DA SILVA SANTOS, LIVIA DE CASSIA DE JESUS SANTOS, LOURIVANIA OLIVEIRA CERQUEIRA DA SILVA, LUCIA MIRANDA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011098-76.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Benvenuto Ladislau Bispo De Jesus
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Berenice Moraes Ferreira
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Berenice Silva De Jesus
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Bruna Da Conceicao
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Cacilda De Souza Almeida
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Carmesita Silva Pedreira
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Catia Nascimento Matias Da Rocha
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Cecilia Das Neves Machado De Jesus
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Celestina Silva Bastos
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Celia Brandao Pinho De Jesus
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011098-76.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: BENVENUTO LADISLAU BISPO DE JESUS, BERENICE MORAES FERREIRA, BERENICE SILVA DE JESUS, BRUNA DA CONCEICAO, CACILDA DE SOUZA ALMEIDA, CARMESITA SILVA PEDREIRA, CATIA NASCIMENTO MATIAS DA ROCHA, CECILIA DAS NEVES MACHADO DE JESUS, CELESTINA SILVA BASTOS, CELIA BRANDAO PINHO DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO, DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026370-76.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Filipe Monteiro De Freitas
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8026370-76.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: FILIPE MONTEIRO DE FREITAS

Advogado(s) do reclamante: GERALDO RAFAEL ROCHA NUNES
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Decisão: (...) Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a parte ré que adote as providências necessárias no sentido de suspender eventual bloqueio administrativo que impossibilite a renovação da Carteira Nacional de Habilitação da parte Autora, desde que observada as formalidades legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais), até o limite máximo de R$10.000,00 (dez mil reais), além de serem adotadas outras medidas cabíveis a incidir na pessoa do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA, sem prejuízo deste responder pelo crime de desobediência. Saliente-se que, em caso de postura recalcitrante, outras medidas poderão ser tomadas para se garantir a efetividade do presente ordem judicial. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Retifique-se o cadastro dos autos, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse. Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados. Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011146-35.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Neusa Alexandrino Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Neusa Santana De Araujo
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Nilza Carvalho De Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Nilza De Jesus Barbosa
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Nilza De Oliveira Ferreira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Paula Rodrigues Barboza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Regina Silva Gomes Santana
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Rita De Cassia Cunha De Jesus
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Rosa Lima Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Soares De Moura
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011146-35.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: MARIA NEUSA ALEXANDRINO SANTOS, MARIA NEUSA SANTANA DE ARAUJO, MARIA NILZA CARVALHO DE OLIVEIRA, MARIA NILZA DE JESUS BARBOSA, MARIA NILZA DE OLIVEIRA FERREIRA, MARIA PAULA RODRIGUES BARBOZA, MARIA REGINA SILVA GOMES SANTANA, MARIA RITA DE CASSIA CUNHA DE JESUS, MARIA ROSA LIMA SANTOS, MARIA SOARES DE MOURA

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO, DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010995-69.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ana Paula Da Silva Araujo
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Ana Paula Malafaia De Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)

Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Ana Paula Miranda Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Ana Paula Portugal Dos Santos Andrade
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Ana Paula Ramos Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Ana Paula Reis Dos Anjos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Ana Rita Almeida Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Ana Rita Dos Santos Cerqueira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Ana Rita Dutra Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Ana Rita Ferreira Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8010995-69.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ANA PAULA DA SILVA ARAUJO, ANA PAULA MALAFAIA DE SOUZA, ANA PAULA MIRANDA OLIVEIRA, ANA PAULA PORTUGAL DOS SANTOS ANDRADE, ANA PAULA RAMOS DA SILVA, ANA PAULA REIS DOS ANJOS, ANA RITA ALMEIDA DOS SANTOS, ANA RITA DOS SANTOS CERQUEIRA, ANA RITA DUTRA SILVA, ANA RITA FERREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO, DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8022947-11.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edilson Nunes Pinto
Advogado: Nadia Da Silva Barbosa De Sousa (OAB:BA62972)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8022947-11.2024.8.05.0080.
Assunto: [Acidente de Trânsito, Multas e demais Sanções].
Autor(a): EDILSON NUNES PINTO.

Ré(u): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de residência, com o endereço correspondente ao indicado na petição inicial, em seu nome ou, se em nome de terceiros, justificar o grau de parentesco ou outro vínculo jurídico justificável, emitido a menos de 90 (noventa) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana (BA), 4 de outubro de 2024.
NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011166-26.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Renildes De Almeida Fonseca
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Renilza Amaral De Jesus
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Ricardo Martins Pimenta Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Rita Azevedo De Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Rita Costa Daltro
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Rita De Cacia Conceicao Pereira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Rita De Cassia Alves Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Rita De Cassia Conceicao Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Rita De Cassia Costa Rodrigues
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Rita De Cassia De Oliveira Araujo Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011166-26.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: RENILDES DE ALMEIDA FONSECA, RENILZA AMARAL DE JESUS, RICARDO MARTINS PIMENTA OLIVEIRA, RITA AZEVEDO DE OLIVEIRA, RITA COSTA DALTRO, RITA DE CACIA CONCEICAO PEREIRA, RITA DE CASSIA ALVES DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CONCEICAO DOS SANTOS, RITA DE CASSIA COSTA RODRIGUES, RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA ARAUJO SANTOS

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO, DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011127-29.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Juliane Azevedo Marques De Lima
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Juscelino Carvalho Pereira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Jussara De Almeida Lobo Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Jussara Gomes De Jesus E Jesus
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Jussara Jesus De Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Juvania Menezes Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Karina Da Silva Santana
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Karina De Lima Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Katia Neves Costa Teixeira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Kezya De Moura Silva Pinto
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011127-29.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: JULIANE AZEVEDO MARQUES DE LIMA, JUSCELINO CARVALHO PEREIRA, JUSSARA DE ALMEIDA LOBO SANTOS, JUSSARA GOMES DE JESUS E JESUS, JUSSARA JESUS DE OLIVEIRA, JUVANIA MENEZES DOS SANTOS, KARINA DA SILVA SANTANA, KARINA DE LIMA SILVA, KATIA NEVES COSTA TEIXEIRA, KEZYA DE MOURA SILVA PINTO

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO, DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011150-72.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marinalva Neris De Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Marineide Silva Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Marinez Machado De Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Marisa Alves Conceicao
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maritana Costa Silva De Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Marize De Jesus Ferreira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Marizelia Da Costa Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Marizete Borges Mascarenhas
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Marizete Brito De Jesus
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Marizete Dulce Azevedo Rocha
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011150-72.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: MARINALVA NERIS DE SOUZA, MARINEIDE SILVA DOS SANTOS, MARINEZ MACHADO DE SOUZA, MARISA ALVES CONCEICAO, MARITANA COSTA SILVA DE OLIVEIRA, MARIZE DE JESUS FERREIRA, MARIZELIA DA COSTA SILVA, MARIZETE BORGES MASCARENHAS, MARIZETE BRITO DE JESUS, MARIZETE DULCE AZEVEDO ROCHA

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO, DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018552-73.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Aldo Batista Da Cunha
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8018552-73.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ALDO BATISTA DA CUNHA

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: (...) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Cumpra-se. A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse. Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados. Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011162-86.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Neuza Pereira De Almeida Felix
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Nilzete Silva De Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Niraildes Cerqueira De Jesus
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Nivea Maria Soares Leite Carneiro
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Nobelino Leal Dias
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Noelia Silva De Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Noeme Lopes Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Norlanete Barbosa Barreto
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Odete Rodrigues Alves Machado
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Olga Rodrigues Nascimento Almeida
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011162-86.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: NEUZA PEREIRA DE ALMEIDA FELIX, NILZETE SILVA DE SOUZA, NIRAILDES CERQUEIRA DE JESUS, NIVEA MARIA SOARES LEITE CARNEIRO, NOBELINO LEAL DIAS, NOELIA SILVA DE SOUZA, NOEME LOPES OLIVEIRA, NORLANETE BARBOSA BARRETO, ODETE RODRIGUES ALVES MACHADO, OLGA RODRIGUES NASCIMENTO ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO, DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011184-47.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marinalva Alves Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Noelice Santos De Jesus Suzart
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Valeria Lima Correia Nunes
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Valdelice Santos De Miranda
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011184-47.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: MARINALVA ALVES DOS SANTOS, NOELICE SANTOS DE JESUS SUZART, VALERIA LIMA CORREIA NUNES, VALDELICE SANTOS DE MIRANDA

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO, DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011110-90.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Elisenir Silva Dos Santos

Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Elizabete Alves Oliveira Brito
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Elizabete Lima Ferreira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Elizabete Lima Souza Moura
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Elizabete Oliveira Barreto
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Elizabete Silva Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Elizabeth Teixeira Dos Santos Cerqueira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Elizane Bastos Melo
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Elizangela Oliveira Santos De Almeida
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Elizete Dos Santos Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011110-90.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ELISENIR SILVA DOS SANTOS, ELIZABETE ALVES OLIVEIRA BRITO, ELIZABETE LIMA FERREIRA, ELIZABETE LIMA SOUZA MOURA, ELIZABETE OLIVEIRA BARRETO, ELIZABETE SILVA SANTOS, ELIZABETH TEIXEIRA DOS SANTOS CERQUEIRA, ELIZANE BASTOS MELO, ELIZANGELA OLIVEIRA SANTOS DE ALMEIDA, ELIZETE DOS SANTOS SILVA

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO, DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025099-66.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ivana De Jesus Nascimento
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Ivanildo Ribeiro De Jesus
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Ivanise Ramos Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)

Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Ivone Machado Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Ivone Rios Lopes
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Ivoneide Borges Cantuario
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Izabel Pereira Goncalves
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Izabel Silva Rocha
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Jaciane Nascimento De Freitas Batista
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Jaciara Da Silva E Silva Da Rosa
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8025099-66.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: IVANA DE JESUS NASCIMENTO, IVANILDO RIBEIRO DE JESUS, IVANISE RAMOS SILVA, IVONE MACHADO DA SILVA, IVONE RIOS LOPES, IVONEIDE BORGES CANTUARIO, IZABEL PEREIRA GONCALVES, IZABEL SILVA ROCHA, JACIANE NASCIMENTO DE FREITAS BATISTA, JACIARA DA SILVA E SILVA DA ROSA

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO, DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011176-70.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Telma Santos Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Teresinha Lima Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Tereza Cristina Sao Pedro Lima
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Ubaldino De Jesus
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Ulisses Cesarino Santana
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Uranita Moreira Neri

Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Vaguenei Silva De Oliveira Borges
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Valcy Pereira Santos Carneiro
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Valda Oliveira Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Valdilene De Almeida Monteiro Araujo
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011176-70.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: TELMA SANTOS OLIVEIRA, TERESINHA LIMA DOS SANTOS, TEREZA CRISTINA SAO PEDRO LIMA, UBALDINO DE JESUS, ULISSES CESARINO SANTANA, URANITA MOREIRA NERI, VAGUENEI SILVA DE OLIVEIRA BORGES, VALCY PEREIRA SANTOS CARNEIRO, VALDA OLIVEIRA SANTOS, VALDILENE DE ALMEIDA MONTEIRO ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO, DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011175-85.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Sonia Santos De Almeida
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Sonia Silva Damascena
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Suely Das Virgens Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Tais Waleska Soares Souza Lima
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Tania Marcia Pereira Bispo
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Tania Maria Oliveira Da Conceicao
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Tania Maria Pessoa Coutinho
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Tania Teixeira De Melo
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)

Requerente: Tatiane Santos Bispo
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Telma Maria Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011175-85.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: SONIA SANTOS DE ALMEIDA, SONIA SILVA DAMASCENA, SUELY DAS VIRGENS SOUZA, TAIS WALESKA SOARES SOUZA LIMA, TANIA MARCIA PEREIRA BISPO, TANIA MARIA OLIVEIRA DA CONCEICAO, TANIA MARIA PESSOA COUTINHO, TANIA TEIXEIRA DE MELO, TATIANE SANTOS BISPO, TELMA MARIA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO, DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e, adotadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8012907-04.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jafe Solia Dos Santos
Advogado: Gisvaldo Gomes De Araujo Junior (OAB:BA75844)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8012907-04.2023.8.05.0080.
Assunto: [Assistência à Saúde].
Autor(a): JAFE SOLIA DOS SANTOS.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista dos autos à parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre as preliminares alegadas na contestação (ID. 399626785).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011141-13.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria De Cassia Maciel Dos Santos Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria De Fatima Da Fonseca Lopes
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)

Requerente: Maria De Fatima Gomes Pires
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria De Lourdes Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria De Lourdes De Oliveira Barros
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria De Lourdes Dias De Araujo
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria De Lourdes Ferreira Valentim
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria De Lourdes Lima
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Dilma Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Do Carmo Conceicao Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011141-13.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: MARIA DE CASSIA MACIEL DOS SANTOS OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA DA FONSECA LOPES, MARIA DE FATIMA GOMES PIRES, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BARROS, MARIA DE LOURDES DIAS DE ARAUJO, MARIA DE LOURDES FERREIRA VALENTIM, MARIA DE LOURDES LIMA, MARIA DILMA DOS SANTOS, MARIA DO CARMO CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Ato Ordinatório: Abro vista dos autos à parte autora, para juntar os dados necessários para a expedição de RPV: Nome Completo, CPF/CNPJ, Banco, Conta e Agência. Deve-se informar os dados separados do outorgante e outorgado caso sejam expedidos ofícios referentes ao valor principal e sucumbencial. No mesmo prazo deverá os exequentes juntar aos autos a documentação do processo principal referente aos valores homologados de cada parte, tais como: planilha de cálculo homologada, decisão homologatória e certidão de trânsito em julgado da fase executória. Tais informações se fazem necessárias para a expedição e conferência de valores de cada RPV expedido. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011120-37.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Janilde Matos Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Janildes Silva De Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Janira Paixao De Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Jaqueline Almeida Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)

Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Jaqueline Gomes Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Jaqueline Lima Mascarenhas Miranda
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Jeane Castro Nascimento
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Jeanete Correia Guimaraes
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Jeosabeaty De Almeida Xinaidre
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Jivanildo Almeida Estrela
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011120-37.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: JANILDE MATOS DOS SANTOS, JANILDES SILVA DE SOUZA, JANIRA PAIXAO DE OLIVEIRA, JAQUELINE ALMEIDA DA SILVA, JAQUELINE GOMES DA SILVA, JAQUELINE LIMA MASCARENHAS MIRANDA, JEANE CASTRO NASCIMENTO, JEANETE CORREIA GUIMARAES, JEOSABEATY DE ALMEIDA XINAIDRE, JIVANILDO ALMEIDA ESTRELA

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Ato Ordinatório: Abro vista dos autos à parte autora, para juntar os dados necessários para a expedição de RPV: Nome Completo, CPF/CNPJ, Banco, Conta e Agência. Deve-se informar os dados separados do outorgante e outorgado caso sejam expedidos ofícios referentes ao valor principal e sucumbencial. No mesmo prazo deverá os exequentes juntar aos autos a documentação do processo principal referente aos valores homologados de cada parte, tais como: planilha de cálculo homologada, decisão homologatória e certidão de trânsito em julgado da fase executória. Tais informações se fazem necessárias para a expedição e conferência de valores de cada RPV expedido. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011103-98.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Deborah Borges Lima
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Dejaci De Souza Alves Da Cruz
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Deinilda Maria Cerqueira De Santana
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Denildes Alves De Sousa
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Denildes De Santana Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Denise Braz De Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)

Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Dicelia Brandao Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Dione Guedes Souza Sousa
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Dionete De Jesus Gloria
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Dirlene Da Silva Coelho
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011103-98.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: DEBORAH BORGES LIMA, DEJACI DE SOUZA ALVES DA CRUZ, DEINILDA MARIA CERQUEIRA DE SANTANA, DENILDES ALVES DE SOUSA, DENILDES DE SANTANA SILVA, DENISE BRAZ DE OLIVEIRA, DICELIA BRANDAO DOS SANTOS, DIONE GUEDES SOUZA SOUSA, DIONETE DE JESUS GLORIA, DIRLENE DA SILVA COELHO

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Ato Ordinatório: Abro vista dos autos à parte autora, para juntar os dados necessários para a expedição de RPV: Nome Completo, CPF/CNPJ, Banco, Conta e Agência. Deve-se informar os dados separados do outorgante e outorgado caso sejam expedidos ofícios referentes ao valor principal e sucumbencial. No mesmo prazo deverá os exequentes juntar aos autos a documentação do processo principal referente aos valores homologados de cada parte, tais como: planilha de cálculo homologada, decisão homologatória e certidão de trânsito em julgado da fase executória. Tais informações se fazem necessárias para a expedição e conferência de valores de cada RPV expedido. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010976-63.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Aldeane De Jesus Paim Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Aldineia Da Silva Santos Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Alessandra Silva Da Fonseca
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Alexsandra Da Silva Conceicao
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Alexsandra Leite Figueiredo
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Alexsandra Malafaia De Souza Barreto
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Alice Francisca Nascimento Ferreira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Alzira Correia Da Silva Carvalho
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)

Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Amilton Evangelista Da Cruz Filho
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Ana Carla Ataide Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8010976-63.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ALDEANE DE JESUS PAIM SOUZA, ALDINEIA DA SILVA SANTOS SOUZA, ALESSANDRA SILVA DA FONSECA, ALEXSANDRA DA SILVA CONCEICAO, ALEXSANDRA LEITE FIGUEIREDO, ALEXSANDRA MALAFAIA DE SOUZA BARRETO, ALICE FRANCISCA NASCIMENTO FERREIRA, ALZIRA CORREIA DA SILVA CARVALHO, AMILTON EVANGELISTA DA CRUZ FILHO, ANA CARLA ATAIDE DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Ato Ordinatório: Abro vista dos autos à parte autora, para juntar os dados necessários para a expedição de RPV: Nome Completo, CPF/CNPJ, Banco, Conta e Agência. Deve-se informar os dados separados do outorgante e outorgado caso sejam expedidos ofícios referentes ao valor principal e sucumbencial. No mesmo prazo deverá os exequentes juntar aos autos a documentação do processo principal referente aos valores homologados de cada parte, tais como: planilha de cálculo homologada, decisão homologatória e certidão de trânsito em julgado da fase executória. Tais informações se fazem necessárias para a expedição e conferência de valores de cada RPV expedido. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011133-36.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Margarida Ferreira De Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Margarida Neres Costa
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Margarida Pereira Santana
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Adeildes Nascimento Rocha
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Agenoura Almeida Lima
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Aleluia Jesus De Oliveira Almeida
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Angelica Pereira Da Paixao
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Angelica Sena Dias
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Antonia Nery Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Maria Antonieta Da Hora Ribeiro Alves Sousa

Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Adicional de Insalubridade]
Processo: 8011133-36.2023.8.05.0080
REQUERENTE: MARGARIDA FERREIRA DE OLIVEIRA, MARGARIDA NERES COSTA, MARGARIDA PEREIRA SANTANA, MARIA ADEILDES NASCIMENTO ROCHA, MARIA AGENOURA ALMEIDA LIMA, MARIA ALELUIA JESUS DE OLIVEIRA ALMEIDA, MARIA ANGELICA PEREIRA DA PAIXAO, MARIA ANGELICA SENA DIAS, MARIA ANTONIA NERY DOS SANTOS, MARIA ANTONIETA DA HORA RIBEIRO ALVES SOUSA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Abro vista dos autos à parte autora, para juntar os dados necessários para a expedição de RPV: Nome Completo, CPF/CNPJ, Banco, Conta e Agência. Deve-se informar os dados separados do outorgante e outorgado caso sejam expedidos ofícios referentes ao valor principal e sucumbencial. No mesmo prazo deverá os exequentes juntar aos autos a documentação do processo principal referente aos valores homologados de cada parte, tais como: planilha de cálculo homologada, decisão homologatória e certidão de trânsito em julgado da fase executória. Tais informações se fazem necessárias para a expedição e conferência de valores de cada RPV expedido. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031515-50.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Elisenir Silva Dos Santos
Advogado: Carolina Santana Da Silva (OAB:BA64502)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8031515-50.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELISENIR SILVA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SANTANA DA SILVA
REU: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Despacho: Vistos, etc. 1) Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 3) Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. 4) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023229-83.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Município De Feira De Santana
Requerente: Maria Lucia Silva Dos Santos Silva
Advogado: Renata Dos Santos Silva (OAB:BA73229)
Requerente: Jussara De Almeida Lobo Santos
Advogado: Renata Dos Santos Silva (OAB:BA73229)
Requerente: Jozenizia De Lima
Advogado: Renata Dos Santos Silva (OAB:BA73229)
Requerente: Rita Lima Pinheiro
Advogado: Renata Dos Santos Silva (OAB:BA73229)
Requerente: Vanusa Dos Santos Costa
Advogado: Renata Dos Santos Silva (OAB:BA73229)
Requerente: Nelson Martins Quadros Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8023229-83.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: MARIA LUCIA SILVA DOS SANTOS SILVA, JUSSARA DE ALMEIDA LOBO SANTOS, JOZENIZIA DE LIMA, RITA LIMA PINHEIRO, VANUSA DOS SANTOS COSTA

Advogado(s) do reclamante: RENATA DOS SANTOS SILVA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Despacho: É O ESSENCIAL RELATAR. DECIDO. Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita à parte exequente. Intime-se a parte exequente para acostar aos autos, no prazo de 15 dias, (i) a sentença do processo principal, (ii) documentos pessoais dos exequentes individuais, (iii) instrumento de procuração, (iv) decisão que homologou os cálculos e (v) o despacho que determinou a expedição de RPV em processo apartado de Id 212467766, tudo sob pena de arquivamento. Apense-se o presente processo ao principal nº 0514908-51.2017.8.05.0080. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011113-45.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Fernanda Ferreira Santos Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Flavia De Araujo Pena
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Flavia Silva Miranda
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Florice Goncalves Lobo De Santana
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Franciana Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Francimary De Jesus Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Francinelma Alves Da Silva Goncalves
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Francineth Gomes Da Silva

Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Francisca Soares Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Geilda Celia Lopes Cerqueira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011113-45.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: FERNANDA FERREIRA SANTOS OLIVEIRA, FLAVIA DE ARAUJO PENA, FLAVIA SILVA MIRANDA, FLORICE GONCALVES LOBO DE SANTANA, FRANCIANA OLIVEIRA, FRANCIMARY DE JESUS SANTOS, FRANCINELMA ALVES DA SILVA GONCALVES, FRANCINETH GOMES DA SILVA, FRANCISCA SOARES DA SILVA, GEILDA CELIA LOPES CERQUEIRA

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Ato Ordinatório: Abro vista dos autos à parte autora, para juntar os dados necessários para a expedição de RPV: Nome Completo, CPF/CNPJ, Banco, Conta e Agência. Deve-se informar os dados separados do outorgante e outorgado caso sejam expedidos ofícios referentes ao valor principal e sucumbencial. No mesmo prazo deverá os exequentes juntar aos autos a documentação do processo principal referente aos valores homologados de cada parte, tais como: planilha de cálculo homologada, decisão homologatória e certidão de trânsito em julgado da fase executória. Tais informações se fazem necessárias para a expedição e conferência de valores de cada RPV expedido. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020528-86.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ana Maria Franca Dos Santos
Advogado: Camilla Raianna Franca De Menezes (OAB:BA65727)
Requerente: Alcione Barbosa De Jesus Souza
Advogado: Camilla Raianna Franca De Menezes (OAB:BA65727)
Requerente: Heliene Ribeiro Moreira
Advogado: Camilla Raianna Franca De Menezes (OAB:BA65727)
Requerente: Jailma De Freitas Pereira
Advogado: Camilla Raianna Franca De Menezes (OAB:BA65727)
Requerente: Maria De Lourdes Santana Souza
Advogado: Camilla Raianna Franca De Menezes (OAB:BA65727)
Requerente: Silvanira Ribeiro Ramos
Advogado: Camilla Raianna Franca De Menezes (OAB:BA65727)
Requerente: Valdiria De Souza Oliveira
Advogado: Camilla Raianna Franca De Menezes (OAB:BA65727)
Requerente: Marinalva Correia Santana
Advogado: Camilla Raianna Franca De Menezes (OAB:BA65727)
Requerido: Município De Feira De Santana
Requerente: Nelson Martins Quadros Filho
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8020528-86.2022.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: ANA MARIA FRANCA DOS SANTOS, ALCIONE BARBOSA DE JESUS SOUZA, HELIENE RIBEIRO MOREIRA, JAILMA DE FREITAS PEREIRA, MARIA DE LOURDES SANTANA SOUZA, SILVANIRA RIBEIRO RAMOS, VALDIRIA DE SOUZA OLIVEIRA, MARINALVA CORREIA SANTANA

Advogado(s) do reclamante: CAMILLA RAIANNA FRANCA DE MENEZES
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA
TERCEIRO INTERESSADO: NELSON MARTINS QUADROS FILHO, OAB/BA 30.416
Ato Ordinatório: Abro vista dos autos à parte autora, para juntar os dados necessários para a expedição de RPV/Precatório: Nome Completo, CPF/CNPJ, Banco, Conta e Agência. Deve-se informar dados os separados do outorgante e outorgado caso sejam expedidos ofícios referentes ao valor principal e sucumbencial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0807319-03.2015.8.05.0080 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Roberto Luis Da Silva Tourinho
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Reu: Carlos Antônio De Moraes Lucena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 0807319-03.2015.8.05.0080
Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ROBERTO LUIS DA SILVA TOURINHO, SAMUEL ANTONIO OLIVEIRA FILHO, CARLOS ANTÔNIO DE MORAES LUCENA

DESPACHO:Vistos, etc.Defiro o pedido do parquet de Id. 397915331.Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação presencial, para o dia 17 de outubro de 2023 às 09:40h.Publique-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011131-66.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Luciete Leite Andrade
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Lucilene Franca Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Lucimara Santos De Jesus
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Lucineide Santos Soares
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Luis Carlos De Franca Lima
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Luisa Edna Batista De Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Luzenilda Lima Santos Garcia
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Luzia Pereira De Souza

Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Luzitania Santos Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Magnolia Ferreira De Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8011131-66.2023.8.05.0080
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: LUCIETE LEITE ANDRADE, LUCILENE FRANCA DOS SANTOS, LUCIMARA SANTOS DE JESUS, LUCINEIDE SANTOS SOARES, LUIS CARLOS DE FRANCA LIMA, LUISA EDNA BATISTA DE OLIVEIRA, LUZENILDA LIMA SANTOS GARCIA, LUZIA PEREIRA DE SOUZA, LUZITANIA SANTOS SILVA, MAGNOLIA FERREIRA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: NELSON MARTINS QUADROS FILHO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Ato Ordinatório: Abro vista dos autos à parte autora, para juntar os dados necessários para a expedição de RPV: Nome Completo, CPF/CNPJ, Banco, Conta e Agência. Deve-se informar os dados separados do outorgante e outorgado caso sejam expedidos ofícios referentes ao valor principal e sucumbencial. No mesmo prazo deverá os exequentes juntar aos autos a documentação do processo principal referente aos valores homologados de cada parte, tais como: planilha de cálculo homologada, decisão homologatória e certidão de trânsito em julgado da fase executória. Tais informações se fazem necessárias para a expedição e conferência de valores de cada RPV expedido. Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8012521-71.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Reginalva Ferreira Gomes
Advogado: Carolina Santana Da Silva (OAB:BA64502)
Requerido: Município De Feira De Santana
Advogado: Rita De Cassia Goncalves Vieira (OAB:BA10005)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8012521-71.2023.8.05.0080.
Assunto: [Gratificação de Incentivo, Adicional de Produtividade].
Autor(a): REGINALVA FERREIRA GOMES.
Ré(u): Município de Feira de Santana.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 443823201. Prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8022925-84.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Pedro Cerqueira De Araujo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8022925-84.2023.8.05.0080.
Assunto: [Gratificações e Adicionais].
Autor(a): PEDRO CERQUEIRA DE ARAUJO.
Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 413594995.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001232-44.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Walace Almeida Simas
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública
Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8001232-44.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: WALACE ALMEIDA SIMAS

Advogado(s) do reclamante: UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: 1) Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. 2) Sem custas processuais neste momento, dada a previsão do art. 54 da Lei 9.099/95. 3) Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. 4) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. 6) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016806-10.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Daiane Souza Cardoso
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana
Estado da Bahia

Processo: 8016806-10.2023.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: DAIANE SOUZA CARDOSO

Advogado(s) do reclamante: LARISSA GUEDES MENEZES, RODRIGO VIANA PANZERI
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: (...) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. 6) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0025295-37.2007.8.05.0080 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Cleudes Santos Rocha
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)
Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Terceiro Interessado: Higino Joaquim Dos Santos
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Terceiro Interessado: Confrontantes

Intimação:
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifica-se que, em decisão de ID 456038683, o MM. Juízo nomeou como perito judicial o profissional VICTOR LUIZ LEAL WEBERING, fixando os honorários periciais em R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista o limite imposto pelo TJBA para pagamento de honorários periciais em processos tramitando sob o benefício da gratuidade da Justiça.
Posteriormente, o especialista nomeado informou que os honorários periciais necessários para o pagamento das diligências e trabalho realizado neste processo são no valor de R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).
Instada a se manifestar (ID 462560546), a parte autora informou, em petição de ID 463360714, a impossibilidade de complementar o valor dos honorários a serem pagos pelo TJBA.
O MM. Juízo determinou que o Cartório realizasse consulta com os demais engenheiros civis cadastrados para realização de perícias nesta Comarca, para que informassem sobre a possibilidade de realização da perícia designada neste processo com o pagamento de honorários periciais anteriormente fixados (ID 463777355).
O profissional HERCULES ALVES NOGUEIRA manifestou interesse em realizar perícia com pagamento pelo TJBA, conforme certificado no ID 466228435.
Diante disso, REVOGO a nomeação do perito VICTOR LUIZ LEAL WEBERING e NOMEIO como novo perito judicial HERCULES ALVES NOGUEIRA, engenheiro civil, que, possui escritório na Rua Paulo Freitas, 145, Centro, Santo Estevão – Bahia.
Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão de do parecer ministerial de ID 445373572, no qual foram elencadas as informações que deverão constar no laudo pericial a ser produzido, e para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, na forma do artigo 465, §2º do CPC.
Após a juntada dos documentos supramencionados, intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se no prazo comum de 05 dias.
Os honorários periciais ficarão a cargo do Estado haja vista o deferimento da justiça gratuita (ID 208504552).
Sendo assim, nos termos do art. 5º, § 3º, da Resolução nº 17/2019 do TJBA, que regulamenta a remuneração de peritos nos processos em que foi concedida gratuidade da justiça, fixo os honorários periciais em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 dias, contados da realização da perícia.
Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos ou arguir a suspeição ou impedimento do perito nomeado, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
Cumpra-se.
Feira de Santana – Bahia, 02 de outubro de 2024.
Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8012558-35.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Pablo Lenini Santos Pinho
Advogado: Carlos Augusto Almeida (OAB:BA10803)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8012558-35.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
Pólo Ativo:EXEQUENTE: PABLO LENINI SANTOS PINHO
Pólo Passivo:EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer os dados bancários do beneficiário do crédito principal para fins de expedição do competente precatório.

Feira de Santana/BA, 27 de setembro de 2024.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002921-65.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Marcos De Almeida Souza
Advogado: Victor Caribe Amazonas (OAB:BA40481)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8002921-65.2019.8.05.0080
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Auxílio-Doença Acidentário]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: MARCOS DE ALMEIDA SOUZA
Pólo Passivo:EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer os dados bancários do beneficiário do crédito principal para fins de expedição do competente precatório.

Feira de Santana/BA, 27 de setembro de 2024.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0505085-53.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Ezequiel Ferreira Franca
Advogado: Reginaldo De Oliveira Brandao (OAB:BA5424)
Advogado: Ana Paula Queiroz Brandao Almeida (OAB:BA21123)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0505085-53.2017.8.05.0080
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Benefícios em Espécie, Auxílio por Incapacidade Temporária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: EZEQUIEL FERREIRA FRANCA
Pólo Passivo:EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer os dados bancários do beneficiário do crédito principal para fins de expedição do competente precatório.

Feira de Santana/BA, 27 de setembro de 2024.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000180-86.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Valdimiro Cruz Dos Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000180-86.2018.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
Pólo Ativo:APELANTE: VALDIMIRO CRUZ DOS SANTOS
Pólo Passivo:APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer os dados bancários do beneficiário do crédito principal para fins de expedição do competente precatório.

Feira de Santana/BA, 27 de setembro de 2024.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000620-77.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Edilson Do Rosario Santos
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br
Processo número: 8000620-77.2021.8.05.0080
EXEQUENTE: EDILSON DO ROSARIO SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se à parte autora, por seu advogado, para manifestar-se acerca do documento de ID. 467127422, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, 4 de outubro de 2024.

JOSE CARLOS SANTANA GALVAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031382-08.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Givanilda Jesus Dos Santos
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br
PROCESSO NÚMERO: 8031382-08.2023.8.05.0080#
AUTOR: EXEQUENTE: GIVANILDA JESUS DOS SANTOS
ENDEREÇO:Nome: GIVANILDA JESUS DOS SANTOS
Endereço: Rua Gromongol, 159A, Sitio Novo, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44031-317
INTIMAÇÃO

Por ordem da Doutora Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho, fica a parte autora intimada para tomar ciência da petição juntada no ID 467127418, devendo requerer o que for de direito no prazo legal
Feira de Santana, 4 de outubro de 2024

FABIO ARAUJO DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025962-85.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Angela Silva De Oliveira
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025962-85.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANGELA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): GISELLY MARTINELLI FREITAS (OAB:BA40648)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
ANGELA SILVA DE OLIVEIRA ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que é portador de doença ocupacional que o incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.
Solicitou, em sede de tutela antecipada, que o INSS estabeleça o benefício acidentário.
Com a inicial juntou documentos (ID 466337174).
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.
Requereu a parte autora, liminarmente, a concessão de tutela de urgência satisfativa, fundada no artigo 300 do CPC. Pelo novo dispositivo legal, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que:
Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.
Da análise dos autos, verifica-se que não se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos são controvertidos e somente poderão ser analisados sob a égide contraditório.
Dessa forma, pelas provas até então produzidas, prima facie, entendo que o pedido antecipatório não merece prosperar.
Em vista disso, necessário se faz a formação do contraditório com apresentação da defesa pela parte acionada e a produção de provas, especialmente a realização de perícia médica na parte autora para detectar a sua atual condição de saúde para elidir a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos que resultaram na negativa e conversão do benefício pelo requerido.
É essencial salientar, portanto, a tarefa do juiz em balancear, de um lado, os eventuais prejuízos que advirão da antecipação da tutela e, de outro, os correlatos de sua denegação. Por isto, malgrado entenda a prerrogativa garantista das ações previdenciárias e dos desdobramentos do tramitar processual, conceder o pleito da antecipação da tutela é contrariar o entendimento deste julgador.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.
Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial o Dr. Kleber Soares de Oliveira, médico psiquiatra, que atende no Edifício Petrópolis, 305, sala 1, Rua Domingos Barbosa de Araújo, Kalilândia, nesta cidade, para proceder à perícia no autor, no dia 19/12/2024, às 14:00 horas.
Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida da paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhada, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).
Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:

1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.
2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.
3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?
4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.
5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?
6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?
7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?
8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?
9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?
10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?
11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?
12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?

A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.

Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício do autor.

Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.

Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.

Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 03 de outubro de 2024.

Lina Falcão Xavier Mota
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016100-90.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Heliomar Do Nascimento Santos
Advogado: Diana Maria Pereira Dos Santos (OAB:BA61038)
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Advogado: Gardenia Silva De Araujo (OAB:BA57319)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar
Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

PROCESSO NÚMERO: 8016100-90.2024.8.05.0080#
AUTOR: HELIOMAR DO NASCIMENTO SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO

Por ordem da Doutora Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da PROPOSTA DE ACORDO formulada, bem como manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO, apresentados no ID 466933711 no prazo legal.

Feira de Santana, 4 de outubro de 2024

FABIO ARAUJO DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
PETIÇÃO
8000770-58.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cristiane Sao Paulo Sampaio
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Petição:

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃƒO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE BENEFÃ□CIO POR INCAPACIDADE DA 1Âº REGIÃƒO
COMPROVADORES

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) V DE REG PÃšBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
NÚMERO: 8000770-58.2021.8.05.0080
PARTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTES(S): CRISTIANE SAO PAULO SAMPAIO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.
A juntada do(s) comprovante(s) de pagamento da(s) RPV(s).

Termos em que
Pede deferimento.
CARINE NUNES DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA
PROCURADORA FEDERAL
RENAN BASTOS SENA
PROCURADOR FEDERAL
VARETIANO DOS SANTOS LIMA ANTONIO DE ARAUJO SILVA FILHO
SERVIDOR SERVIDOR
RAIMUNDO AMARO RODRIGUES DAS NEVES WALBER PEDRO VIANA DE CARVALHO
SERVIDOR SERVIDOR
MICAEL BEZERRA RIBEIRO
SERVIDOR

Observação exclusiva para os processos em trâmite no Tribunal de Justiça da Bahia - TJ/BA
O Banco BRB, utilizado pelo TJ/BA, vem apresentando problemas na geração de comprovantes de pagamento.
Por vezes, informa que o boleto não foi liquidado na consulta online, quando o boleto já foi pago há dias.

Diante disso e considerando o grande volume de processos para comprovação de RPV, o que impossibilita a remessa de e-mail por esta Procuradoria para cada processo em que o erro se apresenta; solicitamos que seja o credor intimado para tomar ciência do pagamento e, caso o depósito não seja identificado como vinculado a este processo, que envie e-mail ao banco BRB informando acerca do problema, pedindo que o depósito do valor seja feito em conta vinculada ao processo, uma vez que o INSS já efetuou o pagamento do boleto.

A seguir, o e-mail do banco BRB:
E-mail: suporteaotjba@brb.com.br

Assunto: URGENTE - ID pagos, mas aparecem como não liquidados no site - processo
BrasÃ¬lia, 03 de outubro de 2024.
GILMAR RODRIGUES DIAS

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006389-66.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Antonio Carlos Da Silva Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MONITÓRIA n. 8006389-66.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: ANTONIO CARLOS DA SILVA MOREIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, visando a celeridade processual, e levando em conta ao quanto requerido pelo demandante no exposto retro, cite-se nos endereços encontrados na(s) pesquisa(a) realizadas através do(s) sistema(s) à disposição deste Juízo. Eu, Naílton Luiz de Oliveira, analista/escrivão, o digitei. Abaixo conferido e assinado eletronicamente.
FEIRA DE SANTANA/BA, 3 de outubro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006389-66.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Antonio Carlos Da Silva Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MONITÓRIA n. 8006389-66.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: ANTONIO CARLOS DA SILVA MOREIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, visando a celeridade processual, bem como à vista do exposto na certidão retro, e a fim de sanar a irregularidade suscitada, proceda com a retificação no registro da autuação, para constar o(s) CEP's, conforme adicionados nos mandados retros. Eu, Naílton Luiz de Oliveira, analista/escrivão, o digitei. Abaixo conferido e assinado eletronicamente.
FEIRA DE SANTANA/BA, 3 de outubro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006389-66.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Antonio Carlos Da Silva Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MONITÓRIA n. 8006389-66.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: ANTONIO CARLOS DA SILVA MOREIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, visando a celeridade processual, bem como à vista do exposto na certidão retro, e a fim de sanar a irregularidade suscitada, proceda com a retificação no registro da autuação, para constar o(s) CEP's, conforme adicionados nos mandados retros. Eu, Naílton Luiz de Oliveira, analista/escrivão, o digitei. Abaixo conferido e assinado eletronicamente.
FEIRA DE SANTANA/BA, 3 de outubro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8001450-09.2022.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Re: Antonio Cesar Pereira
Inventariante: Espolio De Lourival Chagas Do Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Olinto Pereira Alves Neto
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Advogado: Marcelo Pires Lima (OAB:BA47053)
Falecido: Espólio Registrado(a) Civilmente Como Espolio De Lourival Chagas Do Nascimento
Advogado: Marcelo Pires Lima (OAB:BA47053)
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8001450-09.2022.8.05.0080 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INVENTARIANTE: OLINTO PEREIRA ALVES NETO
FALECIDO: LOURIVAL CHAGAS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) INVENTARIANTE: FRANKLIN DOS REIS GUEDES - BA17043, MARCELO PIRES LIMA - BA47053
Advogados do(a) FALECIDO: MARCELO PIRES LIMA - BA47053, FRANKLIN DOS REIS GUEDES - BA17043

PARTE RE: ANTONIO CESAR PEREIRA

§
DECISÃO
§
Vistos, etc.

Trata-se de pedido de citação por edital formulado pela parte requerente sob o argumento de que não foi possível localizar o réu. Todavia, ao examinar os autos, verifica-se que não foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização do demandado, o que torna a citação por edital, neste momento, prematura e inadequada.
Nos termos do art. 256, § 1º, do Código de Processo Civil, a citação por edital deve ser utilizada apenas quando comprovado que o réu se encontra em local incerto ou não sabido, e após esgotadas todas as tentativas de localização. No caso em tela, não foram demonstradas diligências suficientes que atestem a impossibilidade de localização por outros meios, como a pesquisa em bases de dados públicas ou privadas, contatos com familiares, ou diligências junto a endereços antigos.
A jurisprudência pátria é pacífica ao estabelecer que a citação por edital é medida excepcional e deve ser empregada somente quando houver a certeza de que o réu não pode ser encontrado, após efetiva busca e esgotamento dos meios de localização disponíveis.
Ante o exposto, indefiro o pedido de citação por edital. Contudo, defiro o pedido de buscas por endereço via sistemas disponíveis a este juízo.
Com o retorno, cite-se/intime-se, encaminhando cópias dos documentos necessários, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação, se assim desejar.
Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim, para a concessão da medida liminar, exige-se a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.
No caso em análise, a probabilidade do direito da parte autora resta amplamente demonstrada pela documentação juntada aos autos, notadamente a Certidão de Inteiro Teor (ID. 178415688).
Quanto ao periculum in mora, este está claramente presente, pois a continuidade das obras realizadas pelo réu pode causar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao direito de propriedade do autor. A edificação no local, além de gerar invasão contínua, poderá inviabilizar, ao final do processo, a reversão completa da situação, principalmente com o progresso da obra e o aumento dos custos e da complexidade de eventual demolição.
Assim, DEFIRO A LIMINAR para impedir que o réu, ou qualquer terceiro, continue com as obras no local, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento desta decisão.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0511447-37.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Tatiana Liborio Borges
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498)
Advogado: Cathia Lais Dreger De Oliveira (OAB:BA53770)
Executado: Neuton Rodrigues Lima
Executado: Janeide Borges Rodrigues Lima
Terceiro Interessado: Segundo Oficio De Registro De Imoveis E Hipoteca De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0511447-37.2018.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Nota Promissória]
Polo Ativo:EXEQUENTE: TATIANA LIBORIO BORGES
Polo Passivo:EXECUTADO: NEUTON RODRIGUES LIMA, JANEIDE BORGES RODRIGUES LIMA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, e visando a celeridade processual, bem como levando em conta ao disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes listadas abaixo, sob pena de suportar as penalidades de inércia do autor. Abaixo conferido e assinado eletronicamente.:

(01) Mandado de Penhora e Avaliação: R$ 217,60 (código 43010);

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026182-83.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Ubirani William Chagas Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8026182-83.2024.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - BA41913

REU: UBIRANI WILLIAM CHAGAS SANTOS

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de REU: UBIRANI WILLIAM CHAGAS SANTOS, visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da parte Ré ter inadimplido o contrato firmado pelas partes, conforme exposto na peça vestibular.
Da leitura dos autos, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários, em especial, com cópia do contrato firmado e da notificação extrajudicial do devedor. (IDs. 466702436 e 466702437)
No essencial é o relatório. DECIDO.
Inicialmente, o feito foi cadastrado pela parte Autora em segredo de justiça, a despeito de inexistir interesse público ou social ou dados protegidos pelo direito à intimidade alegados. Assim, acaso ainda não tenha sido removido, determino que seja levantado o segredo de justiça e eventual sigilo das peças processuais nos termos do Art. 189 do CPC, seguindo entendimento uníssono da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE - INDEVIDA TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - As hipóteses de mitigação da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da CR) se encontram no art. 189 do CPC - Não havendo subsunção da matéria constante dos autos a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, não pode prevalecer o trâmite do feito sob segredo de justiça. (TJ- MG - AI: 10000211989272001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022). (grifo nosso)
Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária – aplicação da regra constitucional da publicidade dos atos processuais "1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora." (Acórdão 1380732,

07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021). (grifo nosso)
Passo a análise do pedido liminar.
Dispõem os arts. 2º, §2º e art. 3°, caput, ambos do Decreto-lei n°. 911/69, alterados pela Lei nº. 13.043/2014, que:
Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:
Tema 1.132: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.” (3001)
Pelo exposto, considerando que restou comprovada a mora, o vínculo negocial entre as partes e a alienação fiduciária e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo: MARCA/MODELO: 466702437, ANO/MOD: 2020, PLACA: RCX6E63, COR: BRANCA, CHASSI: 9C2KF3410MR000736, que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.
Efetivada a medida liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, alternativamente, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69).
Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, CPC).
Advirta-se ao Acionado que por disposição expressa do Art. 3º, §3º do Decreto-Lei 911/69 a defesa só será analisada após a execução da liminar, com a apreensão do veículo (Tema 1040 do STJ) e que a purgação da mora é ato incompatível com o oferecimento de contestação.
Para fins de purgação da mora é considerado apenas o valor contido na exordial como saldo devedor (valor da causa), não sendo necessário, para esta finalidade, o depósito de montante relativo a honorários e custas processuais, os quais serão fixados em sede de sentença, com a redução prevista no Art. 90, §4º do CPC.
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8010516-13.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Clientes Brf
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)
Autor: Brf S.a.
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)
Advogado: Pedro Henrique Kracik (OAB:SC13867)
Reu: E&s Consultoria Em Gestao Empresarial Ltda
Reu: Eraldo Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana/BA, CEP 44.001-900, Tel. (75) 3602-5945

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8010516-13.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40) - [Duplicata]
Pólo Ativo:AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CLIENTES BRF, BRF S.A.

Pólo Passivo:REU: E&S CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, ERALDO SOUZA SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a inércia do acionante no tocante a intimação de ID 446281628, intime-a, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção/arquivamento.

Feira de Santana/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023172-31.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eliziany Miranda Da Ressurreicao Araujo (OAB:BA60660)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 465962756
Processo N° : 8023172-31.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ELIZIANY MIRANDA DA RESSURREICAO ARAUJO (OAB:BA60660)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100216254845700000448611538

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006536-87.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467057923
Processo N° : 8006536-87.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408575429500000449596748

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8031611-65.2023.8.05.0080 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Danielle Gomes Brasil
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Reu: Paulo Vitor Bezerra Da Silva Pessoa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8031611-65.2023.8.05.0080 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DANIELLE GOMES BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: NAYANE DO NASCIMENTO PEREIRA - BA41374

REU: PAULO VITOR BEZERRA DA SILVA PESSOA

[]
§
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DOS ALUGUÉIS ATRASADOS E TUTELA LIMINAR, proposta por DANIELLE GOMES BRASIL contra PAULO VITOR BEZERRA DA SILVA PESSOA, na qual busca o despejo da parte Ré do imóvel situado na Avenida Getúlio Vargas, nº 1509, Centro, Feira de Santana, em razão do inadimplemento de aluguéis e da realização de obra não autorizada, consistente na construção de uma cozinha no fundo do imóvel.
Em apertada síntese, nota-se que os documentos juntados pela parte Autora evidenciam a celebração de um contrato de locação de imóvel com o Requerido (ID 425477323), referente a imóvel não residencial, pelo prazo determinado de 4 anos (01/11/2021 a 01/11/2025), tendo parcelas mensais no valor de e R$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) durante um ano e posteriormente R$ 3.000,00 (três mil reais). Entretanto, alega a Demandante que os pagamentos referentes aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2023 não foram efetuados, além de ter havido descumprimento de cláusulas contratuais no que diz respeito a modificações no imóvel sem a devida autorização do locatário, sendo passível de multa contratual.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça à parte Autora, com base no documento de ID 428808538.
Estando o contrato desprovido de garantias locatícias, permite a providência liminar requerida, desde que prestada caução judicial, no valor de 03 (três) meses do aluguel (inteligência do art. 59, §1º, inciso IX, da Lei de Locações), a qual, mesmo diante das condições financeiras da requerente e ainda que haja alegação de que o valor da dívida é superior à caução, não pode ser dispensada nesta fase processual, pois tem o intuito de minorar possíveis danos causados à acionada em virtude de um despejo forçado eventualmente indevido, sem a prévia realização do contraditório. Nesse sentido, colhem-se julgados:
LOCAÇÃO. DESPEJO. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. ART. 59, § 1º, DA LEI N.º 8.245/94. ROL NÃO-EXAURIENTE. SUPERVENIÊNCIA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE.1. O rol previsto no art. 59, § 1º, da Lei n.º 8.245/94, não é taxativo, podendo o magistrado acionar o disposto no art. 273 do CPC para a concessão da antecipação de tutela em ação de despejo, desde que preenchidos os requisitos para a medida.2. Ainda que se verifique a evidência do direito do autor, para a concessão da tutela antecipada com base no inciso I do art. 273 do CPC não se dispensa a comprovação da urgência da medida, tudo devidamente fundamentado pela decisão concessiva, nos termos do § 1º do mencionado dispositivo. A ausência

de fundamentação acerca de todas as exigências legais conduz à nulidade da decisão.3. Embora o acórdão recorrido careça de fundamentação adequada para a aplicação do art. 273, inciso I, do CPC, a Lei n.º 12.112/09 acrescentou ao art. 59, § 1º, da Lei do Inquilinato, a possibilidade de concessão de liminar em despejo por de "falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação", desde que prestada caução no valor equivalente a três meses de aluguel. Assim, cuidando-se de norma processual, sua incidência é imediata, sendo de rigor a aplicação do direito à espécie, para determinar ao autor a prestação de caução - sob pena de a liminar perder operância. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp n. 1.207.161/AL, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/2/2011, DJe de 18/2/2011.)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - MEDIDA LIMINAR - ART. 59, §1º, DA LEI 8.245/91 - PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - NECESSIDADE - IMPOSIÇÃO LEGAL - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.- Nas ações de despejo por falta de pagamento a liminar somente poderá ser concedida se não houver no contrato algumas das garantias previstas no art. 37, da Lei 8.245/1991, bem como tiver sido prestada caução no valor equivalente a três meses de aluguel, pelo locador.- Resta impossibilitada a dispensa de prestação de caução para o deferimento da liminar, em razão de se tratar de imposição legal. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.148733-3/001, Relator(a): Des.(a) Sérgio André da Fonseca Xavier , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/11/2022, publicação da súmula em 30/11/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA E COM PEDIDO DE LIMINAR – CONTRATO DE LOCAÇÃO DESPROVIDO DE GARANTIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR, MEDIANTE A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EQUIVALENTE A TRÊS MESES DE ALUGUEL, AINDA QUE O AGRAVANTE SEJA BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, POIS SE TRATA DE EXIGÊNCIA LEGAL - RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2044696-87.2023.8.26.0000; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2023; Data de Registro: 13/03/2023)

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - Liminar Deferimento, condicionado à prestação de caução em dinheiro - Pretensão da autora de afastamento da caução, diante da sua incapacidade financeira - Impossibilidade, em conta o disposto no artigo 59, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.245/91 – Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2213319-51.2022.8.26.0000; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 13/09/2022)
Isto posto, DEFIRO a tutela antecipada para determinar que a parte Ré desocupe o imóvel situado na Avenida Getúlio Vargas, nº 1509, Centro, Feira de Santana, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo forçado, desde que prestada previamente caução, no valor equivalente a três meses de aluguel (art. 59, §1º, inciso IX, da Lei de Locações). INTIME-SE a parte Autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao depósito judicial da quantia de R$ 9.000,00 (nove mil reais), ou prestar caução em valor equivalente, encaminhando-se, após a realização do ato, o mandado ao Sr. Oficial de Justiça para cumprimento.
APÓS PRESTADA A CAUÇÃO, intime-se a parte Ré, PAULO VITOR BEZERRA DA SILVA PESSOA, residente e domiciliado na Rua Cícero Dantas, nº 16, Bairro Ponto Central, Feira de Santana/BA, para cumprir esta decisão, utilizando-se esta decisão como MANDADO DE DESOCUPAÇÃO.
CITE-SE a parte Ré acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335, I, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
INCLUA-SE o feito em pauta para audiência de conciliação pelo CEJUSC.
Não sendo a hipótese de domicílio eletrônico, tampouco expedição de carta precatória para citação (nesse caso o prazo de cumprimento será de 60 dias), e não tendo sido requerida justificadamente a citação por Oficial de Justiça, a citação deve ser feita pelo correio (com observância do artigo 248 do Código de Processo Civil), salvo se for um dos casos elencados no artigo 247 do Código de Processo Civil.
O ato citatório deverá conter as advertências e ressalvas legais, mormente aquelas previstas nos §§8º, 9º e 10, do artigo 334 e no artigo 344, todos do Código de Processo Civil, além de constar o prazo legal de 15 dias úteis para contestar, cujo termo inicial fluirá a partir da audiência de conciliação, caso não se obtenha a composição entre as partes.
[Art. 334: (...)
§ 9o As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
O locatário poderá evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos:
a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação;
b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis;
c) os juros de mora;
d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa.
Apresentada contestação, o Autor deve ser intimado para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.
Em caso de reconvenção, após apresentada a contestação pelo(s) Autor(es)/Reconvindo(s), deve o Réu/Reconvinte ser intimado para apresentar impugnação no prazo de 15 dias úteis.

Por fim, devem as partes ser intimadas para no prazo de 05 dias úteis especificarem suas provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, vindo os autos conclusos para saneamento.
Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.
Atribuo à presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015563-94.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Karin Mello Sturken
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922)
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Reu: Amil Saude Ltda
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8015563-94.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: KARIN MELLO STURKEN

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO SILVA LEITE - BA29502, NATALIE MAGALHAES VIEIRA - BA44922, ALICE SILVA LEITE - BA42173

REU: AMIL SAUDE LTDA, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE CONDE - RJ87690
Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE CONDE - RJ87690

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
KARIN MELLO STURKEN ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL c/c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.
Narra, em síntese, que é beneficiária do Plano de Saúde Ami, matrícula n° 087019382. Que apresentou episódio de hipomania, com pensamento disfórico, agitada, com história de comportamentos heteroagressivos, sintomas esses compatíveis com Transtorno Bipolar de Humor, episódio atual de hipomania (CID 10: F31), necessitando fazer uso de Sustenna 150mg injetável, na primeira dose, e depois 100mg, com uso mensal, contudo, ao solicitar do Plano, houve a negativa de fornecimento. Pugna pela concessão da liminar para determinar a autorização do tratamento, bem como danos morais, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), e danos materiais, a título de reembolso, no valor de R$ 4.321,63 (quatro mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos).
Juntou documentos.
Deferida a gratuidade e postergada a liminar para após o contraditório (ID. 457526007).
Determinado o cumprimento imediato da liminar deferida através de Agravo de Instrumento (ID. 461801247).
Contestação (ID. 461900753).
Réplica (ID. 466642743).
Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando que não consta assinatura na Procuração ID. 449856493, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, sob pena de extinção.
Após, voltem-me conclusos para sentença.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015563-94.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Karin Mello Sturken
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922)
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Reu: Amil Saude Ltda
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8015563-94.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: KARIN MELLO STURKEN

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO SILVA LEITE - BA29502, NATALIE MAGALHAES VIEIRA - BA44922, ALICE SILVA LEITE - BA42173

REU: AMIL SAUDE LTDA, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE CONDE - RJ87690
Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE CONDE - RJ87690

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
KARIN MELLO STURKEN ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL c/c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.
Narra, em síntese, que é beneficiária do Plano de Saúde Ami, matrícula n° 087019382. Que apresentou episódio de hipomania, com pensamento disfórico, agitada, com história de comportamentos heteroagressivos, sintomas esses compatíveis com Transtorno Bipolar de Humor, episódio atual de hipomania (CID 10: F31), necessitando fazer uso de Sustenna 150mg injetável, na primeira dose, e depois 100mg, com uso mensal, contudo, ao solicitar do Plano, houve a negativa de fornecimento. Pugna pela concessão da liminar para determinar a autorização do tratamento, bem como danos morais, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), e danos materiais, a título de reembolso, no valor de R$ 4.321,63 (quatro mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos).
Juntou documentos.
Deferida a gratuidade e postergada a liminar para após o contraditório (ID. 457526007).
Determinado o cumprimento imediato da liminar deferida através de Agravo de Instrumento (ID. 461801247).
Contestação (ID. 461900753).
Réplica (ID. 466642743).
Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando que não consta assinatura na Procuração ID. 449856493, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, sob pena de extinção.
Após, voltem-me conclusos para sentença.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015563-94.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Karin Mello Sturken
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922)
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Reu: Amil Saude Ltda
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8015563-94.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: KARIN MELLO STURKEN

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO SILVA LEITE - BA29502, NATALIE MAGALHAES VIEIRA - BA44922, ALICE SILVA LEITE - BA42173

REU: AMIL SAUDE LTDA, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE CONDE - RJ87690
Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE CONDE - RJ87690

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
KARIN MELLO STURKEN ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL c/c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.
Narra, em síntese, que é beneficiária do Plano de Saúde Ami, matrícula n° 087019382. Que apresentou episódio de hipomania, com pensamento disfórico, agitada, com história de comportamentos heteroagressivos, sintomas esses compatíveis com Transtorno Bipolar de Humor, episódio atual de hipomania (CID 10: F31), necessitando fazer uso de Sustenna 150mg injetável, na primeira dose, e depois 100mg, com uso mensal, contudo, ao solicitar do Plano, houve a negativa de fornecimento. Pugna pela concessão da liminar para determinar a autorização do tratamento, bem como danos morais, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), e danos materiais, a título de reembolso, no valor de R$ 4.321,63 (quatro mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos).
Juntou documentos.
Deferida a gratuidade e postergada a liminar para após o contraditório (ID. 457526007).
Determinado o cumprimento imediato da liminar deferida através de Agravo de Instrumento (ID. 461801247).
Contestação (ID. 461900753).
Réplica (ID. 466642743).
Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando que não consta assinatura na Procuração ID. 449856493, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, sob pena de extinção.
Após, voltem-me conclusos para sentença.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015563-94.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Karin Mello Sturken
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922)
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Reu: Amil Saude Ltda
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8015563-94.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: KARIN MELLO STURKEN

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO SILVA LEITE - BA29502, NATALIE MAGALHAES VIEIRA - BA44922, ALICE SILVA LEITE - BA42173

REU: AMIL SAUDE LTDA, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE CONDE - RJ87690
Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE CONDE - RJ87690

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
KARIN MELLO STURKEN ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL c/c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.
Narra, em síntese, que é beneficiária do Plano de Saúde Ami, matrícula n° 087019382. Que apresentou episódio de hipomania, com pensamento disfórico, agitada, com história de comportamentos heteroagressivos, sintomas esses compatíveis com Transtorno Bipolar de Humor, episódio atual de hipomania (CID 10: F31), necessitando fazer uso de Sustenna 150mg injetável, na primeira dose, e depois 100mg, com uso mensal, contudo, ao solicitar do Plano, houve a negativa de fornecimento. Pugna pela concessão da liminar para determinar a autorização do tratamento, bem como danos morais, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), e danos materiais, a título de reembolso, no valor de R$ 4.321,63 (quatro mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos).
Juntou documentos.
Deferida a gratuidade e postergada a liminar para após o contraditório (ID. 457526007).
Determinado o cumprimento imediato da liminar deferida através de Agravo de Instrumento (ID. 461801247).
Contestação (ID. 461900753).
Réplica (ID. 466642743).
Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando que não consta assinatura na Procuração ID. 449856493, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, sob pena de extinção.
Após, voltem-me conclusos para sentença.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017081-56.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Auto Posto Itatiaia Ltda
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Quick Services Tecnologia Ltda - Epp
Reu: Serasa S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS F EITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8017081-56.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AUTO POSTO ITATIAIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ - BA72323, JOAO MENDES QUEIROZ FILHO - BA44845

REU: QUICK SERVICES TECNOLOGIA LTDA - EPP, SERASA S.A.

[]

DECISÃO

Vistos, etc.
AUTO POSTO ITATIAIA LTDA. ajuizou AÇÃO INDENIZATÓRIA em face de QUICK SERVICES TECNOLOGIA LTDA EPP e SERASA S.A., alegando a indevida negativação de seus dados nos cadastros de proteção ao crédito, incluídos pela 1ª Ré. A parte autora afirma desconhecê-la, jamais tendo firmado contrato ou realizado qualquer transação, além de não ter recebido qualquer comunicação ou cobrança referente ao débito mencionado, obrigação que recairia sobre a 2
A parte autora pleiteia a concessão de antecipação de tutela para a retirada de seus dados dos cadastros de proteção ao crédito. Além disso, aponta que já obteve êxito em outra lide movida por sua matriz contra uma das acionadas, conforme sentença juntada aos autos no ID. 400487822.
Passo à análise do pedido liminar.
Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela provisória de urgência, devem estar presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além da reversibilidade dos efeitos.
No presente caso, a parte autora nega a existência de qualquer relação jurídica que justifique a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, o que evidencia, ao menos neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado. A jurisprudência, consolidada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.0024.14.224271-8/002, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tem entendido que:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM DANOS MORAIS - TUTELA ANTECIPADA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DÍVIDA DESCONHECIDA - EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - NECESSIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 1.0024.14.224271-8/002 - DECISÃO REFORMADA EM PARTE - RECURSO PROVIDO. - No Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.0024.14.224271-8/002, julgado pela 2ª Câmara de Uniformização de Jurisprudência Cível, este Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais consolidou o entendimento de que quando a parte autora nega a relação jurídica em dívida ensejadora da negativação de seu nome, o Poder Judiciário deve conceder liminar para abstenção ou exclusão do nome do consumidor dos Órgãos de Proteção ao Crédito, de forma a impedir a divulgação da inadimplência do débito referente à relação

jurídica negada pelo suposto devedor - Não comprovada a relação jurídica e ausente provas de que a parte agravante tenha contratado os serviços da agravada, bem como que possui débito em aberto junto desta, mostra-se indevida a negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, devendo ser concedida a antecipação de tutela pleiteada pelo autor, em primeiro grau, para se determinar que a recorrida proceda à exclusão do nome do agravante dos órgãos de proteção ao crédito, sem que se exija dele qualquer garantia da dívida desconhecida - A baixa da restrição incluída no cadastro de proteção ao crédito deve ser realizada no prazo de 5 dias úteis, a teor do disposto no artigo 43, § 3º, do CDC. Precedente do STJ (REsp. 1.424.792/BA) - Decisão reformada em parte - Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10000180226862002 MG, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 21/08/2018, Data de Publicação: 27/08/2018)

No caso em análise, verifico que a situação da parte autora se amolda a esse entendimento, pois não há evidências, até o presente momento, da existência de relação jurídica entre as partes que justifique a negativação. O perigo de dano é evidente, uma vez que a manutenção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes pode restringir suas atividades comerciais, causando prejuízos irreparáveis.
Ademais, a medida é plenamente reversível, podendo a ré reinserir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em caso de improcedência da ação.
Por outro lado, é importante frisar que a parte Autora já obteve êxito em outra lide movida por sua matriz contra a 1ª Acionada, conforme sentença acostada ao ID. 400487822, trazendo plausibilidade ao pedido por ela formulado.
Diante disso, DEFIRO o pedido liminar formulado pela parte autora e determino que as partes Acionadas, no prazo de 5 (cinco) dias, retirem os dados da parte Acionante dos cadastros de proteção ao crédito (SCPC, SERASA, SPC e/ou outros), referentes ao débito discutido nestes autos, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.
Confiro força de ofício à presente decisão, para que a parte autora a utilize perante outros órgãos de restrição ao crédito, como SPC e SCPC, não incluídos no polo passivo da lide, que deverão cumpri-la imediatamente. Já o SERASA, este deverá promover o cumprimento da presente decisão no prazo de 5 (cinco) dias a partir da intimação judicial via sistema PJe.
Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e, segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com fulcro no artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Nesta toada, deverá a 2ª Ré (SERASA S.A.) trazer aos autos prova da notificação extrajudicial por ela enviada à parte Consumidora e demais documentos relativos ao débito discutido.
Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 231, II, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
INDEFIRO, por ora, o pedido de citação/intimação por EDITAL da 1ª Ré (QUICK SERVICES TECNOLOGIA LTDA - EPP) formulado pela parte Autora, haja vista ser necessário o esgotamento das diligências para seu deferimento, não sendo suficientemente comprovada sua imprescindibilidade apenas diante do retorno negativo (“mudou-se”) do aviso de recebimento acostado ao ID. 432567734.
Considerando a provável dificuldade de citação da 1ª Ré, deixo de designar audiência de conciliação, por ora.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017081-56.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Auto Posto Itatiaia Ltda
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Quick Services Tecnologia Ltda - Epp
Reu: Serasa S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS F EITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8017081-56.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AUTO POSTO ITATIAIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ - BA72323, JOAO MENDES QUEIROZ FILHO - BA44845

REU: QUICK SERVICES TECNOLOGIA LTDA - EPP, SERASA S.A.

[]

DECISÃO

Vistos, etc.
AUTO POSTO ITATIAIA LTDA. ajuizou AÇÃO INDENIZATÓRIA em face de QUICK SERVICES TECNOLOGIA LTDA EPP e SERASA S.A., alegando a indevida negativação de seus dados nos cadastros de proteção ao crédito, incluídos pela 1ª Ré. A parte autora afirma desconhecê-la, jamais tendo firmado contrato ou realizado qualquer transação, além de não ter recebido qualquer comunicação ou cobrança referente ao débito mencionado, obrigação que recairia sobre a 2
A parte autora pleiteia a concessão de antecipação de tutela para a retirada de seus dados dos cadastros de proteção ao crédito. Além disso, aponta que já obteve êxito em outra lide movida por sua matriz contra uma das acionadas, conforme sentença juntada aos autos no ID. 400487822.
Passo à análise do pedido liminar.
Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela provisória de urgência, devem estar presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além da reversibilidade dos efeitos.
No presente caso, a parte autora nega a existência de qualquer relação jurídica que justifique a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, o que evidencia, ao menos neste momento processual, a plausibilidade do direito invocado. A jurisprudência, consolidada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.0024.14.224271-8/002, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tem entendido que:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM DANOS MORAIS - TUTELA ANTECIPADA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DÍVIDA DESCONHECIDA - EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - NECESSIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 1.0024.14.224271-8/002 - DECISÃO REFORMADA EM PARTE - RECURSO PROVIDO. - No Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.0024.14.224271-8/002, julgado pela 2ª Câmara de Uniformização de Jurisprudência Cível, este Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais consolidou o entendimento de que quando a parte autora nega a relação jurídica em dívida ensejadora da negativação de seu nome, o Poder Judiciário deve conceder liminar para abstenção ou exclusão do nome do consumidor dos Órgãos de Proteção ao Crédito, de forma a impedir a divulgação da inadimplência do débito referente à relação jurídica negada pelo suposto devedor - Não comprovada a relação jurídica e ausente provas de que a parte agravante tenha contratado os serviços da agravada, bem como que possui débito em aberto junto desta, mostra-se indevida a negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, devendo ser concedida a antecipação de tutela pleiteada pelo autor, em primeiro grau, para se determinar que a recorrida proceda à exclusão do nome do agravante dos órgãos de proteção ao crédito, sem que se exija dele qualquer garantia da dívida desconhecida - A baixa da restrição incluída no cadastro de proteção ao crédito deve ser realizada no prazo de 5 dias úteis, a teor do disposto no artigo 43, § 3º, do CDC. Precedente do STJ (REsp. 1.424.792/BA) - Decisão reformada em parte - Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10000180226862002 MG, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 21/08/2018, Data de Publicação: 27/08/2018)

No caso em análise, verifico que a situação da parte autora se amolda a esse entendimento, pois não há evidências, até o presente momento, da existência de relação jurídica entre as partes que justifique a negativação. O perigo de dano é evidente, uma vez que a manutenção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes pode restringir suas atividades comerciais, causando prejuízos irreparáveis.
Ademais, a medida é plenamente reversível, podendo a ré reinserir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em caso de improcedência da ação.
Por outro lado, é importante frisar que a parte Autora já obteve êxito em outra lide movida por sua matriz contra a 1ª Acionada, conforme sentença acostada ao ID. 400487822, trazendo plausibilidade ao pedido por ela formulado.
Diante disso, DEFIRO o pedido liminar formulado pela parte autora e determino que as partes Acionadas, no prazo de 5 (cinco) dias, retirem os dados da parte Acionante dos cadastros de proteção ao crédito (SCPC, SERASA, SPC e/ou outros), referentes ao débito discutido nestes autos, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.

Confiro força de ofício à presente decisão, para que a parte autora a utilize perante outros órgãos de restrição ao crédito, como SPC e SCPC, não incluídos no polo passivo da lide, que deverão cumpri-la imediatamente. Já o SERASA, este deverá promover o cumprimento da presente decisão no prazo de 5 (cinco) dias a partir da intimação judicial via sistema PJe.
Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e, segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com fulcro no artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Nesta toada, deverá a 2ª Ré (SERASA S.A.) trazer aos autos prova da notificação extrajudicial por ela enviada à parte Consumidora e demais documentos relativos ao débito discutido.
Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 231, II, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
INDEFIRO, por ora, o pedido de citação/intimação por EDITAL da 1ª Ré (QUICK SERVICES TECNOLOGIA LTDA - EPP) formulado pela parte Autora, haja vista ser necessário o esgotamento das diligências para seu deferimento, não sendo suficientemente comprovada sua imprescindibilidade apenas diante do retorno negativo (“mudou-se”) do aviso de recebimento acostado ao ID. 432567734.
Considerando a provável dificuldade de citação da 1ª Ré, deixo de designar audiência de conciliação, por ora.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010173-46.2024.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Henrique Gineste Schroeder (OAB:SC3780)
Reu: Felipe San Thiago De Souza Figueredo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8010173-46.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40) - [Cédula de Crédito Bancário]
Polo Ativo:AUTOR: BRB BANCO DE BRASILIA AS
Polo Passivo:REU: FELIPE SAN THIAGO DE SOUZA FIGUEREDO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, e visando a celeridade processual, bem como levando em conta ao disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes listadas abaixo, sob pena de suportar as penalidades de inércia do autor. Abaixo conferido e assinado eletronicamente.:

(01) Mandado de Citação - Intimação: R$ 144,30 (código 41017);
(02) Juntada do comprovante do pagamento das custas iniciais.

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8025090-41.2022.8.05.0080 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Lourival Nunes Dos Santos
Advogado: Shirley Felix El Chami (OAB:BA45093)
Reu: Antonio Sergio Ferreira Da Silva
Reu: Ana Patricia Almeida De Melo
Advogado: Flavia De Carvalho Almeida (OAB:BA27300)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8025090-41.2022.8.05.0080 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LOURIVAL NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY FELIX EL CHAMI - BA45093

REU: ANTONIO SERGIO FERREIRA DA SILVA, ANA PATRICIA ALMEIDA DE MELO

Advogado do(a) REU: FLAVIA DE CARVALHO ALMEIDA - BA27300

[]
§
DESPACHO
Vistos, etc.
O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afeita às unidades jurisdicionais, bem como da digitalização e migração imposta pela Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e Decreto Judiciário nº 802, de 11 de novembro de 2020.
Pois bem.
O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).
Neste cenário, ao cartório determino a adoção das seguintes providências:
1. Verificar se a dupla “assunto / classe” do processo está correta, retificando se necessário;
2. Analisar a fase processual, em se tratando de execução ou cumprimento de sentença, proceder à evolução da classe processual correlata;
3. Verificar/Incluir CPF ou CNPJ correto das partes (fica autorizada a utilização dos sistemas, se necessário);
4. Tratando-se de ente público ou grandes litigantes, incluir/cadastrar o CNPJ constante do Sistema de Domicílio Eletrônico PJBA, https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/cadastros/ativos;
5. Verificar se os advogados cadastrados para cada parte estão corretos, observando eventual pedido de habilitação exclusiva;
6. Verificar/Incluir o número da OAB dos advogados;
Após, intime-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentem nos autos petição breve, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual; b) se manifestem acerca de eventual desconformidade na digitalização; e c) informem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Assim, apenas para efeito de direcionamento, poderá a parte indicar, sempre que possível, com a declinação do “ID” do ato, em qualquer tipo de processo, se:
a) houve requerimento de gratuidade de justiça por qualquer parte, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;

b) houve requerimento de prioridade de tramitação do processo, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
c) houve requerimento de segredo de justiça, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
d) houve requerimento de antecipação de tutela, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
e) há participação do Ministério Público ou se ele se manifestou pelo não cabimento de sua intervenção;
f) se há problema de regularidade de representação processual a ser sanado;
g) se há alegação de causa para a extinção do processo sem resolução do mérito ou declínio de competência;
Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação das partes, certifique-se, após, façam os autos conclusos para decisão.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023544-14.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Clecios Oliveira Costa Junior
Advogado: Adryzzia Lima Amaral Santos (OAB:BA77883)
Interessado: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8023544-14.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo:INTERESSADO: CLECIOS OLIVEIRA COSTA JUNIOR

Polo Passivo:INTERESSADO: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que porventura pretendam ainda produzir, ressaltando que em se tratando de pedido de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.
Ressalto que, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para saneamento.
Feira de Santana/BA, 2024-10-04.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008186-77.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Alcina Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8008186-77.2021.8.05.0080
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Polo Ativo:AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Polo Passivo:REU: ALCINA RODRIGUES DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, e visando a celeridade processual, bem como levando em conta ao disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes listadas abaixo, sob pena de suportar as penalidades de inércia do autor. Abaixo conferido e assinado eletronicamente.:
(01) Carta Precatória - Remessa/Devolução: R$ 213,60 (código 37010);

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020099-51.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonieta Da Silva Gomes Leite
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Desembargador Filinto Bastos
Feira de Santana/BA - CEP. 44001-900 - Email: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel. (75) 3602-5945

Processo: 8020099-51.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANTONIETA DA SILVA GOMES LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES - BA38627

REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

[]
PROCESSO Nº 8020099-51.2024.8.05.0080
Vistos, etc.
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000307-14.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467062898
Processo N° : 8000307-14.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409232705400000449606159

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021635-39.2020.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Sonaide Nascimento De Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana/BA, CEP 44.001-900, Tel. (75) 3602-5945

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8021635-39.2020.8.05.0080
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo:AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Pólo Passivo:REU: SONAIDE NASCIMENTO DE OLIVEIRA SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a inércia do acionante no tocante a intimação de ID 446450092, intime-a, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção/arquivamento.

Feira de Santana/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008818-35.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Maria Janice Souza Do Nascimento
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana/BA, CEP 44.001-900, Tel. (75) 3602-5945

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8008818-35.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo:AUTOR: BANCO PAN S.A

Pólo Passivo:REU: MARIA JANICE SOUZA DO NASCIMENTO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a inércia do acionante no tocante a intimação de ID 435893398, intime-a, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção/arquivamento.

Feira de Santana/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025498-61.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Brenna Massa Teixeira
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Reu: Damares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025498-61.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INVENTARIANTE: BRENNA MASSA TEIXEIRA
Advogado(s): MOISES SILVA ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA53474)
REU: damares
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada pelo ESPÓLIO DE RUBEM CERQUEIRA TEIXEIRA, representado pela inventariante Brenna Massa Teixeira, com pedido de tutela de urgência, visando à apresentação de documentos referentes a contratos de locação e comprovantes de pagamento de aluguéis devidos pela requerida desde 2015.
Alega a parte autora que, como inventariante, necessita das informações para administrar corretamente o patrimônio do espólio, alegando a omissão da requerida quanto à prestação de contas. Argumenta que o atraso na obtenção desses documentos compromete o direito dos herdeiros e afeta a subsistência de sua família.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Inicialmente, considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Noutro giro, dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na jurisprudência, é assente o entendimento de que “A tutela provisória de urgência é instituto que permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos pleiteados na inicial, estando sua concessão condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como

à reversibilidade dos efeitos da decisão." Acórdão 1270582, 07026995320208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 13/8/2020.
Assim, a tese jurídica desenvolvida pela parte para fundamentar seu pedido liminar de tutela provisória de urgência de natureza antecipada não pode comportar fundadas controvérsias, a fim de que seja demonstrada a probabilidade de o direito pleiteado existir. Ademais, deve restar comprovado o risco ao resultado útil do processo, ou seja, devem haver elementos objetivos que levem o julgador ao convencimento de que o dano ocorrerá ou se agravará, se a tutela não for concedida.
No caso, a autora logrou demonstrar a probabilidade de seu direito, com base nos fatos e documentos apresentados, que apontam para a necessidade de administração dos bens deixados pelo falecido e a divisão correta dos frutos oriundos dos contratos de locação.
O perigo de dano, por sua vez, também está presente, uma vez que a ausência de prestação de contas dos valores recebidos a título de aluguéis prejudica não apenas o direito de administração da inventariante, mas também compromete a subsistência da família.
Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, determinando que a requerida Damares apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$30.000,00(trinta mil) reais, os seguintes documentos:
Contrato de locação firmado entre o falecido Rubem Cerqueira Teixeira e a requerida;
Comprovantes de pagamento dos aluguéis devidos desde agosto de 2015, com indicação do destinatário dos pagamentos, por meio de recibos, transferências eletrônicas e/ou cheques.
Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335, I, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação no CEJUSC.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008379-58.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Rogerio Assis Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana/BA, CEP 44.001-900, Tel. (75) 3602-5945

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8008379-58.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo:AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Pólo Passivo:REU: ROGERIO ASSIS DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a inércia do acionante no tocante a intimação de ID 443653420, intime-a, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção/arquivamento.

Feira de Santana/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0505367-96.2014.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: O Semeador Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda - Epp
Reu: Joao Ribeiro De Carvalho Neto
Reu: Renata Ribeiro Oliveira De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0505367-96.2014.8.05.0080
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
Pólo Ativo:AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Pólo Passivo:REU: O SEMEADOR COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP, JOAO RIBEIRO DE CARVALHO NETO, RENATA RIBEIRO OLIVEIRA DE CARVALHO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, informar qual o teor do ID 436695795, cuja petição sob ID 444822558 fez referência, visto que na busca realizada, o documento não foi encontrado.

Feira de Santana/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000899-34.2019.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Rm Brasil Informatica Ltda - Me
Reu: Marilucia Pereira De Oliveira Quintino
Reu: Iram Meiddson Bacelar Brito Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8000899-34.2019.8.05.0080
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40) - [Adimplemento e Extinção]
Polo Ativo:AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Polo Passivo:REU: RM BRASIL INFORMATICA LTDA - ME, MARILUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA QUINTINO, IRAM MEIDDSON BACELAR BRITO LOPES

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, e visando a celeridade processual, bem como levando em conta ao disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes listadas abaixo, sob pena de suportar as penalidades de inércia do autor. Abaixo conferido e assinado eletronicamente.:

(02) Mandado de Citação - Intimação: (código 41017);
Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0505883-14.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Jocemar Morais Silva
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0505883-14.2017.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Propriedade Fiduciária]
Polo Ativo:EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Polo Passivo:EXECUTADO: JOCEMAR MORAIS SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, e visando a celeridade processual, bem como levando em conta ao disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes listadas abaixo, sob pena de suportar as penalidades de inércia do autor. Abaixo conferido e assinado eletronicamente.:

(01) Mandado de Citação - Intimação: R$ 144,30 (código 41017);

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000289-32.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cristiane Da Costa Pinho
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8000289-32.2020.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Agência e Distribuição]
Polo Ativo:AUTOR: CRISTIANE DA COSTA PINHO
Polo Passivo:REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, e visando a celeridade processual, bem como levando em conta ao disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes listadas abaixo, sob pena de suportar as penalidades de inércia do autor. Abaixo conferido e assinado eletronicamente.:

(01) Das Causas em Geral (daje retro);
Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0510284-56.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Carlos Alberto Ribeiro Bernardo
Advogado: Raphael Freitas Ferreira Barbosa (OAB:BA33012)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0510284-56.2017.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

REU: CARLOS ALBERTO RIBEIRO BERNARDO

Advogado do(a) REU: RAPHAEL FREITAS FERREIRA BARBOSA - BA33012

[]
§
DESPACHO
§
Vistos em inspeção.
Desde a promulgação da Lei 11.232/2005, que promoveu uma reforma do Código de Processo Civil de 1973, foi estabelecida a fase de cumprimento de sentença, criando um processo sincrético, dispensando a necessidade de abertura de uma nova ação para a execução do título judicial obtido. Entende-se como processo sincrético aquele que que permite a declaração e a satisfação do direito material em uma única relação jurídico-processual, contendo as tutelas cognitiva e executiva, o que foi mantido pelo Códex Processual vigente (CPC/2015).
Em que pese ser desnecessário o ajuizamento de ação própria de execução, promovendo-se o cumprimento da sentença nos próprios autos, não pode o feito tramitar como se ainda se encontrasse em fase de conhecimento, como é o caso dos autos, ao que tudo indica.

Durante a inspeção de assunção desta Magistrada foi realizada consulta a lista de processos “julgados” deste Juízo, fornecida pelo sistema EXAUDI (TJ-BA), na qual foram encontrados, dentre eles, diversos feitos em tramitação na fase de conhecimento perante o sistema, quando, de fato, se trata de cumprimento de sentença.
Desta forma, considerando a necessidade de adequação da autuação no sistema PJe à fase processual em que se encontra a presente lide, determino que a Secretaria proceda as devidas retificações com vistas à evolução da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, se for o caso, procedendo ao saneamento de dados para inserir o CPF/CNPJ dos litigantes e as respectivas alterações nos polos da lide, caso a parte Autora na fase de conhecimento agora figure como parte Executada, por exemplo.
Verificada esta última hipótese, deverá a Secretaria observar se houve o recolhimento das custas processuais pela parte Exequente desde seu primeiro requerimento, caso não tenha sido beneficiada pela gratuidade da justiça na fase de conhecimento ou na atual fase processual. Havendo custas a serem recolhidas, proceda-se à intimação da parte responsável por seu pagamento, sob pena de arquivamento e remessa do débito à CCJUD - Central de Custas do TJ-BA e posterior inscrição em dívida ativa.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0510284-56.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Carlos Alberto Ribeiro Bernardo
Advogado: Raphael Freitas Ferreira Barbosa (OAB:BA33012)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0510284-56.2017.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
Polo Ativo:AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Polo Passivo:REU: CARLOS ALBERTO RIBEIRO BERNARDO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, e visando a celeridade processual, bem como levando em conta ao disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes listadas abaixo, sob pena de suportar as penalidades de inércia do autor. Abaixo conferido e assinado eletronicamente.:

(01) Requisição de informações por meio eletrônico: R$ 21,34 (código 91010);

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006901-83.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Erivelton Silva Conceicao
Advogado: Iasmin Ribeiro Dos Santos Da Silva (OAB:BA60929)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8006901-83.2020.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito]
Pólo Ativo:AUTOR: ERIVELTON SILVA CONCEICAO

Pólo Passivo:REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte acionada, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do (s) documento (s) constante (s) no (s) ID 448815950, em cumprimento ao quanto disposto no despacho sob ID 444044033.

Feira de Santana/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000418-42.2024.8.05.0227 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 452063524
Processo N° : 8000418-42.2024.8.05.0227
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100310200283900000436084962

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000418-42.2024.8.05.0227 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 452063524
Processo N° : 8000418-42.2024.8.05.0227
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100310200283900000436084962

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001515-09.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Tozzo & Cia Ltda
Advogado: Andre Silva Vieira (OAB:BA38436)
Executado: Rocha Santos Alimentos Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8001515-09.2019.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Cheque]
Polo Ativo:EXEQUENTE: TOZZO & CIA LTDA
Polo Passivo:EXECUTADO: ROCHA SANTOS ALIMENTOS EIRELI

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, e visando a celeridade processual, bem como levando em conta ao disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes listadas abaixo, sob pena de suportar as penalidades de inércia do autor. Abaixo conferido e assinado eletronicamente.: (01) Editais: R$ 43,64 (código 90905).

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0507718-71.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Trcf Comercio E Servicos Eireli
Advogado: Emanuel Jose Reis De Almeida (OAB:BA14592)
Advogado: Adriana Reis Santos (OAB:BA19765)
Advogado: Danilo Amoedo Da Costa Pinto (OAB:BA35596)
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

Processo nº:0507718-71.2016.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Polo Ativo:EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Polo Passivo:EXECUTADO: TRCF COMERCIO E SERVICOS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que a tentativa de constrição realizada via SISBAJUD, restou frustrada, intime-se a parte exequente, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias indique novos meios para satisfação integral do débito exequendo.
Feira de Santana/BA, 2024-10-04.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031739-85.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Duto Importacao, Exportacao E Comercio Ltda
Advogado: Willian Cesar Prestes Machado (OAB:RS100502)
Executado: Mendlab Comercio E Servicos Tecnicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana/BA, CEP 44.001-900, Tel. (75) 3602-5945

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8031739-85.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Adimplemento e Extinção]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: DUTO IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA

Pólo Passivo:EXECUTADO: MENDLAB COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a inércia do acionante no tocante a intimação de ID 445749990, intime-a, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção/arquivamento.

Feira de Santana/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011009-19.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Adelia De Jesus Pereira
Advogado: Othavio Jose Lemos Da Silva Nascimento (OAB:BA81228)
Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8011009-19.2024.8.05.0080

Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Cartão de Crédito, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Repetição do Indébito]
Polo Ativo:AUTOR: ADELIA DE JESUS PEREIRA
Polo Passivo:REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, e visando a celeridade processual, bem como levando em conta ao disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes listadas abaixo, sob pena de suportar as penalidades de inércia do autor. Abaixo conferido e assinado eletronicamente.:

(01) Incidentes e Impugnações: R$ 384,52 (código 36013);
Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0025808-97.2010.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: São Paulo Alpargatas S.a.
Advogado: Clayton Alves De Carvalho (OAB:SC18275)
Executado: J. Paulo Gomes De Carvalho Calçados Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945
E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

Processo nº:0025808-97.2010.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Polo Ativo:EXEQUENTE: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

Polo Passivo:EXECUTADO: J. PAULO GOMES DE CARVALHO CALÇADOS ME

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a tentativa de constrição realizada via SISBAJUD ter restado inexitosa, intime-se a parte exequente, por seus advogados, para, no prazo de 05 dias, indique novos meios para satisfação integral do débito exequendo.
Feira de Santana/BA, 2024-10-04.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031914-16.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Rc Material De Construcao Eireli
Executado: Wendson Dos Santos Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8031914-16.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Polo Ativo:EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Polo Passivo:EXECUTADO: RC MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI, WENDSON DOS SANTOS COSTA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, e visando a celeridade processual, bem como levando em conta ao disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes listadas abaixo, sob pena de suportar as penalidades de inércia do autor. Abaixo conferido e assinado eletronicamente.:

(01) Mandado de Citação - Intimação: R$ 144,30 (código 41017);
Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013973-82.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jucilene Da Rocha Silva
Advogado: Adonias Pereira Barros Junior (OAB:BA63382-A)
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013973-82.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: JUCILENE DA ROCHA SILVA
Advogado(s): ADONIAS PEREIRA BARROS JUNIOR (OAB:BA63382-A)
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ajuizada por JUCILENE DA ROCHA SILVA, em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL II, ambos devidamente qualificados.
Em apertada síntese, a parte autora relata que, ao tentar adquirir um produto no comércio local, foi surpreendida ao ser informada da inscrição de seu nome e CPF nos Órgãos de Proteção ao Crédito (Serasa), sem prévio conhecimento. Após consulta, verificou que a restrição foi ocasionada por uma dívida no valor de R$ 3.209,95, referente a um contrato de 23/04/2011, o qual desconhece.
A autora alega que não possui qualquer relação contratual com a parte ré e que jamais contraiu a dívida em questão, sendo indevida e ilícita a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Sustenta, ainda, que não foi notificada previamente sobre a restrição e que tal situação lhe causou constrangimento, humilhação e danos à sua reputação.
A autora tentou resolver a questão de forma amigável, solicitando à ré a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sem sucesso. Diante da recusa da requerida em regularizar a situação, a autora busca, por meio judicial, a exclusão imediata da negativação indevida e a reparação dos danos morais sofridos.
Em sede de tutela, requer:
conceder e deferir tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, para exclusão - retirada - do nome e CPF do autor dos órgãos de restrição ao crédito, expedindo-se ofício ao SCPC, SERESA e demais órgãos de controle de crédito existentes para excluir a restrição referente ao informante FIDC NPL II, no débito de R$ 3.209,95 (três mil e duzentos e nove reais e noventa e cinco centavos), contrato 00000000001238450, datado de 23/04/2011. Requer fixação de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais) para caso de descumprimento da ordem judicial, que deverá ser cumprida no prazo máximo de 48h, limitando-se ao valor de teto do Juizado Especial Cível, qual seja, valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos.

É o essencial a relatar. DECIDO.

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça a favor da parte autora.
Noutro giro, dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na jurisprudência, é assente o entendimento de que "A tutela provisória de urgência é instituto que permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos pleiteados na inicial, estando sua concessão condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como à reversibilidade dos efeitos da decisão." Acórdão 1270582, 07026995320208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 13/8/2020.
Assim, a tese jurídica desenvolvida pela parte para fundamentar seu pedido liminar de tutela provisória de urgência de natureza antecipada não pode comportar fundadas controvérsias, a fim de que seja demonstrada a probabilidade de o direito pleiteado existir. Ademais, deve restar comprovado o risco ao resultado útil do processo, ou seja, devem haver elementos objetivos que levem o julgador ao convencimento de que o dano ocorrerá ou se agravará, se a tutela não for concedida.
No caso em análise, em sede de cognição sumária, não foi possível fazer a correlação dos documentos acostados com as alegações iniciais, tendo em vista que a autora não acostou aos autos certidão em que conste a inscrição negativa em seu nome.
Ressalte-se que o documento acostado aos autos apenas indica a existência de uma dívida no valor de R$3.209,95 [...], não indicando em nome de quem estaria, tampouco permitindo saber se existem outras negativações em nome da autora.
Assim, considerando a impossibilidade de aferição da verossimilhança para a concessão da medida, de rigor o seu indeferimento.
Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.
Por outro lado, aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6o, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte ré colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).
CITE-SE o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335, I, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Após, encaminhem-se os autos para audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013347-63.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Agdo Alves Souza
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013347-63.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AGDO ALVES SOUZA
Advogado(s): EDUARDO DE MORAES CHAVES GOMES registrado(a) civilmente como EDUARDO DE MORAES CHAVES GOMES (OAB:BA39866)

REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por AGDO ALVES SOUZA, em face de BANCO DO BRASIL S/A, ambos devidamente qualificados.
A parte autora celebrou contrato de crédito pessoal consignado, em 02 de março de 2021, no valor de R$ 74.170,95, a ser quitado em 97 parcelas mensais de R$ 1.672,74. A taxa de juros pactuada foi de 1,88% ao mês e 25,05% ao ano, totalizando um custo efetivo de R$ 162.255,78.
Alegando abusividade na taxa de juros aplicada, a parte autora sustenta que, conforme o Banco Central, a taxa média de mercado à época da contratação era de 1,27% ao mês e 16,29% ao ano, 48,03% inferior à taxa pactuada. Com base nessa discrepância, solicita a limitação dos juros à média de mercado e a revisão das parcelas.
Em sede de tutela, requer:
Seja deferida a tutela de urgência, a fim de que seja deferido o depósito mensal e sucessivo dos valores incontroversos da parcela, na importância de R$ 1.341,35 de modo a descaracterizar qualquer mora da parte autora, tendo em vista a taxa de juros remuneratórios abusiva.

É o relatório. Decido.
Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça a favor da parte autora.
Noutro giro, dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na jurisprudência, é assente o entendimento de que “A tutela provisória de urgência é instituto que permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos pleiteados na inicial, estando sua concessão condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como à reversibilidade dos efeitos da decisão.” Acórdão 1270582, 07026995320208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 13/8/2020.
Assim, a tese jurídica desenvolvida pela parte para fundamentar seu pedido liminar de tutela provisória de urgência de natureza antecipada não pode comportar fundadas controvérsias, a fim de que seja demonstrada a probabilidade de o direito pleiteado existir. Ademais, deve restar comprovado o risco ao resultado útil do processo, ou seja, devem haver elementos objetivos que levem o julgador ao convencimento de que o dano ocorrerá ou se agravará, se a tutela não for concedida.
No caso, apesar de haver indícios de plausibilidade quanto à questão jurídica debatida, a parte autora não demonstrou suficientemente o requisito do perigo de dano.
Isso porque, conforme evidenciado nos autos, há uma considerável distância temporal entre a data de contratação dos empréstimos e o ajuizamento da ação, o que descaracteriza a alegação de urgência. A demora injustificada para buscar a tutela judicial reforça a ausência de risco iminente de dano grave ou irreparável que justificasse a concessão da tutela liminar pretendida.
Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência de que a falta de urgência caracteriza a impossibilidade de concessão de medidas antecipatórias, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. URGÊNCIA NÃO VERIFICADA. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA NÃO PREENCHIDOS. Nos termos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, para a concessão de tutela provisória de urgência, devem ser demonstrados os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em outras palavras, faz-se necessário comprovar, simultaneamente, relevante fundamentação que ateste a plausibilidade do direito vindicado, e existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O § 3º do dispositivo legal determina, por sua vez, que a reversibilidade da medida é condição essencial para o deferimento do pedido. A concessão da medida liminar requerida e a expedição e entrega dos históricos escolares e diplomas dos alunos em questão, implicaria na satisfação do próprio pedido autoral, tendo a decisão natureza irreversível. A demora da parte autora em judicializar a questão demonstra a ausência de urgência para a resolução da lide, não havendo lastro para deferimento do pedido sem prévio contraditório.

(TJ-DF 07483839820208070000 DF 0748383-98.2020.8.07.0000, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 17/03/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada. (grifo nosso)

Além disso, em caso de procedência dos pedidos, eventuais valores pagos em excesso poderão ser devolvidos à parte autora, na forma simples ou dobrada, ao final do processo. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.
Por outro lado, aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6o, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte ré colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).
CITE-SE o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335, I, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Após, encaminhem-se os autos para audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em:

https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018628-97.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Raphael Andrade Santos
Advogado: Jose Raimundo Santos Junior (OAB:BA77278)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8018628-97.2024.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

REU: RAPHAEL ANDRADE SANTOS

Advogado do(a) REU: JOSE RAIMUNDO SANTOS JUNIOR - BA77278

[]
§
SENTENÇA
§
Vistos, etc.
SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., devidamente qualificado, propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de RAPHAEL ANDRADE SANTOS, também qualificado in folio, alegando, em síntese, ter firmado com o Requerido contrato de alienação fiduciária em garantia tendo como objeto o veículo descrito na peça vestibular.
Alegou, ainda, que o Requerido não vinha cumprindo com suas obrigações contratuais, razão pela qual requereu a concessão de medida liminar de busca e apreensão do bem oferecido em garantia.
Foi concedida a medida liminar de busca e apreensão pleiteada, devidamente cumprida conforme certidão e seu respectivo auto.
A parte Demandada requer a purgação da mora do saldo devedor apontado na exordial, bem como a devolução do bem, depositando os valores correspondentes.
É o breve relato. DECIDO.
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade de justiça ao réu, pois presentes os pressupostos necessários.
Passo a análise do mérito.
Vê-se que o Réu pagou a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, dentro do prazo de 05 (cinco) dias após executada a liminar, tornando despicienda sua oitiva, já que não há guarida para discordância ou impugnação, haja vista que não são contabilizados para a purgação da mora as despesas para o recebimento do

crédito pelo Acionante: “tais como honorários advocatícios, custas judiciais, despesas com remoção, etc..”, os quais sói serão exigíveis quando do julgamento do feito, conforme entendimento uníssono da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. VALOR APONTADO PELO CREDOR NA PETIÇÃO INICIAL. DEPÓSITO PELO CREDOR DA INTEGRALIDADE DO QUANTUM INDICADO. PURGAÇÃO DA MORA CONFIGURADA. 1. Comprovado nos autos que o devedor, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do cumprimento da busca e apreensão, purgou a mora depositando a integralidade da dívida, consoante os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, deverá o bem lhe será restituído livre de ônus (artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.931/04), não havendo margem para apresentação de novos valores no curso da demanda, principalmente, com cálculos de honorários advocatícios, despesas e custas processuais como pretendido pelo recorrente. 2. O Julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados na demanda, bastando que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando devidamente e de modo suficiente o seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos. 3. Remanescendo sucumbente a parte autora, também nesta instância recursal, a majoração dos honorários sucumbenciais, outrora fixados na origem, é medida que se impõe ao teor do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, AC nº 5521358-64.2018.8.09.0051, Rel. Des. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, DJe de 04/08/2020) (grifo nosso)

Estando, pois, a situação subsumida ao art. 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69, que regulamenta a matéria, deve o bem ser restituído ao Réu, livre do ônus, conforme previsão legal.

Ao pleitear a purgação da mora, a parte Acionada reconheceu seu débito perante a parte Requerente, efetuando o depósito do saldo devedor contido na exordial, cumprindo o que é exigido para esta finalidade (purgação da mora).

Deste modo, a parte Demandada reconheceu a procedência do pedido, ao efetuar o depósito dos valores, impondo-se a extinção do feito com resolução do mérito e imposição da sucumbência em seu desfavor, conforme entendimento uníssono da jurisprudência pátria:

EMENTA. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. PURGAÇÃO DA MORA. HIPÓTESE DE RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. A purgação da mora pelo devedor implica em reconhecimento da procedência do pedido, ensejando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Em relação aos honorários, há de ser o aplicado o art. 90 do CPC, consoante o qual, proferida “sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu”, observando-se que o § 4.º determina que, diante do reconhecimento e cumprimento integral da prestação, os honorários serão reduzidos pela metade. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-BA - APL: 05001587120198050113, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/11/2020) (grifo nosso)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. EXTINÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - O pagamento da integralidade da dívida pendente na Ação de Busca e Apreensão, com fundamento no § 2º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911, implica em reconhecimento do pedido formulado na ação, devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, ?a? do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-GO - AC: 55744917920228090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ) (grifo nosso)

APELAÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEPÓSITO DO VALOR CONTIDO NA INICIAL SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A INTEGRAR O DÉBITO. PRECEDENTES DO TJCE NESSE SENTIDO. RECONHECIMENTO DA PURGAÇÃO DA MORA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCABÍVEL A MULTA PREVISTA NO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI 911/69 NO CASO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO EM PERDAS E DANOS. PARÂMETRO. TABELA FIPE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Colhe-se dos autos que o motivo da irresignação da apelante é ter entendido a mora como purgada pelo depósito em juízo do valor de R$ 3.700,45 (três mil, setecentos reais e quarenta e cinco centavos), que seria o valor contido na inicial como débito, excluídos custas e honorários. Portanto, cinge-se a controvérsia em se perquirir se a mora fora de fato purgada, bem como sobre a incidência da multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei 911/69. 3. Uma vez que a mora do devedor não restou desconstituída, não há como considerar improcedente a ação. Entendo que a sentença continua sendo procedente e resolvida com resolução de mérito, porém, com fundamento no art. 487, III, a, do CPC. Reconhecida, portanto, a purgação da mora pelo devedor no valor contido na exordial. 4. De acordo com o § 6º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, a multa de 50% do montante originalmente financiado, é devida quando, julgada improcedente a Ação de Busca e Apreensão. Dessa forma, com a purgação da mora importa em reconhecimento da procedência da ação. 5. Ocorrendo o pagamento da integralidade da dívida, subsiste o reconhecimento do pedido contido na inicial, sendo incabível a aplicação da multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei 911/69. Como no caso concreto, é impossível a restituição do bem, a medida que se impõe é a conversão da obrigação em perdas e danos, cujo valor base deverá ser o previsto pela tabela FIPE à época da alienação extrajudicial, devidamente atualizado monetariamente, deduzindo-se o valor relativo à purgação da mora. 6. Em função do princípio da causalidade, aquele que der justa causa ao ajuizamento da ação é responsável pelas despesas e ônus da sucumbência, ao sair derrotado na demanda. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e julgar parcialmente procedente a presente Apelação, alterando a sentença na substância para resolver com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, a, do CPC e considerar purgada a mora no valor contido na inicial, sem as custas e honorários advocatícios. Assim, ante a impossibilidade de restituir o bem, convertida a obrigação em perdas e danos cujo valor base deverá ser o previsto pela tabela FIPE à época da alienação extrajudicial, devidamente atualizado monetariamente, deduzindo-se o valor relativo à purgação da mora. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES Relator (TJ-CE - AC: 00394657520138060112 CE 0039465-75.2013.8.06.0112, Relator: FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, Data de Julgamento: 23/09/2020, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 24/09/2020) (grifo nosso)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INICIATIVA DE PURGAÇÃO DA MORA PELA DEVEDORA. ATITUDE QUE, POR IMPLICAR RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO, MOSTRA-SE DE TODO INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DE RESISTÊNCIA POR MEIO DE CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO MANTIDA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM VIRTUDE DE ATUAÇÃO RECURSAL. APELO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. A ré efetuou o depósito da dívida, com o claro objetivo de purgar a mora, e logo a seguir pretendeu apresentar contestação. Tais atitudes são logicamente incompatíveis, até porque a iniciativa da emenda da mora configura reconhecimento jurídico do pedido, que por si só afasta a eficácia de qualquer atitude de resistência. 2. Diante desse resultado e nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se a verba honorária sucumbencial a 12% sobre o valor atualizado da causa. (TJ-SP - AC: 10115881020208260576 SP 1011588-10.2020.8.26.0576, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 08/02/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2022) (grifo nosso)

Ante o exposto, face à purgação da mora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO, nos termos do art. 487, inciso III, “a”, do Código Processo Civil/2015, e em consequência DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito.
Diante da quitação da dívida indicada na inicial, revogo a decisão liminar antes concedida, determinando a restituição do veículo apreendido ao Réu. Deverá o Autor manter contato com o Acionado, a fim de diligenciar a entrega do veículo sem criar qualquer embaraço, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais). Apenas após comprovada a entrega do veículo nos autos, expeça-se Alvará em favor do autor sobre os valores depositados em juízo.
Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa (saldo devedor indicado na exordial), vez que não se trata de causa complexa e o patrono praticou os atos necessários ao andamento do processo, reduzindo-o pela metade nos termos do Art. 90, §4º do CPC em caso de inexistir questionamento dos valores, o que implicará no importe de 5% (cinco por cento) para pagamento, cuja exigibilidade fica suspensa, face a gratuidade de justiça deferida.
Se necessário, expeça-se alvará em nome da parte autora ou patrono com poderes especiais, para levantamento dos valores depositados, devendo informar os dados bancários para efetivação de transferência, sob pena de ser expedido para levantamento presencial. Prazo de 5 (cinco) dias.
P.R.I.C.
Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013347-63.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Agdo Alves Souza
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Desembargador Filinto Bastos
Feira de Santana/BA - CEP. 44001-900 - Email: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel. (75) 3602-5945

Processo: 8013347-63.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AGDO ALVES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARLA NOGUEIRA CINTRA - BA24251

REU: BANCO DO BRASIL S/A

[]
DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016133-17.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Joao Marcos Hupsel Carneiro Lima
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Executado: Tres Comercio De Publicacoes Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8016133-17.2023.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: JOAO MARCOS HUPSEL CARNEIRO LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS CERQUEIRA BACELAR - BA35184, ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ - BA57510

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

[]
§
SENTENÇA
§
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença (Execução Autônoma de Título Judicial) solicitado por JOAO MARCOS HUPSEL CARNEIRO LIMA em face da empresa TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA, utilizando título judicial oriundo dos autos do processo nº 0015401-17.2019.8.05.0080 que tramitou na 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE FEIRA DE SANTANA e se encontra arquivado naquela unidade.

É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, retifique-se a autuação de “Cumprimento de Sentença” para “Execução de Título Judicial”.
A parte exequente pretende a execução do referido título judicial, mas o faz em foro diverso, de competência da Justiça Comum, e em sistema processual distinto, valendo-se deste Juízo, que opera no sistema PJe, enquanto o Juízo que proferiu a decisão utiliza o sistema PROJUDI, ensejando questionamento acerca da competência para processamento do presente cumprimento de sentença.
Cumpre destacar que o cumprimento de sentença proferida no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis é regulado pela Lei 9.099/95, a qual confere a esses juizados a competência absoluta e funcional para a execução de seus próprios julgados, conforme preceitua o art. 3º, §1º da mencionada legislação. Tal competência, por ser de natureza funcional, não pode ser afastada ou transferida para outro juízo, mesmo que exista disparidade entre os sistemas processuais utilizados, como ocorre no presente caso, em que o sistema do juízo de origem é diverso do sistema deste juízo (PROJUDI e PJe, respectivamente).
Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:
I - dos seus julgados;
Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:
IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;
A petição inicial deve ser indeferida de plano, ante a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente cumprimento de sentença, conforme dispõe o art. 3º, § 1º, inciso I, e o art. 52, ambos da Lei 9.099/95 acima citados. Tais dispositivos estabelecem de maneira inequívoca que compete exclusivamente ao Juizado Especial Cível promover a execução de seus próprios julgados.
A jurisprudência pátria firmou entendimento pacífico de que os Juizados Especiais Cíveis mantêm a competência para a execução de suas decisões, mesmo que o valor da condenação exceda 40 salários mínimos ou que seja necessária intimação por edital, restrição que se aplica apenas à fase de conhecimento.
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SEUS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. A competência dos Juizados Especiais deve ser fixada quando da análise da petição inicial, ocasião em que o valor da causa não pode ser superior a 40 salários mínimos, previstos na Lei nº 9.099/95. Dessa forma, a superação da alçada no cumprimento de sentença, não afasta a competência dos Juizados Especiais. O STJ tem jurisprudência no sentido de que o juizado especial é competente para a execução de seus julgados, não importando que o valor extrapole o limite de 40 salários mínimos. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência nº 8022331-58.2019.8.05.0000, em que figuram, como suscitante, GILMAR DA SILVA PINHO e, como suscitados, JUÍZO DA 2º VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE ITABUNA e JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL DA COMARCA DE ITABUNA. Acordam os Desembargadores integrantes das Sessões Cíveis Reunidas, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO, para fixar a competência do Juízo da 2ª Vara dos Juizados Especiais da Comarca de Itabuna para julgar o processo. Sala das Sessões, Presidente DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA RELATORA Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - CC: 80223315820198050000, Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 11/02/2021)
JUIZADO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUÍZO DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Nos termos do artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.099/95, compete ao Juizado Especial promover a execução dos seus próprios julgados. 2.A competência para a execução de título judicial é funcional e portanto absoluta. Assim, cabe exclusivamente ao Juízo que julgou originariamente a causa principal apreciar a sua execução. 3.As normas que fixam a competência absoluta são de natureza cogente, de ordem pública, daí porque podem ser reconhecidas de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição. 4.Deste modo, mantém-se a sentença que declarou de ofício a incompetência do juízo para executar título judicial constituído por Juiz de outra Comarca. 5.Recurso conhecido e improvido. 6.Condeno o Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em dez por cento sobre o valor da causa. 7.Decisão tomada nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. (TJ-DF - ACJ: 20150610021240, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 01/09/2015, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/09/2015. Pág.: 259)
CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ARTIGO 10 DO CPC. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. COBRANÇA DE ATRASADOS DE MM. JUÍZO DIVERSO DA COGNIÇÃO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (JEF). COMPETÊNCIA RESTRITA PARA EXECUÇÃO DE SUAS PRÓPRIAS SENTENÇAS. ARTIGO 3º, CAPUT, E SEU § 1º, INCISO I DA LEI 10.259/2001 E ART. 3º DA LEI 9.099/1995. ENSANCHA PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. (TRF-3 - RI: 50094007120224036301, Relator: DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SILVA, Data de Julgamento: 10/02/2023, 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: 16/02/2023)
Apelação Cível. Execução de título judicial. Sentença prolatada por Juizado Especial Cível. Execução proposta na Vara Cível. Competência absoluta daquele Juizado para execução de seus próprios julgados. Inexistência de limite para a execução, certo de que os 40 salários mínimos são avaliados no momento da propositura da demanda. Exegese do artigo 3º, § 1º, I, da Lei 9.099/95. Entendimento pacífico desta Corte de Justiça. Recurso manifestamente improcedente a que se nega seguimento com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil (0470945-56.2011.8.19.0001 - 16ª Câmara Cível do TJRJ - Rel. Des. Eduardo Gusmão Alves de Brito - Julgado em: 04/07/2012).
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA AÇÃO QUE TRAMITOU EM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO JUIZADO PARA A EXECUÇÃO DE SEUS JULGADOS. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR DE

JUSTIÇA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO" (0181123-60.2013.8.19.0004 - APELAÇÃO. 1ª Ementa. Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 30/08/2017 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TJRJ)
Importa destacar também que, com o advento da Lei nº 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil de 1973, foi instituído o chamado processo sincrético, abolindo a antiga dicotomia entre processos autônomos de conhecimento e execução.
A execução das sentenças passou a ser tratada como mera fase do processo, sem a necessidade de instauração de autos apartados. Essa mudança foi incorporada no ordenamento jurídico com a clara intenção de simplificar e acelerar a satisfação dos direitos reconhecidos em juízo.
O sincretismo processual aplica-se igualmente aos processos no âmbito dos Juizados Especiais, os quais, desde então, não admitem mais a existência de um procedimento autônomo de cumprimento de sentença, conforme os preceitos da Lei 9.099/95.
Ainda, o art. 516, inciso II, do CPC/2015 também reafirma que cabe ao próprio juízo prolator da decisão a execução do seu julgado, regra igualmente aplicável ao sistema dos Juizados Especiais.
Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:
II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;
Assim, considerando a competência funcional e absoluta da 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE FEIRA DE SANTANA para o cumprimento da sentença nos próprios autos, a tentativa de execução do título judicial perante este Juízo deve ser rechaçada, sendo inviável sua remessa ao Juízo competente em razão de se tratar de procedimento incompatível com aquele microssistema que ainda utiliza sistema diverso deste Juízo.
Logo, ao pretender dar início ao cumprimento de sentença de forma autônoma neste juízo, a parte exequente não observa a correta tramitação processual. O correto seria requerer o desarquivamento dos autos na 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Feira de Santana e dar continuidade à fase de execução naquele juízo competente.
Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no art. 485, IV, do CPC, julgando extinto o feito sem resolução de mérito.
Custas pelo autor, observada a gratuidade de justiça que ora lhe defiro.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
ARQUIVEM-SE os autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013347-63.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Agdo Alves Souza
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013347-63.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AGDO ALVES SOUZA
Advogado(s): EDUARDO DE MORAES CHAVES GOMES registrado(a) civilmente como EDUARDO DE MORAES CHAVES GOMES (OAB:BA39866)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por AGDO ALVES SOUZA, em face de BANCO DO BRASIL S/A, ambos devidamente qualificados.

A parte autora celebrou contrato de crédito pessoal consignado, em 02 de março de 2021, no valor de R$ 74.170,95, a ser quitado em 97 parcelas mensais de R$ 1.672,74. A taxa de juros pactuada foi de 1,88% ao mês e 25,05% ao ano, totalizando um custo efetivo de R$ 162.255,78.
Alegando abusividade na taxa de juros aplicada, a parte autora sustenta que, conforme o Banco Central, a taxa média de mercado à época da contratação era de 1,27% ao mês e 16,29% ao ano, 48,03% inferior à taxa pactuada. Com base nessa discrepância, solicita a limitação dos juros à média de mercado e a revisão das parcelas.
Em sede de tutela, requer:
Seja deferida a tutela de urgência, a fim de que seja deferido o depósito mensal e sucessivo dos valores incontroversos da parcela, na importância de R$ 1.341,35 de modo a descaracterizar qualquer mora da parte autora, tendo em vista a taxa de juros remuneratórios abusiva.

É o relatório. Decido.
Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça a favor da parte autora.
Noutro giro, dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na jurisprudência, é assente o entendimento de que “A tutela provisória de urgência é instituto que permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos pleiteados na inicial, estando sua concessão condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como à reversibilidade dos efeitos da decisão.” Acórdão 1270582, 07026995320208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 13/8/2020.
Assim, a tese jurídica desenvolvida pela parte para fundamentar seu pedido liminar de tutela provisória de urgência de natureza antecipada não pode comportar fundadas controvérsias, a fim de que seja demonstrada a probabilidade de o direito pleiteado existir. Ademais, deve restar comprovado o risco ao resultado útil do processo, ou seja, devem haver elementos objetivos que levem o julgador ao convencimento de que o dano ocorrerá ou se agravará, se a tutela não for concedida.
No caso, apesar de haver indícios de plausibilidade quanto à questão jurídica debatida, a parte autora não demonstrou suficientemente o requisito do perigo de dano.
Isso porque, conforme evidenciado nos autos, há uma considerável distância temporal entre a data de contratação dos empréstimos e o ajuizamento da ação, o que descaracteriza a alegação de urgência. A demora injustificada para buscar a tutela judicial reforça a ausência de risco iminente de dano grave ou irreparável que justificasse a concessão da tutela liminar pretendida.
Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência de que a falta de urgência caracteriza a impossibilidade de concessão de medidas antecipatórias, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. URGÊNCIA NÃO VERIFICADA. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA NÃO PREENCHIDOS. Nos termos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, para a concessão de tutela provisória de urgência, devem ser demonstrados os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em outras palavras, faz-se necessário comprovar, simultaneamente, relevante fundamentação que ateste a plausibilidade do direito vindicado, e existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O § 3º do dispositivo legal determina, por sua vez, que a reversibilidade da medida é condição essencial para o deferimento do pedido. A concessão da medida liminar requerida e a expedição e entrega dos históricos escolares e diplomas dos alunos em questão, implicaria na satisfação do próprio pedido autoral, tendo a decisão natureza irreversível. A demora da parte autora em judicializar a questão demonstra a ausência de urgência para a resolução da lide, não havendo lastro para deferimento do pedido sem prévio contraditório.

(TJ-DF 07483839820208070000 DF 0748383-98.2020.8.07.0000, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 17/03/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada. (grifo nosso)

Além disso, em caso de procedência dos pedidos, eventuais valores pagos em excesso poderão ser devolvidos à parte autora, na forma simples ou dobrada, ao final do processo. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.
Por outro lado, aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6o, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte ré colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).
CITE-SE o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335, I, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Após, encaminhem-se os autos para audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013535-56.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466392158
Processo N° : 8013535-56.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100211465843300000448997473

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014663-14.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Semiralva De Sena Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8014663-14.2024.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

REU: SEMIRALVA DE SENA REIS

[]
§
SENTENÇA
§
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por ITAU ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de SEMIRALVA DE SENA REIS, ambos devidamente qualificados nos autos.

Inicial e documentos ID 448424029.
Decisão ID 448438919 que deferiu o pleito liminar e determinou a expedição do mandado de citação e intimação, busca e apreensão.

Petição ID 452681308 em que o autor informa ter ocorrido a quitação do contrato de forma extrajudicial e requer a extinção do feito ante a perda do objeto.

É o breve relatório. DECIDO.
Verifico, através do petitório ID 452681308, o requerimento do autor de extinção da demanda ante a perda do objeto, vez que informa ter ocorrido a regularização do contrato extrajudicialmente, pleiteando a extinção da demanda.

Assim, verifica-se ter ocorrido a perda superveniente do interesse processual em relação ao presente feito, em virtude da perda do objeto da ação, devendo os presentes autos serem extintos.

Ante o exposto, tem-se que o litígio aqui posto em julgamento carece de objeto, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas remanescentes, nos moldes do art. 90, § 3º, Código de Processo Civil.

Ato contínuo, determino o levantamento de quaisquer restrições judiciais oriundas deste processo.

P.R.I.C.
ARQUIVEM-SE os autos.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
ka

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013347-63.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Agdo Alves Souza
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Desembargador Filinto Bastos
Feira de Santana/BA - CEP. 44001-900 - Email: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel. (75) 3602-5945

Processo: 8013347-63.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AGDO ALVES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARLA NOGUEIRA CINTRA - BA24251

REU: BANCO DO BRASIL S/A

[]
DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026131-72.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Francisnete Rodrigues Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Novais Barbosa (OAB:BA37921)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8026131-72.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: FRANCISNETE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO NOVAIS BARBOSA - BA37921

REU: BANCO BRADESCO SA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
01) Defiro a gratuidade da justiça.
02) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335, I, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
03) Inclua-se o feito em pauta de audiência pelo CEJUSC.
04) Quanto à tutela antecipada pretendida, a análise preliminar à etapa processual vigente impede uma melhor verificação acerca do contrato de empréstimo discutido nos autos. Além disso, verifica-se que os descontos começaram a ocorrer em 07/2017, conforme Extrato (ID 466607406), tendo a autora ajuizado em 02/10/2024, mais de 7 anos após o início.
Nota-se a ausência de contemporaneidade dos fatos e danos alegados e, portanto, não resta caracterizado o periculum in mora (perigo de dano) ou risco ao resultado útil do processo, ensejando a desnecessidade de avaliação acerca da probabilidade do direito, que é requisito concomitante (Art. 300 do CPC).
Com isto, não se encontrando preenchidos, concomitantemente, os requisitos de concessão da tutela de urgência supra, em especial, pela ausência de periculum in mora, inobstante a relevância e reversibilidade da tutela pretendida (Art. 300, §3º do CPC), torna-se inevitável o indeferimento do pedido, mormente quando requerido em caráter inaudita altera pars.
Convém destacar que o panorama exposto na presente decisão pode ser afastado pela atividade probatória a ser realizada na instrução, oportunidade em que, no caso de procedência, a autora poderá fazer jus ao reembolso das quantias descontadas indevidamente, até em dobro, se for o caso.
Assim, sem a pretensão de esgotar a cognição sobre a lide, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA.

05) Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e, segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora, com base no art. 6°, VIII, do CDC.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013347-63.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Agdo Alves Souza
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n, Queimadinha, Fórum Desembargador Filinto Bastos
Feira de Santana/BA - CEP. 44001-900 - Email: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br - Tel. (75) 3602-5945

Processo: 8013347-63.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AGDO ALVES SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARLA NOGUEIRA CINTRA - BA24251

REU: BANCO DO BRASIL S/A

[]
DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8026041-64.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Residencial Sao Bento
Advogado: Jessica Leite De Almeida (OAB:BA72324)
Executado: Antonia Celia Paixao Mascarenhas Cardoso

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8026041-64.2024.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: RESIDENCIAL SAO BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA LEITE DE ALMEIDA - BA72324

EXECUTADO: ANTONIA CELIA PAIXAO MASCARENHAS CARDOSO

[]
§
DESPACHO
Vistos, etc.
A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, deve o postulante efetuar a juntada do respectivo comprovante de recolhimento de custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumprida a determinação, voltem-me conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8018911-23.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Quartier Residence
Advogado: Vanessa Cedraz Lopes (OAB:BA44014)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS F EITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8018911-23.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CONDOMINIO QUARTIER RESIDENCE

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CEDRAZ LOPES - BA44014

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Custas processuais devidamente recolhidas. (ID 457860608)
Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 231, II, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação pelo CEJUSC.
Não há pedido de tutela provisória.
Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e, segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com fulcro no artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
ka

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025651-94.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Jeovan Oliveira Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8025651-94.2024.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - BA25579-A

REU: JEOVAN OLIVEIRA DOS REIS

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de REU: JEOVAN OLIVEIRA DOS REIS, visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da parte Ré ter inadimplido o contrato firmado pelas partes, conforme exposto na peça vestibular.
Da leitura dos autos, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários, em especial, com cópia do contrato firmado e da notificação extrajudicial do devedor. (IDs. 466005868 e 466005870)
No essencial é o relatório. DECIDO.
Inicialmente, o feito foi cadastrado pela parte Autora em segredo de justiça, a despeito de inexistir interesse público ou social ou dados protegidos pelo direito à intimidade alegados. Assim, acaso ainda não tenha sido removido, determino que seja levantado o segredo de justiça e eventual sigilo das peças processuais nos termos do Art. 189 do CPC, seguindo entendimento uníssono da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE - INDEVIDA TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - As hipóteses de mitigação da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da CR) se encontram no art. 189 do CPC - Não havendo subsunção da matéria constante dos autos a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, não pode prevalecer o trâmite do feito sob segredo de justiça. (TJ- MG - AI: 10000211989272001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022). (grifo nosso)
Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária – aplicação da regra constitucional da publicidade dos atos processuais "1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora." (Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021). (grifo nosso)
Passo a análise do pedido liminar.
Dispõem os arts. 2º, §2º e art. 3°, caput, ambos do Decreto-lei n°. 911/69, alterados pela Lei nº. 13.043/2014, que:
Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:
Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (3001)
Pelo exposto, considerando que restou comprovada a mora, o vínculo negocial entre as partes e a alienação fiduciária e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo: MARCA/MODELO: FORD KA SE 1.5 SD, ANO/MOD: 2015, PLACA: FXX7F23, COR: PRATA, CHASSI: 9BFZH54J9F8197203, RENAVAM: 01043452246, que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.
Efetivada a medida liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, alternativamente, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69).
Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, CPC).
Advirta-se ao Acionado que por disposição expressa do Art. 3º, §3º do Decreto-Lei 911/69 a defesa só será analisada após a execução da liminar, com a apreensão do veículo (Tema 1040 do STJ) e que a purgação da mora é ato incompatível com o oferecimento de contestação.

Para fins de purgação da mora é considerado apenas o valor contido na exordial como saldo devedor (valor da causa), não sendo necessário, para esta finalidade, o depósito de montante relativo a honorários e custas processuais, os quais serão fixados em sede de sentença, com a redução prevista no Art. 90, §4º do CPC.
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
ka

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8025761-93.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Valdemir Rodrigues Dos Santos
Advogado: Alex Oliveira Sousa (OAB:PR106089)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8025761-93.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: VALDEMIR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX OLIVEIRA SOUSA - PR106089

REU: BANCO PAN S.A

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.

01) Defiro a gratuidade da justiça.
02) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 231, II, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
03) Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação pelo CEJUSC.
04) Não há pedido de tutela provisória.
05) Tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e, segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com fulcro no artigo 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
ka

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0007902-36.2006.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Manoel Araujo Ferreira
Advogado: Wilmar Monteiro De Almeida Teixeira (OAB:BA13578)
Executado: José Ebenézio Simões Soares
Advogado: Nilton Farias Zucco (OAB:BA40736)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0007902-36.2006.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MANOEL ARAUJO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMAR MONTEIRO DE ALMEIDA TEIXEIRA - BA13578

EXECUTADO: JOSÉ EBENÉZIO SIMÕES SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON FARIAS ZUCCO - BA40736

[]
§
DESPACHO
Vistos, etc.
CUMPRA-SE a decisão constante no ID 439711622, no que diz respeito ao pedido de novo bloqueio via SISBAJUD, formulado em Petição (ID. 427321000) já deferido por este juízo.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada

pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo à presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026012-14.2024.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Eberle Equipamentos E Processos Sa
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Sun Piscinas Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - Fórum Desembargador Filinto bastos
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8026012-14.2024.8.05.0080 - MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: EBERLE EQUIPAMENTOS E PROCESSOS SA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA42873

REU: SUN PISCINAS LTDA - ME

[]
§
DESPACHO
Vistos, etc.
A fim de viabilizar o prosseguimento do feito, deve o postulante efetuar a juntada do respectivo comprovante de recolhimento de custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumprida a determinação, voltem-me conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0506922-12.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana

Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Anderson De Oliveira Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0506922-12.2018.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR AMADO VELOSO - BA29272

EXECUTADO: ANDERSON DE OLIVEIRA LIMA

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas à disposição deste Juízo, dentre os indicados no pedido, condicionando a realização da diligência ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça.
Acostada a resposta aos autos, intime-se a parte interessada para que tome ciência e requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando, desde já, deferida a expedição de citação/intimação/mandado de penhora no novo endereço por ela especificamente indicado.
Na oportunidade, saliento que o silêncio será interpretado como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que acarretará sua extinção.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008004-23.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria De Fatima Dias Dos Santos
Reu: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8008004-23.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA DE FATIMA DIAS DOS SANTOS

REU: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) REU: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Em vista dos princípios da cooperação processual e da vedação à decisão surpresa, insculpidos nos artigos 6º, 9º e 10º do Códex Processual vigente, para que seja alcançada a fase de organização e saneamento é necessária a prévia manifestação dos litigantes.
Por este motivo, determino que sejam intimadas para, querendo, manifestarem-se acerca das questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando, expressamente, a pertinência e finalidade de cada uma, sob pena de indeferimento.
Havendo pedido de produção de prova testemunhal, resta fixado o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, e existindo preliminares ou pedidos de provas para apreciação, certifiquem-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC.
Havendo desinteresse na produção de provas e inexistindo preliminares ou questões pendentes de decisão, devem as partes apresentar suas razões finais escritas, iniciando-se pelo autor e Réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias (Art. 364, §2º do CPC), retornando os autos conclusos para julgamento, neste último caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006931-50.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Damiana Franco Pedra
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8006931-50.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Polo Ativo:APELANTE: DAMIANA FRANCO PEDRA

Polo Passivo:APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo vista o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/Bahia, 4 de outubro de 2024 .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013347-63.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Agdo Alves Souza
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013347-63.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AGDO ALVES SOUZA
Advogado(s): EDUARDO DE MORAES CHAVES GOMES registrado(a) civilmente como EDUARDO DE MORAES CHAVES GOMES (OAB:BA39866)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por AGDO ALVES SOUZA, em face de BANCO DO BRASIL S/A, ambos devidamente qualificados.
A parte autora celebrou contrato de crédito pessoal consignado, em 02 de março de 2021, no valor de R$ 74.170,95, a ser quitado em 97 parcelas mensais de R$ 1.672,74. A taxa de juros pactuada foi de 1,88% ao mês e 25,05% ao ano, totalizando um custo efetivo de R$ 162.255,78.
Alegando abusividade na taxa de juros aplicada, a parte autora sustenta que, conforme o Banco Central, a taxa média de mercado à época da contratação era de 1,27% ao mês e 16,29% ao ano, 48,03% inferior à taxa pactuada. Com base nessa discrepância, solicita a limitação dos juros à média de mercado e a revisão das parcelas.
Em sede de tutela, requer:
Seja deferida a tutela de urgência, a fim de que seja deferido o depósito mensal e sucessivo dos valores incontroversos da parcela, na importância de R$ 1.341,35 de modo a descaracterizar qualquer mora da parte autora, tendo em vista a taxa de juros remuneratórios abusiva.

É o relatório. Decido.
Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça a favor da parte autora.
Noutro giro, dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na jurisprudência, é assente o entendimento de que “A tutela provisória de urgência é instituto que permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos pleiteados na inicial, estando sua concessão condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como à reversibilidade dos efeitos da decisão.” Acórdão 1270582, 07026995320208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 13/8/2020.
Assim, a tese jurídica desenvolvida pela parte para fundamentar seu pedido liminar de tutela provisória de urgência de natureza antecipada não pode comportar fundadas controvérsias, a fim de que seja demonstrada a probabilidade de o direito pleiteado existir. Ademais, deve restar comprovado o risco ao resultado útil do processo, ou seja, devem haver elementos objetivos que levem o julgador ao convencimento de que o dano ocorrerá ou se agravará, se a tutela não for concedida.
No caso, apesar de haver indícios de plausibilidade quanto à questão jurídica debatida, a parte autora não demonstrou suficientemente o requisito do perigo de dano.

Isso porque, conforme evidenciado nos autos, há uma considerável distância temporal entre a data de contratação dos empréstimos e o ajuizamento da ação, o que descaracteriza a alegação de urgência. A demora injustificada para buscar a tutela judicial reforça a ausência de risco iminente de dano grave ou irreparável que justificasse a concessão da tutela liminar pretendida.
Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência de que a falta de urgência caracteriza a impossibilidade de concessão de medidas antecipatórias, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. URGÊNCIA NÃO VERIFICADA. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA NÃO PREENCHIDOS. Nos termos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, para a concessão de tutela provisória de urgência, devem ser demonstrados os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em outras palavras, faz-se necessário comprovar, simultaneamente, relevante fundamentação que ateste a plausibilidade do direito vindicado, e existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O § 3º do dispositivo legal determina, por sua vez, que a reversibilidade da medida é condição essencial para o deferimento do pedido. A concessão da medida liminar requerida e a expedição e entrega dos históricos escolares e diplomas dos alunos em questão, implicaria na satisfação do próprio pedido autoral, tendo a decisão natureza irreversível. A demora da parte autora em judicializar a questão demonstra a ausência de urgência para a resolução da lide, não havendo lastro para deferimento do pedido sem prévio contraditório.

(TJ-DF 07483839820208070000 DF 0748383-98.2020.8.07.0000, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 17/03/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada. (grifo nosso)

Além disso, em caso de procedência dos pedidos, eventuais valores pagos em excesso poderão ser devolvidos à parte autora, na forma simples ou dobrada, ao final do processo. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.
Por outro lado, aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6o, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte ré colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).
CITE-SE o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335, I, do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Após, encaminhem-se os autos para audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017313-34.2024.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Luiz Wigo De Souza Lima
Advogado: Rafael Da Silva Casaes (OAB:BA73987)
Advogado: Valmir Lima Ferreira (OAB:BA51314)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8017313-34.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: LUIZ WIGO DE SOUZA LIMA
Advogado(s): VALMIR LIMA FERREIRA (OAB:BA51314), Rafael Casaes registrado(a) civilmente como RAFAEL DA SILVA CASAES (OAB:BA73987)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, INTIME-SE A PARTE AUTORA, PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramentono sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam osArts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.
Atribuo à presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017313-34.2024.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Luiz Wigo De Souza Lima
Advogado: Rafael Da Silva Casaes (OAB:BA73987)
Advogado: Valmir Lima Ferreira (OAB:BA51314)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8017313-34.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: LUIZ WIGO DE SOUZA LIMA
Advogado(s): VALMIR LIMA FERREIRA (OAB:BA51314), Rafael Casaes registrado(a) civilmente como RAFAEL DA SILVA CASAES (OAB:BA73987)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência

alegada, INTIME-SE A PARTE AUTORA, PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramentono sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam osArts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.
Atribuo à presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Feira de Santana/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
DQ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014153-06.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Ana Cristina Bispo De Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8014153-06.2021.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - BA41911

EXECUTADO: ANA CRISTINA BISPO DE MIRANDA

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Ratifico o despacho (ID 218420189) que deferiu a citação do executado para o pagamento da dívida principal atualizada, juros, custas e honorários advocatícios, sob pena de, não o fazendo, lhe(s) ser(em) penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da execução.
Tendo em vista o retorno negativo dos mandados anteriores, concedo o pedido formulado na petição (ID 406291946) para que se proceda a citação em novo endereço indicado.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
ka

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0513043-90.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: L. Marquezzo Construcoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Executado: Tercivania Gomes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0513043-90.2017.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA COSTA MACEDO - BA29718

EXECUTADO: TERCIVANIA GOMES DOS SANTOS

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Defiro a pesquisa via SNIPER.
Aguarde-se a resposta do sistema referido.
Com o resultado, intime-se o autor para que tome ciência e requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0510483-78.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)
Executado: Viviane Maria Do Carmo
Executado: Edcarlos Santiago Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0510483-78.2017.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ALMEIDA RIOS - BA26559, ISABELE DA SILVA TRINDADE - BA21082

EXECUTADO: VIVIANE MARIA DO CARMO, EDCARLOS SANTIAGO FERREIRA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Em que pese constar dos autos algumas tentativas de citação, inclusive com consulta ao INFOJUD (ID. 101161527), verifico que ainda não foram esgotadas todas as buscas para localização dos Executados, apta a autorizar o sequestro de valores.
Desta forma, defiro a pesquisa de endereço nos sistemas à disposição deste Juízo, dentre os indicados no pedido, condicionando a realização da diligência ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça.
Acostada a resposta aos autos, intime-se a parte interessada para que tome ciência e requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando, desde já, deferida a expedição de citação/intimação/mandado de penhora no novo endereço por ela especificamente indicado.
Na oportunidade, saliento que o silêncio será interpretado como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que acarretará sua extinção.
No tocante ao pedido de expedição de ofício à EMBASA, COELBA e IFOOD, defiro PARCIALMENTE, apenas para emprestar força de ofício a esta decisão para que a parte Exequente obtenha as informações junto às empresas referidas, ou qualquer outra que mantenha relacionamento com os Executados: VIVIANE MARIA DO CARMO - CPF: 538.363.595-53 e EDCARLOS SANTIAGO FERREIRA - CPF: 900.696.685-15, inclusive instituições bancárias, devendo fornecer à Exequente, seu preposto ou advogado, as informações de endereço e utilização recentes que constarem dos seus cadastros, mediante a simples apresentação desta decisão acompanhada de procuração ou carta de preposição que habilite o portador a receber tais informações para juntada aos autos.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0510483-78.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)
Executado: Viviane Maria Do Carmo
Executado: Edcarlos Santiago Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 0510483-78.2017.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ALMEIDA RIOS - BA26559, ISABELE DA SILVA TRINDADE - BA21082

EXECUTADO: VIVIANE MARIA DO CARMO, EDCARLOS SANTIAGO FERREIRA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Em que pese constar dos autos algumas tentativas de citação, inclusive com consulta ao INFOJUD (ID. 101161527), verifico que ainda não foram esgotadas todas as buscas para localização dos Executados, apta a autorizar o sequestro de valores.
Desta forma, defiro a pesquisa de endereço nos sistemas à disposição deste Juízo, dentre os indicados no pedido, condicionando a realização da diligência ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça.
Acostada a resposta aos autos, intime-se a parte interessada para que tome ciência e requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando, desde já, deferida a expedição de citação/intimação/mandado de penhora no novo endereço por ela especificamente indicado.
Na oportunidade, saliento que o silêncio será interpretado como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que acarretará sua extinção.
No tocante ao pedido de expedição de ofício à EMBASA, COELBA e IFOOD, defiro PARCIALMENTE, apenas para emprestar força de ofício a esta decisão para que a parte Exequente obtenha as informações junto às empresas referidas, ou qualquer outra que mantenha relacionamento com os Executados: VIVIANE MARIA DO CARMO - CPF: 538.363.595-53 e EDCARLOS SANTIAGO FERREIRA - CPF: 900.696.685-15, inclusive instituições bancárias, devendo fornecer à Exequente, seu preposto ou advogado, as informações de endereço e utilização recentes que constarem dos seus cadastros, mediante a simples apresentação desta decisão acompanhada de procuração ou carta de preposição que habilite o portador a receber tais informações para juntada aos autos.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8033821-26.2022.8.05.0080 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Associacao Circulo Social Divino Mestre
Advogado: Anailton Goes De Jesus (OAB:BA62911)
Advogado: Abdias Athayde Filgueiras Neto (OAB:BA33907)
Reu: Antonio Walter Moraes Lima
Reu: Sociedade Cientifica E Cultural Anisio Teixeira Ltda
Advogado: Mateus Lima Da Rocha (OAB:BA55357)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8033821-26.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ASSOCIACAO CIRCULO SOCIAL DIVINO MESTRE
Advogado(s): ANAILTON GOES DE JESUS (OAB:BA62911), ABDIAS ATHAYDE FILGUEIRAS NETO (OAB:BA33907)
REU: ANTONIO WALTER MORAES LIMA e outros
Advogado(s): MATEUS LIMA DA ROCHA (OAB:BA55357)

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ASSOCIAÇÃO CÍRCULO SOCIAL DIVINO MESTRE, em face da sentença de id. 435548006, sob o argumento de que haveria equívoco no julgado, no que tange à aplicação da prescrição. Ressaltou, ainda, que foi determinado que a desocupação do imóvel ocorresse no período entre 29/12/2024 e 12/01/2025, sendo que deveria ocorrer no prazo de 15 dias, ou no máximo em 28/06/2024, data em que se encerraria o semestre letivo 2024.1.
É o relatório. Decido:
Recebo os embargos, vez que tempestivos.
De acordo com o art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.
Da análise dos autos, verifica-se que a sentença objurgada julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, tendo reconhecido, de ofício, a prescrição relativa aos aluguéis vencidos anteriormente a 02.12.2019, bem como determinando a desocupação do imóvel objeto da lide até, no máximo, o dia 12 de janeiro de 2025, sob pena de despejo forçado, pontos estes contra os quais o embargante se insurge.
Entretanto, não se verifica qualquer vício no referido julgado a ser corrigido pela via de embargos declaratórios. Com efeito, o presente recurso possui, na verdade, nítido caráter infringente, tendo em vista que requer a reanálise de matéria já apreciada. Conquanto o embargante não concorde com o entendimento deste magistrado, não se vislumbra nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC. Vê-se, portanto, que o embargante pretende, por meio dos embargos, o reexame da matéria decidida, sendo inadequada para tanto a via de embargos declaratórios. Cabe, assim, ao embargante, irresignado com o entendimento do magistrado, interpor o recurso adequado perante a instância superior, não sendo o recurso horizontal a via adequada para a rediscussão da matéria.
Isto posto, não havendo nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, rejeito os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ASSOCIAÇÃO CÍRCULO SOCIAL DIVINO MESTRE.
P.R. Intimem-se as partes, através de seus advogados.
Havendo a interposição de recurso de apelação pelo embargante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, ante a revelia da parte acionada.
Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, cumprindo-se, na sequência, as determinações finais da sentença.
Feira de Santana, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005308-82.2021.8.05.0080 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itapema Construcoes E Empreendimentos Ltda - Sociedade De Proposito Especifico -spe
Advogado: Francisco Elcior Piaggio Oliveira (OAB:BA20819)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Reu: Elisangela De Araujo Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8005308-82.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAPEMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO -SPE
Advogado(s): FRANCISCO ELCIOR PIAGGIO OLIVEIRA (OAB:BA20819), JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332)
REU: ELISANGELA DE ARAUJO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL, proposta por ITAPEMA CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, em face de ELISANGELA DE ARAÚJO SANTOS, na qual requer a citação da ré para levantar o valor pago de R$ 779,64, já retido 20% a título de compensação por despesas administrativas, o qual será depositado pelo autor no Banco Oficial, sendo deferido, ao final, o pedido de resolução contratual, extinguindo a obrigação existente entre as partes.
Após várias tentativas frustradas de citação, a parte ré foi devidamente citada, conforme AR coligido em id. 432765398, decorrendo in albis o prazo de defesa.
A parte autora requereu a decretação da revelia da acionada (id. 438512830).
É o relatório. Decido:
Inicialmente, REPUTO válida a citação efetuada. Com efeito, conquanto o AR coligido aos autos, em id. 432765398, tenha sido assinado por terceiro estranho aos autos, verifica-se que a acionada reside em condomínio edilício, de modo que a citação realizada na pessoa do porteiro do condomínio é perferitamente válida, conforme entendimento dos tribunais de justiça brasileiros:
Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial (cobrança de aluguéis). Decisão que reputa inválida a citação recebida por porteiro de condomínio edilício. Inconformismo. Acolhimento. Citação no endereço residencial do agravado. Aviso de recebimento assinado pelo porteiro do edifício, recebido sem ressalva. Citação válida. Incidência do art. 248, § 4º, do CPC. Teoria da aparência. Pessoa física residente em condomínio. Violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório que não se verifica. Precedentes. Prejuízo não evidenciado. Decisão reformada. Agravo provido. (TJ-SP - AI: 21749265720228260000 SP 2174926-57.2022.8.26.0000, Relator: Rômolo Russo, Data de Julgamento: 23/11/2022, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/11/2022)
EMENTA: AGRAVO RETIDO. RECURSO INSTRUMENTAL APTO AO JULGAMENTO DE MÉRITO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO POSTAL E VIA MANDADO REALIZADA EM CONDOMÍNIO EDILÍCIO. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. VALIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA INSTAURAÇÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO RECEBIDA PESSOALMENTE. PESSOALIDADE LEGALMENTE DISPENSADA. HIGIDEZ DO ATO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO 1. Estando o agravo de instrumento pronto para julgamento de mérito, torna-se prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão liminar que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência recursal. 2. A citação em condomínios recebida por terceiro reputa-se hígida em decorrência das circunstâncias que infundem a presunção de que o ato atingiu sua finalidade, incumbindo àquele que alega vício em sua perfectibilidade, o ônus de demonstrar má-fé ou desvio do documento que a elidisse, dilação probatória que não comportável em sede de exceção de pré-executividade. 3. A citação recebida por terceiro em condomínio edilício é presumidamente pessoal, não se trata de citação ficta como na modalidade hora certa, logo não enseja a obrigatoriedade de nomeação de curador especial. 4. A existência de expressa previsão legal dispensando a pessoalidade da intimação, dispondo que basta o seu direcionamento ao endereço informado nos autos, afasta a nulidade do ato ancorada no não recebimento pessoal pelo devedor. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 5495058-26.2022.8.09.0051, Relator: FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/12/2022)
Tendo em vista que, devidamente citada, a acionada não apresentou defesa, insta reconhecer a configuração da revelia da parte ré, nos termos do art. 344 do CPC.
Noutro giro, considerando que já foi efetuado o depósito da quantia que a parte autora entendeu como devida e que não houve qualquer manifestação da parte ré, procedo ao julgamento antecipado do mérito.
Alegou a acionante que celebrou com a requerida “Contrato particular de promessa de compra e venda” de lote de terreno, com cláusula de alienação fiduciária, referente à unidade n°101 da Quadra C1 do “Condomínio Residencial Costa de Itapema II”, situado no Município de Santo Amaro da Purificação, Bahia. Acrescentou que a acionada pagou uma única parcela, em 11.10.2013, no valor de R$ 593,56, o qual, atualizado até a data do ajuizamento da ação, atingiu o montante de R$ 974,54. Sustentou, ainda, que sobre esse valor deve ser aplicada a clausula penal de 20%, de modo que resta remanescente o saldo de R$ 779,64.
Ante a ausência de contestação e a revelia da requerida, reputo verdadeiras as alegações autorais.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pleito articulado na petição inicial, para declarar a rescisão do contrato fimado entre as partes e reconhecer extinta a obrigação da promitente vendedora, ora autora, consubstanciada na consignação do valor de R$ R$ 779,64, nos termos do art. 546 c/c art. 487, inciso I, ambos do CPC.
Custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor consignado, pela acionada.
P. I.
Certificado acerca do trânsito em julgado, havendo requerimento da parte ré e recolhidas as custas processuais devidas, expeça-se alvará em favor da acionada e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025825-74.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Ubiraci De Oliveira Pereira
Advogado: Cassio Borges Da Silva (OAB:BA58971)
Reu: Banco Pan S.a

Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8025825-74.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]
Polo Ativo:AUTOR: ANTONIO UBIRACI DE OLIVEIRA PEREIRA

Polo Passivo:REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, e Portaria 01/2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Na forma do artigo 513, §2º, do CPC, fica intimada a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na planilha de cálculo do débito, sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% (dez por cento).
Fica, ainda, a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, recolhendo as custas pertinentes (código do DAJE 36013), se não for beneficiária de gratuidade da justiça, sob pena de não conhecimento.
Fica intimada, ainda, a parte devedora para efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa das informações pertinentes à CCJUD do TJBA, via Sistema de Custas Remanescentes, para cobrança dos valores e inscrição em dívida ativa.

Feira de Santana, BA., 4 de outubro de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016995-22.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Bruno Thenner Pereira Barbosa
Advogado: Rafael Rodrigues Rezende Leite (OAB:RJ135254)
Advogado: Andre Luis Dias Soutelino (OAB:SP323971)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Autor: Michael Anele Kruse
Advogado: Andre Luis Dias Soutelino (OAB:SP323971)
Advogado: Rafael Rodrigues Rezende Leite (OAB:RJ135254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8016995-22.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Transporte de Pessoas, Cancelamento de vôo]
Polo Ativo:AUTOR: BRUNO THENNER PEREIRA BARBOSA, MICHAEL ANELE KRUSE

Polo Passivo:REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte ré, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, conforme DAJE anexo, devidamente cadastrado no Sistema de Custas Remanescentes - SCR - com acesso no endereço eletrônico: www.tjba.jus.br/cr.

Observação: Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação nos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.

Feira de Santana,/BA., 4 de outubro de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0306560-67.2013.8.05.0080 Imissão Na Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edicley Dos Santos Fernandes
Advogado: Marcos Tadeu Ribeiro Marinho (OAB:BA48342)
Reu: Fabricio Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0306560-67.2013.8.05.0080
Classe - Assunto:IMISSÃO NA POSSE (113) - [Imissão]
Polo Ativo:AUTOR: EDICLEY DOS SANTOS FERNANDES

Polo Passivo:REU: FABRICIO FREITAS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, conforme DAJE anexo, devidamente cadastrado no Sistema de Custas Remanescentes - SCR - com acesso no endereço eletrônico: www.tjba.jus.br/cr.
Observação: Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação nos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.

Feira de Santana,/BA., 4 de outubro de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009158-76.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Rafael De Jesus Argolo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8009158-76.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo:AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Polo Passivo:REU: RAFAEL DE JESUS ARGOLO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, conforme DAJE anexo, devidamente cadastrado no Sistema de Custas Remanescentes - SCR - com acesso no endereço eletrônico: www.tjba.jus.br/cr.
Observação: Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação nos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.

Feira de Santana,/BA., 4 de outubro de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007860-54.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Salvador Almeida Bonfim
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8007860-54.2020.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
Polo Ativo:AUTOR: SALVADOR ALMEIDA BONFIM

Polo Passivo:REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte ré, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, conforme DAJE anexo, devidamente cadastrado no Sistema de Custas Remanescentes - SCR - com acesso no endereço eletrônico: www.tjba.jus.br/cr.
Observação: Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação nos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.

Feira de Santana,/BA., 4 de outubro de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018900-62.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Reu: Andre Souza De Jesus
Reu: A S J Construtora Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8018900-62.2022.8.05.0080
Parte autora: Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Fazenda Bom Jesus, S/N - Zona do Cerrado, Japu, S/N, ZONA RURAL, JAPU (ILHÉUS) - BA - CEP: 45665-000

Parte ré: Nome: ANDRE SOUZA DE JESUS
Endereço: Edifício Spazio Cidade, 154, Rua Artesão João da Prata Apto 206 - Bloco C, Itaigara, SALVADOR - BA - CEP: 41815-902
Nome: A S J CONSTRUTORA LTDA
Endereço: AVN EIXO URBANO CENTRAL , CENTRO, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-110

DESPACHO

Intime-se a parte autora para informar novo endereço de citação dos réus ASJ CONSTRUTORA EIRELI e ANDRE SOUZA DE JESUS, em 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, recolher as custas necessárias para sua realização, sob pena de extinção do processo.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501545-26.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Zenilde Souza Da Silva Santana
Advogado: Adriano Bastos Silva (OAB:BA23890)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0501545-26.2019.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato]
Polo Ativo:AUTOR: ZENILDE SOUZA DA SILVA SANTANA

Polo Passivo:REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte ré, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, conforme DAJE anexo, devidamente cadastrado no Sistema de Custas Remanescentes - SCR - com acesso no endereço eletrônico: www.tjba.jus.br/cr.
Observação: Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação nos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.

Feira de Santana,/BA., 4 de outubro de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022166-91.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Jose Antonio Rodrigues Da Cruz
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8022166-91.2021.8.05.0080
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Contratos Bancários]
Polo Ativo:EXEQUENTE: JOSE ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ

Polo Passivo:EXECUTADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte ré, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, conforme DAJE anexo, devidamente cadastrado no Sistema de Custas Remanescentes - SCR - com acesso no endereço eletrônico: www.tjba.jus.br/cr.
Observação: Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação nos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.

Feira de Santana,/BA., 4 de outubro de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0004754-80.2007.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rosana De Sa Bittencourt Camara Bastos (OAB:BA12489)
Reu: Industria E Comercio De Confeccoes Fip & Ti Ltda.
Advogado: Olivia Aparecida Soares Farias (OAB:BA29388)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0004754-80.2007.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Polo Ativo:AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Polo Passivo:REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES FIP & TI LTDA.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, conforme DAJE anexo, devidamente cadastrado no Sistema de Custas Remanescentes - SCR - com acesso no endereço eletrônico: www.tjba.jus.br/cr.
Observação: Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação nos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.

Feira de Santana,/BA., 4 de outubro de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8005037-68.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Condominio Amarilis
Advogado: Alexandre Santos Nascimento (OAB:BA31692)
Advogado: Ivan Marcio Nilo Da Silva Cerqueira (OAB:BA75032)
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Interessado: Vr Engenharia Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8005037-68.2024.8.05.0080
Parte autora: Nome: CONDOMINIO AMARILIS
Endereço: ESTRADA DO PAPAGAIO, 0, PAPAGAIO, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44059-720

Parte ré: Nome: VR ENGENHARIA LTDA
Endereço: Rua do Campo, 71, sala 1, centro, LAMARãO - BA - CEP: 48720-000

DESPACHO

Considerando o ato ordinatório de id 464380565 e o recolhimento das custas processuais, proceda-se à redesignação da audiência de conciliação.
Após, expeça-se carta precatória para citação da parte ré VR ENGENHARIA LTDA, no endereço Rua do Campo, 71, sala 1, centro, LAMARÃO - BA - CEP: 48720-000, em observância ao Despacho de id 448964200.
Oportunamente, voltem-me conclusos.

Feira de Santana – BA, 1data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006455-41.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Anderlan Ribeiro De Andrade
Advogado: Anne Carolinne Lustosa Boaventura (OAB:BA69518)
Advogado: Sara Evany Santos Nascimento (OAB:BA79527)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8006455-41.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Polo Ativo:AUTOR: ANDERLAN RIBEIRO DE ANDRADE

Polo Passivo:REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, BA., 4 de outubro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0014582-27.2012.8.05.0080 Atentado
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Aurelino Andrade
Requerente: Ligia Marina Galvao De Souza
Advogado: Decio Luiz Souza De Oliveira (OAB:BA4814)
Requerente: Germinio Orlando Sampaio Braga
Advogado: Decio Luiz Souza De Oliveira (OAB:BA4814)
Requerido: Paulo Francisco Pereira
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0014582-27.2012.8.05.0080
Classe - Assunto:ATENTADO (180) - [DIREITO CIVIL]
Polo Ativo:REQUERENTE: AURELINO ANDRADE, LIGIA MARINA GALVAO DE SOUZA, GERMINIO ORLANDO SAMPAIO BRAGA

Polo Passivo:REQUERIDO: PAULO FRANCISCO PEREIRA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, conforme DAJE anexo, devidamente cadastrado no Sistema de Custas Remanescentes - SCR - com acesso no endereço eletrônico: www.tjba.jus.br/cr.
Observação: Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação nos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.

Feira de Santana,/BA., 4 de outubro de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8013631-71.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Zilda Kelly Santos Trindade
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)
Reu: Banco Safra S A
Reu: Rbx Rio Comercio De Roupas S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8013631-71.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Análise de Crédito]
Polo Ativo:AUTOR: ZILDA KELLY SANTOS TRINDADE

Polo Passivo:REU: BANCO SAFRA S A, RBX RIO COMERCIO DE ROUPAS S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação no CEJUSC a ser realizada no dia 12/02/2025 às 08:30 horas, bem como da decisão de ID 462267219.
Local da audiência: Sala 01 - CEJUSC, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/3393761

Feira de Santana-BA, 04 de Outubro de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021595-18.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joel Bernardino
Advogado: Marco Antonio Nascimento De Oliveira (OAB:BA54665)
Reu: Pedra Construtora Ltda
Reu: Sayuri De Sales Vieira
Reu: Ingra Taina Miranda Silva Reis
Reu: Lucas Ferreira Torres
Reu: Teobaldo Matos De Jesus
Reu: Risocely Miranda Lobo Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8021595-18.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Análise de Crédito]
Polo Ativo:AUTOR: JOEL BERNARDINO

Polo Passivo:REU: PEDRA CONSTRUTORA LTDA, SAYURI DE SALES VIEIRA, INGRA TAINA MIRANDA SILVA REIS, LUCAS FERREIRA TORRES, TEOBALDO MATOS DE JESUS, RISOCELY MIRANDA LOBO SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação no CEJUSC a ser realizada no dia 12/02/2025 às 09:00 horas, bem como da decisão de ID 462260801.
Local da audiência: Sala 01 - CEJUSC, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/3393761

Feira de Santana-BA, 04 de Outubro de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016325-18.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Valdirene Santana Aquino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8016325-18.2021.8.05.0080
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40) - [Tarifas]
Polo Ativo:AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Polo Passivo:REU: VALDIRENE SANTANA AQUINO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, conforme DAJE anexo, devidamente cadastrado no Sistema de Custas Remanescentes - SCR - com acesso no endereço eletrônico: www.tjba.jus.br/cr.
Observação: Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação nos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.

Feira de Santana,/BA., 4 de outubro de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023142-93.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joana Pires Conceicao
Advogado: Alex Vinicius Kavada Ashihara (OAB:PR94704)
Advogado: Fernando Manoel Licks De Paiva (OAB:PR100858)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8023142-93.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Práticas Abusivas]
Polo Ativo:AUTOR: JOANA PIRES CONCEICAO

Polo Passivo:REU: BANCO BMG SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação no CEJUSC a ser realizada no dia 12/02/2025 às 09:30 horas, bem como da decisão de ID 462054955.
Local da audiência: Sala 01 - CEJUSC, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/3393761

Feira de Santana-BA, 04 de Outubro de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023110-88.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Matheus Santos Da Silva
Advogado: Nalim Barbosa De Souza (OAB:BA70793)
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Reu: Valton Silva Rosa
Reu: Marlene De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8023110-88.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Polo Ativo:AUTOR: MATHEUS SANTOS DA SILVA

Polo Passivo:REU: VALTON SILVA ROSA, MARLENE DE JESUS SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação no CEJUSC a ser realizada no dia 12/02/2025 às 10:00 horas, bem como da decisão de ID 462054927.
Local da audiência: Sala 01 - CEJUSC, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/3393761

Feira de Santana-BA, 04 de Outubro de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023254-62.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Carlos Lopes Cerqueira
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8023254-62.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
Polo Ativo:AUTOR: JOSE CARLOS LOPES CERQUEIRA

Polo Passivo:REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., BANCO BRADESCO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação no CEJUSC a ser realizada no dia 12/02/2025 às 10:30 horas, bem como da decisão de ID 463082791.
Local da audiência: Sala 01 - CEJUSC, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/3393761

Feira de Santana-BA, 04 de Outubro de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019739-19.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gilson Pereira Araujo
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8019739-19.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]
Polo Ativo:AUTOR: GILSON PEREIRA ARAUJO

Polo Passivo:REU: BANCO MASTER S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação no CEJUSC a ser realizada no dia 12/02/2025 às 11:00 horas, bem como da decisão de ID 462572398.
Local da audiência: Sala 01 - CEJUSC, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/3393761

Feira de Santana-BA, 04 de Outubro de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024038-39.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ana Amelia Braga Goncalves
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Banco Psa Finance Brasil S/a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8024038-39.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Capitalização / Anatocismo]
Polo Ativo:REQUERENTE: ANA AMELIA BRAGA GONCALVES

Polo Passivo:REU: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação no CEJUSC a ser realizada no dia 12/02/2025 às 11:30 horas, bem como da decisão de ID 463533091.
Local da audiência: Sala 01 - CEJUSC, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/3393761

Feira de Santana-BA, 04 de Outubro de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018834-14.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Lara Melissa Ferreira De Oliveira Representada Por Registrado(a) Civilmente Como Juliana Alencar De Oliveira
Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)
Advogado: Larissa Costa Silva Leal (OAB:BA81706)

Reu: Nacional Saude Administradora De Beneficios Ltda
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8018834-14.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Tratamento médico-hospitalar]
Polo Ativo:AUTOR: JULIANA ALENCAR DE OLIVEIRA

Polo Passivo:REU: NACIONAL SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação no CEJUSC a ser realizada no dia 12/02/2025 às 12:00 horas.
Local da audiência: Sala 01 - CEJUSC, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/3393761

Feira de Santana-BA, 04 de Outubro de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024144-98.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Juliana Barboza Sena
Advogado: Eduardo Pimentel Gomes Goncalves (OAB:BA44510)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8024144-98.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Polo Ativo:AUTOR: JULIANA BARBOZA SENA

Polo Passivo:REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação no CEJUSC a ser realizada no dia 12/02/2025 às 13:30 horas, bem como da decisão de ID 463752240.
Local da audiência: Sala 01 - CEJUSC, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/3393761

Feira de Santana-BA, 04 de Outubro de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024141-46.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Manoel Vicente Dos Santos Filho
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8024141-46.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PASEP, Tutela de Urgência]
Polo Ativo:AUTOR: MANOEL VICENTE DOS SANTOS FILHO

Polo Passivo:REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação no CEJUSC a ser realizada no dia 12/02/2025 às 14:00 horas, bem como da decisão de ID 463752326.
Local da audiência: Sala 01 - CEJUSC, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/3393761

Feira de Santana-BA, 04 de Outubro de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024169-14.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Apaula De Jesus Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8024169-14.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo Ativo:AUTOR: APAULA DE JESUS SANTOS

Polo Passivo:REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação no CEJUSC a ser realizada no dia 12/02/2025 às 14:30 horas, bem como da decisão de ID 463757994.
Local da audiência: Sala 01 - CEJUSC, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/3393761

Feira de Santana-BA, 04 de Outubro de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024012-41.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Evelyn Santos De Melo
Advogado: Jaqueline Guimaraes De Souza (OAB:BA69737)
Advogado: Andrezza Gomes Da Silva Araujo (OAB:BA69967)
Representante: Milena Santos De Jesus
Advogado: Jaqueline Guimaraes De Souza (OAB:BA69737)
Advogado: Andrezza Gomes Da Silva Araujo (OAB:BA69967)
Reu: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8024012-41.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Cláusulas Abusivas]
Polo Ativo:AUTOR: EVELYN SANTOS DE MELO
REPRESENTANTE: MILENA SANTOS DE JESUS

Polo Passivo:REU: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação no CEJUSC a ser realizada no dia 12/02/2025 às 15:00 horas, bem como da decisão de ID 463619295.
Local da audiência: Sala 01 - CEJUSC, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/3393761

Feira de Santana-BA, 04 de Outubro de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8025891-54.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Andrezza Maria Espindula Rosa
Advogado: Carlos Uiliam Mathias Santos Lima (OAB:BA52445)
Reu: Erondy Da Conceicao Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8025891-54.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Polo Ativo:INTERESSADO: ANDREZZA MARIA ESPINDULA ROSA

Polo Passivo:REU: ERONDY DA CONCEICAO SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação no CEJUSC a ser realizada no dia 12/02/2025 às 15:30 horas.
Local da audiência: Sala 01 - CEJUSC, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/3393761

Feira de Santana-BA, 04 de Outubro de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008316-62.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jaqueline Santos De Oliveira
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Autor: Gleidson Santana Torres
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Reu: Gdiaz Imobiliaria E Empreendimentos Ltda
Reu: Mf Negocios Imobiliarios Ltda
Reu: Pedra Construtora Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8008316-62.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abatimento proporcional do preço, Dever de Informação]
Polo Ativo:AUTOR: JAQUELINE SANTOS DE OLIVEIRA, GLEIDSON SANTANA TORRES

Polo Passivo:REU: GDIAZ IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, MF NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, PEDRA CONSTRUTORA LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação no CEJUSC a ser realizada no dia 12/02/2025 às 16:00 horas, bem como da decisão de ID 462291294.
Local da audiência: Sala 01 - CEJUSC, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/3393761

Feira de Santana-BA, 04 de Outubro de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0500908-12.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Everton Aragao E Silva
Advogado: Celso Morais Gomes (OAB:BA29279)
Reu: Hyundai Caoa Do Brasil Ltda
Advogado: Tatyana Botelho Andre (OAB:SP170219)
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)
Reu: Caoa Montadora De Veiculos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0500908-12.2018.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Combustíveis e derivados]
Polo Ativo:AUTOR: EVERTON ARAGAO E SILVA

Polo Passivo:REU: HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA, CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte RÉ, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, conforme DAJE anexo, devidamente cadastrado no Sistema de Custas Remanescentes - SCR - com acesso no endereço eletrônico: www.tjba.jus.br/cr.
Observação: Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação nos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.

Feira de Santana,/BA., 4 de outubro de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024292-12.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Enivaldo Souza De Lima
Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)
Reu: Banco Daycoval S/a
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8024292-12.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Desconto em folha de pagamento]
Polo Ativo:AUTOR: ENIVALDO SOUZA DE LIMA

Polo Passivo:REU: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO BRADESCO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação no CEJUSC a ser realizada no dia 12/02/2025 às 16:30 horas, bem como da decisão de ID 464032618.
Local da audiência: Sala 01 - CEJUSC, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/3393761

Feira de Santana-BA, 04 de Outubro de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005949-70.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Renata Dantas De Carvalho
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8005949-70.2021.8.05.0080
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
Pólo Ativo:AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Pólo Passivo:REU: RENATA DANTAS DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Ré para tomar ciência e manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID 238306114 que informa o interesse em conciliara da autora .

Feira de Santana-BA, 25 de outubro de 2023

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013079-09.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Maiara Barbosa De Souza
Advogado: Fabio Fernandes De Moraes Lucena (OAB:BA69768)
Interessado: Glessia De Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8013079-09.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Polo Ativo:INTERESSADO: MAIARA BARBOSA DE SOUZA

Polo Passivo:INTERESSADO: GLESSIA DE OLIVEIRA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação no CEJUSC a ser realizada no dia 12/02/2025 às 17:00 horas, bem como da decisão de ID 463308751.
Local da audiência: Sala 01 - CEJUSC, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA.
Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/3393761

Feira de Santana-BA, 04 de Outubro de 2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000225-76.2011.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Neide Glaci Oliveira Mascarenhas
Advogado: Adriano Bastos Silva (OAB:BA23890)
Advogado: Ana Carenina Pamplona Pinho Ramos (OAB:PB14444)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0000225-76.2011.8.05.0080
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Cédula de Crédito Comercial]
Polo Ativo:EXEQUENTE: NEIDE GLACI OLIVEIRA MASCARENHAS

Polo Passivo:EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais remanescentes, EM CONFORMIDADE COM A DETERMINAÇÃO CONTIDA NA SENTENÇA, conforme DAJE anexo, devidamente cadastrado no Sistema de Custas Remanescentes - SCR - com acesso no endereço eletrônico: www.tjba.jus.br/cr. Observação: Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação nos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.

Feira de Santana,/BA., 4 de outubro de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502383-42.2014.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Eliana Maria Villalva Fonseca
Executado: Marcelo Leça Fonseca
Executado: João Henrique Coutinho Rocha
Executado: V A Nutricao Animal Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0502383-42.2014.8.05.0080
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Cédula de Crédito Bancário]
Polo Ativo:EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Polo Passivo:EXECUTADO: ELIANA MARIA VILLALVA FONSECA, MARCELO LEÇA FONSECA, JOÃO HENRIQUE COUTINHO ROCHA, V A NUTRICAO ANIMAL LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, para manifestar-se,
no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID 467007052 .
Feira de Santana-BA, 4 de outubro de 2024
VALDELICE NUNES BENICIO
TJA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012159-69.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonia Dos Santos Goncalves
Advogado: Lucas Cerqueira Leal (OAB:BA42038)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8012159-69.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Contratos de Consumo]
Polo Ativo:AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS GONCALVES

Polo Passivo:REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte ré, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, conforme DAJE anexo, devidamente cadastrado no Sistema de Custas Remanescentes - SCR - com acesso no endereço eletrônico: www.tjba.jus.br/cr.
Observação: Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação nos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.

Feira de Santana,/BA., 4 de outubro de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023658-21.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Luan Henrique Da Silva
Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8023658-21.2021.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]
Pólo Ativo:INTERESSADO: LUAN HENRIQUE DA SILVA

Pólo Passivo:INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas. Em caso de inércia, ou não havendo interesse, será realizada conclusão dos autos para julgamento.

Feira de Santana-BA, 11 de setembro de 2023

Cleusa Ione Ramos da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023658-21.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Interessado: Luan Henrique Da Silva
Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8023658-21.2021.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]
Pólo Ativo:INTERESSADO: LUAN HENRIQUE DA SILVA

Pólo Passivo:INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas. Em caso de inércia, ou não havendo interesse, será realizada conclusão dos autos para julgamento.

Feira de Santana-BA, 11 de setembro de 2023

Cleusa Ione Ramos da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010824-78.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467126706
Processo N° : 8010824-78.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412381799000000449659468

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020221-64.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467129487
Processo N° : 8020221-64.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412450937900000449659494

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009119-21.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Elizabete Da Conceicao Cerqueira Silva
Advogado: Yanne Lopes Vieira (OAB:BA44494)
Advogado: Adluse Silva Andrade (OAB:BA59616)
Reu: Residencial Turim Spe Ltda
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Reu: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8009119-21.2019.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material]
Polo Ativo:AUTOR: ELIZABETE DA CONCEICAO CERQUEIRA SILVA

Polo Passivo:REU: RESIDENCIAL TURIM SPE LTDA, R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID 466554553 .
Feira de Santana-BA, 4 de outubro de 2024
VALDELICE NUNES BENICIO
TJA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025578-59.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Leda Maria De Angelis Pinto (OAB:SP241999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467132183
Processo N° : 8025578-59.2023.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO (OAB:SP241999)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412545648400000449662336

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002924-20.2019.8.05.0080 Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Auto Onibus Sao Joao Ltda
Advogado: Guilherme Augusto Teixeira Neto (OAB:BA20120)
Advogado: Heverton Andrade Ferreira (OAB:BA25755)
Autor: Antonio Edson Silva Oliveira
Advogado: Victor Caribe Amazonas (OAB:BA40481)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8002924-20.2019.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Acidente de Trânsito]
Pólo Ativo:AUTOR: ANTONIO EDSON SILVA OLIVEIRA

Pólo Passivo:REU: AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas. Em caso de inércia, ou não havendo interesse, será realizada conclusão dos autos para julgamento.

Feira de Santana-BA, 10 de abril de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010090-98.2022.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Vera Lucia Borges Cerqueira Das Neves
Advogado: Janeidy Veronica Couto De Goes Menezes (OAB:BA19700)
Advogado: Sariany Couto De Goes Leite (OAB:BA16819)
Reu: Fimec Feira Imobiliaria & Comercio Ltda
Confrontante: Marizete Eugenia De Jesus Santos
Confrontante: Jose Romualdo De Oliveira Santos
Confrontante: Silene Silva De Santana
Confrontante: Jorge Das Neves Reis
Confrontante: Alexsandra El Chami Santos Reis
Confrontante: Nayara Fernanda Miranda Estrela

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8010090-98.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:USUCAPIÃO (49) - [Acessão]
Polo Ativo:AUTOR: VERA LUCIA BORGES CERQUEIRA DAS NEVES

Polo Passivo:REU: FIMEC FEIRA IMOBILIARIA & COMERCIO LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID 466556544.
Feira de Santana-BA, 4 de outubro de 2024
VALDELICE NUNES BENICIO
TJA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0310209-06.2014.8.05.0080 Ação Civil Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: José Ribeiro De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0310209-06.2014.8.05.0080
Classe - Assunto:AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) - [Ministério Público, Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)]
Polo Ativo:INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo:REU: JOSÉ RIBEIRO DE JESUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID 466558179.
Feira de Santana-BA, 4 de outubro de 2024
VALDELICE NUNES BENICIO
TJA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0505863-28.2014.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Transoares Transportes Urbanos Ltda. - Epp
Advogado: Kathilyn Barbosa De Carvalho (OAB:BA40604)
Advogado: Rosa Helena Soares Sampaio (OAB:BA14304)
Reu: Rodobens Caminhoes Bahia S.a.
Advogado: Ricardo Gazzi (OAB:SP135319)
Terceiro Interessado: Mercedes-benz Do Brasil Ltda.
Terceiro Interessado: Mauricio Da Silva Pereira
Terceiro Interessado: Edmilson De Souza Estrela
Terceiro Interessado: Raimundo Nonato Cardoso De Sousa
Reu: Mercedes-benz Cars & Vans Brasil - Industria E Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Felipe Quintana Da Rosa (OAB:RS56220)
Advogado: Eduardo Alekssander Muller (OAB:RS113498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0505863-28.2014.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Combustíveis e derivados]
AUTOR: TRANSOARES TRANSPORTES URBANOS LTDA. - EPP

REU: RODOBENS CAMINHOES BAHIA S.A., MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas abaixo identificadas, a fim de possibilitar a conclusão dos autos para julgamento.
01 ato para COD 49032 (litisconsócio)
01 ato para COD 90760 (intimação por Correios)

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031544-37.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Industria Baiana De Colchoes E Espumas Ltda
Advogado: Rafael Ferreira Da Silva (OAB:SP180976)
Reu: J Lima Fabricacao De Estofados Ltda
Reu: Jose De Jesus Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8031544-37.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40) - [Espécies de Títulos de Crédito, Nota Promissória]
Polo Ativo:AUTOR: INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA

Polo Passivo:REU: J LIMA FABRICACAO DE ESTOFADOS LTDA, JOSE DE JESUS LIMA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID 466782178.
Feira de Santana-BA, 4 de outubro de 2024
VALDELICE NUNES BENICIO
TJA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011736-12.2023.8.05.0080 Despejo
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ana Cleuma De Jesus
Advogado: Vinicius Jesus Rios (OAB:BA65279)
Advogado: Adyley Lara Silva Almeida (OAB:BA65229)
Reu: Alex Silva Mata
Advogado: Akila Mayrla Almeida Silva (OAB:BA49351)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8011736-12.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:DESPEJO (92) - [Despejo por Denúncia Vazia]
Polo Ativo:AUTOR: ANA CLEUMA DE JESUS

Polo Passivo:REU: ALEX SILVA MATA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte ré, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, conforme DAJE anexo, devidamente cadastrado no Sistema de Custas Remanescentes - SCR - com acesso no endereço eletrônico: www.tjba.jus.br/cr.
Observação: Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação nos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.

Feira de Santana,/BA., 4 de outubro de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011619-84.2024.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Banco Safra S A
Advogado: Ian Coutinho Mac Dowell De Figueiredo (OAB:PE19595)
Requerido: Comercial De Alimentos Rhuan Ltda
Requerido: Rizoberto Ribeiro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8011619-84.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
Polo Ativo:REQUERENTE: BANCO SAFRA S A

Polo Passivo:REQUERIDO: COMERCIAL DE ALIMENTOS RHUAN LTDA, RIZOBERTO RIBEIRO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID 466770990
Feira de Santana-BA, 4 de outubro de 2024
VALDELICE NUNES BENICIO
TJA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019881-57.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Antonio Diomario Gomes De Sa
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Interessado: Joselita Santos De Jesus
Interessado: Geraldo Santos De Jesus
Interessado: Roberto Santos De Jesus
Interessado: Carlos Alberto Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8019881-57.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - []
INTERESSADO: ANTONIO DIOMARIO GOMES DE SA

INTERESSADO: JOSELITA SANTOS DE JESUS, GERALDO SANTOS DE JESUS, ROBERTO SANTOS DE JESUS, CARLOS ALBERTO SANTOS DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas à expedição de nova citação do réu Carlos Alberto Santos de Jesus, conforme requerimento de ID 465786953.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0512452-65.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Alex Coelho Ferreira
Advogado: Marcelo Bomfim De Carvalho (OAB:BA48556)
Executado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0512452-65.2016.8.05.0080
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Acidente Aéreo]
Polo Ativo:EXEQUENTE: ALEX COELHO FERREIRA

Polo Passivo:EXECUTADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte ré, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, conforme DAJE anexo, devidamente cadastrado no Sistema de Custas Remanescentes - SCR - com acesso no endereço eletrônico: www.tjba.jus.br/cr.
Observação: Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação nos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.

Feira de Santana,/BA., 4 de outubro de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026274-66.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Iolanda Cedraz De Oliveira
Advogado: Michelle Rose De Oliveira Santos (OAB:BA27613)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8026274-66.2021.8.05.0080
Parte autora: Nome: IOLANDA CEDRAZ DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Torres, 42, Ponto Central, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44075-465

Parte ré: Nome: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Endereço: Quadra SGAS 915, lote 68 A, Edifício Advance 2nd, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70390-150

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias úteis, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, bem como para que a parte autora, no mesmo prazo, se manifeste sobre a petição de id. 367579849 e documentos coligidos em id. 367579852.
Não havendo requerimentos de produção de outras provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado do mérito da lide.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026274-66.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Iolanda Cedraz De Oliveira
Advogado: Michelle Rose De Oliveira Santos (OAB:BA27613)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8026274-66.2021.8.05.0080
Parte autora: Nome: IOLANDA CEDRAZ DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Torres, 42, Ponto Central, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44075-465

Parte ré: Nome: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Endereço: Quadra SGAS 915, lote 68 A, Edifício Advance 2nd, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70390-150

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias úteis, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, bem como para que a parte autora, no mesmo prazo, se manifeste sobre a petição de id. 367579849 e documentos coligidos em id. 367579852.
Não havendo requerimentos de produção de outras provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado do mérito da lide.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016204-19.2023.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Jose Antonio De Jesus Pires
Advogado: Vanderlan Da Silva Sobral (OAB:BA73449)
Parte Autora: Damiana De Jesus Pires
Advogado: Vanderlan Da Silva Sobral (OAB:BA73449)
Parte Re: Ivan Oliveira Pires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8016204-19.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Polo Ativo:PARTE AUTORA: JOSE ANTONIO DE JESUS PIRES, DAMIANA DE JESUS PIRES

Polo Passivo:PARTE RE: IVAN OLIVEIRA PIRES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora acerca da decisão de ID 464588713, bem como da Audiência de Justificação designada para o dia 25/10/2024, às 10h15 a ser realizada na sala de audiência da 2a ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, para oitiva de testemunhas arroladas pela parte acionante.

Feira de Santana-BA, 24/09/2024.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018382-72.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Jorge De Jesus Ferreira
Advogado: Helaine Carvalho Trabuco Lacerda (OAB:BA65251)
Interessado: Bm Solucoes Financeiras Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8018382-72.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo Ativo:INTERESSADO: JORGE DE JESUS FERREIRA

Polo Passivo:INTERESSADO: BM SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação/intimação ID nº466964837, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana BA, 4 de outubro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0307115-84.2013.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Carlito Morais Da Silva
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Autor: Valmira De Oliveira Morais
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: José Simão Cordeiro Ramos
Confrontante: Maria Do Carmo Guimarães Ramos
Confrontante: Maria Conceição Santos Cardoso
Confrontante: Raimunda Maria Bastos Dos Reis Rodrigues
Confrontante: Harquiminio Da Conceição Rodrigues
Confrontante: Ana Cleuma De Jesus
Reu: Fabio Esteves Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0307115-84.2013.8.05.0080
Classe - Assunto:USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Extraordinária]
Polo Ativo:AUTOR: CARLITO MORAIS DA SILVA, VALMIRA DE OLIVEIRA MORAIS

Polo Passivo:REU: FABIO ESTEVES VIEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição
ID 464805840, a fim de que este Juízo possa dar andamento ao feito..
Feira de Santana-BA, 4 de outubro de 2024
VALDELICE NUNES BENICIO
TJA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003789-04.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Capon - Comercial De Alimentos E Produtos Naturais Ltda
Advogado: Emmanuelle Oliveira Da Silva (OAB:BA28820)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Reu: Fiori Veiculo S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8003789-04.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio]
Polo Ativo:AUTOR: CAPON - COMERCIAL DE ALIMENTOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA

Polo Passivo:REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., FIORI VEICULO S.A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada as Rés (FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA e FIORI VEICULO S.A) para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a nova proposta de honorários de ID 467150880.

Feira de Santana-BA, 4 de outubro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009015-58.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joaquim Jose Pinheiro
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8009015-58.2021.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Consulta, Fornecimento de insumos]
Polo Ativo:AUTOR: JOAQUIM JOSE PINHEIRO

Polo Passivo:REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte ré, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, conforme DAJE anexo, devidamente cadastrado no Sistema de Custas Remanescentes - SCR - com acesso no endereço eletrônico: www.tjba.jus.br/cr.
Observação: Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação nos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.

Feira de Santana,/BA., 4 de outubro de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016458-26.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Amanda Sampaio Ramos
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Interessado: Casa De Saude Santana Ltda - Me
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8016458-26.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo Ativo:INTERESSADO: AMANDA SAMPAIO RAMOS

Polo Passivo:INTERESSADO: CASA DE SAUDE SANTANA LTDA - ME

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte ré, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, conforme DAJE anexo, devidamente cadastrado no Sistema de Custas Remanescentes - SCR - com acesso no endereço eletrônico: www.tjba.jus.br/cr.
Observação: Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação nos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.

Feira de Santana,/BA., 4 de outubro de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008804-90.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Saadti-servico De Anestesiologia, Acupuntura, Dor E Terapia Intensiva S/c Ltda - Epp
Advogado: Raphael Nonato Nunes (OAB:BA31883)
Reu: Fundacao Professor Martiniano Fernandes - Imip Hospitalar
Advogado: Keilla Mascarenhas Santos Daltro (OAB:BA27909)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8008804-90.2019.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Prestação de Serviços]
Polo Ativo:AUTOR: SAADTI-SERVICO DE ANESTESIOLOGIA, ACUPUNTURA, DOR E TERAPIA INTENSIVA S/C LTDA - EPP

Polo Passivo:REU: FUNDACAO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES - IMIP HOSPITALAR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID 442377058 .

Feira de Santana-BA, 30 de abril de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026427-65.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Natanael Muniz Souza
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8026427-65.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Polo Ativo:AUTOR: NATANAEL MUNIZ SOUZA

Polo Passivo:REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte ré, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, conforme DAJE anexo, devidamente cadastrado no Sistema de Custas Remanescentes - SCR - com acesso no endereço eletrônico: www.tjba.jus.br/cr.
Observação: Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação nos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.

Feira de Santana,/BA., 4 de outubro de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025674-74.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Eliomar Borges Da Hora Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB:MG99054)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8025674-74.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo Ativo:AUTOR: ELIOMAR BORGES DA HORA SILVA

Polo Passivo:REU: BANCO CETELEM S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas. Em caso de inércia, ou não havendo interesse, será realizada conclusão dos autos para julgamento.

Feira de Santana-BA, 4 de outubro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000110-59.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Liberty Seguros S/a
Advogado: Marcio Barth Sperb (OAB:RS76130)
Reu: Ef De Souza Comercial De Alimentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8000110-59.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Polo Ativo:AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

Polo Passivo:REU: EF DE SOUZA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID 459216417, devendo informar se pretende a citação por oficial de justiça, requerendo para tanto expedição de Carta precatória e recolhendo as custas devidas para o ato (COD 37010) ou se pretende a citação pelos Correios, quando poderão ser aproveitadas as custas pagas em ID 451870030 para expedição da carta de citação.

Feira de Santana-BA, 20 de agosto de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004504-17.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Santa Casa De Misericordia
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)
Advogado: Israel Sacramento Galvao (OAB:BA35379)
Reu: Nunes & Rezende Comercial E Servicos Eireli - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8004504-17.2021.8.05.0080
Parte autora: Nome: SANTA CASA DE MISERICORDIA

Endereço: Rua Professora Edelvira de Oliveira, 192, HOSPITAL DOM PEDRO, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-032

Parte ré: Nome: NUNES & REZENDE COMERCIAL E SERVICOS EIRELI - EPP
Endereço: Rua 14, 48, quadra C16, lote 12/15, Cond. QS, Jardim Goiás, GOIâNIA - GO - CEP: 74810-180

DESPACHO

Diante da inércia da parte ré, devidamente citada, DECRETO A REVELIA DA ACIONADA, na forma do art. 344 do CPC, presumindo verdadeiras as alegações de fato formuladas pela requerente.
Intime-se a parte autora para que especifique as provas que ainda deseja produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.
Não havendo manifestação pela especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do CPC.
Decorrido o prazo, voltem-me conclusos na fila apropriada.
Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000110-59.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Liberty Seguros S/a
Advogado: Marcio Barth Sperb (OAB:RS76130)
Advogado: Niris Cristina Fredo Da Cunha (OAB:RS33055)
Reu: Ef De Souza Comercial De Alimentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8000110-59.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Polo Ativo:AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A

Polo Passivo:REU: EF DE SOUZA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em conformidade com a petição inserta no id 460774448, fica intimada a parte Autora para realizar a distribuição e acompanhamento da Carta Precatória confeccionada no id 467166821.

Feira de Santana-BA, 4 de outubro de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000181-95.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8000181-95.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo:AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Pólo Passivo:REU: MARCIO ANDERSON GOMES CONCEICAO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Embargada, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, dos Embargos de Declaração opostos no ID 430782825.
Feira de Santana-BA, 15 de março de 2024
MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502695-18.2014.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Walterval Pinto De Moura
Advogado: Julianne Nunes Silva (OAB:BA17941)
Autor: Patricia Pedrosa Martins Moura
Advogado: Julianne Nunes Silva (OAB:BA17941)
Autor: Maria Adriana Pinto De Moura Goes
Advogado: Julianne Nunes Silva (OAB:BA17941)
Reu: Atmosfera Empreendimento - Sociedade De Proposito Especifico - Spe - Ltda
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0502695-18.2014.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato]
Pólo Ativo:AUTOR: WALTERVAL PINTO DE MOURA, PATRICIA PEDROSA MARTINS MOURA, MARIA ADRIANA PINTO DE MOURA GOES
Pólo Passivo:REU: ATMOSFERA EMPREENDIMENTO - SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO - SPE - LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Embargada, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, dos Embargos de Declaração opostos no ID 142963900 .
Feira de Santana-BA, 19 de janeiro de 2024
CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8014702-45.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fagil Representantes Ltda
Advogado: Bruna Oliveira Araujo (OAB:BA59681)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8014702-45.2023.8.05.0080
Parte autora: Nome: FAGIL REPRESENTANTES LTDA
Endereço: Rua Nova Iguaçu, 663A, Campo Limpo, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44032-401

Parte ré: Nome: BRADESCO SAUDE S/A
Endereço: AV. RIO DE JANEIRO, 555, SALAS 801 a 1701, CAJU, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20931-675

DESPACHO

Tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz, criança autista, intime-se o Ministério Público para se manifestar no feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a manifestação, não havendo requerimento de produção de provas pelo órgão ministerial, voltem os autos conclusos para julgamento.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8026031-20.2024.8.05.0080 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: A. S. D. J. M.
Advogado: Marcos Vinicius Santana Lima (OAB:BA50837)
Representante: Aline Pinto De Jesus
Advogado: Marcos Vinicius Santana Lima (OAB:BA50837)
Requerido: Estado Da Bahia - Secretaria Estadual De Saude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8026031-20.2024.8.05.0080
Parte autora: Nome: AYLLA SOPHIA DE JESUS MOURA
Endereço: Caminho 3, 3, (Feira VI), Campo Limpo, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44034-271
Nome: ALINE PINTO DE JESUS
Endereço: Caminho 3, 3, (Feira VI), Campo Limpo, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44034-271

Parte ré: Nome: ESTADO DA BAHIA - SECRETARIA ESTADUAL DE SAUDE
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 390, 3 andar, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Antecipação de Tutela proposta por AYLLA SOPHIA DE JESUS MOURA, devidamente representada por sua genitora ALINE PINTO DE JESUS, em face da SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DA BAHIA, endereçada à Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública esta Comarca de Feira de Santana – BA.
É o sucinto relatório. Passo a decidir:
Pela inteligência do art. 70, inciso II, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, a competência para julgar e processar as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados é das Varas da Fazenda Pública.
De modo complementar, a Resolução nº 22/2017, do Tribunal de Justiça da Bahia, estabelece, em seu artigo 2º, que a competência para processar e julgar as ações de matéria administrativa é da 2ª Vara da Fazenda Pública, nesta Comarca.

In casu, a demanda foi ajuizada em face do próprio ente federativo Estado da Bahia, em matéria administrativa, sendo, portanto, incompetente este juízo para julgar a demanda, o que, cumulado com a ausência de Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca, deve levar à remessa do feito à Vara Competente.
Por todo exposto, declaro-me INCOMPETENTE para processar e julgar este processo, determinando a remessa destes autos à 2ª Vara da Fazenda Pública desta comarca.
P.R.I.C
Feira de Santana- BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023768-15.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466816704
Processo N° : 8023768-15.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100309503942800000449385254

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006579-58.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Rudival Borges De Oliveira Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8006579-58.2023.8.05.0080
Parte autora: Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Banco Santander, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901

Parte ré: Nome: RUDIVAL BORGES DE OLIVEIRA NETO
Endereço: Rua José Domingos Servo, 290, SIM, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44085-380

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR, movida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de RUDIVAL BORGES DE OLIVEIRA NETO.
No id. 391825390, foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito pela falta de comprovação da mora da parte requerida.
Ato contínuo, a parte autora interpôs recurso de apelação (id. 395596634), requerendo o reconhecimento da validade da notificação extrajudicial enviada, já que, embora tenha retornado com o resultado “NÃO EXISTE O NÚMERO INDICADO”, foi destinada ao endereço indicado pelo réu no contrato entabulado entre as partes.

É o relato do essencial. Passo a decidir:
Nos termos do art. 485, §7º, do CPC, passo ao exercício do juízo de retratação.
In casu, verifico que assiste razão à parte autora, tendo em vista que, segundo recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do tema repetitivo n. 1.132, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento quer seja pelo próprio destinatário, quer seja por terceiros. Assim, constatado o envio da notificação (id. 386033882) para o endereço constante no contrato pactuado, mostra-se necessária a revogação da sentença proferida no id. 391825390, com a análise do pedido liminar formulado.
Nesse caso, o Decreto-Lei 911/69 estabelece, em seu art. 3º, que "o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida no § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".
O art. 2º, § 2º, por seu turno, preceitua que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto, a critério do credor".
Da análise dos autos, verifica-se que as partes celebraram contrato, no qual o veículo descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente em garantia (id. 234190688). O requerente comprovou a constituição do requerido em mora, mediante a expedição de notificação extrajudicial para o endereço do contrato (id. 234190690). Presentes todos os requisitos, impõe-se a concessão da medida liminar.
Ante o exposto, na forma do art. 485, §7º, do CPC, retrato-me da sentença proferida no id. 389679655, revogando-a, ao tempo em que, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a busca e apreensão do veículo MARCA/MODELO: FIAT STILO 1.8/1.8 CONNECT 8V, 103CV, 5P; ANO/MODELO 2003; COR PRATA; PLACA: JPM6H19; CHASSI: 9BD19241X33010861; RENAVAM 000804264643.
Deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada acerca da situação do referido bem.
Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o devedor deverá entregar, além do bem, os respectivos documentos (art. 3º, § 14, do DL 911/69).
Providencie-se a inserção da restrição judicial de circulação do bem junto aos órgãos de trânsito competentes por meio do Sistema RENAJUD, SE RECOLHIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS PERTINENTES A ESTA DILIGÊNCIA, e, após a apreensão, providencie-se imediatamente a retirada da restrição (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).
Cite-se e intime-se o requerido para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), sob pena de decretação da sua revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial. Cientifique-se o requerido de que no prazo de 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo requerente na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme prevê o art. 3º, § 2º, do Decreto lei 911/69.
Fixo os honorários, para a hipótese de pagamento antecipado, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar reforço policial, se necessário, para o cumprimento da medida liminar.
Até o cumprimento da decisão e citação, deve o processo permanecer sob sigilo, com vistas a garantir a efetividade da medida.
Utilize-se esta decisão como mandado de busca e apreensão, citação e intimação, e como ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025140-96.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marcy Argolo Brandao
Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8025140-96.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem, Direito de Imagem]
Polo Ativo:AUTOR: MARCY ARGOLO BRANDAO

Polo Passivo:REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de
15 (quinze) dias, despacho ID 465545865 .
Feira de Santana-BA, 4 de outubro de 2024
VALDELICE NUNES BENICIO
TJA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004277-56.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Davi De Araujo Carneiro
Advogado: Anne Caroline Farias Da Silva (OAB:PB26526)
Advogado: Luiz Gustavo Silva Moreira (OAB:PB16825)
Reu: The Bburgers Franchising Ltda
Reu: Performance Franchising Ltda
Reu: Maquina De Vendas Franchising Ltda
Reu: Luiz Carlos Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo:8004277-56.2023.8.05.0080
Parte autora:Nome: DAVI DE ARAUJO CARNEIRO
Endereço: Rua Ceará, 41, Queimadinha, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44050-446

Parte ré: Nome: THE BBURGERS FRANCHISING LTDA
Endereço: ENGENHEIRO MARIO DE GUSMAO, 465, LOJA 115, PONTA VERDE, MACEIó - AL - CEP: 57035-000
Nome: PERFORMANCE FRANCHISING LTDA
Endereço: ANITA GARIBALDI, 79, SALA B, ANITA GARIBALDI, JOINVILLE - SC - CEP: 89203-300
Nome: MAQUINA DE VENDAS FRANCHISING LTDA
Endereço: Avenida Marte, 537, Andar 02, Sala 02, Alphaville, SANTANA DE PARNAíBA - SP - CEP: 06541-005
Nome: LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Determinado o recolhimento das custas processuais, a parte autora quedou-se inerte em relação a tal determinação.
É o relatório. Passo a decidir:
Analisando-se os autos, observa-se que, devidamente intimada, a parte requerente não procedeu ao recolhimento das custas processuais devidas, transcorrendo, desde a sua intimação, prazo superior a 15 (quinze) dias, razão pela qual determino o CANCELAMENTO da distribuição, nos termos do disposto no art. 290 do CPC.
P.R.I.
Operada a preclusão em relação a esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa.
Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024116-33.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Ita Comercio, Pecas E Acessorios Ltda
Executado: Lhays Rebbeka Cruz De Jesus
Executado: Adilson Cruz De Jesus Junior
Executado: Itaracy Pimentel Da Cruz
Executado: Adilson Cruz De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8024116-33.2024.8.05.0080
Parte autora: Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: : Av. Dr. Silas Munguba, 5700, Avenida Pedro Ramalho 5700, Passaré, FORTALEZA - CE - CEP: 60743-902

Parte ré: Nome: ITA COMERCIO, PECAS E ACESSORIOS LTDA
Endereço: Praca da Republica, 150, CENTRO, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-784
Nome: LHAYS REBBEKA CRUZ DE JESUS
Endereço: Praça da República, 150, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-784
Nome: ADILSON CRUZ DE JESUS JUNIOR
Endereço: Rua Visconde do Rio Branco, 1062, - de 774 ao fim - lado par, Queimadinha, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44050-002
Nome: ITARACY PIMENTEL DA CRUZ
Endereço: Rua M, 59, (Cj M Gomes), Queimadinha, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44050-542
Nome: ADILSON CRUZ DE JESUS
Endereço: Praça da República, 150, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-784

DESPACHO
Nos termos do art. 827 do CPC, arbitro os honorários em 10% do valor do débito.
Cite-se a parte executada, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida, hipótese na qual a verba honorária será reduzida à metade, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação, oferecer embargos.
Não efetuado o pagamento pelo réu e recolhidas as custas processuais pelo autor, proceda-se à penhora online nas aplicações financeiras da parte executada.
Intime-se.
Utilize-se este despacho como CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004609-23.2023.8.05.0080 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Micaele Beserra Barbosa
Advogado: Actis Araujo De Oliveira (OAB:BA42770)
Reu: Clislane Ramos Santos Cerqueira
Reu: Emerson Dos Santos Cerqueira Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8004609-23.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) - [Despejo por Inadimplemento]
Polo Ativo:AUTOR: MICAELE BESERRA BARBOSA

Polo Passivo:REU: CLISLANE RAMOS SANTOS CERQUEIRA, EMERSON DOS SANTOS CERQUEIRA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas. Em caso de inércia, ou não havendo interesse, será realizada conclusão dos autos para julgamento.

Feira de Santana-BA, 3 de outubro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006406-97.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Daniel Figueiredo Ramos (OAB:RJ128708)
Reu: Rudival Moises De Almeida Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8006406-97.2024.8.05.0080
Parte autora: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: ALAMEDA PEDRO CALIL, 43, VILA DAS ACACIAS, POá - SP - CEP: 08557-105

Parte ré: Nome: RUDIVAL MOISES DE ALMEIDA JUNIOR
Endereço: desconhecido

DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A. em face de RUDIVAL MOISES DE A JUNIOR com pedido liminar.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º que “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida no § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”. O art. 2º, § 2º, por seu turno, preceitua que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
Da análise dos autos, verifica-se que as partes celebraram contrato, no qual o veículo descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente em garantia (id.435993574). O requerente comprovou a constituição do requerido em mora, mediante a expedição de notificação extrajudicial com comprovante de entrega no endereço do contrato (id.435993575).
Presentes todos os requisitos, impõe-se a concessão da medida liminar.
Ante o exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo ECOSPORT (FL)(NEW)FR, chassi n°9BFZB55P9H8597821, ano de fabricação 2016/2017, cor BRANCA, placa PKD6229, renavam 01100113751.
Deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada acerca da situação do referido bem.
Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o devedor deverá entregar, além do bem, os respectivos documentos (art. 3º, § 14, do DL 911/69).
Providencie-se a inserção da restrição judicial de circulação do bem junto aos órgãos de trânsito competentes por meio do Sistema RENAJUD, SE RECOLHIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS PERTINENTES A ESTA DILIGÊNCIA, e, após a apreensão, providencie-se imediatamente a retirada da restrição (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).
Cite-se e intime-se o requerido para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), sob pena de decretação da sua revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial. Cientifique-se o requerido de que no prazo de 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo requerente na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme prevê o art. 3º, § 2º, do Decreto lei 911/69.
Fixo os honorários, para a hipótese de pagamento antecipado, em 10% (dez) por cento) sobre o valor da causa.
Fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar reforço policial, se necessário, para o cumprimento da medida liminar.
Até o cumprimento da decisão e citação, deve o processo permanecer sob sigilo, com vistas a garantir a efetividade da medida.
Utilize-se esta decisão como mandado de busca e apreensão, citação e intimação, e como ofício.
Feira de Santana, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026055-48.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Paulo Vitor Da Silva Guimaraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8026055-48.2024.8.05.0080
Parte autora: Nome: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: AV. ANTONIO MASSA, 361, ., CENTRO, POá - SP - CEP: 08550-350

Parte ré: Nome: PAULO VITOR DA SILVA GUIMARAES
Endereço: Rua Libra, 103, Tomba, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44090-540

DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada por ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. em face de PAULO VITOR DA SILVA GUIMARAES com pedido liminar.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º que “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida no § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”. O art. 2º, § 2º, por seu turno, preceitua que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
Da análise dos autos, verifica-se que as partes celebraram contrato, no qual o veículo descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente em garantia (id.466469668).
O requerente comprovou a constituição do requerido em mora, mediante a expedição de notificação extrajudicial para o endereço do contrato (id.466469670), a qual, embora não tendo sido exitosa na entrega, constitui o réu em mora, conforme entendimento do STJ. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONSIDERAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO. DEVEDOR AUSENTE. ENVIO PARA O ENDEREÇO DO DEVEDOR. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Em assentada recente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou o Tema repetitivo 1132, pacificando o entendimento de que, “para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pro próprio destinatário, quer seja por terceiros” (REsp 1.951.662/RS, Relator para acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/8/2023). 2.No caso concreto, houve o envio regular da notificação para o endereço do devedor, cuja comunicação não se completou em virtude de sua ausência. Portanto, comprovada a mora, deve prosseguir a ação de busca e apreensão. 3. Agravo interno provido. Recurso especial provido.
Assim, presentes todos os requisitos, impõe-se a concessão da medida liminar.
Ante o exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo FOX 1.6 GII, chassi nº 9BWAB45Z2D4121663, ano de fabricação 2012/2013, cor BRANCA, placa OKX9327, renavam 504814591.
Deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada acerca da situação do referido bem.
Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o devedor deverá entregar, além do bem, os respectivos documentos (art. 3º, § 14, do DL 911/69).
Providencie-se a inserção da restrição judicial de circulação do bem junto aos órgãos de trânsito competentes por meio do Sistema RENAJUD,SE RECOLHIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS PERTINENTES A ESTA DILIGÊNCIA, e, após a apreensão, providencie-se imediatamente a retirada da restrição (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).
Cite-se e intime-se o requerido para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), sob pena de decretação da sua revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial. Cientifique-se o requerido de que no prazo de 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo requerente na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme prevê o art. 3º, § 2º, do Decreto lei 911/69.
Fixo os honorários, para a hipótese de pagamento antecipado, em 10% (dez) por cento) sobre o valor da causa.
Fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar reforço policial, se necessário, para o cumprimento da medida liminar.
Até o cumprimento da decisão e citação, deve o processo permanecer sob sigilo, com vistas a garantir a efetividade da medida.
Utilize-se esta decisão como mandado de busca e apreensão, citação e intimação, e como ofício.
Feira de Santana, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020786-28.2024.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Evelin Monica De Jesus Santana
Embargado: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8020786-28.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Polo Ativo:EMBARGANTE: EVELIN MONICA DE JESUS SANTANA

Polo Passivo:EMBARGADO: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, Despacho ID 465574957.
Feira de Santana-BA, 4 de outubro de 2024
VALDELICE NUNES BENICIO
TJA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026210-51.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edval Goncalves De Jesus
Advogado: Ticiana Almeida Dantas De Oliveira (OAB:BA50656)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8026210-51.2024.8.05.0080
Parte autora: Nome: EDVAL GONCALVES DE JESUS
Endereço: Rua Tuiuti, 36, Conceição, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44067-342

Parte ré: Nome: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, Nº 450, CAMINHO DAS ARVORES, SALVADOR, 620, sl 159, Térreo Edifício Mundo Plaza, CAMINHO DAS ARVORES, SALVADOR - BA - CEP: 41820-010

Decisão

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela antecipada de urgência, c/c INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS ajuizada por EDVAL GONÇALVES DE JESUS contra CENTRAL NACIONAL UNIMED, pelo fatos e fundamentos contidos na exordial.
Assevera o autor ser operador de logística, segurado adimplente de plano de saúde ofertado pela ré, e que é portador de lesão grave de coluna, evoluindo com piora progressiva e quadro de intensa dor, limitação motora e repercussão psíquica. Afirma que, a despeito do diagnóstico médico e da requisição de procedimentos e materiais cirúrgicos necessários, teve negada a cobertura por seu plano de saúde. Acrescenta que os procedimentos constam do rol obrigatório da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Em sede de tutela antecipada de urgência, requer que seja determinada à empresa ré a autorização, via plano de saúde, dos procedimentos e materiais prescritos pelo profissional médico que o acompanha, conforme relatório médico em anexo, e tudo o mais que se faça necessário para o tratamento, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento.

Acompanham a exordial diversos documentos, dentre os quais documentos de identificação do autor e sua carteirinha de vinculação ao plano de saúde mantido pela ré (id. 466728395), contracheques recentes do autor, relatório médico acerca da necessidade do procedimento e sua descrição (id. 466732167), requisição médica ao plano de saúde, com autorização parcial dos materiais e procedimentos (id. 466732164) e orçamento de honorários médicos (id. 466732162).

Requer outrossim a decretação da inversão do ônus da prova face à sua alegada hipossuficiência e a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

É o relato, DECIDO.

Defiro a gratuidade da justiça à parte requerente, ante a demonstração de sua condição de hipossuficiente, nos termos do art. 98, do CPC.

Acerca do pleito de antecipação de tutela, dispõe o art. 300 do CPC que a medida será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na jurisprudência, é assente o entendimento de que “a tutela provisória de urgência é instituto que permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos pleiteados na inicial, estando sua concessão condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como à reversibilidade dos efeitos da decisão.” (TJDFT, Acórdão 1270582, 07026995320208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 13/8/2020). Assim, a tese jurídica desenvolvida pela parte para fundamentar seu pedido liminar de tutela provisória de urgência de natureza antecipada não pode comportar fundadas controvérsias, a fim de que seja demonstrada a probabilidade de o direito pleiteado existir. Ademais, deve restar comprovado o risco ao resultado útil do processo ou perigo da demora, ou seja, deve haver elementos objetivos que levem o julgador ao convencimento de que o dano ocorrerá ou se agravará, se a tutela não for concedida.

No caso dos autos, considero que os requisitos acima referidos se mostram configurados. Com efeito, o requerente possui vínculo contratual de seguro-saúde com a ré, conforme se verifica no id. 466732164 (fls 01 e 03). Da documentação acostada, desponta também a existência de relatório médico detalhado (id. 466732167) a indicar a necessidade do procedimento de cirurgia e a utilização de materiais específicos, tudo conformando a probabilidade do direito.

Já o perigo da demora fica configurado quando da inequívoca menção pelo especialista, no relatório id. 466732167 (neurocirurgião membro titular da Sociedade Brasileira de Neurocirurgia) da “falha no tratamento conservador” e existência de “dor lombar com irradiação para o glúteo direito e MID”, agravada há 05 meses, com irradiação para MIE, parestesia associada, claudicação neurogênica e dificuldade para deambular, com comprometimento de marcha, estando inclusive impossibilitado de realizar fisioterapia, tudo sob risco de agravamento das condições deletérias supramencionadas.

Nesse contexto, conquanto tenha sido autorizada a cirurgia, a negativa em relação à realização de alguns procedimentos e ao fornecimento de parte dos materiais solicitados pelo especialista que acompanha o caso, representa limitação ao direito do autor de ter sua cirurgia realizada por profissional de sua confiança, desde que credenciado ao plano de saúde, e com a segurança que a situação requer. Ressalte-se que, segundo ampla jurisprudência, não cabe aos planos de saúde definir o tipo de tratamento/procedimento a ser aplicado ao paciente, nem justificar a negativa com base em entendimento de outro médico conveniado, que não prestava atendimento ao autor. Ademais, a negativa pelo plano de saúde em contemplar o tratamento indicado pela profissional que acompanha o autor atenta contra a finalidade social do contrato, mormente porque o relatório acostado no id. 466732167 demonstra a necessidade dos procedimentos e materiais indicados para a realização da cirurgia.

Cabe, ainda, salientar que a saúde é um direito social constitucionalmente assegurado a todos, cuja premissa por parte daqueles que prestam tal assistência, deve ser a redução de riscos de doenças, para a sua promoção, proteção e recuperação, seja no plano privado, seja na esfera da administração pública. O contrato estabelecido entre as partes é indubitavelmente qualificado como contrato de adesão, segundo o disposto no art. 54 do Código de Defesa do Consumidor, e, portanto, deve atingir o fim a que se destina, alcançando a sua função social, qual seja, prestar a assistência médica da forma prescrita, preservando a integridade física e mental da contratante. O interesse patrimonial da seguradora de obtenção de lucro deve ser resguardado, por se tratar de um direito que lhe assiste, desde que devidamente prestado o serviço ao qual se obrigou, isto é, desde que receba o segurado o tratamento adequado, que lhe possibilite a garantia da saúde por inteiro, prestado de forma eficiente, integral e com qualidade, conforme assumido contratualmente e estabelecido constitucionalmente.

Desse modo, ficam caracterizados, em sede de cognição sumária, a plausibilidade jurídica do pedido formulado e o iminente risco de dano ao bem-estar físico e mental do autor, a fim de respaldar a tutela de urgência acerca da necessidade da realização da cirurgia prescrita, com os procedimentos e materiais prescritos por médico credenciado ao plano e que atende o autor.

Por todo o exposto, evidenciados os requisitos ensejadores da concessão do provimento de antecipação da tutela, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, para determinar à parte acionada CENTRAL NACIONAL UNIMED que autorize, através de sua rede credenciada de profissionais, no prazo de 15 (quinze) dias, a realização da cirurgia de coluna prescrita, com a cobertura integral dos procedimentos e dos materiais solicitados no relatório médico id. 466732167, fixando, para o caso de descumprimento, multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao montante máximo de R$100.000,00 (cem mil reais).

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado.

Intime-se a ré CENTRAL NACIONAL UNIMED, pessoalmente, de preferência através do DOMICÍLIO ELETRÔNICO, para cumprir a presente decisão.

Após, proceda-se à designação de audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC.

Cite-se a parte ré para tomar conhecimento desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer na audiência de conciliação, devendo a Secretaria atentar para os prazos do caput do artigo 334 do Código de Processo Civil, bem como para cumprir a presente decisão.

Não sendo a hipótese de expedição de carta precatória para citação (nesse caso o prazo de cumprimento será de 60 dias) ou não tendo sido requerida justificadamente a citação por Oficial de Justiça, a citação deve ser feita pelo correio (com observância do artigo 248 do Código de Processo Civil), salvo se for um dos casos elencados no artigo 247 do Código de Processo Civil.
A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado.
O ato citatório deverá conter as advertências e ressalvas legais, mormente aquelas previstas nos §§8º, 9º e 10, do artigo 334 e no artigo 344, todos do Código de Processo Civil, além de constar o prazo legal de 15 dias úteis para contestar, cujo termo inicial fluirá a partir da audiência de conciliação, caso não se obtenha a composição entre as partes.
Art. 334: (…) § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte ré colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).
Apresentada contestação, a Autora deve ser intimado para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve a Autora no mesmo prazo acima apresentar contestação.
Em caso de reconvenção, após apresentada a contestação pelo(s) Autor(es)/Reconvindo(s), deve o Réu/Reconvinte ser intimado para apresentar impugnação no prazo de 15 dias úteis.
Por fim, devem as partes ser intimadas para no prazo de 15 dias úteis especificarem suas provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, vindo os autos conclusos para saneamento.
Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.
UTILIZE-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0008495-65.2006.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Petrobras Distribuidora S/a
Advogado: Joao Vitor Ribeiro Guimaraes (OAB:BA23711)
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Sara Lucia Dos Reis Barbosa (OAB:BA41940)
Advogado: Monize Trancoso De Souza Achy (OAB:BA35912)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: Osmar Rodrigues Torres Junior
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Reu: Torres Comercio E Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Reu: Jacqueline Correa Tavares Torres
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 0008495-65.2006.8.05.0080
Parte autora: Nome: Petrobras Distribuidora S/A
Endereço: Rua Edistio Pondé, 143, Rua Edístio Pondé 143, Stiep, SALVADOR - BA - CEP: 41760-900

Parte ré: Nome: OSMAR RODRIGUES TORRES JUNIOR

Endereço: Rua Santo Antonio, 380, Capuchinhos, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44076-050
Nome: TORRES COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Endereço: Rua Br-116, Novo Horizonte, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44036-331
Nome: JACQUELINE CORREA TAVARES TORRES
Endereço: Avenida San, 380, Capuchinhos, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44088-324

DESPACHO

Diante da petição de id. 466824351 e não vislumbrando nenhum prejuízo à parte contrária, defiro o requerimento para determinar que a audiência para tentativa de conciliação e saneamento conjunto, designada para o dia 09/10/2024, às 09h00, ocorra na forma híbrida.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, devendo o Cartório fornecer o link para acesso à sala virtual do Sistema Lifesize.
Cumpra-se, com urgência.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030384-74.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Marcelo Bispo Braz Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8030384-74.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: MARCELO BISPO BRAZ DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas à expedição de novo mandado, a fim de possibilitar a designação de audiência .

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013487-97.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Elias Pires De Carvalho Neto 04188783583
Executado: Elias Pires De Carvalho Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8013487-97.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Polo Ativo:EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

Polo Passivo:EXECUTADO: ELIAS PIRES DE CARVALHO NETO 04188783583, ELIAS PIRES DE CARVALHO NETO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, Despacho ID 465541982.
Feira de Santana-BA, 4 de outubro de 2024
VALDELICE NUNES BENICIO
TJA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028895-02.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: J Lima Fabricacao De Estofados Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8028895-02.2022.8.05.0080
Parte autora: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, S/N, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Parte ré: Nome: J LIMA FABRICACAO DE ESTOFADOS LTDA
Endereço: Rua Roldão Alves Brasil, 240, Tomba, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44092-372

DECISÃO

Defiro, com fulcro no art. 329, inciso I, do CPC, o pedido de aditamento da inicial, convertendo a execução de título extrajudicial em ação de busca e apreensão.
Proceda-se à alteração da classe processual para que passe a constar BUSCA E APREENSÃO. Assim, passo a análise do pedido emergencial:

O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º que “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida no § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”. O art. 2º, § 2º, por seu turno, preceitua que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
Da análise dos autos, verifica-se que as partes celebraram contrato, no qual o veículo descrito na petição de id 450058214 foi alienado fiduciariamente em garantia (id 251724078). O requerente comprovou a constituição do requerido em mora, mediante a expedição de notificação extrajudicial com comprovante de entrega no endereço do contrato (id 450058216).
Presentes todos os requisitos, impõe-se a concessão da medida liminar.
Ante o exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a busca e apreensão do veículo MARCA: NISSAN MODELO: FRONTIER CD ATTACK 4X4 2.3 16V COR: PRETA ANO/FABR: 2021 ANO/MOD: 2022 CHASSI: 8ANBD33B9NL054184 PLACA: RDO9J99.
Deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada acerca da situação do referido bem.
Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o devedor deverá entregar, além do bem, os respectivos documentos (art. 3º, § 14, do DL 911/69).
Providencie-se a inserção da restrição judicial de circulação do bem junto aos órgãos de trânsito competentes por meio do Sistema RENAJUD, SE RECOLHIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS PERTINENTES A ESTA DILIGÊNCIA, e, após a apreensão, providencie-se imediatamente a retirada da restrição (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Cite-se e intime-se o requerido para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), sob pena de decretação da sua revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial. Cientifique-se o requerido de que no prazo de 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo requerente na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme prevê o art. 3º, § 2º, do Decreto lei 911/69.
Fixo os honorários, para a hipótese de pagamento antecipado, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar reforço policial, se necessário, para o cumprimento da medida liminar.
Até o cumprimento da decisão e citação, deve o processo permanecer sob sigilo, com vistas a garantir a efetividade da medida.
Utilize-se esta decisão como mandado de busca e apreensão, citação e intimação, e como ofício.

Feira de Santana, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012965-70.2024.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ipc Do Nordeste Ltda
Advogado: Claudio Rogerio Teodoro De Oliveira (OAB:PR34067)
Reu: Realiza Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8012965-70.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40) - [Duplicata]
Polo Ativo:AUTOR: IPC DO NORDESTE LTDA

Polo Passivo:REU: REALIZA LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, Despacho ID 465541978

Feira de Santana-BA, 4 de outubro de 2024
VALDELICE NUNES BENICIO
TJA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0015193-53.2007.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Herman Souza Nascimento
Advogado: Ramon Rocha Santos (OAB:BA19482)
Advogado: Gustavo Simões Moussa (OAB:BA27226)
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)
Interessado: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Isadora Passos Amaral Viana (OAB:BA64014)
Advogado: Natalia Simoes Fernandez (OAB:BA71539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0015193-53.2007.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Polo Ativo:INTERESSADO: HERMAN SOUZA NASCIMENTO

Polo Passivo:INTERESSADO: FCK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias,
Despacho ID 415894470.
Feira de Santana-BA, 4 de outubro de 2024
VALDELICE NUNES BENICIO
TJA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003815-65.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: M. S. G. C.
Advogado: Kamilla Hedla Carneiro Carvalho (OAB:BA68239)
Advogado: Maria Luiza Ony Freire (OAB:BA77327)
Autor: Marla Nemezia De Santana Carvalho
Advogado: Kamilla Hedla Carneiro Carvalho (OAB:BA68239)
Advogado: Maria Luiza Ony Freire (OAB:BA77327)
Autor: Tiago Gusmao Carvalho
Advogado: Kamilla Hedla Carneiro Carvalho (OAB:BA68239)
Advogado: Maria Luiza Ony Freire (OAB:BA77327)
Reu: Farme Brito Ltda - Epp
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8003815-65.2024.8.05.0080
Parte autora: Nome: MIGUEL SANTANA GUSMAO CARVALHO
Endereço: Rua Existente, 30, Avenida Vanderlei Carvalho, CS-14, QD 1, Pedra do Descanso, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44007-204
Nome: MARLA NEMEZIA DE SANTANA CARVALHO
Endereço: Rua Existente, 30, Avenida Vanderlei Carvalho, CS-14, QD 1, Pedra do Descanso, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44007-204
Nome: TIAGO GUSMAO CARVALHO
Endereço: Rua Existente, 30, Avenida Vanderlei Carvalho, CS-14, QD 1, Pedra do Descanso, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44007-204

Parte ré: Nome: FARME BRITO LTDA - EPP
Endereço: 14, 02, CONJUNTO FEIRA V, MANGABEIRA, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44056-140

DESPACHO

Tendo em vista que há interesse de criança, abra-se vista ao Ministério Público
Após parecer ministerial, voltem-me conclusos .

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027921-62.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Wanessa Aparecida Italiano De Almeida
Advogado: Thais Pinheiro Palma (OAB:BA53168)
Reu: Vital Comercio De Moveis E Colchoaria Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8027921-62.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Produto Impróprio]
Polo Ativo:AUTOR: WANESSA APARECIDA ITALIANO DE ALMEIDA

Polo Passivo:REU: VITAL COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOARIA EIRELI

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora para tomar ciência da certidão de ID 467194303, bem como recolher as custas devidas para expedição de intimação a executada, qual seja, 01 ato para COD 41017, para expedição de mandado por oficial de justiça, ou 01 ato para COD 90760 , para envio de intimação por Correios.

Feira de Santana-BA, 4 de outubro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014133-10.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: V H S Auto Posto Ltda
Executado: Victor Hugo Andrade De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8014133-10.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Polo Ativo:EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Polo Passivo:EXECUTADO: V H S AUTO POSTO LTDA, VICTOR HUGO ANDRADE DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora/Ré, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, Despacho ID 465936655 .
Feira de Santana-BA, 4 de outubro de 2024
VALDELICE NUNES BENICIO
TJA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010247-03.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cooperativa Mista Roma

Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471)
Executado: Camila Sampaio Vale
Advogado: Hicaro Mathaus Leite Da Franca Costa (OAB:BA45765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8010247-03.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo:EXEQUENTE: COOPERATIVA MISTA ROMA

Polo Passivo:EXECUTADO: CAMILA SAMPAIO VALE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 03(três) dias, Despacho ID 466161906
Feira de Santana-BA, 4 de outubro de 2024
VALDELICE NUNES BENICIO
TJA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025560-04.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: L Marquezzo Construtora Ltda - Epp
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Executado: Karolainy De Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8025560-04.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Compra e Venda]
Polo Ativo:EXEQUENTE: L MARQUEZZO CONSTRUTORA LTDA - EPP

Polo Passivo:EXECUTADO: KAROLAINY DE SOUZA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, Despacho ID 466387757 .
Feira de Santana-BA, 4 de outubro de 2024

VALDELICE NUNES BENICIO
TJA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015348-21.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marcelo Da Fonseca Queiroz
Advogado: Renan Vasconcelos Da Cruz Santos (OAB:BA81208)
Advogado: Basilio Acelino De Carvalho Neto (OAB:BA36676)
Advogado: Leandro Nunes Gobatto (OAB:BA37666)
Advogado: Vanessa Ramos Brito (OAB:BA38280)
Requerente: Gildeth Barreto Da Fonseca Queiroz
Advogado: Renan Vasconcelos Da Cruz Santos (OAB:BA81208)

Advogado: Basilio Acelino De Carvalho Neto (OAB:BA36676)
Advogado: Leandro Nunes Gobatto (OAB:BA37666)
Advogado: Vanessa Ramos Brito (OAB:BA38280)
Requerido: Rogerio Oliveira E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8015348-21.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos]
Polo Ativo:REQUERENTE: MARCELO DA FONSECA QUEIROZ, GILDETH BARRETO DA FONSECA QUEIROZ

Polo Passivo:REQUERIDO: ROGERIO OLIVEIRA E SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID .
Feira de Santana-BA, 4 de outubro de 2024
VALDELICE NUNES BENICIO
TJA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015348-21.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marcelo Da Fonseca Queiroz
Advogado: Renan Vasconcelos Da Cruz Santos (OAB:BA81208)
Advogado: Basilio Acelino De Carvalho Neto (OAB:BA36676)
Advogado: Leandro Nunes Gobatto (OAB:BA37666)
Advogado: Vanessa Ramos Brito (OAB:BA38280)
Requerente: Gildeth Barreto Da Fonseca Queiroz
Advogado: Renan Vasconcelos Da Cruz Santos (OAB:BA81208)
Advogado: Basilio Acelino De Carvalho Neto (OAB:BA36676)
Advogado: Leandro Nunes Gobatto (OAB:BA37666)
Advogado: Vanessa Ramos Brito (OAB:BA38280)
Requerido: Rogerio Oliveira E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br
Processo: 8015348-21.2024.8.05.0080
Parte autora: Nome: MARCELO DA FONSECA QUEIROZ
Endereço: Rua Rubens Francisco Dias, Casa 86, Condomínio Lagune Ville, Papagaio, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44059-370
Nome: GILDETH BARRETO DA FONSECA QUEIROZ
Endereço: Rua Rubens Francisco Dias, 86, condomínio Lagune Ville, Papagaio, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44059-370

Parte ré: Nome: ROGERIO OLIVEIRA E SILVA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Inicialmente, considerando que há a possibilidade de busca de endereço por meio eletrônico e que a citação por edital deve ser realizada em caráter excepcional, quando frustrada todas as tentativas de citação, indefiro a citação por edital, neste momento processual. Assim, intime-se a parte autora para, em 15 dias, requerer as diligências necessários para encontrar o endereço da parte ré, sob pena de extinção do processo.
Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015004-40.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: R S Comercio Varejista De Alimentos Ltda
Executado: Fabio Sobral Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8015004-40.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: R S COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA, FABIO SOBRAL MATOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o pagamento das custas iniciais, devendo recolher as referentes as causas em geral, expedição de duas citações, assim como as relativas ao litisconsórcio passivo excedente.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015004-40.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: R S Comercio Varejista De Alimentos Ltda
Executado: Fabio Sobral Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8015004-40.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Polo Ativo:EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Polo Passivo:EXECUTADO: R S COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA, FABIO SOBRAL MATOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, Despacho ID 466564692.
Feira de Santana-BA, 4 de outubro de 2024
VALDELICE NUNES BENICIO
TJA

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8016162-04.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Romilson Araujo Brito Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8016162-04.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: ROMILSON ARAUJO BRITO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão de ID 449020695.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8016162-04.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Romilson Araujo Brito Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8016162-04.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: ROMILSON ARAUJO BRITO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o pagamento das custas iniciais, conforme certidão de ID 466981909, conforme despacho de ID 403902754.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0014461-77.2004.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jose Nicolau De Almeida Junior
Advogado: Emanuel Jose Reis De Almeida (OAB:BA14592)
Executado: Sandra Suely De Souza Almeida
Advogado: Emanuel Jose Reis De Almeida (OAB:BA14592)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Quimia Industria De Confeccoes Ltda
Advogado: Emanuel Jose Reis De Almeida (OAB:BA14592)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0014461-77.2004.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOSE NICOLAU DE ALMEIDA JUNIOR, SANDRA SUELY DE SOUZA ALMEIDA, QUIMIA INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas às diligências determinadas em id 446683467.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0014461-77.2004.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jose Nicolau De Almeida Junior
Advogado: Emanuel Jose Reis De Almeida (OAB:BA14592)
Executado: Sandra Suely De Souza Almeida
Advogado: Emanuel Jose Reis De Almeida (OAB:BA14592)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Quimia Industria De Confeccoes Ltda
Advogado: Emanuel Jose Reis De Almeida (OAB:BA14592)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0014461-77.2004.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOSE NICOLAU DE ALMEIDA JUNIOR, SANDRA SUELY DE SOUZA ALMEIDA, QUIMIA INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas às demais diligências determinadas em id 446683467.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8027757-63.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Keyla Costa Figueiredo
Advogado: Jaqueline Costa Figueiredo Mascarenhas (OAB:BA64183)
Interessado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS DO PROCESSO Nº. 8027757-63.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ademais, revogo a determinação de realização de audiência de Conciliação e/ou Mediação.

Determino a intimação das partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
Vistas ao MP, na sequencia.
Após, estando o processo regular, venham conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do feito.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8006496-42.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: J. P. O. D. Q.
Advogado: Camila De Miranda Schwab (OAB:BA60730)
Procurador: Carla Vanessa Penha Oliveira
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Procurador: Carla Vanessa Penha Oliveira
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8006496-42.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Vistos, etc.

Vistas ao Ministério Público acerca dos embargos de declaração opostos pelas partes nos IDs 442892665 e 443228809.
Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8015147-29.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Residencial Ville D' France
Advogado: Igor Alcantara Brito (OAB:BA57295)
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Requerido: Performannce Administracao De Condominio Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8015147-29.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SENTENÇA
Vistos, etc.

RESIDENCIAL VILLE D' FRANCE propôs a presente AÇÃO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL em face de PERFORMANNCE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIO LTDA, todos qualificados nos autos.

O Autor requereu a homologação da desistência do feito, conforme se observa do teor da petição constante no ID. nº 459368270.

Considerando que a Requerida ainda não havia apresentado contestação, desnecessária a oitiva da Demandada, nos termos do artigo 485, § 4º CPC.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O artigo 485, VIII, do CPC, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação, que poderá ser apresentada até o momento que antecede a prolação de sentença, consoante previsto no artigo 485, §5º, do CPC.

O caso em epígrafe amolda-se ao dispositivo legal citado, tendo sido observados os requisitos legais pertinentes.

Assim, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência da presente ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

Custas pela parte Autora. Sem custas remanescentes.

Sem honorários, ante a ausência de manifestação nos autos da Requerida.

P. R. I.

Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8009336-88.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Sebastiao Carneiro Ferreira
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Interessado: Banco Votorantim S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

AUTOS DO PROCESSO N. 8009336-88.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SENTENÇA

Vistos, etc.

SEBASTIAO CARNEIRO FERREIRA, qualificado (a) nos autos, por seu Advogado, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL em face de BANCO VOTORANTIM S.A., igualmente qualificado, pelas razões da inicial.

Da leitura dos autos verifica-se que a parte Autora foi intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento (ID. 447658700), tendo se manifestado, posteriormente, pelo cancelamento da distribuição (ID. 448372232).

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 290 do Código de Processo Civil que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

Nesse sentido é a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte Especial, quem opõe embargos do devedor deve providenciar o pagamento das custas em 30 dias. Decorrido esse prazo, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente de intimação pessoal. Precedentes. (...). III - Agravo interno desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl nos EREsp: 1014847 PA 2012/0059495-0, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 16/09/2013, Corte Especial, DJe 25/09/2013)
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS JUDICIAIS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA INTIMAÇÃO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional. 2. São devidas custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, devendo o valor correspondente ser recolhido no prazo de 30 dias previsto no art. 257 do CPC, independentemente de intimação da parte, contados, sob pena de cancelamento da distribuição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no AREsp 70.638/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 08/05/2014, DJe 21/05/2014)
EMENTA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC. Apelação conhecida e improvida. (TJ/BA – Apelação - 0021716-42.2011.8.05.0080, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 10/03/2016)
Pelo exposto, considerando que as custas processuais não foram recolhidas, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do art. 290 e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos da jurisprudência do STJ [REsp n. 1.906.378/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021] e em analogia ao que dispõe o item I, 1, das notas explicativas da tabela I, da Lei Estadual n. 12.373/2011, alterada pela Lei Estadual n. 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário n. 894/2022.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8015837-58.2024.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Alessandra De Souza Santos Ribeiro
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Parte Autora: Claudiana De Souza Santos Carvalho
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Parte Re: Antonio Tadeu Soares Cedraz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8015837-58.2024.8.05.0080
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

DECISÃO
Vistos, etc.

Observa-se que os documentos juntados aos autos denotam a real possibilidade de a parte interessada arcar com o pagamento inicial das despesas processuais, que, como já ressaltado em provimento anterior do juízo, refletem a contraprestação pelo serviço judicial, que é, em regra, oneroso.

De início, com relação a Autora CLAUDIANA DE SOUZA SANTOS CARVALHO, constata-se, do contracheque constante no ID. nº 453475011, que a mesma aufere a importância de R$9.976,45 (nove mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) a título de renda mensal líquida.

Outrossim, a respeito da Autora ALESSANDRA DE SOUZA SANTOS RIBEIRO, verifica-se que, através da Declaração de Imposto de Renda contida no ID. nº 453475012, a mesma possuía o montante de R$256.999,98 (duzentos e cinquenta e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos) em bens e direitos no ano de 2023, tendo como ganho anual a quantia de R$38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais).

Com efeito, os mencionados valores mostram-se irrisórios diante do valor das custas iniciais, no importe de R$1.898,40 (um mil, oitocentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), conforme ID. nº 450497389.

Ausentes, a nosso ver, por aferição criteriosa e objetiva, os requisitos autorizadores da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, já que não comprovada concretamente a condição de hipossuficiência alegada, INDEFIRO O PLEITO INICIAL. Desse modo, intime-se a parte Autora, por seu advogado, para realizar o pagamento das despesas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 290 CPC), sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8001447-83.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Das Dores Almeida De Oliveira

Advogado: Gilsonei Moreira De Lima (OAB:BA61300)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8001447-83.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, proposta por MARIA DAS DORES ALMEIDA DE OLIVEIRA, em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., devidamente qualificados, em cuja petição inicial alega que a parte acionada formalizou a contratação de empréstimos consignados, em seu nome, sem a sua anuência, passando a descontar valores do seu benefício previdenciário. Conforme narra, estão sendo descontados R$ 60,00 da sua aposentadoria, em função de um desconhecido empréstimo no valor de R$ 2.186,47 (dois mil cento e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Pleiteia, por conseguinte, a suspensão dos descontos, a repetição do indébito, em dobro, e a condenação do acionado a indenizá-la pelos danos morais e materiais, no valor total de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.

Concedida a gratuidade de justiça postulada pela autora (ID 428407431).

A ré ofereceu contestação (ID 432582293), arguindo, em preliminar, ausência de pretensão resistida e de documento essencial à propositura da ação (extrato bancário). No tocante ao mérito, alega que a autora contraiu empréstimo consignado no valor de R$ 2.197,83 (dois mil cento e noventa e sete reais e oitenta e três centavos), em 4/2/2022, para quitação em 84 parcelas de R$ 60,00 (sessenta reais), cada. Afirma que a consumidora “efetivamente recebeu a quantia contratada, por meio de transferência eletrônica, feita para a sua própria conta pessoal indicada no contrato: Banco Bradesco (237), agência 3026 conta n° 1018577-7, sem que houvesse devolução do valor”. Requer, portanto, seja julgada improcedente a pretensão autoral. Juntou contrato (ID 432582294) e extrato da transferência eletrônica (ID 432582296).

A autora, juntando extratos bancários, requereu tutela provisória, com vistas à suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário (ID 436045842).

Deferida a liminar (ID 436365736), a parte autora se manifestou em réplica (ID 440409441).

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Não é possível julgar o processo no estado em que se encontra. É que, revendo o documento adunado ao ID 436045844, não é possível inferir, inequivocamente, que o extrato se refira à mesma conta mencionada pelo réu ao ID 432582296, sobretudo porque o número da conta (1018577-7) não consta do extrato. Ademais, a contestação foi instruída com o contrato supostamente assinado pela autora (ID 432582294), o que requer análise com maior cautela.

Pelo exposto, converto o julgamento em diligência e determino a adoção das seguintes providências:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o extrato bancário do período mencionado ao ID 428407431, contendo expressamente os dados da seguinte conta: “Banco Bradesco (237), agência 3026 conta n° 1018577-7”.
Na sequência, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificadamente.
Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8012576-85.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Pedro Suzart Moreira
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8012576-85.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
DECISÃO
Vistos, etc.

A Seção Cível de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, por meio do Ofício SCDPR 11/2024, comunicou a publicação de acórdão referente à admissão do Incidente do Resolução de Demandas Repetitivas n° 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.

Discute-se no IRDR a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, diante das hipóteses em que o consumidor sustenta a existência de erro substancial. Nos referidos autos, determinou-se que a suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.

In casu, considerando que a controvérsia se amolda à hipótese descrita no Incidente, encerrada a fase instrutória, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, caso o IRDR não seja julgado anteriormente, salvo decisão do relator em sentido contrário (CPC, art. 980, parágrafo único).

Proceda-se ao lançamento do processo no sistema informatizado NUGEPNAC, viabilizando a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).

Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0033387-33.2009.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Fibra Sa
Advogado: Danillo Torres De Amorim (OAB:BA19461)
Advogado: Marcial Barreto Casabona (OAB:SP26364)
Advogado: Jose De Paula Monteiro Neto (OAB:SP29443)
Advogado: Joseneide Rodrigues Dos Santos Almeida (OAB:BA39552)
Advogado: Marcos De Rezende Andrade Junior (OAB:SP188846)
Executado: Frageni Industria E Comercio De Artigos Do Vestuario Ltda

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0033387-33.2009.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DECISÃO
Vistos, etc.

Inicialmente, ao cartório para atualizar o endereço da parte autora nos cadastros do sistema, conforme noticiado na petição Id 224145256.

Ademais, tendo em vista que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (8001131-75.2021.8.05.0080) ainda não foi julgado, aguarde-se o referido julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8008366-64.2019.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Jose Augusto De Oliveira Moraes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8008366-64.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça ID nº 464475941.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Técnica Judiciária
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8001897-26.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condomio Recanto Dos Passaros
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Jadson Soares Santos
Reu: Katiane Silva De Oliveira Magalhaes Soares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001897-26.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: CONDOMIO RECANTO DOS PASSAROS

REU: JADSON SOARES SANTOS, KATIANE SILVA DE OLIVEIRA MAGALHAES SOARES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das certidões dos Oficiais de Justiça IDs nº 461480632 e 461481660.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Técnica Judiciária
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8011371-21.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Vanessa Carneiro Da Silva Almeida
Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 8011371-21.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO REVISIONAL ajuizada por VANESSA CARNEIRO DA SILVA ALMEIDA em face de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., devidamente qualificados, em cuja petição inicial alega, em síntese, que “A autora celebrou com a ré um contrato nº 5456707 de financiamento de veículo/moto, tendo firmado o documento em 15/08/2023. O instrumento contratual tem por objeto um veículo marca HONDA, modelo CG 160 FAN FLEX, ano/modelo 2023, cor prata, chassi 9C2KC2200PR058886 Placa RPR6A95 Renavan 1343549539, avaliado a época dos fatos em R$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), foi dado entrada de R$8.437,00 (oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais) e o restante a ser quitado mediante o pagamento de 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R$ 496,25 (quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos), totalizando o financiamento na quantia de R$ 26.302,00 (vinte e seis mil, trezentos e dois reais) considerando todos os encargos financeiros oriundos da contratação. Verifica-se que a taxa de mercado cobrada pela requerida foi de 2,66% (dois vírgula sessenta e seis por cento) a.m e a taxa de mercado do BACEN em agosto de 2023 foi de 1,96% (um vírgula noventa e seis por cento) ao mês. Ocorre que em virtude da expressiva discrepância entre o valor do bem, objeto do financiamento e o montante a ser pago para a Ré, temos que há notória cobrança abusiva, de modo que, inconformado com a situação, busca a Autora a revisão judicial do contrato de financiamento, afastando as cláusulas arbitrárias e ilegais, para que o Juízo assegure o equilíbrio na relação consumerista em tela, como única forma de Justiça.” Assim, a parte autora requer a procedência dos pedidos iniciais para revisar o contrato questionado, com a restituição do valor do indébito em dobro referente aos juros acima da taxa de mercado, além de devolução das quantias desembolsadas a título de seguro prestamista e tarifas de registro, de cadastro e de avaliação. Juntou documentos (IDS. 443456444 ao 443456455).

Aditamento à inicial com pedido de condenação da parte ré por danos morais (ID. 444411779).

Decisão inicial deferiu a gratuidade da justiça à parte autora, ao passo que indeferiu a tutela de urgência pleiteada (ID. 445989433).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID. 448760319), arguindo, em sede preliminar, impugnação ao valor da causa e impugnação ao pedido de justiça gratuita, além de falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a legalidade das taxas

de juros cobradas e das tarifas questionadas, em razão da ausência de venda casada. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Acórdão negando provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão inicial que indeferiu a tutela de urgência (ID. 461819107).

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que a questão controvertida revela-se unicamente como sendo de direito, pelo que reputo desnecessária a produção de outras provas, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento encontram-se documentalmente demonstradas nas provas trazidas aos autos. Ademais, aplicável ao caso o art. 347, do CPC, que prevê que: “Findo o prazo para a contestação, o juiz tomará, conforme o caso, as providências preliminares constantes das seções deste Capítulo.”. Desse modo, já tendo sido apresentada contestação, passo ao exame da matéria posta em juízo.

Inicialmente, passo à analise das questões prévias arguidas em peça de defesa.

Deixo de apreciar a impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada, considerando que não recolhidas as custas devidas pela ré, conforme determina a Tabela de Custas 2024 do TJBA.

Rechaço a impugnação ao valor da causa, uma vez que o valor da causa corresponde à integralidade do contrato questionado, somada aos pedidos de danos materiais e morais apresentados, nos termos do art. 292, II, V e VI, do CPC.

De igual modo, deixo de reconhecer a suscitada falta de interesse de agir, considerando que o Supremo Tribunal Federal, em matéria de repercussão geral (RE 631.240), já assentou o entendimento pela desnecessidade de requerimento administrativo prévio para que seja a questão judicializada.

Assim, ultrapassadas e rejeitadas a preliminar suscitadas, passo ao enfrentamento do mérito.

MÉRITO
Observo que a relação jurídica contratual existente entre as partes é inconteste e que a matéria controvertida objeto da presente análise se restringe à validade das cláusulas pactuadas entre as partes no instrumento firmado, especialmente a legalidade de diversas despesas financeiras que incidiram na operação e seriam decorrentes da contratação realizada.

De logo, para balizar o tema à análise do caso presente, necessário registrar que a relação ora discutida (entre a parte autora e a instituição financeira requerida) é tipicamente de consumo, adequando-se a hipótese aos requisitos dos artigos 2º e 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o tema, o STJ editou o verbete sumular n. 297, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Embora aplicáveis ao caso concreto as regras da Lei n. 8.078/1990, não se efetivou, no caso, a inversão do ônus da prova que, como regra de instrução, não pode ser efetivada neste momento.

Entretanto, vigora em nosso ordenamento jurídico, o regramento do ônus da prova, cabendo à parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, de acordo com o artigo 333, inciso I, e, de outro lado, incumbe ao réu demonstrar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora conforme preceitua o mesmo artigo, no inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Citando Cândido Dinamarco (in Instituições de Direito Processual Civil. Vol. III. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, p.71), “ônus é o encargo que se atribui a um sujeito para demonstração de determinadas alegações de fato. No nosso sistema processual civil, assim como o fato não alegado não pode ser levado em consideração no processo, o fato alegado, mas não demonstrado, será tido como inexistente. Disto decorre o interesse que as partes têm em realizar os atos processuais.”.

Pois bem. No presente caso, a parte autora questiona as cláusulas do contrato firmado com a Ré, sustentando, especialmente, que não recebeu os devidos esclarecimentos sobre a modalidade de empréstimo contratada e que a contratação, nos termos avençados, mostrou-se demasiadamente onerosa.

Com efeito, entendo necessário registrar, neste momento, o cabimento, se necessário, de intervenção judicial nos contratos, já que a pretérita aplicação irrestrita do princípio do pacta sunt servanda foi, diante das transformações da sociedade e do direito, significativamente minimizada, não tendo atualmente caráter absoluto.

Nesse aspecto, embora, em regra, considerados aptos nos planos da existência, validade e eficácia, os contratos de adesão (art. 54 do Código de Defesa do Consumidor) podem ter suas cláusulas revistas judicialmente quando, no caso concreto, tiverem defeitos em qualquer desses 3 elementos (art. 6º, V; 39, V; 47; 51 do Código de Defesa do Consumidor).

Passo a analisar individualmente todas as despesas financeiras questionadas pela parte autora.
TAXA DE JUROS

De logo, destaco que os juros remuneratórios (ou compensatórios) são cabíveis em decorrência do custo na captação de recursos, pela desvalorização da moeda, pelos riscos assumidos e outras operações que praticam as instituições financeiras para oferecer capital no mercado de consumo, sendo tais remunerações decorrentes, assim, da própria essência e natureza do ajuste fixado entre as partes. Em outras palavras, os juros remuneratórios são devidos pelo empréstimo do dinheiro e são plenamente exigíveis até o vencimento da dívida.

Está pacificado, inclusive pelo antigo verbete sumular n. 382, editado em 27.5.2009, que as instituições financeiras não se sujeitam ao limite de 12% ao ano, e que taxas superiores a tal patamar (previsto na Lei de Usura) não configuram a abusividade da avença.

No entanto, os juros remuneratórios devem estar previamente pactuados no contrato e não podem se distanciar da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ (REsp 2029339, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Dje de 11/11/2022/ AgInt no AREsp n. 1.844.716/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 16/12/2021/ AgInt no AREsp n. 1.470.820/MS, Terceira Turma, julgado em 14/10/2019, DJe de 17/10/2019) destaca que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

Assentadas tais premissas, na hipótese dos autos, a despeito das valiosas razões sustentadas na petição inicial, o pedido de revisão da taxa de juros praticada pela instituição financeira acionada não merece acolhimento. Com efeito, observando-se a data da realização do contrato firmado entre as partes (15/08/2023 - ID. 448760323) e cotejando-se a taxa de juros cobrada pelo réu (2,66% a.m. e 37,04% a.a.) com a taxa média de mercado (1,96% a.m. e 26,18% a.a.) - séries 25471 e 20749 -, infere-se que os juros praticados na espécie não superam 41,48% do valor médio praticado pelas instituições financeiras, descaracterizando, assim, a sustentada cobrança abusiva.
Assim, inexiste vantagem manifestamente excessiva na taxa de juros cobrada pelo réu, impossibilitando, pois, a intervenção no contrato nesse aspecto, bem como afasta a restituição em dobro pretendida.
SEGURO

Em relação ao seguro, entende-se que é uma contratação facultativa por parte do consumidor, servindo para assegurar o pagamento do empréstimo, em virtude de posterior imprevisto. Por certo, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira, extraindo-se a ilegalidade de tal imposição por configurar venda casada, nos termos do art. 39, I do Código de Defesa do Consumidor, tornando-se, qualquer cláusula contrária a esta disposição abusiva por sua natureza.

É necessário, portanto, a fim de afastar qualquer possibilidade de se consubstanciar a venda casada, que a contratação do seguro se dê de forma facultativa, preferencialmente formalizada em instrumento jurídico à parte, já que, em se tratando de contrato de adesão, não tem o consumidor a faculdade de escolher o que constará, ou não, da avença.

No caso em tela, entretanto, o seguro foi inserido na CCB firmada entre as partes (ID. 448760323, pág. 1), bem como foi contratado em termos apartados (ID. 448760320), descaracterizando, assim, a venda casada alegada pela parte autora, já que facultada à consumidora a sua contratação.

TARIFA DE CADASTRO

Especificamente quanto à tarifa de cadastro no valor de R$ 930,00, a Resolução n. 3.919, de 25/11/2010, do Banco Central do Brasil, em seu art. 1º dispõe:

“Art. 1º. A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário. “

Sobre o tema, o STJ já se manifestou a respeito, ao analisar o REsp 1251331/RS, sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (dos recursos repetitivos), pontuando que:

[...] Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira; [...]

Diante disso, uma vez que não há nos autos elementos que evidenciem uma relação prévia entre as partes, torna-se cabível a cobrança da tarifa de cadastro, inexistindo cláusula a ser modificada.

TARIFA DE REGISTRO

Sobre o questionamento acerca da tarifa de registro, cobrada pelo Demandado, tem-se que é devida a cobrança da Tarifa de Registro de Contrato para a anotação da propriedade fiduciária junto ao órgão de trânsito, se as partes assim pactuarem, vedada a onerosidade excessiva no montante correspondente (Recurso Especial 1.578.553/SP).

No caso, a referida tarifa foi disposta de maneira clara no contrato (ID. 448760323, pág. 1, item B.9) e não houve alegação nem demonstração de que não corresponda à despesa efetivamente realizada ou de que o valor respectivo, de R$ 485,03, é exorbitante.

Logo, afasta-se, também, a suscitada nulidade contratual neste ponto.

TARIFA DE AVALIAÇÃO

Acerca da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, assim como na tarifa de registro, o Superior Tribunal de Justiça também pacificou entendimento, no julgamento do Recurso Especial 1.578.553/SP, de que é válida tal cobrança, ressalvada a abusividade na hipótese de o serviço não ter sido efetivamente prestado ou quando a tarifa revelar onerosidade excessiva no caso concreto.

Na hipótese dos autos, entendo que o valor cobrado de R$ 599,00 pela avaliação do bem não configura exigência de vantagem manifestamente excessiva, mormente porque comprovada a prestação do serviço (ID. 448760325).

RESTITUIÇÃO EM DOBRO

Não sendo contatadas ilegalidades ou onerosidades nos pontos questionados, não há que se falar em restituição dos valores pagos.

DANO MORAL

Sobre a matéria, predomina na jurisprudência o entendimento segundo o qual para que haja a configuração do dano moral, é necessário que a parte tenha sido atingida em sua honra, reputação, personalidade, ou seja, os direitos da personalidade. Com efeito, as situações que se enquadram como mero aborrecimento não trazem à violação aqueles direitos, não cabendo, por isso, qualquer indenização.

Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SEGURO PRESTAMISTA - VENDA CASADA - CONFIGURADA - DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO - RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE DE FORMA SIMPLES - DANO MORAL - NÃO VERIFICADO - MERO ABORRECIMENTO - RECURSO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. 1. É certo que a prática de venda casada configura-se sempre que alguém condicionar, subordinar ou sujeitar a venda de bem ou utilização de serviço à aquisição de outro bem ou ao uso de determinado serviço, o que é vedado pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos do art. 39, I. 2. Não comprovada a má-fé ou o dolo do banco requerido, a devolução da quantia cobrada em excesso deve ocorrer de forma simples. 3. Para que se possa falar em dano moral, é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, sua reputação, sua personalidade, seu sentimento de dignidade, passe por dor, humilhação, constrangimentos, tenha os seus sentimentos violados. Simples aborrecimento não pode ensejar indenização por esta espécie de dano, visto que faz parte da vida cotidiana, não trazendo maior consequência ao indivíduo. (TJ-MS, AC_08074407720198120021, 2ª Câmara Cível, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho).

Na espécie, o autor não comprovou que tenha experimentado situação vexatória em decorrência das ilegalidades apontadas no contrato, ou, ainda, que tenha sido ferido em seus valores íntimos de modo a atingir sua psique, motivo pelo qual não há que se falar em condenação por danos morais.

DISPOSITIVO

Assim, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, condenando a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a cobrança por ser beneficiária da gratuidade de justiça (ID. 445989433).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, intime-se a parte embargada a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a paridade de tratamento dispensado às partes (artigo 1.023, § 2º, do CPC).

Sendo interposta apelação, dê-se vista ao recorrido, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8007382-07.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luis Alberto Hobst
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8007382-07.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO DAYCOVAL S/A em face da sentença ID. 458303438, alegando o requerido, em síntese, contradição em relação ao termo inicial da contagem dos juros de mora, no tocante à condenação por danos morais, como também a ciência da parte autora na modalidade da contratação questionada, uma vez que há o termo de consentimento esclarecido nos autos.

O requerente apresentou contrarrazões (ID. 462463083), alegando inadequação da via eleita para o manejo da irresignação e reforma da sentença pretendida, bem como requerendo a condenação do embargante na multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração podem ser interpostos nas seguintes hipóteses:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I — esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II — suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III — corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I — deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II — incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Na espécie, verifica-se que não foi apresentado nenhum fato obscuro, omisso, contraditório ou com erro material, perseguindo o embargante apenas a reforma do julgado, por suposto error in judicando, medida que somente poderá ser alcançada através de recurso vertical, no caso, o de apelação, sob pena de haver o desvirtuamento da via estreita dos embargos declaratórios.

Por fim, não se verificou, no curso dos embargos, qualquer intuito meramente protelatório que ensejaria a aplicação da multa do art. 1.026, §2º, do CPC.

Por tais razões, REJEITO, como acima exposto, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RÉU.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8030634-73.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ailton Costa De Almeida
Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Reu: Maria Tania Costa De Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Autos do Processo n. 8030634-73.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SENTENÇA

Vistos, etc.
AILTON COSTA DE ALMEIDA propôs a presente AÇÃO REIVINDICATÓRIA em face de MARIA TANIA COSTA DE ALMEIDA, todos qualificados nos autos.
A parte autora, APÓS PROLATADO O DESPACHO ID 426382501, DETERMINANDO O CUMPRIMENTO DE ALGUMAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO E AVANÇO INICIAL DA MARCHA PROCESSUAL, de acordo com a técnica jurídica pertinente, APENAS requereu a homologação da desistência do feito, conforme se observa do teor da petição acostada aos autos eletrônicos no evento ID n. 440893509.
Considerando que o réu ainda não havia apresentado contestação, desnecessária a oitiva do (a) demandado (a), nos termos do artigo 485, § 4º CPC.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O artigo 485, VIII, do CPC, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação, que poderá ser apresentada até o momento que antecede a prolação de sentença, consoante previsto no artigo 485, §5º, do CPC.
O caso em epígrafe amolda-se ao dispositivo legal citado, tendo sido observados os requisitos legais pertinentes.

Assim, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência da presente ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem custas, nos termos da jurisprudência do STJ [REsp n. 1.906.378/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021] e em analogia ao que dispõe o item I, 1, das notas explicativas da tabela I, da Lei Estadual n. 12.373/2011, alterada pela Lei Estadual n. 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário n. 803/2021.]
P. R. I.
Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.
Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0020081-89.2012.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Juliana Oliveira Silva
Reu: Aloyzo Ramos Murta
Reu: Somar Pesados Ltda - Epp
Advogado: Raquel Elita Alves Preto (OAB:SP108004)
Advogado: Ana Paula Martins Aleixo (OAB:SP275273)
Reu: Elizabeth Magela Silva Ramos
Reu: Jose Tiberio Tolentino Ramos
Reu: Bruno Frederico Ramos Ottoni
Autor: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Advogado: Sonia Martins Saccon Angulski (OAB:SC6008)
Advogado: Mariana Schroeder Macha Hillesheim (OAB:SC27082)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 0020081-89.2012.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

DECISÃO

Vistos, etc.

Consta nos autos pedido formulado pela parte Autora de conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução, conforme se observa da petição junto ao ID. nº 388232240.

Analisando o caso concreto, vê-se que a Requerida SOMAR PESADOS LTDA - EPP compareceu espontaneamente nos autos (ID. nº 21710558). Muito embora estabilizada a Demanda, nos termos do art. 329 do CPC, tem-se que, CONSOANTE RECENTE POSICIONAMENTO FIRMADO PELO E. STJ, ao qual agora nos perfilhamos, o pedido de conversão de busca em apreensão em execução não afrontaria a regra citada, sendo tal pretensão viabilizada no regramento contido no artigo 4º, no Decreto-Lei 911/1969, vejamos:

Art. 4o Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

A jurisprudência mencionada, interpretando o dispositivo em destaque, assim entende. Vejamos:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1999157 - RJ (2022/0121630-2) DECISÃO Trata-se de recurso especial manifestado por Banco Itaucard S/A, no qual se alega violação do art. 4º do Decreto-Lei n. 911/1969. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 198): APELAÇÃO CÍVEL. Ação de busca e apreensão. Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC. Apelo do Banco Itaucard. Pretensão de convolação em ação executiva após citação. A conversão da ação de busca e apreensão em execução é faculdade concedida ao credor pelo art. 4º do decreto-lei n.º 911/69, com as alterações da lei n.º 13.043/14, desde que o réu ainda não tenha sido citado. Princípio da estabilização da demanda. Art. 329 do CPC. A vedação de alteração do pedido no curso da demanda somente ocorre após a realização da citação, como se deu no presente caso. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Majorados os honorários sucumbenciais de R$ 300,00 para R$ 400,00. Sustenta o recorrente que “Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva” (fl. 207). Afirma que o requerimento de conversão do feito em execução ocorreu antes da apresentação de contestação pela parte recorrida. Assim posta a questão, passo a decidir. Observo que a Corte local entendeu que não é cabível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução após a citação do réu, conforme se extrai dos seguintes trechos (fls. 201/202): (...) Trata-se de apelo feito pelo autor em face da sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito na forma do artigo 485, VI do CPC na ação de busca e apreensão, eis que o veículo foi comprovadamente roubado e a ré já havia sido citada. Alega que requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução, antes que a ré apresentasse sua contestação, portanto, deve a sentença ser reformada. Ressalte-se a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, quando não localizado o bem dado em garantia. Estabelece o art. 4º do DL 911/69: (...) A parte autora poderá aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente do consentimento do réu até a citação, tal como dispõe o art 329, I, do CPC/2015. Feita a citação, tal somente pode ocorrer com a anuência da parte contrária (...) No caso dos autos, no entanto, já houve a citação, tendo a parte ré apresentado tempestivamente sua contestação, como certificado no i-99. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a possibilidade de conversão em ação executiva está restrita à hipótese em que não tenha ocorrido a citação do réu, e neste caso, a citação restou comprovada. De acordo com o art. 240 c/c 312 do CPC, a citação gera a estabilização da demanda e, por isso, a alteração objetiva da demanda só poderá ocorrer com a anuência da parte ré, verbis: (...) Dessa forma, não merece acolhida a pretensão do autor como bem concluiu o magistrado de primeiro grau. (...) Com efeito, observo que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento de que, em ação de busca e apreensão processada sob o rito do Decreto-Lei n. 911/1969, o credor tem a faculdade de requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, se o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, nos termos do art. 4º do referido Decreto-Lei. Desse modo, não se trata de aditamento ou de alteração do pedido ou da causa de pedir da demanda, mas sim de aplicação de procedimento devidamente previsto no art. 4º do Decreto-Lei n. 911/1969. Nesse sentido, confiram-se: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO PARA AÇÃO EXECUTIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que, em ação de busca e apreensão processada sob o rito do Decreto-Lei n. 911/69, o credor tem a faculdade de requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, se o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, nos termos do art. 4º do referido Decreto-Lei. 2. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ (Súmula 83/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.717.777/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12.4.2021, DJe de 14.4.2021.) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONVERSÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM

PROCESSO EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. 1. A conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva é inovação trazida pela Lei 13.043/2014, que alterou a redação dada ao art. 4º do Decreto-Lei 911/69, visto que, anteriormente, tal conversão somente poderia ocorrer em ação de depósito. 2. O próprio credor pode preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, de modo que serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução, o que denota a intenção de conferir proteção ao valor estampado no próprio título executivo. (REsp 1.814.200/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/2/2020, DJe 20/02/2020) 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.860.342/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14.6.2021, DJe de 21.6.2021.) Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para deferir o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução e determinar o prosseguimento do feito. Intimem-se. Brasília, 01 de agosto de 2022. MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (STJ - REsp: 1999157 RJ 2022/0121630-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 10/08/2022) (Grifos nossos)
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃODE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO PARA AÇÃO EXECUTIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que, em ação de busca e apreensão processada sob o rito do Decreto-Lei n. 911/69, o credor tem a faculdade de requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, se o bem não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, nos termos do art. 4° do referido Decreto-Lei. 2. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ (Súmula 83/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1717777/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 14/04/2021.)

No entanto, observa-se que a planilha juntada no ID. nº 421559939 já se encontra desatualizada em razão do decurso do tempo. Desse modo, intime-se a parte Autora para juntar nova planilha, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a regular juntada, proceda-se a regular citação dos devedores fiduciantes para pagar a quantia devida em dinheiro, nos termos do art. 4º do Dec. Lei 911/69, em 03 (três) dias, contados da citação, consignando-se no mandado a ordem de penhora (art. 829, §§ 1º e 2º, CPC) e de intimação da penhora (art. 841, CPC), de que seja(m) advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) do prazo para embargos (arts. 914 e 915, CPC) e de que se proceda com o arresto de bens, caso não localizada(s) a(s) parte(s) executada(s) para citação (art. 830, CPC).

Ressalto que, com a presente ordem de citação, a prescrição encontra-se interrompida, sendo tal interrupção retroativa à propositura da ação (artigo 802 e parágrafo único, do CPC).

Fixo honorários de 10% sobre o valor do crédito exequendo, reduzíveis à metade em caso de pronto pagamento (art. 827, § 1º, CPC) ou majoráveis até 20% sobre o crédito exequendo, nas hipóteses do § 2º, art. 827, CPC.

Destaco que há de ser observado o princípio da menor onerosidade ao executado, consoante preceito do artigo 805, do CPC.

Se formulada proposta do art. 916, CPC ou apresentados embargos (920, CPC), intime(m) incontinenti a(s) parte(s) exequente(s) a se manifestar em 15 dias, ainda que haja requerimento de atribuição de efeito suspensivo, eis que em tal prazo não haverá prática de atos executivos.

Findo o prazo do item anterior, voltem conclusos para decisão do art. 916, § 1º, do art. 919, § 1º ou do art. 920, II, CPC, conforme o caso.

Cumpram-se as determinações.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8013916-64.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Andre Lucas Ribeiro
Advogado: Paulo Henrique Kunrath (OAB:BA13512)
Interessado: 3d Galpoes De Pre-moldados E Metalicos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8013916-64.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
INTERESSADO: ANDRE LUCAS RIBEIRO

INTERESSADO: 3D GALPOES DE PRE-MOLDADOS E METALICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como a determinação prevista no art. 6º, da Portaria nº 01/2023, editada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos Rel. Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana - BA, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento da certidão de ID nº 460304144.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Técnica Judiciária

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8001052-91.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Belmiro Francisco Dias Neto
Advogado: Yuri Damasceno Oliveira (OAB:BA59119)
Reu: Tagide Administradora De Consorcios Ltda

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8001052-91.2024.8.05.0080
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
DESPACHO

Vistos, etc.
Inicialmente, observo que existe irregularidade a ser sanada pela parte requerente. Deste modo, intime-se o (a) advogado (a) da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o correto valor da causa, que, conforme o art. 292, VI, do CPC, precisa corresponder, “na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles”.

Sem prejuízo:

Concedo à parte autora, PROVISORIAMENTE, o benefício da gratuidade da justiça, ficando ciente, contudo, de que revogado o benefício arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, § único do CPC).
Ademais, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentada contestação pelo (a) Requerido (a), APENAS SE HOUVER PRELIMINARES SUSCITADAS OU DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS, intime-se a parte autora, POR ATO ORDINATÓRIO, para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo ato ordinatório, intimem-se as partes para que informem, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
No caso de ser o (a) Requerido (a) revel, após a certificação da ausência de contestação, estando o processo regular, venham conclusos para julgamento do feito.
Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8017217-19.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cecilia Pinto Dos Santos
Advogado: Renata Dos Santos Silva (OAB:BA73229)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8017217-19.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, proposta por CECILIA PINTO DOS SANTOS, em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED, devidamente qualificadas, em cuja petição inicial a autora alega que é beneficiária do plano de saúde operado pela parte ré, desde 2001, e se encontra com sequelas de um AVC, em constante agravamento do seu quadro clínico. Conforme narra, no último dia 1º de julho, após passar mal, foi conduzida pelo SAMU às dependências do Hospital Unimed, porém não foi atendida, sob a justificativa de que se encontra inadimplente. Por conseguinte, aduz, precisou ser atendida no Clériston Andrade. Sustenta que sempre pagou regularmente seus boletos e que não foi devidamente notificada da mora, requer tutela de urgência a fim de que o plano de saúde seja restabelecido. Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Concedo à parte autora, PROVISORIAMENTE, o benefício da gratuidade da justiça, ficando ciente, contudo, de que revogado o benefício arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, § único do CPC).

Ademais, caracterizada a relação de consumo e evidenciada a hipossuficiência técnica e econômica da autora, com relação à parte acionada, inverto o ônus da prova, nos termos requeridos na petição inicial

Passo a deliberar sobre a liminar pleiteada.

A tutela provisória fundamentada na urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Na hipótese dos autos, a presença do segundo requisito é inequívoca, no entanto, em juízo de delibação, não se reputa demonstrada a probabilidade do direito. Com efeito, embora a autora alegue que sempre pagou regularmente os boletos, infere-se do documento adunado ao ID 452114527, que as mensalidades vencidas em abril e maio de 2024 foram pagas apenas em 10/6/2024, e a mensalidade vencida em 15/2/2024 nem sequer foi baixada. É bem verdade que a suspensão/cancelamento do plano de saúde depende de prévia notificação do beneficiário, porém, à vista das divergências supramencionadas, é salutar inaugurar o contraditório, delimitando-se melhor os contornos da demanda com a manifestação da requerida.

Pelo exposto, indefiro neste momento a tutela provisória, reservando-me a reapreciar o pedido após a manifestação da parte acionada, após o que os autos deverão ser remetidos à conclusão, para que se possa reavaliar a questão trazida à baila.

Ademais, observo que existe irregularidade a ser sanada pela parte autora da triangulação processual. Deste modo, intime-se o (a) advogado (a) da parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o seguinte:

regularização da representação, visto que efetuou a juntada de instrumento de mandato outorgado pela autora à representante legal (ID 452114530), todavia, nos autos do processo 8006426-59.2022.8.05.0080 (ID 364506600), em trâmite nesta unidade judiciária, juntou decisão posterior concedendo curatela provisória, cujo prazo de validade se encontra vencido.

Cumprida a diligência assinalada, cite-se a parte ré para oferecer contestação e esclarecer os fatos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se a regra do artigo 335 III e § 1º do CPC.

Apresentada contestação pelo (a) Requerido (a), proceda-se à conclusão, com urgência, a fim de que se possa reavaliar a tutela provisória vindicada.

Na sequência, intime-se a parte autora, POR ATO ORDINATÓRIO, para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, com ou sem manifestação do (a) autor (a) em réplica, intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

No caso de ser o (a) Requerido (a) revel, após a certificação da ausência de contestação, estando o processo regular, venham conclusos para saneamento ou julgamento do feito.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8017217-19.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cecilia Pinto Dos Santos
Advogado: Renata Dos Santos Silva (OAB:BA73229)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8017217-19.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Reajuste contratual]
AUTOR: CECILIA PINTO DOS SANTOS

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Técnica Judiciária
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8009067-49.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Irene Fonseca De Jesus
Advogado: Aliciene Barbosa Rocha (OAB:BA36422)
Advogado: Erika Oliveira Andrade Barbosa (OAB:BA43689)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8009067-49.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Crédito Direto ao Consumidor - CDC]

REQUERENTE: IRENE FONSECA DE JESUS

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Escrevente de Cartório
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe "PETICIONAR" ao invés de "JUNTAR DOCUMENTOS". Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8018329-57.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Leonardo Araujo Batista De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8018329-57.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: LEONARDO ARAUJO BATISTA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça ID(s) nº 450833667.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0510952-27.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Amanda Da Silva Lima Miranda
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Autor: Alana Louise Lima Miranda
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Reu: Imagepat - Laboratorio De Anatomia Patologica Ltda
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Perito Do Juízo: Roberta Pires De Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0510952-27.2017.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde]
AUTOR: AMANDA DA SILVA LIMA MIRANDA, ALANA LOUISE LIMA MIRANDA

REU: IMAGEPAT - LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos honorários propostos em ID 444950651.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8010508-65.2024.8.05.0080 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Requerido: Jailton Melo Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8010508-65.2024.8.05.0080
REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)
DECISÃO
Vistos, etc.

Inicialmente, deverá o cartório certificar o regular e integral depósito das despesas processuais devidas. Sendo o caso, intime-se, de logo, para o recolhimento integral das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Fica o cumprimento da medida vinculado, acaso ainda não efetivado, ao recolhimento integral das custas correlatas.
Trata-se de pedido de apreensão de veículo, objeto de pretérita decisão concessiva de liminar (em ação de busca e apreensão), sendo, entretanto, os bens respectivos localizados no território pertencente a esta Comarca de Feira de Santana.

Conforme preceitua o § 12, do artigo 3º, do Decreto Lei 911:
O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo.
No presente requerimento o interessado comprovou, por cópia de decisão proferida pela Vara Cível de Conceição do Almeida/BA, o cumprimento do requisito legal em destaque, de forma que, sendo, em tese, o bem localizado nesta Comarca, deve o pleito ser DEFERIDO.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DO SEGUINTE AUTOMÓVEL: MARCA: FIAT, MODELO: TORO RANCH AWD 2.2, COR: BRANCA, ANO/MODELO: 2021, PLACA: RDM4C45, CHASSIS: 9882261WHNKE38388, RENAVAN: 01280677900.

Oficie-se a Vara Cível de Conceição do Almeida/BA, indicando-se o número dos autos do Processo Eletrônico indicado na presente exordial.
Após tudo cumprido, considerando que o único objeto desta ação é o cumprimento da liminar exarada pelo Juízo competente para o processamento da respectiva ação de busca e apreensão, impõe-se o arquivamento do presente processo, não importando se a diligência seja positiva ou negativa.

Assim, exaurida a medida, após tudo concluído, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PELO EXAURIMENTO DO OBJETO DA QUESTÃO.

Deve o cartório providenciar a baixa do presente e comunicar ao Juízo no qual tramita a ação original.

P.R.I.C.

Transitado em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8007852-77.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Eduilson Nery Dos Santos
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8007852-77.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: EDUILSON NERY DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher corretamente as custas relativas às diligências determinadas em id 446815073, haja vista que o DAJE de ID 450104143 não foi direcionado a esta 3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8010508-65.2024.8.05.0080 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Requerido: Jailton Melo Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8010508-65.2024.8.05.0080
REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)
DECISÃO
Vistos, etc.

Inicialmente, deverá o cartório certificar o regular e integral depósito das despesas processuais devidas. Sendo o caso, intime-se, de logo, para o recolhimento integral das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Fica o cumprimento da medida vinculado, acaso ainda não efetivado, ao recolhimento integral das custas correlatas.

Trata-se de pedido de apreensão de veículo, objeto de pretérita decisão concessiva de liminar (em ação de busca e apreensão), sendo, entretanto, os bens respectivos localizados no território pertencente a esta Comarca de Feira de Santana.

Conforme preceitua o § 12, do artigo 3º, do Decreto Lei 911:
O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo.
No presente requerimento o interessado comprovou, por cópia de decisão proferida pela Vara Cível de Conceição do Almeida/BA, o cumprimento do requisito legal em destaque, de forma que, sendo, em tese, o bem localizado nesta Comarca, deve o pleito ser DEFERIDO.
A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DO SEGUINTE AUTOMÓVEL: MARCA: FIAT, MODELO: TORO RANCH AWD 2.2, COR: BRANCA, ANO/MODELO: 2021, PLACA: RDM4C45, CHASSIS: 9882261WHNKE38388, RENAVAN: 01280677900.

Oficie-se a Vara Cível de Conceição do Almeida/BA, indicando-se o número dos autos do Processo Eletrônico indicado na presente exordial.
Após tudo cumprido, considerando que o único objeto desta ação é o cumprimento da liminar exarada pelo Juízo competente para o processamento da respectiva ação de busca e apreensão, impõe-se o arquivamento do presente processo, não importando se a diligência seja positiva ou negativa.

Assim, exaurida a medida, após tudo concluído, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PELO EXAURIMENTO DO OBJETO DA QUESTÃO.

Deve o cartório providenciar a baixa do presente e comunicar ao Juízo no qual tramita a ação original.
P.R.I.C.

Transitado em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8001427-29.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Ticiane Menezes Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001427-29.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Assistência Judiciária Gratuita]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: TICIANE MENEZES GOMES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 456762815.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Técnica Judiciária

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8014830-70.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marcia Enedina Goncalves Da Silva
Advogado: Mario Marcondes Nascimento Junior (OAB:SC50341)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 8014830-70.2020.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DECISÃO
Vistos, etc.
Observo que este Juízo designou realização de perícia em imóvel para constatação de vícios existentes quando da sua construção, nomeando, na oportunidade o Perito Sr. Flávio Silva de Oliveira, engenheiro civil, registro profissional 051846022-3, TEL (75) 9916-2250, EMAIL flavio.oscs@gmail.com” (ID. 94684700).
Após o pagamento dos honorários periciais pela parte ré (ID’s. 103635010 e 106435164), fixados no despacho ID. 103792221, o perito foi intimado para apresentar o laudo, tendo, em 01/06/2021, agendado a realização da perícia para a data de 01/07/2021(ID. 108924659).
Ato contínuo, após a dilação de prazo requerida pelo perito em 06/07/2021 (ID. 116964708) para apresentação do laudo pericial, este Juízo deferiu o pedido formulado pelo expert (ID. 117451323), entretanto, intimado o perito, sob pena de ato atentatório (ID. 376171420), este manifestou-se, em 31/01/2024 (ID. 429517516), informando “não estar residindo mais na cidade de feira de Santana há 4 anos e 1/2 o que infelizmente impossibilita a realização das perícias ou qualquer atividade relacionada”, além de informar que seu endereço eletrônico havia sido alterado.
Compulsando os autos, observo que o referido perito não informou ao Juízo, em tempo oportuno, a alteração de seu e-mail para comunicação dos atos, descumprindo o seu dever de manter seus dados atualizados no processo (art. 77, VII, do CPC). Ainda que não estivesse mais residindo na cidade de Feira de Santana, ressalto que, em 2021 (há quase 4 anos), este havia se comprometido a realizar o ato judicial pendente, o qual, convenientemente, aceitou, tendo até mesmo agendado a realização da perícia (ID. 108924659).
Certo é que o feito encontra-se paralisado há quase 3 (três) anos aguardando a realização da perícia determinada e, por desídia e descaso do Perito nomeado (e devidamente vinculado ao feito por seu aceite), não avançou para sua conclusão.
A respeito de tal questão, verifico que a atitude do perito - em não cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais e de criar embaraços à sua efetivação (art. 77, IV, do CPC), bem como em não ter informado e mantido atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário, para a realização das intimações - caracteriza-se como conduta que enseja a aplicação das penalidades previstas no art. 77, §2º, do CPC, por configurar ato atentatório à dignidade da justiça, ensejando a aplicação da sanção respectiva.
Nos termos do artigo 77, §1º, do CPC: “Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.”
O Código de Processo Civil, prevê, ainda, nos artigos 77, §2º, que:

“A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta”. (Art. 77, §2º, CPC)
A conduta consignada nos presentes autos revela que o perito nomeado não foi vigilante na atuação segundo as normas e deveres atribuídos pelo CPC a todos a quem participem do processo, cabendo firme condução judicial para coibir esses tipos de comportamentos.
No caso, considerando que a conduta processual do perito evidencia descumprimento da decisão judicial e a criou efetivos embaraços ao caminhar da marcha processual (art. 77, IV, CPC), condeno o Perito nomeado (que foi devidamente intimado acerca da possível aplicação da sanção) ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no percentual de 5% do valor corrigido da causa, com fulcro no art. 77, §2º, do CPC.
Intime-se o perito, no novo endereço eletrônico fornecido (ID. 429517516), para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Assim, REVOGO a nomeação do perito Flávio Silva de Oliveira, e NOMEIO, em substituição, a perita Engenheira Civil AYANE VIRGINIA ANDRADE MELO SANTOS (Engenharia: Avaliador de Imóveis Urbanos, Engenharia Civil), Fone: (79) 98510016, e-mail: ayane_perita@hotmail.com - endereço: RUA GEMINIANO COSTA, N. 423, FEIRA DE SANTANA.
Considerando os novos valores devidos para perícias da presente natureza, FIXO OS HONORÁRIOS NO MONTANTE DE R$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS) DEVENDO, AS PARTES SEREM INTIMADAS PARA COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO, APÓS A DEVIDA ACEITAÇÃO DA PERÍCIA INDICADA, NO PRAZO DE 5 DIAS.
Fica advertido a Sra. Perita que deverá realizar a perícia no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta decisão e aceitação do encargo, bem como informar a este Juízo sobre necessidade de ampliação do referido prazo. Ainda, deverá informar acerca da data e local de realização dos trabalhos (artigo 474, do CPC), sendo facultado ao mesmo que seja prestada a informação via e-mail desta Vara Cível (fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br).
Tão logo seja juntada o laudo, DETERMINO, DE LOGO, A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DO PERITO PARA LIBERAÇÃO DOS HONORÁRIOS RESPECTIVOS, ficando o mesmo advertido que até resolvidos todos os incidentes do processo relativos à perícia, deverá manter sua atuação em juízo. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o relatório da perícia, podendo seus assistentes técnicos apresentarem parecer (artigo 477, do CPC).

Havendo divergência (s) apresentada (a) PELAS PARTES OU ASSISTENTES TÉCNICOS, DE FORMA FUNDAMENTADA, que deva (m) ser esclarecida (s), intime-se o Perito nomeado, para, em 15 (quinze) dias, esclarecer o (s) ponto (s) divergente (s) (artigo 477, § 2º, do CPC).
Registro, de logo, que ACASO A DIVERGÊNCIA APRESENTADA SEJA CONSIDERADA INFUNDADA/PROTELATÓRIA, PODERÁ À PARTE SER APLICADA A PENA DE LITIGANTE DE MÁ-FÉ (nos termos do artigo 80, IV, V e VI do CPC).

Comunicações necessárias. Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.
Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8006836-83.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Maria De Lourdes De Jesus Ramos
Advogado: Natali Brito Andrade (OAB:BA63795)
Advogado: Helio Catharino Da Silva Neto (OAB:BA38597)
Interessado: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8006836-83.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Tarifas]
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DE JESUS RAMOS

INTERESSADO: SABEMI SEGURADORA SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8016077-81.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Marta Maria Dos Santos Amorim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8016077-81.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: MARTA MARIA DOS SANTOS AMORIM

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas à expedição de novo mandado.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Técnica Judiciária
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8002097-33.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Camila Da Conceicao Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002097-33.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: CAMILA DA CONCEICAO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão) do Oficial de Justiça ID nº 454967259.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Técnica Judiciária
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000247-41.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Danilo Carvalho De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000247-41.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

REU: DANILO CARVALHO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça ID nº 464686345.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Técnica Judiciária
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0506023-82.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rosineide Miranda Vitoria Miranda
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)
Reu: Shin Ja Kim
Advogado: Karen Karoline Nogueira Falconery (OAB:BA42795)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Reu: Kang Min Kwon
Advogado: Karen Karoline Nogueira Falconery (OAB:BA42795)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Reu: Espólio De Jong Tae Kwon
Advogado: Karen Karoline Nogueira Falconery (OAB:BA42795)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 0506023-82.2016.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
DECISÃO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, vê-se que o presente processo encontra-se paralisado há mais de 1 (um) ano em razão da audiência de conciliação requerida pelas partes, cuja realização não foi possível em razão da inércia da conciliadora nomeada, conforme certificado ao ID. 451815335.

Assim, dado o lapso temporal, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, informem se remanesce o interesse no ato de conciliação e, em caso positivo, DETERMINO O IMEDIATO DEPÓSITO JUDICIAL DE SUAS RESPECTIVAS COTAS DA REMUNERAÇÃO DA CONCILIADORA, sob pena de julgamento antecipado do feito.

Depositadas as respectivas importâncias, revogo a indicação da conciliadora Taize Dos Reis Souza, ao passo que indico a conciliadora MÔNICA ANDRADE FERNANDES BASTOS MATTOS, monica.mattos@resolucoesdeconflitos.com , 75 998884142.
Ao cartório para intimação da conciliadora.

Na hipótese de desinteresse das partes no ato de conciliação ou da ausência de depósito no prazo determinado, conclusos os autos para julgamento antecipado do feito, nos termos da decisão de 362437265.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0017034-49.2008.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Estrela Joias Ltda - Me
Advogado: Jose Laercio Carneiro Rios (OAB:BA18163)
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0017034-49.2008.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: ESTRELA JOIAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o Exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. A intimação deverá se dar, inicialmente, através do advogado constituído e, após, sem movimentação do patrono, intime-se pessoalmente o Exequente, conforme decisão acostada em ID434630131.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8010545-29.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Helio Santos Queiroz
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8010545-29.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Liminar, Repetição do Indébito]

AUTOR: HELIO SANTOS QUEIROZ

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).
No mesmo prazo, ficam as partes intimadas para informarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8030922-55.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Jose Fernando Vialle (OAB:PR05965)
Advogado: Rafaela Denes Vialle (OAB:PR40889)
Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes (OAB:PR45858)
Reu: Santana Drinks Ltda
Reu: Matheus De Oliveira Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8030922-55.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

REU: SANTANA DRINKS LTDA, MATHEUS DE OLIVEIRA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE novamente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o pagamento das custas iniciais, devendo recolher as referentes a citação dos réus.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8030922-55.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Jose Fernando Vialle (OAB:PR05965)
Advogado: Rafaela Denes Vialle (OAB:PR40889)
Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes (OAB:PR45858)
Reu: Santana Drinks Ltda
Reu: Matheus De Oliveira Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8030922-55.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

REU: SANTANA DRINKS LTDA, MATHEUS DE OLIVEIRA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas referentes à citação dos réus, considerando a certidão de ID nº 467111795.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8009994-49.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Expedito De Oliveira Santos
Advogado: Andrezza Gomes Da Silva Araujo (OAB:BA69967)
Advogado: Geraldo Aragao Guerra (OAB:BA19733)
Autor: Maria Das Dores Moura Santos
Advogado: Andrezza Gomes Da Silva Araujo (OAB:BA69967)
Advogado: Geraldo Aragao Guerra (OAB:BA19733)
Reu: Perfilex Participacoes Ltda
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Reu: Urbamais Properties E Participacoes S.a.
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8009994-49.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: EXPEDITO DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA DAS DORES MOURA SANTOS

REU: PERFILEX PARTICIPACOES LTDA, URBAMAIS PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).
No mesmo prazo, ficam as partes intimadas para informarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
8014570-56.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dora Rita Ribeiro Da Silva
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8014570-56.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: DORA RITA RIBEIRO DA SILVA

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte ré para efetuar o depósito de 50% (cinquenta) do valor arbitrado a título de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme decisão de ID 446052355.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0003031-41.1998.8.05.0080 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Besa S/a
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Hamilton Jesus Da Fonseca
Advogado: Maria Aparecida Pereira Guilherme Silva (OAB:BA10533)
Advogado: Hamilton Jesus Da Fonseca (OAB:BA5995)
Reu: Aline Jardania Almeida Da Fonseca

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0003031-41.1998.8.05.0080
Classe - Assunto: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL (46) - [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO BESA S/A

REU: HAMILTON JESUS DA FONSECA, ALINE JARDANIA ALMEIDA DA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça ID(s) nº 450833321.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0504455-94.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Tatiane Souza Leal
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Dias (OAB:BA39972)
Advogado: Ludmilla Dias Da Silva (OAB:BA40609)
Advogado: Rebeca Cerqueira De Oliveira Dias (OAB:BA42840)
Reu: L Fernando Pinheiro De Oliveira Informatica - Me
Reu: Lucio Magno De Oliveira Lima Brasil
Reu: Alan Magno De Oliveira Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0504455-94.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material]
AUTOR: TATIANE SOUZA LEAL

REU: L FERNANDO PINHEIRO DE OLIVEIRA INFORMATICA - ME, LUCIO MAGNO DE OLIVEIRA LIMA BRASIL, ALAN MAGNO DE OLIVEIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça ID(s) nº 446555205 e 459329739.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0516403-67.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Paulo Pires Dantas Junior (OAB:BA34943)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272)
Advogado: Manuela Rocha Guedes (OAB:BA26233)
Executado: Gilvan Mota Dos Santos
Executado: Edleusa Xavier Mota

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0516403-67.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Consórcio]
EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: GILVAN MOTA DOS SANTOS, EDLEUSA XAVIER MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça ID(s) nº 450623646.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8026695-85.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467128577
Processo N° : 8026695-85.2023.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412405460000000449658381

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8022739-61.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Samarone De Albuquerque Silva
Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8022739-61.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato]
APELANTE: SAMARONE DE ALBUQUERQUE SILVA

APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
MANIFESTEM-SE as partes sobre o retorno dos autos da instância superior, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8019754-85.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rubens Oliveira Da Silva
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)
Reu: Associacao De Protecao Veicular Martoli

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8019754-85.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO
Vistos, etc.

Inicialmente, determino que o Cartório certifique o valor das custas devidas e, somente após, com a informação registrada nos autos, intime-se a parte Requerente do real valor e para que comprove, por documentação hábil, a condição de hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias.

Destaco, nesse sentido, que os documentos então juntados não se prestam a tal fim, de modo que entendo necessária a juntada de declaração de imposto de renda e/ou contracheque para avaliação da questão.

Se reiterado o pedido de concessão de gratuidade de justiça e juntados documentos necessários à apreciação do pleito, conclusos para análise do pedido à luz dos elementos concretos apresentados (valor real das custas e situação financeira do Requerente, aferida concretamente observando o montante a ser pago).

Nesse aspecto, destaco que o pleito inicial, visando o não recolhimento das custas processuais (que são espécie do gênero taxa, que, como sabido, tem correspondência à prestação de um serviço público, como a jurisdicional requerida) não merece acolhimento sem que verificados, efetivamente, os elementos subjacentes que amparam a concessão do benefício.

A uma, porque não pode o magistrado inovar nesta seara, sob pena de ferir princípio basilar da administração pública, o da legalidade.

Temos por certo que, em atenção à norma fundamental do sistema jurídico pátrio, reconhece-se não bastante a simples autoafirmação de hipossuficiência do Requerente para a concessão do benefício.

Trazemos à baila entendimento esclarecedor da Jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA LEGAL. A presunção de veracidade conferida à declaração de pobreza deduzida por pessoa natural, para fins de concessão de gratuidade judicial é relativa, sendo necessário à parte requerente comprovar a alegada hipossuficiência financeira. (TJ-MG - AI: 10000210079372001 MG, Relator: Vicente de Oliveira Silva, Data de Julgamento: 08/09/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO RECURSO - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - CONCESSÃO, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO - NÃO OBRIGATORIEDADE - EXIGÊNCIA DE PROVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - LEGALIDADE - INDEFERIMENTO, À VISTA DAS CONDIÇÕES DA REQUERENTE - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. - Em se tratando de novo pleito de gratuidade judiciária formulado pelo Autor, ora Agravante, por meio do qual deduz alteração em sua situação financeira, apta a autorizar a concessão da benesse pleiteada, não há falar-se em preclusão. - Não basta simples requerimento de gratuidade judiciária, mesmo acompanhado de declaração de pobreza, para que o litigante a obtenha, podendo o julgador, mediante exame das condições do requerente e das circunstâncias do caso, deferi-la ou não. - O direito à obtenção automática da gratuidade processual que decorria da Lei 1.060/50, mediante simples requerimento do interessado, não mais subsiste após a vigência da atual Carta Magna, que recepcionou, apenas em parte, o Diploma Legal em referência, na medida em que assegura, em seu art. 5º, inc. LXXIV, assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. - Não faz jus à gratuidade judiciária a parte requerente desse benefício que, mesmo a tanto intimada,

não demonstra que o pagamento das custas e despesas do processo possa prejudicar o seu sustento próprio ou de sua família. V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS- JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PESSOA NATURAL - PRESUNÇÃO RELATIVA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DEMONSTRADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que se tratando de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Evidenciado nos autos a hipossuficiência financeira da parte requerente, o deferimento do benefício da gratuidade judiciária é a medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000190385039002 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021)

A duas, considerando que a Lei Estadual n. 12.373/11, que dispõe sobre a cobrança e o pagamento de emolumentos e taxas relativas aos serviços judiciários, prevê:

“Art. 22 - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do diretor de secretaria de vara ou escrivão, mediante certidão, e aos secretários do Tribunal a verificação do exato recolhimento das despesas e taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário, antes da prática de qualquer ato decisório.

A três, importante registrar que a Lei 8.429/92 (que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal e que foi alterada substancialmente pela Lei 14.230/21), indica no rol de tais condutas a concessão de benefício fiscal sem a observância das formalidades legais, bem como o agir negligente na arrecadação de tributos (artigo 10, incisos VII e X), prática que, certamente, não incidirá esta Magistrada.

Ademais, observo que existe irregularidade a ser sanada pela parte Requerente antes do recebimento da petição inicial e aperfeiçoamento da relação processual. Deste modo, intime-se o advogado da parte Autora para que promova, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, o seguinte:

a) a juntada de procuração completa, com todos os dados de identificação da parte e do patrono (nome, endereço, CPF, profissão, estado civil e telefone), considerando que o instrumento procuratório constante no ID. nº 456152444 não possui a assinatura do outorgante;

b) indique a qualificação completa das partes (profissão, telefone e endereço eletrônico do Autor);

c) a juntada dos documentos pessoais da parte requerente (comprovante de residência).

Cumpra-se. Intime-se, fazendo-nos conclusos oportunamente.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8022855-38.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Antonio Carlos Virgens Silva
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8022855-38.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária]
APELANTE: ANTONIO CARLOS VIRGENS SILVA

APELADO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
MANIFESTEM-SE as partes sobre o retorno dos autos da instância superior, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe "PETICIONAR" ao invés de "JUNTAR DOCUMENTOS". Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8027258-79.2023.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Luciene Ramos De Santana Ferraz
Advogado: Evandro De Carvalho Santos (OAB:BA32690)
Advogado: Juliana Portela De Oliveira (OAB:BA36564)
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS DO PROCESSO Nº. 8027258-79.2023.8.05.0080
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por LUCIENE RAMOS DE SANTANA FERRAZ, devidamente qualificada, em face de DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME, também qualificada, alegando, em síntese, que: "A Embargada/Exequente promove Ação de Execução de Título Extra Judicial em face do Embargante/Executado com o fito de ver adimplido supostas parcelas não pagas do contrato de financiamento firmado com o embargado. A dívida, segundo alega a parte Embargada/Exequente, totaliza R$ 9.520,34 (nove mil, quinhentos e vinte reais e trinta e quatro centavos), valor este já acrescido de juros e correção monetária. Ocorre que tal cobrança é excessivamente onerosa, e indevida. (...) nada obstante tenha ocorrido atraso no pagamento de algumas parcelas do empréstimo bancário firmado com o Embargado, o Embargante, ficou impossibilitado de efetuar o pagamento das parcelas assumidas em razão da pandemia, que ocasionou o desemprego de seu esposo, e exigiu que a embargante assegurasse a mantença familiar até que seu companheiro pudesse voltar dividir as despesas familiares. (...) A planilha de débito apresentada pela Exequente se mostra bastante onerosa não refletindo o verdadeiro débito do Executado, se considerarmos que o juros de mercado à época da contratação do financiamento giravam em torno de 3,5% a.m. e não os juros de 11,05%.a.m. que lhe foram cobrados, pelo o que, desde já, se requer que seja recalculada, levando-se em conta o valor os juros de mercado da ocasião da contratação do empréstimo, que por certo revelará um valor facial das parcelas bem aquém do que fora cobrado ao Embargante, e não, o valor atual que acrescidos dos juros exorbitantes se mostram impagáveis na atual conjuntura financeira da Embargante que recebe um pouco mais que um salário mínimo por mês, para fazer frente a todas as suas despesas mensais. impagáveis na atual conjuntura financeira da Embargante que recebe um pouco mais que um salário mínimo por mês, para fazer frente a todas as suas despesas mensais.".

Formulou os seguintes pedidos: "(...) b) a procedência dos presentes Embargos para declarar a nulidade da dívida, face ao seu excesso, como já exaustivamente descrito; c) ou, alternativamente, caso V. Exa. não acolha o pedido quanto à onerosidade da execução, o que não se acredita, que seja garantido ao Embargante/Executado, o direito de adimplir sua dívida, com valores e condições razoáveis, após dedução das parcelas já pagas; (...)".

Juntou os documentos ID's. 419026075 à 419026083.

Despacho preliminar indicou diligências a serem cumpridas pela embargante, tendo sido, posteriormente, juntados documentos aos autos (ID's. 451020282 à 451020284).

Nada mais havendo, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, considerando os documentos juntados aos autos, defiro à parte autora, PROVISORIAMENTE, o benefício da gratuidade da justiça, ficando, contudo, ciente de que revogado o benefício arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, § único do CPC).

Noutro giro, da leitura dos autos, observo que os presentes embargos foram opostos com a alegação de excesso à execução ante a abusividade dos juros remuneratórios quando considerados com a taxa média de mercado.

Nesse sentido, caberia à embargante, ao instruir a inicial, apresentar, no momento da distribuição dos embargos, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito existente, indicando os valores excedentes e o montante que entende devido. In casu, verifica-se que o único demonstrativo de débito apresentado foi aquele juntado pela exequente na ação executiva (ID. 419026092).

Diante disso, prevê o artigo 917, que:

Art. 917 Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:
...
III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
...
§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:
I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento.

A jurisprudência é unânime reconhecendo a aplicabilidade incondicional da regra legal. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INDICAÇÃO DO VALOR - MEMÓRIA DE CÁLCULO - EXIGÊNCIA DO ART. 917, § 3º, CPC/15 - DESCUMPRIMENTO - NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA - ART. 917, § 4º, II, CPC/15 - RECURSO DESPROVIDO. - Quando se alega em embargos de execução, entre outras, a tese de excesso de execução, nos termos do art. 917, §§ 3º e 4º, CPC/15, a parte embargante deve indicar o valor que entende correto, apresentando, ainda, demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não conhecimento de tal alegação - Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10000205675051001 MG, Relator: José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 09/03/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2021). Grifos nossos;

EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR COM BASE NO ART. 917, § 4º, I, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. NÃO ACOLHIMENTO. Alegação genérica de excesso de execução e de abusividade dos encargos financeiros. Ausência de impugnação específica aos cálculos apresentados pelo exequente. Ausência de cálculos realizados pelo embargante indicando qual seria o valor correto da dívida. Violação do art. 917, § 3º, do CPC. Correta aplicação da sanção processual do art. 917, § 4º, I, do CPC. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10053888620198260037 SP 1005388-86.2019.8.26.0037, Relator: Régis Rodrigues Bonvicino, Data de Julgamento: 30/07/2020, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/07/2020). Grifos nossos;

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO - REJEIÇÃO LIMINAR. 1. Alegações iniciais que se limitam a apontar o excesso de execução – Todavia, a ausência da indicação do valor que a parte executada entende correto, bem como do demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, implica em descumprimento do disposto no art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC – Regra taxativa – Ônus processual que deve ser cumprido independente de pedido de exibição de documentos, inversão do ônus da prova e realização de planilha. 2. Mantida a sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução – Majorados os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - 0002007-77.2019.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargador Octavio Campos Fischer - J. 20.07.2020). Grifos nossos.

Não sendo cabível o processamento dos presentes embargos sem o cumprimento da norma do artigo 917 III § 4º do CPC, que visa, por certo, a propositura de impugnação protelatória, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Sem custas, em razão da gratuidade concedida. Sem honorários, considerando que não aperfeiçoada a relação jurídica-processual.

Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.

Havendo Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes, intime-se a parte embargada a fim de que tenha oportunidade de se manifestar, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a paridade de tratamento dispensado às partes (artigo 1.023, § 2º, do CPC).

Sendo interposta apelação diretamente, se tempestiva e com recolhimento das custas processuais eventualmente devidas, fica recebida apenas no efeito devolutivo, por não se vislumbrar, no presente feito, a possibilidade de aplicação de efeito suspensivo. Deve, na sequência, ser dada vista ao recorrido, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8018095-41.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mariana Da Costa Nelli Reis De Azevedo
Advogado: Wellington Pereira Gondim Da Silva (OAB:BA45013)
Advogado: Laura Cristina Costa Gondim Da Silva (OAB:BA49369)
Autor: Jorge Ferreira De Azevedo Filho
Advogado: Wellington Pereira Gondim Da Silva (OAB:BA45013)
Advogado: Laura Cristina Costa Gondim Da Silva (OAB:BA49369)
Reu: Karina Barreto Marques Cerqueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8018095-41.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cláusula Penal, Compra e Venda]
AUTOR: MARIANA DA COSTA NELLI REIS DE AZEVEDO, JORGE FERREIRA DE AZEVEDO FILHO

REU: KARINA BARRETO MARQUES CERQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como a determinação prevista no art. 6º, da Portaria nº 01/2023, editada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos Rel. Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana - BA, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder com o devido recolhimento das custas judiciais, devendo trazer aos autos comprovante relativo à citação do acionado.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8005695-63.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Moreira Rodrigues Comercio De Produtos Naturais Eireli - Me
Advogado: Sergio De Campos Vieira (OAB:BA10428)
Advogado: Michelle Vieira Sobral (OAB:BA21925)
Executado: Rodrigo Rodrigues Moreira
Advogado: Sergio De Campos Vieira (OAB:BA10428)
Advogado: Michelle Vieira Sobral (OAB:BA21925)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8005695-63.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: MOREIRA RODRIGUES COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS EIRELI - ME, RODRIGO RODRIGUES MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8030356-09.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelado: Maria Das Gracas Lima Da Conceicao
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelante: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8030356-09.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
APELANTE: BANCO PAN S.A

APELADO: MARIA DAS GRACAS LIMA DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8013586-38.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Geovane Damasceno Pereira
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8013586-38.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
APELANTE: GEOVANE DAMASCENO PEREIRA

APELADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
MANIFESTEM-SE as partes sobre o retorno dos autos da instância superior, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Escrevente de Cartório
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8015811-60.2024.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Deprecante: Juízo De Direito Da Vara Cível De São Gonçalo Dos Campos
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Deprecado: Juizo De Direito Feira De Santana
Reu: Edson Assis Leal
Reu: Edson Assis Leal - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8015811-60.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Intimação, Citação]
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO FEIRA DE SANTANA
REU: EDSON ASSIS LEAL, EDSON ASSIS LEAL - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da Deprecata.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8015811-60.2024.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Deprecante: Juízo De Direito Da Vara Cível De São Gonçalo Dos Campos
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Deprecado: Juizo De Direito Feira De Santana
Reu: Edson Assis Leal
Reu: Edson Assis Leal - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8015811-60.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Intimação, Citação]
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO FEIRA DE SANTANA
REU: EDSON ASSIS LEAL, EDSON ASSIS LEAL - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da Deprecata.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8015811-60.2024.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Deprecante: Juízo De Direito Da Vara Cível De São Gonçalo Dos Campos
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Deprecado: Juizo De Direito Feira De Santana
Reu: Edson Assis Leal
Reu: Edson Assis Leal - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8015811-60.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Intimação, Citação]
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO FEIRA DE SANTANA
EXECUTADOS: EDSON ASSIS LEAL, EDSON ASSIS LEAL - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para tomar ciência da certidão de ID 467161108, bem como para, no prazo de 05 dias, complementar o pagamento das custas, devendo recolher as relativas à citação do segundo executado.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8014369-30.2022.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edson Franco De Santana
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)

Reu: Mario Pereira Franco
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Confrontante: Guttemberg Franco De Santana
Confrontante: Arlindo Fernandes Santana
Confrontante: Odilon Cerqueira Leite

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8014369-30.2022.8.05.0080
USUCAPIÃO (49)

DESPACHO
Vistos, etc.

Conforme Certidão de ID: 437022846, verifico que a parte autora deixou de proceder integralmente com as diligencias determinadas no item 3 da decisão de ID: 368511960.

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, EM ÚLTIMA OPORTUNIDADE, proceder à juntada de certidões negativas dos distribuidores da Justiça Federal do local da situação do imóvel usucapiendo expedidas nos últimos trinta dias, demonstrando a inexistência de ações que caracterizem oposição à posse do imóvel, em nome das seguintes pessoas: a) do(a) requerente e respectivo cônjuge, b) do proprietário do imóvel usucapiendo e respectivo cônjuge ou companheiro, se houver, c) de todos os demais possuidores e respectivos cônjuges ou companheiros, se houver, em caso de sucessão de posse, que é somada à do requerente para completar o período aquisitivo da usucapião.

Após o cumprimento do que determinado, cumpra-se os atos subsequentes indicados na decisão de ID: 368511960.

Na sequência, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos.

Intime-se.

Feira de Santana, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0511359-33.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Santana & Soledade Ltda
Advogado: Abdias Athayde Filgueiras Neto (OAB:BA33907)
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Executado: Alexsandra Ferreira De Almeida
Advogado: Victoria Lemos Macedo (OAB:BA60129)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Autos do Processo nº 0511359-33.2017.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DECISÃO
Vistos, etc.

Observa-se que a parte executada formulou pedido de suspensão da execução até o julgamento final dos embargos executivos, mediante o depósito de caução no valor de R$ 1.728,13 (mil, setecentos e vinte e oito reais e treze centavos) - ID 354271569.

Acontece que, ao consultar os autos dos embargos sob nº 8001818-81.2023.8.05.0080, constatou-se que na sua peça inaugurou, ID 358725578 daqueles autos, o embargante/executado também requereu a aplicação do efeito suspensivo em decorrência da caução, estando o feito pendente da respectiva análise.

Nesse sentido, como os embargos executivos não têm, por si só, o condão de suspender a execução, sendo necessário a formulação do pedido com o preenchimento dos requisitos atribuídos à concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 919, §1º, do CPC, entendo que a apreciação do requerimento formulado no ID 354271569 deverá ser apreciado nos autos dos embargos.

Assim sendo, aguarde-se a referida decisão, ao qual, após a sua prolação, deverá o Cartório promover a juntada nos presentes autos.
Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8001818-81.2023.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Alexsandra Ferreira De Almeida
Advogado: Mariana Valeria Da Fonseca Cordeiro (OAB:BA55492)
Advogado: Victoria Lemos Macedo (OAB:BA60129)
Embargado: Santana & Soledade Ltda
Advogado: Abdias Athayde Filgueiras Neto (OAB:BA33907)
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001818-81.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: ALEXSANDRA FERREIRA DE ALMEIDA

EMBARGADO: SANTANA & SOLEDADE LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o(a) embargado(a) para, no prazo de 10 dias, recolher as custas da impugnação à justiça gratuita, apresentada no evento de ID nº 452337019.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8021816-69.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edinete De Oliveira Miranda
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8021816-69.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
APELANTE: BANCO BMG SA

APELADO: EDINETE DE OLIVEIRA MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
MANIFESTEM-SE as partes sobre o retorno dos autos da instância superior, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8013815-61.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Lucas Nascimento Barbosa
Advogado: Yasmin Da Silva Purificacao (OAB:BA50810)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8013815-61.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos de Consumo, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: LUCAS NASCIMENTO BARBOSA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o(a) apelado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto (ID nº 463493885).
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0511745-97.2016.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aluisio Rodrigues Sales Lima Filho
Advogado: Polliana Brandao Mascarenhas Amorim (OAB:BA21206)
Autor: Valternei Pereira Lima
Advogado: Polliana Brandao Mascarenhas Amorim (OAB:BA21206)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Planserv
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana

Terceiro Interessado: José Edmundo Silva Souza
Terceiro Interessado: Marcelo Pinto
Terceiro Interessado: Valter Fernandes Serra
Terceiro Interessado: Marinez Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0511745-97.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: ALUISIO RODRIGUES SALES LIMA FILHO, VALTERNEI PEREIRA LIMA

TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ EDMUNDO SILVA SOUZA, MARCELO PINTO, VALTER FERNANDES SERRA, MARINEZ DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a segunda parte do despacho de id 401317913.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.
CLAUDIELSON CORDEIRO DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0001968-24.2011.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Reginaldo De Almeida Goes - Me
Executado: Reginaldo De Almeida Goes
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0001968-24.2011.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

EXECUTADO: REGINALDO DE ALMEIDA GOES - ME, REGINALDO DE ALMEIDA GOES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo promover os atos que lhe competem para o avanço da marcha processual.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0803278-90.2015.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa

Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Cassio Cedraz Mascarenhas Campos - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0803278-90.2015.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: CASSIO CEDRAZ MASCARENHAS CAMPOS - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça ID(s) nº 438386076.
Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
CIDNEIA BARROS GONZAGA PRADO
Técnico(a) Judiciário(a)
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003928-53.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Centro De Formacao De Condutores Liberdade Ltda - Me
Advogado: Mauricio Silva De Jesus (OAB:BA64761)
Autor: Wellington De Jesus Santana
Advogado: Mauricio Silva De Jesus (OAB:BA64761)
Reu: Jubiaba Veiculos Ltda
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Reu: Renault Do Brasil Comercio E Participacoes Ltda
Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB:PR32521)
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8003928-53.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo:AUTOR: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LIBERDADE LTDA - ME, WELLINGTON DE JESUS SANTANA
Pólo Passivo:REU: JUBIABA VEICULOS LTDA, RENAULT DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifestem-se os acionados, acerca do(a) petição de ID 466973671, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana/BA, 4 de outubro de 2024.

RENILSON MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8012932-80.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Rafael Da Silva Batista (OAB:SP460026)
Requerido: G.l Transporte E Logistica Ltda
Advogado: Felipe Guimarães Pereira (OAB:BA37136)
Requerido: Angelo Marcio De Souza Carvalho
Advogado: Felipe Guimarães Pereira (OAB:BA37136)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8012932-80.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Pólo Ativo:REQUERENTE: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Pólo Passivo:REQUERIDO: G.L TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, ANGELO MARCIO DE SOUZA CARVALHO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana/BA, 4 de outubro de 2024

RENILSON MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015521-16.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Alirio Buraen Serra
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8015521-16.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184), RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: ALIRIO BURAEN SERRA
Advogado(s): EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA registrado(a) civilmente como EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485)

DESPACHO
Diante do interesse manifestado pelas partes acerca da conciliação e sobrestamento do feito, suspenda-se o processo até que sejam realizadas as tratativas, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses previsto no artigo 313, caput, II, §4º do CPC.
Proceda-se à baixa da restrição judicial incidente sobre o objeto da demanda, conforme requerido pelo exequente (Id 452704709).
Após o transcurso do prazo, intimem-se as partes para requerer as medidas cabíveis, dando prosseguimento ao feito.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015521-16.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Alirio Buraen Serra
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8015521-16.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo:AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Pólo Passivo:REU: ALIRIO BURAEN SERRA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, no total de 01 ato(s) (código 91010), para fins de acesso ao sistema renajud conforme determinação ID nº 464558397.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 4 de outubro de 2024.
RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024242-83.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Julio Cesar Da Paixao Dantas
Advogado: Danillo Reseda Mota (OAB:BA61041)
Reu: Jantuir Augusto Sales Pimentel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024242-83.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JULIO CESAR DA PAIXAO DANTAS
Advogado(s): DANILLO RESEDA MOTA (OAB:BA61041)
REU: JANTUIR AUGUSTO SALES PIMENTEL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Remeta-se para a unidade de endereçamento.

FEIRA DE SANTANA/BA, 18 de setembro de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024257-52.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Patricia Lima Sales
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Reu: Unef Unidade De Ensino Superior De Feira De Santana Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024257-52.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: PATRICIA LIMA SALES
Advogado(s): JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311)
REU: UNEF UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE FEIRA DE SANTANA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Nesta Comarca, há varas do Sistema de Juizados Especiais, onde a gratuidade de custas no primeiro grau é lei.
A parte autora opta pelo ajuizamento em Vara Cível, onde o recolhimento de custas é a regra.
Apresenta pedido de justiça gratuita.
As custas principais neste feito teriam código 32120 (R$ 1.993,56).
Analisando os autos, verifico que o autor tem condições de arcar com as custas cujo código é 32077 (R$ 192,64).
Assim, defiro parcialmente a Justiça Gratuita, devendo a parte autora recolher as custas cujo código é 32077 (R$ 192,64).
As demais custas e despesas são dispensadas.
Intime-se para pagamento.
Prazo de 10 (dez) dias.

FEIRA DE SANTANA/BA, 19 de setembro de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8134921-38.2020.8.05.0001 Embargos De Terceiro Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Celia Lima Oliveira
Advogado: Lenilton Bispo Santos (OAB:BA35361)
Embargado: Pessoa Falecida Registrado(a) Civilmente Como Jerusa Reis De Jesus
Advogado: Ana Bartira De Jesus Queiroz (OAB:BA35215)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CRIMINAL n. 8134921-38.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EMBARGANTE: CELIA LIMA OLIVEIRA
Advogado(s): LENILTON BISPO SANTOS (OAB:BA35361)
EMBARGADO: Pessoa FALECIDA registrado(a) civilmente como JERUSA REIS DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO

RELATÓRIO
Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO CUMULADO COM PEDIDO LIMINAR ajuizado por CELIA LIMA OLIVEIRA em face de Pessoa FALECIDA registrado(a) civilmente como JERUSA REIS DE JESUS.
A embargante alega ser proprietária do veículo Ford/Fiesta Sedam, placa NTU 1806, que foi bloqueado por ordem judicial em decorrência da referida condenação. Alega que adquiriu o veículo em 03 de fevereiro de 2015, conforme autorização de transferência de propriedade, e que, desde então, vem enfrentando dificuldades devido à restrição imposta pelo sistema RENAJUD.
Requereu, liminarmente, que seja suspensa a constrição sobre o veículo, alegando que a decisão proferida no processo principal atinge um bem que não pertence ao devedor.
Juntou procuração e documentos.
É o relatório.

DECIDO
De acordo com Humberto Theodoro Júnior, “liminar qualifica qualquer medida judicial tomada antes do debate em contraditório do tema que constitui o objeto do processo”. O Código de Processo Civil prevê a tutela provisória de urgência, que pode ser concedida na forma de tutela antecipada ou cautelar, conforme os artigos 294, 300 e 301 do CPC. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é necessário que estejam presentes dois pressupostos genéricos:
a) a probabilidade do direito invocado;
b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No presente caso, a embargante alega ser proprietária do veículo Ford/Fiesta Sedam, placa NTU 1806, e requer a suspensão da constrição sobre o bem, que foi bloqueado em decorrência de uma condenação envolvendo uma pessoa falecida, registrada como Jerusa Reis de Jesus.
A documentação apresentada demonstra que a embargante adquiriu o veículo em 03 de fevereiro de 2015. No entanto, observa-se que a embargante pode ser a genitora do executado, o que levanta questões sobre a real propriedade e a pertinência do pedido de suspensão do bloqueio.
Não obstante a alegação de propriedade e as dificuldades enfrentadas pela embargante, a análise inicial dos autos revela que não estão suficientemente evidenciados os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Em particular, não há elementos claros que comprovem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) da embargante em relação à propriedade do bem, nem o perigo de dano iminente e irreparável que justifique a concessão da medida liminar sem o devido contraditório.
Ademais, considerando a possibilidade de que a embargante seja a genitora do devedor e a necessidade de garantir o contraditório, é prudente aguardar a manifestação do embargado antes de tomar qualquer decisão provisória.
Dessa forma, INDEFIRO o PEDIDO LIMINAR.
Apensem-se aos autos 0030926-83.2012.8.05.0080, certificando na execução a existencia destes embargos.
Cite-se o embargado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias, conforme o art. 679 do CPC.

FEIRA DE SANTANA/BA, 30 de agosto de 2024.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021606-86.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Adailton Batista Franco
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021606-86.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADAILTON BATISTA FRANCO
Advogado(s): GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA38879), BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (OAB:BA42086)
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
Expeça-se alvará, conforme requerido na petição de Id. 464377308.
Após, arquivem-se.
FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0006370-80.2013.8.05.0080 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Marcia Pereira Da Silva Souza
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Jose Laercio Carneiro Rios (OAB:BA18163)
Exequente: Carlos Alberto Morais De Souza
Advogado: Jose Laercio Carneiro Rios (OAB:BA18163)
Executado: Construtora Tenda S/a
Advogado: Thais Silva De Carvalho (OAB:BA41839)
Advogado: Marcelo Sales Mensitieri (OAB:BA51535)
Advogado: Cristiane Catarina Cintra Maia (OAB:BA49159)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0006370-80.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MARCIA PEREIRA DA SILVA SOUZA e outros
Advogado(s): KELTON ARAPIRACA DI GOMES (OAB:BA18008), JOSE LAERCIO CARNEIRO RIOS (OAB:BA18163)
EXECUTADO: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado(s): THAIS SILVA DE CARVALHO (OAB:BA41839), MARCELO SALES MENSITIERI (OAB:BA51535), CRISTIANE CATARINA CINTRA MAIA (OAB:BA49159), BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586), MARCELO SENA SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007)

DESPACHO
1) Tendo em vista a entrega do laudo pericial, expeça-se alvará em favor do perito.
2) Diga a parte acionada acerca da alienação do imóvel.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000898-44.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Advogado: Jose Luis Scarpelli Junior (OAB:SP225735)
Reu: Jose Freitas Junior
Advogado: Cicero Andre Queiroz Freitas (OAB:AM15111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8000898-44.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Inadimplemento, Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo:AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Pólo Passivo:REU: JOSE FREITAS JUNIOR
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XII, do citado Provimento, manifeste-se a parte autora acerca do relatório de ID 467068424, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, BA., 4 de outubro de 2024
RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021268-10.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aero Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Autor: R M - Comercial De Combustiveis Ltda
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Autor: R.s Comercial De Combustiveis Ltda
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Autor: Mr Ribeiro - Comercial De Combustiveis Ltda
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021268-10.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: AERO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros (3)
Advogado(s): RONALDO MENDES DIAS (OAB:BA27815)
REU: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Indefiro o requerimento de postergação do recolhimento de custas processuais. Da elevada monta atribuída às operações de crédito questionadas, presume-se que a autora possui condições de arcar com as despesas.
Ademais, não restou comprovada a impossibilidade, mesmo que momentânea, do recolhimento.
Intime-se para recolher as custas, no prazo de 15 dias.
Após o prazo assinalado, voltem-me conclusos.
Retire-se o sigilo.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024074-52.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Antonio Vinicius Muricy Teles
Advogado: Esmeralda Halana Da Costa Santana (OAB:BA59075)
Advogado: Simone Ribeiro Lopes De Azevedo (OAB:BA54209)
Interessado: Auristela Luna Sant Anna
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8024074-52.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos]
INTERESSADO: ANTONIO VINICIUS MURICY TELES

INTERESSADO: AURISTELA LUNA SANT ANNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA abaixo discriminada:
Audiência: Conciliação

Dia/hora: 26/03/2024 09:00h
Modalidade: vídeo conferência (link: https://guest.lifesizecloud.com/7353038)

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.
Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025556-35.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fabio Nunes Dos Santos
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Reu: S.r.j. Construcoes & Reformas Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025556-35.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: FABIO NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): PÉRICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531)
REU: S.R.J. CONSTRUCOES & REFORMAS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o autor sobre ID 324448734, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Feira de Santana, data do sistema
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito
Força-Tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto nº 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021659-33.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Herbert Mendonca Leal
Advogado: Lidice De Oliveira Mascarenhas Nascimento (OAB:BA51640)
Advogado: Gabriela Araujo Mascarenhas (OAB:BA50423)
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)
Perito Do Juízo: Guilherme Lima Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8021659-33.2021.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Pólo Ativo:AUTOR: HERBERT MENDONCA LEAL
Pólo Passivo:REU: ALLIANZ SEGUROS S/A
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do processo na forma abaixo indicada, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como a acionada intimada a recolher as custas:
- 01 ato (código 32180) referente ao valor da causa;
- 01 ato (código 36013) referente a impugnação apresentada;
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 14 de março de 2024.
Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022455-87.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Georgeton Jose Nery Rios
Advogado: Flávia Pacheco Sampaio (OAB:BA19895)
Requerente: Marcele Araujo Presa Rios
Advogado: Flávia Pacheco Sampaio (OAB:BA19895)
Requerente: Victor Araujo Presa Rios
Advogado: Flávia Pacheco Sampaio (OAB:BA19895)
Requerente: Sheila Araujo Presa Rios Santana
Advogado: Flávia Pacheco Sampaio (OAB:BA19895)
Requerido: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Terceiro Interessado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022455-87.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: GEORGETON JOSE NERY RIOS e outros (3)
Advogado(s): FLÁVIA PACHECO SAMPAIO (OAB:BA19895)
INTERESSADO: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:BA51268), PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP256755), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Defiro o pedido formulado pela Autora em id. 418839128.
Intime-se a parte Ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do contrato firmado com a autora ou justificar a impossibilidade de o fazer, sob pena de aplicação de busca e apreensão, em caso de descumprimento.
Após, com ou sem resposta da Ré, voltem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana, Ba, data e assinatura inseridas digitalmente.
JOSUE TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0511427-46.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Braz Da Silva Filho
Advogado: Andrea Santos Da Silva E Silva (OAB:BA45701)
Reu: Rodobens Caminhoes Bahia S.a.
Advogado: Ricardo Gazzi (OAB:SP135319)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA
Processo nº:0511427-46.2018.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material]
Pólo Ativo:AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA FILHO
Pólo Passivo:REU: RODOBENS CAMINHOES BAHIA S.A.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, fica designado o dia Tipo: Instrução e Julgamento Sala: SALA DE AUDIÊNCIAS 4ª VARA CÍVEL FSA Data: 14/09/2023 Hora: 10:30 (na forma presencial), para a realização da audiência. Proceda-se às intimações necessárias, sendo que as partes serão intimadas na pessoa de seus advogados.
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Feira de Santana, BA., 16 de agosto de 2023
RENILSON DE SOUSA MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018684-67.2023.8.05.0080 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rita Fernandes Silva
Advogado: Rafael Brito Silva (OAB:BA48059)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8018684-67.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: RITA FERNANDES SILVA
Advogado(s): RAFAEL BRITO SILVA (OAB:BA48059)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o requerente, através de seu advogado para, no prazo de 15 dias, juntarem aos autos comprovação de bloqueio da conta e eventual pretensão resistida pelo banco.
Havendo resistência pelo banco, diga acerca da adequação do pedido de alvará.
Noutro giro, considerando que não há elementos nos autos aptos à ensejar a concessão da assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para comprovar a alegada hipossuciência nanceira, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do CPC.
Serão admitidos para comprovar o quanto alegado, DIRPF, extratos bancários dos últimos 03 meses ou quaisquer outros documentos capazes de justicar a situação de vulnerabilidade.

Feira de Santana (BA), data da assinatura digital.
Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013074-89.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Jose Lucas De Oliveira Santos
Advogado: Grasielle Silva Trabuco Oliveira (OAB:BA58997)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8013074-89.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: JOSE LUCAS DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): GRASIELLE SILVA TRABUCO OLIVEIRA (OAB:BA58997)

DESPACHO
A Decisão de Id. 424765671 dispôs que:
Por estes fundamentos e pelo mais que dos autos consta, em consonância com a sentença de ID. 155081064, que julgou o mérito da causa, CONVERTO A OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O CARRO À RÉ EM PERDAS E DANOS para:
a) consolidar nas mãos da requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva;
b) condenar a requerente ao pagamento de perdas e danos equivalente ao valor do veículo na data da apreensão, apurado pela Tabela FIPE, com correção monetária e juros de mora em 1% ao mês, a contar desta, e R$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais, com juros a partir da alienação indevida e correção a partir do arbitramento.
c) determinar a apuração do saldo devedor e sua consequente quitação com os valores obtidos com o depósito feito para purga da mora e com a venda do veículo, sendo que o sobejar, deverá ser devolvido à ré.
Considerando que houve concordância do autor quanto à conversão da obrigação em perdas e danos, autorizo o levantamento pela autora, independente do trânsito em julgado desta Decisão, dos valores depositados a título de purgação da mora. Tais valores devem ser abatidos do cálculo das perdas e danos.
Assim, foram identificados dois depósitos nos autos, conforme certificado no Id. 456310368, pelo que, a parte ré requereu seu levantamento.
Instada a se manifestar, a ré deixou o prazo transcorrer “in albis”, pelo que, presumo sua concordância.
Diante disto, expeça-se alvará em favor do réu.
FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025358-27.2024.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Carlos Antonio Da Silva Nascimento
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Reu: Joana De Paula Souza
Reu: Elias Ribeiro Das Virgens Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8025358-27.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): ROSANGELA SERRA LEITE (OAB:BA15792)
REU: JOANA DE PAULA SOUZA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 dias, documento hábil a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão dos benefícios da gratuidade, quais sejam, as últimas contas de água e energia elétrica, as três últimas declarações do imposto de renda e se isento, contracheque salarial, soldo, pró-labore, etc., a fim de balizar o entendimento deste juízo, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.
Ademais, intime-se ainda para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar o valor atribuído à causa, uma vez que o valor indicado não retrata o proveito econômico pretendido, devendo constar o valor do do pedido de danos morais, bem como o valor do benefício patrimonial pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, que junte documento de identificação legível.

Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 1 de outubro de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025333-14.2024.8.05.0080 Despejo
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mg De Almeida Ltda
Advogado: Humberto Gustavo Drummond Da Silva Teixeira (OAB:BA32047)
Reu: Wesley Rocha Luis Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: DESPEJO n. 8025333-14.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MG DE ALMEIDA LTDA
Advogado(s): HUMBERTO GUSTAVO DRUMMOND DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA32047)
REU: WESLEY ROCHA LUIS NOGUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
A concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica é possível e aludida no art. 98 do Código de Processo Civil de 2015. No entanto, para isso, é necessário que seja comprovada sua vulnerabilidade econômica:
“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (Súmula 481, STJ, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012).
Isso posto, considerando que não há elementos nos autos aptos à ensejar a concessão da assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, vide artigo 290 do CPC.

FEIRA DE SANTANA/BA, 1 de outubro de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022455-87.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Georgeton Jose Nery Rios
Advogado: Flávia Pacheco Sampaio (OAB:BA19895)
Requerente: Marcele Araujo Presa Rios
Advogado: Flávia Pacheco Sampaio (OAB:BA19895)
Requerente: Victor Araujo Presa Rios
Advogado: Flávia Pacheco Sampaio (OAB:BA19895)
Requerente: Sheila Araujo Presa Rios Santana
Advogado: Flávia Pacheco Sampaio (OAB:BA19895)
Requerido: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)

Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Terceiro Interessado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022455-87.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: GEORGETON JOSE NERY RIOS e outros (3)
Advogado(s): FLÁVIA PACHECO SAMPAIO (OAB:BA19895)
REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP130291), PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP256755), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Intime-se a parte ré para, no prazo de 05(cinco) dias, cumprir o determinado no despacho de id. 426340955.
Em caso de não cumprimento e não justificativa da impossibilidade de fazê-lo, fica já deferida a busca e apreensão do contrato em questão nas agências da parte requerida.
Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente despacho força de MANDADO.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021659-33.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Herbert Mendonca Leal
Advogado: Lidice De Oliveira Mascarenhas Nascimento (OAB:BA51640)
Advogado: Gabriela Araujo Mascarenhas (OAB:BA50423)
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)
Perito Do Juízo: Guilherme Lima Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021659-33.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: HERBERT MENDONCA LEAL
Advogado(s): GABRIELA ARAUJO MASCARENHAS (OAB:BA50423), LIDICE DE OLIVEIRA MASCARENHAS NASCIMENTO (OAB:BA51640)
REU: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado(s): JURANDY SOARES DE MORAES NETO (OAB:PE27851)

DESPACHO
Verifico que a parte autora requereu na exordial o benefício da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 98 do Código de Processo Civil. No entanto, constato que não foram juntadas as documentações necessárias para a comprovação da alegada hipossuficiência financeira.
O art. 99, §2º, do CPC estabelece que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”. Ademais, o §3º do mesmo artigo presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Contudo, essa presunção é relativa, podendo o magistrado determinar a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 99, §2º, in fine, do CPC, que dispõe: “antes de indeferir o pedido, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Deste modo, com fundamento nos dispositivos supracitados, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC:
a) Comprove, efetivamente, a hipossuficiência financeira alegada, juntando aos autos documentos suficientes para tal fim, como declaração de imposto de renda, extratos bancários, comprovantes de despesas mensais, entre outros que julgar pertinentes; ou
b) Efetue o recolhimento das custas processuais iniciais.
Ressalto que o não atendimento a esta determinação poderá ensejar o indeferimento da petição inicial, conforme previsto no parágrafo único do art. 321 do CPC, bem como a revogação dos benefícios da justiça gratuita, caso já deferidos provisoriamente.
Intime-se.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026985-37.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Marise Lourenco Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Intermedium Sa
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8026985-37.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MARISE LOURENCO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
EXECUTADO: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

DESPACHO
I – Expeça-se alvará conforme requerido no Id. 466601186;
II – Após, arquivem-se.
FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026324-87.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Regivaldo Mota De Almeida
Advogado: Lucas Cerqueira Leal (OAB:BA42038)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026324-87.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: REGIVALDO MOTA DE ALMEIDA
Advogado(s): LUCAS CERQUEIRA LEAL (OAB:BA42038)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Nesta Comarca, há varas do Sistema de Juizados Especiais, onde a gratuidade de custas no primeiro grau é lei. A parte autora opta pelo ajuizamento em Vara Cível, onde o recolhimento de custas é a regra.
Apresenta pedido de justiça gratuita.
As custas principais neste feito teriam código 32120 (R$ 1.993,56).
Analisando os autos, verifico que o autor tem condições de arcar com as custas cujo código é 32085 (R$ 332,26).
Assim, defiro parcialmente a Justiça Gratuita, devendo a parte autora recolher as custas cujo código é 32085 (R$ 332,26).
As demais custas e despesas são dispensadas. Intime-se para pagamento. Prazo de 10 (dez) dias.
Recolhidas as custas, retornem-me conclusos para apreciação da liminar pleiteada.
Feira de Santana, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007760-02.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Etelvina Santos De Menezes
Advogado: Jean Raphael Da Silva Nobre (OAB:SP434055)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8007760-02.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ETELVINA SANTOS DE MENEZES
Advogado(s): JEAN RAPHAEL DA SILVA NOBRE (OAB:SP434055)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

DESPACHO
Expeça-se alvará, conforme requerido na petição de Id. 428110271.
Após, arquivem-se.
FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025020-53.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)

Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar Alves (OAB:BA63696)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466604178
Processo N° : 8025020-53.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989)
ANA MARIA DE JESUS CESAR registrado(a) civilmente como ANA MARIA DE JESUS CESAR ALVES (OAB:BA63696)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100211365585000000449188038

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021437-31.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Marinalva Costa Accioly
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021437-31.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
APELANTE: MARINALVA COSTA ACCIOLY
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Expeça-se alvará, conforme requerido na petição de Id. 464177633.
Após, arquivem-se.
FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030218-08.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Erika Silva Vieira Serbeto
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Reu: Perfilex Participacoes Ltda
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Reu: Urbamais Properties E Participacoes S.a.
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8030218-08.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Tutela de Urgência]
Pólo Ativo:AUTOR: ERIKA SILVA VIEIRA SERBETO
Pólo Passivo:REU: PERFILEX PARTICIPACOES LTDA, URBAMAIS PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir.

Feira de Santana, BA., 4 de outubro de 2024

Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004920-14.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: G. T. V.
Advogado: Agrislaine Correa Cordeiro De Oliveira (OAB:SC53583)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004920-14.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
MENOR: G. T. V.
Advogado(s): AGRISLAINE CORREA CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB:SC53583)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709)

DESPACHO
Expeça-se alvará, conforme requerido na petição de Id. 463354774.
Após, arquivem-se.
FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020324-08.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Verde Ville
Advogado: Raquel Marques Dourado (OAB:BA63782)
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020324-08.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VERDE VILLE
Advogado(s): RAQUEL MARQUES DOURADO (OAB:BA63782), RAQUEL MARIA CUPERTINO MACHADO (OAB:BA61900)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA URGÊNCIA ajuizada por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VERDE VILLE em face de EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A – EMBASA.
Compulsando os autos, verifica-se que foi realizada audiência de conciliação em 26/09/2024, na qual a parte autora não compareceu, conforme termo de audiência juntado aos autos.
Considerando a ausência injustificada da parte autora à audiência de conciliação, e com fundamento no art. 334, §8º do Código de Processo Civil, APLICO multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado da Bahia.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica à contestação, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil.
No que tange ao pedido de habilitação exclusiva formulado pela parte requerida, DEFIRO a habilitação da Dra. ELISÂNGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO, OAB/BA 15.764, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias no sistema.
Por fim, DETERMINO a liberação dos valores referentes aos honorários da conciliadora, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para tanto.
Cumpra-se. Intimem-se.
Feira de Santana, [data atual].

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015657-76.2023.8.05.0080 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Ivanete Rios Santos
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Itanaina Lemos Rechmann (OAB:BA49972)
Requerente: Milena Rios Santos Reis Registrado(a) Civilmente Como Milena Rios Santos Reis
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Itanaina Lemos Rechmann (OAB:BA49972)
Requerente: Luiz Eduardo Rios Santos
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Itanaina Lemos Rechmann (OAB:BA49972)
Interessado: Erico Campos Souza
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8015657-76.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Alteração de Coisa Comum]
Pólo Ativo:REQUERENTE: MARIA IVANETE RIOS SANTOS, MILENA RIOS SANTOS REIS, LUIZ EDUARDO RIOS SANTOS
Pólo Passivo:INTERESSADO: ERICO CAMPOS SOUZA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica intimado o acionado, para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais com a(s) impugnação(ões)/reconvenção apresentada(s), (01) ato(s) código 36013, conforme tabela de custas processuais em vigor, item XV.
Feira de Santana/BA, 4 de outubro de 2024

Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013735-34.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Maria Manuela Moraes Santos
Advogado: Rodrigo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA27884)
Executado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8013735-34.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MARIA MANUELA MORAES SANTOS
Advogado(s): RODRIGO SA HAGE DE BAPTISTA NETO (OAB:BA27884)
EXECUTADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)

DESPACHO
Cumpra-se a Decisão de ID. 454152574, vez que as petições subsequentes versam sobre assunto nela analisado.
FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005658-41.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: J C De Oliveira Moveis - Me
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)
Advogado: Danilo Da Conceicao Silva (OAB:BA29790)
Autor: Joselita Carneiro De Oliveira
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)
Reu: Hyundai Caoa Do Brasil Ltda
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)
Perito Do Juízo: Bruno Almeida Fernandes
Perito Do Juízo: Guilherme Lima Oliveira
Perito Do Juízo: Alvaro Guibson Pedreira De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005658-41.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: J C DE OLIVEIRA MOVEIS - ME e outros
Advogado(s): Elaine Cristina dos Santos da Costa (OAB:BA45307), DANILO DA CONCEICAO SILVA (OAB:BA29790)
REU: HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA
Advogado(s): JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (OAB:BA42527)

DESPACHO
Compulsado os autos, verifica-se que em petição com ID 439392571 as partes autoras impugnaram o laudo pericial juntado em ID 435897736, solicitando a efetuação de nova perícia
Verifica-se que o laudo pericial acima mencionado se encontra de acordo com os quesitos estabelecidos no artigo 473 do Código de Processo Civil.
Assim, INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia, uma vez constada ausência de elementos que justifiquem a medida.
Intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se existe a possibilidade de acordo no presente feito. Além disso, no mesmo prazo, deverão indicar se possuem novas provas a serem produzidas, em conformidade com o artigo 373 do Código de Processo Civil.
Defiro a expedição de alvará em favor do perito, conforme requerido.
Após, os autos conclusos.
Int.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8018684-67.2023.8.05.0080 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rita Fernandes Silva
Advogado: Rafael Brito Silva (OAB:BA48059)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8018684-67.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: RITA FERNANDES SILVA
Advogado(s): RAFAEL BRITO SILVA (OAB:BA48059)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por RITA FERNANDES SILVA, visando o levantamento de valores depositados em conta poupança conjunta não solidária mantida com LICIA MACIEL NEVES, já falecida, junto ao Banco do Nordeste S.A.
É o breve relatório. Decido.
Ab initio, cumpre ressaltar que o presente feito não merece prosperar, impondo-se sua extinção sem resolução do mérito, ante a manifesta ausência de interesse de agir, na modalidade adequação.
Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, notadamente o contrato de abertura de conta (ID 432728632), a conta poupança nº 151021308-0 foi constituída na modalidade conjunta não solidária entre a requerente e a Sra. Licia Maciel Neves.
Ocorre que, em se tratando de conta conjunta não solidária, a movimentação dos valores nela depositados, após o falecimento de um dos titulares, demanda autorização judicial específica, a ser concedida pelo juízo responsável pelo processamento do inventário dos bens deixados pelo de cujus.
Nesse sentido, o Banco do Nordeste S.A., por meio de correspondência eletrônica (ID 463888056), esclareceu que “no caso de falecimento de titular de conta conjunta de livre movimentação, no tocante às contas não solidárias, a movimentação (saques, retiradas, transferências, etc) estará condicionada à ordem judicial ou à habilitação dos herdeiros do co-titular falecido, por meio de escritura pública (art. 610 do CPC)”.
Impende ressaltar que o pedido formulado pela requerente implica, necessariamente, em questão atinente à sucessão dos bens da cotitular falecida. Com efeito, o levantamento dos valores depositados na conta conjunta não solidária envolve a definição da titularidade desses recursos após o óbito, matéria que se insere na competência exclusiva do juízo sucessório.
Destarte, o procedimento de jurisdição voluntária de alvará judicial, proposto perante este juízo, não se mostra adequado para a finalidade pretendida pela requerente. É imprescindível que o levantamento dos valores seja postulado nos autos do inventário da falecida cotitular ou, caso este não tenha sido instaurado, por meio da competente ação de alvará judicial endereçada ao juízo sucessório, único competente para deliberar sobre a destinação do patrimônio deixado pela de cujus.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ausência de interesse de agir, na modalidade adequação.
Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade da justiça deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Feira de Santana, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016335-91.2023.8.05.0080 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Isabela Cristina Silva E Silva
Advogado: Silvio Mario Boaventura Adorno (OAB:BA31386)
Requerido: Intercont Contabilidade Empresarial Ltda
Advogado: Maria Zelia Lima Cavalcante (OAB:BA29370)
Requerido: Ana Lucia De Souza Silva
Advogado: Maria Zelia Lima Cavalcante (OAB:BA29370)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8016335-91.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) - [Defeito, nulidade ou anulação]
Pólo Ativo:REQUERENTE: ISABELA CRISTINA SILVA E SILVA
Pólo Passivo:REQUERIDO: INTERCONT CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA, ANA LUCIA DE SOUZA SILVA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica intimado o acionado para, no prazo 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais com a(s) impugnação(ões)/reconvenção apresentada(s), (01) ato(s) código 36013, conforme tabela de custas processuais em vigor, item XV.
Feira de Santana/BA, 4 de outubro de 2024

Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013908-58.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Mercia Sena Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8013908-58.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
Pólo Ativo:AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Pólo Passivo:REU: MERCIA SENA DOS SANTOS
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV/LXV, do citado Provimento, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas com a publicação do Edital requerida/determinada no ID 460971704.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Edital - código do ato - 90905.
Feira de Santana, BA., 4 de outubro de 2024

Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0507019-51.2014.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Maria Dionisia Das Chagas De Lima
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0507019-51.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MARIA DIONISIA DAS CHAGAS DE LIMA
Advogado(s): GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA32253)
EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DESPACHO
Expeça-se alvará, conforme requerido na petição de Id. 451380214.
Após, arquivem-se.
FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0008546-66.2012.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Antonio Jose Santana Silva
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0008546-66.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE SANTANA SILVA
Advogado(s): GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA32253)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Expeça-se alvará, conforme requerido na petição de Id. 451380219.
Após, arquivem-se.
FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024434-21.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mario Roque Mota Bastos
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024434-21.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIO ROQUE MOTA BASTOS
Advogado(s): BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (OAB:BA42086), GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA38879)
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO
Expeça-se alvará, conforme requerido na petição de Id. 464389876.
Após, arquivem-se.
FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0019866-84.2010.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Andreze Sitalina Siqueira Dos Santos
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Advogado: Ariston Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA599-B)
Executado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0019866-84.2010.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ANDREZE SITALINA SIQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA32253), ARISTON RODRIGUES MASCARENHAS (OAB:BA599-B)
EXECUTADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Expeça-se alvará, conforme requerido na petição de Id. 463094326.
Após, arquivem-se.
FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0002923-55.2011.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Maria Do Perpetuo Socorro Maciel De Farias
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Executado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0002923-55.2011.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MACIEL DE FARIAS

Advogado(s): GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA32253)
EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)

DESPACHO
Diante da concordância do executado (Id. 435041231), convole-se o bloqueio em penhora e expeça-se alvará em favor do exequente, conforme requerido na petição de Id. 453896755.
Após, arquivem-se com as providencias de praxe.
FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004683-48.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Carlos De Oliveira Souza
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004683-48.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (OAB:BA42086), GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA38879)
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outros
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO
I – Expeça-se alvará em favor do perito;
II – Expeça-se alvará conforme requerido no Id. 466832282;
III – Após, ao Tribunal de Justiça.
FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000943-14.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luis Rogerio Da Silva Aguiar
Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290)
Reu: Generali Brasil Seguros S A
Advogado: Bruno Leite De Almeida (OAB:RJ95935)
Advogado: Sandra Regina Sborz Felix (OAB:BA29311)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000943-14.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LUIS ROGERIO DA SILVA AGUIAR

Advogado(s): HENRIQUE ANTONIO BRITO SANTANA (OAB:BA40290)
REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A
Advogado(s): BRUNO LEITE DE ALMEIDA (OAB:RJ95935), SANDRA REGINA SBORZ FELIX (OAB:BA29311)

DESPACHO
Considerando o laudo apresentado pelo perito sob Id. 466634953:
I – Expeça-se alvará em favor do perito;
II – Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo, no prazo de 15 dias;
III – Sem mais requerimentos, certifique-se acerca do recolhimento das custas e voltem-me conclusos para julgamento.
FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015333-57.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Igor Valmir Da Silva Ferreira
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:BA29933-A)
Advogado: Ana Driely Coutinho Dias (OAB:PB16478)
Executado: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8015333-57.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: IGOR VALMIR DA SILVA FERREIRA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (OAB:BA29933-A), ANA DRIELY COUTINHO DIAS (OAB:PB16478)
EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Expeça-se alvará em nome do procurador, observados os poderes na procuração.
Após, arquivem-se.
FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0035818-35.2012.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Rubens Martins Correia
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627)
Advogado: Matheus De Oliveira Brito (OAB:BA20717)
Perito Do Juízo: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva
Executado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0035818-35.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: RUBENS MARTINS CORREIA

Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO SANTIAGO (OAB:BA36627), MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO (OAB:BA20717)
EXECUTADO: Banco Volkswagen S/A
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586), ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923)

DESPACHO
Considerando o laudo apresentado pelo perito sob Id. 466663197:
I – Expeça-se alvará em favor do perito;
II – Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo, no prazo de 15 dias;
III – Sem mais requerimentos, certifique-se acerca do recolhimento das custas e voltem-me conclusos para julgamento.
FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007387-29.2024.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Alexsandro Lopes E Bastos
Advogado: Silvio Mario Boaventura Adorno (OAB:BA31386)
Reu: Postos Renascer Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8007387-29.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40) - [Cheque]
Pólo Ativo:AUTOR: ALEXSANDRO LOPES E BASTOS
Pólo Passivo:REU: POSTOS RENASCER LTDA.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito.

Feira de Santana/BA, 4 de outubro de 2024.

Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016466-37.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Rosimeire Jesus Das Neves - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8016466-37.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LUIZ FELIZARDO BARROSO registrado(a) civilmente como LUIZ FELIZARDO BARROSO (OAB:SP369272)
EXECUTADO: ROSIMEIRE JESUS DAS NEVES - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Adotadas as providencias de praxe, expeça-se intimação acerca do arquivamento e arqueivem-se.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014898-78.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Alessander Soares Coelho De Oliveira
Advogado: Victor Medeiros Pimentel Dos Santos (OAB:BA51712)
Advogado: Juvenal Sergio Lima De Oliveira (OAB:BA44711)
Reu: Lira Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014898-78.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ALESSANDER SOARES COELHO DE OLIVEIRA
Advogado(s): VICTOR MEDEIROS PIMENTEL DOS SANTOS (OAB:BA51712), JUVENAL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA44711)
REU: LIRA SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de cobrança em que o autor requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em decisão anterior, este Juízo determinou que o requerente comprovasse sua alegada hipossuficiência financeira.

Em atendimento, o autor apresentou documentos que demonstram auferir renda mensal de R$ 6.500,00, além de possuir despesas com financiamento imobiliário, consórcio e outras obrigações mensais.

Analisando os documentos juntados, verifica-se que o requerente possui renda e patrimônio que, em princípio, não justificam a concessão integral da gratuidade da justiça. Por outro lado, suas despesas fixas com financiamento e consórcio, somadas às demais obrigações mensais, indicam que o pagamento integral das custas processuais poderia comprometer sua subsistência.

O valor da causa é de R$ 94.716,00, o que, de acordo com a Tabela I da tabela de custas vigente para 2024, enquadra-se na faixa de R$ 90.000,01 a R$ 120.000,00, correspondendo ao código 32158, com custas iniciais no valor de R$ 6.193,20.

Considerando o princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88) e o dever do juiz de zelar pela eficácia das decisões judiciais (art. 139, IV, CPC), entendo ser cabível, no presente caso, a aplicação do disposto no §5º do art. 98 do CPC, que prevê a possibilidade de concessão do direito à justiça gratuita quanto a algum ou a todos os atos processuais.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem se mostrado sensível a situações como a presente, admitindo a redução das custas como medida intermediária entre a concessão total da gratuidade e seu indeferimento. Essa orientação permite que o julgador module a concessão do benefício, isentando a parte do pagamento de algumas custas processuais ou reduzindo seu valor, quando comprovada a necessidade parcial.

Assim, considerando a situação financeira demonstrada e o valor da causa, entendo razoável a redução parcial das custas iniciais.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de gratuidade da justiça, mas DETERMINO a redução das custas iniciais para o valor correspondente ao código 32090 da tabela de custas vigente, que corresponde a R$ 518,30. As demais custas estão dispensadas.

Esta redução representa aproximadamente 8,37% do valor original das custas, o que permitirá ao autor ter acesso à justiça com um custo inicial consideravelmente menor, levando em conta sua situação financeira demonstrada nos autos, sem, contudo, isentá-lo completamente do pagamento das custas processuais.

Intime-se a parte autora para recolher as custas reduzidas no valor de R$ 518,30 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Comprovado o recolhimento, voltem conclusos para análise da petição inicial.

Feira de Santana/BA, [data atual].

JOSUE TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024606-55.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Katia Leandro Cabral Registrado(a) Civilmente Como Katia Leandro Cabral
Advogado: Leonardo Chaves De Lemos (OAB:PE33627)
Interessado: Rios Empreendimentos E Construcoes Imobiliarias Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024606-55.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: KATIA LEANDRO CABRAL registrado(a) civilmente como KATIA LEANDRO CABRAL
Advogado(s): LEONARDO CHAVES DE LEMOS (OAB:PE33627)
INTERESSADO: RIOS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES IMOBILIARIAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502830-30.2014.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Bogart Sinonimo De Elegancia Ltda - Me
Executado: Camila Gomes De Oliveira
Executado: Joemyr Cavalcante De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502830-30.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: BOGART SINONIMO DE ELEGANCIA LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o requerimento de Id. 422764782.
Cite-se o Executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida exequenda, conforme demonstrativo do débito (art. 829 CPC).
Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, que serão reduzidos à metade, caso haja pagamento integral da dívida no prazo acima (art. 827, § 1º do CPC).
Cientifique-se o Executado que, independentemente da penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915 do CPC), contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.
Feira de Santana, data da assinatura.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018165-58.2024.8.05.0080 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Roberto Fernando Farias Torres
Advogado: Dayvis De Oliveira Lopes (OAB:CE14119)
Advogado: Antonio Mitterran Conde De Oliveira (OAB:CE31349)
Reu: Luiz Fernando Mattos Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 8018165-58.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ROBERTO FERNANDO FARIAS TORRES
Advogado(s): ANTONIO MITTERRAN CONDE DE OLIVEIRA (OAB:CE31349), DAYVIS DE OLIVEIRA LOPES (OAB:CE14119)
REU: LUIZ FERNANDO MATTOS LEAL
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que não há elementos nos autos aptos à concessão da assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento.
Será admitido para tanto, extratos bancários dos últimos 03 meses, declaração do imposto de renda, dentre outros.

FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016000-38.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Juciene Santos Da Conceicao Santana
Advogado: Murillo Oliveira De Santana (OAB:BA70773)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016000-38.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JUCIENE SANTOS DA CONCEICAO SANTANA
Advogado(s): MURILLO OLIVEIRA DE SANTANA registrado(a) civilmente como MURILLO OLIVEIRA DE SANTANA (OAB:BA70773)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que não há elementos nos autos aptos à concessão da assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento.
Será admitido para tanto, extratos bancários dos últimos 03 meses, declaração do imposto de renda, dentre outros.

FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008492-41.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao Batista Oliveira Nascimento
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS
8008492-41.2024.8.05.0080

DECISÃO
1) A parte autora apresenta pedido de justiça gratuita.
As custas principais neste feito teriam código 32162 (R$ 7.573,48), além das custas com oficiais de justiça e outras despesas.
Analisando os autos, especialmente sua renda declarada nos autos, verifico que o autor tem condições de arcar com as custas cujo código é 32100 (R$ 996,78).
Assim, defiro parcialmente a Justiça Gratuita, devendo a parte autora recolher as custas as custas cujo código é 32100 (R$ 996,78).
As demais custas e despesas são dispensadas.
Prazo de 10 dias.
Int.
2) O autor deve ainda cumprir integralmente o despacho anterior.
A omissão levará ao indeferimento da exordial.
Feira de Santana, 25 de setembro de 2024.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004741-80.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Elivan Gomes Dos Santos
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Requerido: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471)
Requerido: Ivila Souza Dos Santos Representacoes - Me
Advogado: Barbara Aguiar Rafael Da Silva (OAB:SP299563)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004741-80.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ELIVAN GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): MICHELLE DA LUZ BASTOS (OAB:BA49264)

REQUERIDO: COOPERATIVA MISTA ROMA e outros
Advogado(s): BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA (OAB:SP299563), CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO (OAB:BA15471)

DESPACHO
Vistos etc.

1. Trata-se de ação de restituição de valores c/c pedido de indenização por danos morais ajuizada por ELIVAN GOMES DOS SANTOS em face de COOPERATIVA MISTA ROMA e IVILA SOUZA DOS SANTOS REPRESENTACOES - ME.

2. Não há questões processuais pendentes a serem resolvidas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas.

3. Quanto às preliminares arguidas:

3.1. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA: Rejeito a impugnação. O autor apresentou documentos que comprovam sua hipossuficiência financeira, como carteira de trabalho sem registro de vínculo empregatício atual. O fato de ter pago entrada do consórcio não é suficiente para afastar a presunção de veracidade de sua declaração de pobreza.

3.2. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO: Rejeito a preliminar. O feito tramita regularmente nesta Vara Cível, que é competente para processar e julgar a presente demanda, não havendo que se falar em incompetência deste juízo.

4. Fixo como pontos controvertidos:

a) Se houve vício de consentimento na contratação do consórcio pelo autor;
b) Se as informações prestadas pelas rés foram suficientes e adequadas;
c) Se há direito à rescisão contratual e devolução imediata dos valores pagos;
d) A existência de danos morais e seu eventual quantum.

5. Defiro a produção de prova documental já constante dos autos e prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, a serem arroladas no prazo de 15 dias.

6. Defiro a inversão do ônus da prova em favor do autor, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, por se tratar de relação de consumo e estar caracterizada a hipossuficiência técnica do consumidor.

7. Determino à Secretaria que inclua o feito em pauta de audiências para a realização de audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes oportunamente.

Intimem-se as partes.
FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8026111-18.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Heduigens Alves De Almeida
Advogado: Paulo Egidio Merces Chaves Silva (OAB:BA29447)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8026111-18.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]
Pólo Ativo:AUTOR: HEDUIGENS ALVES DE ALMEIDA
Pólo Passivo:REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir.
Feira de Santana, BA., 4 de outubro de 2024
Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007238-67.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Deusary Coelho Santos
Advogado: Heitor Coelho Dantas (OAB:BA44231)
Reu: Ciasprev - Centro De Integracao E Assistencia Aos Servidores Publicos Previdencia Privada
Advogado: Nathalia Silva Freitas (OAB:SP484777)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Flow Administracao De Recursos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8007238-67.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Pólo Ativo:AUTOR: DEUSARY COELHO SANTOS
Pólo Passivo:REU: CIASPREV - CENTRO DE INTEGRACAO E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS PREVIDENCIA PRIVADA, BANCO PAN S.A, FLOW ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito .

Feira de Santana/BA, 4 de outubro de 2024.
Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0016144-76.2009.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Joyotal Parts Comercio De Pecas E Servicos Para Autos Ltda - Epp
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Neto (OAB:BA44873)
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Junior (OAB:BA10415)
Executado: Nadja Maria Da Silva Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0016144-76.2009.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cheque]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: JOYOTAL PARTS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA - EPP
Pólo Passivo:EXECUTADO: NADJA MARIA DA SILVA SANTANA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito.
Feira de Santana, BA., 4 de outubro de 2024

Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004440-02.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Andre Luiz Coelho De Souza E Azevedo
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Reu: Eao - Empreendimentos Agropecuarios E Obras S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8004440-02.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tutela de Urgência]
Pólo Ativo:AUTOR: ANDRE LUIZ COELHO DE SOUZA E AZEVEDO
Pólo Passivo:REU: EAO - EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS E OBRAS S.A.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XII, do citado Provimento, fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o depósito dos honorários do conciliador, na forma determinada no despacho/decisão de ID 452524989.

Feira de Santana/BA, 4 de outubro de 2024.

JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000004-39.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Bom Sucesso Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Executado: Joao Paulo De Oliveira Neves
Executado: Maria Das Gracas Souza Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8000004-39.2020.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Nota Promissória]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: BOM SUCESSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Pólo Passivo:EXECUTADO: JOAO PAULO DE OLIVEIRA NEVES, MARIA DAS GRACAS SOUZA NETO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) de ID 453611438, no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 4 de outubro de 2024.
Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015915-52.2024.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Gustavo Pereira Porto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MONITÓRIA n. 8015915-52.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: GUSTAVO PEREIRA PORTO
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Estando a petição inicial devidamente instruída e aparelhada com documento escrito indicativo da probabilidade da existência do direito alegado e atendidos os requisitos dos arts. 319, 320, 330 e seguintes do Novo Código de Processo Civil pátrio, defiro de plano a expedição de mandado monitório e citatório para que o réu, no prazo de 15 dias, pague a quantia certa descrita na inicial ou entregue a coisa (art. 701 CPC).
Havendo o pagamento, ficará isento de custas (art. 701, § 1º, do CPC).
Dentro do prazo para pagamento, poderá a parte requerida oferecer embargos ao mandado monitório. Advirta-se que na hipótese de não pagamento e não oferecimento de embargos converter-se-á o mandado monitório em mandado executivo, prosseguindo--se na forma do processo de execução do sistema do Código de Processo Civil pátrio (art. 701,§2°, CPC).
Para a hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.
Atribuo à presente força de mandado/ofício
Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura.
JOSUÉ TELES BATOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0001118-77.2005.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Gilvan Oliveira Gomes
Advogado: Marcelo Antonio Santos Brandao (OAB:BA8570)
Executado: Frisa Comercial De Pecas Para Veiculos Ltda - Me
Advogado: Rubem Ferreira Gomes (OAB:BA13876)
Exequente: Twin Investimentos E Servicos Ltda
Advogado: Rodrigo Gonzalez (OAB:SP158817)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0001118-77.2005.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: TWIN INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA
Pólo Passivo:EXECUTADO: GILVAN OLIVEIRA GOMES, FRISA COMERCIAL DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, no total de 01 ato (código 91010), para fins de acesso ao sistema de pesquisa conforme determinação ID nº 453302202.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 4 de outubro de 2024.
JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016332-05.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Parque Da Cidade Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Executado: Renata Santos Da Silva
Executado: Pedrina De Jesus Miranda Silva
Executado: Cristiano Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8016332-05.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: PARQUE DA CIDADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): MAIRA COSTA MACEDO (OAB:BA29718)
EXECUTADO: RENATA SANTOS DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se a existência de título executivo extrajudicial e demonstrativos de débito.
Desta forma, defiro o pedido de expedição de Certidão Premonitória, como consta no art.828 do CPC
Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de três dias, pagar(em) o débito, ou nomear(em) bens à penhora, nos termos do art. 829 e parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil vigente.
Em sendo oferecidos bens à penhora, notifique(m)-se o(a)(s) exequente(s) para manifestar(em)-se sobre a nomeação.
Decorrendo, in albis, o prazo referido, deve a execução recair sobre os direitos do executado em relação ao bem dado em garantia do contrato de alienação fiduciária. Não logrando êxito, fica de logo autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder a penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito, consoante o disposto no art. 831 do aludido diploma legal.
Recaindo eventual penhora sobre imóveis ou direito real sobre imóveis, intime(m)-se o(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.
Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), o oficial de Justiça deve, consoante o disposto no art. 830, arrestar-lhe-á bens suficientes à garantia da execução, diligenciando-se, o oficial de justiça, na forma § 1º do mesmo dispositivo legal, inclusive certificando pormenorizadamente o ocorrido, incumbindo ao exequente, outrossim, requerer a citação editalícia, caso frustradas a pessoal e a com hora certa, nos termos do § 2º, 830 do CPC, e, aperfeiçoada a citação, dá-se ao devedor o prazo de três dias para pagar o débito, sob pena de conversão do arresto em penhora.
Inicialmente, fixo em 10% os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado, podendo majorar até 20%, conforme o trabalho realizado pelo advogado do exequente, salientando-se que o pagamento integral do débito no prazo de 3 dias, pelo executado, reduz pela metade o valor dos honorários advocatícios, nos termos do art. 827 do CPC.

Dispensado ao Cartório confeccionar mandado, pois cópia da presente decisão juntamente com cópia da petição inicial servirá de mandado de citação.
Atribuo à presente força de mandado/ofício
Cumpra-se. Intimem-se.

FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
0512219-97.2018.8.05.0080 Imissão Na Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Paula Da Silva Ribeiro
Advogado: Graziella Ribeiro Marques (OAB:BA23365)
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)
Advogado: Mellina Argolo Muniz Ferreira (OAB:BA49090)
Autor: Poliana Dias Araújo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0512219-97.2018.8.05.0080
Classe - Assunto:IMISSÃO NA POSSE (113) - [Imissão]
Pólo Ativo:AUTOR: PAULA DA SILVA RIBEIRO
Pólo Passivo:AUTOR: POLIANA DIAS ARAÚJO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de ID 453617060, no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 4 de outubro de 2024.
JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0512513-23.2016.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Supermercado Da Praca Ltda
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)
Reu: Prestcard Servicos Ltda. - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MONITÓRIA n. 0512513-23.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SUPERMERCADO DA PRACA LTDA
Advogado(s): LADY DAIANE DA SILVA FERNANDES BATISTA (OAB:BA30698)
REU: PRESTCARD SERVICOS LTDA. - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
O autor apresentou endereço do réu (na pessoa do sócio) em que não se tentou a citação. Intime-se a parte autora para que esclareça no prazo de 15 (quinze) dias se pretende a realização da citação no endereço indicado ou a realização de buscas, justificando na última hipótese.
Caso requeira a citação no endereço já indicado (Id. 426632700), ou indique outro endereço do réu (no sujeito principal do polo passivo ou na pessoa do seu sócio), cite-se.
Caso mantenha o requerimento de buscas, retornem-me conclusos para apreciação.
Caso o autor se mantenha inerte, intime-se pessoalmente para que manifeste interesse no prosseguimento no feito no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do artigo 485, §1º, do CPC.
Feira de Santana, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003133-86.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Alaide Ferreira Santos
Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Apelado: Vpf Centro Odontologico Feira De Santana Ltda - Epp
Advogado: Daniel Barros Silva De Leite Miranda (OAB:BA28096)
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003133-86.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
APELANTE: ALAIDE FERREIRA SANTOS
Advogado(s): MARIETE SANTANA NASCIMENTO (OAB:BA39828)
APELADO: VPF CENTRO ODONTOLOGICO FEIRA DE SANTANA LTDA - EPP
Advogado(s): DANIEL BARROS SILVA DE LEITE MIRANDA (OAB:BA28096), LUCIANA VELLOSO VIANNA BITTENCOURT (OAB:BA28087)

DESPACHO
Proceda-se ao arquivamento, conforme já determinado no Despacho de Id. 451075706.
FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0506095-35.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Moinhos De Trigo Indigena S A Motrisa
Advogado: Rogerio Rezende Freitas (OAB:SE5649)
Executado: Drr Panificadora E Delicatessen Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0506095-35.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MOINHOS DE TRIGO INDIGENA S A MOTRISA
Advogado(s): ROGERIO REZENDE FREITAS (OAB:SE5649)
EXECUTADO: DRR PANIFICADORA E DELICATESSEN LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se no endereço apontado no Id. 429662498.

FEIRA DE SANTANA/BA, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006424-26.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Neusa Souza De Oliveira
Advogado: Rebeca Cerqueira De Oliveira Dias (OAB:BA42840)
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Dias (OAB:BA39972)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - PERÍCIA
Processo nº:8006424-26.2021.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PASEP, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Pólo Ativo:AUTOR: NEUSA SOUZA DE OLIVEIRA
Pólo Passivo:REU: BANCO DO BRASIL SA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar provas que pretendem produzir.

Feira de Santana, BA., 4 de outubro de 2024
Danilo Andrade Santana
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0310773-19.2013.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasilsa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Evani Carneiro Gonçalves De Souza Me
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Executado: Servilio Goncalves De Souza Neto
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Executado: Evani Carneiro Goncalves De Souza
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0310773-19.2013.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: BANCO DO BRASILSA
Pólo Passivo:EXECUTADO: EVANI CARNEIRO GONÇALVES DE SOUZA ME, SERVILIO GONCALVES DE SOUZA NETO, EVANI CARNEIRO GONCALVES DE SOUZA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, no total de 09 atos (código 91010), para fins de acesso ao sistema de pesquisa conforme determinação ID nº 447158958.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 4 de outubro de 2024.
JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0507769-82.2016.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Aldenira Gomes Diniz (OAB:BA35921-A)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Arievaldo Liborio De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0507769-82.2016.8.05.0080
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo:AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Pólo Passivo:REU: ARIEVALDO LIBORIO DE OLIVEIRA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) de ID 453863367, no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 4 de outubro de 2024.
VASCO NOGUEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0004894-90.2002.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Besa S/a
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Advogado: Thais Sampaio Andrade (OAB:BA21107)
Advogado: Alvaro Rodrigues Teixeira Junior (OAB:BA4777)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Ivo Borges Cortes
Executado: Anderson Alexandre Cordeiro Cortes
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0004894-90.2002.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Comercial]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: BANCO BESA S/A
Pólo Passivo:EXECUTADO: IVO BORGES CORTES, ANDERSON ALEXANDRE CORDEIRO CORTES
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, no total de 06 atos (código 91010), para fins de acesso ao sistema de pesquisa conforme determinação ID nº 444506111.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 4 de outubro de 2024.

JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020298-78.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Executado: Valter Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8020298-78.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703), CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305)
EXECUTADO: VALTER FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da inércia do executado, considero-o revel. Não havendo oposição de embargos monitórios, a conversão do mandado monitório em executivo efetiva-se 'ope legis', ou seja, automaticamente.
Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de três dias, pagar(em) o débito, ou nomear(em) bens à penhora, nos termos do art. 829 e parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil vigente.
Em sendo oferecidos bens à penhora, notifique(m)-se o(a)(s) exequente(s) para manifestar(em)-se sobre a nomeação.
Decorrendo, in albis, o prazo referido, deve a execução recair sobre os direitos do executado em relação ao bem dado em garantia do contrato de alienação fiduciária. Não logrando êxito, fica de logo autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder a penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito, consoante o disposto no art. 831 do aludido diploma legal.
Recaindo eventual penhora sobre imóveis ou direito real sobre imóveis, intime(m)-se o(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.
Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), o oficial de Justiça deve, consoante o disposto no art. 830, arrestar-lhe-á bens suficientes à garantia da execução, diligenciando-se, o oficial de justiça, na forma § 1º do mesmo dispositivo legal, inclusive certificando pormenorizadamente o ocorrido, incumbindo ao exequente, outrossim, requerer a citação editalícia, caso frustradas a pessoal e a com hora certa, nos termos do § 2º, 830 do CPC, e, aperfeiçoada a citação, dá-se ao devedor o prazo de três dias para pagar o débito, sob pena de conversão do arresto em penhora.
Inicialmente, fixo em 10% os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado, podendo majorar até 20%, conforme o trabalho realizado pelo advogado do exequente, salientando-se que o pagamento integral do débito no prazo de 3 dias, pelo executado, reduz pela metade o valor dos honorários advocatícios, nos termos do art. 827 do CPC.
Dispensado ao Cartório confeccionar mandado, pois cópia da presente decisão juntamente com cópia da petição inicial servirá de mandado de citação.
Cumpra-se. Intimem-se.

Feira de Santana, data da assinatura.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020831-71.2020.8.05.0080 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Maria Neuza Teixeira Santos
Advogado: Evandro De Carvalho Santos (OAB:BA32690)
Advogado: Juliana Portela De Oliveira (OAB:BA36564)

Reu: Nadia Barros
Reu: Marilu Coutinho Barros
Reu: Carmen Lucia Coutinho Barros
Reu: Aida Maria Coutinho Barros
Reu: Adriano Dantas Barros
Reu: Barbara Santos Barros
Advogado: Evandro De Carvalho Santos (OAB:BA32690)
Advogado: Juliana Portela De Oliveira (OAB:BA36564)
Reu: Antonio Bruno Santos Barros
Advogado: Evandro De Carvalho Santos (OAB:BA32690)
Advogado: Juliana Portela De Oliveira (OAB:BA36564)
Reu: Carlos Augusto Coutinho Barros
Reu: Luiz Antonio Coutinho Barros
Reu: Nivalda Nascimento Barros Santana
Reu: Ana Lucia Barros
Reu: Antonio Carlos Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8020831-71.2020.8.05.0080
Classe - Assunto:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Pagamento em Consignação]
Pólo Ativo:AUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Pólo Passivo:REU: MARIA NEUZA TEIXEIRA SANTOS, NADIA BARROS, MARILU COUTINHO BARROS, CARMEN LUCIA COUTINHO BARROS, AIDA MARIA COUTINHO BARROS, ADRIANO DANTAS BARROS, BARBARA SANTOS BARROS, ANTONIO BRUNO SANTOS BARROS, CARLOS AUGUSTO COUTINHO BARROS, LUIZ ANTONIO COUTINHO BARROS, NIVALDA NASCIMENTO BARROS SANTANA, ANA LUCIA BARROS, ANTONIO CARLOS BARROS
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifestem-se as partes acerca da certidão de ID 467165270, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 4 de outubro de 2024.

JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020298-78.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Executado: Valter Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8020298-78.2021.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Cédula de Crédito Bancário]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Pólo Passivo:EXECUTADO: VALTER FERREIRA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas com a expedição da citação que será realizada através de mandado, conforme determina o art. 829, § 1º, do CPC. (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana, BA., 4 de outubro de 2024

VASCO NOGUEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014631-77.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: C. A. S. - Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)
Executado: Gesiele Bastos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8014631-77.2022.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Correção Monetária]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: C. A. S. - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Pólo Passivo:EXECUTADO: GESIELE BASTOS SOUZA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o novo endereço da acionada, tendo em vista a devolução da carta de ID 458124382 e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).
Feira de Santana/BA, 4 de outubro de 2024.
JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0513683-93.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Raimundo Correia Dos Santos
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Reu: Salvador Lima Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0513683-93.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RAIMUNDO CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s): CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632)
REU: SALVADOR LIMA REIS
Advogado(s):

DECISÃO
A citação editalícia é medida excepcional, solução aplicável somente quando, após esgotados todos os esforços para citação regular, tornar-se-ia demasiadamente onerosa a continuidade das buscas por informações e das tentativas de citação.
No caso dos autos houve tentativa de citação por AR e busca sistemática de informações, entretanto não houve tentativa de citação em um dos endereços localizados na busca sistemática.

Considerando as consequências da citação ficta e a necessidade de empreender esforços razoáveis na busca de informações para citação do réu, declaro a nulidade da citação por edital determinada no Id. 204435368.
Cite-se por AR no endereço indicado pela DPE no Id. 391099255. Infrutífera a citação e havendo requerimento, oficiem-se as empresas gestoras do fornecimento de água e energia elétrica para que forneçam as informações de que dispuserem no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo resposta dos ofícios, vistas ao autor no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me conclusos.
Feira de Santana, data da assinatura.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007003-66.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Fe Gestao Empresarial Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007003-66.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: FE GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil;
Consigne-se na citação, bem como na intimação do requerente, que as partes deverão comparecer à audiência de conciliação acompanhadas de seu advogado ou defensor público (art. 334, § 9º, CPC) e, não realizado o acordo, o requerido poderá apresentar resposta no prazo de 15 dias, querendo, a partir da data da última sessão de conciliação, sob pena de revelia, conforme artigo 344, do Código de Processo Civil.
A audiência de conciliação será dispensada apenas na hipótese de desinteresse por ambas as partes, manifestado com 10 dias de antecedência (artigo 334, § 4º, I, do CPC).
Com base no Decreto Judiciário 335 de 16 de junho de 2020, fixo os honorários do conciliador, a ser indicado pelo supervisor do CEJUSC, em R$ 50,00.
Intime-se o autor para proceder com o depósito dos honorários.
Após realização do ato, fica autorizada a liberação do valor em favor do conciliador.

FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007003-66.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Fe Gestao Empresarial Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8007003-66.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
Pólo Ativo:AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Pólo Passivo:REU: FE GESTAO EMPRESARIAL LTDA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XII, do citado Provimento, fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o depósito dos honorários do conciliador, na forma determinada no despacho/decisão de ID 441084212.

Feira de Santana/BA, 4 de outubro de 2024.

JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025322-53.2022.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Thaynan Comercio De Artefatos De Cimento Eireli
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)
Exequente: Jose Hamilton Almeida
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)
Executado: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Advogado: Marcio De Lima Leite (OAB:MG114846)
Advogado: Andrea Machado Da Cunha (OAB:MG160803)
Executado: Fiori Veiculo S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8025322-53.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: THAYNAN COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI e outros
Advogado(s): JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA registrado(a) civilmente como JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA (OAB:BA25316)
EXECUTADO: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. e outros
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A), MARCIO DE LIMA LEITE (OAB:MG114846), ANDREA MACHADO DA CUNHA (OAB:MG160803), HENRIQUE BURIL WEBER (OAB:PE14900)

DECISÃO
Em petição Id 230046839, a parte exequente requer a intimação dos requeridos para pagamento de multa por descumprimento de obrigação no valor de R$27.200,00 (vinte e sete mil e duzentos reais).
Em Id 302306099 a FCA Fiat alega o pagamento integral da multa devida.
Compulsando os autos do processo principal, de número 8023334-31.2021.8.05.0080, verifica-se que a decisão de Id 167180602 deferiu a medida liminar para realização de serviço no automóvel ou entrega de veículo ao autor no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais), limitada a R$91.000,00 (noventa e um mil reais).
Em Id 191563659 foi majorada a multa diária para R$500,00 (quinhentos reais), sendo mantido o mesmo teto.
O réu comprova o cumprimento da liminar em Id 198602503, demonstrando que o veículo estava pronto para retirada no dia 11 de maio de 2022, conforme notificação enviada por whatsapp e colacionada ao mesmo Id.
Tendo em vista que a aplicação das astreintes se iniciou no dia 15 de março de 2022, equivalendo a multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais), temos o total de R$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) até o dia 11 de abril do mesmo ano, data em que a multa foi majorada.
A partir dessa data, foi aplicada a multa de R$500,00 (quinhentos reais), totalizando o valor de R$15.000,00 (quinze mil reais) até o dia do cumprimento (11 de maio de 2022).
Somando os valores das multas, tem-se o montante de R$20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais) a ser pago pelos executados a título de multa por descumprimento da obrigação de fazer.
Considerando o pagamento de R$17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais) pelos executados, remanesce apenas o valor de R$3.000,00 (três mil reais) a ser pago pelas executadas.

Pelo exposto, DEFIRO apenas em parte o pedido de execução feito pela exequente, condenando as rés (executadas) ao pagamento do valor restante de R$3.000,00 (três mil reais).
P.R.I.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8021982-38.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gmpassos Consultoria Contabil E Administrativa Ltda - Me
Advogado: Silvio Mario Boaventura Adorno (OAB:BA31386)
Reu: Cintia Pereira Lopes - Me
Reu: Sousa & Araujo Servicos De Pintura Ltda
Reu: Joao Batista De Sousa Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021982-38.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GMPASSOS CONSULTORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA LTDA - ME
Advogado(s): SILVIO MARIO BOAVENTURA ADORNO (OAB:BA31386)
REU: CINTIA PEREIRA LOPES - ME e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE PERDAS E DANOS C/C LUCROS CESSANTES, ajuizada por GMPASSOS CONSULTORIA CONTABIL E ADMINISTRATIVA LTDA, representada pelo seu sócio CRISTIANO RAMOS MAIA, em face de CINTIA PEREIRA LOPES – ME e outros.
Pugna a parte autora pela concessão de medida cautelar, a fim de determinar a penhora dos “ativos financeiros dos Acionados, e/ou imóveis/moveis, para garantir a futura execução, no montante de R$ 76.014,86, valor referente a 6 meses de aluguel, e ao prejuízo material apresentado no laudo em anexo. (Alugueres 6 meses = R$ 36.000,00, prejuízo material R$ 40.014,85, total: R 76.014,85)”.
Junta, à inicial, documentos.
Pugna a parte autora pelos benefícios da justiça gratuita.
A concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica é possível e aludida no art. 98 do Código de Processo Civil de 2015. No entanto, para isso, é necessário que seja comprovada sua vulnerabilidade econômica:
“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (Súmula 481, STJ, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012).
No entanto, há nos autos elementos que comprovam a suficiente aquisição financeira da empresa ré, razão pela qual INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.
Intime-se para recolhimento de custas.
Prazo de 10 dias.

FEIRA DE SANTANA/BA, 11 de março de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018750-47.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Hash Producoes Artisticas,culturais E Eventos Ltda
Advogado: Maria Toledo Cota Lopes (OAB:SP333840)
Procurador: Eric Vaccarezza Miranda (OAB:BA21704)
Procurador: Eric Vaccarezza Miranda
Reu: Gabriel Brandao Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018750-47.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: HASH PRODUCOES ARTISTICAS,CULTURAIS E EVENTOS LTDA
Advogado(s): MARIA TOLEDO COTA LOPES (OAB:SP333840)
REU: GABRIEL BRANDAO DA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se acerca da regularidade das custas.
Estando conforme, conclusos urgentes.

FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0016592-78.2011.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Romilson Borges Cerqueira
Advogado: Maria Aparecida Marques Vieira (OAB:BA33628)
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0016592-78.2011.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Propriedade Fiduciária]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Pólo Passivo:EXECUTADO: ROMILSON BORGES CERQUEIRA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, no total de 01 ato(s) (código 91010), para fins de acesso ao sistema de pesquisa conforme determinação ID nº 445020934.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 4 de outubro de 2024.
VASCO NOGUEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8004756-15.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: George Martins De Oliveira
Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8004756-15.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo:AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Pólo Passivo:REU: GEORGE MARTINS DE OLIVEIRA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais vinculados a esta unidade (4ª vara cível), haja vista que os DAJES de ID´s 467179655 e 467179656 foram vinculados para outra unidade.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 4 de outubro de 2024.
RENILSON MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018750-47.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Hash Producoes Artisticas,culturais E Eventos Ltda
Advogado: Maria Toledo Cota Lopes (OAB:SP333840)
Procurador: Eric Vaccarezza Miranda (OAB:BA21704)
Procurador: Eric Vaccarezza Miranda
Reu: Gabriel Brandao Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8018750-47.2023.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral]
Pólo Ativo:AUTOR: HASH PRODUCOES ARTISTICAS,CULTURAIS E EVENTOS LTDA
PROCURADOR: ERIC VACCAREZZA MIRANDA
Pólo Passivo:REU: GABRIEL BRANDAO DA COSTA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o Ato Conjunto nº 16, de 08/07/2020, art 3º, § 1º, fica a parte autora intimada a comprovar o pagamento das custas na forma do parcelamento deferido no ID 430238908, prazo de 15 dias.
Art. 3º Os atos processuais não abrangidos pelo benefício da gratuidade da justiça, sobre os quais houve concessão do parcelamento, deverão ser expressamente indicados pelo magistrado no momento da concessão do benefício. § 1º O pagamento deverá ser realizado em parcelas iguais, mensais e sucessivas, com valores mínimos fixados a critério do Magistrado.
Feira de Santana/BA, 4 de outubro de 2024.

JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0810607-56.2015.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Deuza Maria De Almeida Rodrigues
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Confrontante: Ana Maria Bezerra Da Silva
Confrontante: Analícia Oliveira De Souza

Confrontante: José Cinelândio De Azevedo
Confrontante: Ana Lúcia Freitas Bastos Miranda
Confrontante: Josana Freitas Bastos Miranda
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Planserv
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS
0810607-56.2015.8.05.0080

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de USUCAPIÃO (49) ajuizada por AUTOR: DEUZA MARIA DE ALMEIDA RODRIGUES
em face de , todos devidamente qualificados nos autos.
É o breve relatório.
Decido.
Analisando-se os autos verifica-se que a presente demanda fora distribuída erroneamente para este Juízo Cível, uma vez que se trata de demanda de competência de uma das Varas de Fazenda Pública. O artigo 70 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia estabelece:
Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete: (...)
II - processar e julgar, em matéria administrativa: (...)
a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;
Assim, tendo em vista que há nesta Comarca varas especializadas para processar e julgar as matéria referentes às causas em que figurem em um dos polos, pessoa jurídica de direito público acima nominada, bem como suas respectivas autarquias, afasta-se a competência desta 4ª Vara dos Feitos Cíveis.
Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o setor competente, a fim de ser redistribuída entre uma das Varas de Fazenda Pública desta Comarca, dando-se baixa no registro, após as formalidades legais de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Feira de Santana, data da assinatura.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0810607-56.2015.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Deuza Maria De Almeida Rodrigues
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Confrontante: Ana Maria Bezerra Da Silva
Confrontante: Analícia Oliveira De Souza
Confrontante: José Cinelândio De Azevedo
Confrontante: Ana Lúcia Freitas Bastos Miranda
Confrontante: Josana Freitas Bastos Miranda
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Planserv
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS
0810607-56.2015.8.05.0080

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de USUCAPIÃO (49) ajuizada por AUTOR: DEUZA MARIA DE ALMEIDA RODRIGUES
em face de , todos devidamente qualificados nos autos.
É o breve relatório.

Decido.
Analisando-se os autos verifica-se que a presente demanda fora distribuída erroneamente para este Juízo Cível, uma vez que se trata de demanda de competência de uma das Varas de Fazenda Pública. O artigo 70 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia estabelece:
Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete: (...)
II - processar e julgar, em matéria administrativa: (...)
a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;
Assim, tendo em vista que há nesta Comarca varas especializadas para processar e julgar as matéria referentes às causas em que figurem em um dos polos, pessoa jurídica de direito público acima nominada, bem como suas respectivas autarquias, afasta-se a competência desta 4ª Vara dos Feitos Cíveis.
Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o setor competente, a fim de ser redistribuída entre uma das Varas de Fazenda Pública desta Comarca, dando-se baixa no registro, após as formalidades legais de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Feira de Santana, data da assinatura.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009751-08.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Jacira Maria Dos Santos Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009751-08.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: JACIRA MARIA DOS SANTOS GOMES
Advogado(s):

DECISÃO
Em Id 422771622 foi confirmada a citação da ré, através de aviso de recebimento positivo, apensado no dia 01 de dezembro de 2023. Em 20 de março de 2024, foi certificado o transcurso do prazo para defesa (Id 436329624), havendo preclusão temporal do direito de contestar.
No que tange este assunto, o Código de Processo Civil preconiza em seu artigo 344, que será o réu considerado revel, caso este não conteste a ação, sendo presumidas verdadeiras as alegações de fato feitas pelo autor. Trata-se, no entanto, de uma presunção relativa, podendo ser desconstituídos os seus efeitos nas hipóteses elencadas no artigo 345 do mesmo diploma normativo.
Compulsando os autos mediante análise concisa, não é possível constatar a incidência das hipóteses de desconstituição dos efeitos da revelia, presentes no artigo 345 do CPC.
Pelo exposto, decreto a revelia da acionada, sem prejuízo de eventuais intervenções que venha a fazer no processo (art. 346, § único do CPC).
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da produção de novas provas, no prazo de 5 dias.
Não havendo manifestação, ou havendo em sentido negativo, concluam-se os autos para julgamento antecipado da lide (art. 355, I CPC).
P.I.C.
Feira de Santana, data da assinatura.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0013344-07.2011.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Belissima Calcados Ltda - Me

Advogado: Juliana Maria Rios Lopes Alvim (OAB:BA18608)
Reu: M Setti Solados Ltda - Epp
Advogado: Gustavo Peixoto Nunes (OAB:BA19877)
Advogado: Nicolly Elicha Cordeiro Paulo (OAB:SC24663)
Advogado: Joao Luiz Paulo Junior (OAB:SC29556)
Reu: Sigma Industria E Comercio De Calcados Ltda - Me
Reu: Nova Arte Industria E Comercio De Calcados Ltda - Me
Reu: Am- Factoring Fomento Comercial Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0013344-07.2011.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BELISSIMA CALCADOS LTDA - ME
Advogado(s): JULIANA MARIA RIOS LOPES ALVIM (OAB:BA18608)
REU: M SETTI SOLADOS LTDA - EPP e outros (3)
Advogado(s): GUSTAVO PEIXOTO NUNES registrado(a) civilmente como GUSTAVO PEIXOTO NUNES (OAB:BA19877), NICOLLY ELICHA CORDEIRO PAULO (OAB:SC24663), JOAO LUIZ PAULO JUNIOR (OAB:SC29556)

DECISÃO
A citação por edital é medida excepcional. Contudo, a não localização do réu não pode obstaculizar o andamento processual. Nesse sentido, transcreve-se:
"(...) 1. A citação por edital é espécie de citação ficta e, por isso, excepcional, sendo autorizada somente após o esgotamento dos meios de localização para citação pessoal do Réu, nas hipóteses taxativas elencadas no Art. 256 do CPC. 1.1. Contudo, o requisito do esgotamento dos meios de localização para citação pessoal do Réu não possui caráter absoluto, sendo suficiente que a parte comprove que foram realizadas diligências infrutíferas, inclusive nos endereços obtidos pelo Juízo junto aos cadastros a sua disposição." (grifamos)
Acórdão 1332378, 07463954220208070000, Relator: ROBERTO FREITAS, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 7/4/2021, publicado no PJe: 26/4/2021, unânime
Sendo assim, considerando que já foram empreendidas diversas tentativas frustradas de citação do demandado, defiro o requerimento da parte autora.
Cite-se o acionado por edital.
FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504597-06.2014.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Juracy Passos Lacerda Junior
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0504597-06.2014.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Propriedade Fiduciária]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Pólo Passivo:EXECUTADO: JURACY PASSOS LACERDA JUNIOR
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, no total de 02 atos (código 91010), para fins de acesso ao sistema de pesquisa conforme determinação ID nº 443318646.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 4 de outubro de 2024.
JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001991-71.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Katia Regina Lima Do Carmo
Advogado: Ana Paula Sales De Jesus Silva (OAB:BA49957)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Autor: Heloiza Maria Lima Do Carmo
Advogado: Ana Paula Sales De Jesus Silva (OAB:BA49957)
Autor: Catiene Lima Do Carmo
Advogado: Ana Paula Sales De Jesus Silva (OAB:BA49957)
Autor: Rita De Cassia Lima Do Carmo
Advogado: Ana Paula Sales De Jesus Silva (OAB:BA49957)
Autor: Jussara Do Carmo Silva
Advogado: Ana Paula Sales De Jesus Silva (OAB:BA49957)
Autor: Cassio Murilo Lima Do Carmo
Advogado: Ana Paula Sales De Jesus Silva (OAB:BA49957)
Autor: Jose Sandoval Do Carmo Filho
Advogado: Ana Paula Sales De Jesus Silva (OAB:BA49957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001991-71.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: KATIA REGINA LIMA DO CARMO e outros (6)
Advogado(s): ANA PAULA SALES DE JESUS SILVA (OAB:BA49957)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de nova petição nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, onde KATIA REGINA LIMA DO CARMO e outros requerem a extensão dos efeitos da tutela anteriormente concedida.
Na decisão anterior, este Juízo deferiu a tutela de urgência para: a) suspender a cobrança impugnada; b) impedir a inscrição dos dados da autora nos órgãos de proteção ao crédito; e c) manter/restabelecer o serviço de energia elétrica.
Agora, a parte autora informa que as faturas vincendas continuam sendo emitidas com valores superiores à média histórica de consumo (508 KWh), conforme já reconhecido na decisão anterior. Aduz ainda que, por receio de ter o fornecimento interrompido, efetuou o pagamento das faturas de 01/2024 e 03/2024, mesmo discordando dos valores.
A tutela de urgência já concedida baseou-se na evidente disparidade entre o consumo histórico da unidade consumidora e a fatura questionada, reconhecendo-se a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano.
Os mesmos fundamentos que justificaram a concessão da tutela inicial se aplicam às faturas vincendas. Seria contraproducente e contrário à economia processual exigir que a parte autora apresentasse novos pedidos a cada fatura emitida em desconformidade com seu padrão histórico de consumo.
Quanto ao pedido de depósito judicial dos valores incontroversos, trata-se de medida adequada para garantir tanto os interesses da concessionária quanto do consumidor, observado o art. 330, §§ 2º e 3º do CPC.
Ante o exposto, DECIDO:
a) Estender os efeitos da tutela anteriormente concedida às faturas vincendas, determinando que a empresa ré limite a cobrança mensal ao consumo médio histórico de 508 KWh, até decisão final;
b) Autorizar o depósito judicial dos valores incontroversos referentes às parcelas vencidas e vincendas, considerando como base o consumo médio histórico de 508 KWh;
c) Manter a multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento.
Quanto à troca de titularidade, considerando o falecimento do titular original e a habilitação dos herdeiros no polo ativo, intime-se a parte ré para se manifestar sobre este ponto no prazo de 5 (cinco) dias, bem como se manifestar acerca do descumprimento de liminar manifestado na petição de ID 466194242.
2) Digam as partes acerca da produção de outras provas.

Prazo de 15 dias.
FEIRA DE SANTANA/BA, 1 de outubro de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0001475-96.2001.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Nacional S A Em Liquidacao
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Advogado: Jose Balduino Dos Santos (OAB:SP120301)
Advogado: Filomena Vilicic Daltro (OAB:SP102779)
Reu: Clezia Luiza Lima Gusmão
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001475-96.2001.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO
Advogado(s): EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES (OAB:BA9245), JOSE BALDUINO DOS SANTOS (OAB:SP120301), FILOMENA VILICIC DALTRO (OAB:SP102779)
REU: Clezia Luiza Lima Gusmão
Advogado(s): FIRMINO CORREIA RIBEIRO (OAB:BA9460)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente e através do seus advogados, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Nessa oportunidade a parte autora deverá comprovar o recolhimento da multa fixada no Id. 380533051.
Certifique-se o cartório acerca da intimação e das custas.
Regularizada a despesa pendente, retornem-me conclusos para julgamento. Caso contrário, retornem-me conclusos para sentença extintiva.
Feira de Santana, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017353-16.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Juciara Santos Cerqueira Montino
Advogado: Lindomar Barbosa Da Silva (OAB:MG221452)
Requerido: Cnk Administradora De Consorcio Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017353-16.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: JUCIARA SANTOS CERQUEIRA MONTINO
Advogado(s): LINDOMAR BARBOSA DA SILVA (OAB:MG221452)
REQUERIDO: CNK ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos para a unidade de endereçamento da exordial.
Int.

FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0016793-07.2010.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Luis Carlos De Lima Costa
Advogado: Angelita Mascarenhas Carneiro Dias (OAB:BA26846)
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia De Albuquerque Lira (OAB:PE24521)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0016793-07.2010.8.05.0080
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo:AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Pólo Passivo:REU: LUIS CARLOS DE LIMA COSTA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas com a expedição do mandado requerido no ID 453468628.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 4 de outubro de 2024.
JUSCELINO SANTIAGO
Analista Judiciário

5ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8026333-49.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466938276
Processo N° : 8026333-49.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316371642300000449490701

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8000713-40.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Traco Transportes Ltda - Me
Advogado: Jader Guilherme Rios Santos (OAB:BA48080)
Advogado: Luiz Carlos De Carvalho Bahia Neto (OAB:BA21094)
Reu: Wr Transportes E Logistica Integrada Eireli
Advogado: Rahi Nunes De Siqueira (OAB:SP322226)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8000713-40.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Adimplemento e Extinção, Honorários Advocatícios]
Polo ativo: AUTOR: TRACO TRANSPORTES LTDA - ME
Polo passivo: REU: WR TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA EIRELI

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por TRACO TRANSPORTES LTDA - ME em face de WR TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA EIRELI.
As partes celebraram acordo e pediram a sua homologação, declinando os termos em que o pactuaram (ID 465240222).
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
A moderna processualística incentiva e dá respaldo às transações extrajudiciais e judiciais, a qualquer tempo e grau de jurisdição.
Assim sendo, homologo, por sentença, a transação firmada entre as partes (ID 465240222), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ao passo em que julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC.
Dispensado o pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, com as cautelas legais.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8026794-55.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fabiano Dos Santos Cardoso
Advogado: Thyago Freitas Brito (OAB:BA54735)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB:RS83261)
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8026794-55.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato]
Polo ativo: AUTOR: FABIANO DOS SANTOS CARDOSO
Polo passivo: REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Vistos etc.
A parte autora, por seu advogado, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sob os fundamentos de ID 465189406.
Vieram-me conclusos os autos para os fins de direito.
É o relatório. Decido.
Razão não assiste ao embargante.

Disciplina o Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e; (iii) corrigir erro material.
No caso destes autos, verifica-se omissão na sentença proferida no tocante à análise do requerimento de expedição de alvará.
Diante do exposto, acolho os presentes Embargos Declaratórios, e defiro a expedição de alvará em favor do requerente para levantamento dos valores depositados em juízo.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8004793-13.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marineide Pinheiro De Jesus
Advogado: Denise Dias De Oliveira (OAB:BA67499)
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Reu: Boletobancario.com Tecnologia De Pagamentos Ltda
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Herick Pavin (OAB:PR39291)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Herick Pavin (OAB:PR39291)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8004793-13.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARINEIDE PINHEIRO DE JESUS
REU: BOLETOBANCARIO.COM TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos etc.

MARINEIDE PINHEIRO DE JESUS, devidamente qualificada, por meio de advogado, ingressou com a presente demanda em face de EBANX INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e BANCO SANTANDER BRASIL S.A., aduzindo, em suma, que, em meados de setembro de 2021, buscou quitar junto à segunda acionada seu contrato de financiamento, tendo tomado todas as cautelas necessárias, conforme conversa de Whatsapp que acosta aos autos, efetuando o pagamento no valor de R$ 7.000,00 em conta de possível estelionatário, diante da similitude do boleto emitido e das informações nele contidas.
Pugna pelo deferimento de tutela de urgência, bem como, ao final, que seja condenada a parte ré a devolver em dobro o valor de R$ 7.000,00, além de indenizar a autora pelo dano moral, no importe de R$ 20.000,00.
Na decisão de ID 200558539 foi deferida a tutela de urgência, tendo sido determinada, ainda, a tentativa de bloqueio do valor e requisitadas informações via SISBAJUD.
Resultado do SISBAJUD acostado no ID201553544.
O segundo e terceiro réus ofereceram contestação (ID 202242816), arguindo ilegitimidade passiva, diante da inexistência de nexo causal; que deve ser denunciado à lide o beneficiário do valor creditado; que houve culpa exclusiva do consumidor; que é descabido o pleito de restituição de quaisquer valores; que não houve dano moral.
Citado, o primeiro réu não apresentou defesa (ID 229910672).
A autora não se manifestou sobre a contestação (ID 375295050).
Anunciado o julgamento do feito no estado em que se encontra, as partes nada requereram (IDs 410030524 e 427161549).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada, uma vez que autor atribui aos acionados a responsabilidade pelos eventos mencionados na petição inicial, sendo suficiente para que este permaneçam no polo passivo processual, uma vez que a legitimidade deve ser analisada in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente das alegações formuladas pelo autor na petição inicial, não importando se são verdadeiras ou falsas, o que será dirimido durante a instrução processual.

Ademais, em se tratando de demanda indenizatória por vício do serviço, fundada em relação de consumo, como é o caso dos autos, descabe a denunciação da lide, diante da vedação expressa contida no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor.
No mérito, versa a presente ação sobre pedido de indenização em que a parte autora alega ter sofrido danos morais e materiais em razão de pagamento de boleto fraudulento por culpa da parte requerida.
O réu atribui o fato a culpa exclusiva de terceiro e aduz não haver nexo causal entre conduta sua praticada e os danos causados.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, de modo que a responsabilidade civil do acionado possui natureza objetiva, da qual apenas se exime caso comprovada a inexistência de defeito no serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou fato de terceiro, consoante prevê o rtigo 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor.
No caso em análise, é incontroverso que a parte autora efetuou a quitação do empréstimo por meio de boleto bancário viciado, decorrente de fraude, não sendo o réu o efetivo credor.
Não deve prosperar a tese de culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro para eximir o requerido do dever de indenizar, uma vez que a a falha na prestação do serviço configura fortuito interno, decorrente da atividade empresarial, configurando risco do empreendimento, restando presente o nexo causal.
Outrossim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1.199.782/PR, sob relatoria do Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO) no sentido de as instituições bancárias responderem objetivamente pelos danos resultantes de fraudes praticadas por terceiros, sem romper o nexo causal o fato de terceiro ou a culpa exclusiva da vítima quando o evento se inserir no âmbito da atividade empresarial da instituição financeira. Confira-se:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. Na mesma linha, representado o verbete nº 479 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”.
Portanto, configurada a responsabilidade civil do réu pela evidente falha do serviço, na medida em que permitiu a atuação do falsário, o qual obteve dados sigilosos da cliente e emitiu boleto constando nele informações do financiamento contraído.
Ademais, o primeiro réu, ao não adotar as cautelas necessárias, permitiu que golpista abrisse conta bancária e efetivasse o recebimento do crédito, estando presente o nexo causal necessário à sua responsabilização pelos prejuízos causados à consumidora.
Assim sendo, em consequência, a autora deve ser ressarcida pelos danos materiais ocasionados, cuja devolução deverá se dar na forma dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC.
Nesse sentido:
APELAÇÃO – BOLETO FALSO – Sentença de improcedência – Recurso da autora – Cabimento – Autora aduziu que entrou em contato com a instituição financeira tendo sido abordada pelo WhatsApp por representante da ré, que detinha seus dados pessoais e das operações firmadas com o banco réu e enviou boletos fraudados – Banco réu constante inclusive no comprovante de pagamento - Falha na prestação do serviço - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Contexto probatório a indicar a atuação de falsários com livre acesso aos dados do cliente - Culpa exclusiva da vítima não caracterizada - Teoria do risco e da aparência - Fortuito interno - Serviço defeituoso – Insegurança – Ante o Pagamento putativo com efeito liberatório – art. 309 CC – De rigor a declaração de inexigibilidade com relação aos débitos dos contratos descritos na inicial – Restituição dos valores descontados após a quitação dos contratos pelos boletos fraudados – Na forma dobrada - Aplicação do atual entendimento do STJ - Desnecessidade de comprovação de má-fé - Exegese do art. 42, parágrafo único do CDC - Desnecessidade de discussão da natureza do ato volitivo do réu - Ausência de comprovação de erro justificável pelo fornecedor de serviços – Cobranças ilegais - Restituição que deve ser realizada em dobro – Danos morais caracterizados - Situação que ultrapassa a esfera do mero aborrecimento - Serviço defeituoso – Enunciado 12 da Seção de Direito Privado do TJSP - Fixação do valor da indenização em R$ 10.000,00 – Sentença reformada - SUCUMBÊNCIA – Invertida - honorários advocatícios estabelecidos em 10% do valor da condenação - Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10029495820218260417 SP 1002949-58.2021.8.26.0417, Relator: Achile Alesina, Data de Julgamento: 09/03/2023, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2023)
APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA - ENVIO DE BOLETO VIA WHATSAPP PARA QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE MÚTUO BANCÁRIO. PAGAMENTO EFETUADO EM FAVOR DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PLATAFORMA DIGITAL DE PAGAMENTOS, QUE ATUOU NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA DO BOLETO IMPUGNADO, INTEGRANDO A CADEIA DE FORNECIMENTO, NOS MOLDES DO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUPOSTO CONTATO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA VIA WHATSAPP E ENVIO DE BOLETO FRAUDADO PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO EM ABERTO. PAGAMENTO EFETUADO EM FAVOR DE TERCEIROS. FRAUDE PROPICIADA PELO DEFEITO NOS SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ESTELIONATÁRIOS MUNIDOS DE DADOS SENSÍVEIS DA MUTUÁRIA, A INDICAR FALHA DE SEGURANÇA DO BANCO, QUE CULPOSAMENTE PERMITIU O VAZAMENTO DE DADOS SIGILOSOS. A PLATAFORMA DE PAGAMENTO DEVE RESPONDER SOLIDARIAMENTE PELO OCORRIDO. SERVIÇO DISCIPLINADO PELA LEI Nº 12.865/2013. EQUIPARAÇÃO DA MERCADOPAGO.COM ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INOBSERVADOS OS DEVERES DE CAUTELA E CUIDADO NA ABERTURA DE CONTA UTILIZADA PELOS FALSÁRIOS PARA A PRÁTICA DO CRIME. PLATAFORMA DE PAGAMENTO QUE DEVERIA DISPOR DE MEIOS PARA EVITAR A FRAUDE, PROPICIANDO AMBIENTE SEGURO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA 479/STJ. PARCIAL PROCEDÊNCIA CONFIRMADA, CONDENADAS AMBAS AS RÉS NA RESTITUIÇÃO DO VALOR DE R$ 2.900,00, PERMITIDO O REGRESSO CONTRA AQUELE QUE, POR MEIO DE CONTA ABERTA NA PLATAFORMA DE PAGAMENTO E, POR ISSO, IDENTIFICÁVEL, BENEFICIOU-SE DO PAGAMENTO DO BOLETO EMITIDO MEDIANTE FRAUDE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SITUAÇÃO INSERIDA NO ÂMBITO DO MERO DISSABOR, SEM REPERCUSSÃO NA ESFERA

DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DA AUTORA. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO OU OUTROS MEIOS VEXATÓRIOS DE COBRANÇA. - RECURSOS DESPROVIDOS. (TJ-SP - AC: 10013604920208260390 SP 1001360-49.2020.8.26.0390, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 23/08/2021, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2021).
Outrossim, a situação narrada supera o mero aborrecimento cotidiano, restando caracterizado o dano moral causado à parte autora, que experimentou sentimentos de frustração, preocupação e desconforto que extrapolam a normalidade, inclusive diante do receio de perda do valor, além da privação de seu tempo útil, para solucionar problemas decorrentes da má prestação do serviço, com manifesto desgaste emocional.
Por sua vez, o valor a ser arbitrado na indenização por danos morais deve atender a uma dupla finalidade: a punição ao ofensor do bem jurídico da vítima, e oferecer ao ofendido uma satisfação compensatória.
Em casos como o dos autos, deve o juiz, ao seu prudente arbítrio, fixar o valor da reparação pelo dano. Tal valor, evidentemente, não pode ser irrisório, mas também não pode se constituir instrumento de enriquecimento sem causa. Deve atender, como já dito, ao caráter pedagógico, servindo de sanção para o ofensor, bem como uma satisfação que atenue o dano sofrido. Com base em tais fundamentos, entendo em fixar a indenização por danos morais, no valor de R$ 15.000,00, em favor da parte autora.
À vista do exposto, com fulcro no art. 5º, X, da Constituição Federal c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando a tutela de urgência deferida, e para condenar as requeridas, solidariamente:
a) a ressarcir à autora, em dobro, o valor de R$ 7.000,00, corrigido pelo IPCA a partir da data do pagamento do boleto, e com juros de mora pela taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação;
b) ao pagamento de R$ 15.000,00, a título de indenização por dano moral, com correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento e juros de mora conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação.
Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8022234-70.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Luiz Carlos Souza Sena
Advogado: Rui Ramos Ferreira (OAB:BA70076)
Advogado: Thalson Marcos Lima Da Silva (OAB:BA77660)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Brunna De Arruda Quinteiro (OAB:PE27263)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8022234-70.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
INTERESSADO: LUIZ CARLOS SOUZA SENA
INTERESSADO: BLANC CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, BANCO PAN S.A

Vistos etc.

LUIZ CARLOS SOUZA SENA ajuizou a presente ação em face de BLANC CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e BANCO PAN S.A., aduzindo, em síntese, que foi surpreendido com a realização do empréstimo consignado nº 349518495-8, em seu nome, a ser pago em 84 parcelas de R$ 588,00, o qual nunca contratou.
Alude que, após reconhecer o erro, o banco réu disponibilizou boleto de pagamento para a devolução do valor credito na conta do autor, embutindo indevidamente taxas e juros, no montante de R$ 20.305,74, tendo como beneficiário o primeiro acionado, o que evidencia a fraude ocorrida.
Pugnou pelo deferimento de tutela de urgência para a suspensão dos descontos, bem como, ao final, pela declaração de inexistência ou nulidade do contrato e condenação do réu a restituir os valores descontados, em dobro, e ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$ 30.000,00.
Foi deferida a tutela antecipada de urgência (ID 412940022).

O réu foi citado e apresentou contestação e documentos (ID 415180892), arguindo preliminares e aduzindo, no mérito, a legalidade da contratação digital por meio de link criptografado, com os aceites em cada etapa da contratação, inclusive com orientação sobre a não transferência de valores a terceiros; que o autor consentiu por meio de assinatura eletrônica "selfie"; que não houve defeito na prestação do serviço pelo PAN; que é inaplicável qualquer indenização.
Pelo autor foi requerida a exclusão do primeiro réu do polo passivo processual, em razão da baixa definitiva da empresa (ID 416451441).
A parte autora se manifestou em réplica (ID 430737873).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Inicialmente, em razão da perda de capacidade processual do primeiro acionado, BLANC CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, defiro a sua exclusão do polo passivo processual.
A impugnação ao comprovante de residência juntado não merece prosperar, tendo em vista que sequer há exigência legal para a juntada de referido documento nos autos.
A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada, uma vez que autor atribui ao acionado a responsabilidade pelos eventos mencionados na petição inicial, sendo suficiente para que este permaneça no polo passivo processual, uma vez que a legitimidade deve ser analisada in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente das alegações formuladas pelo autor na petição inicial, não importando se são verdadeiras ou falsas, o que será dirimido durante a instrução processual.
No mérito, versa a presente ação sobre pedido de indenização em que a parte autora alega ter sofrido danos morais e materiais em razão da realização de descontos em seus rendimentos decorrentes de empréstimo por ela não realizados ou contratados junto ao banco réu.
É inegável que as relações contratuais entabuladas entre as pessoas tomadoras de crédito e as instituições financeiras, cuidam-se de relação de consumo.
Consoante dispõe ao parágrafo 3º do art. 14, do CDC, o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar (i) que tendo prestado o serviço o defeito inexiste e (ii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Para que surja o dever de indenizar, nos moldes do disposto no art. 186 do Código Civil, é necessária a comprovação da prática de ato ilícito causador do dano na esfera patrimonial ou extrapatrimonial.
O demandado argumenta que não houve ilícito, pois houve a contratação pelo autor por meio de assinatura eletrônica "selfie", recebendo o crédito em sua conta bancária, e que esta não comprovou os danos morais alegados.
No entanto, resta constatada a falha na prestação do serviço, pois nos autos inexiste qualquer comprovação satisfatória da anuência da parte autora acerca das contratações de mútuo com consignação em folha de pagamento.
É cediço que, através do princípio da transparência, positivado no artigo 4º, caput, do CDC, objetivou o legislador possibilitar às partes envolvidas na relação consumerista amplo acesso às informações que envolvam o produto ou serviço negociado, o que não ocorreu.
Os documentos juntados pelo acionado tratam-se de contratos sem a assinatura da parte autora, nos quais se verifica somente a sua fotografia, não servindo à demonstração de que houve anuência àqueles exatos termos, haja vista a inexistência de qualquer assinatura, fisicamente ou digitalmente.
Ora, obviamente, somente a "selfie", geolocalização e IP do computador do qual fora encaminhada a fotografia, sem qualquer assinatura, comprova tão somente a identificação da parte autora, não havendo como se vincular a efetiva anuência à contratação, a qual é por ela repetidamente negada.
Cumpre pontuar que a contratação na forma digital deve ser comprovada pela instituição financeira mediante a apresentação de dados criptografados, os quais demonstrem a identificação e anuência da autora aos termos específicos do contrato, não sendo possível aferir, pela prova documental acostada, qual a finalidade da fotografia encaminhada pela acionante, pelo que poderia ter sido utilizada para qualquer fim pretendido pelo banco.
Ademais, a questão posta nos autos é regida pela Instrução Normativa nº 28/PRES/INSS de 16/05/2008, que dispõe:
"Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:
(...)
II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência." (Alterado s pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009)
Desse modo, contratação não cumpriu os requisitos essenciais para a validação do contrato, conforme previa a instrução normativa do INSS então em vigor. Deixando o contrato de apresentar requisito essencial de validade, que é o aceite expresso para contratar.
Nesse sentido:
Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais. Alegação de empréstimo consignado não realizado pelo Autor, acarretando descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Reforma. Contratação do empréstimo por meio de reconhecimento facial. Falha na prestação do serviço configurada na hipótese. Biometria facial que não permite verificar a regularidade da contratação pelo Demandante. Em que pese a instituição financeira defender a validade da assinatura digital por meio de biometria facial, não se verifica, in casu, os parâmetros utilizados para aferição da suposta contratação pelo consumidor. Ônus da prova que competia ao banco Réu. Artigo 373, II, do CPC. Certificação digital que foi apresentada pelo banco apelado de forma unilateral. Devolução em dobro das quantias indevidamente descontadas. Dano moral configurado. Provimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00047467720228190213 202300140078, Relator:

Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO, Data de Julgamento: 15/06/2023, DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª, Data de Publicação: 16/06/2023)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – BIOMETRIA FACIAL – MERA FOTOGRAFIA - ÔNUS DO REQUERIDO - ART. 373, II, DO NCPC – CONTRATO ELETRÔNICO - AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL QUE VALIDE A ASSINATURA - BANCO APELANTE NÃO CUMPRIU COM O SEU ÔNUS PROBANDI - DESCONTO INDEVIDO SOBRE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFEITUOSA – ARTIGO 14 DO CDC – RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO EARESP 676.608 - CONFIGURAÇÃO DO ABALO MORAL – PRECEDENTES DESTA CORTE - QUANTUM MINORADO PARA R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) – AUTORA QUE NÃO RECEBEU NENHUM CREDITO POR CONTA DO SUPOSTO CONTRATO ORA DEBATIDO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – ¬À UNANIMIDADE. (TJ-SE - AC: 00022307620218250076, Relator: Edson Ulisses de Melo, Data de Julgamento: 03/06/2023, 2ª CÂMARA CÍVEL)

Desse modo, as evidências dos autos demonstram que a parte autora não anuiu formalmente aos termos dos contratos de empréstimo questionados na peça exordial.

Assim sendo, deverá a instituição ré restituir à parte autora, em dobro, todos os valores descontados em seu benefício previdenciário relativamente ao contrato objeto do presente feito, cabendo ao autor, por outro lado, a devolução da quantia que recebeu indevidamente em sua conta bancária, a fim de afastar qualquer enriquecimento ilícito.

No tocante ao dano moral, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a realização de descontos junto aos rendimentos de consumidor decorrentes de empréstimos não autorizados, enseja dano moral, já que se presumem os transtornos e o abalo causados, em virtude da diminuição de sua renda e por se tratar de verba alimentícia. Nesse sentido, confira:

APELAÇAO CÍVEL. INSTITUIÇAO BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISAO UNÂNIME. 1. Diante da afirmação da Autor no sentido de que não contratou os serviços disponibilizados pela Instituição Apelante, cabia a esta comprovar a efetiva contratação, ônus do qual não se desincumbiu. 2. A obtenção de empréstimo consignado em nome da Autora, mediante fraude, acarretando descontos indevidos em sua folha de pagamento acarreta dano moral indenizável. As adversidades sofridas pela Autora, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram em agressão à sua dignidade. 3. Valor da indenização fixado de maneira equânime, levando-se em consideração a extensão do dano advindo do ato ilícito e o caráter repressivo da medida. (TJ-SE - AC: 2010219772 SE , Relator: DES. OSÓRIO DE ARAUJO RAMOS FILHO, Data de Julgamento: 24/01/2011, 2ª.CÂMARA CÍVEL)

INDENIZAÇÃO - DESCONTO DE EMPRÉSTIMO NÃO AUTORIZADO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DESCABIMENTO. Sendo indevidos os descontos questionados nos autos, já que oriundos de empréstimo não contratado pela parte, que reduziram ainda mais o benefício recebido, causando-lhe extrema angústia, não merece reforma a sentença que julgou procedente a demanda. O valor da indenização a título de danos morais deve ser fixada de modo a desestimular o ofensor a repetir a falta, porém não pode vir a constituir-se em enriquecimento indevido. A penalidade da repetição em dobro do indébito não se aplica se ausente a má-fé do banco, que ao realizar descontos indevidos agiu por negligência. (TJMG - AC 10701110050377001, 15ª CÂMARA CÍVEL, Publicado em 10/05/2013, Julgado em 2 de Maio de 2013, Relator José Affonso da Costa Côrtes)

Assim sendo, o fato gerador do dano se encontra comprovado através dos documentos acostados pela parte autora na peça inicial.

Por sua vez, o valor a ser arbitrado na indenização por danos morais deve atender a uma dupla finalidade: a punição ao ofensor do bem jurídico da vítima, e oferecer ao ofendido uma satisfação compensatória.

Em casos como o dos autos, deve o juiz, ao seu prudente arbítrio, fixar o valor da reparação pelo dano. Tal valor, evidentemente, não pode ser irrisório, mas também não pode se constituir instrumento de enriquecimento sem causa. Deve atender, como já dito, ao caráter pedagógico, servindo de sanção para o ofensor, bem como uma satisfação que atenue o dano sofrido. Com base em tais fundamentos, entendo em fixar a indenização por danos morais, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), em favor da parte autora.

À vista do exposto, declaro extinto o feito sem exame do mérito em relação ao acionado BLANC CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, nos termos do art. 485, IV do CPC, e com fulcro no art. 5º, X, da Constituição Federal c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE pedido formulado, declarando nulo e determinando a cessação definitiva dos descontos referentes ao contrato objeto da lide, ficando condenada a parte ré:

a) ao pagamento de R$ 15.000,00, a título de indenização por dano moral, em favor da parte autora, acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento, e de juros de mora pela taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir do primeiro desconto;

b) restituir ao autor, em dobro, todos os valores descontados junto ao benefício previdenciário, relativamente ao contrato objeto do presente feito, com correção monetária pelo IPCA a partir de cada desconto, e de juros pela taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação, descontando-se o montante comprovadamente depositado na conta bancária da parte acionante;

Condeno, ainda, o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8001016-88.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cleiton Jorge Goncalves Dos Santos
Advogado: Rickson Spinola Araujo Andrade (OAB:BA54726)
Reu: Edreams Do Brasil Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Regis Coppini Meireles De Lima (OAB:SP191774)
Advogado: Fernando De Albuquerque Rocco (OAB:SP325850)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8001016-88.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Cancelamento de vôo]
AUTOR: CLEITON JORGE GONCALVES DOS SANTOS

REU: EDREAMS DO BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA

Vistos etc.

CLEITON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS, por meio de advogado constituído nos autos, ajuizou ação ordinária de reparação por danos morais e materiais c/c pedido de repetição de indébito em face de EDREAMS DO BRASIL VIAGENS E TURISMOS LTDA e EMPRESA DE TRANSPORTES AÉREOS DE CABO VERDE- TACV S/A, devidamente qualificada, aduzindo, em suma, que adquiriu passagem aérea junto a primeira ré com itinerário de Salvador com destino a Roma, com conexão em Cabo Verde, sendo a saída em 31/12/2019.
Relata que no dia da viagem, recebeu uma ligação da primeira ré informando que o voo havia sido cancelado e que iria reembolsar o valor despendido. Afirma que ao pesquisar nova passagem, encontrou somente para o dia 07/01/2020, com o preço quase o dobro que o inicialmente pago.
Requer a concessão da justiça gratuita, indenização pelos danos materiais e morais sofridos.
Gratuidade e inversão do ônus da prova concedidos, ID 56521381.
Em sua defesa, ID 67783818, a primeira ré argui preliminar de inépcia da inicial, conexão com a ação de nº 8001017-73.2020.8.05.0080 e ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que a parte autora alega a existência de danos materiais não comprovados. Aduz que concluiu seus serviços no momento em que emitiu a passagem, inexistindo responsabilidade quanto ao cancelamento do voo. Alega que cumpriu com o seu dever de informação, comunicando o cancelamento a parte autora. Pugna pela improcedência da ação.
Acolhido o pedido de desistência quanto a segunda acionada, ID 422854251.
Certidão que atesta a ausência de manifestação da parte ré, ID 438196078.
Sucinto relato. Decido.
O feito comporta julgamento, nos termos do artigo art. 355, I do Código de Processo Civil.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial diante da presença dos pressupostos indispensáveis para a análise e julgamento do feito. Ademais, descabe a alegação de conexão, uma vez que a parte autora, objeto do pedido do processo de nº 8001017-73.2020.8.05.0080 e a presente demanda são diversos.
Rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez restar evidente que a parte ré está incluída na cadeia de fornecedores do serviço discutido nesta lide, sendo, portanto, responsável solidária. Neste sentido:
“A operadora de viagens e a agência de turismo respondem pelas falhas no planejamento, organização e execução dos serviços a que se obrigaram perante o consumidor que adquire pacote turístico. Tratando-se de relação de consumo, todos os membros da cadeia de fornecimento respondem solidariamente perante o consumidor”. (N.U 1014847-49.2021.8.11.0041 , CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 13/07/2022, Publicado no DJE 20/07/2022).
Quanto a aplicabilidade da Convenção de Montreal, o Supremo Tribunal Federal fixou a prevalência desta frente ao Código de Defesa do Consumidor ao julgar em conjunto o RE nº 636.331-RJ e o ARE nº 766.618-SP, com Repercussão Geral reconhecida. Porém, a referida Convenção trata especificamente das hipóteses de extravio de bagagem e prazo prescricional aplicável, não se aplicando ao presente caso. Ademais, registre-se que a Convenção de Montreal não afasta a aplicação do CDC naquilo por ela não regulado.
Pontue-se, portanto, haver, no presente caso, relação de consumo entre as partes, sendo a autora consumidora e a ré, fornecedora de serviços, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, da Lei nº 8.078/90. Assim, sem dúvidas, a relação entre as partes é regida pelas normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a inversão do ônus da prova, conforme Legislação Consumerista, se baseiam na auto aplicação do art. 6°, VIII do CDC.

Verifica-se dos autos que a parte ré alega a inexistência de responsabilidade quanto ao cancelamento do voo, tratando-se de mera intermediária entre o cliente e a empresa de transporte aéreo. Ocorre que, evidente a responsabilidade da ré, uma vez que exerce atividade econômica de intermediação de serviços turísticos. Neste sentido:

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO COM DANOS MORAIS – Cancelamento de voo - R. sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito – Recurso do autor – Insurgência – Parcial acolhimento – LEGITIMIDADE PASSIVA – R. sentença que afastou a legitimidade passiva "ad causam" da ré agência de turismo – Responsabilidade solidária entre todas as empresas participantes do negócio - Solidária a responsabilidade da agência de turismo e da companhia aérea, sendo permitido ao consumidor optar por demandar contra qualquer um deles, ou contra todos - Descabimento da alegação de culpa exclusiva da companhia aérea – Análise do caso à luz do CDC, que rege a relação jurídica estabelecida entre as partes – Exegese do art. 7º, parágrafo único, do CDC - Legitimidade passiva assentada – Precedentes – Sentença Reformada – Recurso provido – DANOS MATERIAIS – Autor que adquiriu passagens aéreas comprovando o seu pagamento através de cartão de crédito - Possibilidade do acolhimento do pedido de reembolso, contudo, sujeito as penalidades contratuais – Aplicação do artigo 3º, da Lei nº 14.034/20 – Danos materiais devidos - DANOS MORAIS - Cancelamento de voo – Pandemia da Covid 19 – Deflagrado o caso de fortuito externo, afasta-se a responsabilidade objetiva da empresa ré - Exegese dos arts. 393 e 734 do Código Civil – Ausência de prática de ilícito civil – Precedentes - Danos morais indevidos – Sucumbência revista – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10133193920228260554, Relator: Achile Alesina, Data de Julgamento: 26/05/2023, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/05/2023).

Nesse contexto, indubitável que o desgaste do autor, decorrente do cancelamento do voo, informado pela acionada no mesmo dia da viagem, sem possibilidade de resolução do problema em um tempo razoável e sem oferecer melhor alternativa ao passageiro, gerou danos morais. De fato, a parte autora chegou ao seu destino somente na semana seguinte, após adquirir novas passagens.

Destaque-se que "A jurisprudência do STJ vem se orientando no sentido de ser desnecessária a prova de abalo psíquico para a caracterização do dano moral, bastando a demonstração do ilícito para que, com base em regras de experiência, possa o julgador apurar se a indenização é cabível a esse título." (REsp nº 1.109.978-RS, Min. Rel. Nancy Andrighi, j. 01/09/2011).

Por sua vez, o valor a ser arbitrado na indenização por danos morais deve atender a uma dupla finalidade: a punição ao ofensor do bem jurídico da vítima, e oferecer ao ofendido uma satisfação compensatória.

Neste sentido é o ensinamento da doutrina:

"(...) a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a "inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade", traduzindo-se em "montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo" (cf. Carlos Alberto Bittar, Reparação civil por danos morais, cit., p. 247 e 233; v., também, Yussef Said Cahali, Dano moral, cit., p. 33-34; e Antonio Jeová Santos, Dano moral indenizável, 3. ed., São Paulo, 2001, p. 174-84; v. acórdãos em JTJ, 199/59; RT 742/320)." (in Novo Código Civil comentado, coordenador Ricardo Fiúza, SP, Saraiva, 2002, p. 842).

Em casos como o dos autos, deve o juiz, ao seu prudente arbítrio, fixar o valor da reparação pelo dano. Tal valor, evidentemente, não pode ser irrisório, mas também não pode se constituir instrumento de enriquecimento sem causa. Deve atender ao caráter pedagógico, servindo de sanção para o ofensor, bem como uma satisfação que atenue o dano sofrido. Com base em tais fundamentos, entendo em fixar a indenização por danos morais, no valor de R$ 3.000,00, em favor da parte autora, com juros moratórios a partir da citação, e correção monetária, a partir desta decisão até o efetivo pagamento.

Quanto ao pedido de ressarcimento pelos danos materiais, a parte autora não se desincumbe do seu ônus probatório, deixando de acostar aos autos documentos que comprovem o valor despendido. Assim, nego o referido pedido.

À vista do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, para condenar a acionada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00, acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento até o efetivo pagamento e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação.

Considerando a sucumbência recíproca, determino o rateio das despesas processuais entre as partes e fixo os honorários advocatícios, à luz do disposto no § 2º do art. 85 do CPC vigente, em 10% sobre o valor da condenação, cabendo 50% do aludido valor ao patrono da autora e 50% aos patronos do réu, ficando a exigibilidade suspensa em relação ao autor, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8019915-66.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: N. R. M.
Advogado: Joselito Dorea Limeira Junior (OAB:BA37892)
Interessado: Monique Caroline Silva Rodrigues Registrado(a) Civilmente Como Monique Caroline Silva Rodrigues

Advogado: Joselito Dorea Limeira Junior (OAB:BA37892)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8019915-66.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
MENOR: N. R. M.
INTERESSADO: MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES

REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Vistos etc.

NATHÁLIA RODRIGUES MARTINS, representada por sua genitora Monique Caroline Silva Rodrigues, por meio de advogado constituído nos autos, ajuizou ação ordinária de reparação por danos morais e materiais em face de GOL LINHAS AEREAS S/A, devidamente qualificada, aduzindo, em suma, que comprou passagem junto a ré com destino a Guarulho/SP, no dia 22/03/2022, saindo de Salvador/BA.
Relata que o objetivo da viagem era uma consulta marcada com o Dr. Ronaldo Torvo, agendada para o dia 23/03/2022. Alega que no dia da viagem, tentou fazer o chek in online, mas não conseguiu concluir devido as mensagens de erro. Aduz que reside em Feira de Santana e, considerando a ausência de informações, deslocou-se para Salvador na tentativa de realizar o check in, chegando às 00h15 no aeroporto. Alude que foi surpreendida pela informação de que o voo estava cancelado, sendo reacomodada em outro voo que partiria às 13h15 e chegaria em Guarulhos às 15h45.
Afirma que tal voo prejudicaria a consulta já agendada há meses, assim tentou resolver a questão administrativamente, porém os guichês de atendimento estavam vazios e por telefone, o atendente informou que nada poderia ser feito além da reacomodação do voo. Alega que teve que pernoitar no aeroporto, aguardando por mais de 10 horas o novo horário de embarque, sem ter sido concedido auxílio de alimentação. Aduz que perdeu a consulta agendada, tendo que ficar o dia 24/03/2023 desde cedo no local de atendimento do médico, aguardando um encaixe.
Requer a concessão da justiça gratuita, condenação da acionada ao pagamento de R$ 134,38 e indenização por danos morais.
Parte autora requer o aditamento da inicial para excluir o pedido de reparação de danos materiais.
Aditamento deferido, ID 217492210. Gratuidade concedida em relação as custas iniciais, ID 241135038.
Em sua defesa, ID 295370099, a acionada argui preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que houve a necessidade de alteração do voo devido a reestruturação da malha aérea. Aduz que houve a comunicação prévia de todos os usuários, sendo a empresa 123 milhas, quem adquiriu a passagem, informada com mais de um mês de antecedência, sendo esta a responsável por passar as informações ao cliente. Pugna pela improcedência da ação.
Houve réplica, ID 334139403.
Parecer do Ministério Público, ID 433352433.
Sucinto relato. Decido.
O feito comporta julgamento, nos termos do artigo art. 355, I do Código de Processo Civil.
A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada, uma vez que a parte autora atribui a acioanda a responsabilidade pelos eventos mencionados na petição inicial, sendo suficiente para que este permaneça no polo passivo processual, uma vez que a legitimidade deve ser analisada in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente das alegações formuladas pelo autor na petição inicial.
Desde logo, pontue-se haver no presente caso, relação de consumo entre as partes, sendo a autora consumidora e a ré, fornecedora de serviços, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, da Lei nº 8.078/90. Assim, sem dúvidas, a relação entre as partes é regida pelas normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a inversão do ônus da prova, conforme Legislação Consumerista, se baseiam na auto aplicação do art. 6°, VIII do CDC.
Nos autos, restou inconteste que houve o atraso mencionado na exordial, uma vez confirmado pela ré. Em que pese a acionada alegar a existência de fatores externos que acarretaram o atraso no voo, havendo a necessidade de reestruturação da malha aérea, não comprova tal fato, deixando de apresentar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.
Cumpre salientar, ainda, que quanto a alegação da acionada de necessidade de reestruturação da malha aérea, além de não ter sido comprovado nos autos, a causa não configura força maior, caso fortuito ou culpa de terceiro, não se revestindo, assim, da roupagem de excludente de ilicitude.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ATRASO DE VOO – PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE – INSURGÊNCIA DA REQUERIDA. ALEGAÇÃO DE REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – FATO QUE CONFIGURA FORTUITO INTERNO – ALÉM DISSO, FALTA DE ASSISTÊNCIA MATERIAL – AUSÊNCIA DE PROVA DA ENTREGA DO VOUCHER DE ALIMENTAÇÃO – RESOLUÇÃO Nº 400/2016 DA ANAC – RES-

PONSABILIDADE CONFIGURADA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS – NÃO ACOLHIMENTO – AUTOR QUE CHEGOU AO DESTINO COM ATRASO SUPERIOR A 9 HORAS –ASSISTÊNCIA MATERIAL NÃO COMPROVADA – ABALO MORAL VERIFICADO – DANOS QUE ULTRAPASSARAM A ESFERA DO MERO DISSABOR – DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. PLEITO DE MINORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO – NÃO ACOLHIMENTO – QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER ARBRITRADO EM ATENÇÃO AO CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO-INIBITÓRIO DA IMPOSIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL – OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª Câmara Cível - 0032600-79.2021.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA - J. 12.02.2023) (TJ-PR - APL: 00326007920218160014 Londrina 0032600-79.2021.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra, Data de Julgamento: 12/02/2023, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/02/2023)

Ao revés a parte autora comprova as tentativas de realizar do check in através do aplicativo da acionada, ID 215956752 e ID 215956757, as despesas de alimentação realizadas no aeroporto condizente com o horário de atraso, ID 215959310 e ID 215959312, além de apresentar o comprovante de que a consulta médica fora realizada somente dia 24/03/2022, ID 215959320, bem como vídeo que comprova a ausência de funcionários no local para atendimento, ID 215959330.

Neste diapasão, restou evidente nos autos que a acionada não cumpriu com as determinações legais, tampouco os regulamentos da ANAC, agindo com total descaso e desídia. Nota-se que, em que pese todo infortúnio, a ré sequer disponibilizou qualquer ajuda financeira a parte autora, o que aumenta o cansaço após o estresse evidente de uma perda de voo.

Ressalte-se também, que a despeito de a acionada afirmar que caberia somente a empresa que intermediou a venda das passagens, repassar a informação de cancelamento e alteração do voo, imputa-se a responsabilidade solidária aos prestadores de serviço, sendo a acionada responsável pela ausência de informações. Ademais, de acordo com o relatado nos autos, a parte autora, além de não conseguir resolver o embarque através do aplicativo da empresar ré, ID 215956757, deparou-se com a falta de funcionários no aeroporto capazes de resolver a situação, ID 215959330.

Saliente-se ainda, que se tratava de uma viagem com menor, e agendada para consulta médica, nesse contexto, indubitável que o desgaste da autora, decorrente do atraso e ausência de amparo pela acionada gerou danos morais.

Destaque-se que “A jurisprudência do STJ vem se orientando no sentido de ser desnecessária a prova de abalo psíquico para a caracterização do dano moral, bastando a demonstração do ilícito para que, com base em regras de experiência, possa o julgador apurar se a indenização é cabível a esse título.” (REsp nº 1.109.978-RS, Min. Rel. Nancy Andrighi, j. 01/09/2011).

Por sua vez, o valor a ser arbitrado na indenização por danos morais deve atender a uma dupla finalidade: a punição ao ofensor do bem jurídico da vítima, e oferecer ao ofendido uma satisfação compensatória.

Neste sentido é o ensinamento da doutrina:

“(...) a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a “inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade”, traduzindo-se em “montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo” (cf. Carlos Alberto Bittar, Reparação civil por danos morais, cit., p. 247 e 233; v., também, Yussef Said Cahali, Dano moral, cit., p. 33-34; e Antonio Jeová Santos, Dano moral indenizável, 3. ed., São Paulo, 2001, p. 174-84; v. acórdãos em JTJ, 199/59; RT 742/320).” (in Novo Código Civil comentado, coordenador Ricardo Fiúza, SP, Saraiva, 2002, p. 842).

Em casos como o dos autos, deve o juiz, ao seu prudente arbítrio, fixar o valor da reparação pelo dano. Tal valor, evidentemente, não pode ser irrisório, mas também não pode se constituir instrumento de enriquecimento sem causa. Deve atender ao caráter pedagógico, servindo de sanção para o ofensor, bem como uma satisfação que atenue o dano sofrido. Com base em tais fundamentos, entendo em fixar a indenização por danos morais, no valor de R$ 3.000,00.

À vista do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar a acionada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00, acrescido de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento até o efetivo pagamento e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA

8020492-78.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Antonio Jorge De Castro Ribeiro

Advogado: Helenita Moreira De Souza Santos (OAB:BA56409)

Reu: Urbamais Properties E Participacoes S.a.

Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8020492-78.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Compra e Venda]
AUTOR: ANTONIO JORGE DE CASTRO RIBEIRO

REU: URBAMAIS PROPERTIES E PARTICIPACOES S.A.

Vistos etc.

ANTÔNIO JORGE DE CASTRO RIBEIRO, devidamente qualificado, por meio de advogado, ingressou com ação de rescisão c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela em face de LOTEADORA URBAMAIS PROPERTIES E PARTICIPAÇÕES, também qualificada, alegando que firmou contrato de compra e venda de lote de terreno, localizado na quadra 08 Lote 0005, Loteamento Jardim das Tulipas.
Aduz que o preço inicial do terreno foi de R$ 76.235,52, a ser pago mediante parcelas mensais. Afirma que pagou as parcelas vencidas entre 05/06/2017 e 25/02/2020, totalizando o importe de R$ 40.4673,47, porém, devido o advento da Pandemia do Covid-19, passou por crise financeira não podendo quitar as parcelas.
Relata que ao entrar em contato com a acionada, para tentar quitar as parcelas em atraso através de acordo, foi surpreendido pela informação de que o terreno fora vendido para terceiro. Alega que a solução dada pela acionada foi a retenção de 10%, porém foi informado que o valor devolvido seria de R$ 25.286,32, passando a ser mais de 30% de retenção. Afirma que não fez requerimento de distrato ou rescisão, uma vez que queria manter o bem e continuar com os pagamentos. Aduz que a cobrança de multa de 10 % do valor do contrato e demais encargos por culpa exclusiva do promissário comprador são abusivas diante do advento da pandemia.
Requer, liminarmente, que a acionada se abstenha de inserir seus dados no cadastro de inadimplentes. Requer, também, a concessão da justiça gratuita, que seja realizada a devolução do lote ou que seja determinada a devolução do valor pago, devidamente corrigido, em sua integralidade, que seja reconhecida a abusividade da cláusula 12.2 que prevê multa de 10% e indenização por danos morais.
Custas pagas, ID 183529440.
Liminar deferida, ID 191494732.
Em sua defesa, ID 220889737, a ré relata que o autor renegociou a dívida em agosto de 2019, efetuando o pagamento de R$ 500,00, porém não adimpliu novos pagamentos até fevereiro de 2020. Aduz que, ato contínuo, o autor pagou 5 parcelas que estavam atraso, porém não efetuou novos pagamentos, sendo realizado o distrato após 17 meses. Afirma que foram encaminhadas notificações mensais, sem retorno. Alega que, posteriormente, o autor solicitou nova renegociação, mas não devolveu a documentação solicitada e não deu prosseguimento ao pedido. Sustenta que a rescisão ocorreu por culpa do promitente comprador e que a cláusula que prevê a multa pelo distrato é válida, além de que deve ser descontado o valor pertinente a comissão de corretagem, bem como valores referentes ao IPTU. Pugna pela improcedência da ação.
Houve réplica, ID 227091711.
Anunciado o julgamento do feito, ID 410672300.
Petição da parte autora e ré alegando que não desejam produzir provas, ID 411352972 e ID 411365763.
Sucinto relato. Decido.
De logo, pontue-se haver no presente caso, relação de consumo entre as partes, sendo o autor consumidor e a ré fornecedora de serviços, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, da Lei nº 8.078/90. Assim, sem dúvidas, a relação entre as partes é regida pelas normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII do CDC).
De acordo com os fatos alegados nesta demanda, restou inconteste que o autor deixou de adimplir as parcelas acordadas para a aquisição do lote perante a acionada. Diante de tal situação, a acionada fez o que lhe cabia: encaminhou as notificações extrajudiciais ao autor, ID 220891424, bem como aderiu a acordos celebrados para a continuidade do contrato, porém estes não foram adimplidos pelo autor.
Assim, operou-se a rescisão contratual por culpa do comprador, razão pela qual o lote, objeto desta ação, fora vendido para terceiros regularmente, descabendo, portanto, o pedido autoral de devolução do lote.
Diante da rescisão contratual, quanto a retenção de valores pela vendedora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sedimentou-se no sentido de que a incorporadora/vendedora poderá reter parte do valor pago para ressarcir das despesas de vendas, sendo devida, portanto, a aplicação da multa rescisória constante do contrato. Ainda conforme a jurisprudência, o percentual de desconto razoável deve variar entre 10% a 25%, devendo ser analisado o caso concreto, além de ser incidente sobre o valor já quitado e não sobre o valor do imóvel. Nestes termos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO. RETENÇÃO. PERCENTUAL DE 10%. RAZOABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do comprador, tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga. 2. Em se tratando de resolução pelo comprador de promessa de compra e venda de imóvel em construção, ainda não entregue no momento da formalização do distrato, bem como em se tratando de comprador adimplente ao longo de toda a vigência do contrato, entende-se razoável o percentual de 10% a título de retenção pela construtora dos valores pagos, não se

distanciando do admitido por esta Corte Superior. 3. É abusiva a disposição contratual que estabelece, em caso de resolução do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel pelo comprador, a restituição dos valores pagos de forma parcelada. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgRg no AREsp 807.880/DF, Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143), T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 19/04/2016, Data da Publicação/Fonte: DJe 29/04/2016).

Nos autos, a parte autora postula o reconhecimento da abusividade da cláusula 12.2 que prevê multa de 10% diante do advento da pandemia de Covid-19 e a impossibilidade de quitar as parcelas contratuais. Ocorre que, a ré comprova que o autor deixou de quitar parcelas durante a relação contratual, ID 220891421, desde 2019, realizando acordos reiterados para quitação e manutenção da tratativa.

Ademais, o fechamento do comércio e das instituições iniciou em março de 2020, sendo a última parcela paga pelo autor realizada em fevereiro de 2020, antes mesmo de iniciar as medidas de restrição. Assim, considerando a razoabilidade de aplicação da multa no percentual de 10%, deixo e acolher o pedido autoral.

Porém, observa-se que a multa rescisória presente no contrato é de 10% sobre o valor da tratativa, estando, portanto em desacordo com a orientação jurisprudencial. Nesta senda, o percentual de 10% deve ser aplicado sobre o valor já quitado pelo comprador, devidamente corrigido.

Quanto a legitimidade da transferência da taxa de corretagem ao comprador, trata-se de tema consolidado junto ao STJ, nesse caso, sob o rito dos recursos repetitivos, tendo sido a matéria afetada sob o nº 938, firmando-se a seguinte tese:

“(i) Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (artigo 206, § 3º, IV, CC). (vide REsp n. 1.551.956/SP)

(ii) Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem; (vide REsp n. 1.599.511/SP)

(ii, parte final) Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel.” (vide REsp n. 1.599.511/SP) (grifou-se).

Logo, em consonância com a tese acima transcrita, deve-se considerar válida a cobrança, uma vez que a acionada comprova que o valor pago foi destinado ao pagamento da taxa de corretagem de forma específica e destacada no contrato firmado pelas partes, ID 220891420.

Ao revés, descabe o pedido da acionada de cobrança de condomínio e IPTU uma vez que, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, só é possível a transferência de referidos encargos ao adquirente após a efetiva entrega do imóvel, o que não ocorreu no presente caso.

A propósito:

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE TAXA CONDOMINIAL E IPTU. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PARA CONHECIMENTO DA CAUSA. VALOR DA CAUSA QUE NÃO CORRESPONDE AO VALOR DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL, MAS SIM À PRETENSÃO ECONÔMICA DO AUTOR (DANO MATERIAL APONTADO NA INICIAL). OBRIGAÇÃO DA CONSTRUTORA ARCAR COM AS DESPESAS CONDOMINIAIS ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. SENTENÇA MANTIDA. Inicialmente, considerando que a pretensão recai somente quanto aos danos experimentados pela cobrança de taxa condominial e IPTU antes do recebimento das chaves do imóvel, e esses não ultrapassam o limite fixado na Lei dos Juizados Especiais, não há razão para se acolher a alegada incompetência, vez que não se requer a anulação do contrato, mas apenas o reconhecimento da ilegalidade de uma de suas cláusula. Embora seja de responsabilidade do proprietário do imóvel arcar com as despesas condominiais e com o IPTU, no caso em tela verifica-se que referidos valores não poderiam ter sido cobrados do autor antes da efetiva entrega das chaves por parte da construtora. Isto porque, se o autor não podia usufruir do bem, não há como exigir que o mesmo arque com despesas para conservação do imóvel (taxa condominial) e com o IPTU. Por fim, nos termos do artigo 333, II do CPC, competia a ré/recorrente o ônus de comprovar a data da liberação do habite-se e a data da entrega das chaves, contudo, não há nos autos qualquer documento que ateste a data de tal liberação. Dessa forma, escorreita a decisão do juízo singular no sentido de reconhecer a abusividade da cobrança das taxas condominiais bem como de condenar a recorrente em promover a restituição das mencionadas taxas e do IPTU pago pela parte autora antes do recebimento das chaves. Recurso conhecido e desprovido. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0020427-82.2013.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: LetÃ¬cia GuimarÃ£es - - J. 22.04.2015) (TJ-PR - RI: 00204278220138160182 0 PR 0020427-82.2013.8.16.0182/0 (Acórdão), Relator: LetÃ¬cia GuimarÃ£es, Data de Julgamento: 22/04/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 23/04/2015).

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não restou comprovado nos autos que a parte autora fora submetida a qualquer situação de vexame, constrangimento ou fato que atingisse a sua honra e imagem. Assim sendo, descabe a fixação de indenização por danos morais em casos como o dos autos, nos quais não houve a violação de qualquer dos direitos de personalidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na petição inicial, para:

a) Declarar rescindido o contrato discutido nos autos;

b) Condenar a ré a devolução do valor pago pela parte autora, acrescido de correção monetária pelo IPCA, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir de cada desembolso, deduzido o valor correspondente ao valor pago a título de corretagem, acrescido de correção monetária pelo IPCA, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir do desembolso e de 10% sobre o valor total pago.

Considerando a sucumbência recíproca, determino o rateio das despesas processuais entre as partes e fixo os honorários advocatícios, à luz do disposto do art. 85 do CPC vigente, em 15% sobre o valor da condenação, cabendo 50% do aludido valor ao patrono da autora e 50% aos patronos do réu.

Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8012435-03.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Margaret Alves Cavalcante
Advogado: Conceicao Simone Reis Ferreira (OAB:SE771-A)
Advogado: Juliana Bezerra De Almeida (OAB:BA77003)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Advogado: Helga Lopes Sanchez (OAB:SP355025)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8012435-03.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Ato Atentatório à Dignidade da Justiça]
Polo ativo: AUTOR: MARIA MARGARET ALVES CAVALCANTE

Polo passivo: REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Vistos etc.

MARIA MARGARET ALVES CAVALCANTE ajuizou Ação de Revisão de Contrato em face de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., alegando, em síntese, que firmou contrato com a parte ré, no valor de R$ 25.000,00, a ser pago em 60 parcelas mensais no valor de R$ 652,07, tendo como objeto a compra do veículo descrito na inicial.
Afirma que há cláusulas nulas e abusivas no contrato firmado entre as partes, pois abarca juros excessivos, capitalização mensal de juros, cobrança de tarifa de avaliação de bem, etc.
Pleiteia a declaração das nulidades apontadas na inicial, além da compensação ou devolução em dobro do valor pago a maior.
Juntou procuração e os documentos.
A antecipação dos efeitos da tutela pleiteada foi indeferida (ID 391619128).
Citado, o acionado apresentou contestação (ID 397396101), impugnando a justiça gratuita e alegando, no mérito, que não há abusividade no contrato; que não há ilegalidade na cobrança das tarifas bancárias; que não há ilegalidade na taxa de juros remuneratórios fixada; que não há cobrança de comissão de permanência; que os encargos moratórios estão de acordo com os limites legais; que a taxa de juros remuneratórios não se confunde com o cálculo do Custo Efetivo Total (CET); que é permitida a cobrança de capitalização de juros; que não é cabível a repetição do indébito. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.
Juntou cópia do contrato (ID 397396102).
A parte autora se manifestou sobre a contestação (ID 404319209).
Diante da interposição de agravo de instrumento pela parte autora, foi proferida decisão denegatória ao recurso (ID 415874264).
Foi proferida decisão saneadora, analisando as preliminares alegadas e anunciando o julgamento antecipado (ID 415351088).
Conclusos. É o relatório. DECIDO.
Estando o processo instruído com todos os documentos necessários ao julgamento da causa, comporta o feito o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
À relação jurídica em exame aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, pois autor e réu se enquadram, perfeita e respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º da referida norma. Ademais, por força da Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
A parte acionante sustenta que o contrato celebrado possui cláusulas abusivas, que são nulas de pleno direito, requerendo a revisão judicial, e o consequente ajuste aos moldes legais.
Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não implicam em abusividade, visto que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros estipulada pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF (REsp. nº 1.061.530/RS).

A matéria se encontra, inclusive, pacificada na jurisprudência, consoante Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS, tendo o Superior Tribunal de Justiça consolidado o seguinte posicionamento:

"a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancários as disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CPC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto."

Por sua vez, o enunciado da Súmula nº 296 do STJ dispõe que "os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

No caso dos autos, observa-se que não houve a abusividade alegada, visto que a taxa anual prevista no contrato (18,44%) é inferior à taxa média praticada no mercado à época da contratação (19,79%), conforme pode igualmente ser verificado na tabela do Banco Central, disponível no sítio http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES.

Capitalização de juros:

Acerca da possibilidade de capitalização de juros, em julgado do Superior Tribunal de Justiça datado de 27.06.12, nos autos do Recurso Especial nº. 973827/RS, com base no procedimento dos recursos repetitivos, foram fixadas as seguintes teses:

"1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada;

2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

Dessarte, o contrato em análise foi celebrado após o dia 31/03/2000 e nele consta a taxa de juros mensal (1,42%) e a taxa anual (18,44%), sendo esta superior ao duodécuplo da mensal, estando, portanto, em conformidade com as orientações do entendimento sufragado no Resp. 973.827/RS, não merecendo acolhimento o pedido da parte acionante quanto ao afastamento da cobrança de juros capitalizados.

Tarifas bancárias:

Na exordial a parte autora alega, ainda, a abusividade de valores cobrados a título de tarifas bancárias.

Avaliação do bem:

No que se refere à cobrança por serviços de terceiros, registro do contrato e avaliação do bem, o tema também encontra-se pacificado com o julgamento do Recurso Especial Repetitivo de nº 1578553 SP 2016/0011277-6, tendo como Relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, cuja ementa se transcreve a seguir:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - REsp: 1578553 SP 2016/0011277-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 28/11/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/12/2018)

No caso dos autos, ou houve a comprovação da prestação do serviço (ID 397396104), além do que a cobrança não se revela excessivamente onerosa, razão pela qual verifica-se a higidez de referidas tarifas.

Demonstrada acima a injuridicidade das teses autorais alusivas à abusividade, descabem – por óbvio – todos os demais pedidos constantes da vestibular.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na exordial e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à base de 10 % sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a cobrança, por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8016885-86.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Fernanda Pereira Lima
Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:BA1047-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8016885-86.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Bancários]
Polo ativo: INTERESSADO: FERNANDA PEREIRA LIMA

Polo passivo: INTERESSADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Vistos etc.

FERNANDA PEREIRA LIMA ajuizou Ação de Revisão de Contrato em face de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., alegando, em síntese, que firmou contrato com a parte ré, no valor de R$ 22.000,00, a ser pago em 48 parcelas mensais no valor de R$ 800,00, tendo como objeto a compra do veículo descrito na inicial.
Afirma que há cláusulas nulas e abusivas no contrato firmado entre as partes, pois abarca juros excessivos, capitalização mensal de juros, comissão de permanência cumulada com outros encargos, cobrança de tarifa de registro de contrato, avaliação de bem, contratação de seguro etc.
Pleiteia a declaração das nulidades apontadas na inicial, condenação da ré em indenização por danos morais, além da compensação ou devolução em dobro do valor pago a maior.
Juntou procuração e os documentos.
A antecipação dos efeitos da tutela pleiteada foi deferida em parte (ID 416665902).
Citado, o acionado apresentou contestação (ID 422072519), impugnando a justiça gratuita, arguindo em preliminar, a inépcia da petição inicial e alegando, no mérito, que os encargos moratórios estão de acordo com os limites legais; que não há ilegalidade na taxa de juros remuneratórios fixada; que é permitida a cobrança de capitalização de juros; que não há ilegalidade na cobrança das tarifas bancárias; que a cobrança de comissão de permanência é legal; que é devida a contratação de seguro de proteção financeira; que não é cabível a repetição do indébito. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.
Juntou cópia do contrato (ID 422072527).
A parte autora se manifestou sobre a contestação (ID 429313595).
Conclusos. É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, deve ser indeferida a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, uma vez que, nos termos do art. 99, § 3º do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Assim sendo, tal assertiva só pode ser afastada diante da existência de prova em contrário, o que não há nos autos.
Inacolhe-se a preliminar de inépcia arguida pelo réu, pois houve a discriminação das cláusulas consideradas abusivas pelo autor, que também indicou os valores incontroversos, cumprindo, assim a exigência prevista no § 3º do art. 330 do CPC.
Assim, estando o processo instruído com todos os documentos necessários ao julgamento da causa, comporta o feito o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
À relação jurídica em exame aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, pois autor e réu se enquadram, perfeita e respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º da referida norma. Ademais, por força da Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
A parte acionante sustenta que o contrato celebrado possui cláusulas abusivas, que são nulas de pleno direito, requerendo a revisão judicial, e o consequente ajuste aos moldes legais.
Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não implicam em abusividade, visto que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros estipulada pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF (REsp. nº 1.061.530/RS).

A matéria se encontra, inclusive, pacificada na jurisprudência, consoante Recurso Especial Repetitivo nº 1.061.530/RS, tendo o Superior Tribunal de Justiça consolidado o seguinte posicionamento:
"a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancários as disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02;
d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CPC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto."
Por sua vez, o enunciado da Súmula nº 296 do STJ dispõe que "os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."
Da análise dos juros remuneratórios praticado no contrato em análise consta expressamente os juros fixados em 41,9% ao ano, sendo que o contrato foi celebrado no dia 23/11/2022. Levando-se em consideração os dados da operação financeira descrita, tem-se que a taxa anual de juros remuneratórios está acima da taxa média praticada no mercado à época da negociação, quando a taxa anual era de 27,65%, conforme tabela do Banco Central, disponível no sítio http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES.
Capitalização de juros:
Acerca da possibilidade de capitalização de juros, em julgado do Superior Tribunal de Justiça datado de 27.06.12, nos autos do Recurso Especial nº. 973827/RS, com base no procedimento dos recursos repetitivos, foram fixadas as seguintes teses:
"1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada;
2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."
Dessarte, o contrato em análise foi celebrado após o dia 31/03/2000 e nele consta a taxa de juros mensal (2,96%) e a taxa anual (41,9%), sendo esta superior ao duodécuplo da mensal, estando, portanto, em conformidade com as orientações do entendimento sufragado no Resp. 973.827/RS, não merecendo acolhimento o pedido da parte acionante quanto ao afastamento da cobrança de juros capitalizados.
Comissão de Permanência:
Quanto à cobrança de comissão de permanência, os tribunais têm repelido a sua cobrança em conjunto com correção monetária, juros remuneratórios e multa contratual. A matéria foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça com a recente Súmula 472, a qual consigna ser a comissão de permanência inacumulável com aqueles, cabendo, por conseguinte, a sua exclusão do contrato: "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".
Contudo, não há demonstração nos autos de incidência da comissão de permanência, nos encargos contratuais. Nem de sua cumulação com outros encargos. O contrato celebrado entre as partes não prevê o referido encargo.
Tarifas bancárias:
Na exordial a parte autora alega, ainda, a abusividade de valores cobrados a título de tarifas bancárias.
Registro de contrato e avaliação do bem:
No que se refere à cobrança por serviços de terceiros, registro do contrato e avaliação do bem, o tema também encontra-se pacificado com o julgamento do Recurso Especial Repetitivo de nº 1578553 SP 2016/0011277-6, tendo como Relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, cuja ementa se transcreve a seguir:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - REsp: 1578553 SP 2016/0011277-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 28/11/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/12/2018)
No caso dos autos, houve a comprovação da prestação do serviço (ID 422072526), além do que a cobrança não se revela excessivamente onerosa, razão pela qual verifica-se a higidez de referidas tarifas.
Seguro prestamista:
Concernente à tarifa de seguro prestamista, esta revela-se como seguro de proteção financeira, o qual oferece uma garantia adicional para eventos de morte e invalidez.

Com efeito, a inclusão desse seguro nos contratos bancários não é vedada pela regulação bancária, até porque não se trata de um serviço financeiro, entretanto, o consumidor não pode ser compelido a contratar proteção securitária, sob pena de configurar-se venda casa, nos termos do entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp 1.639.320/SP (TEMA 972), firmando-se a tese de que "Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada".
O fato de se tratar de relação de consumo não induz ao automático entendimento de que o seguro constante no contrato de financiamento seria ilegal.
Em que pese as alegações do autor, muito embora se trate de contrato de adesão, não há nos autos indícios de obrigatoriedade da contratação do seguro para a concessão do financiamento, nem mesmo de que o consumidor não teve escolha em relação a seguradora a ser contratada.
No caso em tela, o seguro foi expressamente contratado em separado (ID 422072525), devidamente assinado pelo autor, não sendo possível afastar a sua cobrança.
Outrossim, inexiste nos autos indícios de que a concessão do financiamento foi condicionada a contratação de seguro, nem mesmo que o consumidor não teve opção de escolher a seguradora de sua preferência.
Desse modo, estabelecida entre as partes a contratação do seguro para proteção de eventual inadimplemento, não há porque afastar a cláusula se não for possível constatar vício de consentimento, ainda mais considerando o caráter oneroso do contrato securitário, não sendo possível, portanto, a restituição de todos os valores pagos durante a respectiva vigência, pois naquele período do pagamento do prêmio o segurado estava acobertado e, no caso de ocorrência do sinistro, a seguradora deveria arcar com a indenização devida.
Repetição em dobro do indébito – incabível:
Ademais, a repetição do indébito em dobro depende da presença de má-fé, dolo ou malícia por parte da instituição financeira, o que não se verifica no caso em desate. É esse o entendimento extraído do C. Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte julgado:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. INADMISSIBILIDADE. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. DECISÃO MANTIDA.1. (...) É possível a compensação de créditos e a devolução de quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito (REsp n. 680.237/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 15/3/2006, p. 211). No entanto, não incide a restituição em dobro quando o encargo é objeto de discussão judicial e não está configurada a má-fé do credor.6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da licitude da cobrança de juros moratórios, até o limite de 1% ao mês, desde que pactuados.7. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp n. 586.987/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/5/2016, DJe de 30/5/2016.) (grifou-se)

O fato de se ter reconhecido que o valor cobrado pelo Banco não era correto, afastando alguns encargos da dívida, não implica no reconhecimento de que a instituição financeira tenha agido com dolo ou má-fé nessa cobrança. Dessa forma, a devolução em dobro é cabível apenas no caso de cobrança vexatória ou constrangedora, imbuída de má-fé, não bastando a simples cobrança equivocada para autorizar a devolução dobrada pretendida, motivo pelo qual de rigor o não provimento deste pedido.
Indenização por dano moral:
Por fim, indefere-se o pedido de indenização por danos morais, uma vez que, pelo que se apura dos autos, o caso ora em comento não trouxe prejuízos de ordem moral à parte autora, mas apenas aborrecimentos na medida em que não houve abalo ao crédito ou notícia de que tenha deixado a parte demandante foi submetida à alguma situação constrangedora.
Por tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na petição inicial, declarando extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, para determinar a revisão do contrato firmado entre as partes objeto do feito, acima especificado, desde a data do financiamento, para:
a) confirmar a tutela de urgência deferida (ID 416665902);
b) declarar a nulidade da cláusula que versa sobre o valor dos juros remuneratórios, devendo ser aplicado o percentual relativo à taxa média anual praticada no mercado à época da contratação, ou seja, de 27,65% (novembro de 2022);
c) determinar a restituição/compensação do que foi pago a maior pela parte acionante, se constatado saldo, corrigido monetariamente pelo IPCA a partir dos descontos/pagamentos, e com juros moratórios com base na taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação.
Expeça-se alvará em favor do réu para levantamento do valor depositado em ID 422421948.
Sucumbentes ambas as partes, cada qual arcará com metade das custas e despesas processuais, além de metade da verba honorária devida ao patrono da parte contrária, esta fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a cobrança relativa à parte beneficiária da gratuidade de justiça.
Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8022051-70.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Jose Pereira Silva
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8022051-70.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Desconto em folha de pagamento, Contratos Bancários, Empréstimo consignado, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA SILVA
REU: BANCO BRADESCO SA

Vistos etc.

MARIA JOSE PEREIRA SILVA ajuizou a presente ação em face de BANCO BRADESCO SA, aduzindo, em síntese, que percebeu descontos em seu benefício previdenciário relativos a empréstimo consignado no valor de R$ 2.033,47, a ser pago em 84 prestações de R$ 49,57, o qual nunca contratou.
Pugnou pelo deferimento de tutela de urgência para a suspensão dos descontos e autorização de depósito judicial para a devolução da quantia creditada, bem como, ao final, pela declaração de inexistência ou nulidade do contrato e condenação do réu a restituir os valores descontados, em dobro, e ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R$ 50.000,00.
No despacho de ID 159684051 foi deferida a justiça gratuita à autora e reservada a análise da tutela de urgência para após a apresentação de defesa pelo réu.
O réu foi citado e apresentou contestação e documentos (ID 180053988), impugnando a justiça gratuita deferida à parte autora, e aludindo, em suma, a inexistência de ilegalidade e de comprovação de ocorrência de fraude, haja visita ter a autora efetuado a contratação; que descabe o pleito indenizatório. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.
A parte autora se manifestou em réplica (ID 183212550).
Na decisão de ID 256823619 foi indeferida a tutela de urgência, saneado o feito, afastando a impugnação à justiça gratuita, invertendo o ônus da prova e intimando as partes para especificarem as provas a serem produzidas.
Diante da interposição de agravos de instrumento pelas partes, foram proferidas decisões negando provimento a ambos os recursos (IDs 390848080 e 395770721).
Audiência de instrução realizada, tendo sido tomado o depoimento pessoal da autora, aduzindo as partes as suas razões finais (ID 434019647).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relato. Decido.
A questão a ser decidida é meramente de direito. Assim, passo ao julgamento antecipado do mérito, na conformidade do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Versa a presente ação sobre pedido de indenização em que a parte autora alega ter sofrido danos morais e materiais em razão da realização de descontos em seus rendimentos decorrentes de empréstimo por ela não realizado obtido junto ao banco réu.
O demandado argumenta que não houve ilícito, pois houve a contratação pela autora, que recebeu o crédito em sua conta bancária, e que esta não comprovou os danos morais alegados.
Contudo, ressalte que a autora alude não ter assinado os documentos emitidos pelo banco réu. Com isso, caberia a quem produziu o documento o ônus da prova da autenticidade da assinatura ali constante, nos termos do art. 429, II, do CPC.
A propósito
“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. ASSINATURA. FALSIDADE. ÔNUS DA PROVA. DAQUELE QUE APRESENTA O DOCUMENTO. ART. 389, II, DO CPC. 1. NAS HIPÓTESES EM QUE SE QUESTIONA A VERACIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO DOCUMENTO, COMPETE À PARTE QUE O APRESENTOU NOS AUTOS A RESPONSABILIDADE DE COMPROVAR SUA AUTENTICIDADE E NÃO DAQUELE QUE CONTESTA A FIRMA, ISSO PORQUE O INTERESSE DE SUA VALIDADE E EFICÁCIA É DE QUEM TROUXE A PROVA, NOS TERMOS DO ART. 389, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. SE CABIA AO EXEQUENTE O ÔNUS COMPROBATÓRIO DE QUE A ASSINATURA APOSTA NA NOTA PROMISSÓRIA É AUTÊNTICA, AUSENTE TAL PROVA, FORÇOSO CONCLUIR QUE A NOTA PROMISSÓRIA QUE EMBASA A PRESENTE EXECUÇÃO NÃO SE CARACTERIZA COMO TÍTULO EXECUTIVO. 3. RECURSO PROVIDO.” (TJ-DF - APC: 20090111705575 DF 0060968-12.2009.8.07.0001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 26/02/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/03/2014 . Pág.: 218)
“RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RISCO DA ATIVIDADE. CASO DE FORTUITO INTERNO. ASSINATURA FALSA. ÔNUS DA PROVA. ART. 389, II, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DA-

NOS MORAIS. DEVIDA. RECURSO PROVIDO. - Nos termos do artigo 389, inciso II, do CPC, uma vez contestada a assinatura de determinado documento, incumbe o ônus da prova à parte que o produziu. - A responsabilidade das instituições financeiras por fraudes praticadas por terceiros, que resultem danos aos consumidores, é objetiva e somente pode ser afastada pelas excludentes previstas no CDC, dentre elas, "culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros". - A culpa exclusiva de terceiros capaz de elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos ou serviços é somente aquela que se enquadra no gênero de fortuito externo, ou seja, aquele evento que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço." (TJ-MG - AC: 10024101111060001 MG , Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 07/05/2013, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/05/2013)

No caso, como se não bastasse a impugnação das assinaturas, houve a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, consoante decisão saneadora proferida. Porém, de tal ônus probatório não se desincumbiu o réu, que não requereu especificamente a produção da prova pericial no momento oportuno.

O art. 373, I, do CPC, dispõe que incumbe à parte autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Restou demonstrado tal direito pela parte autora. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo, afirma que é ônus do réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Assim não fez a parte ré, que não comprovou satisfatoriamente que a parte autora assinou o contrato objeto do presente feito.

Aplica-se ao caso concreto o disposto no art. 14 do CDC, verbis:

"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

De inteira pertinência, também, o entendimento do STJ, consolidado no enunciado da Súmula 479, abaixo transcrita, que trata da responsabilidade das instituições financeiras, por fraudes em operações bancárias:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Assim sendo, deverá a instituição ré restituir à autora, em dobro, todos os valores descontados relativamente ao contrato objeto do presente feito.

No tocante ao dano moral, o entendimento jurisprudencial manifestado é no sentido de que a realização de descontos junto aos rendimentos de consumidor decorrentes de empréstimos não autorizados, enseja dano moral, já que se presumem os transtornos e o abalo causados, em virtude da diminuição de sua renda e por se tratar de verba alimentícia. Nesse sentido, confira:

APELAÇAO CÍVEL. INSTITUIÇAO BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISAO UNÂNIME. 1. Diante da afirmação da Autor no sentido de que não contratou os serviços disponibilizados pela Instituição Apelante, cabia a esta comprovar a efetiva contratação, ônus do qual não se desincumbiu. 2. A obtenção de empréstimo consignado em nome da Autora, mediante fraude, acarretando descontos indevidos em sua folha de pagamento acarreta dano moral indenizável. As adversidades sofridas pela Autora, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram em agressão à sua dignidade. 3. Valor da indenização fixado de maneira equânime, levando-se em consideração a extensão do dano advindo do ato ilícito e o caráter repressivo da medida. (TJ-SE - AC: 2010219772 SE , Relator: DES. OSÓRIO DE ARAUJO RAMOS FILHO, Data de Julgamento: 24/01/2011, 2ª.CÂMARA CÍVEL)

INDENIZAÇÃO - DESCONTO DE EMPRÉSTIMO NÃO AUTORIZADO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DESCABIMENTO. Sendo indevidos os descontos questionados nos autos, já que oriundos de empréstimo não contratado pela parte, que reduziram ainda mais o benefício recebido, causando-lhe extrema angústia, não merece reforma a sentença que julgou procedente a demanda. O valor da indenização a título de danos morais deve ser fixada de modo a desestimular o ofensor a repetir a falta, porém não pode vir a constituir-se em enriquecimento indevido. A penalidade da repetição em dobro do indébito não se aplica se ausente a má-fé do banco, que ao realizar descontos indevidos agiu por negligência. (TJMG - AC 10701110050377001, 15ª CÂMARA CÍVEL, Publicado em 10/05/2013, Julgado em 2 de Maio de 2013, Relator José Affonso da Costa Côrtes)

Assim sendo, o fato gerador do dano se encontra comprovado através dos documentos acostados pela autora na peça inicial.

Por sua vez, o valor a ser arbitrado na indenização por danos morais deve atender a uma dupla finalidade: a punição ao ofensor do bem jurídico da vítima, e oferecer ao ofendido uma satisfação compensatória.

Neste sentido é o ensinamento da doutrina:

"(...) a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a "inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade", traduzindo-se em "montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo" (cf. Carlos Alberto Bittar, Reparação civil por danos morais, cit., p. 247 e 233; v., também, Yussef Said Cahali, Dano moral, cit., p. 33-34; e Antonio Jeová Santos, Dano moral indenizável, 3. ed., São Paulo, 2001, p. 174-84; v. acórdãos em JTJ, 199/59; RT 742/320)." (in Novo Código Civil comentado, coordenador Ricardo Fiúza, SP, Saraiva, 2002, p. 842).

Em casos como o dos autos, deve o juiz, ao seu prudente arbítrio, fixar o valor da reparação pelo dano. Tal valor, evidentemente, não pode ser irrisório, mas também não pode se constituir instrumento de enriquecimento sem causa. Deve atender, como já dito, ao caráter pedagógico, servindo de sanção para o ofensor, bem como uma satisfação que atenue o dano sofrido. Com base em tais fundamentos, entendo em fixar a indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00, em favor da parte autora.

À vista do exposto, com fulcro no art. 5º, X, da Constituição Federal c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, declarando nulo e determinando a cessação dos descontos referentes ao contrato objeto da lide, ficando condenada a parte ré:

a) ao pagamento de R$ 10.000,00, a título de indenização por dano moral, em favor da parte autora, acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento, e de juros de mora pela taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir do primeiro desconto (evento danoso);

b) restituir à autora, em dobro, todos os valores descontados junto ao benefício previdenciário, relativamente ao contrato objeto do presente feito, com correção monetária pelo IPCA a partir de cada desconto, e de juros pela taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação, descontando-se o montante comprovadamente depositado na conta bancária da parte acionante;
c) a cessar, definitivamente, os descontos relativos aos contratos objetos do presente feito, no prazo de 05 dias, sob pena de multa mensal no importe de R$ 500,00, limitada a R$ 50.000,00.
Condeno, ainda, o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8031781-71.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Jorge Costa Soares
Advogado: Jucieide Da Costa Soares Santos (OAB:BA66769)
Advogado: Fernanda Botto De Barros Da Silveira (OAB:BA66932)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB:BA25634-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 8031781-71.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Limitação de Juros]
Polo ativo: AUTOR: ANTONIO JORGE COSTA SOARES
Polo passivo: REU: BANCO PAN S.A

Vistos etc.
Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO JORGE COSTA SOARES em face de BANCO PAN S.A.
As partes celebraram acordo e pediram a sua homologação, declinando os termos em que o pactuaram (ID 440697907).
Os autos vieram conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. Decido.
A moderna processualística incentiva e dá respaldo às transações extrajudiciais e judiciais, a qualquer tempo e grau de jurisdição.
Assim sendo, homologo, por sentença, a transação firmada entre as partes (ID 440697907), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ao passo em que julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC.
Dispensado o pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, com as cautelas legais.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8001589-24.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gilmara Silva De Almeida
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8001589-24.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Práticas Abusivas]
AUTOR: GILMARA SILVA DE ALMEIDA
REU: BANCO CETELEM S.A.
Vistos etc.

GILMARA SILVA DE ALMEIDA ajuizou ação de obrigação de fazer em desfavor de BANCO CETELEM S.A., alegando, em síntese, que realizou contratos de empréstimos bancários com o requerido, contudo, não recebeu as cópias dos contratos, mesmo após o envio de notificação extrajudicial.
Pugnou pela condenação do réu a fornecer as cópias dos contratos firmados entre as partes no período dos últimos 5 anos.
O réu apresentou contestação (ID 379367593), aludindo a inexistência de interesse processual; que nunca houve recusa à exibição do contrato; que não recebeu notificação extrajudicial para este fim; que, não oferecendo resistência, junta o referido contrato nos presentes autos; que descabe a condenação do réu em custas e honorários sucumbenciais.
Juntou os contratos discutidos nesta lide (IDs 379367594, 379367595, 379367596, 379367597 e 379367598).
A parte autora se manifestou em réplica (ID 380965615), aludindo que a exibição só ocorreu após o ajuizamento da ação.
Decisão saneadora proferida em ID 405520295, indeferindo a preliminar arguida pelo réu e anunciando o julgamento antecipado.
Sucinto relato, decido.
O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Com efeito, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.803.251, é juridicamente admitido o ajuizamento de ação autônoma com objetivo de exibição de documentos.
No caso em exame, em sede de contestação, trouxe o requerido os documentos pretendidos pela parte acionante, que, por sua vez, não discordou dos documentos apresentados.
Em relação à verba honorária, tendo em vista que o réu apresentou os documentos pleiteados juntamente com a contestação, sem o oferecimento de qualquer resistência, não há que se falar em pagamento de honorários de advogado ou de sucumbência.
Nesse sentido:
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTO COM A CONTESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Na ação de exibição de documentos, não há falar na condenação da ré ao pagamento de honorários de sucumbência quando os documentos pretendidos são apresentados juntamente com a peça contestatória. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ - AgInt no REsp: 1757147 SP 2018/0190976-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020)
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Civil, declarando cumprida a obrigação de exibir.
Como não houve resistência ao pedido exibitório, cada parte suportará as custas e despesas que deu causa, e os honorários de seus respectivos patronos, nos termos da fundamentação, ficando suspensa a cobrança relativa ao beneficiário da gratuidade de justiça.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Feira de Santana, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0014713-36.2011.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Alexsandro Siqueira De Lira
Advogado: Michael Andrei Miranda De Almeida (OAB:BA49246)
Exequente: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: M C Construcao Engenharia E Manutencao Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 0014713-36.2011.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Contratos Bancários]
Polo ativo: EXEQUENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

Polo passivo: EXECUTADO: ALEXSANDRO SIQUEIRA DE LIRA, M C CONSTRUCAO ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA

Vistos etc.
Determino o prosseguimento da execução com a realização da penhora, para satisfação do débito, que nos termos do art. 835, I, do CPC, preferencialmente, deverá ser em dinheiro, razão por que determino a indisponibilidade de valores através do SISBAJUD, na forma reiterada, em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução, conforme protocolo/informações que acosto aos autos.
Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, proceda-se a liberação de eventual indisponibilidade excessiva.
Em seguida, intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para os termos do art. 854, § 3º, CPC.
Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, que deverão ser, desde logo, liberados.
Intime-se o exequente para se manifestar sobre o resultado das requisições, no prazo de 15 dias.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0511422-24.2018.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Iraci De Araujo Rodrigues Santos
Reu: Alberto De Sá Morais
Reu: Manoel De Sá Morais
Reu: Raimundo De Sá Morais
Reu: Maria Julieta De Sá Morais
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Planserv
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Confrontante: Maria Natália Campos Barbosa
Confrontante: Jose Carlos Almeida Barbosa
Confrontante: Maria Janete Pereira Dos Santos
Confrontante: Antonia Lima Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Camila Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Silvia Gloria Teixeira De Oliveira
Terceiro Interessado: Alessandra Ribeiro Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 0511422-24.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: IRACI DE ARAUJO RODRIGUES SANTOS
REU: ALBERTO DE SÁ MORAIS, MANOEL DE SÁ MORAIS, RAIMUNDO DE SÁ MORAIS, MARIA JULIETA DE SÁ MORAIS

Vistos etc.
IRACI DE ARAUJO RODRIGUES SANTOS, devidamente qualificada nos autos, ingressou em juízo com a presente ação de usucapião, tendo por objeto o lote 15, Quadra G, no Loteamento Rancho Alegre, localizado na Rua Antenor Moreira Pinho, 796, no Bairro Jardim Acácia nesta cidade, exercendo nele a posse exclusiva do bem sem qualquer oposição, há mais de 40 anos.
Alude que detém a posse do imóvel desde quando casou, em 1987, passando a ali residir, tendo se mudado em 1999, quando resolveu alugar o bem, conforme contratos de locação que acompanham a peça inicial.
Pugna que seja declarada a propriedade da parte autora sobre o imóvel, expedindo-se o competente mandado ao Oficial do Registro de Imóveis, para consequente abertura de matrícula e registro em livro próprio.
Foram juntados aos autos certidão do cartório de registro de imóvel (ID 61722793), planta de situação e memorial descritivo (ID 61722722).
Citados os réus e eventuais interessados (ID 61722749) e confrontantes (IDs 61722746, 61722751, 61722755 e 124645739).
A União (ID 61722781), o Estado (ID 117144620) e o Município (ID 79613957) manifestaram desinteresse.
O Ministério Público manifestou desinteresse em intervir no feito (ID 146217298).
O curador especial apresentou defesa por negativa geral e alegou a nulidade da citação (ID 192468409).
Audiência de instrução realizada, ocasião em que foram ouvidas três testemunhas indicadas pela parte autora (ID 457161574).
Os autos vieram-me conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. DECIDO.
Descabe o pleito de nulidade de citação formulado pelo curador especial, tendo em vista que, diante da inexistência de dados pessoais referentes ao acionado, não se sabendo sequer qual o seu número de CPF, torna impossibilitada a requisição de informações acerca de eventuais endereços nos cadastros de órgãos públicos.
O conjunto probatório autoriza o acolhimento do pedido inicial, para ser declarado o domínio do imóvel em favor da parte autora.
O artigo 1238, “caput”, do Código Civil, dispõe:
“Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.”
E, em consonância com o aludido dispositivo legal, os requisitos da usucapião, são os seguintes: a) posse mansa, contínua e pacífica; b) durante quinze anos, sem interrupção e nem oposição; c) o animus domini, isto é, que tenha a coisa como sua.
A usucapião extraordinária independe de justo título e de boa-fé e a inexistência de contrariedade dos interessados, no atual Código de Processo Civil, enseja o reconhecimento de sua contumácia, pois “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor ” (artigo 344).
Ademais, a prova documental acostada aos autos corroborada pela prova testemunhal conforta a pretensão. A parte autora comprovou de modo satisfatório que a sua posse foi exercida de forma contínua, mansa e pacífica, positivando o atendimento de todos os requisitos da usucapião.
No caso examinado, provado está o lapso temporal exigido, bem como a situação de fato da posse, sendo ela mansa, pacífica, continua e sem oposição.
Não apareceu eventual interessado, apesar de regular citação por edital.
Ressalte-se, ainda, o desinteresse das Fazendas no imóvel usucapiendo; bem como, a presença nos autos de planta descritiva, subscrita por profissional habilitado, que traduz suficientemente a situação do imóvel e suas confrontações, levando a um Juízo seguro de delibação.
Dessa forma, há de ser julgado procedente o pedido, com declaração de domínio, relativamente ao imóvel descrito na inicial, devendo a sentença ser transcrita no Registro Geral de Imóveis.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO feito por IRACI DE ARAUJO RODRIGUES SANTOS, para reconhecer e declarar a propriedade e domínio sobre o imóvel usucapiendo, com medidas e confrontações descritas no memorial descritivo de ID 61722722, que fica fazendo parte integral da presente sentença.
Após o trânsito em julgado, cópia da presente valerá como ofício/mandado para registro desta sentença no Cartório de Registro de Imóveis competente, que servirá de título de propriedade da requerente e averbações necessárias.
Com o benefício da gratuidade de justiça.
Após o cumprimento das diligências, dê-se baixa na distribuição e arquive-se o presente feito com as cautelas legais.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA
0311490-94.2014.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Haroldo Mardem Dourado Casaes
Advogado: Tadeu Velame Ferreira (OAB:BA19427)
Advogado: Marcelo Joaquim Gontijo De Oliveira (OAB:BA19131)
Reu: Jose Eleuterio Santos Filho
Reu: Herdeiros De Luciene Gomes De Almeida Santos
Confrontante: Maria Jose Dos Santos
Confrontante: Edvaldo Lopes De Oliveira
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Municipio
Terceiro Interessado: Procuradoria Da União No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 0311490-94.2014.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Aquisição, Usucapião Extraordinária]
AUTOR: HAROLDO MARDEM DOURADO CASAES
REU: JOSE ELEUTERIO SANTOS FILHO, HERDEIROS DE LUCIENE GOMES DE ALMEIDA SANTOS

Vistos etc.
HAROLDO MARDEM DOURADO CASAES ingressou em juízo com a presente ação de usucapião em face de JOSÉ ELEUTERIO SANTOS FILHOS e herdeiros de LUCIENE GOMES DE ALMEIDA SANTOS, tendo por objeto uma sala comercial n. 502, no edifício Anna Muller Falcão, situado na Avenida Getúlio Vargas, n. 159, Centro, nesta cidade, registrada sob a matrícula 7114, no 1º Registro de Imóveis desta Comarca.
Alude que adquiriu o imóvel em 10/05/2010, em mãos de Robson Xavier de Oliveira, o qual adquiriu referido bem de Antonio Fernando de Araújo Vasconcelos em 18/04/1998, totalizando as referidas posses mais de 15 anos.
Alega que o imóvel ainda se encontra registrado em nome de Luciene Gomes de Almeida Santos, primeira adquirente, sendo sabido que o primeiro réu, viúvo da referida senhora, alienou o bem a terceiros antes do falecimento de sua esposa, não compondo o inventário do de cujus.
Pugna que seja declarada a propriedade da parte autora sobre o imóvel.
Foram juntados a certidão do cartório de registro de imóvel (ID 312142272), planta de situação e memorial descritivo (ID 312143802).
Citado o proprietário do imóvel, José Eleutério Santos Filho (ID 312144920) e os eventuais interessados (ID 312144246).
A União (ID 312144537) e o Estado (ID 312145069) manifestaram desinteresse.
O Município alegou se tratar de imóvel foreiro, sendo possível a usucapião somente do domínio útil do bem (ID 312144523).
Citação por edital do Espólio de Luciene Gomes de Almeida Santos (ID 312145077).
Contestação apresentada pela curadora especial (ID 312145263), alegando a nulidade da citação editalícia e oferecendo defesa por negativa geral.
O Ministério Público apresentou parecer (ID 350093408).
Foi designada audiência de instrução e intimada a parte autora para juntar rol de testemunhas (ID 421468915).
A parte autora e seu advogado não compareceram à audiência de instrução designada (ID 435078777).
Os autos vieram-me conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. DECIDO.
Inicialmente, fica inacolhido o pleito formulado pelo Município no sentido de que seja a usucapião restrita ao domínio útil do imóvel, haja vista não ter sido apresentado o documento comprobatório suficiente a demonstrar a existência de registro imobiliário da enfiteuse sobre o bem em questão, conforme exigência para sua constituição, nos termos do artigo 167, I, “10”, combinado com o artigo 172, da Lei nº 6.015/1973 – Lei de Registros Públicos.
Assim sendo, diante da ausência de documento legalmente previsto acerca da constituição da enfiteuse, fica revogado o despacho de ID 312144710, no tocante ao aditamento da inicial e demais atos dele consequentes, permanecendo o pedido formulado nos termos da petição inicial.
Descabe o pleito de nulidade de citação formulado pelo curador especial, tendo em vista que, diante da inexistência de dados pessoais referentes à falecida acionada, não se sabendo sequer qual o seu número de CPF, torna impossibilitada a requisição de informações acerca de eventuais endereços nos cadastros de órgãos públicos.
No mérito, acerca da usucapião extraordinária, o artigo 1238, “caput”, do Código Civil, dispõe:
“Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo."
E, em consonância com o aludido dispositivo legal, os requisitos da usucapião, são os seguintes: a) posse mansa, contínua e pacífica; b) durante quinze anos, sem interrupção e nem oposição; c) o animus domini, isto é, que tenha a coisa como sua.
A aquisição da propriedade por prescrição aquisitiva exige o exercício da posse com – ou seja, com o animus domini se a coisa fosse realmente sua –, de forma mansa e pacífica sobre o imóvel, por determinado período sem qualquer interrupção ou oposição. Ela visa o favorecimento do possuidor que, durante longo período, ocupou o imóvel e deu a ele função social e econômica mais relevante do que o titular da propriedade que abandonou o imóvel.
Porém, no caso em análise, não comprovou a parte acionante o exercício de posse fática na forma e pelo período necessário, cumprindo salientar que os documentos juntados não demonstram satisfatoriamente os requisitos necessários à alegada usucapião, deixando o autor, ademais, de apresentar testemunhas a serem ouvidas na audiência designada por este juízo.
Nota-se, então, que sem a comprovação do período prescricional aquisitivo e não existe usucapião.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. BENS IMÓVEIS. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. A citação por edital deve ocorrer após frustradas as diligências necessárias para a citação pessoal do devedor. No caso concreto, foram realizadas todas as diligências necessárias e suficientes para o cumprimento do ato, sendo cabível a citação por edital. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. Em tese, é viável juridicamente o julgamento antecipado da lide em ação de usucapião quando não houver necessidade de produzir provas em audiência (art. 330 do CPC/73). Porém, a eficácia erga omnes da sentença declaratória exige prudência na verificação do preenchimento dos requisitos necessários à aquisição por usucapião. No caso, a prova produzida não é suficiente para demonstrar, com segurança, os requisitos necessários à aquisição por usucapião. Com efeito, a mera juntada de declarações escritas, em substituição à oitiva presencial das testemunhas, não se mostra suficiente para fundamentar a procedência da pretensão posta. Assim, imprescindível a prova testemunhal, inclusive de ofício. PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO AFASTADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELAÇÃO PREJUDICADA QUANTO AO MÉRITO. (TJ-RS - AC: 70078452224 RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Data de Julgamento: 27/09/2018, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/10/2018)
APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. POSSE COM ÂNIMO DE DONO POR QUINZE ANOS. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL FRÁGIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A declaração da usucapião extraordinária, por interferir em direito fundamental de propriedade, demanda prova segura e idônea do cumprimento dos requisitos legais para sua configuração, o que, na espécie, não se verifica. (TJ-SP - AC: 10196264220188260071 SP 1019626-42.2018.8.26.0071, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 23/08/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2022)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA - NÃO COMPROVAÇÃO DA POSSE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA - MEDIDA QUE SE IMPÕE. Para a caracterização da usucapião, é necessário que concorram os seguintes requisitos: a) posse mansa, pacífica, ininterrupta, b) animus domini, e c) lapso de tempo. Assim, se a parte autora não comprovou a posse fática sobre o imóvel, pelo tempo exigido pela Lei, não há que se falar em aquisição da propriedade por usucapião, o que impõe a manutenção da improcedência do pedido inicial. (TJ-MG - AC: 10000210874152001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino (JD Convocado), Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/08/2021).
Portanto, diante da ausência de comprovação da alegada posse com animus domini pelo período legalmente exigido, a improcedência do pedido da autora é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I do CPC, ficando condenada a parte autora ao pagamento das custas remanescentes, ficando suspensa a cobrança em razão da gratuidade de justiça deferida.
Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0511157-22.2018.8.05.0080 Revisional De Aluguel
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Associacao Dos Moradores Do Conj Hab Joao Durval Carnei
Advogado: Carlos Henrique Boaventura De Souza (OAB:BA56827)
Advogado: Jessica Figueiredo Grisi (OAB:BA56828)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Terceiro Interessado: Monaliza Carneiro Dantas Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Monaliza Carneiro Dantas Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - CONTRARRAZÕES
Processo nº: 0511157-22.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: REVISIONAL DE ALUGUEL (140) - [Locação de Imóvel, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Polo ativo: AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CONJ HAB JOAO DURVAL CARNEI

Polo passivo: REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, LXIX, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, INTIME-SE a(o) apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto no ID 435492902.
Feira de Santana/BA, 4 de outubro de 2024.

PRISCILA CERQUEIRA DE ALMEIDA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504476-36.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Janaina Lopes Bracelares (OAB:MG179644)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Mariane Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0504476-36.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Polo ativo: EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Polo passivo: EXECUTADO: MARIANE ALVES DOS SANTOS

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, por seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais referentes à intimação pessoal que deverá ser expedida à Executada, nos termos do art. 854, §2º do CPC.

Feira de Santana/BA, 3 de outubro de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8006509-80.2019.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ida Pinheiro Mota
Reu: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Tainan Bulhoes Santana (OAB:BA51488)
Advogado: Ana Carla Freitas De Oliveira (OAB:BA54667)
Advogado: Maria De Fatima Belfort De Miranda (OAB:BA16457)

Advogado: Cristiane Dias Brito (OAB:BA24984)
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Planserv
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Confrontante: Agnaldo José Dos Santos
Confrontante: Maria Aparecida Alves Teixeira
Confrontante: Margarida Queiroz De Melo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ivonete Araujo Da Silva
Testemunha: Estafanio Soares Barreto
Testemunha: Julice De Jesus Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8006509-80.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Especial (Constitucional)]
AUTOR: IDA PINHEIRO MOTA
REU: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS

Vistos etc.
IDA PINHEIRO MOTA, devidamente qualificada nos autos, por meio de defensor público, ingressou em juízo com a presente ação de usucapião, aludindo, em suma, que detém a posse mansa e pacífica, há mais de 7 anos, sem interrupção, do imóvel localizado no Caminho 13, casa 07, Bairro Gabriela II, nesta cidade, integrante do Loteamento Amaralina, inscrito no 1º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, sob a matrícula 10.125, registrado em nome de URBIS – Habitação e Urbanização da Bahia.
Alude ter adquirido o imóvel por meio de compromisso particular de compra e venda, figurando como promitentes vendedores João de Jesus Gomes e Juciara de Oliveira Damasceno.
Pugna pela declaração do domínio do imóvel em seu favor, a fim de que a demandante tenha o justo título confirmando os seus direitos de proprietária.
Citação da proprietária registral (ID 48177553), que apresentou contestação (ID 48407147), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, por não ser proprietária do imóvel, e, no mérito, aludindo lhe ser indiferente o resultado da demanda, não se opondo ao pleito da autora, devendo ser afastada qualquer condenação sucumbencial.
Citados eventuais interessados (ID 49434710) e confrontantes (IDs 47397050/47397224, 47397430/47397599 e 208851695).
Memorial descritivo e planta de localização do imóvel acostado no ID 30256074.
A União (ID 48079647), o Estado da Bahia (ID 74160776) e o Município (ID 419092133) manifestaram-se nos autos informando que não têm interesse no feito.
O Ministério Público manifestou desinteresse na lide (ID 256919156).
Certificada a ausência de ações possessórias em nome da autora (ID 55352618).
Realizada audiência de instrução em julgamento (ID 448787971), ocasião em que foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora.
Os autos vieram-me conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. DECIDO.
Inicialmente, fica inacolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista a requerida figurar como proprietária do imóvel usucapiendo (ID 30256222).
No mais, o conjunto probatório autoriza o acolhimento do pedido inicial, para ser declarado o domínio do imóvel em favor da parte autora.
O art. 183, caput, da Constituição Federal diz que:
“Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural”.
Este dispositivo foi reproduzido no art. 1.240 do Código Civil de 2002 e no art. 9º da Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade).
Dessarte, em consonância com o aludido dispositivo legal, os requisitos da usucapião, são os seguintes: a) localização do imóvel em território urbano; b) área de até duzentos e cinquenta metros quadrados; c) posse mansa, pacífica e ininterrupta durante cinco anos; d) uso destinado à moradia da parte autora ou de sua família; e) que a parte autora não seja proprietária de outro imóvel urbano ou rural.
No caso dos autos o imóvel possui área total de 188,29 metros quadrados, encontrando-se localizado em território urbano e a autora não possui qualquer outro imóvel em seu nome.
Ademais, a prova documental acostada aos autos corroborada pela prova testemunhal conforta a pretensão. A parte autora comprovou de modo satisfatório que a sua posse foi exercida de forma contínua, mansa e pacífica, positivando o atendimento de todos os requisitos da usucapião.

No caso examinado, provado está o lapso temporal exigido, bem como a situação de fato da posse, sendo ela mansa, pacífica, continua e sem oposição, conforme se observa dos depoimentos prestados pelas testemunhas da autora (ID 448787971).
Não apareceu nenhum outro eventual interessado, apesar de regular citação por edital.
Ressalte-se, ainda, o desinteresse das Fazendas no imóvel usucapiendo; bem como, a presença nos autos de planta descritiva, subscrita por profissional habilitado, que traduz suficientemente a situação do imóvel e suas confrontações, levando a um Juízo seguro de delibação.
Dessa forma, há de ser julgado procedente o pedido, com declaração de domínio útil, relativamente ao imóvel descrito na inicial, devendo a sentença ser transcrita no Registro Geral de Imóveis.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por IDA PINHEIRO MOTA, para reconhecer e declarar a propriedade e domínio sobre o imóvel usucapiendo, com medidas e confrontações descritas no memorial descritivo de ID 30256074, que fica fazendo parte integral da presente sentença. Servirá esta sentença de título para transcrição, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, no qual deverá se fazer constar a existência do aforamento ao Município de Feira de Santana.
Com o benefício da gratuidade de justiça.
Após o trânsito em julgado, cópia da presente valerá como ofício/mandado para registro desta sentença no Cartório de Registro de Imóveis competente, que servirá de título de propriedade da requerente e averbações necessárias.
Após o cumprimento das diligências, dê-se baixa na distribuição e arquive-se o presente feito com as cautelas legais.
Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502596-48.2014.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Hildegardo Da Silva Pereira - Me
Reu: Elizabete Da Silva Pereira
Autor: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0502596-48.2014.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
Polo ativo: AUTOR: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Polo passivo: REU: HILDEGARDO DA SILVA PEREIRA - ME, ELIZABETE DA SILVA PEREIRA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à expedição do mandado determinado pelo despacho de ID 466699714. As custas a recolher são:
- “Citação, intimação, notificação e entrega de ofício” (Cód. do Ato: 41017).

Feira de Santana/BA, 4 de outubro de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8007529-38.2021.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jocimar Braz Smarcaro

Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Autor: Rita De Cacia Biancardi Smarcaro
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Confrontante: Motel Scorpius
Confrontante: Sítio Geane Recreativo
Confrontante: Confrontante Leste

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº: 8007529-38.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Ordinária]
AUTOR: JOCIMAR BRAZ SMARCARO, RITA DE CACIA BIANCARDI SMARCARO

Vistos etc.
JOCIMAR BRAZ SMARÇARO, devidamente qualificada nos autos, ingressou em juízo com a presente ação de usucapião, tendo por objeto o imóvel localizado na Rua Bom Fim, Bairro Santo Antonio dos Prazeres, totalizando uma área de 9.436 metros quadrados, exercendo nele a posse exclusiva do bem sem qualquer oposição, há mais de 35 anos.
Alude que adquiriu o imóvel por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda com cessão de posse do promissário vendedor Carlos Antonio de Lima, em 07/07/2005, lavrando escritura pública de cessão de direitos de posse em 15/12/2015.
Pugna que seja declarada a propriedade da parte autora sobre o imóvel, expedindo-se o competente mandado ao Oficial do Registro de Imóveis, para consequente abertura de matrícula e registro em livro próprio.
Foram juntados aos autos certidão do cartório de registro de imóvel informando não ter encontrado a matrícula do bem objeto do presente feito (ID 165344467), planta de situação e memorial descritivo (IDs 111900960 e 111900996).
Citados os eventuais interessados (ID 184111707) e confrontantes (IDs 191242805, 191244895 e 195445349).
Foi certificada a inexistência de ações possessórias em nome da parte autora (ID 219662529).
A União (ID 195684219), o Estado (ID 185528787) e o Município (ID 418852815) manifestaram desinteresse.
O Ministério Público manifestou desinteresse em intervir no feito (ID 238026460).
Audiência de instrução realizada, ocasião em que fora ouvida uma testemunha indicada pela parte autora (448789835).
Os autos vieram-me conclusos para os fins de direito.
Sucinto relato. DECIDO.
O conjunto probatório autoriza o acolhimento do pedido inicial, para ser declarado o domínio do imóvel em favor da parte autora.
O artigo 1238, “caput”, do Código Civil, dispõe:
“Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.”
E, em consonância com o aludido dispositivo legal, os requisitos da usucapião, são os seguintes: a) posse mansa, contínua e pacífica; b) durante quinze anos, sem interrupção e nem oposição; c) o animus domini, isto é, que tenha a coisa como sua.
A usucapião extraordinária independe de justo título e de boa-fé e a inexistência de contrariedade dos interessados, no atual Código de Processo Civil, enseja o reconhecimento de sua contumácia, pois “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor ” (artigo 344).
Ademais, a prova documental acostada aos autos corroborada pela prova testemunhal conforta a pretensão. A parte autora comprovou de modo satisfatório que a sua posse foi exercida de forma contínua, mansa e pacífica, positivando o atendimento de todos os requisitos da usucapião.
No caso examinado, provado está o lapso temporal exigido, bem como a situação de fato da posse, sendo ela mansa, pacífica, continua e sem oposição.
Não apareceu eventual interessado, apesar de regular citação por edital.
Ressalte-se, ainda, o desinteresse das Fazendas no imóvel usucapiendo; bem como, a presença nos autos de planta descritiva, subscrita por profissional habilitado, que traduz suficientemente a situação do imóvel e suas confrontações, levando a um Juízo seguro de delibação.
Dessa forma, há de ser julgado procedente o pedido, com declaração de domínio, relativamente ao imóvel descrito na inicial, devendo a sentença ser transcrita no Registro Geral de Imóveis.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO feito por JOCIMAR BRAZ SMARÇARO, para reconhecer e declarar a propriedade e domínio sobre o imóvel usucapiendo, com medidas e confrontações descritas no memorial descritivo de ID 111900960 e 111900996, que fica fazendo parte integral da presente sentença.

Após o trânsito em julgado, cópia da presente valerá como ofício/mandado para registro desta sentença no Cartório de Registro de Imóveis competente, que servirá de título de propriedade da requerente e averbações necessárias.
Eventuais custas remanescentes pela parte autora.
Após o cumprimento das diligências, dê-se baixa na distribuição e arquive-se o presente feito com as cautelas legais.
P.R.I.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030073-49.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Jefferson Goncalves Pimentel
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Interessado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8030073-49.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Bancários]
Polo ativo: INTERESSADO: JEFFERSON GONCALVES PIMENTEL
Polo passivo: INTERESSADO: BANCO MASTER S/A

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, por seus advogados, para, se manifestarem sobre a Decisão de ID 466895788.

Feira de Santana/BA, 3 de outubro de 2024.

PRISCILA CERQUEIRA DE ALMEIDA
TÉC. JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8024817-91.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Francisco Goncalves De Lima
Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)
Requerido: B L Materiais De Construcao Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8024817-91.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Despejo para Uso Próprio]
REQUERENTE: FRANCISCO GONCALVES DE LIMA
REQUERIDO: B L MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Vistos etc.
FRANCISCO GONÇALVES DE LIMA ajuizou Ação de Despejo em face de B. L. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, tendo por objeto o imóvel comercial situado na Rua Marilândia, nº 14, Bairro Pampalona, nesta cidade, locado ao réu com data de início em

01/09/2021 e término em 01/09/2024 (ID 464758216), aludindo, em suma, que, vencido o prazo locatício estabelecido, denunciou a locação, sem que o imóvel tenha sido devolvido no prazo da notificação.
Em sede de liminar, requer a desocupação do imóvel, no prazo de 15 dias.
Sucinto relato. Decido.
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Para que seja deferida a liminar de desocupação no caso de término do prazo de locação não residencial, deverá a ação ser proposta no prazo de até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada, nos termos do art. 59 § 1º, VIII da Lei 8.245/91.
No caso em análise alega a parte autora ajuizou a ação dentro do prazo de até 30 dias do termo contratualmente previsto, motivo pelo qual se encontram satisfeitos os requisitos para a concessão do despejo liminarmente, mediante o depósito de caução equivalente a três meses de aluguéis (art. 59, § 1º da Lei 8.245/91).
Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada antecipando os efeitos da tutela, com o que determino a desocupação, pela parte requerida, do imóvel objeto do contrato de locação, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária.
Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pela parte autora.
Intime-se a parte autora para prestar a caução prevista no art. 59, § 1º, da Lei 8.245/91, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.
Cumprida a diligência a cargo da parte autora, cite-se e intime-se a parte ré para cumprimento desta decisão.
Decorrido o prazo voluntário de desocupação ou pagamento dos valores devidos e não sendo cumprido, proceda-se o despejo, expedindo-se o competente mandado, ficando autorizado o uso de força, inclusive arrombamento, se necessário.
Oficie-se o comandado da Polícia Militar solicitando força policial, se necessário.
Atribui-se à presente decisão força de mandado e de ofício, acompanhados de cópia da petição inicial.
Cumpra-se. Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004526-46.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A.s.c Industria E Comercio De Roupas Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Pablo Rodrigo Jacinto (OAB:SP208004)
Advogado: Camila Vanderlei Vilela Dini (OAB:SP305963)
Executado: Gasparzinho Transporte E Turismo Ltda - Me
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0015622-15.2010.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Comercial]
Polo ativo: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Polo passivo: EXECUTADO: LAUDECI RODRIGUES LEITE, NELCI LEITE DA SILVA, ADENIAS DA SILVA, LAUDECI RODRIGUES LEITE

Vistos etc.

Proceda o cartório à consulta junto aos sistemas Renajud e Infojud, este referente à última declaração de imposto de renda do executado junto à Receita Federal, com a finalidade de localização de bens penhoráveis, garantindo-se assim o princípio da efetividade processual.
Nesse sentido os seguintes julgados: AREsp 770173, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho,DJe 15/02/16; AREsp 505180; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12/02/16; REsp n. 1565081, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 01/12/15; REsp n. 1565101, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 13/11/15; AgRg no REsp n. 1322436, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe de 17/08/15.
Após, intime-se a parte exequente para tomar conhecimento e dar andamento ao feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.
Vindo aos autos informações sigilosas, dê-se a elas segredo de justiça.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8021451-44.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Diones De Jesus Lobo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8021451-44.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

REU: DIONES DE JESUS LOBO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos DUT/CRLV ou documento comprobatório da propriedade fiduciária emitido pelo DETRAN, referentes ao bem objeto da lide, ou ainda a prova de que a posse do bem foi transferida ao devedor, sob pena de indeferimento.
Intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, recolher as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022617-48.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Nilton Santana Da Paixao
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8022617-48.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tarifas]
Polo ativo: AUTOR: NILTON SANTANA DA PAIXAO
Polo passivo: REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE:
a) O Autor, por meio de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar a respeito da Contestação e documentos juntados ao ID 412384162; e

b) O Banco réu, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais referentes à Impugnação à Justiça Gratuita, contida no bojo da Contestação. As custas a recolher são: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral” (Código do ato: 36013).

Feira de Santana/BA, 30 de novembro de 2023.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009932-77.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Juanice Conceicao De Jesus
Advogado: Adriano Lemos Dorea (OAB:BA39112)
Advogado: Lucas Cerqueira Leal (OAB:BA42038)
Advogado: Hugo Da Cruz Dorea Junior (OAB:BA35787)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Perito Do Juízo: Instituto Baiano De Metrologia E Qualidade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8009932-77.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Fornecimento de Água, Produto Impróprio]
Polo ativo: AUTOR: JUANICE CONCEICAO DE JESUS

Polo passivo: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos etc.
Defiro a produção de prova pericial a ser realizada no hidrômetro instalado no imóvel da parte autora, de matrícula nº 09844758, nomeando para sua efetivação o IBAMETRO - Instituto Baiano de Metrologia e Qualidade, com endereço à Av. Sudene, s/n – CIS – Tomba, Cep: 44010-025, fone: (75) 3622.0901, Feira de Santana-BA. O laudo deverá ser apresentado dentro do prazo de 60 dias, a contar da intimação para a perícia.
Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para sobre ele se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009932-77.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Juanice Conceicao De Jesus
Advogado: Adriano Lemos Dorea (OAB:BA39112)
Advogado: Lucas Cerqueira Leal (OAB:BA42038)
Advogado: Hugo Da Cruz Dorea Junior (OAB:BA35787)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Perito Do Juízo: Instituto Baiano De Metrologia E Qualidade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8009932-77.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Fornecimento de Água, Produto Impróprio]
Polo ativo: AUTOR: JUANICE CONCEICAO DE JESUS

Polo passivo: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos etc.
Defiro a produção de prova pericial a ser realizada no hidrômetro instalado no imóvel da parte autora, de matrícula nº 09844758, nomeando para sua efetivação o IBAMETRO - Instituto Baiano de Metrologia e Qualidade, com endereço à Av. Sudene, s/n – CIS – Tomba, Cep: 44010-025, fone: (75) 3622.0901, Feira de Santana-BA. O laudo deverá ser apresentado dentro do prazo de 60 dias, a contar da intimação para a perícia.
Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para sobre ele se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0302585-37.2013.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: S Neto Veiculos Ltda - Me
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)
Executado: Evani Carneiro Goncalves De Souza
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)
Executado: Servilio Goncalves De Souza Neto
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0302585-37.2013.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: S NETO VEICULOS LTDA - ME, EVANI CARNEIRO GONCALVES DE SOUZA, SERVILIO GONCALVES DE SOUZA NETO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
A fim de darmos cumprimento à Decisão de ID 422529265 proferida nos autos em referência, fica INTIMADO o Banco exequente, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas de envio do Ofício determinado. As custas a recolher são: “Tarifa de Postagem” (Cód. 90760).
Feira de Santana/BA, 7 de dezembro de 2023.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
0013166-44.2000.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Rodrigues Torres Comercio E Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)
Advogado: Jose Emanoel Moreira De Freitas (OAB:BA8890)
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Executado: Auto Posto Limoeiro Ltda
Terceiro Interessado: Guimaraes Comercio De Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Alexandre Brandao Lima (OAB:BA10785)
Advogado: Eduardo Brandao Lima (OAB:BA9618)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - MIGRAÇÃO - PJe
Processo nº: 0013166-44.2000.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
EXEQUENTE: RODRIGUES TORRES COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

EXECUTADO: AUTO POSTO LIMOEIRO LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se os advogados das partes, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, informando-lhes que o processo em epígrafe foi integralmente migrado do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade e que, a tramitação destes, será exclusivamente por essa forma. Ademais, a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça. As peças físicas quando digitalizadas foram devidamente arquivadas podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade.
Feira de Santana-BA, 22 de setembro de 2023
ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8006530-17.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Leticia De Fatima Nogueira Sampaio
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8006530-17.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Polo passivo: REU: LETICIA DE FATIMA NOGUEIRA SAMPAIO

Vistos.
O agravo de instrumento interposto pela ré teve o seu provimento negado (ID 462609098), restando prejudicado o requerimento de suspensão formulado no ID 438214127.

Proceda o cartório à requisição de informações acerca do endereço da parte ré, via SISBAJUD e INFOJUD (ID 431915750), bem como o bloqueio de circulação do bem junto ao DETRAN, através do sistema Renajud.
Após, intime-se o autor para tomar conhecimento, bem como adotar as diligências necessárias a seu cargo para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007539-82.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Flavia Luciane Neto De Oliveira (OAB:SP329985)
Advogado: Larissa Fernanda Ribeiro (OAB:SP380501)
Executado: Jose Carlos Oliveira Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8007539-82.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Polo ativo: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Polo passivo: EXECUTADO: JOSE CARLOS OLIVEIRA REIS

Vistos.
Procedo à transferência da quantia bloqueada para conta judicial à disposição do juízo.

Expeça-se alvará em favor do credor para levantamento do valor bloqueado via SISBAJUD.

Intime-se a parte exequente para acostar demonstrativo discriminado e atualizado do débito e promover as diligências necessárias à satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8011232-11.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Cabral Santa Rosa Revestimentos Ltda - Epp
Executado: Vicente Cabral Santa Rosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011232-11.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: CABRAL SANTA ROSA REVESTIMENTOS LTDA - EPP, VICENTE CABRAL SANTA ROSA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu/sua advogado(a), para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 433863822), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.

Feira de Santana,13 de março de 2024

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8005619-73.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fabrizia Maria Souza Lacerda Alves
Advogado: Thais Machado Andrade De Oliveira (OAB:BA61895)
Advogado: Sawllo Souza Franco Santana (OAB:BA29041)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8005619-73.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo ativo: AUTOR: FABRIZIA MARIA SOUZA LACERDA ALVES
Polo passivo: REU: BANCO MASTER S/A

Vistos etc.
Indefiro os requerimentos constantes do ID 445578295, o primeiro em razão da inversão do ônus da prova determinada no ID 128878478.
O segundo, considerando que o magistrado, representante do Estado no exercício da jurisdição, deve dirigir o processo e zelar pela efetivação da tutela jurisdicional, sendo sua prerrogativa a escolha de realização de audiência na forma virtual ou presencial, conforme seja mais adequado a cada caso, mantenho a realização da audiência na forma presencial.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.
Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0503160-85.2018.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Ana Paula Felix De Jesus
Advogado: Magno Felzemburgh (OAB:BA15690)
Advogado: Marcia Xavier Almeida (OAB:BA42003)
Advogado: Juliana Veloso Pinheiro De Matos (OAB:BA37057)
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 0503160-85.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Compra e Venda]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
EXECUTADO: ANA PAULA FELIX DE JESUS

Vistos etc.
Trata-se de execução na qual foi determinada a penhora on line de valores em conta bancária da devedora, havendo êxito no bloqueio de R$ 1.433,56 (ID 449900942).
A executada se manifestou no ID 452765156, alegando a impenhorabilidade da quantia por ser inferior a 40 salários mínimos.
Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a abrangência do artigo 833, inciso X, do CPC, de forma a ser aplicado a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não importando se depositados em poupança, em conta corrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda, salvo se identificado, no caso concreto, eventual abuso do direito, má-fé ou fraude, a afastar a garantia da impenhorabilidade.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE CONTA CORRENTE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VIOLAÇÃO AO ART. 833 DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no REsp: 1933400 RJ 2021/0114047-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022)
Seguindo referido entendimento, vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Confira-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO COMPROVAÇÃO. VALORES PENHORADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.(...) Lado outro, são impenhoráveis todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos. (…) (TJ-BA - AI: 80195786020218050000, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2021) (grifou-se)
Assim sendo, no caso em análise, verifica-se que fora determinado o bloqueio de R$ 17.013,753, mas só fora encontrada na conta bancária o importe de R$ 1.433,56, evidenciando que os valores depositados na conta bancária da devedora não excedem o montante de 40 salários mínimos, sendo, portanto impenhoráveis em sua totalidade, haja vista, ainda, a irrelevância da natureza da conta bancária.
Logo, diante da impenhorabilidade de tal bem, em face do quanto preconizado na legislação e na jurisprudência, deve ser desbloqueado de imediato, dada a urgência do requerimento formulado, já que evidente o prejuízo direto experimentado pelo executado.
Dessarte, determino o desbloqueio do valor de R$ 1.433,56, pela via digital, consoante comprovante colacionado neste momento aos autos pelo espelho do comando junto ao sistema SISBAJUD.
Intime-se o exequente para promover as diligências necessárias ao andamento da execução a seu cargo, no prazo de 15 dias.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001084-04.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Perfetti Van Melle Distribuidora Ltda.
Advogado: Juliana Ferraz Suassuna (OAB:PE19963)
Reu: Kinkas Distribuidora Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001084-04.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Compra e Venda]
AUTOR: PERFETTI VAN MELLE DISTRIBUIDORA LTDA.

REU: KINKAS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu/sua advogado(a), para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 430749698), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.

Feira de Santana,22 de março de 2024

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020092-64.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Gabriel Teixeira Da Silva
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8020092-64.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Acessão]
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

EXECUTADO: GABRIEL TEIXEIRA DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu/sua advogado(a), para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 434264470), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.

Feira de Santana,25 de março de 2024

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009202-95.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Solange Sousa Marques Fernandes
Advogado: Silvio Roberto Medeiros Boaventura Junior (OAB:BA22200)
Reu: Emec Empreendimentos Medico Cirurgicos Ltda
Advogado: Paulo De Tarso Jacques De Carvalho (OAB:MG56401)
Advogado: Juliana Ferreira De Castro (OAB:MG109123)

Advogado: Robledo Oliveira Castro (OAB:MG53795)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8009202-95.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Serviços Hospitalares]
AUTOR: SOLANGE SOUSA MARQUES FERNANDES
REU: EMEC EMPREENDIMENTOS MEDICO CIRURGICOS LTDA

Vistos etc.
Com razão a autora, ao requerer ajustes na decisão saneadora (ID 434074657), haja vista não tratar a lide de erro médico propriamente dito, mas sim de acidente ocorrido no hospital logo após a realização do procedimento cirúrgico, cumprindo salientar que referido fato, concernente à queda de placa em cima da paciente recém-operada, fora confessada pela parte demandada. Assim, deve ser afastada a ocorrência de erro médico como ponto controvertido.

Outrossim, considerando que a pretensão indenizatória se funda na ocorrência do referido fato, suspendo a perícia designada e determino ao acionado que justifique satisfatoriamente o requerimento de realização de prova pericial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Decorrido referido prazo, não havendo mais provas a serem produzidas, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009202-95.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Solange Sousa Marques Fernandes
Advogado: Silvio Roberto Medeiros Boaventura Junior (OAB:BA22200)
Reu: Emec Empreendimentos Medico Cirurgicos Ltda
Advogado: Paulo De Tarso Jacques De Carvalho (OAB:MG56401)
Advogado: Juliana Ferreira De Castro (OAB:MG109123)
Advogado: Robledo Oliveira Castro (OAB:MG53795)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8009202-95.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Serviços Hospitalares]
AUTOR: SOLANGE SOUSA MARQUES FERNANDES
REU: EMEC EMPREENDIMENTOS MEDICO CIRURGICOS LTDA

Vistos etc.
Com razão a autora, ao requerer ajustes na decisão saneadora (ID 434074657), haja vista não tratar a lide de erro médico propriamente dito, mas sim de acidente ocorrido no hospital logo após a realização do procedimento cirúrgico, cumprindo salientar que referido fato, concernente à queda de placa em cima da paciente recém-operada, fora confessada pela parte demandada. Assim, deve ser afastada a ocorrência de erro médico como ponto controvertido.

Outrossim, considerando que a pretensão indenizatória se funda na ocorrência do referido fato, suspendo a perícia designada e determino ao acionado que justifique satisfatoriamente o requerimento de realização de prova pericial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Decorrido referido prazo, não havendo mais provas a serem produzidas, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0020849-93.2004.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Petrobras Distribuidora S A
Advogado: Alexandre Brandao Lima (OAB:BA10785)
Advogado: Eduardo Brandao Lima (OAB:BA9618)
Advogado: Sara Lucia Dos Reis Barbosa (OAB:BA41940)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Autounida Auto Viacao Uniao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0020849-93.2004.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Duplicata]
EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
EXECUTADO: AUTOUNIDA AUTO VIACAO UNIAO LTDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual baixo:
A fim de darmos cumprimento ao despacho/decisão de ID 407323689, proferida nos autos em referência, fica INTIMADA a parte autora, através de seu(sua)(s) advogado(a)(s) para no prazo de 10(dez) dias, indicar o endereço do destinatário para expedição do oficio conforme determinado
Feira de Santana/BA, 4 de dezembro de 2023.

IVETE DE JESUS SENA REIS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0010399-67.1999.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Sulfoquimica Do Nordeste Industria E Comercio Ltda
Terceiro Interessado: Savon Industria, Comercio, Importacao E Exportacao Ltda
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Mariana Florentino Vanderlei Paiva (OAB:BA38861)
Advogado: Sergio Ricardo Oliveira Dos Santos (OAB:BA11508)
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Executado: Almir Freire Lopes
Advogado: Andre Luis De Sa Carlos Portela (OAB:PE29068)
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Advogado: Gustavo Lelis Moura De Oliveira (OAB:PE27528)
Advogado: Isabela Lopes Da Silva (OAB:BA36310)
Advogado: Marcelo De Oliveira Junior (OAB:PE39369)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0010399-67.1999.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Execução - Cumprimento de Sentença]
Polo ativo: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Polo passivo: EXECUTADO: SULFOQUIMICA DO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ALMIR FREIRE LOPES

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 01/2021, de 17 de maio de 2021, baixada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos associados aos IDs 431221052 e 431223515.
Feira de Santana-BA, 15 de março de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503980-07.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Wildacy Goncalves Ribeiro
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Advogado: Mariana De Oliveira Pamponet E Santana Reis (OAB:BA41377)
Reu: Ma. Almeida Engenharia Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Larissa Da Silva Carneiro (OAB:BA57689)
Perito Do Juízo: Monaliza Carneiro Dantas Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Monaliza Carneiro Dantas Da Silva
Perito Do Juízo: Alan Cordeiro Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503980-07.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material]
Polo ativo: AUTOR: WILDACY GONCALVES RIBEIRO
Polo passivo: REU: MA. ALMEIDA ENGENHARIA LTDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento à Decisão de ID441801586, INTIME-SE a parte ré, por intermédio de seu/sua advogado(a), para efetuar o depósito judicial (vinculado ao juízo) da importância indicada conforme ID 443362334 (honorários periciais), no prazo de 10 (dez) dias.

Feira de Santana-BA, 7 de maio de 2024

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8024777-80.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Francini Verissimo Auriemma (OAB:SP186672)
Reu: Traco Transportes Ltda - Me
Advogado: Jader Guilherme Rios Santos (OAB:BA48080)
Advogado: Luiz Carlos De Carvalho Bahia Neto (OAB:BA21094)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8024777-80.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
REU: TRACO TRANSPORTES LTDA - ME

Vistos etc.
Passo a sanear o feito, na forma a seguir.
A preliminar de ilegitimidade passiva arguída pelo demandado merece inacolhimento, por ser fundada em questão probatória e atinente ao mérito da causa, em observância à teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser constatadas de acordo com os fatos alegados pelas partes.
Nada mais a sanear, fixo os pontos controvertidos da presente lide, como sendo: se o veículo de propriedade do réu causou o acidente.
O ônus da prova é distribuído nos termos do art. 373 do CPC.
Especifiquem as partes as provas que ainda desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias.
Não havendo manifestação pela especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024541-65.2021.8.05.0080 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ana Maria Barreto Cosmo
Advogado: Eneas De Oliveira Barreto Junior (OAB:BA27303)
Advogado: Brian Borges Sampaio (OAB:BA45195)
Requerido: Tel Centro De Contatos Ltda.
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Euler Melo Ferreira (OAB:BA58161)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)
Terceiro Interessado: Adriele Souza Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8024541-65.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) - [Provas, Provas em geral]
REQUERENTE: ANA MARIA BARRETO COSMO
REQUERIDO: TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes INTIMADAS para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial de ID 434821514, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 11 de março de 2024.
DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003436-95.2022.8.05.0080 Interdito Proibitório
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ednalva Sousa De Araujo
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Maria Veronice Araujo Santana
Advogado: Sandra Caje De Araujo Marques (OAB:BA76501)
Advogado: Valdemir Santana Santos (OAB:BA42328)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003436-95.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) - [Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão]
AUTOR: EDNALVA SOUSA DE ARAUJO
REU: MARIA VERONICE ARAUJO SANTANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seus advogados, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de ID 445906133, na qual a Ré suscita a suspensão dos patronos da Requerente.
Feira de Santana, 7 de junho de 2024

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007912-45.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao Alves Da Silva
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8007912-45.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA

Polo passivo: REU: BANCO PAN S.A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do Autor, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes referente ao processo em epígrafe conforme DAJE de ID 448165154, na forma da sentença/acordo.
O advogado ou parte intimada poderá, também, emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr/cr.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação nos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.

Feira de Santana/BA, 7 de junho de 2024 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8013865-29.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Da Paz Dias De Santana
Advogado: Audyneia Silva Leite (OAB:BA34931)
Advogado: Carleuza Maria Da Silva (OAB:BA45125)
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8013865-29.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Polo ativo: AUTOR: MARIA DA PAZ DIAS DE SANTANA

Polo passivo: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, XLIV, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o subscritor da petição de ID 445805491 para que apresente instrumento de mandato conferido pela parte autora, no prazo de 15 dias, para fins de regularização da representação processual.
Feira de Santana/BA, 5 de junho de 2024 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0808181-71.2015.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Magali Da Costa Macedo
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Executado: Q'bom Industria E Comercio Ltda - Me
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0808181-71.2015.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: MAGALI DA COSTA MACEDO, Q'BOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Vistos etc.
Intime-se o exequente para acostar demonstrativo atualizado do débito, considerando a quantia levantada nos autos, no prazo de 10 dias.
Após, retornem os autos conclusos para penhora.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504643-87.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Aline Rodrigues Linhares Gradvohl (OAB:BA52152)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: G. B. Distribuidora Ltda - Epp
Advogado: Priscila Cerqueira Britto (OAB:BA32033)
Advogado: Janaelson Almeida Silva (OAB:BA43770)
Executado: Anderson Sousa Barbosa
Advogado: Priscila Cerqueira Britto (OAB:BA32033)
Advogado: Janaelson Almeida Silva (OAB:BA43770)
Executado: Jucielma Souza Da Silva Barbosa
Advogado: Priscila Cerqueira Britto (OAB:BA32033)
Advogado: Janaelson Almeida Silva (OAB:BA43770)
Executado: Rui Goncalves Barbosa
Advogado: Priscila Cerqueira Britto (OAB:BA32033)
Advogado: Janaelson Almeida Silva (OAB:BA43770)
Executado: Maria Da Conceicao Sousa Barbosa
Advogado: Priscila Cerqueira Britto (OAB:BA32033)
Advogado: Janaelson Almeida Silva (OAB:BA43770)
Executado: Rui Goncalves Barbosa Filho
Advogado: Priscila Cerqueira Britto (OAB:BA32033)
Advogado: Janaelson Almeida Silva (OAB:BA43770)
Executado: Thais Gomes De Carvalho Barbosa
Advogado: Priscila Cerqueira Britto (OAB:BA32033)
Advogado: Janaelson Almeida Silva (OAB:BA43770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504643-87.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Comercial, Nota de Crédito Comercial, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: G. B. DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, ANDERSON SOUSA BARBOSA, JUCIELMA SOUZA DA SILVA BARBOSA, RUI GONCALVES BARBOSA, MARIA DA CONCEICAO SOUSA BARBOSA, RUI GONCALVES BARBOSA FILHO, THAIS GOMES DE CARVALHO BARBOSA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte exequente, por seu/sua advogado(a), para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 449279441), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.

Feira de Santana,17 de junho de 2024

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0503069-92.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maires De Jesus Santos Souza
Advogado: Jose Laercio Carneiro Rios (OAB:BA18163)
Advogado: Diogo Luiz Carneiro Rios (OAB:BA22799)
Perito Do Juízo: Laerte Costa De Almeida Registrado(a) Civilmente Como Laerte Costa De Almeida
Falecido: Espólio Registrado(a) Civilmente Como Yure Maia Fonseca De Jesus
Reu: Roque Santana Dos Santos
Advogado: Marcelo Walb Lima Cabral (OAB:BA28978)
Advogado: Leonardo Cruz E Araujo (OAB:BA28977)
Advogado: Diego Freitas De Lima (OAB:BA30317)
Reu: Unimed Baia De Todos Os Santos Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade Filho (OAB:BA41780)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0503069-92.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde]
AUTOR: MAIRES DE JESUS SANTOS SOUZA

FALECIDO: YURE MAIA FONSECA DE JESUS
REU: ROQUE SANTANA DOS SANTOS, UNIMED BAIA DE TODOS OS SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Vistos etc.
Proceda o cartório a retificação do polo passivo processual, a fim de que passe a constar como corréu o Espólio de Yure Maia Fonseca de Jesus.
Regularizado o polo passivo processual, impõe-se o prosseguimento do feito.
Intime-se os acionados para se manifestarem sobre a petição e documentos de ID 181870473, bem como promoverem o recolhimento da parte restante dos honorários periciais, no prazo de 15 dias, sob pena e preclusão.

Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0009613-76.2006.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: Miguel Angelo Nery Boaventura
Autor: Torrescarneiro Comercio E Derivados De Petroleo - Eireli
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Reu: Vibra Energia S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Eduardo Brandao Lima (OAB:BA9618)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Advogado: Gabriela Almada Rodrigues Rocha (OAB:BA51568)
Advogado: Alexandre Brandao Lima (OAB:BA10785)
Advogado: Alberto Carlos Martinelli Iervese Filho (OAB:BA63712)
Advogado: Carina Cristiane Cangucu Virgens (OAB:BA17130)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO

Processo nº: 0009613-76.2006.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Polo ativo: AUTOR: TORRESCARNEIRO COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO - EIRELI

Polo passivo: REU: VIBRA ENERGIA S.A

Vistos etc.

Verifica-se dos autos que houve a realização de tentativa de conciliação sob o rito sumário, nos termos do Código Processual Civil então em vigor, sem êxito (ID 311598279), ocasião em que fora deferida a produção de prova pericial contábil e a devolução de prazo ao réu para oferecimento de defesa, convertendo-se o procedimento em ordinário.
Contestação apresentada no ID 311598289.
Réplica do autor no ID 311598876.
Sucinto relato.
Chamo o feito à ordem para sanear o feito, na forma a seguir:
Fica inacolhida a preliminar de inépcia da inicial, haja vista ser o meio processual adequado ao provimento jurisdicional pretendido, de acordo com os fatos alegados na inicial.
As partes são legítimas e bem representadas, encontrando-se, ainda, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo.
Fixo os pontos controvertidos da presente lide sobre os quais recairá a produção probatória como sendo: se houve ilicitude praticada pela ré na rescisão do contrato existente entre as partes, a ensejar a condenação em indenização por danos morais e materiais; se a referida rescisão contratual causou dano moral ao autor.
Eventuais danos materiais serão discutidos em liquidação de sentença, de forma a evitar a produção de provas desnecessárias, caso não haja o reconhecimento da alegada ilicitude na rescisão contratual.
Assim sendo, revogo a determinação de produção de prova pericial (ID 311598279), haja vista ter sido designada tão somente para apuração dos alegados danos materiais suportados pela autora.
O ônus da prova é distribuído nos termos do art. 373 do CPC.
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias.
Não havendo manifestação pela especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO
8005965-92.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Maria Luiza Construcoes Empreendimentos Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8005965-92.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Polo ativo: EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Polo passivo: EXECUTADO: MARIA LUIZA CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Vistos etc.

Intime-se o exequente para recolher as custas necessárias à requisição de informações ou penhora por meio eletrônico, conforme requerido nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030434-66.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marcia Aparecida Rocha Da Silva
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA/MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO
Processo nº: 8030434-66.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PASEP, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
Polo ativo: AUTOR: MARCIA APARECIDA ROCHA DA SILVA
Polo passivo: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
a) Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos associados ao ID 430345427; e
b) Intime-se a parte ré, por meio de seu/sua advogado(a), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, contida na Contestação apresentada. As custas a recolher são: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral” (Cód. do ato: 36013).

Feira de Santana/BA, 26 de março de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8011486-81.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Hercules Andrade De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8011486-81.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PASEP, Direito de Imagem, Direito de Imagem]
Polo ativo: AUTOR: HERCULES ANDRADE DE OLIVEIRA

Polo passivo: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.
Anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra, com fulcro no art. 355, I, do CPC.
Intimem-se.
Após, não havendo manifestação das partes no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para a sentença.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8027646-79.2023.8.05.0080 Oposição
Jurisdição: Feira De Santana
Opoente: Terezinha Muniz Dantas
Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Oposto: Carlos Da Conceicao Silva
Advogado: Joao Murilo Carvalho De Medeiros (OAB:BA24501)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA
Processo nº: 8027646-79.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: OPOSIÇÃO (236) - [Coisas]
Polo ativo: OPOENTE: TEREZINHA MUNIZ DANTAS
Polo passivo: OPOSTO: CARLOS DA CONCEICAO SILVA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Opoente, por meio de seu/sua advogado(a), para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos associados aos IDs430378411 e 432273786.
Feira de Santana/BA, 2 de abril de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0017318-86.2010.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maria Freitas De Oliveira
Executado: Josivaldo Jesus Da Silva
Terceiro Interessado: Defensor Público
Exequente: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0017318-86.2010.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Acidente de Trânsito]
Polo ativo: EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Polo passivo: EXECUTADO: MARIA FREITAS DE OLIVEIRA, JOSIVALDO JESUS DA SILVA

Vistos.
Intime-se o exequente para recolher as custas necessárias à requisição de informações ou penhora por meio eletrônico, conforme requerido nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0512630-43.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Gildazio De Jesus Pereira
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Terceiro Interessado: Usuário Saj Segundo Grau Tjba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0512630-43.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Polo ativo: AUTOR: GILDAZIO DE JESUS PEREIRA

Polo passivo: REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, XXVII, pratiquei o ato processual baixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Feira de Santana/BA, 7 de julho de 2022 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0502194-20.2021.8.05.0080 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Condominio Residencial Viva Mais Avenida
Advogado: Damaris Da Silva Albuquerque (OAB:BA46967)
Advogado: Lorena Portugal Lima Argolo (OAB:BA46938)
Terceiro Interessado: Mandel Advocacia
Advogado: Julio Kahan Mandel (OAB:SP128331)
Requerido: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)
Advogado: Patricia Silva Brandao (OAB:BA63259)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0502194-20.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) - [Perdas e Danos, Concurso de Credores]
Polo ativo: REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVA MAIS AVENIDA

Polo passivo: REQUERIDO: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, XXVII, pratiquei o ato processual baixo:
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Feira de Santana/BA, 2 de junho de 2023 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025571-67.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Gildasio Costa Bitencourt
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627)
Reu: Feira Portal Center Administradora Ltda - Me
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900)
Reu: Barbosa Fonseca Construtora Ltda - Me
Reu: Herval Borges Da Silva
Reu: Joao Zito Borges Da Silva
Reu: Ligierre Coelho Barbosa Rego
Reu: Valteir De Almeida Branco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8025571-67.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Polo ativo: AUTOR: JOSE GILDASIO COSTA BITENCOURT

Polo passivo: REU: FEIRA PORTAL CENTER ADMINISTRADORA LTDA - ME, BARBOSA FONSECA CONSTRUTORA LTDA - ME, HERVAL BORGES DA SILVA, JOAO ZITO BORGES DA SILVA, LIGIERRE COELHO BARBOSA REGO, VALTEIR DE ALMEIDA BRANCO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 01/2021, de 17 de maio de 2021, baixada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca do andamento do agravo referido no ID 428049570.
Feira de Santana-BA, 1 de abril de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8000642-33.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Adailton Andrade De Oliveira
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Ricardo Carlos Andrade Mendonca (OAB:GO29480)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8000642-33.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito]
AUTOR: ADAILTON ANDRADE DE OLIVEIRA
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Vistos etc.
Passo a sanear o feito na forma a seguir:
A preliminar de falta de interesse de agir deve ser indeferida, tendo em vista a inexistência de obrigatoriedade de prévia tentativa de solução extrajudicial como requisito para o ajuizamento da ação.
A impugnação ao comprovante de residência juntado não merece prosperar, tendo em vista que sequer há exigência legal para a juntada de referido documento aos autos.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, diante da presença dos pressupostos indispensáveis a análise e julgamento do feito, uma vez que o pedido e a causa de pedir estão devidamente delimitadas nos autos, além de a narração dos fatos estar condizente com a conclusão do pedido.
Outrossim, a juntada de extratos bancários não é requisito da petição inicial nem condição da ação, ainda mais quando a autora cumpriu todos os requisitos necessários à correta propositura desta, nos termos do art. 319 do CPC.
Deixo de apreciar a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, diante da ausência de pagamento das custas.
As partes são legítimas e bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas.
Definem-se os pontos controvertidos da presente lide, como sendo: se a parte autora firmou o contrato objeto do presente feito; se as assinaturas constantes no documento foram realizadas pela parte requerente; se houve alguma ilegalidade na contratação.
Considerando que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor e 373, II do Código de Processo Civil, impõe-se a inversão do ônus da prova.
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias.
Não havendo manifestação pela especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8026349-03.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Brasil Industria De Papel Ltda
Advogado: Joao Paulo Lyra Pessoa De Mello (OAB:PE58972)
Advogado: Alisson Rafael De Alencar Mauricio Marinho (OAB:PE40029)
Executado: Jj Embalagens Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8026349-03.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Duplicata]
Polo ativo: EXEQUENTE: BRASIL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA
Polo passivo: EXECUTADO: JJ EMBALAGENS LTDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, por seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas.

Feira de Santana/BA, 4 de outubro de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0807770-28.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maurina Caia De Souza
Advogado: Simao Pedro Alves Nunes Oliveira (OAB:BA36730)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Perito Do Juízo: Adalto Lima Correia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 0807770-28.2015.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: MAURINA CAIA DE SOUZA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos etc.

Indefiro o requerimento de diminuição do valor dos honorários periciais, uma vez que não se revela excessivo e foi arbitrado de acordo com a complexidade ou as dificuldades e o tempo despendido para a realização do trabalho, conforme especificado no ID 435617313, respeitando o valor mínimo do custo da hora técnica.
Ademais, cumpre à requerida o custeio dos honorários periciais, haja vista a inversão do ônus da prova imposta na decisão saneadora (ID 404864373), sob pena de arcar com o ônus da ausência de perícia técnica necessária.
Intime-se a ré para que proceda ao depósito dos honorários periciais fixados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Após o depósito, cumpra o cartório os demais atos necessários à realização da perícia.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8024541-65.2021.8.05.0080 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ana Maria Barreto Cosmo
Advogado: Eneas De Oliveira Barreto Junior (OAB:BA27303)
Advogado: Brian Borges Sampaio (OAB:BA45195)
Requerido: Tel Centro De Contatos Ltda.
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Euler Melo Ferreira (OAB:BA58161)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)
Terceiro Interessado: Adriele Souza Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8024541-65.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) - [Provas, Provas em geral]
REQUERENTE: ANA MARIA BARRETO COSMO

REQUERIDO: TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.

Vistos etc.
Intimem-se as partes que requereram quesitos complementares para depositarem em juízo os respectivos honorários periciais, conforme solicitado pela perita (ID 451822364), no prazo de 10 dias.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0801191-64.2015.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Rural S.a - Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB:MG63440)
Advogado: Renata Cristina Silva Mourao (OAB:MG131505)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Thais Fernanda Santos Da Silva Vercosa (OAB:MG80348)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Ricardo Victor Gazzi Salum (OAB:MG89835)
Executado: Zj Mineracao E Terraplanagem Ltda
Executado: Zoroastro Joseth De Souza E Azevedo Junior
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA

Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0801191-64.2015.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

EXECUTADO: ZJ MINERACAO E TERRAPLANAGEM LTDA, ZOROASTRO JOSETH DE SOUZA E AZEVEDO JUNIOR

Vistos etc.
Acerca da exceção de pré-executividade (ID 440394733) e petição de ID 440493030, ouça-se o exequente, no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos para decisão.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8011232-11.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Cabral Santa Rosa Revestimentos Ltda - Epp
Executado: Vicente Cabral Santa Rosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8011232-11.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Polo ativo: EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Polo passivo: EXECUTADO: CABRAL SANTA ROSA REVESTIMENTOS LTDA - EPP, VICENTE CABRAL SANTA ROSA

Vistos.
Tendo em vista que, de acordo com o art. 256, § 3º do CPC, o réu só será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre o seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, indefiro o pedido de citação por edital, neste momento, haja vista que não há nos autos evidências de que o requerente esgotou os meios de localização do acionado.
Considerando os convênios existentes entre o Tribunal de Justiça e o Banco Central e a Receita Federal, possibilitando a consulta de endereços por meio dos sistemas Sisbajud e Infojud, respectivamente, determino ao autor o pagamento das custas necessárias às requisições de informações (Código do Ato 91010 – 4 atos), no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8001084-04.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Perfetti Van Melle Distribuidora Ltda.
Advogado: Juliana Ferraz Suassuna (OAB:PE19963)
Reu: Kinkas Distribuidora Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8001084-04.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Compra e Venda]
Polo ativo: AUTOR: PERFETTI VAN MELLE DISTRIBUIDORA LTDA.

Polo passivo: REU: KINKAS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

Vistos.
Ante as tentativas frustradas de localização da parte requerida, cite-se a parte ré, por edital, com prazo de 20 dias, na forma do art. 256, II, do CPC.
Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, após devidamente certificado nos autos, nomeio curador à(o) requerida(o) a(o) Defensor(a) Público(a), para, querendo, apresentar a defesa, no prazo legal.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0503069-92.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maires De Jesus Santos Souza
Advogado: Jose Laercio Carneiro Rios (OAB:BA18163)
Advogado: Diogo Luiz Carneiro Rios (OAB:BA22799)
Perito Do Juízo: Laerte Costa De Almeida Registrado(a) Civilmente Como Laerte Costa De Almeida
Falecido: Espólio Registrado(a) Civilmente Como Yure Maia Fonseca De Jesus
Reu: Roque Santana Dos Santos
Advogado: Marcelo Walb Lima Cabral (OAB:BA28978)
Advogado: Leonardo Cruz E Araujo (OAB:BA28977)
Advogado: Diego Freitas De Lima (OAB:BA30317)
Reu: Unimed Baia De Todos Os Santos Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade Filho (OAB:BA41780)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0503069-92.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde]
AUTOR: MAIRES DE JESUS SANTOS SOUZA

FALECIDO: YURE MAIA FONSECA DE JESUS
REU: ROQUE SANTANA DOS SANTOS, UNIMED BAIA DE TODOS OS SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Vistos etc.
Considerando que o inventariante do espólio corréu se trata de pessoa incapaz, dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo da lei.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8009202-95.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Solange Sousa Marques Fernandes
Advogado: Silvio Roberto Medeiros Boaventura Junior (OAB:BA22200)
Reu: Emec Empreendimentos Medico Cirurgicos Ltda
Advogado: Paulo De Tarso Jacques De Carvalho (OAB:MG56401)
Advogado: Juliana Ferreira De Castro (OAB:MG109123)
Advogado: Robledo Oliveira Castro (OAB:MG53795)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8009202-95.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Serviços Hospitalares]
Polo ativo: AUTOR: SOLANGE SOUSA MARQUES FERNANDES

Polo passivo: REU: EMEC EMPREENDIMENTOS MEDICO CIRURGICOS LTDA

Vistos etc.
Defiro a produção de prova pericial requerida pela ré.
Nomeio perito(a) deste juízo o médico ANTERO TAVARES CORDEIRO NETO, CRM 10312, inscrito no Programa de Apoio a Perícias do TJBA, independentemente de termo de compromisso, para proceder à perícia, respondendo os quesitos acostados aos autos.
O laudo será entregue dentro do prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos.
Após, intime-se a Sra Perita para, no prazo de 05 dias, apresentar sua proposta de honorários, facultando-lhe acesso aos autos.
Apresentada a proposta de honorários, intime-se a parte ré, diante da inversão do ônus da prova, por intermédio de seu advogado, para efetuar o depósito judicial da importância, no prazo de 10 (dez) dias.
Em seguida, intime-se o perito para informar a este Juízo data, horário e local da realização da perícia, com uma antecedência de pelo menos 30 dias, para que seja possível a intimação das partes.
Com a resposta, dê-se ciência às partes, da data, hora e local para ter início à perícia.
Com a juntada do laudo pericial aos autos, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais em favor do perito, e intimem-se as partes para sobre ele se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0504643-87.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Aline Rodrigues Linhares Gradvohl (OAB:BA52152)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: G. B. Distribuidora Ltda - Epp
Advogado: Priscila Cerqueira Britto (OAB:BA32033)
Advogado: Janaelson Almeida Silva (OAB:BA43770)

Executado: Anderson Sousa Barbosa
Advogado: Priscila Cerqueira Britto (OAB:BA32033)
Advogado: Janaelson Almeida Silva (OAB:BA43770)
Executado: Jucielma Souza Da Silva Barbosa
Advogado: Priscila Cerqueira Britto (OAB:BA32033)
Advogado: Janaelson Almeida Silva (OAB:BA43770)
Executado: Rui Goncalves Barbosa
Advogado: Priscila Cerqueira Britto (OAB:BA32033)
Advogado: Janaelson Almeida Silva (OAB:BA43770)
Executado: Maria Da Conceicao Sousa Barbosa
Advogado: Priscila Cerqueira Britto (OAB:BA32033)
Advogado: Janaelson Almeida Silva (OAB:BA43770)
Executado: Rui Goncalves Barbosa Filho
Advogado: Priscila Cerqueira Britto (OAB:BA32033)
Advogado: Janaelson Almeida Silva (OAB:BA43770)
Executado: Thais Gomes De Carvalho Barbosa
Advogado: Priscila Cerqueira Britto (OAB:BA32033)
Advogado: Janaelson Almeida Silva (OAB:BA43770)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0504643-87.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Comercial, Nota de Crédito Comercial, Contratos Bancários]
Polo ativo: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Polo passivo: EXECUTADO: G. B. DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, ANDERSON SOUSA BARBOSA, JUCIELMA SOUZA DA SILVA BARBOSA, RUI GONCALVES BARBOSA, MARIA DA CONCEICAO SOUSA BARBOSA, RUI GONCALVES BARBOSA FILHO, THAIS GOMES DE CARVALHO BARBOSA

Vistos.
Intime-se a parte executada para indicar onde estão os bens penhorados e oferecidos à garantia, no prazo de 10 dias, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça e consequente fixação de multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução (art. 774, V, parágrafo único).
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8025907-08.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Carvalho De Oliveira
Advogado: Nadia Rodrigues Teixeira (OAB:BA24052)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO/MANDADO
Processo nº: 8025907-08.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos etc.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Determino a inversão do ônus da prova, devendo o acionado, no momento da apresentação da defesa, trazer aos autos toda a prova documental, fonográfica, eletrônica, ou qualquer outra que possua, relativamente ao objeto do presente feito, sob pena de preclusão.
Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Cite-se e intime-se a parte ré para, querendo, contestar a ação, no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente, especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.
Intime-se.
O PRESENTE DESPACHO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8030434-66.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marcia Aparecida Rocha Da Silva
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8030434-66.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PASEP, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
Polo ativo: AUTOR: MARCIA APARECIDA ROCHA DA SILVA
Polo passivo: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.
Intime-se o réu para recolher as custas referentes à impugnação à justiça gratuita, no prazo de 10 dias.
Anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra, com fulcro no art. 355, I, do CPC.
Intimem-se.
Após, não havendo manifestação das partes no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para a sentença.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8011486-81.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Hercules Andrade De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8011486-81.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PASEP, Direito de Imagem, Direito de Imagem]
AUTOR: HERCULES ANDRADE DE OLIVEIRA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos etc.
Acerca dos documentos acostados no ID 442794294, ouça-se o autor, no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos para sentença.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8022241-28.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Valmira Lucena Pontes
Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)
Advogado: Manasses De Almeida Santos (OAB:BA77393)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8022241-28.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
REQUERENTE: VALMIRA LUCENA PONTES
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Vistos etc.
Considerando o valor atribuído à causa, bem como a capacidade financeira demonstrada pela autora da ação (IDs 460731964 e 460731969), indefiro a concessão da assistência judiciária gratuita, reduzindo as custas iniciais sobre o valor da causa em 70% do valor original e determino o parcelamento, na forma do art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, em 03 (três) parcelas iguais e sucessivas.
Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento da primeira parcela e dos demais atos processuais (citação, ofício, impressões, etc), devendo ainda, mensalmente, trazer o comprovante de pagamento das demais parcelas vincendas, sob pena de indeferimento da inicial.
Após a comprovação do pagamento da primeira parcela das custas, voltem-me conclusos.
P.I. Cumpra-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8025571-67.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Gildasio Costa Bitencourt

Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627)
Reu: Feira Portal Center Administradora Ltda - Me
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900)
Reu: Barbosa Fonseca Construtora Ltda - Me
Reu: Herval Borges Da Silva
Reu: Joao Zito Borges Da Silva
Reu: Ligierre Coelho Barbosa Rego
Reu: Valteir De Almeida Branco

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8025571-67.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: JOSE GILDASIO COSTA BITENCOURT

REU: FEIRA PORTAL CENTER ADMINISTRADORA LTDA - ME, BARBOSA FONSECA CONSTRUTORA LTDA - ME, HERVAL BORGES DA SILVA, JOAO ZITO BORGES DA SILVA, LIGIERRE COELHO BARBOSA REGO, VALTEIR DE ALMEIDA BRANCO

Vistos etc.
Considerando o julgamento do agravo interposto (ID 465280274), intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8020092-64.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Gabriel Teixeira Da Silva
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8020092-64.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Acessão]
Polo ativo: EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Polo passivo: EXECUTADO: GABRIEL TEIXEIRA DA SILVA

Vistos.
Tendo em vista que, de acordo com o art. 256, § 3º do CPC, o executato só será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre o seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, indefiro o pedido de citação por edital, neste momento, haja vista que não há nos autos evidências de que o requerente esgotou os meios de localização do acionado.
Considerando os convênios existentes entre o Tribunal de Justiça e o Banco Central e a Receita Federal, possibilitando a consulta de endereços por meio dos sistemas Sisbajud e Infojud, respectivamente, determino ao exequente o pagamento das custas necessárias às requisições de informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8010549-32.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)

Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Advogado: Luiz Guilherme Mendes Barreto (OAB:SP200863)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466961011
Processo N° : 8010549-32.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FERNANDA MENDONCA LINO DE ANDRADE (OAB:BA43903)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678), LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO (OAB:SP200863)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414153041700000449504430

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8003436-95.2022.8.05.0080 Interdito Proibitório
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ednalva Sousa De Araujo
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Maria Veronice Araujo Santana
Advogado: Sandra Caje De Araujo Marques (OAB:BA76501)
Advogado: Valdemir Santana Santos (OAB:BA42328)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8003436-95.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) - [Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão]
Polo ativo: AUTOR: EDNALVA SOUSA DE ARAUJO

Polo passivo: REU: MARIA VERONICE ARAUJO SANTANA

Vistos.
Sobre a contestação e os documentos juntados aos autos, ouça-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

Intime-se a parte requerida para comprovar sua condição de pobreza à luz do quanto disposto no art. 5º, LXXIV, da CF, especificando e quantificando seus ganhos mensais e trazendo aos autos comprovação de renda e cópia da última declaração de imposto de renda, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita no prazo de 15 dias.
Intime-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8026427-94.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467070406
Processo N° : 8026427-94.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413412665300000449610044

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8031237-49.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jaime De Oliveira
Advogado: Cristine Emily Santos Nascimento (OAB:BA29727)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8031237-49.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Bancários, Empréstimo consignado]
AUTOR: JAIME DE OLIVEIRA
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Vistos etc.
Passo a sanear o feito na forma a seguir:
As partes são legítimas e bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas.
Definem-se os pontos controvertidos da presente lide, como sendo: se a parte autora firmou os contratos objetos do presente feito; se as assinaturas constantes nos documentos são da parte requerente; se houve alguma ilegalidade na contratação.
Inversão do ônus da prova determinada em ID 425165472.
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias.
Não havendo manifestação pela especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8020560-57.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Evandro Barros
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8020560-57.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: EVANDRO BARROS
REU: BANCO BMG SA
Vistos etc.
Passo a sanear o feito na forma a seguir:
A tese de prescrição da pretensão autoral deve ser afastada, uma vez que a relação jurídica travada entre as partes é caracterizada como de trato sucessivo, de execução continuada, tendo como objeto contrato de cartão de crédito consignado, que prevê a realização do desconto do valor mínimo da fatura em contracheque, de forma contínua e mensal.
Portanto, o termo inicial da prescrição é a data do último desconto realizado, de modo que inexiste a alegada prescrição.
Da mesma forma, não há que se falar em decadência, uma vez que a ação possui natureza declaratória e indenizatória, sujeitando-se apenas ao prazo prescricional. Neste sentido, são os precedentes: STJ – REsp nº 1721694/SP 2017/0317354-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/09/2019, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2019.
Deixo de apreciar a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, diante da ausência de pagamento das custas.
As partes são legítimas e bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas.
Definem-se os pontos controvertidos da presente lide, como sendo: se houve alguma ilegalidade/abusividade na contratação do cartão de crédito objeto do presente feito.
Inversão do ônus da prova deferida em ID 407494695.
Rejeito o pedido de realização de perícia contábil (ID 442390862), considerando que se mostra inócua ao deslinde do mérito da presente demanda.
O pedido de expedição de ofícios às instituições financeiras (ID 411784352) também não merece prosperar, já que não se discute, na presente lide processual, a existência da contratação ou o recebimento do crédito, mas sim a legalidade/abusividade do contrato.
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias.
Não havendo manifestação pela especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8031669-68.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Antonio Cipriano Neves
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8031669-68.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: ANTONIO CIPRIANO NEVES
REU: BANCO BMG SA
Vistos etc.
Passo a sanear o feito na forma a seguir:
A tese de prescrição da pretensão autoral deve ser afastada, uma vez que a relação jurídica travada entre as partes é caracterizada como de trato sucessivo, de execução continuada, tendo como objeto contrato de cartão de crédito consignado, que prevê a realização do desconto do valor mínimo da fatura em contracheque, de forma contínua e mensal.
Portanto, o termo inicial da prescrição é a data do último desconto realizado, de modo que inexiste a alegada prescrição.
Da mesma forma, não há que se falar em decadência, uma vez que a ação possui natureza declaratória e indenizatória, sujeitando-se apenas ao prazo prescricional. Neste sentido, são os precedentes: STJ – REsp nº 1721694/SP 2017/0317354-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/09/2019, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2019.
As partes são legítimas e bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas.
Definem-se os pontos controvertidos da presente lide, como sendo: se houve alguma ilegalidade/abusividade na contratação do cartão de crédito objeto do presente feito.
Inversão do ônus da prova deferida em ID 426738133.
Rejeito o pedido de realização de perícia contábil (ID 441318140), considerando que se mostra inócua ao deslinde do mérito da presente demanda.
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias.
Não havendo manifestação pela especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8020560-57.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Evandro Barros
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8020560-57.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
AUTOR: EVANDRO BARROS
REU: BANCO BMG SA

Vistos etc.
Passo a sanear o feito na forma a seguir:
A tese de prescrição da pretensão autoral deve ser afastada, uma vez que a relação jurídica travada entre as partes é caracterizada como de trato sucessivo, de execução continuada, tendo como objeto contrato de cartão de crédito consignado, que prevê a realização do desconto do valor mínimo da fatura em contracheque, de forma contínua e mensal.
Portanto, o termo inicial da prescrição é a data do último desconto realizado, de modo que inexiste a alegada prescrição.
Da mesma forma, não há que se falar em decadência, uma vez que a ação possui natureza declaratória e indenizatória, sujeitando-se apenas ao prazo prescricional. Neste sentido, são os precedentes: STJ – REsp nº 1721694/SP 2017/0317354-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/09/2019, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2019.
Deixo de apreciar a impugnação ao pedido de gratuidade de justiça, diante da ausência de pagamento das custas.
As partes são legítimas e bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem sanadas.
Definem-se os pontos controvertidos da presente lide, como sendo: se houve alguma ilegalidade/abusividade na contratação do cartão de crédito objeto do presente feito.
Inversão do ônus da prova deferida em ID 407494695.
Rejeito o pedido de realização de perícia contábil (ID 442390862), considerando que se mostra inócua ao deslinde do mérito da presente demanda.
O pedido de expedição de ofícios às instituições financeiras (ID 411784352) também não merece prosperar, já que não se discute, na presente lide processual, a existência da contratação ou o recebimento do crédito, mas sim a legalidade/abusividade do contrato.
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 dias.
Não havendo manifestação pela especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8005684-97.2023.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Marcos Antonio Carlos Santos
Advogado: Abdias Athayde Filgueiras Neto (OAB:BA33907)
Executado: Eduardo Jorge Veloso De Carvalho Neto
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Terceiro Interessado: Joelson Da Silva Oliveira
Advogado: Chaise Oliveira Pereira (OAB:BA76947)
Terceiro Interessado: Evelyn De Almeida Melo
Advogado: Chaise Oliveira Pereira (OAB:BA76947)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 8005684-97.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cumprimento Provisório de Sentença]
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO CARLOS SANTOS
EXECUTADO: EDUARDO JORGE VELOSO DE CARVALHO NETO

Vistos etc.
Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença no qual o executado apresentou impugnação (ID 401320276) e exceção de pré-executividade de ID 437362686, alegando, em suma, que já efetuou o pagamento de valor superior à dívida informada pelo exequente, não estando de acordo com a lei que o mesmo reintegre a posse do imóvel; que não foi oportunizado o pagamento do valor devido da dívida que o exequente entende devida; que cabe a aplicação de compensação dos créditos.
O exequente impugnou a exceção de pré-executividade (ID 447060339).
Vieram-me os autos conclusos.
Sucinto relato. Decido.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.110.92/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, “a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.”.
No caso em análise, as matérias alegadas pelo excipiente não possuem natureza de ordem pública, impossibilitando que seja reconhecida de ofício pelo juiz.
Além disso, descabe a rediscussão da alegação de pagamento, sob pena de ofensa à coisa julgada, tratando-se a exceção e a impugnação apresentadas de mero inconformismo do executado acerca da sentença proferida.
Por tais fundamentos, INACOLHO a impugnação e rejeito a exceção de pré-executividade.
Expeça-se mandado de reintegração de posse, nos termos da decisão de ID 392956438.
Cumpra-se.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8009932-77.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Juanice Conceicao De Jesus
Advogado: Adriano Lemos Dorea (OAB:BA39112)
Advogado: Lucas Cerqueira Leal (OAB:BA42038)
Advogado: Hugo Da Cruz Dorea Junior (OAB:BA35787)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Perito Do Juízo: Instituto Baiano De Metrologia E Qualidade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8009932-77.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Fornecimento de Água, Produto Impróprio]
AUTOR: JUANICE CONCEICAO DE JESUS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos etc.
Intime-se o IBAMETRO por oficial de justiça.
Cumpra-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8007324-43.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: Walison Moraes Araujo
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8007324-43.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: WALISON MORAES ARAUJO

Vistos etc.
Considerando se tratar de bem alienado fiduciariamente, cuja propriedade resolúvel se consolidou em favor do credor fiduciário, conforme petição de ID 448864944, não integrando o patrimônio do devedor, determino a exclusão da restrição incluída por este juízo, via RENAJUD.
Intime-se a parte exequente para promover as diligências necessárias à satisfação de crédito, no prazo de 10 dias.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0505038-16.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Arysta Lifescience Do Brasil Industria Quimica E Agropecuaria Ltda.
Advogado: Jose Ercilio De Oliveira (OAB:BA22852)
Advogado: Adauto Do Nascimento Kaneyuki (OAB:SP198905)
Executado: B&o Agronegocios Ltda
Executado: Marcio Augusto Barauna Da Silva
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Raphael Costa Calhau (OAB:BA62305)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0505038-16.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Duplicata]
Polo ativo: EXEQUENTE: ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA.

Polo passivo: EXECUTADO: B&O AGRONEGOCIOS LTDA, MARCIO AUGUSTO BARAUNA DA SILVA

Vistos.
Intime-se o exequente para recolher as custas necessárias à requisição de informações ou penhora por meio eletrônico, conforme requerido nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8008272-14.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Sergio Ricardo Sobral Ramos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8008272-14.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Polo passivo: REU: SERGIO RICARDO SOBRAL RAMOS

Vistos.
Indefiro o requerimento formulado no ID 439525130, em razão da certidão de ID 412641700.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligência adequadas e concretas ao andamento processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.
Cumpra-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0325963-85.2014.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Claudia Santos Calmon
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Executado: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)
Advogado: Carla Pedreira Peixoto (OAB:BA38887)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 0325963-85.2014.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Extinção da Execução]
EXEQUENTE: CLAUDIA SANTOS CALMON
EXECUTADO: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Vistos etc.

Considerando que os bens indicados (ID 443535383) possuem restrição de alienação fiduciária (ID 413268505), não integrando, portanto, o patrimônio do devedor, indefiro o requerimento de avaliação e hasta pública formulado.
Ademais, proceda-se o cartório à exclusão das restrições incluídas sobre referidos veículos via RENAJUD (ID 413268467).
Intime-se a exequente para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0012581-55.2001.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Sistema S.a
Advogado: Sadi Bonatto (OAB:PR10011)
Advogado: Fernando Jose Bonatto (OAB:PR25698)
Executado: Tm Diesel Comercial De Tratores Ltda
Executado: Ivo Santos Prado
Executado: Tenisson Freitas De Melo
Terceiro Interessado: Evany Muritiba Prado
Terceiro Interessado: Wellington Muritiba Prado
Terceiro Interessado: Carlos Wandick Muritiba Prado
Terceiro Interessado: Washington Muritiba Prado
Terceiro Interessado: Cristiana Muritiba Prado Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0012581-55.2001.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
Polo ativo: EXEQUENTE: BANCO SISTEMA S.A
Polo passivo: EXECUTADO: TM DIESEL COMERCIAL DE TRATORES LTDA, IVO SANTOS PRADO, TENISSON FREITAS DE MELO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se acerca da Decisão de ID 466500152.

Feira de Santana/BA, 4 de outubro de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8013865-29.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Da Paz Dias De Santana
Advogado: Audyneia Silva Leite (OAB:BA34931)
Advogado: Carleuza Maria Da Silva (OAB:BA45125)
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8013865-29.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
AUTOR: MARIA DA PAZ DIAS DE SANTANA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos etc.
Considerando a informação prestada no ID 449131041, intime-se o perito para indicar nova data, horário e local para realização da perícia, com uma antecedência de pelo menos 40 dias para que seja possível a intimação pessoal da parte autora.
Intime-se.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8000662-92.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Advogado: Filipe Vinicius Da Silva Lopes (OAB:BA52903)
Advogado: Manoela Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA25459)
Executado: Coofsaude Cooperativa De Trabalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8000662-92.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Extinção da Execução]
Polo ativo: EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Polo passivo: EXECUTADO: COOFSAUDE COOPERATIVA DE TRABALHO

Vistos.
Na forma do artigo 513 §2º do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado (ID 447989328), sob pena de multa e honorários advocatícios, cada um de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Havendo pagamento voluntário, intime-se a parte credora para sobre ele se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertida de que o silêncio será interpretado como concordância, resultando na extinção do feito, e consequente expedição de guia de levantamento. Havendo discordância, sob pena ser entendido que a dívida foi quitada, deverá o(a) credor(a) desde já indicar o valor que entende correto, apresentando para tanto nova memória de cálculo. Não haverá dilação de prazo.
Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

6ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001046-84.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466980688
Processo N° : 8001046-84.2024.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318124169400000449524937

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017133-52.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Feira De Santana Suprimentos Para Moveis Ltda
Advogado: Fabiano Vilas Boas Gomes (OAB:BA22982)
Advogado: Marcelo Vilas Boas Gomes (OAB:BA15275)
Reu: Carlos Eduardo Sales Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Fone: (75) 3602-5936
ATO ORDINATÓRIO
8017133-52.2023.8.05.0080
MONITÓRIA (40)
AUTOR: FEIRA DE SANTANA SUPRIMENTOS PARA MOVEIS LTDA

REU: CARLOS EDUARDO SALES DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa de ID 466111887.

Feira de Santana, 3 de outubro de 2024.
MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019987-82.2024.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Elisabeth Rosa Da Silva Pereira
Advogado: Julliany Fagundes Brito (OAB:MG224458)
Advogado: Flavia Christina Silva Mendonca Tavares (OAB:MG192232)
Advogado: Barbara Ribeiro Honorato (OAB:MG136567)
Requerido: Gvm Tur Transporte Rodoviario Eireli
Requerido: Genivaldo De Souza Oliveira - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8019987-82.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ELISABETH ROSA DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): JULLIANY FAGUNDES BRITO (OAB:MG224458), FLAVIA CHRISTINA SILVA MENDONCA TAVARES (OAB:MG192232), BARBARA RIBEIRO HONORATO (OAB:MG136567)
REQUERIDO: GVM TUR TRANSPORTE RODOVIARIO EIRELI e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Diligencie o Cartório a respeito do recolhimento das custas e, caso não tenha este sido efetivado, intime-se o interessado, acaso esteja cadastrado no feito, por meio do Diário Oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas perante este Juízo, sob pena de devolução do expediente sem cumprimento.

Após o recolhimento das custas, exceto se o ato deprecado envolva beneficiário da gratuidade judiciária ou seja solicitado por Juizado Especial, cumpra-se a carta precatória, servindo esta como mandado.

Cumprido o ato deprecado, devolva-se a carta precatória, rendendo ao Juízo Deprecante as homenagens de estilo, arquivando--se os autos.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019987-82.2024.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Elisabeth Rosa Da Silva Pereira
Advogado: Julliany Fagundes Brito (OAB:MG224458)
Advogado: Flavia Christina Silva Mendonca Tavares (OAB:MG192232)
Advogado: Barbara Ribeiro Honorato (OAB:MG136567)
Requerido: Gvm Tur Transporte Rodoviario Eireli
Requerido: Genivaldo De Souza Oliveira - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Fone: (75) 3602-5936
ATO ORDINATÓRIO
8019987-82.2024.8.05.0080
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: ELISABETH ROSA DA SILVA PEREIRA

REQUERIDO: GVM TUR TRANSPORTE RODOVIARIO EIRELI, GENIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa de ID 466289031.

Feira de Santana, 3 de outubro de 2024.
MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001251-21.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: Uanderson Santos Da Silva
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Fone: (75) 3602-5936
ATO ORDINATÓRIO
8001251-21.2021.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: UANDERSON SANTOS DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa de ID 465065558.

Feira de Santana, 3 de outubro de 2024.

MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000399-26.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Danilo Araujo Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Fone: (75) 3602-5936
ATO ORDINATÓRIO
8000399-26.2023.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

EXECUTADO: DANILO ARAUJO PINTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa de ID 460931827.

Feira de Santana, 3 de outubro de 2024.
MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8018679-11.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Geferson Da Silva Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Fone: (75) 3602-5936
ATO ORDINATÓRIO
8018679-11.2024.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: GEFERSON DA SILVA MOTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa de ID465311900.

Feira de Santana, 3 de outubro de 2024.

MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035758-71.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Barbara De Freitas Amorim
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº : 8035758-71.2022.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: BARBARA DE FREITAS AMORIM

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do recorrido, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, interposto pela acionada ID 452000917, no prazo de 15 dias.
Feira de Santana, 23 de julho de 2024.
Heliana da Silva Viana
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8035758-71.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Barbara De Freitas Amorim
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº : 8035758-71.2022.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: BARBARA DE FREITAS AMORIM

Conforme Provimento 06/2016 LXXI da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Remessa do processo à Instancia Superior, com as cautelas de estilo.

Feira de Santana (BA), 3 de outubro de 2024.

MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031959-20.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Tania Regina Dos Santos
Advogado: Valdecir Rabelo Filho (OAB:ES19462)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº : 8031959-20.2022.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TANIA REGINA DOS SANTOS

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do recorrido, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, interposto pela acionada ID 457211318, no prazo de 15 dias.
Feira de Santana, 21 de agosto de 2024. Eu, Míriam Soares Silva, Estagiária de Direito, o digitei.
Mariana Lantyer Oliveira Esquivel
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031959-20.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Tania Regina Dos Santos
Advogado: Valdecir Rabelo Filho (OAB:ES19462)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº : 8031959-20.2022.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TANIA REGINA DOS SANTOS

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Conforme Provimento 06/2016 LXXI da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Remessa do processo à Instancia Superior, com as cautelas de estilo.

Feira de Santana (BA), 3 de outubro de 2024.

MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0802109-68.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Espólio De Eurico Veloso Pinto Registrado(a) Civilmente Como Eurico Veloso Pinto
Advogado: Maria Leopoldina Freire Pinto (OAB:BA22975)
Reu: Shalon Bijuterias Ei Comércio De Bijuterias-me
Advogado: Ícaro Manoel Passos Menezes (OAB:BA36162)
Reu: Shalon Bijuterias, Eg Comércio De Bijuterias Ltda
Advogado: Ícaro Manoel Passos Menezes (OAB:BA36162)
Reu: Irailton Trabuco Dos Santos
Reu: Everaldo Trabuco Dos Santos
Advogado: Ícaro Manoel Passos Menezes (OAB:BA36162)
Reu: Piraildes Trabuco Dso Santos
Reu: Espólio De Onildo Osmar Da Silva
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Reu: Maria Bernadete Santana Silva
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
DECISÃO
PROCESSO Nº : 0802109-68.2015.8.05.0080
AUTOR: AUTOR: EURICO VELOSO PINTO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM LUCROS CESSANTES, proposta por EURICO VELOSO PINTO em face dos locadores da loja 508, localizada na Rua Conse1helro Franco, Feira de Santana(BA), SHALON BIJUTERIAS, EI COMÉRCIO DE BIJUTERIAS - ME, CNPJ: 14.555.862/0001-95, matriz, e SHALON BIJUTERIAS, EG COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA, CNPJ: 12.543.093/0001-80, filial, sócios IRAILTON TRABUCO DOS SANTOS, CPF: 403.185.915-53, EVERALDO TRABUCO DOS SANTOS e PIRAILDES TRABUCO DOS SANTOS e do proprietário, ESPÓLIO de ONILDO OSMAR DA SILVA, cuja inventariante MARIA BERNADETE SANTANA SILVA.
Em síntese, aduz a parte autora que no dia 12 de abril de 2014, na loja n° 508, Rua Conselheiro Franco, por volta das 16h e 30 minutos, na filial SHALON BIJUTERIAS, CNPJ: 12.543.093/0001-80, razão social EG Comércio de Bijuterias LTDA - ME (empresa que locou o imóvel de propriedade do ESPÓLIO de Onildo Silva) ocorreu um incêndio que, além de atingir o estabelecimento comercial integralmente, alastrou-se para outros imóveis vizinhos, afetando dentre os demais, o imóvel de propriedade do Sr. Eurico Veloso Pinto (Loja 504), causando o comprometimento de toda a estrutura do imóvel.
Alega que diante dos danos ficou impossibilitado de alugar e auferir os aluguéis.
Instruiu a inicial com documentos, tais como certidão de ocorrência do Corpo de Bombeiros (ID 50803311) e fotos do imóvel danificado.
As partes estão devidamente representadas, a citação se deu de forma regular e o juízo é absolutamente competente para apreciar a causa.
A 1ª e 3ª acionadas (EI COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS – ME, IRAILTON TRABUCO DOS SANTOS), 2ª acionada (EG COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA), 4ª acionada (EVERALDO TRABUCO DOS SANTOS) e a 6ª acionada (ESPÓLIO de Onildo Silva) apresentaram Contestação, respectivamente nos ID's 50803333, 50803387, 50803384 e 50803349.

Na peça contestatória de ID 50803333, a 1ª e 3ª acionadas alegaram preliminarmente ausência de condições da ação, quais sejam: Exclusão de litisconsorte por ilegitimidade ad causam.
As 2ª e 4ª acionadas nas Contestações de ID's 50803387 e 50803384, suscitaram o Declínio de Competência alegando que a competência para processar e julgar ações que envolvam pedidos de indenizações da Caixa Econômica Federal ser da Justiça Federal, por ser a autarquia uma empresa pública federal.
A 6ª acionada, ESPÓLIO DE ONILDO OSMAR DA SILVA, Contestou (ID 50803349) alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva ad causam e o litisconsórcio passivo necessário unitário com a Caixa Seguradora solicitando sua inclusão e a declinação da competência para a Justiça Federal. Ofereceu ainda, DENUNCIAÇÃO À LIDE contra Caixa Seguradora (ID 50803350) para que integre o pólo passivo da demanda.
A parte autora apresentou Contrarrazões às Contestações de EI COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS — ME E IRAILTON TRABUCO DOS SANTOS (ID 50803365), EG COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA (ID 50803394), EVERALDO TRABUCO DOS SANTOS (ID 50803393) E ESPÓLIO DE ONILDO OSMAR DA SILVA (ID 50803367).
Foi apresentado pela autora no ID 50803379, Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica (PTAM) que fundamenta o valor do aluguel utilizado para o cálculo dos lucros cessantes.
Restou inexitosa a tentativa de conciliação (ID 50803381).
Designada nova audiência de Conciliação, ocorrida em 26/09/2017 (ID 50803399), cuja tentativa também restou inexitosa. Nesta assentada, a parte autora requereu a exclusão do polo passivo da Sra. Iraildes, que não foi localizada apesar de constar do laudo do corpo de bombeiros como uma das locatárias. Informou ainda que tem interesse na realização de audiência de instrução posterior a apresentação do laudo pericial, e da produção de provas e testemunhas que comprovam o fato. Em virtude do pedido da autora, os 1º,2º, 3º e 4º acionados solicitaram a oitiva da parte autora, assim como testemunhas que seriam arroladas em momento oportuno.
Determinada a expedição de ofício à CEF 50803405 (ID 50803408). Reiterado por diversas vezes (ID 50803412, ID 76461960, ID 141638347 e ID 215622811).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se a existência de questões processuais pendentes. Passo a analisá-las.
Afasto as preliminares de carência da ação por ilegitimadade ad causam alegada pelos acionados EI COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS – ME e IRAILTON TRABUCO DOS SANTOS (ID 50803333). Embora as acionadas aleguem não possuir relação societária com a empresa EG COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS- ME, o documento colacionado no ID 50803366 - alteração contratual da sociedade EG COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA, CNPJ: 12.543.093/0001-80 e EI COMÉRCIO DE BIJUTERIAS - ME, CNPJ: 14.555.862/0001-95 (ambas com nome fantasia "Shalom Bijunterias") – dá conta de que Everaldo Trabuco dos Santos e Irailton Trabuco dos Santos como únicos sócios da empresa, casados em comunhão parcial de bens, assinaram o documento registrado na Junta Comercial da Bahia em 22/10/2013; apenas e Janeiro/2015, portanto, em momento posterior ao sinistro que dá lastro à pretensão veiculada nestes autos, é que houve outra alteração do contrato social da empresa, como pode ser verificado no Histórico fornecido pela JUCEB.
Ato em contínuo, em sua peça de defesa, o ESPÓLIO de ONILDO OSMAR DA SILVA (ID 50803349) também aduz a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, alegando que eventual culpa pelo infortúnio, apenas poderá ser imputada ao locatário/inquilino, não ao proprietário do imóvel com título de domínio. Todavia, a alegação não pode vicejar. Em que pese não haver, neste momento processual, controvérsia de dolo ou culpa quanto ao infortúnio, a questão ventilada nos autos envolve o direito de vizinhança, fincado no dever de proteção (conexo à boa-fé objetiva) a acarretar a responsabilidade objetiva do proprietário do imóvel locado.
Noutro giro, em suas argumentações preliminares, os acionados EG COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA (ID 50803387), EVERALDO TRABUCO DOS SANTOS (ID 50803384) e ESPÓLIO de Onildo Silva (ID 50803349), sustentam o declínio de competência com a inclusão do litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguradora, devendo o feito ser direcionada à Justiça Federal por tratar-se ações de indenização que envolvam empresa pública federal. Todavia, observo que o pretendido chamamento de terceiro à lide implicaria em prolongamento da instrução, em prejuízo ao princípio da celeridade e da razoável duração do processo. Noutro vértice, não restam dúvidas de que, se eventualmente as acionadas vierem a ser condenadas na presente demanda, poderão acionar a seguradora para que preste a devida cobertura securitária, haja vista que, com o advento da Lei n. 13.105 /2015, o instituto da denunciação deixou de ser obrigatório, admitindo-se a propositura de ação de regresso.
Deste modo, superadas tais questões, fixo como ponto controvertido: a dinâmica dos fatos, bem como dos danos alegados na exordial.
Quanto à questão da dilação probatória, em sede de audiência de conciliação, as partes pugnaram pela apresentação de laudo pericial e pela produção de prova testemunhal (ID 50803399).
Durante o transcorrer do processo, por diversas vezes, oficiou-se à Caixa Econômica Federal, para que colacionasse aos autos o laudo que deu substrato ao procedimento administrativo que importou no pagamento do seguro à Shalon, sem que tal providência tivesse sido atendida. Neste sentido, determino que se encaminhe cópia dos referidos ofícios, bem como comprovante de intimação do gerente da referida entidade, para que seja deflagrado o procedimento pelo crime de desobediência.
Particularmente no que se refere ao teor do aludido documento (laudo pericial), a esta altura dos acontecimentos, penso que não traria luzes à questão, na medida em que a existência do episódio – incêndio -, não é negada. O que restou controversa é a extensão dos danos provenientes do aludido incêndio, já que as acionadas informam que o evento não chegou a danificar o prédio do autor, bem como a elucidação de possíveis causas do incêndio.
Não é demais ressaltar que existe laudo pericial confeccionado pelo Corpo de Bombeiros.
Assim sendo, DEFIRO a produção de prova oral, consistente nos depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas.
Ao cartório para incluir o feito em pauta para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento.
As partes deverão arrolar as testemunhas, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão ser de no máximo três para cada parte e compareceram independente de intimação judicial, devendo aos advogados constituí-

dos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, as regras do art. 455 do CPC deverão ser observadas. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.
Publique-se. Intimações necessárias.
Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA, 08 de março de 2023.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito
ABM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0802109-68.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Espólio De Eurico Veloso Pinto Registrado(a) Civilmente Como Eurico Veloso Pinto
Advogado: Maria Leopoldina Freire Pinto (OAB:BA22975)
Reu: Shalon Bijuterias Ei Comércio De Bijuterias-me
Advogado: Ícaro Manoel Passos Menezes (OAB:BA36162)
Reu: Shalon Bijuterias, Eg Comércio De Bijuterias Ltda
Advogado: Ícaro Manoel Passos Menezes (OAB:BA36162)
Reu: Irailton Trabuco Dos Santos
Reu: Everaldo Trabuco Dos Santos
Advogado: Ícaro Manoel Passos Menezes (OAB:BA36162)
Reu: Piraildes Trabuco Dso Santos
Reu: Espólio De Onildo Osmar Da Silva
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Reu: Maria Bernadete Santana Silva
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº : 0802109-68.2015.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EURICO VELOSO PINTO

REU: SHALON BIJUTERIAS EI COMÉRCIO DE BIJUTERIAS-ME, SHALON BIJUTERIAS, EG COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA, IRAILTON TRABUCO DOS SANTOS, EVERALDO TRABUCO DOS SANTOS, PIRAILDES TRABUCO DSO SANTOS, ESPÓLIO DE ONILDO OSMAR DA SILVA, MARIA BERNADETE SANTANA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 LXXI da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Remessa do processo à Instancia Superior, com as cautelas de estilo.

Feira de Santana (BA), 3 de outubro de 2024.

MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017608-71.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Bernardete Souza Moreira

Advogado: Veronica Moreira Miranda (OAB:BA38282)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana - 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
DESPACHO

PROCESSO Nº : 8017608-71.2024.8.05.0080
REQUERENTE: BERNARDETE SOUZA MOREIRA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, devendo o acionado, no momento da apresentação da defesa, trazer aos autos toda a prova documental, fonográfica, eletrônica, ou qualquer outra que possua, relativamente ao objeto do presente feito, sob pena de preclusão.
Considerando que, em feitos dessa natureza, a acionada não costuma transigir, em homenagem ao princípio da celeridade, da razoável duração do processo e para permitir que o processo tenha curso, reservo-me para designar momento conciliatório oportunamente.
Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer, se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.

O PRESENTE DESPACHO VALE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017608-71.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Bernardete Souza Moreira
Advogado: Veronica Moreira Miranda (OAB:BA38282)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
Processo nº:8017608-71.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PASEP, Perdas e Danos]
Pólo Ativo:REQUERENTE: BERNARDETE SOUZA MOREIRA

Pólo Passivo:REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, na pessoa do seu advogado, para se manifestar acerca da contestação apresentada ID 463185166, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana (BA), 03 de outubro de 2024.

Mariana Lantyer Oliveira Esquivel
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8008958-35.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ana Paula De Jesus Lima
Advogado: Tania Cristina Xisto Timoteo (OAB:GO30863)
Requerido: Oi S.a.
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
Processo nº:8008958-35.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abatimento proporcional do preço]
Pólo Ativo:REQUERENTE: ANA PAULA DE JESUS LIMA

Pólo Passivo:REQUERIDO: OI S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, na pessoa do seu advogado, para se manifestar acerca da contestação apresentada ID 454228923, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana (BA), 03 de outubro de 2024. Eu, Míriam Soares Silva, Estagiária de Direito, o digitei.

Heliana da Silva Viana- Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023378-79.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 458400400
Processo N° : 8023378-79.2023.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081417323217500000441794939

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023378-79.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466952056

Processo N° : 8023378-79.2023.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100322365660000000449503800

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023378-79.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466952056
Processo N° : 8023378-79.2023.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100322365660000000449503800

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020117-09.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Michele Maria Da Silva
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)
Reu: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020117-09.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MICHELE MARIA DA SILVA
Advogado(s): BRUNO RIBEIRO FILADELFO (OAB:BA23105)
REU: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB:SC20875)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento antecipado do mérito.
Cumpra-se.

Feira de Santana, 30 de Abril de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto
(Documento Assinado Eletronicamente)
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016185-13.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Guilherme Da Rocha Silva
Advogado: Renilton Vitoriano Dos Santos Filho (OAB:BA50202)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016185-13.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: GUILHERME DA ROCHA SILVA
Advogado(s): RENILTON VITORIANO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA50202)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, dando-lhes ciência de que o silêncio será interpretado como desinteresse na produção de outras provas.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)
J.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8007874-33.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: Natan Comercial De Alimentos Ltda
Executado: Patricia Borges Da Silva Alves De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8007874-33.2023.8.05.0080
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: NATAN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, PATRICIA BORGES DA SILVA ALVES DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da devolução da correspondência pela ECT, conforme o ID 445960932 e o ID 445961282, noticiando a mudança do endereço dos acionados.

Feira de Santana, 3 de junho de 2024.

Mariana Lantyer Oliveira Esquivel
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003424-18.2021.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Scharlene Da Silva Santana Santos
Advogado: Evandro De Carvalho Santos (OAB:BA32690)
Advogado: Anna Carolina Dos Santos Vitoria (OAB:BA60285)
Requerente: Rosenildo Da Silva Santos
Advogado: Evandro De Carvalho Santos (OAB:BA32690)
Advogado: Anna Carolina Dos Santos Vitoria (OAB:BA60285)
Requerido: Marcelo Souza Santana
Advogado: Pedro Victor Oliveira De Lacerda (OAB:BA51051)
Requerido: Luciane Mendes Espindola Santana
Advogado: Pedro Victor Oliveira De Lacerda (OAB:BA51051)
Requerido: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003424-18.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: SCHARLENE DA SILVA SANTANA SANTOS e outros
Advogado(s): ANNA CAROLINA DOS SANTOS VITORIA (OAB:BA60285), EVANDRO DE CARVALHO SANTOS (OAB:BA32690)
REQUERIDO: MARCELO SOUZA SANTANA e outros (2)
Advogado(s): PEDRO VICTOR OLIVEIRA DE LACERDA (OAB:BA51051), KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE (OAB:PE36701)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a perícia técnica restou agendada para o dia 13 de novembro de 2022 e até o presente momento não houve juntada do laudo, intime-se o Sr. Perito André Perroni de Burgos para acostar aos autos o laudo técnico no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de destituição do encargo.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0516692-63.2017.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Petroserra Distribuidora De Petroleo Ltda
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Reu: Posto De Combustiveis Carvalho Ltda - Me
Reu: Rayane Kely Soares De Carvalho
Reu: Kleyton Roberto Almeida De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MONITÓRIA n. 0516692-63.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: PETROSERRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MOURA PINHO registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO MOURA PINHO (OAB:BA6868)
REU: POSTO DE COMBUSTIVEIS CARVALHO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Oficie-se ao juízo deprecado solicitando-lhe informações acerca do cumprimento do ato deprecado e, caso já efetivado, a devolução da referida carta precatória, rendendo-lhe as homenagens de estilo.

FEIRA DE SANTANA/BA, 22 de fevereiro de 2024.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)
CCF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028977-33.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Flavio Queiroz Almeida
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8028977-33.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: FLAVIO QUEIROZ ALMEIDA
Advogado(s):
DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais relativas aos atos processuais pretendidos na petição retro.

Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8000059-48.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Flavia De Oliveira Santos
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Requerido: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000059-48.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: FLAVIA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA68072)
REQUERIDO: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (OAB:RN2738)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.

Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001466-89.2024.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dalia Ventin Costa
Advogado: Maria Alice Matos Boaventura (OAB:BA72043)
Advogado: Jessica Souza Pereira De Oliveira (OAB:BA63357)
Reu: Mileide Da Silva Santana Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001466-89.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DALIA VENTIN COSTA
Advogado(s): MARIA ALICE MATOS BOAVENTURA (OAB:BA72043), JESSICA SOUZA PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA63357)
REU: MILEIDE DA SILVA SANTANA SOARES
Advogado(s):
DECISÃO

Diante do noticiado na petição ID 440891212, comprovada a impossibilidade de comparecimento da autora, cancelo a audiência outrora designada, determinando o Cartório que promova a inclusão em nova pauta.

Publique-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006304-80.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Alderico Rodrigues Da Silva Junior
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Advogado: Maria Lara Nascimento De Oliveira (OAB:BA77465)

Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006304-80.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ALDERICO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): BRUNO ROBERIO GARCIA MELO LOPES DE ARAUJO (OAB:BA34609), MARIA LARA NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB:BA77465)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)
DECISÃO

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença.
A parte autora impugnou os cálculos apresentados pelo requerido, alegando aplicação indevida dos juros de mora sobre os saques efetuados.
Intimada para manifestar-se, a parte acionada pugnou pela rejeição da impugnação.
Após análise dos autos, entendo que o julgamento do cumprimento de sentença depende de conhecimento técnico específico, razão pela qual determino a realização de exame técnico contábil.
Para tanto, nomeio contador judicial Alessandra Pena Caparroz, perita contábil, com endereço cadastrado junto ao Programa de Apoio a Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça da Bahia, fixando-lhe o prazo de 30 dias para apresentação do respectivo laudo, bem como honorários periciais de R$ 1.000,00 (mil reais), a serem rateados pelas partes. Considerando que a autora é beneficiária da gratuidade judiciária, sua parte será custeada pelo Estado.
Oficie-se a Sra. Perita, dando-lhe ciência acerca da presente nomeação, bem como para, em cinco dias, manifestar-se sobre o encargo.
Aceito o munus, intime-se a parte acionada para, em cinco dias, realizar o depósito do valor dos honorários.
As partes, querendo, deverão, no prazo comum de 15 dias apresentar quesitos e assistente técnico.
Apresentado o laudo, manifestem-se as partes em 15 dias.
Em seguida, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0503725-20.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)

Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462549555
Processo N° : 0503725-20.2016.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR (OAB:BA22722)
DANIEL CAMERA JORGE (OAB:BA23242)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090614501739500000445539378

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030071-79.2023.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Fabio Freitas Medeiros
Advogado: Pollyana Bacellar Macedo (OAB:BA46855)
Embargado: Jobcar Auto Pecas E Servicos Ltda
Advogado: Joao Marcelo Oliveira Da Silva (OAB:BA76940)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8030071-79.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EMBARGANTE: FABIO FREITAS MEDEIROS
Advogado(s): POLLYANA BACELLAR MACEDO (OAB:BA46855)
EMBARGADO: JOBCAR AUTO PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado(s): JOAO MARCELO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA76940)

DESPACHO
Vistos, etc.

Inicialmente, considerando os comprovantes de renda de ID: 446200086, concedo provisoriamente ao embargante o benefício da gratuidade judiciária.

Tempestivo os embargos, recebo-os, contudo sem atribuir o pugnado efeito suspensivo, eis que não atendidos os requisitos previstos no art. 919, §1º do CPC.

Por fim, converto o feito em diligência para determinar a expedição de Ofício ao DETRAN-BA solicitando a emissão de Certidão de Histórico do Veículo ou Cadeia Sucessória de propriedade, referente ao veículo caminhão de placa NLC7G34, RENAVAM 964880105, CHASSI 9BSG4X20083627642, discriminando e esclarecendo a data em que efetivou-se a transferência entre as partes do presente processo.

Após, façam os autos conclusos para julgamento dos presentes Embargos à Execução.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001077-12.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jaciane Motta Da Silva
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264)
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Reu: Berkley International Do Brasil Seguros S.a.
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Reu: Julio Pires Amorim
Advogado: Eduardo Santana Borges (OAB:BA37401)
Reu: Dilma Dos Santos Amorim
Advogado: Eduardo Santana Borges (OAB:BA37401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Fone: (75) 3602-5936
ATO ORDINATÓRIO

8001077-12.2021.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JACIANE MOTTA DA SILVA

REU: BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A., JULIO PIRES AMORIM, DILMA DOS SANTOS AMORIM

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se os embargados para apresentarem as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana, 4 de outubro de 2024.

KESSIA REIJANE CEDRAZ REBOUCAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022137-36.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Lindinalva Oliveira Da Silva
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022137-36.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LINDINALVA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por LINDINALVA OLIVEIRA DA SILVA em face de BANCO BRADESCO SA colimando obter a suspensão imediata das cobranças oriundas do contrato de empréstimo celebrado, tendo em vista a inexistência do termo final.
Em suma, a requerente aduziu que recebe benefício previdenciário e que, por problemas financeiros, contraiu empréstimo na modalidade empréstimo pessoal consignado junto à instituição bancária ré.
Pontuou que o valor do contrato nº 202390022730 00094000, datado de OUTUBRO DE 2023, foi de R$ 727,43, com parcelas a descontar mensalmente de seu benefício, direto na folha de pagamento.
Informa que o banco réu começou a descontar o valor de R$ 66,13, como se os empréstimos estivessem sendo normalmente quitados.
Todavia, aduz que jamais fora informada sobre aspectos essenciais desses contratos: a quantidade exata de parcelas, a taxa de juros aplicada, à data da última parcela a ser adimplida, bem como o valor total do “empréstimo consignado”.
Posteriormente, após contato com a ré, o autor foi informado de que se tratava de empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável, tendo a instituição financeira creditado em sua conta o valor contratado como empréstimo consignado comum, descontando o referido valor citado sem a sua devida anuência, uma vez que não foi informada de todos os termos do contrato.
Juntou procuração (ID: 459928719) e outros documentos.
Vieram-se conclusos os autos.
Pois bem. Decido.
Inicialmente, levando-se em conta os documentos acostados, concedo-lhe o benefício da justiça gratuita, por entender que o pagamento das custas processuais, neste momento, poderá comprometer o seu sustento.
Atendo-me ao pleito antecipatório, cumpre-me verificar a existência da probabilidade do direito invocado, bem assim o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 e § do CPC.
Compulsando detidamente os autos, verifico que a parte demandante admite ter contraído o referido empréstimo junto à parte acionada e que instituição bancária ré creditou o referido valor em sua conta corrente.
Contudo, alega que foi levada a erro acreditando contrair empréstimo consignado quando, na verdade, tratava-se de dívida junto a ‘’cartão de crédito’’.
Afirma ter havido ainda violação dos deveres de informação, bem como conduta fraudulenta e onerosidade excessiva.

Da narração dos fatos, não vislumbro a ocorrência dos pressupostos necessários à concessão da medida liminar requerida, posto que não estão preenchidos os requisitos exigidos para tanto.
É verdade que o ônus da prova da informação ao consumidor é da parte acionada, contudo, a pretensão autoral não pode ser acolhida, pelo menos em cognição sumária, na forma postulada pela parte demandante, já que inconteste ter recebido e usufruído do valor.
Nessa linha, não visualizo, no caso concreto, os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência.
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.
Destarte, cite-se e intime-se a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer, se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.
O presente despacho vale como mandado de intimação e citação.
Intime-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)
L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022137-36.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Lindinalva Oliveira Da Silva
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Fone: (75) 3602-5936
ATO ORDINATÓRIO
8022137-36.2024.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LINDINALVA OLIVEIRA DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar manifestação acerca da contestação e documentos apresentados pelo(a) acionado(a).

KESSIA REIJANE CEDRAZ REBOUCAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0804854-21.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Roberto De Araujo Santos
Advogado: Karla Sena Da Silva (OAB:BA52594)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0804854-21.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ROBERTO DE ARAUJO SANTOS
Advogado(s): KARLA SENA DA SILVA (OAB:BA52594)
REU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a expedição de ofício ao Banco BMG S/A, no endereço informado na petição de ID 441656750, para que o referido banco apresente o extrato de movimentação bancária do Sr. Roberto de Araújo Santos, portador do RG. 219394385 e CPF 13784692591, referente ao período de 26/02/2010 a 30/10/2010, inclusive comprovante de pagamento realizado pelo Banco Original para quitação do empréstimo, referente ao contrato nº 0006086196.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8030071-79.2023.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Fabio Freitas Medeiros
Advogado: Pollyana Bacellar Macedo (OAB:BA46855)
Embargado: Jobcar Auto Pecas E Servicos Ltda
Advogado: Joao Marcelo Oliveira Da Silva (OAB:BA76940)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8030071-79.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EMBARGANTE: FABIO FREITAS MEDEIROS
Advogado(s): POLLYANA BACELLAR MACEDO (OAB:BA46855)
EMBARGADO: JOBCAR AUTO PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado(s): JOAO MARCELO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA76940)

DESPACHO
Vistos, etc.

Inicialmente, considerando os comprovantes de renda de ID: 446200086, concedo provisoriamente ao embargante o benefício da gratuidade judiciária.

Tempestivo os embargos, recebo-os, contudo sem atribuir o pugnado efeito suspensivo, eis que não atendidos os requisitos previstos no art. 919, §1º do CPC.

Por fim, converto o feito em diligência para determinar a expedição de Ofício ao DETRAN-BA solicitando a emissão de Certidão de Histórico do Veículo ou Cadeia Sucessória de propriedade, referente ao veículo caminhão de placa NLC7G34, RENAVAM 964880105, CHASSI 9BSG4X20083627642, discriminando e esclarecendo a data em que efetivou-se a transferência entre as partes do presente processo.

Após, façam os autos conclusos para julgamento dos presentes Embargos à Execução.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0016496-29.2012.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Jose Hamilton Canario De Macedo
Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Executado: José Edvaldo Freire
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0016496-29.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: JOSE HAMILTON CANARIO DE MACEDO
Advogado(s): DANIEL ARAUJO RODRIGUES (OAB:BA25244)
EXECUTADO: José Edvaldo Freire
Advogado(s): JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332)

DECISÃO
Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Verifico, no caso, que fora determinada a intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento do débito, conforme cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de execução forçada, com incidência de multa no importe de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Contudo, observa-se que o presente cumprimento de sentença fora proposto pela parte executada (JOSÉ EDVALDO FREIRE), diante da improcedência do pleito inicial, conforme se vislumbra em ID: 431773938.

Dessa maneira, no despacho de ID: 431773938, deveria ocorrer a intimação da parte autora (JOSÉ HAMILTON CANARIO DE MACEDO) para pagar o débito, nos termos do artigo 523 do CPC. No entanto, de maneira equivocada, houve a intimação do réu (JOSÉ EDVALDO FREIRE) para promover o pagamento da dívida.

Assim sendo, a fim de regularizar o feito e evitar eventuais nulidades, CHAMO O FEITO À ORDEM para revogar o despacho de ID: 431773938.

Na sequência, determino a intimação da parte executada (JOSÉ HAMILTON CANARIO DE MACEDO) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, conforme cálculos apresentados pela parte exequente, acrescido de custas, sob pena de execução forçada, com incidência de multa no importe de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), sobre o montante do débito, conforme determina o artigo 523, §1º do CPC.

Fica advertida a parte autora de que, transcorrido o prazo do artigo 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou de nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentada a impugnação, intime-se a exequente para que dela se manifeste em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo inicial de 15 dias (artigo 523) sem o pagamento da quantia reclamada ou o depósito judicial do valor do débito, DETERMINO a realização de penhora eletrônica do referido valor, através do sistema SISBAJUD.

Frustrada a penhora eletrônica, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a indicação de bens produzida pela parte exequente, se existir.

Recaindo a penhora sob bens imóveis, intime-se, também os cônjuges e proceda-se, conforme dispõe o artigo 884 do CPC, de logo, a inscrição no respectivo registro.

Intimem-se. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028977-33.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Flavio Queiroz Almeida
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8028977-33.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: FLAVIO QUEIROZ ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pelo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, em face de FLAVIO QUEIROZ ALMEIDA.
Passo à análise dos pedidos formulados no ato petitório de ID 434493860.
DO SISTEMA INFOSEG

Em relação ao pedido de busca de endereço junto ao sistema INFOSEG, é notório que a rede INFOSEG hoje integra os bancos de dados das secretarias de segurança pública de todos os Estados, assim, a rede INFOSEG é alimentada por órgãos com informações criminais.
Como os presentes autos não possuem natureza criminal, INDEFIRO o pedido de busca de endereço do requerido no sistema INFOSEG.

DO SISTEMA SERASA
Em relação ao ofício ao SERASA, é sabido que o Juízo possui a ferramenta do SERASAJUD. No entanto, o referido sistema foi desenvolvido para facilitar e melhorar a tramitação de Ofícios entre o Poder Judiciário e a Serasa Experian, em especial para o cumprimento do art. 782, § 3º, do CPC. Logo, esse mecanismo não se presta ao serviço de busca de endereços e, portanto, INDEFIRO-O.
DOS SISTEMAS RENAJUD, SISBAJUD e INFOJUD
Quanto ao pedido de utilização dos sistemas RENAJUD, SISBAJUD e INFOJUD, DEFIRO-O.
Assim, considerando que a parte autora já recolheu as devidas custas (ID 452289393), promovo, na oportunidade, as consultas ao endereço dos réu através dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e INFOJUD.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019134-10.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: Wilson De Souza Paixao Junior
Advogado: Kennedy Santos Dias (OAB:BA72467)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019134-10.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REPRESENTANTE: WILSON DE SOUZA PAIXAO JUNIOR e outros
Advogado(s): KENNEDY SANTOS DIAS (OAB:BA72467)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): MURILO FERREIRA NUNES (OAB:BA23938), ROMULO GUIMARAES BRITO (OAB:BA28687)
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta em 14/08/2023 por WILSON DE SOUZA PAIXAO JUNIOR e outros em desfavor de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, todos devidamente qualificados, pelas razões a seguir aduzidas.
Alega a parte autora que é beneficiária do plano de saúde ofertado pela requerida e encontra-se acometida de asma brônquica, realizando tratamento contínuo. Narra que o seu genitor, equivocadamente, deixou de efetuar o pagamento tempestivo da parcela com vencimento em 10/06/2023, ocasionando no cancelamento do contrato. Afirma que o pagamento foi feito em 10/08/2023, solicitando o restabelecimento do plano, porém, teve a solicitação negada.
Coligiu aos autos procuração e documentos.
Justiça gratuita deferida (ID 404947547).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID 420903486), defendendo, no mérito, a legalidade do cancelamento por inadimplência, de modo que ausente a responsabilidade civil de sua parte, ante a inexistência de falha na prestação do serviço.
A parte autora ofertou réplica (ID 422947931), rechaçando os termos da peça de bloqueio, de maneira que ratificou os termos da exordial.
Intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, não houve requerimento de novas provas.
Parecer do Ministério Público ID 437367554.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

II.1- JULGAMENTO ANTECIPADO
Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas.
II.2- PRELIMINARES
Inexistindo preliminares a apreciar, passo à análise do mérito.
II.3- DO MÉRITO
Tratando-se de negócios jurídicos firmados entre as instituições e os usuários de seus produtos e serviços, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, por força do art. 3º:
CDC - Art. 3° - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
(....) § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Sendo assim, inarredável a incidência e regulação do Código de Defesa do Consumidor, em vista de que se trata de típico contrato de adesão, que reclama a mitigação do princípio pacta sunt servanda, uma vez que o contrato, embora bilateral, resultou em margem mínima de discutibilidade por parte do aderente, inferiorizado contratualmente.
Afastando qualquer questionamento a respeito, o STJ editou a Súmula 469, estabelecendo que “aplica-se o código de defesa do consumidor aos contratos de plano de saúde “.
Logo, possível é a adequação do contrato em tela aos ditames legais, de modo a viabilizar inclusive, se for o caso, a decretação da nulidade pleno iure das cláusulas que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade” (artigo 6º, inciso V c/c artigo 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor).
Sem maiores digressões, o deslinde da questão controvertida é simples e se cinge à verificação da legitimidade da rescisão unilateral do plano de saúde da autora.
Do cotejo dos documentos trazidos à colação, observa-se que o plano de saúde fora contratado na categoria de coletivo pelo grupo associativo da Casa do Estudante de Feira de Santana (ID 420906241). Entretanto, resta pacificado o entendimento jurisprudencial da necessidade de notificação prévia de 60 (sessenta) dias para o cancelamento imotivado do plano de saúde coletivo que tenha mais de 12 meses de vigência.
Cumpre destacar que a notificação deve ser enviada por escrito via postal com aviso de recebimento para comprovar o recebimento do consumidor, conforme Enunciado nº 28 da Agência Nacional de Saúde - ANS.
No caso em análise, observo que a acionada não apresentou a notificação prévia nos termos exigidos pela supramencionada agência reguladora, inexistindo prova da ciência a parte autora, nem tampouco comprovação acerca do débito apontado. O Ministério Público, em seu parecer, também pontuou para o descumprimento dos requisitos exigidos e a ilicitude no cancelamento do plano de saúde, razão pela qual deve ser prontamente restabelecido.

Quanto aos danos morais postulados, observa-se que a conduta contestada da ré impôs à autora aflições, angústias e a quebra da sua tranquilidade por ter sido impedida de utilizar um serviço essencial de saúde, bem como ter acesso ao serviço de emergência em decorrência da conduta abusiva das acionadas que não observaram as regras mínimas para cancelamento de plano de saúde.
III - DISPOSITIVO
Isto posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, concedendo a tutela de urgência concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar o restabelecimento do plano de saúde da parte autora nos moldes contratados, bem como condená-la ao pagamento de indenização por danos morais, em favor da parte autora, à ordem de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente, pelo IPCA, desde a data do presente arbitramento, e com juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, de modo que decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte ré ao recolhimento de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação por danos morais.

Interposto eventual recurso, intime-se a parte recorrida para oferta de contrarrazões no prazo legal. Após, se for o caso, remetam-se os autos ao E. TJBA para apreciação do recurso.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no acervo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019134-10.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: Wilson De Souza Paixao Junior
Advogado: Kennedy Santos Dias (OAB:BA72467)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Fone: (75) 3602-5936
ATO ORDINATÓRIO
8019134-10.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REPRESENTANTE: WILSON DE SOUZA PAIXAO JUNIOR
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da petição ID 466095062.
Feira de Santana, 4 de outubro de 2024.

KESSIA REIJANE CEDRAZ REBOUCAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001208-50.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rafael De Almeida Dos Santos
Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001208-50.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RAFAEL DE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): ITAMARA IRENE RAULINO DE FREITAS (OAB:BA34394)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte acionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se concorda com o pedido de expedição de alvará para levantamento de valores em nome da Bela. ITAMARA IRENE RAULINO DE FREITAS, OAB/BA 34.394, estando ciente que a ausência de manifestação implicará na concordância com o pedido autoral.
Após, nova conclusão.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001208-50.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rafael De Almeida Dos Santos
Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001208-50.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RAFAEL DE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): ITAMARA IRENE RAULINO DE FREITAS (OAB:BA34394)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

DESPACHO
Ao cartório para publicação do despacho de ID n. 451702676.

FEIRA DE SANTANA/BA, 4 de outubro de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8002368-76.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Textil Favero Ltda
Advogado: Kelly Cristina Favero Mirandola (OAB:SP126888)
Executado: Rp Industria E Comercio De Artigos Do Vestuario Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002368-76.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: TEXTIL FAVERO LTDA
Advogado(s): KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA (OAB:SP126888)
EXECUTADO: RP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se à pesquisa de endereço, via sistema SISBAJUD, em face da parte executada.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005863-65.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sa Barreto Combustiveis E Derivados Ltda
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Executado: Felipe Moreno Moreira De Almeida 05984720531

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005863-65.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: SA BARRETO COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA
Advogado(s): CIRO OLIVEIRA TEIXEIRA (OAB:BA39968)
EXECUTADO: FELIPE MORENO MOREIRA DE ALMEIDA 05984720531
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o pagamento das custas, proceda-se à pesquisa de endereço, via sistema SISBAJUD, em face do executado.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001466-89.2024.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dalia Ventin Costa
Advogado: Maria Alice Matos Boaventura (OAB:BA72043)
Advogado: Jessica Souza Pereira De Oliveira (OAB:BA63357)
Reu: Mileide Da Silva Santana Soares

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001466-89.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DALIA VENTIN COSTA
Advogado(s): MARIA ALICE MATOS BOAVENTURA (OAB:BA72043), JESSICA SOUZA PEREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JESSICA SOUZA PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA63357)
REU: MILEIDE DA SILVA SANTANA SOARES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao Cartório para cumprimento da decisão de ID 441233777 que determinou a inclusão do feito em pauta de audiência.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001466-89.2024.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dalia Ventin Costa
Advogado: Maria Alice Matos Boaventura (OAB:BA72043)
Advogado: Jessica Souza Pereira De Oliveira (OAB:BA63357)
Reu: Mileide Da Silva Santana Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001466-89.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DALIA VENTIN COSTA
Advogado(s): MARIA ALICE MATOS BOAVENTURA (OAB:BA72043), JESSICA SOUZA PEREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JESSICA SOUZA PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA63357)
REU: MILEIDE DA SILVA SANTANA SOARES
Advogado(s):

DESPACHO
Ao cartório para publicação do despacho de ID n. 464701442.

FEIRA DE SANTANA/BA, 4 de outubro de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016451-05.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Air Bp Petrobahia Ltda
Advogado: Cristiano Baccin Da Silva (OAB:BA763-B)
Advogado: Daniel Anunciacao Sanches (OAB:BA46010)
Advogado: Antonio Jorge Gaspar Santos Cerqueira (OAB:BA34817)

Executado: Salomao Abud Do Valle

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8016451-05.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: AIR BP PETROBAHIA LTDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE GASPAR SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA34817), CRISTIANO BACCIN DA SILVA (OAB:BA-763-B), DANIEL ANUNCIACAO SANCHES (OAB:BA46010)
EXECUTADO: SALOMAO ABUD DO VALLE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de processo de execução, em que figura como Exequente AIR BP PETROBAHIA LTDA. e como Executado SALOMAO ABUD DO VALLE, visando à satisfação de crédito.
Consta dos autos que, após diligências para localização de bens penhoráveis de propriedade do Executado, restou infrutífera a busca, não sendo possível localizar qualquer bem que possa garantir a satisfação do crédito exequendo.
Considerando que a execução deve ser efetivada dentro dos limites legais e que, esgotadas todas as tentativas de localização de bens passíveis de penhora, não foi possível encontrar nenhum ativo pertencente ao Executado, torna-se inviável a continuidade do presente processo de execução.
Nesse contexto, de acordo com o disposto no art. 921, III, §1º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão dos autos, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, em razão da impossibilidade de localização de bens penhoráveis.
Durante o período de suspensão, ficam suspensos os atos executivos, devendo o processo ser arquivado provisoriamente. Decorrido o prazo de suspensão, as partes poderão requerer o que de direito for, nos termos do referido dispositivo legal.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015056-41.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Eliene Rosa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MONITÓRIA n. 8015056-41.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: ELIENE ROSA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Monitória, ajuizada por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME, em face de ELIENE ROSA DOS SANTOS.
Realizou-se a tentativa de citação da demandada, sem que se obtivesse êxito, tendo a parte autora pugnado pela consulta aos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD e SIEL (ID 435325731), a fim de encontrar o endereço desta acionada.
Sabe-se que os dados da parte encontram-se acobertados pelo sigilo.

Contudo, a providência requerida pela parte autora encontra substrato nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional

A par disso, verifica-se que a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.721.648/RJ e 1.184.765/PA (Tema 425) é no sentido de ser dispensável a demonstração do esgotamento das medidas cabíveis à localização da parte ré ou de seus bens para o manejo dos sistemas de consulta pelo juízo da causa. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.

DESNECESSIDADE. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistema Infojud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

2. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1721648/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 19/11/2018)"

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES.APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel.

Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

(...)" 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exeqüente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.
§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).
9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.
10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.
11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).
12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exeqüente.
13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exeqüente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.
14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exeqüendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".
15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.
16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.
17. Contudo, impende ressalvar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".
18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.
19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)"
Tal medida prestigia os princípios da economia processual, da cooperação e da razoável duração do processo, cujos pesos preponderam na colisão com o princípio dispositivo, sobretudo quando a célere resolução da lide também conflui no interesse da justiça e, portanto, público.
Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. TERMO DE PENHORA. LAVRATURA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RENAJUD. BLOQUEIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO SUPERVENIENTE. CONSTRIÇÃO QUE SE MANTÉM. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que é desnecessária a lavratura de auto ou termo de penhora específico, na penhora on line (sistemas BACenJud, RENAJud ou INFOJud), pois os documentos gerados que demonstram a efetivação da constrição já produzem os mesmos efeitos. Precedentes: MC 25.011/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/8/2016; REsp 1.415.522/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/2/2016; AgInt no REsp 1.822.142/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019. 2. É cabível a manutenção da constrição de bens, na hipótese de a penhora ter sido efetivada anteriormente à adesão ao parcelamento do crédito, o qual apenas suspenderá a execução fiscal no estado

em que se encontra, sem consequência liberatória. Precedentes: AI no REsp 1.266.318/RN, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 17/3/2014; AgInt no REsp 1.636.161/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/5/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1.342.361/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2016; AgInt no REsp 1.569.896/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/9/2017; REsp 1.658.504/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2017. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1864068/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM OFERTADO. ORDEM LEGAL. INOBSERVÂNCIA. RECUSA. POSSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO ON LINE. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Em execução fiscal, o ente exequente pode recusar a nomeação de bem oferecido à penhora, quando fundada na inobservância da ordem legal, prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da menor onerosidade. 3. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, apresenta-se "desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados, a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen--jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007" (AREsp 1.528.536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019). 4. A tese vinculada ao disposto nos arts. 8º, 9º, 10 e 805 do CPC/2015 não foi prequestionada, não obstante a oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ na espécie, não havendo que falar em prequestionamento implícito. 5. O exame da alegada violação do princípio da menor onerosidade, da idoneidade e da viabilidade do bem oferecido à penhora demandaria, na hipótese, reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1571886/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020)"

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. O posicionamento da Corte de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen-jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21.1.2007. Precedentes: REsp 1.582.421/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.667.529/RJ, Min Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 29.6.2017. 2. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial e permitir a utilização do sistema Infojud independentemente do esgotamento de diligências. (AREsp 1528536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019)"

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. (...) 3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)"

Relativamente à consulta ao sistema RENAJUD, os arts. 2º e 6º do Regulamento do RENAJUD definem o sistema como a ferramenta que interliga o Poder Judiciário e o DENATRAN, possibilitando a consulta de veículos e o envio de ordens judiciais, de modo que não há óbice para o pronto deferimento da consulta de bens por tal sistema ao credor/exequente.

Tampouco há falar em necessidade de comprovação do exaurimento de diligências ordinárias ou pesquisa prévia pelo credor para a utilização dos sistemas informatizados, porquanto trata-se justamente de uma das ferramentas das quais dispõe na busca pela realização do crédito, objetivo maior do próprio processo executivo.

Neste sentido a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

(...)

3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)

No caso posto, a pesquisa pretendida tem por escopo exclusivamente a obtenção do endereço da acionada.

Desta feita, DEFIRO a consulta aos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD e SIEL

Assim sendo, proceda-se com a realização das pesquisas.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO
0809099-75.2015.8.05.0080 Busca E Apreensão
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Requerido: Ana Lucia Bastos Almeida
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0809099-75.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586), ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923)
REQUERIDO: ANA LUCIA BASTOS ALMEIDA
Advogado(s): GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA32253)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em conformidade com a petição de ID 437317474, expeça-se ofícios ao Banco do Brasil e ao BRB, para que juntem aos autos os extratos das contas judiciais do depósito garantia comprovado no ID 118713913, cujo depósito ocorreu no dia 04/05/2017.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006473-38.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Tonny’s Impressos Eireli - Epp
Advogado: Ellen Borges Lefundes (OAB:BA67019)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8006473-38.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)
EXECUTADO: TONNY’S IMPRESSOS EIRELI - EPP
Advogado(s): ELLEN BORGES LEFUNDES (OAB:BA67019)
DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, conforme cálculos apresentados pela parte exequente, acrescido de custas, sob pena de execução forçada, com incidência de multa no importe de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), sobre o montante do débito, conforme determina o art. 523, §1º, do CPC.

Fica advertida a parte executada de que, transcorrido o prazo do art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou de nova intimação, apresentar, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença.

Apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para sobre ela manifestar-se em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo inicial de 15 dias (artigo 523) sem o pagamento da quantia reclamada ou o depósito judicial do valor do débito, DETERMINO a realização de bloqueio do referido valor, via SISBAJUD, devendo o exequente recolher as custas respectivas, caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça.

Frustrada a tentativa de bloqueio mencionada, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar meios para o prosseguimento da execução, recolhendo as custas referentes aos atos pretendidos.
Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0015792-60.2005.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dalicio Rodrigues Porto
Advogado: Sandro Rony Falcao Porto (OAB:BA32842)
Executado: Debora De Castro Boaventura
Advogado: Eric Vaccarezza Miranda (OAB:BA21704)
Executado: Jose Carlos Da Silva Carneiro Junior
Advogado: Eric Vaccarezza Miranda (OAB:BA21704)
Advogado: Jose Carlos Da Silva Carneiro Junior (OAB:BA44100)
Terceiro Interessado: André Fernandes Dórea
Terceiro Interessado: Cooperativa De Credito Unicred Evolucao Ltda - Unicred Evolucao
Advogado: Mirian Gontijo Moreira Da Costa (OAB:MG45028)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0015792-60.2005.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Dalicio Rodrigues Porto
Advogado(s): SANDRO RONY FALCAO PORTO (OAB:BA32842)
EXECUTADO: DEBORA DE CASTRO BOAVENTURA e outros
Advogado(s): ERIC VACCAREZZA MIRANDA (OAB:BA21704), JOSE CARLOS DA SILVA CARNEIRO JUNIOR (OAB:BA44100)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o interesse da parte executada na composição consensual na petição de ID 445286927, determino a inclusão do feito em pauta.

Advirta-se às partes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogado, é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Tudo nos termos do art. 334, §8º do CPC.

Ademais, considerando a informação da incorporação empresarial da empresa interessada Unicred da Bahia com mudança de nomenclatura para COOPERATIVA DE CRÉDITO UNICRED EVOLUÇÃO LTDA – UNICRED EVOLUÇÃO – CNPJ nº 01.727.929/0001-80 determino a alteração no cadastro processual, observando a petição de ID 455693562.

Feira de Santana, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009233-23.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Representação Banco Bradesco
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: Luciano Queiroz Lima - Me
Executado: Luciano Queiroz Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8009233-23.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: REPRESENTAÇÃO BANCO BRADESCO
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)
EXECUTADO: LUCIANO QUEIROZ LIMA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se os executados para manifestarem-se acerca do valor bloqueado pelo sistema SISBAJUD.
Considerando que as custas foram recolhidas em ID. 431955774, proceda-se com a consulta nos sistemas INFOJUD, DETRAN e RENAJUD, a fim de localizar os bens passíveis de penhora.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)
L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0508449-33.2017.8.05.0080 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Brascorte Comercial De Carnes Ltda
Advogado: Carlos Vanderlon Almeida Cunha (OAB:BA55729)
Requerente: Alda Rita Lobo Damasceno
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Advogado: Jediael Matos Dos Santos (OAB:BA42422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 0508449-33.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: BRASCORTE COMERCIAL DE CARNES LTDA
Advogado(s): CARLOS VANDERLON ALMEIDA CUNHA (OAB:BA55729)
REQUERENTE: ALDA RITA LOBO DAMASCENO
Advogado(s): ALEXSANDRO FALCAO SANTOS (OAB:BA33699), JEDIAEL MATOS DOS SANTOS (OAB:BA42422)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de uma Ação de Produção de Prova Antecipada, proposta por BRASCORTE COMERCIAL DE CARNES LTDA em face de ALDA RITA LOBO DAMASCENO.

Em ID. 136125838, foi nomeada a perita na pessoa da Sra. Amanda Torres Almeida Santos, contadora. Em que pese a nomeação, a parte acionada arguiu a suspeição da perita em razão da mesma já ter analisado o objeto da prova, exarando laudo técnico no bojo deste processo, alegando vício de parcialidade. Requereu a revogação da sua nomeação.
Intimada para manifestar-se, a parte autora rejeitou a suspeição da perita (ID.192472624).
Oficiada, a Sra. Perita manifestou-se quanto a impugnação.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Considerando o provimento do julgamento do agravo de instrumento (ID 135811410), determinando a realização de nova perícia, entendo que uma nova perícia realizada pela expert prejudicará a imparcialidade do feito, visto que a mesma já analisou o objeto da ação, anexando aos autos o laudo técnico.
Em razão do exposto, ACOLHO a suspeição do perito e determino a realização de nova perícia por outro perito cadastrado.
Desta feita, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ao tempo em que destituo a perita na pessoa da Sra. Amanda Torres Almeida Santos, Contadora, CRC nº 037.216, para atuar neste processo, NOMEIO, em substituição, a Sra. Alessandra Pena Caparroz, Contadora, com endereço na Rua João Lima, nº 40, Feira de Santana/BA, com e-mail alepcaparroz@gmail.com, tel (75) 9260-6876, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do respectivo laudo.
Ciente da presente nomeação, poderão as partes, em 15 (quinze) dias, promover as arguições de impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Havendo aceitação do múnus, poderá a requerente manifestar-se acerca da proposta de honorários, após o que será arbitrado o valor devido, devendo as partes cumprirem o quanto estatuído no art. 95 do CPC.
Fica o expert ciente de que deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 10 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 29 de agosto de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)
L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005947-32.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 463012783
Processo N° : 8005947-32.2023.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:SP205961)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090918064667300000445966704

Salvador/BA, 9 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016429-39.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Trevo Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Fellipe De Brito Cotrim (OAB:BA57964)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Reu: A.r. Comercio De Pecas Para Veiculos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016429-39.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: TREVO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado(s): LUCIANO BRITO COTRIM (OAB:BA26631), FELLIPE DE BRITO COTRIM (OAB:BA57964)
REU: A.R. COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Cobrança, tombada no ano de 2023.
Pugnou a parte autora pela pesquisa de endereço via sistema INFOJUD.
Sabe-se que os dados da parte encontram-se acobertados pelo sigilo;
Contudo, a providência requerida pela parte autora encontra substrato nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional
A par disso, verifica-se que a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.721.648/RJ e 1.184.765/PA (Tema 425) é no sentido de ser dispensável a demonstração do esgotamento das medidas cabíveis à localização da parte ré ou de seus bens para o manejo dos sistemas de consulta pelo juízo da causa,. Confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.
DESNECESSIDADE. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistema Infojud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.
2. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud.
3. Recurso Especial provido.
(REsp 1721648/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 19/11/2018)"
"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES.APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.
1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel.
Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).
2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.
4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".
5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos.
(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.
§ 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.
(...)" 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exeqüente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão

Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exeqüente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exeqüente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exeqüendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressalvar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)"

Tal medida prestigia os princípios da economia processual, da cooperação e da razoável duração do processo, cujos pesos preponderam na colisão com o princípio dispositivo, sobretudo quando a célere resolução da lide também conflui no interesse da justiça e, portanto, público.

Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. TERMO DE PENHORA. LAVRATURA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RENAJUD. BLOQUEIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO SUPERVENIENTE. CONSTRIÇÃO QUE SE MANTÉM. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que é desnecessária a lavratura de auto ou termo de penhora específico, na penhora on line (sistemas BACenJud, RENAJud ou INFOJud), pois os documentos gerados que demonstram a efetivação da constrição já produzem os mesmos efeitos. Precedentes: MC 25.011/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/8/2016; REsp 1.415.522/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/2/2016; AgInt no REsp 1.822.142/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019. 2. É cabível a manutenção da constrição de bens, na hipótese de a penhora ter sido efetivada anteriormente à adesão ao parcelamento do crédito, o qual apenas suspenderá a execução fiscal no estado em que se encontra, sem consequência liberatória. Precedentes: AI no REsp 1.266.318/RN, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 17/3/2014; AgInt no REsp 1.636.161/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/5/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1.342.361/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2016; AgInt no REsp 1.569.896/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/9/2017; REsp 1.658.504/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2017. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1864068/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM OFERTADO. ORDEM LEGAL. INOBSERVÂNCIA. RECUSA. POSSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO ON LINE. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Em execução fiscal, o ente exequente pode recusar a nomeação de bem oferecido à penhora, quando fundada na inobservância da ordem legal, prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da menor onerosidade. 3. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, apresenta-se "desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados, a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen--jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007" (AREsp 1.528.536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019). 4. A tese vinculada ao disposto nos arts. 8º, 9º, 10 e 805 do CPC/2015 não foi prequestionada, não obstante a oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ na espécie, não havendo que falar em prequestionamento implícito. 5. O exame da alegada violação do princípio da menor onerosidade, da idoneidade e da viabilidade do bem oferecido à penhora demandaria, na hipótese, reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1571886/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020)"

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. O posicionamento da Corte de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen-jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21.1.2007. Precedentes: REsp 1.582.421/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.667.529/RJ, Min Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 29.6.2017. 2. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial e permitir a utilização do sistema Infojud independentemente do esgotamento de diligências. (AREsp 1528536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019)"

"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. (...) 3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)"

Tampouco há falar em necessidade de comprovação do exaurimento de diligências ordinárias ou pesquisa prévia pelo credor para a utilização dos sistemas informatizados, porquanto trata-se justamente de uma das ferramentas das quais dispõe na busca pela realização do crédito, objetivo maior do próprio processo executivo.

Neste sentido a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

(...)

3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015.

4. Recurso Especial provido.

(REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)

No que se refere à pesquisa SISBAJUD, os tribunais não tem apresentado óbice ao pronto deferimento da consulta de endereço/bens por tal sistema ao credor/exequente.

Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do STJ:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ONLINE - SISBAJUD - INDEFERIMENTO QUE NÀO SE EXIGE O PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS -CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM A ALTERAÇÃO DA ORDEM PREFERENCIAL - DILIGÊNCIAS MÍNIMAS QUE DEVEM SER REALIZADAS PELO CREDOR - DECISÃO MANTIDA -RECURSO NÀO PROVIDO. I. NÀO SE DESCONHECE ACERCA DA DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE VIAS. SISBAJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS BUSCAS POR BENS DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO... Defende que não é necessário o esgotamento diligências prévias por parte do credor, visando a penhora no executivo fiscal, como condição do pedido de penhora eletrônica via SISBAJUD... Não obstante os judiciosos argumentos do recorrente, especialmente acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências a fim de autorizar a utilização dos sistemas de busca (Sisbajud, Infojud, Renajud) No que pertine à utilização do sistema INFOJUD para agilizar e simplificar a busca por bens passíveis de constrição a fim de satisfazer o crédito da parte credora no processo de execução ou cumprimento de sentença, também não se verifica óbice, considerando que o intuito é conferir celeridade, vertente que constitui o princípio da economia processual, não há razão suficiente para exigir eventual certidão de comprovação da propriedade de bens ou outras diligências neste sentido quando disponível ao juízo instrumento célere e eficaz na busca de patrimônio do devedor-executado.
Saliente-se, de outro modo, que não configura quebra de sigilo bancário o acesso ou a requisição pelo juízo de cópia da declaração de renda à Receita Federal, porquanto as informações ficam adstritas ao processo e porque tal medida propõe-se apenas a dimensionar ou apontar patrimônio passível de ser alcançado pela execução. No mesmo sentido, a jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SISTEMA INFOJUD. Cabível a consulta ao Sistema INFOJUD, ainda que não esgotadas as diligências extrajudiciais ao alcance da parte-interessada, prestigiando os princípios da economia e celeridade e conferindo à execução maior efetividade. Precedentes do STJ. Saliente-se, de outro modo, que não configura quebra de sigilo bancário o acesso ou a requisição pelo Juiz de cópia da declaração de renda à Receita Federal, porquanto as informações ficam adstritas ao processo e porque tal medida propõe-se apenas a dimensionar ou apontar patrimônio passível de ser alcançado pela execução. Deferido o pedido de consulta ao Sistema INFOJUD. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70085261485, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 16-12-2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PESQUISA DE BENS PELOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE PROCESSUAL. CONSULTA QUE PRESCINDE DE PROVA ACERCA DO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS VISANDO À LOCALIZAÇÃO DE BENS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP Nº 1.112.943-MA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 50825165020218217000, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 14-10-2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PESQUISA DE BENS PELO SISTEMA INFOJUD POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. Demonstrado pelo agravante haver laborado na obtenção dos bens da executada, sem êxito, mostra-se adequada a pesquisa para localização daqueles via sistema INFOJUD. Medida que não implica em quebra de sigilo fiscal, uma vez que restrita aos bens, não abarcando a investigação acerca dos rendimentos. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70084819374, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Deborah Coleto Assumpção de Moraes, Julgado em: 30-09-2021).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCALIZAÇÃO DE BENS. SISTEMA INFOJUD. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. Viável a localização de bens penhoráveis perante a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, pois a execução é movida no interesse do credor e tais meios dão efetividade à Justiça, sendo desnecessária a comprovação de diligências prévias para a localização de bens da parte executada. Não se trata de quebra de sigilo fiscal, pois se admite o direito de acesso às informações necessárias para assegurar a satisfação do crédito. Novo entendimento sobre o tema. Precedentes do e. STJ e desta Corte. Aplicação dos Princípios da Efetividade e da Cooperação (artigos 4º e 6º, CPC/15). DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(Agravo de Instrumento, Nº 70078555620, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 25-10-2018).
Assim sendo, DEFIRO o pedido formulado pelo autor. Considerando que as custas pertinentes foram recolhidas, proceda-se à pesquisa de endereço, via sistema INFOJUD, em face da parte ré.
Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022017-90.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Denize Fagundes De Oliveira
Advogado: Luciano Bueno Franco (OAB:DF21877)

Requerido: Jaconias Carvalho Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022017-90.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DENIZE FAGUNDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCIANO BUENO FRANCO (OAB:DF21877)
REQUERIDO: JACONIAS CARVALHO MOREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Diligencie o Cartório a respeito do recolhimento das custas e, caso não tenha este sido efetivado, intime-se o interessado, acaso esteja cadastrado no feito, por meio do Diário Oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas perante este Juízo, sob pena de devolução do expediente sem cumprimento.

Após o recolhimento das custas, exceto se o ato deprecado referir-se a beneficiário da gratuidade judiciária ou seja solicitado por Juizado Especial, cumpra-se a carta precatória, servindo esta como mandado.

Cumprido o ato deprecado, devolva-se a carta precatória, rendendo ao Juízo Deprecante as homenagens de estilo, arquivando--se os autos.

Cumpra-se.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0506543-08.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Luiz Roberto Araujo Xavier
Advogado: Gustavo Vieira Alves (OAB:BA29208)
Advogado: Carlos Lucianderson Anjos Dos Santos (OAB:BA52431)
Advogado: Gabriela Da Silva Oliveira Santana (OAB:SE15495)
Apelado: Alphaville Urbanismo S/a
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Apelado: Vrc Marina Ville Empreendimentos Ltda
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506543-08.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
APELANTE: LUIZ ROBERTO ARAUJO XAVIER
Advogado(s): GUSTAVO VIEIRA ALVES (OAB:BA29208), CARLOS LUCIANDERSON ANJOS DOS SANTOS (OAB:BA52431), GABRIELA DA SILVA OLIVEIRA SANTANA (OAB:SE15495)
APELADO: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros
Advogado(s): RAFAEL NASCIMENTO ACCIOLY (OAB:PE30789), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que em ID. 413239564, este Juízo determinou a expedição de Ofício ao SERASA para que se proceda à baixa de restrições lançadas sobre o nome do autor, e que tenham por base débitos de IPTU referentes ao imóvel objeto da demanda.
Considerando a alegação da autora acerca do descumprimento do quanto requerido, certifique-se o Cartório acerca do retorno do Ofício expedido em ID. 415407789. Em caso negativo, reitere-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)
L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023424-34.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Advogado: Misael Dos Santos Machado (OAB:BA53577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466881040
Processo N° : 8023424-34.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)
Misael dos Santos Machado (OAB:BA53577)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314580472600000449443503

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0006228-13.2012.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Plastkent Indústria De Plásticos Ltda
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Executado: Deb Maq Do Brasil Ltda
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Advogado: Lyriam Simioni (OAB:SP275732)
Advogado: Rosemeire Mendes Bastos (OAB:SP105252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0006228-13.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Plastkent Indústria de Plásticos Ltda
Advogado(s): KELTON ARAPIRACA DI GOMES (OAB:BA18008)
EXECUTADO: Deb Maq do Brasil Ltda
Advogado(s): CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632), LYRIAM SIMIONI (OAB:SP275732), ROSEMEIRE MENDES BASTOS (OAB:SP105252)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001281-90.2020.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Nelcione De Jesus Silva
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8001281-90.2020.8.05.0080
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: NELCIONE DE JESUS SILVA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação das partes, para ciência do ofício do perito ID 450508158, designando o dia 23 de Julho de 2024 às 07:00 horas para realização da perícia médica.

Feira de Santana, 25 de junho de 2024.

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8022135-37.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Kadimiel Da Conceicao Nascimento
Advogado: Josilany Barbosa Cerqueira Santos (OAB:BA57860)
Advogado: Yuri Damasceno Oliveira (OAB:BA59119)
Reu: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022135-37.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: KADIMIEL DA CONCEICAO NASCIMENTO
Advogado(s): JOSILANY BARBOSA CERQUEIRA SANTOS (OAB:BA57860), YURI DAMASCENO OLIVEIRA (OAB:BA59119)
REU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.

Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289)
DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o Perito Judicial designado, Dr. Juliano Mosquera Simões, deixou de informar previamente o dia e horário da perícia designada por duas vezes, razão pela qual a parte autora restou impossibilitada de comparecer, descumprindo o dever de comunicação, razão pela qual o DESTITUO da função pública de perito nestes autos e, neste mesmo ato, CONSTITUO o perito judicial VALDIR CERQUEIRA DE SANT ANA FILHO, médico ortopedista, com registro profissional nº 23.382, devendo ser intimado acerca da nomeação, cujos dados cadastrais encontram-se registrado no sistema deste Tribunal de Justiça.
Mantenho integralmente os demais termos da decisão de ID 394079996.
Publique-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8024254-97.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Rosy Lanches Comercio Varejista De Alimentos E Lanches Ltda
Executado: Rodrigo Silva Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8024254-97.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
EXECUTADO: ROSY LANCHES COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS E LANCHES LTDA e outros
Advogado(s):
DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais relativas aos atos processuais pretendidos na petição retro.

Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001281-90.2020.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Nelcione De Jesus Silva
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO
8001281-90.2020.8.05.0080
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: NELCIONE DE JESUS SILVA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Falem as partes sobre o laudo pericial de ID 467112629. Prazo comum de 10 (dez) dias.

Feira de Santana, 4 de outubro de 2024
Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009575-34.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fabricio Santos De Cerqueira
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA4407)
Reu: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Advogado: Joice Kelly Ribeiro Rios De Assis (OAB:BA69463)
Advogado: Rebeca Rios De Oliveira Mascarenhas (OAB:BA79522)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009575-34.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: FABRICIO SANTOS DE CERQUEIRA
Advogado(s): MARCELO SILVA GUIMARAES registrado(a) civilmente como MARCELO SILVA GUIMARAES (OAB:BA21034), JOSE FERREIRA FILHO (OAB:BA4407)
REU: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): MARCILIO PEREIRA FALCAO registrado(a) civilmente como MARCILIO PEREIRA FALCAO (OAB:BA18914), VERBENIA CARNEIRO SANTOS (OAB:BA40891), JOICE KELLY RIBEIRO RIOS DE ASSIS (OAB:BA69463), REBECA RIOS DE OLIVEIRA MASCARENHAS (OAB:BA79522)

DESPACHO
Vistos.
Processo julgado.
1 – Em havendo embargos de declaração, certifique-se o cartório a tempestividade do recurso e, em seguida, intime-se o recorrido para, no prazo de 05 dias, apresentar contrarrazões. Após, voltem-me os autos conclusos;
2 – Em havendo apelação/recurso inominado, certifique-se o cartório a tempestividade do recurso e, em seguida, intime-se o recorrido para, no prazo de 15 dias/10 dias, respectivamente, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos à superior instância com as cautelas de praxe.
3 – Em havendo anulação da sentença pelo juízo ad quem, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o que de direito para fins de prosseguimento do feito;
4 – Em havendo confirmação da sentença pelo juízo ad quem, dê-se baixa e arquivem-se os autos, caso não haja outros requerimentos.
5 – Em havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se o executado para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento do débito referente a condenação, sob pena de seguir-se execução, inclusive com acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º do CPC/15.
6 – Caso não haja qualquer outro requerimento após a prolação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, 1 de setembro de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000046-90.1984.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Apelado: Habitat Projetos E Construcoes Ltda
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000046-90.1984.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
APELANTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592)
APELADO: HABITAT PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES (OAB:BA9245)

DESPACHO
Vistos.
Processo julgado.
1 – Em havendo embargos de declaração, certifique-se o cartório a tempestividade do recurso e, em seguida, intime-se o recorrido para, no prazo de 05 dias, apresentar contrarrazões. Após, voltem-me os autos conclusos;
2 – Em havendo apelação/recurso inominado, certifique-se o cartório a tempestividade do recurso e, em seguida, intime-se o recorrido para, no prazo de 15 dias/10 dias, respectivamente, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos à superior instância com as cautelas de praxe.
3 – Em havendo anulação da sentença pelo juízo ad quem, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o que de direito para fins de prosseguimento do feito;
4 – Em havendo confirmação da sentença pelo juízo ad quem, dê-se baixa e arquivem-se os autos, caso não haja outros requerimentos.
5 – Em havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se o executado para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento do débito referente a condenação, sob pena de seguir-se execução, inclusive com acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º do CPC/15.
6 – Caso não haja qualquer outro requerimento após a prolação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, 1 de setembro de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0021789-87.2006.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Distribuidora Viana Gomes Ltda
Advogado: Kamila Santos Reboucas (OAB:BA22756)
Exequente: Luiz De Araujo Viana Filho
Advogado: Kamila Santos Reboucas (OAB:BA22756)
Advogado: Andre Luiz Oliver De Matos (OAB:BA47179)
Exequente: Tertuliano Jose De Barros Filho
Advogado: Kamila Santos Reboucas (OAB:BA22756)
Executado: Banco Rural S.a - Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0021789-87.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA VIANA GOMES LTDA e outros (2)
Advogado(s): KAMILA SANTOS REBOUCAS (OAB:BA22756), ANDRE LUIZ OLIVER DE MATOS (OAB:BA47179)
EXECUTADO: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado(s): MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943)

DESPACHO
Vistos.
Processo julgado.
1 – Em havendo embargos de declaração, certifique-se o cartório a tempestividade do recurso e, em seguida, intime-se o recorrido para, no prazo de 05 dias, apresentar contrarrazões. Após, voltem-me os autos conclusos;
2 – Em havendo apelação/recurso inominado, certifique-se o cartório a tempestividade do recurso e, em seguida, intime-se o recorrido para, no prazo de 15 dias/10 dias, respectivamente, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos à superior instância com as cautelas de praxe.
3 – Em havendo anulação da sentença pelo juízo ad quem, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o que de direito para fins de prosseguimento do feito;
4 – Em havendo confirmação da sentença pelo juízo ad quem, dê-se baixa e arquivem-se os autos, caso não haja outros requerimentos.
5 – Em havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se o executado para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento do débito referente a condenação, sob pena de seguir-se execução, inclusive com acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º do CPC/15.
6 – Caso não haja qualquer outro requerimento após a prolação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, 1 de setembro de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020232-93.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joselita De Cerqueira
Advogado: Joao Felipe Oliveira Carmo (OAB:BA62505)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020232-93.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSELITA DE CERQUEIRA
Advogado(s): JOAO FELIPE OLIVEIRA CARMO (OAB:BA62505)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, devendo o acionado, no momento da apresentação da defesa, trazer aos autos toda a prova documental, fonográfica, eletrônica, ou qualquer outra que possua, relativamente ao objeto do presente feito, sob pena de preclusão.
Considerando que, em feitos dessa natureza, a acionada não costuma transigir, em homenagem ao princípio da celeridade, da razoável duração do processo e para permitir que o processo tenha curso, reservo-me para designar momento conciliatório oportunamente.
Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer, se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.

O PRESENTE DESPACHO VALE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020232-93.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joselita De Cerqueira
Advogado: Joao Felipe Oliveira Carmo (OAB:BA62505)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020232-93.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSELITA DE CERQUEIRA
Advogado(s): JOAO FELIPE OLIVEIRA CARMO (OAB:BA62505)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, devendo o acionado, no momento da apresentação da defesa, trazer aos autos toda a prova documental, fonográfica, eletrônica, ou qualquer outra que possua, relativamente ao objeto do presente feito, sob pena de preclusão.
Considerando que, em feitos dessa natureza, a acionada não costuma transigir, em homenagem ao princípio da celeridade, da razoável duração do processo e para permitir que o processo tenha curso, reservo-me para designar momento conciliatório oportunamente.
Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer, se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.

O PRESENTE DESPACHO VALE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020232-93.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joselita De Cerqueira
Advogado: Joao Felipe Oliveira Carmo (OAB:BA62505)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
Processo nº:8020232-93.2024.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
Pólo Ativo:AUTOR: JOSELITA DE CERQUEIRA

Pólo Passivo:REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, na pessoa do seu advogado, para se manifestar acerca da contestação apresentada ID 465191932, no prazo de 15 dias.

Feira de Santana (BA), 04 de outubro de 2024.

Cecilia B. da Cruz
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003682-23.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 461596616
Processo N° : 8003682-23.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
LEANDRO CESAR DE JORGE (OAB:SP200651)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091721364612800000444683467

Salvador/BA, 17 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0804854-21.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Roberto De Araujo Santos
Advogado: Karla Sena Da Silva (OAB:BA52594)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0804854-21.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ROBERTO DE ARAUJO SANTOS
Advogado(s): KARLA SENA DA SILVA (OAB:BA52594)
REU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Determino a expedição de ofício ao Banco BMG S/A, no endereço informado na petição de ID 441656750, para que o referido banco apresente o extrato de movimentação bancária do Sr. Roberto de Araújo Santos, portador do RG. 219394385 e CPF 13784692591, referente ao período de 26/02/2010 a 30/10/2010, inclusive comprovante de pagamento realizado pelo Banco Original para quitação do empréstimo, referente ao contrato nº 0006086196.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8006384-44.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Silvana Franco Alves Arruda
Advogado: Ronnie Cardoso Do Amor Divino (OAB:BA48185)
Reu: Antonio De Jesus Santos
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006384-44.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SILVANA FRANCO ALVES ARRUDA
Advogado(s): RONNIE CARDOSO DO AMOR DIVINO (OAB:BA48185)
REU: ANTONIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): PÉRICLES NOVAIS FILHO registrado(a) civilmente como PÉRICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se o determinado no termo de audiência ID 415409842, observando os endereços da Polícia Rodoviária Federal e da Polícia Federal indicados no ato petitório de ID 446933104.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0506543-08.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Luiz Roberto Araujo Xavier
Advogado: Gustavo Vieira Alves (OAB:BA29208)
Advogado: Carlos Lucianderson Anjos Dos Santos (OAB:BA52431)
Advogado: Gabriela Da Silva Oliveira Santana (OAB:SE15495)
Apelado: Alphaville Urbanismo S/a
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Apelado: Vrc Marina Ville Empreendimentos Ltda
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506543-08.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
APELANTE: LUIZ ROBERTO ARAUJO XAVIER
Advogado(s): GUSTAVO VIEIRA ALVES (OAB:BA29208), CARLOS LUCIANDERSON ANJOS DOS SANTOS (OAB:BA52431), GABRIELA DA SILVA OLIVEIRA SANTANA (OAB:SE15495)
APELADO: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros
Advogado(s): RAFAEL NASCIMENTO ACCIOLY (OAB:PE30789), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que em ID. 413239564, este Juízo determinou a expedição de Ofício ao SERASA para que se proceda à baixa de restrições lançadas sobre o nome do autor, e que tenham por base débitos de IPTU referentes ao imóvel objeto da demanda.
Considerando a alegação da autora acerca do descumprimento do quanto requerido, certifique-se o Cartório acerca do retorno do Ofício expedido em ID. 415407789. Em caso negativo, reitere-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)
L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0001361-89.2003.8.05.0080 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Josenice Santana Gedeao
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Autor: Anna Carolina Santana Gedeão
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Autor: Cláudia Virgínia Santana Gedeão
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Autor: Carlos Alberto Gedeão Júnior
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Reu: Rosane Machado Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 0001361-89.2003.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Josenice Santana Gedeao e outros (3)
Advogado(s): KELTON ARAPIRACA DI GOMES (OAB:BA18008)
REU: Rosane Machado Barbosa
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Os exequentes, no ato petitório de ID 422701615, requereram a consulta de bens da executada via INFOJUD e CNIB, uma vez que, na consulta realizada pelo sistema RENAJUD, os veículos localizados se encontram sob alienação fiduciária.
Quanto à CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, instituída pela Resolução n° 39/2014 do CNJ, verifica-se que tem por objetivo a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidade nela cadastrada, a teor do art. 2° da Resolução.
Deste modo, nota-se que o sistema CNIB não se presta à realização de pesquisa de patrimônio do executado, mas apenas a organizar e dar publicidade às indisponibilidades decretadas sobre imóveis. Cito jurisprudência atinente ao tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSULTA À CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA, RECURSO IMPROVIDO.

– A CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB) NÃO SE PRESTA À FUNÇÃO DE PESQUISA DE PATRIMÔNIO DE DEVEDOR". (TJMG. AG. I. N. 1.0024.11.175138-4/003, RELATOR: DES. JOSÉ MARCOS VIEIRA, 16ª CÂMARA CÍVEL, DJE 07/06/2018).

"ESSA CORTE DE JUSTIÇA POSSUI ENTENDIMENTO NO MESMO SENTIDO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DO EXECUTADO E DA UTILIZAÇÃO DO CNIB – CADASTRO NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS PELO A QUO. INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA. REGULAMENTAÇÃO DESCRITA EM PROVIMENTO DE Nº 39/2014 DO CNJ. CONSULTA AO SISTEMA CNIB É MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS ORDINÁRIOS DE PESQUISA NÃO DEMONSTRADOS NO PRESENTE FEITO. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 202200834866 Nº ÚNICO: 0011871-88.2022.8.25.0000 - 2ª CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE - RELATOR (A): LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA -JULGADO EM 31/01/2023)

Diante das razões acima delineadas, INDEFIRO o pedido de consulta ao sistema CNIB.

Por outro lado, DEFIRO o pedido de consulta via sistema INFOJUD.

Assim, intime-se as partes exequentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referente a tal consulta.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0005466-65.2010.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Interessado: Luzieris Madeira
Interessado: Carlos Antonio Fraga Rodrigues
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005466-65.2010.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: CARLOS ANTONIO FRAGA RODRIGUES
Advogado(s): GERALDO LOPES PORTUGAL NETO (OAB:BA24977)
INTERESSADO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)
DECISÃO

Trata-se de demanda movida por CARLOS ANTONIO FRAGA RODRIGUES em face de OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros.
Não localizado o réu, a parte autora requereu a citação por edital.
Nesse contexto, a citação editalícia somente tem cabimento, por força do art. 256, §3º, do CPC, "se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.". Porém, percebe-se que ainda não foram esgotadas as diligências ordinárias para localização da parte ré, observando que os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SIEL ainda não foram utilizados.
Assim, por ora, indefiro o pedido de citação por edital, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer as providências adequadas à localização da parte ré, recolhendo, previamente, se não for beneficiário da justiça gratuita, as custas referentes a eventuais pesquisas em sistemas à disposição do Poder Judiciário, especificando-os.

Intime-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0004437-82.2007.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Silvio Claudio Oliveira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0004437-82.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:-PA10176)
EXECUTADO: SILVIO CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, proposta por DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A, em face de SILVIO CLÁUDIO OLIVEIRA DA SILVA.
A exequente informa que firmou com o executado contrato de empréstimo no valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais). No entanto, o executado deixou de cumprir sua obrigação, perfazendo, à época em que a ação fora ajuizada, o valor líquido de R$ 58.157,43 (cinquenta e oito mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos).
Consoante despacho de ID 139538060, foram feitas diversas tentativas de localização de bens via sistema BACENJUD, RENA-JUD e consulta ao Cartório de Registro de Imóveis, as quais restaram infrutíferas.
No mesmo despacho, foi realizada a consulta ao Sistema INFOJUD, sendo constatado que o executado declarou a percepção tão somente de rendimentos provenientes de atividade laborativa, não tendo apontado a existência de bens.
Assim, este juízo determinou a suspensão do processo por execução frustrada.
Decorrido o prazo da suspensão processual (Certidão ID 388679274), a exequente requereu, por meio do ato petitório de ID 390702868, a penhora do valor exequendo em contas de titularidade do executado, na modalidade de repetição programada pelo prazo de 30 dias.
Por conseguinte, a parte autora desistiu do pedido acima mencionado e requereu a penhora salarial de 20% da remuneração líquida mensal do executado.

É o relatório. DECIDO.

O art. 833, IV, do CPC prevê que:

Art. 833. São impenhoráveis:
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;"

Assim, a questão da impenhorabilidade de vencimentos, salários e remunerações deve ser interpretada de modo sistemático com as demais normas constantes do Código de Processo Civil, já que se revela, em diversos dispositivos, a necessidade de se garantir a efetividade do processo de execução:

Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.
Art. 824. A execução por quantia certa realiza-se pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais.

Nota-se que a proibição a que se refere o artigo 833, IV, do CPC, trata-se apenas aos usos desproporcionais do processo de execução, ou seja, quando a expropriação de numerário torne insuportável o sustento próprio e/ou da família do devedor. Assim é plenamente possível o desconto razoável em salário do devedor para cumprimento da obrigação líquida, certa e exigível, garantindo-se a efetividade à justiça.
Entretanto, a aplicação do sentido literal da norma supracitada em nada favorece o comportamento ético e prudente que o ordenamento jurídico procura fomentar nas relações jurídicas. Ao contrário, confere ao devedor a certeza de que poderá não cumprir

as obrigações livremente assumidas, ficando absolutamente resguardado de qualquer constrição sobre a sua renda, mesmo ela sendo a única fonte disponível para honrar com os compromissos assumidos.
Nesses termos, buscando a proteção da subsistência do executado, o STJ tem admitido a flexibilização da regra da impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, admitindo a penhora de parte dos rendimentos mensais, ainda que para satisfazer crédito não alimentar, vejamos:
(...) 1. A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (...). 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, conhecendo do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt noAREsp 1537427/MS, rel. ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 03/03/2020).
In casu, é possível a aplicação do entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a fim de permitir a relativização da regra de impenhorabilidade para alcançar parte dos proventos salariais para satisfação de crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua sobrevivência digna e a de sua família.
Concluo, portanto, que não obstante o disposto no art. 833, IV do CPC, revela-se perfeitamente possível a penhora de valores provenientes de salários e proventos, desde que limitada a 30% (trinta por cento), a fim de resguardar o mínimo ao provimento das necessidades do executado.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido do executado para determinar a penhora mensal de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração líquida do executado (deduzidos apenas os tributos legais – IR e Previdência), diretamente na fonte de pagamento.
Intimem-se os Exequentes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem planilha atualizada do débito, com as amortizações dos valores já levantados.
Após, OFICIE-SE a fonte pagadora do executado SILVIO CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA, portador do CPF 204.505.675-91, para que proceda o desconto em sua folha de pagamento no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da remuneração líquida (deduzidos apenas os tributos legais IR e Previdência), até que se alcance o valor do débito exequendo (planilha a ser apresentada pela exequente).
Os valores deverão ser depositados pela fonte pagadora em conta judicial vinculada a este processo, bem como a fonte pagadora deverá comprovar mensalmente no processo o depósito judicial dos valores descontados.
A cada comprovação de 2 (duas) penhoras, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se, caso queira, sob pena de preclusão e liberação gradativa dos valores à parte exequente. Consigno que eventual alegação de impenhorabilidade de verba salarial já estará abarcada pela coisa julgada, nos termos da fundamentação desta decisão.
Não havendo manifestação, fica desde já autorizada a expedição de alvarás em favor do Exequente.

Intimem-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009325-93.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: H.g.p Hotel Ltda
Advogado: Cristina Rocha Trocoli (OAB:BA13292)
Advogado: Sara Silva De Carvalho (OAB:BA33246)
Reu: Palacetur Eventos Comercio E Servicos Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MONITÓRIA n. 8009325-93.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: H.G.P HOTEL LTDA
Advogado(s): CRISTINA ROCHA TROCOLI registrado(a) civilmente como CRISTINA ROCHA TROCOLI (OAB:BA13292), SARA SILVA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como SARA SILVA DE CARVALHO (OAB:BA33246)
REU: PALACETUR EVENTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado(s):
DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer as providências adequadas ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020117-09.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Michele Maria Da Silva
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)
Reu: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020117-09.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MICHELE MARIA DA SILVA
Advogado(s): BRUNO RIBEIRO FILADELFO (OAB:BA23105)
REU: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB:SC20875)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO LIMINAR, em face de ITAU ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Em petição inicial de ID 406780389 a Autora alega que realizou contrato de consórcio junto à empresa Ré no dia 31 de janeiro de 2019, no valor de R$ 32.590,00 (trinta e dois mil quinhentos e noventa reais), grupo 20105, cota 914, duração de 72 meses.
Relata a Autora que no dia 12/02/2019 realizou o pagamento do lance R$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais) e no dia 14/02/2019 efetuou o pagamento de R$ 11.678,43 (onze mil seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos), ambos referente ao pagamento do lance, ficando como saldo devedor de R$ 17.545,77 (dezessete mil quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), a ser pago em parcelas mensais.
O valor inicial da parcela era de R$ 343,98 (trezentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos), onde foi sendo reajustada mensalmente. Por fim, pugnou liminarmente pelo reajuste das parcelas, bem como procedência da ação para condenar a ré por indenização de danos morais e materiais.
Juntou procuração e outros documentos.
Em decisão de ID 429423084, foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela.
Citada, a parte ré apresentou peça contestatória (ID 437393199), arguindo, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita. Em sua defesa, alega que as parcelas cobradas são lícitas, seguindo cláusula contratual. Pugna pela total improcedência da ação.
Réplica em ID 441246861.
Intimadas para produzirem provas, a parte autora pugnou pela prova pericial contábil.
É o relatório. Decido.
Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas.
Em relação a impugnação de justiça gratuita, de acordo com o art. 99, § 3º, do CPC/2015, “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. No caso em tela, não restou suficientemente impugnada a referida presunção. Logo, rejeito a preliminar.
Cuidam os autos de contrato de consórcio, cuja disciplina é orientada pela Lei 11.795/08.
O pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art.3º, § 2º da Lei 8.078/90, considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pelo Réu fornecedor.
Não obstante a insatisfação da Autora com os reajustes implementados pela parte ré, há que se registrar que nos contratos de consórcio o reajuste do saldo devedor pago mensalmente segue a variação do preço do veículo no mercado.
Considerando que o valor do bem, ao qual estão indexadas as prestações, sofre constantes variações alterando o valor devido dos boletos mensais, mostra-se lícito o reajuste em comento.
Transcrevo jurisprudência nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO. AUMENTO DAS PARCELAS MENSAIS. MERO REAJUSTE DE VALORES DE ACORDO COM O VALOR ATUALIZADO DO BEM. PREVISÃO CONTRATUAL. CIÊNCIA DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 000XXXX-66.2021.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 18.03.2022) (TJ-PR - RI: 00034336620218160030 Foz do Iguaçu 000XXXX-66.2021.8.16.0030 (Acórdão), Relator: Fernanda Bernert Michielin, Data de Julgamento: 18.03.2022, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 20.03.2022).

Recurso nº 003XXXX-08.2020.8.05.0001 AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DAS PARCELAS DO CONSÓRCIO APÓS CONTEMPLAÇÃO. CÁLCULO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES COM BASE NA VARIAÇÃO DO VALOR DO BEM OBJETO DO CONSÓRCIO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 3º E 12, CIRCULAR Nº 3084 DO BACEN. REFORMA ADA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA EMPRESA ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO. Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. VOTO A princípio, vale destacar que o grupo consorcial nada mais é do que a reunião de vários interessados em adquirir determinado bem, os quais contribuem mensalmente a um fundo comum, gerenciado por determinada administradora, que recolhe e administra os recursos. Assim, o grupo consorcial não possui existência própria, tratando-se de mera forma de organização para o atendimento de um fim comum. O objetivo do consórcio é aquisição por todos os participantes do grupo daquele bem que está vinculado ao plano. Dessa forma, para que esta meta seja cumprida e o equilíbrio contratual mantido, faz-se necessário que as atualizações das prestações ocorram de acordo com o valor de mercado da coisa, pois, somente assim, todos os participantes do grupo poderão adquirir o bem objeto do contrato (...) Nessa perspectiva, considerando a natureza do negócio jurídico, resulta manifestamente descabida a pretensão do autor de extirpar a atualização do valor das prestações, que devem ser corrigidas pelo valor do veículo novo no mercado. Aqui, é preciso ressaltar que, mesmo após a contemplação, as prestações continuam sendo corrigidas pelo índice fixado no contrato, calculadas com base no preço do bem novo. (...) (TJ-BA - RI: 00376540820208050001, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 31.07.2021)

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. CONSÓRCIO DE VEÍCULO. CESSÃO DE COTA CONTEMPLADA. REAJUSTE DO VALOR DAS PARCELAS, EM RAZÃO DA VALORIZAÇÃO DO BEM DE REFERÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO DE ACORDO COM O PREÇO SUGERIDO PELO FABRICANTE. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL (CLÁUSULA 9ª, MOV. 1.12). ESPECIFICIDADES DO CONTRATO DE CONSÓRCIO. ALTERAÇÃO DO PREÇO DO BEM (PARA MAIS E PARA MENOS) COMPROVADA. ATENDIMENTO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Característica do processo diferenciado dos Juizados Especiais, a confirmação da sentença pelos próprios fundamentos remete ao articulado da sentença de primeira instância. (TJPR - 2ª Turma Recursal – 001XXXX-59.2018.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI - J. 04.12.2019)

Nesse diapasão, mostra-se infundada a pretensão da Autora de alterar a atualização do valor das prestações, as quais devem ser corrigidas nos moldes do contrato. Ausente conduta ilícita praticada pela parte ré, resta também inviável se acolher a pretensão indenizatória.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, de modo que decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios de sucumbência, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade permanecerá suspensa em virtude do benefício da gratuidade de justiça.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no acervo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)
L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8028119-02.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Kamila Nunes Quidute De Azevedo Pinto Mendonca
Advogado: Hugo Pereira Matos Da Silva (OAB:BA69777)
Requerido: Hpe Automotores Do Brasil Ltda
Advogado: Erik Guedes Navrocky (OAB:SP240117)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028119-02.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: KAMILA NUNES QUIDUTE DE AZEVEDO PINTO MENDONCA
Advogado(s): HUGO PEREIRA MATOS DA SILVA (OAB:BA69777)
REU: MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A

Advogado(s): ERIK GUEDES NAVROCKY (OAB:SP240117)
DECISÃO

Trata-se de demanda movida por KAMILA NUNES QUIDUTE DE AZEVEDO PINTO MENDONCA em face de MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A.
O feito tramitou regularmente, tendo ambas as partes requerido a produção de prova pericial.
É o relatório. Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do CPC/2015.
Quanto às questões processuais pendentes, verifico que a ré MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, de que não é fabricante de automóveis.
Dessa maneira, da detida análise dos autos, verifica-se que o automóvel adquirido pela parte autora, marca Mitsubishi, foi fabricado pela sociedade empresária HPE Automotores do Brasil Ltda, CNPJ nº 54.305.743/0001-07, conforme se apura dos comprovantes de inscrição e de situação cadastral colacionados aos autos.
Assim, percebe-se a impertinência subjetiva da Mitsubishi Corporation do Brasil S.A. por defeitos ou informações deficientes que inviabilizem a fruição plena do produto, uma vez que não se enquadra no conceito de fabricante, de modo que declaro extinto o processo em relação à Mitsubishi Corporation do Brasil S.A., por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Por conseguinte, comparecendo, espontaneamente, a HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, fabricante do automóvel mencionado na inicial, a qual ofertou a contestação ID 386364730, entendo que se aplica o disposto no art. 339 do CPC, de modo que promovo a substituição do polo passivo, no qual passará a constar apenas a HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA. Promova o Cartório a alteração respectiva no cadastro do feito.
Além disso, a ré impugnou a gratuidade judiciária concedida à autora.
No mais, tenho que a relação processual encontra-se regular, de modo que inexistem pendências a apreciar.
No tocante às questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo, como ponto controvertido, a existência de vício nos airbags do veículo indicado na exordial, de modo que defiro a produção da prova pericial requerida em relação a tais fatos e nomeio Perito(a) na pessoa do(a) Sr(a). PAULO PORTO ESPINHEIRA, engenheiro mecânico, profissional cadastrado no Sistema de Apoio a Perícias do TJBA, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do respectivo laudo.
Estipulo, a título de honorários periciais, considerando que se trata de perícia requerida, também, por parte beneficiária da justiça gratuita, o valor de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), cujo ônus deverá ser igualmente rateado entre as partes, sendo a parcela relativa ao autor custeado pelo Estado.
Destaco que o valor determinado encontra-se em consonância com o que disposto no §§1º e 3º do art. 5º da Resolução nº 17/2019, salientando-se que tal parâmetro se deu com base na complexidade da perícia, demandando maiores tempo e conhecimento específico do expert, de modo que valor inferior não remuneraria, condignamente, o serviço do profissional. Justificada, portanto, a fixação de honorários acima do mínimo previsto na aludida Resolução.
Em referência à distribuição do ônus da prova, tratando-se de relação de consumo, inverto-a, na forma do art. 6º, VIII, do CDC.
A respeito da delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito, fixa-se a responsabilidade civil decorrente de eventual vício de fabricação ou inoperância dos airbags do veículo mencionado na exordial.
Na forma do art. 357, § 1º, do CPC/2015, intimem-se as partes para pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a presente decisão de saneamento se tornará estável.
Preclusa a presente decisão, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se aceita o múnus.
Cientes da presente nomeação, poderão as partes, em 15 (quinze) dias, promover as arguições de impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.
Deixo, por ora, de apreciar o pedido de produção de prova oral, que será analisado após concluída a realização da prova pericial.

Publique-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS
Juiz Substituto
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8028119-02.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Kamila Nunes Quidute De Azevedo Pinto Mendonca
Advogado: Hugo Pereira Matos Da Silva (OAB:BA69777)
Requerido: Hpe Automotores Do Brasil Ltda
Advogado: Erik Guedes Navrocky (OAB:SP240117)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8028119-02.2022.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: KAMILA NUNES QUIDUTE DE AZEVEDO PINTO MENDONCA

REQUERIDO: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação das partes, para ciência do ofício do perito ID 467133060, designando o dia 23 de Outubro de 2024, às 10:00 horas para realização da perícia técnica.

(...) Na Mitsubishi Sakai Avenida Eduardo Froes da Mota, número 4.203, Santo Antônio dos Prazeres, Feira de Santana-BA, CEP 44.085-002. FONE: (75) 3021-8299, programar para o dia 23/10/2024 às 10:00hrs. O veículo em questão caso ainda seja de propriedade da autora será vistoriado durante a perícia.
Feira de Santana, 4 de outubro de 2024.

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8009768-10.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009768-10.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA (OAB:RJ135753)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, devendo o acionado, no momento da apresentação da defesa, trazer aos autos toda a prova documental, fonográfica, eletrônica, ou qualquer outra que possua, relativamente ao objeto do presente feito, sob pena de preclusão.

Considerando que, em feitos dessa natureza, a acionada não costuma transigir, em homenagem ao princípio da celeridade, da razoável duração do processo e para permitir que o processo tenha curso, reservo-me para designar momento conciliatório oportunamente.

Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer, se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.

O PRESENTE DESPACHO VALE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0507178-86.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Ritta De Cassia Sousa Marques
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Executado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0507178-86.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: RITTA DE CASSIA SOUSA MARQUES
Advogado(s): FELLIPE RODRIGUES MARQUES (OAB:BA39234)
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.

Certifique-se o cartório se houve a intimação do Sr. Perito para entregar o laudo pericial, conforme determinado em despacho de ID: 446670117.

Em caso negativo, cumpra-se.

Após, nova conclusão.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020117-09.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Michele Maria Da Silva
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)
Reu: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020117-09.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MICHELE MARIA DA SILVA
Advogado(s): BRUNO RIBEIRO FILADELFO (OAB:BA23105)
REU: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB:SC20875)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO LIMINAR, em face de ITAU ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Em petição inicial de ID 406780389 a Autora alega que realizou contrato de consórcio junto à empresa Ré no dia 31 de janeiro de 2019, no valor de R$ 32.590,00 (trinta e dois mil quinhentos e noventa reais), grupo 20105, cota 914, duração de 72 meses.

Relata a Autora que no dia 12/02/2019 realizou o pagamento do lance R$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais) e no dia 14/02/2019 efetuou o pagamento de R$ 11.678,43 (onze mil seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos), ambos referente ao pagamento do lance, ficando como saldo devedor de R$ 17.545,77 (dezessete mil quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), a ser pago em parcelas mensais.

O valor inicial da parcela era de R$ 343,98 (trezentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos), onde foi sendo reajustada mensalmente. Por fim, pugnou liminarmente pelo reajuste das parcelas, bem como procedência da ação para condenar a ré por indenização de danos morais e materiais.

Juntou procuração e outros documentos.

Em decisão de ID 429423084, foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela.

Citada, a parte ré apresentou peça contestatória (ID 437393199), arguindo, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita. Em sua defesa, alega que as parcelas cobradas são lícitas, seguindo cláusula contratual. Pugna pela total improcedência da ação.

Réplica em ID 441246861.

Intimadas para produzirem provas, a parte autora pugnou pela prova pericial contábil.

É o relatório. Decido.

Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas.

Em relação a impugnação de justiça gratuita, de acordo com o art. 99, § 3º, do CPC/2015, “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. No caso em tela, não restou suficientemente impugnada a referida presunção. Logo, rejeito a preliminar.

Cuidam os autos de contrato de consórcio, cuja disciplina é orientada pela Lei 11.795/08.

O pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art.3º, § 2º da Lei 8.078/90, considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pelo Réu fornecedor.

Não obstante a insatisfação da Autora com os reajustes implementados pela parte ré, há que se registrar que nos contratos de consórcio o reajuste do saldo devedor pago mensalmente segue a variação do preço do veículo no mercado.

Considerando que o valor do bem, ao qual estão indexadas as prestações, sofre constantes variações alterando o valor devido dos boletos mensais, mostra-se lícito o reajuste em comento.

Transcrevo jurisprudência nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO. AUMENTO DAS PARCELAS MENSAIS. MERO REAJUSTE DE VALORES DE ACORDO COM O VALOR ATUALIZADO DO BEM. PREVISÃO CONTRATUAL. CIÊNCIA DA AUTORA. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 000XXXX-66.2021.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA BERNERT MICHIELIN - J. 18.03.2022) (TJ-PR - RI: 00034336620218160030 Foz do Iguaçu 000XXXX-66.2021.8.16.0030 (Acórdão), Relator: Fernanda Bernert Michielin, Data de Julgamento: 18.03.2022, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 20.03.2022).

Recurso nº 003XXXX-08.2020.8.05.0001 AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DAS PARCELAS DO CONSÓRCIO APÓS CONTEMPLAÇÃO. CÁLCULO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES COM BASE NA VARIAÇÃO DO VALOR DO BEM OBJETO DO CONSÓRCIO. INTELIGÊNCIA DOS ART. 3º E 12, CIRCULAR Nº 3084 DO BACEN. REFORMA ADA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA EMPRESA ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO. Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. VOTO A princípio, vale destacar que o grupo consorcial nada mais é do que a reunião de vários interessados em adquirir determinado bem, os quais contribuem mensalmente a um fundo comum, gerenciado por determinada administradora, que recolhe e administra os recursos. Assim, o grupo consorcial não possui existência própria, tratando-se de mera forma de organização para o atendimento de um fim comum. O objetivo do consórcio é aquisição por todos os participantes do grupo daquele bem que está vinculado ao plano. Dessa forma, para que esta meta seja cumprida e o equilíbrio contratual mantido, faz-se necessário que as atualizações das prestações ocorram de acordo com o valor de mercado da coisa, pois, somente assim, todos os participantes do grupo poderão adquirir o bem objeto do contrato (...) Nessa perspectiva, considerando a natureza do negócio jurídico, resulta manifestamente descabida a pretensão do autor de extirpar a atualização do valor das prestações, que devem ser corrigidas pelo valor do veículo novo no mercado. Aqui, é preciso ressaltar que, mesmo após a contemplação, as prestações continuam sendo corrigidas pelo índice fixado no contrato, calculadas com base no preço do bem novo. (...) (TJ-BA - RI: 00376540820208050001, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 31.07.2021)

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. CONSÓRCIO DE VEÍCULO. CESSÃO DE COTA CONTEMPLADA. REAJUSTE DO VALOR DAS PARCELAS, EM RAZÃO DA VALORIZAÇÃO DO BEM DE REFERÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO DE ACORDO COM O PREÇO SUGERIDO PELO FABRICANTE. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL (CLÁUSULA 9ª, MOV. 1.12). ESPECIFICIDADES DO CONTRATO DE CONSÓRCIO. ALTERAÇÃO DO PREÇO DO BEM (PARA MAIS E PARA MENOS) COMPROVADA. ATENDIMENTO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL NÃO CARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Característica do processo diferenciado dos Juizados Especiais, a confirmação da sentença pelos próprios fundamentos remete ao articulado da sentença de primeira instância. (TJPR - 2ª Turma Recursal – 001XXXX-59.2018.8.16.0019

- Ponta Grossa - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI - J. 04.12.2019)
Nesse diapasão, mostra-se infundada a pretensão da Autora de alterar a atualização do valor das prestações, as quais devem ser corrigidas nos moldes do contrato. Ausente conduta ilícita praticada pela parte ré, resta também inviável se acolher a pretensão indenizatória.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, de modo que decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios de sucumbência, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade permanecerá suspensa em virtude do benefício da gratuidade de justiça.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no acervo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)
L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0507178-86.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Ritta De Cassia Sousa Marques
Advogado: Fellipe Rodrigues Marques (OAB:BA39234)
Executado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
0507178-86.2017.8.05.0080
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RITTA DE CASSIA SOUSA MARQUES

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Falem as partes sobre o laudo pericial de ID 467133104. Prazo comum de 10 (dez) dias.

Feira de Santana, 4 de outubro de 2024
Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8016185-13.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Guilherme Da Rocha Silva
Advogado: Renilton Vitoriano Dos Santos Filho (OAB:BA50202)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016185-13.2023.8.05.0080

Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: GUILHERME DA ROCHA SILVA
Advogado(s): RENILTON VITORIANO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA50202)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DE TUTELA ANTECIPADA proposta por GUILHERME DA ROCHA SILVA em desfavor de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, todos devidamente qualificados, pelas razões a seguir aduzidas.
Alega a parte autora que teve o serviço de energia suspenso no dia 07/07/2023 às 14 horas de forma arbitrária, sem prévio aviso e sem motivos, pois inexistem débitos. Afirma que, no mesmo dia, entrou em contato com a acionada que reconheceu o corte indevido, porém, só houve o comparecimento na residência do autor no dia seguinte às 09 horas da manhã e, ainda assim, não reativaram o serviço sob a alegação de ausência de equipamento para medir e a necessidade de registro de Boletim de Ocorrência.
Defende ainda que reside com sua esposa e dois filhos (um bebê de 5 meses e uma criança de 2 anos de idade) e o desligamento ocorreu em época de inverno, além disso a vizinhança presenciou o corte do fornecimento de energia sendo retirada a fiação que abastece a energia da residência, não havendo a reativação até a propositura desta ação.
Coligiu aos autos procuração e documentos.
Justiça gratuita e tutela de urgência deferidas (ID 399467751).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID 411219495), suscitando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a ausência de pressuposto para o desenvolvimento regular do processo. No mérito, defende a legalidade da interrupção do fornecimento, sendo avisado nas faturas vincendas acerca do débito e da possibilidade de suspensão do serviço, de modo que ausente a responsabilidade civil de sua parte, ante a inexistência de falha na prestação do serviço.
Não houve oferta de réplica, tampouco requerimento de novas provas.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

II.1- JULGAMENTO ANTECIPADO
Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas.
II.2- PRELIMINARES
II.2.A - INÉPCIA DA INICIAL
Suscitou o réu preliminar de inépcia da petição inicial sob o argumento que a ação é generalista e não traz prova constitutiva do ato ilícito alegado.
A preliminar não merece acolhimento, visto que discussão promovida pela acionada envolve o mérito da questão que será devidamente analisado.
Dessa forma, rejeito a preambular suscitada.
II.2.B - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS
A parte acionada defende a ausência de documentos essenciais para a comprovação dos danos morais alegados, todavia, conforme apontado no tópico anterior não cabe o acolhimento da referida preliminar, tendo em vista que, no presente caso, inexiste documento específico para o ajuizamento da ação, cabendo a análise da matéria de provas no momento de apreciação do mérito.

II.3- DO MÉRITO
Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com danos morais e com pedido de tutela antecipada, objetivando a obtenção de tutela jurisdicional para obrigar a requerida restabelecer e manter o funcionamento de energia elétrica, bem como indenizar a autora por danos morais supostamente sofridos.
Após acurada análise do acervo probatório produzido, conclui-se que os pedidos iniciais procedem.
Em sua peça de bloqueio, a requerida se absteve em fazer alegações genéricas afirmando que agiu com legalidade realizando o serviço em razão de inadimplência e que enviou o aviso de débito sinalizando a possibilidade de interrupção do serviço, mas não apresentou nenhuma prova de tal conduta, nem tampouco fazendo referência a valores devidos ou a qualquer tipo de fatura ou vencimento.
Pelo contrário, a fatura mensal com vencimento em 06/2023 (mês anterior ao corte) foi apresentada pelo autor (ID 399272745) e consta a seguinte mensagem: “Você não possui débitos nessa conta contrato. Parabéns por manter suas contas em dia! Conte sempre com a gente.” Deste modo, resta devidamente rebatido o argumento da parte ré, sendo forçoso concluir pela falha na prestação do serviço.
Impende destacar que a relação travada entre a autora e a ré é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC.
Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC).
Nas relações de consumo regulamentadas pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido, conforme se depreende do trecho abaixo:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Tal regra, como as demais normas previstas no código consumerista, visa proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.
Vislumbra-se, portanto, que a Lei 8.078/90, no tocante à Responsabilidade Civil, adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, que obriga o fornecedor de produtos e serviços a reparar os danos causados em razão da atividade que realizam, independentemente de culpa.
De mais a mais, é salutar ressaltar que a requerida não trouxe aos autos qualquer prova de que os fatos descritos na exordial ocorreram por culpa exclusiva do consumidor, limitando-se a afirmar que agiu de forma legal ante a suposta inadimplência.
Ora, o consumidor não pode ficar à mercê da negligência das grandes empresas que, diante da falta de organização, cometem erros primários na prestação do serviço e acabam por prejudicar a parte hipossuficiente da relação, atribuindo-lhe ainda, na maioria das vezes, a culpa por tais falhas.
No caso em apreço, é evidente que o corte indevido aliado a excessiva demora da concessionária em restabelecer a rede elétrica trouxe transtornos para o requerente, em especial, pelo contexto familiar com crianças, devidamente comprovado nos autos (ID 398941447 e seguintes).
Sedimentada tal questão, cabe, pois, ao julgador dosar a indenização de maneira que, suportada pelo patrimônio do devedor, consiga no propósito educativo da pena, inibi-lo de novos atos lesivos, por sentir a gravidade e o peso da condenação; de outro lado a vítima, pelo grau de participação no círculo social e pela extensão do dano suportado, deve sentir-se razoável e proporcionalmente ressarcida.
Assim, em se tratando o fornecimento de energia elétrica, serviço essencial e não havendo qualquer justificativa plausível para o desligamento e demora no restabelecimento, resta caracterizada a falha na prestação de serviços, restando configurados os danos morais pretendidos e considerando, ainda, a extensão dos danos provocados, a situação econômica do ofensor, a intensidade do grau de culpa, o caráter punitivo-compensatório da indenização, a média gravidade, a repercussão da ofensa e o caráter antissocial da conduta lesiva, causador de desmerecimento popular, arbitro os danos morais em R$ 7.000,00 (sete mil reais).
III - DISPOSITIVO
Isto posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, confirmando a tutela de urgência concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais, em favor da parte autora, à ordem de R$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos monetariamente, pelo IPCA, desde a data do presente arbitramento, e com juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação por se tratar de responsabilidade contratual ilíquida, de modo que decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte ré ao recolhimento de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Interposto eventual recurso, intime-se a parte recorrida para oferta de contrarrazões no prazo legal. Após, se for o caso, remetam-se os autos ao E. TJBA para apreciação do recurso.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no acervo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003351-17.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condomnio Senador Life
Advogado: Maria Valeria Carneiro Sousa (OAB:BA66368)
Advogado: Igor Alcantara Brito (OAB:BA57295)
Reu: L. Marquezzo Construcoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Advogado: Gabrielli Alves Batista (OAB:BA58482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003351-17.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CONDOMNIO SENADOR LIFE
Advogado(s): MARIA VALERIA CARNEIRO SOUSA (OAB:BA66368), IGOR ALCANTARA BRITO (OAB:BA57295)
REU: L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado(s): MAIRA COSTA MACEDO (OAB:BA29718), GABRIELLI ALVES BATISTA (OAB:BA58482)

DESPACHO
Dá análise dos autos verifico que foi acostado aos autos o Parecer Técnico de ID: 459320627 e as partes já se manifestaram (ID: 461037138 e 462984258).
Dessa maneira, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem se desejam produzir novas provas, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.

Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0505845-36.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Adalto Santana Dos Santos
Advogado: Angelica Suely Mariani Alves (OAB:BA18020)
Reu: Cooperativa Arrozeira Extremo Sul Ltda
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Reu: Zenilda Reboucas De Almeida Eireli
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Leonov Pinto Moreira (OAB:BA15559)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505845-36.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADALTO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): ANGELICA SUELY MARIANI ALVES (OAB:BA18020)
REU: COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA e outros
Advogado(s): MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943), LEONOV PINTO MOREIRA (OAB:BA15559)

DESPACHO
Vistos, etc.

Ao analisar os autos, verifico que o objeto a ser periciado foi entregue em Cartório, conforme certidão de ID 190182234 e, até o presente momento, não houve designação de nova data para a realização da perícia.
Assim sendo, intime-se o Perito Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar data e horário para a realização da análise pericial, sob pena de destituição da função pública.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023055-45.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Executado: Flavio Marinho Mota
Advogado: Eduardo Rodrigues Caldas Varella (OAB:GO62071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8023055-45.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
EXECUTADO: FLAVIO MARINHO MOTA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES CALDAS VARELLA (OAB:GO62071)

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte autora pugnou pela consulta aos sistemas SISBAJUD, a fim de penhorar ativos financeiros em nome do executado, bem como RENAJUD e INFOJUD para encontrar veículos e outros bens em nome do executado (ID 445394090).
Sabe-se que os dados da parte encontram-se acobertados pelo sigilo.
Contudo, a providência requerida pela parte autora encontra substrato nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional
A par disso, verifica-se que a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.721.648/RJ e 1.184.765/PA (Tema 425) é no sentido de ser dispensável a demonstração do esgotamento das medidas cabíveis à localização da parte ré ou de seus bens para o manejo dos sistemas de consulta pelo juízo da causa. Confira-se:
“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS.
DESNECESSIDADE. 1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistema Infojud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.
2. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou que “[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras”. O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud.
3. Recurso Especial provido.
(REsp 1721648/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 19/11/2018)”
“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES.APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.
1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel.
Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).
2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.
3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o “dinheiro” exsurge com primazia.
4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a “dinheiro”.
5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: “Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos.
(...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.
§ 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

(...)" 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exeqüente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido." 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exeqüente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exeqüente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exeqüendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Consectariamente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressalvar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.
19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)"
Tal medida prestigia os princípios da economia processual, da cooperação e da razoável duração do processo, cujos pesos preponderam na colisão com o princípio dispositivo, sobretudo quando a célere resolução da lide também conflui no interesse da justiça e, portanto, público.
Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. TERMO DE PENHORA. LAVRATURA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RENAJUD. BLOQUEIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO SUPERVENIENTE. CONSTRIÇÃO QUE SE MANTÉM. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que é desnecessária a lavratura de auto ou termo de penhora específico, na penhora on line (sistemas BACenJud, RENAJud ou INFOJud), pois os documentos gerados que demonstram a efetivação da constrição já produzem os mesmos efeitos. Precedentes: MC 25.011/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/8/2016; REsp 1.415.522/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/2/2016; AgInt no REsp 1.822.142/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019. 2. É cabível a manutenção da constrição de bens, na hipótese de a penhora ter sido efetivada anteriormente à adesão ao parcelamento do crédito, o qual apenas suspenderá a execução fiscal no estado em que se encontra, sem consequência liberatória. Precedentes: AI no REsp 1.266.318/RN, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 17/3/2014; AgInt no REsp 1.636.161/PE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/5/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1.342.361/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2016; AgInt no REsp 1.569.896/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/9/2017; REsp 1.658.504/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2017. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1864068/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)"
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM OFERTADO. ORDEM LEGAL. INOBSERVÂNCIA. RECUSA. POSSIBILIDADE. CONSTRIÇÃO ON LINE. BACENJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Em execução fiscal, o ente exequente pode recusar a nomeação de bem oferecido à penhora, quando fundada na inobservância da ordem legal, prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da menor onerosidade. 3. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, apresenta-se "desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados, a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen-jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007" (AREsp 1.528.536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019). 4. A tese vinculada ao disposto nos arts. 8º, 9º, 10 e 805 do CPC/2015 não foi prequestionada, não obstante a oposição de embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ na espécie, não havendo que falar em prequestionamento implícito. 5. O exame da alegada violação do princípio da menor onerosidade, da idoneidade e da viabilidade do bem oferecido à penhora demandaria, na hipótese, reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1571886/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020)"
"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. 1. O posicionamento da Corte de origem destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen-jud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21.1.2007. Precedentes: REsp 1.582.421/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.5.2016; REsp 1.667.529/RJ, Min Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 29.6.2017. 2. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial e permitir a utilização do sistema Infojud independentemente do esgotamento de diligências. (AREsp 1528536/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019)"
"PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. (...) 3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)"
Relativamente à consulta ao sistema RENAJUD, os arts. 2º e 6º do Regulamento do RENAJUD definem o sistema como a ferramenta que interliga o Poder Judiciário e o DENATRAN, possibilitando a consulta de veículos e o envio de ordens judiciais, de modo que não há óbice para o pronto deferimento da consulta de bens por tal sistema ao credor/exequente.
Tampouco há falar em necessidade de comprovação do exaurimento de diligências ordinárias ou pesquisa prévia pelo credor para a utilização dos sistemas informatizados, porquanto trata-se justamente de uma das ferramentas das quais dispõe na busca pela realização do crédito, objetivo maior do próprio processo executivo.
Neste sentido a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.
(...)
3. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17.08.2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 01/07/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/06/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/05/2015.
4. Recurso Especial provido.
(REsp 1582421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016)
No caso posto, a pesquisa pretendida tem por escopo exclusivamente a obtenção de penhorar ativos financeiros em nome do executado, bem como para encontrar veículos e outros bens em seu nome.
Desta feita, DEFIRO a consulta aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, mediante o devido recolhimento das custas.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)
L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0504159-72.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Adailto Santos Santana
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504159-72.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: ADAILTO SANTOS SANTANA
Advogado(s): BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (OAB:BA42086), GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA38879)
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outros
Advogado(s): JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.

Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8012358-91.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)

Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Requerido: Jaquelina Canuto Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012358-91.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911), NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
REQUERIDO: JAQUELINA CANUTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.

Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0006054-14.2006.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Petrobras Distribuidora Sa
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Torrescarneiro Comercio E Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Executado: Jacqueline Correa Tavares Torres
Executado: Osmar Rodrigues Torres Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0006054-14.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Petrobras Distribuidora SA
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711)
EXECUTADO: Torrescarneiro Comercio e Derivados de Petroleo Ltda e outros (2)
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o Agravo de Instrumento interposto pelas partes TORRESCARNEIRO COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO – EIRELI, OSMAR RODRIGUES TORRES JUNIOR e JACQUELINE CORREA TAVARES TORRES, tombado sob o número 8039959-84.2024.8.05.0000, fora recebido pelo Juízo ad quem com efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do referido recurso.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)
L.S.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019659-94.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luan Victor Oliveira De Freitas
Advogado: Matheus Nunes Bezerra (OAB:BA45150)
Advogado: Alberto De Leon Da Silva Ribeiro Marchy (OAB:BA71731)
Autor: Aysla Naiana Souza Oliveira
Advogado: Matheus Nunes Bezerra (OAB:BA45150)
Advogado: Alberto De Leon Da Silva Ribeiro Marchy (OAB:BA71731)
Reu: Atrium Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Reu: Icb Gestao E Administracao Da Propriedade Imobiliaria Eireli - Epp
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019659-94.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LUAN VICTOR OLIVEIRA DE FREITAS e outros
Advogado(s): MATHEUS NUNES BEZERRA (OAB:BA45150), ALBERTO DE LEON DA SILVA RIBEIRO MARCHY (OAB:BA71731)
REU: ATRIUM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): FELIPE ALMEIDA PEREIRA (OAB:BA35149), MOISES SILVA ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA53474)
DECISÃO

Trata-se de demanda movida por LUAN VICTOR OLIVEIRA DE FREITAS e outros em face de ATRIUM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros.
O feito tramitou regularmente, tendo a parte acionada requerido a produção de prova oral para oitiva das partes e testemunhas (ID 431264344).
É o relatório. Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do CPC/2015.
Em contestação única, as acionadas arguiram as seguintes preliminares: suspensão processual em razão da recuperação judicial da primeira acionada, ilegitimidade da empresa Atrium quanto à taxa de corretagem e prescrição trienal.
Acerca do pedido de suspensão processual, rejeito a preliminar, tendo em vista que a recuperação judicial não gera impedimento ao tramite de ação de conhecimento que ainda visa a constituição de título de crédito judicial, conforme se depreende do artigo 6º, §1º da Lei 11.101/2005. Para ilustrar, este também é o entendimento do STJ:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. “DEMANDA ILÍQUIDA”. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CONCLUSÃO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO PARA POSTERIOR INCLUSÃO NO QUADRO DE CREDORES. 1. Tratando-se de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. 2. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 1942410 RJ 2019/0337041-0, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2022).

A acionada Atrium alega sua ilegitimidade passiva em relação a cobrança de taxa de corretagem.
De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que, o sistema de cooperação voltado ao lucro para facilitar empreendimentos econômicos atrai a solidariedade preconizada no CDC, que iguala todos os que participam da cadeia empresarial, face aos riscos inerentes às atividades, independentemente do grau de culpa e de atuação de cada um no evento, com a consagração da responsabilidade civil objetiva, sendo, portanto, todos os fornecedores envolvidos responsáveis pelo desfecho da atuação defeituosa de um ou de todos eles, autorizando, em consequência, o consumidor prejudicado acioná-los conjunta ou individualmente, nos termos do parágrafo único, do art. 7º, do CDC.
Por derradeiro, as acionadas aduziram a ocorrência de prescrição trienal, a qual não merece prosperar. Com base no entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o prazo decenal aos casos em que a cobrança encontra fundamento em rescisão contratual:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CULPA DO VENDEDOR. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 938 DO STJ. PRESCRIÇÃO DECENAL. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. COMPATIBILIDADE DE PEDIDOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Resolvido o contrato de promessa de compra e venda de imóvel por inadimplemento do vendedor, é cabível a restituição das partes ao status quo ante, com a devolução integral dos valores pagos pelo comprador, o que inclui a comissão de corretagem. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que, em demandas objetivando a restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem em que a causa de pedir é a rescisão do contrato por inadimplemento do vendedor, o prazo prescricional da pretensão da restituição de valores tem início após a resolução, sendo inaplicável o prazo prescricional trienal" (AgInt no AREsp 1.864.106/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/12/2021). 3. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, quando a causa de pedir o reembolso das despesas de intermediação imobiliária é o atraso na entrega das chaves, aplica-se a prescrição decenal do art. 205 do CC/2002, e não a prescrição trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC/2002. Precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 2047767 SP 2023/0011249-9, Relator: RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 05/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2023).

Superadas às questões processuais pendentes, passo a analisar as questões de fato e fixo como ponto controvertido a averiguação da inadimplência das obrigações contratuais pelas partes, de modo que defiro a produção da prova testemunhal requerida em relação a tais fatos.

Em referência à distribuição do ônus da prova, tratando-se de relação de consumo, inverto-a, na forma do art. 6º, VIII, do CDC.

A respeito da delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito, a verificação de inadimplência das obrigações contratuais assumidas pelas partes.

Na forma do art. 357, § 1º, do CPC/2015, intimem-se as partes para pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a presente decisão de saneamento se tornará estável.

Preclusa a presente decisão, tendo em vista o deferimento do pedido de produção de prova oral, determino a realização de audiência de instrução, devendo o Cartório identificar a data e o horário disponíveis, intimando-se as partes para não só apresentar rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, mas também comparecer à assentada, trazendo as testemunhas independentemente de intimação.

Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010569-57.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Luciano Felix Dos Santos
Advogado: Leia Rodrigues Barbosa Reis (OAB:BA37881)
Requerente: Adriana Andrade Da Cruz Santos
Advogado: Leia Rodrigues Barbosa Reis (OAB:BA37881)
Requerido: Marcos Yure Santana Santos
Advogado: Aryana Almeida Rotondano (OAB:BA74486)
Requerido: Janeide Alves Mendes
Requerido: Antonio Manoel De Cerqueira Brito
Advogado: Fabio Fernandes De Moraes Lucena (OAB:BA69768)
Requerido: Edvania Da Silva Franca Brito
Advogado: Fabio Fernandes De Moraes Lucena (OAB:BA69768)
Requerido: Aurino De Jesus Conceicao
Advogado: Fabio Fernandes De Moraes Lucena (OAB:BA69768)
Requerido: Claudio Pereira
Advogado: Fabio Fernandes De Moraes Lucena (OAB:BA69768)
Requerido: Rozineide De Cerqueira Brito
Advogado: Fabio Fernandes De Moraes Lucena (OAB:BA69768)
Requerido: Marcos Yure Santana Santos 02534068547
Advogado: Aryana Almeida Rotondano (OAB:BA74486)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8010569-57.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

REQUERENTE: LUCIANO FELIX DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LEIA RODRIGUES BARBOSA REIS (OAB:BA37881)
REQUERIDO: MARCOS YURE SANTANA SANTOS e outros (7)
Advogado(s): FABIO FERNANDES DE MORAES LUCENA (OAB:BA69768), ARYANA ALMEIDA ROTONDANO (OAB:BA74486)
DECISÃO

Trata-se de demanda movida por LUCIANO FELIX DOS SANTOS e outros em face de MARCOS YURE SANTANA SANTOS e outros (7).
Compulsando os autos, verifico que houve requerimentos de provas, todavia, resta pendente a citação da acionada Janeide Alves Mendes, conforme se depreende da certidão negativa do Oficial de Justiça de ID 421587242.
Intimada, a parte autora informou novo endereço para citação da referida acionada através da petição de ID 428124042.
Assim sendo, determino o retorno dos autos ao Cartório para expedição de mandado de citação concedendo prazo legal de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar contestação.
Publique-se. Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031615-39.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jorge Elias Cerqueira De Jesus
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Advogado: Isabela Carneiro Rios Nery (OAB:BA69520)
Reu: Centro Odontologico Vamos Sorrir Feira De Santana Ltda - Epp
Advogado: Daniel Barros Silva De Leite Miranda (OAB:BA28096)
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº : 8031615-39.2022.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JORGE ELIAS CERQUEIRA DE JESUS

REU: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR FEIRA DE SANTANA LTDA - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do recorrido, para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, interposto pela parte autora ID 460758570, no prazo de 15 dias.
Feira de Santana- Ba, 16 de setembro de 2024. Eu, Míriam Soares Silva, Estagiária de Direito, o digitei.

Mariana Lantyer Oliveira Esquivel
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8015791-06.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jessica Lima Dos Santos
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Reu: Cosb Vi - Centro Odontologico Do Sorriso Brasileiro Ltda
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8015791-06.2023.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JESSICA LIMA DOS SANTOS

REU: COSB VI - CENTRO ODONTOLOGICO DO SORRISO BRASILEIRO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Falem as partes sobre o laudo pericial de ID 465211267 . Prazo comum de 10 (dez) dias.

Feira de Santana, 23 de setembro de 2024
Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001281-90.2020.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Nelcione De Jesus Silva
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA
ATO ORDINATÓRIO
8001281-90.2020.8.05.0080
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: NELCIONE DE JESUS SILVA

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Falem as partes sobre o laudo pericial de ID 467112629. Prazo comum de 10 (dez) dias.

Feira de Santana, 4 de outubro de 2024
Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8031615-39.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jorge Elias Cerqueira De Jesus
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Advogado: Isabela Carneiro Rios Nery (OAB:BA69520)
Reu: Centro Odontologico Vamos Sorrir Feira De Santana Ltda - Epp
Advogado: Daniel Barros Silva De Leite Miranda (OAB:BA28096)
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº : 8031615-39.2022.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JORGE ELIAS CERQUEIRA DE JESUS

REU: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR FEIRA DE SANTANA LTDA - EPP

Conforme Provimento 06/2016 LXXI da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Remessa do processo à Instancia Superior, com as cautelas de estilo.

Feira de Santana (BA), 4 de outubro de 2024.

MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501719-40.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jucilede Cerqueira Dos Santos
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Terceiro Interessado: Ibametro Instituto Baiano De Metrologia Normalizacao E Qualidade Industrial
Interessado: Ibametro - Instituto Baiano De Metrologia, Normalização E Qualidade Industrial

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501719-40.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JUCILEDE CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTEVAL CHAVES DA SILVA (OAB:BA8920)
INTERESSADO: IBAMETRO - INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL e outros
Advogado(s): AGLAY LIMA COSTA MACHADO PEDREIRA (OAB:BA26230)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por JUCILEIDE CERQUEIRA DOS SANTOS em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A.
Alega a autora que é usuária dos serviços fornecidos pela acionada, matrícula nº 097109606, e que, desde o mês de Março/2015, sem qualquer justificativa plausível, passou a ser registrado consumo de água em seu imóvel em desconformidade com o consumo real, que, em média é de 6m³, o que, aliás, motivou a interposição de demanda.
Relata que, além das cobranças exorbitantes, teve seus serviços de fornecimentos interrompidos em Junho e Setembro/2015. Afirma também que após duas audiências perante o órgão de proteção ao consumidor, não logrou êxito em refaturar as contas desproporcionais, tendo sido ajustado o restabelecimento.
Requereu a revisão das faturas concernentes aos meses de Fevereiro a Agosto/2015 e indenização por danos morais.
Juntou procuração (ID 92593607) e outros documentos.
Liminar concedida em ID 92593620.
Devidamente citado, a parte Ré apresentou contestação (ID 92593631), aduzindo que os meses impugnados pela Autora é regular, tratando-se de meras oscilações, em virtude das cobranças obterem picos referentes ao aumento de consumo dos usuários. Pugna pela total improcedência da ação.
Tentada conciliação (ID 92593647), restou inexitosa.
Réplica em ID 92593658.
Intimadas para produzirem provas (ID 92593660), a parte Ré pugnou pela perícia técnica do IBAMETRO, a fim de verificar possível vazamento nas instalações (ID 925936640).
Decisão (ID 92593677) designando perícia judicial.
Laudo ID 290483541.
Manifestação da parte Autora ID 403631281.
É o relatório. Decido.

A controvérsia no presente caso está assentada na existência de falha na prestação de serviço, consistente na (ir)regularidade dos valores cobrados.
A relação jurídica em tela é nitidamente de consumo, uma vez que a parte autora se enquadra no conceito se consumidor, nos termos do art. 2º, Código de Defesa do Consumidor (CDC), e a parte ré enquadra-se no conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo Código, sendo, portanto, aplicável as disposições do CDC.
A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bastando ser demonstrada a existência de defeitos decorrentes da prestação dos serviços. O fornecedor do serviço somente não será responsabilizado quando demonstrar que o defeito no serviço é inexistente ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, CDC). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, §1º, do CDC).
Destaca-se que equiparam-se aos consumidores todas as vítimas de evento danoso, nos termos do art. 17, do CDC.
O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte ré não desincumbiu-se de seu ônus probatório, já que não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Efetivamente, não comprovou, a demandada, a inexistência de falha na prestação do serviço ou que esta tenha ocorrido por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, de modo a inviabilizar que os pedidos da parte autora venham à procedência.
Registre-se, desde já, que é incontroversa a emissão de faturas referentes a Março, Abril, Maio, Junho, Julho e Agosto/2015, para as quais houve a cobrança de consumo referente a 48m³, 26m³, 23m³, 25m³, 25m³ e 139m³, respectivamente, nos valores indicados na petição inicial e a suspensão do fornecimento de água em Junho e Setembro/2015 devido o inadimplemento.
O cerne da questão está em definir se a cobrança é ou não indevida por parte da empresa municipal de águas, visto que o reclamante alega que não houve alteração em seu consumo médio de água, a ponto de justificar o aumento excessivo das cobranças feitas.
A inspeção realizada por técnico do IBAMETRO reprovou o hidrômetro instalado na unidade consumidora autora, concluindo que "O instrumento não satisfaz as condições mínimas aplicáveis à verificação por solicitação do usuário/proprietário estabelecidas na Portaria Inmetro nº. 246/2000, Lacre de Reprovação" (ID 290483541).
Nesse sentido, estando o laudo técnico realizado por perito do juízo testificando que o hidrómetro não se encontra dentro dos parâmetros do órgão oficial de aferição, a alegação da parte requerida que o aumento desenfreado das faturas de água da autora são motivadas pelas alterações normais de consumo da consumidora não se sustenta.
Quanto aos pedidos de danos morais, normalmente, em casos desse jaez, não restam configurados. Contudo, além da aflição por cobrança indevida e iminência de suspensão do serviço, o consumidor precisou recorrer ao Judiciário para obter a solução da demanda, o que demonstra uma recalcitrância indevida da fornecedora que poderia ter resolvido a celeuma de modo definitivo pela esfera administrativa.
Muitas vezes o judiciário é utilizado pelo descaso com que as empresas lidam com falhas de seus serviços, levando os consumidores a desgastes excessivos em casos de simples solução, o que inclusive já encontra precedentes no STJ sob o título de desvio produtivo do consumidor.
Assim, reconheço a incidência do dano moral indenizável, arbitrando-o, contudo, em valor compatível com o serviço, o tempo de espera do consumidor e o viés punitivo do instituto.

Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para CONDENAR o réu a proceder o refaturamento das faturas referentes ao meses de Março, Abril, Maio, Junho, Julho e Agosto/2015 com base na média do consumo dos 6 (seis) meses anteriores, bem como suportar indenização, à título de danos materiais, simples, no valor resultante da diferença entre o valor das faturas dos meses anteriormente indicados e do novo refaturamento (desde que efetivamente pagos pelo consumidor, ainda que em regime de parcelamento de débitos atrasados), em favor da parte autora. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora, a título de danos morais.
O valor da condenação a título de indenização por danos materiais será acrescido de correção monetária (INPC/IBGE), contada a partir da data do desconto/cobrança na conta bancária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.
O valor da condenação a título de compensação pelos danos morais deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir deste preceito até o efetivo pagamento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% desde a citação.
CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 85, §§, do CPC.
Interposto eventual recurso, intime-se a parte recorrida para oferta de contrarrazões no prazo legal.
Após, remetam-se os autos o E. TJBA. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no acervo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0501719-40.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jucilede Cerqueira Dos Santos
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Terceiro Interessado: Ibametro Instituto Baiano De Metrologia Normalizacao E Qualidade Industrial
Interessado: Ibametro - Instituto Baiano De Metrologia, Normalização E Qualidade Industrial

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Fone: (75) 3602-5936
ATO ORDINATÓRIO
0501719-40.2016.8.05.0080
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUCILEDE CERQUEIRA DOS SANTOS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
INTERESSADO: IBAMETRO - INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

Conforme provimento 06/2016 - LXIX, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.
Feira de Santana, 4 de outubro de 2024.

KESSIA REIJANE CEDRAZ REBOUCAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8017839-98.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Juliano Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Fone: (75) 3602-5936
ATO ORDINATÓRIO
8017839-98.2024.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JULIANO RIBEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa de ID 466984901.

Feira de Santana, 4 de outubro de 2024.
MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014678-17.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467174145
Processo N° : 8014678-17.2023.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415350343300000449698581

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8020755-42.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Joao Vitor Barbosa De Jesus (OAB:BA69162)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467178356
Processo N° : 8020755-42.2023.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
JOAO VITOR BARBOSA DE JESUS (OAB:BA69162)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415553352000000449703985

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025379-37.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Valdete Da Costa Leandro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Fone: (75) 3602-5936
ATO ORDINATÓRIO
8025379-37.2023.8.05.0080
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: VALDETE DA COSTA LEANDRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa de ID 466555015.

Feira de Santana, 4 de outubro de 2024.
MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8010600-77.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: B. B. L.
Advogado: Carlos Roberto Silveira Silva (OAB:BA61358)
Advogado: Barbara Lemos Bezerra Pereira (OAB:BA60885)
Representante: Rayane Pedreira Batista
Advogado: Carlos Roberto Silveira Silva (OAB:BA61358)
Advogado: Barbara Lemos Bezerra Pereira (OAB:BA60885)
Representante: Michel Marques Dos Santos Lopes
Advogado: Carlos Roberto Silveira Silva (OAB:BA61358)
Advogado: Barbara Lemos Bezerra Pereira (OAB:BA60885)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Henrique Goncalves Trindade Filho (OAB:BA41780)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010600-77.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
MENOR: B. B. L. e outros (2)
Advogado(s): BARBARA LEMOS BEZERRA PEREIRA (OAB:BA60885), CARLOS ROBERTO SILVEIRA SILVA (OAB:BA61358)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): MURILO FERREIRA NUNES (OAB:BA23938), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), HENRIQUE GONCALVES TRINDADE FILHO (OAB:BA41780), ROMULO GUIMARAES BRITO (OAB:BA28687)

DECISÃO
Vistos, etc.

Dá análise dos autos, verifico que no presente caso há a necessidade de atualização e adequação da liminar concedida nos autos, tendo em vista a mudança do quadro clínico do autor (ID: 461046077), bem como as notícias de suspensão do atendimento do menor na clínica em que procedia com o tratamento (ID: 462506492).

Dessa maneira, RETIFICO a Decisão de ID: 387198218, fazendo constar o seguinte teor:

“Ante o exposto, considerando a presença dos requisitos exigidos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado na inicial e determino que a ré autorize e custeie integralmente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o Tratamento Terapêutico Multidisciplinar Intensivo, especificamente na Clínica Interkids CNPJ: 35.980.137/0001-34 – INTERKIDS CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR, nesta cidade, com profissionais especializados no MÉTODO DENVER, sendo necessário: Acompanhamento com psicólogo (2x semana); Acompanhamento com fonoaudiólogo (3x semana) sendo recomenda formação em transtorno do processamento auditivo central, método SENA, PROMPT, PLUSHAND, linguagem infantil; Acompanhamento com terapeuta ocupacional (2x semana) com certificação internacional em integração sensorial de Ayres; Acompanhamento com musicoterapeuta (1x semana); Psicopedagogia (2x semana); Análise do Comportamento Aplicada (ABA) associado com Jasper: seis horas semanais; e Intervenção pelo modelo Denver de intervenção (20 h semanais), sem limitação de sessões terapêuticas anuais, conforme relatório médico acostado nos autos, sob pena de incorrer em astreintes de R$1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.”

Intime-se a acionada, pessoalmente (Súmula 410 STJ), considerando a obrigação de fazer.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8019146-24.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Eduardo Jorge Veloso De Carvalho Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8019146-24.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
EXECUTADO: EDUARDO JORGE VELOSO DE CARVALHO NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o petitório de ID. 455888567.
À Serventia, para proceder à regularização processual da parte.
Na oportunidade, reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do cumprimento negativo dos mandados de IDs.442444116 e 442444071.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023424-34.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Advogado: Misael Dos Santos Machado (OAB:BA53577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466881040
Processo N° : 8023424-34.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)
Misael dos Santos Machado (OAB:BA53577)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314580472600000449443503

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8025068-80.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Clayton De Carvalho Barbosa & Cia Ltda - Me
Advogado: Murilo Gomes De Souza E Silva (OAB:BA34533)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8025068-80.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: CLAYTON DE CARVALHO BARBOSA & CIA LTDA - ME
Advogado(s): MURILO GOMES DE SOUZA E SILVA (OAB:BA34533)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar acerca da cumprimento de mandado de ID. 459758694, bem como, em igual prazo, requerer o que entender pertinente ao regular prosseguimento do feito.
Ademais, certifique, o Cartório, se a parte executada interpôs peça de embargos à execução.
Cumpra-se.
Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003447-61.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Bom Sucesso Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Executado: Sandoval Santos De Santana
Executado: Joseane Figueiredo Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003447-61.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BOM SUCESSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): MAIRA COSTA MACEDO (OAB:BA29718)
EXECUTADO: SANDOVAL SANTOS DE SANTANA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Processo julgado.
1 – Em havendo embargos de declaração, certifique-se o cartório a tempestividade do recurso e, em seguida, intime-se o recorrido para, no prazo de 05 dias, apresentar contrarrazões. Após, voltem-me os autos conclusos;

2 – Em havendo apelação/recurso inominado, certifique-se o cartório a tempestividade do recurso e, em seguida, intime-se o recorrido para, no prazo de 15 dias/10 dias, respectivamente, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos à superior instância com as cautelas de praxe.
3 – Em havendo anulação da sentença pelo juízo ad quem, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o que de direito para fins de prosseguimento do feito;
4 – Em havendo confirmação da sentença pelo juízo ad quem, dê-se baixa e arquivem-se os autos, caso não haja outros requerimentos.
5 – Em havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se o executado para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento do débito referente a condenação, sob pena de seguir-se execução, inclusive com acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º do CPC/15.
6 – Caso não haja qualquer outro requerimento após a prolação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, 1 de setembro de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8003447-61.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Bom Sucesso Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Executado: Sandoval Santos De Santana
Executado: Joseane Figueiredo Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003447-61.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BOM SUCESSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): MAIRA COSTA MACEDO (OAB:BA29718)
EXECUTADO: SANDOVAL SANTOS DE SANTANA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Processo julgado.
1 – Em havendo embargos de declaração, certifique-se o cartório a tempestividade do recurso e, em seguida, intime-se o recorrido para, no prazo de 05 dias, apresentar contrarrazões. Após, voltem-me os autos conclusos;
2 – Em havendo apelação/recurso inominado, certifique-se o cartório a tempestividade do recurso e, em seguida, intime-se o recorrido para, no prazo de 15 dias/10 dias, respectivamente, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos à superior instância com as cautelas de praxe.
3 – Em havendo anulação da sentença pelo juízo ad quem, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o que de direito para fins de prosseguimento do feito;
4 – Em havendo confirmação da sentença pelo juízo ad quem, dê-se baixa e arquivem-se os autos, caso não haja outros requerimentos.
5 – Em havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se o executado para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento do débito referente a condenação, sob pena de seguir-se execução, inclusive com acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º do CPC/15.
6 – Caso não haja qualquer outro requerimento após a prolação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, 1 de setembro de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022962-77.2024.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Izete Pereira Mota
Advogado: Roni Marques Santos (OAB:SP342478)
Reu: Marques Agropecuaria Ltda
Reu: Edelzuita Alves Marques

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: USUCAPIÃO n. 8022962-77.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: IZETE PEREIRA MOTA
Advogado(s): RONI MARQUES SANTOS (OAB:SP342478)
REU: MARQUES AGROPECUARIA LTDA e outros
Advogado(s):
DESPACHO

Havendo indícios de que possa suportar as despesas processuais, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de renda ou outro tipo de documento que demonstre sua condição financeira, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0509205-76.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Elizabete Cardoso Bomfim
Advogado: Audyneia Silva Leite (OAB:BA34931)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0509205-76.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ELIZABETE CARDOSO BOMFIM
Advogado(s): AUDYNEIA SILVA LEITE (OAB:BA34931)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, observa-se que a autora não compareceu à avaliação médica pericial, conforme ofício de 448441666.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da ausência à perícia técnica.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.

Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0509205-76.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Elizabete Cardoso Bomfim
Advogado: Audyneia Silva Leite (OAB:BA34931)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0509205-76.2016.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ELIZABETE CARDOSO BOMFIM
Advogado(s): AUDYNEIA SILVA LEITE (OAB:BA34931)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, observa-se que a autora não compareceu à avaliação médica pericial, conforme ofício de 448441666.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da ausência à perícia técnica.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.

Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)

7ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0018652-87.2012.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Textil J Serrano Ltda
Advogado: Wander De Paula Rocha Junior (OAB:SP107974)
Executado: Acassio De Oliveira Seixas - Me
Advogado: Leia Rodrigues Barbosa Reis (OAB:BA37881)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana

7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

Processo nº: 0018652-87.2012.8.05.0080
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: TEXTIL J SERRANO LTDA
Réu: ACASSIO DE OLIVEIRA SEIXAS - ME
Recebi o presente segunda-feira, 12 de junho de 2023.

DECISÃO

Não foi possível a inclusão no SERASAJUD, face não ter acesso ao sistema da 7° Vara Cível de Feira de Santana.
Na pesquisa Infojud (20230612000236) não houve êxito em localizar bens, sendo informado que não existe declaração.
A norma inserta no artigo 921 do Código de Processo Civil, inciso III, determina a suspensão da execução, quando o executado não possuir bens penhoráveis ou não for localizado o devedor, estabelecendo que “o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição” (§ 1º).
Posto isto, suspendo a execução pelo prazo de um ano e o lapso prescricional.
Tal prazo visa dar oportunidade ao exequente para localizar bens, hipótese dos autos.
Escoado o prazo supracitado sem que sejam indicados bens passíveis de penhora se iniciará o prazo para computo da prescrição intercorrente, inteligência da norma inserta no § 4º do mesmo artigo supracitado, bem como devendo se dar baixa no processo (sem cobrança de custas) na forma da norma inserta no § 2º do mesmo dispositivo legal.
Encontrado bens passíveis de penhora deverão os autos serem desarquivados sem custos para o exequente (custas de desarquivamento), inteligência da norma inserta no § 3º.
Fica o exequente ciente que a não indicação de bens passíveis de penhora decorrido o prazo total importará em extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.
FEIRA DE SANTANA (BA), segunda-feira, 12 de junho de 2023.
FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0018652-87.2012.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Textil J Serrano Ltda
Advogado: Wander De Paula Rocha Junior (OAB:SP107974)
Executado: Acassio De Oliveira Seixas - Me
Advogado: Leia Rodrigues Barbosa Reis (OAB:BA37881)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0018652-87.2012.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
AUTOR: TEXTIL J SERRANO LTDA
RÉU: ACASSIO DE OLIVEIRA SEIXAS - ME
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte demandante para que se manifeste acerca de eventual prescrição intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
KELLYWSMAR ANDRADE SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8014500-68.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jaqueline Conceicao De Jesus
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Reu: Bocanews__oficial

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Observo que a autora não cumpriu integralmente o quanto determinado no ID 395476776.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial com o fito de qualificar adequadamente a parte ré, de modo a fazer constar seu CNPJ, bem como indicar seu representante legal, endereço eletrônico, entre outras informações relevantes para viabilizar a adequada identificação e citação da requerida.
Cumpra-se.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0000385-67.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Maria Das Graças Ferreira Gomes
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Naiane Esteves Bomfim (OAB:BA51872)
Interessado: Rita De Cassia Ferreira Gomes
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Naiane Esteves Bomfim (OAB:BA51872)
Interessado: Fmc Quimica Do Brasil Ltda
Advogado: Nelson Adriano De Freitas (OAB:SP116718)
Interessado: Emis Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Bruno Suassuna Carvalho Monteiro (OAB:PE18853)
Interessado: Hygor Leandro
Terceiro Interessado: Andrea Da Hora Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0000385-67.2012.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: Maria das Graças Ferreira Gomes e outros
RÉU: Fmc Quimica do Brasil Ltda e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte EMIS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA para, no prazo de 5 dias, recolher as custas necessárias aos atos de cumprimento para audiência designada
Em anexo, levantamento das custas pendentes de comprovação de recolhimento.
O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/

Orientações gerais acerca das custas podem ser observadas no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/
Em caso de eventual dúvida acerca do recolhimento, a parte ou sua defesa, pode entrar em contato com os setores próprios deste egrégio Tribunal:
-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantao-fiscal@tjba.jus.br
-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br
-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

___
ANEXO - RELATÓRIO DE CUSTAS PENDENTES (quantidade dos atos em parênteses):
-(03) ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/ENTREGA DE OFÍCIO - Código: 41017

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0501845-90.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Joao Luiz Quinto Pereira
Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Interessado: Boate Lord Pub
Advogado: Marcelo Fonseca E Silva (OAB:MG104785)
Advogado: Eduardo Luiz Araujo Braz (OAB:MG130528)

Decisão:
Com referência ao pedido de ID 445635178, assevero que o ônus probatória já foi apreciado e decidido no ID 219693779, o que não foi objeto de impugnação pelas partes, lado outro, a inidoneidade da mídia juntado aos autos pelo autor não pode ser imputado ao demandado, bem assim, não implica em inversão do ônus probatório.
Ademais, o artigo 434 do Código de Processo Civil é expresso acerca do momento em que a parte autora deve apresentar documentos, qual seja, com o oferecimento da inicial, salvo as exceções previstas no artigo 435 do CPC, o que evidentemente não é hipótese dos autos, posto que o autor asseverou em réplica que o registro dos vídeos foi realizado na área externa do estabelecimento comercial:
“Como se vê pelos vídeos, o Autor permaneceu em frente à boate pois havia solicitado por diversas vezes o envio de viatura da Polícia Militar, a fim de que esta apurasse os crimes de lesão e ameaça praticados pelo Réu contra o Requerente, bem como para registrar o flagrante e resguardar a sua segurança.” (ID 219693759).
Isso posto, INDEFIRO o pedido de ID 445635178.
Designo audiência de instrução para o dia 03 de dezembro de 2024, às 10h, que será realizada através do aplicativo lifesize, para inquirição das testemunhas indicadas na decisão de ID 219693779, as quais deverão ser conduzidas à audiência pelo acionado, independentemente de intimação.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8014500-68.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jaqueline Conceicao De Jesus
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Reu: Bocanews__oficial

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Observo que a autora não cumpriu integralmente o quanto determinado no ID 395476776.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial com o fito de qualificar adequadamente a parte ré, de modo a fazer constar seu CNPJ, bem como indicar seu representante legal, endereço eletrônico, entre outras informações relevantes para viabilizar a adequada identificação e citação da requerida.
Cumpra-se.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8014500-68.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jaqueline Conceicao De Jesus
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Reu: Bocanews__oficial

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8014500-68.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Direito de Imagem]
AUTOR: JAQUELINE CONCEICAO DE JESUS
RÉU: BOCANEWS__OFICIAL
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte Autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a complementação do dado da parte Requerida, conforme noticiado na certidão de ID-467056097 dos autos.
Feira de Santana - Bahia, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Joaquim Reis de Almeida
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8018437-52.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Engarrafamento Pitu Ltda
Advogado: Bruno Pires Malaquias (OAB:PE21844)
Reu: Agilizar Distribuidora De Alimentos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8018437-52.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Correção Monetária]
AUTOR: ENGARRAFAMENTO PITU LTDA
RÉU: AGILIZAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o presente feito incluído em pauta de audiência de conciliação.
Audiência ocorrerá na modalidade telepresencial, sendo facultado à parte interessada requerer sua conversão em audiência híbrida desde que previamente justificada nos autos.
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/12/2024 14:40 horas
ENDEREÇO VIRTUAL: sistema Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/19904910
Intime-se a parte autora por seu patrono constituído, cite-se e intime-se a parte ré pelo meio requerido na inicial ou, se cabível, por domicílio eletrônico, com a advertência de que o prazo da contestação será de 15 (quinze) dias e se iniciará a partir da última data da audiência sem autocomposição.
Advertências legais: o ato somente não será realizado se ambos os litigantes manifestarem expressamente o desinteresse com antecedência de 10 (dez) dias. O não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência importará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

____
ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta fazer o seguinte:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link da sala indicado acima; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Clique no link enviado; B) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; C) Habilite seu microfone e câmera; D) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - IMPORTANTE: ao ingressar na audiência virtual ou híbrida, as partes devem habilitar (ligar) o vídeo e áudio de seu aparelho no aplicativo, e portar documento de identidade oficial com foto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8019720-47.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Parque Florenca
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Roglebson De Oliveira Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8019720-47.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLORENCA
RÉU: ROGLEBSON DE OLIVEIRA CRUZ
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o presente feito incluído em pauta de audiência de conciliação.
Audiência ocorrerá na modalidade telepresencial, sendo facultado à parte interessada requerer sua conversão em audiência híbrida desde que previamente justificada nos autos.
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/12/2024 15:00 horas
ENDEREÇO VIRTUAL: sistema Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/19904910
Intime-se a parte autora por seu patrono constituído, cite-se e intime-se a parte ré pelo meio requerido na inicial ou, se cabível, por domicílio eletrônico, com a advertência de que o prazo da contestação será de 15 (quinze) dias e se iniciará a partir da última data da audiência sem autocomposição.
Advertências legais: o ato somente não será realizado se ambos os litigantes manifestarem expressamente o desinteresse com antecedência de 10 (dez) dias. O não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência importará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]

Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

____
ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta fazer o seguinte:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link da sala indicado acima; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Clique no link enviado; B) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; C) Habilite seu microfone e câmera; D) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - IMPORTANTE: ao ingressar na audiência virtual ou híbrida, as partes devem habilitar (ligar) o vídeo e áudio de seu aparelho no aplicativo, e portar documento de identidade oficial com foto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0504379-75.2014.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jorge Batista Marques
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0504379-75.2014.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: JORGE BATISTA MARQUES
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 465312927, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000378-21.2021.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Rosamira Ribeiro Nascimento
Advogado: Jose Ademir Alexandre Da Silva (OAB:BA37479)
Parte Re: Alberto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8000378-21.2021.8.05.0080
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Requerimento de Reintegração de Posse]
AUTOR: ROSAMIRA RIBEIRO NASCIMENTO
RÉU: ALBERTO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte Autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a complementação do dado da parte Requerida, conforme noticiado na certidão de ID-467063801 dos autos.
Feira de Santana - Bahia, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Joaquim Reis de Almeida
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8028072-91.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Parque Florenca
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Willias Silva Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8028072-91.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLORENCA
RÉU: WILLIAS SILVA ALVES
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o presente feito incluído em pauta de audiência de conciliação.
Audiência ocorrerá na modalidade telepresencial, sendo facultado à parte interessada requerer sua conversão em audiência híbrida desde que previamente justificada nos autos.
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/12/2024 15:20 horas
ENDEREÇO VIRTUAL: sistema Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/19904910
Intime-se a parte autora por seu patrono constituído, cite-se e intime-se a parte ré pelo meio requerido na inicial ou, se cabível, por domicílio eletrônico, com a advertência de que o prazo da contestação será de 15 (quinze) dias e se iniciará a partir da última data da audiência sem autocomposição.
Advertências legais: o ato somente não será realizado se ambos os litigantes manifestarem expressamente o desinteresse com antecedência de 10 (dez) dias. O não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência importará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

_____
ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta fazer o seguinte:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link da sala indicado acima; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Clique no link enviado; B) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; C) Habilite seu microfone e câmera; D) Pronto! Você entrou na sala virtual!

3 - IMPORTANTE: ao ingressar na audiência virtual ou híbrida, as partes devem habilitar (ligar) o vídeo e áudio de seu aparelho no aplicativo, e portar documento de identidade oficial com foto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8004664-37.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Maria Margaret Alves Cavalcante

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8004664-37.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RÉU: MARIA MARGARET ALVES CAVALCANTE
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o presente feito incluído em pauta de audiência de conciliação.
Audiência ocorrerá na modalidade telepresencial, sendo facultado à parte interessada requerer sua conversão em audiência híbrida desde que previamente justificada nos autos.
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/12/2024 15:40 horas
ENDEREÇO VIRTUAL: sistema Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/19904910
Intime-se a parte autora por seu patrono constituído, cite-se e intime-se a parte ré pelo meio requerido na inicial ou, se cabível, por domicílio eletrônico, com a advertência de que o prazo da contestação será de 15 (quinze) dias e se iniciará a partir da última data da audiência sem autocomposição.
Advertências legais: o ato somente não será realizado se ambos os litigantes manifestarem expressamente o desinteresse com antecedência de 10 (dez) dias. O não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência importará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

____
ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta fazer o seguinte:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link da sala indicado acima; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Clique no link enviado; B) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; C) Habilite seu microfone e câmera; D) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - IMPORTANTE: ao ingressar na audiência virtual ou híbrida, as partes devem habilitar (ligar) o vídeo e áudio de seu aparelho no aplicativo, e portar documento de identidade oficial com foto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0501166-95.2013.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: A V De Araujo - Epp
Executado: Enzo Fabricio Araujo Sa Rodrigues
Executado: Anadival Vieira De Araujo
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0501166-95.2013.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
AUTOR: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
RÉU: A V DE ARAUJO - EPP e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte demandante para que se manifeste acerca de eventual prescrição intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
KELLYWSMAR ANDRADE SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8026745-14.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Pericles Freitas De Oliveira Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8026745-14.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: PERICLES FREITAS DE OLIVEIRA FILHO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o presente feito incluído em pauta de audiência de conciliação.
Audiência ocorrerá na modalidade telepresencial, sendo facultado à parte interessada requerer sua conversão em audiência híbrida desde que previamente justificada nos autos.
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/12/2024 16:00 horas
ENDEREÇO VIRTUAL: sistema Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/19904910
Intime-se a parte autora por seu patrono constituído, cite-se e intime-se a parte ré pelo meio requerido na inicial ou, se cabível, por domicílio eletrônico, com a advertência de que o prazo da contestação será de 15 (quinze) dias e se iniciará a partir da última data da audiência sem autocomposição.
Advertências legais: o ato somente não será realizado se ambos os litigantes manifestarem expressamente o desinteresse com antecedência de 10 (dez) dias. O não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência importará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

____

ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta fazer o seguinte:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link da sala indicado acima; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Clique no link enviado; B) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; C) Habilite seu microfone e câmera; D) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - IMPORTANTE: ao ingressar na audiência virtual ou híbrida, as partes devem habilitar (ligar) o vídeo e áudio de seu aparelho no aplicativo, e portar documento de identidade oficial com foto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8031495-59.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Anna Clara Lima Caribe
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Interessado: Virgilio Alves Bastos Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8031495-59.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão / Resolução]
AUTOR: ANNA CLARA LIMA CARIBE
RÉU: VIRGILIO ALVES BASTOS NETO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o presente feito incluído em pauta de audiência de conciliação.
Audiência ocorrerá na modalidade telepresencial, sendo facultado à parte interessada requerer sua conversão em audiência híbrida desde que previamente justificada nos autos.
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/12/2024 16:20 horas
ENDEREÇO VIRTUAL: sistema Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/19904910
Intime-se a parte autora por seu patrono constituído, intime-se a parte ré por Oficial de Justiça.
Advertências legais: o ato somente não será realizado se ambos os litigantes manifestarem expressamente o desinteresse com antecedência de 10 (dez) dias. O não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência importará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

____

ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta fazer o seguinte:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link da sala indicado acima; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Clique no link enviado; B) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; C) Habilite seu microfone e câmera; D) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - IMPORTANTE: ao ingressar na audiência virtual ou híbrida, as partes devem habilitar (ligar) o vídeo e áudio de seu aparelho no aplicativo, e portar documento de identidade oficial com foto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8018452-89.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Maria Mirtes Mota Oliveira Freitas
Advogado: Jessica Oliveira Freitas (OAB:BA64569)
Interessado: Wellington Gomes Beserra

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8018452-89.2022.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acessão]
AUTOR: MARIA MIRTES MOTA OLIVEIRA FREITAS
RÉU: WELLINGTON GOMES BESERRA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o presente feito incluído em pauta de audiência de conciliação.
Audiência ocorrerá na modalidade telepresencial, sendo facultado à parte interessada requerer sua conversão em audiência híbrida desde que previamente justificada nos autos.
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/12/2024 16:40 horas
ENDEREÇO VIRTUAL: sistema Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/19904910
Intime-se a parte autora por seu patrono constituído, cite-se e intime-se a parte ré pelo meio requerido na inicial ou, se cabível, por domicílio eletrônico, com a advertência de que o prazo da contestação será de 15 (quinze) dias e se iniciará a partir da última data da audiência sem autocomposição.
Advertências legais: o ato somente não será realizado se ambos os litigantes manifestarem expressamente o desinteresse com antecedência de 10 (dez) dias. O não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência importará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

____
ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta fazer o seguinte:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link da sala indicado acima; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Clique no link enviado; B) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; C) Habilite seu microfone e câmera; D) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - IMPORTANTE: ao ingressar na audiência virtual ou híbrida, as partes devem habilitar (ligar) o vídeo e áudio de seu aparelho no aplicativo, e portar documento de identidade oficial com foto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8011283-17.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Residencial Reserva Sim
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Wythainara Da Silva Costa Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8011283-17.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: RESIDENCIAL RESERVA SIM
RÉU: WYTHAINARA DA SILVA COSTA ALMEIDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o presente feito incluído em pauta de audiência de conciliação.
Audiência ocorrerá na modalidade telepresencial, sendo facultado à parte interessada requerer sua conversão em audiência híbrida desde que previamente justificada nos autos.
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/12/2024 17:00 horas
ENDEREÇO VIRTUAL: sistema Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/19904910
Intime-se a parte autora por seu patrono constituído, cite-se e intime-se a parte ré pelo meio requerido na inicial ou, se cabível, por domicílio eletrônico, com a advertência de que o prazo da contestação será de 15 (quinze) dias e se iniciará a partir da última data da audiência sem autocomposição.
Advertências legais: o ato somente não será realizado se ambos os litigantes manifestarem expressamente o desinteresse com antecedência de 10 (dez) dias. O não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência importará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

____
ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta fazer o seguinte:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link da sala indicado acima; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Clique no link enviado; B) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; C) Habilite seu microfone e câmera; D) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - IMPORTANTE: ao ingressar na audiência virtual ou híbrida, as partes devem habilitar (ligar) o vídeo e áudio de seu aparelho no aplicativo, e portar documento de identidade oficial com foto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8010039-53.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Elionai Ferreira Bispo
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Reu: Raymunda Elis Dos Santos Souza
Reu: Edinira Dos Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana, Bahia - E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

Processo nº: 8010039-53.2023.8.05.0080
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ELIONAI FERREIRA BISPO
Réu: RAYMUNDA ELIS DOS SANTOS SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que a parte autora deduziu pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça. Apesar disso, não colacionou documentos que demonstrem a alegada hipossuficiência financeira.

Observo que a autora juntou aos autos Imposto de renda referente a pessoa jurídica (SIMPLES Nacional), uma vez que, a autora é pessoa física.

Nos extratos de Ids: 456738688, 456738690 e 456738690, apresentados há informações de que a pessoa natural recebe e envia valores de outra conta de sua titularidade.
Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos os extratos da conta bancária que realiza PIX para conta que apresentou extrato e bem como última declaração de ajuste anual da pessoa física com a Receita Federal.
Ou recolhas as custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

Feira de Santana, Bahia, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8026629-08.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Madrid
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Daniel Dos Santos Moreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8026629-08.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MADRID
RÉU: DANIEL DOS SANTOS MOREIRA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o presente feito incluído em pauta de audiência de conciliação.
Audiência ocorrerá na modalidade telepresencial, sendo facultado à parte interessada requerer sua conversão em audiência híbrida desde que previamente justificada nos autos.
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/12/2024 17:20 horas
ENDEREÇO VIRTUAL: sistema Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/19904910
Intime-se a parte autora por seu patrono constituído, cite-se e intime-se a parte ré pelo meio requerido na inicial ou, se cabível, por domicílio eletrônico, com a advertência de que o prazo da contestação será de 15 (quinze) dias e se iniciará a partir da última data da audiência sem autocomposição.
Advertências legais: o ato somente não será realizado se ambos os litigantes manifestarem expressamente o desinteresse com antecedência de 10 (dez) dias. O não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência importará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

____
ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta fazer o seguinte:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link da sala indicado acima; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Clique no link enviado; B) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; C) Habilite seu microfone e câmera; D) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - IMPORTANTE: ao ingressar na audiência virtual ou híbrida, as partes devem habilitar (ligar) o vídeo e áudio de seu aparelho no aplicativo, e portar documento de identidade oficial com foto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
8011660-85.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Parque Ipe Roxo
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Adson Dos Santos Costa
Reu: Daniele Melo Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8011660-85.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE IPE ROXO
RÉU: ADSON DOS SANTOS COSTA e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o presente feito incluído em pauta de audiência de conciliação.
Audiência ocorrerá na modalidade telepresencial, sendo facultado à parte interessada requerer sua conversão em audiência híbrida desde que previamente justificada nos autos.
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/12/2024 17:40 horas
ENDEREÇO VIRTUAL: sistema Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/19904910
Intime-se a parte autora por seu patrono constituído, cite-se e intime-se a parte ré pelo meio requerido na inicial ou, se cabível, por domicílio eletrônico, com a advertência de que o prazo da contestação será de 15 (quinze) dias e se iniciará a partir da última data da audiência sem autocomposição.
Advertências legais: o ato somente não será realizado se ambos os litigantes manifestarem expressamente o desinteresse com antecedência de 10 (dez) dias. O não comparecimento injustificado de qualquer parte na audiência importará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, CPC).
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

____
ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta fazer o seguinte:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link da sala indicado acima; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Clique no link enviado; B) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; C) Habilite seu microfone e câmera; D) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - IMPORTANTE: ao ingressar na audiência virtual ou híbrida, as partes devem habilitar (ligar) o vídeo e áudio de seu aparelho no aplicativo, e portar documento de identidade oficial com foto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8010039-53.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Elionai Ferreira Bispo
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Reu: Raymunda Elis Dos Santos Souza
Reu: Edinira Dos Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,

Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana, Bahia - E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

Processo nº: 8010039-53.2023.8.05.0080
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ELIONAI FERREIRA BISPO
Réu: RAYMUNDA ELIS DOS SANTOS SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que a parte autora deduziu pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça. Apesar disso, não colacionou documentos que demonstrem a alegada hipossuficiência financeira.

Observo que a autora juntou aos autos Imposto de renda referente a pessoa jurídica (SIMPLES Nacional), uma vez que, a autora é pessoa física.
Nos extratos de Ids: 456738688, 456738690 e 456738690, apresentados há informações de que a pessoa natural recebe e envia valores de outra conta de sua titularidade.
Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos os extratos da conta bancária que realiza PIX para conta que apresentou extrato e bem como última declaração de ajuste anual da pessoa física com a Receita Federal.
Ou recolhas as custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

Feira de Santana, Bahia, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8010039-53.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Elionai Ferreira Bispo
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Reu: Raymunda Elis Dos Santos Souza
Reu: Edinira Dos Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana, Bahia - E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

Processo nº: 8010039-53.2023.8.05.0080
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ELIONAI FERREIRA BISPO
Réu: RAYMUNDA ELIS DOS SANTOS SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que a parte autora deduziu pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça. Apesar disso, não colacionou documentos que demonstrem a alegada hipossuficiência financeira.

Observo que a autora juntou aos autos Imposto de renda referente a pessoa jurídica (SIMPLES Nacional), uma vez que, a autora é pessoa física.
Nos extratos de Ids: 456738688, 456738690 e 456738690, apresentados há informações de que a pessoa natural recebe e envia valores de outra conta de sua titularidade.
Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos os extratos da conta bancária que realiza PIX para conta que apresentou extrato e bem como última declaração de ajuste anual da pessoa física com a Receita Federal.
Ou recolhas as custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

Feira de Santana, Bahia, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8010039-53.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Elionai Ferreira Bispo
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Reu: Raymunda Elis Dos Santos Souza
Reu: Edinira Dos Santos Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8010039-53.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Direito de Vizinhança]
AUTOR: ELIONAI FERREIRA BISPO
RÉU: RAYMUNDA ELIS DOS SANTOS SOUZA e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte Autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a complementação dos dados das partes Requeridas, conforme noticiado na certidão de ID-467082495 dos autos.
Feira de Santana - Bahia, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Joaquim Reis de Almeida
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0300556-14.2013.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Marcon Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Flavia Caroline Mascarenhas E Correia (OAB:BA30977)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Executado: Juscelino Bessa Conceicao De Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0300556-14.2013.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento]
AUTOR: MARCON MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
RÉU: JUSCELINO BESSA CONCEICAO DE ANDRADE
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte demandante para que se manifeste acerca de eventual prescrição intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
KELLYWSMAR ANDRADE SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0805741-05.2015.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Marcon Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Executado: Destak Construcao E Pavimentacao Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0805741-05.2015.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Cheque]
AUTOR: MARCON MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
RÉU: DESTAK CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da Certidão à fl.4 da Juntada ID 458889280 (devolução da Carta Precatória), devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do Executado, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
KELLYWSMAR ANDRADE SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0004997-48.2012.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Nirvana Fernandes Teixeira De Oliveira
Advogado: Wilson Sousa Teixeira Junior (OAB:BA20967)
Executado: Pateo Comercio De Veiculos S.a
Executado: Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)
Executado: Hyundai Caoa Do Brasil Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Terceiro Interessado: Wilmo Brito Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0004997-48.2012.8.05.0080

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Correção Monetária]
AUTOR: Nirvana Fernandes Teixeira de Oliveira
RÉU: PATEO COMERCIO DE VEICULOS S.A e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos ao(à) patrono(a) substituído(a), em razão da juntada de novo instrumento procuratório ID 436495257, 436499359, 436499360 e 436499361, com ausência de substabelecimento ou termo de revogação de poderes. Sem manifestação, exclua-se o(a) profissional substituído(a) do cadastramento dos autos.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8005507-70.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Roque Lando Goncalves Almeida
Advogado: Roselane De Jesus Almeida (OAB:BA69421)
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Executado: Rosenildes Moreira Almeida
Advogado: Carlos Henrique Boaventura De Souza (OAB:BA56827)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8005507-70.2022.8.05.0080
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Pagamento]
AUTOR: ROQUE LANDO GONCALVES ALMEIDA
RÉU: ROSENILDES MOREIRA ALMEIDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento de custas referentes à impugnação ao cumprimento de sentença.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0809641-93.2015.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Custos Legis: Joao Oliveira Nascimento
Advogado: Luiz Dos Santos Junior (OAB:BA41511)
Terceiro Interessado: Exmo Senhor Doutor Colbert Martins Silva Filho Prefeito Municipal
Terceiro Interessado: Procurador Geral Da União No Estada Da Bahia

Terceiro Interessado: Procurador Geral Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Todos Os Réus Em Lugar Incertos E Eventuais Interessados Ausentes E Desconhecidos
Terceiro Interessado: Prefeitura Municipal De Feira De Santana Bahia
Terceiro Interessado: Lado Direito Sr Manoel Machado Da Silva
Terceiro Interessado: Lado Esquerdo Sr Almiro Daniel De Santana Filho
Terceiro Interessado: Fundo Com Sr Manoel Machado Da Silva E Celina Alves Da Rocha
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0809641-93.2015.8.05.0080
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Aquisição, Usucapião Ordinária]
AUTOR: JOAO OLIVEIRA NASCIMENTO
RÉU:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte Autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais necessárias ao prosseguimento do feito.
Em anexo, levantamento das custas pendentes de comprovação de recolhimento.
O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/
Orientações gerais acerca das custas podem ser observadas no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/
Em caso de eventual dúvida acerca do recolhimento, a parte ou sua defesa, pode entrar em contato com os setores próprios deste egrégio Tribunal:
-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantao-fiscal@tjba.jus.br
-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br
-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br
Feira de Santana - Bahia, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JOAQUIM REIS DE ALMEIDA
Técnico Judiciário

___
ANEXO - RELATÓRIO DE CUSTAS PENDENTES (quantidade dos atos em parênteses):

-(01) ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES/INTIMAÇÕES/OFÍCIOS - Código: 91017

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8014861-22.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Reu: Geovane De Araujo Goncalves
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana

Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8014861-22.2022.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros
RÉU: GEOVANE DE ARAUJO GONCALVES
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais necessárias ao prosseguimento do feito, referente ao requerimento ID 466695490.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8002164-71.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Andre Luiz Correia Dos Santos Andrade
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Advogado: Jessica Figueiredo Grisi (OAB:BA56828)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Alexandre Gomes De Gouvea Vieira (OAB:PE32171)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Paula Haeckel Times De Carvalho Almeida Gomes (OAB:PE38343)

Despacho:
Examinando os autos, observo que não foram atendidas as determinações do Ato Conjunto nº 16, de 08 de julho de 2022, especificamente o disposto no artigo 4º, §2º do aludido ato normativo.
Sendo assim, determino à Serventia que certifique se houve integral pagamento das despesas processuais pelas partes, em caso afirmativo, retornem os autos conclusos para julgamento; em caso negativo, promova as intimações necessárias ao adimplemento das citadas despesas.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8009112-92.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ismael Almeida Caribe
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8009112-92.2020.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Honorários Advocatícios]

Pólo Ativo:AUTOR: ISMAEL ALMEIDA CARIBE

Pólo Passivo:REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte Autora/Ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do Laudo Pericial ID-424505134 dos autos.
Feira de Santana - Bahia, data da assinatura digital .

JOAQUIM REIS DE ALMEIDA
Técnico Judiciário
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8021298-50.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mario Silva Sa Leite
Advogado: Karla Rocha Soledade (OAB:BA42359)
Autor: Mario Silva Sa Leite Filho
Advogado: Karla Rocha Soledade (OAB:BA42359)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Mello Corretora De Seguros Ltda
Advogado: Tiago Chavez Pinheiro Costa (OAB:BA27004)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA / BAHIA
VARA CÍVEL
Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA.
Citados os demandados, ofereceram contestação.
Repousa no id 292392162 que reconheceu a ilegitimidade do segundo acionado e fixou pontos controvertidos.
O segundo acionado ofereceu embargos de declaração (Id 298630541) que foram conhecidos e improvidos (Id 364333375).
O primeiro acionado peticionou informando desinteresse em produzir outras provas.
O autor peticionou no Id 399556302 requerendo o cancelamento de protesto requerido pelo Estado da Bahia em razão de débito de IPVA do veículo objeto da demanda.
Relatado, decido.
Com referência ao interesse em produzir novas provas, observo que, após fixados os pontos controvertidos, as partes devidamente intimadas não requereram outras provas, sejam expressamente: como fez o primeiro demandado, seja implicitamente: como pode ser inferido pela postura do autor que peticionou nos autos, contudo não apresentou pronunciamento sobre o tema.
Sendo assim, declaro encerrada a instrução processual.
Relativamente ao pedido emergencial, o autor informa que o Estado da Bahia efetuou o protesto de débito de IPVA relativo ao automóvel objeto da demanda, assim, requereu a suspensão do ato notarial desabonador, argumentando que o veículo encontra-se na posse da demandada desde segundo semestre de 2020.
O relato autoral noticia que os protestos dos títulos relativos a débitos tributários foram requeridos pelo Estado da Bahia ao Tabelionato de Protesto de Títulos de Feira de Santana, evidentemente, conquanto o fato possua repercussões no julgamento do presente processo, não foi narrado conduta praticada pelo demandado especificamente no ato notarial.
Ora, o Estado da Bahia e o Tabelionato de Protesto de Títulos de Feira de Santana não são partes neste processo, portanto, não podem ser compelidos a cumprir decisões no âmbito desta demanda sem oportunizá-los ingressar na lide para patrocinar os próprios interesses, se fosse o caso.
É certo que fatos supervenientes à propositura da demanda podem repercutir, conforme previsão do artigo 493 do CPC, todavia, a tese autoral impugnando a conduta do Estado da Bahia em efetivar o protesto de títulos relativos a débitos de IPVA de veículo na posse do primeiro demandado, deve ser objeto de pleito específico submetido à apreciação da autoridade administrativa ou judicial competente.
Isso posto, indefiro o pedido emergencial.
Com lastro no artigo 10 do CPC, determino a intimação da parte demandada para ciência e pronunciamento acerca da petição e documentos juntados pelo autor, no prazo de dez dias.
Após, em cumprimento das determinações do Ato Conjunto nº 16, de 08 de julho de 2022, especificamente o disposto no artigo 4º, §2º do aludido ato normativo, determino à Serventia que certifique se houve integral pagamento das despesas processuais pelas partes, em caso afirmativo, retornem os autos conclusos para julgamento; em caso negativo, promova as intimações necessárias ao adimplemento das citadas despesas.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8017259-68.2024.8.05.0080 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Itau Unibanco S.a.
Autor: Gildo De Jesus Souza Registrado(a) Civilmente Como Gildo De Jesus Souza
Advogado: Gustavo Simões Moussa (OAB:BA27226)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8017259-68.2024.8.05.0080
CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
ASSUNTO: [Acidente Aéreo]
AUTOR: GILDO DE JESUS SOUZA registrado(a) civilmente como GILDO DE JESUS SOUZA
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Por ordem do Juízo, com referência ao requerimento das benesses da Assistência Judiciária Gratuita, abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, colacionando aos autos os seguintes documentos:
-A última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça;
-Os três últimos contracheques (se houver vínculo);
-Os três últimos extratos de conta bancária;
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, à conclusão.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA

Diretora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8027516-26.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Claudionor Sousa Goncalves
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264)
Reu: H T O Hospital De Traumato E Ortopedia Ltda
Reu: Joelson Rodrigues Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8027516-26.2022.8.05.0080

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: CLAUDIONOR SOUSA GONCALVES
RÉU: H T O HOSPITAL DE TRAUMATO E ORTOPEDIA LTDA e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do ofício de resposta recebido por e-mail de id 466954538.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8017259-68.2024.8.05.0080 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Itau Unibanco S.a.
Autor: Gildo De Jesus Souza Registrado(a) Civilmente Como Gildo De Jesus Souza
Advogado: Gustavo Simões Moussa (OAB:BA27226)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8017259-68.2024.8.05.0080
CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
ASSUNTO: [Acidente Aéreo]
AUTOR: GILDO DE JESUS SOUZA registrado(a) civilmente como GILDO DE JESUS SOUZA
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
À luz da Certidão ID 467149710, intime-se pessoalmente a parte Autora para promover a diligência determinada no Ato ID 452671837 (cópia anexa), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
KELLYWSMAR ANDRADE SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8027516-26.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Claudionor Sousa Goncalves
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264)
Reu: H T O Hospital De Traumato E Ortopedia Ltda
Reu: Joelson Rodrigues Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8027516-26.2022.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: CLAUDIONOR SOUSA GONCALVES
RÉU: H T O HOSPITAL DE TRAUMATO E ORTOPEDIA LTDA e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do ofício de resposta recebido por e-mail de id 466954538.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8027516-26.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Claudionor Sousa Goncalves
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264)
Reu: H T O Hospital De Traumato E Ortopedia Ltda
Reu: Joelson Rodrigues Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8027516-26.2022.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: CLAUDIONOR SOUSA GONCALVES
RÉU: H T O HOSPITAL DE TRAUMATO E ORTOPEDIA LTDA e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte Autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a complementação do dado da parte Requerida, conforme noticiado na certidão de ID-467146190 dos autos.
Feira de Santana - Bahia, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Joaquim Reis de Almeida
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8008637-68.2022.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Delton Ximenes Dos Santos
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Requerido: Banco Besa S.a
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
Examinando os autos, observo que não foram atendidas as determinações do Ato Conjunto nº 16, de 08 de julho de 2022, especificamente o disposto no artigo 4º, §2º do aludido ato normativo.
Sendo assim, determino à Serventia que certifique se houve integral pagamento das despesas processuais pelas partes, em caso afirmativo, retornem os autos conclusos para julgamento; em caso negativo, promova as intimações necessárias ao adimplemento das citadas despesas.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0502167-81.2014.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Ademir Araujo Dos Santos
Exequente: José Edvaldo Freire De Lima
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Rodrigo Dos Santos Souza (OAB:BA40888)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0502167-81.2014.8.05.0080
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: ADEMIR ARAUJO DOS SANTOS
RÉU: JOSÉ EDVALDO FREIRE DE LIMA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do determinado no despacho ID 320649377, proceda o cartório a intimação pessoal da parte autora.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8005478-25.2019.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Antonio Joao Tomaz
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005478-25.2019.8.05.0080

Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO e outros
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), HUDSON JOSE RIBEIRO (OAB:SP150060), WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)
REU: ANTONIO JOAO TOMAZ
Advogado(s): PÉRICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531)

DESPACHO
Vistos, etc.
Indefiro o pedido de ID 380137889, uma vez que o referido sistema não se mostra pertinente à finalidade requerida, bem assim, não houve tentativa de pesquisa no sistema próprios para tal fim à disposição do Poder Judiciário, tais como INFOJUD, SISBAJUD, SIEL e outros.
Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, solicitar outras diligências ou requerer o que entender de direito.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8021015-56.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Ibm Comercio Ltda - Me
Executado: Leonardo Cerqueira Araujo
Exequente: Marcos Vinicius Santana Lima
Advogado: Marcos Vinicius Santana Lima (OAB:BA50837)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Indefiro o requerimento de ID 415718339, tendo em vista que a expedição de certidão de crédito não é cabível no caso em apreço, considerando tratar-se de execução lastreada em título executivo extrajudicial que já constitui o crédito. Registre-se que a expedição da aludida certidão somente seria possível na hipótese de título judicial com reconhecimento de crédito em favor do autor, o que não é o caso dos autos.
Indefiro o pedido de citação por edital, posto que não esgotadas as possibilidades de citação pessoal da demandada.
Intime-se a parte autora para indicar outras diligências com o fito de esgotar a tentativa para citação pessoal da parte executada, como consulta em sistemas judiciais, no prazo quinze dias.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8008590-02.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Julia Ustane Da Costa Nobre - Me
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)

Despacho:
Intime-se o Exequente para ciência e pronunciamento, bem assim, indicar depositário para os bens penhorados, conforme regra do artigo 840,§1º do CPC, no prazo de quinze dias.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8012446-03.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Vectra Uniformes E Epis Ltda - Epp
Advogado: Felipe Caldas De Moraes (OAB:CE34918)
Advogado: Jean Michel Assis De Oliveira (OAB:CE40323)
Executado: Dinamo Engenharia Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8012446-03.2021.8.05.0080
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Duplicata]
Pólo Ativo:EXEQUENTE: VECTRA UNIFORMES E EPIS LTDA - EPP

Pólo Passivo:EXECUTADO: DINAMO ENGENHARIA LTDA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento do teor da certidão do Oficial de Justiça ID 412714361.
Feira de Santana - BA, data da assinatura digital .

JORDANIA RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8006061-68.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jcl Lajes E Materiais Para Construcao Ltda
Advogado: Lucas Mikael Da Silva (OAB:PE53661)
Reu: Ms Connect Construcoes E Empreendimentos Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8006061-68.2023.8.05.0080
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
AUTOR: JCL LAJES E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
RÉU: MS CONNECT CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 441259867, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8006935-24.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cor E Emocao Comercial De Tintas Ltda.
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Executado: Prummus Construcoes Ltda. - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8006935-24.2021.8.05.0080
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
AUTOR: COR E EMOCAO COMERCIAL DE TINTAS LTDA.
RÉU: PRUMMUS CONSTRUCOES LTDA. - ME
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte exequente para ciência do documento de id 439369386 juntado aos autos e requerer o que entender pertinente no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8033706-05.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Jose Carlos Pinheiro Dos Santos
Advogado: Gildasio Alves De Souza (OAB:BA37702)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/nº, Fórum Desembargador Filinto Bastos,Queimadinha - BA. CEP 44.001-900.
Telefone: (75) 3602.5905, Feria de Santana - Bahia

Processo nº: 8033706-05.2022.8.05.0080
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOSE CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, transcorrido o prazo do ato ordinatório ID 415662188(Certidão de Publicação ID 417312000), não houve manifestação da parte autora.
O referido é verdade. Dou fé.
Feira de Santana (BA), 12/01/2024
JORDANIA RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8006165-26.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Valeria Medeiros Almeida Santos
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Requerido: Banco Votorantim S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006165-26.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: VALERIA MEDEIROS ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): OSCAR DE OLIVEIRA BARBOSA NETO (OAB:BA53516)
REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO REVISIONAL.
A parte autora formulou com pedido de concessão de benefício de gratuidade da justiça, instruindo o pedido com declaração de hipossuficiência econômica.
Intimada para comprovar suas alegações, juntou documentos .
Relatado, decido.
Em que pese o Código de Processo Civil se referir à simples declaração de incapacidade para custear as despesas processuais como condição para o gozo dos benefícios da justiça gratuita, não existe óbice legal para que o magistrado, à vista dos elementos concretos da demanda indeferir tal preito.
Principalmente em virtude do quanto disposto no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, a saber: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;” - grifei
A prestação jurisdicional integra o rol dos serviços públicos fundamentais remunerados através de taxas pelos cidadãos que efetivamente usufruem de tal atividade estatal, por se tratar de serviço público divisível, sua gratuidade desarrazoada implica onerar toda a coletividade com os custos de atividade estatal usufruída de forma particularizada.
Acerca do assunto, convém transcrever o entendimento externado pela Desembargadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Lícia de Castro L. Carvalho (Agravo Regimental nº 0006916-50.2014.8.05.0000/50000, julgado em 19.08.2014)
“...Ademais a concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei 1.060/1950, invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O referido diploma legal define como necessitado, para fins legais, aquele que se encontra em situação econômica tal, que o impossibilite de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não desobriga o pleiteante de demonstrar sua incapacidade econômica para suportar as custas processuais. Neste contexto, não basta a simples declaração de falta de condições do postulante para arcar com o pagamento das custas do processo, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade de suportar tais encargos para que se lhe conceda o benefício pleiteado, hipótese não evidenciada nos autos…”
No mesmo sentido, colaciono elucidativas decisões da Primeira e da Terceira Câmara Cível do Sodalício Baiano:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8032292-18.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: RAIMUNDO NONATO AMORIM DA SILVA Advogado (s): ISABELA CARRA SCHIOCHET AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO § 2.º DO ART. 99, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A finalidade da assistência judiciária gratuita é garantir que pessoas desfavorecidas economicamente tenham acesso ao Judiciário. 2. Para obter o benefício, não basta que a parte declare que não está em condições de pagar as despesas processuais, mas demonstrar a necessidade do benefício para a concessão, conforme prevê o artigo 5.º, LXXIV, da Constituição Federal. 3. O Agravante não trouxe elementos que apontem de forma inequívoca para a alegada hipossuficiência financeira. 4. RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8032292-18.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante RAIMUNDO NONATO AMORIM DA SILVA e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao

recurso interposto, nos termos do voto do relator. Salvador, .(TJ-BA - AI: 80322921820228050000 Desa. Regina Helena Ramos Reis, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023910-07.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: JOSE RAIMUNDO SAMPAIO OLIVEIRA Advogado (s): TAINA DA SILVA GOMES AGRAVADO: ENO MEIRELES FILHO Advogado (s):MARCELO DE CASTRO CARRERA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A fim de comprovar a efetiva necessidade do benefício da gratuidade, o agravante, intimado a apresentar comprovante da alegada hipossuficiência, especialmente a cópia da sua declaração de imposto de renda, limitou-se a juntar apenas a CTPS, extrato da conta corrente e fatura do cartão de crédito que, uma vez analisados em conjunto com o objeto da ação, tornam-se insuficientes para a comprovação da necessidade de assistência judiciária gratuita. 2. Outrossim, tendo em vista que o agravante se qualifica como empresário, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 3. Nesse contexto, considerando as parcas informações trazidas aos autos e conforme entendeu o julgador a quo, não há como deferir o benefício. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8023910-07.2020.805.0000, em que figura como Agravante José Raimundo Sampaio Oliveira, e como Agravado Eno Meireles Filho, ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor. Sala das sessões, de 2020. Presidente Desª Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça JG18(TJ-BA - AI: 80239100720208050000, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/12/2020)

No caso concreto, conquanto a parte autora tenha alegado ser desempregada, informou ter pactuado contrato de financiamento no qual se obrigou a pagar 60 parcelas no valor de R$ 1.231,00 (um mil duzentos e trinta e um reais) bem assim, em consulta realizada no sistema PJE, constata-se que existe uma ação similar em trâmite na 4ª Vara Cível desta Comarca (8012076-19.2024.8.05.0080) na qual a parte autora afirma ter pactuado o pagamento mensal de 60 parcelas no valor de R$ 1.100,00 (um mil e cem reais), restando demonstrado que a parte conseguiu comprovar renda suficiente para pactuar dois contratos de financiamento.

Ademais, no contrato apresentado nestes autos, a parte autora informa ser “SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL”, sendo possível ainda verificar que a parte autora é empresária individual, conforme extratos bancários extraídos do aplicativo “Santander Empresas”, bem como foram recebidos valores via “PIX” a exemplo das importâncias de R$ 9.000,00 (nove mil reais), R$ 6.000,00 (seis mil reais), R$ 5.000,00 (cinco mil reais), R$ 3.185,35 (três mil cento e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) entre outros, o que evidentemente infirma a hipossuficiência econômica alegada, indicando a possibilidade do custeios das custas parcial das custas processuais pela parte autora.

Sobre o tema, convém colacionar alguns julgados de Tribunais pátrios com o mesmo entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 24100915545AGRAVANTE: BRUNO DE OLIVEIRA GLYCERIO LOBOAGRAVADO: BANCO SANTANDER S/ARELATOR: DES. SUBST. FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY ACÓRDAO EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇAO RELATIVA DA DECLARAÇAO DE POBREZA. BENEFÍCIO EXCEPCIONAL. VALOR DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. PRESUNÇAO RECHAÇADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. A presunção estabelecida no art. 4º da Lei nº 1.060/50 é relativa, pois, havendo indícios suficientes que afastem a alegada condição de pobreza, sejam pelos elementos constantes no feito, sejam pelos trazidos pela parte adversa em impugnação, deve o magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária. II. O valor do bem adquirido pelo recorrente, objeto do contrato em discussão, rechaça a presunção outorgada pela Lei nº 1.060/50 à afirmação de pobreza formulada pelo agravante, posto que a assistência judiciária gratuita é benefício excepcional que deve ser outorgado àqueles de que dele realmente necessitam, não sendo o caso do recorrente. III. Recurso conhecido e desprovido. VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas que integram este julgado, à unanimidade, conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do relator. Vitória, de de 2010. DES. PRESIDENTEDES. RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24100915545, Relator: ÁLVARO MANOEL ROSINDO BOURGUIGNON - Relator Substituto : FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/10/2010, Data da Publicação no Diário: 17/12/2010)

Agravo de instrumento contra decisão que, nos autos do inventário, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita a agravante. Rendimento incompatível com o benefício. 1. A declaração de necessidade firmada pelo requerente do benefício de assistência judiciária gratuita produz presunção relativa da sua condição, o que autoriza o Magistrado a indeferir o pedido quando outros elementos do processo colocam em dúvida a afirmação. 2. Na hipótese dos autos, a agravante declarou que não possui condições financeiras para custear as despesas processuais, contudo recebe, a título de aposentadoria, valor elevado. A presunção é de que a agravante reúne condições para arcar com as despesas do processo. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 194155220128260000 SP 0019415-52.2012.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 24/04/2012, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2012)

A isenção no pagamento de custas deve restringir-se às hipóteses de real necessidade, vez que são tais recursos que possibilitam o funcionamento de todo o aparato judiciário, sendo razoável que aquele que busca a prestação jurisdicional, e disponha de meios, arque com a respectiva contraprestação.

Face ao exposto, indefiro o pedido de gratuidade, concedendo, com lastro no artigo 98,§5º do CPC, tão-somente a redução em 50% das custas iniciais.

Intime-se o autor para recolher as custas processuais observando a redução ora concedida, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Feira de Santana, data do sistema.

Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8011626-13.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Viva Mais Papagaio
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Reu: Marilda Araujo Da Cruz
Advogado: Nalim Barbosa De Souza (OAB:BA70793)
Reu: Leonel Alves Santana
Advogado: Nalim Barbosa De Souza (OAB:BA70793)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8011626-13.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Condomínio, Assembléia]
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVA MAIS PAPAGAIO
RÉU: MARILDA ARAUJO DA CRUZ e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para que comprove o depósito judicial dos honorários arbitrados ao conciliador no prazo de 15 dias. Os honorários a serem recolhidos podem ser feitos através de depósito judicial vinculado ao Banco BRB, através do link https://guiajudicial.brb.com.br/depositos-judiciais/sjb/novo , com juntada do comprovante de recolhimento nos autos. Não havendo manifestação nesse sentido, à conclusão mediante certidão.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8012537-59.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Bahia Positiva Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Ruben Eduardo Brena Hurtado (OAB:BA70569)
Reu: Gilneidson Ramos Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8012537-59.2022.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
AUTOR: BAHIA POSITIVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
RÉU: GILNEIDSON RAMOS FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 439206419, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8007862-19.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Diogenes Sousa Lima
Advogado: Bianca Fiel Moreira (OAB:BA58591)
Requerido: Banco Original S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

DESPACHO

Observo que embora devidamente intimada, através do patrono constituído, para cumprir integralmente o quanto determinado no ID 383193352, a parte autora não logrou cumprir corretamente, uma vez que não apresentou a última declaração de ajuste anual junto à Receita Federal, mas apenas o recibo de entrega da declaração referente ao exercício 2022, ano-calendário 2021 (ID 391698703).
Isso posto, determino a intimação da parte autora, pessoalmente e sob pena de extinção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir integralmente o quanto determinado no ID 383193352, a última declaração de ajuste anual junto à Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8001286-49.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Industria Grafica Centenario Ltda
Advogado: Sandra Medeiros Tonini Sanches (OAB:SP211873)
Advogado: Murilo Brustolin Belleza (OAB:SP366973)
Advogado: Angelica Dos Reis Carvalho (OAB:SP396203)
Executado: Camila Pinheiro De Carvalho 00668262508

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8001286-49.2019.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Duplicata]

AUTOR: INDUSTRIA GRAFICA CENTENARIO LTDA
RÉU: CAMILA PINHEIRO DE CARVALHO 00668262508
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca das pesquisas juntadas e promover a citação da parte demandada, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8002113-84.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gpb Clube De Beneficios
Advogado: Cintia Souza Dos Santos (OAB:MG133023)
Reu: Erick Victor Vidal De Oliveira Oliveira
Reu: Jeremias De Jesus Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana, Bahia.

Processo nº: 8002113-84.2024.8.05.0080
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: GPB CLUBE DE BENEFICIOS
Réu: ERICK VICTOR VIDAL DE OLIVEIRA OLIVEIRA e outros
DESPACHO

I. Tratando-se de demanda que admite autocomposição, determino a inclusão do feito em pauta de audiências de conciliação;
II. Fixo honorários para o mediador/conciliador no importe de R$50,00 que serão suportados pelo autor, a ser recolhido mediante depósito judicial vinculado ao respectivo processo junto ao Banco credenciado, atualmente Banco BRB, através do link https://guiajudicial.brb.com.br/depositos-judiciais/sjb/novo ou outro que venha a ser disponibilizado no site do egrégio Tribunal de Justiça com juntada do comprovante de recolhimento nos autos."
III. Cite-se a parte ré para a sessão de conciliação designada;
IV. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado;
V. Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se for o caso, da última sessão de conciliação (NCPC, art. 335,I).

Feira de Santana, Bahia, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8002113-84.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gpb Clube De Beneficios
Advogado: Cintia Souza Dos Santos (OAB:MG133023)
Reu: Erick Victor Vidal De Oliveira Oliveira
Reu: Jeremias De Jesus Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana

Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA. CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8002113-84.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: GPB CLUBE DE BENEFICIOS
RÉU: ERICK VICTOR VIDAL DE OLIVEIRA OLIVEIRA e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
À luz da Certidão ID 467169904, intime-se pessoalmente a parte Autora para que comprove o depósito judicial dos honorários arbitrados ao conciliador, no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários a serem recolhidos podem ser feitos através de depósito judicial vinculado ao Banco BRB, através do link https://guiajudicial.brb.com.br/depositos-judiciais/sjb/novo , com juntada do comprovante de recolhimento nos autos. Não havendo manifestação nesse sentido, à conclusão mediante certidão para apreciação de cancelamento na distribuição.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
KELLYWSMAR ANDRADE SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8016371-02.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 451381899
Processo N° : 8016371-02.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071512330151400000435493387

Salvador/BA, 15 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
0512721-07.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Executado: Brilha Mais Distribuidora De Utilidades Para O Lar Ltda - Epp
Advogado: Jair Costa De Almeida (OAB:BA48341)
Executado: Joao Batista Da Silva Junior
Advogado: Jair Costa De Almeida (OAB:BA48341)
Terceiro Interessado: Juízo De Direito Da 3ª Vara De Família E Sucessões De Feira De Santana - Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DECISÃO

Observo que em petição ID 319222202 requereu o Autor a penhora no rosto dos autos nº 8031055-97.2022.8.05.0080, processo em curso perante o juízo da 3ª Vara de Família Sucessões de Feira de Santana. Ademais, postulou a inclusão de restrição de circulação via RENAJUD ao veículo dado em garantia do pagamento da dívida (ID 299284387 - Pág. 15).
Consoante interpretação do art. 789 do CPC, é admitida a penhora no rosto dos autos de inventário quando a cobrança decorrer de dívidas do herdeiro.
É cediço que a penhora no rosto dos autos é uma medida cautelar prevista no ordenamento jurídico, que permite garantir o crédito do exequente em face de valores ou bens que possam ser adjudicados ou partilhados em outro processo, no caso, um inventário.
Por se tratar tão somente de medida assecuratória, prestigiando o princípio da utilidade da execução, não se vislumbra óbice à penhora no rosto dos autos de inventário. Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. ART. 860 DO CPC/15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO CONSTITUÍDO EM FACE DE UM DOS HERDEIROS. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. ART. 642, CAPUT, DO CPC/15. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. 1. Ação ajuizada em 9/8/2011. Recurso especial interposto em 20/2/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 28/7/2020. 2. O propósito recursal consiste em verificar se é cabível, após a decisão homologatória da partilha, a efetivação de penhora no rosto dos autos do inventário para garantia de crédito objeto de execução movida por terceiro em face de um dos herdeiros. 3. O art. 860 do CPC/15 prevê expressamente que a penhora é passível de ser levada a efeito em processo distinto daquele em que o crédito deveria, originariamente, ser satisfeito, podendo recair sobre os bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado. 4. Tratando-se de ação de inventário, este Tribunal Superior já se manifestou no sentido do cabimento da penhora no rosto dos autos quando se tratar de constrição que objetive atingir direito a ser atribuído a um dos herdeiros que figure na posição de executado. 5. A norma do art. 642, caput, do CPC/15, que, segundo o acórdão recorrido, apenas facultaria a constrição postulada pelo recorrente até o momento da partilha, trata exclusivamente da habilitação de credores do espólio, circunstância fática diversa da verificada na espécie. 6. Nesse contexto, o fato de a presente hipótese não versar sobre dívida contraída pelo autor da herança - mas sim sobre dívida particular de um dos herdeiros - obsta que sejam aplicadas as mesmas consequências jurídicas decorrentes da inobservância dos pressupostos exigidos pelo dispositivo precitado. 7. Assim, ao contrário do que entendeu o acórdão impugnado, a homologação da partilha, por si só, não constitui circunstância apta a impedir que o juízo do inventário promova a constrição determinada por outro juízo. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1877738/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 11/03/2021). Destaquei.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO INVENTÁRIO. EXPECTATIVA DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE PENHORA. 1. É cabível a penhora no rosto dos autos na Ação de Inventário, considerando a expectativa de receber uma herança, nos moldes do art. 860 do CPC. 2. Não há óbice para que o quinhão de um herdeiro seja previamente penhorado no inventário, mesmo antes da formalização da partilha, para solver dívida de outro processo. 3. A penhora recairá sobre o quinhão do herdeiro executado, de modo que eventual averbação na matrícula de imóveis ou reserva de valores será possível no momento da expedição do competente formal de partilha, e não antes dele, a fim de tornar viável a satisfação do débito da parte credora. 4. Nada impede que haja busca de outros bens passíveis de penhora, inclusive pelos sistemas existentes (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD) e, em havendo outro bens, observar-se-á a ordem de preferência disposta no art. 835 do CPC. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5466685.12.2020.8.09.0000, 5ª Câmara Cível, RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA, Publicado em 17/12/2020)"
No caso em análise, o exequente informa que há processo de inventário em tramitação sob nº 8031055-97.2022.8.05.0080 perante o juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões de Feira de Santana, sendo possível que o executado tenha direito a uma parcela dos bens inventariados.
Diante do exposto, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo de inventário nº 8031055-97.2022.8.05.0080 em trâmite perante o juízo da 3ª Vara de Família Sucessões de Feira de Santana.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.
Com a juntada, expeça-se o mandado de penhora, oficiando-se ao juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca para que proceda à anotação nos autos do inventário, com cópia da planilha de cálculos apresentada, de valores que porventura o executado JOAO BATISTA DA SILVA JUNIOR tenha a receber a qualquer título.
Após o recolhimento das custas correspondentes, determino a restrição de circulação do veículo indicado no ID 319222202 pelo RENAJUD.
Observe-se o correto recolhimento das custas pelo Autor anteriormente à prática dos atos supramencionados.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8021269-29.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Caio Souza Vitorio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

Processo nº: 8021269-29.2022.8.05.0080
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: CAIO SOUZA VITORIO

DESPACHO

Proceda a pesquisa de valores através do SISBAJUD.
Com a juntada do resultado da pesquisa, proceda a intimação da parte autora para ciência e pronunciamento no prazo de quinze dias.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8023271-98.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Debora Cristiane Gama Da Silva
Advogado: Adernoel Almeida Da Cruz Filho (OAB:SE3182)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8023271-98.2024.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
RÉU: DEBORA CRISTIANE GAMA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Por ordem do Juízo, com referência ao requerimento das benesses da Assistência Judiciária Gratuita, abro vista dos autos à parte ré para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, colacionando aos autos os seguintes documentos:
-A última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça;
-Os três últimos contracheques (se houver vínculo);
-Os três últimos extratos de conta bancária;
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, à conclusão.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8025671-22.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Mario Cezar Rocha Gomes
Advogado: Natali Brito Andrade (OAB:BA63795)
Advogado: Helio Catharino Da Silva Neto (OAB:BA38597)
Interessado: Maria Neusa Dos Santos Gomes
Advogado: Natali Brito Andrade (OAB:BA63795)
Advogado: Helio Catharino Da Silva Neto (OAB:BA38597)
Interessado: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Em despacho ID 426390945 foi determinada a intimação da parte autora para promover a emenda da petição inicial para, entre outras diligências, acostar aos autos: comprovante de residência legível e atualizado em nome próprio e documentos atualizados acerca da interdição aludida, notadamente certidão acerca do interdição expedida pelo Cartório de Registro Civil competente.
Observo que a parte requerente não cumpriu integralmente o quanto determinado nem comprovou impossibilidade de fazê-lo.
Notadamente, considerando que promoveu a juntada de comprovante de residência em nome de terceiro (Celma Oliveira Cardoso - ID 445088697) sem demonstrar vínculo com este, uma vez que a declaração acostada ao ID 445088699 foi subscrita por pessoa diversa (Alex de Oliveira Silva). Ademais, alegou impossibilidade de obtenção de documentos atualizados acerca da interdição aludida por meios próprios, entretanto, sem demonstrar suas alegações com o fito de justificar a intervenção judicial para sua obtenção.
Assim, intime-se a parte autora, através do patrono constituído, para, no prazo peremptório de cinco dias, cumprir integralmente o quanto determinado no ID 426390945, colacionando aos autos os seguintes documentos ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo: comprovante de residência legível e atualizado em nome próprio (ou demonstre o vínculo existente com o terceiro) e documentos atualizados acerca da interdição aludida, notadamente certidão acerca do interdição expedida pelo Cartório de Registro Civil competente.
Expirado o prazo supra sem o correto cumprimento do quanto determinado, intime-se a parte autora, pessoalmente e sob pena de extinção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho de ID 426390945.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0510044-67.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Valdecy Ribeiro Seara
Advogado: Rodrigo Dos Santos Souza (OAB:BA40888)
Interessado: Urbplan Desenvolvimento Urbano S.a.
Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0510044-67.2017.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão / Resolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: VALDECY RIBEIRO SEARA
RÉU: URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista os Embargos de Declaração interpostos, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 05 (cinco) dias.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8003776-05.2023.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Ricardo Ney Farias Da Silva
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Parte Re: Matilde Pereira De Oliveira
Advogado: William Pereira De Araujo (OAB:BA69782)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por MATILDE PEREIRA DE OLIVEIRA em face de JAIR DE OLIVEIRA COSTA, JAMIELSON DE OLIVEIRA ARAÚJO e RICARDO NEY FARIAS DA SILVA,
Os demandados foram citados.
Intimadas as partes para pronunciamento acerca de eventual litispendência, a parte autora peticionou no ID 432143905.
É o necessário a relatar. Decido.
Conforme restou consignado no despacho anterior (ID 431162422), tramitam perante este Juízo as ações possessórias nº 8003693-86.2023.805.0080 (Autor: Jair de Oliveira Costa); 8003690-34.2023.805.0080 (Autor: Jamielson de Oliveira Araújo) e 8003776-05.2023.805.0080 (Autor: Ricardo Ney Farias da Silva), nos três processos Matilde Pereira de Oliveira figura como demandada e versam sobre o mesmo imóvel.
Instada a se manifestar, a parte autora reconheceu a litispendência (ID 432143905)
A litispendência se caracteriza através do ajuizamento de duas demandas que possuam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, consoante informam os §§ 1º e 2º do artigo 337, do Código de Processo Civil.
Com efeito, a causa de pedir dos quatros processos refere-se ao mesmo imóvel rural, qual seja: Fazenda Tapera, bem assim, idêntica a pretensão das partes, especificamente, proteção possessória, fundada na tese de esbulho e/ou ameaça.
Relativamente ao último elemento caracterizador da litispendência: identidade das partes, o processo distribuído por Matilde Pereira de Oliveira (8006670-51.2023.805.0080) reúne no polo passivo Jair de Oliveira Costa; Jamielson de Oliveira Araújo; Ricardo Ney Farias da Silva, respectivamente, autores dos processos: 8003693-86.2023.805.0080, 8003690-34.2023.805.0080 e 8003776-05.2023.805.0080, nos quais Matilde figura como ré.
Assim, considerando o caráter dúplice das ações possessórias, consoante previsão normativa do artigo 556 do Código de Processo Civil, reputo verificada a tríplice identidade: mesmas partes, causa de pedir e pedido.
Sobre o tema, o artigo 240 do Código de Processo Civil orienta que a citação válida induz litispendência, nesse diapasão, verifico:
ProcessoData da citação
8003693-86.2023.805.008013.04.2023 (comparecimento espontâneo)
8003690-34.2023.805.008012.09.2023 (comparecimento espontâneo)
8003776-05.2023.805.0080Não houve citação
8006670-51.2023.805.0080Citação por mandado
25.11.2023
11.12.2023
16.12.2023

Ocorre, no entanto, que o processo 8006670-51.2023.0080 reúne todas as partes, bem assim, a totalidade da demanda submetida à apreciação judicial, vez que os outros processos apenas representam parte do litígio, dessa forma, a manutenção da ação aludida além de privilegiar o escopo do processo civil, tem o condão de evitar decisões contraditórias, reduzir custos, tornando mais eficiente a prestação jurisdicional,em consonância com art 4º do Código de Processo Civil que prioriza a obtenção de uma solução integral do mérito em prazo razoável.
Nesse contexto, preceitua o CPC em seu artigo 485, V, que se extingue o processo, sem julgamento do mérito quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada.
Ante o exposto, julgo extinto os processos nº 8003693-86.2023.805.0080, 8003690-34.2023.805.0080, 8003776-05.2023.805.0080, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.
Sem honorários advocatícios, custas remanescentes dispensadas.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado
Feira de Santana- BA, data registrada no sistema.
Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8003690-34.2023.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jamyelson De Oliveira Araujo
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Parte Re: Matilde Pereira De Oliveira
Advogado: William Pereira De Araujo (OAB:BA69782)
Advogado: Bianka Cerqueira Macedo (OAB:BA68441)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por MATILDE PEREIRA DE OLIVEIRA em face de JAIR DE OLIVEIRA COSTA, JAMIELSON DE OLIVEIRA ARAÚJO e RICARDO NEY FARIAS DA SILVA,
Os demandados foram citados.
Intimadas as partes para pronunciamento acerca de eventual litispendência, a parte autora peticionou no ID 432143905.
É o necessário a relatar. Decido.
Conforme restou consignado no despacho anterior (ID 431162422), tramitam perante este Juízo as ações possessórias nº 8003693-86.2023.805.0080 (Autor: Jair de Oliveira Costa); 8003690-34.2023.805.0080 (Autor: Jamielson de Oliveira Araújo) e 8003776-05.2023.805.0080 (Autor: Ricardo Ney Farias da Silva), nos três processos Matilde Pereira de Oliveira figura como demandada e versam sobre o mesmo imóvel.
Instada a se manifestar, a parte autora reconheceu a litispendência (ID 432143905)
A litispendência se caracteriza através do ajuizamento de duas demandas que possuam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, consoante informam os §§ 1º e 2º do artigo 337, do Código de Processo Civil.
Com efeito, a causa de pedir dos quatros processos refere-se ao mesmo imóvel rural, qual seja: Fazenda Tapera, bem assim, idêntica a pretensão das partes, especificamente, proteção possessória, fundada na tese de esbulho e/ou ameaça.
Relativamente ao último elemento caracterizador da litispendência: identidade das partes, o processo distribuído por Matilde Pereira de Oliveira (8006670-51.2023.805.0080) reúne no polo passivo Jair de Oliveira Costa; Jamielson de Oliveira Araújo; Ricardo Ney Farias da Silva, respectivamente, autores dos processos: 8003693-86.2023.805.0080, 8003690-34.2023.805.0080 e 8003776-05.2023.805.0080, nos quais Matilde figura como ré.
Assim, considerando o caráter dúplice das ações possessórias, consoante previsão normativa do artigo 556 do Código de Processo Civil, reputo verificada a tríplice identidade: mesmas partes, causa de pedir e pedido.
Sobre o tema, o artigo 240 do Código de Processo Civil orienta que a citação válida induz litispendência, nesse diapasão, verifico:
ProcessoData da citação
8003693-86.2023.805.008013.04.2023 (comparecimento espontâneo)
8003690-34.2023.805.008012.09.2023 (comparecimento espontâneo)
8003776-05.2023.805.0080Não houve citação
8006670-51.2023.805.0080Citação por mandado
25.11.2023
11.12.2023
16.12.2023
Ocorre, no entanto, que o processo 8006670-51.2023.0080 reúne todas as partes, bem assim, a totalidade da demanda submetida à apreciação judicial, vez que os outros processos apenas representam parte do litígio, dessa forma, a manutenção da ação aludida além de privilegiar o escopo do processo civil, tem o condão de evitar decisões contraditórias, reduzir custos, tornando mais eficiente a prestação jurisdicional,em consonância com art 4º do Código de Processo Civil que prioriza a obtenção de uma solução integral do mérito em prazo razoável.
Nesse contexto, preceitua o CPC em seu artigo 485, V, que se extingue o processo, sem julgamento do mérito quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada.
Ante o exposto, julgo extinto os processos nº 8003693-86.2023.805.0080, 8003690-34.2023.805.0080, 8003776-05.2023.805.0080, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.
Sem honorários advocatícios, custas remanescentes dispensadas.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado
Feira de Santana- BA, data registrada no sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8003693-86.2023.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Jair De Oliveira Costa
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Parte Re: Matilde Pereira De Oliveira
Advogado: William Pereira De Araujo (OAB:BA69782)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por MATILDE PEREIRA DE OLIVEIRA em face de JAIR DE OLIVEIRA COSTA, JAMIELSON DE OLIVEIRA ARAÚJO e RICARDO NEY FARIAS DA SILVA,
Os demandados foram citados.
Intimadas as partes para pronunciamento acerca de eventual litispendência, a parte autora peticionou no ID 432143905.
É o necessário a relatar. Decido.
Conforme restou consignado no despacho anterior (ID 431162422), tramitam perante este Juízo as ações possessórias nº 8003693-86.2023.805.0080 (Autor: Jair de Oliveira Costa); 8003690-34.2023.805.0080 (Autor: Jamielson de Oliveira Araújo) e 8003776-05.2023.805.0080 (Autor: Ricardo Ney Farias da Silva), nos três processos Matilde Pereira de Oliveira figura como demandada e versam sobre o mesmo imóvel.
Instada a se manifestar, a parte autora reconheceu a litispendência (ID 432143905)
A litispendência se caracteriza através do ajuizamento de duas demandas que possuam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, consoante informam os §§ 1º e 2º do artigo 337, do Código de Processo Civil.
Com efeito, a causa de pedir dos quatros processos refere-se ao mesmo imóvel rural, qual seja: Fazenda Tapera, bem assim, idêntica a pretensão das partes, especificamente, proteção possessória, fundada na tese de esbulho e/ou ameaça.
Relativamente ao último elemento caracterizador da litispendência: identidade das partes, o processo distribuído por Matilde Pereira de Oliveira (8006670-51.2023.805.0080) reúne no polo passivo Jair de Oliveira Costa; Jamielson de Oliveira Araújo; Ricardo Ney Farias da Silva, respectivamente, autores dos processos: 8003693-86.2023.805.0080, 8003690-34.2023.805.0080 e 8003776-05.2023.805.0080, nos quais Matilde figura como ré.
Assim, considerando o caráter dúplice das ações possessórias, consoante previsão normativa do artigo 556 do Código de Processo Civil, reputo verificada a tríplice identidade: mesmas partes, causa de pedir e pedido.
Sobre o tema, o artigo 240 do Código de Processo Civil orienta que a citação válida induz litispendência, nesse diapasão, verifico:
ProcessoData da citação
8003693-86.2023.805.008013.04.2023 (comparecimento espontâneo)
8003690-34.2023.805.008012.09.2023 (comparecimento espontâneo)
8003776-05.2023.805.0080Não houve citação
8006670-51.2023.805.0080Citação por mandado
25.11.2023
11.12.2023
16.12.2023
Ocorre, no entanto, que o processo 8006670-51.2023.0080 reúne todas as partes, bem assim, a totalidade da demanda submetida à apreciação judicial, vez que os outros processos apenas representam parte do litígio, dessa forma, a manutenção da ação aludida além de privilegiar o escopo do processo civil, tem o condão de evitar decisões contraditórias, reduzir custos, tornando mais eficiente a prestação jurisdicional, em consonância com artigo 4º do Código de Processo Civil que prioriza a obtenção de uma solução integral do mérito em prazo razoável.
Nesse contexto, preceitua o CPC em seu artigo 485, V, que se extingue o processo, sem julgamento do mérito quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada.
Ante o exposto, julgo extinto os processos nº 8003693-86.2023.805.0080, 8003690-34.2023.805.0080, 8003776-05.2023.805.0080, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.
Sem honorários advocatícios, custas remanescentes dispensadas.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Transitada em julgado
Feira de Santana- BA, data registrada no sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA
8000750-96.2023.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Leila Conceicao Cruz De Oliveira Silva
Advogado: Rosicler Pires Da Silva (OAB:SP250979)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/ BAHIA
7ª VARA CÍVEL
SENTENÇA
Cuida-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO.
Foi noticiado nos autos a celebração de acordo no âmbito do processo de execução nº 8015785-33.2022.805.0080.
Sobre o assunto, dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil, a saber:"Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".
Face ao exposto e com fundamento no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em virtude da perda superveniente do interesse de agir.
Custas remanescentes dispensadas na forma do artigo 90,§3º do CPC
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8020641-40.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Marlon Leal De Aquino
Advogado: Bianka Cerqueira Macedo (OAB:BA68441)
Advogado: William Pereira De Araujo (OAB:BA69782)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT promovida por MARLON LEAL DE AQUINO em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
Promovida a emenda à exordial conforme ID 258697946.
Em despacho ID 336648704, recebida a emenda à exordial, concedida a gratuidade de justiça, foi determinada a citação da parte ré.
Contestação ofertada pela parte ré, acompanhada de documentos, ID 380508396.
Em decisão ID 380984321, rejeitada a matéria preliminar, deferida a produção de prova pericial, nomeado o perito, bem como ordenadas diligências.
Manifestação da parte autora em réplica à contestação, ID 383473059.
Colacionado aos autos o Laudo Pericial, ID 424496248.
Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial (ID 444010914), certificado o decurso do prazo sem manifestação da ré, ID 458984469.
É o breve relato. Fundamento e decido.
Superadas as preliminares, por meio da decisão de saneamento, passo à apreciação do mérito da lide.
Trata-se de pretensão através da qual objetiva a parte autora o recebimento de diferença de valor relativo à indenização por acidente de trânsito na espécie de DPVAT.
Em síntese, aduz a exordial que o autor foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 2020, em decorrência do qual sofreu invalidez do seu membro inferior (pé).
Relata que recebeu administrativamente o montante de R$7.092,90 (sete mil noventa e dois reais e noventa centavos). Entretanto, afirma que o valor pago foi inferior ao que o Requerente faz jus, postulando a condenação da parte acionada ao pagamento da diferença que entende devida.

Por sua vez, a parte demandada apresentou contestação defendendo o pagamento parcial, com base na proporcionalidade prevista na lei 11.945/2009, bem como asseverando que o autor não faz jus à complementação pretendida, ao argumento de que o pagamento realizado na via administrativa está em consonância com as normas vigentes.

Assim, denota-se que o cerne da controvérsia submetida a apreciação judicial reside na verificação da necessidade de complementação de pagamento de indenização securitária e na interpretação quanto à mensuração das lesões.

O DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres criado pela Lei n.º 6.194/74, com a finalidade de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, prevendo indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares.

Após a edição da lei 11.945/2009, restou estabelecida uma classificação da invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, servindo de parâmetro para o pagamento proporcional da indenização, até o limite de R$13.500,00.

Nesse sentido, destaca a Súmula 474/STJ que “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Ressalte-se que a Lei Complementar nº 207, de 16 de maio de 2024, revogou os dispositivos da Lei nº 6.194/1974, porém, conforme prescreve o art. 15, da LC nº 207/2024: “As indenizações do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (DPVAT) referentes a acidentes ocorridos durante o período de vigência da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (Lei do DPVAT), permanecerão por ela regidas, considerada a regulamentação complementar aplicável”. Logo, o novo regramento sobre o seguro DPVAT não é aplicável ao caso em comento.

No caso dos autos, o laudo pericial atestou a existência de invalidez parcial incompleta, enquadrando-a da seguinte forma: dano em tornozelo direito com 75% de invalidez e dano cumulado em membro inferior direito com 75% de invalidez, conforme faz prova o laudo pericial presente ao ID 424496248.

A prova pericial produzida evidenciou duas lesões, causadas pelo mesmo acidente, que foram graduadas separadamente, deixando expresso o nexo de causalidade entre a incapacidade e o acidente de trânsito.

Neste contexto, devem ser cumuladas as indenizações, abatido, apenas, o valor já recebido administrativamente, observada a limitação prevista em lei (R$13.500,00). Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LESÕES DISTINTAS APONTADAS E QUANTIFICADAS INDIVIDUALMENTE NO LAUDO PERICIAL. INDENIZAÇÕES CORRESPONDENTES A CADA LESÃO E GRAU DE INCAPACIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE, LIMITADO AO TETO LEGAL. MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA MANTIDO. INCIDÊNCIA DOS JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA– RECURSO IMPROVIDO. 1. O julgador de piso acertadamente determinou a complementação da indenização paga ao apelado, de forma a cumprir a regra inserida no artigo 3º, da Lei nº. 6.194/74 e sumulada no verbete nº 474, do STJ. Ademais, o laudo pericial foi categórico ao enunciar duas lesões distintas e quantificar individualmente cada uma delas. A inexistência de evidência em contrário e a especialidade técnica do laudo abonam a conclusão a que chegou o juiz sentenciante, tornando insubsistente a irresignação. 2. A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT opera-se desde a data do evento danoso. Precedente do STJ. 3. Em relação à fixação dos juros deve ser mantido o que restou decidido pelo juízo singular, qual seja, a contar da citação. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0507437- 95.2015.8.05.0001,Relator (a): MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, Publicado em: 05/06/2019).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU A LIDE PARCIALMENTE PROCEDENTE. PEDIDO DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER, INDEFERIDO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. QUANTIA DE R$ 843,75 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) PAGA ADMINISTRATIVAMENTE. PERÍCIA JUDICIAL QUE CONCLUIU PELA LIMITAÇÃO PARCIAL E INCOMPLETA DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO EM 25% E OMBRO ESQUERDO EM 50%. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DO EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, DESDE A CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação Número do Processo: 0564047-15.2017.8.05.0001, Relator (a): LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, Publicado em: 06/06/2019).

Noutro giro, não tem o demandante direito ao pagamento do teto da indenização, pois esta deve guardar proporção à extensão dos danos, nos termos da Lei 11.945/2009. O laudo pericial, por seu turno, determinou o grau das lesões.

Assim, na hipótese dos autos, a lesão sofrida pela autora foi demonstrada pela perícia médica realizada por este Juízo, classificada especificamente como:

1) dano em tornozelo direito com 75% de invalidez, o que corresponde ao montante indenizatório de R$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), aplicando-se a tabela a que se refere o artigo 3º, II, da Lei 6.194 de 1974;

2) dano em membro inferior direito com 75% de invalidez, correspondente ao valor indenizatório de R$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), nos termos da tabela em questão.

Portanto, somando-se os valores, a parte autora teria direito ao valor de R$ 9.618,75 (nove mil seiscentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos).

Dessa forma, tendo recebido administrativamente o montante de R$7.092,90 (sete mil noventa e dois reais e noventa centavos), a parte autora faz jus à complementação da indenização securitária, no montante de R$ 2.525,85 (dois mil quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), que deve ser atualizado, desde a data do evento danoso, conforme a súmula 580 do STJ.

Quanto aos juros de mora, deverão incidir a partir da citação, consoante súmula 426, do STJ: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a parte acionada ao pagamento, à parte autora, da quantia de R$ 2.525,85 (dois mil quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), corrigida monetariamente desde a data do evento danoso e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Ressalte-se que para a correção monetária e juros moratórios, com o advento da Lei 14.905/2024, que alterou dispositivos do Código Civil e passou a produzir efeitos em sessenta dias contados de sua publicação em 1º/07/2024, deve ser utilizado o IPCA como índice para a correção monetária e a Taxa Selic para fins de juros moratórios, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA).
Outrossim, nos termos da nova redação do § 3º, do art. 406 do Código Civil, caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.
Condeno a parte acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 12% (doze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, decorridos 30 (trinta) dias sem requerimento de cumprimento de sentença e recolhidas as custas processuais devidas, arquivem-se os autos.
Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0516242-57.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)
Executado: Gilvane Fiuza Lima
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,
Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

Processo nº: 0516242-57.2016.8.05.0080
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: GILVANE FIUZA LIMA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Verifico que consta dos autos o pedido de desistência do feito (petição ID - 453246744).
Ante o exposto, e sendo prescindível a anuência da parte requerida face a ausência de contestação, conforme §4º do art. 485 do NCPC, homologo o pedido de desistência da parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 485, VIII, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Devidamente intimada, conforme ato ordinatório ID - 455517134 (Certidão de Publicação no DJe ID 456470328), a parte ré concordou com a desistência (ID - 456605048)
Com custas a parte autora.
Publique-se.
Passado em julgado, dê-se baixa.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.
IVONETE DE SOUSA ARAÚJO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0501166-95.2013.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: A V De Araujo - Epp
Executado: Enzo Fabricio Araujo Sa Rodrigues
Executado: Anadival Vieira De Araujo
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Sentença:
Trata-se de ação de execução de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.
A parte exequente foi intimação para pronunciamento acerca da prescrição (ID 466028219). Manifestação apresentada no ID 466923814.
É o relatório. Decido.
Conforme inteligência da Súmula nº 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação.
À vista disso, o art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que a execução será suspensa quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, incidindo a contagem automática do prazo de um ano para a suspensão da execução, bem como da prescrição, conforme §1º do art. supracitado, independentemente de pronunciamento judicial, iniciando, posteriormente, a fluência do prazo prescricional.
Nesse sentido, conforme disposição do art. 921, §4º do CPC, o termo inicial da prescrição no curso do processo de execução será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de um ano (artigo 921,§4º do CPC).
Nesse ínterim, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA. TERMO INICIAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DO EXECUTADO. Nos termos do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, conta-se o prazo de um ano para a suspensão do processo executório e, em seguida, inicia-se a contagem do prazo prescricional. O termo inicial da suspensão se dá na constatação da ausência de bens passíveis de penhora, sendo a decisão de suspensão meramente declaratória. Diante das similitudes dos procedimentos e o texto legal, o entendimento firmado pelo colendo STJ no julgamento do REsp 1.340.553/RS, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, deve ser adotado nas execuções de títulos extrajudiciais, no sentido de que o prazo de um ano de suspensão da execução é iniciado automaticamente da data da ciência da parte exequente a respeito da inexistência de bens penhoráveis,, havendo ou não pronunciamento judicial sobre a suspensão. (TJ-DF 07198941720218070000 DF 0719894-17.2021.8.07.0000, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 25/08/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DA EXECUÇÃO. VALIDADE. PRAZO EX LEGE. AUTOMÁTICO. LEGALIDADE DA DECISÃO DO JUÍZO DO PRIMEIRO GRAU QUE RECONHECEU SUSPENSÃO AUTOMÁTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA SUSPENSÃO DE FORMA RETROATIVA. 1. Não há qualquer irregularidade na decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, na qual o magistrado reconheceu que a suspensão do feito já havia se operado anteriormente, independente de decisão determinando a suspensão na data apontada. 2. Não existe a determinação legal de que, para que seja reconhecida a suspensão, seja necessário pedido da parte exequente, pelo contrário, dá a entender que a partir do momento em que não são encontrados bens passíveis de penhora, a suspensão do processo deverá se operar. 3. Válido e regular reconhecimento pelo Juízo de origem de que a suspensão da ação se operou de forma automática, a partir do momento em que o resultado da pesquisa/bloqueio via sistema BACENJUD restou infrutífero. 4. A suspensão do prazo prescricional se dá ex lege, ou seja, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimado o exequente, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão. 5. Agravo de Instrumento conhecido e improvido. (TJ-PI - AI: 07010911420208180000, Relator: Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 26/11/2021, 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)
No caso em apreço, tratando-se de cédula de crédito, há precedente do STJ reconhecendo a natureza cambiariforme do respectivo título, de modo que, à luz da disposição do art. 70 do Decreto nº 57.663 de 24/01/1966 (Lei Uniforme de Genebra), a pretensão executiva prescreve em três anos.
Dessa forma, observo que houve diversas diligências infrutíferas de localização dos devedores ou bens passíveis de penhora e que o réu foi intimado da primeira tentativa infrutífera EM 13.11.2014 (ID 327276834), momento em que se iniciou a contagem automática da suspensão pelo prazo de 1 (um) ano.
Esgotado o prazo de um ano da intimação do exequente acerca das diligências ineficazes, iniciou-se a contagem do prazo prescricional de três anos.
Assim sendo, reputo que ocorreu o decurso do prazo, restando fulminada a pretensão executória pela prescrição. Nessa linha:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. INÍCIO APÓS O DECURSO DE UM ANO DA CIÊNCIA DO CREDOR ACERCA DA DILIGÊNCIA NEGATIVA. PRESCRIÇÃO CONFIRMADA. SENTENÇA MANTIDA. A orientação que vem se firmando na jurisprudência é a de que o transcurso do prazo prescricional não é impedido pela atuação do credor, em sendo infrutíferas as diligências. Deste modo, o termo inicial do prazo prescricional tem início depois de esgotado o prazo de um ano da intimação do exequente acerca da não localização dos devedores e/ou de bens penhoráveis, considerando-se automática a suspensão do processo. Hipótese examinada em que transcorreu o prazo prescricional trienal relativo à ação de execução fundada em cédula de crédito rural, cujo marco inicial se deu a partir de um ano após a ciência do credor acerca da diligência infrutífera, sendo assim caso de confirmar a extinção da ação. APELAÇÃO, POR MAIORIA DE VOTOS, NÃO PROVIDA. (TJ-PR 00210269320118160019 Ponta Grossa, Relator: Hayton Lee Swain Filho, Data de Julgamento: 29/07/2023, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/08/2023).
Registro que o autor foi intimado para pronunciamento acerca da prescrição, portanto, satisfeita a exigência contida no artigo 821,§5º do CPC.
Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executória e julgo extinto o processo com fundamento no art. 487, inciso II, do CPC.
Sem ônus para as partes, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com autos com baixa e demais cautelas de praxe.

Feira de Santana/BA, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0300556-14.2013.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Marcon Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Flavia Caroline Mascarenhas E Correia (OAB:BA30977)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Executado: Juscelino Bessa Conceicao De Andrade

Sentença:
Trata-se de ação de execução de CHEQUES.
A parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual prescrição (ID 465879157).
Manifestação apresentada na petição de ID 466609911.
É o relatório. Decido.
À vista disso, o art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que a execução será suspensa quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, incidindo a contagem automática do prazo de um ano para a suspensão da execução, bem como da prescrição, conforme §1º do art. supracitado, independentemente de pronunciamento judicial, iniciando, posteriormente, a fluência do prazo prescricional.
Nesse sentido, conforme disposição do art. 921, §4º do CPC, o termo inicial da prescrição no curso do processo de execução será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de um ano (artigo 921,§4º do CPC).
Nesse ínterim, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA. TERMO INICIAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DO EXECUTADO. Nos termos do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, conta-se o prazo de um ano para a suspensão do processo executório e, em seguida, inicia-se a contagem do prazo prescricional. O termo inicial da suspensão se dá na constatação da ausência de bens passíveis de penhora, sendo a decisão de suspensão meramente declaratória. Diante das similitudes dos procedimentos e o texto legal, o entendimento firmado pelo colendo STJ no julgamento do REsp 1.340.553/RS, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, deve ser adotado nas execuções de títulos extrajudiciais, no sentido de que o prazo de um ano de suspensão da execução é iniciado automaticamente da data da ciência da parte exequente a respeito da inexistência de bens penhoráveis,, havendo ou não pronunciamento judicial sobre a suspensão. (TJ-DF 07198941720218070000 DF 0719894-17.2021.8.07.0000, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 25/08/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DA EXECUÇÃO. VALIDADE. PRAZO EX LEGE. AUTOMÁTICO. LEGALIDADE DA DECISÃO DO JUÍZO DO PRIMEIRO GRAU QUE RECONHECEU SUSPENSÃO AUTOMÁTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA SUSPENSÃO DE FORMA RETROATIVA. 1. Não há qualquer irregularidade na decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, na qual o magistrado reconheceu que a suspensão do feito já havia se operado anteriormente, independente de decisão determinando a suspensão na data apontada. 2. Não existe a determinação legal de que, para que seja reconhecida a suspensão, seja necessário pedido da parte exequente, pelo contrário, dá a entender que a partir do momento em que não são encontrados bens passíveis de penhora, a suspensão do processo deverá se operar. 3. Válido e regular reconhecimento pelo Juízo de origem de que a suspensão da ação se operou de forma automática, a partir do momento em que o resultado da pesquisa/bloqueio via sistema BACENJUD restou infrutífero. 4. A suspensão do prazo prescricional se dá ex lege, ou seja, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimado o exequente, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão. 5. Agravo de Instrumento conhecido e improvido. (TJ-PI - AI: 07010911420208180000, Relator: Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 26/11/2021, 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)
Conforme inteligência da Súmula nº 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação.
No caso em apreço, tratando-se de cheque, à luz da disposição do art. 59 da Lei nº 7.357/1985, a pretensão executiva prescreve em 06 meses.
Dessa forma, observo que houve diversas diligências infrutíferas de localização dos devedores ou bens passíveis de penhora e que o réu foi cientificado da tentativa infrutífera em 26.05.2015 (ID 311474116), momento em que se iniciou a contagem automática da suspensão pelo prazo de 1 (um) ano.
Superado o prazo de um ano de suspensão da prescrição, iniciou-se a fluência do prazo prescricional o qual teve seu termo, sem nova suspensão ou interrupção.
Assim sendo, reputo que ocorreu o decurso do prazo, restando fulminada a pretensão executória pela prescrição. Nessa linha:
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CHEQUE. PRAZO PRESCRICIONAL. SEIS MESES. LEI DO CHEQUE. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. NÃO INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESÍDIA DO EXEQUENTE. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do Código de Processo Civil a execução é extinta quando ocorrer a prescrição intercorrente, cujo prazo tem início após a suspensão da execução por 1 (um) ano, quando não forem encontrados bens passíveis de penhora. 2. Nas ações de execução amparadas em cheque, o prazo da prescrição intercorrente é de 6 meses, conforme o disposto no art. 59 da Lei nº 7.357/1985 (Lei do Cheque). 3. Requerimentos

de renovação de diligências que já se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens, não são suficientes para interromper o prazo de prescrição intercorrente. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 00452840820138070001 DF 0045284-08.2013.8.07.0001, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 17/03/2021, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
EMENTA: APELAÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CHEQUE - PRAZO PRESCRICIONAL. O prazo prescricional sobre a exequibilidade do cheque é de seis meses, servindo esse mesmo prazo como critério para análise da prescrição intercorrente. Considerando que o prazo prescricional da ação de execução de cheque é de 6 (seis) meses, e que o exequente não impulsionou o feito por prazo superior, tem-se que restou configurada a prescrição intercorrente.(TJ-MG - AC: 06763252220068130647 São Sebastião do Paraíso, Relator: Des.(a) Mônica Libânio, Data de Julgamento: 05/07/2023, 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2023)
Registro que o exequente foi intimado para pronunciamento acerca da prescrição, portanto, satisfeita a exigência contida no artigo 821,§5º do CPC.
Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executória e julgo extinto o processo com fundamento no art. 487, inciso II, do CPC.
Sem ônus para as partes, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com autos com baixa e demais cautelas de praxe.

Feira de Santana/BA, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8002164-71.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Andre Luiz Correia Dos Santos Andrade
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)
Advogado: Jessica Figueiredo Grisi (OAB:BA56828)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Alexandre Gomes De Gouvea Vieira (OAB:PE32171)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Paula Haeckel Times De Carvalho Almeida Gomes (OAB:PE38343)

Sentença:
Autos nº 8002164-71.2019.8.05.0080.

SENTENÇA

ANDRE LUIZ CORREIA DOS SANTOS ANDRADE ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA E DANOS MORAIS em face de METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A. e JACOBINA MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA.
Gratuidade parcialmente deferida em favor do autor (ID 41085625).
Os demandados ofertaram contestação ID 87991517 e ID 92500667.
Pronunciamento do autor acerca das contestações (ID 105318357 e ID 105320410).
Decisões saneadoras (ID 156044380 e ID 200278664).
Laudo pericial repousa no ID 409358358.
Manifestação das partes acerca do laudo pericial (ID 411699950 - autor e ID 412439202 – primeira acionada)
É o suficiente relatório. Passo a decidir.
As teses preliminares e a ilegitimidade do segundo acionado (JACOBINA MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA.) foram apreciadas e decididas por este Juízo, sem insurreição das partes.
O autor afirma na petição inicial o afastamento de suas funções laborais em 02.06.2012, em razão de doença ocupacional, com perda da função motora e lombar e diminuição da função do membro inferior. Informa que permaneceu sem trabalhar até 16.11.2018, quando foi aposentado por invalidez por acidente de trabalho.
Consta, também, na vestibular que o autor requereu à primeira acionada o pagamento de indenização securitária (Apólice de nº 69540 e Certificado de nº 93.069540.0006.3804), contudo, teve o pleito indeferido, o que causou, inclusive, lesão extrapatrimonial.
Em contestação, a METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S.A que o fato gerador da alegada invalidez do requerente ocorreu em 02.06.2012, anteriormente à vigência da apólice iniciada em 01.12.2014, defende, ainda, que apólice não cobre invalidez por doença ocupacional, o que é diferente de acidente pessoal. Ademais, consigna que invalidez permanente para atividade laboral não figura no rol de cobertura do seguro, vez que a cobertura se refere à invalidez funcional. Por fim, sustenta inexistência de danos morais.
Consta nos autos que o autor se afastou definitivamente de suas atividades laborais em 02.06.2012, ainda que o Instituto Nacional de Seguridade Social apenas tenha reconhecido de sua capacidade laboral permanente em 16.11.2018.

Assim, sem entrar na querela acerca da equiparação da doença ocupacional a acidente de trabalho promovida artigo 20, II da Lei nº 8213/1991, ainda que a invalidez do autor tenha sido reconhecida em 2018, o fato gerador que implicou a incapacidade laboral definitiva ocorreu em 2012, portanto, antes da vigência do contrato de seguro.

Nesse sentido, consta expressamente no contrato entabulado entre a primeira acionada e a empregadora do autor (segunda acionada: JACOBINA MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA) que os sinistros ocorridos em data anterior à vigência do contrato não são coberto pelo seguro (ID 87991564).

É necessário distinguir no tempo, o sinistro que deflagra eventual cobertura securitária e a consolidação das lesões dele decorrente. A doença ocupacional (equiparada a acidente de trabalho pela legislação previdenciária) verificou-se no ano de 2012, todavia o contrato de seguro somente foi contratado no ano de 2014.

Repise-se, em 2014 o autor já estava afastado de suas atividades laborais por força de doença ocupacional que o acomete. Diferentemente, seria o caso de acidente de trabalho durante a vigência do contrato e reconhecimento da invalidez em momento posterior. No caso dos autos, o acidente de trabalho é anterior à contratação do seguro.

Pontue-se que o contrato de seguro visa a cobrir evento futuro e possível, não abrangendo, por conseguinte eventos anteriores à sua contratação, posto que não convencionado pelo segurador.

Especificamente acerca do tema, colaciono decisão do Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. TRANSCURSO DE TEMPO ENTRE O ACIDENTE PESSOAL E A CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL. VIGÊNCIA DA APÓLICE. SEGURADORA RESPONSÁVEL. DATA DO SINISTRO. DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE. COBERTURA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Na garantia de invalidez permanente por acidente, o sinistro nem sempre ocorrerá de modo instantâneo, visto que, entre a data do infortúnio e a consolidação da invalidez dele decorrente, poderá transcorrer período considerável de tempo, às vezes até ultrapassando o lapso de vigência da apólice. Esse interregno, porém, não eximirá a responsabilização da seguradora cujo contrato vigia quando da ocorrência do sinistro. Precedentes. 2. Os microtraumas sofridos pelo trabalhador, quando exposto a esforços repetitivos no ambiente de trabalho, incluem-se no conceito de acidente pessoal definido no contrato de seguro. Precedentes. 3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1713727 MT 2020/0139603-2, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 07/12/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2020)

Portanto, na hipótese de acidente de trabalho preexistente à contratação, é lícita a recusa de cobertura securitária pela seguradora. 9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

Lado outro, é mister distinguir incapacidade permanente para o trabalho e incapacidade funcional permanente, este último, risco expressamente pelo contrato de seguro adunado aos autos.

Nesse diapasão, o laudo pericial que repousa no ID 409358358, conquanto conclua que o autor está incapacitado para o trabalho, indica que não restou caracterizado quadro clínico incapacitante, decorrente de doença, que inviabilize de forma irreversível o pleno exercício das relações autonômicas do Autor.

Assim, o reconhecimento da incapacidade laboral permanente pela Autarquia Federal Previdenciária não implica necessariamente incapacidade funcional permanente, risco coberto pelo seguro.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. OCORRÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA (IFPD) E INVALIDEZ LABORATIVA PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA (ILPD). INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. APOSENTADORIA. ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA. NECESSIDADE. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, não há ilegalidade na cláusula que condiciona o pagamento da indenização securitária, em caso de invalidez por doença, à incapacidade permanente total do segurado. 2. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para fins de cobertura contratual, há clara diferenciação entre cobertura por invalidez funcional (Invalidez Funcional Permanente Total por Doença - IFPD) e invalidez laboral (Invalidez Laborativa Permanente Total por Doença - ILPD). 3. Para o recebimento de indenização fundada em seguro privado, a concessão de aposentadoria pelo INSS por invalidez permanente, por si só, não é suficiente para exonerar o segurado de submeter-se a perícia em juízo para comprovar a sua incapacidade total e permanente para o trabalho. 4. O acórdão recorrido não se manifestou sobre questões essenciais para o julgamento da causa, pressuposto indispensável para o exame do recurso especial, motivo pelo qual reconhece-se a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 5. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 952515 SC 2016/0186444-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 23/05/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2017).

Sendo assim, reputo lícita a negativa de cobertura securitária, logo, inexistente conduta ilícita, pressuposto para configuração de responsabilidade civil.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos autorais.

Com supedâneo no princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade suspendo por força do disposto no artigo 90,§3º do Código de Processo Civil, vez que evidenciada a sua hipossuficiência econômica para suportar as parcelas sucumbenciais.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA

8009112-92.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ismael Almeida Caribe
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT promovida por ISMAEL ALMEIDA CARIBE em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.
Em despacho ID 103262835, concedida a gratuidade de justiça, foi determinada a citação da parte ré.
Contestação ofertada pela parte ré, acompanhada de documentos, ID 125764909.
Manifestação da parte autora em réplica à contestação, ID 163093032.
Em decisão ID 189760327, rejeitada a matéria preliminar, deferida a produção de prova pericial, nomeado o perito, bem como ordenadas diligências.
Colacionado aos autos o Laudo Pericial, ID 424505134.
Manifestação das partes acerca do Laudo Pericial, ID 436441637; 438963662.
Superadas as preliminares, por meio da decisão de saneamento, passo à apreciação do mérito da lide.
Trata-se de pretensão através da qual objetiva a parte autora o recebimento de diferença de valor relativo à indenização por acidente de trânsito na espécie de DPVAT.
Em síntese, aduz a exordial que o autor foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 03 de agosto de 2018, fratura exposta em perna direita, com deformidade, o que ocasionou na necessidade de realização de procedimento cirúrgico ortopédico, osteossíntese com placa e parafuso em fratura exposta da tíbia direita.
Relata que recebeu administrativamente o montante de R$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Entretanto, afirma que o valor pago foi inferior ao que o Requerente faz jus, postulando a condenação da parte acionada ao pagamento da diferença que entende devida.
Por sua vez, a parte demandada apresentou contestação defendendo o pagamento parcial, com base na proporcionalidade prevista na lei 11.945/2009, bem como asseverando que o autor não faz jus à complementação pretendida, ao argumento de que o pagamento realizado na via administrativa está em consonância com as normas vigentes.
Assim, denota-se que o cerne da controvérsia submetida a apreciação judicial reside na verificação da necessidade de complementação de pagamento de indenização securitária e na interpretação quanto à mensuração das lesões.
O DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres criado pela Lei n.º 6.194/74, com a finalidade de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, prevendo indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares.
Após a edição da lei 11.945/2009, restou estabelecida uma classificação da invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, servindo de parâmetro para o pagamento proporcional da indenização, até o limite de R$13.500,00.
Nesse sentido, destaca a Súmula 474/STJ que “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”
Ressalte-se que a Lei Complementar nº 207, de 16 de maio de 2024, revogou os dispositivos da Lei nº 6.194/1974, porém, conforme prescreve o art. 15, da LC nº 207/2024: “As indenizações do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (DPVAT) referentes a acidentes ocorridos durante o período de vigência da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974 (Lei do DPVAT), permanecerão por ela regidas, considerada a regulamentação complementar aplicável”. Logo, o novo regramento sobre o seguro DPVAT não é aplicável ao caso em comento.
No caso dos autos, o laudo pericial atestou a existência de invalidez parcial incompleta, enquadrando-a da seguinte forma: dano em tornozelo direito com 50% de invalidez e dano cumulado em membro inferior direito com 50% de invalidez, conforme faz prova o laudo pericial presente ao ID 424505134.
A prova pericial produzida evidenciou duas lesões, causadas pelo mesmo acidente, que foram graduadas separadamente, deixando expresso o nexo de causalidade entre a incapacidade e o acidente de trânsito.
Neste contexto, devem ser cumuladas as indenizações, abatido, apenas, o valor já recebido administrativamente, observada a limitação prevista em lei (R$13.500,00). Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LESÕES DISTINTAS APONTADAS E QUANTIFICADAS INDIVIDUALMENTE NO LAUDO PERICIAL. INDENIZAÇÕES CORRESPONDENTES A CADA LESÃO E GRAU DE INCAPACIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE, LIMITADO AO TETO LEGAL. MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA MANTIDO. INCIDÊNCIA DOS JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA– RECURSO IMPROVIDO. 1. O julgador de piso acertadamente determinou a complementação da indenização paga ao apelado, de forma a cumprir a regra inserida no artigo 3º, da Lei nº. 6.194/74 e sumulada no verbete nº 474, do STJ. Ademais, o laudo pericial foi categórico ao enunciar duas lesões distintas e quantificar individualmente cada uma delas. A inexistência de evidência em contrário e a especialidade técnica do laudo abonam a conclusão a que chegou o juiz sentenciante, tornando insubsistente a irresignação. 2. A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT opera-se desde a data do evento danoso. Precedente do STJ. 3. Em relação à fixação dos juros deve ser mantido

o que restou decidido pelo juízo singular, qual seja, a contar da citação. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0507437- 95.2015.8.05.0001,Relator (a): MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, Publicado em: 05/06/2019).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU A LIDE PARCIALMENTE PROCEDENTE. PEDIDO DE INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER, INDEFERIDO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. QUANTIA DE R$ 843,75 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) PAGA ADMINISTRATIVAMENTE. PERÍCIA JUDICIAL QUE CONCLUIU PELA LIMITAÇÃO PARCIAL E INCOMPLETA DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO EM 25% E OMBRO ESQUERDO EM 50%. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DO EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, DESDE A CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação Número do Processo: 0564047-15.2017.8.05.0001, Relator (a): LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, Publicado em: 06/06/2019).

Noutro giro, não tem o demandante direito ao pagamento do teto da indenização, pois esta deve guardar proporção à extensão dos danos, nos termos da Lei 11.945/2009. O laudo pericial, por seu turno, determinou o grau das lesões.

Assim, na hipótese dos autos, a lesão sofrida pela parte autora foi demonstrada pela perícia médica realizada por este Juízo, classificada especificamente como:

1) dano em tornozelo direito com 50% de invalidez, o que corresponde ao montante indenizatório de R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), aplicando-se a tabela a que se refere o artigo 3º, II, da Lei 6.194 de 1974;

2) dano cumulado em membro inferior direito com 50% de invalidez, correspondente ao valor indenizatório de R$ R$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), aplicando-se a tabela supramencionada.

Portanto, somando-se os valores, a parte autora teria direito ao valor de R$ 6.412,50 (seis mil quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Dessa forma, tendo recebido administrativamente o montante de R$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a parte autora faz jus à complementação da indenização securitária, no montante de R$ 5.568,75 (cinco mil quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), que deve ser atualizado, desde a data do evento danoso, conforme a súmula 580 do STJ.

Quanto aos juros de mora, deverão incidir a partir da citação, consoante súmula 426, do STJ: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial para condenar a parte acionada ao pagamento, à parte autora, da quantia de R$ 5.568,75 (cinco mil quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), corrigida monetariamente desde a data do evento danoso e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Ressalte-se que para a correção monetária e juros moratórios, com o advento da Lei 14.905/2024, que alterou dispositivos do Código Civil e passou a produzir efeitos em sessenta dias contados de sua publicação em 1º/07/2024, deve ser utilizado o IPCA como índice para a correção monetária e a Taxa Selic para fins de juros moratórios, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA).

Outrossim, nos termos da nova redação do § 3º, do art. 406 do Código Civil, caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

Condeno a parte acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 12% (doze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, decorridos 30 (trinta) dias sem requerimento de cumprimento de sentença e recolhidas as custas processuais devidas, arquivem-se os autos.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8021298-50.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mario Silva Sa Leite
Advogado: Karla Rocha Soledade (OAB:BA42359)
Autor: Mario Silva Sa Leite Filho
Advogado: Karla Rocha Soledade (OAB:BA42359)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Mello Corretora De Seguros Ltda
Advogado: Tiago Chavez Pinheiro Costa (OAB:BA27004)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E LUCRO CESSANTE C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA promovida por MÁRIO SILVA SÁ LEITE e MÁRIO SILVA SÁ LEITE FILHO em face de TOKIO MARINE SEGURADORA S. A e MELLO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Em decisão ID 107148223, deferida a redução das custas processuais, recolhidas pelo autor conforme ID 107492211.
Indeferido o pedido de tutela de urgência, foi determinada a citação da parte ré, ID 133408188.
Contestação ofertada pelas requeridas, Ids 196478255 e 204881997.
Manifestação da parte autora em réplica à contestação, ID 225634822.
Em decisão ID 292227206, acolhida a preliminar suscitada para excluir do polo passivo da relação processual MELLO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
O primeiro acionado e a parte autora peticionaram informando desinteresse em produzir outras provas, ID 391332429; 404362172.
Deduziu a parte autora requerimento de tutela de urgência (ID 399556302), indeferido nos termos da decisão ID 427104584.
Peticionou a parte ré conforme ID 433592874.
É o breve relato. Fundamento e decido.
O feito comporta Julgamento Antecipado do Mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Superadas as preliminares, por meio da decisão de saneamento, passo à apreciação do mérito da lide.
Em síntese, aduz a exordial que o primeiro autor firmou contrato de seguro veicular com a Acionada, vigente a partir de 22/01/2020, tendo como principal condutor o segundo autor, que utilizava o veículo para transporte de pessoa por aplicativo.
Assevera que em 22/08/2020 o segundo autor se envolveu em um acidente automobilístico, sendo constatada em vistoria a perda total do veículo, que permaneceu em posse da requerida.
Relata que diante da demora na análise do sinistro pela ré o terceiro envolvido no acidente acionou o seguro veicular que havia contratado junto à Liberty Seguros, sendo que esta ofertou aos autores proposta de pagamento do valor de R$10.000,00 (dez mil reais).
Afirma que no dia seguinte ao recebimento da proposta supramencionada, a seguradora demandada informou aos requerentes que realizaria o pagamento de indenização integral, razão pela qual os autores manifestaram desistência no processo administrativo que havia sido instaurado junto à seguradora Liberty. Contudo, pontua que em 11/11/2020, setenta e sete dias após o sinistro, a ré apresentou recusa ao pagamento do prêmio.
Requer, pois, o pagamento de indenização securitária, bem assim indenização por danos materiais e morais.
Por sua vez, a primeira ré apresentou contestação defendendo a regularidade da negativa da indenização pleiteada pelos autores, ao argumento de que constatada violação aos termos do contrato e inveracidade de informações na comunicação do sinistro.
Outrossim, sustentou a parte ré que o terceiro condutor do veículo envolvido no acidente acionou o seu seguro junto a LIBERTY SEGUROS S/A para indenizar os danos ocorridos no veículo dos autores, e, mesmo diante deste acionamento, os autores teriam formalizado aviso de sinistro junto à requerida, com o intuito de recebimento de duas indenizações pelo mesmo dano.
Cumpre destacar que a demanda será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida entre as partes é típica de consumo.
Restou incontroverso nos autos que houve o sinistro relatado na exordial e que este acarretou na perda total do bem segurado.
Destarte, cinge-se a controvérsia em verificar se a Seguradora demandada possui responsabilidade no tocante à indenização advinda do acidente sofrido pela parte requerente.
Nos termos do artigo 757 do Código Civil, o contrato de seguro é aquele pelo qual “o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”.
Dispõe o artigo 765 do Código Civil que a conduta das partes deve ser pautada pela boa-fé, tanto na conclusão quanto na execução do pacto, conforme segue: “O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.”
Por sua vez, o artigo 766 do Código Civil, assim estabelece: “Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido. Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.”
Ainda sobre a matéria, o artigo 769 do Código Civil preconiza que: “O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé.”
No caso em relevo, observa-se pelos documentos colacionados nos autos que não há a mínima comprovação de que os autores tenham prestado informações inverídicas ou agido de má-fé tão somente para reduzir o valor do prêmio (arts. 766 e 769 do CC), ônus que incumbia à seguradora ré, a teor da regra do art. 373, II do CPC.
Logo, na hipótese dos autos, a parte ré não obteve sucesso em demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373, II, CPC/15.
Desse modo, reputo imperiosa a condenação da seguradora demandada ao pagamento do seguro previsto no contrato. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. CARRO ROUBADO. NEGATIVA DE COBERTURA. ALEGATIVA DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ E DO AGRAVAMENTO DO RISCO POR PARTE DA AUTORA. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Apelação Cível que pretende reformar a sentença de primeiro grau, a qual julgou procedente o pedido exordial, condenando a ré ao pagamento do resgate do seguro contratado pela autora, bem como ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigido. 2. Como razões da reforma, a recorrente argumenta que a autora não faz jus à indenização securitária em decorrência de informações inverídicas

prestadas no momento da contratação e que que houve divergência nas versões da segurada e de seu esposo quando foram relatar o momento do roubo do carro. Completa que a autora mudou seu endereço sem comunicar à seguradora, gerando assim a pena de perda do direito à garantia e que inexiste danos morais a serem suportados. 3. É inocultável que, analisado de forma minudente os autos, a relação jurídica formada entre as partes subsuma-se aos ditames do Código Consumerista - Lei 8.078/90, pois se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dos artigos 2º e 3º da mencionada lei, e que, de acordo com o artigo 47 "as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor" 4. Sabe-se que, em se tratando de contratos de seguro, de acordo com o art. 765 do Código Civil, é dever das partes que sua conduta seja pautada pela boa-fé, tanto na celebração quanto na execução do pacto. Por sua vez, o artigo 769 do CC, é claro ao dispor que o considerável agravamento de riscos associado à má-fé do segurado é o que acarreta a perda do direito à indenização securitária. 5. Observa-se pelos documentos colacionados nos autos, que não há a mínima comprovação de que a autora tenha prestado informações inverídicas ou agido de má-fé tão somente para reduzir o valor do prêmio (arts. 766 e 769 do CC), ônus que incumbia à seguradora ré, a teor da regra do art. 373, II do CPC. Logo, se mostra justa a condenação desta ao pagamento do seguro previsto no contrato, conforme determinado pelo Magistrado de Piso. 6. Verificada a injusta recusa da empresa em indenizar o recorrido, diante da inobservância das regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor, resta configurada a hipótese de dano moral indenizável. 7. Tem-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em situação que se assemelha ao caso dos autos por analogia, assentou o entendimento de que "a recusa indevida/injustificada do pagamento da indenização securitária enseja reparação a título de dano moral por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneciário, estando caracterizado o dano in re ipsa" (AgRg no AREsp nº 595.031/SP, Terceira Turma, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 02.08.16, DJe de 08.08.16, v. u.). (GN) 8. Haja vista que a ré é pessoa jurídica de direito privado, possuindo condições bem superiores às da autora, entendo que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado pelo Magistrado a quo, mostra-se razoável e proporcional, frente às características do caso concreto, bem como apto a reparar o dano sofrido pela demandante. 9. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJCE, Apelação Cível nº 0144627-28.2018.8.06.0001, 2ª Câmara Direito Privado, Relatora: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Julgado em 17/03/2021, Publicado em 17/03/2021).

Impende consignar que os documentos que instruíram a exordial corroboram a tese autoral de que diante da demora na análise do sinistro pela ré o terceiro envolvido no acidente acionou o seguro veicular contratado junto à Liberty Seguros. Notadamente, à evidência de que o aviso de sinistro perante a ré foi emitido na data do acidente (24/08/2020), conforme ID 85760258, no entanto, a recusa da ré foi formalizada apenas em novembro de 2020, consoante se depreende do teor dos documentos IDs 85760234; 85760241.

Além disso, os elementos reunidos nos autos reforçam as alegações autorais de que os requerentes manifestaram desistência no processo administrativo que havia sido instaurado junto à seguradora Liberty (ID 85761921; 85761923), diante da informação prestada pela ré no sentido de que realizaria o pagamento da indenização integral (ID 85761915), entretanto, posteriormente, houve recusa da requerida ao pagamento do prêmio (ID 85760241).

Da documentação colacionada em ID 85761915, é possível perceber que em 14/10/2020 a parte ré informou aos autores que: "[...] após a realização de vistoria constatamos a indenização integral do veículo". Todavia, a despeito das informações prestadas, denota-se que em novembro de 2020 a acionada manifestou recusa ao pagamento, sem apresentação de justificativa razoável para tanto.

Assim, no caso dos autos, não se vislumbra a alegada má-fé da parte segurada, de modo a isentar a seguradora do pagamento da indenização securitária.

Com efeito, muito embora reconhecida a possibilidade de perda do direito à indenização caso o segurado preste informações inverídicas ou incompletas, na hipótese em análise, não é possível considerar que houve omissão suficiente para o afastamento do dever de indenizar.

Portanto, não havendo a demonstração de dolo ou má-fé do segurado, é inequívoco o dever da seguradora de adimplir com a indenização securitária com base nos valores indicados pela Tabela FIPE na data do sinistro, em conformidade com a previsão contratual.

Com referência ao pleito de ressarcimento do montante de R$ 3.799,00 (três mil setecentos e noventa e nove reais) dispendido pelo requerente para aquisição do kit gás presente no veículo segurado, reputo que a indenização deve estar limitada aos termos da previsão contratual.

No caso em apreço, constata-se que a apólice de seguro veicular que instruiu a exordial (ID 85760253), vigente a partir de a 22/01/2020, possui previsão clara e expressa quanto à cobertura do kit gás, estabelecendo o limite de indenização no valor de R$ 1.100,00 (mil e cem reais), pelo que deverá responder a ré dentro dos limites da contratação, que se encontram estabelecidos no referido documento.

Nessa perspectiva, havendo cláusula contratual clara e específica acerca da cobertura do kit gás e inexistindo nos autos elementos suficientes para afastar sua validade, impõe-se a sua observância, conforme o princípio da autonomia da vontade, que permite às partes definirem livremente as cláusulas contratuais, respeitando os limites legais, a boa-fé e o princípio do pacta sunt servanda, que obriga ao cumprimento dos contratos conforme ajustado.

Semelhantemente, não merece prosperar a pretensão autoral de ressarcimento do valor de R$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) dispendido pelo autor para aquisição de dois pneus que supostamente estariam no veículo no momento do sinistro, diante dos limites e elementos da apólice, dada a ausência de previsão contratual que ampare tal pleito.

Com referência à pretensão de lucros cessantes e ressarcimento de gastos relativos a contrato de locação de veículo, entendo incabível seu acolhimento.

É cediço que somente é cabível ressarcimento dos lucros cessantes e dos danos emergentes mediante a prova efetiva de sua ocorrência, não sendo possível que se refiram a perdas imaginárias e hipotéticas. Logo, para serem indenizáveis, devem ser fundados em bases seguras, plausíveis e verossímeis, sob pena de se viabilizar o enriquecimento ilícito da parte lesada. Nesse sentido:

DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PERDAS E DANOS. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Somente pode haver ressarcimento dos lucros cessantes e dos danos emergentes me-

diante a prova efetiva de sua ocorrência, não sendo possível que se refiram a perdas imaginárias e hipotéticas. Logo, para serem indenizáveis, devem ser fundados em bases seguras, plausíveis e verossímeis. (TJ-MG - AC: 10699140096925002 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 05/06/2018).

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VEÍCULO. COBERTURA. RECUSA. DECLARAÇÃO FALSA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE PROVA. Para que possa se eximir da obrigação de pagamento da indenização, a seguradora deve comprovar a intenção da segurada em omitir informações quando da contratação do contrato de seguro de veículo para se beneficiar da eventual redução do valor do prêmio, o que não ocorreu no presente caso. A simples recusa da seguradora em conceder a indenização não tem o condão de causar dano de ordem moral ao segurado, importando tão-somente na ofensa a um direito de ordem patrimonial. Os lucros cessantes só serão devidos se forem efetivamente provados, sob pena de se viabilizar o enriquecimento ilícito da parte lesada. (TJMG - Apelação Cível 1.0261.12.006504-8/001, Relator (a): Des.(a) Wagner Wilson, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/05/0016, publicação da sumula em 20/05/2016).

Importa consignar que os lucros cessantes, nos termos do art. 402 do Código Civil, são espécie de dano material, consistentes na reparação pelo que o ofendido deixou de lucrar por consequência direta do evento danoso, ou seja, é a perda de um lucro real esperado.

Na espécie, todavia, não há prova suficiente nos autos para embasar uma condenação por lucros cessantes. Mormente, considerando que a pretensão autoral é lastreada na alegação de que houve a disponibilização de veículo pela parte ré pelo prazo de sessenta dias e de que foi constatada em vistoria a perda total do veículo, não havendo previsão contratual expressa para a oferta de veículo reserva em tal hipótese, conforme restou consignado na decisão ID 133408188, que indeferiu o pleito de antecipação de tutela.

Quanto aos danos morais, entendo que a situação descrita se revela apta a gerar lesão de cunho extrapatrimonial. Os fatos noticiados nos autos revelam falha na prestação do serviço oferecido pela Ré, uma vez que frustrou legítima expectativa que gerou no autor quanto ao recebimento da indenização contratada, de modo que excedeu o mero aborrecimento.

Nessa perspectiva, verificada a responsabilidade da demandada, impende reconhecer a legitimidade da pretensão reparatória, cabendo ao julgador dosar a indenização de maneira que, suportada pelo patrimônio do devedor, seja adequada para compensar o autor pelo dano decorrente da falha na prestação do serviço, sem representar enriquecimento sem causa.

Assim, no que se refere quantum indenizatório, como reiterado em diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o valor do dano moral deve ficar ao prudente critério do Juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso. Não pode gerar enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento de outra, possuindo verdadeiro caráter reparador da ofensa, proporcional ao dano causado, servindo ainda de reprimenda a parte ofensora e desestímulo à prática de novo ato ilícito, levando-se ainda em conta a capacidade econômica das partes.

Deste modo, o valor da indenização deve ser avaliado com balizamento em critérios subjetivos existentes no caso concreto, ponderado pelo órgão jurisdicional que, subministrado por elementos de experiência comum (CPC, art.335), avaliará e graduará o quantum de acordo com a intensidade e a duração do sofrimento da vítima, bem como do grau de culpabilidade com que agiu o ofensor, na prática do ato ocasionador do dano reparável.

Portanto, a procedência parcial dos pedidos exordiais é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, extinguindo, o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

A) CONDENAR a acionada TOKIO MARINE SEGURADORA S. A ao pagamento da indenização contratada no importe de R$ 21.021,00 (vinte e um mil reais e vinte e um centavos), valor da tabela FIPE do automóvel à época do sinistro e no valor de R$ 1.100,00 (mil e cem reais), referente à cobertura contratual do kit gás. Registre-se a incidência de correção monetária a partir do efetivo prejuízo e juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação;

B) CONDENAR a demandada TOKIO MARINE SEGURADORA S. A a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigida monetariamente, a partir da data do arbitramento, na forma da Súmula 362 do STJ, com juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação.

Ressalte-se que para a correção monetária e juros moratórios, quando não forem convencionados, com o advento da Lei 14.905/2024, que alterou dispositivos do Código Civil e passou a produzir efeitos em sessenta dias contados de sua publicação em 1º/07/2024, deve ser utilizado o IPCA como índice para a correção monetária e a Taxa Selic para fins de juros moratórios, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA).

Outrossim, nos termos da nova redação do § 3º, do art. 406 do Código Civil, caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

Em razão da sucumbência recíproca, nos termos do art. 85, § 2º, e 86, caput, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais no percentual de 20% e a parte ré no percentual de 80%.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo 80% destes em favor do patrono da parte autora e 20% em favor do patrono do réu TOKIO MARINE SEGURADORA S. A.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, decorridos 30 (trinta) dias sem requerimento de cumprimento de sentença e recolhidas as custas processuais devidas, arquive-se.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

8033580-52.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Adriano Alves Dos Santos
Advogado: Victor Caribe Amazonas (OAB:BA40481)
Apelado: Rcn Administradora De Consorcio Nacional Ltda
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8033580-52.2022.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Consórcio]
AUTOR: ADRIANO ALVES DOS SANTOS
RÉU: RCN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos às partes para ciência de retorno dos autos da segunda instância e para requerer o que entenderem necessário no prazo de 30 (trinta) dias. Após, sem manifestação, arquive-se.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0502125-32.2014.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Aye Construcoes E Telecom Ltda - Epp
Executado: Jorge Luiz Santa Barbara Porto
Executado: Nara Lucia Mendes Cerqueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0502125-32.2014.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: AYE CONSTRUCOES E TELECOM LTDA - EPP e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte Exequente para, no prazo de 15 dias, trazer a memória discriminada do débito atualizado, na forma do disposto no art. 523 c/c 798, I, b, do Código de Processo Civil.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0505470-64.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Aelson Santos Santana
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Junior (OAB:BA10415)
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Neto (OAB:BA44873)
Apelado: Sp-27 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934)
Apelado: Urbplan Desenvolvimento Urbano S.a.
Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934)
Apelado: Epp Empreendimentos Imobiliarios, Construcoes E Participacoes Ltda
Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0505470-64.2018.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: AELSON SANTOS SANTANA
RÉU: SP-27 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos às partes para ciência de retorno dos autos da segunda instância e para requerer o que entenderem necessário no prazo de 30 (trinta) dias. Após, sem manifestação, arquive-se.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8025743-72.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Unesvi - Uniao De Ensino Superior Do Vale Do Ivai Ltda
Advogado: Grasiela Macias Nogueira (OAB:PR34051)
Requerido: Patricia Maltez Rodrigues

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8025743-72.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Prestação de Serviços]
AUTOR: UNESVI - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO IVAI LTDA
RÉU: PATRICIA MALTEZ RODRIGUES
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais seguintes: ato para citação (01).

As custas iniciais deve envolver o valor das causas em geral, litisconsórcio, se houver, e custas dos atos citatórios conforme opção de cumprimento declinado na inicial, conforme orientações do setor próprio disponível para consulta no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/
O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/
O esclarecimento de eventuais dúvidas acerca do recolhimento das custas processuais pode ser obtido, pela parte ou sua defesa, junto aos setores próprios deste egrégio Tribunal:
-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantao-fiscal@tjba.jus.br
-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br
-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000193-22.2024.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Reu: Ativacoop - Cooperativa De Trabalho De Atividades Gerais Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8000193-22.2024.8.05.0227
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Pagamento]
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
RÉU: ATIVACOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATIVIDADES GERAIS DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos autora para, no prazo de 05 dias, acostar aos autos, os comprovantes mencionados no ID 466820442.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8025753-19.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Debora Silva Sampaio
Advogado: Alex Oliveira Sousa (OAB:PR106089)
Reu: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8025753-19.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: DEBORA SILVA SAMPAIO
RÉU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Por ordem do Juízo, com referência ao requerimento das benesses da Assistência Judiciária Gratuita, abro vista dos autos à parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, colacionando aos autos os seguintes documentos:
-A última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça;
-Os três últimos contracheques (se houver vínculo);
-Os três últimos extratos de conta bancária;
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, à conclusão.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8025784-39.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Carla Fernandes De Araujo Carvalho
Advogado: Othavio Jose Lemos Da Silva Nascimento (OAB:BA81228)
Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Reu: Estacao 1 Construcoes E Empreendimentos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8025784-39.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Oferta e Publicidade]
AUTOR: CARLA FERNANDES DE ARAUJO CARVALHO
RÉU: ESTACAO 1 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Por ordem do Juízo, com referência ao requerimento das benesses da Assistência Judiciária Gratuita, abro vista dos autos à parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, colacionando aos autos os seguintes documentos:
-A última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça;
-Os três últimos contracheques (se houver vínculo);
-Os três últimos extratos de conta bancária;
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, à conclusão.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8022008-31.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467199163
Processo N° : 8022008-31.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417003004800000449717541

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8005575-83.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Antonio Fernandes Cardoso
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005575-83.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571)
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES CARDOSO
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DESPACHO
Certifique-se se foram propostos embargos à execução.
Intime-se o patrono do ré para comprovar a comunicação da renúncia do mandado de procuração ao cliente, posto que a imagem constante na petição de ID 433833782 é inidônea para tal desiderato, posto que não possível averiguar o destinatário da aludida comunicação.
Registro que incumbe ao causídico patrocinar a defesa do demandado, até a data da comprovação da comunicação da renúncia e nos dez dias subsequentes.

Feira de Santana/BA, data da assinatura digital.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8005575-83.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)

Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Antonio Fernandes Cardoso
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8005575-83.2023.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: ANTONIO FERNANDES CARDOSO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADO o patrono da parte Executada para cumprir a determinação de comprovação proferida no Despacho ID 449615883.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
KELLYWSMAR ANDRADE SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8025671-22.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Mario Cezar Rocha Gomes
Advogado: Natali Brito Andrade (OAB:BA63795)
Advogado: Helio Catharino Da Silva Neto (OAB:BA38597)
Interessado: Maria Neusa Dos Santos Gomes
Advogado: Natali Brito Andrade (OAB:BA63795)
Advogado: Helio Catharino Da Silva Neto (OAB:BA38597)
Interessado: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
DESPACHO
Em despacho ID 426390945 foi determinada a intimação da parte autora para promover a emenda da petição inicial para, entre outras diligências, acostar aos autos: comprovante de residência legível e atualizado em nome próprio e documentos atualizados acerca da interdição aludida, notadamente certidão acerca do interdição expedida pelo Cartório de Registro Civil competente.
Observo que a parte requerente não cumpriu integralmente o quanto determinado nem comprovou impossibilidade de fazê-lo.
Notadamente, considerando que promoveu a juntada de comprovante de residência em nome de terceiro (Celma Oliveira Cardoso - ID 445088697) sem demonstrar vínculo com este, uma vez que a declaração acostada ao ID 445088699 foi subscrita por pessoa diversa (Alex de Oliveira Silva). Ademais, alegou impossibilidade de obtenção de documentos atualizados acerca da interdição aludida por meios próprios, entretanto, sem demonstrar suas alegações com o fito de justificar a intervenção judicial para sua obtenção.
Assim, intime-se a parte autora, através do patrono constituído, para, no prazo peremptório de cinco dias, cumprir integralmente o quanto determinado no ID 426390945, colacionando aos autos os seguintes documentos ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo: comprovante de residência legível e atualizado em nome próprio (ou demonstre o vínculo existente com o terceiro) e documentos atualizados acerca da interdição aludida, notadamente certidão acerca do interdição expedida pelo Cartório de Registro Civil competente.
Expirado o prazo supra sem o correto cumprimento do quanto determinado, intime-se a parte autora, pessoalmente e sob pena de extinção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho de ID 426390945.
Feira de Santana, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8025889-16.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Neuza Azevedo De Souza
Advogado: Monica Araujo Carvalho De Jesus (OAB:BA82108)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8025889-16.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
AUTOR: MARIA NEUZA AZEVEDO DE SOUZA
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Por ordem do Juízo, com referência ao requerimento das benesses da Assistência Judiciária Gratuita, abro vista dos autos à parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, colacionando aos autos os seguintes documentos:
-A última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça;
-Os três últimos contracheques (se houver vínculo);
-Os três últimos extratos de conta bancária;
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, à conclusão.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8002296-94.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: William De Souza Antunes
Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar Alves (OAB:BA63696)
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Advogado: Jose Cerqueira Da Costa Falcao Neto (OAB:BA65831)
Executado: Altimar Barbosa Do Nascimento
Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar Alves (OAB:BA63696)
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Advogado: Jose Cerqueira Da Costa Falcao Neto (OAB:BA65831)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8002296-94.2020.8.05.0080

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
RÉU: WILLIAM DE SOUZA ANTUNES e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 466553937, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8008339-76.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:BA54459)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467199201
Processo N° : 8008339-76.2022.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO registrado(a) civilmente como DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:BA54459), ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417154064900000449722079

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000594-79.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Jose Aloizio Borges De Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8000594-79.2021.8.05.0080
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: JOSE ALOIZIO BORGES DE ANDRADE
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 467005906, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0513452-66.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Sermap Engenharia Ltda
Advogado: Danielle Moreira Rios (OAB:BA49411)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Interessado: Ariane Capuzzo Martins
Interessado: Kelly Gracielle Da Silva Bispo Adelino

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0513452-66.2017.8.05.0080
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pagamento Indevido, Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo:INTERESSADO: SERMAP ENGENHARIA LTDA

Pólo Passivo:INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A., ARIANE CAPUZZO MARTINS, KELLY GRACIELLE DA SILVA BISPO ADELINO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar as custas referentes à expedição de Carta Precatória (Natureza/Ato - 37010 - VI - Carta Precatória...).
Feira de Santana - Bahia, data da assinatura digital.

JOAQUIM REIS DE ALMEIDA
Técnico Judiciário
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8011243-69.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467203370
Processo N° : 8011243-69.2022.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417203259700000449722098

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0513452-66.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Sermap Engenharia Ltda
Advogado: Danielle Moreira Rios (OAB:BA49411)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Interessado: Ariane Capuzzo Martins
Interessado: Kelly Gracielle Da Silva Bispo Adelino

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0513452-66.2017.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Pagamento Indevido, Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: SERMAP ENGENHARIA LTDA
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
À luz da Certidão ID 467199819, abro vista dos autos à parte Autora para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se deseja promover a distribuição da Carta Precatória ID 450781389 diretamente no Juízo Deprecado, com os documentos pertinentes, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 02/2023, procedimento mais célere e que permite ao interessado conhecer imediatamente o número da Precatória, comprovando sua distribuição nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
KELLYWSMAR ANDRADE SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8004013-10.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Charliston Israel Gontijo
Advogado: Ronaldo Almeida Dos Santos (OAB:BA19822)
Reu: Evaldo Moreira Dias Barbosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8004013-10.2021.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Títulos de Crédito, Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Títulos de Crédito]
AUTOR: CHARLISTON ISRAEL GONTIJO
RÉU: EVALDO MOREIRA DIAS BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 466548427, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8026146-41.2024.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ltsl Encomendas Urgentes Ltda
Advogado: Milena Martins Castelli Ribas (OAB:PR33628)
Reu: Mundial Center Atacadista S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8026146-41.2024.8.05.0080
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Agência e Distribuição]
AUTOR: LTSL ENCOMENDAS URGENTES LTDA
RÉU: MUNDIAL CENTER ATACADISTA S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais seguintes: ato para citação (01).
As custas iniciais deve envolver o valor das causas em geral, litisconsórcio, se houver, e custas dos atos citatórios conforme opção de cumprimento declinado na inicial, conforme orientações do setor próprio disponível para consulta no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/
O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/
O esclarecimento de eventuais dúvidas acerca do recolhimento das custas processuais pode ser obtido, pela parte ou sua defesa, junto aos setores próprios deste egrégio Tribunal:
-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantao-fiscal@tjba.jus.br
-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br
-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8026872-49.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Ronaldo Vitorino Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8026872-49.2023.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
RÉU: RONALDO VITORINO DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 466554738, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8026304-96.2024.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Deprecante: Juízo Da 36ª Vara Cível Da Comarca De Fortaleza
Deprecado: Juízo Da Comarca De Feira De Santana - Ba
Autor: Ppv Comercio De Produtos Digitais Ltda
Advogado: Yvens Braun Simoes (OAB:CE32644)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8026304-96.2024.8.05.0080
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO: [Citação]
AUTOR: Juízo da 36ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza e outros
RÉU: JUÍZO DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte interessada (autora da ação originária) para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais necessárias ao prosseguimento do feito.
Em anexo, levantamento das custas pendentes de comprovação de recolhimento.
O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/
Orientações gerais acerca das custas podem ser observadas no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/

Em caso de eventual dúvida acerca do recolhimento, a parte ou sua defesa, pode entrar em contato com os setores próprios deste egrégio Tribunal:
-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantao-fiscal@tjba.jus.br
-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br
-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

___
ANEXO - RELATÓRIO DE CUSTAS PENDENTES (quantidade dos atos em parênteses):
-(01) ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/ENTREGA DE OFÍCIO - Código: 41017
-(01) ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES/INTIMAÇÕES/OFÍCIOS - Código: 91017 (para devolução da carta precatória)
-(01) CARTA PRECATÓRIA - Código 37010 (acrescidas das custas necessárias ao cumprimento do ato no Juízo deprecado)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8025208-46.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467203402
Processo N° : 8025208-46.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417344937800000449725229

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8019156-34.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467207214
Processo N° : 8019156-34.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417382341000000449725241

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8026330-94.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Angelica Bida Veloso
Advogado: Hilton Hril Martins Maia (OAB:PB13442)
Reu: Antonio Inacio Da Silva Neto
Reu: Braiscompany Solucoes Digitais E Treinamentos Ltda
Reu: Fabricia Farias Campos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8026330-94.2024.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cláusula Penal]
AUTOR: MARIA ANGELICA BIDA VELOSO
RÉU: ANTONIO INACIO DA SILVA NETO e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Por ordem do Juízo, com referência ao requerimento das benesses da Assistência Judiciária Gratuita, abro vista dos autos à parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, colacionando aos autos os seguintes documentos:
-A última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça;
-Os três últimos contracheques (se houver vínculo);
-Os três últimos extratos de conta bancária;
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, à conclusão.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0513031-76.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Executado: Marcos Santana Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0513031-76.2017.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Compra e Venda]
AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
RÉU: MARCOS SANTANA DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais necessárias ao prosseguimento do feito.
Em anexo, levantamento das custas pendentes de comprovação de recolhimento.
O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/
Orientações gerais acerca das custas podem ser observadas no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/
Em caso de eventual dúvida acerca do recolhimento, a parte ou sua defesa, pode entrar em contato com os setores próprios deste egrégio Tribunal:
-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantao-fiscal@tjba.jus.br
-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br
-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
KELLYWSMAR ANDRADE SANTOS
Técnico Judiciário

___
ANEXO - RELATÓRIO DE CUSTAS PENDENTES (quantidade dos atos em parênteses):

- (01) ENVIO VIA CORREIOS (Tarifa de postagem) - Código: 90760

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0513031-76.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Executado: Marcos Santana Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0513031-76.2017.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Compra e Venda]
AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
RÉU: MARCOS SANTANA DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais necessárias para expedição e cumprimento da carta precatória.
Esclarece-se, por oportuno, que devem ser recolhidas as custas do envio (via eletrônica, código 91017, ou via postal, código 90760) em favor desta unidade, enquanto o pagamento das custas da carta precatória e do ato deprecado a ser cumprido, deve ser recolhido em favor do Juízo deprecado.
Na hipótese do cumprimento deprecado em Comarca integrante de outro Tribunal, deve a parte, através de sua defesa, extrair a guia de recolhimento no site do respectivo Tribunal do Juízo deprecado e acostar nos autos com o comprovante de pagamento.
O recolhimento em favor do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deve ocorrer através do documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - e deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/
Orientações gerais acerca das custas podem ser observadas no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/
Em caso de eventual dúvida acerca do recolhimento, a parte ou sua defesa, pode entrar em contato com os setores próprios deste egrégio Tribunal:
-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantao-fiscal@tjba.jus.br

-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br
-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
MIRIAN FERREIRA DA SILVA
Analista Judiciária

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8018836-81.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467207242
Processo N° : 8018836-81.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417491210700000449729816

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8026441-78.2024.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Jane Cristina De Andrade
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Executado: Milmed Administradora De Servicos Medicos Ltda Em Liquidacao Extrajudicial

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8026441-78.2024.8.05.0080
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
ASSUNTO: [Alimentos]
AUTOR: JANE CRISTINA DE ANDRADE
RÉU: MILMED ADMINISTRADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Por ordem do Juízo, Abro vista dos autos à parte autora para que regularize sua representação processual e, com referência ao requerimento das benesses da Assistência Judiciária Gratuita, para comprovar o recolhimento das custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, colacionando aos autos os seguintes documentos:

-A última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça;
-Os três últimos contracheques (se houver vínculo);
-Os três últimos extratos de conta bancária;
Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.
Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, à conclusão.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8016945-25.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Leonardo Batista Dos Santos Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8016945-25.2024.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
RÉU: LEONARDO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 466554077, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8030983-76.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467207251
Processo N° : 8030983-76.2023.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417524235100000449729825

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8026509-28.2024.8.05.0080 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Requerido: Itamar Nogueira De Souza
Requerido: Ana Carolina Macedo Figueiredo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8026509-28.2024.8.05.0080
CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
ASSUNTO: [Intimação / Notificação]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RÉU: ITAMAR NOGUEIRA DE SOUZA e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais seguintes: das causas em geral, listisconsórcio (02), ato para citação (02).
As custas iniciais deve envolver o valor das causas em geral, litisconsórcio, se houver, e custas dos atos citatórios conforme opção de cumprimento declinado na inicial, conforme orientações do setor próprio disponível para consulta no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/
O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/
O esclarecimento de eventuais dúvidas acerca do recolhimento das custas processuais pode ser obtido, pela parte ou sua defesa, junto aos setores próprios deste egrégio Tribunal:
-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantaofiscal@tjba.jus.br
-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br
-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8010627-26.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Antonio Raimundo Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8010627-26.2024.8.05.0080

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: ANTONIO RAIMUNDO COSTA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 466773532, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.
Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8018957-12.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467210910
Processo N° : 8018957-12.2024.8.05.0080
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417590648600000449729834

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0002005-80.2013.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Valdemir Souza Da Paixão
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Aline Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: José Valter Da Silva Vitório
Terceiro Interessado: Wagner Santos De Souza
Terceiro Interessado: Adaelson Monteiro Machado
Terceiro Interessado: Ranier Guimarães Pereira
Terceiro Interessado: Lucio Carlos Lopes De Jesus
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Almeida Reis
Terceiro Interessado: Adailton Souza Reis
Terceiro Interessado: Maria Zilda Fernandes De Almeida
Terceiro Interessado: Almir Bertholani Santana
Terceiro Interessado: José Alberto De Almeida Souza
Terceiro Interessado: Martin B Dos Santos
Terceiro Interessado: Adaelson Monteiro Machado
Terceiro Interessado: Aline Oliveir Dos Santos
Reu: Cleone Felix Bispo
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)

Advogado: Tullio Andrade Freitas Caldas (OAB:BA44421)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
0002005-80.2013.8.05.0080

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
"...encerrada a instrução processual, concedo às partes o prazo de 5 (dias) sucessivamente para memoriais, conforme art. 403, §3º do CPP. Confiro à presente força de mandado/ofício. Intimações e requisições necessárias.". E, nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que encerrasse o presente termo. Eu, Karine Alexandrina M. dos Santos Leal, acadêmica de Direito, o digitei, o conferi.

Armando Duarte Mesquita Junior
Juiz de Direito"

Feira de Santana, 2024-10-04
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0501563-13.2020.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rogerio De Lima Neves Cardoso (OAB:BA22765)
Advogado: Conceicao Simone Reis Ferreira (OAB:SE771-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467079040
Processo N° : 0501563-13.2020.8.05.0080
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
CONCEICAO SIMONE REIS FERREIRA (OAB:SE771-A), ROGERIO DE LIMA NEVES CARDOSO (OAB:BA22765)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410164117900000449616238

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0511320-36.2017.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ednelson Almeida Machado
Reu: Joelma Oliveira De Jesus
Advogado: Firmino Correia Ribeiro (OAB:BA9460)
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Vitima: Ednelson Almeida Machado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
0511320-36.2017.8.05.0080

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
"...Ademais, concedo prazo de 5 (cinco) dias ao órgão ministerial oferecer alegações finais em forma de memoriais. Após, à defesa parta o mesmo fim. Ao final, conclusos para sentença. Intimações e requisições necessárias. Confiro à presente força de mandado/ofício.". E, nada mais havendo, mandou o MM. Juiz que encerrasse o presente termo. Eu, Karine Alexandrina Machado dos Santos Leal, acadêmica de Direito, o digitei, o conferi.

Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito"

Feira de Santana, 2024-10-04
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0502392-28.2019.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467090774
Processo N° : 0502392-28.2019.8.05.0080
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA registrado(a) civilmente como JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA (OAB:BA25316)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410382538700000449622297

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0513440-18.2018.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tatiane Santana Da Silva
Advogado: Danilo Freitas Ribeiro (OAB:BA61321)
Advogado: Milena Cunha De Sobral (OAB:BA63459)
Testemunha: Graziele Sobral Carvalho
Vitima: Silene Sobral Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
0513440-18.2018.8.05.0080

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
"...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia, absolvendo a acusada Tatiane Santana da Silva, qualificada nos autos, do crime do art. 129, §1º, I, do Código Penal, que lhe foi imputado, observando o art. 386, II e VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação acima exposta.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, oficiando-se aos órgãos estatísticos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Feira de Santana, data da assinatura digital.
Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito"

Feira de Santana, 2024-10-04
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8002536-44.2024.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jeovane Da Silva Calmon
Advogado: Bruno Leonardo Silva Moraes (OAB:BA40039)
Terceiro Interessado: Erlane Brito De Souza
Terceiro Interessado: Ana Claudia Brito Souza Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,
Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br
8002536-44.2024.8.05.0080

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
“Autos eletrônicos n°. 8002536-44.2024.8.05.0080
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JEOVANE DA SILVA CALMON

1. Considerando a proposta de sursis ofertada pelo Ministério Público, intime-se o acusado para se manifestar, por intermédio de Advogado e ou Defensoria Pública, no prazo de 5 (cinco) dias acerca das condições ofertadas.
2. Confiro à presente força de mandado/ofício.

FEIRA DE SANTANA, 23 de agosto de 2024.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR - JUIZ DE DIREITO”

Feira de Santana, 2024-10-04
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8013354-55.2024.8.05.0080 Pedido De Quebra De Sigilo De Dados E/ou Telefônico
Jurisdição: Feira De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467187107
Processo N° : 8013354-55.2024.8.05.0080
Classe: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416234443900000449711086

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0034319-21.2009.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Arlindo Ferreira Filho
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Advogado: Glaucia Lopes Pedreira (OAB:BA24412)

Reu: Leonardo Ferreira
Advogado: Glaucia Lopes Pedreira (OAB:BA24412)
Terceiro Interessado: Cléber Félix Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960, Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo n°:0034319-21.2009.8.05.0080
Classe - Assunto:[Latrocínio, Competência da Justiça Estadual]
Autor:Ministério Público do Estado da Bahia
Réu:Arlindo Ferreira Filho e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação/Vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO e Belª Glaucia Lopes Pedreira, OAB/BA 24.412, conforme o ID. 466975608.
Audiência designada para o dia 26/11/2024 às 13h30min

Eu, ANA CAROLINY SILVA DE JESUS digitei. Feira de Santana/BA, 4 de outubro de 2024

CARINE CARNEIRO LEAL SENA
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0511121-48.2016.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jeronimo Santana De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA
Processo: 0511121-48.2016.8.05.0080
SENTENÇA
1. Vistos.
2. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em relação a Jerônimo Santana de Oliveira, pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4°, II, do Código Penal.
Inicialmente esclareço que este juízo seguia o entendimento dos tribunais superiores no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce.
No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que eu aderisse a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário.
De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção a punibilidade, sem nenhuma utilidade prática. Nesse contexto, destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo.
In casu, o fato ocorreu em 03.05.2016 e a denúncia foi recebida em 05.09.2016 (ID de nº269233103).
Não houve outra causa interruptiva da prescrição.
A pena do crime em apreço varia de 02 a 08 anos, assim, ainda que as circunstâncias judiciais não sejam inteiramente favoráveis, será inevitável a aplicação da pena próximo ao mínimo legal para o crime em espécie.
Dessa forma, mesmo na hipótese das circunstâncias judiciais não serem inteiramente favoráveis ao réu, considerados o teor da Súmula 444, do STJ, afigura-se que a pena definitiva do crime integralizará o quantum inferior a 04 (quatro) anos, cujo prazo prescricional é de 08 (oito) anos (CP, art. 109, IV).
Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada ao acusado seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade.

Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse processual e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que inevitavelmente perderá sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JERÔNIMO SANTANA DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Inexistindo interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado, comunique-se o resultado do julgamento ao Cedep e arquivem--se os autos.
Feira de Santana(BA), 3 de outubro de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8026032-05.2024.8.05.0080 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Deprecante: Jurisdição Plena Da Comarca De Santa Inês-bahia
Deprecado: 1ª Vara Criminal Da Comarca De Feira De Santana
Reu: Jonathas Araujo Coutinho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8026032-05.2024.8.05.0080
DECISÃO

1. Vistos.
2. Trata-se de carta precatória expedida pelo Juízo da Comarca de Santa Inês-BA para citar Jonathas Araújo Coutinho, o qual foi denunciado pelo Ministério Público do Estado da Bahia por supostamente ter praticado os crimes previsto no art. 147 c/c o art. 5ª, III, art. 7º, II da Lei 11.340/2006.
Dispõe o art. 71, da Lei nº 10.845/2007: “As Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher têm competência para processamento, julgamento e execução das causas cíveis e criminais, decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, na conformidade da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.”
Com essas breves considerações, com fulcro no art. 71 c/c art. 131, V, da Lei 10.845/2007, reconheço a incompetência desta 3ª Vara Criminal e, diante do caráter itinerante da presente carta precatória, DETERMINO o encaminhamento dos presentes à Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher desta Comarca de Feira de Santana/BA, para o processamento e julgamento do presente feito.
Feira de Santana, 03 de outubro de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8024585-79.2024.8.05.0080 Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp)
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466900454
Processo N° : 8024585-79.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314593789300000449456523

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8024589-19.2024.8.05.0080 Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp)
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466905814
Processo N° : 8024589-19.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315183788700000449456529

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8024597-93.2024.8.05.0080 Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp)
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466905847
Processo N° : 8024597-93.2024.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315191464200000449462456

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8026286-75.2024.8.05.0080 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Deprecante: Comarca De São Sebastião Do Passé- Estado Da Bahia
Deprecado: Juizo De Direito De Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8026286-75.2024.8.05.0080
DECISÃO

1. Vistos.
2. Trata-se de carta precatória oriunda da Vara Criminal de São Sebastião do Passé-BA, objetivando intimar a testemunha José Raimundo Pereira Alves para participar de audiência telepresencial referente aos autos de nº 0000856-96.2009.8.05.0239 em que figura como ré Carlinda Maria de Jesus, denunciada pelo Ministério Público por suposta prática de crime previsto no art. 121, §2º, II e III, c/c art. 14, ambos do CP.
Dispõe o art. 95, da Lei nº 10.845/2007: “Art. 95 - Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, e de outros crimes comuns que lhes forem conexos”.

Com estas breves considerações, com fulcro no art. 95 c/c art. 131, VIII, da Lei 10.845/2007, reconheço a incompetência deste Juízo e, diante do caráter itinerante da carta precatória, determino a remessa dos autos a Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana-BA, para prosseguimento do feito.
Int.
Feira de Santana, 3 de outubro de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8026169-84.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Jose Carlos De Jesus Santana
Requerente: Juizo Da Comarca Nova Soure
Requerido: Juizo Criminal Da Comarca De Feira De Santana-ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA
Processo: 8026169-84.2024.8.05.0080
DECISÃO
1. Vistos.
2. Trata-se de carta precatória oriunda da Comarca de Nova Soure-BA, para intimar da audiência o Sr. Carlos de Jesus Santana, o qual figura como interessado na guarda dos infantes M.S.S.
Pois bem.
Dispõe o art. 131, da Lei nº 10.845/2007, que na Comarca de Feira de Santana servirão inicialmente 33 (trinta e três) Juízes de Direito, distribuídos pelas seguintes Varas especializadas que, em sendo mais de uma, se distinguirão pela sua numeração ordinal: I - 06 (seis) Varas dos Feitos Cíveis e Comerciais, sendo que a 1ª Vara terá competência cumulativa para processar e julgar, mediante compensação, os feitos relativos a Acidente de Trabalho; II - 03 (três) Varas dos Feitos relativos às Relações de Consumo; III - 03 (três) Varas da Fazenda Pública, sendo que a 1ª Vara terá competência cumulativa para processar e julgar, mediante compensação, os feitos relativos a Registros Públicos; IV - 06 (seis) Varas de Família, Sucessões, Órfãos e Interditos; V - 01 (uma) Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; VI - 06 (seis) Varas Criminais; VII - 01 (uma) Vara dos feitos relativos a Tóxicos, Acidentes de Veículos e Delitos de Imprensa; VIII - 01 (uma) Vara do Júri e Execuções Penais e Medidas Alternativas; IX - 01 (uma) Vara da Infância e Juventude com competência para execução de Medidas Sócio-educativas; X - 05 (cinco) Varas em Sistema de Juizados Especiais.
Assim, com fundamento no art. 131, IX, da Lei nº 10.845/2007 e, ainda, diante do caráter itinerante da carta precatória DETERMINO o encaminhamento dos presentes autos à Vara da Infância e Juventude desta Comarca, para o processamento do presente feito.
P.R.I.
Feira de Santana, 3 de outubro de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8026163-77.2024.8.05.0080 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Caua Leite De Jesus
Advogado: Filipe Santana Pitanga De Jesus (OAB:BA82469)
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8026163-77.2024.8.05.0080
DECISÃO

1. Vistos.
2. Id nº 466806159: Nos termos do §5º , do CPC, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora.
Intimem-se e arquivem-se
Feira de Santana, 3 de outubro de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8020251-02.2024.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: 1ª Dt Feira De Santana
Investigado: Jean Santos E Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8020251-02.2024.8.05.0080
DECISÃO

1. Vistos.
2. Considerando que já foi apresentado Acordo de Não Persecução Penal referente ao presente procedimento (Processo nº 8026170-69.2024.8.05.0080), em consonância com a orientação técnica da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Ofício Circular Conjunto Nº CCJ/CCI 02/2024), determino o arquivamento dos presentes autos.
Feira de Santana, 3 de outubro de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8025331-44.2024.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466893145
Processo N° : 8025331-44.2024.8.05.0080
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314511613800000449449375

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8021705-17.2024.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Alisson Bispo Da Cruz
Autor: 2ª Dt Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8021705-17.2024.8.05.0080
DECISÃO

1. Vistos.
2. Considerando que já foi instaurada a ação penal referente ao presente procedimento(Processo nº 8033822-83.2024.8.05.0001), em consonância com a orientação técnica da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Ofício Circular Conjunto Nº CCJ/CCI 02/2024), determino o arquivamento dos presentes autos.
Feira de Santana, 03 de outubro de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8026475-87.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Erismar Silva De Souza
Advogado: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva (OAB:BA67149)
Autoridade: Complexo De Delegacias De Policia De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Cprl
Terceiro Interessado: Presídio Regional De Feira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8026475-87.2023.8.05.0080
DESPACHO

1. Vistos.
2. Abra-se vista ao Ministério Público para, no prazo de 08(oito) dias apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da defesa.
3. Após, independente de nova deliberação, devolvam-se os autos a superior instância.
Feira de Santana, 3 de outubro de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8004176-19.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Geraldo Oliveira Junior
Advogado: Geraldo Oliveira (OAB:BA9458)
Reu: Beatriz Lobo Macedo Melo
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Rios (OAB:BA71916)
Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Advogado: Valentina Silva Souza Dias (OAB:BA82386)
Terceiro Interessado: Gustavo Leite Caribé Checcucci
Terceiro Interessado: Nilson Da Silva Rosa
Terceiro Interessado: Daniela Barbosa Da Silva
Terceiro Interessado: Ingryd Regina Moura Conceição
Terceiro Interessado: Mathyswara Sauana Santana Da Silva

Testemunha: Enzo Gabriel Da Silva Cardoso
Testemunha: Ronald De Almeida Silva
Testemunha: Valéria Priscila Santos Duarte Da Silva
Testemunha: Guilherme De Sá Carneiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8004176-19.2023.8.05.0080
DESPACHO

1. Vistos.
2. Intime-se o embargado para, no prazo de 02 (dois) dias responder aos embargos, inclusive sobre a tempestividade.
Int.
Feira de Santana, 3 de outubro de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
0700211-02.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Luiz Carlos Nunes De Jesus
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: 1ª Coorpin

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 0700211-02.2021.8.05.0080
DESPACHO

1. Vistos.
2. Id nº 457789894: Redesigno audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 13 de novembro de 2024, às 10 horas.
Int.
Feira de Santana, 12 de agosto de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8022123-52.2024.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Investigado: Alahim Da Silva Leite
Investigado: Joab Da Silva Leite
Investigado: Leonardo Nunes Melo
Investigado: Fabricio Nunes Melo
Autor: 1ª Dt Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8022123-52.2024.8.05.0080
DECISÃO

1. Vistos.
2. Considerando que já foi instaurada a ação penal referente ao presente procedimento(Processo nº 8025178-11.2024.8.05.0080), em consonância com a orientação técnica da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Ofício Circular Conjunto Nº CCJ/CCI 02/2024), determino o arquivamento dos presentes autos.
Feira de Santana, 03 de outubro de 2024.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8022300-16.2024.8.05.0080 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Thiago Leonidio Carmo Mota (OAB:BA42196)
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467193651
Processo N° : 8022300-16.2024.8.05.0080
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL
THIAGO LEONIDIO CARMO MOTA registrado(a) civilmente como THIAGO LEONIDIO CARMO MOTA (OAB:BA42196), ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA26774)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416592417400000449720656

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8014538-46.2024.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Murilo Soares Da Silva
Advogado: Ana Karolina Braz Goncalves (OAB:BA70342)
Advogado: Eduardo Estevao Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA40920)
Reu: Pedro Paulo Mota De Jesus Oliveira
Advogado: Ana Karolina Braz Goncalves (OAB:BA70342)
Advogado: Eduardo Estevao Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA40920)
Reu: Fernanda Souza Lima
Advogado: Eduardo Estevao Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA40920)
Advogado: Ana Karolina Braz Goncalves (OAB:BA70342)
Testemunha: Rita De Cassia Jesus De Sá Nascimento
Testemunha: André Nascimento Dos Santos
Vitima: Adriele Dos Reis Santos
Vitima: Ebert Carlos Oliveira Dos Santos
Testemunha: Leonardo Vasconcelos Dos Santos
Testemunha: Lucivone Figueredo Nascimento
Testemunha: Rogerio Da Conceição Santos

Testemunha: Ana Clara Oliveira Da Conceição
Testemunha: Iale De Souza Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
FÓRUM DES. FILINTO BASTOS
AV. ÁLVARO SIMÕES, S/N, CENTRO, FEIRA DE SANTANA(BA) – CEP: 44026-970
FONE: (75) 3602-5935 e 9 9895-4092 - E-mail: fsantanavaradojuri@tjba.jus.br

Processo nº:8014538-46.2024.8.05.0080
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Autor:Ministério Público do Estado da Bahia

Réus:MURILO SOARES DA SILVA E OUTROS

EDITAL

FINALIDADE: intimação da acusada FERNANDA SOUZA LIMA, brasileira, nascida em 14/07/1999, inscrita no CPF n° 097.790.105-05, filha de Cícera de Souza, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para comparecer no Fórum Des. Filinto Bastos, situado na Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana/BA, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 04 de novembro de 2024, às 15 horas e 15 minutos, na Sala de Audiência da Vara do Júri desta Comarca, nos autos do processo em epígrafe, em que figura como ré.

PRAZO:15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO: Rua Cel. Álvaro Simões, Centro, Fórum Des. Filinto Bastos, 1º Andar, Centro, Feira de Santana (BA).

Eu, Diva dos Reis Gomes, Diretora de Secretaria, conferi e assino __.
Feira de Santana, 03 de outubro de 2024.

MÁRCIA SIMÕES COSTA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8014538-46.2024.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Murilo Soares Da Silva
Advogado: Ana Karolina Braz Goncalves (OAB:BA70342)
Advogado: Eduardo Estevao Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA40920)
Reu: Pedro Paulo Mota De Jesus Oliveira
Advogado: Ana Karolina Braz Goncalves (OAB:BA70342)
Advogado: Eduardo Estevao Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA40920)
Reu: Fernanda Souza Lima
Advogado: Eduardo Estevao Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA40920)
Advogado: Ana Karolina Braz Goncalves (OAB:BA70342)
Testemunha: Rita De Cassia Jesus De Sá Nascimento
Testemunha: André Nascimento Dos Santos
Vitima: Adriele Dos Reis Santos
Vitima: Ebert Carlos Oliveira Dos Santos
Testemunha: Leonardo Vasconcelos Dos Santos
Testemunha: Lucivone Figueredo Nascimento
Testemunha: Rogerio Da Conceição Santos
Testemunha: Ana Clara Oliveira Da Conceição
Testemunha: Iale De Souza Rocha
Testemunha: Kaio Henrique Freitas De Jesus
Testemunha: Eliete Da Purificação Assis
Testemunha: Maria Célia Moreira Dos Santos
Testemunha: Luan Ramos De Jesus
Testemunha: Tacila Rios De Carvalho
Testemunha: Cícera De Souza Ferreira

Testemunha: Daniel Souza Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA.
Fórum Desembargador Filinto Bastos – Rua Cel. Álvaro Simões, s/n – Queimadinha
CEP. 44.026-970 – Fone: (75) 3602-5935.
Processo nº:8014538-46.2024.8.05.0080
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Autor:Ministério Público do Estado da Bahia
Réu:MURILO SOARES DA SILVA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista à Defesa para tomar conhecimento do Despacho de ID 459507172.

Feira de Santana (BA), 3 de outubro de 2024.
Diva dos Reis Gomes
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8023327-68.2023.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Lindomar Dos Santos Oliveira
Advogado: Tiago Glicerio Dos Santos (OAB:BA48172)
Advogado: Allan Carvalho Dos Santos (OAB:BA76103)
Advogado: Eliabe De Souza Cafe (OAB:BA76031)
Advogado: Movan Araujo Vieira (OAB:BA69418)
Testemunha: Patrícia De Jesus
Testemunha: Valdelice Teles Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA.
Fórum Desembargador Filinto Bastos – Rua Cel. Álvaro Simões, s/n – Queimadinha
CEP. 44.026-970 – Fone: (75) 3602-5935.
Processo nº:8023327-68.2023.8.05.0080
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Autor:Ministério Público do Estado da Bahia
Réu:LINDOMAR DOS SANTOS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista à Defesa para tomar conhecimento do Despacho ID 466956934.

Feira de Santana (BA), 4 de outubro de 2024.
Diva dos Reis Gomes
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8023327-68.2023.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Lindomar Dos Santos Oliveira

Advogado: Tiago Glicerio Dos Santos (OAB:BA48172)
Advogado: Allan Carvalho Dos Santos (OAB:BA76103)
Advogado: Eliabe De Souza Cafe (OAB:BA76031)
Advogado: Movan Araujo Vieira (OAB:BA69418)
Testemunha: Patrícia De Jesus
Testemunha: Valdelice Teles Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA.
Fórum Desembargador Filinto Bastos – Rua Cel. Álvaro Simões, s/n – Queimadinha
CEP. 44.026-970 – Fone: (75) 3602-5935.
Processo nº:8023327-68.2023.8.05.0080
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Autor:Ministério Público do Estado da Bahia
Réu:LINDOMAR DOS SANTOS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista à Defesa para tomar conhecimento do Despacho ID 466956934.

Feira de Santana (BA), 4 de outubro de 2024.
Diva dos Reis Gomes
Diretora de Secretaria

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8026382-90.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467072672
Processo N° : 8026382-90.2024.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410365858900000449610133

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8014866-73.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466447045
Processo N° : 8014866-73.2024.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100114375527800000449046573

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8023417-42.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467063762
Processo N° : 8023417-42.2024.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410055746400000449602089

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8030083-30.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Edileide Palmeira Ferreira
Reu: Erielson Dos Santos Santos
Vitima: Alana Ferreira Da Silva
Testemunha: Jucelia Santos Serra
Testemunha: Ubelina Ribeiro Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8030083-30.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ERIELSON DOS SANTOS SANTOS
Advogado(s): GEDEON DA SILVA SENA (OAB:BA58141)

DESPACHO
R. H.
Vistos.
Considerando que todas as partes foram devidamente intimadas, aguarde-se a realização da audiência.
I. Aguarde-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 13 de agosto de 2024.
WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8026335-19.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467063793
Processo N° : 8026335-19.2024.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410090403600000449606419

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8009265-91.2021.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467125202
Processo N° : 8009265-91.2021.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412373983100000449657483

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8023808-31.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Adriana Maria Pinto
Reu: Adeildo Couto E Couto
Autoridade: Diretor Presídio De Feira De Santana
Testemunha: Delma De Almeida Lima
Testemunha: Gilmario Almeida
Testemunha: Joselito Dos Santos
Testemunha: Tatiane Caetano Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8023808-31.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADEILDO COUTO E COUTO
Advogado(s):

DECISÃO
R. H.
Vistos.
Inicialmente, tenho que a denúncia descreveu o fato imputado ao denunciado com todas as suas circunstâncias, individualizando a sua conduta.

A denúncia, ainda, forneceu dados suficientes à identificação do réu, classificou o crime, revelando-se formal e materialmente defesa do denunciado, além de poder ter eventuais omissões sanadas até a sentença final, como dispõe o art. 569, do CPP, razão pela qual não a reconheço como inepta.
Quanto às alegações da Defesa, não foram aventadas preliminares, deixando para esboçar a tese, oportunamente, quando da instrução.
Não sendo caso de absolvição sumária, pois não configurada qualquer das situações previstas no art. 397, do CPP, ratifico o recebimento da denúncia em todos os seus termos, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de novembro de 2024, às 09:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações e diligências necessárias, podendo valer-se de todos os meios idôneos à comunicação das partes, vítima e testemunhas.
Em tempo, defiro os meios de prova solicitados.
I. Cumpra-se.
FEIRA DE SANTANA/BA, 25 de abril de 2024.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8008530-87.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467141489
Processo N° : 8008530-87.2023.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413403390100000449669843

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8022972-24.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466776763
Processo N° : 8022972-24.2024.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100309212418800000449346102

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8027083-22.2022.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466906126
Processo N° : 8027083-22.2022.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314315803600000449459574

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8028909-49.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466485647
Processo N° : 8028909-49.2023.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100309211939900000449082277

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8000633-71.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 459447028
Processo N° : 8000633-71.2024.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082113390734400000442730931

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
8006133-26.2021.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antenor Cardoso Silva Filho (OAB:BA28157)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467165573
Processo N° : 8006133-26.2021.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

ANTENOR CARDOSO SILVA FILHO (OAB:BA28157)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414595579100000449689888

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8016101-12.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 446483064
Processo N° : 8016101-12.2023.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052715092256500000431065084

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8003104-65.2021.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 446338503
Processo N° : 8003104-65.2021.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052708282635400000430938992

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
0302643-93.2020.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 446478244
Processo N° : 0302643-93.2020.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052715085480200000431065067

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8019014-64.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 446516109
Processo N° : 8019014-64.2023.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052718020411900000431095839

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8005750-43.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467151830
Processo N° : 8005750-43.2024.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415293420100000449677781

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO
8007641-36.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467095279
Processo N° : 8007641-36.2023.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415293305600000449630832

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO
8023949-16.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal

Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 467169411
Processo N° : 8023949-16.2024.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415262557500000449692970

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8018526-12.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 446516140
Processo N° : 8018526-12.2023.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052718021392300000431098417

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA
8020249-66.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 446885324
Processo N° : 8020249-66.2023.8.05.0080
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052917185023600000431429629

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

VARA DOS FEITOS RELATIVOS A TÓXICOS E ACIDENTES DE VEÍCULOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO
0011530-91.2010.8.05.0080 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: João Cavalcanti Barbosa
Advogado: Antonio Pires Rodrigues Junior (OAB:PE19795)
Advogado: Luiz Raimundo Do Nascimento Cunha (OAB:BA750-B)

Autor: A Justiça Pública

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Tóxicos e Acidente de Veículos
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5902. E-mail: fsantanavtoxicos@tjba.jus.br

Autos Nº 0011530-91.2010.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Competência da Justiça Estadual]
Autor: A Justiça Pública
Réu: João Cavalcanti Barbosa
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins, que o feito teve origem de desmembramentos da Ação Penal originària nº 0002019-74.2007 e, já se encontra sentenciado, todavia, não se constata nos autos, nem a intimação do réu, nem da defesa, restando portanto, expedições pertinentes relativas a atos como: Publicação, Mandados, Guia de Recolhimento, entre outras, conforme se vislumbra da dos ID's 305505561, 305515860, 305515903 e 305515874, sendo a presente certidão publicada para a defesa, a fim de tomar ciência da Sentença de ID 305505561 e, informar endereço atualizado, onde o sentenciado possa ser intimado.
Feira de Santana-BA, 3 de outubro de 2024.
ANGELO MESSIAS CARNEIRO DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
[Documento assinado digitalmente]

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROCESSO Nº: 0506436-61.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
INTERDITANTE: ZENILDA MENDES DE ALMEIDA VIEIRA
INTERDITADO(A): REQUERIDO: LAERTE DE ALMEIDA VIEIRA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). KÁTIA REGINA MENDES CUNHA, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAÇO SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, dele tomarem conhecimento, ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando-lhe seu respectivo Curador, na forma dos arts. 84 a 86 da Lei 13146/15, destacando-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no D.P.J. por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, afixando-se cópias deste no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE. Eu, Alzira de Cássia Barbosa de Almeida, Técnica Judiciária, o digitei. Feira de Santana, 01 de agosto de 2024.

Processo nº 0506436-61.2017.8.05.0080
INTERDITANTE: ZENILDA MENDES DE ALMEIDA VIEIRA
INTERDITADA: REQUERIDO: LAERTE DE ALMEIDA VIEIRA

KÁTIA REGINA MENDES CUNHA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROCESSO Nº: 0511646-93.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
INTERDITANTE: AUGUSTO SILVA CAMPOS e outros
INTERDITADO(A): REQUERIDO: IVAN DA SILVA CAMPOS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). KÁTIA REGINA MENDES CUNHA, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAÇO SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, dele tomarem conhecimento, ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando-lhe seu respectivo Curador, na forma dos arts. 84 a 86 da Lei 13146/15, destacando-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no D.P.J. por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, afixando-se cópias deste no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE. Eu, Alzira de Cássia Barbosa de Almeida, Técnica Judiciária, o digitei. Feira de Santana, 03 de setembro de 2024.

Processo nº 0511646-93.2017.8.05.0080
INTERDITANTE: AUGUSTO SILVA CAMPOS e outros
INTERDITADA: REQUERIDO: IVAN DA SILVA CAMPOS

KÁTIA REGINA MENDES CUNHA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROCESSO Nº: 0511646-93.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
INTERDITANTE: AUGUSTO SILVA CAMPOS e outros
INTERDITADO(A): REQUERIDO: IVAN DA SILVA CAMPOS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). KÁTIA REGINA MENDES CUNHA, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAÇO SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, dele tomarem conhecimento, ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando-lhe seu respectivo Curador, na forma dos arts. 84 a 86 da Lei 13146/15, destacando-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no D.P.J. por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, afixando-se cópias deste no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE. Eu, Alzira de Cássia Barbosa de Almeida, Técnica Judiciária, o digitei. Feira de Santana, 03 de setembro de 2024.

Processo nº 0511646-93.2017.8.05.0080
INTERDITANTE: AUGUSTO SILVA CAMPOS e outros
INTERDITADA: REQUERIDO: IVAN DA SILVA CAMPOS

KÁTIA REGINA MENDES CUNHA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROCESSO Nº: 0515203-88.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

INTERDITANTE: JOAO FERREIRA DE SOUZA
INTERDITADO(A): REQUERIDO: MAURICIO FERREIRA DE SOUZA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). (nome completo do juiz), Juiz de Direito da 1ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAÇO SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, dele tomarem conhecimento, ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando-lhe seu respectivo Curador, na forma dos arts. 84 a 86 da Lei 13146/15, destacando-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no D.P.J. por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, afixando-se cópias deste no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE. Eu, (nome do estagiário), estagiária, o digitei, e eu, Monaliza Ferreira de Oliveira, Diretora de Secretaria, o conferi e assino. Feira de Santana, 16 de setembro de 2024.

Processo nº 0515203-88.2017.8.05.0080
INTERDITANTE: JOAO FERREIRA DE SOUZA
INTERDITADA: REQUERIDO: MAURICIO FERREIRA DE SOUZA

KÁTIA REGINA MENDES CUNHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROCESSO Nº: 0305918-21.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
INTERDITANTE: CLAUDIONOR CARNEIRO BASTOS
INTERDITADO(A): REQUERIDO: GILSON DOS SANTOS GONCALVES

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). KÁTIA REGINA MENDES CUNHA, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAÇO SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, dele tomarem conhecimento, ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando-lhe seu respectivo Curador, na forma dos arts. 84 a 86 da Lei 13146/15, destacando-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no D.P.J. por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, afixando-se cópias deste no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE. Eu, Ana Maria Oliveira Carneiro Rios, Técnica Judiciária, o digitei, subescrevi. Feira de Santana, 27 de setembro de 2024.

Processo nº 0305918-21.2018.8.05.0080
INTERDITANTE: CLAUDIONOR CARNEIRO BASTOS
INTERDITADA: REQUERIDO: GILSON DOS SANTOS GONCALVES

KÁTIA REGINA MENDES CUNHA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA
EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº:0700992-24.2021.8.05.0080
Classe – Assunto:[Furto, Competência da Justiça Estadual]
Autor:Ministério Público do Estado da Bahia
Réu:LAEFERSON OLIVEIRA MACEDO
Prazo:15

CITANDO: LAEFERSON OLIVEIRA MACEDO
ENDEREÇO: ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO OU NÃO SABIDO.
PRAZO FIXADO PARA A RESPOSTA: 10 DIAS. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.
DENÚNCIA ANEXA - ID 307681271: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA Av. Presidente Dutra, s/nº., Santa Mônica Feira de Santana – BA, CEP 44077-754 (75) 3622-5656/ 3622-5924 PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE FEIRA DE SANTANA Avenida Presidente Dutra, s/nº, Santa Mônica, Feira de Santana (BA) CEP 44.075 - 432 Telefones: (75) 3622-5656/3622-5924 EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR JUÍZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – ESTADO DA BAHIA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça abaixo assinado, Titular da 4ª Promotoria de Justiça desta Comarca de Feira de Santana, com atuação na área criminal, no uso de uma dentre as suas atribuições legais, com amparo no Inquérito Policial anexo, oriundo da 1ª Coordenadoria Regional de Polícia Civil do Interior, onde foi registrado com o nº 254/2021 (IDEA nº 596.9.186434/2021), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e 24 e 41 do Código de Processo Penal Brasileiro, oferecer denúncia, deflagrando AÇÃO PENAL em face de: LAEFERSON OLIVEIRA MACEDO, brasileiro, solteiro, portador do RG (CI) n° 12.692.886-01, expedido pela SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o n° 014.350.755-95, nascido em 23/06/1983, natural de Feira de Santana (BA), filho de Edmundo José Oliveira e de Maria dos Santos Oliveira Macedo, residente e domiciliado na Rua Nilo Peçanha, n° 57, bairro Tomba, Feira de Santana (BA), pela prática dos atos delituosos a seguir narrados. Consta do referido procedimento investigatório que serve de base para a presente denúncia que no dia 21 de junho de 2021, por volta das 12h15min (doze horas e quinze MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA Av. Presidente Dutra, s/nº., Santa Mônica Feira de Santana – BA, CEP 44077-754 (75) 3622-5656/ 3622-5924 PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE FEIRA DE SANTANA Avenida Presidente Dutra, s/nº, Santa Mônica, Feira de Santana (BA) CEP 44.075 - 432 Telefones: (75) 3622-5656/3622-5924 minutos), nas imediações da Rua dos Operários, Centro Industrial Subaé, Tomba, nesta Cidade, o denunciado subtraiu para si próprio fios de cobre do interior de equipamentos de propriedade da empresa LWART Soluções Ambientais, tudo conforme auto de exibição e apreensão acostado às fls. 06 dos autos do procedimento investigatório que deu origem à esta ação penal. Dessume-se dos autos que no dia, hora e local supra mencionados, o increpado se dirigiu até uma área desativada de propriedade da empresa LWART Soluções Ambientais e, lá chegando, subtraiu para si próprio a fiação de cobre que se encontravam no interior de equipamentos pertencentes à ofendida. No entanto, durante a empreitada evasiva, o presente denunciado foi surpreendido e detido pelo Sr. Allan Santos Reis, supervisor de segurança da empresa padecente. Ato contínuo, o Sr. Allan Santos Reis imediatamente contactou a Polícia Militar do Estado da Bahia, que, por sua vez, designou uma guarnição para proceder as diligências necessárias no local do fato. Chegando ao logradouro indicado pelo CICOM, os policiais militares procederam a abordagem pessoal no increpado e, diante da constatação do crime em análise, conduziram-lhe à sede de Delegacia Policial para a adoção das medidas cabíveis. Isto posto, tendo assim agido, cometeu o denunciado o crime descrito no artigo 155, caput, do Código Penal (FURTO), pelo que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA oferece esta denúncia, pugnando para que seja a mesma registrada, autuada e recebida, determinando-se, em seguida, a citação do ora denunciado para, querendo, oferecer resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias; após, que seja designada audiência de instrução, interrogatório e julgamento, ouvindo-se a vítima e as testemunhas abaixo arroladas e as testemunhas eventualmente arroladas pela defesa, interrogando-se o réu e prosseguindo-se o feito até a condenação, na observância do rito dos artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA Av. Presidente Dutra, s/nº., Santa Mônica Feira de Santana – BA, CEP 44077-754 (75) 3622-5656/ 3622-5924 PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DE FEIRA DE SANTANA Avenida Presidente Dutra, s/nº, Santa Mônica, Feira de Santana (BA) CEP 44.075 - 432 Telefones: (75) 3622-5656/3622-5924 Nestes termos, Pede e aguarda deferimento. Feira de Santana, 07 de julho de 2021. MARCOS SANTOS ALVES PEIXOTO Promotor de Justiça ROL DE VÍTIMA E TESTEMUNHAS: 1. ALLAN SANTOS REIS, representante legal da vítima, qualificação às fls. 09; 2. CB/PM ADRIANO REGINALDO PORTUGAL JUNIOR, testemunha, qualificação às fls. 03; e 3. SD/PM OLIVAN BISPO DA SILVA, testemunha, qualificação às fls. 04.
ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Feira de Santana (BA), 3 de outubro de 2024
Juíza de Direito: Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Diretora de Secretaria: Carla Marize Cerqueira De Miranda
Técnico Judiciário: Ofenisia Almeida Moreira
Estagiário:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROCESSO Nº: 8008658-44.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CURATELA (12234)
INTERDITANTE: MARCIA DANTAS DOS SANTOS

INTERDITADO(A): REQUERIDO: LUIS FELIPE DANTAS SANTOS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA, Juiz de Direito da 3ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAÇO SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, dele tomarem conhecimento, ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando-lhe seu respectivo Curador, na forma dos arts. 84 a 86 da Lei 13146/15, destacando-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no D.P.J. por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, afixando-se cópias deste no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE. Eu, Alzira de Cássia Barbosa de Almeida, Técnica Judiciária, o digitei. Feira de Santana, 24 de setembro de 2024.

Processo nº 8008658-44.2022.8.05.0080
INTERDITANTE: MARCIA DANTAS DOS SANTOS
INTERDITADA: REQUERIDO: LUIS FELIPE DANTAS SANTOS

PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA,
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Xª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e
Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

EDITAL - Prazo: 20 dias

Processo nº:8003449-31.2021.8.05.0080
Classe - Assunto:DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
RequerenteREQUERENTE: GILCELIA DA CONCEICAO BARBOSA
Requerido(a)REQUERIDO: MARLON PIRES PEREIRA

A Exma. Sra. Dra. KATIA REGINA MENDES CUNHA, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família, Sucessões, Interditos e Ausentes desta Comarca de Feira de Santana, Estado Federado da Bahia, República Federativa do Brasil, na forma da Lei...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, especialmente o Sr. MARLON PIRES PEREIRA, que tramita neste Juízo uma AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), tombada sob o nº 8003449-31.2021.8.05.0080, em que é autora GILCELIA DA CONCEICAO BARBOSA e requerido, MARLON PIRES PEREIRA, brasileiro, maior, com endereço incerto e não sabido, ficando o requerido, pelo presente Edital, CITADO, para tomar conhecimento da ação acima mencionada e, querendo contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado(a) revel e de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC). Fica o(a) requerido(a) advertido(a) que, em caso de revelia, será nomeado representante da Defensoria Pública para exercer a função de curador especial, que apresentará defesa no prazo legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, no futuro não aleguem ignorância, mandou o(a) M.M Juiz(a) de Direito expedir o presente, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado ao local de costume.
Feira de Santana, 12 de agosto de 2024.

KÁTIA REGINA MENDES CUNHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

EDITAL - Prazo: 20 dias

Processo nº:0510379-86.2017.8.05.0080
Classe - Assunto:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
RequerenteAUTOR: ÉRICA DAMASCENO CONCEIÇÃO, ELIENE DAMASCENO DE JESUS
Requerido(a)REU: DAVID DOS ANJOS CONCEIÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA, Juiz de Direito da 3ª Vara de Família, Sucessões, Interditos e Ausentes desta Comarca de Feira de Santana, Estado Federado da Bahia, República Federativa do Brasil, na forma da Lei...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, especialmente o(a) Sr(a) DAVID DOS ANJOS CONCEIÇÃO, que tramita neste Juízo uma AÇÃO DE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

(69), tombada sob o nº 0510379-86.2017.8.05.0080, em que é autor(a) AUTOR: ÉRICA DAMASCENO CONCEIÇÃO, representada pela genitora, ELIENE DAMASCENO DE JESUS, e requerido, DAVID DOS ANJOS CONCEIÇÃO, brasileiro, maior, solteiro, com endereço incerto e não sabido, ficando o(a) requerido(a), pelo presente Edital, CITADO, para tomar conhecimento da ação acima mencionada e, querendo contestá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado(a) revel e de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC). Fica o(a) requerido(a) advertido(a) que, em caso de revelia, será nomeado representante da Defensoria Pública para exercer a função de curador especial, que apresentará defesa no prazo legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, no futuro não aleguem ignorância, mandou o(a) M.M Juiz(a) de Direito expedir o presente, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado ao local de costume.
Feira de Santana, 24 de setembro de 2024.

PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO

PROCESSO Nº: 0510684-70.2017.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
INTERDITANTE: PALOMA MATOS MOURA
INTERDITADO(A): REQUERIDO: JOSEMAR EDSON MATOS MOURA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). PEDRO HENRIQUE IZIDRO DA SILVA, Juiz de Direito da 3ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAÇO SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, dele tomarem conhecimento, ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando-lhe seu respectivo Curador, na forma dos arts. 84 a 86 da Lei 13146/15, destacando-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no D.P.J. por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, afixando-se cópias deste no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE. Eu, Ana Maria Oliveira Carneiro Rios, Técnica Judiciária, o digitei, subscrevo. Feira de Santana, 27 de setembro de 2024.

Processo nº 0510684-70.2017.8.05.0080
INTERDITANTE: PALOMA MATOS MOURA
INTERDITADA: REQUERIDO: JOSEMAR EDSON MATOS MOURA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Processo nº:0504242-54.2018.8.05.0080
Classe - Assunto:TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Parte(s) Ativa(s)REQUERENTE: FERNANDA FONSECA CARDOSO
Parte(s) Passiva(s)REQUERIDO: FABIANO FONSECA CARDOSO, HILDA MATOS FONSECA

O Exmo. Doutor, PAULO HENRIQUE ESPERON LORENA, Excelentíssimo Juiz De Direito da 4ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes, desta Comarca de Feira de Santana – BA, na forma da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, dele tomarem conhecimento, ou interessar, possa, que por este Juízo e Cartório foi requerida e decretada a interdição de REQUERIDO: FABIANO FONSECA CARDOSO, HILDA MATOS FONSECA , nascido(a) no dia 02/11/1999 filho(a) de João Bacelar Cardoso e Railda Elisabete Matos Fonseca, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente todos os atos jurídicos da vida civil, tendo sido interditado(a) por apresentar dificuldade de aprendizagem e transtornos frequente, estando incapaz de exercer atividade laborativa bem como os atos da vida civil; tendo como limites da curatela: o(a) curador(a) deverá observar os interesses existenciais do(a) interditando(a), proteção e apoio, os direitos a convivência familiar e comunitária, devendo buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo(a) interdito(a) (art. 758, da CPC/2015), e ainda, poderá ser chamado(a), a qualquer tempo, para prestar contas do exercício da curatela, e não poderá, sob hipótese alguma,

alienar os bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao(à) interdito(a), sem autorização judicial, sob pena de responder civilmente e criminalmente. Os valores recebidos de entidade previdenciária ou qualquer outro deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem estar do(a) interdito(a). No caso em tela, ficou nomeado(a) como curador(a) o(a) Sr(a). REQUERENTE: FERNANDA FONSECA CARDOSO, nascido(a) em 15/09/1998 filho(a) de João Bacelar Cardoso e Railda Elisabete Matos Cardoso, tudo na conformidade do art. Art. 4º, inciso III, e art. 1775, ambos do Código Civil, e, para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente Edital, que será publicado no mural do Fórum por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE.
Dado e passado nesta cidade de Feira de Santana (BA), no dia 24 de setembro de 2024, Eu, Ana Maria Oliveira Carneiro Rios, Técnica Judiciária, o digitei.

KATIA REGINA MENDES CUNHA
Juiz de Direito
1 Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -
CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960, Feira de Santana-BA -
E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

Processo nº: 0700612-98.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: CRISTOVAO DA SILVA SANTOS

Prazo: 90 (noventa) dias.
Destinatário: CRISTOVAO DA SILVA SANTOS
ENDEREÇO: LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO
A Exma. Dra. SEBASTIANA COSTA BOMFIM E SILVA, Juíza de Direito nesta 2ª Vara Crime da Comarca de Feira de Santana/BA, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramita no sistema PJE (https://pje.tjba.jus.br/) os autos de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO sob nº 0700612-98.2021.8.05.0080, em que é autor Ministério Público do Estado da Bahia, réu: CRISTOVAO DA SILVA SANTOS, e que não foi possível localizar para ser intimado pessoalmente ou eletronicamente a parte RÉ CRISTÓVÃO DA SILVA SANTOS, brasileiro, maior, portador do RG n° 14.356.515-02 SSP/BA, CPF 058.246.495-10, nascido em 25/07/1987, natural de Feira de Santana/BA, filho de Maria da Penha da Silva Santos e José Ribeiro dos Santos, motivo pelo qual, se procede por meio deste edital a sua INTIMAÇÃO para tomar ciência da SENTENÇA CONDENATÓRIA prolatada em seu desfavor, que restou condenado(a) nas sanções do art. 14 da Lei n.º 10.826/2003, conforme transcrição da parte dispositiva da sentença: “Vistos. O Ministério Público do Estado da Bahia denunciou CRISTÓVÃO DA SILVA SANTOS como incurso no crime previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003, em razão do seguinte fato: “Emerge dos elementos informativos colhidos nos autos do incluso Inquérito Policial que, no dia 14 de maio de 2020, por volta das 09h30min, nas imediações da Rua Santa Maria da Vitória, Bairro Pedra Ferrada, nesta cidade, o denunciado foi flagrado por Policiais Militares portando uma arma de fogo de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Conforme o apurado, na data já mencionada, prepostos da Polícia Militar realizavam rondas nas imediações do Bairro Pedra Ferrada, nesta cidade, quando avistaram 03 (três) indivíduos caminhando, sendo que um deles aparentava portar uma espingarda. Ato contínuo, os agentes estatais procederam com a abordagem aos indíviduos, sendo constatado que, de fato, o indivíduo identificado como Cristóvão da Silva Santos, ora Denunciado, portava 01 (uma) espingarda de fabricação artesanal de socar. Diante dos fatos, os Policiais deram voz de prisão em flagrante ao Denunciado e o conduziram à Delegacia de Polícia.” Preso e interrogado, o Denunciado confessou a autoria delitiva.” O acusado foi preso em flagrante e solto no mesmo dia, mediante pagamento de fiança arbitrada pela autoridade policial (ID 262205220). A denúncia foi recebida em 04.05.2021 (ID 262206007). O réu foi citado (ID´s 262206352, 262206328 e 262206314) e apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública Estadual (ID 262206525). O laudo pericial da arma de fogo foi juntado aos autos (ID 262205220). Na audiência de instrução, após declarada a revelia do réu, foram tomadas as declarações de uma testemunha indicada pela acusação. Na própria audiência, o Ministério Público após analisar o conjunto probatório pugnou a condenação do acusado nos termos da denúncia (ID 463016117). A defesa, por sua vez, sustenta e requer: 1) NO MÉRITO, a absolvição pela ausência de provas ou pela atipicidade da conduta. 2) Não sendo o entendimento pela absolvição, na primeira fase da dosimetria da pena, sejam consideradas as circunstâncias judiciais favoráveis aos defendidos e que a pena seja fixada no patamar mínimo legal; 3) Que seja assegurado o direito ao Defendido à justiça gratuita e a recorrer e aguardar o trânsito em julgado em liberdade (ID 463259714). Relatei. Fundamento e decido. A pretensão procede. A materialidade do delito está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, laudo pericial da arma de fogo (ID 262205220), este último atestando sua capacidade para ofender a integridade física de outrem e prova oral coligida. A autoria é inequívoca. O policial Nailton Barbosa Miranda afirmou que se recorda um pouco da ocorrência, que estavam em ronda quando avistaram três pessoas, eles estavam caminhando por uma rua deserta, havia uma mata no lado e ai visualizaram que ele estava com uma arma e fizeram a abordagem, mas como era o patrulheiro não se recorda o que o réu disse para está com essa arma, provavelmente o policial Anderson foi quem dialogou com o réu. O policial Anderson Oliveira Santos faleceu no curso do processo. Na fase investigativa declarou: “Por volta das 09:30h, “dó dia de hoje(14/05/2020), estava de serviço e acompanhado da testemunha acima mencionada iàziam ronda nas imediações do bairro Pedra * Ferrada quando mais precisamente na rua Santa Maria d Vitória- zona rural deste bairro avistou três indivíduos andando, sendo que um deles portava uma espingarda de fabricação artesanal; que O depoente e a testemunha

se aproximaram dos indivíduos identificados por CRISTÓVÃO DA SILVA SANTOS, o qual portáva:a espingarda e alegou que dirigia-se à um terreno próximo . _ e-os outros identificados por NATANAEL SANTANA GONÇALVES E ADELMO FERREIRA GONÇALVES, com os quais não foram apreendidos nada." O acusado não prestou depoimento em juízo, porquanto revel. Na fase investigativa confessou o crime. Em sua defesa asseverou: "por volta das 09:30h, do dia de hoje(14/05/2020, estava em companhia de Adelmo Ferreira Gonçalves e Natanael Santana Gonçalves os quais dirigiam-se até um terreno de propriedade de Adelmo na zona rural do bairro Pedra Ferrada com o intuito de medir o terreno pata posteriormente murar; salienta o interrogado que estava de posse de uma trena e uma espingarda artesanal que fora herança de seu genitor e costumava usá-la para caçar, o que iria fazer após saírem do terreno; que foram abordados por Policiais Militares que apreenderam em poder do interrogado UMA ESPINGARDA ARTESANAL; UMA TRENA; UM RELÓGIO DE COR METÁLICA E O VALOR EM ESPÉCIE DE r$ 385,00(TREZENTOS E OITENTA E CINCO) REAIS." A análise do conjunto probatório revela de modo harmônico e coerente que o réu portava em via pública uma arma de fogo de fabricação artesenal, que podia a realizar disparos, sem autorização ou em desacordo com determinação legal. A prova dos autos é segura. O porte ou posse ilegal de arma de fogo de uso permitido é crime de mera conduta, bastando o indivíduo portar a arma ou incidir em um dos diversos verbos previstos no tipo penal, que estará consumado o delito. Não se pode deixar de mencionar que, tratando-se de crime de mera conduta, desnecessária a perquirição de eventual dano que poderia ser causado pela arma e munições apreendidas, pois evidente a lesão ao bem jurídico tutelado. Inexistem causas que afastem a ilicitude da conduta, excluam a culpabilidade do acusado ou extingam a punibilidade. Isso posto, julgo procedente a pretensão para condenar CRISTÓVÃO DA SILVA SANTOS nas penas do art. 14, da Lei nº 10.826/03. Passo à dosimetria das penas. Na primeira fase, considero as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu e fixo a pena no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Como as penas encontram-se dimensionadas nos mínimos legais, a confissão não acarreta a redução das penas abaixo do mínimo legal (STJ, súmula 231). Não se inferem causas de diminuição ou de aumento de pena, pelo que concretizo as penas em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime aberto. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes (1) prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma a ser definida pelo juízo da execução e (2) prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, cujo beneficiário será entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida em sede de execução. Nos termos do § 2º, do art. 387, do Código de Processo Penal, anoto que o tempo de prisão não altera o regime de cumprimento da pena imposta. O acusado permaneceu em liberdade durante a instrução do feito. Inexistente fato novo capaz de fundamentar a necessidade de segregação preventiva ou de imposição de medida cautelar diversa, poderá aguardar em liberdade plena o julgamento de eventual recurso de apelação. Declaro o perdimento da arma de fogo e munições, como efeito da condenação, nos moldes do artigo 91, inciso II, alínea a, do Código Penal, e determino seu encaminhamento ao Comando do Exército para destruição, conforme o artigo 25, caput, do Estatuto do Desarmamento. Por fim, embora a defesa do acusado tenha sido promovida pela Defensoria Pública Estadual, não é possível suspender, desde já, a exigibilidade do pagamento das despesas processuais, uma vez que o momento adequado de verificação da miserabilidade do condenado, para tal finalidade, é na fase de execução, diante da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório. Custas pelo réu. Após o trânsito em julgado desta decisão: a) intime-se o réu para pagamento das custas processuais; b) oficie-se ao CEDEP, informando o resultado deste processo; c) expeça-se ofício ao TRE para os efeitos do artigo 15, inc. III, da Constituição Federal. d) expeça-se guia de execução. P.R.I. Feira de Santana, 17 de setembro de 2024. Sebastiana Costa Bomfim e Silva - Juíza de Direito". Fixado o prazo de 05 (cinco) dias, após decurso do prazo do presente edital, para recorrer, na forma do art. 593 do CPP.
O presente edital é expedido para que chegue ao conhecimento de todos, o qual será devidamente publicado.
Eu, GRAZIELLA DE ALMEIDA BORGES, Técnica Judiciária, digitei, e eu, Carine Carneiro Leal Sena, Diretora de Secretaria, conferi o presente edital.

Feira de Santana/BA, 3 de outubro de 2024

Sebastiana Costa Bomfim e Silva
Juíza de Direito
(Documento assinado digitalmente)

GUANAMBI

1ª VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002783-98.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Marcos Rogerio Da Silva
Advogado: Leonardo Meireles Barbosa (OAB:BA62751)
Advogado: Naiara Da Silva Rodrigues (OAB:BA78033)
Requerido: Marival Dos Reis Magalhaes
Requerido: Elio Alves Da Silva

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8002783-98.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS ROGERIO DA SILVA
REQUERIDO: MARIVAL DOS REIS MAGALHAES, ELIO ALVES DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte autora, por meio de seus advogados, para se manifestarem acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça juntada aos autos sob o ID nº 466553845, no prazo de 05 (cinco) dias.
Guanambi (BA), 3 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002149-05.2024.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Inventariante: Camila Sampaio De Andrade
Advogado: Lidiane Ribeiro Fernandes (OAB:BA64994-A)
Inventariado: Tania Barsaglini Sampaio De Andrade

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8002149-05.2024.8.05.0088
Ação: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: CAMILA SAMPAIO DE ANDRADE
INVENTARIADO: TANIA BARSAGLINI SAMPAIO DE ANDRADE

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte autora, por sua advogada, para tomar conhecimento, bem como cumprir o quanto requerido pela Procuradoria Geral do Estado, no parecer juntado aos autos sob o ID nº 465860969, no prazo de 15 (quinze) dias,

Guanambi (BA), 4 de outubro de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0501646-73.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Marleide Souza Viana
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Interessado: Banco Bradesco
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501646-73.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: MARLEIDE SOUZA VIANA
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA, promovida por MARLEIDE SOUZA VIANA, devidamente qualificada e representada por advogado, em face de BANCO BRADESCO, também qualificado.
A autora é cliente da requerida e afirma que em 24.10.2016 foi vítima de roubo na cidade de Salvador, ocasião que teve levada a sua bolsa com todos os seus documentos pessoais e cartões bancários. Sustenta ter feito boletim de ocorrência policial e comunicado ao requerido o fato, solicitando o bloqueio de acesso a sua conta bancária.
Apesar de ter adotado todas medidas cabíveis, teve quantias levantadas de sua conta, de forma indevida, entre os dias 31.10.2016 e 05.12.2016, totalizando R$25.643,00 (vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais).
Requer a condenação do banco ao pagamento de R$40.000,00 (quarenta mil reais) em danos morais; a devolução dos valores retirados indevidamente, com correção e juros; além da condenação ao pagamento de honorários advocatícios na monte de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
Apresentou procuração aos id 134689756, documentos pessoais aos id 134689757, extrato bancários aos id 134689758 e boletim de ocorrência policial aos id 134689809.
Despacho concedendo Justiça Gratuita à autora e designando audiência de conciliação aos id 134689810, que restou infrutífera, conforme ata de id 134689817.
Contestação aos id 134689818, pela improcedência da ação, com a condenação em honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da causa.
Réplica aos id 134689823, na qual a autora pugna pela exibição das filmagens ou pela apresentação dos comprovantes autografados, em caso de saque na “boca do caixa”, reiterado aos id 134689826.
As partes foram intimadas para apresentar manifestação acerca da necessidade de produção de novas provas, aos id 134689824.
Aos id 134689827, o requerido pugna pelo depoimento pessoal da autora, e aos id 152775658 pelo saneamento do feito.
Decisão de saneamento e organização do processo aos id 374306419, fixando como ponto controvertido a responsabilidade do banco réu e a quantificação do dano, bem como determinando que o réu apresentasse as filmagens ou comprovantes dos saques, e a produção de prova oral.
A autora requereu o depoimento pessoal do preposto da ré aos id 389430992.
AGI manejado pelo requerido em face da decisão de saneamento, pela reforma tangente à exibição de filmagens e documentos pelo banco, com efeito suspensivo negado aos id 390983189, e julgado aos id 446688956, afastando a obrigação do banco em apresentar as microfilmagens, mantendo a decisão inalterada nos demais termos.
O requerido apresentou espontaneamente os documentos, conforme petição de id 422315800, cartão de autógrafo de id 422315808, recibos de saque assinados aos id 422318309 e extrato aos id 422318310.
Vieram os autos conclusos.
Em que pese o deferimento da realização de audiência de instrução, a natureza da matéria questionada autoriza julgamento antecipado do mérito, consoante previsto no artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
Dada a natureza jurídica da relação em litígio, o requerimento genérico, formulado pelas partes, de depoimento pessoal é totalmente desnecessário e inútil para ao enfrentamento da controvérsia e para o que se pretende provar, que deve ser demonstrado por meio de prova documental, a qual as partes tiveram oportunidade de produzir.
Ademais, como destinatário das provas, tenho que as que foram produzidas nos autos são suficientes ao deslinde da causa, circunstância que se apoia no princípio constitucional da razoável duração do processo art. 5.º, inciso LXXVIII, da CRFB/1988.
Dito isso, de proêmio, defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
No mérito, resume-se a ação a quanto a existência de ato ilícito civil e seus efeitos jurídicos, vez que a promovente não reconhece como legítimas as transações bancárias realizadas em conta corrente mantida junto a requerida.
Com o objetivo de comprovar a regularidade dos saques, a instituição financeira acostou aos autos todos os comprovantes assinados dos saques realizados na conta da autora.
Da análise das provas apresentadas, nota-se, inicialmente, divergência entre os fatos apresentados pela autora e a realidade.
Conforme narrativa autoral, o roubo de seus pertences teria ocorrido na cidade de Salvador, em 24.10.2016, conforme boletim de ocorrência anexo aos id 134689809.
No entanto, conforme comprovado pelo banco, através dos documentos de id 422318309, todos os saques contestados pela requerente, foram realizados na “boca do caixa”, na agência do réu, nesta Cidade, mediante apresentação de RG da correntista da assinatura dos comprovantes.
Em uma simples dedução lógica, não é nenhum pouco crível que o suspeito do roubo, tenha se deslocado a esta Cidade, distante mais de 600km da Capital, para então realizar os saques contestados pela autora.

Ademais, todas as assinaturas nos comprovantes de saques de id 422318309 são idênticas às existentes no cartão de autógrafo apresentado pelo banco aos id 422315808, o que leva a conclusão de que a própria autora realizou todos os saques por ela contestados.
Assim, o fornecedor dos serviços bancários demonstrou documentalmente a inexistência de falha na prestação dos serviços, o que deságua em uma conduta temerária da autora, que ingressa com a presente ação alterando a verdade dos fatos e com tentativa de induzir o Juiz em erro, o que caracteriza a litigância de má-fé.
O judiciário não pode tolerar tal sorte de comportamento, que prejudica a coletividade, visto que faz com a Justiça perca tempo e dinheiro desnecessariamente, retardando o atendimento daqueles que efetivamente carecem e clamam por Justiça.
O processo tem vocação ética e impõe deveres correlatos às partes (CPC , art. 77), devendo a defesa de direitos ser exercitada por meio de argumentação, exposição de ideias e confronto de teses, tudo orientado por lealdade e boa-fé.
Neste sentido, a prática maliciosa e equivocada de alteração dos fatos (CPC , art. 80 , II) é incompatível com a dignidade da Justiça e impõe aplicação de multa.
Diante de tal quadro, resta assentado a não caracterização do ilícito civil, tampouco a má prestação de serviços pelo banco réu.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais.
Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte RÉ, que arbitro no percentual de 20% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.
Condeno a requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado na causa, a ser revertida em benefício da requerida, nos moldes do artigo 81 do CPC.
Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Interposta apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dais, após remetam-se ao e.TJBA para apreciação do recurso, vez que inexiste juízo de admissibilidade a ser exercido por este singular. Havendo recurso adesivo, proceda-se da mesma forma, proporcionando o contraditório.
Advirto às partes que a interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, ensejará a condenação ao pagamento de multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final, conforme previsto no art. 1.026, § 2º e 3º do CPC.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpre-se.

Guanambi/BA, datado pelo sistema.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0501646-73.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Marleide Souza Viana
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Interessado: Banco Bradesco
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 0501646-73.2018.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARLEIDE SOUZA VIANA
INTERESSADO: BANCO BRADESCO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação, fica a parte apelada intimada, por seu advogado, para contrarrazoar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Guanambi (BA), 4 de outubro de 2024

Bel. Neyvaldo Pereira de Moura Lima

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003522-71.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Hyeront Alves De Oliveira
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Autor: Dinalva Alves Oliveira Da Cunha
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Autor: Dalva Maria Alves De Oliveira Ledo
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Reu: Alexandro Silva De Oliveira
Reu: Wender Silva Oliveira
Reu: Leandro Silva De Oliveira
Reu: Monica Silva De Oliveira
Reu: Marcela Karoline Rodrigues De Oliveira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8003522-71.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HYERONT ALVES DE OLIVEIRA, DINALVA ALVES OLIVEIRA DA CUNHA, DALVA MARIA ALVES DE OLIVEIRA LEDO
REU: ALEXANDRO SILVA DE OLIVEIRA, WENDER SILVA OLIVEIRA, LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA, MONICA SILVA DE OLIVEIRA, MARCELA KAROLINE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação das partes autoras, por meio de seu advogado, para se manifestarem acerca das certidões negativas do Oficial de Justiça juntadas aos autos sob os IDS nº 466553183, 466552679, 466553623, 466551258, e 466550953 no prazo de 05 (cinco) dias.

Guanambi (BA), 3 de outubro de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0000157-87.2016.8.05.0101 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Executado: Domingos Fraga Borges
Executado: Maria Lucia Fernandes Borges
Executado: Ednalva Fernandes Borges
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Executado: Luciana Eva Fernandes Borges
Executado: Marcos Luciano Fernandes Borges
Executado: Renata Neves Borges
Advogado: Filipe Machado Santos (OAB:BA65857)
Executado: Marcela Neves Borges
Advogado: Filipe Machado Santos (OAB:BA65857)
Executado: Marina Neves Borges
Advogado: Filipe Machado Santos (OAB:BA65857)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)

Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000157-87.2016.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:SP128341-A), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
INTERESSADO: MARIA LUCIA FERNANDES BORGES e outros (7)
Advogado(s): JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167), FILIPE MACHADO SANTOS registrado(a) civilmente como FILIPE MACHADO SANTOS (OAB:BA65857)

DESPACHO
Vistos.
Evolua-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.
Processe-se sob o pálio da gratuidade de custas em favor do exequente, ante o requerimento de gratuidade de justiça requestado no id. 437282422 - que ora defiro, ante a natureza alimentar da verba honorária vindicada.
Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor perseguido a titulo de honorários sucumbenciais, conforme cálculos apresentados pelo patrono exequente (petição de id. 456148513 e anexo), bem como as custas processuais.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, ocorrerá a incidência de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, bem como incidirão novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523, §1º do CPC.
Fica advertida a parte executada de que, transcorrido o prazo do artigo 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independemente de penhora ou de nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação. Apresentada a impugnação, intime-se o exequente para que dela se manifeste em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo inicial de 15 dias (artigo 523) sem o pagamento da quantia reclamada ou o depósito judicial do valor do débito, DETERMINO a realização de penhora on-line do referido valor, através do sistema SISBAJUD.
Cumpra-se, servindo-se este como mandado.
Guanambi, data na forma eletrônica.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0000157-87.2016.8.05.0101 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Executado: Domingos Fraga Borges
Executado: Maria Lucia Fernandes Borges
Executado: Ednalva Fernandes Borges
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Executado: Luciana Eva Fernandes Borges
Executado: Marcos Luciano Fernandes Borges
Executado: Renata Neves Borges
Advogado: Filipe Machado Santos (OAB:BA65857)
Executado: Marcela Neves Borges
Advogado: Filipe Machado Santos (OAB:BA65857)
Executado: Marina Neves Borges
Advogado: Filipe Machado Santos (OAB:BA65857)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000157-87.2016.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:SP128341-A), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
INTERESSADO: MARIA LUCIA FERNANDES BORGES e outros (7)
Advogado(s): JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167), FILIPE MACHADO SANTOS registrado(a) civilmente como FILIPE MACHADO SANTOS (OAB:BA65857)

DESPACHO
Vistos.
Evolua-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.
Processe-se sob o pálio da gratuidade de custas em favor do exequente, ante o requerimento de gratuidade de justiça requestado no id. 437282422 - que ora defiro, ante a natureza alimentar da verba honorária vindicada.
Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor perseguido a titulo de honorários sucumbenciais, conforme cálculos apresentados pelo patrono exequente (petição de id. 456148513 e anexo), bem como as custas processuais.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, ocorrerá a incidência de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, bem como incidirão novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523, §1º do CPC.
Fica advertida a parte executada de que, transcorrido o prazo do artigo 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independemente de penhora ou de nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação. Apresentada a impugnação, intime-se o exequente para que dela se manifeste em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo inicial de 15 dias (artigo 523) sem o pagamento da quantia reclamada ou o depósito judicial do valor do débito, DETERMINO a realização de penhora on-line do referido valor, através do sistema SISBAJUD.
Cumpra-se, servindo-se este como mandado.
Guanambi, data na forma eletrônica.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0000157-87.2016.8.05.0101 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Executado: Domingos Fraga Borges
Executado: Maria Lucia Fernandes Borges
Executado: Ednalva Fernandes Borges
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Executado: Luciana Eva Fernandes Borges
Executado: Marcos Luciano Fernandes Borges
Executado: Renata Neves Borges
Advogado: Filipe Machado Santos (OAB:BA65857)
Executado: Marcela Neves Borges
Advogado: Filipe Machado Santos (OAB:BA65857)
Executado: Marina Neves Borges
Advogado: Filipe Machado Santos (OAB:BA65857)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000157-87.2016.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:SP128341-A), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
INTERESSADO: MARIA LUCIA FERNANDES BORGES e outros (7)
Advogado(s): JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167), FILIPE MACHADO SANTOS registrado(a) civilmente como FILIPE MACHADO SANTOS (OAB:BA65857)

DESPACHO
Vistos.
Evolua-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.
Processe-se sob o pálio da gratuidade de custas em favor do exequente, ante o requerimento de gratuidade de justiça requestado no id. 437282422 - que ora defiro, ante a natureza alimentar da verba honorária vindicada.
Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor perseguido a titulo de honorários sucumbenciais, conforme cálculos apresentados pelo patrono exequente (petição de id. 456148513 e anexo), bem como as custas processuais.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, ocorrerá a incidência de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, bem como incidirão novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523, §1º do CPC.
Fica advertida a parte executada de que, transcorrido o prazo do artigo 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independemente de penhora ou de nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação. Apresentada a impugnação, intime-se o exequente para que dela se manifeste em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo inicial de 15 dias (artigo 523) sem o pagamento da quantia reclamada ou o depósito judicial do valor do débito, DETERMINO a realização de penhora on-line do referido valor, através do sistema SISBAJUD.
Cumpra-se, servindo-se este como mandado.
Guanambi, data na forma eletrônica.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0000157-87.2016.8.05.0101 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Executado: Domingos Fraga Borges
Executado: Maria Lucia Fernandes Borges
Executado: Ednalva Fernandes Borges
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Executado: Luciana Eva Fernandes Borges
Executado: Marcos Luciano Fernandes Borges
Executado: Renata Neves Borges
Advogado: Filipe Machado Santos (OAB:BA65857)
Executado: Marcela Neves Borges
Advogado: Filipe Machado Santos (OAB:BA65857)
Executado: Marina Neves Borges
Advogado: Filipe Machado Santos (OAB:BA65857)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000157-87.2016.8.05.0101

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:SP128341-A), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
INTERESSADO: MARIA LUCIA FERNANDES BORGES e outros (7)
Advogado(s): JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167), FILIPE MACHADO SANTOS registrado(a) civilmente como FILIPE MACHADO SANTOS (OAB:BA65857)

DESPACHO
Vistos.
Evolua-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.
Processe-se sob o pálio da gratuidade de custas em favor do exequente, ante o requerimento de gratuidade de justiça requestado no id. 437282422 - que ora defiro, ante a natureza alimentar da verba honorária vindicada.
Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor perseguido a titulo de honorários sucumbenciais, conforme cálculos apresentados pelo patrono exequente (petição de id. 456148513 e anexo), bem como as custas processuais.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, ocorrerá a incidência de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, bem como incidirão novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523, §1º do CPC.
Fica advertida a parte executada de que, transcorrido o prazo do artigo 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independemente de penhora ou de nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação. Apresentada a impugnação, intime-se o exequente para que dela se manifeste em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo inicial de 15 dias (artigo 523) sem o pagamento da quantia reclamada ou o depósito judicial do valor do débito, DETERMINO a realização de penhora on-line do referido valor, através do sistema SISBAJUD.
Cumpra-se, servindo-se este como mandado.
Guanambi, data na forma eletrônica.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0000157-87.2016.8.05.0101 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Executado: Domingos Fraga Borges
Executado: Maria Lucia Fernandes Borges
Executado: Ednalva Fernandes Borges
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Executado: Luciana Eva Fernandes Borges
Executado: Marcos Luciano Fernandes Borges
Executado: Renata Neves Borges
Advogado: Filipe Machado Santos (OAB:BA65857)
Executado: Marcela Neves Borges
Advogado: Filipe Machado Santos (OAB:BA65857)
Executado: Marina Neves Borges
Advogado: Filipe Machado Santos (OAB:BA65857)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000157-87.2016.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:SP128341-A), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
INTERESSADO: MARIA LUCIA FERNANDES BORGES e outros (7)
Advogado(s): JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167), FILIPE MACHADO SANTOS registrado(a) civilmente como FILIPE MACHADO SANTOS (OAB:BA65857)

DESPACHO
Vistos.
Evolua-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.
Processe-se sob o pálio da gratuidade de custas em favor do exequente, ante o requerimento de gratuidade de justiça requestado no id. 437282422 - que ora defiro, ante a natureza alimentar da verba honorária vindicada.
Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor perseguido a titulo de honorários sucumbenciais, conforme cálculos apresentados pelo patrono exequente (petição de id. 456148513 e anexo), bem como as custas processuais.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, ocorrerá a incidência de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, bem como incidirão novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523, §1º do CPC.
Fica advertida a parte executada de que, transcorrido o prazo do artigo 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independemente de penhora ou de nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação. Apresentada a impugnação, intime-se o exequente para que dela se manifeste em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo inicial de 15 dias (artigo 523) sem o pagamento da quantia reclamada ou o depósito judicial do valor do débito, DETERMINO a realização de penhora on-line do referido valor, através do sistema SISBAJUD.
Cumpra-se, servindo-se este como mandado.
Guanambi, data na forma eletrônica.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0000157-87.2016.8.05.0101 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Executado: Domingos Fraga Borges
Executado: Maria Lucia Fernandes Borges
Executado: Ednalva Fernandes Borges
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Executado: Luciana Eva Fernandes Borges
Executado: Marcos Luciano Fernandes Borges
Executado: Renata Neves Borges
Advogado: Filipe Machado Santos (OAB:BA65857)
Executado: Marcela Neves Borges
Advogado: Filipe Machado Santos (OAB:BA65857)
Executado: Marina Neves Borges
Advogado: Filipe Machado Santos (OAB:BA65857)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000157-87.2016.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:SP128341-A), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
INTERESSADO: MARIA LUCIA FERNANDES BORGES e outros (7)

Advogado(s): JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167), FILIPE MACHADO SANTOS registrado(a) civilmente como FILIPE MACHADO SANTOS (OAB:BA65857)

DESPACHO
Vistos.
Evolua-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.
Processe-se sob o pálio da gratuidade de custas em favor do exequente, ante o requerimento de gratuidade de justiça requestado no id. 437282422 - que ora defiro, ante a natureza alimentar da verba honorária vindicada.
Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor perseguido a titulo de honorários sucumbenciais, conforme cálculos apresentados pelo patrono exequente (petição de id. 456148513 e anexo), bem como as custas processuais.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, ocorrerá a incidência de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, bem como incidirão novos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523, §1º do CPC.
Fica advertida a parte executada de que, transcorrido o prazo do artigo 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independemente de penhora ou de nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação. Apresentada a impugnação, intime-se o exequente para que dela se manifeste em 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo inicial de 15 dias (artigo 523) sem o pagamento da quantia reclamada ou o depósito judicial do valor do débito, DETERMINO a realização de penhora on-line do referido valor, através do sistema SISBAJUD.
Cumpra-se, servindo-se este como mandado.
Guanambi, data na forma eletrônica.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0000157-87.2016.8.05.0101 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Executado: Domingos Fraga Borges
Executado: Maria Lucia Fernandes Borges
Executado: Ednalva Fernandes Borges
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Executado: Luciana Eva Fernandes Borges
Executado: Marcos Luciano Fernandes Borges
Executado: Renata Neves Borges
Advogado: Filipe Machado Santos (OAB:BA65857)
Executado: Marcela Neves Borges
Advogado: Filipe Machado Santos (OAB:BA65857)
Executado: Marina Neves Borges
Advogado: Filipe Machado Santos (OAB:BA65857)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0000157-87.2016.8.05.0101
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: DOMINGOS FRAGA BORGES, MARIA LUCIA FERNANDES BORGES, EDNALVA FERNANDES BORGES, LUCIANA EVA FERNANDES BORGES, MARCOS LUCIANO FERNANDES BORGES, RENATA NEVES BORGES, MARCELA NEVES BORGES, MARINA NEVES BORGES

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte exequente, para no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das despesas judiciais conforme TABELA DE CUSTAS I - 2024, ato XIX - código do ato nº 91010, no valor de R$21,34 (vinte e um reais e trinta e quatro centavos), referente a Requisição de informações por meio eletrônico (SISBAJUD), por cada consulta.
Guanambi (BA), 4 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001700-47.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Maria De Lourdes Neves Lima
Advogado: Bruno Augusto Caciatori De Paula (OAB:PR69088)
Advogado: Rubens Alves Homem Neto (OAB:PR85200)
Advogado: Luiz Otavio Baccon Rocha Faleiros (OAB:PR118837)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Renata Ekatherini Silva Spyratos Marques (OAB:DF51294)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8001700-47.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE LOURDES NEVES LIMA
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e, despacho de ID 452130813, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação das partes, por seus patronos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Guanambi (BA), 17 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001700-47.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Maria De Lourdes Neves Lima
Advogado: Bruno Augusto Caciatori De Paula (OAB:PR69088)
Advogado: Rubens Alves Homem Neto (OAB:PR85200)
Advogado: Luiz Otavio Baccon Rocha Faleiros (OAB:PR118837)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Renata Ekatherini Silva Spyratos Marques (OAB:DF51294)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8001700-47.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES NEVES LIMA
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e, despacho de ID 452130813, pratiquei o ato processual abaixo: Procedo a intimação das partes, por seus patronos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Guanambi (BA), 17 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001700-47.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Maria De Lourdes Neves Lima
Advogado: Bruno Augusto Caciatori De Paula (OAB:PR69088)
Advogado: Rubens Alves Homem Neto (OAB:PR85200)
Advogado: Luiz Otavio Baccon Rocha Faleiros (OAB:PR118837)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Renata Ekatherini Silva Spyratos Marques (OAB:DF51294)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8001700-47.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE LOURDES NEVES LIMA
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e, despacho de ID 452130813, pratiquei o ato processual abaixo: Procedo a intimação das partes, por seus patronos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Guanambi (BA), 17 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001700-47.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Maria De Lourdes Neves Lima
Advogado: Bruno Augusto Caciatori De Paula (OAB:PR69088)
Advogado: Rubens Alves Homem Neto (OAB:PR85200)
Advogado: Luiz Otavio Baccon Rocha Faleiros (OAB:PR118837)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Renata Ekatherini Silva Spyratos Marques (OAB:DF51294)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8001700-47.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE LOURDES NEVES LIMA
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e, despacho de ID 452130813, pratiquei o ato processual abaixo: Procedo a intimação das partes, por seus patronos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Guanambi (BA), 17 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001263-06.2024.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)

Advogado: Luis Felipe Da Silva Santos (OAB:SP419447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 465273190
Processo N° : 8001263-06.2024.8.05.0088
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DEUSEMAR REIS SOUZA (OAB:BA45269)
LUIS FELIPE DA SILVA SANTOS (OAB:SP419447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092410203206700000447992675

Salvador/BA, 24 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001263-06.2024.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)

Advogado: Luis Felipe Da Silva Santos (OAB:SP419447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 465273190
Processo N° : 8001263-06.2024.8.05.0088
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DEUSEMAR REIS SOUZA (OAB:BA45269)
LUIS FELIPE DA SILVA SANTOS (OAB:SP419447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092410203206700000447992675

Salvador/BA, 24 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003364-16.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Edilson Novais
Advogado: Nayara Neves Da Silva Tunes (OAB:BA81611)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8003364-16.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDILSON NOVAIS
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, por seu advogado, para se manifestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de ID: 463005070 e petição com documentos juntados sob o ID de nº 464025039 e seguintes.
Guanambi/Bahia, 16 de setembro de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003364-16.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Edilson Novais
Advogado: Nayara Neves Da Silva Tunes (OAB:BA81611)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8003364-16.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDILSON NOVAIS
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e despacho de ID 456669924, pratiquei o ato processual abaixo: Procedo a intimação das partes, por seus patronos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Guanambi (BA), 04 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003364-16.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Edilson Novais
Advogado: Nayara Neves Da Silva Tunes (OAB:BA81611)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8003364-16.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDILSON NOVAIS
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e despacho de ID 456669924, pratiquei o ato processual abaixo: Procedo a intimação das partes, por seus patronos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Guanambi (BA), 04 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0501073-35.2018.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Cristina De Almeida Fagundes Neves
Advogado: Wander Fabio Flores Moraes (OAB:BA14168)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA

Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0501073-35.2018.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES NEVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte autora, por seu advogado, para tomar ciência do Ofício nº 229/2024, juntado aos autos sob o ID: 441069273.
Guanambi (BA), 24 de abril de 2024

Eudálio Santos Mendes
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0501073-35.2018.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Cristina De Almeida Fagundes Neves
Advogado: Wander Fabio Flores Moraes (OAB:BA14168)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 0501073-35.2018.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES NEVES

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCIN, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, por meio de seu advogado, para tomar conhecimento da devolução da carta precatória cumprida com a finalidade não atingida, acostada aos autos sob o ID nº 466304643, bem como, para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, fls. 136, referente a diligência citatória, no prazo de 05 (cinco) dias.
Guanambi (BA), 04 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001107-52.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jose Batista Leal
Advogado: Ana Wanessa Leao Silva (OAB:BA61258)
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Livia Regina Saab Araujo (OAB:SP352067)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001107-52.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE BATISTA LEAL
REU: BANCO PAN S.A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que em razão da SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO - 2023, instituída através do Ato Normativo de nº 020, de 05 de Julho de 2023 do TJBA, os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 18/07/2023, às 09:30 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/ 4619871 ou extensão: 4619871.

Guanambi (BA), 12 de julho de 2023

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001135-83.2024.8.05.0088 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Dairo Batista De Souza
Advogado: Sergio Souza Braga (OAB:BA47367)
Advogado: Marcelo Cardoso Figueiro Matos (OAB:BA47915)
Advogado: George Robertson Fernandes Martins (OAB:BA47919)
Requerente: Jairo Batista De Souza
Advogado: Marcelo Cardoso Figueiro Matos (OAB:BA47915)
Advogado: George Robertson Fernandes Martins (OAB:BA47919)
Advogado: Sergio Souza Braga (OAB:BA47367)
Requerente: Adelina Rodrigues Batista
Advogado: Marcelo Cardoso Figueiro Matos (OAB:BA47915)
Advogado: George Robertson Fernandes Martins (OAB:BA47919)
Advogado: Sergio Souza Braga (OAB:BA47367)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001135-83.2024.8.05.0088
ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: DAIRO BATISTA DE SOUZA, JAIRO BATISTA DE SOUZA, ADELINA RODRIGUES BATISTA

Vistos, etc.
INDEFIRO o pedido de assistência jurídica gratuita em razão do acervo partilhável (cinco imóveis urbanos e um caminhão) ser incondizente com a referida benesse constitucional.
Por certo, a justiça gratuita, em ações desta estirpe, deve ser aferida em consideração ao espólio e não em relação aos herdeiros/sucessores.
Ante a ausência de liquidez imediata dos bens deixados pelo autor da herança, POSTERGO o recolhimento das custas/despesas processuais para o final da lide.

NOMEIO o Sr. Dairo Batista de Souza, para exercer o encargo de inventariante, conforme requerido na inicial. INTIME-SE para apresentar as primeiras declarações na forma e no prazo legal, dispensando-se o compromisso (arts. 620 e 664 do CPC).
Nessa oportunidade deverá juntar certidões negativas de débitos em nome do falecido, apresentar descrição e avaliação atualizada dos bens e plano de partilha amigável que contemple o interesse de todos os herdeiros/sucessores/meeira, se for o caso.
Com as primeiras declarações, CITEM-SE, como determinado o art. 626 do CPC e publique-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do inciso III, do art. 259, para ciência de eventuais interessados incertos e/ou desconhecidos, bem como o Ministério Público, se houver interesse de incapaz.
Fica dispensada a citação dos herdeiros/requerentes que outorgaram procuração nos autos.
Havendo consensualidade entre todos os sucessores/meeira deixados pelo(a) falecido(a), informe-se qual o rito efetivamente pretendido: se o de inventário, na sua forma geral/solene, ou na sua forma simplificada (arrolamento – sumário ou comum), justificando-se e atendendo-se, conforme o caso, a legislação aplicável à espécie.
Sirva do presente como mandado judicial de citação/intimação.
Expedientes necessários.
P.I.C.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
Guanambi, data na forma eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001135-83.2024.8.05.0088 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Dairo Batista De Souza
Advogado: Sergio Souza Braga (OAB:BA47367)
Advogado: Marcelo Cardoso Figueiro Matos (OAB:BA47915)
Advogado: George Robertson Fernandes Martins (OAB:BA47919)
Requerente: Jairo Batista De Souza
Advogado: Marcelo Cardoso Figueiro Matos (OAB:BA47915)
Advogado: George Robertson Fernandes Martins (OAB:BA47919)
Advogado: Sergio Souza Braga (OAB:BA47367)
Requerente: Adelina Rodrigues Batista
Advogado: Marcelo Cardoso Figueiro Matos (OAB:BA47915)
Advogado: George Robertson Fernandes Martins (OAB:BA47919)
Advogado: Sergio Souza Braga (OAB:BA47367)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001135-83.2024.8.05.0088
ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: DAIRO BATISTA DE SOUZA, JAIRO BATISTA DE SOUZA, ADELINA RODRIGUES BATISTA

Vistos, etc.
INDEFIRO o pedido de assistência jurídica gratuita em razão do acervo partilhável (cinco imóveis urbanos e um caminhão) ser incondizente com a referida benesse constitucional.
Por certo, a justiça gratuita, em ações desta estirpe, deve ser aferida em consideração ao espólio e não em relação aos herdeiros/sucessores.
Ante a ausência de liquidez imediata dos bens deixados pelo autor da herança, POSTERGO o recolhimento das custas/despesas processuais para o final da lide.
NOMEIO o Sr. Dairo Batista de Souza, para exercer o encargo de inventariante, conforme requerido na inicial. INTIME-SE para apresentar as primeiras declarações na forma e no prazo legal, dispensando-se o compromisso (arts. 620 e 664 do CPC).
Nessa oportunidade deverá juntar certidões negativas de débitos em nome do falecido, apresentar descrição e avaliação atualizada dos bens e plano de partilha amigável que contemple o interesse de todos os herdeiros/sucessores/meeira, se for o caso.
Com as primeiras declarações, CITEM-SE, como determinado o art. 626 do CPC e publique-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do inciso III, do art. 259, para ciência de eventuais interessados incertos e/ou desconhecidos, bem como o Ministério Público, se houver interesse de incapaz.
Fica dispensada a citação dos herdeiros/requerentes que outorgaram procuração nos autos.

Havendo consensualidade entre todos os sucessores/meeira deixados pelo(a) falecido(a), informe-se qual o rito efetivamente pretendido: se o de inventário, na sua forma geral/solene, ou na sua forma simplificada (arrolamento – sumário ou comum), justificando-se e atendendo-se, conforme o caso, a legislação aplicável à espécie.
Sirva do presente como mandado judicial de citação/intimação.
Expedientes necessários.
P.I.C.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
Guanambi, data na forma eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003170-16.2024.8.05.0088 Arrolamento Comum
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Edileusa Alves Morais
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Arliane Normanha De Souza (OAB:BA64977)
Advogado: Geisiane Dias Gomes (OAB:BA64974)
Requerente: Carmem Milena Ferreira De Souza Santos
Advogado: Ginagila Milly Pinheiro Fernandes (OAB:BA73927)
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Requerido: Jose Teixeira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003170-16.2024.8.05.0088
ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: EDILEUSA ALVES MORAIS, CARMEM MILENA FERREIRA DE SOUZA SANTOS

REQUERIDO: JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Estando satisfatoriamente comprovado o falecimento do de cujus (ID 454021595), e também o seu domicílio nesta cidade de Guanambi, sendo este, portanto, o juízo competente para o processamento do inventário (art. 48 do CPC), declaro aberto o inventário do Sr. JOSÉ TEIXEIRA DOS SANTOS.
Na ação de inventário, as custas processuais devem ser suportadas pelo espólio, e não pela parte. Assim, defiro que o pagamento das custas processuais (ou até mesmo a gratuidade em favor do espólio) sejam realizados após a sentença, quando haverá elementos suficientes para verificar a real extensão do acervo hereditário e assim promover o pagamento das custas.
Observando-se a ordem legal do art. 617 do CPC, NOMEIO inventariante a requerente EDILEUZA ALVES MORAIS, companheira sobrevivente, já qualificada, ficando legitimada a representar o espólio de José teixeira dos Santos, devendo exercer o munus com zelo e diligência e com atenção às regras estabelecidas pelos artigos 618 a 622 do Código de Processo Civil, sob as penas da lei.
Nesse desiderato deverá apresentar, em 20 (vinte) dias:
a) Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, passível de obtenção junto ao banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC, www.censec.org.br (art. 618, V, c/c 620, I, do CPC), nos termos da Resolução CNJ nº 56/2016;
b) Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (INSS), em nome do falecido, passível de obtenção perante: www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte.
Busca Sisbajud deferida e procedida nesta data (doc. anexo). Com a vinda do resultado, transfira-se eventual valor para conta judicial.
Apresentas as informações pela inventariante e havendo outros sucessores/herdeiros, CITEM-SE, como determinado o art. 626 do CPC e publique-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do inciso III, do art. 259, para ciência de eventuais interessados incertos e/ou desconhecidos, bem como o Ministério Público, se houver interesse de incapaz.
Fica dispensada a citação dos herdeiros/requerentes que outorgaram procuração nos autos.
Havendo consensualidade entre todos os sucessores/meeira deixados pelo(a) falecido(a), deve apresentar plano de partilha amigável que contemple todos os bens do espólio.

Expedientes necessários.
Atribuo ao ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpre-se.
Guanambi/BA, data na forma eletrônica.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002076-33.2024.8.05.0088 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Guanambi
Exequente: A. A. S. D. O.
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Executado: Antonio Arcanjo De Oliveira Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8002076-33.2024.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)
EXEQUENTE: A. A. S. D. O.

EXECUTADO: ANTONIO ARCANJO DE OLIVEIRA NETO

Conforme Provimento Conjunto CGJ-CCI, nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para, manifestar-se acerca da divergência no nome do executado contida na petição inicial, ID nº. 444988689, documento de identificação de ID nº. 444988691 e os dados cadastrais no sistema através do CPF nº. 342.971.358-76, no prazo de 05 (cinco) dias.
Guanambi/Bahia, 27 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Eudálio Santos Mendes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000519-16.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Maria Rodrigues Pereira
Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)
Perito Do Juízo: Tainara Lemos Pimentel (perita Grafotécnica)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000519-16.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: MARIA RODRIGUES PEREIRA
Advogado(s): DEUSEMAR REIS SOUZA (OAB:BA45269)

Advogado(s):

DECISÃO

Conclusos.
Inclua-se o feito em pauta para audiência de Conciliação a ser realizada junto ao CEJUSC, durante a XIX Semana Nacional de Conciliação, que ocorrerá de 04 a 08 de novembro de 2024.
Sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício/precatória para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Guanambi/BA, data na forma eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003170-16.2024.8.05.0088 Arrolamento Comum
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Edileusa Alves Morais
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Arliane Normanha De Souza (OAB:BA64977)
Advogado: Geisiane Dias Gomes (OAB:BA64974)
Requerente: Carmem Milena Ferreira De Souza Santos
Advogado: Ginagila Milly Pinheiro Fernandes (OAB:BA73927)
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Requerido: Jose Teixeira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar
CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003170-16.2024.8.05.0088
ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: EDILEUSA ALVES MORAIS, CARMEM MILENA FERREIRA DE SOUZA SANTOS

REQUERIDO: JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Estando satisfatoriamente comprovado o falecimento do de cujus (ID 454021595), e também o seu domicílio nesta cidade de Guanambi, sendo este, portanto, o juízo competente para o processamento do inventário (art. 48 do CPC), declaro aberto o inventário do Sr. JOSÉ TEIXEIRA DOS SANTOS.
Na ação de inventário, as custas processuais devem ser suportadas pelo espólio, e não pela parte. Assim, defiro que o pagamento das custas processuais (ou até mesmo a gratuidade em favor do espólio) sejam realizados após a sentença, quando haverá elementos suficientes para verificar a real extensão do acervo hereditário e assim promover o pagamento das custas.
Observando-se a ordem legal do art. 617 do CPC, NOMEIO inventariante a requerente EDILEUZA ALVES MORAIS, companheira sobrevivente, já qualificada, ficando legitimada a representar o espólio de José teixeira dos Santos, devendo exercer o munus com zelo e diligência e com atenção às regras estabelecidas pelos artigos 618 a 622 do Código de Processo Civil, sob as penas da lei.
Nesse desiderato deverá apresentar, em 20 (vinte) dias:
a) Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, passível de obtenção junto ao banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC, www.censec.org.br (art. 618, V, c/c 620, I, do CPC), nos termos da Resolução CNJ nº 56/2016;
b) Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (INSS), em nome do falecido, passível de obtenção perante: www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte.
Busca Sisbajud deferida e procedida nesta data (doc. anexo). Com a vinda do resultado, transfira-se eventual valor para conta judicial.
Apresentas as informações pela inventariante e havendo outros sucessores/herdeiros, CITEM-SE, como determinado o art. 626 do CPC e publique-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do inciso III, do art. 259, para ciência de eventuais interessados incertos e/ou desconhecidos, bem como o Ministério Público, se houver interesse de incapaz.

Fica dispensada a citação dos herdeiros/requerentes que outorgaram procuração nos autos.
Havendo consensualidade entre todos os sucessores/meeira deixados pelo(a) falecido(a), deve apresentar plano de partilha amigável que contemple todos os bens do espólio.
Expedientes necessários.
Atribuo ao ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpre-se.
Guanambi/BA, data na forma eletrônica.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000523-24.2019.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Mademil Madeiras Mil Ltda
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Executado: Jose Calmito Fagundes Ledo

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8000523-24.2019.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MADEMIL MADEIRAS MIL LTDA
EXECUTADO: JOSE CALMITO FAGUNDES LEDO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADA a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das DESPESAS JUDICIAIS, conforme TABELA I - 2024, em favor do juízo deprecado da Comarca de Guanambi/BA, referente ao ATO - XXVIII, código 41017 (INTIMAÇÃO), a ser praticado pelo Oficial de Justiça/Avaliador, no valor de R$144,30 (cento e quarenta e quatro reais e trinta centavos), bem como o ATO VI - CARTA PRECATÓRIA, incluído porte de retorno, código nº 37010, no valor de R$213,60 (duzentos e treze reais e sessenta centavos), a fim de que seja expedida carta precatória para o cumprimento ao Despacho de ID nº 448744602.

Guanambi/Bahia, 18 de setembro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Eudálio Santos Mendes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003283-67.2024.8.05.0088 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Maria Milza Vieira Braga
Advogado: Eliab Santos Silva (OAB:BA53603)
Requerente: Sandro Marcos Vieira Braga
Advogado: Eliab Santos Silva (OAB:BA53603)
Requerente: Jose Carlos Vieira Braga
Advogado: Eliab Santos Silva (OAB:BA53603)
Requerente: Fabiana Vieira Braga
Advogado: Eliab Santos Silva (OAB:BA53603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003283-67.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: MARIA MILZA VIEIRA BRAGA e outros (3)
Advogado(s): ELIAB SANTOS SILVA (OAB:BA53603)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de requerimento de ALVARÁ JUDICIAL, pelo qual os autores acima qualificados almejam, em síntese, o levantamento de valores deixados em conta bancária de titularidade de pessoa falecida.
Informam que são herdeiros do falecido e que, pese diligenciarem o inventário na via extrajudicial, as instituições financeiras reclamam ordem judicial para liberação de valores deixados pelo finado.
Com base nisso, requereram a expedição de alvará.
Busca Sisbajud efetivada pelo Juízo na qual se descortinou valor deixado pelo extinto junto a CEF (ordem em anexo).
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Inicialmente, confirmo, em definitivo, os benefícios da Justiça Gratuita aos autores.
Compulsando os autos, verifico que não há nenhuma irregularidade processual a ser sanada, estando presentes os requisitos para o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento do feito.
De acordo com os artigos 719 e 725, VII do CPC/15, quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos de jurisdição voluntária as disposições constantes desta Seção, aí incluída a expedição de alvará judicial, como nesta demanda submetida à apreciação do Poder Judiciário.
No caso dos autos, a certidão de óbito juntada aos autos demonstra o falecimento do titular dos saldos bancários. Por outro lado, os documentos de identificação acostados à inicial comprovam o vínculo entre o(a) falecido(a) e os Requerentes.
Dessa forma, os requerentes fazem jus à concessão do alvará em razão da condição de herdeiros/sucessores (viúva e filhos).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de expedição de ALVARÁ JUDICIAL em favor dos autores, para saquem dos valores deixados em vida pelo falecido, na forma requestada na petição inicial de id. 455090888.
Custas pelos requerentes, cuja obrigação resta suspensa, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º do CPC/15, por serem beneficiários da justiça gratuita, o que confirmo nesta oportunidade.
Sobrevindo o trânsito em julgado:
i) Expeça-se o competente alvará para levantamento (BRB/JUS), em nome dos requerentes JOSÉ CARLOS VIEIRA BRAGA e FABIANA VIEIRA BRAGA, das quantias existentes em nome do falecido Sr. SEBASTIÃO ARAÚJO BRAGA, daquilo que foi transferido para conta judicial vinculada ao presente processo, sendo metade para cada um dos requerentes. INTIMEM-SE para fornecer a chave PIX em 05 (cinco) dias.
ii) Expeça-se alvará judicial em nome do requerente SANDRO MARCOS VIEIRA BRAGA, autorizando o levantamento/saque de todos os valores bloqueados em sua conta (Agência 0779; Conta Poupança 866695755-5) em razão da transferência após o óbito do extinto.
Ao cabo, arquive-se.
Sirva-se como mandado judicial/ofício.
P. R. I.
Guanambi/BA, data na forma eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001709-14.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Maria Lucia Calado De Souza
Advogado: Tiago Guimaraes De Souza (OAB:BA52943)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Perito Do Juízo: Tainara Lemos Pimentel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001709-14.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: MARIA LUCIA CALADO DE SOUZA
Advogado(s): TIAGO GUIMARAES DE SOUZA (OAB:BA52943)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

Conclusos.
Inclua-se o feito em pauta para audiência de Conciliação a ser realizada junto ao CEJUSC, durante a XIX Semana Nacional de Conciliação, que ocorrerá de 04 a 08 de novembro de 2024.
Sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício/precatória para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Guanambi/BA, data na forma eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004497-64.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Lindinalva Camelo Fernandes
Advogado: Edilaine Neves Fernandes (OAB:BA50392)
Advogado: Eryckson Gutyerre Gomes Trindade (OAB:BA56117)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004497-64.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: LINDINALVA CAMELO FERNANDES
Advogado(s): ERYCKSON GUTYERRE GOMES TRINDADE registrado(a) civilmente como ERYCKSON GUTYERRE GOMES TRINDADE (OAB:BA56117), EDILAINE NEVES FERNANDES (OAB:BA50392)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

Conclusos.
Inclua-se o feito em pauta para audiência de Conciliação a ser realizada junto ao CEJUSC, durante a XIX Semana Nacional de Conciliação, que ocorrerá de 04 a 08 de novembro de 2024.
Sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício/precatória para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Guanambi/BA, data na forma eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002747-61.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Mariana De Castro Cotrim Flavio
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002747-61.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: MARIANA DE CASTRO COTRIM FLAVIO
Advogado(s): JESULINO JOSE BEZERRA NETO registrado(a) civilmente como JESULINO JOSE BEZERRA NETO (OAB:BA34473)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

Conclusos.
Inclua-se o feito em pauta para audiência de Conciliação a ser realizada junto ao CEJUSC, durante a XIX Semana Nacional de Conciliação, que ocorrerá de 04 a 08 de novembro de 2024.
Sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício/precatória para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Guanambi/BA, data na forma eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003665-94.2023.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Adeni Ribeiro Goncalves
Advogado: Isana Guimaraes Rodrigues (OAB:BA21352)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Anderson Afonso Accioly Lins Amorim (OAB:PE29326)
Advogado: Almir Teles De Sa Neto (OAB:PE28685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003665-94.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: ADENI RIBEIRO GONCALVES
Advogado(s): ISANA GUIMARAES RODRIGUES (OAB:BA21352)
REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), ANDERSON AFONSO ACCIOLY LINS AMORIM registrado(a) civilmente como ANDERSON AFONSO ACCIOLY LINS AMORIM (OAB:PE29326), ALMIR TELES DE SA NETO (OAB:PE28685)

DECISÃO

Conclusos.
Inclua-se o feito em pauta para audiência de Conciliação a ser realizada junto ao CEJUSC, durante a XIX Semana Nacional de Conciliação, que ocorrerá de 04 a 08 de novembro de 2024.
Sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício/precatória para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Guanambi/BA, data na forma eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002955-40.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Maria Clelia Bastos Magno
Advogado: Debora Barbosa Costa (OAB:BA64485)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002955-40.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: MARIA CLELIA BASTOS MAGNO
Advogado(s): DEBORA BARBOSA COSTA (OAB:BA64485)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

Conclusos.
Inclua-se o feito em pauta para audiência de Conciliação a ser realizada junto ao CEJUSC, durante a XIX Semana Nacional de Conciliação, que ocorrerá de 04 a 08 de novembro de 2024.
Sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício/precatória para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Guanambi/BA, data na forma eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000983-40.2021.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Joaquim Ferreira Das Neves
Advogado: Valeria Dos Santos Pinto (OAB:BA64377)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000983-40.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: JOAQUIM FERREIRA DAS NEVES
Advogado(s): VALERIA DOS SANTOS PINTO (OAB:BA64377)
REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

Conclusos.
Inclua-se o feito em pauta para audiência de Conciliação a ser realizada junto ao CEJUSC, durante a XIX Semana Nacional de Conciliação, que ocorrerá de 04 a 08 de novembro de 2024.
Sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício/precatória para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Guanambi/BA, data na forma eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002731-10.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Gloria Das Dores Leal Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Gloria Das Dores Leal Da Silva
Advogado: Jessica Santos Silva (OAB:BA43502)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002731-10.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: GLORIA DAS DORES LEAL DA SILVA registrado(a) civilmente como GLORIA DAS DORES LEAL DA SILVA
Advogado(s): JESSICA SANTOS SILVA MARQUES registrado(a) civilmente como JESSICA SANTOS SILVA (OAB:BA43502)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

DECISÃO

Conclusos.
Inclua-se o feito em pauta para audiência de Conciliação a ser realizada junto ao CEJUSC, durante a XIX Semana Nacional de Conciliação, que ocorrerá de 04 a 08 de novembro de 2024.
Sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício/precatória para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data na forma eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001107-52.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jose Batista Leal
Advogado: Ana Wanessa Leao Silva (OAB:BA61258)
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Livia Regina Saab Araujo (OAB:SP352067)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001107-52.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: JOSE BATISTA LEAL
Advogado(s): JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996), ANA WANESSA LEAO SILVA (OAB:BA61258)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), LIVIA REGINA SAAB ARAUJO registrado(a) civilmente como LIVIA REGINA SAAB ARAUJO (OAB:SP352067)

DECISÃO

Conclusos.
Inclua-se o feito em pauta para audiência de Conciliação a ser realizada junto ao CEJUSC, durante a XIX Semana Nacional de Conciliação, que ocorrerá de 04 a 08 de novembro de 2024.
Sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício/precatória para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data na forma eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000971-21.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Vanuza Alves De Jesus
Advogado: Valeria Dos Santos Pinto (OAB:BA64377)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000971-21.2024.8.05.0088
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: VANUZA ALVES DE JESUS
REQUERIDO: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte Autora, por seu Advogado, para se manifestar, querendo, sobre a contestação e documentos sob o ID de nº 453996992 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guanambi (BA), 18 de julho de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003836-17.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Felipe Gabriel Duarte
Advogado: Alexandre Gabriel Duarte (OAB:BA19410)
Interessado: Marisela Pi Rocha

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8003836-17.2024.8.05.0088
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: FELIPE GABRIEL DUARTE

REQUERIDO: MARISELA PI ROCHA
Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para proceder ao recolhimento das despesas judiciais referente ao ato TARIFA DE POSTAGEM - CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO VIA POSTAL, no valor de R$18,12 (dezoito reais e doze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, para envio da carta de citação à requerida, tendo em vista que a inicial não se fez acompanhar do comprovante de recolhimento.
Guanambi/Bahia, 2 de setembro de 2024
Bel. Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004458-96.2024.8.05.0088 Usucapião
Jurisdição: Guanambi
Autor: Maria De Fatima Rosa Benevides
Advogado: Evandro Luis Pippi Kruel (OAB:BA42710)
Confrontante: Pedro Paulo Alves Pereira
Confrontante: Lucineide Soares Reis Alves
Confrontante: Municipio De Guanambi
Confrontante: Emidio Souza Novaes
Confrontante: Francisca Brasilina Da Conceicao
Confrontante: Mauricio Fogaca Da Silva
Confrontante: Ana Lucia Maria Santana Silva
Terceiro Interessado: Centrais Eolicas Serra Do Salto Ltda.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8004458-96.2024.8.05.0088
Ação: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARIA DE FATIMA ROSA BENEVIDES

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para proceder o recolhimento das custas processuais, conforme TABELA I-2024 (sobre o valor da causa), bem como as Tarifas de Postagem (citação dos confrontantes - 05 - R$ 18,12 cada), 03 (três) envios eletrônicos (intimações às Fazendas - R$ 5,64 cada), publicação de Edital (R$ 43,94), no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a inicial não se fez acompanhar dos comprovantes de recolhimento.
Guanambi (BA), 04 de Outubro de 2024
Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0002223-31.2006.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Edwardes Rodrigues Da Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
0002223-31.2006.8.05.0088
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
EXECUTADO: EDWARDES RODRIGUES DA SILVA

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora, por intermédio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, tomar as providências necessárias junto a Coordenação de Arrecadação (COARC), do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA, através do telefone (71) 33721612 e Email : coarc@tjba.jus.br, a fim de fazer a transferência dos DAJES constantes dos ID's nºs 431388699 e seguintes, em favor do juízo deprecado da Comarca de CARINHANHA/BA. Após a efetivação do aludido procedimento, juntar aos autos os DAJES devidos, para que a Carta Precatória lançada sob o ID nº 411840028, seja protocolada no juízo deprecado.
Guanambi/Bahia, 5 de março de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0002223-31.2006.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Edwardes Rodrigues Da Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0002223-31.2006.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
EXECUTADO: EDWARDES RODRIGUES DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCIN, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, por meio de seu advogado, para tomar conhecimento da devolução da carta precatória cumprida com a finalidade não atingida, acostada aos autos sob o ID nº 466583192, bem como, para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, fls. 3, referente a diligência citatória, no prazo de 05 (cinco) dias.
Guanambi (BA), 4 de outubro de 2024
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001930-94.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Eudoxa Teixeira Rodrigues
Advogado: Gustavo Igor Silva Montalvao (OAB:BA62880)
Interessado: Ana Teixeira De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8001930-94.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EUDOXA TEIXEIRA RODRIGUES
INTERESSADO: ANA TEIXEIRA DE JESUS

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte Autora, por seu Advogado, para que compareça em cartório, a fim de firmar o TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVA, lançada sob o ID nº 464503783 , no prazo de 05 (cinco) dias, ficando advertida que após esse prazo o processo será encaminhado ao Arquivo.
Guanambi/Bahia, 1 de agosto de 2024
Belª. Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001930-94.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Eudoxa Teixeira Rodrigues
Advogado: Gustavo Igor Silva Montalvao (OAB:BA62880)
Interessado: Ana Teixeira De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA

Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8001930-94.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EUDOXA TEIXEIRA RODRIGUES
INTERESSADO: ANA TEIXEIRA DE JESUS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação da parte Autora, por seu Advogado, para que compareça em cartório, a fim de firmar o TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA DEFINITIVA, lançado sob o ID: 465198217, no prazo de 05 (cinco) dias, ou em igual prazo, promova a impressão do respectivo termo, o qual deverá ser assinado pela curadora, digitalizado e juntado aos autos, ficando advertida que após esse prazo o processo será encaminhado ao Arquivo.
Guanambi/Bahia, 4 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003283-67.2024.8.05.0088 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Maria Milza Vieira Braga
Advogado: Eliab Santos Silva (OAB:BA53603)
Requerente: Sandro Marcos Vieira Braga
Advogado: Eliab Santos Silva (OAB:BA53603)
Requerente: Jose Carlos Vieira Braga
Advogado: Eliab Santos Silva (OAB:BA53603)
Requerente: Fabiana Vieira Braga
Advogado: Eliab Santos Silva (OAB:BA53603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003283-67.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: MARIA MILZA VIEIRA BRAGA e outros (3)
Advogado(s): ELIAB SANTOS SILVA (OAB:BA53603)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de requerimento de ALVARÁ JUDICIAL, pelo qual os autores acima qualificados almejam, em síntese, o levantamento de valores deixados em conta bancária de titularidade de pessoa falecida.
Informam que são herdeiros do falecido e que, pese diligenciarem o inventário na via extrajudicial, as instituições financeiras reclamam ordem judicial para liberação de valores deixados pelo finado.
Com base nisso, requereram a expedição de alvará.
Busca Sisbajud efetivada pelo Juízo na qual se descortinou valor deixado pelo extinto junto a CEF (ordem em anexo).
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Inicialmente, confirmo, em definitivo, os benefícios da Justiça Gratuita aos autores.
Compulsando os autos, verifico que não há nenhuma irregularidade processual a ser sanada, estando presentes os requisitos para o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento do feito.
De acordo com os artigos 719 e 725, VII do CPC/15, quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos de jurisdição voluntária as disposições constantes desta Seção, aí incluída a expedição de alvará judicial, como nesta demanda submetida à apreciação do Poder Judiciário.
No caso dos autos, a certidão de óbito juntada aos autos demonstra o falecimento do titular dos saldos bancários. Por outro lado, os documentos de identificação acostados à inicial comprovam o vínculo entre o(a) falecido(a) e os Requerentes.

Dessa forma, os requerentes fazem jus à concessão do alvará em razão da condição de herdeiros/sucessores (viúva e filhos).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de expedição de ALVARÁ JUDICIAL em favor dos autores, para saquem dos valores deixados em vida pelo falecido, na forma requestada na petição inicial de id. 455090888.
Custas pelos requerentes, cuja obrigação resta suspensa, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º do CPC/15, por serem beneficiários da justiça gratuita, o que confirmo nesta oportunidade.

Sobrevindo o trânsito em julgado:

i) Expeça-se o competente alvará para levantamento (BRB/JUS), em nome dos requerentes JOSÉ CARLOS VIEIRA BRAGA e FABIANA VIEIRA BRAGA, das quantias existentes em nome do falecido Sr. SEBASTIÃO ARAÚJO BRAGA, daquilo que foi transferido para conta judicial vinculada ao presente processo, sendo metade para cada um dos requerentes. INTIMEM-SE para fornecer a chave PIX em 05 (cinco) dias.

ii) Expeça-se alvará judicial em nome do requerente SANDRO MARCOS VIEIRA BRAGA, autorizando o levantamento/saque de todos os valores bloqueados em sua conta (Agência 0779; Conta Poupança 866695755-5) em razão da transferência após o óbito do extinto.

Ao cabo, arquive-se.
Sirva-se como mandado judicial/ofício.
P. R. I.
Guanambi/BA, data na forma eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000085-61.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Ednasio Sergio Pereira
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)
Perito Do Juízo: Ivina Fialho Almeida Lorenzzo

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000085-61.2020.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDNASIO SERGIO PEREIRA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo a intimação das partes, por seus advogados, para manifestarem querendo, sobre o laudo pericial juntado aos autos sob o ID nº 231549718, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC).
Guanambi (BA), 5 de setembro de 2022

Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

2ª VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0300786-27.2016.8.05.0088 Embargos À Execução
Jurisdição: Guanambi
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Flavio Miranda Rezende (OAB:BA19466)
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Embargante: Maria Henriqueta Burjato
Advogado: Wander Fabio Flores Moraes (OAB:BA14168)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0300786-27.2016.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
EMBARGANTE: MARIA HENRIQUETA BURJATO
Advogado(s): WANDER FABIO FLORES MORAES (OAB:BA14168)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), FLAVIO MIRANDA REZENDE (OAB:BA19466), CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de embargos à execução, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, opostos por MARIA HENRIQUETA BURJATO e outros, em face do BANCO DO NORDESTE S/A, em virtude de ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada por este em seu desfavor, tendo por objeto Cédula Rural Pignoratícia nº 19.2012.8478.8753, no valor nominal atualizado de R$ 164.739,92 (cento e sessenta e quatro mil setecentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), emitida em 29/10/2012, com vencimento final em 29/04/2015, consoante narrado na peça exordial.
Argumenta a inexigibilidade do título executivo porquanto teria direito subjetivo ao alongamento da dívida nos termos da Resolução BACEN nº 4211/2013 e da Medida Provisória nº 707 de 30/12/2015, aplicando-se à operação de crédito o entendimento firmado na Súmula nº 298 do Superior Tribunal de Justiça, razão porque requer a extinção ou suspensão da execução.
O exequente apresentou impugnação aos embargos, refutando as teses lançadas na peça vestibular no ID 140068368.
Manifestação à impugnação juntada no ID 140068374.
É o breve e suficiente relatório.
De plano, consigno que se trata de hipótese de julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas, senão aquelas já carreadas ao presente caderno processual, com fulcro no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Verifico que o pleito principal do embargante se consubstancia na possibilidade de enquadramento de renegociação da dívida (art. 1º da Resolução nº 4.211/2013 do Bacen, da Medida Provisória nº 707/2015 e do artigo 2º da Lei nº 13.340/2016), em relação ao qual demonstrou provas acerca do atendimento dos requisitos previstos à espécie.
Diante de uma análise sistêmica do ordenamento jurídico pátrio, mormente no que tange a legislação civil e seu respectivo diploma instrumental, em que se faz imperiosa a aplicação da teoria do diálogo das fontes no escopo de alcançar a finalidade teológica da norma, vê-se que há a previsão no Estatuto Processual Civil da moratória legal (pagamento parcelado do débito), consoante o art. 916 do aludido Código.
Relativamente a essa previsão, verifica-se que o entendimento doutrinário assente é de que, uma vez atendidos os requisitos legais à concessão do pagamento parcelado do débito, não caberá outra decisão ao magistrado, que não o deferimento da benesse.
Com efeito, assim leciona Daniel Amorim Assunção Neves[1] acerca do tema:
“O dispositivo analisado consagra uma espécie de moratória legal, porque, uma vez preenchidos os requisitos formais, o juiz estará obrigado a deferir o pedido de pagamento parcelado feito pelo executado, ainda que haja manifestação contrária do exequente.” (grifamos)
Nessa perspectiva, resta a análise do preenchimento dos requisitos legais.

De início, no que tange aos benefícios da Resolução 4.211/2013 do Bacen, dispõe o artigo 1º que:
Art. 1º. Ficam as instituições financeiras autorizadas a renegociar as parcelas vencidas e vincendas em 2012, 2013 e 2014 das seguintes operações de crédito rural de custeio e investimento, em situação de adimplência, em 31 de dezembro de 2011, contratadas por produtor rural cujo empreendimento esteja localizado em município da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), onde tenha havido decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem, com reconhecimento pelo Ministério da Integração Nacional, a partir de 1º de dezembro de 2011.
No caso dos autos, em que pese a alegação do embargado de que só existem parcelas vencidas a partir de 29/04/2015, noto que tal assertiva se baseia no vencimento antecipado da dívida, a qual contempla o valor completo do crédito contratado, ou seja, a vencida desde a primeira prestação, sendo, pois, indubitável que há parcelas vencidas entre 2012 a 2014, conforme demonstra a planilha de evolução do cálculo juntada no ID 140068370 - Pág. 32, juntada pelo próprio embargado.
Assim, uma vez atendidos os requisitos formais estabelecidos em lei, a concessão do alongamento é medida que se impõe, podendo o exequente se insurgir tão somente quanto a não satisfação de alguma(s) das formalidades.
A renegociação de dívidas de operações de créditos rural de custeio e investimento, prevista na Resolução 4.211/2013 do Bacen, implica no direito do devedor ao alongamento da dívida quando comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no referido dispositivo legal, dentre eles que a dívida originária de crédito rural tenha sido adquirida em operação realizada a partir de dezembro de 2011, e, por consequência, na impossibilidade de sua execução pelo credor.
Isso porque, sensível a árida realidade de grande parte dos pequenos produtores rurais, sobretudo daqueles que desempenham suas atividades em zonas sertanejas, que não raras vezes enfrentam as intempéries da seca, quis o legislador incentivar a manutenção de suas atividades, no que andou bem, porquanto se trata de posicionamento consentâneo com os objetivos constitucionais consagrados no art. 3º da Carta Magna, notadamente, os de fomento do desenvolvimento nacional e de redução das desigualdades sociais e regionais.
Não é demais ressaltar que é esse também o entendimento perfilhado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante a Súmula nº 298, senão vejamos:
Súmula 298: O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei.
Logo, não há dúvidas que a concessão da renegociação de dívidas de operações de crédito rural, quando atendidos os requisitos legais, trata-se de direito subjetivo do devedor.
Compulsando detidamente os documentos amealhados ao processo, verifico que a cédula rural pignoratícia foi contrata em 29 de outubro de 2012 (ID 140068364), portanto, dentro do prazo previsto em lei. Ademais, conforme consta do citado título executivo, a propriedade rural do Embargante está situada no Município de Bom Jesus da Lapa/BA.
Assim, tenho por aplicável o artigo 1º da Resolução 4.211/2013 do Bacen.
Lado outro, cumpre dispor acerca da medida provisória nº 707/2015, a qual foi editada para alteração de prazos da Lei nº 12.096/2009 e da Lei nº 12.844/2013. Em que pese não demonstrada a determinação de suspensão de demandas judiciais, ainda que assim fosse, noto que tal prazo foi estipulado até o dia 31/12/2016, logo, já consumado. No mais, assiste razão ao embargado, uma vez que a Lei nº 12.096/2009 não se aplica ao caso dos autos e a Lei nº 12.844/2013 versava sobre operações contratadas até dezembro de 2006, não se aplicando ao presente caso, já que contratada em outubro de 2012.
Assim, não há que se falar em suspensão do processo por conta da Medida Provisória nº 707/2015.
Em sede de réplica, arguiu, ainda, pela repactuação da dívida com base no artigo 2º da Lei nº 13.340/2016. Contudo, da análise do referido artigo, noto que ele versa tão somente acerca das operações contratadas até 31 de dezembro de 2011, vejamos:
Art. 2º Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2019, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:
Nessa linha, tendo sido a presente obrigação contratada em outubro de 2012, o referido dispositivo não é aplicável ao presente caso.
No mérito, alega a parte embargante excesso de execução, em decorrência da inclusão de juros mensais compostos no cálculo exequendo, quando deveria ter utilizado a taxa de juros anual na base de 2,94%. Assim, afirma que foi gerado um valor excedente de R$ 3.802,32 (três mil, oitocentos e dois reais e trinta e dois centavos). Aduz, ainda, que o crédito contratado não foi liberado na data da formalização da cédula, razão pela qual o cálculo deveria ter sido realizado a partir da liberação efetiva do crédito, sem, contudo, informar com precisão a referida data.
No tocante à capitalização dos juros, também denominada de juros compostos ou “anatocismo”, cumpre destacar que estes são juros que incidem não apenas sobre o principal corrigido, mas também sobre os juros que já incidiram sobre o débito. Trata-se da incorporação dos juros referentes a um determinado período (mensal, semestral ou anual) ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos de juros. Já os juros simples são aqueles que incidem apenas sobre o principal corrigido monetariamente.
Acerca do tema, cumpre citar o quanto lecionam Nivaldo Plião e Paulo Hummel:
“(...) o que basicamente diferencia uma modalidade da outra é que no caso de juros simples teremos a incidência de um índice simples sobre o principal, enquanto nos juros compostos este mesmo índice, ou taxa, simples incidirá sobre o principal mais os juros vencidos” (PILÃO, Nivaldo E.; HUMMEL, Paulo R. V. Matemática financeira e engenharia econômica: a teoria e a prática da análise de projetos de investimentos. São Paulo: Thomson, 2004, p. 20.)
Por oportuno, cumpre consignar que o art. 4º do Decreto nº 22.626/33, veda a contagem de juros sobre juros, no entanto, ressalva que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.
Sendo assim, desde a data de publicação do aludido decreto admite-se a incidência de juros capitalizados em periodicidade anual, sendo vedada, por conseguinte, a capitalização de juros em período inferior a um ano.

Ocorre que após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, que atualmente encontra-se em vigor sob o nº 2.170-36/2001, a capitalização mensal de juros passou a ser permitida em contratos bancários, conforme expressa dicção de seu art. 5º, in verbis:
"Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano"
No mesmo sentido, foi publicada a Súmula 529 do STJ, que ganhou a seguinte redação:
Súmula 529: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
Outrossim, no julgamento do REsp 973827 RS, a Segunda Seção do egrégio STJ, decidiu o seguinte:
"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. Para isso, basta que, no contrato, esteja prevista a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando a "capitalização de juros", bastando explicitar com clareza as taxas cobradas."
Portanto, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000 (atual MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
No caso vertente, compulsando a cédula de crédito rural, infere-se que foi expressamente pactuada a incidência de juros capitalizados, vejamos:
"1. JUROS devidos à taxa efetiva de 2,94% a.a (dois inteiros e noventa e quatro centésimos por cento ao ano), sendo o valor dos juros calculado e capitalizado integralmente no dia 29 (vinte e nove) de cada mês, no vencimento e na liquidação da dívida, sobre o saldo devedor médio diário do período do cálculo, e exigível juntamente com as prestações vincendas de principal, proporcionalmente ao valor de cada uma delas." (ID 140068370 - Pág. 12)
Tanto é assim, que da análise da cláusula "Encargos financeiros equivalentes incidentes sobre recursos do FNE", é possível verificar que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal, senão, vejamos:
"os encargos financeiros incidentes sobre os recursos do FNE, pactuados neste instrumento, equivalem a encargos financeiros em base mensal, a saber, juros à taxa efetiva de 0,2418% a.m. (dois mil e quatrocentos e dezoito décimos de milésimo por cento ao mês)".
Sendo assim, não há que se falar em abuso na cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual na presente hipótese, posto que expressamente pactuado entre as partes.

De qualquer modo, não há dúvidas que a concessão da repactuação do débito nos moldes previstos no art. 1º da Resolução nº 4.211/2013 é medida de rigor. Portanto, o título de crédito que embasa a execução não está revestido de certeza, liquidez e exigibilidade em razão do direito do devedor à renegociação do débito.
De mais a mais, uma vez efetuada a repactuação da dívida nos termos expostos alhures, é imperiosa a retirada do nome do Executada dos cadastros de inadimplentes, acaso incluída.
Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para fins de declarar o direito do embargante/executado à renegociação da dívida, com fulcro no art. 1º, da Resolução 4.211/2013 do Bacen, e, por via de consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO tombada sob o nº 0501697.89.2015.8.05.0088, uma vez que o título de crédito que a embasa não está revestido de certeza, liquidez e exigibilidade.
Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o embargado ao pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º c/c art. 86, parágrafo único, ambos do CPC.
P. Intimem-se, procedendo-se as anotações devidas ao arquivamento do feito, após o trânsito em julgado, com baixa na distribuição.
Translade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução de nº 0501697.89.2015.8.05.0088.
GUANAMBI/BA, data na forma eletrônica.
Edson Nascimento Campos
JUÍZ DE DIREITO
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0300786-27.2016.8.05.0088 Embargos À Execução
Jurisdição: Guanambi
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Flavio Miranda Rezende (OAB:BA19466)
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Embargante: Maria Henriqueta Burjato
Advogado: Wander Fabio Flores Moraes (OAB:BA14168)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0300786-27.2016.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
EMBARGANTE: MARIA HENRIQUETA BURJATO
Advogado(s): WANDER FABIO FLORES MORAES (OAB:BA14168)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), FLAVIO MIRANDA REZENDE (OAB:BA19466), CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de embargos à execução, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, opostos por MARIA HENRIQUETA BURJATO e outros, em face do BANCO DO NORDESTE S/A, em virtude de ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada por este em seu desfavor, tendo por objeto Cédula Rural Pignoratícia nº 19.2012.8478.8753, no valor nominal atualizado de R$ 164.739,92 (cento e sessenta e quatro mil setecentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), emitida em 29/10/2012, com vencimento final em 29/04/2015, consoante narrado na peça exordial.
Argumenta a inexigibilidade do título executivo porquanto teria direito subjetivo ao alongamento da dívida nos termos da Resolução BACEN nº 4211/2013 e da Medida Provisória nº 707 de 30/12/2015, aplicando-se à operação de crédito o entendimento firmado na Súmula nº 298 do Superior Tribunal de Justiça, razão porque requer a extinção ou suspensão da execução.
O exequente apresentou impugnação aos embargos, refutando as teses lançadas na peça vestibular no ID 140068368.
Manifestação à impugnação juntada no ID 140068374.
É o breve e suficiente relatório.
De plano, consigno que se trata de hipótese de julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas, senão aquelas já carreadas ao presente caderno processual, com fulcro no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Verifico que o pleito principal do embargante se consubstancia na possibilidade de enquadramento de renegociação da dívida (art. 1º da Resolução nº 4.211/2013 do Bacen, da Medida Provisória nº 707/2015 e do artigo 2º da Lei nº 13.340/2016), em relação ao qual demonstrou provas acerca do atendimento dos requisitos previstos à espécie.
Diante de uma análise sistêmica do ordenamento jurídico pátrio, mormente no que tange a legislação civil e seu respectivo diploma instrumental, em que se faz imperiosa a aplicação da teoria do diálogo das fontes no escopo de alcançar a finalidade teológica da norma, vê-se que há a previsão no Estatuto Processual Civil da moratória legal (pagamento parcelado do débito), consoante o art. 916 do aludido Código.
Relativamente a essa previsão, verifica-se que o entendimento doutrinário assente é de que, uma vez atendidos os requisitos legais à concessão do pagamento parcelado do débito, não caberá outra decisão ao magistrado, que não o deferimento da benesse.
Com efeito, assim leciona Daniel Amorim Assunção Neves[1] acerca do tema:
“O dispositivo analisado consagra uma espécie de moratória legal, porque, uma vez preenchidos os requisitos formais, o juiz estará obrigado a deferir o pedido de pagamento parcelado feito pelo executado, ainda que haja manifestação contrária do exequente.” (grifamos)
Nessa perspectiva, resta a análise do preenchimento dos requisitos legais.
De início, no que tange aos benefícios da Resolução 4.211/2013 do Bacen, dispõe o artigo 1º que:
Art. 1º. Ficam as instituições financeiras autorizadas a renegociar as parcelas vencidas e vincendas em 2012, 2013 e 2014 das seguintes operações de crédito rural de custeio e investimento, em situação de adimplência, em 31 de dezembro de 2011, contratadas por produtor rural cujo empreendimento esteja localizado em município da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), onde tenha havido decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem, com reconhecimento pelo Ministério da Integração Nacional, a partir de 1º de dezembro de 2011.
No caso dos autos, em que pese a alegação do embargado de que só existem parcelas vencidas a partir de 29/04/2015, noto que tal assertiva se baseia no vencimento antecipado da dívida, a qual contempla o valor completo do crédito contratado, ou seja, a vencida desde a primeira prestação, sendo, pois, indubitável que há parcelas vencidas entre 2012 a 2014, conforme demonstra a planilha de evolução do cálculo juntada no ID 140068370 - Pág. 32, juntada pelo próprio embargado.
Assim, uma vez atendidos os requisitos formais estabelecidos em lei, a concessão do alongamento é medida que se impõe, podendo o exequente se insurgir tão somente quanto a não satisfação de alguma(s) das formalidades.
A renegociação de dívidas de operações de créditos rural de custeio e investimento, prevista na Resolução 4.211/2013 do Bacen, implica no direito do devedor ao alongamento da dívida quando comprovado o preenchimento dos requisitos previstos no referido dispositivo legal, dentre eles que a dívida originária de crédito rural tenha sido adquirida em operação realizada a partir de dezembro de 2011, e, por consequência, na impossibilidade de sua execução pelo credor.
Isso porque, sensível a árida realidade de grande parte dos pequenos produtores rurais, sobretudo daqueles que desempenham suas atividades em zonas sertanejas, que não raras vezes enfrentam as intempéries da seca, quis o legislador incentivar a manutenção de suas atividades, no que andou bem, porquanto se trata de posicionamento consentâneo com os objetivos cons-

titucionais consagrados no art. 3º da Carta Magna, notadamente, os de fomento do desenvolvimento nacional e de redução das desigualdades sociais e regionais.

Não é demais ressaltar que é esse também o entendimento perfilhado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante a Súmula nº 298, senão vejamos:

Súmula 298: O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei.

Logo, não há dúvidas que a concessão da renegociação de dívidas de operações de crédito rural, quando atendidos os requisitos legais, trata-se de direito subjetivo do devedor.

Compulsando detidamente os documentos amealhados ao processo, verifico que a cédula rural pignoratícia foi contrata em 29 de outubro de 2012 (ID 140068364), portanto, dentro do prazo previsto em lei. Ademais, conforme consta do citado título executivo, a propriedade rural do Embargante está situada no Município de Bom Jesus da Lapa/BA.

Assim, tenho por aplicável o artigo 1º da Resolução 4.211/2013 do Bacen.

Lado outro, cumpre dispor acerca da medida provisória nº 707/2015, a qual foi editada para alteração de prazos da Lei nº 12.096/2009 e da Lei nº 12.844/2013. Em que pese não demonstrada a determinação de suspensão de demandas judiciais, ainda que assim fosse, noto que tal prazo foi estipulado até o dia 31/12/2016, logo, já consumado. No mais, assiste razão ao embargado, uma vez que a Lei nº 12.096/2009 não se aplica ao caso dos autos e a Lei nº 12.844/2013 versava sobre operações contratadas até dezembro de 2006, não se aplicando ao presente caso, já que contratada em outubro de 2012.

Assim, não há que se falar em suspensão do processo por conta da Medida Provisória nº 707/2015.

Em sede de réplica, arguiu, ainda, pela repactuação da dívida com base no artigo 2º da Lei nº 13.340/2016. Contudo, da análise do referido artigo, noto que ele versa tão somente acerca das operações contratadas até 31 de dezembro de 2011, vejamos:

Art. 2º Fica autorizada, até 30 de dezembro de 2019, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

Nessa linha, tendo sido a presente obrigação contratada em outubro de 2012, o referido dispositivo não é aplicável ao presente caso.

No mérito, alega a parte embargante excesso de execução, em decorrência da inclusão de juros mensais compostos no cálculo exequendo, quando deveria ter utilizado a taxa de juros anual na base de 2,94%. Assim, afirma que foi gerado um valor excedente de R$ 3.802,32 (três mil, oitocentos e dois reais e trinta e dois centavos). Aduz, ainda, que o crédito contratado não foi liberado na data da formalização da cédula, razão pela qual o cálculo deveria ter sido realizado a partir da liberação efetiva do crédito, sem, contudo, informar com precisão a referida data.

No tocante à capitalização dos juros, também denominada de juros compostos ou “anatocismo”, cumpre destacar que estes são juros que incidem não apenas sobre o principal corrigido, mas também sobre os juros que já incidiram sobre o débito. Trata-se da incorporação dos juros referentes a um determinado período (mensal, semestral ou anual) ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos de juros. Já os juros simples são aqueles que incidem apenas sobre o principal corrigido monetariamente.

Acerca do tema, cumpre citar o quanto lecionam Nivaldo Plião e Paulo Hummel:

“(...) o que basicamente diferencia uma modalidade da outra é que no caso de juros simples teremos a incidência de um índice simples sobre o principal, enquanto nos juros compostos este mesmo índice, ou taxa, simples incidirá sobre o principal mais os juros vencidos” (PILÃO, Nivaldo E.; HUMMEL, Paulo R. V. Matemática financeira e engenharia econômica: a teoria e a prática da análise de projetos de investimentos. São Paulo: Thomson, 2004, p. 20.)

Por oportuno, cumpre consignar que o art. 4º do Decreto nº 22.626/33, veda a contagem de juros sobre juros, no entanto, ressalva que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

Sendo assim, desde a data de publicação do aludido decreto admite-se a incidência de juros capitalizados em periodicidade anual, sendo vedada, por conseguinte, a capitalização de juros em período inferior a um ano.

Ocorre que após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, que atualmente encontra-se em vigor sob o nº 2.170-36/2001, a capitalização mensal de juros passou a ser permitida em contratos bancários, conforme expressa dicção de seu art. 5º, in verbis:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”

No mesmo sentido, foi publicada a Súmula 529 do STJ, que ganhou a seguinte redação:

Súmula 529: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/03/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Outrossim, no julgamento do REsp 973827 RS, a Segunda Seção do egrégio STJ, decidiu o seguinte:

“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. Para isso, basta que, no contrato, esteja prevista a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando a “capitalização de juros”, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas.”

Portanto, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000 (atual MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

No caso vertente, compulsando a cédula de crédito rural, infere-se que foi expressamente pactuada a incidência de juros capitalizados, vejamos:

“1. JUROS devidos à taxa efetiva de 2,94% a.a (dois inteiros e noventa e quatro centésimos por cento ao ano), sendo o valor dos juros calculado e capitalizado integralmente no dia 29 (vinte e nove) de cada mês, no vencimento e na liquidação da dívida,

sobre o saldo devedor médio diário do período do cálculo, e exigível juntamente com as prestações vincendas de principal, proporcionalmente ao valor de cada uma delas." (ID 140068370 - Pág. 12)
Tanto é assim, que da análise da cláusula "Encargos financeiros equivalentes incidentes sobre recursos do FNE", é possível verificar que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal, senão, vejamos:
"os encargos financeiros incidentes sobre os recursos do FNE, pactuados neste instrumento, equivalem a encargos financeiros em base mensal, a saber, juros à taxa efetiva de 0,2418% a.m. (dois mil e quatrocentos e dezoito décimos de milésimo por cento ao mês)".
Sendo assim, não há que se falar em abuso na cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual na presente hipótese, posto que expressamente pactuado entre as partes.

De qualquer modo, não há dúvidas que a concessão da repactuação do débito nos moldes previstos no art. 1º da Resolução nº 4.211/2013 é medida de rigor. Portanto, o título de crédito que embasa a execução não está revestido de certeza, liquidez e exigibilidade em razão do direito do devedor à renegociação do débito.
De mais a mais, uma vez efetuada a repactuação da dívida nos termos expostos alhures, é imperiosa a retirada do nome do Executada dos cadastros de inadimplentes, acaso incluída.
Ante o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para fins de declarar o direito do embargante/executado à renegociação da dívida, com fulcro no art. 1º, da Resolução 4.211/2013 do Bacen, e, por via de consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO tombada sob o nº 0501697.89.2015.8.05.0088, uma vez que o título de crédito que a embasa não está revestido de certeza, liquidez e exigibilidade.
Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o embargado ao pagamento dos honorários sucumbenciais fixados no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º c/c art. 86, parágrafo único, ambos do CPC.
P. Intimem-se, procedendo-se as anotações devidas ao arquivamento do feito, após o trânsito em julgado, com baixa na distribuição.
Translade-se cópia da presente decisão aos autos da Execução de nº 0501697.89.2015.8.05.0088.
GUANAMBI/BA, data na forma eletrônica.
Edson Nascimento Campos
JUÍZ DE DIREITO
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0501126-55.2014.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Roberta Pereira Dos Santos
Advogado: Raphael De Souza Almeida Santos (OAB:BA64137)
Interessado: Sandro Rodrigues Santana
Advogado: Raphael De Souza Almeida Santos (OAB:BA64137)
Interessado: Hamilton Domingues
Advogado: Emilia Domingues Donato Bomfim (OAB:BA15017)
Interessado: Eduardo Palma
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Terceiro Interessado: Meire Landes Fraga Rodrigues Maia
Terceiro Interessado: Victor Manuel Nunez Peres
Terceiro Interessado: Rejane Flores Silveira
Terceiro Interessado: Karina Souza Vila Boas
Terceiro Interessado: Miriam Cristina Brito Alves
Terceiro Interessado: Maria De Fátima Soares Da Trindade
Terceiro Interessado: Patrícia Silva Teixeira
Terceiro Interessado: Norma Lucia De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Rodrigo Alcantara Normanha
Custos Legis: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Luis Eduardo Rolin Carneiro De Oliveira (OAB:BA58853)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia

E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0501126-55.2014.8.05.0088
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: Serviços de Saúde
INTERESSADOS: ROBERTA PEREIRA DOS SANTOS, SANDRO RODRIGUES SANTANA
INTERESSADO: HAMILTON DOMINGUES, EDUARDO PALMA E O ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO das PARTES, por seus ilustres PROCURADORES, para ara CIÊNCIA do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para trazer ao feito as suas respectivas manifestações, reservada a prerrogativa do prazo em dobro ao ente público estadual (art. 183 do CPC). Guanambi, Estado da Bahia, 03 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0501126-55.2014.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Roberta Pereira Dos Santos
Advogado: Raphael De Souza Almeida Santos (OAB:BA64137)
Interessado: Sandro Rodrigues Santana
Advogado: Raphael De Souza Almeida Santos (OAB:BA64137)
Interessado: Hamilton Domingues
Advogado: Emilia Domingues Donato Bomfim (OAB:BA15017)
Interessado: Eduardo Palma
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Terceiro Interessado: Meire Landes Fraga Rodrigues Maia
Terceiro Interessado: Victor Manuel Nunez Peres
Terceiro Interessado: Rejane Flores Silveira
Terceiro Interessado: Karina Souza Vila Boas
Terceiro Interessado: Miriam Cristina Brito Alves
Terceiro Interessado: Maria De Fátima Soares Da Trindade
Terceiro Interessado: Patrícia Silva Teixeira
Terceiro Interessado: Norma Lucia De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Rodrigo Alcantara Normanha
Custos Legis: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Luis Eduardo Rolin Carneiro De Oliveira (OAB:BA58853)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0501126-55.2014.8.05.0088
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: Serviços de Saúde
INTERESSADOS: ROBERTA PEREIRA DOS SANTOS, SANDRO RODRIGUES SANTANA
INTERESSADO: HAMILTON DOMINGUES, EDUARDO PALMA E O ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO das PARTES, por seus ilustres PROCURADORES, para ara CIÊNCIA do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para trazer ao feito as suas respectivas manifestações, reservada a prerrogativa do prazo em dobro ao ente público estadual (art. 183 do CPC). Guanambi, Estado da Bahia, 03 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001146-54.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Hlottiez Martins Do Nascimento
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Requerido: Municipio De Candiba
Advogado: Renata Neri Dos Anjos Oliveira (OAB:BA67185)
Advogado: Danilo Matos Cavalcante De Souza (OAB:BA22327)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001146-54.2020.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: HLOTTIEZ MARTINS DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANDRE BESCHIZZA LOPES registrado(a) civilmente como ANDRE BESCHIZZA LOPES (OAB:BA38569), ELCIO NUNES DOURADO (OAB:BA9046), VICTOR GOMES NUNES (OAB:BA26438)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CANDIBA
Advogado(s): RENATA NERI DOS ANJOS OLIVEIRA (OAB:BA67185), DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (OAB:BA22327)

SENTENÇA
Vistos, etc.

HLOTTIEZ MARTINS DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, assistido pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS, através de advogado, propôs AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO em face do MUNICÍPIO DE CANDIBA-BA, alegando, em apertada síntese, que o Demandante foi admitido para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde em favor do Requerido em 01/07/2008, vindo a ser efetivado por força da Emenda Constitucional nº 51 de 2006, regulamentada pela Lei nº 11.350/2006 e, no plano municipal, pela Lei nº 198/2007. Afirma que com a entrada em vigor da Lei Municipal 198 de 2007, o Município Demandado, de forma unilateral, promoveu a transmudação do regime jurídico celetista para estatutário, sem a realização de concurso público, o que afronta o artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988. Aduz que o Demandado não quitou os direitos trabalhistas da parte Requerente referentes ao período anterior à sua efetivação.

Ao final do petitório, requereu a procedência da ação, condenando o Requerido a promover o reconhecimento do vínculo laboral existente entre as partes, ao pagamento dos décimos terceiros salários de todo o vínculo laboral, vencidos e não pagos, somando-se ao reflexo do aviso prévio indenizado, ao pagamento das férias acrescidas de um terço, ao pagamento de todos os intervalos intrajornadas, dos depósitos relativos ao FGTS, a promover o recolhimento, junto ao INSS, das contribuições previdenciárias e, por fim, a condenação do requerido em indenização por danos morais em valor correspondente a 10 (dez) vezes do salário da parte reclamante, qual seja, R$ 12.540,00 (doze mil quinhentos e quarenta reais).

Citado regularmente, o Município de Candiba apresentou contestação (ID 70996918), apresentando, inicialmente, impugnação ao benefício da gratuidade. Apontou a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, alega, em apertada síntese, que resta incontroversa a nulidade do contrato de trabalho firmado entre as partes, haja vista a ausência de concurso público prévio, motivo pelo qual a Autora não faz jus a nenhuma parcela indicada na exordial. Afirma que a autora já recebeu todos os valores que lhe eram devidos. Por fim, requer o acolhimento das prejudiciais de mérito e preliminares suscitadas e, ainda, a improcedência da ação.

Réplica à contestação juntada no ID 71167773.

Por intermédio da decisão de ID 406539375, foi anunciado o julgamento antecipado do mérito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, no que tange a impugnação ao deferimento da justiça gratuita, verifico dos autos não constar elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade requerida e já deferida.

Com efeito, a parte ré não apresentou qualquer prova a afastar a declaração de pobreza da parte autora que, registre-se, possui em seu favor presunção relativa de hipossuficiência.

Ademais, a parte autora comprovou fazer jus ao benefício, considerando que a declaração de hipossuficiência de recursos lançada no ID 61186066 encontra-se corroborada pelos demais elementos probatórios carreados aos autos, notadamente os contracheques constantes do ID nº 61186096, que demonstram que a parte Requerente recebe pouco mais de um salário mínimo mensal.

Assim, afasto a impugnação à gratuidade de justiça.

Do mesmo modo, entendo que não merece prosperar a impugnação ao valor da causa suscitada pela parte Demandada, haja vista que o valor indicado na exordial encontra-se em razoável consonância com o proveito econômico pretendido pela parte Autora.

Outrossim, reduzir o valor da causa para a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais), conforme pretende a parte Ré, além de não encontrar qualquer fundamentação jurídica válida, não se mostra minimamente compatível com o proveito econômico pretendido pela requerente.

Por fim, quanto à prejudicial de mérito da prescrição, cumpre ressaltar que a pretensão de cobrança de débitos de qualquer natureza envolvendo a Fazenda Pública, sujeita-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, e não ao prazo bienal, conforme alegado na contestação.

Outrossim, a prescrição referente ao pagamento de verbas de natureza salarial ou gratificações, incidirá sucessivamente sobre as parcelas em atraso e não sobre o direito propriamente dito, pois que caracteriza-se como de trato sucessivo, ou seja, com prestações periódicas que se renovam mês a mês, consoante a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 19/06/2020, e a existência de disposição expressa acerca do prazo prescricional, verifica-se patente que a pretensão de cobrança dos valores relativos à verbas que precedem aos cinco anos anteriores a referida data, isto é, 19/06/2015 encontram-se prescritos.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor, contratado para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde, o reconhecimento de vínculo laboral existente entre as partes e, por conseguinte, o pagamento de verbas trabalhistas e rescisórias que entende fazer jus.

Inicialmente, urge salientar que, com o advento da Emenda Constitucional nº 51 de 2006, que incluiu o §4º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, foi estabelecida uma exceção à regra do concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, permitindo-se a admissão de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias por meio de processo seletivo público simplificado, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

O referido dispositivo foi posteriormente regulamentado pela Lei Federal nº 11.350/2006, que, em seu art. 8º, estabeleceu o regime jurídico ao qual estariam sujeitos os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias nos seguintes termos:

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Por oportuno, cumpre consignar que o Município de Candiba-BA, por intermédio da Lei Municipal nº 198 de 2007, que dispõe sobre a criação dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, estabeleceu, em seu art. 2º, parágrafo único e art. 9º, que tais profissionais submetem-se ao regime jurídico único dos servidores públicos do Município, sendo, portanto, estatutários.

Nesse sentido, não há que se falar, in casu, em aplicação das normas próprias da Consolidação das Leis do Trabalho, haja vista o regime estatutário adotado pelo Município de Candiba, motivo pelo qual não há como acolher o pedido constante do item “C.1” da exordial, tampouco o pagamento de aviso prévio, haja vista que, além de não incidir a CLT, não há sequer notícia do desligamento do Autor do quadro dos servidores públicos municipais.

Ainda, resta incontroversa nos autos a nulidade da contratação da parte Autora para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde, haja vista que não houve prévia submissão à processo seletivo para ingresso na função, violando, assim, o quanto disposto no art. 198, § 4º, da CF/88 e art. 9º da Lei Municipal nº 198/2007.

Ademais, tendo sido admitido em 01/07/2008, a parte autora não se enquadra na previsão do art. 17 da Lei nº 11.350/06, que permitiu a permanência no exercício das atividades daqueles agentes admitidos antes da data da publicação da referida lei, ocorrida em 06/10/2006, até a conclusão da realização de processo seletivo público pelo ente federativo.

Logo, impõe-se concluir que se trata de relação contratual nula com o Poder Público, sendo devidos, tão somente, os valores referentes ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

No mesmo sentido, a jurisprudência pátria:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. apelação cível. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. Regime jurídico. Alterações promovidas pela emenda constitucional nº 51/2006. admissão mediante prévio processo seletivo público. InocorrÊncia. Nulidade. Prescrição quinquenal. Precedentes do stf. Inaplicabilidade do art. 7º, xxix, da cf/88. Direito ao recebimento dos depósitos de fgts. RECURSO CONHECIDO E imPROVIDO. 1. Por força da Emenda Constitucional nº 51/2006, que incluiu o parágrafo 4º, ao art. 198 da Constituição Federal, os gestores municipais poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio e processo seletivo público, o qual, segundo a jurisprudência do STJ, não se confunde propriamente com a exigência de concurso público prevista no art. 37, II, da CF, mas é uma ÂÂ“nova forma de provimento no serviço públicoÂÂ”, consistente em um ÂÂ“processo seletivo simplificadoÂÂ” para a admissão destes agentes (STJ - RMS: 26408 SE 2008/0040606-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 29/05/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 23.06.2008 p. 1). 2. A EC nº 51/2006, no parágrafo único de seu art. 2º, trouxe regra de transição segundo a qual aqueles que já exerciam a função de agente comunitário de saúde e de combate à endemias, antes de sua publicação, não precisariam se submeter ao processo seletivo público do art. 198, § 4º, da CF, caso sua contratação já houvesse obedecido a ÂÂ“anterior processo de Seleção PúblicaÂÂ”, promovido, direta ou indiretamente, por qualquer ente da federação. Por esta razão, é nula a contratação da Apelada, mediante a simples assinatura de sua CTPS, como ocorreu no caso dos autos, sem que antes tenha havido a seleção pública. 3. Seguindo recente entendimento firmado pelo STF, no julgamento com repercussão geral do ARE nº 709212/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, a prescrição da ação para cobrança do FGTS é de cinco anos, prevista no Decreto-lei 20.910/32. Contudo, houve modulação dos efeitos da decisão proferida no ARE nº 709212/DF, para que nas ações em curso seja aplicado o que acontecer primeiro, o prazo prescricional de trinta anos, contados do termo inicial, ou de cinco anos, a partir da referida decisão. Portanto, no caso, incide a prescrição quinquenal, que não atingiu as parcelas cobradas. 4. Está consolidado, tanto no âmbito do STF, como no do TJPI, o posicionamento jurisprudencial de que, uma vez reconhecida a nulidade do vínculo funcional, por ausência de concurso público (ou, no presente caso, de prévio processo de seleção pública), deve ser reconhecido ao contratado o direito ao recebimento dos depósitos de FGTS. Precedentes. 5. Recurso conhecido e improvido. (TJ-PI - AC: 00000921220088180069 PI, Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 31/01/2019, 3ª Câmara de Direito Público)

JULGAMENTO ESTENDIDO - APELAÇÃO CÍVEL - MUNICÍPIO DE JOSENÓPOLIS - CONTRATO TEMPORÁRIO - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - RESCISÃO UNILATERAL - REINTEGRAÇÃO À FUNÇÃO 1. (...). V.V EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - MUNICÍPIO DE JOSENÓPOLIS - CONTRATO TEMPORÁRIO - ATENDIMENTO À NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - CONTRATO VÁLIDO - REINTEGRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Não se desconhece que a mais recente orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 765.320 definiu a tese de que “a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS”. Ante a precariedade do vínculo com a Administração, revela-se legítima a exoneração do servidor a qualquer tempo, por simples vontade da administração pública. Não há que se falar em retorno ao cargo contratado dispensado, uma vez que não detém a garantia da estabilidade. (TJ-MG - AC: 00093229020168130278 Grão-Mogol, Relator: Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 13/11/2018, 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/12/2018)

Nesse sentido, não merece prosperar o pedido de pagamento de décimo terceiro e férias acrescidas de um terço (itens C.2 E C.3 da inicial), haja vista a nulidade do contrato.

Não bastasse isso, por intermédio da documentação de ID nº 70996977, o Município de Candiba comprovou o pagamento das referidas verbas durante todo o período em que a parte Autora ocupou a função de agente comunitário de saúde.

De igual modo, não há como acolher o pedido de pagamento de intervalos intrajornadas concedidos em períodos inferiores ao que determina a lei. Primeiro, por ter a parte autora fundamentado seu pedido em norma da CLT, que, como visto, não se aplica à hipótese vertente. Ademais, não há nos autos comprovação de eventual supressão de intervalo intrajornada por parte do demandado, ônus que competia à parte Autora, na forma do art. 373, I, do CPC.

Ainda, não merece prosperar o pedido de condenação do Demandado à indenização pelos danos morais que a parte Autora alega ter sofrido.

Com efeito, da leitura atenta da exordial, verifica-se que a parte Requerente fundamenta o pedido indenizatório na alegação de que o Requerido cometeu “inúmeras violações à CLT e também as prerrogativas garantidas pela Convenção Coletiva”.

No entanto, conforme exaustivamente exposto alhures, não se aplica, no caso vertente, as disposições da CLT, não havendo que se falar, portanto, em qualquer conduta violadora por parte do Réu.

Ademais, o requerente recebeu contraprestação pelo serviço prestado, tendo, ainda, feito jus ao décimo terceiro salário, férias e adicional por insalubridade durante todo o período em que exerceu a função de agente comunitário de saúde, fato que, por si só, afasta qualquer pretensão indenizatória.

Por fim, no tocante ao pedido de repasse das contribuições previdenciárias ao INSS, insta registrar que a responsabilidade pelo recolhimento de tal verba no período laborado é do ente público contratante dos serviços. Com efeito, não pode o Poder Público se eximir da obrigatoriedade de repassar os valores retidos no contracheque do trabalhador ao órgão competente.

No caso vertente, restou demonstrado por intermédio dos contracheques constantes do ID nº 70996977, que houve o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias. No entanto, o município demandado deixou de comprovar o efetivo repasse à Autarquia previdenciária, ônus que lhe incumbia, motivo pelo qual acolho o pedido.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, a fim de condenar o Município de Candiba-BA a pagar a parte Autora as verbas correspondentes ao décimo terceiro e FGTS acrescido de multa, excluídos os descontos legais e obrigatórios incidentes e as parcelas anteriores à 17/06/2015, em virtude da prescrição quinquenal, e ainda, a promover o repasse das contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS.

Quanto aos juros e a correção monetária, esta deve ser aplicada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA--E), medido pelo IBGE, a partir das datas em que deveria ter sido paga cada parcela até 08/12/2021, data de vigência da EC 113/2021, a partir de quando a correção monetária deve se dar pela taxa SELIC, sendo os juros de mora, a partir da citação, de acordo com aqueles aplicados à caderneta de poupança até 08/12/2021; a partir de 08/12/2021, data de vigência da EC nº 113/2021, incide apenas a taxa SELIC, mesma taxa que, a partir do trânsito em julgado, fará as vezes tanto de correção monetária quanto de juros de mora.

Julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do art.10, IV, da Lei Estadual n° 12.373/2011. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a ser fixado em sede de cumprimento de sentença, observada a gratuidade de justiça deferida.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi (BA) 03 de outubro de 2024.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001117-04.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Ana Cristina Domingues Barbosa
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Reu: Municipio De Candiba
Advogado: Danilo Matos Cavalcante De Souza (OAB:BA22327)
Advogado: Renata Neri Dos Anjos Oliveira (OAB:BA67185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001117-04.2020.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: ANA CRISTINA DOMINGUES BARBOSA
Advogado(s): ANDRE BESCHIZZA LOPES registrado(a) civilmente como ANDRE BESCHIZZA LOPES (OAB:BA38569), ELCIO NUNES DOURADO (OAB:BA9046), VICTOR GOMES NUNES (OAB:BA26438)
REU: MUNICIPIO DE CANDIBA
Advogado(s): RENATA NERI DOS ANJOS OLIVEIRA (OAB:BA67185), DANILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (OAB:BA22327)

SENTENÇA
Vistos, etc.

ANA CRISTINA DOMINGUES BARBOSA, já qualificada nos autos, assistida pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS, através de advogado, propôs AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO em face do MUNICÍPIO DE CANDIBA-BA, alegando, em apertada síntese, que a Demandante foi admitida para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde em favor do Requerido em 03/02/2004, vindo a ser efetivada por força da Emenda Constitucional nº 51 de 2006, regulamentada pela Lei nº 11.350/2006 e, no plano municipal, pela Lei nº 198/2007. Afirma que com a entrada em vigor da Lei Municipal 198 de 2007, o Município Demandado, de forma unilateral, promoveu a transmudação do regime jurídico celetista para estatutário, sem a realização de concurso público, o que afronta o artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988. Aduz que o Demandado não quitou os direitos trabalhistas da Requerente referentes ao período anterior à sua efetivação.

Ao final do petitório, requereu a procedência da ação, condenando o Requerido a promover o reconhecimento do vínculo laboral existente entre as partes, ao pagamento dos décimos terceiros salários de todo o vínculo laboral, vencidos e não pagos, somando-se ao reflexo do aviso prévio indenizado, ao pagamento das férias acrescidas de um terço, ao pagamento de todos os intervalos intrajornadas, dos depósitos relativos ao FGTS, a promover o recolhimento, junto ao INSS, das contribuições previdenciárias e, por fim, a condenação do requerido em indenização por danos morais em valor correspondente a 10 (dez) vezes do salário da reclamante, qual seja, R$ 12.540,00 (doze mil quinhentos e quarenta reais).

Citado regularmente, o Município de Candiba apresentou contestação (ID 72035241), apresentando, inicialmente, impugnação ao benefício da gratuidade de justiça e ao valor da causa. Suscitou a litispendência entre a presente demanda e as ações similares propostas pelo SINDACS/ACE-BA. Apontou a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, alega, em apertada síntese, que resta incontroversa a nulidade do contrato de trabalho firmado entre as partes, haja vista a ausência de concurso público prévio, motivo pelo qual a Autora não faz jus a nenhuma parcela indicada na exordial. Afirma que a autora já recebeu todos os valores que lhe eram devidos. Por fim, requer o acolhimento das prejudiciais de mérito e preliminares suscitadas e, ainda, a improcedência da ação.

Réplica à contestação juntada no ID 73518143.

Por intermédio da decisão de ID 98624710, foi anunciado o julgamento antecipado do mérito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, no que tange a impugnação ao deferimento da justiça gratuita, verifico dos autos não constar elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade requerida e já deferida.

Com efeito, a parte ré não apresentou qualquer prova a afastar a declaração de pobreza da parte autora que, registre-se, possui em seu favor presunção relativa de hipossuficiência.

Ademais, a autora comprovou fazer jus ao benefício, considerando que a declaração de hipossuficiência de recursos lançada no ID 60673789 encontra-se corroborada pelos demais elementos probatórios carreados aos autos, notadamente os contracheques constantes do ID nº 60674001, que demonstram que a Requerente recebe pouco mais de um salário mínimo mensal.

Assim, afasto a impugnação à gratuidade de justiça.

Do mesmo modo, entendo que não merece prosperar a impugnação ao valor da causa suscitada pela parte Demandada, haja vista que o valor indicado na exordial encontra-se em razoável consonância com o proveito econômico pretendido pela parte Autora.

Outrossim, reduzir o valor da causa para a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais), conforme pretende a parte Ré, além de não encontrar qualquer fundamentação jurídica válida, não se mostra minimamente compatível com o proveito econômico pretendido pela requerente.

No que se refere à alegada litispendência, insta consignar que tal instituto ocorre quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o

mesmo pedido (mediato e imediato). O processo considera-se pendente desde quando proposta a demanda mediante a entrega da petição inicial a uma repartição pública.

Nesse sentido, a dicção do art. 337 do Código de Processo Civil:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
(...)
VI - litispendência;
(...)
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

No caso vertente, não há como reconhecer a litispendência entre a presente demanda e as demais ajuizadas por servidores municipais com o auxílio do Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias- SINDACS/ACE-BA. Uma, porque, as partes presentes no polo ativo das ações propostas com a representação do SINDACS/ACE-BA perante este juízo são distintas. Ademais, a junção de processos, considerando a fase processual em que se encontra e o decurso de mais de 4 (quatro) anos da propositura da ação, apenas serviria para protelar ainda mais o julgamento.

Portanto, rejeito o pedido.

Por fim, quanto à prejudicial de mérito da prescrição, cumpre ressaltar que a pretensão de cobrança de débitos de qualquer natureza envolvendo a Fazenda Pública, sujeita-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, e não ao prazo bienal, conforme alegado na contestação.

Outrossim, a prescrição referente ao pagamento de verbas de natureza salarial ou gratificações, incidirá sucessivamente sobre as parcelas em atraso e não sobre o direito propriamente dito, pois que caracteriza-se como de trato sucessivo, ou seja, com prestações periódicas que se renovam mês a mês, consoante a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 16/06/2020, e a existência de disposição expressa acerca do prazo prescricional, verifica-se patente que a pretensão de cobrança dos valores relativos à verbas que precedem aos cinco anos anteriores a referida data, isto é, 16/06/2015 encontram-se prescritos.

Quanto ao mérito, pleiteia a parte Autora, contratada para exercer a função de Agente Comunitário de Saúde, o reconhecimento de vínculo laboral existente entre as partes e, por conseguinte, o pagamento de verbas trabalhistas e rescisórias que entende fazer jus.

Inicialmente, urge salientar que, com o advento da Emenda Constitucional nº 51 de 2006, que incluiu o §4º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, foi estabelecida uma exceção à regra do concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, permitindo-se a admissão de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias por meio de processo seletivo público simplificado, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

O referido dispositivo foi posteriormente regulamentado pela Lei Federal nº 11.350/2006, que, em seu art. 8º, estabeleceu o regime jurídico ao qual estariam sujeitos os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias nos seguintes termos:

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Por oportuno, cumpre consignar que o Município de Candiba-BA, por intermédio da Lei Municipal nº 198 de 2007, que dispõe sobre a criação dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, estabeleceu, em seu art. 2º, parágrafo único e art. 9º, que tais profissionais submetem-se ao regime jurídico único dos servidores públicos do Município, sendo, portanto, estatutários.

Nesse sentido, não há que se falar, in casu, em aplicação das normas próprias da Consolidação das Leis do Trabalho, haja vista o regime estatutário adotado pelo Município de Candiba, motivo pelo qual não há como acolher o pedido constante do item “C.1” da exordial, tampouco pagamento pelo aviso prévio, uma vez que, além de não ser aplicável a CLT na espécie, não há nos autos notícia de eventual exoneração da parte Requerente dos quadros dos servidores públicos municipais.

Ainda, no tocante à alegação de nulidade da contratação, cumpre destacar que, nos termos do art. 17 da Lei 11.350/2006, os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que estivessem em exercício anteriormente à promulgação da EC nº 51/2006, poderiam permanecer no pleno exercício da função, até a realização de novo processo seletivo pelo ente da Administração Direta ou Indireta. Vejamos:
“Art. 17. Os profissionais que, na data de publicação da Medida Provisória nº 297, de 9 de junho de 2006, exerciam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do

SUS ou a entidades de administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 9º desta Lei poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, com vistas no cumprimento do disposto nesta Lei."

Ocorre que, ao regulamentar a matéria em âmbito municipal, o Município de Candiba, por intermédio do art. 10, parágrafo único, da Lei Municipal nº 198/2007, com fundamento no art. 2º, parágrafo único, da EC nº 51/2006, dispôs que apenas seriam dispensados da submissão ao processo seletivo simplificado previsto no §4º do art. 196 da Constituição Federal de 1988, os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à endemias que, além de estarem no exercício da atividade antes da promulgação da EC nº 51/2006, tenham se submetido a anterior processo de seleção pública.

No caso vertente, inobstante a Demandante tenha sido contratada para o exercício da função de Agente Comunitário de Saúde em data anterior à promulgação da EC nº 51/2006, não há nos autos nenhuma demonstração de que o ingresso na função tenha sido precedido de Processo de Seleção Pública, motivo pelo qual não há como aplicar em seu favor as disposições do art. 17 da Lei nº 11.350/2006, sendo, portanto, nítida a nulidade da contratação.

Logo, em se tratando de relação contratual nula com o Poder Público, são devidos, tão somente, os valores referentes ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

No mesmo sentido, a jurisprudência pátria:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. apelação cível. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. Regime jurídico. Alterações promovidas pela emenda constitucional nº 51/2006. admissão mediante prévio processo seletivo público. InocorrÊncia. Nulidade. Prescrição quinquenal. Precedentes do stf. Inaplicabilidade do art. 7º, xxix, da cf/88. Direito ao recebimento dos depósitos de fgts. RECURSO CONHECIDO E imPROVIDO. 1. Por força da Emenda Constitucional nº 51/2006, que incluiu o parágrafo 4º, ao art. 198 da Constituição Federal, os gestores municipais poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio e processo seletivo público, o qual, segundo a jurisprudência do STJ, não se confunde propriamente com a exigência de concurso público prevista no art. 37, II, da CF, mas é uma ÂÂ"nova forma de provimento no serviço públicoÂÂ", consistente em um ÂÂ"processo seletivo simplificadoÂÂ" para a admissão destes agentes (STJ - RMS: 26408 SE 2008/0040606-7, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 29/05/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 23.06.2008 p. 1). 2. A EC nº 51/2006, no parágrafo único de seu art. 2º, trouxe regra de transição segundo a qual aqueles que já exerciam a função de agente comunitário de saúde e de combate à endemias, antes de sua publicação, não precisariam se submeter ao processo seletivo público do art. 198, § 4º, da CF, caso sua contratação já houvesse obedecido a ÂÂ"anterior processo de Seleção PúblicaÂÂ", promovido, direta ou indiretamente, por qualquer ente da federação. Por esta razão, é nula a contratação da Apelada, mediante a simples assinatura de sua CTPS, como ocorreu no caso dos autos, sem que antes tenha havido a seleção pública. 3. Seguindo recente entendimento firmado pelo STF, no julgamento com repercussão geral do ARE nº 709212/DF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, a prescrição da ação para cobrança do FGTS é de cinco anos, prevista no Decreto-lei 20.910/32. Contudo, houve modulação dos efeitos da decisão proferida no ARE nº 709212/DF, para que nas ações em curso seja aplicado o que acontecer primeiro, o prazo prescricional de trinta anos, contados do termo inicial, ou de cinco anos, a partir da referida decisão. Portanto, no caso, incide a prescrição quinquenal, que não atingiu as parcelas cobradas. 4. Está consolidado, tanto no âmbito do STF, como no do TJPI, o posicionamento jurisprudencial de que, uma vez reconhecida a nulidade do vínculo funcional, por ausência de concurso público (ou, no presente caso, de prévio processo de seleção pública), deve ser reconhecido ao contratado o direito ao recebimento dos depósitos de FGTS. Precedentes. 5. Recurso conhecido e improvido. (TJ-PI - AC: 00000921220088180069 PI, Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 31/01/2019, 3ª Câmara de Direito Público)

JULGAMENTO ESTENDIDO - APELAÇÃO CÍVEL - MUNICÍPIO DE JOSENÓPOLIS - CONTRATO TEMPORÁRIO - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - RESCISÃO UNILATERAL - REINTEGRAÇÃO À FUNÇÃO 1. (...). V.V EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - MUNICÍPIO DE JOSENÓPOLIS - CONTRATO TEMPORÁRIO - ATENDIMENTO À NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - CONTRATO VÁLIDO - REINTEGRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Não se desconhece que a mais recente orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 765.320 definiu a tese de que "a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS". Ante a precariedade do vínculo com a Administração, revela-se legítima a exoneração do servidor a qualquer tempo, por simples vontade da administração pública. Não há que se falar em retorno ao cargo contratado dispensado, uma vez que não detém a garantia da estabilidade. (TJ-MG - AC: 00093229020168130278 Grão-Mogol, Relator: Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 13/11/2018, 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/12/2018)

Nesse sentido, não merece prosperar o pedido de pagamento de décimo terceiro e férias acrescidas de um terço (itens C.2 E C.3 da inicial), haja vista a nulidade do contrato.

Não bastasse isso, por intermédio da documentação de ID nº 72035286, o Município de Candiba comprovou o pagamento das referidas verbas durante todo o período em que a Autora ocupou a função de agente comunitário de saúde.

De igual modo, não há como acolher o pedido de pagamento de intervalos intrajornadas concedidos em períodos inferiores ao que determina a lei. Primeiro, por ter a parte autora fundamentado seu pedido em norma da CLT, que, como visto, não se aplica à hipótese vertente. Ademais, não há nos autos comprovação de eventual supressão de intervalo intrajornada por parte do demandado, ônus que competia à Autora, na forma do art. 373, I, do CPC.

Ainda, não merece prosperar o pedido de condenação do Demandado à indenização pelos danos morais que a Autora alega ter sofrido.

Com efeito, da leitura atenta da exordial, verifica-se que a Requerente fundamenta o pedido indenizatório na alegação de que o Requerido cometeu "inúmeras violações à CLT e também as prerrogativas garantidas pela Convenção Coletiva".

No entanto, conforme exaustivamente exposto alhures, não se aplica, no caso vertente, as disposições da CLT, não havendo que se falar, portanto, em qualquer conduta violadora por parte do Réu.

Ademais, a requerente recebeu contraprestação pelo serviço prestado, tendo, ainda, feito jus ao décimo terceiro salário, férias e adicional por insalubridade durante todo o período em que exerceu a função de agente comunitário de saúde, fato que, por si só, afasta qualquer pretensão indenizatória.

Por fim, no tocante ao pedido de repasse das contribuições previdenciárias ao INSS, insta registrar que a responsabilidade pelo recolhimento de tal verba no período laborado é do ente público contratante dos serviços. Com efeito, não pode o Poder Público se eximir da obrigatoriedade de repassar os valores retidos no contracheque do trabalhador ao órgão competente.

No caso vertente, restou demonstrado por intermédio dos contracheques constantes do ID nº 72035286, que houve o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias. No entanto, o município demandado deixou de comprovar o efetivo repasse à Autarquia previdenciária, ônus que lhe incumbia, motivo pelo qual acolho o pedido.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, a fim de condenar o Município de Candiba-BA, pagar a Autora as verbas correspondentes ao décimo terceiro e FGTS acrescido de multa, excluídos os descontos legais e obrigatórios incidentes e as parcelas anteriores à 16/06/2015, em virtude da prescrição quinquenal, e ainda, a promover o repasse das contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS.

Quanto aos juros e a correção monetária, esta deve ser aplicada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), medido pelo IBGE, a partir das datas em que deveria ter sido paga cada parcela até 08/12/2021, data de vigência da EC 113/2021, a partir de quando a correção monetária deve se dar pela taxa SELIC, sendo os juros de mora, a partir da citação, de acordo com aqueles aplicados à caderneta de poupança até 08/12/2021; a partir de 08/12/2021, data de vigência da EC nº 113/2021, incide apenas a taxa SELIC, mesma taxa que, a partir do trânsito em julgado, fará as vezes tanto de correção monetária quanto de juros de mora.

Julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do art.10, IV, da Lei Estadual n° 12.373/2011. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a ser fixado em sede de cumprimento de sentença, observada a gratuidade de justiça deferida.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi (BA), 03 de outubro de 2024.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003857-27.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Santina Ferreira Rodrigues
Advogado: Samyla Maisa Dias De Queiroz (OAB:MG203486)
Interessado: Ricardo Alves Monteiro
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003857-27.2023.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Internação compulsória]
AUTOR: SANTINA FERREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SAMYLA MAISA DIAS DE QUEIROZ - MG203486

INTERESSADO: RICARDO ALVES MONTEIRO
REU: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE GUANAMBI

DESPACHO
Ante o decurso do tempo desde a propositura da ação e, considerando que o relatório médico data de 02 de outubro de 2023, portanto, há um ano, considerando, ainda, que a internação é medida extrema, necessário que se apresente relatório atualizado para fins de comprovar se a necessidade persiste.
Intimem-se.
Guanambi (BA), 3 de outubro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004191-27.2024.8.05.0088 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Carlos Eduardo Souza Carvalho (OAB:BA56480)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 467053894
Processo N° : 8004191-27.2024.8.05.0088
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CARLOS EDUARDO SOUZA CARVALHO (OAB:BA56480)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408423590900000449593240

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO
0000523-15.2009.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Ana Maria Ribeiro Moura
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Reu: Municipio De Guanambi
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)

Advogado: Alexandre Guanais Teixeira (OAB:BA25260)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo Nº: 0000523-15.2009.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Atos Administrativos]
AUTOR: ANA MARIA RIBEIRO MOURA

REU: MUNICIPIO DE GUANAMBI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, c/c os artigos 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte RECORRIDA, por seu (a) ilustre PROCURADOR (a), a fim de que a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos as suas CONTRARRAZÕES ao APELO de ID:45318055, para a posterior remessa do feito ao Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, com as cautelas de estilo, na forma do quanto prescreve o art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil vigente, para a regular DISTRIBUIÇÃO e PROCESSAMENTO do APELO acima referido, pela SUPERIOR INSTÂNCIA. Guanambi (BA), 29 de julho de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Luana Mota Morais Araújo
Escrivã em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001161-81.2024.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Alene Santana Paiva Teixeira (OAB:BA76580)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001161-81.2024.8.05.0088
Ação: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Assunto: [Dissolução]
REQUERENTE: OTAVIANO CESAR CAIRES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALENE SANTANA PAIVA TEIXEIRA - BA76580

REQUERIDO: LUZINETE SANTOS NUNES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

De acordo com o art. 320 do Novo Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso dos autos, verifica-se a ausência de documento essencial, motivo pelo qual determino a intimação da parte Autora, através de seu Advogado (a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos ACORDO ASSINADO POR AMBOS CÔNJU-

GES, PROCURAÇÃO ASSINADA, COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Novo Diploma Processual.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Guanambi (BA), 13 de maio de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0502946-41.2016.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Marli Rodrigues Trindade Carvalho
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Carlos Andre Neves Alves (OAB:BA11626)
Advogado: Damia Mirian Lamego Bulos De Sena (OAB:BA13661)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo Nº: 0502946-41.2016.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificação Natalina/13º salário]
INTERESSADO: MARLI RODRIGUES TRINDADE CARVALHO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, c/c os artigos 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da partes RECORRIDAS, por seu(a)(s) ilustre(s) PROCURADOR(a)(s), a fim de que a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos as suas CONTRARRAZÕES ao APELO de ID:453322573, para a posterior remessa do feito ao Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, com as cautelas de estilo, na forma do quanto prescreve o art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil vigente, para a regular DISTRIBUIÇÃO e PROCESSAMENTO do APELO acima referido, pela SUPERIOR INSTÂNCIA. Guanambi (BA), 16 de julho de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Luana Mota Morais Araujo
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0502946-41.2016.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Marli Rodrigues Trindade Carvalho
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Carlos Andre Neves Alves (OAB:BA11626)
Advogado: Damia Mirian Lamego Bulos De Sena (OAB:BA13661)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo Nº: 0502946-41.2016.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificação Natalina/13º salário]
INTERESSADO: MARLI RODRIGUES TRINDADE CARVALHO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, c/c os artigos 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da partes RECORRIDAS, por seu(a)(s) ilustre(s) PROCURADOR(a)(s), a fim de que a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos as suas CONTRARRAZÕES ao APELO de ID:453322573, para a posterior remessa do feito ao Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, com as cautelas de estilo, na forma do quanto prescreve o art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil vigente, para a regular DISTRIBUIÇÃO e PROCESSAMENTO do APELO acima referido, pela SUPERIOR INSTÂNCIA. Guanambi (BA), 16 de julho de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Luana Mota Morais Araujo
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002676-54.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Denis Goncalves Teixeira
Advogado: Junucelia Cristhyane Dias (OAB:MG127354)
Autor: Andressa Francielle Neves Goncalves
Advogado: Junucelia Cristhyane Dias (OAB:MG127354)
Reu: P B Empreedimento Imobiliaria Ltda - Me
Reu: Matheus Cardoso Barros

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002676-54.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: DENIS GONCALVES TEIXEIRA, ANDRESSA FRANCIELLE NEVES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JUNUCELIA CRISTHYANE DIAS - MG127354
Advogado do(a) AUTOR: JUNUCELIA CRISTHYANE DIAS - MG127354

REU: P B EMPREEDIMENTO IMOBILIARIA LTDA - ME, MATHEUS CARDOSO BARROS

DESPACHO

Vistos, etc.
Designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2025, às 11:30 horas.
Cite-se e intime-se a parte ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Na oportunidade, defiro a gratuidade da justiça.

A presente Decisão possui força de mandado de citação/intimação.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Guanambi (BA), 30 de setembro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002263-41.2024.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)

Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 467052563
Processo N° : 8002263-41.2024.8.05.0088
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408503677500000449591698

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001161-81.2024.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Alene Santana Paiva Teixeira (OAB:BA76580)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 467052591
Processo N° : 8001161-81.2024.8.05.0088
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ALENE SANTANA PAIVA TEIXEIRA (OAB:BA76580)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408511504400000449595571

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0503087-89.2018.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: A.r. Factoring Fomento Comercial Ltda
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Reu: Eliete Alves Santana
Advogado: Isla Thayannar Cardoso Dos Santos (OAB:BA43372)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: MONITÓRIA n. 0503087-89.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: A.R. FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
Advogado(s): KARLA SALETE DE ARAUJO GERINO (OAB:BA45441)
REU: ELIETE ALVES SANTANA
Advogado(s): ISLA THAYANNAR CARDOSO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ISLA THAYANNAR CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA43372)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam-se de Embargos de Declaração interposto por A.R.FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, nos autos da ação Monitória que move em face de ELIETE ALVES SANTANA, alegando omissão na sentença de ID 279759352, sob o argumento de que não foi apreciado o pedido de substituição processual, para estabelecer a presente relação jurídica com a empresa GUANAMBI MINERAÇÃO LTDA.
Requereu o conhecimento e provimento dos embargos.
Intimada, a embargante manifestou pela rejeição dos embargos, mantendo-se a sentença outrora proferida em todos os seus termos.
Relatei. Passo a decidir sobre os Embargos de Declaração.
Em primeiro lugar, devo ressaltar que os presentes Embargos de Declaração foram apresentados no prazo legal, na forma do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ou seja, dentro do prazo de cinco dias após a publicação da sentença embargada.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece que; “Cabem embargos de declaração quando contra qualquer decisão judicial: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição: II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material”.
Com efeito, compulsando os autos, observo que a sentença que julgou improcedente a ação não apreciou o pedido de substituição processual.
Noto que o pedido de substituição processual foi apresentado em embargos monitórios, pela requerida, ora embargada, pedido subsidiário ao de reconhecimento da ilegitimidade passiva.
Contudo, observo ainda que, em réplica, o autor, ora embargante, refutou os referidos pedidos (ID 63458315).
Na forma do artigo 338 do CPC, a substituição processual contará com a anuência do autor para que ocorra, cabendo a este a alteração da petição inicial. Considerando sua negativa expressa acerca das referidas preliminares, e reconhecida a legitimidade passiva da parte requerida, incabível a substituição processual nos presentes autos, devendo o autor, se assim quiser, ajuizar ação própria.
Posto isso e por tudo que dos autos consta, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.
P.I.
Guanambi, 28 de agosto de 2024.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003368-53.2024.8.05.0088 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Guanambi
Impetrante: Luciana Cotrim Evangelista
Advogado: Matheus Fernandes Costa (OAB:BA59393)
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Arliane Normanha De Souza (OAB:BA64977)
Impetrado: Joao Evangelista Veiga Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003368-53.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
IMPETRANTE: LUCIANA COTRIM EVANGELISTA
Advogado(s): LUANA SANTOS SOUZA (OAB:BA34716), ARLIANE NORMANHA DE SOUZA (OAB:BA64977), MATHEUS FERNANDES COSTA (OAB:BA59393)
IMPETRADO: JOAO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por LUCIANA COTRIM EVANGELISTA contra ato praticado pelo pelo Prefeito do Município de Pindaí – BA, Sr. JOÃO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA , em que busca, liminarmente, a sua imediata convocação e nomeação ao cargo de auxiliar de serviços gerais, ante sua preterição no concurso municipal do Poder Executivo, disciplinado pelo Edital 001/2018.
Narra que foi classificada na 88ª colocação do concurso público nº 001/2018, realizado pelo Município de Pindaí, para o cargo de auxiliar de serviços gerais, no qual foram disponibilizadas 50 (cinquenta) vagas para provimento imediato e outras 50 (cinquenta) para formação de cadastro reserva. Sustenta que no prazo de validade do concurso, prorrogado até 18/07/2024, foram contratados pelo ente público, precariamente, 14 (quatorze) pessoas para o exercício das funções de auxiliar de serviços gerais, o que configura sua preterição e respalda o seu direito líquido e certo de ser convocada e nomeada para o cargo. Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
Segundo se extrai do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e das disposições da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança se presta à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de autoridades públicas ou particulares que exerçam funções públicas por delegação.
O mandado de segurança é medida extrema, com contornos de procedibilidade estreitos e que não comporta dilação probatória, sendo indispensável, para a concessão liminar, a comprovação, de plano, do direito líquido e certo lesionado (ou ameaçado de lesão) por ato ilegal de autoridade pública.
Denota-se, desta feita, que o mandado de segurança está condicionado à ofensa a direito líquido e certo da impetrante, sendo que por líquido e certo entende-se o que se mostra inequívoco e comprovável de plano, sem necessidade de dilação probatória.
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “o mandado de segurança possui, como requisito inarredável, a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, mediante a chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nesta via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Precedentes”. (RMS 57.075/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)
Nessa senda, a presença da liquidez e certeza do direito pleiteado, lesionado por ato ilegal de autoridade pública, é condição sine qua non à concessão da segurança pretendida. É dizer, o interesse alegado deve ser patente, estando presentes todos os elementos probatórios necessários ao seu reconhecimento e exercício no ato da impetração do mandamus, não se admitindo dilação probatória, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09, ou, ainda, da denegação da segurança.

In casu, o arcabouço fático-probatório contido no caderno processual é insuficiente para respaldar a existência de certeza e liquidez do direito pleiteado, bem assim, da ilegalidade do ato impugnado. Senão, vejamos:

Nos moldes da jurisprudência consolidada no âmbito dos Tribunais Superiores, a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público, fora do número de vagas, como é o caso da impetrante, convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 837.311/PI, da relatoria do Ministro Luiz Fux, sob o rito da repercussão geral, entendeu que os candidatos aprovados além do número de vagas previstas no edital de concurso público possuem mera expectativa de direito à nomeação, ressalvadas as situações excepcionais em que for demonstrada inequívoca necessidade de provimento dos cargos.
Esclareceu ainda que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, nos termos do Tema 784 do STF.

Tema 784 - Direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame.

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado.9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 837.311, relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, processo eletrônico repercussão geral – Mérito, DJe-072, divulg. em 15/4/2016, public. em 18/4/2016). grifei

Ainda, apreciando o tema 683 da repercussão geral, o STF fixou a seguinte tese: “A ação judicial visando ao reconhecimento do direito à nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital (cadastro de reserva) deve ter por causa de pedir preterição ocorrida na vigência do certame”.(RE 766304. DJE divulgado em 13/05/2024, publicado em 14/05/2024). Em outras

palavras, o candidato preterido pode buscar o reconhecimento de seu direito à nomeação desde que comprove que a preterição ocorreu durante o período de validade do concurso.

O Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, "consolidou o entendimento de que o candidato classificado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital ou para cadastro de reserva tem mera expectativa de direito à nomeação, sendo certo que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração" (STJ, AgInt no RMS 51.590/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/04/2020).

Acerca da configuração de "preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame", o STJ fixou o seguinte entendimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE 837.311/PI), fixou a orientação de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. 2. No caso, a impetrante, embora não classificada dentro do número de vagas, preencheu os requisitos exigidos pelo referido julgado, pois, por meio dos documentos coligidos aos autos, comprovou sua preterição, uma vez que demonstrou a existência de vagas em quantidade suficiente para atingir sua posição na lista de classificação e a contratação de pessoal de forma precária, durante a validade do certame, o que indica a necessidade inequívoca da administração pública em preenchê-las. 3. Segundo o entendimento preconizado nesta Segunda Turma, "nessa circunstância, a toda evidência, não restam dúvidas de que, dentro do prazo de validade do concurso, a manutenção de contratos temporários para suprir a demanda por profissionais da educação pela Administração Pública, na respectiva localidade, demonstra a necessidade premente de contratação de pessoal, de forma precária, para o desempenho da atividade, o que, diante da nova orientação da Suprema Corte, faz surgir o direito subjetivo do candidato aprovado no certame ainda válido à nomeação" (RMS 55.675/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018) 4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no RMS n. 57.380/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 3/12/2018)(Grifo nosso).

Somente restará caracterizada a preterição arbitrária por parte da Administração Pública quando ocorrerem contratações temporárias ou precárias desacompanhadas da necessária justificativa legal, e, obviamente, desde que tais situações alcancem a posição do candidato que postula a nomeação.

Destarte, para configurar-se o direito líquido e certo pretendido – nomeação em cargo público –, é necessária a presença de prova pré-constituída a indicar preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, em quantidade suficiente de vagas para atingir a posição do impetrante na lista de classificação.

No caso em comento, não há comprovação, de plano, da preterição da impetrante, tampouco de eventual arbitrariedade cometida pela autoridade coatora a justificar sua nomeação nesta estreita via.

A impetrante participou do concurso público regido pelo Edital 001/2018, juntado no ID nº 456133894), cujo prazo de validade do certame expirou em 18/07/2024, conforme decreto de ID nº 456133897, tendo sido classificada na 88ª posição para o cargo de auxiliar de serviços gerais, como corrobora o ato de publicação do resultado final, de ID nº 456133894. Verifico, ainda, do referido edital, que foram disponibilizadas 50 vagas imediatas e 50 para cadastro reserva, para o referido cargo (item 2.1, código 400), já tendo sido convocados 84 (oitenta e quatro) candidatos, nos termos do edital de convocação de ID nº 456133899.

Embora a impetrante comprove a contratação temporária de 14 (quatorze) pessoas para as funções de auxiliar de serviços gerais, número que supostamente alcançaria a sua posição no certame, não demonstrou que tais contratações estão irregulares, em descumprimento ao inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e à Lei Municipal nº 506, de 29 de dezembro de 2021 ("Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade em razão excepcional e temporário interesse público").

É certo que, a ocupação precária, por contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual promovera o concurso público configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, caracterizando burla ao artigo 37, II, da Constituição Federal. Contudo, a contratação de servidores para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante o artigo 37, inciso IX, da CF/88, não tem o condão, por si só, de comprovar a preterição do candidato regularmente aprovado, bem como a existência de cargos efetivos vagos. Isto porque, neste regime especial de contratação, o agente exerce funções públicas como mero prestador de serviços, sem a ocupação de cargo, ou emprego público na estrutura administrativa, constituindo vínculo precário, de prazo determinado, constitucionalmente estabelecido.
No que tange à contratação precária, "o Supremo Tribunal Federal (ADI 3.721/CE, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe de 12.8.2016) entende válida a contratação temporária, quando tiver por finalidade evitar a interrupção da prestação do serviço, isso sem significar vacância ou a existência de cargos vagos. Assim, a contratação temporária de terceiros não cons-

titui, pura e simplesmente, ato ilegal - nem é indicativo da existência de cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em cadastro reserva -, devendo ser comprovada, pelo candidato, a ilegalidade da contratação ou a existência de cargos vagos. A propósito, ainda: STJ, AgInt no RMS 52.353/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3.2.2017; RMS 51.721/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14.10.2016" (AgInt no RMS 49.856/MT, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 25/8/2017).

A existência de vaga não se denota, portanto, da mera ocorrência das contratações temporárias, posto que estas não implicam provimento em cargo, mas somente exercício das funções correspondentes, cabendo à parte autora demonstrar, para fins de reconhecimento de preterição em razão de contratações temporárias, que as contratações em questão se deram em desacordo com o preceito do art. 37, inciso IX da Constituição Federal e com a Lei local pertinente, assim como que há vaga para provimento no cargo efetivo em questão, que alcança a sua posição.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores se assenta no sentido de que é nula a contratação temporária quando desvirtuar sua natureza, em especial quando há sucessivas e reiteradas renovações que se prolongam no tempo por anos, ensejando no desvirtuamento das referidas contratações, ante a ausência de temporariedade. É preciso demonstrar que a contratação visou suprir a necessidade de mão de obra habitual e não eventual, desrespeitando a norma constitucional acerca do preenchimento dos cargos públicos mediante a regra do concurso público, tornando tal instrumento nulo.

Nesse sentido, em relação às contratações temporárias, deve o Impetrante demonstrar "a existência de cargos efetivos vagos, restando cabalmente demonstrado que as contratações precárias visaram não a suprir uma situação emergencial e, sim, o provimento precário de cargo efetivo"(AgRg no RMS 49559/MG, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 24/05/2016), o que não restou evidenciado no feito.

Na hipótese dos autos, não se vislumbra, inequivocadamente, qualquer circunstância que desnature de imediato a contratação temporária, sobretudo, porque a apontada renovação, em nenhum dos contratos elencados nos autos, todos assinados no corrente ano, extrapolou o prazo previsto no §1º, do art.1º, da Lei Municipal nº 506, 29 de dezembro de 2021, qual seja, 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, como corrobora o documento de ID nº 456133903 e os extratos de termo aditivo acostados nos Ids nº 456133903/ 456139371.

Destarte, não tendo sido comprovado nenhuma das hipóteses excepcionais de preterição, que supostamente garantiriam à impetrante o direito de ser nomeado e tomar posse no cargo para o qual foi aprovado em cadastro de reserva, a denegação da segurança é medida que se impõe.
A propósito, os julgados do Superior Tribunal de Justiça:
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS.SURGIMENTO DE VAGA. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PRECEDENTE DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO. TEMA FIXADO EM REPERCUSSÃO GERAL -RE 837.311/PI. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.(...) I. A mera contratação de servidores temporários, fundada no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, não caracteriza a preterição do candidato aprovado em concurso público, visto se tratar de medida tomada para atender necessidades provisórias da Administração. II. Impetrante que não trouxe aos autos argumentos e provas aptos a caracterizar preterição, devendo ser aplicada a jurisprudência fixada acerca do tema, no sentido de não possuir direito líquido e certo o candidato de concurso público aprovado em vaga destinada ao cadastro de reserva, mas sim mera expectativa de direito à nomeação.III. Agravo interno improvido. (STJ,AgInt no RMS 49.104/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 2a Turma, DJ de 26/05/2017)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDO NO EDITAL. NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ E STF.SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ART. 37, IX, DA CF/88. NECESSIDADES TRANSITÓRIAS DA ADMINISTRAÇÃO. PRORROGAÇÃO ILEGAL DO CONTRATO. IMUTABILIDADE DA NATUREZA PRECÁRIA. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA.1. Candidatos aprovados em concurso público, no qual se classificam para além das vagas oferecidas no edital do certame, não têm o direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente, expectativa de direito. Precedentes do STJ e do STF. 2. A admissão de temporários, fundada no art. 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da Administração e não concorre com a nomeação de efetivos, estes recrutados mediante concurso público (Art. 37, II e III da CF), para suprir necessidades permanentes do serviço. São institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem, pelo que também a presença de temporários nos quadros estatais não pode ser tida, só por si, como caracterizadora da preterição dos candidatos aprovados para provimento de cargos efetivos. 3. A prorrogação dos contratos temporários para além dos limites temporais legalmente fixados não modifica sua natureza transitória, para transformá-los em vínculos efetivos. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no RMS 51.806/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1a Turma, DJ de 30/03/2017)
Nesse contexto, estamos diante de ausência de condições específicas do mandado de segurança, ração porque deve ser a inicial liminarmente indeferida.
Diante do exposto, estando ausente ato ilegal e direito líquido e certo violado, indefiro liminarmente a petição inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução do mérito, na forma art. 6º, § 5º da Lei nº. 12.016/09, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. artigo 485, inciso I e IV, do novo CPC.
Sem custas, face a gratuidade que ora defiro.
Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 c/c Súmula nº 521 do STF e Súmula nº 105 do STJ.
Guanambi, 13 de agosto de 2024.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0503087-89.2018.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: A.r. Factoring Fomento Comercial Ltda
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Reu: Eliete Alves Santana
Advogado: Isla Thayannar Cardoso Dos Santos (OAB:BA43372)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: MONITÓRIA n. 0503087-89.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: A.R. FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
Advogado(s): KARLA SALETE DE ARAUJO GERINO (OAB:BA45441)
REU: ELIETE ALVES SANTANA
Advogado(s): ISLA THAYANNAR CARDOSO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ISLA THAYANNAR CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA43372)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam-se de Embargos de Declaração interposto por A.R.FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, nos autos da ação Monitória que move em face de ELIETE ALVES SANTANA, alegando omissão na sentença de ID 279759352, sob o argumento de que não foi apreciado o pedido de substituição processual, para estabelecer a presente relação jurídica com a empresa GUANAMBI MINERAÇÃO LTDA.
Requereu o conhecimento e provimento dos embargos.
Intimada, a embargante manifestou pela rejeição dos embargos, mantendo-se a sentença outrora proferida em todos os seus termos.
Relatei. Passo a decidir sobre os Embargos de Declaração.
Em primeiro lugar, devo ressaltar que os presentes Embargos de Declaração foram apresentados no prazo legal, na forma do art. 1.023 do Código de Processo Civil, ou seja, dentro do prazo de cinco dias após a publicação da sentença embargada.
O art. 1.022 do Código de Processo Civil estabelece que; “Cabem embargos de declaração quando contra qualquer decisão judicial: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição: II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material”.
Com efeito, compulsando os autos, observo que a sentença que julgou improcedente a ação não apreciou o pedido de substituição processual.
Noto que o pedido de substituição processual foi apresentado em embargos monitórios, pela requerida, ora embargada, pedido subsidiário ao de reconhecimento da ilegitimidade passiva.
Contudo, observo ainda que, em réplica, o autor, ora embargante, refutou os referidos pedidos (ID 63458315).
Na forma do artigo 338 do CPC, a substituição processual contará com a anuência do autor para que ocorra, cabendo a este a alteração da petição inicial. Considerando sua negativa expressa acerca das referidas preliminares, e reconhecida a legitimidade passiva da parte requerida, incabível a substituição processual nos presentes autos, devendo o autor, se assim quiser, ajuizar ação própria.
Posto isso e por tudo que dos autos consta, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.
P.I.
Guanambi, 28 de agosto de 2024.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0503087-89.2018.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi

Autor: A.r. Factoring Fomento Comercial Ltda
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Reu: Eliete Alves Santana
Advogado: Isla Thayannar Cardoso Dos Santos (OAB:BA43372)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0503087-89.2018.8.05.0088
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: Cheque
AUTOR: A.R. FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
REQUERIDA: ELIETE ALVES SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso LXXIX, da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da PARTE REQUERIDA, por seu (a) ilustre PROCURADOR (a), para efetuar o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS devidas, conforme DAJE de ID:466961706 e Cálculos de ID:466961707 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi, Estado da Bahia, 04 de outubro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003367-68.2024.8.05.0088 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Guanambi
Impetrante: Kelly Cristina Moreira Da Silva
Advogado: Matheus Fernandes Costa (OAB:BA59393)
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Arliane Normanha De Souza (OAB:BA64977)
Impetrado: Joao Evangelista Veiga Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003367-68.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
IMPETRANTE: KELLY CRISTINA MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): LUANA SANTOS SOUZA (OAB:BA34716), ARLIANE NORMANHA DE SOUZA (OAB:BA64977), MATHEUS FERNANDES COSTA (OAB:BA59393)
IMPETRADO: JOAO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por KELLY CRISTINA MOREIRA DA SILVA contra ato praticado pelo pelo Prefeito do Município de Pindaí – BA, Sr. JOÃO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA, em que busca, liminarmente, a sua imediata convocação e a nomeação ao cargo de auxiliar de serviços gerais, ante sua preterição no concurso municipal do Poder Executivo, disciplinado pelo Edital 001/2018.

Narra que foi classificada na 91ª colocação do concurso público nº 001/2018, realizado pelo município de Pindaí, para o cargo de auxiliar de serviços gerais, no qual foram disponibilizadas 50 (cinquenta) vagas para provimento imediato e outras 50 (cinquenta) para formação de cadastro reserva. Sustenta que no prazo de validade do concurso, prorrogado até 18/07/2024, foram contratados pelo ente público, precariamente, 14 (quatorze) pessoas para o exercício das funções de auxiliar de serviços gerais, o que configura sua preterição e respalda o seu direito líquido e certo de ser convocada e nomeada para o cargo. Juntou documentos. É o relatório. Decido.
Segundo se extrai do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e das disposições da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança se presta à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de autoridades públicas ou particulares que exerçam funções públicas por delegação.
O mandado de segurança é medida extrema, com contornos de procedibilidade estreitos e que não comporta dilação probatória, sendo indispensável, para a concessão liminar, a comprovação, de plano, do direito líquido e certo lesionado (ou ameaçado de lesão) por ato ilegal de autoridade pública.
Denota-se, desta feita, que o mandado de segurança está condicionado à ofensa a direito líquido e certo da impetrante, sendo que por líquido e certo entende-se o que se mostra inequívoco e comprovável de plano, sem necessidade de dilação probatória. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “o mandado de segurança possui, como requisito inarredável, a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, mediante a chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nesta via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Precedentes”. (RMS 57.075/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)
Nessa senda, a presença da liquidez e certeza do direito pleiteado, lesionado por ato ilegal de autoridade pública, é condição sine qua non à concessão da segurança pretendida. É dizer, o interesse alegado deve ser patente, estando presentes todos os elementos probatórios necessários ao seu reconhecimento e exercício no ato da impetração do mandamus, não se admitindo dilação probatória, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09, ou, ainda, da denegação da segurança.

In casu, o arcabouço fático-probatório contido no caderno processual é insuficiente para respaldar a existência de certeza e liquidez do direito pleiteado, bem assim, da ilegalidade do ato impugnado. Senão, vejamos:
Nos moldes da jurisprudência consolidada no âmbito dos Tribunais Superiores, a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público, fora do número de vagas, como é o caso da impetrante, convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 837.311/PI, da relatoria do Ministro Luiz Fux, sob o rito da repercussão geral, entendeu que os candidatos aprovados além do número de vagas previstas no edital de concurso público possuem mera expectativa de direito à nomeação, ressalvadas as situações excepcionais em que for demonstrada inequívoca necessidade de provimento dos cargos.
Esclareceu ainda que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, nos termos do Tema 784 do STF. Tema 784 - Direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame.

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando,

em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado.9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 837.311, relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, processo eletrônico repercussão geral – Mérito, DJe-072, divulg. em 15/4/2016, public. em 18/4/2016). grifei

Ainda, apreciando o tema 683 da repercussão geral, o STF fixou a seguinte tese: “A ação judicial visando ao reconhecimento do direito à nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital (cadastro de reserva) deve ter por causa de pedir preterição ocorrida na vigência do certame”.(RE 766304. DJE divulgado em 13/05/2024, publicado em 14/05/2024). Em outras palavras, o candidato preterido pode buscar o reconhecimento de seu direito à nomeação desde que comprove que a preterição ocorreu durante o período de validade do concurso.

O Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, “consolidou o entendimento de que o candidato classificado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital ou para cadastro de reserva tem mera expectativa de direito à nomeação, sendo certo que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração” (STJ, AgInt no RMS 51.590/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/04/2020).

Acerca da configuração de “preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame”, o STJ fixou o seguinte entendimento:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE 837.311/PI), fixou a orientação de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. 2. No caso, a impetrante, embora não classificada dentro do número de vagas, preencheu os requisitos exigidos pelo referido julgado, pois, por meio dos documentos coligidos aos autos, comprovou sua preterição, uma vez que demonstrou a existência de vagas em quantidade suficiente para atingir sua posição na lista de classificação e a contratação de pessoal de forma precária, durante a validade do certame, o que indica a necessidade inequívoca da administração pública em preenchê-las. 3. Segundo o entendimento preconizado nesta Segunda Turma, “nessa circunstância, a toda evidência, não restam dúvidas de que, dentro do prazo de validade do concurso, a manutenção de contratos temporários para suprir a demanda por profissionais da educação pela Administração Pública, na respectiva localidade, demonstra a necessidade premente de contratação de pessoal, de forma precária, para o desempenho da atividade, o que, diante da nova orientação da Suprema Corte, faz surgir o direito subjetivo do candidato aprovado no certame ainda válido à nomeação” (RMS 55.675/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018) 4. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no RMS n. 57.380/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 3/12/2018)(Grifo nosso).

Assim, somente resta caracterizada a preterição arbitrária por parte da Administração Pública quando ocorrerem contratações temporárias ou precárias desacompanhadas da necessária justificativa legal, e, obviamente, desde que tais situações alcancem a posição do candidato que postula a nomeação.

Destarte, para configurar-se o direito líquido e certo pretendido – nomeação em cargo público –, é necessária a presença de prova pré-constituída a indicar preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, em quantidade suficiente de vagas para atingir a posição do impetrante na lista de classificação.

No caso em comento, não há comprovação, de plano, da preterição da impetrante, tampouco de eventual arbitrariedade cometida pela autoridade coatora a justificar sua nomeação nesta estreita via.

A impetrante participou do concurso público regido pelo Edital 001/2018, juntado no ID nº 456127530), cujo prazo de validade do certame expirou em 18/07/2024, conforme decreto de ID nº 456127547, tendo sido classificada na 91ª posição para o cargo de auxiliar de serviços gerais, como corrobora o ato de publicação do resultado final, de ID nº 456127532. Verifico, ainda, do referido edital, que foram disponibilizadas 50 vagas imediatas e 50 para cadastro reserva, para o referido cargo (item 2.1, código 400).
Não há nos autos, contudo, nenhum documento que comprove a convocação e nomeação de quaisquer dos aprovados dentro do número de vagas, tão menos daqueles que estão em posição anterior à da impetrante, dentro do cadastro reserva (51ª a 90ª posição), ou mesmo da existência de vagas em quantidade suficiente para atingir sua posição na lista de classificação, no sentido de patentear a alegada preterição. Portanto, a impetrante não possui direito subjetivo à nomeação, de modo que não se vislumbra o direito líquido e certo invocado.
Somado a isso, embora a impetrante comprove a contratação temporária de 14 (quatorze) pessoas para as funções de auxiliar de serviços gerais, não demonstrou que tais contratações estão irregulares, em descumprimento ao inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.
É certo que, a ocupação precária, por contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual promovera o concurso público configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, caracterizando burla ao artigo 37, II, da Constituição Federal.
Lado outro, a contratação de servidores para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante o artigo 37, inciso IX, da CF/88, não tem o condão, por si só, de comprovar a preterição do candidato regularmente aprovado, bem como a existência de cargos efetivos vagos. Isto porque, neste regime especial de contratação, o agente exerce funções públicas como mero prestador de serviços, sem a ocupação de cargo, ou emprego público na estrutura administrativa, constituindo vínculo precário, de prazo determinado, constitucionalmente estabelecido.
No que tange à contratação precária, “o Supremo Tribunal Federal (ADI 3.721/CE, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe de 12.8.2016) entende válida a contratação temporária, quando tiver por finalidade evitar a interrupção da prestação do serviço, isso sem significar vacância ou a existência de cargos vagos. Assim, a contratação temporária de terceiros não constitui, pura e simplesmente, ato ilegal - nem é indicativo da existência de cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em cadastro reserva -, devendo ser comprovada, pelo candidato, a ilegalidade da contratação ou a existência de cargos vagos. A propósito, ainda: STJ, AgInt no RMS 52.353/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3.2.2017; RMS 51.721/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14.10.2016” (AgInt no RMS 49.856/MT, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 25/8/2017).
Nesse sentido, em relação às contratações temporárias, deve o Impetrante demonstrar “a existência de cargos efetivos vagos, restando cabalmente demonstrado que as contratações precárias visaram não a suprir uma situação emergencial e, sim, o provimento precário de cargo efetivo”(AgRg no RMS 49559/MG, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 24/05/2016), o que não restou evidenciado no feito.
A existência de vaga não se denota, portanto, da mera ocorrência das contratações temporárias, posto que estas não implicam provimento em cargo, mas somente exercício das funções correspondentes, cabendo à parte autora demonstrar, para fins de reconhecimento de preterição em razão de contratações temporárias, que as contratações em questão se deram em desacordo com o preceito do art. 37, inciso IX da Constituição Federal, assim como que há vaga para provimento no cargo efetivo em questão, que alcança a sua posição.
A jurisprudência dos Tribunais Superiores se assenta no sentido de que é nula a contratação temporária quando desvirtuar sua natureza, em especial quando há sucessivas e reiteradas renovações que se prolongam no tempo, ensejando no desvirtuamento das referidas contratações, ante a ausência de temporariedade. É preciso demonstrar que a contratação visou suprir a necessidade de mão de obra habitual e não eventual, desrespeitando a norma constitucional acerca do preenchimento dos cargos públicos mediante a regra do concurso público, tornando tal instrumento nulo.
É indispensável, pois, demonstrar a ilegalidade das contratações temporárias, tendo em vista a presunção de legalidade e veracidade que circunda os atos administrativos, especialmente em razão da previsão constitucional. Nesse contexto, determinar a imediata nomeação da impetrante ao cargo almejado, sem a devida comprovação de ilegalidade do ato de contratação temporária, importaria em presumir a ilegalidade dos contratos temporários vergastados, o que, reitere-se, encontra óbice na presunção de legalidade dos atos administrativos.
Na hipótese dos autos, não se vislumbra, inequivocadamente, qualquer circunstância que desnature de imediato a contratação temporária, de modo que o caso concreto demanda dilação probatória, que é incabível em sede de mandado de segurança.

Destarte, não tendo sido comprovado nenhuma das hipóteses excepcionais de preterição, que supostamente garantiriam à impetrante o direito de ser nomeado e tomar posse no cargo para o qual foi aprovado em cadastro de reserva, a denegação da segurança é medida que se impõe.
A propósito, os julgados do Superior Tribunal de Justiça:
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DAS VAGAS.SURGIMENTO DE VAGA. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PRECEDENTE DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO. TEMA FIXADO EM REPERCUSSÃO GERAL -RE 837.311/PI. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.(...) I. A mera contratação de servidores temporários, fundada no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, não caracteriza a preterição do candidato aprovado em concurso público, visto se tratar de medida tomada para atender necessidades provisórias da Administração. II. Impetrante que não trouxe aos autos argumentos e provas aptos a caracterizar preterição, devendo ser aplicada a jurisprudência fixada acerca do tema, no sentido de não possuir direito líquido e certo o candidato de concurso público aprovado em vaga destinada ao cadastro de reserva, mas sim mera expectativa de direito à nomeação.III. Agravo interno improvido. (STJ,AgInt no RMS 49.104/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 2a Turma, DJ de 26/05/2017)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDO NO EDITAL. NOMEAÇÃO. EX-

PECTATIVA DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ E STF.SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ART. 37, IX, DA CF/88. NECESSIDADES TRANSITÓRIAS DA ADMINISTRAÇÃO. PRORROGAÇÃO ILEGAL DO CONTRATO. IMUTABILIDADE DA NATUREZA PRECÁRIA. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA.1. Candidatos aprovados em concurso público, no qual se classificam para além das vagas oferecidas no edital do certame, não têm o direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente, expectativa de direito. Precedentes do STJ e do STF. 2. A admissão de temporários, fundada no art. 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da Administração e não concorre com a nomeação de efetivos, estes recrutados mediante concurso público (Art. 37, II e III da CF), para suprir necessidades permanentes do serviço. São institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem, pelo que também a presença de temporários nos quadros estatais não pode ser tida, só por si, como caracterizadora da preterição dos candidatos aprovados para provimento de cargos efetivos. 3. A prorrogação dos contratos temporários para além dos limites temporais legalmente fixados não modifica sua natureza transitória, para transformá-los em vínculos efetivos. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no RMS 51.806/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1a Turma, DJ de 30/03/2017)

Nesse contexto, estamos diante de ausência de condições específicas do mandado de segurança, ração porque deve ser a inicial liminarmente indeferida.

Diante do exposto, estando ausente ato ilegal e direito líquido e certo violado, indefiro liminarmente a petição inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução do mérito, na forma art. 6º, § 5º da Lei nº. 12.016/09, e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. artigo 485, inciso I e IV, do novo CPC.

Sem custas em face da gratuidade da justiça que ora defiro.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 c/c Súmula nº 521 do STF e Súmula nº 105 do STJ.

Guanambi, 15 de agosto de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

INTIMAÇÃO

0501471-79.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Guanambi

Interessado: Tanea Maria Ferreira Dos Santos

Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020)

Interessado: Telefonica Brasil S.a.

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Perito Do Juízo: Joyce Bento Aquino Ribeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501471-79.2018.8.05.0088

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

INTERESSADO: TANEA MARIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): MANOEL CARLOS GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA43020)

INTERESSADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

SENTENÇA

Vistos, etc.

TÂNEA MARIA FERREIRA DOS SANTOS, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de advogado, propôs AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO COM PEDIDO LIMINAR, em desfavor de TELEFÔNICA BRASIL S.A (VIVO), também qualificada, alegando, em resumo, que em 19/08/2016, ao tentar adquirir um jogo de sofás por meio de um crediário, teve ciência de que seu nome havia sido inserido no SPC e SERASA EXPERIAN em virtude de débito no valor de R$ 142,44 (cento e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) com a demandada; que a Requerente jamais contratou qualquer tipo de produto ou serviço com a requerida, tampouco foi avisada previamente de que seu nome seria negativado; relata que ajuizou ações no Juizado Especial Cível desta Comarca, sendo duas delas extintas por desistência e a terceira extinta, sem resolução do mérito, em vista do entendimento firmado sobre a necessidade da realização de perícia grafotécnica; que a conduta da demandada causou sérios transtornos de ordem social, moral, familiar, reputação e demais direitos inerentes à Dignidade Humana da requerente.

Ao final do petitório, requereu a concessão da tutela de urgência, a fim de que seja determinada a exclusão do nome da Autora dos órgãos de proteção ao crédito. Outrossim, pugnou pela procedência da ação, com a consequente declaração de inexistência do débito e condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 12.000,00 (doze) mil reais.
Por intermédio da decisão de ID 106450782, foi indeferida a liminar pleiteada.
Citada, a requerida apresentou contestação (ID 106450786) alegando, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva, aduzindo que na presente demanda a pretensão da autora deve se relacionar única e exclusivamente com o órgão mantenedor do cadastro. No mérito, aduz, em síntese, que a cobrança é legítima, assinalando que a parte autora celebrou contrato, não adimplindo as obrigações; Defende, ainda, a ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o suposto dano; Argumentou que em análise efetuada nos sistemas da ré, não consta qualquer irregularidade na cobrança ora atacada; Que a restrição se deu em virtude da ausência de pagamento do serviço, representando a cobrança exercício regular do direito do credor; Alegou a inexistência de danos morais; Atacou também, o pedido de inversão do ônus processual; Ao final, requereu a extinção do processo sem a resolução do mérito, em razão da preliminar arguida, ou, em caso de não acolhimento, a total improcedência dos pedidos.
Em 24/07/2019, foi realizada audiência de conciliação (ID 106450793), todavia, não houve acordo entre as partes.
Réplica à contestação apresentada aos ID 106450798.
Por intermédio do despacho de ID 217781996, chamou-se o feito à ordem, oportunidade na qual foi determinada a produção de prova pericial grafotécnica e documentoscopia, a ser realizada na assinatura do contrato de ID 106450788.
Laudo pericial acostado ao ID 267735296.
Manifestações da parte autora aos ID 288576245 e da empresa ré na petição de ID 288576245.
É o relatório. Decido.
Analisando inicialmente a preliminar de ilegitimidade passiva, entendo que não merece prosperar.

De início, urge ressaltar que a relação jurídica firmada entre as partes afigura-se como relação de consumo, na forma dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual devem incidir no presente caso os ditames do Diploma Consumerista.
O Demandado aponta a ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, sob a alegação de que a empresa realizou a comunicação prévia e cobrança do referido débito, e que caso a parte autora se sinta moralmente ofendida por não ter sido previamente notificada da “negativação”, deverá ajuizar ação em face do órgão mantenedor do cadastro e não contra a ré.
Ocorre que, a alegação não merece prosperar, haja vista a requerida ter sido responsável pela inscrição dos dados da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, devendo, portanto, figurar como polo passivo na ação.
Vejamos o que diz a jurisprudência a respeito do tema:
RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. TESE DE FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA. AFASTAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO RECURSAL. TRANSFERÊNCIA DA LINHA TELEFÔNICA MEDIANTE FRAUDE. VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO DE TELEFONIA MÓVEL RECONHECIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA OPERADORA DE TELEFONIA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO NO IMPORTE DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0002143-22.2020.8.16.0104 - Laranjeiras do Sul - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO - J. 28.03.2022) (TJ-PR - RI: 00021432220208160104 Laranjeiras do Sul 0002143-22.2020.8.16.0104 (Acórdão), Relator: Juan Daniel Pereira Sobreiro, Data de Julgamento: 28/03/2022, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 28/03/2022)
Ademais, eventual regularidade acerca da negativação dos dados da requerente é questão atinente ao mérito da ação.
Assim, afasto a preliminar arguida.
Quanto ao mérito, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, em decorrência da suposta inscrição indevida dos dados da Requerente nos órgãos de proteção ao crédito.
De início, cumpre reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor na espécie, visto que a Requerente afigura-se como destinatária final do serviço prestado pelo Réu, amoldando-se, portanto, no quanto descrito nos arts. 2º e 3º do CDC.
Ademais, o art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90, prevê que as operações realizadas por instituições de natureza financeira, de crédito e bancária também encontram-se sob a égide das normas que disciplinam as relações de consumo.
Nesse sentido, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicada à hipótese em julgamento, uma vez que flagrante a hipossuficiência da consumidora.
Assim, caberia à parte Requerida comprovar a regularidade da inscrição do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito.
No caso vertente, a Requerente afirma não conhecer a origem do contrato que ensejou a inscrição de seus dados no SPC.
Por sua vez, o Requerido aponta que a Demandante realizou a contratação dos serviços telefônicos, conforme contrato de adesão acostado ao ID 106450788, fundamentando que a Requerente manifestou interesse pelo serviço, assinando o referido documento, tendo a linha telefônica permanecido instalada, com a utilização regular dos serviços oferecidos pela parte ré, com faturas quitadas, planos de serviços alterados.
Outrossim, alega que a Requerente fez adesão contratual de serviços telefônicos, porém, em virtude do inadimplemento das faturas e parcelas, igualmente foi determinada a inclusão de seus dados junto ao SPC.
Ocorre que não há nos autos nenhum elemento probatório apto a demonstrar a regularidade na contratação do serviço telefônico em nome da Requerente.
Além disso, verifico que as provas juntadas pela Requerida, notadamente, pelas telas sistêmicas juntadas ao ID 106450787, não são suficientes para demonstrar a regular e válida contratação do serviço telefônico e a origem do débito, posto que se tratam de provas unilaterais, as quais somente devem ser admitidas quando corroboradas por meio de outros elementos de prova.
Com efeito, tem-se que nos presentes autos fora comprovada a falsificação da assinatura, deixando claro que a rubrica expressa no negócio jurídico contravertido não passa de adulteração incompatível com a assinatura da Requerente, segundo o laudo pericial de ID 267735296.

Não restando comprovada a contratação e a origem do débito, por meio de prova hábil, tem-se como indevida a restrição, devendo o fornecedor de produtos e serviços suportar os riscos do negócio.
Portanto, demonstrada a inexistências de contratação, por certo inexiste débito, sendo irregular a inscrição dos dados da Autora no cadastro de proteção ao crédito, devendo ser reconhecida a prática de ato ilícito pelo Réu.
No tocante à indenização a título de dano moral, o CDC, em seu art. 6º, VI, estabelece que são direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, bem como o acesso aos órgãos judiciários com vistas à prevenção ou reparação de danos morais causados (art. 6°, VII).
No caso vertente, demonstrado que não se tratou de contratação do serviço por parte da autora, não há como justificar o apontamento feito pela ré, bem como ante a ausência de prova da notificação acerca da inscrição, há ocorrência de dano que merece ser indenizado.
Está pacificado na jurisprudência que o dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, independe de prova para sua caracterização. Assim, a simples inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, por si só, gera o dever de indenizar. Senão, vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA ORIUNDA DE LANÇAMENTO DE ENCARGOS EM CONTA CORRENTE INATIVA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. Inviável rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, a respeito da existência de dano moral indenizável, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 2. É consolidado nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. 3. A quantia fixada não se revela excessiva, considerando-se os parâmetros adotados por este Tribunal Superior em casos de indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - REsp 720.995/PB, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 03/10/2005 p. 278)
Consumidor. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral reconhecido. Permanência da inscrição indevida por curto período. Circunstância que deve ser levada em consideração na fixação do valor da compensação, mas que não possui o condão de afastá-la. - A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência. Dessa forma, ainda que a ilegalidade tenha permanecido por um prazo exíguo, por menor que seja tal lapso temporal esta circunstância não será capaz de afastar o direito do consumidor a uma justa compensação pelos danos morais sofridos. - O curto lapso de permanência da inscrição indevida em cadastro restritivo, apesar de não afastar o reconhecimento dos danos morais suportados, deve ser levado em consideração na fixação do valor da reparação. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido de compensação por danos morais formulado pela recorrente. (STJ- REsp 994.253/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 24/11/2008)
No tocante à fixação da indenização, cumpre destacar que em se tratando de dano anímico, imensurável economicamente, o quantum deve ser estipulado de modo a dar um lenitivo à parte ofendida e, ao mesmo tempo, estimular o ofensor a ser mais diligente na sua atividade e a evitar as práticas abusivas, mormente em se tratando de relação de consumo.
Neste sentido:
“Indenização. Dano moral. Arbitramento. Critério. Juízo prudencial. A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leva em consideração a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual modo e novo atentado, o autor da ofensa” (TJ-SP, 2.ª Câm. Civ., a/ª 198945-1/7, Des. César Peluso, RDC 15/168, colhida em Revista dos Juizados Especiais – TJBA)
Atenta ainda às condições econômicas das partes e aos valores postos em questão, in casu entendo por razoável e suficiente a indenização no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Por todo o exposto e pelo que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, pelo que declaro a inexistência do débito e de todos os encargos a ele inerentes, ao tempo em que CONDENO a parte Ré no pagamento de danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) corrigidos a partir do arbitramento e juros de mora a partir da citação, além da obrigação de cancelar a inscrição indevida do nome da Autora no cadastro de proteção ao crédito.
Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação.
Na oportunidade, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Guanambi (BA), 28 de julho 2024.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8004986-04.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Manoel Pereira Da Silva
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Reu: Municipio De Pindai
Advogado: Tiago Guimaraes De Souza (OAB:BA52943)
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8004986-04.2022.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: Licença Prêmio
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PINDAI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável Despacho, fica designado o dia 20/05/2025, às 10h20min, para realização de Audiência de Conciliação, INTIMANDO, neste ato, as PARTES, por seus ilustres Procuradores, acerca da designação acima mencionada. Guanambi (BA), 27 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
MARISTELA ALVES GONÇALVES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0501471-79.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Tanea Maria Ferreira Dos Santos
Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020)
Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Perito Do Juízo: Joyce Bento Aquino Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501471-79.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTERESSADO: TANEA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MANOEL CARLOS GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA43020)
INTERESSADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

SENTENÇA
Vistos, etc.
TÂNEA MARIA FERREIRA DOS SANTOS, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de advogado, propôs AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO COM PEDIDO LIMINAR, em desfavor de TELEFÔNICA BRASIL S.A (VIVO), também qualificada, alegando, em resumo, que em 19/08/2016, ao tentar adquirir um jogo de sofás por meio de um crediário, teve ciência de que seu nome havia sido inserido no SPC e SERASA EXPERIAN em virtude de débito no valor de R$ 142,44 (cento e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) com a demandada; que a Requerente jamais contratou qualquer tipo de produto ou serviço com a requerida, tampouco foi avisada previamente de que seu nome seria negativado; relata que ajuizou ações no Juizado Especial Cível desta Comarca, sendo duas delas extintas por desistência e a terceira extinta, sem resolução do mérito, em vista do entendimento firmado sobre a necessidade da realização de perícia grafotécnica; que a conduta

da demandada causou sérios transtornos de ordem social, moral, familiar, reputação e demais direitos inerentes à Dignidade Humana da requerente.
Ao final do petitório, requereu a concessão da tutela de urgência, a fim de que seja determinada a exclusão do nome da Autora dos órgãos de proteção ao crédito. Outrossim, pugnou pela procedência da ação, com a consequente declaração de inexistência do débito e condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 12.000,00 (doze) mil reais.
Por intermédio da decisão de ID 106450782, foi indeferida a liminar pleiteada.
Citada, a requerida apresentou contestação (ID 106450786) alegando, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva, aduzindo que na presente demanda a pretensão da autora deve se relacionar única e exclusivamente com o órgão mantenedor do cadastro. No mérito, aduz, em síntese, que a cobrança é legítima, assinalando que a parte autora celebrou contrato, não adimplindo as obrigações; Defende, ainda, a ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o suposto dano; Argumentou que em análise efetuada nos sistemas da ré, não consta qualquer irregularidade na cobrança ora atacada; Que a restrição se deu em virtude da ausência de pagamento do serviço, representando a cobrança exercício regular do direito do credor; Alegou a inexistência de danos morais; Atacou também, o pedido de inversão do ônus processual; Ao final, requereu a extinção do processo sem a resolução do mérito, em razão da preliminar arguida, ou, em caso de não acolhimento, a total improcedência dos pedidos.
Em 24/07/2019, foi realizada audiência de conciliação (ID 106450793), todavia, não houve acordo entre as partes.
Réplica à contestação apresentada aos ID 106450798.
Por intermédio do despacho de ID 217781996, chamou-se o feito à ordem, oportunidade na qual foi determinada a produção de prova pericial grafotécnica e documentoscopia, a ser realizada na assinatura do contrato de ID 106450788.
Laudo pericial acostado ao ID 267735296.
Manifestações da parte autora aos ID 288576245 e da empresa ré na petição de ID 288576245.
É o relatório. Decido.
Analisando inicialmente a preliminar de ilegitimidade passiva, entendo que não merece prosperar.

De início, urge ressaltar que a relação jurídica firmada entre as partes afigura-se como relação de consumo, na forma dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual devem incidir no presente caso os ditames do Diploma Consumerista.
O Demandado aponta a ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, sob a alegação de que a empresa realizou a comunicação prévia e cobrança do referido débito, e que caso a parte autora se sinta moralmente ofendida por não ter sido previamente notificada da “negativação”, deverá ajuizar ação em face do órgão mantenedor do cadastro e não contra a ré.
Ocorre que, a alegação não merece prosperar, haja vista a requerida ter sido responsável pela inscrição dos dados da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, devendo, portanto, figurar como polo passivo na ação.
Vejamos o que diz a jurisprudência a respeito do tema:
RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. TESE DE FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA. AFASTAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO RECURSAL. TRANSFERÊNCIA DA LINHA TELEFÔNICA MEDIANTE FRAUDE. VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO DE TELEFONIA MÓVEL RECONHECIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA OPERADORA DE TELEFONIA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO NO IMPORTE DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0002143-22.2020.8.16.0104 - Laranjeiras do Sul - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO - J. 28.03.2022) (TJ-PR - RI: 00021432220208160104 Laranjeiras do Sul 0002143-22.2020.8.16.0104 (Acórdão), Relator: Juan Daniel Pereira Sobreiro, Data de Julgamento: 28/03/2022, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 28/03/2022)
Ademais, eventual regularidade acerca da negativação dos dados da requerente é questão atinente ao mérito da ação.
Assim, afasto a preliminar arguida.
Quanto ao mérito, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, em decorrência da suposta inscrição indevida dos dados da Requerente nos órgãos de proteção ao crédito.
De início, cumpre reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor na espécie, visto que a Requerente afigura-se como destinatária final do serviço prestado pelo Réu, amoldando-se, portanto, no quanto descrito nos arts. 2º e 3º do CDC.
Ademais, o art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90, prevê que as operações realizadas por instituições de natureza financeira, de crédito e bancária também encontram-se sob a égide das normas que disciplinam as relações de consumo.
Nesse sentido, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicada à hipótese em julgamento, uma vez que flagrante a hipossuficiência da consumidora.
Assim, caberia à parte Requerida comprovar a regularidade da inscrição do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito.
No caso vertente, a Requerente afirma não conhecer a origem do contrato que ensejou a inscrição de seus dados no SPC.
Por sua vez, o Requerido aponta que a Demandante realizou a contratação dos serviços telefônicos, conforme contrato de adesão acostado ao ID 106450788, fundamentando que a Requerente manifestou interesse pelo serviço, assinando o referido documento, tendo a linha telefônica permanecido instalada, com a utilização regular dos serviços oferecidos pela parte ré, com faturas quitadas, planos de serviços alterados.
Outrossim, alega que a Requerente fez adesão contratual de serviços telefônicos, porém, em virtude do inadimplemento das faturas e parcelas, igualmente foi determinada a inclusão de seus dados junto ao SPC.
Ocorre que não há nos autos nenhum elemento probatório apto a demonstrar a regularidade na contratação do serviço telefônico em nome da Requerente.
Além disso, verifico que as provas juntadas pela Requerida, notadamente, pelas telas sistêmicas juntadas ao ID 106450787, não são suficientes para demonstrar a regular e válida contratação do serviço telefônico e a origem do débito, posto que se tratam de provas unilaterais, as quais somente devem ser admitidas quando corroboradas por meio de outros elementos de prova.

Com efeito, tem-se que nos presentes autos fora comprovada a falsificação da assinatura, deixando claro que a rubrica expressa no negócio jurídico contravertido não passa de adulteração incompatível com a assinatura da Requerente, segundo o laudo pericial de ID 267735296.
Não restando comprovada a contratação e a origem do débito, por meio de prova hábil, tem-se como indevida a restrição, devendo o fornecedor de produtos e serviços suportar os riscos do negócio.
Portanto, demonstrada a inexistências de contratação, por certo inexiste débito, sendo irregular a inscrição dos dados da Autora no cadastro de proteção ao crédito, devendo ser reconhecida a prática de ato ilícito pelo Réu.
No tocante à indenização a título de dano moral, o CDC, em seu art. 6º, VI, estabelece que são direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, bem como o acesso aos órgãos judiciários com vistas à prevenção ou reparação de danos morais causados (art. 6°, VII).
No caso vertente, demonstrado que não se tratou de contratação do serviço por parte da autora, não há como justificar o apontamento feito pela ré, bem como ante a ausência de prova da notificação acerca da inscrição, há ocorrência de dano que merece ser indenizado.
Está pacificado na jurisprudência que o dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, independe de prova para sua caracterização. Assim, a simples inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, por si só, gera o dever de indenizar. Senão, vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA ORIUNDA DE LANÇAMENTO DE ENCARGOS EM CONTA CORRENTE INATIVA. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. Inviável rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, a respeito da existência de dano moral indenizável, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 2. É consolidado nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. 3. A quantia fixada não se revela excessiva, considerando-se os parâmetros adotados por este Tribunal Superior em casos de indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - REsp 720.995/PB, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 03/10/2005 p. 278)
Consumidor. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral reconhecido. Permanência da inscrição indevida por curto período. Circunstância que deve ser levada em consideração na fixação do valor da compensação, mas que não possui o condão de afastá-la. - A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência. Dessa forma, ainda que a ilegalidade tenha permanecido por um prazo exíguo, por menor que seja tal lapso temporal esta circunstância não será capaz de afastar o direito do consumidor a uma justa compensação pelos danos morais sofridos. - O curto lapso de permanência da inscrição indevida em cadastro restritivo, apesar de não afastar o reconhecimento dos danos morais suportados, deve ser levado em consideração na fixação do valor da reparação. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido de compensação por danos morais formulado pela recorrente. (STJ- REsp 994.253/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 24/11/2008)
No tocante à fixação da indenização, cumpre destacar que em se tratando de dano anímico, imensurável economicamente, o quantum deve ser estipulado de modo a dar um lenitivo à parte ofendida e, ao mesmo tempo, estimular o ofensor a ser mais diligente na sua atividade e a evitar as práticas abusivas, mormente em se tratando de relação de consumo.
Neste sentido:
“Indenização. Dano moral. Arbitramento. Critério. Juízo prudencial. A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leva em consideração a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual modo e novo atentado, o autor da ofensa” (TJ-SP, 2.ª Câm. Civ., a/ª 198945-1/7, Des. César Peluso, RDC 15/168, colhida em Revista dos Juizados Especiais – TJBA)
Atenta ainda às condições econômicas das partes e aos valores postos em questão, in casu entendo por razoável e suficiente a indenização no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Por todo o exposto e pelo que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, pelo que declaro a inexistência do débito e de todos os encargos a ele inerentes, ao tempo em que CONDENO a parte Ré no pagamento de danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) corrigidos a partir do arbitramento e juros de mora a partir da citação, além da obrigação de cancelar a inscrição indevida do nome da Autora no cadastro de proteção ao crédito.
Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação.
Na oportunidade, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Guanambi (BA), 28 de julho 2024.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0501471-79.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Tanea Maria Ferreira Dos Santos
Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020)
Interessado: Telefonica Brasil S.a.

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Perito Do Juízo: Joyce Bento Aquino Ribeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0501471-79.2018.8.05.0088
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Autora: TANEA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Requerida: TELEFONICA BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso LXXIX, da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da PARTE REQUERIDA, por seus ilustres PROCURADORES, para efetuar o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS devidas, conforme DAJE de ID:466968097 e Cálculos de ID:46696808098, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo Ato, fica a parte AUTORA igualmente INTIMADA para se manifestar, no mesmo prazo, sobre a petição da parte REQUERIDA, de ID:463271886, anunciando o cumprimento das obrigações. Guanambi, Estado da Bahia, 04 de outubro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0002876-28.2009.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Cesg Centro De Educação Superior De Guanambi Sc
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Reu: Rodolfo Mendes Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: MONITÓRIA n. 0002876-28.2009.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: CESG Centro de Educação Superior de Guanambi SC
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089)
REU: Rodolfo Mendes Neto
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação monitória, fundada em cheque, distribuída em 01/06/2009, em que a citação não se concretizou, por demora imputável somente ao Acionante, que não esgotou os meios de se promover a regular citação no prazo legal, de maneira que a prescrição se consumou.
O prazo prescricional para o ajuizamento de ação monitória fundada em cheque prescrito é de cinco anos, conforme art. 206, § 5º, I , do CC , o qual se inicia a partir do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula (súmula 503 do STJ)

A interrupção da prescrição se dá com o despacho do juiz que ordena a citação, se o demandante promover no prazo e na forma da lei processual. E, sendo válida, retroage à data da propositura da ação (artigos 202, inciso I do Código Civil e 219, § 1º do CPC de 1973).

Na hipótese, desde a data da distribuição e do despacho de citação (em 10/06/2009 - ID nº 105909177), já decorreram mais de 15 (quinze) anos e, mesmo após a prescrição, em 106/06/2014, ante a ausência de citação em tempo hábil, já se passaram mais de 10 (dez) anos, prazos superiores ao de prescrição do direito material vindicado (que não se confunde com abandono da causa).

A ausência de citação não adveio dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário, mas sim da demora da parte credora em promover e não esgotar os meios de citação válida a tempo, ante os vários interstícios em que permaneceu inerte. O Advogado da parte autora recebeu a carta precatória citatória em 27/07/2009, com o fim de diligenciar o cumprimento, tendo sido intimado em 24/04/2015 (ID nº 105909180), para informar acerca do cumprimento do ato, permanecendo inerte. Intimado em 17/01/2019, para manifestar interesse no prosseguimento do feito (ID nº 105909186), manifestou-se em 05/02/2019 (ID 105909187), informando endereço, para o qual foi expedido carta precatória em 23/01/2020, juntada aos autos em 09/01/2023, com determinação de devolução, em 30/11/2020, por decurso de prazo sem que a parte autora promovesse o recolhimento das custas para o cumprimento, motivo pelo qual não se aplica ao caso a Súmula nº. 106 do STJ.

O instituto da prescrição tem por objetivo conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança: "(...) se perpétuo ou reservado indefinidamente o direito de reclamar, desapareceria a estabilidade de toda a espécie de relações" (RIZZARDO, Arnaldo. Parte geral do Código Civil. 2 ed. Forense: 2003, p. 593).

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. PRAZO. INTERRUPÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. "A citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, conforme o art. 219, § 1º, do CPC/1973 (correspondente ao art. 240, § 1º, do CPC/2015). Por outro lado, o § 4º do aludido dispositivo prevê que, se a citação não for efetivada nos prazos legais, haver-se-á por não interrompida a prescrição, salvo nos casos em que o atraso não puder ser imputado ao autor da ação (Súmula 106/STJ)." (AgInt no AREsp 1300199/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/3/2021, DJe 6/4/2021) 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1546500 SE 2019/0211223-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 24/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2021)

"2. A inocorrência do ato citatório no prazo legal não pode ser imputada ao Poder Judiciário, quando o juízo realizou todas as diligências e pesquisas à sua disposição. 3. Se a demora não ocorrer por culpa do Poder Judiciário e a citação não for realizada no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o artigo 240, § 2°, do Código de Processo Civil, inviável a retroação da interrupção da prescrição à data do ajuizamento. 4. A ausência de citação válida ou qualquer outra causa de suspensão ou interrupção do prazo impõe o reconhecimento da prescrição." (TJDF, Acórdão 1262100,07081143320198070006, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 1/7/2020, publicado no DJE: 20/7/2020).

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial amparada em duplicata mercantil. Decisão agravada que rejeita exceção de pré-executividade. Alegação de prescrição da pretensão executiva. Acolhimento. Citação não realizada nos prazos estabelecidos pelos §§ 2º e 3º do art. 219, do CPC/1973, vigente quando ajuizada a demanda. Inércia do exequente em promover diligências para citação do executado. Feito que ficou paralisado de forma injustificada por mais de um ano, em duas oportunidades. Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ. Prescrição do direito material não interrompida. Executividade do título prescrita. Extinção da execução. 1. A prescrição não fica interrompida na data do ajuizamento da ação quando a citação não se concretiza no prazo legal por desídia do exequente (artigo 219, §§ 1º e 2º, do CPC/73, equivalente ao art. 240, §§ 1º e 2º, do CPC/2015). 2. O devedor deve arcar com o pagamento das verbas sucumbenciais na ação de execução extinta em razão da prescrição da pretensão executiva do título, na medida em que deu causa à demanda ante ao seu inadimplemento.Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJPR - 15ª C.Cível - 0056446-07.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Hamilton Mussi Corrêa - J. 15.02.2021) (TJ-PR - ES: 00564460720208160000 PR 0056446-07.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, Data de Julgamento: 15/02/2021, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2021)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 284/STF. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUANDO AUSENTE A DEVIDA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO NO PRAZO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7, 83 E 106 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A omissão da decisão recorrida não é caracterizada pelo reconhecimento da ausência de prequestionamento, mormente quando deficiente a alegação de negativa de prestação jurisdicional, que não demonstra a ocorrência dos vícios previstos pelo art. 535 do CPC/1973 (Súmula 284/STF). 2. A ausência de promoção da citação no prazo legal impossibilita que a interrupção da prescrição pela citação retroaja à data da propositura da ação. Caso concreto no qual, por culpa da parte credora, apenas em 2014 ocorreu a citação editalícia de ação de execução de título extrajudicial - notas promissórias - proposta em 2005 (Súmulas 7, 83 e 106 do STJ). 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 938.623/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)

E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA – INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO OPERADA – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO – OCORRÊNCIA – PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Consoante jurisprudência desta Corte de Justiça, "O Superior Tribunal de Justiça tem perfilhado o entendimento de que se aplica às cédulas de crédito rural, no que couber, a legislação cambial, nos termos do que dispõe o art. 60, do Decreto-Lei n. 167/67. Nas ações de execução de cedula de produto rural aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n. 57.663/66 (Lei Uniforme de Genébra), inclusive no tocante ao prazo prescricional, que é de 03 (três) anos (art. 70), a contar do vencimento da ultima parcela, de modo que o Código Civil é inaplicável no caso específico dos autos." (TJ-MT 00042388220168110046 MT, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 13/10/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/10/2021). O mero ajuizamento da ação e as diligências infrutíferas da parte exequente não estão elencadas

como causas legais interruptivas do lapso prescricional. Considerando que a exequente não esgotou os meios a fim de promover a regular citação no prazo legal, de modo que transcorridos mais de três anos do ajuizamento da ação, sem a citação do devedor, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão do recebimento do crédito pela via da presente execução. (TJ-MT 00273653520148110041 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 13/10/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/10/2022)
Assim, por todos os ângulos, operou-se a prescrição da pretensão autoral.
Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão do autor, com a extinção do feito nos termos do art.487, II, do CPC/2015, condenando o autor ao pagamento das custas processuais.
Intime-se. Cumpra-se, procedendo-se as anotações devidas ao arquivamento do feito, após o trânsito em julgado.
GUANAMBI/BA, 30 de agosto de 2024.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000606-06.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jose Nubes Nunes Pereira
Advogado: James Ramon Pereira Ferreira (OAB:BA62160)
Advogado: Denise Teixeira Sales (OAB:BA65466)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Germano Jose Teixeira De Almeida (OAB:BA34278)
Advogado: Leonardo Quadros Matos (OAB:BA56575)
Advogado: Amanda Mota Dos Santos (OAB:BA61486)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Reu: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Germano Jose Teixeira De Almeida (OAB:BA34278)
Advogado: Leonardo Quadros Matos (OAB:BA56575)
Advogado: Amanda Mota Dos Santos (OAB:BA61486)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000606-06.2020.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JOSE NUBES NUNES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAMES RAMON PEREIRA FERREIRA - BA62160, DENISE TEIXEIRA SALES - BA65466

REU: OI MOVEL S.A., TELEMAR NORTE E LESTE S/A

Advogados do(a) REU: GERMANO JOSE TEIXEIRA DE ALMEIDA - BA34278, LEONARDO QUADROS MATOS - BA56575, AMANDA MOTA DOS SANTOS - BA61486, FLAVIA NEVES NOU DE BRITO - BA17065
Advogados do(a) REU: FLAVIA NEVES NOU DE BRITO - BA17065, GERMANO JOSE TEIXEIRA DE ALMEIDA - BA34278, LEONARDO QUADROS MATOS - BA56575, AMANDA MOTA DOS SANTOS - BA61486

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de desistência da ação (ID nº 373746340), em que o requerido, devidamente intimado para anuência, deixou de se manifestar.

Isto posto e por tudo mais que consta dos autos, HOMOLOGO por sentença, apta à produção de seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, conforme formulado, ao tempo em que, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo

Civil, deixo de apreciar o mérito da contenda e determino sejam os autos arquivados, procedidas as anotações de estilo, após o trânsito em julgado, e baixa na distribuição.

Sem custas, em vista do deferimento da gratuidade da Justiça.

P. Intimem-se.

Guanambi (BA), 9 de setembro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Belª. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000606-06.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jose Nubes Nunes Pereira
Advogado: James Ramon Pereira Ferreira (OAB:BA62160)
Advogado: Denise Teixeira Sales (OAB:BA65466)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Germano Jose Teixeira De Almeida (OAB:BA34278)
Advogado: Leonardo Quadros Matos (OAB:BA56575)
Advogado: Amanda Mota Dos Santos (OAB:BA61486)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Reu: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Germano Jose Teixeira De Almeida (OAB:BA34278)
Advogado: Leonardo Quadros Matos (OAB:BA56575)
Advogado: Amanda Mota Dos Santos (OAB:BA61486)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000606-06.2020.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JOSE NUBES NUNES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAMES RAMON PEREIRA FERREIRA - BA62160, DENISE TEIXEIRA SALES - BA65466

REU: OI MOVEL S.A., TELEMAR NORTE E LESTE S/A

Advogados do(a) REU: GERMANO JOSE TEIXEIRA DE ALMEIDA - BA34278, LEONARDO QUADROS MATOS - BA56575, AMANDA MOTA DOS SANTOS - BA61486, FLAVIA NEVES NOU DE BRITO - BA17065
Advogados do(a) REU: FLAVIA NEVES NOU DE BRITO - BA17065, GERMANO JOSE TEIXEIRA DE ALMEIDA - BA34278, LEONARDO QUADROS MATOS - BA56575, AMANDA MOTA DOS SANTOS - BA61486

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de desistência da ação (ID nº 373746340), em que o requerido, devidamente intimado para anuência, deixou de se manifestar.

Isto posto e por tudo mais que consta dos autos, HOMOLOGO por sentença, apta à produção de seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, conforme formulado, ao tempo em que, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo

Civil, deixo de apreciar o mérito da contenda e determino sejam os autos arquivados, procedidas as anotações de estilo, após o trânsito em julgado, e baixa na distribuição.

Sem custas, em vista do deferimento da gratuidade da Justiça.

P. Intimem-se.

Guanambi (BA), 9 de setembro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Belª. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003537-74.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)

Advogado: Damia Mirian Lamego Bulos De Sena (OAB:BA13661)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 460720592
Processo N° : 8003537-74.2023.8.05.0088
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JORGEANE NADEGE SILVA MASCARENHAS registrado(a) civilmente como JORGEANE NADEGE SILVA MASCARENHAS (OAB:BA22612)
DAMIA MIRIAN LAMEGO BULOS DE SENA (OAB:BA13661)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082919240955600000443886920

Salvador/BA, 29 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001911-83.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Mitsui Sumitomo Seguros S.a.
Advogado: Daniel Dos Reis Freitas (OAB:SP261890)
Reu: Leslley Anne Silveira De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001911-83.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.
Advogado(s): DANIEL DOS REIS FREITAS (OAB:SP261890)
REU: LESLLEY ANNE SILVEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, proposta por MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A em face de LESLLEY ANNE SILVEIRA DE OLIVEIRA, objetivando que o Réu efetive a transferência do veículo Marca/Modelo: 152449 - FIAT/PALIO FIRE, Ano/Modelo: 2003/2004, Placa: DKE7E30, Renavam: 00818272821, Chassi: 9BD17103742369769 para o seu nome.

Informa que como companhia de seguros, subrogou-se nos direitos do veículo Marca/Modelo: 152449 - FIAT/PALIO FIRE, Ano/Modelo: 2003/2004, Placa: DKE7E30, Renavam: 00818272821, Chassi: 9BD17103742369769, em virtude da ocorrência de sinistro, tendo em vista que o segurado foi devidamente indenizado.

Aduz que 14/02/2023, a Autora levou o veículo acima a leilão, sendo o mesmo arrematado por LESLLEY ANNE SILVEIRA DE OLIVEIRA.

Relata que até a presente data, o arrematante, ora réu, não procedeu com a transferência do veículo supracitado para o seu nome, bem como deixou de recolher os impostos e taxas de IPVA, DPVAT e Licenciamento, que são de sua responsabilidade.

Assevera que para que seu nome não seja inscrito em dívida ativa junto a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo – SEFAZ/SP, em decorrência do não pagamento do IPVA de 2023, no valor de R$ 594,50 (quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), obrigando aquela a pagar o débito para prevenção caso necessite obter certidão negativa, uma vez que participa de licitações públicas.

É o relatório. Decido.

Consoante lição de Luiz Guilherme Marinoni, a principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo, redistribuindo o ônus da demora processual, o que garante a observância do princípio da igualdade, eis que nem sempre é favorável à noção de justiça, a manutenção do prejuízo pela demora da solução judicial exclusivamente ao autor.

É com olhos nesta finalidade, portanto, que deve ser analisado o art. 300, que prevê os requisitos positivos e negativos para a concessão da tutela de urgência, verbis:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
...
§ 3ºA tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Postas essas premissas, tenho que existem elementos suficientes nos autos para que se formule juízo de probabilidade acerca do direito do requerente, sendo o perigo de dano, por sua vez, evidente, conforme se faz prova o documento de ID nº 443605206, termo de responsabilidade de transferência.

Com efeito, ao deixar o requerente de proceder a comunicação da venda do veículo ao órgão executivo de trânsito, nos termos do artigo 134 do CTB, contribuiu para ocorrência dos fatos narrados.

Por certo, restou cabalmente comprovado o negócio jurídico entabulado entre as partes, o que se evidencia dos documentos de ID 443605203 e 443605206, tendo a ré adquirido o veículo Marca/Modelo: 152449 - FIAT/PALIO FIRE, Ano/Modelo: 2003/2004, Placa: DKE7E30, Renavam: 00818272821, Chassi: 9BD17103742369769 em leilão, oportunidade em que assinou termo de responsabilidade de promover a transferência do bem para seu nome.

A propósito, é oportuna a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“....Note-se que o juízo de probabilidade é inerente à tutela de urgência. Se a tutela do direito não depende da elucidação de fatos ou se, para tanto, é desnecessária a produção de prova diversa da documental, o juiz – após ouvir o réu –, mais do que poder formar a convicção de probabilidade tem convicção que lhe permite decidir sobre a própria tutela final.Fala-se que o juiz, ao formar convicção de probabilidade, funda-se em uma cognição sumária, que é uma cognição menos aprofundada em sentido vertical, constituindo uma etapa do caminho do magistrado rumo à cognição exauriente da matéria fática envolvida no litígio.” (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. IV - Artigos 294 a 333)

Dessa forma, houve o negócio jurídico. É certo que o contrato de compra e venda de bens móveis se aperfeiçoa com a tradição, a qual efetivamente ocorreu no caso concreto, ID nº 443605205.

Nesse sentido, o artigo 123 do Código de Trânsito Brasileiro, atribui ao novo proprietário a responsabilidade de registro da transferência da propriedade do veículo, sob pena de aplicação das sanções previstas em seu artigo 123. Veja-se:

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:
§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

Por força do comando legal transcrito, caberia ao requerido, quando da aquisição do veículo, ter procedido à transferência do bem para o seu nome. Registre-se que a norma é bastante clara: adquirida a propriedade, deve ser efetuada a transferência perante o órgão de trânsito.

E, do que se tem nos autos, verifica-se que a requerida não procedeu à transferência do veículo quando o adquiriu e passou a exerceu sobre o bem a posse legítima.

Assim, tendo em vista o não cumprimento da obrigação pela parte requerida e não podendo a parte autora ser onerada em decorrência desta inércia, resta certa a obrigação em transferir o veículo para o seu nome.

Em casos tais, a jurisprudência é uníssona:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE EM PARTE – VENDA DO VEÍCULO HÁ MAIS DE 17 ANOS – TRADIÇÃO COMPROVADA –TRANSFERÊNCIA NO DETRAN NÃO PROVIDENCIADA – ART. 123, I, § 1º, DO CTB – NEGLIGÊNCIA DO RÉU – MULTAS DE TRÂNSITO, DÍVIDAS DE IPVA E SUSPENSÃO DA CNH – SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO – REPARAÇÃO DEVIDA, MAS EM VALOR INFERIOR AO PRETENDIDO (ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL)– RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. As multas de trânsito, as dívidas de IPVA e a suspensão da CNH do autor por negligência do réu em não transferir para o seu nome o veículo que comprou há mais de 17 anos (art. 123, I, § 1º, do CTB) gera dano moral, e a indenização deve ser arbitrada em valor que atenda às funções pedagógica, punitiva e compensatória da medida; não pode ser excessivo a ponto de causar o enriquecimento ilícito. (TJ-MT - AC: 10256000220208110041, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 11/10/2023, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/10/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO - OBRIGAÇÃO DO ADQUIRENTE - COMUNICAÇÃO DA VENDA - OBRIGAÇÃO DO ALIENANTE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ADQUIRENTE E ALIENANTE - DANO MORAL INEXISTENTE - ALIENAÇÃO DO VEÍCULO EM MOMENTO ANTERIOR À INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - TRANSFERÊNCIA DA PONTUAÇÃO - POSSIBILIDADE. Cabe ao novo proprietário do veículo a obrigação de transferir o veículo administrativamente, nos termos do art. 123, I, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro. Por sua vez, o art. 134 do CTB impõe ao proprietário anterior o dever de comunicar a transferência da propriedade do veículo junto ao DETRAN, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de que lhe seja imputada a responsabilidade solidaria pelas penalidades impostas. Tendo ambas partes descumprido as obrigações que lhes cabiam, a pretensão indenizatória deve ser afastada, visto que a parte autora concorreu para a ocorrência da situação danosa. Demonstrado que a infração de trânsito praticada após a venda do veículo não se deu sob a condução do proprietário alienante, a pontuação dela decorrente deve ser transferida ao proprietário adquirente infrator. (TJ-MG - AC: 10000212582647001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 01/04/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/04/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE PROPRIEDADE - NOME DO COMPRADOR - TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO - OBRIGAÇÃO DO COMPRADOR. Pela legislação, cabe ao proprietário providenciar a transferência do veículo junto ao DETRAN, nos termos do art. 123, Código de Trânsito Brasileiro. (TJ-MG - AC: 10012160013053001 Aiuruoca, Relator: Maria das Graças Rocha Santos (JD Convocada), Data de Julgamento: 28/10/2021, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/10/2021)

Diante do exposto, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar a Réu que efetive a transferência do veículo Marca/Modelo: 152449 - FIAT/PALIO FIRE, Ano/Modelo: 2003/2004, Placa: DKE7E30, Renavam: 00818272821, Chassi: 9BD17103742369769 para o seu nome no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (Vinte mil reais), a ser revertida em favor do requerente.
Designo audiência de conciliação para o dia 28/01/2025, às 09:30 horas.
Cite-se e intime-se a parte ré. O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em nome dos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

GUANAMBI/BA, 8 de julho de 2024.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001911-83.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Mitsui Sumitomo Seguros S.a.
Advogado: Daniel Dos Reis Freitas (OAB:SP261890)
Reu: Leslley Anne Silveira De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001911-83.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Pagamento com Sub-rogação]
AUTOR: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.

REU: LESLLEY ANNE SILVEIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independente de despacho, visando imprimir ao efeito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte autora, por seus ilustres advogados, para se que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça ID 463289172. Guanambi (BA), 04 de outubro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0502754-11.2016.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Sacolao Opcao Comercio De Hortifrutigrajeiros Ltda - Me
Advogado: Jaziel Vieira Conceicao Junior (OAB:BA37487)
Reu: Maria Raimunda Nascimento Oliveira
Advogado: Jaziel Vieira Conceicao Junior (OAB:BA37487)
Reu: Luiz Pereira Nascimento
Advogado: Jaziel Vieira Conceicao Junior (OAB:BA37487)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP: 46.430-000

Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo Nº: 0502754-11.2016.8.05.0088
Ação: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: SACOLAO OPCAO COMERCIO DE HORTIFRUTIGRAJEIROS LTDA - ME, MARIA RAIMUNDA NASCIMENTO OLIVEIRA, LUIZ PEREIRA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, c/c os artigos 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte RECORRIDA, por seu (a) ilustre PROCURADOR (a), a fim de que a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos as suas CONTRARRAZÕES ao APELO de ID:449676629, para a posterior remessa do feito ao Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, com as cautelas de estilo, na forma do quanto prescreve o art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil vigente, para a regular DISTRIBUIÇÃO e PROCESSAMENTO do APELO acima referido, pela SUPERIOR INSTÂNCIA. Guanambi (BA), 17 de julho de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Luana Mota Morais Araujo
Escrivã em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8000951-98.2022.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Vinicius Nascimento Silveira Da Silva (OAB:SP454554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 463224418
Processo N° : 8000951-98.2022.8.05.0088
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VINICIUS NASCIMENTO SILVEIRA DA SILVA (OAB:SP454554)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091116413009100000446153948

Salvador/BA, 11 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001608-11.2020.8.05.0088 Interdição/curatela
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Ivanize Ferreira Da Silva Silveira
Advogado: Valeria Dos Santos Pinto (OAB:BA64377)
Requerido: Jose Luiz Ferreira Silva
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001608-11.2020.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: IVANIZE FERREIRA DA SILVA SILVEIRA
Advogado(s): VALERIA DOS SANTOS PINTO (OAB:BA64377)
REQUERIDO: JOSE LUIZ FERREIRA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
IVANIZE FERREIRA DA SILVA SILVEIRA, já qualificada nos autos, por intermédio de sua advogada, propôs AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA em face de JOSÉ LUIZ FERREIRA SILVA, também qualificado, sustentando, em síntese, que o Interditando, pai da autora, encontra-se incapacitado com retardo mental grave; que a requerente é filha do curatelado, sendo pessoa de idoneidade moral, capaz de exercer o munus e assumir todas as responsabilidades civis. Ao final do petitório, pugnou pela concessão liminar da curatela provisória, bem como a procedência da ação, tornando a tutela provisória em definitiva, declarando a interdição do Requerido.
Aos ID nº 74464925, parecer do Ministério Público opinando pelo indeferimento da tutela de urgência requerida.
Mediante decisão de ID nº 249014411, foi indeferida a liminar pleiteada.
Devidamente citada, a parte requerida foi submetida à audiência de entrevista realizada por escrivão, consoante consta do termo de ID 294543079.
Laudo Médico pericial juntado aos ID 403654132.
A Defensoria Pública Estadual, no exercício da função de curador especial, apresentou petição (ID 409969688), contestando o feito por negativa geral e, ao final, manifestou para que fosse proferida decisão com decretação de medida que melhor atenda aos interesses do Requerido, observando-se as limitações impostas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, requerendo, na oportunidade, a produção de todos os meios de prova em direito admissíveis e/ou que fossem fixados os limites da referida medida, de modo a garantir o bem-estar do Curatelando, assim como, caso seja necessário para garantir eventuais bens do Requerido, que sejam adotadas medidas assecuratórias.
O Ministério Público apresentou parecer (ID 411388447), manifestando pela procedência do pedido formulado na exordial.
É o relatório. Decido.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA em que pleiteia a parte autora a curatela de JOSE LUIZ FERREIRA SILVA, bem como a interdição da parte demandada.
Mediante exame pericial realizado (ID 403654132), o médico especialista destacou que a parte Demandada é portador de doença mental do tipo demência, e faz uso regular de medicamentos. Aduz que a referida doença é considerada uma doença mental irreversível que torna a parte requerida incapaz de reger sua pessoa e seus bens, necessitando, para tanto, de um curador para auxiliá-lo.

Nesse sentido, a prova constante dos autos é suficientemente apta a demonstrar a incapacidade total e permanente de JOSE LUIZ FERREIRA SILVA para a prática dos atos da vida civil.
Por oportuno, cumpre consignar que a Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência – alterou profundamente a regulamentação do exercício dos atos da vida civil por aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
De acordo com este novo diploma, a curatela passou a ser uma medida extraordinária, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial:
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1o A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§ 2o A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§ 3o No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
Nesse sentido, tratando-se a Curatela de uma medida extraordinária, esta só deve ser decretada com observância aos ditames legais, devendo ser alcançada àqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, além dos os ébrios habituais, os viciados em tóxico e os pródigos, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com redação dada pela lei 13.146 de 2015.
No presente caso, diante da comprovada incapacidade de praticar os atos da vida civil, mostra-se alinhado com o interesse do curatelando o seu afastamento dos atos de natureza patrimonial e negocial.
A requerente, filha do curatelando, por sua vez, é a pessoa mais indicada para nomeação.
Com efeito, restou evidenciado que a parte requerida está sendo bem auxiliada pela parte requerente, pessoa de seu vínculo familiar, não havendo razões para alterar tal quadro.
Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR: IVANIZE FERREIRA DA SILVA SILVEIRA, brasileira, casada, autônoma, portadora da carteira de identidade sob o nº. 29706102 SSP/SP e CPF: 256.870.818-28, residente e domiciliado na Rua Sergipe, 9-B, Bairro: José Coelho na cidade de Candiba/BA, CEP: 46.380-000, como curadora de JOSÉ LUIZ FERREIRA SILVA, brasileiro, viúvo, aposentado, portador da carteira de identidade sob o nº.

3773694, SSP/SP, CPF: 219.373.118-72 residente e domiciliado na Rua Sergipe, 9-B, Bairro: José Coelho na cidade de Candiba/BA, CEP: 46.380-000, filho de João Ferreira da Silva e Esther Pereira da Silva, tendo como causa da interdição: demência não especificada (CID 10:F03), declarando a parte requerida como incapaz de exercer os atos da vida civil relacionados a seus direitos de natureza patrimonial e negocial, indistintamente, na forma do artigo 85, da Lei 13.146/15.
Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.
A presente decisão deverá ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo o disposto na Lei 6.015/73.
Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o artigo 755, §3º do CPC, devendo ser entregue à requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de Pessoas Naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO.
Proceda-se à inclusão no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (CADASTRO-INCLUSÃO), nos termos do art. 92, caput, da Lei 13.146/2015.
A sentença deverá ser publicada três vezes no Diário do Poder Judiciário eletrônico.
Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do Código de processo civil.
Fica a curadora nomeada por este Juízo obrigada a prestar compromisso, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil. Com benefício da assistência judiciária gratuita.
Ainda, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Guanambi (BA), 27 de agosto de 2024.
ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002384-45.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Jose Nascimento Vilasboas
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002384-45.2019.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Assunto: [Seguro]
INTERESSADO: JOSE NASCIMENTO VILASBOAS
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO das PARTES, por seus ilustres Procuradores, para que se façam cientes acerca da expedição e envio da Carta Precatória de ID:436203550. Guanambi (BA), 20 de março de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária em Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002512-65.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi

Autor: Osvaldo Alves De Matos
Advogado: Bianca Fagundes Bernardes (OAB:BA38177)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Advogado: Aracelly Couto Macedo Mattos (OAB:BA22341)
Perito Do Juízo: Joyce Bento Aquino Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002512-65.2019.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: SEGURO
AUTOR: OSVALDO ALVES DE MATOS
REQUERIDO: CENTRAPE (CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte REQUERIDA, por seu (a) ilustre (s) PROCURADOR (a) para apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Guanambi (BA), 07 de fevereiro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO
0300640-15.2018.8.05.0088 Embargos À Execução
Jurisdição: Guanambi
Apelante: Mauro Francisco Cunha De Moraes
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Apelante: Vitor Francisco Cunha De Moraes
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0300640-15.2018.8.05.0088
Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Contratos Bancários]
APELANTE: MAURO FRANCISCO CUNHA DE MORAES, VITOR FRANCISCO CUNHA DE MORAES

Advogado do(a) APELANTE: MURILO MARTINS CAMELO - BA21479
Advogado do(a) APELANTE: MURILO MARTINS CAMELO - BA21479

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) APELADO: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853

DESPACHO
Expeça-se alvará nos termos do pedido de ID 465363287.

Determino seja juntada cópia da sentença de ID 413066707 nos autos da execução nº 0503494-32.2017.8.05.0088, bem como do acórdão de ID 452641751.
Após, arquivem-se.
Intimem-se.
Guanambi (BA), 3 de outubro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002384-45.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Jose Nascimento Vilasboas
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002384-45.2019.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Assunto: [Seguro]
INTERESSADO: JOSE NASCIMENTO VILASBOAS
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO das PARTES, por seus ilustres Procuradores, para que se façam cientes acerca da expedição e envio da Carta Precatória de ID:436203550. Guanambi (BA), 20 de março de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária em Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002384-45.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Jose Nascimento Vilasboas
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002384-45.2019.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Assunto: [Seguro]
INTERESSADO: JOSE NASCIMENTO VILASBOAS

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO das PARTES, por seus ilustres Procuradores, para que se façam cientes acerca da expedição e envio da Carta Precatória de ID:436203550. Guanambi (BA), 20 de março de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária em Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0002556-75.2009.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Inventariante: Ismar Oliveira Da Silva
Advogado: Igor Huady Cerqueira Ribeiro (OAB:BA38352)
Inventariante: Valdete Oliveira Da Silva
Inventariante: Joao De Deus Oliveira Da Silva
Inventariante: Marciano Oliveira Da Silva
Inventariante: Helio Oliveira Da Silva
Advogado: Diorgan Amaral Pereira (OAB:BA50494)
Inventariante: Iraci Oliveira Da Silva
Inventariante: Dilma Oliveira Da Silva Ranieri
Inventariante: Vilma Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Santos Amaral
Advogado: Jessica Santos Silva (OAB:BA43502)
Advogado: Patricia Pereira De Oliveira (OAB:BA36083)
Terceiro Interessado: Claudia Amaral Da Silva
Advogado: Jessica Santos Silva (OAB:BA43502)
Advogado: Patricia Pereira De Oliveira (OAB:BA36083)
Terceiro Interessado: Duilho Amaral Da Silva
Advogado: Jessica Santos Silva (OAB:BA43502)
Advogado: Patricia Pereira De Oliveira (OAB:BA36083)
Requerido: João De Deus Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Bruno Henrique Alves Cordeiro Da Silva
Advogado: Leandro Dos Santos Pacheco (OAB:BA55696)
Advogado: Leonardo Dos Santos Fernandes (OAB:BA55770)
Herdeiro: Marcos Henrique Moreira Oliveira
Herdeiro: Mario Felipe Moreira Oliveira
Herdeiro: Hélio Antônio Fausto Oliveira
Herdeiro: José Nilton Fausto De Oliveira
Herdeiro: Jerônimo Fausto De Oliveira Junior De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: INVENTÁRIO n. 0002556-75.2009.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INVENTARIANTE: ISMAR OLIVEIRA DA SILVA e outros (7)
Advogado(s): IGOR HUADY CERQUEIRA RIBEIRO (OAB:BA38352), DIORGAN AMARAL PEREIRA (OAB:BA50494)
REQUERIDO: JOÃO DE DEUS SILVA e outros
Advogado(s): LEANDRO DOS SANTOS PACHECO (OAB:BA55696), LEONARDO DOS SANTOS FERNANDES (OAB:BA55770)

DECISÃO

Vistos, etc.

Expeça-se, Alvará, em favor do inventariante, Ismar Oliveira da Silva, para possa promover a venda da sucata do veículo Opala, como também para a alienação da motocicleta que se acha quitada perante a Guanambi Comercial de Automóveis, cujos produtos das vendas deverão ser mantidos em Conta Judicial, à disposição desse juízo, até ulterior deliberação.
Oficie-se, à Caixa Econômica Federal, para informe, no prazo de 10 (dez) dias, extrato analítico da conta poupança nº 0779.013.96318, aberta pelo de cujus João de Deus Silva, informando o seu CPF e Identidade.
Defiro o requerimento da Defensoria Pública do Estado da Bahia, de ID nº 439058061, para que a Secretaria da Vara proceda com a sua exclusão do exercício da Curadoria Especial, uma vez que os menores herdeiros indicado já constituíram patrono comum.
Cumpridas as diligências acima, intime-se a parte adversa, para ciência desta decisão e se manifestar acerca da petição de ID nº 444060620.
Determino, por fim, que seja trasladada a petição de ID nº 444060620 e está decisão, para aos autos da Ação de Reconhecimento de União Estável Post Mortem, nº 8001040-58.2021.8.05.0088.
Determino o sobrestamento do feito até o julgamento da ação de reconhecimento e dissolução de união estável em apenso.
Intimem-se.

GUANAMBI/BA, 17 de setembro de 2024.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8002512-65.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Osvaldo Alves De Matos
Advogado: Bianca Fagundes Bernardes (OAB:BA38177)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Advogado: Aracelly Couto Macedo Mattos (OAB:BA22341)
Perito Do Juízo: Joyce Bento Aquino Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002512-65.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: OSVALDO ALVES DE MATOS
Advogado(s): BIANCA FAGUNDES BERNARDES (OAB:BA38177)
REU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786), ARACELLY COUTO MACEDO MATTOS registrado(a) civilmente como ARACELLY COUTO MACEDO MATTOS (OAB:BA22341)

SENTENÇA
Vistos, etc.
OSVALDO ALVES DE MATOS, qualificado na inicial, através de advogado, ingressou com Ação de Declaratória de Inexistência de Débito c/c indenização por danos morais em face da CENTRAPE – CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, alegando, em breve síntese, que é aposentado junto ao INSS, benefício nº 16813430166, e que ao realizar o saque de sua aposentadoria, constatou que o valor disponível em conta era menor que o de costume, sendo informado que foi debitado mensalmente do valor do benefício a quantia inicial 18,74 (dezoito reais e setenta e quatro centavos) de 11/2017 até 12/2017, e posteriormente a quantia de R$ 19,08 (dezenove reais e oito centavos) de 01/2018 a 12/2018, e atualmente o valor descontado é de R$ 19,96 (dezenove reais e noventa e seis centavos) de janeiro de 2019 até a data da propositura da ação.

Alega ter entrado em contato com a agência bancária quando foi informado que a cobrança foi realizada pela CENTRAPE, empresa demandada, referentes parcelas de contribuição para a associação.

Sustenta não ter dado qualquer consentimento para a realização da referida contribuição, nem autorizou quem quer que seja a realizar qualquer tipo de contratação com a requerida.

Aduz que desconhece completamente tal relação jurídica, nunca tendo recebido comunicado por qualquer meio, quanto a possível contratação de qualquer tipo de associação.

Ao final, requer a declaração de inexistência do contrato de filiação; a condenação na restituição em dobro os valores descontados indevidamente na sua aposentadoria, e no pagamento a título de dano moral.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação no ID 152008408, alegando que a cobrança é oriunda de ficha de inscrição firmada pelo autor junto à CENTRAPE, decorrente da vontade livre e consciente das partes.

Sustenta que, por livre e espontânea vontade, a parte Autora tornou-se associada da CENTRAPE, assinando sua Ficha de Inscrição, tendo ratificado, através de sua assinatura, termo de autorização de descontos em seu contracheque.

Salienta que é entidade sindical, atua como estipulante do seguro que cobre morte acidental, despesa médico-hospitalar, fraturas e queimaduras, serviços de assistência 24 horas e sorteio mensal no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela Zurich Brasil Capitalização S/A.

Informa ter efetuado o cancelamento da inscrição e que os descontos foram lícitos, não havendo o que indenizar.

Ao final requer a improcedência da ação. Apresentou o contrato.

A parte Autora apresentou réplica no ID 159746049 oportunidade em que alegou que as assinaturas contidas no contrato são falsas.

Processo Saneado, conforme decisão de ID 380395627, oportunidade em que determinou a produção de prova pericial grafotécnica.

O requerido informou no ID 384712103 ser uma associação sem fins lucrativos, fazendo jus ao benefício da justiça gratuita e manifestou falta de interesse na realização da perícia, alegando que o ônus da prova é da parte autora e não sua obrigação.

Na audiência de instrução foi tomado o depoimento do autor, e determinado a apresentação de memoriais escritos ante a manifestação da parte ré quanto ao desinteresse na produção da prova pericial.

Alegações finais pela parte autora no ID 424519988.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de declaração de inexistência de contrato, condenação do réu a devolver em dobro as quantias descontadas indevidamente, bem como a indenizar-lhe pelos danos morais sofridos.
A parte autora aduz que desconhece o contrato de filiação com o réu, que sequer tinha conhecimento de sua existência, até ser surpreendido com os descontos e ir consultar sua origem junto ao banco que recebe o benefício.
Com efeito, o réu apresentou termo de autorização e ficha de inscrição, documentos de ID 152012162//2163, sendo que a parte autora não reconhece a assinatura lançada, afirmando que a assinatura aposta no contrato é falsa.

Pois bem. Tendo a parte autora impugnado a autenticidade da assinatura constante da autorização e ficha de inscrição, juntados ao processo, o ônus de provar essa autenticidade recai sobre a parte ré, nos termos do art. 429, II, CPC, por intermédio de perícia grafotécnica. Entretanto, quem deveria produzir a prova, manifestou pelo desinteresse na sua realização.

Desse modo, passo a analisar a questão posta para deslinde utilizando as provas apresentadas e depoimento pessoal do autor.

Assim, da análise dos referidos documentos, nota-se, inicialmente, divergência da assinatura do requerente, quando comparada às assinaturas da procuração e sua carteira de identidade.

Interfaciando-se tais peças se observa, a olho nú, que se tratam de divergências grosseiras, dadas as escritas arredondadas na caligrafia do autor nos documentos de autorização e ficha de inscrição apresentadas pela e ausentes no RG do autor e procuração por ele firmada.

Não bastasse isso, outras inconsistências nos documentos apresentados pela ré, afirmam a veracidade da narrativa do autor e infirmam a validade da avença, tais como: i) consta nome de rua no termo de autorização, quando não há esse registro no endereço do autor, cuja residência é na zona rural no Morro da Inácia, que fica no Povoado de Itapicuru; ii) consta na ficha de inscrição como sendo Mata Verde a zona rural, quando é Morro da Inácia, conforme comprovante de endereço nos autos.

Desta forma, diante das inconsistências apresentadas, em especial quanto a divergência das assinaturas e incoerências nos documentos de autorização e ficha de inscrição utilizados para embasarem a relação jurídica havida entre as partes e considerando a importância da sua autenticidade para a validade legal do documento, tona-se forçoso reconhecer a inexistência do negócio jurídico.

No caso, cumpria à demandada comprovar a ocorrência da hipótese do art. 12, parágrafo 3º, inciso III do CDC, o que não o fez, ao revés, restou evidenciado cobrança de parcela de contribuição associativa, sem demonstração de que tenha a parte autora o solicitado. Assim, prevalece a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé, que não foi desconstituída pela acionada (artigos 4º, I e III e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), pois verossímil os seus argumentos.

Portanto, são inexigíveis as parcelas descontadas no benefício da parte autora, devendo a ré providenciar a restituição do valor total já descontado.

Quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores descontados, dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor:

“Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”.

Considerando que restou demonstrado que se trata de cobrança indevida, baseada em filiação fraudulenta em nome da parte autora, de rigor a condenação da ré na restituição em dobro das parcelas descontadas, bem como de eventuais parcelas debitadas no curso do processo, o que poderá ser apurado em fase de liquidação.

Por certo, há evidente falha de prestação do serviço. Sendo assim, esse tipo de cobrança sem relação jurídica não pode ser considerada engano justificável, sendo que os valores eventualmente cobrados devem ser restituídos em dobro, com base no artigo 42, parágrafo único, do CDC.

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada nos autos, consistente nos descontos indevidos no benefício previdenciário de pessoa idosa.

A apropriação indevida de verba alimentar ofende o direito de subsistência do beneficiário, o que, conforme entendimento já sedimentado na jurisprudência, faz presumir a existência do dano moral.

O artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal protege de forma eficaz a honra e a imagem das pessoas, assegurando direito à indenização pelo dano material e moral que lhes forem causados. No caso em baila, não há dúvida quanto à ocorrência de prejuízo à imagem do Autor, que foi molestado por cobranças indevidas de débitos não contraídos.

Quanto ao montante do dano moral, é sabido que cabe ao julgador, utilizando do seu prudente arbítrio, fixar o valor, aplicando o princípio da razoabilidade, graduando-o de acordo com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições do ofendido e o efeito pedagógico da sentença.

Nesse sentido, estando pacificada a matéria no tocante à ilicitude dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte requerente, os danos morais restam devidamente comprovados à hipótese, uma vez que o benefício previdenciário apresenta natureza de verba alimentar e, portanto, o confisco indevido deste, ainda que de forma parcial, configura prejuízo extrapatrimonial capaz de gerar o dever de indenizar, na medida em que a angústia sofrida pelo beneficiário, que vê sua fonte de subsistência indevidamente suprimida ou reduzida, supera o mero aborrecimento.

Anote-se que a responsabilidade da associação é objetiva, prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, e não foi elidida no caso em tela.

Caracterizada a ocorrência de dano moral, passo à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

No tocante ao valor do dano moral é sabido que cabe ao julgador, utilizando do seu prudente arbítrio fixá-lo, levando em consideração a extensão do dano, o caráter educativo da sentença e a capacidade econômica das partes.

Isto Posto e por tudo mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial para:

a) DECLARAR a inexistência do contrato de filiação com a ré;

b) CONDENAR a requerida a restituir ao autor parcelas descontadas de seu benefício, em dobro, com correção monetária pelo IPCA desde o desconto e juros de mora desde a citação pela Selic, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil, em observância a metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 406, §§ 1º e 2º, CC;

c) CONDENAR a requerida a pagar ao autor indenização por danos morais, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento e juros de mora, nos termos acima a partir do evento danoso/data inicial da cobrança;

d) CONDENAR o suplicado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 15% (quinze por cento) sob o valor da condenação, devidamente corrigidos;

e) DECLARO a EXTINÇÃO do processo, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, procedidas as anotações de estilo e baixa digital na distribuição ao trânsito em julgado.

No que tange ao pedido de assistência judiciária gratuita por parte da requerida, compete ao Magistrado analisar se o postulante realmente dispõe de condições para pagar as custas judiciais, pois apenas os verdadeiramente necessitados devem gozar do privilégio da justiça gratuita, sob pena de onerar excessivamente a coletividade, que, em última análise, é quem paga por essas despesas.
No caso em tela, vê-se que a parte ré é pessoa jurídica com porte médio, que explora atividade associativa oferecendo serviço de seguro que cobre morte acidental, despesa médicohospitalar, fraturas e queimaduras, serviços de assistência 24 horas de seguro. Assim, há elementos nos autos a demonstrar que não se trata de parte com carência de recursos a impossibilitar o recolhimento das custas. Portanto, ausente demonstração dessa impossibilidade, inviável o deferimento do benefício.
Diante disso, indefiro o benefício ao réu.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Guanambi (BA), 04 de outubro de 2024.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO
8003700-88.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Jose Carlos Leao
Advogado: Lucas Dos Santos Fernandes (OAB:MT22838/O)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Guanambi

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003700-88.2022.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Fornecimento de medicamentos, Oncológico]
INTERESSADO: JOSE CARLOS LEAO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DOS SANTOS FERNANDES - MT22838/O

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE GUANAMBI

Devolvo ao cartório para correção da tarefa, conforme fase processual específica, utilizando-se da TPU do CNJ.

Guanambi (BA), 9 de setembro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0503266-91.2016.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi

Interessado: Jose Carlos Da Silva
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Interessado: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)
Advogado: Alexandre Guanais Teixeira (OAB:BA25260)
Advogado: Gustavo Igor Silva Montalvao (OAB:BA62880)
Perito Do Juízo: Nelson Pereira Moncao Filho Registrado(a) Civilmente Como Nelson Pereira Moncao Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503266-91.2016.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTERESSADO: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE GUANAMBI
Advogado(s): ADRIANA PRADO MARQUES (OAB:BA16243), ALEXANDRE GUANAIS TEIXEIRA (OAB:BA25260), GUSTAVO IGOR SILVA MONTALVAO (OAB:BA62880)

SENTENÇA
Vistos, etc.

JOSÉ CARLOS DA SILVA, já qualificado nos autos, por intermédio de advogado, propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do MUNICÍPIO DE GUANAMBI, alegando, em apertada síntese, que exercia a função de assistente geral perante o Município Demandado, com início em 01/2005, percebendo aproximadamente 1,8 do salário-mínimo; que em 15/04/2014, o Requerente sofreu acidente de trabalho, que acarretou no esmagamento de seu antebraço; que durante todo o período em que exerceu as funções contratadas, o Autor foi exposto a ambiente de risco, haja vista que não contava com as mínimas condições de segurança. Assim, requereu a procedência da ação, a fim de condenar o Município de Guanambi a indenizar o Autor pelos danos morais sofridos no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a indenizar os danos estéticos no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a indenizar pelos danos materiais sofridos.

Juntou documentação.

Citado regularmente, o Município de Guanambi apresentou contestação (ID 101503490), alegando, em resumo, que o acidente de trabalho narrado na inicial ocorreu por culpa exclusiva da vítima, uma vez que retirou pedras que ficaram enroscadas entre o mancal e a correia sem desligar previamente a máquina; que o Demandante manuseava a máquina por período superior a 6 (seis) anos, não havendo que se falar em inexperiência ou inabilitação para esse tipo de atividade; que deve ser aplicada na hipótese a responsabilidade civil subjetiva do Estado, sendo certo que, por não haver demonstração de dolo ou de culpa, o dever de indenizar deve ser afastado; que os valores pleiteados a título de dano moral, material e estético extrapolam os ditames da proporcionalidade e da razoabilidade; que em caso de condenação, o valor da indenização pelos danos morais e estéticos deve ser arbitrada em no máximo 05 salários mínimos.

Por fim, pugnou pela improcedência da ação.

Manifestação da parte Autora aos ID 104209609, na qual se limitou a transcrever os termos da inicial.

Mediante decisão de ID 122007184, o feito foi saneado, oportunidade em que foram fixados os pontos controvertidos, bem como deferida a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do autor.

Por intermédio da petição de ID 133401843, o Município demandado requereu a produção de prova pericial, a qual foi deferida mediante decisão de ID 357170486

Aos ID nº 387171158, com fundamento no art. 372 do CPC, restou determinada a juntada da prova pericial elaborada no processo nº 0301363-34.2018.805.0088, movida pelo Autor em face do INSS.

Laudo pericial juntado no ID 387214427.

Impugnação ao laudo pericial no ID 397743755.

Aos 02/08/2023, foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas a parte autora e as testemunhas arroladas (ID 402876466).

Memoriais da parte Autora aos ID 415786068, em que requereu a procedência da ação.

Aos ID nº 435958996, o Município de Guanambi apresentou alegações finais, pugnando pelo julgamento improcedente do feito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação indenizatória em que pleiteia a parte Autora a reparação pelos danos morais, estéticos e materiais decorrentes de acidente de trabalho ocorrido durante o exercício da função de operador de máquina em favor do Município de Guanambi.

Ab initio, insta consignar, que a responsabilidade civil do Estado é norteada na teoria do risco administrativo e, nos termos do art. 37, §6º, da CF/88, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ainda, Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua a responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado como sendo a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 28ª ed. 2011)

Portanto, considerando que a marca característica da responsabilidade objetiva é a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço, o fator culpa fica desconsiderado.

Em contrapartida, no caso específico de dano causado a servidor público, decorrente de acidente de trabalho, não deve ser aplicada a denominada responsabilidade extracontratual do Estado, mas sim, responsabilidade decorrente do contrato ou do estatuto.

Isso porque a Administração somente deve arcar com o ônus com base na teoria do risco administrativo, em relação às atividades que, efetivamente, venham a causar danos a terceiros, e não aos seus próprios agentes no exercício dos respectivos misteres. Com efeito, a Administração responde de modo objetivo pelos riscos que cria aos outros, mas não a si, aos que a representam em cada caso concreto.

Assim, quando a ofensa é causada não a um terceiro, mas a um contratado ou agente público, a responsabilidade deve ser definida pelas regras contratuais ou estatutárias, conforme o caso, e não pelo risco administrativo.

Ademais, em se tratando de acidente de trabalho de servidor público, tal fato, por si só, implica na adoção da modalidade subjetiva da responsabilidade, prevista no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal; in verbis:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; (...).

Destaca-se, ainda, a jurisprudência dos tribunais de apelação pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO DE MOTORISTA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO DO REQUERENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. AXIOMA BALDADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CASO DE ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FARTA JURISPRUDÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE DECISÃO SANEADORA. DESNECESSIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA NO ARTIGO 355, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISUM FUNDAMENTADO EM ELEMENTOS INCONTROVERSOS DOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. Em casos de danos provocados a preposto de ente público por acidente de trabalho, impera a teoria da responsabilidade subjetiva, de acordo com os ditames do artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal. [...] (TJSC, Apelação n. 5000604-95.2019.8.24.0055, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Diogo Pítsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. 22-09-2022).

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM SERVIÇO. NEGLIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DANO MORAL. REPARAÇÃO. CABIMENTO. 1. Os documentos demonstram que o embargante, servidor público, acidentou-se em serviço, ao sofrer queda em escada, que provocou fratura da perna esquerda e rompimento dos ligamentos do tornozelo. O relatório resultante da vistoria realizada no local apontou que as escadas foram construídas em desacordo com as normas de segurança e que a visualização dos degraus é prejudicada em função da cor do piso e da iluminação deficiente. 2. Em relação aos seus agentes, a responsabilidade do Estado é subjetiva. No caso, o elemento subjetivo consubstancia-se na negligência da Administração em adotar as precauções que lhe são exigíveis e, a despeito de ter conhecimento da ocorrência de acidentes anteriores, não procedeu às reparações necessárias. 3. Configurado, portanto, o nexo causal entre sua conduta e o dano, assim como a culpa administrativa, a União deve ser condenada em R$ 3.000,00 par danos morais, já que o autor teve sua integridade física comprometida, permanecendo sob tratamento médico de agosto/2004 a janeiro/2005. 4. Embargos infringentes providos. (TJRJ Embargos

Infringentes n. 200551010150440-RJ, em 21/03/2014 -DJF2R - Data: 12/04/2013, Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho)

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. ACIDENTE EM SERVIÇO. DANOS MORAIS. 1. Não se aplica ao acidente do servidor em serviço a regra prevista no art. 37, § 6º, da CF. O funcionário público não é terceiro em relação ao órgão no qual é servidor, e em aspecto de sua atividade profissional. A Autora, servidora federal, sofreu acidente que culminou com a perda da primeira falange de dedo da mão esquerda, ao manusear máquina de embalagem seladora no Hospital Universitário Clementino Fraga Filho, onde se encontrava lotada. 2. Qualquer compensação moral, no caso, depende da correlação do evento para com a falha da administração. E esta restou caracterizada. A enfermeira responsável já notara o cansaço e a irritação da técnica, pelo excesso de jornada. Nos autos se confessa que o acidente era antevisto e as horas extras deveriam ter sido diminuídas. De outro lado, não obstante a gravidade das assertivas da inicial (até quanto ao estado da máquina), e de outros problemas correlatos que podem ocorrer na atividade, nem processo administrativo foi aberto, para apurar o evento. 3. Remessa necessária e apelações desprovidas. (TRF2, APELRE 200651010240755, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJe 28/05/2010.)

Assentada essa premissa, cumpre verificar, no presente caso, a existência dos pressupostos para a configuração da responsabilidade subjetiva.

Acerca do tema, cumpre citar a lição abalizada de Sérgio Cavalieri Filho:

“(...) há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade. Esses três elementos, apresentados pela doutrina francesa como pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, podem ser claramente identificados no art. 186 do Código Civil, mediante simples análise do seu texto, a saber: a) conduta culposa do agente, o que fica patente pela expressão ‘aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia’; b) nexo causal:, que vem expresso no verbo causar; e c) dano, revelado nas expressões ‘violar direito ou causar dano a outrem’.” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. Malheiros: São Paulo, 5ª ed., 2003, PP. 39-40)

Quanto ao dano, este resta incontroverso nos autos, haja vista que a Administração, em nenhum momento, negou a ocorrência do acidente de trabalho.

Assim, restam como pontos controvertidos: a existência do elemento subjetivo, o nexo de causalidade entre a ação/omissão e o resultado causado e, ainda, consoante fixado em decisão de saneamento: a) existência de culpa exclusiva da vítima; b) existência de utilização de equipamentos de segurança; c) extensão do dano; d) extensão do reflexo do acidente na vida do autor.

Em sede de audiência de instrução por intermédio da oitiva da testemunha Neivaldo Vieira do Carmo, presente no momento do acidente que vitimou a parte Autora, restou demonstrado que os contratados para prestação de serviço consistente em manusear materiais próprios para asfaltamento urbano, não utilizavam Equipamento de Proteção Individual devido. Outrossim, a referida testemunha atestou que a máquina que o Autor operava apresentava uma irregularidade constante, sendo necessário que o requerente reiteradamente utilizasse suas próprias mãos para fazê-la funcionar regularmente. Senão, vejamos:
“que estava presente quando José Carlos foi acidentado; que não trabalhava com equipamento de segurança; que José Carlos era operador de máquinas; que tinha hora que vinham pedaços de pedra e pau subindo para a betoneira e eles não podiam passar para dentro da máquina senão enganchava e quebrava; que a máquina não tinha proteção para não passar as pedras, então ele (autor) mexia, quando não era com a mão, era com um pau; que pra fazer isso a máquina tinha que estar ligada para poder subir a massa para jogar na betoneira; que ele (autor) ficou quase 90 dias doente, internado; que depois do acidente nós ficamos trabalhando do mesmo jeito, sem segurança.” (Testemunha NEIVALDO VIEIRA DO CARMO - PJE MÍDIAS)

Ainda, ao ser ouvido em juízo, o Autor narrou as condições de trabalho as quais era submetido, demonstrando claramente os riscos que sofria para evitar defeitos no maquinário:

“(...) que eu trabalhava na usina de fazer massa asfáltica; que eu fazia limpeza, manutenção, trocava coisa na máquina; que não tinha equipamento de proteção nenhum; que eu tava funcionando a máquina pra começar a puxar o pó de brita para fazer a massa, foi quando a esteira pegou minha mão e puxou; que eu tinha que tirar o pó de brita que caía em cima da esteira para ela funcionar; que era necessário tirar (o pó de brita da esteira) para não rasgar a esteira; que a máquina estava ligada; que pra poder tirar o pó da esteira a máquina tinha que estar ligada; que eu comecei a trabalhar na máquina em 2008, que foi quando ela chegou; que eu sempre limpava do mesmo jeito, só que nesse dia eu nem sei como foi que aconteceu isso;” (Autor - JOSÉ CARLOS DA SILVA - PJE MÍDIAS)

O laudo pericial constante do ID nº 387214422, prova emprestada do processo nº 0301363-34.2018.8.05.0088, atestou a extensão dos danos sofridos pelo Autor que, atualmente, apresenta incapacidade definitiva e parcial para suas atividades laborais, em razão de lesão decorrente de acidente de trabalho.

Frise-se, por oportuno, que não merece prosperar a impugnação ao laudo pericial suscitada pela parte Ré aos ID nº 397743755, haja vista que em nenhum momento esta apontou quais seriam os quesitos a serem complementados pelo perito ou mesmo apontou fundamento válido para destituir a credibilidade da perícia elaborada.

Com efeito, é sabido que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos consoante art. 436 do CPC. Contudo, o Município não conseguiu abalar as conclusões do laudo pericial e, não tendo carreado outras provas capazes de demonstrar os fatos por si alegados, não se desincumbiu do seu ônus probatório, a teor do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Feitos tais esclarecimentos, verifica-se que restou suficientemente demonstrada nos autos a ocorrência do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta negligente da Administração Pública Municipal em adotar as precauções que lhe são exigíveis, tanto pela ausência de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual aos contratados, quanto pela falta de fiscalização adequada aos locais de trabalho, que, inclusive, permaneceu sem qualquer modificação mesmo após a ocorrência do acidente que vitimou o autor.

Ainda, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima na espécie, uma vez que, por intermédio da narrativa do autor e da testemunha arrolada, infere-se que em razão de não haver EPI ou fiscalização no local, os trabalhadores se arriscavam diariamente, utilizando-se dos meios que tinham à sua disposição, inclusive as próprias mãos, para evitar eventuais danos ao maquinário, de modo que não seria minimamente crível atribuir à vítima toda responsabilidade pelo acidente que sofreu.

Nesse sentido, presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil subjetiva, resta evidente o dever de indenizar.

No tocante à indenização por danos morais, insta destacar que sua fixação deve se pautar pelo princípio da razoabilidade, cabendo ao julgador observá-lo conjuntamente com a extensão da ofensa sofrida pela vítima, o grau de reprovação da conduta ilícita, as normas de experiência e o grau de sensibilidade do homem médio.

É preciso ter sempre em mente que a indenização por danos morais deve alcançar valor tal, que sirva de exemplo para o réu, sendo ineficaz, para tal fim, o arbitramento de quantia excessivamente baixa ou simbólica, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para o autor, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida.

Em outras palavras, o valor da indenização por danos morais deve ser fixado com razoabilidade, de modo a servir como compensação à vítima e punição ao ofensor, devendo-se evitar, por outro lado, que se converta em fonte de enriquecimento sem causa.

No caso vertente, o dano moral suportado pela autora é inconteste, haja vista a negligência do município demandado em fornecer EPI necessários a evitar a ocorrência de acidentes de maior gravidade, a exemplo do que vitimou o Autor. Ademais, após o acidente, o Requerente não mais pode se reabilitar para o exercício de suas funções, sendo certo que, em razão de sua idade e do pouco grau de instrução, ficou impossibilitado de ingressar novamente no mercado de trabalho.

Assim, observando os critérios norteadores da razoabilidade e da proporcionalidade, os princípios orientadores da intensidade da ofensa, sua repercussão na esfera íntima da vítima, as condições do ofensor e o caráter pedagógico da medida, considero adequado fixar a verba indenizatória no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este que reputo justo e razoável para compensar os danos morais sofridos pela parte autora.
Relativamente aos danos estéticos, urge salientar que para sua configuração, faz-se necessária a presença de uma modificação física irreversível no aspecto externo do corpo humano apto a causar ofensa à imagem da pessoa lesada, evidenciando mutação que, visualmente, torne-a diferente da sua forma original.
No caso vertente, pelas fotografias acostadas aos IDs nº 101503482, pela demonstração do antebraço direito do Autor em sede de audiência de instrução e, ainda, pelo laudo pericial de ID nº 387214422, que atestou que o Requerente sofreu fratura exposta gravíssima em antebraço direito, que acarretou em fixação com placa, parafuso e reparo vascular, gerando-lhe sequelas irreversíveis, resta nítido o dano estético sofrido pelo Autor.
Assim, e considerando, ainda, a proporcionalidade e razoabilidade, fixo a indenização pelos danos estéticos sofridos no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Por fim, quanto ao pedido de fixação de pensão vitalícia em favor do Autor, cumpre consignar que o art. 950 do Código Civil prevê que a vítima tem direito de perceber pensão mensal do ofensor quando a lesão sofrida impeça o exercício de sua profissão, nos seguintes termos:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

In casu, a incapacidade permanente do servidor para o trabalho foi atestada pela perícia médica judicial, (ID nº 387214422); tendo o autor, inclusive, sido beneficiado com auxílio doença em razão da sequela do acidente que suportou, nos autos nº 0301363-34.2018.8.05.0088.

Desse modo, reconhecida a incapacidade permanente para a atividade funcional exercida, mostra-se devido o valor total da remuneração obtida com o exercício do cargo, inclusive com a quitação do décimo terceiro salário.

Nesse sentido:
APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO, E PENSÃO VITALÍCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. [...]ACIDENTE QUE RESULTOU NA INCAPACIDADE PERMANENTE

PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA DO AUTOR, TANTO QUE FOI APOSENTADO POR INVALIDEZ PERANTE O INSS. PENSÃO QUE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS À ÉPOCA DO SINISTRO, INCLUSIVE 13º E TERÇO DE FÉRIAS. [...]RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSC, Apelação n. 0301430-35.2015.8.24.0036, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Selso de Oliveira, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 22-09-2022).

Frise-se, por oportuno, que a jurisprudência pátria é firme no sentido de admitir a cumulação de benefício previdenciário com pensão mensal advinda de ato ilícito, conforme se infere dos seguintes julgados, citados a título de exemplo:

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. 1) PRESCRIÇÃO BIENAL AFASTADA. PRAZO QUINQUENAL INSTITUÍDO PELO DECRETO N. 20.190/1932. 2) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DE DIREITO EM RELAÇÃO À PRETENSÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAL E ESTÉTICO. PENSÃO MENSAL. TRATO SUCESSIVO. LAPSO QUE SE RESTRINGE AOS 5 ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 3) RESPONSABILIDADE CIVIL QUANTO À MOLÉSTIA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E O LABOR. CULPA DO ENTE PÚBLICO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. 4) PENSÃO MENSAL. CUMULAÇÃO COM A APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES ESTÁVEIS DO STJ E DESTA CORTE. PAGAMENTO DEVIDO."'A jurisprudência desta Corte é disposta no sentido de que o benefício previdenciário é diverso e independente da indenização por danos materiais ou morais, porquanto têm origens distintas. O primeiro assegurado pela Previdência; e a segunda, pelo direito comum. A indenização por ato ilícito é autônoma em relação a qualquer benefício previdenciário que a vítima receba' (STJ - AgRg no REsp 1.388.266/SC, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe de 16.5.2016). Assim, revisitando a matéria, por determinação do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que a insurgência da parte autora merece prosperar, dada a plena aplicabilidade, à espécie, do disposto no art. 950 do Código Civil que, expressamente, reporta-se ao dever, daquele que causou lesão diminutiva da capacidade de trabalho em outrem, de implementar a correspectiva pensão". (AC n. 0500068-50.2010.8.24.0016, de Capinzal, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 25-4-2017) 5) INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL FUTURO. INTELIGÊNCIA DO ART. 949 DO CC. LAUDO PERICIAL QUE AFIRMA A NECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO TRATAMENTO. REDE DE SAÚDE PÚBLICA (SUS) QUE PODE FORNECER OS TRATAMENTOS. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSC, Apelação Cível n. 0005331-23.2013.8.24.0079, de Videira, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 17-12-2019)

AÇÃO RESCISÓRIA - MANIFESTA VIOLAÇÃO DA NORMA JURÍDICA (ART. 966, V, DO CPC)– VIOLAÇÃO AO ARTIGO 950 DO CÓDIGO CIVIL – CONSTATADA – PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PENSÃO MENSAL DO ART. 950 CC – NATUREZAS DISTINTAS – POSSIBILIDADE – AÇÃO PROCEDENTE. O artigo 950 do CC estabelece que se da ofensa à saúde, resultar defeito em que o ofendido não puder mais exercer o seu trabalho ou profissão ou ainda se resultar em diminuição da sua capacidade laboral, a indenização – já prevista no artigo 949 do CC – incluirá também uma pensão correspondente à importância do seu trabalho ou da depreciação sofrida. De modo que, a pensão mensal se trata na verdade de reparação do dano sofrido, que em nada se confunde com o benefício previdenciário, tendo em vista que este segundo – o benefício previdenciário – é apenas resultado do vínculo de contribuições previdenciárias do segurado. (TJ-MT 10099215120218110000 MT, Relator: ALEXANDRE ELIAS FILHO, Data de Julgamento: 07/07/2022, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 13/07/2022)

Assim, acolho o pedido de fixação de pensão vitalícia em favor do Autor, na forma do art. 950 do Código Civil, a ser paga considerando sua remuneração integral, acrescidos, ainda, de 13º salário, a ser quitado desde a data do acidente (15/04/2014), até a data em que o Autor completará 76,4 anos, expectativa média de vida do brasileiro, de acordo com o IBGE (https://www.ibge.gov.br).

Outrossim, considerando que o Requerente optou pelo recebimento integral do valor da indenização de uma só vez, na forma do art. 950, parágrafo único, do CC, bem como ante a ausência de qualquer manifestação contrária da parte Ré, entendo ser devido o pagamento da indenização de uma só vez.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o Município de Guanambi:
a) A pagar em favor do Autor indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente a partir da data do arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios a partir do evento danoso, conforme art. 398, CC e Súmula 54/STJ;

b) A pagar em favor do Autor indenização pelos danos estéticos no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigido monetariamente a partir da data do arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios a partir do evento danoso, conforme art. 398, CC e Súmula 54/STJ;

c) A pagar em favor do Autor, pensão mensal vitalícia, na forma do art. 950 do CC, a ser paga, de uma só vez, considerando a data do evento danoso (15/04/2014), até a data em que o autor completará 76,4 anos. Quanto aos juros e a correção monetária, esta deve ser aplicada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), medido pelo IBGE, a partir das datas em que deveria ter sido paga cada parcela até 08/12/2021, data de vigência da EC 113/2021, a partir de quando a correção monetária deve se dar pela taxa SELIC, sendo os juros de mora, a partir da citação, de acordo com aqueles aplicados à caderneta de poupança até 08/12/2021; a partir de 08/12/2021, data de vigência da EC nº 113/2021, incide apenas a taxa SELIC, mesma taxa que, a partir do trânsito em julgado, fará as vezes tanto de correção monetária quanto de juros de mora.

Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência a ser fixado em sede de cumprimento de sentença.

Sem custas, em razão de isenção legal.

Julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário

Guanambi (BA), 04 de outubro de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO
0502770-91.2018.8.05.0088 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Lucia Alves Fagundes Batista
Advogado: Denilson Florencia Dos Santos (OAB:BA44859)
Advogado: Ewerton Fagundes Fernandes (OAB:BA40526)
Advogado: Gilva Doria Feijo Filho (OAB:BA46812)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Damia Mirian Lamego Bulos De Sena (OAB:BA13661)

Ato Ordinatório:
Processo nº: 0502770-91.2018.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: []
REQUERENTE: LUCIA ALVES FAGUNDES BATISTA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu (a) ilustre REPRESENTANTE, para juntar os dados bancários (nome e número do Banco, agência e conta), do Requerente e de seu advogado com o objetivo de cumprir após o Trânsito em Julgado a Sentença de ID: 456023946. Guanambi (BA), 27 de agosto de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Nezília Coutinho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO
0501547-45.2014.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Juizo Recorrente: Maria Aparecida Dos Santos Mendes
Advogado: Marcos Vinicius Castro Guimaraes (OAB:BA33820)
Advogado: Bruno Fernandes Silveira (OAB:BA40775)
Recorrido: Municipio De Pindai
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia

E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0501547-45.2014.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificações Municipais Específicas]
JUIZO RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENDES
RECORRIDO: MUNICIPIO DE PINDAI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO das PARTES, por seus ilustres PROCURADORES, para CIÊNCIA do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. Guanambi, Bahia, 4 de outubro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Luana Mota Morais Araujo
Técnica Judiciária - no impedimento do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO
0003617-63.2012.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Reu: Municipio De Pindai
Advogado: Jose Carlos Nogueira (OAB:BA7531)
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Autor: Maria Do Carmo Castro
Advogado: Marcos Adriano Cardoso De Oliveira (OAB:BA20630)
Advogado: Carlos Henrique Guanais Fausto Vilasboas (OAB:BA35653)
Advogado: Marcos Vinicius Castro Guimaraes (OAB:BA33820)
Advogado: Bruno Fernandes Silveira (OAB:BA40775)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0003617-63.2012.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
AUTOR: MARIA DO CARMO CASTRO
REU: MUNICIPIO DE PINDAI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO das PARTES, por seus ilustres PROCURADORES, para CIÊNCIA do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. Guanambi, Bahia, 4 de outubro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Luana Mota Morais Araujo
Técnica Judiciária - no impedimento do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0003266-56.2013.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi

Exequente: Jose Candido Batista Dos Santos
Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)
Advogado: Alekssander Rousseau Antonio Fernandes (OAB:BA16989)
Executado: Joza Silva Valenca

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0003266-56.2013.8.05.0088
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: Pagamento/Obrigação de Fazer
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO BATISTA DOS SANTOS
EXECUTADO: JOZA SILVA VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso XII da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da parte EXEQUENTE por seus ilustres PROCURADOR (es) para se manifestar acerca do Resultado das pesquisas SIEL/INFOJUD, respectivamente de ID's 193378656 e 409925070, indicando as providências que entender cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi, Estado da Bahia, 26 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0005760-98.2007.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Cooperativa Agropecuaria De Candiba Resp Limitada
Advogado: Rangel Fonseca De Brito (OAB:BA22453)
Executado: Sinesio Cotrim Guimaraes
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0005760-98.2007.8.05.0088
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Nota de Crédito Rural]
EXEQUENTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE CANDIBA RESP LIMITADA
EXECUTADO: SINESIO COTRIM GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso XII da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da parte EXEQUENTE, por seus ilustres PROCURADOR (es) para se manifestar acerca da juntada de PETIÇÃO de ID:197025076, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi, Estado da Bahia, 29 de abril de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

MARISTELA ALVES GONÇALVES
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500066-13.2015.8.05.0088 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Guanambi
Parte Autora: Melquisedec Domingues Gomes
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)
Parte Re: Sérgio Uilen Domingues Gomes
Advogado: Alexandre Gabriel Duarte (OAB:BA19410)
Advogado: Gustavo Marques Fernandes (OAB:BA24849)
Autor: Adalcina Domingues Fernandes Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0500066-13.2015.8.05.0088
Ação: REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: Esbulho/Turbação/Ameaça
PARTE AUTORA: MELQUISEDEC DOMINGUES GOMES
AUTORA: ADALCINA DOMINGUES FERNANDES GOMES
REQUERIDO: SÉRGIO UILEN DOMINGUES GOMES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu ilustre PROCURADOR, para apresentar RÉPLICA à CONTESTAÇÃO, constante do ID:98124404 , dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar nos autos. Guanambi (BA), 02 de maio de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0003266-56.2013.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Jose Candido Batista Dos Santos
Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)
Advogado: Alekssander Rousseau Antonio Fernandes (OAB:BA16989)
Executado: Joza Silva Valenca

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0003266-56.2013.8.05.0088
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: Pagamento/Obrigação de Fazer

EXEQUENTE: JOSE CANDIDO BATISTA DOS SANTOS
EXECUTADO: JOZA SILVA VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso XII da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da parte EXEQUENTE por seus ilustres PROCURADOR (es) para se manifestar acerca do Resultado das pesquisas SIEL/INFOJUD, respectivamente de ID's 193378656 e 409925070, indicando as providências que entender cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi, Estado da Bahia, 26 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0003266-56.2013.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Jose Candido Batista Dos Santos
Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)
Advogado: Alekssander Rousseau Antonio Fernandes (OAB:BA16989)
Executado: Joza Silva Valenca

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0003266-56.2013.8.05.0088
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: Pagamento/Obrigação de Fazer
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO BATISTA DOS SANTOS
EXECUTADO: JOZA SILVA VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso XII da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da parte EXEQUENTE por seus ilustres PROCURADOR (es) para se manifestar acerca do Resultado das pesquisas SIEL/INFOJUD, respectivamente de ID's 193378656 e 409925070, indicando as providências que entender cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi, Estado da Bahia, 26 de fevereiro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001946-19.2019.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Murilo Silva Ribeiro Registrado(a) Civilmente Como Murilo Silva Ribeiro
Advogado: Murilo Silva Ribeiro (OAB:BA47921)
Executado: Romulo Mendes De Jesus
Advogado: Amon Candido Abreu Silva (OAB:BA53610)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001946-19.2019.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Cheque]
AUTOR: MURILO SILVA RIBEIRO
REU: ROMULO MENDES DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte EXECUTADA, por sua ilustre REPRESENTAÇÃO,a fim de que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresente IMPUGNAÇÃO ao CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de ID: 380515366. Guanambi (BA), 19 de março de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária/Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001946-19.2019.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Murilo Silva Ribeiro Registrado(a) Civilmente Como Murilo Silva Ribeiro
Advogado: Murilo Silva Ribeiro (OAB:BA47921)
Executado: Romulo Mendes De Jesus
Advogado: Amon Candido Abreu Silva (OAB:BA53610)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001946-19.2019.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Cheque]
AUTOR: MURILO SILVA RIBEIRO
REU: ROMULO MENDES DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte EXECUTADA, por sua ilustre REPRESENTAÇÃO,a fim de que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresente IMPUGNAÇÃO ao CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de ID: 380515366. Guanambi (BA), 19 de março de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária/Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0301491-93.2014.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Gilson Alves Ladeia

Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Advogado: Aliria De Cassia Rodrigues Da Silva Riserio (OAB:BA38193)
Executado: Elisvar Costa Boa Sorte

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0301491-93.2014.8.05.0088
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Nota Promissória]
EXEQUENTE: GILSON ALVES LADEIA
EXECUTADO: ELISVAR COSTA BOA SORTE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016, inciso LXXIX, da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da PARTE AUTORA/ REQUERIDA, por seu (s) ilustre (s) PROCURADOR (es), para efetuar o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS devidas, objetivando o cumprimento da diligência requerida conforme PETIÇÃO de ID:433888708, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi, Estado da Bahia, 12 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária/Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0301491-93.2014.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Gilson Alves Ladeia
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Advogado: Aliria De Cassia Rodrigues Da Silva Riserio (OAB:BA38193)
Executado: Elisvar Costa Boa Sorte

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 0301491-93.2014.8.05.0088
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Nota Promissória]
EXEQUENTE: GILSON ALVES LADEIA
EXECUTADO: ELISVAR COSTA BOA SORTE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº 06/2016, inciso LXXIX, da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO da PARTE AUTORA/ REQUERIDA, por seu (s) ilustre (s) PROCURADOR (es), para efetuar o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS devidas, objetivando o cumprimento da diligência requerida conforme PETIÇÃO de ID:433888708, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi, Estado da Bahia, 12 de abril de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Cristiane Gonçalves Rodrigues
Técnica Judiciária/Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001557-58.2024.8.05.0088 Interdição/curatela
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Edriene Veiga Malheiros (OAB:BA57903)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001557-58.2024.8.05.0088
Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte autora, através do seu advogado, para CIÊNCIA da Decisão de ID:440761815, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 02 de maio de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO
8003700-88.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Jose Carlos Leao
Advogado: Lucas Dos Santos Fernandes (OAB:MT22838/O)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Guanambi

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003700-88.2022.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Fornecimento de medicamentos, Oncológico]
INTERESSADO: JOSE CARLOS LEAO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DOS SANTOS FERNANDES - MT22838/O

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE GUANAMBI

Devolvo ao cartório para correção da tarefa, conforme fase processual específica, utilizando-se da TPU do CNJ.

Guanambi (BA), 9 de setembro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001557-58.2024.8.05.0088 Interdição/curatela
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Edriene Veiga Malheiros (OAB:BA57903)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001557-58.2024.8.05.0088
Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte autora, através do seu advogado, para CIÊNCIA da Decisão de ID:440761815, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 02 de maio de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8003700-88.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Jose Carlos Leao
Advogado: Lucas Dos Santos Fernandes (OAB:MT22838/O)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Guanambi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003700-88.2022.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: Fornecimento de Medicamentos/Oncológico
INTERESSADO: JOSE CARLOS LEAO
INTERESSADOS: ESTADO DA BAHIA E O MUNICIPIO DE GUANAMBI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 os arts. 152, Inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu ilustre PROCURADOR, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as providências que entender cabíveis. Guanambi (BA), 04 de outubro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0000039-34.2008.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Executado: Nelson Rodrigues Gomes
Advogado: Marco Antonio De Souza Vieira Junger (OAB:BA693-A)
Executado: Estácio Neves Freitas
Advogado: Marco Antonio De Souza Vieira Junger (OAB:BA693-A)
Executado: Jonas Rodrigues Da Silva
Advogado: Marco Antonio De Souza Vieira Junger (OAB:BA693-A)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0000039-34.2008.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: DESENBAHIA - AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
EXECUTADO: NELSON RODRIGUES GOMES, ESTÁCIO NEVES FREITAS, JONAS RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 os arts. 152, Inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte EXEQUENTE por seu ilustre PROCURADOR, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as providências que entender cabíveis. Guanambi (BA), 04 de outubro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
0500278-68.2014.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Executado: Ainor Ferreira Leal Junior
Exequente: Soraya Da Silva Cotrim
Advogado: Cristina De Almeida Fagundes Neves (OAB:BA41126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0500278-68.2014.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: Pagamento/Nota Promissória
EXEQUENTE: SORAYA DA SILVA COTRIM
EXECUTADO: AINOR FERREIRA LEAL JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte EXEQUENTE, por seu (a) ilustre PROCURADOR (a), para se manifestar acerca da CERTIDÃO NEGATIVA de ID:452999630, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 04 de outubro de 2024.
Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001557-58.2024.8.05.0088 Interdição/curatela
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Edriene Veiga Malheiros (OAB:BA57903)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001557-58.2024.8.05.0088
Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte autora, através do seu advogado, para CIÊNCIA da Decisão de ID:440761815, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 02 de maio de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001980-57.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Juliano Henrique Cordeiro Ladeia
Advogado: Flavio Jorge Santo Oliveira Nogueira (OAB:BA63055)
Advogado: Mirelle Dos Santos Souza (OAB:BA66257)
Advogado: Lucas Fernandes Ledo Alves (OAB:BA47013)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Damia Mirian Lamego Bulos De Sena (OAB:BA13661)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo Nº: 8001980-57.2020.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: JULIANO HENRIQUE CORDEIRO LADEIA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, c/c os artigos 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO da parte RECORRIDA, por seu (a) ilustre PROCURADOR (a), a fim de que a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos as suas CONTRARRAZÕES ao APELO de ID:467121652, para a posterior remessa do feito ao Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, com as cautelas de estilo, na forma do quanto prescreve o art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil vigente, para a regular DISTRIBUIÇÃO e PROCESSAMENTO do APELO acima referido, pela SUPERIOR INSTÂNCIA. Guanambi (BA), 04 de outubro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001528-47.2020.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Debora Barbosa Costa (OAB:BA64485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 467208534
Processo N° : 8001528-47.2020.8.05.0088
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
DEBORA BARBOSA COSTA (OAB:BA64485)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417535189900000449730301

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO
8001806-09.2024.8.05.0088 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Guanambi
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Reu: Fabricio Dias Pereira
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Vitima: Cosme Oliveira Dourado
Testemunha: Mayara Dos Santos Lopes
Testemunha: Antonio Jose Santos Souto

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Ata de Audiência de ID 464204689, vista ao Ministério Público e ao Assistente de Acusação para no prazo COMUM de 05 dias apresentarem as alegações finais.

Guanambi, 04 de outubro de 2024
Tayná Alves Donato Chagas
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001806-09.2024.8.05.0088 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Guanambi
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Reu: Fabricio Dias Pereira
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Vitima: Cosme Oliveira Dourado
Testemunha: Mayara Dos Santos Lopes
Testemunha: Antonio Jose Santos Souto

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Ata de Audiência de ID 464204689, vista ao Ministério Público e ao Assistente de Acusação para no prazo COMUM de 05 dias apresentarem as alegações finais.

Guanambi, 04 de outubro de 2024
Tayná Alves Donato Chagas
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO
8001519-46.2024.8.05.0088 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Marco Paulo Gomes Aranha (OAB:BA30190)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
ID do Documento No PJE: 467172125
Processo N° : 8001519-46.2024.8.05.0088
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
MARCO PAULO GOMES ARANHA (OAB:BA30190)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415200069300000449694294

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

ILHÉUS

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8006170-76.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Thiago Da Silva Santos
Advogado: Reinaldo Weber Ferreira Duarte Da Luz Santos (OAB:BA41933)
Falecido: Mara Andreia Pereira Da Silva
Requerido: Hospital De Ilheus Ltda - Epp

Despacho:
DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8006170-76.2024.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: THIAGO DA SILVA SANTOS

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de pedido de alvará independente, nos termos do permissivo constante no art. 666 e da Lei 8.858/80, para fim de sacar eventual saldo rescisório e de FGTS e/ou PIS existente em nome da falecida Mara Andreia Pereira da Silva - certidão de óbito no ID 449294335.
3. Defiro o requerimento lançado na inicial, no sentido de requisitar à Caixa Econômica Federal e ao Hospital de Ilhéus-Ba, informações sobre a existência de saldo de FGTS e PIS e rescisão trabalhista em nome da falecida, devendo-se consignar no expediente o RG e CPF dele.
4. Encaminhe-se, de igual modo, ofício ao INSS, solicitando informação sobre a eventual existência de dependentes habilitados naquele Instituto pela falecida MARA ANDREIA PEREIRA DA SILVA, CPF 501.574.005-00, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.
5. Cumpridas essas determinações e vindo aos autos as informações respectivas, retornem os autos conclusos para nova(s) deliberação(ões) ou, se for o caso, decisão.
6. Transitado em branco o prazo, se for o caso, certifiquem-se e voltem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 18 de junho de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010151-16.2024.8.05.0103 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Thailane Silva Santos
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Requerido: Flavio Virginio Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº:8010151-16.2024.8.05.0103
Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: THAILANE SILVA SANTOS

REQUERIDO: FLAVIO VIRGINIO DOS SANTOS

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Exequente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Proceda-se a intimação do Executado nos termos do disposto no art. 528 do Código de Processo Civil, cumprindo-lhe, no prazo de 03 (três) dias, a tríplice alternativa:
a) De pagar integralmente o débito alimentar em atraso, cujo valor encontra-se discriminado na última planilha lançada nos autos, ao qual deverá ser acrescido o valor das prestações que eventualmente tenham vencido desde o início da presente execução;
b) Provar que o débito exequendo já foi pago ou, se for o caso,
c) Justificara inadimplência, que só será aceita se atendidos os requisitos do § 2º do art. 528 do Código de Processo Civil, ou seja, com a comprovação de fato que a impossibilidade absoluta de pagar.
3. De resto, fica o Executado ciente de que o não pagamento justificativa implausível, poderá ensejar a sua prisão, nos termos do disposto no § 3º do art. 528 do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais medidas cabíveis à espécie.
4. Na hipótese em que o Executado tenha residência em outra Comarca, encaminhe-se Carta Precatória, se possível através ou e-mail (malote digital), no sentido da intimação que ora se determina, devendo a Carta seguir instruída com cópia do presente despacho.
5. Transitado em branco o prazo do item 02 e existindo interesse de menor ou incapaz, sigam os autos ao Ministério Público e retornem imediatamente conclusos após sua manifestação.
6. No caso de o Executado ter optado por justificar a inadimplência, intime-se o Exequente, na sequência, para que sobre ela se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, seguindo-se, após, ao Ministério Público.

7. Cumpridas essas determinações, voltem os autos conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 3 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8009297-22.2024.8.05.0103 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ilhéus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466955886
Processo N° : 8009297-22.2024.8.05.0103
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408522148000000449503538

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8001555-48.2021.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerido: Angelica Maria De Senna Lisboa
Requerente: Gildro Lisboa
Advogado: Guilherme Lima Pereira (OAB:BA3575)
Advogado: Erica Brandao Pereira E Serapiao (OAB:BA16140)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8001555-48.2021.8.05.0103
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: GILDRO LISBOA

1. GILDRO LISBOA e ISABELA DE SENNA LISBOA, devidamente qualificados nos autos, requer a Curatela de ANGÉLICA MARIA DE SENNA LISBOA, que é sua esposa e mãe, nascida em 25.07.1942, filha de Antonio Nazianzeno de Senna e Maria Leopoldina de Almeida Senna, , conforme se verifica pelo documento de ID 94042481, aduzindo que a mesma é portadora de transtorno psíquico que lhe retira a capacidade de reger sua vida.
2. A Interditanda foi submetida a inspeção judicial por este juízo, conforme termo de ID 128679482, e foi concedida a Curatela Provisória, conforme decisão de ID 428389667 - e há laudo médico que afirma ser a Interditanda acometida de doença de Alzheimer 9CID 10 G.30.1), sendo incapaz de gerir a própria vida - ID 94042496 -,
3. A Curadoria Especial manifestou-se favoravelmente a pretensão dos Requerentes -ID 460061746 -.
4. O Ministério Público, através da seu Representante, opinou favoravelmente à Curatela - parecer de ID 46285375.
5. A Interditanda deve, de fato, ser declarada incapaz, já que, conforme o Douto Perito, não possui condições psíquicas suficientes para gerir a sua vida civil, conforme consignado no sobredito laudo pericial.
6. Diante do exposto, hei por bem reconhecer e declarar a incapacidade civil de ANGÉLICA MARIA DE SENNA LISBOA, que é sua esposa, nascida em 25.07.1942, filha de Antônio Nazianzeno de Senna e Maria Leopoldina de Almeida Senna RG 00634922-61- SSP/BA, CPF 335.086.235-72, e, em consequência, amparado no inc. III do art. 4º do Código Civil e atendendo-se à disciplina do art. 1.775 deste mesmo estatuto, nomeio-lhe como Curadores GILDRO LISBOA, RG 494066-04-SSP/BA, CPF 002.920.445-34 e ISABELA SENNA LISBOA, RG 05659003-23-SSP/BA, CPF 685.368.955-00, que é seu esposo e filha, respectivamente, a quem cumpre, no prazo de cinco dias, prestarem o compromisso de que trata o art. 759 do Código de Processo Civil, bem assim zelar pela integridade do acervo e pela manutenção individual dos bens.

7. Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 755 do Código de Processo Civil e no inc. III do art. 9º do Código Civil, determino a inscrição da presente no Registro Civil competente, bem assim a sua publicação na imprensa local, 1 vez, e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias, sendo que, no caso de assistência judiciária, bastará que se publique no DPJe.
P.R.I.C., arquivando-se os autos após o trânsito em julgado, com baixa no sistema PJE.
Ilhéus/BA, 10 de setembro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8006694-73.2024.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Veronica Bispo Dos Anjos
Advogado: Marcos Antonio Magalhaes Farias (OAB:BA17778)
Inventariado: Jose Alves Dos Anjos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº:8006694-73.2024.8.05.0103
Classe : INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: VERONICA BISPO DOS ANJOS

INVENTARIADO: JOSE ALVES DOS ANJOS

1. Cuida-se dos inventários e partilhas, com disposição testamentária, dos bens deixados pelos pelos falecidos Maria de Lourdes Bispo dos Anjos e José Alves dos Anjos, cujos óbitos ocorreram em 23.03.2004 e 16.06.2024, respectivamente, como se observa nas certidões constantes nos autos – IDs 451479121 e 451479122, sendo Requerente VERÔNICA BISPO DOS ANJOS, filha dos falecidos.
2. Em conformidade com o inc.II do art. 617 do Código de Processo Civil, nomeio inventariante Verônica Bispo dos Anjos, filha comum dos autores da herança, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (art. 617, parágrafo único, CPC) e primeiras declarações nos vinte dias subsequentes (art. 620, CPC), cumprindo-lhe providenciar corrigir a inicial no que diz respeito ao valor da causa, que no caso deve ser o mesmo do patrimônio do espólio, que certamente não será o que foi lançado na inicial.
3. Indefiro o pedido de assistência judiciária, pelo menos até a apresentação formal das primeiras declarações, quando então se saberá o efetivo valor do espólio, sobre o qual recai o pagamento das custas do processo, a qual, destarte, não cumpre aos herdeiros, enquanto pessoas físicas.
3. Vale consignar que a cumulação de inventários tem previsão legal, na forma do disposto no art. 672 do Código de Processo Civil, desde que atendidos os requisitos ali consignados, os quais só serão passíveis de averiguação após a apresentação das primeiras declarações.
4. Apresentadas as primeiras declarações no padrão devido, venham os autos imediatamente conclusos para novas deliberações.
Int. e cumpra-se
Ilhéus/BA, 4 de julho de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8010137-32.2024.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Viviane Patricia Alves Dos Santos
Requerente: Adilson Duarte Bispo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

SENTENÇA
Processo nº:8010137-32.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) BR
REQUERENTE: VIVIANE PATRICIA ALVES DOS SANTOS, ADILSON DUARTE BISPO

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo aos Requerentes os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de ação de Divórcio Consensual, na qual são requerentes as pessoas mencionadas em epígrafe, devidamente qualificadas na inicial.
3. Pelas informações lançadas na inicial, durante o casamento nasceram dois filhos, já maiores de idade. O casal amealhou patrimônio, que foi equitativamente partilhado nos termos do acordo de ID 466345067.
4. O casamento entre ambos está comprovado com a respectiva certidão lançada no ID 466345068.
5. A Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 266 da Constituição Federal, suprimiu qualquer motivação para concessão do divórcio, de modo que, para a declaração de extinção do vínculo conjugal do casamento, não há que se exigir qualquer fundamento, por se considerar, desde então, direito potestativo daquele que assim o requer.
6. Dispensa-se a intervenção do Ministério Público pelo fato de inexistir interesses de menores ou de incapazes.
7. Em face do exposto, não havendo qualquer óbice à pretensão dos requerentes lançada no arrazoado de ID 466345067, ACOLHO a pretensão e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de VIVIANE PATRICIA ALVEZ DOS SANTOS DUARTE, RG 07.253.270-06, CPF 652.045.154-20 e ADILSON DUARTE BISPO, RG 03.844.597-22, CPF 413.640.665-72, com o que fica declarado extinto o vínculo conjugal do casamento que os unia.
9. A divorcianda voltará a usar seu nome de solteira, qual seja, VIVIANE PATRICIA ALVES DOS SANTOS.
10. Encaminhe-se cópia da presente ao Cartório do Registro Civil, onde foi registrado o casamento que ora se declara extinto, qual seja: Cartório de Registro do 1º Ofício, da Comarca de Ilhéus-BA, à margem da matrícula de nº 136069 01 55 2000 3 00004 189 0001560 20 para que, em cumprimento à presente sentença, proceda a averbação do divórcio, dispensando-se a expedição de mandado, pelo fato de dar a esta força suficiente para a averbação, arquivem-se os autos a seguir, com baixa no sistema PJE.
11. Sem custas, por ter serem os Acordantes beneficiários da assistência judiciária.
P.R.I.C.

Ilhéus/BA, 1 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010138-17.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Joselito Oliveira Dos Santos Filho
Representante: Eliene Reis Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417,
Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

Processo nº:8010138-17.2024.8.05.0103
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JOSELITO OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO

REPRESENTANTE: ELIENE REIS DOS SANTOS

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo as Requerentes os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuidando-se de Ação de Oferta de Alimentos, não há que se cogitar em fixação de alimentos provisórios, que tem previsão específica no art. 4º da Lei 5.478/68, cujo procedimento não se aplica nas ações da espécie, que é de oferta, da qual não se faz menção no art. 13 da sobredita Lei, devendo-se, destarte, incidir na espécie as disposições dos arts. 693 à 699 do Código de Processo Civil.
3. O processo deve tramitar em segredo de justiça, “ex vi” do disposto no inc. II do art. 189 do Código de Processo Civil.
4. Em obediência ao comando do art. 693 do Código de Processo Civil (2015), cite-se a Demandada, nos termos do art. 695 do CPC, para comparecer à AUDIÊNCIA de mediação e conciliação, na data de 25 de fevereiro de 2025, às 14:30, na qual as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público (§ 4º do art. 695).

5. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência conciliatória será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, ensejando as medidas legais cabíveis, em conformidade ao disposto no § 8º do art. 334 do Código de Processo Civil (2015).
6. As partes deverão ser informadas da audiência através de seus advogados, sendo que a parte ré, caso não representação de advogado ou defensor nos autos, deve ser intimada através de telefone ou do aplicativo WhatsApp, devendo-se adotar a cautela de averiguação da sua identidade, cumprindo à secretaria do Juízo essa providência.
7. Na hipótese de ainda não constar nos autos informações sobre o número de telefone e correio eletrônico das partes, certifique-se, cumprindo à parte autora providenciar suprir a pendência no prazo de 15 (dez) dias, em conformidade com o art. 321 do Código de Processo Civil.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 1 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010144-24.2024.8.05.0103 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Joilson Leopoldino Vasconcelos Junior (OAB:BA36333)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466484881
Processo N° : 8010144-24.2024.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
JOILSON LEOPOLDINO VASCONCELOS JUNIOR (OAB:BA36333), ICARO DE SOUZA DUARTE (OAB:BA26339), CINTHYA SILVA SANTOS (OAB:BA18598), THYARA GONCALVES NOVAIS (OAB:BA47071), WALDIR FRANCO DE CAMARGO JUNIOR (OAB:BA41869), DARTAGNAN PLINIO SOUZA SANTOS (OAB:BA35283)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408533938300000449079578

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8010152-98.2024.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Robert Solidade Dos Santos (OAB:BA64021)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466484903
Processo N° : 8010152-98.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ROBERT SOLIDADE DOS SANTOS (OAB:BA64021)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408540380400000449084800

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010213-56.2024.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)
Advogado: Joilson Leopoldino Vasconcelos Junior (OAB:BA36333)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)

Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)
Advogado: Joilson Leopoldino Vasconcelos Junior (OAB:BA36333)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466736640
Processo N° : 8010213-56.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
WALDIR FRANCO DE CAMARGO JUNIOR (OAB:BA41869), CINTHYA SILVA SANTOS (OAB:BA18598), THYARA GONCALVES NOVAIS (OAB:BA47071), DARTAGNAN PLINIO SOUZA SANTOS (OAB:BA35283), ICARO DE SOUZA DUARTE (OAB:BA26339), JOILSON LEOPOLDINO VASCONCELOS JUNIOR (OAB:BA36333)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408541433300000449305484

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010186-73.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Marcia Da Hora
Advogado: Wilde Jose Silva Dos Santos Junior (OAB:BA50371)
Requerente: Cristiana Da Hora Reis
Advogado: Wilde Jose Silva Dos Santos Junior (OAB:BA50371)
Requerente: Rita De Cassia Da Hora Reis
Advogado: Wilde Jose Silva Dos Santos Junior (OAB:BA50371)
Requerente: Rebeca Larissa Da Hora Reis
Advogado: Wilde Jose Silva Dos Santos Junior (OAB:BA50371)
Requerente: Eliomar Souza Reis
Advogado: Wilde Jose Silva Dos Santos Junior (OAB:BA50371)
Requerente: Vera Lucia Souza Reis
Advogado: Wilde Jose Silva Dos Santos Junior (OAB:BA50371)
Requerente: Cristiano Da Hora Reis
Advogado: Wilde Jose Silva Dos Santos Junior (OAB:BA50371)
Falecido: Cosme Alves Reis

Despacho:
DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

Processo nº:8010186-73.2024.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA MARCIA DA HORA, CRISTIANA DA HORA REIS, RITA DE CASSIA DA HORA REIS, REBECA LARISSA DA HORA REIS, ELIOMAR SOUZA REIS, VERA LUCIA SOUZA REIS, CRISTIANO DA HORA REIS

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de pedido de alvará independente, nos termos do permissivo constante no art. 666 e da Lei 8.858/80, para fim de sacar eventual saldo de PASEP existente em nome do falecido Cosme Alves Reis - certidão de óbito no ID 466541565.
3. Defiro o requerimento lançado na inicial, no sentido de requisitar ao banco do BRASIL S/A informação sobre a existência de saldo bancário e de PASEP em nome do falecido bem como seja realizada pesquisa no sistema SISBAJUD para tentativa de localização de saldos bancários e/ou aplicações financeiras em nome dele.
4. Encaminhe-se, de igual modo, ofício ao INSS, solicitando informação sobre a eventual existência de dependentes habilitados naquele Instituto pelo falecido COSME ALVES REIS, CPF 049.654.855-72, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.
5. Cumpridas essas determinações e vindo aos autos as informações respectivas, retornem os autos conclusos para nova(s) deliberação(ões) ou, se for o caso, decisão.
6. Transitado em branco o prazo, se for o caso, certifiquem-se e voltem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 3 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010192-80.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Rita De Cassia Gusmao Nunes
Advogado: Juliane Nunes Dos Santos Basso (OAB:BA73151)
Requerente: Andre Luiz Gusmao Nunes
Advogado: Juliane Nunes Dos Santos Basso (OAB:BA73151)
Requerente: Maria Luciene Nunes Costa
Advogado: Juliane Nunes Dos Santos Basso (OAB:BA73151)
Requerente: Joelma Gusmao Nunes
Advogado: Juliane Nunes Dos Santos Basso (OAB:BA73151)
Requerente: Maria Da Conceicao Gusmao Nunes Dos Anjos
Advogado: Juliane Nunes Dos Santos Basso (OAB:BA73151)
Requerente: Norma Regina Nunes Dos Santos
Advogado: Juliane Nunes Dos Santos Basso (OAB:BA73151)
Requerente: Janecy Gusmao Nunes Clement
Advogado: Juliane Nunes Dos Santos Basso (OAB:BA73151)

Despacho:
DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8010192-80.2024.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: RITA DE CASSIA GUSMAO NUNES, ANDRE LUIZ GUSMAO NUNES, MARIA LUCIENE NUNES COSTA, JOELMA GUSMAO NUNES, MARIA DA CONCEICAO GUSMAO NUNES DOS ANJOS, NORMA REGINA NUNES DOS SANTOS, JANECY GUSMAO NUNES CLEMENT

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de pedido de alvará independente, nos termos do permissivo constante no art. 666 e da Lei 8.858/80, para fim de sacar eventual saldo e/ou aplicações financeiras existente em nome da falecida Marilda Gusmão Nunes - certidão de óbito no ID 46659785.
3. Defiro o requerimento lançado na inicial, no sentido de requisitar ao Banco do BRASIL S/A informação sobre a existência de saldo bancário e/ou aplicações financeiras em nome da falecida, devendo-se consignar no expediente o RG e CPF dele.
4. Encaminhe-se, de igual modo, ofício ao INSS, solicitando informação sobre a eventual existência de dependentes habilitados naquele Instituto pela falecida MARILDA GUSMÃO NUNES, CPF 087.545.605-78, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.

5. Cumpridas essas determinações e vindo aos autos as informações respectivas, retornem os autos conclusos para nova(s) deliberação(ões) ou, se for o caso, decisão.
6. Transitado em branco o prazo, se for o caso, certifiquem-se e voltem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 3 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010135-62.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466870852
Processo N° : 8010135-62.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408545735700000449429741

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8006170-76.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Thiago Da Silva Santos
Advogado: Reinaldo Weber Ferreira Duarte Da Luz Santos (OAB:BA41933)
Falecido: Mara Andreia Pereira Da Silva
Requerido: Hospital De Ilheus Ltda - Epp

Despacho:
DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8006170-76.2024.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: THIAGO DA SILVA SANTOS

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de pedido de alvará independente, nos termos do permissivo constante no art. 666 e da Lei 8.858/80, para fim de sacar eventual saldo rescisório e de FGTS e/ou PIS existente em nome da falecida Mara Andreia Pereira da Silva - certidão de óbito no ID 449294335.
3. Defiro o requerimento lançado na inicial, no sentido de requisitar à Caixa Econômica Federal e ao Hospital de Ilhéus-Ba, informações sobre a existência de saldo de FGTS e PIS e rescisão trabalhista em nome da falecida, devendo-se consignar no expediente o RG e CPF dele.
4. Encaminhe-se, de igual modo, ofício ao INSS, solicitando informação sobre a eventual existência de dependentes habilitados naquele Instituto pela falecida MARA ANDREIA PEREIRA DA SILVA, CPF 501.574.005-00, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.
5. Cumpridas essas determinações e vindo aos autos as informações respectivas, retornem os autos conclusos para nova(s) deliberação(ões) ou, se for o caso, decisão.
6. Transitado em branco o prazo, se for o caso, certifiquem-se e voltem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 18 de junho de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010236-02.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Mileide Cordeiro De Jesus (OAB:BA59899)
Advogado: Maxsuell Araujo Marques (OAB:BA61848)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466920566
Processo N° : 8010236-02.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MAXSUELL ARAUJO MARQUES (OAB:BA61848), MILEIDE CORDEIRO DE JESUS (OAB:BA59899)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409002250800000449471714

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005342-80.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Aldircemira Raymunda Duarte Da Luz Dos Santos
Advogado: Maielle Santos Ramos (OAB:BA74670)

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8005342-80.2024.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) [Administração de herança]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: ALDIRCEMIRA RAYMUNDA DUARTE DA LUZ DOS SANTOS

PARTE RÉ:

D E S P A C H O

1. Expeça-se novo ofício ao Instituto Nacional de Previdência Social, no sentido de que informe, em dez dias, sobre a existência de resíduo previdenciário em nome do falecido ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, CPF 048.42.735-04.
2. Vindo a resposta solicitada, retornem conclusos.
Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 17 de setembro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8008298-69.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ramon Matos De Oliveira
Advogado: Estarly Soares Fagundes Da Silva (OAB:BA60347)
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8008298-69.2024.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: RAMON MATOS DE OLIVEIRA

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de pedido de alvará independente, nos termos do permissivo constante no art. 666 e da Lei 8.858/80, para fim de sacar eventual saldo de precatório do FUNDEF/SAEB existente em nome da falecida Marly Matos Nascimento - certidão de óbito no ID 458399448.
3. Oficie-se ao INSS, solicitando informação sobre a eventual existência de dependentes habilitados naquele Instituto pela falecida MARLY MATOS NASCIMENTO, CPF 218.887.525-72 no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.
4. Cumpridas essas determinações e vindo aos autos as informações respectivas, retornem os autos conclusos para nova(s) deliberação(ões) ou, se for o caso, decisão.
5. Transitado em branco o prazo, se for o caso, certifiquem-se e voltem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 15 de agosto de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8008298-69.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ramon Matos De Oliveira
Advogado: Estarly Soares Fagundes Da Silva (OAB:BA60347)
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8008298-69.2024.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: RAMON MATOS DE OLIVEIRA

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de pedido de alvará independente, nos termos do permissivo constante no art. 666 e da Lei 8.858/80, para fim de sacar eventual saldo de precatório do FUNDEF/SAEB existente em nome da falecida Marly Matos Nascimento - certidão de óbito no ID 458399448.
3. Oficie-se ao INSS, solicitando informação sobre a eventual existência de dependentes habilitados naquele Instituto pela falecida MARLY MATOS NASCIMENTO, CPF 218.887.525-72 no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.
4. Cumpridas essas determinações e vindo aos autos as informações respectivas, retornem os autos conclusos para nova(s) deliberação(ões) ou, se for o caso, decisão.
5. Transitado em branco o prazo, se for o caso, certifiquem-se e voltem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 15 de agosto de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0501401-51.2017.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Eduardo Oliveira Souza

Advogado: Rose Souza Barreto (OAB:BA50335)
Requerido: Joao Mario Souza
Requerido: Maria Oliveira Souza
Terceiro Interessado: Rozimeire Oliveira Souza Barreto
Terceiro Interessado: Jose Oliveira Souza
Terceiro Interessado: Geovana Silva Souza
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Terceiro Interessado: George Silva Souza
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 0501401-51.2017.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: INVENTÁRIO (39) [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
PARTE AUTORA: INVENTARIANTE: EDUARDO OLIVEIRA SOUZA

PARTE RÉ: REQUERIDO: JOAO MARIO SOUZA, MARIA OLIVEIRA SOUZA

D E S P A C H O

À Secretaria para dar cumprimento à determinação consignada no despacho de ID 461249210.
Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 1 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001632-52.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Mecedes Silva Santos
Advogado: Lohana Lima Nery (OAB:BA62746)
Advogado: Carlos Henrique Luz (OAB:BA15005)

Despacho:
DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8001632-52.2024.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARIA MECEDES SILVA SANTOS

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de pedido de alvará independente, nos termos do permissivo constante no art. 666 e da Lei 8.858/80, para fim de sacar eventual saldo bancário e/ou aplicações financeiras existente em nome do falecido Benicio José Bispo - certidão de óbito no ID 431987954.
3. Defiro o requerimento lançado na inicial, no sentido de requisitar ao Banco do Brasil S/A informação sobre a existência de saldo bancário em nome do falecido, devendo-se consignar no expediente o RG e CPF dele.
4. Encaminhe-se, de igual modo, ofício ao INSS, solicitando informação sobre a eventual existência de dependentes habilitados naquele Instituto pelo falecido BENICIO JOSÉ BISPO, CPF 068.997.225-34, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.
5. Cumpridas essas determinações e vindo aos autos as informações respectivas, retornem os autos conclusos para nova(s) deliberação(ões) ou, se for o caso, decisão.
6. Transitado em branco o prazo, se for o caso, certifiquem-se e voltem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 21 de fevereiro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0502752-64.2014.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerido: Israel Nunes Silva
Inventariante: Maria Stella Menezes Carillo Silva
Advogado: Maria Stella Menezes Carillo Silva (OAB:BA19868)
Inventariante: Carlos Manoel Pereira Silva
Advogado: Maria Stella Menezes Carillo Silva (OAB:BA19868)
Inventariante: Eugenilda Almeida Nunes Silva
Advogado: Maria Stella Menezes Carillo Silva (OAB:BA19868)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
DESPACHO
Classe : INVENTÁRIO (39)
Requerente: INVENTARIANTE: MARIA STELLA MENEZES CARILLO SILVA, CARLOS MANOEL PEREIRA SILVA, EUGENILDA ALMEIDA NUNES SILVA

Requerido: REQUERIDO: ISRAEL NUNES SILVA

1. Considerando o teor da certidão de ID 466079507, reitere-se o ofício de nº 046/2024 - ID 429039293, encaminhado à Caixa Econômica Federal, para que informe, em 10 (dez) dias, sobre a existência de contratos de financiamentos de veículos em nome do falecido ISRAEL NUNES FERREIRA, CPF 001.915.145-43, a ser cumprido por oficial de justiça.
2. Expeça-se novo ofício ao Banco o Brasil S/A, com as informações requeridas no expediente de ID 436011075.
3. Vindo as respostas, retornem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 1 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007284-55.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220)
Advogado: Ingrid Luiza Coutinho Lavigne (OAB:BA61591)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466514975
Processo N° : 8007284-55.2021.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
INGRID LUIZA COUTINHO LAVIGNE registrado(a) civilmente como INGRID LUIZA COUTINHO LAVIGNE (OAB:BA61591), JULIAN ARAUJO DE ANDRADE (OAB:BA50768), HARRISIA CORREIA SILVA (OAB:BA50220)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410303831400000449106440

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001532-97.2024.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Igor Almeida Guedes (OAB:BA71552)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466514991
Processo N° : 8001532-97.2024.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
IGOR ALMEIDA GUEDES registrado(a) civilmente como IGOR ALMEIDA GUEDES (OAB:BA71552)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410312137500000449110506

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8101701-78.2022.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Catrine Cadja Indio Do Brasil Da Mata (OAB:BA61590)
Advogado: Monalysa Ramos Da Silva (OAB:BA66632)

Advogado: Dione Mattos Dos Anjos (OAB:BA16138)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Advogado: Katya Franca Costa (OAB:BA17723)

Advogado: Dione Mattos Dos Anjos (OAB:BA16138)
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Advogado: Katya Franca Costa (OAB:BA17723)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466668629
Processo N° : 8101701-78.2022.8.05.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MONALYSA RAMOS DA SILVA (OAB:BA66632), CATRINE CADJA INDIO DO BRASIL DA MATA (OAB:BA61590)
DIONE MATTOS DOS ANJOS (OAB:BA16138), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687), KATYA FRANCA COSTA (OAB:BA17723)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410400322200000449247009

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8003049-40.2024.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Herdeiro: Hamilton Skromov Medeiros
Advogado: Gracianne Goes Pitombo (OAB:BA26112)
Advogado: Julio Cezar De Oliveira Gomes (OAB:BA28966)
Herdeiro: Mateus Skromov Medeiros
Advogado: Gracianne Goes Pitombo (OAB:BA26112)

Advogado: Julio Cezar De Oliveira Gomes (OAB:BA28966)
Requerente: Eliane Campos Pereira
Advogado: Gracianne Goes Pitombo (OAB:BA26112)
Advogado: Julio Cezar De Oliveira Gomes (OAB:BA28966)
Inventariado: Solange Skromov

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8003049-40.2024.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
PARTE AUTORA: HERDEIRO: HAMILTON SKROMOV MEDEIROS, MATEUS SKROMOV MEDEIROS
REQUERENTE: ELIANE CAMPOS PEREIRA

PARTE RÉ: INVENTARIADO: SOLANGE SKROMOV

D E S P A C H O

1. Cuida-se de ação de Inventário e Partilha dos bens deixados pela falecida SOLANGE SKROMOV, cujo óbito ocorreu em 23.01.2024, como se observa na certidão constante nos autos – ID 437284872, sendo Inventariante ELIANE CAMPOS PEREIRA, que é a Curadora do filho incapaz, Matheus Skromov Medeiros.
2. Intime-se a Inventariante para, em trinta dias, juntar aos autos:
a) certidão de (in)existência de débito fiscal da União, Estado e Município em nome da autora da herança e seus bens;
b) comprovante de recolhimento da custas processuais;
c) comprovação de pagamento do ITCMD ou declaração de isenção expedida pela Secretaria da Fazenda Estadual.
3. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 2 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8004444-67.2024.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Herdeiro: Suede Mayne Pereira Araujo
Advogado: Mateus Silva Ribeiro (OAB:BA60279)
Inventariado: Ruy De Aguiar Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº:8004444-67.2024.8.05.0103
Classe : INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: SUEDE MAYNE PEREIRA ARAUJO

INVENTARIADO: RUY DE AGUIAR ARAUJO

1. Considerando o teor da certidão de ID 466503214, intime-se a Inventariante para, em 15 quinze dias, assinar o termo de compromisso de inventariante de ID 452934121 e apresentar às primeiras declarações, conforme determinado no despacho de ID 443263098, sob pena de ser destituída do múnus da inventariança, em conformidade com as disposições do art. 622 do Código de Processo Civil.
2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e voltem os autos conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, caso em que fica dispensada a certificação.
Int e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 2 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007371-11.2021.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Andrea Costa Santos
Advogado: Charles Noerenberg (OAB:BA64227)
Inventariado: Antonio Salustiano Dos Santos
Herdeiro: Wilson Lima Dos Santos
Herdeiro: Glória De Fátima Lima Dos Santos
Herdeiro: Tania Maria Santos Da Cruz
Herdeiro: Maria Eugênia Lima Dos Santos Nacif Oliveira
Herdeiro: Maria Goret Lima Dos Santos
Herdeiro: Sônia Maria Neres Santos
Herdeiro: Emanuel Lima Dos Santos
Advogado: Anderson Santos Homem Del Rey (OAB:BA40654)
Herdeiro: Antônio Carlos Conceição Santos
Herdeiro: Isabel Priscilla Dos Santos Guevara
Herdeiro: Maria Consuelo Dos Santos Guevara Bispo
Herdeiro: Juliana Guevara Dos Santos
Herdeiro: Andréa Costa Pereira Santos
Herdeiro: Murilo Fernandes Dos Santos
Herdeiro: Suely Neres Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº:8007371-11.2021.8.05.0103
Classe : INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ANDREA COSTA SANTOS

INVENTARIADO: ANTONIO SALUSTIANO DOS SANTOS

1. Considerando o teor da certidão de ID 466494400, intime-se a Inventariante para, em 15 quinze dias, apresentar às últimas declarações e o recolhimento das custas processuais, conforme determinado no despacho de ID 454917078, sob pena de ser lançado em arquivo provisório.
2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e voltem os autos conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, caso em que fica dispensada a certificação.
Int e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 2 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8003007-88.2024.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Erenilda Ferreira Nunes
Advogado: Cinthia Bezerra Da Silva (OAB:BA34722)
Requerido: Edmilson Rocha Silva

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8003007-88.2024.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) [Dissolução]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: ERENILDA FERREIRA NUNES

PARTE RÉ: REQUERIDO: EDMILSON ROCHA SILVA

D E S P A C H O

1. Considerando que foi encontrado um possível endereço do Demandado - ID 466509180 -. expeça-se carta precatória de citação, para contestar, em quinze dias, conforme preceitua o art 335 do Código de Processo.
2. Vindo o ato deprecado, retornem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 2 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007412-70.2024.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus
Custos Legis: Jair Sacramento Dos Santos
Advogado: Edvaldo Vieira De Alencar (OAB:BA15518)
Custos Legis: Ana Ferreira Dos Santos
Advogado: Edvaldo Vieira De Alencar (OAB:BA15518)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8007412-70.2024.8.05.0103
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
CUSTOS LEGIS: JAIR SACRAMENTO DOS SANTOS

1. Considerando o teor da certidão de ID 466498711, intimem-se pessoalmente os Demandantes para, em 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, cumprirem a determinação consignada no despacho de ID 455001375, sob pena de extinção e arquivamento.
2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus-BA, 2 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8006245-86.2022.8.05.0103 Habilitação
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Alcksander Alves De Souza (OAB:BA18632)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466686089
Processo N° : 8006245-86.2022.8.05.0103
Classe: HABILITAÇÃO
ALCKSANDER ALVES DE SOUZA (OAB:BA18632)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410440505600000449260628

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8011380-45.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Douglas Amaral Nascimento Santos (OAB:BA68148)

Advogado: Matheus Souza Borges Fontes (OAB:BA55863)
Advogado: Suzana Maria Silveira Patury (OAB:BA3792)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466686102
Processo N° : 8011380-45.2023.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
D. A. N. S. R. C. C. D. A. N. S. (OAB:BA68148)
SUZANA MARIA SILVEIRA PATURY registrado(a) civilmente como SUZANA MARIA SILVEIRA PATURY (OAB:BA3792), MATHEUS SOUZA BORGES FONTES (OAB:BA55863)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410442640900000449260640

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001919-49.2023.8.05.0103 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Elaine Cristina Da Hora Silva
Requerente: Graciely Silva Alves
Requerido: Graciel Ferreira Alves Da Silva
Advogado: Luana Rosario Santos (OAB:BA43525)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8001919-49.2023.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) [Alimentos]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: ELAINE CRISTINA DA HORA SILVA, GRACIELY SILVA ALVES

PARTE RÉ: REQUERIDO: GRACIEL FERREIRA ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

Aguarde-se o transcurso do prazo da determinação consignada no despacho de ID 465666390.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 2 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8002599-34.2023.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Camila Alves Barboza (OAB:BA65252)
Advogado: Jose Ricardo Da Silva (OAB:BA82743)

Advogado: Claudia Macedo Da Silva Eca (OAB:BA31149)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466695877
Processo N° : 8002599-34.2023.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CAMILA ALVES BARBOZA (OAB:BA65252), JOSE RICARDO DA SILVA (OAB:BA82743)
CLAUDIA MACEDO DA SILVA ECA registrado(a) civilmente como CLAUDIA MACEDO DA SILVA ECA (OAB:BA31149)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410451182300000449270808

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8008247-92.2023.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Nelia Moraes Supino
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Advogado: Rebeca Maria Ferreira Ribeiro (OAB:BA51024)
Requerido: Eduardo Moraes Supino
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8008247-92.2023.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) [Nomeação]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: NELIA MORAES SUPINO

PARTE RÉ: REQUERIDO: EDUARDO MORAES SUPINO

D E S P A C H O

1. Intime-se a Curadoria Especial para atuar no feito, nos termos do art. 752 do Código de Processo Civil.
2. Vindo a manifestação, retornem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 2 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8006264-29.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Consuelo De Magalhaes Nascimento (OAB:BA29539)

Advogado: Consuelo De Magalhaes Nascimento (OAB:BA29539)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466720931
Processo N° : 8006264-29.2021.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
CONSUELO DE MAGALHAES NASCIMENTO (OAB:BA29539)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410461065400000449293760

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007143-70.2020.8.05.0103 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: J. V. F. D. S.
Advogado: Luciana Da Silva Reis Rocha (OAB:BA61659)
Exequente: Adrielle Soares Ferreira
Advogado: Luciana Da Silva Reis Rocha (OAB:BA61659)
Executado: Jaziel Santos De Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8007143-70.2020.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) [Alimentos]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: J. V. F. D. S., ADRIELLE SOARES FERREIRA

PARTE RÉ: EXECUTADO: JAZIEL SANTOS DE SANTANA

D E S P A C H O

1. Considerando o teor da certidão de ID 466671970, intime-se pessoalmente a Exequente para, em quinze dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, requerer o que for pertinente ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
2. Expeça-se alvará em favor da exequente do valor bloqueado no sistema SISBAJUD.
3. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 2 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8000759-52.2024.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Representante: Jamile Dos Santos Luz
Advogado: Sergio Luis Bitencourt De Souza (OAB:BA59186)
Executado: Augusto Cesar Porto Ribeiro
Advogado: Carlos Alexandre Silva Brandao (OAB:BA45925)
Advogado: Leonardo Oliveira Sousa Reis (OAB:BA72342)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417,
Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8000759-52.2024.8.05.0103
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REPRESENTANTE: JAMILE DOS SANTOS LUZ

EXECUTADO: AUGUSTO CESAR PORTO RIBEIRO

Nos termos do art 139 do Código de Processo Civil, convoquem-se, Exequente e Executado, para audiência presencial, a ser realizada na data de 11 de dezembro de 2024, às 16:30.
Int e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 2 de outubro de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8006454-84.2024.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Carmelia Da Silva Barreto Farias
Advogado: Jose Rodrigues Nascimento Filho (OAB:BA13599)
Requerido: Jose Moreira Farias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417,
Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8006454-84.2024.8.05.0103
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: CARMELIA DA SILVA BARRETO FARIAS

REQUERIDO: JOSE MOREIRA FARIAS

1. Considerando a ponderação trazida no arrazoado de ID 466642031, reagendo a audiência de entrevista do Interditrando para a data de 31 de outubro de 2024, às 14:00.
2. Procedam-se com as intimações necessárias.
Int e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 2 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8000466-82.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Creuza De Jesus Santos
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Gomes (OAB:BA30500)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
DESPACHO
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente: REQUERENTE: CREUZA DE JESUS SANTOS

Requerido:
1. Considerando o teor da certidão de ID 466301270, reitere-se o ofício de nº 0380/2024 - ID 455706013 -, encaminhado à Caixa Econômica Federal, para que informe, em 10 (dez) dias, sobre a existência de saldo de PIS e FGTS em nome do falecido CARMILSON BOMFIM DOS SANTOS, CPF 853.100.855-72, a ser cumprido por oficial de justiça.
2. Vindo a resposta, retornem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 2 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS

DESPACHO
8005775-60.2019.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Cilene Vieira Correia Sukevicius
Advogado: Edson Silva Santos (OAB:BA14950)
Requerente: Jackson Vieira Correia
Advogado: Edson Silva Santos (OAB:BA14950)
Requerente: Rita De Cassia Vieira Correia Da Cunha Couto
Advogado: Edson Silva Santos (OAB:BA14950)
Requerente: Robson Vieira Correia
Advogado: Edson Silva Santos (OAB:BA14950)
Requerente: Ronaldo Vieira Correia
Advogado: Edson Silva Santos (OAB:BA14950)
Requerente: Sueli Vieira Correia
Advogado: Edson Silva Santos (OAB:BA14950)
Terceiro Interessado: Banco Baradesco S/a Agência Ilhéus

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8005775-60.2019.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) [Levantamento de Valor]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: CILENE VIEIRA CORREIA SUKEVICIUS, JACKSON VIEIRA CORREIA, RITA DE CASSIA VIEIRA CORREIA DA CUNHA COUTO, ROBSON VIEIRA CORREIA, RONALDO VIEIRA CORREIA, SUELI VIEIRA CORREIA

PARTE RÉ:

D E S P A C H O

1. Considerando que na pesquisa realizada no sistema SISBAJUD foi localizado valor ínfimo (R$ 0,98) - ID 466648610 -, intimem-se os Requerentes para, em quinze dias, manifestarem sobre o aludido expediente e requerer o que for pertinente ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.
2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 2 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8011126-72.2023.8.05.0103 Guarda De Família
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Jackson Novaes Santos (OAB:BA43080)
Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466734297
Processo N° : 8011126-72.2023.8.05.0103
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
DARTAGNAN PLINIO SOUZA SANTOS (OAB:BA35283), CINTHYA SILVA SANTOS (OAB:BA18598), JACKSON NOVAES SANTOS (OAB:BA43080), LAVINIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA20248), WALDIR FRANCO DE CAMARGO JUNIOR (OAB:BA41869), ICARO DE SOUZA DUARTE (OAB:BA26339)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410482813600000449305025

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005270-30.2023.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Jailson Rocha Siqueira (OAB:BA19497)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466738380
Processo N° : 8005270-30.2023.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO
JAILSON ROCHA SIQUEIRA (OAB:BA19497)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410492486600000449310656

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0500277-96.2018.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Patricia Costa De Mattos Brito
Advogado: Victor Cerqueira De Freitas (OAB:BA46164)
Advogado: Raimundo Eloy Miranda Argolo (OAB:BA21389)
Advogado: Yi San Oyama Velame Fonseca (OAB:BA24145)
Advogado: Vanessa Leal Oliveira (OAB:BA22735)
Advogado: Danilo Silva Nascimento (OAB:BA53882)
Terceiro Interessado: Ivonete Silva Matos
Terceiro Interessado: Aytana Costa De Mattos
Terceiro Interessado: Aislan Costa De Mattos
Terceiro Interessado: Cosmilda De Souza Santos
Terceiro Interessado: Avany Pires Costa
Advogado: Joseneide Andrade Araujo (OAB:BA57488)
Requerido: Espólio De Bernardino Deodato Alves De Matos Registrado(a) Civilmente Como Bernardino Deodato Alves De Mattos
Advogado: Joseneide Andrade Araujo (OAB:BA57488)
Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 0500277-96.2018.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: INVENTÁRIO (39) [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
PARTE AUTORA: INVENTARIANTE: PATRICIA COSTA DE MATTOS BRITO

PARTE RÉ: REQUERIDO: BERNARDINO DEODATO ALVES DE MATTOS

D E S P A C H O

Intime-se a Curadoria Especial para manifestar-se sobre o esboço da partilha apresentado no arrazoado de ID 466534358.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 2 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8009738-71.2022.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Patricia Araujo De Andrade
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)
Requerido: Luzia Leonila Da Silva

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8009738-71.2022.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
PARTE AUTORA: INVENTARIANTE: PATRICIA ARAUJO DE ANDRADE

PARTE RÉ: REQUERIDO: LUZIA LEONILA DA SILVA

D E S P A C H O

Concedo a prorrogação do prazo em trinta dias para cumprimento da determinação consignada no despacho de ID 461738907.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 3 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8006346-55.2024.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Washington Luis Do Nascimento (OAB:BA43940)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466845251
Processo N° : 8006346-55.2024.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO
WASHINGTON LUIS DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como WASHINGTON LUIS DO NASCIMENTO (OAB:BA43940)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410503526800000449407834

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8009228-24.2023.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Herdeiro: Vilmar Rodrigues Da Silva
Advogado: Sabrina Geraldo Rocha (OAB:BA50835)
Advogado: Alisson Douglas Lopes Ramos (OAB:BA50836)
Advogado: Pedro De Souza Lemos (OAB:BA48130)
Inventariante: Andreza Renovato Dias Silva
Advogado: Sabrina Geraldo Rocha (OAB:BA50835)
Advogado: Alisson Douglas Lopes Ramos (OAB:BA50836)
Advogado: Pedro De Souza Lemos (OAB:BA48130)
Herdeiro: Em Segredo De Justiça
Advogado: Alisson Douglas Lopes Ramos (OAB:BA50836)
Advogado: Sabrina Geraldo Rocha (OAB:BA50835)

Advogado: Pedro De Souza Lemos (OAB:BA48130)
Inventariado: Tania Maria Dias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:8009228-24.2023.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: VILMAR RODRIGUES DA SILVA, A. R. D. S.
INVENTARIANTE: ANDREZA RENOVATO DIAS SILVA

INVENTARIADO: TANIA MARIA DIAS

Considerando o teor da certidão de ID 466673631, que mais uma vez caracteriza a inércia da Inventariante em cumprir as determinações do Juízo, lancem-se os autos EM ARQUIVO PROVISÓRIO, até ulterior deliberação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 2 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0502578-84.2016.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Maria Da Gloria Correia Dos Santos
Advogado: Carlos Teles De Menezes (OAB:BA7453)
Advogado: Eleontina Meneses Santos Braga (OAB:BA7670)
Advogado: Ab Layne Rodrigues Santiago Oliveira (OAB:BA65974)
Requerido: Gabriel Fernandes Oliveira
Terceiro Interessado: Edgar Oliveira
Terceiro Interessado: Eduardo Oliveira
Terceiro Interessado: Ricardo Oliveira
Advogado: Luiz Roberto Da Silva (OAB:SP299467)
Terceiro Interessado: Rogério Oliveira
Terceiro Interessado: Valter Oliveira
Advogado: Luiz Roberto Da Silva (OAB:SP299467)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:0502578-84.2016.8.05.0103
Classe : INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARIA DA GLORIA CORREIA DOS SANTOS

1. Considerando o teor da certidão de ID 466458828, intime-se pessoalmente a Inventariante para, em 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, cumprir a determinação consignada no despacho de ID 453943132, sob pena de ser lançado em arquivo provisório.
2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus-BA, 3 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8001864-64.2024.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Herdeiro: Aline Conceicao Da Guarda
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)
Herdeiro: Caroline Conceicao Da Guarda
Inventariado: Petronio Freire Da Conceicao
Terceiro Interessado: Jurenice Argolo De Araujo Lima
Advogado: Lohana Lima Nery (OAB:BA62746)
Advogado: Carlos Henrique Luz (OAB:BA15005)
Terceiro Interessado: Renata Argolo De Araujo Lima Freire
Advogado: Lohana Lima Nery (OAB:BA62746)
Advogado: Carlos Henrique Luz (OAB:BA15005)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº:8001864-64.2024.8.05.0103
Classe : INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: ALINE CONCEICAO DA GUARDA, CAROLINE CONCEICAO DA GUARDA

INVENTARIADO: PETRONIO FREIRE DA CONCEICAO

1. Considerando o teor da certidão de ID 449590072, intime-se pessoalmente a Inventariante para, em 15 quinze dias, cumprir as determinações consignada no item 2 do despacho de ID 449590072, sob pena de ser destituída do múnus da inventariança, em conformidade com as disposições do art. 622 do Código de Processo Civil.
2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e voltem os autos conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, caso em que fica dispensada a certificação.
Int e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 3 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007154-31.2022.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Herdeiro: Vitoria Damiana Santos Brandao
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Inventariado: Edith Santos Brandao
Herdeiro: Vitoria Damiana Santos Brandao
Herdeiro: Fatima Cosmelia Santos Brandao
Herdeiro: Lindalva Santos Brandão
Herdeiro: Victor Agnelli Oliveira Brandão
Herdeiro: Agnes Raphaella Silva Brandão
Herdeiro: Philip Gabriel Siova Brandão
Herdeiro: Alex Brandão Melo
Herdeiro: Antonio Diego Brandão Melo
Herdeiro: Ely Da Silva Gomes

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8007154-31.2022.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: INVENTÁRIO (39) [Administração de herança]
PARTE AUTORA: HERDEIRO: VITORIA DAMIANA SANTOS BRANDAO

PARTE RÉ: INVENTARIADO: EDITH SANTOS BRANDAO

D E S P A C H O

À secretaria, para dar cumprimento à determinação consignada no item 4 do despacho de ID 454016279.

Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 3 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8006536-91.2019.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Maria Luiza Alves Cunha
Advogado: Kleber Muniz Dos Santos Lopes (OAB:BA34883)
Inventariado: Espólio De (inventariante Maria Luiza Alves Cunha) Registrado(a) Civilmente Como Magnolia Do Carmo Alves
Custos Legis: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Heloina Carmo Alves
Advogado: Kleber Muniz Dos Santos Lopes (OAB:BA34883)
Herdeiro: Jose Carlos Carmo Alves
Advogado: Kleber Muniz Dos Santos Lopes (OAB:BA34883)
Herdeiro: Maria Da Paz Carmo Alves Dos Santos
Advogado: Kleber Muniz Dos Santos Lopes (OAB:BA34883)
Herdeiro: Jose Raimundo Carmo Alves
Advogado: Kleber Muniz Dos Santos Lopes (OAB:BA34883)
Herdeiro: Edileuza Carmo Alves
Advogado: Kleber Muniz Dos Santos Lopes (OAB:BA34883)
Herdeiro: Pedro Carmo Alves
Advogado: Kleber Muniz Dos Santos Lopes (OAB:BA34883)
Herdeiro: Edinolia Carmo Alves
Advogado: Kleber Muniz Dos Santos Lopes (OAB:BA34883)
Herdeiro: Jose Antonio Carmo Alves
Herdeiro: Maria Angelina Carmo Alves
Terceiro Interessado: Companhia Brasileira Exportadora

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8006536-91.2019.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
PARTE AUTORA: INVENTARIANTE: MARIA LUIZA ALVES CUNHA
HERDEIRO: HELOINA CARMO ALVES, JOSE CARLOS CARMO ALVES, MARIA DA PAZ CARMO ALVES DOS SANTOS, JOSE RAIMUNDO CARMO ALVES, EDILEUZA CARMO ALVES, PEDRO CARMO ALVES, EDINOLIA CARMO ALVES, JOSE ANTONIO CARMO ALVES, MARIA ANGELINA CARMO ALVES

PARTE RÉ: INVENTARIADO: MAGNOLIA DO CARMO ALVES

D E S P A C H O

1. Cuida-se de ação de Inventário e Partilha dos bens deixados pela falecida Magnólia do Carmo Alves, cujo óbito ocorreu em 14.07.2018, como se observa na certidão constante nos autos – ID 35050498, sendo Inventariante Maria Luiza Alves Cunha, que é sua filha.
2. Considerando as ponderações trazidas pela Inventariante no arrazoado de ID 466502783, intime-se a COMPANHIA BRASILEIRA EXPORTADORA para, em quinze dias, indicar quem é o possível comprador/interessado na alienação do referido imóvel.
3. Considerando que é a Inventariante quem tem legitimidade para representar ativa e passivamente o espólio, indefiro o pedido de expedição ao Cartório Imobiliário, conforme requerido no arrazoado de ID 460261679.
4. Quanto a adjudicação do bem deverá ser apreciada no momento oportuno.
5. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 3 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO

8006042-56.2024.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Mayana Dos Santos Cerqueira (OAB:BA62376)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466855135
Processo N° : 8006042-56.2024.8.05.0103
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MAYANA DOS SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA62376)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410540488100000449418001

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8003274-60.2024.8.05.0103 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Edileuza Nunes Oliveira
Requerido: Roberto De Jesus Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
DESPACHO
Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Requerente: REQUERENTE: EDILEUZA NUNES OLIVEIRA

Requerido: REQUERIDO: ROBERTO DE JESUS REIS

1. Cuida-se ação de Investigação de Paternidade requerida por R.N.O., representado por sua genitora Edileuza Nunes Oliveira em face de Roberto de Jesus Reis.
2. Intimem-se as partes para ciência e manifestação, em 15 dias, em torno do laudo de exame genético realizado, objeto do ID 466739215.
4. Vindo a resposta, sigam os autos com vistas ao Ministério Público, se for o caso, e voltem os autos imediatamente conclusos após sua manifestação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 3 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8003240-22.2023.8.05.0103 Guarda De Família
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Leandro Alves Coelho (OAB:BA22854)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)
Advogado: Jackson Novaes Santos (OAB:BA43080)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)

Advogado: Jerbson Almeida Moraes (OAB:BA16599)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466858483
Processo N° : 8003240-22.2023.8.05.0103
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JACKSON NOVAES SANTOS (OAB:BA43080), ICARO DE SOUZA DUARTE (OAB:BA26339), LAVINIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA20248), CINTHYA SILVA SANTOS (OAB:BA18598), LEANDRO ALVES COELHO (OAB:BA22854)
JERBSON ALMEIDA MORAES (OAB:BA16599)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410561616600000449418046

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8006228-79.2024.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Danielle Milena Campos
Advogado: Joao Paulo Gilliard Souza Oliveira (OAB:BA62324)
Inventariado: Raquel Maria Campos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº:8006228-79.2024.8.05.0103
Classe : INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: DANIELLE MILENA CAMPOS

INVENTARIADO: RAQUEL MARIA CAMPOS

1. Considerando o teor da certidão de ID 466675444, intime-se a Inventariante para, em 15 quinze dias, assinar o termo de compromisso de inventariante de ID 452950095 e apresentar às primeiras declarações, conforme determinado no despacho de ID 449864318, sob pena de ser destituída do múnus da inventariança, em conformidade com as disposições do art. 622 do Código de Processo Civil.
2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e voltem os autos conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, caso em que fica dispensada a certificação.
Int e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 3 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005813-67.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Yslane Rosa Maria Queiroz Sena
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Kauan Nascimento Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº:8005813-67.2022.8.05.0103

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: YSLANE ROSA MARIA QUEIROZ SENA

REQUERIDO: KAUAN NASCIMENTO DA SILVA

Submeta-se à apreciação do Ministério Público e retornem os autos conclusos após sua manifestação.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 3 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007683-79.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Representado: Nicolle Oliveira Do Nascimento
Advogado: Renan Silva Dos Santos (OAB:BA59622)
Representado: Jonathan Alves Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS - ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8007683-79.2024.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Fixação]
PARTE AUTORA: REPRESENTADO: NICOLLE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

PARTE RÉ: REPRESENTADO: JONATHAN ALVES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Aguarde-se a realização do exame de DNA agendado para a data de 25.04.2025, às 14:30 - ID 466084827 -.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 3 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0305201-76.2014.8.05.0103 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Terceiro Interessado: J. G. B.
Terceiro Interessado: Alice Catia Gresik Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Exequente: Alice Catia Gresik Dos Santos
Advogado: Rosangela Silva Patricio (OAB:BA7445)
Advogado: Vitor Silva Patricio (OAB:BA31931)
Advogado: Gabriel Andrade Figueiredo (OAB:BA38824)
Executado: Pedro Paulo Braga Sobrinho
Advogado: Renata Lago Silva (OAB:BA41873)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº:0305201-76.2014.8.05.0103
Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: ALICE CATIA GRESIK DOS SANTOS

EXECUTADO: PEDRO PAULO BRAGA SOBRINHO

1. Intime-se a Exequente para, em quinze dias, se manifestar sobre a justificativa de ID 464437159, ficando ciente que sua inação será interpretada como anuência ao quanto esboçado no referido arrazoado, com a extinção e arquivamento do feito.
2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e voltem os autos conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, caso em que fica dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 3 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8009506-25.2023.8.05.0103 Arrolamento Comum
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Indara Mel Santana Mendes (OAB:BA54496)

Advogado: Indara Mel Santana Mendes (OAB:BA54496)

Advogado: Indara Mel Santana Mendes (OAB:BA54496)

Advogado: Indara Mel Santana Mendes (OAB:BA54496)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466928986
Processo N° : 8009506-25.2023.8.05.0103
Classe: ARROLAMENTO COMUM
INDARA MEL SANTANA MENDES (OAB:BA54496)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411192775300000449480612

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8004195-19.2024.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Nerival Domingos Dos Santos
Advogado: Laine Sacramento Santos (OAB:BA47545)
Requerido: Maria Renilda Santos Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417,
Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8004195-19.2024.8.05.0103
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: NERIVAL DOMINGOS DOS SANTOS

REQUERIDO: MARIA RENILDA SANTOS ROCHA

1. Considerando a ponderação trazida no arrazoado de ID 458086823, reagendo a audiência objeto do despacho de ID 443234015 para a data de 30 de outubro de 2024, às 14:00

2. Procedam-se com as intimações necessárias.
Int e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 3 de outubro de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8007207-75.2023.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Janete De Jesus Dos Santos
Requerido: Luisa Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Alex Soares De Melo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:8007207-75.2023.8.05.0103
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JANETE DE JESUS DOS SANTOS

REQUERIDO: LUISA DOS SANTOS SOUZA

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, combinado com as disposições da Lei 1.060/50, concedo aos Requerentes os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Considerando a informação trazida no arrazoado de ID 448830116, revogo a nomeação do Dr André Luiz Espirito Santo Rocha (CREMEB 20.859) - ID 432573788 -, e nos termos do art. 753 do Código de Processo Civil, nomeio o perito/psiquiatra Dr. Alex Soares de Melo (CREMEB 33.885) para promover o exame de verificação da higidez mental da Interditanda, no local fórum local (1º andar/CEJUSC), na data de 05 de dezembro de 2024, às 14:00
3. O perito nomeado será remunerado pelo sistema de apoio a perícias judiciais do TJBA, uma vez que à parte autora foi concedida gratuidade da Justiça, e o perito está devidamente cadastrado no referido sistema, fixados portanto os honorários em R$ 400,00 (quatrocentos reais). O valor ora fixado considera a natureza e a complexidade do trabalho pericial a ser executado, além do tempo estimado para sua realização, estando em conformidade o artigo 5°, I, III, IV e §1º da Resolução 17/2019 do TJBA.
4. Intime-se o perito nomeado para promover a perícia, devendo apresentar o respectivo laudo no prazo de 20 (vinte) dias, respondendo à seguinte indagação: se a Pericianda, por motivo de transtorno mental, perturbação ou desenvolvimento mental incompleto, não tem efetivamente condições de dirigir a própria vida, bem como de exercer os atos da vida civil,.
5. Intime-se a Requerente para comparecer, no dia dia e hora agendada, com a Interdtanda, munida de documentação de identificação e relatórios médicos que houver.
6. Reitere-se a intimação da Assistente Social EREZINHA DE JESUS FRANCO NETTO (CRESS/BA 6.823) , em cumprimento a determinação consignada no despacho de ID 451525438.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 3 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005051-51.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Aira Da Silva Rocha
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Luciano Conceicao Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8005051-51.2022.8.05.0103
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: AIRA DA SILVA ROCHA

1. Considerando o teor da certidão de ID 444445699, intime-se pessoalmente a Exequente para, em 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, atualizar o endereço do Executado e apresentar planilha atualizada do débito exequendo, sob pena de extinção e arquivamento.
2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus-BA, 3 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8003373-30.2024.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Aldy Custodio Da Fonseca Junior (OAB:BA76704)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466858465
Processo N° : 8003373-30.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ALDY CUSTODIO DA FONSECA JUNIOR (OAB:BA76704)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411220625600000449418030

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010258-31.2022.8.05.0103 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ilhéus
Menor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante: Ana Paula Pereira Dos Santos
Requerido: Ivanildo Franca Dos Santos

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8010258-31.2022.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) [Investigação de Maternidade]
PARTE AUTORA: MENOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PARTE RÉ: REPRESENTANTE: ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: IVANILDO FRANCA DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Em resposta ao expediente de ID 466933390, oficie-se ao Laboratório BIOCROMA, informando que o exame genético a ser realizado entre a Demandante G.L.P.S., representada por sua genitora ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS e o suposto avô IVANILDO FRANÇA DOS SANTOS, é o de RECONSTRUÇÃO GENÉTICA.
2. Vindo o laudo do exame, retornem os autos conclusos.
Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 3 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8002548-57.2022.8.05.0103 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Jose Santos Freitas
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Requerente: Rita De Cassia De Freitas
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Requerente: Rusi Sidney Santos Freitas
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Requerente: Jose Eduardo Santos Freitas
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Requerente: Jose Carlos De Freitas
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8002548-57.2022.8.05.0103
Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: MARIA JOSE SANTOS FREITAS, RITA DE CASSIA DE FREITAS, RUSI SIDNEY SANTOS FREITAS, JOSE EDUARDO SANTOS FREITAS, JOSE CARLOS DE FREITAS

1. Considerando o teor da certidão de ID 460191690, intime-se pessoalmente a Inventariante para, em 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, cumprir a determinação consignada no despacho de ID 450770559, sob pena de ser lançado em arquivo provisório.
2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus-BA, 3 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007638-12.2023.8.05.0103 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Silvana Souza Santos (OAB:BA69320)

Advogado: Silvana Souza Santos (OAB:BA69320)

Advogado: Lohana Lima Nery (OAB:BA62746)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466970558
Processo N° : 8007638-12.2023.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
SILVANA SOUZA SANTOS (OAB:BA69320)
LOHANA LIMA NERY (OAB:BA62746)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411281966000000449520854

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0000334-17.1994.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Agnaldo Manoel De Jesus Demetrio
Advogado: Jose Bonifacio Costa Filho (OAB:BA675-A)
Inventariante: Maria Helena De Jesus Demétrio
Advogado: Jose Bonifacio Costa Filho (OAB:BA675-A)
Requerido: Manoel Freire Demetrio
Terceiro Interessado: Judite Freire Demetrio
Advogado: Jose Victor Pessoa (OAB:BA6794)
Terceiro Interessado: Janira Demétrio Dos Reis
Advogado: Jose Victor Pessoa (OAB:BA6794)
Terceiro Interessado: Elias Demétrio Reis
Advogado: Enio Felipe Daud Lima (OAB:BA14067)
Advogado: Jose Victor Pessoa (OAB:BA6794)
Terceiro Interessado: Jose Mendes De Jesus
Advogado: Jose Victor Pessoa (OAB:BA6794)
Terceiro Interessado: Maria Mendes De Jesus
Advogado: Jose Victor Pessoa (OAB:BA6794)
Terceiro Interessado: Joana Maria De Jesus
Advogado: Rosimar De Souza Almeida (OAB:BA8238)
Terceiro Interessado: Rebecca Da Silva Andrade
Advogado: Jofre De Jesus Lima (OAB:BA44608)
Advogado: Mabia Da Silva Matos (OAB:BA63080)
Herdeiro: Rebecca Da Silva Andrade
Advogado: Jofre De Jesus Lima (OAB:BA44608)
Advogado: Mabia Da Silva Matos (OAB:BA63080)

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 0000334-17.1994.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: INVENTÁRIO (39) [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
PARTE AUTORA: INVENTARIANTE: AGNALDO MANOEL DE JESUS DEMETRIO, MARIA HELENA DE JESUS DEMÉTRIO
HERDEIRO: REBECCA DA SILVA ANDRADE

PARTE RÉ: REQUERIDO: MANOEL FREIRE DEMETRIO

D E S P A C H O

1. Cuida-se de Inventário e Partilha dos bens deixados pelo falecido Manoel Freire Demétrio.
2. Considerando a ponderação trazida no arrazoado de ID 464777124, nomeio Inventariante CARLOS ALBERTO DEMÉTRIO SILVA, que deverá assinar o termo de compromisso em cinco dias e ratificar as primeiras declarações nos vinte dias subsequentes.
3. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 24 de setembro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8003679-33.2023.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Deivid Ferreira Souza

Advogado: Ana Claudia Alves Barbosa (OAB:RJ244159)
Herdeiro: Iolanda De Araujo Ferreira
Advogado: Ana Claudia Alves Barbosa (OAB:RJ244159)
Herdeiro: Dailan Ferreira Souza
Advogado: Ana Claudia Alves Barbosa (OAB:RJ244159)
Inventariado: Mauricio Souza Filho
Herdeiro: Marina De Jesus Souza
Advogado: Gilmar Bispo Da Silva Junior (OAB:BA42734)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº:8003679-33.2023.8.05.0103
Classe : INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: DEIVID FERREIRA SOUZA
HERDEIRO: IOLANDA DE ARAUJO FERREIRA, DAILAN FERREIRA SOUZA, MARINA DE JESUS SOUZA

INVENTARIADO: MAURICIO SOUZA FILHO

1. Considerando o teor da certidão de ID 466739514, intime-se pessoalmente o Inventariante para, em 15 quinze dias, assinar o termo de compromisso de inventariante de ID 402149060 e apresentar às primeiras declarações, conforme determinado no despacho de ID 386389161, sob pena de ser destituída do múnus da inventariança, em conformidade com as disposições do art. 622 do Código de Processo Civil.
2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e voltem os autos conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, caso em que fica dispensada a certificação.
Int e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 3 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007485-42.2024.8.05.0103 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Joao Silvester Serra De Oliveira (OAB:BA64254)

Advogado: Joao Silvester Serra De Oliveira (OAB:BA64254)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 455211270
Processo N° : 8007485-42.2024.8.05.0103
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JOAO SILVESTER SERRA DE OLIVEIRA (OAB:BA64254)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072910523149000000438921307

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8008456-27.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Gildete Moreno Lima
Advogado: Claudia Macedo Da Silva Eca (OAB:BA31149)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
Processo nº:8008456-27.2024.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) BR
REQUERENTE: GILDETE MORENO LIMA

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de pedido de alvará independente, nos termos do permissivo constante no art. 666 e da Lei 8.858/80, para fim de sacar eventual saldo do precatório em favor de profissionais do magistério, existente em nome da falecida QUEZIA ROSANE MORENO LIMA - Certidão de Óbito no ID 459165369.
3. Defiro o requerimento lançado na inicial, no sentido de requisitar a Secretaria de Educação do Estado da Bahia informação sobre a existência de valor referente ao precatório em nome da falecida, devendo-se consignar no expediente o RG e CPF dela.
4. Encaminhe-se, de igual modo, ofício ao INSS, solicitando informação sobre a eventual existência de dependentes habilitados naquele Instituto pela falecida QUEZIA ROSANE MORENO LIMA, CPF: 576.030.905-63 e RG sob o n°03.787.596-55, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.
5. Cumpridas essas determinações e vindo aos autos as informações respectivas, retornem os autos conclusos para novas deliberações ou, se for o caso, decisão.
6. Transitado em branco o prazo, se for o caso, certifiquem-se e voltem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 20 de agosto de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8003842-76.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Alvaro Ribeiro Figueiredo
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Requerente: Kleide Ribeiro Figueiredo
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Requerente: Katia Ribeiro Figueiredo
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Requerente: Maisa Ribeiro Figueiredo Marques
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Requerente: Tailane Ribeiro Dos Santos
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Requerido: Marinalva Ribeiro Figueiredo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:8003842-76.2024.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: ALVARO RIBEIRO FIGUEIREDO, KLEIDE RIBEIRO FIGUEIREDO, MAISA RIBEIRO FIGUEIREDO MARQUES
INVENTARIANTE: KATIA RIBEIRO FIGUEIREDO, TAILANE RIBEIRO DOS SANTOS

INVENTARIADO: MARINALVA RIBEIRO FIGUEIREDO

1. Cuida-se de Pedido de Inventário Negativo formulado por Katia Ribeiro Figueiredo, em razão do falecimento de Marinalva Ribeiro Figueiredo, cujo óbito ocorreu 21.07.2021, que é sua filha
2. Considerando as ponderações trazidas com o arrazoado de ID 449817073, converto o feito em pedido de alvará independente, nos termos do permissivo constante no art. 666 e da Lei 8.858/80.
3. Encaminhe-se ofício ao INSS, solicitando informação sobre a eventual existência de dependentes habilitados naquele Instituto pela falecida MARINALVA RIBEIRO FIGUEIREDO, CPF 440.089.375-87, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a Prefeitura Municipal de Ilhéus/Secretaria de Educação para informar sobre o valor do FUNDEF em nome dela, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.
4. Cumpridas essas determinações e vindo aos autos as informações respectivas, retornem os autos conclusos para nova(s) deliberação(ões) ou, se for o caso, decisão.
5. Transitado em branco o prazo, se for o caso, certifiquem-se e voltem conclusos.
Int. e cumpra-se
Ilhéus/BA, 26 de junho de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8004211-70.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Anderson Jose Dos Santos
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Requerente: Andrea Maria Dos Santos
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Requerente: Ademilson Jose Dos Santos
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)

Despacho:
DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8004211-70.2024.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ANDERSON JOSE DOS SANTOS, ANDREA MARIA DOS SANTOS, ADEMILSON JOSE DOS SANTOS

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de pedido de alvará independente, nos termos do permissivo constante no art. 666 e da Lei 8.858/80, para fim de sacar eventual saldo bancário e benefício previdenciário existente em nome do falecido Divaldo José dos Santos - certidão de óbito no ID 440733244.
3. Defiro o requerimento lançado na inicial, no sentido de requisitar à Caixa Econômica Federal e ao Banco BRADESCO S/A informação sobre a existência de saldo bancário em nome do falecido, devendo-se consignar no expediente o RG e CPF dele.
4. Encaminhe-se, de igual modo, ofício ao INSS, solicitando informação sobre a eventual existência de dependentes habilitados naquele Instituto pelo falecido DIVALDO JOSÉ DOS SANTOS, CPF 675.934.378-68, bem como se há resíduo previdenciário em nome dele, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.
5. Cumpridas essas determinações e vindo aos autos as informações respectivas, retornem os autos conclusos para nova(s) deliberação(ões) ou, se for o caso, decisão.
6. Transitado em branco o prazo, se for o caso, certifiquem-se e voltem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 3 de maio de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS

DESPACHO
8003309-20.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Thiago Bomfim Da Silva
Advogado: Felipe Sa Barretto Paraizo (OAB:BA21398)
Requerente: Vailson Bomfim Da Silva
Advogado: Felipe Sa Barretto Paraizo (OAB:BA21398)

Despacho:
DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8003309-20.2024.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: THIAGO BOMFIM DA SILVA, VAILSON BOMFIM DA SILVA

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo aos Requerentes os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de pedido de alvará independente, nos termos do permissivo constante no art. 666 e da Lei 8.858/80, para fim de sacar eventual saldo bancário existente em nome do falecido Waldomiro Querino da Silva - certidão de óbito no ID 437975427.
3. Defiro o requerimento lançado na inicial, no sentido de requisitar ao Banco SANTANDER S/A informação sobre a existência de saldo bancário em nome do falecido, devendo-se consignar no expediente o RG e CPF dele.
4. Encaminhe-se, de igual modo, ofício ao INSS, solicitando informação sobre a eventual existência de dependentes habilitados naquele Instituto pelo falecido WALDOMIRO QUEINO DA SILVA, CPF 124.783.695-91, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.
5. Cumpridas essas determinações e vindo aos autos as informações respectivas, retornem os autos conclusos para nova(s) deliberação(ões) ou, se for o caso, decisão.
6. Transitado em branco o prazo, se for o caso, certifiquem-se e voltem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 3 de maio de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
0010575-98.2004.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Jose Carlos Silva Santana
Advogado: Jose Alberice De Oliveira Andrade (OAB:BA4087)
Advogado: Andrezza Silva Brandao Santana (OAB:BA48937)
Inventariante: Maria De Fatima Silva Santana Do Rosario
Advogado: Dinava Cardim Barreto (OAB:BA5554)
Advogado: Fabio Silva Santana Do Rosario (OAB:BA38873)
Requerido: Maria Alceste Silva Santana
Terceiro Interessado: Waldemir De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Jose Carlos Assis Dos Santos
Terceiro Interessado: Fernanda Silva Santana Do Rosário
Terceiro Interessado: Fábio Silva Santana Do Rosário

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:0010575-98.2004.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: JOSE CARLOS SILVA SANTANA, MARIA DE FATIMA SILVA SANTANA DO ROSARIO

REQUERIDO: MARIA ALCESTE SILVA SANTANA

Nos termos do disposto no § 1º do art. 145 do Código de Processo Civil, por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para atuar no presente feito.
Encerrada a lista de juízes substitutos desta unidade, oficie-se dando ciência à Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia, para os devidos fins.
Intimem-se.
Ilhéus/BA, 4 de abril de 2024

Théa Cristina Muniz Cunha Santos

Juíza de Direito - 3ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010334-21.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Alessandra Santos Do Nascimento
Advogado: Uilson Paulo Rezende Pereira (OAB:BA47151)

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8010334-21.2023.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) [Família]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: ALESSANDRA SANTOS DO NASCIMENTO

PARTE RÉ:

D E S P A C H O

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, conforme determinação consignada na parte final do item 5 do despacho de ID 423257605.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 23 de maio de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8007207-75.2023.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Janete De Jesus Dos Santos
Requerido: Luisa Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Alex Soares De Melo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:8007207-75.2023.8.05.0103
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JANETE DE JESUS DOS SANTOS

REQUERIDO: LUISA DOS SANTOS SOUZA

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, combinado com as disposições da Lei 1.060/50, concedo aos Requerentes os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Considerando a informação trazida no arrazoado de ID 448830116, revogo a nomeação do Dr André Luiz Espirito Santo Rocha (CREMEB 20.859) - ID 432573788 -, e nos termos do art. 753 do Código de Processo Civil, nomeio o perito/psiquiatra Dr. Alex

Soares de Melo (CREMEB 33.885) para promover o exame de verificação da higidez mental da Interditanda, no local fórum local (1º andar/CEJUSC), na data de 05 de dezembro de 2024, às 14:00
3. O perito nomeado será remunerado pelo sistema de apoio a perícias judiciais do TJBA, uma vez que à parte autora foi concedida gratuidade da Justiça, e o perito está devidamente cadastrado no referido sistema, fixados portanto os honorários em R$ 400,00 (quatrocentos reais). O valor ora fixado considera a natureza e a complexidade do trabalho pericial a ser executado, além do tempo estimado para sua realização, estando em conformidade o artigo 5°, I, III, IV e §1º da Resolução 17/2019 do TJBA.
4. Intime-se o perito nomeado para promover a perícia, devendo apresentar o respectivo laudo no prazo de 20 (vinte) dias, respondendo à seguinte indagação: se a Pericianda, por motivo de transtorno mental, perturbação ou desenvolvimento mental incompleto, não tem efetivamente condições de dirigir a própria vida, bem como de exercer os atos da vida civil,.
5. Intime-se a Requerente para comparecer, no dia dia e hora agendada, com a Interdtanda, munida de documentação de identificação e relatórios médicos que houver.
6. Reitere-se a intimação da Assistente Social EREZINHA DE JESUS FRANCO NETTO (CRESS/BA 6.823) , em cumprimento a determinação consignada no despacho de ID 451525438.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 3 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8004729-94.2023.8.05.0103 Sobrepartilha
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Noroestecom Telecomunicacoes S.a.
Advogado: Sandra Marques Brito Unterkircher (OAB:SP113818)

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8004729-94.2023.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: SOBREPARTILHA (48) [Administração de herança]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: NOROESTECOM TELECOMUNICACOES S.A.

PARTE RÉ:

D E S P A C H O

Aguarde-se a decisão no Conflito de Competência cível em tramitação nas Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia (autos nº 8057245-12.2023.8.05.0000) - ID 421891937.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 5 de março de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8002479-88.2023.8.05.0103 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Enia Da Cruz Silva
Advogado: Edilson Batista De Menezes Junior (OAB:BA26464)
Advogado: Marcos Ribeiro Andrade (OAB:BA13966)
Advogado: Bruno Parente Ferreira (OAB:BA40194)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº:8002479-88.2023.8.05.0103
Classe : ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
REQUERENTE: ENIA DA CRUZ SILVA

1. Cuida-se do procedimento de apresentação de Testamento Particular, que tem sua disciplina traçada nos arts. 735 e seguintes do Código de Processo Civil e pelas disposições dos arts. 1.864 à 1.867 do Código Civil.
2. O feito teve trâmite regular, nele já constando a assinatura do Termo de Testamentaria (ID 404947044).
3. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente a pretensão do Requerente - ID 455660261.
4. Destarte, ACOLHO o pedido de abertura, registro e cumprimento do testamento particular deixado por JOSÉ SANTOS DA CRUZ, nascido em 02.02.1948, filho de Antônio dos Santos e Luzia de Magalhães, CPF 398.709.877-53, falecido em 10.10.2022.
5. Registre-se, arquive-se e cumpra-se, na forma do disposto no art. 735 do Código de Processo Civil, extraindo-se cópia para ser juntada aos autos de inventário respectivo ou arrecadação de herança, arquivando-se os autos com baixa no sistema PJE.
Ilhéus/BA, 31 de julho de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005968-75.2019.8.05.0103 Guarda De Família
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Jorge Icaro De Santana Hora (OAB:SE14919)

Advogado: Jorge Icaro De Santana Hora (OAB:SE14919)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8005968-75.2019.8.05.0103
Classe : GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: OLNIDES MARIA AVELINA DA ROCHA, PAULO JORGE DE SOUZA

1. Considerando o teor da certidão de ID 441821820 - fl 04 -, intime-se pessoalmente a Demandante para, em 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, atualizar o endereço do Demandado, Denilton Rocha Souza, sob pena de extinção e arquivamento.
2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus-BA, 21 de maio de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007485-42.2024.8.05.0103 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Joao Silvester Serra De Oliveira (OAB:BA64254)

Advogado: Joao Silvester Serra De Oliveira (OAB:BA64254)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 455211270
Processo N° : 8007485-42.2024.8.05.0103
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JOAO SILVESTER SERRA DE OLIVEIRA (OAB:BA64254)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072910523149000000438921307

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
0001667-81.2006.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Lucia Costa Zugaib
Advogado: Halan Jamersson Bastos De Andrade (OAB:BA28824)
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Inventariante: Joao Zugaib Cavalcanti
Advogado: Halan Jamersson Bastos De Andrade (OAB:BA28824)
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Inventariante: Maria Zugaib Cavalcanti Melo
Advogado: Halan Jamersson Bastos De Andrade (OAB:BA28824)
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Requerido: Pedro Zugaib
Terceiro Interessado: ª Vara De Órfãos E Sucessões Da Comarca Do Rio De Janeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
Processo nº:0001667-81.2006.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: LUCIA COSTA ZUGAIB, JOAO ZUGAIB CAVALCANTI, MARIA ZUGAIB CAVALCANTI MELO

REQUERIDO: PEDRO ZUGAIB

1. Cuida-se de Inventário e Partilha dos bens deixados pelo falecido Pedro Zugaib, cujos herdeiros são todos maiores e capazes, estando representados por advogado comum.
2. Considerando a ponderação trazida no arrazoado de ID 445078634, e tendo-se verificado nos autos incidência de erro material na sentença de ID 408515672, impõe-se declarar o comando sentencial sem a macula identificada, nos termos do permissivo constante no artigo 494, I, do Código de Processo Civil, que faculta a correção de ofício de inexatidões materiais verificadas em decisões.
4. O erro em questão diz respeito ao esboço da partilha homologada que foi indicado o ID 406715861 quando o correto é que o do ID 445078634.
5. Destarte, declaro o item 3 da sentença de ID 408515672, no que diz respeito a patilha homologada, que fica como sendo o ID 445078634, mantendo-se a decisão, no mais, tal qual esta lançada.
6. Expeça-se novo formal de partilha, se for o caso.
P. R. I. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 18 de junho de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8004848-21.2024.8.05.0103 Guarda De Família
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Renilda Santos Bispo
Requerido: Sara Soares Bispo
Requerido: Vinicius Silveira Nascimento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:8004848-21.2024.8.05.0103
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: MARIA RENILDA SANTOS BISPO

REQUERIDO: SARA SOARES BISPO, VINICIUS SILVEIRA NASCIMENTO

1. Cuida-se de Ação de Guarda com pedido liminar em favor da menor C.S.B.S.N., nascida em 07 de janeiro de 2018, filha de Vinícius Silveira Nascimento e Sara Soares Bispo, sendo requerente a bisavó materna, Maria Renilda Santos Bispo.
2. Pedido de tutela de urgência para concessão da guarda provisória.
3. Estudo social realizado, constatando que a infante mora, de fato, com a Requerente - ID 453711135 -.
4. Parecer ministerial no sentido da concessão da guarda provisória e da citação dos pais da menor, para que se manifeste sobre a guarda (ID.454404502).
5. Considerando as ponderações lançadas nos itens 2 e 3 do despacho de ID 444982953 o estudo social realizado e o judicioso parecer do Ministério Público, erige-se necessária a concessão da guarda provisória solicitada, a fim de que a Requerente possa representar a menor, nascida em 15/08/2019.
6. De ressaltar que guarda que ora se concede tem caráter provisório de um ano, não autorizando a Requerente poder de alienar bens ou promover em nome da infante qualquer negócio jurídico sem prévia autorização judicial.
7. Lavre-se o termo de compromisso da guarda que ora se concede à Requerente, com menção explícita ao tempo de duração, o qual poderá ser prorrogado se for necessário.
8. Promovam-se pesquisas nos sistemas SIEL e SINESP para tentativa de localização do genitores da menor, VINICIUS SILVEIRA NASCIMENTO, filho de Damião Santos Nascimento e Jucilene Santos da Silveira Nascimento e SARA SOARES BISPO, filha de Davi do Livramento Santos Bispo e Lucimara Santos Soares.
9. Havendo sucesso nas buscas, Intimem-se os pais da menor, para que se manifestem, no prazo de 15 dias, sobre a guarda requerida.
10. Sendo negativa, retornem conclusos.
Ilhéus/BA, 25 de julho de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8003622-15.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Teonice Antonia Sa Silva
Advogado: Gabriel Correia Santanna (OAB:BA71559)
Requerido: Orlando Silva
Requerido: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
DESPACHO
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente: REQUERENTE: TEONICE ANTONIA SA SILVA

Requerido: REQUERIDO: ORLANDO SILVA, BANCO BRADESCO SA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
DESPACHO
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente: REQUERENTE: TEONICE ANTONIA SA SILVA

Requerido: REQUERIDO: ORLANDO SILVA, BANCO BRADESCO SA

1. Reitere-se o ofício de nº 555/2023 - ID 405343443 -, encaminhado ao banco BRADESCO S/A, para que informe, em 10 (dez) dias, obre a existência de eventual saldo bancário e/ou aplicações financeiras em nome do falecido ORLANDO SILVA, CPF 057.167.055-53.
2. Vindo a resposta solicitada, retornem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 23 de maio de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8002025-45.2022.8.05.0103 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Juciano Pereira Dos Santos (OAB:BA53859)

Advogado: Rebecca Saba Do Vale (OAB:BA72579)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466432942
Processo N° : 8002025-45.2022.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
JUCIANO PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA53859)
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), REBECCA SABA DO VALE (OAB:BA72579)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415342809500000449032293

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8000843-24.2022.8.05.0103 Curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Adalberto Nunes De Araujo
Requerido: Andrea Dourado De Araujo
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Comunidade Terapeutica Fonte Dos Milagres Ilhéus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417,
Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8000843-24.2022.8.05.0103
Classe : CURATELA (12234)
REQUERENTE: ADALBERTO NUNES DE ARAUJO

REQUERIDO: ANDREA DOURADO DE ARAUJO

1. Retifico o despacho de ID 448708262, exclusivamente no que diz respeito à data da perícia nele designada, que fica reagendada para 04 de julho de 2024, a parti das 15:00.
2. No mais, cumpram-se as determinações consignadas no referido despacho.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 25 de junho de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8008743-87.2024.8.05.0103 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Israel Correa De Lara (OAB:SC52877)
Advogado: Leticia Martins De Oliveira (OAB:SC71083)
Advogado: Lucas Fachi (OAB:SC53855)
Advogado: Thamiris Donatelli (OAB:SC69934)

Advogado: Tatiana Melo Dominoni (OAB:SC34193)

Advogado: Tatiana Melo Dominoni (OAB:SC34193)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 463884914
Processo N° : 8008743-87.2024.8.05.0103
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
LUCAS FACHI (OAB:SC53855), ISRAEL CORREA DE LARA (OAB:SC52877), THAMIRIS DONATELLI (OAB:SC69934), LETICIA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:SC71083)
TATIANA MELO DOMINONI (OAB:SC34193)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091510132097700000446749279

Salvador/BA, 15 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8007427-78.2020.8.05.0103 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Thais Araujo Olimpio
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Requerido: Andre Rosa Santana
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:8007427-78.2020.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) BR
EXEQUENTE: THAIS ARAUJO OLIMPIO
EXECUTADO: ANDRE ROSA SANTANA
DECISÃO

1. Trata-se de Execução de Alimentos, nos termos do procedimento previsto no art. 528 do Código de Processo Civil, que inclui, inclusive, a possibilidade de custódia do Executado, conforme disposto no seu terceiro parágrafo.
2. O débito encontra-se discriminado nos autos – ID 374346149 –, sendo de fácil apuração, já que o valor mensal da pensão foi fixado em percentual do salário mínimo, no caso, 25% (vinte e cinco por cento), conforme decisão interlocutória de mérito – ID 88403839 –, o que dispensa a necessidade de cálculos complexos, sendo possível ao Executado proceder à quitação integral do débito.
3. O Executado foi devidamente intimado nos termos do art. 528 do Código de Processo Civil, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para responder, com as três alternativas previstas no dispositivo, quais sejam: a) pagar o débito; b) provar que já o

fez; ou c) justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sendo advertido da possibilidade de prisão em caso de não pagamento ou de justificativa insuficiente, conforme previsto no § 3º do referido artigo de lei, que assim dispõe:
"Art. 528 omissis
§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses."
4. A certidão de ID 464966947 informa que o Executado deixou transcorrer o prazo de resposta sem manifestação.
5. A Promotoria de Justiça, que atua nos autos como guardiã dos interesses da alimentanda exequente, por esta ainda não ter atingido a maioridade, opinou pela decretação da custódia do Executado – ID 466438280.
6. Diante do exposto, com base no permissivo constante do § 3º do art. 528 do Código de Processo Civil, combinado com o disposto no art. 19 da Lei 5.478/68, decreto a prisão do Executado ANDRÉ ROSA SANTANA, brasileiro, inscrito no CPF nº 02651945552, residente na Rua Eustáquio Bastos, nº 328, Centro, Ilhéus/BA, CEP: 45653020, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Expeça-se o respectivo mandado de prisão, a ser cumprido por Oficial de Justiça, com o suporte da Polícia Judiciária ou Militar, se necessário, devendo o Executado ficar custodiado no Presídio local, à disposição deste Juízo, enquanto durar o período da custódia decretada, findo o qual deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se houver outro motivo para sua manutenção na prisão, com a expedição de contramandado no BNMP, se for o caso.
Intime-se e cumpra-se, independentemente de custas, por serem os Exequentes beneficiários da assistência judiciária.
Ilhéus/BA, 2 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8010137-32.2024.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Viviane Patricia Alves Dos Santos
Requerente: Adilson Duarte Bispo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8010137-32.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) BR
REQUERENTE: VIVIANE PATRICIA ALVES DOS SANTOS, ADILSON DUARTE BISPO

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo aos Requerentes os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de ação de Divórcio Consensual, na qual são requerentes as pessoas mencionadas em epígrafe, devidamente qualificadas na inicial.
3. Pelas informações lançadas na inicial, durante o casamento nasceram dois filhos, já maiores de idade. O casal amealhou patrimônio, que foi equitativamente partilhado nos termos do acordo de ID 466345067.
4. O casamento entre ambos está comprovado com a respectiva certidão lançada no ID 466345068.
5. A Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 266 da Constituição Federal, suprimiu qualquer motivação para concessão do divórcio, de modo que, para a declaração de extinção do vínculo conjugal do casamento, não há que se exigir qualquer fundamento, por se considerar, desde então, direito potestativo daquele que assim o requer.
6. Dispensa-se a intervenção do Ministério Público pelo fato de inexistir interesses de menores ou de incapazes.
7. Em face do exposto, não havendo qualquer óbice à pretensão dos requerentes lançada no arrazoado de ID 466345067, ACOLHO a pretensão e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de VIVIANE PATRICIA ALVEZ DOS SANTOS DUARTE, RG 07.253.270-06, CPF 652.045.154-20 e ADILSON DUARTE BISPO, RG 03.844.597-22, CPF 413.640.665-72, com o que fica declarado extinto o vínculo conjugal do casamento que os unia.
9. A divorcianda voltará a usar seu nome de solteira, qual seja, VIVIANE PATRICIA ALVES DOS SANTOS.
10. Encaminhe-se cópia da presente ao Cartório do Registro Civil, onde foi registrado o casamento que ora se declara extinto, qual seja: Cartório de Registro do 1º Ofício, da Comarca de Ilhéus-BA, à margem da matrícula de nº 136069 01 55 2000 3 00004 189 0001560 20 para que, em cumprimento à presente sentença, proceda a averbação do divórcio, dispensando-se a expedição de mandado, pelo fato de dar a esta força suficiente para a averbação, arquivem-se os autos a seguir, com baixa no sistema PJE.
11. Sem custas, por ter serem os Acordantes beneficiários da assistência judiciária.
P.R.I.C.

Ilhéus/BA, 1 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8008981-43.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Laura Adriana Vieira Mota (OAB:BA53650)

Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Advogado: Adriano Santos Burak (OAB:BA78130)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466711713
Processo N° : 8008981-43.2023.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LAURA ADRIANA VIEIRA MOTA (OAB:BA53650)
LETICIA MURY STROLIGO (OAB:BA73364), ALEX DA SILVA ANDRADE (OAB:BA43391), LUCAS GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA47935), LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA75468), CECILIA ALVES BISPO DOS SANTOS (OAB:BA76803), ADRIANO SANTOS BURAK (OAB:BA78130)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415372261700000449282489

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
0000579-32.2011.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Laudelino Quinto De Souza
Advogado: Cleber Roriz Ferreira Filho (OAB:BA17858)
Advogado: Larissa Moitinho Sousa Roriz (OAB:BA19365)
Requerido: Elisa Rego Karam
Terceiro Interessado: Diocese De Ilheus
Advogado: Robson Magalhaes Souza (OAB:BA40556)
Terceiro Interessado: Giovanni Crippa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:0000579-32.2011.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: LAUDELINO QUINTO DE SOUZA

REQUERIDO: ELISA REGO KARAM

1. Considerando a tramitação do incidente de Remoção de Inventariante (autos nº 0300293-97.2019.8.05.0103), SUSPENDO o processo pelo prazo de seis meses ou até ulterior deliberação.
2. Findo o prazo de suspensão sem haver manifestação de qualquer dos interessados, certifique-se e voltem conclusos para decisão.
Ilhéus/BA, 3 de outubro de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8002903-33.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Camila Alves Barboza (OAB:BA65252)

Advogado: Edilson Batista De Menezes Junior (OAB:BA26464)
Advogado: Bruno Parente Ferreira (OAB:BA40194)
Advogado: Marcos Ribeiro Andrade (OAB:BA13966)

Advogado: Edilson Batista De Menezes Junior (OAB:BA26464)
Advogado: Bruno Parente Ferreira (OAB:BA40194)
Advogado: Marcos Ribeiro Andrade (OAB:BA13966)

Advogado: Edilson Batista De Menezes Junior (OAB:BA26464)
Advogado: Bruno Parente Ferreira (OAB:BA40194)
Advogado: Marcos Ribeiro Andrade (OAB:BA13966)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466316294
Processo N° : 8002903-33.2023.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CAMILA ALVES BARBOZA (OAB:BA65252)
MARCOS RIBEIRO ANDRADE (OAB:BA13966), EDILSON BATISTA DE MENEZES JUNIOR (OAB:BA26464), BRUNO PARENTE FERREIRA (OAB:BA40194)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415434101000000448932101

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8001464-21.2022.8.05.0103 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Silvania Alves Dos Santos
Advogado: Jorge Augusto Nabuco Peltier Cajueiro (OAB:BA45745)
Advogado: Albetiza Carvalho Ferreira (OAB:BA65310)
Executado: Jose Maria Cotrim
Advogado: Gildasio Dos Santos Lima (OAB:BA16932)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
Processo nº:8001464-21.2022.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) BR
EXEQUENTE: SILVANIA ALVES DOS SANTOS
EXECUTADO: JOSE MARIA COTRIM

1. Cuida-se de Execução de Alimentos em que a Exequente opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sob o argumento de que houve omissão na DECISÃO de ID 449596169, que suspendeu o processo em razão da interposição de agravo de instrumento.

Indica a que a Decisão deixou de apreciar pedido de execução provisória dos alimentos, considerando que foi negado o efeito suspensivo do agravo.
2. Verificando os autos, observa-se que o agravo de instrumento interposto pelo Executado (ID 438668465) trata de exceção de pré-executividade, que pode tornar sem efeito o título que busca se executar. Assim, por se tratar de questão prejudicial à execução, não devem ser acolhidos os Embargos de Declaração, devendo-se aguardar a resolução do recurso interposto.
3. Diante do exposto, recebo os embargos objeto do arrazoado de ID 451558524 porquanto tempestivo, desacolhendo-o, no mérito, de modo que fica mantida a decisão de ID 449596169, tal qual está lançada.
4. Prossiga-se com o feito cumprindo o quanto exarado na Decisão de ID 449596169
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 3 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8009966-75.2024.8.05.0103 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Naomy Ourives Franca
Advogado: Viviane Matos Reboucas (OAB:BA69494)
Requerente: Arthur Pacheco Dos Santos
Advogado: Viviane Matos Reboucas (OAB:BA69494)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8009966-75.2024.8.05.0103
Classe : RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) BR
REQUERENTES: NAOMY OURIVES FRANCA, ARTHUR PACHECO DOS SANTOS

1. Cuida-se de requerimento de Homologação de Acordo de Dissolução de União Estável em que são requerentes as pessoas mencionadas em epígrafe, devidamente qualificadas nos autos.
2. Narram os acordantes que conviveram em união estável no período de 29 de junho de 2023 até março de 2024, reconhecida formalmente por meio de escritura pública de união estável (ID 465748620). Desta união não nasceram filhos. Os bens amealhados durante a convivência foram partilhados em acordo, conforme ID 465748619.
3. Na dicção do art. 1.723 do Código Civil, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, sendo que o § 1º prevê que a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521, não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.
4. No presente caso, observo que as partes provaram o período de convivência noticiado na inicial, não havendo informações da existência de fato impeditivo de reconhecimento da união, ao passo que o acordo celebrado preenche os requisitos legais, não havendo óbice à sua homologação.
5. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão e assim para DECRETAR a DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL de NAOMY OURIVES FRANÇA, RG 1316882438-SSP/BA, CPF nº 05904814526 e ARTHUR PACHECO DOS SANTOS, RG 13.264.964-09-SSP/BA, CPF nº 86241973509, havida no período de 29 de junho de 2023 até março de 2024.
6. Considerando não existirem questões acessórias a dissolução da união estável, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do disposto no inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil.
7. Encaminhe-se cópia da presente ao Cartório do Tabelionato de Notas, onde foi registrado a união estável que ora se declara extinto, qual seja: Tabelionato 2º Ofício de Notas da Comarca de Ilhéus-BA, à margem do Livro 242, Folha 50, Ordem 2531, que terá força de mandado, para que, em cumprimento a presente sentença, proceda a averbação do divórcio, dispensando-se a expedição de mandado, pelo fato de dar a esta força suficiente para a averbação, arquivem-se os autos a seguir, com baixa no sistema PJE.
8. Sem custas, por serem os litigantes beneficiários da justiça gratuita.
P.R.I., arquivando-se os autos após o trânsito em julgado, ao que se deve suceder a baixa no sistema PJE.

Ilhéus/BA, 1 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8009969-30.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Judite Maria Caldas De Castro
Advogado: Wagner Caldas De Castro (OAB:BA16479)
Requerido: Jose William Vieira De Castro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8009969-30.2024.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) BR
REQUERENTE: JUDITE MARIA CALDAS DE CASTRO

1. Cuida-se de pedido de alvará, nos termos do art. 666 do Código de Processo Civil combinado com as disposições da Lei 6.858/80, sendo Requerente a pessoa mencionada em epígrafe, devidamente qualificada nos autos.
2. A Requerente indica ser cônjuge supérstite do falecido JOSÉ WILLIAM VIEIRA DE CASTRO (Certidão de óbito em ID 465756131). Requer alvará para realizar a transferência de dois veículos para seu nome, sem a necessidade de inventário ou arrolamento.
3. Nos termos do art. 1º, caput, da Lei 6.858/80, o requerimento de alvará judicial é cabível nos casos de “valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP”, bem como para “restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários, contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional”. Portanto, o presente requerimento não se enquadra no rito adequado previsto pela legislação mencionada.
4. Diante do exposto, INDEFIRO o alvará solicitado, devendo a Requerente providenciar a instauração do procedimento de inventário para que se opere a formalização da transmissão da herança, o qual poderá seguir o rito simplificado do arrolamento.
P.R.I e arquivem-se os autos, com baixa no sistema PJE, sem ônus de sucumbência, por ser o Requerente beneficiário da Justiça Gratuita.
Ilhéus/BA, 1 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8004216-92.2024.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Angela Cristina Silva Santos
Requerido: Elionaldo Silva Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Alex Soares De Melo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8004216-92.2024.8.05.0103
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58) BR
REQUERENTE: ANGELA CRISTINA SILVA SANTOS

1. Cuida-se da Interdição de ELIONALDO SILVA SANTOS, nascido em 16 de setembro de 2003, à conta de ser portador de Retardo Mental, com CID: F71; G40, que lhe retira a capacidade de reger sua vida, sendo Requerente Ângela Cristina Silva Santos Chaves Cruz, na condição de genitora.
2. Realizado o estudo social (ID 452164002), a assistente nomeada conclui que o requerido necessita de curadora, pois a requerente, Angélica Cristina Silva Santos, é pessoa idônea e protege adequadamente a sua pessoa. O estudo social atesta as boas condições físicas e emocionais da requerente, cujo interesse é assegurar a segurança física, emocional e moral do requerido. A curadoria é essencial para garantir que ela possa gerir adequadamente os interesses do Sr. Elionaldo Silva Santos, que depende

da família e cujo benefício previdenciário foi indeferido pelo INSS. O estudo enfatiza a necessidade de regularização da curadoria para evitar futuros transtornos e preservar o bem-estar e a tranquilidade do requerido no ambiente familiar acolhedor.
3. O Interditando foi entrevistado por este juízo, conforme termo de ID 455199375, bem assim submetido à perícia médica, conforme laudo de ID 461542702, tendo o Douto Perito concluído que o mesmo é portador do transtorno psíquico classificado pelo CID 10: F71 + G40 (Retardo Mental Moderado + Epilepsia), que lhe retira a capacidade de gerir sua pessoa e, destarte, de exercer os atos da vida civil e administrar seus bens.
4. A curadoria especial manifestou-se conforme ID 464535326, no sentido de que seja julgado procedente o pedido contido em inicial.
5. O Ministério Público, através da seu Representante, opinou favoravelmente à Curatela - parecer de ID 465984387.
6. O Interditando deve, de fato, ser declarado(a) incapaz, já que, conforme o Douto Perito, não possui condições psíquicas suficientes para gerir a sua vida civil, conforme consignado no sobredito laudo pericial.
7. Diante do exposto, reconheço e declaro a incapacidade civil de ELIONALDO SILVA SANTOS, brasileiro, filho de Erinaldo Moreira Santos e Ângela Cristina Silva Santos Chaves Cruz, portador do RG nº 14.716.724-84 SSP/BA e inscrito no CPF sob o nº 037.690.015-67. Com fundamento no inciso III do art. 4º do Código Civil, e em conformidade com o art. 1.775 do mesmo diploma legal, nomeio como curadora sua mãe, ÂNGELA CRISTINA SILVA SANTOS CHAVES CRUZ, brasileira, solteira, doméstica, RG nº 07.825.748-40 SSP/BA e CPF nº 933.332.185-34. A curadora deverá, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso conforme o art. 759 do Código de Processo Civil, zelando pela integridade do patrimônio e pela manutenção dos bens do curatelado.
9. Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 755 do Código de Processo Civil e no inc. III do art. 9º do Código Civil, determino a inscrição da presente no Registro Civil competente, bem assim a sua publicação na imprensa local, 1 vez, e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias, sendo que, no caso de assistência judiciária, bastará que se publique no DPJe.
P.R.I.C., arquivando-se os autos após o trânsito em julgado, com baixa no sistema PJE.
Ilhéus/BA, 1 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8000553-09.2022.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Das Dores Ribeiro De Jesus
Advogado: Karina Nhoque Barquilha (OAB:BA66228)
Advogado: Larissa Di Caro (OAB:BA65273)
Requerido: Caixa Economic Federal
Requerido: Banco Bradesco Sa
Terceiro Interessado: Banco Baradesco S/a Agência Ilhéus
Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal
Terceiro Interessado: Agencia Da Previdencia Social Inss Ilheus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
DESPACHO

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) BR
REQUERENTE: MARIA DAS DORES RIBEIRO DE JESUS

1. Considerando o teor das informações de IDs 237427974 e 466136114 que indicam valor irrisório como saldo de FGTS ou disponível em conta em nome do falecido, intime-se pessoalmente a Requerente para, em 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção e arquivamento por perda de objeto.
2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e voltem os autos conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, caso em que fica dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 1 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8009666-16.2024.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus

Requerente: Luciano Alves Santos
Requerente: Alana Brito Bispo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8009666-16.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) BR
REQUERENTES: LUCIANO ALVES SANTOS, ALANA BRITO BISPO

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo aos Requerentes os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de Divórcio Consensual em que são Requerentes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas nos autos.
3. Aduz-se nos autos que o casal amealhou patrimônio durante a constância do casamento, que será partilhado posteriormente. Também indicam que nasceram dois filhos menores, cuja guarda compartilhada e pensão alimentícia se convencionou, conforme ID 464621172.
4. O casamento sob o regime de comunhão parcial de bens está comprovado com a respectiva certidão, em ID 464621174.
5. O Ministério Público aquiesceu com a homologação do acordo, como se observa pelo parecer de ID 466438286.
6. Considerando que a Emenda Constitucional nº 66 alterou o § 6º do art. 226 na Constituição Federal, retirando do divórcio seus requisitos formais, deixando, por assim dizer, a demanda sem qualquer causa de pedir objetiva como subjetiva, julgo procedente o pedido e homologo o acordo firmado pelos requerentes, lançado no arrazoado de ID 464621172, onde estão descritas as respectivas cláusulas de regência, e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de LUCIANO ALVES SANTOS, RG 08.791.909-57, CPF 968.341.295-53 e ALANA BRITO BISPO, RG 12.815.666-08, CPF 114.054.387-38, declarando, destarte, extinto o vínculo conjugal que os unia.
7. Não houve alteração dos nomes no registro do casamento.
8. Encaminhe-se cópia da presente ao Cartório do Registro Civil, onde foi registrado o casamento que ora se declara extinto, qual seja, Cartório de RCPN do Distrito de Banco da Vitória da Comarca de Ilhéus-BA, à margem da matrícula nº 006858 01 55 2017 2 00019 269 0002932 89, que terá força de mandado, para que, em cumprimento a presente sentença, proceda a averbação do divórcio, dispensando-se a expedição de mandado, pelo fato de dar a esta força suficiente para a averbação, arquivem-se os autos a seguir, com baixa no sistema PJE.
9. Sem custas, por serem os acordantes beneficiários da justiça gratuita.
P.R.I.C.

Ilhéus/BA, 1 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8009084-16.2024.8.05.0103 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Joilson Leopoldino Vasconcelos Junior (OAB:BA36333)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)

Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Joilson Leopoldino Vasconcelos Junior (OAB:BA36333)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466479390
Processo N° : 8009084-16.2024.8.05.0103
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
WALDIR FRANCO DE CAMARGO JUNIOR (OAB:BA41869), THYARA GONCALVES NOVAIS (OAB:BA47071), CINTHYA SILVA SANTOS (OAB:BA18598), DARTAGNAN PLINIO SOUZA SANTOS (OAB:BA35283), ICARO DE SOUZA DUARTE (OAB:BA26339), JOILSON LEOPOLDINO VASCONCELOS JUNIOR (OAB:BA36333)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416003155200000449073991

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8006333-56.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Amanda Santos Santana
Advogado: Adriano Salume Lessa (OAB:BA17880)
Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)
Representado: Alisson Felipe Silva Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8006333-56.2024.8.05.0103
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) BR
AUTOR: AMANDA SANTOS SANTANA

1. HOMOLOGO por sentença, em conformidade com disposto no art. 487, inc. III, alínea “a” do Código de Processo Civil, e, assim, à produção dos respectivos efeitos jurídicos, o acordo de vontades havido entre as partes quando da sessão de vídeo-audiência de mediação/conciliação datada de 27/08/2024, com início às 11h30, da qual faz alusão o termo de ID 466076524, no qual consta a síntese das cláusulas do acordo e das ocorrências havidas na sobredita vídeoaudiência, com o qual aquiesceu o Ministério Público - ID 466438288.
2. Sem ônus a qualquer das partes, por serem beneficiárias da assistência judiciária, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições ainda em vigor da Lei 1.060/50.
3. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO e determino o arquivamento dos autos, com as devidas anotações e baixa no sistema PJE sem necessidade de intimações, por se tratar de decisão homologatória de acordo, sem conteúdo decisório, portanto.
Publique-se e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 1 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8002019-67.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Marina Santos Ramos (OAB:BA78945)
Advogado: Filipe Adame Da Silva (OAB:BA50350)

Advogado: Marina Santos Ramos (OAB:BA78945)
Advogado: Filipe Adame Da Silva (OAB:BA50350)

Advogado: Fred Gedeon Iii (OAB:BA15404)
Advogado: Wanessa Rocha Bonfim Gedeon (OAB:BA36069)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466482623
Processo N° : 8002019-67.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARINA SANTOS RAMOS registrado(a) civilmente como MARINA SANTOS RAMOS (OAB:BA78945), FILIPE ADAME DA SILVA (OAB:BA50350)
FRED GEDEON III (OAB:BA15404), WANESSA ROCHA BONFIM GEDEON registrado(a) civilmente como WANESSA ROCHA BONFIM GEDEON (OAB:BA36069)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416070710900000449077273

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8003261-95.2023.8.05.0103 Guarda De Família
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Joao Paulo Silva Batista
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Requerente: R. S. S.
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Requerente: I. S. S.
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8003261-95.2023.8.05.0103
Classe : GUARDA DE FAMÍLIA (14671) BR
REQUERENTE: JOAO PAULO SILVA BATISTA, R. S. S., I. S. S.

1. Cuida-se de pedido de guarda da menor ILANA SUZARTE SILVA e RONALD SUZARTE SILVA, filhos de Rodrigo Silva Batista e Ileia Suzarte dos Santos, sendo requerente seu tio paterno, que relata que os genitores dos menores faleceram em acidente de trânsito (Certidões de óbito em ID 382155958 e 382158360).
2. Realizado o estudo social (ID 410514206), a conclusão foi no sentido de que os adolescentes Ilana Suzarte Silva e Ronald Suzarte Silva após o falecimento de seus pais em um acidente automobilístico, em 28/02/2023, os tios paternos, João Paulo Silva Batista e Ariana Santos Bomfim, assumiram os cuidados dos jovens, suprindo suas necessidades emocionais, físicas e financeiras, sendo que ambos os adolescentes expressaram o desejo de continuarem sob os cuidados dos tios, embora tenham pouco contato com a família materna. Os tios residem no mesmo terreno que os adolescentes, proporcionando assistência contínua. No entanto, é necessário formalizar a guarda para regularizar pendências, como o recebimento de pensão por morte e outros direitos. O vínculo afetivo entre os tios e os adolescentes é forte, baseado em cuidado e orientação espiritual. Dessa forma, a formalização da guarda foi considerada adequada e recomendada.
3. Houve a concessão da guarda provisória pelo período de um ano, conforme Decisão de ID 412690472.
4. O Requerente juntou documentos solicitados, como atestado de higidez mental (ID 417501896) e certidão de antecedentes criminais (ID 439661742).
5. Intimada a curadoria especial para representar os interesses dos Requeridos ILANA SUZARTE SILVA e RONALD SUZARTE SILVA menores, manifestou-se favoravelmente à concessão da guarda, em caráter definitivo, ao Requerente, conforme ID 466059489.
6. Em parecer final, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão da guarda ao Requerente, conforme ID 466438278.
7. O objetivo da guarda, nos termos do § 1º do art. 33 do Estatuto Menoril em vigor - Lei nº 8.069/90 - é a regularização da posse de fato de criança ou adolescente. Destarte, desde que comprovado este estado e se obtenha, quando possível, a aquiescência do menor e dos respectivos genitores em relação à guarda, haverá a mesma de ser deferida, como é o caso em tela.
8. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 28 e 33 da Lei nº 8.069/90, hei por bem DEFERIR A GUARDA dos menores ILANA SUZARTE SILVA e RONALD SUZARTE SILVA, nascidos em 27.07.2008 (15 anos)

e 16.04.2007 (16 anos), respectivamente, filhos de Rodrigo Silva Batista e Ileia Suzarte dos Santos a JOAO PAULO SILVA BATISTA que e seu tio paterno, RG nº 945813120 SSP-BA, CPF 001.460.555-43, que deverá prestar o compromisso de que cuida o art. 32 da mencionada lei menoril, tudo independentemente de custas, por ser a Requerente beneficiária dos benefícios da assistência judiciária.
P.R.I, e arquivem-se os autos após o transito em julgado, procedendo-se à devida baixa no sistema PJE.
Ilhéus/BA, 1 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8009062-55.2024.8.05.0103 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Derivaldo Bispo Da Silva
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Advogado: Rebeca Maria Ferreira Ribeiro (OAB:BA51024)
Requerente: Gilmara Santos Coelho
Advogado: Rebeca Maria Ferreira Ribeiro (OAB:BA51024)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8009062-55.2024.8.05.0103
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) BR
REQUERENTES: DERIVALDO BISPO DA SILVA, GILMARA SANTOS COELHO

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo aos Requerentes os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de Divórcio Consensual em que são Requerentes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas nos autos.
3. Aduz-se nos autos que o casal não possui bens a partilhar e que, ao longo da sociedade conjugal, nasceram dois filhos, menores de idade, cuja guarda compartilhada se convencionou, além do valor da pensão alimentícia em favor dos menores, conforme ID 461722739.
4. O casamento sob o regime de comunhão parcial de bens está comprovado com a respectiva certidão, em ID 461722745.
5. O Ministério Público aquiesceu com a homologação do acordo, como se observa pelo parecer de ID 466438285.
6. Considerando que a Emenda Constitucional nº 66 alterou o § 6º do art. 226 na Constituição Federal, retirando do divórcio seus requisitos formais, deixando, por assim dizer, a demanda sem qualquer causa de pedir objetiva como subjetiva, julgo procedente o pedido e homologo o acordo firmado pelos requerentes, lançado no arrazoado de ID 461722739, onde estão descritas as respectivas cláusulas de regência, e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de DERIVALDO BISPO DA SILVA, RG n° 365724629 SSP/BA, CPF n° 332.261.305-44 e GILMARA SANTOS COELHO, RG n° 08.792.564-86 SSP/BA, CPF n° 011.366.785-06, declarando, destarte, extinto o vínculo conjugal que os unia.
7. Não houve alteração do nome dos divorciandos no registro do casamento.
8. Encaminhe-se cópia da presente ao Cartório do Registro Civil, onde foi registrado o casamento que ora se declara extinto, qual seja, Cartório de Registro do 1º Ofício da Comarca de Ilhéus-BA, à margem da matrícula nº 136069 01 55 2012 2 00009 283 0003187 11, que terá força de mandado, para que, em cumprimento a presente sentença, proceda a averbação do divórcio, dispensando-se a expedição de mandado, pelo fato de dar a esta força suficiente para a averbação, arquivem-se os autos a seguir, com baixa no sistema PJE.
9. Sem custas, por serem os acordantes beneficiários da justiça gratuita.
P.R.I.C.

Ilhéus/BA, 1 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS

DESPACHO
8000759-52.2024.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Representante: Jamile Dos Santos Luz
Advogado: Sergio Luis Bitencourt De Souza (OAB:BA59186)
Executado: Augusto Cesar Porto Ribeiro
Advogado: Carlos Alexandre Silva Brandao (OAB:BA45925)
Advogado: Leonardo Oliveira Sousa Reis (OAB:BA72342)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417,
Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8000759-52.2024.8.05.0103
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REPRESENTANTE: JAMILE DOS SANTOS LUZ

EXECUTADO: AUGUSTO CESAR PORTO RIBEIRO

Nos termos do art 139 do Código de Processo Civil, convoquem-se, Exequente e Executado, para audiência presencial, a ser realizada na data de 11 de dezembro de 2024, às 16:30.
Int e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 2 de outubro de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8003982-13.2024.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Luciana Silva Mota
Requerido: Alessandro Mota Leone
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Alex Soares De Melo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8003982-13.2024.8.05.0103
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) BR
REQUERENTE: LUCIANA SILVA MOTA

1. Cuida-se de Interdição, em que a Requerente Luciana Silva Mota, devidamente qualificada nos autos, requer a interdição e curatela em favor de Alessandro Mota Leone, que é seu filho, nascido em 14 de junho de 2004, filho de Alexssandro Santos Leone e Luciana Silva Mota, conforme se verifica pelo documento de ID 439977499, aduzindo que o mesmo é portador de transtorno psíquico que lhe retira a capacidade de reger sua vida.
2. Em estudo social (ID 453564392), a assistente social recomenda a nomeação de Luciana Silva Mota como curadora de Alessandro Mota Leone, considerando que ela protege sua pessoa e é idônea para tal função. A análise feita demonstra que Luciana possui boas condições físicas e emocionais, sendo seu único objetivo a segurança física, emocional e moral do requerente. A curadoria busca evitar futuros transtornos e assegurar que Alessandro permaneça no ambiente familiar e que o benefício previdenciário do INSS não seja indeferido. O estudo social conclui que a situação atual precisa ser regularizada, com foco na preservação dos direitos do requerente, promovendo um ambiente acolhedor e humanizado.
3. O Interditando foi entrevistado por este juízo, conforme termo de ID 455158631, bem assim submetido à perícia médica, conforme laudo de ID 461542677, tendo o Douto Perito concluído que o mesmo é portador do transtorno psíquico classificado pelo CID 10: F84 (Transtorno do Espectro Autista), que lhe retira a capacidade de gerir sua pessoa e, destarte, de exercer os atos da vida civil e administrar seus bens.
4. A Curadoria Especial manifestou-se favoravelmente a pretensão da Requerente - ID 464529585.

5. O Ministério Público, através da seu Representante, opinou favoravelmente à Curatela - parecer de ID 466438279.
6. O Interditando deve, de fato, ser declarado incapaz, já que, conforme o Douto Perito, não possui condições psíquicas suficientes para gerir a sua vida civil, conforme consignado no sobredito laudo pericial.
7. Diante do exposto, reconheço e declaro a incapacidade civil de ALESSANDRO MOTA LEONE, solteiro, nascido em 14 de junho de 2004, filho de ALEXSSANDRO SANTOS LEONE e LUCIANA SILVA MOTA, portador do RG nº 16.277.632-28 SSP/BA, inscrito no CPF nº 057.781.705-13. Com fundamento no inciso III do art. 4º do Código Civil e em conformidade com o art. 1.775 do mesmo estatuto, nomeio como sua curadora LUCIANA SILVA MOTA, brasileira, solteira, autônoma, portadora do RG nº 10.040.755-29 SSP/BA, inscrita no CPF sob o nº 023.256.185-01, sua mãe, a quem compete, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso previsto no art. 759 do Código de Processo Civil, zelando pela integridade do patrimônio e pela administração individual dos bens.
8. Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 755 do Código de Processo Civil e no inc. III do art. 9º do Código Civil, determino a inscrição da presente no Registro Civil competente, bem assim a sua publicação na imprensa local, 1 vez, e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias, sendo que, no caso de assistência judiciária, bastará que se publique no DPJe.
P.R.I.C., arquivando-se os autos após o trânsito em julgado, com baixa no sistema PJE.
Ilhéus/BA, 2 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8008743-87.2024.8.05.0103 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Israel Correa De Lara (OAB:SC52877)
Advogado: Leticia Martins De Oliveira (OAB:SC71083)
Advogado: Lucas Fachi (OAB:SC53855)
Advogado: Thamiris Donatelli (OAB:SC69934)

Advogado: Tatiana Melo Dominoni (OAB:SC34193)

Advogado: Tatiana Melo Dominoni (OAB:SC34193)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 463884914
Processo N° : 8008743-87.2024.8.05.0103
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
LUCAS FACHI (OAB:SC53855), ISRAEL CORREA DE LARA (OAB:SC52877), THAMIRIS DONATELLI (OAB:SC69934), LETICIA MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:SC71083)
TATIANA MELO DOMINONI (OAB:SC34193)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091510132097700000446749279

Salvador/BA, 15 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8001251-44.2024.8.05.0103 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marcondes Costa Da Cruz
Advogado: Thales Costa Maciel (OAB:BA58754)
Advogado: Amanda De Oliveira Silva (OAB:BA50481)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br

SENTENÇA
Processo nº:8001251-44.2024.8.05.0103
Classe : ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) BR
REQUERENTE: MARCONDES COSTA DA CRUZ

1. Cuida-se do procedimento de apresentação de Testamento Público, que tem sua disciplina traçada nos arts. 735 e seguintes do Código de Processo Civil e pelas disposições dos arts. 1.864 à 1.867 do Código Civil.
2. O feito teve trâmite regular, nele já constando a assinatura do Termo de Testamentaria (ID 459313278).
3. Destarte, ACOLHO o pedido de abertura, registro e cumprimento do testamento deixado por JOÃO BAPTISTA DA ROCHA LIMA, ora testador, que era brasileiro, casado, aposentado, portador da Cédula de Identidade RG nº nº 2.174.474-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 226.950.018-00, tendo como última residência a Avenida Nossa Senhora Aparecida, nº 1207, São Francisco, Ilhéus-BA, CEP: 45.655-100, nascido em 25/06/1936, filho de João da Rocha Lima e Maria Candida Jacyntho de Lima, falecido em 11/12/2023.
4. Registre-se, arquive-se e cumpra-se, na forma do disposto no art. 735 do Código de Processo Civil, extraindo-se cópia para ser juntada aos autos de inventário respectivo ou arrecadação de herança, arquivando-se os autos com baixa no sistema PJE.

Ilhéus/BA, 2 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8005575-77.2024.8.05.0103 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Liane De Oliveira Cruz (OAB:BA46519)

Advogado: Alan Santos Pereira (OAB:BA54382)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466691135
Processo N° : 8005575-77.2024.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
LIANE DE OLIVEIRA CRUZ (OAB:BA46519)
ALAN SANTOS PEREIRA (OAB:BA54382)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416132437900000449265435

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8009414-13.2024.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Joelma Figueiredo Da Silva
Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Joilson Leopoldino Vasconcelos Junior (OAB:BA36333)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Requerente: Ademilson Matos Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br

Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8009414-13.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) BR
REQUERENTE: JOELMA FIGUEIREDO DA SILVA
REQUERENTE: ADEMILSON MATOS DOS SANTOS
1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo aos Requerentes os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de ação de Divórcio Consensual, na qual são requerentes as pessoas mencionadas em epígrafe, devidamente qualificadas na inicial.
3. Pelas informações lançadas na inicial, o casal não amealhou patrimônio ao longo da sociedade conjugal e nem teve filhos.
4. O casamento entre ambos está comprovado com a respectiva certidão lançada no ID 466321365.
5. A Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 266 da Constituição Federal, suprimiu qualquer motivação para concessão do divórcio, de modo que, para a declaração de extinção do vínculo conjugal do casamento, não há que se exigir qualquer fundamento, por se considerar, desde então, direito potestativo daquele que assim o requer.
6. No caso em tela, não existem questões acessórias que demandem deliberação paralela ao divórcio, já que da sociedade conjugal cuja extinção se cuida não advieram filhos e nem há patrimônio a ser partilhado, além do Demandante não ter pleiteado alimentos para si.
7. Dispensa-se a intervenção do Ministério Público pelo fato de inexistir interesses de menores ou de incapazes.
8. Em face do exposto, não havendo qualquer óbice à pretensão dos requerentes lançada no arrazoado de ID 463551417, ACOLHO a pretensão e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de ADEMILSON MATOS DOS SANTOS, RG 1437315, CPF 078.493.927-60 e JOELMA FIGUEIREDO MATOS, RG 12.594.784-59, CPF 002.110.375-59, com o que fica declarado extinto o vínculo conjugal do casamento que os unia.
9. A divorcianda voltará a usar seu nome de solteira, qual seja, JOELMA FIGUEIREDO DA SILVA.
10. Encaminhe-se cópia da presente ao Cartório do Registro Civil, onde foi registrado o casamento que ora se declara extinto, qual seja: Cartório de RCPN do Distrito de Coutos, da Comarca de Ilhéus-BA, à margem da matrícula de nº 136705 01 55 2021 2 00002 220 0000520 67 para que, em cumprimento à presente sentença, proceda a averbação do divórcio, dispensando-se a expedição de mandado, pelo fato de dar a esta força suficiente para a averbação, arquivem-se os autos a seguir, com baixa no sistema PJE.
11. Sem custas, por ter serem os Acordantes beneficiários da assistência judiciária.
P.R.I.C.

Ilhéus/BA, 2 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8002222-29.2024.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Rosana Graciela Pereira Da Silva Moura (OAB:MG201697)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466736622
Processo N° : 8002222-29.2024.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ROSANA GRACIELA PEREIRA DA SILVA MOURA (OAB:MG201697)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416140826300000449305469

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
0500314-94.2016.8.05.0103 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Maria Nina Louredo

Executado: Edson Barbosa Santos
Advogado: Zulmira Soraia Nunes Pereira (OAB:BA63935)
Terceiro Interessado: Patrícia Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Geovana Da Silva Santos
Terceiro Interessado: L. D. S. S.
Terceiro Interessado: Maria Nina Louredo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº:0500314-94.2016.8.05.0103
Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: MARIA NINA LOUREDO

EXECUTADO: EDSON BARBOSA SANTOS

1. Cuida-se de procedimento de Cumprimento de Sentença em que o débito foi parcelado em 15 (quinze) parcelas, iguais e sucessivas, que findará em 15.02.2025, conforme deliberação consignada na decisão proferida em 08.11.2023 - ID 419220122 -.
2. Estando o feito paralisado em arquivo provisório, sem que o juízo nada possa fazer para o seu regular prosseguimento, termina por aumentar de forma desproporcional o acervo do juízo, inflacionando a estatística judiciária e o prazo para suspensão extrapola o quanto previsto no art. 313, § 4º do Código de Processo Civil.
3. Diante de tais circunstâncias, determino o arquivamento dos autos, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, haja vista que poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir do simples peticionamento, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus aos interessados, fazendo os autos imediatamente conclusos para deliberação.
4. Arquivem-se os autos, com baixa no sistema, independentemente do recolhimento de custas pendentes, que poderão ser recolhidas a qualquer tempo.
P. R. I. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 3 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8002762-48.2022.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Marcos Teixeira Machado (OAB:BA47595)
Advogado: Luciana Nogueira Lino (OAB:BA40411)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312)
Advogado: Debora Nogueira Lino (OAB:BA38570)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 467157388
Processo N° : 8002762-48.2022.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO registrado(a) civilmente como CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412), RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476), THIAGO NOGUEIRA LINO (OAB:BA32312), DEBORA NOGUEIRA LINO (OAB:BA38570), LUCIANA NOGUEIRA LINO (OAB:BA40411), MARCOS TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA47595)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416154358000000449685022

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8009663-61.2024.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Justino Ferreira Rocha
Advogado: Jefferson Silva Santos Araujo (OAB:BA51989)
Advogado: Evellen De Souza Silva Batista (OAB:BA59523)
Requerente: Viviane Gomes Dos Santos
Advogado: Evellen De Souza Silva Batista (OAB:BA59523)
Advogado: Jefferson Silva Santos Araujo (OAB:BA51989)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8009663-61.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) BR
REQUERENTES: JUSTINO FERREIRA ROCHA, VIVIANE GOMES DOS SANTOS

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo aos Requerentes os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de Divórcio Consensual em que são Requerentes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas nos autos.
3. Aduz-se nos autos que o casal não possui bens a partilhar e que, ao longo da sociedade conjugal, nasceram dois filhos, menores de idade, cuja guarda compartilhada se convencionou, além do valor da pensão alimentícia em favor dos menores, conforme ID 464609734.
4. O casamento sob o regime de comunhão parcial de bens está comprovado com a respectiva certidão, em ID 464609732.
5. O Ministério Público aquiesceu com a homologação do acordo, como se observa pelo parecer de ID 466841848.
6. Considerando que a Emenda Constitucional nº 66 alterou o § 6º do art. 226 na Constituição Federal, retirando do divórcio seus requisitos formais, deixando, por assim dizer, a demanda sem qualquer causa de pedir objetiva como subjetiva, julgo procedente o pedido e homologo o acordo firmado pelos requerentes, lançado no arrazoado de ID 464609734, onde estão descritas as respectivas cláusulas de regência, e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de JUSTINO FERREIRA ROCHA, RG nº: 15.480.186-00, inscrito no CPF sob o nº: 050.377.575-41, e VIVIANE GOMES DOS SANTOS FERREIRA, RG nº 21.330.915-72, devidamente inscrita no CPF nº 082.951.015-01, declarando, destarte, extinto o vínculo conjugal que os unia.
7. A Divorcianda optou por voltar a utilizar o nome de solteira, qual seja, VIVIANE GONÇALVES DOS SANTOS.
8. Encaminhe-se cópia da presente ao Cartório do Registro Civil, onde foi registrado o casamento que ora se declara extinto, qual seja, Registro Civil 1º Ofício da Comarca de Ilhéus-BA, à margem da matrícula nº 136069 01 55 2021 2 00015 294 0004998 50, que terá força de mandado, para que, em cumprimento a presente sentença, proceda a averbação do divórcio, dispensando-se a expedição de mandado, pelo fato de dar a esta força suficiente para a averbação, arquivem-se os autos a seguir, com baixa no sistema PJE.
9. Sem custas, por serem os acordantes beneficiários da justiça gratuita.
P.R.I.C.

Ilhéus/BA, 4 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8007134-69.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Genilta Alves Ferreira
Advogado: Leonardo Matos Sampaio Santana (OAB:BA81777)
Requerido: Banco Do Brasil Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:8007134-69.2024.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) BR
REQUERENTE: GENILTA ALVES FERREIRA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

1. Cuida-se de pedido de Alvará, nos termos do permissivo constante no art. 666 do Código de Processo Civil, requerida por Genilta Alves Ferreira, na qualidade de viúva do falecido Itamar Souza Santana, cujo passamento ocorreu em 21.11.2017 conforme certidão de óbito lançada no ID 453558208.
2. A inicial informa que o falecido deixou uma única dependente previdenciária, contudo, na certidão de óbito acostada consta que o falecido era “divorciado” e deixou filhos maiores, cujos nome e qualificações não foram indicadas.
3. Determinada a emenda à inicial para o fim de se dar cumprimento ao disposto nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, a Requerente não supriu a falta apontada pelo juízo, como se pode verificar no ter da certidão de ID 466914282.
4. Com efeito, não tendo a parte atendido a determinação judicial que determinou a emenda à inicial, ciente, ainda, da sanção que lhe seria cominada, deve ser indeferida a inicial, prescindindo a hipótese de maiores argumentações. Mesmo porque, não sanado o vício da inicial, se está diante de óbice intransponível ao processamento do feito.
5. PELO EXPOSTO, com fundamento no art. 321, parágrafo único e art. 330, caput e inc. IV c/c o art. 490 do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em consonância com o art 485, inciso I do Código de Processo Civil.
6. Sem custas em razão da assistência judiciária deferida.
7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P. R. Intimem-se.
Ilhéus/BA, 4 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
0503005-13.2018.8.05.0103 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Evelyn Maria De Jesus Conceicao
Executado: Luciano Jose Conceicao
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:0503005-13.2018.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) BR
EXEQUENTE: EVELYN MARIA DE JESUS CONCEICAO
EXECUTADO: LUCIANO JOSE CONCEICAO

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo ao Demandante os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de Execução de Alimentos em que houve tentativa de intimação pessoal da Exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e apresentar planilha atualizada do débito exequendo, que restou frustrada por não ter sido encontrada no endereço informado nos autos, conforme Certidão de ID 464250269.
3. Dispensa-se a intervenção do Ministério Público pelo fato de inexistir interesses de menores ou de incapazes.
4. Diante do exposto, tendo em vista a inércia da Exequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com esteio no comando do art. 485 “caput” do Código de Processo Civil, combinado com o inc. III desse mesmo artigo, cujo arquivamento determino, após o trânsito em julgado, o que deve ser certificado, devendo-se ainda proceder a respectiva baixa no sistema PJE.
5. Sem custas, por ser a Exequente beneficiária da gratuidade da justiça.
P.R.I. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 4 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010267-22.2024.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jamile Honorato Dos Santos
Requerente: Erivaldo De Jesus Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº:8010267-22.2024.8.05.0103
Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) BR
REQUERENTE: JAMILE HONORATO DOS SANTOS

REQUERENTE: ERIVALDO DE JESUS SANTOS

Submeta-se à apreciação do Ministério Público e retornem os autos conclusos após sua manifestação.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 4 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8010281-06.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Representante: Leidiane Santana Dos Santos
Reu: Dionas Johnatan Oliveira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:8010281-06.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) BR
REPRESENTANTE: LEIDIANE SANTANA DOS SANTOS

REU: DIONAS JOHNATAN OLIVEIRA DOS SANTOS

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo à Demandante os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Em conformidade com o disposto no art. 694 e seguintes do Código de Processo Civil, designo a data de 14/02/2024, às 11h00, para audiência de conciliação/mediação.
3. Fica consignada a advertência constante em texto legal, no sentido de que a ausência injustificada da parte autora ensejará o arquivamento do feito, e da parte Ré em revelia (se aplicável na espécie) além de confissão quanto à matéria de fato.
4. Nos termos do § 2º do Art. 13 da Lei 5.478/68, arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação.
5. A audiência será realizada no ambiente virtual (vídeoaudiência), nos termos da Resolução CNJ 354/2020.
6. Para ingresso na sala de vídeoaudiência, na qual deverão se fazer presentes tanto as partes quanto seus advogados, deve-se seguir os seguintes passos:
ACESSO À REUNIÃO COM UTILIZAÇÃO DE UM COMPUTADOR:

Utilizar o navegador Google Chrome e usar o seguinte endereço: http://call.lifesizecloud.com/3521527 , através do qual se terá acesso à sala a partir da hora designada.
UTILIZANDO O CELULAR OU TABLET:
Deve ser baixado o aplicativo LifeSize no celular ou tablet, e com o aplicativo instalado, entrar como convidado (digita-se o nome), inserindo este código: 3521527.
7. As partes deverão ser informadas da audiência através de seus advogados, inclusive quanto aos procedimentos de acesso à sala virtual, sendo que a parte ré, caso não representação de advogado ou defensor nos autos, deve ser intimada através de telefone ou do aplicativo WhatsApp, devendo-se adotar a cautela de averiguação da sua identidade, cumprindo à secretaria do Juízo essa providência.
8. Na hipótese de ainda não constar nos autos informações sobre o número de telefone e correio eletrônico das partes, certifique-se, cumprindo à parte autora providenciar suprir a pendência no prazo de 15 (dez) dias, em conformidade com o art. 321 do Código de Processo Civil.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 4 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8006696-82.2020.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Paulo Andre Soares Maia (OAB:BA31022)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 467157590
Processo N° : 8006696-82.2020.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PAULO ANDRE SOARES MAIA (OAB:BA31022)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416180819000000449684575

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8008208-61.2024.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maiane Fagundes Da Cruz
Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)
Requerido: Alisson Santos Vaz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº:8008208-61.2024.8.05.0103
Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: MAIANE FAGUNDES DA CRUZ

REQUERIDO: ALISSON SANTOS VAZ

Submeta-se à apreciação do Ministério Público e retornem os autos conclusos após sua manifestação.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 4 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005459-08.2023.8.05.0103 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Laura Adriana Vieira Mota (OAB:BA53650)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 467168888
Processo N° : 8005459-08.2023.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
LAURA ADRIANA VIEIRA MOTA (OAB:BA53650)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416253800300000449695609

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0502126-06.2018.8.05.0103 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Itamara De Jesus Santos
Executado: Luis Fernando Magno Mendonca
Advogado: Douglas Amaral Nascimento Santos (OAB:BA68148)
Terceiro Interessado: Fernanda Santos Mendonça
Terceiro Interessado: Beatriz Santos Mendonça
Terceiro Interessado: Itamara De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
Processo nº:0502126-06.2018.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: ITAMARA DE JESUS SANTOS

EXECUTADO: LUIS FERNANDO MAGNO MENDONCA
1. Considerando o teor da certidão de ID 417452500, designo AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA do executado LUIS FERNANDO MAGNO MENDONÇA, para a data de 31.10.2023, às 13:30, que será realizada em sala virtual.
2. Comunique-se ao presídio para as providência devidas, no sentido de disponibilizar a presença do preso na sala virtual, cujos dados devem de acesso devem ser fornecidos pela Secretaria do Juízo.
3. Intimem-se o Ministério Público, Defensoria Pública, se for o caso, e/ou Advogados.
Cumpra-se.
Ilhéus/BA, 30 de outubro de 2023
WILMA ALVES SANTOS VIVAS
Juiz de Direito
Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS

DESPACHO
8004188-27.2024.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marilene Pereira Dos Santos Soares
Advogado: Laine Sacramento Santos (OAB:BA47545)
Requerido: Matheus Dos Santos Soares
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS - ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8004188-27.2024.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) [Nomeação]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: MARILENE PEREIRA DOS SANTOS SOARES

PARTE RÉ: REQUERIDO: MATHEUS DOS SANTOS SOARES

D E S P A C H O

Aguarde-se a realização da perícia agendada para a data de 08.08.2024, às 14:00 - ID 455202672.
Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 1 de agosto de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
CERTIDÃO
8004188-27.2024.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marilene Pereira Dos Santos Soares
Advogado: Laine Sacramento Santos (OAB:BA47545)
Requerido: Matheus Dos Santos Soares
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
COMARCA DE ILHÉUS
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
AVENIDA OSWALDO CRUZ, 362, CIDADE NOVA, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, ILHÉUS-BAHIA
FONE: (73)3234-3417- EMAIL: 1vfamilheus@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8004188-27.2024.8.05.0103
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Nomeação]
DEMANDANTE: MARILENE PEREIRA DOS SANTOS SOARES

DEMANDADO: MATHEUS DOS SANTOS SOARES

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins a juntada nesta data do laudo pericial. O referido é verdade, dou fé. Ilhéus-BA, 2 de setembro de 2024.
Marilene Rocha de Jesus Horimoto
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8004662-95.2024.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Luciana Nogueira Lino (OAB:BA40411)

Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Marcos Teixeira Machado (OAB:BA47595)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Debora Nogueira Lino (OAB:BA38570)

Advogado: Irenildo Goncalves Viana Do Bomfim (OAB:BA71835)
Advogado: Mateus Soares De Lucena (OAB:BA30529)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 467157572
Processo N° : 8004662-95.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
THIAGO NOGUEIRA LINO (OAB:BA32312), CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO registrado(a) civilmente como CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412), RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476), DEBORA NOGUEIRA LINO (OAB:BA38570), LUCIANA NOGUEIRA LINO (OAB:BA40411), MARCOS TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA47595)
IRENILDO GONCALVES VIANA DO BOMFIM registrado(a) civilmente como IRENILDO GONCALVES VIANA DO BOMFIM (OAB:BA71835), MATEUS SOARES DE LUCENA (OAB:BA30529)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416325291000000449684559

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8003460-88.2021.8.05.0103 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Jamile De Carvalho Da Silva (OAB:BA66602)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 467175218
Processo N° : 8003460-88.2021.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
JAMILE DE CARVALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como JAMILE DE CARVALHO DA SILVA (OAB:BA66602)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416355583400000449698737

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8006371-39.2022.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Edvan Dos Santos Dias
Advogado: Carlos Henrique Luz (OAB:BA15005)
Requerido: Alice Nascimento Lima De Melo Dias
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

Processo nº:8006371-39.2022.8.05.0103
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: EDVAN DOS SANTOS DIAS

1. Em acolhimento à manifestação do Ministério Público - ID 466841847 -, intime-se pessoalmente o Requerente, na 3ª Travessa Queiroz nº 25, Basílio, nesta cidade, para em 15 (quinze) dias, para, no prazo de quinze dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, fornecer referência atualizada do endereço da Interditanda (telefone/email), sob pena de extinção e arquivamento.
2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus-BA, 4 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8000154-43.2023.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Vanilda Cristina Dos Santos Rocha
Requerido: Evandro Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Evandro Dos Santos
Requerente: Vanilda Cristina Dos Santos Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8000154-43.2023.8.05.0103
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: VANILDA CRISTINA DOS SANTOS ROCHA
REQUERIDO: EVANDRO DOS SANTOS

1. Ação de Interdição, sendo Requerente Vanilda Cristina dos Santos Rocha, em favor do seu esposo Evandro dos Santos, devidamente qualificados na exordial - ID 350078369 -.
2. Existe pedido de tutela de urgência, no sentido da concessão da curatela provisória.
3. Antes, porém, de sobre ela deliberar, aguarde-se a realização de estudo social, a fim averiguar as condições de convivência do Requerente com o Interditando, bem assim sua condição psicofísica, notadamente no que diz respeito à cumunicabilidade.
5. Nomeio a Assistente Social LUCINEIA DA SILVA BARREIROS (CRESS/BA 5.225), que deve apresentar o relatório das atividades no prazo máximo de 20 dias.
6. Vindo aos autos o relatório, retornem os autos conclusos para deliberação sobre o pedido de tutela de urgência e designação do perito médico.
Int e cumpra-se
Ilhéus-BA, 4 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8002846-78.2024.8.05.0103 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Mayana Dos Santos Cerqueira (OAB:BA62376)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 467183508
Processo N° : 8002846-78.2024.8.05.0103

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MAYANA DOS SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA62376)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416392655100000449709613

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0008188-37.2009.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Jorge Custódio Ferreira Neto
Advogado: Paula Regina Nunes Ferreira (OAB:SE6756)
Inventariante: Maria Luciana Santana Dos Santos
Advogado: Cristiano Freire Santos (OAB:BA31125)
Advogado: Isabella De Sa Longa (OAB:BA23441)
Inventariante: Fábio Nunes Menezes Ferreira
Advogado: Paula Regina Nunes Ferreira (OAB:SE6756)
Inventariante: Paula Regina Nunes Ferreira Arce
Advogado: Paula Regina Nunes Ferreira (OAB:SE6756)
Advogado: Rafael Azevedo Ferreira (OAB:SE14053)
Inventariante: Rodrigo Azevedo Ferreira
Advogado: Paula Regina Nunes Ferreira (OAB:SE6756)
Inventariante: Rafael Azevedo Ferreira
Advogado: Paula Regina Nunes Ferreira (OAB:SE6756)
Requerido: Astrolino Tadeu Maia Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:0008188-37.2009.8.05.0103
Classe : INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: JORGE CUSTÓDIO FERREIRA NETO, MARIA LUCIANA SANTANA DOS SANTOS, FÁBIO NUNES MENEZES FERREIRA, PAULA REGINA NUNES FERREIRA ARCE, RODRIGO AZEVEDO FERREIRA, RAFAEL AZEVEDO FERREIRA

1. Considerando o teor da certidão de ID 466934426, intime-se pessoalmente a Inventariante para, em 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, cumprir o quanto deliberado no termo de audiência de ID 455012118, sob pena de ser lançado em arquivo provisório.
2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus-BA, 4 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0500008-23.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Caroline Lemos Alves Dos Santos
Advogado: Thaiana Bahia Teixeira Da Silva (OAB:BA58385)
Advogado: Emelly Silva Oliveira (OAB:BA56620)
Advogado: Gilza Silva Santos (OAB:BA59419)
Interessado: Rafael Duque Rodrigues Simões
Advogado: Eunice Da Fonseca Calixto (OAB:BA54871)
Advogado: Katia Regina Da Costa Silva (OAB:RJ088046)
Interessado: Caixa Econômica Federal

Despacho:

JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 0500008-23.2019.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Dissolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: INTERESSADO: CAROLINE LEMOS ALVES DOS SANTOS

PARTE RÉ: INTERESSADO: RAFAEL DUQUE RODRIGUES SIMÕES

D E S P A C H O

1. Intime-se o Demandado para, em quinze dias, se manifestar sobre o expediente oriundo da Caixa Econômica Federal de ID 467151566.
2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 4 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8004729-94.2023.8.05.0103 Sobrepartilha
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Noroestecom Telecomunicacoes S.a.
Advogado: Sandra Marques Brito Unterkircher (OAB:SP113818)

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8004729-94.2023.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: SOBREPARTILHA (48) [Administração de herança]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: NOROESTECOM TELECOMUNICACOES S.A.

PARTE RÉ:

D E S P A C H O

Considerando a decisão proferida no Conflito de Competência Cível de nº 8057245-12.2023.8.05.0000, oriundo da Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça da Bahia - ID 467163941 -, encaminhe-se o feito á 4ª Vara Cível desta Comarca, para processar e julgar o presente feito.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 4 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007962-02.2023.8.05.0103 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Larissa Moitinho Sousa Roriz (OAB:BA19365)
Advogado: Caroline Dantas Damascena (OAB:BA54358)
Advogado: Indara Mel Santana Mendes (OAB:BA54496)

Advogado: Arlison Dante Gomes Valadares (OAB:BA67573)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 467186440
Processo N° : 8007962-02.2023.8.05.0103

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
Larissa Moitinho Sousa registrado(a) civilmente como LARISSA MOITINHO SOUSA RORIZ (OAB:BA19365), CAROLINE DANTAS DAMASCENA (OAB:BA54358), INDARA MEL SANTANA MENDES (OAB:BA54496)
ARLISON DANTE GOMES VALADARES (OAB:BA67573)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416405582300000449709644

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8004128-88.2023.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Izabel Brandao Do Nascimento
Advogado: Andreia Cristina Zanoni Do Nascimento (OAB:BA71403)
Requerido: Guilherme Brandao Do Nascimento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº:8004128-88.2023.8.05.0103
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARIA IZABEL BRANDAO DO NASCIMENTO

REQUERIDO: GUILHERME BRANDAO DO NASCIMENTO

Submeta-se à apreciação do Ministério Público e retornem os autos conclusos após sua manifestação.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 2 de agosto de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010300-12.2024.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Dilma Nascimento Santana
Advogado: Mesaque Barboza Soares (OAB:BA40608)
Inventariado: Alex Aparecido Dos Santos Ramos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8010300-12.2024.8.05.0103
Classe : INVENTÁRIO (39) BR
REQUERENTE: DILMA NASCIMENTO SANTANA

1. Cuida-se de pedido de abertura de Inventário e Partilha dos bens deixados pelo falecido ALEX APARECIDO DOS SANTOS RAMOS, cujo óbito ocorreu em 23/09/2024 (ID 467072696), sendo requerente a DILMA NASCIMENTO SANTANA, na condição de ex-companheira (União Estável) do falecido.
3. A união estável, nos moldes do art. 1.723 do Código Civil, depende de demonstração de seus elementos caracterizadores essenciais: publicidade, continuidade, estabilidade e objetivo de constituição de família, o que apenas poderá ser conferido em

processo judicial votado a esse propósito, não sendo o caso de aceitar-se como prova da alegada união a alegação da suposta companheira, incidindo, portanto, na espécie, o comando do art. 612 do Código de Processo Civil, no sentido de que a Requerente deve comprovar sua condição de companheira do "de cujus" em ação adequada, notadamente pelo fato do falecido ter deixado filho herdeiro ainda menor.
4. De observar que na certidão de óbito do autor da herança - ID 467072696, consta que o mesmo era solteiro.
5. Deve a Requerente, em 15 (quinze) dias, esclarecer a divergência e dizer sobre a existência de herdeiros do "de cujus", qualificando-os, a fim de que o feito tenha procedimento regular.
6. Transcorrido o prazo referenciado no item 3 precedente, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Ilhéus/BA, 4 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8000759-52.2024.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Representante: Jamile Dos Santos Luz
Advogado: Sergio Luis Bitencourt De Souza (OAB:BA59186)
Executado: Augusto Cesar Porto Ribeiro
Advogado: Carlos Alexandre Silva Brandao (OAB:BA45925)
Advogado: Leonardo Oliveira Sousa Reis (OAB:BA72342)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417,
Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8000759-52.2024.8.05.0103
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REPRESENTANTE: JAMILE DOS SANTOS LUZ

EXECUTADO: AUGUSTO CESAR PORTO RIBEIRO

Nos termos do art 139 do Código de Processo Civil, convoquem-se, Exequente e Executado, para audiência presencial, a ser realizada na data de 11 de dezembro de 2024, às 16:30.
Int e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 2 de outubro de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8003116-05.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Do Socorro Lima De Oliveira Reis
Advogado: Eliene Silva De Novais (OAB:BA79726)
Requerente: Fluvio Teixeira Reis
Advogado: Eliene Silva De Novais (OAB:BA79726)

Despacho:
DESPACHO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:8003116-05.2024.8.05.0103

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) PF
REQUERENTES: MARIA DO SOCORRO LIMA DE OLIVEIRA REIS, FLUVIO TEIXEIRA REIS

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, combinado com as disposições da Lei 1.060/50, concedo à Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Trata-se de pedido de alvará independente, em conformidade com o permissivo estabelecido no art. 666 e na Lei 8.858/80, para fins de saque de eventual saldo em conta poupança mantida no Banco do Brasil em nome do falecido DIEGO OLIVEIRA REIS - certidão de óbito anexa ao ID 437548106.
3. Promova-se consulta sobre a existência de saldos bancários no SISBAJUD.
4. Encaminhe-se expediente ao Banco do Brasil, requisitando informações sobre a existência de saldos bancários em nome do falecido, e ao INSS, para informar sobre dependentes habilitados naquele Instituto pelo falecido DIEGO OLIVEIRA REIS, CPF 038.576.015-90, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Após o cumprimento das determinações acima e a apresentação das respectivas informações, retornem os autos conclusos para novas deliberações.
6. Decorrido o prazo sem manifestações, certifique-se e, se for o caso, voltem conclusos para as providências cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 16 de abril de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8002933-68.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jeilma Alves Dos Santos
Advogado: Samuel Silva Da Fonseca (OAB:BA13784)

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8002933-68.2023.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) [Sucessões]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: JEILMA ALVES DOS SANTOS

PARTE RÉ:

D E S P A C H O

1. Considerando a ponderação consignada no arrazoado de ID 454570124, providencie a Secretaria desentranhar o expediente de ID 454203300, que diz respeito à pessoa estranha ao feito.
2. Reitere-se o oficio ao INSS, conforme determinação consignada no despacho de ID 433810374,.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 24 de julho de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007948-18.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Neuza De Araujo Carvalho Reis
Advogado: Virginia Graziela Costa Batista (OAB:BA52723)
Requerente: Nestor De Araujo Batista Carvalho
Advogado: Virginia Graziela Costa Batista (OAB:BA52723)
Requerente: Nilton De Araujo Batista Carvalho
Advogado: Virginia Graziela Costa Batista (OAB:BA52723)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS

- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8007948-18.2023.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) [Petição de Herança]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: NEUZA DE ARAUJO CARVALHO REIS, NESTOR DE ARAUJO BATISTA CARVALHO, NILTON DE ARAUJO BATISTA CARVALHO

PARTE RÉ: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

D E S P A C H O

1. Encaminhe-se expediente à Caixa Econômica Federal para que informe, em dez dias, sobre a existência de saldo de FGTS em nome do falecido JOSÉ LINHARES DE CARVALHO, CPF 066.289.235-68.
2. Vindo a resposta solicitada, retornem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 6 de junho de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8007405-15.2023.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Herdeiro: Mariana Maron Guarnieri Batista
Advogado: Paula Mucida Cruz De Freitas (OAB:BA38333)
Herdeiro: Luiz Fernando Maron Guarnieri
Advogado: Paula Mucida Cruz De Freitas (OAB:BA38333)
Inventariado: Solange Maria Maron Guarnieri

Sentença:
COMARCA DE ILHÉUS-BA
PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, CIDADE NOVA
CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº:8007405-15.2023.8.05.0103
Classe : INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: MARIANA MARON GUARNIERI BATISTA, LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI

1. Cuida-se do inventário dos bens deixados pela falecida Solange Maria Maron Guarnieri, cujos herdeiros são todos maiores e capazes, estando devidamente representados nos autos por advogado comum.
2. O plano de partilha encontra-se nos autos - ID 458457214 - e o imposto de transmissão foi recolhido nos moldes requeridos pela Fazenda Pública, como se observa pelo pronunciamento de que cuida o IDs 443394532 e 439958721.
3. Destarte, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, A PARTILHA lançada no ID 458457214, dos bens deixados pela falecida SOLANGE MARIA MARON GUARNIERI, brasileira, falecida em 18.12.2021, RG 015933757-SSP/BA, CPF 441.163.575-53, filha de Aziz Maron e Maria de Lourdes Gravata Maron.
4. Em consequência, adjudico aos interessados os seus respectivos quinhões, salvo erro, omissão ou direito de terceiro.
5. Considerando que a herdeira Mariana Maron Guarnieri Batista renunciou se quinhão em favor
do monte mor, lavre-se carta de adjudicação e/ou alvarás, sem for o caso, em favor de LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI, que deve ser entregue ao beneficiário, dispensando-se a intimação do fisco, pois o imposto de transmissão foi recolhido nos moldes sugeridos pela Fazenda Pública.
6 Custas pagas - ID 430127086 -.
P.R.I.C. e arquivem-se os autos, com baixa no sistema PJE.

Ilhéus/BA, 16 de agosto de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007471-58.2024.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Jefferson Correia Da Rocha (OAB:BA57264)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 455021953
Processo N° : 8007471-58.2024.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO
JEFFERSON CORREIA DA ROCHA (OAB:BA57264)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072511541585700000438751538

Salvador/BA, 25 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8004620-22.2019.8.05.0103 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Roberto Leonan Lobo De Resende (OAB:BA59705)
Advogado: Iashin Araujo Cerqueira Santos (OAB:BA60033)
Advogado: Leonam Fernandes Dos Santos (OAB:BA59962)

Advogado: Marilena Reis Da Silva Soares (OAB:BA15289)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 456265327
Processo N° : 8004620-22.2019.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
ROBERTO LEONAN LOBO DE RESENDE registrado(a) civilmente como ROBERTO LEONAN LOBO DE RESENDE (OAB:BA59705), IASHIN ARAUJO CERQUEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como IASHIN ARAUJO CERQUEIRA SANTOS (OAB:BA60033), LEONAM FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA59962)
MARILENA REIS DA SILVA SOARES (OAB:BA15289)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080212110349400000439867681

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0500464-07.2018.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Olga Marilia De Menezes Santos
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Requerido: Flory Nonato Dos Santos
Terceiro Interessado: Patrícia Ferreira
Terceiro Interessado: Daniele Nonato Dos Santos Fignana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
DESPACHO

Classe : INVENTÁRIO (39)
Requerente: INVENTARIANTE: OLGA MARILIA DE MENEZES SANTOS

Requerido: REQUERIDO: FLORY NONATO DOS SANTOS

1. Trata-se de ação de Inventário e Partilha dos bens deixados pelo falecido FLORY NONATO DOS SANTOS tendo como Requerente Olga Marilia de Menezes Santos.
2. Intimada a atualizar o endereço da Inventariante/viúva, através do arrazoado de ID 455803914, foi requerido pela Requerente a realização de busca, através de consultas aos sistemas SIEL, SINESP, SINESP e RENAJUD para tentativa de localização do endereço atualizado da Inventariante PATRÍCIA FERREIRA DE JESUS, porém é necessário dados em sua qualificação, como filiação e/ou nº do CPF, informações registradas na certidão de casamento, que deve ser juntada em quinze dias.
3. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 1 de agosto de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8004334-68.2024.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Valquiria Maria De Melo
Advogado: Gessica Souza Reis (OAB:BA53437)
Herdeiro: Franklin Do Rosario Melo
Herdeiro: Fabricio Do Rosario Melo
Herdeiro: Fabio Do Rosario Melo
Herdeiro: Catia Silene Do Rosario Melo
Herdeiro: Maria Angelica Do Rosario Melo
Herdeiro: Maria Alessandra Do Rosario Melo
Herdeiro: Geane Maria De Melo Silva
Inventariado: Avelino Sizenando De Melo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
Processo nº:8004334-68.2024.8.05.0103
Classe : INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: VALQUIRIA MARIA DE MELO
HERDEIRO: FRANKLIN DO ROSARIO MELO, FABRICIO DO ROSARIO MELO, FABIO DO ROSARIO MELO, CATIA SILENE DO ROSARIO MELO, MARIA ANGELICA DO ROSARIO MELO, MARIA ALESSANDRA DO ROSARIO MELO, GEANE MARIA DE MELO SILVA

1. Cuida-se de ação de Inventário e Partilha dos bens deixados pelo falecido Avelino Sizenando de Melo, cujo óbito ocorreu em 13.11.2023, como se observa na certidão constante nos autos – ID 439343560 sendo Requerente Valquíria Maria de Melo que é sua viúva, a quem nomeio inventariante, devendo prestar o compromisso em 05 dias e as primeiras declarações nos 20 subsequentes, nas quais deverão constar todas as informações e requisitos consignados no art. 620 do CPC/2015, notadamente no que diz respeito à especificação dos imóveis e seus respectivos valores correntes.
3. Apresentadas as primeiras declarações no padrão devido, prossiga-se nos termos do art. 626 CPC/2015, promovendo-se a citação das pessoas e instituições ali especificadas, sendo que o Ministério Público apenas se houver herdeiro ou legatário incapaz, e o testamenteiro, se houver testamento, cumprindo observar que a citação dos herdeiros e legatários, se for o caso, deverão ser procedidas pelo correio, observado o disposto no art. 247 CPC/2015.
5. Concluídas as citações, aguarde-se o prazo de 15 dias para manifestação das partes sobre as Primeiras Declarações, em conformidade com o disposto no art. 627. Havendo manifestação tempestiva, voltem os autos conclusos. Transitado em branco o prazo, inclusive no que diz respeito à manifestação da Fazenda Pública (art. 629), certifique-se e voltem os autos igualmente conclusos para as deliberações de que cuidam os artigos 630 e seguintes do CPC/2015.
6. Quanto ao pedido de Justiça gratuita, se for o caso, deixo para apreciá-lo após as primeiras declarações.
Int e cumpra-se
Ilhéus-BA, 6 de maio de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8005080-38.2021.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Gilvan Goncalves Cruz
Advogado: Poliana Carla Ferreira Rocha (OAB:BA65345)
Requerido: Catia Lima Bastos
Advogado: Joao Francisco Barreto Neto (OAB:BA80561)
Terceiro Interessado: Luan Bastos Vaz
Advogado: Lucas Pinto Carillo (OAB:BA60299)
Advogado: Joao Francisco Barreto Neto (OAB:BA80561)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita

Processo nº:8005080-38.2021.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: GILVAN GONCALVES CRUZ

REQUERIDO: CATIA LIMA BASTOS

1. Cuida-se do Inventário e partilha dos bens deixados pela falecida Catia Lima Bastos, cujos herdeiros são todos maiores e capazes.
2. Considerando os argumentos trazidos no arrazoado de ID 454161609, que reitera o pedido de gratuidade da justiça, denego, mais uma vez, o pedido, tendo em vista que o ônus do pagamento do custo do inventário, qualquer que seja o seu processamento, não incide sobre o patrimônio dos herdeiros, mas do próprio espólio, cuja partilha deve ser lavada a efeito após abatidas as dívidas que incidem sobre ele, dentre as quais não se pode excluir as custas do processo, de modo que não se afigura pertinente a concessão dos benefícios da assistência judiciária pleiteada, quando o espólio tem plenas condições de arcar com o respectivos pagamentos, ainda que ao final do processo.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 24 de julho de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8009003-72.2021.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Arley Santos Principe Costa (OAB:BA63509)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 463463169
Processo N° : 8009003-72.2021.8.05.0103
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ARLEY SANTOS PRINCIPE COSTA registrado(a) civilmente como ARLEY SANTOS PRINCIPE COSTA (OAB:BA63509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091122521780300000446373059

Salvador/BA, 11 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS

DESPACHO
8007948-18.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Neuza De Araujo Carvalho Reis
Advogado: Virginia Graziela Costa Batista (OAB:BA52723)
Requerente: Nestor De Araujo Batista Carvalho
Advogado: Virginia Graziela Costa Batista (OAB:BA52723)
Requerente: Nilton De Araujo Batista Carvalho
Advogado: Virginia Graziela Costa Batista (OAB:BA52723)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8007948-18.2023.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) [Petição de Herança]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: NEUZA DE ARAUJO CARVALHO REIS, NESTOR DE ARAUJO BATISTA CARVALHO, NILTON DE ARAUJO BATISTA CARVALHO

PARTE RÉ: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

D E S P A C H O

1. Encaminhe-se expediente à Caixa Econômica Federal para que informe, em dez dias, sobre a existência de saldo de FGTS em nome do falecido JOSÉ LINHARES DE CARVALHO, CPF 066.289.235-68.
2. Vindo a resposta solicitada, retornem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 6 de junho de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007948-18.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Neuza De Araujo Carvalho Reis
Advogado: Virginia Graziela Costa Batista (OAB:BA52723)
Requerente: Nestor De Araujo Batista Carvalho
Advogado: Virginia Graziela Costa Batista (OAB:BA52723)
Requerente: Nilton De Araujo Batista Carvalho
Advogado: Virginia Graziela Costa Batista (OAB:BA52723)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -
AUTOS DE Nº: 8007948-18.2023.8.05.0103
CLASSE / ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) [Petição de Herança]
PARTE AUTORA: REQUERENTE: NEUZA DE ARAUJO CARVALHO REIS, NESTOR DE ARAUJO BATISTA CARVALHO, NILTON DE ARAUJO BATISTA CARVALHO

PARTE RÉ: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

D E S P A C H O

1. Encaminhe-se expediente à Caixa Econômica Federal para que informe, em dez dias, sobre a existência de saldo de FGTS em nome do falecido JOSÉ LINHARES DE CARVALHO, CPF 066.289.235-68.
2. Vindo a resposta solicitada, retornem conclusos.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 6 de junho de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8009966-75.2024.8.05.0103 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Naomy Ourives Franca
Advogado: Viviane Matos Reboucas (OAB:BA69494)
Requerente: Arthur Pacheco Dos Santos
Advogado: Viviane Matos Reboucas (OAB:BA69494)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8009966-75.2024.8.05.0103
Classe : RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) BR
REQUERENTES: NAOMY OURIVES FRANCA, ARTHUR PACHECO DOS SANTOS

1. Cuida-se de requerimento de Homologação de Acordo de Dissolução de União Estável em que são requerentes as pessoas mencionadas em epígrafe, devidamente qualificadas nos autos.
2. Narram os acordantes que conviveram em união estável no período de 29 de junho de 2023 até março de 2024, reconhecida formalmente por meio de escritura pública de união estável (ID 465748620). Desta união não nasceram filhos. Os bens amealhados durante a convivência foram partilhados em acordo, conforme ID 465748619.
3. Na dicção do art. 1.723 do Código Civil, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, sendo que o § 1º prevê que a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521, não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.
4. No presente caso, observo que as partes provaram o período de convivência noticiado na inicial, não havendo informações da existência de fato impeditivo de reconhecimento da união, ao passo que o acordo celebrado preenche os requisitos legais, não havendo óbice à sua homologação.
5. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão e assim para DECRETAR a DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL de NAOMY OURIVES FRANÇA, RG 1316882438-SSP/BA, CPF nº 05904814526 e ARTHUR PACHECO DOS SANTOS, RG 13.264.964-09-SSP/BA, CPF nº 86241973509, havida no período de 29 de junho de 2023 até março de 2024.
6. Considerando não existirem questões acessórias a dissolução da união estável, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do disposto no inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil.
7. Encaminhe-se cópia da presente ao Cartório do Tabelionato de Notas, onde foi registrado a união estável que ora se declara extinto, qual seja: Tabelionato 2º Ofício de Notas da Comarca de Ilhéus-BA, à margem do Livro 242, Folha 50, Ordem 2531, que terá força de mandado, para que, em cumprimento a presente sentença, proceda a averbação do divórcio, dispensando-se a expedição de mandado, pelo fato de dar a esta força suficiente para a averbação, arquivem-se os autos a seguir, com baixa no sistema PJE.
8. Sem custas, por serem os litigantes beneficiários da justiça gratuita.
P.R.I., arquivando-se os autos após o trânsito em julgado, ao que se deve suceder a baixa no sistema PJE.

Ilhéus/BA, 1 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8009969-30.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Judite Maria Caldas De Castro
Advogado: Wagner Caldas De Castro (OAB:BA16479)
Requerido: Jose William Vieira De Castro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8009969-30.2024.8.05.0103
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) BR
REQUERENTE: JUDITE MARIA CALDAS DE CASTRO

1. Cuida-se de pedido de alvará, nos termos do art. 666 do Código de Processo Civil combinado com as disposições da Lei 6.858/80, sendo Requerente a pessoa mencionada em epígrafe, devidamente qualificada nos autos.
2. A Requerente indica ser cônjuge supérstite do falecido JOSÉ WILLIAM VIEIRA DE CASTRO (Certidão de óbito em ID 465756131). Requer alvará para realizar a transferência de dois veículos para seu nome, sem a necessidade de inventário ou arrolamento.
3. Nos termos do art. 1º, caput, da Lei 6.858/80, o requerimento de alvará judicial é cabível nos casos de "valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP", bem como para "restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários, contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional". Portanto, o presente requerimento não se enquadra no rito adequado previsto pela legislação mencionada.
4. Diante do exposto, INDEFIRO o alvará solicitado, devendo a Requerente providenciar a instauração do procedimento de inventário para que se opere a formalização da transmissão da herança, o qual poderá seguir o rito simplificado do arrolamento.
P.R.I e arquivem-se os autos, com baixa no sistema PJE, sem ônus de sucumbência, por ser o Requerente beneficiário da Justiça Gratuita.
Ilhéus/BA, 1 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8004216-92.2024.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Angela Cristina Silva Santos
Requerido: Elionaldo Silva Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Alex Soares De Melo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8004216-92.2024.8.05.0103
Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58) BR
REQUERENTE: ANGELA CRISTINA SILVA SANTOS

1. Cuida-se da Interdição de ELIONALDO SILVA SANTOS, nascido em 16 de setembro de 2003, à conta de ser portador de Retardo Mental, com CID: F71; G40, que lhe retira a capacidade de reger sua vida, sendo Requerente Ângela Cristina Silva Santos Chaves Cruz, na condição de genitora.
2. Realizado o estudo social (ID 452164002), a assistente nomeada conclui que o requerido necessita de curadora, pois a requerente, Angélica Cristina Silva Santos, é pessoa idônea e protege adequadamente a sua pessoa. O estudo social atesta as boas condições físicas e emocionais da requerente, cujo interesse é assegurar a segurança física, emocional e moral do requerido. A curadoria é essencial para garantir que ela possa gerir adequadamente os interesses do Sr. Elionaldo Silva Santos, que depende da família e cujo benefício previdenciário foi indeferido pelo INSS. O estudo enfatiza a necessidade de regularização da curadoria para evitar futuros transtornos e preservar o bem-estar e a tranquilidade do requerido no ambiente familiar acolhedor.
3. O Interditando foi entrevistado por este juízo, conforme termo de ID 455199375, bem assim submetido à perícia médica, conforme laudo de ID 461542702, tendo o Douto Perito concluído que o mesmo é portador do transtorno psíquico classificado pelo CID 10: F71 + G40 (Retardo Mental Moderado + Epilepsia), que lhe retira a capacidade de gerir sua pessoa e, destarte, de exercer os atos da vida civil e administrar seus bens.
4. A curadoria especial manifestou-se conforme ID 464535326, no sentido de que seja julgado procedente o pedido contido em inicial.
5. O Ministério Público, através da seu Representante, opinou favoravelmente à Curatela - parecer de ID 465984387.
6. O Interditando deve, de fato, ser declarado(a) incapaz, já que, conforme o Douto Perito, não possui condições psíquicas suficientes para gerir a sua vida civil, conforme consignado no sobredito laudo pericial.

7. Diante do exposto, reconheço e declaro a incapacidade civil de ELIONALDO SILVA SANTOS, brasileiro, filho de Erinaldo Moreira Santos e Ângela Cristina Silva Santos Chaves Cruz, portador do RG nº 14.716.724-84 SSP/BA e inscrito no CPF sob o nº 037.690.015-67. Com fundamento no inciso III do art. 4º do Código Civil, e em conformidade com o art. 1.775 do mesmo diploma legal, nomeio como curadora sua mãe, ÂNGELA CRISTINA SILVA SANTOS CHAVES CRUZ, brasileira, solteira, doméstica, RG nº 07.825.748-40 SSP/BA e CPF nº 933.332.185-34. A curadora deverá, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso conforme o art. 759 do Código de Processo Civil, zelando pela integridade do patrimônio e pela manutenção dos bens do curatelado.
9. Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 755 do Código de Processo Civil e no inc. III do art. 9º do Código Civil, determino a inscrição da presente no Registro Civil competente, bem assim a sua publicação na imprensa local, 1 vez, e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias, sendo que, no caso de assistência judiciária, bastará que se publique no DPJe.
P.R.I.C., arquivando-se os autos após o trânsito em julgado, com baixa no sistema PJE.
Ilhéus/BA, 1 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8009666-16.2024.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Luciano Alves Santos
Requerente: Alana Brito Bispo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8009666-16.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) BR
REQUERENTES: LUCIANO ALVES SANTOS, ALANA BRITO BISPO

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo aos Requerentes os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de Divórcio Consensual em que são Requerentes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas nos autos.
3. Aduz-se nos autos que o casal amealhou patrimônio durante a constância do casamento, que será partilhado posteriormente. Também indicam que nasceram dois filhos menores, cuja guarda compartilhada e pensão alimentícia se convencionou, conforme ID 464621172.
4. O casamento sob o regime de comunhão parcial de bens está comprovado com a respectiva certidão, em ID 464621174.
5. O Ministério Público aquiesceu com a homologação do acordo, como se observa pelo parecer de ID 466438286.
6. Considerando que a Emenda Constitucional nº 66 alterou o § 6º do art. 226 na Constituição Federal, retirando do divórcio seus requisitos formais, deixando, por assim dizer, a demanda sem qualquer causa de pedir objetiva como subjetiva, julgo procedente o pedido e homologo o acordo firmado pelos requerentes, lançado no arrazoado de ID 464621172, onde estão descritas as respectivas cláusulas de regência, e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de LUCIANO ALVES SANTOS, RG 08.791.909-57, CPF 968.341.295-53 e ALANA BRITO BISPO, RG 12.815.666-08, CPF 114.054.387-38, declarando, destarte, extinto o vínculo conjugal que os unia.
7. Não houve alteração dos nomes no registro do casamento.
8. Encaminhe-se cópia da presente ao Cartório do Registro Civil, onde foi registrado o casamento que ora se declara extinto, qual seja, Cartório de RCPN do Distrito de Banco da Vitória da Comarca de Ilhéus-BA, à margem da matrícula nº 006858 01 55 2017 2 00019 269 0002932 89, que terá força de mandado, para que, em cumprimento a presente sentença, proceda a averbação do divórcio, dispensando-se a expedição de mandado, pelo fato de dar a esta força suficiente para a averbação, arquivem-se os autos a seguir, com baixa no sistema PJE.
9. Sem custas, por serem os acordantes beneficiários da justiça gratuita.
P.R.I.C.

Ilhéus/BA, 1 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS

SENTENÇA
8006333-56.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Amanda Santos Santana
Advogado: Adriano Salume Lessa (OAB:BA17880)
Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)
Representado: Alisson Felipe Silva Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8006333-56.2024.8.05.0103
Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) BR
AUTOR: AMANDA SANTOS SANTANA

1. HOMOLOGO por sentença, em conformidade com disposto no art. 487, inc. III, alínea “a” do Código de Processo Civil, e, assim, à produção dos respectivos efeitos jurídicos, o acordo de vontades havido entre as partes quando da sessão de vídeo-audiência de mediação/conciliação datada de 27/08/2024, com início às 11h30, da qual faz alusão o termo de ID 466076524, no qual consta a síntese das cláusulas do acordo e das ocorrências havidas na sobredita vídeoaudiência, com o qual aquiesceu o Ministério Público - ID 466438288.
2. Sem ônus a qualquer das partes, por serem beneficiárias da assistência judiciária, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições ainda em vigor da Lei 1.060/50.
3. Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO e determino o arquivamento dos autos, com as devidas anotações e baixa no sistema PJE sem necessidade de intimações, por se tratar de decisão homologatória de acordo, sem conteúdo decisório, portanto.
Publique-se e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 1 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8002019-67.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Marina Santos Ramos (OAB:BA78945)
Advogado: Filipe Adame Da Silva (OAB:BA50350)

Advogado: Marina Santos Ramos (OAB:BA78945)
Advogado: Filipe Adame Da Silva (OAB:BA50350)

Advogado: Fred Gedeon Iii (OAB:BA15404)
Advogado: Wanessa Rocha Bonfim Gedeon (OAB:BA36069)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466482623
Processo N° : 8002019-67.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARINA SANTOS RAMOS registrado(a) civilmente como MARINA SANTOS RAMOS (OAB:BA78945), FILIPE ADAME DA SILVA (OAB:BA50350)
FRED GEDEON III (OAB:BA15404), WANESSA ROCHA BONFIM GEDEON registrado(a) civilmente como WANESSA ROCHA BONFIM GEDEON (OAB:BA36069)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416070710900000449077273

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8003261-95.2023.8.05.0103 Guarda De Família
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Joao Paulo Silva Batista
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Requerente: R. S. S.
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Requerente: I. S. S.
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8003261-95.2023.8.05.0103
Classe : GUARDA DE FAMÍLIA (14671) BR
REQUERENTE: JOAO PAULO SILVA BATISTA, R. S. S., I. S. S.

1. Cuida-se de pedido de guarda da menor ILANA SUZARTE SILVA e RONALD SUZARTE SILVA, filhos de Rodrigo Silva Batista e Ileia Suzarte dos Santos, sendo requerente seu tio paterno, que relata que os genitores dos menores faleceram em acidente de trânsito (Certidões de óbito em ID 382155958 e 382158360).
2. Realizado o estudo social (ID 410514206), a conclusão foi no sentido de que os adolescentes Ilana Suzarte Silva e Ronald Suzarte Silva após o falecimento de seus pais em um acidente automobilístico, em 28/02/2023, os tios paternos, João Paulo Silva Batista e Ariana Santos Bomfim, assumiram os cuidados dos jovens, suprindo suas necessidades emocionais, físicas e financeiras, sendo que ambos os adolescentes expressaram o desejo de continuarem sob os cuidados dos tios, embora tenham pouco contato com a família materna. Os tios residem no mesmo terreno que os adolescentes, proporcionando assistência contínua. No entanto, é necessário formalizar a guarda para regularizar pendências, como o recebimento de pensão por morte e outros direitos. O vínculo afetivo entre os tios e os adolescentes é forte, baseado em cuidado e orientação espiritual. Dessa forma, a formalização da guarda foi considerada adequada e recomendada.
3. Houve a concessão da guarda provisória pelo período de um ano, conforme Decisão de ID 412690472.
4. O Requerente juntou documentos solicitados, como atestado de higidez mental (ID 417501896) e certidão de antecedentes criminais (ID 439661742).
5. Intimada a curadoria especial para representar os interesses dos Requeridos ILANA SUZARTE SILVA e RONALD SUZARTE SILVA menores, manifestou-se favoravelmente à concessão da guarda, em caráter definitivo, ao Requerente, conforme ID 466059489.
6. Em parecer final, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão da guarda ao Requerente, conforme ID 466438278.
7. O objetivo da guarda, nos termos do § 1º do art. 33 do Estatuto Menoril em vigor - Lei nº 8.069/90 - é a regularização da posse de fato de criança ou adolescente. Destarte, desde que comprovado este estado e se obtenha, quando possível, a aquiescência do menor e dos respectivos genitores em relação à guarda, haverá a mesma de ser deferida, como é o caso em tela.
8. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 28 e 33 da Lei nº 8.069/90, hei por bem DEFERIR A GUARDA dos menores ILANA SUZARTE SILVA e RONALD SUZARTE SILVA, nascidos em 27.07.2008 (15 anos) e 16.04.2007 (16 anos), respectivamente, filhos de Rodrigo Silva Batista e Ileia Suzarte dos Santos a JOAO PAULO SILVA BATISTA que e seu tio paterno, RG nº 945813120 SSP-BA, CPF 001.460.555-43, que deverá prestar o compromisso de que cuida o art. 32 da mencionada lei menoril, tudo independentemente de custas, por ser a Requerente beneficiária dos benefícios da assistência judiciária.
P.R.I, e arquivem-se os autos após o transito em julgado, procedendo-se à devida baixa no sistema PJE.
Ilhéus/BA, 1 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8009062-55.2024.8.05.0103 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Derivaldo Bispo Da Silva
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)

Advogado: Rebeca Maria Ferreira Ribeiro (OAB:BA51024)
Requerente: Gilmara Santos Coelho
Advogado: Rebeca Maria Ferreira Ribeiro (OAB:BA51024)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8009062-55.2024.8.05.0103
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) BR
REQUERENTES: DERIVALDO BISPO DA SILVA, GILMARA SANTOS COELHO

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo aos Requerentes os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de Divórcio Consensual em que são Requerentes as pessoas mencionadas em epígrafe, já devidamente qualificadas nos autos.
3. Aduz-se nos autos que o casal não possui bens a partilhar e que, ao longo da sociedade conjugal, nasceram dois filhos, menores de idade, cuja guarda compartilhada se convencionou, além do valor da pensão alimentícia em favor dos menores, conforme ID 461722739.
4. O casamento sob o regime de comunhão parcial de bens está comprovado com a respectiva certidão, em ID 461722745.
5. O Ministério Público aquiesceu com a homologação do acordo, como se observa pelo parecer de ID 466438285.
6. Considerando que a Emenda Constitucional nº 66 alterou o § 6º do art. 226 na Constituição Federal, retirando do divórcio seus requisitos formais, deixando, por assim dizer, a demanda sem qualquer causa de pedir objetiva como subjetiva, julgo procedente o pedido e homologo o acordo firmado pelos requerentes, lançado no arrazoado de ID 461722739, onde estão descritas as respectivas cláusulas de regência, e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de DERIVALDO BISPO DA SILVA, RG n° 365724629 SSP/BA, CPF n° 332.261.305-44 e GILMARA SANTOS COELHO, RG n° 08.792.564-86 SSP/BA, CPF n° 011.366.785-06, declarando, destarte, extinto o vínculo conjugal que os unia.
7. Não houve alteração do nome dos divorciandos no registro do casamento.
8. Encaminhe-se cópia da presente ao Cartório do Registro Civil, onde foi registrado o casamento que ora se declara extinto, qual seja, Cartório de Registro do 1º Ofício da Comarca de Ilhéus-BA, à margem da matrícula nº 136069 01 55 2012 2 00009 283 0003187 11, que terá força de mandado, para que, em cumprimento a presente sentença, proceda a averbação do divórcio, dispensando-se a expedição de mandado, pelo fato de dar a esta força suficiente para a averbação, arquivem-se os autos a seguir, com baixa no sistema PJE.
9. Sem custas, por serem os acordantes beneficiários da justiça gratuita.
P.R.I.C.

Ilhéus/BA, 1 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8003982-13.2024.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Luciana Silva Mota
Requerido: Alessandro Mota Leone
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Alex Soares De Melo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8003982-13.2024.8.05.0103
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) BR
REQUERENTE: LUCIANA SILVA MOTA

1. Cuida-se de Interdição, em que a Requerente Luciana Silva Mota, devidamente qualificada nos autos, requer a interdição e curatela em favor de Alessandro Mota Leone, que é seu filho, nascido em 14 de junho de 2004, filho de Alexssandro Santos Leone e Luciana Silva Mota, conforme se verifica pelo documento de ID 439977499, aduzindo que o mesmo é portador de transtorno psíquico que lhe retira a capacidade de reger sua vida.
2. Em estudo social (ID 453564392), a assistente social recomenda a nomeação de Luciana Silva Mota como curadora de Alessandro Mota Leone, considerando que ela protege sua pessoa e é idônea para tal função. A análise feita demonstra que Luciana possui boas condições físicas e emocionais, sendo seu único objetivo a segurança física, emocional e moral do requerente. A curadoria busca evitar futuros transtornos e assegurar que Alessandro permaneça no ambiente familiar e que o benefício previdenciário do INSS não seja indeferido. O estudo social conclui que a situação atual precisa ser regularizada, com foco na preservação dos direitos do requerente, promovendo um ambiente acolhedor e humanizado.
3. O Interditando foi entrevistado por este juízo, conforme termo de ID 455158631, bem assim submetido à perícia médica, conforme laudo de ID 461542677, tendo o Douto Perito concluído que o mesmo é portador do transtorno psíquico classificado pelo CID 10: F84 (Transtorno do Espectro Autista), que lhe retira a capacidade de gerir sua pessoa e, destarte, de exercer os atos da vida civil e administrar seus bens.
4. A Curadoria Especial manifestou-se favoravelmente a pretensão da Requerente - ID 464529585.
5. O Ministério Público, através da seu Representante, opinou favoravelmente à Curatela - parecer de ID 466438279.
6. O Interditando deve, de fato, ser declarado incapaz, já que, conforme o Douto Perito, não possui condições psíquicas suficientes para gerir a sua vida civil, conforme consignado no sobredito laudo pericial.
7. Diante do exposto, reconheço e declaro a incapacidade civil de ALESSANDRO MOTA LEONE, solteiro, nascido em 14 de junho de 2004, filho de ALEXSSANDRO SANTOS LEONE e LUCIANA SILVA MOTA, portador do RG nº 16.277.632-28 SSP/BA, inscrito no CPF nº 057.781.705-13. Com fundamento no inciso III do art. 4º do Código Civil e em conformidade com o art. 1.775 do mesmo estatuto, nomeio como sua curadora LUCIANA SILVA MOTA, brasileira, solteira, autônoma, portadora do RG nº 10.040.755-29 SSP/BA, inscrita no CPF sob o nº 023.256.185-01, sua mãe, a quem compete, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso previsto no art. 759 do Código de Processo Civil, zelando pela integridade do patrimônio e pela administração individual dos bens.
8. Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 755 do Código de Processo Civil e no inc. III do art. 9º do Código Civil, determino a inscrição da presente no Registro Civil competente, bem assim a sua publicação na imprensa local, 1 vez, e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias, sendo que, no caso de assistência judiciária, bastará que se publique no DPJe.
P.R.I.C., arquivando-se os autos após o trânsito em julgado, com baixa no sistema PJE.
Ilhéus/BA, 2 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8001251-44.2024.8.05.0103 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marcondes Costa Da Cruz
Advogado: Thales Costa Maciel (OAB:BA58754)
Advogado: Amanda De Oliveira Silva (OAB:BA50481)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
SENTENÇA
Processo nº:8001251-44.2024.8.05.0103
Classe : ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) BR
REQUERENTE: MARCONDES COSTA DA CRUZ

1. Cuida-se do procedimento de apresentação de Testamento Público, que tem sua disciplina traçada nos arts. 735 e seguintes do Código de Processo Civil e pelas disposições dos arts. 1.864 à 1.867 do Código Civil.
2. O feito teve trâmite regular, nele já constando a assinatura do Termo de Testamentaria (ID 459313278).
3. Destarte, ACOLHO o pedido de abertura, registro e cumprimento do testamento deixado por JOÃO BAPTISTA DA ROCHA LIMA, ora testador, que era brasileiro, casado, aposentado, portador da Cédula de Identidade RG nº nº 2.174.474-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 226.950.018-00, tendo como última residência a Avenida Nossa Senhora Aparecida, nº 1207, São Francisco, Ilhéus-BA, CEP: 45.655-100, nascido em 25/06/1936, filho de João da Rocha Lima e Maria Candida Jacyntho de Lima, falecido em 11/12/2023.
4. Registre-se, arquive-se e cumpra-se, na forma do disposto no art. 735 do Código de Processo Civil, extraindo-se cópia para ser juntada aos autos de inventário respectivo ou arrecadação de herança, arquivando-se os autos com baixa no sistema PJE.

Ilhéus/BA, 2 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8005575-77.2024.8.05.0103 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Liane De Oliveira Cruz (OAB:BA46519)

Advogado: Alan Santos Pereira (OAB:BA54382)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466691135
Processo N° : 8005575-77.2024.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
LIANE DE OLIVEIRA CRUZ (OAB:BA46519)
ALAN SANTOS PEREIRA (OAB:BA54382)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416132437900000449265435

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8002222-29.2024.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Rosana Graciela Pereira Da Silva Moura (OAB:MG201697)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466736622
Processo N° : 8002222-29.2024.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ROSANA GRACIELA PEREIRA DA SILVA MOURA (OAB:MG201697)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416140826300000449305469

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8009414-13.2024.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Joelma Figueiredo Da Silva
Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Joilson Leopoldino Vasconcelos Junior (OAB:BA36333)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)

Requerente: Ademilson Matos Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA
AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br
Justiça Gratuita
SENTENÇA
Processo nº:8009414-13.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) BR
REQUERENTE: JOELMA FIGUEIREDO DA SILVA
REQUERENTE: ADEMILSON MATOS DOS SANTOS
1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo aos Requerentes os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.
2. Cuida-se de ação de Divórcio Consensual, na qual são requerentes as pessoas mencionadas em epígrafe, devidamente qualificadas na inicial.
3. Pelas informações lançadas na inicial, o casal não amealhou patrimônio ao longo da sociedade conjugal e nem teve filhos.
4. O casamento entre ambos está comprovado com a respectiva certidão lançada no ID 466321365.
5. A Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 266 da Constituição Federal, suprimiu qualquer motivação para concessão do divórcio, de modo que, para a declaração de extinção do vínculo conjugal do casamento, não há que se exigir qualquer fundamento, por se considerar, desde então, direito potestativo daquele que assim o requer.
6. No caso em tela, não existem questões acessórias que demandem deliberação paralela ao divórcio, já que da sociedade conjugal cuja extinção se cuida não advieram filhos e nem há patrimônio a ser partilhado, além do Demandante não ter pleiteado alimentos para si.
7. Dispensa-se a intervenção do Ministério Público pelo fato de inexistir interesses de menores ou de incapazes.
8. Em face do exposto, não havendo qualquer óbice à pretensão dos requerentes lançada no arrazoado de ID 463551417, ACOLHO a pretensão e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de ADEMILSON MATOS DOS SANTOS, RG 1437315, CPF 078.493.927-60 e JOELMA FIGUEIREDO MATOS, RG 12.594.784-59, CPF 002.110.375-59, com o que fica declarado extinto o vínculo conjugal do casamento que os unia.
9. A divorcianda voltará a usar seu nome de solteira, qual seja, JOELMA FIGUEIREDO DA SILVA.
10. Encaminhe-se cópia da presente ao Cartório do Registro Civil, onde foi registrado o casamento que ora se declara extinto, qual seja: Cartório de RCPN do Distrito de Coutos, da Comarca de Ilhéus-BA, à margem da matrícula de nº 136705 01 55 2021 2 00002 220 0000520 67 para que, em cumprimento à presente sentença, proceda a averbação do divórcio, dispensando-se a expedição de mandado, pelo fato de dar a esta força suficiente para a averbação, arquivem-se os autos a seguir, com baixa no sistema PJE.
11. Sem custas, por ter serem os Acordantes beneficiários da assistência judiciária.
P.R.I.C.

Ilhéus/BA, 2 de outubro de 2024
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001399-55.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Sofia Vieira Soledade (OAB:BA26863)
Advogado: Icaro Maia Freire (OAB:BA37693)
Advogado: Sofia Vieira Soledade (OAB:BA26863)
Advogado: Icaro Maia Freire (OAB:BA37693)
Advogado: Maria Livia Porto Carvalho (OAB:BA38294)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 465812097
Processo N° : 8001399-55.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ICARO MAIA FREIRE (OAB:BA37693), SOFIA VIEIRA SOLEDADE (OAB:BA26863)

MARIA LIVIA PORTO CARVALHO (OAB:BA38294)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092611432416400000448475940

Salvador/BA, 1 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8009598-66.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Pedro Henrique Borges De Oliveira
Advogado: Mateus Mendonca Sepulveda (OAB:BA79296)
Requerente: Antonio Marco Borges De Oliveira
Advogado: Mateus Mendonca Sepulveda (OAB:BA79296)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Requerido: Caixa Economica Federal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8009598-66.2024.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Administração de herança]
Autor (a): PEDRO HENRIQUE BORGES DE OLIVEIRA e outros
Réu: BANCO DO BRASIL SA e outros

Sobre as informações acostadas, intimem-se os requerentes, por seu representante processual, para manifestação. Na oportunidade, deverão dizer sobre a existência de outros eventuais sucessores.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Ilhéus - Ba, 3 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010291-50.2024.8.05.0103 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Caroline Alves Pinto Cruz
Advogado: Dimitre Carvalho Padilha (OAB:BA52313)
Executado: Adilson Araujo Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8010291-50.2024.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)
Assunto: [Exoneração, Adoção de Maior]
Autor (a): CAROLINE ALVES PINTO CRUZ
Réu: ADILSON ARAUJO DA CRUZ

Cuida-se de execução de alimentos cujo título executivo é acordo homologado pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, que é quem nutre competência para o processamento do feito pelas regras do cumprimento de sentença, para onde determino a remessa dos autos, consignando-se no sistema.
Intime-se e Cumpra-se.

Ilhéus - Ba, 4 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8006226-12.2024.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Francisca Antonio Aragao
Advogado: Giovana De Azevedo Fidalgo (OAB:ES7079)
Requerente: Rosemeire Rodrigues Dos Santos
Advogado: Giovana De Azevedo Fidalgo (OAB:ES7079)
Requerente: Marta Aragao Dos Santos
Advogado: Giovana De Azevedo Fidalgo (OAB:ES7079)
Requerido: Milton Alexandrino Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº: 8006226-12.2024.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): FRANCISCA ANTONIO ARAGAO e outros (2)
Réu: MILTON ALEXANDRINO DOS SANTOS

Trata-se de Ação de Abertura de Inventário proposto por FRANCISCA ANTONIO ARAGAO e outros, em razão do falecimento de MILTON ALEXANDRINO DOS SANTOS.
Compulsando os autos na certidão de óbito (Id449516781) e conforme informado pela requerente (Id. 466954825), o local do último domicílio do de cujus, foi na cidade de Feira de Santana-Ba.
A sucessão se abre no lugar do último domicílio do falecido, é nesse domicílio que deve ser ajuizado o inventário, nos termos do art. 1785 do CPC.
Vale destacar que, no mesmo sentido se apresenta a jurisprudência dos tribunais pátrios, consoante o julgado abaixo transcrito:

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA. ÚLTIMO DOMICÍLIO DO FALECIDO. 1. O inventário deve ser processado no lugar do último domicílio do falecido, nos termos do art. 1.785 do Código Civil. 2. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (TJ-DF 07151227920198070000 DF 0715122-79.2019.8.07.0000, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 29/04/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/05/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No caso em tela, os documentos que instruem a inicial, afirmam que o último domicílio do de cujus foi a cidade de Feira de Santana - BA., logo o foro competente para ajuizamento da presente ação é o da Comarca de Feira de Santana – BA.
Ante exposto, e com base nos argumentos supra, DECLINA-SE da competência para processar e julgar o presente feito, determinando-se a sua remessa, por conseguinte, a uma das Varas de Família e Sucessões da Comarca de Feira de Santana-Ba, via Cartório Distribuidor, dando-se baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus - Ba, 4 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0505459-63.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira Junior (OAB:BA38335)

Advogado: Danilo Torres De Queiroz (OAB:BA35872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 467056223
Processo N° : 0505459-63.2018.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA (OAB:BA50291), MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA JUNIOR (OAB:BA38335)
DANILO TORRES DE QUEIROZ (OAB:BA35872)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409002359900000449596677

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8004781-95.2020.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Suzana Maria Silveira Patury (OAB:BA3792)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 461027519
Processo N° : 8004781-95.2020.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SUZANA MARIA SILVEIRA PATURY registrado(a) civilmente como SUZANA MARIA SILVEIRA PATURY (OAB:BA3792)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082914471430400000444164443

Salvador/BA, 29 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8004512-17.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Dos Anjos Portugal De Souza
Advogado: Joseneide Andrade Araujo (OAB:BA57488)
Requerente: Cosme Alexandre Portugal Alves
Advogado: Joseneide Andrade Araujo (OAB:BA57488)
Requerido: Milton Alves De Souza Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8004512-17.2024.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): MARIA DOS ANJOS PORTUGAL DE SOUZA e outros
Réu: MILTON ALVES DE SOUZA FILHO

Em que pese a manifestação de Id. 466997473, necessário a comprovação da disponibilidade do valor específico em nome da falecida referente a precatório do FUNDEF junto ao município (declaração).
Aguarde-se informação pelo órgão municipal ou suprimento pelos requerentes.
Prazo: 60 (sessenta) dias.
Ilhéus - Ba, 4 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8004091-66.2020.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Edileia Da Silva Costa Trindade
Advogado: Reinaldo Camargo Do Nascimento (OAB:RO2198)
Herdeiro: Marco Aurelio Costa Trindade
Advogado: Reinaldo Camargo Do Nascimento (OAB:RO2198)
Herdeiro: Pedro Henrique Costa Trindade
Advogado: Reinaldo Camargo Do Nascimento (OAB:RO2198)
Inventariado: Ismael De Lima Trindade
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 3ª Defensoria Pública Regional De Ilhéus/ba
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8004091-66.2020.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): EDILEIA DA SILVA COSTA TRINDADE e outros (2)
Réu: ISMAEL DE LIMA TRINDADE

Expeçam-se alvarás na forma da decisão Id de nº v e documentos Id de nº 439954823.
Ilhéus - Ba, 15 de abril de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8008912-79.2021.8.05.0103 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Jefferson Silva Santos Araujo (OAB:BA51989)
Advogado: Evellen De Souza Silva Batista (OAB:BA59523)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8008912-79.2021.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Assunto: [COVID-19]
Autor (a): YASMIN OLIVEIRA DOS SANTOS
Réu: LUCIANO LIRA DOS SANTOS

Cumpra-se o despacho Id de nº 184279694, observando-se o endereço indicado no Id de nº 437447618.
Ilhéus - Ba, 27 de março de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8003620-79.2022.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Luiz Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA40427)

Advogado: Samara Watson De Negreiros E Souza (OAB:BA52944)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8003620-79.2022.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto: [Dissolução]
Autor (a): JOSELITO DE OLIVEIRA MOURA
Réu: JULLIANE CONCEICAO ALVES DE BULHOES

Aguarde-se deliberação em audiência.

Ilhéus - Ba, 29 de novembro de 2023.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8000870-75.2020.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Maria Isabel Carvalho Lins De Oliveira (OAB:BA28784)

Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811)
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466724766
Processo N° : 8000870-75.2020.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983), MARIA ISABEL CARVALHO LINS DE OLIVEIRA (OAB:BA28784) JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ registrado(a) civilmente como JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ (OAB:BA20318), HELVIA DE ANDRADE TORRES registrado(a) civilmente como HELVIA DE ANDRADE TORRES (OAB:BA14811)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100217061566600000449292109

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010215-26.2024.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Domingas De Santana Dos Santos
Advogado: Catrine Cadja Indio Do Brasil Da Mata (OAB:BA61590)
Requerente: Fabio De Santana Santos
Advogado: Catrine Cadja Indio Do Brasil Da Mata (OAB:BA61590)
Requerente: Flavia De Santana Dos Santos
Advogado: Catrine Cadja Indio Do Brasil Da Mata (OAB:BA61590)
Inventariado: João Gonsalves Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8010215-26.2024.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Bem de Família (Voluntário)]
Autor (a): MARIA DOMINGAS DE SANTANA DOS SANTOS e outros (2)
Réu: JOÃO GONSALVES DOS SANTOS

O direito à gratuidade da justiça não é absoluto, motivo pelo qual a declaração de hipossuficiência implica simples presunção juris tantum.
Assim sendo, intime-se o (a) requerente, por seu representante processual, para que comprove sua hipossuficiência financeira no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da AJG, juntando aos autos documentos hábeis para tanto, tais como: contracheque, cartão Bolsa Família, extrato bancário (conta-corrente, últimos três meses), declaração imposto de renda (últimos três exercícios), extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), etc...
O (a) requerente deverá comprovar, documentalmente, o local do último domicílio do (da) de cujus, em igual prazo.
Deverá, por fim, observar a impossibilidade de tramitação cumulativa entre Ação de Inventário e cumprimento de Testamento (devendo emendar a peça inicial em tal sentido), sob pena de indeferimento.
Prazo de quinze dias.
Ilhéus - Ba, 2 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001718-23.2024.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Elane Conceicao Silva Coutinho Espirito Santo
Advogado: Carolina Simoes Da Silveira Peltier Cajueiro (OAB:BA53835)
Inventariado: Antonio Conceicao Do Espirito Santo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: V. M. C. D. E. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8001718-23.2024.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): ELANE CONCEICAO SILVA COUTINHO ESPIRITO SANTO

Réu: ANTONIO CONCEICAO DO ESPIRITO SANTO

Ciência à inventariante e herdeiros a respeito da informação Id de nº 466506417.
Ilhéus - Ba, 2 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8003796-87.2024.8.05.0103 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Nailton Batista Do Ceu
Advogado: Ruy Correa Soares Junior (OAB:BA53448)
Advogado: Gabriela Santos Paranhos (OAB:BA53436)
Requerido: Flavio Matos Do Ceu
Advogado: Mayana Dos Santos Cerqueira (OAB:BA62376)
Advogado: Leonardo Oliveira Sousa Reis (OAB:BA72342)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº: 8003796-87.2024.8.05.0103
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Assunto: [Investigação de Paternidade]
Autor (a): NAILTON BATISTA DO CEU
Réu: FLAVIO MATOS DO CEU

Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE com pretensão da parte autora de que assim se proceda em relação ao demandado que, efetivamente citado, contestou a ação.
Já constando dos autos contestação e réplica, passo ao saneamento do feito: concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Partes legítimas e representadas.
Defiro a prova testemunhal, o depoimento pessoal das partes e o exame pericial de DNA, ao tempo em que delimito as alegações a serem analisadas em sede de instrução processual e que dizem respeito as provas a serem produzidas: averiguação da alegada paternidade do autor em relação ao réu; - (art. 357 inciso II do NCPC).
Procedo a designação da audiência instrutória pela modalidade presencial, pelo que determino intimação às partes através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, pessoalmente, ou pelos meios eletrônicos disponibilizados nos autos.
Fica a audiência designada para o dia 03 de outubro de 2024, às 16:30 horas na forma do Decreto Judiciário de nº 276 de 30 de abril de 2020 do PJBA.
Quanto à intimação das testemunhas arroladas, deverão as partes, por seu advogado e defensor, prestar observância ao quanto determinado no artigo 455 do NCPC no prazo de 15 (quinze) dias após intimação do presente despacho saneador – art. 357 § 4º do CPC.
Intimem-se as partes e respectivos advogados, cientificando-se a representante do Ministério Público.
As partes e testemunhas deverão comparecer à sala de audiências com localização no fórum local para efeito de colheita de depoimentos, consignando-se que a prova testemunhal e depoimentos pessoais serão colhidas em sede desta 2ª Vara de Família, presencialmente.
Faça-se constar do mandado tal determinação.
A audiência será gravada pelo aplicativo Lifesize Cloud - navegador Google Chrome:endereço:https://guest.lifesizecloud.com/389074.
Por oportuno e para efeito da coleta do material genético nomeio a enfermeira GRACIANE PEREIRA SILVA , enfermeira, COREN – BA de nº 151.846.
Cientifique-se via WhatsApp.
Intimem-se.
Ilhéus - Ba, 22 de julho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8003765-04.2023.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Antonieta Nascimento De Brito
Advogado: Jose Rodrigues Nascimento Filho (OAB:BA13599)
Requerido: Ualace Brito De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8003765-04.2023.8.05.0103
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Nomeação]
Autor (a): ANTONIETA NASCIMENTO DE BRITO
Réu: UALACE BRITO DE OLIVEIRA

Considerando que não foi apreciado anteriormente o pedido de gratuidade, conforme certidão de ID. 466883217, DEFIRO à autora os benefícios da Justiça Gratuita.
Ilhéus - Ba, 3 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8002500-64.2023.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Josenilton Jesus De Araujo
Advogado: Eduardo Santos De Cintra Matos (OAB:BA52320)
Requerido: Gabriel Jesus De Araujo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8002500-64.2023.8.05.0103
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Curatela]
Autor (a): JOSENILTON JESUS DE ARAUJO
Réu: GABRIEL JESUS DE ARAUJO

Sobre o teor da certidão de ID. 466910127, intime-se o autor, por seu representante processual, para manifestação e providência. Prazo: 10 (dez) dias.

Ilhéus - Ba, 3 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005340-13.2024.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Mesaque Barboza Soares (OAB:BA40608)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466914052
Processo N° : 8005340-13.2024.8.05.0103
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MESAQUE BARBOZA SOARES (OAB:BA40608)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316092662400000449467635

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8006114-43.2024.8.05.0103 Suprimento De Idade E/ou Consentimento
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Ariane Maiara Soares Batista (OAB:SC45434)
Advogado: Fernando Batista (OAB:SC28135)

Advogado: Jefferson Correia Da Rocha (OAB:BA57264)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466993797
Processo N° : 8006114-43.2024.8.05.0103
Classe: SUPRIMENTO DE IDADE E/OU CONSENTIMENTO
ARIANE MAIARA SOARES BATISTA (OAB:SC45434), FERNANDO BATISTA (OAB:SC28135)
JEFFERSON CORREIA DA ROCHA (OAB:BA57264)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319470018600000449537146

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8010190-13.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Rosimar De Souza Almeida (OAB:BA8238)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466593161
Processo N° : 8010190-13.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROSIMAR DE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA8238)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100210110717500000449181051

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8010190-13.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Rosimar De Souza Almeida (OAB:BA8238)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466593161
Processo N° : 8010190-13.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROSIMAR DE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA8238)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100210110717500000449181051

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000592-69.2023.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Marcelo Pereira De Argolo
Advogado: Hugo Leonardo Douglas Da Silva (OAB:MG167573)
Herdeiro: Arlindo Pereira Santos Neto
Herdeiro: Cleverson Suzart Silva
Herdeiro: Antônio De Argolo Junior
Herdeiro: Michelle Santos De Argolô

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA,ORFÃOS,SUCESSÕES,INTERDITOS E AUSENTE DA COMARCA DE ILHÉUS-BAHIA
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000592-69.2023.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): INVENTARIANTE: MARCELO PEREIRA DE ARGOLO

Réu: HERDEIRO: ARLINDO PEREIRA SANTOS NETO, CLEVERSON SUZART SILVA, ANTÔNIO DE ARGOLO JUNIOR, MICHELLE SANTOS DE ARGOLÔ

Conforme Ato Conjunto n° 006 de 29 de abril de 2024, Semana Estadual de Saneamento de Dados:
Fica intimada a parte autora, por seu procurador, para informar nos autos os números dos CPF dos herdeiros: ARLINDO PEREIRA SANTOS NETO; CLEVERSON SUZART SILVA; ANTÔNIO DE ARGOLO JÚNIOR ; MICHELLE SANTOS DE ARGOLÔ. Prazo 10 (dez) dias. Ilhéus - Ba, 17 de maio de 2024
Renata Souza Lima
Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8009902-36.2022.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerido: O Estado Da Bahia
Requerente: Luan Henrique Lima De Souza
Advogado: Amanda De Oliveira Silva (OAB:BA50481)
Advogado: Thales Costa Maciel (OAB:BA58754)
Interessado: Maria Do Carmo Lima Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº: 8009902-36.2022.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Sucessões]
Autor (a): LUAN HENRIQUE LIMA DE SOUZA
Réu: O ESTADO DA BAHIA

Em que pese a inércia do autor quanto à determinação de ID. 446686617, observa-se que houve manifestação pela desistência do feito.
Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado, ao tempo em que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EFEITO DE JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Sem custas.
P. R. Intimem-se.
Ante a ausência de interesse recursal, arquivem-se com baixa após publicação.

Ilhéus - Ba, 4 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8010211-86.2024.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Joilson Leopoldino Vasconcelos Junior (OAB:BA36333)

Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Joilson Leopoldino Vasconcelos Junior (OAB:BA36333)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 467089680
Processo N° : 8010211-86.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
WALDIR FRANCO DE CAMARGO JUNIOR (OAB:BA41869), THYARA GONCALVES NOVAIS (OAB:BA47071), CINTHYA SILVA SANTOS (OAB:BA18598), JOILSON LEOPOLDINO VASCONCELOS JUNIOR (OAB:BA36333), DARTAGNAN PLINIO SOUZA SANTOS (OAB:BA35283), ICARO DE SOUZA DUARTE (OAB:BA26339)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412265940800000449623299

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8008686-69.2024.8.05.0103 Sobrepartilha
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Italia Penza Cunha
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros (OAB:BA7735)
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros Filho (OAB:BA37842)
Advogado: Carlos Eduardo Pessoa Oliveira Malheiros (OAB:BA34557)
Requerido: Guilherme Adami De Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8008686-69.2024.8.05.0103
Classe: SOBREPARTILHA (48)
Assunto: [Regime de Bens Entre os Cônjuges, Bem de Família (Voluntário)]
Autor (a): ITALIA PENZA CUNHA
Requerido: GUILHERME ADAMI DE SA

Em análise à peça acostada (Id.466923231), bem como, à ata de audiência, a parte autora por seu advogado constituído deverá informar nos autos o telefone para contato do requerido, a fim de que se possa proceder com a citação e intimação eletrônica.
Prazo de 10 (dez) dias.
Após, redesigne-se audiência.

Ilhéus - Ba, 11 de setembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8002259-90.2023.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Darlane Jesus Leonardo
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Requerido: Antonio Carlos Cerqueira Da Cruz
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8002259-90.2023.8.05.0103
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Alimentos, Levantamento de Valor, Levantamento]
Autor (a): DARLANE JESUS LEONARDO
Réu: ANTONIO CARLOS CERQUEIRA DA CRUZ

Intime-se a parte exequente, por seu representante processual, para que se manifeste acerca da certidão negativa de ID 437612777, bem como requeira o que entender cabível ao regular prosseguimento da ação.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Com resposta, conceda-se nova vista ao M. P.
Ilhéus - Ba, 4 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

DESPACHO
8003620-79.2022.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Luiz Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA40427)

Advogado: Samara Watson De Negreiros E Souza (OAB:BA52944)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8003620-79.2022.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Assunto: [Dissolução]
Autor (a): JOSELITO DE OLIVEIRA MOURA
Réu: JULLIANE CONCEICAO ALVES DE BULHOES

Aguarde-se deliberação em audiência.

Ilhéus - Ba, 29 de novembro de 2023.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0503082-22.2018.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Luzinete Souza Guimaraes
Advogado: Asclepiades Dos Santos Ramos (OAB:BA3322)
Requerido: Luiz Carlos Do Nascimento
Terceiro Interessado: Lindaura Batista Santos Nascimento
Advogado: Maiana Cardoso Marques (OAB:BA72353)
Advogado: Dailton Francisco Moura Dos Reis (OAB:BA46356)
Terceiro Interessado: Luis Carlos Batista Nascimento
Herdeiro: Olivia Lelis Aranha
Herdeiro: Laio Lelis Nascimento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 0503082-22.2018.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
Autor (a): LUZINETE SOUZA GUIMARAES
Réu: Luiz Carlos do Nascimento

Intime-se a herdeira menor L.L.S.N., por intermédio de seu representante processual, para que se manifeste acerca da petição acostada, em ID. 462776914, pela inventariante.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Com resposta, conceda-se nova vista ao M. P.

Ilhéus - Ba, 4 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8000592-69.2023.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Marcelo Pereira De Argolo
Advogado: Hugo Leonardo Douglas Da Silva (OAB:MG167573)
Herdeiro: Arlindo Pereira Santos Neto
Herdeiro: Cleverson Suzart Silva
Herdeiro: Antônio De Argolo Junior
Herdeiro: Michelle Santos De Argolô

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8000592-69.2023.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): MARCELO PEREIRA DE ARGOLO
Réu: Arlindo Pereira Santos Neto e outros (3)

Intime-se pessoalmente a parte autora/inventariante para que informe se possui interesse no prosseguimento da ação.
Para tanto, expeça-se mandado.
Em caso positivo, deverá cumprir ao quanto já determinado nos autos.
Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se.

Ilhéus - Ba, 4 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8004091-66.2020.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Edileia Da Silva Costa Trindade
Advogado: Reinaldo Camargo Do Nascimento (OAB:RO2198)
Herdeiro: Marco Aurelio Costa Trindade
Advogado: Reinaldo Camargo Do Nascimento (OAB:RO2198)
Herdeiro: Pedro Henrique Costa Trindade
Advogado: Reinaldo Camargo Do Nascimento (OAB:RO2198)
Inventariado: Ismael De Lima Trindade
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 3ª Defensoria Pública Regional De Ilhéus/ba
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8004091-66.2020.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): EDILEIA DA SILVA COSTA TRINDADE e outros (2)
Réu: ISMAEL DE LIMA TRINDADE

Expeçam-se alvarás na forma da decisão Id de nº v e documentos Id de nº 439954823.
Ilhéus - Ba, 15 de abril de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0009423-78.2005.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Maria Luciene Mendes Pereira
Advogado: Gervasio Firmo Dos Santos Sobrinho (OAB:BA14566)
Advogado: Emerson De Oliveira Brandao (OAB:BA13735)
Advogado: Gersino Pinheiro De Azevedo Neto (OAB:BA11401)
Advogado: Ivanize Gomes Barbosa Da Silva (OAB:BA12839)
Requerido: Wilson Mello Souza
Terceiro Interessado: Cenir Santos Souza
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Camilla De Paula Carvalho Moreira Bittencourt (OAB:BA43090)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 0009423-78.2005.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior]
Autor (a): Maria Luciene Mendes Pereira
Réu: Wilson Mello Souza

Manifeste-se a inventariante e demais herdeiros a respeito dos pleitos e documentos Id de nº 447066030.
Prazo de 15 (quinze)
Ilhéus - Ba, 3 de junho de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8006219-54.2023.8.05.0103 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Cristina Santana Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Cristina Santana Dos Santos
Advogado: Suzana Maria Silveira Patury (OAB:BA3792)
Requerido: Adalgiza Maria De Santana Santos
Requerente: Sonia Pereira De Santana
Advogado: Suzana Maria Silveira Patury (OAB:BA3792)
Requerente: José Carlos Pereira De Santana
Advogado: Suzana Maria Silveira Patury (OAB:BA3792)
Requerente: Antônio Pereira De Santana
Advogado: Suzana Maria Silveira Patury (OAB:BA3792)
Requerente: Marilene Pereira De Santana
Advogado: Suzana Maria Silveira Patury (OAB:BA3792)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8006219-54.2023.8.05.0103
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Assunto: [Administração de herança]
Autor (a): CRISTINA SANTANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CRISTINA SANTANA DOS SANTOS e outros (4)
Réu: ADALGIZA MARIA DE SANTANA SANTOS

Aguarde-se cumprimento integral às determinações Id de nº 412950958.
Prazo de 60 (sessenta) dias.
Ilhéus - Ba, 27 de maio de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8003671-22.2024.8.05.0103 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Kissilla Sandy Borges Freitas (OAB:MG218353)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 467117097
Processo N° : 8003671-22.2024.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
KISSILLA SANDY BORGES FREITAS (OAB:MG218353)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412585606800000449656908

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8005664-03.2024.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Felipe Sa Barretto Paraizo (OAB:BA21398)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 465980133
Processo N° : 8005664-03.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FELIPE SA BARRETTO PARAIZO registrado(a) civilmente como FELIPE SA BARRETTO PARAIZO (OAB:BA21398)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092710455860700000448627017

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8008969-29.2023.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ana Paula Oliveira Do Rosario
Advogado: Vinicius Cavalcante Garcia (OAB:BA39479)

Requerido: Valmir Jose Do Rosario

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8008969-29.2023.8.05.0103
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Curatela]
Autor (a): ANA PAULA OLIVEIRA DO ROSARIO
Réu: VALMIR JOSE DO ROSARIO

Procedo a designação da audiência objetivando a entrevista da (o) interditanda (o) na modalidade presencial, pelo que determino intimação às partes pelas vias eletrônicas disponibilizadas (e-mail, telefone ou WhatsApp) e, em não constando tais dados dos autos, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, pessoalmente.
Fica a audiência designada para o dia 13 de novembro de 2024, às 15 horas e 45 minutos.
Intimem-se as partes pelas vias eletrônicas disponibilizadas ou pessoalmente, se for o caso, conforme acima aposto.
Cientifiquem-se os advogados, Defensora Pública (se for o caso) e a representante do Ministério Público.
Determino, por oportuno, intimação da autora para que junte aos autos Atestado de Higidez Física e Mental e certidão de antecedentes criminais (da requerente), bem assim Certidão de Nascimento da (o) interditanda (o). Prazo de vinte dias.
Intimem-se a requerente a acostar aos autos nova cópia do seu documento de identificação.
Prazo de dez dias.
Ilhéus - Ba, 30 de setembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010259-45.2024.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Herminia Thadeuza De Souza Ramos
Advogado: Alessandre De Santana Ramos (OAB:BA43393)
Advogado: Flavia Brito Dos Santos (OAB:BA76169)
Requerido: Manoel Salvador Reis Ramos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8010259-45.2024.8.05.0103
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Nomeação]
Autor (a): HERMINIA THADEUZA DE SOUZA RAMOS
Réu: MANOEL SALVADOR REIS RAMOS

Defiro a gratuidade.
Procedo a designação da audiência objetivando a entrevista da (o) interditanda (o) na modalidade presencial, pelo que determino intimação às partes pelas vias eletrônicas disponibilizadas (e-mail, telefone ou WhatsApp) e, em não constando tais dados dos autos, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, pessoalmente.
Fica a audiência designada para o dia 12 de fevereiro de 2025, às 14:00 horas.
Intimem-se as partes pelas vias eletrônicas disponibilizadas ou pessoalmente, se for o caso, conforme acima aposto.
Cientifiquem-se os advogados, Defensora Pública (se for o caso) e a representante do Ministério Público.
Determino, por oportuno, intimação da autora para que junte aos autos Atestado de Higidez Física e Mental e certidão de antecedentes criminais (da requerente), bem assim Certidão de Nascimento da (o) interditanda (o). Prazo de vinte dias.
Intimem-se a requerente a acostar aos autos nova cópia do seu documento de identificação.
Prazo de dez dias.
Ilhéus - Ba, 3 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8008686-69.2024.8.05.0103 Sobrepartilha
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Italia Penza Cunha
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros (OAB:BA7735)
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros Filho (OAB:BA37842)
Advogado: Carlos Eduardo Pessoa Oliveira Malheiros (OAB:BA34557)
Requerido: Guilherme Adami De Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8008686-69.2024.8.05.0103
Classe: SOBREPARTILHA (48)
Assunto: [Regime de Bens Entre os Cônjuges, Bem de Família (Voluntário)]
Autor (a): ITALIA PENZA CUNHA
Requerido: GUILHERME ADAMI DE SA

Em análise à peça acostada (Id.466923231), bem como, à ata de audiência, a parte autora por seu advogado constituído deverá informar nos autos o telefone para contato do requerido, a fim de que se possa proceder com a citação e intimação eletrônica. Prazo de 10 (dez) dias.
Após, redesigne-se audiência.

Ilhéus - Ba, 11 de setembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001430-12.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Fatima Cardoso Ramos Melo (OAB:SP382737)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 467098050
Processo N° : 8001430-12.2023.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FATIMA CARDOSO RAMOS MELO (OAB:SP382737)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412284960600000449636259

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8003620-79.2022.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Luiz Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA40427)

Advogado: Samara Watson De Negreiros E Souza (OAB:BA52944)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 467104403
Processo N° : 8003620-79.2022.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUIZ CARLOS OLIVEIRA CALDAS (OAB:BA40427)
SAMARA WATSON DE NEGREIROS E SOUZA (OAB:BA52944)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412291267700000449641123

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8005599-08.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Cathia Regia Teles Nery (OAB:BA16137)

Advogado: Ednalva Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA19294)
Advogado: Joanita Das Merces Ramos (OAB:BA75414)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 467127824
Processo N° : 8005599-08.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CATHIA REGIA TELES NERY (OAB:BA16137)
EDNALVA DAS MERCES RAMOS DA SILVA (OAB:BA19294), JOANITA DAS MERCES RAMOS (OAB:BA75414)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412365577700000449660752

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8003880-25.2023.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jacqueline Borges Salomao De Oliveira
Advogado: Wilde Jose Silva Dos Santos Junior (OAB:BA50371)
Requerido: Marino Salomao De Oliveira Junior
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8003880-25.2023.8.05.0103
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Curatela]

Autor (a): JACQUELINE BORGES SALOMAO DE OLIVEIRA
Réu: MARINO SALOMAO DE OLIVEIRA JUNIOR

Intime-se o advogado da requerente a atender o quanto consta no requerimento ministerial Id de nº 467001118.
Prazo de dez dias.
Designo audiência para o dia 12 de fevereiro de 2025, às 16:00 horas objetivando a oitiva das partes.
Tomando por base o Ato Conjunto de nº 03 de 17 de março de 2022 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consigno que a audiência será procedida em formato presencial.
As partes deverão comparecer presencialmente ao fórum local, acompanhados de suas testemunhas perante o juízo da 2ª Vara de Família desta Comarca para tomada dos seus depoimentos. Faça-se constar do mandado tal determinação.
Intimem-se, bem assim o advogado da parte autora e a representante do Ministério Público.
Ilhéus - Ba, 4 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007750-49.2021.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Emmerson Gomes Tavares Junior (OAB:BA23459)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 465391960
Processo N° : 8007750-49.2021.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
EMMERSON GOMES TAVARES JUNIOR (OAB:BA23459)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092411304072900000448096538

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8001560-65.2024.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Rodolfo Silva Souto (OAB:BA46383)

Advogado: Jocineide Silva Do Nascimento (OAB:BA75470)
Advogado: Vanessa Sabriny De Souza Silva (OAB:BA63040)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 465396799
Processo N° : 8001560-65.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RODOLFO SILVA SOUTO (OAB:BA46383)
VANESSA SABRINY DE SOUZA SILVA (OAB:BA63040), JOCINEIDE SILVA DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como JOCINEIDE SILVA DO NASCIMENTO (OAB:BA75470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092411485984400000448105624

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8002321-96.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Mesaque Barboza Soares (OAB:BA40608)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 465559764
Processo N° : 8002321-96.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MESAQUE BARBOZA SOARES (OAB:BA40608)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092509304906700000448249629

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8007500-11.2024.8.05.0103 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jurania Gusmao De Souza
Advogado: Lanessa Freitas Mangabinha (OAB:BA56459)
Advogado: Carla Rita Bracchi Silveira (OAB:BA14044)
Requerido: Josefa Matos De Jesus
Advogado: Marlon Andrade Silveira (OAB:BA11402)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº: 8007500-11.2024.8.05.0103
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Autor (a): JURANIA GUSMAO DE SOUZA
Réu: JOSEFA MATOS DE JESUS

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM.
Após citação, apresentou a parte ré peça contestatória, encontrando-se os autos em fase de saneamento.
Quanto ao saneamento, concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas, nada havendo a sanear.
Defiro a prova testemunhal e o depoimento pessoal das partes, ao tempo em que delimito as alegações a serem analisadas em sede de Instrução Processual e que dizem respeito as provas a serem produzidas: análise ao pleito de União Estável e eventual partilha de bens - (art. 357 inciso II do NCPC).
Procedo a designação da audiência pela modalidade presencial, pelo que determino intimação às através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, pessoalmente ou pelas vias eletrônicas disponibilizadas.
Fica a audiência designada para o dia 30 de janeiro de 2025, às 14:00 horas.
Quanto à intimação das testemunhas arroladas, deverão as partes, por seu advogado e defensor prestar observância ao quanto determinado no artigo 455 do NCPC no prazo de 15 (quinze) dias após intimação do presente despacho saneador – art. 357 § 4º do NCPC.
Intimem-se as partes e respectivos advogados.
Ilhéus - Ba, 25 de setembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8005959-40.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Kleber Gomes Nascimento Sena (OAB:BA19731)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 465943148
Processo N° : 8005959-40.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KLEBER GOMES NASCIMENTO SENA (OAB:BA19731)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092708501244600000448594328

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8002135-44.2022.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Herdeiro: Josias Dos Santos
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110)
Herdeiro: Gabino Dos Santos
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110)
Herdeiro: Arnaldo Dos Santos
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110)
Herdeiro: Nivaldo Dos Santos
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110)
Herdeiro: Agenor Dos Santos
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110)
Herdeiro: Antonio Dos Santos
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110)
Herdeiro: Edoaldo Dos Santos
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Inventariante: Neroaldo Souza Santos
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110)
Herdeiro: Vera Lucia Macedo Dos Santos
Advogado: Cecilia Reis Nunes (OAB:BA39110)
Inventariado: Rosalina Apolonia Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Marcelo Sa Moreira Masagao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8002135-44.2022.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Família, Administração de herança, Inventário e Partilha]
Autor (a): JOSIAS DOS SANTOS e outros (8)
Réu: ROSALINA APOLONIA DOS SANTOS

Intime-se o herdeiro incapaz, o Sr. EDOALDO DOS SANTOS, por seu representante processual, para atendimento ao quanto requisitado pela representante do Ministério Público no Id. 466699953.

Prazo: 15 (quinze) dias.
Com resposta, conceda-se nova vista ao M. P.
Ilhéus - Ba, 2 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001848-13.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)

Advogado: Paulo Roberto Oliveira Santos (OAB:BA30496)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466842041
Processo N° : 8001848-13.2024.8.05.0103
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
PAULO MARTINS SMITH (OAB:BA21404-E)
PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA30496)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100310433729800000449404690

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8003869-59.2024.8.05.0103 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Joseneide Andrade Araujo (OAB:BA57488)

Advogado: Joseneide Andrade Araujo (OAB:BA57488)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466018370
Processo N° : 8003869-59.2024.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOSENEIDE ANDRADE ARAUJO (OAB:BA57488)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092712323627700000448660650

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007838-82.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Jose Claudio Pedreira Ramalho (OAB:BA24796)

Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466242392
Processo N° : 8007838-82.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE CLAUDIO PEDREIRA RAMALHO (OAB:BA24796)
RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476), CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO registrado(a) civilmente como CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093012241702900000448861590

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8002721-13.2024.8.05.0103 Habilitação
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Rafael Menezes De Oliveira (OAB:SP380352)

Advogado: Alice Silva De Andrade (OAB:BA74089)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466273157
Processo N° : 8002721-13.2024.8.05.0103
Classe: HABILITAÇÃO
RAFAEL MENEZES DE OLIVEIRA (OAB:SP380352)
ALICE SILVA DE ANDRADE (OAB:BA74089)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093014082485400000448888538

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007025-60.2021.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Edna Maria Santos Nascimento
Advogado: Rita De Cassia Gusmao Araujo (OAB:BA63441)
Requerente: Luiza Nascimento Dos Santos
Advogado: Rita De Cassia Gusmao Araujo (OAB:BA63441)
Requerente: Juliana Nascimento Dos Santos
Advogado: Rita De Cassia Gusmao Araujo (OAB:BA63441)
Requerente: Jucelino Nascimento Dos Santos
Advogado: Rita De Cassia Gusmao Araujo (OAB:BA63441)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8007025-60.2021.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): EDNA MARIA SANTOS NASCIMENTO e outros (3)
Réu:

Defiro a gratuidade.
Determino as seguintes diligencias:
Consulta através do Sistema SISBAJUD acerca de possíveis valores deixados em contas bancárias em nome do (a) falecido (a).
Solicite-se à Previdência Social informação atualizada sobre a existência de dependentes habilitados naquele órgão pelo (a) mesmo (a). Prazo: 10 (dez) dias.
Certificação pelo cartório a respeito da existência da abertura de inventário de bens porventura deixados, efetivando consulta aos Sistemas SAJ/PJE.
Após, conclusos.
Intime-se e Cumpra-se.

Ilhéus - Ba, 27 de setembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010067-15.2024.8.05.0103 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Leonardo Oliveira Sousa Reis (OAB:BA72342)
Advogado: Arlison Dante Gomes Valadares (OAB:BA67573)
Advogado: Mayana Dos Santos Cerqueira (OAB:BA62376)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466093525
Processo N° : 8010067-15.2024.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
LEONARDO OLIVEIRA SOUSA REIS (OAB:BA72342), ARLISON DANTE GOMES VALADARES (OAB:BA67573), MAYANA DOS SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA62376)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092919120257600000448725036

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005782-81.2021.8.05.0103 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Nilda Ribeiro Lemos Costa
Advogado: Cathia Regia Teles Nery (OAB:BA16137)
Requerido: Espolio De Albertino Bispo Costa
Advogado: Admilson Jackson Da Costa Melo (OAB:AL12342)
Requerido: Mineci De Oliveira Costa Alves
Advogado: Admilson Jackson Da Costa Melo (OAB:AL12342)
Requerido: Almir De Oliveira Costa
Advogado: Admilson Jackson Da Costa Melo (OAB:AL12342)
Requerido: Ayron Souza Costa
Advogado: Admilson Jackson Da Costa Melo (OAB:AL12342)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8005782-81.2021.8.05.0103
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Assunto: [Regime de Bens Entre os Cônjuges]
Autor (a): NILDA RIBEIRO LEMOS COSTA
Réu: ESPOLIO DE ALBERTINO BISPO COSTA e outros (3)

As testemunhas arroladas no Id de nº 466318763 deverão ser intimadas pelo próprio advogado conforme determinação do artigo 455 do CPC.
Ilhéus - Ba, 30 de setembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8006669-60.2024.8.05.0103 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Rogerio Silva Alves (OAB:BA76453)

Advogado: Claudia Macedo Da Silva Eca (OAB:BA31149)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466392460
Processo N° : 8006669-60.2024.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ROGERIO SILVA ALVES (OAB:BA76453)
CLAUDIA MACEDO DA SILVA ECA registrado(a) civilmente como CLAUDIA MACEDO DA SILVA ECA (OAB:BA31149)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100109212596700000448997518

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007119-03.2024.8.05.0103 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Gildarly Barbosa De Andrade
Advogado: Caique Santana Mota (OAB:BA65784)
Executado: Fabio Wanderley Manzi Cavalcante Junior
Advogado: Regis Aragao Leite (OAB:BA17977)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8007119-03.2024.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Assunto: [Exoneração]
Autor (a): GILDARLY BARBOSA DE ANDRADE

Réu: FABIO WANDERLEY MANZI CAVALCANTE JUNIOR

Intime-se a parte exequente, por seu representante processual, para que se manifeste acerca dos documentos colacionados conjuntamente à petição de ID 465946730 pelo executado, assim como informe o valor atualizado do débito exequendo.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Com resposta, conceda-se nova vista ao M. P.

Ilhéus - Ba, 1 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8000871-55.2023.8.05.0103 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Leticia Oliveira Dos Santos (OAB:BA72802)
Advogado: Oseas Antonio Conceicao Ribeiro (OAB:BA37516)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466495420
Processo N° : 8000871-55.2023.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
OSEAS ANTONIO CONCEICAO RIBEIRO (OAB:BA37516), LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA72802)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100119455000200000449090111

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005781-96.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Nilda Ribeiro Lemos Costa
Advogado: Cathia Regia Teles Nery (OAB:BA16137)
Reu: Mineci De Oliveira Costa Alves
Advogado: Admilson Jackson Da Costa Melo (OAB:AL12342)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8005781-96.2021.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Regime de Bens Entre os Cônjuges, Reivindicação, Aquisição]
Autor (a): NILDA RIBEIRO LEMOS COSTA
Réu: MINECI DE OLIVEIRA COSTA ALVES

Tratando-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO POST MORTEM, deverão figurar no polo passivo da demanda os herdeiros da falecida, pelo que determino intimação à parte autora a aclarar a respeito de eventuais herdeiros, sob pena de nulidade processual.
Em tal sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação de reconhecimento e dissolução de união estável “post mortem” - Ilegitimidade passiva - Inventário ou arrolamento de bens do espólio ainda não aberto – Polo passivo – Herdeiros – Imprescindibilidade da presença de todos – Inocorrência – Nulidade do processo “ex radice” – Acolhimento - Prejudicialidade do apelo. APELAÇÃO CÍVEL nº 0001725-51.2013.815.0171

Prazo de dez dias.

Ilhéus - Ba, 1 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8009092-90.2024.8.05.0103 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Icaro Maia Freire (OAB:BA37693)
Advogado: Sofia Vieira Soledade (OAB:BA26863)

Advogado: Maria Livia Porto Carvalho (OAB:BA38294)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466593178
Processo N° : 8009092-90.2024.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
ICARO MAIA FREIRE (OAB:BA37693), SOFIA VIEIRA SOLEDADE (OAB:BA26863)
MARIA LIVIA PORTO CARVALHO (OAB:BA38294)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100210112814400000449181068

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8009557-36.2023.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Pericles De Oliveira Carvalho
Advogado: Diego Marques Macedo Da Silva (OAB:BA42065)
Inventariado: Raimunda Maria De Oliveira Vergara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8009557-36.2023.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): PERICLES DE OLIVEIRA CARVALHO
Réu: RAIMUNDA MARIA DE OLIVEIRA VERGARA

O inventariante deverá acostar aos autos recibo bancário comprobatório da quitação ao ITCMD.
O montante inventariado suporta a quitação das custas processuais, razão pela qual indefiro o pleito de gratuidade da justiça.
Ilhéus - Ba, 2 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8001792-48.2022.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Antonio Joaquim Laranjo Serralheiro
Advogado: Manuela Tavares Monteiro De Carvalho (OAB:BA54141)
Advogado: Lucia Maria Patury Correia (OAB:BA4242)
Advogado: Carla Freitas Caetano (OAB:BA62227)
Inventariado: Lydia Bastos Serralheiro
Terceiro Interessado: Jose Luiz Mendonca Falcao
Advogado: Leticia Tavares Falcao (OAB:BA54232)
Herdeiro: Heloisa Dorea Barbosa
Advogado: Leticia Tavares Falcao (OAB:BA54232)
Herdeiro: Joao Roberto Aboud Tavares
Advogado: Leticia Tavares Falcao (OAB:BA54232)
Herdeiro: Alana Helen Carvalho Tavares
Advogado: Gilberto Mario Tavares (OAB:BA35806)
Advogado: Antonio Da Silva Carvalho (OAB:BA3120)
Herdeiro: Gilberto Henrique Carvalho Tavares
Advogado: Gilberto Mario Tavares (OAB:BA35806)
Advogado: Antonio Da Silva Carvalho (OAB:BA3120)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8001792-48.2022.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): ANTONIO JOAQUIM LARANJO SERRALHEIRO
Réu: LYDIA BASTOS SERRALHEIRO

Manifestem-se os herdeiros a respeito das alegações Id de nº 466384862.
Prazo de quinze dias.
Ilhéus - Ba, 2 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8006612-81.2020.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Karina Aparecida Da Silva
Advogado: Leonardo Rodrigues De Godoy (OAB:SP270880)
Advogado: Camila Guelfi De Freitas (OAB:SP252288)
Advogado: Larissa Leite Macedo (OAB:MG126855)
Advogado: Rafael Albertoni Faganello (OAB:SP336917)
Advogado: Waldemar Ramos Junior (OAB:SP257194)
Inventariado: Antonio Silverio Da Silva
Herdeiro: Wellington Martins Da Silva
Advogado: Barbara Kelly Schmeing (OAB:SP426110)
Advogado: Ellen Layana Santos Amorim (OAB:SP407907)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº: 8006612-81.2020.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]

Autor (a): WELLINGTON MARTINS DA SILVA e outros
Réu: ANTONIO SILVERIO DA SILVA

Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO dos bens deixados pelo falecimento de ANTÔNIO SILVÉRIO DA SILVA.
Intime-se a (o) inventariante para cumprimento das diligências abaixo determinadas, no prazo de 60 (sessenta) dias:
a) recolhimento do imposto causa mortis na forma prevista na Portaria de nº 04/2014 da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (SEFAZ) e da Procuradoria Geral do Estado (PGE) que alterou o procedimento para recolhimento do ITD – Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos, tudo disponível no site http://www.Sefaz.Ba.Gov.Br, devendo encaminhar cópia dos autos digitais ao Procurador da Fazenda habilitado para a feitura dos cálculo (ou comprovação acerca de sua isenção);
b) juntada de certidão negativa da Fazenda Estadual em nome do falecido;
c) documento comprobatório da propriedade do bem inventariado (certidão Imobiliária atualizada), aclarando, ainda, a parte cabente ao inventariado, ou seja, os 50% (cinquenta por cento);
g) comprovação da aplicação do valor relativo ao alvará Id de nº 235476821, uma vez que destinado à quitação do ITCMD
Intime-se.
Ilhéus - Ba, 2 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007216-37.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Terezinha Seixas Vieira Soledade
Advogado: Maria Livia Porto Carvalho (OAB:BA38294)
Autor: Suzete Seixas Vieira Da Silva
Advogado: Maria Livia Porto Carvalho (OAB:BA38294)
Autor: Julio Rodolfo Vieira Filho
Autor: Sara Vieira Rodrigues
Autor: Ricardo Seixas Vieira
Autor: Renato Seixas Vieira
Autor: Carlos Seixas Vieira
Autor: Maria De Fatima Vieira Duarte
Reu: Sonia Seixas Vieira
Interessado: Sylvia Seixas Vieira
Interessado: Alberto Chicourel Albagli
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8007216-37.2023.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Nulidade e Anulação de Testamento]
Autor (a): TEREZINHA SEIXAS VIEIRA SOLEDADE e outros (7)
Réu: SONIA SEIXAS VIEIRA e outros (2)

Cite-se o Sr. o Sr. ALBERTO CHICOUREL ALBAGLI, mediante edital, com prazo de 20 (vinte) dias, observando-se os requisitos do artigo 257 do CPC. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Autorizo a publicação do edital no DPJ. Conste a advertência prevista no artigo 344 do mesmo estatuto processual, além de que em caso de revelia a Curadoria Especial será intimada para intervir no feito.
Decorrido o prazo sem manifestação, conceda-se vista à Curadoria Especial.
Ilhéus - Ba, 3 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8006557-62.2022.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Marcia Cristina Santos
Advogado: Joao Luiz Santos Penna (OAB:BA16969)
Inventariado: Enio Felipe Daud Lima
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Amanda Oliveira De Miranda Daud Lima
Advogado: Wanessa Rocha Bonfim Gedeon (OAB:BA36069)
Advogado: Fred Gedeon Iii (OAB:BA15404)
Herdeiro: Y. S. D. L.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8006557-62.2022.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Administração de herança]
Autor (a): MARCIA CRISTINA SANTOS e outros (2)
Réu: ENIO FELIPE DAUD LIMA

Intime-se novamente a inventariante, por seu representante processual, para atendimento ao quanto requisitado pela representante do Ministério Público no Id. 466730184.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Com resposta, conceda-se nova vista ao M. P.

Ilhéus - Ba, 3 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8009122-28.2024.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Adairton Dias Guimaraes
Advogado: Robson Magalhaes Souza (OAB:BA40556)
Inventariante: Adail Dias Guimaraes
Advogado: Robson Magalhaes Souza (OAB:BA40556)
Inventariante: Adailza Dias Guimaraes
Advogado: Robson Magalhaes Souza (OAB:BA40556)
Inventariante: Airton Dias Guimaraes Filho
Advogado: Robson Magalhaes Souza (OAB:BA40556)
Inventariante: Ana Maria Assuncao Guimaraes
Advogado: Robson Magalhaes Souza (OAB:BA40556)
Inventariante: Auta Maria Assuncao Guimaraes
Advogado: Robson Magalhaes Souza (OAB:BA40556)
Inventariante: Airton Sao Ricardo Guimaraes
Advogado: Robson Magalhaes Souza (OAB:BA40556)
Inventariante: Auta Sao Ricardo Guimaraes
Advogado: Robson Magalhaes Souza (OAB:BA40556)
Inventariante: Danilo Assuncao Guimaraes Da Silva
Advogado: Robson Magalhaes Souza (OAB:BA40556)
Inventariante: Douglas Dias Guimaraes Ferreira Da Silva
Advogado: Robson Magalhaes Souza (OAB:BA40556)
Inventariante: Hiago Assuncao Guimaraes Da Silva
Advogado: Robson Magalhaes Souza (OAB:BA40556)
Inventariante: Iuri Tannus Guimaraes
Advogado: Robson Magalhaes Souza (OAB:BA40556)
Inventariante: Jessica Dias Lima Silva
Advogado: Robson Magalhaes Souza (OAB:BA40556)
Inventariante: Lais Tannus Guimaraes

Advogado: Robson Magalhaes Souza (OAB:BA40556)
Inventariante: Maysa Dias Guimaraes Ferreira Da Silva
Advogado: Robson Magalhaes Souza (OAB:BA40556)
Inventariante: Rafaella Dias Lima Silva
Advogado: Robson Magalhaes Souza (OAB:BA40556)
Requerido: Airton Dias Guimaraes
Requerido: Auta Assuncao Guimaraes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8009122-28.2024.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): ADAIRTON DIAS GUIMARAES e outros (15)
Réu: AIRTON DIAS GUIMARAES e outros

Intime-se a parte requerente, por seu representante processual, para atendimento ao quanto requisitado no Id. 466730196 (ítem1).
Prazo: 15 (quinze) dias.
Ilhéus - Ba, 3 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010291-50.2024.8.05.0103 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Caroline Alves Pinto Cruz
Advogado: Dimitre Carvalho Padilha (OAB:BA52313)
Executado: Adilson Araujo Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8010291-50.2024.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)
Assunto: [Exoneração, Adoção de Maior]
Autor (a): CAROLINE ALVES PINTO CRUZ
Réu: ADILSON ARAUJO DA CRUZ

Cuida-se de execução de alimentos cujo título executivo é acordo homologado pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, que é quem nutre competência para o processamento do feito pelas regras do cumprimento de sentença, para onde determino a remessa dos autos, consignando-se no sistema.
Intime-se e Cumpra-se.

Ilhéus - Ba, 4 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010242-09.2024.8.05.0103 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento

Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Daniela Sanches Malta
Advogado: Manoel Aguimon Pereira Rocha (OAB:DF27230)
Requerente: G. S. M.
Advogado: Manoel Aguimon Pereira Rocha (OAB:DF27230)
Requerido: Alberice Garcia Malta

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8010242-09.2024.8.05.0103
Classe: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
Assunto: [Administração de herança]
Autor (a): DANIELA SANCHES MALTA e outros
Réu: ALBERICE GARCIA MALTA
Defiro a gratuidade.
Intimem-se os requerentes a acostarem aos autos Escritura Pública de Testamento que se pretende cumprimento.
Prazo de dez dias.
Após, conceda-se vista ao Ministério Público.
Após manifestação, retornem conclusos.

Ilhéus - Ba, 3 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8009370-91.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 467064111
Processo N° : 8009370-91.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULO MARTINS SMITH (OAB:BA21404-E)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415071238200000449592596

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006323-12.2024.8.05.0103 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Fabiane Moreira Del Rei (OAB:SP348993)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466957338

Processo N° : 8006323-12.2024.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
FABIANE MOREIRA DEL REI (OAB:SP348993)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415071199500000449504877

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004447-56.2023.8.05.0103 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Cathia Regia Teles Nery (OAB:BA16137)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 467058035
Processo N° : 8004447-56.2023.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
CATHIA REGIA TELES NERY (OAB:BA16137)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415071343100000449592584

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8008099-18.2022.8.05.0103 Guarda De Família
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Iolanda De Jesus Oliveira (OAB:BA57885)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466963530
Processo N° : 8008099-18.2022.8.05.0103
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
IOLANDA DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA57885)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415071359700000449510718

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8011149-18.2023.8.05.0103 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)

Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466914035
Processo N° : 8011149-18.2023.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
JANE HILDA MENDONCA BADARO (OAB:BA11818)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316085615500000449467620

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8002929-31.2023.8.05.0103 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)

Advogado: Arlison Dante Gomes Valadares (OAB:BA67573)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466924928
Processo N° : 8002929-31.2023.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JANE HILDA MENDONCA BADARO (OAB:BA11818)
ARLISON DANTE GOMES VALADARES (OAB:BA67573)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316101883700000449476110

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001399-55.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Sofia Vieira Soledade (OAB:BA26863)
Advogado: Icaro Maia Freire (OAB:BA37693)

Advogado: Sofia Vieira Soledade (OAB:BA26863)
Advogado: Icaro Maia Freire (OAB:BA37693)

Advogado: Maria Livia Porto Carvalho (OAB:BA38294)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466993794
Processo N° : 8001399-55.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ICARO MAIA FREIRE (OAB:BA37693), SOFIA VIEIRA SOLEDADE (OAB:BA26863)
MARIA LIVIA PORTO CARVALHO (OAB:BA38294)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319451340800000449537143

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8006226-12.2024.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Francisca Antonio Aragao
Advogado: Giovana De Azevedo Fidalgo (OAB:ES7079)
Requerente: Rosemeire Rodrigues Dos Santos
Advogado: Giovana De Azevedo Fidalgo (OAB:ES7079)
Requerente: Marta Aragao Dos Santos
Advogado: Giovana De Azevedo Fidalgo (OAB:ES7079)
Requerido: Milton Alexandrino Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº: 8006226-12.2024.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): FRANCISCA ANTONIO ARAGAO e outros (2)
Réu: MILTON ALEXANDRINO DOS SANTOS

Trata-se de Ação de Abertura de Inventário proposto por FRANCISCA ANTONIO ARAGAO e outros, em razão do falecimento de MILTON ALEXANDRINO DOS SANTOS.
Compulsando os autos na certidão de óbito (Id449516781) e conforme informado pela requerente (Id. 466954825), o local do último domicílio do de cujus, foi na cidade de Feira de Santana-Ba.
A sucessão se abre no lugar do último domicílio do falecido, é nesse domicílio que deve ser ajuizado o inventário, nos termos do art. 1785 do CPC.
Vale destacar que, no mesmo sentido se apresenta a jurisprudência dos tribunais pátrios, consoante o julgado abaixo transcrito:

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA. ÚLTIMO DOMICÍLIO DO FALECIDO. 1. O inventário deve ser processado no lugar do último domicílio do falecido, nos termos do art. 1.785 do Código Civil. 2. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (TJ-DF 07151227920198070000 DF 0715122-79.2019.8.07.0000, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 29/04/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/05/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No caso em tela, os documentos que instruem a inicial, afirmam que o último domicílio do de cujus foi a cidade de Feira de Santana - BA., logo o foro competente para ajuizamento da presente ação é o da Comarca de Feira de Santana – BA.
Ante exposto, e com base nos argumentos supra, DECLINA-SE da competência para processar e julgar o presente feito, determinando-se a sua remessa, por conseguinte, a uma das Varas de Família e Sucessões da Comarca de Feira de Santana-Ba, via Cartório Distribuidor, dando-se baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus - Ba, 4 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8004512-17.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Dos Anjos Portugal De Souza
Advogado: Joseneide Andrade Araujo (OAB:BA57488)
Requerente: Cosme Alexandre Portugal Alves
Advogado: Joseneide Andrade Araujo (OAB:BA57488)

Requerido: Milton Alves De Souza Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8004512-17.2024.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): MARIA DOS ANJOS PORTUGAL DE SOUZA e outros
Réu: MILTON ALVES DE SOUZA FILHO

Em que pese a manifestação de Id. 466997473, necessário a comprovação da disponibilidade do valor específico em nome da falecida referente a precatório do FUNDEF junto ao município (declaração).
Aguarde-se informação pelo órgão municipal ou suprimento pelos requerentes.
Prazo: 60 (sessenta) dias.
Ilhéus - Ba, 4 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8002259-90.2023.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Darlane Jesus Leonardo
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Requerido: Antonio Carlos Cerqueira Da Cruz
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8002259-90.2023.8.05.0103
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Alimentos, Levantamento de Valor, Levantamento]
Autor (a): DARLANE JESUS LEONARDO
Réu: ANTONIO CARLOS CERQUEIRA DA CRUZ

Intime-se a parte exequente, por seu representante processual, para que se manifeste acerca da certidão negativa de ID 437612777, bem como requeira o que entender cabível ao regular prosseguimento da ação.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Com resposta, conceda-se nova vista ao M. P.
Ilhéus - Ba, 4 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8006219-54.2023.8.05.0103 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Cristina Santana Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Cristina Santana Dos Santos
Advogado: Suzana Maria Silveira Patury (OAB:BA3792)
Requerido: Adalgiza Maria De Santana Santos
Requerente: Sonia Pereira De Santana
Advogado: Suzana Maria Silveira Patury (OAB:BA3792)

Requerente: José Carlos Pereira De Santana
Advogado: Suzana Maria Silveira Patury (OAB:BA3792)
Requerente: Antônio Pereira De Santana
Advogado: Suzana Maria Silveira Patury (OAB:BA3792)
Requerente: Marilene Pereira De Santana
Advogado: Suzana Maria Silveira Patury (OAB:BA3792)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº: 8006219-54.2023.8.05.0103
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Assunto: [Administração de herança]
Autor (a): CRISTINA SANTANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CRISTINA SANTANA DOS SANTOS e outros (4)
Réu: ADALGIZA MARIA DE SANTANA SANTOS

Trata-se de Ação de Inventário/Arrolamento onde ocorreu a intimação à (ao) inventariante nomeado (a) para que procedesse ao andamento do feito com as providências necessárias, tendo resultado silente, conforme denota a certidão lançada aos autos.
Assim sendo, sustenta a jurisprudência que não há como se extinguir a ação presente, pelo que transcrevo tal entendimento: “a extinção do processo só é possível no caso de não haver bens a inventariar” (RT, 490/87). “A extinção de tais ações só é possível no caso de inexistência de bens ou de falsidade do atestado de óbito do autor da herança” (RT, 598/81).
Dessa forma, arquivem-se provisoriamente ante a impossibilidade de extinção da ação até ulterior manifestação dos interessados.
Ilhéus - Ba, 4 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007087-03.2021.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Felix Cardoso Paiva
Advogado: Angelo Maia Prisco Teixeira (OAB:BA10809)
Inventariado: Antonio Raimundo Da Silva Paiva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8007087-03.2021.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Deserdação, Administração de herança]
Autor (a): FELIX CARDOSO PAIVA
Réu: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA PAIVA

Mantenha-se a ação suspensa pelo prazo de 180 dias.
Ilhéus - Ba, 27 de setembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8008860-78.2024.8.05.0103 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Igor Santiago Santos

Advogado: Dimitre Carvalho Padilha (OAB:BA52313)
Requerido: Florisbela Santiago Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8008860-78.2024.8.05.0103
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): IGOR SANTIAGO SANTOS
Réu: FLORISBELA SANTIAGO SANTOS

Para efeito de análise, o requerente deverá acostar aos autos o documento Id de nº 465851990 com a devida tradução para o idioma português.
Prazo de vinte dias.
Ilhéus - Ba, 27 de setembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8002414-59.2024.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Fabiane Moreira Del Rei (OAB:SP348993)

Advogado: Andrea Maria Rodrigues Ramos (OAB:BA57402)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466063883
Processo N° : 8002414-59.2024.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO
FABIANE MOREIRA DEL REI (OAB:SP348993), ANDREA MARIA RODRIGUES RAMOS (OAB:BA57402)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092715471645700000448698379

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0009304-73.2012.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Vera Lucia Dos Santos
Advogado: Nadine Genot (OAB:BA6110)
Advogado: Taciana Mussi De Almeida (OAB:BA29009)
Requerido: Adailson Gonçalves De Jesus
Terceiro Interessado: Elisangela Goncalves De Jesus Talher
Advogado: Arlindo Da Cunha Pereira Neto (OAB:BA45774)
Advogado: Ariene Bomfim Cerqueira (OAB:BA45227)
Advogado: Claudia Patricia De Farias Bastos (OAB:BA12247)
Terceiro Interessado: Rosana Gonçalves De Jesus
Terceiro Interessado: Cleonice Gonçalves De Jesus
Terceiro Interessado: Adenilson Gonçalves De Jesus
Advogado: Arlindo Da Cunha Pereira Neto (OAB:BA45774)

Terceiro Interessado: Elisângela Gonçalves De Jesus Talher
Terceiro Interessado: Rosangela Goncalves De Jesus
Advogado: Arlindo Da Cunha Pereira Neto (OAB:BA45774)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Estado Da Bahia
Advogado: Arlindo Da Cunha Pereira Neto (OAB:BA45774)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 0009304-73.2012.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior]
Autor (a): VERA LUCIA DOS SANTOS
Réu: Adailson Gonçalves de Jesus

Defiro, conforme requerido.

Ilhéus - Ba, 30 de setembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8006111-30.2020.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Herdeiro: Guttemberg Ferreira Da Cruz
Advogado: Antonio Jorge Pereira Peltier Cajueiro (OAB:BA7456)
Advogado: Carolina Simoes Da Silveira Peltier Cajueiro (OAB:BA53835)
Inventariado: Edinalva Ferreira Da Cruz
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8006111-30.2020.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Administração de herança]
Autor (a): GUTTEMBERG FERREIRA DA CRUZ
Réu: EDINALVA FERREIRA DA CRUZ

Ciência ao inventariante a respeito da manifestação da Fazenda Pública.
Id de nº 460750480.
Prazo de dez dias.
Ilhéus - Ba, 30 de setembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8006105-23.2020.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 465890705
Processo N° : 8006105-23.2020.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULO MARTINS SMITH (OAB:BA21404-E)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092618545559000000448531996

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8007038-54.2024.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Mauro Varandas Domingues
Advogado: Sarah Medeiros Varandas Domingues (OAB:BA81636)
Requerente: Vera De Lima Varandas
Advogado: Sarah Medeiros Varandas Domingues (OAB:BA81636)
Requerido: Francisco Marcelo Varandas Domingues
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº: 8007038-54.2024.8.05.0103
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Nomeação, Remoção]
Autor (a): MAURO VARANDAS DOMINGUES e outros
Réu: FRANCISCO MARCELO VARANDAS DOMINGUES

Cuidam os autos de Ação de Substituição de Curatela proposta por VERA DE LIMA VARANDAS e MAURO VARANDAS DOMINGUES, na defesa dos interesses do interditado FRANCISCO MARCELO VARANDAS DOMINGUES, objetivando a substituição da curadora que fora nomeado por sentença deste juízo.
No mérito, alega, em síntese, que a então curadora de Francisco, Srª. VERA DE LIMA VARANDAS (1ª requerente e genitora), encontra-se impossibilitada de continuar a exercer o encargo em razão da idade avançada (88 anos) e que o Sr. MAURO VARANDAS DOMINGUES (2º requerente e irmão) se encontra apto para exercer o encargo, inclusive já estaria encarregado da assistência na mesma residência.
Pedem, assim, que lhe seja deferida a substituição da curatela, para a proteção dos interesses do interdito.
Juntaram documentos, inclusive comprovação da interdição.
Determinei a realização de Estudo Social, cujo relatório acostado é favorável à pretensão (Id. 466318014).
Em audiência, foram colhidas as oitivas dos requerentes e e do interditado (Id. 466727186). Na oportunidade, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido.
É o relatório. DECIDO.
O pleito satisfaz às exigências legais, afigurando-se legítima a intervenção dos requerentes, na forma do artigo 761 do Código de Processo Civil.
Outrossim, os elementos coligidos aos autos são suficientes para autorizar a substituição do munus, mormente quando a curadora nomeada não se encontra em condições ou impossibilitada, sendo necessário a nomeação de um representante legal, e no caso, poderá ser o irmão/2º requerente.
Vale ressaltar que o 2º requerente também figura entre os legitimados para promover a ação de interdição, nos termos do artigo 747 do CPC, de modo que também pode pleitear a substituição da curatela.
Dessa feita, encontrando-se a ação regular em todos os seus termos, os elementos produzidos, inclusive o Estudo Social realizado e as declarações do próprio interditado, são suficientes para justificar a medida postulada.
Conclui-se que o interditado necessita da nomeação de novo curador para proteger à sua pessoa e administrar os bens eventualmente existentes em seu nome.

Isto posto e com fundamento nos artigos 747 e 761 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de substituição da curadoria do interdito FRANCISCO MARCELO VARANDAS DOMINGUES, e nomeio como seu curador MAURO VARANDAS DOMINGUES, a quem cumpre, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso de que trata o art. 759 do CPC, devendo assumir a administração dos bens do interditado conforme previsto no § 2 do dispositivo retromencionado.
Registro que a curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial, conforme dispõe o art. 85, da Lei nº 13.146/2015.
Sem custas.
P. R. I. C.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Ilhéus - Ba, 3 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA
8007038-54.2024.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Mauro Varandas Domingues
Advogado: Sarah Medeiros Varandas Domingues (OAB:BA81636)
Requerente: Vera De Lima Varandas
Advogado: Sarah Medeiros Varandas Domingues (OAB:BA81636)
Requerido: Francisco Marcelo Varandas Domingues
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº: 8007038-54.2024.8.05.0103
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Nomeação, Remoção]
Autor (a): MAURO VARANDAS DOMINGUES e outros
Réu: FRANCISCO MARCELO VARANDAS DOMINGUES

Cuidam os autos de Ação de Substituição de Curatela proposta por VERA DE LIMA VARANDAS e MAURO VARANDAS DOMINGUES, na defesa dos interesses do interditado FRANCISCO MARCELO VARANDAS DOMINGUES, objetivando a substituição da curadora que fora nomeado por sentença deste juízo.
No mérito, alega, em síntese, que a então curadora de Francisco, Srª. VERA DE LIMA VARANDAS (1ª requerente e genitora), encontra-se impossibilitada de continuar a exercer o encargo em razão da idade avançada (88 anos) e que o Sr. MAURO VARANDAS DOMINGUES (2º requerente e irmão) se encontra apto para exercer o encargo, inclusive já estaria encarregado da assistência na mesma residência.
Pedem, assim, que lhe seja deferida a substituição da curatela, para a proteção dos interesses do interdito.
Juntaram documentos, inclusive comprovação da interdição.
Determinei a realização de Estudo Social, cujo relatório acostado é favorável à pretensão (Id. 466318014).
Em audiência, foram colhidas as oitivas dos requerentes e e do interditado (Id. 466727186). Na oportunidade, o Ministério Público se manifestou pelo deferimento do pedido.
É o relatório. DECIDO.
O pleito satisfaz às exigências legais, afigurando-se legítima a intervenção dos requerentes, na forma do artigo 761 do Código de Processo Civil.
Outrossim, os elementos coligidos aos autos são suficientes para autorizar a substituição do munus, mormente quando a curadora nomeada não se encontra em condições ou impossibilitada, sendo necessário a nomeação de um representante legal, e no caso, poderá ser o irmão/2º requerente.
Vale ressaltar que o 2º requerente também figura entre os legitimados para promover a ação de interdição, nos termos do artigo 747 do CPC, de modo que também pode pleitear a substituição da curatela.
Dessa feita, encontrando-se a ação regular em todos os seus termos, os elementos produzidos, inclusive o Estudo Social realizado e as declarações do próprio interditado, são suficientes para justificar a medida postulada.
Conclui-se que o interditado necessita da nomeação de novo curador para proteger à sua pessoa e administrar os bens eventualmente existentes em seu nome.
Isto posto e com fundamento nos artigos 747 e 761 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de substituição da curadoria do interdito FRANCISCO MARCELO VARANDAS DOMINGUES, e nomeio como seu curador MAURO VARANDAS DOMINGUES, a

quem cumpre, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso de que trata o art. 759 do CPC, devendo assumir a administração dos bens do interditado conforme previsto no § 2 do dispositivo retromencionado.
Registro que a curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial, conforme dispõe o art. 85, da Lei nº 13.146/2015.
Sem custas.
P. R. I. C.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Ilhéus - Ba, 3 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0500729-14.2015.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Cristiane Da Silva Campos Apostolo
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)
Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811)
Requerido: Humberto Apostolo Evangelista
Terceiro Interessado: Luiz Felipe Da Silva Souza Apóstolo
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Jairo Correa Ferreira Junior (OAB:SP209508)
Advogado: Luis Paulo Serpa (OAB:SP118942)
Terceiro Interessado: Babila Mendonça Evangelista
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Jairo Correa Ferreira Junior (OAB:SP209508)
Advogado: Luis Paulo Serpa (OAB:SP118942)
Terceiro Interessado: Cibrasec-companhia Brasileira De Securitizacao
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Jairo Correa Ferreira Junior (OAB:SP209508)
Advogado: Luis Paulo Serpa (OAB:SP118942)
Advogado: Daniella Kuhn Ponde (OAB:BA35091)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 0500729-14.2015.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
Autor (a): CRISTIANE DA SILVA CAMPOS APOSTOLO
Réu: HUMBERTO APOSTOLO EVANGELISTA

Manifeste-se a inventariante e herdeiros a respeito do pleito de habilitação Id de nº 465218853.
Prazo de quinze dias.
Ilhéus - Ba, 30 de setembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8004730-45.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Livia Oliveira Correia
Advogado: Mariana Amaral Nascimento Santos (OAB:BA62923)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8004730-45.2024.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Levantamento de Valor]
Autor (a): LIVIA OLIVEIRA CORREIA
Réu:

Intime-se pessoalmente a autora para cumprimento da determinação de Id. 459084976. Na oportunidade poderá esclarecer quais dependentes recebem o benefício da pensão por morte.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Ilhéus - Ba, 27 de setembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8002152-12.2024.8.05.0103 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)

Advogado: Alcksander Alves De Souza (OAB:BA18632)

Advogado: Alcksander Alves De Souza (OAB:BA18632)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466392858
Processo N° : 8002152-12.2024.8.05.0103
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787), TARCISIO CLEMENTINO DOS SANTOS (OAB:BA65934), TIAGO DE JESUS SILVA (OAB:BA75570)
ALCKSANDER ALVES DE SOUZA (OAB:BA18632)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100109422545600000448997888

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8007986-30.2023.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Valdeci Candida Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Inventariado: Vitorio Candido Santos
Inventariado: Maria Minervina Machado Santos
Herdeiro: Domingos Candido Dos Santos
Herdeiro: Valdete Candida Dos Santos
Herdeiro: Valdinete Cândida Dos Santos
Herdeiro: Jorge Candido Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8007986-30.2023.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): VALDECI CANDIDA DOS SANTOS
Réu: VITORIO CANDIDO SANTOS e outros (5)

Atenda-se na forma do pleito Id de nº 466362310 conforme despacho Id de nº 459022252, letra “c”.
Ilhéus - Ba, 1 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8009604-10.2023.8.05.0103 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)

Advogado: Altamirando Nascimento Rios (OAB:BA14662)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466424555
Processo N° : 8009604-10.2023.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JANE HILDA MENDONCA BADARO (OAB:BA11818)
ALTAMIRANDO NASCIMENTO RIOS (OAB:BA14662)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100119440984100000449027964

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8002560-03.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Rosimar Dos Santos Barreto
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerente: Rogerio Dos Santos Barreto
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerente: Rozangela Dos Santos Barreto
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Rosilene Soares Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8002560-03.2024.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Administração de herança]
Autor (a): ROSIMAR DOS SANTOS BARRETO e outros (2)
Réu: ROSILENE SOARES DOS SANTOS

Certifique-se a Secretaria sobre o cumprimento das diligências determinadas no Id. 436206762.
Em caso de necessidade, reiterem-se os seus termos.

Ilhéus - Ba, 1 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8009598-66.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Pedro Henrique Borges De Oliveira
Advogado: Mateus Mendonca Sepulveda (OAB:BA79296)
Requerente: Antonio Marco Borges De Oliveira
Advogado: Mateus Mendonca Sepulveda (OAB:BA79296)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Requerido: Caixa Economica Federal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8009598-66.2024.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Administração de herança]
Autor (a): PEDRO HENRIQUE BORGES DE OLIVEIRA e outros
Réu: BANCO DO BRASIL SA e outros

Considerando a informação de que não consta dependentes habilitados perante o órgão previdenciário no registro do falecido - Id. 466512813 -, os sucessores previstos no Código Civil (art. 1829) é que ficam como beneficiários dos valores especificados na Lei 6.858/80.
Destarte, intime-se a Requerente, por seu representante processual, para dizer se são os únicos herdeiros mais próximos do falecido, ou, se for o caso, indicar quem são os outros herdeiros do falecido, ou, ainda, habilitá-los neste feito a fim de se evitar procedimentos individualizados desnecessários, que atenta contra a economia processual.
Prazo: 10 (dez) dias.
Ilhéus - Ba, 4 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005229-29.2024.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Thiago Ferreira Lima
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Inventariado: Hermes Costa Lima
Inventariante: Gilvania Tourinho Valenca

Advogado: Dulcilene Alves Lima (OAB:BA64338)
Advogado: Eloy De Jesus Pinheiro Filho (OAB:BA41436)
Terceiro Interessado: Barry Callebaut Brasil Industria E Comercio De Produtos Alimenticios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8005229-29.2024.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Administração de herança]
Autor (a): THIAGO FERREIRA LIMA e outros
Réu: HERMES COSTA LIMA

Manifeste-se o herdeiro a respeito da petição e documentação e pleito Id de nº 466419326.
Prazo de quinze dias.
Ilhéus - Ba, 1 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0503165-09.2016.8.05.0103 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Rosangela Freitas Cidade Nogueira De Souza
Advogado: Joao Luiz Santos Penna (OAB:BA16969)
Advogado: Marcelo Monteiro Guedes (OAB:RJ40029)
Requerido: Emanoel De Moura Alcantara
Advogado: Danielle Pires Bandeira (OAB:BA35484)
Advogado: Giselda Vanessa Santos Bandeira (OAB:BA14559)
Requerido: Lucia Maria Alcantara De Melo
Advogado: Danielle Pires Bandeira (OAB:BA35484)
Advogado: Giselda Vanessa Santos Bandeira (OAB:BA14559)
Requerido: Aline Alcântara Bras
Requerido: José Alcântara Sobrinho
Requerido: Sebastião Célio Alcântara
Requerido: Célia Maria Moura De Alcântara
Requerido: Ana Lúcia Ferreira Dos Santos
Requerido: Emanoel Lemos Alcantara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 0503165-09.2016.8.05.0103
Classe: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1417)
Assunto: [Investigação de Paternidade, Petição de Herança]
Autor (a): ROSANGELA FREITAS CIDADE NOGUEIRA DE SOUZA
Réu: EMANOEL DE MOURA ALCANTARA e outros (7)

Ciência às partes da certidão Id de nº 460404976.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
Ilhéus - Ba, 3 de setembro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0503887-72.2018.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Edivaldo Rodrigues De Oliveira Leao
Advogado: Ieda Maria Weber Lima (OAB:BA14199)
Inventariante: Lauriano Bispo De Souza
Advogado: Jose Anselmo Silva Oliveira Junior (OAB:BA34995)
Requerido: Edelza Maria Santos Bomfim
Terceiro Interessado: José Bispo Dos Santos
Herdeiro: Maria Da Glória Nascimento Dornelas
Herdeiro: Raimunda Nascimento
Herdeiro: Joao Nascimento
Herdeiro: Humberto Bispo Do Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 0503887-72.2018.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
Autor (a): EDIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA LEAO e outros
Réu: EDELZA MARIA SANTOS BOMFIM

Manifeste-se o inventariante a respeito das informações Id de nº 414532352 e 450365501,
Prazo de dez dias.
Ilhéus - Ba, 1 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001115-47.2024.8.05.0103 Arrolamento Comum
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Orlan Santos Nunes
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Requerente: Niviane Santos Nunes Novais
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Alessandre De Santana Ramos (OAB:BA43393)
Advogado: Webber De Jesus Barbosa (OAB:BA40426)
Requerente: Fabio Santos Nunes
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Requerido: Antonio Nunes Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8001115-47.2024.8.05.0103
Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)
Assunto: [Administração de herança, Inventário e Partilha]
Autor (a): ORLAN SANTOS NUNES e outros (2)
Réu: ANTONIO NUNES DA SILVA

O inventariante deverá trazer aos autos o valor das parcelas a serem pagas e o valor da divida, tudo para efeito de apreciação ao pleito de alvará judicial.
Prazo de quinze dias.

Ilhéus - Ba, 1 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0301924-23.2012.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Maria Das Dores Machado Camara
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Inventariante: Jailton Alexandre Mangabeira
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Requerido: Nicolau De Oliveira Camara
Terceiro Interessado: Jorge Alberto Silva Camara
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 0301924-23.2012.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
Autor (a): MARIA DAS DORES MACHADO CAMARA e outros
Réu: NICOLAU DE OLIVEIRA CAMARA

Defiro o pleito de alienação do bem indicado no Id de nº 442586810.
Após alienação, a inventariante deverá proceder ao recolhimento do ITCMD - Id de nº 442586810 -, devendo o valor remanescente ser depositado á disposição do juízo para efeito de partilha entre os herdeiros.
Observe-se, ademais, a manifestação da Curadoria Especial - Id de nº v no que pertrine ao valor da alienação.
Prazo de noventa dias.
Ilhéus - Ba, 1 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8011141-41.2023.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Simone Ribeiro Santana
Advogado: Marcos Victor De Jesus Nunes Santos (OAB:BA73149)
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Herdeiro: Roberto Carlos Reis Ribeiro
Herdeiro: Evilasio Costa Ribeiro Filho
Herdeiro: Marcio Reis Ribeiro
Herdeiro: Armenia Costa Ribeiro Neta
Herdeiro: Claudio Reis Ribeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº: 8011141-41.2023.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): SIMONE RIBEIRO SANTANA
Réu: ROBERTO CARLOS REIS RIBEIRO e outros (4)

Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO CONJUNTO dos bens deixados pelo falecimento de EVILÁSIO COSTA RIBEIRO e MARIA EMÍLIA RIBEIRO.
Intime-se a (o) inventariante para cumprimento das diligências abaixo determinadas, no prazo de 60 (sessenta) dias:
a) recolhimento do imposto causa mortis na forma prevista na Portaria de nº 04/2014 da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (SEFAZ) e da Procuradoria Geral do Estado (PGE) que alterou o procedimento para recolhimento do ITD – Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos, tudo disponível no site http://www.Sefaz.Ba.Gov.Br, devendo encaminhar cópia dos autos digitais ao Procurador da Fazenda habilitado para a feitura dos cálculo (ou comprovação acerca de sua isenção);
b) juntada de certidão negativa da Fazenda municipal e federal em nome dos falecidos;
c) documento comprobatório da propriedade do bem inventariado;
d) complementação às custas processuais tomando por base o valor atribuído ao bem inventariado;
e) certidão de casamento dos de cujus, uma vez que a acostada encontra-se ilegível;
f) documento de identificação do herdeiro EVILÁSIO COSTA RIBEIRO FILHO.
Intime-se.
Ilhéus - Ba, 1 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8001325-35.2023.8.05.0103 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)

Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466598659
Processo N° : 8001325-35.2023.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494)
LUCAS GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA47935)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100210114807900000449181091

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8008064-92.2021.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Elen Silva De Jesus
Advogado: Thawa Ferreira Da Silveira Carvalho (OAB:BA60259)
Advogado: Silas Fernandes Dos Santos Oliveira (OAB:BA60579)
Herdeiro: Tiago Lima De Jesus
Advogado: Silas Fernandes Dos Santos Oliveira (OAB:BA60579)
Advogado: Thawa Ferreira Da Silveira Carvalho (OAB:BA60259)
Inventariado: Jose Claudio Soares De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Herdeiro: Luciene

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8008064-92.2021.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): ELEN SILVA DE JESUS e outros (2)
Réu: JOSE CLAUDIO SOARES DE JESUS

Já consta no Id de nº 208616271 tentativa de citação à LUCIENE SILBA BUENO sem êxito (certidão Id de nº 217965133). Também não resultou localizado o seu endereço nas consultas efetuadas nos Sistemas INFOJUD e SIEL - Id de nº 466637739 ante a falta de dados., pelo que determino intimação á inventariante para que requeira o que entender pertinente.
Prazo de quinze das.
Ilhéus - Ba, 2 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8006959-75.2024.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Ricardo Jose Trindade Santos (OAB:SE5303)

Advogado: Ricardo Jose Trindade Santos (OAB:SE5303)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466651515
Processo N° : 8006959-75.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
RICARDO JOSE TRINDADE SANTOS (OAB:SE5303)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100212242696800000449232250

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8009383-27.2023.8.05.0103 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Raliane Cavalcante Nascimento Berbert (OAB:BA37358)

Advogado: Raliane Cavalcante Nascimento Berbert (OAB:BA37358)

Advogado: Raliane Cavalcante Nascimento Berbert (OAB:BA37358)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466665243

Processo N° : 8009383-27.2023.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
RALIANE CAVALCANTE NASCIMENTO BERBERT (OAB:BA37358)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100214484215900000449240448

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8009202-26.2023.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Iraci Lopes Pinheiro Santos
Advogado: Laine Sacramento Santos (OAB:BA47545)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8009202-26.2023.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Família]
Autor (a): IRACI LOPES PINHEIRO SANTOS
Réu:

Intime-se pessoalmente a parte exequente para que informe se possui interesse no prosseguimento da ação.
Para tanto, expeça-se mandado.
Em caso positivo, deverá atender à determinação de Id. 454489884.
Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se.

Ilhéus - Ba, 2 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8000960-49.2021.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Danilo Batista Da Silva (OAB:BA48111)

Advogado: Danilo Batista Da Silva (OAB:BA48111)

Advogado: Danilo Batista Da Silva (OAB:BA48111)

Advogado: Danilo Batista Da Silva (OAB:BA48111)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466693470
Processo N° : 8000960-49.2021.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
DANILO BATISTA DA SILVA (OAB:BA48111)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100215364933200000449260494

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010232-62.2024.8.05.0103 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Thaiss De Souza Farias (OAB:BA56068)
Advogado: Mailson Gomes Dos Santos (OAB:BA58071)

Advogado: Thaiss De Souza Farias (OAB:BA56068)
Advogado: Mailson Gomes Dos Santos (OAB:BA58071)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466808369
Processo N° : 8010232-62.2024.8.05.0103
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
THAISS DE SOUZA FARIAS (OAB:BA56068), MAILSON GOMES DOS SANTOS (OAB:BA58071)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100310420417200000449374045

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8009913-31.2023.8.05.0103 Guarda De Família
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Beatriz Silva Urel (OAB:SP422691)

Advogado: Alice Maria Esteves Fonseca (OAB:DF31950)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466849235
Processo N° : 8009913-31.2023.8.05.0103
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
BEATRIZ SILVA UREL (OAB:SP422691)
ALICE MARIA ESTEVES FONSECA (OAB:DF31950)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100310450277700000449411271

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005561-93.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Edivania Alves Trigueiro (OAB:GO18767)
Advogado: Irca Sabrina Alves Armede (OAB:BA81546)

Advogado: Edivania Alves Trigueiro (OAB:GO18767)
Advogado: Irca Sabrina Alves Armede (OAB:BA81546)

Advogado: Mesaque Barboza Soares (OAB:BA40608)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466849254
Processo N° : 8005561-93.2024.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDIVANIA ALVES TRIGUEIRO (OAB:GO18767), IRCA SABRINA ALVES ARMEDE (OAB:BA81546)
MESAQUE BARBOZA SOARES (OAB:BA40608)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100310451664600000449411290

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0005803-82.2010.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Manoel Martins De Souza Neto
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Inventariante: Jose Augusto De Souza
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Inventariante: Carmen Lucia Lavigne De Souza
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Inventariante: Luiz Augusto Regis Lavigne De Souza
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Inventariante: Hilda Maria Kruschewsky Bastos De Souza
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Inventariante: Ana Lucia Lavigne De Souza Finotti
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Inventariante: Maria Das Gracas Barbosa Coutinho
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Requerido: Orlando Lavigne De Souza
Herdeiro: Orlando Lavigne De Souza Neto
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)
Herdeiro: Livia Coni Lavigne
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Herdeiro: Marina Coni Lavigne
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Herdeiro: Ingrid Luiza Coutinho Lavigne Registrado(a) Civilmente Como Ingrid Luiza Coutinho Lavigne
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Herdeiro: Bruno Luiz Nascimento Souza
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 0005803-82.2010.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
Autor (a): MANOEL MARTINS DE SOUZA NETO e outros (6)
Réu: Orlando Lavigne de Souza

Aguarde-se cumprimento às determinações Id de nº 466532998.
Ilhéus - Ba, 3 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0005803-82.2010.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Manoel Martins De Souza Neto
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Inventariante: Jose Augusto De Souza
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Inventariante: Carmen Lucia Lavigne De Souza
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Inventariante: Luiz Augusto Regis Lavigne De Souza
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Inventariante: Hilda Maria Kruschewsky Bastos De Souza
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Inventariante: Ana Lucia Lavigne De Souza Finotti
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Inventariante: Maria Das Gracas Barbosa Coutinho
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Requerido: Orlando Lavigne De Souza
Herdeiro: Orlando Lavigne De Souza Neto
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)
Herdeiro: Livia Coni Lavigne
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Herdeiro: Marina Coni Lavigne
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Herdeiro: Ingrid Luiza Coutinho Lavigne Registrado(a) Civilmente Como Ingrid Luiza Coutinho Lavigne
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Herdeiro: Bruno Luiz Nascimento Souza
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 0005803-82.2010.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
Autor (a): MANOEL MARTINS DE SOUZA NETO e outros (6)
Réu: Orlando Lavigne de Souza

Aguarde-se cumprimento às determinações Id de nº 466532998.
Ilhéus - Ba, 3 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8010115-71.2024.8.05.0103 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Francisco Xavier Ferreira Da Silva
Advogado: Vinicius Prazeres Cardoso (OAB:BA49680)
Interessado: Riqueila Nunes Gomide

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8010115-71.2024.8.05.0103
Classe: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371)
Assunto: [Regime de Bens Entre os Cônjuges]
Autor (a): FRANCISCO XAVIER FERREIRA DA SILVA
Réu: RIQUEILA NUNES GOMIDE

Aguarde-se o cumprimento das custas processuais.
Ilhéus - Ba, 3 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0502149-88.2014.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Sara Cerqueira Santos Lima
Advogado: Thadeu Gomes Muniz (OAB:BA44113)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Patricia Helena Cerqueira Da Silva (OAB:SP243998)
Inventariante: Priscila Ruebenich De Abreu Lima
Advogado: Rubia Rita Gama Costa (OAB:RS13163)
Advogado: Cassandra Jelinski De Carvalho Baldessar (OAB:RS56861)
Advogado: Patricia Helena Cerqueira Da Silva (OAB:SP243998)
Requerido: Roni De Abreu Lima
Terceiro Interessado: Karla Berta De Abreu Lima
Advogado: Carlos Klein Zanini (OAB:RS34424)
Advogado: Rudi Rubin Matter (OAB:RS4468)
Advogado: Ricardo Valmor Mendonca Boettcher (OAB:RS23024)
Advogado: Rafaela Faccioni Correa Brenner (OAB:RS63804)
Advogado: Cristiana Zugno Pinto Ribeiro (OAB:RS64070)

Advogado: Glauco Da Rocha (OAB:RS81685)
Advogado: Mauricio Licks (OAB:RS96994)
Advogado: Bruno Montanari Rostro (OAB:RS78915)
Advogado: Gustavo Stenzel Sanseverino (OAB:RS102193)
Terceiro Interessado: Bv Financeira
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 0502149-88.2014.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
Autor (a): SARA CERQUEIRA SANTOS LIMA e outros
Réu: RONI DE ABREU LIMA

Defiro a gratuidade,

Ilhéus - Ba, 3 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0009375-46.2010.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Emerson Belem Moutinho
Advogado: Marcelo Pessoa Santos (OAB:BA35550)
Advogado: Fabiana Rodrigues Rocha (OAB:BA16784)
Advogado: Emmerson Gomes Tavares Junior (OAB:BA23459)
Advogado: Ariadina Maria Oliveira Da Silva (OAB:BA20610)
Requerido: Marinelia Marcelo Belem

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 0009375-46.2010.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
Autor (a): Emerson Belem Moutinho
Réu: Marinelia Marcelo Belem

Oficie-se, conforme requerido.
Prazo de quinze dias para resposta.

Ilhéus - Ba, 3 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8009559-69.2024.8.05.0103 Guarda De Família
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)
Advogado: Joilson Leopoldino Vasconcelos Junior (OAB:BA36333)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466913948
Processo N° : 8009559-69.2024.8.05.0103
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
THYARA GONCALVES NOVAIS (OAB:BA47071), CINTHYA SILVA SANTOS (OAB:BA18598), JOILSON LEOPOLDINO VASCONCELOS JUNIOR (OAB:BA36333), WALDIR FRANCO DE CAMARGO JUNIOR (OAB:BA41869), DARTAGNAN PLINIO SOUZA SANTOS (OAB:BA35283), ICARO DE SOUZA DUARTE (OAB:BA26339)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314134553000000449468270

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0505459-63.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira Junior (OAB:BA38335)

Advogado: Danilo Torres De Queiroz (OAB:BA35872)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 467056223
Processo N° : 0505459-63.2018.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA (OAB:BA50291), MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA JUNIOR (OAB:BA38335)
DANILO TORRES DE QUEIROZ (OAB:BA35872)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409002359900000449596677

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
8007940-75.2022.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Arlison Dante Gomes Valadares (OAB:BA67573)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 467117088
Processo N° : 8007940-75.2022.8.05.0103
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ARLISON DANTE GOMES VALADARES (OAB:BA67573)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412295193200000449656901

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0503082-22.2018.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Luzinete Souza Guimaraes
Advogado: Asclepiades Dos Santos Ramos (OAB:BA3322)
Requerido: Luiz Carlos Do Nascimento
Terceiro Interessado: Lindaura Batista Santos Nascimento
Advogado: Maiana Cardoso Marques (OAB:BA72353)
Advogado: Dailton Francisco Moura Dos Reis (OAB:BA46356)
Terceiro Interessado: Luis Carlos Batista Nascimento
Herdeiro: Olivia Lelis Aranha
Herdeiro: Laio Lelis Nascimento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 0503082-22.2018.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
Autor (a): LUZINETE SOUZA GUIMARAES
Réu: Luiz Carlos do Nascimento

Intime-se a herdeira menor L.L.S.N., por intermédio de seu representante processual, para que se manifeste acerca da petição acostada, em ID. 462776914, pela inventariante.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Com resposta, conceda-se nova vista ao M. P.

Ilhéus - Ba, 4 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8000592-69.2023.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Marcelo Pereira De Argolo
Advogado: Hugo Leonardo Douglas Da Silva (OAB:MG167573)
Herdeiro: Arlindo Pereira Santos Neto
Herdeiro: Cleverson Suzart Silva
Herdeiro: Antônio De Argolo Junior
Herdeiro: Michelle Santos De Argolô

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8000592-69.2023.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor (a): MARCELO PEREIRA DE ARGOLO
Réu: Arlindo Pereira Santos Neto e outros (3)

Intime-se pessoalmente a parte autora/inventariante para que informe se possui interesse no prosseguimento da ação.
Para tanto, expeça-se mandado.
Em caso positivo, deverá cumprir ao quanto já determinado nos autos.
Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se.

Ilhéus - Ba, 4 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO
0504529-45.2018.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Vivian Do Carmo Silva Santos Fonseca
Advogado: Angelo Souza Dos Santos (OAB:BA43526)
Inventariante: Caroline Santos Fonseca
Advogado: Angelo Souza Dos Santos (OAB:BA43526)
Inventariante: Gessica Adriane Santos Fonseca
Advogado: Angelo Souza Dos Santos (OAB:BA43526)
Requerido: Nerivaldo Henrique Silva Fonseca
Terceiro Interessado: Fernanda Amaral Dos Santos
Advogado: Matheus Nunes Bezerra (OAB:BA45150)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº: 0504529-45.2018.8.05.0103
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Adoção de Maior, Levantamento de Valor]
Autor (a): VIVIAN DO CARMO SILVA SANTOS FONSECA e outros (2)
Réu: NERIVALDO HENRIQUE SILVA FONSECA

Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO dos bens deixados pelo falecimento de NERIVALDDO HENRIQUE FONSECA, constando nos autos “questão de ordem” a ser analisada, ou seja, a possibilidade de que seja incluído nos autos presentes bem adquirido pelo de cujus mediante Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Hereditários sem anterior adjudicação do bem em sede de Ação de Inventário de ENAURA OLIVEIRA DOS SANTOS e ARLINDO OLIVEIRA DOS SANTOS, cujos herdeiros constituem-se como cedentes e o falecido cessionário de 01 terreno com localização à Rua Eucário Bastos, Bairro Nélson Costa, constando da Escritura Pública de alienação que o inventário de ambos “ainda irá se processar”.
Nesse sentido, tem-se como entendimento doutrinário e jurisprudencial que:
“Direitos hereditários não são suscetíveis de registro, consoante a jurisprudência pacífica do Conselho” (Ap. 6.861-0). Sobre o tema, Ademar Fioranelli observa que há: “possibilidade do registro de escritura de cessão de direitos hereditários quando, no momento de sua apresentação a registro, já tiver sido registrado o formal de partilha do falecido, no qual tenha sido tocado ao herdeiro cedente o mesmo imóvel objeto do título. Este, então, será recepcionado como compra e venda, já que a simples denominação dada ao negócio jurídico não altera a sua essência, como, aliás, dispõe o art. 85 do CC.” (FIORANELLI, Ademar “Direito Registral Imobiliário”, Ed SAFE,p. 517)”.(Online) – grifei.
Conforme lição de Luiz Paulo Carvalho de Vieira em “Direito das Sucessões, Editora Atlas, p. 144: [...] só pode haver cessão de herança ou promessa de cessão de herança depois da abertura da sucessão, sendo vedada a sua realização antes da morte do hereditando, sob pena de nulidade tendo em vista a proibição de ordem pública do artigo 426 do Código Civil com relação aos denominados pactos sucessórios, porquanto não pode ser objeto de contrato herança de pessoa viva, denominado pacta corvina, isto é, pacto de corvo […] o cessionário passa a ocupar o lugar do herdeiro cedente, no todo ou em parte, podendo, portanto, requerer a abertura do inventário, propor ações reivindicatórias, possessórias ou de nulidades de testamento, impugnar cálculos e pagar dívidas dentro da herança do falecido.” Grifei.

Observa-se, portanto, que não consta nos autos a habilitação do cessionário nos autos de inventário dos falecidos para efeito de adjudicação do bem, de forma que não poderá a ação presente validar negócio jurídico pendente da formalização, ou seja, abertura prévia de Ação de Inventário dos bens deixados pelo falecimento de ENAURA OLIVEIRA DOS SANTOS e ARLINDO OLIVEIRA DOS SANTOS, pelo que deveria o ora de cujus ali proceder a sua habilitação na condição de herdeiro cessionário para, após, receber o bem em tal sede mediante Carta de Adjudicação, observando-se que a cessão de direitos hereditários apenas transfere os direitos que o cedente possui sobre os bens da herança para o cessionário, mas não transfere a propriedade desses bens.
Assim, concedo à inventariante o prazo de trinta dias a proceder tal comprovação ou a exclusão do bem para efeito de posterior sobrepartilha, procedida prévia regularização.
Prazo de trinta dias.
Ilhéus - Ba, 4 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8009598-66.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Pedro Henrique Borges De Oliveira
Advogado: Mateus Mendonca Sepulveda (OAB:BA79296)
Requerente: Antonio Marco Borges De Oliveira
Advogado: Mateus Mendonca Sepulveda (OAB:BA79296)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Requerido: Caixa Economica Federal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8009598-66.2024.8.05.0103
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Administração de herança]
Autor (a): PEDRO HENRIQUE BORGES DE OLIVEIRA e outros
Réu: BANCO DO BRASIL SA e outros

Considerando a informação de que não consta dependentes habilitados perante o órgão previdenciário no registro do falecido - Id. 466512813 -, os sucessores previstos no Código Civil (art. 1829) é que ficam como beneficiários dos valores especificados na Lei 6.858/80.
Destarte, intime-se a Requerente, por seu representante processual, para dizer se são os únicos herdeiros mais próximos do falecido, ou, se for o caso, indicar quem são os outros herdeiros do falecido, ou, ainda, habilitá-los neste feito a fim de se evitar procedimentos individualizados desnecessários, que atenta contra a economia processual.
Prazo: 10 (dez) dias.
Ilhéus - Ba, 4 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
0503165-09.2016.8.05.0103 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Rosangela Freitas Cidade Nogueira De Souza
Advogado: Joao Luiz Santos Penna (OAB:BA16969)
Advogado: Marcelo Monteiro Guedes (OAB:RJ40029)
Requerido: Emanoel De Moura Alcantara
Advogado: Danielle Pires Bandeira (OAB:BA35484)
Advogado: Giselda Vanessa Santos Bandeira (OAB:BA14559)
Requerido: Lucia Maria Alcantara De Melo
Advogado: Danielle Pires Bandeira (OAB:BA35484)
Advogado: Giselda Vanessa Santos Bandeira (OAB:BA14559)

Requerido: Aline Alcântara Bras
Requerido: José Alcântara Sobrinho
Requerido: Sebastião Célio Alcântara
Requerido: Célia Maria Moura De Alcântara
Requerido: Ana Lúcia Ferreira Dos Santos
Requerido: Emanoel Lemos Alcantara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus - Ba
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 0503165-09.2016.8.05.0103
Classe: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1417)
Assunto: [Investigação de Paternidade, Petição de Herança]
Autor (a): ROSANGELA FREITAS CIDADE NOGUEIRA DE SOUZA
Réu: EMANOEL DE MOURA ALCANTARA e outros (7)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações Id de nº 467165742.
Prazo de quinze dias.
Ilhéus - Ba, 4 de outubro de 2024.
Wilma Alves Santos Vivas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO
8005893-60.2024.8.05.0103 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 467184210
Processo N° : 8005893-60.2024.8.05.0103
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
WALDIR FRANCO DE CAMARGO JUNIOR (OAB:BA41869), THYARA GONCALVES NOVAIS (OAB:BA47071), CINTHYA SILVA SANTOS (OAB:BA18598), DARTAGNAN PLINIO SOUZA SANTOS (OAB:BA35283), ICARO DE SOUZA DUARTE (OAB:BA26339)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415590332700000449705198

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008993-57.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Gilvan Jose Da Silva
Advogado: Rubem Fernando Sousa Celestino (OAB:SP319153)
Reu: Viametro Transportes Urbanos Ltda

Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Reu: Município De Ilhéus
Reu: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8008993-57.2023.8.05.0103
REQUERENTE: GILVAN JOSE DA SILVA

REU: VIAMETRO TRANSPORTES URBANOS LTDA, MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do CPC. Fica advertida a parte autora, que: "A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência" (art. 98, §2º do CPC).
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestando-se pela possibilidade de acordo, voltem-me conclusos.
Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, vale a intimação como citação, correndo o prazo para resposta desde aquele ato.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008993-57.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Gilvan Jose Da Silva
Advogado: Rubem Fernando Sousa Celestino (OAB:SP319153)
Reu: Viametro Transportes Urbanos Ltda
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Reu: Município De Ilhéus
Reu: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8008993-57.2023.8.05.0103
REQUERENTE: GILVAN JOSE DA SILVA

REU: VIAMETRO TRANSPORTES URBANOS LTDA, MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do CPC. Fica advertida a parte autora, que: "A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência" (art. 98, §2º do CPC).
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.

Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestando-se pela possibilidade de acordo, voltem-me conclusos.
Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, vale a intimação como citação, correndo o prazo para resposta desde aquele ato.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008993-57.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Gilvan Jose Da Silva
Advogado: Rubem Fernando Sousa Celestino (OAB:SP319153)
Reu: Viametro Transportes Urbanos Ltda
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Reu: Município De Ilhéus
Reu: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8008993-57.2023.8.05.0103
REQUERENTE: GILVAN JOSE DA SILVA

REU: VIAMETRO TRANSPORTES URBANOS LTDA, MUNICIPIO DE ILHEUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a tempestividade da contestação apresentada em ID. 457616910. Fica intimada a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze), se manifestar acerca da defesa.

Ilhéus(BA), 4 de outubro de 2024

Maria de Fátima Camilo de Assis
Técnica Judiciário autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8005090-82.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Jorge Luiz Dos Santos Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8005090-82.2021.8.05.0103
INTERESSADO: JORGE LUIZ DOS SANTOS SILVA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do CPC. Fica advertida a parte autora, que: "A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência" (art. 98, §2º do CPC).
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela possibilidade de acordo, voltem-me conclusos.
Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, vale a intimação como citação, correndo o prazo para resposta desde aquele ato.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8005090-82.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Jorge Luiz Dos Santos Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8005090-82.2021.8.05.0103
INTERESSADO: JORGE LUIZ DOS SANTOS SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a tempestividade da contestação apresentada em ID. 454231121. Fica intimada a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze), se manifestar acerca da defesa.
Ilhéus(BA), 4 de outubro de 2024

Maria de Fátima Camilo de Assis
Técnica Judiciário autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006520-64.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Vitorio Camilo De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Raimunda Teodora De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8006520-64.2024.8.05.0103
REQUERENTE: VITORIO CAMILO DE SOUZA, RAIMUNDA TEODORA DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se, para apresentação de defesa em 30 (trinta) dias, devendo eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, ser apresentada com esta.
Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006520-64.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Vitorio Camilo De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Raimunda Teodora De Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8006520-64.2024.8.05.0103
REQUERENTE: VITORIO CAMILO DE SOUZA, RAIMUNDA TEODORA DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a tempestividade da contestação apresentada em ID. 458932684. Fica intimada a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) manifestar-se acerca da defesa.
Ilhéus(BA), 4 de outubro de 2024

Maria de Fátima Camilo de Assis
Técnica Judiciário autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8004586-08.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Cassia Regina Caetano Santos
Advogado: Mariana Amaral Nascimento Santos (OAB:BA62923)
Reu: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8004586-08.2023.8.05.0103
INTERESSADO: CASSIA REGINA CAETANO SANTOS

REU: MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade Contestação de ID. 452428234, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.

Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8010123-82.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Hamilton Santos Maia
Advogado: Fabio Ferreira Da Silva Vilas Boas (OAB:BA72367)
Advogado: Genival Oliveira Meneses (OAB:BA65775)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3446, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8010123-82.2023.8.05.0103
REQUERENTE: HAMILTON SANTOS MAIA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a tempestividade, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa de ID. 434862127

ILHEUS, 14 de junho de 2024
Renata Muniz
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8010123-82.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Hamilton Santos Maia
Advogado: Fabio Ferreira Da Silva Vilas Boas (OAB:BA72367)
Advogado: Genival Oliveira Meneses (OAB:BA65775)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3446, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8010123-82.2023.8.05.0103
REQUERENTE: HAMILTON SANTOS MAIA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a tempestividade, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa de ID. 434862127

ILHEUS, 14 de junho de 2024
Renata Muniz
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8005264-86.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Angelina Maria De Jesus
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8005264-86.2024.8.05.0103
REQUERENTE: ANGELINA MARIA DE JESUS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se, para apresentação de defesa em 30 (trinta) dias, devendo eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, ser apresentada com esta.
Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0501864-61.2015.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Walter Ramagem Badaro
Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)
Interessado: Celia Maria Borges Dos Reis Badaro
Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0501864-61.2015.8.05.0103
INTERESSADO: WALTER RAMAGEM BADARO, CELIA MARIA BORGES DOS REIS BADARO

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a interposição do recurso de ID. 442632746, fica intimada a parte recorrida se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.
ILHEUS, 22 de julho de 2024

Mariana Sousa de Santana Slaibi
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0502448-26.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Cesupi Centro De Ensino Superior De Ilheus Ltda - Me
Advogado: Indara Mel Santana Mendes (OAB:BA54496)
Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)
Advogado: Luis Carlos Do Nascimento (OAB:BA11855)
Advogado: Evelim Hanna Dos Santos Ramos (OAB:BA54425)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502448-26.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: CESUPI CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ILHEUS LTDA - ME
Advogado(s): INDARA MEL SANTANA MENDES (OAB:BA54496), LAVINIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA20248), LUIS CARLOS DO NASCIMENTO (OAB:BA11855), EVELIM HANNA DOS SANTOS RAMOS (OAB:BA54425)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista o julgamento do Tema 986 pelo Supremo Tribunal de Justiça, intime-se a parte Autora para dizer se tem interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso esta não se manifeste, faça-se os autos conclusos para sentença extintiva.

No entanto, caso esta demonstre interesse no prosseguimento da ação, deve emendar a inicial, juntando a esta documentos comprobatórios acerca da hipossuficiência alegada, quais sejam:
a) cópia dos últimos 3 comprovantes de renda mensal;
b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal;
c) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0502448-26.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Cesupi Centro De Ensino Superior De Ilheus Ltda - Me
Advogado: Indara Mel Santana Mendes (OAB:BA54496)
Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)
Advogado: Luis Carlos Do Nascimento (OAB:BA11855)
Advogado: Evelim Hanna Dos Santos Ramos (OAB:BA54425)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502448-26.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: CESUPI CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ILHEUS LTDA - ME
Advogado(s): INDARA MEL SANTANA MENDES (OAB:BA54496), LAVINIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA20248), LUIS CARLOS DO NASCIMENTO (OAB:BA11855), EVELIM HANNA DOS SANTOS RAMOS (OAB:BA54425)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista o julgamento do Tema 986 pelo Supremo Tribunal de Justiça, intime-se a parte Autora para dizer se tem interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso esta não se manifeste, faça-se os autos conclusos para sentença extintiva.
No entanto, caso esta demonstre interesse no prosseguimento da ação, deve emendar a inicial, juntando a esta documentos comprobatórios acerca da hipossuficiência alegada, quais sejam:
a) cópia dos últimos 3 comprovantes de renda mensal;
b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal;
c) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0502448-26.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Cesupi Centro De Ensino Superior De Ilheus Ltda - Me

Advogado: Indara Mel Santana Mendes (OAB:BA54496)
Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)
Advogado: Luis Carlos Do Nascimento (OAB:BA11855)
Advogado: Evelim Hanna Dos Santos Ramos (OAB:BA54425)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502448-26.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: CESUPI CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ILHEUS LTDA - ME
Advogado(s): INDARA MEL SANTANA MENDES (OAB:BA54496), LAVINIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA20248), LUIS CARLOS DO NASCIMENTO (OAB:BA11855), EVELIM HANNA DOS SANTOS RAMOS (OAB:BA54425)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista o julgamento do Tema 986 pelo Supremo Tribunal de Justiça, intime-se a parte Autora para dizer se tem interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso esta não se manifeste, faça-se os autos conclusos para sentença extintiva.
No entanto, caso esta demonstre interesse no prosseguimento da ação, deve emendar a inicial, juntando a esta documentos comprobatórios acerca da hipossuficiência alegada, quais sejam:
a) cópia dos últimos 3 comprovantes de renda mensal;
b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal;
c) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0502448-26.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Cesupi Centro De Ensino Superior De Ilheus Ltda - Me
Advogado: Indara Mel Santana Mendes (OAB:BA54496)
Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)
Advogado: Luis Carlos Do Nascimento (OAB:BA11855)
Advogado: Evelim Hanna Dos Santos Ramos (OAB:BA54425)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502448-26.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: CESUPI CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ILHEUS LTDA - ME
Advogado(s): INDARA MEL SANTANA MENDES (OAB:BA54496), LAVINIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA20248), LUIS CARLOS DO NASCIMENTO (OAB:BA11855), EVELIM HANNA DOS SANTOS RAMOS (OAB:BA54425)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Tendo em vista o julgamento do Tema 986 pelo Supremo Tribunal de Justiça, intime-se a parte Autora para dizer se tem interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso esta não se manifeste, faça-se os autos conclusos para sentença extintiva.
No entanto, caso esta demonstre interesse no prosseguimento da ação, deve emendar a inicial, juntando a esta documentos comprobatórios acerca da hipossuficiência alegada, quais sejam:
a) cópia dos últimos 3 comprovantes de renda mensal;
b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal;
c) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0502013-52.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Soraya Maria Santos Fucci
Advogado: Luiz Antonio De Aquino Coelho (OAB:BA24070)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502013-52.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: SORAYA MARIA SANTOS FUCCI
Advogado(s): LUIZ ANTONIO DE AQUINO COELHO (OAB:BA24070)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista o julgamento do Tema 986 pelo Supremo Tribunal de Justiça, intime-se a parte Autora para dizer se tem interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso esta não se manifeste, faça-se os autos conclusos para sentença extintiva.
No entanto, caso esta demonstre interesse no prosseguimento da ação, deve emendar a inicial, juntando a esta documentos comprobatórios acerca da hipossuficiência alegada, quais sejam:
a) cópia dos últimos 3 comprovantes de renda mensal;
b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal;
c) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0503923-17.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Joao Angelo Favero
Advogado: Indara Mel Santana Mendes (OAB:BA54496)

Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)
Interessado: Francisco Cesar Favero
Advogado: Indara Mel Santana Mendes (OAB:BA54496)
Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)
Interessado: Fabiola Karina Favero
Advogado: Indara Mel Santana Mendes (OAB:BA54496)
Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503923-17.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: JOAO ANGELO FAVERO e outros (2)
Advogado(s): INDARA MEL SANTANA MENDES (OAB:BA54496), LAVINIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA20248)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista o julgamento do Tema 986 pelo Supremo Tribunal de Justiça, intime-se a parte Autora para dizer se tem interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso esta não se manifeste, faça-se os autos conclusos para sentença extintiva.
No entanto, caso esta demonstre interesse no prosseguimento da ação, deve emendar a inicial, juntando a esta documentos comprobatórios acerca da hipossuficiência alegada, quais sejam:
a) cópia dos últimos 3 comprovantes de renda mensal;
b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal;
c) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0503923-17.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Joao Angelo Favero
Advogado: Indara Mel Santana Mendes (OAB:BA54496)
Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)
Interessado: Francisco Cesar Favero
Advogado: Indara Mel Santana Mendes (OAB:BA54496)
Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)
Interessado: Fabiola Karina Favero
Advogado: Indara Mel Santana Mendes (OAB:BA54496)
Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503923-17.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: JOAO ANGELO FAVERO e outros (2)
Advogado(s): INDARA MEL SANTANA MENDES (OAB:BA54496), LAVINIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA20248)

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista o julgamento do Tema 986 pelo Supremo Tribunal de Justiça, intime-se a parte Autora para dizer se tem interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso esta não se manifeste, faça-se os autos conclusos para sentença extintiva.
No entanto, caso esta demonstre interesse no prosseguimento da ação, deve emendar a inicial, juntando a esta documentos comprobatórios acerca da hipossuficiência alegada, quais sejam:
a) cópia dos últimos 3 comprovantes de renda mensal;
b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal;
c) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0504350-48.2017.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Julio Marcos Santos
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0504350-48.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: JULIO MARCOS SANTOS
Advogado(s): PAULO MARTINS SMITH (OAB:BA21404-E)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista o julgamento do Tema 986 pelo Supremo Tribunal de Justiça, intime-se a parte Autora para dizer se tem interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso esta não se manifeste, faça-se os autos conclusos para sentença extintiva.
No entanto, caso esta demonstre interesse no prosseguimento da ação, deve emendar a inicial, juntando a esta documentos comprobatórios acerca da hipossuficiência alegada, quais sejam:
a) cópia dos últimos 3 comprovantes de renda mensal;
b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal;
c) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

INTIMAÇÃO
0502552-52.2017.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Lucia Maria Do Carmo Silva
Advogado: Nadine Genot (OAB:BA6110)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502552-52.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: LUCIA MARIA DO CARMO SILVA
Advogado(s): NADINE GENOT (OAB:BA6110)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista o julgamento do Tema 986 pelo Supremo Tribunal de Justiça, intime-se a parte Autora para dizer se tem interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso esta não se manifeste, faça-se os autos conclusos para sentença extintiva.
No entanto, caso esta demonstre interesse no prosseguimento da ação, deve emendar a inicial, juntando a esta documentos comprobatórios acerca da hipossuficiência alegada, quais sejam:
a) cópia dos últimos 3 comprovantes de renda mensal;
b) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal;
c) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8009982-63.2023.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Almir Jose Dos Santos
Advogado: Talita Pinto Fontoura (OAB:BA37871)
Advogado: Maria Margarida Pinto Rocha (OAB:BA29775)
Requerido: Funprev Fundo De Custeio Da Previd Social Do Serv Publ Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009982-63.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ALMIR JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): TALITA PINTO FONTOURA (OAB:BA37871), MARIA MARGARIDA PINTO ROCHA (OAB:BA29775)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
Indefiro o pedido de liminar, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em vista que decidir sobre o seu objeto equivaleria a esvaziar o objeto da própria ação, não estando presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela.
Outrossim, trata-se de procedimento especial, envolvendo matéria de direito, o que significa dizer que após apresentação de defesa e réplica haverá eventual julgamento antecipado da lide.
Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.
Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8009982-63.2023.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Almir Jose Dos Santos
Advogado: Talita Pinto Fontoura (OAB:BA37871)
Advogado: Maria Margarida Pinto Rocha (OAB:BA29775)
Requerido: Funprev Fundo De Custeio Da Previd Social Do Serv Publ Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009982-63.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: ALMIR JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): TALITA PINTO FONTOURA (OAB:BA37871), MARIA MARGARIDA PINTO ROCHA (OAB:BA29775)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
Indefiro o pedido de liminar, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, tendo em vista que decidir sobre o seu objeto equivaleria a esvaziar o objeto da própria ação, não estando presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela.
Outrossim, trata-se de procedimento especial, envolvendo matéria de direito, o que significa dizer que após apresentação de defesa e réplica haverá eventual julgamento antecipado da lide.
Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.
Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8009982-63.2023.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Almir Jose Dos Santos
Advogado: Talita Pinto Fontoura (OAB:BA37871)
Advogado: Maria Margarida Pinto Rocha (OAB:BA29775)
Requerido: Funprev Fundo De Custeio Da Previd Social Do Serv Publ Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PETIÇÃO CÍVEL (241)
8009982-63.2023.8.05.0103
REQUERENTE: ALMIR JOSE DOS SANTOS

REQUERIDO: FUNPREV FUNDO DE CUSTEIO DA PREVID SOCIAL DO SERV PUBL DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a tempestividade da contestação apresentada em ID. 449854273. Fica intimada a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze), se manifestar acerca da defesa.

Ilhéus(BA), 4 de outubro de 2024

Maria de Fátima Camilo de Assis
Técnica Judiciário autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8009982-63.2023.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Almir Jose Dos Santos
Advogado: Talita Pinto Fontoura (OAB:BA37871)
Advogado: Maria Margarida Pinto Rocha (OAB:BA29775)
Requerido: Funprev Fundo De Custeio Da Previd Social Do Serv Publ Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PETIÇÃO CÍVEL (241)
8009982-63.2023.8.05.0103
REQUERENTE: ALMIR JOSE DOS SANTOS

REQUERIDO: FUNPREV FUNDO DE CUSTEIO DA PREVID SOCIAL DO SERV PUBL DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a tempestividade da contestação apresentada em ID. 449854273. Fica intimada a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze), se manifestar acerca da defesa.

Ilhéus(BA), 4 de outubro de 2024

Maria de Fátima Camilo de Assis
Técnica Judiciário autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0503193-06.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Anaildes Silva Da Silva
Advogado: Halan Jamersson Bastos De Andrade (OAB:BA28824)
Reu: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0503193-06.2018.8.05.0103
INTERESSADO: ANAILDES SILVA DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Tendo em vista a certidão de ID. 244115526, decreto a revelia do requerido. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão, por versar a matéria sobre direitos indisponíveis. Neste sentido, a lição de LEONARDO JOSÉ CARNEIRO CUNHA (A Fazenda Pública em Juízo, 14ª edição, Revista, atualizada e ampliada, Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pág. 92):
Havendo revelia, são presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial. Esse, como visto, é o efeito material da revelia, previsto no art. 344 do CPC.
O direito da Fazenda Pública é indisponível, devendo o magistrado, mesmo na hipótese de revelia, determinar a instrução do feito para que aparte autora possa se desincumbir do seu onus probandi. Aliás, assim dispõe o art. 345, II, do CPC: 'A revelia não produz o efeito mencionado no artigo 344 se: II – se o litígio versar sobre direitos indisponíveis'.
À evidência, a revelia, sendo ré a Fazenda Pública, não produz seu efeito material, de maneira que não haverá presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor na petição inicial.
Como se sabe, os atos públicos presumem-se legítimos. Por isso, cabe ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, demonstrar e comprovar, as alegações contidas em sua petição inicial. Não o fazendo, mediante a produção de qualquer prova, só restará a consequência da improcedência'.
Nestes termos, intime-se a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, informar se está satisfeita com as provas já colacionadas aos autos ou se pretende produzir provas outras, hipótese em que deverá especificá-las e justificar a pertinência das mesmas.
Publique-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0505675-24.2018.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Katia Polon De Mendonca
Advogado: Icaro Maia Freire (OAB:BA37693)
Executado: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0505675-24.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: KATIA POLON DE MENDONCA
Advogado(s): ICARO MAIA FREIRE (OAB:BA37693)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Exequente para apresentar o cumprimento de sentença como preconizado no art. 534, do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8007347-80.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Silvio Edson De Carvalho
Advogado: Marcos Teixeira Machado (OAB:BA47595)
Advogado: Luciana Nogueira Lino (OAB:BA40411)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Debora Nogueira Lino (OAB:BA38570)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8007347-80.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
AUTOR: SILVIO EDSON DE CARVALHO
Advogado(s): THIAGO NOGUEIRA LINO (OAB:BA32312), CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412), RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476), DEBORA NOGUEIRA LINO (OAB:BA38570), LUCIANA NOGUEIRA LINO (OAB:BA40411), MARCOS TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA47595)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de Recurso interposto com o fito de sanar a adoção do Rito utilizado na sentença retro.
Alega a parte recorrente que o processo foi iniciado sob o Rito Ordinário e quando da prolação da sentença foi adotado o Rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
DECIDO.
Seguindo as diretrizes que regem o sistema dos Juizados Especiais, notadamente as da economia processual e informalidade, aplicam-se aos processos do microssistema as disposições do art. 494 do CPC, cabendo ao juiz sentenciante exercer o juízo de retratação à vista de recurso interposto em face de sentença que possui alguma inexatidão material.
Consoante o STF, a inexatidão material como o “erro evidente, reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais, sem conteúdo decisório propriamente dito. Como exemplo, mencionem-se os erros de grafia, de nome, valor, etc.” (STJ. 3ª Turma. REsp 1.151.982-ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/10/2012).
No presente caso, verifica-se que o processo foi julgado sob o procedimento do juizado especial.
Ocorre que, a partir do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, esta 1ª Vara da Fazenda Pública agregou a competência para processamento dos feitos regidos pela Lei 12.153/2009, com a implantação do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública.
Assim, com a implantação do referido Juizado Especial Adjunto, foi determinada, através dos Ofícios Circulares nº 017/2022 COJE (TJ-OFI-2022/01174) e nº 010/2023 COJE (TJ-OFI-2023/01014) a alteração de classe processual de todos os processos que se enquadrassem nos requisitos do art. 2º, da retromencionada Lei, haja vista o que dispõe o §4º do mesmo artigo.
Contudo, em que pese os esforços empreendidos, para cumprir a determinação do Tribunal de Justiça, deixou-se de observar o que preceitua o art. 24, da mesma Lei 12.153/09, in verbis: “Não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no art. 23.”

A presente demanda foi distribuída ANTES de 18/02/2022, desse modo, razão assiste à parte recorrente em requerer que o processamento e julgamento se dê pelo Rito Ordinário.
Pelo exposto, com base no art. 494 do CPC, TORNO SEM EFEITO a sentença retro, ao tempo em que modifico o Rito adotado e, consequentemente, proferindo o julgamento do processo com o seguinte teor:
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, onde o autor alega, resumidamente, que é beneficiário do Planserv e que é portador das seguintes enfermidades: HAS, sequelas de AVC, Hipoglicemia, Equimose, alucinações visuais, insônia Dermatite seborreica, perda súbita de força em MSE e MID. Aduz que em razão do seu quadro de saúde, o médico que o acompanha requereu assistência domiciliar- HOME CARE- com serviços de Fisioterapia e cuidador, em caráter de urgência.
Alega, ademais, que não obstante tenha requerido o tratamento de forma administrativa, foi informado de que não haveria cobertura para tal assistência, razão pela qual ingressou com a presente demanda.
Desta forma, requereu a concessão de liminar, para que a acionada autorize e realize o procedimento, nos termos do relatório médico. Ao final, pleiteou a confirmação da liminar, eventualmente, concedida. Assim como requereu danos morais em face do ocorrido.
Pedido liminar deferido.
Realizada a citação e intimação.
O Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II - MÉRITO
Cinge-se o mérito da presente demanda à insurgência do autor contra a recusa do Réu, através do PLANSERV, em lhe fornecer o serviço de internamento domiciliar multidisciplinar (Home Care) com fisioterapia e cuidador(a), conforme prescrição médica de ID 146234541.
Assim, no caso em tratativa, o beneficiário teve frustrada a justa expectativa que possuía no momento da contratação, frente à negativa de manter a disponibilidade do serviço oferecido pelo PLANSERV.
Inicialmente, impende-se destacar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre o Estado da Bahia, na qualidade de gestor do PLANSERV, e os beneficiários deste plano de saúde, pois submetido à modalidade de autogestão.
Com efeito, faz-se necessário observar o precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que definiu:
Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.
(Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018)
Nesta senda, embora as normas consumeristas não sejam mais aplicáveis às relações entre o PLANSERV e seus beneficiários, sabe-se que não se pode restringir a cobertura do plano de saúde quando o respectivo regulamento sequer prevê tal limitação, especificamente, por se tratar de contrato de adesão – como é o caso dos autos –, pois estabelecido, unilateralmente, pelo Estado da Bahia, através do Decreto Estadual nº 9.552/2005.
Desta forma, na hipótese de ambiguidade ou contradição entre as cláusulas do contrato de adesão, deve-se realizar a interpretação favorável ao aderente. Além disto, impõe-se a decretação da nulidade das cláusulas que impliquem renúncia antecipada de direitos inerentes ao contrato de assistência à saúde.
A respeito do assunto, ressaltam-se os enunciados normativos dos arts. 423 e 424 do Código Civil, a saber:
Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.
A corroborar com o exposto acima, convém destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO.
[…]
4. A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.
5. A avaliação acerca da abusividade da conduta da entidade de autogestão ao negar cobertura ao tratamento prescrito pelo médico do usuário atrai a incidência do disposto no art. 423 do Código Civil, pois as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente.
6. Quando houver previsão contratual de cobertura da doença e respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário.
7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes.

8. Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual.
[…]
(REsp 1639018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018) (grifou-se)
E acima de qualquer outra consideração, não se pode perder de vista, ainda, que a vida e a saúde das pessoas, como já explicitado, são bens jurídicos de valor inestimável e, por isso mesmo, tutelados na Carta Republicana.
Entende-se, assim, que no caso em exame, o Autor faz jus ao custeio do procedimento requerido.
Em suma, há um bem maior que é a vida, com respectivo direito à saúde assegurado constitucionalmente, interesse de valor superior, devendo ser sempre preponderante sobre os demais direitos assegurados no texto constitucional.
No caso em tela, restou demonstrado a recusa do plano de saúde em autorizar o tratamento pleiteado. Em sede de contestação, a demandada confirma que o procedimento não foi autorizado face a ausência de cobertura pelo plano, dispondo de outros recursos para o tratamento de tal doença.
Em que pese os argumentos expostos pela Ré, a indicação do tipo ou método de tratamento a que o paciente deve submeter-se constitui indicação privativa do médico, cabendo ao profissional de saúde que acompanha o paciente determinar qual o exame mais eficaz no diagnóstico pretendido, a fim de evitar o avanço da doença.
Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANSERV. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. EXAME PET-SCAN. PRESCRIÇÃO MÉDICA. NEGATIVA DE COBERTURA. INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Preliminar rejeitada. Compete ao PLANSERV a prestação de serviços médicos especializados em saúde para os segurados, como obrigação contratual decorrente da adesão ao plano, mediante a contraprestação do segurado, devendo, portanto, oferecer o serviço médico adequado às necessidades do Autor. Afigura-se abusiva a recusa do PLANSERV em cobrir exame prescrito pelo médico, necessário à definição da continuidade do tratamento de neoplasia de amigdala. Sentença mantida. Apelo improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0089525-29.2010.8.05.0001, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 18/09/2018)(TJ-BA - APL: 00895252920108050001, Relator: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 18/09/2018)
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR. PLANSERV. EXAME PET-SCAN. PRESCRIÇÃO MÉDICA. NEGATIVA DE COBERTURA. INDEVIDA. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. ASTREINTES. CABIMENTO, NA ESPÉCIE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. MESMA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA Nº 421 DO STJ. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. O PLANSERV é plano de saúde fornecido por pessoa jurídica de direito público cuja concessão está diretamente relacionada à existência de vínculo estatutário do beneficiário com o Estado. Possui caráter “fechado”, sendo disponibilizado apenas aos servidores públicos estaduais. Sendo assim, as relações jurídicas que o plano de saúde, na modalidade autogestão, mantém com os beneficiários não se caracterizam como de consumo, não se lhes aplicando o Código de Defesa do Consumidor. Afigura-se abusiva a recusa do PLANSERV em cobrir exame prescrito pelo médico, necessário à definição da continuidade do tratamento de carcinoma de células renais. Caso em que restabelecido o valor das astreintes, inicialmente fixado em R$ 400 (quatrocentos reais) por dia de descumprimento, limitado ao teto de R$ 8.000,00 (oito mil reais). A condenação em honorários sucumbenciais é incabível, na espécie, na medida em que a Defensória Pública é órgão público integrante do Poder Executivo que a criou, não podendo recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda Pública Estadual, conforme Súmula nº 421 do STJ. Recurso da Autora parcialmente provido. Recurso da Ré improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0500153-54.2016.8.05.0113, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 14/02/2019)(TJ-BA - APL: 05001535420168050113, Relator: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2019).
Quanto ao pedido do dano moral, não verifico que os fatos narrados revelem a ocorrência de ofensa à honra da parte autora, apta a justificar a condenação no pagamento de indenização, até porque obteve, dentro de prazo considerado razoável, o procedimento da qual necessitava. Segundo entendimento de CAHALI (2005, p.22), o dano moral é caracterizado por “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado”.
Destarte, embora os fatos narrem uma situação que tragam aborrecimento pela espera da realização do procedimento, tais eventos não tem a capacidade de gerar um desequilíbrio fora da normalidade, ao ponto de configurar uma lesão ao direito da personalidade, haja vista o total cumprimento do objeto desta demanda. É que a jurisprudência atual “caminha no sentido da não banalização do instituto da responsabilidade civil e do dano moral”. Dessa forma, ensejam reparação apenas os danos imaterias que perpassem os limites do “mero aborrecimento” cotidiano, como no caso presente. Vejamos a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EXAME MÉDICO – DIREITO À SAÚDE – EFETIVO CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – SENTENÇA CONFIRMADA. A saúde é direito de todos e dever do Estado (União, Estados-Membros e Municípios), o qual deverá garantir aos indivíduos a efetiva prestação de serviços mínimos para uma vida digna, não podendo se abster de dar o efetivo cumprimento ao princípio da dignidade da pessoa humana. Recurso de apelação interposto por Marcos Vinícius Ribeiro Mendes de Melo EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. EXAME MÉDICO - DEMORA DO ESTADO NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A demora no fornecimento de exame médico pelo Estado, por si só, não causa dano moral. (TJ-MS 08028621820168120008 MS 0802862-18.2016.8.12.0008, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 16/08/2017, 4ª Câmara Cível)
RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME MÉDICO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXAME MÉDICO OCULAR. INVIABILIDADE DE RECUSA PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Recorre a parte

autora da sentença que, embora tenha julgado parcialmente procedente a ação para determinar a restituição de valores pagos pelo exame médico não coberto pelo plano de saúde, deixou de condenar a operadora do mesmo ao pagamento de indenização por danos morais. Não há que se falar em indenização por danos morais no caso dos autos, uma vez que ausente a demonstração de excepcionais inconvenientes enfrentados pela recorrente por ocasião ou em razão da negativa do exame. Precedentes desta Turma Recursal. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS – Recurso Cível: 71005204813 RS, Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 26/05/2015, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/05/2015).

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. GIGANTISMO MAMÁRIO. ENFERMIDADE QUE DEMANDA CIRURGIA REPARADORA NÃO ESTÉTICA. LAUDO MÉDICO ATESTANDO A NECESSIDADE DA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. PREVISÃO NORMATIVA DA COBERTURA DO PROCEDIMENTO MÉDICO. RECUSA DO PLANO DE SAÚDE QUE NÃO SE JUSTIFICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CARACTERIZADA. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. 1. Agravo retido não conhecido por ausência de reiteração do pedido pelo apelante; 2. Na espécie, a intervenção cirúrgica não apresenta motivação estética, mas legitima-se para combater o gigantismo mamário da recorrida; 3. O laudo médico atesta a necessidade da cirurgia reparadora de mamas, para regularizar problemas que afetam outros membros e órgãos da apelada, em prejuízo à sua saúde; 4. O inciso I, do parágrafo único, do art. 16, com redação ampliada pelo Decreto Estadual nº 11.257/2008, prevê a cobertura, pelo Planserv, da cirurgia referente à gigantomastia, enfermidade apresentada pela recorrida; 5. A negativa de autorização de determinado procedimento não se torna apto a causar afronta a honra objetiva e/ou subjetiva da apelada, revelando-se mera frustração de expectativa, comum à realidade moderna, pois mero aborrecimento com fato diuturno da vida não enseja o pleito indenizatório; 6. Recurso improvido. Sentença integrada em remessa necessária. (TJ-BA – Apelação/Remessa Necessária: 0069867-87.2008.8.05.0001, Relator: José Edivaldo Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Julgamento: 02/10/2012).

III- DISPOSITIVO

Assim sendo, e diante dos motivos acima expendidos, nos termos da legislação pertinente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, CONFIRMAR TOTALMENTE a decisão liminar exarada, que DETERMINOU QUE O RÉU AUTORIZASSE E ARCASSE com o serviço de internamento domiciliar multidisciplinar (Home Care) com fisioterapia e cuidador(a), em favor de SÍLVIO EDSON DE CARVALHO; e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS MORAIS, em decorrência dos argumentos já expostos; em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Todavia, caso apresentado Recurso de Apelação, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão.

P. R. I.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8007347-80.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Silvio Edson De Carvalho
Advogado: Marcos Teixeira Machado (OAB:BA47595)
Advogado: Luciana Nogueira Lino (OAB:BA40411)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Debora Nogueira Lino (OAB:BA38570)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8007347-80.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
AUTOR: SILVIO EDSON DE CARVALHO
Advogado(s): THIAGO NOGUEIRA LINO (OAB:BA32312), CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412), RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476), DEBORA NOGUEIRA LINO (OAB:BA38570), LUCIANA NOGUEIRA LINO (OAB:BA40411), MARCOS TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA47595)

REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de Recurso interposto com o fito de sanar a adoção do Rito utilizado na sentença retro.
Alega a parte recorrente que o processo foi iniciado sob o Rito Ordinário e quando da prolação da sentença foi adotado o Rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
DECIDO.
Seguindo as diretrizes que regem o sistema dos Juizados Especiais, notadamente as da economia processual e informalidade, aplicam-se aos processos do microssistema as disposições do art. 494 do CPC, cabendo ao juiz sentenciante exercer o juízo de retratação à vista de recurso interposto em face de sentença que possui alguma inexatidão material.
Consoante o STF, a inexatidão material como o "erro evidente, reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais, sem conteúdo decisório propriamente dito. Como exemplo, mencionem-se os erros de grafia, de nome, valor, etc." (STJ. 3ª Turma. REsp 1.151.982-ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/10/2012).
No presente caso, verifica-se que o processo foi julgado sob o procedimento do juizado especial.
Ocorre que, a partir do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, esta 1ª Vara da Fazenda Pública agregou a competência para processamento dos feitos regidos pela Lei 12.153/2009, com a implantação do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública.
Assim, com a implantação do referido Juizado Especial Adjunto, foi determinada, através dos Ofícios Circulares nº 017/2022 COJE (TJ-OFI-2022/01174) e nº 010/2023 COJE (TJ-OFI-2023/01014) a alteração de classe processual de todos os processos que se enquadrassem nos requisitos do art. 2º, da retromencionada Lei, haja vista o que dispõe o §4º do mesmo artigo.
Contudo, em que pese os esforços empreendidos, para cumprir a determinação do Tribunal de Justiça, deixou-se de observar o que preceitua o art. 24, da mesma Lei 12.153/09, in verbis: "Não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no art. 23."
A presente demanda foi distribuída ANTES de 18/02/2022, desse modo, razão assiste à parte recorrente em requerer que o processamento e julgamento se dê pelo Rito Ordinário.
Pelo exposto, com base no art. 494 do CPC, TORNO SEM EFEITO a sentença retro, ao tempo em que modifico o Rito adotado e, consequentemente, proferindo o julgamento do processo com o seguinte teor:
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, onde o autor alega, resumidamente, que é beneficiário do Planserv e que é portador das seguintes enfermidades: HAS, sequelas de AVC, Hipoglicemia, Equimose, alucinações visuais, insônia Dermatite seborreica, perda súbita de força em MSE e MID. Aduz que em razão do seu quadro de saúde, o médico que o acompanha requereu assistência domiciliar- HOME CARE- com serviços de Fisioterapia e cuidador, em caráter de urgência.
Alega, ademais, que não obstante tenha requerido o tratamento de forma administrativa, foi informado de que não haveria cobertura para tal assistência, razão pela qual ingressou com a presente demanda.
Desta forma, requereu a concessão de liminar, para que a acionada autorize e realize o procedimento, nos termos do relatório médico. Ao final, pleiteou a confirmação da liminar, eventualmente, concedida. Assim como requereu danos morais em face do ocorrido.
Pedido liminar deferido.
Realizada a citação e intimação.
O Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II - MÉRITO
Cinge-se o mérito da presente demanda à insurgência do autor contra a recusa do Réu, através do PLANSERV, em lhe fornecer o serviço de internamento domiciliar multidisciplinar (Home Care) com fisioterapia e cuidador(a), conforme prescrição médica de ID 146234541.
Assim, no caso em tratativa, o beneficiário teve frustrada a justa expectativa que possuía no momento da contratação, frente à negativa de manter a disponibilidade do serviço oferecido pelo PLANSERV.
Inicialmente, impende-se destacar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre o Estado da Bahia, na qualidade de gestor do PLANSERV, e os beneficiários deste plano de saúde, pois submetido à modalidade de autogestão.
Com efeito, faz-se necessário observar o precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que definiu:
Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.
(Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018)
Nesta senda, embora as normas consumeristas não sejam mais aplicáveis às relações entre o PLANSERV e seus beneficiários, sabe-se que não se pode restringir a cobertura do plano de saúde quando o respectivo regulamento sequer prevê tal limitação, especificamente, por se tratar de contrato de adesão – como é o caso dos autos –, pois estabelecido, unilateralmente, pelo Estado da Bahia, através do Decreto Estadual nº 9.552/2005.
Desta forma, na hipótese de ambiguidade ou contradição entre as cláusulas do contrato de adesão, deve-se realizar a interpretação favorável ao aderente. Além disto, impõe-se a decretação da nulidade das cláusulas que impliquem renúncia antecipada de direitos inerentes ao contrato de assistência à saúde.
A respeito do assunto, ressaltam-se os enunciados normativos dos arts. 423 e 424 do Código Civil, a saber:

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.
A corroborar com o exposto acima, convém destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO.
[…]
4. A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.
5. A avaliação acerca da abusividade da conduta da entidade de autogestão ao negar cobertura ao tratamento prescrito pelo médico do usuário atrai a incidência do disposto no art. 423 do Código Civil, pois as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente.
6. Quando houver previsão contratual de cobertura da doença e respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário.
7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes.
8. Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual.
[…]
(REsp 1639018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018) (grifou-se)
E acima de qualquer outra consideração, não se pode perder de vista, ainda, que a vida e a saúde das pessoas, como já explicitado, são bens jurídicos de valor inestimável e, por isso mesmo, tutelados na Carta Republicana.
Entende-se, assim, que no caso em exame, o Autor faz jus ao custeio do procedimento requerido.
Em suma, há um bem maior que é a vida, com respectivo direito à saúde assegurado constitucionalmente, interesse de valor superior, devendo ser sempre preponderante sobre os demais direitos assegurados no texto constitucional.
No caso em tela, restou demonstrado a recusa do plano de saúde em autorizar o tratamento pleiteado. Em sede de contestação, a demandada confirma que o procedimento não foi autorizado face a ausência de cobertura pelo plano, dispondo de outros recursos para o tratamento de tal doença.
Em que pese os argumentos expostos pela Ré, a indicação do tipo ou método de tratamento a que o paciente deve submeter-se constitui indicação privativa do médico, cabendo ao profissional de saúde que acompanha o paciente determinar qual o exame mais eficaz no diagnóstico pretendido, a fim de evitar o avanço da doença.
Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANSERV. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. EXAME PET-SCAN. PRESCRIÇÃO MÉDICA. NEGATIVA DE COBERTURA. INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Preliminar rejeitada. Compete ao PLANSERV a prestação de serviços médicos especializados em saúde para os segurados, como obrigação contratual decorrente da adesão ao plano, mediante a contraprestação do segurado, devendo, portanto, oferecer o serviço médico adequado às necessidades do Autor. Afigura-se abusiva a recusa do PLANSERV em cobrir exame prescrito pelo médico, necessário à definição da continuidade do tratamento de neoplasia de amigdala. Sentença mantida. Apelo improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0089525-29.2010.8.05.0001, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 18/09/2018)(TJ-BA - APL: 00895252920108050001, Relator: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 18/09/2018)
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR. PLANSERV. EXAME PET-SCAN. PRESCRIÇÃO MÉDICA. NEGATIVA DE COBERTURA. INDEVIDA. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. ASTREINTES. CABIMENTO, NA ESPÉCIE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. MESMA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA Nº 421 DO STJ. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. O PLANSERV é plano de saúde fornecido por pessoa jurídica de direito público cuja concessão está diretamente relacionada à existência de vínculo estatutário do beneficiário com o Estado. Possui caráter “fechado”, sendo disponibilizado apenas aos servidores públicos estaduais. Sendo assim, as relações jurídicas que o plano de saúde, na modalidade autogestão, mantém com os beneficiários não se caracterizam como de consumo, não se lhes aplicando o Código de Defesa do Consumidor. Afigura-se abusiva a recusa do PLANSERV em cobrir exame prescrito pelo médico, necessário à definição da continuidade do tratamento de carcinoma de células renais. Caso em que restabelecido o valor das astreintes, inicialmente fixado em R$ 400 (quatrocentos reais) por dia de descumprimento, limitado ao teto de R$ 8.000,00 (oito mil reais). A condenação em honorários sucumbenciais é incabível, na espécie, na medida em que a Defensória Pública é órgão público integrante do Poder Executivo que a criou, não podendo recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda Pública Estadual, conforme Súmula nº 421 do STJ. Recurso da Autora parcialmente provido. Recurso da Ré improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo:

0500153-54.2016.8.05.0113, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 14/02/2019)(TJ-BA - APL: 05001535420168050113, Relator: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2019).

Quanto ao pedido do dano moral, não verifico que os fatos narrados revelem a ocorrência de ofensa à honra da parte autora, apta a justificar a condenação no pagamento de indenização, até porque obteve, dentro de prazo considerado razoável, o procedimento da qual necessitava. Segundo entendimento de CAHALI (2005, p.22), o dano moral é caracterizado por "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado".

Destarte, embora os fatos narrem uma situação que tragam aborrecimento pela espera da realização do procedimento, tais eventos não tem a capacidade de gerar um desequilíbrio fora da normalidade, ao ponto de configurar uma lesão ao direito da personalidade, haja vista o total cumprimento do objeto desta demanda. É que a jurisprudência atual "caminha no sentido da não banalização do instituto da responsabilidade civil e do dano moral". Dessa forma, ensejam reparação apenas os danos imaterias que perpassem os limites do "mero aborrecimento" cotidiano, como no caso presente. Vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EXAME MÉDICO – DIREITO À SAÚDE – EFETIVO CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – SENTENÇA CONFIRMADA. A saúde é direito de todos e dever do Estado (União, Estados-Membros e Municípios), o qual deverá garantir aos indivíduos a efetiva prestação de serviços mínimos para uma vida digna, não podendo se abster de dar o efetivo cumprimento ao princípio da dignidade da pessoa humana. Recurso de apelação interposto por Marcos Vinícius Ribeiro Mendes de Melo EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. EXAME MÉDICO - DEMORA DO ESTADO NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A demora no fornecimento de exame médico pelo Estado, por si só, não causa dano moral. (TJ-MS 08028621820168120008 MS 0802862-18.2016.8.12.0008, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 16/08/2017, 4ª Câmara Cível)

RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME MÉDICO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXAME MÉDICO OCULAR. INVIABILIDADE DE RECUSA PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Recorre a parte autora da sentença que, embora tenha julgado parcialmente procedente a ação para determinar a restituição de valores pagos pelo exame médico não coberto pelo plano de saúde, deixou de condenar a operadora do mesmo ao pagamento de indenização por danos morais. Não há que se falar em indenização por danos morais no caso dos autos, uma vez que ausente a demonstração de excepcionais inconvenientes enfrentados pela recorrente por ocasião ou em razão da negativa do exame. Precedentes desta Turma Recursal. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS – Recurso Cível: 71005204813 RS, Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 26/05/2015, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/05/2015).

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. GIGANTISMO MAMÁRIO. ENFERMIDADE QUE DEMANDA CIRURGIA REPARADORA NÃO ESTÉTICA. LAUDO MÉDICO ATESTANDO A NECESSIDADE DA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. PREVISÃO NORMATIVA DA COBERTURA DO PROCEDIMENTO MÉDICO. RECUSA DO PLANO DE SAÚDE QUE NÃO SE JUSTIFICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CARACTERIZADA. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. 1. Agravo retido não conhecido por ausência de reiteração do pedido pelo apelante; 2. Na espécie, a intervenção cirúrgica não apresenta motivação estética, mas legitima-se para combater o gigantismo mamário da recorrida; 3. O laudo médico atesta a necessidade da cirurgia reparadora de mamas, para regularizar problemas que afetam outros membros e órgãos da apelada, em prejuízo à sua saúde; 4. O inciso I, do parágrafo único, do art. 16, com redação ampliada pelo Decreto Estadual nº 11.257/2008, prevê a cobertura, pelo Planserv, da cirurgia referente à gigantomastia, enfermidade apresentada pela recorrida; 5. A negativa de autorização de determinado procedimento não se torna apto a causar afronta a honra objetiva e/ou subjetiva da apelada, revelando-se mera frustração de expectativa, comum à realidade moderna, pois mero aborrecimento com fato diuturno da vida não enseja o pleito indenizatório; 6. Recurso improvido. Sentença integrada em remessa necessária. (TJ-BA – Apelação/Remessa Necessária: 0069867-87.2008.8.05.0001, Relator: José Edivaldo Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Julgamento: 02/10/2012).

III- DISPOSITIVO

Assim sendo, e diante dos motivos acima expendidos, nos termos da legislação pertinente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, CONFIRMAR TOTALMENTE a decisão liminar exarada, que DETERMINOU QUE O RÉU AUTORIZASSE E ARCASSE com o serviço de internamento domiciliar multidisciplinar (Home Care) com fisioterapia e cuidador(a), em favor de SÍLVIO EDSON DE CARVALHO; e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS MORAIS, em decorrência dos argumentos já expostos; em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Todavia, caso apresentado Recurso de Apelação, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão.

P. R. I.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8007347-80.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Silvio Edson De Carvalho
Advogado: Marcos Teixeira Machado (OAB:BA47595)
Advogado: Luciana Nogueira Lino (OAB:BA40411)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Debora Nogueira Lino (OAB:BA38570)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8007347-80.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
AUTOR: SILVIO EDSON DE CARVALHO
Advogado(s): THIAGO NOGUEIRA LINO (OAB:BA32312), CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412), RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476), DEBORA NOGUEIRA LINO (OAB:BA38570), LUCIANA NOGUEIRA LINO (OAB:BA40411), MARCOS TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA47595)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de Recurso interposto com o fito de sanar a adoção do Rito utilizado na sentença retro.
Alega a parte recorrente que o processo foi iniciado sob o Rito Ordinário e quando da prolação da sentença foi adotado o Rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
DECIDO.
Seguindo as diretrizes que regem o sistema dos Juizados Especiais, notadamente as da economia processual e informalidade, aplicam-se aos processos do microssistema as disposições do art. 494 do CPC, cabendo ao juiz sentenciante exercer o juízo de retratação à vista de recurso interposto em face de sentença que possui alguma inexatidão material.
Consoante o STF, a inexatidão material como o “erro evidente, reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais, sem conteúdo decisório propriamente dito. Como exemplo, mencionem-se os erros de grafia, de nome, valor, etc.” (STJ. 3ª Turma. REsp 1.151.982-ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/10/2012).
No presente caso, verifica-se que o processo foi julgado sob o procedimento do juizado especial.
Ocorre que, a partir do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, esta 1ª Vara da Fazenda Pública agregou a competência para processamento dos feitos regidos pela Lei 12.153/2009, com a implantação do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública.
Assim, com a implantação do referido Juizado Especial Adjunto, foi determinada, através dos Ofícios Circulares nº 017/2022 COJE (TJ-OFI-2022/01174) e nº 010/2023 COJE (TJ-OFI-2023/01014) a alteração de classe processual de todos os processos que se enquadrassem nos requisitos do art. 2º, da retromencionada Lei, haja vista o que dispõe o §4º do mesmo artigo.
Contudo, em que pese os esforços empreendidos, para cumprir a determinação do Tribunal de Justiça, deixou-se de observar o que preceitua o art. 24, da mesma Lei 12.153/09, in verbis: “Não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no art. 23.”
A presente demanda foi distribuída ANTES de 18/02/2022, desse modo, razão assiste à parte recorrente em requerer que o processamento e julgamento se dê pelo Rito Ordinário.
Pelo exposto, com base no art. 494 do CPC, TORNO SEM EFEITO a sentença retro, ao tempo em que modifico o Rito adotado e, consequentemente, proferindo o julgamento do processo com o seguinte teor:
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, onde o autor alega, resumidamente, que é beneficiário do Planserv e que é portador das seguintes enfermidades: HAS, sequelas de AVC, Hipoglicemia, Equimose, alucinações visuais, insônia Dermatite seborreica, perda súbita de força em MSE e MID. Aduz que em razão do seu quadro de saúde, o médico que o acompanha requereu assistência domiciliar- HOME CARE- com serviços de Fisioterapia e cuidador, em caráter de urgência.
Alega, ademais, que não obstante tenha requerido o tratamento de forma administrativa, foi informado de que não haveria cobertura para tal assistência, razão pela qual ingressou com a presente demanda.
Desta forma, requereu a concessão de liminar, para que a acionada autorize e realize o procedimento, nos termos do relatório médico. Ao final, pleiteou a confirmação da liminar, eventualmente, concedida. Assim como requereu danos morais em face do ocorrido.
Pedido liminar deferido.
Realizada a citação e intimação.

O Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II - MÉRITO
Cinge-se o mérito da presente demanda à insurgência do autor contra a recusa do Réu, através do PLANSERV, em lhe fornecer o serviço de internamento domiciliar multidisciplinar (Home Care) com fisioterapia e cuidador(a), conforme prescrição médica de ID 146234541.
Assim, no caso em tratativa, o beneficiário teve frustrada a justa expectativa que possuía no momento da contratação, frente à negativa de manter a disponibilidade do serviço oferecido pelo PLANSERV.
Inicialmente, impende-se destacar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre o Estado da Bahia, na qualidade de gestor do PLANSERV, e os beneficiários deste plano de saúde, pois submetido à modalidade de autogestão.
Com efeito, faz-se necessário observar o precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que definiu:
Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.
(Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018)
Nesta senda, embora as normas consumeristas não sejam mais aplicáveis às relações entre o PLANSERV e seus beneficiários, sabe-se que não se pode restringir a cobertura do plano de saúde quando o respectivo regulamento sequer prevê tal limitação, especificamente, por se tratar de contrato de adesão – como é o caso dos autos –, pois estabelecido, unilateralmente, pelo Estado da Bahia, através do Decreto Estadual nº 9.552/2005.
Desta forma, na hipótese de ambiguidade ou contradição entre as cláusulas do contrato de adesão, deve-se realizar a interpretação favorável ao aderente. Além disto, impõe-se a decretação da nulidade das cláusulas que impliquem renúncia antecipada de direitos inerentes ao contrato de assistência à saúde.
A respeito do assunto, ressaltam-se os enunciados normativos dos arts. 423 e 424 do Código Civil, a saber:
Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.
A corroborar com o exposto acima, convém destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO.
[…]
4. A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.
5. A avaliação acerca da abusividade da conduta da entidade de autogestão ao negar cobertura ao tratamento prescrito pelo médico do usuário atrai a incidência do disposto no art. 423 do Código Civil, pois as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente.
6. Quando houver previsão contratual de cobertura da doença e respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário.
7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes.
8. Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual.
[…]
(REsp 1639018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018) (grifou-se)
E acima de qualquer outra consideração, não se pode perder de vista, ainda, que a vida e a saúde das pessoas, como já explicitado, são bens jurídicos de valor inestimável e, por isso mesmo, tutelados na Carta Republicana.
Entende-se, assim, que no caso em exame, o Autor faz jus ao custeio do procedimento requerido.
Em suma, há um bem maior que é a vida, com respectivo direito à saúde assegurado constitucionalmente, interesse de valor superior, devendo ser sempre preponderante sobre os demais direitos assegurados no texto constitucional.
No caso em tela, restou demonstrado a recusa do plano de saúde em autorizar o tratamento pleiteado. Em sede de contestação, a demandada confirma que o procedimento não foi autorizado face a ausência de cobertura pelo plano, dispondo de outros recursos para o tratamento de tal doença.
Em que pese os argumentos expostos pela Ré, a indicação do tipo ou método de tratamento a que o paciente deve submeter-se constitui indicação privativa do médico, cabendo ao profissional de saúde que acompanha o paciente determinar qual o exame mais eficaz no diagnóstico pretendido, a fim de evitar o avanço da doença.
Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANSERV. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. EXAME PET-SCAN. PRESCRIÇÃO MÉDICA. NEGATIVA DE COBERTURA. IN-

DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Preliminar rejeitada. Compete ao PLANSERV a prestação de serviços médicos especializados em saúde para os segurados, como obrigação contratual decorrente da adesão ao plano, mediante a contraprestação do segurado, devendo, portanto, oferecer o serviço médico adequado às necessidades do Autor. Afigura-se abusiva a recusa do PLANSERV em cobrir exame prescrito pelo médico, necessário à definição da continuidade do tratamento de neoplasia de amigdala. Sentença mantida. Apelo improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0089525-29.2010.8.05.0001, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 18/09/2018)(TJ-BA - APL: 00895252920108050001, Relator: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 18/09/2018)

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR. PLANSERV. EXAME PET-SCAN. PRESCRIÇÃO MÉDICA. NEGATIVA DE COBERTURA. INDEVIDA. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. ASTREINTES. CABIMENTO, NA ESPÉCIE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. MESMA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA Nº 421 DO STJ. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. O PLANSERV é plano de saúde fornecido por pessoa jurídica de direito público cuja concessão está diretamente relacionada à existência de vínculo estatutário do beneficiário com o Estado. Possui caráter "fechado", sendo disponibilizado apenas aos servidores públicos estaduais. Sendo assim, as relações jurídicas que o plano de saúde, na modalidade autogestão, mantém com os beneficiários não se caracterizam como de consumo, não se lhes aplicando o Código de Defesa do Consumidor. Afigura-se abusiva a recusa do PLANSERV em cobrir exame prescrito pelo médico, necessário à definição da continuidade do tratamento de carcinoma de células renais. Caso em que restabelecido o valor das astreintes, inicialmente fixado em R$ 400 (quatrocentos reais) por dia de descumprimento, limitado ao teto de R$ 8.000,00 (oito mil reais). A condenação em honorários sucumbenciais é incabível, na espécie, na medida em que a Defensória Pública é órgão público integrante do Poder Executivo que a criou, não podendo recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda Pública Estadual, conforme Súmula nº 421 do STJ. Recurso da Autora parcialmente provido. Recurso da Ré improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0500153-54.2016.8.05.0113, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 14/02/2019)(TJ-BA - APL: 05001535420168050113, Relator: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2019).

Quanto ao pedido do dano moral, não verifico que os fatos narrados revelem a ocorrência de ofensa à honra da parte autora, apta a justificar a condenação no pagamento de indenização, até porque obteve, dentro de prazo considerado razoável, o procedimento da qual necessitava. Segundo entendimento de CAHALI (2005, p.22), o dano moral é caracterizado por "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado".

Destarte, embora os fatos narrem uma situação que tragam aborrecimento pela espera da realização do procedimento, tais eventos não tem a capacidade de gerar um desequilíbrio fora da normalidade, ao ponto de configurar uma lesão ao direito da personalidade, haja vista o total cumprimento do objeto desta demanda. É que a jurisprudência atual "caminha no sentido da não banalização do instituto da responsabilidade civil e do dano moral". Dessa forma, ensejam reparação apenas os danos imaterias que perpassem os limites do "mero aborrecimento" cotidiano, como no caso presente. Vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EXAME MÉDICO – DIREITO À SAÚDE – EFETIVO CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – SENTENÇA CONFIRMADA. A saúde é direito de todos e dever do Estado (União, Estados-Membros e Municípios), o qual deverá garantir aos indivíduos a efetiva prestação de serviços mínimos para uma vida digna, não podendo se abster de dar o efetivo cumprimento ao princípio da dignidade da pessoa humana. Recurso de apelação interposto por Marcos Vinícius Ribeiro Mendes de Melo EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. EXAME MÉDICO - DEMORA DO ESTADO NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A demora no fornecimento de exame médico pelo Estado, por si só, não causa dano moral. (TJ-MS 08028621820168120008 MS 0802862-18.2016.8.12.0008, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 16/08/2017, 4ª Câmara Cível)

RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME MÉDICO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXAME MÉDICO OCULAR. INVIABILIDADE DE RECUSA PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Recorre a parte autora da sentença que, embora tenha julgado parcialmente procedente a ação para determinar a restituição de valores pagos pelo exame médico não coberto pelo plano de saúde, deixou de condenar a operadora do mesmo ao pagamento de indenização por danos morais. Não há que se falar em indenização por danos morais no caso dos autos, uma vez que ausente a demonstração de excepcionais inconvenientes enfrentados pela recorrente por ocasião ou em razão da negativa do exame. Precedentes desta Turma Recursal. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS – Recurso Cível: 71005204813 RS, Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 26/05/2015, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/05/2015).

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. GIGANTISMO MAMÁRIO. ENFERMIDADE QUE DEMANDA CIRURGIA REPARADORA NÃO ESTÉTICA. LAUDO MÉDICO ATESTANDO A NECESSIDADE DA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. PREVISÃO NORMATIVA DA COBERTURA DO PROCEDIMENTO MÉDICO. RECUSA DO PLANO DE SAÚDE QUE NÃO SE JUSTIFICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CARACTERIZADA. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. 1. Agravo retido não conhecido por ausência de reiteração do pedido pelo apelante; 2. Na espécie, a intervenção cirúrgica não apresenta motivação estética, mas legitima-se para combater o gigantismo mamário da recorrida; 3. O laudo médico atesta a necessidade da cirurgia reparadora de mamas, para regularizar problemas que afetam outros membros e órgãos da apelada, em prejuízo à sua saúde; 4. O inciso I, do parágrafo único, do art. 16, com redação ampliada pelo Decreto Estadual nº 11.257/2008, prevê a cobertura, pelo Planserv, da cirurgia referente à gigantomastia, enfermidade apresentada pela recorrida; 5. A negativa de autorização de determinado procedimento não se torna apto a causar afronta a honra objetiva e/ou subjetiva da apelada, revelando-se mera frustração de expectativa, comum à realidade moderna, pois mero aborrecimento com fato diuturno da vida

não enseja o pleito indenizatório; 6. Recurso improvido. Sentença integrada em remessa necessária. (TJ-BA – Apelação/Remessa Necessária: 0069867-87.2008.8.05.0001, Relator: José Edivaldo Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Julgamento: 02/10/2012).

III- DISPOSITIVO

Assim sendo, e diante dos motivos acima expendidos, nos termos da legislação pertinente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, CONFIRMAR TOTALMENTE a decisão liminar exarada, que DETERMINOU QUE O RÉU AUTORIZASSE E ARCASSE com o serviço de internamento domiciliar multidisciplinar (Home Care) com fisioterapia e cuidador(a), em favor de SÍLVIO EDSON DE CARVALHO; e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS MORAIS, em decorrência dos argumentos já expostos; em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Todavia, caso apresentado Recurso de Apelação, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão.

P. R. I.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8007347-80.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Silvio Edson De Carvalho
Advogado: Marcos Teixeira Machado (OAB:BA47595)
Advogado: Luciana Nogueira Lino (OAB:BA40411)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Debora Nogueira Lino (OAB:BA38570)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8007347-80.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
AUTOR: SILVIO EDSON DE CARVALHO
Advogado(s): THIAGO NOGUEIRA LINO (OAB:BA32312), CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412), RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476), DEBORA NOGUEIRA LINO (OAB:BA38570), LUCIANA NOGUEIRA LINO (OAB:BA40411), MARCOS TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA47595)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso interposto com o fito de sanar a adoção do Rito utilizado na sentença retro.

Alega a parte recorrente que o processo foi iniciado sob o Rito Ordinário e quando da prolação da sentença foi adotado o Rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

DECIDO.

Seguindo as diretrizes que regem o sistema dos Juizados Especiais, notadamente as da economia processual e informalidade, aplicam-se aos processos do microssistema as disposições do art. 494 do CPC, cabendo ao juiz sentenciante exercer o juízo de retratação à vista de recurso interposto em face de sentença que possui alguma inexatidão material.

Consoante o STF, a inexatidão material como o “erro evidente, reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais, sem conteúdo decisório propriamente dito. Como exemplo, mencionem-se os erros de grafia, de nome, valor, etc.” (STJ. 3ª Turma. REsp 1.151.982-ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/10/2012).

No presente caso, verifica-se que o processo foi julgado sob o procedimento do juizado especial.

Ocorre que, a partir do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, esta 1ª Vara da Fazenda Pública agregou a competência para processamento dos feitos regidos pela Lei 12.153/2009, com a implantação do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública.

Assim, com a implantação do referido Juizado Especial Adjunto, foi determinada, através dos Ofícios Circulares nº 017/2022 COJE (TJ-OFI-2022/01174) e nº 010/2023 COJE (TJ-OFI-2023/01014) a alteração de classe processual de todos os processos que se enquadrassem nos requisitos do art. 2º, da retromencionada Lei, haja vista o que dispõe o §4º do mesmo artigo.
Contudo, em que pese os esforços empreendidos, para cumprir a determinação do Tribunal de Justiça, deixou-se de observar o que preceitua o art. 24, da mesma Lei 12.153/09, in verbis: "Não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no art. 23."
A presente demanda foi distribuída ANTES de 18/02/2022, desse modo, razão assiste à parte recorrente em requerer que o processamento e julgamento se dê pelo Rito Ordinário.
Pelo exposto, com base no art. 494 do CPC, TORNO SEM EFEITO a sentença retro, ao tempo em que modifico o Rito adotado e, consequentemente, proferindo o julgamento do processo com o seguinte teor:
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, onde o autor alega, resumidamente, que é beneficiário do Planserv e que é portador das seguintes enfermidades: HAS, sequelas de AVC, Hipoglicemia, Equimose, alucinações visuais, insônia Dermatite seborreica, perda súbita de força em MSE e MID. Aduz que em razão do seu quadro de saúde, o médico que o acompanha requereu assistência domiciliar- HOME CARE- com serviços de Fisioterapia e cuidador, em caráter de urgência.
Alega, ademais, que não obstante tenha requerido o tratamento de forma administrativa, foi informado de que não haveria cobertura para tal assistência, razão pela qual ingressou com a presente demanda.
Desta forma, requereu a concessão de liminar, para que a acionada autorize e realize o procedimento, nos termos do relatório médico. Ao final, pleiteou a confirmação da liminar, eventualmente, concedida. Assim como requereu danos morais em face do ocorrido.
Pedido liminar deferido.
Realizada a citação e intimação.
O Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II - MÉRITO
Cinge-se o mérito da presente demanda à insurgência do autor contra a recusa do Réu, através do PLANSERV, em lhe fornecer o serviço de internamento domiciliar multidisciplinar (Home Care) com fisioterapia e cuidador(a), conforme prescrição médica de ID 146234541.
Assim, no caso em tratativa, o beneficiário teve frustrada a justa expectativa que possuía no momento da contratação, frente à negativa de manter a disponibilidade do serviço oferecido pelo PLANSERV.
Inicialmente, impende-se destacar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre o Estado da Bahia, na qualidade de gestor do PLANSERV, e os beneficiários deste plano de saúde, pois submetido à modalidade de autogestão.
Com efeito, faz-se necessário observar o precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que definiu:
Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.
(Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018)
Nesta senda, embora as normas consumeristas não sejam mais aplicáveis às relações entre o PLANSERV e seus beneficiários, sabe-se que não se pode restringir a cobertura do plano de saúde quando o respectivo regulamento sequer prevê tal limitação, especificamente, por se tratar de contrato de adesão – como é o caso dos autos –, pois estabelecido, unilateralmente, pelo Estado da Bahia, através do Decreto Estadual nº 9.552/2005.
Desta forma, na hipótese de ambiguidade ou contradição entre as cláusulas do contrato de adesão, deve-se realizar a interpretação favorável ao aderente. Além disto, impõe-se a decretação da nulidade das cláusulas que impliquem renúncia antecipada de direitos inerentes ao contrato de assistência à saúde.
A respeito do assunto, ressaltam-se os enunciados normativos dos arts. 423 e 424 do Código Civil, a saber:
Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.
A corroborar com o exposto acima, convém destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO.
[…]
4. A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.
5. A avaliação acerca da abusividade da conduta da entidade de autogestão ao negar cobertura ao tratamento prescrito pelo médico do usuário atrai a incidência do disposto no art. 423 do Código Civil, pois as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente.

6. Quando houver previsão contratual de cobertura da doença e respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário.
7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes.
8. Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual.
[…]
(REsp 1639018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018) (grifou-se)
E acima de qualquer outra consideração, não se pode perder de vista, ainda, que a vida e a saúde das pessoas, como já explicitado, são bens jurídicos de valor inestimável e, por isso mesmo, tutelados na Carta Republicana.
Entende-se, assim, que no caso em exame, o Autor faz jus ao custeio do procedimento requerido.
Em suma, há um bem maior que é a vida, com respectivo direito à saúde assegurado constitucionalmente, interesse de valor superior, devendo ser sempre preponderante sobre os demais direitos assegurados no texto constitucional.
No caso em tela, restou demonstrado a recusa do plano de saúde em autorizar o tratamento pleiteado. Em sede de contestação, a demandada confirma que o procedimento não foi autorizado face a ausência de cobertura pelo plano, dispondo de outros recursos para o tratamento de tal doença.
Em que pese os argumentos expostos pela Ré, a indicação do tipo ou método de tratamento a que o paciente deve submeter-se constitui indicação privativa do médico, cabendo ao profissional de saúde que acompanha o paciente determinar qual o exame mais eficaz no diagnóstico pretendido, a fim de evitar o avanço da doença.
Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANSERV. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. EXAME PET-SCAN. PRESCRIÇÃO MÉDICA. NEGATIVA DE COBERTURA. INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Preliminar rejeitada. Compete ao PLANSERV a prestação de serviços médicos especializados em saúde para os segurados, como obrigação contratual decorrente da adesão ao plano, mediante a contraprestação do segurado, devendo, portanto, oferecer o serviço médico adequado às necessidades do Autor. Afigura-se abusiva a recusa do PLANSERV em cobrir exame prescrito pelo médico, necessário à definição da continuidade do tratamento de neoplasia de amigdala. Sentença mantida. Apelo improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0089525-29.2010.8.05.0001, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 18/09/2018)(TJ-BA - APL: 00895252920108050001, Relator: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 18/09/2018)
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR. PLANSERV. EXAME PET-SCAN. PRESCRIÇÃO MÉDICA. NEGATIVA DE COBERTURA. INDEVIDA. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. ASTREINTES. CABIMENTO, NA ESPÉCIE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. MESMA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA Nº 421 DO STJ. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. O PLANSERV é plano de saúde fornecido por pessoa jurídica de direito público cuja concessão está diretamente relacionada à existência de vínculo estatutário do beneficiário com o Estado. Possui caráter “fechado”, sendo disponibilizado apenas aos servidores públicos estaduais. Sendo assim, as relações jurídicas que o plano de saúde, na modalidade autogestão, mantém com os beneficiários não se caracterizam como de consumo, não se lhes aplicando o Código de Defesa do Consumidor. Afigura-se abusiva a recusa do PLANSERV em cobrir exame prescrito pelo médico, necessário à definição da continuidade do tratamento de carcinoma de células renais. Caso em que restabelecido o valor das astreintes, inicialmente fixado em R$ 400 (quatrocentos reais) por dia de descumprimento, limitado ao teto de R$ 8.000,00 (oito mil reais). A condenação em honorários sucumbenciais é incabível, na espécie, na medida em que a Defensória Pública é órgão público integrante do Poder Executivo que a criou, não podendo recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda Pública Estadual, conforme Súmula nº 421 do STJ. Recurso da Autora parcialmente provido. Recurso da Ré improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0500153-54.2016.8.05.0113, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 14/02/2019)(TJ-BA - APL: 05001535420168050113, Relator: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2019).
Quanto ao pedido do dano moral, não verifico que os fatos narrados revelem a ocorrência de ofensa à honra da parte autora, apta a justificar a condenação no pagamento de indenização, até porque obteve, dentro de prazo considerado razoável, o procedimento da qual necessitava. Segundo entendimento de CAHALI (2005, p.22), o dano moral é caracterizado por “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado”.
Destarte, embora os fatos narrem uma situação que tragam aborrecimento pela espera da realização do procedimento, tais eventos não tem a capacidade de gerar um desequilíbrio fora da normalidade, ao ponto de configurar uma lesão ao direito da personalidade, haja vista o total cumprimento do objeto desta demanda. É que a jurisprudência atual “caminha no sentido da não banalização do instituto da responsabilidade civil e do dano moral”. Dessa forma, ensejam reparação apenas os danos imaterias que perpassem os limites do “mero aborrecimento” cotidiano, como no caso presente. Vejamos a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EXAME MÉDICO – DIREITO À SAÚDE – EFETIVO CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – SENTENÇA CONFIRMADA. A saúde é direito de todos e dever do Estado (União, Estados-Membros e Municípios), o qual deverá garantir aos indivíduos a efetiva prestação de serviços mínimos para uma vida digna, não podendo se abster de dar o efetivo cumprimento ao princípio da dignidade da pessoa humana. Recurso de apelação interposto por Marcos Vinícius Ribeiro Mendes de Melo EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. EXAME MÉDICO - DEMORA DO ESTADO NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A

demora no fornecimento de exame médico pelo Estado, por si só, não causa dano moral. (TJ-MS 08028621820168120008 MS 0802862-18.2016.8.12.0008, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 16/08/2017, 4ª Câmara Cível)
RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME MÉDICO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXAME MÉDICO OCULAR. INVIABILIDADE DE RECUSA PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Recorre a parte autora da sentença que, embora tenha julgado parcialmente procedente a ação para determinar a restituição de valores pagos pelo exame médico não coberto pelo plano de saúde, deixou de condenar a operadora do mesmo ao pagamento de indenização por danos morais. Não há que se falar em indenização por danos morais no caso dos autos, uma vez que ausente a demonstração de excepcionais inconvenientes enfrentados pela recorrente por ocasião ou em razão da negativa do exame. Precedentes desta Turma Recursal. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS – Recurso Cível: 71005204813 RS, Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 26/05/2015, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/05/2015).
APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. GIGANTISMO MAMÁRIO. ENFERMIDADE QUE DEMANDA CIRURGIA REPARADORA NÃO ESTÉTICA. LAUDO MÉDICO ATESTANDO A NECESSIDADE DA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. PREVISÃO NORMATIVA DA COBERTURA DO PROCEDIMENTO MÉDICO. RECUSA DO PLANO DE SAÚDE QUE NÃO SE JUSTIFICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CARACTERIZADA. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. 1. Agravo retido não conhecido por ausência de reiteração do pedido pelo apelante; 2. Na espécie, a intervenção cirúrgica não apresenta motivação estética, mas legitima-se para combater o gigantismo mamário da recorrida; 3. O laudo médico atesta a necessidade da cirurgia reparadora de mamas, para regularizar problemas que afetam outros membros e órgãos da apelada, em prejuízo à sua saúde; 4. O inciso I, do parágrafo único, do art. 16, com redação ampliada pelo Decreto Estadual nº 11.257/2008, prevê a cobertura, pelo Planserv, da cirurgia referente à gigantomastia, enfermidade apresentada pela recorrida; 5. A negativa de autorização de determinado procedimento não se torna apto a causar afronta a honra objetiva e/ou subjetiva da apelada, revelando-se mera frustração de expectativa, comum à realidade moderna, pois mero aborrecimento com fato diuturno da vida não enseja o pleito indenizatório; 6. Recurso improvido. Sentença integrada em remessa necessária. (TJ-BA – Apelação/Remessa Necessária: 0069867-87.2008.8.05.0001, Relator: José Edivaldo Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Julgamento: 02/10/2012).
III- DISPOSITIVO
Assim sendo, e diante dos motivos acima expendidos, nos termos da legislação pertinente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, CONFIRMAR TOTALMENTE a decisão liminar exarada, que DETERMINOU QUE O RÉU AUTORIZASSE E ARCASSE com o serviço de internamento domiciliar multidisciplinar (Home Care) com fisioterapia e cuidador(a), em favor de SÍLVIO EDSON DE CARVALHO; e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS MORAIS, em decorrência dos argumentos já expostos; em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.
Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Todavia, caso apresentado Recurso de Apelação, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão.
P. R. I.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8007347-80.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Silvio Edson De Carvalho
Advogado: Marcos Teixeira Machado (OAB:BA47595)
Advogado: Luciana Nogueira Lino (OAB:BA40411)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Debora Nogueira Lino (OAB:BA38570)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8007347-80.2021.8.05.0103

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
AUTOR: SILVIO EDSON DE CARVALHO
Advogado(s): THIAGO NOGUEIRA LINO (OAB:BA32312), CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412), RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476), DEBORA NOGUEIRA LINO (OAB:BA38570), LUCIANA NOGUEIRA LINO (OAB:BA40411), MARCOS TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA47595)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de Recurso interposto com o fito de sanar a adoção do Rito utilizado na sentença retro.
Alega a parte recorrente que o processo foi iniciado sob o Rito Ordinário e quando da prolação da sentença foi adotado o Rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
DECIDO.
Seguindo as diretrizes que regem o sistema dos Juizados Especiais, notadamente as da economia processual e informalidade, aplicam-se aos processos do microssistema as disposições do art. 494 do CPC, cabendo ao juiz sentenciante exercer o juízo de retratação à vista de recurso interposto em face de sentença que possui alguma inexatidão material.
Consoante o STF, a inexatidão material como o “erro evidente, reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais, sem conteúdo decisório propriamente dito. Como exemplo, mencionem-se os erros de grafia, de nome, valor, etc.” (STJ. 3ª Turma. REsp 1.151.982-ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/10/2012).
No presente caso, verifica-se que o processo foi julgado sob o procedimento do juizado especial.
Ocorre que, a partir do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, esta 1ª Vara da Fazenda Pública agregou a competência para processamento dos feitos regidos pela Lei 12.153/2009, com a implantação do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública.
Assim, com a implantação do referido Juizado Especial Adjunto, foi determinada, através dos Ofícios Circulares nº 017/2022 COJE (TJ-OFI-2022/01174) e nº 010/2023 COJE (TJ-OFI-2023/01014) a alteração de classe processual de todos os processos que se enquadrassem nos requisitos do art. 2º, da retromencionada Lei, haja vista o que dispõe o §4º do mesmo artigo.
Contudo, em que pese os esforços empreendidos, para cumprir a determinação do Tribunal de Justiça, deixou-se de observar o que preceitua o art. 24, da mesma Lei 12.153/09, in verbis: “Não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no art. 23.”
A presente demanda foi distribuída ANTES de 18/02/2022, desse modo, razão assiste à parte recorrente em requerer que o processamento e julgamento se dê pelo Rito Ordinário.
Pelo exposto, com base no art. 494 do CPC, TORNO SEM EFEITO a sentença retro, ao tempo em que modifico o Rito adotado e, consequentemente, proferindo o julgamento do processo com o seguinte teor:
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, onde o autor alega, resumidamente, que é beneficiário do Planserv e que é portador das seguintes enfermidades: HAS, sequelas de AVC, Hipoglicemia, Equimose, alucinações visuais, insônia Dermatite seborreica, perda súbita de força em MSE e MID. Aduz que em razão do seu quadro de saúde, o médico que o acompanha requereu assistência domiciliar- HOME CARE- com serviços de Fisioterapia e cuidador, em caráter de urgência.
Alega, ademais, que não obstante tenha requerido o tratamento de forma administrativa, foi informado de que não haveria cobertura para tal assistência, razão pela qual ingressou com a presente demanda.
Desta forma, requereu a concessão de liminar, para que a acionada autorize e realize o procedimento, nos termos do relatório médico. Ao final, pleiteou a confirmação da liminar, eventualmente, concedida. Assim como requereu danos morais em face do ocorrido.
Pedido liminar deferido.
Realizada a citação e intimação.
O Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II - MÉRITO
Cinge-se o mérito da presente demanda à insurgência do autor contra a recusa do Réu, através do PLANSERV, em lhe fornecer o serviço de internamento domiciliar multidisciplinar (Home Care) com fisioterapia e cuidador(a), conforme prescrição médica de ID 146234541.
Assim, no caso em tratativa, o beneficiário teve frustrada a justa expectativa que possuía no momento da contratação, frente à negativa de manter a disponibilidade do serviço oferecido pelo PLANSERV.
Inicialmente, impende-se destacar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre o Estado da Bahia, na qualidade de gestor do PLANSERV, e os beneficiários deste plano de saúde, pois submetido à modalidade de autogestão.
Com efeito, faz-se necessário observar o precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que definiu:
Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.
(Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018)
Nesta senda, embora as normas consumeristas não sejam mais aplicáveis às relações entre o PLANSERV e seus beneficiários, sabe-se que não se pode restringir a cobertura do plano de saúde quando o respectivo regulamento sequer prevê tal limitação,

especificamente, por se tratar de contrato de adesão – como é o caso dos autos –, pois estabelecido, unilateralmente, pelo Estado da Bahia, através do Decreto Estadual nº 9.552/2005.

Desta forma, na hipótese de ambiguidade ou contradição entre as cláusulas do contrato de adesão, deve-se realizar a interpretação favorável ao aderente. Além disto, impõe-se a decretação da nulidade das cláusulas que impliquem renúncia antecipada de direitos inerentes ao contrato de assistência à saúde.

A respeito do assunto, ressaltam-se os enunciados normativos dos arts. 423 e 424 do Código Civil, a saber:

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

A corroborar com o exposto acima, convém destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO.

[…]

4. A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.

5. A avaliação acerca da abusividade da conduta da entidade de autogestão ao negar cobertura ao tratamento prescrito pelo médico do usuário atrai a incidência do disposto no art. 423 do Código Civil, pois as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente.

6. Quando houver previsão contratual de cobertura da doença e respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário.

7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes.

8. Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual.

[…]

(REsp 1639018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018) (grifou-se)

E acima de qualquer outra consideração, não se pode perder de vista, ainda, que a vida e a saúde das pessoas, como já explicitado, são bens jurídicos de valor inestimável e, por isso mesmo, tutelados na Carta Republicana.

Entende-se, assim, que no caso em exame, o Autor faz jus ao custeio do procedimento requerido.

Em suma, há um bem maior que é a vida, com respectivo direito à saúde assegurado constitucionalmente, interesse de valor superior, devendo ser sempre preponderante sobre os demais direitos assegurados no texto constitucional.

No caso em tela, restou demonstrado a recusa do plano de saúde em autorizar o tratamento pleiteado. Em sede de contestação, a demandada confirma que o procedimento não foi autorizado face a ausência de cobertura pelo plano, dispondo de outros recursos para o tratamento de tal doença.

Em que pese os argumentos expostos pela Ré, a indicação do tipo ou método de tratamento a que o paciente deve submeter-se constitui indicação privativa do médico, cabendo ao profissional de saúde que acompanha o paciente determinar qual o exame mais eficaz no diagnóstico pretendido, a fim de evitar o avanço da doença.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANSERV. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. EXAME PET-SCAN. PRESCRIÇÃO MÉDICA. NEGATIVA DE COBERTURA. INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Preliminar rejeitada. Compete ao PLANSERV a prestação de serviços médicos especializados em saúde para os segurados, como obrigação contratual decorrente da adesão ao plano, mediante a contraprestação do segurado, devendo, portanto, oferecer o serviço médico adequado às necessidades do Autor. Afigura-se abusiva a recusa do PLANSERV em cobrir exame prescrito pelo médico, necessário à definição da continuidade do tratamento de neoplasia de amigdala. Sentença mantida. Apelo improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0089525-29.2010.8.05.0001, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 18/09/2018)(TJ-BA - APL: 00895252920108050001, Relator: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 18/09/2018)

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR. PLANSERV. EXAME PET-SCAN. PRESCRIÇÃO MÉDICA. NEGATIVA DE COBERTURA. INDEVIDA. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. ASTREINTES. CABIMENTO, NA ESPÉCIE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. MESMA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA Nº 421 DO STJ. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. O PLANSERV é plano de saúde fornecido por pessoa jurídica de direito público cuja concessão está diretamente relacionada à existência de vínculo estatutário do beneficiário com o Estado. Possui caráter “fechado”, sendo disponibilizado apenas aos servidores públicos estaduais. Sendo assim, as relações jurídicas que o plano de saúde, na modalidade autogestão, mantém com os beneficiários não se caracterizam como de consumo, não se lhes aplicando o Código de Defesa do Consumidor. Afigura-se abusiva a recusa do PLANSERV em cobrir exame prescrito pelo médico, necessário à definição da continuidade do tratamento

de carcinoma de células renais. Caso em que restabelecido o valor das astreintes, inicialmente fixado em R$ 400 (quatrocentos reais) por dia de descumprimento, limitado ao teto de R$ 8.000,00 (oito mil reais). A condenação em honorários sucumbenciais é incabível, na espécie, na medida em que a Defensória Pública é órgão público integrante do Poder Executivo que a criou, não podendo recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda Pública Estadual, conforme Súmula nº 421 do STJ. Recurso da Autora parcialmente provido. Recurso da Ré improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0500153-54.2016.8.05.0113, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 14/02/2019)(TJ-BA - APL: 05001535420168050113, Relator: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2019).

Quanto ao pedido do dano moral, não verifico que os fatos narrados revelem a ocorrência de ofensa à honra da parte autora, apta a justificar a condenação no pagamento de indenização, até porque obteve, dentro de prazo considerado razoável, o procedimento da qual necessitava. Segundo entendimento de CAHALI (2005, p.22), o dano moral é caracterizado por “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado”.

Destarte, embora os fatos narrem uma situação que tragam aborrecimento pela espera da realização do procedimento, tais eventos não tem a capacidade de gerar um desequilíbrio fora da normalidade, ao ponto de configurar uma lesão ao direito da personalidade, haja vista o total cumprimento do objeto desta demanda. É que a jurisprudência atual “caminha no sentido da não banalização do instituto da responsabilidade civil e do dano moral”. Dessa forma, ensejam reparação apenas os danos imaterias que perpassem os limites do “mero aborrecimento” cotidiano, como no caso presente. Vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EXAME MÉDICO – DIREITO À SAÚDE – EFETIVO CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – SENTENÇA CONFIRMADA. A saúde é direito de todos e dever do Estado (União, Estados-Membros e Municípios), o qual deverá garantir aos indivíduos a efetiva prestação de serviços mínimos para uma vida digna, não podendo se abster de dar o efetivo cumprimento ao princípio da dignidade da pessoa humana. Recurso de apelação interposto por Marcos Vinícius Ribeiro Mendes de Melo EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. EXAME MÉDICO - DEMORA DO ESTADO NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A demora no fornecimento de exame médico pelo Estado, por si só, não causa dano moral. (TJ-MS 08028621820168120008 MS 0802862-18.2016.8.12.0008, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 16/08/2017, 4ª Câmara Cível)

RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME MÉDICO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXAME MÉDICO OCULAR. INVIABILIDADE DE RECUSA PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Recorre a parte autora da sentença que, embora tenha julgado parcialmente procedente a ação para determinar a restituição de valores pagos pelo exame médico não coberto pelo plano de saúde, deixou de condenar a operadora do mesmo ao pagamento de indenização por danos morais. Não há que se falar em indenização por danos morais no caso dos autos, uma vez que ausente a demonstração de excepcionais inconvenientes enfrentados pela recorrente por ocasião ou em razão da negativa do exame. Precedentes desta Turma Recursal. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS – Recurso Cível: 71005204813 RS, Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 26/05/2015, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/05/2015).

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. GIGANTISMO MAMÁRIO. ENFERMIDADE QUE DEMANDA CIRURGIA REPARADORA NÃO ESTÉTICA. LAUDO MÉDICO ATESTANDO A NECESSIDADE DA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. PREVISÃO NORMATIVA DA COBERTURA DO PROCEDIMENTO MÉDICO. RECUSA DO PLANO DE SAÚDE QUE NÃO SE JUSTIFICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CARACTERIZADA. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. 1. Agravo retido não conhecido por ausência de reiteração do pedido pelo apelante; 2. Na espécie, a intervenção cirúrgica não apresenta motivação estética, mas legitima-se para combater o gigantismo mamário da recorrida; 3. O laudo médico atesta a necessidade da cirurgia reparadora de mamas, para regularizar problemas que afetam outros membros e órgãos da apelada, em prejuízo à sua saúde; 4. O inciso I, do parágrafo único, do art. 16, com redação ampliada pelo Decreto Estadual nº 11.257/2008, prevê a cobertura, pelo Planserv, da cirurgia referente à gigantomastia, enfermidade apresentada pela recorrida; 5. A negativa de autorização de determinado procedimento não se torna apto a causar afronta a honra objetiva e/ou subjetiva da apelada, revelando-se mera frustração de expectativa, comum à realidade moderna, pois mero aborrecimento com fato diuturno da vida não enseja o pleito indenizatório; 6. Recurso improvido. Sentença integrada em remessa necessária. (TJ-BA – Apelação/Remessa Necessária: 0069867-87.2008.8.05.0001, Relator: José Edivaldo Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Julgamento: 02/10/2012).

III- DISPOSITIVO

Assim sendo, e diante dos motivos acima expendidos, nos termos da legislação pertinente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, CONFIRMAR TOTALMENTE a decisão liminar exarada, que DETERMINOU QUE O RÉU AUTORIZASSE E ARCASSE com o serviço de internamento domiciliar multidisciplinar (Home Care) com fisioterapia e cuidador(a), em favor de SÍLVIO EDSON DE CARVALHO; e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS MORAIS, em decorrência dos argumentos já expostos; em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Todavia, caso apresentado Recurso de Apelação, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão.

P. R. I.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8007347-80.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Silvio Edson De Carvalho
Advogado: Marcos Teixeira Machado (OAB:BA47595)
Advogado: Luciana Nogueira Lino (OAB:BA40411)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Debora Nogueira Lino (OAB:BA38570)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8007347-80.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
AUTOR: SILVIO EDSON DE CARVALHO
Advogado(s): THIAGO NOGUEIRA LINO (OAB:BA32312), CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412), RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476), DEBORA NOGUEIRA LINO (OAB:BA38570), LUCIANA NOGUEIRA LINO (OAB:BA40411), MARCOS TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA47595)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de Recurso interposto com o fito de sanar a adoção do Rito utilizado na sentença retro.
Alega a parte recorrente que o processo foi iniciado sob o Rito Ordinário e quando da prolação da sentença foi adotado o Rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
DECIDO.
Seguindo as diretrizes que regem o sistema dos Juizados Especiais, notadamente as da economia processual e informalidade, aplicam-se aos processos do microssistema as disposições do art. 494 do CPC, cabendo ao juiz sentenciante exercer o juízo de retratação à vista de recurso interposto em face de sentença que possui alguma inexatidão material.
Consoante o STF, a inexatidão material como o “erro evidente, reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais, sem conteúdo decisório propriamente dito. Como exemplo, mencionem-se os erros de grafia, de nome, valor, etc.” (STJ. 3ª Turma. REsp 1.151.982-ES, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/10/2012).
No presente caso, verifica-se que o processo foi julgado sob o procedimento do juizado especial.
Ocorre que, a partir do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, esta 1ª Vara da Fazenda Pública agregou a competência para processamento dos feitos regidos pela Lei 12.153/2009, com a implantação do Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública.
Assim, com a implantação do referido Juizado Especial Adjunto, foi determinada, através dos Ofícios Circulares nº 017/2022 COJE (TJ-OFI-2022/01174) e nº 010/2023 COJE (TJ-OFI-2023/01014) a alteração de classe processual de todos os processos que se enquadrassem nos requisitos do art. 2º, da retromencionada Lei, haja vista o que dispõe o §4º do mesmo artigo.
Contudo, em que pese os esforços empreendidos, para cumprir a determinação do Tribunal de Justiça, deixou-se de observar o que preceitua o art. 24, da mesma Lei 12.153/09, in verbis: “Não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no art. 23.”
A presente demanda foi distribuída ANTES de 18/02/2022, desse modo, razão assiste à parte recorrente em requerer que o processamento e julgamento se dê pelo Rito Ordinário.
Pelo exposto, com base no art. 494 do CPC, TORNO SEM EFEITO a sentença retro, ao tempo em que modifico o Rito adotado e, consequentemente, proferindo o julgamento do processo com o seguinte teor:
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, onde o autor alega, resumidamente, que é beneficiário do Planserv e que é portador das seguintes enfermidades: HAS, sequelas de AVC, Hipoglicemia, Equimose, alucinações visuais, insônia Dermatite seborreica, perda súbita de força em MSE e MID. Aduz que em razão do seu quadro de saúde, o médico que o acompanha requereu assistência domiciliar- HOME CARE- com serviços de Fisioterapia e cuidador, em caráter de urgência.
Alega, ademais, que não obstante tenha requerido o tratamento de forma administrativa, foi informado de que não haveria cobertura para tal assistência, razão pela qual ingressou com a presente demanda.

Desta forma, requereu a concessão de liminar, para que a acionada autorize e realize o procedimento, nos termos do relatório médico. Ao final, pleiteou a confirmação da liminar, eventualmente, concedida. Assim como requereu danos morais em face do ocorrido.
Pedido liminar deferido.
Realizada a citação e intimação.
O Réu apresentou contestação.
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II - MÉRITO
Cinge-se o mérito da presente demanda à insurgência do autor contra a recusa do Réu, através do PLANSERV, em lhe fornecer o serviço de internamento domiciliar multidisciplinar (Home Care) com fisioterapia e cuidador(a), conforme prescrição médica de ID 146234541.
Assim, no caso em tratativa, o beneficiário teve frustrada a justa expectativa que possuía no momento da contratação, frente à negativa de manter a disponibilidade do serviço oferecido pelo PLANSERV.
Inicialmente, impende-se destacar a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre o Estado da Bahia, na qualidade de gestor do PLANSERV, e os beneficiários deste plano de saúde, pois submetido à modalidade de autogestão.
Com efeito, faz-se necessário observar o precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, que definiu:
Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.
(Súmula 608, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 17/04/2018)
Nesta senda, embora as normas consumeristas não sejam mais aplicáveis às relações entre o PLANSERV e seus beneficiários, sabe-se que não se pode restringir a cobertura do plano de saúde quando o respectivo regulamento sequer prevê tal limitação, especificamente, por se tratar de contrato de adesão – como é o caso dos autos –, pois estabelecido, unilateralmente, pelo Estado da Bahia, através do Decreto Estadual nº 9.552/2005.
Desta forma, na hipótese de ambiguidade ou contradição entre as cláusulas do contrato de adesão, deve-se realizar a interpretação favorável ao aderente. Além disto, impõe-se a decretação da nulidade das cláusulas que impliquem renúncia antecipada de direitos inerentes ao contrato de assistência à saúde.
A respeito do assunto, ressaltam-se os enunciados normativos dos arts. 423 e 424 do Código Civil, a saber:
Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.
A corroborar com o exposto acima, convém destacar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO.
[…]
4. A Segunda Seção do STJ decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo.
5. A avaliação acerca da abusividade da conduta da entidade de autogestão ao negar cobertura ao tratamento prescrito pelo médico do usuário atrai a incidência do disposto no art. 423 do Código Civil, pois as cláusulas ambíguas ou contraditórias devem ser interpretadas em favor do aderente.
6. Quando houver previsão contratual de cobertura da doença e respectiva prescrição médica do meio para o restabelecimento da saúde, independente da incidência das normas consumeristas, é dever da operadora de plano de saúde oferecer o tratamento indispensável ao usuário.
7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes.
8. Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual.
[…]
(REsp 1639018/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018) (grifou-se)
E acima de qualquer outra consideração, não se pode perder de vista, ainda, que a vida e a saúde das pessoas, como já explicitado, são bens jurídicos de valor inestimável e, por isso mesmo, tutelados na Carta Republicana.
Entende-se, assim, que no caso em exame, o Autor faz jus ao custeio do procedimento requerido.
Em suma, há um bem maior que é a vida, com respectivo direito à saúde assegurado constitucionalmente, interesse de valor superior, devendo ser sempre preponderante sobre os demais direitos assegurados no texto constitucional.
No caso em tela, restou demonstrado a recusa do plano de saúde em autorizar o tratamento pleiteado. Em sede de contestação, a demandada confirma que o procedimento não foi autorizado face a ausência de cobertura pelo plano, dispondo de outros recursos para o tratamento de tal doença.

Em que pese os argumentos expostos pela Ré, a indicação do tipo ou método de tratamento a que o paciente deve submeter-se constitui indicação privativa do médico, cabendo ao profissional de saúde que acompanha o paciente determinar qual o exame mais eficaz no diagnóstico pretendido, a fim de evitar o avanço da doença.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANSERV. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. EXAME PET-SCAN. PRESCRIÇÃO MÉDICA. NEGATIVA DE COBERTURA. INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Preliminar rejeitada. Compete ao PLANSERV a prestação de serviços médicos especializados em saúde para os segurados, como obrigação contratual decorrente da adesão ao plano, mediante a contraprestação do segurado, devendo, portanto, oferecer o serviço médico adequado às necessidades do Autor. Afigura-se abusiva a recusa do PLANSERV em cobrir exame prescrito pelo médico, necessário à definição da continuidade do tratamento de neoplasia de amigdala. Sentença mantida. Apelo improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0089525-29.2010.8.05.0001, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 18/09/2018)(TJ-BA - APL: 00895252920108050001, Relator: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 18/09/2018)

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR. PLANSERV. EXAME PET-SCAN. PRESCRIÇÃO MÉDICA. NEGATIVA DE COBERTURA. INDEVIDA. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. ASTREINTES. CABIMENTO, NA ESPÉCIE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. MESMA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. SÚMULA Nº 421 DO STJ. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. O PLANSERV é plano de saúde fornecido por pessoa jurídica de direito público cuja concessão está diretamente relacionada à existência de vínculo estatutário do beneficiário com o Estado. Possui caráter “fechado”, sendo disponibilizado apenas aos servidores públicos estaduais. Sendo assim, as relações jurídicas que o plano de saúde, na modalidade autogestão, mantém com os beneficiários não se caracterizam como de consumo, não se lhes aplicando o Código de Defesa do Consumidor. Afigura-se abusiva a recusa do PLANSERV em cobrir exame prescrito pelo médico, necessário à definição da continuidade do tratamento de carcinoma de células renais. Caso em que restabelecido o valor das astreintes, inicialmente fixado em R$ 400 (quatrocentos reais) por dia de descumprimento, limitado ao teto de R$ 8.000,00 (oito mil reais). A condenação em honorários sucumbenciais é incabível, na espécie, na medida em que a Defensória Pública é órgão público integrante do Poder Executivo que a criou, não podendo recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda Pública Estadual, conforme Súmula nº 421 do STJ. Recurso da Autora parcialmente provido. Recurso da Ré improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0500153-54.2016.8.05.0113, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 14/02/2019)(TJ-BA - APL: 05001535420168050113, Relator: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2019).

Quanto ao pedido do dano moral, não verifico que os fatos narrados revelem a ocorrência de ofensa à honra da parte autora, apta a justificar a condenação no pagamento de indenização, até porque obteve, dentro de prazo considerado razoável, o procedimento da qual necessitava. Segundo entendimento de CAHALI (2005, p.22), o dano moral é caracterizado por “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado”.

Destarte, embora os fatos narrem uma situação que tragam aborrecimento pela espera da realização do procedimento, tais eventos não tem a capacidade de gerar um desequilíbrio fora da normalidade, ao ponto de configurar uma lesão ao direito da personalidade, haja vista o total cumprimento do objeto desta demanda. É que a jurisprudência atual “caminha no sentido da não banalização do instituto da responsabilidade civil e do dano moral”. Dessa forma, ensejam reparação apenas os danos imaterias que perpassem os limites do “mero aborrecimento” cotidiano, como no caso presente. Vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EXAME MÉDICO – DIREITO À SAÚDE – EFETIVO CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – SENTENÇA CONFIRMADA. A saúde é direito de todos e dever do Estado (União, Estados-Membros e Municípios), o qual deverá garantir aos indivíduos a efetiva prestação de serviços mínimos para uma vida digna, não podendo se abster de dar o efetivo cumprimento ao princípio da dignidade da pessoa humana. Recurso de apelação interposto por Marcos Vinícius Ribeiro Mendes de Melo EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. EXAME MÉDICO - DEMORA DO ESTADO NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A demora no fornecimento de exame médico pelo Estado, por si só, não causa dano moral. (TJ-MS 08028621820168120008 MS 0802862-18.2016.8.12.0008, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 16/08/2017, 4ª Câmara Cível)

RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME MÉDICO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXAME MÉDICO OCULAR. INVIABILIDADE DE RECUSA PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Recorre a parte autora da sentença que, embora tenha julgado parcialmente procedente a ação para determinar a restituição de valores pagos pelo exame médico não coberto pelo plano de saúde, deixou de condenar a operadora do mesmo ao pagamento de indenização por danos morais. Não há que se falar em indenização por danos morais no caso dos autos, uma vez que ausente a demonstração de excepcionais inconvenientes enfrentados pela recorrente por ocasião ou em razão da negativa do exame. Precedentes desta Turma Recursal. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS – Recurso Cível: 71005204813 RS, Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 26/05/2015, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/05/2015).

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. GIGANTISMO MAMÁRIO. ENFERMIDADE QUE DEMANDA CIRURGIA REPARADORA NÃO ESTÉTICA. LAUDO MÉDICO ATESTANDO A NECESSIDADE DA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. PREVISÃO NORMATIVA DA COBERTURA DO PROCEDIMENTO MÉDICO. RECUSA DO PLANO DE SAÚDE QUE NÃO SE JUSTIFICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER CARACTERIZADA. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. 1. Agravo retido não conhecido por ausência de reiteração do pedido pelo apelante; 2. Na espécie, a intervenção cirúrgica não

apresenta motivação estética, mas legitima-se para combater o gigantismo mamário da recorrida; 3. O laudo médico atesta a necessidade da cirurgia reparadora de mamas, para regularizar problemas que afetam outros membros e órgãos da apelada, em prejuízo à sua saúde; 4. O inciso I, do parágrafo único, do art. 16, com redação ampliada pelo Decreto Estadual nº 11.257/2008, prevê a cobertura, pelo Planserv, da cirurgia referente à gigantomastia, enfermidade apresentada pela recorrida; 5. A negativa de autorização de determinado procedimento não se torna apto a causar afronta a honra objetiva e/ou subjetiva da apelada, revelando-se mera frustração de expectativa, comum à realidade moderna, pois mero aborrecimento com fato diuturno da vida não enseja o pleito indenizatório; 6. Recurso improvido. Sentença integrada em remessa necessária. (TJ-BA – Apelação/Remessa Necessária: 0069867-87.2008.8.05.0001, Relator: José Edivaldo Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Julgamento: 02/10/2012).

III- DISPOSITIVO

Assim sendo, e diante dos motivos acima expendidos, nos termos da legislação pertinente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, CONFIRMAR TOTALMENTE a decisão liminar exarada, que DETERMINOU QUE O RÉU AUTORIZASSE E ARCASSE com o serviço de internamento domiciliar multidisciplinar (Home Care) com fisioterapia e cuidador(a), em favor de SÍLVIO EDSON DE CARVALHO; e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS MORAIS, em decorrência dos argumentos já expostos; em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Todavia, caso apresentado Recurso de Apelação, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça, independentemente de nova conclusão.

P. R. I.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
DESPACHO
8004213-79.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Psiu Restaurante E Eventos Ltda - Me
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004213-79.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
AUTOR: PSIU RESTAURANTE E EVENTOS LTDA - ME
Advogado(s): SILVIO JOSE NUNES ARMEDE (OAB:BA19970)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc;
Ante o teor da certidão de id. 409042391, intime-se a parte Autora para comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante art. 290 do Código de Processo Civil.

ILHÉUS/BA, 10 de junho de 2024.
Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8002751-82.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Arcilino Lucindo Da Silva Filho
Requerido: Municipio De Ilheus

Requerido: Associacao Profissional Das Empresas De Transporte De Passageiros De Ilheus/ba - Atranspi.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8002751-82.2023.8.05.0103
REQUERENTE: ARCILINO LUCINDO DA SILVA FILHO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS, ASSOCIACAO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE ILHEUS/BA - ATRANSPI.

Trata-se de Ação Cominatória de Obrigação de Fazer, em face do MUNICÍPIO DE ILHÉUS e ATRANSPI – Associação Profissional das Empresas de Transporte de Passageiros de Ilhéus, visando, em apertada síntese, compelir os réus a concederem o direito ao benefício de gratuidade no sistema de transporte coletivo urbano, em virtude de suposta incapacidade física do autor, uma vez que o pleito administrativo fora indeferido.
Argumenta em seu favor que é portador de Transtorno Mental Grave e Permanente CID - 10 F32-2 e F33-2,e, em virtude disso, requer a concessão ao passe livre.
Anexou à inicial os documentos.
Este Juízo indeferiu a antecipação de tutela.
Citado o Município de Ilhéus apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora teve o pedido de passe livre indeferido por não apresentar doença que lhe de direito ao benefício. Requereu ainda pela improcedência da ação.
Citada a Associação Profissional das Empresas de Transporte de Passageiros de Ilhéus-ATRANSPI, apresentou contestação alegando, em síntese, da sua ilegitimidade passiva, haja vista não ser da sua competência a concessão do benefício da gratuidade, mas do ente concedente. Requereu ainda pela improcedência da ação.
Relatados, passo à fundamentação e DECISUM.
Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela ré ATRANSPI, uma vez que a competência para a concessão de gratuidade no transporte coletivo municipal é da Comissão de Avaliação e Controle da Gratuidade no Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sendo dela apenas a incumbência de confeccionar e fornecer o cartão eletrônico de acesso ao serviço gratuito de transporte individual, fato que, por si só, não justifica a sua inclusão no polo passivo da ação.
Sendo assim, entendo pela ILEGITIMIDADE DA ATRANSPI, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO A ATRANSPI.
Adentrando ao mérito da demanda, verifica-se que a parte autora ajuizou Ação Cominatória de Obrigação de Fazer, alegando ser portador de Transtorno Mental Grave e Permanente CID - 10 F32-2 e F33-2, razão pela qual requer o estabelecimento imediato do benefício à gratuidade no transporte coletivo urbano.
Da análise dos autos, observo que apesar de haver documento que comprova a ocorrência da citada doença do autor atestada por médico especialista, a mesma não enseja o direito a obtenção da gratuidade do transporte coletivo.
É que o Decreto nº. 037 de 18 de maio de 2009 e Decreto nº 033 de março de 2010 que regulamenta a Lei nº 2.939 de 27/11/2001, dispõe no art. 1º que a gratuidade do transporte coletivo será concedida as pessoas com deficiências, considerando para este efeito, pessoa com deficiência, aquelas que tenham LIMITAÇÕES A SUA PRÓPRIA LOCOMOÇÃO DE FORMA PERMANENTE.
Ora, in casu, a autora é portadora de Transtorno Mental Grave e Permanente CID - 10 F32-2 e F33-2, que, trata-se de doença controlável, não inabilitando o autor na sua locomoção de forma perene, não caracterizando, assim, o substrato DEFICIÊNCIA FÍSICA, requisito sine qua non a concessão do benefício.
Dessa forma, tendo em vista que a doença do autor não se enquadra no rol descrito no art. 5º, I, “a” do Decreto 5.296/04, não é possível que seja considerado deficiente para a concessão da gratuidade almejada. Trata-se de aplicação do princípio da legalidade, na qual deve a administração pública embasar a sua conduta nos comandos legais, não se enquadrando a enfermidade do autor na rol de doenças passíveis de concessão da gratuidade e nem ainda comprovando que trata-se de enfermidade que de fato torne a sua locomoção limitada de forma permanente, não pode o poder público interpretar de forma divergente a lei.
Sobre o tema a orientação do Tribunal de Justiça da Bahia:
Portando, pessoas portadoras de deficiência renal, portador de câncer, hipertenso, cardíaco, portador de HIV, vocal, diabético, epilético e até portadores de anemia falciforme, ainda que estejam impossibilitadas para o trabalho, mas se não chegam a ter qualquer limitação em membros, sentidos, intelecto ou ausência de órgãos que comprometam funções essenciais à vida diária, não são consideradas pessoas com deficiência, pois esta não é a mesma coisa que doença. (AI. 45.851-5/2006).
Para corroborar ainda mais com os argumentos, eis o ensinamento da jurisprudência (originais sem negritos):
FAZENDA PÚBLICA. PASSE LIVRE. Lei Distrital nº 566/1993 c/c Lei Distrital nº 4.317/09, art. 88, parte final. CONDIÇÃO DE SAÚDE NÃO abarcada pelo rol taxativo das doenças previstas nas normas reguladoras, tampouco compatível às definições legais de deficiência física para fins de concessão DO BENEFÍCIO (grau e extensão da limitação). RECURSO IMPROVIDO. I. Interesse recursal no sentido de que o Distrito Federal seja obrigado a conceder o cartão de passe livre ao recorrente, em razão de ser portador de doença crônica - asma brônquica grave e doença pulmonar obstrutiva crônica. II. A ordem constitucional, ao positivar o direito ao amplo acesso e à plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência, tanto no que concerne aos logradouros públicos, quanto aos veículos de transporte coletivo (CF, Art. 227, § 2º e Art. 244), conferiu ao legislador ordinário competência à edição das correspondentes normas à garantia dos referidos direitos. III. Nessa linha de raciocínio, a Lei Distrital n. 566/93, ao disciplinar, no âmbito do Distrito Federal, a concessão de transporte gratuito às pessoas com deficiência física, sen-

sorial ou mental, estabeleceu que “é assegurada a gratuidade no uso dos transportes coletivos do DF aos portadores, em grau acentuado de deficiência físicas, mentais e sensoriais, com renda de até 3 (três) salários mínimos, e respectivos acompanhantes, quando comprovadamente necessários” (Art. 1º, caput). A citada lei afirma, ainda, que o portador de deficiência física (“aquele que possui atrofia, ausência de membro ou sequela que impeçam ou dificultem os movimentos dos membros superiores, inferiores ou trono”) apresenta “grau acentuado de deficiências físicas, mental e sensorial” (art. 1º, § 1º, III). IV. Ocorre que, no caso concreto, os relatórios médicos carreados pelo ora recorrente (laudo específico para solicitação de passe livre), embora atestem diagnóstico de “asma brônquica grave”, com “limitação funcional laboral importante” (“certas limitações para o trabalho em decorrência das referidas crises”), assinalam que se trataria de deficiência permanente, porém parcial e moderada. V. Nesse quadro, a condição do requerente não estaria abarcada pelo rol taxativo das doenças previstas nas normas reguladoras, tampouco seria compatível às definições legais de deficiência física para fins de concessão de passe livre (grau e extensão da limitação), VI. Inviável, portanto, no caso concreto, a intervenção do Poder Judiciário na atuação da Administração Pública, a qual ocorreu em consonância ao princípio da legalidade. VII. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus fundamentos. Custas e honorários (10% do valor da causa) a cargo da recorrente (Lei nº 9.099/95, artigo 55), os quais ficam com a exigibilidade suspensa em decorrência da concessão do benefício da justiça gratuita (CPC, Art. 98, §§ 2º e 3º).(TJ-DF 07577844420188070016 DF 0757784-44.2018.8.07.0016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Data de Julgamento: 14/05/2019, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 19/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Pelo que, em razão de falta do direito que amparem a pretensão autoral, tenho pela improcedência dos pedidos requeridos pela parte autora.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS E EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Por fim, entendo pela ILEGITIMIDADE PASSIVA da ATRANSPI, razão pela qual entendo pela EXTINÇÃO do feito em relação a ela.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, ser independente do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8002131-75.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Maria Jose Fernandes Bezerra
Apelado: Municipio De Ilheus
Terceiro Interessado: Secretaria De Assistência Social Municipal De Ilhéus
Apelado: Associacao Profissional Das Empresas De Transporte De Passageiros De Ilheus/ba - Atranspi.
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8002131-75.2020.8.05.0103
APELANTE: MARIA JOSE FERNANDES BEZERRA

APELADO: MUNICIPIO DE ILHEUS, ASSOCIACAO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE ILHEUS/BA - ATRANSPI.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos (Acórdão Id. 452458543), a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Ilhéus/BA, 11 de julho de 2024

Jovânia de Sousa Barbosa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8002751-82.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Arcilino Lucindo Da Silva Filho
Requerido: Municipio De Ilheus
Requerido: Associacao Profissional Das Empresas De Transporte De Passageiros De Ilheus/ba - Atranspi.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8002751-82.2023.8.05.0103
REQUERENTE: ARCILINO LUCINDO DA SILVA FILHO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS, ASSOCIACAO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE ILHEUS/BA - ATRANSPI.

Trata-se de Ação Cominatória de Obrigação de Fazer, em face do MUNICÍPIO DE ILHÉUS e ATRANSPI – Associação Profissional das Empresas de Transporte de Passageiros de Ilhéus, visando, em apertada síntese, compelir os réus a concederem o direito ao benefício de gratuidade no sistema de transporte coletivo urbano, em virtude de suposta incapacidade física do autor, uma vez que o pleito administrativo fora indeferido.
Argumenta em seu favor que é portador de Transtorno Mental Grave e Permanente CID - 10 F32-2 e F33-2,e, em virtude disso, requer a concessão ao passe livre.
Anexou à inicial os documentos.
Este Juízo indeferiu a antecipação de tutela.
Citado o Município de Ilhéus apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora teve o pedido de passe livre indeferido por não apresentar doença que lhe de direito ao benefício. Requereu ainda pela improcedência da ação.
Citada a Associação Profissional das Empresas de Transporte de Passageiros de Ilhéus-ATRANSPI, apresentou contestação alegando, em síntese, da sua ilegitimidade passiva, haja vista não ser da sua competência a concessão do benefício da gratuidade, mas do ente concedente. Requereu ainda pela improcedência da ação.
Relatados, passo à fundamentação e DECISUM.
Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela ré ATRANSPI, uma vez que a competência para a concessão de gratuidade no transporte coletivo municipal é da Comissão de Avaliação e Controle da Gratuidade no Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sendo dela apenas a incumbência de confeccionar e fornecer o cartão eletrônico de acesso ao serviço gratuito de transporte individual, fato que, por si só, não justifica a sua inclusão no polo passivo da ação.
Sendo assim, entendo pela ILEGITIMIDADE DA ATRANSPI, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO EM RELAÇÃO A ATRANSPI.
Adentrando ao mérito da demanda, verifica-se que a parte autora ajuizou Ação Cominatória de Obrigação de Fazer, alegando ser portador de Transtorno Mental Grave e Permanente CID - 10 F32-2 e F33-2, razão pela qual requer o estabelecimento imediato do benefício à gratuidade no transporte coletivo urbano.
Da análise dos autos, observo que apesar de haver documento que comprova a ocorrência da citada doença do autor atestada por médico especialista, a mesma não enseja o direito a obtenção da gratuidade do transporte coletivo.
É que o Decreto nº. 037 de 18 de maio de 2009 e Decreto nº 033 de março de 2010 que regulamenta a Lei nº 2.939 de 27/11/2001, dispõe no art. 1º que a gratuidade do transporte coletivo será concedida as pessoas com deficiências, considerando para este efeito, pessoa com deficiência, aquelas que tenham LIMITAÇÕES A SUA PRÓPRIA LOCOMOÇÃO DE FORMA PERMANENTE.
Ora, in casu, a autora é portadora de Transtorno Mental Grave e Permanente CID - 10 F32-2 e F33-2, que, trata-se de doença controlável, não inabilitando o autor na sua locomoção de forma perene, não caracterizando, assim, o substrato DEFICIÊNCIA FÍSICA, requisito sine qua non a concessão do benefício.
Dessa forma, tendo em vista que a doença do autor não se enquadra no rol descrito no art. 5º, I, “a” do Decreto 5.296/04, não é possível que seja considerado deficiente para a concessão da gratuidade almejada. Trata-se de aplicação do princípio da legalidade, na qual deve a administração pública embasar a sua conduta nos comandos legais, não se enquadrando a enfermidade do autor na rol de doenças passíveis de concessão da gratuidade e nem ainda comprovando que trata-se de enfermidade que de fato torne a sua locomoção limitada de forma permanente, não pode o poder público interpretar de forma divergente a lei.
Sobre o tema a orientação do Tribunal de Justiça da Bahia:
Portando, pessoas portadoras de deficiência renal, portador de câncer, hipertenso, cardíaco, portador de HIV, vocal, diabético, epilético e até portadores de anemia falciforme, ainda que estejam impossibilitadas para o trabalho, mas se não chegam a ter

qualquer limitação em membros, sentidos, intelecto ou ausência de órgãos que comprometam funções essenciais à vida diária, não são consideradas pessoas com deficiência, pois esta não é a mesma coisa que doença. (AI. 45.851-5/2006).
Para corroborar ainda mais com os argumentos, eis o ensinamento da jurisprudência (originais sem negritos):
FAZENDA PÚBLICA. PASSE LIVRE. Lei Distrital nº 566/1993 c/c Lei Distrital nº 4.317/09, art. 88, parte final. CONDIÇÃO DE SAÚDE NÃO abarcada pelo rol taxativo das doenças previstas nas normas reguladoras, tampouco compatível às definições legais de deficiência física para fins de concessão DO BENEFÍCIO (grau e extensão da limitação). RECURSO IMPROVIDO. I. Interesse recursal no sentido de que o Distrito Federal seja obrigado a conceder o cartão de passe livre ao recorrente, em razão de ser portador de doença crônica - asma brônquica grave e doença pulmonar obstrutiva crônica. II. A ordem constitucional, ao positivar o direito ao amplo acesso e à plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência, tanto no que concerne aos logradouros públicos, quanto aos veículos de transporte coletivo (CF, Art. 227, § 2º e Art. 244), conferiu ao legislador ordinário competência à edição das correspondentes normas à garantia dos referidos direitos. III. Nessa linha de raciocínio, a Lei Distrital n. 566/93, ao disciplinar, no âmbito do Distrito Federal, a concessão de transporte gratuito às pessoas com deficiência física, sensorial ou mental, estabeleceu que "é assegurada a gratuidade no uso dos transportes coletivos do DF aos portadores, em grau acentuado de deficiência físicas, mentais e sensoriais, com renda de até 3 (três) salários mínimos, e respectivos acompanhantes, quando comprovadamente necessários" (Art. 1º, caput). A citada lei afirma, ainda, que o portador de deficiência física ("aquele que possui atrofia, ausência de membro ou sequela que impeçam ou dificultem os movimentos dos membros superiores, inferiores ou trono") apresenta "grau acentuado de deficiências físicas, mental e sensorial" (art. 1º, § 1º, III). IV. Ocorre que, no caso concreto, os relatórios médicos carreados pelo ora recorrente (laudo específico para solicitação de passe livre), embora atestem diagnóstico de "asma brônquica grave", com "limitação funcional laboral importante" ("certas limitações para o trabalho em decorrência das referidas crises"), assinalam que se trataria de deficiência permanente, porém parcial e moderada. V. Nesse quadro, a condição do requerente não estaria abarcada pelo rol taxativo das doenças previstas nas normas reguladoras, tampouco seria compatível às definições legais de deficiência física para fins de concessão de passe livre (grau e extensão da limitação), VI. Inviável, portanto, no caso concreto, a intervenção do Poder Judiciário na atuação da Administração Pública, a qual ocorreu em consonância ao princípio da legalidade. VII. Recurso conhecido e improvido. Sentença confirmada por seus fundamentos. Custas e honorários (10% do valor da causa) a cargo da recorrente (Lei nº 9.099/95, artigo 55), os quais ficam com a exigibilidade suspensa em decorrência da concessão do benefício da justiça gratuita (CPC, Art. 98, §§ 2º e 3º).(TJ-DF 07577844420188070016 DF 0757784-44.2018.8.07.0016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Data de Julgamento: 14/05/2019, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 19/05/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Pelo que, em razão de falta do direito que amparem a pretensão autoral, tenho pela improcedência dos pedidos requeridos pela parte autora.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS E EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Por fim, entendo pela ILEGITIMIDADE PASSIVA da ATRANSPI, razão pela qual entendo pela EXTINÇÃO do feito em relação a ela.
O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, ser independente do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8002751-82.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Arcilino Lucindo Da Silva Filho
Requerido: Municipio De Ilheus
Requerido: Associacao Profissional Das Empresas De Transporte De Passageiros De Ilheus/ba - Atranspi.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8002751-82.2023.8.05.0103
REQUERENTE: ARCILINO LUCINDO DA SILVA FILHO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS, ASSOCIACAO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE ILHEUS/BA - ATRANSPI.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a interposição do recurso de ID 453915518, fica intimada a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
ILHEUS, 4 de outubro de 2024

Mariana Sousa de Santana Slaibi
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8003221-55.2019.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Sergio Guimaraes Barros
Advogado: Rosangela Moraes Freitas Santos (OAB:BA49289)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003221-55.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: SERGIO GUIMARAES BARROS
Advogado(s): ROSANGELA MORAES FREITAS SANTOS registrado(a) civilmente como ROSANGELA MORAES FREITAS SANTOS (OAB:BA49289)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista que os embargos opostos têm natureza infringente, intime-se a parte Embargada para apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000565-28.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Luciano Alves Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Erivaldo Batista De Oliveira Santos (OAB:BA38461)
Interessado: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8000565-28.2019.8.05.0103
INTERESSADO: LUCIANO ALVES DA SILVA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do CPC. Fica advertida a parte autora, que: “A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência” (art. 98, §2º do CPC).
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestando-se pela possibilidade de acordo, voltem-me conclusos.
Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, vale a intimação como citação, correndo o prazo para resposta desde aquele ato.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000565-28.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Luciano Alves Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Erivaldo Batista De Oliveira Santos (OAB:BA38461)
Interessado: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8000565-28.2019.8.05.0103
INTERESSADO: LUCIANO ALVES DA SILVA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do CPC. Fica advertida a parte autora, que: “A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência” (art. 98, §2º do CPC).
A providência a ser adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que há autorização expressa em ato normativo. Designar audiência sem prévia possibilidade de composição resultaria numa morosidade ainda maior do feito.
Assim, intime-se o réu para manifestar se existe possibilidade de composição, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifestando-se pela possibilidade de acordo, voltem-me conclusos.
Em sendo negativa ou inexistente a manifestação, vale a intimação como citação, correndo o prazo para resposta desde aquele ato.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000565-28.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Luciano Alves Da Silva

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Erivaldo Batista De Oliveira Santos (OAB:BA38461)
Interessado: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000565-28.2019.8.05.0103
INTERESSADO: LUCIANO ALVES DA SILVA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a tempestividade da contestação apresentada em ID. 459275779. Fica intimada a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze), se manifestar acerca da defesa.

Ilhéus(BA), 4 de outubro de 2024

Maria de Fátima Camilo de Assis
Técnica Judiciário autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008661-90.2023.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Charles Pryl
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Requerido: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008661-90.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: CHARLES PRYL
Advogado(s): CAIO PRYL OCKE (OAB:BA58217), JULIANA DE CAIRES BONFIM (OAB:BA27805)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O feito está em ordem, sendo as partes inicialmente capazes e estando representadas.
As preliminares arguidas serão analisadas no julgamento da ação, pois se confundem com o mérito.
Dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes a fim de que declinem, em quinze dias, se têm interesse na realização de audiência de conciliação.
Sendo negativa a resposta informem, no mesmo prazo, se ainda possuem provas a produzir, especificando-as.
Salienta-se que o silêncio das partes será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008474-19.2022.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: R. P Frutos Do Mar Ltda
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008474-19.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: R. P FRUTOS DO MAR LTDA
Advogado(s): RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476)
REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em decorrência do Decreto Judiciário nº 154, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, determino o processamento deste feito nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
O feito seguirá, repise-se, o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública, desse modo, sem custas no primeiro grau de jurisdição.
Deixa-se de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.
Cite-se a parte Ré para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.
Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.
Após, conclusos os autos para a fila de DECISÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0302109-90.2014.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Benedito Alves Coelho
Advogado: Rosimar De Souza Almeida (OAB:BA8238)
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sergio Papalardo Chagas
Terceiro Interessado: Gilmar Assunção

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302109-90.2014.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: BENEDITO ALVES COELHO
Advogado(s): ROSIMAR DE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA8238)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que a parte Embargante aduziu a existência de omissão, contradição ou obscuridade na Sentença.
É o que me cabe relatar. DECIDO.
De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, é cabível embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou III - corrigir erro material.
Todavia, mo caso em tela, percebe-se que, na realidade, o Embargante opôs estes embargos para se insurgir contra a decisão judicial proferida, o que não se enquadra dentro das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.
Sobre isso, tem-se que o Supremo Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de que a oposição de embargos de declaração não é capaz de interromper o prazo recursal quando os embargos forem intempestivos ou incabíveis ou quando deixarem de indicar os vícios próprios de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material). Vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEIS E NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência consagrada no âmbito da Corte Especial, a oposição de embargos de declaração não é capaz de interromper o prazo recursal quando os embargos forem intempestivos ou incabíveis ou quando deixarem de indicar os vícios próprios de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material). Precedentes. 2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido” (Súmula 168/STJ).
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.961.507/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023)
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRÉVIA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEIS E NÃO CONHECIDOS. INOCORRÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INTEMPESTIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo a firme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o recurso de embargos de declaração, quando não conhecido por ser manifestamente incabível, intempestivo, ou por almejar atribuir efeitos infringentes sem a indicação, na peça de interposição, de vício próprio de embargabilidade, não possui a aptidão de interromper o prazo para a interposição de novos recursos. 2. Na hipótese dos autos, os embargos de declaração opostos pelo recorrente eram manifestamente incabíveis, seja porque não indicavam os pressupostos de embargabilidade dispostos pelo art. 619 do CPP, seja porque possuíam nítida pretensão de obter o rejulgamento do feito, em situação não comportada pelo ordenamento. 3. O não conhecimento dos embargos de declaração obstou o efeito interruptivo do prazo recursal, repercutindo sobre os embargos de divergência, opostos intempestivamente. 4. Agravo regimental não provido, com imediata certificação do trânsito em julgado. (AgRg nos EAREsp n. 2.216.810/SP, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Corte Especial, julgado em 27/6/2023, DJe de 3/7/2023).
Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos por não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Por fim, levando-se em consideração que os embargos de declaração não conhecidos, por serem manifestamente incabíveis, não interrompem o prazo para a interposição dos demais apelos, determino que o cartório certifique nos autos o trânsito em julgado e arquive estes de modo definitivo.
P.R.I.
Ilhéus, data da assinatura eletrônica.
Alex Venícios Campos Miranda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0001202-24.1996.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Altair Aurelio Dos Santos
Advogado: Jose Victor Pessoa (OAB:BA6794)
Reu: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0001202-24.1996.8.05.0103
INTERESSADO: ALTAIR AURELIO DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a Migração do processo já sentenciado, conforme Petições de ID. 465893861 e 465893869, ficam intimadas as partes a se manifestarem, no prazo de 15(quinze) dias.
ILHEUS, 4 de outubro de 2024
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0503394-95.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Fabio Alexandre Da Silva Almeida
Advogado: Raliane Cavalcante Nascimento Berbert (OAB:BA37358)
Apelado: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0503394-95.2018.8.05.0103
APELANTE: FABIO ALEXANDRE DA SILVA ALMEIDA

APELADO: MUNICIPIO DE ILHEUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, Acórdão de ID 467144686, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

ILHEUS, 4 de outubro de 2024
Farlene Mariano
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8003992-57.2024.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Municipio De Ilheus
Apelado: Luiz Carlos Reis Penna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8003992-57.2024.8.05.0103
APELANTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

APELADO: LUIZ CARLOS REIS PENNA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos (Decisão ID. 463071727), a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Ilhéus/BA, 4 de outubro de 2024

Jovânia de Sousa Barbosa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8003922-40.2024.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Municipio De Ilheus
Apelado: Vog Aqua E Atlantico Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8003922-40.2024.8.05.0103
APELANTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

APELADO: VOG AQUA E ATLANTICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos (Decisão ID. 464059686), a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Ilhéus/BA, 4 de outubro de 2024

Jovânia de Sousa Barbosa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8011029-72.2023.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Municipio De Ilheus
Apelado: Marcos Antonio Da Silva Sousa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8011029-72.2023.8.05.0103
APELANTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

APELADO: MARCOS ANTONIO DA SILVA SOUSA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos (Decisão ID. 465029423), a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Ilhéus/BA, 4 de outubro de 2024

Jovânia de Sousa Barbosa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8011223-72.2023.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Municipio De Ilheus
Apelado: Orlando Zifirino Elias

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8011223-72.2023.8.05.0103
APELANTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

APELADO: ORLANDO ZIFIRINO ELIAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos (Decisão ID. 465336162), a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Ilhéus/BA, 4 de outubro de 2024

Jovânia de Sousa Barbosa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8002303-75.2024.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Municipio De Ilheus
Apelado: Oms Construcoes Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8002303-75.2024.8.05.0103
APELANTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
APELADO: OMS CONSTRUCOES LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos (Decisão ID. 466275689), a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Ilhéus/BA, 4 de outubro de 2024
Jovânia de Sousa Barbosa
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8002964-54.2024.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Municipio De Ilheus
Advogado: Lorena Viana Da Motta (OAB:BA48158)
Apelado: Josefina Barros Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
8002964-54.2024.8.05.0103
APELANTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

APELADO: JOSEFINA BARROS OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos (Decisão ID. 465539343), a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Ilhéus/BA, 4 de outubro de 2024

Jovânia de Sousa Barbosa
Técnica Judiciária

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8008982-91.2024.8.05.0103 Embargos À Execução
Jurisdição: Ilhéus
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Embargante: Maria De Lourdes Ramos Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8008982-91.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s):
EMBARGADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s):

DECISÃO
MARIA DE LOURDES RAMOS DOS SANTOS, assistida pela Defensoria Pública, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de DACASA FINANCEIRA S/A, todos qualificados, conforme fatos e fundamentos narrados na exordial.
A embargante alega, preliminarmente, inépcia da inicial, por ausência dos requisitos legais e impenhorabilidade dos bens avaliados em arresto. No mérito, alega que o contrato pactuado possui cláusulas abusivas. Por fim, a embargante apresenta proposta e acordo. Pugna que sejam os embargos recebidos com efeito suspensivo e as benesses da gratuidade de justiça.
Eis o sucinto relatório. Decido.
Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que ausentes elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos, conforme art. 98 c/c art. 99, § 3º do CPC.

Para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, deve haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do art. 919, §1° do CPC.
Compulsando os autos, a alegada probabilidade do direito exige dilação probatória, notadamente em relação ao excesso de execução. Por outro lado, o executado não apresentou qualquer garantia. Tais requisitos são cumulativos, conforme entendimento do STJ, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DA GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO. 1. Embargos à execução opostos pela recorrida, em virtude de anterior ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada em seu desfavor. 2. Ação ajuizada em 06/09/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 15/10/2019. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a exigência da garantia do juízo - prevista no art. 919, § 1º, do CPC/2015 como requisito necessário à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução - pode ser relativizada na hipótese dos autos. 4. O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o Juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo. 5. A controvérsia posta a deslinde nos autos consiste na averiguação de ocorrência de excepcionalidade hábil a ensejar a suspensão da execução, ainda que não tenha havido a garantia do juízo, conforme exige o art. 919, § 1º, do CPC/2015. 6. Ao conferir detida análise aos fundamentos utilizados pela Corte local, verifica-se que a garantia prevista em lei foi dispensada, sem, contudo, ter sido traçada qualquer nota relevante que justificasse a adoção da medida. 7. É certo que o Tribunal de origem reconheceu a existência dos outros requisitos exigidos por lei (requerimento da parte, probabilidade do direito alegado e perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo). Todavia, a coexistência de tais pressupostos não é suficiente para, por si só, afastar a garantia do juízo, que se deve fazer presente cumulativamente. 8. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1846080 GO 2019/0238369-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/12/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2020 RSDCPC vol. 129 p. 128).
Diante dos fatos apresentados, a questão sob exame está entre aquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078/90. Portanto, inverto o ônus da prova, por serem verossímeis as alegações da embargante, além de sua hipossuficiência perante o embargado, tudo com base no artigo 6º, VIII, do CDC c/c art. 373, § 1° do CPC.
Ante o exposto, recebo os embargos, sem efeito suspensivo.
Intime-se a embargada para se manifestar sobre os embargos, bem como sobre a proposta de acordo ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, I do CPC.
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALÍRIO DA HORA NETO
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8009929-48.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Nanci Galo
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009929-48.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: NANCI GALO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
NANCI GALO ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de tutela de urgência, em face do BANCO BRADESCO S.A, todos qualificados, pelos seguintes fatos e fundamentos.
A parte autora narra que, na condição de beneficiária da previdência social, ao consultar o seu histórico de créditos do INSS, constatou que está sofrendo descontos referentes a empréstimo do tipo RMC – Reserva de Margem Consignável. Alega que desconhece a contratação de empréstimos do tipo e que não anuiu com tais descontos. Requereu em sede de tutela de urgência que seja determinada a suspensão dos descontos relativos a empréstimos do tipo RMC (rubrica EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC), sob pena de multa a ser fixada por este juízo. Pugna pela concessão da gratuidade de justiça. Juntou procuração e documentos.

Eis o sucinto relatório. Decido.
Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte autora é aposentada e recebe proventos em valor modesto, conforme documentos anexados.
Depreende-se que figura como parte autora pessoa idosa, de modo que o feito deve ter prioridade na tramitação de todos os atos e diligências, com fulcro no art. 1.048 do CPC. O diretor de secretaria deverá afixar etiqueta nos autos digitais, de modo que os atos possam ser identificados, e cuidar para que a prioridade na tramitação se efetive.
Para a concessão de tutela de urgência, basta haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.
A documentação anexada revela suposta contratação de empréstimo, vinculado a cartão de crédito e com reserva de margem consignável (RMC), efetuado diretamente no benefício previdenciário da parte autora. No julgamento do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, restou determinada a suspensão dos processos que versam sobre empréstimos consignados do tipo RMC e que se encontram em fase instrutória, diante da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, vejamos:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Enquanto no empréstimo consignado há uma quantidade predeterminada de parcelas, de maneira que o tomador tem condições de saber quando a dívida terminará, no cartão de crédito consignado inexiste prazo para conclusão, permitindo-se que a cobrança perdure indefinidamente caso a fatura não seja integralmente quitada, com acréscimo das altas taxas de juros e encargos próprios dos cartões de crédito. As consequências da contratação de uma modalidade pela outra, quando o consumidor não sabe ou não lhe foi suficientemente explicada a diferença, tem ensejado o ajuizamento de múltiplas ações sobre a temática, sendo recomendável que entre elas haja coerência, permitindo que casos semelhantes tenham respostas semelhantes. Não obstante haja questões de fato que perpassem pela análise do direito repetidamente pelejado, tratam-se de questões que irrigam a própria atividade judicante, que não labora com questões exclusivamente teóricas. A discussão em torno da configuração do erro substancial cinge-se à observância da boa-fé objetiva pelos contratantes. É possível firmar um entendimento abstrato e vinculante, estabelecendo parâmetros objetivos para que o Juiz analise uma situação concreta e seja capaz de aferir se o contrato deve ou não ser anulado, tendo em vista as condições das partes, as circunstâncias da contratação e o próprio instrumento contratual, que deverá ser bastante claro quanto ao serviço que está sendo adquirido e se este foi efetivamente usufruído pelo consumidor. Uma vez anulado o contrato, em assim sendo, natural que as consequências também já estejam pré-definidas, conformando o desiderato de uniformização da jurisprudência e de promoção da segurança jurídica e da isonomia. A questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada. Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator. Sala de Sessões Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2024. Des.(a) Presidente Desembargador Jatahy Júnior Relator Designado.
Os fatos apresentados apontam indícios de irregularidades na contratação do empréstimo, notadamente porque não há previsão de quantidade de parcelas, nem previsão de término do contrato, apontando para a inobservância dos princípios da transparência e informação, dispostos no Código de Defesa do Consumidor. Assim, restou demonstrada a probabilidade do direito vindicado pela parte autora.
Nesse sentido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - AUTOS Nº 5083631-87.2022.8.09.0119 Comarca : PARANAIGUARA Apelante : OLEIR ALVES DE SOUZA Apelado : BANCO BMG S/A Relator : Des. Gilberto Marques Filho EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO DE PARCELA MÍNIMA SOBRE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). ABUSIVIDADE DA PACTUAÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. SENTENÇA REFORMADA. APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO EARESP 676.608/RS EM RELAÇÃO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DANOS MORAIS ? CABIMENTO. 1 - Nos termos da Súmula nº 63, desta Corte de Justiça, os empréstimos concedidos na modalidade ‘Cartão de Crédito Consignado’ são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima, devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado de tais operações e com o afastamento de eventual capitalização mensal de juros. 2 - Segundo entendimento consolidado no STJ, a devolução de valores indevidamente cobrados do consumidor deve ser restituída em dobro (ARESP 676.608/RS) somente para os casos ocorrentes após a publicação do acórdão, conforme modulação realizada. 3- São devidos os danos morais pela conduta lesiva ao consumidor (in re ipsa), em efetivar des-

contos infinitos em seus proventos, com base em contrato abusivo, desprovido de informações claras acerca de suas cláusulas, especialmente, sobre a forma de quitação da dívida. Apelação conhecida e provida. (TJ-GO 50836318720228090119, Relator: DESEMBARGADOR GILBERTO MARQUES FILHO, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/01/2023)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO DE DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO INSERIDO EM RMC - CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA - DESCONTOS INDEVIDOS - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - COMPENSAÇÃO COM VALORES DEPOSITADOS NA CONTA BANCÁRIA DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - CABIMENTO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - INDENIZAÇÃO - VALOR. - Há que se declarar a inexistência de dívida decorrente de uso e cartão de crédito inserido em RMC se não comprovada a contratação - O simples desconto indevido em seu benefício previdenciário constitui fato bastante para que reste configurado o dano moral e o direito da parte autora à devolução em dobro dos valores descontados - Devem ser compensados com os valores a serem pagos pelo Banco réu os valores por ele depositados na conta bancária da parte autora - No arbitramento do valor da indenização por dano moral, devem ser levadas em consideração a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano impingido, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cuidando-se para que ele não propicie o enriquecimento imotivado do recebedor, bem como não seja irrisório a ponto de se afastar do caráter pedagógico inerente à medida - Em caso de desconto indevido em benefício previdenciário, deve a indenização por dano moral ser fixada em montante equivalente a 15 (quinze) salários mínimos. (TJ-MG - AC: 10000210819439001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 10/11/2021, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/11/2021)
Ademais, os descontos ocorrem mensalmente, sendo lançados continuamente sobre verba de caráter alimentar, em valor modesto, fato que indica o perigo de dano e urgência da medida.
Ante o exposto:
a) DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no art. 300 do CPC, c/c art. 84, §3º do CDC, para determinar que o réu BANCO BRADESCO S.A. suspenda os descontos realizados mensalmente sobre o benefício da autora, referentes a empréstimo do tipo RMC (rubrica EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitado ao valor de R$20.000,00 (vinte mil reais);
b) tendo em vista que a questão sob exame envolve relação de consumo, as alegações são verossímeis e a parte autora é hipossuficiente, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC e art. 373 do CPC.
c) Cite-se/intime-se o réu, preferencialmente pela via eletrônica, se houver endereço eletrônico disponível (ou por via postal com "AR", se não houver êxito pela via eletrônica), na pessoa de seu representante legal, sobre o teor da presente decisão, bem como para comparecer à audiência de conciliação a ser designada, sob a presidência de conciliador (a), devendo se fazer acompanhar de advogado, salientando-se desde logo que, em não havendo autocomposição do litígio, poderá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da mesma audiência, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial.
Ficam autor(a) e réu cientificados de que o não comparecimento injustificado à audiência de mediação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado da Bahia, podendo qualquer deles fazer representar-se por procurador com mandato específico, com poderes para negociar e transigir.
A intimação do autor, para a audiência, será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3, CPC).
A secretaria deverá incluir este processo na pauta das audiências de conciliação.
d) decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
e) após, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.
f) Concluídos todos os atos, retornem os autos para decisão saneadora, bem como análise de eventual suspensão do feito, conforme determinado no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000.
Comunique-se ao CEJUSC – Cível.
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
LUIZ FELLIPE NOVAIS CALDAS
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8009929-48.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Nanci Galo
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Conforme determinado por este Juízo em despacho inicial, designo o dia 21/01/2025, às 11:45 horas para audiência de conciliação, a ser realizada por meio virtual no CEJUSC, através do link: https://call.lifesizecloud.com/22129934. A intimação do(a) Autor(a) será feita na pessoa de seu(ua) advogado(a). A citação do Réu, Banco Bradesco S/A, será feita eletronicamente via Sistema PJe.
Fica desde logo salientado que, não havendo acordo, poderá o Réu oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Por cautela, intime-se o banco Réu da liminar deferida, por "AR".
Ilhéus, 4 de outubro de 2024.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8000164-87.2023.8.05.0103 Imissão Na Posse
Jurisdição: Ilhéus
Autor: H2 Participacoes Empresariais Ltda
Advogado: Victor Ricardo Santos Farias (OAB:BA67453)
Reu: Condominio Massimo Residencial

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000164-87.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: H2 PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA
Advogado(s): VICTOR RICARDO SANTOS FARIAS registrado(a) civilmente como VICTOR RICARDO SANTOS FARIAS (OAB:BA67453)
REU: CONDOMINIO MASSIMO RESIDENCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
H2 Participações Empresariais Ltda. ajuizou Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face de Condomínio Massimo Residencial, ambos devidamente qualificados nos autos.
A autora alega que adquiriu um imóvel do tipo apartamento residencial Garden 1, localizado no Condomínio Massimo Residencial, ora réu. Aduz que, consoante carta de habite-se e Ata de Assembleia Geral de Fundação, Eleição e Posse de Diretoria do condomínio, possui direito à 02 (duas) vagas de garagem localizadas no pavimento -2, de numeração 92 e 93. Apesar do direito mencionado, foi-lhe fornecida apenas uma vaga de garagem, situada no pavimento -3, em desconformidade com o que foi pre-estabelecido, sem comunicação prévia. Que notificou o réu extrajudicialmente, não obtendo retorno positivo. Requer, em sede de tutela antecipada de urgência, que o réu forneça as 02 (duas) vagas de garagem de numeração 92 e 93 do pavimento -2. No mérito, requer a procedência dos pedidos, tornando definitiva a antecipação de tutela e a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência. Juntou procuração e documentos.
Em ID 430407909, as custas processuais iniciais foram recolhidas.
Eis o sucinto relatório. Decido.
Para a concessão de tutela antecipada de urgência, deve haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.
O autor alega possuir 02 (duas) vagas de garagem de numeração 92 e 93 do pavimento -2, consoante estabelecido em carta de habite-se e deliberado em assembleia condominial. Para comprovar tais fatos, junta os documentos de ID 350523122 e 350523119. Ocorre que não é encontrada relação entre a carta de habite-se n° 357-15 e o autor. Consta no referido documento, a Cicon – Construtora e Incorporadora Ltda. como proprietária do imóvel.
A declaração do autor ser proprietário do apartamento térreo Garden – 01 feita na inicial, não é suficiente para afirmar e entregar-lhe o direito pleiteado em fase de cognição sumária. Também não houve a juntada da promessa de compra e venda e/ou contrato, com matrícula do imóvel, a fim de avaliar a descrição do imóvel objeto da venda.
Caso comprovada a regular propriedade/posse do imóvel e respectiva quantidade de garagens pela parte autora, necessário aguardar o esclarecimento do motivo pelo qual o réu, em tese, deixou de descumprir a regra estabelecida no sorteio, o que exige dilação probatória. Portanto, ausente o requisito da probabilidade do direito.
Ademais, o pedido de tutela se confunde com o mérito, devendo tal questão ser analisada sob a perspectiva da cognição exauriente. Nesta linha de intelecção, são os julgados:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - LIMINAR SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Cediço que o recurso de Agravo de Instrumento não se presta a resolver questões meritórias. O pedido realizado pela parte Agravante, em tutela antecipada, se confunde com o mérito da ação principal, que deve ser examinado em sede de cognição

exauriente, razão pela qual deve ser negado provimento ao recurso.(TJ-MG - AI: 10000210742276001 MG, Relator: Maria das Graças Rocha Santos (JD Convocada), Data de Julgamento: 16/09/2021, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/09/2021).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA QUE ESGOTA O MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A concessão da tutela provisória de urgência exige a presença dos requisitos insculpidos no art. 300 do CPC a saber, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. O pedido liminar se confunde em parte com o mérito da demanda, e, sua concessão, nesta etapa, esgotaria o conteúdo da ação. 3. A decisão concessiva ou não da tutela de urgência somente deve ser reformada no juízo ad quem quando demonstrada flagrante abusividade ou ilegalidade, o que não é o caso dos autos. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-GO - AI: 03758792820208090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/02/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 02/02/2021).
Os requisitos do art. 300 do CPC são cumulativos. Portanto, a ausência de um deles já afasta o direito da concessão da tutela antecipada, ainda que presente o requisito da urgência no pedido, o que não é o caso dos autos.
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência, haja vista que ausentes os requisitos previstos no art. 300 e ss do CPC.
Cite-se/notifique-se o réu, se houver endereço eletrônico disponível (ou por via postal com “AR”, se não houver êxito pela via eletrônica), na pessoa de seu representante legal, para comparecer à audiência de conciliação a ser designada, sob a presidência de conciliador(a), devendo se fazer acompanhar de advogado, salientando-se desde logo que, em não havendo autocomposição do litígio, poderá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da mesma audiência, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo autor(a) na inicial.
Ficam autor(a) e réu cientificados de que o não comparecimento injustificado à audiência de mediação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado da Bahia, podendo qualquer deles fazer representar-se por procurador com mandato específico, com poderes para negociar e transigir.
A intimação do autor, para a audiência, será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3, CPC).
A secretaria deverá incluir este processo na pauta das audiências de conciliação.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Após o cumprimento das diligências ou o encerramento dos prazos, nova conclusão.
Comunique-se ao CEJUSC - Cível.
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
JÉSSICA DE MOURA PEREIRA VIEIRA
Estagiária de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000164-87.2023.8.05.0103 Imissão Na Posse
Jurisdição: Ilhéus
Autor: H2 Participacoes Empresariais Ltda
Advogado: Victor Ricardo Santos Farias (OAB:BA67453)
Reu: Condominio Massimo Residencial

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Antes de designar audiência de conciliação, conforme determinado por este Juízo em despacho inicial, fica o Autor intimado, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento dos honorários do conciliador, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), em depósito judicial e à ordem deste Juízo.
Ilhéus (BA), 4 de outubro de 2024.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8007655-48.2023.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus

Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Correia Comercio De Carnes Eireli
Executado: Marcus Accioly Doria

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ao expedir mandado de citação, verifiquei que o endereço informado pelo Exequente é o mesmo indicado na inicial, já objeto de diligência negativa deste Juízo. Desta forma, fica o Exequente intimado, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar endereço viável para tentativa de citação.
Ilhéus (BA), 4 de outubro de 2024.

Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8003470-64.2023.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Marize Ribeiro De Santa Isabel

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimada para se manifestar sobre os resultados das pesquisas aos Sistemas Eletrônicos a Autora DACASA requereu genericamente a citação em todos os endereços listados, como se a obrigação de indicar endereço fosse do Cartório. Atento ao princípio da cooperação, verifiquei um endereço possível de citação ainda não objeto de diligência: Rua Américo Barreira, nº 126, Pontal, CEP: 45.654-470, Ilhéus - BA. Efetue a tentativa de citação no referido endereço.
Ilhéus (BA), 4 de outubro de 2024.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0500699-47.2013.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Antonio Carlos Dos Santos
Advogado: Marcos Sandes Souza (OAB:BA33048)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500699-47.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS SANDES SOUZA (OAB:BA33048)
INTERESSADO: Instituto Nacional do Seguro Social INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
À vista de certidão retro, intime-se a Autarquia ré, para se manifestar em 15 dias, requerendo o que entender de direito.

ILHÉUS/BA, data da assinatura digital.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0006649-31.2012.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Sindoval Muniz Maia
Advogado: Gabriel Andrade Figueiredo (OAB:BA38824)
Executado: Joelma Dos Santos Moura
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0006649-31.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: SINDOVAL MUNIZ MAIA
Advogado(s): GABRIEL ANDRADE FIGUEIREDO (OAB:BA38824)
EXECUTADO: JOELMA DOS SANTOS MOURA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do longo tempo de tramitação do processo, sem nenhuma manifestação, intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso de resposta positiva, deverá apresentar demonstrativo atualizado da dívida, requerendo o que for de direito, impulsionando o processo de forma específica, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.
Intimações necessárias.

Ilhéus, data da assinatura digital.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0502003-08.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Paulo Cesar Barbosa Silva
Advogado: Alessandre De Santana Ramos (OAB:BA43393)
Interessado: Optica Vizion Ltda

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimado para se manifestar sobre os resultados das pesquisas aos Sistemas Eletrônicos o Autor nada requereu. Atento ao princípio da cooperação, verifiquei um endereço possível de citação ainda não objeto de diligência: Rua da Conceição, nº 536, Sala 102, Mini-Shopping Alvorada, Centro, CEP: 63-010-222, Juazeiro do Norte - CE. Efetue a tentativa de citação no referido endereço.
Ilhéus (BA), 4 de outubro de 2024.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8010743-31.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Executado: Cristiana Da Luz Maia
Advogado: Arlison Dante Gomes Valadares (OAB:BA67573)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Da análise dos Autos verifico que a Executada apresentou Embargos à Execução (em apenso), sendo que seu advogado não foi intimado do último Ato praticado por esta Secretaria. Desta forma, fica a Executada intimada, para se manifestar sobre o bloqueio parcial no SISBAJUD, no prazo de Lei.
Ilhéus (BA), 10 de Agosto de 2023.

Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0302571-42.2017.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Araldo Almeida De Lima
Advogado: Fernanda Guimaraes Martins (OAB:RS51837)
Advogado: Marcela Camargo Savonitti Jahn (OAB:RS79813)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0302571-42.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)
EXECUTADO: ARALDO ALMEIDA DE LIMA
Advogado(s): FERNANDA GUIMARAES MARTINS (OAB:RS51837), MARCELA CAMARGO SAVONITTI JAHN (OAB:RS79813)

DESPACHO
Intime-se o Executado, por seu advogado, via DEJ, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o valor bloqueado pelo sistema SISBAJUD (ID 400695995).
Se por ventura, não houver resposta, promova a Secretaria a transferência bancária do valor penhorado disponível em conta judicial para a conta fornecida pelo Exequente (ID 403486118).
Após, retornem conclusos.
Ilhéus (BA), 17 de agosto de 2023.
CLEBER RORIZ FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8002377-66.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Marcia Martins Lacerda Rocha
Advogado: Luis Claudio Da Silva Arcanjo (OAB:BA27113)
Reu: Cooperativa De Trabalho Nacionalcoop

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimada para se manifestar sobre os resultados das pesquisas aos Sistemas Eletrônicos a Autora nada requereu. Atento ao princípio da cooperação, verifiquei os seguintes endereços possíveis de citação ainda não objeto de diligência:
1. Rua Eustáquio Bastos, nº 126, Sala 401, Centro, CEP: 45.653-020, Ilhéus - BA;
2. Rua Visconde de Mauá, nº 230, 1º andar, salas 1, 2 e 3, Centro, CEP: 45.653-260, Ilhéus - BA.
Efetue a tentativa de citação nos referidos endereços.
Ilhéus (BA), 4 de outubro de 2024.
Jose Angelo Almeida Fighera

Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8009462-40.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Bravos Comercio Varejista De Suplementos Ltda
Executado: Thailane Araujo Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8009462-40.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
EXECUTADO: BRAVOS COMERCIO VAREJISTA DE SUPLEMENTOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Ante o trânsito em julgado da sentença/acórdão (ID 431198616) e o pedido do exequente (ID 426953743), determino, nos termos do art. 523 e ss do CPC/2015, a intimação da parte devedora, na pessoa de seu advogado, pela imprensa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o montante apurado, conforme discriminado. 2- Caso não haja possibilidade de intimação do procurador, intime-se o executado, pessoalmente, após o recolhimento das respectivas custas. 3- Em caso de resposta negativa nos autos quanto ao pagamento, advirto que serão acrescidos multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento) do valor total, para cada um. 4- Não efetuado o pagamento no prazo assinalado, o que será certificado, fica deferida desde já, caso requerida, a penhora eletrônica pelo sistema SISBAJUD, devendo o credor trazer os dados necessários da parte executada, tais como CPF ou CNPJ, determinando a indisponibilidade da quantia encontrada, em depósito ou aplicação financeira, até o valor da execução. 5- Não sendo o caso de penhora de dinheiro em instituição financeira, e desde que trazidos os dados necessários, determino a restrição e bloqueio de veículos automotores em nome do executado pelo sistema eletrônico RENAJUD, obedecendo a ordem legal de penhora. 6- Se ainda não houver resultado, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de outros bens e a sua avaliação, observando a ordem de preferência legal e eventual indicação do credor ou garantia dada, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado, se houver. 7- A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. Incidindo em bem imóvel, intime o exequente para que providencie a averbação no ofício imobiliário, no prazo de cindo dias. 8 - Não localizados bens e certificado, intime o credor para manifestar-se em 15 (quinze) dias.
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0504505-85.2016.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Executado: Allan Venier Santos Souza
Exequente: M.l.gomes Advogados Associados
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0504505-85.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. e outros
Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
EXECUTADO: ALLAN VENIER SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Ante o trânsito em julgado da sentença/acórdão (ID 320355438/320355448) e o pedido do exequente (ID 320355456), determino, nos termos do art. 523 e ss do CPC/2015, a intimação da parte devedora, na pessoa de seu advogado, pela imprensa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o montante apurado, conforme discriminado. 2- Caso não haja possibilidade de intimação do procurador, intime-se o executado, pessoalmente, após o recolhimento das respectivas custas. 3- Em caso de resposta negativa nos autos quanto ao pagamento, advirto que serão acrescidos multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento) do valor total, para cada um. 4- Não efetuado o pagamento no prazo assinalado, o que será certificado, fica deferida desde já, caso requerida, a penhora eletrônica pelo sistema SISBAJUD, devendo o credor trazer os dados necessários da parte executada, tais como CPF ou CNPJ, determinando a indisponibilidade da quantia encontrada, em depósito ou aplicação financeira, até o valor da execução. 5- Não sendo o caso de penhora de dinheiro em instituição financeira, e desde que trazidos os dados necessários, determino a restrição e bloqueio de veículos automotores em nome do executado pelo sistema eletrônico RENAJUD, obedecendo a ordem legal de penhora. 6- Se ainda não houver resultado, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de outros bens e a sua avaliação, observando a ordem de preferência legal e eventual indicação do credor ou garantia dada, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado, se houver. 7- A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. Incidindo em bem imóvel, intime o exequente para que providencie a averbação no ofício imobiliário, no prazo de cindo dias. 8 - Não localizados bens e certificado, intime o credor para manifestar-se em 15 (quinze) dias.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8010196-88.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Mariana Luiza Silva Santos
Advogado: Daniel Oliveira Behrmann (OAB:BA56097)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8010196-88.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
EXECUTADO: MARIANA LUIZA SILVA SANTOS
Advogado(s): DANIEL OLIVEIRA BEHRMANN (OAB:BA56097)

DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o pedido de cumprimento de sentença (ID 400349080), aos termos do art. 524 do CPC.
Cumprida tal ordem, determino, nos termos do art. 523 e ss do CPC/2015, a intimação da parte devedora, na pessoa de seu advogado, pela imprensa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o montante apurado, conforme discriminado. 2- Caso não haja possibilidade de intimação do procurador, intime-se o executado, pessoalmente, após o recolhimento das respectivas custas. 3- Em caso de resposta negativa nos autos quanto ao pagamento, advirto que serão acrescidos multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento) do valor total, para cada um. 4- Não efetuado o pagamento no prazo assinalado, o que será certificado, fica deferida desde já, caso requerida, a penhora eletrônica pelo sistema SISBAJUD, devendo o credor trazer os dados necessários da parte executada, tais como CPF ou CNPJ, determinando a indisponibilidade da quantia encontrada, em depósito ou aplicação financeira, até o valor da execução. 5- Não sendo o caso de penhora de dinheiro em instituição financeira, e desde que trazidos os dados necessários, determino a restrição e bloqueio de veículos automotores em nome do executado pelo sistema eletrônico RENAJUD, obedecendo a ordem legal de penhora. 6- Se ainda não houver resultado, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de outros bens e a sua avaliação, observando a

ordem de preferência legal e eventual indicação do credor ou garantia dada, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado, se houver. 7- A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. Incidindo em bem imóvel, intime o exequente para que providencie a averbação no ofício imobiliário, no prazo de cindo dias. 8 - Não localizados bens e certificado, intime o credor para manifestar-se em 15 (quinze) dias.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0000943-43.2007.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Emerson Freitas Do Nascimento
Advogado: Alcksander Alves De Souza (OAB:BA18632)
Executado: José Joaquim Dos Santos
Advogado: Jose Bonifacio Costa Filho (OAB:BA675-A)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimado para efetuar o pagamento através de seu advogado constituído, o executado deixou transcorrer o prazo “in albis”. Fica o Exequente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, para atualizar o valor da dívida e requerer o que entender de direito, efetuando eventualmente o pagamento das custas judiciais necessárias.
Ilhéus, 4 de outubro de 2024.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0001609-05.2011.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Marileide Almeida Barreto
Advogado: Marta Maria Araujo Da Silva (OAB:BA13483)
Advogado: Arnon Nonato Marques Filho (OAB:BA9200)
Advogado: Marcos Sandes Souza (OAB:BA33048)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.
Ilhéus, 4 de outubro de 2024.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006257-32.2024.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Thacio Araujo De Angelo Ltda
Executado: Thacio Araujo De Angelo

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Citados, os Executados deixaram transcorrer o prazo “in albis” para pagamento e para apresentação de embargos. Antes de expedir mandado de penhora e avaliação, conforme determinado em despacho inicial, fica o Exequente intimado, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
Daje – Auto de penhora (incluída a avaliação) - código 43010.
Após o recolhimento das custas, expeça-se mandado.
Ilhéus (BA), 4 de outubro de 2024.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006795-13.2024.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Ssn Incorporacoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Executado: Michele Ferreira Longuinho
Advogado: Cathia Regia Teles Nery (OAB:BA16137)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Citada, a Executada deixou transcorrer o prazo para pagamento “in albis”, apesar de ter interposto embargos à execução, que encontra-se em apenso. Antes de expedir mandado de penhora e avaliação, conforme determinado em despacho inicial, fica o Exequente intimado, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daje – Auto de penhora (incluída a avaliação) - código 43010.
Após o recolhimento das custas, expeça-se mandado.
Ilhéus (BA), 4 de outubro de 2024.

Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0500699-47.2013.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Antonio Carlos Dos Santos
Advogado: Marcos Sandes Souza (OAB:BA33048)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500699-47.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS SANDES SOUZA (OAB:BA33048)
INTERESSADO: Instituto Nacional do Seguro Social INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
À vista de certidão retro, intime-se a Autarquia ré, para se manifestar em 15 dias, requerendo o que entender de direito.

ILHÉUS/BA, data da assinatura digital.
Reinaldo Peixoto Marinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8003374-49.2023.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Josildo Domingos Barbosa

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Mais uma vez a DACASA requereu de forma genérica a expedição de citação para os endereços obtidos nas pesquisas, sem se atentar porém que o endereço obtido nas buscas é o mesmo informado na inicial. Desta forma, fica a Autora novamente intimada, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Ilhéus, 30 de agosto de 2024.

Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8004141-53.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Luiz Carlos De Aragao Gomes
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004141-53.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ARAGAO GOMES
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Luiz Carlos de Aragão Gomes ajuizou Ação Ordinária em face de Banco BMG S/A, todos devidamente qualificados nos autos, pelos seguintes fatos e fundamentos.
O autor aduz que, na condição de beneficiário da previdência social, com NB 517.290.551-7, contratou empréstimo consignado junto ao réu em 04/02/2017, nº do contrato: 11984147. Alega que não foi informado sobre a quantidade exata de parcelas, taxa de juros aplicada, bem como o valor total do empréstimo consignado. Que ao questionar o réu, teve ciência que se tratava de empréstimo do tipo RMC – reserva de margem consignável. Que foi creditado em sua conta o valor contratado como empréstimo comum e, sem a sua anuência, também foi descontado valor referido ao empréstimo RMC. Requer em sede de tutela antecipada de urgência que o réu suspenda as cobranças oriundas dos contratos de empréstimo de cartão de crédito travestido de empréstimos consignados, sob pena de multa diária a ser ficada por este juízo. Pugna ainda pelas benesses da gratuidade de justiça. Juntou procuração e documentos.
O réu compareceu espontaneamente nos autos e apresentou contestação. Aduz que o patrono do autor promove ações em massa contra instituições financeiras, apontando má-fé. Acostou junto à contestação contratos assinados pelo autor, indicando a regular contratação.
Eis o sucinto relatório. Decido.
Defiro a gratuidade de justiça e indefiro o pedido de revogação, haja vista que o autor é aposentado e idoso, recebendo proventos modestos, o que preenche os requisitos previstos no art. 98 do CPC.
Para a concessão de tutela de urgência basta haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

Depreende-se que o réu juntou “Termo de adesão cartão de crédito consignado Banco BMG e autorização para desconto em folha” (ID 450266908), “Cédula de crédito bancário – saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo Banco BMG” (ID 450269360), devidamente assinados pelo autor no longínquo ano de 2015. Ademais, em ambos os contratos consta a informação “crédito consignado mediante uso de cartão”, o que fragiliza a probabilidade do direito.
O requisito de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, essencial para deferimento da antecipação de tutela, também não restou demonstrado. O autor narra que tais descontos supostamente indevidos são realizados desde 2017, consoante planilha de ID 440432682. Dessarte, não se vislumbra urgência no deferimento do pleito, uma vez que o autor suporta há sete anos e três meses, a suposta situação indevida sem efetuar nenhum tipo de contestação anterior.
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência.
Ademais, diante dos fatos apresentados, e das referidas alegações nota-se que a questão sob exame está entre aquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078/90. Portanto, inverto o ônus da prova em favor do autor, por serem verossímeis suas alegações, além de sua hipossuficiência perante o réu, tudo com base no artigo 6º, VIII, do CDC.
Tendo em vista que o réu integrou à lide voluntariamente, com a juntada de contestação, INTIME-SE o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação à contestação.
Decorrido tal prazo e não entabulado acordo, autor e réu, devem ser intimados para especificar e justificar as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.
Após o cumprimento das diligências ou o encerramento dos prazos, nova conclusão.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004141-53.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Luiz Carlos De Aragao Gomes
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o Autor intimado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar e justificar se possui outras provas a produzir, conforme decisão de ID 460453674. Manifestação do Réu já acostada aos Autos.
Ilhéus (BA), 4 de outubro de 2024.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8010922-28.2023.8.05.0103 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Daniely Raasch Ohnesorge
Advogado: Mateus Silva Ribeiro (OAB:BA60279)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8010922-28.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DANIELY RAASCH OHNESORGE
Advogado(s): MATEUS SILVA RIBEIRO registrado(a) civilmente como MATEUS SILVA RIBEIRO (OAB:BA60279)
REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO

Daniely Raasch Ohnesorge ajuizou Ação de Consignação em Pagamento em face de Banco do Nordeste Brasil S/A, todos devidamente qualificados nos autos.
A autora requereu a consignação judicial da quantia de R$ 2.924,58 (dois mil novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), bem como que seja o réu compelido a retirar seu nome do banco de dados de órgãos de restrição ao crédito e desvinculá-la do contrato n° 160.2023.01767-0 / 280820, firmado entre as partes. Por fim, requereu as benesses da gratuidade de justiça.
Eis o sucinto relatório. Decido.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça, haja vista que comprovados os requisitos previstos no art. 98 do CPC/2015 c/c art. 5º, LXXIV da CR/88.
Para a concessão de tutela antecipada de urgência, deve haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Depreende-se da análise dos autos que a autora não evidenciou a probabilidade do seu direito em compelir o réu a retirar seu nome do banco de dados de órgãos de proteção ao crédito, uma vez que sequer comprovou que sofreu tal restrição.
A cláusula 5ª da cédula de crédito bancário informa que o banco credor tem o direito de exigir e receber de um, de alguns ou de todos os devedores, a totalidade da dívida em comum. O valor da dívida total é de R$40.702,80 e a autora pleitea a suspensão da alegada restrição, mediante depósito do valor de R$ 2.234,54. Ademais, poucas e superficiais são as informações contidas na inicial, o que impede, em fase de cognição sumária, a concessão de tutela de urgência vindicada para desvinculação do contrato pactuado com o réu.
Ante o exposto:
a) INDEFIRO o pedido de tutela de urgência para retirar o nome da autora do banco de dados de órgãos de restrição ao crédito e desvinculá-la do contrato n° 160.2023.01767-0 / 280820, firmado entre as partes;
b) INTIME-SE a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o depósito judicial da quantia de R$ 2.924,58 (dois mil novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), sob pena de extinção do processo, com fulcro no art. 542, inc. I do CPC;
c) CITE-SE o réu (se efetivado o depósito), para no prazo de 15 (quinze) dias, levantar a quantia depositada ou apresentar contestação.
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
JÉSSICA DE MOURA PEREIRA VIEIRA
Estagiária de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8002307-49.2023.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Alan Felipe Marques Fonseca
Advogado: Altamirando Nascimento Rios (OAB:BA14662)
Executado: Alan Felipe Marques Fonseca
Advogado: Altamirando Nascimento Rios (OAB:BA14662)
Executado: Joao Rodrigues De Araujo Sobrinho
Advogado: Altamirando Nascimento Rios (OAB:BA14662)
Executado: Gersonita Damacena Araujo
Advogado: Altamirando Nascimento Rios (OAB:BA14662)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os resultados das pesquisas ao Sistema RENAJUD, anexados aos autos.
Ilhéus (BA), 04 de outubro de 2024.

Renata América da Silva Otoni Midlej
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8001411-06.2023.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Ilhéus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Felipe Mesquita Fernandes

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da pesquisa ao Sistema SNIPER, anexado aos autos. Caso haja requerimento de citação/intimação em algum endereço listado, que seja providenciado o recolhimento das custas processuais necessárias para a prática do ato.
Ilhéus (BA), 04 de outubro de 2024.

Renata América da Silva Otoni Midlej
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8005510-24.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ana Celia Marambaia Magalhaes
Advogado: Daniel Lucas Barbosa Oliveira (OAB:BA59557)
Advogado: Geraldo Edson Cordier Pompa (OAB:BA44150)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Autor: Jose Sánchez Moron
Advogado: Geraldo Edson Cordier Pompa (OAB:BA44150)
Advogado: Daniel Lucas Barbosa Oliveira (OAB:BA59557)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005510-24.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ANA CELIA MARAMBAIA MAGALHAES e outros
Advogado(s): DANIEL LUCAS BARBOSA OLIVEIRA (OAB:BA59557), GERALDO EDSON CORDIER POMPA (OAB:BA44150)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Ao apresentar sua defesa, o Banco/Réu sustenta a preliminar de falta de interesse processual dos autores. Informa o Banco/Réu, que os autores não têm interesse processual, visto que “ambas as operações objeto da lide já foram finalizadas. ”, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito (ev. 30 – p. 03).
Intimados para se manifestarem (ev. 39), os autores permaneceram inertes, conforme certificado pela Secretaria (ev. 41).
Eis o sucinto relatório. Decido.
O interesse processual (interesse de agir) está ligado a utilidade da prestação jurisdicional, e a melhoria em uma situação fática, entendimento doutrinário clássico, confirmado pela jurisprudência de Tribunais Superiores, que sintetiza que “ o interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter” (STJ, 4.ª Turma, REsp 954.508/RS, Rei. Min. Fernando Gonçalves, j. 28.08.2007).
Neste caso, os autores alegam que “ao realizar as remessas de valores do exterior para conta Bradesco da Requerente Ana Celia, o banco Requerido bloqueou o saldo sem qualquer justificativa para tal” (ev. 02, p. 03), o que supostamente causou danos (materiais e morais), e que pretende que seja reparado, demonstrando sua necessidade e adequação do seu pedido, reunião de elementos suficientes para confirmar seu interesse de agir.
Portanto, permanece o intesse na reparação, razão pela qual rejeito essa preliminar.
Não havendo outras preliminares, declaro o processo saneado.
Diante da verossímil alegação e hipossuficiência da parte autora, nota-se que a questão sob exame está entre aquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor, lei 8.078/90. Portanto, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC c/c art. 373, § 1º CPC.
Indiquem as partes se há outras provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, prazo de 15 (quinze) dias. A omissão será interpretada como julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após, certifique-se e retornem conclusos.
ILHÉUS/BA, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8010743-31.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Executado: Cristiana Da Luz Maia
Advogado: Arlison Dante Gomes Valadares (OAB:BA67573)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8010743-31.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400)
EXECUTADO: CRISTIANA DA LUZ MAIA
Advogado(s): ARLISON DANTE GOMES VALADARES (OAB:BA67573)

DECISÃO

Defiro o pedido formulado em petitório de ID 409337561.
Recolhidas as custas devidas á prática do ato, a secretaria deverá promover o bloqueio de ativos pelo SISBAJUD, com ordens reiteradas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo se aguardar o prazo para o respectivo processamento.
Em caso de restar infrutífero o procedimento anterior, intime-se o exequente para indicar a este Juízo, no prazo legal, quais são e onde se encontram bens da executada sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de arquivamento do feito.
Intimações necessárias.
Ilhéus (BA), data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0302571-42.2017.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Araldo Almeida De Lima
Advogado: Fernanda Guimaraes Martins (OAB:RS51837)
Advogado: Marcela Camargo Savonitti Jahn (OAB:RS79813)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0302571-42.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)
EXECUTADO: ARALDO ALMEIDA DE LIMA
Advogado(s): FERNANDA GUIMARAES MARTINS (OAB:RS51837), MARCELA CAMARGO SAVONITTI JAHN (OAB:RS79813)

DECISÃO

Defiro o pedido (ID 403486118), após o recolhimento das custas judiciais devidas, proceda a secretaria novo bloqueio de ativos em nome do executado, pelo sistema SISBAJUD, pelo prazo de 03 (três) dias úteis, necessários ao respectivo processamento. Se não houver êxito, defiro desde logo a restrição veicular (RENAJUD), conforme requerido.

Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8005932-57.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Marina Borges Barbosa
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Adriano Santos Burak (OAB:BA78130)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005932-57.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARINA BORGES BARBOSA
Advogado(s): LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA75468), ALEX DA SILVA ANDRADE (OAB:BA43391), LUCAS GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA47935), CECILIA ALVES BISPO DOS SANTOS (OAB:BA76803), ADRIANO SANTOS BURAK (OAB:BA78130)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA e outros
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

DECISÃO
MARINA BORGES BARBOSA ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de tutela de urgência, em face de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. e ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A., todos devidamente qualificados, pelas razões e fundamentos expostos a seguir.
A autora aduz que, na condição de beneficiária da previdência social, firmou contrato de empréstimo perante o 2° réu, em 01/01/2014, no valor de R$5.522,63 (cinco mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos), em 72 (setenta e duas) parcelas de R$ 203,30 (duzentos e três reais e trinta centavos), nº do contrato 54645834. Contudo, ao analisar os seus extratos de empréstimos consignados, notou que o credor do empréstimo passou a constar como o 1° réu, com data inicial em 01/09/2019, com alteração do prazo para encerramento do contrato de forma unilateral, e com nova numeração. Ademais, relata ter sido creditado pelo 1º réu, em 06/02/2020, um crédito de R$ 496,67 (quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), com início de novo contrato de empréstimo de nº 08135404, descontando mensalmente em seu benefício o valor de R$ 14,00 (quatorze reais), o qual a autora aduz não ter anuído nem solicitado. Requereu em sede de tutela antecipada de urgência que os réus suspendam os descontos mensais que recaem sobre o seu benefício previdenciário e seja concedida a autorização para depósito judicial da quantia de R$ 496,67 (quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), referente ao 2º contrato sem anuência da autora. Pugna pela concessão da gratuidade de justiça. Juntou procuração e documentos.
O 1° réu compareceu espontaneamente nos autos e apresentou contestação. Aduz que a autora requisitou portabilidade do referido contrato de empréstimo. Que não há vício na celebração da contratação impugnada, haja vista estar devidamente assinada pela autora. Requer a improcedência dos pedidos autorais, expedição de ofício ao Banco Itaú BMG Consignado S.A. para confirmação da portabilidade e o depoimento pessoal da parte autora.

Eis o sucinto relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a autora é aposentada e recebe proventos em valor modesto, preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC.Depreende-se que figura como parte autora pessoa idosa/doença grave/menor, de modo que

o feito deve ter prioridade na tramitação de todos os atos e diligências, com fulcro no art. 1.048 do CPC. O diretor de secretaria deverá afixar etiqueta nos autos digitais, de modo que os atos possam ser identificados, e cuidar para que a prioridade na tramitação se efetive.

Para a concessão de tutela antecipada de urgência, deve haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A autora comprovou a existência dos descontos impugnados em seu benefício previdenciário, por meio da juntada de seus históricos de créditos beneficiários e extrato bancário (ID 448406576 e 448406585), assim como os extratos referentes ao contrato de nº 7471652, no valor de R$ 5.522,63 (cinco mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e três centavos).

Em relação ao 1º contrato, do documento apresentado juntamente com a contestação (ID 451339760), percebe-se que a autora anuiu com a portabilidade do contrato para o banco, ora 1° réu. Ao que tudo indica, a nova data refere-se ao fato novo da portabilidade. É possível perceber também a redução das parcelas de 72 para apenas 40, no mesmo valor de R$ 203,30. Assim, em relação ao 1º contrato, ausentes indícios de vício de consentimento, restando afastada a probabilidade do direito suscitado pela autora.

Em relação ao 2º contrato (08135404), no valor de R$496,67 e desconto mensal no valor de R$14,00, a autora nega a anuência da contratação. Pede inclusive para depositar o valor impugnado. Ademais, o 1º réu não apresentou qualquer prova da anuência da autora, em relação a este contrato, o que fortalece a tese autoral. Ademais, a tentativa de resolução diretamente com a ré e a judicialização da demanda em tempo hábil demonstram a desconformidade com os descontos em questão e a probabilidade do direito.

Cabe ressaltar que os débitos em questão são cobrados continuamente sobre verba de caráter alimentar, fato que indica o perigo de dano caso tais descontos não sejam suspensos.

Portanto, presentes indícios e prova de fato suficientes a demonstrar a probabilidade do direito, bem como a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, havendo a possibilidade de concessão da pleiteada tutela antecipada.

Nesse sentido, vejamos:

Agravo de instrumento. Contratos bancários. Declaratória de inexistência de contrato e inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos materiais e morais. Empréstimo. Tutela de urgência. Pretensão à concessão de liminar para suspender os descontos no benefício previdenciário. Possibilidade. Considerando-se os efeitos nefastos decorrentes de irregular exigência de débito, enquanto não ultimada a discussão acerca da verificação da higidez da relação jurídica impugnada, mostra-se necessária a suspensão dos descontos efetuados. Discricionariedade do juiz. Admissibilidade. Tutela recursal deferida. (TJ-SP - AI: 20314918820238260000 SP 2031491-88.2023.8.26.0000, Relator: Mauro Conti Machado, Data de Julgamento: 24/02/2023, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/02/2023)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO COMUM - TUTELA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO DE DESCONTOS E RESTITUIÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS A TERCEIROS - ALEGAÇÃO DE FRAUDE EM APLICATIVO BANCÁRIO - FORTUITO INTERNO - PROBABILIDADE DO DIREITO - TUTELA PARCIALMENTE DEFERIDA. A tutela de urgência de natureza antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos seus efeitos, nos termos do caput e § 3º do art. 300, do CPC/15. Havendo indícios da alegada fraude praticada por terceiros mediante violação da segurança em aplicativo bancário, impõe-se a concessão da tutela de urgência para suspender os descontos decorrentes de empréstimos pessoal e consignado contratados. Lado outro, em vista da natureza satisfativa da medida, a restituição de valores transferidos a terceiros exige análise mediante cognição exauriente, não sendo o caso de concessão da medida em fase prematura do processo. (TJ-MG - AI: 10000220178560001 MG, Relator: Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 12/05/2022, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/05/2022)

Considerando que o valor do crédito, referente ao 2º contrato, é modesto, desnecessário, por ora, o depósito judicial, que poderá ser compensado posteriormente em sede de sentença.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do réu BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A, considero-o como citado e dou prosseguimento ao feito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, c/c art. 84, §3º do CDC, defiro, parcialmente, a tutela provisória de urgência para determinar que os réus suspendam os descontos realizados mensalmente no benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, apenas referente ao 2º contrato de empréstimo (08135404) sob litígio, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado ao valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Diante dos fatos apresentados, nota-se que a questão sob exame está entre aquelas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078/90. Portanto, inverto o ônus da prova, por serem verossímeis as alegações do autor, além de sua hipossuficiência perante os réus, tudo com base no artigo 6º, VIII, do CDC e art. 373 do CPC.

Cite-se/intime-se o 2º réu ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A. sobre o teor da presente decisão, preferencialmente pela via eletrônica, se houver endereço eletrônico disponível (ou por via postal com “AR”, se não houver êxito pela via eletrônica), na pessoa de seu representante legal, bem como para comparecer à audiência de conciliação a ser designada, sob a presidência de conciliador (a), devendo se fazer acompanhar de advogado, salientando-se desde logo que, em não havendo autocomposição do litígio, poderá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da mesma audiência, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial.

Intime-se o 1º réu para cumprimento da liminar e comparecer à audiência de tentativa de conciliação.

Ficam autor(a) e réu cientificados de que o não comparecimento injustificado à audiência de mediação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado da Bahia, podendo qualquer deles fazer representar-se por procurador com mandato específico, com poderes para negociar e transigir.

A intimação da parte autora, para a audiência, será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3, CPC).

A secretaria deverá incluir este processo na pauta das audiências de conciliação.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Após, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.
Em relação ao pedido de intervenção de terceiro, aguarde-se a decisão de saneamento.
Após o cumprimento das diligências ou o encerramento dos prazos, nova conclusão.
Comunique-se ao CEJUSC – Cível.
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
LUIZ FELLIPE NOVAIS CALDAS
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005932-57.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Marina Borges Barbosa
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Adriano Santos Burak (OAB:BA78130)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Conforme determinado por este Juízo em despacho inicial, designo o dia 28/01/2025, às 09:15 horas para audiência de conciliação, a ser realizada por meio virtual no CEJUSC, através do link: https://call.lifesizecloud.com/22129934. A intimação da Autora será feita na pessoa de seu(ua) advogado(a). A citação do Réu, Banco Itaú Hoding S/A, será feita eletronicamente via Sistema PJe. A intimação do Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrissul, será feita na pessoa de seu defensor constituído.
Fica desde logo salientado que, não havendo acordo, poderá o Banco Itaú oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Por cautela, intime-se os Réus da liminar deferida, por carta com “AR”.
Ilhéus, 4 de outubro de 2024.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8008430-29.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Benjamin Grant
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Requerente: Silvana Matos Grant
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Requerido: Condominio Sirihyba - I

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008430-29.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: BENJAMIN GRANT e outros
Advogado(s): RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476)

REQUERIDO: CONDOMINIO SIRIHYBA - I
Advogado(s):

DECISÃO
BENJAMIN WILKES GRANT e SILVANA MATOSGRANT ajuizaram AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de tutela antecipada de urgência, em face de CONDOMÍNIO SIRIHYBA, todos devidamente qualificados, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.
Os autores alegam que adquiriram, em 22/03/2024, imóvel no Loteamento Sirihyba, com 8.120 m² (oito mil cento e vinte metros quadrados), que compreende os lotes de 01 a 12, consoante certidão de inteiro teor da matrícula n° 16.614, do Cartório de Registro de Imóvel do 1º Ofício. Narra que alguns proprietários da localidade decidiram fechar a área do loteamento e criaram associação que, erroneamente, denominaram "Condomínio Sirihyba", frise-se, com natureza associativa, pois inexiste condomínio ali.
Os autores afirmam que, ao adquirirem o imóvel, encontraram tal situação, mas sempre contestaram a existência da associação, não contribuindo financeiramente. Defendem que manter o loteamento fechado é ato ilegal, uma vez que o município não autorizou ou regulamentou o ato. Aduz que os proprietários que não desejam se associar sofrem constrangimentos, até mesmo com ameaças de impedimento de adentrarem no loteamento e inserção de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Ressalta que o loteamento em questão possui proibição legal de fechamento, nos termos da Lei n° 6.766/79. Requereram em sede de tutela antecipada de urgência que o réu se abstenha de levar a protesto ou incluir seus nomes na plataforma SERASA, SPC ou qualquer órgão de restrição ao crédito, bem como que se abstenham de proibir os autores e qualquer convidado ou visitante de adentrar no loteamento, sob pena de multa a ser fixada pelo juízo. Custas processuais recolhidas.
Eis o sucinto relatório. Decido.
Para a concessão de tutela de urgência, deve haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Depreende-se da detida análise da certidão de inteiro teor do imóvel (D 459062534) e da respectiva escritura de compra e venda do imóvel (ID 459062537), a inexistência de averbação sobre prévia anuência e ato constitutivo da mencionada associação de moradores ou constituição de condomínio, por parte do autores. Ao que tudo indica, em sede de cognição sumária, os antigos proprietários e os autores não anuíram previamente com a cobrança das taxas de manutenção ou com o fechamento do loteamento e controle de entrada.
Conforme pontuado pelos autores, para que os moradores de loteamentos possam exercer o controle de entrada na localidade, é necessária a respectiva outorga do Poder Municipal. O Município de Ilhéus editou a Lei n° 3.745/2015, a qual dispõe sobre o loteamento urbano fechado. A legislação apresenta uma série de requisitos que devem ser observados para a autorização do fechamento do loteamento e o controle de acesso a ser realizado pela associação de moradores. A documentação acostada indica que não existe a aprovação em comento. Ressalte-se a apresentação do documento ID 461615943, no qual a Prefeitura Municipal certifica que não consta em seus arquivos nenhum processo administrativo para fechamento do Loteamento Sirihyba.
O Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral Tema 492, decidiu que é inconstitucional cobranças, por parte de associações, de taxas de manutenção e conservação de loteamento de proprietário não-associado, em face do princípio da liberdade de associação. Vejamos, ipsis litteris:
É inconstitucional a cobrança por parte de associação de taxa de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não associado até o advento da Lei nº 13.465/17, ou de anterior lei municipal que discipline a questão, a partir da qual se torna possível a cotização dos proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos de acesso controlado, que i) já possuindo lote, adiram ao ato constitutivo das entidades equiparadas a administradoras de imóveis ou (ii) sendo novos adquirentes de lotes, o ato constitutivo da obrigação esteja registrado no competente Registro de Imóveis.
Nesse sentido, vejamos:
Tema Repetitivo 882 do STJ
As taxas de manutenção criadas por associações de moradores não obrigam os não associados ou que a elas não anuíram.
E mais:
APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES EM LOTEAMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA IMPROCEDENTE. Insurgência. Não acolhimento. Controvérsia que merece análise à luz do Tema nº 882, do C. STJ, julgado no sistema dos recursos repetitivos (REsp. nº 1.439.163/SP). Superveniência da Lei nº 13.465/17, que apenas permite a cobrança das taxas após a sua edição, se houver menção na matrícula ou adesão à associação. Tese sedimentada pelo E. Supremo Tribunal Federal (tema nº 492), no RE nº 695.911/SP. Ausência de anuência por parte dos apelados, tampouco de filiação à associação. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10069595520198260114 Campinas, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 05/09/2023, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/09/2023)
Portanto, a probabilidade do direito suscitado pelos autores restou demonstrada, tendo em vista que existem indícios de irregularidades na constituição do alegado condomínio e, por consequência, na cobrança das taxas e controle de acesso às dependências do loteamento.
Em relação ao perigo na demora, a inserção de dívida supostamente indevida em cadastro do sistema SPC/SERASA, indica irregularidade de crédito e financeira do apontado devedor, podendo ensejar constrangimento da parte e/ou eventual restrição de crédito no mercado. De igual modo, reside perigo caso o direito de livre acesso ao loteamento seja cerceado aos autores ou aos seus convidados, em decorrência do inadimplemento das taxas cobradas que supostamente são inconstitucionais.
Ante o exposto, defiro a tutela antecipada de urgência e determino que o réu CONDOMÍNIO SIRIHYBA: a) abstenha-se de levar a protesto qualquer débito em nome dos autores ou inseri-los na plataforma SERASA, SPC ou qualquer órgão de restrição ao crédito, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado a R$ 20.000,00 (vinte mil reais); b) bem como se abstenha de proibir/restringir os autores e qualquer convidado/visitante de adentrar no loteamento, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada ato de descumprimento, limitado a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Cite-se/intime-se o réu, sobre o teor da presente decisão, por Oficial de Justiça, na pessoa de seu representante legal, bem como para comparecer à audiência de conciliação a ser designada, sob a presidência de conciliador (a), devendo se fazer acompanhar de advogado, salientando-se desde logo que, em não havendo autocomposição do litígio, poderá oferecer contestação no prazo

de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da mesma audiência, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial.
Ficam autor(a) e réu cientificados de que o não comparecimento injustificado à audiência de mediação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado da Bahia, podendo qualquer deles fazer representar-se por procurador com mandato específico, com poderes para negociar e transigir.
A intimação da parte autora, para a audiência, será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3, CPC).
A secretaria deverá incluir este processo na pauta das audiências de conciliação.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Após, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.
Após o cumprimento das diligências ou o encerramento dos prazos, nova conclusão.
Comunique-se ao CEJUSC – Cível.
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
JÉSSICA DE MOURA PEREIRA VIEIRA
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8008430-29.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Benjamin Grant
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Requerente: Silvana Matos Grant
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Requerido: Condominio Sirihyba - I

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Antes de designar audiência e citar/intimar o Réu, verifico que não foram recolhidas as custas de litisconsórcio ativo. Desta forma, ficam intimados os Autores, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas de litisconsórcio ativo. Em igual prazo, deverão efetuar o recolhimento dos honorários do conciliador, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) em depósito judicial e à ordem deste Juízo.
Ilhéus, 4 de outubro de 2024.

Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8008521-22.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerido: Traditio Companhia De Seguros S.a
Requerente: Airizon Alves Conceicao
Advogado: Vinicius Bomfim Ribeiro (OAB:BA64334)
Reu: Jupara Motos Pecas E Acessorios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008521-22.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: AIRIZON ALVES CONCEICAO
Advogado(s): VINICIUS BOMFIM RIBEIRO (OAB:BA64334)
REQUERIDO: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A
Advogado(s):

DECISÃO
AIRIZON ALVES CONCEIÇÃO ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA em face de TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A. e JUPARÁ MOTOS PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA, todos devidamente qualificados nos autos, pelos seguintes fatos e fundamentos.
O autor alega ser proprietário da motocicleta HONDA CB500F 2014, RENAVAM Nº 01052130132, placa policial: PWD-9957. Que, em abril/2023, ao trafegar com sua moto, colidiu com um automóvel segurado pela 1ª ré. Em razão do acidente e do contrato securitário firmado com aquele automóvel, encaminhou sua moto à concessionária para avaliação e reparos, sendo a 1ª ré responsável financeira. Relata que, desde o dia 20/04/2023, data da entrada da moto nas dependências da 2ª ré, não foram realizados os reparos da motocicleta. Afirma que tentou diversas vezes resolver a questão administrativamente, sem sucesso. Requer a concessão de tutela antecipada de urgência para que a ré entregue a motocicleta em pleno funcionamento, sob pena de multa diária. Pugna pela concessão da gratuidade de justiça. Juntou procuração e documentos.
Eis o sucinto relatório. Decido.
Defiro a gratuidade da justiça, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, § 3° do CPC.
Para a concessão de tutela de urgência deve haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.
A documentação anexada à inicial (ID 459406463) revela que a motocicleta citada é de propriedade do autor, bem como que a ré recebeu o veículo cobrindo parcialmente os reparos.
Embora a parte autora alegue que a motocicleta está sem realização dos reparos há mais de 06 (seis) meses, na análise dos áudios e da contestação apresentada perante o JEsp (459406479), percebe-se divergência das narrativas. A 2ª ré aduz que já procedeu com o conserto e liberação do veículo, mas que o autor se nega a retirá-lo da oficina, aduzindo a necessidade de reparos complementares. A 1ª ré informa que duas peças solicitadas pelo autor não foram substituídas, por ausência de cobertura. As fotografias e a ordem de serviço emitida pela 2ª ré (ID 459406465 e 459406475) são documentos que indicam a realização da manutenção no veículo.
Assim, não restou evidente a morosidade excessiva no reparo do veículo, mas sim divergência das partes quanto à extensão da cobertura, o que exige dilação probatória.
De qualquer forma, em contestação, 2ª a ré não apresentou resistência em devolver a motocicleta, no estado em que se encontra. Ao que tudo indica, o veículo está à disposição do autor. Eventual descontentamento por parte do autor, em relação ao reparo no veículo, pode ser registrado no momento da retirada da oficina, testemunha, entre outros, e, posteriormente, pela prova pericial, caso necessária.
Ademais, o autor necessita do veículo para uso, o que demonstra o perigo na demora.
Ante o exposto:
a) defiro, parcialmente, o pedido de tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC, c/c art. 84, §3º do CDC, para determinar que os réus procedam com a devolução da motocicleta do autor, em funcionamento regular, apta para uso e com segurança, nos termos contratados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitado ao valor de R$20.000,00 (vinte mil reais);
b) tendo em vista que a questão sob exame envolve relação de consumo, as alegações são verossímeis e a parte autora é hipossuficiente, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC e art. 373 do CPC.
c) Cite-se/intime-se o réu, preferencialmente pela via eletrônica, se houver endereço eletrônico disponível (ou por via postal com "AR", se não houver êxito pela via eletrônica), na pessoa de seu representante legal, sobre o teor da presente decisão, bem como para comparecer à audiência de conciliação a ser designada, sob a presidência de conciliador (a), devendo se fazer acompanhar de advogado, salientando-se desde logo que, em não havendo autocomposição do litígio, poderá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da mesma audiência, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial.
Ficam autor(a) e réu cientificados de que o não comparecimento injustificado à audiência de mediação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado da Bahia, podendo qualquer deles fazer representar-se por procurador com mandato específico, com poderes para negociar e transigir.
A intimação do autor, para a audiência, será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3, CPC).
A secretaria deverá incluir este processo na pauta das audiências de conciliação.
d) decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
e) após, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem e justificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto e justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.
Comunique-se ao CEJUSC – Cível.
ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.
REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8008521-22.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerido: Traditio Companhia De Seguros S.a
Requerente: Airizon Alves Conceicao
Advogado: Vinicius Bomfim Ribeiro (OAB:BA64334)
Reu: Jupara Motos Pecas E Acessorios Ltda

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Conforme determinado por este Juízo em despacho inicial, designo o dia 28/01/2025, às 09:30 horas para audiência de conciliação, a ser realizada por meio virtual no CEJUSC, através do link: https://call.lifesizecloud.com/22129934. A intimação do Autor será feita na pessoa de seu advogado. A citação do Réu, Traditio Companhia de Seguros “Allianz Brasil Seguradora, será feita eletronicamente via Sistema PJe. Cite-se e intime-se, inclusive da liminar deferida, o Réu Jupará Motos Peças e Acessórios LTDA por carta com “AR”.
Fica desde logo salientado que, não havendo acordo, poderão os Réus oferecerem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Por cautela, intime-se também o Réu Traditio Companhia de Seguros “Allianz Brasil Seguradora da liminar deferida por carta com “AR”.
Ilhéus, 4 de outubro de 2024.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8004078-96.2022.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Sonia Maria Luz Takamoto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8004078-96.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: SONIA MARIA LUZ TAKAMOTO
Advogado(s):

DESPACHO

Nestes autos, nota-se que houve exaurimento dos meios de localização da ré. Portanto, defiro desde logo a citação por edital, requerida pelo autor (ID 413055470).
Os prazos descritos no Despacho (ID 199675138) iniciam-se a partir do decurso do prazo do edital, que será de 20 (vinte) dias.
O edital será publicado uma só vez, na forma prevista no artigo 257, II, do Código de Processo Civil.
Decorridos os prazos supramencionados, se não houver resposta, deverá ser intimada a Defensoria Pública, que atuará como Curadora Especial, conforme determina o Código de Processo Civil (artigo 257, IV).
Intimações necessárias.
Ilhéus, data da assinatura digital.
REINALDO PEIXOTO MARINHO
Juiz de Direito
ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0004584-97.2011.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Carlos Oliveira Santos
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Interessado: Pedro Alves Domingues
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Jolinson Dos Santos Rosario (OAB:BA4574)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
O Autor juntou erroneamente custas de outro processo. Desta forma, fica o Autor novamente intimado, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais de Carta Precatória, necessárias para a prática de ato judicial, em favor da Comarca de Camacã - BA, conforme especificado em ato anterior. Após o recolhimento das custas, expeça-se Precatória.
Ilhéus, 10 de setembro de 2024.

José Ângelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006859-23.2024.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Executado: Adilson Braga Dos Santos

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimado para se manifestar sobre a certidão de citação negativa, o Exequente peticionou informando o pagamento parcial do empréstimo objeto do presente litígio, atualizou a planilha de débito, deixando porém de se manifestar sobre eventual novo endereço do Executado. Desta forma, fica o Exequente novamente intimado, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça. Caso haja indicação de novo endereço, que seja providenciado o recolhimento das custas necessárias para a prática do ato.
Ilhéus, 4 de outubro de 2024.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0009213-22.2008.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Clovis De Jesus
Terceiro Interessado: Cristiane Da Silva Barreto
Reu: Edna Dias De Jesus
Advogado: Luiz Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA40427)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.
Ilhéus, 4 de outubro de 2024.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004018-55.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Juscelita De Jesus
Advogado: Max Rodrigo Da Cruz Leitao (OAB:BA58270)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atenção ao princípio do contraditório, manifeste-se o Réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação da Autora de descumprimento da liminar.
Ilhéus, 4 de outubro de 2024.
Jose Angelo Almeida Fighera
Escrivão/Diretor de Secretaria

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0010731-81.2007.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Executado: F V Taquari Produtos Farmaceuticos Ltda
Executado: Fransuaise Dos Santos Taquari
Executado: Vandete Sousa Abreu Taquari Registrado(a) Civilmente Como Vandete Sousa Abreu Taquari

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Ilhéus
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

0010731-81.2007.8.05.0103

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: F V TAQUARI PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, FRANSUAISE DOS SANTOS TAQUARI, VANDETE SOUSA ABREU TAQUARI

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da autora, por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: DAJE - Precatória- código 37010. Considerando que o preparo é feito no juízo deprecante e a diligência no deprecado.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

VERONICA BISPO DO NASCIMENTO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8010212-71.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marcelo Reinaldo Santos De Araujo

Advogado: Gildo Cravo Batinga Neto (OAB:SE9384)
Requerido: Cobuccio Sociedade De Credito Direto S.a.

Decisão:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8010212-71.2024.8.05.0103
PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: MARCELO REINALDO SANTOS DE ARAUJO
REQUERIDO: COBUCCIO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos,

1. A simples afirmação de “nada dever” não tem o condão de se configurar em prova de inexistência da dívida, na medida em que não foram colacionadas quaisquer outras formas de convencimento nos autos, sendo que eventual inserção em cadastros de inadimplentes pode ser legítima, acaso em mora o devedor. Após o contraditório, porventura não demonstrado motivo plausível a manutenção dos dados do autor em cadastro restritivo, a presente decisão poderá ser revista. Isto posto, não estando presentes os requisitos do art. 300 e sgs do CPC, INDEFIRO, NO PRESENTE MOMENTO, A TUTELA DE URGÊNCIA.
2. Fica designada audiência de conciliação para o dia 12.12.2024, as 14:45h, através de ingresso em sala virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/22129934 (Cejusc Cível). Cite-se e intime-se a parte Ré, cientificando-se-a de que; porventura inexitosas as tentativas de autocomposição, a ausência de contestação/resposta implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial;
3. Ciência às partes de que o prazo de resposta será contado nos termos do art. 335 e incisos, do CPC.
4. A presente citação é acompanhada de íntegra da petição inicial, podendo o interessado acessar inteiro teor do processo através do link “PJE” na página do TJBA. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC , os atos serão praticados exclusivamente sob a forma digital, vedada a protocolização de peças processuais e documentos sob a forma física.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção);
6. Se necessário, sirva a presente como carta/mandado/ofício para todos os fins. Defiro AJG.
Ilhéus (BA), 2 de outubro de 2024

Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006228-16.2023.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Reu: Irmandade Da Santa Casa De Misericordia De Ilheus
Advogado: Tamiris Adami De Arruda (OAB:BA78641)
Advogado: Filipe Adame Da Silva (OAB:BA50350)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8006228-16.2023.8.05.0103
MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

REU: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ILHEUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 14 de outubro de 2024 às 16h00min para a realização da audiência de conciliação que será realizada no CEJUSC, por videoconferência pelo aplicativo Lifesize Cloud. Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/22129934.
Caso utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 22129934.

Ilhéus, 10 de setembro de 2024.

PRISCILLA CALDAS MENEZES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8011436-78.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Samuel Souza Alves
Advogado: Ernesto Mello Nogueira (OAB:RJ221845)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
8011436-78.2023.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: SAMUEL SOUZA ALVES
REQUERIDO: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 17/10/2024, às 16:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço/link para a sala de audiência do CEJUSC: RETIFICANDO - SE A EXTENSÃO DA SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA : https://guest.lifesizecloud.com/22129934.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 22129934.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008085-63.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Anderson Da Silva Santos
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)
Advogado: Jose Carlos Da Silva (OAB:BA5077)
Advogado: Anderson Da Silva Santos (OAB:BA18829)
Reu: Joseval Moreira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8008085-63.2024.8.05.0103

AUTOR: ANDERSON DA SILVA SANTOS
REU: JOSEVAL MOREIRA SANTOS

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimação do(a) (X)autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

(X) Daje - Custa em Geral
( ) Daje-Precatória- código 37010;
( ) Daje-Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;
( )Daje – Despesa Tarifa de Postagem.
() Daje - Requisição de informações por meio eletrônico ()Bacenjud ()Infojud ()Renajud () Serasajud () SIEL Código 91010
()Daj – Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações. Código 91017
() Litisconsórcio passivo ou ativo, por parte excedente. Código 49032
() Edital código 90905

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
Marina Fonseca Rocha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0504037-87.2017.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Carlos Fagundes Silva Santos
Advogado: Antonio Roberto Floresta Fontes Filho (OAB:BA43284)
Advogado: Webber De Jesus Barbosa (OAB:BA40426)
Executado: Telefonica Brsil S Avivo
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Terceiro Interessado: Inaia Novais De Oliveira Amadio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
0504037-87.2017.8.05.0103
EXEQUENTE: CARLOS FAGUNDES SILVA SANTOS
EXECUTADO: TELEFONICA BRSIL S AVIVO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 e ato conjunto nº 14/2019 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) réu, pessoalmente e por seu advogado, para, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes devidas, conforme demonstrativo e DAJEs IDs 467083303 e 467086325.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
VANESSA VARANDAS DOMINGUES CUNHA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006869-38.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Roberta Nigro Franciscatto (OAB:SP133443)
Reu: Madson Batista Dos Santos
Reu: Valdelice Batista Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8006869-38.2022.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

REU: MADSON BATISTA DOS SANTOS, VALDELICE BATISTA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 12 de dezembro de 2024 às 15h15min para a realização da audiência de conciliação que será realizada no CEJUSC, por videoconferência pelo aplicativo Lifesize Cloud. Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/22129934.
Caso utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 22129934.

Ilhéus, 04 de outubro de 2024.

PRISCILLA CALDAS MENEZES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8004685-41.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Menor: B. D. J. L. P.
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Representante: Adriana Dias De Jesus Lima
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004685-41.2024.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
MENOR: B. D. J. L. P.
REPRESENTANTE: ADRIANA DIAS DE JESUS LIMA

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando a decisão proferida em id 442874399 bem como existência de boleto de cobrança ostentando reajuste de 423,65%, concedo à parte ré prazo de 10 (dez) dias a fim de que comprove a legalidade da cobrança.

Enquanto isso para preservar o equilíbrio econômico financeiro do contrato sub judice, CONCEDO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA, a fim de que a Requerida EMITA os boletos (vincendos e vencidos) nos mesmos valores correspondentes ao mês de julho/2024, ou seja, R$ 714,41 (id 466586652), mantendo-se os termos da decisão anteriormente concedida (id 442874399). Sobre tais parcelas, poderá incidir apenas, reajuste anual e por idade, desde que autorizados expressamente pela ANS.
Ultrapassado prazo, com as devidas certidões, conclusos.

Ilhéus (BA), 4 de outubro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8004508-77.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Menor: H. S. D. M.
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Representante: Jislandia Silva De Oliveira
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004508-77.2024.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cláusulas Abusivas]
MENOR: H. S. D. M.
REPRESENTANTE: JISLANDIA SILVA DE OLIVEIRA

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando a decisão proferida em id 442157392 bem como existência de boleto de cobrança ostentando reajuste de 520,29%, concedo à parte ré prazo de 10 (dez) dias a fim de que comprove a legalidade da cobrança.
Enquanto isso, para preservar o equilíbrio econômico financeiro do contrato sub judice, CONCEDO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA, a fim de que a Requerida EMITA os boletos (vincendos e vencidos) nos mesmos valores correspondentes ao mês de agosto/2024, ou seja, R$ 481,91 (id 466596263), mantendo-se os termos da decisão anteriormente concedida (id 442157392). Sobre tais parcelas, poderá incidir apenas, reajuste anual e por idade, desde que autorizados expressamente pela ANS.
Ultrapassado prazo, com as devidas certidões, conclusos.

Ilhéus (BA), 4 de outubro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0000941-59.1996.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Petrobras Distribuidora Sa
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Firma Bemtevi Combustiveis E Lubrificantes Ltda Fernando Oliveira Do Rosario Junior E Mari

Executado: Maria De Fatima Silva Santana Do Rosario
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Executado: Fernando Oliveira Do Rosario Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
0000941-59.1996.8.05.0103

EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA
EXECUTADO: FIRMA BEMTEVI COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA FERNANDO OLIVEIRA DO ROSARIO JUNIOR E MARI , MARIA DE FATIMA SILVA SANTANA DO ROSARIO, FERNANDO OLIVEIRA DO ROSARIO JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
Daj – Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações. Código 91017
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica
VANESSA VARANDAS DOMINGUES CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8009244-75.2023.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Zr Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Lucas Pinto Carillo (OAB:BA60299)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009244-75.2023.8.05.0103
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: ZR EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Vistos, etc;

Intime-se a parte autora a informar, no prazo de cinco dias, se remanesce interesse à continuação do feito, ocasião em que deverá, concomitantemente, cumprir o quanto determinado em ID 445628027, tudo sob pena de extinção.
Após tal prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Ilhéus (BA), 4 de outubro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8004359-86.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Juliano Zaffalon Gerber
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Reu: Cururupe Loteamento Spe Ltda
Advogado: Luiz Carvalho Bernardes Neto (OAB:BA19865)
Reu: Captalys Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados - Mais Lotes
Advogado: Rhana Marcela De Oliveira (OAB:SP469150)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004359-86.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JULIANO ZAFFALON GERBER
Advogado(s): RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476)
REU: CURURUPE LOTEAMENTO SPE LTDA e outros
Advogado(s): LUIZ CARVALHO BERNARDES NETO (OAB:BA19865), RHANA MARCELA DE OLIVEIRA (OAB:SP469150)

DECISÃO

Vistos, etc.
Em que pese o quanto alegado pelo embargante, a decisão vergastada foi suficientemente fundamentada, tendo abordado todas as questões influentes para o desate da liça e explicitado com precisão as razões consideradas para a decisão proferida, de modo que, à luz dos dispositivos colacionados, inexistindo a omissão arguida, forçoso concluir que a presente via impugnativa não merece acolhimento.

Em verdade, o embargante diverge do entendimento do Juízo, e deverá manifestar seu inconformismo pela via própria.

Assim, considerando que não cabe a este juízo, renovar ou reforçar a fundamentação outrora expendida, muito menos, alterar o conteúdo do decisório, e inexistindo omissão a suprir, posto que enfrentada, nos limites do decisum, a matéria controvertida, cumprindo a parte que dissente das razões expendidas, discutir, em via recursal adequada, o acerto ou desacerto da decisão e dos argumentos esposados.

Da análise da peça, não se verifica omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, razão pela qual, nos teros do art. 1.022 e segs CPC, NÃO ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, prosseguindo-se o feito. Sem multa. PRI

ILHÉUS/BA, 4 de outubro de 2024.
Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8003581-48.2023.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Eliene Ribeiro Da Silva
Advogado: Caroline Bonacossa Lima (OAB:ES28514)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003581-48.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: ELIENE RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): CAROLINE BONACOSSA LIMA (OAB:ES28514)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Em que pese o quanto alegado pelo embargante, a decisão vergastada foi suficientemente fundamentada, tendo abordado todas as questões influentes para o desate da liça e explicitado com precisão as razões consideradas para a decisão proferida, de modo que, à luz dos dispositivos colacionados, inexistindo a omissão arguida, forçoso concluir que a presente via impugnativa não merece acolhimento.

Em verdade, o embargante diverge do entendimento do Juízo, e deverá manifestar seu inconformismo pela via própria.

Assim, considerando que não cabe a este juízo, renovar ou reforçar a fundamentação outrora expendida, muito menos, alterar o conteúdo do decisório, e inexistindo omissão a suprir, posto que enfrentada, nos limites do decisum, a matéria controvertida, cumprindo a parte que dissente das razões expendidas, discutir, em via recursal adequada, o acerto ou desacerto da decisão e dos argumentos esposados.

Da análise da peça, não se verifica omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, razão pela qual, nos teros do art. 1.022 e segs CPC, NÃO ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, prosseguindo-se o feito. Sem multa. PRI

ILHÉUS/BA, 4 de outubro de 2024.
Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8006919-64.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ian Kalil Vasconcelos Oliveira
Advogado: Mesaque Barboza Soares (OAB:BA40608)
Reu: Topvel Tropical Veiculos E Pecas Ltda
Advogado: Willame Junior Gomes Rangel (OAB:BA51607)
Reu: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006919-64.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: IAN KALIL VASCONCELOS OLIVEIRA
Advogado(s): MESAQUE BARBOZA SOARES (OAB:BA40608)
REU: TOPVEL TROPICAL VEICULOS E PECAS LTDA e outros
Advogado(s): WILLAME JUNIOR GOMES RANGEL (OAB:BA51607), DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Os demandantes, acima epigrafados entabularam composição/transação, resolvem pôr fim à controvérsia acerca dos fatos narrados em exordial, submetendo-a a apreciação judicial.
Sendo as partes capazes, e estando a composição referendada pelos respectivos patronos, outra opção não há a não ser o deferimento do pleito.
Assim sendo, e a vista do quanto disposto no art. 487, III, b do CPC, HOMOLOGO o acordo de ID. 439451563, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando, após o trânsito em julgado, e recolhimento das despesas correspondentes, a expedição dos alvarás e/ou guias de levantamento, se for o caso. Custas processuais anteriores à protocolização do pedido, pro rata, e honorários conforme instrumento de transação. Isento de custas remanescentes, a teor do art. 90, §3º CPC. Oficie-se o E. Tribunal de Justiça, acaso exista agravo ou recurso pendente. Após, proceda-se ao arquivamento com a consequente baixa no Pje e demais consectários de lei. PRI.

ILHÉUS/BA, 4 de outubro de 2024.
Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006470-09.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Sandra Regina Da Silva Santos
Advogado: Tatiele Souza Meireles (OAB:BA65716)
Executado: Eudora Comercio Varejista De Cosmeticos E Perfumaria Ltda
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006470-09.2022.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Análise de Crédito]
INTERESSADO: SANDRA REGINA DA SILVA SANTOS

INTERESSADO: EUDORA COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

DESPACHO

Vistos, etc;

Expeça-se alvará, e concomitantemente, arquivem-se.

Ilhéus (BA), 3 de outubro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006470-09.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Sandra Regina Da Silva Santos
Advogado: Tatiele Souza Meireles (OAB:BA65716)
Executado: Eudora Comercio Varejista De Cosmeticos E Perfumaria Ltda
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006470-09.2022.8.05.0103
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Análise de Crédito]
INTERESSADO: SANDRA REGINA DA SILVA SANTOS

INTERESSADO: EUDORA COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

DESPACHO

Vistos, etc;

Expeça-se alvará, e concomitantemente, arquivem-se.

Ilhéus (BA), 3 de outubro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004827-16.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Jessica Pereira Lopes
Advogado: Uilson Paulo Rezende Pereira (OAB:BA47151)
Advogado: Silmara De Matos Santos (OAB:BA64234)
Interessado: Sendas Distribuidora S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Linx Pay Meios De Pagamento Ltda
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Ilhéus
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PNº 8004827-16.2022.8.05.0103

CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

PARTE ATIVA: INTERESSADO: JESSICA PEREIRA LOPES

PARTE PASSIVA: INTERESSADO: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

Conforme provimento 06/2016, c/c o 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Ré, para manifestar-se no prazo de 10 dias acerca do documento ID 447060180.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

VERONICA BISPO DO NASCIMENTO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8007017-78.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ivonete Santos Bispo
Advogado: Jose Carlos Da Silva (OAB:BA5077)
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)
Advogado: Anderson Da Silva Santos (OAB:BA18829)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Decisão:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8007017-78.2024.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONETE SANTOS BISPO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.

Defiro AJG em favor da parte autora, ante a hipossuficiência financeira alegada.

Não se vislumbra, por ora, prova pre constituída idônea acerca das alegações, não se verificando nenhum relatório médico atual que ateste eventuais enfermidades decorrentes do labor (informa ser a autora portadora de fibromialgia – id452887483), verificando juntada de documentação relativa apenas ao benefício espécie B31 (id452887485), o que poderá afastar, inclusive, a competência deste juízo para apreciação da matéria.

Não existe manifestação prévia do INSS acerca de conversão do benefício (para subespécies 91 ou 92) ou mesmo sobre eventual preenchimento de requisitos para benefício acidentário, razão pela qual se insere na exceção prevista ao item 4 do paradigma Recurso Extraordinário 631240-MG "o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração".

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - RESSALVA DO ITEM 4, DA EMENTA DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 631.240, COM REPERCUSSÃO GERAL – DEPENDÊNCIA DA ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO AINDA NÃO LEVADA AO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL MANTIDO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Embora a recorrente queira apresentar o caso discutido como mero indeferimento da inicial por não juntada do requerimento administrativo de restabelecimento de benefício previdenciário, a questão é que sabedora a autora que o seu benefício auxílio doença cessaria em 28/05/2018, deveria ela manifestar junto ao requerido a sua pretensão de prorrogação por não ter se recuperado e se submeter ao novo crivo para deferimento, não podendo exigir da parte requerida o conhecimento do objetivo, ensejando com isso, diretamente a demanda em questão. Ademais, destaco que não se desconhece que o pedido de restabelecimento de benefício pode ser formulado diretamente em juízo, porém, tal pleito importa na manifestação da parte em querer continuar receber em virtude do seu estado de saúde não ter melhorado. A exigência de prévio requerimento, no caso, não se confunde com o exaurimento das vias administrativas, já que na hipótese deste feito somente foi juntado pela autora o deferimento do pedido de auxílio doença até determinada data e nada foi manifestado junto ao INSS de que em virtude do não restabelecimento da sua saúde, ela necessitaria continuar a receber o benefício, após o período. (TJ-MS - APL: 08014913420188120045 MS 0801491-34.2018.8.12.0045, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 08/05/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/05/2019)

Assim sendo, INDEFIRO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA SOB A FORMA ANTECIPADA, e deixo de designar audiência de conciliação, pois a prática nos ensina que a autarquia previdenciária não comparece ou não oferece proposta de transação – o que tornaria inútil tal ato.

Determino a citação e intimação da(s) parte(s) Ré(s), cientificando-se-a de que o prazo para resposta (de quinze dias úteis) será contado na forma do art. 335 do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Desde já, determino realização de prova pericial, nomeando ao encargo, o perito Dr. Marcelo de Aguiar Batista Sapucaia, inscrito no cadastro de peritos do TJBA, que deverá ser intimado(a) a bem e fielmente desempenhar seu múnus, arbitrando-se-lhe os honorários periciais em R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), que serão adiantados pela parte ré, E COMPROVADO NOS AUTOS NO PRAZO DE CONTESTAÇÃO, na forma da lei, depositados em conta poupança à disposição do juízo, e que poderão ser levantados mediante alvará ou guia de retirada, à base de 50% antes da diligência e o restante, com a entrega do laudo.

O perito deverá informar previamente e com interstício razoável, local, data e hora da diligência, devendo a Secretaria imediatamente dar ciência a todas as partes, para querendo acompanharem a diligência, na forma da lei processual.

Em referida análise pericial deverá o expert manifestar-se sobre eventual doença ou moléstia apresentada pelo periciando, suas causas e consequências, responder as quesitações das partes e, sobretudo:

a)Se o periciando sofre de patologia física ou mental, com os respectivos CID`s;
Caso afirmativo:
b)Se, referida moléstia pode ter sido adquirida mediante o labor/cargo/emprego exercido pelo periciando;
c)Se referida moléstia desencadeou-se após eventual acidente ou decorre de outras causas;
d)Se referida moléstia incapacita relativamente ou absolutamente o periciando ás suas atividades laborais;
e)Se referida moléstia é passível de cura ou melhora, e em que prazos;
f)Se referida moléstia incapacita o periciando a desenvolver atividade laboral diversa da anteriormente verificada.
g)Se referida moléstia incapacita ou dificulta a realização dos demais atos da vida civil.

O feito se encontra integralmente à disposição, no Sistema Pje, página do TJBA, sendo remetido ao demandado a íntegra da petição inicial.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC , os atos serão praticados exclusivamente sob a forma digital, vedada a protocolização de peças processuais e documentos sob a forma física.

Intime-se também o Ministério Público a intervir no feito. P e I.
Ilhéus (BA), 15 de julho de 2024

Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8003082-64.2023.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Carlos Euzebio Dos Santos

Despacho:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003082-64.2023.8.05.0103
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: CARLOS EUZEBIO DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc;
Concedo dilação pelo prazo de 10 (dez) dias.
Não sobrevindo comprovante do pagamento de custas aos autos, retornem conclusos para extinção.
Intimem-se.
Ilhéus (BA), 17 de maio de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0000592-36.2008.8.05.0103 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social
Advogado: Israel Nunes Silva (OAB:BA21521)
Autor: Rosana Silva Pereira Rocha
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Advogado: Rafael Rodrigues De Castro Silva (OAB:BA26332)
Advogado: Sanzio Correa Peixoto (OAB:BA27480)

Ato Ordinatório:

0000592-36.2008.8.05.0103
[Empréstimo consignado]
AUTOR: ROSANA SILVA PEREIRA ROCHA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Ilhéus, 04 de outubro de 2024.

PRISCILLA CALDAS MENEZES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001587-82.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Geraldo Macedo Siqueira
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Advogado: Franz Oliver Matos Calheira (OAB:BA47520)
Advogado: Jhonata Bastos De Lima (OAB:BA75466)
Autor: Josiraldo Alexandre Siqueira
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Advogado: Franz Oliver Matos Calheira (OAB:BA47520)
Advogado: Jhonata Bastos De Lima (OAB:BA75466)
Autor: Joselito Alexandre Siqueira
Advogado: Jhonata Bastos De Lima (OAB:BA75466)
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Advogado: Franz Oliver Matos Calheira (OAB:BA47520)
Autor: Josielma Alexandre Siqueira
Advogado: Jhonata Bastos De Lima (OAB:BA75466)
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Advogado: Franz Oliver Matos Calheira (OAB:BA47520)
Reu: Civol Empreendimentos E Participacoes Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8001587-82.2023.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERALDO MACEDO SIQUEIRA, JOSIRALDO ALEXANDRE SIQUEIRA, JOSELITO ALEXANDRE SIQUEIRA, JOSIELMA ALEXANDRE SIQUEIRA
REU: CIVOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento conjunto 06/2016 c/c 08/2023 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o teor da certidão de ID nº 467151449, fica intimado o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.
Ilhéus,04 de outubro de 2024.
MARCOS PENALVA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001587-82.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Geraldo Macedo Siqueira
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Advogado: Franz Oliver Matos Calheira (OAB:BA47520)
Advogado: Jhonata Bastos De Lima (OAB:BA75466)

Autor: Josiraldo Alexandre Siqueira
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Advogado: Franz Oliver Matos Calheira (OAB:BA47520)
Advogado: Jhonata Bastos De Lima (OAB:BA75466)
Autor: Joselito Alexandre Siqueira
Advogado: Jhonata Bastos De Lima (OAB:BA75466)
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Advogado: Franz Oliver Matos Calheira (OAB:BA47520)
Autor: Josielma Alexandre Siqueira
Advogado: Jhonata Bastos De Lima (OAB:BA75466)
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Advogado: Franz Oliver Matos Calheira (OAB:BA47520)
Reu: Civol Empreendimentos E Participacoes Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8001587-82.2023.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERALDO MACEDO SIQUEIRA, JOSIRALDO ALEXANDRE SIQUEIRA, JOSELITO ALEXANDRE SIQUEIRA, JOSIELMA ALEXANDRE SIQUEIRA
REU: CIVOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento conjunto 06/2016 c/c 08/2023 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o teor da certidão de ID nº 467151449, fica intimado o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.
Ilhéus,04 de outubro de 2024.
MARCOS PENALVA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8001587-82.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Geraldo Macedo Siqueira
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Advogado: Franz Oliver Matos Calheira (OAB:BA47520)
Advogado: Jhonata Bastos De Lima (OAB:BA75466)
Autor: Josiraldo Alexandre Siqueira
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Advogado: Franz Oliver Matos Calheira (OAB:BA47520)
Advogado: Jhonata Bastos De Lima (OAB:BA75466)
Autor: Joselito Alexandre Siqueira
Advogado: Jhonata Bastos De Lima (OAB:BA75466)
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Advogado: Franz Oliver Matos Calheira (OAB:BA47520)
Autor: Josielma Alexandre Siqueira
Advogado: Jhonata Bastos De Lima (OAB:BA75466)
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Advogado: Franz Oliver Matos Calheira (OAB:BA47520)
Reu: Civol Empreendimentos E Participacoes Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8001587-82.2023.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERALDO MACEDO SIQUEIRA, JOSIRALDO ALEXANDRE SIQUEIRA, JOSELITO ALEXANDRE SIQUEIRA, JOSIELMA ALEXANDRE SIQUEIRA

REU: CIVOL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento conjunto 06/2016 c/c 08/2023 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o teor da certidão de ID nº 467151449, fica intimado o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.
Ilhéus,04 de outubro de 2024.
MARCOS PENALVA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006477-64.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Riafonic Representacoes Comerciais Ltda
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Advogado: Thais Lopes Pinto De Sena (OAB:BA53943)
Reu: Brf S.a.
Advogado: Carolina Faria Lima Chiaramonte (OAB:SP425141)
Advogado: Vanessa Fagundes Da Silva (OAB:SP444315)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8006477-64.2023.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RIAFONIC REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
REU: BRF S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento conjunto 06/2016 c/c 08/2023 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa de ID 462892947

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

MAY LEE SILVA E SILVA
Estagiária TJBA
VANESSA VARANDAS DOMINGUES CUNHA
Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8008522-75.2022.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Rita De Cassia Damasio Cerqueira
Advogado: Diran Oliveira Santos Filho (OAB:BA28721)
Advogado: Murilo Ramos De Azevedo (OAB:BA78615)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8008522-75.2022.8.05.0103
MONITÓRIA (40)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: RITA DE CASSIA DAMASIO CERQUEIRA

Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto ID 461333160 , fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

MAY LEE SILVA E SILVA
Estagiária TJBA
VANESSA VARANDAS DOMINGUES CUNHA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8008700-53.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: I. N. A.
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8008700-53.2024.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. N. A.
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
A parte autora, menor impúbere, representada por sua genitora, ingressou com a presente demanda informando que é usuária do plano de saúde, administrado pela ré bem como que possui quadro clínico de Transtorno Global do Desenvolvimento – Autismo Infantil/ Transtorno do Espectro Autista, conforme Relatório medico acostado com a exordial.
Aduz que de acordo com relatório médico emitido pelo especialista em saúde, que acompanha o autor, este assegura necessidade de "40 horas de assistente terapêutico", razão pela qual requer seja determinado ao plano de saúde réu, que autorize e custeie especialista assistente terapêutico com 40 horas semanais para aplicação da terapia, por tempo indeterminado.
Esta magistrada partilha entendimento de que tal especialidade não se inserem no conceito de assistência à saúde, enquadrando em serviços educacionais e não médicos, razão pela qual excluídos da prestação pelo plano de saúde.
Este também é o entendimento em jurisprudência do TJBA:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0042538-80.2020.8.05.0001 RECORRENTE: CASSEB CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS BANEB RECORRIDO: VANESCA ROBERTA LEAL FERREIRA DOS SANTOS ORIGEM: 7ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO) RELATORA: JUÍZA MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE EMENTA RECURSO INOMINADO. CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 608 DO STJ. NEGATIVA DE COBERTURA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. PRAZO INDETERMINADO. NULIDADE DE CLÁUSULA LIMITATIVA POR IMPOR DESVANTAGEM EXAGERADA E INCOMPATÍVEL COM A BOA-FÉ. OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO DO TRATAMENTO PELO PLANO DE SAÚDE. DIREITO AO REEMBOLSO INTEGRAL. TRATAMENTO DE ENFERMIDADE PREVISTA NA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. VEDAÇÃO DE IMPOR RESTRIÇÕES QUANTITATIVAS. NA AUSÊNCIA DE REDE CREDENCIADA CABE A COBERTURA DO TRATAMENTO. JULGADO DETERMINOU A COBERTURA PELO PLANO DOS TRATAMENTOS PREVISTOS NOS RELATÓRIOS MÉDICOS, SEM ESPECIFICAR QUAIS OS PROCEDIMENTOS E TERAPÊUTICAS. O PLANO DE SAÚDE NÃO ESTÁ OBRIGADO A CUSTEAR AS DESPESAS COM O ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO. EXCLUSÃO DO CUSTEIO DAS DESPESAS COM O ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO NO AMBIENTE ESCOLAR. ATIVIDADE QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO CONTRATO DO PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença prolatada no processo epigrafado, cujo dispositivo transcrevo in verbis: Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para DETERMINAR que a parte Ré autorize e custeie os tratamentos médicos prescritos nos Relatórios

Médicos (Neurologista – ev. 1), em favor do beneficiário menor, Arthur Leal Ferreira, através de médicos e clínica especializados em sua rede credenciada ou, na falta, por meio dos profissionais especializados/clínica indicados pela parte acionante, custeando todas as despesas pertinentes, durante o tempo em que se fizer necessário, sob pena de penhora do valor total pertinente ao tratamento, com a consequente liberação em favor da parte autora para o pagamento das despesas, mediante a junta das respectivas notas fiscais, ficando a parte Ré advertida que, caso informe a existência de médico (s) especialista (s)/clínica credenciado (s), deve fazer prova a respeito da aptidão/especialidade para realizar o tratamento indicado, mediante declaração do (s) médico (s) indicado (s), e sua disponibilidade para realização do tratamento, assumindo a parte requerida o custeio integral. Condeno a parte Ré, ainda, a proceder ao reembolso integral do valor de R$ 3.140,00 (três mil, cento e quarenta reais), em favor da parte autora, atinente à soma dos valores das notas fiscais do ev. 1, com juros legais, a contar da citação, e correção monetária (INPC), a contar das respectivas datas dos desembolsos." Em recurso a parte ré sustenta acerca da inexistência de ato ilícito, requerendo ao final a reforma da decisão para julgar improcedentes os pedidos, aduzindo que o plano não é obrigado a custear as despesas com terapeuta em ambiente escolar. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. VOTO Na origem alega a parte autora que é genitora do menor Arthur Leal Ferreira e que o mesmo é portador de TEA - Transtorno do Espectro Autista, sendo indicado acompanhamento multiprofissional. Aduz que teve que desembolsar, nos anos de 2019 e 2020, a quantia total de R$ 3.140,00 (três mil cento e quarenta reais) porque o menor necessitou de tratamento, por tempo indeterminado, com terapeuta ocupacional, em clínica especializada, que inexistia na rede credenciada. Alega que o menor ainda necessita de acompanhamento/tratamento regular, e em caráter de urgência, com outros profissionais especializados (indicados nos tem 13 e 14 da exordial), mas que a Ré não possui profissionais especializados nem oferece reembolso integral, e diferenciado, das despesas efetuadas, estando à parte autora desempregada. Requereu a concessão da tutela de urgência, para que seja determinada que a Ré arque com todo o tratamento médico necessário do menor, mediante reembolso integral, em clínica especializada indicada, e, ao final, pugna pela confirmação da tutela de urgência, além do ressarcimento do valor de R$ 3.140,00 (três mil cento e quarenta reais), a título de danos materiais, a declaração de nulidade de qualquer cláusula abusiva, danos materiais referente à contratação de advogada, e a condenação em indenização por danos morais. Ao final requereu a condenação da parte ré a autorizar e custear o tratamento do beneficiário, além do pagamento de indenização por danos materiais e morais. A parte ré apresentou defesa arguindo preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta, em suma, que é plano de autogestão, sem fins lucrativos, e que a recusa de cobertura não foi injustificada porque, no caso dos autos, os procedimentos perseguidos não são de cobertura obrigatória porque não estão inseridos no rol da ANS. Aduz que possui especialistas credenciados e que houve escolha de clínica e profissionais, não credenciados à ré, pela parte autora, e que o reembolso deve observar o contrato/tabela do plano. Alega inexistir ato ilícito no caso concreto e que a verba honorária pretendida é descabível, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos da ação. A parte ré irresignada com a sentença a quo interpôs o presente recurso inominado sustentando que os procedimentos requeridos pela parte autora, Psicopedagogia com método ABA e Tratamento Terapêutico Intensivo de intervenção em ABA (terapeuta ocupacional, fonoaudiólogos e psicólogos), Musicoterapia, Psicomotricista, acompanhamento terapêutico escolar não fazem parte da lista de do Rol de Procedimentos e Eventos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), logo, sem cobertura contratual. Sustentou também que o pedido de acompanhamento por assistente pedagógico sequer é dever de qualquer operadora de plano de saúde, fugindo totalmente ao objeto do contrato mantido entre as partes. Perlustrando os autos com vagar compreendo que a sentença examinou com acuidade a demanda levada a julgamento, entretanto, em determinado ponto surgiu a celeuma quanto à extensão e as especificações constantes dos relatório médicos trazido com a inicial e que foram objeto da sentença condenatória, particularmente no que diz respeito à cobertura pelo plano de saúde ao assistente ou atendente terapêutico educacional no âmbito escolar. Recente disciplinamento sobre a questão envolvendo o tratamento do portador do TEA - TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA foi tratada pela ANS através da Resolução Normativa 465/2021, justamente no sentido de afastar a limitação dos planos de saúde quanto ao número de sessões terapêuticas de tratamento aos portadores de autismo, beneficiários de planos de saúde de todo o país passaram a ter direito a número ilimitado de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, além das sessões de fisioterapia. A RN 465/2021, veio atender a necessidade de regulação da matéria e as discussões judiciais que estavam ocorrendo em vários tribunais brasileiros, através de ações civis públicas em que se discutia o limite de sessões de terapias para o tratamento de autista, ampliando o rol dos procedimentos de cobertura da ANS com alteração ao anexo II que dispõe sobre as diretrizes de utilização e coberturas obrigatórias para beneficiários de planos de saúde, complementada também pela Resolução Normativa nº 469, de 9 de julho de 2021. Assim, é importante ressaltar que o tratamento multiprofissional para a pessoa com diagnóstico de transtorno de espectro autismo é assegurado pela Lei 12.764/12, que instituiu a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista e caso o plano não tenha rede credenciada para assegurar o tratamento multidisciplinar cabe custear as despesas das terapias prescritas pelo médico assistente. e, inexistindo profissionais, o reembolso integral do valor pago. Existem várias terapias e métodos utilizados e prescritos, cabendo ao plano de saúde o custeio desses tratamentos, exceto no tocante a terapias que não fazem parte da atividade fim do plano de saúde. Nesse particular cabe trazer à baila a figura do acompanhante terapêutico ou assistente terapêutico escolar, ou seja, aquele profissional que estará acompanhando diariamente o aluno em sala de aula, ou seja, no âmbito escolar diário. O acompanhamento terapêutico é desenvolvido por profissionais da área da saúde e da educação, que possuam formação compatível e específica, sendo denominados acompanhantes terapêuticos AT e constitui em uma prática clínica desenvolvida fora do consultório, utilizando o cotidiano do indivíduo. Segundo apontam os estudos feitos e a jurisprudência majoritária é de que no tratamento conferido ao autista, quanto a cobertura do plano de saúde, não estar este obrigado ao custeio pedagógico deste assistente, pois foge aos termos contratados, diante de seu caráter pedagógico-educacional. Vejamos decisões recentes sobre a matéria: Apelação cível. Plano de saúde. Tratamento multidisciplinar para autismo. Metologia ABA, Denver, integração sensorial, Pediasuit. Equoterapia. Musicoterapia. Acompanhante terapêutico. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes. 1.Relação de consumo configurada. Aplicação da Súmula 608 do C. STJ. Contrato que deve ser interpretado em favor do consumidor. Resolução Normativa da ANS prevê cobertura para sessões de fisioterapia, fonoterapia, psicologia e terapia ocupacional. Norma regulamentadora não especifica metodologias e não deve ser interpretada restritivamente. Cláusula que limita tratamento prescrito pelo médico que acompanha o paciente fere a boa-fé objetiva e desnatura a própria finalidade do contrato. Se a doença tem cobertura contratual, os tratamentos

disponíveis pelo avanço da medicina também terão. Aplicação da Súmula 96 desta Corte de Justiça. 1.1.Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura e custeio de tratamento, sob o argumento de natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS. Interpretação da Súmula 102 desta Corte. Violação à função social do contrato. Limitar o tratamento equivalente a inexistência de cobertura. Limitação imposta ao número de sessões fere a natureza do contrato e coloca o consumidor em desvantagem exagerada. Reembolso integral, tendo em vista que a ré não possui profissionais habilitados em sua rede credenciada. 2.Método Pediasuit. Autor requer cobertura para o tratamento, não para fornecimento de órteses. Inaplicabilidade do inciso VII, do art. 10, da Lei 9656/98. 3.Ré não está obrigada a pagar por musicoterapia e acompanhante terapêutico, visto que tais serviços não são prestados por profissionais da área médica/saúde. No entanto, a sentença merece reforma para incluir a equoterapia como tratamento coberto pelo plano de saúde. Apelação do autor parcialmente provida. Não provida apelação da ré. (TJ-SP - AC: 10181328420208260100 SP 1018132-84.2020.8.26.0100, Relator: Edson Luiz de Queiróz, Data de Julgamento: 14/05/2021, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/05/2021) grifos nossos. TUTELA ANTECIPADA – Plano de saúde – Ação de obrigação de fazer – Decisão que deferiu pedido liminar, para determinar que a operadora ré garanta cobertura para tratamento de psicologia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e acompanhante terapêutico prescrito ao autor, menor de idade portador de transtorno de espectro autista – Inconformismo da ré unicamente quanto à cobertura de acompanhante terapêutico – Acolhimento – Acompanhante terapêutico – Exclusão da cobertura – Tratamento que foge do escopo do contrato – Decisão reformada – Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21380962920218260000 SP 2138096-29.2021.8.26.0000, Relator: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 29/07/2021, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/07/2021) APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANOS MORAIS. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PELO MÉTODO ABA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL PELO FATO DO PROCEDIMENTO NÃO CONSTAR NO ROL DA ANS. INADMISSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 102 DO TJSP. ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO. OBRIGAÇÃO QUE NÃO PODE SER MANTIDA. CARÁTER PEDAGÓGICO EDUCACIONAL QUE FOGE AO MBITO DO CONTRATO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É abusiva a negativa de cobertura de terapias multidisciplinares pelo método ABA quando existe expressa indicação médica para o tratamento. Súmula 102 do TJSP. Precedentes desta Câmara. 2. O tratamento com acompanhante terapêutico, ainda que indicado pelo médico, não pode ser custeado pela Operadora do Plano de Saúde, uma vez que possui caráter pedagógico-educacional e extrapola os limites do contrato existente entre as partes. 3. Não há fundamento legal para a condenação da Operadora do Plano de Saúde ao pagamento de compensação por danos morais quando o autor, em razão da tenra idade, não tinha capacidade cognitiva para compreender a situação decorrente da recusa de cobertura integral do tratamento. (TJ-SP - AC: 10011363020208260223 SP 1001136-30.2020.8.26.0223, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 12/03/2021, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/03/2021). Assim, diante dos fundamentos apontados, entendo que o plano de saúde réu não está obrigado a custear as despesas com o acompanhante terapêutico, devendo a sentença ser reformada nesse sentido. ISTO POSTO, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL, ao recurso interposto pelo réu para reformar parcialmente a sentença e afastar tão somente a obrigação do plano de saúde réu de autorizar e custear as despesas com o ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO, mantendo-se hígidos os demais termos da sentença objurgada. Sem custas e honorários advocatícios. BELA. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00425388020208050001, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/05/2022)

No mesmo sentido a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERE PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA COMPELIR A OPERADORA DE SAÚDE A CUSTEAR O TRATAMENTO PRESCRITO NO LAUDO MÉDICO, NA FREQUÊNCIA E PERIODICIDADE INDICADAS, SOB PENA DE PENHORA ONLINE DOS VALORES NECESSÁRIOS AO SEU CUSTEIO. AGRAVANTE QUE SE INSURGE QUANTO À OBRIGAÇÃO DE CUSTEAR TRATAMENTOS FORA DE SUA REDE CREDENCIADA, BEM COMO QUANTO ÀS SESSÕES DE MUSICOTERAPIA. CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. LAUDO MÉDICO QUE ENCAMINHA PARA TERAPIA INTERDISCIPLINAR COM MUSICOTERAPIA, TERAPIA OCUPACIONAL, FONOAUDIOLOGIA E PSICOLOGIA. COBERTURA CONTRATUAL ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE NA REDE CREDENCIADA NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO PLANO CONTRATADO E NOS LIMITES PACTUADOS. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO CONTRATO NEM NO ROL DA ANS COMO DE COBERTURA OBRIGATÓRIA. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. EXCLUSÃO DO CUSTEIO DE SESSÕES DE MUSICOTERAPIA, BEM COMO PARA QUE OS DEMAIS TRATAMENTOS SEJAM DISPONIBILIZADOS NA REDE CREDENCIADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Recurso conhecido e provido em parte. (TJ-RJ - AI: 00589099820218190000, Relator: Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 27/01/2022, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/02/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Plano de saúde – Tratamento multidisciplinar de transtorno de espectro autista – Contradição configurada – Reembolso deve ser parcial se prestado por profissional ou clínica não credenciados pela operadora - Cobertura de auxiliar terapêutico deve ser excluída – Embargos acolhidos. (TJ-SP - Embargos: 10019608620208260514 SP 1001960-86.2020.8.26.0514, Relator: Fernanda Gomes Camacho, Data de Julgamento: 24/08/2022, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/08/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. CUSTEIO DE TRATAMENTO INTEGRAL PELO MÉTODO ABA. TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA. NEGATIVA DE COBERTURA. INADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300, “CAPUT”, DO CPC. COBERTURA DE AUXILIAR TERAPÊUTICO. NATUREZA EDUCACIONAL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21082312420228260000 SP 2108231-24.2022.8.26.0000, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 24/08/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/08/2022)

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Cobertura de tratamento multidisciplinar para Transtorno do Espectro Autista – TEA, com musicoterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e acompanhante terapêutico. Não compete à operadora definir ou questionar a necessidade do tratamento, se indicada por médico habilitado. Súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça. Todavia, o direito ao

reembolso deve ser limitado aos valores que a operadora do plano de saúde pagaria se o atendimento tivesse sido feito na rede credenciada. A existência do tratamento na rede credenciada com profissionais devidamente habilitados há de ser comprovado nos autos pela ré. Por outro lado, contudo, razão assiste ao agravante quanto ao acompanhamento terapêutico em ambiente escolar. Acompanhamento terapêutico diário, inclusive em ambiente escolar, é matéria que foge ao âmbito do contrato de seguro saúde, de modo que a ré não está obrigada nem por lei e nem pelo contrato a arcar com esse custo. Precedentes do C. STJ. Agravo parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 21361571420218260000 SP 2136157-14.2021.8.26.0000, Relator: Silvério da Silva, Data de Julgamento: 02/02/2022, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/02/2022).

Isso posto, ausente os requisitos do art. 300 e sgs do CPC, INDEFIRO, NO PRESENTE MOMENTO, A TUTELA DE URGÊNCIA.

Fica designada audiência de conciliação para o dia 12.12.2024, as 15:30h, através de ingresso em sala virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/9286755 (Cejusc Cível). Cite-se e intime-se a parte Ré, cientificando-se-a de que; porventura inexitosas as tentativas de autocomposição, a ausência de contestação/resposta implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial;
Ciência às partes de que o prazo de resposta será contado nos termos do art. 335 e incisos, do CPC.
A presente citação é acompanhada de íntegra da petição inicial, podendo o interessado acessar inteiro teor do processo através do link “PJE” na página do TJBA. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC , os atos serão praticados exclusivamente sob a forma digital, vedada a protocolização de peças processuais e documentos sob a forma física.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção);

Se necessário, sirva a presente como carta/mandado/ofício para todos os fins. Defiro AJG requerida.
Ilhéus (BA), 4 de outubro de 2024

Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8005688-07.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 467172370
Processo N° : 8005688-07.2019.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PAULO MARTINS SMITH (OAB:BA21404-E)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415230997200000449697114

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8008625-82.2022.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Cleide Maria Oliveira Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8008625-82.2022.8.05.0103
MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: CLEIDE MARIA OLIVEIRA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento conjunto 06/2016 c/c 08/2023 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista as informações contidas no ID nº 467170800, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ilhéus, 04 de outubro de 2024.
MARCOS PENALVA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8000353-65.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Valdir Tiago Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8000353-65.2023.8.05.0103
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: VALDIR TIAGO DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento conjunto 06/2016 c/c 08/2023 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista as informações contidas no ID nº 466493057 e 467174521, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ilhéus, 04 de outubro de 2024.
MARCOS PENALVA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8004424-81.2021.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Karine De Souza Pinheiro Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8004424-81.2021.8.05.0103
MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: KARINE DE SOUZA PINHEIRO CAMPOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento conjunto 06/2016 c/c 08/2023 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista as informações contidas no ID nº 467174541, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ilhéus, 04 de outubro de 2024.
MARCOS PENALVA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004336-14.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Frederico Angelo Pessoa Lacerda
Advogado: Cleusa Erudilho Del Rei (OAB:BA5440)
Advogado: Igor Erudilho Hohlenwerger Del Rei (OAB:BA33792)
Reu: Ronaldo Santana De Jesus - Me
Advogado: Thauan Santos Lopes (OAB:BA52103)
Reu: C. W. Comercio De Piscinas Ltda - Me
Advogado: Patricia Heine Bathomarco (OAB:BA15173)
Advogado: Rodrigo Antonio Coxe Garcia (OAB:SP286338)

Ato Ordinatório:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo Nº: 8004336-14.2019.8.05.0103
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FREDERICO ANGELO PESSOA LACERDA

REU: RONALDO SANTANA DE JESUS - ME, C. W. COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento conjunto 06/2016 c/c 08/2023 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

MAY LEE SILVA E SILVA
Estagiária TJBA
VANESSA VARANDAS DOMINGUES CUNHA
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005131-49.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Dinalva Soares Santos
Advogado: Jorge Sena Veloso (OAB:BA23019)
Apelado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Carlos Eduardo Barreto Hupsel De Oliveira

Ato Ordinatório:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo Nº: 8005131-49.2021.8.05.0103
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: DINALVA SOARES SANTOS

APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento conjunto 06/2016 c/c 08/2023 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

MAY LEE SILVA E SILVA
Estagiária JBA
VANESSA VARANDAS DOMINGUES CUNHA
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005154-58.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Delio Martins Da Silva
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Apelado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Ato Ordinatório:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE ILHÉUS-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo Nº: 8005154-58.2022.8.05.0103
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: DELIO MARTINS DA SILVA

APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento conjunto 06/2016 c/c 08/2023 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

MAY LEE SILVA E SILVA
Estagiária TJBA
VANESSA VARANDAS DOMINGUES CUNHA
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8003059-21.2023.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Antonio Ferreira De Menezes
Advogado: Wilde Jose Silva Dos Santos Junior (OAB:BA50371)
Requerido: Banco Pan S.a

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
8003059-21.2023.8.05.0103
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DE MENEZES

REQUERIDO: BANCO PAN S.A

Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto ID 461201307, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

MAY LEE SILVA E SILVA
Estagiária TJBA
VANESSA VARANDAS DOMINGUES CUNHA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8009630-42.2022.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Hebron Costa Cruz De Oliveira (OAB:PE16085)
Reu: Bahia Mais Gas Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Ilhéus
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

8009630-42.2022.8.05.0103

AUTOR: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
REU: BAHIA MAIS GAS LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte autora, por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: DAJE - Causas Em Geral.
Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

VERONICA BISPO DO NASCIMENTO
Técnica Judiciária

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8007263-11.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Autor: Luciano De Freitas Matos

Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007263-11.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: LUCIANO DE FREITAS MATOS
Advogado(s): DEBORA CARDOSO FRANCA (OAB:DF70141)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

SENTENÇA
Vistos estes autos da ação ordinária de cobrança envolvendo as partes acima nominadas.
Em escorço, pretendem o autor haver do Banco do Brasil S/A indenização tratada nos arts.58 e 59 da Lei 8.630/93.
Rezam os mencionados dispositivos:
Art. 58 .Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional.
Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo.
Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior:
Com efeito, intimado para fazer prova do cancelamento do registro profissional junto ao Organismo Local de Gestão de Mão de Obra id –438699388, ex-vi do arts. 58 e 59 da Lei 8.630/93, por imprescindível à propositura da presente ação, não atendeu à determinação judicial, na medida em que carrearam aos autos diário oficial id – 405766246 e 405766247, documento esse imprestável à finalidade a que se destina.
Nesse sentido, trago à colação:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 8.630/93. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REQUISITO INDISPENSÁVEL CONCERNENTE AO REQUERIMENTO, PERANTE O OGMO, DE CANCELAMENTO DO REGISTRO NA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR PORTUÁRIO, NO PRAZO LEGAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de ação ordinária proposta em 2/7/2015 por GEVALDO OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, com vistas à condenação dos réus ao pagamento de indenização no valor de Cr$ 50.000.000,00 (julho/1992), devidamente atualizado, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93, decorrente do cancelamento de seu registro profissional como trabalhador portuário avulso. Afirma que laborou como trabalhador portuário no Porto de Santos durante toda a sua vida, sendo que com a entrada em vigor da Lei nº 8.630/93, os trabalhadores portuários avulsos tiveram seus registros de trabalho junto aos sindicatos cancelados e tiveram que se associar ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra), fazendo jus à indenização no importe de Cr$ 50.000.000,00, valor que nunca recebeu, mesmo tendo efetuado seu cadastro junto ao OGMO no prazo legal. Alega que para custear o referido encargo, foi criado o Fundo Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), cujo valor arrecadado era gerido pelo Banco do Brasil, nos termos do artigo 67, § 3º da Lei nº 8.630/93. Aduz que no momento de sua aposentadoria teve o registro cancelado, razão pela qual deve ser indenizado nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93. Sentença de improcedência. 2. Nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93, a indenização pleiteada é assegurada somente aos trabalhadores portuários avulsos que requereram o cancelamento do registro junto ao OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra), no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. Nesse contexto, não consta dos autos nenhuma prova de que o autor tenha cumprido o requisito indispensável concernente à realização do requerimento de cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário no prazo determinado no referido diploma legal; ao revés, verifica-se que constitui tese de sua apelação que o cancelamento do registro relativo ao trabalhador avulso somente ocorreria com o pagamento da indenização ou com a aposentadoria. Precedentes nessa Corte: SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256365 - 0005747-05.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018; TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2269141 - 0004071-22.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017; TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2198300 - 0004306-86.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017. 3. A UNIÃO FEDERAL carreou aos autos documento emanado do OGMO (Órgão Gestor de Mão de Obra), no qual atesta que “o Sr. Gevaldo Oliveira NÃO apresentou no OGMO/Santos pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista no artigo 58 e 59 da Lei 8.630/93. Por oportuno esclarecer que o referido trabalhador prestou serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso até 19/07/1997, quando teve seu registro cancelado em razão da concessão de benefício previdenciário Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (42)” (fls. 123). 4. Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00048429720154036104 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 07/06/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018).
Ação de cobrança movida por trabalhador portuário em face do Banco do Brasil em razão da indenização prevista pela Lei nº 8.630/93, em seu artigo 59. Sentença de improcedência da ação. Apelo do autor pleiteando a reforma da r. decisão. Sem razão. Juízo competente. Réu que possui legitimidade passiva. Precedentes. Indenização prevista no art. 59 da Lei nº 8.630/93 que fica

condicionada à comprovação da situação de trabalhador avulso e do pedido de cancelamento do registro junto ao OGMO. Autor apenas comprovou a condição de estivador, nada atestando quanto ao pedido de cancelamento do registro junto ao OGMO. Sentença mantida. Apelo desprovido.(TJ-SP - AC: 00005361820168260562 SP 0000536-18.2016.8.26.0562, Relator: Roberto Maia, Data de Julgamento: 25/03/2019, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2019)
Não atendendo o autor à determinação que lhe fora imposta, imperativo torna-se o indeferimento da vestibular.
Soma-se a isso, ainda, que a Lei 8630/1993, em que se agarraram os autores para fins da almejada indenização, foi revogada expressamente pela Lei 12.815/2015.
ISSO POSTO, fulcrado no Parágrafo único do art. 321 c/c Inc. IV do art. 330, ambos do CPC, indefiro o requerimento inicial, restando e extinto o processo na forma do art. 485, I, do CPC. Condeno os autores no pagamento das custas, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intime-se. Registre-se
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8005481-32.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Uilson De Jesus Dos Santos
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)
Advogado: Marcela Santos Dos Santos (OAB:BA35991)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005481-32.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: UILSON DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO (OAB:BA10014), MARCELA SANTOS DOS SANTOS (OAB:BA35991)
REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)

SENTENÇA
Vistos estes autos do pedido indenizatório, envolvendo as partes acima nominadas.
HOMOLOGO o acordo de Id 465122920, aqui integrado, a fim de que produza ele os seus jurídicos e legais efeitos, restando extinto o processo na forma do art. 487, III, b, do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Arquivem-se os autos, dando-se baixa.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8000664-27.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Soraia Oliveira Lima
Advogado: Lanessa Freitas Mangabinha (OAB:BA56459)
Advogado: Carla Rita Bracchi Silveira (OAB:BA14044)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000664-27.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: SORAIA OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): LANESSA FREITAS MANGABINHA (OAB:BA56459), CARLA RITA BRACCHI SILVEIRA (OAB:BA14044)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos estes autos da ação declaratória de inexistência de débito contratual c/c indenização por danos morais e materiais envolvendo as partes acima nominadas ante as razões de fato e direito constantes na inicial e aqui integradas para todos os efeitos legais.
Em escorço, narrou a parte autora que em outubro de 2020, o Banco acionado liberou em sua conta corrente o empréstimo nº 628049442, no valor de R$ 2.492,48 (dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais, quarenta e oito centavos), a ser pago em 84 parcelas de R$ 58,00. Aduziu, ainda, que não solicitou e nem contratou o mencionado empréstimo. Daí a presente postulação.
A inicial veio instruída com documentos por meio dos quais pretendeu provar a veracidade de suas alegações.
Gratuidade da justiça deferida (ID. 93936097).
No revide (ID. 102395186), o Banco demandado em sede de preliminar impugnou a gratuidade da justiça e, no mérito disse da validade da contratação sob a alegação de que disponibilizado foi o valor na conta de titularidade da autora junto ao Banco Caixa Econômica Federal; da ausência de dano moral; da inexistência de dano material sob o fundamento de que os valores descontados são devidos em razão do contrato firmado entre as partes e o valor depositado; al fim, pediu pela improcedência dos pedidos autorais.
Houve réplica (ID. 124185791).
Audiência de conciliação (Id. 383727280), oportunidade em que restou infrutífera a conciliação, bem assim fora autorizado o depósito judicial no prazo de 24 horas do valor creditado na conta de titularidade da autora e ocorreu a decisão de saneamento e organização do processo nomeando o perito.
Depósito do valor (ID. 379980007).
Concessão da tutela de urgência (ID. 383727280).
Audiência de instalação de perícia (ID. 390026512).
Laudo pericial (ID 419632732).
Manifestação sobre o laudo (ID 425844731), o Banco reiterou todos os termos da contestação pedindo por audiência de instrução e julgamento.
A autora, por seu turno, pediu a procedência do pedido autoral (ID. 429706390).
Do relatório, é o necessário.
2 – Fundamentos da decisão
2.1 - Da preliminar de Impugnação à Gratuidade de Justiça:
Indefiro-a.
É que não emergem dos autos elementos que apontem no sentido de eventual modificação da situação econômica/financeira da autora a justificar a revogação da gratuidade, ora mantida.
2.2 Do mérito
Examinado os autos e verifico que o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, em face da suficiência dos elementos probatórios já existentes.
A relação jurídica de direto material controvertida é de consumo, sendo-lhe aplicado o código consumerista e os princípios que o norteiam, com destaque para o da inversão do ônus da prova.
Fato incontroverso é que o empréstimo no valor de R$ 2.492,48 (dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais, quarenta e oito centavos) foi realizado e descontado no benefício da autora.
Nesse sentindo, o laudo pericial concluiu:
Sendo desnecessária e prejudicial a apresentação de todos os exames, bastando a esta perícia demonstrar, como fez acima, as observações mais relevantes à formação de sua convicção, podemos concluir e afirmar com convicção que a assinatura constante na Cédula de Crédito Bancário ADE número 69531959, emitida em 14 de outubro de 2020, pelo Banco Itaú Consignado, fls 102-103, objeto da perícia realizada, NÃO PARTIU DO PUNHO DA SRA. SORAIA OLIVEIRA SILVA e, portanto, a assinatura atribuída a essa perícia como FALSA.
Outrossim, a negativa da parte autora de não ter autorizado a contratação também se revela verdadeira quando bate ela às portas do judiciário para devolver o dinheiro que lhe fora creditado, fazendo-o por meio de depósito judicial (id. 379980007).
Vislumbro que a boa-fé objetiva processual, princípio norteador do processo (art. 5º CPC) restou demonstrada de forma eficaz pela acionante.
Não obstante a documentação colacionada pelo acionado, a meu sentir, a devolução do dinheiro que lhe fora creditado mediante depósito judicial, como disse alhures, e a conclusão do expert, revelam a não autorização ao empréstimo impugnado.
Nesse cenário, e considerando o depósito judicial realizado – id. 379980007 – e o laudo pericial, imperativa se faz a procedência do pedido de inexistência do débito.
No que toca o pedido de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, entendo que a restituição lhe é devida.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, relembro a lição do Professor Yussef Said Cahali, no sentido de que o dano moral “é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afe-

tiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (in Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 17).
Na conceituação do Prof. Carlos Bittar, Danos morais são "lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas de outrem. São aquelas que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim sentimentos e sensações negativas". É a ofensa a honra de uma pessoa. É a agressão ao seu sentimento de dignidade.
No meu sentir, o fato de o Banco acionado creditar valores não autorizados em conta corrente da autora, sem o seu consentimento, não obstante a documentação apresentada, revela falha na prestação do serviço a justificar almejada indenização, sobretudo quando ela recorre ao judiciário demonstrando sua irresignação e como prova da não aceitação devolve ao demandado mediante depósito judicial valor que não contratou.
Quanto a fixação do valor, sabe-se que este ficou aos cuidados do prudente arbítrio do juiz que, para tanto, levará em consideração a extensão dos danos sofridos e a condição econômica das partes, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que não seja ele exorbitante e caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada.
Por conseguinte, atento, ainda, aos artigos 944 do Código Civil e 5º, Inciso X, da Constituição Federal de 1988, fixo o valor da indenização pretendida, a título de indenização por danos morais, em R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
b) Honorários advocatícios.
A sucumbência os justifica.
Atento ao disposto nos Incs. I, II, III e IV, do § 2º, do art. 85, do CPC, hei por bem fixá-los em 20% do valor da condenação.

3. Decisão.
ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos eclode, nos termos da fundamentação supra, afasto a preliminar aventada e, no mérito, confirmo a liminar concedida em o id-383727280 e JULGO PROCEDENTE o requerimento inicial para declarar a inexistência do contrato impugnado, ao tempo em que condeno o Banco acionado, a título de dano material, a restituir, em dobro, à autora, os valores descontados do seu benefício previdenciário a partir de outubro de 2020 até a suspensão dos efeitos do contrato por força da liminar, devendo tudo ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros, no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada desconto efetuado até a data da efetiva paga. Condeno-o ainda ao pagamento da importância de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de dano moral, quantia essa corrigida pelo INPC e com juros de 1% ao mês, a partir do arbitramento até a data da efetiva paga. Condeno-o, finalmente, ao pagamento das custas judiciais e aos honorários da parte autora, ora fixados em 20% do valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus, datado e assinado digitalmente
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8003932-55.2022.8.05.0103 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Adriana Matias Dos Santos
Advogado: Thais Tayllor Santos Cardozo (OAB:BA71374)
Advogado: Andreza Azevedo De Assis (OAB:BA69333)
Advogado: Maielle Santos Ramos (OAB:BA74670)
Advogado: Reinaldo Weber Ferreira Duarte Da Luz Santos (OAB:BA41933)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8003932-55.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ADRIANA MATIAS DOS SANTOS
Advogado(s): THAIS TAYLLOR SANTOS CARDOZO (OAB:BA71374), ANDREZA AZEVEDO DE ASSIS registrado(a) civilmente como ANDREZA AZEVEDO DE ASSIS (OAB:BA69333), MAIELLE SANTOS RAMOS (OAB:BA74670), REINALDO WEBER FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS registrado(a) civilmente como REINALDO WEBER FERREIRA DUARTE DA LUZ SANTOS (OAB:BA41933)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Perante a Vara de Registros Públicos desta Comarca, requereu “ELIUDES DO CARMO”, por sua procuradora, que fosse expedido mandado para o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais – 2º ofício da Comarca de Ilhéus-BA, a fim de, determinar a retificação do nome da autora no seu assentamento para que constasse como, “ELIUDES DO CARMO SANTOS”.
A inicial veio devidamente instruída com os documentos através dos quais pretendeu provar a veracidade de suas afirmações.
O Ministério Público, após pedido de diversas certidões, opinou favoravelmente – ID. 463088563.
O pedido encontra amparo nas disposições do art. 109 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos).
A PAR DO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos eclode, nos termos da fundamentação supra, aqui integrada, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 2° ofício desta Comarca, que retifique o assento de nascimento da autora, matrícula n. 144188 01 55 1982 1 00011 127 0014148 00, para constar como sendo “ELIUDES DO CARMO SANTOS”, ao invés de “ELIUDES DO CARMO”, mantendo-se os demais termos do aludido registro.
Após o trânsito em julgado desta decisão e certificação nos autos, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, servirá esta sentença como mandado, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.
Sem custas, dado o amparo da gratuidade da Justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E proceda-se, oportunamente, às anotações necessárias ao arquivamento e baixa do feito.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8001357-06.2024.8.05.0103 Dúvida
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Registro Do 2 Oficio De Imoveis - Ilheus
Interessado: Marcos Leandro De Souza E Silva
Advogado: Boliva Rodrigues Da Silva (OAB:DF45400)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: DÚVIDA n. 8001357-06.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: REGISTRO DO 2 OFICIO DE IMOVEIS - ILHEUS
Advogado(s):
INTERESSADO: MARCOS LEANDRO DE SOUZA E SILVA
Advogado(s): BOLIVA RODRIGUES DA SILVA (OAB:DF45400)

SENTENÇA
Vistos estes autos de Ação de Dúvida envolvendo as partes acima nominadas.
Distribuídos os autos, o suscitante peticionou pleiteando a desistência do presente feito conforme id –466307528.
ISTO POSTO, homologo a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VIII).
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após a preclusão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Ilhéus, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8009225-35.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466084664

Processo N° : 8009225-35.2024.8.05.0103
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100222221740000000448718017

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8003634-97.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Espólio De José Denerval Feliciano
Advogado: Camila Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA47116)
Executado: Mario Cesar Pereira Da Silva
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003634-97.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE JOSÉ DENERVAL FELICIANO
Advogado(s): CAMILA ROCHA ARLEO BARBOSA (OAB:BA47116)
EXECUTADO: Mário César Pereira e outros
Advogado(s): COSME ARAUJO SANTOS (OAB:BA7800), KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA23549)

SENTENÇA
Vistos estes autos do pedido reivindicatório envolvendo as partes acima nominadas.
Em o requerimento de Id 450091304, a parte autora noticiou a composição extrajudicial do litígio, clamando pelo arquivamento do feito.
O acordo extrajudicial implica na perda do objeto da ação.
ISTO POSTO, declaro a perda incidental do objeto da presente ação, ao tempo em que decreto a extinção do processo, fazendo-o sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, última figura, do CPC. Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se a arquivem-se após operada a preclusão pro judicato.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0503223-75.2017.8.05.0103 Liquidação De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maristenea Rodrigues Alves
Advogado: Rosangela Moraes Freitas Santos (OAB:BA49289)
Reu: Ympactus Comercial S/a
Reu: Carlos Nataniel Wanzeler
Reu: Carlos Roberto Costa
Reu: James Matthew Merrill

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM n. 0503223-75.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

AUTOR: MARISTENEA RODRIGUES ALVES
Advogado(s): ROSANGELA MORAES FREITAS SANTOS registrado(a) civilmente como ROSANGELA MORAES FREITAS SANTOS (OAB:BA49289)
REU: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos estes autos do pedido de liquidação de sentença, envolvendo as partes acima nominadas.
Houve tentativa de intimação da parte autora e seu advogado para participarem do processo, mas infrutífera.
A hipótese dos autos é de abandono da causa.
Por conseguinte, extingo o presente processo, fazendo-o sem resolução do mérito, ex vi do art. 485, III, do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após a preclusão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Ilhéus, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0500911-92.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Adriel Vasconcelos Ramos
Advogado: Carolina Danieli Zullo (OAB:SP202589)
Reu: Clube Nautico Capibaribe
Advogado: Daniel Nejaim Lemos (OAB:PE28754)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500911-92.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ADRIEL VASCONCELOS RAMOS
Advogado(s): Danieli Zullo registrado(a) civilmente como CAROLINA DANIELI ZULLO (OAB:SP202589)
REU: CLUBE NAUTICO CAPIBARIBE
Advogado(s): DANIEL NEJAIM LEMOS (OAB:PE28754)

SENTENÇA
Vistos estes autos do pedido de rescisão de vínculo desportivo, envolvendo as partes acima nominadas.
Intimada para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a parte autora e seu advogado, deixaram o prazo transcorrer in albis.
A hipótese dos autos é de abandono da causa.
Por conseguinte, extingo o presente processo, fazendo-o sem resolução do mérito, ex vi do art. 485, III, do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após a preclusão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Ilhéus, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0004684-52.2011.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Manoel Alves Da Cruz

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 0004684-52.2011.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: MANOEL ALVES DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos estes autos do pedido monitório, envolvendo as partes acima nominadas.
Há mais de treze anos, arrasta-se o presente feito sem que tenha alcançado a sua finalidade.
Regularmente intimado a impulsionar o feito, promovendo a citação do espólio, sucessor(es) ou herdeiro(s) da parte ré (ID. 446236405), o demandante quedou-se silente (ID. 460224776), a revelar desinteresse processual.
ISSO POSTO, por manifesto abandono e falta de interesse autoral, lastreado no art. 485, III e VI, última figura, extingo o presente processo, fazendo-o sem resolução do mérito.
Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.
Custas remanescentes, em havendo, pela parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ilhéus, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0001023-07.2007.8.05.0103 Cobrança De Cédula De Crédito Industrial
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Leiro Vita Engenharia Ltda
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Reu: Makenna Resort Ltda
Advogado: Marcos Paulo Dias Lago (OAB:BA50206)
Advogado: Paulo Cezar Campos Lago (OAB:BA7068)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL n. 0001023-07.2007.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: LEIRO VITA ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): JUREMA CINTRA BARRETO (OAB:BA19558-E), VERA LUCIA ALVIM DA SILVA (OAB:BA20345)
REU: MAKENNA RESORT LTDA
Advogado(s): MARCOS PAULO DIAS LAGO (OAB:BA50206), PAULO CEZAR CAMPOS LAGO (OAB:BA7068)

DESPACHO
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
Aos 03 dias de outubro de 2024, às 13:30h, em razão de audiência realizada anteriormente, na sala de audiência desta 3ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais, onde se achava o Exmo. Juiz de Direito desta unidade, Dr. Antônio Carlos de Souza Hygino, comigo, Ângelo Conceição Costa Argôlo, seu assessor. Presente o representante legal da parte autora e sua advogada. Autente a parte ré e seu advogado, apesar de legalmente intimados, conforme ID. 462651646. Pelo MM. Juiz foi dito que reza os §1º, do art. 362, do CPC: “O impedimento deverá ser comprovado até a abertura da audiência, e, não o sendo, o juiz procederá à instrução”; já o §2º, do mencionado dispositivo estabelece: “O juiz poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público”. Assim, lastreado nos mencionados dispositivo, prosseguia com a instrução do feito, dispensando a prova requerida pela demandada. Na sequência passou o MM. Juiz à instrução do feito, colhendo o depoimento da testemunha trazida ao Juízo pela parte autora. Oitiva da 1ª testemunha da parte autora: MURILO ROCHA GUIMARÃES, brasileiro, portador do RG sob o no 06.605.556-38, inscrito no CPF no 788.221.655-00, residente e domiciliado na Primeira Travessa da Rua Ouro Verde, Casa 24, Rua da Horta, Malhado, Ilhéus/BA. Aos costumes disse nada, testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Às perguntas do MM. Juiz respondeu que: que à época dos fatos trabalhava para a empresa Leiro Vita Engenharia, exercendo a função de auxiliar administrativo; que tem conhecimento que a empresa Leiro tinha contrato de prestação de serviços com a Makenna

Resort, serviço esse voltado para a área da construção civil; em outras palavras, era a Leiro que iria construir os apartamentos do Resort, inclusive a obra já estava adiantada; que tem conhecimento também que a Makenna Resort tinha um contrato com a Lock Engenharia, também encarregada da construção civil; que houve um desentendimento entre a Makenna e a Lock, que resultou na suspensão da obra; entretanto, devido ao longo tempo ocorrido, não se recorda de detalhes desse ponto, salvo que foi em razão de a Makenna não ter cumprido com suas obrigações contratuais com relação à Lock; que essa quebra de contrato entre a Lock e a Makenna, que ensejou a suspensão da obra, afetou diretamente a Leiro Vita Engenharia, na medida em que deixou de receber os pagamentos relativos aos serviços prestados; que não se recorda a data da paralisação, não tendo conhecimento se a mesma foi retomada ou não; que em razão dessa quebra de contrato entre a Lock e a Makenna, até a presente data ficou sem receber seus direitos por parte da Leiro Vita Engenharia; que não se recorda os serviços que foram prestados e não foram remunerados pela Makenna à Leiro Vita. Dada a palavra à Dra. Adv. da parte autora, às perguntas de S. Exa. respondeu: que o local da obra estava situado próximo à Ponta da Tulha; que a Leiro ficou exercendo suas atividades por quase um ano; que os pagamentos eram feitos sem maiores problemas, salvo depois da paralisação da obra; que o pagamento era feito por quinzena; que a obra funcionava de segunda a sábado; que o encarregado da Leiro Vita era Jairo, hoje com mais de 80 anos; que a Leiro contava com aproximadamente com 150 funcionários na obra da Makenna; que não se recorda se os pagamentos eram efetuados após autorização da Lock; que além da construção civil a Leiro Vita também fazia o aluguel de máquinas, dentre elas, bitoneira, martelete, furadeira e outras ligadas à construção civil. Nada mais foi dito e nem lhe foi perguntado, indo o presente termo, devidamente assinado, após lido e achado conforme __. Pelo MM. Juiz foi dito que concedia às partes o prazo de dez dias para apresentação das alegações derradeiras. Nada mais havendo, o MM Juiz, encerrou a presente audiência às 14:26h, fazendo-o nas mesmas solenidades de abertura. Para constar, eu, Ângelo Conceição Costa Argôlo, o digitei.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8005261-10.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Rocha Silva Produtos De Limpeza Ltda - Me
Advogado: Ana Klicia Silva Mendes (OAB:BA31592)
Advogado: Indara Mel Santana Mendes (OAB:BA54496)
Autor: Alexandre Rocha Silva
Advogado: Ana Klicia Silva Mendes (OAB:BA31592)
Advogado: Indara Mel Santana Mendes (OAB:BA54496)
Reu: Stark Veiculos Ltda
Advogado: Erick Achy De Oliveira (OAB:BA22845)
Advogado: Yvabelle Mayane De Oliveira Santos (OAB:BA57535)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005261-10.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ROCHA SILVA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME e outros
Advogado(s): INDARA MEL SANTANA MENDES (OAB:BA54496), ANA KLICIA SILVA MENDES (OAB:BA31592)
REU: STARK VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s): ERICK ACHY DE OLIVEIRA (OAB:BA22845), YVABELLE MAYANE DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA57535), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DECISÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA - ID 389220002 - E POR ROCHA SILVQ PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ID 421192756
Vistos, etc ..
Irresignados com a sentença extintiva – id 386371688-, ante as razões de fato e de direitos constantes do requerimento de id 389220002 e Id 421192756, aqui integradas para todos os efeitos legais, opuseram, respectivamente, a FCA Fiat Chryseler Automóveis Brasil Ltda e Rocha Silva Produtos de Limpeza Ltda-ME, ora embargantes, os aludidos aclaratórios, objetivando, em síntese, a reforma do julgado, por entender omisso e contraditório.
Breve, é o relatório. Decido.
A despeito das relevantes razões em que se assenta os presentes aclaratórios, da lavra de ilustre advogada, com a devida venia de S.Exa., mantenho a decisão impugnada por não vislumbrar padecer o decisum fustigado de omissão a ser suprida, obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada ou mesmo de erro material a ser corrigido.
Daí, inocorrendo quaisquer das hipóteses dos Incs. I. II e III do art. 1.022 do pergaminho processual civil, inacolho a presente incidental.

A PAR DO EXPOSTO, conheço dos presentes aclaratórios, mas nego-lhes provimento e, por conseguinte, mantenho a decisão impugnada em todos os seus termos, passível de reforma, entretanto.
Intimem-se.
Ilhéus-Ba., 02 de outubro de 2024
Antônio Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8007396-53.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ricardo Martins Da Silva
Advogado: Eduardo Santos De Cintra Matos (OAB:BA52320)
Reu: Chery Brasil Importacao, Fabricacao E Distribuicao De Veiculos Ltda.
Advogado: Walter De Oliveira Monteiro (OAB:RJ66862)
Advogado: Lucimara Da Silva Polvora (OAB:SP238853)
Reu: Cantonesa Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007396-53.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: RICARDO MARTINS DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO SANTOS DE CINTRA MATOS (OAB:BA52320)
REU: CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA. e outros
Advogado(s): WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO (OAB:RJ66862), EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906), LUCIMARA DA SILVA POLVORA (OAB:SP238853)

DESPACHO
Vistos, etc.
Digam as partes se há interesse na produção de outras provas. Se positivo, especifique-as. Prazo de 10 dias.
Após, voltem-me conclusos.
Ilhéus, datado e assinado digitalmente
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8007266-29.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035)
Interessado: Mariana Amaral Nascimento Santos Registrado(a) Civilmente Como Mariana Amaral Nascimento Santos
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035)
Interessado: Egius Empreendimentos E Construcoes Imobiliarias Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007266-29.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: MICHEL CAIQUE RUSCIOLELLI BARBOSA e outros
Advogado(s): MICHEL CAIQUE RUSCIOLELLI BARBOSA (OAB:BA52035)
REQUERIDO: EGIUS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES IMOBILIARIAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se mandado de citação a ser cumprido por Oficial de Justiça.
Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8005027-86.2023.8.05.0103 Embargos À Execução
Jurisdição: Ilhéus
Embargante: Adilson Ferreira Dias
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8005027-86.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EMBARGANTE: ADILSON FERREIRA DIAS
Advogado(s):
EMBARGADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)

DESPACHO
Vistos, etc.
Digam as partes do interesse ou não na produção de outras provas além das residentes nos autos, prazo de 15 dias; se positivo, especifique-as, fundamentando a pertinência.
Fluído o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me para fins de impulso oficial.
Intimem-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8007074-38.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Carla Ramos Oliveira
Advogado: Mariana Montoni (OAB:BA61004)
Advogado: Francine Marjorie Lago Vale (OAB:BA48653)
Autor: Jaqueline Ramos Oliveira
Advogado: Mariana Montoni (OAB:BA61004)
Advogado: Francine Marjorie Lago Vale (OAB:BA48653)
Autor: Marcel Ramos Oliveira
Advogado: Mariana Montoni (OAB:BA61004)
Advogado: Francine Marjorie Lago Vale (OAB:BA48653)
Autor: Marcio Antonio Ramos Oliveira
Advogado: Mariana Montoni (OAB:BA61004)
Advogado: Francine Marjorie Lago Vale (OAB:BA48653)
Reu: Thiago Adan De Carvalho Soares
Advogado: Joao Simoes De Pinho Junior (OAB:BA32503)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007074-38.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: CARLA RAMOS OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): FILIPE EDY SOUZA DE SA (OAB:BA41667), JONAS BENICIO DE SOUZA NETTO (OAB:BA25945), FRANCINE MARJORIE LAGO VALE (OAB:BA48653), MARIANA MONTONI (OAB:BA61004)
REU: THIAGO ADAN DE CARVALHO SOARES
Advogado(s): JOAO SIMOES DE PINHO JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO SIMOES DE PINHO JUNIOR (OAB:BA32503)

DESPACHO
TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Aos 24 dias de setembro de 2024, às 13:30h, em razão de audiência realizada anteriormente, na sala de audiência desta 3ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais, onde se achava o Exmo. Juiz de Direito desta unidade, Dr. Antônio Carlos de Souza Hygino, comigo estagiária, Andreza da Silva Abrantes. Ausentes, justificadamente, as partes e os seus respectivos patronos. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi dito que ''não obstante, a meu ver, encontre-se o processo maduro para julgamento, com o propósito único de evitar futura alegação de cerceamento de defesa, hei por bem suspender a presente audiência, designando o seu procedimento para às 14:30h do dia 29 de outubro de 2024, cuja o ato será de forma híbrida, sendo virtual para os autores e presencial para o demandado, devendo o cartório providenciar o link de acesso''. Nada mais havendo, o MM Juiz, encerrou a presente audiência às 16:00 horas, fazendo-o nas mesmas solenidades de abertura. Para constar, eu, Andreza da Silva Abrantes, o digitei.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8003685-11.2021.8.05.0103 Embargos À Execução
Jurisdição: Ilhéus
Embargante: Arnaldo Badaro Filho
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)
Advogado: Luizita Maria Madureira Dos Santos (OAB:BA12638)
Embargado: Banco Sistema S.a
Procurador: Sadi Bonatto (OAB:PR10011)
Procurador: Sadi Bonatto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8003685-11.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EMBARGANTE: ARNALDO BADARO FILHO
Advogado(s): ANTONIO PINTO MADUREIRA (OAB:BA3569), LUIZITA MARIA MADUREIRA DOS SANTOS (OAB:BA12638)
EMBARGADO: BANCO SISTEMA S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência, determinando a intimação do embargante para se manifestar sobre a impugnação aos embargos (ID. 229364660), no prazo de quinze dias.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8009963-23.2024.8.05.0103 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Luciano Oliveira Da Silva (OAB:BA14120)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466077966
Processo N° : 8009963-23.2024.8.05.0103
Classe: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL
LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA14120)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100216194302700000448709031

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8000636-59.2021.8.05.0103 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Luzimeire Socorro Madureira
Advogado: Michel Oliveira Pereira (OAB:BA65328)
Reu: Luiz Claudio Lima De Moura
Advogado: Paulo Lucas Barreto Luna (OAB:BA35212)
Advogado: Lavinia Oliveira Do Nascimento (OAB:BA20248)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8000636-59.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: LUZIMEIRE SOCORRO MADUREIRA
Advogado(s): MICHEL OLIVEIRA PEREIRA registrado(a) civilmente como MICHEL OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA65328)
REU: LUIZ CLAUDIO LIMA DE MOURA
Advogado(s): PAULO LUCAS BARRETO LUNA registrado(a) civilmente como PAULO LUCAS BARRETO LUNA (OAB:BA35212), LAVINIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA20248)

DESPACHO
Vistos, etc.
Pelos Correios, por Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), a ser encaminhada ao endereço constante dos autos, intime-se a parte autora a dizer do interesse ou não no prosseguimento do feito, postulando, se afirmativo, fundamentadamente, o que entender de direito. Prazo de cinco dias. Pena de extinção e consequente arquivamento.
Pelo DJE, com a mesma finalidade, intime-se o seu patrono.
Em homenagem ao princípio da celeridade processual, imprimo ao presente, força de Carta/Mandado/Ofício.
Demais intimações pelo DJE.
Cumpra-se a presente determinação pela Gratuidade da Justiça.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8009158-75.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Denilson Da Silva Santos
Advogado: Taciana Mussi De Almeida (OAB:BA29009)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8009158-75.2021.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cartão de Crédito]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: DENILSON DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a) para se manifestar sobre a contestação de ID nº 466975213, bem como sobre os documentos acostados à mesma, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 4 de outubro de 2024.

MICHEL COLETTA DARRE
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8004126-89.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jaqueline Lisboa De Jesus
Advogado: Edvaldo Souto Da Silva (OAB:BA8579)
Autor: J L De Jesus - Me
Advogado: Edvaldo Souto Da Silva (OAB:BA8579)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004126-89.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JAQUELINE LISBOA DE JESUS e outros
Advogado(s): EDVALDO SOUTO DA SILVA (OAB:BA8579)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO
Vistos, etc.
Anuentes os contendores quanto a desnecessidade de produção de provas, além das constantes nos autos, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Transcorrido o prazo de quinze dias, sem oposição, façam-me os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8007886-75.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Marco Antonio Ferreira Falcao
Advogado: Vitor Silva Patricio (OAB:BA31931)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007886-75.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA FALCAO
Advogado(s): VITOR SILVA PATRICIO (OAB:BA31931)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): JOSE MANUEL TRIGO DURAN (OAB:BA14071)

DESPACHO
Vistos, etc.
Anuentes os contendores quanto a desnecessidade de produção de provas, além das constantes nos autos, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Transcorrido o prazo de quinze dias, sem oposição, façam-me os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8006855-54.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ana Carolina Martins
Advogado: William Robson Das Neves (OAB:SP290702)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006855-54.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ANA CAROLINA MARTINS
Advogado(s): WILLIAM ROBSON DAS NEVES (OAB:SP290702)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Anuentes os contendores quanto a desnecessidade de produção de provas, além das constantes nos autos, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Transcorrido o prazo de quinze dias, sem oposição, façam-me os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8006738-34.2020.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Batcar Auto Pecas Ltda - Me
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)
Executado: Cicon Construtora E Incorporadora Ltda
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8006738-34.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: BATCAR AUTO PECAS LTDA - ME
Advogado(s): MANOEL CONCEICAO ALMEIDA SILVA (OAB:BA15845)
EXECUTADO: CICON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte ré para se manifestar sobre a petição e documentos (IDs. 420744372/420744387), em quinze dias.
No mesmo prazo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de ID. 421827599.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8000021-98.2023.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Guilherme Brito Santos
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Frederico Dunice Pereira Brito (OAB:DF21822)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000021-98.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): FREDERICO DUNICE PEREIRA BRITO (OAB:DF21822)
REU: GUILHERME BRITO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Atendendo a requerimento de ID. 454719258, expeça-se ofício ao DETRAN/BA no endereço fornecido (ID. 458729549).
Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8005210-57.2023.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Renilda Alves Dos Santos Lemos
Advogado: Robson Magalhaes Souza (OAB:BA40556)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005210-57.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
APELANTE: RENILDA ALVES DOS SANTOS LEMOS
Advogado(s): ROBSON MAGALHAES SOUZA (OAB:BA40556)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LEANDRO CAMPOS BISPO registrado(a) civilmente como LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA28268)

DESPACHO
Vistos, etc.
À Secretaria para realizar a evolução de classe, devendo o processo constar como Cumprimento de Sentença.
Intime-se a parte executada para pagar, no prazo de quinze dias, a importância de R$ 62.897,70, corrigida até 13.09.2024, conforme petição de ID. 463797047.
Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo estabelecido, o débito será acrescido de multa 10% e, também, de honorários de advogado 10%; em sendo pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante; transcorrido o prazo sem que ocorra o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para, independente de penhora ou nova intimação, o devedor apresentar, nos próprios autos, a impugnação.
Versando a impugnação unicamente sobre excesso de execução, deverá declarar de plano o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de rejeição liminar da sobredita.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8000504-94.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466604935
Processo N° : 8000504-94.2024.8.05.0103
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
EDSON MACHADO GONCALVES FILHO (OAB:BA35866)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100216221890900000449190094

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8010546-76.2022.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Matos E Rodrigues Auto Center Ltda
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)

Despacho:
mero
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8010546-76.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: MATOS E RODRIGUES AUTO CENTER LTDA
Advogado(s): RAPHAEL ANTONIO DOS REIS MADUREIRA (OAB:BA29289)

DESPACHO
Vistos, etc ....
Não houve a apreensão do veículo objeto de litígio.
Contestação prematura.
Proceda-se, incontinenti, com restrição total do aludido bem via Renajud.
Ilhéus, 02 de outubro de 2024
Antônio Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8010546-76.2022.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Matos E Rodrigues Auto Center Ltda
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8010546-76.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
REU: MATOS E RODRIGUES AUTO CENTER LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Recolha a exequente/autora as custas referentes à pesquisa eletrônica determinadas no despacho retro (bloqueio Renajud), no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 04 de outubro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0009384-42.2009.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Pompilio De Lima Neto
Advogado: Melina Santos Cunha Carvalho Da Silva (OAB:BA66629)
Advogado: Ana Luisa Garcia Leite (OAB:BA16354)

Executado: Vania Maria Da Silva Santos Monteiro
Advogado: Isabella De Sa Longa (OAB:BA23441)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0009384-42.2009.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: POMPILIO DE LIMA NETO
Advogado(s): ANA LUISA GARCIA LEITE (OAB:BA16354), MELINA SANTOS CUNHA CARVALHO DA SILVA (OAB:BA66629)
EXECUTADO: Dyllamara Indústria Comércio e Representação de Confecções Ltda
Advogado(s): ISABELLA DE SA LONGA registrado(a) civilmente como ISABELLA DE SA LONGA (OAB:BA23441)

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se novo mandado de penhora a fim de que recaia sobre o Registro n. 03, em nome de Vânia Maria da Silva Santos Monteiro, representante da ré destes autos. Consequentemente, seja desfeita a penhora no Registro n. 01.
Em atenção ao ofício de ID. 464659772, expeça-se resposta nos seguintes termos:
a) que a depositária fiel será Vânia Maria da Silva Santos Monteiro, representante da ré, nestes autos;
b) efeutar a averbação da penhora, com amparo da gratuidade da justiça.
Intime-se a parte ré para, querendo, impugnar a penhora, no prazo de quinze dias.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0009384-42.2009.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Pompilio De Lima Neto
Advogado: Melina Santos Cunha Carvalho Da Silva (OAB:BA66629)
Advogado: Ana Luisa Garcia Leite (OAB:BA16354)
Executado: Vania Maria Da Silva Santos Monteiro
Advogado: Isabella De Sa Longa (OAB:BA23441)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo: 0009384-42.2009.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]
EXEQUENTE: POMPILIO DE LIMA NETO
EXECUTADO: VANIA MARIA DA SILVA SANTOS MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para recolher as custas da(s) diligência(s) determinada(s) no(a) despacho/decisão retro (auto de penhora - valor R$217,60 - código do ato 43010), no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 04 de outubro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

0504961-64.2018.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Robson Freire Theodoro
Advogado: Fabio Souza Batista (OAB:BA56941)
Exequente: Raimunda Costa Freire
Advogado: Fabio Souza Batista (OAB:BA56941)
Executado: Dario Rodrigues De Macedo
Advogado: Carlos Vinicius Silva De Oliveira (OAB:BA40599)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0504961-64.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: ROBSON FREIRE THEODORO e outros
Advogado(s): FABIO SOUZA BATISTA (OAB:BA56941)
EXECUTADO: DARIO RODRIGUES DE MACEDO
Advogado(s): CARLOS VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA40599)

DECISÃO
Vistos, etc.
Irresignados com a decisão de ID. 443568393, ante as razões de fato e de direito constantes do requerimento – ID. 444727068 – aqui integradas, opuseram ROBSON FREIRE THEODORO e RAIMUNDA COSTA FREIRE, os presentes embargos de declaração objetivando supressão de obscuridade e omissão.
Breve, é o relatório. Decido.
Considerando as relevantes razões em que se assentam os presentes aclaratórios, da lavra de ilustre e culto advogado, de fato, com efeito, não houve comprovação de que o valor penhorado tenha incidido sobre salário da parte executada.
ISSO POSTO, conheço dos presentes embargos de declaração, dando-lhes provimento, para suspender a ordem de desbloqueio e determinar que a parte executada traga aos autos prova cabal do quanto alegado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8011215-95.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ramilda Messias Damaceno
Advogado: Max Rodrigo Da Cruz Leitao (OAB:BA58270)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011215-95.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: RAMILDA MESSIAS DAMACENO
Advogado(s): MAX RODRIGO DA CRUZ LEITAO (OAB:BA58270), MARTONE COSTA MACIEL (OAB:BA15946)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido cujo fundamento orbita sobre a utilização da Reserva de Margem Consignável - RMC, ante as razões de fato e de direito constantes da inicial.

Nos exatos termos do Ofício VP2 - nº 124/2024 – NUGEPNAC, publicado no DJE de 29/08/2024, que comunicou a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA, fica suspensa a prática de atos processuais até o julgamento do respectivo incidente.
Julgado o incidente, voltem-me.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8004146-75.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Adaildo Santos
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004146-75.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ADAILDO SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido cujo fundamento orbita sobre a utilização da Reserva de Margem Consignável - RMC, ante as razões de fato e de direito constantes da inicial.
Nos exatos termos do Ofício VP2 - nº 124/2024 – NUGEPNAC, publicado no DJE de 29/08/2024, que comunicou a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA, fica suspensa a prática de atos processuais até o julgamento do respectivo incidente.
Julgado o incidente, voltem-me.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8003717-11.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Valdeci Maria De Jesus Nascimento
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003717-11.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: VALDECI MARIA DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983)
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido cujo fundamento orbita sobre a utilização da Reserva de Margem Consignável - RMC, ante as razões de fato e de direito constantes da inicial.
Nos exatos termos do Ofício VP2 - nº 124/2024 – NUGEPNAC, publicado no DJE de 29/08/2024, que comunicou a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA, fica suspensa a prática de atos processuais até o julgamento do respectivo incidente.
Julgado o incidente, voltem-me.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8000459-90.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Joao Praxedes Dos Santos
Advogado: Rebeca Maria Ferreira Ribeiro (OAB:BA51024)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000459-90.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JOAO PRAXEDES DOS SANTOS
Advogado(s): REBECA MARIA FERREIRA RIBEIRO (OAB:BA51024), MARTONE COSTA MACIEL (OAB:BA15946)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido cujo fundamento orbita sobre a utilização da Reserva de Margem Consignável - RMC, ante as razões de fato e de direito constantes da inicial.
Nos exatos termos do Ofício VP2 - nº 124/2024 – NUGEPNAC, publicado no DJE de 29/08/2024, que comunicou a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA, fica suspensa a prática de atos processuais até o julgamento do respectivo incidente.
Julgado o incidente, voltem-me.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8000925-84.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Moises Reis Neto
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000925-84.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MOISES REIS NETO
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido cujo fundamento orbita sobre a utilização da Reserva de Margem Consignável - RMC, ante as razões de fato e de direito constantes da inicial.
Nos exatos termos do Ofício VP2 - nº 124/2024 – NUGEPNAC, publicado no DJE de 29/08/2024, que comunicou a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA, fica suspensa a prática de atos processuais até o julgamento do respectivo incidente.
Julgado o incidente, voltem-me.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8004083-50.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Edna Brito Silva
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004083-50.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: EDNA BRITO SILVA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido cujo fundamento orbita sobre a utilização da Reserva de Margem Consignável - RMC, ante as razões de fato e de direito constantes da inicial.
Nos exatos termos do Ofício VP2 - nº 124/2024 – NUGEPNAC, publicado no DJE de 29/08/2024, que comunicou a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA, fica suspensa a prática de atos processuais até o julgamento do respectivo incidente.
Julgado o incidente, voltem-me.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8003339-55.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Gilnete Cardoso De Souza
Advogado: Sabrina Geraldo Rocha (OAB:BA50835)
Advogado: Alisson Douglas Lopes Ramos (OAB:BA50836)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003339-55.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: GILNETE CARDOSO DE SOUZA
Advogado(s): SABRINA GERALDO ROCHA (OAB:BA50835), ALISSON DOUGLAS LOPES RAMOS (OAB:BA50836)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido cujo fundamento orbita sobre a utilização da Reserva de Margem Consignável - RMC, ante as razões de fato e de direito constantes da inicial.
Nos exatos termos do Ofício VP2 - nº 124/2024 – NUGEPNAC, publicado no DJE de 29/08/2024, que comunicou a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA, fica suspensa a prática de atos processuais até o julgamento do respectivo incidente.
Julgado o incidente, voltem-me.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8009856-76.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466080343
Processo N° : 8009856-76.2024.8.05.0103
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100222072953600000448714249

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8008353-20.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466084679
Processo N° : 8008353-20.2024.8.05.0103
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100222073941800000448718031

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8005714-68.2020.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: H2 Participacoes Empresariais Ltda
Advogado: Fernando De Oliveira Hughes Filho (OAB:BA18109)
Advogado: Georgea Michele Laranjeira Faislon Hughes (OAB:DF38987)
Executado: Cicon Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Luiz Carvalho Bernardes Neto (OAB:BA19865)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8005714-68.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: H2 PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA
Advogado(s): FERNANDO DE OLIVEIRA HUGHES FILHO (OAB:BA18109), GEORGEA MICHELE LARANJEIRA FAISLON HUGHES (OAB:DF38987)
EXECUTADO: CICON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros
Advogado(s): LUIZ CARVALHO BERNARDES NETO (OAB:BA19865), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DECISÃO
Vistos, etc.
Recolhidas as custas, proceda-se, via SISBAJUD, com a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome de cada um dos devedores, até o valor de R$ 58.767,37, cuidando-se de, após a resposta, promover o cancelamento de eventual quantia excedente (CPC, § 1º, art. 854).
Consumada a indisponibilidade, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não o tenha para, em 05 (cinco) dias, comprovar que o valor tornado indisponível é impenhorável ou que remanesce indisponibilidade excessiva, nos moldes do § 3º, do art. 854 do CPC.
Caso o devedor não se manifeste ou se a manifestação for rejeitada, a indisponibilidade converter-se-á em penhora, independente da lavratura de termo, cujo valor deverá ser transferido para conta judicial à disposição deste juízo, prosseguindo-se o feito até seus ulteriores termos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8006541-40.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jose Silverio Da Assuncao
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Orgao Gestor De Mao De Obra Do Trabalho Portuario Dos Portos De Ilheus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006541-40.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JOSE SILVERIO DA ASSUNCAO
Advogado(s): DEBORA CARDOSO FRANCA (OAB:DF70141)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em apertada síntese, pretende o autor haver do Banco do Brasil S/A a indenização de que trata o art.59 da Lei 8.630/93.
Requisito indispensável para propositura da presente demanda é a prova, pelos autores, da observância do art. 59, inc. I, da Lei nº 8.630/93.
Por conseguinte, atento ao disposto no art. 321 do CPC, assino à parte autora o prazo de 15 dias para fazer prova do cancelamento do registro profissional junto ao Organismo Local de Gestão de mão-de-obra, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Sobre o tema, trago à coleção as seguintes ementas:
COBRANÇA – Alegado direito à indenização prevista no art. 59, inc. I, da Lei nº 8.630/93, em virtude do cancelamento do registro de trabalhador portuário avulso do autor, que não teria sido paga pelo banco réu, gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso criado pela referida lei – Cancelamento do registro de trabalhador portuário avulso decorrente de aposentadoria não realizado no
prazo legal, perante o Órgão de Mão de Obra – Requisito para a concessão da indenização prevista no art. 59, inc. I, da Lei nº 8.630/93 – Autor que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado (art. 373, inc. I, do CPC)– Improcedência mantida - Recurso improvido.(TJ-SP - APL: 10173035120158260562 SP 1017303-51.2015.8.26.0562, Relator: Correia Lima, Data de Julgamento: 03/09/2018, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/09/2018)
AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELO CANCELAMENTO DE REGISTRO DE TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S.A., POIS FIGURA COMO MERO GESTOR DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO (FITP), DE ACORDO COM O ART. 67, § 3º, DA LEI Nº 8.630/93. DESCABIMENTO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, UMA VEZ QUE O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR O TEMPESTIVO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO, REQUISITO PREVISTO NO ART. 58, “CAPUT”, DA LEI Nº 8.630/93. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A R$ 1.500,00, COM A RESSALVA DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, E DO ART. 98, § 3º, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-SP - AC: 00218483920208260100 SP 0021848-39.2020.8.26.0100, Relator: Alberto Gosson, Data de Julgamento: 24/03/2021, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/03/2021).
Intime-se.
Ilhéus, datado assinado digitalmente
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8002012-75.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Adelina Ferreira
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002012-75.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARIA ADELINA FERREIRA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de pedido cujo fundamento orbita sobre a utilização da Reserva de Margem Consignável - RMC, ante as razões de fato e de direito constantes da inicial.
Nos exatos termos do Ofício VP2 - nº 124/2024 – NUGEPNAC, publicado no DJE de 29/08/2024, que comunicou a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA, fica suspensa a prática de atos processuais até o julgamento do respectivo incidente.
Julgado o incidente, voltem-me.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8004199-56.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Lucia Dos Santos
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004199-56.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido cujo fundamento orbita sobre a utilização da Reserva de Margem Consignável - RMC, ante as razões de fato e de direito constantes da inicial.
Nos exatos termos do Ofício VP2 - nº 124/2024 – NUGEPNAC, publicado no DJE de 29/08/2024, que comunicou a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA, fica suspensa a prática de atos processuais até o julgamento do respectivo incidente.
Julgado o incidente, voltem-me.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0000104-24.1984.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Posto De Servicos Dom Eduardo Ltda.
Advogado: Joao Lins Costa Sobrinho (OAB:BA33711)
Autor: Fundacao Fernando Kaufmann
Advogado: Fernando Weibel Kaufmann (OAB:BA16996)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000104-24.1984.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: FUNDACAO FERNANDO KAUFMANN

Advogado(s): FERNANDO WEIBEL KAUFMANN (OAB:BA16996)
REU: POSTO DE SERVICOS DOM EDUARDO LTDA.
Advogado(s): JOAO LINS COSTA SOBRINHO (OAB:BA33711)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando minha declaração de impedimento (ID. 296955741) e o transcurso de mais de 100 (cem) dias do processo concluso, façam-se os autos conclusos ao substituto.
Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8002660-26.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Adilson Ferreira Dias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002660-26.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911), NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
EXECUTADO: ADILSON FERREIRA DIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de execução de título extrajudicial, envolvendo as partes acima nominadas.
Realizado o bloqueio de valores via SISBAJUD, a parte executada se manifestou requerendo o desbloqueio dos valores por se tratar de verba decorrente de benefício previdenciário.
DECIDO.
Com efeito, por certo, as dívidas contraídas e executadas não podem ficar, injustificadamente, sem quitação ante a possibilidade de enriquecimento ilícito do devedor. Bem assim, a legislação prevê medidas constritivas para a satisfação a obrigação.
A jurisprudência tem interpretado as leis e adequando aos casos concretos no sentido de fazer valer as medidas executórias, sempre pautando pelos princípios da efetividade e razoabilidade.
Vejamos (originais sem negritos):
PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO. PENHORABILIDADE. ART. 833, IV, DO CPC/2015. ERESP N. 1.582.475/MG. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, “a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família” (EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 16/10/2018). 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas para concluir que não foi comprovado que a penhora não seria capaz de afetar a subsistência familiar. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do feito, vedado em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1937739 SP 2021/0142352-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IMPENHORABILIDADE RELATIVA - MITIGAÇÃO - LIMITAÇÃO EM 30% - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - INEXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS PARA SATISFAZER A EXECUÇÃO. Em que pese o Novo Código de Processo Civil manter a regra da impenhorabilidade das verbas salariais (art. 833, IV), essa impenhorabilidade é relativa, havendo a possibilidade de sua flexibilização se não houver outro meio de satisfação da execução sequer prejuízo à subsistência digna do executado. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 1198243-30.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) Marcelo Paulo Salgado (JD Convocado), Data de Julgamento: 29/01/2024, 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/01/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MITIGAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE DO ARTIGO 833, IV, CPC. POSSIBILIDADE PARCIAL NO CASO CONCRETO E EM 10% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE UM DOS AGRAVADOS. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A PENHORA DE PARTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO DO VALOR EXECUTADO. RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE VERBA ALIMENTAR DESDE QUE NÃO COMPROMETA A DIGNIDADE E A SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO E DE SUA FAMÍLIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE 10% DA VERBA AUFERIDA MENSALMENTE PELO DEVEDOR. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. "Entretanto, em recente julgamento, 25/10/2016, a Colenda Terceira Turma desta Corte Superior firmou posicionamento no sentido da possibilidade de se excepcionar a regra do art. 649, IV, do CPC/73, quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração pelo devedor percebida, o que não afronta a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família" (STJ, REsp 1582475/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 01/12/2016).AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PR 00751101820228160000 Nova Esperança, Relator Substituto: Luciano Campos de Albuquerque, Data de Julgamento: 27/05/2023, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/05/2023)
MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO PREJUÍZO À SUBSISTÊNCIA DO IMPETRANTE E DE SUA FAMÍLIA. PRECEDENTES DO STJ. PENHORA MANTIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. (TJ-PR - MS: 00029985120218169000 Porecatu 0002998-51.2021.8.16.9000 (Acórdão), Relator: Vanessa Bassani, Data de Julgamento: 14/03/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 14/03/2022)
Dos documentos colacionados pela parte executada o valor bloqueado foi de R$ 1.530,00, referente ao seu benefício previdenciário. Apresentou proposta de acordo para pagamento em que a parcela não fosse superior a R$ 300,00, a fim de não afetar sua subsistência.
A parte exequente se manifestou requerendo a transferência dos valores para sua conta, sem se manifestar sobre a impugnação da penhora ou sobre a proposta de acordo.
Assim, comungando com os preditos ensinamentos jurisprudenciais, determino a penhora do valor de R$ 300,00 e a consequente liberação, por alvará, para a parte exequente.
Determino também, o desbloqueio do valor remanescente em favor do executado.
Manifeste-se a parte exequente quanto à proposta de acordo, no prazo de quinze dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8003071-35.2023.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Valter Ramos Espinheira Filho
Advogado: Wilde Jose Silva Dos Santos Junior (OAB:BA50371)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003071-35.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: VALTER RAMOS ESPINHEIRA FILHO
Advogado(s): WILDE JOSE SILVA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA50371)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (OAB:BA23359)

DECISÃO

"Toda prova há de ter um objeto, uma finalidade, um destinatário, e deverá ser obtida mediante meios e métodos determinados. A prova judiciária tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo. Sua finalidade é a formação da convicção em torno dos mesmos fatos. O destinatário é o juiz, pois é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para dar solução jurídica ao litígio" (Prof. Elpídio Donizetti).

Vistos estes autos do pedido de indenização por danos morais envolvendo as partes acima nominadas.

Vencida a fase postulatória, passo ao Saneamento e Oeganização do Processo(CPC, art. 357), fazendo-o da seguinte forma:

a) das questões processuais pendentes: Não há questões processuais pendentes
b) o desate da lide depende de perícia técnica para se saber se existe nexo de causalidade entre os fatos descritos na inicial e qualquer ato imputável a EMBASA.

c) o ônus da prova é da EMBASA.

Por constatada a necessidade de produção de prova técnica(§ 8º, art. 357), nomeio Perito do Juízo o Engenheiro Civil Sr. Alcione Nascimento Rios – CREA/SP – 170227/D, assinando aos contendores o prazo de 15 (quinze) dias para fins de arguição de impedimento ou suspeição do perito; indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.

Por e-mail intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita ou não o encargo; se positivo, que apresente proposta de honorários. Prazo de 10 dias.

Fluído o decênio, com ou sem manifestação voltem-me para fins de impulso oficial.

Dê-se-lhe senha de acesso aos autos.

Publique-se. Intimem-se todos.

Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0003025-13.2008.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: E A De Melo - Me
Executado: Edmilson Alves De Melo
Executado: Paula Vitoria Dos Santos
Terceiro Interessado: Edmilson Alves De Melo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo: 0003025-13.2008.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: E A DE MELO - ME, EDMILSON ALVES DE MELO, PAULA VITORIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) Autor(a)/Exequente para se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de ID Nº 466551298, no prazo de dez (10) dias. Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Ilhéus(BA), 4 de outubro de 2024.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8007413-55.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466088490
Processo N° : 8007413-55.2024.8.05.0103
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100222112467100000448722189

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8010380-10.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Reginaldo Guimaraes
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010380-10.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: REGINALDO GUIMARAES
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido cujo fundamento orbita sobre a utilização da Reserva de Margem Consignável - RMC, ante as razões de fato e de direito constantes da inicial.
Nos exatos termos do Ofício VP2 - nº 124/2024 – NUGEPNAC, publicado no DJE de 29/08/2024, que comunicou a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA, fica suspensa a prática de atos processuais até o julgamento do respectivo incidente.
Julgado o incidente, voltem-me.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0008206-87.2011.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Transmarod Transporte Maritimo E Rodov6ario Ltda
Advogado: Gabriel Fonseca Ferreira (OAB:BA29480)

Reu: Cargill Agricola S A
Advogado: Rodrigo Rocha De Souza (OAB:SP191701)
Advogado: Walter Basilio Bacco Junior (OAB:SP163524)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0008206-87.2011.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: TRANSMAROD TRANSPORTE MARITIMO E RODOV6ARIO LTDA
Advogado(s): GABRIEL FONSECA FERREIRA (OAB:BA29480)
REU: CARGILL AGRICOLA S A
Advogado(s): WALTER BASILIO BACCO JUNIOR (OAB:SP163524), RODRIGO ROCHA DE SOUZA (OAB:SP191701)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte ré para se manifestar sobre a petição e documentos (IDs. 308723213 / 308723223), no prazo de quinze dias.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8000930-09.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Das Gracas Menezes Do Nascimento
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000930-09.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MENEZES DO NASCIMENTO
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido cujo fundamento orbita sobre a utilização da Reserva de Margem Consignável - RMC, ante as razões de fato e de direito constantes da inicial.
Nos exatos termos do Ofício VP2 - nº 124/2024 – NUGEPNAC, publicado no DJE de 29/08/2024, que comunicou a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA, fica suspensa a prática de atos processuais até o julgamento do respectivo incidente.
Julgado o incidente, voltem-me.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8008594-96.2021.8.05.0103 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Leonor Ladeia De Almeida

Advogado: Alex Almeida Cardoso (OAB:BA50735)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8008594-96.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: LEONOR LADEIA DE ALMEIDA
Advogado(s): ALEX ALMEIDA CARDOSO (OAB:BA50735)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO
Vistos, etc.
Anuentes os contendores quanto ao julgamento antecipado da lide, ANUNCIO-O, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Transcorrido o prazo de quinze dias, sem oposição, façam-me os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8006236-56.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Cleildo Nascimento Souza
Advogado: Leonardo Sousa Farias (OAB:RS87452)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006236-56.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: CLEILDO NASCIMENTO SOUZA
Advogado(s): LEONARDO SOUSA FARIAS (OAB:RS87452)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido cujo fundamento orbita sobre a utilização da Reserva de Margem Consignável - RMC, ante as razões de fato e de direito constantes da inicial.
Nos exatos termos do Ofício VP2 - nº 124/2024 – NUGEPNAC, publicado no DJE de 29/08/2024, que comunicou a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA, fica suspensa a prática de atos processuais até o julgamento do respectivo incidente.
Julgado o incidente, voltem-me.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

DECISÃO
8008457-12.2024.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 466084672
Processo N° : 8008457-12.2024.8.05.0103
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100222123936100000448718024

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8010373-18.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ivan Santana
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010373-18.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: IVAN SANTANA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido cujo fundamento orbita sobre a utilização da Reserva de Margem Consignável - RMC, ante as razões de fato e de direito constantes da inicial.
Nos exatos termos do Ofício VP2 - nº 124/2024 – NUGEPNAC, publicado no DJE de 29/08/2024, que comunicou a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA, fica suspensa a prática de atos processuais até o julgamento do respectivo incidente.
Julgado o incidente, voltem-me.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8008903-83.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Condominio Residencial Caminho Do Mar - 01
Advogado: Ramiro Berbert De Castro (OAB:BA41088)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008903-83.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMINHO DO MAR - 01
Advogado(s): RAMIRO BERBERT DE CASTRO (OAB:BA41088)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Anuentes os contendores quanto ao julgamento antecipado da lide, ANUNCIO-O, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Transcorrido o prazo de quinze dias, sem oposição, façam-me os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8002068-11.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Lucia Alves De Carvalho
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002068-11.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARIA LUCIA ALVES DE CARVALHO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido cujo fundamento orbita sobre a utilização da Reserva de Margem Consignável - RMC, ante as razões de fato e de direito constantes da inicial.
Nos exatos termos do Ofício VP2 - nº 124/2024 – NUGEPNAC, publicado no DJE de 29/08/2024, que comunicou a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA, fica suspensa a prática de atos processuais até o julgamento do respectivo incidente.
Julgado o incidente, voltem-me.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0000350-68.1994.8.05.0103 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Ilhéus
Embargante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Embargado: Banco Econômico S/a
Advogado: Jorge Luiz Andrade Fraife (OAB:BA7258)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0000350-68.1994.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EMBARGANTE: Banco do Brasil SA e outros
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EMBARGADO: BANCO BESA S.A e outros
Advogado(s): JORGE LUIZ ANDRADE FRAIFE (OAB:BA7258)

DESPACHO
Vistos, etc.
Digam as partes do interesse ou não na produção de outras provas além das residentes nos autos, prazo de 15 dias; se positivo, especifique-as, fundamentando a pertinência.
Fluído o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me para fins de impulso oficial.
Intimem-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8004253-22.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Autor: Espólio De Luana Lona Almeida Vieira Santos
Advogado: Mariana Costa Oliveira Coelho (OAB:BA67792)
Procurador: Renata Almeida Vieira
Procurador: Renata Almeida Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004253-22.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: L. L. A. V. S. e outros
Advogado(s): MARIANA COSTA OLIVEIRA COELHO (OAB:BA67792)
INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), ARIANE GAMA LEAL ARAUJO (OAB:BA59944)

DESPACHO
Vistos, etc.
Face a notícia do falecimento da autora (id. 462597133), proceda, a Secretaria, com a substituição processual.
Intime-se o réu para tomar conhecimento.
Ilhéus, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8003021-09.2023.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Paulo Roberto Anunciacao Vieira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo: 8003021-09.2023.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
EXECUTADO: PAULO ROBERTO ANUNCIACAO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) Autor(a)/Exequente para se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de ID Nº 466553834, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 4 de outubro de 2024.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006850-61.2024.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: S Ifanger

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo: 8006850-61.2024.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: S IFANGER

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) Autor(a)/Exequente para se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de ID Nº 466554026, no prazo de dez (10) dias. Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Ilhéus(BA), 4 de outubro de 2024.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8002641-49.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Gessinete Jesus De Farias
Advogado: Rafael Lago Vasconcelos (OAB:BA58091)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002641-49.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: GESSINETE JESUS DE FARIAS
Advogado(s): RAFAEL LAGO VASCONCELOS (OAB:BA58091)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

DESPACHO
Vistos, etc.
Digam as partes se há interesse na produção de outras provas. Se positivo, especifique-as. Prazo de 10 dias.
Após, voltem-me conclusos.
Ilhéus, datado e assinado digitalmente
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8006075-46.2024.8.05.0103 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ilhéus
Impetrante: Edgar De Souza Neto
Advogado: Vitoria Daniela Da Silva Santos (OAB:BA59576)
Impetrado: Delegacia De Repressão A Furtos E Roubos - Drfr

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006075-46.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
IMPETRANTE: EDGAR DE SOUZA NETO
Advogado(s): VITORIA DANIELA DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como VITORIA DANIELA DA SILVA SANTOS (OAB:BA59576)
IMPETRADO: DELEGACIA DE REPRESSÃO A FURTOS E ROUBOS - DRFR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra autoridade vinculada ao Estado da Bahia, cuja competência é privativa da Vara da Fazenda Pública, nos termos da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia.
Posto isso, declino da competência do presente em favor da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, a quem determino sua remessa, procedidas as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8003296-55.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Farani Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Debora De Santana Cerqueira (OAB:BA31176)
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003296-55.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: FARANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB:BA37383), DEBORA DE SANTANA CERQUEIRA (OAB:BA31176)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
Vistos, etc.
Silente a parte requerida quando a produção de novas provas e anuente a parte autora quanto ao julgamento antecipado da lide, ANUNCIO-O, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Transcorrido o prazo de quinze dias, sem oposição, façam-me os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8007330-78.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Clayton Alves Sodre
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Gomes (OAB:BA30500)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Reu: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007330-78.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: CLAYTON ALVES SODRE
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES GOMES (OAB:BA30500)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos, etc.
Anuentes os contendores quanto ao julgamento antecipado da lide, ANUNCIO-O, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Transcorrido o prazo de quinze dias, sem oposição, façam-me os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8002585-16.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ana Lucia Borja De Barros
Advogado: Carlos Danilo Patury De Almeida (OAB:BA22914)
Reu: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)
Reu: Lg Electronics Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB:MG63513)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002585-16.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ANA LUCIA BORJA DE BARROS
Advogado(s): CARLOS DANILO PATURY DE ALMEIDA (OAB:BA22914)
REU: LOJAS SIMONETTI LTDA e outros
Advogado(s): CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS (OAB:MG63513), JULIANA VARNIER ORLETTI (OAB:ES13365)

DESPACHO
Vistos, etc.
Digam as partes se há interesse na produção de outras provas. Se positivo, especifique-as. Prazo de 10 dias.
Após, voltem-me conclusos.
Ilhéus, datado e assinado digitalmente
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8000279-74.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Tereza De Jesus Bezerra
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000279-74.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARIA TEREZA DE JESUS BEZERRA
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido cujo fundamento orbita sobre a utilização da Reserva de Margem Consignável - RMC, ante as razões de fato e de direito constantes da inicial.

Nos exatos termos do Ofício VP2 - nº 124/2024 – NUGEPNAC, publicado no DJE de 29/08/2024, que comunicou a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA, fica suspensa a prática de atos processuais até o julgamento do respectivo incidente.
Julgado o incidente, voltem-me.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0011534-59.2010.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Odilia Maria Da Conceicao Soares
Executado: Joao Pereira Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0011534-59.2010.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S.a
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: ODILIA MARIA DA CONCEICAO SOARES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Após o recolhimento das inerentes custas, expeça-se carta precatória conforme requerido no Id 438653608.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005469-91.2019.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Maria Silma Lima Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo: 8005469-91.2019.8.05.0103
Classe / Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
REU: MARIA SILMA LIMA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) Autor(a)/Exequente para se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça de ID Nº 467013554, no prazo de dez (10) dias. Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Ilhéus(BA), 4 de outubro de 2024.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8006221-24.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Pedreira Iguape Ltda - Epp
Advogado: Diego Antonio Parada Haye (OAB:BA36661)
Advogado: Caio De Magalhaes Ribeiro (OAB:BA57235)
Reu: Consesa Mineracao Locacao De Equipamentos E Britagem Ltda
Advogado: Frederico Machado Drumond (OAB:MG118523)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006221-24.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: PEDREIRA IGUAPE LTDA - EPP
Advogado(s): DIEGO ANTONIO PARADA HAYE (OAB:BA36661), CAIO DE MAGALHAES RIBEIRO (OAB:BA57235)
REU: CONSESA MINERACAO LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E BRITAGEM LTDA
Advogado(s): FREDERICO MACHADO DRUMOND (OAB:MG118523)

DESPACHO
Vistos, etc ...
Não obstante o despacho de id 465382107, Concito as partes à conciliação, cuja audiência, no formato presencial (art. 3º, do Ato Normativo Conjunto nº 02/2023, do Colendo Tribunal de Justiça da Bahia) dar-se-á às 13:30h, do dia 05.11.2024. Em não havendo acordo, procederei na forma do art.357 do CPC ou mesmo ao julgamento do feito.
Tenho observado, por outro lado, que várias audiências estão deixando de ser realizadas em razão de os ARs das cartas intimatórias expedidas com a finalidade de intimação das partes não estão retornando em tempo hábil, gerando incerteza quanto ao recebimento ou não da comunicação judicial.
Assim, valendo-se do Princípio da Colaboração e aplicando, por analogia, a norma expressa no art. 455 do CPC, rogo aos ilustres patronos dos contendores que tragam à predita audiência seus respectivos constituintes.
Se alguma das partes estiver assistida pela Defensoria Pública Estadual, que intimada seja pelo Correio por meio de Carta Registrada com aviso de recebimento ou por Oficial de Justiça, quando necessário.
Se necessário, intimação do Ministério Público e Defensoria Pública, como de estilo.
Demais intimações pelo DJE.
Ilhéus, 03 de outubro de 2024
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0501231-21.2013.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Geraldo Antonio Brito Miguel
Advogado: Jose Rodrigues Nascimento Filho (OAB:BA13599)
Reu: Halan Jamersson Bastos De Andrade
Advogado: Lelio Furtado Ferreira Junior (OAB:BA21835)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0501231-21.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: GERALDO ANTONIO BRITO MIGUEL
Advogado(s): JOSE RODRIGUES NASCIMENTO FILHO (OAB:BA13599)
REU: HALAN JAMERSSON BASTOS DE ANDRADE
Advogado(s): LELIO FURTADO FERREIRA JUNIOR (OAB:BA21835)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, em forma de memoriais, no prazo de quinze dias.
Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para impulso oficial.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0000806-03.2003.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Manoel Da Hora Dos Santos
Advogado: Jose Antonio Cezar Santos (OAB:BA2224)
Advogado: Daniela Neves Santos Barreto (OAB:BA19029)
Reu: Luzia Maria Dos Santos Silva
Advogado: Alcksander Alves De Souza (OAB:BA18632)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000806-03.2003.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
PARTE AUTORA: MANOEL DA HORA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE ANTONIO CEZAR SANTOS (OAB:BA2224), DANIELA NEVES SANTOS BARRETO registrado(a) civilmente como DANIELA NEVES SANTOS BARRETO (OAB:BA19029)
REU: LUZIA MARIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ALCKSANDER ALVES DE SOUZA (OAB:BA18632)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimada por diversas vezes para participar do processo, a parte autora manteve-se inerte, tendo se manifestado pela última vez em 2004 (ID. 321032841).
Nos autos não há endereço dos supostos herdeiros/sucessores do autor falecido, desse modo, intime-se a parte autora, por seus advogados, por meio do DJE, a dizer do interesse ou não no prosseguimento do feito, postulando, se afirmativo, fundamentadamente, o que entender de direito. Prazo de cinco dias. Pena de extinção e consequente arquivamento.
Em homenagem ao princípio da celeridade processual, imprimo ao presente, força de Carta/Mandado/Ofício.
Demais intimações pelo DJE.
Cumpra-se a presente determinação pela Gratuidade da Justiça.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0302433-51.2012.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Joao De Quintela Goes Junior
Advogado: Vinicius Briglia Pinto (OAB:BA16719)
Executado: Valdir Araujo De Lima
Advogado: Vitor Silva Patricio (OAB:BA31931)
Requerido: Fabyana Bomfim Da Silva De Quintela
Requerido: Joao Yuri Da Silva De Quintela

Requerido: Amanda Da Silva De Quintela

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0302433-51.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXECUTADO: VALDIR ARAUJO DE LIMA
Advogado(s): VITOR SILVA PATRICIO (OAB:BA31931)
EXEQUENTE: JOAO DE QUINTELA GOES JUNIOR e outros (3)
Advogado(s): VINICIUS BRIGLIA PINTO (OAB:BA16719)

DESPACHO
Vistos, etc.
Pelos Correios, por Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), a ser encaminhada ao endereço constante dos autos, intime-se o Sr. JOÃO DE QUINTELA GOES JÚNIOR a comprovar, em 05 (cinco) dias, que o valor tornado indisponível é impenhorável ou que remanesce indisponibilidade excessiva, nos moldes do § 3º, do art. 854 do CPC.
Caso o devedor não se manifeste ou se a manifestação for rejeitada, a indisponibilidade converter-se-á em penhora, independente da lavratura de termo, cujo valor deverá ser transferido para conta judicial à disposição deste juízo, prosseguindo-se o feito até seus ulteriores termos.
Em homenagem ao princípio da celeridade processual, imprimo ao presente, força de Carta/Mandado/Ofício.
Demais intimações pelo DJE.
Cumpra-se a presente determinação pela Gratuidade da Justiça.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8000514-75.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Altieres Alves De Oliveira
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000514-75.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ALTIERES ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos, etc.
Anuentes os contendores quanto ao julgamento antecipado da lide, ANUNCIO-O, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Transcorrido o prazo de quinze dias, sem oposição, façam-me os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0500601-62.2013.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse

Jurisdição: Ilhéus
Autor: Halan Jamersson Bastos De Andrade
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Advogado: Sanzio Correa Peixoto (OAB:BA27480)
Advogado: Lelio Furtado Ferreira Junior (OAB:BA21835)
Reu: Everaldo Pereira De Araujo
Advogado: Valdemir Souza Sa (OAB:BA12423)
Advogado: Alex Ribeiro Sa (OAB:BA41085)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500601-62.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: HALAN JAMERSSON BASTOS DE ANDRADE
Advogado(s): MARTONE COSTA MACIEL (OAB:BA15946), SANZIO CORREA PEIXOTO (OAB:BA27480), LELIO FURTADO FERREIRA JUNIOR (OAB:BA21835)
REU: EVERALDO PEREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): VALDEMIR SOUZA SA (OAB:BA12423), ALEX RIBEIRO SA (OAB:BA41085)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão da petição de ID. 299331522, intime-se o atual advogado da parte ré para se manifestar sobre o despacho de ID. 299331202, no prazo de quinze dias.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0003783-94.2005.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Tim Nordeste
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Executado: Interlatina Factoring Fomento Comercial Ltda
Advogado: Ricardo Oliveira Da Silva (OAB:BA11167)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0003783-94.2005.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: TIM NORDESTE
Advogado(s): MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)
EXEQUENTE: Interlatina Factoring F Comerc Ltda e outros
Advogado(s): CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO registrado(a) civilmente como CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412), RICARDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA11167)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Em atenção ao requerimento último (ID 438452295), que ora defiro, proceda-se com a consulta Sniper pleiteada.
2. Proceda a Secretaria com a inclusão do nome da Executada no cadastro de inadimplentes via Serasajud.
3. De posse dos resultados da pesquisa, intime-se parte autora para dela tomar conhecimento, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Ilhéus, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0003783-94.2005.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Tim Nordeste
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Executado: Interlatina Factoring Fomento Comercial Ltda
Advogado: Ricardo Oliveira Da Silva (OAB:BA11167)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo: 0003783-94.2005.8.05.0103
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: TIM NORDESTE

EXECUTADO: INTERLATINA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para recolher as custas da(s) diligência(s) determinada(s) no(a) despacho/decisão retro (duas pesquisas eletrônicas), no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 04 de outubro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8006984-59.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Ideildes Brandao Gomes
Advogado: Cinthia Bezerra Da Silva (OAB:BA34722)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8006984-59.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
EXECUTADO: IDEILDES BRANDAO GOMES
Advogado(s): CINTHIA BEZERRA DA SILVA (OAB:BA34722)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença em que a exequente noticia o acordo extrajudicial (ID. 446833375) ao tempo em que requereu a suspensão da tramitação processual.
Isso posto, com fulcro no art. 313, II do CPC, suspendo a tramitação processual desta execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8001817-66.2019.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Condominio Jubiaba
Advogado: Aline Valeria Gomes De Queiroz (OAB:BA31921)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001817-66.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: CONDOMINIO JUBIABA
Advogado(s): ALINE VALERIA GOMES DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como ALINE VALERIA GOMES DE QUEIROZ (OAB:BA31921)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117), AILLIN CARDOSO DA SILVA SANTOS (OAB:BA49692), AILTON ABREU ROCHA FILHO (OAB:BA38357), ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA32880)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Em atenção ao requerimento último (ID 462984904), que ora defiro, proceda-se com a consulta Sisbajud pleiteada.
2. De posse dos resultados da pesquisa, intime-se parte autora para dela tomar conhecimento, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Ilhéus, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8001817-66.2019.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Condominio Jubiaba
Advogado: Aline Valeria Gomes De Queiroz (OAB:BA31921)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8001817-66.2019.8.05.0103
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: CONDOMINIO JUBIABA
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) Autor(a) para recolher as custas da pesquisa eletrônica determinada no despacho retro, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 04 de outubro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8001348-15.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Cezar Da Cruz Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001348-15.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911), NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
EXECUTADO: CEZAR DA CRUZ SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção ao requerimento último (ID. 449860571), que ora defiro, expeça-se mandado de citação para o endereço indicado.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8009988-36.2024.8.05.0103 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ilhéus
Deprecante: Comarca De Iguai-bahia - Vara Dos Feitos De Rel De Cons Cív E Comerciais
Requerente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Requerido: Gildo Pereira Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8009988-36.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DEPRECANTE: COMARCA DE IGUAI-BAHIA - VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍV E COMERCIAIS e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: GILDO PEREIRA NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Após o recolhimento das custas processuais, cumpra-se e devolva-se com as formalidades de estilo.
Publique-se. Intime-se.

Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8008330-45.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Domingos De Aquino De Souza
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Reu: Agiplan Corretora De Seguros Sociedade Simples Ltda
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008330-45.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DOMINGOS DE AQUINO DE SOUZA
Advogado(s): JHONNY RICARDO TIEM (OAB:MS16462)
REU: AGIPLAN CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

DESPACHO
Vistos, etc.
Silente a parte requerida quando a produção de novas provas e anuente a parte autora quanto ao julgamento antecipado da lide, ANUNCIO-O, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Transcorrido o prazo de quinze dias, sem oposição, façam-me os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0505119-56.2017.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Gloria Maria Sena Ferreira - Me
Reu: Regiane Sena Ferreira Melquiades

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 0505119-56.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: GLORIA MARIA SENA FERREIRA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção ao requerimento de Id 444279674, que ora defiro, recolhidas as custas, oficie-se as empresas requeridas, nos endereços declinados na petição de Id 44658682.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0505119-56.2017.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Gloria Maria Sena Ferreira - Me
Reu: Regiane Sena Ferreira Melquiades

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0505119-56.2017.8.05.0103
Classe / Assunto: MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: GLORIA MARIA SENA FERREIRA - ME, REGIANE SENA FERREIRA MELQUIADES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em face da certidão ID 467127728 e doc. id 467127743, manifeste-se o autor(a), no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 4 de outubro de 2024.

ISABELLA P. GONZAGA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0302011-71.2015.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Procel Comercial Ltda - Me
Reu: Marcelo Carneiro Taraschi
Reu: Karine Pinto Carillo Taraschi

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo: 0302011-71.2015.8.05.0103
Classe / Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cédula de Crédito Comercial]
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
REU: PROCEL COMERCIAL LTDA - ME, MARCELO CARNEIRO TARASCHI, KARINE PINTO CARILLO TARASCHI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) Autor(a)/Exequente para se manifestar sobre as certidões do(a) Oficial(a) de Justiça de ID's N'sº 467011239, 467010682 e 467001353, no prazo de dez (10) dias. Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Ilhéus(BA), 4 de outubro de 2024.

Michel Coletta Darré
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0000757-20.2007.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Siomara Castro Nery
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Reu: Costa Filhos Agencia De Viagem E Turismo Ltda.
Advogado: Arnaldo De Lima (OAB:BA9052)
Reu: Nobre Seguradora Do Brasil S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000757-20.2007.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: SIOMARA CASTRO NERY
Advogado(s): MARTONE COSTA MACIEL (OAB:BA15946)
REU: COSTA FILHOS AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA. e outros
Advogado(s): ARNALDO DE LIMA (OAB:BA9052), MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção aos requerimentos de IDs. 314321484 e 314321492, que ora defiro, determino:
a) A expedição de ofício à Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, para que seja informado acerca do pagamento em nome da vítima/parte autora pelo sinistro narrado nos autos;
b) A expedição de ofício ao INSS para informar sobre o cadastro da parte autora e eventual concessão de benefício previdenciário;
c) A juntada da ata de audiência realizada em 11.07.2008, nos autos cuja numeração antiga é 1812480-4/2008.
Cumpra-se a presente determinação pela Gratuidade da Justiça.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8009365-69.2024.8.05.0103 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ilhéus
Deprecante: Juizo De Direito Da Comarca De Ibirataia Bahia
Requerente: Paulino Francisco Dos Santos
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Ilhéus
Requerido: Lindaura Batista Teixeira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8009365-69.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRATAIA BAHIA e outros
Advogado(s): DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908)
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ILHÉUS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se e devolva-se com as formalidades de estilo.
Intime-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ALEGAÇÕES FINAIS
0001831-80.2005.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Tania Maria Wuthrich Taquetti
Advogado: Luiz Augusto Vieira Cardoso (OAB:BA6940)
Reu: Jose Gileno Almeida
Advogado: Luciano Oliveira Da Silva (OAB:BA14120)

ALEGAÇÕES FINAIS:
Ao Juízo da Vara Cível de Ilhéus.
A parte requerida, por seu advogado, informa que as alegações finais constam da petição do ID 447141154, reiterando a extinção da execução por ausência de requisito.
Pede deferimento.
Ilhéus(BA), data da assinatura eletrônica.

LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA - OAB BA 14120

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0505260-41.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Luana De Campos Lima Soares
Advogado: Liliane Silva Dos Santos (OAB:BA44204)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505260-41.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: LUANA DE CAMPOS LIMA SOARES
Advogado(s): LILIANE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA44204)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Silente a parte autora quando a produção de novas provas e anuente a parte ré quanto ao julgamento antecipado da lide, ANUNCIO-O, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Transcorrido o prazo de quinze dias, sem oposição, façam-me os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0005213-23.2001.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Jose Pedro De Jesus Santana
Advogado: Edvaldo Vieira De Alencar (OAB:BA15518)
Executado: Viacao Itabuna Ltda
Advogado: Guilherme Scofield Souza Muniz (OAB:BA13219)
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Advogado: Fidelio Pamponet Filho (OAB:BA12677)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0005213-23.2001.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Jose Pedro de Jesus Santana
Advogado(s): EDVALDO VIEIRA DE ALENCAR (OAB:BA15518)
EXECUTADO: VIACAO ITABUNA LTDA
Advogado(s): GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ registrado(a) civilmente como GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ (OAB:BA13219), LUCIANA CALDAS DA SILVEIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA CALDAS DA SILVEIRA (OAB:BA21789), FIDELIO PAMPONET FILHO (OAB:BA12677)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em petição datada de 05/06/2024, o exequente requereu prazo de 30 (sessenta) dias para juntada de cálculos. Contudo, considerando a data da petição, o longo prazo decorrido e em atenção à celeridade processual, defiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Publique-se. Intime-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0503266-46.2016.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Viguetec Seguranca Humana E Eletronica Ltda
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Reu: Telefonica Brasil Sa
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503266-46.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: VIGUETEC SEGURANCA HUMANA E ELETRONICA LTDA
Advogado(s): CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO registrado(a) civilmente como CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412)
REU: TELEFONICA BRASIL SA
Advogado(s): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (OAB:SP310300)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte ré para se manifestar sobre a petição de ID. 298235296, no prazo de quinze dias.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0304398-30.2013.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Fabio Da Silva Pereira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Ailton Marques Rodrigues
Advogado: Victor Cesar Machado De Lucena (OAB:BA40456)
Terceiro Interessado: Jailson Nascimento
Reu: Jailson Alves Nascimento
Advogado: Jose Rodrigues Nascimento Filho (OAB:BA13599)
Reu: Zenilva De Mendonca Rodrigues
Advogado: Jose Rodrigues Nascimento Filho (OAB:BA13599)
Advogado: Douglas Souza Maciel (OAB:GO65407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0304398-30.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: FABIO DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: AILTON MARQUES RODRIGUES e outros (2)
Advogado(s): VICTOR CESAR MACHADO DE LUCENA (OAB:BA40456), JOSE RODRIGUES NASCIMENTO FILHO (OAB:BA13599), DOUGLAS SOUZA MACIEL (OAB:GO65407)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o peticionante do ID. 404600521, para especificar as provas que porventura pretenda produzir, fundamentando-as, inclusive, sobre pertinência da prova testemunhal, haja vista a realização de audiência para este fim no ID. 316935696.
Prazo de quinze dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0005350-53.2011.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Ivanilda Maria De Jesus Santos
Advogado: Asclepiades Dos Santos Ramos (OAB:BA3322)
Interessado: Bavel
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005350-53.2011.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: IVANILDA MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ASCLEPIADES DOS SANTOS RAMOS (OAB:BA3322)
INTERESSADO: Bavel
Advogado(s): JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ registrado(a) civilmente como JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ (OAB:BA20318)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, em forma de memoriais, no prazo de quinze dias.
Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0505080-25.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Valmir Sacramento De Araujo
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Interessado: Cleuver Almeida De Sousa Araujo
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Interessado: Raimundo Antonio Dos Reis Registrado(a) Civilmente Como Raimundo Antonio Dos Reis
Advogado: Maria Clotilde Rocha Sarmento (OAB:BA14209)
Interessado: Tercia Maria Castro Campos Registrado(a) Civilmente Como Tercia Maria Castro Campos
Advogado: Maria Clotilde Rocha Sarmento (OAB:BA14209)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505080-25.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: VALMIR SACRAMENTO DE ARAUJO e outros
Advogado(s): SINESIO BOMFIM SOUZA TERCEIRO (OAB:BA36034)
INTERESSADO: RAIMUNDO ANTONIO DOS REIS registrado(a) civilmente como RAIMUNDO ANTONIO DOS REIS e outros
Advogado(s): MARIA CLOTILDE ROCHA SARMENTO registrado(a) civilmente como MARIA CLOTILDE ROCHA SARMENTO (OAB:BA14209)

DESPACHO
Vistos, etc.
À Secretaria para cumprir o despacho de ID. 326336103, na íntegra.
Oficiem-se os Juízos da 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Ilhéus, cientificando-lhe do andamento do presente feito, bem como informando da penhora no rosto dos autos.
Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8004839-98.2020.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Condominio Cidadelle House
Advogado: Eudes Vinicius Alves Dos Santos (OAB:BA56284)
Advogado: Thaicia Ferreira Arouca (OAB:BA54370)
Executado: A De S Vieira Ribeiro Ferramentas
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004839-98.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: CONDOMINIO CIDADELLE HOUSE

Advogado(s): THAICIA FERREIRA AROUCA (OAB:BA54370), EUDES VINICIUS ALVES DOS SANTOS (OAB:BA56284)
EXECUTADO: A DE S VIEIRA RIBEIRO FERRAMENTAS
Advogado(s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687), HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para pagar, no prazo de quinze dias, a importância de R$ 1.111,63, corrigida até 23.02.2024, conforme planilha de Id 432465684.
Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo estabelecido, o débito será acrescido de multa 10% e, também, de honorários de advogado 10%; em sendo pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante; transcorrido o prazo sem que ocorra o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para, independente de penhora ou nova intimação, o devedor apresentar, nos próprios autos, a impugnação.
Versando a impugnação unicamente sobre excesso de execução, deverá declarar de plano o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de rejeição liminar da sobredita.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0502983-86.2017.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Andre Luiz Mendonca Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA.

Processo: 0502983-86.2017.8.05.0103
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Cartão de Crédito]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ANDRE LUIZ MENDONCA DA SILVA

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o recolhimento das custas respectivas (id 466850823), proceda-se à pesquisa eletrônica determinada no despacho de id 463246878 (SISBAJUD).
Ilhéus(BA), 4 de outubro de 2024.

ISABELLA P. GONZAGA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8003880-93.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Joab Correia Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003880-93.2021.8.05.0103

Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
EXECUTADO: JOAB CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a diligência requerida no Id 450026813 já ter sido realizada - Id 440542458 -, intime-se o demandante para requerer o que entender de direito. Prazo de 10 dias. Pena de arquivamento do feito.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8003170-05.2023.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 465370962
Processo N° : 8003170-05.2023.8.05.0103
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092410400125700000448080220

Salvador/BA, 24 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8009380-09.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Joao Fraga Mello Filho
Advogado: Jose Rodrigues Nascimento Filho (OAB:BA13599)
Executado: Jorge Neres Mello
Executado: Luciana Moreira Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8009380-09.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: JOAO FRAGA MELLO FILHO e outros (2)
Advogado(s): JOSE RODRIGUES NASCIMENTO FILHO (OAB:BA13599)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente, derradeiramente, para atualizar os cálculos da execução, excetuando-se o valor levantado (ID. 426876268), bem como o valor depositado (ID. 451409739).

Prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada extinta a execução por cumprimento da obrigação.
Intimem-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0300624-21.2015.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Joao Evangelista Dias
Advogado: Eline Borges Figueiredo (OAB:BA14648)
Reu: Delson Melo De Mesquita
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)
Advogado: Camila Albuquerque Franco Souza (OAB:BA40868)
Advogado: Gabriela Ribeiro (OAB:BA37337)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300624-21.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DIAS
Advogado(s): ELINE BORGES FIGUEIREDO (OAB:BA14648)
REU: DELSON MELO DE MESQUITA
Advogado(s): JOSE ROBERTO FARIA FILGUEIRAS (OAB:BA14338), CAMILA ALBUQUERQUE FRANCO SOUZA (OAB:BA40868), GABRIELA RIBEIRO (OAB:BA37337)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a certidão de Id 450270026, reitere-se o Ofício de Id 433522716.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8004127-69.2024.8.05.0103 Usucapião
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Wandilson De Araujo Batista
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: USUCAPIÃO n. 8004127-69.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: WANDILSON DE ARAUJO BATISTA
Advogado(s): ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA (OAB:BA44243)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Defiro a gratuidade pleiteada;
2. Cite-se os demandados e os confinantes para os fins e formas requeridos, constando do mandado as advertências de estilo.
3. Citem-se os réus incertos e eventuais interessados por edital com prazo de 20 dias.

4. Intimem-se as Fazendas Públicas para que digam do interesse ou não no feito.
5. Ciência ao Ministério Público.
6. Para conhecimento de terceiros, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis local solicitando averbar à margem da matrícula do imóvel usucapiendo a existência deste pedido de usucapião, cujo ato deve ser cumprido pela gratuidade da justiça.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8005286-47.2024.8.05.0103 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jose Pereira Da Cruz Filho
Advogado: Gilza Silva Santos (OAB:BA59419)
Advogado: Thaiana Bahia Teixeira Da Silva (OAB:BA58385)
Reu: Neuza Maria Sa De Souza
Advogado: Irca Sabrina Alves Armede (OAB:BA81546)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8005286-47.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JOSE PEREIRA DA CRUZ FILHO
Advogado(s): GILZA SILVA SANTOS (OAB:BA59419), THAIANA BAHIA TEIXEIRA DA SILVA (OAB:BA58385)
REU: NEUZA MARIA SA DE SOUZA
Advogado(s): IRCA SABRINA ALVES ARMEDE (OAB:BA81546)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a requerida, por sua advogada, para comprovar o pagamento dos alugueis que venceram durante o curso da demanda, no prazo de cinco dias, sob pena de expedição de mandado de despejo compulsório.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0002465-13.2004.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Transporte Urbano Sao Miguel Limitada
Advogado: Luciano Oliveira Da Silva (OAB:BA14120)
Exequente: Guilhermina Messias Dos Santos
Advogado: Luciano Sales Cerqueira (OAB:BA11204)
Exequente: Maria Thelma Pinheiro
Advogado: Luciano Sales Cerqueira (OAB:BA11204)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0002465-13.2004.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: GUILHERMINA MESSIAS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LUCIANO SALES CERQUEIRA (OAB:BA11204)
EXECUTADO: TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL LIMITADA
Advogado(s): LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA14120)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a demandada para, no prazo de 15 dias, nomear bens à penhora.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8003965-79.2021.8.05.0103 Dúvida
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Flavio Hoisel Malaguti
Advogado: Leandro Pellegrine Gramacho (OAB:BA20378)
Interessado: Airton Moacir Nedel Junior
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: DÚVIDA n. 8003965-79.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: FLAVIO HOISEL MALAGUTI
Advogado(s): LEANDRO PELLEGRINE GRAMACHO (OAB:BA20378)
INTERESSADO: AIRTON MOACIR NEDEL JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção ao requerimento do Ministério Público (ID. 466108472), intime-se o(a) Oficial(a) do 3º Tabelionato de Notas desta Comarca, para se manifestar em 15 dias, sobre o despacho a petição de ID. 432701288.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8001729-52.2024.8.05.0103 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Adilton Rocha Costa
Advogado: Natalia De Souza (OAB:SP373070)
Requerido: G10 Transportes S.a.
Requerido: Cargill Agricola S A

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001729-52.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: ADILTON ROCHA COSTA
Advogado(s): NATALIA DE SOUZA (OAB:SP373070)
REQUERIDO: G10 TRANSPORTES S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, regularizar o recolhimento das custas, conforme ato ordinatório de Id 445442154, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0012298-16.2008.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Galdino Pereira Cupertino
Advogado: Jacson Santos Cupertino (OAB:BA18845)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Interessado: Banco Alvorada S.a.
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SE567-A)
Advogado: Nestor Dos Santos Saragiotto (OAB:SP70631)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0012298-16.2008.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: GALDINO PEREIRA CUPERTINO
Advogado(s): JACSON SANTOS CUPERTINO registrado(a) civilmente como JACSON SANTOS CUPERTINO (OAB:BA18845)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB:SE567-A), NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO (OAB:SP70631)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em petição datada de 16/04/2024, o exequente requereu dilação de prazo por 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos solicitados. Contudo, considerando a data da petição, o longo prazo decorrido e em atenção à celeridade processual, defiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0503645-55.2014.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Jorge Avelar De Oliveira Andrade
Advogado: Flavia Dutra Motta (OAB:BA37886)
Advogado: Luiz Antonio De Aquino Coelho (OAB:BA24070)
Executado: Gj Incorporacoes Ltda
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Executado: Cleber Isaac Ferraz Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0503645-55.2014.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: JORGE AVELAR DE OLIVEIRA ANDRADE
Advogado(s): FLAVIA DUTRA MOTTA (OAB:BA37886), LUIZ ANTONIO DE AQUINO COELHO registrado(a) civilmente como LUIZ ANTONIO DE AQUINO COELHO (OAB:BA24070)
EXECUTADO: GJ INCORPORACOES LTDA e outros
Advogado(s): VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (OAB:BA15969), ERALDO MORAIS SACRAMENTO (OAB:BA20532)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Em atenção ao requerimento último (Id 449805819), que ora defiro, recolhidas as custas, proceda-se com as consultas pleiteadas nos sistemas: SNIPER.
2. De posse dos resultados das pesquisas, intime-se a parte autora para delas tomar conhecimento, no prazo de dez dias.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0012071-89.2009.8.05.0103 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Flanay Informatica Comercio E Servios Ltda
Reu: David Goncalves Cardia Neto
Reu: Flavia Dutra Motta
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0012071-89.2009.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil Sa
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: David Gonçalves Cardia Neto e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
À Secretaria para realizar o saneamento dos dados das partes, utilizando as informações da petição inicial.
Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0500230-98.2013.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ana Araujo De Jesus De Melo
Advogado: Robson Cavalcante Nascimento (OAB:BA16561)
Advogado: Raliane Cavalcante Nascimento Berbert (OAB:BA37358)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500230-98.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ANA ARAUJO DE JESUS DE MELO
Advogado(s): ROBSON CAVALCANTE NASCIMENTO (OAB:BA16561), RALIANE CAVALCANTE NASCIMENTO BERBERT (OAB:BA37358)

REU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(s): PEDRO TORELLY BASTOS registrado(a) civilmente como PEDRO TORELLY BASTOS (OAB:RS28708), JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786)

DESPACHO
Vistos, etc.
Silente a parte requerida quando a produção de novas provas e anuente a parte autora quanto ao julgamento antecipado da lide, ANUNCIO-O, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Transcorrido o prazo de quinze dias, sem oposição, façam-me os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8009108-44.2024.8.05.0103 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Multi Portal Comercio E Servicos Ltda - Me
Advogado: Juliana Linares Justiniano (OAB:SP397099)
Advogado: Francianne Paola Marquette De Jesus (OAB:SP375267)
Deprecante: Juízo De Direito De Jitaúna, Vara Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais
Deprecado: 1ª V Dos Feitos De Rel. De Cons. Civeis E Comerciais Da Comarca De Ilhéus - Ba
Reu: W.v System Solucoes Tecnologicas E Rastreamento Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8009108-44.2024.8.05.0103
Classe / Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) / [Citação]
AUTOR: MULTI PORTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros
DEPRECADO: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ILHÉUS - BA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a) para proceder com a complementação das custas, tendo em vista que o recolhimento ocorreu em relação à distribuição (id 466883981), restando pendente, portanto, o recolhimento das custas da diligência deprecada, qual seja, expedição de mandado de citação a ser praticado por oficial de justiça (código 41017 da Tabela de Custas do TJBA - R$ 144,30).
Prazo de 10 (dez) dias.
Ilhéus(BA), 4 de outubro de 2024.

ISABELLA P. GONZAGA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0000368-89.1994.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Besa S.a
Advogado: Jorge Luiz Andrade Fraife (OAB:BA7258)
Executado: Cooperativa Central Do Cacau Limitada
Advogado: Maria Das Gracas De Morais Oliveira Torres (OAB:BA8455)
Executado: Fernando Rios Do Nascimento
Executado: Novenal Quinto De Souza
Executado: Itabuna Industrial S A Itaisa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000368-89.1994.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: BANCO BESA S.A
Advogado(s): JORGE LUIZ ANDRADE FRAIFE (OAB:BA7258)
EXECUTADO: COOPERATIVA CENTRAL DO CACAU LIMITADA e outros (3)
Advogado(s): MARIA DAS GRACAS DE MORAIS OLIVEIRA TORRES (OAB:BA8455)

DESPACHO
Vistos, etc.
Mantenham os autos em cartório, conforme certidão de ID. 331880065.
Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0013979-84.2009.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Pompilio De Lima Neto
Advogado: Ana Luisa Garcia Leite (OAB:BA16354)
Autor: Euclides Antonio Barbosa Monteiro
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)
Autor: Dyllamara Indus Com E Representacoes De Confec Ltda - Me
Advogado: Isabella De Sa Longa (OAB:BA23441)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0013979-84.2009.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: EUCLIDES ANTONIO BARBOSA MONTEIRO e outros (2)
Advogado(s): ISABELLA DE SA LONGA registrado(a) civilmente como ISABELLA DE SA LONGA (OAB:BA23441), ANTONIO PINTO MADUREIRA (OAB:BA3569)
REU: Pompilio de Lima Neto e outros
Advogado(s): ANA LUISA GARCIA LEITE (OAB:BA16354), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, em forma de memoriais, no prazo de quinze dias.
Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8003423-56.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Antonio Santos Dos Reis
Advogado: Sabrina Geraldo Rocha (OAB:BA50835)
Advogado: Pedro De Souza Lemos (OAB:BA48130)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003423-56.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ANTONIO SANTOS DOS REIS
Advogado(s): SABRINA GERALDO ROCHA (OAB:BA50835), PEDRO DE SOUZA LEMOS (OAB:BA48130)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido cujo fundamento orbita sobre a utilização da Reserva de Margem Consignável - RMC, ante as razões de fato e de direito constantes da inicial.
Nos exatos termos do Ofício VP2 - nº 124/2024 – NUGEPNAC, publicado no DJE de 29/08/2024, que comunicou a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA, fica suspensa a prática de atos processuais até o julgamento do respectivo incidente.
Julgado o incidente, voltem-me.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8001021-70.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Adriano Miranda Ramos
Advogado: Laine Sacramento Santos (OAB:BA47545)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001021-70.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: ADRIANO MIRANDA RAMOS
Advogado(s): LAINE SACRAMENTO SANTOS (OAB:BA47545)

DECISÃO
Vistos, etc.
Consulta feita ao Sistema SNIPER (anexa) apontou no sentido do falecimento da parte ré.
Assim, pelo Correio, por carta registrada com aviso de recebimento, intime-se a parte autora para promover citação do espólio, de quem for sucessor ou herdeiros, no prazo de dois meses (CPC, art. 313, § 2º, Inc. I), cujo silêncio implicará em falta de interesse na prossecução do feito e consequente extinção do processo sem resolução do mérito.
Com a mesma finalidade e prazo, intime-se o seu ilustre advogado pelo DJE.
Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8008988-35.2023.8.05.0103 Petição Cível

Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Valdemir Francisco De Souza
Advogado: Ivan Ferraz De Andrade Filho (OAB:BA45473)
Advogado: Bianca Cunha Carvalho (OAB:BA67689)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008988-35.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: VALDEMIR FRANCISCO DE SOUZA
Advogado(s): BIANCA CUNHA CARVALHO (OAB:BA67689), IVAN FERRAZ DE ANDRADE FILHO (OAB:BA45473)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido cujo fundamento orbita sobre a utilização da Reserva de Margem Consignável - RMC, ante as razões de fato e de direito constantes da inicial.
Nos exatos termos do Ofício VP2 - nº 124/2024 – NUGEPNAC, publicado no DJE de 29/08/2024, que comunicou a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA, fica suspensa a prática de atos processuais até o julgamento do respectivo incidente.
Julgado o incidente, voltem-me.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8004574-96.2020.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Nortcom Industria De Equipamentos Eletronicos Sa
Advogado: Vinicius Duarte Moraes (OAB:RJ165177)
Advogado: Luciano Gomes Filippo (OAB:RJ138043)
Requerido: Georges Hajjar
Advogado: Edoardo Montenegro Da Cunha (OAB:RJ160730)
Advogado: Andre Goncalves Dos Santos Adao (OAB:RJ136773)
Advogado: Flavia Soares De Souza Mello (OAB:RJ165763)
Requerido: Gh Telecom Supply Ltda
Advogado: Edoardo Montenegro Da Cunha (OAB:RJ160730)
Advogado: Andre Goncalves Dos Santos Adao (OAB:RJ136773)
Advogado: Flavia Soares De Souza Mello (OAB:RJ165763)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004574-96.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: NORTCOM INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS SA
Advogado(s): LUCIANO GOMES FILIPPO (OAB:RJ138043), VINICIUS DUARTE MORAES (OAB:RJ165177)
REQUERIDO: GEORGES HAJJAR e outros
Advogado(s): EDOARDO MONTENEGRO DA CUNHA (OAB:RJ160730), ANDRE GONCALVES DOS SANTOS ADAO (OAB:RJ136773), FLAVIA SOARES DE SOUZA MELLO (OAB:RJ165763)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de exigir contas, envolvendo as partes acima nominadas.

Ocorre que nos autos 8008113-36.2021.8.05.0103, foi acolhida preliminar de incompetência territorial, reconhecendo um dos juízos da Capital do Estado do Rio de Janeiro como competente, sendo o mesmo redistribuído.
Na petição de ID. 465663224, foi requerida a conexão entre o presente processo e o processo n. 8008113-36.2021.8.05.0103.
Isso posto, DECLARO a conexão destes autos com os autos n. 8008113-36.2021.8.05.0103, a fim de evitar de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias (art. 55, §3º, CPC) e, consequentemente, DECLARO minha incompetência em presidir o feito.
Em razão disso, determino a distribuição destes autos para a Comarca da Capital do Rio de Janeiro, onde deverão ser apensados aos autos de n. 8008113-36.2021.8.05.0103.
Defiro a expedição de alvará, em favor da parte autora, dos valores depositados no ID. 439577269, por não realizada a perícia neste juízo.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0012072-74.2009.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Flanay Informatica Comercio E Servios Ltda
Executado: Flavia Dutra Motta
Advogado: Flavia Dutra Motta (OAB:BA37886)
Executado: David Goncalves Cardia Neto
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Glaucio Fernando De Franca (OAB:BA25463)
Advogado: Luana Caetano Andrade (OAB:BA28810)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0012072-74.2009.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil Sa
Advogado(s): GLAUCIO FERNANDO DE FRANCA (OAB:BA25463), LUANA CAETANO ANDRADE (OAB:BA28810)
EXECUTADO: FLANAY INFORMATICA COMERCIO E SERVIOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): FLAVIA DUTRA MOTTA (OAB:BA37886)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em atenção à parte final do requerimento de ID. 332568640, que ora defiro, após o recolhimento das inerentes custas, proceda-se com a consulta e restrição de transferência de possíveis veículos encontrados em nome dos três executados.
Quanto ao pedido de utilização do SNIPER para pesquisa de ativos financeiros, indefiro, eis que não existe essa funcionalidade no predito sistema.
Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0000333-71.1990.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Wace Comercio E Exportacao Ltda - Me
Advogado: Jose Pinto Da Silva Neto (OAB:BA2640)
Executado: Carmen Wildberger De Almeida
Executado: Roberto Wildberger De Almeida
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000333-71.1990.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Banco do Brasil SA e outros
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: WACE COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): JOSE PINTO DA SILVA NETO (OAB:BA2640)

DECISÃO
Vistos, etc.
Consulta feita ao Sistema SNIPER (anexa) apontou no sentido do falecimento do réu Roberto Wildbergr de Almeida.
Assim, pelo Correio, por carta registrada com aviso de recebimento, intime-se a parte autora para promover citação do espólio, de quem for sucessor ou herdeiros, no prazo de dois meses (CPC, art. 313, § 2º, Inc. I), cujo silêncio implicará em falta de interesse na prossecução do feito e consequente extinção do processo sem resolução do mérito.
Com a mesma finalidade e prazo, intime-se o seu ilustre advogado pelo DJE.
Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8004467-13.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Eliana Jurema Conceicao Dos Santos
Advogado: Pedro De Souza Lemos (OAB:BA48130)
Advogado: Alisson Douglas Lopes Ramos (OAB:BA50836)
Advogado: Sabrina Geraldo Rocha (OAB:BA50835)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004467-13.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ELIANA JUREMA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): ALISSON DOUGLAS LOPES RAMOS (OAB:BA50836), SABRINA GERALDO ROCHA (OAB:BA50835), PEDRO DE SOUZA LEMOS (OAB:BA48130)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido cujo fundamento orbita sobre a utilização da Reserva de Margem Consignável - RMC, ante as razões de fato e de direito constantes da inicial.
Nos exatos termos do Ofício VP2 - nº 124/2024 – NUGEPNAC, publicado no DJE de 29/08/2024, que comunicou a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA, fica suspensa a prática de atos processuais até o julgamento do respectivo incidente.
Julgado o incidente, voltem-me.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

0002113-65.1998.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Instituto Nossa Senhora Da Piedade
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741)
Executado: Geraldo De Azevedo Silva
Advogado: Roberto Soares Marinho (OAB:BA12047)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002113-65.1998.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: INSTITUTO NOSSA SENHORA DA PIEDADE
Advogado(s): MICHEL MENDONCA RIBEIRO (OAB:BA38741)
EXECUTADO: GERALDO DE AZEVEDO SILVA
Advogado(s): ROBERTO SOARES MARINHO registrado(a) civilmente como ROBERTO SOARES MARINHO (OAB:BA12047)

DECISÃO
Vistos, etc.
1 - Proceda-se, via SISBAJUD, com a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da parte devedora, até o valor de R$ 589.716,59, cuidando-se de, após a resposta, promover o cancelamento de eventual quantia excedente (CPC, § 1º, art. 854).
Consumada a indisponibilidade, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não o tenha para, em 05 (cinco) dias, comprovar que o valor tornado indisponível é impenhorável ou que remanesce indisponibilidade excessiva, nos moldes do § 3º, do art. 854 do CPC.
Caso o devedor não se manifeste ou se a manifestação for rejeitada, a indisponibilidade converter-se-á em penhora, independente da lavratura de termo, cujo valor deverá ser transferido para conta judicial à disposição deste juízo, prosseguindo-se o feito até seus ulteriores termos.
2 - Por oportuno, oficie-se o Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à Vara Federal da SSJ de Ilhéus-BA, por meio eletrônico, e-mail: cojef-ba@trf1.jus.br, Processo 1000891-58.2022.4.01.3301, para informar a existência, ou não de crédito no mencionado processo, a fim de garantir o crédito necessário à satisfação da condenação imposta no presente feito.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0500290-03.2015.8.05.0103 Interdito Proibitório
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Edvaldo De Souza
Advogado: Leonardo Theodoro Carvalho Silva (OAB:BA19863)
Reu: Noeme Teixeira Lima
Advogado: Marcus Vinicius De Souza Silva (OAB:BA37250)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0500290-03.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: EDVALDO DE SOUZA
Advogado(s): LEONARDO THEODORO CARVALHO SILVA (OAB:BA19863)
REU: NOEME TEIXEIRA LIMA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS DE SOUZA SILVA (OAB:BA37250)

DECISÃO
Vistos, etc.
Consulta ao sistema SNIPER (anexa) apontou no sentido do falecimento da parte autora.
Diligencie, pois, o patrono da parte autora em carrear aos autos a respectiva certidão de óbito, restando, de logo, suspensa a prática de atos processuais pelo prazo de dois meses, para fins de habilitação de eventuais herdeiros/sucessores, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 313, § 2º, Inc. II).

Intimem-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0503681-97.2014.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Noeme Teixeira Lima
Advogado: Marcus Vinicius De Souza Silva (OAB:BA37250)
Reu: Edvaldo De Souza
Advogado: Leonardo Theodoro Carvalho Silva (OAB:BA19863)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0503681-97.2014.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: NOEME TEIXEIRA LIMA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS DE SOUZA SILVA (OAB:BA37250)
REU: EDVALDO DE SOUZA e outros
Advogado(s): LEONARDO THEODORO CARVALHO SILVA (OAB:BA19863)

DECISÃO
Vistos, etc.
Consulta feita ao Sistema SNIPER (anexa) apontou no sentido do falecimento da parte ré.
Assim, pelo Correio, por carta registrada com aviso de recebimento, intime-se a parte autora para promover citação do espólio, de quem for sucessor ou herdeiros, no prazo de dois meses (CPC, art. 313, § 2º, Inc. I), cujo silêncio implicará em falta de interesse na prossecução do feito e consequente extinção do processo sem resolução do mérito.
Com a mesma finalidade e prazo, intime-se o seu ilustre advogado pelo DJE.
Cumpra-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8004071-36.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Antonio Fernando Coelho
Advogado: Andre Luis Freitas Fonseca (OAB:BA20228)
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lucas Laender Pessoa De Mendonca (OAB:MG129324)
Advogado: Isabelle De Oliveira Amorim E Silva (OAB:MG222534)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004071-36.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO COELHO
Advogado(s): ANDRE LUIS FREITAS FONSECA (OAB:BA20228)
INTERESSADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): ISABELLE DE OLIVEIRA AMORIM E SILVA (OAB:MG222534), LUCAS LAENDER PESSOA DE MENDONCA (OAB:MG129324)

DESPACHO

Vistos, etc.
Digam as partes se há interesse na produção de outras provas. Se positivo, especifique-as. Prazo de 10 dias.
Após, voltem-me conclusos.
Ilhéus, datado e assinado digitalmente
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8007641-30.2024.8.05.0103 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Carloita Dos Santos
Advogado: Maria Rita Barbosa Cerqueira (OAB:BA64129)
Reu: Cartorio De Registro Civil Das Pessoas Naturais Do Municipio De Itapitanga
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8007641-30.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: CARLOITA DOS SANTOS
Advogado(s): Maria Rita registrado(a) civilmente como MARIA RITA BARBOSA CERQUEIRA (OAB:BA64129)
REU: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO MUNICIPIO DE ITAPITANGA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao Ministério Público.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0502811-47.2017.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Paulo Goncalves Dos Santos
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Executado: Ympactus Comercial S/a
Executado: Carlos Nataniel Wanzeler
Executado: James Matthew Merrill
Executado: Carlos Roberto Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0502811-47.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: PAULO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO MARTINS SMITH (OAB:BA21404-E)
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS
Vistos, etc ...

Formulou Paulo Gonçalves dos Santos pedido de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil publica (Proc. nº 0800224-44.2013.8.01.0001) movida pelo Ministério Público do Estado do Acre em face dos demandados, objetivando deles haver a importância de R$7.363,65.
A atividade desenvolvida pela Ympactus Comercial Ltda é exemplo típico de pirâmide financeira, porquanto os participantes eram remunerados pela indicação de novos indivíduos, sendo irrelevante a venda do produto oferecido pela acionada.
A pirâmide financeira é proibida no Brasil e configura crime contra a economia popular (Lei 1.521/51), sujeitando-se o autor às sanções legais.
No meu sentir, a autora se associou à demandada para participar de um negócio que lhe asseguraria, em tese, lucro fácil, assumindo o risco de o mesmo dar certo ou não. E não deu.
Por outro lado, debalde foram as tentativas de localização de bens dos executados para satisfação do credor.
Por conseguinte, face a inexistência de bens (CPC, art. 921, III), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de um ano (CPC, § 1º, 921), durante o qual fica igualmente suspenso o prazo prescricional.
Findo o prazo de suspensão, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos serão arquivados (CPC, § 2º, art. 921), ressalvado o desarquivamento para fins de prossecução da execução quando e se encontrados bens penhoráveis (CPC, § 3º, art. 921).
Após o prazo de suspensão, sem manifestação do exeqüente, começará a fluir o prazo de prescrição intercorrente (CPC, § 4º, art. 921).
Intime-se.
Ilhéus, 02 de outubro de 2024
Antônio Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0007496-09.2007.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Erivaldo De Jesus Vila Nova
Advogado: Sidney Sa Das Neves (OAB:BA19033)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Executado: Radio Bahiana De Ilheus Ltda
Advogado: Vera Lucia Sergio Cupertino (OAB:BA22559)
Executado: Salomao Batista De Souza Filho
Advogado: Vera Lucia Sergio Cupertino (OAB:BA22559)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0007496-09.2007.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: ERIVALDO DE JESUS VILA NOVA
Advogado(s): SIDNEY SA DAS NEVES (OAB:BA19033), MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA19012)
EXECUTADO: RADIO BAHIANA DE ILHEUS LTDA e outros
Advogado(s): VERA LUCIA SERGIO CUPERTINO (OAB:BA22559)

DESPACHO
Vistos, etc.
Por Oficial de Justiça, reitere-se o Ofício à Junta Comercial do Estado da Bahia nos termos do despacho Id 396177718.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0500360-88.2013.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Construtora Modulo Ltda
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)
Executado: Vitor Sena Andrade
Advogado: Marcos Ribeiro Andrade (OAB:BA13966)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500360-88.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: CONSTRUTORA MODULO LTDA
Advogado(s): ALVARO SANTANA DE QUADROS (OAB:BA37302)
EXECUTADO: VITOR SENA ANDRADE
Advogado(s): MARCOS RIBEIRO ANDRADE (OAB:BA13966)

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o pedido de penhora e avaliação do bem indicado no Id 449477686.
Recolhidas as custas, expeça-se o competente mandado.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0502229-52.2014.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Jose Geraldo De Andrade Garcia
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0502229-52.2014.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: JOSE GERALDO DE ANDRADE GARCIA
Advogado(s): RAFAEL JONATAN MARCATTO (OAB:BA42275), CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE (OAB:BA51068)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o recolhimento dos honorários periciais - Id 431342624 -, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo o laudo pericial ser entregue, no prazo de 20 dias.
Intime-se.
Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.
Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005148-17.2023.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 467166928
Processo N° : 8005148-17.2023.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO (OAB:SP270628), ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415331257200000449693008

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0501302-52.2015.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Carlos Edgar Andrade Leite (OAB:SE4800)
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB:SE1600)
Executado: Atlantica Materiais De Contrucao Ltda
Terceiro Interessado: Reginaldo Bezerra Da Silva
Terceiro Interessado: Ricardo Guimaraes Duarte

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0501302-52.2015.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Compra e Venda]
EXEQUENTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
EXECUTADO: ATLANTICA MATERIAIS DE CONTRUCAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Recolha a exequente as custas referentes à diligência requerida na petição de id 466948243, no prazo de dez (10) dias.
Ilhéus(BA), 4 de outubro de 2024.

ISABELLA P. GONZAGA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8000177-91.2020.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Rosane Freitas Lage
Advogado: Jerbson Almeida Moraes (OAB:BA16599)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA.

Processo: 8000177-91.2020.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Seguro]
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: ROSANE FREITAS LAGE

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o recolhimento das custas respectivas (id 466967432 / 466967433), proceda-se à pesquisa eletrônica determinada no despacho de id 462330290 (SNIPER).
Ilhéus(BA), 4 de outubro de 2024.

ISABELLA P. GONZAGA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
0303182-97.2014.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Hilario Dos Anjos
Advogado: Elson Guimaraes Nascimento Duarte (OAB:BA26975)
Advogado: Yuri Phillipe Costa Lima (OAB:BA43350)
Advogado: Helson Santos De Lima (OAB:BA40911)
Reu: Maria De Fatima Barreto Santos
Advogado: Rosimar De Souza Almeida (OAB:BA8238)
Procurador: Sergio Papalardo Chagas
Procurador: Sergio Papalardo Chagas

Intimação:
TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Processo nº: 0303182-97.2014.8.05.0103
Ação: Indenização
Autor: Hilario dos Anjos
Dr. Adv. do autor: Helson Santos de Lima - OAB/BA 40911
Ré: Maria de Fátima Barreto Santos
Dr. Adv. da ré: Rosimar de Souza Almeida - OAB/BA 8238
Aos 29 dias de agosto de 2024, às 17:00h, na sala de audiência desta 3ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais, onde se achava o Exmo. Juiz de Direito desta unidade, Dr. Antônio Carlos de Souza Hygino, comigo estagiária voluntária, Maria Isabel Melo dos Santos. Presentes a parte autora e seu representante acima nominados. Ausente a demandada, apesar de devidamente intimada. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz foi dito que tendo em vista a ausência injustificada da demandada restava prejudicada a tentativa de conciliação. Na sequência, pelo MM Juiz foi dito que vencida a fase instrutória, passava ao Saneamento e Organização do Processo (CPC, art.357), fazendo-o da seguinte forma:
“Toda prova há de ter um objeto, uma finalidade, um destinatário, e deverá ser obtida mediante meios e métodos determinados. A prova judiciária tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo. Sua finalidade é a formação da convicção em torno dos mesmos fatos. O destinatário é o juiz, pois é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para dar solução jurídica ao litígio” (Prof. Elpídio Donizetti)
a) Das questões processuais pendentes.
Não há questões processuais pendentes.
b) A matéria a ser provada será a destruição de benfeitorias edificadas pelo autor e supostamente destruídas pela demandada.
c) o ônus da prova é da parte autora (CPC, 373, I).
Fixo o dia 04/10/2024, às 13:30h para ter lugar a audiência de instrução, a qual dar-se-á em formato presencial (art.3º, do Ato Normativo Conjunto nº 02/2023, do Colendo Tribunal de Justiça da Bahia), devendo as partes arrolarem suas testemunhas em 15 dias (CPC, 4º, V, art. 357), competindo “ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo” (CPC, art. 455), facultando-lhe trazê-las independente de intimação, desde que arroladas. Ressalto que a inércia na realização da intimação importará em desistência da oitiva da testemunha (CPC, § 3º, art. 455).
Valendo-se do Princípio da Colaboração, rogo aos Srs. Advogados e Sras. Advogadas das partes que tragam seus respectivos constituintes, inclusive para fins de depoimento pessoal.
Da presente decisão fica de logo intimada a parte autora e o seu advogado. Demais intimações pelo DJE.
Nada mais havendo, o MM Juiz, encerrou a presente, fazendo-o nas mesmas solenidades de abertura. Para constar, eu, Maria Isabel Melo dos Santos, o digitei.
Juiz de Direito
Autor Dr. Adv. do autor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8009000-49.2023.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Lider Fomento Mercantil E Consultoria Ltda
Advogado: Itallo Assuncao Cavalcante (OAB:BA32693)
Executado: Rpi Magalhaes Comercio
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Executado: Ricardo Macedo Magalhaes
Advogado: Mateus Moreira Carvalho (OAB:BA66578)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8009000-49.2023.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cheque]
EXEQUENTE: LIDER FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA LTDA
EXECUTADO: RPI MAGALHAES COMERCIO, RICARDO MACEDO MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que foram deferidas, conforme requerimento de id 448439180, 02 (duas) pesquisas INFOJUD, bem como a inclusão dos 02 (dois) executados no cadastro de inadimplentes (via SERASAJUD), e somente foram recolhidas custas referentes a 02 (dois) atos (id 466979007), fica intimado o exequente para proceder com a complementação das referidas custas (02 requisições de informações por meio eletrônico - código 91010), no prazo de 10 dias.
Ilhéus(BA), 4 de outubro de 2024.

ISABELLA P. GONZAGA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0000006-87.1994.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Alfredo Amorim Da Silveira
Executado: Claudia Tomaz San Juan Portela
Executado: Renato Jose Amorim Da Silveira
Executado: Maria Clara Amorim Da Silveira
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA.

Processo: 0000006-87.1994.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Rural]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ALFREDO AMORIM DA SILVEIRA, CLAUDIA TOMAZ SAN JUAN PORTELA, RENATO JOSE AMORIM DA SILVEIRA, MARIA CLARA AMORIM DA SILVEIRA

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o recolhimento das custas respectivas (Doc. ID nº 467064599 / 467064600), proceda-se com a citação por edital dos executados, conforme despacho de id 461244355.
Ilhéus(BA), 4 de outubro de 2024.

ISABELLA P. GONZAGA

Analista judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8007391-65.2022.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 467202673
Processo N° : 8007391-65.2022.8.05.0103
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
DENIS ARANHA FERREIRA (OAB:SP200330)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417162705300000449722890

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8008352-06.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Senhora Santos Costa
Advogado: Joao Luiz Santos Penna (OAB:BA16969)
Advogado: Julianne Silva Ferrari (OAB:BA54008)
Autor: Nailton Lima Costa
Advogado: Joao Luiz Santos Penna (OAB:BA16969)
Advogado: Julianne Silva Ferrari (OAB:BA54008)
Autor: Adelson Lima Costa
Advogado: Julianne Silva Ferrari (OAB:BA54008)
Advogado: Joao Luiz Santos Penna (OAB:BA16969)
Autor: Silvana Lima Costa
Advogado: Julianne Silva Ferrari (OAB:BA54008)
Advogado: Joao Luiz Santos Penna (OAB:BA16969)
Autor: Natalino Lima Costa
Advogado: Julianne Silva Ferrari (OAB:BA54008)
Advogado: Joao Luiz Santos Penna (OAB:BA16969)
Autor: Siomaria Lima Souza
Advogado: Julianne Silva Ferrari (OAB:BA54008)
Advogado: Joao Luiz Santos Penna (OAB:BA16969)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Reu: Estancia Agricola Eduardo I Ltda
Advogado: Christian Cezar Marins Teixeira (OAB:RJ139132)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo: 8008352-06.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARIA SENHORA SANTOS COSTA e outros (5)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, ESTANCIA AGRICOLA EDUARDO I LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade das apelações recíprocas interpostas, ficam intimadas as partes autora e ré, ambas apelantes e apeladas, para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de quinze (15) dias.
Ilhéus(BA), 02 de setembro de 2024.

Marivaldo dos Santos Silveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8008352-06.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Senhora Santos Costa
Advogado: Joao Luiz Santos Penna (OAB:BA16969)
Advogado: Julianne Silva Ferrari (OAB:BA54008)
Autor: Nailton Lima Costa
Advogado: Joao Luiz Santos Penna (OAB:BA16969)
Advogado: Julianne Silva Ferrari (OAB:BA54008)
Autor: Adelson Lima Costa
Advogado: Julianne Silva Ferrari (OAB:BA54008)
Advogado: Joao Luiz Santos Penna (OAB:BA16969)
Autor: Silvana Lima Costa
Advogado: Julianne Silva Ferrari (OAB:BA54008)
Advogado: Joao Luiz Santos Penna (OAB:BA16969)
Autor: Natalino Lima Costa
Advogado: Julianne Silva Ferrari (OAB:BA54008)
Advogado: Joao Luiz Santos Penna (OAB:BA16969)
Autor: Siomaria Lima Souza
Advogado: Julianne Silva Ferrari (OAB:BA54008)
Advogado: Joao Luiz Santos Penna (OAB:BA16969)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Reu: Estancia Agricola Eduardo I Ltda
Advogado: Christian Cezar Marins Teixeira (OAB:RJ139132)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8008352-06.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARIA SENHORA SANTOS COSTA e outros (5)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, ESTANCIA AGRICOLA EDUARDO I LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.
Ilhéus(BA), 4 de outubro de 2024.

ISABELLA P. GONZAGA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0303182-97.2014.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Hilario Dos Anjos
Advogado: Elson Guimaraes Nascimento Duarte (OAB:BA26975)
Advogado: Yuri Phillipe Costa Lima (OAB:BA43350)
Advogado: Helson Santos De Lima (OAB:BA40911)
Reu: Maria De Fatima Barreto Santos
Advogado: Rosimar De Souza Almeida (OAB:BA8238)
Procurador: Sergio Papalardo Chagas
Procurador: Sergio Papalardo Chagas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0303182-97.2014.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: HILARIO DOS ANJOS
Advogado(s): ELSON GUIMARAES NASCIMENTO DUARTE (OAB:BA26975), YURI PHILLIPE COSTA LIMA (OAB:BA43350), HELSON SANTOS DE LIMA (OAB:BA40911)
REU: MARIA DE FATIMA BARRETO SANTOS
Advogado(s): ROSIMAR DE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA8238)

SENTENÇA
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
Aos 04 dias de outubro de 2024, às 13:30h, em razão de audiência realizada anteriormente, na sala de audiência desta 3ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais, onde se achava o Exmo. Juiz de Direito desta unidade, Dr. Antônio Carlos de Souza Hygino, comigo estagiária de Pós-graduação, Andreza da Silva Abrantes. Presente o autor, acompanhado de seu advogado. Ausente a demandada e o sua advogada, apesar de legalmente intimadas, conforme ID 462667287. Aberta e instalada a audiência, aguardou-se a presença da demandada e do seu advogado pelo prazo de 30 minutos, conforme norma expressa no inc. III do art. 362 do CPC. Pelo MM. Juiz foi dito que, por injustificada a ausência da demandada e do sua advogada, com lastro no §1° do art. 362 do CPC, passava a instrução do feito, inclusive dispensando a produção de eventuais provas requeridas pelos faltosos, ex-vi do §2° do aludido dispositivo legal. Na sequência, por prejudicada a conciliação, passou o MM. Juiz a ouvir a única testemunha trazida a juízo pelo autor, fazendo-o da seguinte forma: Testemunha de Francisco Dias da Silva Filho, brasileiro, portador do RG sob o no 181344750, inscrito no CPF no 238.694.535-91, residente e domiciliado na Rua Epitácio Pessoa, n° 74, Sarinha Alcântara, Itabuna/BA. Aos costumes disse nada, testemunha advertida e compromissada na forma da lei. Às perguntas do MM. Juiz respondeu que: que conhece o casal em conflito. Que tem conhecimento que os contendores viviam maritalmente e dissolvida foi a sociedade conjugal, em data que não se recorda. Que não sabe informar a respeito de eventual partilha de bens. Que não sabe informar quanto tempo o casal viveu junto. Salve engano, antes da união, o requerente era possuía um imóvel onde funcionada um pequeno bar/restaurante e que no fundo foi construído uma cabana pequena, cabana essa que depois foi ampliada. Que foi ele quem transportou os materiais para construção dessa cabana, ao menos em parte. Que do lado do bar/restaurante havia um terreno baldio, no qual o autor fez plantações de coco e outras árvores frutíferas, além de criação de galináceos. Reitera que nada sabe informar sobre a partilha de bens, quando da dissolução. Que nada sabe informar a respeito da situação atual dos imóveis. Que desconhece qual sejam as benfeitorias que pretende o autor lhes sejam indenizadas. Dada a palavra ao Dr. Advogado da parte autora, às perguntas de S. Exa. respondeu: Que a única construção que havia era o quiosque no fundo da cabana. Nada mais foi dito e nem lhe foi perguntado, determinou o MM. Juiz que encerrado fosse o presente termo, o que foi feito após lido e achado devidamente por todos assinado _____. Na sequência, à mingua de outras provas, passou o MM. Juiz a proferir a seguinte decisão:

SENTENÇA

“O Juiz é um aplicador do Direito ao caso concreto e deve proceder com um técnico. Nessa hora não lhe cabe fazer reflexões profundas, nem querer mostrar sua cultura ou erudição. Apenas ele se vale dos conhecimentos jurídicos e da capacidade de analisar os fatos para, “balançando o olhar” entre a questão de fato e a de direito, ir solucionando o que lhe parecer relevante naquela e nesta e pondo à margem o que lhe parecer despiciendo, isto é, executando um verdadeiro processo de abstração, tornar-se capaz de, em seguida, passar para a segunda etapa do julgamento, mediante o processo mental contrário, pelo qual determinará as conseqüências resultantes da questão de fato juridicamente apreciada”. (Des. Geraldo Arruda, em estudo publicado na RT 679/272/275, sobre “O processo de Abstração e o direito).

Vistos, etc...

Nos iris de 2014, mais precisamente em 07/08/2014, portanto há mais de 10 anos, por conduto de advogado legalmente constituído, ante as razões de fato e de direito constantes da exordial e aqui integradas, formulou Hilário dos Anjos pedido de indenização em face de Maria de Fátima Barreto Santos, objetivando ressarcimento das benfeitorias por ele edificadas e feitas em um imóvel

(quiosque) que coube à requerida quando da dissolução da sociedade de fato havida entre eles, além de outras apontadas na inicial.

A vestibular veio instruída com documentos por meios dos quais pretendeu provar a veracidade de suas afirmações.

No revide - ID 308371996 – a acionada, em linhas gerais, negou os fatos articulados pelo autor, chamando em seu socorro a sentença prolatada nos autos que decidiu sobre a dissolução da referida sociedade e consequente partilha de bens, ao tempo em que clamou pela improcedência do pedido autoral.

A contestação instruída com documentos por meio dos quais pretendeu provar a veracidade de suas afirmações.

Houve réplica. ID 3083733115

Conciliação frustrada. ID 308373147

Saneamento e organização do processo. ID 461084612

Nesta assentada, restou prejudicada a tentativa de conciliação, tendo em vista a ausência injustificada da demandada e de sua advogada, apesar de intimadas. Aberta e instalada a audiência, foi ouvida apenas uma testemunha trazida a juízo pela parte autora. A demandada não produziu prova testemunhal.

Do necessário é relatório.

2) Fundamentos da decisão.

Por preceito constitucional e também pelas normas infraconstitucionais, as decisões judiciais hão de ser fundamentadas. Ocorre, entretanto, que a excessiva judicialização e as precárias condições de trabalho, por vezes conduzem aos juízes a fundamentar suas decisões de forma superficial. A realidade é que o juiz se depara com duas problemáticas, uma voltada para o qualitativo e outra para o quantitativo, preceitos que se chocam e que levam a uma situação de desgaste, tanto para o magistrado quanto para os jurisdicionados. Levando em consideração o quantitativo (impulso dos processos parados há mais de 100 dias e julgamento dos processos da Meta II), procederei com a fundamentação de forma simples, sucinta.

Isto consignado, trata-se de indenização de benfeitorias relativas aos bens que couberam à requerida quando da dissolução da sociedade de fato entre eles havida.

A decisão procurará guardar consonância com a sentença proferida nos autos do aludido pedido de separação – ID 308371564 -.

Assim, eis excerto pertinente da fundamentação e da parte dispositiva:

Vê-se, pois, que coube à requerida “01 terreno localizado à Rua Principal n. 101 medindo oito metros de frente por cento e dez metros de frente a fundo contendo um quiosque avaliado em R$40.000,00 (quarenta mil reais)” ,guardando-se, desse modo, divisão equânime do patrimônio do casal, como bem asseverado pela Ilustre Juíza que decidiu a controvérsia.

Nessa linha de pensamento, admitir-se indenização por benfeitorias eventualmente edificadas nessa área seria, por vias oblíquas atacar decisão judicial transitada em julgado, sem olvidar que, o autor não cuidou de fazer provas robustas e condicentes de suas alegações.

Nesse cenário, não vislumbro seara fértil em que possa vicejar a pretensão autoral, razão pela qual, com a devida vênia do seu ilustre patrono, indefiro-a. É como penso.

A PAR DO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos eclode, julgo improcedente o requerimento autoral. Condeno o autor no pagamento das custas e honorários da advogada da requerida, ora arbitrados em 15% do valor da causa, corrigidos, cuja exigibilidade fica suspensa em razão de ser ele beneficiário da gratuidade da justiça. Publicada e intimada a parte autora nesta audiência. Demais intimações pelo DJE, mediante publicação na íntegra. Nada mais havendo, o MM Juiz, encerrou a presente audiência às 16:17 horas, fazendo-o nas mesmas solenidades de abertura. Para constar, eu, Andreza da Silva Abrantes, o digitei.

Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito

4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8004396-11.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Sandoval Nascimento Dos Santos
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004396-11.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: SANDOVAL NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), LEANDRO CAMPOS BISPO registrado(a) civilmente como LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que informem se desejam produzir outras provas e, em caso positivo, especifiquem e justifiquem a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo comum de 5 dias.
Acaso as partes dispensem a dilação probatória, configurada qualquer das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, nos moldes dos artigos 354 e 355 do CPC, conclusão para sentença.
Por outro lado, se houver requerimento de provas, conclusão para decisão de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0001858-58.2008.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Executado: A Dos Anjos Santana Transportes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0001858-58.2008.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Correção Monetária]
Autor (a): BANCO BRADESCO SA
Réu: A dos Anjos Santana Transportes

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do aviso de recebimento (AR) negativo de ID 465778132.

Ilhéus - BA, 03 de outubro de 2024.

Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8006874-89.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Terezinha Oliveira Dos Santos
Advogado: Fabio Damasio Da Silva (OAB:BA64529)
Reu: Unimed Clube De Seguros
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006874-89.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: TEREZINHA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO DAMASIO DA SILVA (OAB:BA64529)
REU: UNIMED CLUBE DE SEGUROS e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), LUIZ FELIPE CONDE registrado(a) civilmente como LUIZ FELIPE CONDE (OAB:RJ87690)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que informem se desejam produzir outras provas e, em caso positivo, especifiquem e justifiquem a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo comum de 5 dias.
Acaso as partes dispensem a dilação probatória, configurada qualquer das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, nos moldes dos artigos 354 e 355 do CPC, conclusão para sentença.
Por outro lado, se houver requerimento de provas, conclusão para decisão de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8010949-11.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jose Eduardo Santos Andrade
Advogado: Mesaque Barboza Soares (OAB:BA40608)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010949-11.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JOSE EDUARDO SANTOS ANDRADE
Advogado(s): MESAQUE BARBOZA SOARES (OAB:BA40608)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Reitere-se a intimação do INSS para a complementação do valor dos honorários periciais, havendo necessidade de depositar o valor de R$ 92,00.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0504389-45.2017.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Empreendimentos Pague Menos S/a
Advogado: Regina Aparecida Sevilha Seraphico (OAB:SP147738)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Executado: Sidney Pereira Portela - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504389-45.2017.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Autor (a): EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
Réu: SIDNEY PEREIRA PORTELA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Exequente para recolher, no prazo de 10 dias, as custas referente a 01 requisição de informações por meio eletrônico - código 91010 - através de DAJE, que é o meio adequado para pagamento de custas. Quanto ao depósito judicial ID 456125465, poderá ser requerida a expedição e alvará para levantamento dos valores.

Ilhéus - BA, 3 de outubro de 2024.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005344-50.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Uilson De Jesus Dos Santos
Advogado: Marcela Santos Dos Santos (OAB:BA35991)
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)
Reu: Shpp Brasil Instituicao De Pagamento E Servicos De Pagamentos Ltda
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005344-50.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Autor (a): UILSON DE JESUS DOS SANTOS
Réu: SHPP BRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO E SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes que foi designada audiência virtual de CONCILIAÇÃO, a realizar-se por videoconferência, no dia 16/07/2024, às 15:45 h, na sala de audiência virtual do CEJUSC.
Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/9286755
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 9286755.

Ilhéus - BA, 11 de junho de 2024.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8002130-51.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Iara Maria Santos Da Luz
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002130-51.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: IARA MARIA SANTOS DA LUZ
Advogado(s): ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787), TARCISIO CLEMENTINO DOS SANTOS (OAB:BA65934), TIAGO DE JESUS SILVA (OAB:BA75570)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
O processo encontra-se com prazo em curso, para réplica.
Portanto, aguarde-se o encerramento do referido prazo e, em seguida, certifique-se o ocorrido.
Após, nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8002143-50.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Magnolia Maria Da Silva Aragao
Advogado: Uilson Paulo Rezende Pereira (OAB:BA47151)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002143-50.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [PASEP, Pagamento]
Autor (a): MAGNOLIA MARIA DA SILVA ARAGAO
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação de ID 446433721 e documentos.

Ilhéus - Ba, 3 de junho de 2024.

Leonardo Nunes Barreto
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005620-81.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Isaias Lanzilotti
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005620-81.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
Autor (a): ISAIAS LANZILOTTI
Réu: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação de ID 457589996 e documentos.

Ilhéus - Ba, 23 de agosto de 2024.

Leonardo Nunes Barreto
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005012-83.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jorge Franca Dias
Advogado: Liane Santos Dos Santos (OAB:BA56460)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005012-83.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Serviços de Saúde, Abatimento proporcional do preço]
Autor (a): JORGE FRANCA DIAS
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem ciência da alteração do número da sala virtual (extensão) onde será realizada a audiência virtual de CONCILIAÇÃO designada previamente em ID 453779503 para o dia 21/08/2024, às 09h45.
Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/22129934
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é: 22129934.
Ilhéus - BA, 09 de agosto de 2024
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006160-66.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ariel De Carvalho Martins
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Murilo Cunha Rafael Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Murilo Cunha Rafael Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006160-66.2023.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Benefícios em Espécie, Auxílio-Doença Acidentário, Conversão]
Autor (a): ARIEL DE CARVALHO MARTINS
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial ID 459222176.

Ilhéus - BA, 20 de agosto de 2024.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0501518-13.2015.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Banco Bankpar S.a.
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Interessado: Wellington Santos Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501518-13.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: BANCO BANKPAR S.A.
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
INTERESSADO: WELLINGTON SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação ajuizada por BANCO BANKPAR S/A em desfavor de WELLINGTON SANTOS PEREIRA.
No curso do processo, a parte autora informou a morte do réu, juntando a certidão de óbito e requerendo prazo para diligenciar informações sobre eventual inventário e eventuais herdeiros.
É o relato. Fundamento e decido.
Nos termos do CPC:
"Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º."
"Art. 313. Suspende-se o processo: I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; […]. § 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689. § 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses; […]."

Na espécie, houve falecimento do réu, mas não foi ajuizada a ação de habilitação pelos herdeiros/sucessores.
Diante da notícia da morte da ré, suspendo o processo, nos termos do art. 313, I, do CPC.
Intime-se a parte autora para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de 2 meses.
Encerrado o prazo, certifique e promova-se nova conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ilhéus, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0502246-88.2014.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Roberto Miranda Ramos
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Regina Celia Gomes Rosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0502246-88.2014.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: ROBERTO MIRANDA RAMOS
Advogado(s): RAFAEL JONATAN MARCATTO (OAB:SP141237), CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE (OAB:BA51068)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Expeça-se alvará, em favor do EXEQUENTE, para levantamento da quantia bloqueada via SISNAJUD e transferida para uma conta judicial (ID 187513926), consoante determinado na sentença de ID 387350550 e requerido na petição de ID 424025631.
Além disso, expeça-se alvará, em favor do EXECUTADO, para o levantamento do valor dos honorários periciais por ele depositado no ID 378772805, haja vista a não realização da perícia, conforme pleiteado na petição de ID 378772805.
Após, nada mais havendo, arquive-se, observadas as cautelas legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8002528-66.2022.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Amadeu Dos Santos Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhèus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002528-66.2022.8.05.0103
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor (a): ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Réu: AMADEU DOS SANTOS FERREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações de IDs 447563542, 447563543, 447563544 e 447563545, pugnando o que entender de direito.

Ilhéus - BA, 6 de junho de 2024.
Fátima Nassri da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006449-62.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Menor: Ana Vitoria Sena Da Silva Santos
Curador: Lidiane Cristina Sena Da Silva
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Curador: Lidiane Cristina Sena Da Silva
Representante: Lidiane Cristina Sena Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006449-62.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
Autor (a): ANA VITORIA SENA DA SILVA SANTOS
Réu: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem ciência da alteração do número da sala virtual (extensão) onde será realizada a audiência virtual de CONCILIAÇÃO designada previamente em ID 455814976 para o dia 04/09/2024, às 09h45.
Seguem informações para ingresso na sala de audiência virtual: Ilhéus - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/22129934
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão a ser utilizada é : 22129934.
Ilhéus - BA, 12 de agosto de 2024
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8001224-32.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Anselmo Pereira Dos Santos
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)
Advogado: Rafael Wagmaker Cavalcanti Lorenzinni Portella (OAB:BA50369)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001224-32.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
EXECUTADO: ANSELMO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): VINICIUS MISAEL PORTELA registrado(a) civilmente como VINICIUS MISAEL PORTELA (OAB:BA12612), RAFAEL WAGMAKER CAVALCANTI LORENZINNI PORTELLA (OAB:BA50369)

DECISÃO
Defiro o pedido de ID 441311453.
Intime-se o exequente, por sua nova patrona, para manifestação em 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8009899-47.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ednaldo De Almeida Montenegro
Advogado: Murilo Henrique Balsalobre (OAB:SP331520)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Jorge Matos Registrado(a) Civilmente Como Jorge Luiz Goncalves Matos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009899-47.2023.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Incapacidade Laborativa Parcial]
Autor (a): EDNALDO DE ALMEIDA MONTENEGRO
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial ID 450805422, no prazo de 15 dias

Ilhéus - BA, 26 de junho de 2024.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

ATO ORDINATÓRIO
0503063-50.2017.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Antonio Estevao De Souza
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Advogado: Emerson Menezes Do Vale Filho (OAB:BA50313)
Executado: Itau Unibanco
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Jose Eduardo Da Silveira Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503063-50.2017.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Adimplemento e Extinção]
Autor (a): ANTONIO ESTEVAO DE SOUZA
Réu: ITAU UNIBANCO
Falem as partes sobre o laudo pericial ,no prazo de 15 dias.
Ilhéus - Ba, 13 de agosto de 2024.
Fatima Nassri da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004528-39.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Fabio Americo De Jesus
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Reu: Cooperativa Odontologica De Ilheus Responsabilidade Ltda
Advogado: Ramiro Berbert De Castro (OAB:BA41088)
Reu: Roberto De Oliveira Barreto
Advogado: Plinio Brandao Torres (OAB:BA15201)
Perito Do Juízo: Manoel Mendes Guerreiro Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004528-39.2022.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Serviços de Saúde, Práticas Abusivas]
Autor (a): FABIO AMERICO DE JESUS
Réu: COOPERATIVA ODONTOLOGICA DE ILHEUS RESPONSABILIDADE LTDA e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial ID 452884633
Ilhéus - BA, 12 de julho de 2024.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006728-48.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 467050473
Processo N° : 8006728-48.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408224716200000449592881

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006549-17.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Hermano Oliveira Dos Reis
Advogado: Andre Ribeiro De Castro Costa (OAB:BA67722)
Requerido: Andre Luiz Oliveira Souza
Advogado: Gabriel Fonseca Ferreira (OAB:BA29480)
Advogado: Wilde Jose Silva Dos Santos Junior (OAB:BA50371)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006549-17.2024.8.05.0103
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Rescisão / Resolução, Reivindicação, Promessa de Compra e Venda]
Autor (a): HERMANO OLIVEIRA DOS REIS
Réu: ANDRE LUIZ OLIVEIRA SOUZA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação de ID 466526200, impugnação ao pedido de justiça gratuita e documentos.

Ilhéus - Ba, 4 de outubro de 2024.

Leonardo Nunes Barreto
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8009367-73.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Associacao Dos Comerciantes E Feirantes Da Central De Abastecimento Do Bairro Hernani Sa Ascofecahesa

Advogado: Willian Oliveira Araujo (OAB:BA41370)
Autor: Claudio De Oliveira Rios
Advogado: Willian Oliveira Araujo (OAB:BA41370)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009367-73.2023.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Autor (a): ASSOCIACAO DOS COMERCIANTES E FEIRANTES DA CENTRAL DE ABASTECIMENTO DO BAIRRO HERNANI SA ASCOFECAHESA e outros
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as embargadas para, querendo, se manifestarem, no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração opostos nos IDs. nº 464524698/464841593.
Ilhéus - Ba, 4 de outubro de 2024.
Leonardo Nunes Barreto
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8005012-83.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jorge Franca Dias
Advogado: Liane Santos Dos Santos (OAB:BA56460)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005012-83.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JORGE FRANCA DIAS
Advogado(s): LIANE SANTOS DOS SANTOS (OAB:BA56460)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
No termo de audiência de conciliação, a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
Assim, intime-se a parte autora para que informe se deseja produzir outras provas e, em caso positivo, especifique e justifique a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo de 5 dias.
Acaso a parte autora dispense a dilação probatória, configurada qualquer das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, nos moldes dos artigos 354 e 355 do CPC, conclusão para sentença.
Por outro lado, se houver requerimento de provas, conclusão para decisão de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8006160-66.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ariel De Carvalho Martins
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Mariana Leite Oliveira (OAB:BA69841)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Murilo Cunha Rafael Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Murilo Cunha Rafael Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006160-66.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ARIEL DE CARVALHO MARTINS
Advogado(s): MARIANA LEITE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARIANA LEITE OLIVEIRA (OAB:BA69841), MICHEL DE ALMEIDA BEZERRA (OAB:BA45815), RAIMUNDO ALCANTARA DE OLIVEIRA (OAB:BA49378)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o perito para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora no ID 463721566, no prazo de 15 dias.
Após, intimem-se as partes para manifestação sobre os esclarecimentos no prazo comum de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8006501-58.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Thaiana Peixoto Resende
Advogado: Gabriel Francisco Borges Macedo (OAB:BA41438)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006501-58.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: THAIANA PEIXOTO RESENDE
Advogado(s): GABRIEL FRANCISCO BORGES MACEDO (OAB:BA41438)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que informem se desejam produzir outras provas e, em caso positivo, especifiquem e justifiquem a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo comum de 5 dias.
Acaso as partes dispensem a dilação probatória, configurada qualquer das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, nos moldes dos artigos 354 e 355 do CPC, conclusão para sentença.
Por outro lado, se houver requerimento de provas, conclusão para decisão de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0503063-50.2017.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Antonio Estevao De Souza
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Advogado: Emerson Menezes Do Vale Filho (OAB:BA50313)
Executado: Itau Unibanco
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Jose Eduardo Da Silveira Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0503063-50.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: ANTONIO ESTEVAO DE SOUZA
Advogado(s): EMERSON MENEZES DO VALE (OAB:BA22548), EMERSON MENEZES DO VALE FILHO (OAB:BA50313)
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO
Advogado(s): ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença.
Antes de instaurado o procedimento, a parte ré pagou, espontaneamente, a importância de R$ 0,55 (…), valor que entende devido (ID 198927931).
Por sua vez, o exequente formulou pedido de cumprimento de sentença (ID 208895789) no valor de R$ 21.022,75 (…).
Intimado, o executado apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (ID 234248659), alegando inexigibilidade do título em razão do pagamento e requerendo a concessão de efeito suspensivo e a designação de perícia contábil.
O exequente manifestou-se sobre a impugnação, mantendo os termos da inicial.
Determinada a perícia (ID 428298223), foi juntado o laudo pericial (ID 457844830), com conclusão pelo reconhecimento do valor devido de R$ 27.213,98 (vinte e sete mil duzentos e treze reais e noventa e oito centavos).
Intimadas sobre o resultado da perícia, ambas as partes permaneceram silentes (ID 465864613).
Em seguida, o perito requereu a liberação do valor remanescente dos honorários periciais (ID 466722851).
É o relatório. Fundamento e decido.
Inicialmente, diante da certidão de ID 465864613, defiro o pedido de ID 466722851 e determino a expedição de alvará, em favor do perito, para o levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais.
Sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, sem razão o executado/impugnante.
Com efeito, o laudo pericial, produzido por profissional técnico habilitado, concluiu que o valor devido pelo executado é de R$ 27.213,98 (vinte e sete mil duzentos e treze reais e noventa e oito centavos) e não de R$ 0,55 (…), como sustentou o devedor na sua impugnação.
Verifico que o laudo pericial foi produzido na forma da lei e não foi impugnado por nenhuma das partes, razão pela qual deve ser homologado.
Com isso, não há como acolher a tese defensiva de inexigibilidade do título pelo pagamento, considerando que não houve adimplemento integral da obrigação.
Em razão do pagamento parcial de apenas R$ 0,55 (…), sobre o valor de R$ 27.213,43 devem incidir multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, nos moldes do art. 523, § 2º, do CPC, resultando no saldo devedor de R$ 32.656,12 (…).
Diante do exposto, homologo o laudo pericial de ID 457844830 e rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença de ID 234248659.
Com isso, reconheço como devido o valor de R$ 32.656,12 (trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e doze centavos) e determino o bloqueio SISBAJUD, nas contas do executado.
Efetuado o bloqueio, intime-se o executado para manifestação no prazo de 5 dias, na forma do art. 854, § 3º, do CPC.
Em seguida, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 5 dias.
Por fim, conclusão para decisão
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

DESPACHO
8005620-81.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Isaias Lanzilotti
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005620-81.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ISAIAS LANZILOTTI
Advogado(s): GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB:SP412625)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que informem se desejam produzir outras provas e, em caso positivo, especifiquem e justifiquem a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo comum de 5 dias.
Acaso as partes dispensem a dilação probatória, configurada qualquer das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, nos moldes dos artigos 354 e 355 do CPC, conclusão para sentença.
Por outro lado, se houver requerimento de provas, conclusão para decisão de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8007324-66.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Claudio Johnie Pacheco Dos Santos
Advogado: Catia Santos Souza (OAB:BA70198)
Reu: Pedro Gilson Da Cruz Oliveira
Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Autor: Leticia Fonseca Santos
Advogado: Catia Santos Souza (OAB:BA70198)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007324-66.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: CLAUDIO JOHNIE PACHECO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CATIA SANTOS SOUZA (OAB:BA70198)
REU: PEDRO GILSON DA CRUZ OLIVEIRA
Advogado(s): KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA23549), COSME ARAUJO SANTOS (OAB:BA7800)

DECISÃO
Exclua-se o nome do falecido autor do polo ativo, como já determinado na decisão de ID 459908858, haja vista que já se operou a sucessão processual por LATÍCIA FONSECA SANTOS.
Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na forma presencial, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, no dia 13/11/2024, às 09h30, nos moldes do ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 2, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023 do TJBA.
Ressalto a conveniência/necessidade da realização da audiência na modalidade presencial, haja vista a grande oscilação da internet no fórum, bem como da costumeira instabilidade do PJe, o que, certamente, coloca em risco o êxito do ato judicial, acaso realizado na modalidade virtual/híbrida.

Desse modo, na forma do art. 3º do Ato Normativo Conjunto nº 2/2023 do TJBA, indefiro, desde logo, qualquer pleito genérico de realização da audiência na forma virtual/híbrida.
Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à audiência designada, por publicação no DJe.
Constato que cada parte já apresentou seu rol de testemunha.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, com exceção das hipóteses do art. 455, § 4º, do CPC.
Demais providências de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8006463-85.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Gerson Pereira Dos Santos
Advogado: Estarly Soares Fagundes Da Silva (OAB:BA60347)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Alana Tamara Evangelista Dos Santos 03138173594
Advogado: Fabiano Carillo Reis Santos (OAB:BA12376)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006463-85.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: GERSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ESTARLY SOARES FAGUNDES DA SILVA (OAB:BA60347)
REU: ALANA TAMARA EVANGELISTA DOS SANTOS 03138173594 e outros (2)
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FABIANO CARILLO REIS SANTOS (OAB:BA12376)

DESPACHO
O presente processo encontra-se com prazo em curso – ato ordinatório de ID 466070586 –, e a sentença ainda nem sequer foi publicada.
Desse modo, determino o retorno dos autos à Secretaria para a resolução do problema técnico e posterior publicação da sentença.
Após, conclusão para o processamento dos recursos manejados pelas partes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8005344-50.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Uilson De Jesus Dos Santos
Advogado: Marcela Santos Dos Santos (OAB:BA35991)
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)
Reu: Shpp Brasil Instituicao De Pagamento E Servicos De Pagamentos Ltda
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005344-50.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: UILSON DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO VASCONCELOS DE ARAGAO (OAB:BA10014), MARCELA SANTOS DOS SANTOS (OAB:BA35991)
REU: SHPP BRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO E SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DESPACHO
No termo de audiência de conciliação, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
Assim, intime-se a parte ré para que informe se deseja produzir outras provas e, em caso positivo, especifique e justifique a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo de 5 dias.
Acaso a parte autora dispense a dilação probatória, configurada qualquer das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, nos moldes dos artigos 354 e 355 do CPC, conclusão para sentença.
Por outro lado, se houver requerimento de provas, conclusão para decisão de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8002130-51.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Iara Maria Santos Da Luz
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002130-51.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: IARA MARIA SANTOS DA LUZ
Advogado(s): ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787), TARCISIO CLEMENTINO DOS SANTOS (OAB:BA65934), TIAGO DE JESUS SILVA (OAB:BA75570)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que informem se desejam produzir outras provas e, em caso positivo, especifiquem e justifiquem a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo comum de 5 dias.
Acaso as partes dispensem a dilação probatória, configurada qualquer das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, nos moldes dos artigos 354 e 355 do CPC, conclusão para sentença.
Por outro lado, se houver requerimento de provas, conclusão para decisão de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8004774-64.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Ademir Teixeira De Melo (OAB:BA63591)

Advogado: Ricardo Antonio Da Silva De Oliveira (OAB:BA73414)

Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 467043962
Processo N° : 8004774-64.2024.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ADEMIR TEIXEIRA DE MELO (OAB:BA63591), RICARDO ANTONIO DA SILVA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como RICARDO ANTONIO DA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA73414)
FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100405420047400000449587103

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO EXE
8002143-50.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Magnolia Maria Da Silva Aragao
Advogado: Uilson Paulo Rezende Pereira (OAB:BA47151)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho Exe:
Intimem-se as partes para que informem se desejam produzir outras provas e, em caso positivo, especifiquem e justifiquem a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo comum de 5 dias.
Acaso as partes dispensem a dilação probatória, configurada qualquer das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, nos moldes dos artigos 354 e 355 do CPC, conclusão para sentença.
Por outro lado, se houver requerimento de provas, conclusão para decisão de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0502246-88.2014.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Roberto Miranda Ramos
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Regina Celia Gomes Rosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0502246-88.2014.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: ROBERTO MIRANDA RAMOS
Advogado(s): RAFAEL JONATAN MARCATTO (OAB:BA42275), CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE (OAB:BA51068)

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Declarada satisfeita a obrigação por sentença transitada em julgado e tendo a parte exequente levantado o valor que lhe é devido, a existência de saldo remanescente nos autos deve ser resolvida com o levantamento pela parte executada.
Assim, expeça-se alvará, em favor da parte executada, para o levantamento da quantia mencionada na certidão de ID 430601317.
Após, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8009899-47.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ednaldo De Almeida Montenegro
Advogado: Murilo Henrique Balsalobre (OAB:SP331520)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Jorge Matos Registrado(a) Civilmente Como Jorge Luiz Goncalves Matos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009899-47.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: EDNALDO DE ALMEIDA MONTENEGRO
Advogado(s): MURILO HENRIQUE BALSALOBRE (OAB:SP331520)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para que informem se desejam produzir outras provas e, em caso positivo, especifiquem e justifiquem a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo comum de 5 dias.
Acaso as partes dispensem a dilação probatória, configurada qualquer das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, nos moldes dos artigos 354 e 355 do CPC, conclusão para sentença.
Por outro lado, se houver requerimento de provas, conclusão para decisão de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0501242-45.2016.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Executado: Rodrigo Amaral Chagas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501242-45.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)

EXECUTADO: RODRIGO AMARAL CHAGAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata de ação de execução ajuizada pela exequente em desfavor da executada.

Após infrutíferas tentativas de localização do executado, o exequente pleiteou o arresto de bens da parte executada.

É o relato. Fundamento e decido.

Sobre o assunto, o art. 921, III, do CPC, prevê hipótese de suspensão da execução no caso de não localização do executado, dispositivo legal que se mostra absolutamente incompatível com a citação por edital no processo executivo.

Além disso, nos termos do Provimento nº CGJ 04/2013, publicado no DJE de 11/12/2013:
Art. 1º. Paralisada a execução de título judicial ou extrajudicial por mais de 1 (um) ano, em razão de inércia do exequente, ou há mais de 6 (seis) meses, em face da impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição, o credor será intimado para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.
§ 1º. A intimação será realizada na pessoa do advogado do exequente, salvo se patrocinado pela Defensoria Pública, hipótese em que deverá ser observada a intimação pessoal.
§ 2º. Da intimação constará a advertência de que no prazo estabelecido no caput, deverá ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução, sendo insuficiente para esse fim mero pedido de vista dos autos ou requerimento de suspensão.
Art. 2º. Decretada a extinção da execução e transitada em julgado a respectiva sentença, a serventia judicial expedirá Certidão de Crédito em favor do credor, observado o modelo que consta do anexo I deste Provimento, que conterá, pelo menos, os seguintes requisitos:
(...)
Art. 5º. Localizados bens de propriedade do devedor passíveis de constrição, o credor poderá requerer a retomada da execução, por meio de petição a ser instruída com a certidão de crédito expedida e outros documentos de que disponha, independentemente de recolhimento de custas.

Da análise da legislação pertinente, compreendo que o arresto pretendido se tornou incompatível com o processo executivo, uma vez que a não localização do executado passou a ter como consequência específica a suspensão e posterior arquivamento do processo.

Por outro lado, com a verificação da situação em tela, entendo que muitas foram as tentativas de citação do executado, sem sucesso, não havendo razão para que o processo permaneça suspenso e ativo, se existe previsão regulamentar que possibilita a sua extinção com expedição de certidão de crédito em favor do exequente, para reiniciá-lo a qualquer momento, se localizado o devedor.

No tocante ao pedido de arresto, entendo pelo não cabimento nessa fase processual, diante da possibilidade concreta de suspensão ou extinção do feito, sendo de nenhuma razoabilidade a adoção de medidas constritivas contra o patrimônio do executado nessas circunstâncias.

Desse modo, indefiro os pedidos de arresto.

Intime-se o exequente, por intermédio de seu procurador, para promover o andamento do feito, indicando providências aptas ao regular prosseguimento da lide, no prazo de 48 horas, sob pena de ser expedida certidão de crédito em seu favor, com posterior extinção e arquivamento dos autos, nos termos dos artigos 1º e 2º do Provimento nº CGJ 04/2013, publicado no DJE de 11/12/2013.

Advirta-se ao exequente que mero pedido de vista dos autos ou requerimento de suspensão do feito não serão aceitos como providências efetivas a obstar a extinção do processo.

Esclareça-se, também, que, após arquivamento dos autos, em hipótese de localização de bens passíveis de constrição, por meio de petição a ser instruída com a referida certidão de crédito, a execução poderá ser retomada, independentemente do recolhimento de novas custas, nos moldes do Provimento nº CGJ 04/2013, publicado no DJE de 11/12/2013.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8002937-13.2020.8.05.0103 Usucapião
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Janete Cunha Ramalho
Reu: Jandira Cunha Ramalho
Advogado: Salmo De Souza Moura (OAB:BA38099)
Perito Do Juízo: Bruna Laiz Nunes Borges
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Ilheus
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Da União

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: USUCAPIÃO n. 8002937-13.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JANETE CUNHA RAMALHO
Advogado(s):
REU: JANDIRA CUNHA RAMALHO
Advogado(s): SALMO DE SOUZA MOURA (OAB:BA38099)

DESPACHO
Intime-se a autora sobre a manifestação do Estado da Bahia de ID 464073932, no prazo de 5 dias.
Em seguida, certifique-se sobre o cumprimento integral do despacho de ID 54402578 e, em caso negativo, cumpra-se até o último item.
Somente após, promova-se nova conclusão para impulso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0504893-17.2018.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Adriana De Souza Coelho Ferreira
Advogado: Jessika Cristhiny Moraes Frizo (OAB:BA57582)
Advogado: Ivan Ferraz De Andrade Filho (OAB:BA45473)
Advogado: Adan Cristhyan De Moraes Frizo (OAB:BA60732)
Terceiro Interessado: Jorge Matos Registrado(a) Civilmente Como Jorge Luiz Goncalves Matos
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0504893-17.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: ADRIANA DE SOUZA COELHO FERREIRA
Advogado(s): JESSIKA CRISTHINY MORAES FRIZO (OAB:BA57582), IVAN FERRAZ DE ANDRADE FILHO (OAB:BA45473), ADAN CRISTHYAN DE MORAES FRIZO (OAB:BA60732)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Sobre a petição de ID 455130333, indefiro-o, pois cabe à parte exequente apresentar os cálculos discriminados e atualizados, na forma do art. 534 do CPC.
Intime-se a exequente para juntar a planilha discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Encerrado o prazo sem manifestação, arquive-se.
Com os cálculos, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC.
Encerrado o prazo do executado, com ou sem manifestação, voltem os autos com conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0304905-88.2013.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Mateus De Albuquerque Ferreira
Advogado: Halan Jamersson Bastos De Andrade (OAB:BA28824)
Interessado: Eduardo Barreto Vilas Boas
Interessado: Lucas Willie De Carvalho De Santos
Perito Do Juízo: Eduardo Pinto Patury

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0304905-88.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: Mateus de Albuquerque Ferreira
Advogado(s): HALAN JAMERSSON BASTOS DE ANDRADE (OAB:BA28824)
INTERESSADO: EDUARDO BARRETO VILAS BOAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da certidão de ID 466291481, determino a comunicação da ocorrência à corporação profissional respectiva e imponho ao perito anteriormente nomeado, Dr. Eduardo Pinto Patury, multa no valor de R$ 600,00 (...), correspondente a 50% do valor dos honorários periciais arbitrados, levando em conta o valor da causa e o prejuízo no atraso do processo.
Em razão da inexistência de peritos oftalmologistas cadastrados no sistema de perícias para a Comarca de Ilhéus, nomeio, em substituição ao perito anteriormente nomeado, a Dra. MARIANE TAVARES DE OLIVEIRA, médico oftalmologista, CRM 17936, com endereço Clinica Mais Premier, Edifício Premier Business Center, Av. Osvaldo Cruz, 74 - 1º andar, sala 116 - Cidade Nova, Boa Vista , Ilhéus/BA.
Adotem-se as determinações anteriores para a realização da prova pericial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0003682-91.2004.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Celidalva Reis Ribeiro
Advogado: Marilena Reis Da Silva Soares (OAB:BA15289)
Executado: Mbmseguro De Vida
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)
Advogado: Bruno Neri Da Silva (OAB:BA22135)
Advogado: Isaias Andrade Lins Filho (OAB:BA5038)
Advogado: Matheus Lins Rocha (OAB:BA53602)

Advogado: Rodrigo Castro Nascimento (OAB:BA40240)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0003682-91.2004.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Celidalva Reis Ribeiro
Advogado(s): MARILENA REIS DA SILVA SOARES (OAB:BA15289)
EXECUTADO: Mbmseguro de Vida
Advogado(s): ERIC GLEIDSTON FALCAO LINS (OAB:BA21975), BRUNO NERI DA SILVA (OAB:BA22135), ISAIAS ANDRADE LINS FILHO (OAB:BA5038), MATHEUS LINS ROCHA (OAB:BA53602), RODRIGO CASTRO NASCIMENTO (OAB:BA40240)

DECISÃO
Diante da informação de interposição de agravo de instrumento, pela executada, em face da decisão de ID 456625162, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.
Intime-se a parte executada sobre os cálculos da exequente de ID 460429254, a fim de que se manifeste sobre sua adequação aos parâmetros estabelecidos na decisão de ID 456625162, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8002528-66.2022.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Amadeu Dos Santos Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002528-66.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: AMADEU DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de ID 457107387.
Prazo de 15 dias para resposta do ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8001224-32.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Anselmo Pereira Dos Santos
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)
Advogado: Rafael Wagmaker Cavalcanti Lorenzinni Portella (OAB:BA50369)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001224-32.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
EXECUTADO: ANSELMO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): VINICIUS MISAEL PORTELA registrado(a) civilmente como VINICIUS MISAEL PORTELA (OAB:BA12612), RAFAEL WAGMAKER CAVALCANTI LORENZINNI PORTELLA (OAB:BA50369)

DESPACHO
Defiro o pedido de ID 450404895, limitando a pesquisa INFOJUD à última declaração de IR.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0502328-17.2017.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Brisa Terra Viana Camara
Advogado: Sergio Da Silva Souza (OAB:BA40451)
Parte Re: Tatianne Santos Do Carmo
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0502328-17.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
PARTE AUTORA: BRISA TERRA VIANA CAMARA
Advogado(s): SERGIO DA SILVA SOUZA (OAB:BA40451)
PARTE RE: TATIANNE SANTOS DO CARMO
Advogado(s): MICHEL MENDONCA RIBEIRO (OAB:BA38741)

DECISÃO
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por BRISA TERRA VIANA CÂMARA em desfavor de TATIANNE SANTOS DO CARMO.
Narra a autora que em 05/11/2006, realizou a compra de um imóvel e, nos idos de 2009, passou a conviver em união estável com o sr. Paulo Roberto Santos da Silva Júnior.
Com o fim da relação, esta saiu da residência, enquanto o ex-companheiro passou a conviver com a ré no imóvel.
Encerrado o relacionamento, o sr. Paulo saiu do imóvel, enquanto a ré se nega a desocupá-lo.
Gratuidade de justiça deferida no ID 306663434.
Citada, a ré apresentou contestação no ID 306663714 suscitando a prejudicial de prescrição, ao tempo que requer a improcedência das razões de mérito.
Réplica no ID 306663757.
Instadas a especificar as provas que pretendem produzir, a parte ré pugna pela oitiva de testemunhas em audiência de instrução e julgamento, enquanto a parte autora manteve-se inerte.
É o relato. Fundamento e decido.
DA PRESCRIÇAO
A parte ré alega a prescrição da ação, aduzindo que exerce a posse direta do imóvel desde o mês de setembro de 2010, aduzindo a aquisição por usucapião.
Em verdade, verifico que a questão se confunde com o mérito da ação, devendo ser tratada mediante a instrução processual.
Portanto, não há que se falar em prescrição da pretensão, razão pela qual afasto a prejudicial.
DA CONTROVÉRSIA E DA ATIVIDADE PROBATÓRIA
Reputo controvertidos todos os fatos alegados por uma das partes e não admitidos pela outra.

Para resolver a controvérsia, entendo necessária, adequada e suficiente a produção de prova em audiência de instrução e julgamento, conforme requerido pela ré.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, afasto a prejudicial de prescrição.
Ademais, conforme requerido, tenho como necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, ato que designo para o dia 12/11/2024, às 08h30.
Cada parte deverá se desincumbir do ônus da prova na forma especificada no art. 373 do CPC.
Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à audiência.
Cabe ao advogado da parte informar e intimar a testemunha por ela arrolada para comparecer à audiência designada.
Diante disso, declaro saneado o processo, nos termos do art. 357 do CPC.
Demais providências de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8004528-39.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Fabio Americo De Jesus
Advogado: Matheus Polvora Costa (OAB:BA23931)
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Reu: Cooperativa Odontologica De Ilheus Responsabilidade Ltda
Advogado: Ramiro Berbert De Castro (OAB:BA41088)
Reu: Roberto De Oliveira Barreto
Advogado: Plinio Brandao Torres (OAB:BA15201)
Perito Do Juízo: Manoel Mendes Guerreiro Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004528-39.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: FABIO AMERICO DE JESUS
Advogado(s): TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL (OAB:BA28514), MATHEUS POLVORA COSTA (OAB:BA23931), ELISABETH REIS SOUZA SANTOS (OAB:BA11251)
REU: COOPERATIVA ODONTOLOGICA DE ILHEUS RESPONSABILIDADE LTDA e outros
Advogado(s): PLINIO BRANDAO TORRES (OAB:BA15201), RAMIRO BERBERT DE CASTRO (OAB:BA41088)

DESPACHO
Encerrada a produção da prova pericial, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na forma presencial, no dia 13/11/2024, às 08h30, nos moldes do ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 2, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023 do TJBA.

Ressalto a conveniência/necessidade da realização da audiência na modalidade presencial, haja vista a grande oscilação da internet no fórum, bem como da costumeira instabilidade do PJe, o que, certamente, coloca em risco o êxito do ato judicial, acaso realizado na modalidade virtual/híbrida.

Desse modo, na forma do art. 3º do Ato Normativo Conjunto nº 2/2023 do TJBA, indefiro, desde logo, qualquer pleito genérico de realização da audiência na forma virtual/híbrida.

Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à audiência designada, havendo necessidade de intimação pessoal da parte requerida, cujo depoimento pessoal foi determinado na decisão de saneamento, sob pena de confesso, na forma do art. 385, § 1º, do CPC.

Fixo o prazo de 5 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, se ainda não tiverem feito, inclusive com qualificação completa, nos termos do art. 450 do CPC.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, com exceção das hipóteses do art. 455, § 4º, do CPC.

Demais providências de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0503066-39.2016.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Diran Oliveira Santos Filho (OAB:BA28721)
Advogado: Matheus Souza Borges Fontes (OAB:BA55863)

Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 467144118
Processo N° : 0503066-39.2016.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DIRAN OLIVEIRA SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como DIRAN OLIVEIRA SANTOS FILHO (OAB:BA28721), MATHEUS SOUZA BORGES FONTES (OAB:BA55863)
JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ registrado(a) civilmente como JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ (OAB:BA20318)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413421508000000449667699

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006596-59.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Fundacao Aplub De Credito Educativo
Advogado: Lucas Tassinari (OAB:RS94512)
Exequente: Cesupi Centro De Ensino Superior De Ilheus Ltda - Me
Advogado: Lucas Tassinari (OAB:RS94512)
Executado: Helena Lara Lins Teixeira
Advogado: Maria Silvia Oliveira Da Silva Tavares (OAB:BA7804)
Executado: Jose Teixeira Mendes
Advogado: Maria Silvia Oliveira Da Silva Tavares (OAB:BA7804)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006596-59.2022.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Mútuo]
Autor (a): FUNDACAO APLUB DE CREDITO EDUCATIVO e outros
Réu: HELENA LARA LINS TEIXEIRA e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
(3) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (Sisbajud, Renajud, Infojud, Serasajud e assemelhados) - Código 91010 - Valor R$ 21,34, cada pesquisa - Total R$ 64,02.
Ilhéus - BA, 04 de outubro de 2024.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006596-59.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Fundacao Aplub De Credito Educativo
Advogado: Lucas Tassinari (OAB:RS94512)
Exequente: Cesupi Centro De Ensino Superior De Ilheus Ltda - Me
Advogado: Lucas Tassinari (OAB:RS94512)
Executado: Helena Lara Lins Teixeira
Advogado: Maria Silvia Oliveira Da Silva Tavares (OAB:BA7804)
Executado: Jose Teixeira Mendes
Advogado: Maria Silvia Oliveira Da Silva Tavares (OAB:BA7804)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006596-59.2022.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Mútuo]
Autor (a): FUNDACAO APLUB DE CREDITO EDUCATIVO e outros
Réu: HELENA LARA LINS TEIXEIRA e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Executado para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da penhora ID 456952790 e 456962488.

Ilhéus - BA, 04 de outubro de 2024.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8007292-95.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Raimunda Santos Alcantara
Advogado: Carlos Danilo Patury De Almeida (OAB:BA22914)
Advogado: Ana Catharina Da Silva Marques (OAB:BA68145)
Advogado: Laiz Barros Batista (OAB:BA47028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Perito Do Juízo: Vanessa Santana De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007292-95.2022.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito]
Autor (a): RAIMUNDA SANTOS ALCANTARA
Réu: BANCO BRADESCO SA

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial (ID 448095014), no prazo de 15 dias.

Ilhéus - Ba, 03 de julho de 2024.
Silvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8000557-12.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)

Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)

Advogado: Maria Luisa Vieira Matos (OAB:SP480108)
Advogado: Luciana Mayumi Sakamoto (OAB:SP303101)
Advogado: Beatriz Mantovani Bergamo (OAB:SP300048)
Advogado: Henryk Trelinski Alvarenga (OAB:SP510175)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 467151806
Processo N° : 8000557-12.2023.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PAULO HENRIQUE DE AMORIM MARQUES (OAB:BA43527)
DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO (OAB:BA9731), LUCIANA MAYUMI SAKAMOTO (OAB:SP303101), MARIA LUISA VIEIRA MATOS (OAB:SP480108), HENRYK TRELINSKI ALVARENGA (OAB:SP510175), BEATRIZ MANTOVANI BERGAMO (OAB:SP300048)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414220878500000449682062

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8000557-12.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)

Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)

Advogado: Maria Luisa Vieira Matos (OAB:SP480108)
Advogado: Luciana Mayumi Sakamoto (OAB:SP303101)
Advogado: Beatriz Mantovani Bergamo (OAB:SP300048)
Advogado: Henryk Trelinski Alvarenga (OAB:SP510175)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 467151806
Processo N° : 8000557-12.2023.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PAULO HENRIQUE DE AMORIM MARQUES (OAB:BA43527)
DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO (OAB:BA9731), LUCIANA MAYUMI SAKAMOTO (OAB:SP303101), MARIA LUISA VIEIRA MATOS (OAB:SP480108), HENRYK TRELINSKI ALVARENGA (OAB:SP510175), BEATRIZ MANTOVANI BERGAMO (OAB:SP300048)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414220878500000449682062

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8008443-33.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Cristiane Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008443-33.2021.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor (a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: CRISTIANE DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do resultado das pesquisas de ID 467168972 e 467168974, pugnando o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ilhéus - BA, 04 de outubro de 2024.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0304415-66.2013.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Jorge Luiz Soares Roiz
Advogado: Diego Anunciacao Dos Santos (OAB:BA38340)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0304415-66.2013.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Correção Monetária]
Autor (a): BANCO DO BRASIL S/A
Réu: JORGE LUIZ SOARES ROIZ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
(1) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (Sisbajud, Renajud, Infojud, Serasajud e assemelhados) - Código 91010 - Valor R$ 21,34, cada pesquisa.
Ilhéus - BA, 04 de outubro de 2024.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005455-05.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Maria Angelica Alves Cunha
Advogado: Thais Lopes Pinto De Sena (OAB:BA53943)
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005455-05.2022.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Tarifas]
Autor (a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: MARIA ANGELICA ALVES CUNHA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre as pesquisas ID 467172211
Ilhéus - BA, 4 de outubro de 2024.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8007528-76.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Valmir Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Vanessa Lessa Lemos De Santana (OAB:BA21379)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007528-76.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

AUTOR: VALMIR SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), VANESSA LESSA LEMOS DE SANTANA (OAB:BA21379)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO
No termo de audiência de conciliação, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
Assim, intime-se a parte ré para que informe se deseja produzir outras provas e, em caso positivo, especifique e justifique a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo de 5 dias.
Acaso a parte autora dispense a dilação probatória, configurada qualquer das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, nos moldes dos artigos 354 e 355 do CPC, conclusão para sentença.
Por outro lado, se houver requerimento de provas, conclusão para decisão de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8006815-04.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Terezinha Oliveira Dos Santos
Advogado: Fabio Damasio Da Silva (OAB:BA64529)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006815-04.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: TEREZINHA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO DAMASIO DA SILVA (OAB:BA64529)
REU: SABEMI SEGURADORA SA e outros
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
No termo de audiência de conciliação, as rés pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
Assim, intime-se a parte autora para que informe se deseja produzir outras provas e, em caso positivo, especifique e justifique a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo de 5 dias.
Acaso a parte autora dispense a dilação probatória, configurada qualquer das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, nos moldes dos artigos 354 e 355 do CPC, conclusão para sentença.
Por outro lado, se houver requerimento de provas, conclusão para decisão de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8007298-34.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Arnaldo Ferreira Cruz
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Manuella Pianchao De Araujo (OAB:DF34007)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007298-34.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ARNALDO FERREIRA CRUZ
Advogado(s): CINTTYA CARINNY NASCIMENTO DE LIMA (OAB:BA42326)
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s): MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO (OAB:DF34007)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que informem se desejam produzir outras provas e, em caso positivo, especifiquem e justifiquem a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo comum de 5 dias.
Acaso as partes dispensem a dilação probatória, configurada qualquer das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, nos moldes dos artigos 354 e 355 do CPC, conclusão para sentença.
Por outro lado, se houver requerimento de provas, conclusão para decisão de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8006411-50.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Nilma De Jesus Santana
Advogado: Odirlei Oliveira De Sa (OAB:BA68238)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Renata Ekatherini Silva Spyratos Marques (OAB:DF51294)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006411-50.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: NILMA DE JESUS SANTANA
Advogado(s): ODIRLEI OLIVEIRA DE SA (OAB:BA68238)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): RENATA EKATHERINI SILVA SPYRATOS MARQUES registrado(a) civilmente como RENATA EKATHERINI SILVA SPYRATOS MARQUES (OAB:DF51294)

DESPACHO
No termo de audiência de conciliação, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
Assim, intime-se a parte ré para que informe se deseja produzir outras provas e, em caso positivo, especifique e justifique a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo de 5 dias.
Acaso a parte ré dispense a dilação probatória, configurada qualquer das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, nos moldes dos artigos 354 e 355 do CPC, conclusão para sentença.
Por outro lado, se houver requerimento de provas, conclusão para decisão de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
0501518-13.2015.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Banco Bankpar S.a.

Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Interessado: Wellington Santos Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501518-13.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: BANCO BANKPAR S.A.
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
INTERESSADO: WELLINGTON SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Citem-se os requeridos para que se pronunciem sobre o pedido de habilitação de ID 439704796, no prazo de 5 dias, na forma do art. 690 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8001106-61.2019.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Natiane Alves Rodrigues
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001106-61.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO e outros
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243), FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA (OAB:SP397029), RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:SP405595)
REU: NATIANE ALVES RODRIGUES
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de ID 459589223.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
8006226-51.2020.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Condominio Residencial Pontal Ville
Advogado: Yi San Oyama Velame Fonseca (OAB:BA24145)
Executado: Sulamita Santana Nascimento
Advogado: Marcos Flavio Rhem Da Silva (OAB:BA10312)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8006226-51.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PONTAL VILLE
Advogado(s): YI SAN OYAMA VELAME FONSECA (OAB:BA24145)
EXECUTADO: SULAMITA SANTANA NASCIMENTO
Advogado(s): MARCOS FLAVIO RHEM DA SILVA (OAB:BA10312)

DECISÃO
Defiro os pedidos de ID 461067967.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8007005-34.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Damiao Alves Nascimento
Advogado: Tarcio Sousa Reis (OAB:BA52047)
Advogado: Talles Sousa Reis (OAB:BA52719)
Requerido: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007005-34.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DAMIAO ALVES NASCIMENTO
Advogado(s): TARCIO SOUSA REIS registrado(a) civilmente como TARCIO SOUSA REIS (OAB:BA52047), TALLES SOUSA REIS registrado(a) civilmente como TALLES SOUSA REIS (OAB:BA52719)
REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que informem se desejam produzir outras provas e, em caso positivo, especifiquem e justifiquem a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo comum de 5 dias.
Acaso as partes dispensem a dilação probatória, configurada qualquer das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, nos moldes dos artigos 354 e 355 do CPC, conclusão para sentença.
Por outro lado, se houver requerimento de provas, conclusão para decisão de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8005421-59.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerido: Associacao De Beneficios E Previdencia - Abenprev
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Requerente: Vanildo Alves Nascimento
Advogado: Estarly Soares Fagundes Da Silva (OAB:BA60347)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005421-59.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: VANILDO ALVES NASCIMENTO
Advogado(s): ESTARLY SOARES FAGUNDES DA SILVA (OAB:BA60347)
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV
Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

DESPACHO
No termo de audiência de conciliação, a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
Assim, intime-se a parte autora para que informe se deseja produzir outras provas e, em caso positivo, especifique e justifique a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo de 5 dias.
Acaso a parte autora dispense a dilação probatória, configurada qualquer das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, nos moldes dos artigos 354 e 355 do CPC, conclusão para sentença.
Por outro lado, se houver requerimento de provas, conclusão para decisão de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8002151-61.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Rogerio Pinto Da Rocha
Advogado: Luiz Eduardo Costa Schmidt (OAB:RS34501)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Jorge Matos Registrado(a) Civilmente Como Jorge Luiz Goncalves Matos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002151-61.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ROGERIO PINTO DA ROCHA
Advogado(s): LUIZ EDUARDO COSTA SCHMIDT (OAB:RS34501)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o autor sobre a informação de ID 462920197, no prazo de 5 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO
0006092-44.2012.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Carmosina Da Silva Rocha
Advogado: Cathia Regia Teles Nery (OAB:BA16137)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0006092-44.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Banco do Brasil SA
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: CARMOSINA DA SILVA ROCHA
Advogado(s): CATHIA REGIA TELES NERY (OAB:BA16137)

DECISÃO
Defiro o pedido de ID 449717643 e determino a intimação requerida, com prazo de 10 dias para manifestação da pessoa intimada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO
8006449-62.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Menor: Ana Vitoria Sena Da Silva Santos
Curador: Lidiane Cristina Sena Da Silva
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Curador: Lidiane Cristina Sena Da Silva
Representante: Lidiane Cristina Sena Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006449-62.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
MENOR: ANA VITORIA SENA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que informem se desejam produzir outras provas e, em caso positivo, especifiquem e justifiquem a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo comum de 5 dias.
Acaso as partes dispensem a dilação probatória, configurada qualquer das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, nos moldes dos artigos 354 e 355 do CPC, conclusão para sentença.
Por outro lado, se houver requerimento de provas, conclusão para decisão de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus (BA), data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

SENTENÇA
8002316-74.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Damiana Ribeiro Fonseca
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB:MG87253)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002316-74.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: DAMIANA RIBEIRO FONSECA
Advogado(s):
INTERESSADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ registrado(a) civilmente como BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (OAB:MG87253)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por DAMIANA RIBEIRO FONSECA em desfavor da BANCO MERCANTIL DO BRASIL.
A parte autora narra que é aposentada e que, ao analisar o histórico de crédito do seu benefício previdenciário, foi surpreendida com descontos feitos pela parte ré, em razão de contrato que não assinou.
Pleiteia a gratuidade da justiça, a inversão do ônus da prova, a concessão de liminar para a suspensão dos descontos e, ao final, a declaração de inexistência do contrato e do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais – restituição em dobro dos valores indevidamente descontados – e morais – no valor de R$ 10.000,00 (...).
Na decisão de ID 435085386, foram deferidos os pedidos de gratuidade da justiça, de inversão do ônus da prova e de medida liminar de suspensão dos descontos indevidos.
Citada, a ré apresentou contestação (ID 438332338), na qual suscitou preliminar de falta de interesse processual – para ausência de tentativa de resolução extrajudicial do problema – e, no mérito, sustentou a regularidade da contratação e pleiteou a rejeição dos pleitos formulados na ação.
Na réplica, o autor refutou as teses defensivas da ré (ID 440630690).
Tentada a conciliação, não se obteve êxito, e as partes, de logo, requereram o julgamento antecipado da lide (ID 463199032).
É o relatório. Fundamento e decido.
Sobre a preliminar de falta de interesse processual, sem razão a parte ré, eis que não há exigência legal para prévia tentativa de resolução extrajudicial do conflito como via de acesso à esfera judicial, nos termos do art. 5º, XXXV, da CF.
Com isso, rejeito a preliminar em questão.
Dispensada a dilação probatória por ambas as partes, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Na espécie, a parte autora alega que não assinou o contrato e nem autorizou os descontos dele decorrentes.
A ré, por sua vez, afirma a regularidade do contrato, juntando, com a contestação, diversos documentos.
Da análise das provas apresentadas pelas partes, resta evidente a inexistência do contrato impugnado na exordial e, consequentemente, da dívida dele decorrente, haja vista que a parte ré não apresentou o contrato devidamente assinado por todos os envolvidos, principalmente pela parte autora.
Ressalto que todos os documentos juntados pela parte ré constituem telas de supostos comprovantes e extratos produzidos de maneira unilateral, sem nenhuma validação pela parte autora, que não os assinou, de nenhuma maneira – física ou digital.
Não há nos autos documento idôneo a comprovar, nem sequer, a existência de contratação, pois não foi juntado o suposto contrato, nem autorização de desconto ou pedido de empréstimo fornecido pela parte autora.
Ressalto que houve inversão do ônus da prova para que o réu comprovasse a falsidade das alegações de fato expostas na exordial e demonstrasse a existência e a validade da contratação, o que não ocorreu na espécie.
Assim, impõe-se a declaração de inexistência do contrato e da dívida dele decorrente, com a consequente confirmação da medida liminar e do acolhimento do pedido de suspensão definitiva dos descontos em tela.
A respeito do pedido de restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados em razão do contrato inexistente, com razão a autora.
Na forma do art. 42, parágrafo único do, CDC:
“Art. 42. [..]. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”
Sobre a hermenêutica do citado dispositivo legal, segue o entendimento firmado no âmbito do STJ:
“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. […]. TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA

CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. […]. (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)"

Na espécie, verifico que a ré promoveu cobrança sem a devida contratação, revelando conduta contrária à boa-fé objetiva, o que enseja a restituição em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único do, CDC e do entendimento firmado pelo STJ no EAREsp 600663 / RS.

Portanto, cabível a restituição do indébito, em dobro, a título de danos materiais, no valor total de R$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), com juros de mora simples de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos contados da citação.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, também encontra razão a autora.

A autora alega que sofreu dano moral em decorrência da situação narrada na exordial, que abrange cobranças por contratação inexistente e reiteradas tentativas frustradas de resolução do problema com a requerida.

Consoante o art. 14 do CDC:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

A responsabilidade civil do fornecedor de serviços resta caracterizada quando houver conduta, dano e nexo de causalidade, não havendo necessidade de comprovação de culpa.

Na espécie, restaram comprovados todos os elementos da responsabilidade civil da requerida, que, com sua conduta - lançamento de descontos na conta bancária do autor em razão de contrato inexistente e negativa reiterada de resolução do problema – gerou intenso abalo psíquico ao requerente, ensejando a indenização pelo dano moral por ela sofrido.

Nesse sentido, segue ementa de julgado do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PELO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO INEXISTENTE. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. […]. 2. Inexistente o contrato formalizado entre as partes, são indevidos os descontos efetuados em conta-corrente, o que dá ensejo à condenação por dano moral. Precedente. […]. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 408.169/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 17/03/2014)"

Com relação ao valor da indenização, insta salientar a robusta condição econômica da ré em oposição à baixa condição econômica da parte autora, além da gravidade da conduta de promover descontos indevidos, por contrato que sabe inexistente, na conta de pessoa idosa e de baixa renda.

Desse modo, entendo razoável o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser pago pelo réu à parte autora, a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1% ao mês, contados desde o evento danoso, e correção monetária pelo INPC, desde a data do arbitramento.

Diante do exposto, ACOLHO os pedidos formulados na ação para:

a) DECLARAR inexistente o contrato impugnado na exordial e a dívida dele decorrente;

b) CONFIRMAR a medida liminar e CONDENAR a parte ré suspender, definitivamente, os descontos decorrentes do contrato declarado inexistente, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 30.000,00 (…);

c) CONDENAR a parte ré a restituir à parte autora o valor de R$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), a título de danos materiais, com juros simples de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos contados da citação;

d) CONDENAR a parte ré ao pagamento da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora, a título de danos morais, com juros de mora simples de 1% ao mês, contados desde o evento danoso – primeira cobrança indevida –, e correção monetária pelo INPC, desde a data do arbitramento;

e) CONDENAR a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia, estes últimos na proporção de 20% sobre o valor corrigido da condenação, considerando o elevado grau de zelo e o bom trabalho desenvolvido, nos termos dos artigos 85 do CPC.

Com isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, com a manifestação das partes, nova conclusão.

Caso contrário, com a ausência de manifestação, arquive-se o processo, observadas as cautelas de praxe, especialmente quanto à custas processuais devidas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
8007292-95.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ilhéus
Autor: Raimunda Santos Alcantara
Advogado: Carlos Danilo Patury De Almeida (OAB:BA22914)
Advogado: Ana Catharina Da Silva Marques (OAB:BA68145)
Advogado: Laiz Barros Batista (OAB:BA47028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Perito Do Juízo: Vanessa Santana De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007292-95.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: RAIMUNDA SANTOS ALCANTARA
Advogado(s): CARLOS DANILO PATURY DE ALMEIDA (OAB:BA22914), ANA CATHARINA DA SILVA MARQUES (OAB:BA68145), LAIZ BARROS BATISTA (OAB:BA47028)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por RAIMUNDA SANTOS ALCÂNTARA em desfavor da BANCO BRADESCO S/A.
A parte autora narra que é aposentada e que, ao analisar o histórico de crédito do seu benefício previdenciário, foi surpreendida com descontos feitos pela parte ré, em razão de contrato que não assinou.
Pleiteia a gratuidade da justiça, a prioridade de tramitação em razão da idade, a inversão do ônus da prova, a concessão de liminar para a suspensão dos descontos e, ao final, a declaração de inexistência do contrato e do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais – restituição em dobro dos valores indevidamente descontados – e morais.
Na decisão de ID 231598302, foram deferidos os pedidos de gratuidade da justiça, prioridade de tramitação, inversão do ônus da prova e de medida liminar de suspensão dos descontos indevidos.
Citada, a ré apresentou contestação (ID 261081076), na qual suscitou preliminares de falta de interesse processual – por ausência de pretensão resistida – e de conexão com o processo nº 8006375-76.2022.8.05.0103. No mérito, sustentou a regularidade da contratação e pleiteou a rejeição dos pleitos formulados na ação. Por fim, formulou pedido subsidiário e contraposto de devolução ou compensação do valor supostamente depositado em favor da parte autora por conta do contrato impugnado.
Tentada a conciliação, não se obteve êxito (ID 262049775).
Na réplica, o autor refutou as teses defensivas da ré (ID 295842659).
Intimadas para especificação das provas, apenas a parte autora se manifestou, pugnando pela prova pericial.
Proferida decisão de saneamento, foram afastadas as preliminares e determinada a produção de prova pericial.
Realizada a perícia, foi apresentado o respectivo laudo (ID 448095014).
Intimadas as partes sobre o laudo pericial, somente a parte autora atendeu ao chamado, pleiteando a homologação do resultado da perícia e a majoração da multa cominatória, em virtude do descumprimento da medida liminar pela parte ré.
É o relatório. Fundamento e decido.
Realizadas todas as provas requeridas pelas partes e deferidas na decisão de saneamento, declaro encerrada a instrução processual e passo ao julgamento do mérito.
Na espécie, a parte autora alega que não assinou o contrato e nem autorizou os descontos dele decorrentes.
A ré, por sua vez, afirma a regularidade do contrato, juntando, com a contestação, diversos documentos.
Da análise das provas apresentadas pelas partes, resta evidente a nulidade do contrato impugnado na exordial e, consequentemente, a inexistência da dívida dele decorrente, haja vista que a perícia foi conclusiva no sentido de que a assinatura aposta no pacto não foi lançada pela parte autora.
Ressalto que o resultado da perícia não foi impugnado pela parte ré, que, intimada, manteve-se silente sobre a conclusão da expert.
Assim, impõe-se a homologação do laudo pericial e a declaração de nulidade do contrato e de inexistência da dívida dele decorrente, com a consequente confirmação da medida liminar e do acolhimento do pedido de suspensão definitiva dos descontos em tela.
A respeito do pedido de restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados em razão do contrato inexistente, com razão a autora.
Na forma do art. 42, parágrafo único do, CDC:
“Art. 42. [..]. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”
Sobre a hermenêutica do citado dispositivo legal, segue o entendimento firmado no âmbito do STJ:
“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42

DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. […]. TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. […]. (EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)"

Na espécie, verifico que a ré promoveu cobrança sem a devida contratação, revelando conduta contrária à boa-fé objetiva, o que enseja a restituição em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único do, CDC e do entendimento firmado pelo STJ no EAREsp 600663 / RS.

Portanto, cabível a restituição do indébito, em dobro, a título de danos materiais, no valor de R$ 13.169,12 (treze mil, cetro e sessenta e nove reais e doze centavos), acrescido dos descontos posteriores ao ajuizamento da ação e devidamente comprovados nos autos na fase de cumprimento da sentença, com juros de mora simples de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos contados da citação.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, também encontra razão a autora.

A parte autora alega que sofreu dano moral em decorrência da situação narrada na exordial, que abrange cobranças por contratação nula e reiteradas tentativas frustradas de resolução do problema com a requerida.

Consoante o art. 14 do CDC:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

A responsabilidade civil do fornecedor de serviços resta caracterizada quando houver conduta, dano e nexo de causalidade, não havendo necessidade de comprovação de culpa.

Na espécie, restaram comprovados todos os elementos da responsabilidade civil da parte requerida, que, com sua conduta - lançamento de descontos no benefício da parte autora em razão de contrato nulo e negativa reiterada de resolução do problema – gerou intenso abalo psíquico ao requerente, ensejando a indenização pelo dano moral por ela sofrido.

Nesse sentido, segue ementa de julgado do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PELO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO INEXISTENTE. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. […]. 2. Inexistente o contrato formalizado entre as partes, são indevidos os descontos efetuados em conta-corrente, o que dá ensejo à condenação por dano moral. Precedente. […]. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 408.169/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 17/03/2014)"

Com relação ao valor da indenização, insta salientar a robusta condição econômica da ré em oposição à baixa condição econômica da parte autora, além da gravidade da conduta de promover descontos indevidos, por contrato que sabe inexistente, na conta de pessoa idosa e de baixa renda.

Desse modo, entendo razoável o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser pago pelo réu à parte autora, a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1% ao mês, contados desde o evento danoso, e correção monetária pelo INPC, desde a data do arbitramento.

Quanto ao comprovado descumprimento da medida liminar, impõe-se a majoração da multa cominatória para o valor de R$ 1.500,00 (…), por cobrança indevida.

Por fim, resta tratar do pedido contraposto feito pelo réu.

Sobre o assunto, verifico que a parte autora negou ter recebido qualquer valor em função do contrato declarado nulo.

Além disso, a parte ré não logrou êxito em comprovar ter feito a transferência em favor da parte autora, haja vista que o comprovante de ID 261081077 constitui documento produzido de maneira unilateral, sem nenhuma assinatura ou chancela válida, sendo, portanto, desprovido de credibilidade.

Por isso, impõe-se a rejeição do pedido contraposto.

Diante do exposto, ACOLHO os pedidos formulados na ação para:

a) DECLARAR nulo o contrato impugnado na exordial e inexistente a dívida dele decorrente;

b) CONFIRMAR a medida liminar e CONDENAR a parte ré suspender, definitivamente, os descontos decorrentes do contrato declarado inexistente, sob pena de multa cominatória no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), até o limite de R$ 30.000,00 (…), sem prejuízo dos valores já incidentes em razão do descumprimento da obrigação;

c) CONDENAR a parte ré a restituir à parte autora o valor de R$ 13.169,12 (treze mil, cetro e sessenta e nove reais e doze centavos), acrescido dos descontos posteriores ao ajuizamento da ação e que forem devidamente comprovados nos autos na fase de cumprimento da sentença, a título de danos materiais, com juros simples de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos contados da citação;

d) CONDENAR a parte ré ao pagamento da quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) à parte autora, a título de danos morais, com juros de mora simples de 1% ao mês, contados desde o evento danoso – primeira cobrança indevida –, e correção monetária pelo INPC, desde a data do arbitramento;

e) CONDENAR a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, estes últimos na proporção de 20% sobre o valor corrigido da condenação, considerando o elevado grau de zelo e o bom trabalho desenvolvido, nos termos dos artigos 85 do CPC.
Por outro lado, rejeito o pedido contraposto.
Com isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Após, com a manifestação das partes, nova conclusão.
Caso contrário, com a ausência de manifestação, arquive-se o processo, observadas as cautelas de praxe, especialmente quanto à custas processuais devidas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006874-31.2020.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Kleber Alessandro Pinto Macedo (OAB:BA39170)
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)
Executado: Orlando Alves Costa
Advogado: Mariana Lindote De Jesus Bomfim (OAB:BA38014)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006874-31.2020.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Autor (a): COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Réu: ORLANDO ALVES COSTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do resultado das pesquisas Renajud ID 467179173, pugnando o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ilhéus - BA, 04 de outubro de 2024.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
0500345-17.2016.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Le Grand Calcados E Confeccoes Ltda - Epp
Executado: Angelia Pinheiro Ico Magalhaes
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500345-17.2016.8.05.0103
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
Autor (a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Réu: LE GRAND CALCADOS E CONFECCOES LTDA - EPP e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
(2) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados) - Valor: R$ 42,64
Ilhéus - BA, 4 de outubro de 2024.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO
8005905-11.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Alex Vinicius Campos Miranda
Advogado: Cleuder Vieira Gally Filho (OAB:BA55947)
Interessado: Colina Branca Desenvolvimento Imobiliario Spe Ltda
Advogado: Jose Frederico Cimino Manssur (OAB:SP194746)
Interessado: Vitacon Participacoes S.a.
Advogado: Jose Frederico Cimino Manssur (OAB:SP194746)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005905-11.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: ALEX VINICIUS CAMPOS MIRANDA
Advogado(s): CLEUDER VIEIRA GALLY FILHO (OAB:BA55947)
INTERESSADO: COLINA BRANCA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA e outros
Advogado(s): JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR (OAB:SP194746)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA E REPARAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE LUCROS CESSANTES E TUTELA DE URGÊNCIA EM CARATER ANTECIPADO proposta por ALEX VENICIUS CAMPOS MIRANDA em face de COLINA BRANCA DESENVOLVIMENTO IMOBIÁRIO SPE LTDA e de VITACON PARTICIPAÇÕES S/A.
Na decisão de ID 399943820, proferida em 18/07/2023, foi deferido o recolhimento das custas processuais iniciais em 10 (dez) parcelas mensais.
Observo, contudo, que a parte autora apresentou o recolhimento de apenas 05 (cinco) parcelas do montante das custas de ingresso (IDs 402632477, 409515087, 414037523, 420730330 e 449164120).
Portanto, intime-se a parte autora, por seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha todas as custas pendentes, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Após, certifique-se o ocorrido e promova-se conclusão para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8011558-91.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Genilda Camara Silva
Advogado: Jose Brito Dos Santos (OAB:BA62969)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)
Reu: It's Solucoes Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011558-91.2023.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Autor (a): GENILDA CAMARA SILVA
Réu: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação de ID 465462073, pugnando o que entender de direito.

Ilhéus - BA, 04 de outubro de 2024.
Maria Cecília Limoeiro
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
CERTIDÃO
8002398-76.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Eduardo Victtor Silva Araujo
Advogado: Maielle Santos Ramos (OAB:BA74670)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
CERTIDÃO
Processo nº: 8002398-76.2022.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Acessão]
Autor (a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: EDUARDO VICTTOR SILVA ARAUJO

CERTIFICO, para os devidos fins, que o ato ID 444006705 não foi publicado, assim, torno sem efeito a certidão ID que e o envio para publicação na data de hoje. O referido é verdade, do que dou fé.

Ilhéus - BA, 4 de outubro de 2024.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8002398-76.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Eduardo Victtor Silva Araujo
Advogado: Maielle Santos Ramos (OAB:BA74670)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002398-76.2022.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Acessão]
Autor (a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: EDUARDO VICTTOR SILVA ARAUJO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o exequente (autor) para apresentar planilha de cálculo atualizada, com a inclusão das verbas do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias.
Ilhéus - BA, 13 de maio de 2024.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8004436-95.2021.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Multpel Comercio De Papeis E Embalagens Ltda
Advogado: Cheize Bernardo Buteri Machado Duarte (OAB:ES6512)
Reu: Andressa Rocha Dos Santos 07919314550
Reu: Andressa Rocha Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004436-95.2021.8.05.0103
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Duplicata]
Autor (a): MULTPEL COMERCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
Réu: ANDRESSA ROCHA DOS SANTOS 07919314550 e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
(1) DAJE - Tarifa de Postagem (carta, ofício) - código 90760 - Valor: R$18,12, cada ato;
Ilhéus - BA, 4 de outubro de 2024.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA
0500745-36.2013.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Marcos D Marco Farmacia Ltda - Epp
Executado: Sergio Ricardo De Marco
Terceiro Interessado: Roberto Eduardo Souza Da Silva
Advogado: Eudes Vinicius Alves Dos Santos (OAB:BA56284)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500745-36.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDA REIS ABREU registrado(a) civilmente como FERNANDA REIS ABREU (OAB:BA29401), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: MARCOS D MARCO FARMACIA LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de ação de execução ajuizada pela parte exequente em desfavor da parte executada.
Frustrada a busca de bens da parte executada, a parte exequente pleiteia o arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, para que sejam mantidos os gravames impostos ao executado.
É o relatório. Fundamento e decido.
Nos termos dos artigos 2º, 3º e 5º, ambos do Provimento CGJ 04/2013:
"Art. 1º. Paralisada a execução de título judicial ou extrajudicial por mais de 1 (um) ano, em razão de inércia do exequente, ou há mais de 6 (seis)meses, em face da impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição, o credor será intimado para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. § 1º. A intimação será realizada na pessoa do advogado do exequente, salvo se patrocinado pela Defensoria Pública, hipótese em que deverá ser observada a intimação pessoal. § 2º. Da intimação constará a advertência de que no prazo estabelecido no caput, deverá ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução, sendo insuficiente para esse fim mero pedido de vista dos autos ou requerimento de suspensão. Art. 2º. Decretada a extinção da execução e transitada em julgado a respectiva sentença, a serventia judicial expedirá Certidão de Crédito em favor do credor, observado o modelo que consta do anexo I deste Provimento, que conterá, pelo menos, os seguintes requisitos: I - dados cadastrais das partes e de seus advogados, se houver, incluídos eventuais corresponsáveis pelo débito; II - número do processo do qual consta o título executivo; III - número do CPF do devedor, se pessoa física, ou do CNPJ, se pessoa jurídica e, ainda, número do CPF do(s) sócio(s) da empresa devedora, quando tais dados constarem dos processos; IV – valor do crédito principal e acessórios, inclusive honorários advocatícios e periciais eventualmente fixados judicialmente; V – data da propositura da execução, bem como de eventual citação ou homologação da conta de liquidação. Art. 3º. A expedição e formação da certidão de crédito é isenta de custas. […]. Art. 5º. Localizados bens de propriedade do devedor passíveis de constrição, o credor poderá requerer a retomada da execução, por meio de petição a ser instruída com a certidão de crédito expedida e outros documentos de que disponha, independentemente de recolhimento de custas."
Na espécie, encontram-se preenchidos os requisitos necessários para a extinção do processo na forma dos artigos 2º, 3º e 5º, todos do Provimento CGJ 04/2013, pois a execução encontra-se paralisada há mais de 6 meses sem a localização de bens da parte executada.
Além disso, intimada das infrutíferas buscas de bens penhoráveis da parte executada, a parte exequente pleiteou o arquivamento do feito.
Se, no futuro, forem encontrados bens passíveis de constrição, a parte exequente poderá retomar a execução, com a certidão de crédito e outros documentos, independentemente do recolhimento de custas.
Diante disso, julgo extinta a execução, na forma do art. 2º do Provimento CGJ 04/2013, mantidos eventuais gravames que incidam sobre a executada e seus bens.
Com o trânsito em julgado, expeça-se certidão de crédito, adotem-se as demais providências previstas no Provimento CGJ 04/2013 e arquive-se, observadas as cautelas legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ilhéus/BA, data do sistema.
ANTONIO LOPES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8009941-96.2023.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ID do Documento No PJE: 467195447
Processo N° : 8009941-96.2023.8.05.0103
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416544707600000449719713

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005796-31.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Adriano Santos Nascimento
Advogado: Maria Silvia Oliveira Da Silva Tavares (OAB:BA7804)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005796-31.2022.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Autor (a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: ADRIANO SANTOS NASCIMENTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, com a inclusão das verbas do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias.

Ilhéus - BA, 4 de outubro de 2024.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8006370-83.2024.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: A C Nobre - Comercio E Distribuidora De Alimentos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8006370-83.2024.8.05.0103
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor (a): BANCO BRADESCO SA
Réu: A C NOBRE - COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça de ID 467016675.

Ilhéus - BA, 04 de outubro de 2024.
Catiussa Cunha Vigne Andrade
Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8007138-14.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Requerido: Uandesson Muniz Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007138-14.2021.8.05.0103
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Tarifas]
Autor (a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: UANDESSON MUNIZ ALVES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Exequente para manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre as pesquisas ID 450513029

Ilhéus - BA, 4 de outubro de 2024.
Sílvia Rocha de Oliveira
Técnica Judiciária

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8009841-10.2024.8.05.0103 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marcelo Santos Souza
Advogado: Michel Oliveira Pereira (OAB:BA65328)
Requerente: Elisangela Santos De Jesus
Advogado: Michel Oliveira Pereira (OAB:BA65328)
Requerido: Viviane Santos Souza Belmonte
Requerido: Marilene Silva Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8009841-10.2024.8.05.0103
Assunto: [Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência]
Ré(u): REQUERIDO: VIVIANE SANTOS SOUZA BELMONTE, MARILENE SILVA SANTOS
DESPACHO
1- Vista ao Ministério Público.
ILHEUS(BA), 3 de outubro de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8009841-10.2024.8.05.0103 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal

Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marcelo Santos Souza
Advogado: Michel Oliveira Pereira (OAB:BA65328)
Requerente: Elisangela Santos De Jesus
Advogado: Michel Oliveira Pereira (OAB:BA65328)
Requerido: Viviane Santos Souza Belmonte
Requerido: Marilene Silva Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8009841-10.2024.8.05.0103
Assunto: [Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência]
Ré(u): REQUERIDO: VIVIANE SANTOS SOUZA BELMONTE, MARILENE SILVA SANTOS
DESPACHO
1- Vista ao Ministério Público.
ILHEUS(BA), 3 de outubro de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8009198-52.2024.8.05.0103 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Washington Luis Do Nascimento (OAB:BA43940)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
ID do Documento No PJE: 466966506
Processo N° : 8009198-52.2024.8.05.0103
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
WASHINGTON LUIS DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como WASHINGTON LUIS DO NASCIMENTO (OAB:BA43940)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317292236100000449517024

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8007177-06.2024.8.05.0103 Inquérito Policial
Jurisdição: Ilhéus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: 1ª Dt Ilhéus
Investigado: Francklin Costa Dos Santos
Advogado: Leticia Oliveira Dos Santos (OAB:BA72802)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8007177-06.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
Indiciado: INVESTIGADO: FRANCKLIN COSTA DOS SANTOS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 4 de outubro de 2024 às 09:46:37 na sala de audiência da Primeira Vara Criminal desta Comarca, autos nº 8007177-06.2024.8.05.0103, onde se encontrava presente a (o) Dr(a). EMANUELE VITA LEITE ARMEDE, Juiz(a) Titular dessa 1ª Vara Crime de Ilhéus, para audiência designada nos autos do Acordo de Não Persecução Penal de n.º 8007177-06.2024.8.05.0103 em face de FRANCKLIN COSTA DOS SANTOS. Participam da audiência a advogado de defesa, Dr(a). LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS e o Promotor de Justiça Bel. Maurício Pessoa Gondim Passo. Presente as estudantes: Clara Emily Lopes de Macêdo, CPF 077.611.115-96, Ana Vitoria da silva Ferreira CPF: 088.868.945-46,O acordante informa que está de acordo com os termos de acordo, bem como sua advogada de defesa. Foi ouvido o indiciado que confirmou a voluntariedade da celebração do ANPP, nos termos do art.28-A, §4º do CPP, tendo essa Magistrada verificada a legalidade da avença. A audiência foi gravada na plataforma Lifezise e posteriormente deverá será feito backup pelo cartório na Pasta Pública e mídia de CD-R. Pela MM. Juíza de Direito foi dito que: HOMOLOGO o acordo de não persecução penal celebrado entre as partes. Determino a devolução dos autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal desta Comarca. Fica o indiciado ciente de que descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. Nada mais havendo, ordenou a MM. Juíza o encerramento da presente audiência às horas. Eu, _____, Emanuele Vita Leite Armede, juíza de Direito, digitei.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8005982-83.2024.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Helton Magalhaes Silva (OAB:BA54798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
ID do Documento No PJE: 467120641
Processo N° : 8005982-83.2024.8.05.0103
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
HELTON MAGALHAES SILVA (OAB:BA54798)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412161278600000449652339

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8006621-04.2024.8.05.0103 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luis Felipe Costa Correia
Advogado: Paulo Roberto Oliveira Santos (OAB:BA30496)
Reu: Joao Carlos Neves Oliveira
Advogado: Paulo Roberto Oliveira Santos (OAB:BA30496)
Reu: Ueliton Izidorio Dos Santos Filho
Advogado: Paulo Roberto Oliveira Santos (OAB:BA30496)
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Itabuna
Terceiro Interessado: 68ª Cipm
Testemunha: Pedro Felipe De Assuncao Mendes Registrado(a) Civilmente Como Pedro Felipe De Assuncao Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA VARA CRIME DA COMARCA DE ILHÉUS
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova, Ilhéus - BA - CEP: 45.652-130 - Fone: 73 3231-3437, Email: ilheus1vcriminal@tjba.jus.br

Processo:8006621-04.2024.8.05.0103 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: LUIS FELIPE COSTA CORREIA, JOAO CARLOS NEVES OLIVEIRA, UELITON IZIDORIO DOS SANTOS FILHO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas a Defesa sobre o teor do laudo, juntado aos autos, de ID 467103535 e 467103537 .

Ilhéus, 4 de outubro de 2024.

Rafaela Valério Matias dos Santos Pamponet
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8006621-04.2024.8.05.0103 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luis Felipe Costa Correia
Advogado: Paulo Roberto Oliveira Santos (OAB:BA30496)
Reu: Joao Carlos Neves Oliveira
Advogado: Paulo Roberto Oliveira Santos (OAB:BA30496)
Reu: Ueliton Izidorio Dos Santos Filho
Advogado: Paulo Roberto Oliveira Santos (OAB:BA30496)
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Itabuna
Terceiro Interessado: 68ª Cipm
Testemunha: Pedro Felipe De Assuncao Mendes Registrado(a) Civilmente Como Pedro Felipe De Assuncao Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA VARA CRIME DA COMARCA DE ILHÉUS
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova, Ilhéus - BA - CEP: 45.652-130 - Fone: 73 3231-3437, Email: ilheus1vcriminal@tjba.jus.br

Processo:8006621-04.2024.8.05.0103 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: LUIS FELIPE COSTA CORREIA, JOAO CARLOS NEVES OLIVEIRA, UELITON IZIDORIO DOS SANTOS FILHO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas a Defesa sobre o teor do laudo, juntado aos autos, de ID 467103535 e 467103537 .

Ilhéus, 4 de outubro de 2024.

Rafaela Valério Matias dos Santos Pamponet
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8006621-04.2024.8.05.0103 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luis Felipe Costa Correia
Advogado: Paulo Roberto Oliveira Santos (OAB:BA30496)
Reu: Joao Carlos Neves Oliveira
Advogado: Paulo Roberto Oliveira Santos (OAB:BA30496)
Reu: Ueliton Izidorio Dos Santos Filho
Advogado: Paulo Roberto Oliveira Santos (OAB:BA30496)
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Itabuna
Terceiro Interessado: 68ª Cipm
Testemunha: Pedro Felipe De Assuncao Mendes Registrado(a) Civilmente Como Pedro Felipe De Assuncao Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

PRIMEIRA VARA CRIME DA COMARCA DE ILHÉUS
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova, Ilhéus - BA - CEP: 45.652-130 - Fone: 73 3231-3437, Email: ilheus1vcriminal@tjba.jus.br

Processo:8006621-04.2024.8.05.0103 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: LUIS FELIPE COSTA CORREIA, JOAO CARLOS NEVES OLIVEIRA, UELITON IZIDORIO DOS SANTOS FILHO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas a Defesa sobre o teor do laudo, juntado aos autos, de ID 467103535 e 467103537 .

Ilhéus, 4 de outubro de 2024.

Rafaela Valério Matias dos Santos Pamponet
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
0300548-21.2020.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Taimã Santos Conceição
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Reu: Karla Santos Soares
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sdpm Graciela Santos Costa
Terceiro Interessado: Sdpm Jose Roberto Santos Silva Filho
Terceiro Interessado: Vladson Cerqueira Silva
Terceiro Interessado: Tamires Aguiar Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 0300548-21.2020.8.05.0103
Assunto: [Furto Qualificado, Competência da Justiça Estadual]
REU: TAIMÃ SANTOS CONCEIÇÃO, KARLA SANTOS SOARES
DESPACHO
1- Devolva-se ao Tribunal de Justiça conforme requerido.
ILHEUS(BA), 4 de outubro de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
0300548-21.2020.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Taimã Santos Conceição
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Reu: Karla Santos Soares
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sdpm Graciela Santos Costa
Terceiro Interessado: Sdpm Jose Roberto Santos Silva Filho
Terceiro Interessado: Vladson Cerqueira Silva
Terceiro Interessado: Tamires Aguiar Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 0300548-21.2020.8.05.0103
Assunto: [Furto Qualificado, Competência da Justiça Estadual]
REU: TAIMÃ SANTOS CONCEIÇÃO, KARLA SANTOS SOARES
DESPACHO
1- Devolva-se ao Tribunal de Justiça conforme requerido.
ILHEUS(BA), 4 de outubro de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8001558-66.2022.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Thaisa Brito Luz (OAB:BA57649)
Advogado: Gisela Borges De Araujo (OAB:BA27221)
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828)
Reu: Mabio Lima Dos Santos
Vitima: Sonilson Souza Silva
Testemunha: Alan De Jesus Ferreira
Testemunha: Erinaldo Nery De Souza
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828)
Advogado: Gisela Borges De Araujo (OAB:BA27221)
Advogado: Thaisa Brito Luz (OAB:BA57649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8001558-66.2022.8.05.0103
Assunto: [Furto]
REU: MABIO LIMA DOS SANTOS
DESPACHO
1- Intime-se a defesa para apresentar alegações finais.
ILHEUS(BA), 4 de outubro de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8000131-63.2024.8.05.0103 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Julianne Silva Ferrari (OAB:BA54008)
Advogado: Fernanda De Souza Gomes (OAB:BA69397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
ID do Documento No PJE: 467107593
Processo N° : 8000131-63.2024.8.05.0103
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
FERNANDA DE SOUZA GOMES (OAB:BA69397), JULIANNE SILVA FERRARI (OAB:BA54008)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411290302900000449643362

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8009597-81.2024.8.05.0103 Petição Criminal
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Erick Itaporanga Rodrigues
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8009597-81.2024.8.05.0103
Assunto: [Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência]
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
1- Junte-se ao Inquérito policial e certifique se já foi oferecida denúncia. Após, voltem-me.
ILHEUS(BA), 4 de outubro de 2024.
EMANUELE VITA LEITE ARMEDE
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8006342-52.2023.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Davidson Ribeiro De Oliveira
Advogado: Reinaldo Weber Ferreira Duarte Da Luz Santos (OAB:BA41933)
Vitima: Maria Helena Bomfim Puridade
Testemunha: Helenita Ramos Bomfim
Testemunha: David Alexandre Matos
Testemunha: Vinicius Silva De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA VARA CRIME DA COMARCA DE ILHÉUS
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova, Ilhéus - BA - CEP: 45.652-130 - Fone: 73 3231-3437, Email: ilheus1vcriminal@tjba.jus.br

Processo:8006342-52.2023.8.05.0103 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: DAVIDSON RIBEIRO DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas a Defesa sobre o teor das Certidões de ID 467019122 e467018385 .

Ilhéus, 4 de outubro de 2024.

Rafaela Valério Matias dos Santos Pamponet
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO
8010290-36.2022.8.05.0103 Seqüestro

Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Advogado: Larissa Costa Quadros (OAB:BA66278)
Advogado: Jesiana Araujo Prata Coelho Guimarães (OAB:BA29878)
Advogado: João Antônio Dantas Silva (OAB:BA39126)
Advogado: Pedro Pablo Oliveira Reis (OAB:BA51099)
Advogado: Rafaella Giovanna Batista Pimentel Pacheco (OAB:BA66195)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
ID do Documento No PJE: 466991551
Processo N° : 8010290-36.2022.8.05.0103
Classe: SEQÜESTRO
HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719), JESIANA ARAUJO PRATA COELHO GUIMARÃES (OAB:BA29878), JOÃO ANTÔNIO DANTAS SILVA registrado(a) civilmente como JOÃO ANTÔNIO DANTAS SILVA (OAB:BA39126), PEDRO PABLO OLIVEIRA REIS (OAB:BA51099), GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA registrado(a) civilmente como GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA (OAB:BA51075), LARISSA COSTA QUADROS registrado(a) civilmente como LARISSA COSTA QUADROS (OAB:BA66278), RAFAELLA GIOVANNA BATISTA PIMENTEL PACHECO registrado(a) civilmente como RAFAELLA GIOVANNA BATISTA PIMENTEL PACHECO (OAB:BA66195)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100321083276700000449536586

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
TERMO DE AUDIÊNCIA
8007592-86.2024.8.05.0103 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabricio Vieira Souza
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Testemunha: Analucia Pereira Matos
Testemunha: Rosinei Pereira De Oliveira
Testemunha: Maria Regina Ferreira Matos
Testemunha: 68ª Cia Independente Da Policia Militar

TERMO DE AUDIÊNCIA:

Data: 01/10/2024 às 16:30h Local: Sala virtual de Audiências da 2ª Vara Criminal de Ilhéus.
Na sala virtual das Audiências da 2ª Vara Criminal, em audiência especialmente designada, foram apresentados os autos do processo nº 8007592-86.2024.8.05.0103. Presentes o Exmo. Sr. Dr. GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR, Juiz de Direito, a Exma. Sra. Dra. Silvia Corrêa de Almeida, Promotora de Justiça, e o Advogado de Defesa dr. Thiago Amado Marques. Aberta a audiência constatou-se a presença do denunciado. Pelo MM. Juiz de Direito foi dito que: foi realizada a oitiva de uma testemunha de acusação, o Policial Vinicius, as testemunhas de defesa Ana Lucia e Maria Regina, sendo toda a audiência gravada por meio audiovisual. Como a outra testemunha de defesa não compareceu, designo nova data de audiência para o dia 14 de outubro de 2024, às 15:00 horas. Presentes intimados. Expeça-se mandado de condução coercitiva em desfavor da testemunha de defesa Rosinei. Requisite-se a apresentação do réu preso. Cadastre-se na pauta de audiências para durar uma hora. O Link de acesso à gravação integral desta audiência pela plataforma Lifesize é o seguinte:

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/b44319a1-ed31-4eae-a93d-2d23c6f4d00e?vcpubtoken=1a7248ab-9ab5-4e7a-bbf6-f-f7be08e78a5
Nada mais havendo, o MM. Juiz digitou e encerrou o presente termo que não será assinado pelas partes por ter sido feito por videoconferência.

Juiz de Direito

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO
8004687-11.2024.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Marcos Silva Dos Santos
Reu: Eduardo Damaceno Silva
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226)
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)
Reu: Marcos Soares Dos Santos
Reu: Robson Oliveira Da Silva Junior
Reu: Wallace Oliveira De Jesus
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Reu: Jaques Dos Santos Figueiredo
Advogado: Helen Oseas Mancini (OAB:SP470344)
Reu: Leonardo Santos Almeida
Reu: Maiana Reis De Moraes
Advogado: Arlison Dante Gomes Valadares (OAB:BA67573)
Reu: Clebson Correia Moreira
Reu: Danilo Araujo Teles
Testemunha: Adeildo Santos Souza
Testemunha: E.a.m
Testemunha: Micael Araújo Teles
Testemunha: Ipc Wenderson Brito Lopes
Testemunha: Ipc Gilmar Santos Leal
Testemunha: Ipc Paulo Miguel Couto
Testemunha: Valdenor Damasceno Nery
Testemunha: Ana Clara Amorim Santos
Testemunha: Jamille Nascimento Santos
Testemunha: Angela Maria De Jesus Santos
Testemunha: Elisângela Silva Santos
Reu: Eduardo Damaceno Silva
Testemunha: Naiane Souza De Assis Santos
Testemunha: Fernando Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Maikele Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Maik Roger Souza Silva
Terceiro Interessado: Izaias Dos Santos Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8004687-11.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAO MARCOS SILVA DOS SANTOS e outros (10)
Advogado(s): REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA36226), LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA (OAB:BA34610), LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO (OAB:BA27472), ARLISON DANTE GOMES VALADARES (OAB:BA67573), HELEN OSEAS MANCINI (OAB:SP470344)

DESPACHO

Designo audiência de instrução e interrogatório para o dia 06/11/2024 às 08:30 horas, por videoconferência, através do aplicativo lifesize.
A referida audiência deverá ser acessada por todos os participantes através do link https://call.lifesizecloud.com/200556.
Expeçam-se as comunicações necessárias.
Serve o presente, por cópia, como ofício e mandado de intimação.

ILHÉUS/BA, datado e assinado digitalmente.

GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO
0503505-79.2018.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jailson Santana Da Silva
Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)
Reu: Jamile Santos Barbosa
Advogado: Bruno Halla Daneu (OAB:BA23000)
Reu: Wendel Gomes Dos Santos
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226)
Terceiro Interessado: Leonardo Marx Nascimento
Terceiro Interessado: Victor Emanuel Rocha Magalhaes
Terceiro Interessado: Diego Luis Santos Nascimento Lobo
Terceiro Interessado: Antônio Wilson Da Mota Cavalcanti
Terceiro Interessado: Danilo Oliveira Soares
Terceiro Interessado: Valdirene Souza Soares
Terceiro Interessado: José Raimundo Dos Santos Jacome
Terceiro Interessado: Rosilene Leandro Santos
Terceiro Interessado: Magnaldo De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Renata Dos Santos Barreto
Terceiro Interessado: Edi Karlos
Terceiro Interessado: Enilma
Terceiro Interessado: Mônica
Terceiro Interessado: Edileuza
Terceiro Interessado: Valdice Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Irisi Souza Amorim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0503505-79.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JAILSON SANTANA DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): ROGERIO DA SILVA VIEIRA (OAB:BA24630), BRUNO HALLA DANEU registrado(a) civilmente como BRUNO HALLA DANEU (OAB:BA23000), REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA36226)

DESPACHO

Indefiro a solicitação da defesa (Petição ID 466539320) quanto a diligência referente aos antecedentes criminais, tendo em vista que não cabe ao juízo suprir a atividade probatória da parte.

Designo a Sessão do Tribunal do Júri para o dia 28/11/2024, às 08:00 horas.

Expeçam-se as comunicações necessárias.

Serve o presente, por cópia, como ofício e mandado de intimação.

ILHÉUS/BA, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Henrique Almeida Lyra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO
8000397-50.2024.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Kauan De Araujo Santos
Vitima: Matheus Gomes Ferreira Leandro
Reu: Ivan Dos Santos Goncalves
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226)
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)
Testemunha: Aelson Santos
Testemunha: Evertom Reis De Jesus
Testemunha: Aurilea De Souza Pereira
Testemunha: Maria Jose Gomes De Jesus
Testemunha: Jeferson De Araújo Santos
Testemunha: Tiago Dos Santos Gonçalves
Testemunha: Testemunha Protegida 1
Testemunha: Testemunha Protegida 2

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000397-50.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IVAN DOS SANTOS GONÇALVES e outros
Advogado(s): LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA (OAB:BA34610), REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA36226)

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de atuação deste magistrado na Justiça Eleitoral, redesigno a audiência de instrução e interrogatório para o dia 11/11/2024 às 09:30 horas, por videoconferência, através do aplicativo lifesize.
A referida audiência deverá ser acessada por todos os participantes através do link https://call.lifesizecloud.com/200556.
Expeçam-se as comunicações necessárias.
Serve o presente, por cópia, como ofício e mandado de intimação.

ILHÉUS/BA, datado e assinado digitalmente.

GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DECISÃO
8009112-81.2024.8.05.0103 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Jamile De Carvalho Da Silva (OAB:BA66602)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
ID do Documento No PJE: 466618837
Processo N° : 8009112-81.2024.8.05.0103
Classe: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO
JAMILE DE CARVALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como JAMILE DE CARVALHO DA SILVA (OAB:BA66602)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410395300300000449203142

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO
8005731-02.2023.8.05.0103 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: M. E. R. S.
Apelado: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)
Apelado: Associacao Profissional Das Empresas De Transporte De Passageiros De Ilheus/ba - Atranspi.
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8005731-02.2023.8.05.0103
Classe: [Classificação indicativa].
Autor: M. E. R. S.
Réu: MUNICIPIO DE ILHEUS e outros
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Vistas às partes quanto ao retorno dos autos e posterior arquivamento.

Ilhéus-BA, 17 de setembro de 2024.
Juliano Herculano Campos Silva
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS
SENTENÇA
8001263-29.2022.8.05.0103 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Keila De Souza Reis
Testemunha: Valtercia Oliveira De Souza
Adolescente: Antonio Carlos Bispo Dos Santos Neto
Advogado: Paulo Roberto Oliveira Santos (OAB:BA30496)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS

Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 8001263-29.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ADOLESCENTE: ANTONIO CARLOS BISPO DOS SANTOS NETO
Advogado(s): PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA30496)

SENTENÇA
ANTONIO CARLOS BISPO DOS SANTOS NETO foi representado pela prática do ato infracional descrito no presente feito. Ocorre, porém, que conforme atesta certidão de óbito acostada aos autos (id. 464132614), o Representado Antônio Carlos faleceu em 24 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe o inciso I do art. 46 da Nova Lei do SINASE:
Art. 46. A medida socioeducativa será declarada extinta:
I - pela morte do adolescente;
Com a morte do Representado, se torna impossível a aplicação de qualquer medida.
Posto isto, extingo o processo com fulcro no inciso I do art. 46 da Nova Lei do SINASE
P.R.I. Insira-se a informação no CNACL e arquivem-se os autos.
Ilhéus, data da assinatura digital.
SANDRA MAGALI BRITO SILVA MENDONÇA
JUÍZA DE DIREITO

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8004078-96.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: SONIA MARIA LUZ TAKAMOTO
Advogado(s):

EDITAL DE CITAÇÃO

FINALIDADE: Citar a Ré SÔNIA MARIA LUZ TAKAMOTO, portadora do CPF 012.356.778-50.
Por intermédio do presente EDITAL, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, Ação Monitória, movida pela DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em virtude de inadimplemento do contrato n. 363576598 firmado entre as partes, estando CITADA para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, devidamente atualizada, além dos honorários advocatícios (5% do valor da causa), ou no mesmo prazo apresente embargos nos próprios autos, independente de prévia segurança, sob pena de ser convertido de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se com a penhora de bens e demais atos da execução. VALOR: R$ 16.935,71 (dezesseis mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos).+ acréscimos legais. DATA DO CÁLCULO: Abril de 2022, conforme planilha de cálculo. ADVERTÊNCIA: Ficará isento do pagamento de custas, caso seja cumprido o mandado dentro do prazo. O prazo para oferecer embargos, inicia-se a partir do decurso do prazo do edital, que será de 20 (vinte) dias. O edital será publicado uma só vez, na forma prevista no art. 257, II, do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume, na forma da lei. Ilhéus (BA), 04 de outubro de 2024.
Juiz de Direito: Reinaldo Peixoto Marinho
Escrivão/Diretor de Secretaria: José Ângelo Almeida Fighera

Poder Judiciário
Juízo de Direito da Vara Do Júri e Execuções penais
Comarca de Ilhéus – Bahia

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O

EDITAL DE INTIMAÇÃO – para WENDEL GOMES DOS SANTOS, na forma abaixo.....……

O DOUTOR GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS, DESTA COMARCA E CIDADE DE ILHÉUS, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC: .....
.....

F A Z S A B E R - a todos quanto o presente virem ou conhecimento tiverem que tramita nesta Vara do Júri, a Ação Penal nº 0503505-79.2018.8.05.0103 que a Justiça Pública move contra WENDEL GOMES DOS SANTOS, brasileiro, natural de Ilhéus/BA, nascido em 11/10/1999, filho de Gilvando Aquino dos Santos e Maria Tatiana Gomes Santos, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Itabuna, Rodovia BR 415, S/N - Rural, Itabuna-BA CEP: 45613-000. Passado o presente EDITAL, fica o denunciado INTIMADO para o seu julgamento pelo Tribunal do Júri, designado para a data de 28 de novembro de 2024, às 08:00 horas, no Plenário do Fórum Epaminondas Berbert de Castro, situado na Av. Osvaldo Cruz, s/nº – Cidade Nova, nesta Cidade, na forma do despacho transcrito: “Designo a Sessão do Tribunal do Júri para o dia 28/11/2024, às 08:00 horas.”. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ilhéus-BA, ao 07 de outubro de 2024. Eu, Celine Nascimento Martins, o digitei. E eu, Luciane Maria Costa Figueiredo Chagas Escrivã/Diretora de Secretaria, subscrevo.

GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA
EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 8002408-86.2023.8.05.0103
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
Autor (a): RHADSON REZENDE MONTEIRO
Réu: WELLINGTON FERREIRA DOS SANTOS e outros (2)
Prazo: 30 dias
Citando(a)(s): WELLINGTON FERREIRA DOS SANTOS CPF: 064.555.119-80 e UPLACE COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA CNPJ: 07.346.381/0001-04.
Objetivo: CITAÇÃO. Prazo Fixado para a Resposta: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 344 do CPC). Em caso de revelia, será nomeado curador especial. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.
Ilhéus (BA), 01 de agosto de 2024.
Juiz de Direito: Antônio Santana Lopes Filho
Escrivã/Diretora de Secretaria: Fatima Nassri Da Silva

Poder Judiciário
Juízo de Direito da Vara Do Júri e Execuções penais
Comarca de Ilhéus – Bahia

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O

EDITAL DE INTIMAÇÃO – para JAILSON SANTANA DA SILVA, na forma abaixo.....……

O DOUTOR GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS, DESTA COMARCA E CIDADE DE ILHÉUS, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC: .....

F A Z S A B E R - a todos quanto o presente virem ou conhecimento tiverem que tramita nesta Vara do Júri, a Ação Penal nº 0503505-79.2018.8.05.0103 que a Justiça Pública move contra JAILSON SANTANA DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 30/04/1994 filho de Crispim Conceição da Silva e Marilene Santana, residente na Rua das Pratas, Nº 251, Bairro Tapera, Ilhéus-BA. Passado o presente EDITAL, fica o denunciado INTIMADO para o seu julgamento pelo Tribunal do Júri, designado para a data de 28 de novembro de 2024, às 08:00 horas, no Plenário do Fórum Epaminondas Berbert de Castro, situado na Av. Osvaldo Cruz, s/nº – Cidade Nova, nesta Cidade, na forma do despacho transcrito: “Designo a Sessão do Tribunal do Júri para o dia 28/11/2024, às 08:00 horas.”. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ilhéus-BA, ao 07 de outubro de 2024. Eu, Celine Nascimento Martins, o digitei. E eu, Luciane Maria Costa Figueiredo Chagas Escrivã/Diretora de Secretaria, subscrevo.

GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA
JUIZ DE DIREITO

Poder Judiciário
Juízo de Direito da Vara Do Júri e Execuções penais
Comarca de Ilhéus – Bahia

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O

EDITAL DE INTIMAÇÃO – para JAMILE SANTOS BARBOSA, na forma abaixo.....……..

O DOUTOR GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS, DESTA COMARCA E CIDADE DE ILHÉUS, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC: .....

F A Z S A B E R - a todos quanto o presente virem ou conhecimento tiverem que tramita nesta Vara do Júri, a Ação Penal nº 0503505-79.2018.8.05.0103 que a Justiça Pública move contra JAMILE SANTOS BARBOSA, brasileira, solteira, natural de Ilhéus-BA, nascida em 13/05/1992, filha de Valdi Ferreira Barbosa e Lindinalva Conceição dos Santos, residente Rua Major Homem Del Rey, n° 106, apartamento n° 604, Edifício Residencial Yacht Plaza, bairro Cidade Nova ou Rua Rio Cachoeira, n° 56, Condomínio Morada do Porto, bairro Banco da Vitória ou Rua João Barbosa, Nº 32, Centro, Banco da Vitória, Ilhéus-BA, Telefone (77) 9-9105-5516 Passado o presente EDITAL, fica a denunciada INTIMADA para o seu julgamento pelo Tribunal do Júri, designado para a data de 28 de novembro de 2024, às 08:00 horas, no Plenário do Fórum Epaminondas Berbert de Castro, situado na Av. Osvaldo Cruz, s/nº – Cidade Nova, nesta Cidade, na forma do despacho transcrito: “Designo a Sessão do Tribunal do Júri para o dia 28/11/2024, às 08:00 horas.”. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ilhéus-BA, ao 07 de outubro de 2024. Eu, Celine Nascimento Martins, o digitei. E eu, Luciane Maria Costa Figueiredo Chagas Escrivã/Diretora de Secretaria, subscrevo.

GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA
JUIZ DE DIREITO

IRECÊ

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000175-43.2011.8.05.0147 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Executado: Osmailton Goncalves Duarte
Executado: Verivaldo Pereira Coutinho
Executado: Maria Aparecida Brandao Coutinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
PROCESSO Nº: 0000175-43.2011.8.05.0147

D E S P A C H O
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor atualizado da dívida vindicada na presente execução, acostando aos autos planilha de cálculo respectiva, bem como para requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito.
Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.
Irecê, 03 de fevereiro de 2021.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000175-43.2011.8.05.0147 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Executado: Osmailton Goncalves Duarte
Executado: Verivaldo Pereira Coutinho
Executado: Maria Aparecida Brandao Coutinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
PROCESSO Nº: 0000175-43.2011.8.05.0147

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

I - Conforme noticiado pelo exequente, o processo já fora sentenciado (ID n. 54423869). Desse modo, torno sem efeito o despacho ID n. 91486182.
II - Certifique a escrivania acerca do trânsito em julgado da sentença.
III - Defiro o pedido formulado pelo exequente de desentranhamento dos documentos que originalmente instruíram a inicial.
IV - Uma vez que os autos físicos, após a digitalização, foram arquivados e remetidos à capital do Estado, adote a secretaria as diligências que se fizerem necessárias para cumprimento do item III.
V - Cumpridas as providências finais e recolhidas as custas, arquivem-se os autos.

Irecê, 30 de agosto de 2021.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004878-35.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Janice Pereira Da Silva
Advogado: Lazaro Ferreira Martins (OAB:BA35398)
Advogado: Israel Ferreira Martins (OAB:SP385410)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8004878-35.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: JANICE PEREIRA DA SILVA
Nome: JANICE PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Joaquim da Silva Dourado, 121, COOPIRECÊ, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: .SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, S/N, Edifício Banco do Brasil, 13 andar, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.

A parte autora requer, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita, ao argumento de não ter condições financeiras para suprir as custas.

De outra banda, os §§ 5º e 6º, art. 98, CPC, possibilitam ao Magistrado a redução percentual ou a concessão de parcelamento de despesas processuais que a parte tiver que adiantar no curso do procedimento.

Entretanto, atenta às disposições constantes no artigo 99, § 2º, CPC e ao princípio da cooperação, intime-se a parte autora a comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para o deferimento da gratuidade da justiça, no prazo de 15 dias úteis.

Alerte-se que não basta a simples declaração de insuficiência de recursos para o deferimento do pedido, possuindo a presunção presente no artigo 99, § 3º, CPC, caráter relativo e não absoluto. Ressalta-se que a parte não acostou aos autos documentos com valores da sua aposentadoria.

Além do mais, o inciso LXXIV, ao art. 5º da Carta Política, exige mais do que isso, ao recomendar: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos”.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.

Irecê, 16 de setembro de 2024

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

INTIMAÇÃO
8001145-76.2015.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:BA1047-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Josivaldo Jose Costa
Reu: Aureo Celio Dourado Da Cunha
Reu: Gilvanete Romoalda Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001145-76.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: BANCO DO BRASIL /SA
Nome: BANCO DO BRASIL /SA
Endereço: Rua Quinze de Novembro, 111, 4, Centro, SãO PAULO - SP - CEP: 01013-000

Advogado(s):
RÉU: JOSIVALDO JOSE COSTA e outros (2)
Nome: JOSIVALDO JOSE COSTA
Endereço: São Domingos, 188 A, Térreo, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: AUREO CELIO DOURADO DA CUNHA
Endereço: Rua Maceió, 94, Lagoa do Tio, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: GILVANETE ROMOALDA AMORIM
Endereço: Rua Maceió, 94, Lagoa do Tió, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
I - Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando a sua pertinência e indicando os pontos controvertidos que serão objeto da prova pretendida, sob pena de preclusão.
II - Ficam as partes, ainda, advertidas que, em caso de inércia ou protesto genérico, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
III - Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Irecê, 23 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0001638-63.2013.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Silvaneide Batista Nunes Silva
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Executado: Municipio De Ibitita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0001638-63.2013.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: SILVANEIDE BATISTA NUNES SILVA

Nome: SILVANEIDE BATISTA NUNES SILVA
Endereço: RUA JOÃO VICENTE, Nº 05, POVOADO DE LAGOA DA PEDRA, ZONA RURAL, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença apresentado por SILVANEIDE BATISTA NUNES SILVA em face do MUNICÍPIO DE IBITITÁ, requerendo o pagamento do valor de R$ 2.549,66 (dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos), sendo R$ 231,79 (duzentos e trinta e um reais e setenta e centavos) relativos aos honorários sucumbenciais.
O executado, citado, apresentou impugnação, na qual arguiu, em síntese, excesso de execução nos seguintes termos:
“Os jurus moratórios deferidos na sentença são de 1% da data da citação e não da data do desembolso como calculado pela exeqüente, o que incorre em excesso de execução, que corresponde ao dia 08 de maio de 2014.” (sic).
O exequente, por sua vez, apresentou réplica, sustentando que os argumentos trazidos pelo impugnante não merecem prosperar.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao impugnante. Vejamos o que dispõe a sentença:
“Diante do exposto. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o Município de Ibitilá a pagar à parte autora o valor de R$ 207,33, referente ao indevido desconto efetuado na remuneração do mês de dezembro de 2012, bem como a pagar o 13° salário e 1/3 de férias, correspondente ao ano de 2012, acrescidos de correção monetária pelo INPC. desde a data em que deveriam ter sido pagas as referidas verbas, nos termos da Súmula 43 do STJ. e juros de mora a partir da citação, art. 405 do CC. em 1% ao mês, até a data do efetivo pagamento.”
Por sua vez, na planilha apresentada sob ID n. 38524612, sequer há menção ao termo inicial dos juros.
Já no demonstrativo apresentado pelo executado, adota-se como termo inicial dos juros o dia 08/04/2013.
Sucede, no entanto, que a citação ocorrera em 04 de julho de 2013, conforme se depreende da certidão ID n. 38524556 , merecendo, portanto, também reparo o cálculo apresentado pelo executado.
Face todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada.
Face a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, no percentual de 10% do benefício econômico alcançado, tirado da diferença entre os cálculos inicialmente apresentados e os cálculos ajustados aos termos desta decisão, inadmitida a compensação.
Sem custas processuais, em virtude do Município impugnante/executado ser isento, conforme dispõe o art. 8º-B da Lei Estadual n. 7.753/2000, incluído pela Lei n. 11.625/2009 e em consonância com o art. 86, parágrafo único, do CPC e em virtude de ser a parte exequente beneficiária de gratuidade judiciária.
Após a preclusão da presente decisão, certifique-se e intime-se o(a) exequente, através de seu procurador, para apresentar nova planilha de cálculo, adequando-se aos termos da presente decisão, na forma acima delineada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ressalte-se que a partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Irecê, 25 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000882-20.2014.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Matuzalem Jose Rodrigues
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Executado: Municipio De Ibitita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000882-20.2014.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MATUZALEM JOSE RODRIGUES
Nome: MATUZALEM JOSE RODRIGUES
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença movida por MATUZALEM JOSE RODRIGUES em face do MUNICÍPIO DE IBITITÁ, requerendo o pagamento do valor de e R$ 16.117,93 (dezesseis mil e cento e dezessete reais e noventa e três centavos), sendo R$ 1.465,26 (mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos) relativos ao valor dos honorários sucumbenciais.
O executado, citado, apresentou impugnação, na qual arguiu, em síntese, excesso de execução ao argumento de que os cálculos foram feitos levando em consideração os juros de 1% ao mês, sendo que todos os cálculos quando envolverem a Fazenda Pública, devem ser feitas com os juros aplicados a caderneta de poupança, conforme o Art. 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. Impugna, ainda, o executado a inclusão das férias relativas ao ano de 2012 no cálculo trazido pelo exequente sob o argumento de que as verbas foram pagas tempestivamente.
O exequente, por sua vez, apresentou manifestação, sustentando que os argumentos trazidos pelo embargante, em relação ao pagamento das férias, não merecem prosperar na medida em que a verba pleiteada foi deferida em sentença transitada em julgado, não tendo havido quitação até a presente data. Por outro lado, admite erro no cálculo dos juros. Juntou novos cálculos.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Alega o impugnante, inicialmente, excesso de execução ao argumento de que os cálculos foram feitos levando em consideração os juros de 1% ao mês, sendo que todos os cálculos quando envolverem a Fazenda Pública, devem ser feitas com os juros aplicados a caderneta de poupança, conforme o Art. 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.
Compulsando os autos, percebo que o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça, colacionado aos autos sob ID n. 29103950, reformou parcialmente a sentença de primeiro grau com alteração dos parâmetros de juros e correção monetária, senão vejamos: “Diante do Exposto, hei por bem NEGAR PROVIMENTO a Apelação de Matuzalem José Rodrigues e DAR PROVIMENTO PARCIAL à Apelação Manejada pelo Município de Ibititá, para aplicar os juros de mora e a correção monetária fixados nos temos do art. 1°-F da lei 9494/1997, e, nos moldes do art. 85, §3°, I, fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, mantendo a sentença nos demais termos”.
Ademais, ao analisar a planilha de cálculo que instrui a inicial, percebo que o exequente não adotou tais parâmetros.
Assim, neste ponto, razão assiste ao impugnante.
Impugna, ainda, o executado a inclusão das férias relativas ao ano de 2012 no cálculo trazido pelo exequente sob o argumento de que as verbas foram pagas tempestivamente.
Sucede que, compulsando os autos, percebo que a sentença prolatada na fase de conhecimento, no tocante a este capítulo (férias), foi mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça.
É cediço que, em sede de cumprimento de sentença, não pode o executado voltar a discutir o direito exequendo fixado em sentença, em razão da limitação da cognição horizontal que restringe as matérias passíveis de alegação nessa fase processual. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, 8ª edição, Salvador, Editora Juspodivm, 2016, pág. 1275)
O Ente municipal, muito embora tenha alegado, não demonstrou a existência de pagamento superveniente da referida verba, deixando nítido que pretende por esta via a modificação da sentença que lhe foi desfavorável, a qual inclusive já transitou em julgado.
Com efeito, a legislação processual civil prevê um rol taxativo das matérias que podem ser alegadas pela Fazenda Pública, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 535, CPC), tratando-se de rol exaustivo, salvo as matérias de ordem pública, desde que não estejam protegidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada.
Assim, extrai-se da simples leitura do dispositivo supracitado, de que somente serão causas modificativas, impeditivas e extintivas da obrigação, desde que supervenientes à sentença, em respeito à eficácia preclusiva da coisa julgada, o que não é o caso dos autos, haja vista não haver comprovação de pagamento da verba em momento posterior ao trânsito em julgado.
Desta forma, ressai nítido que a matéria suscitada pelo executado já se encontra preclusa, afastando, portanto, a tese alegada, posto que uma vez discutida a questão durante o transcurso da fase de conhecimento, não é admitido ao executado suscitá-la novamente nessa fase processual.
Face todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada, determinando o prosseguimento da execução.
Face a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, no percentual de 10% (dez por cento) do benefício econômico alcançado, tirado da diferença entre os cálculos inicialmente apresen-

tados e os cálculos ajustados aos termos desta decisão, inadmitida a compensação, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas em relação ao exequente por ser beneficiária de gratuidade judiciária.
Sem custas processuais, em virtude do Município impugnante/executado ser isento, conforme dispõe o art. 8º-B da Lei Estadual n. 7.753/2000, incluído pela Lei n. 11.625/2009 e em consonância com o art. 86, parágrafo único, do CPC e em virtude de ser a parte exequente beneficiária de gratuidade judiciária.
O impugnado deverá apresentar nova planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária e a planilha apresentada sob ID n. 396975874 não adotou tais parâmetros.
Apresentados novos cálculos, proceda a serventia à atualização do valor e intimem-se as partes para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas.
Como os valores perseguidos no presente cumprimento de sentença excedem o teto para expedição de RPV em face do Município de Ibititá, estabelecido pela Lei municipal nº 774, de 18 de janeiro de 2017 no valor do maior benefício do regime geral da Previdência Social, o que atualmente corresponde a R$ 7.786,02 (sete mil setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos), o interessado deverá providenciar o necessário para a expedição de precatório.
Ressalte-se, ainda, que deve ser deduzido o valor correspondente aos honorários de sucumbência objeto da condenação, se houver, e seu percentual arbitrado, a fim de que o ofício de RPV relativo aos honorários seja emitido separadamente (desde que não supere ao teto legal), já que, nesse caso, diversos serão os credores.
Com a comprovação do depósito judicial do valor devido relativo aos honorários, expeça-se alvará.
Nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, após a expedição do ofício (de precatório ou da RPV, conforme o caso), a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso(a)/sobrestado(a) com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV).
Noticiada a quitação integral do débito, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva, nos termos do artigo 924, II, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Irecê, 25 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001438-41.2018.8.05.0110 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Irecê
Impetrante: Edivaldo Seixas Dourado Junior
Advogado: Ramon Souza Moura- Defensor Dativo (OAB:BA28025)
Impetrado: Municipio De Irece
Impetrado: Prefeito Do Municipio De Irecê/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8001438-41.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: EDIVALDO SEIXAS DOURADO JUNIOR
Nome: EDIVALDO SEIXAS DOURADO JUNIOR
Endereço: Rua Paroquial, 10, Condominio Morada do Sol, morada do Sol, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE IRECE e outros
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Nome: Prefeito do Municipio de Irecê/Ba
Endereço: Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 1, Prefeitura, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que a parte impetrante não acostou aos autos certificado de conclusão do curso de graduação em matemática, assim como não acostou legislação municipal pertinente que ampara seu pedido de condenação do requerido a realizar a mudança de nível pretendida e, por consequência, implementar o pagamento do adicional correspondente.

Destaque-se que o vindicante fundamentou seu pedido em Lei Municipal que dispõe sobre o Plano de Carreira, contudo, não colacionou aos autos a mencionada legislação.

Por sua vez, preconiza o art. 376 do CPC: "A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar--lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar".

Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da parte impetrante, através do seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do Estatuto e Plano de Cargos da carreira do magistério, bem como o certificado de conclusão do curso de graduação em matemática.

Após o decurso do prazo, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para sentença.
Irecê, 27 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001178-66.2015.8.05.0110 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Exequente: Vilma Rodrigues Barreto
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Executado: Municipio De Ibitita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001178-66.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: VILMA RODRIGUES BARRETO
Nome: VILMA RODRIGUES BARRETO
Endereço: LAGEDÃO, S/N, POVOADO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença movida por VILMA RODRIGUES BARRETO em face do MUNICÍPIO DE IBITITÁ, requerendo o pagamento do valor de R$ 2.722,41 (dois mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos), sendo R$ 355,09 (trezentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos) relativos ao valor dos honorários sucumbenciais.
O executado, citado, apresentou impugnação, na qual arguiu, em síntese, excesso de execução ao argumento de que os cálculos foram feitos levando em consideração os juros de 1% ao mês, sendo que todos os cálculos quando envolverem a Fazenda Pública, devem ser feitas com os juros aplicados a caderneta de poupança, conforme o Art. 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. Impugna, ainda, o executado a inclusão das férias relativas ao ano de 2012 no cálculo trazido pelo exequente sob o argumento de que elas foram usufruídas tempestivamente. E, por fim, impugna o valor dos honorários.
O exequente, por sua vez, apresentou manifestação, sustentando que os argumentos trazidos pelo embargante, em relação ao pagamento das férias, não merecem prosperar na medida em que a verba pleiteada foi deferida em sentença transitada em

julgado, não tendo havido quitação até a presente data. Do mesmo modo, aduz que os juros aplicados nos cálculos respeitam a sentença prolatada na fase de conhecimento, ratificada no acórdão, ou seja, na ordem de 1%. Por fim, admite erro no cálculo dos honorários, que destoou da sucumbência recíproca fixada na sentença.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Alega o impugnante, inicialmente, excesso de execução ao argumento de que os cálculos foram feitos levando em consideração os juros de 1% ao mês, sendo que todos os cálculos quando envolverem a Fazenda Pública, devem ser feitas com os juros aplicados a caderneta de poupança, conforme o Art. 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.
Compulsando os autos, percebo que o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça, colacionado aos autos sob ID n. 1050602, reformou parcialmente a sentença de primeiro grau com alteração dos parâmetros de juros e correção monetária, senão vejamos:
“Por tudo quanto exposto, por manifesta improcedência, com fundamento no o art. 557, caput, do CPC, nego seguimento às Apelações Cíveis Simultâneas, entretanto, ex o officio, reforma-se a sentença, apenas, para determinar que os juros moratórios sejam fixados com base nos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de o poupança, incidindo desde a citação (art. 405 do Código Civil), e a correção monetária pela TR, desde a data em que as parcelas se tornaram devidas, até 26/03/2015 (data da a. modulação dos efeitos das ADPs 4357 e 4425 pelo STF), momento a partir do qual, a 3 atualização monetária deve ser feita pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial o (IPCA-E).”.
Ademais, ao analisar a planilha de cálculo que instrui a inicial, percebo que o exequente não adotou tais parâmetros.
Assim, neste ponto, razão assiste ao impugnante.
Impugna, ainda, o executado a inclusão das férias relativas ao ano de 2012 no cálculo trazido pelo exequente sob o argumento de que as verbas foram pagas tempestivamente.
Sucede que, compulsando os autos, percebo que a sentença prolatada na fase de conhecimento, no tocante a este capítulo (férias), foi mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça.
É cediço que, em sede de cumprimento de sentença, não pode o executado voltar a discutir o direito exequendo fixado em sentença, em razão da limitação da cognição horizontal que restringe as matérias passíveis de alegação nessa fase processual. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, 8ª edição, Salvador, Editora Juspodivm, 2016, pág. 1275)
O Ente municipal, muito embora tenha alegado, não demonstrou a existência de pagamento superveniente da referida verba, deixando nítido que pretende por esta via a modificação da sentença que lhe foi desfavorável, a qual inclusive já transitou em julgado.
Com efeito, a legislação processual civil prevê um rol taxativo das matérias que podem ser alegadas pela Fazenda Pública, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 535, CPC), tratando-se de rol exaustivo, salvo as matérias de ordem pública, desde que não estejam protegidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada.
Assim, extrai-se da simples leitura do dispositivo supracitado, de que somente serão causas modificativas, impeditivas e extintivas da obrigação, desde que supervenientes à sentença, em respeito à eficácia preclusiva da coisa julgada, o que não é o caso dos autos, haja vista não haver comprovação de pagamento da verba em momento posterior ao trânsito em julgado.
Desta forma, ressai nítido que a matéria suscitada pelo executado já se encontra preclusa, afastando, portanto, a tese alegada, posto que uma vez discutida a questão durante o transcurso da fase de conhecimento, não é admitido ao executado suscitá-la novamente nessa fase processual.
Por fim, alega o impugnante excesso de execução no que se refere à inclusão da totalidade dos honorários de 15% no momento da realização dos cálculos feitos pelo impugnado haja vista que o título executivo judicial fixou honorários de sucumbência de forma recíproca, ficando determinado que o executado arcaria com a proporcionalidade de 50%. Este argumento merece ser acolhido, eis que assim restou disciplinada na veneranda sentença:
“Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte Autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e o Réu a arcar com os outros 50% (cinquenta por cento) restantes. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, com base no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da causa, de fácil elucidação, inclusive sem necessidade de realização de audiência de instrução, sendo 50% em favor do patrono da autora e 50% do patrono do réu (...)”.
Face todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada, determinando o prosseguimento da execução.
Face a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, no percentual de 10% (dez por cento) do benefício econômico alcançado, tirado da diferença entre os cálculos inicialmente apresentados e os cálculos ajustados aos termos desta decisão, inadmitida a compensação, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas em relação ao exequente por ser beneficiária de gratuidade judiciária.
Sem custas processuais, em virtude do Município impugnante/executado ser isento, conforme dispõe o art. 8º-B da Lei Estadual n. 7.753/2000, incluído pela Lei n. 11.625/2009 e em consonância com o art. 86, parágrafo único, do CPC e em virtude de ser a parte exequente beneficiária de gratuidade judiciária.
Após a preclusão da presente decisão, certifique-se e intime-se o(a) exequente, através de seu procurador, para apresentar nova planilha de cálculo, adequando-se aos termos da presente decisão, na forma acima delineada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ressalte-se que a partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Irecê, 30 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0002230-44.2012.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Comercial Edna Ltda - Me
Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)
Reu: Rui Pereira De Souza
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0002230-44.2012.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: COMERCIAL EDNA LTDA - ME
Nome: COMERCIAL EDNA LTDA - ME
Endereço: ADOLFO MOITINHO, 551, A, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: RUI PEREIRA DE SOUZA
Nome: RUI PEREIRA DE SOUZA
Endereço: CONJUNTO GUILHERME MARBACK, BLOCO AP SETOR , IMBUI, SALVADOR - BA - CEP: 41720-005

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Ante o teor do termo de audiência, promova-se nova remessa dos autos ao CEJUSC para redesignação de audiência de tentativa de conciliação.

Cumpra-se.

Irecê, 30 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8000123-07.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Cairo Ferreira Mendonca
Exequente: Municipio De Ibitita

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000123-07.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000
Advogado(s):
RÉU: CAIRO FERREIRA MENDONCA
Nome: CAIRO FERREIRA MENDONCA

Endereço: RUA LUIZ VIANA FILHO, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 26 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002471-95.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Magali Alves Da Silva
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002471-95.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: , IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: MAGALI ALVES DA SILVA
Nome: MAGALI ALVES DA SILVA
Endereço: RUA CARLINDO MARQUES MOITINHO, 87, CASA, LAGOA DO TIÓ, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 26 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8003298-72.2021.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Evanildes Santos Rosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8003298-72.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: EVANILDES SANTOS ROSA
Nome: EVANILDES SANTOS ROSA
Endereço: AVN DA SAUDADE BOA VISTA 306 CASA, 306, casa, BOA VISTA, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ em face de EVANILDES SANTOS ROSA.

No curso do feito, sobreveio a informação de falecimento do executado (ID n. 187536034).

O processo foi suspenso para que o exequente procedesse à habilitação dos herdeiros, conforme decisão ID n. 439634501.

A certidão ID n. 461311036 atesta que o exequente quedou-se inerte.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil prevê em seu artigo 76 que:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
§ 1o Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; (...)”

Ademais, nos termos do art. 313, § 2º, II, do CPC, temos que:

“(…) I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses”; (grifos)

Assim, em razão de o polo passivo da demanda não ter sido regularizado, verifica-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que enseja a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV, do CPC.

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC.

Sem custas.

Cumpridas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Irecê, 26 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8002525-61.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Edimario Pereira De Jesus
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002525-61.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRACA TEOTONIO MARQUES DOURADO FILHO, SN, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: EDIMARIO PEREIRA DE JESUS
Nome: EDIMARIO PEREIRA DE JESUS
Endereço: CAMINHO 02, 35, VIVENDAS, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE IRECÊ em face de EDIMARIO PEREIRA DE JESUS.

No curso do feito, sobreveio a informação de falecimento do executado (ID n. 215762813).

O processo foi suspenso para que o exequente procedesse à habilitação dos herdeiros, conforme decisão ID n. 441762000.

A certidão ID n. 461311043 atesta que o exequente quedou-se inerte.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O Código de Processo Civil prevê em seu artigo 76 que:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.
§ 1o Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; (...)”

Ademais, nos termos do art. 313, § 2º, II, do CPC, temos que:

“(…) I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses”; (grifos)

Assim, em razão de o polo passivo da demanda não ter sido regularizado, verifica-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que enseja a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV, do CPC.

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC.

Sem custas.

Cumpridas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Irecê, 26 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8000645-05.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Francisco Izabel Dos Santos
Exequente: Municipio De Ibitita

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000645-05.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000
Advogado(s):
RÉU: FRANCISCO IZABEL DOS SANTOS
Nome: FRANCISCO IZABEL DOS SANTOS
Endereço: AV LARANJEIRA, S/N, RIACHO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 24 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8000097-09.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Ismario Pereira Da Silva
Exequente: Municipio De Ibitita

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000097-09.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA MANOEL QURINO DE MATOS, 70, Centro, IBITITá - BA - CEP: 44960-000
Advogado(s):
RÉU: ISMARIO PEREIRA DA SILVA
Nome: ISMARIO PEREIRA DA SILVA
Endereço: RUA DO GELO I, S/N, GELO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.
Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 24 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA
8004091-11.2021.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Município De Ibititá
Advogado: Everton Ferreira Da Cruz (OAB:BA47858)
Executado: Altair Marques Dourado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8004091-11.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICÍPIO DE IBITITÁ e outros
Nome: MUNICÍPIO DE IBITITÁ
Endereço: PÇA SIDNEY DOURADO MATOS, 70, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRACA TEOTONIO MARQUES DOURADO FILHO, s/n, PREFEITURA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: ALTAIR MARQUES DOURADO
Nome: ALTAIR MARQUES DOURADO
Endereço: Rua 2 DE JULHO, 208, Centro, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.
Pois bem.
É o relatório. Passo a decidir.
É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.
Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.
Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.
Transcrevo:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”
No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.
No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.
Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.
Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.
Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 26 de setembro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000471-54.2012.8.05.0204 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Irecê
Impetrante: Natalli Levi Dantas
Advogado: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (OAB:BA18068)
Advogado: Marcelo Rocha De Sousa (OAB:BA30824)
Impetrado: Prefeito Municipal De Uibaí - Ba
Impetrado: Municipio De Uibai

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000471-54.2012.8.05.0204
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: NATALLI LEVI DANTAS
Nome: NATALLI LEVI DANTAS
Endereço: desconhecido
Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE UIBAI e outros
Nome: PREFEITO MUNICIPAL DE UIBAÍ - BA
Endereço: Av. Pedro Joaquim Machado, S/N, Centro, UIBAí - BA - CEP: 44950-000
Nome: MUNICIPIO DE UIBAI
Endereço: AV PEDRO JOAQUIM MACHADO, SN, Á SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL (CRAS), CENTRO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por NATALLI LEVI DANTAS, qualificada nos autos, em face de ato do PREFEITO MUNICIPAL DE UIBAÍ – BA, também qualificado, pelos motivos descritos na inicial.
A impetrante foi intimada, através de seu advogado, a dar andamento ao feito, tendo deixado transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (ID n. 376364269).

Uma vez que o feito permaneceu paralisado por período superior a 30 (trinta) dias, foi determinada a intimação pessoal da impetrante para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito. Sucede, todavia, que a parte não foi encontrada no endereço constante nos autos, conforme certidão coligida sob ID nº 422568586.
Os autos vieram-me conclusos.
É o sucinto relatório. Decido.
Inicialmente, registro que é dever das partes e de seus procuradores, informar, no primeiro momento que lhe couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberá intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, conforme disposto no artigo 77, inciso V, do CPC, presumindo-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, conforme preceitua o artigo 274, parágrafo único, o que não se verifica no presente caso.
Pois bem. Dispõe o art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, aplicável ao Mandado de Segurança na forma do art. 24 da Lei nº. 12.016/2009, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor não promover os atos e diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de trinta dias. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação.
Do cotejo analítico da marcha processual dos autos, observa-se que a parte impetrante quedou-se inerte, não atendendo aos chamados judiciais para se manifestar sobre o interesse no feito.
Verifica-se, deste modo, que há falta de interesse da impetrante na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação. Em tais casos deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.
Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais cuja exigibilidade fica suspensa em razão de ser beneficiária de gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas da lei.
Irecê, 27 de agosto de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001271-29.2015.8.05.0110 Busca E Apreensão
Jurisdição: Irecê
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Requerido: Savio Alves Alencar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8001271-29.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, CIDADE DE DEUS, PRÉDIO PRATA - 4 ANDAR, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900
Advogado(s):
RÉU: SAVIO ALVES ALENCAR
Nome: SAVIO ALVES ALENCAR
Endereço: RUA ANTONIO B LEITE, 39, CASA, SÃO JOSÉ, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A em face de SAVIO ALVES ALENCAR, devidamente qualificados.

Juntou documentos.
No curso do feito, a parte autora desistiu do feito, requerendo a homologação da desistência (ID n. 7813851), no entanto, o advogado que subscreve a referida petição não tinha poderes para desistir em nome da parte.

Sob ID nº 391807480, houve determinação para a parte autora regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
A parte autora reiterou o pedido de extinção sob ID n. 133553732, no entanto, subscrito por advogada que também não estava regularmente constituída nos autos.
Apesar de mais uma vez intimada para regularizar a sua representação processual, a parte autora não cumpriu o comando.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Cumpre asseverar que a capacidade processual é gênero dentro da qual podem ser identificadas três espécies: capacidade de ser parte, capacidade de estar em juízo e capacidade postulatória. Essa última é a capacidade para procurar em juízo. É ostentada, de regra, por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, fazendo-se prova da outorga de poderes através do mandato de procuração/substabelecimento.
Por sua vez, o art. 76 do CPC prevê que “Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. § 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;(…)”.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora deixou de acostar aos autos procuração/substabelecimento com outorga de poderes dos seus representantes legais à subscritora das petições ID nº 7813851 e ID n. 133553732.
Com efeito, apesar de concedido o prazo para regularização, a parte autora manteve-se silente, deixando transcorrer o prazo in albis.
É certo que o CPC consagra os princípios da primazia do julgamento de mérito, da celeridade e economia processuais e da instrumentalidade das formas. Todavia, não é menos certo que decorre do dever de boa-fé e cooperação, a obrigação de cumprir de maneira exata e tempestiva as determinações do magistrado, sobretudo aquelas para as quais a inobservância o CPC comina consequências processuais.
A esse respeito, confira-se o seguinte aresto:
“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE DA PROCURAÇÃO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
1. Por força do artigo 18, do Código de Processo Civil, pode o mandatário praticar atos em nome da outorgante, inclusive o de outorga de procuração ad judicia. No entanto, a procuração deve estar em nome da mandatária, uma vez que, em não estando, pressupõe-se que o mandatário atua em nome próprio.
2. O não atendimento às decisões que apontam pela regularização da representação processual implica na extinção do processo, uma vez ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
3. Nos casos em que não cumprida a ordem que determina a emenda à inicial, mostra-se acertada a sentença que, indeferindo a peça de ingresso, julga extinto o feito sem apreciação do mérito, conforme disposto nos artigos 321, 330, IV e art. 485, I do CPC.

4. Apelação não provida" (Acórdão 1228185, 07041358520188070010, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/1/2020, publicado no DJE: 17/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.).
No caso em tela, em que pese constar procuração nos autos, a parte autora, por seus representantes legais, constituiu os procuradores Dr. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e Dr. NORBERTO TARGINO DA SILVA, ao passo que quem subscreve as peças ID nº 7813851 e ID n. 133553732 são procuradores diversos.

A inércia da parte autora, deixando transcorrer in albis o prazo concedido para sanar o vício apontado, qual seja, a regularização da representação processual, acarreta a falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impossibilitando o seu curso normal.
Assim, considerando a não constituição de novo advogado, entendo que a extinção é o caminho natural.
Ante o exposto, deixo de homologar a desistência, pelos motivos acima expostos e, por sua vez, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, IV e art. 76 §1, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos.
Irecê, 26 de agosto de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000393-94.2021.8.05.0110 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Irecê
Impetrante: Ivete Mendes Da Rocha Almeida
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrado: Taciano Mendes Da Silva
Impetrado: Municipio De Jussara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000393-94.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: IVETE MENDES DA ROCHA ALMEIDA
Nome: IVETE MENDES DA ROCHA ALMEIDA
Endereço: Segunda Travessa José Bonifácio, S/N, CENTRO, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000
Advogado(s):
RÉU: TACIANO MENDES DA SILVA e outros
Nome: TACIANO MENDES DA SILVA
Endereço: Praça Máximo Guedes, 93, CENTRO, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000
Nome: MUNICIPIO DE JUSSARA
Endereço: Praça Máximo Guedes, 93, Centro, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IVETE MENDES DA ROCHA ALMEIDA, qualificada nos autos, por intermédio de seu advogado, contra ato do Prefeito do Município de Jussara, também qualificado.

Argumenta a impetrante que é servidora pública estatutária do Município de Jussara e que tomou posse no cargo de professora em 09/03/1998, consoante termo de posse acostado aos autos.

Afirma, ainda, que "a parte impetrante no ano de 2017 teve o enquadramento de sua jornada de trabalho, ou seja, teve a alteração de sua carga horária de trabalho de 20 (vinte) horas para 40 horas semanal no corpo de docentes desse município, recebendo, por conseguinte, a remuneração compatível a esta jornada de trabalho. Ocorre que, no mês de janeiro/2021 a parte impetrante foi surpreendida com a redução unilateral de sua jornada de trabalho para 20 (vinte) horas semanal, sem ao menos

ter sido instaurado o processo administrativo para essa redução, fato este que por si só torna todo o ato administrativo nulo o que enseja no restabelecimento da jornada de trabalho de 40 horas semanal, inclusive a respectiva remuneração compatível a essa jornada de trabalho".

Diante disso, requereu a impetrante, liminarmente, seja determinado ao impetrado que "restabeleça o pagamento da remuneração da parte impetrante correspondente a jornada de trabalho de 40 horas semanal, ou seja, restabelecendo o valor do vencimento base de R$ 4.092,38 (quatro mil e noventa e dois reais e trinta e oito centavos), inclusive as demais gratificações recebidas por esta deverá repercutir sobre esse valor, cujos vencimentos deverão obedecer aos reajustes anuais previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 11738/2008, em face do princípio da irredutibilidade dos vencimentos, bem como pela ausência de previsão legal para a efetivação dessa redução, sob pena de responder por crime de desobediência e de responsabilidade. ".

No mérito, por sua vez, requereu a concessão definitiva da segurança, com a ratificação da liminar e que seja consignado na sentença que porventura venha a conceder a segurança pleiteada, que o pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas sejam efetuadas a partir da impetração do presente writ, tendo em vista a sua limitação em produzir efeitos patrimoniais pretéritos nos termos da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal.

A liminar foi deferida pelo juízo (ID n. 107826659).
A pessoa jurídica interessada interveio no feito, prestando informações sob ID n. 129217412) ao tempo em que requereu a extinção do feito pela superveniente perda do objeto.
O Ministério Público deixou de ofertar opinativo (ID n. 379883693).

Sob ID n. 218773251, o impetrante informou persistir interesse no prosseguimento do feito, ante as repercussões patrimoniais do período de redução da carga horária.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Prefacialmente, é válido destacar que o julgamento da presente ação deixará de observar a ordem cronológica estabelecida no art. 12 do CPC, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, por se tratar de demanda de menor complexidade, e cuja solução contribui para o cumprimento das metas estabelecidas pelo CNJ (art. 12, § 2°, VII, CPC).

Alega o Município de Jussara a superveniente perda do objeto da presente ação mandamental uma vez que já restabelecera a carga horária de 40 h da impetrante. Sucede que, consoante exposto pelo impetrante em sua manifestação, de fato persiste necessidade de pronunciamento jurisdicional quanto ao período em que a impetrante permaneceu com a carga horária e suas repercussões patrimoniais.
Assim e não existindo outras preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

A Lei 12.016/2009, em seu art. 1º, caput, declara que "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Analisando o conceito, observa-se que o objeto do Mandado de Segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo do impetrante.

O Mandado de Segurança, normalmente, é repressivo de uma ilegalidade já cometida, mas pode ser preventivo de uma ameaça a direito líquido e certo do impetrante. Não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que possa pôr em risco o direito do postulante.

O essencial para a impetração é que o impetrante - pessoa física ou jurídica, órgão público, ou universalidade legal - tenha prerrogativa ou direito próprio ou coletivo, a defender, e que esse direito se apresente líquido e certo ante o ato impugnado.

Sobre o mote, cumpre, ainda, destacar que, para a concessão da segurança, é imprescindível que o direito pretendido pela Impetrante seja líquido e certo, isto é, que a sua incontestabilidade seja evidenciada de plano. Nesse sentido, com propriedade, vale transcrever o ensinamento de Hely Lopes Meirelles[1]:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (…) Se a sua existência for duvidosa, se a sua extensão ainda não estiver delimitada, se o seu exercício depender de situação e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais".

Outrossim, sabe-se que é indispensável que a lesão ou ameaça de lesão a esse direito decorra de uma ilegalidade ou abuso de poder fundada em prova pré-constituída, em razão da vedação de dilação probatória na via eleita.

Pois bem.

A impetrante é professora concursada do Município de Jussara desde 1998, com carga horária inicial de 20 horas semanais. A partir de 2017, houve o aumento de sua jornada de trabalho para 40 horas semanais. Entretanto, em janeiro de 2021, a impetrante retornara à jornada de 20 horas semanais.

Em sua exordial, a impetrante aduziu que o ato de redução de sua carga horária não foi objeto de processo administrativo prévio, contendo irregularidade na forma de supressão da remuneração. Portanto, a questão gira em torno de considerar se houve violação ao devido processo administrativo no ato que reduziu a carga horária do servidor.
Em razão do entendimento pacífico acerca da inexistência de direito adquirido do servidor a um regime jurídico ou remuneratório, a administração pública poderá promover a reestruturação de seus cargos sempre que lhe necessário para preservar os princípios constitucionais. Dentre as reformas possíveis, está a modificação dos vencimentos dos servidores, garantindo a irredutibilidade vencimental.

Para tanto, a Administração tem a faculdade de rever seus atos, de ofício, quando revestidos de ilegalidade, ou mesmo por razões de oportunidade e conveniência, exercendo aquilo que se convencionou chamar de “poder de autotutela”. A adequação desse direito ao ordenamento foi reconhecida reiteradamente pelo STF, que, como resultado, editou a Súmula n. 473:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

No entanto, os atos administrativos dos quais tenham decorrido efeitos concretos e cuja anulação possa resultar em prejuízos de variadas ordens aos administrados somente são passíveis de revisão mediante prévia instauração de procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao possível prejudicado o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório contidas no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Sobre a matéria, o STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE nº 594.296/MG (Relator Ministro Dias Tóffoli, Tribunal Pleno, DJe 13/02/2012), decidiu que, em se tratando de ato revisional de efeitos concretos, que afetaria diretamente a esfera patrimonial do servidor, a atuação da Administração deveria observar o devido processo legal, com a garantia do direito pleno à ampla defesa e ao contraditório.

O acórdão em questão está assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Em outras palavras, a Administração Pública pode alterar o regime jurídico do servidor de acordo com a conveniência do serviço público, inclusive reduzindo a respectiva carga horária, mas tais mudanças não podem, em hipótese alguma, ser realizadas à revelia de um procedimento administrativo adequado.

Extrai-se dos autos a inexistência de procedimento administrativo que fundamentasse o ato municipal e garantisse ao impetrante o direito de ampla defesa e contraditório frente à situação a que fora exposta, mesmo que se alegue que a modificação da carga horária ocorreu devido à modificação da necessidade da edilidade.
Destarte, evidencia-se que o Município de Jussara não observou a necessidade de prévio processo administrativo para diminuição da carga horária da servidora (de 40 para 20 horas semanais) e que tal alteração acarretou, de forma automática e unilateral, severa redução nos vencimentos do impetrante.

Nesse sentido, merecem colação os seguintes precedentes jurisprudenciais acerca da matéria:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MAURITI. PROFESSORA. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO UNILATERALMENTE (DE 40 PARA 20 HORAS SEMANAIS). ATO ADMINISTRATIVO DESTITUÍDO DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DECESSO REMUNERATÓRIO CONSTATADO. VIOLAÇÃO AO PRECEITO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS (ART. 37, XV, CF/88). INVALIDADE DO ATO DECRETADA. PRECEDENTES DESTA 1a CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, PARA DETERMINAR A ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU NA REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS PERCEBIDOS PELA RECORRENTE, CONDENANDO, AINDA, O ENTE PÚBLICO, A RESTITUÍ- LA DOS VALORES SUPRIMIDOS DESDE A DATA DO EFETIVO PREJUÍZO, COM JUROS DE MORA (ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/1997) E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. ÔNUS SUCUMBENCIAL INVERTIDO, DEVENDO O PERCENTUAL DA VERBA HONORÁRIA SER ARBITRADO QUANDO LIQUIDADO O JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 4º, II, DO CPC/2015. 1. O cerne da questão cinge-se em averiguar se a servidora pública municipal possui direito de continuar com a ampliação da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais,

em decorrência da redução unilateral da jornada de trabalho para 20 (vinte) horas e a violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade vencimental e do devido processo legal (art. 37, inciso XV; art. 5º, LIV, da CF/88). 2. Sabe-se que a apesar da Administração Pública ter a faculdade de rever seus atos, de ofício, quando revestidos de ilegalidade, ou mesmo por razões de oportunidade e conveniência, os atos administrativos dos quais tenham decorrido efeitos concretos e cuja anulação possa resultar em prejuízos de variadas ordens aos administrados somente são passíveis de revisão mediante prévia instauração de procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao possível prejudicado o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório contidas no art. 5º, LV, da Constituição Federal. 3. Nesse contexto, a postura da administração que reconsiderou o ato que havia ampliado a jornada de trabalho da parte apelante, no sentido reduzi-la de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas semanais, afrontou os princípios constitucionais administrativos, da ampla defesa do contraditório e da irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV, CF/88), vez que não foi instaurado prévio procedimento administrativo. Precedentes desta 1a Câmara de Direito Público. 4. Diante disso, a medida que se impõe é a reforma da sentença hostilizada, para reconhecer a nulidade do ato administrativo municipal e determinar a restituição dos valores que foram suprimidos da remuneração da apelante, desde a data da redução, com juros de mora nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação da Lei nº 11.960/2009 e correção monetária com base do IPCA-E. Em consequência, inverte-se o ônus de sucumbência, determinando que o percentual dos honorários sucumbenciais sejam fixados por ocasião da liquidação da sentença (art. 85, § 4º, II, do CPC/15). 5. Recurso conhecido e provido . Sentença reformada. (Apelação Cível - 0001373-22.2018.8.06.0122, Rel. Desembargador (a) LISETE DE SOUSA GADELHA, 1a Câmara Direito Público, data do julgamento: 29/08/2022, data da publicação: 29/08/2022) (grifou-se)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA E DAS VERBAS SALARIAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ART. 37, XV, CF/88. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ADMINISTRATIVA. Apelação CONHECIDa E PROVIDa. SENTENÇA REFORMADA. 1. O autor é professor concursado do Município de Mauriti desde no dia 02 de julho de 2004, com carga horária de 20 horas semanais. Contudo, a partir de maio de 2011 passou a laborar 40 horas semanais, sendo implantado em seu contracheque o adicional de nominado como “ampliação da jornada”, situação que persistiu até dezembro de 2020. Pleiteia, portanto, a restituição da carga horária de 40 horas semanais, bem como as diferenças salariais que lhe seriam devidas e os respectivos consectários legais. Cumpre, assim, verificar se houve ofensa ao primado da irredutibilidade de vencimentos. 2. A Administração Pública pode alterar o regime jurídico do servidor de acordo com a conveniência do serviço público, inclusive reduzindo a respectiva carga horária, mas tais mudanças não podem em hipótese alguma culminar em redução dos vencimentos do servidor, a quem é garantida a irredutibilidade destes, pela Constituição Federal, art. 37, XV. 3. Inexiste nos autos qualquer informação acerca de eventual procedimento administrativo que fundamentasse o ato municipal e garantisse ao recorrente o direito de ampla defesa e contraditório frente a situação a que fora exposto. 4. Assim sendo, entremostram-se acertados os argumentos ventilados pelo apelante, de sorte a determinar-se que o município réu anule qualquer ato administrativo que importe em redução dos vencimentos percebidos pelo recorrente, em razão de eventual diminuição de sua carga horária, e lhe restitua os valores que lhe foram suprimidos desde a data da redução, com a devida atualização monetária. 5. Apelação conhecida e provida, reformando-se a sentença a fim de determinar que o apelado anule qualquer ato administrativo que importe em redução dos vencimentos percebidos pelo recorrente e lhe restitua os valores suprimidos desde a data do efetivo prejuízo sofrido (Súmula 43/STJ), com juros de mora nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação da Lei nº 11.960/2009 e correção monetária com base do IPCA-E. Ademais, inverte- se o ônus de sucumbência, determinando que o percentual dos honorários sucumbenciais sejam fixados por ocasião da liquidação da sentença (art. 85, § 4º, II, do CPC/15). (Apelação Cível - 0050287-15.2021.8.06.0122, Rel. Desembargador (a) PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, 1a Câmara Direito Público, data do julgamento: 04/07/2022, data da publicação: 05/07/2022) (grifou-se)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já decidiu:

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – PROFESSOR – LABOR EM CARGA HORÁRIA AMPLIADA – REDUÇÃO SEM PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – DIREITO ADQUIRIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. É vedada à Administração Pública Municipal, sem qualquer procedimento administrativo, reduzir a carga horária e a remuneração de servidor público, sob pena de violação dos princípios constitucionais do devido processo legal e da irredutibilidade de vencimentos. 2. In casu, a parte autora faz jus à estabilidade econômica decorrente do labor em 40 horas semanais, vez que preenche os requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 044/2010. 3. Sentença mantida em reexame necessário, na esteira do pronunciamento ministerial. (Classe: Remessa Necessária,Número do Processo: 0001188-08.2011.8.05.0170, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 14/02/2019) (TJ-BA - Remessa Necessária: 00011880820118050170, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2019). (destaquei)

Portanto, o impetrante faz jus à manutenção da jornada de trabalho de 40 horas semanais, uma vez que restou comprovada a ilegalidade da sua redução.
Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada para determinar que a autoridade coatora promova a imediata reimplantação da jornada de 40 horas semanais da impetrante e remuneração correspondente, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Determino, ainda, o pagamento das diferenças calculadas desde a data da impetração (exegese da Súmula nº. 271 do STF) até a data do efetivo apostilamento, devidamente atualizadas pelo IPCA-E e acrescidas de juros legais, no percentual da caderneta de poupança. A partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária. Anoto que diferenças entre as verbas devidas em cada mês deverão ser apuradas em sede de execução de sentença, descontando-se eventuais valores já recebidos. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do novo Código de Processo Civil.
Mantenho a decisão liminar anteriormente concedida.

Comunique-se imediatamente à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, conforme determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, ficando ressalvada a isenção do réu ao pagamento das custas, prevista no art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme o quanto disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/09 e nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o prazo recursal encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens, para o reexame necessário, em obediência ao disposto no art. 475, I, do CPC e art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Irecê, 28 de agosto de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000815-79.2015.8.05.0110 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Exequente: Dalva Lucia Marques Dourado
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Executado: Municipio De Ibitita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8000815-79.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: DALVA LUCIA MARQUES DOURADO
Nome: DALVA LUCIA MARQUES DOURADO
Endereço: RUA ALTO DA ESTRELA, 158, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida em ação de cobrança movida por DALVA LUCIA MARQUES DOURADO em face do MUNICÍPIO DE IBITITÁ.

Sob ID n. 446304341, o exequente informa o depósito judicial do valor do crédito relativo aos honorários sucumbenciais e requer a sua liberação através de transferência bancária pelo BRB-JUS.

Assim, expeça-se alvará eletrônico de transferência, por meio do BRB-JUS, do valor depositado em favor do(a) credor(a).

Intime-se a parte exequente, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão ID n.443377491 , que indica o não pagamento do RPV relativo ao valor principal.
Após o decurso do prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.

Irecê, 27 de agosto de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
ATO ORDINATÓRIO
8006982-34.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Joao Pereira De Novais

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho
Avenida Osório Manoel de Miranda, s/n, Asa Norte, Irecê, CEP: 44864-136
E-mail: irece1vcivel@tj.ba.jus.br - (74)3688-6632

Processo: 8006982-34.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

RÉU: JOAO PEREIRA DE NOVAIS
Nome: JOAO PEREIRA DE NOVAIS
Endereço: RUA FERNANDO MACHADO, 967, LOT CLOVES, IRECê - BA - CEP: 44900-000

ATO ORDINATÓRIO
MANDADO DE INTIMAÇÃO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: em virtude do Ato Conjunto nº 006, de 29 de abril de 2024, que dispõe sobre a Semana Estadual de Saneamento de Dados, no período de 13 a 17 de maio de 2024, visando à concentração de esforços na correção de dados cadastrais das partes e dos procuradores nos sistemas judiciais, intimem-se as partes, para no prazo de 3 dias juntar nos autos os seguintes documentos: carteira de identidade, CPF ou CNPJ e comprovante de endereço, com a finalidade de atualização dos dados das partes no sistema PJE, bem como dar mais dinâmica na tramitação do processo eletrônico.
Irecê/BA - 17 de maio de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000074-16.2005.8.05.0147 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Executado: Municipio De Jussara
Exequente: Solange Paes Franca Gama
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 0000074-16.2005.8.05.0147
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: SOLANGE PAES FRANÇA GAMA
Nome: SOLANGE PAES FRANÇA GAMA
Endereço: RUA DJALMA BESSA, 194, CENTRO, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000
Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE JUSSARA
Nome: MUNICIPIO DE JUSSARA
Endereço: PRAÇA MAXIMO GUEDES, 93, Centro, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença movida por SOLANGE PAES FRANÇA em face do MUNICÍPIO DE JUSSARA.
Uma vez intimado, o executado apresentou embargos em autos apartados, que foram julgados improcedentes, conforme sentença colacionada sob ID n. 201323908.
Assim, HOMOLOGO a planilha apresentada pela parte exequente com os valores ali especificados e, por conseguinte, EXTINGO a fase de cumprimento de sentença.
Como os valores perseguidos pela credora no presente cumprimento de sentença excedem o teto para expedição de RPV em face do Município de Jussara, estabelecido pela Lei Municipal nº 134, de 14 de março de 2011, no valor do maior benefício do regime geral da Previdência Social, determino a expedição de precatório e demais providências pertinentes.
Advirta-se que a partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária.
Ressalte-se que deve ser deduzido o valor correspondente aos honorários de sucumbência objeto da condenação, se houver, e seu percentual arbitrado, a fim de que o ofício de RPV seja emitido separadamente, já que, nesse caso, diversos serão os credores.
Acaso requerido, expeça-se o competente alvará para levantamento da quantia a ser depositada.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cumpridas as diligências necessárias, deve a Secretaria Judicial promover o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Irecê, 18 de abril de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000074-16.2005.8.05.0147 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Executado: Municipio De Jussara
Exequente: Solange Paes Franca Gama
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000074-16.2005.8.05.0147
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: SOLANGE PAES FRANÇA GAMA
Nome: SOLANGE PAES FRANÇA GAMA
Endereço: RUA DJALMA BESSA, 194, CENTRO, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000
Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE JUSSARA
Nome: MUNICIPIO DE JUSSARA
Endereço: PRAÇA MAXIMO GUEDES, 93, Centro, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):
SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença movida por SOLANGE PAES FRANÇA em face do MUNICÍPIO DE JUSSARA.
Uma vez intimado, o executado apresentou embargos em autos apartados, que foram julgados improcedentes, conforme sentença colacionada sob ID n. 201323908.
Assim, HOMOLOGO a planilha apresentada pela parte exequente com os valores ali especificados e, por conseguinte, EXTINGO a fase de cumprimento de sentença.
Como os valores perseguidos pela credora no presente cumprimento de sentença excedem o teto para expedição de RPV em face do Município de Jussara, estabelecido pela Lei Municipal nº 134, de 14 de março de 2011, no valor do maior benefício do regime geral da Previdência Social, determino a expedição de precatório e demais providências pertinentes.
Advirta-se que a partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária.
Ressalte-se que deve ser deduzido o valor correspondente aos honorários de sucumbência objeto da condenação, se houver, e seu percentual arbitrado, a fim de que o ofício de RPV seja emitido separadamente, já que, nesse caso, diversos serão os credores.
Acaso requerido, expeça-se o competente alvará para levantamento da quantia a ser depositada.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cumpridas as diligências necessárias, deve a Secretaria Judicial promover o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Irecê, 18 de abril de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8003552-45.2021.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Neurailde Pereira De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003552-45.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: NEURAILDE PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8002187-92.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Aurinho Batista Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8002187-92.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
RÉU: AURINHO BATISTA DOS SANTOS
Nome: AURINHO BATISTA DOS SANTOS
Endereço: RUA DO ROSARIO, 77, CASA, BAIRRO SAO FRANCISCO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Noticiado o falecimento do réu, imperiosa se faz a suspensão do processo. Explico. Nos termos do que dispõe o artigo 110 do CPC, “ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º”.
O artigo 313, § 1º do NPC, por sua vez, determina que se suspende o processo pela morte de qualquer das partes. Ademais, o inc. II do diploma legal supramencionado dispõe que “I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;”.
Assim, ao ser informado da morte da parte, incumbe ao Juiz suspender o processo e determinar a sucessão processual mediante a habilitação dos herdeiros ou do espólio, pois, representando a morte da parte a extinção de sua capacidade de ser parte, sem tal pressuposto processual objetivo não pode o processo prosseguir.
Isto posto, em virtude da notícia do falecimento do demandado, SUSPENDO o feito pelo prazo de 60 dias.
Uma vez que incide na espécie a hipótese do art. 313, § 2º, inciso I, do CPC, intime-se a parte autora para comprovar a (in) existência de inventário e, se for o caso, habilitar os herdeiros (art. 687 e seguintes do CPC), em 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Irecê, 6 de maio de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8000246-05.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Horacio Batista De Oliveira
Exequente: Municipio De Irece

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000246-05.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE
Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: HORACIO BATISTA DE OLIVEIRA
Nome: HORACIO BATISTA DE OLIVEIRA
Endereço: PRAÇA MARCIONILIO ROSA, 89, BOA VISTA, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Noticiado o falecimento do réu, imperiosa se faz a suspensão do processo. Explico. Nos termos do que dispõe o artigo 110 do CPC, "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º".
O artigo 313, § 1º do NPC, por sua vez, determina que se suspende o processo pela morte de qualquer das partes. Ademais, o inc. II do diploma legal supramencionado dispõe que "I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;".
Assim, ao ser informado da morte da parte, incumbe ao Juiz suspender o processo e determinar a sucessão processual mediante a habilitação dos herdeiros ou do espólio, pois, representando a morte da parte a extinção de sua capacidade de ser parte, sem tal pressuposto processual objetivo não pode o processo prosseguir.
Isto posto, em virtude da notícia do falecimento do demandado, SUSPENDO o feito pelo prazo de 60 dias.
Uma vez que incide na espécie a hipótese do art. 313, § 2º, inciso I, do CPC, intime-se a parte autora para comprovar a (in) existência de inventário e, se for o caso, habilitar os herdeiros (art. 687 e seguintes do CPC), em 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Irecê, 8 de maio de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005258-58.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Reu: Municipio De Jussara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8005258-58.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: , Shopping Multicenter, Centro, SIMõES FILHO - BA - CEP: 43700-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE JUSSARA
Nome: MUNICIPIO DE JUSSARA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para tomar ciência do recebimento dos autos, redistribuídos para este Juízo em razão de decisão declinatória de competência.

Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.

Irecê, 4 de outubro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8001806-21.2016.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Antonio Ailton L. De Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001806-21.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO AILTON L. DE LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO
8003413-93.2021.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Joselito Felix De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003413-93.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSELITO FELIX DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000187-56.2016.8.05.0110 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Exequente: Miza Cristina Marques Dourado Oliveira
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Executado: Municipio De Ibitita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho
Processo: 8000187-56.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho
AUTOR: MIZA CRISTINA MARQUES DOURADO OLIVEIRA
RÉU: MUNICIPIO DE IBITITA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato ordinatório: De acordo com a Instrução Normativa - PRES. N. 01, de 18 de fevereiro de 2019, em seu Artigo 1º, inciso IV, alínea “a”, ficam as partes credora e devedora, intimadas da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) e seu integral teor, conforme ID 466597740 e 466594302, podendo, caso queira, se manifestar em 5 (cinco) dias.

Irecê/BA - 4 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000083-50.2015.8.05.0236 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Irecê
Impetrante: Marcos Alves Da Gama
Advogado: Andre Henrique Leal De Oliveira (OAB:BA38425)
Impetrado: Municipio De Sao Gabriel

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho
Processo: 0000083-50.2015.8.05.0236
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

AUTOR: MARCOS ALVES DA GAMA
RÉU: MUNICIPIO DE SAO GABRIEL
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato ordinatório: De acordo com a Instrução Normativa - PRES. N. 01, de 18 de fevereiro de 2019, em seu Artigo 1º, inciso IV, alínea “a”, ficam as partes credora e devedora, intimadas da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) e seu integral teor, conforme ID 466632832, podendo, caso queira, se manifestar em 5 (cinco) dias.

Irecê/BA - 4 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0005420-78.2013.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Elza Barbosa Da Silva
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Autor: Dalva Almeida Santos
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Autor: Olga Maria Dos Santos
Reu: Municipio De Jussara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho
Processo: 0005420-78.2013.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho
AUTOR: ELZA BARBOSA DA SILVA e outros (2)
RÉU: MUNICIPIO DE JUSSARA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato ordinatório: De acordo com a Instrução Normativa - PRES. N. 01, de 18 de fevereiro de 2019, em seu Artigo 1º, inciso IV, alínea “a”, ficam as partes credora e devedora, intimadas da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) e seu integral teor, conforme ID 466853849, 466859625, 466859638 e 466859620, podendo, caso queira, se manifestar em 5 (cinco) dias.

Irecê/BA - 4 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000494-29.2014.8.05.0204 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Claudomiro Machado Pontes
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Exequente: Cleber Carlos Carvalho Novaes
Exequente: Claudilene Floriz De Carvalho
Exequente: Danubia Brito Dos Reis
Executado: Municipio De Uibai

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho
Processo: 0000494-29.2014.8.05.0204
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho
AUTOR: CLAUDOMIRO MACHADO PONTES e outros (3)
RÉU: MUNICIPIO DE UIBAI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato ordinatório: De acordo com a Instrução Normativa - PRES. N. 01, de 18 de fevereiro de 2019, em seu Artigo 1º, inciso IV, alínea “a”, ficam as partes credora e devedora, intimadas da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) e seu integral teor, conforme ID 466878006, 466877992, 466877985, podendo, caso queira, se manifestar em 5 (cinco) dias.

Irecê/BA - 4 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000225-37.2010.8.05.0266 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Cristiano Nunes Dos Santos
Advogado: Savigny Machado Lima (OAB:BA26451)
Advogado: Heitor Da Silva Carvalho (OAB:BA57552)
Advogado: Sophia Drooyce Machado Lima (OAB:BA57553)
Reu: Municipio De Uibai

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000225-37.2010.8.05.0266
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: CRISTIANO NUNES DOS SANTOS
Nome: CRISTIANO NUNES DOS SANTOS
Endereço: DO ORIENTE, 191, CENTRO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE UIBAI
Nome: MUNICIPIO DE UIBAI
Endereço: AV PEDRO JOAQUIM MACHADO, S/N, CENTRO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que, muito embora tenha havido determinação deste Juízo para apresentação de defesa, o réu já havia sido citado oportunamente e apresentado sua defesa perante o Juízo incompetente, competindo-lhe apenas ratificar os termos da peça já juntada, uma vez operada a preclusão consumativa.
Destaque-se que os atos praticados perante e pelo Juízo declarado incompetente são válidos, somente sendo anulados aqueles com conteúdo decisório. Vejamos:
Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.
§ 2o. Declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente.
Desse modo, é válida a defesa primeiramente juntada. Não tendo havido nova manifestação do réu, não há necessidade de nova abertura de prazo para réplica.
Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando a sua pertinência e indicando os pontos controvertidos que serão objeto da prova pretendida, sob pena de preclusão.
Ficam as partes, ainda, advertidas que, em caso de inércia ou protesto genérico, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Irecê, 27 de agosto de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000353-16.2005.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Andre Duarte De Melo (OAB:SE522-B)
Executado: Fernando Dourado Lopes
Advogado: Marcos Santana Neves (OAB:BA18029)
Advogado: Joviniano Dourado Lopes Neto (OAB:BA41982)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000353-16.2005.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s):
RÉU: FERNANDO DOURADO LOPES
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

I – Intime-se a parte exequente, através de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das petições ID n. 396474914 e ID n. 396471134.

II – Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos imediatamente conclusos.

Irecê, 27 de agosto de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0003667-33.2006.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Executado: Valdira Franca Dourado Barradas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0003667-33.2006.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Praça Barão do Rio Branco, 106, Edf Civil Towers Torre Nimbus º Andar, Centro, SALVADOR - BA - CEP: 41770-790

Advogado(s):

RÉU: VALDIRA FRANCA DOURADO BARRADAS
Nome: VALDIRA FRANCA DOURADO BARRADAS
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Defiro o pedido formulado sob ID n. 419328173. Assinalo prazo adicional de 15 (quinze) dias para o exequente dar andamento ao feito e juntar demonstrativo atualizado do débito, sob pena de suspensão e posterior arquivamento (art. 921, § 2º, do CPC).
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Irecê, 27 de agosto de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000303-14.2010.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: Silveira Miranda De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0000303-14.2010.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: desconhecido

Advogado(s):
RÉU: SILVEIRA MIRANDA DE SOUZA
Nome: SILVEIRA MIRANDA DE SOUZA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida por BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO , qualificado nos autos, em face de SILVEIRA MIRANDA DE SOUZA, também qualificado.
O exequente informa, sob ID n. 115870679, que, após esgotadas as diligências, não foram encontrados bens passíveis de constrição.
Assim, com fundamento no art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.
Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes.
Aguarde-se em arquivo provisório a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora, o trâmite da execução não será retomado.
Intime-se.
Irecê, 26 de agosto de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000114-84.2016.8.05.0110 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Exequente: Gardenia De Oliveira Cardoso Dourado
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Executado: Municipio De Ibitita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000114-84.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: GARDENIA DE OLIVEIRA CARDOSO DOURADO
Nome: GARDENIA DE OLIVEIRA CARDOSO DOURADO
Endereço: RUA ABILIO MARQUES DOURADO, 25, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA SIDNEY DOURADO MATOS, 23, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença movida por GARDENIA DE OLIVEIRA CARDOSO DOURADO em face do MUNICÍPIO DE IBITITÁ, requerendo o pagamento do valor de R$ 8.987,77 (oito mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), sendo R$ 1.172,31 (mil, cento e setenta e dois reais e trinta e um centavos) relativos ao valor dos honorários sucumbenciais.
O executado, citado, apresentou impugnação, na qual arguiu, em síntese, excesso de execução ao argumento que “Os jurus moratórios deferidos na sentença são de 1% da data da citação e não da data do desembolso como calculado pela exeqüente, o que incorre em excesso de execução, que corresponde ao dia 08 de maio de 2014.” (sic).
Impugna, ainda, o executado a inclusão das férias relativas ao ano de 2012 no cálculo trazido pelo exequente sob o argumento de que elas foram usufruídas tempestivamente. E, por fim, impugna o valor dos honorários.
O exequente, por sua vez, apresentou manifestação, sustentando que os argumentos trazidos pelo embargante, em relação ao pagamento das férias, não merecem prosperar na medida em que a verba pleiteada foi deferida em sentença transitada em julgado, não tendo havido quitação até a presente data. Do mesmo modo, aduz que os juros aplicados nos cálculos respeitam a sentença prolatada na fase de conhecimento, ratificada no acórdão. Por fim, admite erro no cálculo dos honorários, que destoou da sucumbência recíproca fixada na sentença.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Alega o impugnante, inicialmente, o termo inicial dos juros.
Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao impugnante. Vejamos o que dispõe a sentença:
“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o Município de Ibititá a pagai: à parte autora as férias, 1/3 de férias e 13° salário correspondentes ao ano de 2012, bem como as gratificações de estímulo de classe (correspondente a 5% do valor do vencimento) e estímulo de aperfeiçoamento profissional (correspondente a 15% do valor do vencimento), sendo que todas essas verbas devem ser acrescidas de correção monetária pelo INPC, desde a data em que deveriam ter sido pagas as referidas verbas, nos termos da Súmula 43 do STJ, e juros de mora a partir da citação, art. 405 do CC, em 1% ao mês, até a data do efetivo pagamento.”
Por sua vez, na planilha apresentada sob ID n. 1516112, sequer há menção ao termo inicial dos juros.
Já no demonstrativo apresentado pelo executado, adota-se como termo inicial dos juros o dia 01/04/2014.
Sucede, no entanto, que a citação ocorrera em 01 de dezembro de 2014, conforme se depreende da certidão ID n. 1516116, merecendo, portanto, também reparo o cálculo apresentado pelo executado.
Impugna, ainda, o executado a inclusão das férias relativas ao ano de 2012 no cálculo trazido pelo exequente sob o argumento de que as verbas foram pagas tempestivamente.

Sucede que, compulsando os autos, percebo que a sentença prolatada na fase de conhecimento, no tocante a este capítulo (férias), foi mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça.
É cediço que, em sede de cumprimento de sentença, não pode o executado voltar a discutir o direito exequendo fixado em sentença, em razão da limitação da cognição horizontal que restringe as matérias passíveis de alegação nessa fase processual. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, 8ª edição, Salvador, Editora Juspodivm, 2016, pág. 1275)
O Ente municipal, muito embora tenha alegado, não demonstrou a existência de pagamento superveniente da referida verba, deixando nítido que pretende por esta via a modificação da sentença que lhe foi desfavorável, a qual inclusive já transitou em julgado.
Com efeito, a legislação processual civil prevê um rol taxativo das matérias que podem ser alegadas pela Fazenda Pública, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 535, CPC), tratando-se de rol exaustivo, salvo as matérias de ordem pública, desde que não estejam protegidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada.
Assim, extrai-se da simples leitura do dispositivo supracitado, de que somente serão causas modificativas, impeditivas e extintivas da obrigação, desde que supervenientes à sentença, em respeito à eficácia preclusiva da coisa julgada, o que não é o caso dos autos, haja vista não haver comprovação de pagamento da verba em momento posterior ao trânsito em julgado.
Desta forma, ressai nítido que a matéria suscitada pelo executado já se encontra preclusa, afastando, portanto, a tese alegada, posto que uma vez discutida a questão durante o transcurso da fase de conhecimento, não é admitido ao executado suscitá-la novamente nessa fase processual.
Por fim, alega o impugnante excesso de execução no que se refere à inclusão da totalidade dos honorários de 15% no momento da realização dos cálculos feitos pelo impugnado haja vista que o título executivo judicial fixou honorários de sucumbência de forma recíproca, ficando determinado que o executado arcaria com a proporcionalidade de 70%. Este argumento merece ser acolhido, eis que assim restou disciplinada na veneranda sentença:
“Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais e o réu a arcar com os outros 70% (setenta por cento) restantes. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, com base no artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da causa, de fácil elucidação, inclusive sem necessidade de realização de audiência de instrução, sendo 70% em favor do patrono da autora e 30% do patrono do réu. Fica facultada a compensação, nos termos do art. 21 do CPC. (...)”.
Face todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada, determinando o prosseguimento da execução.
Face a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, no percentual de 10% (dez por cento) do benefício econômico alcançado, tirado da diferença entre os cálculos inicialmente apresentados e os cálculos ajustados aos termos desta decisão, inadmitida a compensação, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas em relação ao exequente por ser beneficiária de gratuidade judiciária.
Sem custas processuais, em virtude do Município impugnante/executado ser isento, conforme dispõe o art. 8º-B da Lei Estadual n. 7.753/2000, incluído pela Lei n. 11.625/2009 e em consonância com o art. 86, parágrafo único, do CPC e em virtude de ser a parte exequente beneficiária de gratuidade judiciária.
Após a preclusão da presente decisão, certifique-se e intime-se o(a) exequente, através de seu procurador, para apresentar nova planilha de cálculo, adequando-se aos termos da presente decisão, na forma acima delineada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ressalte-se que a partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Irecê, 3 de outubro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001066-82.2024.8.05.0110 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: Fabio Rocha De Souza
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Requerido: Municipio De Ibitita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8001066-82.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: FABIO ROCHA DE SOUZA
Nome: FABIO ROCHA DE SOUZA

Endereço: Tv. do Gelo I, 01, Centro, IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):
RÉU: MUNICIPIO DE IBITITA
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que o valor atribuído à causa se enquadra no artigo 2° da Lei 12.153/09, inexistindo, portanto, óbice ao seu processamento pelo rito do juizado, conforme postulado pelo requerente. Assim, determino que o processo tramite seguindo o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme art. 2° da Lei n. 12.153/09, bem como preconizado nos arts. 20 e 21, § 1º, do Provimento CNJ n. 22, de 05 de setembro de 2012 e no Enunciado 09 do FONAJE (TJ-BA - AI: 00253695920158050000, Relator: Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/04/2016).
Sem custas na forma da Lei.
Ainda que se trate de ação sob o rito da Lei 12.153/2009, deixo de designar audiência de conciliação ante a improbabilidade de acordo em demandas desta natureza, sem embargo de apresentação de proposta com a contestação.
Cite-se o ente requerido, com as advertências legais, para, caso queira, apresentar a defesa no prazo legal, cientificando-o de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Lei 12.153/2009, artigo 7°), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada com a defesa.
Considerando que a parte autora, quando da distribuição da ação, optou pelo “Juízo 100% Digital”, nos termos do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, cientifique-se a parte acionada que poderá se opor a essa opção até a sua primeira manifestação nos autos, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo para contestação, certifique-se e intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente manifestação.
Intimem-se. Cumpra-se.
Irecê, 12 de março de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000367-62.2022.8.05.0110 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Irecê
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Lelia Mariano Barreto Bastos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000367-62.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: LELIA MARIANO BARRETO BASTOS
Nome: LELIA MARIANO BARRETO BASTOS
Endereço: RUA SANTA CATARINA, 91, CASA, Forum, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 390, SEDE ESTADO DA BAHIA, PLATAFORMA IV, ALA SUL, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR - DESCUMPRIMENTO TÁCITO DE ACORDO COLETIVO ajuizada por LELIA MARIANO BARRETO BASTOS em face do ESATDO DA BAHIA, ambos qualificados, pelos motivos expostos na exordial.
A exequente requereu a concessão da gratuidade judiciária e este juízo determinou a juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência arguida.
Após a juntada de novos documentos, os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
A Constituição Federal, em seu art. 5.º, inc. LXXIV, prevê que o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
O art. 98 do Código de Processo Civil dispõe que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade de justiça, na forma da lei”.
Nesse sentido, o benefício da gratuidade de justiça é passível de ser deferido às pessoas físicas ou jurídicas em situação de impossibilidade de custeio das despesas do processo, desde que comprovada a necessidade, conforme o artigo do CPC supracitado.
Nesse sentido, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA.
1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo admitida prova em contrário.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento de fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os elementos fáticos dos autos para concluir que o recorrente não faz jus ao benefício da justiça gratuita. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, ante o óbice da mencionada súmula.
4. O conhecimento do recurso especial, interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, exige a demonstração da divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973).
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1071527/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017).
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 281 DA SÚMULA DO STF.
1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nos termos da Súmula 281/STF, aplicável por analogia ao recurso especial, é inadmissível recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AgInt no REsp 1621028/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 18/10/2017).
Portanto, para o deferimento da benesse, deve o autor da ação demonstrar que, verdadeiramente, não tem meios econômicos de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
Apesar de a contratação de advogado particular não obstar a concessão da gratuidade da justiça, os documentos juntados pela autora não comprovam a necessidade arguida.
Analisando os autos, verifica-se que o valor da causa é de R$ 67.234,15 (sessenta e sete mil duzentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), assim, o valor de custas a serem recolhidas é no importe de R$ 4.010,30 (quatro mil e dez reais e trinta centavos). Por outro lado, e da análise dos documentos colacionados aos autos, vê-se que a exequente, a priori, não pode ser reputada como pobre ou miserável na forma da lei.

Isso porque, apesar de não ter acostado aos autos contracheques e imposto de renda atualizados, a exequente acostou fatura de cartão de crédito com valores expressivos, o que demonstra seu poder aquisitivo elevado. Acostou, ainda, financiamento de bem, o que faz deduzir renda mensal superior a 4 salários mínimos.
Acerca das despesas médicas acostadas, os tratamentos, a priori, são eventuais e não uma obrigação mensal, que atinja o orçamento mensal da autora.
Ademais, quanto aos valores percebidos mensalmente pela autora, é importante esclarecer uma diferença fundamental: existem os descontos obrigatórios, referentes a despesas como pensão alimentícia e previdência social, e os descontos havidos por escolha pessoal, a exemplo de empréstimos bancários e plano de assistência à saúde. Dessa forma, em se tratando dos descontos facultativos, não podem estes serem excluídos do cálculo do orçamento mensal do demandante, pois, se existem, foi porque este assim o quis.
Nesse sentido, verifico que, ao contrário do alegado na petição inicial, o impetrante não se encontra em estado de pobreza que justifique a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Vale notar que, até mesmo em se tratando de serviços essenciais,

como fornecimento de água ou energia elétrica, o beneficiário em situação de pobreza não se exime do pagamento de alguma parcela simbólica referente ao serviço utilizado, podendo contar, tão somente, com a redução dos valores totais através da Tarifa Social.

Posto isto, não se trata o Poder Judiciário de instituição tão precária que deva funcionar gratuitamente, ressaltando-se, ainda, que a arrecadação de valores se faz necessária até mesmo para manutenção do seu funcionamento. Portanto, quem demanda em juízo e não está em situação de miserabilidade, TEM QUE ARCAR, NA MEDIDA DE SUAS POSSIBILIDADES, COM AS DESPESAS PROCESSUAIS.

Salientando-se que, para a análise desse estado de miséria admitem-se apenas os descontos legais, não sendo tolerado que a parte contraia diversas dívidas para, com isso, alegar miséria, especialmente se essas dívidas não foram feitas para tratamento de algum problema grave de saúde ou outro devidamente justificado nos autos.

Ademais, há entendimento jurisprudencial no sentido de que quem recebe mais de 3 (três) salários mínimos não faz jus à gratuidade da justiça. Verifica-se, na hipótese, que os ganhos auferidos pela parte são superiores a três salários mínimos, e que não consta nos autos qualquer documento que comprove que a exequente esteja com sua renda totalmente comprometida com o sustento familiar. Portanto, não há elementos nos autos suficientes idôneos a comprovar que faz jus ao benefício da Gratuidade Judiciária.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA.SITUAÇÃO FINANCEIRA INCOMPATÍVELCOM O BENEFÍCIO POSTULADO. DECISÃO DENEGATÓRIAMANTIDA.

A declaração de pobreza exigida pelo art. 4° da Lei Federal n° 1.060/50 goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente, quando eventualmente exigidos, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança. 2. No caso dos autos, os elementos de prova juntados revelam que a situação econômica da postulante é incompatível com o benefício. 3. Considerando a renda líquida do agravante(mais de três salários mínimos) em ação de baixa expressão econômica, o que não ocasionaria custas elevadas, mostra-se razoável a mantença da decisão denegatória do benefício, conforme entendimento assentado nesta Câmara. 4. Inexiste exemplo de país democrático contemporâneo que assegure o acesso gratuito genérico dos cidadãos aos seus aparatos judiciários. A prestação jurisdicional é custeada, em praticamente todos os países, por quem dela utilize. “Aos que comprovarem insuficiência de recursos”, diz a Constituição Federal em seu art. 5º, LXXIV , o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita. Tal orientação constitucional deve necessariamente influir sobre a correta exegese da legislação infraconstitucional, inclusive aquela que regula a assistência judiciária. A concessão irrestrita a de A.J.G., inclusive a quem dela não é carente, necessariamente faz com que o custo do aparato judiciário estadual acabe sendo suportado integralmente por todos os contribuintes, inclusive os mais pobres e até miseráveis, pois todos pagam no mínimo o ICMS que incide inclusive sobre os mais elementares itens necessários à sobrevivência. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70051970481, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 12/11/2012) (AI 70052674991 RS, Relator(a): Mylene Maria Michel, Julgamento:07/01/2013, ÓrgãoJulgador:Décima Nona Câmara Cível, Publicação: Diário da Justiça do dia 01/02/2013)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. ELEMENTOS DE PONDERAÇÃO DISPONÍVEIS NOS AUTOS QUE NÃO AMPARAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

A assistência judiciária gratuita deve ser concedida à parte que, além de se valer da presunção de necessidade a que se refere o art. 99, § 3º, do CPC/15, comprova a hipossuficiência financeira por meio de documentos que indiquem a impossibilidade de custear o processo sem prejuízo de sua subsistência. O juiz não está adstrito à declaração de hipossuficiência da parte, devendo analisar o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita de acordo com o conjunto probatório dos autos e, verificando pelos documentos acostados, pelos fundamentos e pela situação que ostenta a pessoa na coletividade que ela tem condições de pagar as custas do processo, pode indeferir o pedido, desde que lhe seja oportunizada a possibilidade de comprovar o preenchimento dos requisitos legais. As circunstâncias delineadas nos autos depõem contra a presunção de necessidade alegada pelas partes, razão pela qual não vislumbro qualquer motivo para reformar a decisão do magistrado singular que indeferiu o pleito dos agravantes. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0006327-53.2017.8.05.0000, Relator(a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 25/07/2017)

E, mais recentemente, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010684-95.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: CARLOS ANDRE LUSTOSA MAGALHAES Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADO. BAIXO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. CUSTAS MÓDICAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Da análise do feito, observa-se que o recorrente declarou renda anual de R$ 63.264,04 (sessenta e três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos) no exercício de 2020, equivalente a R$ 5.272,00 (cinco mil duzentos e setenta e dois reais mensais) ou seja, montante superior a três salários mínimos. 2. Se não bastasse, deu à causa o valor de apenas R$ 902,86 (novecentos e dois reais e oitenta e seis centavos), montante que enseja o recolhimento de valor mínimo de custas, qual seja, R$97,44 (noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos). 3. Portanto, o agravante não é merecedor da excepcional isenção tributária que a gratuidade da justiça proporciona em detrimento do erário. RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8010684-95.2021.805.0000, em que figura como Agravante Carlos André Lustosa Magalhães, e como Agravado Estado da Bahia, ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor. Sala das sessões, de de 2021. Presidente Desª Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça.

(TJ-BA - AI: 80106849520218050000 Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/10/2021).

Dessa forma, o acervo probatório dos autos analisado em conjunto com o objeto da ação, depõe contra a concessão do benefício, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da exequente.
Portanto, a exequente não é merecedora da excepcional isenção tributária que a gratuidade da justiça proporciona em detrimento do erário.
Por outro lado, é facultado ao juiz conceder o parcelamento à parte (artigo 98, § 6°, do CPC). Assim, alternativamente, defiro o pagamento parcelado das custas, as quais serão recolhidas em 04 (quatro) prestações iguais e sucessivas, mediante DAJ, e comprovadas nos autos mensalmente, sob pena de revogação do benefício. A primeira parcela deve ser paga em 15 (quinze) dias contados desta decisão, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil).
Acaso não seja demonstrada a pontualidade e cumprimento das demais parcelas, ficará revogado o benefício do parcelamento, suspendendo-se o cumprimento de quaisquer atos até que sejam solvidas as custas por inteiro. O benefício de parcelamento das custas iniciais não se estende às demais despesas, emolumentos e taxas, tais como citações, expedição de mandados, honorários periciais, extração de certidões, cartas precatórias e similares.
Uma vez certificada a regularidade do pagamento da primeira parcela das custas iniciais, voltem-me conclusos para apreciação do pedido liminar na tarefa “minutar decisão urgente”.
Intimações e demais expedientes necessários.
Cumpra-se.

Irecê, 4 de outubro de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0001154-82.2012.8.05.0110 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Irecê
Parte Re: Comercial De Combustiveis Souza Ltda - Epp
Autor: Departamento De Infra-estrutura De Transportes Da Bahia
Advogado: Luiz Carlos Souza Cunha (OAB:BA3440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 0001154-82.2012.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA
Nome: DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA
Endereço: AV. Luiz Viana Filho, Procuradoria Juridica Andar AlaC, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-002

Advogado(s):
RÉU: COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS SOUZA LTDA - EPP
Nome: COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS SOUZA LTDA - EPP
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida pelo DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA (DERBA) contra COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS SOUZA LTDA., todos qualificados nos autos, pelos motivos elencados na inicial.
No curso do feito, o Estado da Bahia noticiou a extinção do DERBA pela Lei nº 13.204, de 11 de dezembro de 2014 e requereu sua habilitação como sucessor da autarquia extinta, nos termos do § 2º do art. 32, da referida Lei.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, ante a sucessão processual, promovam-se as alterações necessárias no polo ativo, incluindo o ESTADO DA BAHIA e excluindo o DERBA.
Estabelece o art. 47 do Código de Processo Civil:
“Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1o O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.
§ 2o A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta."
Na hipótese, compulsando os autos, notadamente os documentos juntados sob ID n. 196713914, verifico que o imóvel que o autor pretende seja reintegrado está situado no Município de Ibipeba-BA, que integra a Comarca de Barra do Mendes.
Portanto, em se tratando de ação de Reintegração de Posse de bem imóvel, é competente o foro da situação da coisa, por disposição expressa da parte final do art. 47 do CPC, regra esta que, embora inserida no capítulo da competência territorial, é excepcionalmente de natureza absoluta. Nesse sentido:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES. PLEITO DEFLAGRADO PERANTE O JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BLUMENAU. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ. FORO ELEITO POR PROMITENTES PERMUTANTES, CUJO CONTRATO RESULTOU NA POSSE DIRETA AO AUTOR DA AÇÃO. ESBULHO. RÉUS DA POSSESSÓRIA QUE NÃO FAZEM PARTE DAQUELA AVENÇA. DEMANDADOS ILEGÍTIMOS PARA ACIONAR CLÁUSULA ELETIVA QUE NÃO PACTUARAM. COMPETÊNCIA, ADEMAIS, DE CUNHO ABSOLUTO DO FORO DE SITUAÇÃO DA COISA. AÇÃO POSSESSÓRIA IMOBILIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 47, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. "O NCPC apresenta uma inovação no que tange ao CPC/73 relativamente à competência do foro da situação da coisa: dispõe o § 2º do art. 47 do NCPC que, em se tratando de ação possessória imobiliária, será competente para seu processamento e julgamento o foro em que localizado o bem imóvel cuja posse é disputada, e será de natureza absoluta tal competência. A prática de atos processuais de instrução, ou mesmo atos de índole possessória (reintegração, manutenção), determinados pelo órgão jurisdicional, exigem a tramitação da ação possessória no foro em que localizado o imóvel, e seriam tais atos de dificílima realização, porque exigentes de carta precatória, caso se admitisse a tramitação de ações possessórias imobiliárias em foros distintos."(Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por Artigo. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. pág. 113). CONFLITO ACOLHIDO. (TJ-SC - CC: 00019971420198240000 Blumenau 0001997-14.2019.8.24.0000, Relator: Gerson Cherem II, Data de Julgamento: 10/10/2019, Primeira Câmara de Direito Civil).
Ante o exposto, de acordo com a fundamentação supra, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos ao MM Juízo de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Barra do Mendes – BA, com as homenagens de estilo e cautelas de praxe, depois de operada a preclusão e efetuadas as anotações e comunicações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Irecê, 23 de agosto de 2023.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003155-15.2023.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 445091005
Processo N° : 8003155-15.2023.8.05.0110
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073120040541700000429808796

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002111-24.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Irece Distribuidora De Alimentos Ltda
Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)
Reu: Unifrio Ribeirao Ltda - Me
Reu: Dias & Silva Refrigeracao Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8002111-24.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: IRECE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Nome: IRECE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Endereço: ANTONIO OTAVIANO DOURADO, 83/A, COMERCIO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):
RÉU: UNIFRIO RIBEIRAO LTDA - ME e outros
Nome: UNIFRIO RIBEIRAO LTDA - ME
Endereço: MEXICO, 1486, - de 1557/1558 ao fim, JARDIM INDEPENDENCIA, RIBEIRãO PRETO - SP - CEP: 14076-360
Nome: DIAS & SILVA REFRIGERACAO LTDA - ME
Endereço: DOM LUIZ DO AMARAL MOUSINHO, 1642, - de 709/710 a 1739/1740, JARDIM PAULISTANO, RIBEIRãO PRETO - SP - CEP: 14090-280

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
A parte autora, pessoa jurídica de direito privado, pretende se valer dos benefícios da gratuidade da justiça em razão de enfrentar, segundo alega, dificuldades de ordem financeira.
Sucede que, para que a vantagem seja concedida às pessoas jurídicas, no entanto, é preciso haver a firme comprovação da impossibilidade de custeio dos encargos processuais (Súmula n. 481 do STJ).
No presente caso, apesar de oportunizada, essa comprovação não veios aos autos. Ademais, tenho que a gratuidade de custas não se presta a amparar empresas com dificuldades, mas a proteger aqueles que, efetivamente, são miseráveis do ponto de vista jurídico.
A autora apenas juntou ao feito certidão de protesto sob ID n. 440326395. Esse fato isolado, porém, dissociado dos demais demonstrativos contábeis da empresa (balancetes, declarações de renda) - de onde se poderia retirar, por exemplo, a existência de resultados negativos durante os últimos exercícios fiscais - não retrata a total impossibilidade de arcar com as despesas do processo.
Nesse sentido:
ACÓRDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PESSOA FÍSICA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUNÇÃO RELATIVA SALDO BANCÁRIO NEGATIVO EMPRÉSTIMOS E CHEQUE ESPECIAL RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Porém, referida declaração de hipossuficiência possui presunção iuris tantum , podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem a alegação a pleiteia. 2 Tendo o Magistrado afastado no caso concreto a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira apresentada pelo ora agravante, caberia a este colacionar aos autos elementos capazes de dar suporte às suas alegações e que comprovassem a impossibilidade de arcarem com o pagamento das custas processuais sem o comprometimento de suas subsistências. 3 Possuir saldo bancário negativo, por si só, não enseja o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 4 A existência de múltiplos empréstimos nas contas da parte não representa, necessariamente, a sua condição de miserabilidade, notadamente porque tais descontos são assumidos voluntariamente. 5 Não havendo nos autos qualquer comprovação da incapacidade financeira do agravante, deve ser mantido o entendimento alcançado pelo Juiz de primeiro grau. 6 Recurso conhecido e desprovido. Decisão mantida. Liminar revogada.
(TJ-ES - AI: 00272261620178080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 30/01/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/02/2018)
Não fosse o bastante, é facultado ao juiz conceder o parcelamento à parte (artigo 98, § 6°, do CPC), de modo que, quis o legislador que a regra seja o pagamento das custas processuais, sendo deferida a assistência judiciária nos casos de extrema necessidade, o que, de pronto, vejo não ser o caso da parte autora.
Desse modo, indefiro a gratuidade judiciária ao tempo em que faculto à requerente o parcelamento das custas processuais em até 4(quatro) vezes, devendo o valor da primeira parcela ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.
Cumpra-se.

Irecê, 4 de outubro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000644-78.2022.8.05.0110 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Irecê
Impetrante: Maria Janete Pereira De Miranda
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrado: Taciano Mendes Da Silva
Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)
Advogado: Jaques Douglas Garaffa (OAB:BA20050)
Impetrado: Municipio De Jussara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000644-78.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MARIA JANETE PEREIRA DE MIRANDA
Nome: MARIA JANETE PEREIRA DE MIRANDA
Endereço: Rua Eurípedes Martiniano, 742-V, CENTRO, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000
Advogado(s):
RÉU: TACIANO MENDES DA SILVA e outros
Nome: TACIANO MENDES DA SILVA
Endereço: Praça Máximo Guedes, 93, CENTRO, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000
Nome: MUNICIPIO DE JUSSARA
Endereço: Praça Máximo Guedes, 93, Centro, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
MARIA JANETE PEREIRA DE MIRANDA, devidamente qualificada nos autos, através de advogado regularmente constituído, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUSSARA, TACIANO MENDES DA SILVA, também qualificado.

Argumenta a impetrante que é servidora pública estatutária do Município de Jussara e que tomou posse no cargo de professora em 09/03/1998, consoante termo de posse acostado aos autos.

Afirma, ainda, que, em 2007, houve uma alteração na sua carga horária de trabalho de 20 horas para 40 horas semanais, com o consequente aumento dos seus vencimentos.

Ocorre que, no mês de janeiro de 2022, a parte impetrante foi surpreendida com a redução unilateral de sua jornada de trabalho para 20 (vinte) horas semanais, sem ao menos ter lhe sido oportunizado apresentar defesa final no processo administrativo nº 165/2021, que ensejou essa redução, o que, segundo alega, violaria o quanto previsto no artigo 44 da Lei Federal nº 9.784/1999, de aplicação subsidiária ao processo administrativo na esfera municipal, e torna nulo todo o ato administrativo.

Alega, outrossim, a parcialidade dos membros da comissão processante do processo administrativo.

Por fim, defende a convalidação do ato administrativo que concedeu o enquadramento da jornada de trabalho da parte impetrante e a violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Diante disso, requereu a impetrante, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora que restabeleça a sua carga horária de 40 horas, com a remuneração respectiva, e que o cumprimento se dê no mesmo local onde desempenhava suas funções antes da redução, qual seja, na Escola Municipal Professor Roberto Santos.

No mérito, por sua vez, requereu a concessão definitiva da segurança, com a ratificação da liminar e que seja consignado na sentença que porventura venha a conceder a segurança pleiteada, que o pagamento das verbas pleiteadas seja efetuado a partir da impetração do presente writ, tendo em vista a sua limitação em produzir efeitos patrimoniais pretéritos nos termos da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal.

Este juízo se reservou a apreciar a liminar após as informações (ID n. 338960854).

Uma vez notificada, a autoridade coatora prestou informações sob ID n. 378509312..

A pessoa jurídica interessada interveio no feito sob ID n.370927925.
O Ministério Público deixou de opinar no feito (ID n.402845496).

Os autos vieram-me conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Prefacialmente, é válido destacar que o julgamento da presente ação deixará de observar a ordem cronológica estabelecida no art. 12 do CPC, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, por se tratar de demanda de menor complexidade, e cuja solução contribui para o cumprimento das metas estabelecidas pelo CNJ (art. 12, § 2°, VII, CPC).

A Lei 12.016/2009, em seu art. 1º, caput, declara que "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Analisando o conceito, observa-se que o objeto do Mandado de Segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo do impetrante.

O Mandado de Segurança, normalmente, é repressivo de uma ilegalidade já cometida, mas pode ser preventivo de uma ameaça a direito líquido e certo do impetrante. Não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que possa pôr em risco o direito do postulante.

O essencial para a impetração é que o impetrante - pessoa física ou jurídica, órgão público, ou universalidade legal - tenha prerrogativa ou direito próprio ou coletivo, a defender, e que esse direito se apresente líquido e certo ante o ato impugnado.
Sobre o mote, cumpre, ainda, destacar que, para a concessão da segurança, é imprescindível que o direito pretendido pela Impetrante seja líquido e certo, isto é, que a sua incontestabilidade seja evidenciada de plano. Nesse sentido, com propriedade, vale transcrever o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (…) Se a sua existência for duvidosa, se a sua extensão ainda não estiver delimitada, se o seu exercício depender de situação e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais".

Outrossim, sabe-se que é indispensável que a lesão ou ameaça de lesão a esse direito decorra de uma ilegalidade ou abuso de poder fundada em prova pré-constituída, em razão da vedação de dilação probatória na via eleita.

Pois bem.

A impetrante é professora concursada do Município de Jussara desde 1998, com carga horária inicial de 20 horas semanais. A partir de 2007, houve o aumento de sua jornada de trabalho para 40 horas semanais. Entretanto, em janeiro de 2022, a impetrante retornara à jornada de 20 horas semanais.

Em sua exordial, a impetrante aduziu que o ato de redução de sua carga horária foi objeto de processo administrativo prévio, no entanto, que o procedimento está eivado de vícios que o inquinariam de nulidade. Salienta ter sido cerceado o seu direito de apresentar defesa final nos autos do noticiado processo administrativo e sustenta, também, a suspeição dos membros da comissão. Por fim, defende a convalidação do ato administrativo que concedeu o enquadramento da jornada de trabalho da parte impetrante e a violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

No tocante à convalidação do ato administrativo, trata-se de questão afeta ao mérito de ato administrativo, no qual não é dado ao Estado-Juiz adentrar, competindo ao Poder Judiciário tão somente proceder à verificação dos aspectos de legalidade do ato administrativo.

Portanto, a questão gira em torno de perquirir se houve violação ao devido processo administrativo no ato que reduziu a carga horária da servidora bem como a invocada violação ao princípio de irredutibilidade de vencimentos.

Em razão do entendimento pacífico acerca da inexistência de direito adquirido do servidor a um regime jurídico ou remuneratório, a administração pública poderá promover a reestruturação de seus cargos sempre que necessário para preservar os princípios constitucionais. Dentre as reformas possíveis, está a modificação dos vencimentos dos servidores, garantindo a irredutibilidade vencimental.

Para tanto, a Administração tem a faculdade de rever seus atos, de ofício, quando revestidos de ilegalidade, ou mesmo por razões de oportunidade e conveniência, exercendo aquilo que se convencionou chamar de "poder de autotutela". A adequação desse direito ao ordenamento foi reconhecida reiteradamente pelo STF, que, como resultado, editou a Súmula n. 473:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

No entanto, os atos administrativos dos quais tenham decorrido efeitos concretos e cuja anulação possa resultar em prejuízos de variadas ordens aos administrados somente são passíveis de revisão mediante prévia instauração de procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao possível prejudicado o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório contidas no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Sobre a matéria, o STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE nº 594.296/MG (Relator Ministro Dias Tóffoli, Tribunal Pleno, DJe 13/02/2012), decidiu que, em se tratando de ato revisional de efeitos concretos, que afetaria diretamente a esfera patrimonial do servidor, a atuação da Administração deveria observar o devido processo legal, com a garantia do direito pleno à ampla defesa e ao contraditório.

O acórdão em questão está assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Em outras palavras, a Administração Pública pode alterar o regime jurídico do servidor de acordo com a conveniência do serviço público, inclusive reduzindo a respectiva carga horária, mas tais mudanças não podem, em hipótese alguma, ser realizadas à revelia de um procedimento administrativo adequado.

Inicialmente, é de se observar que a impetrante pleiteia a declaração de nulidade do processo administrativo ao qual foi submetida, aduzindo a existência de diversos vícios.

Neste particular, torna-se necessário rememorar que o mandado de segurança detém restritas hipóteses de cabimento, conforme se extrai do disposto no art. 1° da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

Assim, o mandado de segurança destina-se a proteger direito líquido e certo de violação praticada por autoridade através de ato maculado por ilegalidade ou abuso de poder.

Importante destacar que o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, conforme se observa da lição de Érico Andrade:

“(…) Corrente tradicional de pensamento entendia o direito líquido e certo como aquele constatável, de plano, sem maiores considerações ou pesquisas. Seria uma espécie de direito evidente, que saltaria aos olhos, de modo que tenderia a não se enquadrar no conceito questões mais intricadas, de fato ou de direito.

Esta posição, não obstante doutrinariamente superada, encontra até hoje reflexo em alguns precedentes jurisprudenciais, que entendem incabível a impetração de mandado de segurança diante de questões complexas, difíceis, de fato ou de direito.

Sem embargo, o entendimento que prevalece hoje, na jurisprudência e na doutrina, é no sentido de que controvérsias ou ‘complexidade’ dos fatos e do direito não impedem a concessão de segurança, desde que os fatos estejam documentalmente comprovados e não exijam, para esclarecimentos, outras diligências probatórias.

É hoje prevalente a posição no sentido de que a expressão ‘direito líquido e certo’ tem natureza processual e traduz direito comprovado, normalmente de plano, por prova documental pré-constituída, apresentada, via de regra, com a própria petição inicial - donde a sumariedade do procedimento do mandado de segurança - já que aplicável aqui a tradicional distribuição do ônus da prova lançada no art. 333, CPC.

No mandado de segurança, portanto, diante da exigência de “direito líquido e certo”, comprovado por prova documental, não se admitiriam as provas testemunhal e pericial, ou seja, não se admitiria a produção de outras provas que não a documental”. (O

mandado de segurança: A Busca da Verdadeira Especialidade - Proposta da Releitura à Luz da Efetividade do Processo, Lúmen Juris Ed., Rio de Janeiro: 2010, p. 375/377)

Destaca-se, ainda, o ensinamento de Carlos Mário da Silva Veloso:

"(..) O conceito, portanto, de direito líquido e certo, ensina Celso Barbi, lição que é, também, de Lopes da Costa e Sálvio de Figueiredo Teixeira, é processual. "Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documentalmente e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual". (Do Mandado de Segurança e Institutos Afins na Constituição de 1988; apud Mandados de Segurança e Injunção - coordenação: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; São Paulo: Saraiva Ed., 1990, p. 81).

No presente caso, a impetrante busca a declaração de nulidade do processo administrativo e, via de consequência, o restabelecimento da carga horária de 40 horas semanais com a remuneração correlata.

Alega a impetrante a suspeição dos integrantes da comissão processante, ao argumento de que eles já haviam integrado a comissão formada no processo administrativo anteriormente instaurado para apuração dos mesmos fatos e que fora arquivado. Segundo argumenta, a coincidência dos membros demonstra que o PAD nº 165/2021 foi instaurado "tão somente tentar "maquiar" o novo ato administrativo, ora atacado, que já tinha decisão tomada pelo município que é reduzir de qualquer forma a jornada de trabalho da parte impetrante e consequentemente sua remuneração".

Sucede que, sobre o tema, o STJ já decidiu que as alegações de imparcialidade/suspeição de membro da Comissão processante e da autoridade julgadora devem estar fundadas em provas, não bastando meras conjecturas ou suposições desprovidas de qualquer comprovação. Vide:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ARTS. 116, II, 117, IX E XVIII, E 132, IV, DA LEI 8.112/1990. VALER-SE DO CARGO PARA LOGRAR PROVEITO PESSOAL OU DE OUTREM, EM DETRIMENTO DA DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE PARCIAL DO PAD, COM A DESIGNAÇÃO DE NOVA COMISSÃO PROCESSANTE, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS E DA EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES NO OPINATIVO DA PRIMEIRA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 169 DA LEI 8.112/1990. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE PELA SEGUNDA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. MERAS CONJUNTURAS OU SUPOSIÇÕES DESPROVIDAS DE QUALQUER COMPROVAÇÃO. OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS E DE DUPLA APENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. LIMINAR REVOGADA.
[...]
4. Da alegada nulidade do PAD em razão da violação dos princípios da isonomia e da imparcialidade da Segunda Comissão Processante. 4.1. O STJ já decidiu que as alegações de imparcialidade/suspeição de membro da Comissão processante e da autoridade julgadora devem estar fundadas em provas, não bastando meras conjecturas ou suposições desprovidas de qualquer comprovação. Assim, inexistindo provas da alegada quebra da imparcialidade e suspeição da Segunda Comissão processante e não sendo a via mandamental apta à dilação probatória, devendo todos os elementos de prova estarem devidamente acostados aos autos, impõe-se a rejeição da alegada nulidade.
[...]
6. Segurança denegada. Liminar revogada.
(MS n. 20.978/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe de 1/12/2016.) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE.
I - A alegação de imparcialidade da autoridade que determinou a abertura do processo administrativo, bem como da comissão processante deve estar comprovada de plano, não bastando sugestivas afirmações desprovidas de qualquer suporte fático. O simples indeferimento de produção de prova testemunhal e documental não é suficiente para caracterizar a perda da imparcialidade dos julgadores.
II - Não gera nulidade a portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar que faz referências genéricas aos fatos imputados ao servidor, na medida em que a exigência de expô-los minuciosamente deve ser observada na fase de indiciamento, após a conclusão da instrução.
III - A Lei nº 8.112/90, ao dispor sobre a publicação do ato constitutivo da Comissão Processante, não exige que a publicação da portaria se dê no Diário Oficial. Precedente do Pretório Excelso dando como regular a publicação da portaria no Boletim Interno de Serviço.
IV - O indeferimento de pedido de produção de provas, por si só, não se caracteriza como cerceamento de defesa, principalmente se foi feito de forma suficientemente fundamentada.
V - O excesso de prazo verificado na conclusão do processo administrativo não constitui irregularidade capaz de invalidar a decisão.
VI - Não fere o princípio da proporcionalidade a imposição de pena de demissão ao servidor se, ao final do processo, restou demonstrada a prática de conduta tipificada nos arts. 117, IX, 132 e 137, parágrafo único, da Lei 8.112/90. Segurança denegada.

(MS n. 8.877/DF, relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 11/6/2003, DJ de 15/9/2003, p. 232.)

Analisando as provas colacionadas ao presente mandado de segurança, observa-se que a alegação de quebra da imparcialidade não está devidamente comprovada, demandando a realização de outras provas, o que não se revela cabível através da presente via, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. FATO TIPIFICADO COMO ILÍCITO PENAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA ÀS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO SUPORTADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
(...).
V - Em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa. Não havendo efetiva comprovação de prejuízos suportados pela defesa, concluir em sentido diverso demandaria dilação probatória, o que não é possível em sede de mandado de segurança, no qual se exige prova documental pré-constituída.
Precedentes.
(...).
(AgInt nos EDcl no RMS 36.312/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 21/10/2021)

Assim, a aferição da alegada imparcialidade/suspeição dos integrantes da comissão processante exige a produção de outras provas, dentre as quais se destaca a prova oral, o que se revela inadequado ao presente procedimento.

Aduz, ainda, a impetrante que não lhe foi oportunizado produzir outras provas e nem mesmo apresentar sua defesa final, o que violaria o art. 44 da Lei Federal nº 9.784/1999, de aplicação subsidiária ao processo administrativo na esfera municipal, e torna nulo todo o procedimento administrativo.
É cediço que a Lei Federal n. 9.784/99 de fato se aplica de forma subsidiária aos processos administrativos em geral, consoante invocado pela impetrante. Sucede, todavia, que, a princípio, inexistindo lacuna quanto ao exercício da defesa na lei municipal, não se pode agregar ao processo administrativo fase não prevista na legislação de regência, sob pena de se criar procedimento sem previsão em lei.

Compulsando a Lei Municipal n. 05/92, que versa sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, coligida sob ID n. 378509315 e ID.378509316 , depreende-se que não há previsão legal específica de fase de alegações finais no processo administrativo. Assim, se o procedimento não prevê fase para alegações finais, não se cuida de omissão normativa, mas sim de simplificação do processo administrativo, motivo pelo qual inexiste cerceamento de defesa em sua não oportunização. A propósito:
ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DE PROPINA PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. LEIS NºS 8.112/90 E 9.784/99. ALEGAÇÕES FINAIS. AMPLA DEFESA.
Além da reportagem televisiva - contida em videoteipe devidamente periciado -, a Comissão Processante valeu-se de prova testemunhal, a demonstrar que o servidor recebeu propina no desempenho de suas funções. Por outro lado, a Lei do Regime Jurídico Único não prevê oportunidade para oferecimento de alegações finais no processo administrativo disciplinar, pelo que não houve cerceamento de defesa . A instância penal somente repercute na administrativa quando conclui pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, o que não é o caso. Recurso desprovido.
(RMS 26.226, Rel. Ministro AYRES BRITTO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/5/2007, DJe-112)

Nesse sentido, já decidiu o STJ em situação idêntica:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO. ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.
1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à solução integral das controvérsias que lhe foram submetidas a julgamento.
2. Nos termos da Súmula 211 do STJ, “inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal” .
3. A Lei n. 9.784/1999 se aplica de forma subsidiária aos processos administrativos em geral, na hipótese de haver lacuna normativa .
4. A falta de previsão na Resolução ANTT n. 442/2004 para oferecimento de alegações finais não acarreta omissão normativa, mas simplificação do processo administrativo, razão pela qual não há cerceamento de defesa em sua não oportunização .
5. Não se declara nulidade de processo administrativo por ausência das alegações finais, uma vez que não foi demonstrado eventual prejuízo. Princípio pas de nullité sans grief .
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1.581.109/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/10/2017 – grifos acrescidos)

Na mesma linha: RMS 28.012 AgR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 29/9/2015, Dje-205.

Além disso, a norma contida no art. 44 da Lei 9.784/99, ao explicitar que o administrado terá o direito de manifestar-se no prazo de 10 dias após encerrada a instrução, pressupõe que seja efetivamente inaugurada uma fase instrutória no feito administrativo, com a apresentação de novas provas, colheita de depoimentos etc.

Diante dessas situações, a intimação do administrado faz-se necessária para que ele possa trazer argumentos sobre as provas e fatos colhidos na apuração promovida no curso do processo administrativo. Evita-se, portanto, que a parte interessada seja surpreendida com uma decisão fundamentada em elementos de prova sobre os quais não lhe foi facultada a oportunidade de contraditá-los.

No âmbito do processo administrativo em apreço, todavia, depreende-se que a parte foi notificada para apresentar defesa e nela houve protesto genérico pela produção de outras provas, sem especificação da necessidade e pertinência de produção de prova oral, por exemplo. Assim, sendo desnecessário maior aprofundamento instrutório, passou-se para a fase decisória, sendo os autos remetidos para a autoridade administrativa competente proferir decisão nos termos da legislação de regência.

Desse modo, sem que tenha havido, no caso do processo administrativo ora discutido, a juntada de novos documentos ou outros elementos de prova após o prazo para defesa, não há necessidade de abertura de prazo para manifestação, não havendo, nesse caso, qualquer violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Logo, entendo que a ausência de intimação da impetrante para oferecer alegações finais, no caso concreto, não enseja a anulação do processo administrativo sob o argumento de que não foi observada a regra do art. 44 da Lei 9.784/99.

Desse modo, a impetrante não comprovou plenamente, de modo prévio, seu suposto direito líquido e certo, o que atrai, por via de consequência, a não concessão da ordem de segurança.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito.

Deixo de condenar a impetrante ao pagamento das custas processuais em face do deferimento da justiça gratuita.

Deixo de condenar a impetrante na verba honorária em face do disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime (m)-se, inclusive o Ministério Público.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Irecê, 28 de agosto de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000644-78.2022.8.05.0110 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Irecê
Impetrante: Maria Janete Pereira De Miranda
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrado: Taciano Mendes Da Silva
Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)
Advogado: Jaques Douglas Garaffa (OAB:BA20050)
Impetrado: Municipio De Jussara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000644-78.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MARIA JANETE PEREIRA DE MIRANDA
Nome: MARIA JANETE PEREIRA DE MIRANDA
Endereço: Rua Eurípedes Martiniano, 742-V, CENTRO, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000
Advogado(s):
RÉU: TACIANO MENDES DA SILVA e outros
Nome: TACIANO MENDES DA SILVA
Endereço: Praça Máximo Guedes, 93, CENTRO, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Nome: MUNICIPIO DE JUSSARA
Endereço: Praça Máximo Guedes, 93, Centro, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
MARIA JANETE PEREIRA DE MIRANDA, devidamente qualificada nos autos, através de advogado regularmente constituído, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUSSARA, TACIANO MENDES DA SILVA, também qualificado.

Argumenta a impetrante que é servidora pública estatutária do Município de Jussara e que tomou posse no cargo de professora em 09/03/1998, consoante termo de posse acostado aos autos.

Afirma, ainda, que, em 2007, houve uma alteração na sua carga horária de trabalho de 20 horas para 40 horas semanais, com o consequente aumento dos seus vencimentos.

Ocorre que, no mês de janeiro de 2022, a parte impetrante foi surpreendida com a redução unilateral de sua jornada de trabalho para 20 (vinte) horas semanais, sem ao menos ter lhe sido oportunizado apresentar defesa final no processo administrativo nº 165/2021, que ensejou essa redução, o que, segundo alega, violaria o quanto previsto no artigo 44 da Lei Federal nº 9.784/1999, de aplicação subsidiária ao processo administrativo na esfera municipal, e torna nulo todo o ato administrativo.

Alega, outrossim, a parcialidade dos membros da comissão processante do processo administrativo.

Por fim, defende a convalidação do ato administrativo que concedeu o enquadramento da jornada de trabalho da parte impetrante e a violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Diante disso, requereu a impetrante, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora que restabeleça a sua carga horária de 40 horas, com a remuneração respectiva, e que o cumprimento se dê no mesmo local onde desempenhava suas funções antes da redução, qual seja, na Escola Municipal Professor Roberto Santos.

No mérito, por sua vez, requereu a concessão definitiva da segurança, com a ratificação da liminar e que seja consignado na sentença que porventura venha a conceder a segurança pleiteada, que o pagamento das verbas pleiteadas seja efetuado a partir da impetração do presente writ, tendo em vista a sua limitação em produzir efeitos patrimoniais pretéritos nos termos da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal.

Este juízo se reservou a apreciar a liminar após as informações (ID n. 338960854).
Uma vez notificada, a autoridade coatora prestou informações sob ID n. 378509312..

A pessoa jurídica interessada interveio no feito sob ID n.370927925.
O Ministério Público deixou de opinar no feito (ID n.402845496).

Os autos vieram-me conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Prefacialmente, é válido destacar que o julgamento da presente ação deixará de observar a ordem cronológica estabelecida no art. 12 do CPC, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, por se tratar de demanda de menor complexidade, e cuja solução contribui para o cumprimento das metas estabelecidas pelo CNJ (art. 12, § 2°, VII, CPC).

A Lei 12.016/2009, em seu art. 1º, caput, declara que “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Analisando o conceito, observa-se que o objeto do Mandado de Segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo do impetrante.

O Mandado de Segurança, normalmente, é repressivo de uma ilegalidade já cometida, mas pode ser preventivo de uma ameaça a direito líquido e certo do impetrante. Não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que possa pôr em risco o direito do postulante.

O essencial para a impetração é que o impetrante - pessoa física ou jurídica, órgão público, ou universalidade legal - tenha prerrogativa ou direito próprio ou coletivo, a defender, e que esse direito se apresente líquido e certo ante o ato impugnado.

Sobre o mote, cumpre, ainda, destacar que, para a concessão da segurança, é imprescindível que o direito pretendido pela Impetrante seja líquido e certo, isto é, que a sua incontestabilidade seja evidenciada de plano. Nesse sentido, com propriedade, vale transcrever o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (…) Se a sua existência for duvidosa, se a sua extensão ainda não estiver delimitada, se o seu exercício depender de situação e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”.

Outrossim, sabe-se que é indispensável que a lesão ou ameaça de lesão a esse direito decorra de uma ilegalidade ou abuso de poder fundada em prova pré-constituída, em razão da vedação de dilação probatória na via eleita.

Pois bem.

A impetrante é professora concursada do Município de Jussara desde 1998, com carga horária inicial de 20 horas semanais. A partir de 2007, houve o aumento de sua jornada de trabalho para 40 horas semanais. Entretanto, em janeiro de 2022, a impetrante retornara à jornada de 20 horas semanais.

Em sua exordial, a impetrante aduziu que o ato de redução de sua carga horária foi objeto de processo administrativo prévio, no entanto, que o procedimento está eivado de vícios que o inquinariam de nulidade. Salienta ter sido cerceado o seu direito de apresentar defesa final nos autos do noticiado processo administrativo e sustenta, também, a suspeição dos membros da comissão. Por fim, defende a convalidação do ato administrativo que concedeu o enquadramento da jornada de trabalho da parte impetrante e a violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

No tocante à convalidação do ato administrativo, trata-se de questão afeta ao mérito de ato administrativo, no qual não é dado ao Estado-Juiz adentrar, competindo ao Poder Judiciário tão somente proceder à verificação dos aspectos de legalidade do ato administrativo.

Portanto, a questão gira em torno de perquirir se houve violação ao devido processo administrativo no ato que reduziu a carga horária da servidora bem como a invocada violação ao princípio de irredutibilidade de vencimentos.

Em razão do entendimento pacífico acerca da inexistência de direito adquirido do servidor a um regime jurídico ou remuneratório, a administração pública poderá promover a reestruturação de seus cargos sempre que necessário para preservar os princípios constitucionais. Dentre as reformas possíveis, está a modificação dos vencimentos dos servidores, garantindo a irredutibilidade vencimental.

Para tanto, a Administração tem a faculdade de rever seus atos, de ofício, quando revestidos de ilegalidade, ou mesmo por razões de oportunidade e conveniência, exercendo aquilo que se convencionou chamar de “poder de autotutela”. A adequação desse direito ao ordenamento foi reconhecida reiteradamente pelo STF, que, como resultado, editou a Súmula n. 473:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

No entanto, os atos administrativos dos quais tenham decorrido efeitos concretos e cuja anulação possa resultar em prejuízos de variadas ordens aos administrados somente são passíveis de revisão mediante prévia instauração de procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao possível prejudicado o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório contidas no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Sobre a matéria, o STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE nº 594.296/MG (Relator Ministro Dias Tóffoli, Tribunal Pleno, DJe 13/02/2012), decidiu que, em se tratando de ato revisional de efeitos concretos, que afetaria diretamente a esfera patrimonial do servidor, a atuação da Administração deveria observar o devido processo legal, com a garantia do direito pleno à ampla defesa e ao contraditório.

O acórdão em questão está assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Em outras palavras, a Administração Pública pode alterar o regime jurídico do servidor de acordo com a conveniência do serviço público, inclusive reduzindo a respectiva carga horária, mas tais mudanças não podem, em hipótese alguma, ser realizadas à revelia de um procedimento administrativo adequado.

Inicialmente, é de se observar que a impetrante pleiteia a declaração de nulidade do processo administrativo ao qual foi submetida, aduzindo a existência de diversos vícios.

Neste particular, torna-se necessário rememorar que o mandado de segurança detém restritas hipóteses de cabimento, conforme se extrai do disposto no art. 1° da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

Assim, o mandado de segurança destina-se a proteger direito líquido e certo de violação praticada por autoridade através de ato maculado por ilegalidade ou abuso de poder.

Importante destacar que o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, conforme se observa da lição de Érico Andrade:

"(…) Corrente tradicional de pensamento entendia o direito líquido e certo como aquele constatável, de plano, sem maiores considerações ou pesquisas. Seria uma espécie de direito evidente, que saltaria aos olhos, de modo que tenderia a não se enquadrar no conceito questões mais intricadas, de fato ou de direito.

Esta posição, não obstante doutrinariamente superada, encontra até hoje reflexo em alguns precedentes jurisprudenciais, que entendem incabível a impetração de mandado de segurança diante de questões complexas, difíceis, de fato ou de direito.

Sem embargo, o entendimento que prevalece hoje, na jurisprudência e na doutrina, é no sentido de que controvérsias ou 'complexidade' dos fatos e do direito não impedem a concessão de segurança, desde que os fatos estejam documentalmente comprovados e não exijam, para esclarecimentos, outras diligências probatórias.

É hoje prevalente a posição no sentido de que a expressão 'direito líquido e certo' tem natureza processual e traduz direito comprovado, normalmente de plano, por prova documental pré-constituída, apresentada, via de regra, com a própria petição inicial - donde a sumariedade do procedimento do mandado de segurança - já que aplicável aqui a tradicional distribuição do ônus da prova lançada no art. 333, CPC.

No mandado de segurança, portanto, diante da exigência de "direito líquido e certo", comprovado por prova documental, não se admitiriam as provas testemunhal e pericial, ou seja, não se admitiria a produção de outras provas que não a documental". (O mandado de segurança: A Busca da Verdadeira Especialidade - Proposta da Releitura à Luz da Efetividade do Processo, Lúmen Juris Ed., Rio de Janeiro: 2010, p. 375/377)

Destaca-se, ainda, o ensinamento de Carlos Mário da Silva Veloso:

"(..) O conceito, portanto, de direito líquido e certo, ensina Celso Barbi, lição que é, também, de Lopes da Costa e Sálvio de Figueiredo Teixeira, é processual. "Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documentalmente e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual". (Do Mandado de Segurança e Institutos Afins na Constituição de 1988; apud Mandados de Segurança e Injunção - coordenação: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; São Paulo: Saraiva Ed., 1990, p. 81).

No presente caso, a impetrante busca a declaração de nulidade do processo administrativo e, via de consequência, o restabelecimento da carga horária de 40 horas semanais com a remuneração correlata.

Alega a impetrante a suspeição dos integrantes da comissão processante, ao argumento de que eles já haviam integrado a comissão formada no processo administrativo anteriormente instaurado para apuração dos mesmos fatos e que fora arquivado. Segundo argumenta, a coincidência dos membros demonstra que o PAD nº 165/2021 foi instaurado "tão somente tentar "maquiar" o novo ato administrativo, ora atacado, que já tinha decisão tomada pelo município que é reduzir de qualquer forma a jornada de trabalho da parte impetrante e consequentemente sua remuneração".

Sucede que, sobre o tema, o STJ já decidiu que as alegações de imparcialidade/suspeição de membro da Comissão processante e da autoridade julgadora devem estar fundadas em provas, não bastando meras conjecturas ou suposições desprovidas de qualquer comprovação. Vide:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ARTS. 116, II, 117, IX E XVIII, E 132, IV, DA LEI 8.112/1990. VALER-SE DO CARGO PARA LOGRAR PROVEITO PESSOAL OU DE OUTREM, EM DETRIMENTO DA DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE PARCIAL DO PAD, COM A DESIGNAÇÃO DE NOVA COMISSÃO PROCESSANTE, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS E DA EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES NO OPINATIVO DA PRIMEIRA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 169 DA LEI 8.112/1990. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE PELA SEGUNDA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. MERAS CONJUNTURAS OU SUPOSIÇÕES DESPROVIDAS DE QUALQUER COMPROVAÇÃO. OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS E DE DUPLA APENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. LIMINAR REVOGADA.
[...]
4. Da alegada nulidade do PAD em razão da violação dos princípios da isonomia e da imparcialidade da Segunda Comissão Processante. 4.1. O STJ já decidiu que as alegações de imparcialidade/suspeição de membro da Comissão processante e da autoridade julgadora devem estar fundadas em provas, não bastando meras conjecturas ou suposições desprovidas de qualquer comprovação. Assim, inexistindo provas da alegada quebra da imparcialidade e suspeição da Segunda Comissão processante e não sendo a via mandamental apta à dilação probatória, devendo todos os elementos de prova estarem devidamente acostados aos autos, impõe-se a rejeição da alegada nulidade.
[...]
6. Segurança denegada. Liminar revogada.
(MS n. 20.978/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe de 1/12/2016.) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE.
I - A alegação de imparcialidade da autoridade que determinou a abertura do processo administrativo, bem como da comissão processante deve estar comprovada de plano, não bastando sugestivas afirmações desprovidas de qualquer suporte fático. O simples indeferimento de produção de prova testemunhal e documental não é suficiente para caracterizar a perda da imparcialidade dos julgadores.
II - Não gera nulidade a portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar que faz referências genéricas aos fatos imputados ao servidor, na medida em que a exigência de expô-los minuciosamente deve ser observada na fase de indiciamento, após a conclusão da instrução.
III - A Lei nº 8.112/90, ao dispor sobre a publicação do ato constitutivo da Comissão Processante, não exige que a publicação da portaria se dê no Diário Oficial. Precedente do Pretório Excelso dando como regular a publicação da portaria no Boletim Interno de Serviço.
IV - O indeferimento de pedido de produção de provas, por si só, não se caracteriza como cerceamento de defesa, principalmente se foi feito de forma suficientemente fundamentada.
V - O excesso de prazo verificado na conclusão do processo administrativo não constitui irregularidade capaz de invalidar a decisão.
VI - Não fere o princípio da proporcionalidade a imposição de pena de demissão ao servidor se, ao final do processo, restou demonstrada a prática de conduta tipificada nos arts. 117, IX, 132 e 137, parágrafo único, da Lei 8.112/90. Segurança denegada.
(MS n. 8.877/DF, relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 11/6/2003, DJ de 15/9/2003, p. 232.)

Analisando as provas colacionadas ao presente mandado de segurança, observa-se que a alegação de quebra da imparcialidade não está devidamente comprovada, demandando a realização de outras provas, o que não se revela cabível através da presente via, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. FATO TIPIFICADO COMO ILÍCITO PENAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA ÀS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO SUPORTADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
(...).
V - Em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa. Não havendo efetiva comprovação de prejuízos suportados pela defesa, concluir em sentido diverso demandaria dilação probatória, o que não é possível em sede de mandado de segurança, no qual se exige prova documental pré-constituída.
Precedentes.
(...).
(AgInt nos EDcl no RMS 36.312/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 21/10/2021)

Assim, a aferição da alegada imparcialidade/suspeição dos integrantes da comissão processante exige a produção de outras provas, dentre as quais se destaca a prova oral, o que se revela inadequado ao presente procedimento.

Aduz, ainda, a impetrante que não lhe foi oportunizado produzir outras provas e nem mesmo apresentar sua defesa final, o que violaria o art. 44 da Lei Federal nº 9.784/1999, de aplicação subsidiária ao processo administrativo na esfera municipal, e torna nulo todo o procedimento administrativo.
É cediço que a Lei Federal n. 9.784/99 de fato se aplica de forma subsidiária aos processos administrativos em geral, consoante invocado pela impetrante. Sucede, todavia, que, a princípio, inexistindo lacuna quanto ao exercício da defesa na lei municipal, não se pode agregar ao processo administrativo fase não prevista na legislação de regência, sob pena de se criar procedimento sem previsão em lei.

Compulsando a Lei Municipal n. 05/92, que versa sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, coligida sob ID n. 378509315 e ID.378509316 , depreende-se que não há previsão legal específica de fase de alegações finais no processo administrativo. Assim, se o procedimento não prevê fase para alegações finais, não se cuida de omissão normativa, mas sim de simplificação do processo administrativo, motivo pelo qual inexiste cerceamento de defesa em sua não oportunização. A propósito:
ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DE PROPINA PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. LEIS NºS 8.112⁄90 E 9.784⁄99. ALEGAÇÕES FINAIS. AMPLA DEFESA. Além da reportagem televisiva - contida em videoteipe devidamente periciado -, a Comissão Processante valeu-se de prova testemunhal, a demonstrar que o servidor recebeu propina no desempenho de suas funções. Por outro lado, a Lei do Regime Jurídico Único não prevê oportunidade para oferecimento de alegações finais no processo administrativo disciplinar, pelo que não houve cerceamento de defesa . A instância penal somente repercute na administrativa quando conclui pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, o que não é o caso. Recurso desprovido.
(RMS 26.226, Rel. Ministro AYRES BRITTO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29⁄5⁄2007, DJe-112)

Nesse sentido, já decidiu o STJ em situação idêntica:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC⁄1973. INEXISTÊNCIA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO. ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.
1. Não há violação do art. 535 do CPC⁄1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à solução integral das controvérsias que lhe foram submetidas a julgamento.
2. Nos termos da Súmula 211 do STJ, “inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal” .
3. A Lei n. 9.784⁄1999 se aplica de forma subsidiária aos processos administrativos em geral, na hipótese de haver lacuna normativa .
4. A falta de previsão na Resolução ANTT n. 442⁄2004 para oferecimento de alegações finais não acarreta omissão normativa, mas simplificação do processo administrativo, razão pela qual não há cerceamento de defesa em sua não oportunização .
5. Não se declara nulidade de processo administrativo por ausência das alegações finais, uma vez que não foi demonstrado eventual prejuízo. Princípio pas de nullité sans grief .
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1.581.109⁄PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26⁄10⁄2017 – grifos acrescidos)

Na mesma linha: RMS 28.012 AgR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 29/9/2015, Dje-205.

Além disso, a norma contida no art. 44 da Lei 9.784/99, ao explicitar que o administrado terá o direito de manifestar-se no prazo de 10 dias após encerrada a instrução, pressupõe que seja efetivamente inaugurada uma fase instrutória no feito administrativo, com a apresentação de novas provas, colheita de depoimentos etc.

Diante dessas situações, a intimação do administrado faz-se necessária para que ele possa trazer argumentos sobre as provas e fatos colhidos na apuração promovida no curso do processo administrativo. Evita-se, portanto, que a parte interessada seja surpreendida com uma decisão fundamentada em elementos de prova sobre os quais não lhe foi facultada a oportunidade de contraditá-los.

No âmbito do processo administrativo em apreço, todavia, depreende-se que a parte foi notificada para apresentar defesa e nela houve protesto genérico pela produção de outras provas, sem especificação da necessidade e pertinência de produção de prova oral, por exemplo. Assim, sendo desnecessário maior aprofundamento instrutório, passou-se para a fase decisória, sendo os autos remetidos para a autoridade administrativa competente proferir decisão nos termos da legislação de regência.

Desse modo, sem que tenha havido, no caso do processo administrativo ora discutido, a juntada de novos documentos ou outros elementos de prova após o prazo para defesa, não há necessidade de abertura de prazo para manifestação, não havendo, nesse caso, qualquer violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Logo, entendo que a ausência de intimação da impetrante para oferecer alegações finais, no caso concreto, não enseja a anulação do processo administrativo sob o argumento de que não foi observada a regra do art. 44 da Lei 9.784/99.

Desse modo, a impetrante não comprovou plenamente, de modo prévio, seu suposto direito líquido e certo, o que atrai, por via de consequência, a não concessão da ordem de segurança.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito.

Deixo de condenar a impetrante ao pagamento das custas processuais em face do deferimento da justiça gratuita.

Deixo de condenar a impetrante na verba honorária em face do disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime (m)-se, inclusive o Ministério Público.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Irecê, 28 de agosto de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000684-60.2022.8.05.0110 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Irecê
Impetrante: Gladiston Ribeiro Gomes
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Impetrado: Taciano Mendes Da Silva
Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)
Advogado: Jaques Douglas Garaffa (OAB:BA20050)
Impetrado: Municipio De Jussara
Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)
Advogado: Jaques Douglas Garaffa (OAB:BA20050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000684-60.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: GLADISTON RIBEIRO GOMES
Nome: GLADISTON RIBEIRO GOMES
Endereço: Praça JK, 350, CENTRO, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000
Advogado(s):
RÉU: TACIANO MENDES DA SILVA e outros
Nome: TACIANO MENDES DA SILVA
Endereço: Praça Máximo Guedes, 93, CENTRO, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000
Nome: MUNICIPIO DE JUSSARA
Endereço: Praça Máximo Guedes, 93, Centro, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
GLÁDISTON RIBEIRO GOMES, devidamente qualificado nos autos, através de advogado regularmente constituído, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUSSARA, TACIANO MENDES DA SILVA, também qualificado.

Argumenta o impetrante que é servidor público estatutário do Município de Jussara e que tomou posse no cargo de professor em 02/03/2009, consoante termo de posse acostado aos autos.

Afirma, ainda, que, em 2011, houve uma alteração na sua carga horária de trabalho de 20 horas para 40 horas semanais, com o consequente aumento dos seus vencimentos.

Ocorre que, no mês de janeiro de 2022, a parte impetrante foi surpreendido com a redução unilateral de sua jornada de trabalho para 20 (vinte) horas semanais, sem ao menos ter lhe sido oportunizado apresentar defesa final no processo administrativo nº 149/2021, que ensejou essa redução, o que, segundo alega, violaria o quanto previsto no artigo 44 da Lei Federal nº 9.784/1999, de aplicação subsidiária ao processo administrativo na esfera municipal, e torna nulo todo o ato administrativo.

Alega, outrossim, a parcialidade dos membros da comissão processante do processo administrativo.

Por fim, defende a convalidação do ato administrativo que concedeu o enquadramento da jornada de trabalho da parte impetrante e a violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Diante disso, requereu a impetrante, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora que restabeleça a sua carga horária de 40 horas, com a remuneração respectiva, e que o cumprimento se dê no mesmo local onde desempenhava suas funções antes da redução, qual seja, na Escola Municipal Professor Roberto Santos.

No mérito, por sua vez, requereu a concessão definitiva da segurança, com a ratificação da liminar e que seja consignado na sentença que porventura venha a conceder a segurança pleiteada, que o pagamento das verbas pleiteadas seja efetuado a partir da impetração do presente writ, tendo em vista a sua limitação em produzir efeitos patrimoniais pretéritos nos termos da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal.

Este juízo se reservou a apreciar a liminar após as informações (ID n. 235581414).
Uma vez notificada, a autoridade coatora prestou informações sob ID n.378509333.

A pessoa jurídica interessada interveio no feito sob ID n. 376375277.
O Ministério Público deixou de opinar no feito (ID n. 398542952).

Os autos vieram-me conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Prefacialmente, é válido destacar que o julgamento da presente ação deixará de observar a ordem cronológica estabelecida no art. 12 do CPC, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, por se tratar de demanda de menor complexidade, e cuja solução contribui para o cumprimento das metas estabelecidas pelo CNJ (art. 12, § 2°, VII, CPC).

A Lei 12.016/2009, em seu art. 1º, caput, declara que “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Analisando o conceito, observa-se que o objeto do Mandado de Segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo do impetrante.

O Mandado de Segurança, normalmente, é repressivo de uma ilegalidade já cometida, mas pode ser preventivo de uma ameaça a direito líquido e certo do impetrante. Não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que possa pôr em risco o direito do postulante.

O essencial para a impetração é que o impetrante - pessoa física ou jurídica, órgão público, ou universalidade legal - tenha prerrogativa ou direito próprio ou coletivo, a defender, e que esse direito se apresente líquido e certo ante o ato impugnado.

Sobre o mote, cumpre, ainda, destacar que, para a concessão da segurança, é imprescindível que o direito pretendido pela Impetrante seja líquido e certo, isto é, que a sua incontestabilidade seja evidenciada de plano. Nesse sentido, com propriedade, vale transcrever o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (…) Se a sua existência for duvidosa, se a sua extensão ainda não estiver delimitada, se o seu exercício depender de situação e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”.

Outrossim, sabe-se que é indispensável que a lesão ou ameaça de lesão a esse direito decorra de uma ilegalidade ou abuso de poder fundada em prova pré-constituída, em razão da vedação de dilação probatória na via eleita.

Pois bem.

O impetrante é professor concursado do Município de Jussara desde 2009, com carga horária inicial de 20 horas semanais. A partir de 2011, houve o aumento de sua jornada de trabalho para 40 horas semanais. Entretanto, em janeiro de 2022, o impetrante retornara à jornada de 20 horas semanais.

Em sua exordial, o impetrante aduziu que o ato de redução de sua carga horária foi objeto de processo administrativo prévio, no entanto, que o procedimento está eivado de vícios que o inquinariam de nulidade. Salienta ter sido cerceado o seu direito de apresentar defesa final nos autos do noticiado processo administrativo e sustenta, também, a suspeição dos membros da co-

missão. Por fim, defende a convalidação do ato administrativo que concedeu o enquadramento da jornada de trabalho da parte impetrante e a violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

No tocante à convalidação do ato administrativo, trata-se de questão afeta ao mérito de ato administrativo, no qual não é dado ao Estado-Juiz adentrar, competindo ao Poder Judiciário tão somente proceder à verificação dos aspectos de legalidade do ato administrativo.

Portanto, a questão gira em torno de perquirir se houve violação ao devido processo administrativo no ato que reduziu a carga horária da servidora bem como a invocada violação ao princípio de irredutibilidade de vencimentos.

Em razão do entendimento pacífico acerca da inexistência de direito adquirido do servidor a um regime jurídico ou remuneratório, a administração pública poderá promover a reestruturação de seus cargos sempre que necessário para preservar os princípios constitucionais. Dentre as reformas possíveis, está a modificação dos vencimentos dos servidores, garantindo a irredutibilidade vencimental.

Para tanto, a Administração tem a faculdade de rever seus atos, de ofício, quando revestidos de ilegalidade, ou mesmo por razões de oportunidade e conveniência, exercendo aquilo que se convencionou chamar de “poder de autotutela”. A adequação desse direito ao ordenamento foi reconhecida reiteradamente pelo STF, que, como resultado, editou a Súmula n. 473:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

No entanto, os atos administrativos dos quais tenham decorrido efeitos concretos e cuja anulação possa resultar em prejuízos de variadas ordens aos administrados somente são passíveis de revisão mediante prévia instauração de procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao possível prejudicado o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório contidas no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Sobre a matéria, o STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE nº 594.296/MG (Relator Ministro Dias Tóffoli, Tribunal Pleno, DJe 13/02/2012), decidiu que, em se tratando de ato revisional de efeitos concretos, que afetaria diretamente a esfera patrimonial do servidor, a atuação da Administração deveria observar o devido processo legal, com a garantia do direito pleno à ampla defesa e ao contraditório.

O acórdão em questão está assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Em outras palavras, a Administração Pública pode alterar o regime jurídico do servidor de acordo com a conveniência do serviço público, inclusive reduzindo a respectiva carga horária, mas tais mudanças não podem, em hipótese alguma, ser realizadas à revelia de um procedimento administrativo adequado.

Inicialmente, é de se observar que o impetrante pleiteia a declaração de nulidade do processo administrativo ao qual foi submetida, aduzindo a existência de diversos vícios.

Neste particular, torna-se necessário rememorar que o mandado de segurança detém restritas hipóteses de cabimento, conforme se extrai do disposto no art. 1° da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

Assim, o mandado de segurança destina-se a proteger direito líquido e certo de violação praticada por autoridade através de ato maculado por ilegalidade ou abuso de poder.

Importante destacar que o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, conforme se observa da lição de Érico Andrade:

"(…) Corrente tradicional de pensamento entendia o direito líquido e certo como aquele constatável, de plano, sem maiores considerações ou pesquisas. Seria uma espécie de direito evidente, que saltaria aos olhos, de modo que tenderia a não se enquadrar no conceito questões mais intricadas, de fato ou de direito.

Esta posição, não obstante doutrinariamente superada, encontra até hoje reflexo em alguns precedentes jurisprudenciais, que entendem incabível a impetração de mandado de segurança diante de questões complexas, difíceis, de fato ou de direito.

Sem embargo, o entendimento que prevalece hoje, na jurisprudência e na doutrina, é no sentido de que controvérsias ou 'complexidade' dos fatos e do direito não impedem a concessão de segurança, desde que os fatos estejam documentalmente comprovados e não exijam, para esclarecimentos, outras diligências probatórias.

É hoje prevalente a posição no sentido de que a expressão 'direito líquido e certo' tem natureza processual e traduz direito comprovado, normalmente de plano, por prova documental pré-constituída, apresentada, via de regra, com a própria petição inicial - donde a sumariedade do procedimento do mandado de segurança - já que aplicável aqui a tradicional distribuição do ônus da prova lançada no art. 333, CPC.

No mandado de segurança, portanto, diante da exigência de "direito líquido e certo", comprovado por prova documental, não se admitiriam as provas testemunhal e pericial, ou seja, não se admitiria a produção de outras provas que não a documental". (O mandado de segurança: A Busca da Verdadeira Especialidade - Proposta da Releitura à Luz da Efetividade do Processo, Lúmen Juris Ed., Rio de Janeiro: 2010, p. 375/377)

Destaca-se, ainda, o ensinamento de Carlos Mário da Silva Veloso:

"(..) O conceito, portanto, de direito líquido e certo, ensina Celso Barbi, lição que é, também, de Lopes da Costa e Sálvio de Figueiredo Teixeira, é processual. "Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documentalmente e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual". (Do Mandado de Segurança e Institutos Afins na Constituição de 1988; apud Mandados de Segurança e Injunção - coordenação: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; São Paulo: Saraiva Ed., 1990, p. 81).

No presente caso, o impetrante busca a declaração de nulidade do processo administrativo e, via de consequência, o restabelecimento da carga horária de 40 horas semanais com a remuneração correlata.

Alega o impetrante a suspeição dos integrantes da comissão processante, ao argumento de que eles já haviam integrado a comissão formada no processo administrativo anteriormente instaurado para apuração dos mesmos fatos e que fora arquivado. Segundo argumenta, a coincidência dos membros demonstra que o PAD nº 149/2021 foi instaurado "tão somente tentar "maquiar" o novo ato administrativo, ora atacado, que já tinha decisão tomada pelo município que é reduzir de qualquer forma a jornada de trabalho da parte impetrante e consequentemente sua remuneração.".

Sucede que, sobre o tema, o STJ já decidiu que as alegações de imparcialidade/suspeição de membro da Comissão processante e da autoridade julgadora devem estar fundadas em provas, não bastando meras conjecturas ou suposições desprovidas de qualquer comprovação. Vide:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ARTS. 116, II, 117, IX E XVIII, E 132, IV, DA LEI 8.112/1990. VALER-SE DO CARGO PARA LOGRAR PROVEITO PESSOAL OU DE OUTREM, EM DETRIMENTO DA DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE PARCIAL DO PAD, COM A DESIGNAÇÃO DE NOVA COMISSÃO PROCESSANTE, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS E DA EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES NO OPINATIVO DA PRIMEIRA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 169 DA LEI 8.112/1990. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE PELA SEGUNDA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. MERAS CONJUNTURAS OU SUPOSIÇÕES DESPROVIDAS DE QUALQUER COMPROVAÇÃO. OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS E DE DUPLA APENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. LIMINAR REVOGADA.
[...]
4. Da alegada nulidade do PAD em razão da violação dos princípios da isonomia e da imparcialidade da Segunda Comissão Processante. 4.1. O STJ já decidiu que as alegações de imparcialidade/suspeição de membro da Comissão processante e da autoridade julgadora devem estar fundadas em provas, não bastando meras conjecturas ou suposições desprovidas de qualquer comprovação. Assim, inexistindo provas da alegada quebra da imparcialidade e suspeição da Segunda Comissão processante e não sendo a via mandamental apta à dilação probatória, devendo todos os elementos de prova estarem devidamente acostados aos autos, impõe-se a rejeição da alegada nulidade.
[...]
6. Segurança denegada. Liminar revogada.
(MS n. 20.978/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe de 1/12/2016.) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE.
I - A alegação de imparcialidade da autoridade que determinou a abertura do processo administrativo, bem como da comissão processante deve estar comprovada de plano, não bastando sugestivas afirmações desprovidas de qualquer suporte fático. O simples indeferimento de produção de prova testemunhal e documental não é suficiente para caracterizar a perda da imparcialidade dos julgadores.
II - Não gera nulidade a portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar que faz referências genéricas aos fatos imputados ao servidor, na medida em que a exigência de expô-los minuciosamente deve ser observada na fase de indiciamento, após a conclusão da instrução.
III - A Lei nº 8.112/90, ao dispor sobre a publicação do ato constitutivo da Comissão Processante, não exige que a publicação da portaria se dê no Diário Oficial. Precedente do Pretório Excelso dando como regular a publicação da portaria no Boletim Interno de Serviço.
IV - O indeferimento de pedido de produção de provas, por si só, não se caracteriza como cerceamento de defesa, principalmente se foi feito de forma suficientemente fundamentada.
V - O excesso de prazo verificado na conclusão do processo administrativo não constitui irregularidade capaz de invalidar a decisão.
VI - Não fere o princípio da proporcionalidade a imposição de pena de demissão ao servidor se, ao final do processo, restou demonstrada a prática de conduta tipificada nos arts. 117, IX, 132 e 137, parágrafo único, da Lei 8.112/90. Segurança denegada.
(MS n. 8.877/DF, relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 11/6/2003, DJ de 15/9/2003, p. 232.)

Analisando as provas colacionadas ao presente mandado de segurança, observa-se que a alegação de quebra da imparcialidade não está devidamente comprovada, demandando a realização de outras provas, o que não se revela cabível através da presente via, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. FATO TIPIFICADO COMO ILÍCITO PENAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA ÀS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO SUPORTADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
(...).
V - Em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa. Não havendo efetiva comprovação de prejuízos suportados pela defesa, concluir em sentido diverso demandaria dilação probatória, o que não é possível em sede de mandado de segurança, no qual se exige prova documental pré-constituída.
Precedentes.
(...).
(AgInt nos EDcl no RMS 36.312/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 21/10/2021)

Assim, a aferição da alegada imparcialidade/suspeição dos integrantes da comissão processante exige a produção de outras provas, dentre as quais se destaca a prova oral, o que se revela inadequado ao presente procedimento.

Aduz, ainda, o impetrante que não lhe foi oportunizado produzir outras provas e nem mesmo apresentar sua defesa final, o que violaria o art. 44 da Lei Federal nº 9.784/1999, de aplicação subsidiária ao processo administrativo na esfera municipal, e torna nulo todo o procedimento administrativo.
É cediço que a Lei Federal n. 9.784/99 de fato se aplica de forma subsidiária aos processos administrativos em geral, consoante invocado pelo impetrante. Sucede, todavia, que, a princípio, inexistindo lacuna quanto ao exercício da defesa na lei municipal, não se pode agregar ao processo administrativo fase não prevista na legislação de regência, sob pena de se criar procedimento sem previsão em lei.

Compulsando a Lei Municipal n. 05/92, que versa sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, coligida sob ID n.º 378509336 e ID n.º 378509337, depreende-se que não há previsão legal específica de fase de alegações finais no processo administrativo. Assim, se o procedimento não prevê fase para alegações finais, não se cuida de omissão normativa, mas sim de simplificação do processo administrativo, motivo pelo qual inexiste cerceamento de defesa em sua não oportunização. A propósito:
ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DE PROPINA PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. LEIS NºS 8.112/90 E 9.784/99. ALEGAÇÕES FINAIS. AMPLA DEFESA. Além da reportagem televisiva - contida em videoteipe devidamente periciado -, a Comissão Processante valeu-se de prova testemunhal, a demonstrar que o servidor recebeu propina no desempenho de suas funções. Por outro lado, a Lei do Regime Jurídico Único não prevê oportunidade para oferecimento de alegações finais no processo administrativo disciplinar, pelo que não houve cerceamento de defesa . A instância penal somente repercute na administrativa quando conclui pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, o que não é o caso. Recurso desprovido.
(RMS 26.226, Rel. Ministro AYRES BRITTO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/5/2007, DJe-112)

Nesse sentido, já decidiu o STJ em situação idêntica:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO. ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.
1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à solução integral das controvérsias que lhe foram submetidas a julgamento.
2. Nos termos da Súmula 211 do STJ, "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal" .
3. A Lei n. 9.784/1999 se aplica de forma subsidiária aos processos administrativos em geral, na hipótese de haver lacuna normativa .
4. A falta de previsão na Resolução ANTT n. 442/2004 para oferecimento de alegações finais não acarreta omissão normativa, mas simplificação do processo administrativo, razão pela qual não há cerceamento de defesa em sua não oportunização .
5. Não se declara nulidade de processo administrativo por ausência das alegações finais, uma vez que não foi demonstrado eventual prejuízo. Princípio pas de nullité sans grief .
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1.581.109/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/10/2017 – grifos acrescidos)

Na mesma linha: RMS 28.012 AgR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 29/9/2015, Dje-205.

Além disso, a norma contida no art. 44 da Lei 9.784/99, ao explicitar que o administrado terá o direito de manifestar-se no prazo de 10 dias após encerrada a instrução, pressupõe que seja efetivamente inaugurada uma fase instrutória no feito administrativo, com a apresentação de novas provas, colheita de depoimentos etc.

Diante dessas situações, a intimação do administrado faz-se necessária para que ele possa trazer argumentos sobre as provas e fatos colhidos na apuração promovida no curso do processo administrativo. Evita-se, portanto, que a parte interessada seja surpreendida com uma decisão fundamentada em elementos de prova sobre os quais não lhe foi facultada a oportunidade de contraditá-los.

No âmbito do processo administrativo em apreço, todavia, depreende-se que a parte foi notificada para apresentar defesa e nela houve protesto genérico pela produção de outras provas, sem especificação da necessidade e pertinência de produção de prova oral, por exemplo. Assim, sendo desnecessário maior aprofundamento instrutório, passou-se para a fase decisória, sendo os autos remetidos para a autoridade administrativa competente proferir decisão nos termos da legislação de regência.

Desse modo, sem que tenha havido, no caso do processo administrativo ora discutido, a juntada de novos documentos ou outros elementos de prova após o prazo para defesa, não há necessidade de abertura de prazo para manifestação, não havendo, nesse caso, qualquer violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Logo, entendo que a ausência de intimação do impetrante para oferecer alegações finais, no caso concreto, não enseja a anulação do processo administrativo sob o argumento de que não foi observada a regra do art. 44 da Lei 9.784/99.

Desse modo, o impetrante não comprovou plenamente, de modo prévio, seu suposto direito líquido e certo, o que atrai, por via de consequência, a não concessão da ordem de segurança.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito.

Deixo de condenar a parte impetrante em custas em razão de ser beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de condenar o impetrante na verba honorária em face do disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime (m)-se, inclusive o Ministério Público.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Irecê, 28 de agosto de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000684-60.2022.8.05.0110 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Irecê
Impetrante: Gladiston Ribeiro Gomes
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)

Impetrado: Taciano Mendes Da Silva
Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)
Advogado: Jaques Douglas Garaffa (OAB:BA20050)
Impetrado: Municipio De Jussara
Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)
Advogado: Jaques Douglas Garaffa (OAB:BA20050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000684-60.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: GLADISTON RIBEIRO GOMES
Nome: GLADISTON RIBEIRO GOMES
Endereço: Praça JK, 350, CENTRO, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000
Advogado(s):
RÉU: TACIANO MENDES DA SILVA e outros
Nome: TACIANO MENDES DA SILVA
Endereço: Praça Máximo Guedes, 93, CENTRO, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000
Nome: MUNICIPIO DE JUSSARA
Endereço: Praça Máximo Guedes, 93, Centro, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):
SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
GLÁDISTON RIBEIRO GOMES, devidamente qualificado nos autos, através de advogado regularmente constituído, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUSSARA, TACIANO MENDES DA SILVA, também qualificado.

Argumenta o impetrante que é servidor público estatutário do Município de Jussara e que tomou posse no cargo de professor em 02/03/2009, consoante termo de posse acostado aos autos.

Afirma, ainda, que, em 2011, houve uma alteração na sua carga horária de trabalho de 20 horas para 40 horas semanais, com o consequente aumento dos seus vencimentos.

Ocorre que, no mês de janeiro de 2022, a parte impetrante foi surpreendido com a redução unilateral de sua jornada de trabalho para 20 (vinte) horas semanais, sem ao menos ter lhe sido oportunizado apresentar defesa final no processo administrativo nº 149/2021, que ensejou essa redução, o que, segundo alega, violaria o quanto previsto no artigo 44 da Lei Federal nº 9.784/1999, de aplicação subsidiária ao processo administrativo na esfera municipal, e torna nulo todo o ato administrativo.

Alega, outrossim, a parcialidade dos membros da comissão processante do processo administrativo.

Por fim, defende a convalidação do ato administrativo que concedeu o enquadramento da jornada de trabalho da parte impetrante e a violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Diante disso, requereu a impetrante, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora que restabeleça a sua carga horária de 40 horas, com a remuneração respectiva, e que o cumprimento se dê no mesmo local onde desempenhava suas funções antes da redução, qual seja, na Escola Municipal Professor Roberto Santos.

No mérito, por sua vez, requereu a concessão definitiva da segurança, com a ratificação da liminar e que seja consignado na sentença que porventura venha a conceder a segurança pleiteada, que o pagamento das verbas pleiteadas seja efetuado a partir da impetração do presente writ, tendo em vista a sua limitação em produzir efeitos patrimoniais pretéritos nos termos da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal.

Este juízo se reservou a apreciar a liminar após as informações (ID n. 235581414).
Uma vez notificada, a autoridade coatora prestou informações sob ID n.378509333.

A pessoa jurídica interessada interveio no feito sob ID n. 376375277.
O Ministério Público deixou de opinar no feito (ID n. 398542952).

Os autos vieram-me conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Prefacialmente, é válido destacar que o julgamento da presente ação deixará de observar a ordem cronológica estabelecida no art. 12 do CPC, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, por se tratar de demanda de menor complexidade, e cuja solução contribui para o cumprimento das metas estabelecidas pelo CNJ (art. 12, § 2°, VII, CPC).

A Lei 12.016/2009, em seu art. 1º, caput, declara que "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Analisando o conceito, observa-se que o objeto do Mandado de Segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo do impetrante.

O Mandado de Segurança, normalmente, é repressivo de uma ilegalidade já cometida, mas pode ser preventivo de uma ameaça a direito líquido e certo do impetrante. Não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que possa pôr em risco o direito do postulante.

O essencial para a impetração é que o impetrante - pessoa física ou jurídica, órgão público, ou universalidade legal - tenha prerrogativa ou direito próprio ou coletivo, a defender, e que esse direito se apresente líquido e certo ante o ato impugnado.

Sobre o mote, cumpre, ainda, destacar que, para a concessão da segurança, é imprescindível que o direito pretendido pela Impetrante seja líquido e certo, isto é, que a sua incontestabilidade seja evidenciada de plano. Nesse sentido, com propriedade, vale transcrever o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (…) Se a sua existência for duvidosa, se a sua extensão ainda não estiver delimitada, se o seu exercício depender de situação e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais".

Outrossim, sabe-se que é indispensável que a lesão ou ameaça de lesão a esse direito decorra de uma ilegalidade ou abuso de poder fundada em prova pré-constituída, em razão da vedação de dilação probatória na via eleita.

Pois bem.

O impetrante é professor concursado do Município de Jussara desde 2009, com carga horária inicial de 20 horas semanais. A partir de 2011, houve o aumento de sua jornada de trabalho para 40 horas semanais. Entretanto, em janeiro de 2022, o impetrante retornara à jornada de 20 horas semanais.

Em sua exordial, o impetrante aduziu que o ato de redução de sua carga horária foi objeto de processo administrativo prévio, no entanto, que o procedimento está eivado de vícios que o inquinariam de nulidade. Salienta ter sido cerceado o seu direito de apresentar defesa final nos autos do noticiado processo administrativo e sustenta, também, a suspeição dos membros da comissão. Por fim, defende a convalidação do ato administrativo que concedeu o enquadramento da jornada de trabalho da parte impetrante e a violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

No tocante à convalidação do ato administrativo, trata-se de questão afeta ao mérito de ato administrativo, no qual não é dado ao Estado-Juiz adentrar, competindo ao Poder Judiciário tão somente proceder à verificação dos aspectos de legalidade do ato administrativo.

Portanto, a questão gira em torno de perquirir se houve violação ao devido processo administrativo no ato que reduziu a carga horária da servidora bem como a invocada violação ao princípio de irredutibilidade de vencimentos.

Em razão do entendimento pacífico acerca da inexistência de direito adquirido do servidor a um regime jurídico ou remuneratório, a administração pública poderá promover a reestruturação de seus cargos sempre que necessário para preservar os princípios constitucionais. Dentre as reformas possíveis, está a modificação dos vencimentos dos servidores, garantindo a irredutibilidade vencimental.

Para tanto, a Administração tem a faculdade de rever seus atos, de ofício, quando revestidos de ilegalidade, ou mesmo por razões de oportunidade e conveniência, exercendo aquilo que se convencionou chamar de "poder de autotutela". A adequação desse direito ao ordenamento foi reconhecida reiteradamente pelo STF, que, como resultado, editou a Súmula n. 473:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

No entanto, os atos administrativos dos quais tenham decorrido efeitos concretos e cuja anulação possa resultar em prejuízos de variadas ordens aos administrados somente são passíveis de revisão mediante prévia instauração de procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao possível prejudicado o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório contidas no art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Sobre a matéria, o STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE nº 594.296/MG (Relator Ministro Dias Tóffoli, Tribunal Pleno, DJe 13/02/2012), decidiu que, em se tratando de ato revisional de efeitos concretos, que afetaria diretamente a esfera patrimonial do servidor, a atuação da Administração deveria observar o devido processo legal, com a garantia do direito pleno à ampla defesa e ao contraditório.

O acórdão em questão está assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Em outras palavras, a Administração Pública pode alterar o regime jurídico do servidor de acordo com a conveniência do serviço público, inclusive reduzindo a respectiva carga horária, mas tais mudanças não podem, em hipótese alguma, ser realizadas à revelia de um procedimento administrativo adequado.

Inicialmente, é de se observar que o impetrante pleiteia a declaração de nulidade do processo administrativo ao qual foi submetida, aduzindo a existência de diversos vícios.

Neste particular, torna-se necessário rememorar que o mandado de segurança detém restritas hipóteses de cabimento, conforme se extrai do disposto no art. 1° da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

Assim, o mandado de segurança destina-se a proteger direito líquido e certo de violação praticada por autoridade através de ato maculado por ilegalidade ou abuso de poder.

Importante destacar que o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, conforme se observa da lição de Érico Andrade:

“(…) Corrente tradicional de pensamento entendia o direito líquido e certo como aquele constatável, de plano, sem maiores considerações ou pesquisas. Seria uma espécie de direito evidente, que saltaria aos olhos, de modo que tenderia a não se enquadrar no conceito questões mais intricadas, de fato ou de direito.

Esta posição, não obstante doutrinariamente superada, encontra até hoje reflexo em alguns precedentes jurisprudenciais, que entendem incabível a impetração de mandado de segurança diante de questões complexas, difíceis, de fato ou de direito.

Sem embargo, o entendimento que prevalece hoje, na jurisprudência e na doutrina, é no sentido de que controvérsias ou ‘complexidade’ dos fatos e do direito não impedem a concessão de segurança, desde que os fatos estejam documentalmente comprovados e não exijam, para esclarecimentos, outras diligências probatórias.

É hoje prevalente a posição no sentido de que a expressão ‘direito líquido e certo’ tem natureza processual e traduz direito comprovado, normalmente de plano, por prova documental pré-constituída, apresentada, via de regra, com a própria petição inicial - donde a sumariedade do procedimento do mandado de segurança - já que aplicável aqui a tradicional distribuição do ônus da prova lançada no art. 333, CPC.

No mandado de segurança, portanto, diante da exigência de “direito líquido e certo”, comprovado por prova documental, não se admitiriam as provas testemunhal e pericial, ou seja, não se admitiria a produção de outras provas que não a documental”. (O mandado de segurança: A Busca da Verdadeira Especialidade - Proposta da Releitura à Luz da Efetividade do Processo, Lúmen Juris Ed., Rio de Janeiro: 2010, p. 375/377)

Destaca-se, ainda, o ensinamento de Carlos Mário da Silva Veloso:

"(..) O conceito, portanto, de direito líquido e certo, ensina Celso Barbi, lição que é, também, de Lopes da Costa e Sálvio de Figueiredo Teixeira, é processual. "Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documentalmente e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual". (Do Mandado de Segurança e Institutos Afins na Constituição de 1988; apud Mandados de Segurança e Injunção - coordenação: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; São Paulo: Saraiva Ed., 1990, p. 81).

No presente caso, o impetrante busca a declaração de nulidade do processo administrativo e, via de consequência, o restabelecimento da carga horária de 40 horas semanais com a remuneração correlata.

Alega o impetrante a suspeição dos integrantes da comissão processante, ao argumento de que eles já haviam integrado a comissão formada no processo administrativo anteriormente instaurado para apuração dos mesmos fatos e que fora arquivado. Segundo argumenta, a coincidência dos membros demonstra que o PAD nº 149/2021 foi instaurado "tão somente tentar "maquiar" o novo ato administrativo, ora atacado, que já tinha decisão tomada pelo município que é reduzir de qualquer forma a jornada de trabalho da parte impetrante e consequentemente sua remuneração.".

Sucede que, sobre o tema, o STJ já decidiu que as alegações de imparcialidade/suspeição de membro da Comissão processante e da autoridade julgadora devem estar fundadas em provas, não bastando meras conjecturas ou suposições desprovidas de qualquer comprovação. Vide:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ARTS. 116, II, 117, IX E XVIII, E 132, IV, DA LEI 8.112/1990. VALER-SE DO CARGO PARA LOGRAR PROVEITO PESSOAL OU DE OUTREM, EM DETRIMENTO DA DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NULIDADE PARCIAL DO PAD, COM A DESIGNAÇÃO DE NOVA COMISSÃO PROCESSANTE, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS E DA EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES NO OPINATIVO DA PRIMEIRA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 169 DA LEI 8.112/1990. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE PELA SEGUNDA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. MERAS CONJUNTURAS OU SUPOSIÇÕES DESPROVIDAS DE QUALQUER COMPROVAÇÃO. OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS E DE DUPLA APENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. LIMINAR REVOGADA.
[...]
4. Da alegada nulidade do PAD em razão da violação dos princípios da isonomia e da imparcialidade da Segunda Comissão Processante. 4.1. O STJ já decidiu que as alegações de imparcialidade/suspeição de membro da Comissão processante e da autoridade julgadora devem estar fundadas em provas, não bastando meras conjecturas ou suposições desprovidas de qualquer comprovação. Assim, inexistindo provas da alegada quebra da imparcialidade e suspeição da Segunda Comissão processante e não sendo a via mandamental apta à dilação probatória, devendo todos os elementos de prova estarem devidamente acostados aos autos, impõe-se a rejeição da alegada nulidade.
[...]
6. Segurança denegada. Liminar revogada.
(MS n. 20.978/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe de 1/12/2016.) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE.
I - A alegação de imparcialidade da autoridade que determinou a abertura do processo administrativo, bem como da comissão processante deve estar comprovada de plano, não bastando sugestivas afirmações desprovidas de qualquer suporte fático. O simples indeferimento de produção de prova testemunhal e documental não é suficiente para caracterizar a perda da imparcialidade dos julgadores.
II - Não gera nulidade a portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar que faz referências genéricas aos fatos imputados ao servidor, na medida em que a exigência de expô-los minuciosamente deve ser observada na fase de indiciamento, após a conclusão da instrução.
III - A Lei nº 8.112/90, ao dispor sobre a publicação do ato constitutivo da Comissão Processante, não exige que a publicação da portaria se dê no Diário Oficial. Precedente do Pretório Excelso dando como regular a publicação da portaria no Boletim Interno de Serviço.
IV - O indeferimento de pedido de produção de provas, por si só, não se caracteriza como cerceamento de defesa, principalmente se foi feito de forma suficientemente fundamentada.
V - O excesso de prazo verificado na conclusão do processo administrativo não constitui irregularidade capaz de invalidar a decisão.
VI - Não fere o princípio da proporcionalidade a imposição de pena de demissão ao servidor se, ao final do processo, restou demonstrada a prática de conduta tipificada nos arts. 117, IX, 132 e 137, parágrafo único, da Lei 8.112/90. Segurança denegada.
(MS n. 8.877/DF, relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 11/6/2003, DJ de 15/9/2003, p. 232.)

Analisando as provas colacionadas ao presente mandado de segurança, observa-se que a alegação de quebra da imparcialidade não está devidamente comprovada, demandando a realização de outras provas, o que não se revela cabível através da presente via, conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. FATO TIPIFICADO COMO ILÍCITO PENAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA ÀS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO SUPORTADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
(...).
V - Em processo administrativo disciplinar, apenas se declara a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa. Não havendo efetiva comprovação de prejuízos suportados pela defesa, concluir em sentido diverso demandaria dilação probatória, o que não é possível em sede de mandado de segurança, no qual se exige prova documental pré-constituída.
Precedentes.
(...).
(AgInt nos EDcl no RMS 36.312/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 21/10/2021)

Assim, a aferição da alegada imparcialidade/suspeição dos integrantes da comissão processante exige a produção de outras provas, dentre as quais se destaca a prova oral, o que se revela inadequado ao presente procedimento.

Aduz, ainda, o impetrante que não lhe foi oportunizado produzir outras provas e nem mesmo apresentar sua defesa final, o que violaria o art. 44 da Lei Federal nº 9.784/1999, de aplicação subsidiária ao processo administrativo na esfera municipal, e torna nulo todo o procedimento administrativo.
É cediço que a Lei Federal n. 9.784/99 de fato se aplica de forma subsidiária aos processos administrativos em geral, consoante invocado pelo impetrante. Sucede, todavia, que, a princípio, inexistindo lacuna quanto ao exercício da defesa na lei municipal, não se pode agregar ao processo administrativo fase não prevista na legislação de regência, sob pena de se criar procedimento sem previsão em lei.

Compulsando a Lei Municipal n. 05/92, que versa sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais, coligida sob ID n.º 378509336 e ID n.º 378509337, depreende-se que não há previsão legal específica de fase de alegações finais no processo administrativo. Assim, se o procedimento não prevê fase para alegações finais, não se cuida de omissão normativa, mas sim de simplificação do processo administrativo, motivo pelo qual inexiste cerceamento de defesa em sua não oportunização. A propósito:
ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DE PROPINA PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. LEIS NºS 8.112/90 E 9.784/99. ALEGAÇÕES FINAIS. AMPLA DEFESA. Além da reportagem televisiva - contida em videoteipe devidamente periciado -, a Comissão Processante valeu-se de prova testemunhal, a demonstrar que o servidor recebeu propina no desempenho de suas funções. Por outro lado, a Lei do Regime Jurídico Único não prevê oportunidade para oferecimento de alegações finais no processo administrativo disciplinar, pelo que não houve cerceamento de defesa . A instância penal somente repercute na administrativa quando conclui pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria, o que não é o caso. Recurso desprovido.
(RMS 26.226, Rel. Ministro AYRES BRITTO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/5/2007, DJe-112)

Nesse sentido, já decidiu o STJ em situação idêntica:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO. ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.
1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à solução integral das controvérsias que lhe foram submetidas a julgamento.
2. Nos termos da Súmula 211 do STJ, “inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal” .
3. A Lei n. 9.784/1999 se aplica de forma subsidiária aos processos administrativos em geral, na hipótese de haver lacuna normativa .
4. A falta de previsão na Resolução ANTT n. 442/2004 para oferecimento de alegações finais não acarreta omissão normativa, mas simplificação do processo administrativo, razão pela qual não há cerceamento de defesa em sua não oportunização .
5. Não se declara nulidade de processo administrativo por ausência das alegações finais, uma vez que não foi demonstrado eventual prejuízo. Princípio pas de nullité sans grief .
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1.581.109/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/10/2017 – grifos acrescidos)

Na mesma linha: RMS 28.012 AgR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 29/9/2015, Dje-205.

Além disso, a norma contida no art. 44 da Lei 9.784/99, ao explicitar que o administrado terá o direito de manifestar-se no prazo de 10 dias após encerrada a instrução, pressupõe que seja efetivamente inaugurada uma fase instrutória no feito administrativo, com a apresentação de novas provas, colheita de depoimentos etc.

Diante dessas situações, a intimação do administrado faz-se necessária para que ele possa trazer argumentos sobre as provas e fatos colhidos na apuração promovida no curso do processo administrativo. Evita-se, portanto, que a parte interessada seja surpreendida com uma decisão fundamentada em elementos de prova sobre os quais não lhe foi facultada a oportunidade de contraditá-los.

No âmbito do processo administrativo em apreço, todavia, depreende-se que a parte foi notificada para apresentar defesa e nela houve protesto genérico pela produção de outras provas, sem especificação da necessidade e pertinência de produção de prova oral, por exemplo. Assim, sendo desnecessário maior aprofundamento instrutório, passou-se para a fase decisória, sendo os autos remetidos para a autoridade administrativa competente proferir decisão nos termos da legislação de regência.

Desse modo, sem que tenha havido, no caso do processo administrativo ora discutido, a juntada de novos documentos ou outros elementos de prova após o prazo para defesa, não há necessidade de abertura de prazo para manifestação, não havendo, nesse caso, qualquer violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Logo, entendo que a ausência de intimação do impetrante para oferecer alegações finais, no caso concreto, não enseja a anulação do processo administrativo sob o argumento de que não foi observada a regra do art. 44 da Lei 9.784/99.

Desse modo, o impetrante não comprovou plenamente, de modo prévio, seu suposto direito líquido e certo, o que atrai, por via de consequência, a não concessão da ordem de segurança.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito.

Deixo de condenar a parte impetrante em custas em razão de ser beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de condenar o impetrante na verba honorária em face do disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime (m)-se, inclusive o Ministério Público.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema.
Irecê, 28 de agosto de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000850-29.2021.8.05.0110 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: Claudio Galvao Dourado
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000850-29.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
REQUERENTE: CLAUDIO GALVAO DOURADO
Advogado(s): ELBA MACEDO BRAGA (OAB:BA34645)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA movida por CLÁUDIO GALVÃO DOURADO, qualificado nos autos, através de seu advogado, em face do ESTADO DA BAHIA, também qualificado, sob o rito da Lei n. 12.153/2009.

Consta da inicial que o requerente é servidor público estadual inativo, do quadro da Secretaria de Saúde do estado, técnico administrativo, tendo se aposentado em 11/09/2020. Tendo sido admitido em 01/03/1981, afirma a parte autora que não usufruiu de 03 (três) quinquênios no período de 2011-2016.
Afirma, ainda, que, mesmo preenchidos os requisitos previstos na legislação estadual, nos artigos 107 a 110 da Lei nº 6.677/94.
Aduz que a alteração da Lei nº 13.471/2015 não afastou seu direito, por se tratar de ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º da Emenda à Constituição Estadual nº 22/2015.
Destarte, argumenta que faz jus ao pagamento retroativo, em pecúnia, das licenças prêmios não gozadas.
Juntou procuração e documentos no ID 98021440.
Citado, o requerido apresentou contestação (ID. nº. 148509610), rechaçando o pedido autoral. Preliminarmente, suscitou a ocorrência de litispendência afirmando que o processo nº 8000848-59.2021.805.0110 é idêntico ao presente, e ainda suscitando o fatiamento indevido do direito em ações com o mesmo pedido de licença prêmio.
No mérito, alega, em síntese, que não há garantia de direito adquirido à regime jurídico pelo servidor público, de forma que a Lei estadual nº 13.471/2015 revogou expressamente os artigos 107 a 110 que previam a licença prêmio.
Aduz que a legislação determinou que para os servidores que entraram no serviço público anteriormente à EC estadual nº 22/2015, deveriam gozar da licença prêmio ainda em atividade.
E, segundo o §4º, do art. 3º da novel legislação, o servidor que se aposenta voluntariamente renuncia ao saldo de licença prêmio existente, de modo que pugnou pela improcedência da demanda.
Sobreveio a apresentação de réplica sob ID n. 189587465.

Uma vez intimados a especificar as provas que pretendiam produzir, ambas pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito da demanda.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
É válido destacar que o julgamento da presente ação deixará de observar a ordem cronológica estabelecida no art. 12 do CPC, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, por se tratar de demanda de menor complexidade, e cuja solução contribui para o cumprimento das metas estabelecidas pelo CNJ (art. 12, § 2°, VII, CPC). Ademais, o julgamento da presente ação de cobrança dar-se-á em bloco, por se tratarem de casos repetitivos, implicando na aplicação de tese jurídica idêntica adotada por este Juízo, nos termos do art. 12, § 2°, II, do CPC.
A teor do art. 355, I, do CP, o juiz conhecerá diretamente do pedido quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de fato, não houver necessidade de produção de prova em audiência. Na hipótese, as partes não manifestaram interesse em produzir outras provas além das documentais acostadas aos autos. Ademais, as questões de direito e de fato dispensam a produção de qualquer outra prova, bastando os documentos existentes nos autos, vez que são suficientes para resolver a lide. Desta forma, o caso em apreço enquadra-se no dispositivo supramencionado, sendo, portanto, cabível o julgamento antecipado da lide.
Inicialmente cumpre observar o quanto alegado na defesa acerca da litispendência e do abuso do direito de ação pela parte autora, ao fatiar ações idênticas, requerendo que sejam extintas e, subsidiariamente, reunidas para julgamento em conjunto pelo juízo prevento.
Cumpre afastar a ocorrência de litispendência tendo em vista que no processo nº 8000848-59.2021.805.0110 houve a desistência do feito, com trânsito em julgado da sentença homologatório, donde se afasta a existência do instituto suscitado.
Igualmente, não há que se reconhecer o abuso no direito de ação, posto que a outra ação mencionada na contestação, de nº 8000849-44.2021.805.0110, já foi julgada e se encontra em fase de cumprimento de sentença, de modo não ser possível a reunião dos processos para julgamento.
Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora faz jus a indenização relativa ao quinquênio de 2006-2011, cuja licença de 3 meses não fora gozada na atividade do serviço público.
A concessão de licença-prêmio foi prevista no art. 41, XXVIII, da Constituição Estadual e no art. 107 do Estatuto dos Servidores do Estado, ambos já revogados, in verbis:
Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:
[...]
XXVIII- licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.
Mesmo após revogada a previsão de licença-prêmio, assegurou-se aos servidores públicos o direito de usufruir as licenças-prêmio adquiridas em momento anterior à alteração constitucional, por meio da Lei Estadual n. 13.471/2015, art. 7º.
O autor comprovou nos autos que foi servidor público estadual de 01/03/1981 a 11/09/2020, e, no período de 2006 a 2011, perfez o quinquênio necessário à obtenção de uma licença-prêmio, não tendo usufruído do benefício.
O réu sustenta a ausência de prova do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da licença-prêmio, porém não faz prova alguma neste sentido. Como registrado, o autor comprovou o preenchimento do quinquênio, enquanto o réu, mesmo sendo detentor dos registros funcionais do autor, deixou de apresentar prova de qualquer fato capaz de elidir o direito à licença-prêmio, e, assim, não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo do direito do autor, nos termos do disposto no art. 373, inciso II, do CPC.
O réu alega, ainda, que o autor não formulou pedido de usufruto da licença-prêmio quando estava em atividade e que não comprovou que deixou de usufrui-la por culpa do réu, alegações que, mais uma vez, não repercutem sobre o direito pretendido. O direito à licença-prêmio tinha previsão constitucional e, assim como as férias, objetivava assegurar a saúde física e mental do servidor público.

O não usufruto da licença-prêmio, seja pela ausência de pedido ou pelo indeferimento do pedido, permite presumir que o servidor público aplicou seu tempo em prol do serviço público, o que lhe enseja o direito a uma indenização pecuniária, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado.

Sobre tal temática, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria no sentido de que direitos de natureza remuneratória devem ser indenizados em relação aos servidores que deles não podem mais usufruir, sob pena de configuração do enriquecimento sem causa da Administração. Veja-se:

Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. (ARE 721001 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-044 DIVULG 06-03-2013 PUBLIC 07-03-2013).

Em igual sentido, o STJ firmou entendimento que a licença-prêmio é parte integrante do patrimônio jurídico do servidor, e deve ser indenizada, caso não gozada, independente de previsão legal, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA NÃO CONTADA PARA FINS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O Tribunal a quo reformou sentença de improcedência do pedido de conversão em pecúnia de duas licenças especiais não usufruídas. 2. “Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração” (AgInt no REsp 1.570.813/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2016). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.404.779/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/4/2012; AgRg no Ag 735.966/TO, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 28/8/2006, p. 305. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1662632/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017).

Inclusive, o Tribunal Pleno desta egrégia Corte de Justiça, ao enfrentar o tema, já havia se posicionado no mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA APOSENTADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. REQUERIMENTO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDOS. NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. ALEGADA PRELIMINAR DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA REQUERIMENTO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO ATO APOSENTADOR PELA CORTE DE CONTAS. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. PERFECTIBILIZAÇÃO SOMENTE APÓS A INTEGRAÇÃO DA VONTADE FINAL DA ADMINISTRAÇÃO POR SEUS DIVERSOS ÓRGÃOS. PRECEDENTES DESTA CORTE NO MESMO SENTIDO. REQUERIMENTO FORMALIZADO DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. MÉRITO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. DIREITO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ENERGIA DISPENDIDA OU POSTA À DISPOSIÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO PELO SERVIDOR. NÃO PAGAMENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ASSENTE NO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO. SEGURANÇA. CONCESSÃO. (TJBA, MS 0018757-76.2013.8.05.0000, Relator EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, Dj 12/02/2014).

Por fim, não há que se falar em renúncia à licença-prêmio pela ausência de requerimento até o momento da aposentadoria porque a Lei n. 13.471/2015 deixou de prever uma norma de transição para os servidores que se aposentariam nos cinco anos subsequentes à alteração legislativa.

A Lei n. 13.471/2015, no art. 6º, dispõe que o servidor deverá fruir, obrigatoriamente, a licença-prêmio adquirida nos cinco anos subsequentes àquele em que foi completado o período aquisitivo de referência. Ademais, no art. 7º, estabelece, excepcionalmente, que os períodos de licença-prêmio adquiridos até a data da vigência da Lei deverão ser fruídos pelo servidor até a data da inativação, por exoneração ou aposentadoria. A nova legislação nada prevê, porém, em relação àqueles servidores que se aposentariam dentro do prazo de 05 anos a contar de sua edição, deixando-os numa situação de manifesto prejuízo.

Na prática, o que se vê é o seguinte descompasso: o servidor que adquirir o direito à licença-prêmio após a nova legislação terá o prazo de 05 (cinco) anos para usufruí-la; o servidor com direito adquirido a licença-prêmio antes da nova legislação que tardar 15 (quinze) anos para se aposentar, terá esse prazo para usufruir a licença-prêmio; o servidor com direito adquirido a licença-prêmio antes da nova legislação que tardar apenas 1 (um) ano para se aposentar, terá apenas esse prazo para usufruir a licença-prêmio, demasiadamente inferior aos demais, conforme exemplificado, o que não pode ser admitido.

Diante deste quadro, considerando a ausência de uma norma de transição, e em respeito ao princípio da segurança jurídica, a fim de resguardar o servidor público com direito à licença-prêmio adquirido antes da nova legislação e com aposentadoria datada para até 30 de dezembro de 2020 (data em que se completa o prazo de cinco anos de vigência da Lei n. 13.147), deve-se assegurar a este o direito de converter o benefício legal em pecúnia, impondo-se aqui o reconhecimento do direito do autor.

Nesse diapasão, colaciono o seguinte acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que guarda estreita similaridade com o caso em espeque:

“APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. INDENIZAÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO. PERÍODO NÃO USUFRUÍDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRETENSÃO QUE ENCONTRA AMPARO NOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. APELO PROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 721.001-RG, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado em sede de Repercussão Geral concluiu que, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa pela Administração. Precedentes também no STJ e nesta corte.

2. Ressalta-se que, apesar da licença prêmio ter sido revogada tanto no Estatuto dos Servidores Civis (Lei n.º 6677/94), quanto na Constituição Estadual, ela não deixou de existir no mundo jurídico, eis que continuou sendo considerada um direito do servi-

dor, assegurado pela Administração, concedida a título de reconhecimento, nos termos delineados pela Lei n.º 13.471/2015. Isso em respeito ao direito líquido e certo dos servidores estaduais em gozar as licenças prêmios, adquiridas e não usufruídas, até a data da sua aposentação após a publicação da supracitada lei.
3. Restou incontroverso que a parte Apelada/Autora adquiriu o direito às licenças prêmio pelo tempo de efetivo exercício no serviço público, sendo, portanto, irrelevante que lei estadual tenha ou não previsto expressamente a possibilidade de conversão de licença prêmio em espécie, eis que o pleito do Apelado é a indenização da referida licença não usufruída. Assim, não é possível falar em violação do principio da legalidade, ao reverso, a não conversão em pecúnia da licença prêmio a que o servidor aposentado faria jus conguraria enriquecimento ilícito da Administração.
4. Incabível falar-se em renúncia do saldo remanescente de Licença prêmio em razão do princípio da segurança jurídica e ato jurídico perfeito, eis que tal direito fora adquirido antes da alteração legislativa.
5. O Apelado faz jus ao pagamento de indenização por licenças prêmio não usufruídas, vantagem esta que se encontra prevista na Constituição Estadual, em seu artigo 41, inciso XXVIII, já que se desincumbiu do ônus probatório. 6. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.
Trata-se de Apelação interposta por Eliana Maria Ribeiro Rosal, tendo como Apelado o Estado da Bahia.
ACORDAM, os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, reformando a sentença, nos termos do voto Relator".
Sala das Sessões (Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0532093-82.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ELIANA MARIA RIBEIRO ROSAL Advogado (s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE APELADO: ESTADO DA BAHIA).
Em arremate, a indenização deverá ser fixada com base na última remuneração recebida pelo autor quando da sua aposentadoria, excluídas apenas as parcelas de natureza eventual ou indenizatória.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para condenar o Réu a pagar ao Autor indenização referente à licença-prêmio não gozada no período de 2006 a 2011, que deve ser calculada com base na última remuneração do autor, com correção monetária e juros de mora a partir da citação, sendo que os juros de mora devem ser aplicados no mesmo índice utilizado para remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1°-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE.) e a correção monetária deve realizar-se com base no IPCA-E. A partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do novo Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95), subsidiariamente aplicado ao rito do juizado da fazenda pública, por força do art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 11 da Lei 12.153/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Irecê, 26 de agosto de 2024.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000802-80.2015.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Maria De Fatima Marques Dourado Oliveira
Advogado: Agnaldo Sodre De Sousa Junior (OAB:BA38262)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000802-80.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARQUES DOURADO OLIVEIRA
Nome: MARIA DE FATIMA MARQUES DOURADO OLIVEIRA
Endereço: AV CARAÍBAS, APARTAMENTO 130 A, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: BRADESCO SAUDE S/A
Nome: BRADESCO SAUDE S/A
Endereço: Av. Antônio Carlos Magalhães, 3752, Edifício Empire Center - CAPEMI, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41825-000

Advogado(s):
SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

BRUNO MARQUES DOURADO OLIVEIRA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, representado por sua genitora MARIA DE FATIMA MARQUES DOURADO OLIVEIRA, ingressou com a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA em face de BRADESCO SAÚDE, ambos qualificados.

Juntou procuração e documentos sob ID nº 612276.
No curso do feito, as partes entabularam acordo e requereram, como consectário, a devida homologação e extinção do processo com resolução do mérito (ID nº 422912869.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo (ID n. 444510401).
Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, percebo que as partes puseram fim à lide por meio de concessões recíprocas. Noto, outrossim, que os termos do acordo pactuado pelas partes são equânimes. Nesse diapasão, há que se concluir, inequivocamente, que por ser lícito o objeto e a forma não proibida em lei, bem como em razão de não haver prejuízo para quaisquer dos acordantes, o ato é juridicamente perfeito e, assim sendo, apto a gerar os legais efeitos. De outra banda, não se vislumbra, a princípio, prejuízo a terceiros.
A par disto, foi observada a forma prevista no artigo 842 do Código Civil.
Assim, cumpridas as formalidades legais, só resta a este juízo a homologação da avença.
Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Custas processuais e honorários na forma convencionada entre as partes. Na hipótese de silêncio a respeito da responsabilidade quanto às custas e despesas processuais, o recolhimento deverá ser dividido igualmente (artigo 90, § 2º, NCPC).
Tendo as partes transacionado antes da sentença, ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, na forma do art. 90, § 3°, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.
Após o trânsito em julgado e adotadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Irecê, 31 de agosto de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000802-80.2015.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Maria De Fatima Marques Dourado Oliveira
Advogado: Agnaldo Sodre De Sousa Junior (OAB:BA38262)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Processo: 8000802-80.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: MARIA DE FATIMA MARQUES DOURADO OLIVEIRA
Nome: MARIA DE FATIMA MARQUES DOURADO OLIVEIRA
Endereço: AV CARAÍBAS, APARTAMENTO 130 A, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Advogado(s):
RÉU: BRADESCO SAUDE S/A
Nome: BRADESCO SAUDE S/A
Endereço: Av. Antônio Carlos Magalhães, 3752, Edifício Empire Center - CAPEMI, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41825-000

Advogado(s):
SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.

BRUNO MARQUES DOURADO OLIVEIRA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, representado por sua genitora MARIA DE FATIMA MARQUES DOURADO OLIVEIRA, ingressou com a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA em face de BRADESCO SAÚDE, ambos qualificados.

Juntou procuração e documentos sob ID nº 612276.
No curso do feito, as partes entabularam acordo e requereram, como consectário, a devida homologação e extinção do processo com resolução do mérito (ID nº 422912869.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo (ID n. 444510401).
Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, percebo que as partes puseram fim à lide por meio de concessões recíprocas. Noto, outrossim, que os termos do acordo pactuado pelas partes são equânimes. Nesse diapasão, há que se concluir, inequivocamente, que por ser lícito o objeto e a forma não proibida em lei, bem como em razão de não haver prejuízo para quaisquer dos acordantes, o ato é juridicamente perfeito e, assim sendo, apto a gerar os legais efeitos. De outra banda, não se vislumbra, a princípio, prejuízo a terceiros.
A par disto, foi observada a forma prevista no artigo 842 do Código Civil.
Assim, cumpridas as formalidades legais, só resta a este juízo a homologação da avença.
Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado entre as partes, e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Custas processuais e honorários na forma convencionada entre as partes. Na hipótese de silêncio a respeito da responsabilidade quanto às custas e despesas processuais, o recolhimento deverá ser dividido igualmente (artigo 90, § 2º, NCPC).
Tendo as partes transacionado antes da sentença, ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, na forma do art. 90, § 3°, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.
Após o trânsito em julgado e adotadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Irecê, 31 de agosto de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
8004032-52.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Gilson Ribeiro Maciel
Advogado: Rodrigo Dourado Sena Gama (OAB:BA66169)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004032-52.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
AUTOR: GILSON RIBEIRO MACIEL
Advogado(s): RODRIGO DOURADO SENA GAMA (OAB:BA66169)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

SENTENÇA

GILSON RIBEIRO MACIEL, através de advogado legalmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, em face do BANCO BRADESCO S/A, todos devidamente qualificados, nos termos da inicial.
Afirma a parte Autora que se dirigiu a agência bancária Ré, para sacar sua aposentadoria, e que ao ingressar no estabelecimento no dia 28/05/2023, foi abordado por um indivíduo que lhe ofereceu ajuda para realizar o saque.
Sustenta que, passados 03 (três) meses, a filha do Requerente observou grandes descontos no benefício previdenciário do Autor, ocasião na qual decidiu procurar a referida agência bancária para maiores esclarecimentos. Naquele instante, assevera o Autor que tomou ciência do golpe que havia sofrido.
Assegura que ao se dar conta da situação, tentou desfazer administrativamente as movimentações financeiras realizadas em função de cometimento de crime, porém o banco Requerido permaneceu irredutível.
Alega que em seu nome foi contratado um empréstimo no valor de R$ 1.580,98 (um mil quinhentos e oitenta reais e noventa e oito e centavos), um empréstimo no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como diversos saques e transferência bancárias, conforme observado nos extratos acostados aos autos.
Declara que em razão dos fatos descritos, o Requerente buscou a Delegacia de Polícia de sua cidade e formalizou Boletim de Ocorrência n° 00484395/2023.
Relata que o sistema de proteção ao cliente oferecido pela instituição Ré não se mostrou efetivo, visto que mesmo absolutamente distintas do perfil consumidor, todas as operações de crédito e os empréstimos solicitados foram autorizados prontamente.
Requer a procedência da ação, em todos os seus termos.
Juntou documentos.
Em sede de Contestação (fls. 89/107), o Acionado alegou que foi a própria parte Autora, que por sua conta e risco, entregou de forma espontânea, imprudente e negligente, todos os dados sigilosos para um terceiro sem identificação. Declarou que não é possível a utilização do cartão, realização de transferências e saques, de uso exclusivo da parte Autora, em terminal eletrônico, sem a utilização conjunta da sua biometria ou senha, tudo de seu conhecimento exclusivo e intransferível. Sustentou a ausência de ato ilícito praticado pelo Réu, pois o Requerente ao aceitar ajuda de terceiros, sabia dos riscos aos quais estava sujeito.
Pugnou pela improcedência da ação.
Juntou documentos de fls. 116/147.
Réplica de fls. 164/168.
Em audiência realizada no dia 02/10/2024, a parte Autora confessou que aceitou ajuda de terceiros junto ao caixa eletrônico, no ato de saque do seu benefício previdenciário (fls. 183/184).
É o breve relatório. Decido.
O feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é exclusivamente de direito, mostrando-se suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões debatidas, notadamente por estar o feito devidamente instruído com o contrato sobre o qual recai a controvérsia.
A ação é improcedente.
O Autor ingressou com uma ação alegando danos decorrentes da violação de suas senhas e acesso não autorizado a suas contas.
Sustentou que a responsabilidade pela segurança das operações deveria recair sobre a parte Ré, argumentando que não houve diligência na proteção dessas informações.
No entanto, após análise do depoimento prestado pelo Autor (fls. 183/184), verifica-se que ele aceitou a ajuda de terceiros junto ao caixa eletrônico, o que influencia diretamente na responsabilidade pelo ocorrido.
Sabemos que a segurança de senhas é uma responsabilidade do usuário, que deve tomar as medidas necessárias para protegê-las.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, estabelece que o consumidor tem direito à proteção de seus dados. Contudo, isso não exime o consumidor de sua própria responsabilidade em gerenciar e proteger suas informações pessoais.
O Autor, ao optar por aceitar a ajuda de terceiros, assumiu os riscos inerentes a essa decisão. O compartilhamento de informações sensíveis, como senhas, implica na transferência parcial da responsabilidade pela segurança dessas informações.

Anote-se que o princípio da autonomia da vontade, presente no Código Civil, permite que o Autor tome decisões sobre como gerenciar seus dados, mas também implica em arcar com as consequências dessas decisões.
Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - UTILIZAÇÃO DE CAIXA ELETRÔNICO DE 24 HORAS EM LOCAL PÚBLICO - UTILIZAÇÃO DE AJUDA DE TERCEIRO - FRAUDE - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR - INAPLICÁVEL SÚMULA N. 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA MODIFICADA. 1 - Com base no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, as instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço. Contudo, pode ser afastado mediante comprovação da inexistência de defeito no serviço ou de fato atribuível ao consumidor ou a terceiro. 2 - Houve responsabilidade exclusiva do consumidor que ao se dirigir a um caixa eletrônico 24 horas, situado em supermercado, onde, indevidamente, utilizou ajuda de terceiro estranho que aproveitou para subtrair-lhe o cartão e os dados pessoais para realizar transferências e contrato de empréstimo. Tais fatos concorreram para comprometer qualquer reação do Banco, com o fim de apurar os fatos. 3 - É inaplicável a Súmula de nº 479, do Superior Tribunal de Justiça, pois inexiste fortuito interno, haja vista que não há propriamente invasão ao sistema informático do banco, uma vez que o terceiro fraudulento, mediante artifícios enganosos e de posse dos dados e senhas do verdadeiro usuário, acessou livremente o sistema do banco, como se legítimo usuário fosse.? (Ac. 1157503, Rel. Des. Esdras Neves, Dje.: 21/03/2019) 4 - Recurso do réu provido e do autor desprovido. Unânime. (TJ-DF 07152994020198070001 DF 0715299-40.2019.8.07.0001, Relator: ROMEU GONZAGA

NEIVA, Data de Julgamento: 06/05/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/05/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR E DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE FALHA NO SERVIÇO. DEMANDANTE VÍTIMA DE GOLPE COM TROCA DE CARTÕES E ACESSO À SUA SENHA PESSOAL, APÓS ACEITAR AJUDA DE ESTRANHOS EM CAIXA ELETRÔNICO INSTALADO EM SUPERMERCADO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR, QUE NÃO ADOTOU OS DEVIDOS CUIDADOS DE GUARDA DE CARTÃO E SIGILO DA SENHA, QUE É PESSOAL E INTRANSFERÍVEL, FACILITANDO O ACESSO DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE FALHA DO SERVIÇO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, APLICÁVEL À ESPÉCIE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05675804520188050001, Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2020)
Assim, considerando a dinâmica dos fatos e as provas carreadas ao feito, não há como concluir pela falha na prestação dos serviços do Réu tendo a parte Autora contribuído para ocorrência das operações com seu cartão.

Em face do exposto, JULGO IMROCEDENTES os pedidos formulados por GILSON RIBEIRO MACIEL, em face do BANCO BRADESCO S.A.
Sucumbente, arcará o Requerente com as custas processuais e com os honorários advocatícios ao patrono do Requerido, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma dos parágrafos 2º, 3º, I, e 4º, III e IV, do art. 85, do CPC, ficando desde já sobrestada a execução de tais verbas, na formado art. 12, da Lei n.º 1.060/50 e art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALEA ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
8003608-10.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Lucelia David De Souza
Advogado: Ramon Nunes Da Silva (OAB:BA59376)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003608-10.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
AUTOR: LUCELIA DAVID DE SOUZA
Advogado(s): RAMON NUNES DA SILVA (OAB:BA59376)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

SENTENÇA

LUCÉLIA DAVID DE SOUZA, através de advogado legalmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-CONSIGNADO NÃO CONTRATADO, em face do BANCO SANTANDER SA OLE CONSIGNADO, todos devidamente qualificados, nos termos da inicial.
Afirma a Autora que é pessoa idosa, beneficiária da aposentadoria concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), percebendo mensalmente um salário mínimo nacional.
Assegura que procurou os advogados peticionantes para processar o INSS, ocasião na qual descobriu que recebia menos do que deveria, pois em maio e agosto de 2022, foram incluídos em seu benefício previdenciário, 02 (dois) contratos de RMC de nº 239061580 e n.º 114762960 que supostamente teria liberado, respectivamente, o valor de R$ 15.601,14 (quinze mil seiscentos e um reais e quatorze centavos), e no outro nenhum centavo.
Alega que o empréstimo celebrado indevidamente foi o empréstimo no cartão de Crédito (RMC) de n º 873835421-9, supostamente contratado no dia 20/05/2022, e que o primeiro desconto se deu no mês de junho/2022, no valor de R$ 60,60 (sessenta reais e sessenta centavos) e permanece até hoje.
Requer a procedência da ação, em todos os seus termos.
Juntou documentos.
Em sede de Contestação (fls. 50/65), o Acionado inicialmente requereu a retificação no polo passivo da ação, a fim de constar o BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o contrato questionado pertence a outra instituição financeira. No mérito, alegou que o empréstimo foi realizado com o Banco Santan-

der, mediante prévia requisição da parte Autora e assinatura de contrato digital entre as partes, sob o nº 239061580, celebrado no dia 19/05/2022, no valor de R$ 16.087,71 (dezesseis mil e oitenta e sete reais e setenta e um centavos) em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R$ 424,20 (quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), na modalidade de contratação digital, realizado através de aplicativo eletrônico do banco Réu. Afirmou que o quantum referente ao contrato, foi remetido diretamente para o Banco do Brasil, agência n.º 2499, conta n.º 2499, cujos dados bancários são de titularidade da parte Autora, restando incontroverso o fato de que os descontos supostamente indevidos dizem respeito à contraprestação da contratação comprovadamente firmada. Declarou que a parte Autora não somente tem absoluto conhecimento do empréstimo realizado, como também de todo o processo de contratação. Dessa feita, resta comprovada a existência e legitimidade na relação jurídica firmada entre as partes e a ausência de qualquer ilicitude por parte do banco Réu. Pugnou pela improcedência da ação.
Juntou documentos de fls. 66/97.
Réplica de fls. 203/208.
Em audiência realizada no dia 02/10/2024, a parte Ré não se fez presente, apesar de ter sido devidamente intimada (fls. 221/222).
É o breve relatório. Decido.
O feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é exclusivamente de direito, mostrando-se suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões debatidas, notadamente por estar o feito devidamente instruído com o contrato sobre o qual recai a controvérsia.
Passo a análise da preliminar.
O Banco Santander é a instituição financeira que efetivamente realizou a operação de crédito discutida nesta ação, razão pela qual possui a responsabilidade direta em relação ao cumprimento das obrigações contratuais, o que legitima sua presença no polo passivo da ação.
Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.
A ação é improcedente.
No caso vertente, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao presente caso conforme determinação do art. 3º, §2º, que compreende os serviços de natureza bancária, tais como os prestados pelo Demandado.
No entanto, não significa dizer que, só por isso, o consumidor será contemplado com o julgamento favorável ao seu pedido.
Da análise dos autos, tem-se que a parte Autora nega a contratação do empréstimo consignado (cartão de crédito – RMC), discriminado na petição inicial.
Por outro ângulo, o Réu aduz que a contratação é legítima e apresentou documentos com a contestação (fls. 66/97), sustentando que não há que se falar em ilegalidade nas cobranças e, muito menos, na contratação.
Nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a legalidade da contratação era da parte Acionada, haja vista que não é razoável exigir prova negativa da parte Autora.

In casu, a suposta contratação se deu por meio eletrônico, mediante reconhecimento biométrico facial (fls. 66/97), inexistindo, por conseguinte, instrumento contratual físico.
Em que pese a negativa da Autora, cumpre pontuar que a contratação eletrônica está devidamente autorizada pelo art. 3º, III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008.
Vejamos:
“Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, desde que:
(...)
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.” (grifei).
No contexto dos autos, percebe-se que o banco Requerido explicou, de maneira pormenorizada, que o contrato em questão foi formalizado mediante assinatura eletrônica e através de biometria facial (fls. 66/97).
Ademais, foram devidamente indicados todos os dados e documentos pessoais da Autora. Evidencia-se, ainda, que a imagem capturada para reconhecimento facial assemelha-se ser do(a) Requerente (fls. 66/97), conforme documento pessoal juntado com a inicial, e aquele apresentado no ato da contratação.
Neste sentido:
APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. c.c. repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais. Alegação de inexistência de contratação de empréstimo consignado. Improcedência. Negócio jurídico válido, pois ausente demonstração de qualquer vício na sua formação. Demonstração da contratação eletrônica da operação de crédito, mediante reconhecimento de biometria facial. Disponibilização do crédito na conta bancária de titularidade do tomador. Sentença de improcedência confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido.” (grifei) (TJSP; Apelação Cível 1002735-12.2021.8.26.0597; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2022; Data de Registro: 21/02/2022).
Sendo assim, a improcedência dos pedidos autorais é a medida de rigor.
Em face do exposto, JULGO IMROCEDENTES os pedidos formulados por LUCÉLIA DAVID DE SOUZA, em face do BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Sucumbente, arcará o Requerente com as custas processuais e com os honorários advocatícios ao patrono do Requerido, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma dos parágrafos 2º, 3º, I, e 4º, III e IV, do art. 85, do CPC, ficando desde já sobrestada a execução de tais verbas, na formado art. 12, da Lei n.º 1.060/50 e art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8000049-79.2022.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Paulo Cefas Nunes Dourado
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Reu: Paulo Guilhermino Pereira Nunes
Reu: Onelia Cardoso Dourado Nunes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 8000049-79.2022.8.05.0110
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: PAULO CEFAS NUNES DOURADO, PAULO GUILHERMINO PEREIRA NUNES, ONELIA CARDOSO DOURADO NUNES

D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.

R.H.
A citação do réu é indispensável para a validade do processo e formação da relação processual, tendo especial relevância para a validade dos atos subsequentes, principalmente por ser o momento em que toma conhecimento do processo e têm a primeira oportunidade de manifestar-se e defender-se.
Neste ponto, ressalta-se que a nulidade da citação constitui matéria de ordem pública, podendo ser declarada a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, não sendo passível de preclusão, nos termos do art. 278, caput e parágrafo único, do CPC.
Acerca da realização do ato via correio, dispões o art. 248, do CPC o seguinte:

“Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.
§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.”

A norma legal exige que a carta de citação seja entregue diretamente ao seu destinatário, sob pena de configuração de nulidade insanável. Permite-se que a aludida correspondência seja acolhida por terceiro, desde que possua poderes para, em nome do réu, receber a citação ou, ainda, quando o autor demonstra que o réu, mesmo não tendo recebido pessoalmente a carta de citação, possua ciência inequívoca da demanda contra si ajuizada, hipóteses não verificadas neste feito.
A tentativa de citação foi efetivada pelo correio por meio de carta registrada com aviso de recebimento (AR), tendo sido juntada aos autos o aviso de recebimento devidamente cumprido, contudo, assinado por terceira pessoa.
Ora, a citação é um dos atos processuais mais importantes praticados durante a tramitação da ação, pois é através dela que se instaura validamente a lide, fazendo com que o réu tome conhecimento da pretensão contra si movida, oportunizando-lhe o amplo exercício do direito de defesa. A não observância de quaisquer das formalidades legais que circundam a citação acarreta a sua nulidade insanável, vez que desrespeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.
Desta forma, não tendo sido atendidos todos os requisitos para efetivação da citação, intime-se o Requerente para recolher as custas para efetivação da citação pessoal dos Requeridos ONELIA CARDOSO DOURADO NUNES e PAULO GUILHERMINO PEREIRA NUNES, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 4 de outubro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002736-58.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 467048376
Processo N° : 8002736-58.2024.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALAN CARLOS MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA48434)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408153049000000449591416

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003581-90.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 467048394
Processo N° : 8003581-90.2024.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDSON MACHADO GONCALVES FILHO (OAB:BA35866)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408252082000000449591433

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003587-97.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Renata Queiroz Soares (OAB:BA61181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 467054714
Processo N° : 8003587-97.2024.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RENATA QUEIROZ SOARES (OAB:BA61181)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408380553500000449597400

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8001782-12.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Sonia Aparecida Carneiro (OAB:BA59968)
Advogado: Wasley Dantas Dos Santos (OAB:BA59967)

Advogado: Joquebed Da Silva Carvalho Matos (OAB:BA73552)
Advogado: Diego Oliveira Paz (OAB:BA69394)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 467058317
Processo N° : 8001782-12.2024.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SONIA APARECIDA CARNEIRO (OAB:BA59968), WASLEY DANTAS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WASLEY DANTAS DOS SANTOS (OAB:BA59967)
JOQUEBED DA SILVA CARVALHO MATOS registrado(a) civilmente como JOQUEBED DA SILVA CARVALHO MATOS (OAB:BA73552), DIEGO OLIVEIRA PAZ (OAB:BA69394)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408541867600000449596448

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
0001259-69.2006.8.05.0110 Cautelar Inominada
Jurisdição: Irecê
Requerente: Sertão Gas Ltda
Advogado: Claudia Mendes De Souza Cairo (OAB:BA13858)
Requerido: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Diana Duraes De Carvalho (OAB:BA32863)
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 0001259-69.2006.8.05.0110
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: SERTÃO GAS LTDA

REQUERIDO: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Ante o teor da certidão de ID466333011, intime-se o Requerente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 4 de outubro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
0000024-75.1992.8.05.0266 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia - Baneb
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Luis Omar Figueiredo Dourado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 0000024-75.1992.8.05.0266
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DA BAHIA - BANEB

EXECUTADO: LUIS OMAR FIGUEIREDO DOURADO

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Exequente para se manifestar acerca das informações prestadas pelo INSS, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Irecê-BA, 4 de outubro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
8003608-10.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Lucelia David De Souza
Advogado: Ramon Nunes Da Silva (OAB:BA59376)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003608-10.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
AUTOR: LUCELIA DAVID DE SOUZA
Advogado(s): RAMON NUNES DA SILVA (OAB:BA59376)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

SENTENÇA

LUCÉLIA DAVID DE SOUZA, através de advogado legalmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-CONSIGNADO NÃO CONTRATADO, em face do BANCO SANTANDER SA OLE CONSIGNADO, todos devidamente qualificados, nos termos da inicial.
Afirma a Autora que é pessoa idosa, beneficiária da aposentadoria concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), percebendo mensalmente um salário mínimo nacional.
Assegura que procurou os advogados peticionantes para processar o INSS, ocasião na qual descobriu que recebia menos do que deveria, pois em maio e agosto de 2022, foram incluídos em seu benefício previdenciário, 02 (dois) contratos de RMC de nº

239061580 e n.º 114762960 que supostamente teria liberado, respectivamente, o valor de R$ 15.601,14 (quinze mil seiscentos e um reais e quatorze centavos), e no outro nenhum centavo.
Alega que o empréstimo celebrado indevidamente foi o empréstimo no cartão de Crédito (RMC) de n º 873835421-9, supostamente contratado no dia 20/05/2022, e que o primeiro desconto se deu no mês de junho/2022, no valor de R$ 60,60 (sessenta reais e sessenta centavos) e permanece até hoje.
Requer a procedência da ação, em todos os seus termos.
Juntou documentos.
Em sede de Contestação (fls. 50/65), o Acionado inicialmente requereu a retificação no polo passivo da ação, a fim de constar o BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A. Suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o contrato questionado pertence a outra instituição financeira. No mérito, alegou que o empréstimo foi realizado com o Banco Santander, mediante prévia requisição da parte Autora e assinatura de contrato digital entre as partes, sob o nº 239061580, celebrado no dia 19/05/2022, no valor de R$ 16.087,71 (dezesseis mil e oitenta e sete reais e setenta e um centavos) em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R$ 424,20 (quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), na modalidade de contratação digital, realizado através de aplicativo eletrônico do banco Réu. Afirmou que o quantum referente ao contrato, foi remetido diretamente para o Banco do Brasil, agência n.º 2499, conta n.º 2499, cujos dados bancários são de titularidade da parte Autora, restando incontroverso o fato de que os descontos supostamente indevidos dizem respeito à contraprestação da contratação comprovadamente firmada. Declarou que a parte Autora não somente tem absoluto conhecimento do empréstimo realizado, como também de todo o processo de contratação. Dessa feita, resta comprovada a existência e legitimidade na relação jurídica firmada entre as partes e a ausência de qualquer ilicitude por parte do banco Réu. Pugnou pela improcedência da ação.
Juntou documentos de fls. 66/97.
Réplica de fls. 203/208.
Em audiência realizada no dia 02/10/2024, a parte Ré não se fez presente, apesar de ter sido devidamente intimada (fls. 221/222).
É o breve relatório. Decido.
O feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é exclusivamente de direito, mostrando-se suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões debatidas, notadamente por estar o feito devidamente instruído com o contrato sobre o qual recai a controvérsia.
Passo a análise da preliminar.
O Banco Santander é a instituição financeira que efetivamente realizou a operação de crédito discutida nesta ação, razão pela qual possui a responsabilidade direta em relação ao cumprimento das obrigações contratuais, o que legitima sua presença no polo passivo da ação.
Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.
A ação é improcedente.
No caso vertente, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao presente caso conforme determinação do art. 3º, §2º, que compreende os serviços de natureza bancária, tais como os prestados pelo Demandado.
No entanto, não significa dizer que, só por isso, o consumidor será contemplado com o julgamento favorável ao seu pedido.
Da análise dos autos, tem-se que a parte Autora nega a contratação do empréstimo consignado (cartão de crédito – RMC), discriminado na petição inicial.
Por outro ângulo, o Réu aduz que a contratação é legítima e apresentou documentos com a contestação (fls. 66/97), sustentando que não há que se falar em ilegalidade nas cobranças e, muito menos, na contratação.
Nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a legalidade da contratação era da parte Acionada, haja vista que não é razoável exigir prova negativa da parte Autora.

In casu, a suposta contratação se deu por meio eletrônico, mediante reconhecimento biométrico facial (fls. 66/97), inexistindo, por conseguinte, instrumento contratual físico.
Em que pese a negativa da Autora, cumpre pontuar que a contratação eletrônica está devidamente autorizada pelo art. 3º, III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008.
Vejamos:
“Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, desde que:
(...)
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.” (grifei).
No contexto dos autos, percebe-se que o banco Requerido explicou, de maneira pormenorizada, que o contrato em questão foi formalizado mediante assinatura eletrônica e através de biometria facial (fls. 66/97).
Ademais, foram devidamente indicados todos os dados e documentos pessoais da Autora. Evidencia-se, ainda, que a imagem capturada para reconhecimento facial assemelha-se ser do(a) Requerente (fls. 66/97), conforme documento pessoal juntado com a inicial, e aquele apresentado no ato da contratação.
Neste sentido:
APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. c.c. repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais. Alegação de inexistência de contratação de empréstimo consignado. Improcedência. Negócio jurídico válido, pois ausente demonstração de qualquer vício na sua formação. Demonstração da contratação eletrônica da operação de crédito, mediante reconhecimento de biometria facial. Disponibilização do crédito na conta bancária de titularidade do tomador. Sentença de improcedência confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido.” (grifei) (TJSP; Apelação Cível 1002735-12.2021.8.26.0597; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2022; Data de Registro: 21/02/2022).

Sendo assim, a improcedência dos pedidos autorais é a medida de rigor.
Em face do exposto, JULGO IMROCEDENTES os pedidos formulados por LUCÉLIA DAVID DE SOUZA, em face do BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Sucumbente, arcará o Requerente com as custas processuais e com os honorários advocatícios ao patrono do Requerido, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma dos parágrafos 2º, 3º, I, e 4º, III e IV, do art. 85, do CPC, ficando desde já sobrestada a execução de tais verbas, na formado art. 12, da Lei n.º 1.060/50 e art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
8004032-52.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Gilson Ribeiro Maciel
Advogado: Rodrigo Dourado Sena Gama (OAB:BA66169)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004032-52.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
AUTOR: GILSON RIBEIRO MACIEL
Advogado(s): RODRIGO DOURADO SENA GAMA (OAB:BA66169)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

SENTENÇA

GILSON RIBEIRO MACIEL, através de advogado legalmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, em face do BANCO BRADESCO S/A, todos devidamente qualificados, nos termos da inicial.
Afirma a parte Autora que se dirigiu a agência bancária Ré, para sacar sua aposentadoria, e que ao ingressar no estabelecimento no dia 28/05/2023, foi abordado por um indivíduo que lhe ofereceu ajuda para realizar o saque.
Sustenta que, passados 03 (três) meses, a filha do Requerente observou grandes descontos no benefício previdenciário do Autor, ocasião na qual decidiu procurar a referida agência bancária para maiores esclarecimentos. Naquele instante, assevera o Autor que tomou ciência do golpe que havia sofrido.
Assegura que ao se dar conta da situação, tentou desfazer administrativamente as movimentações financeiras realizadas em função de cometimento de crime, porém o banco Requerido permaneceu irredutível.
Alega que em seu nome foi contratado um empréstimo no valor de R$ 1.580,98 (um mil quinhentos e oitenta reais e noventa e oito e centavos), um empréstimo no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como diversos saques e transferência bancárias, conforme observado nos extratos acostados aos autos.
Declara que em razão dos fatos descritos, o Requerente buscou a Delegacia de Polícia de sua cidade e formalizou Boletim de Ocorrência n° 00484395/2023.
Relata que o sistema de proteção ao cliente oferecido pela instituição Ré não se mostrou efetivo, visto que mesmo absolutamente distintas do perfil consumidor, todas as operações de crédito e os empréstimos solicitados foram autorizados prontamente.
Requer a procedência da ação, em todos os seus termos.
Juntou documentos.
Em sede de Contestação (fls. 89/107), o Acionado alegou que foi a própria parte Autora, que por sua conta e risco, entregou de forma espontânea, imprudente e negligente, todos os dados sigilosos para um terceiro sem identificação. Declarou que não é possível a utilização do cartão, realização de transferências e saques, de uso exclusivo da parte Autora, em terminal eletrônico, sem a utilização conjunta da sua biometria ou senha, tudo de seu conhecimento exclusivo e intransferível. Sustentou a ausência de ato ilícito praticado pelo Réu, pois o Requerente ao aceitar ajuda de terceiros, sabia dos riscos aos quais estava sujeito.
Pugnou pela improcedência da ação.
Juntou documentos de fls. 116/147.
Réplica de fls. 164/168.
Em audiência realizada no dia 02/10/2024, a parte Autora confessou que aceitou ajuda de terceiros junto ao caixa eletrônico, no ato de saque do seu benefício previdenciário (fls. 183/184).

É o breve relatório. Decido.
O feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é exclusivamente de direito, mostrando-se suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões debatidas, notadamente por estar o feito devidamente instruído com o contrato sobre o qual recai a controvérsia.
A ação é improcedente.
O Autor ingressou com uma ação alegando danos decorrentes da violação de suas senhas e acesso não autorizado a suas contas.
Sustentou que a responsabilidade pela segurança das operações deveria recair sobre a parte Ré, argumentando que não houve diligência na proteção dessas informações.
No entanto, após análise do depoimento prestado pelo Autor (fls. 183/184), verifica-se que ele aceitou a ajuda de terceiros junto ao caixa eletrônico, o que influencia diretamente na responsabilidade pelo ocorrido.
Sabemos que a segurança de senhas é uma responsabilidade do usuário, que deve tomar as medidas necessárias para protegê-las.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, estabelece que o consumidor tem direito à proteção de seus dados. Contudo, isso não exime o consumidor de sua própria responsabilidade em gerenciar e proteger suas informações pessoais.
O Autor, ao optar por aceitar a ajuda de terceiros, assumiu os riscos inerentes a essa decisão. O compartilhamento de informações sensíveis, como senhas, implica na transferência parcial da responsabilidade pela segurança dessas informações.

Anote-se que o princípio da autonomia da vontade, presente no Código Civil, permite que o Autor tome decisões sobre como gerenciar seus dados, mas também implica em arcar com as consequências dessas decisões.
Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - UTILIZAÇÃO DE CAIXA ELETRÔNICO DE 24 HORAS EM LOCAL PÚBLICO - UTILIZAÇÃO DE AJUDA DE TERCEIRO - FRAUDE - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR - INAPLICÁVEL SÚMULA N. 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA MODIFICADA. 1 - Com base no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, as instituições financeiras, como prestadoras de serviços de natureza bancária e financeira, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço. Contudo, pode ser afastado mediante comprovação da inexistência de defeito no serviço ou de fato atribuível ao consumidor ou a terceiro. 2 - Houve responsabilidade exclusiva do consumidor que ao se dirigir a um caixa eletrônico 24 horas, situado em supermercado, onde, indevidamente, utilizou ajuda de terceiro estranho que aproveitou para subtrair-lhe o cartão e os dados pessoais para realizar transferências e contrato de empréstimo. Tais fatos concorreram para comprometer qualquer reação do Banco, com o fim de apurar os fatos. 3 - É inaplicável a Súmula de nº 479, do Superior Tribunal de Justiça, pois inexiste fortuito interno, haja vista que não há propriamente invasão ao sistema informático do banco, uma vez que o terceiro fraudulento, mediante artifícios enganosos e de posse dos dados e senhas do verdadeiro usuário, acessou livremente o sistema do banco, como se legítimo usuário fosse.? (Ac. 1157503, Rel. Des. Esdras Neves, Dje.: 21/03/2019) 4 - Recurso do réu provido e do autor desprovido. Unânime. (TJ-DF 07152994020198070001 DF 0715299-40.2019.8.07.0001, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 06/05/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/05/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR E DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ALEGAÇÃO DE FALHA NO SERVIÇO. DEMANDANTE VÍTIMA DE GOLPE COM TROCA DE CARTÕES E ACESSO À SUA SENHA PESSOAL, APÓS ACEITAR AJUDA DE ESTRANHOS EM CAIXA ELETRÔNICO INSTALADO EM SUPERMERCADO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR, QUE NÃO ADOTOU OS DEVIDOS CUIDADOS DE GUARDA DE CARTÃO E SIGILO DA SENHA, QUE É PESSOAL E INTRANSFERÍVEL, FACILITANDO O ACESSO DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE FALHA DO SERVIÇO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, APLICÁVEL À ESPÉCIE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 05675804520188050001, Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2020)
Assim, considerando a dinâmica dos fatos e as provas carreadas ao feito, não há como concluir pela falha na prestação dos serviços do Réu tendo a parte Autora contribuído para ocorrência das operações com seu cartão.

Em face do exposto, JULGO IMROCEDENTES os pedidos formulados por GILSON RIBEIRO MACIEL, em face do BANCO BRADESCO S.A.
Sucumbente, arcará o Requerente com as custas processuais e com os honorários advocatícios ao patrono do Requerido, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma dos parágrafos 2º, 3º, I, e 4º, III e IV, do art. 85, do CPC, ficando desde já sobrestada a execução de tais verbas, na formado art. 12, da Lei n.º 1.060/50 e art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALEA ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002921-33.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Mirelle Leite Dourado
Advogado: Bruno Amarante Silva Couto (OAB:ES14487)

Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br
Autos nº 8002921-33.2023.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, intimo a parte autora, por meio do(a) seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, antecipar as custas relativas a expedição de citação, conforme determinado em despacho sob o ID 419134822.
Irecê, 12 de março de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, transcorrendo “in albis” o prazo, ser decretada a revelia.
Irecê-BA, 8 de novembro de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8000696-50.2017.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Francisca Lucileide Ferreira Sousa Pires

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 8000696-50.2017.8.05.0110
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

EXECUTADO: FRANCISCA LUCILEIDE FERREIRA SOUSA PIRES

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Exequente para se manifestar acerca da certidão de ID450632116, devendo apresentar o endereço atualizado da Executada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Irecê-BA, 4 de outubro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8000670-86.2016.8.05.0110 Alvará Judicial
Jurisdição: Irecê
Requerente: Amauri Dos Santos Sousa
Advogado: Mateus Dourado Barreto (OAB:BA29166)
Responsável: Rone Clecio Santos De Souza
Advogado: Mateus Dourado Barreto (OAB:BA29166)
Interessado: Banco Bradesco
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000670-86.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
REQUERENTE: AMAURI DOS SANTOS SOUSA
Advogado(s): MATEUS DOURADO BARRETO (OAB:BA29166)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Requerente para se manifestar acerca das informações prestadas pelo INSS.
Após, abra-se vista ao Ministério Público.
IRECÊ/BA, 4 de outubro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
0002562-79.2010.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Margareth Rosa Viana Vilela
Advogado: Edmon De Andrade Cerqueira (OAB:BA9666)
Advogado: Beatriz Gadelha De Lima Vieira (OAB:BA59977)
Inventariado: Falecido: Gilsinei Azevedo Vilela
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 0002562-79.2010.8.05.0110
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARGARETH ROSA VIANA VILELA

INVENTARIADO: FALECIDO: GILSINEI AZEVEDO VILELA

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a Inventariante para providenciar o recolhimento do ITD ou comprovar a sua isenção.
Prazo de 20 (vinte) dias.
Irecê-BA, 4 de outubro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000980-92.2016.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Leandro Vieira De Souza - Me
Executado: Leandro Vieira De Souza

Intimação:
8000980-92.2016.8.05.0110
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: LEANDRO VIEIRA DE SOUZA - ME, LEANDRO VIEIRA DE SOUZA

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 18 de março de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003699-66.2024.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê

Advogado: Cleide Rocha De Oliveira (OAB:BA40631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 467072723
Processo N° : 8003699-66.2024.8.05.0110
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CLEIDE ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA40631)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409460594100000449610884

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8000779-32.2018.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Adriana Rodrigues De Moura Guimaraes
Inventariado: Helton Andrade Guimaraes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 8000779-32.2018.8.05.0110
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ADRIANA RODRIGUES DE MOURA GUIMARAES

INVENTARIADO: HELTON ANDRADE GUIMARAES

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a Inventariante para se manifestar acerca do ID449768369, devendo se manifestar acerca do veículo e sua destinação, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 4 de outubro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000015-69.1999.8.05.0266 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Juizo Recorrente: Vanderlucia Alves Mendes
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)
Advogado: Luiz Carlos Da Costa Souza (OAB:BA9527)
Recorrido: Cerb Cia De Engenharia Rural Da Bahia
Advogado: Luiz Gonzaga Ferreira (OAB:BA10662)
Advogado: Marcelo Caetano Oliveira Da Cunha (OAB:BA25783)
Recorrido: Paulo Chagas Da Silva
Advogado: Gabriela Neves Pinheiro Gouveia (OAB:BA16916)
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059)
Advogado: Eduardo Barbosa Sampaio Filho (OAB:BA34458)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 0000015-69.1999.8.05.0266
ATO ORDINATÓRIO
Ante o retorno dos autos da instância superior, DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO as partes, por seus advogados, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem nos autos, requerendo o que entenderem de direito.
Irecê - BA, 4 de outubro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000478-12.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Apelante: Fabio Dos Santos Alves
Advogado: Diogeano Marcelo De Lima (OAB:BA37149)
Advogado: Jose Jocerlan Augusto Maciel (OAB:BA30774)
Curador: Joilda Ferreira Dos Santos
Advogado: Ataulfo Chrystian Martins Sodre (OAB:BA27206)
Advogado: Wagner Wanderley Rodrigues (OAB:BA30775)
Curador: Joilda Ferreira Dos Santos
Apelado: Banco C6 S.a.

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 8000478-12.2023.8.05.0110
ATO ORDINATÓRIO
Ante o retorno dos autos da instância superior, DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO as partes, por seus advogados, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem nos autos, requerendo o que entenderem de direito.
Irecê - BA, 4 de outubro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0004324-72.2006.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê

Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)

Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 467082565
Processo N° : 0004324-72.2006.8.05.0110
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
NILSON CARDOSO DOURADO (OAB:BA6798)
BARBARA JAMILY LIMA CARVALHO CARNEIRO (OAB:BA23779), DENIS SANTOS DA COSTA (OAB:BA31210)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410142412900000449617823

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0001974-67.2013.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Casas Freire. Com Comercial De Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Reu: Brasil Midia
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Rafael De Souza Lacerda (OAB:SP300694)

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.

É de se somar que o Poder Judiciário não pode ser confundido como mero museu de conflitos sociais, devendo haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado por longo período de tempo, em decorrência de negligência da(s) parte(s).
Sendo assim, INTIME-SE a parte Autora, PESSOALMENTE, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.
Irecê-BA, 7 de agosto de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002572-93.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Raissa Silva Novaes (OAB:BA67983)

Advogado: Raissa Silva Novaes (OAB:BA67983)

Advogado: Wilde Leite Medeiros (OAB:BA40074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 466174292
Processo N° : 8002572-93.2024.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAISSA SILVA NOVAES (OAB:BA67983)
WILDE LEITE MEDEIROS (OAB:BA40074)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093008555144600000448802289

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001775-64.2017.8.05.0110 Alvará Judicial
Jurisdição: Irecê
Requerente: Norma Leuza Vasconcelos De Araujo
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 8 de maio de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
8005152-96.2024.8.05.0110 Divórcio Consensual
Jurisdição: Irecê

Advogado: Renata Queiroz Soares (OAB:BA61181)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 467092282
Processo N° : 8005152-96.2024.8.05.0110
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
RENATA QUEIROZ SOARES (OAB:BA61181)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410425782800000449628138

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
8004400-61.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Renata Queiroz Soares (OAB:BA61181)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 467092264
Processo N° : 8004400-61.2023.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RENATA QUEIROZ SOARES (OAB:BA61181)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410425751500000449628124

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
8005117-39.2024.8.05.0110 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Irecê

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 467089355
Processo N° : 8005117-39.2024.8.05.0110
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410425865900000449628117

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
8005226-53.2024.8.05.0110 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Irecê

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 467089354
Processo N° : 8005226-53.2024.8.05.0110
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410425891500000449628116

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
8005232-60.2024.8.05.0110 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Irecê

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 467089356
Processo N° : 8005232-60.2024.8.05.0110
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410425931600000449628118

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8001005-03.2019.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Bayer S.a.
Advogado: Antonio Carlos De Oliveira Freitas (OAB:SP166496)
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)
Executado: Araujo Silva Comercial De Adubos Irece Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 8001005-03.2019.8.05.0110
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BAYER S.A.

EXECUTADO: ARAUJO SILVA COMERCIAL DE ADUBOS IRECE LTDA - ME

D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.

R.H.
Tendo em vista novo pedido de utilização do sistemas de busca pelo Exequente, é de se observar que os sistemas conveniados com o Tribunal, têm a finalidade de integrar informações e proporcionar economia e maior celeridade nas demandas judiciais. No entanto, a apreciação do pedido de reiteração de pesquisas de ativos/bens, embora automática, deve observar o critério da razoabilidade no caso concreto, a exemplo da demonstração pela parte credora de indícios de mudança na situação patrimonial

da parte devedora ou até mesmo o decurso de tempo suficiente entre uma e outra diligência tudo para justificar a renovação da medida.
Vale pontuar que a tarefa de empreender diligências com o intuito de localizar bens, valores e direitos do devedor passíveis de penhora, compete, precipuamente, ao credor. Não cabe ao Poder Judiciário, portanto, o dever de promover, reiterada e injustificadamente, pesquisas nos sistemas conveniados com o intuito de localizar bens do devedor que possam ser penhorados nos autos. Quanto a isso, colaciona-se ementa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD . ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. REITERAÇÃO DA PENHORA ON LINE. ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. NÃO DEMONSTRADA.
...
2. É pacífica a jurisprudência no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a reiteração do pedido de penhora online através do sistema Bacenjud, requer que a exequente demonstre alteração na situação econômica do executado, desde a primeira tentativa de constrição da conta bancária, de modo a viabilizar a segunda penhora de ativos financeiros.
3. No caso dos autos, não restou demonstrada a alteração econômica da parte agravada, de modo a viabilizar nova providência de constrição da conta bancária.
4. O Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a parte na realização de atos processuais e diligências que lhe são pertinentes no processo, salvo nas hipóteses em que tenha esgotado todos os meios disponíveis. Precedentes: STJ. AgRg no Ag 1386116/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011; AGA 200601533397, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 30/09/2008.
5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 001XXXX-71.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015).

No caso dos autos, não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, de modo que não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.
Diante disso, INDEFIRO os pedidos formulados.
Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC, determino:
1) a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, suspendendo-se, também, a prescrição;
2) ultrapassado o prazo de 01 (um) ano, o prazo prescricional voltará a correr. Sem prejuízo, não havendo, nesse prazo, notícia de bens a serem penhorados, arquivem-se os autos.
3) ultrapassado o prazo correspondente à obrigação exequenda, intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre eventual prescrição intercorrente, fazendo, em seguida, os autos conclusos para análise.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, 4 de outubro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
8005152-96.2024.8.05.0110 Divórcio Consensual
Jurisdição: Irecê

Advogado: Renata Queiroz Soares (OAB:BA61181)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 467092282
Processo N° : 8005152-96.2024.8.05.0110
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
RENATA QUEIROZ SOARES (OAB:BA61181)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410425782800000449628138

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
8004400-61.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Irecê

Advogado: Renata Queiroz Soares (OAB:BA61181)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 467092264
Processo N° : 8004400-61.2023.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RENATA QUEIROZ SOARES (OAB:BA61181)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410425751500000449628124

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002398-89.2021.8.05.0110 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê

Advogado: James Richard Carvalho Rocha Montenegro Teixeira Franca (OAB:BA46863)

Advogado: Igor Novaes Dos Santos (OAB:BA74189)

Intimação:
Processo: 8002398-89.2021.8.05.0110

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da impugnação apresentada.
Irecê-BA, 20 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000407-54.2016.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Joao Rodrigues De Souza De Irece - Me
Executado: Everaques Rodrigues De Souza
Executado: Iolanda Alecrim Dos Santos

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Defiro o pedido formulado.
Inclua-se a ordem no CNIB.
Irecê-BA, 22 de junho de 2023.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DECISÃO
8005278-49.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê
Autor: J. C. R. S.
Advogado: Weverton Seixas Barros (OAB:BA49859)
Representante: Rosiane Rosa De Jesus
Advogado: Weverton Seixas Barros (OAB:BA49859)
Reu: Odinei Sales De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 8005278-49.2024.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. C. R. S.
REPRESENTANTE: ROSIANE ROSA DE JESUS

REU: ODINEI SALES DE SOUZA

D E C I S Ã O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
Processe-se em segredo de Justiça. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela(s) parte(s) Autora(s).
Determino a inclusão do presente em pauta de audiência de conciliação.
Intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) a comparecer (em) (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, do CPC), sob pena de multa de até 02% (dois por cento) do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, do CPC).
Com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s), com as cautelas, advertências e formalidades legais e INTIME(M)-SE a comparecer(em) à audiência (art. 695, § 4º, CPC), advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até 02% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme previsão do art. 334, §8º, do CPC.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, do CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, do CPC).
O ato citatório não deverá acompanhar cópia da inicial, deve conter as advertências e ressalvas legais, mormente previstas nos §§8º e 10, do art. 334 e no art. 344, todos do CPC.
Findo o prazo do art. 335, do CPC, intime(m)-se por ato ordinatório a(s) parte(s) Autora(s) para se manifestar em 15 (quinze) dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, do CPC.
Intime-se o Ministério Público para audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à(s) parte(s) autora(s) no item 5 deste despacho, exceto se o Parquet afirmar que não é o caso de sua intervenção na lide.
ALIMENTOS PROVISÓRIOS. Verifico que foi acostada à inicial a certidão de nascimento do(s) menor(es). Apesar de inexistirem maiores elementos para aferir a atual possibilidade econômica do requerido, tendo em vista a imperiosa e inafastável necessidade de garantir a manutenção digna do(s) menor(es), na forma do art. 4o, da Lei n.º 5.478/68, arbitro os alimentos provisórios no valor de 20% (vinte por cento) dos vencimentos líquidos do Requerido, a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o dia 10 (dez) dia de cada mês em conta informada pela parte Autora, ou , caso não havendo, intime-a para comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, munida dos seus documentos pessoais para tal fim. Oficie-se.
Caso a parte Requerente tenha informado o nome e endereço da fonte pagadora e haja pedido de desconto em folha de pagamento, defiro-o. Oficie-se, conforme requerido.
Caso haja pedido de Citação/Intimação através do WhatsApp, fica o mesmo previamente deferido, desde que comprovada a identidade do destinatário.
Irecê-BA, 4 de outubro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002835-33.2021.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Creusa Maria Dos Santos Silva
Advogado: Naiane Andrade Dias (OAB:BA65875)

Intimação:
Processo nº 8002835-33.2021.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO a Parte Autora, por meio do seu advogado/defensor, para, tomar conhecimento do alvará expedido sob o ID_456874008, a fim de que possa imprimir a peça e proceder o levantamento do(s) valor(es).
Irecê-Bahia, 4 de outubro de 2024 .
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
0004133-80.2013.8.05.0110 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Irecê
Autor: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Rosy Meire Alves De Sousa
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Reu: Thayná Karine Alves Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 0004133-80.2013.8.05.0110
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

REU: ROSY MEIRE ALVES DE SOUSA, THAYNÁ KARINE ALVES LIMA

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intimem-se as partes para se manifestar acerca das informações de ID467098557, no prazo de 10 (dez) dias.
Irecê-BA, 4 de outubro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
0002795-37.2014.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê

Advogado: Mateus Dourado Barreto (OAB:BA29166)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 467112692
Processo N° : 0002795-37.2014.8.05.0110
Classe: INVENTÁRIO
MATEUS DOURADO BARRETO (OAB:BA29166)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411423416300000449645978

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8000022-67.2020.8.05.0110 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Irecê

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 467115911
Processo N° : 8000022-67.2020.8.05.0110
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411470131000000449645995

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8000315-03.2021.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê

Advogado: Marina Gabriel De Souza Machado (OAB:BA60932)
Advogado: Thierri Alves Machado Alecrim (OAB:BA67084)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 467115921
Processo N° : 8000315-03.2021.8.05.0110
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARINA GABRIEL DE SOUZA MACHADO (OAB:BA60932), THIERRI ALVES MACHADO ALECRIM (OAB:BA67084)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411481882100000449649804

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8003952-25.2022.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Anita Dourado Carvalho
Advogado: Juliana Gloria De Carvalho (OAB:BA65461)
Requerente: Marcizia Lucia Araujo Dourado Carvalho
Advogado: Juliana Gloria De Carvalho (OAB:BA65461)
Requerente: Eduarda Dourado Carvalho
Advogado: Juliana Gloria De Carvalho (OAB:BA65461)

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 8003952-25.2022.8.05.0110
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ANITA DOURADO CARVALHO, MARCIZIA LUCIA ARAUJO DOURADO CARVALHO, EDUARDA DOURADO CARVALHO

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Expeça-se os alvarás.
Irecê-BA, 30 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
0001974-67.2013.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Casas Freire. Com Comercial De Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Reu: Brasil Midia
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Rafael De Souza Lacerda (OAB:SP300694)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 0001974-67.2013.8.05.0110
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CASAS FREIRE. COM COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA

REU: BRASIL MIDIA, BANCO DAYCOVAL S/A

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a Autora através do DJe e por meio do sistema.
Cumpra-se.
Irecê-BA, 4 de outubro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8006466-14.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Edenia Lopes Dantas De Carvalho
Advogado: Gabriela Brandao Domingues (OAB:RJ177555)
Advogado: Tarcisio Dourado De Oliveira (OAB:BA65737)

Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
SENTENÇA
EDENIA LOPES DANTAS DE CARVALHO, através de advogado legalmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO PROCEDIMENTO COMUM, em face do BANCO PAN S.A, todos devidamente qualificados, nos termos da inicial.
Afirma a Autora que é pessoa idosa, beneficiária da aposentadoria concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), percebendo mensalmente um salário mínimo nacional.
Assegura que em novembro/2022, a Demandante celebrou um contrato de empréstimo consignado, motivada pela necessidade de obter tais recursos financeiros.
Alega que o cerne da presente controvérsia reside no fato de que foi firmado um empréstimo consignado (RMC), eivado de vicio de vontade, tendo em vista que a Requerente acreditava se tratar um empréstimo consignado.
Aduz que no dia 01/12/2022, o valor contratado de R$ 1.166,00 (um mil cento e sessenta e seis reais), foi creditado na conta da autora, conforme demonstra o print screen em anexo, e que a partir dessa situação, a Autora acreditava que tudo estava em perfeita conformidade jurídica.
Assegura que a contratação não foi requerida pela Autora, e que o Réu agiu com falha na prestação do serviço.
Requer a procedência da ação, em todos os seus termos.
Juntou documentos.
Em sede de contestação (fls. 163/181), o Acionado suscitou preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, alegou que a parte Autora anuiu com a contratação do cartão de crédito consignado, conforme contrato nº 767326901-0, formalizado em 30/11/2022, o qual deu origem ao cartão de crédito, bandeira Visa/Mastercard, final 8017. Aduziu que ao longo de todo o contrato, há informações expressas e seguras de que a contratação seria referente ao produto de cartão de crédito consignado, e que a parte Autora estaria consciente disto, não havendo qualquer margem para dúvida ou confusão. Afirmou que diante da previsão contratual expressa, com todas as informações do produto contratado (inclusive diferenciando-o do contrato de empréstimo consignado), não há que se falar em qualquer falha na prestação de serviços, devendo culminar na total improcedência da ação.
Juntou documentos, especificamente os de fls. 399/431.
Réplica de fls. 484/491.
Em audiência realizada no dia 02/10/2024, a Autora não se fez presente, apesar de ter sido devidamente intimada (fls. 510/511).
É o relatório. Decido.
O feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é exclusivamente de direito, mostrando-se suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões debatidas, notadamente por estar o feito devidamente instruído com o contrato sobre o qual recai a controvérsia.
Passo a análise da preliminar.
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, a mesma deve ser refutada uma vez que a parte Autora busca, através do Poder Judiciário, regularizar situação de flagrante ilegalidade decorrente de supostos descontos em seu benefício previdenciário, sendo desnecessário prévio requerimento administrativo para postular em juízo. Acrescento que o requerimento prévio administrativo não é condição necessária para a parte Autora buscar a tutela jurisdicional. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, faculta ao cidadão o acesso à justiça, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Preliminar rejeitada.
Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.
A ação é improcedente.
No caso vertente, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao presente caso conforme determinação do art. 3º, §2º, que compreende os serviços de natureza bancária, tais como os prestados pelo Demandado.
No entanto, não significa dizer que, só por isso, o consumidor será contemplado com o julgamento favorável ao seu pedido.
Da análise dos autos, tem-se que a parte Autora nega a contratação do empréstimo consignado (cartão de crédito – RMC), discriminado na petição inicial.
Por outro ângulo, o Réu aduz que a contratação é legítima e apresentou documentos com a contestação (fls. 399/431), sustentando que não há que se falar em ilegalidade nas cobranças e, muito menos, na contratação.
Nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a legalidade da contratação era da parte Acionada, haja vista que não é razoável exigir prova negativa da parte Autora.
In casu, a suposta contratação se deu por meio eletrônico, mediante reconhecimento biométrico facial (fls. 399/431), inexistindo, por conseguinte, instrumento contratual físico.
Em que pese a negativa da Autora, cumpre pontuar que a contratação eletrônica está devidamente autorizada pelo art. 3º, III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008.
Vejamos:
“Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, desde que:
(...)
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.” (grifei).
No contexto dos autos, percebe-se que o banco Requerido explicou, de maneira pormenorizada, que o contrato em questão foi formalizado mediante assinatura eletrônica e através de biometria facial (fls. 399/431).

Ademais, foram devidamente indicados todos os dados e documentos pessoais da Autora. Evidencia-se, ainda, que a imagem capturada para reconhecimento facial assemelha-se ser do(a) Requerente (fls. 399/431), conforme documento pessoal juntado com a inicial, e aquele apresentado no ato da contratação.
Neste sentido:
APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. c.c. repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais. Alegação de inexistência de contratação de empréstimo consignado. Improcedência. Negócio jurídico válido, pois ausente demonstração de qualquer vício na sua formação. Demonstração da contratação eletrônica da operação de crédito, mediante reconhecimento de biometria facial. Disponibilização do crédito na conta bancária de titularidade do tomador. Sentença de improcedência confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido." (grifei) (TJSP; Apelação Cível 1002735-12.2021.8.26.0597; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2022; Data de Registro: 21/02/2022).
Sendo assim, a improcedência dos pedidos autorais é a medida de rigor.
Em face do exposto, JULGO IMROCEDENTES os pedidos formulados por EDENIA LOPES DANTAS DE CARVALHO, em face do BANCO PAN S.A.
Sucumbente, arcará o Requerente com as custas processuais e com os honorários advocatícios ao patrono do Requerido, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma dos parágrafos 2º, 3º, I, e 4º, III e IV, do art. 85, do CPC, ficando desde já sobrestada a execução de tais verbas, na formado art. 12, da Lei n.º 1.060/50 e art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
8004006-20.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Creuza Moura Da Silva
Advogado: Waires Talmon Costa Junior (OAB:MA12234)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DE IRECÊ
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/n°, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600/6636, e-mail:-2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 8004006-20.2024.8.05.0110
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CREUZA MOURA DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por CREUZA MOURA DA SILVA em face de BANCO BRADESCO SA e outros, ambas as partes qualificadas na exordial.
Intimado a regularizar a representação processual, o Subscritor da inicial sustentou que a assinatura digital contida no instrumento de procuração é juridicamente válida.
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o disposto no art. 320, do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Nessa toada, é imprescindível que seja acostado aos autos instrumento de procuração (art. 104 do CPC), porquanto a irregularidade da representação processual obstaculiza o desenvolvimento válido e regular do processo e dá azo à sua extinção, sem resolução do mérito.
No caso em apreço, ao revés do sustentado pelo Causídico, os documentos com assinaturas digitais firmadas por meio da plataforma Zap Sign não gozam da presunção de veracidade, pois a indigitada Empresa não é Autoridade Certificadora credenciada ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI. A assinatura digital firmada por meio da referida plataforma é do tipo avançada, cuja admissão é facultada ao seu destinatário (art. 10, § 2º, da Medida Provisória n.º 2.200-2/2001).

Repise-se: a assinatura eletrônica qualificada (firmada por meio de certificado digital de Autoridade Certificadora credenciada ao ITI) contida no instrumento de procuração acostada com a inicial, pertence à ZapSIGN Processamento de Dados LTDA, CNPJ: 37.058.073/0001-44, a qual se propõe a "emprestar" autenticidade à assinatura da outorgante, in casu, a parte Autora, através de procedimento desconhecido e inadmitido por este Juízo.
Ante o exposto, com base no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, por ausência de documento essencial à propositura da ação, e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 485, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça deferidos neste ato.
Intimem-se.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006
Irecê-BA, 4 de outubro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
8004007-05.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Creuza Moura Da Silva
Advogado: Waires Talmon Costa Junior (OAB:MA12234)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Mbm Previdencia Privada

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DE IRECÊ
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/n°, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600/6636, e-mail:-2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 8004007-05.2024.8.05.0110
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CREUZA MOURA DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA, MBM PREVIDENCIA PRIVADA

S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por CREUZA MOURA DA SILVA em face de BANCO BRADESCO SA e outros, ambas as partes qualificadas na exordial.
Intimado a regularizar a representação processual, o Subscritor da inicial sustentou que a assinatura digital contida no instrumento de procuração é juridicamente válida.
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o disposto no art. 320, do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Nessa toada, é imprescindível que seja acostado aos autos instrumento de procuração (art. 104 do CPC), porquanto a irregularidade da representação processual obstaculiza o desenvolvimento válido e regular do processo e dá azo à sua extinção, sem resolução do mérito.
No caso em apreço, ao revés do sustentado pelo Causídico, os documentos com assinaturas digitais firmadas por meio da plataforma Zap Sign não gozam da presunção de veracidade, pois a indigitada Empresa não é Autoridade Certificadora credenciada ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI. A assinatura digital firmada por meio da referida plataforma é do tipo avançada, cuja admissão é facultada ao seu destinatário (art. 10, § 2º, da Medida Provisória n.º 2.200-2/2001).
Repise-se: a assinatura eletrônica qualificada (firmada por meio de certificado digital de Autoridade Certificadora credenciada ao ITI) contida no instrumento de procuração acostada com a inicial, pertence à ZapSIGN Processamento de Dados LTDA, CNPJ: 37.058.073/0001-44, a qual se propõe a "emprestar" autenticidade à assinatura da outorgante, in casu, a parte Autora, através de procedimento desconhecido e inadmitido por este Juízo.
Ante o exposto, com base no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, por ausência de documento essencial à propositura da ação, e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 485, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça deferidos neste ato.
Intimem-se.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006
Irecê-BA, 4 de outubro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DECISÃO
8001858-41.2021.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 467119925
Processo N° : 8001858-41.2021.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS (OAB:BA32513)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412041616500000449654602

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8005282-86.2024.8.05.0110 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Irecê

Advogado: Barbara Soraia Alecrim Machado (OAB:BA35630)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 467119932
Processo N° : 8005282-86.2024.8.05.0110
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
BARBARA SORAIA ALECRIM MACHADO (OAB:BA35630)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412053327800000449654609

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8001412-67.2023.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Henniel Cesar Straci Noronha
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063)
Exequente: Larissa Alves Machado Straci
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063)
Executado: Queila Alves De Almeida

Advogado: Antonio Olimpio Nunes Franco Cortes Da Silva (OAB:GO64546)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 8001412-67.2023.8.05.0110
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: HENNIEL CESAR STRACI NORONHA, LARISSA ALVES MACHADO STRACI

EXECUTADO: QUEILA ALVES DE ALMEIDA

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Providencie o Cartório o apensamento dos presentes autos aos dos Embargos de Declaração de ID8002916-74.2024.8.05.0110.
Após, conclusos.
Irecê-BA, 4 de outubro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8001400-92.2019.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê

Advogado: Igor De Sousa Anjos (OAB:BA59931)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 467119953
Processo N° : 8001400-92.2019.8.05.0110
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
IGOR DE SOUSA ANJOS (OAB:BA59931)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412121903400000449654629

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002290-26.2022.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Deraldina Miranda De Almeida
Advogado: Anderson Da Silva Menezes (OAB:BA48968)

Intimação:
Processo nº 8002290-26.2022.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO a Parte Autora, por meio do seu advogado/defensor, para, tomar conhecimento do alvará expedido sob o ID 466665141, a fim de que possa imprimir a peça e proceder o levantamento do(s) valor(es).
Irecê-Bahia, 4 de outubro de 2024 .

*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
0000058-72.1988.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Herenita Dourado França
Advogado: Francisco Aristoteles Goncalves (OAB:BA7648)
Inventariado: Gilson Da Silva Dourado
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DE IRECÊ
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/n°, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600/6636, e-mail:-2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 0000058-72.1988.8.05.0110
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: HERENITA DOURADO FRANÇA

INVENTARIADO: GILSON DA SILVA DOURADO

S E N T E N Ç A
Cumpra-se a presente sentença. à qual atribuo força de mandado, carta de intimação e edital, com prazo de 20 (vinte) dias, seguindo-se o prazo legal de 15 (quinze) dias, para manifestação. Procedam-se as comunicações necessárias.

Com o advento da Lei n.º 11.441/07, inovando o art. 982, do antigo CPC, vem-se fortalecendo o entendimento da possibilidade de extinção do processo de inventário quando o o feito se encontra completamente abandonado, com endereços incompletos ou inexistentes, sem advogado constituído, não se verificando, a julgar pelo que consta dos autos, interesse de incapazes, podendo os interessados promovê-lo, judicial ou extrajudicialmente, em outra oportunidade.

Importante considerar, ainda, que o potencial tangenciamento de Interesses Públicos não é, por si só, fator apto a impedir a extinção do processo, mormente quando se tem em vista que a Fazenda Pública será intimada da presente sentença, podendo, portanto, perseguir administrativamente o crédito tributário eventualmente ainda existente.

Neste sentido, a adoção de medidas coercitivas para o regular recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” (ITCMD) não depende exclusivamente de tramitação do inventário, cabendo ao Fisco Estadual adotar as providências adequadas para a satisfação coercitiva da obrigação fiscal; certo que constitui fato gerador daquele a simples abertura da sucessão pelo evento morte (art. 6º, I, “a”, da Lei n.º 4.215/89).

Há casos nos quais se verificam-se várias diligências negativas e intimações desatendidas e muitos autos sem advogado constituído, haja vista que, em muitos feitos, a pesquisa pelo último causídico que atuara nos feitos, no CNA, restara infrutífera e, em não havendo representação por advogado, as intimações pessoais incidem em custas, as quais dever ser recolhidas antes dos ato intimatório, na forma do art. 82, do CPC e a legislação tributária estadual pertinente.

Ressalto que, no presente feito, restaria inócua a remoção do inventariante, nos termos do CPC, art. 622, I, com a consequente nomeação de outra pessoa, conforme sugere determinada corrente jurisprudencial, pois, o presente feito está paralisado há anos sem que a parte Autora, ou algum herdeiro ou interessado tenha se manifestado pelo prosseguimento do feito e resultado útil do processo.

A existência de autos ativos, sem movimentação, por inércia exclusiva das partes, impacta negativamente e injustamente na estatística de movimentação processual da vara, posto que, in casu, há notória limitação do impulso oficial, já que, sem a contrapartida das custas, as intimações pessoais de herdeiros, oneram o Poder Judiciário e são obstadas pelas regras tributárias já mencionadas.

Nos presentes autos, verifica-se o decurso de um grande lapso temporal entre o ajuizamento desta ação e a presente data, bem como que a marcha processual restou notoriamente prejudicada pela desídia do(a) Inventariante e demais herdeiros que deixaram de se manifestar nos autos do processo e de cumprir comandos legais e judiciais necessários ao bom andamento do feito.

Ante o exposto, extingo EXTINGO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 485, II, do CPC.

Em havendo interesse das partes, quando procurarem o Poder Judiciário, deverão antecipar as custas do desarquivamento e eventuais despesas processuais devidas, regularizar a representação processual, atualizar endereços e telefones, rol de bens, valores e herdeiros, promovendo todos os atos necessários ao prosseguimento regular do processo.
Oficie-se o Cartório competente que tome ciência de que, por determinação legal e sob pena de responsabilização pessoal, previstas no art. 7º da Lei n.º 4.826/89 e no art. 10º, do Decreto n.º 2.487/98, só poderão ser efetuados os registros de transferência dos bens após a comprovação do efetivo recolhimento do tributo Estadual.

Publique-se essa sentença no DJE, e, caso não haja advogado constituído, com campo concernente a editais, para o cumprimento do princípio da publicidade dos atos judiciais, excepcionalmente, independentemente de antecipação de custas.

De igual forma, intime-se a Fazenda Pública Estadual para conhecimento do presente ato, por meio o sistema PJE.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, suspendendo, no entanto, a cobrança se beneficiária de assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12, da Lei 1.060/50.

Eventuais custas remanescentes, acrescidas das despesas com a publicação do Edital, da intimação da Fazenda Pública e da intimação pessoal desse ato e da sua cobrança , deverão ser calculadas no Sistema de Custas Remanescentes, intimando-se o o(a) Inventariante para o pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Finalizado o procedimento, em havendo custas, com o pagamento das custas devidas, ou na sua impossibilidade, enviado o cálculo do SCR para a Central de Custas do TJBA, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Irecê-BA, 4 de outubro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DECISÃO
8005281-04.2024.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 467124223
Processo N° : 8005281-04.2024.8.05.0110
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412210055700000449654648

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0005515-11.2013.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê

Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 467130557
Processo N° : 0005515-11.2013.8.05.0110
Classe: INVENTÁRIO
MÁRCIO JOSÉ QUEIROZ NUNES (OAB:BA22620)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412514199800000449662282

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001725-28.2023.8.05.0110 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Irecê
Requerente: Nilson Ribeiro Alecrim Filho
Advogado: Pablicio Pedro Morais De Medeiros (OAB:BA46858)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8001725-28.2023.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, nos termos do art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, INTIMO a parte ré ora apelada, para, querendo, contrarrazoar o recurso de apelação interposto no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC).
Irecê-Bahia, 4 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001516-30.2021.8.05.0110 Embargos À Execução
Jurisdição: Irecê
Embargante: Ezelson Oliveira Machado
Advogado: Eder Carlos Alves Dos Santos (OAB:BA46671)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Denielle Mendes Schade (OAB:BA29252)

Intimação:
S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Vistos e examinados.
Após o transcurso regular do feito, constatou-se que o presente processo encontra-se vinculado aos autos da execução de n.º 8001779-96.2020.8.05.0110, que já foi julgada e arquivada.
Assim sendo, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, IV, do CPC.
Eventuais custas pelo Requerente, salvo na hipótese de gratuidade de justiça concedida.
Publique-se. Arquive-se.
Irecê-BA, 3 de setembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001689-49.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Maria Alves Santos
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)
Advogado: Leonardo Miranda De Freitas (OAB:BA59368)
Reu: Confederacao Brasileira Dos Trabalhadores Da Pesca E Aquicultura

Intimação:
Processo: 8001689-49.2024.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

O art. 319, do CPC, estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo(a)(s) Autor(a)(s), sob pena de indeferimento.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o(a)(s) Autor(a)(s) para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o(a)(s) Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos procuração e declaração de hipossuficiência devidamente assinadas pela Autora, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumprida ou não a diligência pela parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000361-84.2024.8.05.0110 Embargos À Execução
Jurisdição: Irecê
Embargante: Rafael Santos Rocha
Advogado: Rafael Santos Rocha (OAB:DF59607)
Advogado: Diego Santana De Carvalho (OAB:BA49835)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
Processo: 8000361-84.2024.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
Ante a necessidade de realização de perícia contábil no presente feito, nomeio como perito judicial o Sr. SÓCRATES DE SOUSA LELIS, inscrito no CRC-BA sob o n.º 029309/O-9 e no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais.
Fixo-lhe os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma prevista na Resolução n.º 17, de 14 de agosto de 2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, DJE n.º 2.442, disponibilizado no dia 20 de agosto de 2019.
Intimem-se as partes a fim de que, querendo, apresentem quesitos e nomeiem assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo supra indicado, com ou sem manifestação, expeça-se ofício e intime-se o perito, via e-mail, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se tem interesse em realizar a perícia, devendo, em caso afirmativo, assinar a declaração de aceitação do encargo.
Caso o perito aceite a nomeação, após a fixação da data do ato pericial, intimem-se as partes para que, querendo, compareçam no local, dia e horário designados.
Após, o prazo supra indicado, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Irecê - BA, 30 de setembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001063-11.2016.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Jailton Pereira Da Silva
Inventariado: Benilde De Souza Marques
Inventariante: Renata Pereira Da Silva

Advogado: Thailla Marques Abade Dos Santos (OAB:BA42618)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
S E N T E N Ç A
Cumpra-se a presente sentença. à qual atribuo força de mandado, carta de intimação e edital, com prazo de 20 (vinte) dias, seguindo-se o prazo legal de 15 (quinze) dias, para manifestação. Procedam-se as comunicações necessárias.

Com o advento da Lei n.º 11.441/07, inovando o art. 982, do antigo CPC, vem-se fortalecendo o entendimento da possibilidade de extinção do processo de inventário quando o o feito se encontra completamente abandonado, com endereços incompletos ou inexistentes, sem advogado constituído, não se verificando, a julgar pelo que consta dos autos, interesse de incapazes, podendo os interessados promovê-lo, judicial ou extrajudicialmente, em outra oportunidade.

Importante considerar, ainda, que o potencial tangenciamento de Interesses Públicos não é, por si só, fator apto a impedir a extinção do processo, mormente quando se tem em vista que a Fazenda Pública será intimada da presente sentença, podendo, portanto, perseguir administrativamente o crédito tributário eventualmente ainda existente.

Neste sentido, a adoção de medidas coercitivas para o regular recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” (ITCMD) não depende exclusivamente de tramitação do inventário, cabendo ao Fisco Estadual adotar as providências adequadas para a satisfação coercitiva da obrigação fiscal; certo que constitui fato gerador daquele a simples abertura da sucessão pelo evento morte (art. 6º, I, “a”, da Lei n.º 4.215/89).

Há casos nos quais se verificam-se várias diligências negativas e intimações desatendidas e muitos autos sem advogado constituído, haja vista que, em muitos feitos, a pesquisa pelo último causídico que atuara nos feitos, no CNA, restara infrutífera e, em não havendo representação por advogado, as intimações pessoais incidem em custas, as quais dever ser recolhidas antes dos ato intimatório, na forma do art. 82, do CPC e a legislação tributária estadual pertinente.

Ressalto que, no presente feito, restaria inócua a remoção do inventariante, nos termos do CPC, art. 622, I, com a consequente nomeação de outra pessoa, conforme sugere determinada corrente jurisprudencial, pois, o presente feito está paralisado há anos sem que a parte Autora, ou algum herdeiro ou interessado tenha se manifestado pelo prosseguimento do feito e resultado útil do processo.

A existência de autos ativos, sem movimentação, por inércia exclusiva das partes, impacta negativamente e injustamente na estatística de movimentação processual da vara, posto que, in casu, há notória limitação do impulso oficial, já que, sem a contrapartida das custas, as intimações pessoais de herdeiros, oneram o Poder Judiciário e são obstadas pelas regras tributárias já mencionadas.

Nos presentes autos, verifica-se o decurso de um grande lapso temporal entre o ajuizamento desta ação e a presente data, bem como que a marcha processual restou notoriamente prejudicada pela desídia do(a) Inventariante e demais herdeiros que deixaram de se manifestar nos autos do processo e de cumprir comandos legais e judiciais necessários ao bom andamento do feito.

Ante o exposto, extingo EXTINGO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 485, II, do CPC.

Em havendo interesse das partes, quando procurarem o Poder Judiciário, deverão antecipar as custas do desarquivamento e eventuais despesas processuais devidas, regularizar a representação processual, atualizar endereços e telefones, rol de bens, valores e herdeiros, promovendo todos os atos necessários ao prosseguimento regular do processo.

Publique-se essa sentença no DJE, e, caso não haja advogado constituído, com campo concernente a editais, para o cumprimento do princípio da publicidade dos atos judiciais, excepcionalmente, independentemente de antecipação de custas.

De igual forma, intime-se a Fazenda Pública Estadual para conhecimento do presente ato, por meio o sistema PJE.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, suspendendo, no entanto, a cobrança se beneficiária de assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12, da Lei 1.060/50.

Eventuais custas remanescentes, acrescidas das despesas com a publicação do Edital, da intimação da Fazenda Pública e da intimação pessoal desse ato e da sua cobrança , deverão ser calculadas no Sistema de Custas Remanescentes, intimando-se o o(a) Inventariante para o pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Finalizado o procedimento, em havendo custas, com o pagamento das custas devidas, ou na sua impossibilidade, enviado o cálculo do SCR para a Central de Custas do TJBA, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Irecê-BA, 19 de agosto de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002847-42.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Poliana Dos Santos Da Silva
Advogado: Camila Costa Duarte (OAB:RS92737)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Intimação:
S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Vistos e examinados.
Após o transcurso regular do feito, constatou-se que o presente processo encontra-se paralisado sem manifestação da parte Autora, que foi intimada a cumprir determinações deste Juízo.
A parte Requerente, inexplicavelmente, quedou-se silente, sem praticar o devido ato processual, não havendo, pois, qualquer interesse da parte no regular prosseguimento deste feito.
Assim sendo, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, I , do CPC.
Eventuais custas pelo Requerente, salvo na hipótese de gratuidade de justiça concedida.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Irecê-BA, 3 de setembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001516-30.2021.8.05.0110 Embargos À Execução
Jurisdição: Irecê
Embargante: Ezelson Oliveira Machado
Advogado: Eder Carlos Alves Dos Santos (OAB:BA46671)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Denielle Mendes Schade (OAB:BA29252)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Defiro a gratuidade de justiça.
Irecê-BA, 4 de outubro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001689-49.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Maria Alves Santos
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)
Advogado: Leonardo Miranda De Freitas (OAB:BA59368)
Reu: Confederacao Brasileira Dos Trabalhadores Da Pesca E Aquicultura

Intimação:
D E C I S Ã O
Cumpra-se a decisão, à qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.

Vistos e examinados.
A parte Autora, através de advogado legalmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS, em face da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES - CONTAG, todos devidamente qualificados, nos termos da inicial.
O objeto da ação gira em torno de diversos descontos realizados nos proventos da parte Autora, os quais desconhece e assegura que não autorizou.
É o breve relatório. Decido.
A parte Autora ingressou com a presente demanda pretendendo a declaração de inexistência de relação jurídica com a Ré, bem como a repetição de valores e indenização por danos morais.
Para tanto, argumenta que verificou nos seus extratos de benefício previdenciário descontos realizados pela Ré a título de contribuição sindical e consignação.
Argumenta, ainda, que não tem ciência de qualquer contratação e/ou autorização (anuência) para que a Ré realizasse os referidos descontos em seus benefícios previdenciários, portanto, são descontos irregulares.
Como bem se nota, a ação versa sobre descontos realizados sobre os proventos de aposentadoria da Autora, a título de contribuição sindical repassada à CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA – CONTAG, portanto, compete à Justiça do Trabalho verificar a qualidade de associada da Requerente junto à CONTAG, bem como a validade dos descontos efetuados a título de "contribuição CONTAG" no benefício previdenciário da Autora, nos termos do disposto no art. 114, III, da Constituição Federal, verbis:
"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)
III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores (Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 2004)"
Com efeito, a partir do advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004, foi conferida à Justiça Especializada do Trabalho a competência para julgamento das ações que versem sobre contribuição sindical, independentemente de ser filiado ou não.
Nesse contexto, não obstante a causa de pedir tenha por base a cobrança indevida em razão da inexistência de relação jurídica, sendo a CONTAG parte a qual a Autora pretende impor a obrigação de restituição e por existir debater sobre legitimidade de cobrança de contribuição sindical, a questão deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho.
Nesse sentido:
"Agravo regimental em agravo de instrumento. Ação envolvendo contribuição sindical. Competência. Emenda Constitucional nº 45/04. Justiça do Trabalho. Marco temporal. Sentença de mérito. Precedentes. 1. O Plenário desta Corte, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.221/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 25/8/06, assentou que, após a promulgação da EC nº 45/04, compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações que discutem contribuição sindical. 2. Na ocasião, decidiu-se, também, que a nova orientação não alcança os processos em trâmite na Justiça comum estadual com sentença de mérito proferida anteriormente à promulgação da EC nº 45/04. 3. Agravo regimental não provido." (AI 631365 AgR, Relator (a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012 – grifou-se).
Nesse sentido, ainda, a decisão monocrática do Ministro Og Fernandes, que assim se manifestou:
"(...) Trata-se de conflito instaurado entre o Juízo da Vara do Trabalho de Timon-MA, suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Timon-MA, suscitado, que se declararam incompetentes para processar e julgar ação de indenização por danos morais, decorrentes de suposto desconto indevido a título de contribuição sindical, ajuizada por Samuel Araújo dos Santos contra a Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB. A Justiça comum declinou da competência sob o argumento de que a Justiça do Trabalho deve julgar ações de cobrança de contribuição sindical. O Juízo especializado, por sua vez, suscitou o conflito por entender que a lide envolve servidor público estatutário, matéria que estaria fora da competência da Justiça trabalhista. O Ministério Público Federal, por meio do parecer de e-STJ, fls. 94/96, opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente a Justiça do Trabalho. É o relatório. (...) A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que cabe à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/1988, processar e julgar as ações de cobrança de contribuição sindical, indiferente a relação celetista ou estatutária, salvo quando houver sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum antes da vigência da EC 45/2004. (...) No presente caso, a demanda foi proposta na vigência da Emenda Constitucional n. 45/2004, o que impõe, nos termos da jurisprudência desta Corte, que seja declarada a competência da Justiça do Trabalho. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Timon-MA, o suscitante. (...) Brasília (DF), 24 de maio de 2018. (...)"
Diante do exposto, DECLARO a incompetência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da demanda, determinando a remessa dos presentes autos à Justiça do Tralho de Irecê-BA.
Publique-se. Intime-se. Registre-se.
Irecê-BA, 4 de outubro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002847-42.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Poliana Dos Santos Da Silva
Advogado: Camila Costa Duarte (OAB:RS92737)

Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Defiro a gratuidade de justiça.
Irecê-BA, 4 de outubro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8003784-52.2024.8.05.0110 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Irecê
Autor: Beatriz Martins De Andrade
Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)
Reu: Fabio Alves De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 8003784-52.2024.8.05.0110
Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
AUTOR: BEATRIZ MARTINS DE ANDRADE

REU: FABIO ALVES DE ALMEIDA

D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.

R.H.
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Reservo-me a apreciação do pedido liminar para após a formação do contraditório.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, transcorrendo “in albis” o prazo, ser decretada a revelia.
Irecê-BA, 4 de outubro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
8004006-20.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Creuza Moura Da Silva
Advogado: Waires Talmon Costa Junior (OAB:MA12234)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DE IRECÊ

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/n°, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600/6636, e-mail:-2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 8004006-20.2024.8.05.0110
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CREUZA MOURA DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por CREUZA MOURA DA SILVA em face de BANCO BRADESCO SA e outros, ambas as partes qualificadas na exordial.
Intimado a regularizar a representação processual, o Subscritor da inicial sustentou que a assinatura digital contida no instrumento de procuração é juridicamente válida.
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o disposto no art. 320, do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Nessa toada, é imprescindível que seja acostado aos autos instrumento de procuração (art. 104 do CPC), porquanto a irregularidade da representação processual obstaculiza o desenvolvimento válido e regular do processo e dá azo à sua extinção, sem resolução do mérito.
No caso em apreço, ao revés do sustentado pelo Causídico, os documentos com assinaturas digitais firmadas por meio da plataforma Zap Sign não gozam da presunção de veracidade, pois a indigitada Empresa não é Autoridade Certificadora credenciada ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI. A assinatura digital firmada por meio da referida plataforma é do tipo avançada, cuja admissão é facultada ao seu destinatário (art. 10, § 2º, da Medida Provisória n.º 2.200-2/2001).
Repise-se: a assinatura eletrônica qualificada (firmada por meio de certificado digital de Autoridade Certificadora credenciada ao ITI) contida no instrumento de procuração acostada com a inicial, pertence à ZapSIGN Processamento de Dados LTDA, CNPJ: 37.058.073/0001-44, a qual se propõe a “emprestar” autenticidade à assinatura da outorgante, in casu, a parte Autora, através de procedimento desconhecido e inadmitido por este Juízo.
Ante o exposto, com base no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, por ausência de documento essencial à propositura da ação, e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 485, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça deferidos neste ato.
Intimem-se.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006
Irecê-BA, 4 de outubro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004006-20.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Creuza Moura Da Silva
Advogado: Waires Talmon Costa Junior (OAB:MA12234)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.

Intimação:
S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por CREUZA MOURA DA SILVA em face de BANCO BRADESCO SA e outros, ambas as partes qualificadas na exordial.
Intimado a regularizar a representação processual, o Subscritor da inicial sustentou que a assinatura digital contida no instrumento de procuração é juridicamente válida.
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o disposto no art. 320, do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Nessa toada, é imprescindível que seja acostado aos autos instrumento de procuração (art. 104 do CPC), porquanto a irregularidade da representação processual obstaculiza o desenvolvimento válido e regular do processo e dá azo à sua extinção, sem resolução do mérito.
No caso em apreço, ao revés do sustentado pelo Causídico, os documentos com assinaturas digitais firmadas por meio da plataforma Zap Sign não gozam da presunção de veracidade, pois a indigitada Empresa não é Autoridade Certificadora credenciada ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI. A assinatura digital firmada por meio da referida plataforma é do tipo avançada, cuja admissão é facultada ao seu destinatário (art. 10, § 2º, da Medida Provisória n.º 2.200-2/2001).
Repise-se: a assinatura eletrônica qualificada (firmada por meio de certificado digital de Autoridade Certificadora credenciada ao ITI) contida no instrumento de procuração acostada com a inicial, pertence à ZapSIGN Processamento de Dados LTDA, CNPJ: 37.058.073/0001-44, a qual se propõe a “emprestar” autenticidade à assinatura da outorgante, in casu, a parte Autora, através de procedimento desconhecido e inadmitido por este Juízo.
Ante o exposto, com base no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, por ausência de documento essencial à propositura da ação, e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 485, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça deferidos neste ato.
Intimem-se.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006
Irecê-BA, 4 de outubro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA
8004007-05.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Creuza Moura Da Silva
Advogado: Waires Talmon Costa Junior (OAB:MA12234)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Mbm Previdencia Privada

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DE IRECÊ
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/n°, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600/6636, e-mail:-2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 8004007-05.2024.8.05.0110
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CREUZA MOURA DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA, MBM PREVIDENCIA PRIVADA

S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por CREUZA MOURA DA SILVA em face de BANCO BRADESCO SA e outros, ambas as partes qualificadas na exordial.
Intimado a regularizar a representação processual, o Subscritor da inicial sustentou que a assinatura digital contida no instrumento de procuração é juridicamente válida.
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o disposto no art. 320, do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Nessa toada, é imprescindível que seja acostado aos autos instrumento de procuração (art. 104 do CPC), porquanto a irregularidade da representação processual obstaculiza o desenvolvimento válido e regular do processo e dá azo à sua extinção, sem resolução do mérito.
No caso em apreço, ao revés do sustentado pelo Causídico, os documentos com assinaturas digitais firmadas por meio da plataforma Zap Sign não gozam da presunção de veracidade, pois a indigitada Empresa não é Autoridade Certificadora credenciada ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI. A assinatura digital firmada por meio da referida plataforma é do tipo avançada, cuja admissão é facultada ao seu destinatário (art. 10, § 2º, da Medida Provisória n.º 2.200-2/2001).

Repise-se: a assinatura eletrônica qualificada (firmada por meio de certificado digital de Autoridade Certificadora credenciada ao ITI) contida no instrumento de procuração acostada com a inicial, pertence à ZapSIGN Processamento de Dados LTDA, CNPJ: 37.058.073/0001-44, a qual se propõe a "emprestar" autenticidade à assinatura da outorgante, in casu, a parte Autora, através de procedimento desconhecido e inadmitido por este Juízo.
Ante o exposto, com base no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, por ausência de documento essencial à propositura da ação, e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 485, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça deferidos neste ato.
Intimem-se.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006
Irecê-BA, 4 de outubro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8004007-05.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Creuza Moura Da Silva
Advogado: Waires Talmon Costa Junior (OAB:MA12234)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Mbm Previdencia Privada

Intimação:
S E N T E N Ç A
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por CREUZA MOURA DA SILVA em face de BANCO BRADESCO SA e outros, ambas as partes qualificadas na exordial.
Intimado a regularizar a representação processual, o Subscritor da inicial sustentou que a assinatura digital contida no instrumento de procuração é juridicamente válida.
É o breve relatório. Decido.
De acordo com o disposto no art. 320, do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC).
Nessa toada, é imprescindível que seja acostado aos autos instrumento de procuração (art. 104 do CPC), porquanto a irregularidade da representação processual obstaculiza o desenvolvimento válido e regular do processo e dá azo à sua extinção, sem resolução do mérito.
No caso em apreço, ao revés do sustentado pelo Causídico, os documentos com assinaturas digitais firmadas por meio da plataforma Zap Sign não gozam da presunção de veracidade, pois a indigitada Empresa não é Autoridade Certificadora credenciada ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI. A assinatura digital firmada por meio da referida plataforma é do tipo avançada, cuja admissão é facultada ao seu destinatário (art. 10, § 2º, da Medida Provisória n.º 2.200-2/2001).
Repise-se: a assinatura eletrônica qualificada (firmada por meio de certificado digital de Autoridade Certificadora credenciada ao ITI) contida no instrumento de procuração acostada com a inicial, pertence à ZapSIGN Processamento de Dados LTDA, CNPJ: 37.058.073/0001-44, a qual se propõe a "emprestar" autenticidade à assinatura da outorgante, in casu, a parte Autora, através de procedimento desconhecido e inadmitido por este Juízo.
Ante o exposto, com base no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial, por ausência de documento essencial à propositura da ação, e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 485, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça deferidos neste ato.
Intimem-se.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006
Irecê-BA, 4 de outubro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
SENTENÇA

0000058-72.1988.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Herenita Dourado França
Advogado: Francisco Aristoteles Goncalves (OAB:BA7648)
Inventariado: Gilson Da Silva Dourado
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DE IRECÊ
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/n°, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600/6636, e-mail:-2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 0000058-72.1988.8.05.0110
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: HERENITA DOURADO FRANÇA

INVENTARIADO: GILSON DA SILVA DOURADO

S E N T E N Ç A
Cumpra-se a presente sentença. à qual atribuo força de mandado, carta de intimação e edital, com prazo de 20 (vinte) dias, seguindo-se o prazo legal de 15 (quinze) dias, para manifestação. Procedam-se as comunicações necessárias.

Com o advento da Lei n.º 11.441/07, inovando o art. 982, do antigo CPC, vem-se fortalecendo o entendimento da possibilidade de extinção do processo de inventário quando o o feito se encontra completamente abandonado, com endereços incompletos ou inexistentes, sem advogado constituído, não se verificando, a julgar pelo que consta dos autos, interesse de incapazes, podendo os interessados promovê-lo, judicial ou extrajudicialmente, em outra oportunidade.

Importante considerar, ainda, que o potencial tangenciamento de Interesses Públicos não é, por si só, fator apto a impedir a extinção do processo, mormente quando se tem em vista que a Fazenda Pública será intimada da presente sentença, podendo, portanto, perseguir administrativamente o crédito tributário eventualmente ainda existente.

Neste sentido, a adoção de medidas coercitivas para o regular recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” (ITCMD) não depende exclusivamente de tramitação do inventário, cabendo ao Fisco Estadual adotar as providências adequadas para a satisfação coercitiva da obrigação fiscal; certo que constitui fato gerador daquele a simples abertura da sucessão pelo evento morte (art. 6º, I, “a”, da Lei n.º 4.215/89).

Há casos nos quais se verificam-se várias diligências negativas e intimações desatendidas e muitos autos sem advogado constituído, haja vista que, em muitos feitos, a pesquisa pelo último causídico que atuara nos feitos, no CNA, restara infrutífera e, em não havendo representação por advogado, as intimações pessoais incidem em custas, as quais dever ser recolhidas antes dos ato intimatório, na forma do art. 82, do CPC e a legislação tributária estadual pertinente.

Ressalto que, no presente feito, restaria inócua a remoção do inventariante, nos termos do CPC, art. 622, I, com a consequente nomeação de outra pessoa, conforme sugere determinada corrente jurisprudencial, pois, o presente feito está paralisado há anos sem que a parte Autora, ou algum herdeiro ou interessado tenha se manifestado pelo prosseguimento do feito e resultado útil do processo.

A existência de autos ativos, sem movimentação, por inércia exclusiva das partes, impacta negativamente e injustamente na estatística de movimentação processual da vara, posto que, in casu, há notória limitação do impulso oficial, já que, sem a contrapartida das custas, as intimações pessoais de herdeiros, oneram o Poder Judiciário e são obstadas pelas regras tributárias já mencionadas.

Nos presentes autos, verifica-se o decurso de um grande lapso temporal entre o ajuizamento desta ação e a presente data, bem como que a marcha processual restou notoriamente prejudicada pela desídia do(a) Inventariante e demais herdeiros que deixaram de se manifestar nos autos do processo e de cumprir comandos legais e judiciais necessários ao bom andamento do feito.

Ante o exposto, extingo EXTINGO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 485, II, do CPC.

Em havendo interesse das partes, quando procurarem o Poder Judiciário, deverão antecipar as custas do desarquivamento e eventuais despesas processuais devidas, regularizar a representação processual, atualizar endereços e telefones, rol de bens, valores e herdeiros, promovendo todos os atos necessários ao prosseguimento regular do processo.
Oficie-se o Cartório competente que tome ciência de que, por determinação legal e sob pena de responsabilização pessoal, previstas no art. 7º da Lei n.º 4.826/89 e no art. 10º, do Decreto n.º 2.487/98, só poderão ser efetuados os registros de transferência dos bens após a comprovação do efetivo recolhimento do tributo Estadual.

Publique-se essa sentença no DJE, e, caso não haja advogado constituído, com campo concernente a editais, para o cumprimento do princípio da publicidade dos atos judiciais, excepcionalmente, independentemente de antecipação de custas.

De igual forma, intime-se a Fazenda Pública Estadual para conhecimento do presente ato, por meio o sistema PJE.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, suspendendo, no entanto, a cobrança se beneficiária de assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12, da Lei 1.060/50.

Eventuais custas remanescentes, acrescidas das despesas com a publicação do Edital, da intimação da Fazenda Pública e da intimação pessoal desse ato e da sua cobrança , deverão ser calculadas no Sistema de Custas Remanescentes, intimando-se o o(a) Inventariante para o pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Finalizado o procedimento, em havendo custas, com o pagamento das custas devidas, ou na sua impossibilidade, enviado o cálculo do SCR para a Central de Custas do TJBA, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Irecê-BA, 4 de outubro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000058-72.1988.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Herenita Dourado França
Advogado: Francisco Aristoteles Goncalves (OAB:BA7648)
Inventariado: Gilson Da Silva Dourado
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
S E N T E N Ç A
Cumpra-se a presente sentença. à qual atribuo força de mandado, carta de intimação e edital, com prazo de 20 (vinte) dias, seguindo-se o prazo legal de 15 (quinze) dias, para manifestação. Procedam-se as comunicações necessárias.

Com o advento da Lei n.º 11.441/07, inovando o art. 982, do antigo CPC, vem-se fortalecendo o entendimento da possibilidade de extinção do processo de inventário quando o o feito se encontra completamente abandonado, com endereços incompletos ou inexistentes, sem advogado constituído, não se verificando, a julgar pelo que consta dos autos, interesse de incapazes, podendo os interessados promovê-lo, judicial ou extrajudicialmente, em outra oportunidade.

Importante considerar, ainda, que o potencial tangenciamento de Interesses Públicos não é, por si só, fator apto a impedir a extinção do processo, mormente quando se tem em vista que a Fazenda Pública será intimada da presente sentença, podendo, portanto, perseguir administrativamente o crédito tributário eventualmente ainda existente.

Neste sentido, a adoção de medidas coercitivas para o regular recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” (ITCMD) não depende exclusivamente de tramitação do inventário, cabendo ao Fisco Estadual adotar as providências adequadas para a satisfação coercitiva da obrigação fiscal; certo que constitui fato gerador daquele a simples abertura da sucessão pelo evento morte (art. 6º, I, “a”, da Lei n.º 4.215/89).

Há casos nos quais se verificam-se várias diligências negativas e intimações desatendidas e muitos autos sem advogado constituído, haja vista que, em muitos feitos, a pesquisa pelo último causídico que atuara nos feitos, no CNA, restara infrutífera e, em não havendo representação por advogado, as intimações pessoais incidem em custas, as quais dever ser recolhidas antes dos ato intimatório, na forma do art. 82, do CPC e a legislação tributária estadual pertinente.

Ressalto que, no presente feito, restaria inócua a remoção do inventariante, nos termos do CPC, art. 622, I, com a consequente nomeação de outra pessoa, conforme sugere determinada corrente jurisprudencial, pois, o presente feito está paralisado há anos sem que a parte Autora, ou algum herdeiro ou interessado tenha se manifestado pelo prosseguimento do feito e resultado útil do processo.

A existência de autos ativos, sem movimentação, por inércia exclusiva das partes, impacta negativamente e injustamente na estatística de movimentação processual da vara, posto que, in casu, há notória limitação do impulso oficial, já que, sem a contrapartida das custas, as intimações pessoais de herdeiros, oneram o Poder Judiciário e são obstadas pelas regras tributárias já mencionadas.

Nos presentes autos, verifica-se o decurso de um grande lapso temporal entre o ajuizamento desta ação e a presente data, bem como que a marcha processual restou notoriamente prejudicada pela desídia do(a) Inventariante e demais herdeiros que deixaram de se manifestar nos autos do processo e de cumprir comandos legais e judiciais necessários ao bom andamento do feito.

Ante o exposto, extingo EXTINGO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 485, II, do CPC.

Em havendo interesse das partes, quando procurarem o Poder Judiciário, deverão antecipar as custas do desarquivamento e eventuais despesas processuais devidas, regularizar a representação processual, atualizar endereços e telefones, rol de bens, valores e herdeiros, promovendo todos os atos necessários ao prosseguimento regular do processo.
Oficie-se o Cartório competente que tome ciência de que, por determinação legal e sob pena de responsabilização pessoal, previstas no art. 7º da Lei n.º 4.826/89 e no art. 10º, do Decreto n.º 2.487/98, só poderão ser efetuados os registros de transferência dos bens após a comprovação do efetivo recolhimento do tributo Estadual.

Publique-se essa sentença no DJE, e, caso não haja advogado constituído, com campo concernente a editais, para o cumprimento do princípio da publicidade dos atos judiciais, excepcionalmente, independentemente de antecipação de custas.

De igual forma, intime-se a Fazenda Pública Estadual para conhecimento do presente ato, por meio o sistema PJE.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, suspendendo, no entanto, a cobrança se beneficiária de assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12, da Lei 1.060/50.

Eventuais custas remanescentes, acrescidas das despesas com a publicação do Edital, da intimação da Fazenda Pública e da intimação pessoal desse ato e da sua cobrança , deverão ser calculadas no Sistema de Custas Remanescentes, intimando-se o o(a) Inventariante para o pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Finalizado o procedimento, em havendo custas, com o pagamento das custas devidas, ou na sua impossibilidade, enviado o cálculo do SCR para a Central de Custas do TJBA, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Irecê-BA, 4 de outubro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003952-25.2022.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Anita Dourado Carvalho
Advogado: Juliana Gloria De Carvalho (OAB:BA65461)
Requerente: Marcizia Lucia Araujo Dourado Carvalho
Advogado: Juliana Gloria De Carvalho (OAB:BA65461)
Requerente: Eduarda Dourado Carvalho
Advogado: Juliana Gloria De Carvalho (OAB:BA65461)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
Processo: 8003952-25.2022.8.05.0110

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Expeça-se os alvarás.
Irecê-BA, 30 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001063-11.2016.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Jailton Pereira Da Silva
Inventariado: Benilde De Souza Marques
Inventariante: Renata Pereira Da Silva
Advogado: Thailla Marques Abade Dos Santos (OAB:BA42618)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Procedam-se as comunicações necessárias.
R.H.
Quanto ao parecer da Procuradoria da Fazenda Pública Estadual, por se tratar de sentença extintiva, não serão expedidos documentos para averbação no Cartório de Registro de Imóveis, razão pela qual deixo de determinar a expedição de ofício.
Proceda-se ao arquivamento imediato destes autos.
Irecê-BA, 4 de outubro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001448-51.2019.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Eliana Pereira Alecrim
Advogado: Maiara Alecrim Miranda (OAB:BA48880)
Herdeiro: L. G. A. M.
Advogado: Maiara Alecrim Miranda (OAB:BA48880)
Herdeiro: Leticia Nunes Machado
Advogado: Maiara Alecrim Miranda (OAB:BA48880)
Herdeiro: Jean Carlos Nunes Machado
Advogado: Maiara Alecrim Miranda (OAB:BA48880)
Inventariado: Jair Pereira Machado

Intimação:
Processo: 8001448-51.2019.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que o Poder Judiciário não pode ser confundido como mero museu de conflitos sociais, devendo haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado por longo período de tempo, em decorrência de negligência da(s) parte(s).
Sendo assim, INTIME-SE a parte Autora, PESSOALMENTE, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.
Defiro a gratuidade para o ato.
Irecê-BA, 26 de junho de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005179-79.2024.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê

Advogado: Ataulfo Chrystian Martins Sodre (OAB:BA27206)
Advogado: Jose Jocerlan Augusto Maciel (OAB:BA30774)
Advogado: Wagner Wanderley Rodrigues (OAB:BA30775)
Advogado: Diogeano Marcelo De Lima (OAB:BA37149)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 466960950
Processo N° : 8005179-79.2024.8.05.0110
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ATAULFO CHRYSTIAN MARTINS SODRE (OAB:BA27206), JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL (OAB:BA30774), WAGNER WANDERLEY RODRIGUES (OAB:BA30775), DIOGEANO MARCELO DE LIMA (OAB:BA37149)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316512878200000449510268

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005179-79.2024.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê

Advogado: Ataulfo Chrystian Martins Sodre (OAB:BA27206)
Advogado: Jose Jocerlan Augusto Maciel (OAB:BA30774)
Advogado: Wagner Wanderley Rodrigues (OAB:BA30775)
Advogado: Diogeano Marcelo De Lima (OAB:BA37149)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 466960950
Processo N° : 8005179-79.2024.8.05.0110
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ATAULFO CHRYSTIAN MARTINS SODRE (OAB:BA27206), JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL (OAB:BA30774), WAGNER WANDERLEY RODRIGUES (OAB:BA30775), DIOGEANO MARCELO DE LIMA (OAB:BA37149)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316512878200000449510268

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005261-13.2024.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê

Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 467173130
Processo N° : 8005261-13.2024.8.05.0110
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415214729700000449698018

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000298-59.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Edenia Lopes Dantas De Carvalho
Advogado: Tarcisio Dourado De Oliveira (OAB:BA65737)
Advogado: Gabriela Brandao Domingues (OAB:RJ177555)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Autos nº 8000298-59.2024.8.05.0110
INTIMAÇÃO
Como arrimo no art. 465, §1º do CPC, ante a nomeação do perito e a informação da data, horário e local destinados à realização da perícia médica, DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO as PARTES, por meio dos seus advogados/defensores, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos a apresentar quesitos.
Irecê-Bahia, 04 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
Bel. Moacy Sena Almeida
Analista Judiciário - Diretor de Secretaria
CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
8001782-12.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Sonia Aparecida Carneiro (OAB:BA59968)
Advogado: Wasley Dantas Dos Santos (OAB:BA59967)

Advogado: Joquebed Da Silva Carvalho Matos (OAB:BA73552)
Advogado: Diego Oliveira Paz (OAB:BA69394)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 467058317
Processo N° : 8001782-12.2024.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SONIA APARECIDA CARNEIRO (OAB:BA59968), WASLEY DANTAS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WASLEY DANTAS DOS SANTOS (OAB:BA59967)
JOQUEBED DA SILVA CARVALHO MATOS registrado(a) civilmente como JOQUEBED DA SILVA CARVALHO MATOS (OAB:BA73552), DIEGO OLIVEIRA PAZ (OAB:BA69394)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408541867600000449596448

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003440-08.2023.8.05.0110 Interdição/curatela

Jurisdição: Irecê

Advogado: Rosembergue Fenelon Meira Cordeiro (OAB:BA12994)
Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)

Advogado: Elia Marion Souza De Araujo (OAB:BA73086)
Advogado: Rosembergue Fenelon Meira Cordeiro (OAB:BA12994)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 467175714
Processo N° : 8003440-08.2023.8.05.0110
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ELIA MARION SOUZA DE ARAUJO (OAB:BA73086), ROSEMBERGUE FENELON MEIRA CORDEIRO (OAB:BA12994)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415300578100000449700500

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000656-97.2019.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê

Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Advogado: Alexandre Alves Vasconcelos (OAB:BA37926)
Advogado: Eliclaiton Machado De Novaes (OAB:RJ201979)

Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Advogado: Isaura Nunes Elisio (OAB:BA59536)
Advogado: Luara Carla Dourado Ferreira De Carvalho (OAB:PE64841)
Advogado: Daniella Cunha Moura (OAB:BA68299)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 466325105
Processo N° : 8000656-97.2019.8.05.0110
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ALEXANDRE ALVES VASCONCELOS (OAB:BA37926), EMANUELA CARNEIRO FRANCA DOURADO (OAB:BA32328), ELICLAITON MACHADO DE NOVAES (OAB:RJ201979)
CLEO HENRIQUE CARVALHO DOURADO FERREIRA (OAB:BA53550), ISAURA NUNES ELISIO (OAB:BA59536), LUARA CARLA DOURADO FERREIRA DE CARVALHO (OAB:PE64841), DANIELLA CUNHA MOURA (OAB:BA68299)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093017053497900000448937718

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005152-96.2024.8.05.0110 Divórcio Consensual
Jurisdição: Irecê

Advogado: Renata Queiroz Soares (OAB:BA61181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 467175729
Processo N° : 8005152-96.2024.8.05.0110
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
RENATA QUEIROZ SOARES (OAB:BA61181)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415321205400000449700515

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000145-08.2011.8.05.0147 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Executado: Gilza Lopes De Souza
Executado: Alex Brandao De Souza
Executado: Izabel Pereira Lima De Souza

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Recolhidas as custas, expeça-se a competente carta precatória.
Irecê-BA, 26 de junho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002629-14.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)

Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)

Advogado: Matheus Gomes De Souza (OAB:BA83633)
Advogado: Aecio Marcos Medeiros Filho (OAB:BA83111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 467185773
Processo N° : 8002629-14.2024.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)
MATHEUS GOMES DE SOUZA (OAB:BA83633), AECIO MARCOS MEDEIROS FILHO (OAB:BA83111)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416092672700000449708670

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000277-60.2003.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Clotildes Barreto De Souza
Advogado: Eurico Alves De Souza (OAB:BA9966)
Inventariado: Joaquim Trindade De Souza

Intimação:
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.
O longo decurso temporal pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que o Poder Judiciário não pode ser confundido como mero museu de conflitos sociais, devendo haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Verifica-se que o processo encontra-se paralisado por longo período de tempo, em decorrência de negligência da(s) parte(s).
Sendo assim, INTIME-SE a parte Autora, PESSOALMENTE, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.
Irecê-BA, 20 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001556-07.2024.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 467190228
Processo N° : 8001556-07.2024.8.05.0110
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416273150000000449714007

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003670-16.2024.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê
Requerente: Marcelo Pires Da Rocha
Advogado: Maiara Alecrim Miranda (OAB:BA48880)
Requerido: Uelson Pires Da Rocha

Intimação:
Processo: 8003670-16.2024.8.05.0110
DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se o Requerente para informar acerca do paradeiro da atual Curadora do Interditado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Irecê-BA, 17 de julho de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003622-91.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Zenaide Martins De Souza

Intimação:
Processo: 8003622-91.2023.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, transcorrendo “in albis” o prazo, ser decretada a revelia.
Atente-se o cartório para o endereço indicado na petição de ID443884649.
Irecê-BA, 18 de julho de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005491-26.2022.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Lindomar Batista Vieira
Advogado: Agnaldo Sodre De Sousa Junior (OAB:BA38262)

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Expeça-se o competente mandado de avaliação e penhora.
Irecê-BA, data de assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003479-68.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Maria Tereza De Seixas Oliveira Carvalho
Advogado: Lazaro Machado De Carvalho (OAB:BA65188)
Advogado: Tassia Viviane Macedo Santos (OAB:BA51594)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Socrates De Sousa Lelis

Intimação:
Processo: 8003479-68.2024.8.05.0110

D E S P A C H O
Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
Ante a necessidade de realização de perícia contábil no presente feito, nomeio como perito judicial o Sr. SÓCRATES DE SOUSA LELIS, inscrito no CRC-BA sob o n.º 029309/O-9 e no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais.
Fixo os honorários periciais em 02 (dois) salários mínimos vigente, que valor esse deverá ser depositado pelo Requerido em conta judicial vinculada ao presente feito.
Intimem-se as partes a fim de que, querendo, apresentem quesitos e nomeiem assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo supra indicado, com ou sem manifestação, expeça-se ofício e intime-se o perito, via e-mail, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se tem interesse em realizar a perícia, devendo, em caso afirmativo, assinar a declaração de aceitação do encargo.
Caso o perito aceite a nomeação, após a fixação da data do ato pericial, intimem-se as partes para que, querendo, compareçam no local, dia e horário designados.
Após o decurso do prazo, ou juntadas as manifestações das partes, expeça-se ofício e intime-se o perito, via e-mail, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se tem interesse em realizar a perícia, devendo, em caso afirmativo, assinar a declaração de aceitação do encargo.
Irecê-BA, 30 de setembro de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002207-73.2023.8.05.0110 Guarda De Família
Jurisdição: Irecê

Advogado: Anderson Da Silva Menezes (OAB:BA48968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 466965317
Processo N° : 8002207-73.2023.8.05.0110
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ANDERSON DA SILVA MENEZES (OAB:BA48968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316544716600000449510282

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000145-08.2011.8.05.0147 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Executado: Gilza Lopes De Souza
Executado: Alex Brandao De Souza
Executado: Izabel Pereira Lima De Souza

Intimação:
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Recolhidas as custas, expeça-se a competente carta precatória.

Irecê-BA, 26 de junho de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000133-56.2017.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê
Requerente: Nivalda Cardoso Viana Dourado
Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)
Requerente: Janaina Azevedo Cardoso Dourado
Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)
Requerente: Carina Azevedo Dourado Lopes
Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)
Requerente: Jacson Viana Dourado
Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)

Intimação:
Processo: 8000133-56.2017.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.
R.H.
Reitere-se o ofício de ID434370133, devendo o mesmo ser entregue PESSOALMENTE, através de Oficial de Justiça, advertindo o Sr. Gerente acerca da incidência de crime de desobediência na hipótese de descumprimento da ordem.
Cumpra-se.
Irecê-BA, 25 de junho de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO
0002208-93.2006.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Sertão Gas Ltda
Advogado: Claudia Mendes De Souza Cairo (OAB:BA13858)
Reu: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Advogado: Renato De Andrade Gomes (OAB:MG63248)
Perito Do Juízo: Socrates De Sousa Lelis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br
Processo: 0002208-93.2006.8.05.0110
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SERTÃO GAS LTDA

REU: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se pelo DJE e via sistema.
Não havendo manifestação, coclusos para extinção.
Irecê-BA, 4 de outubro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000833-85.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Tassia Viviane Macedo Santos (OAB:BA51594)

Advogado: Tassia Viviane Macedo Santos (OAB:BA51594)

Advogado: Tassia Viviane Macedo Santos (OAB:BA51594)

Advogado: Mateus Guimaraes Machado Almeida (OAB:BA75200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 463820733
Processo N° : 8000833-85.2024.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TASSIA VIVIANE MACEDO SANTOS (OAB:BA51594)
MATEUS GUIMARAES MACHADO ALMEIDA (OAB:BA75200)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091311591771100000446694115

Salvador/BA, 13 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8000833-85.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Tassia Viviane Macedo Santos (OAB:BA51594)

Advogado: Tassia Viviane Macedo Santos (OAB:BA51594)

Advogado: Tassia Viviane Macedo Santos (OAB:BA51594)

Advogado: Mateus Guimaraes Machado Almeida (OAB:BA75200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 467199994
Processo N° : 8000833-85.2024.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TASSIA VIVIANE MACEDO SANTOS (OAB:BA51594)
MATEUS GUIMARAES MACHADO ALMEIDA (OAB:BA75200)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417093398100000449721731

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0000076-91.2014.8.05.0204 Reintegração / Manutenção De Posse

Jurisdição: Irecê
Parte Autora: Deleon Da Silva Souza
Advogado: Rodrigo Bezerra Machado Pires (OAB:BA24822)
Parte Re: Clodoaldo Rocha

Intimação:
ESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Expeça-se o competente Mandado de Reintegração de Posse.
Irecê-BA, data de assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
0002562-79.2010.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Margareth Rosa Viana Vilela
Advogado: Edmon De Andrade Cerqueira (OAB:BA9666)
Advogado: Beatriz Gadelha De Lima Vieira (OAB:BA59977)
Inventariado: Falecido: Gilsinei Azevedo Vilela
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
Processo: 0002562-79.2010.8.05.0110
DESPACHO
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
Intime-se a Inventariante para providenciar o recolhimento do ITD ou comprovar a sua isenção.
Prazo de 20 (vinte) dias.
Irecê-BA, 4 de outubro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001386-06.2022.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Inventariante: Ivana Da Silva
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Inventariado: Hercules Almeida De Oliveira
Herdeiro: Ana Carla De Brito
Advogado: Suelia Araujo Cardoso (OAB:BA55703)

Intimação:
Processo: 8001386-06.2022.8.05.0110
D E S P A C H O
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
R.H.
INTIME-SE a parte Autora, PESSOALMENTE, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.
Irecê-BA, 26 de junho de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

INTIMAÇÃO
8005984-66.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Igor Novaes Dos Santos (OAB:BA74189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 464340350
Processo N° : 8005984-66.2023.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IGOR NOVAES DOS SANTOS (OAB:BA74189)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091711571867400000447165664

Salvador/BA, 17 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8001602-69.2019.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Maria Rocha Oliveira Machado (OAB:BA62747)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 467203617
Processo N° : 8001602-69.2019.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA ROCHA OLIVEIRA MACHADO (OAB:BA62747)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417220378100000449725009

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005007-74.2023.8.05.0110 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Irecê

Advogado: Jaciel Alves Dos Santos (OAB:BA78930)
Advogado: Fabiana Jesus Goncalves Guimaraes (OAB:BA78919)

Advogado: Eder Rosa Mendes Bastos (OAB:BA33782)

Advogado: Eder Rosa Mendes Bastos (OAB:BA33782)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 467203629
Processo N° : 8005007-74.2023.8.05.0110
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JACIEL ALVES DOS SANTOS (OAB:BA78930), FABIANA JESUS GONCALVES GUIMARAES (OAB:BA78919)
EDER ROSA MENDES BASTOS (OAB:BA33782)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417261924600000449725019

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8005984-66.2023.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Igor Novaes Dos Santos (OAB:BA74189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 467202733
Processo N° : 8005984-66.2023.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IGOR NOVAES DOS SANTOS (OAB:BA74189)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417261957500000449724917

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8003310-57.2019.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Alice Guilhermina Da Silva
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Advogado: Saulo Alves Matos (OAB:BA26183)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
Processo nº 8003310-57.2019.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO a Parte Autora, por meio do seu advogado/defensor, para, tomar conhecimento do alvará expedido
Irecê-Bahia, 4 de outubro de 2024 .
*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002207-73.2023.8.05.0110 Guarda De Família
Jurisdição: Irecê

Advogado: Anderson Da Silva Menezes (OAB:BA48968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 467206519

Processo N° : 8002207-73.2023.8.05.0110
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ANDERSON DA SILVA MENEZES (OAB:BA48968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417374833900000449725040

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002967-61.2019.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irecê

Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)

Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Advogado: Saulo Alves Matos (OAB:BA26183)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 467210063
Processo N° : 8002967-61.2019.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800)
RACHEL MONFERDINI DOURADO LIMA (OAB:BA19774), SAULO ALVES MATOS (OAB:BA26183)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417551881000000449728732

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
CERTIDÃO
8000135-79.2024.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Irecê
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: George Sthefane Pimenta Da Silva Registrado(a) Civilmente Como George Sthefane Pimenta Da Silva
Advogado: Gabriel Andrade De Santana (OAB:BA37411)
Vitima: Ronaldo Mendes Da Silva
Terceiro Interessado: 1ªdt Irecê
Testemunha: Sandra Regina De Lima
Testemunha: Angela Rodrigues Dos Anjos
Testemunha: Pedro Venancio Cardoso Dourado
Testemunha: Alvaro Augusto Carvalho
Testemunha: Jesse De Deus Vasconcelos
Testemunha: Antonio Cesar Souza Santos
Testemunha: Cleane Satiro Barreto
Testemunha: Sueli Pereira Da Silva

Certidão:
1ª VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE - IRECÊ / BA
PROCESSO Nº: 8000135-79.2024.8.05.0110
CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi designada audiência de instrução para o dia 06/11/2024, às 09:10 horas, a ser realizada presencialmente. O referido é verdade e dou fé.

Irecê-BA, 2 de outubro de 2024.
Maria Carmem Ferreira Lopes da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
SENTENÇA
0006774-02.2017.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: Eduardo Esmael Brito
Advogado: Diogo Karl Rodrigues (OAB:DF44225)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0006774-02.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRECÊ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDUARDO ESMAEL BRITO
Advogado(s): DIOGO KARL RODRIGUES (OAB:DF44225)

SENTENÇA
Vistos, etc...
EDUARDO ESMAEL BRITO, já qualificado, foi denunciado por suposta prática de crimes tipificados no art. 157, 8 2º, incisos |, ll e V, c/c art. 14, inciso II, art. 251, art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal, e arts. 15 e 16, caput e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03. Certidão de óbito juntada aos autos, ID 455286937.
Examinados.
Estabelece o art. 107, I, do CP, c/c art. 62, do CPP, que a punibilidade se extingue pela morte do agente, e o Juiz, à vista do óbito, depois de ouvido o Ministério Público, a declarará. Ademais, observa-se que o/a ré(u) faleceu em 01/03/2024.
Diante do exposto, e por tudo mais que consta nos autos declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO ESMAEL BRITO, já qualificado, com fundamento no art. 107, I do Código Penal e no art. 62 do Código de Processo Penal. Tem o presente força de ofício ao CEDEP para fins de cancelamento da culpa existente. Ciência ao Ministério Público P.R.I.
O presente processo foi desmembrado da ação penal nº 0001445-09.2017, ID 181886034.
Cumpra-se.
Irecê- BA, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
SENTENÇA
0014817-20.2020.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Irecê
Reu: Aguinaldo Ferreira Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Eliane Rosa De Jesus Santos
Testemunha: Soraia Rosa Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0014817-20.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRECÊ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam-se os presentes autos de Ação Penal intentada em face de AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS, com o fim de apurar suposta prática do crime inserto no artigo 147 do Código Penal c/c art. 7º da Lei nº 11.340/2006, conforme ID 226538664.

A Denúncia foi recebida em 25 de agosto de 2022, ID 226591877. O réu foi devidamente citado, ID 242474851, sendo apresentada resposta à acusação, ID 371588496.
Iniciada a audiência de instrução, o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade em razão da prescrição, ID 450932633.

É o breve Relatório. DECIDO.

É certo que, quando a norma penal é violada, compete ao Estado exercer seu poder-dever de punir. É o chamado Jus Puniendi. Em contrapartida, tal múnus tem certas limitações, sendo uma delas a razoável duração do processo, que se encontra positivada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, e implica o cumprimento dos prazos processuais e, principalmente, o respeito ao devido processo legal. Deste modo, o processo deve ter seu curso regular, porém, não há como se dilatar ad infinitum.
Assim, a lei impõe determinados prazos para a pretensão punitiva ser exercida, e, caso não ocorra, o direito de punir do Estado é fulminado pela prescrição, consubstanciada nas seguintes modalidades: a prescrição da pretensão punitiva, que impede o início ou interrompe a ação penal que está em andamento, portanto, ocorre antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo calculada sobre o máximo da pena em abstrato; a prescrição retroativa, dá-se entre o recebimento da Denúncia e antes do trânsito em julgado para Acusação; intercorrente, entre a publicação da sentença e antecede o trânsito em julgado para ambas as partes; da pretensão executória, que ocorre após o trânsito em julgado para ambas as partes e tem como referência a pena concretamente aplicada. Estas são, portanto, as hipóteses legais em que pode ser reconhecida a prescrição.
No entanto, a doutrina e jurisprudência trouxeram à baila a possibilidade da prescrição virtual ou antecipada. É aquela em que se antevê a pena a ser aplicada, diante das circunstâncias favoráveis ao Réu - cabalmente demonstradas nos autos - desde que esteja no mínimo legal ou não distante demasiadamente dele. Procura-se, diante dos elementos que instruem o feito, evitar a movimentação de toda máquina judiciária para a obtenção de um resultado inócuo, qual seja, a decretação da prescrição retroativa, após, muitas vezes, um longo período instrutório. Sustenta-se, também, a desnecessidade de exposição do Acusado ao chamamento processual, quando, previsivelmente, em face das circunstâncias constantes nos autos, não haverá, ao final do processo, a possibilidade de vir a ser apenado e cumprir a pena imposta, diante do decurso de tempo.
Apesar da existência da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário à aplicação da prescrição em perspectiva ou antecipada, em virtude da ausência de previsão no ordenamento jurídico pátrio, necessário se faz ressaltar que o reconhecimento de tal prescrição não enseja violação ao princípio da legalidade, pois está assegurado, em favor dos Acusados, a efetividade do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com o fim de evitar o trâmite de um processo em condições que gere grave ofensa e ameaça a sua honra e dignidade.
Há ainda que ser pontuado que, com o advento da Lei nº 13.869/2019, é considerado abuso de autoridade proceder com a persecução penal, sem justa causa fundamentada (art. 30).
Ressalto que o Estado tem o direito de punir, obedecendo aos prazos legais, porém, assim não fazendo, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir e, consequentemente, falta de justa causa, o que implica a rejeição da preambular acusatória, nos termos do art. 395 do CPP.
No caso sub judice, do cotejo dos elementos existentes nos autos, verifico que a pena definitiva, ao ser aplicada, não ultrapassaria um ano de reclusão, prescrevendo, portanto, em três anos (art. 109, VI, do CPB). O réu é primário e sem antecedentes criminais (ao menos não há nos autos elementos aptos a comprovar a existência, in casu, de reincidência ou maus antecedentes – como é cediço, a existência de inquéritos policiais ou ações penais em curso não enseja o reconhecimento desses institutos penais).
Analisando-se as circunstâncias aliadas à pena mínima cominada ao delito imputado, verifica-se de plano que eventual condenação levará ao reconhecimento, na sentença, da prescrição retroativa da pretensão punitiva, com base na pena aplicada, nos termos do art. 110, § 1º, c/c art. 109, VI, do Código Penal, já que decorridos mais de 2 (dois) anos desde o recebimento da Denúncia, sem que sequer tenha sido iniciada a instrução probatória.

Pelo exposto, diante da prescrição pela pena em perspectiva, com fundamento no artigo 107, IV, c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal, DECLARO extinta a punibilidade de AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS, quanto ao delito capitulado no artigo 147 do Código Penal c/c art. 7º da Lei nº 11.340/2006, supostamente perpetrado no dia 28/04/2020, nesta comarca. Consequentemente, DETERMINO O TRANCAMENTO DA PRESENTE AÇÃO PENAL, por ausência de justa causa ou interesse de agir (inviabilidade da punibilidade concreta).
Sem custas processuais, diante do teor desta sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
A teor do disposto no art. 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados n. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes, salvo o Ministério Público, acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e, mantida que seja a presente sentença, adotem-se as providências de praxe, com o arquivamento destes autos.

IRECÊ/BA, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DECISÃO
8003107-22.2024.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Geferson Santos Silva

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê
1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8003107-22.2024.8.05.0110
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: GEFERSON SANTOS SILVA

DECISÃO
Vistos, etc...
Trata-se de DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em face de GEFERSON SANTOS SILVA, dando-o como incurso nas penas do delito previsto no art. 16, § 1°, IV, da Lei n° 10.826/2003.
A inicial acusatória observou os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo o fato e as circunstâncias relevantes de forma clara e objetiva, assegurando ao denunciado as condições necessárias para o exercício pleno das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
Ademais, dos autos do Inquérito Policial nº 8000853-76.2024.8.05.0110 extrai-se a existência de indícios suficientes da autoria e da materialidade delitiva, encontrando respaldo em lastro probatório suficiente para deflagração da ação penal.
Assim, restando evidenciada a justa causa, RECEBO a DENÚNCIA em todos os seus termos.
Cite-se o acusado pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito à acusação, advertindo-o da necessidade de constituição de advogado para promoção de defesa técnica, pois, do contrário, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
Advirta-se, ainda, ao acusado lhe ser facultado na resposta arguir exceções, preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecendo documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas devidamente qualificadas.
Determino à Secretaria que providencie a juntada dos antecedentes criminais do acusado, mediante a expedição de ofícios ao SEDEC e ao CEDEP.
Determino ainda que, nos termos do Ofício Circular Conjunto CGJ/CCI nº 02/2024, seja providenciada a baixa dos autos do Inquérito Policial nº 8000853-76.2024.8.05.0110, mantendo-os apensos à esta ação penal para garantir às partes o acesso às provas produzidas.
Decorrido o prazo sem oferecimento de defesa, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para atuar no feito.
Com a apresentação da resposta à acusação, voltem-me conclusos.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.

Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARIO EDUARDO DE MENDONÇA NETO
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002198-14.2023.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Miguel Castro Da Silva
Advogado: Joao Nunes Lucena Neto (OAB:BA53995)
Advogado: Joao Henrique Oliveira De Carvalho (OAB:BA61277)
Reu: Joao Carlos Castro Da Silva
Advogado: Joao Nunes Lucena Neto (OAB:BA53995)
Advogado: Joao Henrique Oliveira De Carvalho (OAB:BA61277)
Testemunha: Iraneide Almeida Da Silva/pm
Testemunha: Cb/pm Carlos Elias Dos Santos Costa
Testemunha: Sgt/pm Márcio Oliveira Do Nascimento

Testemunha: Helio Pitangueira De Avelino-delegado De Polícia
Autoridade: 1ªdt Irecê
Terceiro Interessado: 7º Batalhão Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais da Comarca de Irecê
ATO ORDINATÓRIO PRATICADO
Processo: 8002198-14.2023.8.05.0110
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Polo ativo: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo passivo: REU: MIGUEL CASTRO DA SILVA, JOAO CARLOS CASTRO DA SILVA

[Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

Na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, intimo o advogado constituído dos réus para apresentar suas alegações finais no prazo legal.

Irecê/Ba, data da assinatura eletrônica.

IGOR EDUARDO ARAÚJO SODRÉ
CAD. 9007520

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO
8002198-14.2023.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Miguel Castro Da Silva
Advogado: Joao Nunes Lucena Neto (OAB:BA53995)
Advogado: Joao Henrique Oliveira De Carvalho (OAB:BA61277)
Reu: Joao Carlos Castro Da Silva
Advogado: Joao Nunes Lucena Neto (OAB:BA53995)
Advogado: Joao Henrique Oliveira De Carvalho (OAB:BA61277)
Testemunha: Iraneide Almeida Da Silva/pm
Testemunha: Cb/pm Carlos Elias Dos Santos Costa
Testemunha: Sgt/pm Márcio Oliveira Do Nascimento
Testemunha: Helio Pitangueira De Avelino-delegado De Polícia
Autoridade: 1ªdt Irecê
Terceiro Interessado: 7º Batalhão Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais da Comarca de Irecê
ATO ORDINATÓRIO PRATICADO
Processo: 8002198-14.2023.8.05.0110
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Polo ativo: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo passivo: REU: MIGUEL CASTRO DA SILVA, JOAO CARLOS CASTRO DA SILVA

[Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

Na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, intimo o advogado constituído dos réus para apresentar suas alegações finais no prazo legal.

Irecê/Ba, data da assinatura eletrônica.

IGOR EDUARDO ARAÚJO SODRÉ
CAD. 9007520

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
SENTENÇA
0017461-67.2019.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
ID do Documento No PJE: 462911893
Processo N° : 0017461-67.2019.8.05.0110
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091007570607400000445876525

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
SENTENÇA
8002427-42.2021.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Elian Martins De Matos
Autor: Roberta Nunes Machado
Advogado: Anderson Da Silva Menezes (OAB:BA48968)
Advogado: Flavio Rodrigues Cordeiro Dos Santos (OAB:BA28504)
Advogado: Jaqueline Rocha Ribeiro (OAB:BA53030)
Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)
Testemunha: Eric Rodrigues Vaz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002427-42.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
AUTOR: ROBERTA NUNES MACHADO
Advogado(s): ANDERSON DA SILVA MENEZES (OAB:BA48968), FLAVIO RODRIGUES CORDEIRO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FLAVIO RODRIGUES CORDEIRO DOS SANTOS (OAB:BA28504), JAQUELINE ROCHA RIBEIRO (OAB:BA53030), MÁRCIO JOSÉ QUEIROZ NUNES (OAB:BA22620)
REU: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal Pública em desfavor de ROBERTA NUNES MACHADO, já qualificada na denúncia, em que lhe foi atribuída a prática de conduta definida pela acusação do crime tipificado no artigo 129, § 9°c/c art. 7° da Lei 11.340/06.
Conforme se extrai de sentença proferida no ID Num. 126129411 dos autos nº 8002274-09.2021.8.05.0110, que deferiu medidas protetivas de urgência em desfavor da denunciada, sentença esta proferida pelo juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca.

É o que importa relatar.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Ação Penal em tela versa sobre a prática, em tese, do crime de lesão corporal dolosa – artigo 129, § 9°c/c art. 7° da Lei 11.340/06, matéria de competência concorrente entre as Varas Criminais desta Comarca, consoante intelecção do art. 145, III, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia.
À luz do art. 83 c/c o art. 75, ambos do CPP, havendo mais de um juiz igualmente competente numa mesma circunscrição judiciária, a precedência da distribuição fixará a competência. Com efeito, uma vez que os autos referentes a concessão de medidas

protetivas de urgência de nº 8002274-09.2021.8.05.0110 recepcionado inicialmente pelo Juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca, este se tornou prevento para processar e julgar esta ação penal.
Ademais disso, a prevenção também se verifica pela prática de atos de conteúdo decisório, sendo precisamente essa a situação do presente feito, diante da sentença que deferiu medidas protetivas de urgência em desfavor da acusada.
Dessarte, imperioso é o declínio da competência para processar e julgar esta ação penal.
Destaco que, a despeito de o presente procedimento tratar-se de incidente processual, visando atender às metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como adotar medidas para efetiva organização da unidade judiciária, registre-se o presente ato como sentença. Esclareço que, nos termos do art. 206, § 1º " sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.", devendo tal concepção ser aplica por analogia.

3. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com supedâneo no art. 75 c/c o art. 73, ambos do Código de Processo Penal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação penal e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Criminal e da Infância e Juventude desta Comarca.

Ciência ao Ministério Público e ao Defensor constituído pelo Réu.

Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente.

ISABELLA PIRES DE ALMEIDA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
SENTENÇA
0019312-44.2019.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: Domingos Ribeiro Lopes
Terceiro Interessado: Idomilton Rodrigues De Paula
Terceiro Interessado: Sd Pm Israel Cruz Do Nascimento Neto
Terceiro Interessado: Sd Pm Luis Carlos Medeiros
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0019312-44.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DOMINGOS RIBEIRO LOPES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...

O Ministério Público ofereceu denúncia contra DOMINGOS RIBEIRO LOPES, nascido em 10/04/1977, portador do RG nº 09.806.740-00, filho de Otacilio Ribeiro dos Santos e Mariado Socorro Oliveira dos Santos, dando-o como incurso(a)(s) nas sanções dos arts. 306 e 309, do CTB, por fato ocorrido em 16/08/2019.

A denúncia foi recebida em 27/01/2020, ID 136372475.

É o breve relato. Fundamento.

Compulsando aos autos, observo que houve o advento da prescrição.

Dispõe o art. 109, V, do Código Penal Brasileiro que prescrevem em 04 (quatro) anos os crimes cuja prescrição abstrata da pena seja, em seu parâmetro máximo, igual a um ano e não excedam a dois. É o caso do delito previsto no art. 309, do CTB, já que são decorridos mais de 04 anos anos entre a data do recebimento da denúncia e a atual, fato que evidencia a perda do "ius puniendi" do Estado, pela prescrição, uma vez que o crime imputado tem como pena máxima em abstrato 01 ano de detenção.

De outro lado, no que é pertinente à infração tipificada no art. 306, II, do CTB, cuja pena mínima, em abstrato, é de 06 meses de detenção, visto que a pena eventualmente cominada ao acusado, diante do bons antecedentes que ostenta e atendendo ao que dispõe o Código Penal em seu art. 59, não excederia ao mínimo legal, tem-se que, a extinção da pretensão punitiva estatal decorrente de prescrição virtual, amparado no art. 109, do CP, ocorreria, no máximo, em 03 anos, portanto, do dia em que a denúncia foi recebida. Entretanto, verifica-se que não houve qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, já tendo decorrido mais de 04 anos da data do recebimento da exordial até os dias hodiernos. Grife-se que a instrução sequer foi iniciada, pois sequer citado o réu.

É certo que, quando a norma penal é violada, compete ao Estado exercer seu poder-dever de punir. É o chamado Jus Puniendi. Em contrapartida, tal múnus tem certas limitações, sendo uma delas a razoável duração do processo, que se encontra positivada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, e implica o cumprimento dos prazos processuais e, principalmente, o respeito ao devido processo legal. Deste modo, o processo deve ter seu curso regular, porém, não há como se dilatar ad infinitum.

Assim, a lei impõe determinados prazos para a pretensão punitiva ser exercida, e, caso não ocorra, o direito de punir do Estado é fulminado pela prescrição, consubstanciada nas seguintes modalidades: a prescrição da pretensão punitiva, que impede o início ou interrompe a ação penal que está em andamento, portanto, ocorre antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo calculada sobre o máximo da pena em abstrato; a prescrição retroativa, dá-se entre o recebimento da Denúncia e antes do trânsito em julgado para Acusação; intercorrente, entre a publicação da sentença e antecede o trânsito em julgado para ambas as partes; da pretensão executória, que ocorre após o trânsito em julgado para ambas as partes e tem como referência a pena concretamente aplicada. Estas são, portanto, as hipóteses legais em que pode ser reconhecida a prescrição.

No entanto, a doutrina e jurisprudência trouxeram à baila a possibilidade da prescrição virtual ou antecipada. É aquela em que se antevê a pena a ser aplicada, diante das circunstâncias favoráveis ao Réu - cabalmente demonstradas nos autos - desde que esteja no mínimo legal ou não distante demasiadamente dele. Procura-se, diante dos elementos que instruem o feito, evitar a movimentação de toda máquina judiciária para a obtenção de um resultado inócuo, qual seja, a decretação da prescrição retroativa, após, muitas vezes, um longo período instrutório. Sustenta-se, também, a desnecessidade de exposição do Acusado ao chamamento processual, quando, previsivelmente, em face das circunstâncias constantes nos autos, não haverá, ao final do processo, a possibilidade de vir a ser apenado e cumprir a pena imposta, diante do decurso de tempo.

Apesar da existência da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário à aplicação da prescrição em perspectiva ou antecipada, em virtude da ausência de previsão no ordenamento jurídico pátrio, necessário se faz ressaltar que o reconhecimento de tal prescrição não enseja violação ao princípio da legalidade, pois está assegurado, em favor dos Acusados, a efetividade do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com o fim de evitar o trâmite de um processo em condições que gere grave ofensa e ameaça a sua honra e dignidade.

Ressalto que o Estado tem o direito de punir, obedecendo aos prazos legais, porém, assim não fazendo, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir e, consequentemente, falta de justa causa, o que implica a rejeição da preambular acusatória, nos termos do art. 395 do CPP.

Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DOMINGOS RIBEIRO LOPES, já qualificado, nos termos do art. 107, IV, do CP. Consequentemente, DETERMINO O TRANCAMENTO DA PRESENTE AÇÃO PENAL, por ausência de justa causa ou interesse de agir (inviabilidade da punibilidade concreta).

Sem custas processuais, diante do teor desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A teor do disposto no art. 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados n. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes, salvo o Ministério Público, acerca da sentença que extingue a punibilidade.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e, mantida que seja a presente sentença, adotem-se as providências de praxe, com o arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, observando as anotações de estilo.

IRECÊ/BA, data registrada no sistema.

ANA QUEILA LOULA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

ITABUNA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001582-98.2021.8.05.0113 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jorge Celso Alves De Oliveira
Advogado: Danilo Borges Ramos (OAB:BA47488)
Requerido: Railda Santos De Oliveira
Requerido: Mariangela Santos De Oliveira
Requerido: Jorge Celso Alves De Oliveira Filho
Requerido: Angela Maria Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Secretaria De Patrimônio Da União,

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8001582-98.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: JORGE CELSO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): DANILO BORGES RAMOS (OAB:BA47488)
REQUERIDO: RAILDA SANTOS DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

1. Defiro o pedido de levantamento das quantias que se encontram em conta bancária, com partilha na forma entabulada.
2. EXPEÇAM-SE:
a) alvará para saque dos valores informados;
b) ofício à Secretaria de Patrimônio da União (SPU), para que informe, em trinta dias, se tem interesse na demanda, encaminhando cópia integral dos autos.
3. Publique-se.

Itabuna, 14/05/2024.

ALYSSON FLORIANO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002537-27.2024.8.05.0113 Guarda De Família
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Thiara Da Silva Vieira Barreto (OAB:BA60245)
Advogado: Thiara Da Silva Vieira Barreto (OAB:BA60245)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 458388214
Processo N° : 8002537-27.2024.8.05.0113
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
THIARA DA SILVA VIEIRA registrado(a) civilmente como THIARA DA SILVA VIEIRA BARRETO (OAB:BA60245)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081712110345300000441780981

Salvador/BA, 19 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002537-27.2024.8.05.0113 Guarda De Família
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Thiara Da Silva Vieira Barreto (OAB:BA60245)

Advogado: Thiara Da Silva Vieira Barreto (OAB:BA60245)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 467044695
Processo N° : 8002537-27.2024.8.05.0113
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
THIARA DA SILVA VIEIRA registrado(a) civilmente como THIARA DA SILVA VIEIRA BARRETO (OAB:BA60245)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408142425300000449587817

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0000739-90.2012.8.05.0113 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itabuna
Menor: Taise Pereira Da Silva
Representante: Jakson Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0000739-90.2012.8.05.0113
Classe - Assunto:AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Investigação de Paternidade]
Pólo Ativo:MENOR: TAISE PEREIRA DA SILVA
Pólo Passivo:REPRESENTANTE: JAKSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Intime-se autor(a) para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, satisfazendo a pendência processual, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, II, do CPC.
Itabuna, 4 de outubro de 2024
JOABSON BARBOSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
0302522-73.2014.8.05.0113 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcia Costa Bandeira Gomes (OAB:BA15814)
Requerente: Tatiane Vieira De Brito
Advogado: Marcia Costa Bandeira Gomes (OAB:BA15814)

Requerido: Clicia Francisca Claudino
Terceiro Interessado: Emannuela Dos Santos Coutinho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:0302522-73.2014.8.05.0113
Classe - Assunto:TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61) - [Tutela e Curatela, Nomeação]
Pólo Ativo:REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, TATIANE VIEIRA DE BRITO
Pólo Passivo:REQUERIDO: CLICIA FRANCISCA CLAUDINO

Vistos, etc.
Considerando a manifestação do Ministério Público, conforme (ID 461024227), reiterando a necessidade de esclarecimento dos fatos relacionados à curatela da Sra. Emanuela dos Santos Coutinho, com o intuito de melhor apurar a realidade fática.
Designo o dia 03 de dezembro de 2024 às 10:30 horas, para a entrevista do(a) Interditando(a) pelo Juiz. Cite-se e intime-se, devendo constar do mandado de citação que o(a) Interditando(a) dispõe do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da entrevista, para impugnar o pedido, através de advogado por ele(a) constituído(a).
Considerando a regulamentação das audiências telepresenciais pelo CNJ, através das Resoluções nº 314, 341 e 354, e a notória economia e efetividade que elas têm apresentado, o acesso à audiência se dará por meio do aplicativo Lifesize.
Para acessar o ambiente virtual, as partes deverão acessar o endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/4630500.
Fica facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo àqueles que não dispuserem de recursos tecnológicos ou que, por outro motivo, assim optarem.
A parte que se sentir prejudicada pela não realização de audiência presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.
Cite-se e intime-se a Sra. Tatiane Vieira de Brito, endereço no id 445159784, para que compareça à referida audiência, oportunidade em que deverá prestar esclarecimentos sobre os fatos relacionados à curatela da Sra. Emanuela dos Santos Coutinho. Em caso de ausência injustificada, fica advertida de que a sua presença é imprescindível para a elucidação dos fatos.
Intime-se também a Sra. Emanuela dos Santos Coutinho, bem como seu curador(a) provisório(a), se nomeado(a), para que estejam presentes na audiência.
Fica assegurada a presença do representante do Ministério Público, que deverá ser intimado para acompanhar o ato.
Cumpra-se.

ITABUNA, 2 de setembro de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000672-66.2024.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Caroline Mendes Ramos Santana (OAB:BA64754)

Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 467069711
Processo N° : 8000672-66.2024.8.05.0113
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CAROLINE MENDES RAMOS SANTANA (OAB:BA64754)
IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638), HERVELE GUEDES VASCONCELOS registrado(a) civilmente como HERVELE GUEDES VASCONCELOS (OAB:BA68613)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409335013300000449608265

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0503445-47.2016.8.05.0113 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Khaliel Bezerra Santos
Advogado: Jose Ricardo De Oliveira Goncalves (OAB:BA41830)
Interessado: Emaelson De Jesus Santos
Advogado: Patricia Matias Guimaraes (OAB:BA29264)
Terceiro Interessado: Priscila Soares Bezerra
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0503445-47.2016.8.05.0113
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706) - [Revisão, Gratificação Natalina/13º salário]
Pólo Ativo:INTERESSADO: KHALIEL BEZERRA SANTOS
Pólo Passivo:INTERESSADO: EMAELSON DE JESUS SANTOS
Digam as partes se há provas a produzir, especificando-as e justificando a necessidade e o que se pretende provar, em quinze dias.
Itabuna, 18 de junho de 2024
JOABSON BARBOSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8006788-59.2022.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)
Advogado: Rene Pereira Fair (OAB:BA33364)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 463667872
Processo N° : 8006788-59.2022.8.05.0113
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KELLY FAIR SOUZA (OAB:BA37513), DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), RENE PEREIRA FAIR (OAB:BA33364)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091813360783500000446552783

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DECISÃO
8007448-82.2024.8.05.0113 Habilitação

Jurisdição: Itabuna

Advogado: Thais Procopio De Jesus (OAB:BA40193)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 459907331
Processo N° : 8007448-82.2024.8.05.0113
Classe: HABILITAÇÃO
THAIS PROCOPIO DE JESUS (OAB:BA40193)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082815190129300000443140383

Salvador/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DECISÃO
8006461-46.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: J. E. D. S. N.
Advogado: Ramon Batista Nogueira (OAB:BA10333)
Representante: Yasmine Da Silva Neres
Advogado: Ramon Batista Nogueira (OAB:BA10333)
Reu: Romario Felix Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:8006461-46.2024.8.05.0113
Classe - Assunto:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Pólo Ativo:AUTOR: J. E. D. S. N.
REPRESENTANTE: YASMINE DA SILVA NERES
Pólo Passivo:REU: ROMARIO FELIX DA SILVA
Concedo a gratuidade.
Em sede de alimentos, o quantum eventualmente requerido na inicial constitui mera estimativa, havendo o magistrado de orientar-se pelo binômio necessidade-possibilidade. Por isso, nada obsta o pedido genérico.
Tomando como parâmetro o piso salarial oficial, fixo os alimentos provisórios em quantia equivalente a 30% sobre o salário mínimo, pagos pelo requerido, até o quinto dia útil de cada mês, a serem depositados na conta informada na inicial.
Cite-se o réu nos termos do artigo 695 do NCPC para comparecer à audiência de conciliação ora designada para o dia 04 de dezembro de 2024, às 9:00 horas, advertindo-o de que não realizado acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum em que terá o prazo para oferecer contestação de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo (art. 335 do NCPC). Conste também a advertência prevista no art. 344 do NCPC.
Tendo em vista a regulamentação da realização de audiências telepresenciais pelo CNJ, por meio das Resoluções nº 314, 341 e 354, e a notória economia e efetividade que elas vem apresentando nos processos, com ampla preferência das partes, advogados e testemunhas por essa modalidade de audiência, o acesso à audiência se dará por meio do aplicativo Lifesize.
Para ter acesso ao ambiente virtual as partes deverão acessar o endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/4630500.
Fica facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.
A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias. A Secretaria deverá providenciar a citação do réu, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695 § 2º do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto à forma.
Cumpra-se.

ITABUNA, 29 de julho de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8006491-81.2024.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Layana Moreira Dos Santos
Advogado: Ariel Obolari Durco (OAB:BA60153)
Requerido: Rafael Thomaz Magalhaes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:8006491-81.2024.8.05.0113
Classe - Assunto:DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]
Pólo Ativo:REQUERENTE: LAYANA MOREIRA DOS SANTOS
Pólo Passivo:REQUERIDO: RAFAEL THOMAZ MAGALHAES
Vistos, etc.
Designo para o dia 04 de dezembro, às 09:30 horas, a realização de audiência de conciliação.
Tendo em vista a regulamentação da realização de audiências telepresenciais pelo CNJ, por meio das Resoluções nº 314, 341 e 354, e a notória economia e efetividade que elas vem apresentando nos processos, com ampla preferência das partes, advogados e testemunhas por essa modalidade de audiência, o acesso à audiência se dará por meio do aplicativo.
Para ter acesso ao ambiente virtual as partes deverão acessar o endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/4630500.
Fica facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.
A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.
Intimações necessárias.
Ciência ao MP.
Remetam-se os autos ao cartório para as diligências de praxe.

ITABUNA, 29 de julho de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8006491-81.2024.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Layana Moreira Dos Santos
Advogado: Ariel Obolari Durco (OAB:BA60153)
Requerido: Rafael Thomaz Magalhaes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:8006491-81.2024.8.05.0113
Classe - Assunto:DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]
Pólo Ativo:REQUERENTE: LAYANA MOREIRA DOS SANTOS

Pólo Passivo:REQUERIDO: RAFAEL THOMAZ MAGALHAES
Vistos, etc.
Designo para o dia 04 de dezembro, às 09:30 horas, a realização de audiência de conciliação.
Tendo em vista a regulamentação da realização de audiências telepresenciais pelo CNJ, por meio das Resoluções nº 314, 341 e 354, e a notória economia e efetividade que elas vem apresentando nos processos, com ampla preferência das partes, advogados e testemunhas por essa modalidade de audiência, o acesso à audiência se dará por meio do aplicativo.
Para ter acesso ao ambiente virtual as partes deverão acessar o endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/4630500.
Fica facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.
A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.
Intimações necessárias.
Ciência ao MP.
Remetam-se os autos ao cartório para as diligências de praxe.

ITABUNA, 29 de julho de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DECISÃO
8006530-78.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Fernanda De Fabre (OAB:BA79663)
Advogado: Janaina Alves De Araujo (OAB:BA50594)
Advogado: Glaucio Aouad Badaro (OAB:BA49941)

Advogado: Fernanda De Fabre (OAB:BA79663)
Advogado: Janaina Alves De Araujo (OAB:BA50594)
Advogado: Glaucio Aouad Badaro (OAB:BA49941)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 455900281
Processo N° : 8006530-78.2024.8.05.0113
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FERNANDA DE FABRE registrado(a) civilmente como FERNANDA DE FABRE (OAB:BA79663), JANAINA ALVES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como JANAINA ALVES DE ARAUJO (OAB:BA50594), GLAUCIO AOUAD BADARO (OAB:BA49941)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080612205520800000439540646

Salvador/BA, 6 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004338-51.2019.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Luan De Moraes Porto
Advogado: Thiane Pinheiro Nascimento (OAB:BA46299)
Advogado: Ismael Marques De Santana Neto (OAB:BA44129)
Herdeiro: Lucas Moraes Porto
Advogado: Thiane Pinheiro Nascimento (OAB:BA46299)
Advogado: Ismael Marques De Santana Neto (OAB:BA44129)
Herdeiro: Alan Oliveira Porto
Advogado: Ismael Marques De Santana Neto (OAB:BA44129)
Advogado: Thiane Pinheiro Nascimento (OAB:BA46299)
Inventariado: Lucelia Gomes Moraes Anjos
Requerido: Tadeu Vieira Dos Anjos

Advogado: Fernanda Seixas Silva Alves Dos Santos (OAB:BA53451)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8004338-51.2019.8.05.0113
Classe - Assunto:INVENTÁRIO (39) - [Administração de herança]
Pólo Ativo:REQUERENTE: LUAN DE MORAES PORTO
HERDEIRO: LUCAS MORAES PORTO, ALAN OLIVEIRA PORTO
Pólo Passivo:INVENTARIADO: LUCELIA GOMES MORAES ANJOS
REQUERIDO: TADEU VIEIRA DOS ANJOS
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 26 de novembro de 2025, às 10:00 horas para a realização da audiência de Instrução com Oitiva de Testemunhas.
LOCAL DA AUDIÊNCIA: Para ter acesso ao ambiente virtual as partes deverão acessar o endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/4630500.
Itabuna, 04 de outubro de 2024
Joabson Barbosa Lima
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DECISÃO
8006570-60.2024.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Samille Santos Ruas (OAB:BA62088)

Advogado: Samille Santos Ruas (OAB:BA62088)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 455924270
Processo N° : 8006570-60.2024.8.05.0113
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SAMILLE SANTOS RUAS (OAB:BA62088)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080612210702000000439562398

Salvador/BA, 6 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DECISÃO
8006773-22.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representante: Rafaela Silva Melo
Reu: Willam Souza Barbosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:8006773-22.2024.8.05.0113
Classe - Assunto:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Pólo Ativo:REPRESENTANTE: RAFAELA SILVA MELO
Pólo Passivo:REU: WILLAM SOUZA BARBOSA
Concedo a gratuidade.
Em sede de alimentos, o quantum eventualmente requerido na inicial constitui mera estimativa, havendo o magistrado de orientar-se pelo binômio necessidade-possibilidade. Por isso, nada obsta o pedido genérico.
À vista da inexistência de elementos indicativos da renda mensal auferida pelo acionado, cuja atividade exercida, não foi informada, tomando como parâmetro o piso salarial oficial, fixo os alimentos provisórios em quantia equivalente a 40% sobre o salário mínimo, pagos pelo requerido, até o quinto dia útil de cada mês, a serem depositados na conta informada na inicial.
Cite-se o réu nos termos do artigo 695 do NCPC para comparecer à audiência de conciliação ora designada para o dia 04 de dezembro de 2024, às 11:30 horas, advertindo-o de que não realizado acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum em que terá o prazo para oferecer contestação de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo (art. 335 do NCPC). Conste também a advertência prevista no art. 344 do NCPC.
Tendo em vista a regulamentação da realização de audiências telepresenciais pelo CNJ, por meio das Resoluções nº 314, 341 e 354, e a notória economia e efetividade que elas vem apresentando nos processos, com ampla preferência das partes, advogados e testemunhas por essa modalidade de audiência, o acesso à audiência se dará por meio do aplicativo Lifesize.
Para ter acesso ao ambiente virtual as partes deverão acessar o endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/4630500.
Fica facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.
A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias. A Secretaria deverá providenciar a citação do réu, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695 § 2º do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto à forma.
Cumpra-se.

ITABUNA, 31 de julho de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004706-26.2020.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jucilene Correia De Oliveira
Requerido: Laelson Santos Evangelista
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8004706-26.2020.8.05.0113
Classe - Assunto:DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Reconhecimento / Dissolução]
Pólo Ativo:REQUERENTE: JUCILENE CORREIA DE OLIVEIRA
Pólo Passivo:REQUERIDO: LAELSON SANTOS EVANGELISTA
Fica intimado a parte autora, por meio de seu defensor, Defensoria Pública Estadual, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, ID 457247536, no prazo de 10 (dez) dias.
Itabuna, 4 de outubro de 2024
Joabson Barbosa Lima
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8003776-66.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: William De Oliveira Nogueira
Advogado: Raymunda Oliveira Da Silva (OAB:BA7372)
Reu: A. M. M. N.
Advogado: Alinne Mauricio Gama (OAB:BA62286)
Representante: Luisa Milena Numes Marques Da Silva
Advogado: Alinne Mauricio Gama (OAB:BA62286)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8003776-66.2024.8.05.0113
Classe - Assunto:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Oferta]
Pólo Ativo:AUTOR: WILLIAM DE OLIVEIRA NOGUEIRA
Pólo Passivo:REU: A. M. M. N.
REPRESENTANTE: LUISA MILENA NUMES MARQUES DA SILVA
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação e documentos, no prazo de lei, sob pena de preclusão.
Itabuna, 04 de outubro de 2024
Joabson Barbosa Lima
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8001200-76.2019.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Luzia Conceicao Matos Ferreira
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Advogado: Tacio Sodre Castro (OAB:BA45583)
Inventariado: Joatan Batista Ferreira
Herdeiro: Eric Santos Batista Registrado(a) Civilmente Como Eric Santos Batista
Herdeiro: Marcel Santos Batista
Herdeiro: Thalita Santos Batista Curvelo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:8001200-76.2019.8.05.0113
Classe - Assunto:INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]
Pólo Ativo:INVENTARIANTE: LUZIA CONCEICAO MATOS FERREIRA
HERDEIRO: ERIC SANTOS BATISTA, MARCEL SANTOS BATISTA, THALITA SANTOS BATISTA CURVELO
Pólo Passivo:INVENTARIADO: JOATAN BATISTA FERREIRA
Vistos, etc.
Trata-se de processo de inventário dos bens deixados por Joatan Batista Ferreira, sendo inventariante Luzia Conceição Matos Ferreira.
Diante da manifestação da inventariante sobre a suficiência das provas documentais anexadas aos autos e o pedido de oitiva da testemunha Rita de Cassia Eduarda e Silva, Defiro o pedido para a oitiva da testemunha indicada pela requerente.
Designo o dia 05 de dezembro de 2024, às 09:00 horas para a realização de audiência de conciliação/instrução pela via da videoconferência pelo aplicativo Lifezize Cloud disponibilizado pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
Para ter acesso à sala virtual as partes deverão utilizar o endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/4630500.
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 3 (três) dias, manifestarem eventual impossibilidade da realização da audiência por videoconferência.

ITABUNA, 1 de agosto de 2024.

SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DECISÃO
8007756-21.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Vaneska Silva Sousa Barreto (OAB:BA30299)

Advogado: Leandro Vieira Santos (OAB:BA71136)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 461653634
Processo N° : 8007756-21.2024.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
VANESKA SILVA SOUSA BARRETO (OAB:BA30299)
LEANDRO VIEIRA SANTOS (OAB:BA71136)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091308542376500000444733993

Salvador/BA, 13 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
8004235-39.2022.8.05.0113 Guarda De Família
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Alida Tiziane De Araujo (OAB:BA40391)
Advogado: Rita De Cassia Arcanjo Dos Santos (OAB:BA7444)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 463882875
Processo N° : 8004235-39.2022.8.05.0113
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ALIDA TIZIANE DE ARAUJO (OAB:BA40391), RITA DE CASSIA ARCANJO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA ARCANJO DOS SANTOS (OAB:BA7444)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091813362357200000446749400

Salvador/BA, 18 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006335-98.2021.8.05.0113 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Glauber Fonseca Matos
Advogado: Joao Paulo Gilliard Souza Oliveira (OAB:BA62324)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Ivonara Bomfim Dos Santos

Advogado: Jose Ricardo Mattos Abreu Bacelar (OAB:BA46563)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8006335-98.2021.8.05.0113
Classe - Assunto:REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194) - [Regulamentação de Visitas]
Pólo Ativo:REQUERENTE: GLAUBER FONSECA MATOS
Pólo Passivo:REQUERIDO: IVONARA BOMFIM DOS SANTOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público.

Itabuna, 4 de outubro de 2024
EDSONIA LACERDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0503086-97.2016.8.05.0113 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna
Menor: Rosivaldo De Jesus Santos
Requerido: Simone De Jesus Souza
Advogado: Jamille Santos Silva (OAB:BA48879)
Advogado: Murillo Nunes Santos (OAB:BA25315)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0503086-97.2016.8.05.0113
Classe - Assunto:GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420) - [Guarda]
Pólo Ativo:MENOR: ROSIVALDO DE JESUS SANTOS
Pólo Passivo:REQUERIDO: SIMONE DE JESUS SOUZA
Fica intimadas as partes autora e requerida , para manifestar-se sobre o estudo social ID 437520753 no prazo de 15 dias .
Itabuna, 4 de outubro de 2024
EDSONIA LACERDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0503086-97.2016.8.05.0113 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna
Menor: Rosivaldo De Jesus Santos
Requerido: Simone De Jesus Souza
Advogado: Jamille Santos Silva (OAB:BA48879)
Advogado: Murillo Nunes Santos (OAB:BA25315)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0503086-97.2016.8.05.0113
Classe - Assunto:GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420) - [Guarda]
Pólo Ativo:MENOR: ROSIVALDO DE JESUS SANTOS
Pólo Passivo:REQUERIDO: SIMONE DE JESUS SOUZA
Fica intimadas as partes autora e requerida , para manifestar-se sobre o estudo social ID 437520753 no prazo de 15 dias .
Itabuna, 4 de outubro de 2024
EDSONIA LACERDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003527-23.2021.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Elizabete Rosa Soares (OAB:BA32007)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 451773630
Processo N° : 8003527-23.2021.8.05.0113
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
ELIZABETE ROSA SOARES (OAB:BA32007)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070508224872000000435831258

Salvador/BA, 5 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO
0505336-69.2017.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Fabio Ricardo De Brito Farias
Advogado: Livia Helena De Lemos Menezes (OAB:BA35975)
Requerido: Ísis Cardoso Dos Santos Barreto
Terceiro Interessado: Gláucia Meneses Cerqueira Meireles Psicóloga Crp
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:0505336-69.2017.8.05.0113
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Regulamentação de Visitas]
Pólo Ativo:REQUERENTE: FABIO RICARDO DE BRITO FARIAS
Pólo Passivo:REQUERIDO: ÍSIS CARDOSO DOS SANTOS BARRETO
Vistos, etc.
Vista ao Ministério Público.
Com o parecer, retornem os autos conclusos.

ITABUNA, 2 de setembro de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8004295-41.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Aysha Maria Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004295-41.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: AYSHA MARIA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
Torno a sentença de ID 449978458 sem efeito.
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do Novo Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.
AYSHA MARIA SANTOS, representada por sua genitora, e por intermédio do Ministério Público, ajuizou a presente ação homologatória de reconhecimento de paternidade post mortem, onde informa que o Sr. ÉDER OLIVEIRA SANTOS, avô paterno e pai do genitor da menor reconhece a infante Aysha como filha do Sr. JHONES OLIVEIRA SANTOS que já é falecido, conforme certidão de óbito de (ID 444003678).
Requereu a autora a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. No mérito, em síntese, afirma ser filha biológica da pessoa de Jhones Oliveira Santos, já falecido, o qual não procedera o reconhecimento em vida, razão pela qual requer seja declarada a paternidade post mortem, passando a chamar-se Aysha Maria dos Santos.
Apresentou acordo de homologação em que o pai do falecido reconheceu o direito à paternidade alegada pela autora (ID 444003678).
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação consensual do reconhecimento de paternidade post mortem em que as partes pedem a homologação judicial da transação juntada no ID 444003677.
As partes têm legitimidade para o pedido e o direito sobre o qual transige lhes é disponível, no âmbito do acordo (destaque-se que não é porque se trata de direito indisponível que é vedado aos seus titulares regulamentar o seu exercício e/ou modo de cumprimento).
Os termos do pacto, por sua vez, apresentam-se com regularidade formal, não cabendo ao juízo entrar no mérito das disposições. Com efeito, “havendo transação, a atividade do juiz estará cingida à esfera mínima da verificação da existência dos requisitos formais – ficando, após essa etapa, vinculado”.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para: (a) reconhecer, post mortem, a paternidade de Jhones Oliveira Santos em relação à menor Aysha Maria Santos, ao tempo em que determino ao Oficial do 1° CRCPN de Itabuna-BA, que, na matrícula 006874 01 55 2024 1 00241 063 0200410 16, correspondente à pessoa de Aysha Maria Santos, seja procedida a averbação quanto aos nomes da registrada, do seu genitor e dos seus avós paternos, a saber, respectivamente, ÉDER OLIVEIRA SANTOS E COSMIRA DOS SANTOS, servindo este instrumento de mandado (o que por razões de economia e celeridade processual, torna desnecessária a expedição de documento autônomo). Por consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do art.487, III, “a” e “b”, do NCPC.
P. R. I.
Com o trânsito em julgado, cumpra-se e arquive-se.
Sem custas.

ITABUNA/BA, 10 de setembro de 2024.
Sami Storch
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
0500451-75.2018.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Requerido: Terezinha Vieira Mello
Advogado: Luciana Lima De Oliveira Pauletti (OAB:BA12811)
Requerido: Ana Miriam Vieira Melo
Advogado: Luciana Lima De Oliveira Pauletti (OAB:BA12811)
Requerido: Ana Tereza Vieira Melo
Advogado: Luciana Lima De Oliveira Pauletti (OAB:BA12811)
Inventariante: Samuel Ferreira Melo
Advogado: Fabio Gabriel Martins (OAB:SP405867)
Inventariante: Maria Valdelice Nogueria Alves
Advogado: Fabio Gabriel Martins (OAB:SP405867)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0500451-75.2018.8.05.0113
Classe - Assunto:INVENTÁRIO (39) - [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
Pólo Ativo:INVENTARIANTE: SAMUEL FERREIRA MELO, MARIA VALDELICE NOGUERIA ALVES
Pólo Passivo:REQUERIDO: TEREZINHA VIEIRA MELLO, ANA MIRIAM VIEIRA MELO, ANA TEREZA VIEIRA MELO
Intime-se o requerido por seu patrono, para se manifestar sobre o parecer do parquet, no prazo de lei.
Itabuna, 4 de outubro de 2024
Joabson Barbosa Lima
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA
8002960-55.2022.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Isaura Costa Carvalho
Advogado: Ana Maria Costa Carvalho (OAB:BA5662)
Advogado: Patricia Costa Lucena (OAB:BA59174)
Herdeiro: A. C. C. D. S.
Requerido: Fabio Denner Ferreira Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8002960-55.2022.8.05.0113
Classe - Assunto:INVENTÁRIO (39) - [Administração de herança]
Pólo Ativo:REQUERENTE: ISAURA COSTA CARVALHO
Pólo Passivo:REQUERIDO: FABIO DENNER FERREIRA DA SILVA
Vistos, etc.
Trata-se de processo de inventário dos bens deixados pelo de cujus Fábio Denner Ferreira da Silva, conforme certidão de óbito juntada aos autos no id 195107652. A requerente e única herdeira, A. C. C. D. S., menor impúbere, representada pela inventariante e sua genitora Isaura Costa Carvalho.
Isaura Costa Carvalho foi nomeada inventariante, apresentando as primeiras declarações como se vê no id 206915407.
Foi juntado aos autos relatório de avaliação de ITCMD (ID 435575622) e manifestação da Fazenda Pública Estadual, a qual reconheceu a isenção do imposto de transmissão sobre os bens inventariados, tendo em vista o valor total do patrimônio.

Juntado aos autos informação de inexistência de testamento conforme id 393958442.
Consta manifestação do Ministério Público favorável à homologação da partilha, observando que foram seguidos os parâmetros legais estabelecidos no art. 610 e seguintes do Código de Processo Civil, não havendo impedimentos ao prosseguimento do feito como se vê no id 459549968.
É o relatório.
Passo a fundamentar.
Conforme estabelecido no art. 610 e seguintes do CPC, o processo de inventário foi devidamente instruído, tendo sido observadas as disposições legais quanto à nomeação de inventariante, apresentação de documentos e informações essenciais.
O bem inventariado, um imóvel correspondente a 43,10% de um apartamento localizado no Condomínio Campo Verde, foi descrito detalhadamente, com todas as suas características e frações de propriedade.
Satisfeitos todos os requisitos legais e considerando que a única herdeira é menor impúbere, representada legalmente por sua genitora, e que não há outros herdeiros ou divergências, deve ser procedida a adjudicação dos bens à herdeira.
Diante do exposto, com fundamento no art. 610 e seguintes do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a partilha nos termos propostos nos autos, adjudicando à herdeira A. C. C. D. S., representada por sua genitora Isaura Costa Carvalho, a totalidade do bem inventariado, correspondente à fração de 43,10% do imóvel descrito no id 206915407.
Expeça-se a respectiva Carta de Adjudicação.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
ITABUNA, 5 de setembro de 2024.
SAMI STORCH
Juiz de Direito

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0000200-16.2009.8.05.0086 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rogerio Jorge De Jesus Guimaraes
Advogado: Antonio Rosa Dos Santos (OAB:BA29280)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Alexandre De Souza Araujo (OAB:BA20660)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000200-16.2009.8.05.0086
CLASSE-ASSUNTO: [Dano ao Erário, Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: ROGERIO JORGE DE JESUS GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADO o réu , para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a juntada das petições de ID. 451699236 e demonstre o pagamento da parcela em atraso do ANPC celebrado, conforme Termo de Audiência de ID 417358749. .

Itabuna-Bahia, 23 de agosto de 2024

JUCIANA NERY DE SOUZA ALMEIDA LIMA
TÉC. JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0000200-16.2009.8.05.0086 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Itabuna

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rogerio Jorge De Jesus Guimaraes
Advogado: Antonio Rosa Dos Santos (OAB:BA29280)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Alexandre De Souza Araujo (OAB:BA20660)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000200-16.2009.8.05.0086
CLASSE-ASSUNTO: [Dano ao Erário, Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: ROGERIO JORGE DE JESUS GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes INTIMADAS para, tomarem conhecimento da certidão ID 467048709, com o link de acesso da gravação da Audiência de Instrução, extraído do sistema PJE Mídia, prazo 05 dias.

Itabuna-Bahia, 4 de outubro de 2024

JUCIANA NERY DE SOUZA ALMEIDA LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8002786-12.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Lilian Conceicao Cardoso
Advogado: Josimeia Santos Da Silva (OAB:BA80641)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8002786-12.2023.8.05.0113
Classe Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
REQUERENTE: LILIAN CONCEICAO CARDOSO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, em que a parte autora pretende a execução dos valores ali fixados.
Segundo a inicial, o autor, na qualidade de advogado, foi nomeado pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Camacan – BA, para atuar como defensor do réu Mateus Silva Santos no processo nº 0000008-18.2018.8.05.0038, arbitrando honorários advocatícios a serem pagos pelo executado, face a ausência de Defensoria Pública organizada nas Comarcas do interior do Estado.
Assim, afirma o exequente ser credora do executado no valor líquido total de R$ 18.208,02 (dezoito mil, duzentos e oito reais e dois centavos).
Devidamente intimado, o Estado deixou de impugnar a execução (ID 432481810)
É o relatório. Decido.
Independentemente da ausência de embargos, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso.

AUSÊNCIA DE ÓRGÃO DA DEFENSORIA NA COMARCA DE ORIGEM- REGULARIDADE DA DESIGNAÇÃO DO ADVOGADO DATIVO

Sabe-se que a prestação de assistência judiciária gratuita aos necessitados é dever do Estado, através da atuação da Defensoria Pública.
Todavia, na ausência/impedimento desse órgão, hipótese dos autos, incumbe ao juiz nomear defensor dativo para que sejam proporcionadas as garantias do contraditório e da ampla defesa ao acusado.
No caso em apreço, a Comarca de origem não dispõe de atuação da Defensoria Pública, seja pela impossibilidade de alcance do órgão e pela distância da sede, razão pela qual imprescindível a designação de defensores dativos nos processos criminais, sob pena de inviabilização do exercício da defesa aos mais necessitados.
Assim, observa-se a ausência de irregularidade na designação do exequente para atuar no feito como Defensor Dativo, cabendo ao Estado o pagamento dos horários respectivos.
Conforme devidamente fundamentado na sentença que arbitrou os honorários (ID 411506210), "o Advogado não tem a obrigação de suprir, sem a devida contraprestação, as falhas do aparelho estatal, sendo justa e devida é a condenação em honorários acima arbitrados".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO DEFENSOR DATIVO - OBSERVÂNCIA DA TABELA OAB COMO REFERÊNCIA. APLICAÇÃO DO TEMA 984/STJ - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS VALORES ARBITRADOS

Desde logo, verifica-se que a Terceira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.656.322/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 984), firmou entendimento segundo o qual "as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal".
Dessa forma, segundo o STJ, nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor que reflita o labor despendido pelo advogado.
Na hipótese dos autos, o Juiz Criminal considerou, como referência, os valores fixados pela tabela da OAB, que embora não sejam vinculativos, atenderam aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos praticados.
Nesse sentido, destaca-se:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000383-19.2018.8.05.0038 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: WALTER SOUZA SILVA e outros Advogado (s):ROGERIO RODRIGUES SANTOS ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DE DEFENSOR DATIVO. ALEGAÇÃO INICIAL DE INOBSERVÂNCIA DO TEMA REPETITIVO 984 DO STJ. INOCORRÊNCIA ANALISADA NO MÉRITO. DESOBEDIÊNCIA DE FORMALIDADES PARA DESIGNAÇÃO DO ADVOGDO DATIVO. AUSÊNCIA DE ÓRGÃO DA DEFENSORIA NA COMARCA DE ORIGEM. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR DATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL PARA COMINAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DECISÃO JUDICIAL QUE CONSTITUI TÍTULO CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL INDEPENDENTE DA PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO PROCESSO. EXCESSIVIDADE DO VALOR ARBITRADO. NÃO VERIFICAÇÃO. VALOR ARBITRADO COM BASE NA TABELA DA OAB À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA DEFESA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESTATAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Em que pese o apelante ter, inicialmente, alegado a inobservância do tema repetitivo 984 do STJ, em verdade, não é questão preliminar e será analisada no mérito recursal. 2. No mérito, argui a nulidade da sentença pela desobediência às formalidades legais para a designação do advogado dativo, ressaltando a incompetência do juízo criminal para a fixação de honorários, pelo fato de o apelante não ter integrado processo. Subsidiariamente, pugna a redução do valor arbitrado, por considerar excessivo. 3. Com efeito, ante a ausência de Órgão da Defensoria Pública na Comarca de origem (Camacã), a nomeação do defensor dativo, nos autos da ação penal que tramitou perante o Juízo a quo, afigurava-se, de fato, indispensável para a garantia da ampla defesa do acusado desassistido, bem como para o exercício do próprio jus puniendi pelo Estado. Dessa forma, agiu acertadamente o Magistrado ao designar defensor dativo e, na sentença, condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios em favor do defensor dativo nomeado. A sentença hostilizada encontra-se, neste capítulo, adequada e suficientemente motivada e tem respaldo legal no artigo 22 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). Resta configurada, portanto, a responsabilidade do Estado pelo pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença ao Defensor dativo. 4. No que diz respeito à alegada incompetência do Juízo criminal para fixação dos honorários, também não assiste razão ao ente estatal. Com efeito, em razão da sua proximidade com a causa, o Juízo criminal possui melhores condições para proceder à valoração dos parâmetros para fixação da verba. Além disso, consoante já afirmado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a fixação de honorários em favor de defensor dativo em sentença penal constitui título executivo líquido, certo e exigível. 5. Sobre a ausência de participação do Estado no processo, é assente na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que "a decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 587, V, do CPC, independentemente da participação do Estado no processo". Assim, na hipótese de inexistência de Defensoria Pública na Comarca de origem, a responsabilidade do Estado pelo pagamento de honorários advocatícios fixados por decisão judicial a defensor dativo independe da participação do Estado no processo, não havendo que se falar em violação às garantias da ampla defesa e do devido processo legal e, por conseguinte, de nulidade da decisão. 6. Por fim, quanto à inobservância do tema repetitivo 984 do STJ e o quantum arbitrado a título de honorários ao defensor dativo, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo, fixou o entendimento de que as tabelas de honorários da OAB, embora não vinculem, servem como referência para o Magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo. De acordo com a Resolução nº 005/2014- CP, de 05 de dezembro de 2014 (Tabela da OAB/BA), o indicativo atualizado (2021) para a remuneração do causídico que promover,

em matéria penal, a “defesa em procedimento comum (desde a denúncia até a publicação da sentença)”, é de R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), entretanto, consoante consta na sentença, o magistrado fixou os honorários no valor de R$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), conforme valor definido na Tabela da OAB/BA à época em que o advogado exerceu a defesa do réu (2018-2020). 7. Desse modo, considerando que a atuação do defensor dativo se deu de modo adequado, bem como compatível com a tabela da OAB/BA à época do exercício da defesa, conforme acima mencionado, não merece albergue o pleito de redução da quantia fixada, sendo razoável e proporcional a manutenção da quantia de R$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), arbitrado pelo juízo singular, mantendo-se a condenação in totum. 8. Recurso Estatal CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000383-19.2018.8.05.0038, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada WALTER SOUZA SILVA e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, sendo razoável e proporcional a manutenção da quantia de R$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), arbitrado pelo juízo singular, mantendo-se a condenação in totum, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, PRESIDENTE ICARO ALMEIDA MATOS RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA
(TJ-BA - APL: 00003831920188050038 VARA CRIMINAL DE CAMACAN, Relator: ICARO ALMEIDA MATOS, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 03/08/2021).

Assim, considerando que o Juiz que presidiu a instrução criminal tem melhor condições de avaliar a atuação do Defensor Público, associado à ausência de excesso no valor arbitrado, compatível com a tabela da OAB/BA à época do exercício da defesa, não se verifica ofensa ao entendimento fixado pelo STJ.
Analisando o demonstrativo de cálculo que instrui a inicial (ID 411506213), verifica-se a ausência de aplicação de correção monetária e juros de mora pelo exequente, razão pela qual não há excesso a ser apurado.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, homologo os cálculos do exequente (ID 380066650), referente aos honorários advocatícios (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).
Expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento do valor devido, no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de bloqueio.
Havendo pagamento espontâneo pelo executado, expeça-se alvará eletrônico em favor da parte autora, intimando-os para informar dados bancários, se inexistentes nos autos.
Decorrido o prazo sem o pagamento pelo executado, desde já fica deferido o bloqueio de verbas públicas, através do SISBAJUD nos valores mencionados, referente ao pagamento do crédito dos honorários advocatícios, com posterior expedição de alvará.
Mesmo após o bloqueio, restará ainda nova última oportunidade para cumprimento da decisão até que se efetive a liberação da verba.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe, devendo aguardar suspenso, em arquivo provisório, até o efetivo pagamento.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0500526-90.2013.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Romilce Dos Anjos Santana Silva
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Ediane De Almeida Brito Batista (OAB:BA55305)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Executado: Santa Casa De Misericórdia De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500526-90.2013.8.05.0113
Classe Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Autor: EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA, ESTADO DA BAHIA

Réu: EXECUTADO: ROMILCE DOS ANJOS SANTANA SILVA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a exequente intimada, para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, referente ao desarquivamento, sob pena de arquivamento.
Itabuna-BA, 13 de março de 2023

Manassés Vieira de Brito
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0500526-90.2013.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Romilce Dos Anjos Santana Silva
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Ediane De Almeida Brito Batista (OAB:BA55305)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Executado: Santa Casa De Misericórdia De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500526-90.2013.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA e outros (2)
RÉU: ROMILCE DOS ANJOS SANTANA SILVA e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante do Despacho de ID. 443442672, faço o devido cumprimento.

Itabuna-Bahia, 4 de outubro de 2024

ANA PAULA NASCIMENTO SANTOS
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0500526-90.2013.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Romilce Dos Anjos Santana Silva
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Ediane De Almeida Brito Batista (OAB:BA55305)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Executado: Santa Casa De Misericórdia De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500526-90.2013.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA e outros (2)

RÉU: ROMILCE DOS ANJOS SANTANA SILVA e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante do Despacho de ID. 443442672, faço o devido cumprimento.

Itabuna-Bahia, 4 de outubro de 2024

ANA PAULA NASCIMENTO SANTOS
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
0013459-89.2012.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Rosiene Alves De Oliveira Santos
Advogado: Ramon Batista Nogueira (OAB:BA10333)
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Processo nº: 0013459-89.2012.8.05.0113
Classe Assunto: [Plano de Classificação de Cargos]
EXEQUENTE: ROSIENE ALVES DE OLIVEIRA SANTOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, em que a parte autora pretende a execução dos valores ali fixados.
Determinada a expedição de requisição de pequeno valor, o executado juntou o comprovante de depósito judicial da RPV.
Ante o exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem custas nem honorários.
Expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) em favor da parte autora e seu patrono, intimando-os para informar dados bancários, se inexistentes nos autos.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe e arquivando-se após o trânsito em julgado da presente decisão.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0013459-89.2012.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Rosiene Alves De Oliveira Santos
Advogado: Ramon Batista Nogueira (OAB:BA10333)
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0013459-89.2012.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Plano de Classificação de Cargos]
AUTOR: ROSIENE ALVES DE OLIVEIRA SANTOS
RÉU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte exequente intimado(a), para tomar conhecimento da expedição e juntada do alvará referente parte exequente e honorários (ID 467053524 comprovante pix 467053529; alvará 467053531 comprovante pix 467053534).

Itabuna-Bahia, 4 de outubro de 2024

MANASSES VIEIRA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0001078-45.1995.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Executado: Macro Industria E Comercio Ltda
Advogado: Otavio Augustus Carmo (OAB:BA8783)
Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811)
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)
Advogado: Ivan Gomes Medrado (OAB:BA32099)
Advogado: Itallo Assuncao Cavalcante (OAB:BA32693)
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0001078-45.1995.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Obrigação Tributária]
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
RÉU: Macro Industria e Comercio Ltda

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADO o EXECUTADO, para, tomar conhecimento da PENHORA de ID. 467060375, e, querendo, oferecer Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Itabuna-Bahia, 4 de outubro de 2024

MARTIZIA SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0302485-80.2013.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Rita Maria Santos Pereira
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Advogado: Denise Da Mata Lula (OAB:BA31653)
Exequente: Josileide Amancio Dos Santos
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Advogado: Denise Da Mata Lula (OAB:BA31653)
Exequente: Moacir Rocha Silva Junior
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)

Advogado: Denise Da Mata Lula (OAB:BA31653)
Exequente: Ivone Alves Dos Santos
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Advogado: Denise Da Mata Lula (OAB:BA31653)
Executado: Municipio De Itape
Exequente: Rita De Cassia Araujo Santos
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Advogado: Denise Da Mata Lula (OAB:BA31653)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0302485-80.2013.8.05.0113
Classe Assunto: [Plano de Classificação de Cargos]
Autor: EXEQUENTE: RITA MARIA SANTOS PEREIRA, JOSILEIDE AMANCIO DOS SANTOS, MOACIR ROCHA SILVA JUNIOR, IVONE ALVES DOS SANTOS

Réu: EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPE

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o teor da certidão ID 440162589 fica a exequente intimada, para no prazo de 15 dias, juntar regularização do CPF para expedição do ofício RPV.
Itabuna-BA, 16 de abril de 2024

Manassés Vieira de Brito
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0008741-93.2005.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Carlos Paim Santos
Interessado: Estado Da Bahia
Autor: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Ariele Mendanha Correa Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 0008741-93.2005.8.05.0113
Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: CARLOS PAIM SANTOS
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da perita anteriormente nomeada, nomeio a perita judicial ISADORA ANJOS ZOTOLLI (CPF 054.781.945-57), já inscrita no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais e Leiloeiros do TJBA a qual deverá ser intimado para proceder à avaliação da extensão das lesões sofridas pelo autor e sequelas físicas resultantes, bem como se resultou em dano motor e/ou estético permanente, no prazo máximo de 20 dias, devendo entregar o laudo no prazo sucessivo de 30 dias a contar do exame pericial.

Assim sendo, intime-se a perita nomeada pelos canais disponibilizados no sistema Sistema de Apoio a Perícias Judiciais para se manifestar sobre a nomeação no prazo de cinco dias.
Em quinze dias, contados da intimação do presente, as partes podem indicar assistentes técnicos e formular quesitos, de acordo com o art. 465, § 1º, do CPC/15. Com a proposta de honorários nos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 dias.
Após, retornem conclusos.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8000092-12.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Maria Das Gracas Da Silva Borges
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8000092-12.2019.8.05.0113
Classe Assunto: [Adicional de Periculosidade]
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA BORGES

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Maria das Graças da Silva Borges requereu cumprimento da sentença, transitada em julgado, pretendendo o pagamento dos valores ali fixados.
Instado a se manifestar, o Estado deixou de impugnar a execução (ID 459797701).
É o relatório. Decido.
Independentemente da ausência de embargos, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso.
Analisando-se os cálculos que instruem o pedido executório (ID 441970144), verifico que o índice de correção monetária e juros de mora aplicados atendem aos requisitos do comando sentencial e parâmetros da legislação de regência, no caso, Juros de mora, desde a citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e Tema 905 do STJ).
Todavia, no que se refere à aplicação da taxa SELIC, deve ser orientada pela seguinte regra: I) até 08/12/2021 correção monetária pelo IPCA – E e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; II) a partir de 09/12/2021 – correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme disposto no art. 3º da Emenda Constitucional no 113.
Dispositivo
Ante o exposto, determino ao exequente a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de novo cálculo, observando Juros de mora, calculados desde a citação, de acordo com os índices do art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.425 e 4.357 e Tema 905 do STJ), 0,5% até a vigência da Lei 11.960/2009 e, após, juros da caderneta de poupança (coincidente com 0,5% ao mês enquanto a taxa selic se manteve superior a 8,5% - até julho de 2017 e variável após a redução daquela taxa, retornando àquele patamar em dezembro de 2021).
A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).
Publique-se, registre-se e intimem-se. Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

INTIMAÇÃO
0302485-80.2013.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Rita Maria Santos Pereira
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Advogado: Denise Da Mata Lula (OAB:BA31653)
Exequente: Josileide Amancio Dos Santos
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Advogado: Denise Da Mata Lula (OAB:BA31653)
Exequente: Moacir Rocha Silva Junior
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Advogado: Denise Da Mata Lula (OAB:BA31653)
Exequente: Ivone Alves Dos Santos
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Advogado: Denise Da Mata Lula (OAB:BA31653)
Executado: Municipio De Itape
Exequente: Rita De Cassia Araujo Santos
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Advogado: Denise Da Mata Lula (OAB:BA31653)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0302485-80.2013.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Plano de Classificação de Cargos]
AUTOR: RITA MARIA SANTOS PEREIRA e outros (3)
RÉU: MUNICIPIO DE ITAPE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam INTIMADA as partes para se manifestarem da quitação da Requisição de Pequeno Valor (RPV), e caso seja negativo, promover a diligência necessária ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Itabuna-Bahia, 4 de outubro de 2024

JUCIANA NERY DE SOUZA ALMEIDA LIMA
TÉC. JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8000446-37.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Dilson Vieira Dos Santos
Interessado: Raquel Edith Vieira Dos Santos
Interessado: Creas-centro De Referência Especializado De Assistência Social Cia
Interessado: Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social
Reu: Municipio De Itabuna

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8000446-37.2019.8.05.0113
Classe Assunto: [Pessoa Idosa]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: DILSON VIEIRA DOS SANTOS, MUNICIPIO DE ITABUNA
INTERESSADO: CREAS-CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de medida de proteção ao idoso com pedido liminar, requerida pelo Ministério Público Estadual, em favor de Raquel Edith Vieira dos Santos, em face do Município de Itabuna, para que sejam adotadas as providências cabíveis, previstas no Estatuto do Idoso.
Segundo alega o Parquet, foi noticiado que a idosa está sofrendo maus-tratos e agressões físicas por parte do filho, Dilson Vieira dos Santos.
Relata que a idosa vem sofrendo, por parte do sujeito supracitado, omissão de cuidados básicos e abandono, pois esse viaja com frequência e a deixa trancada em casa, sem a alimentação e a atenção devidas.
Aduz que os fatos levantados evidenciam a situação de risco experimentado pela idosa, a exigir a adoção de providências urgentes perante o Poder Judiciário. Fundamenta o pedido nos artigos 3º, 9º e 45 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).
Tutela antecipada deferida em parte (ID 28914958), para determinar ao Município de Itabuna a expedição de ofício ao CREAS para que realize visita à idosa, a fim de localizar pessoa apta para exercer a curatela da substituída, sendo realizado estudo circunstanciado do caso; b) Expedição de ofício ao INSS para que averígue a existência de benefício previdenciário em favor da substituída, informando o responsável legal, valores, e empréstimos consignados, se houver, em nome da idosa; c) Determinação ao Município de Itabuna, através da Secretaria de Saúde, para que promova, no prazo de 08 dias, o encaminhamento da idosa para tratamento de saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar, a fim de que seja averiguada sua saúde mental, realizando o tratamento psiquiátrico adequado; bem como disponibilize, em 24(vinte e quatro) horas, cuidadora à idosa, para que a mesma não permaneça desassistida durante a diligência do CREAS.
O Município apresentou relatório de acompanhamento domiciliar (ID 30765514), onde narra que a equipe do CREAS efetuou visita domiciliar no endereço da referida idosa, onde foi possível observar que a mesma vive em condições precárias: casa extremamente desorganizada, em condições insalubres. Na ocasião, a idosa apresentou discurso persecutório e comportamentos disfuncionais que lhe impossibilitam a realização de atividades diárias triviais, como realizar o saque de sua aposentadoria, que é sua única fonte de renda. Devido a esta situação, seu benefício foi cessado, conforme informações obtidas no Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).
Aduz ter procurado a unidade de saúde Básica José Edite dos Santos, todavia, até a presente data, não recebeu relatório acerca do quadro de saúde da idosa.
Ressalta a necessidade de realização de avaliação médica para identificar possível sinais de demência ou transtorno psiquiátrico a fim de que seja realizada intervenção medicamentosa, caso necessário. Após estabilização psíquica, o CREAS poderá intervir e realizar o devido acompanhamento psicossocial.
O INSS informou a existência de benefício nº 534.140.134-0 de Amparo Assistencial ao Idoso, em nome da autora, cessado por não recebimento em 31.01.2016 (ID 31288720).
O Município contestou o feito (ID 33012911), aduzindo a impossibilidade de nomeação de curador, por ser atribuição do Judiciário. Juntou aos autos relatório psicológico (ID 33012954) realizado em agosto/2019, onde relata que a idosa se queixa de dores na perna, e informa não ter condições de ir ao posto de saúde sozinha. Informa ter procurado a unidade de Saúde de abrangência para verificar a possibilidade de atendimento domiciliar.
Em réplica, o MP aduz que o pedido de nomeação de curador na verdade se referia à prestação de suporte de saúde e de assistência social de que a idosa necessita, tendo em vista a negligência familiar nestes aspectos, a ser efetivado pela realização de visita pelo CREAS, para que averiguasse a situação atual da substituída e apontasse pessoa apta a ser indicada como sua curadora, bem assim que a Secretaria Municipal de Saúde viabilizasse o tratamento de saúde necessário, inclusive no tocante à saúde mental da idosa. Entretanto, nenhum avanço protetivo foi deferido em favor do substituído.
Alega que documentos oriundos do ente municipal acabam por tornar patente a completa desarticulação da rede de proteção municipal para o enfrentamento de questões como a dos autos.
Sustenta a ausência de qualquer acompanhamento da substituída pela equipe de saúde da unidade responsável pela área onde reside, bem como a ausência de diagnóstico comprovado de doença mental grave.
Requer o revigoramento da decisão a fim de que seja realizado novo relatório psicossocial do caso, o qual deverá apontar, inclusive, pessoa apta ao exercício da curatela da cidadã substituída, bem como seja a esta prestado todo o amparo social e de saúde de que necessitar, inclusive com a averiguação do seu estado de saúde mental, com o encaminhamento de relatório psiquiátrico ao Juízo, reafirmando-se, também, a necessidade do Município disponibilizar cuidador(a) à substituída.
O MP juntou novo relatório de acompanhamento do CREAS (ID 179599430), relatando “ter encontrado a idosa aparentemente tranquila, porém com discurso confuso. Durante a visita, encontramos o senhor Dílson Vieira dos Santos, filho da idosa, que reside próximo à casa de Raquel Edith. Em conversa, sr. Dílson nos informou que até aquele momento a idosa não tinha recebido nenhuma assistência da Política de Saúde. Senhor Dílson relatou que devido a notificação de afastamento emitido pela Justiça, só visita a genitora para levar alimentação e água. Sobre os irmãos, sr. Dílson não soube informar os endereços ou telefone para contato, mas informou que Maria Edith Vieira dos Santos e José Laercio Vieira dos Santos, residem em São Paulo e Lécio Vieira dos Santos, reside em Ilhéus e que eles não mantém contato com a idosa”.
Afirma não ter obtido informações acerca do atendimento médico da autora na Unidade de Saúde Básica.
Intimadas as partes para especificação de provas (ID 122100667), o Município requereu a designação de perícia médica (ID 122100667).
O Ministério Público juntou novo relatório de acompanhamento realizado em 2023 (ID 357187082), em que a equipe técnica afirma não ter tido acesso à residência da autora. Esclarece que a enfermeira responsável relata ter sido recebida pela idosa com xingamentos, não deixando que a equipe se aproximar. Sustenta a impossibilidade de fazer contato com os filhos da autora para compreender o histórico familiar ou tentar vínculos, tendo a informação de que a mesma possui três filhos, sendo que dois não residem na cidade e o terceiro, o Senhor Dilson, foi afastado por medida protetiva.

Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou alegações finais (ID 435905320), aduzindo que o CREAS deixou evidente a falta de comunicação entre as equipes de saúde e de assistência social, visto que não há nos autos informação a respeito de concretização de tratamento ambulatorial, hospitalar ou domiciliar por parte da Secretaria de Saúde em favor da substituída, e nem mesmo a disponibilização de cuidadora.
Sustenta que a ausência do diagnóstico clínico e psiquiátrico da substituída se dá exclusivamente pela demora do Poder Público e da recusa do Município em fornecer o serviço de saúde que era da sua responsabilidade, de modo que tal pendência não carece de realização de perícia médica.
Requer a realização de julgamento antecipado, a fim de que o Município de Itabuna cumpra as determinações pendentes, e providencie: a) através da Secretaria Municipal de Saúde, a realização de tratamento de saúde da idosa, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar, a fim de que seja averiguada sua saúde mental, realizando o tratamento psiquiátrico adequado; b) a contratação de cuidadora em favor da idosa, para que ela não permaneça desassistida em virtude do abandono da sua família; c) que seja oficiado novamente o CREAS de Itabuna para apresentação de relatório de acompanhamento de RAQUEL EDITH VIEIRA DOS SANTOS, uma vez que as últimas informações datam de 2022 (id 357187082).
É o relatório. Decido.
Desde logo, assiste razão ao Ministério Público quando aduz que o diagnóstico clínico e psiquiátrico da substituída é objeto do pedido liminar aqui deferido, razão pela qual indefiro o pedido de realização de perícia médica (ID 222010751).
Consequentemente, não havendo outras provas a produzir, diante da relevância da prova documental acostada, face ao teor das impugnações lançadas na contestação e à natureza do direito posto em discussão, trata-se de causa madura, apta, portanto, ao julgamento imediato, nos termos do art. 355, I, do CPC/15.
Cumpre salientar que, desde o deferimento da tutela antecipada em julho/2019, restou evidenciada a necessidade de um acompanhamento pelo CREAS, com a emissão dos respectivos relatórios circunstanciados e inclusão da idosa em programa de assistência social, com acompanhamento médico e avaliação psiquiátrica a fim de se constatar a existência ou persistência da situação de risco vivenciada pela representada. Tal medida deverá ser mantida até que seja constatada sua desnecessidade por aquela equipe do CREAS, informando o encerramento ao Ministério Público.
Por outro lado decorrido mais de cinco anos desde o ajuizamento da demanda, nenhum avanço protetivo foi deferido em favor do substituído. Com efeito, não houve inclusão da substituída em nenhum programa social do Município, nem mesmo o seu encaminhamento para tratamento de saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar, a fim de que seja averiguada sua saúde mental.
Pelo que se nota dos relatórios encaminhados, a idosa permanece morando sozinha, sem condições de praticar sozinha os atos da vida civil, com consequente suspensão do benefício previdenciário por falta de recebimento.
O CREAS informa não ter logrado êxito em localizar os filhos da idosa, sendo que o mais próximo, o Sr. Dilson, possui uma medida protetiva, apesar de, aparentemente, ainda cuidar da genitora, levando alimentos e água, segundo informa o próprio relatório.
Assim, a documentação carreada aos autos indica que não houve nenhuma mudança na situação da idosa, visto que nenhuma medida concreta foi efetivada pelo requerido, além dos relatórios de acompanhamento.
O pronunciamento do Ministério Público denota a recalcitrância dos requeridos em cumprir a ordem judicial. Deve-se, então, assegurar o cumprimento da obrigação imposta na tutela de urgência satisfativa, através do revigoramento da medida liminar.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, ratificando a medida liminar para determinar ao Município:
a) através da Secretaria Municipal de Saúde, a realização de tratamento de saúde da idosa, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar, a fim de que seja averiguada sua saúde mental, realizando o tratamento psiquiátrico adequado;
b) a contratação de cuidadora em favor da idosa, para que ela não permaneça desassistida em virtude do abandono da sua família ou abrigamento em casa de acolhimento para idosos;
c) que seja oficiado novamente o CREAS de Itabuna para apresentação de novo relatório de acompanhamento de RAQUEL EDITH VIEIRA DOS SANTOS, inclusive acerca dos cuidados dispensados pelo seu filho Dilson Vierira, e sua relação com idosa, a fim de subsidiar a verificação pelo Ministério Público, da necessidade de manutenção da medida protetiva de afastamento deferida em favor da idosa.
Extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, I, do CPC.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA
8008709-53.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Euler Alves Azevedo
Advogado: Thais Couto Da Cruz Bastos (OAB:BA51128)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8008709-53.2022.8.05.0113
Classe Assunto: [Suplementar]
REQUERENTE: EULER ALVES AZEVEDO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de ação cominatória cumulada com obrigação de fazer ajuizada em face do Estado da Bahia, para que seja compelido a disponibilizar o tratamento de saúde que o autor necessita, além de indenização por danos morais.
O processo foi distribuído inicialmente na 2ª Vara da Fazenda Pública, sendo declarada a incompetência e encaminhado os autos para este Juízo.
Determinada a intimação do autor para emendar a inicial (ID 349910935), em janeiro de 2023, colacionando o protocolo de solicitação administrativa do tratamento pleiteado, não houve resposta (ID 378357667).
Determinada a intimação pessoal do autor (ID 405383705), o prazo transcorreu sem manifestação.
É o relatório. Decido.
A ação foi ajuizada em novembro/2022, e até a presente data encontra-se pendente o cumprimento da diligência do autor para viabilizar o processamento do feito, inclusive do pedido liminar.
O autor foi intimado através de seu Advogado, por publicação em janeiro/2023 e, após, pessoalmente, em agosto/2023, sem manifestação, permanecendo os autos paralisados por mais de um ano sem diligência da parte autora.
Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II e III do CPC/2015.
Sem custas nem honorários.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se. Arquive-se após o trânsito em julgado.
Atribuo força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros, devidamente certificados nos autos.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8008069-16.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Vicente Miguel Niella Cerqueira
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 8008069-16.2023.8.05.0113
Classe Assunto: [Atos Administrativos]
AUTOR: VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Defiro a emenda da inicial.
Cite-se o requerido, constando do mandado a advertência de que, em caso do não pagamento e, não sendo oferecidos embargos no prazo de 15 dias, o mesmo se converterá em mandado executivo. Havendo cumprimento voluntário do mandado, ficará a parte ré isenta do pagamento das custas e honorários advocatícios (CPC/2015, arts. 701, §1º, §2º e 702, §8º).
Não havendo, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se. Atribuo força de mandado
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8002098-16.2024.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Maria Edite De Medeiros
Advogado: Wilde Leite Medeiros (OAB:BA40074)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002098-16.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: MARIA EDITE DE MEDEIROS
Advogado(s): WILDE LEITE MEDEIROS (OAB:BA40074)

DECISÃO

Informa o exequente que o executado parcelou a dívida fiscal, razão pela qual requer a suspensão do processo até o total adimplemento do débito.
Por sua vez, a contribuinte MARIA EDITE DE MEDEIROS, por meio de seu patrono, requereu o desbloqueio de suas contas em razão de ter havido parcelamento do crédito tributário. (Ids 464151030 e 464151035).
É o relatório. Decido.
A teor do art. 151, inc. VI, do CTN c/c art. 922, parágrafo único, do CPC, impõe-se a suspensão do processo executivo pelo período concedido ao pagamento parcelado da dívida.
Importa, pois, acolher o pedido de suspensão do processo, com fulcro no art. 922 do Novo Código de Processo Civil. Suspendo o processo, até o término do prazo do pagamento explicitado no Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida (17/04/2026), ou denúncia de inadimplência do credor, quando os autos deverão vir conclusos.
Por sua vez, a questão sobre manutenção ou liberação do bloqueio de bens/valores em virtude do parcelamento já é tema fixado pelo STJ nº 1.012:
O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.

Dessa forma, considerando que o bloqueio é anterior ao parcelamento, somente será possível a liberação do valor em situações excepcionais, como restar comprovado que se trata de bem impenhorável, que há excesso na restrição por superar o valor do débito atualizado ou, ainda, se houver concordância do exequente.
No caso em tela, verifica-se a existência de excedente na constrição face ao crédito tributário ora perseguido, de modo que determino a suspensão do feito, com a imediata liberação da quantia excedente no SISBAJUD, mantido o saldo remanescente no limite da garantia do débito da presente execução, autorizada a liberação do valor correspondente após o pagamento de cada parcela quitada, a fim de evitar que a garantia supere o valor da dívida.
Ante o exposto, defiro desbloqueio parcial na forma explicitada e, com fulcro no art. 922 do Novo Código de Processo Civil, suspendo o processo, até o término do prazo do pagamento ou denúncia de inadimplência do credor, quando os autos deverão vir conclusos.
Ainda, promova-se transferência da constrição remanescente para depósito judicial a fim de assegurar sua rentabilidade e reduzir o prejuízo para ambas as partes. As posteriores liberações deverão se efetivar mediante alvará, devendo as partes informarem os dados bancários para tal fim.
Intimem-se, devendo o exequente se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de liberação.
Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8002098-16.2024.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna

Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Maria Edite De Medeiros
Advogado: Wilde Leite Medeiros (OAB:BA40074)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002098-16.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: MARIA EDITE DE MEDEIROS
Advogado(s):

DECISÃO
Cumpra-se a decisão retro de suspensão do feito.
Publique-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8000318-75.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Procurador: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Procurador: Naiana Almeida Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Naiana Almeida Carvalho
Executado: Danielle Pereira Nobre
Advogado: Danielle Pereira Nobre (OAB:BA22595)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000318-75.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
EXECUTADO: DANIELLE PEREIRA NOBRE
Advogado(s):

DESPACHO

A executada informou parcelamento do débito junto à Fazenda Pública, requerendo a consequente suspensão da presente execução (ID 435453207).

Assim, promovida a juntada do termo de parcelamento (ID 435458479), suspendo o presente feito até o término do prazo ou denúncia de seu inadimplmento.
Atribuo força de mandado/ ofício.
Itabuna/BA, data registrada no PJE.
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

INTIMAÇÃO
8006387-60.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Rosania De Jesus Cruz Silva
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Requerido: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006387-60.2022.8.05.0113
Classe Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: ROSANIA DE JESUS CRUZ SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos com julgamento do recurso e certidão de trânsito em julgado, oriundo do E. Tribunal de Justiça da Bahia, bem como, para requerer eventual cumprimento de sentença, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Itabuna-BA, 29 de junho de 2023
NEURAN SILVA LESSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006387-60.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Rosania De Jesus Cruz Silva
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Requerido: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006387-60.2022.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ROSANIA DE JESUS CRUZ SILVA
RÉU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o MUNICÍPIO DE ITABUNA, intimado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias (art. 535, CPC/15).

Itabuna-Bahia, 4 de outubro de 2024

ANA PAULA NASCIMENTO SANTOS
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0500225-46.2013.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Jose Souza Ferreira
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Advogado: Barbara Regina Lemos Oliveira (OAB:BA42623)
Executado: Municipio De Itape

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500225-46.2013.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Remuneração]
AUTOR: JOSE SOUZA FERREIRA
RÉU: MUNICIPIO DE ITAPE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMAR o AUTOR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sob eventual cumprimento da Sentença, sob pena de arquivamento.

Itabuna-Bahia, 29 de junho de 2022

CRISTIANE PRIMO NEVES JOAQUIM
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0500225-46.2013.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Jose Souza Ferreira
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Advogado: Barbara Regina Lemos Oliveira (OAB:BA42623)
Executado: Municipio De Itape

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500225-46.2013.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
AUTOR: JOSE SOUZA FERREIRA
RÉU: MUNICIPIO DE ITAPE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o MUNICÍPIO DE ITAPÉ, intimado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias (art. 535, CPC/15).
Itabuna-Bahia, 4 de outubro de 2024

ANA PAULA NASCIMENTO SANTOS

Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8009914-83.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Maria De Fatima Cordeiro De Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8009914-83.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA CORDEIRO DE CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
0014632-90.2008.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Executado: Zelandio Cardoso De Lima
Advogado: Ivanilson De Souza Pontes (OAB:BA23447)
Exequente: Municipio De Itabuna

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0014632-90.2008.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: Fazenda Publica do Municipio de Itabuna e outros
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: Zelandio Cardoso de Lima
Advogado(s): IVANILSON DE SOUZA PONTES registrado(a) civilmente como IVANILSON DE SOUZA PONTES (OAB:BA23447)

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
0962867-19.2015.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Zelandio Cardoso De Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0962867-19.2015.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: ZELANDIO CARDOSO DE LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8010899-52.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Olegario Florentino Vilela

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010899-52.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)

EXECUTADO: OLEGARIO FLORENTINO VILELA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8002956-47.2024.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Rozeneide Barros Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002956-47.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: ROZENEIDE BARROS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8010448-27.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Paulo Roberto Mendes Lima

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010448-27.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: PAULO ROBERTO MENDES LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8011271-98.2023.8.05.0113 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itabuna
Impetrante: Celia Fernanda Da Hora Bahia
Advogado: Priscila Santos Da Silva (OAB:BA36033)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Itabuna
Impetrado: Prefeito Municipal De Itabuna - Bahia Senhor Augusto Narciso Castro Registrado(a) Civilmente Como Augusto Narciso Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554, Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011271-98.2023.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Anulação e Correção de Provas / Questões]
AUTOR: CELIA FERNANDA DA HORA BAHIA
RÉU: PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA - BAHIA SENHOR AUGUSTO NARCISO CASTRO registrado(a) civilmente como AUGUSTO NARCISO CASTRO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADO a parte Autora, para, querendo, manifestar-se, acerca da Contestação de ID. 442827230, o prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna, Bahia, 19 de julho de 2024

JUCIANA NERY DE SOUZA ALMEIDA LIMA
TÉC. JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

0962476-64.2015.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Simone Souza Goes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0962476-64.2015.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: SIMONE SOUZA GOES
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente, requerendo expedição de alvará para pagamento da primeira parcela do acordo com o valor bloqueado via SISBAJUD.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste. Expeça-se o alvará para pagamento da primeira parcela, conforme requerido.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0013294-81.2008.8.05.0113 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Pedro Jackson Brandão Almeida
Advogado: Carlos Eduardo Neri Maltez De Sant Anna (OAB:BA17654)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)
Advogado: Leonardo Genoveva Dorea (OAB:BA69804)
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Terceiro Interessado: Municipio De Itape

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0013294-81.2008.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: PEDRO JACKSON BRANDÃO ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes INTIMADAS para, tomarem conhecimento da certidão ID 467103807, com o link de acesso da gravação da Audiência de Instrução, extraído do sistema PJE Mídia, prazo 05 dias.

Itabuna-Bahia, 4 de outubro de 2024

JUCIANA NERY DE SOUZA ALMEIDA LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8001822-58.2019.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Marcus Vinicius Meneses Habib

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001822-58.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Itabuna
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS MENESES HABIB
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8001108-25.2024.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Thyago Santos Ribeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001108-25.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: THYAGO SANTOS RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente, requerendo expedição de alvará para pagamento da primeira parcela do acordo com o valor bloqueado via SISBAJUD.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste. Expeça-se o alvará para pagamento da primeira parcela, conforme requerido.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0000989-80.1999.8.05.0113 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Itabuna
Reu: Pedro Jackson Brandão Almeida
Advogado: Valter Justiniano Soares Neto (OAB:BA57385)
Advogado: Leonardo Genoveva Dorea (OAB:BA69804)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Itape

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000989-80.1999.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: PEDRO JACKSON BRANDÃO ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes INTIMADAS para, tomarem conhecimento da certidão ID 467115775, com o link de acesso da gravação da Audiência de Instrução, extraído do sistema PJE Mídia, prazo 05 dias.

Itabuna-Bahia, 4 de outubro de 2024

JUCIANA NERY DE SOUZA ALMEIDA LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
0502066-66.2019.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Ivanildo Barbosa Da Silva
Terceiro Interessado: Cartório De Registro De Imóveis Do º Ofício De Itabuna
Terceiro Interessado: Cartorio Do Registro Do 2 Oficio De Imoveis - Itabuna

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0502066-66.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: IVANILDO BARBOSA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente, requerendo expedição de alvará para pagamento da primeira parcela do acordo com o valor bloqueado via SISBAJUD.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste. Expeça-se o alvará para pagamento da primeira parcela, conforme requerido.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

ITABUNA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0013307-46.2009.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Renata Do Espirito Santo
Advogado: Ramon Batista Nogueira (OAB:BA10333)
Executado: Municipio De Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 0013307-46.2009.8.05.0113
Classe Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
EXEQUENTE: RENATA DO ESPIRITO SANTO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do patrono do exequente, referente ao depósito de ID 462949808, devendo aguardar suspenso, em arquivo provisório, até o efetivo pagamento do precatório.
Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8003336-46.2019.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna

Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Israel Comercio De Calcados Ltda - Me
Executado: Antonia Virginia Israel Cavalcante
Executado: Bruna Israel Cavalcante
Advogado: Jacob Bitar Junior (OAB:BA37462)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003336-46.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIA VIRGINIA ISRAEL CAVALCANTE e outros (2)
Advogado(s): JACOB BITAR JUNIOR (OAB:BA37462)

DECISÃO

Tratam-se os presentes de execução fiscal envolvendo as partes acima identificadas em que o exequente persegue o recebimento de crédito insatisfeito, conforme certidão de dívida ativa juntada aos autos.
O crédito ora executado é pertinente ao não recolhimento de ICMS relativo ao exercício de 2019 (Ids 38550107, 38550120 e 38550134).
Em 14/11/2019, constatou-se dissolução irregular da empresa em razão de esta não ter sido encontrada em seu domicílio fiscal (ID 40140118).
Por conseguinte, em 17/03/2020, o exequente requereu redirecionamento da execução para os corresponsáveis constantes na CDA (ID 49359236). Pleito deferido (ID 92841010).
Promoveu-se diligências citatórias sobre as excipientes, restando infrutíferas (Ids 127972658 e 127972760).
Citaram-se por edital, publicado em 05/12/2022 (ID 220617383).
Frustrada a penhora online (Ids 423218392, 443144154 e 443147459).
A excipiente BRUNA ISRAEL CAVALCANTE apresentou exceção de pré-executividade, em que alega ausência de responsabilidade tributária e consequente ilegitimidade passiva, uma vez que teria ingressado no quadro societário enquanto possuía apenas 12 anos, sob representação de seu genitor, sem nunca ter possuído poderes de gerência. Aduz, ainda, que se retirou do quadro societário em 15/05/2019, portanto antes da evidência de dissolução irregular.
Devidamente intimado, o exequente apresentou impugnação, na qual argui a impossibilidade de apreciação da exceção de pré-executividade por necessitar de dilação probatória, bem como sustenta a presunção de responsabilidade de sócios constantes na CDA (ID 455967361).
É o breve relatório. Decido.

APRECIAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO CONSTANTE NA CDA

Desde logo, ressalta-se o cabimento da exceção de pré-executividade tratando-se de matérias de baixa complexidade ou que podem ser conhecidas de ofício, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória, conforme se observa no seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RETIRADA DO SÓCIO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL ANTES DO FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO FISCAL. 1. A jurisprudência do colendo STJ é pacífica no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. 2. Quanto à matéria de fundo, conforme entendimento do STJ, “constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80”. (AGRESP 201001025815, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 22/02/2011). 3. No caso sub judice, há provas nos autos de que o sócio retirou-se da sociedade antes da efetivação do fato gerador. 4. A responsabilidade do sócio administrador pelos débitos fiscais da empresa somente se configura nos casos de infração à lei, ao contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN), e em relação aos fatos geradores ocorridos na época em que esteve à frente da administração da empresa (Precedentes do STJ e desta Corte). 5. Agravo de instrumento desprovido.
(TRF-1 - AG: 200601000014090 MG 2006.01.00.001409-0, Data de Julgamento: 02/07/2013, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.1314 de 19/07/2013).

Da análise da documentação apresentada, restou demonstrado que a excipiente foi sócia da empresa executada até 15/05/2019 (ID 444810493), verificando-se pela certidão de dívida ativa que o crédito vindicado na presente execução refere-se ao ICMS

cujo lançamento e constituição definitiva são datados de 16/08/2019 (Ids 38550107, 38550120 e 38550134), portanto a cobrança é referente a débito posterior à retirada da excipiente do quadro societário.

ACÓRDÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE APONTA O SÓCIO COMO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FATO GERADOR POSTERIOR À SAÍDA DO SÓCIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. EXTINÇÃO DA LIDE QUANTO AO AGRAVADO. SUCUMBÊNCIA POR PARTE DA FAZENDA. HONORÁRIOS DEVIDOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Muito embora o nome do Agravado conste da CDA como responsável, ainda que adotemos o entendimento de que o mesmo é presumivelmente responsável solidário pela dívida fiscal (em razão da malfadada inversão ônus da prova), não há dúvidas de que o mesmo se desonerou em comprovar sua desvinculação da sociedade empresária em momento anterior a ocorrência do fato gerador. 2. Em que pese a extinção do processo executivo, que prossegue em face da empresa, em relação ao Agravante, a fazenda foi nitidamente sucumbente, haja vista que, ao menos quanto a este, a lide encontrou seu fim. Desta forma, faz-se necessário que recaia sobre o Estado o ônus relativo ao honorários despendidos pelo Agravado, que, injustamente, foi citado para integrar a demanda originária. 3. Recurso improvido (TJ-ES - AI: 00387066420128080024, Relator: WILLIAN SILVA, Data de Julgamento: 29/01/2013, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013).

Ademais, o Tema Repetitivo 962 do STJ é inequívoco quanto à impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal sobre ex-sócio que, ainda que compusesse o quadro societário no período em que a dívida fora constituída, não possuiu responsabilidade sobre a dissolução irregular da empresa. Tese firmada:

O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN. (Tema Repetitivo 962/ STJ).

No caso em tela, restou comprovado que a excipiente era menor de idade durante todo o período em que compôs o quadro societário, verificando-se a representação pelo seu genitor em ID 444810492, p. 3, Cláusula Primeira, bem como sua retirada do quadro societário em 15/05/2019 (ID 444810493). Em tempo, a evidência de dissolução irregular é datada de 14/11/2019 (ID 40140118), portanto posterior à retirada da excipiente do quadro societário.
Ainda, se por um lado a menoridade por si só não afasta a responsabilidade patrimonial sobre as dívidas da empresa, por outro restou comprovado que apenas a sócia ANTONIA VIRGINIA ISRAEL CAVALCANTE tinha poderes de gerência (ID 444810492, p. 6, Cláusula Sétima) e direito a recebimentos mensais a título pro labore (Idem, Cláusula Décima Primeira).
A este respeito, a jurisprudência pátria mantém o seguinte entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL A SÓCIO QUOTISTA SEM PODERES DE GERÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que o integrante de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sem função de gerência, não pode ser responsabilizado por dívidas tributárias contraídas pela sociedade, ainda que esta tenha se dissolvido irregularmente (REsp 808.386/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 26.2.2007). 2. Hipótese em que o Tribunal local consignou expressamente que a agravada, apesar de sócia, não exercia a administração ou gerencia da empresa executada. 3. Logo, não se trata de reexame de provas, mas sim de revaloração do conjunto fático-probatório delineado no acórdão atacado. 4. Agravo Regimental do ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento.
(STJ - AgRg no AREsp: 791728 SP 2015/0241669-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/08/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2018).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão de BRUNA ISRAEL CAVALCANTE do polo passivo da presente execução, com cancelamento de qualquer constrição judicial sobre bens de sua propriedade, incluindo desbloqueio de valores eventualmente efetuados em suas contas bancárias.
Isento de custas, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários sucumbenciais que ora fixo em 10 % do valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III do novo CPC.
Publique-se, registre-se e intime(m)-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002345-36.2020.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Fabio Antonio Goncalves

Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002345-36.2020.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Militar]
AUTOR: FABIO ANTONIO GONCALVES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento e querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca da minuta do ofício e formulário de precatório de ID 467163107.

Itabuna-Bahia, 4 de outubro de 2024

JAMYLLE MUNIZ MAGALHAES SOUZA
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8007142-50.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Procurador: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Procurador: Naiana Almeida Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Naiana Almeida Carvalho
Executado: Alfredo Oliveira Melo
Advogado: Yasmynn Avila De Carvalho Sousa (OAB:BA74523)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

DECISÃO

Processo nº: 8007142-50.2023.8.05.0113
Classe Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
PROCURADOR: NAIANA ALMEIDA CARVALHO

EXECUTADO: ALFREDO OLIVEIRA MELO

Informa o exequente que o executado parcelou a dívida fiscal, razão pela qual requer a suspensão do processo até o total adimplemento do débito.
A teor do art. 151, inc. VI, do CTN c/c art. 922, parágrafo único, do CPC, impende a suspensão do processo executivo pelo período concedido ao pagamento parcelado da dívida.
Com efeito, segundo jurisprudência pacificada no STJ, “O parcelamento de débito tributário não implica a extinção da execução fiscal, porquanto não tem o condão de extinguir a obrigação, o que só se verifica após a quitação do débito. Desse modo, o parcelamento apenas enseja a suspensão da execução fiscal” (STJ: Resp 504631/PR, 1ª T, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07/02/2006, DJ 06/03/2006. No mesmo sentido, Resp. 671608/RS, 2ª T, Rel. Min. Castro Meira, j. 15/09/2005, DJ 03/10/2005).
Importa, pois, acolher o pedido de suspensão do processo.
Por consequência, com fulcro no art. 922 do Novo Código de Processo Civil, suspendo o processo, até o término do prazo do pagamento explicitado no Contrato de Confissão e Parcelamento de Dívida (25/11/2024), ou denúncia de inadimplência do credor, quando os autos deverão vir conclusos.
Intimem-se. Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8001175-29.2020.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Supermercado Carisma Ltda
Advogado: Maico Coelho Da Silva (OAB:BA26239)

Despacho:
DESPACHO
Processo nº: 8001175-29.2020.8.05.0113
Classe Assunto: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Autor: EXEQUENTE: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO
Réu: EXECUTADO: SUPERMERCADO CARISMA LTDA

Tratam os presentes de Execução Fiscal envolvendo as partes acima identificadas, onde o exequente persegue o recebimento de crédito insatisfeito, conforme Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.
Após a citação, decorreu o prazo sem o pagamento do débito ou qualquer indicação de bens para assegurar a execução.
É breve o relatório. Decido.
Tendo em vista o inadimplemento e a omissão do executado, proceda-se, como determinado no despacho inicial, a penhora de bens através do sisbajud.
Se positivo, converta-se o bloqueio dos valores pelo sisbajud em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo ser transferido para depósito em conta judicial, com posterior intimação do(a) demandado(a).
Se negativo, promova-se a busca e restrição de transferência de veículos através do sistema Renajud. Sendo o resultado positivo, promova-se, após a avaliação, a conversão do bloqueio do veículo em penhora, com o registro no próprio renajud, independentemente da lavratura de termo, intimando-se o executado para, querendo, embargar.
Restando infrutífera a diligência do Renajud, proceda-se a consulta no sistema Infojud, atribuindo-se sigilo ao documento/processo, e oficiem-se aos Cartórios de Registro de Imóveis desta comarca para informar sobre a existência de bens imóveis em nome do executado e/ou coobrigados.
Efetivada a penhora em valor suficiente para pagamento do débito, intime-se o(a) executado(a) acerca da penhora e para, querendo, oferecer embargos. Atribuo força de mandado/ofício.
Intimem-se, podendo o exequente informar dados para contato do executado por meios eletrônicos, como telefone, whatsapp e email do executado.
Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos, tendo em vista as medidas impostas no atual cenário de pandemia, conforme autorizado pelo TJBA (Decreto nº 2.709, de 29 de setembro de 2020 - DJE 30.09.2020) e CNJ (Resolução 313/2020).
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8000619-27.2020.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Raimundo Francisco Demetrio Dos Anjos
Advogado: Welington Celestino Bastos (OAB:BA43196)
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia
Advogado: Saulo Dantas De Santana (OAB:BA59305)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000619-27.2020.8.05.0113

CLASSE-ASSUNTO: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
AUTOR: RAIMUNDO FRANCISCO DEMETRIO DOS ANJOS
RÉU: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, para tomarem conhecimento da expedição e juntada do alvará e recibo de pagamento ID 467175477, 467175478, 467175472 e 467175474.
Itabuna-Bahia, 4 de outubro de 2024

JAMYLLE MUNIZ MAGALHAES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8009025-32.2023.8.05.0113 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Luciano Tavares Moreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009025-32.2023.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Gratificação Estadual - AM]
AUTOR: LUCIANO TAVARES MOREIRA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADO o EXEQUENTE, para tomar conhecimento da Petição ID. 463299326 e, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se.
Itabuna-Bahia, 4 de outubro de 2024

ALINE MARIANO DE OLIVEIRA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0005011-98.2010.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Executado: Municipio De Itabuna
Exequente: Cintia Sousa Dos Santos
Advogado: Ramon Batista Nogueira (OAB:BA10333)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 0005011-98.2010.8.05.0113
Classe Assunto: [Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão]
EXEQUENTE: CINTIA SOUSA DOS SANTOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do exequente e seu patrono, referente ao depósito de ID 462952923 e 462952924, devendo aguardar suspenso, em arquivo provisório, até o efetivo pagamento do precatório.
Intime-se. Atribuo força de mandado/Ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8002634-95.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Andrea De Andrade Silva
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8002634-95.2022.8.05.0113
Classe Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AUTOR: ANDREA DE ANDRADE SILVA

REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

SENTENÇA

Andrea de Andrade Silva requereu cumprimento da sentença, transitada em julgado, pretendendo o pagamento dos valores ali fixados.
Devidamente intimado, o Município impugnou a execução (ID 416844708), aduzindo excesso de execução em razão da ausência de modulação da taxa SELIC, inclusão indevida de parcelas vincendas, incorreção da base salarial e ausência de dedução dos valores pagos.
Instado a se manifestar, o exequente sustenta conformidade dos cálculos apresentados ao comando sentencial.
É o relatório. Decido.
Analisando-se os cálculos que instruem o pedido executório, verifico que os índices de correção monetária e juros de mora aplicados no demonstrativo (ID 404028194) atendem aos requisitos do comando sentencial e parâmetros da legislação de regência, no caso, IPCA-E, a partir do arbitramento, e juros de mora, desde a citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e Tema 905 do STJ), além de aplicação da taxa SELIC a partir de 09.12.2021, não havendo reparo nesse ponto.
No que se refere à inclusão das parcelas vincendas, a sentença exequenda determinou a implementação dos triênios a que a autora faz jus, além do pagamento dos valores retroativos.
Assim o termo final das parcelas exequendas deve ser a data de implementação dos triênios, e não o ajuizamento da ação. No caso em apreço, as fichas financeiras juntadas pelo exequente, ratificam a implementação a partir da folha do mês de fevereiro/2023 (ID 380648167). Por sua vez, os cálculos do exequente alcançam o mês de dezembro/2022, indicando a regularidade do termo final utilizado.
Quanto à dedução dos valores pagos a título de triênio, também não assiste razão ao embargante, visto que a autora, desde a data de sua admissão, nunca recebeu a referida vantagem.
Outrossim, no que se refere à incorreção da base salarial, cotejando as fichas financeira juntados pelo exequente (ID 380648159-380648167), com o demonstrativo de cálculo, observa-se a correspondência no valor do vencimento básico indicado, não havendo reparo nesse ponto.
Por outro lado, verifica-se equívoco na base de cálculo dos honorários sucumbenciais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, no caso de fixação de obrigação de fazer com valor econômico aferível, de natureza condenatória, ela deve ser incluída na base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, junto com o montante da indenização, pois equivale ao proveito econômico obtido pela parte vencedora. (REsp 1738737/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019).
No caso em apreço, não houve determinação de concessão da licença prêmio, ou sua conversão em pecúnia, apenas o reconhecimento do tempo de serviço prestado em anterior regime municipal celetista para fins de concessão dos triênios e licenças-prêmio pleiteados.
Nesse ponto, observa-se que tal obrigação não possui valor aferível, como apontado pelo exequente, razão pela qual não pode ser incluída no valor global da condenação para fins de cálculo dos honorários sucumbenciais.

Frise-se que não há no artigo 85 , § 2º , do CPC/2015 , restrição ou diferenciação quando de se utiliza a locução “valor da condenação”, de modo que não se limita à determinação de pagar quantia, incluindo, sem dúvida, àquelas que possam ser quantificadas ou mensuradas. (TJ-BA - APL: 05640662120178050001 16ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/08/2022).
Outrossim, os valores devidos pelo Município ao INSS devem ser retidos quando do pagamento, como ocorreu nos meses trabalhados com o devido repasse para o INSS. Assim, não devem reduzir o cálculo que representa o valor a ser incluído em precatório ou requisição de pequeno valor.
Dispositivo
Ante o exposto, acolho em parte a impugnação, determinando ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar novo demonstrativo de cálculo, excluindo da base de cálculo dos honorários o valor da conversão em pecúnia das licenças, bem como as contribuições previdenciárias.
Intime-se o Município de Itabuna para que comprove o cumprimento do quanto determinado na sentença de ID de 247231290, procedendo à implementação dos triênios a que o autor faz jus, a partir da primeira folha de pagamento após sua intimação, sem prejuízo da adoção de outras medidas para garantir o cumprimento daquela decisão judicial, e até mesmo do bloqueio de verbas públicas equivalente ao valor da gratificação como medida extremada para garantir a efetividade do julgado.
Atribuo força de mandado/ofício.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0005906-59.2010.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Amilton Sales Dos Santos
Advogado: Thiago Santos Vasconcelos Cruz (OAB:BA26762)
Advogado: Wallace Cerqueira Santos (OAB:BA13890)
Terceiro Interessado: Quinta Câmara Cível Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0005906-59.2010.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: []
AUTOR: AMILTON SALES DOS SANTOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADO o exequente, para apresentar seus dados bancários, bem como de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, para expedição de Precatório.

Itabuna-Bahia, 12 de setembro de 2024

JAMYLLE MUNIZ MAGALHAES SOUZA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0505318-82.2016.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Supermercado Carisma Ltda
Advogado: Maico Coelho Da Silva (OAB:BA26239)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0505318-82.2016.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Fato Gerador/Incidência]
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
RÉU: SUPERMERCADO CARISMA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento da juntada das peças ID. 209834249, oriunda da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia alusivo ao julgamento do Recurso de Apelação, no tocante a Decisão Monocrática de ID 209836174, e, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Itabuna-Bahia, 27 de junho de 2022

CRISTIANE PRIMO NEVES JOAQUIM
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0009236-30.2011.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Itabon Distribuidora De Produtos Alimenticios Ltda.
Advogado: Antonio Raimundo Pereira Neto (OAB:BA26137)
Advogado: Francisco Valdece Ferreira De Sousa (OAB:BA5881)
Executado: Municipio De Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO

Processo nº: 0009236-30.2011.8.05.0113
Classe Assunto: [Repetição de indébito, Multa Cominatória / Astreintes]
EXEQUENTE: ITABON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

Compulsando os autos, verifico ter restado infrutífera a tentativa de intimação pessoal realizada por meio do Oficial de Justiça (ID 423384511).
Por esta razão, intime-se o executado, por meio dos causídicos para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito atualizado em favor da Fazenda Pública Municipal, sob pena de de multa de 10%, com fulcro no art. 523, §1º, do CPC/15.

Atribuo força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0302207-16.2012.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Santa Casa De Misericordia De Itabuna

Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)
Advogado: Francisco Valdece Ferreira De Sousa (OAB:BA5881)
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)

Despacho:
.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO

Processo nº: 0302207-16.2012.8.05.0113
Classe Assunto: [Contratos Administrativos]
EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

Trata-se de cumprimento de sentença, conforme determinado por decisão de ID 222109091, no valor total de R$ 2.150.927,29 (dois milhões, cento e cinquenta mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), bem como os honorários advocatícios de 5% desse valor, isto é, R$ 107.546,36 (cento e sete mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos).
Por outro lado, a 3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA requereu a penhora no rosto dos autos (ID 456296619), para pagamento de dívida de R$ 2.276.918,07 (dois milhões e duzentos e setenta e seis mil e novecentos e dezoito reais e sete centavos), oriundo do processo 0504070-47.2017.8.05.0113.
Assim, defiro a penhora no rosto dos autos. Na oportunidade da confecção do Ofício Precatório, faça-se constar a inclusão do crédito em favor de MEDICAL SUTURE COMERCIO EIRELI em face da SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA.
Intimem-se. Oficie-se ao Juízo da 3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA, devendo ser acompanhado o pagamento junto ao NACP do TJBA. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0005906-59.2010.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Amilton Sales Dos Santos
Advogado: Thiago Santos Vasconcelos Cruz (OAB:BA26762)
Advogado: Wallace Cerqueira Santos (OAB:BA13890)
Terceiro Interessado: Quinta Câmara Cível Do Tribunal De Justiça Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0005906-59.2010.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: []
AUTOR: AMILTON SALES DOS SANTOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento e querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca da minuta do ofício e formulário de precatório de ID 467182727.

Itabuna-Bahia, 4 de outubro de 2024

JAMYLLE MUNIZ MAGALHAES SOUZA
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0005352-08.2002.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Auto Jose De Almeida & Cia Ltda
Executado: Auto Jose De Almeida Filho
Advogado: Iago Dantas Vasconcelos (OAB:BA76197)
Executado: Jeanne De Oliveira Reis
Advogado: Iago Dantas Vasconcelos (OAB:BA76197)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Processo nº: 0005352-08.2002.8.05.0113
Classe Assunto: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: AUTO JOSE DE ALMEIDA & CIA LTDA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico ter sido realizada tentativa de intimação dos executados por meio de Oficial de Justiça, para fins de apresentação de embargos. Contudo, por razão da citação de natureza editalícia destes (ID 188217138), faz-se necessária a nomeação de curador especial.
Por conseguinte, determino a nomeação do(a) Bel(a). Leticia Dantas Duarte, OAB/BA 73.427, curador(a) especial, para oferecer embargos, no prazo de trinta(30) dias, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.
Intime-se o(a) Advogado(a) acerca de sua nomeação, devendo apresentar a defesa do demandado, no prazo de quinze dias. Intime-se o exequente pelo portal.
Atribuo força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0500161-60.2018.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Francisco De Assis De Freitas Bezerra
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500161-60.2018.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Infração Administrativa]
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS BEZERRA
RÉU: AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA AGERBA e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADO o AUTOR para apresentar seus dados bancários, bem como seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, para expedição de alvará.

Itabuna-Bahia, 4 de outubro de 2024

ALINE MARIANO DE OLIVEIRA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8002354-95.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Santa Casa De Misericordia De Itabuna
Advogado: Francisco Valdece Ferreira De Sousa (OAB:BA5881)
Advogado: Priscila Vasconcelos Costa (OAB:BA61274)
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)
Reu: Municipio De Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO

Processo nº: 8002354-95.2020.8.05.0113
Classe Assunto: [Abuso de Poder, Contratos Administrativos]
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA

REU: MUNICIPIO DE ITABUNA, MUNICIPIO DE ITABUNA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela Santa Casa de Misericórdia de Itabuna, por intermédio de advogado, em face do Município de Itabuna, pleiteando o pagamento dos valores devidos pelos serviços prestados.
Por outro lado, a 3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA requereu a penhora no rosto dos autos (ID 457094745), para pagamento de dívida de R$ 2.276.918,07 (dois milhões e duzentos e setenta e seis mil e novecentos e dezoito reais e sete centavos), oriundo do processo de nº 0504070-47.2017.8.05.0113.
Outrossim, apesar de a presente demanda restar ainda em fase de conhecimento, a conjuntura atual não representa obstáculo à realização do quanto requerido. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE AÇÃO NA QUAL O DEVEDOR FIGURA COMO CREDOR. EMBARGOS DE TERCEIRO. CESSÃO DE DIREITOS NÃO REGISTRADA. INEFICÁCIA PERANTE TERCEIROS. NECESSIDADE DE REGISTRO (LEI 6.015/1973, ARTS. 129, § 9º, E 130). POSSIBILIDADE DE PENHORA. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 129, § 9º, e 130 da Lei 6.015/1973, a eficácia do instrumento de cessão de direitos ou de crédito perante terceiros depende de registro perante o registro público respectivo. Precedentes. 2. Conforme já decidido no âmbito desta Corte, “A prévia formação do título executivo judicial não é requisito para que se realize a penhora no rosto dos autos, bastando, para tanto, que o devedor, executado nos autos em que se requer a medida, tenha, ao menos, a expectativa de receber algum bem economicamente apreciável nos autos em cujo ‘rosto’ se pretende seja anotada a penhora requerida” (REsp 1.678.224/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/05/2019). 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1652373 PR 2020/0015174-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/09/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. PROCESSO INDICADO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE CONHECIMENTO E SUSPENSO. EXPECTATIVA DE DIREITO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. A penhora no rosto dos autos consiste na constrição de direito pleiteado em outra ação em curso proposta pelo executado contra terceiro. O objeto da penhora é, nesse caso, o direito litigioso incerto. Permite-se, portanto, a constrição sobre a expectativa de direito. Isso significa que a penhora pode ser efetivada em processo que se encontra em fase de conhecimento, sendo prescindível, portanto, a existência de título executivo judicial já constituído.Agravo de instrumento provido. (TJPR - 15ª C.Cível - 0065308-64.2020.8.16.0000 - Astorga - Rel.: Desembargador Jucimar Novochadlo - J. 15.02.2021)
(TJ-PR - ES: 00653086420208160000 PR 0065308-64.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 15/02/2021, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2021)

Por conseguinte, defiro a penhora no rosto dos autos.
Intimem-se. Oficie-se ao Juízo da 3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA acerca do conteúdo do presente despacho.
Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente
ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8006300-07.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ubirajara Matos Martins
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
Processo nº: 8006300-07.2022.8.05.0113
Classe Assunto: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
AUTOR: UBIRAJARA MATOS MARTINS

REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

DECISÃO

Ubirajara Matos Martins requereu cumprimento da sentença, transitada em julgado, pretendendo o pagamento dos valores ali fixados e honorários advocatícios.
Devidamente intimado, o Município deixou de impugnar a execução (ID 430794802)
É o relatório. Decido.
Analisando-se os cálculos que instruem o pedido executório, verifico que os índices de correção monetária e juros de mora aplicados no demonstrativo (ID 411279427, 411279429 e 411279429) atendem aos requisitos do comando sentencial e parâmetros da legislação de regência, no caso, IPCA-E, a partir do arbitramento, e juros de mora, desde a citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e Tema 905 do STJ), além de aplicação da taxa SELIC a partir de 09.12.2021, não havendo reparo nesse ponto.
Por outro lado, as fichas financeiras juntadas pelo exequente, ratificam a implementação a partir da folha do mês de fevereiro/2023 (ID 411279440). Por sua vez, os cálculos do exequente alcançam o mês de maio/2023, indicando a necessidade de correção do termo final.
Ademais, os valores devidos pelo Município ao INSS devem ser retidos quando do pagamento, como ocorreu nos meses trabalhados com o devido repasse para o INSS. Assim, não devem reduzir o cálculo que representa o valor a ser incluído em precatório ou requisição de pequeno valor.

Dispositivo

Ante o exposto, determino ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de novo demonstrativo de cálculo, com exclusão das contribuições previdenciárias e das parcelas a partir de fevereiro/2023, mantendo-se inalterado os demais parâmetros do demonstrativo apresentado, sob pena de arquivamento do feito.
Intime-se. Atribuo força de mandado.
Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006300-07.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna

Autor: Ubirajara Matos Martins
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006300-07.2022.8.05.0113
CLASSE-ASSUNTO: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
AUTOR: UBIRAJARA MATOS MARTINS
RÉU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADO o EXECUTADO para, tomar conhecimento dos novos cálculos de ID. 456877509, e, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-Bahia, 4 de outubro de 2024

ALINE MARIANO DE OLIVEIRA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
0505151-65.2016.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Arturaci Lima Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br
Processo nº: 0505151-65.2016.8.05.0113
Classe Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

EXECUTADO: ARTURACI LIMA SILVA

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 466567462 e petição ID 466597122, expeça-se alvará em favor do exequente, referente aos honorários advocatícios, conforme guia de depósito judicial ID 465139529.

Ademais, intime-se a executada para, no prazo de (05) dias, fornecer dados bancários para expedição de alvará em seu favor, referente à guia de depósito ID 465139532 e para proceder o recolhimento das custas processuais conforme demonstrativo de cálculo de custas remanescentes ID 374002376, com suas atualizações gerada pelo sistema de custas remanescentes.

Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Ulysses Maynard Salgado
Juiz de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001472-65.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Carmelito Ribeiro Dias Junior
Advogado: Joao Henrique De Almeida Chaves (OAB:BA47191)
Advogado: Thayne Menezes Da Silva (OAB:BA59545)
Advogado: Icaro Silva Tannus (OAB:BA50607)
Advogado: Jose Henrique Andrade Chaves (OAB:BA9282)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001472-65.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: CARMELITO RIBEIRO DIAS JUNIOR
Advogado(s): JOSE HENRIQUE ANDRADE CHAVES (OAB:BA9282), JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA CHAVES registrado(a) civilmente como JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA CHAVES (OAB:BA47191), ICARO SILVA TANNUS registrado(a) civilmente como ICARO SILVA TANNUS (OAB:BA50607), THAYNE MENEZES DA SILVA (OAB:BA59545)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que condenou o Município de Itabuna em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.
A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.
Intimado, o Município apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: houve cômputo das parcelas vincendas, até setembro de 2023, quando deveria ter sido considerada a data do ajuizamento da ação; realizado reflexo do valor do triênio e da licença prêmio no 13º e férias, embora o título judicial não haja determinado; não houve a dedução dos valores pagos; contribuição previdenciária apurada embora não constante do título.
Resposta à impugnação acostada.
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
Inicialmente, no que tange à modificação trazida pela EC n. 113/2021, a taxa SELIC somente deverá ser utilizada para o cálculo dos juros e correção monetária nas condenações que envolvam a Fazenda Pública a partir de 09.12.2021.
Compulsando os cálculos apresentados pela Exequente, constata-se que não houve cumprimento do disposto na Sentença, tendo em vista que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária deve considerar, respectivamente, índice de remuneração da caderneta de poupança e a incidência do IPCA-E até a entrada em vigor da EC 113, em dezembro/2021 e, após, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
A propósito da alegação de que houve cômputo de parcelas vincendas, quando os cálculos deveriam ter sido realizados até a data do ajuizamento da demanda, necessário ponderar o seguinte:
Muito embora a ideia de pagamento retroativo se refira àquilo que venceu até o ajuizamento da demanda, a sentença de procedência determinou além do pagamento retroativo das parcelas do triênio, a inclusão do referido direito em folha. Não sendo isso efetivado de pronto pelo Município, natural que se pretenda a execução das parcelas que venceram no curso da demanda, as quais não poderão, no entanto, ir além da data do trânsito em julgado. Isto porque, segundo a jurisprudência do STJ, as parcelas vencidas após o trânsito em julgado que decorram do descumprimento de decisão judicial que tenha determinado a implantação de diferenças remuneratórias em folha de pagamento de servidor público devem ser adimplidas por meio de folha suplementar e não por precatório. Confira-se:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC PELO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO POR MEIO DE FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).
2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a eventual deficiência de fundamentação existente em decisão de Primeiro Grau, mormente se tal tese foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentação clara e precisa.
3. Descumprido o comando judicial existente no título judicial exequendo, que determinou que o devedor implantasse as diferenças remuneratórias devidas ao credor em folha de pagamento, o adimplemento dessas parcelas se dá por meio de folha de pagamento suplementar, e não por precatório. Precedentes: REsp 862.482/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/4/09; REsp 1.001.345/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09).
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1412030/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. INAPLICABILIDADE DO RITO DOS PRECATÓRIOS. 1. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar. Precedentes: AGRG no MS 17.499/df, Rel. Ministro mauro campbell marques, primeira seção, dje 18/4/2013; AGRG no RESP 1.313.474/rn, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, dje de 5/3/2015; AGRG no aresp 188.553/ba, Rel. Ministro napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje de 8/11/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.530.169; Proc. 2015/0095813-9; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/11/2015)
Dessa forma, o cálculo dos valores retroativos correspondentes deve ter como marco inicial a vigência da Lei 2.442/2019 e como termo final o trânsito em julgado ou a data de inserção do benefício em folha (o que acontecer primeiro), computados os valores já adimplidos a título de triênio.
A esse respeito, esclareça-se que o Executivo vetou o art. 73 da Lei nº 2.442/2019, que trata sobre o quinquênio, em sua redação original, razão porque tal direito só passou a ser devido com a republicação do texto em 13 de agosto de 2019. Assim, esta data deve servir de marco temporal para o cálculo dos valores devidos a título de triênio, ratificando-se que a republicação de lei é considerada lei nova, nos termos do art. 1º, § 4º da LINDB.
Lado outro, muito embora o Município alegue que não foram computado os valores já pagos, não indica os meses correspondentes, tampouco faz a devida comprovação do fato extintivo (ainda que parcial).
De mais a mais, há reflexo do valor do triênio nas demais parcelas salariais, tendo em vista que o adicional é incorporado ao vencimento base, nos termos do art. 73 do Estatuto do Servidor.
Os valores apresentados como sendo vencimento base do exequente, no entanto, realmente não correspondem aos constantes das fichas financeiras anexadas e, da forma como estão sendo calculados, implicam em dupla incidência do percentual devido, exigindo, pois, retificação. Frise-se que a incidência do triênio é apenas sobre o vencimento base, sem computar qualquer outra parcela salarial ou indenizatória.
Com razão a parte Exequente quanto à necessidade de recolhimento das contribuições devidas ao INSS, tendo em vista que o percentual das parcelas acrescidas com o Triênio impacta na aposentadoria.
Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, por conseguinte, determino que a parte Exequente refaça os cálculos apresentados, adequando-os nos moldes aqui fixados (notadamente: incidência do IPCA-E até dezembro/2021 e após, SELIC; vencimento base conforme ficha financeira; honorários sem o cômputo do art. 85, § 9º do CPC/ 2015).
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003310-72.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marcia Leite Marques Da Silva
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Reu: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8003310-72.2024.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: AUTOR: MARCIA LEITE MARQUES DA SILVA

REQUERIDO: REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) defesa(s) nos autos.

Itabuna-BA, 26 de junho de 2024.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO
Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002347-98.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dulce Santos De Araujo
Advogado: Victor Ricardo Santos Farias (OAB:BA67453)
Reu: Panda Engenharia E Construcao Ltda
Advogado: Nilton Antonio Miranda Filho (OAB:MG77723)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669)
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002347-98.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: DULCE SANTOS DE ARAUJO
Advogado(s): VICTOR RICARDO SANTOS FARIAS registrado(a) civilmente como VICTOR RICARDO SANTOS FARIAS (OAB:BA67453)
REU: PANDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA e outros (2)
Advogado(s): CONSTANTINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO (OAB:BA40669), LUCAS BRIZACK FILARDI (OAB:BA38990), NILTON ANTONIO MIRANDA FILHO (OAB:MG77723), MARCELO MENDES SANTOS (OAB:BA23367), PEDRO LUIZ REIS CHAGAS (OAB:BA70521)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

JUÍZO 100% DIGITAL", PARA EVENTUAL REMESSA DESTE PROCESSO AO "NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0".

Considerando os princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processual e, verificando que a maioria dos processos em tramitação nesta comarca não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessário adoção de medidas pertinentes desta Unidade Judiciária voltada para o fomento a essa modalidade de tramitação, visto que os atos de comunicação processual convencionais, em regra, consomem grande parte do tempo do processo.
Neste sentido, a fim de promover a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, visto que os feitos podem ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0.
Por ser pertinente, veja-se notícia do e. Conselho Nacional de Justiça – CNJ:
"Quais são os ganhos dos Núcleos de Justiça 4.0?
Além de oferecer à população um serviço totalmente digital, o novo modelo de atendimento do Poder Judiciário promete qualificar as demandas nas varas de primeiro grau, hoje sobrecarregadas. O problema afeta principalmente unidades de comarcas do interior, onde são raras as varas especializadas e uma juíza ou juiz é responsável por processos judiciais que envolvem diferentes matérias – família, recuperação, falência, crime, saúde, empresarial."

Neste diapasão, notícia do e. TJBA:
“Em razão de sua especialidade, a remessa de autos ao Núcleo de Justiça traz os seguintes benefícios:
A celeridade e o aumento da eficiência na resposta da Justiça ao cidadão; A duração razoável dos processos e o acesso à justiça; A valorização do 1º grau de Jurisdição; O aumento da produtividade na prestação jurisdicional; O uso racional dos recursos; A especialização do julgamento, dando mais celeridade ao atendimento jurisdicional; A aproximação do Poder Judiciário com a população; A melhoria nos indicadores de produtividade e maior celeridade no julgamento das ações.”
Ressalto que, caso o processo não consiga ser incluído para apreciação do Núcleo de Justiça 4.0, o só fato dele tramitar 100% digital, já será um grande avanço.

ORGANIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DO ACERVO PROCESSUAL

Considerando o elevado número de processos conclusos há mais de 100 dias, por motivos históricos dessa Unidade Judiciária.
Considerando que muitos deles vieram para o gabinete conclusos, se acumulando na fila para despacho sem que fosse observada a possibilidade de impulsioná-los por mero ato ordinatório, conforme determina norma da Corregedoria-Geral da Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023.
Considerando a necessidade de movimentar os processos de forma regular, célere e organizada, a prática de atos singelos pela Secretaria traz enorme ganho no trâmite procedimental, não sendo por outro motivo, que os atos normativos acima mencionados regulamentam a matéria, fomentando a prática de atos ordinatórios pelas Secretarias das Unidades Judiciárias.
Em arremate, os atos ordinatórios da Secretaria podem ser levados a efeito concomitantemente aos despachos, decisões e sentenças do magistrado.

Dispositivo

1. Determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sobre o interesse em aderirem ao “Juízo 100% Digital”, para eventual remessa deste processo ao “Núcleo de Justiça 4.0”.
Em caso de eventual silêncio das partes, desde já, fica reconhecida a anuência de forma tácita.

Determino à Secretaria analisar se a movimentação sequencial deste processo poderá ser feito mediante ato ordinatório ou de mero expediente, retornando, oportunamente, conclusos nas filas respectivas, para os atos de despacho, decisão ou sentença, apenas se o impulso processual não se enquadrar neste caso por possuir caráter decisório ou se já tiver sido cumpridas as diligências cartorárias objeto do respectivo ato ordinatório, observando atentamente em que fase processual encontra-se o feito.

Cumpra-se. Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002347-98.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dulce Santos De Araujo
Advogado: Victor Ricardo Santos Farias (OAB:BA67453)
Reu: Panda Engenharia E Construcao Ltda
Advogado: Nilton Antonio Miranda Filho (OAB:MG77723)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669)
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002347-98.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

AUTOR: DULCE SANTOS DE ARAUJO
Advogado(s): VICTOR RICARDO SANTOS FARIAS registrado(a) civilmente como VICTOR RICARDO SANTOS FARIAS (OAB:BA67453)
REU: PANDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA e outros (2)
Advogado(s): CONSTANTINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO (OAB:BA40669), LUCAS BRIZACK FILARDI (OAB:BA38990), NILTON ANTONIO MIRANDA FILHO (OAB:MG77723), MARCELO MENDES SANTOS (OAB:BA23367), PEDRO LUIZ REIS CHAGAS (OAB:BA70521)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

JUÍZO 100% DIGITAL", PARA EVENTUAL REMESSA DESTE PROCESSO AO "NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0".

Considerando os princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processual e, verificando que a maioria dos processos em tramitação nesta comarca não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessário adoção de medidas pertinentes desta Unidade Judiciária voltada para o fomento a essa modalidade de tramitação, visto que os atos de comunicação processual convencionais, em regra, consomem grande parte do tempo do processo.
Neste sentido, a fim de promover a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, visto que os feitos podem ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0.
Por ser pertinente, veja-se notícia do e. Conselho Nacional de Justiça – CNJ:
"Quais são os ganhos dos Núcleos de Justiça 4.0?
Além de oferecer à população um serviço totalmente digital, o novo modelo de atendimento do Poder Judiciário promete qualificar as demandas nas varas de primeiro grau, hoje sobrecarregadas. O problema afeta principalmente unidades de comarcas do interior, onde são raras as varas especializadas e uma juíza ou juiz é responsável por processos judiciais que envolvem diferentes matérias – família, recuperação, falência, crime, saúde, empresarial."
Neste diapasão, notícia do e. TJBA:
"Em razão de sua especialidade, a remessa de autos ao Núcleo de Justiça traz os seguintes benefícios:
A celeridade e o aumento da eficiência na resposta da Justiça ao cidadão; A duração razoável dos processos e o acesso à justiça; A valorização do 1º grau de Jurisdição; O aumento da produtividade na prestação jurisdicional; O uso racional dos recursos; A especialização do julgamento, dando mais celeridade ao atendimento jurisdicional; A aproximação do Poder Judiciário com a população; A melhoria nos indicadores de produtividade e maior celeridade no julgamento das ações."
Ressalto que, caso o processo não consiga ser incluído para apreciação do Núcleo de Justiça 4.0, o só fato dele tramitar 100% digital, já será um grande avanço.

ORGANIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DO ACERVO PROCESSUAL

Considerando o elevado número de processos conclusos há mais de 100 dias, por motivos históricos dessa Unidade Judiciária.
Considerando que muitos deles vieram para o gabinete conclusos, se acumulando na fila para despacho sem que fosse observada a possibilidade de impulsioná-los por mero ato ordinatório, conforme determina norma da Corregedoria-Geral da Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023.
Considerando a necessidade de movimentar os processos de forma regular, célere e organizada, a prática de atos singelos pela Secretaria traz enorme ganho no trâmite procedimental, não sendo por outro motivo, que os atos normativos acima mencionados regulamentam a matéria, fomentando a prática de atos ordinatórios pelas Secretarias das Unidades Judiciárias.
Em arremate, os atos ordinatórios da Secretaria podem ser levados a efeito concomitantemente aos despachos, decisões e sentenças do magistrado.

Dispositivo

1. Determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", para eventual remessa deste processo ao "Núcleo de Justiça 4.0".
Em caso de eventual silêncio das partes, desde já, fica reconhecida a anuência de forma tácita.

Determino à Secretaria analisar se a movimentação sequencial deste processo poderá ser feito mediante ato ordinatório ou de mero expediente, retornando, oportunamente, conclusos nas filas respectivas, para os atos de despacho, decisão ou sentença, apenas se o impulso processual não se enquadrar neste caso por possuir caráter decisório ou se já tiver sido cumpridas as diligências cartorárias objeto do respectivo ato ordinatório, observando atentamente em que fase processual encontra-se o feito.

Cumpra-se. Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002347-98.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dulce Santos De Araujo
Advogado: Victor Ricardo Santos Farias (OAB:BA67453)
Reu: Panda Engenharia E Construcao Ltda
Advogado: Nilton Antonio Miranda Filho (OAB:MG77723)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669)
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002347-98.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: DULCE SANTOS DE ARAUJO
Advogado(s): VICTOR RICARDO SANTOS FARIAS registrado(a) civilmente como VICTOR RICARDO SANTOS FARIAS (OAB:BA67453)
REU: PANDA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA e outros (2)
Advogado(s): CONSTANTINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO (OAB:BA40669), LUCAS BRIZACK FILARDI (OAB:BA38990), NILTON ANTONIO MIRANDA FILHO (OAB:MG77723), MARCELO MENDES SANTOS (OAB:BA23367), PEDRO LUIZ REIS CHAGAS (OAB:BA70521)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

JUÍZO 100% DIGITAL", PARA EVENTUAL REMESSA DESTE PROCESSO AO "NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0".

Considerando os princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processual e, verificando que a maioria dos processos em tramitação nesta comarca não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessário adoção de medidas pertinentes desta Unidade Judiciária voltada para o fomento a essa modalidade de tramitação, visto que os atos de comunicação processual convencionais, em regra, consomem grande parte do tempo do processo.
Neste sentido, a fim de promover a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, visto que os feitos podem ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0.
Por ser pertinente, veja-se notícia do e. Conselho Nacional de Justiça – CNJ:
"Quais são os ganhos dos Núcleos de Justiça 4.0?
Além de oferecer à população um serviço totalmente digital, o novo modelo de atendimento do Poder Judiciário promete qualificar as demandas nas varas de primeiro grau, hoje sobrecarregadas. O problema afeta principalmente unidades de comarcas do interior, onde são raras as varas especializadas e uma juíza ou juiz é responsável por processos judiciais que envolvem diferentes matérias – família, recuperação, falência, crime, saúde, empresarial."
Neste diapasão, notícia do e. TJBA:
"Em razão de sua especialidade, a remessa de autos ao Núcleo de Justiça traz os seguintes benefícios:
A celeridade e o aumento da eficiência na resposta da Justiça ao cidadão; A duração razoável dos processos e o acesso à justiça; A valorização do 1º grau de Jurisdição; O aumento da produtividade na prestação jurisdicional; O uso racional dos recursos; A especialização do julgamento, dando mais celeridade ao atendimento jurisdicional; A aproximação do Poder Judiciário com a população; A melhoria nos indicadores de produtividade e maior celeridade no julgamento das ações."
Ressalto que, caso o processo não consiga ser incluído para apreciação do Núcleo de Justiça 4.0, o só fato dele tramitar 100% digital, já será um grande avanço.

ORGANIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DO ACERVO PROCESSUAL

Considerando o elevado número de processos conclusos há mais de 100 dias, por motivos históricos dessa Unidade Judiciária.

Considerando que muitos deles vieram para o gabinete conclusos, se acumulando na fila para despacho sem que fosse observada a possibilidade de impulsioná-los por mero ato ordinatório, conforme determina norma da Corregedoria-Geral da Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023.
Considerando a necessidade de movimentar os processos de forma regular, célere e organizada, a prática de atos singelos pela Secretaria traz enorme ganho no trâmite procedimental, não sendo por outro motivo, que os atos normativos acima mencionados regulamentam a matéria, fomentando a prática de atos ordinatórios pelas Secretarias das Unidades Judiciárias.
Em arremate, os atos ordinatórios da Secretaria podem ser levados a efeito concomitantemente aos despachos, decisões e sentenças do magistrado.

Dispositivo

1. Determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", para eventual remessa deste processo ao "Núcleo de Justiça 4.0".
Em caso de eventual silêncio das partes, desde já, fica reconhecida a anuência de forma tácita.

Determino à Secretaria analisar se a movimentação sequencial deste processo poderá ser feito mediante ato ordinatório ou de mero expediente, retornando, oportunamente, conclusos nas filas respectivas, para os atos de despacho, decisão ou sentença, apenas se o impulso processual não se enquadrar neste caso por possuir caráter decisório ou se já tiver sido cumpridas as diligências cartorárias objeto do respectivo ato ordinatório, observando atentamente em que fase processual encontra-se o feito.

Cumpra-se. Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006587-67.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Carlos Admilson Pereira Barbosa
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006587-67.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: CARLOS ADMILSON PEREIRA BARBOSA
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
INTIME-SE a parte Exequente para se manifestar acerca da Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar (30 dias, caso seja assistida pela Defensoria Pública), nos termos dos arts. 350 e 351 c/c o art. 535, todos do CPC/2015.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito
ITABUNA/BA, 1 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007740-38.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Afonso De Jesus
Advogado: Anna Carla Matos De Menezes (OAB:BA42335)
Advogado: Luana Santos Lopes (OAB:BA51351)
Recorrido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8007740-38.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
RECORRENTE: AFONSO DE JESUS
Advogado(s): ANNA CARLA MATOS DE MENEZES (OAB:BA42335), LUANA SANTOS LOPES (OAB:BA51351)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença.
Sobreveio despacho determinando a juntada da planilha de cálculos, com demonstrativo atualizado e discriminado do crédito.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 465783049 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos da Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007983-79.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Alan Cardek Ferreira Sousa
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8007983-79.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: ALAN CARDEK FERREIRA SOUSA

Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de sentença.
A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.
Intimado, o Executado apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: BASE REMUNERATÓRIA – CÁLCULO DAS PARCELAS DEFERIDAS.
Resposta à impugnação acostada.
É o breve relato. DECIDO.
REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo EXECUTADO carece de fundamentação e discriminação dos pontos objetos de impugnação, tornando-o genérico.
Por conseguinte, na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade (ID 425286440).
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003204-81.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Gabriel Sauer
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003204-81.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: GABRIEL SAUER
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Compulsando os autos, depreende-se que houve um equívoco com relação ao valor dos honorários sucumbenciais expedido no ofício da RPV.
Ante o exposto, proceda-se ao cartório com a exclusão do ofício de ID 466013926.
Expeça-se um novo ofício da RPV, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, correspondente ao montante de R$ 4.089,89 (quatro mil e oitenta e nove e oitenta e nove centavos), referentes aos honorários sucumbenciais.
Não obstante, há pendente de expedição o ofício do precatório referente ao crédito principal, conforme já homologado na decisão de ID 449796030.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito
ITABUNA/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002457-97.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Joana Oliveira Santos
Advogado: Marcela Hagge De Oliveira (OAB:BA36043)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002457-97.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
RECORRENTE: JOANA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): MARCELA HAGGE DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCELA HAGGE DE OLIVEIRA (OAB:BA36043)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença.
Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 462218144 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
Ademais, INTIME-SE o executado para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer. Prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003875-07.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Da Conceicao Figueiredo Dos Reis
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003875-07.2022.8.05.0113

Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FIGUEIREDO DOS REIS
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.
Intimado, o Município apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: necessidade de aplicação da TR até junho de 2009 e após, do IPCA-E; houve cômputo das parcelas vincendas, até outubro de 2022, quando deveria ter sido considerada a data do ajuizamento da ação; realizado reflexo do valor do triênio, embora o título judicial não haja determinado; não houve a dedução dos valores pagos; contribuição previdenciária apurada embora não constante do título.
Resposta à impugnação acostada.
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
Inicialmente, no que tange à modificação trazida pela EC n. 113/2021, a taxa SELIC somente deverá ser utilizada para o cálculo dos juros e correção monetária nas condenações que envolvam a Fazenda Pública a partir de 09.12.2021.
Ademais, o requerimento para aplicação da TR não prospera, tendo em vista que, conforme decidiu o STJ no REsp 1495146/MG (Tema Repetitivo 905), o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.
Compulsando os cálculos apresentados pela Exequente, constata-se que não houve cumprimento do disposto na Sentença, tendo em vista que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária deve considerar, respectivamente, índice de remuneração da caderneta de poupança e a incidência do IPCA-E até a entrada em vigor da EC 113, em dezembro/2021 e, após, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
A propósito da alegação de que houve cômputo de parcelas vincendas, quando os cálculos deveriam ter sido realizados até a data do ajuizamento da demanda, necessário ponderar o seguinte:
Muito embora a ideia de pagamento retroativo se refira àquilo que venceu até o ajuizamento da demanda, a sentença de procedência determinou além do pagamento retroativo das parcelas do triênio, a inclusão do referido direito em folha. Não sendo isso efetivado de pronto pelo Município, natural que se pretenda a execução das parcelas que venceram no curso da demanda, as quais não poderão, no entanto, ir além da data do trânsito em julgado. Isto porque, segundo a jurisprudência do STJ, as parcelas vencidas após o trânsito em julgado que decorram do descumprimento de decisão judicial que tenha determinado a implantação de diferenças remuneratórias em folha de pagamento de servidor público devem ser adimplidas por meio de folha suplementar e não por precatório. Confira-se:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC PELO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO POR MEIO DE FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).
2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a eventual deficiência de fundamentação existente em decisão de Primeiro Grau, mormente se tal tese foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentação clara e precisa.
3. Descumprido o comando judicial existente no título judicial exequendo, que determinou que o devedor implantasse as diferenças remuneratórias devidas ao credor em folha de pagamento, o adimplemento dessas parcelas se dá por meio de folha de pagamento suplementar, e não por precatório. Precedentes: REsp 862.482/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/4/09; REsp 1.001.345/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09).
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1412030/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. INAPLICABILIDADE DO RITO DOS PRECATÓRIOS. 1. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar. Precedentes: AGRG no MS 17.499/df, Rel. Ministro mauro campbell marques, primeira seção, dje 18/4/2013; AGRG no RESP 1.313.474/rn, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, dje de 5/3/2015; AGRG no aresp 188.553/ba, Rel. Ministro napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje de 8/11/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.530.169; Proc. 2015/0095813-9; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/11/2015)

Dessa forma, o cálculo dos valores retroativos correspondentes deve ter como marco inicial a vigência da Lei 2.442/2019 e como termo final o trânsito em julgado ou a data de inserção do benefício em folha (o que acontecer primeiro), computados os valores já adimplidos a título de triênio.
A esse respeito, esclareça-se que o Executivo vetou o art. 73 da Lei nº 2.442/2019, que trata sobre o quinquênio, em sua redação original, razão porque tal direito só passou a ser devido com a republicação do texto em 13 de agosto de 2019. Assim, esta data deve servir de marco temporal para o cálculo dos valores devidos a título de triênio, ratificando-se que a republicação de lei é considerada lei nova, nos termos do art. 1º, § 4º da LINDB.
Lado outro, muito embora o Município alegue que não foram computado os valores já pagos, não indica os meses correspondentes, tampouco faz a devida comprovação do fato extintivo (ainda que parcial).
De mais a mais, há reflexo do valor do triênio nas demais parcelas salariais, tendo em vista que o adicional é incorporado ao vencimento base, nos termos do art. 73 do Estatuto do Servidor.
Frise-se que a incidência do triênio é apenas sobre o vencimento base, sem computar qualquer outra parcela salarial ou indenizatória.
Compulsando os autos, depreende-se que a parte exequente acresceu aos cálculos valores referentes à contribuição previdenciária, matéria alheia à Fazenda Pública.
Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, por conseguinte, determino que a parte Exequente refaça os cálculos apresentados, adequando-os nos moldes aqui fixados (notadamente: incidência do IPCA-E até dezembro/2021 e após, SELIC; vencimento base conforme ficha financeira; remoção da contribuição previdenciária devida; honorários sem o cômputo da contribuição previdenciária). Prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007215-56.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Neuma Silva Santos
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8007215-56.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: NEUMA SILVA SANTOS
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.
Intimado, o Município apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: necessidade de aplicação da TR até junho de 2009 e após, do IPCA-E; houve cômputo das parcelas vincendas, até maio de 2023, quando deveria ter sido considerada a data do ajuizamento da ação; realizado reflexo do valor do triênio, embora o título judicial não haja determinado; não houve a dedução dos valores pagos; contribuição previdenciária apurada embora não constante do título.
Resposta à impugnação acostada.
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
Inicialmente, no que tange à modificação trazida pela EC n. 113/2021, a taxa SELIC somente deverá ser utilizada para o cálculo dos juros e correção monetária nas condenações que envolvam a Fazenda Pública a partir de 09.12.2021.

Ademais, o requerimento para aplicação da TR não prospera, tendo em vista que, conforme decidiu o STJ no REsp 1495146/MG (Tema Repetitivo 905), o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Compulsando os cálculos apresentados pela Exequente, constata-se que não houve cumprimento do disposto na Sentença, tendo em vista que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária deve considerar, respectivamente, índice de remuneração da caderneta de poupança e a incidência do IPCA-E até a entrada em vigor da EC 113, em dezembro/2021 e, após, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.

A propósito da alegação de que houve cômputo de parcelas vincendas, quando os cálculos deveriam ter sido realizados até a data do ajuizamento da demanda, necessário ponderar o seguinte:

Muito embora a ideia de pagamento retroativo se refira àquilo que venceu até o ajuizamento da demanda, a sentença de procedência determinou além do pagamento retroativo das parcelas do triênio, a inclusão do referido direito em folha. Não sendo isso efetivado de pronto pelo Município, natural que se pretenda a execução das parcelas que venceram no curso da demanda, as quais não poderão, no entanto, ir além da data do trânsito em julgado. Isto porque, segundo a jurisprudência do STJ, as parcelas vencidas após o trânsito em julgado que decorram do descumprimento de decisão judicial que tenha determinado a implantação de diferenças remuneratórias em folha de pagamento de servidor público devem ser adimplidas por meio de folha suplementar e não por precatório. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC PELO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO POR MEIO DE FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a eventual deficiência de fundamentação existente em decisão de Primeiro Grau, mormente se tal tese foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentação clara e precisa.

3. Descumprido o comando judicial existente no título judicial exequendo, que determinou que o devedor implantasse as diferenças remuneratórias devidas ao credor em folha de pagamento, o adimplemento dessas parcelas se dá por meio de folha de pagamento suplementar, e não por precatório. Precedentes: REsp 862.482/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/4/09; REsp 1.001.345/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1412030/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. INAPLICABILIDADE DO RITO DOS PRECATÓRIOS. 1. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar. Precedentes: AGRG no MS 17.499/df, Rel. Ministro mauro campbell marques, primeira seção, dje 18/4/2013; AGRG no RESP 1.313.474/rn, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, dje de 5/3/2015; AGRG no aresp 188.553/ba, Rel. Ministro napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje de 8/11/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.530.169; Proc. 2015/0095813-9; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/11/2015)

Dessa forma, o cálculo dos valores retroativos correspondentes deve ter como marco inicial a vigência da Lei 2.442/2019 e como termo final o trânsito em julgado ou a data de inserção do benefício em folha (o que acontecer primeiro), computados os valores já adimplidos a título de triênio.

A esse respeito, esclareça-se que o Executivo vetou o art. 73 da Lei nº 2.442/2019, que trata sobre o quinquênio, em sua redação original, razão porque tal direito só passou a ser devido com a republicação do texto em 13 de agosto de 2019. Assim, esta data deve servir de marco temporal para o cálculo dos valores devidos a título de triênio, ratificando-se que a republicação de lei é considerada lei nova, nos termos do art. 1º, § 4º da LINDB.

Lado outro, muito embora o Município alegue que não foram computado os valores já pagos, não indica os meses correspondentes, tampouco faz a devida comprovação do fato extintivo (ainda que parcial).

De mais a mais, há reflexo do valor do triênio nas demais parcelas salariais, tendo em vista que o adicional é incorporado ao vencimento base, nos termos do art. 73 do Estatuto do Servidor.

Os valores apresentados como sendo vencimento base do exequente, no entanto, realmente não correspondem aos constantes das fichas financeiras anexadas e, da forma como estão sendo calculados, implicam em dupla incidência do percentual devido, exigindo, pois, retificação. Frise-se que a incidência do triênio é apenas sobre o vencimento base, sem computar qualquer outra parcela salarial ou indenizatória.

Com razão a parte Exequente quanto à necessidade de recolhimento das contribuições devidas ao INSS, tendo em vista que o percentual das parcelas acrescidas com o Triênio impacta na aposentadoria.

Compulsando os autos, depreende-se que a parte exequente acresceu aos cálculos valores referentes à contribuição previdenciária, matéria alheia à Fazenda Pública.

Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, por conseguinte, determino que a parte Exequente refaça os cálculos apresentados, adequando-os nos moldes aqui fixados (notadamente: incidência do IPCA-E até dezembro/2021 e após, SELIC; vencimento base conforme ficha financeira; remoção da contribuição previdenciária devida; honorários sem o cômputo da contribuição previdenciária). Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001538-79.2021.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Joilson Pinheiro Silva
Advogado: Ruy Correa Soares Junior (OAB:BA53448)
Advogado: Ruy Correa Soares (OAB:BA12569)
Reu: Municipio De Barro Preto
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001538-79.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: JOILSON PINHEIRO SILVA
Advogado(s): RUY CORREA SOARES JUNIOR (OAB:BA53448), RUY CORREA SOARES registrado(a) civilmente como RUY CORREA SOARES (OAB:BA12569)
REU: MUNICIPIO DE BARRO PRETO
Advogado(s): JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33086)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de sentença.
A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.
Intimado, o Executado apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente.
Resposta à impugnação acostada.
É o breve relato. DECIDO.
REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo EXECUTADO no (ID 414152184 e anexos), perfazem um valor acima da planilha acostada pela parte exequente.
Portanto, carece de fundamentação e discriminação dos pontos objetos de impugnação, tornando-o genérico.
Por conseguinte, na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade (ID 396443527 e anexos).
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000417-45.2023.8.05.0113 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Inventariante Do Espolio De Maria Madalena Lopes De Almeida Registrado(a) Civilmente Como Maria Emilia Lopes De Almeida
Advogado: Marcelo Jose Da Silva Aragao (OAB:BA24441)
Advogado: Marcones Silva De Almeida (OAB:BA22976)

Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Andre Silva Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000417-45.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: INVENTARIANTE DO ESPOLIO DE MARIA MADALENA LOPES DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA EMILIA LOPES DE ALMEIDA
Advogado(s): MARCELO JOSE DA SILVA ARAGAO (OAB:BA24441), MARCONES SILVA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARCONES SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA22976)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
INTIME-SE A AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome ciência da certidão de ID 458337422 (e anexos), e requeira o que entender de direito.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito
ITABUNA/BA, 1 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008987-20.2023.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Rafael Jose Oliveira Carvalho
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Executado: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8008987-20.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: RAFAEL JOSE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado(s): ERICO ADAMI SILVA CERQUEIRA (OAB:BA28505)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Conforme exarado na certidão de ID 456908091, a parte executada deixou transcorrer in albis seu prazo para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Ante o exposto, INTIME-SE A AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, com espeque no art. 98 e seguintes do CPC/2015.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito
ITABUNA/BA, 1 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001463-69.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Joelisson Ferreira De Souza
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001463-69.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
RECORRENTE: JOELISSON FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Compulsando os autos, depreende-se que a parte exequente acresceu aos cálculos valores referentes à contribuição previdenciária, matéria alheia à Fazenda Pública, bem como sua incidência aos honorários sucumbenciais.
A retenção da contribuição previdenciária por ocasião da expedição de precatório e requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, não se aplica aos honorários de sucumbência devidos ao advogado contribuinte individual, que deve promover o recolhimento devido por conta própria, na forma definida no art. 57, § 15, da Instrução Normativa n.º 971/2009 da Receita Federal do Brasil.
Ante o exposto, INTIME-SE A EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com a retificação na planilha de cálculos, adequando-a nos moldes aqui fixados (notadamente: remoção da contribuição previdenciária devida; honorários sem o cômputo da contribuição previdenciária).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005742-69.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jorge Luis Ferreira
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Requerido: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8005742-69.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

REQUERENTE: JORGE LUIS FERREIRA
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Compulsando os autos, depreende-se que a parte exequente acresceu aos cálculos valores referentes à contribuição previdenciária, matéria alheia à Fazenda Pública, bem como sua incidência aos honorários sucumbenciais.
A retenção da contribuição previdenciária por ocasião da expedição de precatório e requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, não se aplica aos honorários de sucumbência devidos ao advogado contribuinte individual, que deve promover o recolhimento devido por conta própria, na forma definida no art. 57, § 15, da Instrução Normativa n.º 971/2009 da Receita Federal do Brasil.
Ante o exposto, INTIME-SE A EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com a retificação na planilha de cálculos, adequando-a nos moldes aqui fixados (notadamente: remoção da contribuição previdenciária devida; honorários sem o cômputo da contribuição previdenciária; remoção dos cálculos de valores referentes à licença-prêmio).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007207-16.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Paloma Veras Soares Silva
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8007207-16.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: PALOMA VERAS SOARES SILVA
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
CERTIFIQUE-SE ao cartório, se houve o transcurso do prazo assinalado no despacho retro, sem que o executado impugnasse à execução e/ou informasse o cumprimento da obrigação de fazer.
INTIME-SE A AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do petitório de ID 454529082 (e anexos).
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

ITABUNA/BA, 1 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009825-94.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Nunes Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8009825-94.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: MARIA NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Compulsando os autos, depreende-se que a parte exequente acresceu aos cálculos valores referentes à contribuição previdenciária, matéria alheia à Fazenda Pública, bem como sua incidência aos honorários sucumbenciais.
A retenção da contribuição previdenciária por ocasião da expedição de precatório e requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, não se aplica aos honorários de sucumbência devidos ao advogado contribuinte individual, que deve promover o recolhimento devido por conta própria, na forma definida no art. 57, § 15, da Instrução Normativa n.º 971/2009 da Receita Federal do Brasil.
Ante o exposto, INTIME-SE A EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com a retificação na planilha de cálculos, adequando-a nos moldes aqui fixados (notadamente: remoção da contribuição previdenciária devida; honorários sem o cômputo da contribuição previdenciária).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005857-56.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Tiago Dos Santos Reis
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005857-56.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: TIAGO DOS SANTOS REIS
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)

REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.
Intimado, o Município apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: necessidade de aplicação da TR até junho de 2009 e após, do IPCA-E; houve cômputo das parcelas vincendas, até janeiro de 2024, quando deveria ter sido considerada a data do ajuizamento da ação; realizado reflexo do valor do triênio, embora o título judicial não haja determinado; não houve a dedução dos valores pagos; contribuição previdenciária apurada embora não constante do título.
Resposta à impugnação acostada.
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
Inicialmente, no que tange à modificação trazida pela EC n. 113/2021, a taxa SELIC somente deverá ser utilizada para o cálculo dos juros e correção monetária nas condenações que envolvam a Fazenda Pública a partir de 09.12.2021.
Ademais, o requerimento para aplicação da TR não prospera, tendo em vista que, conforme decidiu o STJ no REsp 1495146/MG (Tema Repetitivo 905), o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.
Compulsando os cálculos apresentados pela Exequente, constata-se que não houve cumprimento do disposto na Sentença, tendo em vista que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária deve considerar, respectivamente, índice de remuneração da caderneta de poupança e a incidência do IPCA-E até a entrada em vigor da EC 113, em dezembro/2021 e, após, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
A propósito da alegação de que houve cômputo de parcelas vincendas, quando os cálculos deveriam ter sido realizados até a data do ajuizamento da demanda, necessário ponderar o seguinte:
Muito embora a ideia de pagamento retroativo se refira àquilo que venceu até o ajuizamento da demanda, a sentença de procedência determinou além do pagamento retroativo das parcelas do triênio, a inclusão do referido direito em folha. Não sendo isso efetivado de pronto pelo Município, natural que se pretenda a execução das parcelas que venceram no curso da demanda, as quais não poderão, no entanto, ir além da data do trânsito em julgado. Isto porque, segundo a jurisprudência do STJ, as parcelas vencidas após o trânsito em julgado que decorram do descumprimento de decisão judicial que tenha determinado a implantação de diferenças remuneratórias em folha de pagamento de servidor público devem ser adimplidas por meio de folha suplementar e não por precatório. Confira-se:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC PELO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO POR MEIO DE FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).
2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a eventual deficiência de fundamentação existente em decisão de Primeiro Grau, mormente se tal tese foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentação clara e precisa.
3. Descumprido o comando judicial existente no título judicial exequendo, que determinou que o devedor implantasse as diferenças remuneratórias devidas ao credor em folha de pagamento, o adimplemento dessas parcelas se dá por meio de folha de pagamento suplementar, e não por precatório. Precedentes: REsp 862.482/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/4/09; REsp 1.001.345/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09).
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1412030/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. INAPLICABILIDADE DO RITO DOS PRECATÓRIOS. 1. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar. Precedentes: AGRG no MS 17.499/df, Rel. Ministro mauro campbell marques, primeira seção, dje 18/4/2013; AGRG no RESP 1.313.474/rn, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, dje de 5/3/2015; AGRG no aresp 188.553/ba, Rel. Ministro napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje de 8/11/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.530.169; Proc. 2015/0095813-9; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/11/2015)
Dessa forma, o cálculo dos valores retroativos correspondentes deve ter como marco inicial a vigência da Lei 2.442/2019 e como termo final o trânsito em julgado ou a data de inserção do benefício em folha (o que acontecer primeiro), computados os valores já adimplidos a título de triênio.
A esse respeito, esclareça-se que o Executivo vetou o art. 73 da Lei nº 2.442/2019, que trata sobre o quinquênio, em sua redação original, razão porque tal direito só passou a ser devido com a republicação do texto em 13 de agosto de 2019. Assim, esta data

deve servir de marco temporal para o cálculo dos valores devidos a título de triênio, ratificando-se que a republicação de lei é considerada lei nova, nos termos do art. 1º, § 4º da LINDB.
Lado outro, muito embora o Município alegue que não foram computado os valores já pagos, não indica os meses correspondentes, tampouco faz a devida comprovação do fato extintivo (ainda que parcial).
De mais a mais, há reflexo do valor do triênio nas demais parcelas salariais, tendo em vista que o adicional é incorporado ao vencimento base, nos termos do art. 73 do Estatuto do Servidor.
Frise-se que a incidência do triênio é apenas sobre o vencimento base, sem computar qualquer outra parcela salarial ou indenizatória.
Com razão a parte Exequente quanto à necessidade de recolhimento das contribuições devidas ao INSS, tendo em vista que o percentual das parcelas acrescidas com o Triênio impacta na aposentadoria.
Compulsando os autos, depreende-se que a parte exequente acresceu aos cálculos valores referentes à contribuição previdenciária, matéria alheia à Fazenda Pública.
Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, por conseguinte, determino que a parte Exequente refaça os cálculos apresentados, adequando-os nos moldes aqui fixados (notadamente: incidência do IPCA-E até dezembro/2021 e após, SELIC; remoção da contribuição previdenciária devida; honorários sem o cômputo da contribuição previdenciária). Prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005035-04.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Franco Edson Silva Dias
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Advogado: Tacio Sodre Castro (OAB:BA45583)
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8005035-04.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: FRANCO EDSON SILVA DIAS
Advogado(s): PAULO DE ARGOLO NETO registrado(a) civilmente como PAULO DE ARGOLO NETO (OAB:BA42022), TACIO SODRE CASTRO registrado(a) civilmente como TACIO SODRE CASTRO (OAB:BA45583)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de sentença.
A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.
Intimado, o Executado apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: Houve o cômputo das parcelas deferidas até junho de 2023; não houve a dedução dos valores pagos.
Resposta à impugnação acostada.
É o breve relato. DECIDO.
REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo EXECUTADO carece de fundamentação e discriminação dos pontos objetos de impugnação, tornando-o genérico.
Por conseguinte, na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade (ID 421894248 e anexos).
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004130-62.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Najma Regina Campos Carvalho
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004130-62.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: NAJMA REGINA CAMPOS CARVALHO
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Cuidam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido pela parte Exequente acima epigrafada, em face do MUNICÍPIO DE ITABUNA, pugnando pelo adimplemento de obrigação de pagar quantia.

Conforme petição e documentos de ID 446061180 , a parte Exequente apresentou os cálculos respectivos.

Intimado a se manifestar, o executado deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de ID 427181541.

É o relatório. Passo a DECIDIR.

Nos termos do art. 535 do CPC/2015, a Fazenda Pública será intimada para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, podendo arguir algumas matérias, como ilegitimidade de parte, excesso de execução, etc. Não impugnada a execução, será expedido o competente RPV em favor do exequente, conforme § 3º do mesmo dispositivo.

Uma vez que o Município de Itabuna não impugnou os cálculos, resta a este Juízo validar os apresentados pelo (s) Exequente (s).

Pelo exposto, e na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002788-16.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna

Autor: Cleudes Sousa Ferreira
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002788-16.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: CLEUDES SOUSA FERREIRA
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Cuidam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido pela parte Exequente acima epigrafada, em face do MUNICÍPIO DE ITABUNA, pugnando pelo adimplemento de obrigação de pagar quantia.
Conforme petição e documentos de ID 435191895 , a parte Exequente apresentou os cálculos respectivos.
Intimado a se manifestar, o Município de Itabuna deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de ID 450884155.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
Nos termos do art. 535 do CPC/2015, a Fazenda Pública será intimada para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, podendo arguir algumas matérias, como ilegitimidade de parte, excesso de execução, etc. Não impugnada a execução, será expedido o competente RPV em favor do exequente, conforme § 3º do mesmo dispositivo.
Uma vez que o executado não impugnou os cálculos, resta a este Juízo validar os apresentados pelo (s) Exequente (s).
Pelo exposto, e na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006391-97.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Rita De Cassia Jesus De Souza
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006391-97.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: RITA DE CASSIA JESUS DE SOUZA
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Cuidam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido pela parte Exequente acima epigrafada, em face do MUNICÍPIO DE ITABUNA, pugnando pelo adimplemento de obrigação de pagar quantia.

Conforme petição e documentos de ID 428369857 , a parte Exequente apresentou os cálculos respectivos.

Intimado a se manifestar, o executado deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de ID 446061182.

É o relatório. Passo a DECIDIR.

Nos termos do art. 535 do CPC/2015, a Fazenda Pública será intimada para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, podendo arguir algumas matérias, como ilegitimidade de parte, excesso de execução, etc. Não impugnada a execução, será expedido o competente RPV em favor do exequente, conforme § 3º do mesmo dispositivo.

Uma vez que o Município de Itabuna não impugnou os cálculos, resta a este Juízo validar os apresentados pelo (s) Exequente (s).

Pelo exposto, e na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006359-92.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Thiago Ferreira De Oliveira
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006359-92.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o Réu em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.
Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 441940121 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002624-51.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ana Maria Da Silva Brito
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002624-51.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA BRITO
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o Réu em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.
Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 444288602 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001818-16.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Lucineia Oliveira Dos Santos
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001818-16.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

AUTOR: LUCINEIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814), JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Compulsando os autos, depreende-se que a parte exequente renunciou ao valor excedente para expedição da RPV, e pugnou pela intimação do ente público, para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer.
EXPEÇA-SE RPV, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos
Ademais, INTIME-SE o executado para se manifestar acerca do petitório de ID 444708303 (e anexos). Prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002868-77.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Euzenita Santos Cardeal
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002868-77.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: EUZENITA SANTOS CARDEAL
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o Réu em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.
Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 446173695 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos
Pela derradeira vez, INTIME-SE o executado para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer. Prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002146-43.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Otaviana De Noronha Silva
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002146-43.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: OTAVIANA DE NORONHA SILVA
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o Réu em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.
Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 444909754 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004194-72.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Rita De Cassia Borges Da Cruz
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004194-72.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: RITA DE CASSIA BORGES DA CRUZ

Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o Réu em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.
Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 446161012 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos
Pela derradeira vez, INTIME-SE o executado para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer. Prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002794-23.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cristiane Almeida Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002794-23.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: CRISTIANE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o Réu em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.
Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 446170876 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos
Pela derradeira vez, INTIME-SE o executado para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer. Prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003650-84.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marcos Antonio Dos Santos
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003650-84.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o Réu em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.
Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 453170188 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001323-69.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Telma Maria Araujo Moura
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001323-69.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: TELMA MARIA ARAUJO MOURA
Advogado(s): JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814), JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o Réu em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.
Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 445368651 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos
Pela derradeira vez, INTIME-SE o executado para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer. Prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006337-34.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Viviane Goncalves Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006337-34.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: VIVIANE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o Réu em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.
Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 452465043 (e anexos).

Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001831-15.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Lucia Costa Dias Araujo
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001831-15.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: MARIA LUCIA COSTA DIAS ARAUJO
Advogado(s): JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814), JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o Réu em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.
Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 452716822 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001797-40.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Gildasio Silva
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)

Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001797-40.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: GILDASIO SILVA
Advogado(s): JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814), JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o Réu em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.
Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 452625434 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003390-07.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ilzanete Nunes Noronha
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003390-07.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: ILZANETE NUNES NORONHA
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o Réu em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.
Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 445579844 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos
Pela derradeira vez, INTIME-SE o executado para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer. Prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002603-75.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Adriana Alcantara De Carvalho
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002603-75.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: ADRIANA ALCANTARA DE CARVALHO
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o Réu em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.
Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 453428198 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8006367-69.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Suzana Souza De Sales Araujo
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Requerido: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006367-69.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: SUZANA SOUZA DE SALES ARAUJO
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Compulsando os autos, depreende-se que transitou em julgado o prazo recursal em face da decisão retro.
Não obstante, a referida decisão homologou os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004290-87.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Simone Carvalho De Souza Maciel
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004290-87.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: SIMONE CARVALHO DE SOUZA MACIEL
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Cuidam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido pela parte Exequente acima epigrafada, em face do MUNICÍPIO DE ITABUNA, pugnando pelo adimplemento de obrigação de pagar quantia.
Conforme petição e documentos de ID 430032745, a parte Exequente apresentou os cálculos respectivos.
Intimado a se manifestar, o Município de Itabuna deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de ID 448980710.

É o relatório. Passo a DECIDIR.
Nos termos do art. 535 do CPC/2015, a Fazenda Pública será intimada para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, podendo arguir algumas matérias, como ilegitimidade de parte, excesso de execução, etc. Não impugnada a execução, será expedido o competente RPV em favor do exequente, conforme § 3º do mesmo dispositivo.
Uma vez que o executado não impugnou os cálculos, resta a este Juízo validar os apresentados pelo (s) Exequente (s).
Pelo exposto, e na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8008572-71.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jayra Das Gracas De Assis Santos
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8008572-71.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: JAYRA DAS GRACAS DE ASSIS SANTOS
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que condenou o Município de Itabuna em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.
A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.
Intimado, o Município apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: necessidade de aplicação da TR até junho de 2009 e após, do IPCA-E; realizado reflexo do valor do triênio, embora o título judicial não haja determinado; não houve a dedução dos valores pagos; contribuição previdenciária apurada embora não constante do título.
Resposta à impugnação acostada.
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
Inicialmente, no que tange à modificação trazida pela EC n. 113/2021, a taxa SELIC somente deverá ser utilizada para o cálculo dos juros e correção monetária nas condenações que envolvam a Fazenda Pública a partir de 09.12.2021.
Compulsando os cálculos apresentados pela Exequente, constata-se que não houve cumprimento do disposto na Sentença, tendo em vista que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária deve considerar, respectivamente, índice de remuneração da caderneta de poupança e a incidência do IPCA-E até a entrada em vigor da EC 113, em dezembro/2021 e, após, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
A propósito da alegação de que houve cômputo de parcelas vincendas, quando os cálculos deveriam ter sido realizados até a data do ajuizamento da demanda, necessário ponderar o seguinte:
Muito embora a ideia de pagamento retroativo se refira àquilo que venceu até o ajuizamento da demanda, a sentença de procedência determinou além do pagamento retroativo das parcelas do triênio, a inclusão do referido direito em folha. Não sendo isso efetivado de pronto pelo Município, natural que se pretenda a execução das parcelas que venceram no curso da demanda, as quais não poderão, no entanto, ir além da data do trânsito em julgado. Isto porque, segundo a jurisprudência do STJ, as parcelas vencidas após o trânsito em julgado que decorram do descumprimento de decisão judicial que tenha determinado a implantação

de diferenças remuneratórias em folha de pagamento de servidor público devem ser adimplidas por meio de folha suplementar e não por precatório. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC PELO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO POR MEIO DE FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a eventual deficiência de fundamentação existente em decisão de Primeiro Grau, mormente se tal tese foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentação clara e precisa.

3. Descumprido o comando judicial existente no título judicial exequendo, que determinou que o devedor implantasse as diferenças remuneratórias devidas ao credor em folha de pagamento, o adimplemento dessas parcelas se dá por meio de folha de pagamento suplementar, e não por precatório. Precedentes: REsp 862.482/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/4/09; REsp 1.001.345/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1412030/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. INAPLICABILIDADE DO RITO DOS PRECATÓRIOS. 1. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar. Precedentes: AGRG no MS 17.499/df, Rel. Ministro mauro campbell marques, primeira seção, dje 18/4/2013; AGRG no RESP 1.313.474/rn, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, dje de 5/3/2015; AGRG no aresp 188.553/ba, Rel. Ministro napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje de 8/11/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.530.169; Proc. 2015/0095813-9; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/11/2015)

Dessa forma, o cálculo dos valores retroativos correspondentes deve ter como marco inicial a vigência da Lei 2.442/2019 e como termo final o trânsito em julgado ou a data de inserção do benefício em folha (o que acontecer primeiro), computados os valores já adimplidos a título de triênio.

A esse respeito, esclareça-se que o Executivo vetou o art. 73 da Lei nº 2.442/2019, que trata sobre o quinquênio, em sua redação original, razão porque tal direito só passou a ser devido com a republicação do texto em 13 de agosto de 2019. Assim, esta data deve servir de marco temporal para o cálculo dos valores devidos a título de triênio, ratificando-se que a republicação de lei é considerada lei nova, nos termos do art. 1º, § 4º da LINDB.

Lado outro, muito embora o Município alegue que não foram computado os valores já pagos, não indica os meses correspondentes, tampouco faz a devida comprovação do fato extintivo (ainda que parcial).

Com razão a parte Exequente quanto à necessidade de recolhimento das contribuições devidas ao INSS, tendo em vista que o percentual das parcelas acrescidas com o Triênio impacta na aposentadoria.

Por fim, quanto à licença-prêmio, conforme jurisprudência dos tribunais superiores, não há valor a ser necessariamente indenizado enquanto na ativa, uma vez que ela pode ser gozada durante o exercício do vínculo funcional. A própria sentença consigna esse entendimento e determina que haja a contabilização do tempo de serviço prestado em anterior regime municipal celetista para fins de concessão de licença-prêmio e triênios, contudo, somente condena ao pagamento de valores retroativos quanto a estes últimos.

Não obstante, ainda que subsista a oportunidade e conveniência da Administração Pública para estabelecer o momento do gozo do referido benefício, este não pode ser indefinido, uma vez que a discricionariedade da Administração Pública não é absoluta. Veja-se jurisprudência no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO REMUNERADA OU A CONVERSÃO DOS PERÍODOS EM PECÚNIA. SERVIDORO PÚBLICO ESTATUTÁRIA EM ATIVIDADE. LICENÇA PRÊMIO PREVISTA NA LEI Nº 38/1992 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEI. INEXISTÊNCIA DE PROVA DESCONTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA QUE CABIA AO MUNICÍPIO. ART. 373, II, DO CPC. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA PARA FRUIÇÃO DA LICENÇA PRÊMIO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO RESGUARDADA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. A Lei Municipal nº 38/1992 assegura o gozo de três meses de licença prêmio a cada quinquênio de serviço ininterrupto, observados os requisitos a que alude o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Sobral. 2. Cediço, ademais, que a impossibilidade de fruição da licença permite a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do servidor, tornando viável sua conversão em pecúnia somente quando do passamento para inatividade, sob pena de enriquecimento ilícito do Erário. 3. No caso dos autos, não há se falar em conversão de licença prêmio em pecúnia, tendo em vista que o autor não teve interrupção de vínculo com o demandado. Da análise dos documentos colacionados, verifica-se que o autor comprovou que exerce o cargo de agente de combate às endemias, com lotação no Centro de Zoonoses da Secretaria de Saúde e Ação Social do Município de Sobral desde 01/07/2008, permanecendo-se na ativa, como servidor público municipal, não tendo, contudo, gozado da licença prêmio até a data da propositura da ação. 4. O Município demandado defende que o autor não preencheu os requisitos para a concessão da licença prêmio, contudo, em nenhum momento trouxe aos autos provas que desconstituíssem o direito do promovente, ônus que lhe cabia, conforme art. 373, II do CPC. 5. No que concerne a fruição da licença prêmio, ressalta-se que cabe à Administração, de acordo com a oportunidade e conveniência do serviço público, organizar escalas determinando os períodos em que cada servidor gozará do benefício, como previsto no art. 106 da Lei nº 38/1992. Entretanto, essa

discricionariedade não é absoluta. 6. Assim, o momento de fruição da licença-prêmio não pode ficar indefinido, ocasionando a judicialização do tema em virtude da omissão da Administração Pública sobre a concessão do benefício, assim, deve o Judiciário, nesses casos, controlar esse limite traçado pelo ordenamento jurídico, porventura haja comprovação de violação ao princípio da razoabilidade. 7. No presente caso, não se revela proporcional e razoável que o município demandado até a data do ajuizamento da ação, e já tendo se passado mais de 10 anos de serviço público exercido pelo autor, não tenha concedido o benefício de licença prêmio ou estabelecido o período para a sua total fruição. 8. Desse modo, considerando a situação específica dos autos, verifica-se que a sentença merece reforma, para que seja reconhecido o direito do autor à licença-prêmio, determinando, assim, que seja concedido o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a fim de que o Município de Sobral estabeleça um cronograma de fruição para o gozo da licença, visto que referida medida determina apenas que seja feita uma previsão, sem interferir, portanto, na discricionariedade do Município de verificar a melhor época para concessão, conforme seu interesse. 10. Por fim, condena-se o Município de Sobral ao pagamento dos honorários sucumbenciais, fixando-os em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) na forma do art. 85, § 8º, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer e prover a Apelação Cível, nos termos do voto do eminente Relator. (TJ-CE - AC: 00070249420188060167 CE 0007024-94.2018.8.06.0167, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 25/01/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 26/01/2021)

Portanto, determino que o Município de Itabuna elabore um cronograma de fruição da licença-prêmio com relação à parte Autora, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, pelo exposto, e na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.

EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002841-94.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Eliete Souza Brito
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002841-94.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: ELIETE SOUZA BRITO
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que condenou o Município de Itabuna em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.

A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.

Intimado, o Município apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: necessidade de aplicação da TR até junho de 2009 e após, do IPCA-E; houve cômputo das parcelas vincendas, até outubro de 2023, quando deveria ter sido considerada a data do ajuizamento da ação; realizado reflexo do valor do triênio; não houve a dedução dos valores pagos; contribuição previdenciária apurada embora não constante do título.

Resposta à impugnação acostada.

É o breve relato. Passo a DECIDIR.

Inicialmente, no que tange à modificação trazida pela EC n. 113/2021, a taxa SELIC somente deverá ser utilizada para o cálculo dos juros e correção monetária nas condenações que envolvam a Fazenda Pública a partir de 09.12.2021.

Compulsando os cálculos apresentados pela Exequente, constata-se que não houve cumprimento do disposto na Sentença, tendo em vista que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária deve considerar, respectivamente, índice de remuneração da caderneta de poupança e a incidência do IPCA-E até a entrada em vigor da EC 113, em dezembro/2021 e, após, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.

A propósito da alegação de que houve cômputo de parcelas vincendas, quando os cálculos deveriam ter sido realizados até a data do ajuizamento da demanda, necessário ponderar o seguinte:

Muito embora a ideia de pagamento retroativo se refira àquilo que venceu até o ajuizamento da demanda, a sentença de procedência determinou além do pagamento retroativo das parcelas do triênio, a inclusão do referido direito em folha. Não sendo isso efetivado de pronto pelo Município, natural que se pretenda a execução das parcelas que venceram no curso da demanda, as quais não poderão, no entanto, ir além da data do trânsito em julgado. Isto porque, segundo a jurisprudência do STJ, as parcelas vencidas após o trânsito em julgado que decorram do descumprimento de decisão judicial que tenha determinado a implantação de diferenças remuneratórias em folha de pagamento de servidor público devem ser adimplidas por meio de folha suplementar e não por precatório. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC PELO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO POR MEIO DE FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a eventual deficiência de fundamentação existente em decisão de Primeiro Grau, mormente se tal tese foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentação clara e precisa.

3. Descumprido o comando judicial existente no título judicial exequendo, que determinou que o devedor implantasse as diferenças remuneratórias devidas ao credor em folha de pagamento, o adimplemento dessas parcelas se dá por meio de folha de pagamento suplementar, e não por precatório. Precedentes: REsp 862.482/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/4/09; REsp 1.001.345/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1412030/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. INAPLICABILIDADE DO RITO DOS PRECATÓRIOS. 1. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar. Precedentes: AGRG no MS 17.499/df, Rel. Ministro mauro campbell marques, primeira seção, dje 18/4/2013; AGRG no RESP 1.313.474/rn, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, dje de 5/3/2015; AGRG no aresp 188.553/ba, Rel. Ministro napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje de 8/11/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.530.169; Proc. 2015/0095813-9; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/11/2015)

Dessa forma, o cálculo dos valores retroativos correspondentes deve ter como marco inicial a vigência da Lei 2.442/2019 e como termo final o trânsito em julgado ou a data de inserção do benefício em folha (o que acontecer primeiro), computados os valores já adimplidos a título de triênio.

A esse respeito, esclareça-se que o Executivo vetou o art. 73 da Lei nº 2.442/2019, que trata sobre o quinquênio, em sua redação original, razão porque tal direito só passou a ser devido com a republicação do texto em 13 de agosto de 2019. Assim, esta data deve servir de marco temporal para o cálculo dos valores devidos a título de triênio, ratificando-se que a republicação de lei é considerada lei nova, nos termos do art. 1º, § 4º da LINDB.

Lado outro, muito embora o Município alegue que não foram computado os valores já pagos, não indica os meses correspondentes, tampouco faz a devida comprovação do fato extintivo (ainda que parcial).

Com razão a parte Exequente quanto à necessidade de recolhimento das contribuições devidas ao INSS, tendo em vista que o percentual das parcelas acrescidas com o Triênio impacta na aposentadoria.

Por fim, quanto à licença-prêmio, conforme jurisprudência dos tribunais superiores, não há valor a ser necessariamente indenizado enquanto na ativa, uma vez que ela pode ser gozada durante o exercício do vínculo funcional. A própria sentença consigna esse entendimento e determina que haja a contabilização do tempo de serviço prestado em anterior regime municipal celetista para fins de concessão de licença-prêmio e triênios, contudo, somente condena ao pagamento de valores retroativos quanto a estes últimos.

Não obstante, ainda que subsista a oportunidade e conveniência da Administração Pública para estabelecer o momento do gozo do referido benefício, este não pode ser indefinido, uma vez que a discricionariedade da Administração Pública não é absoluta. Veja-se jurisprudência no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO REMUNERADA OU A CONVERSÃO DOS PERÍODOS EM PECÚNIA. SERVIDORO PÚBLICO ESTATUTÁRIA EM ATIVIDADE. LICENÇA PRÊMIO PREVISTA NA LEI Nº 38/1992 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEI. INEXISTÊNCIA DE PROVA DESCONTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA QUE CABIA AO MUNICÍPIO. ART. 373, II, DO CPC. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA PARA FRUIÇÃO DA LICENÇA PRÊMIO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO RESGUARDADA. FIXAÇÃO DOS HONORÁ-

RIOS SUCUMBENCIAIS. 1. A Lei Municipal nº 38/1992 assegura o gozo de três meses de licença prêmio a cada quinquênio de serviço ininterrupto, observados os requisitos a que alude o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Sobral. 2. Cediço, ademais, que a impossibilidade de fruição da licença permite a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do servidor, tornando viável sua conversão em pecúnia somente quando do passamento para inatividade, sob pena de enriquecimento ilícito do Erário. 3. No caso dos autos, não há se falar em conversão de licença prêmio em pecúnia, tendo em vista que o autor não teve interrupção de vínculo com o demandado. Da análise dos documentos colacionados, verifica-se que o autor comprovou que exerce o cargo de agente de combate às endemias, com lotação no Centro de Zoonoses da Secretaria de Saúde e Ação Social do Município de Sobral desde 01/07/2008, permanecendo-se na ativa, como servidor público municipal, não tendo, contudo, gozado da licença prêmio até a data da propositura da ação. 4. O Município demandado defende que o autor não preencheu os requisitos para a concessão da licença prêmio, contudo, em nenhum momento trouxe aos autos provas que desconstituíssem o direito do promovente, ônus que lhe cabia, conforme art. 373, II do CPC. 5. No que concerne a fruição da licença prêmio, ressalta-se que cabe à Administração, de acordo com a oportunidade e conveniência do serviço público, organizar escalas determinando os períodos em que cada servidor gozará do benefício, como previsto no art. 106 da Lei nº 38/1992. Entretanto, essa discricionariedade não é absoluta. 6. Assim, o momento de fruição da licença-prêmio não pode ficar indefinido, ocasionando a judicialização do tema em virtude da omissão da Administração Pública sobre a concessão do benefício, assim, deve o Judiciário, nesses casos, controlar esse limite traçado pelo ordenamento jurídico, porventura haja comprovação de violação ao princípio da razoabilidade. 7. No presente caso, não se revela proporcional e razoável que o município demandado até a data do ajuizamento da ação, e já tendo se passado mais de 10 anos de serviço público exercido pelo autor, não tenha concedido o benefício de licença prêmio ou estabelecido o período para a sua total fruição. 8. Desse modo, considerando a situação específica dos autos, verifica-se que a sentença merece reforma, para que seja reconhecido o direito do autor à licença-prêmio, determinando, assim, que seja concedido o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a fim de que o Município de Sobral estabeleça um cronograma de fruição para o gozo da licença, visto que referida medida determina apenas que seja feita uma previsão, sem interferir, portanto, na discricionariedade do Município de verificar a melhor época para concessão, conforme seu interesse. 10. Por fim, condena-se o Município de Sobral ao pagamento dos honorários sucumbenciais, fixando-os em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) na forma do art. 85, § 8º, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer e prover a Apelação Cível, nos termos do voto do eminente Relator. (TJ-CE - AC: 00070249420188060167 CE 0007024-94.2018.8.06.0167, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 25/01/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 26/01/2021)

Portanto, determino que o Município de Itabuna elabore um cronograma de fruição da licença-prêmio com relação à parte Autora, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, pelo exposto, e na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.

EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001819-98.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Luis Carlos Dos Santos
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Recorrido: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001819-98.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
RECORRENTE: LUIS CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814), JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que condenou o Município de Itabuna em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.
A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.
Intimado, o Município apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: necessidade de aplicação da TR até junho de 2009 e após, do IPCA-E; houve cômputo das parcelas vincendas, até março de 2023, quando deveria ter sido considerada a data do ajuizamento da ação; realizado reflexo do valor do triênio; não houve a dedução dos valores pagos; contribuição previdenciária apurada embora não constante do título.
Resposta à impugnação acostada.
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
Inicialmente, no que tange à modificação trazida pela EC n. 113/2021, a taxa SELIC somente deverá ser utilizada para o cálculo dos juros e correção monetária nas condenações que envolvam a Fazenda Pública a partir de 09.12.2021.
Compulsando os cálculos apresentados pela Exequente, constata-se que não houve cumprimento do disposto na Sentença, tendo em vista que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária deve considerar, respectivamente, índice de remuneração da caderneta de poupança e a incidência do IPCA-E até a entrada em vigor da EC 113, em dezembro/2021 e, após, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
A propósito da alegação de que houve cômputo de parcelas vincendas, quando os cálculos deveriam ter sido realizados até a data do ajuizamento da demanda, necessário ponderar o seguinte:
Muito embora a ideia de pagamento retroativo se refira àquilo que venceu até o ajuizamento da demanda, a sentença de procedência determinou além do pagamento retroativo das parcelas do triênio, a inclusão do referido direito em folha. Não sendo isso efetivado de pronto pelo Município, natural que se pretenda a execução das parcelas que venceram no curso da demanda, as quais não poderão, no entanto, ir além da data do trânsito em julgado. Isto porque, segundo a jurisprudência do STJ, as parcelas vencidas após o trânsito em julgado que decorram do descumprimento de decisão judicial que tenha determinado a implantação de diferenças remuneratórias em folha de pagamento de servidor público devem ser adimplidas por meio de folha suplementar e não por precatório. Confira-se:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC PELO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO POR MEIO DE FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).
2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a eventual deficiência de fundamentação existente em decisão de Primeiro Grau, mormente se tal tese foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentação clara e precisa.
3. Descumprido o comando judicial existente no título judicial exequendo, que determinou que o devedor implantasse as diferenças remuneratórias devidas ao credor em folha de pagamento, o adimplemento dessas parcelas se dá por meio de folha de pagamento suplementar, e não por precatório. Precedentes: REsp 862.482/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/4/09; REsp 1.001.345/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09).
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1412030/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. INAPLICABILIDADE DO RITO DOS PRECATÓRIOS. 1. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar. Precedentes: AGRG no MS 17.499/df, Rel. Ministro mauro campbell marques, primeira seção, dje 18/4/2013; AGRG no RESP 1.313.474/rn, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, dje de 5/3/2015; AGRG no aresp 188.553/ba, Rel. Ministro napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje de 8/11/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.530.169; Proc. 2015/0095813-9; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/11/2015)
Dessa forma, o cálculo dos valores retroativos correspondentes deve ter como marco inicial a vigência da Lei 2.442/2019 e como termo final o trânsito em julgado ou a data de inserção do benefício em folha (o que acontecer primeiro), computados os valores já adimplidos a título de triênio.
A esse respeito, esclareça-se que o Executivo vetou o art. 73 da Lei nº 2.442/2019, que trata sobre o quinquênio, em sua redação original, razão porque tal direito só passou a ser devido com a republicação do texto em 13 de agosto de 2019. Assim, esta data deve servir de marco temporal para o cálculo dos valores devidos a título de triênio, ratificando-se que a republicação de lei é considerada lei nova, nos termos do art. 1º, § 4º da LINDB.
Lado outro, muito embora o Município alegue que não foram computado os valores já pagos, não indica os meses correspondentes, tampouco faz a devida comprovação do fato extintivo (ainda que parcial).
Com razão a parte Exequente quanto à necessidade de recolhimento das contribuições devidas ao INSS, tendo em vista que o percentual das parcelas acrescidas com o Triênio impacta na aposentadoria.

Por fim, quanto à licença-prêmio, conforme jurisprudência dos tribunais superiores, não há valor a ser necessariamente indenizado enquanto na ativa, uma vez que ela pode ser gozada durante o exercício do vínculo funcional. A própria sentença consigna esse entendimento e determina que haja a contabilização do tempo de serviço prestado em anterior regime municipal celetista para fins de concessão de licença-prêmio e triênios, contudo, somente condena ao pagamento de valores retroativos quanto a estes últimos.

Não obstante, ainda que subsista a oportunidade e conveniência da Administração Pública para estabelecer o momento do gozo do referido benefício, este não pode ser indefinido, uma vez que a discricionariedade da Administração Pública não é absoluta. Veja-se jurisprudência no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO REMUNERADA OU A CONVERSÃO DOS PERÍODOS EM PECÚNIA. SERVIDORO PÚBLICO ESTATUTÁRIA EM ATIVIDADE. LICENÇA PRÊMIO PREVISTA NA LEI Nº 38/1992 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEI. INEXISTÊNCIA DE PROVA DESCONTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA QUE CABIA AO MUNICÍPIO. ART. 373, II, DO CPC. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA PARA FRUIÇÃO DA LICENÇA PRÊMIO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO RESGUARDADA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. A Lei Municipal nº 38/1992 assegura o gozo de três meses de licença prêmio a cada quinquênio de serviço ininterrupto, observados os requisitos a que alude o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Sobral. 2. Cediço, ademais, que a impossibilidade de fruição da licença permite a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do servidor, tornando viável sua conversão em pecúnia somente quando do passamento para inatividade, sob pena de enriquecimento ilícito do Erário. 3. No caso dos autos, não há se falar em conversão de licença prêmio em pecúnia, tendo em vista que o autor não teve interrupção de vínculo com o demandado. Da análise dos documentos colacionados, verifica-se que o autor comprovou que exerce o cargo de agente de combate às endemias, com lotação no Centro de Zoonoses da Secretaria de Saúde e Ação Social do Município de Sobral desde 01/07/2008, permanecendo-se na ativa, como servidor público municipal, não tendo, contudo, gozado da licença prêmio até a data da propositura da ação. 4. O Município demandado defende que o autor não preencheu os requisitos para a concessão da licença prêmio, contudo, em nenhum momento trouxe aos autos provas que desconstituíssem o direito do promovente, ônus que lhe cabia, conforme art. 373, II do CPC. 5. No que concerne a fruição da licença prêmio, ressalta-se que cabe à Administração, de acordo com a oportunidade e conveniência do serviço público, organizar escalas determinando os períodos em que cada servidor gozará do benefício, como previsto no art. 106 da Lei nº 38/1992. Entretanto, essa discricionariedade não é absoluta. 6. Assim, o momento de fruição da licença-prêmio não pode ficar indefinido, ocasionando a judicialização do tema em virtude da omissão da Administração Pública sobre a concessão do benefício, assim, deve o Judiciário, nesses casos, controlar esse limite traçado pelo ordenamento jurídico, porventura haja comprovação de violação ao princípio da razoabilidade. 7. No presente caso, não se revela proporcional e razoável que o município demandado até a data do ajuizamento da ação, e já tendo se passado mais de 10 anos de serviço público exercido pelo autor, não tenha concedido o benefício de licença prêmio ou estabelecido o período para a sua total fruição. 8. Desse modo, considerando a situação específica dos autos, verifica-se que a sentença merece reforma, para que seja reconhecido o direito do autor à licença-prêmio, determinando, assim, que seja concedido o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a fim de que o Município de Sobral estabeleça um cronograma de fruição para o gozo da licença, visto que referida medida determina apenas que seja feita uma previsão, sem interferir, portanto, na discricionariedade do Município de verificar a melhor época para concessão, conforme seu interesse. 10. Por fim, condena-se o Município de Sobral ao pagamento dos honorários sucumbenciais, fixando-os em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) na forma do art. 85, § 8º, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer e prover a Apelação Cível, nos termos do voto do eminente Relator. (TJ-CE - AC: 00070249420188060167 CE 0007024-94.2018.8.06.0167, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 25/01/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 26/01/2021)

Portanto, determino que o Município de Itabuna elabore um cronograma de fruição da licença-prêmio com relação à parte Autora, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, pelo exposto, e na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.

EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

INTIMAÇÃO

8001791-33.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Itabuna

Autor: Edisete Aurea Guimaraes Santos Costa

Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)

Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)

Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001791-33.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: EDISETE AUREA GUIMARAES SANTOS COSTA
Advogado(s): JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814), JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o Réu em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.
Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 454688512 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006342-56.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Vera Lucia Sousa Rocha Magalhaes
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006342-56.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: VERA LUCIA SOUSA ROCHA MAGALHAES
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que condenou o Município de Itabuna em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.
A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.

Intimado, o Município apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: necessidade de aplicação da TR até junho de 2009 e após, do IPCA-E; houve cômputo das parcelas vincendas, até setembro de 2023, quando deveria ter sido considerada a data do ajuizamento da ação; realizado reflexo do valor do triênio; não houve a dedução dos valores pagos; contribuição previdenciária apurada embora não constante do título.
Resposta à impugnação acostada.
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
Inicialmente, no que tange à modificação trazida pela EC n. 113/2021, a taxa SELIC somente deverá ser utilizada para o cálculo dos juros e correção monetária nas condenações que envolvam a Fazenda Pública a partir de 09.12.2021.
Compulsando os cálculos apresentados pela Exequente, constata-se que não houve cumprimento do disposto na Sentença, tendo em vista que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária deve considerar, respectivamente, índice de remuneração da caderneta de poupança e a incidência do IPCA-E até a entrada em vigor da EC 113, em dezembro/2021 e, após, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
A propósito da alegação de que houve cômputo de parcelas vincendas, quando os cálculos deveriam ter sido realizados até a data do ajuizamento da demanda, necessário ponderar o seguinte:
Muito embora a ideia de pagamento retroativo se refira àquilo que venceu até o ajuizamento da demanda, a sentença de procedência determinou além do pagamento retroativo das parcelas do triênio, a inclusão do referido direito em folha. Não sendo isso efetivado de pronto pelo Município, natural que se pretenda a execução das parcelas que venceram no curso da demanda, as quais não poderão, no entanto, ir além da data do trânsito em julgado. Isto porque, segundo a jurisprudência do STJ, as parcelas vencidas após o trânsito em julgado que decorram do descumprimento de decisão judicial que tenha determinado a implantação de diferenças remuneratórias em folha de pagamento de servidor público devem ser adimplidas por meio de folha suplementar e não por precatório. Confira-se:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC PELO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO POR MEIO DE FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).
2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a eventual deficiência de fundamentação existente em decisão de Primeiro Grau, mormente se tal tese foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentação clara e precisa.
3. Descumprido o comando judicial existente no título judicial exequendo, que determinou que o devedor implantasse as diferenças remuneratórias devidas ao credor em folha de pagamento, o adimplemento dessas parcelas se dá por meio de folha de pagamento suplementar, e não por precatório. Precedentes: REsp 862.482/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/4/09; REsp 1.001.345/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09).
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1412030/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. INAPLICABILIDADE DO RITO DOS PRECATÓRIOS. 1. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar. Precedentes: AGRG no MS 17.499/df, Rel. Ministro mauro campbell marques, primeira seção, dje 18/4/2013; AGRG no RESP 1.313.474/rn, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, dje de 5/3/2015; AGRG no aresp 188.553/ba, Rel. Ministro napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje de 8/11/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.530.169; Proc. 2015/0095813-9; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/11/2015)
Dessa forma, o cálculo dos valores retroativos correspondentes deve ter como marco inicial a vigência da Lei 2.442/2019 e como termo final o trânsito em julgado ou a data de inserção do benefício em folha (o que acontecer primeiro), computados os valores já adimplidos a título de triênio.
A esse respeito, esclareça-se que o Executivo vetou o art. 73 da Lei nº 2.442/2019, que trata sobre o quinquênio, em sua redação original, razão porque tal direito só passou a ser devido com a republicação do texto em 13 de agosto de 2019. Assim, esta data deve servir de marco temporal para o cálculo dos valores devidos a título de triênio, ratificando-se que a republicação de lei é considerada lei nova, nos termos do art. 1º, § 4º da LINDB.
Lado outro, muito embora o Município alegue que não foram computado os valores já pagos, não indica os meses correspondentes, tampouco faz a devida comprovação do fato extintivo (ainda que parcial).
Com razão a parte Exequente quanto à necessidade de recolhimento das contribuições devidas ao INSS, tendo em vista que o percentual das parcelas acrescidas com o Triênio impacta na aposentadoria.
Por fim, quanto à licença-prêmio, conforme jurisprudência dos tribunais superiores, não há valor a ser necessariamente indenizado enquanto na ativa, uma vez que ela pode ser gozada durante o exercício do vínculo funcional. A própria sentença consigna esse entendimento e determina que haja a contabilização do tempo de serviço prestado em anterior regime municipal celetista para fins de concessão de licença-prêmio e triênios, contudo, somente condena ao pagamento de valores retroativos quanto a estes últimos.
Não obstante, ainda que subsista a oportunidade e conveniência da Administração Pública para estabelecer o momento do gozo do referido benefício, este não pode ser indefinido, uma vez que a discricionariedade da Administração Pública não é absoluta. Veja-se jurisprudência no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO REMUNERADA OU A CONVERSÃO DOS PERÍODOS EM PECÚNIA. SERVIDORO PÚBLICO ESTATUTÁRIA EM ATIVIDADE. LICENÇA PRÊMIO PREVISTA NA LEI Nº 38/1992 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEI. INEXISTÊNCIA DE PROVA DESCONTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA QUE CABIA AO MUNICÍPIO. ART. 373, II, DO CPC. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA PARA FRUIÇÃO DA LICENÇA PRÊMIO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO RESGUARDADA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. A Lei Municipal nº 38/1992 assegura o gozo de três meses de licença prêmio a cada quinquênio de serviço ininterrupto, observados os requisitos a que alude o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Sobral. 2. Cediço, ademais, que a impossibilidade de fruição da licença permite a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do servidor, tornando viável sua conversão em pecúnia somente quando do passamento para inatividade, sob pena de enriquecimento ilícito do Erário. 3. No caso dos autos, não há se falar em conversão de licença prêmio em pecúnia, tendo em vista que o autor não teve interrupção de vínculo com o demandado. Da análise dos documentos colacionados, verifica-se que o autor comprovou que exerce o cargo de agente de combate às endemias, com lotação no Centro de Zoonoses da Secretaria de Saúde e Ação Social do Município de Sobral desde 01/07/2008, permanecendo-se na ativa, como servidor público municipal, não tendo, contudo, gozado da licença prêmio até a data da propositura da ação. 4. O Município demandado defende que o autor não preencheu os requisitos para a concessão da licença prêmio, contudo, em nenhum momento trouxe aos autos provas que desconstituíssem o direito do promovente, ônus que lhe cabia, conforme art. 373, II do CPC. 5. No que concerne a fruição da licença prêmio, ressalta-se que cabe à Administração, de acordo com a oportunidade e conveniência do serviço público, organizar escalas determinando os períodos em que cada servidor gozará do benefício, como previsto no art. 106 da Lei nº 38/1992. Entretanto, essa discricionariedade não é absoluta. 6. Assim, o momento de fruição da licença-prêmio não pode ficar indefinido, ocasionando a judicialização do tema em virtude da omissão da Administração Pública sobre a concessão do benefício, assim, deve o Judiciário, nesses casos, controlar esse limite traçado pelo ordenamento jurídico, porventura haja comprovação de violação ao princípio da razoabilidade. 7. No presente caso, não se revela proporcional e razoável que o município demandado até a data do ajuizamento da ação, e já tendo se passado mais de 10 anos de serviço público exercido pelo autor, não tenha concedido o benefício de licença prêmio ou estabelecido o período para a sua total fruição. 8. Desse modo, considerando a situação específica dos autos, verifica-se que a sentença merece reforma, para que seja reconhecido o direito do autor à licença-prêmio, determinando, assim, que seja concedido o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a fim de que o Município de Sobral estabeleça um cronograma de fruição para o gozo da licença, visto que referida medida determina apenas que seja feita uma previsão, sem interferir, portanto, na discricionariedade do Município de verificar a melhor época para concessão, conforme seu interesse. 10. Por fim, condena-se o Município de Sobral ao pagamento dos honorários sucumbenciais, fixando-os em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) na forma do art. 85, § 8º, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer e prover a Apelação Cível, nos termos do voto do eminente Relator. (TJ-CE - AC: 00070249420188060167 CE 0007024-94.2018.8.06.0167, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 25/01/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 26/01/2021)

Portanto, determino que o Município de Itabuna elabore um cronograma de fruição da licença-prêmio com relação à parte Autora, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Pelo exposto, REJEITO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, pelo exposto, e na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.

EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8002679-02.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Antonio Carlos Pereira De Albuquerque
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002679-02.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ALBUQUERQUE

Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o Réu em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.
Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 456050169 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8008455-80.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cristina Silveira Da Silva Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Igor Andrade Garcia (OAB:BA67801)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8008455-80.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: CRISTINA SILVEIRA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): IGOR ANDRADE GARCIA (OAB:BA67801)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que condenou o Município de Itabuna em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.
A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.
Intimado, o Município apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: necessidade de aplicação da TR até junho de 2009 e após, do IPCA-E; houve cômputo das parcelas vincendas, até maio de 2023, quando deveria ter sido considerada a data do ajuizamento da ação; realizado reflexo do valor do triênio, embora o título judicial não haja determinado; não houve a dedução dos valores pagos; contribuição previdenciária apurada embora não constante do título.
Resposta à impugnação acostada.

É o breve relato. Passo a DECIDIR.

Inicialmente, no que tange à modificação trazida pela EC n. 113/2021, a taxa SELIC somente deverá ser utilizada para o cálculo dos juros e correção monetária nas condenações que envolvam a Fazenda Pública a partir de 09.12.2021.

Compulsando os cálculos apresentados pela Exequente, constata-se que não houve cumprimento do disposto na Sentença, tendo em vista que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária deve considerar, respectivamente, índice de remuneração da caderneta de poupança e a incidência do IPCA-E até a entrada em vigor da EC 113, em dezembro/2021 e, após, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.

A propósito da alegação de que houve cômputo de parcelas vincendas, quando os cálculos deveriam ter sido realizados até a data do ajuizamento da demanda, necessário ponderar o seguinte:

Muito embora a ideia de pagamento retroativo se refira àquilo que venceu até o ajuizamento da demanda, a sentença de procedência determinou além do pagamento retroativo das parcelas do triênio, a inclusão do referido direito em folha. Não sendo isso efetivado de pronto pelo Município, natural que se pretenda a execução das parcelas que venceram no curso da demanda, as quais não poderão, no entanto, ir além da data do trânsito em julgado. Isto porque, segundo a jurisprudência do STJ, as parcelas vencidas após o trânsito em julgado que decorram do descumprimento de decisão judicial que tenha determinado a implantação de diferenças remuneratórias em folha de pagamento de servidor público devem ser adimplidas por meio de folha suplementar e não por precatório. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC PELO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO POR MEIO DE FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a eventual deficiência de fundamentação existente em decisão de Primeiro Grau, mormente se tal tese foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentação clara e precisa.

3. Descumprido o comando judicial existente no título judicial exequendo, que determinou que o devedor implantasse as diferenças remuneratórias devidas ao credor em folha de pagamento, o adimplemento dessas parcelas se dá por meio de folha de pagamento suplementar, e não por precatório. Precedentes: REsp 862.482/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/4/09; REsp 1.001.345/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1412030/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. INAPLICABILIDADE DO RITO DOS PRECATÓRIOS. 1. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar. Precedentes: AGRG no MS 17.499/df, Rel. Ministro mauro campbell marques, primeira seção, dje 18/4/2013; AGRG no RESP 1.313.474/rn, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, dje de 5/3/2015; AGRG no aresp 188.553/ba, Rel. Ministro napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje de 8/11/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.530.169; Proc. 2015/0095813-9; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/11/2015)

Dessa forma, o cálculo dos valores retroativos correspondentes deve ter como marco inicial a vigência da Lei 2.442/2019 e como termo final o trânsito em julgado ou a data de inserção do benefício em folha (o que acontecer primeiro), computados os valores já adimplidos a título de triênio.

A esse respeito, esclareça-se que o Executivo vetou o art. 73 da Lei nº 2.442/2019, que trata sobre o quinquênio, em sua redação original, razão porque tal direito só passou a ser devido com a republicação do texto em 13 de agosto de 2019. Assim, esta data deve servir de marco temporal para o cálculo dos valores devidos a título de triênio, ratificando-se que a republicação de lei é considerada lei nova, nos termos do art. 1º, § 4º da LINDB.

Lado outro, muito embora o Município alegue que não foram computado os valores já pagos, não indica os meses correspondentes, tampouco faz a devida comprovação do fato extintivo (ainda que parcial).

Com razão a parte Exequente quanto à necessidade de recolhimento das contribuições devidas ao INSS, tendo em vista que o percentual das parcelas acrescidas com o Triênio impacta na aposentadoria.

Por fim, quanto à licença-prêmio, conforme jurisprudência dos tribunais superiores, não há valor a ser necessariamente indenizado enquanto na ativa, uma vez que ela pode ser gozada durante o exercício do vínculo funcional. A própria sentença consigna esse entendimento e determina que haja a contabilização do tempo de serviço prestado em anterior regime municipal celetista para fins de concessão de licença-prêmio e triênios, contudo, somente condena ao pagamento de valores retroativos quanto a estes últimos.

Não obstante, ainda que subsista a oportunidade e conveniência da Administração Pública para estabelecer o momento do gozo do referido benefício, este não pode ser indefinido, uma vez que a discricionariedade da Administração Pública não é absoluta. Veja-se jurisprudência no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO REMUNERADA OU A CONVERSÃO DOS PERÍODOS EM PECÚNIA. SERVIDORO PÚBLICO ESTATUTÁRIA EM ATIVIDADE. LICENÇA PRÊMIO PREVISTA NA LEI Nº 38/1992 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEI. INEXISTÊNCIA DE PROVA DESCONTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA QUE CABIA AO MUNICÍPIO. ART. 373, II, DO CPC. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA PARA FRUIÇÃO DA LICENÇA PRÊMIO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO RESGUARDADA. FIXAÇÃO DOS HONORÁ-

RIOS SUCUMBENCIAIS. 1. A Lei Municipal nº 38/1992 assegura o gozo de três meses de licença prêmio a cada quinquênio de serviço ininterrupto, observados os requisitos a que alude o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Sobral. 2. Cediço, ademais, que a impossibilidade de fruição da licença permite a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do servidor, tornando viável sua conversão em pecúnia somente quando do passamento para inatividade, sob pena de enriquecimento ilícito do Erário. 3. No caso dos autos, não há se falar em conversão de licença prêmio em pecúnia, tendo em vista que o autor não teve interrupção de vínculo com o demandado. Da análise dos documentos colacionados, verifica-se que o autor comprovou que exerce o cargo de agente de combate às endemias, com lotação no Centro de Zoonoses da Secretaria de Saúde e Ação Social do Município de Sobral desde 01/07/2008, permanecendo-se na ativa, como servidor público municipal, não tendo, contudo, gozado da licença prêmio até a data da propositura da ação. 4. O Município demandado defende que o autor não preencheu os requisitos para a concessão da licença prêmio, contudo, em nenhum momento trouxe aos autos provas que desconstituíssem o direito do promovente, ônus que lhe cabia, conforme art. 373, II do CPC. 5. No que concerne a fruição da licença prêmio, ressalta-se que cabe à Administração, de acordo com a oportunidade e conveniência do serviço público, organizar escalas determinando os períodos em que cada servidor gozará do benefício, como previsto no art. 106 da Lei nº 38/1992. Entretanto, essa discricionariedade não é absoluta. 6. Assim, o momento de fruição da licença-prêmio não pode ficar indefinido, ocasionando a judicialização do tema em virtude da omissão da Administração Pública sobre a concessão do benefício, assim, deve o Judiciário, nesses casos, controlar esse limite traçado pelo ordenamento jurídico, porventura haja comprovação de violação ao princípio da razoabilidade. 7. No presente caso, não se revela proporcional e razoável que o município demandado até a data do ajuizamento da ação, e já tendo se passado mais de 10 anos de serviço público exercido pelo autor, não tenha concedido o benefício de licença prêmio ou estabelecido o período para a sua total fruição. 8. Desse modo, considerando a situação específica dos autos, verifica-se que a sentença merece reforma, para que seja reconhecido o direito do autor à licença-prêmio, determinando, assim, que seja concedido o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a fim de que o Município de Sobral estabeleça um cronograma de fruição para o gozo da licença, visto que referida medida determina apenas que seja feita uma previsão, sem interferir, portanto, na discricionariedade do Município de verificar a melhor época para concessão, conforme seu interesse. 10. Por fim, condena-se o Município de Sobral ao pagamento dos honorários sucumbenciais, fixando-os em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) na forma do art. 85, § 8º, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer e prover a Apelação Cível, nos termos do voto do eminente Relator. (TJ-CE - AC: 00070249420188060167 CE 0007024-94.2018.8.06.0167, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 25/01/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 26/01/2021)

Portanto, determino que o Município de Itabuna elabore um cronograma de fruição da licença-prêmio com relação à parte Autora, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, pelo exposto, e na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.

EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8002792-53.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Creuzilda Vieira Montargil
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002792-53.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: CREUZILDA VIEIRA MONTARGIL
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o Réu em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.
Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 455428197 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8001786-11.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cleonildes Cardoso De Santana
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001786-11.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: CLEONILDES CARDOSO DE SANTANA
Advogado(s): JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814), JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o Réu em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.
Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 456446550 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

DESPACHO
8001832-97.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Lusia De Araujo
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001832-97.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: MARIA LUSIA DE ARAUJO
Advogado(s): JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814), JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o Réu em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.
Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 455654080 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8000366-34.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Clicia Cristina Rodrigues Faislon Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000366-34.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
RECORRENTE: CLICIA CRISTINA RODRIGUES FAISLON SANTOS
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o Réu em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.
Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 455441476 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8001825-08.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Claudia Do Nascimento Santos
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001825-08.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: MARIA CLAUDIA DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814), JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o Réu em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.
Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 456527016 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8003550-32.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Keli Nogueira Santos
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003550-32.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: KELI NOGUEIRA SANTOS
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o Réu em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.
Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 455710920 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8003455-02.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jorgeane Souza Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003455-02.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: JORGEANE SOUZA SANTOS
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que condenou o Município de Itabuna em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.
A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.
Intimado, o Município apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: necessidade de aplicação da TR até junho de 2009 e após, do IPCA-E; houve cômputo das parcelas vincendas, até maio de 2023, quando deveria ter sido considerada a data do ajuizamento da ação; realizado reflexo do valor do triênio; não houve a dedução dos valores pagos; contribuição previdenciária apurada embora não constante do título.
Resposta à impugnação acostada.
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
Inicialmente, no que tange à modificação trazida pela EC n. 113/2021, a taxa SELIC somente deverá ser utilizada para o cálculo dos juros e correção monetária nas condenações que envolvam a Fazenda Pública a partir de 09.12.2021.
Compulsando os cálculos apresentados pela Exequente, constata-se que não houve cumprimento do disposto na Sentença, tendo em vista que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária deve considerar, respectivamente, índice de remuneração da caderneta de poupança e a incidência do IPCA-E até a entrada em vigor da EC 113, em dezembro/2021 e, após, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
A propósito da alegação de que houve cômputo de parcelas vincendas, quando os cálculos deveriam ter sido realizados até a data do ajuizamento da demanda, necessário ponderar o seguinte:
Muito embora a ideia de pagamento retroativo se refira àquilo que venceu até o ajuizamento da demanda, a sentença de procedência determinou além do pagamento retroativo das parcelas do triênio, a inclusão do referido direito em folha. Não sendo isso efetivado de pronto pelo Município, natural que se pretenda a execução das parcelas que venceram no curso da demanda, as quais não poderão, no entanto, ir além da data do trânsito em julgado. Isto porque, segundo a jurisprudência do STJ, as parcelas vencidas após o trânsito em julgado que decorram do descumprimento de decisão judicial que tenha determinado a implantação de diferenças remuneratórias em folha de pagamento de servidor público devem ser adimplidas por meio de folha suplementar e não por precatório. Confira-se:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC PELO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO POR MEIO DE FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).
2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a eventual deficiência de fundamentação existente em decisão de Primeiro Grau, mormente se tal tese foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentação clara e precisa.
3. Descumprido o comando judicial existente no título judicial exequendo, que determinou que o devedor implantasse as diferenças remuneratórias devidas ao credor em folha de pagamento, o adimplemento dessas parcelas se dá por meio de folha de pagamento suplementar, e não por precatório. Precedentes: REsp 862.482/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/4/09; REsp 1.001.345/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09).
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1412030/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. INAPLICABILIDADE DO RITO DOS PRECATÓRIOS. 1. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar. Precedentes: AGRG no MS 17.499/df, Rel. Ministro mauro campbell marques, primeira seção, dje 18/4/2013; AGRG no RESP 1.313.474/rn, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, dje de 5/3/2015; AGRG no aresp 188.553/ba, Rel. Ministro napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje de 8/11/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.530.169; Proc. 2015/0095813-9; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/11/2015)
Dessa forma, o cálculo dos valores retroativos correspondentes deve ter como marco inicial a vigência da Lei 2.442/2019 e como termo final o trânsito em julgado ou a data de inserção do benefício em folha (o que acontecer primeiro), computados os valores já adimplidos a título de triênio.

A esse respeito, esclareça-se que o Executivo vetou o art. 73 da Lei nº 2.442/2019, que trata sobre o quinquênio, em sua redação original, razão porque tal direito só passou a ser devido com a republicação do texto em 13 de agosto de 2019. Assim, esta data deve servir de marco temporal para o cálculo dos valores devidos a título de triênio, ratificando-se que a republicação de lei é considerada lei nova, nos termos do art. 1º, § 4º da LINDB.
Lado outro, muito embora o Município alegue que não foram computado os valores já pagos, não indica os meses correspondentes, tampouco faz a devida comprovação do fato extintivo (ainda que parcial).
Com razão a parte Exequente quanto à necessidade de recolhimento das contribuições devidas ao INSS, tendo em vista que o percentual das parcelas acrescidas com o Triênio impacta na aposentadoria.
Por fim, quanto à licença-prêmio, conforme jurisprudência dos tribunais superiores, não há valor a ser necessariamente indenizado enquanto na ativa, uma vez que ela pode ser gozada durante o exercício do vínculo funcional. A própria sentença consigna esse entendimento e determina que haja a contabilização do tempo de serviço prestado em anterior regime municipal celetista para fins de concessão de licença-prêmio e triênios, contudo, somente condena ao pagamento de valores retroativos quanto a estes últimos.
Não obstante, ainda que subsista a oportunidade e conveniência da Administração Pública para estabelecer o momento do gozo do referido benefício, este não pode ser indefinido, uma vez que a discricionariedade da Administração Pública não é absoluta. Veja-se jurisprudência no mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO REMUNERADA OU A CONVERSÃO DOS PERÍODOS EM PECÚNIA. SERVIDORO PÚBLICO ESTATUTÁRIA EM ATIVIDADE. LICENÇA PRÊMIO PREVISTA NA LEI Nº 38/1992 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEI. INEXISTÊNCIA DE PROVA DESCONTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA QUE CABIA AO MUNICÍPIO. ART. 373, II, DO CPC. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA PARA FRUIÇÃO DA LICENÇA PRÊMIO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO RESGUARDADA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. A Lei Municipal nº 38/1992 assegura o gozo de três meses de licença prêmio a cada quinquênio de serviço ininterrupto, observados os requisitos a que alude o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Sobral. 2. Cediço, ademais, que a impossibilidade de fruição da licença permite a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do servidor, tornando viável sua conversão em pecúnia somente quando do passamento para inatividade, sob pena de enriquecimento ilícito do Erário. 3. No caso dos autos, não há se falar em conversão de licença prêmio em pecúnia, tendo em vista que o autor não teve interrupção de vínculo com o demandado. Da análise dos documentos colacionados, verifica-se que o autor comprovou que exerce o cargo de agente de combate às endemias, com lotação no Centro de Zoonoses da Secretaria de Saúde e Ação Social do Município de Sobral desde 01/07/2008, permanecendo-se na ativa, como servidor público municipal, não tendo, contudo, gozado da licença prêmio até a data da propositura da ação. 4. O Município demandado defende que o autor não preencheu os requisitos para a concessão da licença prêmio, contudo, em nenhum momento trouxe aos autos provas que desconstituíssem o direito do promovente, ônus que lhe cabia, conforme art. 373, II do CPC. 5. No que concerne a fruição da licença prêmio, ressalta-se que cabe à Administração, de acordo com a oportunidade e conveniência do serviço público, organizar escalas determinando os períodos em que cada servidor gozará do benefício, como previsto no art. 106 da Lei nº 38/1992. Entretanto, essa discricionariedade não é absoluta. 6. Assim, o momento de fruição da licença-prêmio não pode ficar indefinido, ocasionando a judicialização do tema em virtude da omissão da Administração Pública sobre a concessão do benefício, assim, deve o Judiciário, nesses casos, controlar esse limite traçado pelo ordenamento jurídico, porventura haja comprovação de violação ao princípio da razoabilidade. 7. No presente caso, não se revela proporcional e razoável que o município demandado até a data do ajuizamento da ação, e já tendo se passado mais de 10 anos de serviço público exercido pelo autor, não tenha concedido o benefício de licença prêmio ou estabelecido o período para a sua total fruição. 8. Desse modo, considerando a situação específica dos autos, verifica-se que a sentença merece reforma, para que seja reconhecido o direito do autor à licença-prêmio, determinando, assim, que seja concedido o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a fim de que o Município de Sobral estabeleça um cronograma de fruição para o gozo da licença, visto que referida medida determina apenas que seja feita uma previsão, sem interferir, portanto, na discricionariedade do Município de verificar a melhor época para concessão, conforme seu interesse. 10. Por fim, condena-se o Município de Sobral ao pagamento dos honorários sucumbenciais, fixando-os em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) na forma do art. 85, § 8º, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer e prover a Apelação Cível, nos termos do voto do eminente Relator. (TJ-CE - AC: 00070249420188060167 CE 0007024-94.2018.8.06.0167, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 25/01/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 26/01/2021)
Portanto, determino que o Município de Itabuna elabore um cronograma de fruição da licença-prêmio com relação à parte Autora, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, pelo exposto, e na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8003648-17.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Marcia Cruz De Souza
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Recorrido: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003648-17.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
RECORRENTE: MARCIA CRUZ DE SOUZA
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que condenou o Município de Itabuna em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.
A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.
Intimado, o Município apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: necessidade de aplicação da TR até junho de 2009 e após, do IPCA-E; houve cômputo das parcelas vincendas, até março de 2023, quando deveria ter sido considerada a data do ajuizamento da ação; realizado reflexo do valor do triênio; não houve a dedução dos valores pagos; contribuição previdenciária apurada embora não constante do título.
Resposta à impugnação acostada.
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
Inicialmente, no que tange à modificação trazida pela EC n. 113/2021, a taxa SELIC somente deverá ser utilizada para o cálculo dos juros e correção monetária nas condenações que envolvam a Fazenda Pública a partir de 09.12.2021.
Compulsando os cálculos apresentados pela Exequente, constata-se que não houve cumprimento do disposto na Sentença, tendo em vista que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária deve considerar, respectivamente, índice de remuneração da caderneta de poupança e a incidência do IPCA-E até a entrada em vigor da EC 113, em dezembro/2021 e, após, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
A propósito da alegação de que houve cômputo de parcelas vincendas, quando os cálculos deveriam ter sido realizados até a data do ajuizamento da demanda, necessário ponderar o seguinte:
Muito embora a ideia de pagamento retroativo se refira àquilo que venceu até o ajuizamento da demanda, a sentença de procedência determinou além do pagamento retroativo das parcelas do triênio, a inclusão do referido direito em folha. Não sendo isso efetivado de pronto pelo Município, natural que se pretenda a execução das parcelas que venceram no curso da demanda, as quais não poderão, no entanto, ir além da data do trânsito em julgado. Isto porque, segundo a jurisprudência do STJ, as parcelas vencidas após o trânsito em julgado que decorram do descumprimento de decisão judicial que tenha determinado a implantação de diferenças remuneratórias em folha de pagamento de servidor público devem ser adimplidas por meio de folha suplementar e não por precatório. Confira-se:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC PELO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO POR MEIO DE FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).
2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a eventual deficiência de fundamentação existente em decisão de Primeiro Grau, mormente se tal tese foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentação clara e precisa.
3. Descumprido o comando judicial existente no título judicial exequendo, que determinou que o devedor implantasse as diferenças remuneratórias devidas ao credor em folha de pagamento, o adimplemento dessas parcelas se dá por meio de folha de pagamento suplementar, e não por precatório. Precedentes: REsp 862.482/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/4/09; REsp 1.001.345/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1412030/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. INAPLICABILIDADE DO RITO DOS PRECATÓRIOS. 1. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar. Precedentes: AGRG no MS 17.499/df, Rel. Ministro mauro campbell marques, primeira seção, dje 18/4/2013; AGRG no RESP 1.313.474/rn, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, dje de 5/3/2015; AGRG no aresp 188.553/ba, Rel. Ministro napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje de 8/11/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.530.169; Proc. 2015/0095813-9; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/11/2015)

Dessa forma, o cálculo dos valores retroativos correspondentes deve ter como marco inicial a vigência da Lei 2.442/2019 e como termo final o trânsito em julgado ou a data de inserção do benefício em folha (o que acontecer primeiro), computados os valores já adimplidos a título de triênio.

A esse respeito, esclareça-se que o Executivo vetou o art. 73 da Lei nº 2.442/2019, que trata sobre o quinquênio, em sua redação original, razão porque tal direito só passou a ser devido com a republicação do texto em 13 de agosto de 2019. Assim, esta data deve servir de marco temporal para o cálculo dos valores devidos a título de triênio, ratificando-se que a republicação de lei é considerada lei nova, nos termos do art. 1º, § 4º da LINDB.

Lado outro, muito embora o Município alegue que não foram computado os valores já pagos, não indica os meses correspondentes, tampouco faz a devida comprovação do fato extintivo (ainda que parcial).

Com razão a parte Exequente quanto à necessidade de recolhimento das contribuições devidas ao INSS, tendo em vista que o percentual das parcelas acrescidas com o Triênio impacta na aposentadoria.

Por fim, quanto à licença-prêmio, conforme jurisprudência dos tribunais superiores, não há valor a ser necessariamente indenizado enquanto na ativa, uma vez que ela pode ser gozada durante o exercício do vínculo funcional. A própria sentença consigna esse entendimento e determina que haja a contabilização do tempo de serviço prestado em anterior regime municipal celetista para fins de concessão de licença-prêmio e triênios, contudo, somente condena ao pagamento de valores retroativos quanto a estes últimos.

Não obstante, ainda que subsista a oportunidade e conveniência da Administração Pública para estabelecer o momento do gozo do referido benefício, este não pode ser indefinido, uma vez que a discricionariedade da Administração Pública não é absoluta. Veja-se jurisprudência no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO REMUNERADA OU A CONVERSÃO DOS PERÍODOS EM PECÚNIA. SERVIDORO PÚBLICO ESTATUTÁRIA EM ATIVIDADE. LICENÇA PRÊMIO PREVISTA NA LEI Nº 38/1992 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEI. INEXISTÊNCIA DE PROVA DESCONTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA QUE CABIA AO MUNICÍPIO. ART. 373, II, DO CPC. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA PARA FRUIÇÃO DA LICENÇA PRÊMIO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO RESGUARDADA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. A Lei Municipal nº 38/1992 assegura o gozo de três meses de licença prêmio a cada quinquênio de serviço ininterrupto, observados os requisitos a que alude o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Sobral. 2. Cediço, ademais, que a impossibilidade de fruição da licença permite a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do servidor, tornando viável sua conversão em pecúnia somente quando do passamento para inatividade, sob pena de enriquecimento ilícito do Erário. 3. No caso dos autos, não há se falar em conversão de licença prêmio em pecúnia, tendo em vista que o autor não teve interrupção de vínculo com o demandado. Da análise dos documentos colacionados, verifica-se que o autor comprovou que exerce o cargo de agente de combate às endemias, com lotação no Centro de Zoonoses da Secretaria de Saúde e Ação Social do Município de Sobral desde 01/07/2008, permanecendo-se na ativa, como servidor público municipal, não tendo, contudo, gozado da licença prêmio até a data da propositura da ação. 4. O Município demandado defende que o autor não preencheu os requisitos para a concessão da licença prêmio, contudo, em nenhum momento trouxe aos autos provas que desconstituíssem o direito do promovente, ônus que lhe cabia, conforme art. 373, II do CPC. 5. No que concerne a fruição da licença prêmio, ressalta-se que cabe à Administração, de acordo com a oportunidade e conveniência do serviço público, organizar escalas determinando os períodos em que cada servidor gozará do benefício, como previsto no art. 106 da Lei nº 38/1992. Entretanto, essa discricionariedade não é absoluta. 6. Assim, o momento de fruição da licença-prêmio não pode ficar indefinido, ocasionando a judicialização do tema em virtude da omissão da Administração Pública sobre a concessão do benefício, assim, deve o Judiciário, nesses casos, controlar esse limite traçado pelo ordenamento jurídico, porventura haja comprovação de violação ao princípio da razoabilidade. 7. No presente caso, não se revela proporcional e razoável que o município demandado até a data do ajuizamento da ação, e já tendo se passado mais de 10 anos de serviço público exercido pelo autor, não tenha concedido o benefício de licença prêmio ou estabelecido o período para a sua total fruição. 8. Desse modo, considerando a situação específica dos autos, verifica-se que a sentença merece reforma, para que seja reconhecido o direito do autor à licença-prêmio, determinando, assim, que seja concedido o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a fim de que o Município de Sobral estabeleça um cronograma de fruição para o gozo da licença, visto que referida medida determina apenas que seja feita uma previsão, sem interferir, portanto, na discricionariedade do Município de verificar a melhor época para concessão, conforme seu interesse. 10. Por fim, condena-se o Município de Sobral ao pagamento dos honorários sucumbenciais, fixando-os em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) na forma do art. 85, § 8º, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer e prover a Apelação Cível, nos termos do voto do eminente Relator. (TJ-CE - AC: 00070249420188060167 CE 0007024-94.2018.8.06.0167, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 25/01/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 26/01/2021)

Portanto, determino que o Município de Itabuna elabore um cronograma de fruição da licença-prêmio com relação à parte Autora, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, pelo exposto, e na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8007658-07.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Do Carmo Pereira Da Silva
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8007658-07.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o Réu em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.
Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 456599664 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003459-39.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Jose Carlos Goncalves Ribeiro
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)

Recorrido: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003459-39.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
RECORRENTE: JOSE CARLOS GONCALVES RIBEIRO
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Cuidam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido pela parte Exequente acima epigrafada, em face do MUNICÍPIO DE ITABUNA, pugnando pelo adimplemento de obrigação de pagar quantia.
Conforme petição e documentos de ID 425459285 , a parte Exequente apresentou os cálculos respectivos.
Intimado a se manifestar, o Município de Itabuna deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de ID 448978308 .
É o relatório. Passo a DECIDIR.
Nos termos do art. 535 do CPC/2015, a Fazenda Pública será intimada para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, podendo arguir algumas matérias, como ilegitimidade de parte, excesso de execução, etc. Não impugnada a execução, será expedido o competente RPV em favor do exequente, conforme § 3º do mesmo dispositivo.
Uma vez que o executado não impugnou os cálculos, resta a este Juízo validar os apresentados pelo (s) Exequente (s).
Pelo exposto, e na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8003954-83.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Helenita Das Virgens
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003954-83.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: MARIA HELENITA DAS VIRGENS
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o Réu em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.

Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 456603413 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004079-85.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Joaci Souza De Lemos
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Advogado: Tacio Sodre Castro (OAB:BA45583)
Executado: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004079-85.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: JOACI SOUZA DE LEMOS
Advogado(s): PAULO DE ARGOLO NETO registrado(a) civilmente como PAULO DE ARGOLO NETO (OAB:BA42022), TACIO SODRE CASTRO registrado(a) civilmente como TACIO SODRE CASTRO (OAB:BA45583)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de sentença.
A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.
Intimado, o Executado apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: Houve o cômputo das parcelas deferidas até junho de 2023; da contribuição previdênciária; Não houve a dedução dos valores pagos;
Resposta à impugnação acostada.
É o breve relato. DECIDO.
REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo EXECUTADO carecem de fundamentação e discriminação dos pontos objetos de impugnação, tornando-o genérico.
Por conseguinte, na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade (ID 412635897 e anexos).
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002105-76.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Rita Silva De Almeida
Advogado: Paulo Rodrigo Vivas (OAB:BA39432)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002105-76.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: MARIA RITA SILVA DE ALMEIDA
Advogado(s): PAULO RODRIGO VIVAS (OAB:BA39432)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO

DESPACHO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, disciplinado pelo art. 534 e seguintes do CPC/2015.
Da análise do petitório de ID 407529583, verifico que o exequente, em descumprimento ao disposto no caput do citado artigo, não anexou à petição a planilha de cálculos com o discriminativo atualizado do crédito.
Por tal razão, INTIME-O para que no prazo de 10 (dez) dias sane a irregularidade e apresente o respectivo cálculo, sob pena de indeferimento e arquivamento.
Após, voltem-me os autos conclusos para prosseguimento.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito
ITABUNA/BA, 1 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004125-40.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Miriam Pereira Leone Brito
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004125-40.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: MIRIAM PEREIRA LEONE BRITO
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
INTIME-SE A PARTE para ciência quanto à decisão prolatada pela 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA, oportunizando-lhe, ainda, manifestação e requerimentos que entendam pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009239-57.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Roberta Fulgencio De Jesus
Advogado: Nayara De Santana Trindade (OAB:SE11363)
Autor: Luiz Guilherme De Jesus Santos
Advogado: Nayara De Santana Trindade (OAB:SE11363)
Autor: Thais Emanuela De Jesus Santos
Advogado: Nayara De Santana Trindade (OAB:SE11363)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8009239-57.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROBERTA FULGENCIO DE JESUS, LUIZ GUILHERME DE JESUS SANTOS, THAIS EMANUELA DE JESUS SANTOS
REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Com o fim de possibilitar o devido preenchimento do ofício requisitório de pagamento (precatório), fica a parte exequente intimada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, informações relativas aos dados bancários, contato telefônico e eletrônico (e-mail), tanto os pessoais quanto dos seus patronos.

Itabuna-BA, 28 de agosto de 2024.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009239-57.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Roberta Fulgencio De Jesus
Advogado: Nayara De Santana Trindade (OAB:SE11363)
Autor: Luiz Guilherme De Jesus Santos
Advogado: Nayara De Santana Trindade (OAB:SE11363)
Autor: Thais Emanuela De Jesus Santos
Advogado: Nayara De Santana Trindade (OAB:SE11363)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8009239-57.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROBERTA FULGENCIO DE JESUS, LUIZ GUILHERME DE JESUS SANTOS, THAIS EMANUELA DE JESUS SANTOS
REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Com o fim de possibilitar o devido preenchimento do ofício requisitório de pagamento (precatório), fica a parte exequente intimada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, informações relativas aos dados bancários, contato telefônico e eletrônico (e-mail), tanto os pessoais quanto dos seus patronos.

Itabuna-BA, 28 de agosto de 2024.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009239-57.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Roberta Fulgencio De Jesus
Advogado: Nayara De Santana Trindade (OAB:SE11363)
Autor: Luiz Guilherme De Jesus Santos
Advogado: Nayara De Santana Trindade (OAB:SE11363)
Autor: Thais Emanuela De Jesus Santos
Advogado: Nayara De Santana Trindade (OAB:SE11363)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8009239-57.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROBERTA FULGENCIO DE JESUS, LUIZ GUILHERME DE JESUS SANTOS, THAIS EMANUELA DE JESUS SANTOS
REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Com o fim de possibilitar o devido preenchimento do ofício requisitório de pagamento (precatório), fica a parte exequente intimada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, informações relativas aos dados bancários, contato telefônico e eletrônico (e-mail), tanto os pessoais quanto dos seus patronos.

Itabuna-BA, 28 de agosto de 2024.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007177-73.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Luzia De Jesus Nascimento
Advogado: Rejany Costa Mororo (OAB:BA59145)

Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna - BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, e-mail: itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8007177-73.2024.8.05.0113
Classe: [Assistência Médico-Hospitalar, Urgência]
INTERESSADO: LUZIA DE JESUS NASCIMENTO
INTERESSADO: SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA SESAB

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento da juntada do parecer NATJUS (ID: 465839523).

Itabuna - BA, 26 de setembro de 2024.

DANIELLA LUNA FELINTO DE ARAUJO CORDEIRO
Técnica Judiciária/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007079-88.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Representante: Normalucia Reis De Matos De Mello Pitta
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007079-88.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REPRESENTANTE: NORMALUCIA REIS DE MATOS DE MELLO PITTA
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
DECISÃO/DESPACHO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Conforme parece NatJus, a parte autora não apresentou aos autos quaisquer documentos aptos a evidenciar a probabilidade do direito a obtenção do tratamento pleiteado:
“Tecnologia: ESILATO DE NINTEDANIBE Conclusão Justificada: Não favorável
CONSIDERANDO que não há qualquer exame acostado que permita avaliar a repercussão funcional (função pulmonar/ espirometria) do acometimento pulmonar intersticial. Com os dados disponíveis não se pode caracterizar a presença de fibrose ou firmar o diagnóstico de fibrose pulmonar idiopática (FIP);
CONSIDERANDO que o diagnóstico das doenças pulmonares intersticiais têm como padrão ouro, isto é, o melhor método diagnóstico possível, as reuniões multidisciplinares para a discussão de cada caso de forma particular e individualizada; CONSIDERANDO que NÃO há menção à realização de reunião multidisciplinar; CONSIDERANDO que existem diversas causas para doenças pulmonares intersticiais que podem acarretar fibrose pulmonar, e que sempre que possível, o tratamento deve ser dirigido ao controle da doença que causou a alteração (nesse caso a fibrose); CONSIDERANDO que o Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NatJus), ao emitir parecer médico, em razão da natureza não presencial da avaliação e da ausência de acesso ao prontuário médico do periciando, atua estritamente adstrito aos elementos documentados nos autos do processo. Assim, fundamenta-se unicamente nas provas documentais disponibilizadas;
CONCLUI-SE que NÃO HÁ elementos técnicos suficientes para sustentar a indicação do medicamento pretendido (Nintedanibe) no presente caso, sendo imprescindível que a parte autora junte documentos médicos atualizados, a fim de possibilitar uma melhor avaliação do caso em tela.”

Sendo assim, entendo por bem adiar o exame do pedido de tutela, até que venham os autos instruídos da documentação necessária para tanto.
Renove-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) anos, tomar conhecimento da juntada do parecer NATJUS .
CITE (M)-SE a (s) parte (s) ré (s) para, querendo, apresentar (em) contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia (art. 335, III c/c 183, caput, CPC/2015).
Havendo contestação, acaso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC/2015, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo legal de 15 dias (30 dias, caso seja assistida pela Defensoria Pública).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito
ITABUNA/BA, 12 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007079-88.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Representante: Normalucia Reis De Matos De Mello Pitta
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8007079-88.2024.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: REPRESENTANTE: NORMALUCIA REIS DE MATOS DE MELLO PITTA

REQUERIDO: REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos.

Itabuna-BA, 4 de outubro de 2024.

RAFAEL QUEIROZ
Analista Judiciário/Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007177-73.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Luzia De Jesus Nascimento
Advogado: Rejany Costa Mororo (OAB:BA59145)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8007177-73.2024.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: INTERESSADO: LUZIA DE JESUS NASCIMENTO

REQUERIDO: REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos.

Itabuna-BA, 4 de outubro de 2024.

RAFAEL QUEIROZ
Analista Judiciário/Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008424-60.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ademi Menezes Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Igor Andrade Garcia (OAB:BA67801)
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8008424-60.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: ADEMI MENEZES SANTOS
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): IGOR ANDRADE GARCIA (OAB:BA67801), JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o Réu em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.
Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 453418941 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8001911-13.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Rafael Augusto Viana
Advogado: George De Almeida Cunha Silva (OAB:BA32698)
Executado: Municipio De Itabuna

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001911-13.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO VIANA
Advogado(s): GEORGE DE ALMEIDA CUNHA SILVA (OAB:BA32698)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Cuidam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido pela parte Exequente acima epigrafada, em face do MUNICÍPIO DE ITABUNA.
Compulsando os autos, depreende-se que a decisão de ID 417111657, HOMOLOGOU os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV,, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015.
Sem condenação em honorários, nos termos do art. 85, §7° do CPC/2015.
Proceda-se ao cartório, com a exclusão do Ministério Público do Estado da Bahia dos autos, uma vez que sua atuação foi exaurida.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8004882-63.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Zelandio Cardoso De Lima
Advogado: Ivanilson De Souza Pontes (OAB:BA23447)
Executado: Municipio De Itabuna

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8004882-63.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: ZELANDIO CARDOSO DE LIMA
Advogado(s): IVANILSON DE SOUZA PONTES registrado(a) civilmente como IVANILSON DE SOUZA PONTES (OAB:BA23447)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO
DECISÃO/DESPACHO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal - 8004882-63.2024.8.05.0113 – requerida pela parte acima epigrafada, relativos à Execução Fiscal de Dívida Ativa Tributária em que figura como parte Exequente o Município de Itabuna, com vistas a satisfação do crédito tributário ali consignado, conforme Certidão de Dívida Ativa – CDA respectiva.
Inicialmente, torno sem efeito a decisão de ID 461231662, tendo em vista erro material apontado.
Do compulsar dos autos, verificou-se que a referida Execução Fiscal, de nº 0303505-72.2014.8.05.0113, tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública.

Dispositivo
Assim, ante a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, remetam-se os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública desta comarca de Itabuna, para que sejam distribuídos por dependência.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito
ITABUNA/BA, 12 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8004882-63.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Zelandio Cardoso De Lima
Advogado: Ivanilson De Souza Pontes (OAB:BA23447)
Executado: Municipio De Itabuna

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8004882-63.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: ZELANDIO CARDOSO DE LIMA
Advogado(s): IVANILSON DE SOUZA PONTES registrado(a) civilmente como IVANILSON DE SOUZA PONTES (OAB:BA23447)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO
DECISÃO/DESPACHO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal - 8004882-63.2024.8.05.0113 – requerida pela parte acima epigrafada, relativos à Execução Fiscal de Dívida Ativa Tributária em que figura como parte Exequente o Município de Itabuna, com vistas a satisfação do crédito tributário ali consignado, conforme Certidão de Dívida Ativa – CDA respectiva.
Inicialmente, torno sem efeito a decisão de ID 461231662, tendo em vista erro material apontado.
Do compulsar dos autos, verificou-se que a referida Execução Fiscal, de nº 0303505-72.2014.8.05.0113, tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública.
Dispositivo
Assim, ante a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, remetam-se os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública desta comarca de Itabuna, para que sejam distribuídos por dependência.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito
ITABUNA/BA, 12 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8011516-12.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jose Roberto Monteiro De Lira
Advogado: Roberto Alexandre Santos Santiago (OAB:BA57147)
Requerido: Municipio De Ibicarai

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8011516-12.2023.8.05.0113
REQUERENTE: JOSE ROBERTO MONTEIRO DE LIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE IBICARAI

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Inicialmente, é importante ressaltar que a gratuidade da justiça deve ser conferida àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, conforme enuncia o art. 5º, LXXIV da CF/88.
A presunção relativa de veracidade cede, nesse diapasão, quando verificados elementos que sugiram possibilidade econômica de suportar as despesas processuais, ainda que, eventualmente, por intermédio do parcelamento permitido pelo Novo Código de Processo Civil.
Importante ter em mente, outrossim, que o benefício da gratuidade da justiça, em verdade, implica em transferência para a coletividade das despesas que deveriam ser remuneradas por tributo da espécie taxa.
Assim, INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente a insuficiência ou indisponibilidade imediata de recursos financeiros que lhe impede de pagar as despesas processuais, juntando aos autos, ainda, extratos de movimentação dos últimos 12 (doze) meses com relação a todas as suas contas bancárias ativas, 03 (três) últimas declarações de IRPF, informação acerca de veículos existentes em seu nome e, ainda, certidão com relação à existência de bens imóveis registrados em seu nome obtida junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Documentos do local de domicílio; alternativamente, deverá efetuar o recolhimento das custas aplicáveis, sob pena de cancelamento da distribuição (NCPC, art. 321 c/c art. 290).
No mesmo prazo assinalado, deverá acostar aos autos comprovante de residência atualizado.
Após, retornem conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8011516-12.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jose Roberto Monteiro De Lira
Advogado: Roberto Alexandre Santos Santiago (OAB:BA57147)
Requerido: Municipio De Ibicarai

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011516-12.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: JOSE ROBERTO MONTEIRO DE LIRA
Advogado(s): ROBERTO ALEXANDRE SANTOS SANTIAGO registrado(a) civilmente como ROBERTO ALEXANDRE SANTOS SANTIAGO (OAB:BA57147)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IBICARAI
Advogado(s):
DECISÃO/DESPACHO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Face ao certificado no ID 464043364, e dada a possibilidade de que constatado erro material, pode o juiz retificá-lo de ofício a teor do art. 494, I, do CPC/2015, exerço a retratação e torno sem efeito a Sentença de ID 461477116.
A fim de regularizar o andamento do feito, DETERMINO que o cartório sane o vício apontado quanto à representação da parte autora e, ato contínuo, renove-se a intimação determinada no Despacho de ID 444570143, devolvendo-se o prazo ali concedido.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito
ITABUNA/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO
8011516-12.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jose Roberto Monteiro De Lira
Advogado: Roberto Alexandre Santos Santiago (OAB:BA57147)
Requerido: Municipio De Ibicarai

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8011516-12.2023.8.05.0113
REQUERENTE: JOSE ROBERTO MONTEIRO DE LIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE IBICARAI

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Inicialmente, é importante ressaltar que a gratuidade da justiça deve ser conferida àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, conforme enuncia o art. 5º, LXXIV da CF/88.
A presunção relativa de veracidade cede, nesse diapasão, quando verificados elementos que sugiram possibilidade econômica de suportar as despesas processuais, ainda que, eventualmente, por intermédio do parcelamento permitido pelo Novo Código de Processo Civil.
Importante ter em mente, outrossim, que o benefício da gratuidade da justiça, em verdade, implica em transferência para a coletividade das despesas que deveriam ser remuneradas por tributo da espécie taxa.
Assim, INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente a insuficiência ou indisponibilidade imediata de recursos financeiros que lhe impede de pagar as despesas processuais, juntando aos autos, ainda, extratos de movimentação dos últimos 12 (doze) meses com relação a todas as suas contas bancárias ativas, 03 (três) últimas declarações de IRPF, informação acerca de veículos existentes em seu nome e, ainda, certidão com relação à existência de bens imóveis registrados em seu nome obtida junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Documentos do local de domicílio; alternativamente, deverá efetuar o recolhimento das custas aplicáveis, sob pena de cancelamento da distribuição (NCPC, art. 321 c/c art. 290).
No mesmo prazo assinalado, deverá acostar aos autos comprovante de residência atualizado.
Após, retornem conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8005699-64.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Jose Fabio Lima Sarmento
Advogado: Maria Ioly Vidal (OAB:SC28327)
Interessado: Leovegildo Oliveira De Sousa
Terceiro Interessado: Junta Comercial Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005699-64.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTERESSADO: JOSE FABIO LIMA SARMENTO
Advogado(s): MARIA IOLY VIDAL (OAB:SC28327)
INTERESSADO: LEOVEGILDO OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Inicialmente, aproveito os atos praticados pelo Juízo declinante da competência, em razão de terem sido produzidos sob o crivo do contraditório e não acarretarem quaisquer prejuízos para as partes ou para terceiros.
INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias requeiram o que entenderem de direito.
Após, voltem-me os autos conclusos para prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8004773-54.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Mauricio Schneider Rezende
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Advogado: Tacio Sodre Castro (OAB:BA45583)
Requerido: Municipio De Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8004773-54.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: MAURICIO SCHNEIDER REZENDE
Advogado(s): PAULO DE ARGOLO NETO registrado(a) civilmente como PAULO DE ARGOLO NETO (OAB:BA42022), TACIO SODRE CASTRO registrado(a) civilmente como TACIO SODRE CASTRO (OAB:BA45583)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
EXPEÇA-SE ALVARÁ para levantamento do valor depositado em conta judicial, observadas as formalidades legais e os poderes constantes do respectivo instrumento de mandato ad judicia outorgado, autorizando-se a transferência para a conta bancária indicada pela parte autora.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8001274-62.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Teresa Ferreira Dos Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001274-62.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: TERESA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687), HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Compulsando os autos, depreende-se que a Decisão (ID 376348335) determinou a expedição da RPV em nome da Belª Denise Gonzaga dos Santos Brito. Não obstante, não houve a quitação do referido ofício.
Ademais, houve o cancelamento da distribuição de precatório (ID 442352812), em nome da causídica Denise Gonzaga dos Santos Brito, haja vista o seu pedido de renúncia.
A parte autora peticionou (ID 442750474) requerendo a expedição de Alvará. Em razão do não pagamento da RPV, não há como proceder com tal pedido. INTIME-A para, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.
Proceda-se ao cartório, com a expedição de um novo ofício de precatório, com destaque dos honorários contratuais, nos moldes da Decisão de ID 376348335.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8004223-59.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Clebson Santos Da Silva
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004223-59.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: CLEBSON SANTOS DA SILVA
Advogado(s): MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
DECISÃO/DESPACHO

(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Intimados acerca do retorno dos autos da instância superior, e da ocorrência do trânsito em julgado do presente processo, as partes deixaram transcorrer in albis seus respectivos prazos sem dar impulso ao cumprimento de sentença.
Assim, nada tendo sido requerido e adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito
ITABUNA/BA, 18 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8004223-59.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Clebson Santos Da Silva
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004223-59.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: CLEBSON SANTOS DA SILVA
Advogado(s): MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
DECISÃO/DESPACHO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Intimados acerca do retorno dos autos da instância superior, e da ocorrência do trânsito em julgado do presente processo, as partes deixaram transcorrer in albis seus respectivos prazos sem dar impulso ao cumprimento de sentença.
Assim, nada tendo sido requerido e adotadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito
ITABUNA/BA, 18 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008175-41.2024.8.05.0113 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itabuna
Impetrante: Itamar Santos Rodrigues
Advogado: Paulo Jorge Freitas Telles De Menezes (OAB:BA14704)
Impetrante: Gilvan De Jesus Silva
Advogado: Paulo Jorge Freitas Telles De Menezes (OAB:BA14704)
Impetrante: Jose Newton Ferreira De Lima
Advogado: Paulo Jorge Freitas Telles De Menezes (OAB:BA14704)
Impetrado: Augusto Narciso Castro
Impetrado: Moisés Figueiredo De Carvalho

Impetrado: Lívia Maria Bomfim Mendes Aguiar
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8008175-41.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
IMPETRANTE: ITAMAR SANTOS RODRIGUES e outros (2)
Advogado(s): PAULO JORGE FREITAS TELLES DE MENEZES (OAB:BA14704)
IMPETRADO: AUGUSTO NARCISO CASTRO e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, movido pelos Impetrantes acima epigrafados, em face das Autoridades Coatoras também consignadas.
Intimados a comprovar hipossuficiência ou, alternativamente, o pagamento das custas aplicáveis, os impetrantes procederam com o recolhimento parcial das custas, conforme certidão retro.
Ante o exposto, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promoverem o recolhimento das custas remanescentes, notadamente, quanto à notificação de cada impetrado (código 41017).
Após, verificado o recolhimento integral das custas, com o escopo de instaurar o contraditório e colher maiores subsídios, na forma do art. 7º da Lei n. 12.016/2009:
(a) NOTIFIQUE(M)-SE os impetrados, para que prestem as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias;
(b) CIENTIFIQUE-SE ao órgão de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, para que, querendo, ingresse(m) no feito.
Em seguida, na forma do art. 12 da Lei n. 12.016/2009, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Por fim, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao pleito liminar.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito
ITABUNA/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008175-41.2024.8.05.0113 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itabuna
Impetrante: Itamar Santos Rodrigues
Advogado: Paulo Jorge Freitas Telles De Menezes (OAB:BA14704)
Impetrante: Gilvan De Jesus Silva
Advogado: Paulo Jorge Freitas Telles De Menezes (OAB:BA14704)
Impetrante: Jose Newton Ferreira De Lima
Advogado: Paulo Jorge Freitas Telles De Menezes (OAB:BA14704)
Impetrado: Augusto Narciso Castro
Impetrado: Moisés Figueiredo De Carvalho
Impetrado: Lívia Maria Bomfim Mendes Aguiar
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8008175-41.2024.8.05.0113

Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
IMPETRANTE: ITAMAR SANTOS RODRIGUES e outros (2)
Advogado(s): PAULO JORGE FREITAS TELLES DE MENEZES (OAB:BA14704)
IMPETRADO: AUGUSTO NARCISO CASTRO e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, movido pelos Impetrantes acima epigrafados, em face das Autoridades Coatoras também consignadas.
Intimados a comprovar hipossuficiência ou, alternativamente, o pagamento das custas aplicáveis, os impetrantes procederam com o recolhimento parcial das custas, conforme certidão retro.
Ante o exposto, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promoverem o recolhimento das custas remanescentes, notadamente, quanto à notificação de cada impetrado (código 41017).
Após, verificado o recolhimento integral das custas, com o escopo de instaurar o contraditório e colher maiores subsídios, na forma do art. 7º da Lei n. 12.016/2009:
(a) NOTIFIQUE(M)-SE os impetrados, para que prestem as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias;
(b) CIENTIFIQUE-SE ao órgão de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, para que, querendo, ingresse(m) no feito.
Em seguida, na forma do art. 12 da Lei n. 12.016/2009, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Por fim, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao pleito liminar.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito
ITABUNA/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008175-41.2024.8.05.0113 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itabuna
Impetrante: Itamar Santos Rodrigues
Advogado: Paulo Jorge Freitas Telles De Menezes (OAB:BA14704)
Impetrante: Gilvan De Jesus Silva
Advogado: Paulo Jorge Freitas Telles De Menezes (OAB:BA14704)
Impetrante: Jose Newton Ferreira De Lima
Advogado: Paulo Jorge Freitas Telles De Menezes (OAB:BA14704)
Impetrado: Augusto Narciso Castro
Impetrado: Moisés Figueiredo De Carvalho
Impetrado: Lívia Maria Bomfim Mendes Aguiar
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8008175-41.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
IMPETRANTE: ITAMAR SANTOS RODRIGUES e outros (2)
Advogado(s): PAULO JORGE FREITAS TELLES DE MENEZES (OAB:BA14704)
IMPETRADO: AUGUSTO NARCISO CASTRO e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, movido pelos Impetrantes acima epigrafados, em face das Autoridades Coatoras também consignadas.
Intimados a comprovar hipossuficiência ou, alternativamente, o pagamento das custas aplicáveis, os impetrantes procederam com o recolhimento parcial das custas, conforme certidão retro.
Ante o exposto, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promoverem o recolhimento das custas remanescentes, notadamente, quanto à notificação de cada impetrado (código 41017).
Após, verificado o recolhimento integral das custas, com o escopo de instaurar o contraditório e colher maiores subsídios, na forma do art. 7º da Lei n. 12.016/2009:
(a) NOTIFIQUE(M)-SE os impetrados, para que prestem as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias;
(b) CIENTIFIQUE-SE ao órgão de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, para que, querendo, ingresse(m) no feito.
Em seguida, na forma do art. 12 da Lei n. 12.016/2009, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Por fim, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao pleito liminar.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito
ITABUNA/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003301-81.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Suzi Silva Lima
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003301-81.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: SUZI SILVA LIMA
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Compulsando os autos, depreende-se que houve a quitação do ofício da RPV relativo aos honorários sucumbenciais.
Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos dados bancários a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.
Após, EXPEÇA-SE ALVARÁ para levantamento do valor depositado em conta judicial, observadas as formalidades legais e os poderes constantes do respectivo instrumento de mandato ad judicia outorgado, autorizando-se a transferência para a conta bancária indicada pela parte autora.
Não obstante, a referida parte renunciou ao valor excedente para fins de enquadramento da RPV.
EXPEÇA-SE RPV relativo ao crédito principal, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002300-61.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Rose Mary Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002300-61.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: ROSE MARY DOS SANTOS
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Compulsando os autos, depreende-se que a parte exequente acresceu aos cálculos valores referentes à contribuição previdenciária, matéria alheia à Fazenda Pública, bem como sua incidência aos honorários sucumbenciais.
A retenção da contribuição previdenciária por ocasião da expedição de precatório e requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, não se aplica aos honorários de sucumbência devidos ao advogado contribuinte individual, que deve promover o recolhimento devido por conta própria, na forma definida no art. 57, § 15, da Instrução Normativa n.º 971/2009 da Receita Federal do Brasil.
Ante o exposto, INTIME-SE A EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com a retificação na planilha de cálculos, adequando-a nos moldes aqui fixados (notadamente: remoção da contribuição previdenciária devida; honorários sem o cômputo da contribuição previdenciária).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003483-67.2022.8.05.0113 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Melquisedeque Jose Da Silva
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Executado: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8003483-67.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: MELQUISEDEQUE JOSE DA SILVA
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Compulsando os autos, depreende-se que a decisão retro (ID 446721013), HOMOLOGOU os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
Ante o exposto, EXPEÇA-SE RPV, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, em relação aos honorários sucumbenciais.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009824-12.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Margareth Barreto
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8009824-12.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: MARIA MARGARETH BARRETO
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.
Intimado, o Município apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: necessidade de aplicação da TR até junho de 2009 e após, do IPCA-E; houve cômputo das parcelas vincendas, até maio de 2023, quando deveria ter sido considerada a data do ajuizamento da ação; realizado reflexo do valor do triênio, embora o título judicial não haja determinado; não houve a dedução dos valores pagos; contribuição previdenciária apurada embora não constante do título.
A seu turno, a parte Exequente deixou transcorrer o prazo in albis para se manifestar acerca da impugnação (ID 465835703).
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
Inicialmente, no que tange à modificação trazida pela EC n. 113/2021, a taxa SELIC somente deverá ser utilizada para o cálculo dos juros e correção monetária nas condenações que envolvam a Fazenda Pública a partir de 09.12.2021.
Ademais, o requerimento para aplicação da TR não prospera, tendo em vista que, conforme decidiu o STJ no REsp 1495146/MG (Tema Repetitivo 905), o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.
Compulsando os cálculos apresentados pela Exequente, constata-se que não houve cumprimento do disposto na Sentença, tendo em vista que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária deve considerar, respectivamente, índice de remuneração da caderneta de poupança e a incidência do IPCA-E até a entrada em vigor da EC 113, em dezembro/2021 e, após, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
A propósito da alegação de que houve cômputo de parcelas vincendas, quando os cálculos deveriam ter sido realizados até a data do ajuizamento da demanda, necessário ponderar o seguinte:
Muito embora a ideia de pagamento retroativo se refira àquilo que venceu até o ajuizamento da demanda, a sentença de procedência determinou além do pagamento retroativo das parcelas do triênio, a inclusão do referido direito em folha. Não sendo isso efetivado de pronto pelo Município, natural que se pretenda a execução das parcelas que venceram no curso da demanda, as

quais não poderão, no entanto, ir além da data do trânsito em julgado. Isto porque, segundo a jurisprudência do STJ, as parcelas vencidas após o trânsito em julgado que decorram do descumprimento de decisão judicial que tenha determinado a implantação de diferenças remuneratórias em folha de pagamento de servidor público devem ser adimplidas por meio de folha suplementar e não por precatório. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC PELO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO POR MEIO DE FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a eventual deficiência de fundamentação existente em decisão de Primeiro Grau, mormente se tal tese foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentação clara e precisa.

3. Descumprido o comando judicial existente no título judicial exequendo, que determinou que o devedor implantasse as diferenças remuneratórias devidas ao credor em folha de pagamento, o adimplemento dessas parcelas se dá por meio de folha de pagamento suplementar, e não por precatório. Precedentes: REsp 862.482/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/4/09; REsp 1.001.345/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1412030/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. INAPLICABILIDADE DO RITO DOS PRECATÓRIOS. 1. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar. Precedentes: AGRG no MS 17.499/df, Rel. Ministro mauro campbell marques, primeira seção, dje 18/4/2013; AGRG no RESP 1.313.474/rn, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, dje de 5/3/2015; AGRG no aresp 188.553/ba, Rel. Ministro napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje de 8/11/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.530.169; Proc. 2015/0095813-9; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/11/2015)

Dessa forma, o cálculo dos valores retroativos correspondentes deve ter como marco inicial a vigência da Lei 2.442/2019 e como termo final o trânsito em julgado ou a data de inserção do benefício em folha (o que acontecer primeiro), computados os valores já adimplidos a título de triênio.

A esse respeito, esclareça-se que o Executivo vetou o art. 73 da Lei nº 2.442/2019, que trata sobre o quinquênio, em sua redação original, razão porque tal direito só passou a ser devido com a republicação do texto em 13 de agosto de 2019. Assim, esta data deve servir de marco temporal para o cálculo dos valores devidos a título de triênio, ratificando-se que a republicação de lei é considerada lei nova, nos termos do art. 1º, § 4º da LINDB.

Lado outro, muito embora o Município alegue que não foram computado os valores já pagos, não indica os meses correspondentes, tampouco faz a devida comprovação do fato extintivo (ainda que parcial).

De mais a mais, há reflexo do valor do triênio nas demais parcelas salariais, tendo em vista que o adicional é incorporado ao vencimento base, nos termos do art. 73 do Estatuto do Servidor.

Frise-se que a incidência do triênio é apenas sobre o vencimento base, sem computar qualquer outra parcela salarial ou indenizatória.

Com razão a parte Exequente quanto à necessidade de recolhimento das contribuições devidas ao INSS, tendo em vista que o percentual das parcelas acrescidas com o Triênio impacta na aposentadoria.

Por fim, quanto à licença-prêmio, conforme jurisprudência dos tribunais superiores, não há valor a ser necessariamente indenizado enquanto na ativa, uma vez que ela pode ser gozada durante o exercício do vínculo funcional. A própria sentença consigna esse entendimento e determina que haja a contabilização do tempo de serviço prestado em anterior regime municipal celetista para fins de concessão de licença-prêmio e triênios, contudo, somente condena ao pagamento de valores retroativos quanto a estes últimos.

Não obstante, ainda que subsista a oportunidade e conveniência da Administração Pública para estabelecer o momento do gozo do referido benefício, este não pode ser indefinido, uma vez que a discricionariedade da Administração Pública não é absoluta. Veja-se jurisprudência no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE LICENÇA PRÊMIO REMUNERADA OU A CONVERSÃO DOS PERÍODOS EM PECÚNIA. SERVIDORO PÚBLICO ESTATUTÁRIA EM ATIVIDADE. LICENÇA PRÊMIO PREVISTA NA LEI Nº 38/1992 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SOBRAL. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEI. INEXISTÊNCIA DE PROVA DESCONTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA QUE CABIA AO MUNICÍPIO. ART. 373, II, DO CPC. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE CRONOGRAMA PARA FRUIÇÃO DA LICENÇA PRÊMIO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO RESGUARDADA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. A Lei Municipal nº 38/1992 assegura o gozo de três meses de licença prêmio a cada quinquênio de serviço ininterrupto, observados os requisitos a que alude o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Sobral. 2. Cediço, ademais, que a impossibilidade de fruição da licença permite a incorporação deste direito ao patrimônio jurídico do servidor, tornando viável sua conversão em pecúnia somente quando do passamento para inatividade, sob pena de enriquecimento ilícito do Erário. 3. No caso dos autos, não há se falar em conversão de licença prêmio em pecúnia, tendo em vista que o autor não teve interrupção de vínculo com o demandado. Da análise dos documentos colacionados, verifica-se que o autor comprovou que exerce o cargo de agente de combate às endemias, com lotação no Centro de Zoonoses da Secretaria de Saúde e Ação So-

cial do Município de Sobral desde 01/07/2008, permanecendo-se na ativa, como servidor público municipal, não tendo, contudo, gozado da licença prêmio até a data da propositura da ação. 4. O Município demandado defende que o autor não preencheu os requisitos para a concessão da licença prêmio, contudo, em nenhum momento trouxe aos autos provas que desconstituíssem o direito do promovente, ônus que lhe cabia, conforme art. 373, II do CPC. 5. No que concerne a fruição da licença prêmio, ressalta-se que cabe à Administração, de acordo com a oportunidade e conveniência do serviço público, organizar escalas determinando os períodos em que cada servidor gozará do benefício, como previsto no art. 106 da Lei nº 38/1992. Entretanto, essa discricionariedade não é absoluta. 6. Assim, o momento de fruição da licença-prêmio não pode ficar indefinido, ocasionando a judicialização do tema em virtude da omissão da Administração Pública sobre a concessão do benefício, assim, deve o Judiciário, nesses casos, controlar esse limite traçado pelo ordenamento jurídico, porventura haja comprovação de violação ao princípio da razoabilidade. 7. No presente caso, não se revela proporcional e razoável que o município demandado até a data do ajuizamento da ação, e já tendo se passado mais de 10 anos de serviço público exercido pelo autor, não tenha concedido o benefício de licença prêmio ou estabelecido o período para a sua total fruição. 8. Desse modo, considerando a situação específica dos autos, verifica-se que a sentença merece reforma, para que seja reconhecido o direito do autor à licença-prêmio, determinando, assim, que seja concedido o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a fim de que o Município de Sobral estabeleça um cronograma de fruição para o gozo da licença, visto que referida medida determina apenas que seja feita uma previsão, sem interferir, portanto, na discricionariedade do Município de verificar a melhor época para concessão, conforme seu interesse. 10. Por fim, condena-se o Município de Sobral ao pagamento dos honorários sucumbenciais, fixando-os em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) na forma do art. 85, § 8º, do CPC. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer e prover a Apelação Cível, nos termos do voto do eminente Relator. (TJ-CE - AC: 00070249420188060167 CE 0007024-94.2018.8.06.0167, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 25/01/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 26/01/2021)

Portanto, determino que o Município de Itabuna elabore um cronograma de fruição da licença-prêmio com relação à parte Autora, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, por conseguinte, determino que a parte Exequente refaça os cálculos apresentados, adequando-os nos moldes aqui fixados (notadamente: incidência do IPCA-E até dezembro/2021 e após, SELIC; vencimento base conforme ficha financeira; remoção da contribuição previdenciária devida; honorários sem o cômputo da contribuição previdenciária). Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002931-05.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Normalice Costa Dutra De Almeida
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002931-05.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: NORMALICE COSTA DUTRA DE ALMEIDA
Advogado(s): DEYZIANE GOMES SILVA (OAB:BA44128)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Cuidam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido pela parte Exequente acima epigrafada, em face do ESTADO DA BAHIA, pugnando pelo adimplemento de obrigação de pagar quantia.

Conforme petição e documentos de ID 451625160, a parte Exequente apresentou os cálculos respectivos.

Intimado a se manifestar, o Estado da Bahia deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de ID 451048811.

É o relatório. Passo a DECIDIR.

Nos termos do art. 535 do CPC/2015, a Fazenda Pública será intimada para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, podendo arguir algumas matérias, como ilegitimidade de parte, excesso de execução, etc. Não impugnada a execução, será expedido o competente RPV em favor do exequente, conforme § 3º do mesmo dispositivo.
Uma vez que o Estado da Bahia não impugnou os cálculos, resta a este Juízo validar os apresentados pelo (s) Exequente (s).
Pelo exposto, e na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009769-61.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Nilton Soares Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8009769-61.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: JOSE NILTON SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Compulsando os autos, depreende-se que a parte exequente acresceu aos cálculos valores referentes à contribuição previdenciária, matéria alheia à Fazenda Pública, bem como sua incidência aos honorários sucumbenciais.
A retenção da contribuição previdenciária por ocasião da expedição de precatório e requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, não se aplica aos honorários de sucumbência devidos ao advogado contribuinte individual, que deve promover o recolhimento devido por conta própria, na forma definida no art. 57, § 15, da Instrução Normativa n.º 971/2009 da Receita Federal do Brasil.
Ante o exposto, INTIME-SE A EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com a retificação na planilha de cálculos, adequando-a nos moldes aqui fixados (notadamente: remoção da contribuição previdenciária devida; honorários sem o cômputo da contribuição previdenciária).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

INTIMAÇÃO
8009757-47.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Filipe Tomaz Dos Santos
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8009757-47.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: FILIPE TOMAZ DOS SANTOS
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Compulsando os autos, depreende-se que a parte exequente acresceu aos cálculos valores referentes à contribuição previdenciária, matéria alheia à Fazenda Pública, bem como sua incidência aos honorários sucumbenciais.
A retenção da contribuição previdenciária por ocasião da expedição de precatório e requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, não se aplica aos honorários de sucumbência devidos ao advogado contribuinte individual, que deve promover o recolhimento devido por conta própria, na forma definida no art. 57, § 15, da Instrução Normativa n.º 971/2009 da Receita Federal do Brasil.
Ante o exposto, INTIME-SE A EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com a retificação na planilha de cálculos, adequando-a nos moldes aqui fixados (notadamente: remoção da contribuição previdenciária devida; honorários sem o cômputo da contribuição previdenciária).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006230-19.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Patricia Freire Moreira Silva
Advogado: Joaquim Sergio Ferreira Santos (OAB:BA15419)
Requerido: Estado Da Bahia (planserv)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006230-19.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: PATRICIA FREIRE MOREIRA SILVA
Advogado(s): JOAQUIM SERGIO FERREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como JOAQUIM SERGIO FERREIRA SANTOS (OAB:BA15419)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA (PLANSERV)
Advogado(s):

DECISÃO
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Trata-se de demanda que versa sobre efetivação de direito à saúde suplementar (PLANSERV).
Nos termos da Resolução nº 14, de 28 de julho de 2021, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (que altera as Resoluções de nº 42, de 11 de janeiro de 2012, e de nº 06, de 14 de outubro de 2020), os feitos que envolvam a efetivação do direito à saúde suplementar - PLANSERV -, passam a ser processados e julgados, privativamente, pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna.
Estabelece o mesmo ato normativo supracitado, ademais, que as ações que envolvam a efetivação do direito à saúde suplementar - PLANSERV - distribuídas à 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Itabuna até a data de entrada em vigor desta Resolução, serão redistribuídas para a 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Itabuna.
É este o caso, considerando que este Juízo não mais detém, portanto, competência absoluta para processar e julgar causas relativas à efetivação do direito à saúde suplementar – PLANSERV.
Dispositivo
Dessa maneira, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à 1ª Vara de Fazenda Pública de Itabuna/BA, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime(m)-se. Expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito
ITABUNA/BA, 24 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006230-19.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Patricia Freire Moreira Silva
Advogado: Joaquim Sergio Ferreira Santos (OAB:BA15419)
Requerido: Estado Da Bahia (planserv)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006230-19.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: PATRICIA FREIRE MOREIRA SILVA
Advogado(s): JOAQUIM SERGIO FERREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como JOAQUIM SERGIO FERREIRA SANTOS (OAB:BA15419)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA (PLANSERV)
Advogado(s):

DECISÃO
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Trata-se de demanda que versa sobre efetivação de direito à saúde suplementar (PLANSERV).
Nos termos da Resolução nº 14, de 28 de julho de 2021, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (que altera as Resoluções de nº 42, de 11 de janeiro de 2012, e de nº 06, de 14 de outubro de 2020), os feitos que envolvam a efetivação do direito à saúde suplementar - PLANSERV -, passam a ser processados e julgados, privativamente, pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna.
Estabelece o mesmo ato normativo supracitado, ademais, que as ações que envolvam a efetivação do direito à saúde suplementar - PLANSERV - distribuídas à 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Itabuna até a data de entrada em vigor desta Resolução, serão redistribuídas para a 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Itabuna.
É este o caso, considerando que este Juízo não mais detém, portanto, competência absoluta para processar e julgar causas relativas à efetivação do direito à saúde suplementar – PLANSERV.
Dispositivo

Dessa maneira, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à 1ª Vara de Fazenda Pública de Itabuna/BA, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime(m)-se. Expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito
ITABUNA/BA, 24 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003356-32.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Iracema Maria Barreto Nascimento De Melo
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003356-32.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: IRACEMA MARIA BARRETO NASCIMENTO DE MELO
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença.
Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 403298786 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
Ademais, INTIME-SE o executado para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer. Prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009126-06.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Liliane Oliveira Dos Santos
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Reu: Municipio De Itabuna

Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8009126-06.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: LILIANE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença.
Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 412905374 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
Ademais, INTIME-SE o executado para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer. Prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005456-23.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Bhio Supply Industria E Comercio De Equipamentos Medicos Ltda
Advogado: Paulo Soares Brandao (OAB:SP151545)
Requerido: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005456-23.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: BHIO SUPPLY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
Advogado(s): PAULO SOARES BRANDAO (OAB:SP151545)
REQUERIDO: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de ação movida pela parte Autora acima epigrafada, em face do(s) requerido(s) também identificado(s).
Citado(s), o(s) Requerido(s) apresentou(aram) contestação.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
Passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s):

Falta de interesse de agir.
No tocante à falta de interesse processual, é pacífico o entendimento no sentido de que as condições da ação, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial, as quais deverão ser tidas como verdadeiras a fim de se perquirir a presença ou ausência dos requisitos do provimento final.
Ademais, o ordenamento jurídico não exige o prévio ingresso/exaurimento da via administrativa, senão em hipóteses pontuais, tais como as ações de habeas data (art. 8º, § único, da Lei nº 9.507/1997), as demandas envolvendo a justiça desportiva (art. 217, §1º, CRFB) ou contra a Administração Pública pela prática de ato contrário à súmula vinculante (art. 7º, § 1º da Lei nº 11.417/2006) e nas ações previdenciárias (RE 631.240/MG).
Aliando tal fundamento ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CRFB), conclui-se que não se pode impedir a parte autora de ingressar com ação judicial, a fim de ver apreciado seu pleito, sob a justificativa de ausência de negativa da Administração Pública, quando esta, muitas vezes, nem mesmo se manifesta.
Trata-se de entendimento sedimentado no âmbito dos tribunais superiores:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DO INDÉBITO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo. 2. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no REsp: 1190977 PR 2010/0073668-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2010)
ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. POSSIBILIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS. FUNCIONAMENTO EM DOMINGOS E FERIADOS. LEI N. 605/49. DECRETO N. 27.048/49. CLT. POSSIBILIDADE. I - Desnecessário o prévio requerimento ou o exaurimento da via administrativa para que se possa deduzir a pretensão judicialmente, tendo em vista o princípio da universalidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, C.R.). Preliminar rejeitada. II - A situação fática a ensejar a prática de ato abusivo ou ilegal, ou seu justo receito, configura o caráter preventivo da impetração do writ, não havendo que se falar, portanto, em inexistência de ato coator. III - Indústria de plásticos que requer o funcionamento ininterrupto de suas máquinas produtivas, em especial a caldeira. IV - Aplicabilidade do disposto no art. 10, da Lei n. 605/49 ao caso em tela. V - Existência de acordo coletivo entre a Impetrante e o Sindicato que representa seus empregados, o qual obteve autorização dos respectivos representados, na forma constante da ata relativa à assembleia geral convocada e realizada para esse fim. VI - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF-3 - Ap: 00002060220034036107 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 21/03/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013) Assim, figura-se, em tese, legítima a demanda promovida pelo autor.

Rejeito a (s) preliminar (es) suscitada (s).
Em razão do exposto, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005642-80.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maxsuel Cardoso De Oliveira
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005642-80.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: MAXSUEL CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
No que diz respeito ao precatório expedido: em atendimento ao Provimento Conjunto n° CGJ/CCI-19/2023, é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a Fazenda Pública com ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício. Por tais razões, SUSPENDA-SE o presente Cumprimento de Sentença, até a devida quitação
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009837-11.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jane Pinheiro Sales
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8009837-11.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: JANE PINHEIRO SALES
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Chamo o feito à ordem. Trata-se de cumprimento de sentença.
A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.
Intimado, o Executado apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: dos juros; da diferença do adicional de risco; não houve a dedução dos valores pagos.
Resposta à impugnação acostada.
É o breve relato. DECIDO.
REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, haja vista que a impugnação à execução carece de fundamentação e discriminação dos pontos suscitados, tornando-o genérico.
Por conseguinte, na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade (ID 434532619 e anexos).
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000247-39.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Patricia Ramos Lyrio Sena
Advogado: Ramon Batista Nogueira (OAB:BA10333)
Reu: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Danilo Fernando Magalhaes Pereira (OAB:BA24236)
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Advogado: Victor Zacarias De Souza (OAB:BA27140)
Advogado: Bruno Martinez Carneiro Ribeiro Neves (OAB:BA27017)
Advogado: Rodrigo Martins Mariano (OAB:BA43856)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000247-39.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: PATRICIA RAMOS LYRIO SENA
Advogado(s): RAMON BATISTA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RAMON BATISTA NOGUEIRA (OAB:BA10333)
REU: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176), BRUNO MARTINEZ CARNEIRO RIBEIRO NEVES (OAB:BA27017), DANILO FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (OAB:BA24236), VICTOR ZACARIAS DE SOUZA (OAB:BA27140), RODRIGO MARTINS MARIANO (OAB:BA43856)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Inicialmente, aproveito os atos praticados pelo Juízo declinante da competência, em razão de terem sido produzidos sob o crivo do contraditório e não acarretarem quaisquer prejuízos para as partes ou para terceiros.
INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias requeiram o que entenderem de direito.
Após, voltem-me os autos conclusos para prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000963-03.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Isabela Santos Nascimento Oliveira
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000963-03.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: ISABELA SANTOS NASCIMENTO OLIVEIRA

Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Compulsando os autos, depreende-se que a parte exequente acresceu aos cálculos valores referentes à contribuição previdenciária, matéria alheia à Fazenda Pública, bem como sua incidência aos honorários sucumbenciais.
A retenção da contribuição previdenciária por ocasião da expedição de precatório e requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, não se aplica aos honorários de sucumbência devidos ao advogado contribuinte individual, que deve promover o recolhimento devido por conta própria, na forma definida no art. 57, § 15, da Instrução Normativa n.º 971/2009 da Receita Federal do Brasil.
Ante o exposto, INTIME-SE A EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com a retificação na planilha de cálculos, adequando-a nos moldes aqui fixados (notadamente: remoção da contribuição previdenciária devida; honorários sem o cômputo da contribuição previdenciária).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005696-46.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Eric Thadeu Nascimento Souza
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005696-46.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: ERIC THADEU NASCIMENTO SOUZA
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o Réu em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.
Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.
Apresentada retificação, conforme petição de ID 442659312 (e anexos).
Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003823-74.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrido: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)
Recorrente: Luiz Henrique Vicente De Jesus
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003823-74.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
RECORRENTE: LUIZ HENRIQUE VICENTE DE JESUS
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Chamo o feito à ordem. Trata-se de cumprimento de sentença.
A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.
Intimado, o Executado apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: dos juros; da diferença do adicional de risco; não houve a dedução dos valores pagos.
Resposta à impugnação acostada.
É o breve relato. DECIDO.
REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, haja vista que a impugnação à execução carece de fundamentação e discriminação dos pontos suscitados, tornando-o genérico.
Por conseguinte, na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade (ID 433330851 e anexos).
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003408-57.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Vero Medical Importacao, Exportacao E Comercio De Produtos Medicos Ltda
Advogado: Andressa Rayssa De Souza (OAB:SC58741)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003408-57.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: VERO MEDICAL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
Advogado(s): ANDRESSA RAYSSA DE SOUZA (OAB:SC58741)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Compulsando os autos, depreende-se que não há, na exordial, requerimento acerca da gratuidade da justiça, bem como comprovante de recolhimento das custas.
Ante o exposto, INTIME-SE A AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente nos autos a insuficiência ou indisponibilidade imediata de recursos financeiros que lhe impede de pagar as despesas processuais, juntando aos autos, ainda, extratos de movimentação dos últimos 12 (doze) meses com relação a todas as suas contas bancárias ativas, 03 (três) últimas declarações de IRPF, informação acerca de veículos existentes em seu nome e, ainda, certidão com relação à existência de bens imóveis registrados em seu nome obtida junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Documentos do local de domicílio; alternativamente, deverá efetuar o recolhimento das custas aplicáveis, sob pena de cancelamento da distribuição (NCPC, art. 321 c/c art. 290).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001814-76.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Naldo Do Carmo Nascimento
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001814-76.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: JOSE NALDO DO CARMO NASCIMENTO
Advogado(s): JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814), JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito a decisão retro.
Compulsando os autos, depreende-se que a parte exequente acresceu aos cálculos valores referentes à contribuição previdenciária, matéria alheia à Fazenda Pública, bem como sua incidência aos honorários sucumbenciais.
A retenção da contribuição previdenciária por ocasião da expedição de precatório e requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, não se aplica aos honorários de sucumbência devidos ao advogado contribuinte individual, que deve promover o recolhimento devido por conta própria, na forma definida no art. 57, § 15, da Instrução Normativa n.º 971/2009 da Receita Federal do Brasil.

Ante o exposto, INTIME-SE A EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com a retificação na planilha de cálculos, adequando-a nos moldes aqui fixados (notadamente: remoção da contribuição previdenciária devida; honorários sem o cômputo da contribuição previdenciária).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006377-16.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Silvana Evangelista Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006377-16.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: SILVANA EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Compulsando os autos, depreende-se que houve a quitação do ofício da RPV relativo aos honorários sucumbenciais.
Ante o exposto, EXPEÇA-SE ALVARÁ para levantamento do valor depositado em conta judicial, observadas as formalidades legais e os poderes constantes do respectivo instrumento de mandato ad judicia outorgado, autorizando-se a transferência para a conta bancária indicada pela parte autora.
Não obstante, a parte autora renunciou ao valor excedente para fins de enquadramento da RPV relativo ao valor do crédito principal, conforme exarado no ID (452404207). Expeça-se RPV, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito
ITABUNA/BA, 24 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004160-97.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Osvaldina Capinam Da Silva
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004160-97.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: OSVALDINA CAPINAM DA SILVA
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito a decisão retro.
Compulsando os autos, depreende-se que a parte exequente acresceu aos cálculos valores referentes à contribuição previdenciária, matéria alheia à Fazenda Pública, bem como sua incidência aos honorários sucumbenciais.
A retenção da contribuição previdenciária por ocasião da expedição de precatório e requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, não se aplica aos honorários de sucumbência devidos ao advogado contribuinte individual, que deve promover o recolhimento devido por conta própria, na forma definida no art. 57, § 15, da Instrução Normativa n.º 971/2009 da Receita Federal do Brasil.
Ante o exposto, INTIME-SE A EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com a retificação na planilha de cálculos, adequando-a nos moldes aqui fixados (notadamente: remoção da contribuição previdenciária devida; honorários sem o cômputo da contribuição previdenciária).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000487-62.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Celso Portela Pires Filho
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Reu: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000487-62.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: CELSO PORTELA PIRES FILHO
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
REU: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Cuidam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido pela parte Exequente acima epigrafada, em face da FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA, pugnando pelo adimplemento de obrigação de pagar quantia.
Conforme petição e documentos de ID 425158471, a parte Exequente apresentou os cálculos respectivos.
Intimado a se manifestar, o executado deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de ID 446061189.
É o relatório. Passo a DECIDIR.

Nos termos do art. 535 do CPC/2015, a Fazenda Pública será intimada para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, podendo arguir algumas matérias, como ilegitimidade de parte, excesso de execução, etc. Não impugnada a execução, será expedido o competente RPV em favor do exequente, conforme § 3º do mesmo dispositivo.
Uma vez que o executado não impugnou os cálculos, resta a este Juízo validar os apresentados pelo (s) Exequente (s).
Pelo exposto, e na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000487-62.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Celso Portela Pires Filho
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Reu: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000487-62.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: CELSO PORTELA PIRES FILHO
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
REU: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Cuidam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido pela parte Exequente acima epigrafada, em face da FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA, pugnando pelo adimplemento de obrigação de pagar quantia.
Conforme petição e documentos de ID 425158471, a parte Exequente apresentou os cálculos respectivos.
Intimado a se manifestar, o executado deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de ID 446061189.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
Nos termos do art. 535 do CPC/2015, a Fazenda Pública será intimada para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, podendo arguir algumas matérias, como ilegitimidade de parte, excesso de execução, etc. Não impugnada a execução, será expedido o competente RPV em favor do exequente, conforme § 3º do mesmo dispositivo.
Uma vez que o executado não impugnou os cálculos, resta a este Juízo validar os apresentados pelo (s) Exequente (s).
Pelo exposto, e na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004466-95.2024.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Nilton Santos Da Luz
Advogado: Nilton Santos Da Luz (OAB:BA64537)

Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004466-95.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: NILTON SANTOS DA LUZ
Advogado(s): NILTON SANTOS DA LUZ (OAB:BA64537)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de ação movida pela parte Autora acima epigrafada, em face do(s) requerido(s) também identificado(s).
Citado(s), o(s) Requerido(s) não apresentou(aram) contestação.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
Revelia ente público
Quanto a ausência de apresentação de defesa pelo ente público, nos termos do art. 344 do CPC/2015, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Sabe-se, no entanto, que o instituto não se confunde com seus efeitos. É dizer, o fato de ser revel, não significa, necessariamente, que se produzirão todos os efeitos, materiais e processuais, da revelia.
Na hipótese em testilha, aplica-se o art. 345, II do CPC/2015, eis que, à vista do princípio da indisponibilidade do interesse público, não sucede a presunção de veracidade dos fatos afirmados na petição inicial.
Nesse sentido, confira-se jurisprudência:
STJ-0430536) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE. 1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. 2. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AgRg no Recurso Especial nº 1170170/RJ (2009/0238262-9), 6ª Turma do STJ, Rel. Og Fernandes. j. 01.10.2013, unânime, DJe 09.10.2013).
TRF1-0213435) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO. DIPLOMA. DIREITO À EXPEDIÇÃO. MOROSIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVELIA. APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. I - Nos termos do entendimento consolidado desta egrégia Corte Regional, bem assim do colendo Superior Tribunal de Justiça, “não se aplicam os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública uma vez que indisponíveis os interesses em jogo” (AgRg no REsp 1137177/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.02.2010, DJe 02.03.2010). II - A conclusão de curso superior confere ao aluno o direito à obtenção da respectiva titulação, competindo à instituição de ensino a expedição, em prazo razoável, do diploma a ele correspondente. A morosidade injustificada nessa expedição, com reflexos negativos na vida social e profissional do aluno, como no caso, importa em responsabilidade objetiva da Administração e, por conseguinte, no pagamento da indenização correspondente. III - Demonstrada, na espécie, a ocorrência de dano moral, impõe-se o acolhimento da pretensão, fixando-se a parcela indenizatória em R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de correção monetária e juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até a edição da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, passando esta a reger a correção monetária e os juros moratórios desde então. IV - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a favor da autora. V - Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível nº 2005.39.01.001239-6/PA, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Souza Prudente. j. 17.06.2013, unânime, DJ 24.06.2013).
Desta forma, tendo em vista que o art. 345, I do CPC/2015 refere-se apenas à presunção de veracidade dos fatos não impugnados. Decreto a revelia do ente público, sem aplicação de seu efeito material, mas tão somente processual.
Em razão do exposto, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006361-62.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna

Autor: Alex Silva Carvalho
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006361-62.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: ALEX SILVA CARVALHO
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito a decisão retro.
Compulsando os autos, depreende-se que a parte exequente acresceu aos cálculos valores referentes à contribuição previdenciária, matéria alheia à Fazenda Pública, bem como sua incidência aos honorários sucumbenciais.
A retenção da contribuição previdenciária por ocasião da expedição de precatório e requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, não se aplica aos honorários de sucumbência devidos ao advogado contribuinte individual, que deve promover o recolhimento devido por conta própria, na forma definida no art. 57, § 15, da Instrução Normativa n.º 971/2009 da Receita Federal do Brasil.
Ante o exposto, INTIME-SE A EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com a retificação na planilha de cálculos, adequando-a nos moldes aqui fixados (notadamente: remoção da contribuição previdenciária devida; honorários sem o cômputo da contribuição previdenciária).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004466-95.2024.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Nilton Santos Da Luz
Advogado: Nilton Santos Da Luz (OAB:BA64537)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004466-95.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: NILTON SANTOS DA LUZ
Advogado(s): NILTON SANTOS DA LUZ (OAB:BA64537)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de ação movida pela parte Autora acima epigrafada, em face do(s) requerido(s) também identificado(s).

Citado(s), o(s) Requerido(s) não apresentou(aram) contestação.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
Revelia ente público
Quanto a ausência de apresentação de defesa pelo ente público, nos termos do art. 344 do CPC/2015, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Sabe-se, no entanto, que o instituto não se confunde com seus efeitos. É dizer, o fato de ser revel, não significa, necessariamente, que se produzirão todos os efeitos, materiais e processuais, da revelia.
Na hipótese em testilha, aplica-se o art. 345, II do CPC/2015, eis que, à vista do princípio da indisponibilidade do interesse público, não sucede a presunção de veracidade dos fatos afirmados na petição inicial.
Nesse sentido, confira-se jurisprudência:
STJ-0430536) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE. 1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. 2. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AgRg no Recurso Especial nº 1170170/RJ (2009/0238262-9), 6ª Turma do STJ, Rel. Og Fernandes. j. 01.10.2013, unânime, DJe 09.10.2013).
TRF1-0213435) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO. DIPLOMA. DIREITO À EXPEDIÇÃO. MOROSIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVELIA. APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. I - Nos termos do entendimento consolidado desta egrégia Corte Regional, bem assim do colendo Superior Tribunal de Justiça, “não se aplicam os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública uma vez que indisponíveis os interesses em jogo” (AgRg no REsp 1137177/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.02.2010, DJe 02.03.2010). II - A conclusão de curso superior confere ao aluno o direito à obtenção da respectiva titulação, competindo à instituição de ensino a expedição, em prazo razoável, do diploma a ele correspondente. A morosidade injustificada nessa expedição, com reflexos negativos na vida social e profissional do aluno, como no caso, importa em responsabilidade objetiva da Administração e, por conseguinte, no pagamento da indenização correspondente. III - Demonstrada, na espécie, a ocorrência de dano moral, impõe-se o acolhimento da pretensão, fixando-se a parcela indenizatória em R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de correção monetária e juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até a edição da Lei nº 11.960, de 29.06.2009, passando esta a reger a correção monetária e os juros moratórios desde então. IV - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a favor da autora. V - Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível nº 2005.39.01.001239-6/PA, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Souza Prudente. j. 17.06.2013, unânime, DJ 24.06.2013).
Desta forma, tendo em vista que o art. 345, I do CPC/2015 refere-se apenas à presunção de veracidade dos fatos não impugnados. Decreto a revelia do ente público, sem aplicação de seu efeito material, mas tão somente processual.
Em razão do exposto, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004177-36.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Rafael Goncalves Dantas
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004177-36.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: RAFAEL GONCALVES DANTAS
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Compulsando os autos, depreende-se que houve a quitação do ofício da RPV relativo aos honorários sucumbenciais, conforme vislumbra no ID 464787647 (e anexos).
Ante o exposto, EXPEÇA-SE ALVARÁ para levantamento do valor depositado em conta judicial, observadas as formalidades legais e os poderes constantes do respectivo instrumento de mandato ad judicia outorgado, autorizando-se a transferência para a conta bancária indicada pela parte autora (ID 465048907).
Não obstante, a parte autora renunciou ao valor excedente para fins de enquadramento da RPV. Expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor relativo ao crédito principal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito
ITABUNA/BA, 24 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8003441-18.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Iranilson Barbosa Da Cruz
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003441-18.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: IRANILSON BARBOSA DA CRUZ
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Compulsando os autos, depreende-se que houve a quitação do ofício da RPV relativo aos honorários sucumbenciais.
Ante o exposto, EXPEÇA-SE ALVARÁ para levantamento do valor depositado em conta judicial, observadas as formalidades legais e os poderes constantes do respectivo instrumento de mandato ad judicia outorgado, autorizando-se a transferência para a conta bancária indicada pela parte autora (ID 465048896).
Não obstante, a parte autora renunciou ao valor excedente para fins de enquadramento da RPV relativo ao crédito principal. Expeça RPV, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito
ITABUNA/BA, 24 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009311-10.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna

Recorrente: Cristiana Ferreira Dos Santos Silva
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna - BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8009311-10.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
RECORRENTE: CRISTIANA FERREIRA DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, e da ocorrência do trânsito em julgado do presente processo, nos termos da Certidão ID: 465383982, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Itabuna - BA, 04 de outubro de 2024.
DANIELLA LUNA FELINTO DE ARAUJO CORDEIRO
Técnica Judiciária/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004485-09.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Espólio Julio Cesar Dos Santos Nogueira Registrado(a) Civilmente Como Julio Cesar Dos Santos Nogueira
Advogado: Jose Sidenilton Jesus Pereira (OAB:BA28520)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004485-09.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: ESPÓLIO JULIO CESAR DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogado(s): JOSE SIDENILTON JESUS PEREIRA registrado(a) civilmente como JOSE SIDENILTON JESUS PEREIRA (OAB:BA28520)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

JUÍZO 100% DIGITAL", PARA EVENTUAL REMESSA DESTE PROCESSO AO "NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0".

Considerando os princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processual e, verificando que a maioria dos processos em tramitação nesta comarca não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessário adoção de medidas pertinentes desta Unidade Judiciária voltada para o fomento a essa modalidade de tramitação, visto que os atos de comunicação processual convencionais, em regra, consomem grande parte do tempo do processo.
Neste sentido, a fim de promover a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, visto que os feitos podem ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0.
Por ser pertinente, veja-se notícia do e. Conselho Nacional de Justiça – CNJ:
"Quais são os ganhos dos Núcleos de Justiça 4.0?

Além de oferecer à população um serviço totalmente digital, o novo modelo de atendimento do Poder Judiciário promete qualificar as demandas nas varas de primeiro grau, hoje sobrecarregadas. O problema afeta principalmente unidades de comarcas do interior, onde são raras as varas especializadas e uma juíza ou juiz é responsável por processos judiciais que envolvem diferentes matérias – família, recuperação, falência, crime, saúde, empresarial."
Neste diapasão, notícia do e. TJBA:
"Em razão de sua especialidade, a remessa de autos ao Núcleo de Justiça traz os seguintes benefícios:
A celeridade e o aumento da eficiência na resposta da Justiça ao cidadão; A duração razoável dos processos e o acesso à justiça; A valorização do 1º grau de Jurisdição; O aumento da produtividade na prestação jurisdicional; O uso racional dos recursos; A especialização do julgamento, dando mais celeridade ao atendimento jurisdicional; A aproximação do Poder Judiciário com a população; A melhoria nos indicadores de produtividade e maior celeridade no julgamento das ações."
Ressalto que, caso o processo não consiga ser incluído para apreciação do Núcleo de Justiça 4.0, o só fato dele tramitar 100% digital, já será um grande avanço.

ORGANIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DO ACERVO PROCESSUAL

Considerando o elevado número de processos conclusos há mais de 100 dias, por motivos históricos dessa Unidade Judiciária.
Considerando que muitos deles vieram para o gabinete conclusos, se acumulando na fila para despacho sem que fosse observada a possibilidade de impulsioná-los por mero ato ordinatório, conforme determina norma da Corregedoria-Geral da Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023.
Considerando a necessidade de movimentar os processos de forma regular, célere e organizada, a prática de atos singelos pela Secretaria traz enorme ganho no trâmite procedimental, não sendo por outro motivo, que os atos normativos acima mencionados regulamentam a matéria, fomentando a prática de atos ordinatórios pelas Secretarias das Unidades Judiciárias.
Em arremate, os atos ordinatórios da Secretaria podem ser levados a efeito concomitantemente aos despachos, decisões e sentenças do magistrado.

Dispositivo

1. Determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", para eventual remessa deste processo ao "Núcleo de Justiça 4.0".
Em caso de eventual silêncio das partes, desde já, fica reconhecida a anuência de forma tácita.

Determino à Secretaria analisar se a movimentação sequencial deste processo poderá ser feito mediante ato ordinatório ou de mero expediente, retornando, oportunamente, conclusos nas filas respectivas, para os atos de despacho, decisão ou sentença, apenas se o impulso processual não se enquadrar neste caso por possuir caráter decisório ou se já tiver sido cumpridas as diligências cartorárias objeto do respectivo ato ordinatório, observando atentamente em que fase processual encontra-se o feito.

Cumpra-se. Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8003524-34.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Karolina D Henriqueta Silva Matos Magalhaes
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Requerido: Municipio De Itabuna
Advogado: Igor Andrade Garcia (OAB:BA67801)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003524-34.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: KAROLINA D HENRIQUETA SILVA MATOS MAGALHAES

Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): IGOR ANDRADE GARCIA (OAB:BA67801)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Compulsando os autos, depreende-se que houve a quitação do ofício da RPV relativo aos honorários sucumbenciais.
Ante o exposto, EXPEÇA-SE ALVARÁ para levantamento do valor depositado em conta judicial, observadas as formalidades legais e os poderes constantes do respectivo instrumento de mandato ad judicia outorgado, autorizando-se a transferência para a conta bancária indicada pela parte autora (ID 465048901).
Não obstante, a parte autora renunciou ao valor excedente para fins de enquadramento da RPV relativo ao crédito principal. Expeça RPV, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015.
INTIME-SE O EXECUTADO para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito
ITABUNA/BA, 24 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009130-09.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Nagenilton Gomes Dos Santos
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna - BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8009130-09.2023.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
RECORRENTE: NAGENILTON GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, e da ocorrência do trânsito em julgado do presente processo, nos termos da Certidão ID: 466045865, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Itabuna - BA, 04 de outubro de 2024.
DANIELLA LUNA FELINTO DE ARAUJO CORDEIRO
Técnica Judiciária/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003595-36.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Lucimar Cruz Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003595-36.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
RECORRENTE: LUCIMAR CRUZ SANTOS
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Compulsando os autos, depreende-se que houve a quitação do ofício da RPV relativo aos honorários sucumbenciais.
Ante o exposto, EXPEÇA-SE ALVARÁ para levantamento do valor depositado em conta judicial, observadas as formalidades legais e os poderes constantes do respectivo instrumento de mandato ad judicia outorgado, autorizando-se a transferência para a conta bancária indicada pela parte autora (ID 465037004).
Não obstante, a parte autora renunciou ao valor excedente para fins de enquadramento da RPV relativo ao crédito principal. Expeça RPV, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito
ITABUNA/BA, 24 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005995-23.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Wilza Carla Simoes De Oliveira
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Igor Andrade Garcia (OAB:BA67801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005995-23.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: WILZA CARLA SIMOES DE OLIVEIRA
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): IGOR ANDRADE GARCIA (OAB:BA67801)

DESPACHO

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Compulsando os autos, depreende-se que a parte autora renunciou ao valor excedente para fins de enquadramento executório através da RPV.
Ante o exposto, EXPEÇA-SE RPV , nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito
ITABUNA/BA, 26 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8010519-29.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Mary Lucy Silva Santos
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna - BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8010519-29.2023.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
RECORRENTE: MARY LUCY SILVA SANTOS
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, e da ocorrência do trânsito em julgado do presente processo, nos termos da Certidão ID: 466049886, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Itabuna - BA, 04 de outubro de 2024.
DANIELLA LUNA FELINTO DE ARAUJO CORDEIRO
Técnica Judiciária/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002158-57.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Renata Goes Da Silva
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002158-57.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: RENATA GOES DA SILVA
Advogado(s): JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814), JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Compulsando os autos, depreende-se que a parte exequente acresceu aos cálculos valores referentes à contribuição previdenciária, matéria alheia à Fazenda Pública, bem como sua incidência aos honorários sucumbenciais.
A retenção da contribuição previdenciária por ocasião da expedição de precatório e requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, não se aplica aos honorários de sucumbência devidos ao advogado contribuinte individual, que deve promover o recolhimento devido por conta própria, na forma definida no art. 57, § 15, da Instrução Normativa n.º 971/2009 da Receita Federal do Brasil.
Ante o exposto, INTIME-SE A EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com a retificação na planilha de cálculos, adequando-a nos moldes aqui fixados (notadamente: remoção da contribuição previdenciária devida; honorários sem o cômputo da contribuição previdenciária).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001429-60.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Antonio Lima Da Silva
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna - BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8001429-60.2024.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
RECORRENTE: ANTONIO LIMA DA SILVA
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, e da ocorrência do trânsito em julgado do presente processo, nos termos da Certidão ID: 466127407, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Itabuna - BA, 04 de outubro de 2024.
DANIELLA LUNA FELINTO DE ARAUJO CORDEIRO
Técnica Judiciária/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8002604-60.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Adriano Gonzaga Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002604-60.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: ADRIANO GONZAGA DOS SANTOS
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Compulsando os autos, depreende-se que a parte exequente acresceu aos cálculos valores referentes à contribuição previdenciária, matéria alheia à Fazenda Pública, bem como sua incidência aos honorários sucumbenciais.
A retenção da contribuição previdenciária por ocasião da expedição de precatório e requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, não se aplica aos honorários de sucumbência devidos ao advogado contribuinte individual, que deve promover o recolhimento devido por conta própria, na forma definida no art. 57, § 15, da Instrução Normativa n.º 971/2009 da Receita Federal do Brasil.
Ante o exposto, INTIME-SE A EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com a retificação na planilha de cálculos, adequando-a nos moldes aqui fixados (notadamente: remoção da contribuição previdenciária devida; honorários sem o cômputo da contribuição previdenciária).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8003448-10.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Ivanilton Santos Rodrigues
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Requerido: Municipio De Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003448-10.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: IVANILTON SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Compulsando os autos, depreende-se que a parte exequente acresceu aos cálculos valores referentes à contribuição previdenciária, matéria alheia à Fazenda Pública, bem como sua incidência aos honorários sucumbenciais.
A retenção da contribuição previdenciária por ocasião da expedição de precatório e requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, não se aplica aos honorários de sucumbência devidos ao advogado contribuinte individual, que deve promover o recolhimento devido por conta própria, na forma definida no art. 57, § 15, da Instrução Normativa n.º 971/2009 da Receita Federal do Brasil.
Ante o exposto, INTIME-SE A EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com a retificação na planilha de cálculos, adequando-a nos moldes aqui fixados (notadamente: remoção da contribuição previdenciária devida; honorários sem o cômputo da contribuição previdenciária).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001256-70.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Maciel De Melo Xavier
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Recorrido: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001256-70.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
RECORRENTE: MACIEL DE MELO XAVIER
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de cumprimento de sentença.
A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.
Intimado, o Executado apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos:
Resposta à impugnação acostada.
É o breve relato. DECIDO.
REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, haja vista que os pontos objetos de impugnação carecem de fundamentação e discriminação, tornando-o genérico. Ademais, os cálculos apresentados pelo EXECUTADO utilizam um valor divergente do salário base apresentado nas fichas financeiras discriminadas pela exequente.
Por conseguinte, na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade (ID).
EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8003711-42.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Barbara Braga Orsine Silva Moreira
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)

Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003711-42.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
RECORRENTE: BARBARA BRAGA ORSINE SILVA MOREIRA
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Compulsando os autos, depreende-se que houve a quitação do ofício da RPV relativo aos honorários sucumbenciais.
Ante o exposto, EXPEÇA-SE ALVARÁ para levantamento do valor depositado em conta judicial, observadas as formalidades legais e os poderes constantes do respectivo instrumento de mandato ad judicia outorgado, autorizando-se a transferência para a conta bancária indicada pela parte autora (ID 437253801).
Não obstante, resta pendente a expedição do ofício do precatório relativo ao crédito principal. INTIME-SE A AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos dados bancários a fim de viabilizar o seu preenchimento.
Após, EXPEÇA-SE Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito
ITABUNA/BA, 26 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8002805-52.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Edicler Alves Do Nascimento
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002805-52.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: EDICLER ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Compulsando os autos, depreende-se que a parte exequente acresceu aos cálculos valores referentes à contribuição previdenciária, matéria alheia à Fazenda Pública, bem como sua incidência aos honorários sucumbenciais.

A retenção da contribuição previdenciária por ocasião da expedição de precatório e requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, não se aplica aos honorários de sucumbência devidos ao advogado contribuinte individual, que deve promover o recolhimento devido por conta própria, na forma definida no art. 57, § 15, da Instrução Normativa n.º 971/2009 da Receita Federal do Brasil.
Ante o exposto, INTIME-SE A EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com a retificação na planilha de cálculos, adequando-a nos moldes aqui fixados (notadamente: remoção da contribuição previdenciária devida; honorários sem o cômputo da contribuição previdenciária).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002678-17.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Andrea Azevedo Da Silva
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002678-17.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: ANDREA AZEVEDO DA SILVA
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazerestabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.
Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, observar-se-á o seguinte, conforme o caso:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Em caso de impugnação, INTIME-SE a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar.
INTIME-SE A EXEQUENTE para, no mesmo prazo, acostar aos autos fichas financeiras correspondentes aos meses computados.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002819-36.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Debora De Jesus Santos
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002819-36.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: DEBORA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazerestabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.
Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, observar-se-á o seguinte, conforme o caso:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Em caso de impugnação, INTIME-SE a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar.
INTIME-SE A EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos fichas financeiras correspondentes ao meses computados.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004532-17.2020.8.05.0113 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Itabuna
Impetrante: Marco Prisco Caldas Machado
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520)
Impetrante: Associacao De Policiais E Bombeiros E De Seus Familiares Do Estado Da Bahia - Aspra-ba
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520)
Impetrado: Comandande Do 15º Batalhão
Impetrado: Coronel Anselmo Brandao- Comandante Geral Da Pmba
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8004532-17.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
IMPETRANTE: MARCO PRISCO CALDAS MACHADO e outros
Advogado(s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA52520)
IMPETRADO: COMANDANDE DO 15º BATALHÃO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

JUÍZO 100% DIGITAL", PARA EVENTUAL REMESSA DESTE PROCESSO AO "NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0".

Considerando os princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processual e, verificando que a maioria dos processos em tramitação nesta comarca não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessário adoção de medidas pertinentes desta Unidade Judiciária voltada para o fomento a essa modalidade de tramitação, visto que os atos de comunicação processual convencionais, em regra, consomem grande parte do tempo do processo.
Neste sentido, a fim de promover a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, visto que os feitos podem ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0.
Por ser pertinente, veja-se notícia do e. Conselho Nacional de Justiça – CNJ:
"Quais são os ganhos dos Núcleos de Justiça 4.0?
Além de oferecer à população um serviço totalmente digital, o novo modelo de atendimento do Poder Judiciário promete qualificar as demandas nas varas de primeiro grau, hoje sobrecarregadas. O problema afeta principalmente unidades de comarcas do interior, onde são raras as varas especializadas e uma juíza ou juiz é responsável por processos judiciais que envolvem diferentes matérias – família, recuperação, falência, crime, saúde, empresarial."
Neste diapasão, notícia do e. TJBA:
"Em razão de sua especialidade, a remessa de autos ao Núcleo de Justiça traz os seguintes benefícios:
A celeridade e o aumento da eficiência na resposta da Justiça ao cidadão; A duração razoável dos processos e o acesso à justiça; A valorização do 1º grau de Jurisdição; O aumento da produtividade na prestação jurisdicional; O uso racional dos recursos; A especialização do julgamento, dando mais celeridade ao atendimento jurisdicional; A aproximação do Poder Judiciário com a população; A melhoria nos indicadores de produtividade e maior celeridade no julgamento das ações."
Ressalto que, caso o processo não consiga ser incluído para apreciação do Núcleo de Justiça 4.0, o só fato dele tramitar 100% digital, já será um grande avanço.

ORGANIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DO ACERVO PROCESSUAL

Considerando o elevado número de processos conclusos há mais de 100 dias, por motivos históricos dessa Unidade Judiciária.
Considerando que muitos deles vieram para o gabinete conclusos, se acumulando na fila para despacho sem que fosse observada a possibilidade de impulsioná-los por mero ato ordinatório, conforme determina norma da Corregedoria-Geral da Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023.
Considerando a necessidade de movimentar os processos de forma regular, célere e organizada, a prática de atos singelos pela Secretaria traz enorme ganho no trâmite procedimental, não sendo por outro motivo, que os atos normativos acima mencionados regulamentam a matéria, fomentando a prática de atos ordinatórios pelas Secretarias das Unidades Judiciárias.
Em arremate, os atos ordinatórios da Secretaria podem ser levados a efeito concomitantemente aos despachos, decisões e sentenças do magistrado.

Dispositivo

1. Determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", para eventual remessa deste processo ao "Núcleo de Justiça 4.0".
Em caso de eventual silêncio das partes, desde já, fica reconhecida a anuência de forma tácita.

Determino à Secretaria analisar se a movimentação sequencial deste processo poderá ser feito mediante ato ordinatório ou de mero expediente, retornando, oportunamente, conclusos nas filas respectivas, para os atos de despacho, decisão ou sentença, apenas se o impulso processual não se enquadrar neste caso por possuir caráter decisório ou se já tiver sido cumpridas as diligências cartorárias objeto do respectivo ato ordinatório, observando atentamente em que fase processual encontra-se o feito.

Cumpra-se. Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004532-17.2020.8.05.0113 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Itabuna
Impetrante: Marco Prisco Caldas Machado
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520)
Impetrante: Associacao De Policiais E Bombeiros E De Seus Familiares Do Estado Da Bahia - Aspra-ba
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520)
Impetrado: Comandande Do 15º Batalhão
Impetrado: Coronel Anselmo Brandao- Comandante Geral Da Pmba
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8004532-17.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
IMPETRANTE: MARCO PRISCO CALDAS MACHADO e outros
Advogado(s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA52520)
IMPETRADO: COMANDANDE DO 15º BATALHÃO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

JUÍZO 100% DIGITAL", PARA EVENTUAL REMESSA DESTE PROCESSO AO "NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0".

Considerando os princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processual e, verificando que a maioria dos processos em tramitação nesta comarca não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessário adoção de medidas pertinentes desta Unidade Judiciária voltada para o fomento a essa modalidade de tramitação, visto que os atos de comunicação processual convencionais, em regra, consomem grande parte do tempo do processo.
Neste sentido, a fim de promover a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, visto que os feitos podem ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0.
Por ser pertinente, veja-se notícia do e. Conselho Nacional de Justiça – CNJ:
"Quais são os ganhos dos Núcleos de Justiça 4.0?
Além de oferecer à população um serviço totalmente digital, o novo modelo de atendimento do Poder Judiciário promete qualificar as demandas nas varas de primeiro grau, hoje sobrecarregadas. O problema afeta principalmente unidades de comarcas do interior, onde são raras as varas especializadas e uma juíza ou juiz é responsável por processos judiciais que envolvem diferentes matérias – família, recuperação, falência, crime, saúde, empresarial."
Neste diapasão, notícia do e. TJBA:
"Em razão de sua especialidade, a remessa de autos ao Núcleo de Justiça traz os seguintes benefícios:
A celeridade e o aumento da eficiência na resposta da Justiça ao cidadão; A duração razoável dos processos e o acesso à justiça; A valorização do 1º grau de Jurisdição; O aumento da produtividade na prestação jurisdicional; O uso racional dos recursos; A especialização do julgamento, dando mais celeridade ao atendimento jurisdicional; A aproximação do Poder Judiciário com a população; A melhoria nos indicadores de produtividade e maior celeridade no julgamento das ações."
Ressalto que, caso o processo não consiga ser incluído para apreciação do Núcleo de Justiça 4.0, o só fato dele tramitar 100% digital, já será um grande avanço.

ORGANIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DO ACERVO PROCESSUAL

Considerando o elevado número de processos conclusos há mais de 100 dias, por motivos históricos dessa Unidade Judiciária.
Considerando que muitos deles vieram para o gabinete conclusos, se acumulando na fila para despacho sem que fosse observada a possibilidade de impulsioná-los por mero ato ordinatório, conforme determina norma da Corregedoria-Geral da Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023.
Considerando a necessidade de movimentar os processos de forma regular, célere e organizada, a prática de atos singelos pela Secretaria traz enorme ganho no trâmite procedimental, não sendo por outro motivo, que os atos normativos acima mencionados regulamentam a matéria, fomentando a prática de atos ordinatórios pelas Secretarias das Unidades Judiciárias.

Em arremate, os atos ordinatórios da Secretaria podem ser levados a efeito concomitantemente aos despachos, decisões e sentenças do magistrado.

Dispositivo

1. Determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sobre o interesse em aderirem ao “Juízo 100% Digital”, para eventual remessa deste processo ao “Núcleo de Justiça 4.0”.
Em caso de eventual silêncio das partes, desde já, fica reconhecida a anuência de forma tácita.

Determino à Secretaria analisar se a movimentação sequencial deste processo poderá ser feito mediante ato ordinatório ou de mero expediente, retornando, oportunamente, conclusos nas filas respectivas, para os atos de despacho, decisão ou sentença, apenas se o impulso processual não se enquadrar neste caso por possuir caráter decisório ou se já tiver sido cumpridas as diligências cartorárias objeto do respectivo ato ordinatório, observando atentamente em que fase processual encontra-se o feito.

Cumpra-se. Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003210-20.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Evanni De Oliveira Andrade Dos Santos
Advogado: Yvabelle Mayane De Oliveira Santos (OAB:BA57535)
Interessado: Municipio De Itabuna
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003210-20.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTERESSADO: EVANNI DE OLIVEIRA ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): YVABELLE MAYANE DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA57535)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ITABUNA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
DECISÃO/DESPACHO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Concedida a tutela antecipada e a gratuidade da justiça.
Nos termos do documento de detalhamento da ordem de Bloqueio, bem como da Decisão que o deferiu, foi realizada a constrição da importância de R$ 97.679,90 (noventa e sete mil seiscentos e setenta e nove reais e noventa centavos), nas contas do Estado da Bahia.
Não obstante, suspendo a apreciação do pedido de expedição de alvará. INTIME-SE a parte autora para manifestar-se a respeito da informação de cumprimento espontâneo da obrigação de fazer ao ID 462999249 (prazo de 10 dias).
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito
ITABUNA/BA, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005555-61.2021.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Denise Souza Santos
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Advogado: Emilli Souza Dorea (OAB:BA60032)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005555-61.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: DENISE SOUZA SANTOS
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591), EMILLI SOUZA DOREA (OAB:BA60032)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005752-79.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Edinailson Menezes Farias
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005752-79.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: EDINAILSON MENEZES FARIAS
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazerestabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela

pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.
Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, observar-se-á o seguinte, conforme o caso:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Em caso de impugnação, INTIME-SE a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar.
INTIME-SE A EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos fichas financeiras correspondentes aos meses computados.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8007096-95.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Pinto Madureira Filho
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8007096-95.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: JOSE PINTO MADUREIRA FILHO
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Compulsando os autos, depreende-se que o comando sentencial (ID 441238166) condenou a parte executada ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do RPV (ID 418668241).
O (a) patrono (a) da parte exequente requereu a expedição do ofício requisitório de pequeno valor correspondente ao montante de R$ 603,59 (seiscentos e três reais e cinquenta e nove centavos), via petitório de ID 444943701.
Ante o exposto, EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001190-27.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Edvaldo Aboboreira De Almeida Filho

Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Requerido: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001190-27.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: EDVALDO ABOBOREIRA DE ALMEIDA FILHO
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazerestabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.
Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, observar-se-á o seguinte, conforme o caso:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Em caso de impugnação, INTIME-SE a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar.
INTIME-SE A EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos fichas financeiras correspondentes aos meses computados.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005949-68.2021.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Eliana Pereira Dos Santos Pinto
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Advogado: Emilli Souza Dorea (OAB:BA60032)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005949-68.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: ELIANA PEREIRA DOS SANTOS PINTO
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591), EMILLI SOUZA DOREA (OAB:BA60032)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
INTIME-SE A EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos fichas financeiras correspondentes aos meses computados, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.
Reservo-me a apreciar os requerimentos após o cumprimento da diligência acima.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO
8007096-95.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Pinto Madureira Filho
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8007096-95.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: JOSE PINTO MADUREIRA FILHO
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Compulsando os autos, depreende-se que o comando sentencial (ID 441238166) condenou a parte executada ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do RPV (ID 418668241).
O (a) patrono (a) da parte exequente requereu a expedição do ofício requisitório de pequeno valor correspondente ao montante de R$ 603,59 (seiscentos e três reais e cinquenta e nove centavos), via petitório de ID 444943701.
Ante o exposto, EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008743-28.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Fabiana Rodrigues Santos Santana
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8008743-28.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: FABIANA RODRIGUES SANTOS SANTANA
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
INTIME-SE A EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos ficha (s) financeira (s) correspondente (s) ao (s) mês (es) computado (s), a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.
Reservo-me a apreciar os requerimentos após o cumprimento da diligência acima.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8002652-19.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Gilmar Mendes Pinto
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002652-19.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: GILMAR MENDES PINTO
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazerestabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.
Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, observar-se-á o seguinte, conforme o caso:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Em caso de impugnação, INTIME-SE a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar.
INTIME-SE A EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos fichas financeiras correspondentes ao meses computados.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8009408-44.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jaciara Pereira Leone
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8009408-44.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: JACIARA PEREIRA LEONE
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazerestabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.
Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, observar-se-á o seguinte, conforme o caso:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Em caso de impugnação, INTIME-SE a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar.
INTIME-SE A EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos fichas financeiras correspondentes aos meses computados.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

INTIMAÇÃO
8005705-08.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Janete Rosa De Araujo
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005705-08.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: MARIA JANETE ROSA DE ARAUJO
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Antes de deliberar sobre os cálculos apresentados pela parte exequente no petitório de ID , INTIME-A para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste acerca da petição de ID 444799259 (e anexos).
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006501-96.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Janildo Barbosa Santos
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006501-96.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: JANILDO BARBOSA SANTOS
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazerestabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição

de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.
Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, observar-se-á o seguinte, conforme o caso:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Em caso de impugnação, INTIME-SE a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar.
INTIME-SE A EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos fichas financeiras correspondentes aos meses computados (Do período em comento: 2019 a 2021).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007082-48.2021.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Wellington Araujo Almeida
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8007082-48.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: JOSE WELLINGTON ARAUJO ALMEIDA
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazerestabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.
Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, observar-se-á o seguinte, conforme o caso:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Em caso de impugnação, INTIME-SE a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar.
INTIME-SE A EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos fichas financeiras correspondentes aos meses computados (Do período em comento: 2019 a 2021).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008865-70.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Aurea Silva Oliveira
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Requerido: Fasi Fundacao De Atencao A Saude De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA
Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8008865-70.2024.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: AUREA SILVA OLIVEIRA
REQUERIDO: FASI FUNDACAO DE ATENCAO A SAUDE DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos instrumento de procuração
Itabuna-BA, 4 de outubro de 2024.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8008841-13.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Joseilde Souza De Menezes
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8008841-13.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: JOSEILDE SOUZA DE MENEZES
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazerestabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, observar-se-á o seguinte, conforme o caso:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Em caso de impugnação, INTIME-SE a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar.
INTIME-SE A EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos fichas financeiras correspondentes aos meses computados.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007435-54.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Gleice Dos Santos Coutinho
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8007435-54.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: GLEICE DOS SANTOS COUTINHO
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que condenou o Município de Itabuna em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.
A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.
Intimado, o Município apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: necessidade de aplicação da TR até junho de 2009 e após, do IPCA-E; houve cômputo das parcelas vincendas, até junho de 2023, quando deveria ter sido considerada a data do ajuizamento da ação; realizado reflexo do valor do triênio e da licença prêmio no 13º e férias, embora o título judicial não haja determinado; não houve a dedução dos valores pagos; a licença prêmio não observou o período prescrito; contribuição previdenciária apurada embora não constante do título.
Resposta à impugnação acostada.
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
Inicialmente, no que tange à modificação trazida pela EC n. 113/2021, a taxa SELIC somente deverá ser utilizada para o cálculo dos juros e correção monetária nas condenações que envolvam a Fazenda Pública a partir de 09.12.2021.
Ademais, o requerimento para aplicação da TR não prospera, tendo em vista que, conforme decidiu o STJ no REsp 1495146/MG (Tema Repetitivo 905), o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.
Compulsando os cálculos apresentados pela Exequente, constata-se que não houve cumprimento do disposto na Sentença, tendo em vista que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária deve considerar, respectivamente, índice de remuneração da caderneta de poupança e a incidência do IPCA-E até a entrada em vigor da EC 113, em dezembro/2021 e, após, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
A propósito da alegação de que houve cômputo de parcelas vincendas, quando os cálculos deveriam ter sido realizados até a data do ajuizamento da demanda, necessário ponderar o seguinte:

Muito embora a ideia de pagamento retroativo se refira àquilo que venceu até o ajuizamento da demanda, a sentença de procedência determinou além do pagamento retroativo das parcelas do triênio, a inclusão do referido direito em folha. Não sendo isso efetivado de pronto pelo Município, natural que se pretenda a execução das parcelas que venceram no curso da demanda, as quais não poderão, no entanto, ir além da data do trânsito em julgado. Isto porque, segundo a jurisprudência do STJ, as parcelas vencidas após o trânsito em julgado que decorram do descumprimento de decisão judicial que tenha determinado a implantação de diferenças remuneratórias em folha de pagamento de servidor público devem ser adimplidas por meio de folha suplementar e não por precatório. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC PELO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO POR MEIO DE FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a eventual deficiência de fundamentação existente em decisão de Primeiro Grau, mormente se tal tese foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentação clara e precisa.

3. Descumprido o comando judicial existente no título judicial exequendo, que determinou que o devedor implantasse as diferenças remuneratórias devidas ao credor em folha de pagamento, o adimplemento dessas parcelas se dá por meio de folha de pagamento suplementar, e não por precatório. Precedentes: REsp 862.482/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/4/09; REsp 1.001.345/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1412030/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. INAPLICABILIDADE DO RITO DOS PRECATÓRIOS. 1. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar. Precedentes: AGRG no MS 17.499/df, Rel. Ministro mauro campbell marques, primeira seção, dje 18/4/2013; AGRG no RESP 1.313.474/rn, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, dje de 5/3/2015; AGRG no aresp 188.553/ba, Rel. Ministro napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje de 8/11/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.530.169; Proc. 2015/0095813-9; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/11/2015)

Dessa forma, o cálculo dos valores retroativos correspondentes deve ter como marco inicial a vigência da Lei 2.442/2019 e como termo final o trânsito em julgado ou a data de inserção do benefício em folha (o que acontecer primeiro), computados os valores já adimplidos a título de triênio.

A esse respeito, esclareça-se que o Executivo vetou o art. 73 da Lei nº 2.442/2019, que trata sobre o quinquênio, em sua redação original, razão porque tal direito só passou a ser devido com a republicação do texto em 13 de agosto de 2019. Assim, esta data deve servir de marco temporal para o cálculo dos valores devidos a título de triênio, ratificando-se que a republicação de lei é considerada lei nova, nos termos do art. 1º, § 4º da LINDB.

Lado outro, muito embora o Município alegue que não foram computado os valores já pagos, não indica os meses correspondentes, tampouco faz a devida comprovação do fato extintivo (ainda que parcial).

De mais a mais, há reflexo do valor do triênio nas demais parcelas salariais, tendo em vista que o adicional é incorporado ao vencimento base, nos termos do art. 73 do Estatuto do Servidor.

Os valores apresentados como sendo vencimento base do exequente, no entanto, realmente não correspondem aos constantes das fichas financeiras anexadas e, da forma como estão sendo calculados, implicam em dupla incidência do percentual devido, exigindo, pois, retificação. Frise-se que a incidência do triênio é apenas sobre o vencimento base, sem computar qualquer outra parcela salarial ou indenizatória.

Com razão a parte Exequente quanto à necessidade de recolhimento das contribuições devidas ao INSS, tendo em vista que o percentual das parcelas acrescidas com o Triênio impacta na aposentadoria.

Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, por conseguinte, determino que a parte Exequente refaça os cálculos apresentados, adequando-os nos moldes aqui fixados (notadamente: vencimento base conforme ficha financeira e remoção dos cálculos de valores referentes à licença-prêmio).

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

INTIMAÇÃO

8003877-06.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itabuna

Autor: Magnobaldo Evangelista Sousa

Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)

Autor: Marcia Evangelista Souza
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8003877-06.2024.8.05.0113
AUTOR: MAGNOBALDO EVANGELISTA SOUSA, MARCIA EVANGELISTA SOUZA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Inicialmente, cabe à parte autora a correta autuação das partes ao ingressar com a Ação, o que não verificou-se na presente hipótese.
Ante o exposto, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a retificação da autuação, indicando corretamente os entes a figurarem o polo passivo, sob pena de, descumprindo o preceito, seja declarada a inépcia da inicial.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
Assinado Eletronicamente
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003425-64.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Luiz Clecio Da Silva Melo
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003425-64.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: LUIZ CLECIO DA SILVA MELO
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazerestabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.
Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, observar-se-á o seguinte, conforme o caso:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Em caso de impugnação, INTIME-SE a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar.

INTIME-SE A EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos fichas financeiras correspondentes aos meses computados (Do período em comento: 2019 a 2021).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005656-98.2021.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria Conceicao Timoteo Silva
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Advogado: Emilli Souza Dorea (OAB:BA60032)
Requerido: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005656-98.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: MARIA CONCEICAO TIMOTEO SILVA
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591), EMILLI SOUZA DOREA (OAB:BA60032)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
INTIME-SE A EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos fichas financeiras correspondentes aos meses computados, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.
Reservo-me a apreciar os requerimentos após o cumprimento da diligência acima.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005784-84.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Moises Santos Silva
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
PROCESSO N. 8005784-84.2022.8.05.0113
AUTOR: MOISES SANTOS SILVA

Advogado(s) do reclamante: DAVI PEDREIRA DE SOUZA
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

Advogado(s) do reclamado: JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO
DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que condenou o Município de Itabuna em obrigação de fazer e pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.
A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.
Intimado, o Município apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: apuração do adicional de risco em duplicidade; juros de mora incorretamente calculados desde o ajuizamento; necessidade de aplicação da TR até junho de 2009 e após, do IPCA-E, com destaque para a aplicação da taxa SELIC a partir de 09/12/2021; contribuição previdenciária apurada, embora não constante no título judicial; computo de parcelas deferidas até abril/2023, mesmo após implantação da verba, que alega ter realizado em fevereiro/2023; e, ausência de dedução dos valores pagos sob o mesmo título.
Resposta à impugnação acostada aos autos.
Sobreveio Decisão de ID 444707380, a qual acolheu em parte a impugnação da fazenda municipal.
A parte autora, através do petitório de ID 450004753 chamou o feito à ordem, indicando erro material constante na referida decisão.
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
De fato, constato o erro material na Decisão de ID 444707380, de modo que, torno a mesma SEM EFEITO.
Ainda, em que pese o peticionamento do município (ID 435142390 e anexos) acerca de edição de lei nova tratando da matéria em comento, importante salientar que conforme art. 5°, inciso XXXVI da CRFB/88, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, como é o caso dos autos.
Quanto ao julgamento da impugnação aos cálculos, vejamos:
Inicialmente, da análise da planilha de cálculos acostada aos autos, verifico inexistir apuração do adicional de risco em duplicidade, como alegado pela fazenda municipal. Logo, não deve prosperar o argumento.
No que tange à modificação trazida pela EC n. 113/2021, a taxa SELIC somente deverá ser utilizada para o cálculo dos juros e correção monetária nas condenações que envolvam a Fazenda Pública a partir de 09.12.2021.
Ademais, o requerimento para aplicação da TR não prospera, tendo em vista que, conforme decidiu o STJ no REsp 1495146/MG (Tema Repetitivo 905), o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.
Compulsando os cálculos apresentados pela Exequente, constata-se que houve cumprimento do disposto na Sentença, tendo em vista que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária consideraram, respectivamente, o índice de remuneração da caderneta de poupança e a incidência do IPCA-E até a entrada em vigor da EC 113, em dezembro/2021 e, após, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.
Contudo, não foi possível deduzir quando se deu o termo inicial dos juros de mora, o que deve ser esclarecido pela parte Exequente, mediante a identificação da operação na planilha apresentada.
O termo inicial dos juros de mora, em ação de cobrança de valores pretéritos é a data da citação válida, porque nesse momento considera-se que o devedor foi constituído em mora, nos termos do art. 405 do Código Civil e do art. 240 do CPC. Observe-se:
CC/2002 – Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.
CPC/2015 – Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).
Ainda, inexiste cômputo de contribuições previdenciárias no memorial juntado aos autos. Por tal razão, o argumento não prospera.
A propósito da alegação de que houve cômputo de parcelas até abril/2023, quando os cálculos deveriam ter sido realizados até a data de cumprimento da obrigação, que aduz ter ocorrido em fevereiro/2023 necessário ponderar o seguinte:
Muito embora a ideia de pagamento retroativo se refira àquilo que venceu até o ajuizamento da demanda, a sentença de procedência determinou além do pagamento retroativo das parcelas do adicional, a inclusão do referido direito em folha, no correto percentual total de 50%. Não sendo isso efetivado de pronto pelo Município, natural que se pretenda a execução das parcelas que venceram no curso da demanda, as quais não poderão, no entanto, ir além da data do trânsito em julgado. Isto porque, segundo a jurisprudência do STJ, as parcelas vencidas após o trânsito em julgado que decorram do descumprimento de decisão judicial que tenha determinado a implantação de diferenças remuneratórias em folha de pagamento de servidor público devem ser adimplidas por meio de folha suplementar e não por precatório. Confira-se:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC PELO DECISUM DE PRIMEIRO GRAU. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS VENCIDAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE EMBASA A EXECUÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO POR MEIO DE FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir

“fundamentação sucinta com ausência de fundamentação” (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).
2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete examinar a eventual deficiência de fundamentação existente em decisão de Primeiro Grau, mormente se tal tese foi afastada pelo Tribunal de origem com base em fundamentação clara e precisa.
3. Descumprido o comando judicial existente no título judicial exequendo, que determinou que o devedor implantasse as diferenças remuneratórias devidas ao credor em folha de pagamento, o adimplemento dessas parcelas se dá por meio de folha de pagamento suplementar, e não por precatório. Precedentes: REsp 862.482/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 13/4/09; REsp 1.001.345/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe 14/12/09).
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1412030/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO E A CONCESSÃO DA ORDEM. INAPLICABILIDADE DO RITO DOS PRECATÓRIOS. 1. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, além de a decisão do mandado de segurança ser de imediato cumprimento, não estando sujeita às regras do precatório, previstas nos arts. 730 do CPC e 100 da CF/88, as parcelas devidas entre a data da impetração e a da concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar. Precedentes: AGRG no MS 17.499/df, Rel. Ministro mauro campbell marques, primeira seção, dje 18/4/2013; AGRG no RESP 1.313.474/rn, Rel. Ministro benedito Gonçalves, primeira turma, dje de 5/3/2015; AGRG no aresp 188.553/ba, Rel. Ministro napoleão nunes maia filho, primeira turma, dje de 8/11/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.530.169; Proc. 2015/0095813-9; MG; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/11/2015)
Ressalte-se ainda que, o dispositivo sentencial determinou o pagamento das diferenças dos valores do adicional de risco pagos a menor, a partir do mês de competência de abril de 2019 até a data da prolação da sentença.
Dessa forma, o cálculo dos valores retroativos correspondentes deve ter como marco inicial o mês de competência de abril de 2019 e como termo final o trânsito em julgado ou a data de inserção do percentual correto em folha (o que acontecer primeiro), computados os valores já adimplidos a título de adicional de risco.
Em análise dos autos, verifico que o trânsito em julgado da sentença em comento ocorreu em 10/05/2023, enquanto o cumprimento da obrigação de fazer somente foi integralmente cumprida em julho/2023. Logo, necessária a retificação dos cálculos para que a data do trânsito em julgado corresponda ao termo final.
Conclui-se, ainda, que os cálculos respeitaram os valores relativos ao percentual pago a título de Adicional de Risco, computando-se apenas a diferença.
Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, por conseguinte, determino que a parte Exequente refaça os cálculos apresentados, adequando-os nos moldes aqui fixados. Prazo de 15 (quinze) dias.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8003293-07.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Monica Santos Gomes
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003293-07.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: MONICA SANTOS GOMES
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

JUÍZO 100% DIGITAL”, PARA EVENTUAL REMESSA DESTE PROCESSO AO “NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0”.

Considerando os princípios da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processual e, verificando que a maioria dos processos em tramitação nesta comarca não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessário adoção de medidas pertinentes desta Unidade Judiciária voltada para o fomento a essa modalidade de tramitação, visto que os atos de comunicação processual convencionais, em regra, consomem grande parte do tempo do processo.
Neste sentido, a fim de promover a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, visto que os feitos podem ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0.
Por ser pertinente, veja-se notícia do e. Conselho Nacional de Justiça – CNJ:
"Quais são os ganhos dos Núcleos de Justiça 4.0?
Além de oferecer à população um serviço totalmente digital, o novo modelo de atendimento do Poder Judiciário promete qualificar as demandas nas varas de primeiro grau, hoje sobrecarregadas. O problema afeta principalmente unidades de comarcas do interior, onde são raras as varas especializadas e uma juíza ou juiz é responsável por processos judiciais que envolvem diferentes matérias – família, recuperação, falência, crime, saúde, empresarial."
Neste diapasão, notícia do e. TJBA:
"Em razão de sua especialidade, a remessa de autos ao Núcleo de Justiça traz os seguintes benefícios:
A celeridade e o aumento da eficiência na resposta da Justiça ao cidadão; A duração razoável dos processos e o acesso à justiça; A valorização do 1º grau de Jurisdição; O aumento da produtividade na prestação jurisdicional; O uso racional dos recursos; A especialização do julgamento, dando mais celeridade ao atendimento jurisdicional; A aproximação do Poder Judiciário com a população; A melhoria nos indicadores de produtividade e maior celeridade no julgamento das ações."
Ressalto que, caso o processo não consiga ser incluído para apreciação do Núcleo de Justiça 4.0, o só fato dele tramitar 100% digital, já será um grande avanço.

ORGANIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DO ACERVO PROCESSUAL

Considerando o elevado número de processos conclusos há mais de 100 dias, por motivos históricos dessa Unidade Judiciária.
Considerando que muitos deles vieram para o gabinete conclusos, se acumulando na fila para despacho sem que fosse observada a possibilidade de impulsioná-los por mero ato ordinatório, conforme determina norma da Corregedoria-Geral da Justiça e da Corregedoria das Comarcas do Interior, no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2013 atualizado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023.
Considerando a necessidade de movimentar os processos de forma regular, célere e organizada, a prática de atos singelos pela Secretaria traz enorme ganho no trâmite procedimental, não sendo por outro motivo, que os atos normativos acima mencionados regulamentam a matéria, fomentando a prática de atos ordinatórios pelas Secretarias das Unidades Judiciárias.
Em arremate, os atos ordinatórios da Secretaria podem ser levados a efeito concomitantemente aos despachos, decisões e sentenças do magistrado.

Dispositivo

1. Determino a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", para eventual remessa deste processo ao "Núcleo de Justiça 4.0".
Em caso de eventual silêncio das partes, desde já, fica reconhecida a anuência de forma tácita.

Determino à Secretaria analisar se a movimentação sequencial deste processo poderá ser feito mediante ato ordinatório ou de mero expediente, retornando, oportunamente, conclusos nas filas respectivas, para os atos de despacho, decisão ou sentença, apenas se o impulso processual não se enquadrar neste caso por possuir caráter decisório ou se já tiver sido cumpridas as diligências cartorárias objeto do respectivo ato ordinatório, observando atentamente em que fase processual encontra-se o feito.

Cumpra-se. Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8006515-80.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Rosangela Souza Sessa
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006515-80.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: ROSANGELA SOUZA SESSA
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
INTIME-SE A EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos fichas financeiras correspondentes aos meses computados, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.
Reservo-me a apreciar os requerimentos após o cumprimento da diligência acima.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8009842-96.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 467040660
Processo N° : 8009842-96.2023.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100404452354900000449583801

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007360-49.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: One Printer Solucoes Ltda - Me
Executado: Francisco Amado Do Nascimento Neto
Executado: Israel Guerra Xavier

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007360-49.2021.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: ONE PRINTER SOLUCOES LTDA - ME, FRANCISCO AMADO DO NASCIMENTO NETO, ISRAEL GUERRA XAVIER

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a(s) diligência(s) objeto da(s) certidões/devolução de mandados de IDs 466778682 e 466782095, resultaram infrutíferas, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 04 de outubro de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0010510-92.2012.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabuna
Parte Autora: Bb.leasing S.a.arrendamento Mercantil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Parte Re: Daniela Mello Silva
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Advogado: Hildelice Maria Luz Bunchaft (OAB:BA9798)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0010510-92.2012.8.05.0113
PARTE AUTORA: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL

PARTE RE: DANIELA MELLO SILVA

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 466558273, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 04 de outubro de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003934-92.2022.8.05.0113 Monitória

Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Manuela Silva De Souza Rodrigues

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003934-92.2022.8.05.0113
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MANUELA SILVA DE SOUZA RODRIGUES

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 467015182, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito.
Itabuna/BA, 04 de outubro de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0005190-76.2003.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Interessado: Ariosvaldo De Jesus Nascimento

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0005190-76.2003.8.05.0113
INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

INTERESSADO: ARIOSVALDO DE JESUS NASCIMENTO

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a certidão de ID 467017983, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito.
Itabuna/BA, 04/10/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000800-62.2019.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna

Autor: Soll Distribuidora De Petroleo Ltda
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)
Reu: Posto Shopping Eireli - Me
Advogado: Julianne Silva Ferrari (OAB:BA54008)
Advogado: Rafaela Darthy De Souza E Silva (OAB:BA68388)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8000800-62.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: SOLL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado(s): ALVARO SANTANA DE QUADROS (OAB:BA37302)
REU: POSTO SHOPPING EIRELI - ME
Advogado(s): JULIANNE SILVA FERRARI (OAB:BA54008), RAFAELA DARTHY DE SOUZA E SILVA (OAB:BA68388)

DESPACHO
Vistos etc.
Procedi tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do Executado, via SISBAJUD, conforme requerido.
Conforme minuta anexa, o resultado fora negativo.
Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação em quinze (15) dias, oportunidade na qual deverá indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão.
Decorrido o prazo, ainda que sem manifestação e nesse caso devidamente certificado, retornem conclusos.
Itabuna, 1 de outubro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001683-33.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Adriano Zaitter (OAB:PR47325)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 465862030
Processo N° : 8001683-33.2024.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ADRIANO ZAITTER (OAB:PR47325)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100309311269600000448519130

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0008247-29.2008.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Vinigas Industria E Comercio De Componentes Para Gas Ltda
Advogado: Sandra Medeiros Tonini Sanches (OAB:SP211873)
Advogado: Carlos Renato Rodrigues Sanches (OAB:SP168655)
Reu: M M De Almeida Materiais Eletricos
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 0008247-29.2008.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: Vinigas Industria e Comercio de Componentes para Gas Ltda
Advogado(s): SANDRA MEDEIROS TONINI SANCHES (OAB:SP211873), CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES (OAB:SP168655)
REU: M M DE ALMEIDA MATERIAIS ELETRICOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Recolhidas as custas, procedi tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome de MARCOS MENDONÇA DE ALMEIDA, representante legal da Executada, via SISBAJUD.
Conforme minuta anexa, o resultado fora negativo.
Intime-se a parte Autora para ciência e manifestação em quinze (15) dias, oportunidade na qual deverá requerer o necessário ao andamento da ação, sob pena de suspensão.
Decorrido o prazo, ainda que sem manifestação e nesse caso devidamente certificado, retornem conclusos.
Itabuna, 1 de outubro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005652-90.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Poppe Confeccao E Comercio De Roupas Ltda
Reu: Lucimeia Valadares De Oliveira Poppe
Reu: David Poppe De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005652-90.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
REU: POPPE CONFECCAO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Recolhidas custas (Id. 459754894), expeça-se mandado de citação em face de DAVID POPPE DE OLIVEIRA, a ser cumprido no endereço: Rua Glicério de Lima, 52, 1º andar, Zildolândia, Itabuna/BA, CEP 45.600-690.
Com relação à pessoa jurídica POPPE CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., procedi pesquisas de endereço conforme solicitado junto ao SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SNIPER, visto que o sistema SIEL só possui cadastro que eleitores (pessoas físicas).
Intime-se a parte Autora para ciência e manifestação em quinze (15) dias, requerendo o que entender pertinente ao andamento da ação.
Após, conclusos.
Itabuna, 1 de outubro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008680-66.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: D D M Comercio De Couro Limitada
Executado: Dilson Domiciano De Matos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8008680-66.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: D D M COMERCIO DE COURO LIMITADA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Recolhidas as custas procedi tentativa de arresto de ativos financeiros em nome do Executado, via SISBAJUD.
Conforme minuta anexa, o resultado fora negativo.
Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação em quinze (15) dias, oportunidade na qual deverá promover o andamento da presente execução, sob pena de suspensão.
Decorrido o prazo, ainda que sem manifestação e nesse caso devidamente certificado, retornem conclusos.
Itabuna, 1 de outubro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0504027-47.2016.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Friosdez Comercio De Generos Alimenticios Ltda
Advogado: Sadia Consuelo Candido Pitanga De Melo (OAB:BA43401)
Reu: Robson Robert Batista Pereira
Reu: Lilliam Batista Polvora De Almeida
Advogado: Sadia Consuelo Candido Pitanga De Melo (OAB:BA43401)
Reu: Marlon Santos De Almeida
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 0504027-47.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA registrado(a) civilmente como MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA (OAB:BA38315), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARRO-

SO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
REU: FRIOSDEZ COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outros (3)
Advogado(s): SADIA CONSUELO CANDIDO PITANGA DE MELO (OAB:BA43401)

DESPACHO

Vistos etc.
Recolhidas as custas, procedi com pesquisas de bens móveis em nome dos Executados junto ao RENAJUD, obtendo as informações anexas.
Procedi ainda tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome dos devedores, via SISBAJUD, obtendo os resultados constantes das minutas ora juntadas.
Conforme minuta anexa, houve êxito parcial (R$221,58).
O Código de Processo Civil determina que antes de converter em penhora valores bloqueados, deve o executado ser intimado, conforme redação do artigo 854.
Diante disso, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.
Apresentando o(a) Executado(a) sua impugnação, certifique o cartório acerca da tempestividade e, nesse caso, intime-se a parte Exequente para manifestação, em igual prazo.
Decorrido o prazo assinalado, caso não haja impugnação, nesse caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos para transferência do valor bloqueado para conta judicial.
Itabuna, 3 de outubro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005188-03.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Autor: Irenildes De Oliveira Panta Da Silva
Advogado: Jane Cleide Santos Ferreira De Moura (OAB:BA54818)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005188-03.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: IRENILDES DE OLIVEIRA PANTA DA SILVA
Advogado(s): JANE CLEIDE SANTOS FERREIRA DE MOURA registrado(a) civilmente como JANE CLEIDE SANTOS FERREIRA DE MOURA (OAB:BA54818)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), GLAUCO GOMES MADUREIRA registrado(a) civilmente como GLAUCO GOMES MADUREIRA (OAB:SP188483)

DESPACHO
Vistos etc.
Diante do quanto certificado (Id. 465755306), procedi tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do Executado.
Conforme minuta anexa, não houve êxito.
Diante disso, intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação em quinze (15) dias, requerendo o que entender pertinente ao andamento da execução, sob pena de suspensão.
Decorrido o prazo, ainda que sem manifestação, nesse caso devidamente certificado, retornem conclusos.
Itabuna, 3 de outubro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0500642-62.2014.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Marileide Pereira Da Silva 02592261575
Executado: Simirele Silva Ribeiro
Advogado: Joao Luiz Vivas Araujo Dos Santos (OAB:BA27484)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500642-62.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: MARILEIDE PEREIRA DA SILVA 02592261575 e outros
Advogado(s): JOAO LUIZ VIVAS ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA27484)

DESPACHO

Vistos etc.
Se está tempestiva impugnação, cumpra o Cartório conforme determinado nos Ids. 452817719 e 444951044, oportunizando a parte Impugnada o devido contraditório.
Após, ainda que decorrido o prazo sem manifestação, nesse caso devidamente certificado, venham os autos conclusos para decisão urgente.
Itabuna, 3 de outubro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000131-09.2019.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Reu: Marcio Reis Da Silva
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)
Reu: Espolio De Noemi Reis Da Silva
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8000131-09.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: MARCIO REIS DA SILVA e outros
Advogado(s): DARTAGNAN PLINIO SOUZA SANTOS (OAB:BA35283)

DESPACHO

Vistos etc.
Requer o Exequente a negativação da dívida objeto da presente execução junto ao SERASAJUD e a consulta de bens em nome dos Executados junto ao SREI.

O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), instituído pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio do Provimento nº. 47/2015, gerenciado pela Coordenação Nacional das Centrais Estaduais de Serviços Eletrônicos Compartilhados e vinculado ao Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (IRIB) é voltado para o público em geral e o acesso às suas informações não dependem de ordem judicial.
Ademais, não há ferramenta eletrônica deste sistema entre os convênios deste Tribunal de modo que, ou o Exequente promove diretamente diligências visando obter as informações que deseja junto ao SREI, ou recolhe custas para expedição de ofício e informa endereço para que este juízo possa oficiar pelas informações requeridas.
Quanto ao SERASAJUD, traga a parte Exequente comprovante de recolhimento de custas e planilha atualizada do débito no prazo de quinze (15) dias.
Após, venham os autos para pesquisas eletrônicas.
Itabuna, 3 de outubro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001702-39.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Celia Nascimento Santos
Advogado: Laura Nunes De Sousa (OAB:BA63206)
Advogado: Wanderley Santos Neto (OAB:BA64182)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001702-39.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: CELIA NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): LAURA NUNES DE SOUSA (OAB:BA63206), WANDERLEY SANTOS NETO registrado(a) civilmente como WANDERLEY SANTOS NETO (OAB:BA64182)
REQUERIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando o requerimento das partes, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada na forma presencial, para o dia 6 de novembro de 2024, às 10 horas, no Fórum desta Comarca, na Sala de Audiência da 1ª Vara Cível.
Atendendo requerimento da parte ré, convoco a autora para prestar depoimento pessoal, ficando advertida de que não comparecendo será aplicada pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do CPC.
Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, se não o tiverem feito (art. 357, § 4º, CPC), cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada.
Intimem-se, sendo a parte autora pessoalmente, por força do art. 385, § 1º, CPC.
Atribuo força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos.

ITABUNA/BA, 3 de outubro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0000232-37.2009.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Eurivaldo Santos Batista
Advogado: Lorena Bispo De Matos (OAB:BA23584)
Interessado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000232-37.2009.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: EURIVALDO SANTOS BATISTA
Advogado(s): LORENA BISPO DE MATOS (OAB:BA23584)
INTERESSADO: Banco Bradesco SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO

Vistos, etc.
De fato, o documento mencionado em petitório de ID 464212054 não foi juntado aos autos.
Assim, intime-se a parte ré, para cumprir com o quanto determinado na decisão de ID 460242301.
Prazo de cinco dias.

ITABUNA/BA, 3 de outubro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004171-58.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Filemon De Souza Brandao Junior
Advogado: Gabriel Santana Pereira (OAB:BA43239)
Advogado: Menandro Mendes Fortunato (OAB:BA36718)
Requerente: Ana Maria Da Silva Brandao
Advogado: Menandro Mendes Fortunato (OAB:BA36718)
Advogado: Gabriel Santana Pereira (OAB:BA43239)
Requerido: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004171-58.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: FILEMON DE SOUZA BRANDAO JUNIOR e outros
Advogado(s): GABRIEL SANTANA PEREIRA (OAB:BA43239), MENANDRO MENDES FORTUNATO (OAB:BA36718)
REQUERIDO: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro o quanto requerido no Id 461264394.
Em assim sendo:
1. Nomeio como a perita do juízo a Natali Souza Lima, Perita Grafotécnica, e-mail: natalislima21@gmail.com, tel. contato: (73) 991775959. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a realização dos trabalhos periciais.
2. Os honorários periciais serão pagos através do Tribunal de Justiça da Bahia, tendo em vista a assistência judiciária gratuita da parte autora.
3. Intime-se a perita por meio eletrônico e/ou telefônico para que, no prazo de (15) quinze dias, informe se aceita o múnus, dando-se, ainda, ciência as partes, que poderão arguir eventual impedimento ou suspeição da perita, no mesmo prazo acima.

4. Aceito o múnus pela louvada, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico e apresentarem seus quesitos.
5. Após, providencie o Cartório, em comum acordo com o perito designado e independentemente de novo despacho, o agendamento da perícia, com intimação dos litigantes.
6. Agendada data para coleta da assinatura, intime-se a parte autora por mandado para comparecer no dia, hora e local designado pelo Louvado.
7. Depositado o laudo em Cartório, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de quinze (15) dias.
8. Após, voltem-me os autos em conclusão.
Int. e Dil.

Itabuna, 3 de outubro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002959-02.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Angelo Marcos Ludovico Santos
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936)
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002959-02.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: ANGELO MARCOS LUDOVICO SANTOS
Advogado(s): FERNANDA CARVALHO BONIFACIO (OAB:BA50177), FELIPE SILVA ABREU FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA51936)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO

Vistos, etc.
Antes de proceder na forma do art. 357 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca do quanto contido em ID 460661402, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
ITABUNA/BA, 3 de outubro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005805-26.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Vii
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Weslley Da Cunha Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005805-26.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VII
Advogado(s): RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)
REU: WESLLEY DA CUNHA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
DEFIRO o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 dias, para os devidos fins requeridos.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

ITABUNA/BA, 3 de outubro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0000839-65.2000.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: José Raimundo Ramos Martins
Advogado: Carlson Lemos Xavier (OAB:BA11950)
Advogado: Wallace Cerqueira Santos (OAB:BA13890)
Advogado: Thiago Santos Vasconcelos Cruz (OAB:BA26762)
Executado: Antonio Vanderlei Ebling Correa
Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Executado: Noraci Soares Correa
Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000839-65.2000.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: Banco do Brasil SA
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: José Raimundo Ramos Martins e outros (2)
Advogado(s): CARLSON LEMOS XAVIER (OAB:BA11950), WALLACE CERQUEIRA SANTOS (OAB:BA13890), THIAGO SANTOS VASCONCELOS CRUZ (OAB:BA26762), LISS SANTOS SILVA BARRETTO (OAB:BA35715), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)

DESPACHO
Vistos etc.
Em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime(m)-se o(s) Embargado(s) para, querendo, no prazo de cinco dias, oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do CPC.
Após, retornem conclusos.
Itabuna, 3 de outubro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008585-02.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jose Marcos Pereira Dos Santos
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008585-02.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: JOSE MARCOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB:SP349410)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
1. A parte autora requer gratuidade da justiça, todavia, a fim de melhor analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal.
2. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos sua última declaração de rendimentos (IRPF), as 3 últimas faturas de energia elétrica de sua residência, 3 últimas faturas de todos os seus cartões de crédito, extrato dos três últimos meses de suas contas bancárias e qualquer outro documento capaz de comprovar a situação de hipossuficiência alegada na inicial, ou no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas necessárias ao prosseguimento do processo.
3. Ressalto, ainda, que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.
4. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, retornem conclusos.
Itabuna, 3 de outubro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008293-17.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Raquel Da Silva Rodrigues Santana
Advogado: Luiz Fernando Dos Santos Junior (OAB:DF25069)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008293-17.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: RAQUEL DA SILVA RODRIGUES SANTANA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:DF25069)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
1. A parte autora requer gratuidade da justiça, todavia, a fim de melhor analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal.

2. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos sua última declaração de rendimentos (IRPF) completa, as 3 últimas faturas de energia elétrica de sua residência, 3 últimas faturas de todos os seus cartões de crédito, extrato dos três últimos meses de suas contas bancárias e qualquer outro documento capaz de comprovar a situação de hipossuficiência alegada na inicial, ou no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas necessárias ao prosseguimento do processo.
3. Ressalto, ainda, que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.
4. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, retornem conclusos.
Itabuna, 3 de outubro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008620-59.2024.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Ravana Servicos Da Construcao Civil Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8008620-59.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: RAVANA SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Após análise dos documentos colacionados com a inicial, não se observa a comprovação do recolhimento das custas processuais pertinentes. Assim, intime-se a parte exequente, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar tal recolhimento, sob pena de cancelamento do processo na distribuição, vide art. 290, CPC.
Itabuna, 3 de outubro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008680-32.2024.8.05.0113 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Lucas De Jesus Souza
Advogado: Gilberto Ferreira De Almeida Junior (OAB:BA70897)
Advogado: Eduardo Roma Da Silva (OAB:BA26235)
Embargado: Lecy De Jesus Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8008680-32.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EMBARGANTE: LUCAS DE JESUS SOUZA
Advogado(s): GILBERTO FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA70897), EDUARDO ROMA DA SILVA registrado(a) civilmente como EDUARDO ROMA DA SILVA (OAB:BA26235)
EMBARGADO: LECY DE JESUS SOUZA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. A parte autora requer gratuidade da justiça, todavia, a fim de melhor analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal.
2. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos sua última declaração de rendimentos (IRPF) completa, as 3 últimas faturas de energia elétrica de sua residência, 3 últimas faturas de todos os seus cartões de crédito, extrato dos três últimos meses de suas contas bancárias e qualquer outro documento capaz de comprovar a situação de hipossuficiência alegada na inicial, ou no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas necessárias ao prosseguimento do processo.
3. Ressalto, ainda, que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.
4. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, retornem conclusos.
Itabuna, 3 de outubro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008682-02.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Juliana Reis Nascimento
Executado: Valter Dos Reis Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8008682-02.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM registrado(a) civilmente como WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB:MG133406)
EXECUTADO: JULIANA REIS NASCIMENTO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Cite-se, para, no prazo de três dias, pagar o valor indicado na peça vestibular, devidamente atualizado, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora.
2. Conste no mandado o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, ofertar embargos, contados da juntada do mandado de citação aos autos. Deverá constar do mandado que em caso de pagamento, no prazo supracitado (três dias) o devedor/executado recolherá apenas 50% do valor fixado a título de honorários, norma inserta no § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.
3. Caso o Sr. Oficial não encontre o devedor deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Em seguida deverá procurar, nos dez dias subsequentes, o(s) executado(s) por duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, na forma da norma contida no § 1º do artigo 830 do Código de Processo Civil.
4. Recaída penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá também ser intimado seu cônjuge, salvo se casado pelo regime da separação absoluta de bens, norma inserta no artigo 842 do Código de Processo Civil.
5. Caberá ao exequente, as suas expensas, providenciar averbação do arresto ou penhora mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial consoante norma contida no artigo 844 do Código de Processo Civil.
6. O presente despacho tem força de mandado. O valor exequendo encontra-se nos autos.
Itabuna, 3 de outubro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8008021-23.2024.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cooperativa De Credito Sicredi Regiao Sul Da Bahia - Sicredi Regiao Sul Da Bahia
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Reu: Alex Isnar Freitas De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8008021-23.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA - SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA
Advogado(s): FERNANDA VIANA LIMA (OAB:BA12146)
REU: ALEX ISNAR FREITAS DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o autor para cumprir integralmente o despacho de Id 463363337, juntando nos autos a planilha atualizada do débito.
Itabuna, 3 de outubro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008722-81.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 466394214
Processo N° : 8008722-81.2024.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314585247200000448999105

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008745-27.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Anna Clara Seara Lima (OAB:BA70481)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 466501979
Processo N° : 8008745-27.2024.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANNA CLARA SEARA LIMA (OAB:BA70481)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315053317800000449094640

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008753-04.2024.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 466573545
Processo N° : 8008753-04.2024.8.05.0113
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315113251500000449164964

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007874-94.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Gidalva Freire Teixeira Dos Santos
Advogado: Joaquim Junio Santos Quintino (OAB:BA66384)
Reu: Filippe Teixeira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007874-94.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: GIDALVA FREIRE TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAQUIM JUNIO SANTOS QUINTINO registrado(a) civilmente como JOAQUIM JUNIO SANTOS QUINTINO (OAB:BA66384)
REU: FILIPPE TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.
2. Outrossim, considerando que o pedido liminar formulado demanda dilação probatória mais profunda do que aquela superficial, típica neste momento inicial, entendo necessário viabilizar a ampla defesa e o contraditório ao réu, postergando, assim, a apreciação do pedido antecipatório.
3. Também, considerando que não há Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, abstenho-me de aplicar o art. 334 do CPC/2015, registrando que a realização de audiência de conciliação prévia não é indispensável, porquanto o procedimento pode ser adaptado às especificidades da causa (Enunciado nº 35, da ENFAM), sendo certo que inocorre prejuízo às partes, pois a conciliação pode ocorrer em qualquer momento processual.
4. Então, cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, do CPC), sob pena de revelia.
5. Após formação do contraditório, voltem-me os autos em conclusão para análise do pedido liminar.
Int. e Dil.
Itabuna, 3 de outubro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008146-88.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerido: Hospital De Olhos Ruy Cunha Ltda
Autor: Ivana Silva Paixao
Advogado: Hercules Luan Oliveira Da Silva (OAB:BA50512)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008146-88.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: IVANA SILVA PAIXAO
Advogado(s): HERCULES LUAN OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA50512)
REQUERIDO: HOSPITAL DE OLHOS RUY CUNHA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e documentos constante na inicial e petitório de ID 466135365, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC.
2. Outrossim, considerando que não há Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, abstenho-me de aplicar o art. 334 do CPC/2015, registrando que a realização de audiência de conciliação prévia não é indispensável, porquanto o procedimento pode ser adaptado às especificidades da causa (Enunciado nº 35, da ENFAM), sendo certo que inocorre prejuízo às partes, pois a conciliação pode ocorrer em qualquer momento processual.
3. Cite-se o(a) acionado(a) acerca do teor da inicial, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 231 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Itabuna, 3 de outubro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007975-34.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Almira Pereira De Jesus
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007975-34.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: ALMIRA PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. A parte autora requer gratuidade da justiça, todavia, a fim de melhor analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal.
2. Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos sua última declaração de rendimentos (IRPF) completa, as 3 últimas faturas de energia elétrica de sua residência, 3 últimas faturas de todos os seus cartões de crédito,

extrato dos três últimos meses de suas contas bancárias e qualquer outro documento capaz de comprovar a situação de hipossuficiência alegada na inicial, ou no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas necessárias ao prosseguimento do processo.
3. Ressalto, ainda, que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.
4. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, retornem conclusos.
Itabuna, 3 de outubro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0505517-36.2018.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Jeferson Vieira Da Silveira
Advogado: Eliana Santos Barbosa Lins (OAB:BA51103)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505517-36.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: JEFERSON VIEIRA DA SILVEIRA
Advogado(s): ELIANA SANTOS BARBOSA LINS registrado(a) civilmente como ELIANA SANTOS BARBOSA LINS (OAB:BA51103)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A fim de evitar tumulto processual, aguarde-se o julgamento em definitivo do agravo.

ITABUNA/BA, 3 de outubro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8012754-66.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marilene Pinto Da Silva
Advogado: Murilo Henrique Balsalobre (OAB:SP331520)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012754-66.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: MARILENE PINTO DA SILVA
Advogado(s): MURILO HENRIQUE BALSALOBRE (OAB:SP331520)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se alvará judicial em favor da perita, conforme requerido ao ID 462922217.
Outrossim, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação das partes quanto ao laudo pericial.

ITABUNA/BA, 3 de outubro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007312-90.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 464611134
Processo N° : 8007312-90.2021.8.05.0113
Classe: MONITÓRIA
FERNANDA VIANA LIMA (OAB:BA12146)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316581924900000447404967

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003914-33.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Veronica Maria Brandao Sa De Pinho
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB:MG108654)
Advogado: Andre Jacques Luciano Uchoa Costa (OAB:MG80055)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003914-33.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: VERONICA MARIA BRANDAO SA DE PINHO
Advogado(s): ANA PAULA ROCHA BARROS DANTAS registrado(a) civilmente como ANA PAULA ROCHA BARROS DANTAS (OAB:BA39410), LUCIANA CALDAS DA SILVEIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA CALDAS DA SILVEIRA (OAB:BA21789)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LEONARDO FIALHO PINTO registrado(a) civilmente como LEONARDO FIALHO PINTO (OAB:MG108654), ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA (OAB:MG80055)

DESPACHO
Vistos etc.
Vieram-se os autos, em conclusão, após manifestação das partes quanto ao interesse na produção de prova diversa da documental existente nos autos.
Neste cenário, considerando a disponibilidade do direito discutido e o conhecimento prévio das partes sobre a definição do ônus da prova (Id 456851862), dou por encerrada a instrução processual.
Dê-se conhecimento às partes, por seus procuradores.
Havendo manifestação das partes ou decorridos os prazos sem a interposição de recursos, façam os autos conclusos para sentença.

ITABUNA/BA, 3 de outubro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8007772-72.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Italo Xavier Da Silva Pereira
Advogado: Jose Fabio Rodrigues (OAB:BA44143)
Executado: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8007772-72.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: ITALO XAVIER DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): JOSE FABIO RODRIGUES registrado(a) civilmente como JOSE FABIO RODRIGUES (OAB:BA44143)
EXECUTADO: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL C/C PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, proposta por ITALO XAVIER DA SILVA PEREIRA em face do SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA – SICOOB COOPERA .
A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV), incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assegurando que o cidadão não encontre, na impossibilidade financeira, óbice a valer-se de outro direito constitucional, o de livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV).
A Carta Magna, portanto, não institucionalizou a indiscriminada isenção de pagamento dos serviços judiciários, apenas transferiu à sociedade, em verdadeiro custeio público, o ônus daquela impossibilidade financeira, ainda que momentânea, de sorte que o benefício somente pode ser concedido para os casos realmente necessários.
O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe no seu art. 99, § 3º, sobre a possibilidade de concessão do benefício mediante simples declaração deduzida por pessoa natural, prevendo, assim, uma presunção de hipossuficiência.
A presunção de veracidade da declaração do requerente do benefício, entretanto, não afasta o dever de ofício do magistrado de, estando convencido de que a declaração não é compatível com outras declarações do postulante, como sua qualificação ou a causa do pedido, exija a comprovação da renda e, se for o caso, indefira o benefício.
No caso em apreço, o autor possui ganhos elevados, conforme demonstrado em seu imposto de renda que, a meu sentir, denotam sua boa situação financeira e, portanto, capacidade de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça, uma vez que os elementos constantes nos autos indicam que a parte autora não se enquadra no conceito de hipossuficiente.
Fica a parte autora intimada para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/2015).
Int. e Dil.
Itabuna, 3 de outubro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8008317-45.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Banco Bradesco Sa
Interessado: Nadir Nei Silva Oliveira
Advogado: Milena Ferreira Soares Carneiro De Andrade (OAB:BA71919)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008317-45.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: NADIR NEI SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): MILENA FERREIRA SOARES CARNEIRO DE ANDRADE (OAB:BA71919)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
NADIR NEI SILVA OLIVEIRA SOARES, devidamente qualificada nos autos, ingressou com "AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA" em face de BANCO BRADESCO S.A, também qualificada.
Afirma a Autora que, após analisar seus históricos de créditos, percebeu que desde janeiro de 2020 o Banco Réu vem efetuando lançamentos mensais em seu benefício previdenciário. Ademais, alega que os descontos são no valor de R$ 25,00 (vinte e cinco reais) e, até o presente momento, sua soma resulta em R$ 1.375,00 (mil trezentos e setenta e cinco reais). Por fim, salienta que não contratou, solicitou ou permitiu os lançamentos em comento.
Assim, requer, dentre outros pedidos, liminarmente, "que o banco requerido suspenda, imediatamente, quaisquer descontos mensais, no valor de R$ 25,00, relativos ao empréstimo consignado tombado sob o contrato nº 015697790, sob pena de multa diária a ser estipulada por este Juízo".
É o suficiente a relatar. DECIDO.
Inicialmente, diante dos argumentos e documentos que acompanham a inicial e petitório de ID 466197638, DEFIRO a assistência judiciária gratuita à parte autora.
Como sabido, o artigo 84 do CDC autoriza o Juiz a determinar medidas provisórias que julgar adequadas quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra, lesão grave e de difícil reparação, podendo ainda para evitar o dano autorizar ou vedar a prática de determinado ato.
In casu, apesar da importância do contraditório, analisando a matéria, verifico que o pleito da parte autora tem sim aparência de bom direito, pelo menos é o que está demonstrado nessa fase processual, de início de ação, de cognição sumária, uma vez que a autora afirma que em nenhum momento contratou o devido serviço com a associação e só conheceu da dívida ao analisar seu histórico de créditos.
Já o perigo da demora perfaz-se no evidente prejuízo a ser suportado pela autora, caso ao final seja procedente o seu pedido, pois a manutenção dos descontos o privará de parte considerável de sua renda mensal.
Revelo, ainda, mais uma vez, que a presente medida tem caráter reversível, ou seja, passível de modificação posterior e, portanto, nenhum prejuízo ocasionará ao banco acionado.
Em assim sendo, com respaldo no artigo 84, § 3°, da Lei 8.078/90, CONCEDO a liminar requerida, razão pela qual, DETERMINO, que o acionado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, SUSPENDA os descontos decorrentes da contribuição a associação, discutido nesta lide, sob pena de incidência de MULTA de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada débito lançado na aposentadoria da acionante, em desacordo com a presente decisão.
Intime-se e Cite-se o acionado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de quinze dias, ficando ciente que sua inércia importará em presunção de veracidade dos fatos articulados na vestibular.
Dê-se ciência à parte autora.
A presente Decisão tem força de mandado.
Itabuna, 3 de outubro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0500790-97.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Espólio Registrado(a) Civilmente Como Georgina Maria Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Advogado: Hellen De Souza Figueredo (OAB:BA58085)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira Junior (OAB:BA38335)
Advogado: Milena Leite Flores (OAB:BA75644)
Interessado: Gilberto Mario De Oliveira
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Advogado: Hellen De Souza Figueredo (OAB:BA58085)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira Junior (OAB:BA38335)

Advogado: Milena Leite Flores (OAB:BA75644)
Interessado: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959)
Advogado: Joao Paulo Nascimento Dos Santos (OAB:BA50224)
Advogado: Artur Freire Borges (OAB:BA59838)
Terceiro Interessado: Gideval Moreira Da Silva
Terceiro Interessado: Esmil Pina Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500790-97.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: ESPÓLIO registrado(a) civilmente como GEORGINA MARIA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA (OAB:BA50291), HELLEN DE SOUZA FIGUEREDO registrado(a) civilmente como HELLEN DE SOUZA FIGUEREDO (OAB:BA58085), MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA JUNIOR (OAB:BA38335), MILENA LEITE FLORES (OAB:BA75644)
INTERESSADO: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A
Advogado(s): PEDRO CESAR SANTOS DE SANTANA (OAB:BA22959), JOAO PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA50224), ARTUR FREIRE BORGES (OAB:BA59838)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença requerido pelo Espólio de Georgina Maria dos Santos, a fim de executar o título executivo judicial referente à sentença de ID. 425810711, apontando como devida a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) com acréscimo de juros e correções legais.
Intimada, a executada apresentou Impugnação (ID. 459540755) alegando que, uma vez que o Município de Itabuna é o maior acionista da empresa (99,9% das ações), e preenche os requisitos para que o pagamento da condenação pecuniária seja efetuado por via de expedição de precatório/rpv.
Em resposta, o Exequente aduz que a executada deixou transcorrer in albis o prazo legal para efetuar o pagamento voluntário da dívida exequenda e apresentar impugnação. Assim, pede que sejam bloqueados os valores para satisfação da condenação atualizando a planilha de cálculo com aplicação de multa e majoração de honorários.
É o suficiente a relatar.
DECIDO.
No julgamento da ADPF 616, em 21 de maio de 2021, o plenário do Supremo Tribunal Federal, cassou decisões judiciais que promoveram o bloqueio, a penhora ou a liberação de valores da Empresa Baiana de Águas e Saneamento (Embasa) para pagamento de dívidas, determinando a sua sujeição ao regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.
O voto do relator do processo, ministro Luís Roberto Barroso, entendeu que “a Embasa é uma estatal vinculada à Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento do Estado da Bahia (SIHS), responsável pela execução da política de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, cujo capital social é composto por 99,69% de ações pertencentes ao estado”.
Trouxe a parte Impugnante entendimento de que a Executada, prestadora de serviço essencial à população, isto é, fornecimento e distribuição de água e de esgotamento sanitário, tal como a EMBASA, também deve ser beneficiada pela prerrogativa conferida à Fazenda Pública, referente ao regime de precatórios, em consonância com a decisão do STF.
Sobre o tema, vale colacionar o seguinte julgado:
1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Esta Corte tem entendimento de que os sócios do devedor principal e o condenado subsidiariamente são igualmente responsáveis pelo crédito reconhecido em face da empresa executada, não existindo benefício de ordem nem necessidade prioritária de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da devedora principal. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. REGIME NÃO CONCORRENCIAL. GARANTIAS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. Ante a plausibilidade da indigitada violação ao art. 100 da Constituição da Republica, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o julgamento do Recurso de Revista quanto ao tema. 2. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. REGIME NÃO CONCORRENCIAL. GARANTIAS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que as execuções contra as sociedades de economia mista prestadoras de serviço público essencial e em regime não concorrencial devem ser processadas nos termos do art. 100 da Constituição da Republica. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 921000720135210002, Relator: Joao Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 24/02/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: 01/03/2021)
De fato, a executada presta serviço essencial à comunidade itabunense com exclusividade e, conforme a Lei Municipal 1.455/89, “trata-se de sociedade expressamente reconhecida, na sua instituição como sendo de utilidade pública, gozando, inclusive, dos favores de desapropriação, além dos incentivos que a regulamentação dispuser (art. 6º) do seu Estatuto Social. Também é cediço que sua atuação ocorre em regime de exclusividade, sem submissão à concorrência”.

Resta claro ainda a faculdade do Município de Itabuna de integralizar o capital da EMASA, com dinheiro, bens ou créditos de qualquer espécie, assegurando-se a este a maioria absoluta das respectivas ações com direito a voto, em detrimento das pessoas físicas ou jurídicas de natureza pública ou privada que venham a participar do capital da empresa.
Assim, de igual modo, entendo que a EMASA, estando na mesma condição da EMBASA perante o Estado da Bahia, também se beneficia da prerrogativa conferida à Fazenda, referente ao regime de precatórios, interpretação esta, inclusive, igualmente reconhecida pelo próprio autor/exequente em sua manifestação.
O teto a ser observado para a expedição de precatório, no presente caso, deve ser o da lei definidora instituída pelo ente da Federação, ou seja, Lei Municipal, e somente em caso de inexistência deve-se aplicar o limite constitucional subsidiário, nos termos do art. 87 e incisos do ADCT da CF/88.
No caso em tela, assiste razão o exequente no tocante da preclusão da apresentação intempestiva da impugnação ao cumprimento de sentença, devendo incidir sobre os valores do débito exequendo a multa imposta no artigo 523 do CPC. Lado outro, insta salientar que o rito pelo qual deve se proceder o pagamento destas verbas perante entes da fazenda Pública se dará na forma imposta do artigo 100 da CF.
Ante o exposto, NÃO ACOLHO a impugnação formulada pela ré/executada (Id.459540755),por ter sido apresentada intempestivamente conforme certificado Id.459225804, e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente no Id.463312794, contudo deverá o procedimento executivo seguir na forma do art. 100 da Constituição Federal.
Preclusa a presente, expeça-se Precatório em favor do autor/exequente, com observância dos limites e das disposições legais atuais, com a ressalva de que caso queira, poderá renunciar o valor excedente ao teto do limite constitucional atual para expedição de RPV. No caso da verba relativa aos honorários deverá ser expedida RPV conforme legislação vigente.
Uma vez que a execução envolve valores de natureza alimentícia (honorários sucumbenciais), defiro a expedição dos ofícios requisitórios, separando-se o pedido de pagamentos de custas judiciais e honorários advocatícios, fazendo constar naquele destinado ao pagamento da verba alimentária a ordem de preferência imposta pelo § 1º, art. 100, da Constituição Federal.
Determino ainda, que a secretaria da proceda com a Intimação pessoal do executado para cumprimento da obrigação de fazer imposta da sentença.
P.I
Itabuna, 3 de outubro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8005108-68.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: S L Da Silva Santana De Itabuna
Advogado: Bruno Cezar Farias Da Luz (OAB:BA43130)
Requerido: Banco Itau Sa
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005108-68.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: S L DA SILVA SANTANA DE ITABUNA
Advogado(s): BRUNO CEZAR FARIAS DA LUZ registrado(a) civilmente como BRUNO CEZAR FARIAS DA LUZ (OAB:BA43130)
REQUERIDO: BANCO ITAU SA
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

DECISÃO
Vistos etc.
Vieram-me os autos conclusos após ter sido certificado pelo Cartório o transcurso do prazo concedido a parte acionada para recolher os honorários periciais devidos à perita encarregada do exame grafotécnico (Id. 462967695).
Compulsando o feito verifico a necessidade de chamar o feito a ordem.
Inicialmente vejo que se trata de Incidente de Falsidade Documental instaurado na Ação de Busca e Apreensão nº. 8009033-09.2023.8.05.0113, em que são partes BANCO ITAUCARD S.A. e S L DA SILVA SANTANA DE ITABUNA.
Antes mesmo de cumprida a liminar concedida ao Autor, o Réu compareceu ao processo apresentando contestação, na qual arguiu que a assinatura constante do contrato não é do seu responsável legal e informou ter interesse em provar o alegado inclusive por meio de prova pericial (Id. 435569765).
Assim, em Decisão Interlocutória este Juízo suspendeu a Ação de Busca e Apreensão e determinou a abertura do Incidente nos autos apensos.

Verifico então que o presente processo necessita ser ratificado quanto à sua autuação, para que retirar do assunto “Abatimento proporcional do preço” e para que passe a figurar com Incidente de Falsidade Documental.
Observo também que a Decisão mencionada determinou que os honorários periciais seriam arcados pela parte acionada, que na Ação de Busca e Apreensão é a empresa S L DA SILVA SANTANA DE ITABUNA, já que foi quem suscitou a falsidade e demonstrou interesse na prova técnica, mas por equívoco o Cartório intimou o banco autor para recolher referidos honorários (Id. 448854742).
Diante disso, chamo o feito a ordem e determino ao Cartório que proceda a retificação na autuação do Incidente e, em seguida, proceda a intimação da parte acionada S L DA SILVA SANTANA DE ITABUNA para recolher os honorários periciais devidos no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão da prova pericial e revogação da suspensão dos autos principais.
Decorrido o prazo, ainda que sem manifestação e nesse caso devidamente certificado, retornem conclusos.
Itabuna, 3 de outubro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003836-39.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Sergio Goncalves Da Silva
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003836-39.2024.8.05.0113
REQUERENTE: SERGIO GONCALVES DA SILVA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a CONTESTAÇÃO com os respectivos documentos de ID 466692824, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, querendo apresentar réplica.
ITABUNA/BA, 04 de outubro de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8011208-73.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 466854501
Processo N° : 8011208-73.2023.8.05.0113
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100313285450600000449416474

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000375-59.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Menor: K. A. A.
Advogado: Laura Nunes De Sousa (OAB:BA63206)
Procurador: Carlisly Araujo De Oliveira
Procurador: Carlisly Araujo De Oliveira
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Intimação:
DEVOLVO COM SENTENÇA, EM ANEXO, CONTENDO A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:

“CONCLUSÃO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, nos termos do art. 487, I do CPC, para DETERMINAR que a acionada REATIVE o plano de saúde da parte autora, se não tiver feito, nos mesmos moldes contratados, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação da presente, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais). CONDENO, ainda, a CENTRAL NACIONAL UNIMED a pagar a parte autora a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária (IPCA), desde a presente data (Súmula 362, STJ), além da incidência de juros moratórios com base na taxa Selic (deduzido do IPCA) ao mês a contar da data da citação, por se tratar de responsabilidade civil contratual.
Por fim, diante da sucumbência, condeno a ré nas custas e despesas processuais, e honorários advocatícios da parte ex adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação (parágrafo único do art. 86 c/c o parágrafo 2°, do art. 85, todos do CPC).
P. R. I.
Itabuna, 3 de outubro de 2024.”

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8000375-59.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Menor: K. A. A.
Advogado: Laura Nunes De Sousa (OAB:BA63206)
Procurador: Carlisly Araujo De Oliveira
Procurador: Carlisly Araujo De Oliveira
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Intimação:
DEVOLVO COM SENTENÇA, EM ANEXO, CONTENDO A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:

“CONCLUSÃO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, nos termos do art. 487, I do CPC, para DETERMINAR que a acionada REATIVE o plano de saúde da parte autora, se não tiver feito, nos mesmos moldes contratados, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação da presente, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais). CONDENO, ainda, a CENTRAL NACIONAL UNIMED a pagar a parte autora a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária (IPCA), desde a presente data (Súmula 362, STJ), além da incidência de juros moratórios com base na taxa Selic (deduzido do IPCA) ao mês a contar da data da citação, por se tratar de responsabilidade civil contratual.
Por fim, diante da sucumbência, condeno a ré nas custas e despesas processuais, e honorários advocatícios da parte ex adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação (parágrafo único do art. 86 c/c o parágrafo 2°, do art. 85, todos do CPC).
P. R. I.

Itabuna, 3 de outubro de 2024."

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8005622-55.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Elton Carlos Vieira (OAB:MG99455)
Reu: Viacao Aguia Branca S A
Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)

Sentença:
DEVOLVO COM SENTENÇA, EM ANEXO, CONTENDO A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:
"CONCLUSÃO.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para CONDENAR a requerida ao pagamento a título de dano material, do valor de R$ 5.007,81 (cinco mil e sete reais e oitenta e um centavos), que deverá ser corrigido pelo IPCA e acrescido de juros de mora com base na taxa SELIC (deduzido do IPCA), ambos a partir da data do desembolso pela seguradora (Súmula 43 STJ).
Condeno o réu nas custas e despesas processuais e nos honorários advocatícios da parte ex adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação (parágrafo único do art. 86 c/c o parágrafo 2°, do art. 85, todos do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabuna, 3 de outubro de 2024."
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
0503431-63.2016.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Antonia Nascimento De Oliveira
Advogado: Elton Euclides Fernandes (OAB:SP258692)
Interessado: Santa Casa De Misericordia De Itabuna
Advogado: Adison Santana De Araujo (OAB:BA23003)
Advogado: Leticia Lima Dos Santos Costa (OAB:BA64455)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503431-63.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: ANTONIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ELTON EUCLIDES FERNANDES (OAB:SP258692)
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA
Advogado(s): ADISON SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA23003), LETICIA LIMA DOS SANTOS COSTA (OAB:BA64455)

SENTENÇA

Vistos etc.
Vieram-me os autos, em conclusão, após juntada de comprovante de pagamento em favor da parte Autora, por meio de petitório de ID 450550244, referentes ao cumprimento da obrigação de pagar decorrente das custas processuais e honorários de sucumbência, conforme sentença de ID 385604662.
Com efeito, considerando o silêncio da parte Autora, que deveria ter dado quitação da quantia paga pela Executada, conforme art. 906 do CPC, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO DE PAGAR, nos termos do art. 526, §3.
DETERMINO:
1 - Intime-se as partes, através de seus advogado(s) e, caso não tenham constituído, pessoalmente.
2 - Certificado o trânsito em julgado, arquive-se os autos, independentemente de novas intimações.
3 – Custas remanescentes pela parte ré.

Itabuna, 3 de outubro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
0012865-75.2012.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Advogado: Jose Sidenilton Jesus Pereira (OAB:BA28520)

Advogado: Fabiana Rodrigues Rocha (OAB:BA16784)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 467052860
Processo N° : 0012865-75.2012.8.05.0113
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
JOSE SIDENILTON JESUS PEREIRA registrado(a) civilmente como JOSE SIDENILTON JESUS PEREIRA (OAB:BA28520), FABIANA RODRIGUES ROCHA registrado(a) civilmente como FABIANA RODRIGUES ROCHA (OAB:BA16784)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409274680800000449583849

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004474-77.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Jose Antonio Nery De Almeida Sousa
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004474-77.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
EXECUTADO: JOSE ANTONIO NERY DE ALMEIDA SOUSA
Advogado(s): JOAO VICTOR VIEIRA SOUSA registrado(a) civilmente como JOAO VICTOR VIEIRA SOUSA (OAB:BA61974)

DESPACHO

Vistos etc.
Recolhidas as custas procedi tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do Executado, via SISBAJUD, na modalidade teimosinha entre 26/09 a 28/10/2024.

Antes de serem convalidadas as informações do SISBAJUD, a parte Executada informa a realização da acordo extrajudicial com a Exequente, juntando aos autos cópias de dois boletos a fim de comprovar o pagamento da transação realizada (Ids. 465891341 e 465891342).
Diante do exposto, determino a intimação da Exequente para manifestação acerca do quanto alegado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Após, independente de manifestação e nesse caso devidamente certificado, retornem conclusos.
Itabuna, 4 de outubro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005436-95.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Arlen Barreto Climaco
Advogado: Luiz Gustavo Bertolini Nassif (OAB:MG207353)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005436-95.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: ARLEN BARRETO CLIMACO
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO BERTOLINI NASSIF (OAB:MG207353)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do quanto certificado, intime-se a Autarquia Federal para depositar os honorários periciais, no prazo de 15 dias.
Após, cumpra-se conforme decisão de ID 450036273.

ITABUNA/BA, 3 de outubro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0009966-80.2007.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Naiara Reis Kalid
Advogado: Linda Ferreira Andrade (OAB:BA25551)
Advogado: Aline Maron Setenta (OAB:BA20349)
Interessado: Banco Do Brasil
Advogado: Francineide Marques Da Conceicao Santos (OAB:BA15087)
Advogado: Vera Lucia Silva Dos Santos (OAB:BA10411)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0009966-80.2007.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: Naiara Reis Kalid

Advogado(s): ALINE MARON SETENTA registrado(a) civilmente como ALINE MARON SETENTA (OAB:BA20349), LINDA ANDRADE CORREIA registrado(a) civilmente como LINDA FERREIRA ANDRADE (OAB:BA25551)
INTERESSADO: Banco do Brasil
Advogado(s): FRANCINEIDE MARQUES DA CONCEICAO SANTOS registrado(a) civilmente como FRANCINEIDE MARQUES DA CONCEICAO SANTOS (OAB:BA15087), VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como VERA LUCIA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA10411), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO

Vistos etc.
Diante do quanto informado (Id. 466488033), intime-se pessoalmente o Banco demandado para que, no prazo de sessenta (60) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada em sentença, juntando aos autos cópias dos extratos das contas de poupança objeto da demanda, referentes aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, a fim de possibilitar a confecção dos cálculos de liquidação da sentença, sob pena de serem considerados os valores apresentados pela Autora nos documentos constantes dos autos.
Decorrido o prazo, ainda que sem manifestação e nesse caso devidamente certificado, retornem conclusos.
Itabuna, 4 de outubro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8000176-37.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Menor: A. O. J.
Advogado: Marriane Barbara Gomes Oliveira (OAB:BA53869)
Advogado: Everson Santos Da Silva (OAB:BA69976)
Autor: Josevaldo Alves De Jesus
Advogado: Everson Santos Da Silva (OAB:BA69976)
Advogado: Marriane Barbara Gomes Oliveira (OAB:BA53869)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000176-37.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
MENOR: A. O. J. e outros
Advogado(s): EVERSON SANTOS DA SILVA (OAB:BA69976), MARRIANE BARBARA GOMES OLIVEIRA (OAB:BA53869)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)

DECISÃO
Vistos etc.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento após parecer derradeiro do Ministério Público, entretanto, entendo por necessário baixar o feito em diligência.
Em que pese as partes não manifestarem interesse pela produção de novas provas, o réu em sua contestação apresenta um parecer contábil para justificar o valor do reajuste do plano de saúde objeto da lide, documento este que somente poderá ser analisado por profissional da área, não dispondo este juizo de conhecimento suficiente para aferir certeza das informações delineadas no referido documento (Id 440243039 e 440243041).
Dessa forma, levando em consideração que o juiz é o destinatário da provas, com fulcro no art. 370 do CPC, DETERMINO a realização de perícia contábil, nomeando perito do juízo o Sr. Alex Andrade e Silva, Ord. 2605-BA, Cadastro Nacional de Peritos nº. 115, membro da ABAPE – Associação Baiana de Peritos, cuja documentação se encontra em cartório à disposição das partes, que deverá ser intimado por meio eletrônico e/ou telefônico para, no prazo de (15) quinze dias, informar se detêm capacidade técnica e interesse para aceitar o munus e o valor dos honorários que pretende perceber para realização do trabalho, que será rateado entre as partes (metade para cada uma), considerando que a perícia foi determinado de ofício (art. 95, CPC).
Aceito o múnus pelo louvado e indicados os honorários, intime-se a ré para, em quinze (15) dias, depositar o valor de sua parte (50%) para realização da perícia. Quanto a metade atribuída à autora, deve o Sr. Perito ficar ciente de que será arcada pelo Programa de Perícias do TJBA, considerando que a parte encontra-se amparada pela assistência judiciária gratuita.
No mesmo prazo acima, poderão as partes, querendo, arguirem eventual impedimento ou suspeição do perito, indicarem assistente técnico e apresentarem seus quesitos, em igual prazo.

Depositados os honorários periciais, providencie o Cartório, em comum acordo com o perito designado e independentemente de novo despacho, o agendamento da perícia, com intimação dos litigantes, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias.
Juntado o competente laudo, intimem-se as partes para manifestação, em quinze (15) dias.
Após, voltem-me os autos em conclusão.
Int. e Dil.
Itabuna, 3 de outubro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000550-24.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)
Reu: Davi Manoel Tavares Dos Santos 04955473520

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8000550-24.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s): CARLOS FREDERICO OLIVEIRA (OAB:BA45928)
REU: DAVI MANOEL TAVARES DOS SANTOS 04955473520
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
A fim de atender ao quanto solicitado no Id. 466192338 traga a parte Exequente, no prazo de quinze (15) dias, planilha atualizada do seu crédito e o comprovante de custas para utilização do SISBAJUD, sob pena de suspensão da execução.
Decorrido o prazo assinalado, caso não haja impugnação, nesse caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos para transferência do valor bloqueado para conta judicial.
Itabuna, 30 de setembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0500014-05.2016.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: A C C Do Carmo Santana - Me
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)
Advogado: Anderson Da Silva Santos (OAB:BA18829)
Advogado: Jose Carlos Da Silva (OAB:BA5077)
Executado: Aurea Clelia Costa Do Carmo Santana Registrado(a) Civilmente Como Aurea Clelia Costa Do Carmo Santana
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)
Advogado: Anderson Da Silva Santos (OAB:BA18829)
Advogado: Jose Carlos Da Silva (OAB:BA5077)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500014-05.2016.8.05.0113

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: A C C DO CARMO SANTANA - ME e outros
Advogado(s): JUREMA CINTRA BARRETO (OAB:BA19558-E), ANDERSON DA SILVA SANTOS (OAB:BA18829), JOSE CARLOS DA SILVA (OAB:BA5077)

DESPACHO

Vistos etc.
Recolhidas as custas, procedi pesquisas junto ao INFOJUD afim de obter as informações solicitadas pela parte Exequente, conforme documentos anexos.
Como se sabe, as informações coletadas através do sistema INFOJUD são protegidas pelo sigilo fiscal e, por isso, devem ser resguardadas do acesso público próprio do processo judicial. Assim, seguindo orientação jurisprudencial do STJ, consolidada por ocasião do julgamento pela Primeira Seção do Recurso Especial Repetitivo nº 1.349.363/SP, tema 590, “as informações sigilosas das partes devem ser juntadas aos autos do processo que correrá em segredo de justiça, não sendo admitido o arquivamento em apartado”.
Dessa forma, faço juntada das informações consolidadas pelo sistema INFOJUD, devendo ser atribuído caráter sigiloso aos documentos, como forma de resguardar tais informações fiscais. Caso tenha dificuldade de acessar a informações juntadas, deverá o Exequente requerer senha de acesso ao Cartório integrado pelo telefone 73 3214-0929.
Com relação ao pedido de informações acerca de participação dos executados em sociedades simples e empresárias, o INFOJUD não possibilita tais informações, sendo o caso de se utilizar inicialmente o SNIPER ou mesmo solicitar informações à JUCEB. Assim, traga a parte Exequente comprovação de recolhimentos de custas para utilização do SNIPER ou para expedição de ofício à JUCEB.
Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação em quinze (15) dias, sob pena de suspensão da execução.
Decorrido o prazo assinalado, caso não haja impugnação, nesse caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos para transferência do valor bloqueado para conta judicial.
Itabuna, 30 de setembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8010314-97.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 466234640
Processo N° : 8010314-97.2023.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093017171887600000448854445

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000123-32.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Posto D’angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Executado: Transpositiva Transportes E Representacoes Ltda - Me - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000123-32.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: POSTO D'ANGELIS LTDA
Advogado(s): MARCIA REGINA NATRIELLI CRUZ VILAR (OAB:SP156397)
EXECUTADO: TRANSPOSITIVA TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA - ME - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
A fim de atender ao quanto solicitado no Id. 465915109, traga a parte Exequente comprovante de recolhimento de custas judiciais para uso do SISBAJUD e INFOJUD no prazo de quinze (15) dias, sob pena de suspensão da execução.
Decorrido o prazo, ainda que sem manifestação e nesse caso devidamente certificado, retornem conclusos,
Itabuna, 30 de setembro de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8010400-68.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Karoll Moraes De Assis Costa
Advogado: Rolando Carlyle Moraes De Assis (OAB:BA15501)
Autor: Emilly Guimaraes Martins
Advogado: Rolando Carlyle Moraes De Assis (OAB:BA15501)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Sentença:
DEVOLVO COM SENTENÇA, EM ANEXO, CONTENDO A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:

"CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, nos termos do art. 487, I do CPC, para DECLARAR resolvido entre as partes o contrato de transporte discutido nos autos e CONDENAR a ré LATAM AIRLINES BRASIL a pagar a KAROLL MORAES DE ASSIS COSTA e EMILLY GUIMARÃES MARTINS, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada uma, acrescida de juros de mora com base na taxa Selic (deduzido do IPCA) e correção monetária (IPCA), a partir da data da publicação da sentença. CONDENO ainda a empresa ré em danos materiais referentes ao valor pago pelas passagens, que totalizam o montante de R$ 7.236,42 (sete mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), que deverá ser corrigido pelo IPCA e acrescido de juros de mora com base na taxa Selic (deduzido o IPCA), ambos a partir da data do evento danoso (data do cancelamento da viagem).
Por fim, diante da sucumbência, condeno a ré nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios da parte ex adversa, estes no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação (parágrafo único do art. 86 c/c o parágrafo 2°, do art. 85, todos do CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Itabuna, 20 de setembro de 2024."

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8010400-68.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Karoll Moraes De Assis Costa
Advogado: Rolando Carlyle Moraes De Assis (OAB:BA15501)
Autor: Emilly Guimaraes Martins
Advogado: Rolando Carlyle Moraes De Assis (OAB:BA15501)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8010400-68.2023.8.05.0113
AUTOR: KAROLL MORAES DE ASSIS COSTA, EMILLY GUIMARAES MARTINS

REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apelação e documentos de ID 467083384, INTIME-SE a(o) apelada(o) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões.

ITABUNA/BA, 4 de outubro de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0007599-78.2010.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Livre Sul Transportes Ltda Me
Executado: Soranju Santos Santana
Executado: Ednaldo Bispo Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0007599-78.2010.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: LIVRE SUL TRANSPORTES LTDA ME, SORANJU SANTOS SANTANA, EDNALDO BISPO SANTOS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a autuação retro, INTIME-SE o exequente, através de seus advogados (DJE), para, no prazo de 5 (cinco) dias, diligenciar junto ao Juízo Deprecado (JAGUAQUARA-BA), o cumprimento da Carta Precatória expedida.

ITABUNA/BA, 27 de setembro de 2024

DENISE PORTELA BRITO
DIRETORA DE ATENDIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0007599-78.2010.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Livre Sul Transportes Ltda Me
Executado: Soranju Santos Santana
Executado: Ednaldo Bispo Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0007599-78.2010.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: LIVRE SUL TRANSPORTES LTDA ME, SORANJU SANTOS SANTANA, EDNALDO BISPO SANTOS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a autuação retro, INTIME-SE o exequente, através de seus advogados (DJE), para, no prazo de 5 (cinco) dias, diligenciar junto ao Juízo Deprecado (DIADEMA - SP), o recolhimento das custas, em favor daquele Juízo, necessárias ao cumprimento da Carta Precatória expedida.

ITABUNA/BA, 4 de outubro de 2024

DENISE PORTELA BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005706-22.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Alba Evangelista Da Silva
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005706-22.2024.8.05.0113
REQUERENTE: ALBA EVANGELISTA DA SILVA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a CONTESTAÇÃO com os respectivos documentos de ID 466724545, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, querendo apresentar réplica.
ITABUNA/BA, 04 de outubro de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8002694-68.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Sanmara Comercio De Confeccoes Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002694-68.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
EXECUTADO: SANMARA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
A norma inserta no artigo 921 do Código de Processo Civil, inciso III, determina a suspensão da execução, quando o executado não possuir bens penhoráveis, estabelecendo que “o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição” (§ 1º).
Posto isto, diante do pedido exposto no petitório de Id 84652037, SUSPENDO a execução e o lapso prescricional, pelo prazo de um ano.
Escoado o prazo supracitado, sem que sejam indicados bens passíveis de penhora, se iniciará o prazo para computo da prescrição intercorrente, inteligência da norma inserta no § 4º do mesmo artigo supracitado, bem como decorrido o prazo de suspensão, sem localização de bens penhoráveis, deve ser dada baixa no processo (sem cobrança de custas), na forma da norma inserta no § 2º do mesmo dispositivo legal.
Encontrado bens passíveis de penhora deverão os autos serem desarquivados sem custos para o exequente (custas de desarquivamento), inteligência da norma inserta no § 3º.
Fica o exequente ciente que a não indicação de bens passíveis de penhora decorrido o prazo total importará em extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.
Int. e Dil.
ITABUNA/BA, 19 de junho de 2023.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002694-68.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Sanmara Comercio De Confeccoes Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002694-68.2022.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: SANMARA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas da diligência requerida na petição de ID 461881926, qual seja, citação para outro estado. Caso deseje citação via postal recolher o valor de R$18,12 (código 90760) ou caso deseje citação por Carta Precatória as custas serão recolhidas em favor do Juízo Deprecado.
ITABUNA/BA, 4 de outubro de 2024

ANDREA MOREIRA DIAS DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005235-40.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: A&s Technologies Industria E Comercio Ltda
Advogado: Douglas Mangini Russo (OAB:SP269792)
Executado: Marques & Ninck Ltda - Me
Executado: Daniela Alves Cruz
Executado: Claudio Batista Dos Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005235-40.2023.8.05.0113
EXEQUENTE: A&S TECHNOLOGIES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EXECUTADO: MARQUES & NINCK LTDA - ME, DANIELA ALVES CRUZ, CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que as diligências (IDs 458397045, 458353384 e 458353376) restaram infrutíferas, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.
ITABUNA/BA, 15 de agosto de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003718-68.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna

Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Wallace Almeida Pereira

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003718-68.2021.8.05.0113
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: WALLACE ALMEIDA PEREIRA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 465582895) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.
ITABUNA/BA, 4 de outubro de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005235-40.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: A&s Technologies Industria E Comercio Ltda
Advogado: Douglas Mangini Russo (OAB:SP269792)
Executado: Marques & Ninck Ltda - Me
Executado: Daniela Alves Cruz
Executado: Claudio Batista Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005235-40.2023.8.05.0113
EXEQUENTE: A&S TECHNOLOGIES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EXECUTADO: MARQUES & NINCK LTDA - ME, DANIELA ALVES CRUZ, CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas da nova diligência requerida na Petição de ID 462040793. Atente-se que as custas pagas no ID 445905960 já foram devidamente utilizadas.
ITABUNA/BA, 4 de outubro de 2024

ANDREA MOREIRA DIAS DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007456-64.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Empreendimentos De Transporte E Turismo Dias Davila Ltda
Executado: Paulo Luiz Da Silva

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007456-64.2021.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS DE TRANSPORTE E TURISMO DIAS DAVILA LTDA, PAULO LUIZ DA SILVA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 465792350) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.
ITABUNA/BA, 4 de outubro de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0505172-41.2016.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Gregorio Reis Neto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0505172-41.2016.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: GREGORIO REIS NETO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir integralmente o ato ordinatório de ID 465431995, com o recolhimento das custas de avaliação, código 39050 na Tabela de Custas.

ITABUNA/BA, 4 de outubro de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0302230-83.2017.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargado: Cooperativa De Credito Rural Grapiuna Limitada
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Advogado: Murilo Reis Silva (OAB:BA54174)
Embargante: Wilde Batista Nunes
Advogado: Luciana Da Silveira De Andrade (OAB:BA49785)
Advogado: Poliana De Sousa Rodrigues (OAB:BA50062)
Advogado: Antonio Carlos Ribeiro Junior (OAB:BA29542)
Advogado: Leonardo Siqueira Assuncao (OAB:BA68240)
Embargante: Maristela Batista Nunes
Advogado: Luciana Da Silveira De Andrade (OAB:BA49785)
Advogado: Poliana De Sousa Rodrigues (OAB:BA50062)
Advogado: Antonio Carlos Ribeiro Junior (OAB:BA29542)
Advogado: Leonardo Siqueira Assuncao (OAB:BA68240)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0302230-83.2017.8.05.0113
EMBARGANTE: WILDE BATISTA NUNES, MARISTELA BATISTA NUNES

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL GRAPIUNA LIMITADA

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para ciência da expedição da certidão de id 45902990 e para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar o valor da sua quota dos honorários periciais por meio de depósito judicial.
Ressalte-se que o depósito incorreto se deu por equívoco exclusivo da parte, não podendo o processo pender aguardando a conclusão do procedimento administrativo junto ao COARC, por ausência de previsão legal.

ITABUNA/BA, 20 de agosto de 2024
Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0302230-83.2017.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargado: Cooperativa De Credito Rural Grapiuna Limitada
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Advogado: Murilo Reis Silva (OAB:BA54174)
Embargante: Wilde Batista Nunes
Advogado: Luciana Da Silveira De Andrade (OAB:BA49785)
Advogado: Poliana De Sousa Rodrigues (OAB:BA50062)
Advogado: Antonio Carlos Ribeiro Junior (OAB:BA29542)
Advogado: Leonardo Siqueira Assuncao (OAB:BA68240)

Embargante: Maristela Batista Nunes
Advogado: Luciana Da Silveira De Andrade (OAB:BA49785)
Advogado: Poliana De Sousa Rodrigues (OAB:BA50062)
Advogado: Antonio Carlos Ribeiro Junior (OAB:BA29542)
Advogado: Leonardo Siqueira Assuncao (OAB:BA68240)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0302230-83.2017.8.05.0113
EMBARGANTE: WILDE BATISTA NUNES, MARISTELA BATISTA NUNES

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL GRAPIUNA LIMITADA

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam INTIMADAS as partes, e assistentes técnicos, acaso indicados, por meio de seus advogados, que o perito judicial Alex Andrade designou a data de 13 de novembro de 2024, às 10h30m, para a realização da perícia judicial, possibilitando as partes participarem de forma “on line” nos moldes do art. 474 do CPC, nos termos do documento de id 467131199.

ITABUNA/BA, 4 de outubro de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0302230-83.2017.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargado: Cooperativa De Credito Rural Grapiuna Limitada
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Advogado: Murilo Reis Silva (OAB:BA54174)
Embargante: Wilde Batista Nunes
Advogado: Luciana Da Silveira De Andrade (OAB:BA49785)
Advogado: Poliana De Sousa Rodrigues (OAB:BA50062)
Advogado: Antonio Carlos Ribeiro Junior (OAB:BA29542)
Advogado: Leonardo Siqueira Assuncao (OAB:BA68240)
Embargante: Maristela Batista Nunes
Advogado: Luciana Da Silveira De Andrade (OAB:BA49785)
Advogado: Poliana De Sousa Rodrigues (OAB:BA50062)
Advogado: Antonio Carlos Ribeiro Junior (OAB:BA29542)
Advogado: Leonardo Siqueira Assuncao (OAB:BA68240)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0302230-83.2017.8.05.0113
EMBARGANTE: WILDE BATISTA NUNES, MARISTELA BATISTA NUNES

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL GRAPIUNA LIMITADA

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam INTIMADAS as partes, e assistentes técnicos, acaso indicados, por meio de seus advogados, que o perito judicial Alex Andrade designou a data de 13 de novembro de 2024, às 10h30m, para a realização da perícia judicial, possibilitando as partes participarem de forma “on line” nos moldes do art. 474 do CPC, nos termos do documento de id 467131199.

ITABUNA/BA, 4 de outubro de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001460-51.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Aline Valeria Gomes De Queiroz (OAB:BA31921)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Reu: Marcio Fernandes Farias 27563546863

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001460-51.2022.8.05.0113
AUTOR: MAY RESENDE BELEZA E ESTETICA EIRELI - ME

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., MARCIO FERNANDES FARIAS 27563546863

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a INTIMAÇÃO do perito judicial para designação da perícia será realizada por meio eletrônico e sendo as custas pro rata, INTIME-SE a parte autora e a parte ré, por meio de seus advogados/DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolherem, cada uma, as custas judiciais pertinentes (“XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações” - código do ato: 91017). Um ato será utilizado para o ACEITE e PROPOSTA DE HONORÁRIOS e o outro para o AGENDAMENTO.
ITABUNA/BA, 5 de setembro de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001460-51.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Aline Valeria Gomes De Queiroz (OAB:BA31921)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Reu: Marcio Fernandes Farias 27563546863

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001460-51.2022.8.05.0113
AUTOR: MAY RESENDE BELEZA E ESTETICA EIRELI - ME

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., MARCIO FERNANDES FARIAS 27563546863

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a INTIMAÇÃO do perito judicial para designação da perícia será realizada por meio eletrônico e sendo as custas pro rata, INTIME-SE a parte autora e a parte ré, por meio de seus advogados/DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolherem, cada uma, as custas judiciais pertinentes ("XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações" - código do ato: 91017). Um ato será utilizado para o ACEITE e PROPOSTA DE HONORÁRIOS e o outro para o AGENDAMENTO.
ITABUNA/BA, 5 de setembro de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001460-51.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Aline Valeria Gomes De Queiroz (OAB:BA31921)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Reu: Marcio Fernandes Farias 27563546863

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001460-51.2022.8.05.0113
AUTOR: MAY RESENDE BELEZA E ESTETICA EIRELI - ME

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., MARCIO FERNANDES FARIAS 27563546863

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a manifestação do perito judicial em documento de id 435363070 que aceitou com o múnus, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolherem os honorários periciais no valor de R$ 3.800,00 (três e oitocentos reais), 50% deste valor cada parte, por meio de depósito judicial.

ITABUNA/BA, 4 de outubro de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8004475-57.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Paulo Martins Medeiros
Advogado: Rogerio Luis Glockner (OAB:RS73276)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004475-57.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: PAULO MARTINS MEDEIROS
Advogado(s): ROGERIO LUIS GLOCKNER (OAB:RS73276)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): SHEILA SHIMADA (OAB:SP322241)

DECISÃO

Vistos em saneador.
Vieram-me os autos, em conclusão, após formação do contraditório. Procedo, então, na forma do artigo 357 do CPC.
1. Da Inépcia da Inicial – Ausência de Documentos Essenciais
Pugna a acionada pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, alegando que no caso em tela a parte Autora não cumpriu com dever processual de substanciar seu pedido, pois não apresentou os documentos comprobatórios da narrativa e o nexo causal entre os fatos e a produção dos efeitos jurídicos pretendidos. Contudo, não indicou quais seriam os documentos essenciais.
Como sabido, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado que "é apta a ser conhecida e submetida ao crivo do Poder Judiciário a petição inicial que, mesmo de forma sucinta, descreve objetivamente os fatos e articula, de forma clara, o direito subjetivo pleiteado" (EDcl no REsp 670824/RJ – Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA – DJe 10/03/2008), bem como que "a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional" (REsp 193100/RS - Rel. Ministro ARI PARGENDLER – DJ 04/02/2002 p. 345), optando-se, sempre, pela sua manutenção, em nome do princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.
Destarte, contendo a petição dianteira o mínimo suficiente para a sua clara compreensão, tanto que possibilitou a ampla defesa da acionada, não há razão para que seja declarada inepta (Princípio da Instrumentalidade), devendo ser indeferida tal preliminar.
2. Do Pedido de Gratuidade da Justiça da Demandada
Pugna a demandada pela concessão da assistência judiciária, pois conforme disposto no art. 51 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) faz jus ao referido benefício pela sua natureza e por não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejudicar suas atividades em favor dos idosos.
Acontece que a demandada não acostou nenhum documento de que preenche os requisitos do art. 51 da referida lei e conforme jurisprudência do STJ, não há necessidade de comprovação de hipossuficiência, mas há clara exigência de comprovação de que se trata de uma entidade sem fins lucrativos e que preste serviços ao idoso.
Diante disso, intime-se a parte ré, por seus advogados, para no prazo de quinze (15) dias colacionar seus documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos do art. 51 do Estatuto do Idoso, sob pena de indeferimento do pedido.
3. Da Proposta de Acordo
Oferece a Demandada proposta de acordo ao Autor consistente na restituição em dobro dos valores descontados junto ao INSS em até dez (10) dias úteis da formalização da transação e danos morai de R$1.000,00 (mil reais).
Observo, contudo, que em réplica o Autor não se manifestou sobre o ofertado.
Diante disso, intime-se a parte Autora para no prazo de quinze (15) dizer se aceita a proposta da Requerida, sob pena de se presumir rejeitada a proposta ofertada.
Decorrido o prazo, ainda que sem manifestação, certifique-se.
4 - Definição do Ônus da Prova (art. 357, III, CPC).
Não há como se afastar a possibilidade de relação de consumo, ainda que pactuada de forma fraudulenta, sendo viável a incidência da legislação consumerista.
Diante disso, por constatar que a parte autora é vulnerável, econômica e tecnicamente, na relação aqui posta, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do inciso VIII, do art. 6º, da Lei nº. 8.078/90, não se podendo ignorar, contudo, que a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de trazer aos autos indícios mínimos do direito alegado na inicial.
5. Delimitação das Questões de Fato Sobre as Quais Recairá a Atividade Probatória (art. 357, II, CPC)
Verifica-se que as questões de fato e o ponto controvertido principal gira em torno de "se o produto/serviço em questão foi realmente contratado pela parte autora e sua repercussão, para o caso de considerado fraudulento", objeto da demanda, sobre o que reside o mérito da causa.

6. Por fim, inexistindo outras questões processuais a serem analisadas, questiono as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade de sua produção para o deslinde do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.
Ficam cientes, outrossim, que a não manifestação importará em presunção do juízo de que as partes não pretendem produção de outras provas, além dos documentos já carreados, arcando cada uma com seu ônus processual.
Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no § 2º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.
Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos
Int. e Dil.
Itabuna, 27 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001186-87.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Pereira Cruz Comercial Varejista De Generos Alimenticios Ltda - Me
Executado: Maxson Cruz Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001186-87.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
EXECUTADO: PEREIRA CRUZ COMERCIAL VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para recolher as custas da expedição de ofícios às maquinas de cartões, conforme deferido ao ID 442530834, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921.
ITABUNA/BA, 19 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001138-65.2021.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Eunice Dos Santos
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219)
Requerido: Romildo Pereira Santos
Advogado: Jorge Alves De Almeida (OAB:BA14569)
Advogado: Mariana Maria Franca De Almeida (OAB:BA34053)
Requerido: Joelinton Ferreira Santos
Advogado: Jorge Alves De Almeida (OAB:BA14569)
Advogado: Mariana Maria Franca De Almeida (OAB:BA34053)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001138-65.2021.8.05.0113
REQUERENTE: EUNICE DOS SANTOS

REQUERIDO: ROMILDO PEREIRA SANTOS, JOELINTON FERREIRA SANTOS

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam INTIMADAS as partes, e assistentes técnicos, acaso indicados, por meio de seus advogados, que o perito judicial Matson A. Sousa designou a data de 30 de setembro de 2024, às 09h30m, para a realização da perícia judicial, nos termos do documento de id 457287254.

ITABUNA/BA, 8 de agosto de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001138-65.2021.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Eunice Dos Santos
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219)
Requerido: Romildo Pereira Santos
Advogado: Jorge Alves De Almeida (OAB:BA14569)
Advogado: Mariana Maria Franca De Almeida (OAB:BA34053)
Requerido: Joelinton Ferreira Santos
Advogado: Jorge Alves De Almeida (OAB:BA14569)
Advogado: Mariana Maria Franca De Almeida (OAB:BA34053)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001138-65.2021.8.05.0113
REQUERENTE: EUNICE DOS SANTOS

REQUERIDO: ROMILDO PEREIRA SANTOS, JOELINTON FERREIRA SANTOS

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes, e seus assistentes técnicos, acaso indicados, por seus advogados, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as suas respectivas manifestações e/ou impugnações, conforme § 1º, do art. 477, do CPC.

ITABUNA/BA, 4 de outubro de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001186-87.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Pereira Cruz Comercial Varejista De Generos Alimenticios Ltda - Me
Executado: Maxson Cruz Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001186-87.2022.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: PEREIRA CRUZ COMERCIAL VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, MAXSON CRUZ DOS SANTOS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas (código do ato 91017) na quantidade de diligências a serem realizadas (7).
ITABUNA/BA, 4 de outubro de 2024

ANDREA MOREIRA DIAS DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001138-65.2021.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Eunice Dos Santos
Advogado: Ubirajara Dos Santos Nascimento (OAB:BA12219)
Requerido: Romildo Pereira Santos
Advogado: Jorge Alves De Almeida (OAB:BA14569)
Advogado: Mariana Maria Franca De Almeida (OAB:BA34053)
Requerido: Joelinton Ferreira Santos
Advogado: Jorge Alves De Almeida (OAB:BA14569)
Advogado: Mariana Maria Franca De Almeida (OAB:BA34053)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001138-65.2021.8.05.0113
REQUERENTE: EUNICE DOS SANTOS

REQUERIDO: ROMILDO PEREIRA SANTOS, JOELINTON FERREIRA SANTOS

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes, e seus assistentes técnicos, acaso indicados, por seus advogados, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as suas respectivas manifestações e/ou impugnações, conforme § 1º, do art. 477, do CPC.

ITABUNA/BA, 4 de outubro de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007833-64.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 459841693
Processo N° : 8007833-64.2023.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082610190162600000443085695

Salvador/BA, 26 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007833-64.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 467154082
Processo N° : 8007833-64.2023.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414184557700000449678297

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007548-42.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dental Cremer Produtos Odontologicos S.a.

Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Advogado: Murilo Cleve Machado (OAB:PR14078)
Reu: Maria Jose Sa Serejo 71116770300
Reu: Maria Jose Sa Serejo
Advogado: Jose Luiz Sarmanho Ramos (OAB:MA9234)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007548-42.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DENTAL CREMER PRODUTOS ODONTOLOGICOS S.A.
Advogado(s): MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138), MURILO CLEVE MACHADO (OAB:PR14078)
REU: MARIA JOSE SA SEREJO 71116770300 e outros
Advogado(s): JOSE LUIZ SARMANHO RAMOS (OAB:MA9234)

DESPACHO

Vistos etc.
Cumpra a serventia o quanto determinado na decisão de Id 441585280, expedindo OFÍCIO a Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB, para que encaminhe a este juízo, no prazo de quinze (15) dias, cópias dos documentos utilizados para registro da pessoa jurídica J M S ATACADO E COMÉRCIO, inscrita no CNPJ nº. 23.845.364/0001-78, com sede na Rua Sete, nº. 387, loja 4, Parque Boa Vista, nesta cidade, em especial aos documentos apresentados pelo seu responsável legal.
Juntados os documentos (encaminhados pela JUCEB), intimem-se as partes para manifestação em cinco (5) dias e após, retornem os autos conclusos para apreciação.

ITABUNA/BA, 31 de julho de 2024.
Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007548-42.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dental Cremer Produtos Odontologicos S.a.
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Advogado: Murilo Cleve Machado (OAB:PR14078)
Reu: Maria Jose Sa Serejo 71116770300
Reu: Maria Jose Sa Serejo
Advogado: Jose Luiz Sarmanho Ramos (OAB:MA9234)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007548-42.2021.8.05.0113
AUTOR: DENTAL CREMER PRODUTOS ODONTOLOGICOS S.A.

REU: MARIA JOSE SA SEREJO 71116770300, MARIA JOSE SA SEREJO

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a informação ID.466590359, fornecida pela JUCEB, intimem-se as partes para manifestação em cinco (5) dias.
ITABUNA/BA, 4 de outubro de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS

Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000179-60.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Wesley Moreira Feitosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8000179-60.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: WESLEY MOREIRA FEITOSA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
O feito se encontra em fase de cumprimento de sentença.
A Exequente entende que a carta de intimação, por ter sido endereçado ao mesmo endereço onde o devedor foi citado na fase de conhecimento e recebida por terceiro estranho a lide, deve ser aplicada a regra do parágrafo único do art. 274 do CPC, devendo ser considerada eficaz a intimação e procedido bloqueio de ativos via SISBAJUD (Id. 454855754).
Na verdade, o AR de Id. 437530910 sequer foi recebido, pois os Correios o devolveram com a informação de que não consta o endereço informado na carta, não havendo subsídios para que se considere uma mudança de endereço temporária ou definitiva.
Assim, INDEFIRO o pedido.
Diante disso, determino seja expedido mandado de citação a ser cumprido no endereço do Executado por Oficial de Justiça, nos termos da sentença de Id. 414447623.
Itabuna, 5 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001979-94.2020.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Embargante: Elza Fideles De Souza Feitosa - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001979-94.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EMBARGANTE: ELZA FIDELES DE SOUZA FEITOSA - EPP
Advogado(s):
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)

DESPACHO

Vistos etc.
A parte Embargada impugna o laudo confeccionado pelo ilustre louvado, sob alegação de que foi considerado pago um valor totalmente distinto do que consta no demonstrativo apresentado pela instituição financeira, sem nenhum embasamento ou documento de comprovação (Id. 454530027).
O múnus da perícia judicial envolve, além da elaboração do laudo propriamente dito, os esclarecimentos posteriores às dúvidas levantadas pelas partes. Assim estabelece o § 2º do art. 477 do CPC:
§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:
I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;
II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.
Este é, inclusive um dos requisitos para a liberação integral dos valores devidos a título de honorários periciais (§ 4º, art. 465, CPC).
Nesse sentido, INTIME-SE o ilustre louvado do juízo a fim de que, no prazo de quinze (15) dias, manifeste-se acerca da impugnação ao laudo bem como indique conta bancária ou chave pix para transferência dos honorários depositados, bem como, a fim de promover o requerimento do pagamento dos honorários periciais devidos pela Embargante, juntar aos autos os documentos essenciais, DAM, Nota Fiscal e comprovante de pagamento do ISS.
Prestados esclarecimentos, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo comum de quinze (15) dias.
Após, retornem conclusos.
Itabuna, 3 de setembro de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001979-94.2020.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Embargante: Elza Fideles De Souza Feitosa - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001979-94.2020.8.05.0113
EMBARGANTE: ELZA FIDELES DE SOUZA FEITOSA - EPP

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a intimação do perito judicial para prestar esclarecimentos complementares será realizado por meio eletrônico, INTIME-SE a parte ré, por meio de seus advogados/DJE, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais pertinentes (“XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações” - código do ato: 91017).
ITABUNA/BA, 4 de outubro de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001979-94.2020.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Embargante: Elza Fideles De Souza Feitosa - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001979-94.2020.8.05.0113
EMBARGANTE: ELZA FIDELES DE SOUZA FEITOSA - EPP

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a intimação do perito judicial para prestar esclarecimentos complementares será realizado por meio eletrônico, INTIME-SE a parte ré, por meio de seus advogados/DJE, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais pertinentes (“XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações” - código do ato: 91017).
ITABUNA/BA, 4 de outubro de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001979-94.2020.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Embargante: Elza Fideles De Souza Feitosa - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001979-94.2020.8.05.0113
EMBARGANTE: ELZA FIDELES DE SOUZA FEITOSA - EPP

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a intimação do perito judicial para prestar esclarecimentos complementares será realizado por meio eletrônico, INTIME-SE a parte ré, por meio de seus advogados/DJE, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais pertinentes ("XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações" - código do ato: 91017).
ITABUNA/BA, 4 de outubro de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000179-60.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Wesley Moreira Feitosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8000179-60.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: WESLEY MOREIRA FEITOSA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
O feito se encontra em fase de cumprimento de sentença.
A Exequente entende que a carta de intimação, por ter sido endereçado ao mesmo endereço onde o devedor foi citado na fase de conhecimento e recebida por terceiro estranho a lide, deve ser aplicada a regra do parágrafo único do art. 274 do CPC, devendo ser considerada eficaz a intimação e procedido bloqueio de ativos via SISBAJUD (Id. 454855754).
Na verdade, o AR de Id. 437530910 sequer foi recebido, pois os Correios o devolveram com a informação de que não consta o endereço informado na carta, não havendo subsídios para que se considere uma mudança de endereço temporária ou definitiva.
Assim, INDEFIRO o pedido.
Diante disso, determino seja expedido mandado de citação a ser cumprido no endereço do Executado por Oficial de Justiça, nos termos da sentença de Id. 414447623.
Itabuna, 5 de agosto de 2024.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EDITAL
8006959-45.2024.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Autor: Damiana Antonia Da Silva
Reu: Pedro Meira
Reu: Emanuel Meira
Reu: Cristina Meira
Reu: Eliana Meira
Reu: Antônio Meira
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Municipio De Itabuna
Confrontante: Maria Da Conceição Souza De Oliveira
Confrontante: Ermes Batista Dos Santos
Confrontante: Eduardo Da Silva Pinto

Edital:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Processo nº: 8006959-45.2024.8.05.0113 - Classe: USUCAPIÃO (49) - Assunto: [Usucapião Especial (Constitucional)]
AUTOR: DAMIANA ANTONIA DA SILVA
Réu: PEDRO MEIRA e outros (4).

Citando(a)(s): INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. | Imóvel usucapiendo localizado na Rua Canavieiras, nº 76, Bairro São Lourenço, Itabuna-BA, CEP: 45602-640. Prazo Fixado para a Resposta: 15 (quinze) dias. Por intermédio do presente, eventuais INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramita AÇÃO DE USUCAPIÃO sobre o imóvel supramencionado, bem como ficam CITADO(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Itabuna (BA), 04 de outubro de 2024. Eu, Jéssica Pires Almeida, Técnica Judiciária, de Ordem do Exmo. Juiz de Direito Dr. LUIZ SÉRGIO DOS SANTOS VIEIRA, redigi e assinei.

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0009503-70.2009.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Jose Erailton Da Gama
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Diana Souza Dias
Executado: Mucibaby Industria E Comercio De Alimentos Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0009503-70.2009.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: JOSE ERAILTON DA GAMA, DIANA SOUZA DIAS, MUCIBABY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 466780251, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte Exequente para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 04 de outubro de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0502226-62.2017.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Reu: Antonio Jorge Nascimento Silva
Autor: Itapeva Vii Fundo De Investimento Em Direitos Não Padronizados
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Frederico Dunice Pereira Brito (OAB:DF21822)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0502226-62.2017.8.05.0113
AUTOR: ITAPEVA VII FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS NÃO PADRONIZADOS

REU: ANTONIO JORGE NASCIMENTO SILVA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 466781370, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 04 de outubro de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003723-56.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 467040668
Processo N° : 8003723-56.2022.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100405195181000000449583809

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0963294-16.2015.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Ourinvest S/a

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Advogado: Ricardo De Aguiar Ferone (OAB:SP176805)
Advogado: Joao Paulo Morello (OAB:SP112569)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Executado: M L Santos Comercio De Alimentos Ltda. - Me

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0963294-16.2015.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO OURINVEST S/A

EXECUTADO: M L SANTOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 466556922, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte Exequente para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 04 de outubro de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006076-98.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jessica Palmeira Santos Lima

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006076-98.2024.8.05.0113
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

REU: JESSICA PALMEIRA SANTOS LIMA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 466554858, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 04 de outubro de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8004434-90.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 467040673
Processo N° : 8004434-90.2024.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100405335243400000449583814

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005335-58.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Rosineide Muniz Santos Ribeiro

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005335-58.2024.8.05.0113
AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ROSINEIDE MUNIZ SANTOS RIBEIRO

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 466557673, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 04 de outubro de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8006069-43.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Karla Maria Zanardi Matiello (OAB:SP145623)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Carlson Nascimento Costa

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006069-43.2023.8.05.0113
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: CARLSON NASCIMENTO COSTA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 467002897, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 04 de outubro de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001728-42.2021.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 467040679
Processo N° : 8001728-42.2021.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100405595223600000449583820

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001903-31.2024.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Lucimeia Valadares De Oliveira Poppe

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001903-31.2024.8.05.0113
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: LUCIMEIA VALADARES DE OLIVEIRA POPPE

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 467020714, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 04 de outubro de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0001659-64.2012.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Espólio De Fernando Saraiva (por Seu Administrador Provisório Niray Brito Santos Teixeira)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0001659-64.2012.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: Banco do Nordeste do Brasil Sa
Réu: ESPÓLIO DE FERNANDO SARAIVA (por seu administrador provisório Niray Brito Santos Teixeira)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Petição do autor requerendo prazo, ID 466528423.
DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias, ficando a parte desde já intimada para, ao final do mencionado prazo, cumprir o quanto determinado no despacho anterior, sob pena de extinção/arquivamento.
Itabuna (BA), 3 de outubro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005526-06.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)
Reu: Gabriel Batista Bezerra

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8005526-06.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: GABRIEL BATISTA BEZERRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Este Juízo determinou que a parte autora apresentasse documento que comprova a restrição financeira e a propriedade do veículo, bem como recolhesse as custas RenaJud (ID 184839745).
A parte autora afirmou que não foi realizada a transferência para o devedor, estando o veículo registrado no DETRAN em nome de outro proprietário (ID 465352755).
Entende esta Magistrada que, inexistente o registro no órgão competente, não é possível o regular prosseguimento de Ação de Busca e Apreensão em face de terceiro. Desta forma, o credor deverá, caso queira, e, sendo cabível, requerer a conversão deste feito em execução por quantia certa.
Neste sentido, caminha a jurisprudência pátria, vejamos:
BUSCA E APREENSÃO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO, SEM RESTRIÇÃO E NÃO ENCONTRADO NA POSSE DA CONTRATANTE - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. É condição da ação de busca e apreensão que o veículo esteja alienado fiduciariamente, garantindo o contrato de financiamento firmado para sua aquisição. Se o bem dado em garantia está registrado em nome de terceiro, sem qualquer restrição, resta caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido.
(TJMG - Apelação Cível 1.0459.18.000288-1/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Bispo, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/07/2019, publicação da súmula em 20/09/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. REGISTRO DO VEÍCULO EM NOME DE TERCEIRO. PROPRIEDADE NÃO COMPROVADA. 1. O registro do veículo em nome de terceiro alheio à lide acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular (CPC/2015 485 IV). Precedentes TJDFT. 2. Negou-se provimento ao apelo.
(TJDFT - Acórdão 1276730, 07074923120178070003, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 20/8/2020, publicado no DJE: 3/9/2020)
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA) – NECESSIDADE DE ANOTAÇÃO DO GRAVAME DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO – AUSÊNCIA NO CASO CONCRETO – VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO – INOPONIBILIDADE DA GARANTIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Discute-se no presente recurso a possibilidade de extinção da Ação de Busca e Apreensão (Alienação Fiduciária), sem resolução de mérito, em virtude da inexistência de anotação da alienação fiduciária no Certificado de Registro do Veículo, no qual consta como proprietário terceiro estranho à lide. 2. É pressuposto lógico a posse da propriedade fiduciária do bem, pois tratando-se de veículo (bem móvel), é necessário o registro do contrato a ser realizado na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro (art. 1.361, §1º, do CC); a qual, no caso, é o Departamento Estadual de Trânsito - (Detran), conforme prevê o art. 22, inc. III, da Lei nº 9.503, de 23/09/97. 3. A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no Certificado de Registro do veículo automotor (Súmula 92/STJ). 4. Apelação conhecida e não provida.
(TJMS - Apelação Cível / Busca e Apreensão, 0806728-52.2016.8.12.0002, Relator(a): Des. Paulo Alberto de Oliveira, Comarca: Dourados, Órgão julgador: 3ª Câmara Cível, Data do julgamento: 31/08/2020, Data de publicação: 14/09/2020)
Assim sendo, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerer a conversão da ação em Execução ou o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Itabuna (BA), 3 de outubro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007811-69.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Caroline Menezes Barbosa
Advogado: Vanyelle Oliveira Silva Braga (OAB:BA81196)
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)
Reu: Hotel Riviera Ltda
Reu: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8007811-69.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CAROLINE MENEZES BARBOSA
Réu: HOTEL RIVIERA LTDA e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que a parte autora faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.
Assim, INTIME-SE a parte autora para juntar cópia da última Declaração de Imposto de Renda e extratos de cartões de crédito dos últimos 6 (seis) meses ou recolher as custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.
Ressalto que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.
Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.
Itabuna (BA), 3 de outubro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007888-78.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Jose Menezes Da Silva
Advogado: Esterlita De Carvalho Santana (OAB:BA75126)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8007888-78.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA JOSE MENEZES DA SILVA
Réu: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que o réu veio espontaneamente aos autos (antes da existência de citação), para apresentar contestação com documentos, a qual será apreciada oportunamente, após a análise da petição inicial. Caso a parte autora não seja beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há necessidade de recolhimento de custas de citação, vez que o réu apresentou contestação de forma espontânea.
A fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que a parte autora faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.
Assim, INTIME-SE a parte autora para juntar cópia da última Declaração de Imposto de Renda e extratos de cartões de crédito dos últimos 6 (seis) meses ou recolher as custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.
Ressalto que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.
Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Itabuna (BA), 3 de outubro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8007729-38.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Edinaldo Rodrigues De Souza
Advogado: Gustavo Palma Silva (OAB:SC19770)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8007729-38.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: EDINALDO RODRIGUES DE SOUZA
Réu: BANCO BMG SA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que a parte autora faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.
Assim, INTIME-SE a parte autora para juntar cópia da última Declaração de Imposto de Renda e extratos de cartões de crédito dos últimos 6 (seis) meses ou recolher as custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.
Ressalto que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.
Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Itabuna (BA), 3 de outubro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008061-05.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Hamilton Bonfim Silva
Advogado: Katia Teixeira Viegas (OAB:SP321448)
Reu: Parana Banco S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8008061-05.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: HAMILTON BONFIM SILVA
Réu: PARANA BANCO S/A

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que a parte autora faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.
Ressalto que o autor não juntou comprovante de residência.
Assim, INTIME-SE a parte autora para juntar comprovante de residência, cópia da última Declaração de Imposto de Renda e extratos de cartões de crédito dos últimos 6 (seis) meses ou recolher as custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.
Ressalto que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.
Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Itabuna (BA), 3 de outubro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008262-94.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Laliane Souza Tavares
Advogado: Edna Santos De Araujo (OAB:BA76847)
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378)
Requerido: Raniodonto Servicos Odontologicos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8008262-94.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: LALIANE SOUZA TAVARES
Réu: RANIODONTO SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que a parte autora faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.
Assim, INTIME-SE a parte autora para juntar cópia da última Declaração de Imposto de Renda e extratos de cartões de crédito dos últimos 6 (seis) meses ou recolher as custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.
Ressalto que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.
Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.
Itabuna (BA), 3 de outubro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007769-20.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Manoel Amado Ribeiro
Advogado: Jean Paul Borges Ferreira (OAB:BA51492)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8007769-20.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MANOEL AMADO RIBEIRO
Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que a parte autora faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.
Assim, INTIME-SE a parte autora para juntar cópia da última Declaração de Imposto de Renda e extratos de cartões de crédito dos últimos 06 (seis) meses ou recolher as custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.
Ressalto que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.
Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Itabuna (BA), 3 de outubro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008187-55.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Leonice Dos Santos Ribeiro
Advogado: Airy John Braga Da Nobrega Macena (OAB:PB25681)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8008187-55.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: LEONICE DOS SANTOS RIBEIRO
Réu: BANCO BMG SA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que a parte autora faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.
Assim, INTIME-SE a parte autora para juntar cópia da última Declaração de Imposto de Renda e extratos de cartões de crédito dos últimos 6 (seis) meses ou recolher as custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.
Ressalto que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.
Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Itabuna (BA), 3 de outubro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007422-84.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Philipe Leonardo Da Silva Campos
Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)
Reu: Rubi Veiculos Ltda.
Reu: Goodyear Do Brasil Produtos De Borracha Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8007422-84.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: PHILIPE LEONARDO DA SILVA CAMPOS
Réu: RUBI VEICULOS LTDA. e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Este Juízo determinou que a parte apresentasse documentos contábeis referentes aos últimos 24 (vinte e quatro) meses (ID 459563626, 464412071).
Apesar de devidamente intimada, a parte limitou-se a afirmar que não possui acesso à referida documentação, e que os documentos já colacionados aos autos são suficientes para comprovar a hipossuficiência, deixando de juntar a documentação determinada. Requer, ainda, a redução do valor das custas ou o parcelamento ao final da lide, ID 465723922.
Quanto a afirmação de não ter acesso aos documentos determinados por esse Juízo, quais sejam, os documentos contábeis da pessoa jurídica referentes aos últimos 24 (vinte e quatro) meses, tal afirmação é irrazoável, uma vez que, os documentos contábeis são da própria pessoa jurídica, não havendo óbice para que o autor junte tais documentos.
O artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil, dispõe que “conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”.
Para análise do pedido de parcelamento/redução das custas é necessário comprovar condição de beneficiário de tal favor legal. Não é à toa que o artigo referente ao parcelamento de custas está no CPC, na Seção “Da Gratuidade da Justiça”. Portanto, só deverá ser concedido parcelamento de custas para o hipossuficiente.
Cumpre ressaltar que o que a lei determina é a antecipação das custas processuais. Assim, se a parte autora lograr êxito no seu pedido, será ressarcida das custas antecipadas.
Efetivamente, a parte autora, pessoa jurídica, não juntou documentos aptos a comprovar sua hipossuficiência.
Assim, INTIME-SE, novamente, a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, desta feita improrrogável, cumprir, integralmente, o despacho anterior ou recolher as custas iniciais.

Itabuna (BA), 3 de outubro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001253-81.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Romeu Menezes De Paiva
Advogado: Altina Da Silva Balsante (OAB:BA62954)
Interessado: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8001253-81.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ROMEU MENEZES DE PAIVA
Réu: BANCO AGIBANK S.A e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Certifique, o Cartório, o transcurso do prazo do ato ordinatório de ID 452944000.
Após, retornem-me conclusos para o saneamento do feito.

Itabuna (BA), 3 de outubro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007854-74.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Compmed Comercio De Medicamentos Ltda - Epp
Executado: Wesley Silva Lins
Executado: Antonio Carlos Lemos Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8007854-74.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: COMPMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP e outros (2)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Custas recolhidas, IDs 465700944/49.
Compulsando os autos, verifico que são 3 (três) executados não citados e que foram recolhidas apenas custas referentes a 7 (sete) diligências. Contudo, foram deferidas pesquisas de endereço via sistemas RenaJud, InfoJud, Siel e SisbaJud, as quais recaem sobre todos os executados, com exceção da pesquisa siel para pessoa jurídica.
Assim sendo, Certifique, o Cartório, a regularidade das custas recolhidas.
Em caso de irregularidade, INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento.

Itabuna (BA), 3 de outubro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0502445-75.2017.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Supermercado Carisma Ltda
Executado: Rondinei Santos Correia
Executado: Reginaldo Andrade Souza
Executado: Ana Mara Santos Correia
Advogado: Robson Jose Da Cruz Junior (OAB:BA40062)
Executado: Supermercado Carisma Comercio De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Robson Jose Da Cruz Junior (OAB:BA40062)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0502445-75.2017.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: SUPERMERCADO CARISMA LTDA e outros (4)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O exequente requer pesquisa de endereço com relação ao executado não citado (RONDINEI SANTOS CORREIA) via sistemas informatizados (ID 464025022).
Certifique, o Cartório, a) foram realizadas pesquisas de endereço via sistemas informatizados (Infojud, Renajud, Siel e Sisbajud, inclusive com indicação de respectivas páginas), b) se foram expedidos ofícios para empresas de telefonia e concessionárias de energia elétrica/água (inclusive com respectivas páginas); e c) se todos os endereços do(s) réu(s)/executado(s) contidos nos autos (indicados pelo autor/exequente ou obtidos mediante sistemas ou expedição de ofícios) foram todos diligenciados para citação.
Caso haja algum endereço não diligenciado, inclusive aqueles por incúria do autor/exequente (não recolhimento de custas e Cartas de citação recebidos por terceiros, por exemplo), determino, desde já, a realização de citação, por Oficial de Justiça caso seja necessário, com o devido recolhimento das custas (15 dias úteis), se o autor não for beneficiário da gratuidade da justiça.
Itabuna (BA), 3 de outubro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8009906-43.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Credito Sicredi Regiao Sul Da Bahia - Sicredi Regiao Sul Da Bahia
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Executado: M N Dos Santos Bicicletaria - Me
Executado: Marivaldo Narciso Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8009906-43.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA - SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA
Réu: M N DOS SANTOS BICICLETARIA - ME e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Petição da parte exequente ID 465630225, informando recolhimento das custas anteriormente.
Caso esteja regular o recolhimento das custas, CUMPRA-SE conforme decisão interlocutória de ID 462520649.

Itabuna (BA), 3 de outubro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004241-75.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Posto Car Distribuidora De Petroleo Ltda
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Executado: Gabriel Lima Ribeiro
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Executado: Nauana Santos De Jesus
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8004241-75.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: POSTO CAR DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Réu: GABRIEL LIMA RIBEIRO e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão de ID 465793275, INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, manifestando interesse e dando efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção/arquivamento.
Itabuna (BA), 3 de outubro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003070-25.2020.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Jose Carlos Silva Guedes
Advogado: Paulo De Tarso Machado De Carvalho Filho (OAB:BA57627)
Advogado: Paulo De Tarso Machado De Carvalho (OAB:BA13103)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8003070-25.2020.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Réu: JOSE CARLOS SILVA GUEDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Acórdão do EgTJBA com trânsito em julgado ID 459908190 (págs. 13 a 28), conhecendo e negando provimento ao recurso interposto.
Certifique, o Cartório, eventual recolhimento das custas relativas à Impugnação pelo executado.
Com o recolhimento das custas, sem a necessidade de novo despacho, INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Impugnação apresentada.
Por fim, retornem conclusos para análise da Impugnação.

Itabuna (BA), 3 de outubro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001259-64.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: R. Da Encarnacao Cardoso Junior - Me
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Executado: Aikon Veiculos Ltda
Advogado: Erick Achy De Oliveira (OAB:BA22845)
Executado: Hyundai Caoa Do Brasil Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8001259-64.2019.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: R. DA ENCARNACAO CARDOSO JUNIOR - ME
Réu: AIKON VEICULOS LTDA e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O executado apresentou impugnação, na qual requer assistência judiciária gratuita (ID 462071987).
A fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que a parte executada faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.
A parte executada, na condição de pessoa jurídica, somente poderá se beneficiar da assistência judiciária gratuita se demonstrar sua fragilidade financeira, através de seus documentos contábeis.
Por tais motivos, INTIME-SE a parte executada, por seus advogados (DJe), para, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar seus documentos contábeis, referentes aos últimos 24 (vinte e quatro) meses, para análise do pleito da justiça gratuita.
Ressalto que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração, deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.
Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Itabuna (BA), 3 de outubro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004240-90.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Comercial Hussel Rangel Buerarema Ltda
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Executado: Gabriel Lima Ribeiro
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Executado: Nauana Santos De Jesus
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8004240-90.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: COMERCIAL HUSSEL RANGEL BUERAREMA LTDA
Réu: GABRIEL LIMA RIBEIRO e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão de ID 462349663, INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, manifestando interesse e dando efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção/arquivamento.
Itabuna (BA), 3 de outubro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001541-29.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Alberto Da Silva
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8001541-29.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSE ALBERTO DA SILVA
Réu: BANCO BRADESCO SA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Com o transcurso do prazo, retornem conclusos.
Itabuna (BA), 3 de outubro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0502220-89.2016.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Sandra Helena Goncalves Costa
Advogado: Janitza Pereira Gomes (OAB:BA21455)
Interessado: Selvi Alves Da Silva
Advogado: Aristoteles Bispo Dos Santos Neto (OAB:BA39924)
Interessado: Demostenes Pinheiro De Matos Filho
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Interessado: Jose Mateus Da Hora Figueiredo
Interessado: Ailton Barbosa Cabral
Advogado: Aristoteles Bispo Dos Santos Neto (OAB:BA39924)
Interessado: L V Barbosa Andrade Veiculos
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0502220-89.2016.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: SANDRA HELENA GONCALVES COSTA
Réu: SELVI ALVES DA SILVA e outros (4)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais escritas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Com a manifestação das partes ou decorridos os prazos, façam os autos conclusos para sentença.

Itabuna (BA), 3 de outubro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000748-61.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Fundacao De Assistencia Social E Seguridade Da Embasa
Advogado: Marcio Alban Salustino (OAB:BA36022)
Advogado: Brenno Kim De Albuquerque Matos (OAB:BA64583)
Advogado: Patricia Bressan Linhares Gaudenzi (OAB:BA21278)
Executado: Herzem Costa Rodrigues

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8000748-61.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL E SEGURIDADE DA EMBASA
Réu: HERZEM COSTA RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O exequente requer penhora via sistema SisbaJud (ID 462280309).
INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito e efetuar o recolhimento das custas necessárias à diligência requerida.
Itabuna (BA), 3 de outubro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002388-65.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Terceira Via Formaturas E Eventos Ltda - Epp
Advogado: Felipe Porfirio Granito (OAB:SP351542)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8002388-65.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu: TERCEIRA VIA FORMATURAS E EVENTOS LTDA - EPP

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A renúncia de poderes somente se aperfeiçoa com a prova da notificação feita ao mandante, conforme art. 112 do Código de Processo Civil.
No caso em apreço, GRANITO, BONELI E ANDERY ADVOGADOS ASSOCIADOS representado por FELIPE PORFIRIO GRANITO informaram a renúncia ao mandato da ré TERCEIRA VIA FORMATURA E EVENTOS LTDA - EPP, juntando notificação extrajudicial (ID 456716533).
Ocorre que a renúncia será considerada válida desde que demonstrados o recebimento e a ciência inequívoca por parte do mandante, o que, no caso do documento juntado (ID 456716533) não é possível verificar.
Assim sendo, INTIME-SE o advogado renunciantes (FELIPE PORFIRIO GRANITO) para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar a comunicação de renúncia feita ao mandante, ressaltando que, enquanto não houver a referida comprovação, continuam a representá-lo.
Com o transcurso do prazo, certifique-se e retornem conclusos.

Itabuna (BA), 3 de outubro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0506018-58.2016.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Sonia Oliveira De Carvalho Barreto
Advogado: Fabio Ramos Santos (OAB:BA41016)
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0506018-58.2016.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Réu: SONIA OLIVEIRA DE CARVALHO BARRETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O exequente requer penhora via sistema SisbaJud (ID 456116483).
INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito e efetuar o recolhimento das custas necessárias à diligência requerida.
Itabuna (BA), 3 de outubro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000151-97.2019.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350)
Executado: Djalma Rodrigues De Almeida
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8000151-97.2019.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: DJALMA RODRIGUES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Este Juízo determinou que a parte exequente postule a sucessão do de cujus pelo seu espólio, inclusive com qualificação completa e indicação de endereço (ID 420125086).
Apesar de devidamente intimado por diversas vezes, o exequente não cumpriu o quanto determinado.
Destaco que caso o exequente desconheça os herdeiros/sucessores, deverá requerer as diligências necessárias para o prosseguimento do feito.
Efetivamente a parte não cumpriu integralmente o despacho anterior.
Assim sendo, INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, desta feita improrrogável, cumprir integralmente o despacho anterior, sob pena de extinção/arquivamento.
Itabuna (BA), 3 de outubro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001705-96.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Lise Paule Labejof

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8001705-96.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: LISE PAULE LABEJOF

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O exequente requer penhora via sistemas SisbaJud e RenaJud (ID 458599439).
INTIME-SE o exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito e efetuar o recolhimento das custas necessárias à diligência requerida.

Itabuna (BA), 3 de outubro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003444-36.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Maria Domingas Souza Oliveira

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003444-36.2023.8.05.0113
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARIA DOMINGAS SOUZA OLIVEIRA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que o pedido de citação em novo(s) endereço(s) (Petição de ID 466694507) veio desacompanhado das custas, INTIME-SE a parte Autora/Exequente para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, efetivar o pagamento, conforme tabela vigente.
Itabuna/BA, 04/10/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0500501-43.2014.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tiago Lira Pontes (OAB:PI11942)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Jose Carlos Dos Santos
Executado: Josenilde Magalhaes Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500501-43.2014.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOSENILDE MAGALHAES OLIVEIRA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a petição (ID 464386113) veio desacompanhada do comprovante de pagamento; INTIME-SE a parte autora para o devido recolhimentos das custas processuais, no prazo de dez (10) dias.

ITABUNA/BA, 17 de setembro de 2024

CÍNTIA CARDOSO ALVES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005493-50.2023.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Advogado: Jehiel Casaes Cruz (OAB:BA46257)
Executado: Cmi Clinica Medica E Imagens Ltda

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005493-50.2023.8.05.0113
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA

EXECUTADO: CMI CLINICA MEDICA E IMAGENS LTDA

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que o DAJE de ID 466707258 foi juntado sem o comprovante de pagamento, INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, juntar o respectivo comprovante.
Itabuna/BA, 04/10/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004249-57.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Mailze Vieira Santos
Advogado: Eliane Costa Lima (OAB:BA53439)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004249-57.2021.8.05.0113
EXEQUENTE: MAILZE VIEIRA SANTOS

EXECUTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a petição e guia de deposito de ID 466705396 e ss., INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se dá quitação do débito, ressaltando que sua inércia será entendida como quitação, com a consequente extinção do feito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do CPC..
Itabuna/BA, 04/10/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001107-11.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Ivonete Costa Perdigao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8001107-11.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: IVONETE COSTA PERDIGAO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
CITE(M)-SE na forma requerida ID 457151854.

Itabuna (BA), 15 de agosto de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001107-11.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Ivonete Costa Perdigao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001107-11.2022.8.05.0113
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: IVONETE COSTA PERDIGAO

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a autuação retro, INTIME-SE o exequente, através de seus advogados (DJE), para, no prazo de 5 (cinco) dias, diligenciar junto ao Juízo Deprecado (CARAPICUÍBA - SP), o recolhimento das custas, em favor daquele Juízo, necessárias ao cumprimento da Carta Precatória expedida.

ITABUNA/BA, 4 de outubro de 2024

DENISE PORTELA BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004239-08.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Ff Conveniencia Ltda - Me
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Executado: Gabriel Lima Ribeiro
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)
Executado: Nauana Santos De Jesus
Advogado: Marlus Mont Alegre Ribeiro De Souza (OAB:BA18339)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8004239-08.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: FF CONVENIENCIA LTDA - ME
Réu: GABRIEL LIMA RIBEIRO e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão de ID 465797657, INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, manifestando interesse e dando efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção/arquivamento.

Itabuna (BA), 3 de outubro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006383-57.2021.8.05.0113 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Itabuna
Suscitante: Arildo Osmar Zanotelli
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)

Suscitante: Fabricio Zanotelli
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Suscitante: Liana Cunha Zanotelli
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Suscitante: Rodrigo Zanotelli
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Suscitado: Joao Correa Lavigne De Lemos
Suscitado: Maria Cristina Matos Lyrio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8006383-57.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
Autor: ARILDO OSMAR ZANOTELLI e outros (3)
Réu: JOAO CORREA LAVIGNE DE LEMOS e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Custas recolhidas, IDs 466325156/57.
CUMPRA-SE conforme decisão interlocutória de ID 462044447.

Itabuna (BA), 3 de outubro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001581-16.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Ibf Industria Brasileira De Filmes S/a.
Advogado: Walter De Oliveira Monteiro (OAB:RJ66862)
Executado: Raimundo Messias Guimaraes - Me
Advogado: Carlos Miguel Silva Riella Costa (OAB:BA18000)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8001581-16.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A.
Réu: RAIMUNDO MESSIAS GUIMARAES - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.
EXPEÇA-SE alvará, em favor do exequente, para levantamento dos valores bloqueados judicialmente (ID 459902999).
INTIME-SE o exequente (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, apresentando desde já demonstrativo atualizado do débito (com rebate de eventuais valores já levantados) e indicando bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, ressaltando que sua inércia será entendida como quitação, com a consequente extinção do feito.

Itabuna (BA), 3 de outubro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008768-70.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Menor: A. C. D. D. S.
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Representante: Claudio Rocha Dos Santos
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Reu: Tecben Administradora De Beneficios Ltda
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8008768-70.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: A. C. D. D. S. e outros
Réu: TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Em sede de petição inicial, a parte autora afirma a existência de rescisão unilateral imotivada de contrato de plano de saúde, sem, contudo, esclarecer se foi oferecido outro plano nas condições semelhantes ao convênio que será cancelado.
A fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que a parte autora faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.
Ressalto, também, que a situação de hipossuficiência deve ser provada em relação ao representante do menor.
Ressalto, ainda, que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC e ressalva quanto à representação ou defesa dos interesses do menor.
Assim, INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias: juntar cópia da última Declaração de Imposto de Renda e extratos de cartão de crédito dos últimos 6 (seis) meses ou recolher as custas iniciais.
No mesmo prazo, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para emendar a petição inicial, esclarecendo o polo ativo (se o genitor também é autor) e a (in)existência de oferecimento de plano de saúde em modalidade similar ao convênio cancelado, sob pena de indeferimento da tutela de urgência/indeferimento da petição inicial.

Itabuna (BA), 3 de outubro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008787-76.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: George Santos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8008787-76.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: GEORGE SANTOS SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a petição inicial deixou de observar o disposto no art. 320 do Código de Processo Civil, no que se refere ao documento previsto no art. 1.361, § 1º do Código Civil, qual seja, o documento que comprova a restrição financeira e a propriedade do veículo.
A propriedade fiduciária constitui-se, nos termos da legislação, com o registro do contrato na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.
Ressalto que o documento que comprova a restrição financeira e propriedade do veículo pode ser obtido de forma gratuita no site do DETRAN/SENATRAN.
Assim sendo, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, sanando a irregularidade apontada, sob pena de extinção/indeferimento da petição inicial.
No mesmo prazo, deverá a parte autora recolher as custas para realização de bloqueio pelo sistema RenaJud, sob pena de extinção do processo.

Itabuna (BA), 3 de outubro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008744-42.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Filipe De Araujo Pereira
Advogado: Carlos Antonio Alves Santos (OAB:BA45551)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8008744-42.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: FILIPE DE ARAUJO PEREIRA
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a petição inicial foi endereçada a Juizado Especial Cível da Comarca de Itabuna/BA.
Assim, INTIME-SE a autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclarecer o motivo de ter ajuizado a presente ação neste Juízo, advertindo-se, desde já, que a inércia ou a falta de fundamentação legal, ensejará a extinção/cancelamento da distribuição.

Itabuna (BA), 3 de outubro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001910-57.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Bianca Clementino De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8001910-57.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: BIANCA CLEMENTINO DE FREITAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
CUMPRA-SE conforme decisão ID 434561903.

Itabuna (BA), 13 de setembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001910-57.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Bianca Clementino De Freitas

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001910-57.2023.8.05.0113
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: BIANCA CLEMENTINO DE FREITAS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a Decisão de ID 434561903 e o Despacho de ID 461782565, INTIME-SE a parte autora, através de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar as custas referentes as pesquisas de informações, através dos sistemas eletrônicos, tendo em vista que são 03 (três) pesquisas (RENAJUD, INFOJUD e SIEL), e que foram recolhidas apenas 02 (duas), conforme IDs 443564701 e 461052702. (mais uma)
ITABUNA/BA, 4 de outubro de 2024

ALBERTO MATHEUS SILVA OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8004567-40.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Maria Tereza Perelo Doria

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8004567-40.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: MARIA TEREZA PERELO DORIA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
O autor/exequente requer intimação por hora certa (ID 451073399).
Ressalto que foi realizada intimação por hora certa (IDs 380376520/521/522/523), com o envio da respectiva carta para ciência do executado (ID 402470035).
Efetivamente, em caso de citação/intimação por hora certa, o envio de carta ou correspondência pelo escrivão, dando ciência ao réu/executado, é condição de aperfeiçoamento da citação, sem o qual não é válida nem regular. Efetivamente, não se exige a entrega da notificação ao réu, mas apenas o envio para o endereço diligenciado, uma vez que o instrumento se reveste de formalidade meramente informativa da qual o citado já teve conhecimento anterior através de pessoa da sua família ou vizinho que houver sido intimado, podendo a correspondência ser recebida por terceiro ou sequer recebida pelo próprio citado.
No caso em comento, o réu/executado foi intimado por hora certa, razão pela qual foi expedida Carta de intimação, dando-lhe ciência dos termos do processo, para cumprimento das formalidades do art. 254 do Código de Processo Civil. Todavia, a correspondência foi enviada para o mesmo endereço no qual o réu/executado foi citado, conforme certidão de ID certidão de ID 443108629.
É ônus da parte informar qualquer alteração de endereço realizada no curso do processo. Por essa razão, frustrada a intimação realizada no logradouro fornecido na exordial, na citação, na peça de defesa ou na última petição sobre mudança de endereço, tem-se como presumidamente intimada a parte, conforme o art. 274, parágrafo único, CPC.
Ante o exposto, RECONHEÇO enquanto efetivamente intimado o executado, para cumprimento voluntário da sentença.
Certifique, o Cartório, se houve pagamento do débito ou foi apresentada Impugnação (in)tempestiva.

Itabuna (BA), 2 de setembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004567-40.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Maria Tereza Perelo Doria

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004567-40.2021.8.05.0113
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: MARIA TEREZA PERELO DORIA

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão de ID 467084939, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

ITABUNA/BA, 4 de outubro de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0002086-86.1997.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Executado: Joaquim Pereira Da Costa Lino

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 0002086-86.1997.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Réu: Joaquim Pereira da Costa Lino

Vistos, etc.
Este Juízo intimou o exequente para indicação de bens passíveis do executado de penhora, sob pena de suspensão por execução frustrada (372536816). O exequente deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão 395783561.
O artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, determina a suspensão da Execução, quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, estabelecendo que “o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição” (§1º).
No caso dos autos, o exequente não obteve êxito em localizar o executado ou localizar ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito.
Assim sendo, SUSPENDO a execução pelo prazo de 1 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC).
Após o período da suspensão, a fluência do prazo prescricional no curso do processo (prescrição intercorrente) se dará de maneira automática, independentemente de intimação, cujo termo inicial será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no §1º.
Escoado o prazo de 1 (um) ano da suspensão, ARQUIVE-SE (§2º), mediante certidão nos autos de transcurso de prazo suspensivo.
O arquivamento dos autos é provisório, posto que medida meramente administrativa necessária ao acervo judiciário, e deverá ser realizado pelo Cartório, independente de novo despacho, após a necessária certificação da fluência do prazo da suspensão, exceto se houver requerimento de diligências pelo exequente.
O exequente poderá, a qualquer momento, requerer o desarquivamento dos autos para o prosseguimento da execução (§3º), ciente, todavia, de que estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente, nos termos do §4º.
Caso sejam informados novos endereços do executado, requerida pesquisa de bens ou endereços via sistemas ou indicação de bens passíveis de penhora, os autos serão desarquivados, independentemente de custas para o exequente.
Se após a realização de pesquisa ou diligência em endereços do executado ou sejam localizados seus bens penhoráveis, de modo que seja efetivada a citação, intimação do devedor ou constrição de bens, o prazo de prescrição intercorrente será interrompido e não correrá pelo tempo necessário à citação ou intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz (§4º-A).
Ressalto, desde já, que em caso de execução frustrada por inexistência de bens penhoráveis, e já tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao Juízo para localização de bens passíveis de penhora (Sisbajud, Renajud, Infojud), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP).
Em caso de cumprimento de sentença, e considerando que somente a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto (art. 517, CPC), EXPEÇA-SE certidão de crédito em favor do exequente, mediante o prévio recolhimento de custas (se for o caso), cujo ônus de inserir e retirar o nome do devedor dos cadastros de inadimplentes é do credor.
INTIMEM-SE (DJe)
.
Itabuna (BA), 17 de julho de 2023.
.
.
Rosineide Almeida de Andrade

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0505515-66.2018.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Claudinei Da Silva Santos
Advogado: Luann Apolinario Pitanga Da Silva (OAB:BA60581)
Executado: Viacao Nacional Sa
Advogado: Priscilla Lucio Lacerda (OAB:MG104381)
Advogado: Camila Morato De Araujo (OAB:MG165021)
Advogado: Yazalde Andressi Mota Coutinho (OAB:MG115670)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0505515-66.2018.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: CLAUDINEI DA SILVA SANTOS
Réu: VIACAO NACIONAL SA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
EXPEÇA-SE alvará, em favor do exequente, para levantamento dos valores depositados judicialmente (ID 462959234).
INTIME-SE o exequente (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, apresentando desde já demonstrativo atualizado do débito (com rebate de eventuais valores já levantados) e indicando bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, ressaltando que sua inércia será entendida como quitação, com a consequente extinção do feito.

Itabuna (BA), 3 de outubro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008750-49.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Jose Dias Da Silva
Advogado: Antonio Michel Menezes Silva (OAB:BA48628)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8008750-49.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA JOSE DIAS DA SILVA
Réu: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que a parte autora faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.

Assim, INTIME-SE a parte autora para juntar cópia da última Declaração de Imposto de Renda e extratos de cartões de crédito dos últimos 06 (seis) meses ou recolher as custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.
Ressalto que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.
Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Itabuna (BA), 3 de outubro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008752-19.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Rodrigo Nascimento De Jesus
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Advogado: Diego Albuquerque Silva Dias (OAB:BA46054)
Advogado: Raimundo Alcantara De Oliveira (OAB:BA49378)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8008752-19.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: RODRIGO NASCIMENTO DE JESUS
Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Considerando os documentos apresentados, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
Analisando-se a petição inicial, verifico que a parte autora requer concessão/restabelecimento/manutenção/conversão de benefício previdenciário contra o INSS, Autarquia Federal.
Em ações previdenciárias, não se nega a aplicação do princípio da fungibilidade em sede de benefícios por incapacidade quando o magistrado, diante das provas dos autos, conclui pelo preenchimento dos requisitos para a concessão de benefício diverso do pretendido. Entretanto, o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários diz respeito a benefícios da mesma natureza, tais como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez (ambos com natureza substitutiva do trabalho), mas não se aplica ao auxílio-acidente, que tem requisitos e natureza distintos (com natureza indenizatória).
Assim sendo, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, emendar a petição inicial, promovendo o aditamento dos pedidos, para apresentação de pedidos subsidiários de concessão de outros benefícios previdenciários de natureza acidentária, diverso daquele que se objetiva concessão/restabelecimento/manutenção/conversão.
Ressalto que, caso não promovido o aditamento, e após perícia judicial seja constatada requisitos para concessão de outro benefício, o pedido será julgado improcedente, vez que a sentença não pode ser diferente da pretensão do autor, ainda que lhe seja favorável, não podendo haver condenação do réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, nos termos do art. 492 do CPC.
A emenda/aditamento deverá ser apresentada em peça integral (nova petição inicial), reunindo todos os fatos, fundamentos, pedidos e documentos indispensáveis à ação, de modo a substituir a peça anterior, a fim de evitar tumulto processual, facilitar o contraditório, a ampla defesa e efetiva prestação jurisdicional.

Itabuna (BA), 3 de outubro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

0000442-79.1995.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest
Advogado: Robson Barreto Fedulo (OAB:BA7282)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Jose Edival Costa Macedo
Executado: Ronald Miranda Rihan
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)
Advogado: Thiago Santos Vasconcelos Cruz (OAB:BA26762)
Advogado: Wallace Cerqueira Santos (OAB:BA13890)
Executado: Aldemir Silva Barros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 456000-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA – E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 0000442-79.1995.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST
Réu: JOSE EDIVAL COSTA MACEDO e outros (2)

Vistos, etc.
Este Juízo intimou o exequente para indicação de bens passíveis do executado de penhora, sob pena de suspensão por execução frustrada (ID 280022178, 377187794). O exequente deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão ID 396630478. São 3 (três) executados. Todos efetivamente citados (ID 221557511).
O artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, determina a suspensão da Execução, quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, estabelecendo que “o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição” (§1º).
No caso dos autos, o exequente não obteve êxito em localizar o executado ou localizar ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito.
Assim sendo, SUSPENDO a execução pelo prazo de 1 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC).
Após o período da suspensão, a fluência do prazo prescricional no curso do processo (prescrição intercorrente) se dará de maneira automática, independentemente de intimação, cujo termo inicial será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no §1º.
Escoado o prazo de 1 (um) ano da suspensão, ARQUIVE-SE (§2º), mediante certidão nos autos de transcurso de prazo suspensivo.
O arquivamento dos autos é provisório, posto que medida meramente administrativa necessária ao acervo judiciário, e deverá ser realizado pelo Cartório, independente de novo despacho, após a necessária certificação da fluência do prazo da suspensão, exceto se houver requerimento de diligências pelo exequente.
O exequente poderá, a qualquer momento, requerer o desarquivamento dos autos para o prosseguimento da execução (§3º), ciente, todavia, de que estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente, nos termos do §4º.
Caso sejam informados novos endereços do executado, requerida pesquisa de bens ou endereços via sistemas ou indicação de bens passíveis de penhora, os autos serão desarquivados, independentemente de custas para o exequente.
Se após a realização de pesquisa ou diligência em endereços do executado ou sejam localizados seus bens penhoráveis, de modo que seja efetivada a citação, intimação do devedor ou constrição de bens, o prazo de prescrição intercorrente será interrompido e não correrá pelo tempo necessário à citação ou intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz (§4º-A).
Ressalto, desde já, que em caso de execução frustrada por inexistência de bens penhoráveis, e já tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao Juízo para localização de bens passíveis de penhora (Sisbajud, Renajud, Infojud), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP).
Em caso de cumprimento de sentença, e considerando que somente a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto (art. 517, CPC), EXPEÇA-SE certidão de crédito em favor do exequente, mediante o prévio recolhimento de custas (se for o caso), cujo ônus de inserir e retirar o nome do devedor dos cadastros de inadimplentes é do credor.
INTIMEM-SE (DJe).
.
Itabuna (BA), 14 de julho de 2023.
.
.
Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0501701-85.2014.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Executado: Jose Jesus Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0501701-85.2014.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: JOSE JESUS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Petição do exequente requerendo prazo, ID 466575074.
DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias, ficando a parte desde já intimada para, ao final do mencionado prazo, cumprir o quanto determinado no despacho anterior, sob pena de extinção/arquivamento.

Itabuna (BA), 3 de outubro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0964352-54.2015.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Nancy Dos Santos Ribeiro
Advogado: Renata Vieira Borges Moreira (OAB:BA40684)
Exequente: Comercial De Derivados De Petroleo Ribeiro Ltda
Advogado: Renata Vieira Borges Moreira (OAB:BA40684)
Exequente: Fernando Dos Santos Ribeiro
Advogado: Renata Vieira Borges Moreira (OAB:BA40684)
Executado: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0964352-54.2015.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: NANCY DOS SANTOS RIBEIRO e outros (2)
Réu: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Petição da parte executada ID 466827350 com documentos, informando o pagamento do débito.
Petição da parte exequente ID 466848350, requerendo levantamento do valor incontroverso.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte exequente, para levantamento dos valores depositados judicialmente (IDs 466827351/52), na forma requerida em petição de ID 466848350.
INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se dá quitação do débito, ressaltando que sua inércia será entendida como quitação, com a consequente extinção do feito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do CPC.

Itabuna (BA), 3 de outubro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008823-21.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Kauana Lunar Silva Reis
Advogado: Leticia Dantas Duarte (OAB:BA73427)
Advogado: Iago Dantas Vasconcelos (OAB:BA76197)
Advogado: Caroline Sergio Da Silva (OAB:BA66577)
Requerido: Banco Safra S A

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8008823-21.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor: KAUANA LUNAR SILVA REIS
Réu: BANCO SAFRA S A

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não apresentou documento de identificação pessoal (com foto).
Cediço que ajuizada a ação, cabe ao juiz analisar a petição inicial e verificar se estão presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e a existência de circunstâncias que impossibilitam a regular marcha processual. E não estando presentes os requisitos (arts. 319 e 320 do CPC), determinará a emenda da petição inicial e, caso não atendida, resultará no seu indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.
A aferição da presença dos pressupostos processuais subjetivos, sejam eles de existência ou de validade, só pode ser empreendida a partir da análise dos documentos juntados à petição inicial, vez que primeiramente é necessário constatar a efetiva existência da pessoa indicada como titular do interesse defendido em Juízo, e, após, verificar a capacidade para estar em Juízo, o que se afere, dentre outros elementos, pelo documento de identificação pessoal para as pessoas físicas ou pelos atos constitutivos para as pessoas jurídicas, a menos que se trate de ente despersonalizado contemplado por lei com personalidade judiciária (sociedade de fato, massa falida, etc.).
E independente da menção ou não ao documento de identificação entre os requisitos da petição inicial (art. 319, CPC), tal situação não lhes retira a condição de documento necessário à aferição de pressupostos processuais de existência e validade da relação processual deduzida.
Assim sendo, INTIME-SE a parte autora (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documento de identificação pessoal (com foto), sob pena de extinção do processo.
Proceda, o Cartório, as alterações necessárias no sistema PJe, fazendo constar na Classe judicial Procedimento Comum Cível.

Itabuna (BA), 3 de outubro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008829-28.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Eduardo Souza Cruz Junior
Advogado: Fernando Paulino De Souza Junior (OAB:RJ143682)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8008829-28.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: EDUARDO SOUZA CRUZ JUNIOR
Réu: BANCO PAN S.A

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A fim de analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que a parte autora faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC.
Assim, INTIME-SE a parte autora para juntar cópia da última Declaração de Imposto de Renda e extratos de cartões de crédito dos últimos 6 (seis) meses ou recolher as custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.
Ressalto que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.
Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Itabuna (BA), 3 de outubro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0013343-83.2012.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Antonio Lisboa Lima De Carvalho (OAB:BA4674)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Restaubar Galeteria Ltda
Advogado: Antonio Eduardo Felix Dos Santos (OAB:BA13425)
Advogado: Jose Zacarias Pereira Dos Santos (OAB:BA14445)
Executado: Juciara Da Silva Santos
Advogado: Jose Zacarias Pereira Dos Santos (OAB:BA14445)
Executado: Lidio Araujo Dos Reis
Advogado: Antonio Eduardo Felix Dos Santos (OAB:BA13425)
Advogado: Jose Zacarias Pereira Dos Santos (OAB:BA14445)
Executado: Dinora Santos Dos Reis
Advogado: Antonio Eduardo Felix Dos Santos (OAB:BA13425)
Advogado: Jose Zacarias Pereira Dos Santos (OAB:BA14445)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0013343-83.2012.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO DO BRASIL SA
Réu: RESTAUBAR GALETERIA LTDA e outros (3)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Apelação ID 460285060.
Contrarrazões ID 466103426.
O Código de Processo Civil em vigor extinguiu o juízo de admissibilidade do recurso de apelação em primeiro grau.
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Itabuna (BA), 3 de outubro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0503630-56.2014.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Carmerindo Jose Ferreira Filho De Ubata - Me
Advogado: Talita Mendonca Do Sacramento (OAB:BA44359)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0503630-56.2014.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Réu: CARMERINDO JOSE FERREIRA FILHO DE UBATA - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O exequente informa que ainda não obteve respostas acerca do pedido de bens imóveis do executado (ID 466479443).
DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias, ficando a parte desde já intimada para, ao final do mencionado prazo, cumprir o quanto determinado no despacho anterior, sob pena de extinção/arquivamento.
Itabuna (BA), 4 de outubro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0300979-06.2012.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Moinhos De Trigo Indigena S A Motrisa
Advogado: Rogerio Rezende Freitas (OAB:SE5649)
Executado: R Bispo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0300979-06.2012.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: MOINHOS DE TRIGO INDIGENA S A MOTRISA
Réu: R BISPO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O processo foi suspenso por execução frustrada (ID 222106894).
O exequente requer bloqueio via Sisbajud em relação a pessoa física titular da empresa individual executada (ID 463742823).
Compulsando os autos, verifica-se que foram realizadas tentativas infrutíferas de penhora/bloqueio via Sisbajud e Renajud, e pesquisa de bens via Infojud em relação à empresa individual (ID 222106903). Verifica-se, também, que após a suspensão do processo por execução frustrada foi determinada penhora/bloqueio via Sisbajud e Renajud em relação a pessoa física titular da empresa individual executada (RONALDO BISPO DOS SANTOS) (IDs 222106908 e 222106917), os quais resultaram infrutíferos.
Ademais, este Juízo determinou que o exequente apresente certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis, da Comarca do domicílio do(s) executado(s) (ID 222106922), todavia o exequente limitou-se a requerer a suspensão do feito (ID 222106924) e pesquisas de bens via CNIB e penhora portas a dentro (ID 438628381, 449538824), os quais foram indeferidos (ID 439517961, 452734163).
Logo, o que se percebe é que até o presente momento não foi cumprido o quanto determinado por este Juízo no despacho ID 222106922, qual seja, apresentação de certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca do domicílio do(s) executado(s) e da pessoa física titular da empresa individual executada.
Assim sendo, antes de analisar o pedido formulado na petição ID 463788357, INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, desta feita improrrogável, cumprir integralmente o despacho anterior (ID 222106922), apresentando certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca do domicílio do(s) executado(s) e da pessoa física titular da empresa individual executada, sob pena de extinção/arquivamento.
Ressalto, desde já, que tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao Juízo para localização de bens passíveis de penhora (Sisbajud, Renajud e Infojud), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP).

Itabuna (BA), 4 de outubro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001968-31.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Thomaz Aquino De Araujo Junior
Advogado: Ariovaldo Santos Barboza (OAB:BA11859)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8001968-31.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: THOMAZ AQUINO DE ARAUJO JUNIOR
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Impugnação apresentada (ID 463557495).
No mesmo prazo, o exequente deverá requerer o que entender em relação a petição ID 463673597.
Itabuna (BA), 4 de outubro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002266-86.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Airon Samarone Pacheco Teixeira

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002266-86.2022.8.05.0113
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: AIRON SAMARONE PACHECO TEIXEIRA

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 464989390) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.
ITABUNA/BA, 4 de outubro de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003018-58.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Jose Italo Miranda Santos - Me
Executado: Jose Italo Miranda Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8003018-58.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: JOSE ITALO MIRANDA SANTOS - ME e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Certifique, o Cartório, o transcurso do prazo do despacho anterior.
Itabuna (BA), 4 de outubro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8011882-51.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Valdelio Domingos Dos Santos
Advogado: Jose Ulisses De Lima Junior (OAB:PE29475)
Advogado: Antonio Vinicius Lima Bezerra (OAB:PE60426)
Advogado: Rafaella Neves Bezerra E Silva (OAB:PE60747)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8011882-51.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: VALDELIO DOMINGOS DOS SANTOS
Réu: BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre a ocorrência de prescrição.
Itabuna (BA), 4 de outubro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8002236-22.2020.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Tiago Bastos Britto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8002236-22.2020.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Réu: TIAGO BASTOS BRITTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
CITE(M)-SE no(s) endereço(s) indicado(s) ID 459723180.

Itabuna (BA), 4 de outubro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003416-73.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jayme Amorim Gallo E Silva
Advogado: Ubirata Fernandes De Souza (OAB:PB11960)
Advogado: Maria Da Conceicao Rodrigues (OAB:PB22596)
Advogado: Marcelly Ferreira Farias (OAB:BA18231)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8003416-73.2020.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JAYME AMORIM GALLO E SILVA
Réu: BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre a ocorrência de prescrição.

Itabuna (BA), 4 de outubro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0505245-13.2016.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Executado: Silvanete Souza Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0505245-13.2016.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Réu: SILVANETE SOUZA SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Conclusão equivocada.
CUMPRA-SE conforme decisão anterior (ID 454217687).

Itabuna (BA), 4 de outubro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003202-77.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Walter Alves Da Silva Filho
Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8003202-77.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: WALTER ALVES DA SILVA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.
DEFIRO a emenda da reconvenção ID 452042097.
INTIME-SE a parte autora/reconvinda, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, ter ciência da(s) emenda(s) da reconvenção e, caso queira, apresentar nova peça de defesa com respectivos documentos.
Ressalto que a não apresentação de nova peça impõe a manutenção da peça apresentada, enquanto a nova peça tornará inútil a anterior.
Com a apresentação de nova peça de defesa pela parte autora/reconvinda, sem a necessidade de novo despacho, INTIME-SE a parte ré/reconvinte, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação da reconvenção.
Com o transcurso do prazo, retornem conclusos.

Itabuna (BA), 4 de outubro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005294-28.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: V S X Empreendimentos Fabricacao De Alimentos Para Animais Ltda
Executado: Patricio Fernandes Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8005294-28.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: V S X EMPREENDIMENTOS FABRICACAO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.
CUMPRA-SE conforme decisão ID 437322557.
Itabuna (BA), 4 de outubro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0011515-96.2005.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Ivete Garcia Oliveira
Executado: Jose Freitas Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0011515-96.2005.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Réu: IVETE GARCIA OLIVEIRA e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O polo passivo é composto, apenas, por IVETTE GARCIA OLIVEIRA e JOSÉ FREITAS OLIVEIRA, os quais aparentemente são falecidos, conforme informações do próprio exequente nos autos (ID 220527582).
INTIME-SE o exequente (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, dando efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção.
Ressalto que novos pedidos relacionados a questões já decididas caracterizará a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, com a aplicação das sanções cabíveis.
Itabuna (BA), 4 de outubro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
0011515-96.2005.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Ivete Garcia Oliveira
Executado: Jose Freitas Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 0011515-96.2005.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Réu: IVETE GARCIA OLIVEIRA e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O polo passivo é composto, apenas, por IVETTE GARCIA OLIVEIRA e JOSÉ FREITAS OLIVEIRA, os quais aparentemente são falecidos, conforme informações do próprio exequente nos autos (ID 220527582).
INTIME-SE o exequente (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, dando efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção.
Ressalto que novos pedidos relacionados a questões já decididas caracterizará a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, com a aplicação das sanções cabíveis.
Itabuna (BA), 4 de outubro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8006808-79.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Otoniel Costa Carvalho Filho
Advogado: Eloise Andrade Carvalho (OAB:BA44302)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8006808-79.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: OTONIEL COSTA CARVALHO FILHO
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada esteve afastada da atividade judicante, retornando nesta data.
Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por OTONIEL COSTA CARVALHO FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual a parte autora afirma, em síntese, que sofreu acidente de trabalho e que goza/gozou de auxílio permanente e/ou por incapacidade temporária. Afirma, também, que preenche os requisitos necessários para concessão/prorrogação/restabelecimento/conversão de benefício e que o pedido administrativo foi indeferido. Requer, preliminarmente, Assistência Judiciária Gratuita e medida liminar de concessão/prorrogação/restabelecimento/conversão de benefício previdenciário, e, no mérito, a ratificação da medida liminar e/ou a sua conversão em outro(s) benefício(s). Com a petição inicial vieram documentos.
Despacho deferindo Assistência Judiciária Gratuita e facultando o aditamento da petição inicial ID 456104062.
Transcurso do prazo in albis, ID 463997169.
Decido.
Cumpre destacar que a parte autora não fez aditamento da petição inicial.
Requer a parte autora, tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta espécie de tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal.
As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
Cediço que, para a concessão da tutela de urgência, seja ela cautelar ou satisfativa (antecipação de tutela), exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora.
O artigo 300, do Código de Processo Civil, dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso dos autos, não vejo presente o fumus boni iuris.
Efetivamente, a existência de atestados/laudos/relatórios/exames médicos, atestando a incapacidade laborativa não é prova suficiente que justifique a antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque, se não houve reconhecimento do direito ao benefício em virtude de perícia realizada pelo INSS, considerando o segurado apto à atividade laboral, não tem o juiz, em análise perfunctória, condição técnica de dar maior relevância a um atestado médico do que a outro, sendo necessária a realização dos exames periciais submetidos à manifestação das partes, para posterior deliberação judicial.
Este entendimento é corroborado pelo posicionamento da jurisprudência nacional, à exemplo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), segundo o qual a divergência de conclusões médicas, nestes casos, afasta a existência de prova inequívoca da alegação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TUTELA DE URGÊNCIA - PROBABILIDADE DO DIREITO - AUSÊNCIA - PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL - NECESSIDADE. 1- A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que reversível o provimento pretendido. 2- "O benefício previdenciário por incapacidade poderá ser concedido/restabelecido com a produção de perícia médica realizada em juízo que ateste a incapacidade laborativa da parte autora. De acordo com entendimento deste Tribunal, a configuração de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS e de outros laudos de médicos particulares, afastaria a verossimilhança da alegação do segurado" (Tribunal Regional Federal da Primeira Região , AG 0075969-02.2013.4.01.0000/MG).
(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.17.047265-8/001, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/08/2017, publicação da súmula em 01/09/2017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS -AUSÊNCIA - LAUDO INSS - INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA EM SENTIDO CONTRÁRIO - LAUDO CONFLITANTE COM ATESTADO MÉDICO PARTICULAR - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. Para a antecipação de tutela devem estar presentes os requisitos cumulativos do art. 300 do CPC/2015, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, aliado à reversibilidade do provimento. Evidenciado nos autos a existência de laudo da autarquia federal atestando a capacidade laborativa, é ônus da parte requerente, através de elementos robustos, o afastamento da presunção de veracidade da perícia previdenciária. Estando a incapacidade atestada apenas por laudo pericial médico particular em contraposição a laudo do INSS em sentido contrário, é necessária a realização de perícia produzida sob o contraditório. Recurso desprovido.
(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.083616-5/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/11/2018, publicação da súmula em 13/11/2018)
Com todo acerto o posicionamento. Afinal, a divergência sobre matéria eminentemente técnica e especializada, afasta qualquer conclusão que se pretenda sobre a existência de prova inequívoca.
Não havendo, ainda, dados conclusivos sobre a alegação contida na inicial, entendo que não cabe a tutela de urgência requerida. Contudo, nada obsta venha a ser deferida durante a tramitação do processo, desde que superada a divergência de conclusões médicas a respeito da (in)capacidade laborativa da parte Autora.
Por estas razões, indefiro a tutela de urgência.
Cumpre destacar que, independentemente da predisposição da parte autora pela audiência de conciliação ou mediação, previamente manifestada na petição inicial ou da predisposição manifestada pela parte ré, caberá sempre ao juiz avaliar, diante dos horizontes do litígio, qual o melhor caminho a seguir, designando ou não a citada audiência. Assim, tenho que, as peculiaridades de certos casos concretos, associadas ao que ordinariamente acontece no desenvolvimento processual, tornam, em determinadas situações, sem qualquer sentido a designação de audiência de conciliação ou mediação, o que só serviria para retardar o andamento do feito (art. 334, §4º, II, CPC). Ademais, a nova sistemática empreendida pelo CPC/2015 pressupõe a existência de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização das sessões de conciliação e mediação (art. 165 do CPC), órgãos que ainda não foram criados, sendo impossível, diante da sobrecarga atual do Judiciário, imbuir os magistrados indiscriminadamente desta função.
Ressalto que as partes podem, através de seus advogados, formular acordo, submetendo-o à homologação deste Juízo.
A análise da conveniência da audiência de conciliação será oportuna, ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito (art.139, V e VI, CPC), e não acarretará nulidade por ausência de prejuízo para as partes (art. 282, §1º, e 283, CPC).
CITE-SE a parte ré para, querendo, no prazo legal, contestar a ação, sob a advertência da revelia, nos moldes do quanto preconizado no art. 344 do CPC.
Intimem-se (DJe).

Itabuna (BA), 2 de outubro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8006462-31.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Waldson Maciel Santos
Advogado: John Herbert Nunes Souza (OAB:BA58303)

Interessado: Toxicologia Pardini Laboratorios S/a
Requerido: Laboratorio Chromatox Limitada

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8006462-31.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: WALDSON MACIEL SANTOS
Réu: TOXICOLOGIA PARDINI LABORATORIOS S/A

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de nulidade cumulada com Indenização por danos morais e materiais.
Agravo de instrumento ID 46601925.
Decido.
Mantenho a decisão recorrida, por seus fundamentos.
Intime-se.
Itabuna (BA), 2 de outubro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007787-41.2024.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Advogado: Luiziane De Brito Vasconcelos (OAB:BA30987)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 467151837
Processo N° : 8007787-41.2024.8.05.0113
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
LUIZIANE DE BRITO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como LUIZIANE DE BRITO VASCONCELOS (OAB:BA30987)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414211007600000449677788

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8000157-14.2023.8.05.0033 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Rhaina Lima De Sales
Advogado: Kleyde Joane Maciel Borges (OAB:BA72814)
Advogado: Maiana Cardoso Marques (OAB:BA72353)
Advogado: Rhaina Lima De Sales (OAB:BA70359)
Advogado: Felipe Cordeiro Santos (OAB:BA77722)
Executado: Jadson Dias Menezes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8000157-14.2023.8.05.0033
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: RHAINA LIMA DE SALES
Réu: JADSON DIAS MENEZES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
O exequente requer citação pessoal em novo endereço e, alternativamente, citação eletrônica (por aplicativo de mensagens instantâneas ou similares) (ID 454262153).
O Código de Processo Civil determina, como regra, que a citação do réu ou executado será pessoal (art. 242, CPC) e por meio eletrônico ou por correspondência (ou por correio) (art. 247, CPC), ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 242 e 247, incisos I a V do CPC, podendo ainda ocorrer por oficial de justiça, edital, pelo escrivão ou chefe de secretaria (se o citando comparecer em cartório).
É bem verdade que a Lei nº 14.195/2021 trouxe recentes alterações ao CPC em vigor, no que tange à preferência da citação por meio eletrônico, através dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário (art. 246, CPC). Entretanto, o mencionado dispositivo não se aplica, de forma imediata, à(s) pessoa(s) física(s) a ser(em) citada(s), já que esta(s) não é(são) obrigada(s) a manter cadastro nos sistemas de processos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações (§1º), obrigação imposta apenas às empresas públicas e privadas.
Efetivamente, a citação eletrônica depende da realização de cadastro prévio no sistema informatizado do tribunal, que no Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) é a Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico/CNJ), substituto do Sistema Eletrônico de Citação, Intimação e Notificações Processuais, de cadastro obrigatório somente para pessoas jurídicas de direito público e de direito privado e membros da Defensoria Pública, Ministério Público, Procuradorias estaduais e municipais, como também às Procuradorias da União, Fazenda Nacional e Federal, entidades da administração indireta e empresas privadas, nos termos do Decreto Judiciário nº 532/2020, não se aplicando, pois, às pessoas físicas a serem citadas.
Ademais, seja no processo de conhecimento ou na execução, a citação/intimação eletrônica de pessoa física a ser realizada por telefone, e-mail, aplicativo de mensagens instantâneas ou similares, ainda que realizada por oficial de justiça, tem alta probabilidade de ser declarada nula, pois não há como precisar com razoáveis indicativos de certeza que o(s) meio(s) eletrônico(s) indicado(s) pelo autor/exequente são do réu/executado ou ainda que aquele que recebeu a citação/intimação é de fato aquele que se pretende alcançar, demonstrando assim sua baixa efetividade processual, o que não coaduna com os princípios do devido processo legal, do contraditório efetivo e da duração razoável do processo previstos o CPC em vigor.
Este, inclusive, é o entendimento da jurisprudência nacional. Vejamos, à exemplo, os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL – (...) NULIDADE DE CITAÇÃO – Arguição de nulidade do feito, por ausência de citação – Acolhimento – (...) - Citação por telefone que, todavia, não pode ser admitida, pois não encontra previsão legal, e viola os princípios do devido processo legal e da ampla defesa – Citação que é ato formal, pelo qual se dá ciência não apenas sobre a existência da ação, mas também, e necessariamente, sobre os termos dela, o que fica prejudicado pelo meio telefônico, em que não há entrega de contrafé, tampouco de chave de acesso aos autos digitais – Declaração do apelante de que dificultaria o recebimento da citação, que configuraria, no máximo, litigância de má-fé (…) – RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.
(TJSP - Apelação Cível 1000012-85.2018.8.26.0383; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 30/03/2020; Data de Registro: 30/03/2020)

PROCESSO CIVIL - CITAÇÃO ELETRÔNICA - EFETIVAÇÃO NÃO AFERÍVEL DE FORMA SEGURA - ARGUIÇÃO DE NULIDADE - DÚVIDA RAZOÁVEL - CONHECIMENTO DA AÇÃO SOMENTE EM GRAU RECURSAL - DEMONSTRAÇÃO - ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. 1 A citação válida é essencial para a regularidade do processo, de modo que sua ausência na demanda judicial ocasiona nulidade absoluta. 2 Existindo fundadas dúvidas de que a citação eletrônica tenha sido regularmente efetivada e tendo a parte ré tomado ciência do feito somente após a prolação da sentença, recomenda-se a decretação de nulidade dos atos processuais com reabertura do prazo para a contestação.
(TJSC, Apelação n. 5001854-46.2020.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Cézar Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 09-12-2020)

RECURSO INOMINADO. PEDIDO DE REEMBOLSO DE ENTRADAS PARA PARTICIPAÇÃO DE EVENTO (VAQUEJADA). CITAÇÃO POR E-MAIL DE FORMA IRREGULAR. ENDEREÇO INDICADO PELO AUTOR CORRESPONDE AO ENDEREÇO ATIVO DA RÉ. CITAÇÃO PELOS CORREIOS SERIA O MEIO PREFERENCIAL PARA COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS, UMA VEZ QUE, NÃO FORA COMPROVADO O PRÉVIO CADASTRO DO E-MAIL DILIGENCIADO PELA RÉ NO SISTEMA PROJUDI. E-MAIL INDICADO PELO AUTOR, NÃO PREENCHE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR A REGULARIDADE DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, MESMO QUE ESTA TENHA SIDO ENVIADA POR SERVIDOR. RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA NÃO PODE SER COMPROVADA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE DA CITAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.
(TJBA - Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001637-07.2020.8.05.0022, Relator(a): TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, Publicado em: 16/04/2021)

Portanto, INDEFIRO a realização de citação de executado pessoa física por meio eletrônico (por telefone, e-mail, aplicativo de mensagens instantâneas ou similares).
CITE(M)-SE no(s) endereço(s) indicado(s) em petição de ID 454262153.

Itabuna (BA), 3 de setembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8006706-91.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Advogado: Jehiel Casaes Cruz (OAB:BA46257)
Executado: Roberto Sena

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8006706-91.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Réu: ROBERTO SENA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
O exequente requer bloqueio via Sisbajud e Renajud (ID 441641930).
A citação pelo correio apenas é válida com a assinatura da parte ré, que é pessoa física, no respectivo recibo, exceto no caso do art. 248, §4º, CPC.
O caso dos autos não se encaixa na exceção.
Efetivamente, a Carta citatória (ID 426802568) foi enviada ao endereço fornecido pela parte autora/exequente ou obtido mediante consulta aos sistemas informatizados, todavia foi recepcionada por terceiro estranho à lide. Ademais, o endereço para o qual a Carta foi enviada denota não ser condomínio edilício, razão pela qual não há como considerar que o terceiro que recepcionou exerça a função de porteiro, que comumente nos edifícios recepcionam as correspondências e as encaminham aos destinatários, razão pela qual não é válida a citação.
Entretanto, caso a parte ré/executada fosse pessoa desconhecida naquele endereço, a carta de citação não teria sido recebida, o que impõe a tentativa de citação por Oficial de Justiça.
Assim sendo, EXPEÇA-SE Mandado de citação/Carta Precatória para citação do(s) réu(s)/executado(s) no(s) endereço(s) diligenciado pela Carta infrutífera, condicionado ao pagamento das respectivas custas (15 dias), se o autor não for beneficiário da gratuidade da justiça.
INTIMEM-SE (DJe).

Itabuna (BA), 12 de julho de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8001412-29.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Weimar Monteiro De Almeida Teixeira
Advogado: Gustavo Belem E Mascarenhas (OAB:BA49654)
Advogado: Mauricio Da Cunha Bastos (OAB:BA14463)
Advogado: Thailli Belem Mascarenhas (OAB:BA46031)

Reu: Mariana Gonzaga Guerra
Advogado: Marcones Silva De Almeida (OAB:BA22976)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br
Processo nº 8001412-29.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ESPÓLIO DE WALTÉRIO OLIVEIRA TEIXEIRA representado por registrado(a) civilmente como WEIMAR MONTEIRO DE ALMEIDA TEIXEIRA
Réu: MARIANA GONZAGA GUERRA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Este Juízo concedeu medida liminar para a) suspender a exigibilidade do cheque; b) determinar, ao Cartório de Protesto de Títulos, a imediata sustação e/ou cancelamento de eventual procedimento de protesto do referido título; c) determinar que a parte ré abstenha-se de protestar o referido título; d) determinar que a parte ré efetue o depósito judicial da versão original física do título; e e) determinar a expedição de ofício ao BANCO BRADESCO S/A para que promova a suspensão de desconto(s) relacionados ao cheque.
Considerando o teor da certidão ID 453540410, que houve oportunidades razoáveis para a parte ré cumprir a determinação deste Juízo, o que claramente tem a intenção de retardar o prosseguimento do processo e evitar provimento jurisdicional efetivo em tempo razoável, reputo caracterizada a prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Assim, APLICO, à parte ré multa de 1 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 77, §§2º e 5º, do Código de Processo Civil.
INTIME-SE a parte ré, através de seu(s) advogado(s), para pagar a multa no percentual indicado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrita como dívida ativa do Estado, cuja execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97, CPC.
Com o transcurso do prazo sem manifestação da parte ré/executada, determino, ao Cartório, que adote as medidas necessárias para inscrição na dívida ativa do Estado.
Em sede de contestação (ID 424854746), o réu requer Assistência Judiciária Gratuita.
A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV), incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assegurando que o cidadão não encontre, na impossibilidade financeira, óbice a valer-se de outro direito constitucional, o de livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV).
A Carta Magna, portanto, não institucionalizou a indiscriminada isenção de pagamento dos serviços judiciários, apenas transferiu à sociedade, em verdadeiro custeio público, o ônus daquela impossibilidade financeira, ainda que momentânea.
Os arts. 98 a 102 do CPC estabelecem normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados.
No caso em apreço, objetivando a análise do pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte ré, este Juízo determinou que esta colacionasse aos autos cópia sua última Declaração de Imposto de Renda e extrato de cartões de crédito dos últimos 6 (seis) meses.
Em análise da Declaração de Imposto de Renda adunada (ID 442439620), verifico, que, estranhamente, não consta nenhum bem ou direito.
Essa situação não coaduna com o quanto narrado na contestação, que o próprio réu reconheceu que “(...) o falecido também ajudou a mesma e seus filhos, (...) em especial, ajudou muito a Mariana Guerra, permitindo que a mesma constituísse um patrimônio considerável, mesmo com sua pouca idade”, que “(...) com apenas 21 (vinte e hum) anos já possuía propriedades agrícolas e imóveis, carro próprio e rendas, o que permitia à mesma a transacionar com diversas pessoas, inclusive com seus irmãos socioafetivos” e que “a mesma já adquiriu uma Fazenda do Sr. Vinicius Teixeira e de Weimar com sua esposa, a qual, inclusive é de sua propriedade.” (ID 424854746).
Portanto, os referidos bens deveriam constar na Declaração de Imposto de Renda do requerido no exercício de 2024.
Cumpre destacar que o art. 77, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que “além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, expor os fatos em juízo conforme a verdade”.
Ante o exposto, sendo o caso dos autos incompatível com o deferimento da Justiça Gratuita que, sabidamente, é um benefício destinado aos fragilizados econômica e financeiramente (STJ. AgRg no AREsp 423.252/MG), INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, uma vez que os elementos constantes nos autos indicam que a parte ré não se enquadra no conceito de hipossuficiente.
As partes são legítimas, estão devidamente representadas e não havendo outras questões processuais preliminares relevantes a serem analisadas, o processo encontra-se devidamente saneado.
A instrução processual recairá sobre as seguintes questões: a) a conduta do agente; b) o nexo de causalidade; e c) os danos e sua extensão.
Assim sendo, INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informarem as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas, devendo o rol constar os dados do art. 450 do CPC, e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, a parte ré deverá cumprir o item d) da decisão ID 184797316, sob pena de busca e apreensão e nova multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.
Cumpre destacar que eventuais pedidos de prova não vinculam o Juízo.
Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
EXPEÇA-SE a) novo ofício ao BANCO BRADESCO S/A, reiterando o ofício anterior (ID 232692161); e b) ofício para cumprimento da decisão ID 184797316 (item b).
Itabuna (BA), 4 de setembro de 2024.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001412-29.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Espólio De Waltério Oliveira Teixeira Representado Por Registrado(a) Civilmente Como Weimar Monteiro De Almeida Teixeira
Advogado: Gustavo Belem E Mascarenhas (OAB:BA49654)
Advogado: Mauricio Da Cunha Bastos (OAB:BA14463)
Advogado: Thailli Belem Mascarenhas (OAB:BA46031)
Reu: Mariana Gonzaga Guerra
Advogado: Marcones Silva De Almeida (OAB:BA22976)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001412-29.2021.8.05.0113
INTERESSADO: WEIMAR MONTEIRO DE ALMEIDA TEIXEIRA

REU: MARIANA GONZAGA GUERRA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o quanto determinado em decisão de id 458847225, INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado/DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as respectivas custas (02 atos para expedição de ofício).

ITABUNA/BA, 4 de outubro de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001412-29.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Espólio De Waltério Oliveira Teixeira Representado Por Registrado(a) Civilmente Como Weimar Monteiro De Almeida Teixeira
Advogado: Gustavo Belem E Mascarenhas (OAB:BA49654)
Advogado: Mauricio Da Cunha Bastos (OAB:BA14463)
Advogado: Thailli Belem Mascarenhas (OAB:BA46031)
Reu: Mariana Gonzaga Guerra
Advogado: Marcones Silva De Almeida (OAB:BA22976)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001412-29.2021.8.05.0113
INTERESSADO: WEIMAR MONTEIRO DE ALMEIDA TEIXEIRA

REU: MARIANA GONZAGA GUERRA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o quanto determinado em decisão de id 458847225, INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado/DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as respectivas custas (02 atos para expedição de ofício).

ITABUNA/BA, 4 de outubro de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007358-74.2024.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Eonio Manoel Da Silva
Autor: Nilza Santos Da Silva
Reu: Jose Felix Dos Santos Filho
Deprecante: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Buerarema-ba
Deprecado: 1ª Vara Cível Da Comarca De Itabuna - Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007358-74.2024.8.05.0113
AUTOR: EONIO MANOEL DA SILVA, NILZA SANTOS DA SILVA

REU: JOSE FELIX DOS SANTOS FILHO
DEPRECADO: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABUNA - BAHIA

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se ao juízo deprecado com as homenagens de estilo, conforme determinado no despacho de id 459523296.

ITABUNA/BA, 3 de outubro de 2024

Jéssica Pires Almeida

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007322-32.2024.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Deprecante: Juizo Da Vara Civel Da Comarca De Uruçuca
Reu: Ilca Conceicao Brito
Deprecado: Juizo De Direito Vara Civel De Itabuna-bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007322-32.2024.8.05.0113
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE URUÇUCA

REU: ILCA CONCEICAO BRITO
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO VARA CIVEL DE ITABUNA-BAHIA

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que o cumprimento da Carta Precatória, devolva-se ao juízo deprecado com as homenagens de estilo, conforme determinado no despacho de id 459523296.

ITABUNA/BA, 3 de outubro de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8004069-07.2022.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Santa Casa De Misericordia De Itabuna
Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)
Apelado: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004069-07.2022.8.05.0113
APELANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA

APELADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, requerer(em), o que entender(em) de direito.
Itabuna/BA, 04/10/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0001689-36.2011.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Grapiuna Revendedora De Gas Ltda. - Epp
Executado: Gileno Da Silva Lawinscky
Exequente: Copagaz Distribuidora De Gas S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0001689-36.2011.8.05.0113
EXEQUENTE: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A

EXECUTADO: GRAPIUNA REVENDEDORA DE GAS LTDA. - EPP, GILENO DA SILVA LAWINSCKY

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a certidão de ID 466771505, INTIME-SE a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 04/10/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0012172-38.2005.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Comida A Kilo Sabor Da Bahia Ltda.
Advogado: Ubirajara Oliveira Silva (OAB:BA16848)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0012172-38.2005.8.05.0113
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

REU: COMIDA A KILO SABOR DA BAHIA LTDA.

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 466783660, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 04 de outubro de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8009504-25.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: R E C Materiais Para Construcao Eireli
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8009504-25.2023.8.05.0113
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: R E C MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 466554606, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 04 de outubro de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007310-86.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Hn Desc Comercio E Confeccoes De Produtos Hospitalares Ltda - Me
Advogado: Jose Carlos Di Sisto Almeida (OAB:SP133985)
Advogado: Walter Carvalho De Britto (OAB:SP235276)
Executado: Prontohospitalar Clinica E Servicos Medicos Ltda
Executado: Michel Ramos De Jesus

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007310-86.2022.8.05.0113
EXEQUENTE: HN DESC COMERCIO E CONFECCOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME

EXECUTADO: PRONTOHOSPITALAR CLINICA E SERVICOS MEDICOS LTDA, MICHEL RAMOS DE JESUS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 466556841, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte Exequente para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 04 de outubro de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007485-17.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Bruna Bastos Da Cruz

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007485-17.2021.8.05.0113
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: BRUNA BASTOS DA CRUZ

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 467014408, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 04 de outubro de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0010778-88.2008.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Andre Luiz Oliveira De Sousa

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0010778-88.2008.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

EXECUTADO: ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE SOUSA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 467018882, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte Exequente para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 04 de outubro de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0006693-54.2011.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Marcelo Costa Dos Santos
Exequente: Twin Investimentos E Servicos Ltda
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Advogado: Danielle Braga Monteiro (OAB:BA46840)
Advogado: Rodrigo Gonzalez (OAB:SP158817)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0006693-54.2011.8.05.0113
EXEQUENTE: TWIN INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA

EXECUTADO: MARCELO COSTA DOS SANTOS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que não foram pagas as custas para expedição dos Ofícios referidos na petição de ID 466688783, INTIME-SE a parte autora/Exequente para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, efetuar o pagamento do envio dos Ofícios, conforme tabela vigente - (Tabela de custas VII - 2024, disponível no site www.tjba.jus.br, opção DAJE - Código 90760, por ofício).
Itabuna/BA, 04/10/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8010943-71.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Ana Amelia Soares Da Silva
Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)
Requerido: Feller Comercio Vestuario E Acessorios Eireli
Advogado: Barbara Samantha De Brito Veloso (OAB:RR1946)
Requerido: Crisdu Moda Intima Ltda - Epp
Advogado: Welington Sena De Oliveira (OAB:RR272-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Rescisão / Resolução, Representação comercial, Indenização por Dano Moral] 8010943-71.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ANA AMELIA SOARES DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: MARCOS KLEVER TAVARES DE SA
Requerido: FELLER COMERCIO VESTUARIO E ACESSORIOS EIRELI e outros
Advogado(s) do reclamado: WELINGTON SENA DE OLIVEIRA, BARBARA SAMANTHA DE BRITO VELOSO

D E S P A C H O
1. Defiro o pedido de ambas as partes para a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal.
2. Designo audiência de instrução para o dia 31/10/24, às 10h.
3. Considerando que o art. §3º do art. 385 do CPC afirma que: "O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subjeção judiciária diversa daquela onde tramita o processo, poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a audiência de instrução de julgamento", DEFIRO o pedido de realização de audiência por videoconferência (id 464973463).
4. A audiência será realizada de forma híbrida, ou seja, de maneira telepresencial, mas com disponibilização da sala de audiência deste juízo para aqueles que, se assim desejarem, queiram comparecer ao fórum, na sala de audiências da 3ª Vara Cível, onde servidores prestarão o apoio necessário para a realização da audiência.
5. Segue link de acesso ao aplicativo de realização da audiência nos autos para que as partes, advogados e testemunhas possam acessá-lo: https://guest.lifesizecloud.com/8093981
6. Fixo o prazo comum de 15 dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas, caso não o tenham feito.
7. Conforme disposições do art. 455. e seus parágrafos do CPC/15, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
9. Ressalto que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.
10. Intimem-se pessoalmente as partes para depoimento pessoal, sob pena de confissão.
11. Cumpra-se.
Itabuna (Ba), 30 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001347-63.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Joao Santos Ferreira

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001347-63.2023.8.05.0113
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: JOAO SANTOS FERREIRA

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 457531153) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.
ITABUNA/BA, 9 de agosto de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007930-30.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Gorett Dantas De Oliveira
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Reu: Herdeiros De Edite Maria De Oliveira E/ou “terceiros Incertos E Desconhecidos”

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Usucapião Especial (Constitucional)] 8007930-30.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: MARIA GORETT DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: MARCELO PINHEIRO GOES
Requerido: herdeiros de EDITE MARIA DE OLIVEIRA e/ou “terceiros incertos e desconhecidos”

D E S P A C H O
1. A fim de viabilizar a apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício, apresentar os seguintes documentos: a) Cópia das últimas folhas da carteira de trabalho ou comprovante de renda mensal, bem como de eventual cônjuge; b) Cópia dos extratos bancários de todas as contas de titularidade própria e de eventual cônjuge, referentes aos últimos três meses; c) Cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses; d) Cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal. Alternativamente, no mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício, sem necessidade de nova intimação.
2. No mesmo prazo, deverá a parte autora para, sob pena de indeferimento da inicial: a) Esclarecer se o seu falecido esposo, Sr. Gideval de Oliveira Santos, possui filhos; b) Em caso positivo, incluí-los no polo passivo da ação ou juntar aos autos a concordância expressa deles com os termos da presente ação de usucapião.
3. Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Itabuna (Ba), 5 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001623-60.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: Edna Josefa Ramos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária] 8001623-60.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s) do reclamante: DANIELA FERREIRA TIBURTINO
Requerido: EDNA JOSEFA RAMOS

D E S P A C H O
1. Considerando que a parte autora não cumpriu o despacho retro, intime-a via postal para, no prazo de cinco dias, cumprir o despacho Id 454112317 integralmente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono processual.
2. Ressalto que ao tentar abrir o documento Id 462514110, aparece a frase “Não é possível abrir esse arquivo”.
3. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.
Itabuna (Ba), 13 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001588-37.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Silvia Sales Briglia Pimentel
Advogado: Carine Nascimento Rezende Sousa (OAB:BA55697)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001588-37.2023.8.05.0113
AUTOR: SILVIA SALES BRIGLIA PIMENTEL

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a proposta de honorários apresentada no documento de Id. 466675386, fica intimada a parte requerida para efetuar o pagamento cota parte dos honorários por meio de depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à prova requerida.

ITABUNA/BA, 2 de outubro de 2024

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001014-77.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Carlos Sidney Oliveira Souza
Advogado: Eliana Santos Barbosa Lins (OAB:BA51103)
Custos Legis: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Auxílio-Doença Acidentário] 8001014-77.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: CARLOS SIDNEY OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s) do reclamante: ELIANA SANTOS BARBOSA LINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELIANA SANTOS BARBOSA LINS
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Considerando a certidão cartorária (id 458977687), renove-se a intimação do perito para, no prazo legal, cumprir a determinação do ato ordinatório retro (id 448529424), sob pena de sua substituição (art. 468,II, CPC).
2. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 22 de agosto de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007327-54.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Rafael Marques Nascimento
Advogado: Murilo Henrique Balsalobre (OAB:SP331520)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007327-54.2024.8.05.0113
AUTOR: RAFAEL MARQUES NASCIMENTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o perito para designar dia, hora e local para a realização da perícia médica determinada.

ITABUNA/BA, 2 de outubro de 2024

MAINE FONTES MARON
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005212-94.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Lalan Do Brasil Importacao E Comercio De Equipamentos De Protecao Ltda
Advogado: Alexandre Dalla Vechia (OAB:PR27170)
Reu: L Costa Materiais Para Construcao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Inadimplemento] 8005212-94.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: Lalan do Brasil Importacao e Comercio de Equipamentos de Protecao Ltda
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE DALLA VECHIA
Requerido: L COSTA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

D E S P A C H O
1. Cite-se a parte ré, por meio de seu sócio Luciano Costa Santos, no endereço indicado na petição retro

2. Cumpra-se.
Itabuna (Ba), 01 de outubro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005212-94.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Lalan Do Brasil Importacao E Comercio De Equipamentos De Protecao Ltda
Advogado: Alexandre Dalla Vechia (OAB:PR27170)
Reu: L Costa Materiais Para Construcao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Inadimplemento] 8005212-94.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: Lalan do Brasil Importacao e Comercio de Equipamentos de Protecao Ltda
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE DALLA VECHIA
Requerido: L COSTA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

D E S P A C H O
1. Cite-se a parte ré, por meio de seu sócio Luciano Costa Santos, no endereço indicado na petição retro
2. Cumpra-se.
Itabuna (Ba), 01 de outubro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005212-94.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Lalan Do Brasil Importacao E Comercio De Equipamentos De Protecao Ltda
Advogado: Alexandre Dalla Vechia (OAB:PR27170)
Reu: L Costa Materiais Para Construcao Ltda

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005212-94.2023.8.05.0113
AUTOR: LALAN DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA

REU: L COSTA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a Petição de ID 465362566, veio desacompanhada de pagamento; INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as devidas custas referente ao ato.

ITABUNA/BA, 4 de outubro de 2024

ORLANDO NUNES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007125-14.2023.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Embargante: Espólio De Registrado(a) Civilmente Como Carisa De Oliveira Nabuco
Advogado: Ramiro Berbert De Castro (OAB:BA41088)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007125-14.2023.8.05.0113
EMBARGANTE: CARISA DE OLIVEIRA NABUCO

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que o ato ordinatório de id 450582760 não fora cumprido, INTIME-SE a parte ré, pela derradeira vez, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas judiciais pertinentes à intimação eletrônica do perito ("XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações" - código do ato: 91017).
REPISA-SE que o depósito dos honorários periciais (valor que serve para remunerar o trabalho realizado pelo perito) não se confunde com as custas/DAJE para a INTIMAÇÃO ELETRÔNICA do perito (ato cartorário de comunicação dos atos processuais).

ITABUNA/BA, 16 de agosto de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007125-14.2023.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Embargante: Espólio De Registrado(a) Civilmente Como Carisa De Oliveira Nabuco
Advogado: Ramiro Berbert De Castro (OAB:BA41088)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007125-14.2023.8.05.0113
EMBARGANTE: CARISA DE OLIVEIRA NABUCO

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam INTIMADAS as partes, e assistentes técnicos, acaso indicados, por meio de seus advogados, que o perito judicial Maomax Lopes designou a data de 12 de novembro de 2024, às 09h00m, na praça em frente ao Teatro Municipal de Ilhéus-BA, para a realização da perícia judicial, nos termos do documento de id 467131168.

ITABUNA/BA, 4 de outubro de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007125-14.2023.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Embargante: Carisa De Oliveira Nabuco
Advogado: Ramiro Berbert De Castro (OAB:BA41088)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007125-14.2023.8.05.0113
EMBARGANTE: CARISA DE OLIVEIRA NABUCO

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam INTIMADAS as partes, e assistentes técnicos, acaso indicados, por meio de seus advogados, que o perito judicial Maomax Lopes designou a data de 12 de novembro de 2024, às 09h00m, na praça em frente ao Teatro Municipal de Ilhéus-BA, para a realização da perícia judicial, nos termos do documento de id 467131168.

ITABUNA/BA, 4 de outubro de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003149-62.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Maria Valdeci Da Cruz

Advogado: Carlos Cesar Carqueija Junior (OAB:BA68068)
Executado: Servio Tulio Oliveira Gomes De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Acidente de Trânsito] 8003149-62.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: MARIA VALDECI DA CRUZ
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLOS CESAR CARQUEIJA JUNIOR
Requerido: SERVIO TULIO OLIVEIRA GOMES DE ALMEIDA
Advogado(s):

D E S P A C H O
1. Considerando o aditamento à inicial, cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte requerida que a contestação deverá ser apresentada por advogado, bem como a defesa deve ESPECIFICAR DE FORMA PRECISA E JUSTIFICADA AS PROVAS que pretenda produzir, sob pena de preclusão (art. 336 do CPC).
2. Decorrido o prazo, retornem-me conclusos.
Itabuna (Ba), 4 de outubro de 2024

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008819-81.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Kauana Lunar Silva Reis
Advogado: Caroline Sergio Da Silva (OAB:BA66577)
Advogado: Iago Dantas Vasconcelos (OAB:BA76197)
Advogado: Leticia Dantas Duarte (OAB:BA73427)
Requerido: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Empréstimo consignado] 8008819-81.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: KAUANA LUNAR SILVA REIS
Advogado(s) do reclamante: CAROLINE SERGIO DA SILVA, LETICIA DANTAS DUARTE, IAGO DANTAS VASCONCELOS
Requerido: BANCO BMG SA

D E S P A C H O
1. A fim de viabilizar a apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício, apresentar os seguintes documentos: a) Cópia das últimas folhas da carteira de trabalho ou comprovante de renda mensal, bem como de eventual cônjuge; b) Cópia dos extratos bancários de todas as contas de titularidade própria e de eventual cônjuge, referentes aos últimos três meses; c) Cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses; d) Cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal. Alternativamente, no mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício, sem necessidade de nova intimação.
2. Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Itabuna (Ba), 4 de outubro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008836-20.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Cielo S.a.
Advogado: Marcos De Rezende Andrade Junior (OAB:SP188846)
Requerido: Espaco Moda Comercio De Artigos Do Vestuario Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Enriquecimento sem Causa] 8008836-20.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: CIELO S.A.
Advogado(s) do reclamante: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR
Requerido: ESPACO MODA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

D E S P A C H O
1. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.
Itabuna (Ba), 4 de outubro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005311-30.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Adelaide Carvalho Mendes
Advogado: Maria Paula Sobrinho Moreno (OAB:BA57002)
Advogado: Jully Gabriele Santos Campos Pinheiro (OAB:BA60179)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [PASEP, Acidente de Trânsito] 8005311-30.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ADELAIDE CARVALHO MENDES
Advogado(s) do reclamante: JULLY GABRIELE SANTOS CAMPOS PINHEIRO, MARIA PAULA SOBRINHO MORENO
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

D E S P A C H O
1. Remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.
2. Cumpra-se.
Itabuna (Ba), 2 de outubro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005906-34.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna

Exequente: Jorge Fernando Santana Brandao
Advogado: Leandro Candido Azi (OAB:BA48685)
Executado: Fabricio Madeirada Santos Pereira
Advogado: Renata Prado Da Silva (OAB:BA31805)
Advogado: Andre Rocha Santos (OAB:BA66380)
Executado: Euza Santos Pereira
Advogado: Luciolellir Norberto Ribeiro Silva (OAB:BA31777)
Advogado: Andre Rocha Santos (OAB:BA66380)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Liquidação / Cumprimento / Execução] 8005906-34.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: JORGE FERNANDO SANTANA BRANDAO
Advogado(s) do reclamante: LEANDRO CANDIDO AZI
Requerido: FABRICIO MADEIRADA SANTOS PEREIRA e outros
Advogado(s) do reclamado: RENATA PRADO DA SILVA, LUCIOLELLIR NORBERTO RIBEIRO SILVA, ANDRE ROCHA SANTOS

D E S P A C H O
1. Considerando que eventual acolhimento dos embargos opostos implicará a modificação da decisão embargada, intime-se o embargado para se manifestar no prazo de cinco dias (art. 1023, §2º, CPC/2015).
2. Decorrido o prazo, conclusos.
Itabuna (Ba), 4 de outubro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008120-90.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Fabricio De Alcantara Rocha
Advogado: Andreza Alves Gadelha (OAB:SP387006)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Contratos Bancários] 8008120-90.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: FABRICIO DE ALCANTARA ROCHA
Advogado(s) do reclamante: ANDREZA ALVES GADELHA
Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
D E S P A C H O

1. À vista da documentação apresentada e diante das particularidades da causa, defiro parcialmente a gratuidade da justiça para o fim específico de redução das custas processuais, conforme possibilita o art. 98, § 5º, do CPC, devendo a parte autora comprovar o recolhimento da taxa mínima, acrescida do custo de citação, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
2. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.
Itabuna (Ba), 4 de outubro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8009793-89.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Thiago Lima Marques Registrado(a) Civilmente Como Thiago Lima Marques
Advogado: Thiago Lima Marques (OAB:BA38102)
Reu: Fort Leaders Clube De Beneficios
Reu: Hinova Payments Meios De Pagamento S/a
Advogado: Thiago Dantas Cunha (OAB:MG112964)
Advogado: Otavio Campos Borges De Medeiros (OAB:MG97369)
Advogado: Ingrid Castro Vasconcelos (OAB:MG174653)
Advogado: Gilberto Alves Da Silva Dolabela Neto (OAB:MG119244)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Cartão de Crédito] 8009793-89.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: THIAGO LIMA MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO LIMA MARQUES
Advogado(s) do reclamante: THIAGO LIMA MARQUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIAGO LIMA MARQUES
Requerido: FORT LEADERS CLUBE DE BENEFICIOS e outros
Advogado(s) do reclamado: THIAGO DANTAS CUNHA, INGRID CASTRO VASCONCELOS, OTAVIO CAMPOS BORGES DE MEDEIROS, GILBERTO ALVES DA SILVA DOLABELA NETO

D E S P A C H O
1. Considerando a decisão Id 428171215, o não provimento do agravo de instrumento contra referida decisão bem como o bloqueio de valores nas contas da executada Hinova Payment, expeça-se alvará em nome do exequente para levantamento do referido valor.
2. Após, voltem-me conclusos para extinção do processo pela satisfação da obrigação.
Itabuna (Ba), 4 de outubro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004464-67.2020.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Andreia Alves Dos Santos
Advogado: Carlos Magno Burgos (OAB:BA17922)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Concessão] 8004464-67.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ANDREIA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: CARLOS MAGNO BURGOS
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O
1. Considerando que existe agravo de instrumento em trâmite contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença, entendo que o levantamento dos valores depositados somente poderão ser levantados após julgamento definitivo do recurso.
2. Certifique o cartório se houve julgamento definitivo do agravo de instrumento Id 8013508-22.2024.8.05.0000.
3. Após, conclusos.
Itabuna (Ba), 4 de outubro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
0500938-55.2015.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Carmem Peixoto Modesto Da Silva
Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220)
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500938-55.2015.8.05.0079
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: CARMEM PEIXOTO MODESTO DA SILVA
Advogado(s): JULIAN ARAUJO DE ANDRADE (OAB:BA50768), HARRISIA CORREIA SILVA (OAB:BA50220)

SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. em face de ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS MODESTO DA SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente peticionou informando a quitação extrajudicial do débito objeto da presente execução, requerendo a extinção do feito com fundamento no art. 200 c/c art. 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.
É o relatório. Decido.
Ab initio, cumpre salientar que o ordenamento jurídico pátrio consagra o princípio da disponibilidade da execução, segundo o qual o credor pode, a qualquer tempo, desistir da execução ou de apenas alguma medida executiva, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.
In casu, a manifestação do exequente noticiando a quitação extrajudicial do débito e requerendo a extinção do feito deve ser interpretada como verdadeira desistência da execução, o que torna despicienda a intimação da parte executada para se manifestar, conforme inteligência do art. 775, parágrafo único, do CPC.
Destarte, diante da satisfação da obrigação, imperioso reconhecer que o feito executivo perdeu seu objeto, não subsistindo razão para seu prosseguimento.
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.
Proceda-se à baixa de eventuais penhoras ou constrições efetivadas nestes autos, bem como ao levantamento de possíveis restrições em cadastros de inadimplentes decorrentes deste processo.
Considerando que a extinção do feito decorreu de ato voluntário do exequente, que noticiou a quitação extrajudicial do débito, as custas processuais remanescentes, se houver, deverão ser arcadas pela parte exequente, nos termos do art. 90, caput, do CPC.
Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista a informação de que já houve o adimplemento pela parte executada.
No que tange ao título executivo que instruiu a inicial, faculto à parte executada requerer sua entrega diretamente ao exequente, caso seja de seu interesse.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Itabuna/BA, 4 de outubro de 2024.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8005000-39.2024.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Vitor Julio Santos Silva
Advogado: Geanice De Oliveira Silva (OAB:MG170660)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005000-39.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: VITOR JULIO SANTOS SILVA
Advogado(s): GEANICE DE OLIVEIRA SILVA (OAB:MG170660)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
VITOR JULIO SANTOS SILVA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c cancelamento de negativação e pedido de danos morais em desfavor de BANCO BRADESCO S.A, com o objetivo de ver declarada a inexistência de débito, o cancelamento de negativação e a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais.
Alega a parte autora que é cliente do banco réu, sendo signatário do Contrato nº 9166305 desde 22/02/2024, com parcelas vencendo no dia 28 de cada mês. Afirma que em 19/04/2024 solicitou à sua gerente de conta o pagamento antecipado da parcela que venceria em 28/04/2024, tendo recebido confirmação via áudio de que o pagamento seria processado. Em suas palavras, “Mas para resumir amiga, deixa eu te falar, essa aqui vence do dia 28, você já pode fazer o pagamento dela antecipar do pagamento desse mês”, ao que a gerente respondeu: “Pronto, já dei o comando. Provavelmente na virada da noite ele já quita, tá? Aí deixa a salva ao valor em conta.”
Sustenta ainda que o valor de R$ 1.628,00 foi debitado de sua conta em 19/04/2024, conforme extrato bancário anexado aos autos. No entanto, a partir de 01/05/2024, passou a receber cobranças indevidas do banco réu referentes à parcela já quitada. Apesar das reiteradas tentativas de esclarecimento e resolução do problema junto à instituição financeira, não obteve sucesso.
Em 16/05/2024, o autor recebeu comunicado de negativação no SCPC, seguido por comunicado similar da Serasa em 17/05/2024, ambos comprovadamente indevidos, já que o pagamento havia sido realizado conforme anteriormente exposto. Indica que até a data do protocolo da presente ação (31/05/2024), sofreu danos irreparáveis à sua reputação e crédito, inclusive tendo sido informado sobre a negativação por sua gerente PJ no SICOOB, outra instituição bancária.
Por fim, requer que seja declarada a inexistência do débito de R$ 1.689,62, pois fora pago antecipadamente em 19/04/2024, tendo como data de vencimento 28/04/2024; que o réu seja condenado à obrigação de fazer consistente no cancelamento definitivo da negativação; e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.
Em sua contestação, o BANCO BRADESCO S.A alegou que não houve ato ilícito praticado, que a cobrança e negativação seriam legítimas, e que não haveria danos morais a serem indenizados. Sustentou ainda que a parte autora não teria comprovado o pagamento antecipado da parcela.
A parte autora se manifestou em réplica, reafirmando os termos da inicial e juntando novos documentos comprobatórios do pagamento antecipado e das tentativas de resolução administrativa do problema.
Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Decido.
A preponderância da matéria de direito, a suficiente elucidação da matéria fática e a desnecessidade de produção de outras provas determinam o julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Enfrentando o mérito da pretensão deduzida em juízo, tem-se que o ponto central da controvérsia consiste em decidir se houve pagamento antecipado da parcela com vencimento em 28/04/2024 e, em caso positivo, se a negativação posterior do nome do autor foi indevida, gerando danos morais. Em outras palavras, é necessário analisar se o banco réu agiu com ilicitude ao negativar o nome do autor por uma dívida que já havia sido quitada.
O sistema jurídico brasileiro tem como princípio e fundamento a ideia de que os contratos devem ser cumpridos (pacta sunt servanda), mas também que as partes devem agir com boa-fé objetiva nas relações contratuais, conforme previsto no art. 422 do Código Civil. Além disso, nas relações de consumo, como é o caso dos autos, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, que prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor (art. 14 do CDC).
No caso dos autos, VITOR JULIO SANTOS SILVA demonstrou, por meio de prova documental robusta (extrato bancário e gravações de áudio), que efetivamente realizou o pagamento antecipado da parcela com vencimento em 28/04/2024. O extrato bancário juntado aos autos comprova o débito de R$ 1.628,00 em sua conta no dia 19/04/2024, valor este correspondente à parcela devida. Ademais, as gravações de áudio trocadas entre o autor e a gerente do banco réu evidenciam não apenas a solicitação do pagamento antecipado, mas também a confirmação por parte da preposta do banco de que o comando para o pagamento havia sido dado.
Por sua vez, o BANCO BRADESCO S.A alegou em sua defesa que não houve comprovação do pagamento antecipado. Contudo, essa alegação não se sustenta diante das provas apresentadas pelo autor. O banco réu não trouxe aos autos qualquer evidência que pudesse contradizer as provas apresentadas pelo autor ou justificar a cobrança e negativação posteriores.
Confrontando os argumentos das partes, entendo que ficou demonstrado o pagamento antecipado da parcela, bem como a ciência inequívoca do banco réu quanto a esse fato. A negativação posterior do nome do autor, portanto, foi indevida e caracteriza falha na prestação do serviço por parte do banco.
Além disso, é importante ressaltar que o autor, ao perceber as cobranças indevidas a partir de 01/05/2024, entrou em contato diversas vezes com o banco réu na tentativa de resolver a situação, sem obter sucesso. Essa conduta demonstra a boa-fé do autor e reforça a responsabilidade do banco réu pela situação criada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que a inscrição ou manutenção indevida do nome do devedor em cadastros de inadimplentes acarreta o dever de indenizar, sendo o dano moral in re ipsa, ou seja, presumido, dispensando-se a prova do prejuízo, verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ILAÇÕES GENÉRICAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça de Goiás decidiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos. 2. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula n.º 284 do STF. 3. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a reparação por dano moral em casos de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes dispensa a prova da ofensa ao direito da personalidade, por se tratar de dano in re ipsa (presumido). 4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.612.713/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)
Em resumo, conclui-se que: (a) houve o pagamento antecipado da parcela com vencimento em 28/04/2024, no valor de R$ 1.628,00, em 19/04/2024; (b) o banco réu tinha ciência desse pagamento antecipado, conforme evidenciado pelas gravações de áudio; (c) a negativação posterior do nome do autor foi indevida, caracterizando falha na prestação do serviço; (d) a conduta do banco réu gerou danos morais ao autor, presumidos no caso de negativação indevida.
Posto isso, de acordo com as provas carreadas aos autos, e por tudo o mais que consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, no sentido de:
a) DECLARAR a inexistência do débito no valor de R$ 1.689,62, referente à parcela com vencimento em 28/04/2024 do Contrato nº 9166305, por ter sido paga antecipadamente em 19/04/2024;
b) DETERMINAR que o réu proceda ao cancelamento definitivo da negativação do nome do autor referente ao débito acima mencionado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);
c) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre esse valor incidirão juros e correção monetária nos termos do art. 406 do Código Civil, a partir da data do evento danoso (16/05/2024 - data da primeira negativação), da seguinte forma: I - A atualização monetária será calculada pelo índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil; II - Os juros de mora serão calculados pela taxa legal, que corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária mencionado no item I.
Por força da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com fundamento no art. 85, §2º do CPC/15, fixo o valor dos honorários advocatícios em quinze por cento do valor da condenação, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Sentença proferida com observância da ordem cronológica de conclusão (art. 12, CPC), publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se via sistema.
Itabuna (Ba), 4 de outubro de 2024.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8001937-06.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Luciene Santos Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária] 8001937-06.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: BANCO PAN S.A
Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
Requerido: LUCIENE SANTOS DA SILVA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação envolvendo as partes acima nominadas, em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.
Antes de apresentada a contestação, a parte autora requereu a desistência da ação.
Brevemente relatados. Decido.
A extinção do processo sem resolução do mérito por desistência da ação está prevista no inciso VII, do art. 485 do CPC que assim prevê:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
[...]
VIII - homologar a desistência da ação;
Os parágrafos 4º e 5º do referido dispositivo ainda estabelece que:
§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.
Compulsando detidamente os autos, é possível verificar que foram preenchidas as condições para a homologação do pedido de desistência.
Posto isto, homologo, por sentença, para os fins do art. 200, parágrafo único do CPC e para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência da ação e, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios pela ausência de litigiosidade.
Custas processuais pela parte autora.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.
P.R.I.
Itabuna (Ba), 3 de outubro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003498-02.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Claudio Francisco Santos
Advogado: Leandro Alves Coelho (OAB:BA22854)
Reu: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Bernardo Rasmussen Paixao (OAB:RJ220592)
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910)
Advogado: Caroline Moraes Pereira (OAB:RJ259775)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Análise de Crédito] 8003498-02.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: CLAUDIO FRANCISCO SANTOS
Advogado(s) do reclamante: LEANDRO ALVES COELHO
Requerido: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s) do reclamado: BERNARDO RASMUSSEN PAIXAO, RAFAEL BARROSO FONTELLES, CAROLINE MORAES PEREIRA

D E S P A C H O
1. O bloqueio do veículo (circulação) é realizado pelo RENAJUD. Assim, proceda o servidor responsável ao referido bloqueio.
2. Certifique o cartório se o réu efetuou o pagamento dos custas referentes ao ofício Id 461268233, intimando-o para pagamento em 15 dias, em caso negativo.
Itabuna (Ba), 19 de setembro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

DESPACHO
8007875-79.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Norberto Dos Santos Calhau
Advogado: Thiago Libarino Santos (OAB:BA69803)
Reu: Mercante Dist De Materials Elet De Construcao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Perdas e Danos] 8007875-79.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: NORBERTO DOS SANTOS CALHAU
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THIAGO LIBARINO SANTOS
Requerido: MERCANTE DIST DE MATERIALS ELET DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s):

D E S P A C H O
1. Considerando que não há Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, abstenho-me de aplicar o art. 334 do CPC/2015, registrando que a realização de audiência de conciliação prévia não é indispensável, porquanto o procedimento pode ser adaptado às especificidades da causa (Enunciado nº 35, da ENFAM), sendo certo que inocorre prejuízo às partes, pois a conciliação pode ocorrer em qualquer momento processual.
2. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte requerida que a contestação deverá ser apresentada por advogado, bem como a defesa deve ESPECIFICAR DE FORMA PRECISA E JUSTIFICADA AS PROVAS que pretenda produzir, sob pena de preclusão (art. 336 do CPC).
3. Nos termos do art. 4º, caput, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, a parte autora deverá, no prazo de 15 dias, manifestar interesse na adoção do “Juízo 100%”, sendo que o réu deverá fazer o mesmo no prazo para contestação. Caso a manifestação seja em sentido positivo, deverão juntar aos autos, em igual prazo, endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel próprios e de seus advogados, salientando que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita do procedimento, nos termos do art. 4º, §2º, do referido ato normativo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabuna (Ba), 3 de outubro de 2024

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
0962912-23.2015.8.05.0113 Procedimento Sumário
Jurisdição: Itabuna
Autor: Carlos Farias De Souza
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Auxílio-Doença Acidentário, Empréstimo consignado] 0962912-23.2015.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: CARLOS FARIAS DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: JUREMA CINTRA BARRETO
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O
Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, apresentada pelo INSS, na qual alega, em síntese, que se trata de obrigação ilíquida.

Devidamente intimada, a parte exequente manifestou-se sobre a impugnação.
É o relatório. Decido.
Transitada em julgado a ação de conhecimento, como de fato ocorrera, a parte autora pode requerer contra a Fazenda Pública tanto o cumprimento da obrigação de fazer, aqui representada pela obrigação de implantar o benefício, como ainda oferecer os cálculos referentes à obrigação de pagar.
Não há determinação para que primeiro se perfaça a obrigação de fazer, para somente então sejam apresentados os cálculos de liquidação, os quais, in casu, já foram efetivados.
Tanto é verdade que o Art 534 do CPC estabelece que "no cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (...)" e, a seguir, em seu Art. 535, que, "a Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (...)", e que "tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."
Nada impede, portanto, que a parte exequente ofereça o cálculo do débito de acordo com a RMI pretendida (como foi feito no caso concreto) e que a autarquia, por sua vez, ofereça impugnação à execução, apresentando o valor da RMI que entende correta.
O deferimento do quanto requerido pelo INSS impede que a parte autora da ação possa requerer a execução de valores que venham a ser reconhecidos pela autarquia, na forma da previsão legal, visto que, aguardar a implantação do correto valor de benefício, para somente então determinar que as partes apresentem os cálculos de liquidação pode fazer com que a demanda executiva demore muito para ser solucionada, visto que, da decisão que fixar a RMI, ambas as partes poderão oferecer recurso.
Confira-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DAS EXECUÇÕES DAS OBRIGAÇÕES DE DAR E FAZER EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. O atual Código de Processo Civil, em seus arts. 534 e 815, nada inovou, na essência, quanto à diretriz jurisprudencial segundo a qual é cabível a cumulação das execuções das obrigações de fazer (implantação do benefício) e de pagar quantia certa (pagamento dos valores vencidos) calcadas em título executivo oriundo de ação ajuizada contra a Fazenda Pública (INSS). (TRF-4 - AG: 50546673720164040000 5054667-37.2016.4.04.0000, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Data de Julgamento: 14/03/2018, SEXTA TURMA).
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 293 E 573 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS. CUMULAÇÃO DAS EXECUÇÕES DAS OBRIGAÇÕES DE DAR E FAZER EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.1. Nos termos do arR. 573 do CPC é cabível a cumulação das execuções das obrigações de fazer - implantação do reajuste - e de pagar quantia certa - pagamento dos valores vencidos -, calcadas em título executivo oriundo de ação ajuizada contra a Fazenda Pública visando a percepção de reajuste de vencimentos, em homenagem aos princípios da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional. Precedentes do STJ.2. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 952.126/RS), Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 01/09/2011).
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMULAÇÃO DAS EXECUÇÕES DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE PAGAR. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que homologou em parte os cálculos da contadoria judicial e considerou cumprida a obrigação de fazer. 2. A jurisprudencial desta e. Corte é no sentido de ser cabível a cumulação da obrigação de fazer com a obrigação de pagar, oriundo de ação previdenciária, sem a necessidade de ingressar com uma nova execução, em homenagem aos princípios da efetividade e da celeridade da prestação jurisdicional. Precedente. 3. Na hipótese, o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, acrescido de correção monetária sobre as verbas em atraso, juros de mora, bem assim os correspondentes honorários advocatícios, tendo o título executivo judicial transitado em julgado em novembro de 2020. Assim, eventual omissão do INSS em dar cumprimento a obrigação de fazer não pode prejudicar ainda mais o exequente, procrastinando seu direito em ter o pagamento das diferenças das parcelas vencidas efetivado. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10084881920244010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA, Data de Julgamento: 14/05/2024, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: PJe 14/05/2024).
Por sua vez, considerando que o INSS não impugnou os cálculos apresentados pelo autor, devem os mesmos serem acolhidos.
Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, FIXANDO o valor da presente execução em R$40.753,43, sendo R$37.409,81 o valor do exequente, acrescido de honorários sucumbenciais de R$ 3.343,62, valores estes atualizados até para 07/05/2024.
Expeçam-se os respectivos RPVs.
Intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer estipulada no acórdão, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil), devendo observar os parâmetros dos cálculos apresentados pelo autor.
P. R.I
Itabuna (Ba), 2 de outubro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007875-79.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Autor: Norberto Dos Santos Calhau
Advogado: Thiago Libarino Santos (OAB:BA69803)
Reu: Mercante Dist De Materials Elet De Construcao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Perdas e Danos] 8007875-79.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: NORBERTO DOS SANTOS CALHAU
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THIAGO LIBARINO SANTOS
Requerido: MERCANTE DIST DE MATERIALS ELET DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s):

D E S P A C H O
1. Considerando que não há Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, abstenho-me de aplicar o art. 334 do CPC/2015, registrando que a realização de audiência de conciliação prévia não é indispensável, porquanto o procedimento pode ser adaptado às especificidades da causa (Enunciado nº 35, da ENFAM), sendo certo que inocorre prejuízo às partes, pois a conciliação pode ocorrer em qualquer momento processual.
2. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial. Advirta-se a parte requerida que a contestação deverá ser apresentada por advogado, bem como a defesa deve ESPECIFICAR DE FORMA PRECISA E JUSTIFICADA AS PROVAS que pretenda produzir, sob pena de preclusão (art. 336 do CPC).
3. Nos termos do art. 4º, caput, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, a parte autora deverá, no prazo de 15 dias, manifestar interesse na adoção do “Juízo 100%”, sendo que o réu deverá fazer o mesmo no prazo para contestação. Caso a manifestação seja em sentido positivo, deverão juntar aos autos, em igual prazo, endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel próprios e de seus advogados, salientando que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita do procedimento, nos termos do art. 4º, §2º, do referido ato normativo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabuna (Ba), 3 de outubro de 2024

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007875-79.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Norberto Dos Santos Calhau
Advogado: Thiago Libarino Santos (OAB:BA69803)
Reu: Mercante Dist De Materials Elet De Construcao Ltda

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007875-79.2024.8.05.0113
AUTOR: NORBERTO DOS SANTOS CALHAU

REU: MERCANTE DIST DE MATERIALS ELET DE CONSTRUCAO LTDA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as devidas custas referente a citação.
ITABUNA/BA, 4 de outubro de 2024

ORLANDO NUNES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007792-63.2024.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Deprecante: Discabos Comercio, Importacao E Exportacao De Acessorios Eletroeletronicos Ltda
Advogado: Murilo Pompei Barbosa (OAB:SP389719)
Deprecado: Erasmo Pereira Luz
Deprecado: Erasmo Pereira Luz 50321897587

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007792-63.2024.8.05.0113
DEPRECANTE: DISCABOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS ELETROELETRONICOS LTDA

DEPRECADO: ERASMO PEREIRA LUZ, ERASMO PEREIRA LUZ 50321897587

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 465743620) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.
ITABUNA/BA, 26 de setembro de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007792-63.2024.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Deprecante: Discabos Comercio, Importacao E Exportacao De Acessorios Eletroeletronicos Ltda
Advogado: Murilo Pompei Barbosa (OAB:SP389719)
Deprecado: Erasmo Pereira Luz
Deprecado: Erasmo Pereira Luz 50321897587

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007792-63.2024.8.05.0113
DEPRECANTE: DISCABOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS ELETROELETRONICOS LTDA

DEPRECADO: ERASMO PEREIRA LUZ, ERASMO PEREIRA LUZ 50321897587

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Torno sem efeito o ato ordinatório anterior, uma vez que se trata de Carta Precatória.
Novas diligências deverão ser requeridas mediante nova precatória.
Devolva-se ao juízo deprecante.

ITABUNA/BA, 4 de outubro de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8007835-34.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ivanei Santana De Miranda
Advogado: Marcelo Lisboa Almeida Dos Santos (OAB:BA66383)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Fornecimento de Energia Elétrica] 8007835-34.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: IVANEI SANTANA DE MIRANDA
Advogado(s) do reclamante: MARCELO LISBOA ALMEIDA DOS SANTOS
Requerido: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s) do reclamado: ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA
S E N T E N Ç A

IVANEI SANTANA DE MIRANDA ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela c/c danos morais em desfavor de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, com o objetivo de compelir a ré a efetuar a religação de energia elétrica em sua residência localizada na Rua Tertuliano Guedes, nº 185, Mangabinha, Itabuna – BA.
Alega a parte autora que solicitou a religação da energia elétrica em sua residência, conforme protocolo nº 4505607082, mas teve o pedido negado pela ré sob a justificativa de que o imóvel estaria localizado em área de preservação permanente, sendo necessária licença ambiental para a instalação.
Em suas palavras, “os órgãos de fiscalização municipal e estadual não emitem licenciamento ambiental para o quanto solicitado, em razão de que não estão previstos na legislação, ou seja, não é necessário para a religação de energia”.
Sustenta ainda que “o município de Itabuna é cortado pelo Rio Cachoeira, e dessa forma, possui centenas de casas que se enquadram em área de Proteção permanente e possuem energia elétrica”.
Por fim, requer que “seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que efetue a religação da energia elétrica da autor no endereço: rua Tertuliano Guedes, nº 185, Mangabinha, Itabuna-Ba, conforme solicitado através do protocolo de nº 4505607082, de forma urgente”.
Em sua contestação, a parte requerida alegou que o local ocupado pela residência do autor jaz nas cercanias do Rio Cachoeira, corpo hídrico de importância estadual e que corta diversos municípios, estendendo-se, ao todo, por mais de 100 quilômetros. Argumenta que a exigência da apresentação das devidas licenças e autorizações, exaradas pelos órgãos ambientais competentes, que atestem que a ocupação realizada pela parte Autora é ambientalmente regular, não implica em mero capricho ou imposição interna desta concessionária, mas sim em estrito e escorreito exercício regular de direito, com visas a uma prestação adequada, satisfatória, contínua, eficiente, geral e, sobretudo, segura, do serviço de fornecimento de energia elétrica.
Sustenta ainda que a parte autora não apresentou os documentos que comprovam a regularização fundiária do seu imóvel pelo órgão ambiental competente.
A parte autora não apresentou réplica.
Foi proferida decisão de organização e saneamento do feito e anunciado o julgamento antecipado do mérito (id 441199382).
As partes não requereram a produção de outras provas.
Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Decido.
A preponderância da matéria de direito, a suficiente elucidação da matéria fática e o desinteresse das partes quanto à produção de outras provas determinam o julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Enfrentando o mérito da pretensão deduzida em juízo, tem-se que o ponto central da controvérsia é decidir se a negativa de religação de energia elétrica pela concessionária ré, em razão da ausência de licença ambiental, configura ato ilícito passível de indenização por danos morais. Em outras palavras, cumpre analisar se a exigência de licença ambiental para fornecimento de energia elétrica em área de preservação permanente é legal e se sua ausência justifica a negativa do serviço.
O sistema jurídico brasileiro tem como princípio e fundamento a ideia de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é prerrogativa constitucionalmente garantida, transindividual e transgeracional, tendo sido instrumentalizado pelo art. 225 da Carta Magna.
Ademais, a Lei n.º 12.651/2012 (Código Florestal) estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, prevendo em seu art. 4º, I, que as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente são consideradas áreas de preservação permanente.
No caso dos autos, a residência da parte autora está situada dentro da zona de APP delimitada pelo Rio Cachoeira e legalmente prevista. A imposição de condições para a execução do fornecimento de energia elétrica para unidades estabelecidas em áreas de relevância ambiental está em perfeita consonância com o expressamente determinado pela Resolução Normativa n.º 1.000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, especificamente pelo inciso VIII, do seu art. 67, que exige a "apresentação de licença ou declaração emitida pelo órgão competente caso as instalações ou a extensão de rede de responsabilidade do consumidor e demais usuários ocuparem áreas protegidas pela legislação, tais como unidades de conservação, reservas legais, áreas de preservação permanente, territórios indígenas e quilombolas".
Confrontando os argumentos das partes, entendo que a exigência da apresentação das devidas licenças e autorizações, exaradas pelos órgãos ambientais competentes, que atestem que a ocupação realizada pela parte autora é ambientalmente regular, não implica em mero capricho ou imposição interna da concessionária, mas sim em estrito e escorreito exercício regular de direito, com vistas a uma prestação adequada, satisfatória, contínua, eficiente, geral e, sobretudo, segura, do serviço de fornecimento de energia elétrica.
Além disso, a alegação de que outras residências na mesma área possuem fornecimento de energia elétrica não é suficiente para afastar a exigência legal, pois eventuais irregularidades pretéritas não podem justificar novas violações à legislação ambiental.
Conclui-se, assim, que a negativa de religação de energia elétrica pela concessionária ré, em razão da ausência de licença ambiental exigida pela legislação vigente, não configura ato ilícito, mas sim exercício regular de direito.
Ademais, é imperioso ressaltar que a conduta da concessionária ré se enquadra no que a doutrina e a jurisprudência reconhecem como exercício regular de direito, instituto previsto no art. 188, I, do Código Civil, que estabelece que não constituem atos ilícitos os praticados no exercício regular de um direito reconhecido.
No caso em tela, a concessionária, ao exigir a licença ambiental prevista em lei e negar o fornecimento de energia elétrica diante da sua ausência, está agindo em estrita observância às normas legais e regulamentares que regem sua atividade.
Assim, a conduta da ré está pautada na legislação ambiental e nas normativas setoriais, visando à proteção do meio ambiente e à segurança no fornecimento de energia elétrica. Não há, portanto, qualquer excesso ou abuso que pudesse caracterizar ilicitude ou ensejar reparação por danos morais. A mera contrariedade experimentada pela parte autora em razão da negativa de um serviço, quando esta negativa é legalmente fundamentada, não ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, insuscetível de compensação pecuniária a título de danos morais.
Em resumo, (a) o imóvel do autor está localizado em área de preservação permanente; (b) a legislação exige licença ambiental para fornecimento de energia elétrica em áreas de preservação permanente; (c) o autor não apresentou a licença ambiental exigida, o que justifica a negativa do serviço pela concessionária ré; (d) não há danos morais a serem indenizados.
Posto isso, de acordo com as provas carreadas aos autos, e por tudo o mais que consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no sentido de reconhecer a legalidade da exigência de licença ambiental para fornecimento de energia elétrica em área de preservação permanente e, consequentemente, a inexistência de ato ilícito por parte da concessionária ré ao negar o serviço diante da ausência da referida licença.
Por força da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com fundamento no art. 85, §2º do CPC/15, fixo o valor dos honorários advocatícios em dez por cento do valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Sentença proferida com observância da ordem cronológica de conclusão (art. 12, CPC), publicada e registrada eletronicamente.
Intimem-se via sistema.
Itabuna (Ba), 26 de agosto de 2024.
André Luiz Santos Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8012083-43.2023.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: A.p.h Araujo - Sociedade De Advogados
Advogado: Mayla Tannus De Almeida Carneiro (OAB:SP259730)
Advogado: Denis Cesar Da Silva (OAB:SP472278)
Executado: Paulo Rios Chausse
Advogado: Marcelo Pessoa Santos (OAB:BA35550)
Advogado: Fabiana Rodrigues Rocha (OAB:BA16784)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8012083-43.2023.8.05.0113
EXEQUENTE: A.P.H ARAUJO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EXECUTADO: PAULO RIOS CHAUSSE

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE o exequente para que, no prazo de quinze dias, informe dados bancários e/ou chave PIX para transferência de valor através de alvará eletrônico.

ITABUNA/BA, 17 de setembro de 2024

Eduardo José Campos Melo
Supervisor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0301414-77.2012.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Credito Rural De Itabuna Limitada
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Tarso Oliveira Soares (OAB:BA15385)
Executado: Reinaldo Cruz Alves Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0301414-77.2012.8.05.0113
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ITABUNA LIMITADA

EXECUTADO: REINALDO CRUZ ALVES FILHO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que já decorreu mais de 01 (um) ano da expedição da certidão colacionada em id 385766216 (datada de 16/02/2023), INTIME-SE a parte autora, por meio de seus advogados/DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar certidão atualizada do imóvel, a fim de que seja expedido Termo de Penhora observando os ônus existentes no imóvel, acaso existentes.
ITABUNA/BA, 12 de agosto de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0003601-68.2011.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Advogado: Rodrigo Maia Santos (OAB:BA25363)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Eldorado Odontomedico Comercio E Servico Ltda - Epp
Executado: Maria Do Perpetuo Socorro Ferreira Soares
Executado: Alexandre Monteiro Ribeiro De Figueiredo

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0003601-68.2011.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: ELDORADO ODONTOMEDICO COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP, MARIA DO PERPETUO SOCORRO FERREIRA SOARES, ALEXANDRE MONTEIRO RIBEIRO DE FIGUEIREDO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Analisando os autos, não foi visualizado nenhuma citação do executado, ALEXANDRE MONTEIRO RIBEIRO DE FIGUEIREDO. INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço do executado acima mencionado, para intimação do termo de penhora ID 436582672.

ITABUNA/BA, 23 de agosto de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0003601-68.2011.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Advogado: Rodrigo Maia Santos (OAB:BA25363)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Eldorado Odontomedico Comercio E Servico Ltda - Epp
Executado: Maria Do Perpetuo Socorro Ferreira Soares
Executado: Alexandre Monteiro Ribeiro De Figueiredo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0003601-68.2011.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: ELDORADO ODONTOMEDICO COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP, MARIA DO PERPETUO SOCORRO FERREIRA SOARES, ALEXANDRE MONTEIRO RIBEIRO DE FIGUEIREDO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado/DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas correspondentes à intimação do executado no endereço requerido em petição de id 461644849.

ITABUNA/BA, 4 de outubro de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0003601-68.2011.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Advogado: Rodrigo Maia Santos (OAB:BA25363)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Eldorado Odontomedico Comercio E Servico Ltda - Epp
Executado: Maria Do Perpetuo Socorro Ferreira Soares
Executado: Alexandre Monteiro Ribeiro De Figueiredo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0003601-68.2011.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: ELDORADO ODONTOMEDICO COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP, MARIA DO PERPETUO SOCORRO FERREIRA SOARES, ALEXANDRE MONTEIRO RIBEIRO DE FIGUEIREDO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado/DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas correspondentes à intimação do executado no endereço requerido em petição de id 461644849.

ITABUNA/BA, 4 de outubro de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO
8005893-30.2024.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Autor: Centro Comunitario E Creche Irma Margarida
Reu: Pedro Jeronimo Agropecuaria E Imobiliaria Ltda - Me
Advogado: George De Almeida Cunha Silva (OAB:BA32698)
Reu: Josefa Soares De Carvalho
Confrontante: Diego De Oliveira Americano
Confrontante: Simone
Confrontante: Maria Felismina Fraga
Confrontante: Cenir De Jesus

Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Itabuna

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Usucapião Extraordinária] 8005893-30.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: CENTRO COMUNITARIO E CRECHE IRMA MARGARIDA

Requerido: PEDRO JERONIMO AGROPECUARIA E IMOBILIARIA LTDA - ME e outros
Advogado(s) do reclamado: GEORGE DE ALMEIDA CUNHA SILVA

D E C I S Ã O
De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, tendo o réu falecido antes do ajuizamento da ação, deve ser facultado ao autor, diante da ausência de ato citatório válido, emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo da lide.
Confira-se:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉU FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO, SUCESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE SE FACULTAR A EMENDA À INICIAL PARA CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRETENSÃO QUE DEVE SER DIRIGIDA AO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU DE INVENTARIANTE COMPROMISSADO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ESPÓLIO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. (...) 2. O propósito recursal consiste em definir se a execução em face de devedor falecido antes do ajuizamento da ação deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores ou se, ao revés, é admissível a emenda à inicial, antes da citação, para a substituição do executado falecido pelo seu espólio. 3. A propositura de ação em face de réu preteritamente falecido não se submete à habilitação, sucessão ou substituição processual, nem tampouco deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores, na medida em que tais institutos apenas são aplicáveis às hipóteses em que há o falecimento da parte no curso do processo judicial. Inteligência dos arts. 43, 265, I, e 1.055, todos do CPC/73. 4. O correto enquadramento jurídico da situação em que uma ação judicial é ajuizada em face de réu falecido previamente à propositura da demanda é a de ilegitimidade passiva do de cujus, devendo ser facultado ao autor, diante da ausência de ato citatório válido, emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo, dirigindo a sua pretensão ao espólio...” (STJ. 3ª Turma. REsp nº 1.559.791/PB. Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe: 31/08/2018 - ementa parcial).
No caso dos autos, de acordo com o documento Id 461833488, a ré faleceu em 2005, antes, portanto, do ajuizamento da ação em 2024.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial a fim de fazer constar no polo passivo o espólio de Josefa Soares de Carvalho, na pessoa de sua inventariante Maria Luzinete de Carvalho.
Com a emenda, cite-se, nos termos do despacho inicial, no endereço indicado na petição Id 461833487.
Itabuna (Ba), 1 de outubro de 2024.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
0503607-13.2014.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Siniat S.a. Mineracao, Industria E Comercio
Advogado: Danielle Braga Monteiro (OAB:BA46840)
Advogado: Emanuelle Ferreira Rocha Shinozaki (OAB:PE32829)
Interessado: Runa Patrimonial Ltda - Epp
Advogado: Erick Achy De Oliveira (OAB:BA22845)
Advogado: Advisson Lisboa De Araujo (OAB:BA42011)
Advogado: Cayo Lago De Menezes Santana (OAB:BA53387)
Advogado: Alan Conrado De Almeida (OAB:BA19763)
Interessado: Nilson Diogenes De Oliveira

Interessado: Luciano Da Costa Valente

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0503607-13.2014.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: INTERESSADO: SINIAT S.A. MINERACAO, INDUSTRIA E COMERCIO
Requerido: INTERESSADO: RUNA PATRIMONIAL LTDA - EPP, NILSON DIOGENES DE OLIVEIRA, LUCIANO DA COSTA VALENTE
D E S P A C H O
1. Considerando a inércia do réu citado por Edital, nomeio sua curadora a Defensoria Pública Estadual. INTIME-SE para, no prazo legal, apresentar contestação.
Itabuna (Ba), 20 de setembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0503607-13.2014.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Siniat S.a. Mineracao, Industria E Comercio
Advogado: Danielle Braga Monteiro (OAB:BA46840)
Advogado: Emanuelle Ferreira Rocha Shinozaki (OAB:PE32829)
Interessado: Runa Patrimonial Ltda - Epp
Advogado: Erick Achy De Oliveira (OAB:BA22845)
Advogado: Advisson Lisboa De Araujo (OAB:BA42011)
Advogado: Cayo Lago De Menezes Santana (OAB:BA53387)
Advogado: Alan Conrado De Almeida (OAB:BA19763)
Interessado: Nilson Diogenes De Oliveira
Interessado: Luciano Da Costa Valente

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0503607-13.2014.8.05.0113
INTERESSADO: SINIAT S.A. MINERACAO, INDUSTRIA E COMERCIO

INTERESSADO: RUNA PATRIMONIAL LTDA - EPP, NILSON DIOGENES DE OLIVEIRA, LUCIANO DA COSTA VALENTE

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a contestação de ID 466933727 e respectivos documentos, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

ITABUNA/BA, 3 de outubro de 2024

CÍNTIA CARDOSO ALVES
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007275-92.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Itau Seguros De Auto E Residencia S.a.
Advogado: Marcio Barth Sperb (OAB:RS76130)
Reu: Carlos Danilo Galvao De Matos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007275-92.2023.8.05.0113
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

REU: CARLOS DANILO GALVAO DE MATOS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 467016671, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.
Itabuna/BA, 04 de outubro de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003356-03.2020.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Espólio De Paulo Afonso Dias Mendes Registrado(a) Civilmente Como Paulo Afonso Dias Mendes

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003356-03.2020.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: PAULO AFONSO DIAS MENDES

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que o DAJE de ID 466660007 foi juntado sem o comprovante de pagamento, INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, juntar o respectivo comprovante.
Itabuna/BA, 04/10/2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007294-98.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Edson Pereira Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8007294-98.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Requerido: REU: EDSON PEREIRA RIBEIRO
D E S P A C H O
1. Em atenção ao quanto requerido (455292610), renove-se a citação, desta feita por Carta Precatória, devendo a parte, se for o caso, recolher as custas processuais e demais diligências junto ao Juízo deprecado, sob pena de não o fazendo, acarretando a sua devolução sem cumprimento, autorizar a extinção do processo por abandono.
Itabuna (Ba), 29 de julho de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8007294-98.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Edson Pereira Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007294-98.2023.8.05.0113
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: EDSON PEREIRA RIBEIRO

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a autuação retro, INTIME-SE o exequente, através de seus advogados (DJE), para, no prazo de 5 (cinco) dias, diligenciar junto ao Juízo Deprecado (RIBEIRÃO PRETO-SP), o recolhimento das custas, em favor daquele Juízo, necessárias ao cumprimento da Carta Precatória expedida.

ITABUNA/BA, 4 de outubro de 2024

DENISE PORTELA BRITO
DIRETORA DE ATENDIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8005361-56.2024.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Klebson De Jesus Santos
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Embargado: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8005361-56.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: EMBARGANTE: KLEBSON DE JESUS SANTOS

Requerido: EMBARGADO: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Embargos à Execução ajuizado por KLEBSON DE JESUS SANTOS contra SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE. A petição inicial (449232957) veio acompanhada apenas do instrumento de procuração. Decisão indeferindo a Justiça Gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais inicias (454588143). Certidão cartorária atestando a inércia do embargante (463999096).
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 290, que “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
O embargante, devidamente intimado, por seus advogados, não recolheu as custas processuais iniciais de forma adequada e integral. O recolhimento das custas processuais é pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular, sendo que sua ausência inviabiliza, no nascedouro, a respectiva ação.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso IV, c/c o artigo 290, ambos do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas processuais, por ter sido esta a causa da presente extinção. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Itabuna (Ba), 3 de outubro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8006775-94.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ana Maria Da Silva Brandao
Reu: Gtr Construtora E Incorporadora Ltda - Me
Reu: Espolio De Registrado(a) Civilmente Como Adelson Rocha Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006775-94.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA BRANDAO
Advogado(s):
REU: GTR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando a inércia da parte devedora, procedi, neste ato, a inscrição de bloqueio de valores através do sistema SISBA-JUD, com reiteração da ordem até o dia 29/11/2024. Com a manifestação das partes, ou alcançada a data indicada, tornem os autos conclusos.
2. Procedi, neste ato, também, consulta aos sistemas RENAJUD e SNIPER, conforme respostas ora colacionadas.
ITABUNA/BA, 02 de outubro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8005722-73.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 466814600
Processo N° : 8005722-73.2024.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100308422932200000449382404

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005512-22.2024.8.05.0113 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Joangela Oliveira Campos
Advogado: Magnalva Ribeiro Dos Santos (OAB:BA11864-?)
Requerente: Peterson Jerry Oliveira Campos
Advogado: Magnalva Ribeiro Dos Santos (OAB:BA11864-?)
Requerente: Patrick Tadeu Oliveira Campos
Advogado: Magnalva Ribeiro Dos Santos (OAB:BA11864-?)
Requerente: Joana Angelica Oliveira Campos
Advogado: Magnalva Ribeiro Dos Santos (OAB:BA11864-?)
Reu: Instituto Pedro Ribeiro De Administracao Judiciaria
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8005512-22.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: REQUERENTE: JOANGELA OLIVEIRA CAMPOS, PETERSON JERRY OLIVEIRA CAMPOS, PATRICK TADEU OLIVEIRA CAMPOS, JOANA ANGELICA OLIVEIRA CAMPOS

Requerido: REU: INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRACAO JUDICIARIA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Retificação de Registro Civil ajuizada por Joana Oliveira Campos, Joangela Oliveira Campos, Patrick Tadeu Oliveira Campos e Peterson Jerry Oliveira Campos onde os requerentes alegam, em síntese, que, embora o nome de casada da sua genitora seja Joélia Oliveira Campos, o registro do casamento da mesma foi assentado, de forma equivocada, constando Joélia dos Santos Campos, requerendo, ao final, a retificação neste particular. A petição inicial (450272805) veio acompanhada de alguns documentos.
O Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido (463135538).
É o relatório. Decido.
O feito encontra-se perfeitamente instruído. Não há qualquer necessidade de produção de novas provas, razão pela qual passo a decidi-lo.
Pelos documentos colacionados aos autos, em especial pela 1ª averbação contida na certidão de casamento da genitora dos requerentes (450286009, página 2), quando da separação, constata-se que, de fato, o nome correto de casada da genitora dos requerentes é, Joelia Oliveira Campos, razão pela qual se tem a certeza da necessidade da retificação pretendida.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a retificação no assentamento do casamento da genitora dos requerentes, nos seguintes termos:
a) No assento de casamento de Pedro Oliveira Campos e Joélia dos Santos Campos, registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Ofício da Comarca de Ilhéus-BA, sob a matrícula nº 144188 01 55 1971 2 00001 109 0000109 55, onde consta o nome de casada da nubente como sendo Joélia dos Santos Campos deverá ser retificado para constar Joelia Oliveira Campos.

Em consequência, RESOLVO O MÉRITO do presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais inicias recolhidas (452973250). Sem custas processuais remanescentes, a não ser de eventuais diligências a serem cumpridas posteriormente neste processo ou fora dele. Sem honorários advocatícios de sucumbência, por tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária.
Com a certidão do trânsito em julgado, a presente sentença tem força de Ofício e Mandado para que surta o efeito que dela se espera perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Ofício da Comarca de Ilhéus-BA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Itabuna (Ba), 02 de outubro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001604-54.2024.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria Fernanda Fonseca Rozeira
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8001604-54.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente: REQUERENTE: MARIA FERNANDA FONSECA ROZEIRA

Requerido:

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Alvará Judicial requerido por MARIA FERNANDA FONSECA ROZEIRA, objetivando a cremação do corpo de ROSANGELA SANTANA DA FONSECA, que faleceu no dia 13 de novembro de 2020, em Itaju do Colônia-BA. Custas processuais devidamente recolhidas (450559019/023). Petição do Ministério Público (451126737) pugnando pelo reconhecimento da incompetência deste Juízo, requerendo a remessa dos autos para a Comarca de Itororó/BA, foro do local da morte, eis que o Município

de Itajú do Colônia é seu Distrito Judiciário. Devidamente intimada (451545656) para manifestar-se sobre o quanto apontado pelo Ministério Público, a requerente quedou-se inerte (465833185).
É o relatório. Decido.
Considerando o quanto previsto no artigo 77, §2º, da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), diante do falecimento ter ocorrido no Município de Itajú do Colônia/BA, Distrito da Comarca de Itororó/BA, a presente ação deverá ter seu curso na apontada Comarca.
Por tais motivos, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA desta 4ª Vara Cível da Comarca de Itabuna/BA, para processar e julgar a presente ação e, como consequência, DETERMINO a remessa dos presentes autos à Comarca de Itororó/BA.
Intimem-se (DPJ). Decorrido o prazo, sem a comunicação da interposição de recurso, remetam-se os autos na forma determinada.
Itabuna (Ba), 02 de outubro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8008126-34.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Vipmedic Salvador Produtos Medicos Hospitalares Ltda
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995)
Advogado: Larissa Ribeiro De Araujo Freitas (OAB:BA47653)
Reu: Santa Casa De Misericordia De Itabuna

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8008126-34.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
AUTOR: VIPMEDIC SALVADOR PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
Advogado(s): ISABELA CARRA SCHIOCHET registrado(a) civilmente como ISABELA CARRA SCHIOCHET (OAB:BA49995), LARISSA RIBEIRO DE ARAUJO FREITAS registrado(a) civilmente como LARISSA RIBEIRO DE ARAUJO FREITAS (OAB:BA47653)
REU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando a inércia da parte devedora, procedi, neste ato, a inscrição de bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD, com reiteração da ordem até o dia 29/11/2024. Com a manifestação das partes, ou alcançada a data indicada, tornem os autos conclusos.
ITABUNA/BA, 02 de outubro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8000837-16.2024.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cooperativa De Credito Sicredi Regiao Sul Da Bahia - Sicredi Regiao Sul Da Bahia
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Reu: Weudes Silva Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8000837-16.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA - SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA

Requerido: REU: WEUDES SILVA SANTOS

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA contra WEUDES SILVA SANTOS, lastreada em contrato de empréstimo via cartão de crédito não adimplido. A petição inicial (429483313) veio acompanhada de alguns documentos. Custas processuais iniciais recolhidas. Devidamente citado (457671574/575), o réu quedou-se inerte (464624553).
É o relatório. Decido.
O artigo 701, §2º, do CPC determina que "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial".
Conforme visto alhures, o réu, devidamente citado, quedou-se inerte.
Ante o exposto, considerando a ausência de pagamento, bem como a não interposição de Embargos Monitórios, CONVERTO o Mandado de Pagamento em Título Executivo.
CONDENO o réu no pagamento/reembolso das custas processuais e no pagamento dos honorários devidos aos advogados da autora, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, considerando o trabalho desenvolvido (petições inicial e intermediárias), o tempo deste trabalho (cerca de 9 meses) e, sobretudo, a revelia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
Transitada em julgado, recolhidas as custas processuais respectivas (10 dias), INTIME-SE o réu, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento voluntário à obrigação, pagando o valor executado, nos termos da petição apresentada pela autora, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), acrescido de novos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 e ss, do Código de Processo Civil.
Itabuna (Ba), 02 de outubro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
0500209-58.2014.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Eldorado Odontomedico Comercio E Servico Ltda - Epp
Executado: Alexandre Monteiro Ribeiro De Figueiredo
Executado: Maria Do Perpetuo Socorro Ferreira Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0500209-58.2014.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Requerido: EXECUTADO: ELDORADO ODONTOMEDICO COMERCIO E SERVICO LTDA - EPP, ALEXANDRE MONTEIRO RIBEIRO DE FIGUEIREDO, MARIA DO PERPETUO SOCORRO FERREIRA SOARES
DESPACHO

1. Considerando que o quanto requerido (460577370) já fora realizado por este Juízo, caracterizando tal pedido como verdadeira inércia da parte, INTIME-SE o exequente, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, dar andamento efetivo aos autos, sob pena de extinção do feito por abandono. O presente ato tem força de carta intimatória.
Itabuna (Ba), 02 de outubro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001821-97.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Adeilza Barbosa Da Silva
Advogado: Thiago Lima Marques (OAB:BA38102)
Reu: Alberto Lucas Ramos Bichara
Advogado: Eduardo Roma Da Silva (OAB:BA26235)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8001821-97.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ADEILZA BARBOSA DA SILVA
Requerido: REU: ALBERTO LUCAS RAMOS BICHARA
DESPACHO
1. INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão. Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
Itabuna (Ba), 2 de outubro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8004445-22.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 466309457
Processo N° : 8004445-22.2024.8.05.0113
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100208214096100000448924223

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004831-52.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Zoemia Alves Mariano
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8004831-52.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: REQUERENTE: ZOEMIA ALVES MARIANO
Requerido: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
D E S P A C H O
1. Decisão proferida pelo EgTJBA, mantendo o indeferimento da Justiça Gratuita.
2. Assim, INTIME-SE, a autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais iniciais, sob as penas já consignadas anteriormente.
Itabuna (Ba), 2 de outubro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8003622-53.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Mario Silva Fonseca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8003622-53.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Requerido: EXECUTADO: MARIO SILVA FONSECA
DESPACHO
1. Considerando a inércia certificada (466018828), INTIME-SE a exequente, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, dar andamento efetivo aos autos, cumprindo a determinação anterior deste Juízo, sob pena de extinção do feito por abandono. O presente ato tem força de carta intimatória.
Itabuna (Ba), 02 de outubro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000530-33.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)
Executado: Davi Manoel Tavares Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8000530-33.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Requerido: EXECUTADO: DAVI MANOEL TAVARES DOS SANTOS
D E S P A C H O
1. Em atenção ao quanto requerido (461866074), registre-se, a pesquisa através do sistema SISBAJUD já fora realizada há não muito tempo, resultando em valor ínfimo, não havendo motivo que justifique a sua renovação, razão pela qual a INDEFIRO.
2. Doutro lado, procedi, neste ato, inscrição de restrição de bens imóveis, através do sistema CNIB, conforme documento ora colacionado. Com qualquer resposta, tornem os autos conclusos.
3. Desde já, INTIME-SE a exequente, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, dando andamento efetivo ao processo.
Itabuna (Ba), 02 de outubro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VIC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8000604-87.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cil Comercio De Informatica Ltda
Advogado: Marcelo De Oliveira Junior (OAB:PE39369)
Advogado: Diogo Batista De Sena (OAB:PE39633)
Reu: Andrade Reis Comercio E Servicos De Informatica Ltda - Me
Reu: Jose Amilton Ferreira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8000604-87.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: CIL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA
Requerido: REU: ANDRADE REIS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, JOSE AMILTON FERREIRA DOS SANTOS
DESPACHO

1. O sistema SISBAJUD retornou com resposta negativa.
2. O google maps indica a existência de um número 200-B, muito semelhante àquele indicado na consulta ao sistema INFOJUD (20-B).
3. Assim, renove-se a citação (371555269), indicando, todavia, o número da casa como sendo 200-B.
Itabuna (Ba), 02 de outubro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DECISÃO
8000892-35.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Prontu Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)
Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008)
Reu: Pereira Cruz Comercial Varejista De Generos Alimenticios Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8000892-35.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: PRONTU INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Requerido: REU: PEREIRA CRUZ COMERCIAL VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

DECISÃO
1. Incialmente, registre-se, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado no sentido de que "diante da inexistência de depósito judicial espontâneo, imperioso que o cômputo do prazo para a impugnação se dê a partir da intimação da penhora on line" (EDcl na Rcl 8367/RS). A utilização do sistema SISBAJUD restou prejudicada, diante da inexistência de relacionamentos bancários da ré/devedora, conforme documento ora colacionado. Doutro lado, recolhidas as custas processuais necessárias (10 dias), independentemente da lavratura do respectivo Termo, INTIME-SE a ré/devedora, pessoalmente, para ter ciência da penhora efetivada, através do sistema RENAJUD, conforme se vê do documento ora colacionado, bem como para, desde já, querendo, no prazo legal, apresentar Impugnação, advertindo-a que a não manifestação de contrariedade, ensejará o prosseguimento do feito com relação à alienação do veículo. Registre-se que a apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas processuais respectivas (STJ. REsp 1361811/RS). Registre-se, por fim, que se a alegação for de impenhorabilidade de veículo alienado fiduciariamente, o devedor deverá trazer, no mesmo prazo, a cópia do contrato de financiamento, com uma planilha apontando a posição financeira atualizada do mencionado contrato, eis que o STJ tem entendimento sedimentado de que, nestes casos, é perfeitamente possível a penhora sobre os créditos do devedor decorrentes do mencionado contrato (REsp 1697645/MG).
Itabuna (Ba), 02 de outubro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005738-27.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ivanildes Laranjeiras Da Silva
Advogado: Ediane De Almeida Brito Batista (OAB:BA55305)
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005738-27.2024.8.05.0113
AUTOR: IVANILDES LARANJEIRAS DA SILVA

REU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a contestação e documentos de ID 467083033, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

ITABUNA/BA, 4 de outubro de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
0500162-11.2019.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Juliana Melo De Pinho (OAB:BA52150)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Manoel Pereira Da Silva

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500162-11.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): JULIANA MELO DE PINHO (OAB:BA52150), MILLA CERQUEIRA MENEZES (OAB:BA21099), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: MANOEL PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 22/08/2024.
Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.
O prazo terá início em 23/08/2024

Prazo ()Término do prazo
0.
Teor do ato: “ PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0500162-11.2019.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Juliana Melo De Pinho (OAB:BA52150)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Manoel Pereira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500162-11.2019.8.05.0113
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MANOEL PEREIRA DA SILVA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a Carta Precatória resultou infrutífera, conforme certidão de id 459462050/058, INTIME-SE a parte autora, por meio de seus advogados/DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, já recolhendo as respectivas custas, exceto se o requerimento for para expedição de nova Carta Precatória uma vez que suas custas são recolhidas no juízo deprecado.

Itabuna/BA, 21 de agosto de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária
.
ITABUNA/BA, 2 de outubro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
0500392-58.2016.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Instrumedi - Instrumentos Medico Hospitalares Eireli - Epp
Advogado: Maria Vanusa Reis (OAB:BA58883)
Advogado: Maria Celia Neto Silva (OAB:BA12792)
Advogado: Tiago Brazao Dos Santos Pessoa (OAB:BA21108)
Executado: Jose Celio Neto
Advogado: Maria Vanusa Reis (OAB:BA58883)
Advogado: Maria Celia Neto Silva (OAB:BA12792)
Advogado: Tiago Brazao Dos Santos Pessoa (OAB:BA21108)
Executado: Leonardo De Andrade Neto
Advogado: Maria Vanusa Reis (OAB:BA58883)
Advogado: Maria Celia Neto Silva (OAB:BA12792)
Advogado: Tiago Brazao Dos Santos Pessoa (OAB:BA21108)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0500392-58.2016.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Requerido: EXECUTADO: INSTRUMEDI - INSTRUMENTOS MEDICO HOSPITALARES EIRELI - EPP, JOSE CELIO NETO, LEONARDO DE ANDRADE NETO
DESPACHO
1. Incialmente, registre-se, procedi a inclusão de restrição de bens imóveis, através do sistema CNIB, conforme documento ora colacionado. Havendo qualquer resposta positiva, tornem os autos conclusos.
2. Doutro lado, registre-se, tratando-se, o exequente, de instituição financeira, com acesso direto ao sistema SERASA, mostra-se desnecessária a intervenção do Poder Judiciário para qualquer inscrição de restrição junto à apontada instituição de proteção ao crédito.
3. Em complemento, registre-se, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado no sentido de que “diante da inexistência de depósito judicial espontâneo, imperioso que o cômputo do prazo para a impugnação se dê a partir da intimação da penhora on line” (EDcl na Rcl 8367/RS). Assim, independentemente da lavratura do respectivo Termo, INTIME-SE a parte executada, por seus advogados (DPJ), para ter ciência da penhora efetivada, através do sistema RENAJUD, conforme se vê dos documentos ora colacionados, bem como para, desde já, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar Impugnação, advertindo-a que a não manifestação de contrariedade, ensejará o prosseguimento do feito com relação à alienação do veículo. Registre-se que a apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas processuais respectivas (STJ. REsp 1361811/RS). Registre-se, por fim, que se a alegação for de impenhorabilidade de veículo alienado fiduciariamente, o devedor deverá trazer, no mesmo prazo, a cópia do contrato de financiamento, com uma planilha apontando a posição financeira atualizada do mencionado contrato, eis que o STJ tem entendimento sedimentado de que, nestes casos, é perfeitamente possível a penhora sobre os créditos do devedor decorrentes do mencionado contrato (REsp 1697645/MG).
4. Por fim, e desde já, INTIME-SE a parte executada, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar quais são e onde se encontram os seus bens penhoráveis, advertindo-se, desde já, que a inércia ou a apresentação de informação sem comprovação documental, autorizará a quebra do seu sigilo fiscal, com obtenção de suas Declarações de Imposto de Renda, na forma requerida pelo exequente, através do sistema INFOJUD.
Itabuna (Ba), 02 de outubro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
0006016-58.2010.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Lucas Souza Lopes Pumar Santana
Executado: Uniao Materiais De Construcao Ltda.
Executado: Lais Souza Lopes Pumar Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0006016-58.2010.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Requerido: EXECUTADO: LUCAS SOUZA LOPES PUMAR SANTANA, UNIAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA., LAIS SOUZA LOPES PUMAR SANTANA
DESPACHO

1. INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DPJ), para ter ciência sobre a resposta do sistema SISBAJUD, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, dando andamento efetivo ao presente processo.
Itabuna (Ba), 02 de outubro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003049-15.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Wagner Cesar Jesus Chagas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003049-15.2021.8.05.0113
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: WAGNER CESAR JESUS CHAGAS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a apresentação de 03 (três) endereços na petição de ID 453680081,
Considerando a expedição de carta de citação para os dois primeiros endereços indicados,
INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 5 (cinco) dias, retificar o terceiro endereço indicado, pois o CEP informado (72815624), não foi encontrado pelo sistema.
ITABUNA/BA, 5 de agosto de 2024

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8003049-15.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Wagner Cesar Jesus Chagas

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003049-15.2021.8.05.0113
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: WAGNER CESAR JESUS CHAGAS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 465818023) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.
ITABUNA/BA, 4 de outubro de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004608-07.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Oscar Marinho Falcao Neto
Advogado: Renata Vieira Borges Moreira (OAB:BA40684)
Reu: Viametro Transportes Urbanos Ltda
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Reu: Edmilson Alves Dos Santos
Advogado: Leonardo Da Cunha Alves (OAB:BA38259)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8004608-07.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: OSCAR MARINHO FALCAO NETO
Requerido: REU: VIAMETRO TRANSPORTES URBANOS LTDA, EDMILSON ALVES DOS SANTOS
DESPACHO
1. Em atenção ao quanto alegado pela ré (465887501) e certificado pelo Cartório (465960987), constata-se que, de fato, o primeiro despacho, que foi posteriormente cancelado (447677056), foi publicado com a data da audiência errada, não havendo, quando

do despacho posterior, qualquer menção ao cancelamento, o que é causa bastante provável para a confusão que induziu em erro os advogados da ré, exigindo, desde Juízo, o reconhecimento da nulidade pretendida. Considerando que o depoimento de uma testemunha foi tomado, o mais adequado seria a reinquirição da testemunha na nova audiência. Todavia, objetivando evitar uma nova ida, eventualmente desnecessária, da testemunha, para comparecimento à nova audiência, considerando que seu depoimento encontra-se gravado pelo sistema audiovisual lifesize, e que cabe à ré afirmar se pretende, ou não, fazer outras perguntas à apontada testemunha, antes de designar a nova audiência, INTIME-SE a ré, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende formular outras perguntas à testemunha já ouvida na audiência anterior (465767439), sob a advertência de que a inércia ou a afirmação de que não tem essa intenção, ensejará o aproveitamento do depoimento, diante da inexistência de qualquer outra nulidade a ser reconhecida, em especial envolvendo os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
2. Ultrapassado o prazo concedido no item acima, com ou sem a manifestação da ré, tornem os autos conclusos para a designação da audiência de instrução em continuação, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas pela ré e, eventualmente, se necessário, a testemunha arrolada pela autora, já ouvida na audiência anterior.
Itabuna (Ba), 2 de outubro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8001125-32.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Terramam Terraplenagem Fabricacao E Comercio De Artefatos De Cimento Ltda - Me

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001125-32.2022.8.05.0113
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: TERRAMAM TERRAPLENAGEM FABRICACAO E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID 465020979) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.
ITABUNA/BA, 4 de outubro de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8002515-37.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Domingos Costa Dos Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002515-37.2022.8.05.0113
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: DOMINGOS COSTA DOS SANTOS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência(ID465005518) restou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.
ITABUNA/BA, 4 de outubro de 2024

EDILSON ALVES DOS SANTOS
Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005952-86.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Jose Vieira Da Silva
Advogado: Ramon Batista Nogueira (OAB:BA10333)
Apelado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8005952-86.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: APELANTE: JOSE VIEIRA DA SILVA
Requerido: APELADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
DESPACHO
1. INTIME-SE a parte ré, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a sentença/acórdão proferidos, observando-se, para tanto, a petição (464852668) e cálculos (464852683) apresentados, nos termos e sob as penas do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se, desde já, que o cumprimento voluntário da sentença evitará a fixação de novos honorários advocatícios de sucumbência (STJ. Súmula 517, a contrário sensu), bem como o pagamento da multa de 10%. Registre-se, também, que a apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas processuais respectivas (STJ. REsp 1361811/RS).
Itabuna (Ba), 20 de setembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8005952-86.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Jose Vieira Da Silva
Advogado: Ramon Batista Nogueira (OAB:BA10333)
Apelado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8005952-86.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: APELANTE: JOSE VIEIRA DA SILVA
Requerido: APELADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
DESPACHO
1. INTIME-SE a parte ré, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a sentença/acórdão proferidos, observando-se, para tanto, a petição (464852668) e cálculos (464852683) apresentados, nos termos e sob as penas do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se, desde já, que o cumprimento voluntário da sentença evitará a fixação de novos honorários advocatícios de sucumbência (STJ. Súmula 517, a contrário sensu), bem como o pagamento da multa de 10%. Registre-se, também, que a apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas processuais respectivas (STJ. REsp 1361811/RS).
Itabuna (Ba), 20 de setembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8005952-86.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Jose Vieira Da Silva
Advogado: Ramon Batista Nogueira (OAB:BA10333)
Apelado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8005952-86.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: APELANTE: JOSE VIEIRA DA SILVA
Requerido: APELADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
DESPACHO
1. INTIME-SE a parte ré, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a sentença/acórdão proferidos, observando-se, para tanto, a petição (464852668) e cálculos (464852683) apresentados, nos termos e sob as penas do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se, desde já, que o cumprimento voluntário da sentença evitará a fixação de novos honorários advocatícios de sucumbência (STJ. Súmula 517, a contrário sensu), bem como o pagamento da multa de 10%. Registre-se, também, que a apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas processuais respectivas (STJ. REsp 1361811/RS).
Itabuna (Ba), 20 de setembro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001731-60.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Luiz Carlos Quinto Dos Santos

Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8001731-60.2022.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Requerido: EXECUTADO: LUIZ CARLOS QUINTO DOS SANTOS
DESPACHO
1. INTIME-SE a parte exequente, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, dar andamento efetivo aos autos, cumprindo a determinação anterior deste Juízo, sob pena de extinção do feito por abandono. O presente ato tem força de carta intimatória.
Itabuna (Ba), 2 de outubro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001413-43.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Gft Promotora De Vendas Ltda - Me
Advogado: Ingrid Thayna De Freitas Acacio (OAB:CE39815)
Advogado: Hanna Nogueira Maia (OAB:CE38927)
Executado: Milano Servicos Combinados De Escritorio De Apoio Administrativo Ltda
Executado: Carolina Gabriel Milano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001413-43.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: GFT PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME
Advogado(s): INGRID THAYNA DE FREITAS ACACIO (OAB:CE39815), HANNA NOGUEIRA MAIA (OAB:CE38927)
EXECUTADO: MILANO SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DPJ), para ter ciência sobre as respostas ora colacionadas, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender, dando andamento efetivo ao presente processo.
Itabuna (Ba), 02 de outubro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8004246-05.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 466805851
Processo N° : 8004246-05.2021.8.05.0113
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100308222510200000449374640

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001884-98.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Empresa Brasileira De Tecnologia E Administracao De Convenios Haag S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)
Executado: Lealfa Importacao E Exportacao De Produtos De Papelaria Ltda
Executado: Jose Marilson Martins Leal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8001884-98.2019.8.05.0113
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO DE CONVENIOS HAAG S.A.
Requerido: EXECUTADO: LEALFA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA, JOSE MARILSON MARTINS LEAL
DESPACHO
1. Objetivando o atendimento do quanto requerido (46449717), INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais da diligência online respectiva.
Itabuna (Ba), 2 de outubro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8004970-04.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: I. A. N.
Advogado: Larissa Santos Souza (OAB:BA68104)
Representante: Talyta Alves Azevedo Neves
Advogado: Larissa Santos Souza (OAB:BA68104)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8004970-04.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: I. A. N.
REPRESENTANTE: TALYTA ALVES AZEVEDO NEVES

Requerido: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
DESPACHO
1. INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão. Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
Itabuna (Ba), 02 de outubro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8007957-47.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Vanuza De Amorim Teixeira
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Maria Socorro Araujo Santiago (OAB:CE1870)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8007957-47.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO registrado(a) civilmente como MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (OAB:CE1870)
EXECUTADO: VANUZA DE AMORIM TEIXEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando a inércia da parte devedora, procedi, neste ato, a inscrição de bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD, com reiteração da ordem até o dia 29/11/2024. Com a manifestação das partes, ou alcançada a data indicada, tornem os autos conclusos.
ITABUNA/BA, 02 de outubro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
0501835-15.2014.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Walter Santos Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Walter Santos Magalhaes
Executado: Robson Da Silva Magalhães

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0501835-15.2014.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Requerido: EXECUTADO: WALTER SANTOS MAGALHAES, ROBSON DA SILVA MAGALHÃES
DESPACHO

1. Considerando que o presente processo ainda não se encontra na fase expropriatória, eis que as consultas então colacionadas objetivava apenas encontrar novos endereços dos executados, para serem citados, conforme anteriormente requerido pelo próprio exequente (451011281), tem-se que a petição apresentada (466183262) caracteriza verdadeiro abandono. Assim, INTIME-SE o exequente, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, dar andamento efetivo aos autos, cumprindo a determinação anterior deste Juízo, sob pena de extinção do feito por abandono. O presente ato tem força de carta intimatória.
Itabuna (Ba), 2 de outubro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
8001876-82.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Credito Sicredi Regiao Sul Da Bahia - Sicredi Regiao Sul Da Bahia
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Executado: Cristiane Santos Santana
Advogado: Adam Emidio Caetite (OAB:BA81467)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 8001876-82.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA - SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA
Requerido: EXECUTADO: CRISTIANE SANTOS SANTANA
DESPACHO
1. Procedi, neste ato, consulta ao sistema SNIPER, com a resposta negativa ora colacionada.
2. Doutro lado, INTIME-SE a executada, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar quais são e onde se encontram os seus bens penhoráveis, advertindo-se, desde já, que a inércia ou a apresentação de informação sem comprovação documental, autorizará a quebra do seu sigilo fiscal, com obtenção de suas Declarações de Imposto de Renda, na forma requerida pela exequente, através do sistema INFOJUD.
Itabuna (Ba), 02 de outubro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
0008948-92.2005.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Jose Moreira Laytynher
Advogado: Renata Vieira Borges Moreira (OAB:BA40684)
Apelado: Mauro Horta Gonçalves Pinto
Advogado: Aristoteles Santos Penha (OAB:BA11861)
Advogado: Hamilton Pereira Da Costa (OAB:BA4951)
Apelado: Industria E Comercio De Bebidas Real Ltda
Apelado: Industria E Comercio De Bebidas Real Ltda - Me
Advogado: Onaldo Rosa De Figueiredo (OAB:BA18765)
Advogado: Hamilton Pereira Da Costa (OAB:BA4951)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0008948-92.2005.8.05.0113
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente: APELANTE: JOSE MOREIRA LAYTYNHER
Requerido: APELADO: MAURO HORTA GONÇALVES PINTO, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS REAL LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS REAL LTDA - ME
DESPACHO
1. INTIME-SE a parte ré, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a sentença/acordão proferidos, observando-se, para tanto, a petição e cálculos apresentados (466344519/520), nos termos e sob as penas do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se, desde já, que o cumprimento voluntário da sentença evitará a fixação de novos honorários advocatícios de sucumbência (STJ. Súmula 517, a contrário sensu), bem como o pagamento da multa de 10%. Registre-se, também, que a apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas processuais respectivas (STJ. REsp 1361811/RS).
2. OFICIE-SE aos Cartórios competentes, dando cumprimento à sentença proferida, na parte atinente ao reconhecimento da nulidade do instrumento público e registro.
Itabuna (Ba), 2 de outubro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0000036-39.1987.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Aquarios Representações Ltda
Advogado: Salmo De Souza Moura (OAB:BA38099)
Executado: Iracson Lacerda Silva
Advogado: Salmo De Souza Moura (OAB:BA38099)
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000036-39.1987.8.05.0113
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: AQUARIOS REPRESENTAÇÕES LTDA, IRACSON LACERDA SILVA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais, dois atos de envio eletrônico. Um para intimação do leiloeiro, para que o mesmo informe data e horários do leilão, e o outro daje para envio do edital de leilão.
ITABUNA/BA, 20 de agosto de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0000036-39.1987.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Aquarios Representações Ltda
Advogado: Salmo De Souza Moura (OAB:BA38099)
Executado: Iracson Lacerda Silva
Advogado: Salmo De Souza Moura (OAB:BA38099)
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000036-39.1987.8.05.0113
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: AQUARIOS REPRESENTAÇÕES LTDA, IRACSON LACERDA SILVA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais, dois atos de envio eletrônico. Um para intimação do leiloeiro, para que o mesmo informe data e horários do leilão, e o outro daje para envio do edital de leilão.
ITABUNA/BA, 20 de agosto de 2024
HENRIQUE MARTINS SANTOS
Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0000036-39.1987.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Aquarios Representações Ltda
Advogado: Salmo De Souza Moura (OAB:BA38099)
Executado: Iracson Lacerda Silva
Advogado: Salmo De Souza Moura (OAB:BA38099)
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000036-39.1987.8.05.0113

EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: AQUARIOS REPRESENTAÇÕES LTDA, IRACSON LACERDA SILVA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que as custas informadas pela parte em id 461030510 não são adequadas para os fins pretendidos, INTIME-SE a parte autora, novamente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas corretamente: 02 atos de "XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações".

ITABUNA/BA, 4 de outubro de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8008591-43.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: J. V. D. A.
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)
Advogado: Rafael Wagmaker Cavalcanti Lorenzinni Portella (OAB:BA50369)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008591-43.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
AUTOR: J. V. D. A.
Advogado(s): VINICIUS MISAEL PORTELA registrado(a) civilmente como VINICIUS MISAEL PORTELA (OAB:BA12612), RAFAEL WAGMAKER CAVALCANTI LORENZINNI PORTELLA (OAB:BA50369)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Cominatória c/c Indenizatória ajuizada por José Valentim Dias Araújo contra a Central Nacional UNIMED, onde o autor alega, em síntese, que "é usuário dos serviços da ré", com "diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista - TEA (CID10 F840/R48.3 – CID 6A02.2/6A01.0) nível 02 de suporte", sendo-lhe indicado, por seu médico assistente, a realização de algumas terapias, dentre as quais, "a musicoterapia e assistente terapêutico foram indeferidos" pela ré, "sob o argumento de que ambos não possuem cobertura contratual". Alega, finalmente, que tal indeferimento é ilegal e abusivo, tendo-lhe causado danos morais, requerendo, ao final, seja a ré obrigada a autorizar e/ou custear, integralmente, as terapias indicadas por seu médico assistente, sem qualquer tipo de limitação, bem como seja a ré condenada no pagamento de uma indenização pelos danos morais causados. A petição inicial (410968897) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se os Relatórios Médicos (410968905), os indeferimentos e restrições da ré (410968906/908 e 410970860/864).
Custas processuais iniciais recolhidas (416360188/191).
Liminar deferida (416491876).
Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação alegando, em síntese, que não há cobertura para musicoterapia e acompanhante terapêutico, e, ainda, que não causou qualquer dano moral ao autor, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. A contestação (416590196) veio acompanhada, exclusivamente, dos atos constitutivos e instrumentos de procuração (414341674/675).
Réplica (431132130).
Despacho determinando a intimação das partes para especificarem eventuais novas provas a serem produzidas, sob a advertência da preclusão e do julgamento antecipado da lide (431161560). Petição do autor informando o descumprimento da liminar e requerendo o julgamento antecipado da lide (433888339/344). Certidão cartorária atestando a inércia da ré (435415860).
Decisão declarando encerrada a instrução processual e pronto, o processo, para sentença, determinando-se, ainda, a intimação da ré para cumprir a liminar deferida (435462870). Petição da ré informando que está cumprindo a liminar (447548992/994).

É o relatório. Decido.
As questões postas sob análise não demandam maiores digressões, eis que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado sobre todos os temas, como se verá adiante.
Em julgado recente, abaixo transcrito, o STJ sedimentou o entendimento de que "quanto à cobertura de musicoterapia, a matéria foi enfrentada recentemente por esta Turma, tendo-se firmado entendimento pela obrigatoriedade de cobertura e pelo reembolso integral, na hipótese de ausência de profissional habilitado na rede credenciada", eis que "a musicoterapia foi incluída à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, que visa à prevenção de agravos e à promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde (Portaria nº 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde), sendo de cobertura obrigatória no tratamento multidisciplinar, prescrito pelo médico assistente e realizado por profissional de saúde especializado para tanto, do beneficiário portador de transtorno do espectro autista", como no caso dos autos.
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. NEGATIVA DE COBERTURA DAS TERAPIAS INDICADAS PARA O TRATAMENTO. 1. Discute-se nos autos a obrigação da operadora de plano de saúde em custear terapias indicadas pelo médico para o tratamento de paciente diagnosticada com transtorno do espectro autista. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "nos termos do artigo 12, inciso VI, da Lei 9.656/98, o reembolso das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde somente é admitido em casos excepcionais (situação de urgência ou emergência, inexistência de estabelecimento credenciado no local e/ou impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora em razão de recusa injustificada, entre outros), e nos limites da relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto" (AgInt no AREsp n. 1.395.910/BA, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/9/2019, DJe de 30/9/2019). 3. Cabe às instâncias ordinárias, competentes para a análise das circunstâncias fáticas da causa, determinar se o tratamento postulado pela demandante tem ou não cobertura pelo plano contratado. E, assim, determinar a possibilidade de reembolso nos limites contratuais. 4. Quanto à cobertura de musicoterapia, a matéria foi enfrentada recentemente por esta Turma, tendo-se firmado entendimento pela obrigatoriedade de cobertura e pelo reembolso integral, na hipótese de ausência de profissional habilitado na rede credenciada. 5. "A musicoterapia foi incluída à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, que visa à prevenção de agravos e à promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde (Portaria nº 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde), sendo de cobertura obrigatória no tratamento multidisciplinar, prescrito pelo médico assistente e realizado por profissional de saúde especializado para tanto, do beneficiário portador de transtorno do espectro autista" (REsp n. 2.043.003/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023.) Agravo interno provido parcialmente para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o Tribunal determine, mediante análise dos documentos dos autos, o reembolso devido, dentro dos limites contratuais. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.054.292/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

Em relação ao "acompanhante terapêutico", o STJ (AREsp n. 2.636.778) entende que tanto este, quanto "quaisquer terapias prestadas no ambiente escolar e domiciliar, ... fogem do escopo do contrato e não são de custeio obrigatório pela ré".
Em relação à limitação das sessões de terapia multidisciplinar, o STJ vem reiteradamente entendendo, a exemplo do julgado abaixo transcrito, que a sua Segunda Seção, "apesar de ter formado precedente pelo caráter taxativo do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, manteve o entendimento pela abusividade da recusa de cobertura e da limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar para os beneficiários com diagnóstico de 'Transtorno do Espectro Autista'".
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFICIÁRIO PORTADOR DE SÍNDROME DE DOWN. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, apesar de ter formado precedente pelo caráter taxativo do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, manteve o entendimento pela abusividade da recusa de cobertura e da limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar para os beneficiários com diagnóstico de "Transtorno do Espectro Autista" (EREsp n. 1.889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 3/8/2022). 2. Após o julgamento realizado pela Segunda Seção, sobrevieram diversas manifestações da ANS, no sentido de reafirmar a importância das terapias multidisciplinares para os portadores de transtornos globais do desenvolvimento e de favorecer, por conseguinte, o seu tratamento integral e ilimitado. 3. Conforme a diretriz da ANS, embora a síndrome de Down e a paralisia cerebral não estejam enquadradas na CID F84 (transtornos globais do desenvolvimento), isso não isenta a operadora de plano de saúde de oferecer cobertura para o tratamento multidisciplinar e ilimitado recomendado ao beneficiário com essas condições (REsp n. 2.008.283/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.560.738/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Por fim, no tocante ao pretendido dano moral, tem-se que a indevida negativa de cobertura causou dano moral ao autor, eis que agravou sua aflição psicológica, perpetuando sua angústia, de forma desnecessária. É nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do julgado abaixo transcrito, apresentando-se razoável o valor de R$3.000,00 para indenizar o autor e punir a ré por sua conduta.
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. É devida a cobertura do tratamento de psicoterapia, sem limite de sessões, admitindo-se que está previsto no rol da ANS, nos seguintes termos: a) para o tratamento de autismo, não há mais limitação de sessões no Rol; b) as psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no Rol, na sessão de psicoterapia; c) em relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, de novembro de 2021, elucida-se que é adequada a utilização do método da Análise do Comportamento Aplicada - ABA. 2. A Corte de origem entendeu que a negativa de cobertura indevida causou dano moral, ao agravar sua aflição psicológica e a angústia no espírito do segurado. Alterar esse entendimento, no presente caso, demandaria o reexame das pro-

vas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.021.395/RN, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 14/6/2023.)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para, ratificando integralmente a liminar inicialmente deferida (416491876), DETERMINAR que a ré AUTORIZE, por seus credenciados, ou, na falta destes, indenize integralmente o autor pelos valores gastos, a realização das terapias indicadas por seu médico assistente, com exceção do "acompanhante terapêutico", sem qualquer imposição de limite de sessões, bem como para CONDENAR a ré no pagamento de R$3.000,00 (três mil reais), a favor do autor, a título de Danos Morais, RESOLVENDO o MÉRITO do presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor da condenação será atualizado monetariamente (INPC/IBGE) e acrescido de juros moratórios (1% ao mês, simples), ambos contados da presente sentença.
Considerando a sucumbência, CONDENO a ré, ainda, no reembolso/pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais devidos aos advogados do autor, desde já fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, considerando o trabalho desenvolvido (petições inicial e intermediárias), bem como o tempo deste trabalho (cerca de 1 ano), tudo com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
ITABUNA/BA, 3 de outubro de 2024.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA
8005003-96.2021.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Eliete Dos Santos Marques
Advogado: William Naves Dantas (OAB:BA42416)
Requerido: Santa Casa De Misericordia De Itabuna
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)
Advogado: Amanda Thaise Neves Mendonca (OAB:BA67681)
Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)
Requerido: Fabio Jose Pinheiro
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)
Advogado: Amanda Thaise Neves Mendonca (OAB:BA67681)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005003-96.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
REQUERENTE: ELIETE DOS SANTOS MARQUES
Advogado(s): WILLIAM NAVES DANTAS (OAB:BA42416)
REQUERIDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA e outros
Advogado(s): RICARDO MONTE DE SOUSA (OAB:BA16742), AMANDA THAISE NEVES MENDONCA (OAB:BA67681), KATE ANNE COSTA FERREIRA (OAB:BA33631)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por Eliete dos Santos Marques contra a Santa Casa de Misericórdia de Itabuna e Fábio José Pinheiro, onde a autora alega, em síntese, que "foi diagnostica em 06/10/2020 ..., apresentando útero hipertrófico, vários miomas e sangramento vaginal sendo solicitado a sua HISTERECTOMIA (Histerectomia total: retirada do útero e do colo do útero)" e que "diante da grave situação que se encontrava procurou o Dr. Fabio – 2° réu, com exames apresentados indicou que realizaria a cirurgia para a retirada do útero", sendo que "com o diagnóstico procurou a Santa Casa de Itabuna para um orçamento ... de sua cirurgia de histerectomia total, sendo informado que ficaria no valor de R$ 5.305,00". Alega, ainda, que "acordado com a Santa Casa ..., realizou o pagamento do valor solicitado para realização de sua cirurgia no dia 06/05/2021", sendo que "teve que realizar outro pagamento no dia 13/04/2021 no valor de R$750,00 ... para o 2° réu, alegando que se tratava de pagamento ao anestesista que não entendeu o porquê desse pagamento, mas devido a sua situação de saúde acabou realizando". Alega, também, que "após alguns dias da cirurgia ... começou a sentir complicações, ficando com a sua barriga inchada, com dores", procurando "imediatamente a Santa Casa e o médico cirurgião, sendo surpreendida que teria que pagar uma nova consulta", sendo, que, nesse cenário "diante da situação e correndo risco de vida procurou o Hospital de Base no dia 15/05/2021, ou seja, 09 dias após a trágica cirurgia a autora foi submetida a uma nova cirurgia com a necessidade de fazer uma ILEOSTOMIA", em razão do diagnóstico de que teve "abdome agudo perfurativo, perfuração intestinal com derrame de secreção entérica em cavidade abdominal", acrescentando que "devido a falha médica em sua nova cirurgia em 15/05/2021, ficou hospitalizada no hospital de Base durante 25 (vinco cinco) dias para recuperação pós-operatório, tendo sua alta hospitalar em 10/06/2021, saindo com um bolsa apensa ao abdômen, para tratamento em casa", concluindo que "resta demonstrado em clareza solar que anali-

sando os fatos e detalhes, percebe-se nitidamente a conduta lesiva de total negligência, imprudência e imperícia dos réus", que deixaram "de prestar a atenção devida ao estado clínico da autora, quando em busca de socorro junto aos réus", causando-lhe danos materiais, morais e estéticos, requerendo, ao final, a condenação dos réus no pagamento das respectivas indenizações, tudo acrescido das verbas moratórias e sucumbenciais. A petição inicial (138256759) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se os relatórios médicos (138258265, 138259214, 138259218 e 138259579), os comprovantes de pagamentos (138258288, 138258297, 138258308 e 138259231) e algumas fotografias (138259240).
Deferida a Justiça Gratuita, fora determinada a citação (138289383).
Devidamente citados, os réus apresentaram contestação conjunta alegando, em síntese, a preliminar de ilegitimidade ad causam da ré Santa Casa de Misericórdia, e, no mérito, que a autora recebeu o devido atendimento em todos os momentos, tanto os anteriores à cirurgia, quanto os posteriores e, também, durante a cirurgia, sendo certo que, ao contrário do por ela alegado, fora devidamente atendida no pós cirúrgico, exatamente no dia 13/05/2021, não procurando mais os réus posteriormente. Alegam, ainda, que a autora "foi atendida pelo Dr. Fábio José Pinheiro na Clínica Clinsul, com quadro de metrorragia, dismenorreia, miomatose uterina, com útero em AVF com aproximadamente 500cm3 , sendo indicado a cirurgia de histerectomia total e sacro-promontofixação", sendo "admitida no Hospital Calixto Midlej Filho no dia 06/05/2021, foi submetida a cirurgia de histerectomia abdominal em 06/05/2021, não apresentando nenhuma intercorrência durante o internamento hospitalar, quer seja durante o intraoperatório ou no pós-operatório, evoluindo satisfatoriamente durante todo período do internamento, apresentando, como única queixa, leve dor na ferida operatória", tendo "alta em 07/05/2021, com relatório de alta onde constam todas as recomendações, inclusive de retornar ao pronto-socorro em caso de complicações". Alegam, finalmente, que não houve qualquer falha no atendimento da autora, muito menos erro médico, não havendo que se falar, assim, em danos a ela causados, nem, consequentemente, nas indenizações pretendidas, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. A contestação (147854548) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se os prontuários da autora (147863079/081), algumas conversas pelo whatsapp (147863082/084) e uma apólice de seguro (147863101).
Réplica (181188341).
Despacho determinando a intimação das partes para especificarem novas provas para serem produzidas (187179205). Petição dos réus (193780263). Certidão cartorária atestando a inércia da autora (202150711). Despacho determinando a realização da prova pericial médica (205382923 e 359194231). Depósito dos honorários periciais (211811751/754).
Laudo Pericial (402621137). Alvará em favor da Sra. Perita (403624012/015). Manifestação dos réus sobre o Laudo Pericial (407403163). Certidão cartorária atestando a inércia da autora (412344061). Despacho determinando a complementação do Laudo Pericial (413877292). Laudo Pericial complementar (440271595). Manifestação dos réus sobre o Laudo Pericial complementar (444426259). Certidão cartorária atestando a inércia da autora (448614780).
Decisão declarando encerrada a instrução processual e pronto, o processo, para sentença (448726846).
É o relatório. Decido.
Da ilegitimidade ad causam da ré Santa Casa de Misericórdia de Itabuna.
O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado, a exemplo do julgado abaixo transcrito, no sentido de que "a responsabilidade do hospital somente tem espaço quando o dano decorrer de falha de serviços cuja atribuição é afeta única e exclusivamente ao hospital", acrescentando que "nas hipóteses de dano decorrente de falha técnica restrita ao profissional médico, mormente quando este não tem vínculo com o hospital - seja de emprego ou de mera preposição -, não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar'".
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO ARGUIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PROFISSIONAL LIBERAL. ERRO TÉCNICO. RESPONSABILIZAÇÃO DA CLÍNICA. NÃO CABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVADA. NÃO CONCORRÊNCIA PARA O EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "Admite-se o prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, exigindo-se, para tanto, que, opostos embargos de declaração na origem, seja constatada a ocorrência de algum vício previsto no art. 1.022 do CPC, devidamente apontado nas razões do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 211 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.094.099/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). 2. "Consoante a jurisprudência desta Corte, a 'responsabilidade do hospital somente tem espaço quando o dano decorrer de falha de serviços cuja atribuição é afeta única e exclusivamente ao hospital. Nas hipóteses de dano decorrente de falha técnica restrita ao profissional médico, mormente quando este não tem vínculo com o hospital - seja de emprego ou de mera preposição -, não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar' (REsp 908.359/SC, Segunda Seção, Relator para o acórdão o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 17/12/2008)" (AgInt no REsp n. 1.739.397/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 27/8/2018). 3. A desconstituição das premissas fáticas que fundamentam as conclusões do Tribunal de origem encontra óbice no fato de o recurso especial não comportar o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.223.737/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023.)

O caso dos autos enquadra-se exatamente no julgado em comento, eis que a autora afirma, expressamente, em sua petição inicial (138256759), que, primeiramente, procurou o médico, segundo réu e que, somente após o diagnóstico, e indicada a cirurgia, procurou o hospital, primeiro réu.
...
Diante da grave situação que se encontrava procurou o Dr. Fabio – 2° Réu, com exames apresentados indicou que realizaria a cirurgia para a retirada do útero. Com o diagnóstico procurou a Santa Casa de Itabuna para um orçamento ... de sua cirurgia de histerectomia total, sendo informado que ficaria no valor de R$ 5.305,00.
...

Nesse cenário, tem-se que a ré Santa Casa de Misericórdia limitou-se a fornecer seu ambiente hospitalar para a realização da cirurgia conduzida pelo médico, segundo réu, de livre escolha da autora, não havendo, assim, que se falar em sua responsabilidade solidária pelo ato médico questionado neste processo.
Por tais motivos, ACOLHO a alegação de ilegitimidade ad causam da ré Santa Casa de Misericórdia de Itabuna.
Do mérito.
Analisando-se os presentes autos, constata-se que a autora fundamenta os seus pedidos indenizatórios em problemas ocorridos no atendimento médico realizado pelo segundo réu, no estabelecimento da primeira ré.
O Código Civil, sobre o ato ilícito e o dever de indenizar, dispõe:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Por sua vez, o Código de Processo Civil, sobre o ônus da prova, dispõe que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Por fim, tem-se que o Código de Defesa do Consumidor, sobre a responsabilidade dos profissionais liberais, prestadores de serviços, assim dispõe:
Art. 14 ...
§1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
§4º. A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Assim, excluída a responsabilidade do hospital, primeira ré, tem-se que, no tocante ao médico, segundo réu, mostra-se imperiosa a comprovação da sua ação culposa, do dano alegadamente sofrido pela autora e da relação de causalidade entre a mencionada ação e o apontado dano, eis que o pedido da autora baseia-se nesta conjugação de fatores. Por sua vez, o médico réu alega que agiu dentro da melhor técnica profissional existente, inexistindo nesse cenário, qualquer erro médico.
Nesse cenário, imperioso registrar dois aspectos de suma importância para o que se seguirá nesta sentença, quais sejam: (1) o problema originário da autora (útero hipertrófico, vários miomas e sangramento vaginal) é decorrente de sua prévia condição de saúde e, assim, portanto, o médico réu não têm qualquer culpa por esse quadro que levou a autora ao atendimento médico/hospitalar pretendido; e (2) a Medicina não é uma ciência exata, objetivando, sempre, o melhor atendimento dentro das melhores técnicas apresentadas, para a cura ou reparação total da lesão, mas, que, todavia, por vezes, mesmo dentro das melhores técnicas aplicáveis, deixa sequelas nos pacientes.
A questão posta, como se vê, envolve procedimentos médicos e, assim, para a sua melhor compreensão deve ser levada em consideração, sobretudo, a perícia médica realizada. Analisando-se os Laudos Periciais apresentados (402621137 e 440271595), que aqui consideram-se integralmente transcritos, extrai-se a seguinte conclusão:
Constata-se, pois, que, a princípio, a cirurgia ocorreu sem intercorrências, tanto que a autora recebeu alta hospitalar.

Todavia, a autora voltou a buscar atendimento médico 07 (sete) dias após a cirurgia, sendo constatado, não pelo médico, segundo réu, mas por outro corpo clínico, que, infelizmente, a primeira cirurgia havia perfurado o intestino da autora. Nesse ponto, registre-se, por necessário, que a perfuração do intestino é uma das possíveis consequências da cirurgia para a retirada do útero, conforme quesito e resposta abaixo transcritos:

Neste ponto, analisando-se os documentos carreados aos autos, constata-se que a autora fora devidamente informada dos riscos inerentes ao procedimento cirúrgico (147863080, páginas 10/13), concluindo-se, portanto, que, em relação a este procedimento, não haveria como se reconhecer a existência de qualquer erro médico.
Todavia, como visto na conclusão acima transcrita, do Laudo Pericial, o médico réu foi negligente ao atender e liberar a autora, 7 dias após o procedimento cirúrgico, sem uma melhor análise, em razão das queixas por ela apresentadas, que poderiam ser correlacionadas com as consequências indesejadas e do procedimento derivadas, limitando-se a ministrar um analgésico (147863081, página 1), sem a realização de qualquer exame complementar, que facilmente diagnosticaria a perfuração do intestino, como, aliás, foi feito pelo corpo médico do Hospital de Base, no dia 15/05/2021, apenas dois dias após esse segundo atendimento realizado pelo médico réu, no dia 13/05/2021. Houve, inclusive, a indicação, no prontuário médico da autora, quando desse segundo atendimento pelo médico réu, de Risco Pouco Urgente (147863081, página 4).
Contestação (147854548, página 10)
Em verdade, em verdade, no dia 13/05/2021 a PACIENTE AUTORA se dirigiu ao HOSPITAL CALIXTO MIDLEJ FILHO, conforme registrado na ficha atendimento médico ambulatorial de urgência – FAAU do SUS, prontuário 18288575, atendimento 3364313, sendo atendida pelo SEGUNDO RÉU (Dr. FÁBIO JOSÉ PINHEIRO), onde consta que a paciente apresentava ruídos hidroaéreos, dor e distensão abdominal. Foi medicada com buscopan composto e mantida em observação. Naquele atendimento a PACIENTE AUTORA apresentava saturação de oxigênio de 95%, frequência cardíaca de 110bpm e temperatura de 35,7°C, sendo

liberada após a medicação com orientação do médico FÁBIO JOSÉ PINHEIRO a retornar à CLÍNICA CLINSUL, onde ele faria uma avaliação mais completa, prova inequívoca de que a alegação de nova cobrança e/ou de abandono por parte do Dr. FÁBIO JOSÉ PINHEIRO após o início dos sintomas. É importante ressaltar que em 13/05/2021, a paciente não apresentava ainda nenhum sinal de gravidade, estando inclusive sem febre, como pode ser visto no registro de seus dados vitais.
Constata-se, pois, que restou comprovado que a autora foi submetida, no dia 06/05/2021, a um procedimento cirúrgico realizado pelo médico réu, que causou-lhe uma perfuração no intestino que, por seu turno, não foi por ele diagnosticada, nem no momento da cirurgia, nem quando do retorno da autora ao seu atendimento, no dia 13/05/2021, levando a autora a mais dois dias de sofrimento, quando, então, apenas quando a mesma fora atendida por outra equipe médica, no dia 15/05/2021, fora correta e adequadamente diagnosticada, sendo submetida a uma cirurgia de abdome aberto (138259240).
Assim, encontra-se claro que a conduta do médico réu foi determinante para os resultados negativos sofridos pela autora (danos), seja pela necessidade da nova cirurgia, seja pelas marcas definitivas (cicatrizes) que a autora levará para todo o resto de sua vida.
O Código Civil, acerca dos atos ilícitos e do dever de indenizar, assim dispõe:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Portanto, caracterizado o ilícito civil praticado pelo médico réu, mostra-se imperiosa a análise dos danos alegados pela autora, para fixar-se o dever de indenizar e o respectivo valor.
Dos danos materiais.
O pedido de devolução do valor pago pela cirurgia de retirada do útero da autora não procede, eis que esta fora efetivamente realizada, apresentando-se o pagamento como uma regular remuneração dos envolvidos pelo ato cirúrgico praticado, como, aliás, voluntariamente pactuado pela autora (147863079, página 9). Todavia, o suposto valor devido pelo cirurgião auxiliar (R$750,00), ao contrário do alegado pelos réus (contestação, 147854548, página 9), não consta em qualquer documento que a autora tivesse ciência do mesmo.
Por tais motivos, resta evidente a necessidade de devolução do apontado valor (R$750,00), em dobro, eis que flagrantemente tratou-se de uma exigência de pagamento indevido (art. 42, parágrafo único, CDC).
Dos danos morais e estéticos.
Não existe qualquer tarifação para a condenação por danos morais e estéticos, cabendo ao Juiz a análise do caso concreto e das circunstâncias que o envolvem. Entretanto, o valor da indenização não pode representar um enriquecimento do prejudicado nem, tampouco, pode ser diminuto a ponto de não representar uma punição àquele que foi o responsável pelo dano causado. Para o caso dos autos, tem-se que uma indenização por danos morais fixada em exatos R$ 30.000,00 (trinta mil reais) servirá tanto como uma forma de o médico réu ser punido pela sua conduta, quanto como uma forma de realmente indenizar o desgosto, o constrangimento e os demais sentimentos negativos experimentados pela autora com essa conduta do réu.
Ante o exposto, ACOLHO a preliminar de ilegitimidade ad causam da ré Santa Casa de Misericórdia de Itabuna e, em relação à mesma, EXTINGO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Doutro lado, em relação ao réu Fábio José Pinheiro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora para CONDENÁ-LO no pagamento de R$750,00 (setecentos e cinquenta reais), referente aos danos materiais, a ser pago em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC), bem como para CONDENÁ-LO, ainda, no pagamento de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) em favor da autora, a título de indenização por danos morais e estéticos, RESOLVENDO O MÉRITO do presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O valor da condenação a título de indenização por danos materiais será acrescido de correção monetária (INPC/IBGE) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, simples, ambos a partir do efetivo pagamento indevido. Por sua vez, o valor da condenação a título de indenização por danos morais e estéticos será acrescido de correção monetária (INPC/IBGE) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, simples, ambos contados a partir da presente sentença.
Em virtude da sucumbência, condeno o réu Fábio José Pinheiro, ainda, no pagamento das custas processuais; dos honorários advocatícios de sucumbência, devidos aos advogados da autora, que fixo, desde já, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, atendendo o grau de zelo dos profissionais, o trabalho desenvolvido (petições inicial e intermediárias), bem como o tempo exigido para o serviço (cerca de 03 anos), tudo isso com fulcro no artigo 85 e §§, do Código de Processo Civil; e, ainda, dos honorários periciais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
ITABUNA/BA, 04 de outubro de 2024.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO
0306907-98.2013.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Moinhos De Trigo Indigena S A Motrisa
Advogado: Rogerio Rezende Freitas (OAB:SE5649)
Reu: Ronaldo Bispo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças
CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA
Processo nº: 0306907-98.2013.8.05.0113
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: MOINHOS DE TRIGO INDIGENA S A MOTRISA
Requerido: REU: RONALDO BISPO DOS SANTOS
D E S P A C H O

1. Considerando o quanto certificado (397819053), recolhidas as custas processuais necessárias (10 dias), OFICIE-SE, ao Banco do Brasil, na forma requerida (39972021).
Itabuna (Ba), 18 de outubro de 2023.
GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL
Juiz de Direito
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0306907-98.2013.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Moinhos De Trigo Indigena S A Motrisa
Advogado: Rogerio Rezende Freitas (OAB:SE5649)
Reu: Ronaldo Bispo Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0306907-98.2013.8.05.0113
AUTOR: MOINHOS DE TRIGO INDIGENA S A MOTRISA

REU: RONALDO BISPO DOS SANTOS

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o ofício do Banco do Brasil de id 451139246, INTIME-SE a parte autora para ter ciência e, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se requerendo o que entender de direito.

ITABUNA/BA, 4 de outubro de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005214-98.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Mariadna Alves De Oliveira

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8005214-98.2022.8.05.0113
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARIADNA ALVES DE OLIVEIRA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 450130771, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito.
Itabuna/BA, 25 de junho de 2024
Sebastião Silva Nery
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
8005214-98.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Mariadna Alves De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005214-98.2022.8.05.0113
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARIADNA ALVES DE OLIVEIRA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o retorno negativo da diligência, INTIME-SE a parte autora, por meio de seus advogados/DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Itabuna/BA, 4 de outubro de 2024

Jéssica Pires Almeida
Técnica Judiciária

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
DESPACHO
8006863-30.2024.8.05.0113 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabuna
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rose Souza Santos
Terceiro Interessado: Maria Da Conceicao Oliveira Da Cunha
Terceiro Interessado: Pedro Arthur Oliveira Cruz

Terceiro Interessado: Tiago Mendonça Dos Anjos, Cpf 003.311.835-36, Mat.577002
Reu: Paulo Henrique Cruz Vieira
Advogado: Ramaiana Alves Melo (OAB:BA38452)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8006863-30.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PAULO HENRIQUE CRUZ VIEIRA
Advogado(s): RAMAIANA ALVES MELO registrado(a) civilmente como RAMAIANA ALVES MELO (OAB:BA38452)

DESPACHO

Despacho - vista ao Ministério Público.

Após deferir o pedido de instauração de insanidade mental feito pela acusado em sua defesa preliminar, doc. 22, o acusado, por intermédio de sua advogada, informou que já existe procedimento de incidente de insanidade mental do acusado, onde já houve realização de perícia médica e laudo de exame pericial, cuja conclusão foi de que o Periciando/Acusado é portador doença mental: Alcoolismo/Embriaguez patológica + Transtorno de personalidade Explosiva (CID 10 F10.8 e F63.8), estando incapaz de auto se determinar (semi-imputabilidade). Requer, por fim, a utilização da prova emprestada, sendo dispensável a instauração de incidente de insanidade, doc. 29. Juntou laudo no doc. 30.
Assim, ante a petição e os documentos juntados nos docs. 29 e 30, em tese passíveis de aproveitamento, faça vista dos autos ao Ministério Público.
Após, conclusos para decisão.
Itabuna - BA, 4 de outubro de 2024.
Murilo Luiz Staut Barreto,
Juiz de Direito.

VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8007666-13.2024.8.05.0113 Providência
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Jose Ricardo Mattos Abreu Bacelar (OAB:BA46563)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 466491836
Processo N° : 8007666-13.2024.8.05.0113
Classe: PROVIDÊNCIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100308494335100000449085342

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8004150-82.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Emisson Santos Pereira (OAB:BA76852)

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Advogado: Pedro Leandro Mota Narcizo (OAB:SP353382)
Advogado: Ricardo Yamin Fernandes (OAB:SP345596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 465485460
Processo N° : 8004150-82.2024.8.05.0113
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
EMISSON SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como EMISSON SANTOS PEREIRA (OAB:BA76852)
RICARDO YAMIN FERNANDES (OAB:SP345596), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678), PEDRO LEANDRO MOTA NARCIZO (OAB:SP353382)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093015260819300000448182763

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001661-72.2024.8.05.0113 Prestação De Contas Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Ikaro Lopes Orrico (OAB:BA71581)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 466820405
Processo N° : 8001661-72.2024.8.05.0113
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS INFÂNCIA E JUVENTUDE
IKARO LOPES ORRICO (OAB:BA71581)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314451999600000449387959

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001661-72.2024.8.05.0113 Prestação De Contas Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Ikaro Lopes Orrico (OAB:BA71581)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 466820405
Processo N° : 8001661-72.2024.8.05.0113
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS INFÂNCIA E JUVENTUDE
IKARO LOPES ORRICO (OAB:BA71581)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314451999600000449387959

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
8001544-81.2024.8.05.0113 Providência
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Isabele Pereira Nascimento (OAB:BA53751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 466934997
Processo N° : 8001544-81.2024.8.05.0113
Classe: PROVIDÊNCIA
ISABELE PEREIRA NASCIMENTO (OAB:BA53751)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315365281800000449485268

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO
0502360-26.2016.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Advogado: Edivanete Silveira Torquato (OAB:BA36839)
Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)

Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)
Advogado: Edivanete Silveira Torquato (OAB:BA36839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
ID do Documento No PJE: 467097643
Processo N° : 0502360-26.2016.8.05.0113
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
COSME ARAUJO SANTOS (OAB:BA7800), EDIVANETE SILVEIRA TORQUATO (OAB:BA36839), TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL (OAB:BA28514)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411040889100000449635159

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

VARA DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0503829-10.2016.8.05.0113 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itabuna
Reu: Jose Carlos Costa
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Testemunha: João Nascimento Cruz
Testemunha: Clayton Azevedo Nascimento
Testemunha: Ueime Belisario Dos Santos

Testemunha: Suélia Da Silva Santos
Testemunha: Thales Santos Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABUNA - BAHIA
VARA DO JÚRI

Fórum de Itabuna I e II, Tribunal de Justiça, Rua A, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45601-572, Fone: 73 3214 - 0983, Itabuna - BA - E-mail: vjuriitabuna@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0503829-10.2016.8.05.0113
CLASSE - ASSUNTO: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) - [Homicídio Qualificado, Competência da Justiça Estadual]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: JOSE CARLOS COSTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista a Defesa para apresentar, no prazo legal, rol de testemunhas que irão depor em plenário, conforme art. 422 do CPP, de acordo ao quanto determinado em Decisão de Id. 443179502.

Itabuna/BA, 04 de outubro de 2024.

Evanice do Carmo Santos Pereira
Técnica Judiciária - Portaria 02/2016

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
TERMO DE AUDIÊNCIA
0505663-77.2018.8.05.0113 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Danilo Santana Silva
Advogado: Ramaiana Alves Melo (OAB:BA38452)
Advogado: Maurilio Eufrasio Da Anunciacao Neto (OAB:BA42189)
Vitima: Romário Pereira De Almeida
Testemunha: Iaquirradley Santana Costa
Testemunha: Alisson Barbosa De Jesus
Testemunha: Gcm Elismar Costa Fagundes Pereira
Testemunha: Robson Castro Santos
Vitima: Jefferson Bispo Oliveira
Vitima: Adriano Souza Dantas

TERMO DE AUDIÊNCIA:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0505663-77.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: DANILO SANTANA SILVA
Advogado(s): RAMAIANA ALVES MELO registrado(a) civilmente como RAMAIANA ALVES MELO (OAB:BA38452), MAURILIO EUFRASIO DA ANUNCIACAO NETO (OAB:BA42189)

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 03 de outubro de 2024, às 14h00min, nesta cidade, Itabuna, Estado da Bahia, através da plataforma Lifesize, no endereço virtual da sala de reunião da Vara do Júri de Itabuna: https://call.lifesizecloud.com/22070550, onde se achavam presentes: o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara do Júri, Renato Alves Cavichiolo (presencialmente), a representante do Ministério Público,

Dra. Cleide Ramos(videoconferência), os Advogada de Defesa, Dr. Ramaiana Alves Melo OAB/BA 38.452(videoconferência), Presente o Acusado Danilo Santana Silva.
Presente as estudantes de Direito: Milena Raquel Santos Sarmento, CPF: 192.789.167-14, Ana Beatriz Eça de Andrade, CPF: 858.131.755-39 e Beatriz Fonseca e Silva, CPF: 087.680.515-22
Dada a palavra ao Ministério Público, foi dito que: Requer prazo para apresentar novos endereços das testemunhas: Robson Castro Santos e Alisson Barbosa de Jesus, conforme registro audiovisual.
Dada a palavra à Defesa, foi dito que: Nada a requerer.
Pelo MM Juiz de Direito presidente, foi dito que:
Nessa oportunidade, foi ouvida a vítima Romário Pereira de Almeida. Não ocorreu a oitiva das testemunhas Robson Castro Santos e Alisson Barbosa de Jesus, devido a certidões negativas de IDs 456318284, 458437778 e 458437328, conforme registro audiovisual.
Defiro o requerimento do Ministério Público, e concedo o prazo de 10 dias, para informar novos endereços e contatos das testemunhas.
Desta forma, fica redesignada a audiência para o dia 05 de dezembro de 2024, ás 14hrs, tendo a finalidade de ouvir as pessoas indicadas pelo Ministério Público (audiência mista, presencial e por videoconferência), para dar continuidade a instrução processual.
Peço ao Cartório que intimem as testemunhas arroladas para a audiência. As testemunhas residentes nesta Comarca devem ser intimadas para comparecerem ao Fórum, onde este juízo ouvirá tais pessoas. Caso residam em outras localidades, participarão por videoconferência.
Desde já, ficam todas as partes intimadas. Abro o prazo de 5 dias para o MP e Defesa informarem a este Juízo se participarão de forma presencial ou remota.
Ficam as partes cientes do acesso à mídia desta audiência através do link:
Termos e declarações da vítima Romário Pereira de Almeida part. 1:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/768414f1-97ce-4805-9db2-fce19452bf20?vcpubtoken=45257ec2-2d01-42bf-ad-97-caee0f493c2e
Termos e declarações da vítima Romário Pereira de Almeida part. 2:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/9c9b2031-4a19-4bfb-90d3-da45a6d8d525?vcpubtoken=3272ba5b-527e-4ca0-9fec--356daa5c180c
Requerimentos e deliberações:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/7d6b9cbd-1730-4255-9fb1-577cd01efbc8?vcpubtoken=0c121db5-1cd1-4eb0-8bd-2-6557a11dff5d
E nada mais havendo, mandou o Juiz encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, Milena Raquel Santos Sarmento, Estagiária de Direito, o digitei, e eu, Sandra Cátia Sousa de Oliveira Rocha, o subscrevi.

RENATO ALVES CAVICHIOLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
SENTENÇA
0961868-66.2015.8.05.0113 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itabuna
Reu: Fabiano Oliveira Coelho
Advogado: Neiva Maria Da Luz Souza (OAB:BA11503)
Advogado: Alessandro Santos Teixeira (OAB:BA42401)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Elieci Ramos De Oliveira
Testemunha: Elisângela Oliveira Santos
Testemunha: Erisaldo Ramos De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0961868-66.2015.8.05.0113
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABIANO OLIVEIRA COELHO
Advogado(s): NEIVA MARIA DA LUZ SOUZA registrado(a) civilmente como NEIVA MARIA DA LUZ SOUZA (OAB:BA11503), ALESSANDRO SANTOS TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ALESSANDRO SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA42401)

DECISÃO

1) Dou por preparado o processo. Não há nulidade a sanar, nem diligências a serem realizadas. Determino que seja o réu submetido ao julgamento pelo Júri, na reunião a ser realizada no dia 19 de novembro de 2024, às 08:30 horas.
2) Providencie-se o sorteio dos jurados, observando, para tanto, o artigo 433 do Código de Processo Penal.
3) Realizado o sorteio, proceda-se à convocação dos Jurados, mediante Edital e intimação previstos nos artigos 434 e 435 do Código de Processo Penal, intimando pessoalmente os jurados, o réu, o seu defensor, testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa, conforme artigo 431 do Código de Processo Penal.
4) Dê-se ciência ao Ministério Público e Defesa.
Itabuna, 04 de outubro de 2024.
Renato Alves Cavichiolo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0005307-04.2002.8.05.0113 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itabuna
Testemunha: Erenilza Ferreira Balsante
Testemunha: Ana Maria Noberto Dos Santos
Testemunha: Genivaldo Vieira Silva
Testemunha: Jonevaldo Lima Celestino
Testemunha: José Carlos Ferreira Cortes
Testemunha: Ridalva Santana Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Das Gracas Guimaraes Santos
Advogado: Wallace Cerqueira Santos (OAB:BA13890)
Advogado: Carlos Magno Burgos (OAB:BA17922)
Advogado: Juliana Severo Burgos (OAB:BA13945)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABUNA - BAHIA
VARA DO JÚRI

Fórum de Itabuna I e II, Tribunal de Justiça, Rua A, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45601-572, Fone: 73 3214 - 0983, Itabuna - BA - E-mail: vjuriitabuna@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0005307-04.2002.8.05.0113
CLASSE - ASSUNTO: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) - [Competência da Justiça Estadual]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: JOSE DAS GRACAS GUIMARAES SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista a Defesa para apresentar, no prazo legal, rol de testemunhas que irão depor em plenário, conforme art. 422 do CPP, de acordo ao quanto determinado em Decisão de Id. 443175687.
Itabuna/BA, 04 de outubro de 2024.

Sandra Santos Chaussê Silva
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
EDITAL
0308570-82.2013.8.05.0113 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Rosangela Santos De Jesus
Vitima: Thamiles Santos De Almeida

Edital:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
Fórum da Comarca de Itabuna, Rua A, S/N, Bairro Nossa Senhora das Graças - CEP 45601-572, Itabuna – BA
Telefone: (73)3214-0983 / E-mail: vjuriitabuna@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0308570-82.2013.8.05.0113
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROSANGELA SANTOS DE JESUS
Advogado(s):
PRAZO: 15 dias

EDITAL

De ordem do MM. Renato Alves Cavichiolo, Juiz de Direito da Vara do Júri de Itabuna.
Intimanda/ré: Rosângela Santos de Jesus, brasileira, solteira, RG n. 13.118.511-00 SSP/BA, CPF n. 034.779.685-06, natural de Ilhéus-BA, nascida em 02.07.1979, filha de Ademário de Jesus e Maria das Graças Santos, com endereços na: Rua Renascer, n. 433, bairro Conquista, Ilhéus-BA, CEP 45674-999 OU Rua Nova Esperança, S/N, bairro Teotônio Vilela, Ilhéus-BA, CEP 45657-240 OU Rua Marquês de Paranaguá, n. 150 ou 291, Centro, Ilhéus-BA, CEP 45653-911.
Objetivo: Intimação para comparecer à Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri, designada para o dia 12 de Novembro de 2024, às 08h30min, a ser realizado no Fórum de Itabuna I e II, Tribunal de Justiça, Rua A, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45601-572, Fone: (73) 3214-0983 / WhatsApp: (73) 9908-4157, Itabuna-BA - E-mail: vjuriitabuna@tjba.jus.Br. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supramencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dia na forma da lei.
Itabuna(BA), 04 de outubro de 2024.
Diretora de Secretaria: Sandra Cátia Sousa de Oliveira Rocha

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO
0502298-78.2019.8.05.0113 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Joedson Araujo De Jesus
Reu: Dinilson Fonseca Loup
Advogado: Patricia Oliveira De Almeida (OAB:SP387824)
Testemunha: Rita De Cassia Santos
Testemunha: Sidinalva De Brito

Ato Ordinatório:
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
ITABUNA

0502298-78.2019.8.05.0113
DINILSON FONSECA LOUP
[Homicídio Qualificado, Crime Tentado, Competência da Justiça Estadual]

ATO ORDINATÓRIO - GENÉRICO

Fica a defesa intimada da certidão de id 466808995, e, querendo, apresentar as qualificações e endereços ali mencionados. Prazo de cinco (5) dias.

2024-10-04
SANDRA CATIA SOUSA DE OLIVEIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
CERTIDÃO
0502298-78.2019.8.05.0113 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itabuna

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Joedson Araujo De Jesus
Reu: Dinilson Fonseca Loup
Advogado: Patricia Oliveira De Almeida (OAB:SP387824)
Testemunha: Rita De Cassia Santos
Testemunha: Sidinalva De Brito

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA

Processo nº: 0502298-78.2019.8.05.0113
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): DINILSON FONSECA LOUP

CERTIDÃO DE CARTÓRIO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários que, esta Serventia ficou impossibilitada de expedir intimação para as testemunhas indicadas pela defesa (Id. 465025827): João Estillo e o Médico que atendeu a vítima no Hospital de Base de Itabuna, visto que não consta nos autos qualificação ou endereço destes.
Itabuna/Ba, 03 de outubro de 2024.

Sandra Cátia Sousa de Oliveira Rocha
Diretora de Secretaria

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
Juízo: 1ª Vara da Fazenda Pública de Itabuna - Fórum - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45601-554, Fone: 73 3214-0934/0935
EXECUÇÃO FISCAL: 0006864-79.2009.8.05.0113
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

CITANDO(A): EXECUTADO: EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS REAL LTDA - ME , RILDO ARAÚJO LAYTYNHERE SUZI ARAÚJO LAYTYNHER

Motivo: Frustrada a citação pessoal (art. 256, II, CPC/15)
Objetivo: Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o crédito tributário executado, ICMS 2008, CDA nº 800000.1340/08-9, com Inscrição Estadual nº 039.136.864, no valor de R$ R$ 33.697,42 (TRINTA E TRÊS MIL, SEISCENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) e cominações legais, conforme demonstrativo ou nomear bens a penhora suficientes para assegurar o débito, sob pena de serem penhorados tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução.
Advertência: Feita a penhora, a(s) parte(s) devedora(s) terá(ão) mais 10 (dez) dias para embargar.
Prazo do Edital: 30 dias. Itabuna (BA), 16 de julho de 2024
Escrivão/Diretor de Secretaria: Manassés Vieira de Brito
Juiz de Direito: ULYSSES MAYNARD SALGADO

EDITAL
JUIZ(A) DO PROCESSO: ANTONIO CARLOS MALDONADO BERTACCO
ROCESSO: 2000042-86.2023.8.05.0036
PRAZO DO EDITAL: 15 dias
OBJETIVO: De ordem do Dr. ANTONIO CARLOS MALDONADO BERTACCO, MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca de Itabuna, fica o senhor DARLAN DE JESUS SILVA, RG 0812352246 SSP/BA, Nome do Pai: DANIEL MOURA SILVA, Nome da Mãe: ANITA MARIA DE JESUS, nascido em 21/10/1974, natural de Floresta Azul, localizável no(a) Rua B, 597 - Bela Vista - IBICARAÍ/BA, INTIMADO para que compareça em Juízo e para o cumprimento das condições de cumprimento da pena em regime aberto, em 5 (cinco) dias, contados do encerramento do prazo do edital na Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca de Itabuna situado na Loteamento N. Sra. das Graças, Rua Santa Cruz, SN - Itabuna/BA - CEP: 46.000-000. Em caso de dúvida favor entrar em contato com o Cartório pelo telefone (73) 3214-0944 / (73) 3214-0945. Pelo presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, FICA CIENTE de que neste Juízo de Direito tramitam os autos do processo epigrafado e INTIMADA para atender ao objetivo supramencionado, no lapso de tempo fixado, contado do primeiro dia útil seguinte ao transcurso do prazo deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual foi afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias, na forma da lei.
Itabuna, 04 de outubro de 2024.
Eu, Carolina, estagiária, o digitei e eu, Joana Angélica S. S. Menezes, Analista Judiciária, o conferi e assinei.

EDITAL

JUIZ(A) DO PROCESSO: ANTONIO CARLOS MALDONADO BERTACCO
PROCESSO: 2000604-58.2023.8.05.0113
PRAZO DO EDITAL: 15 dias
OBJETIVO: De ordem do Dr. ANTONIO CARLOS MALDONADO BERTACCO, MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca de Itabuna, fica o senhor ALOISIO CASTRO NASCIMENTO, RG 0756895618 SSP/BA, Nome do Pai: NIVALDO LIMA NASCIMENTO, Nome da Mãe: OELIA RIBEIRO CASTRO, nascido em 18/09/1977, natural de ITABUNA, localizável no(a) TRAVESSA ANTONIO LAGO, 348 - FATIMA - ITABUNA/BA, INTIMADO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o reeducando compareça em Juízo na Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca de Itabuna situado na Loteamento N. Sra. das Graças, Rua Santa Cruz, SN - Itabuna/BA - CEP: 46.000-000, a fim de apresentar os documentos que comprovem o início do cumprimento da medida , ou compareça à instituição Dr. Baldoíno Lopes de Azevedo para iniciar o cumprimento da medida. Em caso de dúvida favor entrar em contato com o Cartório pelo telefone (73) 3214-0944 / (73) 3214-0945. Pelo presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, FICA CIENTE de que neste Juízo de Direito tramitam os autos do processo epigrafado e INTIMADA para atender ao objetivo supramencionado, no lapso de tempo fixado, contado do primeiro dia útil seguinte ao transcurso do prazo deste edital. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual foi afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias, na forma da lei.
Itabuna, 04 de outubro de 2024.
Eu, Carolina, estagiária, o digitei e eu, Joana Angélica S. S. Menezes, Analista Judiciária, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000
Fone: 73 3214-0938, Itabuna-BA

PROCESSO Nº 8007617-40.2022.8.05.0113
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: CLOSET STORE COMERCIO VAREJISTA ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI, GILMARA MACHADO DA SILVA, JOSIVANA PORTUGAL SANTOS
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo do Edital: 30 dias
O Exmo. Sr. Dr. Júlio Gonçalves da Silva Júnior, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Itabuna, no Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Citando(a): JOSIVANA PORTUGAL SANTOS - CPF 048.668.795-30
Motivo: Frustrada a citação pessoal (art. 256, II, CPC/15)
Objetivo: Para, no prazo de 5 dias, pagar o crédito tributário executado, ICMS, CDA nº 02053-93-1900-22, com Inscrição Estadual nº 133.829.068, no valor de R$ 48.087,21 (quarenta e oito mil e oitenta e sete reais e vinte e um centavos) e cominações legais, conforme demonstrativo ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o débito, sob pena de serem penhorados tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução.
Advertência: Feita a penhora, a parte devedora terá 30 (trinta) dias para embargar. Em caso de revelia, será nomeado curador especial.
E, para constar, mandei expedir o presente Edital de Citação que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado na Cidade de Itabuna (BA), aos 1 de outubro de 2024. Eu, RAFAEL QUEIROZ, Analista Judiciário, o digitei e conferi. Diretor de Secretaria, Saulo Acelino dos Santos.
Itabuna, 1 de outubro de 2024
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000
Fone: 73 3214-0938, Itabuna-BA

PROCESSO Nº 8006732-26.2022.8.05.0113
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
EXECUTADO: WELLINGTON DOS SANTOS SANTANA
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo do Edital: 30 dias
O Exmo. Sr. Dr. Júlio Gonçalves da Silva Júnior, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Itabuna, no Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Citando(a): WELLINGTON DOS SANTOS SANTANA - CPF: 004.018.135-92

Motivo: Frustrada a citação pessoal (art. 256, II, CPC/15)
Objetivo: Para, no prazo de 5 dias, pagar o crédito tributário executado, IPTU, CDA nº 91093/2022, no valor de R$2.068,47 (dois mil, sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos) e cominações legais, conforme demonstrativo ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o débito, sob pena de serem penhorados tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução.
Advertência: Feita a penhora, a parte devedora terá 30 (trinta) dias para embargar. Em caso de revelia, será nomeado curador especial.
E, para constar, mandei expedir o presente Edital de Citação que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado na Cidade de Itabuna (BA), aos 2 de outubro de 2024. Eu, SAULO ACELINO DOS SANTOS, Diretor de Secretaria, o digitei e conferi.
Itabuna, 2 de outubro de 2024
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000
Fone: 73 3214-0938, Itabuna-BA

PROCESSO Nº 8005870-89.2021.8.05.0113
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: YUKA COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo do Edital: 30 dias

O Exmo. Sr. Dr. Júlio Gonçalves da Silva Júnior, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública, da Comarca de Itabuna, no Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Intimando(a): YUKA COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 17.654.208/0001-27
Motivo: Frustrada a intimação pessoal (art. 256, II, CPC/15)
Objetivo: Para tomar ciência da penhora realizada, conforme ID 381209903, e para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.
Advertências: Sem advogado, o(a) executado(a) não poderá produzir defesa e, se não houver interposição de embargos, serão presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo exequente. Caso o(a) executado(a) não tenha condições de contratar advogado, deverá buscar a Defensoria Pública.
E, para constar, mandei expedir o presente Edital de Intimação que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado na Cidade de Itabuna (BA), aos 1 de outubro de 2024. Eu, SAULO ACELINO DOS SANTOS, Diretor de Secretaria, o digitei e conferi.
Itabuna, 1 de outubro de 2024
JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

JACOBINA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001072-13.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Solange Fatima Monteiro Queiroz
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001072-13.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: SOLANGE FATIMA MONTEIRO QUEIROZ

Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Conforme dispõe o art. 357, III, do CPC, é dever do juiz fixar os pontos controvertidos e distribuir o ônus da prova, conforme as peculiaridades do caso. No caso em questão, a existência ou não de rede credenciada do PLANSERV em Jacobina para casos de urgência e emergência é ponto central à controvérsia, e a definição prévia acerca de quem deve provar tal fato influencia diretamente na condução da fase instrutória.
Assim, acolho o pedido da parte Autora para delimitar a controvérsia quanto à existência de rede credenciada pelo PLANSERV na cidade de Jacobina para atendimento de urgência e emergência, tendo em vista que tal informação está sob seu domínio.
Intimem-se as partes para ciência do presente despacho.
Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0960780-18.2015.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Gissonia Do Carmo Souza
Advogado: Diego Henrique Pinheiro Jacobina Santos (OAB:BA39049)
Advogado: Charles Jacobina Santos Brasileiro (OAB:BA40176)
Advogado: Celmario Melo Matias (OAB:BA37533)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Andre Angelo Ramos Coelho Mororo (OAB:BA1183-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0960780-18.2015.8.05.0137
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: GISSONIA DO CARMO SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos dados bancários da(s) parte(s) credora(s) e, em se tratando de dados bancários do causídico, apresentar procuração com poderes para recebimento de valores.

Jacobina/BA, 17 de setembro de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003007-25.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Apelante: Irailde Brasileiro Gama
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)
Apelado: Municipio De Caem
Advogado: Deniedson Silva De Souza Filho (OAB:BA62580)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA

1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003007-25.2020.8.05.0137
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR(A): IRAILDE BRASILEIRO GAMA
RÉU: MUNICIPIO DE CAEM/BA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam CIENTES as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como INTIMADAS para requererem o que entenderem de direito.
Jacobina/BA, 15 de agosto de 2024.

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000795-94.2021.8.05.0137 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jacobina
Impetrante: Rodrigo Figueredo De Oliveira
Advogado: Lucas Oliveira Souza (OAB:BA33627)
Impetrado: Universidade Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000795-94.2021.8.05.0137
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
AUTOR(A): RODRIGO FIGUEREDO DE OLIVEIRA
RÉU: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam CIENTES as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como INTIMADAS para requererem o que entenderem de direito.
Jacobina/BA, 15 de agosto de 2024.

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0302686-63.2014.8.05.0137 Embargos À Execução
Jurisdição: Jacobina
Embargante: Municipio De Caem
Advogado: Marcia Ferreira Da Silva (OAB:BA40612)
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)
Embargado: Nadia Bispo Dos Santos Lola
Advogado: Eziquiel Ribeiro De Santana (OAB:BA28100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0302686-63.2014.8.05.0137
Classe Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Liquidação / Cumprimento / Execução]
AUTOR(A): MUNICIPIO DE CAEM
EMBARGADO: NADIA BISPO DOS SANTOS LOLA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da disponibilidade dos Alvarás Judiciais, cujos espelhos abaixo colaciono, e para, querendo, emitirem manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, emitir manifestação.
Jacobina/BA, 30 de agosto de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002419-81.2021.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Executado: Associacao Varzeanovense De Assistencia
Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)
Terceiro Interessado: Municipio De Varzea Nova
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
Ministério Público do Estado da Bahia
AUTOR(A): Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: ASSOCIACAO VARZEANOVENSE DE ASSISTENCIA e outros.
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cumprindo determinação no despacho/decisão ID xxxxx, fica (re)designado o próximo dia 27/08/2024 14:30h, para realização de audiência de instrução. Esta será realizada de modo híbrido (presencial e virtual), através do sistema LIFESIZE por videoconferência, ficando as partes cientes de que caso não compareçam às dependências físicas da unidade, deverão acessar o link da referida audiência, saber, https://call.lifesizecloud.com/506377, na data e hora acima marcadas. Ao patrono da(s) parte(s) compete proceder a intimação das testemunhas para comparecimento (art. 455 do CPC).
Instruções para acessar o sistema:
Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/506377
Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 506377
Observação: Em razão da possibilidade de que a audiência ocorra de forma simultânea (virtual e presencial), solicitamos que as partes e advogados que desejem a forma presencial informem esta Serventia com antecedência mínima de 5 dias para que possamos adequar o ambiente para recebê-los.
Intimem-se.
Jacobina/BA, 31 de julho de 2024.

Alan Costa Córdoba
Diretor(a) de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000557-95.2013.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Tereza Cristina Aquino Martins
Advogado: Ana Carolina Aquino Martins (OAB:BA33157)
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)

Executado: Municipio De Jacobina
Advogado: Lucas Araujo Dias (OAB:BA50226)
Advogado: Alessa Jambeiro Vilas Boas (OAB:BA53727)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000557-95.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA AQUINO MARTINS
Advogado(s): ANA CAROLINA AQUINO MARTINS (OAB:BA33157), LUIZ AUGUSTO DANTAS MARTINS (OAB:BA8272)
EXECUTADO: Prefeito Municipal de Jacobina
Advogado(s): LUCAS ARAUJO DIAS (OAB:BA50226), ALESSA JAMBEIRO VILAS BOAS (OAB:BA53727)

DESPACHO
Em atenção à certidão id. 437303102, determino a divisão dos custos da perícia entre a Requerente e a Requerida.
Intimem-se.

De SAÚDE/BA para JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000557-95.2013.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Tereza Cristina Aquino Martins
Advogado: Ana Carolina Aquino Martins (OAB:BA33157)
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)
Executado: Municipio De Jacobina
Advogado: Lucas Araujo Dias (OAB:BA50226)
Advogado: Alessa Jambeiro Vilas Boas (OAB:BA53727)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000557-95.2013.8.05.0137
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Liminar, Execução - Cumprimento de Sentença]
AUTOR(A): TEREZA CRISTINA AQUINO MARTINS
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Juntada a aceitação da perita nomeada, bem como a proposta de honorários apresentada e levando em conta o teor do despacho id 442162732, ficam intimadas as partes para tomarem conhecimento e, no prazo de 10 (dez) dias, efetuarem o depósito de 50%, cada, na conta judicial a ser aberta no Banco de Brasília - BRB nº 04070, agência 0345.
Após, intime-se para apresentar quesitos e assistentes técnico no prazo de 15 (quinze) dias.
Jacobina/BA, 4 de outubro de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004255-55.2022.8.05.0137 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jacobina

Impetrante: Manoel Angelo Filho
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8004255-55.2022.8.05.0137
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: MANOEL ANGELO FILHO

IMPETRADO: COORDENADOR DA CENTRAL ESTADUAL DE REGULAÇÃO, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré/Apelada para, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazoar, querendo, o recurso de apelação interposto.
Jacobina/BA, 2 de maio de 2023

Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501801-26.2018.8.05.0137 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jacobina
Impetrante: Jose Almeida Ribeiro
Advogado: Arivaldo Pereira Teixeira (OAB:BA34245)
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Impetrado: Roberto Bruno Silva
Impetrado: Municipio De Umburanas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0501801-26.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
IMPETRANTE: JOSE ALMEIDA RIBEIRO
Advogado(s): ARIVALDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA34245), GERISVALDO CARVALHO FREIRE JUNIOR (OAB:BA30530)
IMPETRADO: ROBERTO BRUNO SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
A parte impetrada veio através de manifestação de id. 251951864 informar que houve a satisfação do quanto requerido no processo, solicitando o reconhecimento da perda de objeto. Diante da anexação aos autos do ato administrativo que comprova a realização da nomeação, intime-se a parte impetrante para que informe o que ainda entende por direito.

JACOBINA/BA, 16 de março de 2023.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000656-74.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Jusivaldo Jesus Dos Santos

Advogado: Emilio Lopes Da Cruz (OAB:BA42758)
Reu: Municipio De Mirangaba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000656-74.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: JUSIVALDO JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): EMILIO LOPES DA CRUZ (OAB:BA42758)
REU: MUNICIPIO DE MIRANGABA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por Jusivaldo Jesus dos Santos em face do Município de Mirangaba/BA, que em breve síntese, informa que foi nomeado para exercer cargo público de Operador de Máquinas no Município Réu, entre os anos de 13/07/1984 - 31/12/2020, com jornada de doze horas diárias, recebendo pelo labor um salário mínimo. Segue afirmando ainda, que trabalhava ao menos um sábado por mês.
Alega que com a demissão não recebeu as verbas rescisórias e indenizatórias, com correção ainda da contribuição previdenciária dos períodos não recolhidos nos anos laborados.
Devidamente citado, o Município Réu, apresentou contestação em id 398973653, argumentando preliminarmente, a prescrição quinquenal, impugnação ao valor da causa, no mérito, a impossibilidade de aplicação das normas CLT no contrato administrativo temporário, não cabimento de indenização de férias em dobro, necessidade de aplicação da tese fixada pelo tema 916 do STF, litigância de má-fé.
Réplica apresentada em id 403792636.
É o relatório.
Decido.
A matéria controversa não reclama a produção de provas em audiência, razão pela qual se mostra cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Em sede de réplica, a parte autora alega que que a defesa técnica fora juntada de forma intempestiva, pelos documentos acostados aos autos em id 398973654 e 398973655, verifica-se que o PJE apresentou indisponibilidade na data limite para apresentação da contestação, havendo comunicação formal ao juízo a ocorrência da falha, não havendo ainda a certificação de decurso de prazo pelo cartório, entendo como tempestiva a juntada da contestação.
Das preliminares
Da prescrição quinquenal
A análise da presente demanda demonstra, de forma clara e objetiva, a ocorrência da prescrição quinquenal para as parcelas remuneratórias anteriores a 07 de março de 2018. A fundamentação legal apresentada, com base no Decreto nº 20.910/1932, é sólida e encontra respaldo na jurisprudência pátria. O cálculo do prazo prescricional foi realizado de forma precisa, considerando o marco inicial de cada parcela. Diante disso, conclui-se que a pretensão da parte autora, no que tange às parcelas prescritas, encontra-se extinta, não podendo mais ser objeto de discussão judicial, sendo reconhecidas para análise apenas as parcelas após 07/03/2018.
Impugnação ao valor da causa
Pela análise dos autos, com ênfase na petição Inicial, verifica-se que houve a discriminação de valores específicos, de modo que a justificar a quantia recebida.
Ainda assim, este juízo concorda que o valor da causa deve ser adequado à realidade da demanda, podendo estar sujeito a adequação posterior, na sentença ou em fase de cumprimento de sentença para confirmação de possíveis valores a serem adimplidos.
Rejeitadas as preliminares, passo à analisar o mérito.
Do mérito.
A demanda em questão cinge-se à possibilidade do Requerido ter como obrigação o pagamento das verbas rescisórias requeridas na Exordial, junto a correção do INSS.
O art. 373, I e II, CPC, determina que o ônus da prova é incumbido ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Em análise à defesa técnica, o Requerido informa o anexo da ficha funcional do autor, anexo este inexistente aos autos, havendo como tentativa de comprovação apenas os contracheques juntados pela parte autora em ids 371318222 - 371336324 e contrato em carteira de trabalho (id 371315401 - 371315404).
Em análise dos ids mencionados, verifica-se que o autor apresenta a formalização do contrato de trabalho na CTPS, não havendo evidências de baixas, além disso, pelos contracheques citados evidenciando que sua vida laboral ocorreu em maioria em cargos comissionados.
A doutrina em conjunto à jurisprudência diferencia de forma pacífica o cargo comissionado do cargo temporário (trabalhador temporário/celetista). Sabe-se que cargos comissionados são vistos como “cargos de confiança”, destinando-se a atividades de chefia, assessoramento e direção, equiparando ainda o indivíduo comissionado a servidor público; Já os trabalhadores celetistas/temporários não equiparam-se ao servidor público, sujeitando-se às normas da CLT, conforme vislumbro na doutrina de Erick Alves (Direito Administrativo. Coleção Método Essencial). Rio de Janeiro: Método, 2022. E-book. ISBN 9786559644803). Em

análise, as principais argumentações são genéricas, não constituindo ou acompanhadas de provas robustas, restringindo este juízo, reitero, as informações contidas nos contracheques.
Neste âmbito, discorre o art. 37, V, CF, permitindo aos executivos municipais a nomeação de cargos de confiança:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
Grifo nosso.

Assim, compulsando os autos, apesar de nomeado para cargo comissionado, o Requerente atuou em escopo correto somente nos anos de - presumidos, pela ausência da ficha de acúmulo financeiro completo-, 2016 a 2018, nos demais, exerceu cargos de coordenação, mestre de obras e motorista, desviando-se do escopo de um cargo comissionado, sendo ainda de noção comum que um cargo de coordenação e assessoramento exige elevado grau de confiança por parte da administração municipal, com suposição de confiança e autonomia na execução de suas funções.
Em adicional, não havendo ainda no decorrer da presente actio, anexo de disposição legal para a criação de cargos comissionados, e na hipótese de haver, para a função e escopo laboral do Requerente, o cargo estará contrário a tese firmada no tema 1.010, pelo STF, a saber: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. Entende-se que ele ainda desempenhou por tempo considerável o exercício em comissão.
Não obstante, não é possível reconhecer o vínculo trabalhista para com o Requerido, posto que a relação entre as partes é precária, consequentemente vínculo jurídico-administrativo. Todavia é possível reconhecer a relação de emprego, ante a prestação de serviço contínuo e subordinada ao Município, exercidos em comissão.
Quanto às férias e décimo terceiro, é silente que em nossa Carta Magna as verbas citadas são asseguradas a todos trabalhadores, devidas não em razão da rescisão, mas do trabalho exercido, como disposto nos arts. 7º, VIII, XVII combinado ao art. 39, § 3º.
Outrossim, o Município não nega o vínculo ou aduz a inexistência de relação de emprego, ou afastamento do cargo, não anexando provas suficientes para extinguir o direito do autor quanto ao pagamento das verbas supras. Ademais, ainda me analiso holerites, não indicativos de férias ou décimo terceiro. Vejamos o que entende o eg. TJBA:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501171-58.2017.8.05.0022 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICÍPIO DE BARREIRAS Advogado (s): APELADO: CARLA ANDREIA DA SILVA ROMÃO Advogado (s):RONNY PETTERSON OLIVEIRA MELO, ANTONIO JOSE DE JESUS DE MENEZES ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PREFEITURA DE BARREIRAS. CARGO COMISSIONADO. PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS ATRASADAS. ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS NO TERMOS DO ART. 85, § 11 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O direito a férias é expressamente assegurado aos trabalhadores em geral - art. 7º da CF, bem como aos servidores públicos, de acordo com o art. 39, § 3º, do referido diploma. A prova de pagamento, a teor do artigo 319 e seguintes do Código Civil, exige quitação regular, não admitindo presunção, recaindo sobre o devedor o ônus de demonstrá-la, de forma efetiva e robusta. A dispensa/exoneração do servidor comissionado, ainda que não dê ensejo ao pagamento de “verbas rescisórias”, é devido o pagamento de outros direitos existentes no contrato como sói acontecer com o direito de férias remuneradas + 1/3 constitucional, assegurados aos servidores públicos (art. 39, § 3º, CRFB/88), o qual faz remissão inequívoca ao art. 7º, XVII, CRFB/88. Note-se que o direito às férias é devido não em razão da rescisão, mas em razão do trabalho, o curso regular do contrato. O direito a férias anuais é garantido pela Constituição Federal a todos os trabalhadores, públicos e privados. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o autor efetivamente trabalhou para o Município nos períodos descritos na exordial aliás, fato não contestado em nenhum momento pelo requerido. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Contudo, o réu, Município de Barreias, não se desincumbiu de seu ônus probandi. Desta feita, sendo inconteste a efetiva prestação dos serviços e ausente a prova de pagamento, presume-se que devidas as férias regulares adquiridas e não gozadas pela parte autora. Considerando o zelo, profissionalismo, tempo despendido e não provimento do presente processo e em observância ao art. 85, § 11, do CDC, majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o proveito econômico. Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível n. 0501171-58.2017.8.05.0022, da Comarca de Barreiras, em que figura como Apelante – MUNICÍPIO DE BARREIRAS e como Apelado – CARLA ANDREIA DA SILVA ROMÃO. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Apelação Cível, mantendo a sentença na íntegra, pelas razões constantes no voto da Relatora. Salvador, . 5(TJ-BA - APL: 05011715820178050022 1ª Vara da Fazenda Pública - Barreiras, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/06/2023). Sic.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000461-66.2017.8.05.0245 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICÍPIO DE SENTO SE Advogado (s): ELLEN SOUZA ELÓI SOARES, FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA APELADO: ENOS ANDRE DE CASTRO PAES Advogado (s):MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE SANTO SÉ. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO COMISSIONADO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS,

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS COM 1/3. CABIMENTO. INADIMPLEMENTO. ALEGAÇÃO DO ENTE ESTATAL DE AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI LOCAL PARA SERVIDORES COMISSIONADO. EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL CONCEDENDO DIREITO AOS SERVIDORES EFETIVOS. DIREITO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO PELA MUNICIPALIDADE DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. CORRIGE-SE, DE OFÍCIO, OS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PARA APLICAR A SELIC, DIANTE DA EC Nº 113/20121. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORADOS. SENTENÇA. MANTIDA. APELAÇÃO. CONHECIDA E NÃO PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000461-66.2017.8.05.0245, da Comarca de Sento Sé, em que figuram como Apelante o MUNICÍPIO DE SENTO SÉ e como Apelado ENOS ANDRÉ DE CASTRO PAES. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Apelo e, DE OFÍCIO, reformar a sentença quanto a aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora, mantendo-se a sentença em seus demais termos, nos moldes do voto da Relatora. Salvador, 11(TJ-BA - APL: 80004616620178050245 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/11/2022).

Denota-se a possibilidade de direito ao recebimento das férias e décimo terceiro, desde que respeitadas.
Referente ao pedido de correção do INSS, decerto há comprovação de pagamento a previdência, porém, ambas as partes não anexaram espelho do CNIS, comprovando ausência de repasse à autarquia previdenciária, destarte, caberá à autarquia cobrar tal repasse pelo município.
No mais, o pedido de pagamento de horas-extras e intrajornada, se faz improcedente, posto que em cargo comissionado, considera-se a dedicação integral e da relação de confiança, corroborado pelo entendimento de que a previsão de horas-extras e intrajornada previstos na CLT, não alcança os servidores atuantes sob cargo comissionado. Manifesta-se a jurisprudência:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR - MUNICÍPIO DE NOVA LIMA - CARGO COMISSIONADO - NATUREZA ADMINISTRATIVA - NORMAS DA CLT - HORA EXTRA - FGTS - IMPOSSIBILIDADE. - O detentor de cargo comissionado é servidor público lato sensu, sendo-lhes assegurados os direitos previstos no art. 39, § 3º, da Constituição Federal - A previsão normativa contida na CLT não alcança os servidores que exercem cargo comissionado -O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão de natureza administrativa não faz jus ao recebimento do FGTS, posto que tal verba é de caráter eminentemente celetista, cujo pagamento o STF reconhece apenas para os contratos irregulares

(TJ-MG - AC: 01118456720138130188 Nova Lima, Relator: Des.(a) Renato Dresch, Data de Julgamento: 17/02/2022, 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2022)

O Requerido, em sua defesa técnica ainda alude a necessidade de aplicação do tema 916; por certo, é lógico de que a parte autora ingressou ao funcionalismo público por contrato temporário, nada obstante, visualiza-se sua “migração” as funções ditas como comissionadas, posto que em juntada de documentos aos autos, em outubro de 2018 ainda ocupava função de assessor técnico, desvinculando-se assim dos pressupostos de nulidade contratual, repito, posto que um cargo comissionado exige plena confiança e dedicação integral, de modo a não se vislumbrar possibilidade de compatibilidade de horários para exercer mais de uma função, seja em cargo comissionado diverso junto ao cargo de operador de máquinas como descrito na exordial ou motorista, como exemplificado nos contracheques. Portanto, a ausência de pagamento de verbas rescisórias como, férias e décimo terceiro integral e proporcional equivale ao enriquecimento ilícito da administração pública.
Por fim, quanto ao pedido de litigância de má-fé, não cabe a este juízo ou a qualquer outro juízo, imiscuir-se de apreciar ações que demonstrem ou aduzem possível lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF/88), conforme o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Por conseguinte, não evidencia-se nos presentes autos a litigância de má-fé afirmada.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE resolvendo mérito com base no art. 487, I, CPC, condenando o Município Réu ao pagamento das férias e décimo terceiro, proporcionais e integrais desde que respeitadas as prescrições quinquenais.
Considero improcedente os demais pedidos, pelas razões suscitadas acima.
Acresça-se ao valor da condenação, correção monetária pelo IPCA-E, e juros de mora desde a citação, segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Entretanto, a partir da vigência da EC/113 de 2021, incidirá, para efeito de juros e correção monetária, tão somente a SELIC até a expedição do precatório/RPV.
Honorários a serem tecidos em fase de liquidação de sentença, conforme art. 85, § 4, I, CPC.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º, CPC)
P.R.I.
De Saúde/BA para Jacobina/BA, datado e assinado juridicamente.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004255-55.2022.8.05.0137 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jacobina
Impetrante: Manoel Angelo Filho
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004255-55.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
IMPETRANTE: MANOEL ANGELO FILHO
Advogado(s): LUCAS MATOS LIMA (OAB:BA66290)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes, por seus advogados, acerca do retorno dos autos da Instância Recursal, devendo requerer o que entenderem de direito no prazo de 05 dias.
Não sendo apresentado qualquer requerimento, ARQUIVEM-SE os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Jacobina, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501801-26.2018.8.05.0137 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jacobina
Impetrante: Jose Almeida Ribeiro
Advogado: Arivaldo Pereira Teixeira (OAB:BA34245)
Advogado: Gerisvaldo Carvalho Freire Junior (OAB:BA30530)
Impetrado: Roberto Bruno Silva
Impetrado: Municipio De Umburanas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0501801-26.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
IMPETRANTE: JOSE ALMEIDA RIBEIRO
Advogado(s): ARIVALDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA34245), GERISVALDO CARVALHO FREIRE JUNIOR (OAB:BA30530)
IMPETRADO: ROBERTO BRUNO SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Acolho o pedido formulado pelo autor, por entender que o documento colacionado aos autos pela Ré em evento de id. 251951880, que serviria de comprovação por parte da Ré de que houvera tentativa de nomeação da Autora para o cargo, conforme determinado em sentença, utilizou-se de critérios que dificultariam a posse do servidor. O documento que atestava a nomeação fora divulgado tão somente em diário oficial e com prazo exíguo. A jurisprudência constitucional já repeliu esta prática que visa frustrar o bom andamento da renovação da composição do serviço público.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO LEVADA AO CONHECIMENTO DO CANDIDATO POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL: INSUFICIÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE REGRAS DO EDITAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 726.409 CEARÁ – Relatora Ministra Carmem Lúcia – 24/02/2013)
Além disso, considero o prazo de 5 (cinco) dias para tomar posse insuficientes, visto que os candidatos poderiam morar em outra localidade, podendo ocorrer de não serem capazes de providenciar o seu deslocamento e de seus familiares de forma definitiva em prazo.
Ante o exposto, determino que seja feita nova nomeação do servidor JOSÉ ALMEIDA RIBEIRO para o cargo em questão, com comunicação pessoal e prazo para posse de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1000 (mil reais).

DE SAÚDE/BA PARA JACOBINA/BA, 10 DE ABRIL DE 2024
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8002989-62.2024.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Marcos Andre De Barros
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Municipio De Jacobina

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002989-62.2024.8.05.0137
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) [Gratificações Municipais Específicas]
AUTOR(A): MARCOS ANDRE DE BARROS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora, através de seu(ua) Advogado(a), para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Jacobina/BA, 4 de outubro de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002988-77.2024.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Marcos Andre De Barros
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Municipio De Jacobina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002988-77.2024.8.05.0137
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) [Gratificações Municipais Específicas]
AUTOR(A): MARCOS ANDRE DE BARROS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora, através de seu(ua) Advogado(a), para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Jacobina/BA, 4 de outubro de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002986-10.2024.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Noelia Oliveira De Souza
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Municipio De Jacobina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002986-10.2024.8.05.0137
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) [Gratificações Municipais Específicas]
AUTOR(A): NOELIA OLIVEIRA DE SOUZA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora, através de seu(ua) Advogado(a), para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Jacobina/BA, 4 de outubro de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002982-70.2024.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Jucicleide Santos Vilas Boas
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Municipio De Jacobina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002982-70.2024.8.05.0137
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) [Gratificações Municipais Específicas]
AUTOR(A): JUCICLEIDE SANTOS VILAS BOAS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora, através de seu(ua) Advogado(a), para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Jacobina/BA, 4 de outubro de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002980-03.2024.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Jucicleide Santos Vilas Boas
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)

Requerido: Municipio De Jacobina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002980-03.2024.8.05.0137
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) [Gratificações Municipais Específicas]
AUTOR(A): JUCICLEIDE SANTOS VILAS BOAS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora, através de seu(ua) Advogado(a), para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Jacobina/BA, 4 de outubro de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000306-52.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Ana Clessia Nascimento Oliveira
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000306-52.2024.8.05.0137
Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Serviços de Saúde, Assistência à Saúde]
AUTOR(A): ANA CLESSIA NASCIMENTO OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como juntar a procuração, regularizando sua representação nestes autos.
Jacobina/BA, 15 de fevereiro de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501390-22.2014.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Manoel Ramos Rocha
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Executado: Municipio De Jacobina
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)
Advogado: Gabriela Da Costa Matos (OAB:BA61016)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0501390-22.2014.8.05.0137
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANOEL RAMOS ROCHA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JACOBINA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o quanto determina o art. 1º, IV, alínea “a”, da Instrução Normativa - PRES. Nº 01, de 18 de fevereiro de 2019, ficam intimadas as partes do inteiro teor do ofício de requisição de pagamento ao ente devedor (id 425151563) para, querendo, emitir manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientes de que decorrido esse prazo, iniciar-se-á a contagem de prazo para o referido pagamento.
Jacobina/BA, 19 de dezembro de 2023.
Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001213-32.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Ubiraci Nunes Pimentel Da Silva
Advogado: Laine Bispo Pimentel (OAB:BA46533)
Advogado: Fernanda Nascimento Pimentel Da Silva (OAB:BA69484)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001213-32.2021.8.05.0137
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cirurgia]
AUTOR(A): UBIRACI NUNES PIMENTEL DA SILVA
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Jacobina/BA, 15 de março de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0960780-18.2015.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Gissonia Do Carmo Souza
Advogado: Diego Henrique Pinheiro Jacobina Santos (OAB:BA39049)
Advogado: Charles Jacobina Santos Brasileiro (OAB:BA40176)
Advogado: Celmario Melo Matias (OAB:BA37533)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Andre Angelo Ramos Coelho Mororo (OAB:BA1183-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0960780-18.2015.8.05.0137
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: GISSONIA DO CARMO SOUZA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos dados bancários da(s) parte(s) credora(s) e, em se tratando de dados bancários do causídico, apresentar procuração com poderes para recebimento de valores.

Jacobina/BA, 17 de setembro de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002977-48.2024.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Rosinne Ribeiro Izidoro Sousa Dos Anjos
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Municipio De Jacobina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002977-48.2024.8.05.0137
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) [Gratificações Municipais Específicas]
AUTOR(A): ROSINNE RIBEIRO IZIDORO SOUSA DOS ANJOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora, através de seu(ua) Advogado(a), para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Jacobina/BA, 4 de outubro de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002978-33.2024.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Jucicleide Santos Vilas Boas
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Municipio De Jacobina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA

E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002978-33.2024.8.05.0137
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) [Gratificações Municipais Específicas]
AUTOR(A): JUCICLEIDE SANTOS VILAS BOAS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora, através de seu(ua) Advogado(a), para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Jacobina/BA, 4 de outubro de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002979-18.2024.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Jucicleide Santos Vilas Boas
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Requerido: Municipio De Jacobina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002979-18.2024.8.05.0137
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) [Gratificações Municipais Específicas]
AUTOR(A): JUCICLEIDE SANTOS VILAS BOAS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica INTIMADA a parte autora, através de seu(ua) Advogado(a), para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Jacobina/BA, 4 de outubro de 2024.
Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001213-32.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Ubiraci Nunes Pimentel Da Silva
Advogado: Laine Bispo Pimentel (OAB:BA46533)
Advogado: Fernanda Nascimento Pimentel Da Silva (OAB:BA69484)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001213-32.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: UBIRACI NUNES PIMENTEL DA SILVA

Advogado(s): LAINE BISPO PIMENTEL (OAB:BA46533), FERNANDA NASCIMENTO PIMENTEL DA SILVA (OAB:BA69484)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.
Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.
1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

JACOBINA/BA, 3 de outubro de 2024.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001683-97.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Morgana Sousa Fernandes
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Reu: Jacoprev

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001683-97.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: MORGANA SOUSA FERNANDES
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:0032710/BA)
REU: JACOPREV
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, oportunidade em que deverão acostar documentos novos e pertinentes ao processo (435 CPC) sob pena de preclusão.
Caso se pretenda produzir prova pericial, testemunhal ou depoimento pessoal da parte, que justifique a finalidade.
Ademais, seja intimada a parte autora para que, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve cumprimento da liminar. Na hipótese de não cumprimento, manifeste-se se ainda há interesse na sua execução.
JACOBINA/BA, 16 de setembro de 2021.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000840-69.2019.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Francisco Gabriel De Oliveira - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8000840-69.2019.8.05.0137
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa]
AUTOR(A): ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: FRANCISCO GABRIEL DE OLIVEIRA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes do bloqueio SISBAJUD id 380699569 e para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitirem manifestação.
Jacobina/BA, 12 de abril de 2023.
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001683-97.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Morgana Sousa Fernandes
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Reu: Jacoprev

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001683-97.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: MORGANA SOUSA FERNANDES
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:0032710/BA)
REU: JACOPREV
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, oportunidade em que deverão acostar documentos novos e pertinentes ao processo (435 CPC) sob pena de preclusão.
Caso se pretenda produzir prova pericial, testemunhal ou depoimento pessoal da parte, que justifique a finalidade.
Ademais, seja intimada a parte autora para que, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve cumprimento da liminar.
Na hipótese de não cumprimento, manifeste-se se ainda há interesse na sua execução.
JACOBINA/BA, 16 de setembro de 2021.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000306-52.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Ana Clessia Nascimento Oliveira
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000306-52.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTERESSADO: ANA CLESSIA NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos

Intime-se a parte autora para oferecer réplica, no prazo de 15, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimações e Diligências necessárias.
JACOBINA, documento datado e assinado eletronicamente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004555-46.2024.8.05.0137 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jacobina
Impetrante: Alvaro Ricardo Novaes De Jesus
Advogado: Brenda Rocha Oliveira Lima (OAB:BA69098)
Advogado: Felipe De Paula Dos Santos Nunes (OAB:BA70380)
Impetrado: Prefeito Do Municipio De Varzea Nova
Impetrado: Municipio De Varzea Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004555-46.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
IMPETRANTE: ALVARO RICARDO NOVAES DE JESUS
Advogado(s): FELIPE DE PAULA DOS SANTOS NUNES (OAB:BA70380), BRENDA ROCHA OLIVEIRA LIMA (OAB:BA69098)
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICIPIO DE VARZEA NOVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Não havendo motivo que possa infirmar a alegação de condição de hipossuficiência do Impetrante, defiro o pedido de gratuidade de justiça.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por ÁLVARO RICARDO NOVAES DE JESUS em face de autoridade coatora acima qualificada, com objetivo de garantir suposto direito à nomeação em cargo público de coveiro municipal, após aprovação em concurso público para cadastro reserva.
O impetrante alega que foi aprovado em 2º lugar dentro do cadastro de reserva. Houve a nomeação do 1º colocado, contudo, esta foi tornada sem efeito em razão de desistência do habilitado/nomeado. A partir disso, o impetrante passou a ocupar a 1ª colocação na ordem de eventual convocação.
Diante disso, sustenta que, apesar de se tratar de cadastro reserva que previa uma única vaga, a administração pública manifestou a necessidade de contratação ao nomear o primeiro colocado e, em virtude dessa conduta, a única vaga de cadastro de reserva passou a ser efetiva vaga dotada de necessidade de seu preenchimento, notadamente pela aposentadoria voluntária do coveiro anterior.
Juntou edital de abertura (id 466849626); resultado final (id 466849619); decreto de nomeação do 1º colocado (id 466849616); decreto concessivo de aposentadoria do coveiro anterior (id 466849620); decreto de homologação do concurso (id 466849625); decreto de prorrogação do prazo de validade do certame (id 466849622).
É o necessário.
Decido.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A análise perfunctória do pedido liminar, própria deste momento processual, revela que estão presentes os requisitos autorizadores da medida, em especial a presença de direito líquido e certo.

Conforme entendimento consolidado nos tribunais, a aprovação em concurso para cadastro reserva não garante o direito à nomeação imediata, mas apenas a expectativa de ser convocado, caso surjam vagas e haja necessidade da Administração Pública. Contudo, a expectativa de direito pode convolar-se em direito líquido e certo à nomeação se, durante o prazo de validade do certame, houver preterição arbitrária, surgirem novas vagas ou for aberto novo concurso, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (Tema 784).
A desistência do 1º colocado e a aposentadoria voluntária do anterior ocupante do cargo convola a vaga de cadastro reserva para vaga imediata, e de expectativa de direito em direito líquido e certo, pois é nítida a necessidade de servidor quando da convocação do desistente, bem como a existência de cargo vago promovida pela aposentadoria (id 466849620).
É nesse sentido a posição do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA):

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR. EDITAL SAEB Nº 01/2012. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. MÉRITO. CANDIDATO. CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS INICIALMENTE OFERTADAS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE PREENCHER VAGAS REMANESCENTES. SURGIMENTO DE VAGAS. DEMONSTRAÇÃO CABAL. MERA EXPECTATIVA QUE SE CONVOLA EM DIREITO LÍQUIDO E CERTO. TEMA 784/STF. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. (...). 2. Aduz o Impetrante que possui direito líquido e certo de ser convocado para realização dos exames pré-admissionais e, caso aprovado, matriculado no próximo Curso de Formação de Soldados da PMBA, mesmo aprovado no cadastro de reserva do concurso público em exame. 3. A mera expectativa se convola em direito líquido e certo à nomeação, dos candidatos aprovados no cadastro de reserva, se, durante o prazo de validade do certame, houver preterição arbitrária dos aprovados, surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso público, consoante Repercussão Geral reconhecida pelo STF, TEMA: 784. 4. O Estado da Bahia editou o Programa de Políticas Públicas “Pacto Pela Vida” (Lei nº 12.357/2011), em que resultou na convocação de 2.083 (dois mil e oitenta e três) candidatos (ID 2234476, p. 11) no certame (SAEB/01/2012) para a região escolhida pelo Impetrante (Região 01 – Salvador). 5. O Impetrante comprovou, através dos documentos de ID 2234473, p. 09 e ID 2234474, p. 10, que foi reclassificado no certame para a posição de nº 3.037º. 6. Ademais, junta documento oficial do Impetrado de que foram inaptos e faltosos 988 (novecentos e oitenta e oito) candidatos, sendo 321 (trezentos e vinte e um) pelo ID 2234480, p. 12; 109 (cento e nove) pelo ID 2234481, p. 13; 165 (cento e sessenta e cinco) pelo ID 2234483, p. 14; 393 (trezentos e noventa e três) pelo ID 2234485, p. 15. 7. Assim, somando-se o número de convocações (2.083), com a quantidade de vagas, comprovadamente, surgidas no decorrer do concurso (988), obtém-se o montante de 3.071 – o que alcança a colocação do Impetrante de nº 3.037. 8. Os Impetrados em suas defesas alegam que as vagas informadas como disponíveis pelo Impetrante teriam, na verdade, sido ocupadas, ainda que precariamente, por outros candidatos que obtiveram êxito em recursos administrativos e ações judiciais manejadas contra os atos de desclassificação documentados nos autos. Todavia, não vislumbro no caderno processual, qualquer documento ou prova pelas autoridades coatoras que demonstrassem a veracidade de suas alegações ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Impetrante, na forma que é imposto ao Réu pelo inciso II, do art. 373, do CPC. 9. Nesse diapasão, tomando as hipóteses previstas pelo STF, tem-se que o Impetrante encaixa-se na hipótese III, já que surgiram novas vagas com a inaptidão e falta nas etapas do certame, ora em análise, por outros candidatos. SEGURANÇA CONCEDIDA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8025058-24.2018.8.05.0000, em que é Impetrante IGOR MELO FELIX e Impetrados o GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, o COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e como interveniente o ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público em REJEITAR a preliminar de decadência e CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, por conseguinte, determinar que às autoridades coatoras adotem as medidas necessárias à convocação do Impetrante para realização dos exames pré-admissionais e, caso aprovado, proceda a matrícula no próximo curso de Formação de Soldados da PMBA, referente ao edital SAEB 01/2012, de acordo com o voto da Relatora Convocada, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto. Salvador, . PRESIDENTE Maria do Rosário Passos da Silva Calixto Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Relatora PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA 07 (TJ-BA - MS: 80250582420188050000, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 27/09/2021) (grifou-se)

Ante o exposto, considerando que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, CONCEDO a TUTELA LIMINAR de urgência para determinar que:
i) o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias, nomeie ÁLVARO RICARDO NOVAES DE JESUS (2º colocado do CR), assegurando-lhe as mesmas condições de nomeação previstas no Decreto nº 012 de 15 de março de 2024 (id 466849616), sob pena de multa diária de R$ 500,00 limitada, inicialmente, a R$ 10.000,00, e eventual crime de desobediência (art. 330, Código Penal).
Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da Fazenda interessada, na forma e para os fins do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.
Após, ao Ministério Público para fins de emissão de parecer (artigo 7º, III, da citada Lei).
Atribuo a presente força de mandado/ofício.
De Saúde p/ Jacobina, datado digitalmente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001683-97.2020.8.05.0137 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jacobina
Autor: Morgana Sousa Fernandes
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Reu: Jacoprev

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001683-97.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: MORGANA SOUSA FERNANDES
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REU: JACOPREV
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Cominatória c/c Indenizatória ajuizada por MORGANA SOUSA FERNANDES em face de JACOBINA PREVIDÊNCIA - JACOPREV, objetivando sua reinclusão como dependente no plano de saúde oferecido pela ré, bem como indenização por danos morais.
A autora alega, em síntese, que é filha de servidor público municipal e que era beneficiária do plano de saúde oferecido pela JACOPREV na condição de dependente. Contudo, ao completar 18 anos, teve seu plano cancelado, sob a justificativa de que não estaria cursando ensino superior. Argumenta que está cursando ensino técnico integrado ao ensino médio, é dependente economicamente do genitor e tem menos de 24 anos, fazendo jus à manutenção no plano. Requer a concessão de tutela antecipada para reinclusão no plano e, no mérito, a confirmação da tutela e condenação da ré ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de danos morais.
Foi deferida a tutela antecipada, determinando a reinclusão da autora no plano (ID 69909840).
Citada, a ré apresentou contestação (ID 71308085), alegando, em suma: que a autora perdeu a qualidade de dependente ao completar 18 anos e não estar cursando ensino superior, conforme previsto na Resolução 09/2006 da JACOPREV; que o plano é deficitário e não pode ampliar o rol de dependentes sem previsão de custeio; que não praticou ato ilícito ao cumprir a legislação; que não há danos morais a serem indenizados.
A autora apresentou réplica (ID 72023170), rebatendo os argumentos da contestação.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC, por se tratar de matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.
Após análise detida dos autos, entendo que a pretensão da autora merece prosperar.
Com efeito, embora a Resolução 09/2006 da JACOPREV preveja a manutenção da qualidade de dependente apenas para filhos maiores de 18 anos que estejam cursando ensino superior, tal norma deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais e da realidade social atual.
O ensino técnico, nos dias atuais, possui relevância equivalente ao ensino superior no que tange à capacitação profissional dos jovens. Não se justifica, portanto, tratamento diferenciado entre estudantes de curso técnico e de ensino superior para fins de manutenção da qualidade de dependente em plano de saúde.
No caso concreto, restou demonstrado que a autora: i) é filha de servidor público municipal filiado à JACOPREV; ii) tem 19 anos de idade; iii) está cursando ensino técnico integrado ao ensino médio em período integral; iv) é dependente economicamente do genitor.
Assim, preenchidos os requisitos para manutenção da qualidade de dependente no plano de saúde, deve ser reconhecido o direito da autora à reinclusão e manutenção no plano enquanto permanecer estudando e for menor de 24 anos.
Quanto aos danos morais, entendo que a situação vivenciada pela autora ultrapassou o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável. A suspensão abrupta do plano de saúde, quando a autora ainda fazia jus ao benefício, certamente lhe causou angústia e preocupação, especialmente considerando que estava em tratamento psicológico, o qual teve que ser interrompido.
Considerando as peculiaridades do caso concreto, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
Confirmar a tutela antecipada, determinando que a ré mantenha a autora como dependente no plano de saúde, com todos os direitos inerentes, enquanto ela estiver estudando (ensino médio, técnico ou superior) e for menor de 24 anos;
Condenar a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.
Sobre o valor da condenação, deve haver a incidência de juros moratórios equivalentes aos aplicados na caderneta de poupança (art. 1-F da Lei nº 9.494/97), a partir da citação, e a correção monetária será regida pelo IPCA-E (Enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência do STJ) desde o arbitramento dessa sentença. Entretanto, a partir da vigência da EC/113 de 2021, incidirá, para efeito de juros e correção monetária, tão somente a SELIC até a expedição do precatório/RPV.
Sem custas, por ser a ré Fazenda Pública (art. 4º, I, da Lei Estadual nº 12.373/2011).
Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.
Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Havendo interposição de recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, independentemente de juízo de admissibilidade, conforme art. 1.010, §3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jacobina, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0960780-18.2015.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Gissonia Do Carmo Souza
Advogado: Diego Henrique Pinheiro Jacobina Santos (OAB:BA39049)
Advogado: Charles Jacobina Santos Brasileiro (OAB:BA40176)
Advogado: Celmario Melo Matias (OAB:BA37533)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Andre Angelo Ramos Coelho Mororo (OAB:BA1183-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0960780-18.2015.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
REQUERENTE: GISSONIA DO CARMO SOUZA
Advogado(s): DIEGO HENRIQUE PINHEIRO JACOBINA SANTOS (OAB:BA39049), CHARLES JACOBINA SANTOS BRASILEIRO (OAB:BA40176), CELMARIO MELO MATIAS (OAB:BA37533)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANDRE ANGELO RAMOS COELHO MORORO (OAB:BA1183-A)

DESPACHO
Intime-se, pela derradeira vez, para cumprimento do Ato Ordinatório id 464345722 no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sem prejuízo de desarquivamento, recolhidas as custas.

JACOBINA/BA, 4 de outubro de 2024.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DECISÃO
0000870-90.2012.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Ministerio Da Fazenda
Advogado: Andrei Schramm De Rocha (OAB:BA16178)
Executado: Alvaro De Assis Filho - Me
Advogado: Charles Jacobina Santos Brasileiro (OAB:BA40176)
Advogado: Diego Henrique Pinheiro Jacobina Santos (OAB:BA39049)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000870-90.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s): ANDREI SCHRAMM DE ROCHA registrado(a) civilmente como ANDREI SCHRAMM DE ROCHA (OAB:BA16178)
EXECUTADO: Alvaro de Assis Filho

Advogado(s): CHARLES JACOBINA SANTOS BRASILEIRO (OAB:BA40176), DIEGO HENRIQUE PINHEIRO JACOBINA SANTOS (OAB:BA39049)

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal movida pela MINISTERIO DA FAZENDAem desfavor de .
A Constituição Federal previa a possibilidade de delegação da competência da justiça federal para a justiça estadual em ações previdenciárias e outras matérias, desde que previstas em lei.
O §3º do artigo 109 da Constituição Federal assim previa:
“Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verifica essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”
Assim, a competência delegada para o processamento de execuções fiscais movidas pela União e Autarquias Federais no âmbito da Justiça Estadual prevista no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66 havia sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em razão da parte final do §3º do artigo 109.
A Lei 13.043/2014, por sua vez, revogou o inciso I do artigo 15 citado, mantendo-se, contudo, no âmbito estadual, as execuções fiscais ajuizadas até o advento da referida lei, conforme artigo 75 abaixo descrito:
“Art. 75 A revogação do inciso I do artigo 15 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do artigo 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta lei”.
Desse modo, as execuções fiscais anteriores a novembro/2014 permaneceram no âmbito da Justiça Estadual em competência delegada, pois o dispositivo citado era compatível com a ordem constitucional até então vigente.
Ocorre que o §3º do artigo 109 da Constituição Federal foi modificado pela EC 103/2019 mantendo única e exclusivamente a hipótese de delegação em matéria previdenciária.
Desse modo, o dispositivo infraconstitucional que assegurava a continuidade de execuções fiscais no âmbito estadual (art. 75 da Lei 13.043/2014) passou a ser contrário à Constituição Federal e, por sua vez, considerado não recepcionado.
Assim sendo, não havendo fundamento constitucional para manter a presente execução fiscal no âmbito dessa Vara da Fazenda Pública, a demanda deve ser remetida para o douto Juízo Federal.
Nesse sentido, o eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região consolidou o entendimento:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZADA EM JUÍZO ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. EXTINÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO AJUIZAMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. (TRF4, AG 5021213-56.2022.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 15/07/2022)
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DELEGADA. EC 103/2019. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Conflitos de Competência 5027983-02.2021.4.04.0000/PR e 5027965-78.2021.4.04.0000/PR, firmou o entendimento de que, desde a EC 103/2019, “compete aos Juízes Federais o processamento de Execuções Fiscais que envolvam entes federais, independentemente da data em que ajuizado o feito”. (TRF4, AG 5016105-46.2022.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 15/07/2022)
Ante o exposto, com base no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, declino da competência para Justiça Federal, determinando a remessa dos autos ao douto Juízo da Seção Judiciária competente pelo processamento de Execuções Fiscais em Salvador/BA.
Intimem-se.

JACOBINA/BA, 9 de março de 2023.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002343-91.2020.8.05.0137 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Embargante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Adriana Serrano Cavassani (OAB:BA43212)
Embargado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8002343-91.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s): ADRIANA SERRANO CAVASSANI (OAB:0043212/BA)
EMBARGADO: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO
Advogado(s):

DESPACHO
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a finalidade.

JACOBINA/BA, 8 de julho de 2021.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8000905-88.2024.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 461966242
Processo N° : 8000905-88.2024.8.05.0137
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
BRUNO SOARES PEREIRA CORREIA (OAB:BA58308)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416272413700000445012093

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8000905-88.2024.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 461966242
Processo N° : 8000905-88.2024.8.05.0137
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
BRUNO SOARES PEREIRA CORREIA (OAB:BA58308)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416272413700000445012093

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8000905-88.2024.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 461966242
Processo N° : 8000905-88.2024.8.05.0137
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
BRUNO SOARES PEREIRA CORREIA (OAB:BA58308)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090416272413700000445012093

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000905-88.2024.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 467058737
Processo N° : 8000905-88.2024.8.05.0137
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
BRUNO SOARES PEREIRA CORREIA (OAB:BA58308)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409054263800000449601957

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8001534-96.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jacobina 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Centro - CEP 44700-000, Fone:(74) 3621-3066, Jacobina-BA - E-mail: a@a.coma@a.com

Processo nº: 8001534-96.2023.8.05.0137
Classe- Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Orgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JACOBINA
Autor (a): AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , SANTA MARIA DA VITóRIA - BA - CEP: 47640-000

Réu: REU: KEICE DA SILVA SANTOS

Advogado (a):
Endereço: Nome: KEICE DA SILVA SANTOS

Endereço: PRINCIPAL, SN, JUNCO, JUAZEIRO - BA - CEP: 48922-971

D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A

BANCO BRADESCO SA ajuizou a presente ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69 e alterações advindas das Leis nº 10.931/2004 e nº 13.043/2014, em desfavor de KEICE DA SILVA SANTOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.42.532.885/0001-10, todos qualificados na exordial, alegando que é credor(a) decorrente de contrato nº 5787853 e que a parte ré deixou de pagar as parcelas já vencidas, incorrendo em mora comprovada, tendo o veículo abaixo sido alienado fiduciariamente como garantia do compromisso:
MARCA/MODELO: Volkswagen FoxTrendline 1.0 8V 4P
ANO/MODELO: 2014/2015
COR: BRANCA
CHASSI: 9BWAA45Z2F4015820
PLACA: PIE1I61
RENAVAM:1038058292
Regularmente instruída a inicial, com cópia do contrato (id. 384567505) e notificação por meio de Protesto com intimação pessoal, mediante o Tabelionato de Protesto de Títulos de Juazeiro – BA (id. 419173589), nos termos do art. 2º, § 2º, do referido Decreto-lei, ficou comprovada, em cognição sumária, o inadimplemento e a mora do devedor, autorizando a retomada do veículo.

Posto isso, DEFIRO, liminarmente, a BUSCA E APREENSÃO do veículo acima descrito, com fundamento no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69.
Intime-se a parte Autora, a fim de viabilizar o cumprimento da decisão, para indicar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o nome e qualificação do seu representante legal que deverá prestar compromisso como depositário do bem e ainda para agendar data para comparecimento do preposto que assumirá o encargo, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
Somente após atendida a diligência supra, cumpra-se a busca e apreensão.
Executada a liminar, cite-se e intime-se o Réu, servindo cópia desta decisão como mandado, para: a) pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 05 dias, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69) e/ou b) para oferecer resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, ainda que tenha pagado a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (art. 3º, §§ 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911/69).
Advirta-se a parte Ré, que caso não efetue o pagamento da dívida no prazo supra (05 dias), consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 911/69).
Havendo contestação, intime-se a parte Autora para se manifestar no prazo de 15 dias, por analogia ao art. 350 e 351, ambos do CPC.
Nos termos do artigo 3º, § 9º do Decreto-Lei nº 911/69, determino a inserção da restrição judicial na base de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.
Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado, que deverá ser entregue ao Advogado ou a preposto da parte Autora indicado nos autos, mediante termo.
Demais expedientes necessários.
Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000905-88.2024.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 467058737
Processo N° : 8000905-88.2024.8.05.0137
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
BRUNO SOARES PEREIRA CORREIA (OAB:BA58308)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409054263800000449601957

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000956-36.2023.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Gabriel Nascimento Carvalho Ltda
Executado: Gabriel Nascimento Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000956-36.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: GABRIEL NASCIMENTO CARVALHO LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se o(s) executado(s) para no prazo de três (03) dias, proceder ao pagamento total do débito (art. 829, CPC).
Decorrido o prazo de 03 (três) dias, sem o pagamento total do débito, o oficial de justiça munido da segunda via do mandado, deverá proceder à penhora e avaliação dos bens, lavrando-se o respectivo auto, com a imediata intimação do(s) executado(s).
Recaindo a penhora sobre bens imóveis providencie-se comunicação no registro imobiliário competente, vindo comprovação para estes autos, cuja providência fica às expensas do exequente, nos termos do art. 844 do CPC; bem como deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à intimação do(s) cônjuge(s) do(s) devedor(es) encontrado(s) acerca da penhora realizada;
Deverá constar ainda no ato citatório que poderá o(s) executado(s) oferecer embargos à execução, no prazo de quinze (15) dias, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC;
Fixo, de logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total da dívida, mas, na hipótese do seu pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias, os reduzo para 5% (cinco por cento) deste montante, na forma do artigo 827 do CPC.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO.
Expedientes necessários. Intime-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000116-60.2022.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Leandro Lopes Pereira
Executado: Josenaide Camacam Da Gama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000116-60.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: LEANDRO LOPES PEREIRA e outros

Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se a parte executada, JOSENAIDE CAMACAM DA GAMA, no endereço indicado na petição de id. 381869811, nos termos do despacho de id. 180260069.

Diligências necessárias.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8004594-77.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 461481475
Processo N° : 8004594-77.2023.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090419100194400000444591613

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0501411-90.2017.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Telma Maria Valdevino
Advogado: Jorge Da Silva Leite Junior (OAB:BA73386)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0501411-90.2017.8.05.0137
INTERESSADO: TELMA MARIA VALDEVINO

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Morro do Chapeu, Lages, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, designando o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada abaixo:

Data: 14/08/2024 às 13:00 horas.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
Jacobina-BA, 2024-07-09.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0501411-90.2017.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Telma Maria Valdevino
Advogado: Jorge Da Silva Leite Junior (OAB:BA73386)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 0501411-90.2017.8.05.0137
INTERESSADO: TELMA MARIA VALDEVINO
Advogado(s) do reclamante: JORGE DA SILVA LEITE JUNIOR
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias: manifestar sobre a contestação de ID 462261242.
Jacobina-BA, 2024-10-04.
Escrevente de Cartório / Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004594-77.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 467077932
Processo N° : 8004594-77.2023.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410041488100000449615493

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8003435-36.2022.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Jucilene Dos Reis Santos
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)
Requerido: Juscileide Ferreira Dos Reis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8003435-36.2022.8.05.0137
REQUERENTE: JUCILENE DOS REIS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: FABRICIO PENALVA SUZART
REQUERIDO: JUSCILEIDE FERREIRA DOS REIS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias: Intimo a parte autora, através do seu advogado, para apresentar manifestação sobre à contestação apresentada.
Jacobina-BA, 2024-10-04.
John Matos
Escrevente de Cartório / Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8001606-83.2023.8.05.0137 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Aline Castro Novato Bomfim (OAB:BA37332)
Advogado: Joel Nunes Victoria Junior (OAB:BA14739)

Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Deise Emanuelli Silva Dos Santos (OAB:BA70776)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Keila Shayne Galvao Guimaraes (OAB:BA78587)
Advogado: Maria Rachel Oliveira De Mesquita (OAB:BA30963)
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Advogado: Gessica Abade De Oliveira (OAB:BA67821)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 452271118
Processo N° : 8001606-83.2023.8.05.0137
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ALINE CASTRO NOVATO BOMFIM (OAB:BA37332), JOEL NUNES VICTORIA JUNIOR (OAB:BA14739)
JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), KEILA SHAYNE GALVAO GUIMARAES (OAB:BA78587), MARIA RACHEL OLIVEIRA DE MESQUITA (OAB:BA30963), CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FILHO (OAB:BA66323), GESSICA ABADE DE OLIVEIRA (OAB:BA67821), DEISE EMANUELLI SILVA DOS SANTOS (OAB:BA70776)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070913013503500000436265478

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003055-76.2023.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Lucimar Fernandes Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003055-76.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: LUCIMAR FERNANDES ALVES
Advogado(s):

DESPACHO

Cite-se o(s) executado(s) para no prazo de três (03) dias, proceder ao pagamento total do débito (art. 829, CPC).
Decorrido o prazo de 03 (três) dias, sem o pagamento total do débito, o oficial de justiça munido da segunda via do mandado, deverá proceder à penhora e avaliação dos bens, lavrando-se o respectivo auto, com a imediata intimação do(s) executado(s).
Recaindo a penhora sobre bens imóveis providencie-se comunicação no registro imobiliário competente, vindo comprovação para estes autos, cuja providência fica às expensas do exequente, nos termos do art. 844 do CPC; bem como deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à intimação do(s) cônjuge(s) do(s) devedor(es) encontrado(s) acerca da penhora realizada;
Deverá constar ainda no ato citatório que poderá o(s) executado(s) oferecer embargos à execução, no prazo de quinze (15) dias, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC;
Fixo, de logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total da dívida, mas, na hipótese do seu pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias, os reduzo para 5% (cinco por cento) deste montante, na forma do artigo 827 do CPC.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO.
Expedientes necessários. Intime-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.
RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8003429-92.2023.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Amado Ribeiro Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Amado Ribeiro Da Silva
Advogado: Hugo Oliveira Piauhy (OAB:BA6563)
Requerido: Analucia Guimarães Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8003429-92.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: amado ribeiro da silva registrado(a) civilmente como AMADO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): HUGO OLIVEIRA PIAUHY registrado(a) civilmente como HUGO OLIVEIRA PIAUHY (OAB:BA6563)
REQUERIDO: ANALUCIA GUIMARÃES RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Reconsidero parcialmente o despacho anterior (id. 431394190) no tocante à exigência de emenda à inicial, considerando que a finalidade principal da ação é a decretação do divórcio, sem envolver a partilha de bens patrimoniais.

Proceda o cartório à inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.

Proceda-se à citação/intimação da parte ré para a audiência designada, informando-o que, caso não haja acordo na audiência, iniciará o prazo de 15 dias para que apresente sua contestação, por intermédio de advogado, observando-se o disposto nos artigos 335, inciso I, 336, 337 e 341, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência supra acompanhadas por seus respectivos advogados.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, na forma do § 8 do artigo 334 do CPC.
Intimações necessárias.

Publique-se, com as cautelas de praxe.
SERVE O PRESENTE como ato ordinatório de designação de audiência de conciliação, COMO MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.
Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.

Milene Cantalice Salomão Traverso
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003429-92.2023.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Amado Ribeiro Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Amado Ribeiro Da Silva
Advogado: Hugo Oliveira Piauhy (OAB:BA6563)
Requerido: Analucia Guimarães Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8003429-92.2023.8.05.0137
REQUERENTE: AMADO RIBEIRO DA SILVA

Nome: ANALUCIA GUIMARÃES RIBEIRO
Endereço: AV. ALEXANDRE SINFRONIO, 402, CONJUNTO HABITACIONAL, CAVAVIEIRAS, JACOBINA - BA - CEP: 44718-000

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia e horário abaixo referidos para realização da assentada. Em conformidade com o art. 334, § 3º, do CPC, ficam o(a)s autores intimado(a)s da aludida audiência através da intimação realizada na pessoa de seu(s) advogado(s).
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Data e horário: 06/11/2024 às 10:00 horas.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711774
Extensão: 5711774
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, na forma do § 8 do artigo 334 do CPC.
Nos termos do art. 13, da Lei nº 13.140/2015, art. 169 do CPC, e art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do Conselho Nacional de Justiça, intimo a PARTE autora para que recolha, antes da audiência, as despesas da audiência de conciliação/mediação diretamente na conta da mediadora a seguir nomeada, que a realizará, em conformidade com os valores constantes da tabela a seguir reproduzida, constante do Portaria 001/2024, CEJUSCs Regional e Processual de Jacobina-BA, no seu patamar básico:
Conciliação
VALOR DA CAUSAValor da Hora – Patamar Básico
Até 50.000,0050,00
50.000,01 a 100.000,0070,00

100.000,01 a 250.000,00100,00
250.000,01 a 500.000,00200,00
500.000,01 a 1.000.000,00300,00
1.000.000,01 a 2.000.000,00400,00
2.000.000,01 a 10.000.000,01500,00
Acima de 10.000.000,01600,00
Mediação
VALOR DA CAUSAValor da Hora – Patamar Básico
Até 50.000,00150,00
50.000,01 a 100.000,00250,00
100.000,01 a 250.000,00300,00
250.000,01 a 500.000,00400,00
500.000,01 a 1.000.000,00500,00
1.000.000,01 a 2.000.000,00700,00
2.000.000,01 a 10.000.000,01800,00
Acima de 10.000.000,01900,00
Dados da mediadora:
Mediadora: Marcela Barreto de Moraes
Contato telefônico: (71) 99709-6312
Conta Corrente: 9023 - 9 - Agência: 2014 - 1 - Banco do Brasil

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de
acesso: https://call.lifesizecloud.com/ 5711774
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711774
Jacobina-BA, 2024-10-04.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001080-19.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Rafael De Santanna Montal (OAB:BA42883)

Advogado: Erisvaldo Souza Da Silva Junior (OAB:BA74769)
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)

Advogado: Erisvaldo Souza Da Silva Junior (OAB:BA74769)
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8001080-19.2023.8.05.0137
AUTOR: LIVIA SOUZA ARAUJO FIGUEIREDO

Nome: MARIA LUA ARAÚJO FIGUEIRÊDO DE OLIVEIRA
Endereço: Caminho 7, casa 8, JACOBINA 2, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000
Nome: ADRIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
Endereço: caminho 7, casa 8, jacobina 2, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, designando o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada abaixo:

Data: 08/08/2024 às 08:00 horas.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
Jacobina-BA, 2024-06-03.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001080-19.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Rafael De Santanna Montal (OAB:BA42883)

Advogado: Erisvaldo Souza Da Silva Junior (OAB:BA74769)
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)

Advogado: Erisvaldo Souza Da Silva Junior (OAB:BA74769)
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8001080-19.2023.8.05.0137
AUTOR: LIVIA SOUZA ARAUJO FIGUEIREDO

Nome: MARIA LUA ARAÚJO FIGUEIRÊDO DE OLIVEIRA
Endereço: Caminho 7, casa 8, JACOBINA 2, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000
Nome: ADRIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
Endereço: caminho 7, casa 8, jacobina 2, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, designando o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada abaixo:

Data: 08/08/2024 às 08:00 horas.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
Jacobina-BA, 2024-06-03.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001080-19.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Rafael De Santanna Montal (OAB:BA42883)

Advogado: Erisvaldo Souza Da Silva Junior (OAB:BA74769)
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)

Advogado: Erisvaldo Souza Da Silva Junior (OAB:BA74769)
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8001080-19.2023.8.05.0137
AUTOR: LIVIA SOUZA ARAUJO FIGUEIREDO

Nome: MARIA LUA ARAÚJO FIGUEIRÊDO DE OLIVEIRA
Endereço: Caminho 7, casa 8, JACOBINA 2, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000
Nome: ADRIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
Endereço: caminho 7, casa 8, jacobina 2, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, designando o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada abaixo:

Data: 08/08/2024 às 08:00 horas.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
Jacobina-BA, 2024-06-03.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000316-96.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Sergio Luis Moreira Dias
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerido: Caixa Economica Federal
Requerido: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000316-96.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: SERGIO LUIS MOREIRA DIAS
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Trata-se de Procedimento de Repactuação de dívidas por superendividamento, com fundamento na Lei nº 14.181/2021. Almeja a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência para:

4.1 - Suspender temporiamente os descontos nas contas bancárias do Autor por 06 (seis) meses, sem a incidência de juros, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo;
4.2 - Limitar os descontos referentes aos empréstimos e gastos dos cartões de crédito no patamar de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, até a quitação dos débitos contraídos junto aos Bancos réus, sem a incidência de juros, observando a ordem cronológica dos contratos firmados, com a suspenção dos empréstimos mais recentes, aguardando-se a amortização dos mais antigos, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo;
4.3 -Subsidiariamente, em respeito ao artigo 326 do CPC, caso não atenda aos pedidos anteriores: determinar que as parcelas dos empréstimos pessoais sejam cobradas através de boletos bancários e não mais com desconto em conta corrente;
4.4 - Obrigar os réus a se absterem de negativar o nome do Autor junto aos serviços de proteção ao crédito - SPC, SERASA e outros - sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo, sem prejuízo dos danos morais;
4.5 - Determinar a exibição de TODOS os contratos de origem das relações obrigacionais creditícias, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Juízo, consoante ao que determina o inciso VIII, do art. 6º, do CDC;

Ocorre que, pelo o que se extrai da novel legislação, a ação de repactuação de dívidas prevê a prévia submissão do plano de pagamento aos credores em fase conciliatória prévia.
Somente na hipótese de insucesso da conciliação é que se instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, procedendo-se à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.
Assim, o pedido de tutela provisória de urgência para antecipação dos efeitos da tutela final, correspondente à aplicação do plano proposto pelo consumidor, não se revela compatível com o procedimento da ação de repactuação de dívidas, como se extrai da jurisprudência desta Corte:
Agravo de Instrumento Ação de Repactuação de Dívidas Superendividamento Decisão que deferiu tutela de urgência com vistas à limitação dos descontos mensais a título das dívidas contraídas pela autora, ao patamar de 30% de seus rendimentos Pleito de reforma Possibilidade Impossibilidade de cumulação do pedido principal, nos termos do artigo 104-A ao Código de Defesa do Consumidor, com revisão contratual, ante a manifesta incompatibilidade de ritos, o que fica observado Procedimento que detém, ao menos a princípio, natureza conciliatória Eventuais medidas coercivas, como previstas no § 2º do aludido dispositivo, que só se justificam a partir da realização da audiência de conciliação Limitação imposta que, nessas circunstâncias, se revela inviável na atual fase procedimental Decisão reformada nesse sentido Recurso provido, com observações.' (cf. A.I. nº 2134914-64.2023.8.26.0000, rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, 19a Câmara de Direito Privado, j. 19-6-2023). - grifos apostos

TUTELA DE URGENCIA. Ação de repactuação de dívidas fundamentada na lei do superendividamento. Pleito de concessão da tutela de urgência com a finalidade de imediata suspensão dos pagamentos de parcelas pactuadas em contratos de empréstimos e de cartões de crédito ou, subsidiariamente, de limitação das prestações em 30% dos rendimentos líquidos da autora e vedação da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Descabimento. Previsão legal de rito próprio para as ações de repactuação de dívidas (Lei n. 14.181/21), a impor a realização prévia de audiência de tentativa de conciliação, com a apresentação do plano de pagamento, contemplando o prazo máximo de cinco anos para tanto. Consideração de que o acolhimento da postulação, na forma deduzida, importaria em quase integral entrega da prestação jurisdicional, antes mesmo da sujeição do feito ao seu procedimento próprio, ao contraditório e à regular dilação probatória. Inexistência também, ao menos por ora, de prova bastante da plausibilidade do direito invocado. Tutela de urgência indeferida. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo:

negaram provimento ao recurso.'(cf. A.I. nº 2285824-40.2022.8.26.0000, rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19a Câmara de Direito Privado, j. 16-6-2023). - grifos inexistentes no original

Hei por bem seguir o mesmo entendimento jurídico da decisão ora revista e, com isso, indeferir a medida de urgência, nos moldes requeridos. A presente fase processual é norteada por uma limitada cognição (sumária, superficial e não exauriente). É que a probabilidade do direito não se apresenta satisfatoriamente demonstrada (despiciendo o juízo de valor a respeito do perigo da demora). A matéria em debate se trata de repactuação de dívida, com fundamento nas novas disposições do Código de Defesa do Consumidor, introduzidas pela Lei 14.181/2021 (superendividamento). O processo de repactuação de dívidas por superendividamento tem a finalidade de renegociar as dívidas do devedor a ajustar as condições de pagamento com a garantia de que o devedor tenha meios suficientes para manter um padrão de vida digno (mínimo existencial). Nessa linha, o processo terá início com a realização de audiência conciliatória, na qual estarão presentes os credores, e o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento, com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial (Código de Defesa do Consumidor - art. 104-A). Caso não ocorra êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (Código de Defesa do Consumidor, art. 104-B), que levará em consideração a renda, os gastos essenciais e a capacidade de pagamento do devedor. No caso concreto, ainda não foi instaurado o processo por superendividamento, tendo sido apenas determinada a designação de audiência conciliatória. Desse modo, não se mostra viável, nessa fase processual, de forma antecedente, determinar a limitação dos descontos, diante da existência de rito processual específico, bem como da ausência do plano de pagamento e acordo celebrado com os credores. Nesse sentido, colaciono precedentes desta e. Corte de Justiça: (TJ-DF 07366381920238070000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/09/2023). - negrito editado

Sendo assim, em razão do especial procedimento previsto para a hipótese tratada nos autos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Intime-se.

Inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Adverte-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC).
Na audiência de conciliação a parte autora "apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas." (artigo 104, caput, do Código de Defesa do Consumidor).

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, devidamente preenchido, o Formulário-Padrão previsto no Anexo II, da Recomendação nº 125, de 24/12/2021, do Conselho Nacional de Justiça. Prazo de 10 dias.
Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.
Determino a habilitação da COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB COOPEMAR aos autos, considerando a petição de id435793821.
Citem-se os réus, por A.R., para comparecer na audiência de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC). Por fim, restam as partes rés alertadas que "O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória." (artigo 104-A, § 2º, Código de Defesa do Consumidor).
Tratando-se de procedimento bifásico, após a superação dessa primeira fase com a realização da audiência de tentativa de conciliação e apresentação do plano de pagamento pela parte autora, seguirá o juízo para a segunda fase (na eventualidade de não haver acordo), qual seja, anunciar o plano judicial compulsório (artigo 104-B).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Milene Cantalice Salomão Traverso
Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000316-96.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Sergio Luis Moreira Dias

Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerido: Caixa Economica Federal
Requerido: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8000316-96.2024.8.05.0137
AUTOR: SERGIO LUIS MOREIRA DIAS

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: CIDADE DE DEUS, S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, VILA YARA, OSASCO - SP - CEP: 06029-900
Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: Caixa Econômica Federal, Quadra 04 / N, SBS Quadra 4 Bloco A Lotes 3/4, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70092-900
Nome: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Endereço: Setor de Industrias Gráficas, 2080, Quadra 6, Plano Piloto, Zona Industrial, BRASíLIA - DF - CEP: 70610-460

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, designando o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada abaixo:

Data: 14/11/2024 às 11:30 horas.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
Jacobina-BA, 2024-10-04.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8002299-33.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Jonas Bispo Costa Neto
Advogado: Claudia De Azevedo Miranda Mendonca (OAB:RN17003-B)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002299-33.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

AUTOR: JONAS BISPO COSTA NETO
Advogado(s): CLAUDIA DE AZEVEDO MIRANDA MENDONCA (OAB:RN17003-B)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Concedo , por ora, a gratuidade de justiça.

Trata-se de obrigação de fazer cumulada com declaração de prescrição e danos morais com pedido de tutela de urgência proposta por JONAS BISPO COSTA NETO em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II.

De acordo com a parte autora " a ação busca inicialmente o reconhecimento da prescrição da pretensão da cobrança referente a dívida apontada no sistema de proteção ao crédito SERASA LIMPA NOME, visto que o débito ali apontado possui um prazo de validade superior ao prazo de cinco anos, portanto, a ré não pode exercer qualquer pretensão de cobrança, ainda que extrajudicial" .Alega, ainda, o seguinte: "o vencimento da dívida mencionada como CONTAS ATRASADAS ocorreu no longínquo ano de 05/07/2005 no valor de R$ 624,72 (Seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), dívida de origem: CARTÃO DE CRÉDITO · CARTÃO BRADESCO, originadas do contrato sob nº 02425001 41820000000000424200605. Ocorre que autor(a) desconhece o debito e sua origem."

Requereu a concessão de tutela provisória de urgência para determinar que a parte ré retire seu nome do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.
É o breve relatório. Passo a decidir.

Como cediço, para concessão da tutela de urgência é necessário a comprovação dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, como também a inexistência da condição obstativa prevista em seu §3º,conforme se vê:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. §1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (sem grifos no original)

ELPÍDIO DONIZETTI, ao discorrer sobre pressupostos para a concessão da tutela de urgência, assim leciona:

"Dá-se o nome de tutela provisória ao provimento jurisdicional que visa adiantar os efeitos da decisão final no processo ou assegurar o seu resultado prático. A tutela provisória (cautelar ou antecipada) exige dois requisitos: a probabilidade do direito substancial (o chamado fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo (periculum in mora). A soma desses dois requisitos deve ser igual a 100%, de forma que um compensa o outro. Se a urgência é muito acentuada (perigo de dano ao direito substancial ou risco de resultado útil do processo), a exigência quanto à probabilidade diminui. Ao revés, se a probabilidade do direito substancial é proeminente, diminui-se o grau da urgência. (...) A probabilidade do direito deve estar evidenciada por prova suficiente, de forma que possa levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. Trata-se de um juízo provisório. Basta que, no momento da análise do pedido, todos os elementos convirjam no sentido de aparentar a probabilidade das alegações. Essa análise pode ser feita liminarmente (antes da citação) ou em qualquer outro momento do processo. Pode ser que no limiar da ação os elementos constantes nos autos ainda não permitam formar um juízo de probabilidade suficiente para o deferimento da tutela provisória. Contudo, depois da instrução, a probabilidade pode restar evidenciada, enseja a concessão da tutela antecipada. Pouco importa se, posteriormente, no julgamento final, após o contraditório, a convicção do magistrado seja diferente daquela que se embasou para conceder a tutela. Para a concessão da tutela de urgência não se exige que da prova surja a certeza das alegações, contentando-se a lei com demonstração de ser provável a existência do direito alegado pela parte que pleiteou a medida. Quanto ao perigo na demora da prestação jurisdicional (periculim in mora), ou seja, o perigo de dano ou risco de que a não concessão da medida acarretará à utilidade do processo, trata-se de requisito que pode ser definido como o fundado receio de que o direito afirmado pela parte, cuja existência é apenas provável, sofra dano irreparável ou de difícil reparação. Esse dano pode se referir ao objeto das ações ressarcitórias ou inibitórias. O dano ao direito substancial em si ou ao resultado útil do processo acaba por ter como referibilidade o direito material, uma vez que o processo tem como escopo principal a certificação e/ou realização desse direito. Saliente-se que não basta a mera alegação, sendo indispensável que o autor aponte fato concreto e objetivo que leve o juiz a concluir pelo perigo de lesão. O" (DONIZETTI, Elpídio; Curso Didático de Direito Processual Civil; 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p.456 e pp. 469/470)."

Na hipótese em apreço, analisando os argumentos apresentados pela parte Autora, verifica-se que o requerimento de tutela de urgência não merece acolhida, pois em juízo de cognição sumária, constata-se a ausência dos requisitos imprescindíveis à concessão da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em outras palavras, a possibilidade de concessão da tutela de urgência fica condicionada à demonstração da plausibilidade do direito (fumus boni juris) e, cumulativamente, do risco de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora), inexistindo, in casu, o último requisito.
Inclua-se o feito em pauta para audiência de conciliação, considerando que para a sua dispensa é preciso que as duas partes se manifestem expressamente nesse sentido.

Cite-se/Intime-se a parte ré para a audiência designada, informando-o que, caso não haja acordo na audiência, iniciará o prazo de 15 dias para que apresente sua contestação, por intermédio de advogado, observando-se o disposto nos artigos 335, inciso I, 336, 337 e 341, todos do Código de Processo Civil.

Após, cientifique-se que o não comparecimento das partes à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, devendo comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos. (art. 334, § 8º e 9º do CPC)

Vale a presente como ofício, mandado e carta precatória.

JACOBINA/Ba, datado e assinado eletronicamente

MILENE CANTALICE SALOMÃO TRAVERSO.
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8002299-33.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Jonas Bispo Costa Neto
Advogado: Claudia De Azevedo Miranda Mendonca (OAB:RN17003-B)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8002299-33.2024.8.05.0137
AUTOR: JONAS BISPO COSTA NETO

Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Endereço: AVENIDA PAULISTA, 1499, 19 andar, sala 3, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 37900-187

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, designando o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada abaixo:

Data: 14/11/2024 às 11:00 horas.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769

Jacobina-BA, 2024-10-04.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8003192-24.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Representante: Thiago Ferreira De Carvalho
Advogado: Thiago Ferreira De Carvalho (OAB:MS27646)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003192-24.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REPRESENTANTE: THIAGO FERREIRA DE CARVALHO
Advogado(s): THIAGO FERREIRA DE CARVALHO (OAB:MS27646)
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.
Trata-se de Procedimento de Repactuação de dívidas por superendividamento, com fundamento na Lei nº 14.181/2021.
Almeja a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência para "(...)o fim de que sejam limitados, previamente, os descontos das obrigações relacionadas ao patamar de 30% dos rendimentos líquidos mensais do Autor, de acordo a proposta de renegociação apresentada no cálculo e parecer técnico em anexo, o que deve ser reconhecido por este juízo, tendo em vista, principalmente os documentos anexos que comprovam a verossimilhança dos fatos declinados nesta peça processual, bem como os requisitos necessários para a concessão desta, sob pena de multa diária a ser fixada".
Ocorre que, conforme depreendido da novel legislação, a ação de repactuação de dívidas prevê a prévia submissão do plano de pagamento aos credores em fase conciliatória prévia.
Somente na hipótese de insucesso da conciliação é que se instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, procedendo-se à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.
Assim, o pedido de tutela provisória de urgência para antecipação dos efeitos da tutela final, correspondente à aplicação do plano proposto pelo consumidor, não se revela compatível com o procedimento da ação de repactuação de dívidas, como se extrai da jurisprudência desta Corte:
Agravo de Instrumento Ação de Repactuação de Dívidas Superendividamento Decisão que deferiu tutela de urgência com vistas à limitação dos descontos mensais a título das dívidas contraídas pela autora, ao patamar de 30% de seus rendimentos Pleito de reforma Possibilidade Impossibilidade de cumulação do pedido principal, nos termos do artigo 104-A ao Código de Defesa do Consumidor, com revisão contratual, ante a manifesta incompatibilidade de ritos, o que fica observado Procedimento que detém, ao menos a princípio, natureza conciliatória Eventuais medidas coercivas, como previstas no § 2º do aludido dispositivo, que só se justificam a partir da realização da audiência de conciliação Limitação imposta que, nessas circunstâncias, se revela inviável na atual fase procedimental Decisão reformada nesse sentido Recurso provido, com observações.' (cf. A.I. nº 2134914-64.2023.8.26.0000, rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, 19a Câmara de Direito Privado, j. 19-6-2023). - grifos apostos

TUTELA DE URGENCIA. Ação de repactuação de dívidas fundamentada na lei do superendividamento. Pleito de concessão da tutela de urgência com a finalidade de imediata suspensão dos pagamentos de parcelas pactuadas em contratos de empréstimos e de cartões de crédito ou, subsidiariamente, de limitação das prestações em 30% dos rendimentos líquidos da autora e vedação da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Descabimento. Previsão legal de rito próprio para as ações de repactuação de dívidas (Lei n. 14.181/21), a impor a realização prévia de audiência de tentativa de conciliação, com a apresentação do plano de pagamento, contemplando o prazo máximo de cinco anos para tanto. Consideração de que o acolhimento da postulação, na forma deduzida, importaria em quase integral entrega da prestação jurisdicional, antes mesmo da sujeição do feito ao seu procedimento próprio, ao contraditório e à regular dilação probatória. Inexistência também, ao menos por ora, de prova bastante da plausibilidade do direito invocado. Tutela de urgência indeferida. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.'(cf. A.I. nº 2285824-40.2022.8.26.0000, rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19a Câmara de Direito Privado, j. 16-6-2023). - grifos inexistentes no original

Hei por bem seguir o mesmo entendimento jurídico da decisão ora revista e, com isso, indeferir a medida de urgência, nos moldes requeridos. A presente fase processual é norteada por uma limitada cognição (sumária, superficial e não exauriente). É que a probabilidade do direito não se apresenta satisfatoriamente demonstrada (despiciendo o juízo de valor a respeito do perigo da demora). A matéria em debate se trata de repactuação de dívida, com fundamento nas novas disposições do Código de Defesa do Consumidor, introduzidas pela Lei 14.181/2021 (superendividamento). O processo de repactuação de dívidas por superendividamento tem a finalidade de renegociar as dívidas do devedor a ajustar as condições de pagamento com a garantia de que o devedor tenha meios suficientes para manter um padrão de vida digno (mínimo existencial). Nessa linha, o processo terá início com a realização de audiência conciliatória, na qual estarão presentes os credores, e o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento, com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial (Código de Defesa do Consumidor - art. 104-A). Caso não ocorra êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (Código de Defesa do Consumidor, art. 104-B), que levará em consideração a renda, os gastos essenciais e a capacidade de pagamento do devedor. No caso concreto, ainda não foi instaurado o processo por superendividamento, tendo sido apenas determinada a designação de audiência conciliatória. Desse modo, não se mostra viável, nessa fase processual, de forma antecedente, determinar a limitação dos descontos, diante da existência de rito processual específico, bem como da ausência do plano de pagamento e acordo celebrado com os credores. Nesse sentido, colaciono precedentes desta e. Corte de Justiça: (TJ-DF 07366381920238070000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/09/2023). - negrito editado

Sendo assim, em razão do especial procedimento previsto para a hipótese tratada nos autos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Intime-se.

Inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Adverte-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC).
Na audiência de conciliação a parte autora “apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.” (artigo 104, caput, do Código de Defesa do Consumidor).

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, devidamente preenchido, o Formulário-Padrão previsto no Anexo II, da Recomendação nº 125, de 24/12/2021, do Conselho Nacional de Justiça. Prazo de 10 dias.
Citem-se os réus, por A.R., para comparecer na audiência de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC).
Por fim, restam as partes rés alertadas que “O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.” (artigo 104-A, § 2º, Código de Defesa do Consumidor).

Tratando-se de procedimento bifásico, após a superação dessa primeira fase com a realização da audiência de tentativa de conciliação e apresentação do plano de pagamento pela parte autora, seguirá o juízo para a segunda fase (na eventualidade de não haver acordo), qual seja, anunciar o plano judicial compulsório (artigo 104-B).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Milene Cantalice Salomão Traverso
Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8003192-24.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Representante: Thiago Ferreira De Carvalho
Advogado: Thiago Ferreira De Carvalho (OAB:MS27646)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003192-24.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REPRESENTANTE: THIAGO FERREIRA DE CARVALHO
Advogado(s): THIAGO FERREIRA DE CARVALHO (OAB:MS27646)
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se.
Trata-se de Procedimento de Repactuação de dívidas por superendividamento, com fundamento na Lei nº 14.181/2021.
Almeja a parte autora a concessão de tutela provisória de urgência para "(...)o fim de que sejam limitados, previamente, os descontos das obrigações relacionadas ao patamar de 30% dos rendimentos líquidos mensais do Autor, de acordo a proposta de renegociação apresentada no cálculo e parecer técnico em anexo, o que deve ser reconhecido por este juízo, tendo em vista, principalmente os documentos anexos que comprovam a verossimilhança dos fatos declinados nesta peça processual, bem como os requisitos necessários para a concessão desta, sob pena de multa diária a ser fixada".
Ocorre que, conforme depreendido da novel legislação, a ação de repactuação de dívidas prevê a prévia submissão do plano de pagamento aos credores em fase conciliatória prévia.
Somente na hipótese de insucesso da conciliação é que se instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, procedendo-se à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.
Assim, o pedido de tutela provisória de urgência para antecipação dos efeitos da tutela final, correspondente à aplicação do plano proposto pelo consumidor, não se revela compatível com o procedimento da ação de repactuação de dívidas, como se extrai da jurisprudência desta Corte:
Agravo de Instrumento Ação de Repactuação de Dívidas Superendividamento Decisão que deferiu tutela de urgência com vistas à limitação dos descontos mensais a título das dívidas contraídas pela autora, ao patamar de 30% de seus rendimentos Pleito de reforma Possibilidade Impossibilidade de cumulação do pedido principal, nos termos do artigo 104-A ao Código de Defesa do Consumidor, com revisão contratual, ante a manifesta incompatibilidade de ritos, o que fica observado Procedimento que detém, ao menos a princípio, natureza conciliatória Eventuais medidas coercivas, como previstas no § 2º do aludido dispositivo, que só se justificam a partir da realização da audiência de conciliação Limitação imposta que, nessas circunstâncias, se revela inviável na atual fase procedimental Decisão reformada nesse sentido Recurso provido, com observações.' (cf. A.I. nº 2134914-64.2023.8.26.0000, rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, 19a Câmara de Direito Privado, j. 19-6-2023). - grifos apostos

TUTELA DE URGENCIA. Ação de repactuação de dívidas fundamentada na lei do superendividamento. Pleito de concessão da tutela de urgência com a finalidade de imediata suspensão dos pagamentos de parcelas pactuadas em contratos de empréstimos e de cartões de crédito ou, subsidiariamente, de limitação das prestações em 30% dos rendimentos líquidos da autora e vedação da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Descabimento. Previsão legal de rito próprio para as ações de repactuação de dívidas (Lei n. 14.181/21), a impor a realização prévia de audiência de tentativa de conciliação, com a apresentação do plano de pagamento, contemplando o prazo máximo de cinco anos para tanto. Consideração de que o acolhimento da postulação, na forma deduzida, importaria em quase integral entrega da prestação jurisdicional, antes mesmo da sujeição do feito ao seu procedimento próprio, ao contraditório e à regular dilação probatória. Inexistência também, ao menos por ora, de prova bastante da plausibilidade do direito invocado. Tutela de urgência indeferida. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.'(cf. A.I. nº 2285824-40.2022.8.26.0000, rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19a Câmara de Direito Privado, j. 16-6-2023). - grifos inexistentes no original

Hei por bem seguir o mesmo entendimento jurídico da decisão ora revista e, com isso, indeferir a medida de urgência, nos moldes requeridos. A presente fase processual é norteada por uma limitada cognição (sumária, superficial e não exauriente). É que a probabilidade do direito não se apresenta satisfatoriamente demonstrada (despiciendo o juízo de valor a respeito do perigo da demora). A matéria em debate se trata de repactuação de dívida, com fundamento nas novas disposições do Código de Defesa do Consumidor, introduzidas pela Lei 14.181/2021 (superendividamento). O processo de repactuação de dívidas por superendividamento tem a finalidade de renegociar as dívidas do devedor a ajustar as condições de pagamento com a garantia de que o devedor tenha meios suficientes para manter um padrão de vida digno (mínimo existencial). Nessa linha, o processo terá início com a realização de audiência conciliatória, na qual estarão presentes os credores, e o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento, com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial (Código de Defesa do Consumidor - art. 104-A). Caso não ocorra êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório (Código de Defesa do Consumidor, art. 104-B), que levará em consideração a renda, os gastos essenciais e a capacidade de pagamento do devedor. No caso concreto, ainda não foi instaurado o processo por superendividamento, tendo sido apenas determinada a designação de audiência conciliatória. Desse modo, não se mostra viável, nessa fase processual,

de forma antecedente, determinar a limitação dos descontos, diante da existência de rito processual específico, bem como da ausência do plano de pagamento e acordo celebrado com os credores. Nesse sentido, colaciono precedentes desta e. Corte de Justiça: (TJ-DF 07366381920238070000, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/09/2023). - negrito editado

Sendo assim, em razão do especial procedimento previsto para a hipótese tratada nos autos, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Intime-se.

Inclua-se o feito em pauta para realização de audiência de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Adverte-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC).
Na audiência de conciliação a parte autora "apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas." (artigo 104, caput, do Código de Defesa do Consumidor).

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, devidamente preenchido, o Formulário-Padrão previsto no Anexo II, da Recomendação nº 125, de 24/12/2021, do Conselho Nacional de Justiça. Prazo de 10 dias.
Citem-se os réus, por A.R., para comparecer na audiência de conciliação. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica e outorga de poderes para negociar e transigir. Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§ 8º do art. 334 do CPC).
Por fim, restam as partes rés alertadas que "O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória." (artigo 104-A, § 2º, Código de Defesa do Consumidor).

Tratando-se de procedimento bifásico, após a superação dessa primeira fase com a realização da audiência de tentativa de conciliação e apresentação do plano de pagamento pela parte autora, seguirá o juízo para a segunda fase (na eventualidade de não haver acordo), qual seja, anunciar o plano judicial compulsório (artigo 104-B).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Milene Cantalice Salomão Traverso
Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
0300585-77.2019.8.05.0137 Embargos À Execução
Jurisdição: Jacobina
Embargante: Anailton Almeida Vaz
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Advogado: Diego Reis Valois Dourado Viena (OAB:BA35061)
Embargado: Simonica Industria E Comercio De Ceramica Ltda - Epp
Advogado: Virna Luisa Santos De Carvalho (OAB:BA44816)
Advogado: Charles Pithon Barreto (OAB:BA18456)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0300585-77.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EMBARGANTE: ANAILTON ALMEIDA VAZ
Advogado(s): FANIO OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como FANIO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA39664), DIEGO REIS VALOIS DOURADO VIENA (OAB:BA35061)
EMBARGADO: SIMONICA INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA LTDA - EPP

Advogado(s): VIRNA LUISA SANTOS DE CARVALHO (OAB:BA44816), CHARLES PITHON BARRETO (OAB:BA18456)

DECISÃO
Instado a comprovar a insuficiência financeira a justificar a gratuidade da justiça, deixou o autor transcorrer o prazo in albis.

Não é o caso de gratuidade.

Na forma do artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Contudo, tal dispositivo deve ser aplicado em consonância ao disposto no art. 98, § 5º do mesmo Diploma, o qual estabelece que a gratuidade pode ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. Por consequência, a parte que requerer a gratuidade da Justiça deve comprovar nos autos a sua incapacidade financeira a justificar a isenção total ou parcial das custas processuais.

Face a omissão do autor, nada mais resta que, por força da preclusão, reconhecer que o mesmo teria condições de arcar com as custas processuais.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pelo autor.

Intime-se o(a) requerente, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003181-92.2024.8.05.0137 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Doris Coutinho Da Costa (OAB:MG183043)

Advogado: Doris Coutinho Da Costa (OAB:MG183043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 461811477
Processo N° : 8003181-92.2024.8.05.0137
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
DORIS COUTINHO DA COSTA (OAB:MG183043)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090500411740500000444874777

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501678-62.2017.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Terceiro Interessado: Alanderson Reis Carneiro
Representado: Marleide Reis Da Anunciacao
Representado: Maria Ferreira Dos Santos
Advogado: Paulo Cesar Pinho De Oliveira (OAB:BA18555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0501678-62.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REPRESENTADO: MARLEIDE REIS DA ANUNCIACAO
Advogado(s): LUDMILA NEVES DA SILVA (OAB:BA37650), FABIO LIMA MESQUITA registrado(a) civilmente como FABIO LIMA MESQUITA (OAB:BA35291)
REPRESENTADO: MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO CESAR PINHO DE OLIVEIRA (OAB:BA18555)

DESPACHO
Intime-se a autora, por oficial de justiça, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar interesse ao regular prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, constituir novo advogado para atuar no presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença extintiva.
JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501678-62.2017.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Terceiro Interessado: Alanderson Reis Carneiro
Representado: Marleide Reis Da Anunciacao
Representado: Maria Ferreira Dos Santos
Advogado: Paulo Cesar Pinho De Oliveira (OAB:BA18555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0501678-62.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REPRESENTADO: MARLEIDE REIS DA ANUNCIACAO
Advogado(s): LUDMILA NEVES DA SILVA (OAB:BA37650), FABIO LIMA MESQUITA registrado(a) civilmente como FABIO LIMA MESQUITA (OAB:BA35291)
REPRESENTADO: MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO CESAR PINHO DE OLIVEIRA (OAB:BA18555)

DESPACHO
Intime-se a autora, por oficial de justiça, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar interesse ao regular prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, constituir novo advogado para atuar no presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença extintiva.
JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0501678-62.2017.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Terceiro Interessado: Alanderson Reis Carneiro
Representado: Marleide Reis Da Anunciacao
Representado: Maria Ferreira Dos Santos
Advogado: Paulo Cesar Pinho De Oliveira (OAB:BA18555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0501678-62.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REPRESENTADO: MARLEIDE REIS DA ANUNCIACAO
Advogado(s): LUDMILA NEVES DA SILVA (OAB:BA37650), FABIO LIMA MESQUITA registrado(a) civilmente como FABIO LIMA MESQUITA (OAB:BA35291)
REPRESENTADO: MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO CESAR PINHO DE OLIVEIRA (OAB:BA18555)

DESPACHO
Intime-se a autora, por oficial de justiça, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar interesse ao regular prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, constituir novo advogado para atuar no presente feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença extintiva.
JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0500930-30.2017.8.05.0137 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Simone Silva Vieira
Advogado: Vanusia Mendes De Jesus (OAB:BA45120)
Executado: Eubis Alves Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0500930-30.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: SIMONE SILVA VIEIRA
Advogado(s): VANUSIA MENDES DE JESUS (OAB:BA45120)
EXECUTADO: EUBIS ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a exequente, por sua advogada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, completar a petição inicial com o título executivo judicial que ampara a presente execução, uma vez que o documento colacionado às fls. 13 não veio subscrito pelas partes, Advogados, Ministério Público e Magistrado, sob pena de indeferimento da exordial.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001382-48.2023.8.05.0137 Guarda De Família
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)

Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina, Tel. (74) 3621-1481, Email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8001382-48.2023.8.05.0137
REQUERENTE: LUZINETE MARIA DA CONCEICAO, ROSANA MOURA DA CONCEICAO
Nome: REGINALDO LEITE DOS SANTOS
Endereço: São Domingos, 105, Felix Tomaz, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação, designando o dia 29/06/2023 às 11:30 horas, para realização da assentada.
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:

Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto no Ato Conjunto nº 20/2020 de 29 de setembro de 2020, Art. 10. Fica autorizada a retomada da expedição dos mandados judiciais. § 1º. Os mandados judiciais continuarão sendo cumpridos pelos oficiais de justiça, preferencialmente, por e-mail, telefone, whatsapp, ou outro meio eletrônico, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento, à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato. § 2º. Os mandados de intimação para as audiências deverão ser cumpridos a partir da segunda fase da retomada e, quando não for possível cumpri-los na forma prevista no parágrafo anterior, serão cumpridos presencialmente.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711773
Jacobina-BA, 2023-06-07.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500983-74.2018.8.05.0137 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Lusineide Taveira Da Silva
Advogado: Gesivaldo Lima De Souza (OAB:BA44474)
Executado: Jose Carlos Xavier Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0500983-74.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: LUSINEIDE TAVEIRA DA SILVA
Advogado(s): GESIVALDO LIMA DE SOUZA (OAB:BA44474)
EXECUTADO: JOSE CARLOS XAVIER NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a petição de ID 433183433, ao Ministério Público para regular manifestação nos autos em 30 (trinta) dias úteis.

Após, retornem os autos conclusos para sentença extintiva.

JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Milene Cantalice Salomão Traverso
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500321-86.2013.8.05.0137 Execução De Alimentos
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Silvanir Dos Santos
Advogado: Lenivalter Dias Mendes Junior (OAB:BA31731)
Exequente: Simone Pereira Santos
Advogado: Lenivalter Dias Mendes Junior (OAB:BA31731)
Exequente: Mateus Pereira Santos
Advogado: Lenivalter Dias Mendes Junior (OAB:BA31731)
Executado: João Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0500321-86.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: SILVANIR DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): LENIVALTER DIAS MENDES JUNIOR (OAB:BA31731)
EXECUTADO: JOÃO PEREIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
No caso dos autos, infere-se que o destinatário sequer foi procurado pelos Correios, conforme documento de id. 398589181, razão pela qual renove-se a intimação da parte exequente, por oficial de justiça, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informar se possui interesse no prosseguimento da execução, devendo, em caso positivo, especificar o valor atualizado do débito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8004104-55.2023.8.05.0137 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Helder Carvalho Ferreira (OAB:SE14865)

Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 467199791
Processo N° : 8004104-55.2023.8.05.0137
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
HELDER CARVALHO FERREIRA (OAB:SE14865)
HELDER MORAIS DIAS (OAB:BA26896)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417245855400000449719637

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000981-16.2008.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Marizete Vieira Dos Santos
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)
Advogado: Thaiana Matos De Oliveira Vilas Boas (OAB:BA23218)
Requerido: Gelcy Alves De Oliveira
Advogado: Adalberto Batista Viana (OAB:SP31178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0000981-16.2008.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: MARIZETE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745), JOSE FABIO ANDRADE SAPUCAIA (OAB:BA9238), THAIANA MATOS DE OLIVEIRA VILAS BOAS (OAB:BA23218)
REQUERIDO: Gelcy Alves de Oliveira
Advogado(s): ADALBERTO BATISTA VIANA (OAB:SP31178)

DESPACHO
Em vista do lapso temporal sem movimentação do processo, bem como, pela ausência de prova do recebimento da carta de intimação de Id. 316125243, intime-se a parte autora por oficial de justiça, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, parágrafo primeiro do CPC.
Na oportunidade, deverá a parte autora procurar seu advogado para prestar as informações indicadas na petição de id. 379793993.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000981-16.2008.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Marizete Vieira Dos Santos
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)
Advogado: Thaiana Matos De Oliveira Vilas Boas (OAB:BA23218)
Requerido: Gelcy Alves De Oliveira
Advogado: Adalberto Batista Viana (OAB:SP31178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0000981-16.2008.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: MARIZETE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745), JOSE FABIO ANDRADE SAPUCAIA (OAB:BA9238), THAIANA MATOS DE OLIVEIRA VILAS BOAS (OAB:BA23218)
REQUERIDO: Gelcy Alves de Oliveira
Advogado(s): ADALBERTO BATISTA VIANA (OAB:SP31178)

DESPACHO
Em vista do lapso temporal sem movimentação do processo, bem como, pela ausência de prova do recebimento da carta de intimação de Id. 316125243, intime-se a parte autora por oficial de justiça, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, parágrafo primeiro do CPC.
Na oportunidade, deverá a parte autora procurar seu advogado para prestar as informações indicadas na petição de id. 379793993.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000537-21.2020.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Marcos Adriano Ribeiro Cerqueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8000537-21.2020.8.05.0137
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
REU: MARCOS ADRIANO RIBEIRO CERQUEIRA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender necessário ao andamento do feito.
Jacobina-BA, 2024-10-04.
FABIANE PEREIRA DA SILVA SANTOS
Escrevente de Cartório / Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003389-47.2022.8.05.0137 Guarda De Família
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Joelandio Machado Ribeiro (OAB:BA36765)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br
Processo 8003389-47.2022.8.05.0137
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS

Nome: FABIO DOS SANTOS
Endereço: rua 1, Condomínio Cidade do Ouro, s/n, Telefone (74) 98143-1485, Lagoa Dourada, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000
Nome: OSVALDINA ALVES DA SILVA
Endereço: RUA DO CAJUEIRO, CAIXA DAGUA, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante do despacho/decisão retro, incluo o presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, designando o dia e hora abaixo referidos, que será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada abaixo:

Data: 27/06/2024 às 11:30 horas.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
Extensão: 5711769

Expeço as intimações às partes e aos seus representantes, considerando o disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º: No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.
Os oficiais de justiça devem observar o quanto disposto na Lei 11.419/2006, Art. 9º, § 2: § 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769
• Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769
Jacobina-BA, 2024-05-29.
ASLEY DA SILVA SANTOS
Técnico Judiciário Autorizado

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
0500748-83.2013.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Jose Carlos Neto De Assuncao
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Reu: Liga Bahiana Contra O Cancer Hospital Aristides Maltez
Advogado: Diana Vilas Boas Juca (OAB:BA11738)
Advogado: Ana Paula Freitas Souza (OAB:BA34134)
Reu: Marcus Vinicius Pinheiro Mendonça
Advogado: Eliomara Pinheiro Da Costa (OAB:BA56142)
Terceiro Interessado: Conselho Regional De Medicina Da Bahia
Terceiro Interessado: Jesus Ovídio Roberto Gomez Cordeiro
Terceiro Interessado: José Roberto Tude Melo
Terceiro Interessado: Rui Rei De Araújo Santana Junior
Terceiro Interessado: Conselho Regional De Medicina Do Estado De Pernambuco
Perito Do Juízo: Antônio Marcos Menêses De Oliveira
Perito Do Juízo: Antônio Augusto Teodoro Da Rocha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500748-83.2013.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: JOSE CARLOS NETO DE ASSUNCAO
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)
REU: LIGA BAHIANA CONTRA O CANCER HOSPITAL ARISTIDES MALTEZ e outros
Advogado(s): DIANA VILAS BOAS JUCA (OAB:BA11738), ANA PAULA FREITAS SOUZA registrado(a) civilmente como ANA PAULA FREITAS SOUZA (OAB:BA34134), LIDIA LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como LIDIA LISBOA FERNANDES (OAB:BA40023), ELIOMARA PINHEIRO DA COSTA (OAB:BA56142)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE DANOS MORAIS C/C ESTÉTICO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por JOSÉ CARLOS NETO DE ASSUNÇÃO em face de LIGA BAHIANA CONTRA O CÂNCER – HOSPITAL ARISTIDES MALTEZ e MARCUS VINÍCIUS PINHEIRO MENDONÇA.

Instados a se manifestarem, Acionante e Acionada, quanto as solicitações atinentes ao Despacho de ID. n° 443428334, notadamente acerca da nomeação de peritos e comprovação do preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, as partes apresentaram respostas.
Em Petição de ID. n° 444302319, o Autor informou não se opor a nomeação de perito do Estado da Bahia, requerendo que tal diligência seja procedida através de designação tripla de profissionais que eventualmente atuarão como perito na presente lide.
A Requerida, em Petição de ID. n° 446304238, manifestou-se fundamentando o pleito de concessão da gratuidade da justiça.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
A presente lide trata acerca de ação de danos morais c/c estético c/c pedido de tutela antecipada, figurando como partes as pessoas anteriormente elencadas.
Quanto ao pleito de concessão da gratuidade da justiça realizado pela Requerida, a Súmula de n° 481 do STJ, dispõe, in verbis:
Súmula n. 481 do STJ
“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
Após análise dos autos não restou eficazmente evidenciada as alegações por esta proferida, notadamente quanto a ausência de comprovação documental nos presentes autos.
Assim, INDEFIRO, o requerimento de concessão da justiça gratuita à parte Acionada.
Concernente a manifestação do Requerente, referente à nomeação de perito atuante no Estado da Bahia, entendo ser diligência razoável e proporcional visando a obtenção concreta do ato a ser realizado, diante das inúmeras recusas presentes nos autos desse processo.
Assim, determino a expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (CREMEB) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a relação de profissionais atuantes na área de Neurologia, com as identificações e contatos pertinentes.
Após, voltem os autos conclusos à fila de decisões.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
0501368-22.2018.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Francisco Lino De Sousa Junior - Me
Reu: Francisco Lino De Sousa Junior
Reu: Enilton Mendes Dias
Advogado: Lucas Oliveira Souza (OAB:BA33627)
Reu: Rafaela Silva De Souza
Advogado: Lucas Oliveira Souza (OAB:BA33627)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: MONITÓRIA n. 0501368-22.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: FRANCISCO LINO DE SOUSA JUNIOR - ME e outros (3)
Advogado(s): LUCAS OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA33627)

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pelo BANCO DO BRASIL S.A em face de FRANCISCO LINO DE SOUZA JUNIOR (PJ), ENILTON MENDES DIAS e RAFAELA SILVA DE SOUZA DIAS, sob a alegação de que em 17/08/2017, a parte Requerida celebrou com o requerente “Cédula de Crédito Bancário n. 230.502.782”, no valor de R$207.000,00, com vencimento final para 15/9/2021. Havendo inadimplemento pela parte Demandada, ocorreu o vencimento antecipado em 15/01/2018, com exigência integral do débito em aberto. Juntou documentos.

Tentada a conciliação, esta restou sem êxito, conforme termos da ata de id n. 48862651.

Consta da petição de id n. 55357598, Embargos Monitórios manejados pelos avalista ENILTON MENDES DIAS e RAFAELA DE SOUZA SILVA DIAS, através da qual pugnaram pela sua exclusão do polo passivo, uma vez que sustentam que não podem sofrer maior prejuízo do que o devedor principal inadimplente e que o valor pretendido pela parte autora cumula indevidamente comissão de permanência e correção monetária, entendendo haver excesso e pugnando pela incidência exclusiva da taxa SELIC.

A parte Requerente apresentou impugnação aos Embargos Monitórios no id n. 57308354.

Intimadas as partes para indicar as provas a serem produzidas (id n. 68114141), a parte Autora apresentou a petição de id n. 95228657, tendo a parte Demandada que compareceu ao feito se manifestado pela ausência de interesse na dilação probatória (id n. 95770939).

Certificada a ausência de procuração da requerida Requerida Rafaela Silva de Souza Dias, foi determinada a apresentação do documento faltante, não cumprindo com o quanto determinado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Versam os autos sobre procedimento monitório ajuizado pelo BANCO DO BRASIL S/A em face de Francisco Lino de Sousa Júnior(PJ), Rafaela Silva de Souza Dias e Enilton mendes dias, estes dois últimos da qualidade de avalistas, no qual qual houve apresentação de embargos monitórios de id n. 55357598, com identificação de Enilton Mendes Dias e Rafaela de Souza Silva Dias.

A pessoa jurídica acionada foi citada conforme aviso de recebimento de id n. 44544228.

Embora haja indicação de que os Embargos Monitórios tenham sido de iniciativa dos dois avalistas, não se faz presente nos autos, a despeitos de reiteradas determinações para tanto, da procuração atinente a Rafaela Silva de Souza Dias, razão pela qual deve-se entender como que aquela peça de resistência não a alcance, reputando-se por inexistente a sua impugnação apesar de devidamente citada (id n.44544344).

Pois bem. O artigo 702 do Código de Processo Civil estabelece que:

“Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701 , embargos à ação monitória.
§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.
§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.
§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.
§ 4º A oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no caput do art. 701 até o julgamento em primeiro grau.
omissis…”

Sustenta o único Embargante que se insurgiu contra a pretensão autoral que, embora ostente a condição de avalista, portanto, em igual nível de responsabilidade do devedor principal, tal condição não deve lhe trazer maior prejuízo do que aquele que contratou o crédito, utilizou e não pagou.

Presente nos autos via do contrato de n. 230.502.782, no qual consta como avalista, o Embargante.

É cediço que a responsabilidade do avalista é de natureza solidária quanto ao pagamento do débito, podendo a dívida ser exigida tanto dele, quanto do tomador do crédito.

Assim, na medida em que o Embargante figura no instrumento contratual livremente pactuado na qualidade de avalista, legitima-se passivamente à demanda executiva sem a prerrogativa do benefício de ordem.
Essa a disposição do artigo 899 do Código Civil, in litteris:

“Art. 899. O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final.
§ 1° Pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores.
§ 2º Subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma.”

Não se acolhe, por via de consequência, os pedidos de exclusão do polo passivo desta demanda, nem o de suspensão do feito em relação à pessoa do Embargante.

Diferentemente do quanto alegado pelo Embargante, a previsão contratual de incidência da comissão de permanência não é cumulativa como asseverado pelo Embargante. Consta da cláusula “INADIMPLEMENTO” que “Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional , ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, será exigida comissão de permanência à taxa de mercado do dia do pagamento, nos termos da Reso-

lução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional, em substituição aos encargos de normalidade pactuados. Referida comissão de permanência será calculada diariamente e debitada no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, para ser exigida juntamente com as amortizações de capital, proporcionalmente aos seu valores nominais e na liquidação da dívida."

Por fim, embora o Embargante indique o montante que entende como o devido, o faz ao arrepio das cláusulas regularmente pactuadas, com indicação de incidência de juros 0,00% e taxa SELIC, alegação esta que não encontra amparo no instrumento contratual firmado.

Ante o exposto,os Embargos Monitórios de id n. 55357598, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial em favor do Banco do Brasil S.A.

Intime-se.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0006578-29.2009.8.05.0137 Usucapião
Jurisdição: Jacobina
Custos Legis: Rosa Maria Batista Gomes
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Terceiro Interessado: Municipio De Jacobina

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: USUCAPIÃO n. 0006578-29.2009.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CUSTOS LEGIS: ROSA MARIA BATISTA GOMES
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)

Advogado(s):

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para tecer e determinar as seguintes ponderações e diligências.

A Fazenda Pública já havia se manifestado, solicitando a juntada da certidão de matrícula do imóvel usucapiendo ou, inexistindo, a certidão de inexistência de matrícula emitida pelos cartórios de imóveis desta comarca. Apesar de intimada, a parte autora não cumpriu com o seu ônus, tendo juntado apenas cópia de escritura pública de compra e venda em relação ao imóvel.

Ressalto que, em demandas tais, há a necessidade de juntada do inteiro teor da matrícula do imóvel ou da comprovação de inexistência, através da respectiva certidão, visto que o proprietário registral do imóvel precisa integrar o polo passivo e ser citado.

No caso em apreço, a juntada de certidões negativas de existência de imóveis em nome dos autores ou escritura pública de compra e venda não suprem essa exigência. Portanto, incumbe à parte autora cumprir a diligência explicitada.

Além disso, no curso do processo, o coautor e marido da autora faleceu, conforme cópia da certidão de óbito. Desse modo, seu espólio ou sucessores devem ingressar no feito. Caso a parte autora seja sua única herdeira, incumbe-lhe comprovar.

Diante disso, determino a intimação da parte autora para, em 15 (quinze) dias:

a) habilitar o espólio ou sucessores do de cujus ou comprovar sua condição de única herdeira, juntando: a.1) certidão de inexistência de dependentes habilitados no INSS relativa ao de cujus; a.2) declaração pela autora firmada, sob as penas da lei, acerca da inexistência de outros herdeiros; a.3) certidão de inexistência de testamento deixado pelo de cujus, expedida pela Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) – art. 2º, da Resolução nº 56/2016, do CNJ; a.4) certidões negativas de débitos tributários (Estadual/Municipal/Federal) de titularidade do de cujus;

b) colacionar o inteiro teor da matrícula do imóvel ou transcrição ou as certidões de inexistência de matrícula/transcrição emitidas pelos cartórios do 1º e 2º ofício de registro de imóvel desta comarca.

Por fim, a parte autora deve apresentar esclarecimentos, conforme já havia sido determinado no despacho de id. 129253803, notadamente sobre os recibos de compra e venda que colacionou junto à exordial, esclarecendo em que medida os referidos títulos se referem ao imóvel descrito na exordial, isso porque a descrição do bem em cada recibo é diversa, não sendo possível relacioná-los ao mesmo imóvel descrito na exordial.

Intime-se.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8004563-23.2024.8.05.0137 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Joel Nunes Victoria Junior (OAB:BA14739)

Advogado: Joel Nunes Victoria Junior (OAB:BA14739)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 466954312
Processo N° : 8004563-23.2024.8.05.0137
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JOEL NUNES VICTORIA JUNIOR (OAB:BA14739)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100407265963500000449498789

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001613-41.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)

Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)

Advogado: Lucas Willian Da Silva Santos (OAB:BA53723)
Advogado: Roseane De Carvalho Santana (OAB:BA77190)
Advogado: Alexia Manuela Dos Santos Silva (OAB:BA64885)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 467050736
Processo N° : 8001613-41.2024.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061)
LUCAS WILLIAN DA SILVA SANTOS (OAB:BA53723), ALEXIA MANUELA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA64885), ROSEANE DE CARVALHO SANTANA (OAB:BA77190)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408205144000000449593424

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0006578-29.2009.8.05.0137 Usucapião
Jurisdição: Jacobina
Custos Legis: Rosa Maria Batista Gomes
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Terceiro Interessado: Municipio De Jacobina

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: USUCAPIÃO n. 0006578-29.2009.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CUSTOS LEGIS: ROSA MARIA BATISTA GOMES
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)

Advogado(s):

DESPACHO
DETERMINO a intimação da parte autora para cumprir os exatos termos do despacho de id. 459054751, notadamente apresentando a certidão relativa aos dependentes habilitados na Previdência Social e a juntada da certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel ou transcrição ou as certidões de inexistência de matrícula/transcrição emitidas pelos cartórios do 1º e 2º ofício de registro de imóvel desta comarca, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Ressalto que a certidão expedida pelo Cartório Extrajudicial e juntada ao id. 463174569 não supre ao quanto solicitado, pois apenas certifica que o imóvel encontra-se registrado junto ao Cartório do 2º Ofício de Imóveis. Todavia, a solicitação deste Juízo é para que seja apresentada a certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel ou transcrição ou as certidões de inexistência de matrícula/transcrição.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
0001002-50.2012.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Leonidas Santos Moreira
Advogado: Juciara Da Silva Abreu Santana (OAB:BA40644)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001002-50.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: LEONIDAS SANTOS MOREIRA
Advogado(s): JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA (OAB:BA40644)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por LEONIDAS SANTOS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Em síntese, o autor narrou que foi contratado na empresa JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO S/A no ano de 2007, exercendo as funções de motorista de caçamba. Em 24.09.2010, destacou que sofreu acidente de trabalho, colidindo sua máquina com as rochas da mineração, resultando no diagnóstico de "deformidade da coluna torácica, escolioses, dormências, dorsalgias, parestesias, dificuldade para flexo extensão, espondilose, espondilolistese, discopatia degenerativa, dentre outros, incapacitando-lhe para suas funções laborativas.

Entretanto, ao solicitar o benefício administrativamente, obteve seu pedido indeferido, motivando o ingresso nesta demanda para que seja concedido benefício previdenciário, bem como seja fixada indenização por danos de ordem moral que alega ter sofrido em decorrência do indeferimento administrativo.

O laudo pericial foi colacionado ao id. 22075991 e ss.

Em seguida, houve o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal (id. 22076001).

O INSS apresentou contestação ao id. 22076045, pugnando pela improcedência dos pleitos autorais, justificando que o autor não cumpriu os requisitos para concessão de benefício previdenciário. Além disso, salientou que não seria o caso de fixação de danos morais, pois o ato impugnado tem presunção de legalidade e se baseou na perícia médica realizada, observando o contraditório e ampla defesa, de modo que não haveria dano moral, sobretudo, porque a autarquia agiu no exercício regular de um direito.

O demandante apresentou réplica ao id. 22076081 e ss.

Sequencialmente, este Juízo determinou a realização de nova perícia médica, id. 22076097, ocorrida no ano de 2014, conforme laudo pericial de id. 22076136.

Posteriormente, em razão do lapso temporal decorrido e após requerimento, foi determinada a realização de nova perícia, cujo laudo pericial consta em id. 394624622.

Por fim, as partes foram intimadas, mas somente a parte requerente se manifestou, concordando com o laudo formulado.

É o que importa relatar.

Analisando detidamente os autos, reputo que é o caso de incompetência da Justiça Estadual. Explico.

O art. 109, I, da CRFB, dispõe que:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho"

Nesse contexto, é possível inferir que as ações em que a autarquia federal - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - for interessada na condição de ré, o juízo absolutamente competente para processar e julgar a causa será a Justiça Federal de 1ª instância, exceto se versar sobre acidente de trabalho, falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

No caso em apreço, apesar dos fatos narrados na exordial indicarem que as enfermidades desenvolvidas pela parte autora decorrem de acidente de trabalho, os elementos constantes nos autos, notadamente os laudos periciais de id. 22075993 e id. 394624622, evidenciam o contrário, tendo o primeiro perito afirmado categoricamente que a doença não decorre de acidente de trabalho. Por sua vez, na perícia realizada em 03/2023, ao ser questionado sobre a causa das doenças, o expert designado asseverou que:

"Não existe uma causa única para estas doenças, elas são desenvolvidas através de processos multifatoriais. Estes processos de desgaste dependem da interação de diversos fatores, entre eles temos os fatores biológicos e hereditários, idade, as cargas exercidas nas articulações como as cargas compressivas, forças vibratórias, postura do tronco à frente da linha de gravidade, lesões traumáticas, etc., além dos fatores ambientais, deformidades e doenças preexistentes, fatores genéticos e fatores agravantes, como: obesidade, ocupação, tabagismo, consumo de álcool e diabetes."

Em sequência, ao questionamento sobre as lesões decorrerem do trabalho exercido, ele respondeu que:

"Não é possível afirmar, pois o periciando atuou por 03 anos como operador de máquinas pesadas e, mesmo após 13 anos sem atuar naquelas condições, seu quadro vem piorando (o exame físico atual é diferente dos exames físicos descritos em relatórios e laudos apensos no processo, o exame físico atual há maior gravidade do que verificado anteriormente).".
Aliás, a respeito do acidente com o veículo narrado na petição inicial, o perito destacou que:

“Não, apesar de ter havido um acidente com o periciando durante o labor, suas lesões não foram causadas por este acidente.”.

Nesse sentido, a ausência de abordagem de questão relacionada a acidente de trabalho impõe que a presente demanda seja apreciada pela Justiça Federal e não pela Corte Estadual, até porque, à Justiça Federal compete apreciar pedido de concessão de benefício previdenciário que tenha por causa de pedir relato de incapacidade não decorrente de acidente do trabalho.

Portanto, diante da ausência de elementos que possam confirmar o nexo entre a invalidez e a atividade laboral, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual, que não poderá se pronunciar sobre a matéria objeto da demanda.

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária da Justiça Federal que compreenda a cidade de Jacobina/BA, após operada a preclusão.

Intimem-se. Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8003321-29.2024.8.05.0137 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Janderson Conceicao De Jesus
Advogado: Maria Da Conceicao Ferreira Da Silva Lopes (OAB:BA26513)
Requerido: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003321-29.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: JANDERSON CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s): MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA LOPES (OAB:BA26513)
REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça-se ofício à Administradora do Consórcio informado na exordial para que a referida instituição apresente informações sobre a existência de saldos relativos a consórcio ou seguro de vida de titularidade da de cujus, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que colacione aos autos declaração firmada, sob as penas da lei, acerca da inexistência de outros herdeiros ou bens da falecida, em 15 (quinze) dias.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8003321-29.2024.8.05.0137 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Janderson Conceicao De Jesus
Advogado: Maria Da Conceicao Ferreira Da Silva Lopes (OAB:BA26513)
Requerido: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003321-29.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: JANDERSON CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s): MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA LOPES (OAB:BA26513)
REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça-se ofício à Administradora do Consórcio informado na exordial para que a referida instituição apresente informações sobre a existência de saldos relativos a consórcio ou seguro de vida de titularidade da de cujus, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que colacione aos autos declaração firmada, sob as penas da lei, acerca da inexistência de outros herdeiros ou bens da falecida, em 15 (quinze) dias.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO
0000595-78.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Jacineide Cerqueira De Souza
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Espólio De Paulo Roberto De Souza

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0000595-78.2011.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: JACINEIDE CERQUEIRA DE SOUZA e outros
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que a carta precatória foi autuada, conforme comprovante abaixo. Dou fé.

JACOBINA/BA, 4 de outubro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001217-64.2024.8.05.0137 Guarda De Família
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)

Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 465232886
Processo N° : 8001217-64.2024.8.05.0137
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
BRUNO SOARES PEREIRA CORREIA (OAB:BA58308)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092315045405200000447958105

Salvador/BA, 23 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000573-92.2022.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Tamiris Dias Gomes
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000573-92.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: TAMIRIS DIAS GOMES
Advogado(s): LUDMILA NEVES DA SILVA (OAB:BA37650)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
Vistos etc.

Diante do teor da Petição de ID. n° 462246573, notadamente acerca do requerimento da Parte Autora quanto a especialidade do médico que atuará como perito na lide, revogo a nomeação do médico Dr. KLEBER SOARES DE OLIVEIRA, ao tempo que NOMEIO o Dr. Médico Dr. KLEBER SOARES DE OLIVEIRA, CRM 14670-BA, devendo este ser intimado sobre a nomeação, se aceita o encargo e em caso positivo cumprir o quanto exarado nos moldes da Decisão de ID. n° 402820378.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
0000039-09.1993.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Jacobina Mineracao E Comercio Ltda
Advogado: Ana Claudia Guimaraes Vitari (OAB:BA13646)
Advogado: Priscila Vasconcelos De Mello Vieira (OAB:BA27278)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Interessado: Roberio Rodrigues Angelo
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)

Interessado: Ademilton Dos Santos
Advogado: Catia Ramos Galdino Wanderley (OAB:SP317495)
Falecido: Espólio De Francisco Raimundo Ângelo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000039-09.1993.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: ROBERIO RODRIGUES ANGELO e outros
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710), CATIA RAMOS GALDINO WANDERLEY (OAB:SP317495)
REU: JACOBINA MINERACAO E COMERCIO LTDA
Advogado(s): PRISCILA VASCONCELOS DE MELLO VIEIRA (OAB:BA27278), ANA CLAUDIA GUIMARAES VITARI (OAB:BA13646), LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO proposta por FRANCISCO RAIMUNDO ÂNGELO em face da JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO S/A.

Por ocasião da decisão de id. 378744364, deliberou-se acerca da aplicação dos índices de atualização dos valores devidos e foram fixados os honorários advocatícios e a multa sobre o valor devido.

Irresignada, a parte Exequente interpôs Embargos de Declaração, suscitando ter havido obscuridade na referida decisão, a respeito do valor que deverá recair a multa e honorários previstos pelo art. 523, §1º do CPC, e omissão face a não fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença (id. 383154500).

Intimada, a parte Embargada/Executada apresentou manifestação pugnando pela rejeição dos Embargos de Declaração (id. 391947968).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a interposição de embargos de declaração destina-se, restritivamente, à suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição e corrigir erro material de decisão judicial.

O questionamento da parte Embargante diz respeito, inicialmente, à possível existência de obscuridade na decisão de id. 378744364, em relação a fixação da multa e dos honorários previstos no art. 523, §1º do CPC.

De fato, após a leitura atenta dos autos, observo que a decisão, apesar de cristalina quanto aos demais pontos, não foi suficientemente clara na fixação da multa e dos honorários advocatícios disciplinados pelo art. 523, do CPC.

Conforme disposto na referida decisão, a parte Executada apresentou impugnação e informou o valor que entendeu devido em 30/07/2018 (id. 121001582), somente efetuando o depósito do montante em 13/05/2020 (id. 121001614), ou seja, em data posterior ao prazo concedido para o pagamento.

Desse modo, a multa e os honorários mencionados deverão recair sobre o valor total da dívida, em conformidade ao que dispõe o §1º do art. 523 do CPC, e não apenas sobre o saldo remanescente, já que, ainda que tenha havido o pagamento parcial, esse não foi realizado dentro do prazo concedido ao id. 121001580.

Já em relação à alegação da existência de omissão na decisão de id. 378744364, no que se refere à fixação dos honorários sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença, vislumbro que não assiste razão a parte Embargante, tendo em vista que, esses seriam cabíveis apenas na hipótese de acolhimento da impugnação, em benefício da parte Executada.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos declaratórios e CONCEDO-LHE PROVIMENTO EM PARTE modificando a decisão (id. 378744364) para fixar os honorários advocatícios e multa, ambos em 10% sobre o valor total da dívida, com fulcro no art. 523, §1º do CPC.

Proceda a Secretaria com a retificação do polo ativo de modo a constar apenas o Espólio de Francisco Raimundo Ângelo como parte Exequente e, os demais, como partes interessadas.

Tornando-se estável a presente, deve a parte Exequente proceder à retificação dos valores e requerer o que entender devido, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004083-45.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Henrique Gomes Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004083-45.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: HENRIQUE GOMES NUNES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino o aguardo do trânsito em julgado, para proceder a baixa na distribuição e o arquivamento, conforme sentença de id. 466955308.
Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002975-78.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Joao Da Mata Ferreira De Santana
Advogado: Andreyves De Souza Manhanini (OAB:MG170871)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Janaina Dias Rodrigues (OAB:PA34217)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002975-78.2024.8.05.0137
AUTOR: JOAO DA MATA FERREIRA DE SANTANA
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Requerida para apresentar Contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

JACOBINA/BA, 4 de outubro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004513-31.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Bercival Nascimento Da Silva
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Advogado: Erisvaldo Souza Da Silva Junior (OAB:BA74769)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004513-31.2023.8.05.0137
AUTOR: BERCIVAL NASCIMENTO DA SILVA
REU: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 466451231, e documentos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

JACOBINA/BA, 4 de outubro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002972-26.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Joao Da Mata Ferreira De Santana
Advogado: Andreyves De Souza Manhanini (OAB:MG170871)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002972-26.2024.8.05.0137
AUTOR: JOAO DA MATA FERREIRA DE SANTANA
REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 10 dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) justificarem a necessidade de inversão do ônus da prova, porventura requerido, devendo especificar/delimitar o(s) ponto(s) que pretende(m) ser objeto da mencionada inversão, sob pena de preclusão;
c) indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Cumpridas as determinações acima, ou emitida certidão de decurso de prazo, em relação a uma das partes ou ambas, em sendo o caso de sua intervenção, vista ao Ministério Público.
Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, e não sendo caso de atuação do Ministério Público, deverão os autos ser encaminhados para o julgamento antecipado do mérito.

JACOBINA/BA, 4 de outubro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
LAUDO PERICIAL
8000140-93.2019.8.05.0137 Guarda De Família
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Alex Sandro Ferreira Dos Santos Silva
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Mercia Farias Silva
Testemunha: Maria Angela De Sousa Leite

Laudo Pericial:
Juntada do LAUDO do Estudo Psicossocial do perito Psicólogo MAIKY.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
LAUDO PERICIAL
8000242-76.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Gessica Abade De Oliveira (OAB:BA67821)

Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)

Laudo Pericial:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 450638452
Processo N° : 8000242-76.2023.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), GESSICA ABADE DE OLIVEIRA (OAB:BA67821)
FABRICIO PENALVA SUZART (OAB:BA41575)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062607032818800000434817467

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
TERMO

8002349-59.2024.8.05.0137 Guarda De Família
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Durval Borges Taquary (OAB:BA48331)

Termo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 447898316
Processo N° : 8002349-59.2024.8.05.0137
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
DURVAL BORGES TAQUARY (OAB:BA48331)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060614231983800000432352723

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8000599-56.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Emilio Lopes Da Cruz (OAB:BA42758)

Advogado: Paulo Cesar Pinho De Oliveira (OAB:BA18555)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 450768278
Processo N° : 8000599-56.2023.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EMILIO LOPES DA CRUZ (OAB:BA42758)
PAULO CESAR PINHO DE OLIVEIRA (OAB:BA18555)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062615293654400000434928040

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000515-60.2020.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Danilo Martins De Holanda (OAB:BA50413)
Advogado: Saulo Miranda Mesquita (OAB:BA51468)

Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 467087563
Processo N° : 8000515-60.2020.8.05.0137
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DANILO MARTINS DE HOLANDA (OAB:BA50413), SAULO MIRANDA MESQUITA (OAB:BA51468)
ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR (OAB:BA18736)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410302452400000449622095

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8004568-45.2024.8.05.0137 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Celina Goncalves Da Cruz
Advogado: Ritha De Cassia Vieira Seixas Brito (OAB:BA58544)
Requerente: Maria Normeide Nunes Da Cruz
Advogado: Ritha De Cassia Vieira Seixas Brito (OAB:BA58544)
Requerente: Demar Goncalves Da Cruz
Advogado: Ritha De Cassia Vieira Seixas Brito (OAB:BA58544)
Requerido: Luiz Mendes Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8004568-45.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: CELINA GONCALVES DA CRUZ e outros (2)
Advogado(s): RITHA DE CASSIA VIEIRA SEIXAS BRITO (OAB:BA58544)
REQUERIDO: LUIZ MENDES DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil, uma vez que os requerentes afirmaram, sob as penas da lei, que não possuem condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento.
Determino a intimação dos Autores para que, em 15 (quinze) dias, juntem aos autos:
A) certidão de inexistência de testamento deixado pelo de cujus, expedida pela Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) – art. 2º, da Resolução nº 56/2016, do CNJ;
B) certidão negativa de débitos do de cujus junto às Fazendas Municipal e Federal;

C) extrato de PIS, se houver;

D) extrato de conta bancária em nome da pessoa falecida, se houver.

E) certidão do Cartório Distribuidor desta Comarca no sentido de inexistir ação de arrolamento ou inventário relativo ao de cujus.

F) declaração(ões) firmada(s) por ele(s), sob as penas da lei, acerca da existência de bens que ensejam a abertura de inventário ou arrolamento, bem como de outros herdeiros do(a) falecido(a).
Expedientes necessários.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO
8000808-30.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Wilson Souza Goncalves

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000808-30.2020.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: WILSON SOUZA GONCALVES

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que peticionei junto ao Juízo Deprecado para o cumprimento da carta precatória, tendo em vista que já se passaram mais de 100 dias. Dou fé.

JACOBINA/BA, 4 de outubro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0000465-54.2012.8.05.0137 Inventário
Jurisdição: Jacobina
Inventariante: Juliana Cerqueira Macedo
Advogado: Jose Coutinho Silva (OAB:BA2974)
Requerido: Jose Adelino Cerqueira
Terceiro Interessado: Julio Souza Cerqueira
Terceiro Interessado: Eulelio Souza Cerqueira
Terceiro Interessado: Gualberto Souza Cerqueira
Terceiro Interessado: Adao Souza Cerqueira
Terceiro Interessado: Janio Sousa Cerqueira
Terceiro Interessado: Claudio Souza Cerqueira
Terceiro Interessado: Simone De Sousa Cerqueira
Terceiro Interessado: Maria Jose De Souza Carvalho
Terceiro Interessado: Eliana Sousa Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INVENTÁRIO n. 0000465-54.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INVENTARIANTE: JULIANA CERQUEIRA MACEDO
Advogado(s): JOSE COUTINHO SILVA (OAB:BA2974)
REQUERIDO: JOSE ADELINO CERQUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Antes de proceder à homologação do plano de partilha, chamo o feito à ordem para tecer as seguintes considerações e determinações.
Inicialmente, quanto ao segundo imóvel descrito pelos herdeiros, a saber, a propriedade rural “ITAPOAN”, verifico que o documento que comprova sua titularidade se encontra em nome de uma terceira pessoa, conforme id. 199892358, dos autos de n.º 0000207-30.2001.8.05.0137.
Aliás, o magistrado, à época, id. 199892380, havia constatado isso e determinado a intimação do inventariante para esclarecer, bem como juntar aos autos o documento que comprovasse a propriedade do imóvel em nome dos falecidos, o que até o momento não foi atendido pelos herdeiros.
Ressalto, ainda, que, na ação de inventário, compete a partilha de bens do espólio cuja titularidade esteja devidamente comprovada por meio de documentos que indiquem suas especificações, localidade, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números de matrícula e ônus que os gravam, nos termos do art. 620, IV, alínea, a, do CPC.

Nesse contexto, inexistindo matrícula (o que deve ser devidamente comprovado por meio de certidão negativa de matrícula), não há que se falar em propriedade e, consequentemente, de sua transmissão, cabendo, porém, a partilha da posse, desde que devi-

damente comprovada por meio de documentos, a exemplo do contrato de compromisso de compra e venda ou outro documento que demonstre a posse que o falecido detinha sobre o bem.

Assim, fica intimada a inventariante para comprovar a propriedade/posse da propriedade rural “itapoan” e informar se os imóveis possuem matrícula e, caso positivo, colacionar as certidões de matrícula e de ônus (pois nos autos constam apenas a escritura pública de compra e venda). Inexistindo matrícula, devem ser colacionadas as certidões negativas de matrícula expedidas pelos cartórios de imóveis competentes.

Além disso, verifico que consta nos autos a informação de que um dos imóveis fora vendido, através de autorização judicial. Nesse sentido, os herdeiros devem indicar a quem foi alienado o bem, juntando comprovante de venda, manifestando-se sobre a necessidade de reformulação do plano de partilha para que o referido imóvel seja excluído e transferido para seu adquirente.

Ademais, conforme solicitado anteriormente, os interessados devem colacionar a cópia da certidão de casamento de JOSÉ ADELINO e MATILDES, a fim de que seja verificada a regularidade da exclusão desta última da partilha (quando houve a solicitação, equivocadamente, juntaram a certidão de casamento de José Adelino e Mirtes).

Por fim, não constam nos autos, seja no presente feito, ou na ação de n.° 0000207-30.2001.8.05.0137, os documentos de identificação de alguns herdeiros. Assim, deve a inventariante juntar os documentos de identificação de todos os herdeiros.

Na mesma oportunidade, a inventariante deve colacionar:

a) certidão de inexistência de testamento deixados pelos de cujus, expedida pela Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) – art. 2º, da Resolução nº 56/2016, do CNJ;

b) certidão de inexistência de dependentes habilitados no INSS (de ambos os de cujus).
Caso alguns dos documentos solicitados já constem nos autos, com fulcro no princípio da cooperação, os interessados devem indicar os respectivos “IDs” que estejam relacionados.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8004567-60.2024.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Marcus Costa De Santana (OAB:BA49745)
Advogado: Luciano Barbosa De Araujo (OAB:BA46689)
Advogado: Jucimarcia Nascimento De Sa (OAB:BA57475)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 467048905
Processo N° : 8004567-60.2024.8.05.0137
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARCUS COSTA DE SANTANA (OAB:BA49745), LUCIANO BARBOSA DE ARAUJO (OAB:BA46689), JUCIMARCIA NASCIMENTO DE SA (OAB:BA57475)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410054434200000449591890

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0500533-34.2018.8.05.0137 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Jacobina
Requerente: Jaqueline Teixeira Cruz
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Danilo Rabacal De Araujo Goes
Advogado: Quezia Souza Silva (OAB:BA69866)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0500533-34.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: JAQUELINE TEIXEIRA CRUZ
Advogado(s): DORIVALDO ALVES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA23813)
REQUERIDO: DANILO RABACAL DE ARAUJO GOES
Advogado(s): QUEZIA SOUZA SILVA (OAB:BA69866)

DESPACHO
Vistos etc.

Diante do quanto informado em Certidão de ID. nº 465861687, NOMEIO como perita a Drª JÉSSICA LIZ MATOS DE OLIVEIRA, a fim de que se proceda com a avaliação psicológica da infante.

Deve a referida profissional ser intimada da nomeação, e, em hipótese de aceitação, comparecer à Secretaria do Juízo para assinatura do respectivo termo, bem como advertida de que:

a) deverá cumprir com zelo o encargo que lhe foi cometido, devendo assinar a declaração de aceitação do encargo a ser encaminhada pela Secretaria e devolvida juntamente com o relatório/parecer;

b) à perita também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 144 e ss. do Código de Processo Civil;

c) cientificada de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para as partes se manifestem sobre o relatório/parecer e, devendo prestar eventuais esclarecimentos no curso da instrução processual;

d) cientificada de que o relatório/parecer deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001413-10.2019.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Valdemar Pinheiro Costa
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Deise Emanuelli Silva Dos Santos (OAB:BA70776)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Lucio Hernan Garcia Mujica

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001413-10.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

AUTOR: VALDEMAR PINHEIRO COSTA
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), DEISE EMANUELLI SILVA DOS SANTOS (OAB:BA70776), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos do perito, em 05 (cinco) dias.

Decorrendo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à fila de JULGAMENTOS.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003072-78.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 467109415
Processo N° : 8003072-78.2024.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411272869700000449644005

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001385-66.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Bbc Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Jose Carlos Garcia Perez (OAB:SP104866)
Reu: Mm Transportadora Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001385-66.2024.8.05.0137
AUTOR: BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
REU: MM TRANSPORTADORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 451203938, a qual informa que houve êxito na busca e apreensão, devendo informar o que entender de direito para o deslinde da lide, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 4 de outubro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002230-35.2023.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Marilene Silva Sousa
Advogado: Thais Rafaella Guimaraes Da Silva (OAB:BA23971)
Requerido: Damiana Lopes Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002230-35.2023.8.05.0137
REQUERENTE: MARILENE SILVA SOUSA
REQUERIDO: DAMIANA LOPES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de sua advogada, para no prazo de 15 dias, se manifestar sobre o laudo pericial de id n. 462357430.
JACOBINA/BA, 4 de outubro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Monique Santana
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001847-80.2019.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Alemar Machado Lima (OAB:BA39335)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 465696245
Processo N° : 8001847-80.2019.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALEMAR MACHADO LIMA (OAB:BA39335)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092516333784400000448372244

Salvador/BA, 25 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001332-27.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Jacobina
Executado: Elias De Jesus Roque
Exequente: Cooperativa De Credito E Investimento Com Interacao Solidaria Uniao Dos Vales - Cresol Uniao Dos Vales
Advogado: Blas Gomm Filho (OAB:PR04919)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001332-27.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA UNIAO DOS VALES - CRESOL UNIAO DOS VALES
Advogado(s): BLAS GOMM FILHO (OAB:PR04919)
EXECUTADO: ELIAS DE JESUS ROQUE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Certifique-se a Secretaria se houve a oposição de embargos à execução.

Sem prejuízo, proceda o exequente com o recolhimento das custas referentes aos atos pleiteados em petição de id. n. 455544894, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000130-49.2019.8.05.0137 Alvará Judicial
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Carmem Clea Lima De Sousa Duarte Carvalho
Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)
Interessado: Larissa Lima Duarte
Interessado: Isis Lima Duarte

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000130-49.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: CARMEM CLEA LIMA DE SOUSA DUARTE CARVALHO
Advogado(s): AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA (OAB:BA43632)

Advogado(s):

DESPACHO
Concedo o prazo de 90 (noventa) dias requerido na petição de retro para a consecução das diligências mencionadas, findo o qual deverá a parte interessada se manifestar independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000128-03.1991.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Izidorio Da Silva
Executado: Heliodoro Joaquim Da Silva
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000128-03.1991.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: HELIODORO JOAQUIM DA SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 450630684, devendo apresentar endereço atualizado do Requerido, se possível, com telefone/whatsapp, no prazo de 10 dias.
JACOBINA/BA, 5 de setembro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0500941-25.2018.8.05.0137 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Celma Silva De Oliveira
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Requerente: Antonio Carlos Silva De Oliveira
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Requerente: Agnaldo Silva De Oliveira
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0500941-25.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: CELMA SILVA DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, proceda à plena observância das determinações constantes no despacho de ID 372350440. Decorrido o mencionado prazo, a parte deverá se manifestar nos autos, independentemente de nova intimação.

Expediente necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8001851-94.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Sarah Hinarai Santos Da Fonseca (OAB:BA66436)
Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896)

Advogado: Monique Tabata Dos Santos Sant Anna (OAB:SP323099)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 461550350
Processo N° : 8001851-94.2023.8.05.0137
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HELDER MORAIS DIAS (OAB:BA26896), SARAH HINARAI SANTOS DA FONSECA (OAB:BA66436)
MONIQUE TABATA DOS SANTOS SANT ANNA (OAB:SP323099)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090211482692700000444647248

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001217-64.2024.8.05.0137 Guarda De Família
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)

Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 465232886
Processo N° : 8001217-64.2024.8.05.0137
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
BRUNO SOARES PEREIRA CORREIA (OAB:BA58308)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092315045405200000447958105

Salvador/BA, 23 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8004577-07.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 467081755
Processo N° : 8004577-07.2024.8.05.0137
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412455594600000449623765

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001217-64.2024.8.05.0137 Guarda De Família
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)

Advogado: Bruno Soares Pereira Correia (OAB:BA58308)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 467098666
Processo N° : 8001217-64.2024.8.05.0137
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
BRUNO SOARES PEREIRA CORREIA (OAB:BA58308)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412461152000000449633671

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001408-46.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Marivaldo Soares Silva
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Representante: Morgana Guimaraes Silva
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Reu: Reinilde Pereira Teixeira
Advogado: Arivaldo Pereira Teixeira (OAB:BA34245)

Reu: Arivaldo Pereira Teixeira
Advogado: Arivaldo Pereira Teixeira (OAB:BA34245)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001408-46.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: MARIVALDO SOARES SILVA e outros
Advogado(s): CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FILHO (OAB:BA66323), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: REINILDE PEREIRA TEIXEIRA e outros
Advogado(s): ARIVALDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA34245)

DESPACHO
Vistos etc.

Antes de apreciar o pedido de habilitação formulado pelos herdeiros, entendo que se faz necessária a juntada de documentos essenciais, quais sejam: certidão positiva/negativa de inventário/arrolamento de bens do falecido, certidão de inexistência de testamento deixado pelo de cujus, expedida pela Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) e declaração de inexistência de demais herdeiros devidamente assinada por todos.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumprida a determinação acima, sejam os autos conclusos para análise do pedido de habilitação dos interessados.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0500941-25.2018.8.05.0137 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Celma Silva De Oliveira
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Requerente: Antonio Carlos Silva De Oliveira
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Requerente: Agnaldo Silva De Oliveira
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0500941-25.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

REQUERENTE: CELMA SILVA DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FILHO (OAB:BA66323)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos etc.

Determino a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação quanto a eventual prescrição das parcelas, conforme assinalado no id n. 204705713 e nos termos do ato administrativo ali invocado (Instrução normativa n. 128/2022, Arts. 595 e 596).

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0000128-03.1991.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Izidorio Da Silva
Executado: Heliodoro Joaquim Da Silva
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000128-03.1991.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: HELIODORO JOAQUIM DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro a dilação do prazo em 10 (dez) dias, solicitada pela parte autora em petição de id. 465149120.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000130-49.2019.8.05.0137 Alvará Judicial
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Carmem Clea Lima De Sousa Duarte Carvalho
Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)
Interessado: Larissa Lima Duarte
Interessado: Isis Lima Duarte

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000130-49.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: CARMEM CLEA LIMA DE SOUSA DUARTE CARVALHO
Advogado(s): AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA (OAB:BA43632)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro o quanto requerido em Petição de ID. n° 465542107, notadamente acerca da dilação de prazo, devendo a Parte Autora juntar aos autos o documento solicitado em até 90 (noventa) dias.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001332-27.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Elias De Jesus Roque
Exequente: Cooperativa De Credito E Investimento Com Interacao Solidaria Uniao Dos Vales - Cresol Uniao Dos Vales
Advogado: Blas Gomm Filho (OAB:PR04919)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001332-27.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA UNIAO DOS VALES - CRESOL UNIAO DOS VALES
Advogado(s): BLAS GOMM FILHO (OAB:PR04919)
EXECUTADO: ELIAS DE JESUS ROQUE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a penhora do bem indicado pelo Exequente, encontrado através de pesquisa via RENAJUD (id. n. 450569958).
Antes, porém, intime-se o Exequente para que, em 15 (quinze) dias, indique o depositário do bem que será apreendido, considerando a inexistência de depositário judicial nesta Comarca (art. 839, §1º, do CPC), sob pena de inviabilização da medida constritiva, ou se o bem ficará na posse do executado.
Efetivada a penhora, seja inserida a restrição dela advinda via RENAJUD (art. 837, CPC).
Formalizada a penhora, seja o Executado imediatamente intimado pessoalmente (art. 841, caput e §2, do CPC), salvo se a penhora for realizada na presença do Réu (art. 841, §3º, CPC).
Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000857-66.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jacobina
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Ciro Bruning (OAB:PR20336)
Reu: Jamile Souza Carneiro
Advogado: Sisenando Pinto De Carvalho Neto (OAB:BA31946)
Reu: Jamile Souza Carneiro
Advogado: Sisenando Pinto De Carvalho Neto (OAB:BA31946)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000857-66.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): CIRO BRUNING (OAB:PR20336)
REU: JAMILE SOUZA CARNEIRO e outros
Advogado(s): SISENANDO PINTO DE CARVALHO NETO (OAB:BA31946)

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando o teor do Ato Normativo Conjunto n. 3, de 17 de março de 2022, mais especificamente o artigo 6º (As audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido, conforme avaliação do Juízo, a partir do dia 4 de abril de 2022), designo a Audiência de Instrução para o dia 25/03/2025, às 09h30min.

Ficam as partes cientes de que, a princípio e considerando a realidade pandêmica ainda existente, poderão participar do aludido ato de forma presencial ou virtual, ou seja, tratar-se-á de audiência híbrida, devendo as mesmas optarem expressamente pela forma de participação, no prazo de 05 dias a contar da publicação deste, ficando ressalvado que a inércia será reputada como desinteresse na participação virtual, devendo a parte/testemunhas/Procuradores comparecerem presencialmente na Sala de Audiências deste Juízo na data e horário alhures indicados.

As partes se farão presentes para prestarem depoimento pessoal (a depender da modalidade escolhida), e se houver pedido nesse sentido, devendo ser intimadas pessoalmente, a fim de serem interrogadas sobre os fatos da causa. Caso não compareçam ou, comparecendo, recusem-se a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confesso (art. 385, § 1º,do CPC).

Caso seja o desejo das partes produzir prova testemunhal e se já houverem se desincumbido deste ônus tendo expressado tal interesse, que o rol de testemunhas seja indicado pelos litigantes no prazo comum de 5 (cinco) dias (§4º, do art. 357 do CPC), observadas as disposições do §6º do mesmo artigo, se já não o tiver sido feito.

Ademais, devem as partes diligenciar no sentido de intimar as testemunhas por elas arroladas, nos termos do art. 455 do CPC.

Por fim, ressalto que a adoção de audiência nos moldes acima descritos consiste em medida de caráter excepcional e, tão logo deliberado pelo TJBA, realizar-se-ão de forma exclusivamente presencial.

Intimem-se.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO
8003405-64.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Marcos Maia Dos Santos

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003405-64.2023.8.05.0137
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: MARCOS MAIA DOS SANTOS

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, faço a juntada aos autos das pesquisas realizadas via INFOJUD e RENAJUD, conforme determinação judicial. Dou fé.

JACOBINA/BA, 4 de outubro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004584-96.2024.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Maria Do Socorro Cortez Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8004584-96.2024.8.05.0137
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: MARIA DO SOCORRO CORTEZ OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 dias, efetuar o preparo do processo na forma abaixo indicada, sob pena de cancelamento da distribuição:
- 1 ato (código ****) referente ao valor da causa;
- 1 ato (código 41017), referente a citação da Executada.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

JACOBINA/BA, 4 de outubro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8001847-80.2019.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Alemar Machado Lima (OAB:BA39335)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 467079688
Processo N° : 8001847-80.2019.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALEMAR MACHADO LIMA (OAB:BA39335)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412453554400000449617725

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
8001847-80.2019.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Alemar Machado Lima (OAB:BA39335)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 467151168
Processo N° : 8001847-80.2019.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALEMAR MACHADO LIMA (OAB:BA39335)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414051220300000449669294

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO
0003651-32.2005.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Joazir Messias Ribeiro
Executado: Gilvani Pereira Teixeira Ribeiro

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0003651-32.2005.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: JOAZIR MESSIAS RIBEIRO e outros

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que enviei a carta precatória expedida nos autos, conforme comprovante de protocolo em anexo. Dou fé.
JACOBINA/BA, 4 de outubro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO
8001539-84.2024.8.05.0137 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina
Exequente: D. P. A.
Advogado: Sara Cristina Marques Da Silva Bandeira (OAB:PE35135)
Executado: Othon Palmeira De Carvalho Filho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001539-84.2024.8.05.0137
EXEQUENTE: D. P. A.
EXECUTADO: OTHON PALMEIRA DE CARVALHO FILHO

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que enviei a carta precatória expedida nos autos, conforme comprovante de protocolo em anexo. Dou fé.

JACOBINA/BA, 4 de outubro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO
0500809-02.2017.8.05.0137 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Gesse Dos Santos
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0500809-02.2017.8.05.0137
REQUERENTE: GESSE DOS SANTOS
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que faço a juntada do ofício expedido, conforme anexo. Dou fé.

Impresso em: 04/10/2024 ?s 14:32
RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO
Parte superior do formulário
Código de rastreabilidade:80520245069554
Documento:Of. 3VC 214-2024 - Cartório de Reg. Civil de Monte Santo - BA - certidão de nascimento.pdf
Remetente:3ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - Jacobina (JOAB COSTA DE CARVALHO)
Destinatário:Registro Civil Pessoas Naturais - Monte Santo (TJBA)
Data de Envio:04/10/2024 14:31:59
Assunto:Encaminhamos o ofício de nº 214/2024, extraído do processo de nº0500809-02.2017.8.05.0137, para o seu devido cumprimento, no prazo de 10 dias.

Parte inferior do formulário

JACOBINA/BA, 4 de outubro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0500647-12.2014.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Apelante: Jose Rios De Almeida
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Livia Santos Costa (OAB:BA23620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500647-12.2014.8.05.0137
APELANTE: JOSE RIOS DE ALMEIDA
APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de ID 467115951, e documentos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
JACOBINA/BA, 4 de outubro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004585-81.2024.8.05.0137 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Cooperativa De Credito, Poupanca E Investimento Do Noroeste De Mato Grosso, Acre E Amazonas - Sicredi Biomas
Advogado: Aline Pereira Barcelos Garbim (OAB:MT28893/O)
Requerido: Ronie Marcos Da Silva Pereira
Deprecante: 2ª Vara Cível Da Comarca De Pontes E Lacerda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004585-81.2024.8.05.0137
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO DO NOROESTE DE MATO GROSSO, ACRE E AMAZONAS - SICREDI BIOMAS e outros
REQUERIDO: RONIE MARCOS DA SILVA PEREIRA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 267, I, do CPC, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas abaixo:
- 1 ato (código 41017), referente à citação do Executado.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)
ADVERTÊNCIA: Passado o referido prazo sem nenhuma informação, a carta precatória será devolvida sem o seu cumprimento.

JACOBINA/BA, 4 de outubro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA
8002563-55.2021.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 467151541
Processo N° : 8002563-55.2021.8.05.0137
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414390001000000449678197

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001951-49.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Apelante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Apelado: Marivalda Maria De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001951-49.2023.8.05.0137
APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
APELADO: MARIVALDA MARIA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, e, no prazo de 15 dias, promover seu regular andamento.
JACOBINA/BA, 4 de outubro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO
8002920-64.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Amonio Adelicio Ferreira
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002920-64.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: AMONIO ADELICIO FERREIRA
Advogado(s): GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB:SP412625)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DECISÃO
Vistos etc.
Determino a intimação da Causídica que representa a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação quanto a petição de id n. 453432001.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0000039-09.1993.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Jacobina Mineracao E Comercio Ltda
Advogado: Ana Claudia Guimaraes Vitari (OAB:BA13646)
Advogado: Priscila Vasconcelos De Mello Vieira (OAB:BA27278)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Falecido: Espólio De Francisco Raimundo Ângelo
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Interessado: Roberio Rodrigues Angelo
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Interessado: Ademilton Dos Santos
Advogado: Catia Ramos Galdino Wanderley (OAB:SP317495)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000039-09.1993.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTERESSADO: ROBERIO RODRIGUES ANGELO e outros (2)
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710), CATIA RAMOS GALDINO WANDERLEY (OAB:SP317495)
REU: JACOBINA MINERACAO E COMERCIO LTDA
Advogado(s): PRISCILA VASCONCELOS DE MELLO VIEIRA (OAB:BA27278), ANA CLAUDIA GUIMARAES VITARI (OAB:BA13646), LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)

DESPACHO
Vistos etc.
Cumpra-se conforme requerido no id n. 460554562.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000039-09.1993.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Reu: Jacobina Mineracao E Comercio Ltda
Advogado: Ana Claudia Guimaraes Vitari (OAB:BA13646)
Advogado: Priscila Vasconcelos De Mello Vieira (OAB:BA27278)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Falecido: Espólio De Francisco Raimundo Ângelo
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Interessado: Roberio Rodrigues Angelo
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)
Interessado: Ademilton Dos Santos
Advogado: Catia Ramos Galdino Wanderley (OAB:SP317495)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000039-09.1993.8.05.0137
FALECIDO: ESPÓLIO DE FRANCISCO RAIMUNDO ÂNGELO
REU: JACOBINA MINERACAO E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte Executada, através de seu advogado, para pagar o valor constante na petição de ID 460554562, conforme planilha de cálculos que a acompanha, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora.
JACOBINA/BA, 4 de outubro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001952-34.2023.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Ilma Lucia Souza Do Nascimento
Advogado: Luciana De Jesus Santana (OAB:BA59699)
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Requerido: Ana Lucia Souza Do Nascimento
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001952-34.2023.8.05.0137
REQUERENTE: ILMA LUCIA SOUZA DO NASCIMENTO
REQUERIDO: ANA LUCIA SOUZA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seus(uas) advogados(as), para apresentarem manifestação sobre a petição da Defensoria Pública, de id n. 462988431, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 4 de outubro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Monique Santana
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO
8001050-47.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Jose Nilton Lima Dantas

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001050-47.2024.8.05.0137
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
REU: JOSE NILTON LIMA DANTAS

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que faço a juntada aos autos do resultado da busca de endereços via INFOJUD. Dou fé.

JACOBINA/BA, 4 de outubro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8001050-47.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Jose Nilton Lima Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001050-47.2024.8.05.0137
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
REU: JOSE NILTON LIMA DANTAS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora/requerida, através de advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas referentes à busca de endereços no sistema SIEL, tendo em vista que os DAJES acostados à petição de id n. 462266475, só foi referente a um ato, cuja busca já foi realizada no INFOJUD e juntada aos autos ao id n.467174962.
JACOBINA/BA, 4 de outubro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Monique Santana
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004000-63.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Margarida Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004000-63.2023.8.05.0137
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
REU: MARGARIDA PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, devendo entrar em contato com a Central de Mandados para as devidas diligências com o oficial de justiça, através do telefone: 74 3161-1265.

JACOBINA/BA, 27 de agosto de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8004000-63.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Margarida Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004000-63.2023.8.05.0137
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
REU: MARGARIDA PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID467010685, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 4 de outubro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Luciane M. de S. Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002472-28.2022.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Adelina Elpidia De Deus
Executado: Santo Sabino Da Paixão (falecido)
Executado: Adriano Sabino Da Paixao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002472-28.2022.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: ADELINA ELPIDIA DE DEUS e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte Autora, através de seu advogado, para tomar ciência do documento juntado ao id n. 460939181 e para, querendo, aprezentar manifestação no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 29 de agosto de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Monique Santana
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8002472-28.2022.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Adelina Elpidia De Deus
Executado: Santo Sabino Da Paixão (falecido)
Executado: Adriano Sabino Da Paixao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002472-28.2022.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: ADELINA ELPIDIA DE DEUS e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do quanto requerido na petição de ID 465227874.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

JACOBINA/BA, 4 de outubro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Luciane M de S. Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0961505-07.2015.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Domingos Transportes Ltda
Reu: Edson Rocha De Amorim
Reu: Jose Oliveira Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0961505-07.2015.8.05.0137
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
REU: DOMINGOS TRANSPORTES LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre os resultados da busca de endereços, juntados aos autos, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, recolhendo as custas dos atos requeridos, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 27 de junho de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0961505-07.2015.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Domingos Transportes Ltda
Reu: Edson Rocha De Amorim
Reu: Jose Oliveira Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0961505-07.2015.8.05.0137
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
REU: DOMINGOS TRANSPORTES LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do quanto requerido na petição de ID 454114300.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

JACOBINA/BA, 4 de outubro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Luciane M. de S. Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0502298-40.2018.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Francisca Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0502298-40.2018.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: FRANCISCA NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 455359594, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 4 de outubro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Luciane M. de S. Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000516-06.2024.8.05.0137 Guarda De Família
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 467194647
Processo N° : 8000516-06.2024.8.05.0137
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA (OAB:BA43632)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416523065400000449716096

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0003483-54.2010.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Jose Reinaldo Sousa Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0003483-54.2010.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
EXECUTADO: JOSE REINALDO SOUSA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para juntar as custas faltantes, qual seja, o preparo do mandado de citação, através do oficial de justiça, em nome do Juízo Deprecado de Capim Grosso - BA, no prazo de 15 dias.
JACOBINA/BA, 31 de agosto de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
Joab Costa de Carvalho
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0000006-82.1994.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Espólio De Fernandino Dias De Deus
Executado: Espólio De Antonio Amorim Mendes
Executado: Antonio Francisco Das Chagas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000006-82.1994.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: FERNANDINO DIAS DE DEUS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação da parte Exequente para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação quanto a certidão de id n. 463684130.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8000795-31.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Hercilio Santos De Oliveira
Executado: Fernando Miranda De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000795-31.2020.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: HERCILIO SANTOS DE OLIVEIRA e outros

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre os resultados da busca de endereços, juntados aos autos, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, recolhendo as custas dos atos requeridos, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 4 de outubro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
8003239-95.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Geraldo Laurentino Da Silva
Advogado: Manoel Messias Lima Vieira (OAB:BA55260)
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272)
Advogado: Ana Caroline Pereira Soares (OAB:BA41248)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003239-95.2024.8.05.0137
AUTOR: GERALDO LAURENTINO DA SILVA
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 10 dias úteis:
a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) justificarem a necessidade de inversão do ônus da prova, porventura requerido, devendo especificar/delimitar o(s) ponto(s) que pretende(m) ser objeto da mencionada inversão, sob pena de preclusão;

c) indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Cumpridas as determinações acima, ou emitida certidão de decurso de prazo, em relação a uma das partes ou ambas, em sendo o caso de sua intervenção, vista ao Ministério Público.
Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, e não sendo caso de atuação do Ministério Público, deverão os autos ser encaminhados para o julgamento antecipado do mérito.

JACOBINA/BA, 4 de outubro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CARTA PRECATÓRIA
8003515-29.2024.8.05.0137 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Michele Da Cruz Alves
Executado: Jeovanio Pereira Da Silva

Carta Precatória:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003515-29.2024.8.05.0137
EXEQUENTE: MICHELE DA CRUZ ALVES
EXECUTADO: JEOVANIO PEREIRA DA SILVA
PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 DIAS
DESTINATÁRIO: JEOVANIO PEREIRA DA SILVA
LOCAL DA DILIGÊNCIA: Avenida República do Líbano, nº 1758, ST. Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74115-030 (Endereço profissional).
JUSTIÇA GRATUITA: SIM

CARTA PRECATÓRIA

DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MARLEY CUNHA MEDEIROS, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE JACOBINA, na forma da lei, FAZ SABER ao(a) EXMO.(A) SR.(A) Dr.(A) Juiz(a) de Direito de uma das Varas Cíveis da COMARCA DE GOIÂNIA-GO , que dos autos acima referidos foi extraída a presente CARTA PRECATÓRIA a fim de que V. Ex.ª se digne de ordenar a realização da(s) diligência(s), ora deprecada(s), nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s), que ficam fazendo parte integrante desta Carta.
FINALIDADE: proceder com a CITAÇÃO do(a) Sr.(a) JEOVANIO PEREIRA DA SILVA, nos seguintes termos:

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, CITE-SE O EXECUTADO, para que este pague, dentro de 3 dias, o principal da dívida e cominações legais, sob pena de lhe serem penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de EMBARGOS, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, havendo mais de um executado, o prazo para cada um embargar contar-se a partir da juntada do respectivo comprovante de citação, salvo no caso de cônjuges ou companheiros, quando será contado a partir da juntada do último, conforme art. 915, § 1º do CPC. Tudo em conformidade com a petição inicial e despacho encontrados nos autos digitais. Se não houver o pagamento, nem nomeação válida, o Senhor(a) Oficial(a) de Justiça penhorará, mediante apreensão e depósito, tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal e juros, avaliando-os em seguida.
VALOR DO DÉBITO: R$ 5.549,17
OBSERVAÇÃO: Ciente de que para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito exequendo, que serão reduzidos à metade em caso de pronto pagamento (art. 827, § 1º, CPC) ou majoráveis até 20% sobre o crédito exequendo, nas hipóteses do § 2º, art. 827, CPC.. No prazo de embargos, o executado, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer que seja-lhe admitido pagar o restante em 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 01% ao mês.
INFORMAÇÃO AO OFICIAL DE JUSTIÇA: caso observe que o Réu está se ocultando para não ser encontrado, relatar pormenorizadamente na certidão de devolução do mandado.
ENCERRAMENTO: Assim pelo que dos autos consta, expediu a presente, pela qual depreca a Vossa Excelência, que, após exarar o seu respeitável “CUMPRA-SE”, se digne determinar as diligências para o seu integral cumprimento, com o que prestará

relevantes serviços à Justiça. Encarece, ademais, a devolução da presente após devidamente cumprida, para fins de direito. Eu, o digitei, conferi e subscrevi.

Jacobina/BA, 4 de outubro de 2024.
Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
8000819-93.2019.8.05.0137 Execução De Alimentos
Jurisdição: Jacobina

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ID do Documento No PJE: 467177121
Processo N° : 8000819-93.2019.8.05.0137
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417043406300000449700465

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO
0000006-82.1994.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Espólio De Fernandino Dias De Deus
Executado: Espólio De Antonio Amorim Mendes
Executado: Antonio Francisco Das Chagas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000006-82.1994.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: ESPÓLIO DE FERNANDINO DIAS DE DEUS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o teor da petição de id n. 466999703, defiro o pedido de intimação do herdeiro ali indicado para que, diante do Oficial de justiça indique e qualifique, na medida do possível, todos os herdeiros do falecido Fernandino Dias de Deus, sob pena da execução prosseguir consta a sua pessoal, ainda que limitada à quota parte de eventual direito de herança.
Após da concretização da medida acima, deve a parte Exequente, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o daje pertinente.
Intime-se.
JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0000006-82.1994.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Espólio De Fernandino Dias De Deus
Executado: Espólio De Antonio Amorim Mendes
Executado: Antonio Francisco Das Chagas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0000006-82.1994.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: ESPÓLIO DE FERNANDINO DIAS DE DEUS e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do ato requerido na petição de ID 466999703, qual seja, a intimação pessoal do herdeiro DJALMA DIAS.
(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

JACOBINA/BA, 4 de outubro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CITAÇÃO
0002618-94.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Vamilton Ribeiro De Oliveira

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0002618-94.2011.8.05.0137
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
EXECUTADO: VAMILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA
CARTA DE CITAÇÃO EM EXECUÇÃO
De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular, fica CITADO O EXECUTADO, abaixo indicado, para que este pague, dentro de 3 dias, o principal da dívida e cominações legais, sob pena de lhe serem penhorados e avaliados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de EMBARGOS, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do AR de citação. Havendo mais de um executado, o prazo para cada um embargar contar-se a partir da juntada do respectivo comprovante de citação, salvo no caso de cônjuges ou companheiros, quando será contado a partir da juntada do último, conforme art. 915, § 1º do CPC. Tudo em conformidade com a petição inicial e decisão nos autos digitais. Se não houver o pagamento, nem nomeação válida, o Senhor(a) Oficial(a) de Justiça penhorará, mediante apreensão e depósito, tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal e juros, avaliando-os em seguida.
VALOR DO DÉBITO: R$ R$ 41.271,27 + atualizações legais

OBSERVAÇÃO: Ciente de que para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito exequendo, que serão reduzidos à metade em caso de pronto pagamento (art. 827, § 1º, CPC) ou majoráveis até 20% sobre o crédito exequendo, nas hipóteses do § 2º, art. 827, CPC. No prazo de embargos, o executado, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer que seja-lhe admitido pagar o restante em 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 01% ao mês.
Jacobina/BA, 4 de outubro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
Luciane M. de S. santos
Técnica Judiciária
Destinatário(a):
Nome: VAMILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua - MARIA WHATELY, 368, APTO 4, ALTO DA LAPA, SÃO PAULO/SP - CEP: 05083-140

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0001972-84.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Denizar Carneiro De Lima
Executado: Manoel Pedro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0001972-84.2011.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: DENIZAR CARNEIRO DE LIMA e outros

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre os resultados da busca de endereços, juntados aos autos, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, recolhendo as custas dos atos requeridos, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 25 de junho de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0001972-84.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Denizar Carneiro De Lima
Executado: Manoel Pedro Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0001972-84.2011.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: DENIZAR CARNEIRO DE LIMA e outros

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre os resultados da busca de endereços, juntados aos autos, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, recolhendo as custas dos atos requeridos, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 25 de junho de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO
0001972-84.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Denizar Carneiro De Lima
Executado: Manoel Pedro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA
Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000
Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0001972-84.2011.8.05.0137
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: DENIZAR CARNEIRO DE LIMA e outros

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:
1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre os resultados da busca de endereços, juntados aos autos, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, recolhendo as custas dos atos requeridos, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 25 de junho de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
JOAB COSTA DE CARVALHO
Diretor de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0500862-17.2016.8.05.0137 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Jacobina
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Elenita Ramos De Oliveira
Advogado: Alberto Brasil Gouveia Da Silva (OAB:BA44236)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JACOBINA – BAHIA
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Centro - CEP 44700-000, Fone:(74) 3161-1256, Jacobina-BA - E-mail:jacobina1vcrime@tjba.jus.br
PROCESSO Nº : 0500862-17.2016.8.05.0137
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ - 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos ao Ministério Público / Dr. Alberto Brasil - OAB/BA 44236, para ciência da audiência designada dia 06/11/2024 às 09h00h na forma hibrida (presencial ou por videoconferência, através do LIFESIZE: LINK DO BALCÃO VIRTUAL PELO COMPUTADOR (https://call.lifesizecloud.Com/327581) - Extensão para acesso via aplicativo Lifesize (celular ou tablet): 327581).
Jacobina-Bahia, 03 de outubro de 2024

Assinado digitalmente nos moldes da Lei 11419/06
Rosa Maria Moreira N. da Silva
Escrevente- Técnica Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
SENTENÇA
0500241-15.2019.8.05.0137 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Jacobina
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Gomes Da Silva
Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565)
Terceiro Interessado: Raiane Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Noedson Santos Carneiro
Terceiro Interessado: Hidelbrando Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Cistina Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Sival Filho De Dona Pêu
Terceiro Interessado: Hordavo Do Açougue Irmão De Bida
Terceiro Interessado: Careca Irmão Da Vítima
Terceiro Interessado: Abinalho Do Jogo
Terceiro Interessado: Zé Milton Mestre De Obras
Terceiro Interessado: Zé Paulo
Terceiro Interessado: Nego De Xiquinha Que Trabalha Na Granja
Terceiro Interessado: Ramon Ex Genro Do Acusado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0500241-15.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PAULO GOMES DA SILVA
Advogado(s): GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565)

SENTENÇA

O Ministério Público do estado da Bahia, por intermédio do seu ilustre representante legal, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial n° 044/2019, oriundo da delegacia de polícia local, ofereceu denúncia contra PAULO GOMES DA SILVA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções penais previstas no art. 121, §2°, incisos II (motivo fútil) e VI (feminicídio) c/c art. 14, II, e 129, §9º, todos do Código Penal.

"De acordo com a investigação policial, no dia 1 de janeiro de 2019, por volta das 01:30h, na Rua Edvaldo Nunes de Carvalho, s/n, Lajes do Batata, Zona Rural de Jacobina (residência da ofendida), o acusado, com a intenção de matar, tentou atingir a vítima com golpes de canivete.

O inquérito revela que, na data do ocorrido, o acusado foi até a casa da vítima segurando um canivete. No momento em que ela chegou de um evento comemorativo de réveillon, se deparou com ele encostado em um tanque.

Ao ver a vítima, o acusado disse: "Eu te avisei, não foi?", referindo-se a ameaças feitas anteriormente. Em seguida, quando a vítima tentou fugir, ele a segurou pelo braço, impedindo sua saída. Ato contínuo, o acusado aplicou o golpe conhecido como "gravata" deixando a vítima de costas para ele e passou a desferir inúmeras apunhaladas contra a vítima utilizando o canivete que trazia consigo.

No entanto, a filha do acusado e da vítima, a adolescente Raiane Gomes da Silva, interveio em defesa da mãe, conseguindo impedir que as intenções do acusado se concretizassem. Vale mencionar que enquanto o acusado atacava a sua ex-companheira também atingiu a sua filha causando-lhe lesões na região da mão, peito, cotovelo e antebraço."

Segundo restou apurado no procedimento investigatório, o crime ocorreu devido à incapacidade do denunciado de lidar com o término do relacionamento com a ofendida, caracterizando-se como uma motivação fútil. O casal manteve uma união de aproximadamente 17 anos, marcada por episódios de violência. Vale destacar que, apenas uma semana antes, o denunciado havia sido preso por agredir a vítima e liberado com a condição de não se aproximar dela."

Recebida a denúncia em 07.03.2019, na forma da decisão de ID. 375205646.

O Réu foi citado em ID. 375205658 no local onde estava custodiado (DEPOL de Jacobina/BA).

Resposta à acusação em ID. 375211410.

Em ID. 375211414, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 04/06/2019, que, efetivada na data, culminou na colheita de depoimentos da vítima MARIA CRISTINA LIMA DA SILVA, em seguida foi colhido o depoimento das testemunhas de acusação RAIANE GOMES DA SILVA, NOEDSON SANTOS CARNEIRO, HILDEBRANDO SANTOS DA SILVA, ato contínuo foi colhido o depoimento das testemunhas de defesa RAMON DA SILVA NASCIMENTO, JOSÉ PAULO DE LIMA, e por fim houve o interrogatório judicial do acusado JOSÉ SOCORRO JESUS SANTOS.

Depois, as partes foram intimadas para apresentar alegações finais, conforme (ID.375211549).

Em alegações finais (ID.375211552) apresentadas por escrito, o Ilustre Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade e autoria do delito, pugnando pela pronúncia do acusado a fim de submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri pela prática dos delitos previstos no artigo art. 121, §2°, incisos II (motivo fútil) e VI (feminicídio) c/c art. 14, II, e 129, §9º, todos do Código Penal.

Por seu turno, a defesa, também em alegações finais escritas (ID.456046997), pugnou pela absolvição sumária em virtude do acusado ter agido mediante legítima defesa.

Vieram-me os autos conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado a responsabilidade criminal do réu PAULO GOMES DA SILVA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no artigo 121, §2°, incisos II (motivo fútil), VI (feminicídio) c/c 14, II, e 129, §9º, todos do Código Penal.

É de se registrar que o artigo 413 do Código de Processo Penal reza o seguinte, in verbis: "O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação" (Grifos nossos).

Desta forma, é cediço que a decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, fundada em suspeita e não em juízo de certeza, sendo suficiente, para que seja prolatada, apenas o convencimento do Juiz quanto à existência do crime e de indícios de que seja o réu o seu autor. Assim, ao proferir a sentença de pronúncia, deve o Magistrado limitar-se tão somente a apontar o seu convencimento da existência do crime e indícios de autoria, deixando para o Conselho de Sentença o exame aprofundado da matéria. No entanto, é indispensável a fundamentação do seu convencimento.

Neste sentido tem se manifestado os Tribunais Pátrios:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVAS DOS AUTOS. CERTIDÃO DE ÓBITO DA VÍTIMA E DEMAIS DOCUMENTOS REDIGIDOS EM LÍNGUA ESPANHOLA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE PODEM SER AFASTADAS QUANDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 5. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate. 6. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela despronúncia do recorrente, desclassificação do delito ou mesmo para decotar as qualificadoras, conforme pleiteado pela defesa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela já mencionada Súmula n. 7/STJ. 7. Ao se prolatar a decisão de pronúncia, as qualificadoras somente podem ser afastadas quando se revelarem manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos. As qualificadoras previstas nos incisos III e V do art. 121, § 2º, do Código Penal foram mantidas ao fundamento de que o réu, premeditadamente, saiu da rodovia em que transitava em alta velocidade para um pequeno centro urbano (fugindo da polícia em um veículo automotor que continha 550 kg de maconha), atropelando um pedestre, que veio a óbito. 8. Agravo regimental

desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1726405 RS 2020/0168933-1, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 23/03/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2021). (grifos não constantes no original).

No particular, a materialidade do delito está evidenciada pelos laudos de lesão corporal N° 2018 16 PV 002415-01 (ID.375211542) e 2019 16 PV 000042-01 (ID. 375205643, fls.12 e 13). Adicionalmente, soma-se a isso a própria admissão do réu, que em juízo confessou ter desferido os golpes contra a vítima numa suposta tentativa de legítima defesa, além das demais evidências testemunhais.

Quanto aos indícios de autoria em relação à prática desse delito, encontram-se estes consubstanciados nos elementos de informação colhidos na fase inquisitorial e nas provas colhidas no curso da instrução criminal, sendo suficientes para a pronúncia do réu, conforme se demonstra a seguir.

A vítima MARIA CRISTINA LIMA DA SILVA, ouvida perante este Juízo, ID.375211513, informou que:

"(...) Nesse dia, como falou, né, a gente já tinha uma semana de separado, ele foi preso, ele ficou, antes dele sair eu tinha avisado para o Delegado que era pra falar pra ele que não dava mais certo, pra falar com ele tudo isso, porque eu não queria mais ter contato com ele de jeito nenhum […] Porque nesse dia eu ia pra casa da minha irmã na Umburana e ele não queria deixar eu ir, aí eu insistindo que eu queria ir passar o Natal com ela, porque ela é da Umburanas, mas só que ela tava morando fora, aí chegou, aí me fez o convite pra passar o Natal com ela, aí eu fui e falei com ele que se eu tivesse com dinheiro eu ia passar o Natal com ela; aí ele pegou e disse que não, eu não ia não, porque quem já viu eu ir sozinha para os cantos e sem ele, mas antes ele já tinha me dito que não gostava da minha irmã, aí quando foi nesse dia eu fui e falei a ele "como é que tu vai comigo se tu não gosta da pessoa, como é que tu vai pra casa que tu não gosta da pessoa, e eu vou e de tarde eu venho, não vou dormir lá, se eu vou passar o Natal com ela o dia todo, de tarde eu venho pra casa"; aí, assim mesmo ele disse que não, que eu não ia, porque ele não deixava eu sair só para lugar nenhum, a não ser com ele e pronto; aí nesse dia ele saiu de casa eu peguei, ateimei, e fui; quando cheguei lá na Umburanas, encontrei com minha irmã, aí nos passos de meia hora ele começou a me ligar, eu não atendi, que eu já sabia que era ele, ele começou a mandar mensagem por WhatsApp, eu também não olhei, porque eu já sabia que era ele, e já sabia o que ele estava dizendo naqueles áudios, porque era daquele jeito, já partia pra xingamento, pra difamação, coisa e tal; aí nisso, eu não atendi as ligações e não olhei as mensagens; aí minha irmã foi e me chamou pra ir na casa da avó dela, porque nós somos irmãs só por parte de pai, aí eu fui com ela na casa da vó dela, aí quando pensa que não minha menina, Raiane, começou a mandar mensagem pra mim, começou a mandar mensagem e já mandado fotos, já com a cara ralada, já ferida, dizendo que foi ele, que procurou ela pra saber onde eu tinha ido, porque quando ele voltou pra dentro de casa eu já não tava mais, tinha pegado o carro e tinha ido pra Umburanas, aí procurou elas pra onde eu tinha ido; aí Raiane foi e não quis falar pra onde eu tinha ido, aí nisso ele começou a xingar as meninas, ficar agressivo, aí a mais nova foi e falou que tinha desgosto do pai que tinha, que tinha vergonha, e nisso ele foi, já com raiva, e partiu pra cima da mais nova, assim a Raiane me falou, partiu pra cima da mais nova pra bater, e nisso a Raiane foi pra cima dele, aí ele foi soltou a mais nova e começou a bater em Raiane; aí ela foi e começou a mandar mensagem pra mim, que eu voltasse pra casa […] Aí começou a mandar foto da cara já ralada, pescoço; aí nisso eu fui e falei com minha irmã, olha eu tenho que voltar, porque ele já está judiando das meninas, porque não me encontrou dentro de casa […] Aí eu fui e comecei a abrir os olhos dele pelo Whatsapp, aí tá os áudios dele mandando que eu viesse pra casa, onde é que eu tava, porque se eu não viesse pra casa, disse que ia pegar e matar os meninos e ia se matar […] Aí minha irmã disse, "olha vamos pegar esses áudios aqui e vamos lá na Delegacia de Umburanas" […] Quando chegou lá, aí tava o Major lá, aí ele foi e disse "olha, eu não posso fazer nada, você volte pra sua casa, e vá pra Jacobina pra resolver isso, porque aqui não se pode fazer nada, porque aqui já é outro município" […] Aí quando chegamos em casa, acho que as meninas já estavam na casa de mãe, e já tinham ligado para os guardas, só que os guardas não tinha chegado ainda; aí nisso nós voltamos pra casa, quando eu cheguei, já achei ele bêbado […] Ele não contou conversa, levantou, começou a me xingar, de difamação, dizendo que eu fui pra lá atrás de homem, ficar com homem, coisa e tal, e me xingando, e minha irmã dizendo que não, que eu tava com ela o tempo todo, e ele, bêbado, dizendo isso; aí nisso ele foi e tomou meu celular, nem olhou, tomou o celular da minha mão, foi e jogou no chão, quebrou […] Aí nisso, nós discutindo, ele me deu tapa, me deu murro, e minha irmã tentando tomar a frente; ele foi na cozinha, pegou uma faca, a menina mais nova foi e tomou a frente e nisso a mais velha estava na casa de mãe; aí quando a mais velha chegou, entrou, ele nem percebeu que ela entrou, aí eu fui e falei "volta pela cozinha, vai, liga para os guardas de novo"; aí a menina mais velha foi pra casa de mãe, tornou tentar ligar para os guardas, aí os guardas foi, com o espaço de meia hora chegou, aí ele estava deitado; aí quando os guardas chegou e chamou ele pra conversar, ele já foi chegando já desacatando os guardas […] Os guardas foram, entraram, foi prenderam ele e trouxe pra Jacobina […] Fez a ocorrência, voltamos pra trás, no dia seguinte voltamos pra fazer o corpo de delito […] Quando foi na quinta-feira ele foi solto, aí foram e me avisaram, olha ele tá sendo solto […] Quando foi de domingo pra segunda ele tentou subir em cima da casa, eu tava dormindo com a menina, aí eu vi que tinha alguém subindo na casa, quando eu chamei a menina, que falei que tinha alguém subindo em cima da casa, porque a casa é baixa, aí, quando eu falei assim, aí ele foi pulou e correu; E nisso eu fiquei sabendo porque depois eu ouvi boatos que ele falou que foi ele mesmo, ele mesmo falou para as pessoas que ficava a noite todinha em frente da casa, observando quem entrava, quem saia da casa, ficava o tempo todo vigiando, só que eu não sabia, vim saber depois, que era elem que ele fazia essa coisas todas, porque nós dormíamos cedo […] Aí quando foi no dia seguinte da virada, no outro dia, eu fui e faltei a paciência, eu fui e desbloqueei ele, e falei a ele "olha, vem cá, foi tu que estava subindo em cima da casa, não foi?" […] Aí quando foi à boca da noite, ele começou a mandar áudio, pedindo pra eu voltar pra ele, que não queria passar a virada do ano sem mim, que não ia aguentar, chorando, pedindo, até pelo amor de Deus, e também que não era para eu sair de casa, porque ele disse que já tinha botado vigia na rua, pra me vigiar […] Aí foi eu, ela e o menino, esse que vai ser testemunha, pra casa da minha tia […] Quando o ano virou, Raiane disse "vamos, mãe, pra casa, que aqui tá ruim", aí nós fomos pra casa […] Aí quando eu fui pro quintal, que ia tirando, botando a mão no cós do short pra tirar, que eu virei para o lado, eu vi o vulto dele, junto ao tanque; aí, quando eu me assustei, ele já veio pra cima de mim, só fez falar "eu lhe avisei o quê?", aí na hora que ele falou assim eu gritei, ele já veio me dando uma gravata, ele ia passar o canivete na minha garganta, só que quando ele ia passar, o canivete fechou, aí foi a hora que estava gritando, a menina foi e ouviu; Porque Raiane disse que quando ela chegou, pra tentar me acudir, ele tava com uma coisa na boca tentando abrir, acho que foi na hora que ele ia passar no meu pescoço o canivete fechou, aí ele tentando, com a boca, abrir, pra poder passar […] Aí a menina tentando tirar ele, "solta, solta, mainha", e ele agarrado, segurando com uma mão

e furando com a outra […] Ele furou, deu três aqui no peito, uma na barriga, que foi onde eu tive que fazer a cirurgia, e uma aqui perto do rim, outra na perna, e outra nessa perna aqui, e aqui nos braços […] Aí teve uma hora que caímos pelo chão […] Sei que teve um momento que eu vi que ele me soltou, aí eu fui e levantei assim mesmo, botei a mão na barriga […] As portas já estavam abertas, eu corri pra casa da minha mãe […] Aí foi a hora que eu não aguentei mais e caí, na porta da minha mãe […] Só que quando eu saí fora da porta da minha casa Raiane já vinha me acompanhando, "corre, mãe, corre, mãe, que ele vai lhe matar" […] Tava dando hemorragia interna, eu tive que passar por uma cirurgia, chegando em Salvador, fiz essa cirurgia, acho que fiz duas cirurgias, porque a primeira não estava dando certo, fiz outra, tinha atingido o fígado". (g.n)

A vítima RAIANE GOMES envolvida no fato (ID.375211515), também filha da vítima e do acusado, narrou que:

"(...) "[…] Já tinha muito tempo que o casamento deles não dava certo, eu já vendo isso há muito tempo, agressões e tudo o mais […] Ele foi preso durante alguns dias por agressão, e nesse meio tempo ele quatro dias preso, saiu; E, nessa saída, o Juiz falou pra ele que ele não poderia nem se aproximar da casa, e nem da minha mãe, só que ele não obedeceu, foi quando ele subiu em cima do telhado da casa […] Na noite seguinte, logo após ele ser solto, no dia trinta pra trinta e um, ele subiu em cima do telhado da casa, foi quando minha mãe acordou e viu que era ele, e no dia seguinte ela mandou umas mensagens de áudio pra ele perguntando o que ele queria fazendo em cima da casa, se ele não tinha noção do que estava acontecendo, foi quando ele começou a mandar vários áudios falando pra minha mãe não sair à noite, que, se ela saísse, ela nunca mais iria ver o meu irmão […] Minha prima chegou e falou bem assim "a minha mãe vai fazer um churrasco de virada de ano e ela queria que vocês fossem"; Então a gente decidiu ir, né; Antes disso ele tinha falado, né, que não era para ela sair, para o bem dela, porque senão ela iria chorar lágrimas de sangue, que ela poderia se arrepender […] Nesse meio tempo a gente se arrumou e foi […] A gente acabou indo pra casa, né, aí, quando a gente entrou em casa […] Aí eu entrei dentro de casa já com medo, aí minha mãe falou assim "entra, menina, não tem ninguém"; Quando ela falou bem assim "eu vou aqui fora" […] Foi quando ela olhou pro canto e se deparou com ele do lado do tanque […] E eu só escutei os gritos, quando fui olhar era ele com um canivete, desses que abre e fecha, tipo, acho que, quando ele foi tentar apunhalar, acabou fechando, e ele ficou dando uma gravata nela, e tentando abrir o canivete; Foi quando eu cheguei e interferi, segurei o canivete, que acabou cortando meus dedos e fiquei em luta corporal com ele, pra ver se ela conseguia escapar, só que a todo momento ele puxava ela pela roupa, pelo braço, e eu em cima tentado que ele parasse […] A gente ainda caiu pelo chão, e ela tentando escapar, foi quando eu consegui segurar ele e falei assim "corre, mãe" […] Eu pensei por um segundo que eu ia perder minha mãe, porque estava uma coisa horrível […] Com quinze dias que ela estava em Salvador, eu acho que foi quinze dias, ou foi menos, ele estava criando contas falsas de Facebook, usando o Facebook do meu irmão caçula pra poder entrar em contato com ela, fazendo ameaças […] Ele sempre falava pra mim "se sua mãe se separar de mim, por sua causa, eu vou te matar, eu vou te dar uma surra que você vai parar no hospital; Ele sempre ficava falando que ia me bater, e ele só vinha pra bater na minha cara […] Ele sempre falava que, se minha mãe se separasse dele, ele iria decepar a cabeça dela ou então ia mexer com minha avó, decepar a cabeça da minha avó" (g.n)

A outra testemunha NOEDSON SANTOS CARNEIRO que presenciou o fato (ID.375211514) em seu depoimento, disse que:

"(...) Maria Cristina foi no banheiro, que o banheiro é no quintal, aí Cristina começou a gritar, aí Raiane pegou e começou a gritar também; Aí Raiane me chamou, começou a gritar "Noedson, minha mãe, minha mãe"; Aí eu fui lá, e quando eu vi era o cara lá tentado matar ela […] Com um canivete; Aí tava meio escuro também, eu não sabia o que fazer, e fui pegar o celular para iluminar; Quando iluminei, era ele; Aí Raiane mandou eu ir na casa da avó dela chamar a avó dela e o avô dela […] Foi porque ele não queria que ela saísse (…)" (g.n)

Por fim, HILDEBRANDO SANTOS DA SILVA, também testemunha de acusação (ID.375211516) disse que:

"(...)Ela é enteada minha (…) Eu estava deitado, eu e minha esposa, uma hora, uma e pouco da manhã, aí só escutamos uma voz no terreiro da minha residência, assim "vai matar sua filha", aí nos assustamos e levantamos; Quando levantei, ela tava caída, furada, botando sangue (…) Ela estava esfaqueada, saindo sangue (…)"

Desta forma, as declarações prestadas pelas testemunhas são todas coerentes entre si de forma harmônica e uníssona, a existência de indícios suficientes de autoria a ser atribuída ao réu, destacando-se, no ponto, as declarações de todas testemunhas arroladas pelo Ministério Público, os quais são: RAIANE GOMES DA SILVA, NOEDSON SANTOS CARNEIRO, HILDEBRANDO SANTOS DA SILVA, além do depoimento da vítima MARIA CRISTINA LIMA DA SILVA.

No que concerne às qualificadoras constantes na denúncia, impende salientar que a exclusão destas somente pode ocorrer quando manifestamente improcedentes e descabidas, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO-TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, I, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CP)- PRONÚNCIA – EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO, DESCRITA NA INICIAL – INADMISSIBILIDADE – SURPRESA NO ATAQUE – RECURSO PROVIDO, A FIM DE PRONUNCIAR O RÉU COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ART. 121, § 2.º, I E IV, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CP. Sob pena de se invadir a soberana competência do Tribunal do Júri, a decisão de pronúncia só deve afastar qualificadora manifestamente improcedente, pois, nesta primeira fase, eventual dúvida reverte-se em favor da sociedade. (TJ-RR – RSE: 0010140121228 0010.14.012122-8, Relator: Des. RICARDO OLIVEIRA, Data de Publicação: DJe 09/06/2016). (g.n)

Contudo, no que tange à qualificadora do motivo fútil, entendo que esta deve ser afastada neste momento processual, por ser manifestamente improcedente.

A futilidade do motivo, como qualificadora, pressupõe uma motivação insignificante, desproporcional ou banal para o crime. No caso em tela, o não aceite do término do relacionamento pelo réu, embora reprovável, não pode ser considerado fútil no contexto dos crimes passionais e de gênero.

Esta motivação, na verdade, revela um complexo contexto de possessividade e negação da autonomia da vítima, características frequentemente associadas aos crimes de feminicídio. Tais elementos indicam a presença da qualificadora do motivo torpe.

Neste ponto, com fundamento nos artigos 383 e 418 do Código de Processo Penal, realizo a emendatio libelli para reconhecer a qualificadora do motivo torpe em substituição ao motivo fútil inicialmente imputado na denúncia.

É crucial esclarecer que a aplicação da emendatio libelli neste momento processual não implica em cerceamento de defesa. O princípio fundamental que norteia este instituto é o de que o réu se defende dos fatos narrados na denúncia, e não da classifi-

cação jurídica atribuída pelo Ministério Público. Este entendimento está consolidado na doutrina e jurisprudência pátrias, encontrando respaldo no próprio texto dos artigos 383 e 418 do Código de Processo Penal.
No caso em apreço, os fatos narrados na denúncia e sobre os quais o réu exerceu seu direito de defesa durante toda a instrução preliminar permanecem inalterados. O que se modifica é tão somente a qualificação jurídica desses fatos, passando-se a reconhecer que a motivação do crime, conforme descrita na peça acusatória, amolda-se com maior precisão ao conceito de motivo torpe, e não de motivo fútil.
A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que a emendatio libelli pode ser aplicada inclusive na fase da pronúncia, desde que não haja alteração da narrativa fática, exatamente como ocorre no presente caso. Nesse sentido, cita-se o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECUSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO INDEVIDA DE QUALIFICADORA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. TESE PREJUDICADA. ART. 418 DO CPP. EMENDATIO LIBELLI. QUALIFICADORA DESCRITA NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Consoante entendimento desta Corte, a superveniência de sentença penal condenatória pelo Tribunal do Júri prejudica o exame de eventual nulidade da sentença de pronúncia. Desta feita, a alegação de nulidade suscitada - inclusão indevida de qualificadora na pronúncia - encontra-se prejudicada. 3. Ainda que assim não fosse, nos termos do art. 418 do CPP, a emendatio libelli consiste na atribuição de definição jurídica diversa ao arcabouço fático descrito na inicial acusatória, ainda que isso implique agravamento da situação jurídica do réu, mantendo-se, contudo, intocada a correlação fática entre acusação e sentença, afinal, o réu defende-se dos fatos no processo penal. O momento adequado à realização da emendatio libelli pelo órgão jurisdicional é o momento de proferir sentença, haja vista que o Parquet é o titular da ação penal, a quem se atribui o poder-dever da capitulação jurídica do fato imputado. 4. Segundo a Corte local, o magistrado sentenciante não acrescentou fato novo a imputação penal, o que implicaria em mutatio libelli. Em verdade, “o Ministério Público, no sumário de culpa, em seu memorial, apercebendo-se que a qualificadora do inciso IVdo § 2º do artigo 121 do Código Penal encontrava-se devidamente descrita na denúncia, apesar de nela não indicada, requereu fosse reconhecida por ocasião da pronúncia”. 5. Desse modo, não há falar em nenhuma ilegalidade perpetrada contra o réu, muito menos em necessidade de abrir vistas à defesa, especificamente, para se pronunciar sobre a referida qualificadora, como se tratasse de mutatio libelli . 6. Habeas corpus não conhecido.(STJ - HC: 442758 SP 2018/0070307-6, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 19/03/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2019)

Outrossim, no que pertine à qualificadora de feminicídio, as circunstâncias em que o delito se encontra relatado na peça de ingresso, corroboradas pelos depoimentos ouvidos em juízo, imprimem possibilidade à sua ocorrência. O crime em tela foi praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino em um contexto de violência doméstica e familiar. Assim, não se trata de qualificadora manifestamente improcedente, motivo pelo qual deverá ser devidamente apreciada pelo Conselho de Sentença, juízo natural competente. Verifica-se que o STJ tem entendimento que o feminicídio incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar, como vislumbra-se no caso em tela.
Por tais razões, as qualificadoras indicadas devem ser submetidas ao Tribunal do Júri.
Na fase de alegações finais, a defesa requereu a absolvição do réu alegando o instituto da legítima defesa.
Ademais. o acolhimento da tese defensiva de legítima defesa exige, nesta fase processual, a existência de provas irretorquíveis, inconcussas, o que não é o caso dos autos.
O reconhecimento da ocorrência de causa excludente da ilicitude exige prova incontroversa, que torne incólume de dúvidas a sua incidência. E, na espécie, as provas colhidas não comprovam, com a certeza exigida, a ocorrência da alegada legítima defesa, o que desautoriza a absolvição sumária do acusado.
Há divergências entre as versões apresentadas entre o acusado; as testemunhas e a vítima, o que autoriza a remessa da controvérsia para solução pelo plenário do Tribunal do Júri.
Sendo assim, nos limites em que o exame dos fatos deve ser realizado e considerando imperar, nesta fase processual da formação da culpa, o princípio in dubio pro societate, verifico haver indícios suficientes de autoria para que os acusados sejam submetidos a julgamento popular.
Nesse diapasão, este é o entendimento do respeitável processualista Nestor Távora:
[…] Se não estiver clara a situação de excludente, a denúncia deve ser apresentada e recebida, o que não impede que, no correr da instrução, fique patente que realmente a conduta foi cometida em legítima defesa, dando espaço a uma absolvição sumária. Anda aqui, se subsistir alguma dúvida quanto à excludente, o juiz deverá pronunciar o réu, remetendo o feito para julgamento pelo tribunal do júri. (TÁVORA, Nestor. Curso de direito processual penal, 2018, p. 1251).
Quanto ao crime de lesões corporais em tese praticado pelo réu contra sua filha Raiane (art. 129, §9º, do CP), verifica-se indícios de autoria e materialidade suficientes para a pronúncia enquanto crime conexo à tentativa de homicídio, pelo que se comprova pelo laudo de lesões corporais constante ao ID. 375205643, p. 13, bem como pelos depoimentos das vítimas e das testemunhas ouvidas em juízo. Outrossim, considerando que a vítima é filha do réu, a qualificadora prevista no art. 9º do CP não se mostra manifestamente improcedente, devendo ser, portanto, submetida ao crivo do Conselho de Sentença. Assim, não se vislumbra também nenhuma das hipóteses de absolvição sumária nesse tocante (art. 415, CPP).
Dessa forma, provada a existência do fato delituoso e presentes indícios suficientes que apontam o réu como autor, impõe-se a sua pronúncia, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, acolho o pedido da denúncia para PRONUNCIAR o réu Paulo Gomes da Silva, como incurso nas sanções previstas no artigo 121, §2°, incisos I (motivo torpe) e VI (feminicídio) do Código Penal c/c 14, II, e 129, §9º, todos do Código Penal, remetendo a competência ao Tribunal do Júri para julgamento do mérito.
Intime-se o réu da presente decisão, em observância ao quanto disposto no artigo 420, I, do Código de Processo Penal.
Em não havendo recurso, o que deverá ser certificado nos autos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público e, em seguida a Defesa para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias se manifestarem nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal.
Após manifestação das partes ou havendo recurso, voltem-me conclusos.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Publique-se.
Intime-se o réu.
Serve à presente como mandado/ofício/carta.
Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

JÚLIA WANDERLEY LOPES
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO
0000122-39.2004.8.05.0137 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Jacobina
Reu: Antonio Carlos Reis Sampaio
Advogado: Jose Coutinho Silva (OAB:BA2974)
Autor: A Justiça Publica
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Vitor Barbosa Santos
Testemunha: Joelson De Jesus
Testemunha: Jorge Alberto Dias Santana,
Vitima: Jordan Oliveira Souza
Vitima: Daniel Oliveira Souza
Vitima: Pedro Alberto Pereira De Souza Oliveira
Vitima: Magno Aquino Duraes
Testemunha: Tiago Corte De Araujo
Testemunha: Ricardo Pedro Primo Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JACOBINA – BAHIA
Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Centro - CEP 44700-000, Fone:(74) 3161-1256, Jacobina-BA - E-mail:jacobina1vcrime@tjba.jus.br
PROCESSO Nº : 0000122-39.2004.8.05.0137
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Excelentíssima Senhora Dra. Julia Wanderley Lopes, Juíza de Direito Substituta da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude de Jacobina e em cumprimento ao disposto na Portaria 02/2024, faço vistas dos autos ao Ministério Público / Dr. José Coutinho Silva - OAB/BA 2974, para ciência da Sessão do Júri designada para o dia 07/11/2024 às 8h30min no Salão do Júri, localizado à Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Centro, Jacobina - CEP 44700-000, referente ao Processo de número em epígrafe.
Jacobina/BA, 04 de agosto de 2024.
Assinado digitalmente nos moldes da Lei 11419/06
Rosa Maria Moreira N. da Silva
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
TERMO DE AUDIÊNCIA
8000156-42.2022.8.05.0137 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jacobina
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vinicius De Jesus Lima
Vitima: Iracy De Jesus Lima
Testemunha: Arenito De Jesus Lima

TERMO DE AUDIÊNCIA:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000156-42.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
Indiciado: REU: VINICIUS DE JESUS LIMA

TERMO DE AUDIÊNCIA
Aos 22 de maio de 2024, nesta cidade de Jacobina, Estado da Bahia, às 10:42hrs, na sala de audiência desta 1ª Vara Criminal, em ato especialmente designado, foram apresentados os autos da Ação Penal nº 8000156-42.2022.8.05.0137, presentes a Exma. Sra. Dra. Júlia Wanderley Lopes, Juíza de Direito Substituta, a representante do Ministério Público, Exma. Sra. Dra. Tarsila Honorata Macedo da Silva, Promotora de Justiça, além do advogado dativo nomeado, Dr. Gildo Mota de Almeida Junior, OAB/BA 55565.

Efetuado o pregão, verificou-se a presença do réu VINÍCIUS DE JESUS LIMA, virtualmente.

Aberta a audiência com as formalidades legais, a MM. Juíza, disse, conforme gravação constante no sistema Lifesize, que:

Cuida-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em desfavor de Vinicius de Jesus Lima, anteriormente representado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Na data de hoje, verifico que o representante da Defensoria Pública que atua nesta comarca não compareceu (nem irá comparecer) na audiência designada, em virtude da greve dos defensores públicos do Estado da Bahia.

É certo que o movimento paredista não pode servir para justificar o sobrestamento do feito, almejando-se sempre a razoável duração do processo. Desse modo, a nomeação de dativo é medida que se impõe. Nesse mesmo entendimento, cumpre transcrever o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. GREVE DO ÓRGÃO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFENSOR TIDO PORINERTE. PRAZO SUSPENSO EM DECORRÊNCIA DA GREVE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.1. Hipótese em que a paciente era defendida por defensor público, que a acompanhou em seu interrogatório e saiu intimado paraapresentar defesa prévia, deixando de formulá-la. Em decorrência da greve da Defensoria Pública, foi nomeado defensor dativo,que compareceu à audiência de instrução e julgamento.2. Se a paciente era defendida pela Defensoria Pública, exatamente por não possuir recursos para constituir advogado particular, agreve do órgão pode levar à nomeação de defensor dativo, não se exigindo que o processo ficasse paralisado até o fim domovimento grevista, tampouco que a paciente fosse previamente consultada sobre o interesse em constituir patrono de suaconfiança.3. A despeito de o defensor público ter sido intimado para apresentar alegações preliminares, poucos dias depois foi editadaresolução da Corte estadual que suspendeu os prazos, com data retroativa, até o término do movimento grevista. Contudo,quando da nomeação do defensor dativo, não foi devolvido o prazo para a apresentação das alegações preliminares.3. É certo que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, se devidamente intimada a Defesa, a nãoapresentação de defesa preliminar no Tribunal do Júri, por si só, não constitui nulidade, pois pode indicar estratégia defensiva.4. A hipótese, contudo, é diversa, pois o magistrado considerou que a Defesa não apresentou a peça processual, dandoprosseguimento ao feito, mas na verdade os prazos estavam suspensos por ordem da Presidência do Tribunal de origem. Assim, anão apresentação da defesa prévia configura cerceamento de defesa, que deve ser sanado de ofício, especialmente diante daimpossibilidade de arrolar testemunhas.5. Habeas corpus denegado, concedida a ordem de ofício para anular a sentença de pronúncia, devendo ser possibilitado que aDefesa arrole testemunhas, dando-se, após sua oitiva, prosseguimento ao feito, preservada a instrução já realizada.(HC n. 124.429/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 4/11/2010, DJe de 29/11/2010.)

Assim sendo, fica nomeado o Sr. Dr. Gildo Mota de Almeida Junior, OAB/BA 55565, como advogado dativo do réu, para atuação exclusiva na assentada.

Fixo honorários advocatícios ao ilustre advogado em R$2.916,00 (dois mil, novecentos e dezesseis reais), nos termos da tabela de honorários advocatícios atualizada em 11/11/2022.

Por fim, a despeito de qualquer entendimento em contrário, é cediço que a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores aponta para a necessidade de condenação do Estado no pagamento dos honorários advocatícios do defensor dativo, quando não designado um defensor público para atuar no processo, respeitando a tabela anunciada pela OAB, ressalvando, contudo, o direito da Procuradoria-Geral do Estado impugnar tal decisão no momento oportuno e pela via adequada.

Efetuadas essas considerações iniciais, em seguida, foi constatado pela MM. Juíza que estava pendente de análise pedido de instauração de incidente de insanidade mental do réu, efetuado pelo Ministério Público, quando da cota da denúncia, ID. 178405590.

Em se tratando de matéria de imperiosa análise, tendo em vista discorrer sobre a imputabilidade do réu, a MM. Juíza CHAMOU O FEITO À ORDEM, a fim de DEFERIR o pedido formulado pelo MP e INSTAURAR o incidente supracitado, nos termos dos arts. 149-154, do CPP, consignando-se que o Ministério Público já ofereceu quesitos (ID. 178405590), aos quais a D. Defesa técnica acompanha, conforme manifesto em audiência (gravação em anexo), quais sejam:

1) O Réu era, ao tempo da ação ou omissão alvo dos presentes autos, portador de doença mental?

2) Em caso positivo, qual a doença?

3) Em caso negativo, apresentava ele desenvolvimento mental incompleto ou retardado?

4) Em virtude da doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era ele inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato que cometeu?

5) Se era capaz de entender, estava, contudo, inteiramente incapacitado de determinar-se de acordo com esse entendimento?

6) Negativo o primeiro quesito, era o agente, à época do fato, portador de perturbação da saúde mental?

7) Em virtude dessa perturbação, tinha ele a plena capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou de autodeterminação?

8) Negativos o 1o , o 4o , o 5o e o 6o quesitos, e afirmativo o 3o , em virtude do desenvolvimento incompleto ou retardado, tinha ele, à época do fato, a plena capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou de autodeterminação?

Nomeio o Defensor Público local como curador da parte acusada e determino a suspensão do processo (art. 149, § 2º, CPP).

Baixe-se a respectiva portaria, devendo o presente incidente de insanidade mental ser autuado em apartado à ação penal respectiva, só ocorrendo o apensamento após a apresentação do laudo (art. 153, CPP).

Dê-se vista ao Defensor, para a mesma finalidade.

Pela informação de que o réu já faz tratamento/acompanhamento no CAPS de Jacobina, determino que seja oficiada a unidade, a fim de instruir os autos com documentos e relatórios referentes ao réu VINÍCIUS DE JESUS LIMA, notadamente, aqueles que avaliem eventual imputabilidade do réu, bem como informar eventual possibilidade de agendamento do exame.

Com o laudo nos autos, independentemente de novo despacho, dê-se ciência às partes, vindo somente depois de conclusos, para homologação, se for o caso.
Cientifique-se o Ministério Público.
P. I.
No que for necessário, serve o presente como carta/mandado/ofício.
Ainda, consigne-se em ata o endereço atualizado do réu VINÍCIUS, a saber, Cidade do Ouro, bloco 19, apartamento 04.
Nada mais havendo, mandou encerrar esta ata, a qual vai assinada digitalmente apenas pela Juíza por se tratar de ato por videoconferência, sendo impossibilitada de ser assinada pelos demais participantes. Presentes intimados.

Eu, Rodrigo Nobre da Silva Rodrigues, digitei e moderei esta audiência.

Link público de acesso à gravação:

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/7eb581d0-00fb-404c-b6ce-95e000bcf7d2?vcpubtoken=9e6b4397-41f4-4152-824c--b28bd35a6686

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.
Júlia Wanderley Lopes
Juíza de Direito Substituta

JEQUIÉ

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001103-50.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Recorrente: Joelizia Santana Lima
Advogado: Maria Clara Cruz Sampaio (OAB:BA46092)
Recorrido: Municipio De Jequie
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8001103-50.2023.8.05.0141 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
ASSUNTO: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
REQUERENTE:RECORRENTE: JOELIZIA SANTANA LIMA

REQUERIDO:RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 4 de outubro de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8006807-44.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Evanildo Dos Santos Ferreira
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006807-44.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: EVANILDO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): RENATO SOUZA ARAGAO registrado(a) civilmente como RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO CUMULADA COM COBRANÇA”, envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Sucintamente, aduziu a parte autora, integrante da carreira de agentes comunitários de saúde e combate às endemias do Município de Jequié, que o Município não está remunerando a categoria conforme o estabelecido pela Emenda Constitucional n° 120/2022.
Informa que não obstante os valores para implantação do piso salarial estejam sendo repassados pela União, conforme previsto na Emenda Constitucional nº120/2022, tais repasses não vêm repercutindo no pagamento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.
Sustenta a tese de que o piso salarial nacional, de dois salários mínimos, deve ser aplicado no vencimento base da carreira, observando-se, proporcionalmente, para os níveis subsequentes, os interstícios remuneratórios previstos na tabela de vencimentos do Município de Jequié-BA, conforme determinaria a legislação específica do Município que rege a matéria, qual seja, a Lei Municipal nº1.991/2016.
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.
Ao final, pediu:
a) gratuidade da justiça;
b) a imediata aplicação do piso nacional de dois salários mínimos no vencimento inicial da carreira, observando-se para os níveis subsequentes os interstícios remuneratórios previstos na tabela constante da Lei Municipal nº1.991/2016;
c) pagamento diferenças apuradas desde 05 de maio de 2022, do acrescido dos reflexos legais;
d) condenação da parte ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.

Com a Petição Inicial, juntou documentos: contracheques (Id. 422109884).
Contestação apresentada pela parte ré (Id. 430296077). No mérito alegou, em síntese, que cumpre o piso salarial nacional da categoria, estabelecido pela Emenda Constitucional nº120/2022, desde a edição da Lei Municipal nº2.294/2023, que concedeu reajuste de R$630,000 a todos os servidores.
Argumentou que o piso salarial dos de agentes comunitários de saúde e combate às endemias do Município de Jequié não estão sujeitos ao piso nacional, visto que nos termos dos artigos 37, X, e ART.61, ambos da Constituição da República, a remuneração de agente público depende de fixação em lei específica, no caso de servidor municipal, de iniciativa privativa do Prefeito do Município.
Requereu a improcedência dos pedidos.
Intimadas acerca do interesse na produção de novas provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado do mérito.
É o relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 MÉRITO
Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.
Dispõe a Constituição da República:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.
A Lei federal nº. 11.350/06 dispõe, in verbis:
Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.
Estabelecem as Leis Municipais:
Nº 1.991/2016 (Plano de Cargos e Carreiras): Art. 6° - Os reajustes anuais do vencimento base da carreira dos servidores municipais, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias deverão corresponder, no mínimo, ao reajuste dos demais servidores públicos municipais, acrescido, quando for o caso, da diferença do reajuste aplicado aos repasses financeiros do Ministério da Saúde destinado aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, conforme Lei Federal n° 11.350/06. Estabelecendo como data base o mês de março e excetuando os profissionais do magistério que possuem Leis específicas e Piso Nacional no escopo de aludidas Leis.
(...)
Art. 3º É indissolúvel da Presente Lei o anexo I do qual demonstra em planilha a configuração dos salários dos Agentes Comunitários de Endemias (ACE) para o exercício de 2023.
Precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal-STF.
Tema 1132: I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias , instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão `piso salarial´ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Provada a qualidade de servidor(a) público(a).
A controvérsia resume-se (i) a aplicabilidade do piso nacional ao servidores municipais, (ii) o alcance da expressão piso salarial, e, finalmente (iii) se o valor de dois salários mínimos estabelecido como piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio da Emenda Constitucional deve ser aplicado ao vencimento inicial da carreira, garantindo-se aos níveis subsequentes reajuste salarial observando os interstícios previstos na legislação municipal, ou, se este se trata, apenas, de um valor mínimo garantido a todo e qualquer integrante da carreira, independente do nível em que se encontre.
Quanto ao primeiro ponto, verifica-se que a questão está superada pelo julgamento do Tema 1132 do STF, acima transcrito, por meio do qual se firmou a tese de que é constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.
Ainda que a Suprema Corte tenha enfrentado o tema analisando lei federal, não se pode afastar, pelos mesmos motivos, a constitucionalidade de Emenda à Constituição que fixou o Piso Nacional. Ou seja, se por meio de Lei Federal se pode estabelecer o piso nacional em comento, também é possível por meio de Emenda à Constituição, norma hierarquicamente superior.
Trata-se, portanto, de norma constitucional de eficácia plena, com aplicabilidade imediata, sendo despicienda a previsão em lei municipal do piso salarial nela estabelecido para que seja exigível o seu adimplemento.

Quanto ao alcance da expressão piso salarial, percebe-se do julgamento do RE nº 1279765/BA, analisando especificamente a legislação envolvendo o Município de Salvador, que a gratificação por avanço de competência foi considerada parte integrante do piso salarial dos agentes comunitários por se tratar de verba paga em caráter geral, permanente e indistintamente a toda a categoria. Vejamos trecho do acórdão:

Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como "remuneração mínima."

Portanto, o que justificou a inclusão da gratificação por avanço de competência no alcance da expressão piso salarial foi o fato de que todo agente comunitário no Município de Salvador, ao adentrar na carreira, já recebia a gratificação por avanço de competência, visto que a Lei Municipal nº 8.629/2014, em seu art.3º, inciso XIX, tratou expressamente a remuneração mínima como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência. Nesse sentido, como dito, naquele Município, é gratificação paga de forma fixa, genérica e permanente, indistintamente a toda a categoria

Diante do exposto, para efeito do piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do Município de Jequié, deve ser considerado tão somente o salário base, acrescido de eventual verba de caráter geral e irrestrito pago de forma indistinta a toda a categoria, o que não se verificou na espécie.

Por sua vez, sustenta a parte autora que o piso nacional é a base para o reajuste na tabela dos profissionais agentes comunitários de saúde e agentes de combate as endemias, defendendo que a Lei Municipal nº 1991/2016 estabelece reajuste da tabela de todos os servidores todas as vezes em que houver reajuste do piso nacional.

De tal forma, argumenta que o piso nacional assegura a remuneração mínima para trabalhadores em início de carreira e serve de parâmetro para o reajuste dos demais trabalhadores inseridos em plano de carreira, como no seu caso.

A Constituição Federal determina que a remuneração dos Agentes Comunitários não será inferior a dois salários mínimos (art. 198, § 9º).

A lei municipal especial, Plano de Cargos e Salários dos Agentes Comunitários, prevê que o reajuste anual deve "corresponder no mínimo, ao reajuste dos demais servidores municipais acrescido, quando for o caso, da diferença do reajuste aplicado aos repasses financeiros" (Lei Municipal n° 1.991/2016, art. 6º).

Não há, nesse sentido, previsão na lei local para aplicação automática de aumento do piso salarial nacional na Tabela de Classes e Níveis de Vencimentos, como pretende a parte autora, o que somente poderia ocorrer se estas determinações estivessem previstas na legislação local, visto que se trata de matéria legal cuja iniciativa cabe ao Chefe do Poder Executivo, sob pena de violar o disposto no art.37, X, da Constituição da República.

O que se verifica, portanto, é que o objetivo da Emenda Constitucional foi apenas garantir um piso salarial para a categoria, de forma que nenhum integrante da carreira recebesse vencimento base inferior ao estabelecido, nada dispondo a respeito de se garantir reajustamento proporcional dos padrões de vencimentos das demais classes e/ou níveis da carreira, o que, repita-se, se for o caso, deve ser objeto de edição de lei local.

Portanto, para efeito de se verificar a observância do piso salarial estabelecido na Constituição da República, deve se considerar apenas se a parte autora possui vencimento base, independentemente do seu nível ou classe, abaixo de dois salários mínimos. Esse é o entendimento do E.TJBA, que, em que pese não tratar especificamente da Emenda Constitucional nº 120, é plenamente aplicável ao caso concreto:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. MUNICÍPIO DE JEQUIÉ. PISO NACIONAL DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DA APELANTE DE IMPLANTAR REAJUSTE PROPORCIONAL AO APLICADO NO PISO SALARIAL DA CATEGORIA AO SEU VENCIMENTO, DE ACORDO COM A TABELA DE PLANO DE CARREIRA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DE VENCIMENTOS COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA 339 DO STF. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (apelação Cível nº 8005746-22.2021.8.05.0141. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Relator: Desembargador Antônio Adonias Aguiar Bastos. Data Publicação: 14.05.2024)

E em relação ao período objeto do pleito, ou seja, a partir de 05 de maio de 2022, tem-se que dois salários mínimos representava R$2.424,00 de maio de 2022 a dezembro do mesmo ano, R$2.604,00 de janeiro a abril de 2023, R$2.640,00 de maio a dezembro de 2023, e, finalmente, R$2.824 desde janeiro do ano de 2024.

Em sede de Contestação, o próprio Município de Jequié-BA confessa que a implementação do piso salarial somente ocorreu com a edição da Lei Municipal nº2.294/2023, datada de 25 de abril de 2023, que contém previsão expressa de pagamento retroativos a março do mesmo ano.

Os contracheques apresentados pela parte autora (Id. 422109884) corroboram a alegação que, de fato, atualmente, o salário base da autora está em consonância como o piso estabelecido pela Emenda Constitucional nº120/2022.

Portanto, considerando que, atualmente, a parte ré já observa o piso nacional, a parcial procedência dos pedidos é medida que se impõe, notadamente para condenar o Município de Jequié ao pagamento das diferenças existentes entre dois salários mínimos então vigentes e o valor efetivamente pago a título de salário base, de 05 de maio de 2022 até março de 2023, devendo, da condenação, ser deduzido eventuais reajustes retroativos pagos em folha em decorrência da Lei Municipal nº2.294/2023.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais e extingo o feito com resolução do mérito (CPC, art. 487, I, c/c ar. 316) condenando a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas entre dois salários mínimos vigentes e o valor efetivamente pago a título de salário base, desde 05 de maio de 2022 até março 2023, ocasião em que foi implementado na folha da parte autora, pelo Município de Jequié-BA, o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, devendo, da condenação, ser deduzido eventuais reajustes retroativos pagos em folha em decorrência da Lei Municipal nº2.294/2023.

Os valores devidos deverão ser apurados em fase de cumprimento de sentença, corrigidos da data de vencimento de cada parcela, observando-se o salário mínimo vigente à época, unicamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), índice este que engloba juros e correção monetária, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ressalvados os acréscimos de encargos decorrentes da própria condenação, tais como juros, correção e eventuais multas processuais.
Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na forma da lei (L. 9.099/95, artigos 54 e 55).
Sem remessa necessária, conforme lei especial.
Acaso opostos embargos de declaração, intime-se o embargado para que apresente contrarrazões no prazo legal. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Em caso de recurso, intime-se o recorrido para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à col. Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jequié, data da assinatura eletrônica.
Gabriel Alvares De Campos
Juiz Substituto
Vera Lúcia Almeida Silva
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8006806-59.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Elenicio Freitas Ferreira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006806-59.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ELENICIO FREITAS FERREIRA
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): RENATO SOUZA ARAGAO registrado(a) civilmente como RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO CUMULADA COM COBRANÇA”, envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Sucintamente, aduziu a parte autora, integrante da carreira de agentes comunitários de saúde e combate às endemias do Município de Jequié, que o Município não está remunerando a categoria conforme o estabelecido pela Emenda Constitucional n° 120/2022.
Informa que não obstante os valores para implantação do piso salarial estejam sendo repassados pela União, conforme previsto na Emenda Constitucional nº120/2022, tais repasses não vêm repercutindo no pagamento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.
Sustenta a tese de que o piso salarial nacional, de dois salários mínimos, deve ser aplicado no vencimento base da carreira, observando-se, proporcionalmente, para os níveis subsequentes, os interstícios remuneratórios previstos na tabela de vencimentos do Município de Jequié-BA, conforme determinaria a legislação específica do Município que rege a matéria, qual seja, a Lei Municipal nº1.991/2016.
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.
Ao final, pediu:
a) gratuidade da justiça;
b) a imediata aplicação do piso nacional de dois salários mínimos no vencimento inicial da carreira, observando-se para os níveis subsequentes os interstícios remuneratórios previstos na tabela constante da Lei Municipal nº1.991/2016;
c) pagamento diferenças apuradas desde 05 de maio de 2022, do acrescido dos reflexos legais;
d) condenação da parte ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.

Com a Petição Inicial, juntou documentos: contracheques (Id422106677).
Contestação apresentada pela parte ré (Id. 430293306). No mérito alegou, em síntese, que cumpre o piso salarial nacional da categoria, estabelecido pela Emenda Constitucional nº120/2022, desde a edição da Lei Municipal nº2.294/2023, que concedeu reajuste de R$630,000 a todos os servidores.
Argumentou que o piso salarial dos de agentes comunitários de saúde e combate às endemias do Município de Jequié não estão sujeitos ao piso nacional, visto que nos termos dos artigos 37, X, e 61, ambos da Constituição da República, a remuneração de agente público depende de fixação em lei específica, no caso de servidor municipal, de iniciativa privativa do Prefeito do Município.
Requereu a improcedência dos pedidos.
Intimadas acerca do interesse na produção de novas provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado do mérito.
É o relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 MÉRITO
Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.
Dispõe a Constituição da República:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.
A Lei federal nº. 11.350/06 dispõe, in verbis:
Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.
Estabelecem as Leis Municipais:
Nº 1.991/2016 (Plano de Cargos e Carreiras): Art. 6° - Os reajustes anuais do vencimento base da carreira dos servidores municipais, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias deverão corresponder, no mínimo, ao reajuste dos demais servidores públicos municipais, acrescido, quando for o caso, da diferença do reajuste aplicado aos repasses financeiros do Ministério da Saúde destinado aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, conforme Lei Federal n° 11.350/06. Estabelecendo como data base o mês de março e excetuando os profissionais do magistério que possuem Leis específicas e Piso Nacional no escopo de aludidas Leis.
(...)
Art. 3º É indissolúvel da Presente Lei o anexo I do qual demonstra em planilha a configuração dos salários dos Agentes Comunitários de Endemias (ACE) para o exercício de 2023.
Precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal-STF.
Tema 1132: I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias , instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão `piso salarial´ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Provada a qualidade de servidor(a) público(a).
A controvérsia resume-se (i) a aplicabilidade do piso nacional ao servidores municipais, (ii) o alcance da expressão piso salarial, e, finalmente (iii) se o valor de dois salários mínimos estabelecido como piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio da Emenda Constitucional deve ser aplicado ao vencimento inicial da carreira, garantindo-se aos níveis subsequentes reajuste salarial observando os interstícios previstos na legislação municipal, ou, se este se trata, apenas, de um valor mínimo garantido a todo e qualquer integrante da carreira, independente do nível em que se encontre.
Quanto ao primeiro ponto, verifica-se que a questão está superada pelo julgamento do Tema 1132 do STF, acima transcrito, por meio do qual se firmou a tese de que é constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.
Ainda que a Suprema Corte tenha enfrentado o tema analisando lei federal, não se pode afastar, pelos mesmos motivos, a constitucionalidade de Emenda à Constituição que fixou o Piso Nacional. Ou seja, se por meio de Lei Federal se pode estabelecer o piso nacional em comento, também é possível por meio de Emenda à Constituição, norma hierarquicamente superior.
Trata-se, portanto, de norma constitucional de eficácia plena, com aplicabilidade imediata, sendo despicienda a previsão em lei municipal do piso salarial nela estabelecido para que seja exigível o seu adimplemento.

Quanto ao alcance da expressão piso salarial, percebe-se do julgamento do RE nº 1279765/BA, analisando especificamente a legislação envolvendo o Município de Salvador, que a gratificação por avanço de competência foi considerada parte integrante do piso salarial dos agentes comunitários por se tratar de verba paga em caráter geral, permanente e indistintamente a toda a categoria. Vejamos trecho do acórdão:

Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como "remuneração mínima."

Portanto, o que justificou a inclusão da gratificação por avanço de competência no alcance da expressão piso salarial foi o fato de que todo agente comunitário no Município de Salvador, ao adentrar na carreira, já recebia a gratificação por avanço de competência, visto que a Lei Municipal nº 8.629/2014, em seu art.3º, inciso XIX, tratou expressamente a remuneração mínima como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência. Nesse sentido, como dito, naquele Município, é gratificação paga de forma fixa, genérica e permanente, indistintamente a toda a categoria

Diante do exposto, para efeito do piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do Município de Jequié, deve ser considerado tão somente o salário base, acrescido de eventual verba de caráter geral e irrestrito pago de forma indistinta a toda a categoria, o que não se verificou na espécie.

Finalmente, sustenta a parte autora que o piso nacional é a base para o reajuste na tabela dos profissionais agentes comunitários de saúde e agentes de combate as endemias, defendendo que a Lei Municipal nº 1991/2016 estabelece reajuste da tabela de todos os servidores todas as vezes em que houver reajuste do piso nacional.

De tal forma, argumenta que o piso nacional assegura a remuneração mínima para trabalhadores em início de carreira e serve de parâmetro para o reajuste dos demais trabalhadores inseridos em plano de carreira, como no seu caso.

A Constituição Federal determina que a remuneração dos Agentes Comunitários não será inferior a dois salários mínimos (art. 198, § 9º).

A lei municipal especial, Plano de Cargos e Salários dos Agentes Comunitários, prevê que o reajuste anual deve "corresponder no mínimo, ao reajuste dos demais servidores municipais acrescido, quando for o caso, da diferença do reajuste aplicado aos repasses financeiros" (Lei Municipal n° 1.991/2016, art. 6º).

Não há, nesse sentido, previsão na lei local para aplicação automática de aumento do piso salarial nacional na Tabela de Classes e Níveis de Vencimentos, como pretende a parte autora, o que somente poderia ocorrer se estas determinações estivessem previstas na legislação local, visto que se trata de matéria legal cuja iniciativa cabe ao Chefe do Poder Executivo, sob pena de violar o disposto no art.37, X, da Constituição da República.

O que se verifica, portanto, é que o objetivo da Emenda Constitucional foi apenas garantir um piso salarial para a categoria, de forma que nenhum integrante da carreira recebesse vencimento base inferior ao estabelecido, nada dispondo a respeito de se garantir reajustamento proporcional dos padrões de vencimentos das demais classes e/ou níveis da carreira, o que, repita-se, se for o caso, deve ser objeto de edição de lei local.

Portanto, para efeito de se verificar a observância do piso salarial estabelecido na Constituição da República, deve se considerar apenas se a parte autora possui vencimento base, independentemente do seu nível ou classe, abaixo de dois salários mínimos. Esse é o entendimento do E.TJBA, que, em que pese não tratar especificamente da Emenda Constitucional nº 120, é plenamente aplicável ao caso concreto:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. MUNICÍPIO DE JEQUIÉ. PISO NACIONAL DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DA APELANTE DE IMPLANTAR REAJUSTE PROPORCIONAL AO APLICADO NO PISO SALARIAL DA CATEGORIA AO SEU VENCIMENTO, DE ACORDO COM A TABELA DE PLANO DE CARREIRA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DE VENCIMENTOS COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA 339 DO STF. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (apelação Cível nº 8005746-22.2021.8.05.0141. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Relator: Desembargador Antônio Adonias Aguiar Bastos. Data Publicação: 14.05.2024)

E em relação ao período objeto do pleito, ou seja, a partir de 05 de maio de 2022, tem-se que dois salários mínimos representava R$2.424,00 de maio de 2022 a dezembro do mesmo ano, R$2.604,00 de janeiro a abril de 2023, R$2.640,00 de maio a dezembro de 2023, e, finalmente, R$2.824 desde janeiro do ano de 2024.

Em sede de Contestação, o próprio Município de Jequié-BA afirma que a implementação do piso salarial somente ocorreu com a edição da Lei Municipal nº2.294/2023, datada de 25 de abril de 2023, que contém previsão expressa de pagamento retroativos a março do mesmo ano.

Os contracheques apresentados pela parte autora (Id. 422106677), referentes a 05, 06 e 07 de 2023 demonstram, contudo, que piso estabelecido pela Emenda Constitucional nº120/2022 não vem sendo observado. O salário base recebido foi de R$2.506,13, enquanto dois salários mínimos correspondiam a R$2.640,00.

Portanto, a parcial procedência dos pedidos é medida que se impõe, seja para determinar a imediata implementação pelo Município de Jequié, no contracheque da autora, do piso nacional de dois salário mínimos, seja para condenar o Município de Jequié ao pagamento das diferenças existentes entre dois salários mínimos então vigentes e o valor efetivamente pago a título de salário base, desde 05 de maio de 2022 até o momento em que ocorrer a efetiva implementação em folha.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais e extingo o feito com resolução do mérito (CPC, art. 487, I, c/c ar. 316) para:

a) determinar ao Município de Jequié-BA que, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado, promova a imediata implementação do piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias estabelecido na Emenda

Constitucional nº120/2022, qual seja, dois salários mínimos como salário base da parte autora, com os respectivos reflexos legais, sob pena de multa mensal equivalente a um salários mínimo vigente na data do vencimento de cada salário não corrigido.
b) condenar a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas entre dois salários mínimos vigentes e o valor efetivamente pago a título de salário base, desde 05 de maio de 2022 até a efetivação da determinação contida no item acima.
Os valores devidos deverão ser apurados em fase de cumprimento de sentença, corrigidos da data de vencimento de cada parcela, observando-se o salário mínimo vigente à época, unicamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), índice este que engloba juros e correção monetária, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ressalvados os acréscimos de encargos decorrentes da própria condenação, tais como juros, correção e eventuais multas processuais e parcelas vincendas.
Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na forma da lei (L. 9.099/95, artigos 54 e 55).
Sem remessa necessária, conforme lei especial.
Acaso opostos embargos de declaração, intime-se o embargado para que apresente contrarrazões no prazo legal. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Em caso de recurso, intime-se o recorrido para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à col. Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jequié, data da assinatura eletrônica.
Gabriel Alvares De Campos
Juiz Substituto
Vera Lúcia Almeida Silva
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8006805-74.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Antonio Julio Britto De Araujo
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006805-74.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ANTONIO JULIO BRITTO DE ARAUJO
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): RENATO SOUZA ARAGAO registrado(a) civilmente como RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO CUMULADA COM COBRANÇA”, envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Sucintamente, aduziu a parte autora, integrante da carreira de agentes comunitários de saúde e combate às endemias do Município de Jequié, que o Município não está remunerando a categoria conforme o estabelecido pela Emenda Constitucional n° 120/2022.
Informa que não obstante os valores para implantação do piso salarial estejam sendo repassados pela União, conforme previsto na Emenda Constitucional nº120/2022, tais repasses não vêm repercutindo no pagamento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.
Sustenta a tese de que o piso salarial nacional, de dois salários mínimos, deve ser aplicado no vencimento base da carreira, observando-se, proporcionalmente, para os níveis subsequentes, os interstícios remuneratórios previstos na tabela de vencimentos do Município de Jequié-BA, conforme determinaria a legislação específica do Município que rege a matéria, qual seja, a Lei Municipal nº1.991/2016.
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.
Ao final, pediu:
a) gratuidade da justiça;

b) a imediata aplicação do piso nacional de dois salários mínimos no vencimento inicial da carreira, observando-se para os níveis subsequentes os interstícios remuneratórios previstos na tabela constante da Lei Municipal nº1.991/2016;
c) pagamento diferenças apuradas desde 05 de maio de 2022, do acrescido dos reflexos legais;
d) condenação da parte ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.
Com a Petição Inicial, juntou documentos: contracheques (Id. 422103872).
Contestação apresentada pela parte ré (Id. 430290241). No mérito alegou, em síntese, que cumpre o piso salarial nacional da categoria, estabelecido pela Emenda Constitucional nº120/2022, desde a edição da Lei Municipal nº2.294/2023, que concedeu reajuste de R$630,000 a todos os servidores.
Argumentou que o piso salarial dos de agentes comunitários de saúde e combate às endemias do Município de Jequié não estão sujeitos ao piso nacional, visto que nos termos dos artigos 37, X, e 61, ambos da Constituição da República, a remuneração de agente público depende de fixação em lei específica, no caso de servidor municipal, de iniciativa privativa do Prefeito do Município.
Requereu a improcedência dos pedidos.
Intimadas acerca do interesse na produção de novas provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito e a parte ré não se manifestou.
É o relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 MÉRITO
Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.
Dispõe a Constituição da República:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.
A Lei federal nº. 11.350/06 dispõe, in verbis:
Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.
Estabelecem as Leis Municipais:
Nº 1.991/2016 (Plano de Cargos e Carreiras): Art. 6° - Os reajustes anuais do vencimento base da carreira dos servidores municipais, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias deverão corresponder, no mínimo, ao reajuste dos demais servidores públicos municipais, acrescido, quando for o caso, da diferença do reajuste aplicado aos repasses financeiros do Ministério da Saúde destinado aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, conforme Lei Federal n° 11.350/06. Estabelecendo como data base o mês de março e excetuando os profissionais do magistério que possuem Leis específicas e Piso Nacional no escopo de aludidas Leis.
(...)
Art. 3º É indissolúvel da Presente Lei o anexo I do qual demonstra em planilha a configuração dos salários dos Agentes Comunitários de Endemias (ACE) para o exercício de 2023.
Precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal-STF.
Tema 1132: I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão `piso salarial´ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Provada a qualidade de servidor(a) público(a).
A controvérsia resume-se (i) a aplicabilidade do piso nacional aos servidores municipais, (ii) o alcance da expressão piso salarial, e, finalmente (iii) se o valor de dois salários mínimos estabelecido como piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio da Emenda Constitucional deve ser aplicado ao vencimento inicial da carreira, garantindo-se aos níveis subsequentes reajuste salarial observando os interstícios previstos na legislação municipal, ou, se este se trata, apenas, de um valor mínimo garantido a todo e qualquer integrante da carreira, independentemente do nível em que se encontre.
Quanto ao primeiro ponto, verifica-se que a questão está superada pelo julgamento do Tema 1132 do STF, acima transcrito, por meio do qual se firmou a tese de que é constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Ainda que a Suprema Corte tenha enfrentado o tema analisando lei federal, não se pode afastar, pelos mesmos motivos, a constitucionalidade de Emenda à Constituição que fixou o Piso Nacional. Ou seja, se por meio de Lei Federal se pode estabelecer o piso nacional em comento, também é possível por meio de Emenda à Constituição, norma hierarquicamente superior.

Trata-se, portanto, de norma constitucional de eficácia plena, com aplicabilidade imediata, sendo despicienda a previsão em lei municipal do piso salarial nela estabelecido para que seja exigível o seu adimplemento.

Quanto ao alcance da expressão piso salarial, percebe-se do julgamento do RE nº 1279765/BA, analisando especificamente a legislação envolvendo o Município de Salvador, que a gratificação por avanço de competência foi considerada parte integrante do piso salarial dos agentes comunitários por se tratar de verba paga em caráter geral, permanente e indistintamente a toda a categoria. Vejamos trecho do acórdão:

Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como “remuneração mínima.”

Portanto, o que justificou a inclusão da gratificação por avanço de competência no alcance da expressão piso salarial foi o fato de que todo agente comunitário no Município de Salvador, ao adentrar na carreira, já recebia a gratificação por avanço de competência, visto que a Lei Municipal nº 8.629/2014, em seu art.3º, inciso XIX, tratou expressamente a remuneração mínima como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência. Nesse sentido, como dito, naquele Município, é gratificação paga de forma fixa, genérica e permanente, indistintamente a toda a categoria

Diante do exposto, para efeito do piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do Município de Jequié, deve ser considerado tão somente o salário base, acrescido de eventual verba de caráter geral e irrestrito pago de forma indistinta a toda a categoria, o que não se verificou na espécie.

Finalmente, sustenta a parte autora que o piso nacional é a base para o reajuste na tabela dos profissionais agentes comunitários de saúde e agentes de combate as endemias, defendendo que a Lei Municipal nº 1991/2016 estabelece reajuste da tabela de todos os servidores todas as vezes em que houver reajuste do piso nacional.

De tal forma, argumenta que o piso nacional assegura a remuneração mínima para trabalhadores em início de carreira e serve de parâmetro para o reajuste dos demais trabalhadores inseridos em plano de carreira, como no seu caso.

A Constituição Federal determina que a remuneração dos Agentes Comunitários não será inferior a dois salários mínimos (art. 198, § 9º).

A lei municipal especial, Plano de Cargos e Salários dos Agentes Comunitários, prevê que o reajuste anual deve “corresponder no mínimo, ao reajuste dos demais servidores municipais acrescido, quando for o caso, da diferença do reajuste aplicado aos repasses financeiros” (Lei Municipal n° 1.991/2016, art. 6º).

Não há, nesse sentido, previsão na lei local para aplicação automática de aumento do piso salarial nacional na Tabela de Classes e Níveis de Vencimentos, como pretende a parte autora, o que somente poderia ocorrer se estas determinações estivessem previstas na legislação local, visto que se trata de matéria legal cuja iniciativa cabe ao Chefe do Poder Executivo, sob pena de violar o disposto no art.37, X, da Constituição da República.

O que se verifica, portanto, é que o objetivo da Emenda Constitucional foi apenas garantir um piso salarial para a categoria, de forma que nenhum integrante da carreira recebesse vencimento base inferior ao estabelecido, nada dispondo a respeito de se garantir reajustamento proporcional dos padrões de vencimentos das demais classes e/ou níveis da carreira, o que, repita-se, se for o caso, deve ser objeto de edição de lei local.

Portanto, para efeito de se verificar a observância do piso salarial estabelecido na Constituição da República, deve se considerar apenas se a parte autora possui vencimento base, independentemente do seu nível ou classe, abaixo de dois salários mínimos.

Esse é o entendimento do E.TJBA, que, em que pese não tratar especificamente da Emenda Constitucional nº 120, é plenamente aplicável ao caso concreto:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. MUNICÍPIO DE JEQUIÉ. PISO NACIONAL DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DA APELANTE DE IMPLANTAR REAJUSTE PROPORCIONAL AO APLICADO NO PISO SALARIAL DA CATEGORIA AO SEU VENCIMENTO, DE ACORDO COM A TABELA DE PLANO DE CARREIRA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DE VENCIMENTOS COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA 339 DO STF. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (apelação Cível nº 8005746-22.2021.8.05.0141. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Relator: Desembargador Antônio Adonias Aguiar Bastos. Data Publicação: 14.05.2024)

E em relação ao período objeto do pleito, ou seja, a partir de 05 de maio de 2022, tem-se que dois salários mínimos representava R$2.424,00 de maio de 2022 a dezembro do mesmo ano, R$2.604,00 de janeiro a abril de 2023, R$2.640,00 de maio a dezembro de 2023, e, finalmente, R$2.824 desde janeiro do ano de 2024.

Em sede de Contestação, o próprio Município de Jequié-BA afirma que a implementação do piso salarial somente ocorreu com a edição da Lei Municipal nº2.294/2023, datada de 25 de abril de 2023, que contém previsão expressa de pagamento retroativos a março do mesmo ano.

A análise dos contracheques apresentados pela parte autora corroboram a alegação (Id 422103872), na medida em que demonstram que, pelo menos desde junho de 2023, o salário base da autora passou a observar o piso estabelecido em dois salários mínimos.

Portanto, considerando que, atualmente, a parte ré já observa o piso nacional, a parcial procedência dos pedidos é medida que se impõe, notadamente para condenar o Município de Jequié ao pagamento das diferenças existentes entre dois salários mínimos então vigentes e o valor efetivamente pago a título de salário base, de 05 de maio de 2022 até a data em que ocorreu a efetiva implantação, devendo, da condenação, ser deduzidos eventuais reajustes retroativos pagos e realizados em virtude do previsto na Lei Municipal nº2.294/2023.

3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais e extingo o feito com resolução do mérito (CPC, art. 487, I, c/c ar. 316) condenando a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas entre dois salários mínimos vigentes e o valor efetivamente pago a título de salário base, desde 05 de maio de 2022 até a da efetiva implementação na folha da parte autora, pelo Município de Jequié-BA, do piso nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, devendo, da condenação ser deduzidos eventuais reajustes retroativos pagos e realizados em virtude do previsto na Lei Municipal nº2.294/2023.
Os valores devidos deverão ser apurados em fase de cumprimento de sentença, corrigidos da data de vencimento de cada parcela, observando-se o salário mínimo vigente à época, unicamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), índice este que engloba juros e correção monetária, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ressalvados os acréscimos de encargos decorrentes da própria condenação, tais como juros, correção e eventuais multas processuais, além de parcelas vincendas.
Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na forma da lei (L. 9.099/95, artigos 54 e 55).
Sem remessa necessária, conforme lei especial.
Acaso opostos embargos de declaração, intime-se o embargado para que apresente contrarrazões no prazo legal. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Em caso de recurso, intime-se o recorrido para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à col. Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jequié, data da assinatura eletrônica.
Gabriel Alvares De Campos
Juiz Substituto
Vera Lúcia Almeida Silva
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8006813-51.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)
Requerente: Marly Oliveira Miranda
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006813-51.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: MARLY OLIVEIRA MIRANDA
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): RENATO SOUZA ARAGAO registrado(a) civilmente como RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO CUMULADA COM COBRANÇA”, envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Sucintamente, aduziu a parte autora, integrante da carreira de agentes comunitários de saúde e combate às endemias do Município de Jequié, que o Município não está remunerando a categoria conforme o estabelecido pela Emenda Constitucional n° 120/2022.
Informa que não obstante os valores para implantação do piso salarial estejam sendo repassados pela União, conforme previsto na Emenda Constitucional nº120/2022, tais repasses não vêm repercutindo no pagamento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.
Sustenta a tese de que o piso salarial nacional, de dois salários mínimos, deve ser aplicado no vencimento base da carreira, observando-se, proporcionalmente, para os níveis subsequentes, os interstícios remuneratórios previstos na tabela de vencimentos do Município de Jequié-BA, conforme determinaria a legislação específica do Município que rege a matéria, qual seja, a Lei Municipal nº1.991/2016.

Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.
Ao final, pediu:
a) gratuidade da justiça;
b) a imediata aplicação do piso nacional de dois salários mínimos no vencimento inicial da carreira, observando-se para os níveis subsequentes os interstícios remuneratórios previstos na tabela constante da Lei Municipal nº1.991/2016;
c) pagamento diferenças apuradas desde 05 de maio de 2022, do acrescido dos reflexos legais;
d) condenação da parte ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.
Com a Petição Inicial, juntou documentos: contracheques (Id. 422142709).
Contestação apresentada pela parte ré (Id. 430629219). No mérito alegou, em síntese, que cumpre o piso salarial nacional da categoria, estabelecido pela Emenda Constitucional nº120/2022, desde a edição da Lei Municipal nº2.294/2023, que concedeu reajuste de R$630,000 a todos os servidores.
Argumentou que o piso salarial dos de agentes comunitários de saúde e combate às endemias do Município de Jequié não estão sujeitos ao piso nacional, visto que nos termos dos artigos 37, X, e 61, ambos da Constituição da República, a remuneração de agente público depende de fixação em lei específica, no caso de servidor municipal, de iniciativa privativa do Prefeito do Município.
Requereu a improcedência dos pedidos.
Intimadas acerca do interesse na produção de novas provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado do mérito.
É o relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 MÉRITO
Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.
Dispõe a Constituição da República:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.
A Lei federal nº. 11.350/06 dispõe, in verbis:
Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.
Estabelecem as Leis Municipais:
Nº 1.991/2016 (Plano de Cargos e Carreiras): Art. 6° - Os reajustes anuais do vencimento base da carreira dos servidores municipais, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias deverão corresponder, no mínimo, ao reajuste dos demais servidores públicos municipais, acrescido, quando for o caso, da diferença do reajuste aplicado aos repasses financeiros do Ministério da Saúde destinado aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, conforme Lei Federal n° 11.350/06. Estabelecendo como data base o mês de março e excetuando os profissionais do magistério que possuem Leis específicas e Piso Nacional no escopo de aludidas Leis.
(...)
Art. 3º É indissolúvel da Presente Lei o anexo I do qual demonstra em planilha a configuração dos salários dos Agentes Comunitários de Endemias (ACE) para o exercício de 2023.
Precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal-STF.
Tema 1132: I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão `piso salarial´ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Provada a qualidade de servidor(a) público(a).
A controvérsia resume-se (i) a aplicabilidade do piso nacional aos servidores municipais, (ii) o alcance da expressão piso salarial, e, finalmente (iii) se o valor de dois salários mínimos estabelecido como piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio da Emenda Constitucional deve ser aplicado ao vencimento inicial da carreira, garantindo-se aos níveis subsequentes reajuste salarial observando os interstícios previstos na legislação municipal, ou, se este se trata, apenas, de um valor mínimo garantido a todo e qualquer integrante da carreira, independentemente do nível em que se encontre.

Quanto ao primeiro ponto, verifica-se que a questão está superada pelo julgamento do Tema 1132 do STF, acima transcrito, por meio do qual se firmou a tese de que é constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias aos servidores estatutários dos entes subnacionais.

Ainda que a Suprema Corte tenha enfrentado o tema analisando lei federal, não se pode afastar, pelos mesmos motivos, a constitucionalidade de Emenda à Constituição que fixou o Piso Nacional. Ou seja, se por meio de Lei Federal se pode estabelecer o piso nacional em comento, também é possível por meio de Emenda à Constituição, norma hierarquicamente superior.

Trata-se, portanto, de norma constitucional de eficácia plena, com aplicabilidade imediata, sendo despicienda a previsão em lei municipal do piso salarial nela estabelecido para que seja exigível o seu adimplemento.

Quanto ao alcance da expressão piso salarial, percebe-se do julgamento do RE nº 1279765/BA, analisando especificamente a legislação envolvendo o Município de Salvador, que a gratificação por avanço de competência foi considerada parte integrante do piso salarial dos agentes comunitários por se tratar de verba paga em caráter geral, permanente e indistintamente a toda a categoria. Vejamos trecho do acórdão:

Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como “remuneração mínima.”

Portanto, o que justificou a inclusão da gratificação por avanço de competência no alcance da expressão piso salarial foi o fato de que todo agente comunitário no Município de Salvador, ao adentrar na carreira, já recebia a gratificação por avanço de competência, visto que a Lei Municipal nº 8.629/2014, em seu art.3º, inciso XIX, tratou expressamente a remuneração mínima como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência. Nesse sentido, como dito, naquele Município, é gratificação paga de forma fixa, genérica e permanente, indistintamente a toda a categoria

Diante do exposto, para efeito do piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do Município de Jequié, deve ser considerado tão somente o salário base, acrescido de eventual verba de caráter geral e irrestrito pago de forma indistinta a toda a categoria, o que não se verificou na espécie.

Finalmente, sustenta a parte autora que o piso nacional é a base para o reajuste na tabela dos profissionais agentes comunitários de saúde e agentes de combate as endemias, defendendo que a Lei Municipal nº 1991/2016 estabelece reajuste da tabela de todos os servidores todas as vezes em que houver reajuste do piso nacional.

De tal forma, argumenta que o piso nacional assegura a remuneração mínima para trabalhadores em início de carreira e serve de parâmetro para o reajuste dos demais trabalhadores inseridos em plano de carreira, como no seu caso.

A Constituição Federal determina que a remuneração dos Agentes Comunitários não será inferior a dois salários mínimos (art. 198, § 9º).

A lei municipal especial, Plano de Cargos e Salários dos Agentes Comunitários, prevê que o reajuste anual deve “corresponder no mínimo, ao reajuste dos demais servidores municipais acrescido, quando for o caso, da diferença do reajuste aplicado aos repasses financeiros” (Lei Municipal n° 1.991/2016, art. 6º).

Não há, nesse sentido, previsão na lei local para aplicação automática de aumento do piso salarial nacional na Tabela de Classes e Níveis de Vencimentos, como pretende a parte autora, o que somente poderia ocorrer se estas determinações estivessem previstas na legislação local, visto que se trata de matéria legal cuja iniciativa cabe ao Chefe do Poder Executivo, sob pena de violar o disposto no art.37, X, da Constituição da República.

O que se verifica, portanto, é que o objetivo da Emenda Constitucional foi apenas garantir um piso salarial para a categoria, de forma que nenhum integrante da carreira recebesse vencimento base inferior ao estabelecido, nada dispondo a respeito de se garantir reajustamento proporcional dos padrões de vencimentos das demais classes e/ou níveis da carreira, o que, repita-se, se for o caso, deve ser objeto de edição de lei local.

Portanto, para efeito de se verificar a observância do piso salarial estabelecido na Constituição da República, deve se considerar apenas se a parte autora possui vencimento base, independentemente do seu nível ou classe, abaixo de dois salários mínimos.

Esse é o entendimento do E. TJBA, que, em que pese não tratar especificamente da Emenda Constitucional nº 120, é plenamente aplicável ao caso concreto:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. MUNICÍPIO DE JEQUIÉ. PISO NACIONAL DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DA APELANTE DE IMPLANTAR REAJUSTE PROPORCIONAL AO APLICADO NO PISO SALARIAL DA CATEGORIA AO SEU VENCIMENTO, DE ACORDO COM A TABELA DE PLANO DE CARREIRA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DE VENCIMENTOS COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA 339 DO STF. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (apelação Cível nº 8005746-22.2021.8.05.0141. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Relator: Desembargador Antônio Adonias Aguiar Bastos. Data Publicação: 14.05.2024)

E em relação ao período objeto do pleito, ou seja, a partir de 05 de maio de 2022, tem-se que dois salários mínimos representava R$2.424,00 de maio de 2022 a dezembro do mesmo ano, R$2.604,00 de janeiro a abril de 2023, R$2.640,00 de maio a dezembro de 2023, e, finalmente, R$2.824 desde janeiro do ano de 2024.

Em sede de Contestação, o próprio Município de Jequié-BA afirma que a implementação do piso salarial somente ocorreu com a edição da Lei Municipal nº2.294/2023, datada de 25 de abril de 2023, que contém previsão expressa de pagamento retroativos a março do mesmo ano.

A análise dos contracheques apresentados pela parte autora corroboram a alegação (Id. 422142709), na medida em que demonstram que, pelo menos desde junho de 2023, o salário base da autora passou a observar o piso estabelecido em dois salários mínimos.

Portanto, considerando que, atualmente, a parte ré já observa o piso nacional, a parcial procedência dos pedidos é medida que se impõe, notadamente para condenar o Município de Jequié ao pagamento das diferenças existentes entre dois salários mí-

nimos então vigentes e o valor efetivamente pago a título de salário base, de 05 de maio de 2022 até a data em que ocorreu a efetiva implantação, devendo, da condenação, serem deduzidos eventuais reajustes retroativos pagos e realizados em virtude do previsto na Lei Municipal nº2.294/2023.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais e extingo o feito com resolução do mérito (CPC, art. 487, I, c/c ar. 316) condenando a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas entre dois salários mínimos vigentes e o valor efetivamente pago a título de salário base, desde 05 de maio de 2022 até a da efetiva implementação na folha da parte autora, pelo Município de Jequié-BA, do piso nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, devendo, da condenação serem deduzidos eventuais reajustes retroativos pagos e realizados em virtude do previsto na Lei Municipal nº2.294/2023.

Os valores devidos deverão ser apurados em fase de cumprimento de sentença, corrigidos da data de vencimento de cada parcela, observando-se o salário mínimo vigente à época, unicamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), índice este que engloba juros e correção monetária, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ressalvados os acréscimos de encargos decorrentes da própria condenação, tais como juros, correção e eventuais multas processuais, além de parcelas vincendas.

Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na forma da lei (L. 9.099/95, artigos 54 e 55).

Sem remessa necessária, conforme lei especial.

Acaso opostos embargos de declaração, intime-se o embargado para que apresente contrarrazões no prazo legal. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Em caso de recurso, intime-se o recorrido para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à col. Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jequié, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares De Campos
Juiz Substituto
Vera Lúcia Almeida Silva
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8006810-96.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)
Requerente: Marcelo De Oliveira Maia
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006810-96.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: MARCELO DE OLIVEIRA MAIA
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): RENATO SOUZA ARAGAO registrado(a) civilmente como RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO CUMULADA COM COBRANÇA”, envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Sucintamente, aduziu a parte autora, integrante da carreira de agentes comunitários de saúde e combate às endemias do Município de Jequié, que o Município não está remunerando a categoria conforme o estabelecido pela Emenda Constitucional n° 120/2022.

Informa que não obstante os valores para implantação do piso salarial estejam sendo repassados pela União, conforme previsto na Emenda Constitucional nº120/2022, tais repasses não vêm repercutindo no pagamento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.

Sustenta a tese de que o piso salarial nacional, de dois salários mínimos, deve ser aplicado no vencimento base da carreira, observando-se, proporcionalmente, para os níveis subsequentes, os interstícios remuneratórios previstos na tabela de vencimentos do Município de Jequié-BA, conforme determinaria a legislação específica do Município que rege a matéria, qual seja, a Lei Municipal nº1.991/2016.
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.
Ao final, pediu:
a) gratuidade da justiça;
b) a imediata aplicação do piso nacional de dois salários mínimos no vencimento inicial da carreira, observando-se para os níveis subsequentes os interstícios remuneratórios previstos na tabela constante da Lei Municipal nº1.991/2016;
c) pagamento diferenças apuradas desde 05 de maio de 2022, do acrescido dos reflexos legais;
d) condenação da parte ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.
Com a Petição Inicial, juntou documentos: contracheques (Id. 422140091).
Contestação apresentada pela parte ré (Id. 430622507). No mérito alegou, em síntese, que cumpre o piso salarial nacional da categoria, estabelecido pela Emenda Constitucional nº120/2022, desde a edição da Lei Municipal nº2.294/2023, que concedeu reajuste de R$630,000 a todos os servidores.
Argumentou que o piso salarial dos de agentes comunitários de saúde e combate às endemias do Município de Jequié não estão sujeitos ao piso nacional, visto que nos termos dos artigos 37, X, e 61, ambos da Constituição da República, a remuneração de agente público depende de fixação em lei específica, no caso de servidor municipal, de iniciativa privativa do Prefeito do Município.
Requereu a improcedência dos pedidos.
Intimadas acerca do interesse na produção de novas provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado do mérito.
É o relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 MÉRITO
Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.
Dispõe a Constituição da República:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.
A Lei federal nº. 11.350/06 dispõe, in verbis:
Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.
Estabelecem as Leis Municipais:
Nº 1.991/2016 (Plano de Cargos e Carreiras): Art. 6° - Os reajustes anuais do vencimento base da carreira dos servidores municipais, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias deverão corresponder, no mínimo, ao reajuste dos demais servidores públicos municipais, acrescido, quando for o caso, da diferença do reajuste aplicado aos repasses financeiros do Ministério da Saúde destinado aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, conforme Lei Federal n° 11.350/06. Estabelecendo como data base o mês de março e excetuando os profissionais do magistério que possuem Leis específicas e Piso Nacional no escopo de aludidas Leis.
(...)
Art. 3º É indissolúvel da Presente Lei o anexo I do qual demonstra em planilha a configuração dos salários dos Agentes Comunitários de Endemias (ACE) para o exercício de 2023.
Precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal-STF.
Tema 1132: I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão `piso salarial´ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Provada a qualidade de servidor(a) público(a).
A controvérsia resume-se (i) a aplicabilidade do piso nacional aos servidores municipais, (ii) o alcance da expressão piso salarial, e, finalmente (iii) se o valor de dois salários mínimos estabelecido como piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio da Emenda Constitucional deve ser aplicado ao vencimento inicial da carreira, garantin-

do-se aos níveis subsequentes reajuste salarial observando os interstícios previstos na legislação municipal, ou, se este se trata, apenas, de um valor mínimo garantido a todo e qualquer integrante da carreira, independentemente do nível em que se encontre.
Quanto ao primeiro ponto, verifica-se que a questão está superada pelo julgamento do Tema 1132 do STF, acima transcrito, por meio do qual se firmou a tese de que é constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias aos servidores estatutários dos entes subnacionais.
Ainda que a Suprema Corte tenha enfrentado o tema analisando lei federal, não se pode afastar, pelos mesmos motivos, a constitucionalidade de Emenda à Constituição que fixou o Piso Nacional. Ou seja, se por meio de Lei Federal se pode estabelecer o piso nacional em comento, também é possível por meio de Emenda à Constituição, norma hierarquicamente superior.
Trata-se, portanto, de norma constitucional de eficácia plena, com aplicabilidade imediata, sendo despicienda a previsão em lei municipal do piso salarial nela estabelecido para que seja exigível o seu adimplemento.
Quanto ao alcance da expressão piso salarial, percebe-se do julgamento do RE nº 1279765/BA, analisando especificamente a legislação envolvendo o Município de Salvador, que a gratificação por avanço de competência foi considerada parte integrante do piso salarial dos agentes comunitários por se tratar de verba paga em caráter geral, permanente e indistintamente a toda a categoria. Vejamos trecho do acórdão:
Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como “remuneração mínima.”
Portanto, o que justificou a inclusão da gratificação por avanço de competência no alcance da expressão piso salarial foi o fato de que todo agente comunitário no Município de Salvador, ao adentrar na carreira, já recebia a gratificação por avanço de competência, visto que a Lei Municipal nº 8.629/2014, em seu art.3º, inciso XIX, tratou expressamente a remuneração mínima como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência. Nesse sentido, como dito, naquele Município, é gratificação paga de forma fixa, genérica e permanente, indistintamente a toda a categoria.
Diante do exposto, para efeito do piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do Município de Jequié, deve ser considerado tão somente o salário base, acrescido de eventual verba de caráter geral e irrestrito pago de forma indistinta a toda a categoria, o que não se verificou na espécie.
Finalmente, sustenta a parte autora que o piso nacional é a base para o reajuste na tabela dos profissionais agentes comunitários de saúde e agentes de combate as endemias, defendendo que a Lei Municipal nº 1991/2016 estabelece reajuste da tabela de todos os servidores todas as vezes em que houver reajuste do piso nacional.
De tal forma, argumenta que o piso nacional assegura a remuneração mínima para trabalhadores em início de carreira e serve de parâmetro para o reajuste dos demais trabalhadores inseridos em plano de carreira, como no seu caso.
A Constituição Federal determina que a remuneração dos Agentes Comunitários não será inferior a dois salários mínimos (art. 198, § 9º).
A lei municipal especial, Plano de Cargos e Salários dos Agentes Comunitários, prevê que o reajuste anual deve “corresponder no mínimo, ao reajuste dos demais servidores municipais acrescido, quando for o caso, da diferença do reajuste aplicado aos repasses financeiros” (Lei Municipal n° 1.991/2016, art. 6º).
Não há, nesse sentido, previsão na lei local para aplicação automática de aumento do piso salarial nacional na Tabela de Classes e Níveis de Vencimentos, como pretende a parte autora, o que somente poderia ocorrer se estas determinações estivessem previstas na legislação local, visto que se trata de matéria legal cuja iniciativa cabe ao Chefe do Poder Executivo, sob pena de violar o disposto no art.37, X, da Constituição da República.
O que se verifica, portanto, é que o objetivo da Emenda Constitucional foi apenas garantir um piso salarial para a categoria, de forma que nenhum integrante da carreira recebesse vencimento base inferior ao estabelecido, nada dispondo a respeito de se garantir reajustamento proporcional dos padrões de vencimentos das demais classes e/ou níveis da carreira, o que, repita-se, se for o caso, deve ser objeto de edição de lei local.
Portanto, para efeito de se verificar a observância do piso salarial estabelecido na Constituição da República, deve se considerar apenas se a parte autora possui vencimento base, independentemente do seu nível ou classe, abaixo de dois salários mínimos.
Esse é o entendimento do E. TJBA, que, em que pese não tratar especificamente da Emenda Constitucional nº 120, é plenamente aplicável ao caso concreto:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. MUNICÍPIO DE JEQUIÉ. PISO NACIONAL DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DA APELANTE DE IMPLANTAR REAJUSTE PROPORCIONAL AO APLICADO NO PISO SALARIAL DA CATEGORIA AO SEU VENCIMENTO, DE ACORDO COM A TABELA DE PLANO DE CARREIRA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DE VENCIMENTOS COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA 339 DO STF. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (apelação Cível nº 8005746-22.2021.8.05.0141. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Relator: Desembargador Antônio Adonias Aguiar Bastos. Data Publicação: 14.05.2024)
E em relação ao período objeto do pleito, ou seja, a partir de 05 de maio de 2022, tem-se que dois salários mínimos representava R$2.424,00 de maio de 2022 a dezembro do mesmo ano, R$2.604,00 de janeiro a abril de 2023, R$2.640,00 de maio a dezembro de 2023, e, finalmente, R$2.824 desde janeiro do ano de 2024.
Em sede de Contestação, o próprio Município de Jequié-BA afirma que a implementação do piso salarial somente ocorreu com a edição da Lei Municipal nº2.294/2023, datada de 25 de abril de 2023, que contém previsão expressa de pagamento retroativos a março do mesmo ano.
A análise dos contracheques apresentados pela parte autora corroboram a alegação (Id. 422140091), na medida em que demonstram que, pelo menos desde junho de 2023, o salário base da autora passou a observar o piso estabelecido em dois salários mínimos.

Portanto, considerando que, atualmente, a parte ré já observa o piso nacional, a parcial procedência dos pedidos é medida que se impõe, notadamente para condenar o Município de Jequié ao pagamento das diferenças existentes entre dois salários mínimos então vigentes e o valor efetivamente pago a título de salário base, de 05 de maio de 2022 até a data em que ocorreu a efetiva implantação, devendo, da condenação, serem deduzidos eventuais reajustes retroativos pagos e realizados em virtude do previsto na Lei Municipal nº2.294/2023.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais e extingo o feito com resolução do mérito (CPC, art. 487, I, c/c ar. 316) condenando a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas entre dois salários mínimos vigentes e o valor efetivamente pago a título de salário base, desde 05 de maio de 2022 até a da efetiva implementação na folha da parte autora, pelo Município de Jequié-BA, do piso nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, devendo, da condenação serem deduzidos eventuais reajustes retroativos pagos e realizados em virtude do previsto na Lei Municipal nº2.294/2023.

Os valores devidos deverão ser apurados em fase de cumprimento de sentença, corrigidos da data de vencimento de cada parcela, observando-se o salário mínimo vigente à época, unicamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), índice este que engloba juros e correção monetária, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ressalvados os acréscimos de encargos decorrentes da própria condenação, tais como juros, correção e eventuais multas processuais, além de parcelas vincendas.

Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na forma da lei (L. 9.099/95, artigos 54 e 55).

Sem remessa necessária, conforme lei especial.

Acaso opostos embargos de declaração, intime-se o embargado para que apresente contrarrazões no prazo legal. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Em caso de recurso, intime-se o recorrido para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à col. Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jequié, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares De Campos
Juiz Substituto
Vera Lúcia Almeida Silva
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8006811-81.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)
Requerente: Marcio Roberto Alves Quaresma
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006811-81.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: MARCIO ROBERTO ALVES QUARESMA
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): RENATO SOUZA ARAGAO registrado(a) civilmente como RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO CUMULADA COM COBRANÇA”, envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Sucintamente, aduziu a parte autora, integrante da carreira de agentes comunitários de saúde e combate às endemias do Município de Jequié, que o Município não está remunerando a categoria conforme o estabelecido pela Emenda Constitucional n° 120/2022.

Informa que não obstante os valores para implantação do piso salarial estejam sendo repassados pela União, conforme previsto na Emenda Constitucional nº120/2022, tais repasses não vêm repercutindo no pagamento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.
Sustenta a tese de que o piso salarial nacional, de dois salários mínimos, deve ser aplicado no vencimento base da carreira, observando-se, proporcionalmente, para os níveis subsequentes, os interstícios remuneratórios previstos na tabela de vencimentos do Município de Jequié-BA, conforme determinaria a legislação específica do Município que rege a matéria, qual seja, a Lei Municipal nº1.991/2016.
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.
Ao final, pediu:
a) gratuidade da justiça;
b) a imediata aplicação do piso nacional de dois salários mínimos no vencimento inicial da carreira, observando-se para os níveis subsequentes os interstícios remuneratórios previstos na tabela constante da Lei Municipal nº1.991/2016;
c) pagamento diferenças apuradas desde 05 de maio de 2022, do acrescido dos reflexos legais;
d) condenação da parte ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.
Com a Petição Inicial, juntou documentos: contracheques (Id. 422141917).
Contestação apresentada pela parte ré (Id. 430629213). No mérito alegou, em síntese, que cumpre o piso salarial nacional da categoria, estabelecido pela Emenda Constitucional nº120/2022, desde a edição da Lei Municipal nº2.294/2023, que concedeu reajuste de R$630,000 a todos os servidores.
Argumentou que o piso salarial dos de agentes comunitários de saúde e combate às endemias do Município de Jequié não estão sujeitos ao piso nacional, visto que nos termos dos artigos 37, X, e 61, ambos da Constituição da República, a remuneração de agente público depende de fixação em lei específica, no caso de servidor municipal, de iniciativa privativa do Prefeito do Município.
Requereu a improcedência dos pedidos.
Intimadas acerca do interesse na produção de novas provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado do mérito.
É o relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 MÉRITO
Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.
Dispõe a Constituição da República:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.
A Lei federal nº. 11.350/06 dispõe, in verbis:
Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.
Estabelecem as Leis Municipais:
Nº 1.991/2016 (Plano de Cargos e Carreiras): Art. 6° - Os reajustes anuais do vencimento base da carreira dos servidores municipais, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias deverão corresponder, no mínimo, ao reajuste dos demais servidores públicos municipais, acrescido, quando for o caso, da diferença do reajuste aplicado aos repasses financeiros do Ministério da Saúde destinado aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, conforme Lei Federal n° 11.350/06. Estabelecendo como data base o mês de março e excetuando os profissionais do magistério que possuem Leis específicas e Piso Nacional no escopo de aludidas Leis.
(...)
Art. 3º É indissolúvel da Presente Lei o anexo I do qual demonstra em planilha a configuração dos salários dos Agentes Comunitários de Endemias (ACE) para o exercício de 2023.
Precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal-STF.
Tema 1132: I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão `piso salarial´ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Provada a qualidade de servidor(a) público(a).

A controvérsia resume-se (i) a aplicabilidade do piso nacional aos servidores municipais, (ii) o alcance da expressão piso salarial, e, finalmente (iii) se o valor de dois salários mínimos estabelecido como piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio da Emenda Constitucional deve ser aplicado ao vencimento inicial da carreira, garantindo-se aos níveis subsequentes reajuste salarial observando os interstícios previstos na legislação municipal, ou, se este se trata, apenas, de um valor mínimo garantido a todo e qualquer integrante da carreira, independentemente do nível em que se encontre.
Quanto ao primeiro ponto, verifica-se que a questão está superada pelo julgamento do Tema 1132 do STF, acima transcrito, por meio do qual se firmou a tese de que é constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias aos servidores estatutários dos entes subnacionais.
Ainda que a Suprema Corte tenha enfrentado o tema analisando lei federal, não se pode afastar, pelos mesmos motivos, a constitucionalidade de Emenda à Constituição que fixou o Piso Nacional. Ou seja, se por meio de Lei Federal se pode estabelecer o piso nacional em comento, também é possível por meio de Emenda à Constituição, norma hierarquicamente superior.
Trata-se, portanto, de norma constitucional de eficácia plena, com aplicabilidade imediata, sendo despicienda a previsão em lei municipal do piso salarial nela estabelecido para que seja exigível o seu adimplemento.
Quanto ao alcance da expressão piso salarial, percebe-se do julgamento do RE nº 1279765/BA, analisando especificamente a legislação envolvendo o Município de Salvador, que a gratificação por avanço de competência foi considerada parte integrante do piso salarial dos agentes comunitários por se tratar de verba paga em caráter geral, permanente e indistintamente a toda a categoria. Vejamos trecho do acórdão:
Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como “remuneração mínima.”
Portanto, o que justificou a inclusão da gratificação por avanço de competência no alcance da expressão piso salarial foi o fato de que todo agente comunitário no Município de Salvador, ao adentrar na carreira, já recebia a gratificação por avanço de competência, visto que a Lei Municipal nº 8.629/2014, em seu art.3º, inciso XIX, tratou expressamente a remuneração mínima como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência. Nesse sentido, como dito, naquele Município, é gratificação paga de forma fixa, genérica e permanente, indistintamente a toda a categoria.
Diante do exposto, para efeito do piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do Município de Jequié, deve ser considerado tão somente o salário base, acrescido de eventual verba de caráter geral e irrestrito pago de forma indistinta a toda a categoria, o que não se verificou na espécie.
Finalmente, sustenta a parte autora que o piso nacional é a base para o reajuste na tabela dos profissionais agentes comunitários de saúde e agentes de combate as endemias, defendendo que a Lei Municipal nº 1991/2016 estabelece reajuste da tabela de todos os servidores todas as vezes em que houver reajuste do piso nacional.
De tal forma, argumenta que o piso nacional assegura a remuneração mínima para trabalhadores em início de carreira e serve de parâmetro para o reajuste dos demais trabalhadores inseridos em plano de carreira, como no seu caso.
A Constituição Federal determina que a remuneração dos Agentes Comunitários não será inferior a dois salários mínimos (art. 198, § 9º).
A lei municipal especial, Plano de Cargos e Salários dos Agentes Comunitários, prevê que o reajuste anual deve “corresponder no mínimo, ao reajuste dos demais servidores municipais acrescido, quando for o caso, da diferença do reajuste aplicado aos repasses financeiros” (Lei Municipal n° 1.991/2016, art. 6º).
Não há, nesse sentido, previsão na lei local para aplicação automática de aumento do piso salarial nacional na Tabela de Classes e Níveis de Vencimentos, como pretende a parte autora, o que somente poderia ocorrer se estas determinações estivessem previstas na legislação local, visto que se trata de matéria legal cuja iniciativa cabe ao Chefe do Poder Executivo, sob pena de violar o disposto no art.37, X, da Constituição da República.
O que se verifica, portanto, é que o objetivo da Emenda Constitucional foi apenas garantir um piso salarial para a categoria, de forma que nenhum integrante da carreira recebesse vencimento base inferior ao estabelecido, nada dispondo a respeito de se garantir reajustamento proporcional dos padrões de vencimentos das demais classes e/ou níveis da carreira, o que, repita-se, se for o caso, deve ser objeto de edição de lei local.
Portanto, para efeito de se verificar a observância do piso salarial estabelecido na Constituição da República, deve se considerar apenas se a parte autora possui vencimento base, independentemente do seu nível ou classe, abaixo de dois salários mínimos.
Esse é o entendimento do E. TJBA, que, em que pese não tratar especificamente da Emenda Constitucional nº 120, é plenamente aplicável ao caso concreto:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. MUNICÍPIO DE JEQUIÉ. PISO NACIONAL DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DA APELANTE DE IMPLANTAR REAJUSTE PROPORCIONAL AO APLICADO NO PISO SALARIAL DA CATEGORIA AO SEU VENCIMENTO, DE ACORDO COM A TABELA DE PLANO DE CARREIRA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DE VENCIMENTOS COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA 339 DO STF. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (apelação Cível nº 8005746-22.2021.8.05.0141. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Relator: Desembargador Antônio Adonias Aguiar Bastos. Data Publicação: 14.05.2024)
E em relação ao período objeto do pleito, ou seja, a partir de 05 de maio de 2022, tem-se que dois salários mínimos representava R$2.424,00 de maio de 2022 a dezembro do mesmo ano, R$2.604,00 de janeiro a abril de 2023, R$2.640,00 de maio a dezembro de 2023, e, finalmente, R$2.824 desde janeiro do ano de 2024.
Em sede de Contestação, o próprio Município de Jequié-BA afirma que a implementação do piso salarial somente ocorreu com a edição da Lei Municipal nº2.294/2023, datada de 25 de abril de 2023, que contém previsão expressa de pagamento retroativos a março do mesmo ano.

A análise dos contracheques apresentados pela parte autora corroboram a alegação (Id. 422141917), na medida em que demonstram que, pelo menos desde junho de 2023, o salário base da autora passou a observar o piso estabelecido em dois salários mínimos.
Portanto, considerando que, atualmente, a parte ré já observa o piso nacional, a parcial procedência dos pedidos é medida que se impõe, notadamente para condenar o Município de Jequié ao pagamento das diferenças existentes entre dois salários mínimos então vigentes e o valor efetivamente pago a título de salário base, de 05 de maio de 2022 até a data em que ocorreu a efetiva implantação, devendo, da condenação, serem deduzidos eventuais reajustes retroativos pagos e realizados em virtude do previsto na Lei Municipal nº2.294/2023.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais e extingo o feito com resolução do mérito (CPC, art. 487, I, c/c ar. 316) condenando a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas entre dois salários mínimos vigentes e o valor efetivamente pago a título de salário base, desde 05 de maio de 2022 até a da efetiva implementação na folha da parte autora, pelo Município de Jequié-BA, do piso nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, devendo, da condenação serem deduzidos eventuais reajustes retroativos pagos e realizados em virtude do previsto na Lei Municipal nº2.294/2023.
Os valores devidos deverão ser apurados em fase de cumprimento de sentença, corrigidos da data de vencimento de cada parcela, observando-se o salário mínimo vigente à época, unicamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), índice este que engloba juros e correção monetária, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ressalvados os acréscimos de encargos decorrentes da própria condenação, tais como juros, correção e eventuais multas processuais, além de parcelas vincendas.
Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na forma da lei (L. 9.099/95, artigos 54 e 55).
Sem remessa necessária, conforme lei especial.
Acaso opostos embargos de declaração, intime-se o embargado para que apresente contrarrazões no prazo legal. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Em caso de recurso, intime-se o recorrido para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à col. Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jequié, data da assinatura eletrônica.
Gabriel Alvares De Campos
Juiz Substituto
Vera Lúcia Almeida Silva
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8006817-88.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)
Requerente: Rafael Bispo De Oliveira Neto
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006817-88.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: RAFAEL BISPO DE OLIVEIRA NETO
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): RENATO SOUZA ARAGAO registrado(a) civilmente como RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO CUMULADA COM COBRANÇA”, envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Sucintamente, aduziu a parte autora, integrante da carreira de agentes comunitários de saúde e combate às endemias do Município de Jequié, que o Município não está remunerando a categoria conforme o estabelecido pela Emenda Constitucional n° 120/2022.
Informa que não obstante os valores para implantação do piso salarial estejam sendo repassados pela União, conforme previsto na Emenda Constitucional nº120/2022, tais repasses não vêm repercutindo no pagamento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.
Sustenta a tese de que o piso salarial nacional, de dois salários mínimos, deve ser aplicado no vencimento base da carreira, observando-se, proporcionalmente, para os níveis subsequentes, os interstícios remuneratórios previstos na tabela de vencimentos do Município de Jequié-BA, conforme determinaria a legislação específica do Município que rege a matéria, qual seja, a Lei Municipal nº1.991/2016.
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.
Ao final, pediu:
a) gratuidade da justiça;
b) a imediata aplicação do piso nacional de dois salários mínimos no vencimento inicial da carreira, observando-se para os níveis subsequentes os interstícios remuneratórios previstos na tabela constante da Lei Municipal nº1.991/2016;
c) pagamento diferenças apuradas desde 05 de maio de 2022, do acrescido dos reflexos legais;
d) condenação da parte ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.
Com a Petição Inicial, juntou documentos: contracheques (Id. 422144884).
Contestação apresentada pela parte ré (Id. 430629236). No mérito alegou, em síntese, que cumpre o piso salarial nacional da categoria, estabelecido pela Emenda Constitucional nº120/2022, desde a edição da Lei Municipal nº2.294/2023, que concedeu reajuste de R$630,000 a todos os servidores.
Argumentou que o piso salarial dos de agentes comunitários de saúde e combate às endemias do Município de Jequié não estão sujeitos ao piso nacional, visto que nos termos dos artigos 37, X, e 61, ambos da Constituição da República, a remuneração de agente público depende de fixação em lei específica, no caso de servidor municipal, de iniciativa privativa do Prefeito do Município.
Requereu a improcedência dos pedidos.
Intimadas acerca do interesse na produção de novas provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado do mérito.
É o relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 MÉRITO
Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.
Dispõe a Constituição da República:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.
A Lei federal nº. 11.350/06 dispõe, in verbis:
Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.
Estabelecem as Leis Municipais:
Nº 1.991/2016 (Plano de Cargos e Carreiras): Art. 6° - Os reajustes anuais do vencimento base da carreira dos servidores municipais, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias deverão corresponder, no mínimo, ao reajuste dos demais servidores públicos municipais, acrescido, quando for o caso, da diferença do reajuste aplicado aos repasses financeiros do Ministério da Saúde destinado aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, conforme Lei Federal n° 11.350/06. Estabelecendo como data base o mês de março e excetuando os profissionais do magistério que possuem Leis específicas e Piso Nacional no escopo de aludidas Leis.
(...)
Art. 3º É indissolúvel da Presente Lei o anexo I do qual demonstra em planilha a configuração dos salários dos Agentes Comunitários de Endemias (ACE) para o exercício de 2023.
Precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal-STF.
Tema 1132: I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias , instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;

II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão `piso salarial´ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

Provada a qualidade de servidor(a) público(a).

A controvérsia resume-se (i) a aplicabilidade do piso nacional ao servidores municipais, (ii) o alcance da expressão piso salarial, e, finalmente (iii) se o valor de dois salários mínimos estabelecido como piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio da Emenda Constitucional deve ser aplicado ao vencimento inicial da carreira, garantindo-se aos níveis subsequentes reajuste salarial observando os interstícios previstos na legislação municipal, ou, se este se trata, apenas, de um valor mínimo garantido a todo e qualquer integrante da carreira, independentemente do nível em que se encontre.

Quanto ao primeiro ponto, verifica-se que a questão está superada pelo julgamento do Tema 1132 do STF, acima transcrito, por meio do qual se firmou a tese de que é constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias aos servidores estatutários dos entes subnacionais.

Ainda que a Suprema Corte tenha enfrentado o tema analisando lei federal, não se pode afastar, pelos mesmos motivos, a constitucionalidade de Emenda à Constituição que fixou o Piso Nacional. Ou seja, se por meio de Lei Federal se pode estabelecer o piso nacional em comento, também é possível por meio de Emenda à Constituição, norma hierarquicamente superior.

Trata-se, portanto, de norma constitucional de eficácia plena, com aplicabilidade imediata, sendo despicienda a previsão em lei municipal do piso salarial nela estabelecido para que seja exigível o seu adimplemento.

Quanto ao alcance da expressão piso salarial, percebe-se do julgamento do RE nº 1279765/BA, analisando especificamente a legislação envolvendo o Município de Salvador, que a gratificação por avanço de competência foi considerada parte integrante do piso salarial dos agentes comunitários por se tratar de verba paga em caráter geral, permanente e indistintamente a toda a categoria. Vejamos trecho do acórdão:

Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como “remuneração mínima.”

Portanto, o que justificou a inclusão da gratificação por avanço de competência no alcance da expressão piso salarial foi o fato de que todo agente comunitário no Município de Salvador, ao adentrar na carreira, já recebia a gratificação por avanço de competência, visto que a Lei Municipal nº 8.629/2014, em seu art.3º, inciso XIX, tratou expressamente a remuneração mínima como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência. Nesse sentido, como dito, naquele Município, é gratificação paga de forma fixa, genérica e permanente, indistintamente a toda a categoria

Diante do exposto, para efeito do piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do Município de Jequié, deve ser considerado tão somente o salário base, acrescido de eventual verba de caráter geral e irrestrito pago de forma indistinta a toda a categoria, o que não se verificou na espécie.

Finalmente, sustenta a parte autora que o piso nacional é a base para o reajuste na tabela dos profissionais agentes comunitários de saúde e agentes de combate as endemias, defendendo que a Lei Municipal nº 1991/2016 estabelece reajuste da tabela de todos os servidores todas as vezes em que houver reajuste do piso nacional.

De tal forma, argumenta que o piso nacional assegura a remuneração mínima para trabalhadores em início de carreira e serve de parâmetro para o reajuste dos demais trabalhadores inseridos em plano de carreira, como no seu caso.

A Constituição Federal determina que a remuneração dos Agentes Comunitários não será inferior a dois salários mínimos (art. 198, § 9º).

A lei municipal especial, Plano de Cargos e Salários dos Agentes Comunitários, prevê que o reajuste anual deve “corresponder no mínimo, ao reajuste dos demais servidores municipais acrescido, quando for o caso, da diferença do reajuste aplicado aos repasses financeiros” (Lei Municipal n° 1.991/2016, art. 6º).

Não há, nesse sentido, previsão na lei local para aplicação automática de aumento do piso salarial nacional na Tabela de Classes e Níveis de Vencimentos, como pretende a parte autora, o que somente poderia ocorrer se estas determinações estivessem previstas na legislação local, visto que se trata de matéria legal cuja iniciativa cabe ao Chefe do Poder Executivo, sob pena de violar o disposto no art.37, X, da Constituição da República.

O que se verifica, portanto, é que o objetivo da Emenda Constitucional foi apenas garantir um piso salarial para a categoria, de forma que nenhum integrante da carreira recebesse vencimento base inferior ao estabelecido, nada dispondo a respeito de se garantir reajustamento proporcional dos padrões de vencimentos das demais classes e/ou níveis da carreira, o que, repita-se, se for o caso, deve ser objeto de edição de lei local.

Portanto, para efeito de se verificar a observância do piso salarial estabelecido na Constituição da República, deve se considerar apenas se a parte autora possui vencimento base, independentemente do seu nível ou classe, abaixo de dois salários mínimos.

Esse é o entendimento do E.TJBA, que, em que pese não tratar especificamente da Emenda Constitucional nº 120, é plenamente aplicável ao caso concreto:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. MUNICÍPIO DE JEQUIÉ. PISO NACIONAL DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DA APELANTE DE IMPLANTAR REAJUSTE PROPORCIONAL AO APLICADO NO PISO SALARIAL DA CATEGORIA AO SEU VENCIMENTO, DE ACORDO COM A TABELA DE PLANO DE CARREIRA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DE VENCIMENTOS COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA 339 DO STF. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (apelação Cível nº 8005746-22.2021.8.05.0141. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Relator: Desembargador Antônio Adonias Aguiar Bastos. Data Publicação: 14.05.2024)

E em relação ao período objeto do pleito, ou seja, a partir de 05 de maio de 2022, tem-se que dois salários mínimos representava R$2.424,00 de maio de 2022 a dezembro do mesmo ano, R$2.604,00 de janeiro a abril de 2023, R$2.640,00 de maio a dezembro de 2023, e, finalmente, R$2.824 desde janeiro do ano de 2024.
Em sede de Contestação, o próprio Município de Jequié-BA afirma que a implementação do piso salarial somente ocorreu com a edição da Lei Municipal nº2.294/2023, datada de 25 de abril de 2023, que contém previsão expressa de pagamento retroativos a março do mesmo ano.
Os contracheques apresentados pela parte autora (Id. 422144884), referentes a 06, 07 e 08 de 2023 demonstram, contudo, que piso estabelecido pela Emenda Constitucional nº120/2022 não vem sendo observado. O salário base recebido foi de R$2.599,94, enquanto dois salários mínimos correspondiam a R$2.640,00.
Portanto, a parcial procedência dos pedidos é medida que se impõe, seja para determinar a imediata implementação pelo Município de Jequié, no contracheque da autora, do piso nacional de dois salário mínimos, seja para condenar o Município de Jequié ao pagamento das diferenças existentes entre dois salários mínimos então vigentes e o valor efetivamente pago a título de salário base, desde 05 de maio de 2022 até o momento em que ocorrer a efetiva implementação em folha.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais e extingo o feito com resolução do mérito (CPC, art. 487, I, c/c ar. 316) para:
a) determinar ao Município de Jequié-BA que, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado, promova a imediata implementação do piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias estabelecido na Emenda Constitucional nº120/2022, qual seja, dois salários mínimos como salário base da parte autora, com os respectivos reflexos legais, sob pena de multa mensal equivalente a um salários mínimo vigente na data do vencimento de cada salário não corrigido, limitada a 10 salários mínimos.
b) condenar a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas entre dois salários mínimos vigentes e o valor efetivamente pago a título de salário base, desde 05 de maio de 2022 até a efetivação da determinação contida no item acima.
Os valores devidos deverão ser apurados em fase de cumprimento de sentença, corrigidos da data de vencimento de cada parcela, observando-se o salário mínimo vigente à época, unicamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), índice este que engloba juros e correção monetária, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ressalvados os acréscimos de encargos decorrentes da própria condenação, tais como juros, correção e eventuais multas processuais e parcelas vincendas.
Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na forma da lei (L. 9.099/95, artigos 54 e 55).
Sem remessa necessária, conforme lei especial.
Acaso opostos embargos de declaração, intime-se o embargado para que apresente contrarrazões no prazo legal. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Em caso de recurso, intime-se o recorrido para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à col. Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jequié, data da assinatura eletrônica.
Gabriel Alvares De Campos
Juiz Substituto
Vera Lúcia Almeida Silva
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8006815-21.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)
Requerente: Nailton Machado Silva
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006815-21.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: NAILTON MACHADO SILVA
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

Advogado(s): RENATO SOUZA ARAGAO registrado(a) civilmente como RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO CUMULADA COM COBRANÇA", envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Sucintamente, aduziu a parte autora, integrante da carreira de agentes comunitários de saúde e combate às endemias do Município de Jequié, que o Município não está remunerando a categoria conforme o estabelecido pela Emenda Constitucional n° 120/2022.
Informa que não obstante os valores para implantação do piso salarial estejam sendo repassados pela União, conforme previsto na Emenda Constitucional nº120/2022, tais repasses não vêm repercutindo no pagamento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.
Sustenta a tese de que o piso salarial nacional, de dois salários mínimos, deve ser aplicado no vencimento base da carreira, observando-se, proporcionalmente, para os níveis subsequentes, os interstícios remuneratórios previstos na tabela de vencimentos do Município de Jequié-BA, conforme determinaria a legislação específica do Município que rege a matéria, qual seja, a Lei Municipal nº1.991/2016.
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.
Ao final, pediu:
a) gratuidade da justiça;
b) a imediata aplicação do piso nacional de dois salários mínimos no vencimento inicial da carreira, observando-se para os níveis subsequentes os interstícios remuneratórios previstos na tabela constante da Lei Municipal nº1.991/2016;
c) pagamento diferenças apuradas desde 05 de maio de 2022, do acrescido dos reflexos legais;
d) condenação da parte ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.
Com a Petição Inicial, juntou documentos: contracheques (Id. 422142741).
Contestação apresentada pela parte ré (Id. 430629226). No mérito alegou, em síntese, que cumpre o piso salarial nacional da categoria, estabelecido pela Emenda Constitucional nº120/2022, desde a edição da Lei Municipal nº2.294/2023, que concedeu reajuste de R$630,000 a todos os servidores.
Argumentou que o piso salarial dos de agentes comunitários de saúde e combate às endemias do Município de Jequié não estão sujeitos ao piso nacional, visto que nos termos dos artigos 37, X, e 61, ambos da Constituição da República, a remuneração de agente público depende de fixação em lei específica, no caso de servidor municipal, de iniciativa privativa do Prefeito do Município.
Requereu a improcedência dos pedidos.
Intimadas acerca do interesse na produção de novas provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado do mérito.
É o relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 MÉRITO
Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.
Dispõe a Constituição da República:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.
A Lei federal nº. 11.350/06 dispõe, in verbis:
Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.
Estabelecem as Leis Municipais:
Nº 1.991/2016 (Plano de Cargos e Carreiras): Art. 6° - Os reajustes anuais do vencimento base da carreira dos servidores municipais, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias deverão corresponder, no mínimo, ao reajuste dos demais servidores públicos municipais, acrescido, quando for o caso, da diferença do reajuste aplicado aos repasses financeiros do Ministério da Saúde destinado aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, conforme Lei Federal n° 11.350/06. Estabelecendo como data base o mês de março e excetuando os profissionais do magistério que possuem Leis específicas e Piso Nacional no escopo de aludidas Leis.
(...)
Art. 3º É indissolúvel da Presente Lei o anexo I do qual demonstra em planilha a configuração dos salários dos Agentes Comunitários de Endemias (ACE) para o exercício de 2023.

Precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal-STF.
Tema 1132: I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão `piso salarial´ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Provada a qualidade de servidor(a) público(a).
A controvérsia resume-se (i) a aplicabilidade do piso nacional aos servidores municipais, (ii) o alcance da expressão piso salarial, e, finalmente (iii) se o valor de dois salários mínimos estabelecido como piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio da Emenda Constitucional deve ser aplicado ao vencimento inicial da carreira, garantindo-se aos níveis subsequentes reajuste salarial observando os interstícios previstos na legislação municipal, ou, se este se trata, apenas, de um valor mínimo garantido a todo e qualquer integrante da carreira, independentemente do nível em que se encontre.
Quanto ao primeiro ponto, verifica-se que a questão está superada pelo julgamento do Tema 1132 do STF, acima transcrito, por meio do qual se firmou a tese de que é constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias aos servidores estatutários dos entes subnacionais.
Ainda que a Suprema Corte tenha enfrentado o tema analisando lei federal, não se pode afastar, pelos mesmos motivos, a constitucionalidade de Emenda à Constituição que fixou o Piso Nacional. Ou seja, se por meio de Lei Federal se pode estabelecer o piso nacional em comento, também é possível por meio de Emenda à Constituição, norma hierarquicamente superior.
Trata-se, portanto, de norma constitucional de eficácia plena, com aplicabilidade imediata, sendo despicienda a previsão em lei municipal do piso salarial nela estabelecido para que seja exigível o seu adimplemento.
Quanto ao alcance da expressão piso salarial, percebe-se do julgamento do RE nº 1279765/BA, analisando especificamente a legislação envolvendo o Município de Salvador, que a gratificação por avanço de competência foi considerada parte integrante do piso salarial dos agentes comunitários por se tratar de verba paga em caráter geral, permanente e indistintamente a toda a categoria. Vejamos trecho do acórdão:
Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como “remuneração mínima.”
Portanto, o que justificou a inclusão da gratificação por avanço de competência no alcance da expressão piso salarial foi o fato de que todo agente comunitário no Município de Salvador, ao adentrar na carreira, já recebia a gratificação por avanço de competência, visto que a Lei Municipal nº 8.629/2014, em seu art.3º, inciso XIX, tratou expressamente a remuneração mínima como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência. Nesse sentido, como dito, naquele Município, é gratificação paga de forma fixa, genérica e permanente, indistintamente a toda a categoria.
Diante do exposto, para efeito do piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do Município de Jequié, deve ser considerado tão somente o salário base, acrescido de eventual verba de caráter geral e irrestrito pago de forma indistinta a toda a categoria, o que não se verificou na espécie.
Finalmente, sustenta a parte autora que o piso nacional é a base para o reajuste na tabela dos profissionais agentes comunitários de saúde e agentes de combate as endemias, defendendo que a Lei Municipal nº 1991/2016 estabelece reajuste da tabela de todos os servidores todas as vezes em que houver reajuste do piso nacional.
De tal forma, argumenta que o piso nacional assegura a remuneração mínima para trabalhadores em início de carreira e serve de parâmetro para o reajuste dos demais trabalhadores inseridos em plano de carreira, como no seu caso.
A Constituição Federal determina que a remuneração dos Agentes Comunitários não será inferior a dois salários mínimos (art. 198, § 9º).
A lei municipal especial, Plano de Cargos e Salários dos Agentes Comunitários, prevê que o reajuste anual deve “corresponder no mínimo, ao reajuste dos demais servidores municipais acrescido, quando for o caso, da diferença do reajuste aplicado aos repasses financeiros” (Lei Municipal n° 1.991/2016, art. 6º).
Não há, nesse sentido, previsão na lei local para aplicação automática de aumento do piso salarial nacional na Tabela de Classes e Níveis de Vencimentos, como pretende a parte autora, o que somente poderia ocorrer se estas determinações estivessem previstas na legislação local, visto que se trata de matéria legal cuja iniciativa cabe ao Chefe do Poder Executivo, sob pena de violar o disposto no art.37, X, da Constituição da República.
O que se verifica, portanto, é que o objetivo da Emenda Constitucional foi apenas garantir um piso salarial para a categoria, de forma que nenhum integrante da carreira recebesse vencimento base inferior ao estabelecido, nada dispondo a respeito de se garantir reajustamento proporcional dos padrões de vencimentos das demais classes e/ou níveis da carreira, o que, repita-se, se for o caso, deve ser objeto de edição de lei local.
Portanto, para efeito de se verificar a observância do piso salarial estabelecido na Constituição da República, deve se considerar apenas se a parte autora possui vencimento base, independentemente do seu nível ou classe, abaixo de dois salários mínimos.
Esse é o entendimento do E. TJBA, que, em que pese não tratar especificamente da Emenda Constitucional nº 120, é plenamente aplicável ao caso concreto:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. MUNICÍPIO DE JEQUIÉ. PISO NACIONAL DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DA APELANTE DE IMPLANTAR REAJUSTE PROPORCIONAL AO APLICADO NO PISO SALARIAL DA CATEGORIA AO SEU VENCIMENTO, DE ACORDO COM A TABELA DE PLANO DE CARREIRA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DE VENCIMENTOS COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA 339 DO STF. PRECEDENTES.

SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (apelação Cível nº 8005746-22.2021.8.05.0141. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Relator: Desembargador Antônio Adonias Aguiar Bastos. Data Publicação: 14.05.2024)

E em relação ao período objeto do pleito, ou seja, a partir de 05 de maio de 2022, tem-se que dois salários mínimos representava R$2.424,00 de maio de 2022 a dezembro do mesmo ano, R$2.604,00 de janeiro a abril de 2023, R$2.640,00 de maio a dezembro de 2023, e, finalmente, R$2.824 desde janeiro do ano de 2024.

Em sede de Contestação, o próprio Município de Jequié-BA afirma que a implementação do piso salarial somente ocorreu com a edição da Lei Municipal nº2.294/2023, datada de 25 de abril de 2023, que contém previsão expressa de pagamento retroativos a março do mesmo ano.

A análise dos contracheques apresentados pela parte autora corroboram a alegação (Id. 422142741), na medida em que demonstram que, pelo menos desde junho de 2023, o salário base da autora passou a observar o piso estabelecido em dois salários mínimos.

Portanto, considerando que, atualmente, a parte ré já observa o piso nacional, a parcial procedência dos pedidos é medida que se impõe, notadamente para condenar o Município de Jequié ao pagamento das diferenças existentes entre dois salários mínimos então vigentes e o valor efetivamente pago a título de salário base, de 05 de maio de 2022 até a data em que ocorreu a efetiva implantação, devendo, da condenação, serem deduzidos eventuais reajustes retroativos pagos e realizados em virtude do previsto na Lei Municipal nº2.294/2023.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais e extingo o feito com resolução do mérito (CPC, art. 487, I, c/c ar. 316) condenando a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas entre dois salários mínimos vigentes e o valor efetivamente pago a título de salário base, com os respectivos reflexos legais, desde 05 de maio de 2022 até a da efetiva implementação na folha da parte autora, pelo Município de Jequié-BA, do piso nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, devendo, da condenação serem deduzidos eventuais reajustes retroativos pagos e realizados em virtude do previsto na Lei Municipal nº2.294/2023.

Os valores devidos deverão ser apurados em fase de cumprimento de sentença, corrigidos da data de vencimento de cada parcela, observando-se o salário mínimo vigente à época, unicamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), índice este que engloba juros e correção monetária, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ressalvados os acréscimos de encargos decorrentes da própria condenação, tais como juros, correção e eventuais multas processuais, além de parcelas vincendas.

Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na forma da lei (L. 9.099/95, artigos 54 e 55).

Sem remessa necessária, conforme lei especial.

Acaso opostos embargos de declaração, intime-se o embargado para que apresente contrarrazões no prazo legal. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Em caso de recurso, intime-se o recorrido para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à col. Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jequié, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares De Campos
Juiz Substituto
Vera Lúcia Almeida Silva
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8007196-29.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Brenda Barreto Pedreira Lopes (OAB:BA53141)
Requerente: Reginaldo Oliveira Coelho
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007196-29.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: REGINALDO OLIVEIRA COELHO
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): BRENDA BARRETO PEDREIRA LOPES (OAB:BA53141)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO CUMULADA COM COBRANÇA", envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Sucintamente, aduziu a parte autora, integrante da carreira de agentes comunitários de saúde e combate às endemias do Município de Jequié, que o Município não está remunerando a categoria conforme o estabelecido pela Emenda Constitucional n° 120/2022.
Informa que não obstante os valores para implantação do piso salarial estejam sendo repassados pela União, conforme previsto na Emenda Constitucional nº120/2022, tais repasses não vêm repercutindo no pagamento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.
Sustenta a tese de que o piso salarial nacional, de dois salários mínimos, deve ser aplicado no vencimento base da carreira, observando-se, proporcionalmente, para os níveis subsequentes, os interstícios remuneratórios previstos na tabela de vencimentos do Município de Jequié-BA, conforme determinaria a legislação específica do Município que rege a matéria, qual seja, a Lei Municipal nº1.991/2016.
Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.
Ao final, pediu:
a) gratuidade da justiça;
b) a imediata aplicação do piso nacional de dois salários mínimos no vencimento inicial da carreira, observando-se para os níveis subsequentes os interstícios remuneratórios previstos na tabela constante da Lei Municipal nº1.991/2016;
c) pagamento diferenças apuradas desde 05 de maio de 2022, do acrescido dos reflexos legais;
d) condenação da parte ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.
Com a Petição Inicial, juntou documentos: contracheques (Id. 423800461).
Decisão deferindo, provisoriamente, a gratuidade da justiça (Id. 426381529).
Contestação apresentada pela parte ré (Id. 439194047). No mérito alegou, em síntese, que cumpre o piso salarial nacional da categoria.
Sustentou que para efeito de verificação do piso salarial dos agentes comunitários de saúde e combate às endemias deve ser considerado a soma do salário base (vencimento do cargo) e do quinquênio, tratando a última como gratificação por avanço de competência.
Intimadas acerca do interesse na produção de novas provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito e a parte ré não se manifestou.
É o relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 MÉRITO
Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.
Dispõe a Constituição da República:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.
§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.
A Lei federal nº. 11.350/06 dispõe, in verbis:
Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.
Estabelecem as Leis Municipais:
Nº 1.991/2016 (Plano de Cargos e Carreiras): Art. 6° - Os reajustes anuais do vencimento base da carreira dos servidores municipais, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias deverão corresponder, no mínimo, ao reajuste dos demais servidores públicos municipais, acrescido, quando for o caso, da diferença do reajuste aplicado aos repasses financeiros do Ministério da Saúde destinado aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, conforme Lei Federal n° 11.350/06. Estabelecendo como data base o mês de março e excetuando os profissionais do magistério que possuem Leis específicas e Piso Nacional no escopo de aludidas Leis.
(...)
Art. 3º É indissolúvel da Presente Lei o anexo I do qual demonstra em planilha a configuração dos salários dos Agentes Comunitários de Endemias (ACE) para o exercício de 2023.

Precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal-STF.
Tema 1132: I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão `piso salarial´ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Provada a qualidade de servidor(a) público(a).
A controvérsia resume-se (i) à possibilidade de se considerar o quinquênio para cômputo do piso salarial, bem como (ii) se o valor de dois salários mínimos estabelecido como piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio da Emenda Constitucional deve ser aplicado ao vencimento inicial da carreira, garantindo-se aos níveis subsequentes reajuste salarial observando os interstícios previstos na legislação municipal, ou, se este se trata, apenas, de um valor mínimo garantido a todo e qualquer integrante da carreira, independente do nível em que se encontre.
Quanto ao primeiro ponto, sustentou a parte ré que os vencimentos da parte autora, somados salário base e quinquênio, são superiores ao estabelecido pela EC. 2022.
Contudo, não deve a parcela quinquênio ser considerada no cômputo do salário base visto que esta não se confunde com a gratificação por avanço de competência instituído pelo Município de Salvador.
Quanto ao alcance da expressão piso salarial, percebe-se do julgamento do RE nº 1279765/BA, analisando especificamente a legislação envolvendo o Município de Salvador, que a gratificação por avanço de competência foi considerada parte integrante do piso salarial dos agentes comunitários por se tratar de verba paga em caráter geral, permanente e indistintamente a toda a categoria. Vejamos trecho do acórdão:
Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como “remuneração mínima.”
Portanto, o que justificou a inclusão da gratificação por avanço de competência no alcance da expressão piso salarial foi o fato de que todo agente comunitário no Município de Salvador, ao adentrar na carreira, já recebia a gratificação por avanço de competência, visto que a Lei Municipal nº 8.629/2014, em seu art.3º, inciso XIX, tratou expressamente a remuneração mínima como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência. Nesse sentido, como dito, naquele Município, é gratificação paga de forma fixa, genérica e permanente, indistintamente a toda a categoria
Não é esse o caso do quinquênio.
Isso porque, a partir da análise do art. 21 da Lei Municipal nº1.991/2016, pode-se verificar que o quinquênio se trata de adicional por tempo de serviço, pago somente após o cumprimento de determinado período de efetivo exercício no serviço público, não podendo, portanto, ser tratado como verba paga em caráter geral e irrestrito a toda a categoria.
Diante do exposto, para efeito do piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do Município de Jequié, deve ser considerado tão somente o salário base, acrescido de eventual verba de caráter geral e irrestrito pago de forma indistinta a toda a categoria, o que não se verifica na espécie.
Por sua vez, sustenta a parte autora que o piso nacional é a base para o reajuste na tabela dos profissionais agentes comunitários de saúde e agentes de combate as endemias, defendendo que a Lei Municipal nº 1991/2016 estabelece reajuste da tabela de todos os servidores todas as vezes em que houver reajuste do piso nacional.
De tal forma, argumenta que o piso nacional assegura a remuneração mínima para trabalhadores em início de carreira e serve de parâmetro para o reajuste dos demais trabalhadores inseridos em plano de carreira, como no seu caso.
A Constituição Federal determina que a remuneração dos Agentes Comunitários não será inferior a dois salários mínimos (art. 198, § 9º).
A lei municipal especial, Plano de Cargos e Salários dos Agentes Comunitários, prevê que o reajuste anual deve “corresponder no mínimo, ao reajuste dos demais servidores municipais acrescido, quando for o caso, da diferença do reajuste aplicado aos repasses financeiros” (Lei Municipal n° 1.991/2016, art. 6º).
Não há, nesse sentido, previsão na lei local para aplicação automática de aumento do piso salarial nacional na Tabela de Classes e Níveis de Vencimentos, como pretende a parte autora, o que somente poderia ocorrer se estas determinações estivessem previstas na legislação local, visto que se trata de matéria legal cuja iniciativa cabe ao Chefe do Poder Executivo, sob pena de violar o disposto no art.37, X, da Constituição da República.
O que se verifica, portanto, é que o objetivo da Emenda Constitucional foi apenas garantir um piso salarial para a categoria, de forma que nenhum integrante da carreira recebesse vencimento base inferior ao estabelecido, nada dispondo a respeito de se garantir reajustamento proporcional dos padrões de vencimentos das demais classes e/ou níveis da carreira, o que, repita-se, se for o caso, deve ser objeto de edição de lei local.
Portanto, para efeito de se verificar a observância do piso salarial estabelecido na Constituição da República, deve se considerar apenas se a parte autora possui vencimento base, independentemente do seu nível ou classe, abaixo de dois salários mínimos.
Esse é o entendimento do E.TJBA, que, em que pese não tratar especificamente da Emenda Constitucional nº 120, é plenamente aplicável ao caso concreto:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. MUNICÍPIO DE JEQUIÉ. PISO NACIONAL DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DA APELANTE DE IMPLANTAR REAJUSTE PROPORCIONAL AO APLICADO NO PISO SALARIAL DA CATEGORIA AO SEU VENCIMENTO, DE ACORDO COM A TABELA DE PLANO DE CARREIRA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DE VENCIMENTOS COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA 339 DO STF. PRECEDENTES.

SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (apelação Cível nº 8005746-22.2021.8.05.0141. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Relator: Desembargador Antônio Adonias Aguiar Bastos. Data Publicação: 14.05.2024)

E em relação ao período objeto do pleito, ou seja, a partir de 05 de maio de 2022, tem-se que dois salários mínimos representava R$2.424,00 de maio de 2022 a dezembro do mesmo ano, R$2.604,00 de janeiro a abril de 2023, R$2.640,00 de maio a dezembro de 2023, e, finalmente, R$2.824 desde janeiro do ano de 2024.

Por sua vez, da análise dos contracheques exibidos (Id. 423800461 e Id. 439194050), verifica-se que somente a partir de abril de 2023, com a Edição da Lei Municipal nº 2.294/2023 que, de fato, o salário base da autora passou a observar o piso estabelecido em dois salários mínimos.

Portanto, considerando que, atualmente, a parte ré já observa o piso nacional, a parcial procedência dos pedidos é medida que se impõe, notadamente para condenar o Município de Jequié ao pagamento das diferenças existentes entre dois salários mínimos então vigentes e o valor efetivamente pago a título de salário base, de 05 de maio de 2022 até março de 2023, devendo, da condenação, serem deduzidos eventuais reajustes retroativos pagos e realizados em virtude do previsto na Lei Municipal nº2.294/2023.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais e extingo o feito com resolução do mérito (CPC, art. 487, I, c/c ar. 316) condenando a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas entre dois salários mínimos vigentes e o valor efetivamente pago a título de salário base, com os respectivos reflexos legais, desde 05 de maio de 2022 até março 2023, ocasião em que foi implementado na folha da parte autora, pelo Município de Jequié-BA, o piso nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias devendo, da condenação serem deduzidos eventuais reajustes retroativos pagos e realizados em virtude do previsto na Lei Municipal nº2.294/2023.

Os valores devidos deverão ser apurados em fase de cumprimento de sentença, corrigidos da data de vencimento de cada parcela, observando-se o salário mínimo vigente à época, unicamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), índice este que engloba juros e correção monetária, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ressalvados os acréscimos de encargos decorrentes da própria condenação, tais como juros, correção e eventuais multas processuais.

Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na forma da lei (L. 9.099/95, artigos 54 e 55).

Sem remessa necessária, conforme lei especial.

Acaso opostos embargos de declaração, intime-se o embargado para que apresente contrarrazões no prazo legal. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Em caso de recurso, intime-se o recorrido para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à col. Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jequié, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares De Campos
Juiz Substituto
Vera Lúcia Almeida Silva
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8006818-73.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)
Requerente: Reinaldo Dos Santos
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006818-73.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: REINALDO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): RENATO SOUZA ARAGAO registrado(a) civilmente como RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO CUMULADA COM COBRANÇA", envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Sucintamente, aduziu a parte autora, integrante da carreira de agentes comunitários de saúde e combate às endemias do Município de Jequié, que o Município não está remunerando a categoria conforme o estabelecido pela Emenda Constitucional n° 120/2022.

Informa que não obstante os valores para implantação do piso salarial estejam sendo repassados pela União, conforme previsto na Emenda Constitucional nº120/2022, tais repasses não vêm repercutindo no pagamento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.

Sustenta a tese de que o piso salarial nacional, de dois salários mínimos, deve ser aplicado no vencimento base da carreira, observando-se, proporcionalmente, para os níveis subsequentes, os interstícios remuneratórios previstos na tabela de vencimentos do Município de Jequié-BA, conforme determinaria a legislação específica do Município que rege a matéria, qual seja, a Lei Municipal nº1.991/2016.

Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.

Ao final, pediu:

a) gratuidade da justiça;

b) a imediata aplicação do piso nacional de dois salários mínimos no vencimento inicial da carreira, observando-se para os níveis subsequentes os interstícios remuneratórios previstos na tabela constante da Lei Municipal nº1.991/2016;

c) pagamento diferenças apuradas desde 05 de maio de 2022, do acrescido dos reflexos legais;

d) condenação da parte ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.

Com a Petição Inicial, juntou documentos: contracheques (Id. 422144904).

Contestação apresentada pela parte ré (Id. 430629242). No mérito alegou, em síntese, que cumpre o piso salarial nacional da categoria, estabelecido pela Emenda Constitucional nº120/2022, desde a edição da Lei Municipal nº2.294/2023, que concedeu reajuste de R$630,000 a todos os servidores.

Argumentou que o piso salarial dos de agentes comunitários de saúde e combate às endemias do Município de Jequié não estão sujeitos ao piso nacional, visto que nos termos dos artigos 37, X, e 61, ambos da Constituição da República, a remuneração de agente público depende de fixação em lei específica, no caso de servidor municipal, de iniciativa privativa do Prefeito do Município.

Requereu a improcedência dos pedidos.

Intimadas acerca do interesse na produção de novas provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado do mérito.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 MÉRITO

Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

Dispõe a Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

A Lei federal nº. 11.350/06 dispõe, in verbis:

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

Estabelecem as Leis Municipais:

Nº 1.991/2016 (Plano de Cargos e Carreiras): Art. 6° - Os reajustes anuais do vencimento base da carreira dos servidores municipais, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias deverão corresponder, no mínimo, ao reajuste dos demais servidores públicos municipais, acrescido, quando for o caso, da diferença do reajuste aplicado aos repasses financeiros do Ministério da Saúde destinado aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, conforme Lei Federal n° 11.350/06. Estabelecendo como data base o mês de março e excetuando os profissionais do magistério que possuem Leis específicas e Piso Nacional no escopo de aludidas Leis.

(...)

Art. 3º É indissolúvel da Presente Lei o anexo I do qual demonstra em planilha a configuração dos salários dos Agentes Comunitários de Endemias (ACE) para o exercício de 2023.

Precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal-STF.

Tema 1132: I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;
II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão `piso salarial´ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.
Provada a qualidade de servidor(a) público(a).
A controvérsia resume-se (i) a aplicabilidade do piso nacional aos servidores municipais, (ii) o alcance da expressão piso salarial, e, finalmente (iii) se o valor de dois salários mínimos estabelecido como piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio da Emenda Constitucional deve ser aplicado ao vencimento inicial da carreira, garantindo-se aos níveis subsequentes reajuste salarial observando os interstícios previstos na legislação municipal, ou, se este se trata, apenas, de um valor mínimo garantido a todo e qualquer integrante da carreira, independentemente do nível em que se encontre.
Quanto ao primeiro ponto, verifica-se que a questão está superada pelo julgamento do Tema 1132 do STF, acima transcrito, por meio do qual se firmou a tese de que é constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias aos servidores estatutários dos entes subnacionais.
Ainda que a Suprema Corte tenha enfrentado o tema analisando lei federal, não se pode afastar, pelos mesmos motivos, a constitucionalidade de Emenda à Constituição que fixou o Piso Nacional. Ou seja, se por meio de Lei Federal se pode estabelecer o piso nacional em comento, também é possível por meio de Emenda à Constituição, norma hierarquicamente superior.
Trata-se, portanto, de norma constitucional de eficácia plena, com aplicabilidade imediata, sendo despicienda a previsão em lei municipal do piso salarial nela estabelecido para que seja exigível o seu adimplemento.
Quanto ao alcance da expressão piso salarial, percebe-se do julgamento do RE nº 1279765/BA, analisando especificamente a legislação envolvendo o Município de Salvador, que a gratificação por avanço de competência foi considerada parte integrante do piso salarial dos agentes comunitários por se tratar de verba paga em caráter geral, permanente e indistintamente a toda a categoria. Vejamos trecho do acórdão:
Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como “remuneração mínima.”
Portanto, o que justificou a inclusão da gratificação por avanço de competência no alcance da expressão piso salarial foi o fato de que todo agente comunitário no Município de Salvador, ao adentrar na carreira, já recebia a gratificação por avanço de competência, visto que a Lei Municipal nº 8.629/2014, em seu art.3º, inciso XIX, tratou expressamente a remuneração mínima como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência. Nesse sentido, como dito, naquele Município, é gratificação paga de forma fixa, genérica e permanente, indistintamente a toda a categoria.
Diante do exposto, para efeito do piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do Município de Jequié, deve ser considerado tão somente o salário base, acrescido de eventual verba de caráter geral e irrestrito pago de forma indistinta a toda a categoria, o que não se verificou na espécie.
Finalmente, sustenta a parte autora que o piso nacional é a base para o reajuste na tabela dos profissionais agentes comunitários de saúde e agentes de combate as endemias, defendendo que a Lei Municipal nº 1991/2016 estabelece reajuste da tabela de todos os servidores todas as vezes em que houver reajuste do piso nacional.
De tal forma, argumenta que o piso nacional assegura a remuneração mínima para trabalhadores em início de carreira e serve de parâmetro para o reajuste dos demais trabalhadores inseridos em plano de carreira, como no seu caso.
A Constituição Federal determina que a remuneração dos Agentes Comunitários não será inferior a dois salários mínimos (art. 198, § 9º).
A lei municipal especial, Plano de Cargos e Salários dos Agentes Comunitários, prevê que o reajuste anual deve “corresponder no mínimo, ao reajuste dos demais servidores municipais acrescido, quando for o caso, da diferença do reajuste aplicado aos repasses financeiros” (Lei Municipal n° 1.991/2016, art. 6º).
Não há, nesse sentido, previsão na lei local para aplicação automática de aumento do piso salarial nacional na Tabela de Classes e Níveis de Vencimentos, como pretende a parte autora, o que somente poderia ocorrer se estas determinações estivessem previstas na legislação local, visto que se trata de matéria legal cuja iniciativa cabe ao Chefe do Poder Executivo, sob pena de violar o disposto no art.37, X, da Constituição da República.
O que se verifica, portanto, é que o objetivo da Emenda Constitucional foi apenas garantir um piso salarial para a categoria, de forma que nenhum integrante da carreira recebesse vencimento base inferior ao estabelecido, nada dispondo a respeito de se garantir reajustamento proporcional dos padrões de vencimentos das demais classes e/ou níveis da carreira, o que, repita-se, se for o caso, deve ser objeto de edição de lei local.
Portanto, para efeito de se verificar a observância do piso salarial estabelecido na Constituição da República, deve se considerar apenas se a parte autora possui vencimento base, independentemente do seu nível ou classe, abaixo de dois salários mínimos.
Esse é o entendimento do E. TJBA, que, em que pese não tratar especificamente da Emenda Constitucional nº 120, é plenamente aplicável ao caso concreto:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. MUNICÍPIO DE JEQUIÉ. PISO NACIONAL DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DA APELANTE DE IMPLANTAR REAJUSTE PROPORCIONAL AO APLICADO NO PISO SALARIAL DA CATEGORIA AO SEU VENCIMENTO, DE ACORDO COM A TABELA DE PLANO DE CARREIRA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DE VENCIMENTOS COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA 339 DO STF. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (apelação

Cível nº 8005746-22.2021.8.05.0141. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Relator: Desembargador Antônio Adonias Aguiar Bastos. Data Publicação: 14.05.2024)

E em relação ao período objeto do pleito, ou seja, a partir de 05 de maio de 2022, tem-se que dois salários mínimos representava R$2.424,00 de maio de 2022 a dezembro do mesmo ano, R$2.604,00 de janeiro a abril de 2023, R$2.640,00 de maio a dezembro de 2023, e, finalmente, R$2.824 desde janeiro do ano de 2024.

Em sede de Contestação, o próprio Município de Jequié-BA afirma que a implementação do piso salarial somente ocorreu com a edição da Lei Municipal nº2.294/2023, datada de 25 de abril de 2023, que contém previsão expressa de pagamento retroativos a março do mesmo ano.

A análise dos contracheques apresentados pela parte autora corroboram a alegação (Id. 422144904'), na medida em que demonstram que, pelo menos desde junho de 2023, o salário base da autora passou a observar o piso estabelecido em dois salários mínimos.

Portanto, considerando que, atualmente, a parte ré já observa o piso nacional, a parcial procedência dos pedidos é medida que se impõe, notadamente para condenar o Município de Jequié ao pagamento das diferenças existentes entre dois salários mínimos então vigentes e o valor efetivamente pago a título de salário base, de 05 de maio de 2022 até a data em que ocorreu a efetiva implantação, devendo, da condenação, serem deduzidos eventuais reajustes retroativos pagos e realizados em virtude do previsto na Lei Municipal nº2.294/2023.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais e extingo o feito com resolução do mérito (CPC, art. 487, I, c/c ar. 316) condenando a parte ré ao pagamento das diferenças apuradas entre dois salários mínimos vigentes e o valor efetivamente pago a título de salário base, com os respectivos reflexos legais, desde 05 de maio de 2022 até a da efetiva implementação na folha da parte autora, pelo Município de Jequié-BA, do piso nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, devendo, da condenação serem deduzidos eventuais reajustes retroativos pagos e realizados em virtude do previsto na Lei Municipal nº2.294/2023.

Os valores devidos deverão ser apurados em fase de cumprimento de sentença, corrigidos da data de vencimento de cada parcela, observando-se o salário mínimo vigente à época, unicamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), índice este que engloba juros e correção monetária, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ressalvados os acréscimos de encargos decorrentes da própria condenação, tais como juros, correção e eventuais multas processuais, além de parcelas vincendas.

Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na forma da lei (L. 9.099/95, artigos 54 e 55).

Sem remessa necessária, conforme lei especial.

Acaso opostos embargos de declaração, intime-se o embargado para que apresente contrarrazões no prazo legal. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Em caso de recurso, intime-se o recorrido para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à col. Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jequié, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares De Campos
Juiz Substituto
Vera Lúcia Almeida Silva
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8004996-20.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Leticia Santos Garcia
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8004996-20.2021.8.05.0141 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Piso Salarial]
REQUERENTE:AUTOR: LETICIA SANTOS GARCIA

REQUERIDO:REU: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 3 de outubro de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003248-84.2020.8.05.0141 Tutela Cível
Jurisdição: Jequié
Requerido: Municipio De Jequie
Requerente: Edna Ferreira Dos Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8003248-84.2020.8.05.0141 - TUTELA CÍVEL (12233)
ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE:REQUERENTE: EDNA FERREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 3 de outubro de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001969-58.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Adson Braga Rocha
Advogado: Sara Alves Ferreira (OAB:BA72278)
Advogado: Mariana Farias Viana (OAB:BA74825)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: ADSON BRAGA ROCHA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 3 de outubro de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005600-73.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Marcia Bento Da Silva
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARCIA BENTO DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 3 de outubro de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000093-39.2021.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Analiz Pinto Caroso Souza
Advogado: Leonardo Pereira Melo Miguel (OAB:BA31455)
Advogado: Marcelo Gabriel Souza Araujo (OAB:BA31915)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8000093-39.2021.8.05.0141

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Abono de Permanência]
Autor: REQUERENTE: ANALIZ PINTO CAROSO SOUZA

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: tendo o Exequente procedido à atualização do cálculo (id 435771320), divergindo do valor homologado na sentença de id 419356719, Intime-se o Executado para ciência e oferta de manifestação, no prazo de 05 dias.
Jequié-Ba, 7 de agosto de 2024
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0500628-28.2013.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Edgard Sobrinho Contadores Associados Ltda
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062)
Interessado: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: EDGARD SOBRINHO CONTADORES ASSOCIADOS LTDA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 26 de agosto de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001536-20.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Luciane Ramos Dos Santos
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)
Requerido: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Jequie
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: LUCIANE RAMOS DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 26 de agosto de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8001765-19.2020.8.05.0141 Execução Fiscal
Jurisdição: Jequié
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Rosangela Andrade Souza - Me
Advogado: Diego Garcia Brauna (OAB:BA52408)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001765-19.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ROSANGELA ANDRADE SOUZA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Relatório
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo e requerimento de extinção do processo apresentada pela parte exequente (Id. 446936811).
É o relatório do essencial.
2. Fundamentação
Com efeito, dispõe o CTN:
Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
(...)
Por sua vez, prevê o CPC/2015:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(...)
II - a obrigação for satisfeita;
(...)
Diante de tais dispositivos legais, a extinção da execução é medida que se impõe.
3. Dispositivo
Diante do exposto, com fundamento no art. 156, I, do CTN c/c art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.
No tocante aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago (citação Id.188894359).
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, fica determinado o devido cancelamento, expedindo-se, se for o caso, o respectivo alvará em favor da respectiva parte.

Transitado em julgado ou havendo renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, após cumpridas as formalidades legais e adotadas as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié, data da assinatura eletrônica.
Gabriel Alvares de Campos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8004376-03.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Joelismario Batista Dos Santos
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOELISMARIO BATISTA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 22 de agosto de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000219-26.2020.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Antonio Carlos Santos Oliveira
Advogado: Mariana Costa Magalhaes (OAB:BA53248)
Menor: B. N. O.
Advogado: Mariana Costa Magalhaes (OAB:BA53248)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Jequie
Reu: Fundacao Jose Silveira
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8000219-26.2020.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Atos Administrativos]
Autor: AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS OLIVEIRA
MENOR: B. N. O.

Réu: REU: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE JEQUIE, FUNDACAO JOSE SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para tomar ciência e, querendo, se manifestar no prazo de 15(quinze) dias sobre a petição id 457653756 e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.
Jequié-Ba, 12 de agosto de 2024
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DESPACHO
0500768-52.2019.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Jose Geraldo Dos Santos
Advogado: Amilton Souza Campos Júnior (OAB:BA36402)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500768-52.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: JOSE GERALDO DOS SANTOS
Advogado(s): AMILTON SOUZA CAMPOS JÚNIOR (OAB:BA36402)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).
Certidão de trânsito em julgado Id. 407709293.
Pedido de cumprimento de sentença instruído com planilha de cálculos (Id. 408419490).
Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, observando-se as disposições do art.535 do CPC/2015.
Havendo impugnação, ouça-se o exequente pelo prazo de 15 dias. Após, conclusos para decisão.
Decorrido o prazo sem impugnação, remetam-se os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.
Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.
Gabriel Alvares de Campos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0002524-37.2011.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Ivanildo Purcino Andrade Santos
Advogado: Alberto Vaz Santos (OAB:BA6268)
Requerido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 0002524-37.2011.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE:REQUERENTE: IVANILDO PURCINO ANDRADE SANTOS

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: atento à petição de id 461907040, intime-se o advogado para informá-lo que a certidão de trânsito em julgado já foi lavrada e tem id 458994669.
Jequié(BA), 04 de outubro de 2024
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000038-91.2010.8.05.0116 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Recorrente: Nadir Pereira Bispo
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Recorrido: Municipio De Itagi

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301
Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 0000038-91.2010.8.05.0116 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
ASSUNTO: [Sistema Remuneratório e Benefícios]
REQUERENTE:RECORRENTE: NADIR PEREIRA BISPO

REQUERIDO:RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITAGI

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 4 de outubro de 2024.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0010133-37.2012.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Laercio Franco Costa
Advogado: Carolina Barreto Longa (OAB:BA23679)
Requerente: Luiz Carlos Ribeiro Pampone
Advogado: Carolina Barreto Longa (OAB:BA23679)
Requerente: Maria Das Gracas Pereira Leite
Advogado: Carolina Barreto Longa (OAB:BA23679)
Requerente: Maria Neide Cruz Sampaio
Advogado: Carolina Barreto Longa (OAB:BA23679)
Requerente: Marli Alves Gomes

Advogado: Carolina Barreto Longa (OAB:BA23679)
Requerente: Marinalva Gomes Almeida
Advogado: Carolina Barreto Longa (OAB:BA23679)
Requerente: Miriam Bittencourt Paes
Advogado: Carolina Barreto Longa (OAB:BA23679)
Requerente: Olivio Santos Silva
Advogado: Carolina Barreto Longa (OAB:BA23679)
Requerente: Rosa Nascimento Silva
Advogado: Carolina Barreto Longa (OAB:BA23679)
Requerente: Rosalvo Alves Quaresma
Advogado: Carolina Barreto Longa (OAB:BA23679)
Requerido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ
Processo: 0010133-37.2012.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Acumulação de Proventos]
REQUERENTE:REQUERENTE: LAERCIO FRANCO COSTA, LUIZ CARLOS RIBEIRO PAMPONE, MARIA DAS GRACAS PEREIRA LEITE, MARIA NEIDE CRUZ SAMPAIO, MARLI ALVES GOMES, MARINALVA GOMES ALMEIDA, MIRIAM BITTENCOURT PAES, OLIVIO SANTOS SILVA, ROSA NASCIMENTO SILVA, ROSALVO ALVES QUARESMA

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: considerando a expedição de ofícios precatórios, intime-se o causídico para, no prazo de 15 dias, acostar informações relativas à fase que se encontra o processo à epígrafe.
Jequié(BA), 4 de outubro de 2024
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0004465-32.2005.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Romario Souza Lopes
Advogado: Camila Costa Guimaraes Da Silva (OAB:BA39085)
Advogado: Deolindo Gomes Da Silva Neto (OAB:BA735-B)
Interessado: Banco Brasileiro De Desconto Sa Bradesco
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0004465-32.2005.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ROMARIO SOUZA LOPES

INTERESSADO: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO SA BRADESCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação da parte Requerida para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito, considerando o teor da certidão retro.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
documento assinado eletronicamente
EMILY MENEZES SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000903-10.2008.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB:SP115762)
Advogado: Joao Daniel Nogueira Barros Cairo (OAB:BA20207)
Advogado: Murilo Brito Rabelo (OAB:BA22210)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Autor: Delta Strauch Trindade
Advogado: Suzana Oliveira Coelho (OAB:BA12962)
Advogado: Mychelle Pinheiro Monteiro (OAB:BA27215)
Advogado: Rafael Freire Ferreira (OAB:BA30337)
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Advogado: Lydia Ludimilla Dos Santos Korontai (OAB:BA42386)
Advogado: Paulo Roberto Brandao Argolo (OAB:BA67273)
Advogado: Yana Luiza Dos Santos Korontai (OAB:BA63666)
Perito Do Juízo: Tawann Ferreira Tito

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0000903-10.2008.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Serviços de Saúde]
AUTOR: DELTA STRAUCH TRINDADE

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, inciso XV, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para os fins do art. 477, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias. Laudo pericial juntado aos autos (Id 465756065).
Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
Eu, VANESSA GOMES SOUSA RAMOS, o digitei.
documento assinado eletronicamente
VANESSA GOMES SOUSA RAMOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0500820-24.2014.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Charles Barros Meira
Advogado: Tiago Caires Rocha (OAB:BA34471)
Interessado: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Leticia Pimentel Santos (OAB:MG64594)
Advogado: Priscilla Lucio Lacerda (OAB:MG104381)
Advogado: Yazalde Andressi Mota Coutinho (OAB:MG115670)
Terceiro Interessado: Nobre Seguradora Do Brasil S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342 E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0500820-24.2014.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
INTERESSADO: CHARLES BARROS MEIRA
INTERESSADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM VIRTUDE DE ACIDENTE DE VEÍCULO, ajuizada por CHARLES BARROS MEIRA em face da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA E NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Alegou o autor, em sua na exordial, que, no dia 27/01/2014, empreendeu viagem de Jequié/Ba em direção a Jeremoabo/Ba, em ônibus da empresa ré, quando, na altura do Km 322 da BR 101, ouviu a buzina do ônibus e verificou que vinha em sua direção um trator esteira de grande porte, vindo a colidir com o ônibus frontalmente.

Aduziu, que em decorrência do acidente sofreu lesões físicas, a exemplo de traumatismo craniano leve, fratura de costela, corte profundo na mão direita, deslocamento da retina do olho direito e perda de dois dentes superiores, além de diversas escoriações.

Acrescentou que, após o acidente, constatou a falta de alguns pertences, tais como: um relógio avaliado em R$ 400,00, setenta CDs avaliados em R$ 1.400,00, uma aliança avaliada em R$ 250,00, um óculos de grau adquirido por R$ 380,00 e a perda de dois dentes superiores da frente, tendo que orçar dois implantes dentários no valor de R$ 4.000,00, totalizando um custo total de R$ 8.450,56.

Por fim, alegou, ainda, que teve prejuízos de ordem material, estética e emocional. Juntou documentos.

A parte ré, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, em defesa requereu, nas preliminares, inépcia da inicial por ausência de atribuição de valor certo dos danos materiais e denunciação da lide da Seguradora NOBRE, em virtude da existência de contrato de seguro firmado, e, no mérito, improcedência do pedido de danos materiais e improcedência do pedido de indenização por danos morais e estéticos e da necessária dedução do seguro obrigatório - DPVAT, por força da Súmula 246 do STJ, ID 321937254.

Deferido o pedido de denunciação à lide, ID 321937797.

Resposta da NOBRE SEGURADORA DO BRASIL, ID 321938423, informando que a companhia se encontra em regime especial de liquidação extrajudicial compulsória, requerendo por sua vez, nas preliminares, inépcia da petição inicial por ausência de informações essenciais e, no mérito, inexistência de demonstração do nexo causal, desincumbência da seguradora em efetuar cobertura securitária por fato exclusivo de terceiro, improcedência dos danos morais e estéticos, aplicação do princípio da eventualidade, impossibilidade de condenação solidária entre segurado e seguradora e da necessária dedução da verba relativa ao seguro obrigatório, ID 321938423.

Réplica apresentada no ID 321938458.

Intimadas as partes para a especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, ID 321938964. A NOBRE SEGURARODA requereu a produção provas acerca do recebimento de seguro DPVAT pelo autor e informações sobre eventual concessão de benefício previdenciário, ID 321938969. A Empresa Gontijo requereu o envio de ofício à FENASEG, ID 321938973.

Com relação ao pedido de prova pelas rés, imperioso se faz mencionar que o Código de Processo Civil, à luz do dever constitucional de motivação dos atos judiciais (art. 93, inciso IX da Constituição), adotou o princípio da persuasão racional, segundo o qual o juiz, ao proferir decisão, formará livremente seu convencimento.

Nesse contexto, o art. 370 do CPC prevê que ‘caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito’, cabendo-lhe indeferir, em decisão suficientemente fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Com efeito, ao magistrado, enquanto sujeito processual destinatário da prova, caberá a análise da conveniência e necessidade de sua realização. É dizer, a produção da prova é destinada à formação do convencimento do órgão julgador, a quem cumprirá definir quais serão úteis ou inúteis para o deslinde da controvérsia.

É com o que concorda o STJ, em seu recente julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PERDAS E DANOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ASSINATURA NÃO RECONHECIDA PELA AUTORA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA QUE CONCLUIU PELA VERACIDADE DA ASSINATURA. OITIVA DE TESTEMUNHAS DISPENSADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Precedentes. 2. No caso, o pedido de oitiva de testemunhas foi indeferido, porque o magistrado entendeu suficiente a documentação carreada aos autos, aliada à perícia grafotécnica realizada no contrato objeto da lide, que demonstrou a veracidade da assinatura da autora, a indicar sua livre manifestação de vontade ao entabular o negócio jurídico. Ao valorar os elementos probatórios e indeferir prova desnecessária, o julgador agiu em consonância com o Estatuto Processual Civil, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, Agravo interno no Agravo em Recurso especial 2020/0156533-8: AgInt no AREsp 1721348 / DF, 2020/0156533-8, Relator Ministro RAUL ARAÚJO (1143), ÓRGÃO JULGADOR, T4 - QUARTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 07/12/2020, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 01/02/2021, g.n).

Assim sendo, não obstante o requerimento de prova junto à FENASEG e ao INSS, ressalta-se o cumprimento do envio de ofício à FENASEG, sendo a resposta juntada no ID 321938035, que noticia que a parte autora recebeu o valor corresponde a R$ 649,86.

Com relação ao envio de ofício ao INSS, é mister esclarecer que faz constar na exordial que o autor é aposentado, portanto, recebe benefício previdenciário.

Alinhavadas tais considerações, concluo que o processo encontra-se maduro para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias para a ciência dos fatos em debate estão colacionadas nos autos. Dessa maneira, forçoso é realizar o julgamento do pedido.

Relatados. Fundamento e decido.

A presente ação tem por objeto a indenização por danos morais, materiais e estéticos em virtude de acidente de trânsito ocasionado por veículo da parte ré, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

Quanto aos pedidos dos réus formulados nas preliminares, forçoso é reconhecer que não se aplicam ao caso dos autos, porquanto a pretensão do autor, a primeira vista, é o ressarcimento dos danos materiais em 100 salários mínimos, nele incluído os gastos com pertences perdidos durante o acidente, que segundo o autor totaliza R$ 8.450,56, para isso juntou documentos, IDs 321937130, 321937007, 321936990 e 321936984.
É cediço que a responsabilidade civil representa dever de reparar o prejuízo em consequência de ofensa causada a um direito alheio, conforme disposto no artigo 927 do Código Civil. Ademais, o artigo 186 do Código Civil prevê a regra de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo.

No caso de empresa de ônibus de concessionária de serviço público, a responsabilidade pelos danos causados aos usuários e terceiros é considerada objetiva, tendo em vista o disposto no artigo 37, § 6º, da CR/88.

Além disso, o Código Civil reforça a desnecessidade de comprovação de culpa, tendo em vista o risco inerente à atividade desenvolvida no transporte de pessoas nos art. 734 e 735, havendo um vínculo contratual em que cabe ao concessionário do serviço público a reparação do dano causado quando demonstrado o nexo causal entre a lesão e a prestação do serviço.

No que se refere à excludente de responsabilidade por culpa de terceiro, o que se verifica dos autos, os referidos dispositivos não autorizam romper o nexo causal quando se mostra conexa à atividade econômica e os riscos inerentes à sua exploração, uma vez que se trata de fortuito interno.
É o que afirmam os artigos:

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.
Parágrafo único. É lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização.
Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

Inclusive, o STF já editou súmula 187 confirmando o disposto no Código Civil, bem como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais possui jurisprudência nesse sentido: "A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva".

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONTRATO DE TRANSPORTE DE PESSOAS - CASO FORTUITO - CULPA DE TERCEIROS NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE - DANOS MORIAS - CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO. - Além da responsabilidade objetiva das empresas que desempenham transporte de pessoas, o Código Civil, em consonância com a Súmula 187 do STJ, dispõe que "a responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra quem tem ação regressiva" - O acidente de trânsito envolvendo ônibus e caminhão configura fortuito interno, bem como é risco inerente à atividade

desenvolvida por empresa de transporte de passageiros - No arbitramento da indenização pela reparação moral deve se relevar os reflexos concretos produzidos pelo ato no patrimônio jurídico da vítima, fixando quantia que sirva simultaneamente para indenizar, punir, evitar reiteração em caráter pedagógico e que não se constitua valor exagerado que consolide enriquecimento sem causa. (TJ-MG - AC: 10000220336598001 MG, Relator: Cavalcante Motta, Data de Julgamento: 29/03/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2022, g.n).

Conforme exposto, é irrelevante a análise da culpa da empresa ré. Ainda que o acidente de trânsito tenha sido causado por culpa de terceiro, configura-se fortuito interno, afeto ao exercício da atividade, no caso. Logo, tratando-se de empresa de transporte de pessoas, há um risco inerente entre a atividade desenvolvida e a possibilidade de acidentes na rodovia.

Portanto, configurada está a responsabilidade civil da ré, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

Compulsando os autos, observa-se que a parte autora pleiteia danos materiais na ordem de 100 salários mínimos, correspondentes as despesas com viagens (deslocamentos), médicos, exames médicos e as despesas dos bens perdidos (que o autor declara ser de R$ 8.450,56).

Dessa forma, consta dos autos os seguintes comprovantes/orçamentos: despesa odontológica - R$ 4.000,00; consulta oftalmológica R$ 200,00; despesa com viagens - R$ 700,47; despesa com lentes orgânicas multifocais - R$ 380,00; mão de obra com aliança - R$ 25,00; despesas com medicamentos - R$ 377,75; despesa com exame - R$ 70,00, o que totaliza um custo comprovado de R$ 5.753,22. A indenização deve ser fixada quanto aos valores devidamente comprovados.

Quanto aos danos morais, a empresa ré assevera que não consta evidência nos autos capaz de emergir reparação, porquanto a parte autora não trouxe documentação comprobatória suficiente para tanto.
Afirma, também, que em nenhum momento deixou de dar o amparo necessário aos passageiros e além disso expõe que a situação configura como mero aborrecimento.

Especificamente acerca da reparação civil por danos morais a doutrina especializada leciona:

O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Colocando a questão em termos de maior amplitude, Savatier oferece uma definição de dano moral como qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária", e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc.
(...)
Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: "caráter punitivo" para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o "caráter compensatório" para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido. (Pereira, Caio Mário da Silva; Tepedino, Gustavo. Responsabilidade Civil. 12ª.ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro:Forense, 2018.p. 77/78 - livro digital).

Logo, para que se possa considerar o dano moral é necessária demonstração de que a situação experimentada pelo requerido tenha lhe exposto à dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros.

Constato que a parte autora foi diagnosticada com deslocamento regmatogênico de retina em olho direito, secundário à trauma contuso por acidente de trânsito, e a fratura dos elementos dentários 21 e 22.

Dessa forma, entendo que o sofrimento experimentado pelo autor extrapola os meros aborrecimentos, porque está demonstrado o abalo ao direito da personalidade, retirando a sua tranquilidade que interferiu nas suas relações sociais, motivado pelo afastamento decorrente dos problemas apresentados.

Portanto, evidenciada a incidência do dano que merece reparo, afinal, como decorre dos relatórios (ID 321937156 - pág. 10 - e ID 321936990 - pág. 4 e 5) não contestados, e de nexo causal não questionado, o autor sofreu abalo de ordem subjetiva. Isto não se trata de situação corriqueira, cotidiana, equiparável a mero aborrecimento da vida comum. É sim uma situação extraordinária que consolida dano indenizável por ofensa moral.

Quanto ao quantum indenizatório, é certo que para a fixação da indenização deve ser levado em consideração o grau de culpa, a extensão do dano causado, o enriquecimento da parte, a ponto de se reprimir a conduta do infrator e não desvalorizar os sentimentos da vítima.

Com relação ao dano estético, mister esclarecer que ele é uma espécie do gênero de reparação extrapatrimonial e pode ser cumulado com danos morais, desde que exista fundamentação individualizada para justificar cada uma das condenações, sob pena de bis in idem.

A parte autora ingressou com pedido de danos estéticos, em razão da lesão sofrida nas mãos, que alegava estar sem movimento (não juntou provas), e a perda de dois dentes superiores frontais, nº 21 e 22 (provas apresentadas no ID 321936990.

Dito isso, ressalta-se que para existir cumulação entre dano estético e dano moral, este não pode estar contido no mesmo fundamento do pedido de reparação por dano estético.

Nesse contexto, compreende-se por dano estético "a fealdade (qualidade do que é feio) produzida, deformação provocada, a supressão do que era belo, a feiura permanente" (Acórdão 1252335, 00138339120158070001, Relator Designado Des. DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 3/6/2020, publicado no DJe: 8/6/2020).

A propósito:

APELAÇÃO. PRELIMINAR. ACIDENTE. TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. PENSÃO MENSAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. DANO EXTRAPATRIMONIAL. DANO MORAL. DANO ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. STJ. SÚMULA 387. POSSIBILIDADE, DESDE QUE A CAUSA DE PEDIR NÃO SEJA A MESMA PARA AMBOS. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM. 1. Não há cerceamento de defesa quanto ao indeferimento de produção de prova se a questão é apenas de direito ou se os elementos fáticos estão suficientemente demonstrados para o Juiz, que é o destinatário da prova. 2. A reparação pela diminuição da capacidade laborativa da vítima, que restou com incapacidade permanente para o trabalho, deve ser concedida na forma de pensão vitalícia, nos termos do art. 950 do Código Civil e do art. 322, § 2º do Código de Processo Civil. 3. No acidente de trânsito que produz o quadro descrito no item anterior é cabível a reparação por dano moral. 4. É cabível a reparação de dano moral por ricochete ao cônjuge atingido moralmente pelas consequências do acidente impostas à vítima. 5. A cumulação de dano moral com dano estético, nos termos da Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça, não é automática ou incondicional, dependendo da causa de pedir de cada pleito reparatório. 6. A indenização por dano estético não pode compreender o sofrimento gerado pela mesma perda funcional. A cumulação só pode ocorrer quando inconfundíveis as causas de uma reparação e de outra, sob pena de bis in idem. 7. Por dano estético compreende-se a fealdade produzida, a deformação provocada, a supressão do que era belo, a feiura permanente. 8. Não foi a perda da boa aparência que mudou a vida do autor, que perdeu a maior parte da autonomia existencial inerente à condição humana. Aquele ser anterior ao acidente, na sua inteireza física e psíquica, na funcionalidade integral do seu organismo, não será mais visto. Não se trata de fealdade. Nem se dirá que a necessidade especial é feia ou bonita. Não é da natureza da necessidade especial imposta pelo acaso do acidente a classificação como bela ou feia. E é disso que trata o dano estético: da beleza anterior e da fealdade posterior ao fato ilícito. 9. A perda da condição existencial foi o fundamento da reparação do dano moral e, também, de parte do dano material. O autor não sofre pela fealdade, pela deformação, mas pelo conjunto de sequelas existenciais que serão reparadas na fundamentação do dano moral, o gênero desse modelo de responsabilidade civil. 10. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJDFT - Acórdão 1252335, 00138339120158070001, Relator Designado Des. DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 3/6/2020, publicado no DJe: 8/6/2020, g.n).

Com isso, diante das provas juntadas e de tudo mais do que consta dos autos, afasto a condenação por danos estéticos, por considerar que o fato gerador do sofrimento experimentado pela parte autora é único e coincide com a causa de pedir da reparação por danos morais, qual seja, acidente de trânsito.

Com relação à segunda ré, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, registra-se que a mesma encontra-se em regime especial de liquidação extrajudicial, consoante portaria SUSEP nº 6.664/16 e Processo SUSEP nº 15414.100254/2016-16.

Desta feita, ressalta-se que a competência para determinação de atos constritivos é do Juízo Universal da Massa Liquidanda, a fim de prestigiar o princípio da preservação da empresa, cuja função social é constitucionalmente amparada (art. 170, III, CF), de modo que não compete a este juízo a execução do valor aqui arbitrado.

Portanto, em relação à segunda ré, NOBRE SEGURADORA, o valor da condenação fixado nesta sentença deverá se submeter ao pagamento por meio de habilitação no âmbito do processo em liquidação, sendo necessário que se proceda com o pedido de habilitação dos respectivos créditos no quadro geral de credores, observada a ordem legal, conforme arts. 22 e 25 da Lei nº 6.024/74.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para acolher os pedidos da parte autora e condenar as partes rés, solidariamente, à indenização por danos materiais, no valor de R$ 5.753,22, e danos morais, no valor de R$ 5.000,00, esclarecendo que os valores a serem desembolsados pela NOBRE SEGURADORA BRASIL S/A ficarão adstritos ao valor da Apólice do seguro contratado.

Lado outro, os danos morais serão atualizados monetariamente, pelo INPC/IBGE, a contar deste decisum (arbitramento), nos termos da súmula 362 do STJ, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do acidente de trânsito (evento danoso), forte na Súmula 54 do STJ. Os danos materiais serão atualizados monetariamente, pelo INPC/IBGE, a contar do efetivo prejuízo, seguindo a orientação da súmula 43 do STJ, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (art. 398 do CC e súmula 54 do STJ).

Julgo procedente a denunciação da lide, para condenar a segunda ré a ressarcir a primeira ré dos valores que pagar à parte autora, limitada a condenação da denunciação da lide ao valor da apólice de seguro.
Ressalta-se que os valores recebidos a título de seguro DPVAT, atual SPVAT, deverão ser descontados dos valores arbitrados nesse decisum, por força da súmula 246 do STJ.

Ademais, condeno as rés solidariamente ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da causa, com força no art. 85, § 2º, do CPC.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para respondê-lo no prazo legal; e, após, encaminhem-se os autos à instância recorrida.

Transitado em julgado, arquive-se.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0500820-24.2014.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Charles Barros Meira
Advogado: Tiago Caires Rocha (OAB:BA34471)
Interessado: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Leticia Pimentel Santos (OAB:MG64594)
Advogado: Priscilla Lucio Lacerda (OAB:MG104381)
Advogado: Yazalde Andressi Mota Coutinho (OAB:MG115670)
Terceiro Interessado: Nobre Seguradora Do Brasil S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342 E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0500820-24.2014.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
INTERESSADO: CHARLES BARROS MEIRA
INTERESSADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM VIRTUDE DE ACIDENTE DE VEÍCULO, ajuizada por CHARLES BARROS MEIRA em face da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA E NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Alegou o autor, em sua na exordial, que, no dia 27/01/2014, empreendeu viagem de Jequié/Ba em direção a Jeremoabo/Ba, em ônibus da empresa ré, quando, na altura do Km 322 da BR 101, ouviu a buzina do ônibus e verificou que vinha em sua direção um trator esteira de grande porte, vindo a colidir com o ônibus frontalmente.

Aduziu, que em decorrência do acidente sofreu lesões físicas, a exemplo de traumatismo craniano leve, fratura de costela, corte profundo na mão direita, deslocamento da retina do olho direito e perda de dois dentes superiores, além de diversas escoriações.

Acrescentou que, após o acidente, constatou a falta de alguns pertences, tais como: um relógio avaliado em R$ 400,00, setenta CDs avaliados em R$ 1.400,00, uma aliança avaliada em R$ 250,00, um óculos de grau adquirido por R$ 380,00 e a perda de dois dentes superiores da frente, tendo que orçar dois implantes dentários no valor de R$ 4.000,00, totalizando um custo total de R$ 8.450,56.

Por fim, alegou, ainda, que teve prejuízos de ordem material, estética e emocional. Juntou documentos.

A parte ré, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, em defesa requereu, nas preliminares, inépcia da inicial por ausência de atribuição de valor certo dos danos materiais e denunciação da lide da Seguradora NOBRE, em virtude da existência de contrato de seguro firmado, e, no mérito, improcedência do pedido de danos materiais e improcedência do pedido de indenização por danos morais e estéticos e da necessária dedução do seguro obrigatório - DPVAT, por força da Súmula 246 do STJ, ID 321937254.

Deferido o pedido de denunciação à lide, ID 321937797.

Resposta da NOBRE SEGURADORA DO BRASIL, ID 321938423, informando que a companhia se encontra em regime especial de liquidação extrajudicial compulsória, requerendo por sua vez, nas preliminares, inépcia da petição inicial por ausência de informações essenciais e, no mérito, inexistência de demonstração do nexo causal, desincumbência da seguradora em efetuar cobertura securitária por fato exclusivo de terceiro, improcedência dos danos morais e estéticos, aplicação do princípio da eventualidade, impossibilidade de condenação solidária entre segurado e seguradora e da necessária dedução da verba relativa ao seguro obrigatório, ID 321938423.

Réplica apresentada no ID 321938458.

Intimadas as partes para a especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, ID 321938964. A NOBRE SEGURARODA requereu a produção provas acerca do recebimento de seguro DPVAT pelo autor e informações sobre eventual concessão de benefício previdenciário, ID 321938969. A Empresa Gontijo requereu o envio de ofício à FENASEG, ID 321938973.

Com relação ao pedido de prova pelas rés, imperioso se faz mencionar que o Código de Processo Civil, à luz do dever constitucional de motivação dos atos judiciais (art. 93, inciso IX da Constituição), adotou o princípio da persuasão racional, segundo o qual o juiz, ao proferir decisão, formará livremente seu convencimento.

Nesse contexto, o art. 370 do CPC prevê que ‘caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito’, cabendo-lhe indeferir, em decisão suficientemente fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Com efeito, ao magistrado, enquanto sujeito processual destinatário da prova, caberá a análise da conveniência e necessidade de sua realização. É dizer, a produção da prova é destinada à formação do convencimento do órgão julgador, a quem cumprirá definir quais serão úteis ou inúteis para o deslinde da controvérsia.

É com o que concorda o STJ, em seu recente julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PERDAS E DANOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ASSINATURA NÃO RECONHECIDA PELA AUTORA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA QUE CONCLUIU PELA VERACIDADE DA ASSINATURA. OITIVA DE TESTEMUNHAS DISPENSADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. Precedentes. 2. No caso, o pedido de oitiva de testemunhas foi indeferido, porque o magistrado entendeu suficiente a documentação carreada aos autos, aliada à perícia grafotécnica realizada no contrato objeto da lide, que demonstrou a veracidade da assinatura da autora, a indicar sua livre manifestação de vontade ao entabular o negócio jurídico. Ao valorar os elementos probatórios e indeferir prova desnecessária, o julgador agiu em consonância com o Estatuto Processual Civil, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, Agravo interno no Agravo em Recurso especial 2020/0156533-8: AgInt no AREsp 1721348 / DF, 2020/0156533-8, Relator Ministro RAUL ARAÚJO (1143), ÓRGÃO JULGADOR, T4 - QUARTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 07/12/2020, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 01/02/2021, g.n).

Assim sendo, não obstante o requerimento de prova junto à FENASEG e ao INSS, ressalta-se o cumprimento do envio de ofício à FENASEG, sendo a resposta juntada no ID 321938035, que noticia que a parte autora recebeu o valor corresponde a R$ 649,86.

Com relação ao envio de ofício ao INSS, é mister esclarecer que faz constar na exordial que o autor é aposentado, portanto, recebe benefício previdenciário.

Alinhavadas tais considerações, concluo que o processo encontra-se maduro para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias para a ciência dos fatos em debate estão colacionadas nos autos. Dessa maneira, forçoso é realizar o julgamento do pedido.

Relatados. Fundamento e decido.

A presente ação tem por objeto a indenização por danos morais, materiais e estéticos em virtude de acidente de trânsito ocasionado por veículo da parte ré, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

Quanto aos pedidos dos réus formulados nas preliminares, forçoso é reconhecer que não se aplicam ao caso dos autos, porquanto a pretensão do autor, a primeira vista, é o ressarcimento dos danos materiais em 100 salários mínimos, nele incluído os gastos com pertences perdidos durante o acidente, que segundo o autor totaliza R$ 8.450,56, para isso juntou documentos, IDs 321937130, 321937007, 321936990 e 321936984.
É cediço que a responsabilidade civil representa dever de reparar o prejuízo em consequência de ofensa causada a um direito alheio, conforme disposto no artigo 927 do Código Civil. Ademais, o artigo 186 do Código Civil prevê a regra de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo.

No caso de empresa de ônibus de concessionária de serviço público, a responsabilidade pelos danos causados aos usuários e terceiros é considerada objetiva, tendo em vista o disposto no artigo 37, § 6º, da CR/88.

Além disso, o Código Civil reforça a desnecessidade de comprovação de culpa, tendo em vista o risco inerente à atividade desenvolvida no transporte de pessoas nos art. 734 e 735, havendo um vínculo contratual em que cabe ao concessionário do serviço público a reparação do dano causado quando demonstrado o nexo causal entre a lesão e a prestação do serviço.

No que se refere à excludente de responsabilidade por culpa de terceiro, o que se verifica dos autos, os referidos dispositivos não autorizam romper o nexo causal quando se mostra conexa à atividade econômica e os riscos inerentes à sua exploração, uma vez que se trata de fortuito interno.
É o que afirmam os artigos:

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.
Parágrafo único. É lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização.
Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

Inclusive, o STF já editou súmula 187 confirmando o disposto no Código Civil, bem como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais possui jurisprudência nesse sentido: “A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva”.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONTRATO DE TRANSPORTE DE PESSOAS - CASO FORTUITO - CULPA DE TERCEIROS NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE - DANOS MORIAS - CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO. - Além da responsabilidade objetiva das empresas que desempenham transporte de pessoas, o Código Civil, em consonância com a Súmula 187 do STJ, dispõe que “a responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra quem tem ação regressiva” - O acidente de trânsito envolvendo ônibus e caminhão configura fortuito interno, bem como é risco inerente à atividade desenvolvida por empresa de transporte de passageiros - No arbitramento da indenização pela reparação moral deve se relevar os reflexos concretos produzidos pelo ato no patrimônio jurídico da vítima, fixando quantia que sirva simultaneamente para indenizar, punir, evitar reiteração em caráter pedagógico e que não se constitua valor exagerado que consolide enriquecimento sem causa. (TJ-MG - AC: 10000220336598001 MG, Relator: Cavalcante Motta, Data de Julgamento: 29/03/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2022, g.n).

Conforme exposto, é irrelevante a análise da culpa da empresa ré. Ainda que o acidente de trânsito tenha sido causado por culpa de terceiro, configura-se fortuito interno, afeto ao exercício da atividade, no caso. Logo, tratando-se de empresa de transporte de pessoas, há um risco inerente entre a atividade desenvolvida e a possibilidade de acidentes na rodovia.

Portanto, configurada está a responsabilidade civil da ré, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

Compulsando os autos, observa-se que a parte autora pleiteia danos materiais na ordem de 100 salários mínimos, correspondentes as despesas com viagens (deslocamentos), médicos, exames médicos e as despesas dos bens perdidos (que o autor declara ser de R$ 8.450,56).

Dessa forma, consta dos autos os seguintes comprovantes/orçamentos: despesa odontológica - R$ 4.000,00; consulta oftalmológica R$ 200,00; despesa com viagens - R$ 700,47; despesa com lentes orgânicas multifocais - R$ 380,00; mão de obra com aliança - R$ 25,00; despesas com medicamentos - R$ 377,75; despesa com exame - R$ 70,00, o que totaliza um custo comprovado de R$ 5.753,22. A indenização deve ser fixada quanto aos valores devidamente comprovados.

Quanto aos danos morais, a empresa ré assevera que não consta evidência nos autos capaz de emergir reparação, porquanto a parte autora não trouxe documentação comprobatória suficiente para tanto.
Afirma, também, que em nenhum momento deixou de dar o amparo necessário aos passageiros e além disso expõe que a situação configura como mero aborrecimento.

Especificamente acerca da reparação civil por danos morais a doutrina especializada leciona:

O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Colocando a questão em termos de maior amplitude, Savatier oferece uma definição de dano moral como qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária”, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc.
(...)
Quando se cuida do dano moral, o fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: “caráter punitivo” para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o “caráter compensatório” para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido. (Pereira,

Caio Mário da Silva; Tepedino, Gustavo. Responsabilidade Civil. 12ª.ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro:Forense, 2018.p. 77/78 - livro digital).

Logo, para que se possa considerar o dano moral é necessária demonstração de que a situação experimentada pelo requerido tenha lhe exposto à dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros.

Constato que a parte autora foi diagnosticada com deslocamento regmatogênico de retina em olho direito, secundário à trauma contuso por acidente de trânsito, e a fratura dos elementos dentários 21 e 22.

Dessa forma, entendo que o sofrimento experimentado pelo autor extrapola os meros aborrecimentos, porque está demonstrado o abalo ao direito da personalidade, retirando a sua tranquilidade que interferiu nas suas relações sociais, motivado pelo afastamento decorrente dos problemas apresentados.

Portanto, evidenciada a incidência do dano que merece reparo, afinal, como decorre dos relatórios (ID 321937156 - pág. 10 - e ID 321936990 - pág. 4 e 5) não contestados, e de nexo causal não questionado, o autor sofreu abalo de ordem subjetiva. Isto não se trata de situação corriqueira, cotidiana, equiparável a mero aborrecimento da vida comum. É sim uma situação extraordinária que consolida dano indenizável por ofensa moral.

Quanto ao quantum indenizatório, é certo que para a fixação da indenização deve ser levado em consideração o grau de culpa, a extensão do dano causado, o enriquecimento da parte, a ponto de se reprimir a conduta do infrator e não desvalorizar os sentimentos da vítima.

Com relação ao dano estético, mister esclarecer que ele é uma espécie do gênero de reparação extrapatrimonial e pode ser cumulado com danos morais, desde que exista fundamentação individualizada para justificar cada uma das condenações, sob pena de bis in idem.

A parte autora ingressou com pedido de danos estéticos, em razão da lesão sofrida nas mãos, que alegava estar sem movimento (não juntou provas), e a perda de dois dentes superiores frontais, nº 21 e 22 (provas apresentadas no ID 321936990.

Dito isso, ressalta-se que para existir cumulação entre dano estético e dano moral, este não pode estar contido no mesmo fundamento do pedido de reparação por dano estético.

Nesse contexto, compreende-se por dano estético “a fealdade (qualidade do que é feio) produzida, deformação provocada, a supressão do que era belo, a feiura permanente” (Acórdão 1252335, 00138339120158070001, Relator Designado Des. DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 3/6/2020, publicado no DJe: 8/6/2020).

A propósito:

APELAÇÃO. PRELIMINAR. ACIDENTE. TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. PENSÃO MENSAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. DANO EXTRAPATRIMONIAL. DANO MORAL. DANO ESTÉTICO. CUMULAÇÃO. STJ. SÚMULA 387. POSSIBILIDADE, DESDE QUE A CAUSA DE PEDIR NÃO SEJA A MESMA PARA AMBOS. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM. 1. Não há cerceamento de defesa quanto ao indeferimento de produção de prova se a questão é apenas de direito ou se os elementos fáticos estão suficientemente demonstrados para o Juiz, que é o destinatário da prova. 2. A reparação pela diminuição da capacidade laborativa da vítima, que restou com incapacidade permanente para o trabalho, deve ser concedida na forma de pensão vitalícia, nos termos do art. 950 do Código Civil e do art. 322, § 2º do Código de Processo Civil. 3. No acidente de trânsito que produz o quadro descrito no item anterior é cabível a reparação por dano moral. 4. É cabível a reparação de dano moral por ricochete ao cônjuge atingido moralmente pelas consequências do acidente impostas à vítima. 5. A cumulação de dano moral com dano estético, nos termos da Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça, não é automática ou incondicional, dependendo da causa de pedir de cada pleito reparatório. 6. A indenização por dano estético não pode compreender o sofrimento gerado pela mesma perda funcional. A cumulação só pode ocorrer quando inconfundíveis as causas de uma reparação e de outra, sob pena de bis in idem. 7. Por dano estético compreende-se a fealdade produzida, a deformação provocada, a supressão do que era belo, a feiura permanente. 8. Não foi a perda da boa aparência que mudou a vida do autor, que perdeu a maior parte da autonomia existencial inerente à condição humana. Aquele ser anterior ao acidente, na sua inteireza física e psíquica, na funcionalidade integral do seu organismo, não será mais visto. Não se trata de fealdade. Nem se dirá que a necessidade especial é feia ou bonita. Não é da natureza da necessidade especial imposta pelo acaso do acidente a classificação como bela ou feia. E é disso que trata o dano estético: da beleza anterior e da fealdade posterior ao fato ilícito. 9. A perda da condição existencial foi o fundamento da reparação do dano moral e, também, de parte do dano material. O autor não sofre pela fealdade, pela deformação, mas pelo conjunto de sequelas existenciais que serão reparadas na fundamentação do dano moral, o gênero desse modelo de responsabilidade civil. 10. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJDFT - Acórdão 1252335, 00138339120158070001, Relator Designado Des. DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 3/6/2020, publicado no DJe: 8/6/2020, g.n).

Com isso, diante das provas juntadas e de tudo mais do que consta dos autos, afasto a condenação por danos estéticos, por considerar que o fato gerador do sofrimento experimentado pela parte autora é único e coincide com a causa de pedir da reparação por danos morais, qual seja, acidente de trânsito.

Com relação à segunda ré, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, registra-se que a mesma encontra-se em regime especial de liquidação extrajudicial, consoante portaria SUSEP nº 6.664/16 e Processo SUSEP nº 15414.100254/2016-16.

Desta feita, ressalta-se que a competência para determinação de atos constritivos é do Juízo Universal da Massa Liquidanda, a fim de prestigiar o princípio da preservação da empresa, cuja função social é constitucionalmente amparada (art. 170, III, CF), de modo que não compete a este juízo a execução do valor aqui arbitrado.

Portanto, em relação à segunda ré, NOBRE SEGURADORA, o valor da condenação fixado nesta sentença deverá se submeter ao pagamento por meio de habilitação no âmbito do processo em liquidação, sendo necessário que se proceda com o pedido de habilitação dos respectivos créditos no quadro geral de credores, observada a ordem legal, conforme arts. 22 e 25 da Lei nº 6.024/74.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo-a com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para acolher os pedidos da parte autora e condenar as partes rés, solidariamente, à indenização por danos materiais, no valor de R$ 5.753,22, e danos morais, no valor de R$ 5.000,00, esclarecendo que os valores a serem desembolsados pela NOBRE SEGURADORA BRASIL S/A ficarão adstritos ao valor da Apólice do seguro contratado.

Lado outro, os danos morais serão atualizados monetariamente, pelo INPC/IBGE, a contar deste decisum (arbitramento), nos termos da súmula 362 do STJ, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do acidente de trânsito (evento danoso), forte na Súmula 54 do STJ. Os danos materiais serão atualizados monetariamente, pelo INPC/IBGE, a contar do efetivo prejuízo, seguindo a orientação da súmula 43 do STJ, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (art. 398 do CC e súmula 54 do STJ).

Julgo procedente a denunciação da lide, para condenar a segunda ré a ressarcir a primeira ré dos valores que pagar à parte autora, limitada a condenação da denunciação da lide ao valor da apólice de seguro.
Ressalta-se que os valores recebidos a título de seguro DPVAT, atual SPVAT, deverão ser descontados dos valores arbitrados nesse decisum, por força da súmula 246 do STJ.

Ademais, condeno as rés solidariamente ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da causa, com força no art. 85, § 2º, do CPC.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para respondê-lo no prazo legal; e, após, encaminhem-se os autos à instância recorrida.

Transitado em julgado, arquive-se.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001963-85.2022.8.05.0141 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jequié

Advogado: Nilton De Sena Oliveira (OAB:BA5067)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 467065825
Processo N° : 8001963-85.2022.8.05.0141
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
NILTON DE SENA OLIVEIRA (OAB:BA5067)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409593664800000449606112

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

DECISÃO
8004530-26.2021.8.05.0141 Separação Litigiosa
Jurisdição: Jequié

Advogado: Lucas Barbosa Goncalves De Oliveira (OAB:SP392599)
Advogado: Andre Marcio Galvao Braga (OAB:BA14324)
Advogado: Rodrigo Cruz Costa De Souza (OAB:SP392728)
Advogado: Vinicius Alves De Lima (OAB:SP408454)

Advogado: Bruno Cassio Farias Santos (OAB:BA60093)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8004530-26.2021.8.05.0141
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
Assunto: [Bem de Família (Voluntário), Busca e Apreensão de Menores]
AUTOR: PABLO RIBEIRO NERI
REU: ROSANA SOUZA DOS SANTOS
DECISÃO
Encaminhem-se os autos ao Cejusc para designação de audiência de conciliação. Após designada a data, intimem-se as partes, cientificando-se a parte ré de que o prazo para contestação fluirá a partir da data da audiência, em caso de inexistência de acordo.

Intime-se o MP.
Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.
Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003569-17.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Josivan Dos Santos Gomes
Advogado: Neydianne Batista Goncalves Soares (OAB:GO27529)
Advogado: Antonio Sales De Jesus Martins (OAB:BA23652)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342
E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8003569-17.2023.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR: JOSIVAN DOS SANTOS GOMES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, inciso XV, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação das partes para os fins do art. 477, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias. Laudo pericial juntado aos autos (Id 466818456).
Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica
Eu, VANESSA GOMES SOUSA RAMOS, o digitei.
documento assinado eletronicamente
VANESSA GOMES SOUSA RAMOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0005044-33.2012.8.05.0141 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Jequié
Requerente: Edna Ribeiro Melo
Advogado: Paulo Gomes De Novaes (OAB:BA14943)
Requerente: Ednay Ribeiro Da Silva
Advogado: Paulo Gomes De Novaes (OAB:BA14943)
Requerido: Ernestino Avelino Ribeiro Filho
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 0005044-33.2012.8.05.0141
Classe: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha]
REQUERENTE: EDNA RIBEIRO MELO e outros
REQUERIDO: ERNESTINO AVELINO RIBEIRO FILHO
SENTENÇA

Durante o curso do processo, foi formulado pedido de desistência no ID 436599073, requerendo a extinção da ação sem resolução do mérito.

É a síntese do necessário.

Relatados. Fundamento e decido.

Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando for homologada a desistência da ação.

É o que dispõe o art. 485, VIII, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;”

No caso dos autos, formulado o pedido de desistência da ação, deve ser homologado.

Do exposto, com arrimo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.

Custas pela parte autora, suspensas diante da gratuidade ora concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

SENTENÇA
8000736-94.2021.8.05.0141 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jequié

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 463851532
Processo N° : 8000736-94.2021.8.05.0141
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091411044697500000446718346

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002471-31.2022.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Vitor Ribeiro De Almeida (OAB:BA67847)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 467207130
Processo N° : 8002471-31.2022.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VITOR RIBEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA67847)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417560020500000449724685

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8005991-28.2024.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Carlos Henrique Oliveira Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8005991-28.2024.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS
SENTENÇA

Durante o curso do processo, foi formulado pedido de desistência, requerendo a extinção da ação sem resolução do mérito.

É a síntese do necessário.

Relatados. Fundamento e decido.

Segundo o Código de Processo Civil, o processo será extinto sem resolução do mérito, quando for homologada a desistência da ação.

É o que dispõe o art. 485, VIII, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;”

No caso dos autos, formulado o pedido de desistência da ação, deve ser homologado.

Do exposto, com arrimo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.

Custas pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente sentença.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8004970-17.2024.8.05.0141 Confirmação De Testamento
Jurisdição: Jequié
Requerente: Debora Sousa Medrado Nogueira
Advogado: Lucas Bulhoes Nogueira (OAB:BA49214)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00
Processo nº: 8004970-17.2024.8.05.0141
Classe: CONFIRMAÇÃO DE TESTAMENTO (54)
Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: DEBORA SOUSA MEDRADO NOGUEIRA

SENTENÇA

Verifica-se nos autos pleito de cumprimento de última vontade, materializada em minuta de testamento não assinada pelo falecido.
É a síntese do necessário.
Relatados. Fundamento e decido.
O falecimento da parte antes da assinatura do testamento impede conferir validade ao mesmo.
Em que pese o relato da parte autora, comprovando que houve impossibilidade de conclusão do testamento em razão de cirurgia feita pelo autor no dia em que o testamento foi elaborado, fato é que não houve assinatura do testamento.
Não cabe ao Judiciário suprir a vontade do falecido, que não foi manifestada em tempo hábil. Ainda que o falecido tivesse a intenção de assinar o testamento em elaboração, não o assinou, não havendo manifestação de última vontade a ser cumprida.
Dessa forma, cabe aos herdeiros proceder ao inventário dos bens deixados pelo falecido.
No caso dos autos, verifica-se a impossibilidade jurídica do pedido, que resulta no indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, I, do CPC, que assim dispõe :
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)
I - indeferir a petição inicial;"
Do exposto, com arrimo no art. 485, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.
Custas pela parte autora, suspensas diante da gratuidade ora concedida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os presentes autos.
Jequié, data da assinatura eletrônica.
Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8005939-32.2024.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Israel Miranda Soares Junior (OAB:BA52075)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 463227974
Processo N° : 8005939-32.2024.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ISRAEL MIRANDA SOARES JUNIOR (OAB:BA52075)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091612484262400000446161403

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0500864-67.2019.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Osni Barros Castro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Fórum Bertino Passos - CEP 45200-000, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8348
AÇÃO:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: OSNI BARROS CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora, por intermédio de seu causídico/defensor, acerca do retorno das pesquisas realizadas: RENAJUD ID 451134216 e SISBAJUD ID 451510043.

Jequié(BA), 4 de outubro de 2024.
Romilda Silva Guedes
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO
0501255-27.2016.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Washington Faria Siqueira (OAB:SP50879)
Advogado: Roberto Guenda (OAB:BA41119)
Reu: Eunice Do Espirito Santo
Advogado: Victor Leao Sampaio Leite (OAB:BA32167)
Advogado: Luiane Silva Nascimento (OAB:BA63327)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0501255-27.2016.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): WASHINGTON FARIA SIQUEIRA (OAB:SP50879), ROBERTO GUENDA (OAB:BA41119)
REU: EUNICE DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): VICTOR LEAO SAMPAIO LEITE (OAB:BA32167), LUIANE SILVA NASCIMENTO (OAB:BA63327)

DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a inércia da parte executada, proceda-se com o bloqueio de valores junto ao sistema Sisbajud.
Valor: R$ 5.022,93 (cinco mil e vinte e dois reais com noventa e três centavos) (id 440772270).
Com ou sem bloqueios, intime-se a parte exequente e executada para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências necessárias.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8006200-31.2023.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Instituto De Pos Graduacao Em Odontologia Salvador Ltda
Advogado: Diego Tasca Correia (OAB:SC45362)
Executado: Patricia Pereira Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Fórum Bertino Passos - CEP 45200-000, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8348
AÇÃO:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: INSTITUTO DE POS GRADUACAO EM ODONTOLOGIA SALVADOR LTDA

EXECUTADO: PATRICIA PEREIRA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora, por intermédio de seu causídico/defensor, acerca do retorno das pesquisas realizadas.

Jequié(BA), 4 de outubro de 2024.
Romilda Silva Guedes
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8001882-68.2024.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Curral Novo Comercio De Derivados De Petroleo Ltda - Me
Advogado: Leonardo Mineiro Falcao (OAB:BA14750)
Reu: Maria E. R. Novaes Ltda
Advogado: Danilo Meira Barros (OAB:BA46522)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: MONITÓRIA n. 8001882-68.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: CURRAL NOVO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME
Advogado(s): LEONARDO MINEIRO FALCAO (OAB:BA14750)
REU: MARIA E. R. NOVAES LTDA
Advogado(s): DANILO MEIRA BARROS registrado(a) civilmente como DANILO MEIRA BARROS (OAB:BA46522)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui interesse na produção de mais provas, devendo especificá-las, justificando a pertinência de cada uma delas, bem como informe as questões de fatos incontroversas e as que, eventualmente, reputem ser controversas.
A parte autora manifestou interesse na oitiva de testemunhas.
Após, inclua-se o feito em pauta para realização da referida assentada, a ser realizada por videoconferência via plataforma virtual LifeSize, incumbindo aos defensores dos litigantes, sob pena de preclusão, a apresentação do respectivo rol de testemunhas, que comparecerão ao ato no dia, hora e local designados, independente de intimação deste juízo (art. 455, CPC).
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências que se fizerem necessárias.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8002527-93.2024.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Rosival Lima Dos Santos
Advogado: Leticia De Oliveira Eca (OAB:BA71050)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Isabelle De Oliveira Amorim E Silva (OAB:MG222534)
Advogado: Lucas Laender Pessoa De Mendonca (OAB:MG129324)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Jequié (BA)

Processo nº: 8002527-93.2024.8.05.0141
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Empréstimo consignado]
REQUERENTE: ROSIVAL LIMA DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

SENTENÇA
Vistos, etc.
Diante da certidão de id 466722675, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do exposto no art. 485, III do CPC.
Custas pelo autor, exceto gratuidade.
Arquive-se.
PRIC.
Jequié (BA), 3 de outubro de 2024.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0502976-14.2016.8.05.0141 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Jequié
Requerente: Ronaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Hoyama Tourinho Simões De Carvalho (OAB:BA9009)
Requerido: Eunice De Jesus Goncalves
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Jequié (BA)

Processo nº: 0502976-14.2016.8.05.0141
Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Assunto: [Tutela e Curatela, Nomeação]
REQUERENTE: RONALDO PEREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: EUNICE DE JESUS GONCALVES

SENTENÇA
Vistos, etc.
Diante da certidão de id 466679659, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do exposto no art. 485, III do CPC.
Custas pelo autor, exceto gratuidade.
Arquive-se.
PRIC.
Jequié (BA), 3 de outubro de 2024.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8002338-18.2024.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Mirian Souza Mota Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Jequié (BA)

Processo nº: 8002338-18.2024.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

REU: MIRIAN SOUZA MOTA ARAUJO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Diante da certidão de id 466675249, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do exposto no art. 485, III do CPC.
Custas pelo autor, exceto gratuidade.
Arquive-se.
PRIC.
Jequié (BA), 3 de outubro de 2024.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8005872-67.2024.8.05.0141 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jequié
Requerente: Marcos Antonio Brito Silva
Advogado: Malu De Souza Fagundes (OAB:BA64773)
Requerido: Samantha Medeiros De Brito

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8005872-67.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO BRITO SILVA
Advogado(s): MALU DE SOUZA FAGUNDES (OAB:BA64773)
REQUERIDO: SAMANTHA MEDEIROS DE BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Torno sem efeito o despacho de id 463110715.
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável envolvendo as partes epigrafadas.
Após diligência para o prosseguimento do feito, restou constatado a existência de ação (8005045-56.2024.8.05.0141), em trâmite neste juízo, com as mesmas partes e causa de pedir.
Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 485, V, do CPC.
Havendo liminar concedida, fica a mesma revogada.
Cancele-se eventual audiência designada.
Transitado em julgado, arquivem-se.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8004564-30.2023.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 466837454
Processo N° : 8004564-30.2023.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100313494178900000449401236

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0000146-84.2006.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Interessado: Ananias Alves Santos
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Jequié (BA)

Processo nº: 0000146-84.2006.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Cheque, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
INTERESSADO: ANANIAS ALVES SANTOS

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Diante da certidão de id 466544007, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do exposto no art. 485, III do CPC.
Custas pelo autor, exceto gratuidade.
Arquive-se.
PRIC.
Jequié (BA), 3 de outubro de 2024.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005687-34.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Elizete Machado De Santana
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Fórum Bertino Passos - CEP 45200-000, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8348 e-mail: a@a.com
AÇÃO:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIZETE MACHADO DE SANTANA

REU: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intime(m)-se o(a)(s) Apelado(a)(s) para no prazo de lei, apresentar(em) contrarrazões. Com a(s) juntada(s), ou o decurso do tempo, remeta(m)-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.
Jequié(BA),4 de novembro de 2022.

Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003055-35.2021.8.05.0141 Despejo
Jurisdição: Jequié
Autor: Julival Lopes Dos Santos
Advogado: Otavio Jose Duarte Junior (OAB:BA19929)
Autor: Gilberto Lopes Dos Santos Filho
Advogado: Otavio Jose Duarte Junior (OAB:BA19929)
Reu: Roque Novaes Santos
Advogado: Maria Shirley Froes Souza Candido (OAB:BA6249)
Advogado: Vitor Alexandre Fernandes Menezes (OAB:BA53857)
Advogado: Andre Yuri Souza Dos Santos (OAB:BA71104)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Fórum Bertino Passos - CEP 45200-000, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8348
AÇÃO:DESPEJO (92)
AUTOR: JULIVAL LOPES DOS SANTOS, GILBERTO LOPES DOS SANTOS FILHO

REU: ROQUE NOVAES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora, por intermédio de seu causídico a proceder ao recolhimento das custas para cumprimento das diligências determinadas em Despacho de ID 455774388, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jequié(BA), 4 de outubro de 2024.
Romilda Silva Guedes
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8007523-71.2023.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 467108311
Processo N° : 8007523-71.2023.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411254154100000449643158

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0501704-53.2014.8.05.0141 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jequié
Menor: Auristela Santos De Oliveira Gomes
Advogado: Urbano Souto De Almeida (OAB:BA41201)
Representante: Joao Lima De Oliveira
Advogado: Americo Souto De Almeida (OAB:BA41192)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Fórum Bertino Passos - CEP 45200-000, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8348 e-mail: a@a.com

AÇÃO:AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
MENOR: AURISTELA SANTOS DE OLIVEIRA GOMES

REPRESENTANTE: JOAO LIMA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico, para manifestar-se do retorno da Carta Precatória de ID 434190264.
Jequié-Bahia, 06/03/2024
ROMILDA SILVA GUEDES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0501704-53.2014.8.05.0141 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jequié
Menor: Auristela Santos De Oliveira Gomes
Advogado: Urbano Souto De Almeida (OAB:BA41201)
Representante: Joao Lima De Oliveira
Advogado: Americo Souto De Almeida (OAB:BA41192)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº0501704-53.2014.8.05.0141
Classe
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Assunto[Investigação de Paternidade, Defeito, nulidade ou anulação]

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimem-se as partes para comparecerem a 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia, NO DIA 26/11/2024 às 10:00 horas, para a realização de Coleta de Material genético, conforme decisão de ID. 466403499.

Jequié, 4 de outubro de 2024.
Eliane da Silva Ferreira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8004392-54.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Vaniele Vieira Souza Santos
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004392-54.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: VANIELE VIEIRA SOUZA SANTOS
Advogado(s): ANDERSON SANTANA CARNEIRO (OAB:BA43765)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB:BA24308)

DESPACHO
Fale a Ré, sobre a petição de id. 463190228, no prazo de 05 (cinco) dias.
À impugnação pela Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

JEQUIÉ/BA, 3 de setembro de 2024.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004138-86.2021.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié
Interessado: Josue Dos Santos Sanches
Advogado: Carla Lais Santiago Vasconcelos (OAB:BA36505)
Advogado: Carina Almeida Costa Fontes (OAB:BA41608)
Interessado: Gilberto Militao Dos Santos

Intimação:
Intime-se o(a) curador(a) provisório(a) para prestar compromisso, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da nomeação, na forma constante no art. 759 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0000081-07.1997.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Jairo Anjos De Oliveira
Advogado: Jose Mariano Ferreira (OAB:BA7698)
Interessado: Waldomiro Conte Perreira
Interessado: Maria Dernizete Santos De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Fórum Bertino Passos - CEP 45200-000, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8348

Processo nº: 0000081-07.1997.8.05.0141
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIA DERNIZETE SANTOS DE OLIVEIRA

INTERESSADO: JAIRO ANJOS DE OLIVEIRA, WALDOMIRO CONTE PERREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação das partes para tomarem ciência da migração dos autos do Sistema SAJ para o PJE.

Jequié(BA), 6 de fevereiro de 2024.
Eliane da Silva Ferreira
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO
8001208-90.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Cybertec Servicos De Informatica Ltda
Advogado: Carlos Alberto Da Silva Filho (OAB:BA45790)
Advogado: Lorena Santos Silva (OAB:BA47939)
Reu: Space Home Moveis Planejados E Decoracoes Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001208-90.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: CYBERTEC SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado(s): LORENA SANTOS SILVA (OAB:BA47939), CARLOS ALBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA45790)
REU: SPACE HOME MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação indenizatória envolvendo as partes epigrafadas (id 433236691).
A parte autora requer o benefício da assistência judiciária gratuita, juntando aos autos o resumo da fatura do mês de maio de 2023, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis) do ano calendário de 2021 (id 433236695).
Narra a autora na exordial que firmou um contrato no montante de R$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais) para a aquisição de móveis planejados, quitando o valor de R$ 107.500,00 (cento e sete mil e quinhentos reais), aduzindo que o valor remanescente não fora quitado por quebra de contrato pela ré.
A parte requer: “ao final, seja julgado procedente o pedido, com fim de restituição em dobro do valor quitado quanto aos bens entregues no importe de R$ 107.500,00, tendo em vista o objeto da ação de vício do produto - defeito de criação de móveis planejados”.
Ainda requer a condenação da requerida, por danos morais, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
A parte autora deu o valor para a causa de R$ 122.500,00 (cento e vinte e dois mil e quinhentos reais).
Este é o breve relatório, passo a fundamentar.
A parte autora está sendo assistida por advogado particular, não impedindo a concessão do benefício da gratuidade da justiça, conforme § 4°, do art. 99, do Código de Processo Civil.
O § 3º, do art. 99, do CPC, estabelece a presunção de veracidade nas alegações de insuficiência financeira para arcar com os custos do processo, reforçando a presunção iuris tantum (presunção relativa).
Contudo, cabe ao magistrado analisar as condições econômicas e financeiras da parte que pleiteia o benefício da justiça gratuita, fundamentando nas peculiaridades do caso concreto.
Pela declaração anexada aos autos pelo autor, bem como a discussão do objeto da ação, é perceptível que ele não encontra-se em condição de hipossuficiência.
O art. 319, inc. V, do CPC/2015, determina que a petição indicará o valor da causa. Nesse sentido, o art. 292 do CPC/2015, em seu § 3º, determina que o juiz corrigirá, de ofício ou por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor.
Tendo em vista que o autor pede a condenação em dobro da ré referente aos danos materiais, mas fixa o valor original em seu pedido, necessário a correção do valor da causa perseguido.
Passo a decidir.

Retifico, de ofício, com fulcro no § 3º do art. 292 do CPC/2015, o valor da causa para o montante de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).
Por todo o exposto, indefiro o pedido para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, todavia, estabeleço que as custas sejam parceladas em 6 (seis) parcelas iguais, devendo a primeira parcela ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Advirta-se que o benefício do parcelamento poderá ser revogado, caso reste demonstrado a modificação da situação financeira da parte beneficiária, conforme disciplinado na lei processual.
Ainda, determino à serventia do juízo que promova a fiscalização quanto ao correto recolhimento das parcelas, na forma prevista no art. 4° do Ato Conjunto n° 16, de 08 de julho de 2020, do PJBA, devendo certificar nos autos no caso de ausência ou insuficiência no pagamento de qualquer parcela.
Certificado o recolhimento tempestivo da primeira parcela, determino ao cartório para que promova as seguintes diligências:
01. Determino a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal (art. 335, caput, incisos e parágrafos, do CPC/2015), sob pena de revelia;
1.1 Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC), salvo hipóteses do art. 346 do CPC.
02. Com fulcro no art. 334, determino a inclusão dos autos em pauta para audiência de conciliação e mediação, ocasião em que as partes deverão comparecer acompanhadas dos seus advogados;
Deixo para apreciar o pedido de inversão do ônus probatório após o contraditório.
Concedo a esta decisão força de mandado de citação, intimação, ofício.
Diligências necessárias pelo Cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001526-73.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Geovana Pinto Nascimento
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8001526-73.2024.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto[Contratos Bancários]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO ID: 441385924. Eu, Alexsandro Barros Errico – Escrevente de Cartório que digitei e subscrevo.
Jequié, 24 de abril de 2024.
ALEXSANDRO BARROS ERRICO
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001816-93.2021.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001816-93.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: FILEMON MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A parte autora requer a expedição de ofício ao Detran para que informe o endereço onde se encontram os documentos de licenciamento objeto da lide.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas do ato supra, sob pena de extinção.
Recolhida as custas, proceda com a expedição do ofício ao Detran para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações solicitadas no id 406563164.
Concedo a esta decisão força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências necessárias.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000278-72.2024.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Waldecy Laurentino Da Silva Junior (OAB:PE34236)
Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)

Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Forum Bertino Passos - Jequiezinho - CEP 45208-902, Fone: (73) 3527-8348, Jequie-BA

Processo: 8000278-72.2024.8.05.0141
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VIII
Endereço: Edifício e Condomínio Plaza Centenário, 12995, Avenida das Nações Unidas 12995, Brooklin Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 04578-911

Réu: REU: SANTIAGO FREITAS DA SILVA NETO

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para manifestar-se da contestação.
Jequié-Bahia, 31/01/2024
ROMILDA SILVA GUEDES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
0009478-36.2010.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Paulo Cesar Novaes Valverde
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Interessado: Wolksvagem Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Reu: Baviera Veiculos Ltda
Advogado: Julio Ulisses Correia Nogueira (OAB:BA14470)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Jequié (BA)

Processo nº: 0009478-36.2010.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar]
INTERESSADO: PAULO CESAR NOVAES VALVERDE

INTERESSADO: WOLKSVAGEM DO BRASIL SA
REU: BAVIERA VEICULOS LTDA

DESPACHO
Vistos, etc.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, arrolando desde já eventuais testemunhas e/ou apresentando desde já quesitos de perícia.
PIC.

Jequié (BA), 24 de julho de 2024.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001584-76.2024.8.05.0141 Usucapião
Jurisdição: Jequié
Autor: Pedro Marcos Almeida Da Silva
Advogado: Gabriel Bastos Melo Moreira Da Silva (OAB:BA71883)
Autor: Augusto Cesar Almeida Da Silva
Advogado: Gabriel Bastos Melo Moreira Da Silva (OAB:BA71883)
Autor: Raimundo Jose Ferreira Filho
Advogado: Gabriel Bastos Melo Moreira Da Silva (OAB:BA71883)
Terceiro Interessado: Confrontantes
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Jequie

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º CUMPRA-SE intimando a parte autora, por intermédio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 4 de outubro de 2024.
DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001541-42.2024.8.05.0141 Petição Cível

Jurisdição: Jequié

Advogado: Urbano Souto De Almeida (OAB:BA41201)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 466595526
Processo N° : 8001541-42.2024.8.05.0141
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
URBANO SOUTO DE ALMEIDA (OAB:BA41201)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413164236700000449184404

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003911-91.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Zorilda Maria De Jesus
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8003911-91.2024.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto[Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Cláusulas Abusivas, Repetição do Indébito]

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para comparecem à audiência de conciliação designada para o dia 26/11/2024, às 15:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777) para a sala virtual em que se encontrará presente o(a) mediador(a) ou conciliador(a) que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Eu, Weliton França Dos Santos, Estagiário do Curso de Bacharelado em Direito, o digitei.
Jequié(BA), 02 de outubro de 2024.
Eliane da Silva Ferreira
Técnica Judiciária
Portaria nº 03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003861-65.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jequié
Autor: Edinoel Vieira Dos Santos
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8003861-65.2024.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto[Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Cláusulas Abusivas, Repetição do Indébito]

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para comparecem à audiência de conciliação designada para o dia 26/11/2024, às 15:30 horas, para a realização da audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777) para a sala virtual em que se encontrará presente o(a) mediador(a) ou conciliador(a) que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Eu, Weliton França Dos Santos, Estagiário do Curso de Bacharelado em Direito, o digitei.
Jequié(BA), 02 de outubro de 2024.
Eliane da Silva Ferreira
Técnica Judiciária
Portaria nº 03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003861-65.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Edinoel Vieira Dos Santos
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Patricia Antero Fernandes (OAB:SP319359)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8003861-65.2024.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto[Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Cláusulas Abusivas, Repetição do Indébito]

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para comparecem à audiência de conciliação designada para o dia 26/11/2024, às 15:30 horas, para a realização da audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência.

Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777) para a sala virtual em que se encontrará presente o(a) mediador(a) ou conciliador(a) que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Eu, Weliton França Dos Santos, Estagiário do Curso de Bacharelado em Direito, o digitei.
Jequié(BA), 02 de outubro de 2024.
Eliane da Silva Ferreira
Técnica Judiciária
Portaria nº 03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001310-15.2024.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Ronaldo Ovidio De Vasconcelos Bomfim (OAB:BA53469)
Advogado: Monique Souza Galdino Brandao (OAB:BA55471)

Advogado: Monique Souza Galdino Brandao (OAB:BA55471)
Advogado: Ronaldo Ovidio De Vasconcelos Bomfim (OAB:BA53469)

Advogado: Valdemir Antonio Siqueira Liger Neto (OAB:BA44790)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 466601713
Processo N° : 8001310-15.2024.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RONALDO OVIDIO DE VASCONCELOS BOMFIM (OAB:BA53469), MONIQUE SOUZA GALDINO BRANDAO (OAB:BA55471)
VALDEMIR ANTONIO SIQUEIRA LIGER NETO (OAB:BA44790)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413404785000000449184436

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003845-14.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Antonio Alves De Lucena Filho
Advogado: Yasmin Souza Santos (OAB:BA66142)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8003845-14.2024.8.05.0141
Classe

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto[Empréstimo consignado]

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para comparecem à audiência de conciliação designada para o dia 03/12/2024, às 16:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777) para a sala virtual em que se encontrará presente o(a) mediador(a) ou conciliador(a) que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Eu, Weliton França Dos Santos, Estagiário do Curso de Bacharelado em Direito, o digitei.
Jequié(BA), 02 de outubro de 2024.
Eliane da Silva Ferreira
Técnica Judiciária
Portaria nº 03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005483-82.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Edineia Santos De Oliveira
Advogado: Otavio Jose Duarte Junior (OAB:BA19929)
Autor: Bruna Oliveira Santana
Advogado: Otavio Jose Duarte Junior (OAB:BA19929)
Menor: H. O. S.
Advogado: Otavio Jose Duarte Junior (OAB:BA19929)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8005483-82.2024.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto[Seguro, Seguro]

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para comparecem à audiência de conciliação designada para o dia 26/11/2024, às 14:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777) para a sala virtual em que se encontrará presente o(a) mediador(a) ou conciliador(a) que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa

de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Eu, Weliton França Dos Santos, Estagiário do Curso de Bacharelado em Direito, o digitei.
Jequié(BA), 02 de outubro de 2024.
Eliane da Silva Ferreira
Técnica Judiciária
Portaria nº 03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000729-97.2024.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Jose Luiz Da Silva
Advogado: Sara Alves Ferreira (OAB:BA72278)
Requerido: Auto Shopping Ant Ltda
Requerido: Baviera Veiculos Ltda
Requerido: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8000729-97.2024.8.05.0141
Classe
PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto[Substituição do Produto]

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para comparecem à audiência de conciliação designada para o dia 26/11/2024, às 14:30 horas, para a realização da audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777) para a sala virtual em que se encontrará presente o(a) mediador(a) ou conciliador(a) que conduzirá o ato. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Eu, Weliton França Dos Santos, Estagiário do Curso de Bacharelado em Direito, o digitei.
Jequié(BA), 02 de outubro de 2024.
Eliane da Silva Ferreira
Técnica Judiciária
Portaria nº 03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8004266-04.2024.8.05.0141 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Jequié
Requerente: Angela Santos Da Silva
Advogado: Patricia Da Silva Santos (OAB:BA78590)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8004266-04.2024.8.05.0141
Classe
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Assunto[Serviços de Saúde, Tutela de Urgência, Tratamento médico-hospitalar]

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para comparecem à audiência de conciliação designada para o dia 03/12/2024, às 15:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711777) para a sala virtual em que se encontrará presente o(a) mediador(a) ou conciliador(a) que conduzirá o ato. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Eu, Weliton França Dos Santos, Estagiário do Curso de Bacharelado em Direito, o digitei.
Jequié(BA), 02 de outubro de 2024.
Eliane da Silva Ferreira
Técnica Judiciária
Portaria nº 03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002456-62.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Yuri Bogner Gouvea Pereira
Advogado: Johnny Karllos Almeida De Moraes (OAB:GO41255)
Reu: Mobily Solucoes Em Containers Ltda
Reu: Luciana Krug De Souza
Reu: Jeverson Franklin Batista

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Fórum Bertino Passos - CEP 45200-000, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8348
AÇÃO:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: YURI BOGNER GOUVEA PEREIRA

REU: MOBILY SOLUCOES EM CONTAINERS LTDA, LUCIANA KRUG DE SOUZA, JEVERSON FRANKLIN BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora, por intermédio de seu causídico a proceder ao recolhimento das custas para cumprimento das diligências determinadas em Despacho de ID 456340242, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jequié(BA), 5 de agosto de 2024.
Romilda Silva Guedes
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8002456-62.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Yuri Bogner Gouvea Pereira
Advogado: Johnny Karllos Almeida De Moraes (OAB:GO41255)
Reu: Mobily Solucoes Em Containers Ltda
Reu: Luciana Krug De Souza
Reu: Jeverson Franklin Batista

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º CUMPRA-SE intimando a parte autora, por intermédio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 4 de outubro de 2024.
DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0009478-36.2010.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Paulo Cesar Novaes Valverde
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Interessado: Wolksvagem Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Reu: Baviera Veiculos Ltda
Advogado: Julio Ulisses Correia Nogueira (OAB:BA14470)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0009478-36.2010.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTERESSADO: PAULO CESAR NOVAES VALVERDE
Advogado(s): ALEX GONCALVES DE JESUS (OAB:BA30489)
INTERESSADO: Wolksvagem do Brasil Sa e outros
Advogado(s): EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906), JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA (OAB:BA14470), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a ré, Baviera Veículos LTDA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição de id 457972098, bem como informe o paradeiro do motor objeto da lide.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0009478-36.2010.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Paulo Cesar Novaes Valverde

Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Interessado: Wolksvagem Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Reu: Baviera Veiculos Ltda
Advogado: Julio Ulisses Correia Nogueira (OAB:BA14470)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0009478-36.2010.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTERESSADO: PAULO CESAR NOVAES VALVERDE
Advogado(s): ALEX GONCALVES DE JESUS (OAB:BA30489)
INTERESSADO: Wolksvagem do Brasil Sa e outros
Advogado(s): EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906), JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA (OAB:BA14470), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a ré, Baviera Veículos LTDA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição de id 457972098, bem como informe o paradeiro do motor objeto da lide.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8004319-82.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Eonilton Fabio Nunes Barbosa
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Jequié (BA)

Processo nº: 8004319-82.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Cláusulas Abusivas, Repetição do Indébito]
AUTOR: EONILTON FABIO NUNES BARBOSA

REU: BANCO AGIBANK S.A

DESPACHO
Vistos, etc.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, arrolando desde já eventuais testemunhas e/ou apresentando desde já quesitos de perícia.
PIC.

Jequié(BA), 3 de outubro de 2024.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8000928-27.2021.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Omni Banco S.a.
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: Marivaldo Antonio De Oliveira
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000928-27.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: OMNI BANCO S.A.
Advogado(s): DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB:SP328945)
REU: MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)

DESPACHO
Vistos.
Recebo a apelação.
Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.
Apelada não apresentou as contrarrazões..
Encaminhe-se imediatamente os autos à instância recursal apontada pelo apelante, nos termos do art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências necessárias.
Ao cartório para que proceda com as diligências necessárias.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000584-12.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié

Advogado: Carlos Alberto Santos De Amorim (OAB:BA39823)
Advogado: Soldomar Oliveira Tosta (OAB:BA62378)

Advogado: Deborha Moura Leite (OAB:BA36692)

Advogado: Deborha Moura Leite (OAB:BA36692)

Advogado: Drieli Pereira Souza (OAB:BA63924)
Advogado: Deborha Moura Leite (OAB:BA36692)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 461180623
Processo N° : 8000584-12.2022.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
SOLDOMAR OLIVEIRA TOSTA registrado(a) civilmente como SOLDOMAR OLIVEIRA TOSTA (OAB:BA62378), CARLOS ALBERTO SANTOS DE AMORIM (OAB:BA39823)

DRIELI PEREIRA SOUZA (OAB:BA63924), DEBORHA MOURA LEITE (OAB:BA36692)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083012374500600000444308569

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000584-12.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié

Advogado: Carlos Alberto Santos De Amorim (OAB:BA39823)
Advogado: Soldomar Oliveira Tosta (OAB:BA62378)

Advogado: Deborha Moura Leite (OAB:BA36692)

Advogado: Deborha Moura Leite (OAB:BA36692)

Advogado: Drieli Pereira Souza (OAB:BA63924)
Advogado: Deborha Moura Leite (OAB:BA36692)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 467157580
Processo N° : 8000584-12.2022.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
SOLDOMAR OLIVEIRA TOSTA (OAB:BA62378), CARLOS ALBERTO SANTOS DE AMORIM (OAB:BA39823)
DRIELI PEREIRA SOUZA (OAB:BA63924), DEBORHA MOURA LEITE (OAB:BA36692)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414290292100000449684567

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8006333-73.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Edivaldo Ribeiro Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Jequié (BA)

Processo nº: 8006333-73.2023.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Seguro]
AUTOR: EDIVALDO RIBEIRO SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA, PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

DESPACHO
Vistos, etc.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, arrolando desde já eventuais testemunhas e/ou apresentando desde já quesitos de perícia.
PIC.

Jequié (BA), 30 de setembro de 2024.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8001526-73.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Geovana Pinto Nascimento
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001526-73.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: GEOVANA PINTO NASCIMENTO
Advogado(s): VITOR RODRIGUES SEIXAS registrado(a) civilmente como VITOR RODRIGUES SEIXAS (OAB:SP457767)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se as partes autora e ré para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, informem se possuem interesse na produção de mais provas, devendo especificá-las, justificando a pertinência de cada uma delas, bem como informem as questões de fatos incontroversas e as que, eventualmente, reputem ser controversas.
Havendo interesse, inclua-se o feito em pauta para realização da referida assentada, a ser realizada por videoconferência via plataforma virtual LifeSize, incumbindo aos defensores dos litigantes, sob pena de preclusão, a apresentação do respectivo rol de testemunhas, que comparecerão ao ato no dia, hora e local designados, independente de intimação deste juízo (art. 455, CPC).
Não havendo interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências que se fizerem necessárias.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8006098-09.2023.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Advogado: Andre Felippe Rocha Vasconcelos (OAB:BA71231)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 466943712
Processo N° : 8006098-09.2023.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
ANDRE FELIPPE ROCHA VASCONCELOS (OAB:BA71231)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412360528200000449491008

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8002931-81.2023.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 456036361
Processo N° : 8002931-81.2023.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412360774700000439663295

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8000278-72.2024.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Waldecy Laurentino Da Silva Junior (OAB:PE34236)
Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)

Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 466935741
Processo N° : 8000278-72.2024.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MARCIO PEREZ DE REZENDE registrado(a) civilmente como MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460), WALDECY LAURENTINO DA SILVA JUNIOR (OAB:PE34236), CATARINA PINHEIRO MENDES CAHU (OAB:PE31085)
ISRAEL LACERDA SANTOS (OAB:BA28515)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412360803400000449484141

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8000386-04.2024.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Geny Neves Ramos
Advogado: Eduardo Durante De Oliveira (OAB:SP459495)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000386-04.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: GENY NEVES RAMOS
Advogado(s): EDUARDO DURANTE DE OLIVEIRA (OAB:SP459495)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se as partes autora e ré para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, informem se possuem interesse na produção de mais provas, devendo especificá-las, justificando a pertinência de cada uma delas, bem como informem as questões de fatos incontroversas e as que, eventualmente, reputem ser controversas.
Havendo interesse, inclua-se o feito em pauta para realização da referida assentada, a ser realizada por videoconferência via plataforma virtual LifeSize, incumbindo aos defensores dos litigantes, sob pena de preclusão, a apresentação do respectivo rol de testemunhas, que comparecerão ao ato no dia, hora e local designados, independente de intimação deste juízo (art. 455, CPC).
Não havendo interesse, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências que se fizerem necessárias.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8001166-41.2024.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 466935733
Processo N° : 8001166-41.2024.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412360878100000449484133

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

DESPACHO
8002344-93.2022.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Dacio Barros Filho
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Executado: Luiz Carlos Santos Moura

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002344-93.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: DACIO BARROS FILHO
Advogado(s): ELIENE FREIRE MACIEL (OAB:BA55576)
EXECUTADO: LUIZ CARLOS SANTOS MOURA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ao cartório para que proceda com a regularização da representação processual do Autor, bem como intime-se o requerente para que se manifeste acerca da Certidão de ID 459110419.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação e ofício.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
0305653-06.2013.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Leur Gomes De Brito
Executado: Leur Gomes De Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0305653-06.2013.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: LEUR GOMES DE BRITO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o decurso do prazo desde o pedido de dilação feito pela parte autora, intime-a para que colacione aos autos o mencionado cálculo atualizado para fins de viabilizar a pesquisa e eventuais bloqueios financeiros na conta da parte executada, no prazo máximo de cinco dias.
Decorrido o prazo novamente sem o cumprimento integral das diligências mencionadas, retornem-me os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo a planilha de débito atualizada, e já certificado o recolhimento das custas inerente às pesquisas solicitadas, ao cartório para que Realize pesquisas de bens em nome da parte executada via Sisbajud e Renajud.
Realizadas as pesquisas e bloqueios, sendo positivas ou negativas, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências necessárias.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006463-63.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Albino Rocha Da Silva Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006463-63.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
REU: ALBINO ROCHA DA SILVA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a certidão retro, requerendo o que entender de direito, bem como promovendo o andamento do feito.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação e ofício.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8004028-82.2024.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Flavia Thais De Genaro Machado De Campos (OAB:SP204044)

Advogado: Flavia Thais De Genaro Machado De Campos (OAB:SP204044)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 457105629
Processo N° : 8004028-82.2024.8.05.0141

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FLAVIA THAIS DE GENARO MACHADO DE CAMPOS (OAB:SP204044)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080712323968600000440628704

Salvador/BA, 7 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001717-21.2024.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Isaac Costa Nolasco
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8001717-21.2024.8.05.0141
Classe
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto[Alienação Fiduciária]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO ID: 442182899. Eu, Alexsandro Barros Errico – Escrevente de Cartório que digitei e subscrevo.
Jequié, 30 de abril de 2024.
ALEXSANDRO BARROS ERRICO
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8001424-51.2024.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)

Advogado: Nailane Lacerda Oliveira De Melo (OAB:BA58699)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001424-51.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989)
REU: GILKA MEIRELES OLIVEIRA
Advogado(s): NAILANE LACERDA OLIVEIRA DE MELO (OAB:BA58699)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento, id 444295514, determino a suspensão da decisão de id 440995559, até o julgamento do mérito do referido Agravo de Instrumento.

No mesmo sentido, intime-se o BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., para que, no prazo de 05 (cinco) dias, restitua o veículo ao ESPÓLIO DE GILKA MEIRELES DE OLIVEIRA, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado à R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Expedientes necessários.
P.R.I.

JEQUIÉ/BA, 21 de maio de 2024.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000605-17.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: S. Neri Da Silva Lobo
Advogado: Fagner Lago Guimaraes (OAB:BA65541)
Advogado: Tiago Santos Lima Villas Boas (OAB:BA18894)
Reu: Amom Pereira Da Cruz
Advogado: Murilo Brito Rabelo (OAB:BA22210)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8000605-17.2024.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto[Sustação de Protesto]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO retro. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 10 de julho de 2024.
DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0501230-82.2014.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Alta Engenharia De Infraestrutura Ltda
Advogado: Ariane Barbosa Alves (OAB:BA24666)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Silvia De Matos Carvalho (OAB:BA20953)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501230-82.2014.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTERESSADO: ALTA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA
Advogado(s): ARIANE BARBOSA ALVES registrado(a) civilmente como ARIANE BARBOSA ALVES (OAB:BA24666)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): SILVIA DE MATOS CARVALHO registrado(a) civilmente como SILVIA DE MATOS CARVALHO (OAB:BA20953)

DESPACHO
Intime-se a parte ré para se manifestar acerca da petição de ids 289876732, 289876863 e 289876892, no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Intime-se.

JEQUIÉ/BA, 22 de julho de 2024.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0006686-12.2010.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Apelante: Nilson Passos Nascimento
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Apelante: Monique Passos Nascimento
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Apelante: Rosana Souza Oliveira
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193)
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Terceiro Interessado: Rosiane Oliveira Nascimento

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Forum Bertino Passos - Jequiezinho - CEP 45208-902, Fone: (73) 3527-8348, Jequie-BA

Processo nº: 0006686-12.2010.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: APELANTE: NILSON PASSOS NASCIMENTO e outros (2)
Réu: APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação dos Litigantes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem pertinente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.
Jequié(BA), 31 de março de 2023.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
0500522-27.2017.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Performance Trading Importacao Exportacao E Comercio Ltda.
Advogado: Deraldo Dias Marangoni (OAB:SP347476)
Reu: Sport & Fitness Jequie Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: MONITÓRIA n. 0500522-27.2017.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: PERFORMANCE TRADING IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA.
Advogado(s): DERALDO DIAS MARANGONI (OAB:SP347476)
REU: SPORT & FITNESS JEQUIE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A parte exequente requer pesquisas nos sistemas de informação para fins de localização de bens e valores da parte ré e devido andamento processual.
Justa e legítima é a requisição.
Custas recolhidas (ids 304892334 e 304892540).
Proceda-se com buscas junto aos sistemas Sisbajud e Renajud para tentativa de identificação de bens e valores da parte ré.
Informo a parte autora que este juízo não possui acesso aos demais sistemas de informações judiciais.
Realizada as pesquisas, sendo positiva ou negativa, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências necessárias.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
0000361-50.2012.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Jequie Laser Comercio E Serviços De Manutenção De Maquinas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000361-50.2012.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: Jequie Laser Comercio e Serviços de Manutenção de Maquinas
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção a petição retro e em análise dos autos, não foram observados bloqueios financeiros realizados na conta bancária da executada, decerto que a última pesquisa de bens e valores via antigo sistema Bacenjud (ID 315493700), datada do ano de 2017, resultou infrutífera.

Assim, entendendo permanecer o débito em sua totalidade, indefiro, por ora, o pedido de penhora e avaliação no bem imóvel de propriedade da executada, tendo em vista a ordem de penhora prevista pelo Código de Processo Civil.

Portanto, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito afim de satisfazer a dívida atualizada conforme cálculo de ID 458432514.

Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências necessárias.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.
Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

INTIMAÇÃO
0500522-27.2017.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Performance Trading Importacao Exportacao E Comercio Ltda.
Advogado: Deraldo Dias Marangoni (OAB:SP347476)
Reu: Sport & Fitness Jequie Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: MONITÓRIA n. 0500522-27.2017.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: PERFORMANCE TRADING IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA.
Advogado(s): DERALDO DIAS MARANGONI (OAB:SP347476)
REU: SPORT & FITNESS JEQUIE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Exequente para que recolha as custas necessárias para realização do ato requerido na petição retro, id 456135628, no prazo de 10 dias.
PIC.

JEQUIÉ/BA, 30 de setembro de 2024.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0501230-82.2014.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Alta Engenharia De Infraestrutura Ltda
Advogado: Ariane Barbosa Alves (OAB:BA24666)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Silvia De Matos Carvalho (OAB:BA20953)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501230-82.2014.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTERESSADO: ALTA ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA
Advogado(s): ARIANE BARBOSA ALVES registrado(a) civilmente como ARIANE BARBOSA ALVES (OAB:BA24666)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): SILVIA DE MATOS CARVALHO registrado(a) civilmente como SILVIA DE MATOS CARVALHO (OAB:BA20953)

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para que se manifeste acerca da petição retro, id 456551685, no prazo de 10 dias, informando se concorda com os cálculos apresentados.
PIC

JEQUIÉ/BA, 30 de setembro de 2024.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

0500467-08.2019.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Jamilton Correia Silva
Advogado: Alberto Da Conceicao Santos (OAB:BA48756)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0500467-08.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: JAMILTON CORREIA SILVA
Advogado(s): ALBERTO DA CONCEICAO SANTOS (OAB:BA48756)
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos
Intimem-se as partes autora e ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem interesse pela produção de novas provas, devendo, em caso afirmativo, informar as provas que pretendam produzir, especificando e justificando as suas necessidades e finalidades para a instrução do feito, sob pena de indeferimento.
A não manifestação pelas partes importará em julgamento antecipado da lide, salvo decisão em contrário, conforme art. 355, inc. I, do CPC.
Ainda, caso as partes optem pela designação da audiência de instrução e julgamento, inclua-se o feito em pauta para a realização da assentada que será realizada por videoconferência, incumbindo aos advogados das partes, a apresentação do rol de testemunhas, independente de intimação deste juízo, conforme estipula o art. 455 do CPC.
Após, com ou sem cumprimento das diligências estabelecidas, voltem-me os autos conclusos.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências que se fizerem necessárias.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0500467-08.2019.8.05.0141 Petição Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Jamilton Correia Silva
Advogado: Alberto Da Conceicao Santos (OAB:BA48756)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0500467-08.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: JAMILTON CORREIA SILVA
Advogado(s): ALBERTO DA CONCEICAO SANTOS (OAB:BA48756)
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos

Intimem-se as partes autora e ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem interesse pela produção de novas provas, devendo, em caso afirmativo, informar as provas que pretendam produzir, especificando e justificando as suas necessidades e finalidades para a instrução do feito, sob pena de indeferimento.
A não manifestação pelas partes importará em julgamento antecipado da lide, salvo decisão em contrário, conforme art. 355, inc. I, do CPC.
Ainda, caso as partes optem pela designação da audiência de instrução e julgamento, inclua-se o feito em pauta para a realização da assentada que será realizada por videoconferência, incumbindo aos advogados das partes, a apresentação do rol de testemunhas, independente de intimação deste juízo, conforme estipula o art. 455 do CPC.
Após, com ou sem cumprimento das diligências estabelecidas, voltem-me os autos conclusos.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências que se fizerem necessárias.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003492-71.2024.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Menezes Maquina E Equipamentos Ltda Me - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8003492-71.2024.8.05.0141
Classe
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto[Cédula de Crédito Bancário]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas necessárias (PENHORA), a fim de dar-se prosseguimento do feito. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 4 de outubro de 2024.
DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004568-33.2024.8.05.0141 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jequié
Autor: Matheus Barreto Santos
Advogado: Ladislau Muniz D Bulhoes Filho (OAB:BA42373)
Advogado: Murilo Dos Santos Melo (OAB:BA51981)
Reu: Gilmar Sampaio Galvao
Advogado: Marcos Antonio Tavares Grisi (OAB:BA15128)
Reu: Gildenor Castro Galvao
Advogado: Marcos Antonio Tavares Grisi (OAB:BA15128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8004568-33.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: MATHEUS BARRETO SANTOS
Advogado(s): MURILO DOS SANTOS MELO (OAB:BA51981), LADISLAU MUNIZ D BULHOES FILHO (OAB:BA42373)
REU: GILMAR SAMPAIO GALVAO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro PROVISORIAMENTE a justiça gratuita.
Trata-se de ação de manutenção de posse ajuizada pelos promoventes acima identificados, sustentando, em suma, que têm sofrido turbação no exercício de sua posse legítima, em face da conduta dos demandados, que é seu vizinho de terra, aduzindo que este vem constantemente ameaçando as suas posses, em decorrência de atos de turbação.
Assim, requereram a concessão de medida liminar possessória, aduzindo o atendimento dos requisitos do art. 561, do CPC.
É o relatório. DECIDO.
Como cediço, em ação de manutenção de posse de imóvel rural incumbe ao autor comprovar o exercício de posse anterior e atual sobre a gleba e a sua concreta ameaça, em decorrência de atos de turbação praticados pelo réu, como se depreende das regras dos artigos 561 e 300, ambos do CPC.
Compulsando os documentos acostados pelo autor, verifico que prima facie o promovente é o possuidor do terreno em que há a afirmação de turbação possessória.
Assim, entendo a prova trazida com a inicial capaz de embasar o pedido liminar inaudita altera pars, nos termos da Lei Adjetiva Civil:
Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.
Com efeito, há prova da prova de posse rural, notadamente porque o autor trouxe aos autos além documentos que comprova a propriedade, inscrição no CAR, fotos e vídeos, o que demonstra início de prova sobre o exercício de prerrogativas inerentes ao uso e gozo da propriedade – inerente ao conceito de posse.
A despeito da prova da turbação – tenho que, ao menos nesta sede de cognição, deve ser dado razoável grau de credibilidade à manifestação da parte, notadamente diante da notícia-crime já efetuada na Delegacia, bem como diante das fotografias anexadas à exordial.
Quanto ao periculum in mora, este encontra-se presente, visto que a atuação do promovido ocasiona inúmeros prejuízos, pois o autor está ameaçado de perder sua posse em decorrência de atos de turbação praticados pelo réu.
Pelo exposto, atento à legislação pertinente e aos princípios gerais de direito, DEFIRO A LIMINAR DE MANUNTENÇÃO DE POSSE AO PROMOVENTE, para, consequentemente, manter o autor na posse da propriedade, situada na Região de Morro Verde, na Estrada Projetada que dá acesso à BA-130, imóvel rural com área de 12ha50a (doze hectares e cinquenta ares), denominado SÍTIO RANCHO FELIZ conforme escritura registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos desta Comarca, protocolado sob o nº 25.143, livro A-10, Registrado sob o nº 17.224, do livro B-35, devendo os réus se absterem de turbá-la, sob qualquer pretexto.
Estabeleço a multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) em caso de descumprimento desta decisão, sem prejuízo da responsabilização criminal por crime de desobediência e outros delitos que se configurarem.
Expeça-se o respectivo mandado possessório, bem como cite-se o promovido, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente.
Publique-se e Intime-se.
JEQUIÉ/BA, 28 de agosto de 2024.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006463-63.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Albino Rocha Da Silva Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006463-63.2023.8.05.0141

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
REU: ALBINO ROCHA DA SILVA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Voltem os autos conclusos para julgamento.
PIC.

JEQUIÉ/BA, 2 de outubro de 2024.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004568-33.2024.8.05.0141 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jequié
Autor: Matheus Barreto Santos
Advogado: Ladislau Muniz D Bulhoes Filho (OAB:BA42373)
Advogado: Murilo Dos Santos Melo (OAB:BA51981)
Reu: Gilmar Sampaio Galvao
Advogado: Marcos Antonio Tavares Grisi (OAB:BA15128)
Reu: Gildenor Castro Galvao
Advogado: Marcos Antonio Tavares Grisi (OAB:BA15128)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8004568-33.2024.8.05.0141
Classe
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto[Esbulho / Turbação / Ameaça, Liminar, Tutela de Urgência]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO retro. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 4 de outubro de 2024.
DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003394-86.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Adevaldo Santos Souza
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Honda S/a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003394-86.2024.8.05.0141

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: ADEVALDO SANTOS SOUZA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Em vista do transcurso de prazo desde o pedido de dilação feito pela parte Autora, intime-se para que junte aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, mencionados em Decisão de ID 452903761, sob pena de indeferimento da petição inicial, bem como recolha as custas inerentes à audiência de conciliação, no prazo máximo de dez dias.
Havendo o descumprimento de quaisquer das diligências aqui fixadas, retornem-me os autos conclusos para extinção.
Sobrevindo o cumprimento integral, ao cartório para cumprimento do restante do conteúdo decisório de ID 452903761.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.
Diligências necessárias pelo Cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.
Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0000484-05.1999.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Executado: Reinaldo Rotondano Ayade
Advogado: Edson Adroaldo Araujo Sepulveda (OAB:BA6878)
Executado: Marinalva Souza Ayade
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000484-05.1999.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: Banco do Brasil SA
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: Reinaldo Rotondano Ayade e outros
Advogado(s): EDSON ADROALDO ARAUJO SEPULVEDA (OAB:BA6878)

DECISÃO
Vistos.
Considerando as informações prestadas na petição retro, defiro o pedido da parte e determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, com fulcro no art. 921 do CPC.
Dê-se baixa provisória na distribuição.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Confiro a esta decisão força de mandado de citação, intimação e ofício.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO

8001936-39.2021.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Angela Silvia Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001936-39.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: ANGELA SILVIA PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista o bloqueio realizado, intime-se a parte executada, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o valor bloqueado (art. 854, § 2°, do CPC).
Não havendo manifestação, expeça-se alvará em favor da parte exequente, bem como intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.
Diligências necessárias pelo cartório.
Cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8007826-85.2023.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié
Requerente: Cleide Nunes Dos Santos
Advogado: Antonio Henrique Souto De Almeida (OAB:BA51380)
Requerido: Charles Machado Reboucas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8007826-85.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: CLEIDE NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO HENRIQUE SOUTO DE ALMEIDA (OAB:BA51380)
REQUERIDO: CHARLES MACHADO REBOUCAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, visto que tal modalidade de citação somente é autorizada após diversas tentativas de localização do endereço da parte ré (STJ - Resp 1.828.219 RO).
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda com os requerimentos/procedimentos necessários à citação da parte ré.
Não havendo manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, bem como cumpra com o supra determinado, sob pena de extinção.
Havendo manifestação, voltem-me os autos conclusos para apreciação.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências necessárias.

Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0502181-08.2016.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Marcos Andrade Barboza Dos Santos
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502181-08.2016.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
EXECUTADO: MARCOS ANDRADE BARBOZA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem.
Em petição de ID 359069656, a parte autora requereu a pesquisa de ativos financeiros através do sistema SISBAJUD, habilitando a opção da reiteração programada (teimosinha), pelo período máximo de trinta dias.
Após intimação para recolhimento das custas necessárias à requerida diligência, o Autor se manifesta no sentido de suspensão processual com base no art.921, inciso III, CPC, tendo em vista a ausência de localização de bens passíveis de penhora.
Contudo, havendo grande lapso temporal desde a última pesquisa de bens feita em nome do executado, não há ainda que se falar em ausência de bens penhoráveis apta a autorizar, neste momento, a suspensão processual nos moldes em que solicitado.
Assim, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, a fim de satisfazer o débito perseguido, esgotando assim as tentativas de localização de bens em nome do devedor.
Outrossim, em caso de permanecer o requerimento de pesquisa de ativos financeiros via SISBAJUD, cumpra o Autor com o quanto determinado em Ato ordinatório (ID 462048456), recolhendo as custas para tanto.
Concedo a esta decisão força de mandado de citação, intimação, ofício e demais diligências necessárias.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.
Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8007859-75.2023.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Advogado: Marcos Antonio Tavares Grisi (OAB:BA15128)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007859-75.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: VELINALDO GOMES SANTOS
Advogado(s): MARCOS ANTONIO TAVARES GRISI (OAB:BA15128)

DESPACHO
Defiro o pedido de dilação de prazo realizado pelo Réu, na petição de id 446688732.
Cumpra-se. Intime-se.

JEQUIÉ/BA, 29 de maio de 2024.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8000331-53.2024.8.05.0141 Inventário
Jurisdição: Jequié
Herdeiro: J. M. D. L.
Advogado: Thiago Cunha Pessoa (OAB:BA53292)
Inventariante: Paloma Dias Duarte
Advogado: Thiago Cunha Pessoa (OAB:BA53292)
Inventariado: Joao Raimundo Ribeiro Lopes Junior
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Forum Bertino Passos - Jequiezinho - CEP 45208-902, Fone: (73) 3527-8348, Jequie-BA

DESPACHO

PROCESSO: 8000331-53.2024.8.05.0141
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
AUTOR: HERDEIRO: J. M. D. L.
INVENTARIANTE: PALOMA DIAS DUARTE

RÉU: INVENTARIADO: JOAO RAIMUNDO RIBEIRO LOPES JUNIOR

Vistos.
Conforme requerimento apresentado pelo Ministério Público, id 439926789, determino sejam expedidos os ofício necessários as Instituições bancárias para que informem, no prazo de 15 dias, a existência de contas em nome do Inventariado, bem como se existem valores depositados nas respectivas contas, ou se existem valores depositados a título de FGTS e PIS.
Ademais, intime-se a parte Autora para apresentar relatório com as despesas mensais no prazo de 10 dias.
Cumpra-se. Intimem-se.
Jequié-BA, 6 de maio de 2024

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001534-50.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Manoel Evangelista Dos Santos
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)
Reu: Banco Pan S.a

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando as partes autora/ré, por meio dos seus causídicos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ficando as mesmas advertidas que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, CPC. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 3 de setembro de 2024.
DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8002645-45.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Jose Neudo Dionizio
Advogado: Jackson Santos Oliveira (OAB:BA17238)
Autor: Ana Claudia Braga Dionizio
Advogado: Jackson Santos Oliveira (OAB:BA17238)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002645-45.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: JOSE NEUDO DIONIZIO e outros
Advogado(s): JACKSON SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA17238)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): ALYSSON SOUZA BARRETO SANTOS (OAB:BA21122), PEDRO RIOS CAMPELO BAPTISTA (OAB:BA16079)

DESPACHO
Vistos, etc.

1) Visando consagrar os princípios do contraditório e ampla defesa em sua plenitude, consoante previsão expressa no art. 9º e art. 10 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre o teor do pedido de suspensão do feito formulado pelo réu por intermédio da petição retro.
2) Com a(s) resposta(s) e certificações de praxe, volte-me os autos conclusos para posterior apreciação e deliberação sobre o pleito vindicado pelo réu e demais providências.
Como medida de celeridade, serve essa despacho como ofício e demais comunicações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
JEQUIÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO
8003909-24.2024.8.05.0141 Inventário
Jurisdição: Jequié
Inventariante: Valdinei Dos Reis Almeida
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Vanessa Freire Maciel (OAB:BA80815)
Inventariado: Vinicius Gondim Azevedo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: INVENTÁRIO n. 8003909-24.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INVENTARIANTE: VALDINEI DOS REIS ALMEIDA
Advogado(s): ELIENE FREIRE MACIEL (OAB:BA55576), VANESSA FREIRE MACIEL (OAB:BA80815)
INVENTARIADO: VINICIUS GONDIM AZEVEDO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTARIO JUDICIAL promovida por VALDINEI DOS REIS ALMEIDA, dos bens deixados pelo de cujus VINICIUS GONDIM AZEVEDO, em virtude do seu falecimento, ocorrido em 04/05/2023.
A parte autora requer o benefício da justiça gratuita.
Instruiu a inicial com documentos.
É o breve relato. Decido.
O Código de Processo Civil de 2015 estabelece, em seus arts. 98 e 99, o direito da parte ao benefício da assistência judiciária gratuita. Insta salientar que o direito à assistência judiciária gratuita possui caráter personalíssimo.
Diante do exposto, sendo as alegações e documentos anexos suficientes, defiro o benefício integral da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. Nesse sentido, determino as seguintes diligências:
I. Nomeio como Inventariante, o Requerente VALDINEI DOS REIS ALMEIDA, com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC. Intime-se o(a) Inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
II. Assinado Termo de Compromisso, advirta-se o Inventariante que correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que preste as primeiras declarações, na forma do art. 620 do CPC, acompanhada de toda documentação pertinente, inclusive, certidões negativas de débitos fiscais do falecido.
III. Informe-se, ao inventariante, que, nos termos da Portaria Conjunta PGE/SEFAZ do Estado da Bahia n. 04, de 21/10/2014, inventários abertos a partir de 1º de dezembro de 2014, terão os tributos calculados administrativamente, com a iniciativa do procurador ou do inventariante, perante a Unidade Fazendária cuja atuação abranja a Comarca onde ocorrer o inventário ou arrolamento. Assim, desde já, deve comparecer à Inspetoria Fiscal com os documentos previstos nos Anexos I e II daquela Portaria, a fim de que seja emitido o DAE para recolhimento e homologado o pagamento dos tributos incidentes.
IV. Em acatamento ao art. 654 do CPC, juntar as certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome / inscrição no CPF do(a) autor(a) da herança; juntar as certidões negativas de ações cíveis (estadual e federal) e trabalhistas em nome do 'de cujus'.
V. Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ-CCI-11/2015, promover junto à SEFAZ-BA, o cálculo, liquidação e pagamento do imposto de transmissão causae mortis, com a devida comprovação nos autos, ou, em sendo o caso, a prova da sua isenção.
Considerando a Resolução n.o 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, apresente as Certidões de Existência ou Inexistência de Testamento do(a) falecido(a), que deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br" (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
VI. Apresentadas as primeiras declarações, fazendo-se acompanhar a cópia dessas declarações, citem-se, pelo Correio, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários, se o finado deixou testamento (art. 626 do CPC), que não seja o Requerente, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as primeiras declarações, podendo argüir erros e omissões, reclamar contra a nomeação do inventariante e contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro (art. 627).
Sobrevindo resposta acerca do montante, intime-se o arrolante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atualize o valor da causa, devendo este corresponder ao valor econômico pretendido.
VII- Não havendo impugnações ou sendo elas resolvidas, intime-se o(a) inventariante para apresentar as últimas declarações, nas quais poderá emendar, aditar ou completar as primeiras, notadamente trazendo o plano de partilha (art. 636).
VIII – Concluídos todos os itens anteriores, voltem conclusos.
Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, caso ainda não conste nos autos comprovante de quitação tributária e homologação do Fisco, vista à Fazenda Pública Estadual para cálculo dos tributos (art. 637). Após, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório, e, em seguida, a Fazenda Pública, pelo mesmo prazo.
P.I.C. De ordem.
Jequié – Bahia, data do sistema.
Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0501980-16.2016.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Rosamalena Felix De Souza - Epp
Executado: Epifanio Lima Da Nobrega Junior
Executado: Rose Mare Lima Da Nobrega Souza
Executado: Edson Silva Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Fórum Bertino Passos - CEP 45200-000, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8348

Processo nº: 0501980-16.2016.8.05.0141
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ROSAMALENA FELIX DE SOUZA - EPP, EPIFANIO LIMA DA NOBREGA JUNIOR, ROSE MARE LIMA DA NOBREGA SOUZA, EDSON SILVA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte Autora para informar no prazo de 15 dias, interesse no prosseguimento do feito, .

Jequié(BA), 27 de novembro de 2023.
ROMILDA SILVA GUEDES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0007469-72.2008.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Instituicao De Ensino Colegio Matisse
Advogado: Arivaldo Da Silva Nascimento (OAB:BA4003)
Advogado: Argemiro Crispiniano Dos Santos Filho (OAB:BA10879)
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Interessado: Nelia Maria Veiga De Bulhoes
Advogado: Arivaldo Da Silva Nascimento (OAB:BA4003)
Interessado: Daniel Andrade Neto
Advogado: Isabela Goncalves Santos (OAB:BA26472)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Fórum Bertino Passos - CEP 45200-000, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8348 e-mail: a@a.com

AÇÃO:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]

INTERESSADO: DANIEL ANDRADE NETO

INTERESSADO: INSTITUICAO DE ENSINO COLEGIO MATISSE, NELIA MARIA VEIGA DE BULHOES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimação das partes, a fim de que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda possuem alguma prova a produzir, justificando objetivamente a pertinência destas, a fim de que o processo possa tornar-se maduro para julgamento. (inc. I, do art. 355, do CPC). Tudo conforme decisão de ID 310002155
Jequié(BA), 23 de março de 2023.
Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000447-12.1998.8.05.0141 Depósito
Jurisdição: Jequié
Autor: Eroildes Araujo Saback
Advogado: Deolindo Gomes Da Silva Neto (OAB:BA735-B)
Reu: Paulo Miguel Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Fórum Bertino Passos - CEP 45200-000, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8348 e-mail: a@a.com

AÇÃO:DEPÓSITO (35)
[Depósito]

AUTOR: EROILDES ARAUJO SABACK

REU: PAULO MIGUEL SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte para tomarem ciência da migração dos autos do Sistema SAJ para o PJE, bem como para se manifestarem sobre o teor do Despacho de Id. 295699881, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.

Jequié(BA), 13 de fevereiro de 2023.
Celso Luiz Correia Menezes
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0502249-84.2018.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Erisvaldo Costa Dos Passos
Advogado: Deolindo Gomes Da Silva Neto (OAB:BA735-B)
Executado: Nair Caires Dos Santos
Advogado: Tiago Caires Rocha (OAB:BA34471)
Advogado: Joaquim Caires Rocha (OAB:BA7177)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Fórum Bertino Passos - CEP 45200-000, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8348
AÇÃO:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ERISVALDO COSTA DOS PASSOS

EXECUTADO: NAIR CAIRES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimem-se os Litigantes para tomarem ciência da migração dos autos do Sistema SAJ para o PJE, bem como para manifestarem no prazo de 15(quinze) dias interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem pertinente, sob pena de conclusão dos autos para extinção.

Jequié(BA), 27 de junho de 2023.
Daniel Novais souza
Subscrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0502249-84.2018.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Erisvaldo Costa Dos Passos
Advogado: Deolindo Gomes Da Silva Neto (OAB:BA735-B)
Executado: Nair Caires Dos Santos
Advogado: Tiago Caires Rocha (OAB:BA34471)
Advogado: Joaquim Caires Rocha (OAB:BA7177)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Fórum Bertino Passos - CEP 45200-000, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8348
AÇÃO:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ERISVALDO COSTA DOS PASSOS

EXECUTADO: NAIR CAIRES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimem-se os Litigantes para tomarem ciência da migração dos autos do Sistema SAJ para o PJE, bem como para manifestarem no prazo de 15(quinze) dias interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem pertinente, sob pena de conclusão dos autos para extinção.

Jequié(BA), 27 de junho de 2023.
Daniel Novais souza
Subscrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8006508-67.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Patrimonial Pacheco Ribeiro Ltda
Advogado: Luana De Oliveira Ferrer De Souza (OAB:SP366930)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8006508-67.2023.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto[Indenização por Dano Material]

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ficam as partes intimadas para comparecem à audiência de conciliação designada para o dia 20/03/2024, às 15:30 horas, para a realização da audiência de Conciliação, que se realizará por meio de videoconferência. Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711777 (caso o sistema solicite extensão,

digitar: 5711777) para a sala virtual em que se encontrará presente o(a) mediador(a) ou conciliador(a) que conduzirá o ato. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. Para auxílio no acesso ao sistema virtual ficam disponibilizados os telefones: (73) 9848-7321 ou (73) 3527-8325 e (73) 99909-5357 (Whatsapp) do CEJUSC Jequié. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Jequié(BA), 16 de fevereiro de 2024.
Eliane da Silva Ferreira
Técnica Judiciária
Portaria nº 03/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0501579-85.2014.8.05.0141 Execução De Alimentos
Jurisdição: Jequié
Exequente: Aline Meneses Silva Lima
Advogado: Antonio Sales De Jesus Martins (OAB:BA23652)
Executado: Eduardo Pinto Da Silva
Advogado: Ana Carolina Brito Do Lago (OAB:BA57520)
Terceiro Interessado: Victoria Meneses Lima Pinto

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Forum Bertino Passos - Jequiezinho - CEP 45208-902, Fone: (73) 3527-8348, Jequie-BA

Processo: 0501579-85.2014.8.05.0141
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Autor: Nome: ALINE MENESES SILVA LIMA
Endereço: Lelis Piedade, a, Centro, JEQUIE - BA - CEP: 45200-460

Réu: EXECUTADO: EDUARDO PINTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça no ID 427190346.
Jequié-Bahia, 26/01/2024
ROMILDA SILVA GUEDES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
0501823-43.2016.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Rosangela Barros Magalhaes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501823-43.2016.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): GINE ALBERTA RAMOS ANDRADE KINJYO (OAB:BA19983), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: ROSANGELA BARROS MAGALHAES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Intime-se o(a) Exequente, por seu advogado para que formule os requerimentos que entender pertinentes ao prosseguimento da presente demanda, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, devendo atender especialmente o quanto determinado em ato de id 392275404, sob pena de extinção do feito.
Após, cumpra-se a r. sentença de id 375769350.
Sobrevindo a(s) respectiva(s) resposta(s) e/ou certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.

Diligências necessárias. Cumpra-se.
P. I. C.

JEQUIÉ/BA, data do sistema.

Assinado Eletronicamente
RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8007359-09.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Rosangela De Brito Borges
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Sergio Carvalho Moreira De Souza Filho (OAB:BA67702)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8007359-09.2023.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Devolutiva do AR negativo. Eu, Eliane da Silva Ferreira, Técnica Judiciário que digitei e subscrevo.

Jequié, 25 de Setembro de 2024.

Eliane da Silva Ferreira
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8007359-09.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jequié
Autor: Rosangela De Brito Borges
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Sergio Carvalho Moreira De Souza Filho (OAB:BA67702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8007359-09.2023.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO retro. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 4 de outubro de 2024.
DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003223-66.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Apelante: Fernanda De Jesus Souza
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Ix

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, Fórum Bertino Passos - CEP 45200-000, Jequié-BA
Fone: (73) 3527-8348

PROCESSO Nº: 8003223-66.2023.8.05.0141
CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: FERNANDA DE JESUS SOUZA

APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO IX

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação das Partes para tomarem ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia e requererem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Jequié(BA), 6 de março de 2024.
Romilda Silva Guedes
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO

8000877-11.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Comercio De Derivados De Petroleo Roma Ltda
Advogado: Nilton De Sena Oliveira (OAB:BA5067)
Requerido: Rogerio Santos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000877-11.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO ROMA LTDA
Advogado(s): NILTON DE SENA OLIVEIRA (OAB:BA5067)
REQUERIDO: ROGERIO SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, retifique o valor da causa, fazendo constar o valor dos danos morais e materiais pleiteados.
Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação/decisão.
Confiro a este despacho força de mandado de citação, intimação e ofício.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8001132-71.2021.8.05.0141 Execução De Alimentos
Jurisdição: Jequié

Advogado: Julival Quinto Dos Santos (OAB:BA34623)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8001132-71.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: IVANILDES DA CRUZ SANTANA
Advogado(s): JULIVAL QUINTO DOS SANTOS (OAB:BA34623)
EXECUTADO: ROSALINO GERMANO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido ministerial e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o débito alimentar foi quitado, especificando os valores devidos, se for o caso, sob pena de extinção.
Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Concedo a este despacho força de mandado de citação, intimação e ofício.
Diligências necessárias pelo cartório.
Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002280-54.2020.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Eunice Santana Da Silva
Advogado: Rebeca Vieira Cerqueira (OAB:BA49082)
Advogado: Fabio Murilo Santana Da Silva Boaventura (OAB:BA49062)
Reu: Itaigara Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Reu: Karine Xavier Garcia
Reu: Larrubia Xavier Garcia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8002280-54.2020.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto[Adjudicação Compulsória]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 4 de junho de 2024.
DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000428-87.2023.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié
Autor: Iara Andrade Oliveira
Reu: Jairo Santos Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000428-87.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: IARA ANDRADE OLIVEIRA
Advogado(s):
REU: JAIRO SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
O réu, após comparecimento em Audiência de Conciliação (ID 436370898), momento em que iniciou-se o prazo para Contestação, não apresentou resposta dentro do prazo legal, conforme certificado no curso da demanda.
Visando promover a continuidade do feito, passo a fixar as seguintes deliberações/diligências:
01. Face a ausência de contrarrazões tempestivas por parte do réu, decreto-lhe a revelia, consoante os termos fixados no art. 344 do Código de Processo Civil – CPC.
02. Consigno que os prazos contra o revel fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, podendo intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346 do CPC).

03. Intime-se a autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de preclusão, as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, indicando de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito, sinalizando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação, bem como as questões de fato que ainda tencionam comprovar pela prova indicada, sem prejuízo da apresentação do respectivo rol de testemunhas que porventura deseja ouvir em sede de audiência de instrução.
04. Caso a autora opte pela designação de audiência de instrução, inclua-se o feito em pauta para realização da referida assentada, a ser realizada por videoconferência via plataforma virtual LifeSize, incumbindo ao advogado da autora, sob pena de preclusão, a apresentação do respectivo rol de testemunhas, que comparecerão ao ato no dia, hora e local designados, independente de intimação deste juízo (art. 455, CPC).
05. Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para a análise sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide, na forma prevista no art. 355, I do CPC.
Como medida de celeridade, serve este despacho como ofício e demais comunicações necessárias.
Diligências necessárias pelo Cartório. Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, Data do Sistema.
Rafael Barbosa da Cunha
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8005674-64.2023.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Antonio Carlos Sousa Rodrigues (OAB:BA357-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 451731951
Processo N° : 8005674-64.2023.8.05.0141
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO CARLOS SOUSA RODRIGUES (OAB:BA357-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070417292534400000435794280

Salvador/BA, 5 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002833-33.2022.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Leticia De Oliveira Eca (OAB:BA71050)

Advogado: Raimar Santos Oliveira (OAB:BA55608)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002833-33.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: ROMARIO SOUZA SANTOS
Advogado(s): LETICIA DE OLIVEIRA ECA registrado(a) civilmente como LETICIA DE OLIVEIRA ECA (OAB:BA71050)
REU: ANTONIA PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): RAIMAR SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA55608)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, definindo os motivos de tal produção, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sobrevindo a(s) resposta(s) e/ou certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para posterior deliberação.
Diligências necessárias pelo cartório.
P.R.I.
Cumpra-se.
Jequié/BA, data da assinatura digital.
RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006697-45.2023.8.05.0141 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jequié

Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)

Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8006697-45.2023.8.05.0141
Classe
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Assunto[Investigação de Paternidade]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO retro. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.
Jequié, 9 de maio de 2024.
DANIEL NOVAIS SOUZA
Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0500946-69.2017.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Brf S.a.
Advogado: Pedro Henrique Kracik (OAB:SC13867)
Advogado: Ivania Pagel (OAB:SC31380)
Reu: Suprema Frigorifico E Estivas Ltda

Intimação:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra com o determinado no despacho de id 451906546, sob pena de extinção.

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005191-68.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié

Advogado: Evellyn Santos Souza (OAB:BA58046)

Advogado: Alberto Da Conceicao Santos (OAB:BA48756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 438473377
Processo N° : 8005191-68.2022.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EVELLYN SANTOS SOUZA (OAB:BA58046)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072910444264400000423824658

Salvador/BA, 30 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005191-68.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié

Advogado: Evellyn Santos Souza (OAB:BA58046)

Advogado: Alberto Da Conceicao Santos (OAB:BA48756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 467080969
Processo N° : 8005191-68.2022.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EVELLYN SANTOS SOUZA (OAB:BA58046)
ALBERTO DA CONCEICAO SANTOS (OAB:BA48756)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410135188800000449620055

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004980-61.2024.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 467089480
Processo N° : 8004980-61.2024.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410390767600000449624498

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004866-25.2024.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 467089499
Processo N° : 8004866-25.2024.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410502611400000449629014

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0501830-35.2016.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Gabriella De Andrade Lopes Lacerda (OAB:BA31848)
Reu: Augencio Novais Lima - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº0501830-35.2016.8.05.0141
Classe
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto[Alienação Fiduciária]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID 466540738. Eu, DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO Técnica Judiciária que digitei e subscrevo. Jequié, 4 de outubro de 2024.

DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0501830-35.2016.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Gabriella De Andrade Lopes Lacerda (OAB:BA31848)
Reu: Augencio Novais Lima - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº0501830-35.2016.8.05.0141
Classe
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto[Alienação Fiduciária]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID 466540738. Eu, DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO Técnica Judiciária que digitei e subscrevo. Jequié, 4 de outubro de 2024.

DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0501830-35.2016.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Gabriella De Andrade Lopes Lacerda (OAB:BA31848)
Reu: Augencio Novais Lima - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº0501830-35.2016.8.05.0141
Classe
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto[Alienação Fiduciária]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID 466540738. Eu, DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO Técnica Judiciária que digitei e subscrevo. Jequié, 4 de outubro de 2024.

DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001633-93.2019.8.05.0141 Curatela
Jurisdição: Jequié
Requerente: Douglas Barreto Rodrigues
Advogado: Daiana De Melo Machado (OAB:BA44847)
Requerido: Adriele Da Silva Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8001633-93.2019.8.05.0141
Classe
CURATELA (12234)
Assunto[Liminar, Curatela, Nomeação]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID 4665432020. Eu, DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO Técnica Judiciária que digitei e subscrevo.
Jequié, 4 de outubro de 2024.

DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000033-95.2023.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Robson Matos Liger
Executado: Robson Matos Liger
Executado: Soraya Pereira Liger

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8000033-95.2023.8.05.0141
Classe
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto[Cédula de Crédito Bancário]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID 463733033, 466549702, 466549344. Eu, DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO Técnica Judiciária que digitei e subscrevo.
Jequié, 4 de outubro de 2024.
DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002846-37.2019.8.05.0141 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Jequié
Exequente: Josileia Alves Cardoso
Advogado: Taila Novaes Lima (OAB:BA46350)
Executado: Allan Amaral Almeida
Advogado: Diego Amaral De Macedo (OAB:BA42638)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Exequente: Allana Cardoso Amaral
Advogado: Taila Novaes Lima (OAB:BA46350)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia
Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8002846-37.2019.8.05.0141
Classe
EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
Assunto[Alimentos]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX, CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID 466555526. Eu, DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO Técnica Judiciária que digitei e subscrevo. Jequié, 4 de outubro de 2024.

DANUZIA GALVÃO SILVA ARAÚJO
Técnica Judiciária

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8003895-40.2024.8.05.0141 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jequié
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Romecy Ferreira Ramos
Vitima: Welder Alves Soares
Advogado: Denner Douglas Gomes Clemente (OAB:GO42451)
Advogado: Victor Borges Garcia Gouveia (OAB:GO71531)
Advogado: Camila Da Silva Bonfim (OAB:GO63254)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003895-40.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROMECY FERREIRA RAMOS
Advogado(s):

DECISÃO
WALDER ALVES SOARES, qualificado nos autos, requer a restituição da motocicleta HONDA NXR160 BROS ESDD, placa PQS-2469, ano 2026/2017, cor AZUL, código RENAVAM: 01111948450, apreendida no Auto de Prisão em Flagrante nº 8003329-

91.2024.8.05.0141, aduzindo, em síntese, que é legítimo proprietário do bem, que foi vítima da prática do crime de furto na cidade de Rio Verde/GO, momento em que lhe foi subtraída a referida motocicleta, a qual, foi apreendida na posse do réu. Vieram documentos.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, ID. 463451098.
Eis o relatório do essencial, decido.
O artigo 118 do Código de Processo Penal, determina que os objetos e coisas apreendidos devem permanecer nesta condição até que não sejam mais necessários ao inquérito policial e/ou processo criminal, pois, enquanto forem, não podem ser restituídos ao seu proprietário. Inclusive, os instrumentos do crime e/ou coisas cuja posse sejam proibidas não podem ser restituídas e devem ser confiscados pelo Estado, sendo vendidas, inutilizadas ou recolhidas ao museu criminal, se houver interesse na sua conservação (art. 122 a 124 do CPP).
Por seu turno, o artigo 120 do CPP, autoriza, quando cabível, a restituição de bens apreendidos, desde que não paire dúvidas sobre o direito evocado.
Consta nos autos que o bem foi apreendido no momento da prisão em flagrante de ROMECY FERREIRA RAMOS, pela suposta prática do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal, fato ocorrido em 25/04/2024.
O requerente apresentou documentação de propriedade pertinente, consoante certificado de registro de veículo, ID. 460472265, não havendo dúvidas quanto à sua propriedade. Ademais, não interessa o bem apreendido à instrução criminal.
Posto isso, acolhendo o parecer do Ministério Público, DEFIRO a RESTITUIÇÃO da motocicleta HONDA NXR160 BROS ESDD, placa PQS-2469, ano 2026/2017, cor AZUL, código RENAVAM: 01111948450, depositado na Delegacia Circunscricional de Polícia deste Município, em favor de WALDER ALVES SOARES, devendo ser lavrado o respectivo termo, como de praxe.
Expeça-se o competente ofício.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se.

JEQUIÉ/BA, 17 de setembro de 2024.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006237-24.2024.8.05.0141 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Jequié
Requerente: Erisvaldo Santana Pereira
Advogado: Carlos Alexandre Silva Santos (OAB:BA54334)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8006237-24.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ERISVALDO SANTANA PEREIRA
Advogado(s): CARLOS ALEXANDRE SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS ALEXANDRE SILVA SANTOS (OAB:BA54334)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando o quanto certificado à ID. 466084676, de que, apesar da decisão à ID. 465592377, que concedeu a liberdade provisória a ERISVALDO SANTANA PEREIRA mediante medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas o monitoramento eletrônico através de tornozeleira eletrônica, bem como tendo em vista a manifestação do patrono do custodiado (ID. 466156333), determino que seja cumprida a decisão à ID. 465592377 com o cumprimento do alvará de soltura à ID. 465841400, sendo o custodiado posto em liberdade.
No que se refere ao monitoramento eletrônico, deve o custodiado se apresentar no Centro de Monitoramento Eletrônico de Pessoas - CMEP - no Fórum da Comarca de Vitória da Conquista/BA, situado no Fórum João Mangabeira, Praça Estevão Santos, nº 41, Centro, 1º andar, Sl. Execução Penal, Vitória da Conquista/BA. Contato: tel. (77) 3425 8941, para agendamento e/ou colocação da tornozeleira eletrônica.
Comunique-se a autoridade policial responsável pela custódia do requerente.
Intimem-se.

JEQUIÉ/BA, 4 de outubro de 2024.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004710-71.2023.8.05.0141 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Jequié
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ewerton Almeida De Freitas
Advogado: Alan Cordeiro Borges (OAB:BA61868)
Terceiro Interessado: Adriana Souza Moreira De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8004710-71.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: EWERTON ALMEIDA DE FREITAS
Advogado(s): ALAN CORDEIRO BORGES registrado(a) civilmente como ALAN CORDEIRO BORGES (OAB:BA61868)

DESPACHO
Vistos, etc.
Abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar acerca das preliminares arguidas pela defesa na Defesa Prévia à ID. 445723997.
Após, conclusos.

JEQUIÉ/BA, 2 de outubro de 2024.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001457-41.2024.8.05.0141 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jequié

Advogado: Jose Antonio Limongi Filho (OAB:BA32997)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 466621948
Processo N° : 8001457-41.2024.8.05.0141
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JOSE ANTONIO LIMONGI FILHO registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO LIMONGI FILHO (OAB:BA32997)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100215090633600000449207064

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8006532-61.2024.8.05.0141 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Jequié
Requerido: Diogo Pessoa Macedo
Autoridade: Deam Jequié
Requerente: Maria Eduarda Reis Nery
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8006532-61.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
AUTORIDADE: DEAM JEQUIÉ
Advogado(s):
AUTORIDADE: DIOGO PESSOA MACEDO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam-se de medidas protetivas de urgência requeridas por MARIA EDUARDA REIS NERY em face de DIOGO PESSOA MACEDO, ex-companheiro da ofendida.
Ouvida pela Autoridade Policial, a ofendida declarou que:
"(...) a declarante e DIOGO tiveram um relacionamento que durou dois anos, e deste nasceu um filho, que hoje está com 10 meses; que a declarante se separou de DIOGO aproximadamente durante os festejos de São João (Junho), e desde a separação DIOGO vem proferindo ameaças via Pix, via Instagram (Instagram que a declarante fez para seu filho), ou pelo celular da genitora do suspeito e envia mensagens à declarante; que nessas mensagens, no geral, DIOGO ameaça a declarante de morte, dizendo "você vai se ver comigo", uma vez. que a declarante seguiu com sua vida e está num relacionamento novo; que DIOGO é agressivo e sempre foi agressivo, tanto que quando a declarante estava grávida de 36 semanas e acabou tendo aceleração de parto; que, no entanto, a declarante não informou ao Hospital sobre a agressão física que sofreu; que na verdade a declarante já estava em situação de risco, por conta do estresse que viveu durante toda a relação; que a declarante sempre evitou registrar ocorrências contra DIOGO, uma vez que era por ele ameaçada e até mesmo pela família de DIOGO, que dizia que se o filho da declarante ficasse em pai, a família deste deixaria de ajudar a declarante; que a declarante se dá muito bem com sua sogra e a avó de DIOGO, que a ajudam muito na criação do filho, mas decidiu que viria a esta Unidade, enfim, registrar os fatos recentes, porque DIOGO agrediu a declarante na presença de seu filho; que no dia dos fatos, a declarante foi até a residência de sua sogra para deixar seu filho, porque elas amparam a declarante financeiramente e acabam participando da vida do neto; que a declarante foi até a residência de sua sogra acreditando que DIOGO lá não estaria mais, porque ele já não mora mais com a mãe; que DIOGO, na verdade, foi "expulso" pelo padrasto de casa, porque DIOGO cria muita confusão; que a declarante chegou, viu DIOGO e este logo começou a confrontá-la, dizendo que a declarante estava falando coisas a respeito do mesmo para o novo companheiro; que essas coisas dizem respeito ao fato de que, segundo a declarante, DIOGO se relaciona com outros homens, e até mesmo por isso terminou a relação; que DIOGO seguiu a declarante até o quarto, local onde a mesma estava para trocar a roupinha de seu filho e ir embora; que a declarante estava acompanhada da babá de seu filho, ELEN (telefone 73-98821-0698), e esta presenciou absolutamente tudo; que quando DIOGO confrontou a declarante sobre esta estar comentando sobre sua sexualidade com o novo companheiro, e a declarante confirmou, DIOGO avançou agressivamente sobre a declarante, dando-lhe um forte tapa no pescoço e, em seguida, segurando-a pelo pescoço, na tentativa de a enforcar; que a declarante começou a chorar e gritou pela mãe de DIOGO, que interviu e conseguiu afastar DIOGO; que a declarante ligou para sua mãe e disse "DIOGO me bateu mais uma vez", e sua genitora ligou para a PM; que DIOGO, assim como várias outras vezes, xingou a declarante de "cachorra, vagabunda"; que a declarante não conseguiu ficar na residência de sua ex-sogra e ex-companheiro porque se sentia ameaçada e porque sua sogra a pedia para não fazer nada, e alegava que a declarante não havia apanhado; que a declarante veio para esta Unidade com a PM, que a encontrou na frente da residência da ex-sogra; que DIOGO, no entanto, já havia ido embora, a mando de sua mãe; que a declarante respondeu à ex-sogra dizendo que ela sabe sim que DIOGO já a havia agredido; (...)".
É, em síntese, o que importa ser relatado. Decido.
Pela análise dos autos, vê-se claramente que as condutas imputadas ao representado são decorrentes de relação doméstica e familiar deste com a vítima, o que enseja a aplicação das normas advindas com a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.
A lei Maria da Penha, como é popularmente conhecida o supracitado diploma legal, visa proteger a mulher da violência doméstica e familiar. A maior proteção à mulher conferida pela referida lei não é mero capricho ou gentileza do legislador, mas visa retirar a mulher da longa opressão sofrida durante os séculos.
Desde muito tempo as mulheres são tratadas com desrespeito pelo simples fato de serem mulheres, tal fato se deve a sociedade patriarcal em que vivemos, em que o homem, por sua maior força física exerceu dominação do exercício do poder, restando a mulher os afazeres domésticos.
O art. 5º da já citada Lei nº 11.340/2006 estabelece que configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação, dentre outras relações.
Já o seu art. 7º elenca, entre as formas de violência doméstica contra a mulher, além da violência física, patrimonial e moral, a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

In casu, observa-se, pela narrativa dos fatos, que o representado praticou violência física, moral e psicológica contra a vítima, mediante a prática de agressões, ameaças e injúrias, retirando a sua paz e prejudicando a sua vida.
O modo de agir da representada põe em risco a segurança individual da vítima e de seu núcleo familiar e gera intranquilidade e revolta na população, o que demonstra a necessidade da intervenção imediata do Judiciário.
Isso posto, com fundamento no artigo 22, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 11.340/2006 e art. 319, inciso III, do CPP, aplico a DIOGO PESSOA MACEDO, as seguintes medidas cautelares e protetivas: a) proibição de se aproximar da ofendida, de seus familiares e testemunhas deste processo, mantendo uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros dessas pessoas; b) proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) proibição de divulgar qualquer foto ou vídeo íntimo da vítima; e d) monitoramento eletrônico através de tornozeleira eletrônica.
Advirta-se a requerida que o descumprimento de qualquer uma das medidas acima impostas poderá acarretar a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, bem como poderá tipificar a conduta delituosa prevista no art. 24-A da Lei nº 11.343/06.
Visando às garantias legais de ambas as partes, concedo às Medidas Protetivas o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da intimação da requerida, quando, então, se terá maiores elementos para renovação, aplicação de outras, revogação ou, sendo necessária, prorrogação. Neste último caso, deverá a vítima comparecer em Cartório em até 10 (dez) dias antes do término da vigência, solicitando a prorrogação da medida por igual prazo. Não o fazendo, a medida restará extinta por reconhecida falta de interesse.
À presente decisão empresto força de mandado de intimação e ofício, devendo ser dado conhecimento à autoridade policial e a Roda Maria da Penha, para garantia do cumprimento desta ordem.
Intimadas as partes e encaminhada esta decisão à Autoridade Policial, à Comandante da Operação Ronda Maria da Penha, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Intimem-se, inclusive a vítima.
Ciência ao Ministério Público.

JEQUIÉ/BA, 3 de outubro de 2024.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006521-32.2024.8.05.0141 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Jequié
Requerente: Miqueias Santos Souza
Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970)
Advogado: Munique Caribe Costa (OAB:BA81610)
Advogado: Maria Gabriella Alves Pereira (OAB:BA74576)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8006521-32.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: MIQUEIAS SANTOS SOUZA
Advogado(s): FILLIPE CARIBE COSTA (OAB:BA35970), MARIA GABRIELLA ALVES PEREIRA (OAB:BA74576), MUNIQUE CARIBE COSTA (OAB:BA81610)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, considerando o erro material na decisão à ID. 467124100, que seja excluída dos presentes autos.
Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor de MIQUEIAS SANTOS SOUZA, preso preventivamente conforme decisão nos autos nº 8001616-18.2023.8.05.0141, no qual foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.
Relatório
A defesa do requerente informa que é primário e de bons antecedentes, possuindo profissão de servente de pedreiro, todavia, encontra-se desempregado. Que foi preso na cidade de Betim/MG no dia 26/09/2024, enquanto viajava de volta a Jequié. Alega que o motivo da decretação de sua prisão foi não ter sido localizado para ser notificado, e que houve equívoco nos endereços utilizados. Por fim, requer a revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
Instruiu o pedido com procuração, documento de identificação e comprovante de residência, entre outros documentos.

Com vista, o MP se manifestou favorável a concessão da liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão tendo em vista que não mais persistem as razões que motivaram o decreto prisional.
Fundamentação
Como é cediço, no Estado Democrático de Direito a liberdade é a regra, enquanto o seu cerceamento é exceção.
Diante disso, somente será decretada ou mantida a prisão preventiva caso estejam presentes seus requisitos essenciais e não seja possível aplicar outra medida cautelar menos gravosa, o que nos leva a perceber que a prisão preventiva é ultima ratio da extrema ratio.
Cumpre, doravante, perquirir se ainda restam presentes, in casu, os pressupostos e os fundamentos da prisão preventiva (fumus comissi delicti e periculum libertatis).
Tais pressupostos, por sua vez, consoante art. 312, do CPP, materializam-se pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria - fumus comissi delicti - além da necessidade de garantia da ordem pública, ou da ordem econômica, ou por conveniência da instrução criminal ou para a assegurar a aplicação da lei penal - periculum libertatis.
Deve-se ressaltar que a medida cautelar pode ser revogada a qualquer tempo, desde que não mais seja necessária, o que será apreciado casuisticamente, devendo ser observado seu caráter excepcional diante dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição.
Diante da análise acurada dos autos, percebe-se que não se vislumbram motivos para a manutenção da prisão do requerente, haja vista a ausência dos requisitos daquela que hoje não se fazem mais presentes para a manutenção da prisão.
Com efeito, sendo a prisão preventiva a extrema ratio no atual sistema processual penal brasileiro, podendo, ademais, ser revogada ou substituída por outra medida cautelar, diante das inovações trazidas pela Lei nº 12.403/11 (arts. 282, §§5º e 6º e 315, CPP), impende seja substituída a segregação cautelar por medidas mais adequadas e necessárias tanto para o processo quanto atendendo-se às condições pessoais do agente.
Pois bem. Diante da narrativa exposta acima, resta inviável a permanência da prisão cautelar do custodiado, razão pela qual, acolhendo o parecer do Ministério Público, DEFIRO o pedido para REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA e CONCEDER LIBERDADE PROVISÓRIA a MIQUEIAS SANTOS SOUZA, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP: 1) comparecimento bimestral e obrigatório em juízo para informar e justificar suas atividades; 2) proibição de ausentar-se desta comarca por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial; 3) monitoramento eletrônico através de tornozeleira eletrônica.
Expeça-se alvará de soltura, COM URGÊNCIA, em favor de MIQUEIAS SANTOS SOUZA, assim como o respectivo termo de compromisso de comparecimento, se NÃO ESTIVER PRESO POR OUTRO PROCESSO, advertindo-o que o descumprimento das medidas ora aplicadas poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 282, § 4º, do CPP.
Comunique-se a autoridade responsável pela custódia do requerente, ciência ao Ministério Público.
Junte-se cópia dessa decisão aos autos nº 8001616-18.2023.8.05.0141.
Considerando que na ação principal já consta apresentação de Defesa Prévia feita pela Defensoria Pública, determino que seja realizada a citação do requerente.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Preclusa esta decisão, baixa e arquivo.

JEQUIÉ/BA, 4 de outubro de 2024.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003603-55.2024.8.05.0141 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jequié

Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 467168065
Processo N° : 8003603-55.2024.8.05.0141
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
KAIO SOUSA ABREU SANTOS (OAB:BA32125), MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA (OAB:BA50291), MADSON VINICIUS DE ALMEIDA MENESES (OAB:BA45880), MATHEUS BISET PRIATICO MAIA (OAB:BA44636)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415290372100000449691615

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002720-11.2024.8.05.0141 Providência
Jurisdição: Jequié

Advogado: Veronica Ferreira Dos Santos (OAB:BA51775)
Advogado: Caroline Bispo (OAB:BA68331)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 466960603
Processo N° : 8002720-11.2024.8.05.0141
Classe: PROVIDÊNCIA
VERONICA FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA51775), CAROLINE BISPO (OAB:BA68331)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316564100400000449510920

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005557-39.2024.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié

Advogado: Alan Lopes Bittencourt (OAB:BA40554)
Advogado: Lucas Alves Cardozo (OAB:BA33304)
Advogado: Luan Lopes Bittencourt (OAB:BA42323)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 466617963
Processo N° : 8005557-39.2024.8.05.0141
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
LUCAS ALVES CARDOZO (OAB:BA33304), ALAN LOPES BITTENCOURT (OAB:BA40554), LUAN LOPES BITTENCOURT (OAB:BA42323)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100307214426600000449201477

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005562-61.2024.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié

Advogado: Lucas Alves Cardozo (OAB:BA33304)
Advogado: Alan Lopes Bittencourt (OAB:BA40554)
Advogado: Luan Lopes Bittencourt (OAB:BA42323)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 467101326
Processo N° : 8005562-61.2024.8.05.0141
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
LUCAS ALVES CARDOZO (OAB:BA33304), ALAN LOPES BITTENCOURT (OAB:BA40554), LUAN LOPES BITTENCOURT (OAB:BA42323)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411063136900000449636919

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0502527-56.2016.8.05.0141 Execução De Medida De Proteção À Criança E Adolescente
Jurisdição: Jequié

Intimação:
(...)Diante do exposto, MANTENHO, por ora, o acolhimento institucional do referido adolescente, até ulterior deliberação, devendo o Cartório deste Juízo de Direito efetuar a devida movimentação no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, conforme exigência do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Oficie-se à instituição onde o adolescente está acolhido dando ciência da presente decisão.
Ciência também ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
DOU FORÇA DE OFÍCIO À PRESENTE DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000579-19.2024.8.05.0141 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Jequié

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 467089479
Processo N° : 8000579-19.2024.8.05.0141
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410513348300000449624497

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006197-76.2023.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Exequente: S. D. O. S.
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Natalia Araujo De Souza (OAB:BA63070)
Exequente: Anderson Sampaio Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Natalia Araujo De Souza (OAB:BA63070)
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
DESPACHO

Processo nº: 8006197-76.2023.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Assunto: [Fornecimento de insumos]
Autor (a): S. D. O. S. e outros
Réu: ESTADO DA BAHIA e outros

Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento da Sentença exarada nestes autos, realizado pelos procuradores do requerente em face do Estado da Bahia.
Aduz a petição de ID 463607338 que a ação acima mencionada foi julgada procedente e condenou os acionados ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à condenação.
Desta forma, requer o cumprimento da sentença pelos executados, arbitramento de multa, bem como o bloqueio e a expedição de alvará judicial em verba apta à realização dos serviços, pela via privada.
Pois bem.
Considerando os requerimentos apresentados na petição de ID 463607338 e o que diz o art. 1.012, V, do CPC, começando a sentença que confirma, concede ou revoga tutela produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, intimem-se os executados, conforme determina o art. 513, §2º, do CPC, para que cumpram voluntariamente a Sentença exarada nestes autos, realizando o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem adotadas as medidas cabíveis para satisfação da execução (art. 536, caput, do CPC).
Após o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem suas impugnações (art. 525 c/c art. 536, § 4º, do CPC c/c art. 152, § 2º, do ECA).
Cumpra-se.

JEQUIE, 12 de setembro de 2024

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005680-37.2024.8.05.0141 Adoção Fora Do Cadastro C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Jequié

Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Vanessa Freire Maciel (OAB:BA80815)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)

Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Vanessa Freire Maciel (OAB:BA80815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 461557266
Processo N° : 8005680-37.2024.8.05.0141
Classe: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
WALBER DA SILVA MACIEL FILHO (OAB:BA74225), PAULA FREIRE MACIEL (OAB:BA77194), ELIENE FREIRE MACIEL (OAB:BA55576), VANESSA FREIRE MACIEL (OAB:BA80815)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090311525442500000444649995

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8005680-37.2024.8.05.0141 Adoção Fora Do Cadastro C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Jequié

Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Vanessa Freire Maciel (OAB:BA80815)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)

Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Vanessa Freire Maciel (OAB:BA80815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 461557266
Processo N° : 8005680-37.2024.8.05.0141
Classe: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
WALBER DA SILVA MACIEL FILHO (OAB:BA74225), PAULA FREIRE MACIEL (OAB:BA77194), ELIENE FREIRE MACIEL (OAB:BA55576), VANESSA FREIRE MACIEL (OAB:BA80815)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090311525442500000444649995

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005680-37.2024.8.05.0141 Adoção Fora Do Cadastro C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Jequié

Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Vanessa Freire Maciel (OAB:BA80815)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)

Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Vanessa Freire Maciel (OAB:BA80815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 461557266
Processo N° : 8005680-37.2024.8.05.0141
Classe: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
WALBER DA SILVA MACIEL FILHO (OAB:BA74225), PAULA FREIRE MACIEL (OAB:BA77194), ELIENE FREIRE MACIEL (OAB:BA55576), VANESSA FREIRE MACIEL (OAB:BA80815)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090311525442500000444649995

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005680-37.2024.8.05.0141 Adoção Fora Do Cadastro C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Jequié

Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Vanessa Freire Maciel (OAB:BA80815)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)

Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Vanessa Freire Maciel (OAB:BA80815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 461557266
Processo N° : 8005680-37.2024.8.05.0141
Classe: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
WALBER DA SILVA MACIEL FILHO (OAB:BA74225), PAULA FREIRE MACIEL (OAB:BA77194), ELIENE FREIRE MACIEL (OAB:BA55576), VANESSA FREIRE MACIEL (OAB:BA80815)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090311525442500000444649995

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002720-11.2024.8.05.0141 Providência
Jurisdição: Jequié

Advogado: Veronica Ferreira Dos Santos (OAB:BA51775)
Advogado: Caroline Bispo (OAB:BA68331)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 466960603
Processo N° : 8002720-11.2024.8.05.0141
Classe: PROVIDÊNCIA
VERONICA FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA51775), CAROLINE BISPO (OAB:BA68331)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316564100400000449510920

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003230-24.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Interessado: R. S. A.
Advogado: Lays Fernandes Assis (OAB:BA75072)
Interessado: Rosa Cristina Silveria Santos
Advogado: Lays Fernandes Assis (OAB:BA75072)
Interessado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Interessado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Requerido: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
1ª Vara da Infância e Juventude
Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho - CEP 45200-000, Fone (73) 3527-8300, Jequié - BA
e-mail: jequie1vinfjuvent@tjba.jus.br
DESPACHO
Processo nº: 8003230-24.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Assunto: [Tratamento médico-hospitalar]
Autor (a): R. S. A. e outros
Réu: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros (2)

Vistos, etc.
Considerando que a Colenda Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou a competência desta Justiça da Infância e Juventude para processar e julgar esta demanda, conforme Acórdão proferido no Conflito de Competência Cível nº 8036630-64.2024.8.05.0000 (ID 466744503), determino o regular andamento do processo.
Desta forma, intime-se o Autor, através de sua advogada, para falar, em sede de réplica, sobre a defesa formulada pela AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL SA. no ID 451270150 com documentos anexos e pela QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. no ID 452366512, no prazo de quinze dias.
Dê-se ciência às requeridas.
Cumpra-se.

JEQUIE, 3 de outubro de 2024

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003230-24.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Interessado: R. S. A.
Advogado: Lays Fernandes Assis (OAB:BA75072)
Interessado: Rosa Cristina Silveria Santos
Advogado: Lays Fernandes Assis (OAB:BA75072)
Interessado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Interessado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Requerido: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
1ª Vara da Infância e Juventude
Praça Duque de Caxias, s/n, Fórum Bertino Passos, Jequiezinho, Jequié - BA - CEP 45208-902, Fone (73) 3527-8345
e-mail: jequie1vinfjuvent@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº: 8003230-24.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
Assunto: [Tratamento médico-hospitalar]
Autor (a): R. S. A. e outros
Réu: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros (2)

Vistos, etc.
Considerando que a Colenda Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou a competência desta Justiça da Infância e Juventude para processar e julgar esta demanda, conforme Acórdão proferido no Conflito de Competência Cível nº 8036630-64.2024.8.05.0000 (ID 466744503), determino o regular andamento do processo.
Desta forma, intime-se o Autor, através de sua advogada, para falar, em sede de réplica, sobre a defesa formulada pela AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL SA. no ID 451270150 com documentos anexos e pela QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. no ID 452366512, no prazo de quinze dias.
Dê-se ciência às requeridas.

Cumpra-se.

JEQUIE, 3 de outubro de 2024

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000365-96.2022.8.05.0141 Execução De Medida De Proteção À Criança E Adolescente
Jurisdição: Jequié

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 467186112
Processo N° : 8000365-96.2022.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416062956400000449708568

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001357-91.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié

Advogado: Victor Hugo De Castro (OAB:GO42716)
Advogado: Thaiana Rodrigues Santos (OAB:BA59406)
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)

Advogado: Bruno Cassio Farias Santos (OAB:BA60093)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 465210574
Processo N° : 8001357-91.2021.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
VICTOR HUGO DE CASTRO (OAB:GO42716), THAIANA RODRIGUES SANTOS (OAB:BA59406), JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950)
BRUNO CASSIO FARIAS SANTOS (OAB:BA60093)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092313504420300000447936374

Salvador/BA, 23 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004816-96.2024.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Exequente: 4ª Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia
Requerente: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jequié
1ª Vara da Infância e Juventude
Praça Duque de Caxias, s/n, Fórum Bertino Passos, Jequiezinho, Jequié - BA - CEP 45208-902, Fone (73) 3527-8345
e-mail: jequie1vinfjuvent@tjba.jus.br
DECISÃO

Processo nº: 8004816-96.2024.8.05.0141
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Autor (a): 4ª Defensoria Pública do Estado da Bahia e outros
Réu: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentado pelo Estado da Bahia (ID 457621174), em face da Defensoria Pública do Estado da Bahia, alegando o não cumprimento dos arts. 6º, II, e 265 da Lei Complementar Estadual n.º 26/2006 e do art. 3º, I, da Lei estadual n.º 11.045/2008, que estabelece que não são devidos honorários de sucumbência à Defensoria Pública do Estado da Bahia quando ela litigar contra o próprio Estado da Bahia e sua administração indireta.
A Defensoria Pública, em sua manifestação no ID 461861461, argumentou que “a matéria invocada pelo executado se encontra protegida pela coisa julgada, a qual não pode ser revisitada e alterada por meio de impugnação ao cumprimento de sentença nos moldes do que preconizam os artigos 502 e 508 do Código de Processo Civil”.
É o relatório. DECIDO.
Após a análise dos autos, constata-se que a matéria invocada pelo executado já foi definitivamente decidida e encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada, como se observa do teor da Sentença de ID 454944982 e da certidão de trânsito em julgado de ID 454944981, conforme preceitua o artigo 502 do Código de Processo Civil:
Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.
Ademais, o artigo 508 do mesmo diploma legal dispõe que nenhuma questão já decidida, relativa à lide ou ao objeto do processo, poderá ser novamente discutida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença:
Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, não mais se discutem, no âmbito do processo, as questões já decididas.
Diante do exposto, e considerando que a matéria suscitada nos presentes embargos já foi definitivamente decidida, estando protegida pela coisa julgada, INDEFIRO os embargos à execução apresentados pelo Estado da Bahia.
Em consequência, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados pelo Exequente no ID 454944985 e DETERMINO que seja expedido imediatamente o RPV/PRECATÓRIO, conforme o caso, observado o art. 535, § 3º, II, do CPC, bem como a Instrução Normativa Nº 01/2018 do TJ/BA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JEQUIE, 4 de setembro de 2024

IVANA PINTO LUZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005680-37.2024.8.05.0141 Adoção Fora Do Cadastro C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Jequié

Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Vanessa Freire Maciel (OAB:BA80815)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)

Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Vanessa Freire Maciel (OAB:BA80815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 461557266
Processo N° : 8005680-37.2024.8.05.0141

Classe: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
WALBER DA SILVA MACIEL FILHO (OAB:BA74225), PAULA FREIRE MACIEL (OAB:BA77194), ELIENE FREIRE MACIEL (OAB:BA55576), VANESSA FREIRE MACIEL (OAB:BA80815)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090311525442500000444649995

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005680-37.2024.8.05.0141 Adoção Fora Do Cadastro C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Jequié

Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Vanessa Freire Maciel (OAB:BA80815)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)

Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Vanessa Freire Maciel (OAB:BA80815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 461557266
Processo N° : 8005680-37.2024.8.05.0141
Classe: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
WALBER DA SILVA MACIEL FILHO (OAB:BA74225), PAULA FREIRE MACIEL (OAB:BA77194), ELIENE FREIRE MACIEL (OAB:BA55576), VANESSA FREIRE MACIEL (OAB:BA80815)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090311525442500000444649995

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005680-37.2024.8.05.0141 Adoção Fora Do Cadastro C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Jequié

Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Vanessa Freire Maciel (OAB:BA80815)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)

Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Vanessa Freire Maciel (OAB:BA80815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 461557266
Processo N° : 8005680-37.2024.8.05.0141
Classe: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

WALBER DA SILVA MACIEL FILHO (OAB:BA74225), PAULA FREIRE MACIEL (OAB:BA77194), ELIENE FREIRE MACIEL (OAB:BA55576), VANESSA FREIRE MACIEL (OAB:BA80815)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090311525442500000444649995

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005680-37.2024.8.05.0141 Adoção Fora Do Cadastro C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Jequié

Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Vanessa Freire Maciel (OAB:BA80815)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)

Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Vanessa Freire Maciel (OAB:BA80815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 461557266
Processo N° : 8005680-37.2024.8.05.0141
Classe: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
WALBER DA SILVA MACIEL FILHO (OAB:BA74225), PAULA FREIRE MACIEL (OAB:BA77194), ELIENE FREIRE MACIEL (OAB:BA55576), VANESSA FREIRE MACIEL (OAB:BA80815)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090311525442500000444649995

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006454-67.2024.8.05.0141 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Jequié

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 467192651
Processo N° : 8006454-67.2024.8.05.0141
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416575009500000449718616

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005680-37.2024.8.05.0141 Adoção Fora Do Cadastro C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Jequié

Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Vanessa Freire Maciel (OAB:BA80815)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)

Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Vanessa Freire Maciel (OAB:BA80815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 467200111
Processo N° : 8005680-37.2024.8.05.0141
Classe: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
WALBER DA SILVA MACIEL FILHO (OAB:BA74225), PAULA FREIRE MACIEL (OAB:BA77194), ELIENE FREIRE MACIEL (OAB:BA55576), VANESSA FREIRE MACIEL (OAB:BA80815)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417031843000000449718623

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005680-37.2024.8.05.0141 Adoção Fora Do Cadastro C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Jequié

Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Vanessa Freire Maciel (OAB:BA80815)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)

Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Vanessa Freire Maciel (OAB:BA80815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 467200113
Processo N° : 8005680-37.2024.8.05.0141
Classe: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
WALBER DA SILVA MACIEL FILHO (OAB:BA74225), PAULA FREIRE MACIEL (OAB:BA77194), ELIENE FREIRE MACIEL (OAB:BA55576), VANESSA FREIRE MACIEL (OAB:BA80815)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417032016300000449718625

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005680-37.2024.8.05.0141 Adoção Fora Do Cadastro C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Jequié

Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)

Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Vanessa Freire Maciel (OAB:BA80815)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)

Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Vanessa Freire Maciel (OAB:BA80815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 467200115
Processo N° : 8005680-37.2024.8.05.0141
Classe: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
WALBER DA SILVA MACIEL FILHO (OAB:BA74225), PAULA FREIRE MACIEL (OAB:BA77194), ELIENE FREIRE MACIEL (OAB:BA55576), VANESSA FREIRE MACIEL (OAB:BA80815)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417032143100000449718627

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005680-37.2024.8.05.0141 Adoção Fora Do Cadastro C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Jequié

Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Vanessa Freire Maciel (OAB:BA80815)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Vanessa Freire Maciel (OAB:BA80815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
ID do Documento No PJE: 467200117
Processo N° : 8005680-37.2024.8.05.0141
Classe: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
WALBER DA SILVA MACIEL FILHO (OAB:BA74225), PAULA FREIRE MACIEL (OAB:BA77194), ELIENE FREIRE MACIEL (OAB:BA55576), VANESSA FREIRE MACIEL (OAB:BA80815)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417032293900000449718629

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

EDITAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA- COMARCA DE JEQUIÉ-VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS.EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS Processo: 2000221-59.2024.8.05.0141 Classe Processual: Execução de Pena de Multa Assunto Principal: Pena de Multa Polo Ativo(s): Estado da Bahia (CPF/CNPJ: 13.937.032/0001-60) Executado(s): CAIO SOUZA DANTAS (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) De ordem do Exmo. Senhor Doutor LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO, Juiz de Direito do Vara do Júri, Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca de Jequié, Estado da Bahia, na forma lei, com base na Portaria 01/2020 oriunda desta Vara e no Provimento n. CGJ /CCI 06/2016 .FAÇO SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Execução de Pena de Multa em epígrafe, em que figura como executado: CAIO SOUZA DANTAS, Nome do Pai: CARLOS ANDRE SANTOS DANTAS, Nome da Mãe: CRISTIANE SANTOS SOUZA, nascido em 25/06/ 1997, natural de JEQUIE/BA, ficando CITADO o Senhor CAIO SOUZA DAN-

TAS, , atualmente em local incerto ou não sabido, para no prazo de 10 (dez) dias , pagar o valor da multa (R$ 25.725,00 (vinte e cinco mil setecentos e vinte cinco reais) ou nomear bens à penhora (art. 164, LEP). a) Até o término do prazo acima indicado, poderá o sentenciado requerer ao Juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas. b) Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. c) Recaindo a penhora sobre bem imóvel, os autos apartados serão remetidos ao Juízo Cível para prosseguimento. Considerando que, segundo o art. 164, §2º da LEP, a nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil, deverá ser adotado o procedimento abaixo : 2. Caso o executado citado, não efetue o pagamento supra, nem indique bens à penhora, proceda-se o oficial de justiça a penhora e avaliação, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do §1º do art. 829 do CPC. a) Do mandado de citação deverá constar que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá, caso queira, oferecer embargos à execução (art. 914 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias , contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 c/c 231, II do CPC). b) Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (art. 829, §1º, CPC). c) A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §1º, CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado, na forma da lei. Eu, Edson Silva Santos, Técnico Judiciário, o subscrevo de ordem. Jequié, 26 de setembro de 2024.

Processo nº: 8003917-98.2024.8.05.0141
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: CARMELIA ALVES DA SILVA
INVENTARIADO: OLIVIO SANTOS SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo 40 dias

O(A) DOUTOR(A) RAFAEL BARBOSA DA CUNHA, JUIZ(ÍZA) SUBSTITUTO DA 2ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE JEQUIÉ, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, por este Juízo e 2ª Vara dos Feitos Cíveis desta Comarca de Jequié-Bahia, está sendo processada a Ação de INVENTÁRIO (39), nº 8003917-98.2024.8.05.0141. Ficando, por este edital, devidamente CITADO(A) o(a,s) Senhor(a,es) EVENTUAIS HERDEIROS DESCONHECIDOS e TERCEIROS INTERESSADOS, com endereço incerto e não sabido, para tomar(em) conhecimento dos termos do Inventário e da Partilha e, querendo, apresentar(em) manifestação sobre as primeiras declarações, no prazo de 15 dias, podendo arguir erros e omissões, reclamar(em) contra a nomeação do inventariante ou outros motivos (arts. 626 e 627 do CPC).
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jequié-Bahia, em 11/09/2024. Eu, Gilvanei de Oliveira Santos, digitei.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
JUIZ DE DIREITO

JUAZEIRO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004968-37.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Manoel Marques De Jesus Filho
Advogado: Lorena De Oliveira Dantas (OAB:BA48557)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8004968-37.2021.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: MANOEL MARQUES DE JESUS FILHO

Parte Ré: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Retornam os autos com os ofício(s) de precatório(s).
Intimem-se as partes para tomar conhecimento do(s) ofício(s) requisitório(s) de precatório, certificando nos autos a intimação das partes sobre o inteiro teor do(s) precatório(s) expedido(s).
O protocolo do ofício do precatório é de responsabilidade do(a) Advogado e deve ser feito com a documentação essencial à sua formação junto ao sistema PJE 2º Grau.
Com relação ao RPV, aguarde-se o prazo do pagamento.
P. I. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., 3 de outubro de 2024

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004968-37.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Manoel Marques De Jesus Filho
Advogado: Lorena De Oliveira Dantas (OAB:BA48557)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública
R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8004968-37.2021.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: MANOEL MARQUES DE JESUS FILHO

Parte Ré: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Retornam os autos com os ofício(s) de precatório(s).
Intimem-se as partes para tomar conhecimento do(s) ofício(s) requisitório(s) de precatório, certificando nos autos a intimação das partes sobre o inteiro teor do(s) precatório(s) expedido(s).
O protocolo do ofício do precatório é de responsabilidade do(a) Advogado e deve ser feito com a documentação essencial à sua formação junto ao sistema PJE 2º Grau.
Com relação ao RPV, aguarde-se o prazo do pagamento.
P. I. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., 3 de outubro de 2024

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012538-69.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Paulo Reginaldo De Miranda E Silva
Advogado: Ranna Passos Guimaraes (OAB:BA77798)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8012538-69.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Desconto em folha de pagamento]
Polo Ativo:AUTOR: PAULO REGINALDO DE MIRANDA E SILVA

Polo Passivo:REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, BANCO BRADESCO S.A., BANCO MASTER S/A

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 3 de outubro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012618-33.2024.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Luiz Carlos Bonfim Gama
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8012618-33.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:REQUERENTE: LUIZ CARLOS BONFIM GAMA

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Intime(m)-se o(s) Acionados para dar cumprimento à obrigação determinada na sentença. Prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitando o valor a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para efetivação da medida.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 3 de outubro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012571-59.2024.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Manoel Thadeu Menezes Regis Serafim Registrado(a) Civilmente Como Manoel Thadeu Menezes Regis Serafim
Advogado: Manoel Thadeu Menezes Regis Serafim (OAB:BA80614)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8012571-59.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Inquérito / Processo / Recurso Administrativo]
Polo Ativo:REQUERENTE: MANOEL THADEU MENEZES REGIS SERAFIM

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...
Evolua-se a classe para execução.
A parte Exequente, requereu a execução de título judicial, com a planilha de cálculos no corpo da petição.

Considerando o exposto, fica intimado o Exequente, para, no prazo de até 15 dias, promover a juntada da planilha, nos termos do Art. 798 do CPC.

Cumprida a diligência, promova o Cartório, via ato ordinatório, a intimação do Executado, para, querendo, e, nos próprios autos, impugnar o pedido, no prazo de 15 dias, em dobro.

Não impugnado, retornem os autos conclusos para sentença homologatória.

Apresentada a impugnação, intime-se o Exequente para manifestar-se no prazo e até 15 dias, vindo os autos, após, conclusos, do mesmo modo, para sentença homologatória.
Custas ao final.
P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 3 de outubro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006892-83.2021.8.05.0146 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Erich Alisson Dos Santos Souza
Advogado: Erich Alisson Dos Santos Souza (OAB:BA59609)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana
1ª Vara da Fazenda Pública

R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187
Processo: 8006892-83.2021.8.05.0146
Parte Autora: EXEQUENTE: ERICH ALISSON DOS SANTOS SOUZA

Parte Ré: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Retornam os autos com a(s) minutas das RPV's, as quais se tornarão automaticamente definitivas, caso não haja impugnação, devendo o ente devedor, efetuar o pagamento mediante depósito do valor na conta judicial cujo link para emissão da guia, consta do ofício.

As peças necessárias à formação do RPV, atentando para os princípios da economia processual e celeridade, podem ser impressas ou visualizadas, acessando o processo, via sistema PJE.
Havendo impugnação, retornem os autos conclusos na fila de analisar pedido de penhora, com a etiqueta informativa pertinente: [IMPUGNAÇÃO A MINUTA DE RPV].

Decorrido o prazo sem o pagamento, deve o cartório etiquetar: [SEQUESTRO RPV], e, em seguida, proceder com o sequestro do valor requisitado, devidamente atualizado, expedindo-se em seguida, os competentes alvarás.

Fica(m) intimado(s) o(s) beneficiário(s) para informar os dados bancários ou a chave pix para transferência dos valores, caso ainda não tenham sido informados. Prazo de 15 dias.
Havendo eventual saldo remanescente, proceda-se com a devolução para o beneficiário.
Após expedido o(s) alvará(s), retire-se a suspensão e retornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 3 de outubro de 2024

José Goes Silva Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8010077-61.2023.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Jhoniclei Brandao Pereira
Advogado: Gabriel Santos Barbosa (OAB:BA76780)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Impetrado: Paulo José Reis De Azevedo Coutinho, Comandante Geral Da Pmba
Impetrado: Cel Pm Saulo Roberto Costa Dos Santos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8010077-61.2023.8.05.0146
Classe - Assunto:MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Classificação e/ou Preterição]
Polo Ativo:IMPETRANTE: JHONICLEI BRANDAO PEREIRA

Polo Passivo:IMPETRADO: PAULO JOSÉ REIS DE AZEVEDO COUTINHO, COMANDANTE GERAL DA PMBA, CEL PM SAULO ROBERTO COSTA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os Autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe.

Juazeiro, 4 de outubro de 2024

Regina Lúcia Pereira Alves Nascimento
Subescrivã
‘.
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8004203-37.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Reginaldo Bandeira Primo
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Executado: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8004203-37.2019.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Enquadramento]
Polo Ativo:AUTOR: REGINALDO BANDEIRA PRIMO

Polo Passivo:REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância superior no prazo comum de 15 (quinze) dias, para requerem o que for de direito.

Juazeiro, 29 de setembro de 2022

MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO
Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008574-39.2022.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ueslei De Oliveira Santos
Advogado: Ueslley Ricardo Souza De Siqueira (OAB:BA67243)
Requerido: Companhia De Seguranca, Transito E Transporte - Cstt

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8008574-39.2022.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono de Permanência]
Polo Ativo:REQUERENTE: UESLEI DE OLIVEIRA SANTOS

Polo Passivo:REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGURANCA, TRANSITO E TRANSPORTE - CSTT

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ouça-se o Embargado. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro(BA),3 de outubro de 2024
ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009524-77.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Benedito Bartolomeu Dos Reis Ferreira
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8009524-77.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:REQUERENTE: BENEDITO BARTOLOMEU DOS REIS FERREIRA

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 8 de agosto de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8009524-77.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro

Requerente: Benedito Bartolomeu Dos Reis Ferreira
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8009524-77.2024.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Parte Ativa: REQUERENTE: BENEDITO BARTOLOMEU DOS REIS FERREIRA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar acerca da petição e apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 4 de outubro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005383-15.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Dennio Macedo Da Silva
Advogado: Rafael Vitoria Do Nascimento (OAB:BA75606)
Advogado: Warley Santos Goncalves (OAB:BA74356)
Reu: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DECISÃO

Processo nº:8005383-15.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Nomeação]
Polo Ativo:AUTOR: DENNIO MACEDO DA SILVA

Polo Passivo:REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC…
Aprecio, por ora, o pedido de tutela antecipada embutido na presente AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por DENNIO MACEDO DA SILVA, em face do MUNICÍPIO DE JUAZEIRO, BA, alegando em síntese:
Alegou em síntese o seguinte: “O autor inscreveu-se no CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR DE ANOS INICIAIS, 20 H, DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, concorrendo a uma das vagas disponibilizadas para a localidade de MANIÇO-BA no Município de Juazeiro - BA, conforme EDITAL Nº 001/2021, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021 EDITAL CONSOLIDADO 29/09/2021 anexo. Até a presente data, foram convocadas para a posse, na condição de efetivas, 29 candidatas de acordo com os editais de convocação e planilha de controle de convocações do CONCURSO PÚBLICO, ambos acostados aos autos. O autor foi habilitado na 49ª posição para o cargo de Professor de Anos Iniciais, 20 h, na localidade de Maniçoba, conforme classificação na lista geral de aprovados na prova objetiva, de caráter eliminatório. Como critério para prosseguir na disputa e obter classifica-

ção na homologação final, o município réu estabeleceu a seguinte cláusula editalícia: 13.1. A avaliação da prova de Títulos tem caráter somente classificatório. Participarão da Prova de Títulos todos os candidatos classificados na Prova Objetiva dentro das vagas, acrescido do seu cadastro de reserva, respeitados os empates na última colocação. Para o cargo disputado pelo autor, o Aditivo 002/2021 ao edital do concurso previu em seu ANEXO II (QUADRO DE VAGAS) a existência de 32 vagas de provimento para o cargo de Professor de Anos Iniciais, em regime de 20 h, sendo 16 vagas para PROVIMENTO IMEDIATO + 16 vagas para CADASTRO DE RESERVA, para a localidade de Maniçoba. Em atendimento o item 13.1., além dos 32 primeiros habilitados na prova objetiva, foram convocados para apresentação dos títulos (etapa classificatória) mais 5 (cinco) professores, totalizando 37 candidatos habilitados conforme HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO, publicada no Diário Oficial do Município, Edição 2.461, pág. 03, de 28/01/2022 (anexo). Tal critério restritivo adotado pelo Edital é denominado de cláusula de barreira. A cláusula de barreira posta em editais de concursos públicos tem como finalidade selecionar os melhores classificados, a fim de atender ao interesse público e à prestação de um serviço público de qualidade. Trata-se de um mecanismo quantitativo-qualitativo onde o edital do certame estabelece previamente que, até determinado número de vagas, os candidatos estarão habilitados a prosseguir na disputa, sendo que os demais, ao não alcançar aquela posição estipulada no instrumento convocatório, não teriam classificação alguma no concurso público. Portanto, uma vez prevista no edital do certame, as cláusulas restritivas devem ser observadas pelos administrados e pela própria Administração Pública, mormente, em razão dos princípios da vinculação ao edital, da boa-fé objetiva, da segurança jurídica, da legalidade e da impessoalidade, que predicam, dentre outras questões, o impedimento de atos contraditórios (nemo potest venire contra factum proprium). Ocorre que o Município promoveu, mediante EDITAL Nº 002/2021, autorizado pela PORTARIA/GAB/SEGESP Nº 01, de 08 de fevereiro de 2021, processo seletivo público simplificado para provimento de 24 (vinte e quatro) vagas de Professor de Anos Iniciais (pág. 21 do EDITAL), em regime de 20 horas, na localidade de Maniçoba, sob a justificativa de necessidade temporária por excepcional interesse público. Entre 2021 e 2024, foram publicados 50 editais de convocação do processo simplificado, dentre os quais procederam a convocação de, pelo menos, 52 profissionais temporários para o cargo de Professor de Anos Iniciais, em regime de 20 h, para a localidade de Maniçoba - editais de convocação da seleção em anexo, bem como planilha de controle de convocações do PROCESSO SIMPLIFICADO e relação de professores contratados por escola no distrito de MANIÇOBA, incluindo o atendimento educacional especializado (AEE) que atua nas séries iniciais. O número de convocações do processo simplificado supera a previsão de vagas imediatas e formação de cadastro de reserva do concurso público homologado em contraponto à limitação imposta pela aludida cláusula de barreira. Inclusive o próprio autor atua condição de contratado na localidade de Maniçoba, fazendo prova da existência de vaga e evidenciando o esvaziamento da cláusula de barreira ao infirmar o caráter excepcional de tais contratos. Portanto, até a presente data, foram publicados 50 editais de convocação do processo simplificado, dentre os quais procederam a convocação de, pelo menos, 52 profissionais temporários para o mesmo cargo, mesma carga horária e localidade. Logo, não obstante anteceder o concurso, a seleção simplificada continua a produzir efeitos com a promoção de contratações em detrimento dos candidatos aprovados para os cargos de provimento efetivo, ficando patente, inclusive, a preterição do autor em razão da posição classificatória que atualmente ocupa. Vê-se, desse modo, desvirtuar-se em arbitrariedade a prerrogativa discricionária do demandado. De forma contraditória, o ente municipal descumpre reiteradamente o critério meritório – quantitativo e qualitativo - eleito ao promover, durante todo o período de validade do concurso, a contratação de, pelo menos, 52 professores temporários para ocupação de vagas onde havia candidatos aprovados e habilitados no concurso, além do próprio autor, utilizando-se, ainda, de procedimento simplificado sem a realização de exame intelectual para aferir conhecimentos e habilidades, mediante aplicação prova objetiva ou avaliação de desempenho didático, o que faz também cair por terra a ideia de eleição de um coletivo mais qualificado, pois há flagrante desrespeito ao que se submeteram ao crivo mais complexo e mais dispendioso do concurso público. Portanto, reitere-se que, além da quebra do critério restritivo e de infirmar com tal circunstância a pretensa arguição de inexistência de vagas, é desarrazoado que o município oferte 24 vagas temporárias para professor, efetue a contratação de 52 profissionais para além de tais vagas e homologue o quantitativo irrisório de 37 profissionais habilitados no concurso para provimento de um residual de vagas notadamente muito aquém da real necessidade de pessoal efetivo, ratificada pelo comportamento expresso e tácito da Administração. Desse modo, o réu ratifica a conduta de preterição do autor, aprovado para o cargo de Professor de Anos Iniciais, em regime de 20h, na localidade de Maniçoba, ao promover contratações via processo seletivo público simplificado para o mesmo cargo e mesma localidade, em evidente desprezo à ordem classificatória do concurso, às cláusulas editalícias restritivas que impuseram limites à homologação final e aos esforços financeiros e intelectuais do autor e daqueles que se submeteram ao crivo mais complexo e mais dispendioso de um concurso público. Como se vê, além da flagrante preterição do autor e das demais professoras habilitadas, fica evidente a existência, mínima, de 52 contratações temporárias, somados todos os provimentos do processo simplificado para o cargo em que há candidatos aprovados de forma que a mera expectativa de direito se converte em direito adquirido. A liquidez e a certeza do direito da autora, portanto, estão demonstradas à exaustão. Ensejou o Município com tal conduta a conversão de mera expectativa em direito subjetivo à nomeação. Atribuiu à causa o valor de R$1.000,00 (Um mil reais).
Vieram-me os autos conclusos.
EIS O RELATO. DECIDO:

Tendo em vista a demonstração documental, analiso o pedido de liminar presente na inicial da demanda neste momento, inclusive foi anexado aos autos o resultado final que comprova que o autor foi habilitado na 49ª posição no referido concurso.
Requereu , liminarmente, que fosse determinada a parte ré a imediata nomeação do autor na condição de servidor efetivo para o cargo de Professor de Anos Iniciais, em regime de 20 horas, para a localidade de Maniçoba, Juazeiro-BA.
O Aditivo 002/2021 ao edital do concurso previu em seu ANEXO II (QUADRO DE VAGAS POR LOCALIDADE) a existência de 32 vagas de provimento para o cargo de Professor de Anos Iniciais, em regime de 20h, sendo 16 vagas para PROVIMENTO IMEDIATO + 16 vagas para CADASTRO DE RESERVA, para a localidade de Maniçoba. A autora foi habilitada no 41° (quadragésimo nono) lugar para o cargo de Professor de Anos Iniciais, 20h, na localidade de Maniçoba, conforme classificação na lista geral de aprovados e resultado final.
O Edital nº 001/2021, portanto, limitou a quantidade de candidatos aprovados no cadastro de reservas.

Percebe-se assim que o autor, na classificação que ocupa, não figura dentro das vagas, imediatas e de cadastro reserva, previstas no Edital, não prosperando pois a sua pretensão.
O STJ, em caso semelhantes, vem entendendo neste mesmo sentido:
"ADMINISTRATIVO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os candidatos classificados além das vagas inicialmente oferecidas pelo edital não têm direito líquido e certo à nomeação, não sendo a criação de vagas por lei, tampouco o reconhecimento da necessidade de preenchimento dos cargos pela Administração Pública, motivo suficiente para convolar a mera expectativa de direito em direito líquido e certo. Precedentes. 2. A tese objetiva assentada em sede repercussão geral no STF (RE 837.311/PI) é no sentido de que não existe discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público, fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 3. In casu, observa-se que não houve preterição dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, a se revelar inexistir direito subjetivo à nomeação, sendo certo que a Administração apresentou os motivos pelos quais deixou de promover a nomeação imediata dos candidatos para as vagas surgidas ao longo do certame, não se podendo falar em ato imotivado ou arbitrário. 4. A alegação de que a Administração tem contratado servidores temporários para as mesmas funções, por si só, não demonstra a "preterição arbitrária e imotivada" de candidato aprovado fora do número de vagas. 5. Esta Corte entende que, uma vez que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, a comprovação de ocorrência de contratações temporárias de maneira irregular demandaria dilação probatória, tarefa inviável na via estreita do mandamus, que exige prova pré-constituída. 6. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no MS: 22241 DF 2015/0298671-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 15/02/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/02/2022)"
Dessa forma, não vislumbro a probabilidade do direito, requisito indispensável para a concessão da tutela provisória, nos termos do art. 300 do CPC.
ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REQUERIDA NA INICIAL, FACE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA SUA CONCESSÃO (ART. 300 do CPC).
Imprimo à presente força de mandado/ofício.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Juazeiro, 22 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503865-79.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Charles Da Silva Dias
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)
Advogado: Romilson Leal Da Silva (OAB:PE39864)
Autor: Eliane Mangabeira Xavier
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)
Advogado: Romilson Leal Da Silva (OAB:PE39864)
Autor: Nailton Oliveira Dos Reis
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)
Advogado: Romilson Leal Da Silva (OAB:PE39864)
Interessado: Jucelmo Brandao Dos Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)
Advogado: Romilson Leal Da Silva (OAB:PE39864)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503865-79.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

AUTOR: CHARLES DA SILVA DIAS e outros (3)
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012), RODRIGO DURANDO SILVA (OAB:PE35078), ROMILSON LEAL DA SILVA (OAB:PE39864)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em face da sentença proferida ID. 244651610, certifique-se o pagamento das custas processuais e o trânsito em julgado, arquivando, posteriormente, os autos com baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 26 de junho de 2024.

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8139881-37.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Jose De Siqueira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8139881-37.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Polo Ativo:REQUERENTE: MARIA JOSE DE SIQUEIRA

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Considerando a certidão de ID 449601839, determino que a parte Ré seja citada para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, em dobro caso seja ente público.

P.I.C.

Juazeiro, 18 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004808-80.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Odilio Gomes De Jesus
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DECISÃO

Processo nº:8004808-80.2019.8.05.0146
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Correção Monetária]
Polo Ativo:REQUERENTE: ODILIO GOMES DE JESUS

Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...
A Exequente intentou cumprimento de sentença alegando ter como valor a receber do Executado a importância de R$128.023,34 (cento e vinte e oito mil e vinte e três reais e trinta e quatro centavos); R$19.203,50 (dezenove mil e duzentos e três reais e cinquenta centavos) a título de honorários sucumbenciais arbitrados em 15%, em favor da advogada da Autora.

O Executado, intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, alegou excesso de execução, declarando como valor devido a importância de R$11.273,57 (onze mil e duzentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos), sobre os quais incidem os honorários advocatícios, que equivalem a mais R$1.691,03 (mil e seiscentos e noventa e um reais e três centavos), totalizando R$12.964,60 (doze mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos).

Intimado, o Exequente se manifestou ratificando os cálculos apresentados e requerendo a respectiva homologação.

É O RELATO. DECIDO:
Observo que tanto os cálculos apresentados pelo Exequente quanto os apresentados pelo Executado estão em dissonância com o julgado.

Após comparação das planilhas de cálculo juntadas aos autos com a sentença proferida e confirmada pelo acórdão, não é possível determinar o valor correto da Execução uma vez que Exequente e Executado usaram base de cálculo diversa daquela que foi determinada na sentença.

Como se vê, considerando que o servidor se encontrava na referência “A” e o comando sentencial o fez progredir mais três referências, obviamente deve cobrar as diferenças com base na referência “D”, em atenção à coisa julgada, o cálculo deve ser feito observando o comando sentencial que determina a progressão em apenas três referências e na mesma classe em que o servidor já se encontrava, de acordo com a tabela constante do anexo XVIII da Lei Municipal 1.520/1997. Assim, merece reparo neste ponto os cálculos do Exequente.

Além disso, o Executado informou valor calculado sobre o cargo de auxiliar de serviços administrativos, referencia inicial A-01 e código do cargo 02.01.18, quando a sentença foi para a faixa salarial 01, auxiliar de serviços gerais/zelador - código 01.02.01.

De acordo com o art. 509, §4º do CPC, é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou:
“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
(…)
§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.”

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que os cálculos devem espelhar o comando sentencial, sob pena de afronta à coisa julgada:
“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. FASE DE EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Sob a égide do CPC/2015, os parâmetros para a fixação dos honorários advocatícios estão estabelecidos em seu art. 85. 3. Hipótese em que a sentença transitada em julgado condenou o Município ao pagamento da verba honorária no percentual mínimo do valor do proveito econômico obtido, a ser apurado em liquidação, nos termos do art. 85, § 3º, do NCPC, tendo o magistrado, na fase de execução, adotado outros critérios para fixar a quantia, utilizando-se do juízo da equidade previsto no art. 85, § 8º, do mesmo diploma legal, em interpretação dissonante com o título executivo, contrariando, por conseguinte, os arts. 502, 505, 509, § 4º, do CPC/2015. 4. In casu, o recurso especial preencheu todos os requisitos da admissibilidade, bastando a simples leitura da decisão de primeiro grau e do acórdão hostilizado, sem que haja a necessidade de incursionar na seara fático-probatória, para constatar que houve desrespeito ao instituto da coisa julgada. 5. A jurisprudência desta Corte Superior considera desnecessária, para efeito de prequestionamento, a expressa indicação do dispositivo legal no acórdão recorrido, sendo imprescindível a discussão da matéria controvertida na instância de origem, o que ocorreu no caso, sendo certo, ainda, que o ora agravado desenvolveu fundamento suficiente para demonstrar a ofensa aos mencionados dispositivos. 6. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no REsp: 1879336 SP 2020/0143169-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2021)”.

Por outro lado, considerando o direito das partes de obter a solução integral do mérito consagrado nos artigos 4º e 6º do CPC, CONCEDO ÀS PARTES O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS PARA QUE APRESENTEM RESPECTIVAS PLANILHAS DE CÁLCULO ADEQUADO AO COMANDO SENTENCIAL.

APÓS A APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS, FALEM AS PARTES NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS.

INTIMEM-SE.

APÓS O CUMPRIMENTO, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Juazeiro, 6 de agosto de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003677-31.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Recorrente: Francisco Assis De Almeida
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Recorrido: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003677-31.2023.8.05.0146
RECORRENTE: FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA
Representante(s): MARCELO AMARAL ALENCAR NASCIMENTO (OAB:BA65380), MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA (OAB:BA18184)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

JUAZEIRO/BA, 9 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8004808-80.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Odilio Gomes De Jesus
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8004808-80.2019.8.05.0146
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Correção Monetária]
Polo Ativo:REQUERENTE: ODILIO GOMES DE JESUS

Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petição ao Autos, ouça-se as partes . Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro, 4 de outubro de 2024
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504530-95.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Ivania Alves Da Costa Santos
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0504530-95.2018.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: APELANTE: IVANIA ALVES DA COSTA SANTOS

Parte Passiva: APELADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008 - RETORNO DOS AUTOS DO TJ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício à intimação das partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para querendo, manifestarem-se, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Juazeiro (BA), 9 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004694-68.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Adedilson Nunes Felix
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Reu: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8004694-68.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Enquadramento]
Polo Ativo:AUTOR: ADEDILSON NUNES FELIX

Polo Passivo:REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos. Prazo de Lei.

Juazeiro, 11 de julho de 2024

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004957-03.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Arismar Araujo De Oliveira
Advogado: Eugenio Bezerra Da Silva (OAB:BA41241)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8004957-03.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Água]
Polo Ativo:REQUERENTE: ARISMAR ARAUJO DE OLIVEIRA

Polo Passivo:REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos. Prazo de Lei.

Juazeiro, 11 de julho de 2024

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003875-10.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Acelicio Antonio Rodrigues
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DECISÃO

Processo nº:8003875-10.2019.8.05.0146
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Polo Ativo:EXEQUENTE: ACELICIO ANTONIO RODRIGUES

Polo Passivo:EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...
A Exequente intentou cumprimento de sentença alegando ter como valor a receber do Executado a importância de R$112.390,38 (cento e doze mil, trezentos e noventa reais e trinta e oito centavos); e R$11.239,04 (onze mil e duzentos e trinta e nove reais e quatro centavos) a título de honorários sucumbenciais arbitrados em 10%, em favor da advogada da Autora.

O Executado, intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, alegou excesso de execução, declarando como valor devido a importância de R$12.104,25 (doze mil, cento e quatro reais e vinte e cinco centavos), sobre os quais incidem os honorários advocatícios, que equivalem a mais R$1.210,42 (mil e duzentos e dez reais e quarenta e dois centavos), totalizando R$13.314,67 (treze mil e trezentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos).

Intimado, o Exequente se manifestou ratificando os cálculos apresentados e requerendo a respectiva homologação.

É O RELATO. DECIDO:
Observo que tanto os cálculos apresentados pelo Exequente quanto os apresentados pelo Executado estão em dissonância com o julgado.

Após comparação das planilhas de cálculo juntadas aos autos com a sentença proferida e confirmada pelo acórdão, não é possível determinar o valor correto da Execução uma vez que Exequente e Executado usaram base de cálculo diversa daquela que foi determinada na sentença.

Como se vê, considerando que o servidor se encontrava na referência “A” e o comando sentencial o fez progredir mais três referências, obviamente deve cobrar as diferenças com base na referência “D”, em atenção à coisa julgada, o cálculo deve ser feito observando o comando sentencial que determina a progressão em apenas três referências e na mesma classe em que o servidor já se encontrava, de acordo com a tabela constante do anexo XVIII da Lei Municipal 1.520/1997. Assim, merece reparo neste ponto os cálculos do Exequente.

Além disso, o Executado informou valor calculado sobre o cargo de guarda de segurança patrimonial I, referencia inicial A-01 e código do cargo 01.09.03, quando a sentença foi para a faixa salarial 03, vigilante/guarda municipal - código 01.07.02.

De acordo com o art. 509, §4º do CPC, é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou:
“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
(…)
§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.”

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que os cálculos devem espelhar o comando sentencial, sob pena de afronta à coisa julgada:
“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. FASE DE EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Sob a égide do CPC/2015, os parâmetros para a fixação dos honorários advocatícios estão estabelecidos em seu art. 85. 3. Hipótese em que a sentença transitada em julgado condenou o Município ao pagamento da verba honorária no percentual mínimo do valor do proveito econômico obtido, a ser apurado em liquidação, nos termos do art. 85, § 3º, do NCPC, tendo o magistrado, na fase de execução, adotado outros critérios para fixar a quantia, utilizando-se do juízo da equidade previsto no art. 85, § 8º, do mesmo diploma legal, em interpretação dissonante com o título executivo, contrariando, por conseguinte, os arts. 502, 505, 509, § 4º, do CPC/2015. 4. In casu, o recurso especial preencheu todos os requisitos da admissibilidade, bastando a simples leitura da decisão de primeiro grau e do acórdão hostilizado, sem que haja a necessidade de incursionar na seara fático-probatória, para constatar que houve desrespeito ao instituto da coisa julgada. 5. A jurisprudência desta Corte Superior considera desnecessária, para efeito de prequestionamento, a expressa indicação do dispositivo legal no acórdão recorrido, sendo imprescindível a discussão da matéria controvertida na instância de origem, o que ocorreu no caso, sendo certo, ainda, que o ora agravado desenvolveu fundamento suficiente para demonstrar a ofensa aos mencionados dispositivos. 6. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 1879336 SP 2020/0143169-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2021)".

Por outro lado, considerando o direito das partes de obter a solução integral do mérito consagrado nos artigos 4º e 6º do CPC, CONCEDO ÀS PARTES O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS PARA QUE APRESENTEM RESPECTIVAS PLANILHAS DE CÁLCULO ADEQUADO AO COMANDO SENTENCIAL.

APÓS A APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS, FALEM AS PARTES NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS.

INTIMEM-SE.

APÓS O CUMPRIMENTO, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Juazeiro, 6 de agosto de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8003875-10.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Acelicio Antonio Rodrigues
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Executado: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8003875-10.2019.8.05.0146
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Polo Ativo:EXEQUENTE: ACELICIO ANTONIO RODRIGUES

Polo Passivo:EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petições ao Autos, ouça-se as partes . Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro, 4 de outubro de 2024
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003840-79.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Luciana Dos Santos Ribeiro
Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003840-79.2021.8.05.0146
REQUERENTE: LUCIANA DOS SANTOS RIBEIRO
Representante(s): JACKSON DJALES DE MORAES (OAB:BA43079)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

JUAZEIRO/BA, 9 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003840-79.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Luciana Dos Santos Ribeiro
Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003840-79.2021.8.05.0146
EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS RIBEIRO
Representante(s): JACKSON DJALES DE MORAES (OAB:BA43079)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

JUAZEIRO/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002674-80.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Edinaldo Oliveira De Sousa
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DECISÃO

Processo nº:8002674-80.2019.8.05.0146
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo:EXEQUENTE: EDINALDO OLIVEIRA DE SOUSA

Polo Passivo:EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

A Exequente intentou cumprimento de sentença alegando ter como valor a receber do Executado a importância de R$ 133.067,36 (cento e trinta e três mil, sessenta e sete reais e trinta e seis centavos); e R$ 13.306,74 (treze mil, trezentos e seis reais e setenta e quatro centavos) a título de honorários sucumbenciais em favor da advogada da Autora.

O Executado, intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, alegou excesso de execução, declarando como valor devido a importância de R$ 52.846,98 (cinquenta e dois mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos), que equivalem a mais R$ 6.341,63 (seis mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos), totalizando R$ 59.188,61 (cinquenta e nove mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos).
É O RELATO. DECIDO:
Observo que tanto os cálculos apresentados pelo Exequente quanto os apresentados pelo Executado estão em dissonância com o julgado.
Após comparação das planilhas de cálculo juntadas aos autos com a sentença proferida e confirmada pelo acórdão, não é possível determinar o valor correto da Execução uma vez que Exequente e Executado usaram base de cálculo diversa daquela que foi determinada na sentença.
Como se vê, considerando que o servidor se encontrava na referência “A” e o comando sentencial o fez progredir mais três referências, obviamente deve cobrar as diferenças com base na referência “D”, em atenção à coisa julgada, o cálculo deve ser feito observando o comando sentencial que determina a progressão em apenas três referências e na mesma classe em que o servidor já se encontrava, de acordo com a tabela constante do anexo XVIII da Lei Municipal 1.520/1997. Assim, merece reparo neste ponto os cálculos do Exequente.
Além disso, o Executado informou valor calculado sobre o cargo de Agente de Portaria I, referencia inicial A-01 e código do cargo 01.04.01, quando a sentença foi para a faixa salarial 03, – Agente de Portaria - código 01.05.01.
De acordo com o art. 509, §4º do CPC, é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou:
“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
(…)
§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.”

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que os cálculos devem espelhar o comando sentencial, sob pena de afronta à coisa julgada:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. FASE DE EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Sob a égide do CPC/2015, os parâmetros para a fixação dos honorários advocatícios estão estabelecidos em seu art. 85. 3. Hipótese em que a sentença transitada em julgado condenou o Município ao pagamento da verba honorária no percentual mínimo do valor do proveito econômico obtido, a ser apurado em liquidação, nos termos do art. 85, § 3º, do NCPC, tendo o magistrado, na fase de execução, adotado outros critérios para fixar a quantia, utilizando-se do juízo da equidade previsto no art. 85, § 8º, do mesmo diploma legal, em interpretação dissonante com o título executivo, contrariando, por conseguinte, os arts. 502, 505, 509, § 4º, do CPC/2015. 4. In casu, o recurso especial preencheu todos os requisitos da admissibilidade, bastando a simples leitura da decisão de primeiro grau e do acórdão hostilizado, sem que haja a necessidade de incursionar na seara fático-probatória, para constatar que houve desrespeito ao instituto da coisa julgada. 5. A jurisprudência desta Corte Superior considera desnecessária, para efeito de prequestionamento, a expressa indicação do dispositivo legal no acórdão recorrido, sendo imprescindível a discussão da matéria controvertida na instância de origem, o que ocorreu no caso, sendo certo, ainda, que o ora agravado desenvolveu fundamento suficiente para demonstrar a ofensa aos mencionados dispositivos. 6. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no REsp: 1879336 SP 2020/0143169-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2021)”.

Por outro lado, considerando o direito das partes de obter a solução integral do mérito consagrado nos artigos 4º e 6º do CPC, CONCEDO ÀS PARTES O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS PARA QUE APRESENTEM RESPECTIVAS PLANILHAS DE CÁLCULO ADEQUADO AO COMANDO SENTENCIAL.
APÓS A APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS, FALEM AS PARTES NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS
INTIMEM-SE.
APÓS O CUMPRIMENTO, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Juazeiro, 6 de agosto de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8002674-80.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Edinaldo Oliveira De Sousa
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Executado: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8002674-80.2019.8.05.0146
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo:EXEQUENTE: EDINALDO OLIVEIRA DE SOUSA

Polo Passivo:EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petições ao Autos, ouça-se as partes . Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro, 4 de outubro de 2024
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000116-33.2022.8.05.0146 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Lucycarla Albuquerque Ferreira
Advogado: Danilo Ribeiro Viana (OAB:PE30710)
Apelado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000116-33.2022.8.05.0146
Classe-Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Parte Ativa: APELANTE: LUCYCARLA ALBUQUERQUE FERREIRA

Parte Passiva: APELADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008 - RETORNO DOS AUTOS DO TJ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício à intimação das partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para querendo, manifestarem-se, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Juazeiro (BA), 9 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003240-87.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Midia Alves Da Silva Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003240-87.2023.8.05.0146
REQUERENTE: MIDIA ALVES DA SILVA SANTOS
Representante(s): WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

JUAZEIRO/BA, 9 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003240-87.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Midia Alves Da Silva Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003240-87.2023.8.05.0146
EXEQUENTE: MIDIA ALVES DA SILVA SANTOS
Representante(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

JUAZEIRO/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8000379-36.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Celia Da Silva Barros
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Executado: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000379-36.2020.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Enquadramento]
Polo Ativo:AUTOR: CELIA DA SILVA BARROS

Polo Passivo:REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Aguarde-se o prazo, sem manifestação, arquive-se.

Juazeiro, 17 de maio de 2023

MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO
Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008307-96.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Andreia Da Conceicao Dias
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8008307-96.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]
Polo Ativo:REQUERENTE: ANDREIA DA CONCEICAO DIAS

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 5 de julho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0962381-32.2015.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Rita Silva De Freitas
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Executado: Municipio De Juazeiro
Advogado: Maria Auxiliadora Alves De Souza (OAB:BA17265)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0962381-32.2015.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: RITA SILVA DE FREITAS

Parte Passiva: INTERESSADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008 - RETORNO DOS AUTOS DO TJ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício à intimação das partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para querendo, manifestarem-se, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Juazeiro (BA), 4 de maio de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
8008307-96.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Andreia Da Conceicao Dias
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8008307-96.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]
Polo Ativo:REQUERENTE: ANDREIA DA CONCEICAO DIAS

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos. Prazo de Lei.

Juazeiro, 4 de outubro de 2024

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000496-56.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Instituto De Previdencia De Juazeiro
Advogado: Pedro Eduardo Alencar Granja (OAB:PE38620)
Exequente: Dalva Miriam Gil De Brito
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000496-56.2022.8.05.0146
RECORRENTE: DALVA MIRIAM GIL DE BRITO
Representante(s): MARIO CLEONE DE SOUZA JUNIOR (OAB:PE30628)
RECORRIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE JUAZEIRO
Representante(s): PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA (OAB:PE38620)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

JUAZEIRO/BA, 10 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000496-56.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Instituto De Previdencia De Juazeiro
Advogado: Pedro Eduardo Alencar Granja (OAB:PE38620)
Exequente: Dalva Miriam Gil De Brito
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000496-56.2022.8.05.0146
RECORRENTE: DALVA MIRIAM GIL DE BRITO
Representante(s): MARIO CLEONE DE SOUZA JUNIOR (OAB:PE30628)
RECORRIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE JUAZEIRO
Representante(s): PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA (OAB:PE38620)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

JUAZEIRO/BA, 10 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000496-56.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Instituto De Previdencia De Juazeiro
Advogado: Pedro Eduardo Alencar Granja (OAB:PE38620)
Exequente: Dalva Miriam Gil De Brito
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000496-56.2022.8.05.0146
EXEQUENTE: DALVA MIRIAM GIL DE BRITO
Representante(s): MARIO CLEONE DE SOUZA JUNIOR (OAB:PE30628)
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE JUAZEIRO
Representante(s): PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA (OAB:PE38620)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

JUAZEIRO/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011572-43.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Marlo Flavio Lima De Sousa
Reu: Municipio De Juazeiro
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Comercial Drugstore Ltda
Advogado: Victor Hugo Lins Libardi (OAB:AL18980)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8011572-43.2023.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Assistência à Saúde]
Polo Ativo:REQUERENTE: MARLO FLAVIO LIMA DE SOUSA

Polo Passivo:REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

Defere-se o pedido de bloqueio complementar, com base no orçamento ID 457167675, para o período de 3 meses, de acordo com petição de Id.456935797.

Confirmado o bloqueio, expeça-se o competente alvará em nome do beneficiário.

Caso ainda não estejam nos autos, determino a intimação da parte autora para que junte, no prazo de 05 dias, os dados bancários do beneficiário para viabilizar o levantamento do valor. Decorrido prazo sem manifestação, expeça-se alvará para saque, tendo em vista a urgência que o caso requer.

A prestação de contas deve ocorrer em até 5 dias após o levantamento do valor e não serão apreciados bloqueios futuros sem a devida prestação de contas, devendo o cartório certificar nos autos caso não haja a devida prestação.

Advirto ainda que nos próximos pedidos de bloqueio, deverá a parte autora sempre juntar 03 orçamentos atualizados, em observância ao Enunciado n° 56 da III Jornada de Saúde do CNJ, além disso apresentar também a prescrição médica atualizada, a fim de demonstrar a real necessidade de fornecimento do insumo postulado, sob pena de perda de eficácia da medida, nos termos do Enunciado nº 02, da Jornadas De Direito Da Saúde Do Conselho Nacional De Justiça (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)

Por fim, informo que como o processo já foi sentenciado e presente nos autos apelação, deverá ser remetido para o Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação, após o prazo de prestação devida das contas. Eventuais pedidos de cumprimento provisório de sentença deverão vir em apartados.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 23 de agosto de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004126-91.2020.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Recorrente: Crispiniano Alves Da Silva
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Recorrido: Instituto De Previdencia De Juazeiro

Advogado: Pedro Eduardo Alencar Granja (OAB:PE38620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004126-91.2020.8.05.0146
RECORRENTE: CRISPINIANO ALVES DA SILVA
Representante(s): ZUILLA DA SILVA BEZERRA (OAB:PE30830)
RECORRIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE JUAZEIRO
Representante(s): PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA (OAB:PE38620)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

JUAZEIRO/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004126-91.2020.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Recorrente: Crispiniano Alves Da Silva
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Recorrido: Instituto De Previdencia De Juazeiro
Advogado: Pedro Eduardo Alencar Granja (OAB:PE38620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004126-91.2020.8.05.0146
RECORRENTE: CRISPINIANO ALVES DA SILVA
Representante(s): ZUILLA DA SILVA BEZERRA (OAB:PE30830)
RECORRIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE JUAZEIRO
Representante(s): PEDRO EDUARDO ALENCAR GRANJA (OAB:PE38620)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

JUAZEIRO/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000941-45.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Elenildo Goncalves Da Silva

Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Reu: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000941-45.2020.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Enquadramento]
Polo Ativo:AUTOR: ELENILDO GONCALVES DA SILVA

Polo Passivo:REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Apelada/Autora para responder ao recurso no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certificada a inércia, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça da Bahia.

Juazeiro, 4 de outubro de 2024

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004200-48.2020.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Regimar Raimundo Gomes
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263)
Impetrado: Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretaria De Gestão De Pessoas Do Municipio De Juazeiro
Advogado: Tomas Cavalcanti Nunes Amorim (OAB:BA53887)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004200-48.2020.8.05.0146
Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Parte Ativa: IMPETRANTE: REGIMAR RAIMUNDO GOMES

Parte Passiva: IMPETRADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO MUNICIPIO DE JUAZEIRO

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008 - RETORNO DOS AUTOS DO TJ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício à intimação das partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para querendo, manifestarem-se, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Juazeiro (BA), 19 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001796-87.2021.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Gildeneide Ferreira Da Silva
Advogado: Ana Aparecida Araujo Muniz (OAB:BA30155)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8001796-87.2021.8.05.0146
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Polo Ativo:REQUERENTE: GILDENEIDE FERREIRA DA SILVA

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
Converto o feito em diligência para determinar a intimação do Estado da Bahia, para que junte no processo a(s) cópia(s) do(s) contrato(s) REDA, referidos na pg. 13 do ID 156850680. Prazo de 15 dias, em dobro.
Oficie-se do mesmo modo ao Banco do Brasil, para que, no prazo de até 5 dias, encaminhe o extrato da conta corrente de GILDENEIDE FERREIRA SILVA, Ag. 0069, conta 88.661-0 referente ao período de abertura até a última movimentação da conta.
P. Cumpra-se.

Juazeiro, 27 de junho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0504936-53.2017.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Eneas Dogival De Souza Retrao
Advogado: Vanderfagner Lima De Santana (OAB:BA40998)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0504936-53.2017.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Curso de Formação]
Polo Ativo:APELANTE: ENEAS DOGIVAL DE SOUZA RETRAO

Polo Passivo:APELADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância superior no prazo comum de 15 (quinze) dias, para requerem o que for de direito.

Juazeiro, 4 de outubro de 2024

MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO
Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8002517-39.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Marileide Souza Santana Paiva
Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)
Executado: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8002517-39.2021.8.05.0146
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MARILEIDE SOUZA SANTANA PAIVA

Parte Passiva: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008 - RETORNO DOS AUTOS DO TJ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício à intimação do(s) executado (s), através de seu (s) representante (s) legal, para, querendo, e, nos próprios autos, impugnar o pedido de execução/cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias.
Havendo impugnação, intime-se o exequente, via ato ordinatório, para se manifestar em 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para sentença de homologação.

Juazeiro (BA), 4 de outubro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8002526-35.2020.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Valdirene Goncalves Dos Santos
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8002526-35.2020.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abono de Permanência]
Polo Ativo:AUTOR: VALDIRENE GONCALVES DOS SANTOS

Polo Passivo:REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os Autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe.

Juazeiro, 13 de maio de 2022

Regina Lúcia Pereira Alves Nascimento
Subescrivã
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002526-35.2020.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Valdirene Goncalves Dos Santos
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002526-35.2020.8.05.0146
AUTOR: VALDIRENE GONCALVES DOS SANTOS
Representante(s): ZUILLA DA SILVA BEZERRA (OAB:PE30830)
REU: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

JUAZEIRO/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8000362-34.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Genario Pereira Campos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000362-34.2019.8.05.0146

Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo:EXEQUENTE: GENARIO PEREIRA CAMPOS

Polo Passivo:EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se o(a) Autor(a) e o seu Advogado para juntar aos autos eventual contrato de honorários, cópia do RG/CPF e da OAB, bem como informar dados bancários para elaboração dos ofícios requisitórios de precatório e RPV. Prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não estejam acostados nos presentes autos.

Juazeiro, 19 de junho de 2024
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504664-25.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria Marcelene Cruz De Araujo
Advogado: Alcione Eneas De Assis Rodrigues (OAB:BA745-B)
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200)
Executado: Estado Da Bahia
Representante: Superintendente/diretor Do Funprev, Sr. Pedro José Soares De Araújo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0504664-25.2018.8.05.0146
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Polo Ativo:EXEQUENTE: MARIA MARCELENE CRUZ DE ARAUJO

Polo Passivo:EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petição de ID 445412052 ao Autos, ouça-se a parte contrária. Prazo de 15 (quinze) dias. .
Juazeiro, 28 de maio de 2024
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8012781-47.2023.8.05.0146 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Juazeiro
Impetrante: Nathalia Silva Mota Pitanga
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Impetrado: Paulo José Reis De Azevedo Coutinho, Comandante Geral Da Pmba
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ceman - Central De Mandados

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8012781-47.2023.8.05.0146
Classe - Assunto:MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Concurso Público / Edital]
Polo Ativo:IMPETRANTE: NATHALIA SILVA MOTA PITANGA

Polo Passivo:IMPETRADO: PAULO JOSÉ REIS DE AZEVEDO COUTINHO, COMANDANTE GERAL DA PMBA, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os Autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe.

Juazeiro, 11 de junho de 2024

Regina Lúcia Pereira Alves Nascimento
Subescrivã
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000486-80.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Reinaldo Vieira Fraga
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DECISÃO

Processo nº:8000486-80.2020.8.05.0146
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Correção Monetária]
Polo Ativo:REQUERENTE: REINALDO VIEIRA FRAGA

Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...
A Exequente intentou cumprimento de sentença alegando ter como valor a receber do Executado a importância de R$108.990,24 (cento e oito mil e novecentos e noventa reais e vinte e quatro centavos); e R$13.078,83 (treze mil e setenta e oito reais e oitenta e três centavos) a título de honorários sucumbenciais arbitrados em 12%, em favor da advogada da Autora.

O Executado, intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, alegou excesso de execução, declarando como valor devido a importância de R$16.204,37 (dezesseis mil e duzentos e quatro reais e trinta e sete centavos), sobre os quais incidem os honorários advocatícios, que equivalem a mais R$1.620,44 (mil e seiscentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), totalizando R$17.825,15 (dezessete mil e oitocentos e vinte e cinco reais e quinze centavos).

Intimado, o Exequente se manifestou ratificando os cálculos apresentados e requerendo a respectiva homologação.

É O RELATO. DECIDO:
Observo que tanto os cálculos apresentados pelo Exequente quanto os apresentados pelo Executado estão em dissonância com o julgado.

Após comparação das planilhas de cálculo juntadas aos autos com a sentença proferida e confirmada pelo acórdão, não é possível determinar o valor correto da Execução uma vez que Exequente e Executado usaram base de cálculo diversa daquela que foi determinada na sentença.

Como se vê, considerando que o servidor se encontrava na referência “A” e o comando sentencial o fez progredir mais três referências, obviamente deve cobrar as diferenças com base na referência “D”, em atenção à coisa julgada, o cálculo deve ser feito observando o comando sentencial que determina a progressão em apenas três referências e na mesma classe em que o servidor já se encontrava, de acordo com a tabela constante do anexo XVIII da Lei Municipal 1.520/1997. Assim, merece reparo neste ponto os cálculos do Exequente.

Além disso, o Executado informou valor calculado sobre o cargo de agente de portaria, referencia inicial A-02 e código do cargo 01.04.01, quando a sentença foi para a faixa salarial 03, agente de portaria - código 01.05.01.

De acordo com o art. 509, §4º do CPC, é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou:
“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
(…)
§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.”

Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que os cálculos devem espelhar o comando sentencial, sob pena de afronta à coisa julgada:
“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. FASE DE EXECUÇÃO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Sob a égide do CPC/2015, os parâmetros para a fixação dos honorários advocatícios estão estabelecidos em seu art. 85. 3. Hipótese em que a sentença transitada em julgado condenou o Município ao pagamento da verba honorária no percentual mínimo do valor do proveito econômico obtido, a ser apurado em liquidação, nos termos do art. 85, § 3º, do NCPC, tendo o magistrado, na fase de execução, adotado outros critérios para fixar a quantia, utilizando-se do juízo da equidade previsto no art. 85, § 8º, do mesmo diploma legal, em interpretação dissonante com o título executivo, contrariando, por conseguinte, os arts. 502, 505, 509, § 4º, do CPC/2015. 4. In casu, o recurso especial preencheu todos os requisitos da admissibilidade, bastando a simples leitura da decisão de primeiro grau e do acórdão hostilizado, sem que haja a necessidade de incursionar na seara fático-probatória, para constatar que houve desrespeito ao instituto da coisa julgada. 5. A jurisprudência desta Corte Superior considera desnecessária, para efeito de prequestionamento, a expressa indicação do dispositivo legal no acórdão recorrido, sendo imprescindível a discussão da matéria controvertida na instância de origem, o que ocorreu no caso, sendo certo, ainda, que o ora agravado desenvolveu fundamento suficiente para demonstrar a ofensa aos mencionados dispositivos. 6. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no REsp: 1879336 SP 2020/0143169-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2021)”.

Por outro lado, considerando o direito das partes de obter a solução integral do mérito consagrado nos artigos 4º e 6º do CPC, CONCEDO ÀS PARTES O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS PARA QUE APRESENTEM RESPECTIVAS PLANILHAS DE CÁLCULO ADEQUADO AO COMANDO SENTENCIAL.

APÓS A APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS, FALEM AS PARTES NO PRAZO DE CINCO (5) DIAS.

INTIMEM-SE.

APÓS O CUMPRIMENTO, VOLTEM-ME CONCLUSOS.

Juazeiro, 2 de agosto de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000486-80.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Reinaldo Vieira Fraga
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000486-80.2020.8.05.0146
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Correção Monetária]
Polo Ativo:REQUERENTE: REINALDO VIEIRA FRAGA

Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se vistas à parte, através de seu advogado/defensor, para, em 05 (cinco) dias, falar sobre o documento juntado nos autos.

Juazeiro, 4 de outubro de 2024

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001973-22.2019.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Recorrente: Victor Serna Azevedo Silva
Advogado: Diego Roberto Rosa Gomes (OAB:BA41384)
Advogado: Victor Silveira Araujo (OAB:BA47200)
Recorrente: Adalberto Carvalho Nascimento
Advogado: Diego Roberto Rosa Gomes (OAB:BA41384)
Advogado: Victor Silveira Araujo (OAB:BA47200)
Recorrente: Carlos Antonio Pereira Martins
Advogado: Diego Roberto Rosa Gomes (OAB:BA41384)
Advogado: Victor Silveira Araujo (OAB:BA47200)
Recorrente: Fabio Hives Barbosa Reboucas
Advogado: Diego Roberto Rosa Gomes (OAB:BA41384)
Advogado: Victor Silveira Araujo (OAB:BA47200)
Recorrido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8001973-22.2019.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Periculosidade]
Polo Ativo:AUTOR: VICTOR SERNA AZEVEDO SILVA, ADALBERTO CARVALHO NASCIMENTO, CARLOS ANTONIO PEREIRA MARTINS, FABIO HIVES BARBOSA REBOUCAS

Polo Passivo:REU: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Tratam-se de embargos de declaração opostos por ESTADO DA BAHIA em face da sentença prolatada nos autos, pelas razões constantes da petição ali disposta.
Em contrarrazões a parte embargada manifestou-se pela rejeição do recurso.
É o relato necessário. Passo a DECIDIR.
Inicialmente cumpre salientar que nos termos do art. 489 §3º do CPC a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.
Como é sabido, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, ou ainda a presença de erro material no decisium (CPC, art. 1022, I a III), o que não aconteceu no presente caso.
Na realidade, o recurso sob comento veicula a pretensão de reforma da decisão, objurgando seus provimentos, matéria esta que deve ser objeto do recurso adequado, com devolução da apreciação da matéria à Instância Superior.

A respeito de alegações, portanto, caberia às instâncias superiores prover, eis que o locus adequado para rediscussão de matérias já decididas é, naturalmente, o recurso próprio.
Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, advertindo a Embargante de que a oposição de novos aclaratórios com o objetivo precípuo de procrastinar o feito, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2.º, do CPC, como também o reconhecimento da prática de ato atentatório à dignidade da justiça..
Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais.

Juazeiro, 22 de novembro de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001973-22.2019.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Recorrente: Victor Serna Azevedo Silva
Advogado: Diego Roberto Rosa Gomes (OAB:BA41384)
Advogado: Victor Silveira Araujo (OAB:BA47200)
Recorrente: Adalberto Carvalho Nascimento
Advogado: Diego Roberto Rosa Gomes (OAB:BA41384)
Advogado: Victor Silveira Araujo (OAB:BA47200)
Recorrente: Carlos Antonio Pereira Martins
Advogado: Diego Roberto Rosa Gomes (OAB:BA41384)
Advogado: Victor Silveira Araujo (OAB:BA47200)
Recorrente: Fabio Hives Barbosa Reboucas
Advogado: Diego Roberto Rosa Gomes (OAB:BA41384)
Advogado: Victor Silveira Araujo (OAB:BA47200)
Recorrido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001973-22.2019.8.05.0146
RECORRENTE: VICTOR SERNA AZEVEDO SILVA e outros (3)
Representante(s): DIEGO ROBERTO ROSA GOMES (OAB:BA41384), VICTOR SILVEIRA ARAUJO (OAB:BA47200)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

JUAZEIRO/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008242-04.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Nadja De Souza Lima
Advogado: Diego Brasileiro Silva Franca (OAB:BA34840)
Reu: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8008242-04.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Posse e Exercício, Classificação e/ou Preterição]
Polo Ativo:AUTOR: NADJA DE SOUZA LIMA

Polo Passivo:REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC…

Devido ao elevado valor da causa, defiro provisoriamente a gratuidade judicial requerida.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por entender ser improvável acordo por parte do(s) Réu(s).

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela/liminar, após a manifestação do(s) Acionado(s).

Cite(m)-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

Dou ao presente ato, força de mandado.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 4 de julho de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008069-77.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Unidas Medical Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Carolina Noronha Garrido (OAB:SP292109)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8008069-77.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
Polo Ativo:REQUERENTE: UNIDAS MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 4 de julho de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
0502610-57.2016.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Roniele Candido Da Silva - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:0502610-57.2016.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Execução Fiscal]
Polo Ativo:EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo:EXECUTADO: RONIELE CANDIDO DA SILVA - ME

VISTOS, ETC...
Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo EMBARGANTE em face da sentença prolatada nos autos, pelas razões constantes da petição ali disposta.
É o relato necessário. Passo a DECIDIR.
Inicialmente cumpre salientar que, nos termos do Art. 489, §3º do CPC, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.
Como é sabido, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, ou ainda a presença de erro material no decisum (CPC, art. 1022, I a III), o que não aconteceu no presente caso.
A Sentença se baseou no Tema 1184 do STF e na Resolução 547 do CNJ, esta última diz em seu Art. 1º, § 1º: “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.” e, em seu § 2º: “Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.”
O que não reflete a realidade destes Autos, não havendo que se falar em “atualização do crédito tributário”, ou mesmo em “soma de TODAS as dívidas que o contribuinte possua com a Fazenda Estadual”, visto que o somatório se dá quando as execuções estão apensadas e propostas em face do mesmo Executado, entretanto, em que pese o documento anexado aos Embargos de Declaração apontar um débito consolidado maior do que R$ 10.000,00 (dez mil reais), não foram apontadas execuções tramitando neste Juízo que pudessem ser apensadas a fim de que o somatório ultrapasse o valor mínimo infirmado pelo STF e pelo CNJ.

Ainda assim, este Magistrado verificou que existem 3 EFs com o mesmo Executado, além da presente, estão em andamento as tombadas sob os números 0502745-69.2016.8.05.0146 e 0750326-67.2014.8.05.0146. Note-se, ainda, que nos Autos de número 0750326-67.2014.8.05.0146, há um Ofício da 3ª Vara Cível (ID 330338257) informando a existência de Inventário datado de 2010. Nos três processos, não foi efetuada a citação do corresponsável, até porque o mesmo já era falecido, e nas tentativas de

bloqueio de valores e bens no CNPJ da empresa, nada foi encontrado, restando as Execuções frustradas, pois sequer podem vir a atingir o espólio do corresponsável ante os entendimentos do STJ acerca do tema. Mister acrescentar que o somatório das CDAs dos três processos, quando do ajuizamento, não perfazem o mínimo de R$ 10.000,00.
Diante do exposto, NÃO-ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, advertindo a Embargante de que a oposição de novos aclaratórios com o objetivo precípuo de procrastinar o feito, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, como também o reconhecimento da prática de ato atentatório à dignidade da justiça.
Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais.

Juazeiro, 10 de julho de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8007620-27.2021.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: O L Comercio De Moveis Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8007620-27.2021.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Polo Ativo:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Polo Passivo:EXECUTADO: O L COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

VISTOS, ETC...
Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública em desfavor do executado O L COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, visando a cobrança de débitos tributários no valor de R$ 5.963,50.
Faz-se mister apontar que o valor da dívida, quando do ajuizamento, era inferior a R$ 10.000,00, ensejando a sua análise à luz do Tema 1184 de repercussão geral do STF, bem como da Resolução CNJ nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a padronização dos procedimentos para a extinção de Execução Fiscal de pequeno valor, e, também, do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, que prevê a extinção do processo quando verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

PASSO A ANALISAR A PRESENTE DEMANDA.
O STF ao julgar o RE 1355208 criou o Tema 1184 com repercussão geral que assim dispõe: “Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.”.
Vale transcrever o julgamento do Tema :
“Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.184 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes e, parcialmente, o Ministro Luiz Fux. Por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 19.12.2023.”
A partir do julgamento do Tema 1184, com repercussão geral, pelo STF, o CNJ institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário com a edição da Resolução Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024, que assim dispõe :
“Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."
Assim, em análise do acervo existente e, considerando o acima explanado, verificasse que além dos casos individuais, existem duas situações recorrentes, passíveis de extinção, em que a maioria das Execuções Fiscais com valor inferior a dez mil reais se encontram:

1 – O devedor não foi localizado, ou há apenas a citação ficta, e mais de um ano sem movimentações úteis, visto não haver sucesso nas tentativas de citação real; Nenhum bem, ou valor, penhorado ou indicado à penhora.
2 – Tentativa de penhora sem sucesso, recaindo, sem sombra de dúvidas, no artigo 1º, § 1º da Resolução 547: (…)ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Assim, visto que o presente caso enquadra-se em uma destas situações, verifica-se a ausência de interesse de agir. Cumpre destacar que o interesse de agir é pressuposto indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, inviável a continuidade da presente Execução Fiscal.
Ante o exposto, considerando que o presente feito não preenche os requisitos necessários para sua regular tramitação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL movida pela Fazenda Pública em desfavor do executado O L COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o Art. 1°, § 1º da Resolução CNJ 547, de 22 de fevereiro de 2024, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Sem custas processuais, em razão da isenção legal.
Honorários de 10% do valor da causa, caso tenha havido defesa.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas e, havendo Embargos à Execução Fiscal referente a estes processo, façam-nos conclusos para Extinção, ante a perda do objeto.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juazeiro, 8 de julho de 2024

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
0501991-30.2016.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Casal-investimentos Imobiliarios Ltda - Epp
Advogado: Ivan Gomes De Sa (OAB:PE10816)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:0501991-30.2016.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Obrigação Tributária]
Polo Ativo:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Polo Passivo:EXECUTADO: CASAL-INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

VISTOS, ETC...

Em vista das disposições contidas no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação no formato TELEPRESENCIAL, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, para o dia 07 de novembro de 2024, às 14:30hs na SALA DE AUDIÊNCIAS DO CEJUSC/ NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/18502621 .

Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer a SALA DE AUDIÊNCIAS DO CEJUSC/ NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO , localizada no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), para participar da audiência no formato presencial.
Observo que se trata de uma tentativa de composição do litígio em curso, de forma mais breve possível, podendo ser trazido acordo para rápida homologação ou proposta de acordo para discussão, com o valor eventual da dívida, índice de correção monetária, taxa de juros e outros encargos contratuais se houver.
Não havendo audiência ou autocomposição, fica(m) citado(s) o Executado(a)(os), caso ainda não tenha ocorrido a citação, ocasião em que começará a correr o prazo de 5 (cinco) dias para que o(s) Executado(s) pague(m) o crédito tributário nos termos requerido na inicial, ou garanta(m) a execução, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) tantos bens quantos bastem para satisfação da execução.
Advirto que o não comparecimento injustificado das partes à audiência designada, constitui-se ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do Art. 334, § 8º do CPC.
Cópia deste despacho servirá como MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO para o Executado, nos termos do Art. 188 c/c o Art. 277 do CPC.
Intime-se o Exequente via portal, não havendo convênio, via mandado de intimação único contendo a data e horário de todas as audiências conforme o caso.
Custas ao final.
Cumpridas as diligências, encaminhem os autos ao CEJUSC processual.
Publique-se e cumpra-se.

Juazeiro, 1 de outubro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8001008-44.2019.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Advogado: Maria Auxiliadora Alves De Souza (OAB:BA17265)
Executado: Wederson Soares Pereira Imobiliaria - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8001008-44.2019.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
Polo Ativo:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Polo Passivo:EXECUTADO: WEDERSON SOARES PEREIRA IMOBILIARIA - ME

Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 04/2021, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante a juntada dos documentos pela JUCEB, bem como do que consta da certidão Id. 377733011, intime-se o Exequente para se manifestar. Prazo de Lei.
Juazeiro, 28 de março de 2023.
LUIZ BISPO DA COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010249-37.2022.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Raimundo Carlos Teles De Carvalho
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)

Requerido: Municipio De Juazeiro
Requerido: Companhia De Seguranca, Transito E Transporte - Cstt
Requerido: Fasitec Desenvolvimento E Tecnologia Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8010249-37.2022.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Indenização por Dano Moral]
Polo Ativo:REQUERENTE: RAIMUNDO CARLOS TELES DE CARVALHO

Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, COMPANHIA DE SEGURANCA, TRANSITO E TRANSPORTE - CSTT, FASITEC DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA - ME

VISTOS, ETC...

Diante da inércia da autora e tendo em vista o que consta do §1º do art. 485, III, do NCPC, intime-se a parte requerente, pessoalmente, preferencialmente através dos correios com aviso de recebimento, bem como através do seu Advogado/Defensor, mediante intimação via DPJ/Portal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o quanto lhe cabe, sob pena de extinção e arquivamento.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 6 de maio de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009644-57.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Rosa Conceicao Da Silva Santos
Advogado: Camila Jaiara Ferreira Do Nascimento (OAB:BA41423)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8009644-57.2023.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
Polo Ativo:INTERESSADO: ROSA CONCEICAO DA SILVA SANTOS

Polo Passivo:REU: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 17 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009553-64.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Israel Marcos Dos Santos
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro
Requerido: Companhia De Seguranca, Transito E Transporte - Cstt

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8009553-64.2023.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações Municipais Específicas, Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:REQUERENTE: ISRAEL MARCOS DOS SANTOS

Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, COMPANHIA DE SEGURANCA, TRANSITO E TRANSPORTE - CSTT

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 11 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011732-68.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Djane Siqueira Vieira De Oliveira
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8011732-68.2023.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Polo Ativo:REQUERENTE: DJANE SIQUEIRA VIEIRA DE OLIVEIRA

Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.
Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.
P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 22 de maio de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002476-04.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Francisco De Assis De Souza
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro
Requerido: Fasitec Desenvolvimento E Tecnologia Ltda - Me
Advogado: Gilberto Sampaio Vila Nova De Carvalho (OAB:BA61712)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8002476-04.2023.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Indenização por Dano Moral]
Polo Ativo:REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, FASITEC DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA - ME

VISTOS, ETC...

Diante da inércia da autora e tendo em vista o que consta do §1º do art. 485, III, do NCPC, intime-se a parte requerente, pessoalmente, preferencialmente através dos correios com aviso de recebimento, bem como através do seu Advogado/Defensor, mediante intimação via DPJ/Portal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o quanto lhe cabe, sob pena de extinção e arquivamento.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 8 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000019-96.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Lucymario De Oliveira Santos
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro
Requerido: Companhia De Seguranca, Transito E Transporte - Cstt
Requerido: Fasitec Desenvolvimento E Tecnologia Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8000019-96.2023.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Indenização por Dano Moral]
Polo Ativo:REQUERENTE: LUCYMARIO DE OLIVEIRA SANTOS

Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, COMPANHIA DE SEGURANCA, TRANSITO E TRANSPORTE - CSTT, FASITEC DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA - ME

VISTOS, ETC...

Devidamente citado o Réu, deixou escoar o prazo in albis, sem qualquer manifestação, certidão de ID 410794792, o que me leva a impor a decretação de sua revelia, apesar da limitação de seu principal efeito, em virtude da indisponibilidade do direito do ente público.
Intime-se as partes para informar, no prazo de 10 dias, se pretendem produzir outras provas, indicando quais.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me.

P.I. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 25 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503778-60.2017.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Luiz Carlos Da Silva
Advogado: Cristiane Soares Do Nascimento Sao Pedro (OAB:BA37089)
Advogado: Gessica Miranda Freire (OAB:BA44161)
Reu: Universidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Rosilene Evangelista Da Apresentacao (OAB:BA6971)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0503778-60.2017.8.05.0146
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Parte Passiva: REU: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008 - RETORNO DOS AUTOS DO TJ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício à intimação do(s) executado (s), através de seu (s) representante (s) legal, para, querendo, e, nos próprios autos, impugnar o pedido de execução/cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias.
Havendo impugnação, intime-se o exequente, via ato ordinatório, para se manifestar em 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para sentença de homologação.

Juazeiro (BA), 21 de março de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8003233-32.2022.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Clodoaldo Pereira Da Silva
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Reu: Municipio De Juazeiro
Reu: Companhia De Seguranca, Transito E Transporte - Cstt

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8003233-32.2022.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificação de Incentivo, Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI]
Polo Ativo:AUTOR: CLODOALDO PEREIRA DA SILVA

Polo Passivo:REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, COMPANHIA DE SEGURANCA, TRANSITO E TRANSPORTE - CSTT

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos. Prazo de Lei.

Juazeiro, 12 de setembro de 2022

CLARA THAINA FREITAS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0303261-15.2012.8.05.0146 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro

Requerente: Carmen Lucia Farias Nascimento Costa
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Requerido: Municipio De Juazeiro
Advogado: Maria Auxiliadora Alves De Souza (OAB:BA17265)
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Dos Santos (OAB:BA30515)
Advogado: Rafael Augusto Pereira Lima (OAB:BA53149)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0303261-15.2012.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo]
Polo Ativo:INTERESSADO: CARMEN LUCIA FARIAS NASCIMENTO COSTA

Polo Passivo:INTERESSADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petição (Impugnação) ao Autos, ouça-se a parte contrária. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro, 23 de março de 2023
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012431-59.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Loger Distribuidora De Medicamentos E Materiais Hospitalares Ltda
Advogado: Pedro Queiroz Neves (OAB:PE27955)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8012431-59.2023.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) - [Pagamento Atrasado / Correção Monetária, Execução Contratual]
Polo Ativo:EXEQUENTE: LOGER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA

Polo Passivo:EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc.

Cite-se o Executado para, querendo, opor embargos (Art. 910 do CPC). Prazo de 30 dias.

Apresentados os embargos, ouça-se o Exequente em 15 dias.

Decorrido o prazo com ou sem embargos ou a manifestação do Exequente, retornem os autos conclusos para decisão.
Antes, verifique o Cartório a regularidade do pagamento das custas.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 18 de dezembro de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0502382-82.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Municipio De Juazeiro
Exequente: Jailde Maria Da Silva Goncalves
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0502382-82.2016.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Licença-Prêmio]
Polo Ativo:AUTOR: JAILDE MARIA DA SILVA GONCALVES

Polo Passivo:REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petição/Impugnação ao Autos, ouça-se a parte contrária. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.
Juazeiro, 31 de agosto de 2023
REGINA LUCIA PEREIRA ALVES
Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001801-46.2020.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Joseron De Castro Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº:8001801-46.2020.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Férias]
Polo Ativo:AUTOR: JOSERON DE CASTRO SOUZA

Polo Passivo:REU: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).

Em decorrência do Decreto Judiciário nº 157, de 18/02/2022, que instituiu o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública anexado à 1ª Vara da Fazenda Pública, o processamento do presente feito se dará nos moldes da Lei 12.153/2009, por se enquadrar na competência prevista no art. 2º da referida Lei.
Altere-se a classe no sistema, código 14695.
Decide-se.
PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO:
PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO:
É entendimento jurisprudencial adotado no STJ que o prazo prescricional para o(a) servidor(a) público(a) reclamar judicialmente indenização referente às férias não gozadas e nem utilizadas como lapso temporal para aposentadoria é de 05 (cinco) anos, e começa a contar no momento em que ele se aposenta, veja-se:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. LEGITIMIDADE. DEPENDENTES OU SUCESSORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. (...) 3. Quanto à questão da prescrição, a Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Resp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, pacificou o entendimento de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. 4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição do direito de pleitear indenizações referentes à licença-prêmio e a férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria. 5. In casu, como o servidor faleceu antes de sua aposentadoria, a data do óbito é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, e não a data do ato administrativo. Desse modo, deve ser mantido o acórdão proferido na origem, tendo em vista estar em consonância com a orientação do STJ. 6. No que se refere à multa estabelecida no art. 1.026 do CPC/2015, o recurso prospera, consoante a orientação contida na Súmula 98/STJ ("Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório"). 7. Recurso Especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa estatuída pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC. (REsp n. 1.833.851/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 25/10/2019.)"
Considerando que o ato de aposentadoria ocorreu em 26/01/2018 – ID. 56678997, Página 5/12 e a ação foi proposta em 15/05/2020, não há que se falar em prescrição.
DO MÉRITO
QUANTO AO PEDIDO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS E ADICIONAL DE 1/3:
Trata-se de ação na qual o Autor após sua aposentadoria pleiteia a conversão em pecúnia das férias e adicional de 1/3 não gozadas nos exercícios de 1983, 1991 e 1994, consoante petição inicial de ID. 56678965.
Segundo a documentação colacionada, o Autor foi servidor público, policial militar admitido em 01/09/1980 ID. 56678997, Página 6/12, tendo ido para reserva remunerada em 26/01/2018 – ID. 56678997, Página 5/12, e não gozou as férias e adicional dos anos de 1983, 1991 e 1994, conforme documento de ID. 56678997, Página 10/12.
Lado outro, em 16 de dezembro de 1998, foi publicada a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, que modificou o sistema de Previdência Social, estabelecendo, entretanto, regras de transição e adotando outras providências. O art. 1º da referida Emenda alterou vários dispositivos da Constituição Federal, dentre os quais o art. 40, ao qual ficou acrescido o § 10, assim redigido:
"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.
(...)
§ 10 A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício".
Desta forma, somente os servidores que preencheram todos os requisitos para usufruir das férias antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998 possuem direito assegurado de contar este tempo em dobro para aposentadoria, caso não desfrutem deste benefício, pois com a alteração do texto constitucional houve a proibição da contagem de tempo fictício para fins de aposentadoria, não se admitindo mais tal mecanismo de contagem em dobro.
De qualquer forma, em se tratando de direitos ou vantagens funcionais a que fazem jus os servidores estatais, cabe à Administração, independente de requerimento da parte, zelar pela fiel execução da lei, cabendo às partes pleiteá-las, inclusive judicialmente, a partir do momento da sua violação, em virtude da responsabilidade objetiva do Estado.
A jurisprudência firmada pelo STF e STJ são uníssonas quanto ao direito postulado pela parte Autora. Vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. TEMA 635 DA REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. HONORÁRIOS NÃO FIXADOS PELA ORIGEM. MAJORAÇÃO DESCABIDA. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - O acórdão recorrido está em consonância com o que foi decidido no Tema 635 da repercussão geral, no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja pelo rompimento do vínculo com a Administração, ou seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração. II - Para haver violação da cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição e na Súmula Vinculante 10, por órgão fracionário de Tribunal, é preciso que haja uma declaração explícita de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, ou implícita, no caso de afastamento da norma com base em fundamento constitucional. III - Incabível a majoração de honorários, uma vez que não foram fixados pelo juízo de origem. IV - Agravo regimental parcialmente provido, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4o, do CPC.(STF - AgR ARE: 1056167 SC - SANTA CATARINA

0323654-06.2015.8.24.0023, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 07/11/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-262 20-11-2017)."

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. EFEITOS PATRIMONIAIS. MERA CONSEQUÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DO ATO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Waldir Bezerra de Sousa contra ato omissivo do Secretário de Administração e Previdência do Estado do Piauí, que não teria se manifestado sobre o seu requerimento administrativo, formulado com o objetivo de converter, em pecúnia, as férias e licenças-prêmio não gozadas, nem contadas em dobro quando da instituição da sua aposentadoria. 2. O Tribunal de origem concedeu parcialmente a segurança, "para reconhecer o direito do impetrante à conversão, em pecúnia, apenas das férias relativas aos exercícios de 1985, 1986, 1996, 1997, 2001, 2005, 2006, 2007, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013" (fl. 94, e-STJ), denegando-a, contudo, em relação às licençasprêmio não gozadas. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 4. Ressalto que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não se configurar a utilização do mandamus como substituto de ação de cobrança, uma vez que manejado com vistas à garantia do direito do impetrante, o qual preencheu os requisitos legais, à conversão de licença-prêmio em pecúnia. Com efeito, o pagamento do benefício será mera consequência do reconhecimento da ilegalidade do ato praticado pela Administração. 5. Recurso Ordinário provido." (STJ - RMS 55.734/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 21/11/2018; destaques aditados).

A jurisprudência firmada pelo nosso Tribunal abriga a pretensão da Autora conforme as seguintes ementas:

"APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MÉRITO. CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. PLEITO DE DANOS MORAIS EM RAZÃO DA NÃO CONVERSÃO DA LICENÇA. DESCABIMENTO. NÃO VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. APELOS DESPROVIDOS. (TJ-BA - APL: 00834685820118050001, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 13/07/2016)"

"AGRAVO DE INSTRUMENO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONVERSÃO DE LICENÇAS-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS EM PECÚNIA. MEDIDA SATISFATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEDAÇÃO LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00164874020178050000, Relator: Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 21/03/2018)"

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO DAS LICENÇAS-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS EM PECÚNIA. ADEQUAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1o-F DA LEI 9.494/1997. EMBARGOS CONHECIDOS. DADO PARCIAL PROVIMENTO. (TJ-BA - ED: 00195117620178050000050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 31/01/2019)"

"RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ATO DE APOSENTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESp no 1.254.456/PE, submetido ao regime dos recursos repetitivos, estabeleceu a tese de que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional relativo ao pedido de conversão em pecúnia da licença prêmio não usufruída é a data do ato de aposentação. 2. Sendo assim, considerando que a Apelante se aposentou em 27/08/2003 e que a presente ação só fora proposta em 29/07/2013, irretocável a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal. 3. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 03602029520138050001, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2020)"

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. STF E STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NEGADO. COMPROVADO. EFETIVA REGÊNCIA EM CLASSE. INAPLICÁVEL. SERVIDORA APOSENTADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Registre-se desde logo que a tese da ocorrência de prescrição não se sustenta. Seja porque à época da propositura desta demanda (2012) ainda vigia o art. 109 (revogado em 2015) da Lei Estadual no 6.677/94, segundo o qual: "O direito de requerer licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade". A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prescrição para o servidor requerer a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada começa a fluir da data de sua aposentadoria, sendo esse, portanto, o termo inicial para a contagem do quinquênio. 2. Inescapável recorrer mais uma vez à jurisprudência dos Tribunais Superiores, cujo entendimento embasado na vedação do enriquecimento sem causa da Administração - é sólido no sentido de ser possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada por aquele servidor que se aposentou, como é a hipótese dos autos. 3. Repute-se como infundada a alegação do Apelante de que tal indenização é indevida por não ter a Apelada demonstrado fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC/15), na medida em que supostamente teria deixado de comprovar que seu requerimento administrativo foi negado pela Administração, pois os documentos juntados às fls. 16/23 demonstram justamente o contrário. 4. Pela leitura atenta do art. 1o da Lei no 7.937/01, fácil inferir que tal dispositivo somente se aplica para aqueles servidores que estão em atividade, o que não é o caso dos autos, eis que a Apelada já se encontra aposentada desde 2012. Assim, não há falar em óbice ao seu direito à conversão por falta de efetiva regência de classe. 5. Honorários. Majorado. 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(TJ-BA - APL: 00052302120128050088, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2020)."

Quanto ao marco da base de cálculo trago à colação os seguintes precedentes:

"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL APOSENTADO. PREFACIAL DE SUSPENSÃO DA DEMANDA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO IRDR N. 0022064-08.2013.8.24.0033/50000. DESCABIMENTO. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. LICENÇA-PRÊMIO AVERBADA E NÃO GOZADA. DIREITO À INDENIZAÇÃO

RECONHECIDO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. TESE FIRMADA EM IRDR. TEMA 3. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO BRUTA RECEBIDA ANTES DA APOSENTADORIA. DESCONTO DE VERBAS PRETÉRITAS PERCEBIDAS. GANHOS ALEATÓRIOS QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS. RECURSO PROVIDO NO PONTO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. PRETENSA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTOS NA LEI N. 11.960/09. DECLARAÇÃO DE PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS AO RE N. 870.947/SE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. APLICAÇÃO, POR ORA, DOS ÍNDICES PREVISTOS NO ART. 1o-F DA LEI No 9.494/97, COM REDAÇÃO PELA LEI No 11.960/09. ÍNDICE APLICÁVEL ACERCA DA CORREÇÃO MONETÁRIA AINDA NÃO DEFINIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJ-SC - AC: 03098064420188240023 Capital 0309806-44.2018.8.24.0023, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 14/05/2019, Primeira Câmara de Direito Público)"

"REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. LICENÇA PRÉMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. Sentença de procedência em relação a 1a, 2a, 3a e 5a autoras e de parcial procedência em relação à 4a autora, condenando o Município ao pagamento da indenização pelos meses de licença especial não gozadas, observando-se a última remuneração recebida em atividade, excluindo-se as verbas de caráter eventual, acrescida de correção monetária desde a data da aposentação e de juros a contar da citação. Correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1o-F da Lei no 9.49419/97, com a redação dada pela Lei no 11.960/2009, de acordo com decisão proferida no julgamento de mérito do RE no 870.947/SE (Tema 810), em 20/09/2017. Condenado o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios a ser fixado quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4o, II, do CPC/2015. Remessa Necessária. Licença especial regulamentada pelo artigo 110 da Lei no 94, de 14/03/1979 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro. Uma vez demonstrado que o servidor público não gozou das licenças-prêmio quando em atividade e não utilizou para contagem em dobro para fins de aposentadoria, faz jus à indenização, independente de requerimento administrativo, sob pena de haver enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Informações prestadas à Procuradoria Geral do Município suficientes à comprovação de que as autoras deixaram de gozar três períodos de licença prêmio adquiridos. Base de cálculo da indenização corresponde à última remuneração percebida pelo servidor, antes da aposentadoria, excluídas eventuais verbas de caráter indenizatório, transitório e eventual. Correção dos valores pelo IPCA-E, desde a data da aposentação, e a incidência de juros, a contar da citação, pela remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1o-F da Lei no 9.494/97, com a redação dada pela Lei no 11.960/2009, de acordo com decisão proferida no julgamento de mérito do RE no 870.947/SE (Tema 810). Condenação do ente público ao reembolso das custas judiciais, na forma do art. 17, § 1o, da Lei no 3.350/99. Honorários advocatícios a serem fixados quando da liquidação do julgado, nos termos previstos no art. 85, § 4o, II do CPC. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. (TJ-RJ - REMESSA NECESSARIA: 01352541020188190001, Relator: Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS, Data de Julgamento: 03/07/2019, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)".

DA NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA

Registre-se, por oportuno, que o correspondente pagamento indenizatório em razão de férias não gozada e indeferida por submissão ao interesse público, não significa acréscimos patrimoniais ou riqueza nova disponível, mas simplesmente um valor pago ao servidor público para compensá-lo pelo trabalho desempenhado sem a contemporânea fruição de benefício assegurado pela lei. Nesse contexto, tanto a doutrina, quanto a jurisprudência do STJ assentaram que as importâncias recebidas a título de indenização não constituem renda tributável pelo Imposto de Renda. Veja-se:

"AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL No 1703083 - RS (2020/0116903-2) DECISÃO Trata-se de agravo interno interposto por NELSON ANTÔNIO TOMBINI contra decisão de minha lavra, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do INSS, no que reconheceu a prescrição da pretensão relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, considerando como termo inicial a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. [...]. Trata-se de agravo interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4a REGIÃO, que não admitiu recurso especial, fundado na alínea a do permissivo constitucional e que desafia acórdão assim ementado (e-STJ fl. 279): ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. [...]. Os valores resultantes da conversão em pecúnia de licenças-prêmio não usufruídas não representam acréscimo ao patrimônio do servidor, pois visam apenas a recompor o prejuízo decorrente da impossibilidade de exercício de um direito (caráter indenizatório). Logo, não é exigível a cobrança de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre esse montante. [...]. Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão de e-STJ fls. 133/137 , e, com base no art. 255, § 4o, I, do RISTJ, NÃO CONHEÇO do recurso especial. Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a majoração de tal verba, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2o e 3o do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de abril de 2021. Ministro GURGEL DE FARIA Relator. (STJ - AgInt no AREsp: 1703083 RS 2020/0116903-2, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 29/04/2021)."

Desta forma, não havendo acréscimo patrimonial, e tendo em vista que esses valores não possuem natureza salarial, não há a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

Por todo o acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido Autoral, e CONDENO o ESTADO DA BAHIA a pagar o valor referente férias não gozadas e adicional de 1/3 dos anos de 1983, 1991 e 1994, com juros de mora a partir do evento danoso (artigo 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), sendo a correção monetária pelo índice IPCA-E e juros moratórios de caderneta de poupança até 08 de dezembro de 2021 e a partir do dia 09/12/2021 ambos serão calculados pelo índice Selic (Emenda Constitucional 113). Em consequência disto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Dispensada a remessa necessária em face do art. 11 da Lei no 12.153/2009.
Observada a tramitação legal e sem recurso, certifique-se e arquive-se, com baixa.
Em havendo recurso, dê-se vista ao recorrido na forma da lei, e, em seguida, envie-se à Superior Instância, com as garantias de estilo.
P.R.I. Cumpra-se, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa, após certificado o trânsito em julgado desta decisão.

Juazeiro, 7 de março de 2024
JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0503702-02.2018.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Jose Stenio Girao Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0503702-02.2018.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Taxa de Limpeza Pública, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]
Polo Ativo:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Polo Passivo:EXECUTADO: JOSE STENIO GIRAO OLIVEIRA

Com fulcro no Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Juazeiro, 26 de outubro de 2023.
LUIZ BISPO DA COSTA
Servidor Autorizado - Portaria 003/2021

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8007616-82.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: L. B. D. S.
Advogado: Suelen Lucio Gama Conceicao (OAB:BA47808)
Representante: Queila Suene Barros Dos Santos
Advogado: Suelen Lucio Gama Conceicao (OAB:BA47808)
Reu: Lourival Souza Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8007616-82.2024.8.05.0146
AÇÃO: ALIMENTOS

REQUERENTE: LARA BARROS DA SILVA, menor, nesta ação representada por sua genitora, QUEILA SUENE BARROS DOS SANTOS
ENDEREÇO: Residencial Mais Viver, Rua São Francisco, Bloco 13, Apartamento 001, São Geraldo, Juazeiro/BA - CEP: 48905-660
ADV.: Suelen Lucio Gama Conceição - OAB/BA 47808

RÉU: LOURIVAL SOUZA DA SILVA
ENDEREÇO: Rodovia Dr. Manoel Hipólito do Rêgo, Juquehy, São Sebastião/SP - CEP: 11600-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE REQUERIDA E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Vistos, etc.,

1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. Processe-se em segredo de justiça.
3. Prescreve a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68):

Art. 4º : “Ao despachar o pedido, o juiz fixará alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”.
Parágrafo Único: se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.
4. No caso em tela, os alimentos decorrentes do Poder Familiar são fixados em razão da presunção de necessidade da filha menor, uma vez que é incapaz de prover seu próprio sustento. Na fixação dos alimentos devem ser observadas as necessidades do credor e as possibilidades do devedor, visando garantir que o primeiro receba os meios necessários para a sua subsistência e o segundo não seja compelido a arcar com ônus superiores aos que lhe são possíveis, nos termos do artigo 1.694, § 1º, do Código Civil.
5. Deste modo, no particular, fixo os alimentos provisórios em favor da filha menor no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente à data de cada pagamento, correspondente, atualmente, a R$ 423,60 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos), que serão devidos pelo devedor a partir da data de sua intimação e/ou citação.
6. Os valores devidos pelo réu deverão ser depositados em conta bancária em nome da genitora do menor, qual deverá ser informada em audiência, até o 5º dia útil de cada mês.
7. Determino ainda que as despesas da menor, com material e fardamento escolares, bem como com medicação, esta mediante apresentação de receita médica, sejam rateadas entre os genitores, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um.

8. De logo, designo o dia 17/10/2024, às 08h00min para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a se realizar no CEJUSC PROCESSUAL. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/4479285 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479285 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).
9. Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL, localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.
10. Fica o réu advertido de que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo devedor, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 334 e 344).
11. Advertência: Caso o mandado de citação seja entregue ao devedor após a data da audiência, o devedor ficará advertido de a contagem do prazo de contestação, será iniciada a partir da juntada do mandado nos autos.
12. Conforme instalação e orientações da Coordenação de Cumprimento de Mandados - CCM, encaminhe ao Juízo competente este despacho com força de mandado de citação e intimação do requerido, acompanhado da documentação necessária. Se for o caso, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para citação e intimação da parte requerida Lourival Souza da Silva, encaminhando cópia da petição inicial a ser entregue à parte requerida, bem como intimar da decisão que fixou os alimentos provisórios.
13. Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada através do seu patrono, por meio de publicação no DJE.

14. Para o caso de qualquer DÚVIDA, poderão MANTER CONTATO com o CEJUSC, através do telefone nº (74) 3614-7184, nos dias úteis, de 9 às 13 horas.
15. Intime-se o Ministério Público, por haver interesse de incapaz.
16. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO CEJUSC PROCESSUAL.
17. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8000369-62.2019.8.05.0134 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)

Advogado: Andre Yuri Pinheiro Dos Santos (OAB:BA48028)
Advogado: Alecio Pereira De Matos (OAB:BA66826)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8000369-62.2019.8.05.0134
AÇÃO DE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte Requerente: HELOISA DA SILVA BONFIM
Endereço: rua Joana Angélica, 778, Jurema, TANHAçU - BA - CEP: 46600-000

Advogado: VALTERCIO MENDES DA SILVA - OAB BA44648 - CPF: 017.412.665-48 (ADVOGADO)

Parte Requerida: FABIO NASCIMENTO BRITO CARDOSO
Endereço: Praça Estevão Santos, 180, Banco Santander, Centro, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-435

Advogados: ANDRE YURI PINHEIRO DOS SANTOS - OAB BA48028 - CPF: 038.353.745-24 (ADVOGADO) e ALECIO PEREIRA DE MATOS - OAB BA66826 - CPF: 061.085.355-47 (ADVOGADO)

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES
SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO

Vistos, etc.,

1. Compulsando os autos, tendo em vista que a resolução de conflitos de uma forma mais rápida, menos onerosa e menos desgastante para as partes, através da conciliação, entendo por bem reunir os litigantes em uma Audiência de Conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a ser presidida por esta Magistrada, a qual DESIGNO PARA O DIA 30/10/2024, às 11h30min, na 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos de Juazeiro.
2. Saliento que, PARA ACESSO VIRTUAL, o ingresso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://webapp.lifesize.com/guest/4479206 ou https://call.lifesizecloud.com/4479206 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479206 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).
3. Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer à Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, localizada no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Segundo Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.
4. Nos termos do art. art. 334, § 3º do CPC, tanto a parte autora quanto a parte ré deverá ser intimada através do seu patrono, por meio de publicação no DJE.
5. Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES, razão pela qual atribuo a este despacho força de Mandado Judicial.
6. Publique-se. Intime-se na forma da lei. Cumpra-se.
Juazeiro-ßA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8002597-95.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Vagner Avelino De Sousa (OAB:BA55763)

Advogado: Amanda Mato Grosso Almeida (OAB:BA77931)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8002597-95.2024.8.05.0146
AÇÃO: ALIMENTOS

AUTORA: NICOLLE GABRIELE ASSIS DE OLIVEIRA, menor, devidamente representado por sua genitora, a sra. ANGELA ASSIS DA SILVA
ADV.: Vagner Avelino de Sousa - OAB BA 55763
TEL.: (74) 98147-0786

RÉU: GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA
ENDEREÇO: Rua ACM, nº 24, Bairro Ponto Novo, Ponto Novo/ BA, CEP: 44755-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE REQUERIDA E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Vistos, etc.,

1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. Processe-se em segredo de justiça.
3. Prescreve a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68):

Art. 4º : “Ao despachar o pedido, o juiz fixará alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”.
Parágrafo Único: se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.
4. No caso em tela, os alimentos decorrentes do Poder Familiar são fixados em razão da presunção de necessidade da filha menor, uma vez que é incapaz de prover seu próprio sustento. Na fixação dos alimentos devem ser observadas as necessidades do credor e as possibilidades do devedor, visando garantir que o primeiro receba os meios necessários para a sua subsistência e o segundo não seja compelido a arcar com ônus superiores aos que lhe são possíveis, nos termos do artigo 1.694, § 1º, do Código Civil.
5. Deste modo, considerando que o réu labora como professor do estado, fixo os alimentos provisórios em favor do filho menor no valor correspondente a 15% (quinze por cento) dos vencimentos do réu, excetuados apenas os descontos legais (imposto de renda e previdência social), que serão devidos pelo devedor a partir da data de sua intimação e/ou citação.
6. Os valores devidos pelo réu/devedor deverão ser depositados em conta bancária em nome da genitora do menor, qual seja: conta corrente, Bradesco, 95106-4, agência 3045, até o 5º dia útil de cada mês.
7. Oficie-se ao empregador do réu para fins de descontos dos alimentos provisórios.
8. Determino ainda que as despesas da menor, com material e fardamento escolares, bem como com medicação, esta mediante apresentação de receita médica, sejam rateadas entre os genitores, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um.

9. De logo, designo o dia 09/07/2024, às 08h00min para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a se realizar no CEJUSC PROCESSUAL. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/4479285 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479285 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).
10. Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL, localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.

11. Fica o réu/devedor advertido de que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo devedor, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 334 e 344).
12. Advertência: Caso o mandado de citação seja entregue ao devedor após a data da audiência, o devedor ficará advertido de a contagem do prazo de contestação, será iniciada a partir da juntada do mandado nos autos.
13. Conforme instalação e orientações da Coordenação de Cumprimento de Mandados - CCM, encaminhe ao Juízo competente este despacho com força de mandado de citação e intimação do requerido, acompanhado da documentação necessária. Se for o caso, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para citação e intimação da parte requerida GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA, encaminhando cópia da petição inicial a ser entregue à parte requerida, bem como intimar da decisão que fixou os alimentos provisórios.
14. Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada através do seu patrono, por meio de publicação no DJE.
15. Caberá a parte autora através do seu advogado constituído, juntar o comprovante de residência em nome da representante da menor, até a data da audiência.
16. Para o caso de qualquer DÚVIDA, poderão MANTER CONTATO com o CEJUSC, através do telefone nº (74) 3614-7184, nos dias úteis, de 9 às 13 horas.
17. Intime-se o Ministério Público, por haver interesse de incapaz.
18. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO CEJUSC PROCESSUAL.
19. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004338-10.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Luciano Braz Rodrigues
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jamille Luize Conduru Dos Santos
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8004338-10.2023.8.05.0146
AÇÃO: OFERTA DE ALIMENTOS C/C GUARDA E VISITAÇÃO

REQUERENTE: LUCIANO BRAZ RODRIGUES
ENDEREÇO: Rua Quintino Bocaiuva, n° 120, Centro, Juazeiro/BA - CEP: 48900-000
TEL.: (87) 98832-0981

REQUERIDO: GAEL CONDURÚ BRAZ, representado por sua genitora, a sra. JAMILLE LUIZE CONDURÚ DOS SANTOS
ADV.: Flor de Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira - OAB/BA 17927
TEL.: (74) 98816-2359

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Defiro o requerimento do Ministério Público do parecer de id 440617048. Intimem-se ambas as partes a informarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, inclusive prova testemunhal, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, entendendo-se o silêncio como dispensa de produção de outras provas.
2. Havendo requerimentos de outras provas, voltem-me os autos conclusos para análise.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, ou manifestando-se pela não produção de outras provas, colha-se o parecer final do Ministério Público, caso haja interesse de incapaz, e após conclusos.
4. Publique-se. Intimem-se na forma da lei. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005226-13.2022.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Guiomar De Lima
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Fernanda Aryene Nascimento
Advogado: Dioney Sa Bezerra De Freitas (OAB:BA59659)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8005226-13.2022.8.05.0146
AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
REQUERENTE: GUIOMAR DE LIMA

Advogado(a): Defensoria Pública Estadual

REQUERIDA: FERNANDA ARYENE NASCIMENTO

Advogado(a):

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA- JULGAMENTO PARCIAL

Vistos, etc.,

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL requerida por GUIOMAR DE LIMA em face de FERNANDA ARYENE NASCIMENTO, ambos devidamente qualificados nos autos, pelos motivos alinhados na exordial.
Deferida a justiça gratuita, designou-se audiência conciliatória.
Na audiência de conciliação (Termo de ID 221731196), foi entabulado ACORDO PARCIAL, pugnando as partes pela sua homologação, o qual a seguir reproduzo:
“1º) O requerente e a requerida mantiveram relacionamento amoroso em regime de união estável por aproximadamente 16 (dezesseis) anos, iniciando em 2005 e findando em outubro/2021;
2º) Durante o período de convivência, adveio o nascimento de três filhos ainda menores, que permanecerão sob a guarda compartilhada e o genitor arcará a título de pensão alimentícia com o percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente à data de cada pagamento, correspondente, atualmente, a R$ 363,60(trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), que deverá ser depositado na conta bancária da genitora dos menores até o dia 08 de cada mês. As despesas com plano de saúde, materiais, fardamentos escolares, bem como medicamentos, deverão ser rateados em proporções iguais entre os genitores;
3º) Em relação à partilha de bens, não houve acordo;”

O feito prosseguiu para dirimir as questões alusivas à partilha de bens.
Contestação apresentada por Defensor Dativo nomeado por este juízo (ID 372396340).
Réplica (ID 375201063).
O Ministério Público, no parecer colacionado aos autos (ID 402436209), opinou pela homologação do acordo parcial realizado.

Os Autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.

DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO E JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO
Com espeque no art. 203, § 2º, art. 354, parágrafo único e art. 356, I, todos do CPC, HOMOLOGO O ACORDO CONSTANTE DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE ID 221731196, E REPRODUZIDO NESTA DECISÃO, PARA QUE POSSA SURTIR SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, DECIDINDO PARCIALMENTE O MÉRITO.
DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO À PARTILHA DE BENS
Intimem-se ambas as partes, por seus respectivos advogados, da presente decisão parcial de mérito e para informarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, inclusive prova testemunhal, caso em que deverão apresentar o rol, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, entendendo-se o silêncio como dispensa de produção de outras provas.
Cumprido tudo quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos em MINUTAR ATO DE DECISÃO.

Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007086-78.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Representante: Ana Talia Leite Santos
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Reu: Abson Araújo Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8007086-78.2024.8.05.0146
AÇÃO DE ALIMENTOS
AUTOR: ARTHUR MIGUEL DOS SANTOS ARAÚJO, menor, representado por sua genitora, ANA TÁLIA LEITE SANTOS
Advogado: Carlos Igor da Silva Gomes - OAB/BA 35349

RÉU: ABSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

Vistos, etc.,

Em tempo, observo ser este Juízo absolutamente incompetente para presidir e julgar este feito, porquanto se afere da própria inicial e da documentação trazida, que o autor é domiciliado em outra unidade da federação (Curaçá/BA) e o réu está sediado na cidade de Curaçá - BA, sendo, inclusive, a ação endereçada ao Juízo da Comarca de Curaçá/Ba, tendo ocorrido, provavelmente, equívoco, no momento da distribuição.
Assim, não se vislumbra o motivo de ter a ação sido proposta nesta Comarca. Aliás, nem se alegue ser caso de competência relativa, portanto objeto de exceção, sob pena de prorrogação, pois que à parte não é dado “escolher” a Comarca onde proporá a ação.
A Constituição Federal dispõe sobre o princípio do Juiz Natural. A escolha aleatória de Juízo fere esse princípio. A parte não pode, desrespeitando a Constituição Federal e o Código de Processo Civil, propor ação em Comarca que em nada se relacionada com as partes ou com a causa de pedir. Ademais, não se alegue, ainda, ter sido a ação aqui proposta em razão do endereço dos patronos ou mesmo do representante nomeado pelo autor, pois que a legislação pátria não concede essa possibilidade (ação proposta no domicílio do advogado ou do seu representante).
Eis alguns precedentes sobre o tema:
“(TJGO-0119597) AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. ESCOLHA DO JUÍZO DE FORMA ALEATÓRIA. FILIAL. INADMISSIBILIDADE. FORO COMPETENTE DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU LOCAL DO FATO. REGRA ESPECÍFICA. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO. CPC. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS A JUSTIFICAR O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. I - O autor de ação fundada em direito pessoal, como nos casos de danos decorrentes de acidente de trânsito, tem a opção de escolha do local de propositura da ação, ao que pode ser no foro de seu domicílio, no foro do local do fato ou no foro do domicílio do réu, ex vi do artigo 94 c/c artigo 100, IV, ‘b’, do Código de Processo Civil. II - Constatado que a escolha da sede da filial da seguradora ocorreu de forma aleatória, não atendendo a qualquer regra de competência do Código de Processo Civil, prejudicando o próprio autor da ação, além de ferir o princípio do juiz natural, é impositiva a declaração de incompetência, inclusive de ofício, a fim de afastar a aplicação da regra geral do art. 94 do CPC e determinar a adoção apenas da regra especial prevista no art. 100, parágrafo único, do CPC, com o encaminhamento dos autos ao foro do domicílio do autor ou do local do fato, conforme o caso. III - Inexistindo fundamento ou fato novo capaz de conduzir o julgador a nova convicção, nega-se provimento ao Agravo Regimental. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDO.” (Agravo de Instrumento nº 172311-83.2014.8.09.0000 (201491723114), 1ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Amelia Martins de Araújo. j. 24.06.2014, unânime, DJe 03.07.2014).[grifei]

“(TJRS-023640) DPVAT. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DA IMPOSSIBILIDADE DA DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA RELATIVA. A VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA JUSTIÇA É CASO DE NULIDADE ABSOLUTA E ESTA PODE SER RECONHECIDA ATÉ DE OFÍCIO. É competente o juízo escolhido pela parte autora, entre os de seu domicílio e o

do local do sinistro. O da sede ou sucursal da Seguradora só pode prevalecer se coincidir com um dos primeiros e dentre os do Estado do Rio Grande do Sul. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. No entanto, quando a escolha do juízo pela parte se der com a violação à dignidade da justiça e do sistema de competências, previsto em nossa legislação processual civil, deve ser reconhecida, até de ofício. APELO PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.' (Apelação Cível nº 70050454297, 5ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Gelson Rolim Stocker. j. 31.10.2012, DJ 07.11.2012). [grifei]

Assim, considerando que a escolha aleatória fere o princípio do Juiz Natural e, portanto, a própria Constituição Federal, a competência passa a ser absoluta reconhecível pelo Juízo a qualquer tempo ou grau de jurisdição, razão pela qual se mostra inaplicável a Súmula 33 do STJ.
É importante destacar que não se justifica o ingresso da demanda no foro de domicílio de advogado da parte ou no local em que a jurisprudência lhe seja mais favorável, uma vez que estar-se-ia desconsiderando o princípio constitucional do Juiz natural, o que não pode ser admitido.
Ante o exposto, declino da competência para atuar neste feito e determino a redistribuição para a Comarca de Curaçá - BA.
Decorrido o prazo de eventual recurso, sem manifestação, remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual competente, Comarca de Curaçá - BA, efetuadas as anotações necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007677-40.2024.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Pablo Ciro De Santana Bandeira Nunes (OAB:PE30950)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 450525950
Processo N° : 8007677-40.2024.8.05.0146
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
PABLO CIRO DE SANTANA BANDEIRA NUNES (OAB:PE30950)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070312143799700000434715347

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
OFÍCIO
8006699-97.2023.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Celiane Vieira Gomes (OAB:BA48884)

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 451837024
Processo N° : 8006699-97.2023.8.05.0146
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
CELIANE VIEIRA GOMES registrado(a) civilmente como CELIANE VIEIRA GOMES (OAB:BA48884)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070512024220200000435884165

Salvador/BA, 5 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006699-97.2023.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Celiane Vieira Gomes (OAB:BA48884)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 449561430
Processo N° : 8006699-97.2023.8.05.0146
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
CELIANE VIEIRA GOMES registrado(a) civilmente como CELIANE VIEIRA GOMES (OAB:BA48884)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070311393570100000433840499

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007139-59.2024.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Suenia Patricia Da Silva
Advogado: Almir Queiroz Dos Santos (OAB:PE12395)
Requerido: Luiz Simao Silva Endereço: Chácara Do Sol, Lote 05, Quadra “d”, Rua Piauí, Nº 04 - Grajaú - São Paulo/sp - Cep 04.800-000. Telefone (011) 9.5842-3014.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8007139-59.2024.8.05.0146

AÇÃO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: SUENIA PATRICIA DA SILVA

REQUERIDO: LUIZ SIMAO SILVA ENDEREÇO: CHÁCARA DO SOL, LOTE 05, QUADRA “D”, RUA PIAUÍ, Nº 04 - GRAJAÚ - SÃO PAULO/SP - CEP 04.800-000. TELEFONE (011) 9.5842-3014.

DESPACHO
Vistos etc.,

1. Intime-se a parte autora, por seu Advogado Constituído, para emendar a petição inicial, juntando aos autos documentação legível, tais como: procuração ad judicia, documento pessoal, comprovante de residência (Juazeiro/BA) e certidão de nascimento do filho em menoridade civil, sob pena de indeferimento da inicial., no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Após, retornem os autos com VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.
3. Juntado o parecer, voltem-me conclusos em Minutar Despacho Inicial.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007139-59.2024.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Suenia Patricia Da Silva
Advogado: Almir Queiroz Dos Santos (OAB:PE12395)
Requerido: Luiz Simao Silva Endereço: Chácara Do Sol, Lote 05, Quadra "d", Rua Piauí, Nº 04 - Grajaú - São Paulo/sp - Cep 04.800-000. Telefone (011) 9.5842-3014.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8007139-59.2024.8.05.0146

AÇÃO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: SUENIA PATRICIA DA SILVA

REQUERIDO: LUIZ SIMAO SILVA ENDEREÇO: CHÁCARA DO SOL, LOTE 05, QUADRA "D", RUA PIAUÍ, Nº 04 - GRAJAÚ - SÃO PAULO/SP - CEP 04.800-000. TELEFONE (011) 9.5842-3014.

DESPACHO
Vistos etc.,

1. Intime-se a parte autora, por seu Advogado Constituído, para emendar a petição inicial, juntando aos autos documentação legível, tais como: procuração ad judicia, documento pessoal, comprovante de residência (Juazeiro/BA) e certidão de nascimento do filho em menoridade civil, sob pena de indeferimento da inicial., no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Após, retornem os autos com VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.
3. Juntado o parecer, voltem-me conclusos em Minutar Despacho Inicial.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009628-40.2022.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Nubia Barbosa Da Silva
Advogado: Celia Maria Goncalves De Souza (OAB:BA32026)
Advogado: Joao Victor De Souza Medrado (OAB:BA44501)
Advogado: Gabriela Dantas De Souza (OAB:BA40353)
Requerido: Marilene Pereira Rodrigues
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)
Requerido: Emecarla Rodrigues Da Cruz
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)
Requerido: Carlene Rodrigues Da Cruz
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)
Requerido: Carla Thayny De Aquino Da Cruz
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO; 8009628-40.2022.8.05.0146

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIA MARIA GONCALVES DE SOUZA - BA32026, JOAO VICTOR DE SOUZA MEDRADO - BA44501, GABRIELA DANTAS DE SOUZA - BA40353

Advogado do(a) REQUERIDO: CANDICE DE FARIAS RIBEIRO - BA45971
Advogado do(a) REQUERIDO: CANDICE DE FARIAS RIBEIRO - BA45971
Advogado do(a) REQUERIDO: CANDICE DE FARIAS RIBEIRO - BA45971
Advogado do(a) REQUERIDO: CANDICE DE FARIAS RIBEIRO - BA45971

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes rés, por sua advogada constituída, devidamente intimadas para para no prazo de 15 dias, apresentarem as alegações finais.
Juazeiro, 3 de outubro de 2024.

Maria José Leite
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009628-40.2022.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Nubia Barbosa Da Silva
Advogado: Celia Maria Goncalves De Souza (OAB:BA32026)
Advogado: Joao Victor De Souza Medrado (OAB:BA44501)
Advogado: Gabriela Dantas De Souza (OAB:BA40353)
Requerido: Marilene Pereira Rodrigues
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)
Requerido: Emecarla Rodrigues Da Cruz
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)
Requerido: Carlene Rodrigues Da Cruz
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)
Requerido: Carla Thayny De Aquino Da Cruz
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO; 8009628-40.2022.8.05.0146
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIA MARIA GONCALVES DE SOUZA - BA32026, JOAO VICTOR DE SOUZA MEDRADO - BA44501, GABRIELA DANTAS DE SOUZA - BA40353

Advogado do(a) REQUERIDO: CANDICE DE FARIAS RIBEIRO - BA45971
Advogado do(a) REQUERIDO: CANDICE DE FARIAS RIBEIRO - BA45971
Advogado do(a) REQUERIDO: CANDICE DE FARIAS RIBEIRO - BA45971
Advogado do(a) REQUERIDO: CANDICE DE FARIAS RIBEIRO - BA45971

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes rés, por sua advogada constituída, devidamente intimadas para para no prazo de 15 dias, apresentarem as alegações finais.
Juazeiro, 3 de outubro de 2024.

Maria José Leite
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009628-40.2022.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável

Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Nubia Barbosa Da Silva
Advogado: Celia Maria Goncalves De Souza (OAB:BA32026)
Advogado: Joao Victor De Souza Medrado (OAB:BA44501)
Advogado: Gabriela Dantas De Souza (OAB:BA40353)
Requerido: Marilene Pereira Rodrigues
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)
Requerido: Emecarla Rodrigues Da Cruz
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)
Requerido: Carlene Rodrigues Da Cruz
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)
Requerido: Carla Thayny De Aquino Da Cruz
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO; 8009628-40.2022.8.05.0146
Advogados do(a) REQUERENTE: CELIA MARIA GONCALVES DE SOUZA - BA32026, JOAO VICTOR DE SOUZA MEDRADO - BA44501, GABRIELA DANTAS DE SOUZA - BA40353

Advogado do(a) REQUERIDO: CANDICE DE FARIAS RIBEIRO - BA45971
Advogado do(a) REQUERIDO: CANDICE DE FARIAS RIBEIRO - BA45971
Advogado do(a) REQUERIDO: CANDICE DE FARIAS RIBEIRO - BA45971
Advogado do(a) REQUERIDO: CANDICE DE FARIAS RIBEIRO - BA45971

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes rés, por sua advogada constituída, devidamente intimadas para para no prazo de 15 dias, apresentarem as alegações finais.
Juazeiro, 3 de outubro de 2024.

Maria José Leite
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009628-40.2022.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Nubia Barbosa Da Silva
Advogado: Celia Maria Goncalves De Souza (OAB:BA32026)
Advogado: Joao Victor De Souza Medrado (OAB:BA44501)
Advogado: Gabriela Dantas De Souza (OAB:BA40353)
Requerido: Marilene Pereira Rodrigues
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)
Requerido: Emecarla Rodrigues Da Cruz
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)
Requerido: Carlene Rodrigues Da Cruz
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)
Requerido: Carla Thayny De Aquino Da Cruz
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO; 8009628-40.2022.8.05.0146

Advogados do(a) REQUERENTE: CELIA MARIA GONCALVES DE SOUZA - BA32026, JOAO VICTOR DE SOUZA MEDRADO - BA44501, GABRIELA DANTAS DE SOUZA - BA40353

Advogado do(a) REQUERIDO: CANDICE DE FARIAS RIBEIRO - BA45971
Advogado do(a) REQUERIDO: CANDICE DE FARIAS RIBEIRO - BA45971
Advogado do(a) REQUERIDO: CANDICE DE FARIAS RIBEIRO - BA45971
Advogado do(a) REQUERIDO: CANDICE DE FARIAS RIBEIRO - BA45971

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes rés, por sua advogada constituída, devidamente intimadas para para no prazo de 15 dias, apresentarem as alegações finais.
Juazeiro, 3 de outubro de 2024.

Maria José Leite
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009597-49.2024.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Irineide Da Silva Araujo
Advogado: Talita Barbosa Ramos (OAB:BA55571)
Requerido: Marlene Da Silva Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8009597-49.2024.8.05.0146
AÇÃO DE INTERDIÇÃO
REQUERENTE: IRINEIDE DA SILVA ARAUJO
REQUERIDA: MARLENE DA SILVA ARAUJO

DESPACHO
Vistos, etc.,
1. Intime-se a parte autora, por sua Advogada Constituída, para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, juntando todos os documentos indispensáveis para propositura da ação, quais sejam:
Procuração devidamente datada e assinada, bem como Atestado de sanidade física e mental em nome da requerente;
Comprovante de endereço das partes;
Termo de anuência em nome dos filhos da interditada; e
Certidão de Casamento e Certidão de registro de imóveis da requerida;
2. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos em Minutar Despacho Inicial.
3. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003836-71.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Lorena Silva Cavalcante Costa (OAB:BA49743)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 465845271

Processo N° : 8003836-71.2023.8.05.0146
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LORENA SILVA CAVALCANTE COSTA registrado(a) civilmente como LORENA SILVA CAVALCANTE COSTA (OAB:BA49743)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100321155958200000448504963

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009915-03.2022.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Cleonice Pereira Da Silva
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Luiz Xavier Silva Moura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8009915-03.2022.8.05.0146
Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: CLEONICE PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: LUIZ XAVIER SILVA MOURA

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Intime-se a autora, por seu advogado, a juntar as autos cópia do CRLV do Veículo Gol, 2009 JSC4G65, no prazo de 10(dez) dias.
2. Cumprido, conclusos em Minutar Ato de Julgamento.
3. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001095-58.2023.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Claudiene De Sousa Guedes (OAB:GO49283)

Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE JUAZEIRO

PROCESSO: 8001095-58.2023.8.05.0146
AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO
PARTE AUTORA: JOSELITA ALVES DE SOUSA TORRES
ADV: CLAUDIENE DE SOUSA GUEDES OAB/GO 49.283

TESTEMUNHAS:
LEILA MARIA ALVES DE SOUZA
MARCIANA SERGIO DA SILVA

MEIRY TERESINHA ALVES DE SOUSA SILVA

PARTE RÉ: ERNESTO DA SILVA TORRES
ADV: RODRIGO DURANDO SILVA OAB/PE 35.078

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES
AUDIÊNCIA VIRTUAL/MISTA

Vistos, etc.,

1. Compulsando os autos, observo que já foram apresentadas a Contestação (ID 392027221) e a Réplica (ID 380754185)
2. A parte autora manifestou interesse na realização de audiência de Instrução, bem como já apresentou Rol de Testemunhas, conforme ID 410256483.
3. Assim sendo, designo AUDIÊNCIA MISTA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 14 de MAIO de 2024, às 09h00min, oportunidade em que serão tomados os depoimentos da partes, e inquiridas as testemunhas arroladas, a ser realizada pela via virtual, por meio do Sistema LifeSize Video Conferencing.
4. Saliento que, PARA ACESSO VIRTUAL, o ingresso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/4479206.
5. PARA O CASO DE ACESSO PRESENCIAL, onde alguma das partes não possua equipamentos para entrar na plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum para acessar a SALA VIRTUAL, através de computador e câmera, instalado na SALA DE AUDIÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS, no 2º andar.
6. Intime-se a parte ré, por seu advogado, VIA DPJ, para apresentar rol de testemunhas, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Considerando o previsto no art. 455, caput, do CPC, as testemunhas deverão comparecer à audiência, independente de intimação judicial, salvo os casos listados no § 4º do referido artigo, devendo o Cartório observar o disposto nos incisos III e IV do § 4º do art. 455 do CPC, expedindo-se, nestes casos, os competentes mandados e ofícios.
7. Destaco que compete aos advogados das partes promover o contato com as pessoas a serem ouvidas, informando-lhes a data e o horário da audiência.
8. Ressalvo que, as testemunhas residentes na Comarca de Juazeiro-BA, deverão comparecer ao Fórum, na SALA DE AUDIÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS, no 2º andar.
9. As demais testemunhas, residentes fora da Comarca, caso haja, deverão ser alertadas pelo advogado de que, no momento da audiência virtual, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, orientando-as a ACESSAREM O SISTEMA LIFESIZE.
11. Tanto a Parte Autora quanto a Parte ré deverão ser intimadas através de seus respectivos Advogados, via DJE, para comparecerem à audiência.
12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA, datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001095-58.2023.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Claudiene De Sousa Guedes (OAB:GO49283)

Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE JUAZEIRO

PROCESSO: 8001095-58.2023.8.05.0146
AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO
PARTE AUTORA: JOSELITA ALVES DE SOUSA TORRES
ADV: CLAUDIENE DE SOUSA GUEDES OAB/GO 49.283

TESTEMUNHAS:
LEILA MARIA ALVES DE SOUZA
MARCIANA SERGIO DA SILVA
MEIRY TERESINHA ALVES DE SOUSA SILVA

PARTE RÉ: ERNESTO DA SILVA TORRES
ADV: RODRIGO DURANDO SILVA OAB/PE 35.078

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES
AUDIÊNCIA VIRTUAL/MISTA

Vistos, etc.,

1. Compulsando os autos, observo que já foram apresentadas a Contestação (ID 392027221) e a Réplica (ID 380754185)
2. A parte autora manifestou interesse na realização de audiência de Instrução, bem como já apresentou Rol de Testemunhas, conforme ID 410256483.
3. Assim sendo, designo AUDIÊNCIA MISTA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 14 de MAIO de 2024, às 09h00min, oportunidade em que serão tomados os depoimentos da partes, e inquiridas as testemunhas arroladas, a ser realizada pela via virtual, por meio do Sistema LifeSize Video Conferencing.
4. Saliento que, PARA ACESSO VIRTUAL, o ingresso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/4479206.
5. PARA O CASO DE ACESSO PRESENCIAL, onde alguma das partes não possua equipamentos para entrar na plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum para acessar a SALA VIRTUAL, através de computador e câmera, instalado na SALA DE AUDIÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS, no 2º andar.
6. Intime-se a parte ré, por seu advogado, VIA DPJ, para apresentar rol de testemunhas, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO. Considerando o previsto no art. 455, caput, do CPC, as testemunhas deverão comparecer à audiência, independente de intimação judicial, salvo os casos listados no § 4º do referido artigo, devendo o Cartório observar o disposto nos incisos III e IV do § 4º do art. 455 do CPC, expedindo-se, nestes casos, os competentes mandados e ofícios.
7. Destaco que compete aos advogados das partes promover o contato com as pessoas a serem ouvidas, informando-lhes a data e o horário da audiência.
8. Ressalvo que, as testemunhas residentes na Comarca de Juazeiro-BA, deverão comparecer ao Fórum, na SALA DE AUDIÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS, no 2º andar.
9. As demais testemunhas, residentes fora da Comarca, caso haja, deverão ser alertadas pelo advogado de que, no momento da audiência virtual, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, orientando-as a ACESSAREM O SISTEMA LIFESIZE.
11. Tanto a Parte Autora quanto a Parte ré deverão ser intimadas através de seus respectivos Advogados, via DJE, para comparecerem à audiência.
12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA, datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001489-70.2020.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Representante: Aldinete Rodrigues Alves
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Reu: Adriano Oliveira Lima
Autor: Evertom Rodrigues Lima
Autor: Poliana Rodrigues Lima
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Maria Do Carmo Da Silva
Testemunha: Terezinha Leite Da Silva
Testemunha: Jane Maria Da Silva Vieira
Testemunha: Janailson Santos Freire

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUAZEIRO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
Fórum Cons. Luiz Viana, Tv. Veneza, s/nº, Bairro Alagadiço, CEP: 48.904-350 – Fone: (74) 3614-7103

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO/MANDADO

Certifico, para os devidos fins, que a Magistrada titular desta serventia encontra-se afastada por licença médica em decorrência de uma cirurgia de urgência e, em razão disto, a audiência de instrução/conciliação designada para este feito foi REDESIGNADA para o dia 29 de novembro de 2023 (09:00 horas).

Saliento que, PARA ACESSO VIRTUAL, o ingresso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/4479206.

Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensores Públicos, devidamente intimados acerca da alteração da data da assentada.

Fundado na instrumentalidade das formas, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO para as pessoas abaixo listadas, cabendo ao respeitável Oficial de Justiça responsável a impressão de eventuais cópias necessárias ao seu cumprimento.

INTIMAÇÃO PESSOAL - mandados individualizados na CCM:

Requerido: ADRIANO OLIVEIRA LIMA
ENDEREÇO: Rua Bernadina, próximo a Igreja Assembléia de Deus, no Povoado Guanhães, Distrito de Itamotinga, Juazeiro- BA
TEL: (87) 981512968

TESTEMUNHAS:
Nome civil
JANE MARIA DA SILVA VIEIRA
Povoado de Guanhões, Distrito de Itamotingasntel. (87)99663-0793.Área Rural de JuazeiroJUAZEIRO48920-899

Nome civil
JANAILSON SANTOS FREIRE

Povoado de Guanhões, Distrito de ItamotingasnÁrea Rural de JuazeiroJUAZEIRO48920-899

Juazeiro-BA, 28/08/2023.

Oscar Delfino de Carvalho Neto
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008075-84.2024.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Lara Bonfim Braga (OAB:BA74349)

Advogado: Lara Bonfim Braga (OAB:BA74349)

Advogado: Beatriz Dos Santos Almeida (OAB:BA71372)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 466848176
Processo N° : 8008075-84.2024.8.05.0146
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LARA BONFIM BRAGA (OAB:BA74349)
BEATRIZ DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA71372)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100313202913500000449410116

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
8008075-84.2024.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Lara Bonfim Braga (OAB:BA74349)

Advogado: Lara Bonfim Braga (OAB:BA74349)

Advogado: Beatriz Dos Santos Almeida (OAB:BA71372)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 466848176
Processo N° : 8008075-84.2024.8.05.0146
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LARA BONFIM BRAGA (OAB:BA74349)
BEATRIZ DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA71372)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100313202913500000449410116

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
CITAÇÃO
8007677-40.2024.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Pablo Ciro De Santana Bandeira Nunes (OAB:PE30950)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 466868003
Processo N° : 8007677-40.2024.8.05.0146
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
PABLO CIRO DE SANTANA BANDEIRA NUNES registrado(a) civilmente como PABLO CIRO DE SANTANA BANDEIRA NUNES (OAB:PE30950)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100320410951400000449432954

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009597-49.2024.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Irineide Da Silva Araujo
Advogado: Talita Barbosa Ramos (OAB:BA55571)
Requerido: Marlene Da Silva Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8009597-49.2024.8.05.0146
AÇÃO DE INTERDIÇÃO

REQUERENTE: IRINEIDE DA SILVA ARAUJO

REQUERIDO: MARLENE DA SILVA ARAUJO
#1

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos, etc.,

IRINEIDE DA SILVA ARAUJO, através de advogado, ajuizou a presente Ação de INTERDIÇÃO, em face de MARLENE DA SILVA ARAUJO, pelos motivos alinhados na petição inicial.
A peça vestibular veio instruída com procuração e documentos.
Determinada a emenda da inicial (ID 456899349), o prazo transcorreu sem qualquer manifestação, consoante certidão encartada no processo (ID 466818031).

Os autos vieram-me conclusos.
Este é o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, se o Autor não cumprir a emenda à inicial determinada pelo Juízo, a petição será indeferida e, consequentemente, o processo será extinto sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485 do mesmo diploma legal.
Ante o exposto e considerando o que consta dos autos, indefiro a petição inicial com base no art. 321, parágrafo único, do CPC e, em decorrência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso I, do Diploma Processual Civil.
Sem custas, face à gratuidade processual ora deferida.
Observadas as formalidades legais, promova-se à baixa e ao arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009915-03.2022.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Cleonice Pereira Da Silva
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Luiz Xavier Silva Moura

Intimação:
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8009915-03.2022.8.05.0146
DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: CLEONICE PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: LUIZ XAVIER SILVA MOURA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,
CLEONICE PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificada na peça proemial, ajuizou a presente Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de LUIZ XAVIER SILVA MOURA, também qualificado nos autos, pelos motivos alinhados na inicial.
Aduz, em síntese, que se casaram em 30/06/2016, sob o regime da comunhão parcial de bens, e que da união do casal não adveio o nascimento de filhos.
Informa, ainda, que na constância do casamento, o casal adquiriu bens, a saber:
a) Um veículo Gol, ano 2009, Placa JSC 4G65; e
b) Uma motocicleta YBR, 125 cc, Placa OZO7299.
Requereu a partilha devida.
Não houve alteração dos nomes dos divorciandos.
O pedido veio instruído com documentos exigidos por lei.
Designada audiência conciliatória, esta restou infrutífera (ID 359016640).
Apesar de devidamente citado, o réu não contestou a ação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa (ID 386812448), razão pela qual foi decretada a sua revelia (ID 404260230).

Intimada a dizer do interesse na produção de outras provas, a parte autora manteve-se silente (ID 421466283).
Desnecessária a intervenção do Ministério Público, por força do art. 689 do CPC).

Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. DECIDO.

DA DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO:
Cumpre frisar que o divórcio constitui uma das causas terminativas da sociedade conjugal com a dissolução do vínculo matrimonial, abrindo ensejo a novas núpcias. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 66/2010, foi suprimido o lapso temporal de separação, não mais sendo necessária a comprovação de estarem os divorciandos separados há mais de dois anos, razão pela qual o pedido de divórcio merece prosperar.

DO NOME DOS DIVORCIANDOS:
Os divorciandos continuarão a usar os nomes de solteiros, não alterado pelo casamento.

DA PARTILHA DE BENS:
No tocante à partilha de bens, a parte autora informou que, na constância do casamento, o casal adquiriu o seguinte patrimônio: a) Um veículo Gol, ano 2009, Placa JSC 4G65; e b) Uma motocicleta YBR, 125 cc, Placa OZO7299.
Ab initio, faz-se necessário destacar que a revelia e a consequente presunção de veracidade do art. 319 do CPC não implicam, automaticamente, na procedência do pedido de partilha de bens em divórcio litigioso, competindo à requerente, nos termos do art. 373 , inciso I , do CPC , a demonstração mínima da existência e da propriedade dos bens indicados à partilha na exordial.
Dito isto, no tocante à comprovação da posse e/ou propriedade dos referidos bens, merece que sejam feitas considerações específicas, o que passo a fazê-lo.

Do Veículo Gol 2009, Placa JSC 4G65:
Traz à lume, a autora, que no período do casamento, as partes adquiriram um veículo Gol, ano 2009, Placa JSC4G65.
Importante frisar que, via de regra, em se tratando de bens móveis, a transmissão da propriedade se dá pela tradição. Entretanto, no caso em tela, verifica-se que o bem está registrado em nome de MAYARA ALVES DO AMARAL, terceira pessoa que não integra a lide, conforme se vê no documento de ID 449859288.
Ora, é certo que cabe à autora o ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, do que não se desincumbiu a demandante, uma vez que não foram trazidos documentos que comprovassem a aquisição do bem, nem ao menos testemunhas que pudessem ratificar o argumentado, não tendo a autora conseguido demonstrar nos autos que a posse pertencia ao ex-casal, de modo que, não havendo provas cabais de que a aquisição e posse do automóvel pertence ou pertenceu ao casal litigante, ou que propriedade tenha sido transmitida às partes durante a união, incabível a partilha deste bem.
O deferimento de pretensões embasadas em meras conjecturas, carecedora de aparato probatório mínimo a lhes dar sustentação é inconcebível.
Assim, não havendo elementos probatórios acostados aos autos do que se alega, cumpre a improcedência do pedido.
Da Motocicleta YBR 125 Factor K1, Placa OZO7299, ano 2014:
Nos termos do disposto no art. 1.658 do Código Civil, no regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal na constância do casamento, cabendo à parte que pretende a partilha de determinado bem comprovar a sua aquisição na constância do matrimônio.
In casu, em que pese a alegação da autora de que a motocicleta tenha sido adquirida na constância do matrimônio e a verificação que o veículo está registrado em nome do demandado, não há como inferir que o veículo foi adquirido pelas partes durante a convivência marital.
Explico. É de simples observância que o veículo foi fabricado no ano de 2014, enquanto o casamento das partes ocorreu somente em 2016. Obviamente, a motocicleta poderia ter sido adquirida em ano posterior ao casamento, o que se chama de “segunda-mão”, entretanto competia à autora provar que a aquisição se deu durante o matrimônio, do que não se desincumbiu deste ônus probatório, de modo que se torna temerário realizar a partilha.
É cediço que a mera assertiva de existência de patrimônio comum ao casal, não corroborada por provas documentais, resulta na improcedência da pretensão autoral, máxime diante da não comprovação acerca da propriedade ou do período de aquisição do bem, de modo que resta impossível que seja incluído no acervo partilhável do casal.
Sobre o tema, o seguinte entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - PEDIDO RECONVENCIONAL - PARTILHA DE BENS - REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL - AUSÊNCIA DE PROVAS DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL - PROVA TESTEMUNHAL - VALORAÇÃO PELO JUÍZO DA CAUSA - POSSIBILIDADE - PARTILHA DE BENFEITORIAS - VALOR A SER APURADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO 1. No regime de comunhão parcial comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal na constância da união estável. 2. A inexistência de prova confiável acerca da aquisição do bem durante o período de convivência, deságua na improcedência do pedido. 3. O juiz é o destinatário das provas, cabendo-lhe valorá-la, subsidiado pelo contraditório. Inteligência do art. 370 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil. 4. A apuração das benfeitorias realizadas na residência comum, no curso da sociedade conjugal, deve ocorrer em sede de liquidação de sentença. (TJ-MG - Apelação Cível: 5080673-82.2020.8.13.0024 1.0000.24.177899-2/001, Relator: Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado), Data de Julgamento: 10/05/2024, Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 14/05/2024)

Deste modo, cumpre a improcedência do pedido de partilha.
DO DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos e considerando tudo mais que dos autos consta, inclusive parecer ministerial favorável, com base no art. 226, § 6º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010 c/c art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos contidos na inicial, para DECRETAR O DIVÓRCIO do casal CLEONICE PEREIRA DA SILVA e LUIZ XAVIER SILVA MOURA, ambos qualificados na exordial, extinguindo o vínculo conjugal até então existente, determinando que os divorciandos permaneçam com o uso do nome de solteiros, não alterado pelo casamento.
JULGO IMPROCEDENTE a partilha dos bens mencionados na inicial, ou seja, o Veículo Gol 2009, Placa JSC 4G65 e a Motocicleta YBR 125 Factor K1, Placa OZO7299, ano 2014.

DA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO
Após o trânsito em julgado da sentença, e em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de mandado, devendo ser procedida a averbação no Assento de Casamento realizado no dia 30 de JUNHO de 2016 e registrado sob a Matrícula nº 137133 01 55 2016 3 00016 135 0006063 50, no CRCPN do 1º OFÍCIO da Comarca de JUAZEIRO, Estado da BAHIA.
Encaminhe o Cartório a presente sentença ao Cartório de Registro Civil Competente para a realização dos atos, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira, DISPENSANDO-SE A EXPEDIÇÃO DE QUALQUER OUTRO DOCUMENTO, JÁ QUE ATRIBUÍDA À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFICIO.

DAS CUSTAS
Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios que os fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, CONTUDO, suspendo a exigibilidade de eventual recolhimento em decorrência do prelecionado no parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

DA INTIMAÇÃO DO RÉU REVEL
Em relação ao réu revel, deverá o Cartório observar o disposto no art. 346 do CPC, ou seja:
“Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial”.
Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, certifique-se e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001095-58.2023.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Claudiene De Sousa Guedes (OAB:GO49283)

Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 466630848
Processo N° : 8001095-58.2023.8.05.0146
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CLAUDIENE DE SOUSA GUEDES (OAB:GO49283)
RODRIGO DURANDO SILVA (OAB:PE35078)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100405322829600000449212095

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001095-58.2023.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Claudiene De Sousa Guedes (OAB:GO49283)

Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 466630848
Processo N° : 8001095-58.2023.8.05.0146
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CLAUDIENE DE SOUSA GUEDES (OAB:GO49283)
RODRIGO DURANDO SILVA (OAB:PE35078)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100405322829600000449212095

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007597-47.2022.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Gabriela Ribeiro Florentino
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ilkacy Roberto Goes De Oliveira
Advogado: Luiz Eduardo De Souza Brito (OAB:BA48330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8007597-47.2022.8.05.0146
AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: GABRIELA RIBEIRO FLORENTINO

REU: ILKACY ROBERTO GOES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Tendo em vista o quanto requerido pela Dra. Promotora de Justiça (id 291963470), bem como as respostas dos ofícios, intimem-se as partes, por seus respectivos advogados/defensores, para se manifestarem em 10(dez) dias.
2. No mesmo prazo, informem se persiste o interesse na realização de audiência de instrução.
3. Após, ouça-se o Ministério Público.
4. Juntado o parecer, voltem-me os autos conclusos na pasta própria.
5. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009887-64.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Cezaria Nunes Dos Santos
Advogado: Rita De Cassia Araujo Matias Dos Santos (OAB:BA76612)
Representante: Vanderlea Nunes Dos Santos

Advogado: Rita De Cassia Araujo Matias Dos Santos (OAB:BA76612)
Reu: Adeilza Nunes Dos Santos
Reu: Clesio Nunes Dos Santos
Advogado: Pablo Ciro De Santana Bandeira Nunes (OAB:PE30950)
Reu: Adelia Nunes Dos Santos
Advogado: Charles Vargas Lima (OAB:PE50194)
Reu: Adelina Nunes Dos Santos
Advogado: Pablo Ciro De Santana Bandeira Nunes (OAB:PE30950)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br
COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: 8009887-64.2024.8.05.0146
AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte Requerente: Nome: CEZARIA NUNES DOS SANTOS
Endereço: Rua Neopolis, 59, casa, Lomanto Junior, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000
Nome: VANDERLEA NUNES DOS SANTOS
Endereço: Rua Neopolis, 59, Lomanto Junior, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000

Parte Requerida: Nome: ADEILZA NUNES DOS SANTOS
Endereço: Rua Eurico Dutra, 188, casa, João XXIII, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000
Nome: CLESIO NUNES DOS SANTOS
Endereço: Área Rural, S/N, Sítio Algaroba,, Tanque Novo dos Gomes, Pinhões, Área Rural de Juazeiro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48920-899
Nome: ADELIA NUNES DOS SANTOS
Endereço: Rua Manoel Faustino Da Silva, 78, Dom Tomaz, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000
Nome: ADELINA NUNES DOS SANTOS
Endereço: Rua Juazeiro, 50, Bairro Parque Residencial, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte REQUERENTE acerca da contestação, apresentando RÉPLICA, no prazo de 15(quinze) dias.

Eu, GLAUBER VINICIUS RODRIGUES DANTAS, servidor da secretária da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, da Comarca de Juazeiro, Estado da Bahia, conforme assinado digitalmente, o conferi e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009887-64.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Cezaria Nunes Dos Santos
Advogado: Rita De Cassia Araujo Matias Dos Santos (OAB:BA76612)
Representante: Vanderlea Nunes Dos Santos
Advogado: Rita De Cassia Araujo Matias Dos Santos (OAB:BA76612)
Reu: Adeilza Nunes Dos Santos
Reu: Clesio Nunes Dos Santos
Advogado: Pablo Ciro De Santana Bandeira Nunes (OAB:PE30950)
Reu: Adelia Nunes Dos Santos
Advogado: Charles Vargas Lima (OAB:PE50194)
Reu: Adelina Nunes Dos Santos
Advogado: Pablo Ciro De Santana Bandeira Nunes (OAB:PE30950)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO RÉPLICA)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora, por seus advogados constituídos, devidamente intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à Contestação presente nos autos. Existindo Reconvenção no bojo da Contestação, fica de logo a parte citada e intimada, sendo franqueado o prazo de 15 dias úteis para apresentação de defesa, sob pena de revelia e seus efeitos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008097-79.2023.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Fabio Franca De Barros E Silva (OAB:PE21380)

Advogado: Romilson Leal Da Silva (OAB:PE39864)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8008097-79.2023.8.05.0146
AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: GENIVALDO NASCIMENTO LUNA
ADV.: Fábio França de Barros e Silva - OAB/PE 021380 - D
REQUERIDO: LUCIA MARIA DOS SANTOS LUNA
ADV: Romilson Leal da Silva OAB-PE 39.864

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Intimem-se as partes, por seus respectivos advogados, para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo, voltem-me os autos concluso para sentença, NA PASTA MINUTAR ATO DE JULGAMENTO.
3. Publique-se. Cumpra-se
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008097-79.2023.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Fabio Franca De Barros E Silva (OAB:PE21380)

Advogado: Romilson Leal Da Silva (OAB:PE39864)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8008097-79.2023.8.05.0146
AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: GENIVALDO NASCIMENTO LUNA
ADV.: Fábio França de Barros e Silva - OAB/PE 021380 - D
REQUERIDO: LUCIA MARIA DOS SANTOS LUNA
ADV: Romilson Leal da Silva OAB-PE 39.864

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Intimem-se as partes, por seus respectivos advogados, para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo, voltem-me os autos concluso para sentença, NA PASTA MINUTAR ATO DE JULGAMENTO.
3. Publique-se. Cumpra-se
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8011061-11.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Ramon Gomes Reis (OAB:PE54707)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 466930728
Processo N° : 8011061-11.2024.8.05.0146
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), RAMON GOMES REIS (OAB:PE54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318335269400000449478738

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010396-63.2022.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jarbson Nunes De Almeida
Advogado: Nailma Mendonca Dos Santos Elias (OAB:BA60176)
Requerido: Liliane Ribeiro Barros
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8010396-63.2022.8.05.0146
Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: JARBSON NUNES DE ALMEIDA

REQUERIDO: LILIANE RIBEIRO BARROS

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Informem as partes, em 10 dias, através de seus advogados, se tem interesse na realização de uma audiência conciliatória na presença desta Magistrada.
2. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012458-42.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Fidelcino Gomes Ribeiro
Reu: Rita Rodrigues Da Rocha
Advogado: Jose Hermann De Barros Schroeder Jr (OAB:SP107247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8012458-42.2023.8.05.0146
AÇÃO: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS
AUTOR: FIDELCINO GOMES RIBEIRO

RÉ: RITA RODRIGUES DA ROCHA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos proposta por FIDELCINO GOMES RIBEIRO em face de RITA RODRIGUES DA ROCHA, devidamente qualificados na petição inicial, com o escopo de ser desobrigado à prestação alimentar que paga à demandada.
Devidamente citada, a parte ré veio aos autos arguindo preliminar de Incompetência, na forma do art. 53 do CPC (ID 436045238).
Designada audiência conciliatória, esta não se realizou, ante a ausência do autor (ID 439217690).
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Imperioso assinalar que o art. 53, II, do CPC estabelece que o foro competente para processar e julgar as ações alicerçadas em direito alimentar é o do domicílio ou residência do alimentando.
Assim sendo, o legislador processual, com pragmatismo, assegura ao alimentando, ante sua presumida hipossuficiência jurídico-processual em relação ao alimentante, o privilégio de aviar ação em que se pede alimentos no foro do seu domicílio ou residência (CPC, art. 53, II), encartando-se nessa prerrogativa processual todas as demandas que têm como objeto prestação alimentícia, inclusive as execuções de alimentos, previsão especial que sobrepuja, inclusive, a regra genérica segundo a qual o cumprimento de sentença deve ser processado perante o juízo do qual emergia o título judicial, consoante a expressa deferência legislativa que corrobora essa apreensão (CPC, art. 528, § 9º).
Todavia, em que pese ser a regra de foro especial, sua natureza é relativa, o que faculta ao alimentado litigar na qualidade de réu em foro diverso do seu domicílio ou residência, caso não suscite preliminar de incompetência relativa na contestação, dando azo ao fenômeno da prorrogação de competência.
Ocorre que, no caso em tela, a parte ré veio aos autos e suscitou a incompetência relativa deste Juízo.
Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência suscitada pela parte ré e, com base no art. 53, inciso II, c/c art. 65, parágrafo único, ambos do CPC, declino da Competência, determinando que sejam estes autos encaminhados à Comarca de Bauru-São Paulo, competente para processar e julgar o presente feito.
Publique-se. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se e cumpra-se, com as devidas baixas e anotações.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010396-63.2022.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jarbson Nunes De Almeida
Advogado: Nailma Mendonca Dos Santos Elias (OAB:BA60176)
Requerido: Liliane Ribeiro Barros
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)

Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8010396-63.2022.8.05.0146
Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: JARBSON NUNES DE ALMEIDA

REQUERIDO: LILIANE RIBEIRO BARROS

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Informem as partes, em 10 dias, através de seus advogados, se tem interesse na realização de uma audiência conciliatória na presença desta Magistrada.
2. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001068-17.2019.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Marclene Modesto Da Silva Morais (OAB:PE841-B)

Advogado: Rodrigo Raiol Santos (OAB:BA32747)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 466026645
Processo N° : 8001068-17.2019.8.05.0146
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCLENE MODESTO DA SILVA MORAIS (OAB:PE841-B)
RODRIGO RAIOL SANTOS registrado(a) civilmente como RODRIGO RAIOL SANTOS (OAB:BA32747)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100105555067900000448669155

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001068-17.2019.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Marclene Modesto Da Silva Morais (OAB:PE841-B)

Advogado: Rodrigo Raiol Santos (OAB:BA32747)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 466026645

Processo N° : 8001068-17.2019.8.05.0146
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCLENE MODESTO DA SILVA MORAIS (OAB:PE841-B)
RODRIGO RAIOL SANTOS registrado(a) civilmente como RODRIGO RAIOL SANTOS (OAB:BA32747)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100105555067900000448669155

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009896-26.2024.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Marinalva De Souza Martins Silva
Advogado: Bianca Grazielly De Souza Menezes (OAB:BA29395)
Requerido: Ronaldo De Souza Martins
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8009896-26.2024.8.05.0146
AÇÃO DE INTERDIÇÃO
REQUERENTE: MARINALVA DE SOUZA MARTINS SILVA
Adv: Bianca Menezes OAB/BA 29395
REQUERIDO: RONALDO DE SOUZA MARTINS

ENDEREÇO: Avenida Irmã Dulce, Alto da Aliança, JUAZEIRO - BA - CEP: 48909-241

#1

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE AUTO DE CONSTATAÇÃO

Vistos, etc.,
1. Defiro a gratuidade processual. Intime-se a requerente, por sua advogada, a juntar aos autos documentos de identificação dos irmãos que assinaram os termos de anuência, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Atenta aos motivos esboçados na peça exordial, observando os documentos acostados, sobretudo as declarações médicas acostadas com a inicial, diante da premência da situação, e visando resguardar o interesse do interditando, amparando-o material e socialmente, com espeque no art. 749, parágrafo único, do CPC/2015, antecipo parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial e nomeio a requerente como curadora provisória do interditando.
3. Lavre-se o Termo de Curatela Provisório, com validade de 01 (um) ano.
4. Designo o dia 16/10/2024 às 10h:30min, para audiência de Entrevista e Exame Pessoal POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/4479206 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479206 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).
5. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer à Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, no 2º Andar, localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
6. Constatando que o interditando não tem discernimento para receber a citação, deverá o (a) sr (a). Oficial (a) de Justiça certificar a respeito.
7. De logo, nomeio como perito, o Dr. Francisco de Araújo Barbosa, Médico Psiquiatra, CRM – BA 14.748, com endereço profissional na Avenida Gaspar de Lemos, nº 410, Nossa Senhora da Penha (celular: 74 98843-0007 ou tel. 74-3613-4571), o qual deverá, após assinar o competente termo de compromisso, apresentar laudo no prazo de 10 (dez) dias, contados da apresentação do interditando para avaliação, salvo a necessidade de tempo maior tecnicamente justificado.
8. Arbitro os honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais), devendo o ISS ser recolhido com base neste valor, intimando-se para tanto o sr. Perito, em sendo o caso, devendo o Cartório diligenciar o pagamento da perícia ora determinada perante o TJBA.
9. A parte requerente deverá manter imediato contato com o expert, marcando dia e hora para realização da perícia.

10. De logo, apresento os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Perito mediante apresentação do laudo médico que deve seguir o seguinte modelo:

QUESTIONÁRIO DE EXAME DE SANIDADE MENTAL

Referência:
PROCESSO Nº
AÇÃO: INTERDIÇÃO
INTERDITADO:
A) É O(A) INTERDITANDO(A) PORTADOR(A) DE ALGUMA DEFICIÊNCIA MENTAL?
( ) NÃO ( ) SIM
OBSERVAÇÕES: EM CASO AFIRMATIVO, INDIQUE A NATUREZA, O RESPECTIVO CID E O CARÁTER TEMPORÁRIO OU PERMANENTE DA ANOMALIA, BEM COMO SE O MAL É CONGÊNITO OU ADQUIRIDO.
Natureza:
CID 10:
Caráter:
( ) Temporário
( ) Permanente
( ) Congênito
( ) Adquirido aos _____ anos de idade, no ano de _____, em decorrência de ___
OBSERVAÇÕES:
B) EM FACE DA DEFICIÊNCIA MENTAL INDICADA, É O(A) INTERDITANDO(A) INCAPAZ TOTAL OU PARCIALMENTE DE ENTENDER OS FATOS DE SUA VIDA CIVIL E DE DETERMINAR-SE DE ACORDO COM ESSE ENTENDIMENTO? TEÇA COMENTÁRIOS.
( ) Totalmente incapaz
( ) Parcialmente incapaz.
COMENTÁRIOS:
C) É O (A) INTERDITANDO (A) INCAPAZ TOTAL OU PARCIALMENTE DE EXPRIMIR PRECISAMENTE A SUA VONTADE, REGER A SUA PESSOA E ADMINISTRAR SEUS BENS, BEM COMO PRATICAR OS DEMAIS ATOS DA VIDA CIVIL? TEÇA COMENTÁRIOS.
( ) Totalmente incapaz
( ) Parcialmente incapaz.
COMENTÁRIOS:
D) EXISTE TRATAMENTO PARA A DEFICIÊNCIA MENTAL DO(A) INTERDITANDO(A)?
( ) Não
( ) Sim
Qual?
E) EM CASO AFIRMATIVO, ESPECIFICAR ACERCA DO TRATAMENTO ADEQUADO: LOCAL, FREQÜÊNCIA, PROFISSIONAL, MEDICAMENTOS.
F) ESTE TRATAMENTO PODE TRAZER CURA AO INTERDITANDO, CAPACITANDO-O(A) NOVAMENTE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL?
( ) Sim
( ) Não
( ) Pode apenas levá-lo(a) a uma incapacidade relativa;
( ) Pode apenas melhorar a sua vida, sem o retorno à qualquer capacidade civil;
( ) Pode viabilizar Intervalos de Lucidez de aproximadamente _____ ano(s) e/ou
_____ mês(es)
( ) Outra resposta:_____
G) COMO É O RACIOCÍNIO E A COMUNICAÇÃO DO(A) INTERDITANDO(A), BEM COMO SUA NOÇÃO ACERCA DE:
TEMPO
LUGAR
HIGIENE PESSOAL
VALOR DO DINHEIRO.
JUAZEIRO/BA, DIA, MÊS E ANO.
ASSINATURA DO PERITO

11. Não havendo impugnação ao pedido pelo interditando, de logo, NOMEIO como Curador Especial ao Interditando, um dos Defensores Públicos em atuação nesta Vara, que deverá ser intimado do munus, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.
12. Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia desta decisão sirva como Mandado Judicial para intimação e citação do interditando e para intimação da parte requerente, encaminhando-se à CEMAN a presente decisão, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas forem necessárias para o devido cumprimento, além de anexar cópia da petição inicial no mandado a ser entregue o interditando.
13. Outrossim, tendo em vista a celeridade dos Oficiais de Justiça da CEMAN, entendo mais eficaz ao propósito da presente ação que seja realizado AUTO DE CONSTATAÇÃO, por oficial de justiça, a ser juntado aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte)

dias, haja vista a urgência que o caso requer, informando: 1- as condições de locomoção do interditando; 2- se o interditando é capaz de comunicar-se; 3- quem é a pessoa responsável pelos cuidados o interditando; 4- qual é o estado geral do interditando, com relação à aparência, higiene, salubridade do local onde se encontra, condições físicas; 5- o que mais entender pertinente à informação deste juízo.
14. Cumpra-se. Publique-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011635-34.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Priscilla Oliveira Vasconcelos Mota (OAB:BA60444)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 464053378
Processo N° : 8011635-34.2024.8.05.0146
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PRISCILLA OLIVEIRA VASCONCELOS MOTA (OAB:BA60444)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091715375526400000446906303

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8005006-44.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Max Luduig Ramos Da Silva
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Representante: Eduarda Suyla Lima Dos Santos
Advogado: Maria Do Socorro Nunes Gomes (OAB:BA53953)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA - E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br

PROCESSO: 8005006-44.2024.8.05.0146
AÇÃO AÇÃO REVISIONAL
REQUERENTE: MAX LUDUIG RAMOS DA SILVA
ENDEREÇO: Rua Tobias Barreto, 10, Piranga, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-070
TEL: (74) 98145-1827
Adv: WALKER FRANCISCO FONSECA DE SA - OAB BA53794
REQUERIDO: LORENZO LUCCA RAMOS LIMA, representado por sua genitora, EDUARDA SUYLA LIMA DOS SANTOS
ENDEREÇO: Rua Samuel Rosa, Nº 25, Bairro: Alto da Aliança, Juazeiro-BA, CEP 48909-335
Adv: MARIA DO SOCORRO NUNES GOMES - OAB BA53953
#1

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/MISTA
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL

PARA PARTE REQUERENTE E PARTE REQUERIDA
Vistos, etc.,
1. Defiro o quanto requerido na petição de ID 452249186.
2. Assim, DESIGNO o dia 04/11/2024, às 11h30min, para audiência de conciliação, POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a se realizar no CEJUSC PROCESSUAL.
3. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado por meio de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo e, após, acessar o link: https://webapp.lifesize.com/guest/4479285 ou https://call.lifesizecloud.com/4479285 (ou utilizando a extensão de identificação nº 4479285, diretamente no site "https://www.lifesize.com/pt").
4. Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL, localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, 1º Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.
5. Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, as partes deverão ser intimadas através do seus patronos, por meio de publicação no DJE.
6. Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE/REQUERIDA, devendo ser encaminhado à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato, com a devida URGÊNCIA.
7. Para o caso de qualquer DÚVIDA, poderão MANTER CONTATO com o CEJUSC, através do telefone nº (74) 3614-7184, nos dias úteis, de 9 às 13 horas.
8. Ciência ao Ministério Público, se for o caso.
9. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO CEJUSC PROCESSUAL.
10. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011365-10.2024.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Viviane De Souza Silva
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Requerido: Carlos Andre Dos Santos Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8011365-10.2024.8.05.0146
AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS
REQUERENTE: MARIA HELOÍSA DE SOUZA ALMEIDA, menor, devidamente representada por sua genitora, a sra. VIVIANE DE SOUZA SILVA

ENDEREÇO: Rua da Federação, n°90, Alto do Cruzeiro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000

Tel.: (74) 99940-8559
Adv.: Flor de Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira OAB/BA 17927
REQUERIDO: CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS ALMEIDA

ENDEREÇO: Rua 4, n°223, Coréia, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000

Tel.: (87) 99105-5995
#5

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE REQUERIDA E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO

Vistos, etc.,

1. Defiro a gratuidade judiciária, sem prejuízo de sua reapreciação. Processe-se em segredo de justiça.

2. Em que pese se tratar de Ação de Divórcio Litigioso, o casal tem 1(uma) filha menor, e a parte autora requereu a fixação de alimentos provisórios em favor da prole.

3. Prescreve a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68), em seu Art. 4º : "Ao despachar o pedido, o juiz fixará alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita". Parágrafo Único: se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

4. No caso em tela, os alimentos decorrentes do Poder Familiar são fixados em razão da presunção de necessidade da filha menor, uma vez que é incapaz de prover seu próprio sustento. Na fixação dos alimentos devem ser observadas as necessidades do credor e as possibilidades do devedor, visando garantir que o primeiro receba os meios necessários para a sua subsistência e o segundo não seja compelido a arcar com ônus superiores aos que lhe são possíveis, nos termos do artigo 1.694, § 1º, do Código Civil.

5. Deste modo, no particular, fixo os alimentos provisórios em favor da filha menor, no valor correspondente a 15% (quinze por cento) dos vencimentos, excluídos apenas os descontos obrigatórios (imposto de renda e previdência), que serão devidos pelo réu a partir da data de sua intimação e/ou citação, que deverão ser depositados em conta bancária em nome da Requerente, até o 5º dia útil de cada mês, em conta a ser informada pela parte requerente.
6. Oficie-se ao empregador do réu, qual seja, Batalhão de Polícia, 2º BIESP – BATALHÃO INTEGRADO ESPECIALIZADO, PETROLINA-PE, Avenida Anízio Moura Leal, nº 27, Ceap, Km 2, CEP: 56.306-475, e-mail: folhapgto@pm.pe.gov.br, tel: (87) 3866-6210, para fins de descontos dos alimentos provisórios.
7. Determino ainda que as despesas da menor, com material e fardamento escolares, bem como com medicação, esta mediante apresentação de receita médica ou nota fiscal, sejam rateadas entre os genitores, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um.
8. Fica designado o dia 05/11/2024, às 11h30min para audiência de conciliação MISTA, POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a se realizar no CEJUSC PROCESSUAL. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/4479285 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479285 diretamente no site "https://www.lifesize.com/pt").
9. Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL, localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.
10 Fica o réu advertido de que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 334 e 344).
11. Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, bem como INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, devendo ser encaminhado à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato. Se for o caso, conforme instalação e orientações da Coordenação de Cumprimento de Mandados – CCM, encaminhe este despacho com força de mandado para citação e intimação do requerido, acompanhado da documentação necessária, à Central de Mandados competente.
12. Advertência: Caso o mandado de citação seja entregue ao réu após a data da audiência, o réu ficará advertido de a contagem do prazo de contestação, será iniciada a partir da juntada do mandado nos autos.
13. Para o caso de qualquer DÚVIDA, poderão MANTER CONTATO com o CEJUSC, através do telefone nº (74) 3614-7184, nos dias úteis, de 9 às 13 horas.
14. Intime-se o Ministério Público, por haver interesse de incapaz.
15. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO CEJUSC PROCESSUAL.
16. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8011654-40.2024.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)
Advogado: Mariana Dos Santos Capistano (OAB:BA72819)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 465361952
Processo N° : 8011654-40.2024.8.05.0146
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VILMAR JOSE FERREIRA FILHO (OAB:BA35104), MARIANA DOS SANTOS CAPISTANO (OAB:BA72819)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100313400850800000448075614

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004568-18.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Monacita Gomes Ferreira (OAB:BA21384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 466244237
Processo N° : 8004568-18.2024.8.05.0146
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MONACITA GOMES FERREIRA (OAB:BA21384)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100322021961100000448862642

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010719-34.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jacyvaldo Souza Mendes
Reu: Rizoneide De Jesus Santos
Advogado: Carla Santos Couto (OAB:BA43579)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8010719-34.2023.8.05.0146
AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS

REQUERENTE: JACYVALDO SOUZA MENDES
ENDEREÇO: Rua Riachuelo, 421, tel. (74) 99116-8113, João XXIII, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-290
Defensoria Pública do Estado da Bahia

REQUERIDA: KLÉCIA HELLOISA MENDES DOS SANTOS, menor, devidamente representada por sua genitora, RIZONEIDE DE JESUS SANTOS
ENDEREÇO: Travessa da Rua 09, 42, tel. (74) 98813-3826, Itaberaba, JUAZEIRO - BA - CEP: 48906-854
Adv. Dativa: Dra. Carla Santos Souto (OAB-BA 43.579)
#1

SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/MISTA COM A MAGISTRADA
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES
Vistos, etc.,
1. Tendo em vista a Semana Estadual de Conciliação e que a resolução de conflitos de uma forma mais rápida, menos onerosa e menos desgastante para as partes, através da conciliação, entendo por bem reunir os litigantes em uma Audiência de Conciliação PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a ser presidida por esta Magistrada, a qual DESIGNO PARA O DIA 29/10/2024, às 10h30min, na 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos de Juazeiro.
2. Saliento que, PARA ACESSO VIRTUAL, o ingresso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://webapp.lifesize.com/guest/4479206 ou https://call.lifesizecloud.com/4479206 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479206 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).
3. Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer à Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, localizada no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Segundo Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.
4. Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E DA ADVOGADA DATIVA, razão pela qual atribuo a este despacho força de Mandado Judicial.
5. Intime-se a DPE, via portal.
6. Publique-se. Intime-se na forma da lei. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8008825-86.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Daphine Leite Candido Da Silva
Reu: Willams Piero Lino De Souza Dias
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8008825-86.2024.8.05.0146
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Parte Requerente: Nome: DAPHINE LEITE CANDIDO DA SILVA
Endereço: Avenida Campo Formoso, 1º andar, 1, Piranga I, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000

Assistida pela Defensória Pública do Estado da Bahia

Parte Requerida: Nome: WILLAMS PIERO LINO DE SOUZA DIAS
Endereço: Rua Alto Cheiroso, 135, Santo Antônio, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.,
Na audiência de conciliação realizada (ID 458922180), o demandado informou não possuir condições de contratar advogado para apresentar sua defesa. Na mesma oportunidade, deu-se a palavra à Defensoria Pública Estadual com atuação nesta Comarca de Juazeiro, a qual informou que a parte autora já está representada pela Defensoria Pública, a qual não pode atuar na defesa do interesse de ambas as partes, requerendo a nomeação de Advogado Dativo para tanto.
Ora, é certo que é obrigação do Estado prestar assistência jurídica gratuita a quem necessitar, conforme estabelecido pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A regra, diz, “abrange não só a isenção de recolhimento prévio de custas e despesas processuais, como também a gratuidade de defesa técnica por advogado”.
Desta forma, ante a impossibilidade da Defensora Pública de atuar na defesa da parte requerida, outro meio não há senão a nomeação de Advogado Dativo a parte requerida. Sobre o tema, vale colacionar os seguintes precedentes:

(TJES-0101887) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. HONORÁRIOS. ADVOGADO DATIVO. DEFENSORIA PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. 1. No caso, o apelante atuou no processo como advogado dativo da autora na ação de interdição, havendo nestes autos comprovação de que a Defensoria Pública não está devidamente estruturada na Comarca na qual tramitou a demanda para atender aos interesses dos economicamente hipossuficientes. 2.Orienta o colendo Superior Tribunal de Justiça que "inexistindo Defensoria Pública ou no caso de insuficiência desses profissionais, compete ao Estado arcar com a verba honorária do Defensor Dativo" (REsp 1743604/CE, Rel. Ministro Herman Benjamim, Segunda Turma, julgado em 06.09.2018, DJe 27.11.2018). 3. Sobre os parâmetros para definição do valor dos honorários devidos ao advogado dativo, o colendo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo já assentou que "Não há que se cogitar a aplicação da Tabela organizada pela OAB, da Resolução nº 558 do CNJ ou do Decreto nº 2.821 - R/2011, por traduzirem atos normativos que estabelecem, unilateralmente, os valores a ser pagos aos defensores, devendo o magistrado fixar a verba honorária consoante os critérios previstos no § 2º do art. 85 do CPC/15" (TJES; Apl 0001073-46.2017.8.08.0023; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama; Julg. 11.09.2018; DJES 19.09.2018). 4. Levando em consideração o grau de zelo da profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da demanda, o tempo exigido e o trabalho realizado pelo advogado que não foi complexo, afigura-se razoável a majoração da verba honorária para R$ 600,00 (seiscentos reais). 5. Recurso parcialmente provido. (Apelação nº 0001090-57.2018.8.08.0020, 3ª Câmara Cível do TJES, Rel. Victor Queiroz Schneider. j. 30.07.2019, Publ. 07.08.2019).
(TJMG-1285708) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Uma vez prestada à Assistência Judiciária Gratuita, por advogado nomeado pelo magistrado, para patrocinar causa de juridicamente necessitado, o mesmo faz jus à percepção de honorários fixados pelo juiz, a serem pagos pelo Estado (art. 22, § 1º, da Lei 8.906/96). (Agravo de Instrumento nº 0007849-25.2019.8.13.0000 (1), 13ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Newton Teixeira Carvalho. j. 11.07.2019, Publ. 12.07.2019).

Assim sendo, objetivando a guarida e proteção a direito fundamental, quando há deficiência estatal em fazê-lo, nomeio como DEFENSOR DATIVO a parte requerida, o Bel. GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB-BA 56.415), Telefone (74) 98852-9479, advogado militante nesta Comarca, arbitrando honorários no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os quais serão pagos pelo Estado, após a atuação do defensor nomeado, ao final do processo.
Determino ao Cartório que, após a prolação da sentença, expeça certidão comprobatória de efetiva e regular atuação do advogado na condição de defensor dativo, devendo o Estado efetuar o pagamento dos honorários judicialmente arbitrados em seu proveito.
Intime-se o Defensor Dativo nomeado, para dizer se aceita o encargo, passando a atuar em defesa da parte demandada, bem como intime-se a parte requerida, PESSOALMENTE, para ciência desta decisão, devendo manter contato com o advogado nomeado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8001827-05.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Icaro Gabriel Da Cunha Reis (OAB:BA79724)

Advogado: Lucas Matheus Almeida Peixoto (OAB:PE63987)

Advogado: Gabriela De Oliveira (OAB:MS28050)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 454588885
Processo N° : 8001827-05.2024.8.05.0146
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ICARO GABRIEL DA CUNHA REIS (OAB:BA79724), LUCAS MATHEUS ALMEIDA PEIXOTO (OAB:PE63987)
GABRIELA DE OLIVEIRA (OAB:MS28050)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100213342553400000438361550

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006778-76.2023.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Marijane Da Silva Carvalho
Advogado: Thamara Silva Fraga (OAB:BA58371)
Advogado: Aveillin Thuani Silva Marques (OAB:BA53866)
Requerido: Jose Magno Viera Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8006778-76.2023.8.05.0146
AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA
REQUERENTE: MARIJANE DA SILVA CARVALHO
ADV: Thâmara Fraga - OAB/BA 58371, Thuani Marques - OAB/BA 53866

REQUERIDO: JOSE MAGNO VIERA DA SILVA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,

MARIJANE DA SILVA CARVALHO, devidamente qualificada na exordial, requereu a interdição de seu tio JOSE MAGNO VIERA DA SILVA, aduzindo, em síntese, que o interditando é portador de doença, encontrando-se inapto para exercer qualquer atividade civil, necessitando de atenção permanente.
Consta da exordial que o interditando possui quadro de Esquizofrenia, com CID F 20.0, não dispondo do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens, conforme cópia de relatório médico em anexo.
Ressalta-se que, o interditando mora com seus pais, que já são idosos, porém, nesse momento encontra-se internado em clínica psiquiátrica, e a sobrinha, por ora requerente, é quem já cuida de todos.

Pleiteia a sua nomeação como curadora.
Requereu a gratuidade processual.
A peça vestibular veio instruída com os documentos exigidos por lei.
A Curatela Provisória foi deferida (ID 397479796).
Auto de Constatação realizado (ID 418786267).
Perícia médica realizada (ID 420372317).
Audiência de entrevista pessoal realizada por videoconferência (ID 415309583).
Não houve impugnação ao pedido.
Curador Especial nomeado, sendo oferecida Contestação (ID 422093970).
Instado a se manifestar, o(a) Ilustre representante do Parquet emitiu parecer final opinando pelo deferimento do pedido (ID 439888490).

Os autos vieram-me conclusos.
Este é, em suma, o relatório.
Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.
Compulsando os autos, verifico que, por ocasião da entrevista pessoal e do Exame Pericial realizado, restou categoricamente demonstrado que o interditando não possui capacitação para gerir sua pessoa e administrar seus bens, sendo portador de doença mental incapacitante e de caráter irreversível, conforme se infere do laudo médico colacionado aos autos.
Insta acentuar que a interdição é uma medida extrema, sendo recomendável a cautela, uma vez que coloca o indivíduo na zona limítrofe da sanidade, porque retira dele a capacidade de gerir seus bens e dirigir sua pessoa.
Segundo Washington de Barros Monteiro, “todo indivíduo maior ou emancipado deve por si mesmo reger sua pessoa e administrar seus bens. A capacidade sempre se presume. Há pessoas, entretanto, que, em virtude de doença ou deficiência mental, se acham impossibilitadas de cuidar dos seus próprios interesses. Tais seres sujeitam-se, pois à curatela, que constitui medida de amparo e proteção, e não de penalidade”.
A matéria encontrou regramento específico na Lei 13.146 de 2015, denominada Estatuto do Deficiente.

De acordo com tal diploma, “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas” (artigo 84).
O parágrafo 1º do retro mencionado artigo dispõe que “quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei”.
Já o parágrafo 3º do mesmo artigo define a curatela como sendo “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”.
Imperioso assinalar que, diante da Lei 13.146/2015, não se pode proclamar a incapacidade absoluta do interditando, pois o art. 114, ditou nova redação ao art. 3º, do Código Civil, passando a admitir como absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos de idade. Assim, conclui-se que o interditando é relativamente incapaz de realizar atos do cotidiano.
No caso dos autos, está perfeitamente comprovado que o interditando não possui plena capacidade de discernimento, notadamente para gestão de assuntos de natureza patrimonial e negocial. Desta forma, a medida visa preservar os interesses do curatelando, atendendo, pois, aos ditames da lei de regência.
Ante o exposto, nos termos do art. 755 do CPC c/c arts. 84 e 85 da Lei 13.146 de 2015, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para decretar a interdição de JOSE MAGNO VIERA DA SILVA, por incapacidade civil relativa, sujeitando o interditando à curatela, especificamente para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial, mantendo incólume os direitos ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Nomeio curadora a requerente, Sra. MARIJANE DA SILVA CARVALHO, a qual deverá representar o interditando nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário, bem como movimentação e atualização de contas bancárias. Os poderes, contudo, não poderão importar em transferência ou renúncia de direito.
Lavre-se termo de curatela, intimando-se para assinatura, em 05 (cinco) dias.
Dispenso a especialização de hipoteca legal, tendo em vista a inexistência de bens em nome do curatelado.
Cumpra-se a Secretaria o disposto no parágrafo 3º do artigo 755 do CPC.
Sem custas, face à assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8006708-25.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Mike Anderson Medeiros De Almeida (OAB:BA43358)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Mike Anderson Medeiros De Almeida (OAB:BA43358)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Mike Anderson Medeiros De Almeida (OAB:BA43358)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8006708-25.2024.8.05.0146
AÇÃO: ALIMENTOS

REQUERENTES: BENÍCIO RAMOS DAS NEVES e YOSSEF RAMOS DAS NEVES, menores, neste ato representados pela sua genitora, BRENDA LAIS DA SILVA NEVES
ADV.: Wagner Veloso Martins - OAB/BA 37160

REQUERIDO: RODRIGO DE OLIVEIRA RAMOS
ENDEREÇO: Avenida Jatuarana, nº 6597, Bairro Floresta, Porto Velho/RO - CEP: 76806-111
TEL.: (74) 99943-9575

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE REQUERIDA E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Vistos, etc.,

1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. Processe-se em segredo de justiça.
3. Prescreve a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68):

Art. 4º : "Ao despachar o pedido, o juiz fixará alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita".
Parágrafo Único: se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.
4. No caso em tela, os alimentos decorrentes do Poder Familiar são fixados em razão da presunção de necessidade dos filhos menores, uma vez que são incapazes de prover seu próprio sustento. Na fixação dos alimentos devem ser observadas as necessidades do credor e as possibilidades do devedor, visando garantir que o primeiro receba os meios necessários para a sua subsistência e o segundo não seja compelido a arcar com ônus superiores aos que lhe são possíveis, nos termos do artigo 1.694, § 1º, do Código Civil.
5. Deste modo, considerando que o requerido é jogador profissional de futebol, fixo os alimentos provisórios em favor dos filhos menores no valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do requerido, que serão devidos pelo devedor a partir da data de sua intimação e/ou citação.
6. Os valores devidos pelo réu deverão ser depositados em conta bancária em nome da genitora do menor, qual seja: Nu Pagamento S/A Instituição de Pagamento S/A, conta 25563260-7, agência 0001, conta corrente, titularidade Brenda Lais da Silva Neves, até o 5º dia útil de cada mês.
7. Oficie-se ao empregador do réu para fins de descontos dos alimentos provisórios.
8. Determino ainda que as despesas dos menor, com material e fardamento escolares, bem como com medicação, esta mediante apresentação de receita médica, sejam rateadas entre os genitores, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um.

9. De logo, designo o dia 27/08/2024, às 08h30min para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a se realizar no CEJUSC PROCESSUAL. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/4479285 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479285 diretamente no site "https://www.lifesize.com/pt").
10. Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL, localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.
11. Fica o réu advertido de que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo devedor, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 334 e 344).
12. Advertência: Caso o mandado de citação seja entregue ao devedor após a data da audiência, o devedor ficará advertido de a contagem do prazo de contestação, será iniciada a partir da juntada do mandado nos autos.
13. Conforme instalação e orientações da Coordenação de Cumprimento de Mandados - CCM, encaminhe ao Juízo competente este despacho com força de mandado de citação e intimação do requerido, acompanhado da documentação necessária. Se for o caso, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para citação e intimação da parte requerida RODRIGO DE OLIVEIRA RAMOS, encaminhando cópia da petição inicial a ser entregue à parte requerida, bem como intimar da decisão que fixou os alimentos provisórios.
14. Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada através do seu patrono, por meio de publicação no DJE.
15. Para o caso de qualquer DÚVIDA, poderão MANTER CONTATO com o CEJUSC, através do telefone nº (74) 3614-7184, nos dias úteis, de 9 às 13 horas.
16. Intime-se o Ministério Público, por haver interesse de incapaz.
17. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO CEJUSC PROCESSUAL.
18. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006778-76.2023.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Marijane Da Silva Carvalho

Advogado: Thamara Silva Fraga (OAB:BA58371)
Advogado: Aveillin Thuani Silva Marques (OAB:BA53866)
Requerido: Jose Magno Viera Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
Processo nº: 8006778-76.2023.8.05.0146
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: MARIJANE DA SILVA CARVALHO

Réu: JOSE MAGNO VIERA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a requerente, por seus advogados, para assinar o termo de curatela, no prazo de 5 dias, viabilizando o prosseguimento do processo com as necessárias anotações no registro civil das pessoas naturais em relação a pessoa interditada.
Juazeiro, 4 de outubro de 2024.

PAULO CÉZAR SOUZA MELO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006778-76.2023.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Marijane Da Silva Carvalho
Advogado: Thamara Silva Fraga (OAB:BA58371)
Advogado: Aveillin Thuani Silva Marques (OAB:BA53866)
Requerido: Jose Magno Viera Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
Processo nº: 8006778-76.2023.8.05.0146
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: MARIJANE DA SILVA CARVALHO

Réu: JOSE MAGNO VIERA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a requerente, por seus advogados, para assinar o termo de curatela, no prazo de 5 dias, viabilizando o prosseguimento do processo com as necessárias anotações no registro civil das pessoas naturais em relação a pessoa interditada.
Juazeiro, 4 de outubro de 2024.

PAULO CÉZAR SOUZA MELO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001827-05.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Icaro Gabriel Da Cunha Reis (OAB:BA79724)

Advogado: Lucas Matheus Almeida Peixoto (OAB:PE63987)

Advogado: Gabriela De Oliveira (OAB:MS28050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 454588885
Processo N° : 8001827-05.2024.8.05.0146
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ICARO GABRIEL DA CUNHA REIS (OAB:BA79724), LUCAS MATHEUS ALMEIDA PEIXOTO (OAB:PE63987)
GABRIELA DE OLIVEIRA (OAB:MS28050)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100213342553400000438361550

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001827-05.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Icaro Gabriel Da Cunha Reis (OAB:BA79724)

Advogado: Lucas Matheus Almeida Peixoto (OAB:PE63987)

Advogado: Gabriela De Oliveira (OAB:MS28050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 454588885
Processo N° : 8001827-05.2024.8.05.0146
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ICARO GABRIEL DA CUNHA REIS (OAB:BA79724), LUCAS MATHEUS ALMEIDA PEIXOTO (OAB:PE63987)
GABRIELA DE OLIVEIRA (OAB:MS28050)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100213342553400000438361550

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001827-05.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Icaro Gabriel Da Cunha Reis (OAB:BA79724)

Advogado: Lucas Matheus Almeida Peixoto (OAB:PE63987)

Advogado: Gabriela De Oliveira (OAB:MS28050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 454588885
Processo N° : 8001827-05.2024.8.05.0146

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ICARO GABRIEL DA CUNHA REIS (OAB:BA79724), LUCAS MATHEUS ALMEIDA PEIXOTO (OAB:PE63987)
GABRIELA DE OLIVEIRA (OAB:MS28050)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100213342553400000438361550

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010757-80.2022.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Almerinda Araujo Evangelista
Requerido: Francisco Milton Ferreira
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8010757-80.2022.8.05.0146
AÇÃO DE PARTILHA DE BENS APÓS O RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
REQUERENTE: ALMERINDA ARAÚJO EVANGELISTA
ENDEREÇO: Caminho 39, Rua B, 7, Dom Josike Rodrigues, JUAZEIRO - BA - CEP: 48913-024
TEL: (74) 9 8805-0279
Defensoria Pública do Estado da Bahia

REQUERIDO: FRANCISCO MILTON FERREIRA
ENDEREÇO: Rua das Algarobas, S/N, Itaberaba, Juazeiro, BA.
TEL: (74) 98821-5026
Defensor Dativo: Rodrigo Nunes da Silva - OAB/BA 23096

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA- JULGAMENTO PARCIAL
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO COM A MAGISTRADA
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES E DO ADVOGADO DATIVO
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Alimentos e Partilha de Bens requerido por ALMERINDA ARAUJO EVANGELISTA em face de FRANCISCO MILTON FERREIRA, ambos devidamente qualificados nos autos, pelos motivos alinhados na exordial.
Deferida a justiça gratuita, designou-se audiência conciliatória.
Na audiência de conciliação (Termo de ID 369614248), foi entabulado ACORDO PARCIAL, pugnando as partes pela sua homologação, o qual a seguir reproduzo:
“Proposta a tentativa de reconciliação, esta não logrou êxito, tendo o casal manifestado o firme propósito de dissolverem a união estável, requerendo para tanto a homologação do seguinte acordo:
1º) A requerente e o requerido mantiveram relacionamento amoroso em regime de união estável por aproximadamente 39 (trinta e nove) anos, iniciando em junho de 1983 e finalizando em setembro de 2022;
2º) Durante o período de convivência, adveio o nascimento de um filho, já maior de idade;
3º) Os conviventes adquiriram:
1. Dois terrenos residenciais, medindo 10x20m (área total), situado no bairro Malhada da Areia, Juazeiro/BA, estimado em aproximadamente cada um em R$ 60 .000,00 (sessenta mil reais), que está em nome do requerido, cuja documentação encontra-se na posse do réu;
2. Uma dívida no valor de R$ 595,00 referente a compra de alimentos no Mercadinho Macedo.
Em relação aos bens, não houve acordo, pois a autora só aceita receber o terreno devidamente quitado;
4º) O requerido pagará a título de alimentos para a ex-companheira o percentual de 50% do salário mínimo, que corresponde atualmente a R$651,00. Os valores devidos pelo réu deverão ser depositados em conta bancária em nome da requerente, qual seja: Agência 1007, conta poupança nº 392218, Banco Itaú, até o dia 10 de cada mês. Além disso, fica o réu obrigado a pagar, também, mensalmente, conta de água, energia e o SEBRAE da requerente, até a aposentadoria da requerente.”
O feito prosseguiu para dirimir as questões alusivas à partilha de bens.
Contestação apresentada (ID 416996496).
Réplica (ID 421704165).

Desnecessária intervenção do Ministério Público.
Em petição de ID 438588826, a parte autora requereu a designação de audiência de conciliação na presença da Magistrada.

Os Autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO E JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO
Com espeque no art. 203, § 2º, art. 354, parágrafo único e art. 356, I, todos do CPC, HOMOLOGO O ACORDO CONSTANTE DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE ID 369614248, PARA QUE POSSA SURTIR SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, DECIDINDO PARCIALMENTE O MÉRITO. Em consequência, a um só tempo, RECONHEÇO, DECLARO e EXTINGO a união estável existente entre ALMERINDA ARAÚJO EVANGELISTA e FRANCISCO MILTON FERREIRA, pelo período de 39 anos, onde o casal conviveu sob o mesmo teto como se casados fossem, iniciando em junho de 1983 e findando em setembro de 2022.

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Considerando o decurso de tempo em que se prolonga estes autos, bem como o requerimento de ID 438588826, entendo por bem reunir os litigantes em uma Audiência de Conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a ser presidida por esta Magistrada, a qual DESIGNO PARA O DIA 30/10/2024, às 09h00min, na 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos de Juazeiro.
Saliento que, PARA ACESSO VIRTUAL, o ingresso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://webapp.lifesize.com/guest/4479206 ou https://call.lifesizecloud.com/4479206 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479206 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).
Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer à Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, localizada no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Segundo Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.
Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E DO ADVOGADO DATIVO, razão pela qual atribuo a este despacho força de Mandado Judicial.
Intime-se a DPE, via portal.
DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO
Expeça-se ofício para efetuar os descontos de alimentos, conforme determinado no Despacho de de ID 43477641.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8004455-64.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Francisco Santiago Pinheiro De Souza (OAB:BA58611)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 454461602
Processo N° : 8004455-64.2024.8.05.0146
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FRANCISCO SANTIAGO PINHEIRO DE SOUZA (OAB:BA58611)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091917082665600000438245989

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011693-37.2024.8.05.0146 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Roberto Malvezzi
Advogado: Tassio Muniz Malvezzi (OAB:BA58510)

Requerente: Amaranta Muniz Malvezzi
Advogado: Tassio Muniz Malvezzi (OAB:BA58510)
Requerente: Tamira Muniz Malvezzi
Advogado: Tassio Muniz Malvezzi (OAB:BA58510)
Requerente: Amarildo Muniz Malvezzi
Advogado: Tassio Muniz Malvezzi (OAB:BA58510)
Requerente: Tassio Muniz Malvezzi Registrado(a) Civilmente Como Tassio Muniz Malvezzi
Advogado: Tassio Muniz Malvezzi (OAB:BA58510)
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8011693-37.2024.8.05.0146
AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL
REQUERENTE: ROBERTO MALVEZZI, AMARANTA MUNIZ MALVEZZI, TAMIRA MUNIZ MALVEZZI, AMARILDO MUNIZ MALVEZZI, TASSIO MUNIZ MALVEZZI

REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO
Trata-se de Ação de Alvará Judicial requerida por REQUERENTE: ROBERTO MALVEZZI, AMARANTA MUNIZ MALVEZZI, TAMIRA MUNIZ MALVEZZI, AMARILDO MUNIZ MALVEZZI, TASSIO MUNIZ MALVEZZI, visando autorização judicial para o fim específico de receber valores referentes ao precatório do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – destinado aos profissionais do Magistério da Educação Básica, disponibilizados em favor do(a) de cujus EVERANICE MUNIZ MALVEZZI, que faleceu em 05.01.2021.
Informam que o(a) de cujus era professor(a) do Estado da Bahia, fazendo jus ao recebimento do abono do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, que são destinados aos profissionais de Magistério da Educação Básica, disciplinado na Portaria nº 014/2022, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia nº 23.509, do dia 25/09/2022, da qual consta o nome da pessoa falecida do rol de beneficiários. A gratuidade processual foi requerida.
O pedido veio instruído com documentos exigidos por lei.
Mencionam que já receberam a 1ª parcela do referido precatório, através do processo nº 8005552-70.2022.8.05.0146, 2° parcela do referido precatório, através do processo n° 8001345-57.2024.8.05.0146, tratand0-se estes autos dos valores referentes à 3ª parcela do FUNDEF.
Declaração do FUNDEF acerca da existência de valores deixados pelo falecido(a) (ID nº 463794552), no importe de R$ 10.374,01 (dez mil trezentos e setenta e quatro reais e um centavo).

Vieram-me os autos conclusos.
Relatados. Decido.

A expedição de alvará judicial traduz atividade de jurisdição voluntária, ou seja, Administração Pública de interesses privados pelo Poder Judiciário. Assim sendo, o Juiz não está obrigado a observar o critério da legalidade estrita (art. 723, Parágrafo Único, do NCPC).
No caso dos autos, tem-se que o cerne da questão jurídica posta à análise restringe-se à autorização judicial para o recebimento de precatório judicial referente à complementação do FUNDEF em nome da parte falecida.
Cumpre assinalar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da parte falecida, e não tem o condão de condenar o Estado da Bahia a pagar valores, limitando-se a providência aqui adotada tão somente a autorizar a parte requerente, então herdeiro, a levantar valores não recebidos em vida, a ser pago pelo Estado da Bahia.

DO DISPOSITIVO:
Assim, com base no art. 666 e art. 723, parágrafo único, ambos do NCPC, considerando a documentação apresentada, e verificando que o requerimento se encontra justificado, estando o processo em ordem, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
Para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal, atribuo a presente sentença força de mandado e de Alvará Judicial:
Desta maneira, pelo presente ALVARÁ, indo por mim assinado em seu cumprimento, AUTORIZO ao requerente, conforme requerido na petição de ID 463794533: ROBERTO MALVEZZI, portador do CPF nº 995.233.378-15, ou por seu procurador constituído, para que junto à Secretaria de Educação ou na unidade SAC (Serviço de Atendimento ao Cidadão) ou ainda quem suas vezes o fizer, promova para cada requerente o pagamento de sua cota parte do valor existente, em nome da de cujus EVERANICE MUNIZ MALVEZZI, falecida em 05/01/2021, que era portadora do CPF nº 995.233.378-15, A PROCEDEREM o saque ou transferência do valor equivalente a R$ 10.374,01 (dez mil trezentos e setenta e quatro reais e um centavo), bem como qualquer correção monetária ou juros referente ao valor previsto na LEI ESTADUAL Nº14.485/2022, DECRETO ESTADUAL Nº 21.629/2022 e PORTARIA CONJUNTA SAEB/SEC N°014 DE 24 DE SETEMBRO DE 2022, a título de abono dos precatórios do FUNDEF, podendo para tanto assinar todo e qualquer documento necessário ao cumprimento do presente ALVARÁ.
Expeça-se o competente alvará.

Condeno os autores nas custas processuais, suspensa a exigibilidade, face a gratuidade requerida que ora deferido.
Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, ante a inexistência de parte ex adversa.
Não vislumbro interesse recursal.
Tudo integralmente cumprido, arquivem-se com baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011693-37.2024.8.05.0146 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Roberto Malvezzi
Advogado: Tassio Muniz Malvezzi (OAB:BA58510)
Requerente: Amaranta Muniz Malvezzi
Advogado: Tassio Muniz Malvezzi (OAB:BA58510)
Requerente: Tamira Muniz Malvezzi
Advogado: Tassio Muniz Malvezzi (OAB:BA58510)
Requerente: Amarildo Muniz Malvezzi
Advogado: Tassio Muniz Malvezzi (OAB:BA58510)
Requerente: Tassio Muniz Malvezzi Registrado(a) Civilmente Como Tassio Muniz Malvezzi
Advogado: Tassio Muniz Malvezzi (OAB:BA58510)
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8011693-37.2024.8.05.0146
AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL
REQUERENTE: ROBERTO MALVEZZI, AMARANTA MUNIZ MALVEZZI, TAMIRA MUNIZ MALVEZZI, AMARILDO MUNIZ MALVEZZI, TASSIO MUNIZ MALVEZZI

REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO
Trata-se de Ação de Alvará Judicial requerida por REQUERENTE: ROBERTO MALVEZZI, AMARANTA MUNIZ MALVEZZI, TAMIRA MUNIZ MALVEZZI, AMARILDO MUNIZ MALVEZZI, TASSIO MUNIZ MALVEZZI, visando autorização judicial para o fim específico de receber valores referentes ao precatório do FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – destinado aos profissionais do Magistério da Educação Básica, disponibilizados em favor do(a) de cujus EVERANICE MUNIZ MALVEZZI, que faleceu em 05.01.2021.
Informam que o(a) de cujus era professor(a) do Estado da Bahia, fazendo jus ao recebimento do abono do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, que são destinados aos profissionais de Magistério da Educação Básica, disciplinado na Portaria nº 014/2022, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia nº 23.509, do dia 25/09/2022, da qual consta o nome da pessoa falecida do rol de beneficiários. A gratuidade processual foi requerida.
O pedido veio instruído com documentos exigidos por lei.
Mencionam que já receberam a 1ª parcela do referido precatório, através do processo nº 8005552-70.2022.8.05.0146, 2° parcela do referido precatório, através do processo n° 8001345-57.2024.8.05.0146, tratand0-se estes autos dos valores referentes à 3ª parcela do FUNDEF.
Declaração do FUNDEF acerca da existência de valores deixados pelo falecido(a) (ID nº 463794552), no importe de R$ 10.374,01 (dez mil trezentos e setenta e quatro reais e um centavo).

Vieram-me os autos conclusos.
Relatados. Decido.

A expedição de alvará judicial traduz atividade de jurisdição voluntária, ou seja, Administração Pública de interesses privados pelo Poder Judiciário. Assim sendo, o Juiz não está obrigado a observar o critério da legalidade estrita (art. 723, Parágrafo Único, do NCPC).
No caso dos autos, tem-se que o cerne da questão jurídica posta à análise restringe-se à autorização judicial para o recebimento de precatório judicial referente à complementação do FUNDEF em nome da parte falecida.

Cumpre assinalar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da parte falecida, e não tem o condão de condenar o Estado da Bahia a pagar valores, limitando-se a providência aqui adotada tão somente a autorizar a parte requerente, então herdeiro, a levantar valores não recebidos em vida, a ser pago pelo Estado da Bahia.

DO DISPOSITIVO:
Assim, com base no art. 666 e art. 723, parágrafo único, ambos do NCPC, considerando a documentação apresentada, e verificando que o requerimento se encontra justificado, estando o processo em ordem, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.
Para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal, atribuo a presente sentença força de mandado e de Alvará Judicial:
Desta maneira, pelo presente ALVARÁ, indo por mim assinado em seu cumprimento, AUTORIZO ao requerente, conforme requerido na petição de ID 463794533: ROBERTO MALVEZZI, portador do CPF nº 995.233.378-15, ou por seu procurador constituído, para que junto à Secretaria de Educação ou na unidade SAC (Serviço de Atendimento ao Cidadão) ou ainda quem suas vezes o fizer, promova para cada requerente o pagamento de sua cota parte do valor existente, em nome da de cujus EVERANICE MUNIZ MALVEZZI, falecida em 05/01/2021, que era portadora do CPF nº 995.233.378-15, A PROCEDEREM o saque ou transferência do valor equivalente a R$ 10.374,01 (dez mil trezentos e setenta e quatro reais e um centavo), bem como qualquer correção monetária ou juros referente ao valor previsto na LEI ESTADUAL Nº14.485/2022, DECRETO ESTADUAL Nº 21.629/2022 e PORTARIA CONJUNTA SAEB/SEC N°014 DE 24 DE SETEMBRO DE 2022, a título de abono dos precatórios do FUNDEF, podendo para tanto assinar todo e qualquer documento necessário ao cumprimento do presente ALVARÁ.
Expeça-se o competente alvará.
Condeno os autores nas custas processuais, suspensa a exigibilidade, face a gratuidade requerida que ora deferido.
Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, ante a inexistência de parte ex adversa.
Não vislumbro interesse recursal.
Tudo integralmente cumprido, arquivem-se com baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005918-41.2024.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Francisca Martins De Brito
Advogado: Fatima Carvalho Coringa (OAB:PE47759)
Requerido: Flavia Beatriz Martins De Brito
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8005918-41.2024.8.05.0146
AÇÃO DE INTERDIÇÃO
REQUERENTE: FRANCISCA MARTINS DE BRITO
ADV: FÁTIMA CARVALHO CORINGA OAB/PE 47.759
REQUERIDO: FLAVIA BEATRIZ MARTINS DE BRITO

ENDEREÇO: Rua São Francisco, 280, Argemiro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48916-429

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE AUTO DE CONSTATAÇÃO

Vistos, etc.,
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Atenta aos motivos esboçados na peça exordial, observando os documentos acostados, sobretudo as declarações médicas acostadas com a inicial, diante da premência da situação, e visando resguardar o interesse da interditanda, amparando-a material e socialmente, com espeque no art. 749, parágrafo único, do CPC/2015, antecipo parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial e nomeio a requerente como curadora provisória da interditanda.
3. Lavre-se o Termo de Curatela Provisório, com validade de 01 (um) ano.
4. Designo o dia 07/08/2024 às 09h:30min, para audiência de Entrevista e Exame Pessoal POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/

AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/4479206 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479206 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).
5. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer à Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, no 2º Andar, localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
6. Constatando que a interditanda não tem discernimento para receber a citação, deverá o (a) sr (a). Oficial (a) de Justiça certificar a respeito.
7. Por ora, deixo de designar a realização de novo exame perícial, considerando a perícia médica realizada pela Justiça Federal (ID 443225243).
8. Não havendo impugnação ao pedido pelo(a) interditanda, de logo, NOMEIO como Curador Especial à Interditanda, um dos Defensores Públicos em atuação nesta Vara, que deverá ser intimado do munus, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia desta decisão sirva como Mandado Judicial para intimação e citação da interditanda e para intimação da parte requerente, encaminhando-se à CEMAN a presente decisão, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas forem necessárias para o devido cumprimento, além de anexar cópia da petição inicial no mandado a ser entregue a interditanda.
10. Outrossim, tendo em vista a celeridade dos Oficiais de Justiça da CEMAN, entendo mais eficaz ao propósito da presente ação que seja realizado AUTO DE CONSTATAÇÃO, por oficial de justiça, a ser juntado aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, haja vista a urgência que o caso requer, informando: 1- as condições de locomoção da interditanda; 2- se a interditanda é capaz de comunicar-se; 3- quem é a pessoa responsável pelos cuidados com a interditanda; 4- qual é o estado geral da interditanda, com relação à aparência, higiene, salubridade do local onde se encontra, condições físicas; 5- o que mais entender pertinente à informação deste juízo.
11. Cumpra-se. Publique-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005918-41.2024.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Francisca Martins De Brito
Advogado: Fatima Carvalho Coringa (OAB:PE47759)
Requerido: Flavia Beatriz Martins De Brito
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8005918-41.2024.8.05.0146
AÇÃO DE INTERDIÇÃO
REQUERENTE: FRANCISCA MARTINS DE BRITO
ADV: FÁTIMA CARVALHO CORINGA OAB/PE 47.759
REQUERIDO: FLAVIA BEATRIZ MARTINS DE BRITO

ENDEREÇO: Rua São Francisco, 280, Argemiro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48916-429

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE AUTO DE CONSTATAÇÃO

Vistos, etc.,
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Atenta aos motivos esboçados na peça exordial, observando os documentos acostados, sobretudo as declarações médicas acostadas com a inicial, diante da premência da situação, e visando resguardar o interesse da interditanda, amparando-a material e socialmente, com espeque no art. 749, parágrafo único, do CPC/2015, antecipo parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial e nomeio a requerente como curadora provisória da interditanda.
3. Lavre-se o Termo de Curatela Provisório, com validade de 01 (um) ano.
4. Designo o dia 07/08/2024 às 09h:30min, para audiência de Entrevista e Exame Pessoal POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de

computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/ AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/4479206 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479206 diretamente no site "https://www.lifesize.com/pt").
5. Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer à Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, no 2º Andar, localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados necessários de distanciamento social preventivos do COVID-19.
6. Constatando que a interditanda não tem discernimento para receber a citação, deverá o (a) sr (a). Oficial (a) de Justiça certificar a respeito.
7. Por ora, deixo de designar a realização de novo exame perícial, considerando a perícia médica realizada pela Justiça Federal (ID 443225243).
8. Não havendo impugnação ao pedido pelo(a) interditanda, de logo, NOMEIO como Curador Especial à Interditanda, um dos Defensores Públicos em atuação nesta Vara, que deverá ser intimado do munus, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia desta decisão sirva como Mandado Judicial para intimação e citação da interditanda e para intimação da parte requerente, encaminhando-se à CEMAN a presente decisão, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas forem necessárias para o devido cumprimento, além de anexar cópia da petição inicial no mandado a ser entregue a interditanda.
10. Outrossim, tendo em vista a celeridade dos Oficiais de Justiça da CEMAN, entendo mais eficaz ao propósito da presente ação que seja realizado AUTO DE CONSTATAÇÃO, por oficial de justiça, a ser juntado aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, haja vista a urgência que o caso requer, informando: 1- as condições de locomoção da interditanda; 2- se a interditanda é capaz de comunicar-se; 3- quem é a pessoa responsável pelos cuidados com a interditanda; 4- qual é o estado geral da interditanda, com relação à aparência, higiene, salubridade do local onde se encontra, condições físicas; 5- o que mais entender pertinente à informação deste juízo.
11. Cumpra-se. Publique-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8000266-43.2024.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: E. L. D. C. J.
Advogado: Beatriz Souza Martins (OAB:BA76018)
Requerente: Caroline Lima De Oliveira
Advogado: Beatriz Souza Martins (OAB:BA76018)
Requerido: Edipo Lopes Do Carmo
Advogado: Luiz Eduardo De Souza Brito (OAB:BA48330)
Menor: E. L. D. C. J.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8000266-43.2024.8.05.0146
AÇÃO DE GUARDA C/C REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E ALIMENTOS
REQUERENTE: ÉDIPO LOPES DO CARMO JUNIOR, menor, representado por sua genitora, CAROLINE LIMA DE OLIVEIRA
Advogada: Beatriz Souza Martins - OAB/BA 76018

REQUERIDO: ÉDIPO LOPES DO CARMO

Advogado: Luiz Eduardo de Souza Brito - OAB/BA 48330

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Defiro o requerimento do parecer de ID 444687269 do Ministério Público. Assim sendo, intime-se a parte autora para proceder à juntada aos autos da certidão de nascimento do menor, no prazo de 10(dez) dias.
2. Em paralelo, intimem-se ambas as partes a informarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, inclusive prova testemunhal, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, entendendo-se o silêncio como dispensa de produção de outras provas.
3. Havendo requerimentos de outras provas, voltem-me os autos conclusos para análise.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, ou manifestando-se pela não produção de outras provas, colha-se o parecer final do Ministério Público, caso haja interesse de incapaz, e após conclusos.
5. Publique-se. Intimem-se na forma da lei. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8008748-77.2024.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Valberto Matias Dos Santos (OAB:BA21960)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 458464575
Processo N° : 8008748-77.2024.8.05.0146
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
VALBERTO MATIAS DOS SANTOS (OAB:BA21960)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410344250300000441841099

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010139-38.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8010139-38.2022.8.05.0146
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: ANNA LARA NASCIMENTO GUEDES, menor, representada por sua genitora, a sra. LADISLAINE FERREIRA NASCIMENTO
EXECUTADO: DILES GUEDES DA SILVA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PRISÃO CIVIL

Vistos, etc.,
Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizada por ANNA LARA NASCIMENTO GUEDES, menor, representada por sua genitora, a sra. LADISLAINE FERREIRA NASCIMENTO, em face de DILES GUEDES DA SILVA, em razão do não pagamento de pensão alimentícia.
Devidamente intimado por mandado em 11/01/2023 (ID 349438405), o executado não apresentou justificativa, nem quitou o débito alimentar atrasado (ID 382088768).
A parte exequente juntou aos autos planilha atualizada de débito e pugnou pela prisão civil do executado (ID 404850489).

Instado a se manifestar, o ilustre representante do Ministério Público manifestou-se (ID 410774391), opinando pelo deferimento do pedido de prisão civil do executado.

Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que o executado encontra-se inadimplente com a obrigação alimentar, o que demonstra que a coerção prisional é a única forma eficiente de obtenção do pagamento, porquanto deixou transcorrer o prazo de defesa e de pagamento, sem qualquer manifestação.
Cumpre-me assinalar que a obrigação de pagar pensão alimentícia aos filhos menores decorre do dever de alimentar, do poder familiar e do dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores.
Dispõe o art. 229 da Constituição Federal:
Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.
Igual proteção é conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90):
Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.
Assim, ao exame dos autos, verifica-se que o executado não vem cumprindo com suas obrigações perante sua filha, deixando, injustificadamente, de lhe prestar qualquer tipo de assistência e completamente desamparada, às expensas exclusivamente da genitora. Registre-se que o executado foi intimado para pagar o débito sob pena de prisão e não se manifestou.
Ante as razões acima expendidas, como permite a Carta Magna, em casos desta natureza, DECRETO a prisão civil do alimentante DILES GUEDES DA SILVA, devidamente identificado na exordial, por descumprimento de sua obrigação, pelo prazo de dois meses, na forma do disposto no art. 528, § 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser prisão será cumprida em regime fechado, ficando o devedor alimentante separado dos presos comuns.
Expeça-se o competente mandado de prisão, devendo dele constar que a autoridade que efetuar a prisão deve dar cumprimento ao art. 5º, inciso LXII, da Constituição Federal, com imediata comunicação da prisão à família do preso ou à pessoa por ele indicada.
De logo, determino ao Cartório que depositada a importância do débito, no valor do débito de R$ 3.835,87 (três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 14/08/2023, e das parcelas que se venceram no curso do processo, CASO A PARTE EXEQUENTE JUNTE AOS AUTOS NOVA PLANILHA ATUALIZADA DE DÉBITO, ou havendo acordo assinado pelas partes e seus patronos, suspenda-se o cumprimento da ordem de prisão, recolhendo-se o mandado, consoante § 6º do art. 528 do CPC. Sendo cumprido o mandado de prisão e efetuado o pagamento do débito, expeça-se de logo alvará de soltura, vindo-me os autos conclusos.
Determino, ainda, que seja levada a protesto a sentença descumprida, observando-se o disposto no art. 517, §§ 1º e 2º do CPC, devendo o Cartório expedir a competente certidão, a pedido da parte exequente, a quem caberá efetivar o protesto.
Intime-se a parte exequente, através de seu patrono, desta decisão.
Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada eletronicamente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010139-38.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 466824556
Processo N° : 8010139-38.2022.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
WALKER FRANCISCO FONSECA DE SA (OAB:BA53794)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410351235500000449389842

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010139-38.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 466824556
Processo N° : 8010139-38.2022.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
WALKER FRANCISCO FONSECA DE SA (OAB:BA53794)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410351235500000449389842

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8006918-13.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Daniela De Jesus Lima
Reu: Antonio Cardozo Da Silva
Advogado: Franklin Dean Dos Santos Pereira (OAB:BA38135)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

PROCESSO: 8006918-13.2023.8.05.0146
AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS

REQUERENTE: MARIA VITORIA LIMA CARDOZO, menor, representada por sua genitora MARIA DANIELA DE JESUS LIMA.
ENDEREÇO: Rua I, bloco 122, apt. 102, 1º andar, Residencial Juazeiro I, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000

TEL: (74) 98824-0885 e para recados 98133- 7681 (mãe)
Defensoria Pública do Estado da Bahia

REQUERIDO: ANTONIO CARDOZO DA SILVA, brasileiro, convive em união estável, motorista, filho de Claudimira Cardozo da Silva, portador do RG nº 05678879-79 SSP/BA e inscrito no CPF sob o nº 595.738.725-87.
ENDEREÇO: Rua Ilha da Cachoeirinha, nº 16, Residencial Praia do Rodeadouro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000

TEL: (74) 98816-0250 e (74) 99815-8123
Adv: Franklin Dean dos Santos Pereira OAB BA 38135

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA AMBAS AS PARTES
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA/MISTA

Vistos, etc.,

1. Compulsando os autos, observo que a pretensão autoral é ver majorados os alimentos que o demandado paga, do percentual de 20% para 37% (trinta e sete por cento) do salário mínimo, incidindo sobre 13º e férias, além do pagamento de 50% (cinquenta por cento) das despesas com material e fardamento escolar, medicamentos, vestuário e calçados.
2. Em sede de defesa, não foram arguidas preliminares. No mérito, o demandado insurgiu-se acerca do pedido de aumento do percentual da pensão, todavia informando que não se opõe ao pedido de rateio das despesas extraordinárias (ID 411737249).
3. Houve Réplica (ID 421418295).

4. No mais, não havendo nulidades a declarar ou falhas a suprir, e presentes as condições da ação, dou o feito por saneado. Os pontos controvertidos estão bem delineados na inicial e contestação, cingindo-se a discussão acerca da averiguação de que houve aumento na possibilidade do demandado e/ou aumento nas necessidades da alimentada, necessitando de dilação probatória, razão pela qual imprescindível a realização de audiência instrutória para que sejam tomados os depoimentos das partes e inquiridas as testemunhas arroladas. Além do mais, a parte autora manifestou interesse na realização de audiência de Instrução (ID 459068656).
5. Assim sendo, designo AUDIÊNCIA MISTA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 22 de Fevereiro de 2025, às 08h30min, oportunidade em que serão tomados os depoimentos da partes, e inquiridas as testemunhas arroladas, a ser realizada pela via virtual, por meio do Sistema LifeSize Video Conferencing.
6. Saliento que, PARA ACESSO POR VIDEOCONFERÊNCIA, o ingresso à plataforma poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o aplicativo LifeSize (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso aos links: https://webapp.lifesize.com/guest/4479206 ou https://call.lifesizecloud.com/4479206.
7. PARA ACESSO PRESENCIAL, onde alguma das partes não possua equipamentos para entrar na plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum para acessar a SALA VIRTUAL, através de computador e câmera, instalado na SALA DE AUDIÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS, no 2º andar.
8. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas até o máximo de 03 (três) testemunhas, sendo que o não comparecimento das testemunhas implicará em falta de interesse na produção de prova testemunhal.
9. Destaco que compete aos advogados das partes promover o contato com as pessoas a serem ouvidas, informando-lhes a data e o horário da audiência.
10. Ressalvo que, as testemunhas residentes na Comarca de Juazeiro-BA, deverão comparecer, preferencialmente, ao Fórum, na SALA DE AUDIÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS, no 2º andar.
11. As demais testemunhas, residentes fora da Comarca, caso haja, deverão ser alertadas pelo advogado de que, no momento da audiência por videoconferência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, orientando-as a ACESSAREM O SISTEMA LIFESIZE.
12. Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA e da PARTE RÉ, devendo ser encaminhado à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato.
13. Tendo em vista que a PARTE AUTORA se encontra patrocinada pela Defensoria Pública Estadual, bem como considerando o previsto no art. 455, § 4º do CPC, intime-se a demandate, através do seu defensor(a) público, para informar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.
14. Cumprido o quanto acima determinado, deverá ser expedido Mandado de Intimação Pessoal das TESTEMUNHAS DA PARTE AUTORA, devendo ser encaminhado à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato.
15. Ciência ao Ministério Público, via portal.
16. Intime-se a Defensoria Pública, via PORTAL.
17. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA, datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8011110-52.2024.8.05.0146 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Joao Victor Araujo Mendes
Advogado: Pedro Yuri Gomes Dos Santos (OAB:PE48460)
Executado: Valmir Simplicio Mendes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8011110-52.2024.8.05.0146

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: JOÃO VICTOR ARAUJO MENDES

EXECUTADO: VALMIR SIMPLICIO MENDES

DESPACHO

Vistos etc.,

1. Intime-se a parte autora, por seu Advogado Constituído, para emendar a petição inicial, juntando declaração de matrícula que comprove ser estudante, carteira de trabalho e declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida.
2. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos em Minutar Despacho Inicial.
3. Publique-se. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8007199-03.2022.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Do Socorro De Jesus
Advogado: Cecilio Nunes De Oliveira Junior (OAB:BA17188)
Advogado: Diana Patricia Martins Lordello De Oliveira (OAB:BA66611)
Herdeiro: Arionaldo De Jesus Ferreira
Advogado: Cecilio Nunes De Oliveira Junior (OAB:BA17188)
Advogado: Diana Patricia Martins Lordello De Oliveira (OAB:BA66611)
Herdeiro: Ariailton De Jesus Ferreira
Advogado: Cecilio Nunes De Oliveira Junior (OAB:BA17188)
Advogado: Diana Patricia Martins Lordello De Oliveira (OAB:BA66611)
Herdeiro: Angela De Jesus Ferreira
Advogado: Cecilio Nunes De Oliveira Junior (OAB:BA17188)
Advogado: Diana Patricia Martins Lordello De Oliveira (OAB:BA66611)
Herdeiro: Iago De Jesus Ferreira
Advogado: Cecilio Nunes De Oliveira Junior (OAB:BA17188)
Advogado: Diana Patricia Martins Lordello De Oliveira (OAB:BA66611)
Inventariante: Daniel De Jesus Ferreira
Advogado: Diana Patricia Martins Lordello De Oliveira (OAB:BA66611)
Advogado: Cecilio Nunes De Oliveira Junior (OAB:BA17188)
Inventariado: Aristides Evangelista Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8007199-03.2022.8.05.0146
Ação: INVENTÁRIO (39)
Nome: MARIA DO SOCORRO DE JESUS
Endereço: RUA 05 (CINCO), S/N, Vila Santo Antônio, Núcleo Habitacional 3 (NH3), DISTRITO DE ITAMOTINGA, ZONA RURAL, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL

Vistos, etc.,

1. Considerando que o processo se encontra paralisado, sem qualquer impulso da parte, INTIME-SE a parte autora/exequente/Inventariante, PESSOALMENTE, bem como seu Patrono, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo a diligência a seu cargo, ou requerendo o que entender direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
2. Deve o Oficial de Justiça que cumprir o mandado indagar à parte se ela tem ou não interesse no prosseguimento do feito, certificando sua resposta, sempre que possível.
3. Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DA PARTE INVENTARIANTE, no endereço acima indicado, devendo o Cartório encaminhar o presente despacho à CEMAN, para o devido cumprimento.
4. Após o cumprimento do quanto determinado, com ou sem manifestação, caso em que o cartório certificará, voltem-me conclusos em pasta própria.
5. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8010448-88.2024.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Lourival Silvestre De Souza
Advogado: Sergio Murilo De Sousa Cavalcanti (OAB:BA64633)
Requerido: Maria Regiane Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8010448-88.2024.8.05.0146
AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C OFERTA DE ALIMENTOS

REQUERENTE: LOURIVAL SILVESTRE DE SOUZA
ENDEREÇO: Rua Nossa Senhora de Fátima 1, n° 446 A, sede Distrito de Itamotinga, Zona Rural, Município de Juazeiro/BA - CEP : 48920-000
ADV.: Sergio Murilo de Sousa Cavalcanti - OAB/BA 64633

REQUERIDA: MARIA REGIANE SANTOS

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA

Vistos, etc.,

1. Ambas as partes não compareceram à audiência conciliatória designada, conforme termo de audiência de id 466020767. Considerando a certidão de ID 463521300, informando que o requerido não fora localizado no endereço indicado, INTIME-SE a parte autora, PESSOALMENTE, e por seu advogado, via DPJ, para se manifestar acerca da certidão, informando o endereço correto e completo do réu, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
2. Deve o Oficial de Justiça que cumprir o mandado indagar à parte se ela tem conhecimento do endereço e consignar na certidão, sempre que possível;
3. Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, no endereço acima indicado, devendo o Cartório encaminhar o presente despacho à CEMAN, para o devido cumprimento;
4. Após o cumprimento do quanto determinado, com ou sem manifestação, caso em que o cartório certificará, voltem-me conclusos;
5. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8005777-56.2023.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Lilian Dias Da Silva
Requerido: Gilabete Da Silva
Advogado: Edilene Marques De Carvalho Da Silva Souza (OAB:PE37615)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8005777-56.2023.8.05.0146
AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
REQUERENTE: LILIAN DIAS DA SILVA
ENDEREÇO: Quadra 36, nº 15-A, em frente a Arena das Estrelas, bairro João Paulo II, Juazeiro/BA, CEP: 48.924-999
TEL:(74) 98854-3059 e para recados (74) 98829-7578 (mãe)
Defensoria Pública do Estado da Bahia
REQUERIDO: GILABETE DA SILVA
Adv: Edilene Marques de Carvalho da Silva Souza OAB-PE, nº 37.615.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - JULGAMENTO PARCIAL - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável requerido LILIAN DIAS DA SILVA, através da Defensoria Pública Estadual, em face de GILABETE DA SILVA, pelos motivos alinha
Designada audiência de tentativa de reconciliação, esta não logrou êxito (ID 409723374).
Contestação apresentada (ID 413176871), onde a parte requerida concordou com o pedido de reconhecimento e dissolução de união estável, insurgindo-se com a relação de bens apresentada pela parte autora.
Réplica (ID 416796608).
Desnecessária a intervenção do Ministério Público por força do art. 698 do CPC.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Ambos concordam com o reconhecimento e dissolução da união estável, alegando total impossibilidade de reconciliação.
Divergem, contudo, no que tange aos bens integrantes do patrimônio comum e respectiva partilha.
Com espeque no art. 203, § 2º, art. 354, parágrafo único e art. 356, I, todos do CPC, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, CONSTANTE DO DOCUMENTO DE ID 413176871, PARA QUE POSSA SURTIR SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, DECIDINDO PARCIALMENTE O MÉRITO. Em consequência, a um só tempo, RECONHEÇO, DECLARO e EXTINGO a união estável existente entre LILIAN DIAS DA SILVA e GILABETE DA SILVA, pelo período de 21 (vinte e um) anos, onde o casal conviveu sob o mesmo teto como se casados fossem, iniciando em 03/06/2000 e findando em 24/03/2021
DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO COM A MAGISTRADA:
Compulsando os autos, tendo em vista que a resolução de conflitos de uma forma mais rápida, menos onerosa e menos desgastante para as partes, através da conciliação, entendo por bem reunir os litigantes em uma Audiência de Conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a ser presidida por esta Magistrada, a qual DESIGNO PARA O DIA 28/11/2024, às 09h00min, na 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos de Juazeiro.
Saliento que, PARA ACESSO VIRTUAL, o ingresso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://webapp.lifesize.com/guest/4479206 ou https://call.lifesizecloud.com/4479206 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479206 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”). Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer à Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, localizada no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Segundo Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte ré deverá ser intimada através do seu patrono, por meio de publicação no DJE.
Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, razão pela qual atribuo a este despacho força de Mandado Judicial.
Intime-se a DPE, via portal.
Publique-se. Intime-se na forma da lei. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8011651-85.2024.8.05.0146 Divórcio Consensual
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Jamilson Da Silva Pacheco (OAB:BA76275)

Advogado: Jamilson Da Silva Pacheco (OAB:BA76275)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 465092691

Processo N° : 8011651-85.2024.8.05.0146
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JAMILSON DA SILVA PACHECO (OAB:BA76275)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092210574639800000447833632

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
0505367-53.2018.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Valter Oliveira De Sousa
Inventariado: Helio Ferreira De Sousa
Herdeiro: Vera Lucia Oliveira De Sousa
Advogado: Cleberlito Dos Santos Martins (OAB:BA62432)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 0505367-53.2018.8.05.0146
Ação: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: VALTER OLIVEIRA DE SOUSA
Endereço: Rua São Paulo, nº 47, Bairro João XXIII, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-350 - Telefone (74) 98846-1670

HERDEIROS: VERA LUCIA OLIVEIRA DE SOUSA e JUSCELINO OLIVEIRA DE SOUSA
Endereço: Rua dos Bandeirantes, 168, Casa, João XXIII, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-240

INVENTARIADO: HELIO FERREIRA DE SOUSA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL

Vistos, etc.,

1. Considerando que o processo se encontra paralisado, sem qualquer impulso da parte, INTIME-SE a parte Inventariante de demais herdeiros, PESSOALMENTE, bem como a Defensoria Pública, para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, cumprindo a diligência a seu cargo, qual seja acostar Novo Plano de Partilha, ou requerendo o que entender direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
2. Deve o Oficial de Justiça que cumprir o mandado indagar à parte se ela tem ou não interesse no prosseguimento do feito, certificando sua resposta, sempre que possível.
3. Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DA PARTE INVENTARIANTE e demais herdeiros, nos endereços acima indicados, devendo o Cartório encaminhar o presente despacho à CEMAN, para o devido cumprimento.
4. Após o cumprimento do quanto determinado, com ou sem manifestação, caso em que o cartório certificará, voltem-me conclusos em pasta própria.
5. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8005055-85.2024.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Nailma Mendonca Dos Santos Elias (OAB:BA60176)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 464968015
Processo N° : 8005055-85.2024.8.05.0146
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
NAILMA MENDONCA DOS SANTOS ELIAS registrado(a) civilmente como NAILMA MENDONCA DOS SANTOS ELIAS (OAB:BA60176)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100213553711300000447718974

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007219-28.2021.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)

Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)

Advogado: Larissa De Souza Novaes E Barbosa (OAB:BA58456)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 449874178
Processo N° : 8007219-28.2021.8.05.0146
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IVANILDO ALMEIDA LIMA (OAB:BA9240)
LARISSA DE SOUZA NOVAES E BARBOSA (OAB:BA58456)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070516480901500000434118867

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8003035-24.2024.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Talita Barbosa Ramos (OAB:BA55571)
Advogado: Anselmo Dos Santos Almeida (OAB:BA63218)

Advogado: Katia Paula Santos Melo (OAB:PE34869)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 464968054
Processo N° : 8003035-24.2024.8.05.0146
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
TALITA BARBOSA RAMOS (OAB:BA55571), ANSELMO DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA63218)
KATIA PAULA SANTOS MELO (OAB:PE34869)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409144461700000447724459

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8004605-50.2021.8.05.0146 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Juazeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 449561412
Processo N° : 8004605-50.2021.8.05.0146
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070721101379300000433840481

Salvador/BA, 7 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008217-25.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Jose Kevio Teixeira Santos De Matos (OAB:PE59933)

Advogado: Jose Kevio Teixeira Santos De Matos (OAB:PE59933)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 465584056
Processo N° : 8008217-25.2023.8.05.0146
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE KEVIO TEIXEIRA SANTOS DE MATOS (OAB:PE59933)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100320362105200000448276707

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8003177-28.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Carla Santos Couto (OAB:BA43579)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 466880478
Processo N° : 8003177-28.2024.8.05.0146
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

CARLA SANTOS COUTO (OAB:BA43579)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100322104885300000449428746

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004338-10.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Luciano Braz Rodrigues
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jamille Luize Conduru Dos Santos
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8004338-10.2023.8.05.0146
AÇÃO: OFERTA DE ALIMENTOS C/C GUARDA E VISITAÇÃO

REQUERENTE: LUCIANO BRAZ RODRIGUES
ENDEREÇO: Rua Quintino Bocaiuva, n° 120, Centro, Juazeiro/BA - CEP: 48900-000
TEL.: (87) 98832-0981

REQUERIDO: GAEL CONDURÚ BRAZ, representado por sua genitora, a sra. JAMILLE LUIZE CONDURÚ DOS SANTOS
ADV.: Flor de Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira - OAB/BA 17927
TEL.: (74) 98816-2359

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Defiro o requerimento do Ministério Público do parecer de id 440617048. Intimem-se ambas as partes a informarem, no prazo comum de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, inclusive prova testemunhal, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, entendendo-se o silêncio como dispensa de produção de outras provas.
2. Havendo requerimentos de outras provas, voltem-me os autos conclusos para análise.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, ou manifestando-se pela não produção de outras provas, colha-se o parecer final do Ministério Público, caso haja interesse de incapaz, e após conclusos.
4. Publique-se. Intimem-se na forma da lei. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505576-22.2018.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Gilmar Evangelista De Castro
Advogado: Pablo Oliveira Cavalcante (OAB:BA62418)
Advogado: Marcos Aurelio Amorim Linhares (OAB:BA29334)
Requerente: Gilson Evangelista De Castro
Advogado: Pablo Oliveira Cavalcante (OAB:BA62418)
Requerente: Gilvan Evangelista De Castro

Advogado: Pablo Oliveira Cavalcante (OAB:BA62418)
Requerente: Giselia De Castro Santos
Advogado: Pablo Oliveira Cavalcante (OAB:BA62418)
Requerente: Girlene De Castro Santos
Advogado: Pablo Oliveira Cavalcante (OAB:BA62418)
Requerente: Gildete Castro Barbosa
Advogado: Pablo Oliveira Cavalcante (OAB:BA62418)
Requerente: Gisalda Evangelista De Castro
Advogado: Pablo Oliveira Cavalcante (OAB:BA62418)
Requerente: Gilza Evangelista De Castro Carvalho
Advogado: Pablo Oliveira Cavalcante (OAB:BA62418)
Requerente: Gilzete Evangelista De Castro
Advogado: Pablo Oliveira Cavalcante (OAB:BA62418)
Inventariado: Joao Pacheco De Castro
Requerido: Luzia Gomes Leal
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 0505576-22.2018.8.05.0146
AÇÃO DE INVENTÁRIO
REQUERENTE: GILMAR EVANGELISTA DE CASTRO, GILSON EVANGELISTA DE CASTRO, GILVAN EVANGELISTA DE CASTRO, GISELIA DE CASTRO SANTOS, GIRLENE DE CASTRO SANTOS, GILDETE CASTRO BARBOSA, GISALDA EVANGELISTA DE CASTRO, GILZA EVANGELISTA DE CASTRO CARVALHO, GILZETE EVANGELISTA DE CASTRO

INVENTARIADO: JOAO PACHECO DE CASTRO

REQUERIDA: LUZIA GOMES LEAL

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
Vistos etc.,

Trata-se de Inventário dos bens deixados por falecimento de JOÃO PACHECO DE CASTRO, ajuizado por GILMAR EVANGELISTA DE CASTRO, GILSON EVANGELISTA DE CASTRO, GILVAN EVANGELISTA DE CASTRO, GISELIA DE CASTRO SANTOS, GIRLENE DE CASTRO SANTOS, GILDETE CASTRO BARBOSA, GISALDA EVANGELISTA DE CASTRO, GILZA EVANGELISTA DE CASTRO CARVALHO e GILZETE EVANGELISTA DE CASTRO, estando a partilha pronta para ser homologada.
Relatam que são filhos da parte Inventariada, a qual faleceu ab intestato, na condição de Convivente com a sra. LUZIA GOMES LEAL, deixando bens a inventariar. Ressaltam que os bens a inventariar foram adquiridos em 27/09/1978, quando o Inventariado era casado com a sra. OZELINA EVANGELISTA DE CASTRO, que veio a óbito em 1992. Esclarecem que, alguns anos após o falecimento da esposa, OZELINA, o Inventariado passou a conviver com a sra. LUZIA GOMES LEAL, residindo no imóvel da família.
Requerem a partilha dos imóveis descritos como:
a) Uma casa de taipa, situada nesta cidade, na Rua das Olarias, nº 122, havida por compra, nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda de 24 de julho de 1959, lavrada nas notas da Tabeliã do º Ofício, desta Comarca, Livro 5º, folhas 395 à 396 verso, registrado em data de 30 de novembro de 1977, matrícula nº 2.346, sob nº R-1, do Cartório do Primeiro Ofício de Imóveis dessa Comarca, livre e desembaraçado de ações pessoais, reipersecutórias ou convencionais e de hipoteca legal, encontrando-se gravado com ônus reais, na condição de Enfiteuse, em favor Patrimônio de Nossa Senhora das Grotas – Diocese de Juazeiro – BA, Inscrição Municipal: 9788 (ID 49851885 - fls. 03);
b) Um terreno sito na Rua 1, Bairro das Olarias, nesta cidade, medindo 5,00 metros de frente por 13,00 metros de frente a fundo, havido por compra, nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda de 27 de setembro de 1978, lavrada nas notas da Tabeliã do 2º Ofício desta Comarca, Livro 60, folhas 141 á 142 verso, registrada em data de 04 de Outubro de 1978, matrícula nº 3.333, sob nº R-1, do Cartório do Cartório do Primeiro Ofício de Imóveis dessa Comarca (ID 49851885 - fls. 02); e
c) Os móveis que guarnecem a residência do Inventário, quais sejam: Armário de madeira com tampo de mármore; Estante preta; Sofá pequeno; Espelho grande, 3 (três) lustres; Caixa de ferramentas; Antena parabólica completa e etc.
Informaram que, além dos bens imóveis indicados acima, o Inventariado possui ações judiciais em trâmite, para solicitar valor não recebido até a data do óbito, visto que era aposentado vinculado à Fundação Nacional da Saúde – FUNASA, sendo elas: a) Processo nº 2628-82.2014.4.01.3305; b) Processo nº 555-06.2015.4.01.3305; c) Processo nº 385-34.2015.4.01.3305; d) Processo nº 2630-52.2014.4.01.3305; e) Processo nº 0048004-44.2007.4.01.3400; f) Processo nº 0057506-02.2010.4.01.3400; g) Processo nº 0003745-42.1999.4.01.3400.
O óbito da parte inventariada restou demonstrado (ID 25221747), assim como certidão de casamento (ID), óbito da primeira esposa do Inventariado (ID).
Em despacho de ID 25221798, foi nomeado o inventariante, determinando diligências as quais restaram cumpridas.

Há consenso cabal entre os interessados, que são maiores e capazes. A companheira LUZIA foi devidamente citada para os termos do Inventário (ID 262839070) e manteve-se silente (ID 371278751), demonstrando concordar com o Plano de Partilha apresentado ao ID 49851714.
Não consta existência de disposição de última vontade ou outro obstáculo à homologação da partilha (ID 49851950).
As certidões fiscais foram juntadas, não havendo pendência no que tange aos tributos relativos aos bens do espólio ou suas rendas (ID 49851885 - fls. 17/19).
A Fazenda Pública interveio regularmente no feito, homologando o recolhimento dos impostos (ID 434599550 e 434602869), e encerrando sua participação no feito (ID 444305501), não havendo, pois, pendências a serem dirimidas pelo juízo, neste momento.
Assim, cumpridas as formalidades legais, com fundamento no art, 659, do CPC, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a PARTILHA AMIGÁVEL de ID 49851714, atribuindo os bens aos nela contemplados, salvo erro ou omissão, ressalvando eventuais direitos de terceiros e/ou fiscais.
Custas na forma da lei (CPC, art. 89).
Na forma do art. 1.000 do CPC, não vislumbro interesse recursal, ficando, de logo, certificado o trânsito em julgado.
Expeçam-se os formais de partilha, carta de adjudicação e/ou alvarás competentes, conforme for.
Desnecessária a intimação da Fazenda Pública para os fins do quanto disposto no art. 659, § 2º do CPC, porquanto já declarou encerrada sua participação no feito.
Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505576-22.2018.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Gilmar Evangelista De Castro
Advogado: Pablo Oliveira Cavalcante (OAB:BA62418)
Advogado: Marcos Aurelio Amorim Linhares (OAB:BA29334)
Requerente: Gilson Evangelista De Castro
Advogado: Pablo Oliveira Cavalcante (OAB:BA62418)
Requerente: Gilvan Evangelista De Castro
Advogado: Pablo Oliveira Cavalcante (OAB:BA62418)
Requerente: Giselia De Castro Santos
Advogado: Pablo Oliveira Cavalcante (OAB:BA62418)
Requerente: Girlene De Castro Santos
Advogado: Pablo Oliveira Cavalcante (OAB:BA62418)
Requerente: Gildete Castro Barbosa
Advogado: Pablo Oliveira Cavalcante (OAB:BA62418)
Requerente: Gisalda Evangelista De Castro
Advogado: Pablo Oliveira Cavalcante (OAB:BA62418)
Requerente: Gilza Evangelista De Castro Carvalho
Advogado: Pablo Oliveira Cavalcante (OAB:BA62418)
Requerente: Gilzete Evangelista De Castro
Advogado: Pablo Oliveira Cavalcante (OAB:BA62418)
Inventariado: Joao Pacheco De Castro
Requerido: Luzia Gomes Leal
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 0505576-22.2018.8.05.0146
AÇÃO DE INVENTÁRIO
REQUERENTE: GILMAR EVANGELISTA DE CASTRO, GILSON EVANGELISTA DE CASTRO, GILVAN EVANGELISTA DE CASTRO, GISELIA DE CASTRO SANTOS, GIRLENE DE CASTRO SANTOS, GILDETE CASTRO BARBOSA, GISALDA EVANGELISTA DE CASTRO, GILZA EVANGELISTA DE CASTRO CARVALHO, GILZETE EVANGELISTA DE CASTRO

INVENTARIADO: JOAO PACHECO DE CASTRO

REQUERIDA: LUZIA GOMES LEAL

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
Vistos etc.,

Trata-se de Inventário dos bens deixados por falecimento de JOÃO PACHECO DE CASTRO, ajuizado por GILMAR EVANGELISTA DE CASTRO, GILSON EVANGELISTA DE CASTRO, GILVAN EVANGELISTA DE CASTRO, GISELIA DE CASTRO SANTOS, GIRLENE DE CASTRO SANTOS, GILDETE CASTRO BARBOSA, GISALDA EVANGELISTA DE CASTRO, GILZA EVANGELISTA DE CASTRO CARVALHO e GILZETE EVANGELISTA DE CASTRO, estando a partilha pronta para ser homologada.
Relatam que são filhos da parte Inventariada, a qual faleceu ab intestato, na condição de Convivente com a sra. LUZIA GOMES LEAL, deixando bens a inventariar. Ressaltam que os bens a inventariar foram adquiridos em 27/09/1978, quando o Inventariado era casado com a sra. OZELINA EVANGELISTA DE CASTRO, que veio a óbito em 1992. Esclarecem que, alguns anos após o falecimento da esposa, OZELINA, o Inventariado passou a conviver com a sra. LUZIA GOMES LEAL, residindo no imóvel da família.
Requerem a partilha dos imóveis descritos como:
a) Uma casa de taipa, situada nesta cidade, na Rua das Olarias, nº 122, havida por compra, nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda de 24 de julho de 1959, lavrada nas notas da Tabeliã do º Ofício, desta Comarca, Livro 5º, folhas 395 à 396 verso, registrado em data de 30 de novembro de 1977, matrícula nº 2.346, sob nº R-1, do Cartório do Primeiro Ofício de Imóveis dessa Comarca, livre e desembaraçado de ações pessoais, reipersecutórias ou convencionais e de hipoteca legal, encontrando-se gravado com ônus reais, na condição de Enfiteuse, em favor Patrimônio de Nossa Senhora das Grotas – Diocese de Juazeiro – BA, Inscrição Municipal: 9788 (ID 49851885 - fls. 03);
b) Um terreno sito na Rua 1, Bairro das Olarias, nesta cidade, medindo 5,00 metros de frente por 13,00 metros de frente a fundo, havido por compra, nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda de 27 de setembro de 1978, lavrada nas notas da Tabeliã do 2º Ofício desta Comarca, Livro 60, folhas 141 á 142 verso, registrada em data de 04 de Outubro de 1978, matrícula nº 3.333, sob nº R-1, do Cartório do Cartório do Primeiro Ofício de Imóveis dessa Comarca (ID 49851885 - fls. 02); e
c) Os móveis que guarnecem a residência do Inventário, quais sejam: Armário de madeira com tampo de mármore; Estante preta; Sofá pequeno; Espelho grande, 3 (três) lustres; Caixa de ferramentas; Antena parabólica completa e etc.
Informaram que, além dos bens imóveis indicados acima, o Inventariado possui ações judiciais em trâmite, para solicitar valor não recebido até a data do óbito, visto que era aposentado vinculado à Fundação Nacional da Saúde – FUNASA, sendo elas: a) Processo nº 2628-82.2014.4.01.3305; b) Processo nº 555-06.2015.4.01.3305; c) Processo nº 385-34.2015.4.01.3305; d) Processo nº 2630-52.2014.4.01.3305; e) Processo nº 0048004-44.2007.4.01.3400; f) Processo nº 0057506-02.2010.4.01.3400; g) Processo nº 0003745-42.1999.4.01.3400.
O óbito da parte inventariada restou demonstrado (ID 25221747), assim como certidão de casamento (ID), óbito da primeira esposa do Inventariado (ID).
Em despacho de ID 25221798, foi nomeado o inventariante, determinando diligências as quais restaram cumpridas.
Há consenso cabal entre os interessados, que são maiores e capazes. A companheira LUZIA foi devidamente citada para os termos do Inventário (ID 262839070) e manteve-se silente (ID 371278751), demonstrando concordar com o Plano de Partilha apresentado ao ID 49851714.
Não consta existência de disposição de última vontade ou outro obstáculo à homologação da partilha (ID 49851950).
As certidões fiscais foram juntadas, não havendo pendência no que tange aos tributos relativos aos bens do espólio ou suas rendas (ID 49851885 - fls. 17/19).
A Fazenda Pública interveio regularmente no feito, homologando o recolhimento dos impostos (ID 434599550 e 434602869), e encerrando sua participação no feito (ID 444305501), não havendo, pois, pendências a serem dirimidas pelo juízo, neste momento.
Assim, cumpridas as formalidades legais, com fundamento no art, 659, do CPC, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a PARTILHA AMIGÁVEL de ID 49851714, atribuindo os bens aos nela contemplados, salvo erro ou omissão, ressalvando eventuais direitos de terceiros e/ou fiscais.
Custas na forma da lei (CPC, art. 89).
Na forma do art. 1.000 do CPC, não vislumbro interesse recursal, ficando, de logo, certificado o trânsito em julgado.
Expeçam-se os formais de partilha, carta de adjudicação e/ou alvarás competentes, conforme for.
Desnecessária a intimação da Fazenda Pública para os fins do quanto disposto no art. 659, § 2º do CPC, porquanto já declarou encerrada sua participação no feito.
Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505576-22.2018.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Gilmar Evangelista De Castro

Advogado: Pablo Oliveira Cavalcante (OAB:BA62418)
Advogado: Marcos Aurelio Amorim Linhares (OAB:BA29334)
Requerente: Gilson Evangelista De Castro
Advogado: Pablo Oliveira Cavalcante (OAB:BA62418)
Requerente: Gilvan Evangelista De Castro
Advogado: Pablo Oliveira Cavalcante (OAB:BA62418)
Requerente: Giselia De Castro Santos
Advogado: Pablo Oliveira Cavalcante (OAB:BA62418)
Requerente: Girlene De Castro Santos
Advogado: Pablo Oliveira Cavalcante (OAB:BA62418)
Requerente: Gildete Castro Barbosa
Advogado: Pablo Oliveira Cavalcante (OAB:BA62418)
Requerente: Gisalda Evangelista De Castro
Advogado: Pablo Oliveira Cavalcante (OAB:BA62418)
Requerente: Gilza Evangelista De Castro Carvalho
Advogado: Pablo Oliveira Cavalcante (OAB:BA62418)
Requerente: Gilzete Evangelista De Castro
Advogado: Pablo Oliveira Cavalcante (OAB:BA62418)
Inventariado: Joao Pacheco De Castro
Requerido: Luzia Gomes Leal
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 0505576-22.2018.8.05.0146
AÇÃO DE INVENTÁRIO
REQUERENTE: GILMAR EVANGELISTA DE CASTRO, GILSON EVANGELISTA DE CASTRO, GILVAN EVANGELISTA DE CASTRO, GISELIA DE CASTRO SANTOS, GIRLENE DE CASTRO SANTOS, GILDETE CASTRO BARBOSA, GISALDA EVANGELISTA DE CASTRO, GILZA EVANGELISTA DE CASTRO CARVALHO, GILZETE EVANGELISTA DE CASTRO

INVENTARIADO: JOAO PACHECO DE CASTRO

REQUERIDA: LUZIA GOMES LEAL

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO
Vistos etc.,

Trata-se de Inventário dos bens deixados por falecimento de JOÃO PACHECO DE CASTRO, ajuizado por GILMAR EVANGELISTA DE CASTRO, GILSON EVANGELISTA DE CASTRO, GILVAN EVANGELISTA DE CASTRO, GISELIA DE CASTRO SANTOS, GIRLENE DE CASTRO SANTOS, GILDETE CASTRO BARBOSA, GISALDA EVANGELISTA DE CASTRO, GILZA EVANGELISTA DE CASTRO CARVALHO e GILZETE EVANGELISTA DE CASTRO, estando a partilha pronta para ser homologada.
Relatam que são filhos da parte Inventariada, a qual faleceu ab intestato, na condição de Convivente com a sra. LUZIA GOMES LEAL, deixando bens a inventariar. Ressaltam que os bens a inventariar foram adquiridos em 27/09/1978, quando o Inventariado era casado com a sra. OZELINA EVANGELISTA DE CASTRO, que veio a óbito em 1992. Esclarecem que, alguns anos após o falecimento da esposa, OZELINA, o Inventariado passou a conviver com a sra. LUZIA GOMES LEAL, residindo no imóvel da família.
Requerem a partilha dos imóveis descritos como:
a) Uma casa de taipa, situada nesta cidade, na Rua das Olarias, nº 122, havida por compra, nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda de 24 de julho de 1959, lavrada nas notas da Tabeliã do º Ofício, desta Comarca, Livro 5º, folhas 395 à 396 verso, registrado em data de 30 de novembro de 1977, matrícula nº 2.346, sob nº R-1, do Cartório do Primeiro Ofício de Imóveis dessa Comarca, livre e desembaraçado de ações pessoais, reipersecutórias ou convencionais e de hipoteca legal, encontrando-se gravado com ônus reais, na condição de Enfiteuse, em favor Patrimônio de Nossa Senhora das Grotas – Diocese de Juazeiro – BA, Inscrição Municipal: 9788 (ID 49851885 - fls. 03);
b) Um terreno sito na Rua 1, Bairro das Olarias, nesta cidade, medindo 5,00 metros de frente por 13,00 metros de frente a fundo, havido por compra, nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda de 27 de setembro de 1978, lavrada nas notas da Tabeliã do 2º Ofício desta Comarca, Livro 60, folhas 141 á 142 verso, registrada em data de 04 de Outubro de 1978, matrícula nº 3.333, sob nº R-1, do Cartório do Cartório do Primeiro Ofício de Imóveis dessa Comarca (ID 49851885 - fls. 02); e
c) Os móveis que guarnecem a residência do Inventário, quais sejam: Armário de madeira com tampo de mármore; Estante preta; Sofá pequeno; Espelho grande, 3 (três) lustres; Caixa de ferramentas; Antena parabólica completa e etc.
Informaram que, além dos bens imóveis indicados acima, o Inventariado possui ações judiciais em trâmite, para solicitar valor não recebido até a data do óbito, visto que era aposentado vinculado à Fundação Nacional da Saúde – FUNASA, sendo elas: a) Processo nº 2628-82.2014.4.01.3305; b) Processo nº 555-06.2015.4.01.3305; c) Processo nº 385-34.2015.4.01.3305; d) Pro-

cesso nº 2630-52.2014.4.01.3305; e) Processo nº 0048004-44.2007.4.01.3400; f) Processo nº 0057506-02.2010.4.01.3400; g) Processo nº 0003745-42.1999.4.01.3400.
O óbito da parte inventariada restou demonstrado (ID 25221747), assim como certidão de casamento (ID), óbito da primeira esposa do Inventariado (ID).
Em despacho de ID 25221798, foi nomeado o inventariante, determinando diligências as quais restaram cumpridas.
Há consenso cabal entre os interessados, que são maiores e capazes. A companheira LUZIA foi devidamente citada para os termos do Inventário (ID 262839070) e manteve-se silente (ID 371278751), demonstrando concordar com o Plano de Partilha apresentado ao ID 49851714.
Não consta existência de disposição de última vontade ou outro obstáculo à homologação da partilha (ID 49851950).
As certidões fiscais foram juntadas, não havendo pendência no que tange aos tributos relativos aos bens do espólio ou suas rendas (ID 49851885 - fls. 17/19).
A Fazenda Pública interveio regularmente no feito, homologando o recolhimento dos impostos (ID 434599550 e 434602869), e encerrando sua participação no feito (ID 444305501), não havendo, pois, pendências a serem dirimidas pelo juízo, neste momento.
Assim, cumpridas as formalidades legais, com fundamento no art, 659, do CPC, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a PARTILHA AMIGÁVEL de ID 49851714, atribuindo os bens aos nela contemplados, salvo erro ou omissão, ressalvando eventuais direitos de terceiros e/ou fiscais.
Custas na forma da lei (CPC, art. 89).
Na forma do art. 1.000 do CPC, não vislumbro interesse recursal, ficando, de logo, certificado o trânsito em julgado.
Expeçam-se os formais de partilha, carta de adjudicação e/ou alvarás competentes, conforme for.
Desnecessária a intimação da Fazenda Pública para os fins do quanto disposto no art. 659, § 2º do CPC, porquanto já declarou encerrada sua participação no feito.
Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012472-89.2024.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Icelo Marcos Goes Silva (OAB:BA18301)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 466697672
Processo N° : 8012472-89.2024.8.05.0146
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ICELO MARCOS GOES SILVA (OAB:BA18301)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411245711500000449272701

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501649-48.2018.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Lucia Dos Santos
Requerente: Maria Do Carmo Santos
Inventariado: Laureana Maria De Jesus
Terceiro Interessado: Imóvel A Ser Avaliado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 0501649-48.2018.8.05.0146
AÇÃO: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA LUCIA DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SANTOS
INVENTARIADO: LAUREANA MARIA DE JESUS

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,

Trata-se de Ação de INVENTÁRIO, tendo os requerentes/herdeiros pleiteado a desistência da ação em conjunto (ID 464401364).

Os autos vieram-me conclusos.
Relatados. Decido.

Homologo, por sentença, a desistência da ação, para fins do art. 200, parágrafo único, do CPC, e para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos, julgando o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios face a gratuidade processual deferida (ID 25213083).
Não vislumbro interesse recursal, por força do art. 1.000 do CPC.
Arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004338-10.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Luciano Braz Rodrigues
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jamille Luize Conduru Dos Santos
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8004338-10.2023.8.05.0146
AÇÃO DE DE OFERTA DE ALIMENTOS C/C GUARDA E VISITAÇÃO
AUTOR: LUCIANO BRAZ RODRIGUES

RÉU: JAMILLE LUIZE CONDURU DOS SANTOS

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,
Trata-se de AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS C/C GUARDA E VISITAÇÃO, vindo aos autos à informação de que as partes voltaram a conviver, conforme certidões de id 450631071 e ids 452594621/452594622.
Vieram-me os autos conclusos.
Relatados. Decido.

Homologo, por sentença, a desistência da ação, para fins do art. 200, parágrafo único, do CPC, e para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos, julgando o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários, face a gratuidade processual deferida.
Não vislumbro interesse recursal.
Proceda-se à baixa na distribuição e arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004338-10.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Luciano Braz Rodrigues
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jamille Luize Conduru Dos Santos
Advogado: Flor De Maria Souza Ayres Nascimento Bandeira (OAB:BA17927)
Advogado: Flavio Roberto Pereira Jatoba Ii (OAB:BA15007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8004338-10.2023.8.05.0146
AÇÃO DE DE OFERTA DE ALIMENTOS C/C GUARDA E VISITAÇÃO
AUTOR: LUCIANO BRAZ RODRIGUES

RÉU: JAMILLE LUIZE CONDURU DOS SANTOS

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos, etc.,
Trata-se de AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS C/C GUARDA E VISITAÇÃO, vindo aos autos à informação de que as partes voltaram a conviver, conforme certidões de id 450631071 e ids 452594621/452594622.
Vieram-me os autos conclusos.
Relatados. Decido.

Homologo, por sentença, a desistência da ação, para fins do art. 200, parágrafo único, do CPC, e para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos, julgando o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários, face a gratuidade processual deferida.
Não vislumbro interesse recursal.
Proceda-se à baixa na distribuição e arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8012856-86.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Rute Franca De Miranda
Requerido: Fred Monteiro Da Silva
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8012856-86.2023.8.05.0146
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Parte Requerente: Nome: RUTE FRANCA DE MIRANDA
Endereço: Travessa Antonio Tanury, 1065, Piranga, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000

Assistida pela Defensória Pública do Estado da Bahia

Parte Requerida: Nome: FRED MONTEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Tobias Barreto, número 3, Bairro Piranga
Celular: (74) 988246706

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Em declaração de ID n. 426787354, o executado informou a impossibilidade de arcar com advogado. Ademais, a Defensoria Pública Estadual com atuação nesta Comarca de Juazeiro, já representa a parte exequente, a qual não pode atuar na defesa do interesse de ambas as partes, requerendo a nomeação de Advogado Dativo para tanto (ID n. 460711481).
2. É certo que é obrigação do Estado prestar assistência jurídica gratuita a quem necessitar, conforme estabelecido pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A regra, diz, “abrange não só a isenção de recolhimento prévio de custas e despesas processuais, como também a gratuidade de defesa técnica por advogado”.
3. Desta forma, ante a impossibilidade da Defensora Pública de atuar na defesa da parte requerida, outro meio não há senão a nomeação de Advogado Dativo a parte requerida. Sobre o tema, vale colacionar os seguintes precedentes:
(TJES-0101887) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. HONORÁRIOS. ADVOGADO DATIVO. DEFENSORIA PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. 1. No caso, o apelante atuou no processo como advogado dativo da autora na ação de interdição, havendo nestes autos comprovação de que a Defensoria Pública não está devidamente estruturada na Comarca na qual tramitou a demanda para atender aos interesses dos economicamente hipossuficientes. 2.Orienta o colendo Superior Tribunal de Justiça que “inexistindo Defensoria Pública ou no caso de insuficiência desses profissionais, compete ao Estado arcar com a verba honorária do Defensor Dativo” (REsp 1743604/CE, Rel. Ministro Herman Benjamim, Segunda Turma, julgado em 06.09.2018, DJe 27.11.2018). 3. Sobre os parâmetros para definição do valor dos honorários devidos ao advogado dativo, o colendo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo já assentou que “Não há que se cogitar a aplicação da Tabela organizada pela OAB, da Resolução nº 558 do CNJ ou do Decreto nº 2.821 - R/2011, por traduzirem atos normativos que estabelecem, unilateralmente, os valores a ser pagos aos defensores, devendo o magistrado fixar a verba honorária consoante os critérios previstos no § 2º do art. 85 do CPC/15” (TJES; Apl 0001073-46.2017.8.08.0023; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama; Julg. 11.09.2018; DJES 19.09.2018). 4. Levando em consideração o grau de zelo da profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da demanda, o tempo exigido e o trabalho realizado pelo advogado que não foi complexo, afigura-se razoável a majoração da verba honorária para R$ 600,00 (seiscentos reais). 5. Recurso parcialmente provido. (Apelação nº 0001090-57.2018.8.08.0020, 3ª Câmara Cível do TJES, Rel. Victor Queiroz Schneider. j. 30.07.2019, Publ. 07.08.2019).
(TJMG-1285708) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Uma vez prestada à Assistência Judiciária Gratuita, por advogado nomeado pelo magistrado, para patrocinar causa de juridicamente necessitado, o mesmo faz jus à percepção de honorários fixados pelo juiz, a serem pagos pelo Estado (art. 22, § 1º, da Lei 8.906/96). (Agravo de Instrumento nº 0007849-25.2019.8.13.0000 (1), 13ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Newton Teixeira Carvalho. j. 11.07.2019, Publ. 12.07.2019).

4. Assim sendo, objetivando a guarida e proteção a direito fundamental, quando há deficiência estatal em fazê-lo, nomeio como DEFENSOR DATIVO a parte requerida, RODRIGO NUNES DA SILVA, telefone (74) 98863-0046, advogado militante nesta Comarca, arbitrando honorários no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os quais serão pagos pelo Estado, após a atuação do defensor nomeado, ao final do processo.
5. Determino ao Cartório que, após a prolação da sentença, expeça certidão comprobatória de efetiva e regular atuação do advogado na condição de defensor dativo, devendo o Estado efetuar o pagamento dos honorários judicialmente arbitrados em seu proveito.
6. Intime-se o Defensor Dativo nomeado, para dizer se aceita o encargo, passando a atuar em defesa da parte demandada, bem como intime-se a parte requerida, PESSOALMENTE, para ciência desta decisão, devendo manter contato com o advogado nomeado.

7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
8. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
Juazeiro-BA., datada e assinada eletronicamente.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011446-90.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Ana Tamilla Marinho Rosa (OAB:BA62277)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 466278230
Processo N° : 8011446-90.2023.8.05.0146
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA TAMILLA MARINHO ROSA (OAB:BA62277)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100320542988800000448889898

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500450-54.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Requerido: Barbara Yanne Pereira Nunes
Advogado: Eric Aquino Nobrega (OAB:PE36956)
Requerente: Jacson Andre Alves Monte Santo
Terceiro Interessado: Laura Sophia Pereira Nunes Alves Monte Santo
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 0500450-54.2019.8.05.0146
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: JACSON ANDRE ALVES MONTE SANTO

EXECUTADO: BARBARA YANNE PEREIRA NUNES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.,
Na petição de id 222434688, a Defensoria Pública Estadual com atuação nesta Comarca de Juazeiro, informou que restava impossibilitado o exercício do munus, uma vez que a parte autora já está representada pela Defensoria Pública, a qual não pode atuar na defesa do interesse de ambas as partes, requerendo a nomeação de Advogado Dativo para tanto.
É certo que é obrigação do Estado prestar assistência jurídica gratuita a quem necessitar, conforme estabelecido pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. A regra, diz, “abrange não só a isenção de recolhimento prévio de custas e despesas processuais, como também a gratuidade de defesa técnica por advogado”.
Desta forma, ante a impossibilidade da Defensora Pública de atuar na defesa da parte ré, outro meio não há senão a nomeação de Advogado Dativo ao (à) requerido(a). Sobre o tema, vale colacionar os seguintes precedentes:
(TJES-0101887) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. HONORÁRIOS. ADVOGADO DATIVO. DEFENSORIA PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. 1. No caso, o apelante atuou no processo como advogado dativo da autora na ação de interdição, havendo nestes autos comprovação de que a Defensoria Pública não está devidamente estruturada na Comarca na qual tramitou a demanda para atender aos interesses dos economicamente hipossuficientes. 2. Orienta o colendo Superior Tribunal de Justiça que “inexistindo Defensoria Pública ou no caso de insuficiência desses profissionais, compete ao Estado arcar com a verba honorária do Defensor Dativo” (REsp 1743604/CE, Rel. Ministro Herman Benjamim, Segunda Turma, julgado em 06.09.2018, DJe 27.11.2018). 3. Sobre os parâmetros para definição do valor dos honorários devidos ao advogado dativo, o colendo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo já assentou que “Não há que se cogitar a aplicação da Tabela organizada pela OAB, da Resolução nº 558 do CNJ ou do Decreto nº 2.821 - R/2011, por traduzirem atos normativos que estabelecem, unilateralmente, os valores a ser pagos aos defensores, devendo o magistrado fixar a verba honorária consoante os critérios previstos no § 2º do art. 85 do CPC/15” (TJES; Apl 0001073-46.2017.8.08.0023; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama; Julg. 11.09.2018; DJES 19.09.2018). 4. Levando em consideração o grau de zelo da profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da demanda, o tempo exigido e o trabalho realizado pelo advogado que não foi complexo, afigura-se razoável a majoração da verba honorária para R$ 600,00 (seiscentos reais). 5. Recurso parcialmente provido. (Apelação nº 0001090-57.2018.8.08.0020, 3ª Câmara Cível do TJES, Rel. Victor Queiroz Schneider. j. 30.07.2019, Publ. 07.08.2019). [grifei]

(TJMG-1285708) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Uma vez prestada à Assistência Judiciária Gratuita, por advogado nomeado pelo magistrado, para patrocinar causa de juridicamente necessitado, o mesmo faz jus à percepção de honorários fixados pelo juiz, a serem pagos pelo Estado (art. 22, § 1º, da Lei 8.906/96). (Agravo de Instrumento nº 0007849-25.2019.8.13.0000 (1), 13ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Newton Teixeira Carvalho. j. 11.07.2019, Publ. 12.07.2019).

Assim sendo, objetivando a guarida e proteção a direito fundamental, quando há deficiência estatal em fazê-lo, nomeio como Advogado Dativo ao réu, o Bel. ERIC AQUINO NÓBREGA, advogado militante nesta Comarca, arbitrando honorários no valor de R$ 3.000,00 três mil reais), os quais serão pagos pelo Estado, após a atuação do defensor nomeado, ao final do processo.
Determino ao Cartório que, após a prolação da sentença, expeça certidão comprobatória de efetiva e regular atuação do advogado na condição de defensor dativo, devendo o Estado efetuar o pagamento dos honorários judicialmente arbitrados em seu proveito.
Intime-se o Advogado Dativo nomeado, para dizer se aceita o encargo, passando a atuar em defesa da parte demandada, bem como a parte ré, PESSOALMENTE, para ciência desta decisão, devendo manter contato com o advogado nomeado.
Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007147-41.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Hugo Gabriel De Carvalho Araujo (OAB:BA68304)

Advogado: Hugo Gabriel De Carvalho Araujo (OAB:BA68304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 467139584
Processo N° : 8007147-41.2021.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
HUGO GABRIEL DE CARVALHO ARAUJO (OAB:BA68304)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413275162400000449668076

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004469-87.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Marleide Da Cruz Costa
Advogado: Dario Angelo Lucas Da Silva (OAB:PE46543)
Requerido: Marcos Aurelio Sousa E Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
Processo nº: 8004469-87.2020.8.05.0146
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Autor: REQUERENTE: MARLEIDE DA CRUZ COSTA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REQUERIDO: MARCOS AURELIO SOUSA E SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o lapso temporal, intime-se a parte autora para informar acerca do cumprimento da sentença pelo réu, proporcionando o devido impulso ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Juazeiro, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009088-55.2023.8.05.0146 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 465109300
Processo N° : 8009088-55.2023.8.05.0146
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
WALKER FRANCISCO FONSECA DE SA (OAB:BA53794)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100320575125100000447849483

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009155-54.2022.8.05.0146 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Wasley Carlos Goncalves De Matos
Advogado: Isabella Cirqueira Ribeiro Lima (OAB:PE53466)
Advogado: Diogo Giesta Soares (OAB:PE31634)
Requerido: Nilvania Aparecida Dos Santos
Advogado: Rosely Michele Dos Santos (OAB:BA58149)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: S. L. M. D. S.
Advogado: Rosely Michele Dos Santos (OAB:BA58149)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA - E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br

PROCESSO: 8009155-54.2022.8.05.0146
AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO DE CONVIVÊNCIA

REQUERENTE: WASLEY CARLOS GONCALVES DE MATOS
ENDEREÇO: Rua Itapoã, 8, Monte Castelo, JUAZEIRO - BA - CEP: 48905-349

Adv: DIOGO GIESTA SOARES AB/PE n.º 31.634

REQUERIDA: NILVANIA APARECIDA DOS SANTOS
ENDEREÇO: Rua F, 105, Expedito de Almeida Nascimento, JUAZEIRO - BA - CEP: 48901-041

Adv: ROSELY MICHELE DOS SANTOS MOTA OAB/58.149
#1

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos, etc.,

1. Compulsando os autos, tendo em vista que a resolução de conflitos de uma forma mais rápida, menos onerosa e menos desgastante para as partes, através da conciliação, entendo por bem reunir os litigantes em uma Audiência de Conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a ser presidida por esta Magistrada, a qual DESIGNO PARA O DIA 31/10/2024, às 11h30min (duração de 1h), na 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos de Juazeiro.
2. Saliento que, PARA ACESSO VIRTUAL, o ingresso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://webapp.lifesize.com/guest/4479206 ou https://call.lifesizecloud.com/4479206 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479206 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).
3. Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer à Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, localizada no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Segundo Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.
4. Nos termos do art. art. 334, § 3º do CPC, tanto a parte autora quanto a parte ré deverá ser intimada através do seu patrono, por meio de publicação no DJE.
5. Publique-se. Intime-se na forma da lei. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009155-54.2022.8.05.0146 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Wasley Carlos Goncalves De Matos
Advogado: Isabella Cirqueira Ribeiro Lima (OAB:PE53466)
Advogado: Diogo Giesta Soares (OAB:PE31634)
Requerido: Nilvania Aparecida Dos Santos
Advogado: Rosely Michele Dos Santos (OAB:BA58149)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: S. L. M. D. S.
Advogado: Rosely Michele Dos Santos (OAB:BA58149)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA - E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br

PROCESSO: 8009155-54.2022.8.05.0146
AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO DE CONVIVÊNCIA

REQUERENTE: WASLEY CARLOS GONCALVES DE MATOS
ENDEREÇO: Rua Itapoã, 8, Monte Castelo, JUAZEIRO - BA - CEP: 48905-349

Adv: DIOGO GIESTA SOARES AB/PE n.º 31.634

REQUERIDA: NILVANIA APARECIDA DOS SANTOS
ENDEREÇO: Rua F, 105, Expedito de Almeida Nascimento, JUAZEIRO - BA - CEP: 48901-041

Adv: ROSELY MICHELE DOS SANTOS MOTA OAB/58.149
#1

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos, etc.,

1. Compulsando os autos, tendo em vista que a resolução de conflitos de uma forma mais rápida, menos onerosa e menos desgastante para as partes, através da conciliação, entendo por bem reunir os litigantes em uma Audiência de Conciliação POR

VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a ser presidida por esta Magistrada, a qual DESIGNO PARA O DIA 31/10/2024, às 11h30min (duração de 1h), na 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos de Juazeiro.
2. Saliento que, PARA ACESSO VIRTUAL, o ingresso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://webapp.lifesize.com/guest/4479206 ou https://call.lifesizecloud.com/4479206 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479206 diretamente no site "https://www.lifesize.com/pt").
3. Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer à Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, localizada no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Segundo Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.
4. Nos termos do art. art. 334, § 3º do CPC, tanto a parte autora quanto a parte ré deverá ser intimada através do seu patrono, por meio de publicação no DJE.
5. Publique-se. Intime-se na forma da lei. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000807-76.2024.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Erleni Gomes Barbosa
Requerido: Milton Jairo Dantas Da Silva
Advogado: Pedro Arsenio Peixinho Guimaraes (OAB:BA5022)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA - E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000807-76.2024.8.05.0146
AÇÃO DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS

REQUERENTE: ERLENI GOMES BARBOSA, por si e representando seus filhos, JOSÉ WILTON GOMES DA SILVA, curatelado e RAYANE VITÓRIA GOMES DA SILVA, estudante
ENDEREÇO: Rua Canadá, 59, coreia, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000
TEL.: (74) 99991-8215
Defensoria Pública do Estado da Bahia

REQUERIDO: MILTON JAIRO DANTAS DA SILVA
ENDEREÇO: Rua das Acácias, 199, Centenário, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000
Adv.: Pedro Arsênio Peixinho Guimarães OAB/BA n.º 5.022
#1

SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO - AUDIÊNCIA COM A MAGISTRADA
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES
AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA
Vistos, etc.,
1. Oficie-se como requerido pelo Ministério Público e já determinado na decisão inicial (id 430022247). Tendo em vista a Semana Estadual de Conciliação e que a resolução de conflitos de uma forma mais rápida, menos onerosa e menos desgastante para as partes, através da conciliação, entendo por bem reunir os litigantes em uma Audiência de Conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a ser presidida por esta Magistrada, a qual DESIGNO PARA O DIA 30/10/2024, às 09h30min, na 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos de Juazeiro.
2. Saliento que, PARA ACESSO VIRTUAL, o ingresso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://webapp.lifesize.com/guest/4479206 ou https://call.lifesizecloud.com/4479206 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479206 diretamente no site "https://www.lifesize.com/pt").
3. Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer à Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, localizada no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Segundo Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.

4. Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte ré deverá ser intimada através do seu patrono, por meio de publicação no DJE.
5. Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES, razão pela qual atribuo a este despacho força de Mandado Judicial.
6. Intime-se a DPE, via portal.
7. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0303826-71.2015.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Dilca Soares Ribeiro Borges Patriota Registrado(a) Civilmente Como Dilca Soares Ribeiro Borges Patriota
Advogado: Henrique Marcula Lima (OAB:PE7127)
Advogado: Caio Cesar Soares Ribeiro Patriota (OAB:MG141711)
Advogado: Fabricio De Aguiar Marcula (OAB:PE23283)
Advogado: Dilca Soares Ribeiro Borges Patriota (OAB:SP446014)
Interessado: Dilene Borges Lima
Advogado: Rivelino Liberalino Almeida Rodrigues (OAB:PE534-B)
Interessado: Lenice Borges
Interessado: Augusto Cesar Liborio Borges
Interessado: Josefa Liborio Borges
Terceiro Interessado: Izabel Francisca De Souza Santos
Terceiro Interessado: Dilene Borges Lima
Terceiro Interessado: Lenice Borges

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 0303826-71.2015.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: DILCA SOARES RIBEIRO BORGES PATRIOTA

REQUERIDOS: DILENE BORGES LIMA, LENICE BORGES, AUGUSTO CESAR LIBORIO BORGES, JOSEFA LIBORIO BORGES

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Cumpra-se o item 4 dos despacho de id 392957905, diligenciando apenas o sistema PREVJUD e no sistema SISBAJUD.
2. Após, voltem-me conclusos para apreciação dos requerimentos de id 419331195.
3. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0303826-71.2015.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Dilca Soares Ribeiro Borges Patriota Registrado(a) Civilmente Como Dilca Soares Ribeiro Borges Patriota
Advogado: Henrique Marcula Lima (OAB:PE7127)
Advogado: Caio Cesar Soares Ribeiro Patriota (OAB:MG141711)
Advogado: Fabricio De Aguiar Marcula (OAB:PE23283)
Advogado: Dilca Soares Ribeiro Borges Patriota (OAB:SP446014)
Interessado: Dilene Borges Lima
Advogado: Rivelino Liberalino Almeida Rodrigues (OAB:PE534-B)
Interessado: Lenice Borges

Interessado: Augusto Cesar Liborio Borges
Interessado: Josefa Liborio Borges
Terceiro Interessado: Izabel Francisca De Souza Santos
Terceiro Interessado: Dilene Borges Lima
Terceiro Interessado: Lenice Borges

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 0303826-71.2015.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: DILCA SOARES RIBEIRO BORGES PATRIOTA

REQUERIDOS: DILENE BORGES LIMA, LENICE BORGES, AUGUSTO CESAR LIBORIO BORGES, JOSEFA LIBORIO BORGES

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Cumpra-se o item 4 dos despacho de id 392957905, diligenciando apenas o sistema PREVJUD e no sistema SISBAJUD.
2. Após, voltem-me conclusos para apreciação dos requerimentos de id 419331195.
3. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0303826-71.2015.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Dilca Soares Ribeiro Borges Patriota Registrado(a) Civilmente Como Dilca Soares Ribeiro Borges Patriota
Advogado: Henrique Marcula Lima (OAB:PE7127)
Advogado: Caio Cesar Soares Ribeiro Patriota (OAB:MG141711)
Advogado: Fabricio De Aguiar Marcula (OAB:PE23283)
Advogado: Dilca Soares Ribeiro Borges Patriota (OAB:SP446014)
Interessado: Dilene Borges Lima
Advogado: Rivelino Liberalino Almeida Rodrigues (OAB:PE534-B)
Interessado: Lenice Borges
Interessado: Augusto Cesar Liborio Borges
Interessado: Josefa Liborio Borges
Terceiro Interessado: Izabel Francisca De Souza Santos
Terceiro Interessado: Dilene Borges Lima
Terceiro Interessado: Lenice Borges

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 0303826-71.2015.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: DILCA SOARES RIBEIRO BORGES PATRIOTA

REQUERIDOS: DILENE BORGES LIMA, LENICE BORGES, AUGUSTO CESAR LIBORIO BORGES, JOSEFA LIBORIO BORGES

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Cumpra-se o item 4 dos despacho de id 392957905, diligenciando apenas o sistema PREVJUD e no sistema SISBAJUD.

2. Após, voltem-me conclusos para apreciação dos requerimentos de id 419331195.
3. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0303826-71.2015.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Dilca Soares Ribeiro Borges Patriota Registrado(a) Civilmente Como Dilca Soares Ribeiro Borges Patriota
Advogado: Henrique Marcula Lima (OAB:PE7127)
Advogado: Caio Cesar Soares Ribeiro Patriota (OAB:MG141711)
Advogado: Fabricio De Aguiar Marcula (OAB:PE23283)
Advogado: Dilca Soares Ribeiro Borges Patriota (OAB:SP446014)
Interessado: Dilene Borges Lima
Advogado: Rivelino Liberalino Almeida Rodrigues (OAB:PE534-B)
Interessado: Lenice Borges
Interessado: Augusto Cesar Liborio Borges
Interessado: Josefa Liborio Borges
Terceiro Interessado: Izabel Francisca De Souza Santos
Terceiro Interessado: Dilene Borges Lima
Terceiro Interessado: Lenice Borges

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 0303826-71.2015.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: DILCA SOARES RIBEIRO BORGES PATRIOTA

REQUERIDOS: DILENE BORGES LIMA, LENICE BORGES, AUGUSTO CESAR LIBORIO BORGES, JOSEFA LIBORIO BORGES

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Cumpra-se o item 4 dos despacho de id 392957905, diligenciando apenas o sistema PREVJUD e no sistema SISBAJUD.
2. Após, voltem-me conclusos para apreciação dos requerimentos de id 419331195.
3. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0303826-71.2015.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Dilca Soares Ribeiro Borges Patriota Registrado(a) Civilmente Como Dilca Soares Ribeiro Borges Patriota
Advogado: Henrique Marcula Lima (OAB:PE7127)
Advogado: Caio Cesar Soares Ribeiro Patriota (OAB:MG141711)
Advogado: Fabricio De Aguiar Marcula (OAB:PE23283)
Advogado: Dilca Soares Ribeiro Borges Patriota (OAB:SP446014)
Interessado: Dilene Borges Lima
Advogado: Rivelino Liberalino Almeida Rodrigues (OAB:PE534-B)
Interessado: Lenice Borges
Interessado: Augusto Cesar Liborio Borges
Interessado: Josefa Liborio Borges
Terceiro Interessado: Izabel Francisca De Souza Santos

Terceiro Interessado: Dilene Borges Lima
Terceiro Interessado: Lenice Borges

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 0303826-71.2015.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: DILCA SOARES RIBEIRO BORGES PATRIOTA

REQUERIDOS: DILENE BORGES LIMA, LENICE BORGES, AUGUSTO CESAR LIBORIO BORGES, JOSEFA LIBORIO BORGES

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Cumpra-se o item 4 dos despacho de id 392957905, diligenciando apenas o sistema PREVJUD e no sistema SISBAJUD.
2. Após, voltem-me conclusos para apreciação dos requerimentos de id 419331195.
3. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8000369-62.2019.8.05.0134 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)

Advogado: Andre Yuri Pinheiro Dos Santos (OAB:BA48028)
Advogado: Alecio Pereira De Matos (OAB:BA66826)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8000369-62.2019.8.05.0134
AÇÃO DE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Parte Requerente: HELOISA DA SILVA BONFIM
Endereço: rua Joana Angélica, 778, Jurema, TANHAçU - BA - CEP: 46600-000

Advogado: VALTERCIO MENDES DA SILVA - OAB BA44648 - CPF: 017.412.665-48 (ADVOGADO)

Parte Requerida: FABIO NASCIMENTO BRITO CARDOSO
Endereço: Praça Estevão Santos, 180, Banco Santander, Centro, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-435

Advogados: ANDRE YURI PINHEIRO DOS SANTOS - OAB BA48028 - CPF: 038.353.745-24 (ADVOGADO) e ALECIO PEREIRA DE MATOS - OAB BA66826 - CPF: 061.085.355-47 (ADVOGADO)

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES
SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO

Vistos, etc.,

1. Compulsando os autos, tendo em vista que a resolução de conflitos de uma forma mais rápida, menos onerosa e menos desgastante para as partes, através da conciliação, entendo por bem reunir os litigantes em uma Audiência de Conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a ser presidida por esta Magistrada, a qual DESIGNO PARA O DIA 30/10/2024, às 11h30min, na 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos de Juazeiro.

2. Saliento que, PARA ACESSO VIRTUAL, o ingresso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://webapp.lifesize.com/guest/4479206 ou https://call.lifesizecloud.com/4479206 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479206 diretamente no site "https://www.lifesize.com/pt").
3. Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer à Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, localizada no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Segundo Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.
4. Nos termos do art. art. 334, § 3º do CPC, tanto a parte autora quanto a parte ré deverá ser intimada através do seu patrono, por meio de publicação no DJE.
5. Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES, razão pela qual atribuo a este despacho força de Mandado Judicial.
6. Publique-se. Intime-se na forma da lei. Cumpra-se.
Juazeiro-ßA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010606-46.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Genivaldo Luiz De Souza Santos
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Autor: Genison Klevison Guimaraes Dos Santos
Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528)
Reu: Genison Klevison Guimaraes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8010606-46.2024.8.05.0146
AÇÃO: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS CONSENSUAL

AUTOR: GENIVALDO LUIZ DE SOUZA SANTOS

RÉU: GENISON KLEVISON GUIMARAES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Do ofício juntado aos autos (id 459605428) consta que a pensão teria sido fixada em favor de dois menores: GÊNISON KLÉVISONGUIMARÃES DOS SANTOS, e JEFFERSON LUIZ GUIMARÃES DOS SANTOS, à época, pretendendo o alimentante a exoneração dos alimentos em face do alimentando Gênison, mas nada se esclarecendo em relação à Jefferson, ou seja, se o mesmo ainda é menor, se já houve exoneração em face do mesmo, sendo imprescindível a juntada aos autos cópia do acordo e/ou sentença onde os alimentos foram fixados, inclusive, para se verificar se os alimentos foram fixados intuito familiae.
2. Intimem-se os requerentes, por seu Advogado Constituído, para emendar a petição inicial, juntando a sentença que fixou os alimentos em favor de GÊNISON KLÉVISONGUIMARÃES DOS SANTOS, e JEFFERSON LUIZ GUIMARÃES DOS SANTOS, bem como esclareça se já houve exoneração em face do outro alimentando, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.
3. Em paralelo, intime-se a parte requerente, através de seu advogado constituído, a realizar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme art. 290 do CPC;
4. De logo, caso esteja passando por alguma dificuldade financeira, defiro ao autor o parcelamento das custas, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC, em at´03 parcelas, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do cancelamento da distribuição, proceder ao pagamento da primeira parcela, cabendo ao Cartório fiscalizar o seu efetivo cumprimento mensal;
5. Cumprido tudo o quanto acima determinado, voltem-me conclusos em minutar ato de SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA;
6. Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se e conclusos em minutar SENTENÇA EXTINTIVA;
7. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006719-88.2023.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Leticia Regina Oliveira Falcao
Advogado: Manoel Marques De Jesus Filho (OAB:BA39565)
Requerido: Alisson Ricardo Oliveira De Menezes
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA - E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br

Processo: 8006719-88.2023.8.05.0146
AÇÃO DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS
REQUERENTE: LETÍCIA REGINA OLIVEIRA FALCÃO
Advogado: Manoel Marques de Jesus Filho - OAB/BA 39565

REQUERIDO: ALISSON RICARDO OLIVEIRA DE MENEZES
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco - OAB/BA 48012
#6

DESPACHO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO

Vistos, etc.,

1. Compulsando os autos, tendo em vista que a resolução de conflitos de uma forma mais rápida, menos onerosa e menos desgastante para as partes, através da conciliação, entendo por bem reunir os litigantes em uma Audiência de Conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a ser presidida por esta Magistrada, a qual DESIGNO PARA O DIA 30/10/2024, às 11h30min, na 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos de Juazeiro.
2. Saliento que, PARA ACESSO VIRTUAL, o ingresso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://webapp.lifesize.com/guest/4479206 ou https://call.lifesizecloud.com/4479206 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479206 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).
3. Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer à Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, localizada no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Segundo Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.
4. Nos termos do art. art. 334, § 3º do CPC, tanto a parte autora quanto a parte ré deverá ser intimada através do seu patrono, por meio de publicação no DJE.
5. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006719-88.2023.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Leticia Regina Oliveira Falcao
Advogado: Manoel Marques De Jesus Filho (OAB:BA39565)
Requerido: Alisson Ricardo Oliveira De Menezes
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA - E-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br

Processo: 8006719-88.2023.8.05.0146
AÇÃO DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS
REQUERENTE: LETÍCIA REGINA OLIVEIRA FALCÃO
Advogado: Manoel Marques de Jesus Filho - OAB/BA 39565

REQUERIDO: ALISSON RICARDO OLIVEIRA DE MENEZES
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco - OAB/BA 48012
#6

DESPACHO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
SEMANA ESTADUAL DE CONCILIAÇÃO

Vistos, etc.,

1. Compulsando os autos, tendo em vista que a resolução de conflitos de uma forma mais rápida, menos onerosa e menos desgastante para as partes, através da conciliação, entendo por bem reunir os litigantes em uma Audiência de Conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a ser presidida por esta Magistrada, a qual DESIGNO PARA O DIA 30/10/2024, às 11h30min, na 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos de Juazeiro.
2. Saliento que, PARA ACESSO VIRTUAL, o ingresso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://webapp.lifesize.com/guest/4479206 ou https://call.lifesizecloud.com/4479206 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479206 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).
3. Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer à Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, localizada no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Segundo Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.
4. Nos termos do art. art. 334, § 3º do CPC, tanto a parte autora quanto a parte ré deverá ser intimada através do seu patrono, por meio de publicação no DJE.
5. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001736-85.2019.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Marinalva Teles Das Gracas Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Alessandra Teles Das Gracas Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Ana Clara Teles Das Gracas Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Inventariado: Lourival Dos Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8001736-85.2019.8.05.0146
AÇÃO DE INVENTÁRIO
REQUERENTE: MARINALVA TELES DAS GRACAS SANTOS, ALESSANDRA TELES DAS GRACAS SANTOS, ANA CLARA TELES DAS GRACAS SANTOS

INVENTARIADO: LOURIVAL DOS SANTOS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.,

Trata-se de Inventário dos bens deixados por falecimento de LOURIVAL DOS SANTOS, ajuizado por MARINALVA TELES DAS GRACAS SANTOS, ALESSANDRA TELES DAS GRACAS SANTOS e ANA CLARA TELES DAS GRACAS SANTOS, processado sob a forma de Arrolamento, estando a partilha pronta para ser homologada.
Relatam que são, respectivamente, viúva e filhas do Inventariado, o qual faleceu ab intestato, na condição de casado com a primeira requerente, deixando bens móveis a inventariar, estando os genitores já falecidos.
Requerem a partilha dos seguintes bens:
a) Um veículo automotivo de Marca Volkswagen, Modelo Polo Sedan 1.6, Ano de Fabricação/Modelo 2010/2011, RENAVAM nº 00265094178, CHASSI nº 9BWDB09N3BPC10290, PLACA nº NYI3541, no valor de R$ 24.840,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta reais);
b) Uma motocicleta de Marca Honda, Modelo CG 150 Titan ESD, Ano de Fabricação/Modelo 2011/2011, RENAVAM nº 00347977036, CHASSI nº 9C2KC165CBN556564, PLACA nº NZE6247, no valor de R$ 5.869,00 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais); e
c) Uma arma de fogo Marca Taurus, Tipo Pistola, Modelo 840, Calibre .40, Comprimento do Cano 107mm, Série nº SDX67220, Sigma nº 610461, Registrado sob o doc. nº BR nº 028 de 14.12.2010, CMDO 7ª RM, expedido em nome do de cujus, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), informando que referida arma foi doada ao SD PM Daniel Souza de Oliveira, portador do CPF nº 107.424.804-02, por parte dos requerentes.
Mencionam que todas as herdeiras concordam que todos os bens sejam adjudicados em favor da inventariante.
O óbito da parte inventariada restou demonstrado (ID 27377216).
Em despacho de ID 49732043, foi nomeado a inventariante, determinando diligências as quais restaram cumpridas.
Declaração de dependentes habilitados à pensão por morte (ID 91854654).
Há consenso cabal entre os interessados, que são maiores e capazes.
Não consta existência de disposição de última vontade ou outro obstáculo à homologação da partilha.
As certidões fiscais foram juntadas (ID 55423331, 55423406 e 55423493), não havendo pendência no que tange aos tributos relativos aos bens do espólio ou suas rendas.
Em que pese a questão do imposto de transmissão causa mortis submeter-se às regras do art. 659, § 2º e do art. 662, § 2º, ambos do CPC, observa-se que a Fazenda Pública interveio regularmente no feito, declarando a isenção dos impostos (ID 161864066), e encerrando sua participação no feito (ID 424173681), não havendo, pois, pendências a serem dirimidas pelo juízo, neste momento.
Plano de Partilha apresentado, tendo as partes informado que as demais herdeiras cedem suas quotas-parte em favor da Inventariante (ID 180075684), consoante Declaração de ID 180075686.
Resposta do Banco Bradesco, informando a existência de saldo no valor de R$ 1.462,05 (um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinco centavos) em nome do inventariado (ID 271925320).
Termo de Cessão de Direitos Hereditários acostados as autos (ID 379236738).

DO DISPOSITIVO:
Cumpridas as formalidades legais, com fundamento no art, 659, do CPC, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a PARTILHA AMIGÁVEL de ID 180075686, ao tempo em que ADJUDICO em favor da viúva-meeira MARINALVA TELES DAS GRAÇAS SANTOS, os seguintes bens móveis, atribuindo à ela os bens nela contemplados, salvo erro ou omissão, ressalvando eventuais direitos de terceiros e/ou fiscais:
a) Um veículo automotivo de Marca Volkswagen, Modelo Polo Sedan 1.6, Ano de Fabricação/Modelo 2010/2011, RENAVAM nº 00265094178, CHASSI nº 9BWDB09N3BPC10290, PLACA nº NYI3541, no valor de R$ 24.840,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta reais); e
b) Uma motocicleta de Marca Honda, Modelo CG 150 Titan ESD, Ano de Fabricação/Modelo 2011/2011, RENAVAM nº 00347977036, CHASSI nº 9C2KC165CBN556564, PLACA nº NZE6247, no valor de R$ 5.869,00 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais).
De igual modo, ADJUDICO em favor da requerente/inventariante, os bens móveis fungíveis, correspondente aos valores depositados em nome do falecido, a saber:
c) Valores de crédito junto ao Banco Bradesco no importe de R$ 1.462,05 (um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinco centavos) em nome do inventariado (ID 271925320).
Outrossim, CONVALIDO a doação ao SD PM DANIEL SOUZA DE OLIVEIRA, portador do CPF nº 107.424.804-02, do seguinte bem:
d) Uma arma de fogo Marca Taurus, Tipo Pistola, Modelo 840, Calibre .40, Comprimento do Cano 107mm, Série nº SDX67220, Sigma nº 610461, Registrado sob o doc. nº BR nº 028 de 14.12.2010, CMDO 7ª RM, expedido em nome do de cujus, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Na forma do art. 1.000 do CPC, não vislumbro interesse recursal, ficando, de logo, certificado o trânsito em julgado.
Custas na forma da lei (CPC, art. 89).
Expeçam-se os formais de partilha, carta de adjudicação e/ou alvarás de autorização competentes, conforme for.
Desnecessária a intimação da Fazenda Pública para os fins do quanto disposto no art. 659, § 2º do CPC, porquanto já declarou encerrada sua participação no feito.
Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001736-85.2019.8.05.0146 Inventário
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Marinalva Teles Das Gracas Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Alessandra Teles Das Gracas Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerente: Ana Clara Teles Das Gracas Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Inventariado: Lourival Dos Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8001736-85.2019.8.05.0146
AÇÃO DE INVENTÁRIO
REQUERENTE: MARINALVA TELES DAS GRACAS SANTOS, ALESSANDRA TELES DAS GRACAS SANTOS, ANA CLARA TELES DAS GRACAS SANTOS

INVENTARIADO: LOURIVAL DOS SANTOS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.,

Trata-se de Inventário dos bens deixados por falecimento de LOURIVAL DOS SANTOS, ajuizado por MARINALVA TELES DAS GRACAS SANTOS, ALESSANDRA TELES DAS GRACAS SANTOS e ANA CLARA TELES DAS GRACAS SANTOS, processado sob a forma de Arrolamento, estando a partilha pronta para ser homologada.
Relatam que são, respectivamente, viúva e filhas do Inventariado, o qual faleceu ab intestato, na condição de casado com a primeira requerente, deixando bens móveis a inventariar, estando os genitores já falecidos.
Requerem a partilha dos seguintes bens:
a) Um veículo automotivo de Marca Volkswagen, Modelo Polo Sedan 1.6, Ano de Fabricação/Modelo 2010/2011, RENAVAM nº 00265094178, CHASSI nº 9BWDB09N3BPC10290, PLACA nº NYI3541, no valor de R$ 24.840,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta reais);
b) Uma motocicleta de Marca Honda, Modelo CG 150 Titan ESD, Ano de Fabricação/Modelo 2011/2011, RENAVAM nº 00347977036, CHASSI nº 9C2KC165CBN556564, PLACA nº NZE6247, no valor de R$ 5.869,00 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais); e
c) Uma arma de fogo Marca Taurus, Tipo Pistola, Modelo 840, Calibre .40, Comprimento do Cano 107mm, Série nº SDX67220, Sigma nº 610461, Registrado sob o doc. nº BR nº 028 de 14.12.2010, CMDO 7ª RM, expedido em nome do de cujus, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), informando que referida arma foi doada ao SD PM Daniel Souza de Oliveira, portador do CPF nº 107.424.804-02, por parte dos requerentes.
Mencionam que todas as herdeiras concordam que todos os bens sejam adjudicados em favor da inventariante.
O óbito da parte inventariada restou demonstrado (ID 27377216).
Em despacho de ID 49732043, foi nomeado a inventariante, determinando diligências as quais restaram cumpridas.
Declaração de dependentes habilitados à pensão por morte (ID 91854654).
Há consenso cabal entre os interessados, que são maiores e capazes.
Não consta existência de disposição de última vontade ou outro obstáculo à homologação da partilha.
As certidões fiscais foram juntadas (ID 55423331, 55423406 e 55423493), não havendo pendência no que tange aos tributos relativos aos bens do espólio ou suas rendas.
Em que pese a questão do imposto de transmissão causa mortis submeter-se às regras do art. 659, § 2º e do art. 662, § 2º, ambos do CPC, observa-se que a Fazenda Pública interveio regularmente no feito, declarando a isenção dos impostos (ID 161864066), e encerrando sua participação no feito (ID 424173681), não havendo, pois, pendências a serem dirimidas pelo juízo, neste momento.
Plano de Partilha apresentado, tendo as partes informado que as demais herdeiras cedem suas quotas-parte em favor da Inventariante (ID 180075684), consoante Declaração de ID 180075686.

Resposta do Banco Bradesco, informando a existência de saldo no valor de R$ 1.462,05 (um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinco centavos) em nome do inventariado (ID 271925320).
Termo de Cessão de Direitos Hereditários acostados as autos (ID 379236738).

DO DISPOSITIVO:
Cumpridas as formalidades legais, com fundamento no art, 659, do CPC, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a PARTILHA AMIGÁVEL de ID 180075686, ao tempo em que ADJUDICO em favor da viúva-meeira MARINALVA TELES DAS GRAÇAS SANTOS, os seguintes bens móveis, atribuindo à ela os bens nela contemplados, salvo erro ou omissão, ressalvando eventuais direitos de terceiros e/ou fiscais:
a) Um veículo automotivo de Marca Volkswagen, Modelo Polo Sedan 1.6, Ano de Fabricação/Modelo 2010/2011, RENAVAM nº 00265094178, CHASSI nº 9BWDB09N3BPC10290, PLACA nº NYI3541, no valor de R$ 24.840,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta reais); e
b) Uma motocicleta de Marca Honda, Modelo CG 150 Titan ESD, Ano de Fabricação/Modelo 2011/2011, RENAVAM nº 00347977036, CHASSI nº 9C2KC165CBN556564, PLACA nº NZE6247, no valor de R$ 5.869,00 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais).
De igual modo, ADJUDICO em favor da requerente/inventariante, os bens móveis fungíveis, correspondente aos valores depositados em nome do falecido, a saber:
c) Valores de crédito junto ao Banco Bradesco no importe de R$ 1.462,05 (um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinco centavos) em nome do inventariado (ID 271925320).
Outrossim, CONVALIDO a doação ao SD PM DANIEL SOUZA DE OLIVEIRA, portador do CPF nº 107.424.804-02, do seguinte bem:
d) Uma arma de fogo Marca Taurus, Tipo Pistola, Modelo 840, Calibre .40, Comprimento do Cano 107mm, Série nº SDX67220, Sigma nº 610461, Registrado sob o doc. nº BR nº 028 de 14.12.2010, CMDO 7ª RM, expedido em nome do de cujus, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Na forma do art. 1.000 do CPC, não vislumbro interesse recursal, ficando, de logo, certificado o trânsito em julgado.
Custas na forma da lei (CPC, art. 89).
Expeçam-se os formais de partilha, carta de adjudicação e/ou alvarás de autorização competentes, conforme for.
Desnecessária a intimação da Fazenda Pública para os fins do quanto disposto no art. 659, § 2º do CPC, porquanto já declarou encerrada sua participação no feito.
Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012253-76.2024.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Lucia Leonarda Feitosa
Advogado: Sergio Murilo De Sousa Cavalcanti (OAB:BA64633)
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Alisson Mendonca Da Silva Araujo (OAB:BA27574)
Requerido: Maria Eliane Leonarda Feitoza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo:8012253-76.2024.8.05.0146
AÇÃO DE INTERDIÇÃO
REQUERENTE: LUCIA LEONARDA FEITOSA
ADVOGADOS: SERGIO MURILO DE SOUSA CAVALCANTI - OAB/BA 64633
MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA - OAB/BA 18184
ALISSON MENDONCA DA SILVA ARAUJO - OAB/BA 27574

REQUERIDO: MARIA ELIANE LEONARDA FEITOZA

DESPACHO
Vistos, etc.,

1. Intime-se a parte autora, por seus Advogados Constituídos, para emendar a petição inicial, juntando comprovante de residência em nome da parte autora LUCIA LEONARDA FEITOSA, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos em Minutar Despacho Inicial.
3. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA, datado e assinado digitalmente.
Dra. Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012253-76.2024.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Lucia Leonarda Feitosa
Advogado: Sergio Murilo De Sousa Cavalcanti (OAB:BA64633)
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Alisson Mendonca Da Silva Araujo (OAB:BA27574)
Requerido: Maria Eliane Leonarda Feitoza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo:8012253-76.2024.8.05.0146
AÇÃO DE INTERDIÇÃO
REQUERENTE: LUCIA LEONARDA FEITOSA
ADVOGADOS: SERGIO MURILO DE SOUSA CAVALCANTI - OAB/BA 64633
MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA - OAB/BA 18184
ALISSON MENDONCA DA SILVA ARAUJO - OAB/BA 27574

REQUERIDO: MARIA ELIANE LEONARDA FEITOZA

DESPACHO
Vistos, etc.,

1. Intime-se a parte autora, por seus Advogados Constituídos, para emendar a petição inicial, juntando comprovante de residência em nome da parte autora LUCIA LEONARDA FEITOSA, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos em Minutar Despacho Inicial.
3. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA, datado e assinado digitalmente.
Dra. Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012253-76.2024.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Lucia Leonarda Feitosa
Advogado: Sergio Murilo De Sousa Cavalcanti (OAB:BA64633)
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Alisson Mendonca Da Silva Araujo (OAB:BA27574)
Requerido: Maria Eliane Leonarda Feitoza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo:8012253-76.2024.8.05.0146
AÇÃO DE INTERDIÇÃO
REQUERENTE: LUCIA LEONARDA FEITOSA
ADVOGADOS: SERGIO MURILO DE SOUSA CAVALCANTI - OAB/BA 64633
MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA - OAB/BA 18184
ALISSON MENDONCA DA SILVA ARAUJO - OAB/BA 27574

REQUERIDO: MARIA ELIANE LEONARDA FEITOZA

DESPACHO
Vistos, etc.,

1. Intime-se a parte autora, por seus Advogados Constituídos, para emendar a petição inicial, juntando comprovante de residência em nome da parte autora LUCIA LEONARDA FEITOSA, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos em Minutar Despacho Inicial.
3. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA, datado e assinado digitalmente.
Dra. Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012253-76.2024.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Lucia Leonarda Feitosa
Advogado: Sergio Murilo De Sousa Cavalcanti (OAB:BA64633)
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Alisson Mendonca Da Silva Araujo (OAB:BA27574)
Requerido: Maria Eliane Leonarda Feitoza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo:8012253-76.2024.8.05.0146
AÇÃO DE INTERDIÇÃO
REQUERENTE: LUCIA LEONARDA FEITOSA
ADVOGADOS: SERGIO MURILO DE SOUSA CAVALCANTI - OAB/BA 64633
MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA - OAB/BA 18184
ALISSON MENDONCA DA SILVA ARAUJO - OAB/BA 27574

REQUERIDO: MARIA ELIANE LEONARDA FEITOZA

DESPACHO
Vistos, etc.,

1. Intime-se a parte autora, por seus Advogados Constituídos, para emendar a petição inicial, juntando comprovante de residência em nome da parte autora LUCIA LEONARDA FEITOSA, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos em Minutar Despacho Inicial.
3. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA, datado e assinado digitalmente.
Dra. Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO

8004994-98.2022.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Aranaiara De Carvalho Araujo
Reu: Luiz Henrique Franca Da Cruz
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Testemunha - Alex Do Nascimento
Testemunha: Testemunha - Caliamar Alcantara Da Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: 8004994-98.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: ARANAIARA DE CARVALHO ARAUJO

REU: LUIZ HENRIQUE FRANCA DA CRUZ

Advogado(s) do reclamado: WAGNER VELOSO MARTINS

DESPACHO
Tendo em vista a recente instalação da 2ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Juazeiro/BA, bem como, o exíguo lapso temporal até a data da audiência aprazada e a necessidade de readequação da pauta desta magistrada, intime-se as partes para informar se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, a ser presidida por esta Magistrada, a fim da resolução do conflito de uma forma mais rápida, menos onerosa e menos desgastante para as partes. Nos termos do art. art. 334, § 3º do CPC, tanto a parte autora quanto a parte ré deverão ser intimadas através dos seus respectivos advogados, por meio de publicação no DJE.
Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES, razão pela qual atribuo a este despacho força de Mandado Judicial / Carta Precatória.
Publique-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, data da assinatura eletrônica.
Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006981-04.2024.8.05.0146 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jucara Maria Dias De Souza
Advogado: Mateus Castro Lopes (OAB:BA55458)
Requerente: Jackson Luis Dias De Souza
Advogado: Mateus Castro Lopes (OAB:BA55458)
Requerido: Banco Bradesco S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8006981-04.2024.8.05.0146
AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL
REQUERENTE: REQUERENTE: JUCARA MARIA DIAS DE SOUZA, JACKSON LUIS DIAS DE SOUZA

DESPACHO

Vistos etc.,

1. Defiro o pedido de gratuidade judiciária de modo provisório.

2. Proceda-se à consulta ao sistema SISBAJUD para verificar se o(a) falecido(a) deixou saldo em instituição bancária.

3. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e INSS, encaminhando cópia deste despacho, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de saldo em contas vinculadas ao FGTS, PIS/PASEP, cotas de PIS, seguro-desemprego, contas corrente e poupança, ou a qualquer outro título, em nome de JULIA DIAS DE SOUZA, CPF 219.133.405-97, falecida em 13/08/2018.

4. De forma a garantir a celeridade do feito, poderá a parte levar cópia do ofício diretamente ao banco/INSS, que ficará obrigado a recebê-lo e entregar recibo de protocolo ao solicitante, sob pena de responder o gerente da instituição pelo descumprimento da ordem judicial.

5. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos certidão de dependentes do INSS, que poderá ser ser solicitada diretamente na agência do INSS ou através da internet, pelo portal “Meu INSS” (Portal Meu INSS>Novo Pedido>-digitar “dependentes” na barra de busca>clicar em “solicitar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte”), devendo levar à agência ou enviar pela internet a certidão de óbito do falecido e documento de identificação do requerente. Fica, de logo, autorizado ao Cartório a proceder à consulta via PREVJUD.

6. Juntada(s) a(s) resposta(s), manifeste(m)-se o(s) requerente(s) em 10 (dez) dias.

7. Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se.

8. Após, voltem-me conclusos.

9. Este despacho TEM FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO.
Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente
Frank Daniel Ferreira Neri
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
0303911-62.2012.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Gorete Nunes Silveira
Advogado: Ricardo De Souza Lima (OAB:BA22330)
Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)
Requerente: Jose Carlos Medrado De Oliveira
Advogado: Ricardo De Souza Lima (OAB:BA22330)
Advogado: Vilmar Jose Ferreira Filho (OAB:BA35104)
Requerido: Joaquim Ferreira Da Silva
Requerido: Teodoro Ferreira De Souza
Requerido: João Ferreira De Souza
Requerido: Donato Ferreira De Souza
Requerido: Bibiano Ferreira De Souza
Requerido: Zenilde Ferreira De Souza
Requerido: Lourdes Ferreira De Souza
Requerido: Adalice Ferreira Costa
Requerido: José Ferreira De Souza
Requerido: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: 0303911-62.2012.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: MARIA GORETE NUNES SILVEIRA, JOSE CARLOS MEDRADO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: RICARDO DE SOUZA LIMA, VILMAR JOSE FERREIRA FILHO
REQUERIDO: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA, TEODORO FERREIRA DE SOUZA, JOÃO FERREIRA DE SOUZA, DONATO FERREIRA DE SOUZA, BIBIANO FERREIRA DE SOUZA, ZENILDE FERREIRA DE SOUZA, LOURDES FERREIRA DE SOUZA, ADALICE FERREIRA COSTA, JOSÉ FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a recente instalação da 2ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Juazeiro/BA, bem como, o exíguo lapso temporal até a data da audiência aprazada e a necessidade de readequação da pauta desta magistrada, intime-se as partes para informar se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, a ser presidida por esta Magistrada, a fim da resolução do conflito de uma forma mais rápida, menos onerosa e menos desgastante para as partes. Nos termos do art. art. 334, § 3º do CPC, tanto a parte autora quanto a parte ré deverão ser intimadas através dos seus respectivos advogados, por meio de publicação no DJE.
Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES, razão pela qual atribuo a este despacho força de Mandado Judicial / Carta Precatória.
Publique-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, data da assinatura eletrônica.
Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8002353-11.2020.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Lindolfo Oliveira
Advogado: Italo De Lucena Silva (OAB:PE38608)
Requerido: Elsanira Palmeira De Souza
Advogado: Rossana Laylla Modesto De Andrade (OAB:PE46281)
Requerido: Wernerclaiton Joventino Souza Silva
Advogado: Rossana Laylla Modesto De Andrade (OAB:PE46281)
Requerido: Hugo Leonardo De Souza
Advogado: Rossana Laylla Modesto De Andrade (OAB:PE46281)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: 8002353-11.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: LINDOLFO OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: ITALO DE LUCENA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ITALO DE LUCENA SILVA
REQUERIDO: ELSANIRA PALMEIRA DE SOUZA, WERNERCLAITON JOVENTINO SOUZA SILVA, HUGO LEONARDO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: ROSSANA LAYLLA MODESTO DE ANDRADE

DESPACHO
Tendo em vista a recente instalação da 2ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Juazeiro/BA, bem como, o exíguo lapso temporal até a data da audiência aprazada e a necessidade de readequação da pauta desta magistrada, intime-se as partes para informar se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, a ser presidida por esta Magistrada, a fim da resolução do conflito de uma forma mais rápida, menos onerosa e menos desgastante para as partes. Nos termos do art. art. 334, § 3º do CPC, tanto a parte autora quanto a parte ré deverão ser intimadas através dos seus respectivos advogados, por meio de publicação no DJE.
Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES, razão pela qual atribuo a este despacho força de Mandado Judicial / Carta Precatória.
Publique-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, data da assinatura eletrônica.
Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8007700-20.2023.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Loyane Ohana Conceicao Barbosa

Requerido: Thanner Xavier De Souza
Advogado: Uadsson Pereira Da Fonseca (OAB:BA59589)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: 8007700-20.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: LOYANE OHANA CONCEICAO BARBOSA

REQUERIDO: THANNER XAVIER DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: UADSSON PEREIRA DA FONSECA

DESPACHO
Tendo em vista a recente instalação da 2ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Juazeiro/BA, bem como, o exíguo lapso temporal até a data da audiência aprazada e a necessidade de readequação da pauta desta magistrada, intime-se as partes para informar se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, a ser presidida por esta Magistrada, a fim da resolução do conflito de uma forma mais rápida, menos onerosa e menos desgastante para as partes. Nos termos do art. art. 334, § 3º do CPC, tanto a parte autora quanto a parte ré deverão ser intimadas através dos seus respectivos advogados, por meio de publicação no DJE.
Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES, razão pela qual atribuo a este despacho força de Mandado Judicial / Carta Precatória.
Publique-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, data da assinatura eletrônica.
Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8005032-13.2022.8.05.0146 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Gilvan Dos Santos Carvalho
Advogado: Ticiana Macedo Roquim Lima (OAB:BA71248)
Requerente: Givaldo Dos Santos Carvalho
Advogado: Ticiana Macedo Roquim Lima (OAB:BA71248)
Requerido: Ivana Lucia Dos Santos
Requerido: Simone Myrian Dos Santos
Requerido: Dirlene Maria Dos Santos
Requerido: Luciene Cristine Dos Santos
Requerido: Andrea Nilma Dos Santos
Requerido: Osvaldo Antunes Dos Santos Neto
Requerido: Luciano Andre Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: 8005032-13.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: GILVAN DOS SANTOS CARVALHO, GIVALDO DOS SANTOS CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: ROQUIM LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TICIANA MACEDO ROQUIM LIMA
REQUERIDO: IVANA LUCIA DOS SANTOS, SIMONE MYRIAN DOS SANTOS, DIRLENE MARIA DOS SANTOS, LUCIENE CRISTINE DOS SANTOS, ANDREA NILMA DOS SANTOS, OSVALDO ANTUNES DOS SANTOS NETO, LUCIANO ANDRE DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista a recente instalação da 2ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Juazeiro/BA, bem como, o exíguo lapso temporal até a data da audiência aprazada e a necessidade de readequação da pauta desta magistrada, intime-se as partes para informar se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, a ser presidida por esta Magistrada, a fim da resolução do conflito de uma forma mais rápida, menos onerosa e menos desgastante para as partes. Nos termos do art. art. 334, § 3º do CPC, tanto a parte autora quanto a parte ré deverão ser intimadas através dos seus respectivos advogados, por meio de publicação no DJE.
Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES, razão pela qual atribuo a este despacho força de Mandado Judicial / Carta Precatória.
Publique-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, data da assinatura eletrônica.
Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8005032-13.2022.8.05.0146 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Gilvan Dos Santos Carvalho
Advogado: Ticiana Macedo Roquim Lima (OAB:BA71248)
Requerente: Givaldo Dos Santos Carvalho
Advogado: Ticiana Macedo Roquim Lima (OAB:BA71248)
Requerido: Ivana Lucia Dos Santos
Requerido: Simone Myrian Dos Santos
Requerido: Dirlene Maria Dos Santos
Requerido: Luciene Cristine Dos Santos
Requerido: Andrea Nilma Dos Santos
Requerido: Osvaldo Antunes Dos Santos Neto
Requerido: Luciano Andre Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: 8005032-13.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: GILVAN DOS SANTOS CARVALHO, GIVALDO DOS SANTOS CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: ROQUIM LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TICIANA MACEDO ROQUIM LIMA
REQUERIDO: IVANA LUCIA DOS SANTOS, SIMONE MYRIAN DOS SANTOS, DIRLENE MARIA DOS SANTOS, LUCIENE CRISTINE DOS SANTOS, ANDREA NILMA DOS SANTOS, OSVALDO ANTUNES DOS SANTOS NETO, LUCIANO ANDRE DOS SANTOS

DESPACHO
Tendo em vista a recente instalação da 2ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Juazeiro/BA, bem como, o exíguo lapso temporal até a data da audiência aprazada e a necessidade de readequação da pauta desta magistrada, intime-se as partes para informar se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, a ser presidida por esta Magistrada, a fim da resolução do conflito de uma forma mais rápida, menos onerosa e menos desgastante para as partes. Nos termos do art. art. 334, § 3º do CPC, tanto a parte autora quanto a parte ré deverão ser intimadas através dos seus respectivos advogados, por meio de publicação no DJE.
Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES, razão pela qual atribuo a este despacho força de Mandado Judicial / Carta Precatória.
Publique-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, data da assinatura eletrônica.
Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO

8002502-02.2023.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Monica Sueli Gomes Santos
Requerido: Sortenco Gomes Da Silva
Advogado: Pedro Wilson Pereira De Queiroz (OAB:PE10955)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: 8002502-02.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: MONICA SUELI GOMES SANTOS

REQUERIDO: SORTENCO GOMES DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: PEDRO WILSON PEREIRA DE QUEIROZ

DESPACHO
Tendo em vista a recente instalação da 2ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Juazeiro/BA, bem como, o exíguo lapso temporal até a data da audiência aprazada e a necessidade de readequação da pauta desta magistrada, intime-se as partes para informar se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, a ser presidida por esta Magistrada, a fim da resolução do conflito de uma forma mais rápida, menos onerosa e menos desgastante para as partes. Nos termos do art. art. 334, § 3º do CPC, tanto a parte autora quanto a parte ré deverão ser intimadas através dos seus respectivos advogados, por meio de publicação no DJE.
Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES, razão pela qual atribuo a este despacho força de Mandado Judicial / Carta Precatória.
Publique-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, data da assinatura eletrônica.
Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006981-04.2024.8.05.0146 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jucara Maria Dias De Souza
Advogado: Mateus Castro Lopes (OAB:BA55458)
Requerente: Jackson Luis Dias De Souza
Advogado: Mateus Castro Lopes (OAB:BA55458)
Requerido: Banco Bradesco S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8006981-04.2024.8.05.0146
AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL
REQUERENTE: REQUERENTE: JUCARA MARIA DIAS DE SOUZA, JACKSON LUIS DIAS DE SOUZA

DESPACHO

Vistos etc.,

1. Defiro o pedido de gratuidade judiciária de modo provisório.

2. Proceda-se à consulta ao sistema SISBAJUD para verificar se o(a) falecido(a) deixou saldo em instituição bancária.

3. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e INSS, encaminhando cópia deste despacho, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de saldo em contas vinculadas ao FGTS, PIS/PASEP, cotas de PIS, seguro-desemprego, contas corrente e poupança, ou a qualquer outro título, em nome de JULIA DIAS DE SOUZA, CPF 219.133.405-97, falecida em 13/08/2018.

4. De forma a garantir a celeridade do feito, poderá a parte levar cópia do ofício diretamente ao banco/INSS, que ficará obrigado a recebê-lo e entregar recibo de protocolo ao solicitante, sob pena de responder o gerente da instituição pelo descumprimento da ordem judicial.

5. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos certidão de dependentes do INSS, que poderá ser ser solicitada diretamente na agência do INSS ou através da internet, pelo portal “Meu INSS” (Portal Meu INSS>Novo Pedido>-digitar “dependentes” na barra de busca>clicar em “solicitar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte”), devendo levar à agência ou enviar pela internet a certidão de óbito do falecido e documento de identificação do requerente. Fica, de logo, autorizado ao Cartório a proceder à consulta via PREVJUD.

6. Juntada(s) a(s) resposta(s), manifeste(m)-se o(s) requerente(s) em 10 (dez) dias.

7. Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se.

8. Após, voltem-me conclusos.

9. Este despacho TEM FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO.
Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente
Frank Daniel Ferreira Neri
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008302-74.2024.8.05.0146 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Rafaela Gomes Barboza
Requerido: Ricardo Severiano Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8008302-74.2024.8.05.0146
CARTA PRECATÓRIA
REQUERENTE: RAFAELA GOMES BARBOZA

REQUERIDO: RICARDO SEVERIANO DOS SANTOS

Nome do citando/intimando: RICARDO SEVERIANO DOS SANTOS
Endereço: TRAVESSA VENESSA, - até 700/701, Santo Antônio, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-000
Finalidade: Realização de Coleta de material para Exame de DNA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
URGENTE

Vistos , etc.,
1. Carta Precatória sob o pálio da justiça gratuita;
2. Trata-se de Coleta de material para realização de Exame de DNA.
3. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 212 do CPC, devendo o cartório manter contato com o Juízo Deprecante, agendado data para a coleta, intimando-se o réu e comunicando-se ao juízo deprecante a data, juntando à deprecata cópia de algum documento pessoal do réu (RG, CPF, etc).
4. DILIGENCIE O CARTÓRIO O CUMPRIMENTO DA PRESENTE CARTA PRECATÓRIA JUNTO À CEMAN, PARA QUE SEJA CUMPRIDA DENTRO DO PRAZO;
5. Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como MANDADO, devendo o Cartório encaminhar o presente despacho à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato;
6. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008302-74.2024.8.05.0146 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Rafaela Gomes Barboza
Requerido: Ricardo Severiano Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8008302-74.2024.8.05.0146
CARTA PRECATÓRIA
REQUERENTE: RAFAELA GOMES BARBOZA

REQUERIDO: RICARDO SEVERIANO DOS SANTOS

Nome do citando/intimando: RICARDO SEVERIANO DOS SANTOS
Endereço: TRAVESSA VENESSA, - até 700/701, Santo Antônio, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-000
Finalidade: Realização de Coleta de material para Exame de DNA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
URGENTE

Vistos , etc.,
1. Carta Precatória sob o pálio da justiça gratuita;
2. Trata-se de Coleta de material para realização de Exame de DNA.
3. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 212 do CPC, devendo o cartório manter contato com o Juízo Deprecante, agendado data para a coleta, intimando-se o réu e comunicando-se ao juízo deprecante a data, juntando à deprecata cópia de algum documento pessoal do réu (RG, CPF, etc).
4. DILIGENCIE O CARTÓRIO O CUMPRIMENTO DA PRESENTE CARTA PRECATÓRIA JUNTO À CEMAN, PARA QUE SEJA CUMPRIDA DENTRO DO PRAZO;
5. Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como MANDADO, devendo o Cartório encaminhar o presente despacho à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato;
6. Cumpra-se.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008711-84.2023.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Eurico De Sa Cavalcanti Junior (OAB:PE32694)

Advogado: Eurico De Sa Cavalcanti Junior (OAB:PE32694)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 457811028
Processo N° : 8008711-84.2023.8.05.0146
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

EURICO DE SA CAVALCANTI JUNIOR (OAB:PE32694)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082101385253900000441279650

Salvador/BA, 21 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008711-84.2023.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Eurico De Sa Cavalcanti Junior (OAB:PE32694)

Advogado: Eurico De Sa Cavalcanti Junior (OAB:PE32694)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 467155740
Processo N° : 8008711-84.2023.8.05.0146
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
EURICO DE SA CAVALCANTI JUNIOR (OAB:PE32694)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414262682000000449682334

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008711-84.2023.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Eurico De Sa Cavalcanti Junior (OAB:PE32694)

Advogado: Eurico De Sa Cavalcanti Junior (OAB:PE32694)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 467155740
Processo N° : 8008711-84.2023.8.05.0146
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
EURICO DE SA CAVALCANTI JUNIOR (OAB:PE32694)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414262682000000449682334

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008711-84.2023.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Eurico De Sa Cavalcanti Junior (OAB:PE32694)

Advogado: Eurico De Sa Cavalcanti Junior (OAB:PE32694)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 467155740
Processo N° : 8008711-84.2023.8.05.0146
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
EURICO DE SA CAVALCANTI JUNIOR (OAB:PE32694)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414262682000000449682334

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008711-84.2023.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Flor De Nice Pereira Dos Santos
Advogado: Eurico De Sa Cavalcanti Junior (OAB:PE32694)
Requerente: A. L. D. S. L.
Advogado: Eurico De Sa Cavalcanti Junior (OAB:PE32694)
Requerido: Leandro Souza Leite
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 1º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7129, e-mail: juazeirovfosi2@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/22317620

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008711-84.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)/[Guarda]
REQUERENTE: MARIA FLOR DE NICE PEREIRA DOS SANTOS e outros
REQUERIDO: LEANDRO SOUZA LEITE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Pelo presente, tendo em vista que examinando os autos e conferindo no DJE que a parte autora não fora efetivamente intimada, intimo a parte autora, através do seu advogado, para querendo, se manifestar, no prazo de 10 dias, conforme despacho de id. 457811028, informando se pretendem produzir outras provas, inclusive prova testemunhal, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, entendendo-se o silêncio como dispensa de produção de outras provas.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
ROBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8010200-59.2023.8.05.0146 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Thiago Oliveira Souza Leal (OAB:PE53627)

Advogado: Marcone Novais Santos (OAB:BA49954)

Advogado: Lisa Rios Sousa Novais Santos (OAB:BA76164)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8010200-59.2023.8.05.0146
AÇÃO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
AUTOR: BRAYAN PIETRO DE SOUZA, menor, representado por sua genitora, LIDIVÂNIA EDUARDA DE SOUZA LIMA
Tel.: Não informado
Advogado: Thiago Oliveira Souza Leal - OAB/PE 53627

RÉU: PEDRO DA SILVA
Endereço: Rua Jacobina, nº 145, 145, em frente a BR 324, sentido Feira de Santana, centro, SÃO JOSÉ DO JACUÍPE - BA - CEP: 44698-000
Tel.: (74) 99910-9093 (Maura - Mãe de Pedro)

DESPACHO COM FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE REQUERIDA
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Vistos, etc.,

1. Defiro o requerimento do parecer do Ministério Público de ID 420810975 e designo o dia 22/03/2024, às 08h:00min para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a se realizar no CEJUSC PROCESSUAL. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado por meio de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://webapp.lifesize.com/guest/4479285 ou https://call.lifesizecloud.com/4479285 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479285 diretamente no site "https://www.lifesize.com/pt").
2. Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL, localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.
3. Conforme instalação e orientações da Coordenação de Cumprimento de Mandados - CCM, encaminhe ao Juízo competente este despacho com força de mandado de citação e intimação do requerido, acompanhado da documentação necessária. Se for o caso, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA para citação e intimação da parte requerida PEDRO DA SILVA, encaminhando cópia da petição inicial a ser entregue à parte requerida.
4. Fica a parte ré advertida de que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, serão presumidos aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 334 e 344).
5. Advertência: Caso o mandado de citação seja entregue ao réu após a data da audiência, o réu ficará advertido de a contagem do prazo de contestação, será iniciada a partir da juntada do mandado nos autos.
6. Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada através do seu patrono, por meio de publicação no DJE.
7. QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (74) 3614-7184, NOS DIAS ÚTEIS, NO HORÁRIO DE 08:00 ÀS 12:00 HORAS.
8. Ciência ao Ministério Público.
9. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO CEJUSC PROCESSUAL.
10. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.
Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006572-62.2023.8.05.0146 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Vanessa Magalhaes Goncalves (OAB:BA44306)

Advogado: Samantha De Lima Ribeiro (OAB:PE45784)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 458119820
Processo N° : 8006572-62.2023.8.05.0146
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
VANESSA MAGALHAES GONCALVES (OAB:BA44306)
SAMANTHA DE LIMA RIBEIRO (OAB:PE45784)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081314152671500000441543583

Salvador/BA, 13 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006572-62.2023.8.05.0146 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Vanessa Magalhaes Goncalves (OAB:BA44306)

Advogado: Samantha De Lima Ribeiro (OAB:PE45784)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 458119820
Processo N° : 8006572-62.2023.8.05.0146
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
VANESSA MAGALHAES GONCALVES (OAB:BA44306)
SAMANTHA DE LIMA RIBEIRO (OAB:PE45784)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081314152671500000441543583

Salvador/BA, 13 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001931-94.2024.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Marile Costa Rodrigues
Advogado: Joao Macario De Oliveira Neto (OAB:BA57879)
Requerente: Maria Pedrina Da Silva
Advogado: Joao Macario De Oliveira Neto (OAB:BA57879)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8001931-94.2024.8.05.0146
AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA
REQUERENTE:MARILE COSTA RODRIGUES
Adv: Joao Macario De Oliveira Neto - OAB/BA 57.879
REQUERIDA: MARIA PEDRINA DA SILVA

DESPACHO
Vistos etc.,
Observo que o que a autora pretende é a Substituição de Curador, porquanto a ré já se encontra interditada.

Assim, intime-se a parte autora, por seu Advogado Constituído, para emendar a petição inicial, juntando cópia da da sentença que decretou a interdição, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos em Minutar Despacho Inicial.
Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA, datado e assinado digitalmente.
Dra. Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012032-93.2024.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Rubervam Pereira Da Silva
Advogado: Tatianna Joana Nogueira Da Silva (OAB:PE31347)
Requerido: Lucielma Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8012032-93.2024.8.05.0146
AÇÃO DE INTERDIÇÃO
REQUERENTE: RUBERVAM PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA: TATIANNA JOANA NOGUEIRA DA SILVA - OAB/PE - 31347
REQUERENTE: LUCIELMA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO
Vistos etc.,

1. Intime-se a parte autora, por sua Advogada Constituída, para emendar a petição inicial, juntando comprovante de residência em nome da parte requerente RUBERVAM PEREIRA DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.
2. No mesmo prazo a parte autora deverá proceder com a juntada de antecedentes criminais, certidão negativa/positiva do cartório de imóveis.
2. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos em Minutar Despacho Inicial.
3. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA, datado e assinado digitalmente.
Dra. Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012032-93.2024.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Rubervam Pereira Da Silva
Advogado: Tatianna Joana Nogueira Da Silva (OAB:PE31347)
Requerido: Lucielma Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8012032-93.2024.8.05.0146
AÇÃO DE INTERDIÇÃO
REQUERENTE: RUBERVAM PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA: TATIANNA JOANA NOGUEIRA DA SILVA - OAB/PE - 31347
REQUERENTE: LUCIELMA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.,

1. Intime-se a parte autora, por sua Advogada Constituída, para emendar a petição inicial, juntando comprovante de residência em nome da parte requerente RUBERVAM PEREIRA DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.
2. No mesmo prazo a parte autora deverá proceder com a juntada de antecedentes criminais, certidão negativa/positiva do cartório de imóveis.
2. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos em Minutar Despacho Inicial.
3. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA, datado e assinado digitalmente.
Dra. Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012032-93.2024.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Rubervam Pereira Da Silva
Advogado: Tatianna Joana Nogueira Da Silva (OAB:PE31347)
Requerido: Lucielma Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8012032-93.2024.8.05.0146
AÇÃO DE INTERDIÇÃO
REQUERENTE: RUBERVAM PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA: TATIANNA JOANA NOGUEIRA DA SILVA - OAB/PE - 31347
REQUERENTE: LUCIELMA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO
Vistos etc.,

1. Intime-se a parte autora, por sua Advogada Constituída, para emendar a petição inicial, juntando comprovante de residência em nome da parte requerente RUBERVAM PEREIRA DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.
2. No mesmo prazo a parte autora deverá proceder com a juntada de antecedentes criminais, certidão negativa/positiva do cartório de imóveis.
2. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos em Minutar Despacho Inicial.
3. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA, datado e assinado digitalmente.
Dra. Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012207-87.2024.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Luiz Alberto Ribeiro Freire
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Requerido: Maria De Fatima Ribeiro Freire

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 1º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8012207-87.2024.8.05.0146
AÇÃO DE INTERDIÇÃO
REQUERENTE: LUIZ ALBERTO RIBEIRO FREIRE
ADVOGADO: MAURICIO DAMASCENO PEREIRA - OAB/BA - 18695

REQUERIDO: MARIA DE FATIMA RIBEIRO FREIRE

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. O feito foi distribuído apenas com documentos;
2. Intime-se o advogado a juntar aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento, a petição inicial e o devidos instrumentos procuratórios;
3. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA, datado e assinado digitalmente.
Dra. Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012207-87.2024.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Luiz Alberto Ribeiro Freire
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Requerido: Maria De Fatima Ribeiro Freire

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 1º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8012207-87.2024.8.05.0146
AÇÃO DE INTERDIÇÃO
REQUERENTE: LUIZ ALBERTO RIBEIRO FREIRE
ADVOGADO: MAURICIO DAMASCENO PEREIRA - OAB/BA - 18695

REQUERIDO: MARIA DE FATIMA RIBEIRO FREIRE

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. O feito foi distribuído apenas com documentos;
2. Intime-se o advogado a juntar aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento, a petição inicial e o devidos instrumentos procuratórios;
3. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA, datado e assinado digitalmente.
Dra. Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012207-87.2024.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Luiz Alberto Ribeiro Freire
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Requerido: Maria De Fatima Ribeiro Freire

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 1º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8012207-87.2024.8.05.0146
AÇÃO DE INTERDIÇÃO
REQUERENTE: LUIZ ALBERTO RIBEIRO FREIRE
ADVOGADO: MAURICIO DAMASCENO PEREIRA - OAB/BA - 18695

REQUERIDO: MARIA DE FATIMA RIBEIRO FREIRE

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. O feito foi distribuído apenas com documentos;
2. Intime-se o advogado a juntar aos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento, a petição inicial e o devidos instrumentos procuratórios;
3. Publique-se. Cumpra-se.
Juazeiro-BA, datado e assinado digitalmente.
Dra. Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de Direito

1ª VARA DE FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, COMERCIAIS, CÍVEIS E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503969-42.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Lourdes Alves Da Silva
Advogado: Iedja Luanna Dos Anjos Alves (OAB:BA44244)
Advogado: Bianca Soraia Martins Moraes Coutinho (OAB:BA24056)
Executado: Unimed Vitoria Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Eugenio Guimaraes Calazans (OAB:MG40399)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0503969-42.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: LOURDES ALVES DA SILVA
Advogado(s): IEDJA LUANNA DOS ANJOS ALVES (OAB:BA44244), BIANCA SORAIA MARTINS MORAES COUTINHO (OAB:BA24056)
EXECUTADO: UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB:MG109730), EUGENIO GUIMARAES CALAZANS registrado(a) civilmente como EUGENIO GUIMARAES CALAZANS (OAB:MG40399)

DESPACHO
R. H.
Intime-se a parte interessada para, em 05 dias, apresentar documentos de identificação de todos os herdeiros indicados.
Ouça-se o Ministério Público sobre eventual interesse no feito, em 05 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de outubro de 2024.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503969-42.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Lourdes Alves Da Silva
Advogado: Iedja Luanna Dos Anjos Alves (OAB:BA44244)
Advogado: Bianca Soraia Martins Moraes Coutinho (OAB:BA24056)
Executado: Unimed Vitoria Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Eugenio Guimaraes Calazans (OAB:MG40399)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0503969-42.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: LOURDES ALVES DA SILVA
Advogado(s): IEDJA LUANNA DOS ANJOS ALVES (OAB:BA44244), BIANCA SORAIA MARTINS MORAES COUTINHO (OAB:BA24056)
EXECUTADO: UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB:MG109730), EUGENIO GUIMARAES CALAZANS registrado(a) civilmente como EUGENIO GUIMARAES CALAZANS (OAB:MG40399)

DESPACHO
R. H.
Intime-se a parte interessada para, em 05 dias, apresentar documentos de identificação de todos os herdeiros indicados.
Ouça-se o Ministério Público sobre eventual interesse no feito, em 05 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de outubro de 2024.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007017-46.2024.8.05.0146 Recuperação Judicial
Jurisdição: Juazeiro
Autor: K B Do Nascimento - Me
Advogado: Emanoel Silva Antunes (OAB:PE35126)
Advogado: Alda Mendes De Oliveira Antunes (OAB:PE38599)
Advogado: Samilla Duarte De Sena (OAB:PE35133)
Reu: Credores Da Recuperação Judicial
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 8007017-46.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: K B DO NASCIMENTO - ME
Advogado(s): EMANOEL SILVA ANTUNES (OAB:PE35126), ALDA MENDES DE OLIVEIRA ANTUNES (OAB:PE38599), SAMILLA DUARTE DE SENA (OAB:PE35133)
REU: CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado(s):

DESPACHO
R. H.
Vistos, etc.

Ouça-se o perito MARCOS MENDO DE MENDONCA sobre a petição de ID 462293460, em 15 dias.
Intime-se.
JUAZEIRO/BA, 3 de outubro de 2024.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007017-46.2024.8.05.0146 Recuperação Judicial
Jurisdição: Juazeiro
Autor: K B Do Nascimento - Me
Advogado: Emanoel Silva Antunes (OAB:PE35126)
Advogado: Alda Mendes De Oliveira Antunes (OAB:PE38599)
Advogado: Samilla Duarte De Sena (OAB:PE35133)
Reu: Credores Da Recuperação Judicial
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 8007017-46.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: K B DO NASCIMENTO - ME
Advogado(s): EMANOEL SILVA ANTUNES (OAB:PE35126), ALDA MENDES DE OLIVEIRA ANTUNES (OAB:PE38599), SAMILLA DUARTE DE SENA (OAB:PE35133)
REU: CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado(s):

DESPACHO
R. H.
Vistos, etc.
Ouça-se o perito MARCOS MENDO DE MENDONCA sobre a petição de ID 462293460, em 15 dias.
Intime-se.
JUAZEIRO/BA, 3 de outubro de 2024.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007017-46.2024.8.05.0146 Recuperação Judicial
Jurisdição: Juazeiro
Autor: K B Do Nascimento - Me
Advogado: Emanoel Silva Antunes (OAB:PE35126)
Advogado: Alda Mendes De Oliveira Antunes (OAB:PE38599)
Advogado: Samilla Duarte De Sena (OAB:PE35133)
Reu: Credores Da Recuperação Judicial
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 8007017-46.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: K B DO NASCIMENTO - ME
Advogado(s): EMANOEL SILVA ANTUNES (OAB:PE35126), ALDA MENDES DE OLIVEIRA ANTUNES (OAB:PE38599), SAMILLA DUARTE DE SENA (OAB:PE35133)
REU: CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado(s):

DESPACHO
R. H.
Vistos, etc.
Ouça-se o perito MARCOS MENDO DE MENDONCA sobre a petição de ID 462293460, em 15 dias.
Intime-se.
JUAZEIRO/BA, 3 de outubro de 2024.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007411-53.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Tania Rosa Da Paixao Aquino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8007411-53.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , MURITIBA - BA - CEP: 44340-000

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
EXECUTADO: TANIA ROSA DA PAIXAO AQUINO

Nome: TANIA ROSA DA PAIXAO AQUINO
Endereço: Rua D Lt N S Graças, 139, Coréia, JUAZEIRO - BA - CEP: 48904-149

DESPACHO

R.H.
Vistos, etc.
ANTE o devolução do Mandado de Id. n°452179050, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer providências aptas ao andamento do feito.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007763-16.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Helio Antonio Campos Abreu (OAB:MG29719)
Executado: M. Sol Paes Seo - Me

Executado: Minoro Sol Paes Seo
Executado: Amanda Carlos Barroso Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8007763-16.2021.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Espécies de Contratos]
EXEQUENTE: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.

Nome: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.
Endereço: Rua Francisco Deslandes, 900, Anchieta, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30310-530

Advogado(s) do reclamante: IGOR GOES LOBATO, JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA, HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU
EXECUTADO: M. SOL PAES SEO - ME, MINORO SOL PAES SEO, AMANDA CARLOS BARROSO SILVA

Nome: M. SOL PAES SEO - ME
Endereço: Rua Jitirana, 225, Areia Branca, PETROLINA - PE - CEP: 56330-025
Nome: MINORO SOL PAES SEO
Endereço: Rua Jitirana, 225, Areia Branca, PETROLINA - PE - CEP: 56330-025
Nome: AMANDA CARLOS BARROSO SILVA
Endereço: Rua Projetada, 04, Pedra do Lord, JUAZEIRO - BA - CEP: 48901-341

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar comprovação do recolhimento da custa referente ao litisconsórcio, haja vista que os documentos juntados aos presentes autos atestam apenas o pagamento alusivo à citação por oficial de justiça (Id. n°446099297), bem como de 02 (dois) atos de postagem (Id. n°446099296).
Cabe salientar que a custa indicada no Id. n°446099300, também é alusiva à tarifa de postagem.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007763-16.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Helio Antonio Campos Abreu (OAB:MG29719)
Executado: M. Sol Paes Seo - Me
Executado: Minoro Sol Paes Seo
Executado: Amanda Carlos Barroso Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8007763-16.2021.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Espécies de Contratos]
EXEQUENTE: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.

Nome: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.
Endereço: Rua Francisco Deslandes, 900, Anchieta, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30310-530

Advogado(s) do reclamante: IGOR GOES LOBATO, JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA, HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU
EXECUTADO: M. SOL PAES SEO - ME, MINORO SOL PAES SEO, AMANDA CARLOS BARROSO SILVA

Nome: M. SOL PAES SEO - ME
Endereço: Rua Jitirana, 225, Areia Branca, PETROLINA - PE - CEP: 56330-025
Nome: MINORO SOL PAES SEO
Endereço: Rua Jitirana, 225, Areia Branca, PETROLINA - PE - CEP: 56330-025
Nome: AMANDA CARLOS BARROSO SILVA
Endereço: Rua Projetada, 04, Pedra do Lord, JUAZEIRO - BA - CEP: 48901-341

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar comprovação do recolhimento da custa referente ao litisconsórcio, haja vista que os documentos juntados aos presentes autos atestam apenas o pagamento alusivo à citação por oficial de justiça (Id. n°446099297), bem como de 02 (dois) atos de postagem (Id. n°446099296).
Cabe salientar que a custa indicada no Id. n°446099300, também é alusiva à tarifa de postagem.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007763-16.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Helio Antonio Campos Abreu (OAB:MG29719)
Executado: M. Sol Paes Seo - Me
Executado: Minoro Sol Paes Seo
Executado: Amanda Carlos Barroso Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8007763-16.2021.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Espécies de Contratos]
EXEQUENTE: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.

Nome: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.
Endereço: Rua Francisco Deslandes, 900, Anchieta, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30310-530

Advogado(s) do reclamante: IGOR GOES LOBATO, JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA, HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU
EXECUTADO: M. SOL PAES SEO - ME, MINORO SOL PAES SEO, AMANDA CARLOS BARROSO SILVA

Nome: M. SOL PAES SEO - ME
Endereço: Rua Jitirana, 225, Areia Branca, PETROLINA - PE - CEP: 56330-025

Nome: MINORO SOL PAES SEO
Endereço: Rua Jitirana, 225, Areia Branca, PETROLINA - PE - CEP: 56330-025
Nome: AMANDA CARLOS BARROSO SILVA
Endereço: Rua Projetada, 04, Pedra do Lord, JUAZEIRO - BA - CEP: 48901-341

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar comprovação do recolhimento da custa referente ao litisconsórcio, haja vista que os documentos juntados aos presentes autos atestam apenas o pagamento alusivo à citação por oficial de justiça (Id. n°446099297), bem como de 02 (dois) atos de postagem (Id. n°446099296).
Cabe salientar que a custa indicada no Id. n°446099300, também é alusiva à tarifa de postagem.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0006722-39.2010.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Adriano D. Monteiro - Me
Executado: Adriano Dantas Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0006722-39.2010.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ADRIANO D. MONTEIRO - ME, ADRIANO DANTAS MONTEIRO

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte exequente, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para tomar ciência da expedição da carta precatória retro, bem como que fica facultado os próprios patronos efetuarem a diligência de distribuir a deprecata no Juízo Deprecado e, caso opte fazê-la, que, no prazo de 15 (quinze), apresente manifestação com a comprovação/protocolo da distribuição da missiva.
Eu, Saimon Barbosa Santos, estagiário de direito, a digitei. Eu, Tania Vieira Costa Britto Santos, Técnica Judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TANIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0006722-39.2010.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro

Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Adriano D. Monteiro - Me
Executado: Adriano Dantas Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0006722-39.2010.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ADRIANO D. MONTEIRO - ME, ADRIANO DANTAS MONTEIRO

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte exequente, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para tomar ciência da expedição da carta precatória retro, bem como que fica facultado os próprios patronos efetuarem a diligência de distribuir a deprecata no Juízo Deprecado e, caso opte fazê-la, que, no prazo de 15 (quinze), apresente manifestação com a comprovação/protocolo da distribuição da missiva.
Eu, Saimon Barbosa Santos, estagiário de direito, a digitei. Eu, Tania Vieira Costa Britto Santos, Técnica Judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TANIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0006722-39.2010.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Adriano D. Monteiro - Me
Executado: Adriano Dantas Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0006722-39.2010.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ADRIANO D. MONTEIRO - ME, ADRIANO DANTAS MONTEIRO

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a parte exequente, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para tomar ciência da expedição da carta precatória retro, bem como que fica facultado os próprios patronos efetuarem a diligência de distribuir a deprecata no Juízo Deprecado e, caso opte fazê-la, que, no prazo de 15 (quinze), apresente manifestação com a comprovação/protocolo da distribuição da missiva.
Eu, Saimon Barbosa Santos, estagiário de direito, a digitei. Eu, Tania Vieira Costa Britto Santos, Técnica Judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TANIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0302414-13.2012.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: Wilma Suely Ribeiro Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0302414-13.2012.8.05.0146
Classe/assunto processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Alienação Fiduciária, Levantamento de Valor]
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EXECUTADO: WILMA SUELY RIBEIRO OLIVEIRA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a Parte requerente, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual inicial remanescente do ato de intimação do(a) requerido(a). Assim, registre-se que a legislação estadual impõe aos feitos que não se processam sob os auspícios da justiça gratuita que a cobrança da causa processual deve ser prévia e individualizada por cada ato e/ou diligência judicial a ser praticado no curso do processo, neste caso e momento processual, falta a intimação do(s) requerido(a) a ser cumprido por oficial de justiça por meio da expedição de mandado de intimação (cód. nº 41017). Por fim, orientamos que a forma de emissão do respectivo DAJE e maiores informações sobre o recolhimento da taxa deve o contribuinte/interessado buscá-las no site deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Eu, SAMUEL MOISÉS FERREIRA DOURADO, estagiário de direito voluntário, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 4 de abril de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0305202-63.2013.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: A M De Sousa Baterias - Me
Executado: Anaclea Marques De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Cédula de Crédito Bancário] 0305202-63.2013.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
EXECUTADO: A M DE SOUSA BATERIAS - ME, ANACLEA MARQUES DE SOUSA

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Indefiro o pedido de levantamento do valor bloqueado requerido na petição de Id. n°446853363, haja vista que a parte executada deve ter ciência da constrição realizada, sob pena de se incorrer em nulidades.
Conforme dispõe o artigo 841 do CPC:
Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.
Ante o exposto, a parte exequente deve ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a diligência indicada na determinação judicial de Id. n°444680128, qual seja a de recolher as custas referentes à intimação da parte executada ANACLEA MARQUES DE SOUSA acerca da penhora.
Decorrido in albis o prazo ou apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0305202-63.2013.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: A M De Sousa Baterias - Me
Executado: Anaclea Marques De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Cédula de Crédito Bancário] 0305202-63.2013.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
EXECUTADO: A M DE SOUSA BATERIAS - ME, ANACLEA MARQUES DE SOUSA

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Indefiro o pedido de levantamento do valor bloqueado requerido na petição de Id. n°446853363, haja vista que a parte executada deve ter ciência da constrição realizada, sob pena de se incorrer em nulidades.
Conforme dispõe o artigo 841 do CPC:
Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.
Ante o exposto, a parte exequente deve ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a diligência indicada na determinação judicial de Id. n°444680128, qual seja a de recolher as custas referentes à intimação da parte executada ANACLEA MARQUES DE SOUSA acerca da penhora.
Decorrido in albis o prazo ou apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003378-59.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Taise Da Silva Santos
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Instituto De Desenvolvimento Sustentavel Araci
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Reu: Washington Luiz Goncalves Serafim Da Silva
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Reu: Carlos Roberio Dos Santos Araujo
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003378-59.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: TAISE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): JOSE RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA (OAB:PE21283)
REU: CARLOS ROBERIO DOS SANTOS ARAUJO e outros (3)
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), LEONARDO BAHIA CABRAL (OAB:PE17956)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
A audiência de conciliação restou infrutífera, conforme termo anexo ao ID n.º 449384828.
As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, momento em que a parte autora pugnou pela realização de prova pericial e prova testemunhal, enquanto que a ré BANCO DO BRASIL S/A pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
Eis o breve relato. DECIDO.
De inicio, no que tange à prova pericial requerida, entendo que a mesma mostra-se desnecessária ao deslinde do feito, pois a prova documental constante nos autos é suficiente para análise do mérito da demanda. Assim, INDEFIRO a prova requerida.
Quanto à prova oral com oitiva de testemunhas, percebo que a parte não indicou a pertinência e adequação da referida prova diante do caso concreto. Desta forma, INDEFIRO o pedido.
Assim, declaro que o feito encontra-se apto a julgamento, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes acerca desta decisão para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o decurso do prazo, retornem conclusos para sentença “meta 02”.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 18 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003378-59.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Juazeiro
Autor: Taise Da Silva Santos
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Instituto De Desenvolvimento Sustentavel Araci
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Reu: Washington Luiz Goncalves Serafim Da Silva
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Reu: Carlos Roberio Dos Santos Araujo
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003378-59.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: TAISE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): JOSE RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA (OAB:PE21283)
REU: CARLOS ROBERIO DOS SANTOS ARAUJO e outros (3)
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), LEONARDO BAHIA CABRAL (OAB:PE17956)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
A audiência de conciliação restou infrutífera, conforme termo anexo ao ID n.º 449384828.
As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, momento em que a parte autora pugnou pela realização de prova pericial e prova testemunhal, enquanto que a ré BANCO DO BRASIL S/A pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
Eis o breve relato. DECIDO.
De inicio, no que tange à prova pericial requerida, entendo que a mesma mostra-se desnecessária ao deslinde do feito, pois a prova documental constante nos autos é suficiente para análise do mérito da demanda. Assim, INDEFIRO a prova requerida.
Quanto à prova oral com oitiva de testemunhas, percebo que a parte não indicou a pertinência e adequação da referida prova diante do caso concreto. Desta forma, INDEFIRO o pedido.
Assim, declaro que o feito encontra-se apto a julgamento, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes acerca desta decisão para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o decurso do prazo, retornem conclusos para sentença “meta 02”.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 18 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003378-59.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Taise Da Silva Santos
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Instituto De Desenvolvimento Sustentavel Araci
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Reu: Washington Luiz Goncalves Serafim Da Silva
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)

Reu: Carlos Roberio Dos Santos Araujo
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003378-59.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: TAISE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): JOSE RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA (OAB:PE21283)
REU: CARLOS ROBERIO DOS SANTOS ARAUJO e outros (3)
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), LEONARDO BAHIA CABRAL (OAB:PE17956)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
A audiência de conciliação restou infrutífera, conforme termo anexo ao ID n.º 449384828.
As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, momento em que a parte autora pugnou pela realização de prova pericial e prova testemunhal, enquanto que a ré BANCO DO BRASIL S/A pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
Eis o breve relato. DECIDO.
De inicio, no que tange à prova pericial requerida, entendo que a mesma mostra-se desnecessária ao deslinde do feito, pois a prova documental constante nos autos é suficiente para análise do mérito da demanda. Assim, INDEFIRO a prova requerida.
Quanto à prova oral com oitiva de testemunhas, percebo que a parte não indicou a pertinência e adequação da referida prova diante do caso concreto. Desta forma, INDEFIRO o pedido.
Assim, declaro que o feito encontra-se apto a julgamento, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes acerca desta decisão para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o decurso do prazo, retornem conclusos para sentença “meta 02”.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 18 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009391-35.2024.8.05.0146 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Requerido: Jose Alberto Andrade Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009391-35.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)/[Requerimento de Apreensão de Veículo]
REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

REQUERIDO: JOSE ALBERTO ANDRADE OLIVEIRA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei à(s) parte(s) requerente(s), por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para tomar ciência sobre a(s) devolução(ões) do(s) mandado(s) de busca e apreensão de bem, consoante certidão(ões) lavrada(s) nos autos, bem como que o feito seguirá para o arquivo, independentemente de devolução ao Juízo de Origem, pois este ônus fica a cargo do(a)(s) requerente(s). Eu, TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS, Técnica Judiciária, a digitei, a conferi e assino.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003800-68.2019.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Executado: Helio Goncalves Coelho Filho
Advogado: Joao Batista Dias Da Franca (OAB:BA539-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

aProcesso nº 8003800-68.2019.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.

Nome: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.
Endereço: Rua Francisco Deslandes, 900, Anchieta, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30310-530

Advogado(s) do reclamante: IGOR GOES LOBATO, JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA
EXECUTADO: HELIO GONCALVES COELHO FILHO

Nome: HELIO GONCALVES COELHO FILHO
Endereço: Rua Projetada 03, 03, Loteamento Dona Jacy, Piranga, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000

Advogado(s) do reclamado: JOAO BATISTA DIAS DA FRANCA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO BATISTA DIAS DA FRANCA
DESPACHO

R.H.
Vistos, etc.
INTIME-SE, a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar planilha atualizada do débito exequendo.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003800-68.2019.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)

Executado: Helio Goncalves Coelho Filho
Advogado: Joao Batista Dias Da Franca (OAB:BA539-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

aProcesso nº 8003800-68.2019.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.

Nome: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.
Endereço: Rua Francisco Deslandes, 900, Anchieta, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30310-530

Advogado(s) do reclamante: IGOR GOES LOBATO, JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA
EXECUTADO: HELIO GONCALVES COELHO FILHO

Nome: HELIO GONCALVES COELHO FILHO
Endereço: Rua Projetada 03, 03, Loteamento Dona Jacy, Piranga, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000

Advogado(s) do reclamado: JOAO BATISTA DIAS DA FRANCA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO BATISTA DIAS DA FRANCA
DESPACHO

R.H.
Vistos, etc.
INTIME-SE, a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar planilha atualizada do débito exequendo.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010117-77.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Joao Dantas De Carvalho
Advogado: Tereza Cristina Silva De Melo (OAB:BA58642)
Executado: Inalda Rose Nunes Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

aProcesso nº 8010117-77.2022.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Nome: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Avenida Amazonas, 126, - até 1100 - lado par, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-001

Advogado(s) do reclamante: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM
EXECUTADO: JOAO DANTAS DE CARVALHO, INALDA ROSE NUNES DO NASCIMENTO

Nome: JOAO DANTAS DE CARVALHO
Endereço: Avenida Valdete Costa Brito, 49, Jardim Vitória, JUAZEIRO - BA - CEP: 48902-105
Nome: INALDA ROSE NUNES DO NASCIMENTO
Endereço: Avenida Valdete Costa Brito, 49, Jardim Vitória, JUAZEIRO - BA - CEP: 48902-105

Advogado(s) do reclamado: TEREZA CRISTINA SILVA DE MELO
DESPACHO

R.H.
Vistos, etc.
Procedi com as consultas de ativos financeiros, via sistema SISBAJUD.
Assim, tão logo os resultados estejam disponíveis nos aludidos programas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000334-33.2004.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Gilmar Dias Da Costa
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Reu: Alequicilda Lopes De Souza
Autor: Patricia Ferreira Vieira Dias
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: USUCAPIÃO n. 0000334-33.2004.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: GILMAR DIAS DA COSTA e outros
Advogado(s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982), CIRO SILVA DE SOUSA registrado(a) civilmente como CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965)
REU: ALEQUICILDA LOPES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Ante de nova diligência com vistas a citação da ré, por entender como documentos imprescindíveis ao feito, conforme pugnado pelo Procurador Estadual, determino ao autor que junte aos autos planta baixa e localização do imóvel e o memorial descritivo do bem, devidamente assinados por profissional habilitado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
Com os documentos, renove-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para manifestação.
Após, retornem conclusos.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000334-33.2004.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Gilmar Dias Da Costa
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Reu: Alequicilda Lopes De Souza
Autor: Patricia Ferreira Vieira Dias
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: USUCAPIÃO n. 0000334-33.2004.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: GILMAR DIAS DA COSTA e outros
Advogado(s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982), CIRO SILVA DE SOUSA registrado(a) civilmente como CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965)
REU: ALEQUICILDA LOPES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Ante de nova diligência com vistas a citação da ré, por entender como documentos imprescindíveis ao feito, conforme pugnado pelo Procurador Estadual, determino ao autor que junte aos autos planta baixa e localização do imóvel e o memorial descritivo do bem, devidamente assinados por profissional habilitado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
Com os documentos, renove-se a intimação da Fazenda Pública Estadual para manifestação.
Após, retornem conclusos.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000967-38.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: D.m.p.equipamentos Ltda.
Advogado: Vinicius Barboza (OAB:SP367857)
Executado: Umte Construtora Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

aProcesso: [Obrigação de Entregar] 8000967-38.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: D.M.P.EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado(s) do reclamante: VINICIUS BARBOZA
EXECUTADO: UMTE CONSTRUTORA EIRELI

DECISÃO
R.H.
Vistos, etc.
Defiro as pesquisas requerido na petição de Id. n° 450056227.
Recolhida as custas de requisição de informações por meio eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, de logo, determino que sejam efetuadas as pesquisas nos sistemas eletrônicos SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SERASAJUD, para consultas de endereço(s) em face da parte demandada.
Decorrido in albis prazo ou apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011255-45.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Sidney Anselmo Dos Santos
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011255-45.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Bancários]
AUTOR: SIDNEY ANSELMO DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a parte autora, por seu advogado via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica sobre a contestação retro e documento anexos. Eu, Saimon Barbosa Santos, Técnica Judiciária, a digitei, a conferi e assino.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TANIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000687-09.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Elismario Dos Santos Goncalves
Advogado: Neydianne Batista Goncalves Soares (OAB:GO27529)
Advogado: Rodrigo Miranda Marcal De Oliveira (OAB:BA48890)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Valter Jonso Carmo Registrado(a) Civilmente Como Valter Jonso Carmo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000687-09.2019.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Espécies de Contratos, Acidente de Trânsito]
AUTOR: ELISMARIO DOS SANTOS GONCALVES

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei as partes e, se houver, seus respectivos assistentes, por seus advogados, via Diário da Justiça Eletrônica, para tomarem ciência sobre o agendamento pelo Expert da realização da perícia com data, horário e local, bem como, querendo, requerer o que entender de direito no prazo legal.
Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Tânia Vieira Costa Britto Santos, técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000687-09.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Elismario Dos Santos Goncalves
Advogado: Neydianne Batista Goncalves Soares (OAB:GO27529)
Advogado: Rodrigo Miranda Marcal De Oliveira (OAB:BA48890)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Valter Jonso Carmo Registrado(a) Civilmente Como Valter Jonso Carmo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000687-09.2019.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Espécies de Contratos, Acidente de Trânsito]
AUTOR: ELISMARIO DOS SANTOS GONCALVES

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei as partes e, se houver, seus respectivos assistentes, por seus advogados, via Diário da Justiça Eletrônica, para tomarem ciência sobre o agendamento pelo Expert da realização da perícia com data, horário e local, bem como, querendo, requerer o que entender de direito no prazo legal.
Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Tânia Vieira Costa Britto Santos, técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000687-09.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Elismario Dos Santos Goncalves
Advogado: Neydianne Batista Goncalves Soares (OAB:GO27529)
Advogado: Rodrigo Miranda Marcal De Oliveira (OAB:BA48890)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Valter Jonso Carmo Registrado(a) Civilmente Como Valter Jonso Carmo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000687-09.2019.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Espécies de Contratos, Acidente de Trânsito]
AUTOR: ELISMARIO DOS SANTOS GONCALVES

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei as partes e, se houver, seus respectivos assistentes, por seus advogados, via Diário da Justiça Eletrônica, para tomarem ciência sobre o agendamento pelo Expert da realização da perícia com data, horário e local, bem como, querendo, requerer o que entender de direito no prazo legal.
Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Tânia Vieira Costa Britto Santos, técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0004424-40.2011.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Reu: Pedro Deijal Paulo Dos Santos
Advogado: Marcela Fernandes Medrado (OAB:PE27181)
Advogado: Silvino Agustinho Pereira Junior (OAB:BA39564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0004424-40.2011.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: PEDRO DEIJAL PAULO DOS SANTOS

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a(s) parte(s) ré(s), por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) as contrarrazões ao recurso de apelação e às suas razões retro ofertado(s) pela(s) parte(s) autora(s). Eu, CRISTIANE DE JESUS BATISTA, Analista Judiciária, a digitei, a conferi e assino.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
CRISTIANE DE JESUS BATISTA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0004424-40.2011.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Reu: Pedro Deijal Paulo Dos Santos
Advogado: Marcela Fernandes Medrado (OAB:PE27181)
Advogado: Silvino Agustinho Pereira Junior (OAB:BA39564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0004424-40.2011.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: PEDRO DEIJAL PAULO DOS SANTOS

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a(s) parte(s) ré(s), por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) as contrarrazões ao recurso de apelação e às suas razões retro ofertado(s) pela(s) parte(s) autora(s). Eu, CRISTIANE DE JESUS BATISTA, Analista Judiciária, a digitei, a conferi e assino.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
CRISTIANE DE JESUS BATISTA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504773-39.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Ronildo Cardoso Rodrigues
Advogado: Erico Victor Alves De Matos (OAB:BA34359)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Advogado: Rafaella Barbosa Pessoa De Melo (OAB:PE25393)
Perito Do Juízo: Adilson Boson Almeida Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504773-39.2018.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Seguro, Indenização por Dano Moral, Seguro]
AUTOR: JOSE RONILDO CARDOSO RODRIGUES

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei as partes, por seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a proposta de honorários do Expert.
Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Tânia Vieira Costa Britto Santos, técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504773-39.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Ronildo Cardoso Rodrigues
Advogado: Erico Victor Alves De Matos (OAB:BA34359)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Advogado: Rafaella Barbosa Pessoa De Melo (OAB:PE25393)
Perito Do Juízo: Adilson Boson Almeida Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504773-39.2018.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Seguro, Indenização por Dano Moral, Seguro]
AUTOR: JOSE RONILDO CARDOSO RODRIGUES

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei as partes, por seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a proposta de honorários do Expert.
Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Tânia Vieira Costa Britto Santos, técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504773-39.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Ronildo Cardoso Rodrigues
Advogado: Erico Victor Alves De Matos (OAB:BA34359)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Advogado: Rafaella Barbosa Pessoa De Melo (OAB:PE25393)
Perito Do Juízo: Adilson Boson Almeida Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504773-39.2018.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Seguro, Indenização por Dano Moral, Seguro]
AUTOR: JOSE RONILDO CARDOSO RODRIGUES

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei as partes, por seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a proposta de honorários do Expert.
Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Tânia Vieira Costa Britto Santos, técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504773-39.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Ronildo Cardoso Rodrigues
Advogado: Erico Victor Alves De Matos (OAB:BA34359)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Advogado: Rafaella Barbosa Pessoa De Melo (OAB:PE25393)
Perito Do Juízo: Adilson Boson Almeida Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504773-39.2018.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Seguro, Indenização por Dano Moral, Seguro]
AUTOR: JOSE RONILDO CARDOSO RODRIGUES

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei as partes, por seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a proposta de honorários do Expert.
Eu, Maria Eduarda Coelho de Castro Oliveira, estagiária de direito, a digitei. Eu, Tânia Vieira Costa Britto Santos, técnica judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000207-42.1997.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Espólio De Manoel Pereira Da Silva Filho
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jose Pereira Da Costa (OAB:BA544-A)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Joao Marcelo Pereira Cavalcanti Neves (OAB:PE24554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000207-42.1997.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cédula de Produto Rural]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a Parte exequente, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre o tramitação processual da carta precatória no Juízo Deprecado.
Eu, Saimon Barbosa Santos, estagiário de direito, a digitei. Eu, Tania Vieira Costa Britto Santos, Técnica Judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TANIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000207-42.1997.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Espólio De Manoel Pereira Da Silva Filho
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jose Pereira Da Costa (OAB:BA544-A)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Joao Marcelo Pereira Cavalcanti Neves (OAB:PE24554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000207-42.1997.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cédula de Produto Rural]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a Parte exequente, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre o tramitação processual da carta precatória no Juízo Deprecado.
Eu, Saimon Barbosa Santos, estagiário de direito, a digitei. Eu, Tania Vieira Costa Britto Santos, Técnica Judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TANIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000207-42.1997.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Espólio De Manoel Pereira Da Silva Filho
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jose Pereira Da Costa (OAB:BA544-A)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Joao Marcelo Pereira Cavalcanti Neves (OAB:PE24554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000207-42.1997.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cédula de Produto Rural]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MANOEL PEREIRA DA SILVA FILHO

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a Parte exequente, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre o tramitação processual da carta precatória no Juízo Deprecado.
Eu, Saimon Barbosa Santos, estagiário de direito, a digitei. Eu, Tania Vieira Costa Britto Santos, Técnica Judiciária, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
TANIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501397-45.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Elisania De Jesus Santos
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Reu: Nossa Casa Engenharia Ltda
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Tito Gabriel Batista Mondini (OAB:BA43970)
Advogado: Yan Meirelles De Meireles (OAB:BA25088)
Advogado: Victor Da Silveira Graca (OAB:BA25792)
Advogado: Walter Cardoso Ferreira (OAB:BA29875)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Caix A Economica Federal
Perito Do Juízo: Francisco Estevam Ramalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501397-45.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ELISANIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOAO LUIZ RIBEIRO DE SA (OAB:PE30096)
REU: NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), TITO GABRIEL BATISTA MONDINI (OAB:BA43970), VICTOR DA SILVEIRA GRACA (OAB:BA25792), WALTER CARDOSO FERREIRA registrado(a) civilmente como WALTER CARDOSO FERREIRA (OAB:BA29875), YAN MEIRELLES DE MEIRELES (OAB:BA25088)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Os honorários foram fixados em R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais).
Instado a se manifestar acerca da sua aceitação sobre o referido valor, o perito se manifestou anuindo.
Assim, INTIME-SE a parte demandada para recolher as custas dos honorários periciais, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído, pois ambas as partes requereram a sua produção.
Após o depósito, fica autorizado ao Sr. Perito levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários no início dos trabalhos, sendo que o restante será levantado pelo expert após a apresentação do laudo pericial e eventuais esclarecimentos, caso necessário.
Quanto à outra metade, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, tais despesas periciais devem ser suportadas pelo TJBA, após as providências acima dispostas.
Após o recolhimento das custas pela parte ré, INTIME-SE o expert para indicar a este Juízo com a necessária antecedência a data e local para ter início a produção da prova (Art. 474 do CPC), a fim de se dar ciência às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após a realização da perícia, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o expert junte aos autos o laudo pericial e demais documentos que instruam a referida prova.
Com o laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para apresentarem manifestação (art. 477, § 1º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501397-45.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Elisania De Jesus Santos
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)

Reu: Nossa Casa Engenharia Ltda
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Tito Gabriel Batista Mondini (OAB:BA43970)
Advogado: Yan Meirelles De Meireles (OAB:BA25088)
Advogado: Victor Da Silveira Graca (OAB:BA25792)
Advogado: Walter Cardoso Ferreira (OAB:BA29875)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Caix A Economica Federal
Perito Do Juízo: Francisco Estevam Ramalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501397-45.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ELISANIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOAO LUIZ RIBEIRO DE SA (OAB:PE30096)
REU: NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), TITO GABRIEL BATISTA MONDINI (OAB:BA43970), VICTOR DA SILVEIRA GRACA (OAB:BA25792), WALTER CARDOSO FERREIRA registrado(a) civilmente como WALTER CARDOSO FERREIRA (OAB:BA29875), YAN MEIRELLES DE MEIRELES (OAB:BA25088)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Os honorários foram fixados em R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais).
Instado a se manifestar acerca da sua aceitação sobre o referido valor, o perito se manifestou anuindo.
Assim, INTIME-SE a parte demandada para recolher as custas dos honorários periciais, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído, pois ambas as partes requereram a sua produção.
Após o depósito, fica autorizado ao Sr. Perito levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários no início dos trabalhos, sendo que o restante será levantado pelo expert após a apresentação do laudo pericial e eventuais esclarecimentos, caso necessário.
Quanto à outra metade, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, tais despesas periciais devem ser suportadas pelo TJBA, após as providências acima dispostas.
Após o recolhimento das custas pela parte ré, INTIME-SE o expert para indicar a este Juízo com a necessária antecedência a data e local para ter início a produção da prova (Art. 474 do CPC), a fim de se dar ciência às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após a realização da perícia, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o expert junte aos autos o laudo pericial e demais documentos que instruam a referida prova.
Com o laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para apresentarem manifestação (art. 477, § 1º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501397-45.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Elisania De Jesus Santos
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Reu: Nossa Casa Engenharia Ltda
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Tito Gabriel Batista Mondini (OAB:BA43970)
Advogado: Yan Meirelles De Meireles (OAB:BA25088)
Advogado: Victor Da Silveira Graca (OAB:BA25792)
Advogado: Walter Cardoso Ferreira (OAB:BA29875)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Caix A Economica Federal
Perito Do Juízo: Francisco Estevam Ramalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501397-45.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ELISANIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOAO LUIZ RIBEIRO DE SA (OAB:PE30096)
REU: NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), TITO GABRIEL BATISTA MONDINI (OAB:BA43970), VICTOR DA SILVEIRA GRACA (OAB:BA25792), WALTER CARDOSO FERREIRA registrado(a) civilmente como WALTER CARDOSO FERREIRA (OAB:BA29875), YAN MEIRELLES DE MEIRELES (OAB:BA25088)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Os honorários foram fixados em R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais).
Instado a se manifestar acerca da sua aceitação sobre o referido valor, o perito se manifestou anuindo.
Assim, INTIME-SE a parte demandada para recolher as custas dos honorários periciais, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído, pois ambas as partes requereram a sua produção.
Após o depósito, fica autorizado ao Sr. Perito levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários no início dos trabalhos, sendo que o restante será levantado pelo expert após a apresentação do laudo pericial e eventuais esclarecimentos, caso necessário.
Quanto à outra metade, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, tais despesas periciais devem ser suportadas pelo TJBA, após as providências acima dispostas.
Após o recolhimento das custas pela parte ré, INTIME-SE o expert para indicar a este Juízo com a necessária antecedência a data e local para ter início a produção da prova (Art. 474 do CPC), a fim de se dar ciência às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após a realização da perícia, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o expert junte aos autos o laudo pericial e demais documentos que instruam a referida prova.
Com o laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para apresentarem manifestação (art. 477, § 1º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501397-45.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Elisania De Jesus Santos
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Reu: Nossa Casa Engenharia Ltda
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Tito Gabriel Batista Mondini (OAB:BA43970)
Advogado: Yan Meirelles De Meireles (OAB:BA25088)
Advogado: Victor Da Silveira Graca (OAB:BA25792)
Advogado: Walter Cardoso Ferreira (OAB:BA29875)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Caix A Economica Federal
Perito Do Juízo: Francisco Estevam Ramalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501397-45.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ELISANIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOAO LUIZ RIBEIRO DE SA (OAB:PE30096)
REU: NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), TITO GABRIEL BATISTA MONDINI (OAB:BA43970), VICTOR DA SILVEIRA GRACA (OAB:BA25792), WALTER CARDOSO FERREIRA registrado(a) civilmente como WALTER CARDOSO FERREIRA (OAB:BA29875), YAN MEIRELLES DE MEIRELES (OAB:BA25088)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Os honorários foram fixados em R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais).
Instado a se manifestar acerca da sua aceitação sobre o referido valor, o perito se manifestou anuindo.
Assim, INTIME-SE a parte demandada para recolher as custas dos honorários periciais, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído, pois ambas as partes requereram a sua produção.
Após o depósito, fica autorizado ao Sr. Perito levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários no início dos trabalhos, sendo que o restante será levantado pelo expert após a apresentação do laudo pericial e eventuais esclarecimentos, caso necessário.
Quanto à outra metade, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, tais despesas periciais devem ser suportadas pelo TJBA, após as providências acima dispostas.
Após o recolhimento das custas pela parte ré, INTIME-SE o expert para indicar a este Juízo com a necessária antecedência a data e local para ter início a produção da prova (Art. 474 do CPC), a fim de se dar ciência às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após a realização da perícia, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o expert junte aos autos o laudo pericial e demais documentos que instruam a referida prova.
Com o laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para apresentarem manifestação (art. 477, § 1º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501397-45.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Elisania De Jesus Santos
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Reu: Nossa Casa Engenharia Ltda
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Tito Gabriel Batista Mondini (OAB:BA43970)
Advogado: Yan Meirelles De Meireles (OAB:BA25088)
Advogado: Victor Da Silveira Graca (OAB:BA25792)
Advogado: Walter Cardoso Ferreira (OAB:BA29875)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Caix A Economica Federal
Perito Do Juízo: Francisco Estevam Ramalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501397-45.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ELISANIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOAO LUIZ RIBEIRO DE SA (OAB:PE30096)
REU: NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA e outros

Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), TITO GABRIEL BATISTA MONDINI (OAB:BA43970), VICTOR DA SILVEIRA GRACA (OAB:BA25792), WALTER CARDOSO FERREIRA registrado(a) civilmente como WALTER CARDOSO FERREIRA (OAB:BA29875), YAN MEIRELLES DE MEIRELES (OAB:BA25088)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Os honorários foram fixados em R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais).
Instado a se manifestar acerca da sua aceitação sobre o referido valor, o perito se manifestou anuindo.
Assim, INTIME-SE a parte demandada para recolher as custas dos honorários periciais, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído, pois ambas as partes requereram a sua produção.
Após o depósito, fica autorizado ao Sr. Perito levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários no início dos trabalhos, sendo que o restante será levantado pelo expert após a apresentação do laudo pericial e eventuais esclarecimentos, caso necessário.
Quanto à outra metade, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, tais despesas periciais devem ser suportadas pelo TJBA, após as providências acima dispostas.
Após o recolhimento das custas pela parte ré, INTIME-SE o expert para indicar a este Juízo com a necessária antecedência a data e local para ter início a produção da prova (Art. 474 do CPC), a fim de se dar ciência às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após a realização da perícia, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o expert junte aos autos o laudo pericial e demais documentos que instruam a referida prova.
Com o laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para apresentarem manifestação (art. 477, § 1º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501397-45.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Elisania De Jesus Santos
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Reu: Nossa Casa Engenharia Ltda
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Tito Gabriel Batista Mondini (OAB:BA43970)
Advogado: Yan Meirelles De Meireles (OAB:BA25088)
Advogado: Victor Da Silveira Graca (OAB:BA25792)
Advogado: Walter Cardoso Ferreira (OAB:BA29875)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Caix A Economica Federal
Perito Do Juízo: Francisco Estevam Ramalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501397-45.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ELISANIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JOAO LUIZ RIBEIRO DE SA (OAB:PE30096)
REU: NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), TITO GABRIEL BATISTA MONDINI (OAB:BA43970), VICTOR DA SILVEIRA GRACA (OAB:BA25792), WALTER CARDOSO FERREIRA registrado(a) civilmente como WALTER CARDOSO FERREIRA (OAB:BA29875), YAN MEIRELLES DE MEIRELES (OAB:BA25088)

DECISÃO
R.h.

Vistos, etc.
Os honorários foram fixados em R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais).
Instado a se manifestar acerca da sua aceitação sobre o referido valor, o perito se manifestou anuindo.
Assim, INTIME-SE a parte demandada para recolher as custas dos honorários periciais, que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído, pois ambas as partes requereram a sua produção.
Após o depósito, fica autorizado ao Sr. Perito levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários no início dos trabalhos, sendo que o restante será levantado pelo expert após a apresentação do laudo pericial e eventuais esclarecimentos, caso necessário.
Quanto à outra metade, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, tais despesas periciais devem ser suportadas pelo TJBA, após as providências acima dispostas.
Após o recolhimento das custas pela parte ré, INTIME-SE o expert para indicar a este Juízo com a necessária antecedência a data e local para ter início a produção da prova (Art. 474 do CPC), a fim de se dar ciência às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após a realização da perícia, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o expert junte aos autos o laudo pericial e demais documentos que instruam a referida prova.
Com o laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para apresentarem manifestação (art. 477, § 1º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0302414-13.2012.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: Wilma Suely Ribeiro Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0302414-13.2012.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Av Estados Unidos, LOJA I, Comercio, SALVADOR - BA - CEP: 40010-020

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
EXECUTADO: WILMA SUELY RIBEIRO OLIVEIRA

Nome: WILMA SUELY RIBEIRO OLIVEIRA
Endereço: Loteamento Juazeiro, Piranga, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para recolher as custas referentes à citação via Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que nos autos não consta comprovação do pagamento da diligência.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0006722-39.2010.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Adriano D. Monteiro - Me
Executado: Adriano Dantas Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0006722-39.2010.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: desconhecido

Advogado(s) do reclamante: ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, IGOR AMADO VELOSO
EXECUTADO: ADRIANO D. MONTEIRO - ME, ADRIANO DANTAS MONTEIRO

Nome: ADRIANO D. MONTEIRO - ME
Endereço: Rodovia Br 407, s/n, - de 119 ao fim - lado ímpar, Jardim Amazonas, PETROLINA - PE - CEP: 56318-000
Nome: ADRIANO DANTAS MONTEIRO
Endereço: Rua Castanheira, 71, Jatobá, PETROLINA - PE - CEP: 56332-300

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar informações sobre a tramitação da carta precatória junto ao juízo deprecado.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505261-91.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Terceiro Interessado: Kayque Vinicius Pergentino De Andrade Benevides Reis Registrado(a) Civilmente Como Kayque Vinicius Pergentino De Andrade Benevides Reis
Autor: Maria Isbela Pereira Dos Santos
Advogado: Joao De Paula Martins Neto (OAB:PE43803)
Reu: Hospital De Olhos Ruy Cunha Ltda
Advogado: Andre Vinicius Alcantara De Oliveira Goncalves Lima (OAB:BA55624)
Advogado: Diego Roberto Rosa Gomes (OAB:BA41384)
Advogado: Adriano Oliveira Pessoa (OAB:BA16757)
Advogado: Camila Lemos Azi Pessoa (OAB:BA16779)
Testemunha: Geane Santana Alves
Testemunha: Isabel De Sá
Testemunha: José Carlos Vieira Do Nascimento

Testemunha: Dilma Terezinha Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0505261-91.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MARIA ISBELA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO DE PAULA MARTINS NETO (OAB:PE43803)
REU: HOSPITAL DE OLHOS RUY CUNHA LTDA
Advogado(s): CAMILA LEMOS AZI PESSOA (OAB:BA16779), ADRIANO OLIVEIRA PESSOA (OAB:BA16757), ANDRE VINICIUS ALCANTARA DE OLIVEIRA GONCALVES LIMA (OAB:BA55624), DIEGO ROBERTO ROSA GOMES (OAB:BA41384)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
De inicio, FIXO os honorários periciais em R$ 700,00 (setecentos reais), haja vista que não houve impugnação a tal valor, bem com o valor atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
INTIME-SE a parte demandada para recolher as custas dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o depósito, fica autorizado ao Sr. Perito levantar 50% (cinquenta por cento) dos honorários no início dos trabalhos, sendo que o restante será levantado pelo expert após a apresentação do laudo pericial e eventuais esclarecimentos, caso necessário.
Após o recolhimento das custas pela parte ré, INTIME-SE o expert para indicar a este Juízo com a necessária antecedência a data e local para ter início a produção da prova (Art. 474 do CPC), a fim de se dar ciência às partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após a realização da perícia, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o expert junte aos autos o laudo pericial e demais documentos que instruam a referida prova.
Com o laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para apresentarem manifestação (art. 477, § 1º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000307-10.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Associacao Geral De Usuarios Das Adutoras Do Salitrinho
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Reu: Israel Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjbacotec.onmicrosoft.com, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000307-10.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Inadimplemento]
AUTOR: ASSOCIACAO GERAL DE USUARIOS DAS ADUTORAS DO SALITRINHO

REU: ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a parte autora, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual inicial relativa ao ato de citação da parte ré que seja com cumprimento de mandado por oficial de justiça (cód. 41017).
Ademais, orientamos que a forma de emissão do respectivo DAJE e maiores informações sobre o recolhimento da taxa deve o(a)(s) contribuinte/interessado(s)(s) buscá-las no site deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Eu, Neusa Maria Barbosa da Silva, Técnica Judiciária, a digitei, a conferi e assino.
Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
NEUSA MARIA BARBOSA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012620-03.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jardel Borges Da Silva
Advogado: Luana Firmino De Almeida (OAB:SP503547)
Reu: Banco Rci Brasil S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012620-03.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: JARDEL BORGES DA SILVA
Advogado(s): LUANA FIRMINO DE ALMEIDA (OAB:SP503547)
REU: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Recebo a inicial para os devidos fins.
DEFIRO a gratuidade da justiça, ante os documentos colacionados aos autos.
Passo a análise do pedido antecipatório.
Ingressou a parte autora, devidamente identificada na inicial, através de advogado com AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, contendo PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Pugna a parte requerente, pois, inicialmente, pela tutela de urgência, a fim de determinar que a ré se abstenha de incluir o seu nome em órgãos de proteção ao crédito, que seja consignado que o valor devido das parcelas pactuadas é R$ 915,31 (novecentos e quinze reais e trinta e um centavos), bem como, que seja mantido o veículo em sua posse.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em síntese, o relatório.
Pacífico está na doutrina e na jurisprudência que para a concessão da tutela provisória deverão estar presentes os dois elementos basilares, obrigatórios, de sua existência: probabilidade do direito e risco de dano, consoante determinado no art. 300 da legislação adjetiva.
Entende este Juízo não ser cabível a tutela antecipada.
É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a discussão de cláusulas contratuais em ação revisional não permite, por si só, a não inclusão do nome do devedor juntos aos órgãos de proteção ao crédito.
Neste sentido:
Ação revisional de contrato bancário com pedido de tutela antecipada para impedir a negativação do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. Tutela antecipada indeferida. Agravo de instrumento. O mero ajuizamento de ação revisional não permite, por si só, a não inclusão do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. Devedora que permanece inadimplente. Pedido de exibição de documentos que será analisado pelo d. Juiz de Primeiro grau em momento oportuno. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22352269220168260000 SP 2235226-92.2016.8.26.0000, Relator: Virgilio de Oliveira Junior, Data de Julgamento: 22/02/2017, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/02/2017).
A jurisprudência das cortes superiores é predominante neste sentido, sendo que a propositura da ação revisional, na qual se pretende discutir o montante do débito, não é fator suficiente para expurgar os efeitos da mora, dentre estes, a negativação dos inadimplentes em cadastros de proteção ao crédito.
Neste sentido temos: AI 3744522009 BA (https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/338367141/ agravo-de-instrumento-ai--3744522009-ba).
Ademais, indefiro o pedido de consignação em pagamento, pois o depósito do valor que a parte autora entende devido não irá expurgar os efeitos da mora.

Outrossim, uma vez que a parte autora não negou o seu inadimplemento, é incontroversa a mora, que somente se elide com o pagamento integral do débito. Ademais, o simples fato de o requerente buscar a revisão das cláusulas contratuais que alega serem abusivas não o exime do dever de cumprir o contrato celebrado. Por fim, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou no verbete 380 o entendimento segundo o qual "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor".
No mais, por não estar presente o requisito da probabilidade do direito, em razão da inexistência de elementos suficientes que permitam este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações, também não merece acolhimento o pleito de manutenção da posse do bem móvel.
Como consequência lógica, o indeferimento dos pedidos é medida que se impõe.
Em razão do ora expendido, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA ORA PRETENDIDA.
Em razão do manifesto desinteresse indicado pela parte demandante, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Contudo, não há óbice para que a mesma seja realizada posteriormente, em momento oportuno.
Determino a citação da parte ré, para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da citação, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 334 e 344).
Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC;
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003378-59.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Taise Da Silva Santos
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Instituto De Desenvolvimento Sustentavel Araci
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Reu: Washington Luiz Goncalves Serafim Da Silva
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Reu: Carlos Roberio Dos Santos Araujo
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003378-59.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: TAISE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): JOSE RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA (OAB:PE21283)
REU: CARLOS ROBERIO DOS SANTOS ARAUJO e outros (3)
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), LEONARDO BAHIA CABRAL (OAB:PE17956)

SENTENÇA
R. H.
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C RESTITUIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada por TAISE DA SILVA SANTOS em face de BANCO DO BRASIL S.A, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ARACI, WASHINGTON LUIZ GONCALVES SERAFIM DA SILVA (DIRETOR PRESIDENTE) e o DIRETOR EXECUTIVO DO IDESA, sob o argumento de que é trabalhadora rural e celebrou com as rés um contrato de mútuo para a construção de residências com base no Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), como parte do

Programa Minha Casa, Minha Vida, regulamentado pela Portaria n.º 268/2017 do Ministério das Cidades; assevera que o contrato celebrado determina ao agente financeiro e à entidade organizadora as obrigações de, respectivamente, financiar e executar as obras; aduz que as obras foram integralmente paralisadas; argumenta que enquanto perdura a situação, a Autora continua sofrendo com as parcelas mensais do contrato celebrado; requer que sejam os requeridos condenados em obrigação de fazer para dar continuidade a construção da unidade habitacional que havia sido interrompida por abandono, que a seja ressarcida de eventuais gastos que teve para dar continuidade à obra, bem como dos danos morais.
Adunou documentos.
Por meio do despacho ID n.º 124222713 houve o deferimento da gratuidade da justiça e a determinação de citação dos demandados para apresentarem Contestação no prazo legal.
Em sua contestação, o Banco do Brasil (ID n.º 361684854) impugna a concessão da gratuidade de justiça ao autor; afirma que é parte ilegítima; no mérito, que o pedido deve ser julgado improcedente.
Os demais demandados, apesar de citados, não apresentaram defesa.
Réplica ao evento ID n.º 414764918 dos autos.
As partes foram instadas a se manifestaram acerca das provas que ainda pretendiam produzir, momento em que a parte autora pugnou pela produção de prova pericial e da prova oral, com a oitiva de testemunhas; já a ré, Banco do Brasil S/A. pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
As provas foram indeferidas, nos termos da decisão ID n.º 449644845 e foi declarado o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. Passo a decidir.
Inicialmente, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela acionada, porquanto, sob o prisma da Teoria da Asserção, tomando por base que na petição inicial a alegação é de o ato ilícito decorreu de sua responsabilidade, afigura-se observada a condição da ação em comento. Saliente-se que a eventual demonstração, no decorrer do processo, de que o suposto dano afirmado na exordial fora causado por outrem, de modo tal que, por hipótese, seja capaz de exonerar a responsabilidade da parte Acionada, é matéria de mérito, que depende do cotejo entre pedido e causa de pedir associado à prova produzida nos autos.
De igual forma, REJEITO a impugnação à concessão da gratuidade da justiça, visto que cabe ao impugnante o ônus de provar o não atendimento aos requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça, haja vista que milita, em favor do declarante, presunção de sua hipossuficiência (art. 99, § 3º, do CPC). Desse modo, verifico que o impugnante não trouxe elementos aptos a afastar a referida presunção. Além disso, o patrocínio da parte por advogado particular não impede a concessão da gratuidade judiciária (art. 99, § 4º, do CPC).
Superadas as preliminares, prossigo ao mérito.
Constato que o feito está a exigir imediata deliberação e, por isto, passo a julgá-lo antecipadamente, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, a prova pericial requerida pela ré é prescindível ao feito, pois os documentos carreados à peça inaugural são suficientes para demonstrar a ausência de conclusão da obra no imóvel da parte demandante.
A Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor CDC) é aplicável aos contratos bancários, pois há uma prestação de serviços, estabelecendo-se uma relação de consumo entre a instituição financeira prestadora e o cliente consumidor.
Esta questão encontra-se resolvida em caráter definitivo, razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297: O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 149).
Dessa forma, os fornecedores de produtos e serviços respondem pelos vícios que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor (arts. 18 e 20 do CDC).
Ademais, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo, respondendo solidariamente com os demais réus, uma vez que no contrato firmado consta que a este também, dentre outras coisas, incumbia vistoriar a construção do imóvel.
Esse inclusive é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONSTATAÇÃO DE ATUAÇÃO ALÉM DA FUNÇÃO DE AGENTE FINANCIADOR. LEGALIDADE. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo orientação jurisprudencial deste Tribunal de Uniformização, haverá legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder por possíveis danos decorrentes do atraso na entrega de imóvel quando sua atuação extrapolar as funções de mero agente financiador, assumindo responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários(…).”(AgInt no REsp 1857268/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020).
Nesse sentido, a responsabilidade é objetiva, encontrando fundamento na Teoria do Risco do Empreendimento, pois a instituição financeira deve responder pelas falhas resultantes do negócio independentemente de culpa.
É sabido que o Programa Nacional de Habitação Rural, criado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, tem por objetivo financiar a construção ou reforma de unidades habitacionais aos agricultores familiares e trabalhadores rurais. Os recursos são concedidos diretamente à pessoa física, trabalhadores rurais ou agricultores familiares, organizados em grupos (mínimo de quatro e no máximo 50 famílias por grupo), por uma entidade organizadora. (fonte:http://www.caixa.gov.br/poder-público/programas-união/habitacao/programa-nacional-habitacao-rural/Paginas /default.aspx e http://www.brasil.gov.br/infraestrutura/2012/07/programa- de-habitacao-rural-beneficiara-20-mil-familias).
Logo, um agricultor, sozinho, não poderá contratar o referido financiamento. É preciso procurar uma entidade organizadora, que reunirá grupos e apresentará a proposta para financiamento.
Pois bem. Da leitura do contrato juntado verifica-se que o prazo para o término da construção poderia ultrapassar o prazo do contrato, limitado a 12 meses, cujas obras deveriam iniciar-se em até 30 dias de assinatura do contrato.

Assim, consoante os documentos trazidos pela parte autora, mormente pelos relatórios fotográficos, restou devidamente demonstrado o atraso na entrega no imóvel que almejava, diante do longo lapso temporal da assinatura do contrato e os dias atuais.
Ademais, ausente previsão contratual em sentido diverso, é lícito ao demandante exigir a entrega de imediato do imóvel adquirido, ainda que tivesse firmado o seu pagamento de forma parcelada.
Dessa forma, descumprido o contrato de consumo pela parte requerida, é facultado ao consumidor optar pela reexecução dos serviços na forma do art. 20 do CDC, razão pela qual os demandados devem dar continuidade na construção da unidade habitacional em questão.
Por outro lado, não comprovou a parte autora os supostos gastos que alega ter tido para dar continuidade à obra, sendo tal ônus seu, na forma do art. 373, I, do CPC, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente quanto a este aspecto.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, embora entenda que para fazer jus à indenização a este título seja preciso que haja situação aflitiva em grau significativo, sendo que meros dissabores vividos em face do atraso na entrega do imóvel na data aprazada não podem ensejar ressarcimento indenizatório a título de dano moral, no caso concreto entendo que os danos morais são devidos, uma vez que o atraso na entrega do imóvel ultrapassou em muito a razoabilidade.
No que se refere ao quantum indenizatório, entendo que a indenização a este título deve ser fixada de tal forma que possa ser sentida pelo ofensor, mas que não venha a ser excessiva a ponto de significar enriquecimento indevido do ofendido. O valor fixado deve levar em conta as condições pessoais tanto da vítima quanto do ofensor, bem como a possibilidade de cumprimento da obrigação fixada, sem se olvidar o seu caráter punitivo.
Nessas condições, embora a rigor não haja um critério objetivo para quantificar o valor do dano moral, deve-se levar em conta, de um lado, a intensidade dos danos sofridos e, de outro, a capacidade financeira do ofensor em suportá-lo em patamar que não comprometa demasiadamente sua sobrevivência ou atividade.
Desta forma, considerando tais critérios, entendo que a indenização a esse título de ser fixada em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Anoto, por fim, que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, §1º, inciso IV).
Por fim, passo à análise do pleito de tutela antecipada, uma vez que sua apreciação ainda se mostra pendente.
Assim, necessário se perquirir se os requisitos constantes do artigo 300 do CPC estão delineados, pois o deferimento da tutela de urgência demanda a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, conforme declinado na fundamentação acima alinhada, foi comprovada, em sede de cognição exauriente, que o atraso na entrega do imóvel da autora se deu de forma indevida. Há, desse modo, mais do que probabilidade do direito, mas demonstração firme do direito postulado por esta.
De igual forma, o segundo requisito também está presente, já que a manutenção de tal conduta poderá lhe causar danos irreparáveis, à luz do quanto apurado.
Nesse cenário, considero que os requisitos descritos no artigo 300 do CPC estão presentes, razão essa que impele o deferimento da tutela antecipada requerida.
Ante o exposto, rejeito as preliminares e, resolvendo o mérito da demanda, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para deferir a tutela provisória e (a) condenar a parte ré a dar continuidade na construção da unidade habitacional em questão, em até 30 dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) e b) condenar a(s) parte(s) acionada(s), ainda, solidariamente, pagar à parte autora a importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC a partir desta data (Súmula/STJ 362).
Em razão da sucumbência mínima da autora, ficam os réus condenados nas custas e honorários advocatícios, arbitrados esses em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando o(s) nome(s) do(s) advogado(s) indicado(s) pela(s) parte(s).
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais.

JUAZEIRO/BA, 3 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003378-59.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Taise Da Silva Santos
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Instituto De Desenvolvimento Sustentavel Araci
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Reu: Washington Luiz Goncalves Serafim Da Silva
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)

Reu: Carlos Roberio Dos Santos Araujo
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003378-59.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: TAISE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): JOSE RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA (OAB:PE21283)
REU: CARLOS ROBERIO DOS SANTOS ARAUJO e outros (3)
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), LEONARDO BAHIA CABRAL (OAB:PE17956)

SENTENÇA
R. H.
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C RESTITUIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada por TAISE DA SILVA SANTOS em face de BANCO DO BRASIL S.A, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ARACI, WASHINGTON LUIZ GONCALVES SERAFIM DA SILVA (DIRETOR PRESIDENTE) e o DIRETOR EXECUTIVO DO IDESA, sob o argumento de que é trabalhadora rural e celebrou com as rés um contrato de mútuo para a construção de residências com base no Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), como parte do Programa Minha Casa, Minha Vida, regulamentado pela Portaria n.º 268/2017 do Ministério das Cidades; assevera que o contrato celebrado determina ao agente financeiro e à entidade organizadora as obrigações de, respectivamente, financiar e executar as obras; aduz que as obras foram integralmente paralisadas; argumenta que enquanto perdura a situação, a Autora continua sofrendo com as parcelas mensais do contrato celebrado; requer que sejam os requeridos condenados em obrigação de fazer para dar continuidade a construção da unidade habitacional que havia sido interrompida por abandono, que a seja ressarcida de eventuais gastos que teve para dar continuidade à obra, bem como dos danos morais.
Adunou documentos.
Por meio do despacho ID n.º 124222713 houve o deferimento da gratuidade da justiça e a determinação de citação dos demandados para apresentarem Contestação no prazo legal.
Em sua contestação, o Banco do Brasil (ID n.º 361684854) impugna a concessão da gratuidade de justiça ao autor; afirma que é parte ilegítima; no mérito, que o pedido deve ser julgado improcedente.
Os demais demandados, apesar de citados, não apresentaram defesa.
Réplica ao evento ID n.º 414764918 dos autos.
As partes foram instadas a se manifestaram acerca das provas que ainda pretendiam produzir, momento em que a parte autora pugnou pela produção de prova pericial e da prova oral, com a oitiva de testemunhas; já a ré, Banco do Brasil S/A. pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
As provas foram indeferidas, nos termos da decisão ID n.º 449644845 e foi declarado o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. Passo a decidir.
Inicialmente, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela acionada, porquanto, sob o prisma da Teoria da Asserção, tomando por base que na petição inicial a alegação é de o ato ilícito decorreu de sua responsabilidade, afigura-se observada a condição da ação em comento. Saliente-se que a eventual demonstração, no decorrer do processo, de que o suposto dano afirmado na exordial fora causado por outrem, de modo tal que, por hipótese, seja capaz de exonerar a responsabilidade da parte Acionada, é matéria de mérito, que depende do cotejo entre pedido e causa de pedir associado à prova produzida nos autos.
De igual forma, REJEITO a impugnação à concessão da gratuidade da justiça, visto que cabe ao impugnante o ônus de provar o não atendimento aos requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça, haja vista que milita, em favor do declarante, presunção de sua hipossuficiência (art. 99, § 3º, do CPC). Desse modo, verifico que o impugnante não trouxe elementos aptos a afastar a referida presunção. Além disso, o patrocínio da parte por advogado particular não impede a concessão da gratuidade judiciária (art. 99, § 4º, do CPC).
Superadas as preliminares, prossigo ao mérito.
Constato que o feito está a exigir imediata deliberação e, por isto, passo a julgá-lo antecipadamente, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, a prova pericial requerida pela ré é prescindível ao feito, pois os documentos carreados à peça inaugural são suficientes para demonstrar a ausência de conclusão da obra no imóvel da parte demandante.
A Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor CDC) é aplicável aos contratos bancários, pois há uma prestação de serviços, estabelecendo-se uma relação de consumo entre a instituição financeira prestadora e o cliente consumidor.
Esta questão encontra-se resolvida em caráter definitivo, razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297: O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 149).
Dessa forma, os fornecedores de produtos e serviços respondem pelos vícios que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor (arts. 18 e 20 do CDC).

Ademais, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo, respondendo solidariamente com os demais réus, uma vez que no contrato firmado consta que a este também, dentre outras coisas, incumbia vistoriar a construção do imóvel.
Esse inclusive é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONSTATAÇÃO DE ATUAÇÃO ALÉM DA FUNÇÃO DE AGENTE FINANCIADOR. LEGALIDADE. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo orientação jurisprudencial deste Tribunal de Uniformização, haverá legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder por possíveis danos decorrentes do atraso na entrega de imóvel quando sua atuação extrapolar as funções de mero agente financiador, assumindo responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários(…)."(AgInt no REsp 1857268/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020).
Nesse sentido, a responsabilidade é objetiva, encontrando fundamento na Teoria do Risco do Empreendimento, pois a instituição financeira deve responder pelas falhas resultantes do negócio independentemente de culpa.
É sabido que o Programa Nacional de Habitação Rural, criado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, tem por objetivo financiar a construção ou reforma de unidades habitacionais aos agricultores familiares e trabalhadores rurais. Os recursos são concedidos diretamente à pessoa física, trabalhadores rurais ou agricultores familiares, organizados em grupos (mínimo de quatro e no máximo 50 famílias por grupo), por uma entidade organizadora. (fonte:http://www.caixa.gov.br/poder-público/programas-união/habitacao/programa-nacional-habitacao-rural/Paginas /default.aspx e http://www.brasil.gov.br/infraestrutura/2012/07/programa- de-habitacao-rural-beneficiara-20-mil-familias).
Logo, um agricultor, sozinho, não poderá contratar o referido financiamento. É preciso procurar uma entidade organizadora, que reunirá grupos e apresentará a proposta para financiamento.
Pois bem. Da leitura do contrato juntado verifica-se que o prazo para o término da construção poderia ultrapassar o prazo do contrato, limitado a 12 meses, cujas obras deveriam iniciar-se em até 30 dias de assinatura do contrato.
Assim, consoante os documentos trazidos pela parte autora, mormente pelos relatórios fotográficos, restou devidamente demonstrado o atraso na entrega no imóvel que almejava, diante do longo lapso temporal da assinatura do contrato e os dias atuais.
Ademais, ausente previsão contratual em sentido diverso, é lícito ao demandante exigir a entrega de imediato do imóvel adquirido, ainda que tivesse firmado o seu pagamento de forma parcelada.
Dessa forma, descumprido o contrato de consumo pela parte requerida, é facultado ao consumidor optar pela reexecução dos serviços na forma do art. 20 do CDC, razão pela qual os demandados devem dar continuidade na construção da unidade habitacional em questão.
Por outro lado, não comprovou a parte autora os supostos gastos que alega ter tido para dar continuidade à obra, sendo tal ônus seu, na forma do art. 373, I, do CPC, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente quanto a este aspecto.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, embora entenda que para fazer jus à indenização a este título seja preciso que haja situação aflitiva em grau significativo, sendo que meros dissabores vividos em face do atraso na entrega do imóvel na data aprazada não podem ensejar ressarcimento indenizatório a título de dano moral, no caso concreto entendo que os danos morais são devidos, uma vez que o atraso na entrega do imóvel ultrapassou em muito a razoabilidade.
No que se refere ao quantum indenizatório, entendo que a indenização a este título deve ser fixada de tal forma que possa ser sentida pelo ofensor, mas que não venha a ser excessiva a ponto de significar enriquecimento indevido do ofendido. O valor fixado deve levar em conta as condições pessoais tanto da vítima quanto do ofensor, bem como a possibilidade de cumprimento da obrigação fixada, sem se olvidar o seu caráter punitivo.
Nessas condições, embora a rigor não haja um critério objetivo para quantificar o valor do dano moral, deve-se levar em conta, de um lado, a intensidade dos danos sofridos e, de outro, a capacidade financeira do ofensor em suportá-lo em patamar que não comprometa demasiadamente sua sobrevivência ou atividade.
Desta forma, considerando tais critérios, entendo que a indenização a esse título de ser fixada em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Anoto, por fim, que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, §1º, inciso IV).
Por fim, passo à análise do pleito de tutela antecipada, uma vez que sua apreciação ainda se mostra pendente.
Assim, necessário se perquirir se os requisitos constantes do artigo 300 do CPC estão delineados, pois o deferimento da tutela de urgência demanda a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, conforme declinado na fundamentação acima alinhada, foi comprovada, em sede de cognição exauriente, que o atraso na entrega do imóvel da autora se deu de forma indevida. Há, desse modo, mais do que probabilidade do direito, mas demonstração firme do direito postulado por esta.
De igual forma, o segundo requisito também está presente, já que a manutenção de tal conduta poderá lhe causar danos irreparáveis, à luz do quanto apurado.
Nesse cenário, considero que os requisitos descritos no artigo 300 do CPC estão presentes, razão essa que impele o deferimento da tutela antecipada requerida.
Ante o exposto, rejeito as preliminares e, resolvendo o mérito da demanda, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para deferir a tutela provisória e (a) condenar a parte ré a dar continuidade na construção da unidade habitacional em questão, em até 30 dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) e b) condenar a(s) parte(s) acionada(s), ainda, solidariamente, pagar à parte autora a importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC a partir desta data (Súmula/STJ 362).
Em razão da sucumbência mínima da autora, ficam os réus condenados nas custas e honorários advocatícios, arbitrados esses em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando o(s) nome(s) do(s) advogado(s) indicado(s) pela(s) parte(s).
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais.

JUAZEIRO/BA, 3 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003378-59.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Taise Da Silva Santos
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Instituto De Desenvolvimento Sustentavel Araci
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Reu: Washington Luiz Goncalves Serafim Da Silva
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Reu: Carlos Roberio Dos Santos Araujo
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003378-59.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: TAISE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): JOSE RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA (OAB:PE21283)
REU: CARLOS ROBERIO DOS SANTOS ARAUJO e outros (3)
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), LEONARDO BAHIA CABRAL (OAB:PE17956)

SENTENÇA
R. H.
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C RESTITUIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada por TAISE DA SILVA SANTOS em face de BANCO DO BRASIL S.A, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ARACI, WASHINGTON LUIZ GONCALVES SERAFIM DA SILVA (DIRETOR PRESIDENTE) e o DIRETOR EXECUTIVO DO IDESA, sob o argumento de que é trabalhadora rural e celebrou com as rés um contrato de mútuo para a construção de residências com base no Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), como parte do Programa Minha Casa, Minha Vida, regulamentado pela Portaria n.º 268/2017 do Ministério das Cidades; assevera que o contrato celebrado determina ao agente financeiro e à entidade organizadora as obrigações de, respectivamente, financiar e executar as obras; aduz que as obras foram integralmente paralisadas; argumenta que enquanto perdura a situação, a Autora continua sofrendo com as parcelas mensais do contrato celebrado; requer que sejam os requeridos condenados em obrigação de fazer para dar continuidade a construção da unidade habitacional que havia sido interrompida por abandono, que a seja ressarcida de eventuais gastos que teve para dar continuidade à obra, bem como dos danos morais.
Adunou documentos.
Por meio do despacho ID n.º 124222713 houve o deferimento da gratuidade da justiça e a determinação de citação dos demandados para apresentarem Contestação no prazo legal.
Em sua contestação, o Banco do Brasil (ID n.º 361684854) impugna a concessão da gratuidade de justiça ao autor; afirma que é parte ilegítima; no mérito, que o pedido deve ser julgado improcedente.
Os demais demandados, apesar de citados, não apresentaram defesa.
Réplica ao evento ID n.º 414764918 dos autos.
As partes foram instadas a se manifestaram acerca das provas que ainda pretendiam produzir, momento em que a parte autora pugnou pela produção de prova pericial e da prova oral, com a oitiva de testemunhas; já a ré, Banco do Brasil S/A. pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
As provas foram indeferidas, nos termos da decisão ID n.º 449644845 e foi declarado o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. Passo a decidir.
Inicialmente, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela acionada, porquanto, sob o prisma da Teoria da Asserção, tomando por base que na petição inicial a alegação é de o ato ilícito decorreu de sua responsabilidade, afigura-se observada a condição da ação em comento. Saliente-se que a eventual demonstração, no decorrer do processo, de que o suposto dano afirmado na exordial fora causado por outrem, de modo tal que, por hipótese, seja capaz de exonerar a responsabilidade da parte Acionada, é matéria de mérito, que depende do cotejo entre pedido e causa de pedir associado à prova produzida nos autos.
De igual forma, REJEITO a impugnação à concessão da gratuidade da justiça, visto que cabe ao impugnante o ônus de provar o não atendimento aos requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça, haja vista que milita, em favor do declarante, presunção de sua hipossuficiência (art. 99, § 3º, do CPC). Desse modo, verifico que o impugnante não trouxe elementos aptos a afastar a referida presunção. Além disso, o patrocínio da parte por advogado particular não impede a concessão da gratuidade judiciária (art. 99, § 4º, do CPC).
Superadas as preliminares, prossigo ao mérito.
Constato que o feito está a exigir imediata deliberação e, por isto, passo a julgá-lo antecipadamente, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, a prova pericial requerida pela ré é prescindível ao feito, pois os documentos carreados à peça inaugural são suficientes para demonstrar a ausência de conclusão da obra no imóvel da parte demandante.
A Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor CDC) é aplicável aos contratos bancários, pois há uma prestação de serviços, estabelecendo-se uma relação de consumo entre a instituição financeira prestadora e o cliente consumidor.
Esta questão encontra-se resolvida em caráter definitivo, razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297: O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 149).
Dessa forma, os fornecedores de produtos e serviços respondem pelos vícios que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor (arts. 18 e 20 do CDC).
Ademais, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo, respondendo solidariamente com os demais réus, uma vez que no contrato firmado consta que a este também, dentre outras coisas, incumbia vistoriar a construção do imóvel.
Esse inclusive é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONSTATAÇÃO DE ATUAÇÃO ALÉM DA FUNÇÃO DE AGENTE FINANCIADOR. LEGALIDADE. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo orientação jurisprudencial deste Tribunal de Uniformização, haverá legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder por possíveis danos decorrentes do atraso na entrega de imóvel quando sua atuação extrapolar as funções de mero agente financiador, assumindo responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários(…).”(AgInt no REsp 1857268/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020).
Nesse sentido, a responsabilidade é objetiva, encontrando fundamento na Teoria do Risco do Empreendimento, pois a instituição financeira deve responder pelas falhas resultantes do negócio independentemente de culpa.
É sabido que o Programa Nacional de Habitação Rural, criado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, tem por objetivo financiar a construção ou reforma de unidades habitacionais aos agricultores familiares e trabalhadores rurais. Os recursos são concedidos diretamente à pessoa física, trabalhadores rurais ou agricultores familiares, organizados em grupos (mínimo de quatro e no máximo 50 famílias por grupo), por uma entidade organizadora. (fonte:http://www.caixa.gov.br/poder-público/programas-união/habitacao/programa-nacional-habitacao-rural/Paginas /default.aspx e http://www.brasil.gov.br/infraestrutura/2012/07/programa- de-habitacao-rural-beneficiara-20-mil-familias).
Logo, um agricultor, sozinho, não poderá contratar o referido financiamento. É preciso procurar uma entidade organizadora, que reunirá grupos e apresentará a proposta para financiamento.
Pois bem. Da leitura do contrato juntado verifica-se que o prazo para o término da construção poderia ultrapassar o prazo do contrato, limitado a 12 meses, cujas obras deveriam iniciar-se em até 30 dias de assinatura do contrato.
Assim, consoante os documentos trazidos pela parte autora, mormente pelos relatórios fotográficos, restou devidamente demonstrado o atraso na entrega no imóvel que almejava, diante do longo lapso temporal da assinatura do contrato e os dias atuais.
Ademais, ausente previsão contratual em sentido diverso, é lícito ao demandante exigir a entrega de imediato do imóvel adquirido, ainda que tivesse firmado o seu pagamento de forma parcelada.
Dessa forma, descumprido o contrato de consumo pela parte requerida, é facultado ao consumidor optar pela reexecução dos serviços na forma do art. 20 do CDC, razão pela qual os demandados devem dar continuidade na construção da unidade habitacional em questão.
Por outro lado, não comprovou a parte autora os supostos gastos que alega ter tido para dar continuidade à obra, sendo tal ônus seu, na forma do art. 373, I, do CPC, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente quanto a este aspecto.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, embora entenda que para fazer jus à indenização a este título seja preciso que haja situação aflitiva em grau significativo, sendo que meros dissabores vividos em face do atraso na entrega do imóvel na data aprazada não podem ensejar ressarcimento indenizatório a título de dano moral, no caso concreto entendo que os danos morais são devidos, uma vez que o atraso na entrega do imóvel ultrapassou em muito a razoabilidade.
No que se refere ao quantum indenizatório, entendo que a indenização a este título deve ser fixada de tal forma que possa ser sentida pelo ofensor, mas que não venha a ser excessiva a ponto de significar enriquecimento indevido do ofendido. O valor fixado deve levar em conta as condições pessoais tanto da vítima quanto do ofensor, bem como a possibilidade de cumprimento da obrigação fixada, sem se olvidar o seu caráter punitivo.

Nessas condições, embora a rigor não haja um critério objetivo para quantificar o valor do dano moral, deve-se levar em conta, de um lado, a intensidade dos danos sofridos e, de outro, a capacidade financeira do ofensor em suportá-lo em patamar que não comprometa demasiadamente sua sobrevivência ou atividade.
Desta forma, considerando tais critérios, entendo que a indenização a esse título de ser fixada em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Anoto, por fim, que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, §1º, inciso IV).
Por fim, passo à análise do pleito de tutela antecipada, uma vez que sua apreciação ainda se mostra pendente.
Assim, necessário se perquirir se os requisitos constantes do artigo 300 do CPC estão delineados, pois o deferimento da tutela de urgência demanda a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, conforme declinado na fundamentação acima alinhada, foi comprovada, em sede de cognição exauriente, que o atraso na entrega do imóvel da autora se deu de forma indevida. Há, desse modo, mais do que probabilidade do direito, mas demonstração firme do direito postulado por esta.
De igual forma, o segundo requisito também está presente, já que a manutenção de tal conduta poderá lhe causar danos irreparáveis, à luz do quanto apurado.
Nesse cenário, considero que os requisitos descritos no artigo 300 do CPC estão presentes, razão essa que impele o deferimento da tutela antecipada requerida.
Ante o exposto, rejeito as preliminares e, resolvendo o mérito da demanda, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para deferir a tutela provisória e (a) condenar a parte ré a dar continuidade na construção da unidade habitacional em questão, em até 30 dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) e b) condenar a(s) parte(s) acionada(s), ainda, solidariamente, pagar à parte autora a importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC a partir desta data (Súmula/STJ 362).
Em razão da sucumbência mínima da autora, ficam os réus condenados nas custas e honorários advocatícios, arbitrados esses em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando o(s) nome(s) do(s) advogado(s) indicado(s) pela(s) parte(s).
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais.

JUAZEIRO/BA, 3 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003378-59.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Taise Da Silva Santos
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Instituto De Desenvolvimento Sustentavel Araci
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Reu: Washington Luiz Goncalves Serafim Da Silva
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Reu: Carlos Roberio Dos Santos Araujo
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003378-59.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: TAISE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): JOSE RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA (OAB:PE21283)
REU: CARLOS ROBERIO DOS SANTOS ARAUJO e outros (3)
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), LEONARDO BAHIA CABRAL (OAB:PE17956)

SENTENÇA

R. H.
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C RESTITUIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada por TAISE DA SILVA SANTOS em face de BANCO DO BRASIL S.A, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ARACI, WASHINGTON LUIZ GONCALVES SERAFIM DA SILVA (DIRETOR PRESIDENTE) e o DIRETOR EXECUTIVO DO IDESA, sob o argumento de que é trabalhadora rural e celebrou com as rés um contrato de mútuo para a construção de residências com base no Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), como parte do Programa Minha Casa, Minha Vida, regulamentado pela Portaria n.º 268/2017 do Ministério das Cidades; assevera que o contrato celebrado determina ao agente financeiro e à entidade organizadora as obrigações de, respectivamente, financiar e executar as obras; aduz que as obras foram integralmente paralisadas; argumenta que enquanto perdura a situação, a Autora continua sofrendo com as parcelas mensais do contrato celebrado; requer que sejam os requeridos condenados em obrigação de fazer para dar continuidade a construção da unidade habitacional que havia sido interrompida por abandono, que a seja ressarcida de eventuais gastos que teve para dar continuidade à obra, bem como dos danos morais.
Adunou documentos.
Por meio do despacho ID n.º 124222713 houve o deferimento da gratuidade da justiça e a determinação de citação dos demandados para apresentarem Contestação no prazo legal.
Em sua contestação, o Banco do Brasil (ID n.º 361684854) impugna a concessão da gratuidade de justiça ao autor; afirma que é parte ilegítima; no mérito, que o pedido deve ser julgado improcedente.
Os demais demandados, apesar de citados, não apresentaram defesa.
Réplica ao evento ID n.º 414764918 dos autos.
As partes foram instadas a se manifestaram acerca das provas que ainda pretendiam produzir, momento em que a parte autora pugnou pela produção de prova pericial e da prova oral, com a oitiva de testemunhas; já a ré, Banco do Brasil S/A. pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
As provas foram indeferidas, nos termos da decisão ID n.º 449644845 e foi declarado o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. Passo a decidir.
Inicialmente, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela acionada, porquanto, sob o prisma da Teoria da Asserção, tomando por base que na petição inicial a alegação é de o ato ilícito decorreu de sua responsabilidade, afigura-se observada a condição da ação em comento. Saliente-se que a eventual demonstração, no decorrer do processo, de que o suposto dano afirmado na exordial fora causado por outrem, de modo tal que, por hipótese, seja capaz de exonerar a responsabilidade da parte Acionada, é matéria de mérito, que depende do cotejo entre pedido e causa de pedir associado à prova produzida nos autos.
De igual forma, REJEITO a impugnação à concessão da gratuidade da justiça, visto que cabe ao impugnante o ônus de provar o não atendimento aos requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça, haja vista que milita, em favor do declarante, presunção de sua hipossuficiência (art. 99, § 3º, do CPC). Desse modo, verifico que o impugnante não trouxe elementos aptos a afastar a referida presunção. Além disso, o patrocínio da parte por advogado particular não impede a concessão da gratuidade judiciária (art. 99, § 4º, do CPC).
Superadas as preliminares, prossigo ao mérito.
Constato que o feito está a exigir imediata deliberação e, por isto, passo a julgá-lo antecipadamente, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, a prova pericial requerida pela ré é prescindível ao feito, pois os documentos carreados à peça inaugural são suficientes para demonstrar a ausência de conclusão da obra no imóvel da parte demandante.
A Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor CDC) é aplicável aos contratos bancários, pois há uma prestação de serviços, estabelecendo-se uma relação de consumo entre a instituição financeira prestadora e o cliente consumidor.
Esta questão encontra-se resolvida em caráter definitivo, razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297: O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 149).
Dessa forma, os fornecedores de produtos e serviços respondem pelos vícios que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor (arts. 18 e 20 do CDC).
Ademais, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo, respondendo solidariamente com os demais réus, uma vez que no contrato firmado consta que a este também, dentre outras coisas, incumbia vistoriar a construção do imóvel.
Esse inclusive é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONSTATAÇÃO DE ATUAÇÃO ALÉM DA FUNÇÃO DE AGENTE FINANCIADOR. LEGALIDADE. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo orientação jurisprudencial deste Tribunal de Uniformização, haverá legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder por possíveis danos decorrentes do atraso na entrega de imóvel quando sua atuação extrapolar as funções de mero agente financiador, assumindo responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários(…).”(AgInt no REsp 1857268/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020).
Nesse sentido, a responsabilidade é objetiva, encontrando fundamento na Teoria do Risco do Empreendimento, pois a instituição financeira deve responder pelas falhas resultantes do negócio independentemente de culpa.
É sabido que o Programa Nacional de Habitação Rural, criado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, tem por objetivo financiar a construção ou reforma de unidades habitacionais aos agricultores familiares e trabalhadores rurais. Os recursos são concedidos diretamente à pessoa física, trabalhadores rurais ou agricultores familiares, organizados em grupos (mínimo de

quatro e no máximo 50 famílias por grupo), por uma entidade organizadora. (fonte:http://www.caixa.gov.br/poder-público/programas-união/habitacao/programa-nacional-habitacao-rural/Paginas /default.aspx e http://www.brasil.gov.br/infraestrutura/2012/07/programa- de-habitacao-rural-beneficiara-20-mil-familias).
Logo, um agricultor, sozinho, não poderá contratar o referido financiamento. É preciso procurar uma entidade organizadora, que reunirá grupos e apresentará a proposta para financiamento.
Pois bem. Da leitura do contrato juntado verifica-se que o prazo para o término da construção poderia ultrapassar o prazo do contrato, limitado a 12 meses, cujas obras deveriam iniciar-se em até 30 dias de assinatura do contrato.
Assim, consoante os documentos trazidos pela parte autora, mormente pelos relatórios fotográficos, restou devidamente demonstrado o atraso na entrega no imóvel que almejava, diante do longo lapso temporal da assinatura do contrato e os dias atuais.
Ademais, ausente previsão contratual em sentido diverso, é lícito ao demandante exigir a entrega de imediato do imóvel adquirido, ainda que tivesse firmado o seu pagamento de forma parcelada.
Dessa forma, descumprido o contrato de consumo pela parte requerida, é facultado ao consumidor optar pela reexecução dos serviços na forma do art. 20 do CDC, razão pela qual os demandados devem dar continuidade na construção da unidade habitacional em questão.
Por outro lado, não comprovou a parte autora os supostos gastos que alega ter tido para dar continuidade à obra, sendo tal ônus seu, na forma do art. 373, I, do CPC, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente quanto a este aspecto.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, embora entenda que para fazer jus à indenização a este título seja preciso que haja situação aflitiva em grau significativo, sendo que meros dissabores vividos em face do atraso na entrega do imóvel na data aprazada não podem ensejar ressarcimento indenizatório a título de dano moral, no caso concreto entendo que os danos morais são devidos, uma vez que o atraso na entrega do imóvel ultrapassou em muito a razoabilidade.
No que se refere ao quantum indenizatório, entendo que a indenização a este título deve ser fixada de tal forma que possa ser sentida pelo ofensor, mas que não venha a ser excessiva a ponto de significar enriquecimento indevido do ofendido. O valor fixado deve levar em conta as condições pessoais tanto da vítima quanto do ofensor, bem como a possibilidade de cumprimento da obrigação fixada, sem se olvidar o seu caráter punitivo.
Nessas condições, embora a rigor não haja um critério objetivo para quantificar o valor do dano moral, deve-se levar em conta, de um lado, a intensidade dos danos sofridos e, de outro, a capacidade financeira do ofensor em suportá-lo em patamar que não comprometa demasiadamente sua sobrevivência ou atividade.
Desta forma, considerando tais critérios, entendo que a indenização a esse título de ser fixada em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Anoto, por fim, que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, §1º, inciso IV).
Por fim, passo à análise do pleito de tutela antecipada, uma vez que sua apreciação ainda se mostra pendente.
Assim, necessário se perquirir se os requisitos constantes do artigo 300 do CPC estão delineados, pois o deferimento da tutela de urgência demanda a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, conforme declinado na fundamentação acima alinhada, foi comprovada, em sede de cognição exauriente, que o atraso na entrega do imóvel da autora se deu de forma indevida. Há, desse modo, mais do que probabilidade do direito, mas demonstração firme do direito postulado por esta.
De igual forma, o segundo requisito também está presente, já que a manutenção de tal conduta poderá lhe causar danos irreparáveis, à luz do quanto apurado.
Nesse cenário, considero que os requisitos descritos no artigo 300 do CPC estão presentes, razão essa que impele o deferimento da tutela antecipada requerida.
Ante o exposto, rejeito as preliminares e, resolvendo o mérito da demanda, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para deferir a tutela provisória e (a) condenar a parte ré a dar continuidade na construção da unidade habitacional em questão, em até 30 dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) e b) condenar a(s) parte(s) acionada(s), ainda, solidariamente, pagar à parte autora a importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC a partir desta data (Súmula/STJ 362).
Em razão da sucumbência mínima da autora, ficam os réus condenados nas custas e honorários advocatícios, arbitrados esses em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando o(s) nome(s) do(s) advogado(s) indicado(s) pela(s) parte(s).
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais.

JUAZEIRO/BA, 3 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003378-59.2020.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Taise Da Silva Santos
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Instituto De Desenvolvimento Sustentavel Araci
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Reu: Washington Luiz Goncalves Serafim Da Silva
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Reu: Carlos Roberio Dos Santos Araujo
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003378-59.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: TAISE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): JOSE RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA (OAB:PE21283)
REU: CARLOS ROBERIO DOS SANTOS ARAUJO e outros (3)
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), LEONARDO BAHIA CABRAL (OAB:PE17956)

SENTENÇA
R. H.
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C RESTITUIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada por TAISE DA SILVA SANTOS em face de BANCO DO BRASIL S.A, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ARACI, WASHINGTON LUIZ GONCALVES SERAFIM DA SILVA (DIRETOR PRESIDENTE) e o DIRETOR EXECUTIVO DO IDESA, sob o argumento de que é trabalhadora rural e celebrou com as rés um contrato de mútuo para a construção de residências com base no Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), como parte do Programa Minha Casa, Minha Vida, regulamentado pela Portaria n.º 268/2017 do Ministério das Cidades; assevera que o contrato celebrado determina ao agente financeiro e à entidade organizadora as obrigações de, respectivamente, financiar e executar as obras; aduz que as obras foram integralmente paralisadas; argumenta que enquanto perdura a situação, a Autora continua sofrendo com as parcelas mensais do contrato celebrado; requer que sejam os requeridos condenados em obrigação de fazer para dar continuidade a construção da unidade habitacional que havia sido interrompida por abandono, que a seja ressarcida de eventuais gastos que teve para dar continuidade à obra, bem como dos danos morais.
Adunou documentos.
Por meio do despacho ID n.º 124222713 houve o deferimento da gratuidade da justiça e a determinação de citação dos demandados para apresentarem Contestação no prazo legal.
Em sua contestação, o Banco do Brasil (ID n.º 361684854) impugna a concessão da gratuidade de justiça ao autor; afirma que é parte ilegítima; no mérito, que o pedido deve ser julgado improcedente.
Os demais demandados, apesar de citados, não apresentaram defesa.
Réplica ao evento ID n.º 414764918 dos autos.
As partes foram instadas a se manifestaram acerca das provas que ainda pretendiam produzir, momento em que a parte autora pugnou pela produção de prova pericial e da prova oral, com a oitiva de testemunhas; já a ré, Banco do Brasil S/A. pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
As provas foram indeferidas, nos termos da decisão ID n.º 449644845 e foi declarado o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. Passo a decidir.
Inicialmente, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela acionada, porquanto, sob o prisma da Teoria da Asserção, tomando por base que na petição inicial a alegação é de o ato ilícito decorreu de sua responsabilidade, afigura-se observada a condição da ação em comento. Saliente-se que a eventual demonstração, no decorrer do processo, de que o suposto dano afirmado na exordial fora causado por outrem, de modo tal que, por hipótese, seja capaz de exonerar a responsabilidade da parte Acionada, é matéria de mérito, que depende do cotejo entre pedido e causa de pedir associado à prova produzida nos autos.
De igual forma, REJEITO a impugnação à concessão da gratuidade da justiça, visto que cabe ao impugnante o ônus de provar o não atendimento aos requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça, haja vista que milita, em favor do declarante, presunção de sua hipossuficiência (art. 99, § 3º, do CPC). Desse modo, verifico que o impugnante não trouxe elementos aptos a afastar a referida presunção. Além disso, o patrocínio da parte por advogado particular não impede a concessão da gratuidade judiciária (art. 99, § 4º, do CPC).
Superadas as preliminares, prossigo ao mérito.
Constato que o feito está a exigir imediata deliberação e, por isto, passo a julgá-lo antecipadamente, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, a prova pericial requerida pela ré é prescindível ao feito, pois os documentos carreados à peça inaugural são suficientes para demonstrar a ausência de conclusão da obra no imóvel da parte demandante.

A Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor CDC) é aplicável aos contratos bancários, pois há uma prestação de serviços, estabelecendo-se uma relação de consumo entre a instituição financeira prestadora e o cliente consumidor.
Esta questão encontra-se resolvida em caráter definitivo, razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297: O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 149).
Dessa forma, os fornecedores de produtos e serviços respondem pelos vícios que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor (arts. 18 e 20 do CDC).
Ademais, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo, respondendo solidariamente com os demais réus, uma vez que no contrato firmado consta que a este também, dentre outras coisas, incumbia vistoriar a construção do imóvel.
Esse inclusive é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONSTATAÇÃO DE ATUAÇÃO ALÉM DA FUNÇÃO DE AGENTE FINANCIADOR. LEGALIDADE. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo orientação jurisprudencial deste Tribunal de Uniformização, haverá legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder por possíveis danos decorrentes do atraso na entrega de imóvel quando sua atuação extrapolar as funções de mero agente financiador, assumindo responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários(…)."(AgInt no REsp 1857268/RN, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020).
Nesse sentido, a responsabilidade é objetiva, encontrando fundamento na Teoria do Risco do Empreendimento, pois a instituição financeira deve responder pelas falhas resultantes do negócio independentemente de culpa.
É sabido que o Programa Nacional de Habitação Rural, criado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, tem por objetivo financiar a construção ou reforma de unidades habitacionais aos agricultores familiares e trabalhadores rurais. Os recursos são concedidos diretamente à pessoa física, trabalhadores rurais ou agricultores familiares, organizados em grupos (mínimo de quatro e no máximo 50 famílias por grupo), por uma entidade organizadora. (fonte:http://www.caixa.gov.br/poder-público/programas-união/habitacao/programa-nacional-habitacao-rural/Paginas /default.aspx e http://www.brasil.gov.br/infraestrutura/2012/07/programa- de-habitacao-rural-beneficiara-20-mil-familias).
Logo, um agricultor, sozinho, não poderá contratar o referido financiamento. É preciso procurar uma entidade organizadora, que reunirá grupos e apresentará a proposta para financiamento.
Pois bem. Da leitura do contrato juntado verifica-se que o prazo para o término da construção poderia ultrapassar o prazo do contrato, limitado a 12 meses, cujas obras deveriam iniciar-se em até 30 dias de assinatura do contrato.
Assim, consoante os documentos trazidos pela parte autora, mormente pelos relatórios fotográficos, restou devidamente demonstrado o atraso na entrega no imóvel que almejava, diante do longo lapso temporal da assinatura do contrato e os dias atuais.
Ademais, ausente previsão contratual em sentido diverso, é lícito ao demandante exigir a entrega de imediato do imóvel adquirido, ainda que tivesse firmado o seu pagamento de forma parcelada.
Dessa forma, descumprido o contrato de consumo pela parte requerida, é facultado ao consumidor optar pela reexecução dos serviços na forma do art. 20 do CDC, razão pela qual os demandados devem dar continuidade na construção da unidade habitacional em questão.
Por outro lado, não comprovou a parte autora os supostos gastos que alega ter tido para dar continuidade à obra, sendo tal ônus seu, na forma do art. 373, I, do CPC, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente quanto a este aspecto.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, embora entenda que para fazer jus à indenização a este título seja preciso que haja situação aflitiva em grau significativo, sendo que meros dissabores vividos em face do atraso na entrega do imóvel na data aprazada não podem ensejar ressarcimento indenizatório a título de dano moral, no caso concreto entendo que os danos morais são devidos, uma vez que o atraso na entrega do imóvel ultrapassou em muito a razoabilidade.
No que se refere ao quantum indenizatório, entendo que a indenização a este título deve ser fixada de tal forma que possa ser sentida pelo ofensor, mas que não venha a ser excessiva a ponto de significar enriquecimento indevido do ofendido. O valor fixado deve levar em conta as condições pessoais tanto da vítima quanto do ofensor, bem como a possibilidade de cumprimento da obrigação fixada, sem se olvidar o seu caráter punitivo.
Nessas condições, embora a rigor não haja um critério objetivo para quantificar o valor do dano moral, deve-se levar em conta, de um lado, a intensidade dos danos sofridos e, de outro, a capacidade financeira do ofensor em suportá-lo em patamar que não comprometa demasiadamente sua sobrevivência ou atividade.
Desta forma, considerando tais critérios, entendo que a indenização a esse título de ser fixada em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Anoto, por fim, que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, §1º, inciso IV).
Por fim, passo à análise do pleito de tutela antecipada, uma vez que sua apreciação ainda se mostra pendente.
Assim, necessário se perquirir se os requisitos constantes do artigo 300 do CPC estão delineados, pois o deferimento da tutela de urgência demanda a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, conforme declinado na fundamentação acima alinhada, foi comprovada, em sede de cognição exauriente, que o atraso na entrega do imóvel da autora se deu de forma indevida. Há, desse modo, mais do que probabilidade do direito, mas demonstração firme do direito postulado por esta.
De igual forma, o segundo requisito também está presente, já que a manutenção de tal conduta poderá lhe causar danos irreparáveis, à luz do quanto apurado.
Nesse cenário, considero que os requisitos descritos no artigo 300 do CPC estão presentes, razão essa que impele o deferimento da tutela antecipada requerida.
Ante o exposto, rejeito as preliminares e, resolvendo o mérito da demanda, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para deferir a tutela provisória e (a) condenar a parte ré a dar continuidade na

construção da unidade habitacional em questão, em até 30 dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) e b) condenar a(s) parte(s) acionada(s), ainda, solidariamente, pagar à parte autora a importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC a partir desta data (Súmula/STJ 362).
Em razão da sucumbência mínima da autora, ficam os réus condenados nas custas e honorários advocatícios, arbitrados esses em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando o(s) nome(s) do(s) advogado(s) indicado(s) pela(s) parte(s).
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais.

JUAZEIRO/BA, 3 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500039-16.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Jocenita Caetano Da Silva Andrade
Executado: Felipe Brunno Caetano De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0500039-16.2016.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cédula de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua XV de Novembro, - lado ímpar, Centro, SãO PAULO - SP - CEP: 01013-001

Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO
EXECUTADO: JOCENITA CAETANO DA SILVA ANDRADE, FELIPE BRUNNO CAETANO DE ANDRADE

Nome: JOCENITA CAETANO DA SILVA ANDRADE
Endereço: Rua Oscar Ribeiro, Casa, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48904-090
Nome: FELIPE BRUNNO CAETANO DE ANDRADE
Endereço: Rua , SN, Quadra H, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000

DESPACHO

R.H.
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais remanescentes relativas à expedição de 01 (um) Edital de Citação, haja vista que já houve o pagamento de 01 (um) ato (Id. n°164810132).
Após, expeça-se Edital de Citação em face das partes executadas JOCENITA CAETANO DA SILVA ANDRADE e FELIPE BRUNNO CAETANO DE ANDRADE.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0302382-37.2014.8.05.0146 Embargos À Execução
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Julio Cesar Cardoso De Matos
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Embargado: Manuel De Sena Barbosa
Advogado: Anna Karoline Santana De Medeiros (OAB:PE27134-D)
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0302382-37.2014.8.05.0146
Classe/assunto processual: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)/[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: JULIO CESAR CARDOSO DE MATOS

EMBARGADO: MANUEL DE SENA BARBOSA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei as partes, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem manifestação sobre a devolução dos autos pelo Juízo Revisor, bem como, em igual prazo, querendo, requerer o que entender de direito. Eu, SAMUEL MOISÉS FERREIRA DOURADO, estagiário de direito voluntário, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0302382-37.2014.8.05.0146 Embargos À Execução
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Julio Cesar Cardoso De Matos
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Embargado: Manuel De Sena Barbosa
Advogado: Anna Karoline Santana De Medeiros (OAB:PE27134-D)
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0302382-37.2014.8.05.0146
Classe/assunto processual: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)/[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: JULIO CESAR CARDOSO DE MATOS

EMBARGADO: MANUEL DE SENA BARBOSA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei as partes, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem manifestação sobre a devolução dos autos pelo Juízo Revisor, bem como, em igual prazo, querendo, requerer o que entender de direito. Eu, SAMUEL MOISÉS FERREIRA DOURADO, estagiário de direito voluntário, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0302382-37.2014.8.05.0146 Embargos À Execução
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Julio Cesar Cardoso De Matos
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Embargado: Manuel De Sena Barbosa
Advogado: Anna Karoline Santana De Medeiros (OAB:PE27134-D)
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0302382-37.2014.8.05.0146
Classe/assunto processual: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)/[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: JULIO CESAR CARDOSO DE MATOS

EMBARGADO: MANUEL DE SENA BARBOSA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei as partes, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem manifestação sobre a devolução dos autos pelo Juízo Revisor, bem como, em igual prazo, querendo, requerer o que entender de direito. Eu, SAMUEL MOISÉS FERREIRA DOURADO, estagiário de direito voluntário, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500823-22.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Guilherme Henrique Granja Medeiros
Advogado: Leandro Do Nascimento Vidal (OAB:BA59569)
Reu: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218)
Perito Do Juízo: Edson Luis Rocha De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500823-22.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: GUILHERME HENRIQUE GRANJA MEDEIROS
Advogado(s): LEANDRO DO NASCIMENTO VIDAL (OAB:BA59569)
REU: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): ANDERSON DO MONTE GURGEL (OAB:PE33218)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Antes da análise da nomeação do perito indicado pela parte ré, por sobrevir a informação de perito cadastrado no sistema de perícias do TJBA, passo a determinar as seguintes providências:
NOMEIO o perito ADILSON BOSON ALMEIDA JÚNIOR, o qual deverá ser intimado acerca da nomeação, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, falar sobre a aceitação e o valor dos honorários fixados em tabela do CNJ para processos nos casos de justiça gratuita, consoante certidão ID nº. 405044502.
A partir da publicação do presente, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias para os fins do art. 465, I, II e III, do CPC.
Com a manifestação do perito, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, volte-me conclusos para fixar os honorários e os demais termos da prova pericial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 3 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500823-22.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Guilherme Henrique Granja Medeiros
Advogado: Leandro Do Nascimento Vidal (OAB:BA59569)
Reu: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218)
Perito Do Juízo: Edson Luis Rocha De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500823-22.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: GUILHERME HENRIQUE GRANJA MEDEIROS
Advogado(s): LEANDRO DO NASCIMENTO VIDAL (OAB:BA59569)
REU: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): ANDERSON DO MONTE GURGEL (OAB:PE33218)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Antes da análise da nomeação do perito indicado pela parte ré, por sobrevir a informação de perito cadastrado no sistema de perícias do TJBA, passo a determinar as seguintes providências:
NOMEIO o perito ADILSON BOSON ALMEIDA JÚNIOR, o qual deverá ser intimado acerca da nomeação, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, falar sobre a aceitação e o valor dos honorários fixados em tabela do CNJ para processos nos casos de justiça gratuita, consoante certidão ID nº. 405044502.
A partir da publicação do presente, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias para os fins do art. 465, I, II e III, do CPC.
Com a manifestação do perito, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, volte-me conclusos para fixar os honorários e os demais termos da prova pericial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 3 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0010579-93.2010.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Edimario Alves Machado
Advogado: Edimario Alves Machado (OAB:PE614-B)
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263)
Autor: Suely Santos De Almeida Machado
Advogado: Edimario Alves Machado (OAB:PE614-B)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Pereira Alves Junior
Terceiro Interessado: Neusa Oliveira De Mattos
Terceiro Interessado: Katia Oliveira De Mattos
Terceiro Interessado: Sirley Maura Evangelista Dos Santos
Terceiro Interessado: Djanira Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Carlos Souza Filho
Terceiro Interessado: Walmira Vania Almeida Alves
Reu: Antonio Martins De Almeida
Advogado: Jose Mauricio Machado Bento (OAB:PE34868)
Advogado: Artur Carlos Do Nascimento Neto (OAB:BA12803)
Terceiro Interessado: Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Confrontante: Valter Santos De Almeida
Confrontante: Humberto Carlos Guimaraes Pereira
Confrontante: Maria Da Glória Silva Elpídio
Confrontante: Sergio Rubem Menezes Elpídio
Confrontante: Neide Da Silva Pereira
Terceiro Interessado: Primeiro Oficio Do Registro De Imoveis
Terceiro Interessado: Cartorio Do Registro E Imoveis Do 2 Oficio
Terceiro Interessado: Diocese De Juazeiro Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: USUCAPIÃO n. 0010579-93.2010.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: EDIMARIO ALVES MACHADO e outros
Advogado(s): EDIMARIO ALVES MACHADO (OAB:PE614-B), LUIS EDUARDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA28263)
REU: ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA
Advogado(s): ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO (OAB:BA12803), JOSE MAURICIO MACHADO BENTO (OAB:PE34868)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Sobre a petição ID n.º 407733858 e os novos documentos colacionados aos autos, dê-se nova VISTA dos autos à Fazenda Pública da União, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
0010579-93.2010.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Edimario Alves Machado
Advogado: Edimario Alves Machado (OAB:PE614-B)
Advogado: Luis Eduardo Gomes Do Nascimento (OAB:BA28263)
Autor: Suely Santos De Almeida Machado
Advogado: Edimario Alves Machado (OAB:PE614-B)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Pereira Alves Junior
Terceiro Interessado: Neusa Oliveira De Mattos
Terceiro Interessado: Katia Oliveira De Mattos
Terceiro Interessado: Sirley Maura Evangelista Dos Santos
Terceiro Interessado: Djanira Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Carlos Souza Filho
Terceiro Interessado: Walmira Vania Almeida Alves
Reu: Antonio Martins De Almeida
Advogado: Jose Mauricio Machado Bento (OAB:PE34868)
Advogado: Artur Carlos Do Nascimento Neto (OAB:BA12803)
Terceiro Interessado: Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Confrontante: Valter Santos De Almeida
Confrontante: Humberto Carlos Guimaraes Pereira
Confrontante: Maria Da Glória Silva Elpídio
Confrontante: Sergio Rubem Menezes Elpídio
Confrontante: Neide Da Silva Pereira
Terceiro Interessado: Primeiro Oficio Do Registro De Imoveis
Terceiro Interessado: Cartorio Do Registro E Imoveis Do 2 Oficio
Terceiro Interessado: Diocese De Juazeiro Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: USUCAPIÃO n. 0010579-93.2010.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: EDIMARIO ALVES MACHADO e outros
Advogado(s): EDIMARIO ALVES MACHADO (OAB:PE614-B), LUIS EDUARDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA28263)
REU: ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA
Advogado(s): ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO (OAB:BA12803), JOSE MAURICIO MACHADO BENTO (OAB:PE34868)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
Sobre a petição ID n.º 407733858 e os novos documentos colacionados aos autos, dê-se nova VISTA dos autos à Fazenda Pública da União, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0305392-26.2013.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Joao Evangelista Da Silva
Advogado: Monacita Gomes Ferreira (OAB:BA21384)
Reu: Epifanio Lima De Sales

Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Terceiro Interessado: Antonio Vital De Brito
Terceiro Interessado: Celia Maria Do Nascimento
Terceiro Interessado: João Alves Da Silva Filho
Terceiro Interessado: Maria Nicicleide Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Epifanio Lima De Sales
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0305392-26.2013.8.05.0146
Classe/assunto processual: USUCAPIÃO (49)/[Aquisição, Usucapião Extraordinária]
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA SILVA

REU: EPIFANIO LIMA DE SALES

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei as partes, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem manifestação sobre a devolução dos autos pelo Juízo Revisor, bem como, em igual prazo, querendo, requerer o que entender de direito. Eu, SAMUEL MOISÉS FERREIRA DOURADO, estagiário de direito voluntário, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0305392-26.2013.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Joao Evangelista Da Silva
Advogado: Monacita Gomes Ferreira (OAB:BA21384)
Reu: Epifanio Lima De Sales
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Terceiro Interessado: Antonio Vital De Brito
Terceiro Interessado: Celia Maria Do Nascimento
Terceiro Interessado: João Alves Da Silva Filho
Terceiro Interessado: Maria Nicicleide Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Epifanio Lima De Sales
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0305392-26.2013.8.05.0146
Classe/assunto processual: USUCAPIÃO (49)/[Aquisição, Usucapião Extraordinária]
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DA SILVA

REU: EPIFANIO LIMA DE SALES

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei as partes, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem manifestação sobre a devolução dos autos pelo Juízo Revisor, bem como, em igual prazo, querendo, requerer o que entender de direito. Eu, SAMUEL MOISÉS FERREIRA DOURADO, estagiário de direito voluntário, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013435-34.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Associacao Geral De Usuarios Das Adutoras Do Salitrinho
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Requerido: Manoel Lima Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013435-34.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Inadimplemento]
REQUERENTE: ASSOCIACAO GERAL DE USUARIOS DAS ADUTORAS DO SALITRINHO

REQUERIDO: MANOEL LIMA SILVA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a Parte requerente, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual inicial remanescente do ato de citação do(a) requerido(a). Assim, registre-se que a legislação estadual impõe aos feitos que não se processam sob os auspícios da justiça gratuita que a cobrança da causa processual deve ser prévia e individualizada por cada ato e/ou diligência judicial a ser praticado no curso do processo, neste caso e momento processual, falta a citação do(s) requerido(a) a ser cumprido por oficial de justiça por meio da expedição de mandado de citação (cód. nº 41017). Por fim, orientamos que a forma de emissão do respectivo DAJE e maiores informações sobre o recolhimento da taxa deve o contribuinte/interessado buscá-las no site deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Eu, Neusa Maria Barbosa da Silva, Técnica Judiciária, a digitei, a conferi e assino.
Juazeiro (BA), 5 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
NEUSA MARIA BARBOSA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013435-34.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Associacao Geral De Usuarios Das Adutoras Do Salitrinho
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Requerido: Manoel Lima Silva

Intimação:
Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a Parte requerente, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual inicial remanescente do ato de citação do(a) requerido(a). Assim, registre-se que a legislação

estadual impõe aos feitos que não se processam sob os auspícios da justiça gratuita que a cobrança da causa processual deve ser prévia e individualizada por cada ato e/ou diligência judicial a ser praticado no curso do processo, neste caso e momento processual, falta a citação do(s) requerido(a) a ser cumprido por oficial de justiça por meio da expedição de mandado de citação (cód. nº 41017). Por fim, orientamos que a forma de emissão do respectivo DAJE e maiores informações sobre o recolhimento da taxa deve o contribuinte/interessado buscá-las no site deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Eu, Neusa Maria Barbosa da Silva, Técnica Judiciária, a digitei, a conferi e assino.
Juazeiro (BA), 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
NEUSA MARIA BARBOSA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0010135-26.2011.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Sebastiana Brito De Oliveira
Advogado: Jeniffer Medrado Ribeiro Siqueira (OAB:PE32078)
Advogado: Derilaine Freitas Medrado (OAB:BA54247)
Terceiro Interessado: Ronaldo Lucas De Sousa
Terceiro Interessado: Josilene Evagelista Da Silva
Terceiro Interessado: Ilson Alves Santos
Terceiro Interessado: Eudes De Oliveira Teixeira
Terceiro Interessado: Municipio De Juazeiro
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Elesbao Ribeiro De Brito
Advogado: Talita Barbosa Ramos (OAB:BA55571)
Reu: Edineusa Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: USUCAPIÃO n. 0010135-26.2011.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: SEBASTIANA BRITO DE OLIVEIRA
Advogado(s): JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA (OAB:PE32078), DERILAINE FREITAS MEDRADO (OAB:BA54247)
REU: ELESBAO RIBEIRO DE BRITO e outros
Advogado(s): TALITA BARBOSA RAMOS (OAB:BA55571)

DESPACHO
R.h.
Vistos, etc.
A parte autora, devidamente intimada para cumprir o Ato Ordinatório ID n.º 440052966, deixou transcorrer o prazo in albis.
Assim, INTIME-SE a autora, pessoalmente, para se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Ressalte-se que a manifestação genérica não supre este ato, pois deverá a parte autora cumprir o quanto já determinado pelo referido Ato Ordinatório.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0305202-63.2013.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: A M De Sousa Baterias - Me
Executado: Anaclea Marques De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0305202-63.2013.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Antonio Carlos Magalhaes, Ed Centro Empresarial Iguatemi Bloco B Terreo, SALVADOR - BA - CEP: 41830-355

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
EXECUTADO: A M DE SOUSA BATERIAS - ME, ANACLEA MARQUES DE SOUSA

Nome: A M DE SOUSA BATERIAS - ME
Endereço: Rua José de Alencar, Santa tereza, JUAZEIRO DO NORTE - CE - CEP: 63050-310
Nome: ANACLEA MARQUES DE SOUSA
Endereço: LOMANTO JUNIOR, 168, CASA A, ALTO DO CRUZEIRO, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-420

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Expeça-se carta de citação em face de ANACLEA MARQUES DE SOUSA, a ser cumprida no endereço RUA JOSÉ DE ALENCAR, N°48, BAIRRO SANTA TEREZA, CEP: 63050-310, JUAZEIRO DO NORTE/CE.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0502879-62.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Construtora Mazanor Ltda - Me
Advogado: Gustavo Palitot Serafim (OAB:BA61412)
Advogado: Kananda Borges Goncalves (OAB:BA61212)
Executado: Jorge Luiz Serafim De Carvalho
Advogado: Gustavo Palitot Serafim (OAB:BA61412)
Advogado: Kananda Borges Goncalves (OAB:BA61212)
Executado: Maria Iraides Carvalho
Advogado: Gustavo Palitot Serafim (OAB:BA61412)
Advogado: Kananda Borges Goncalves (OAB:BA61212)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0502879-62.2017.8.05.0146

Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: CONSTRUTORA MAZANOR LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): GUSTAVO PALITOT SERAFIM (OAB:BA61412), KANANDA BORGES GONCALVES (OAB:BA61212)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Certifique-se acerca do resultado da ordem de bloqueio constante no evento ID n.º 444696778.
No mais, resta indeferido o pleito de bloqueio de ativos por meio do SISBAJUD até a ocorrência da prescrição intercorrente do feito, uma vez que entendo ser medida excessivamente onerosa.
Pretendendo o exequente a inclusão do nome do(a) devedor(a)(s) em cadastros de inadimplentes do SERASAJUD (art. 782, §§3º, 4º e 5º, c/c art. 771, caput, do CPC), deverá formular requerimento específico, no qual declarará expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, o compromisso de promover o cancelamento imediato da anotação, nos casos de pagamento, garantia da execução ou extinção da execução por qualquer motivo, independentemente de intimação, sem prejuízo da responsabilidade pessoal por eventuais danos materiais ou morais decorrentes da inscrição ou manutenção da inscrição que se constatem indevidas.
Por fim, INDEFIRO o pedido de suspensão da CNH dos executados, já que não há comprovação da eficácia da medida para fins de satisfação do crédito.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007411-53.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Tania Rosa Da Paixao Aquino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8007411-53.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
EXECUTADO: TANIA ROSA DA PAIXAO AQUINO

Nome: TANIA ROSA DA PAIXAO AQUINO
Endereço: Rua D Lt N S Graças, 139, Coréia, JUAZEIRO - BA - CEP: 48904-149

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.

Ante o recolhimento das custas (Id. nº 457103973), expeça-se mandado de citação, em face de Tania Rosa da Paixão, a ser cumprido no endereço Rua do Cajueiro, nº 184, Juazeiro/BA, CEP: 48904-083.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000080-59.2020.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Kelson Rocha Cavalcante - Me
Reu: Kelson Rocha Cavalcante
Reu: Irailde Da Rocha Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000080-59.2020.8.05.0146
Classe/assunto processual: MONITÓRIA (40)/[Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: KELSON ROCHA CAVALCANTE - ME, KELSON ROCHA CAVALCANTE, IRAILDE DA ROCHA GOMES

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a parte autora, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual relativa à 03 (três) atos de postagem nos Correios da carta de citação destinada às partes rés, pelo que, houve o pedido para citação das partes rés em 10 (dez) endereços distintos (id. n°414196448), as aludidas diligências foram deferidas no despacho retro (id. n°466870628), porém foram recolhidas as custas para 07 (sete) citações via postagem nos correios (id's n°442626516 e 44262652). Deve-se na emissão do DAJE utilizar o código nº 90760. Eu, SAMUEL MOISÉS FERREIRA DOURADO, estagiário de direito voluntário, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000080-59.2020.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Kelson Rocha Cavalcante - Me
Reu: Kelson Rocha Cavalcante
Reu: Irailde Da Rocha Gomes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000080-59.2020.8.05.0146
Classe/assunto processual: MONITÓRIA (40)/[Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: KELSON ROCHA CAVALCANTE - ME, KELSON ROCHA CAVALCANTE, IRAILDE DA ROCHA GOMES

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a parte autora, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual relativa à 03 (três) atos de postagem nos Correios da carta de citação destinada às partes rés, pelo que, houve o pedido para citação das partes rés em 10 (dez) endereços distintos (id. n°414196448), as aludidas diligências foram deferidas no despacho retro (id. n°466870628), porém foram recolhidas as custas para 07 (sete) citações via postagem nos correios (id's n°442626516 e 44262652). Deve-se na emissão do DAJE utilizar o código nº 90760. Eu, SAMUEL MOISÉS FERREIRA DOURADO, estagiário de direito voluntário, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000080-59.2020.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Kelson Rocha Cavalcante - Me
Reu: Kelson Rocha Cavalcante
Reu: Irailde Da Rocha Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000080-59.2020.8.05.0146
Classe/assunto processual: MONITÓRIA (40)/[Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: KELSON ROCHA CAVALCANTE - ME, KELSON ROCHA CAVALCANTE, IRAILDE DA ROCHA GOMES

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual: Intimei a parte autora, por seus advogados via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual relativa à 03 (três) atos de postagem nos Correios da carta de citação destinada às partes rés, pelo que, houve o pedido para citação das partes rés em 10 (dez) endereços distintos (id. n°414196448), as aludidas diligências foram deferidas no despacho retro (id. n°466870628), porém foram recolhidas as custas para 07 (sete) citações via postagem nos correios (id's n°442626516 e 44262652). Deve-se na emissão do DAJE utilizar o código nº 90760. Eu, SAMUEL MOISÉS FERREIRA DOURADO, estagiário de direito voluntário, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.

Juazeiro (BA), 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012638-24.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Geovane Andrade Da Silva
Advogado: Israel Souza Sampaio (OAB:BA75975)
Advogado: Felipe Sued Teixeira Amorim (OAB:PE57787)
Advogado: Gilmar Francisco Soares Junior (OAB:PE54696)
Reu: Clube News Noticias E Entretenimento Ltda
Reu: Sistema Meio Norte De Comunicacao Ltda
Reu: O Dia Multicomunicacao Ltda
Reu: Weslley Moreira Da Silva Santos
Reu: Televisao Pioneira Ltda
Reu: Jet Radiodifusao Ltda
Reu: Conecta Piaui Produtora E Comunicacao Ltda
Reu: Radio E Televisao Bandeirantes S.a.
Reu: Kayo E T Coutinho Moraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012638-24.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: GEOVANE ANDRADE DA SILVA
Advogado(s): FELIPE SUED TEIXEIRA AMORIM (OAB:PE57787), ISRAEL SOUZA SAMPAIO (OAB:BA75975), GILMAR FRANCISCO SOARES JUNIOR registrado(a) civilmente como GILMAR FRANCISCO SOARES JUNIOR (OAB:PE54696)
REU: CLUBE NEWS NOTICIAS E ENTRETENIMENTO LTDA e outros (8)
Advogado(s):

DECISÃO
R.h.
Vistos etc.
DEFIRO a gratuidade da justiça, sem prejuízo de posterior revogação, caso reste demonstrada a capacidade do autor em arcar com as custas e despesas do processo.
Passo a analisar a tutela de urgência requerida.
Com efeito, a rigor do artigo 300 do Código de Processo Civil, a obtenção da tutela de urgência, antecipada ou não, depende do grau de probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A propósito:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Acerca dos requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada, orienta a jurisprudência:
“AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA NA AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015. PRESENÇA CUMULATIVA. NECESSIDADE. PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. 1. O acolhimento do pedido de tutela provisória pressupõe a presença cumulativa de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do disposto no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015. 2. Agravo interno não provido”. (STJ - AgInt na TutPrv na AR: 6280 RJ 2018/0137841-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/10/2019, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/10/2019).
Além disso, a pretensão cautelar não será concedida caso constatado o risco de irreversibilidade da decisão, consoante determina o § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Nesse passo, não obstante as alegações do demandante, não se verifica a presença dos pressupostos da tutela jurisdicional pretendida.
É que a matéria, divulgada por meio dos sites e redes sociais dos demandados, não transbordam os limites dos direitos relativos à liberdade de imprensa e de expressão, notadamente porque, do seu conteúdo, depreende-se, em princípio, a divulgação de informações repassadas pela Polícia Judiciária Civil, com aparente animus narrandi.
Não bastasse, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a medida própria para eventual abuso de liberdade de expressão é o direito de resposta e não a supressão liminar do texto jornalístico, sob pena de configuração de censura prévia.

"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DE CONTEÚDO DA INTERNET. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO DE CENSURA PRÉVIA. VIOLAÇÃO À ADPF 130. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. A liberdade de informação e de imprensa são apanágios do Estado Democrático de Direito. 2. O interesse público premente no conteúdo de reportagens e peças jornalísticas reclama tolerância quanto a matérias de cunho supostamente lesivo à honra dos agentes públicos. 3. A medida própria para a reparação do eventual abuso da liberdade de expressão é o direito de resposta e não a supressão liminar de texto jornalístico, antes mesmo de qualquer apreciação mais detida quanto ao seu conteúdo e potencial lesivo. 4. A reclamação tendo como parâmetro a ADPF 130, em casos que versam sobre conflitos entre liberdade de expressão e informação e a tutela de garantias individuais como os direitos da personalidade, é instrumento cabível, na forma da jurisprudência (Precedentes: Rcl 22328, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 09/05/2018; Rcl 25.075, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 31/03/2017). 5. In casu, não se evidencia que o intento da publicação tenha sido o de ofender a honra de terceiros, mediante veiculação de notícias sabidamente falsas. 6. Agravo interno provido." (STF - AgR Rcl: 28747 PR - PARANÁ 0012217-93.2017.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 05/06/2018, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-239 12-11-2018)

A propósito, é sedimentado o entendimento jurisprudencial pela manutenção de matérias jornalísticas em sites e redes sociais, quando ausentes a verossimilhança e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação, decorrente de suposto abuso da liberdade de expressão, como é o caso dos autos.

Confira-se a ementa do seguinte julgado:

"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA – PEDIDO DE RETIRADA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA DE SITE E DE REDE SOCIAL NEGADA – DIREITO DE IMPRENSA – AGRAVO QUE SE LIMITA A VERIFICAR A PRESENÇA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA, QUE, NO CASO, ESTÃO AUSENTES – AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA E RISCO DE DANO IRREVERSÍVEL - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Se ausente a verossimilhança e risco de dano irreparável ou de incerta reparação oriundo de suposto abuso de direito na publicação da matéria e a repercussão negativa contra o autor, de se manter a decisão que indeferiu o pedido de retirada das matérias jornalísticas impugnadas. Publicação de caráter informativo e de interesse social. Recurso desprovido." (N.U 1017120-61.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, GUIOMAR TEODORO BORGES, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 02/12/2020, Publicado no DJE 02/12/2020)

Deste modo, considerando que, de uma análise perfunctória, não é possível atribuir à matéria jornalística qualquer excesso no conteúdo informativo, e que o direito de resposta é o instrumento adequado para coibir eventual abuso do direito de liberdade de expressão, não se verifica, neste instante, a presença da probabilidade do direito, necessário para autorizar o deferimento da tutela de urgência almejada.

Pelo exposto, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Contudo, não há óbice para que a mesma seja designada posteriormente, em momento oportuno.

Determino a citação da parte ré, para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da citação, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 334 e 344).

Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC;

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012693-72.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: M De Fatima Sena Mussato Ltda
Executado: Maria De Fatima Sena Mussato

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012693-72.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: M DE FATIMA SENA MUSSATO LTDA, MARIA DE FATIMA SENA MUSSATO

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte exequente, por seu advogado via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais relativas à distribuição da presente demanda judicial, cujo valor de referência é o valor da causa que gera um tributo no valor de valor de R$ 8.422,90 - Cód. Nº 32166, bem como de 02 (dois) atos de citação das partes executadas através de mandados por oficial(s) de justiça (cód. 41017).
Assim, registre-se que a legislação estadual impõe aos feitos que não se processam sob os auspícios da justiça gratuita que a cobrança da causa processual deve ser prévia e individualizada por cada ato e/ou diligência judicial a ser praticado no curso do processo. Por fim, orientamos que a forma de emissão do respectivo DAJE e maiores informações sobre o recolhimento da taxa deve o contribuinte/interessado buscá-las no site deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Eu, SAMUEL MOISÉS FERREIRA DOURADO, estagiário de direito voluntário, a digitei. Eu, Márcio Aparecido de Jesus, diretor de secretaria, a conferi e subscrevi.
Juazeiro (BA), documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005701-32.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Thays Lorraine De Oliveira (OAB:MG229260)
Advogado: Igor Maciel Antunes (OAB:MG74420)
Reu: Adao Juvencio Nunes Dos Santos
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005701-32.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogado(s): IGOR MACIEL ANTUNES (OAB:MG74420)
REU: ADAO JUVENCIO NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA (OAB:BA18184)

DECISÃO
R.h.
Vistos, etc.
Tendo em vista que a parte ré não foi intimada acerca do Ato Ordinatório ID n.º 432688959, acolho as suas razões e REDESIGNO a Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 19/08/2024, às 17h:10min, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
A audiência será realizada no CEJUSC em formato híbrido, sendo que, presencialmente, acontecerá em sua sala de audiências localizada no 1º (primeiro) andar do edifício do Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, situado na travessa José Guerra de Santana, s/nº, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351, e por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/18502621, devendo a Secretaria efetuar o agendamento na pauta de audiência junto ao CEJUSC desta Comarca.
Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).
Apresentada a contestação com alegações preliminares ao juízo de mérito da presente lide e/ou anexe prova documental e/ou, ainda, tiver aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do pretenso direito da parte autora, intime-se o(à)(s) demandante(s) para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica, sendo permitido a produção de prova (CPC, art. 351).
Nos termos do artigo 188 c/c artigo 277, ambos do Código de Processo Civil, que não exigem forma determinada para os atos e termos processuais e que consideram válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste pro-

nunciamento judicial sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, devendo a Secretaria postá-la com aviso de recebimento, via Correios, à parte interessada.
Publique-se. Intime-se. Demais intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 29 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0305202-63.2013.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: A M De Sousa Baterias - Me
Executado: Anaclea Marques De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0305202-63.2013.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Antonio Carlos Magalhaes, Ed Centro Empresarial Iguatemi Bloco B Terreo, SALVADOR - BA - CEP: 41830-355

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
EXECUTADO: A M DE SOUSA BATERIAS - ME, ANACLEA MARQUES DE SOUSA

Nome: A M DE SOUSA BATERIAS - ME
Endereço: Rua José de Alencar, Santa tereza, JUAZEIRO DO NORTE - CE - CEP: 63050-310
Nome: ANACLEA MARQUES DE SOUSA
Endereço: LOMANTO JUNIOR, 168, CASA A, ALTO DO CRUZEIRO, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-420

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Expeça-se carta de citação em face de ANACLEA MARQUES DE SOUSA, a ser cumprida no endereço RUA JOSÉ DE ALENCAR, N°48, BAIRRO SANTA TEREZA, CEP: 63050-310, JUAZEIRO DO NORTE/CE.
Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.
Publique-se. Diligências necessárias.
Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504924-39.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Creusa Ramos Dos Santos
Advogado: Joao De Paula Martins Neto (OAB:PE43803)
Executado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504924-39.2017.8.05.0146
Classe/assunto processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Liquidação / Cumprimento / Execução, Concurso de Credores]
EXEQUENTE: CREUSA RAMOS DOS SANTOS

EXECUTADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimei a parte autora ré requerente requerida, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais finais/remanescentes, cujo Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e Documento de Arrecadação Judiciária - DAJE seguem em anexo, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
Eu, Márcio Aparecido de Jesus, Diretor de Secretaria, a digitei, a conferi e assino.
Juazeiro (BA), documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
MÁRCIO APARECIDO DE JESUS
Diretor de Secretaria

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500595-13.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: Ronaldo Santos Ferreira Da Silva

Intimação:
PROCESSO Nº 0500595-13.2019.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Com a devolução dos autos pela instância recursal, manifestem-se as partes, se pretenderem, no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 06 de setembro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010136-49.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 458188215
Processo N° : 8010136-49.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081318142128500000441605478

Salvador/BA, 13 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010136-49.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 458188215
Processo N° : 8010136-49.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081318142128500000441605478

Salvador/BA, 13 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010136-49.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 458188215
Processo N° : 8010136-49.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081318142128500000441605478

Salvador/BA, 13 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010136-49.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 466983042
Processo N° : 8010136-49.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318165125400000449528373

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010136-49.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 466983042
Processo N° : 8010136-49.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318165125400000449528373

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010136-49.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 466983042
Processo N° : 8010136-49.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318165125400000449528373

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500012-62.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: E. C. M.
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Exequente: Edson Da Silva Masceno
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Executado: Francisca Pereira
Advogado: Jennifer Greyci Militao De Carvalho (OAB:PE25972)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em que pese o requerimento feito pela parte autora junto ao ID 401656500, verifico que já foram realizadas as pesquisas SISBA-JUD e RENAJUD (ID's 368433751 e 368433747). Dito isto, intime-se a acionante para se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca das penhoras realizadas e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Juazeiro-BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Auxiliar
(Decreto Judiciário n° 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500012-62.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: E. C. M.
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Exequente: Edson Da Silva Masceno
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Executado: Francisca Pereira
Advogado: Jennifer Greyci Militao De Carvalho (OAB:PE25972)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.

Em que pese o requerimento feito pela parte autora junto ao ID 401656500, verifico que já foram realizadas as pesquisas SISBA-JUD e RENAJUD (ID's 368433751 e 368433747). Dito isto, intime-se a acionante para se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca das penhoras realizadas e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Juazeiro-BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Auxiliar
(Decreto Judiciário n° 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500012-62.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: E. C. M.
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Exequente: Edson Da Silva Masceno
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Executado: Francisca Pereira
Advogado: Jennifer Greyci Militao De Carvalho (OAB:PE25972)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em que pese o requerimento feito pela parte autora junto ao ID 401656500, verifico que já foram realizadas as pesquisas SISBA-JUD e RENAJUD (ID's 368433751 e 368433747). Dito isto, intime-se a acionante para se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca das penhoras realizadas e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Juazeiro-BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Auxiliar
(Decreto Judiciário n° 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003899-04.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Condominio Residencial Country Club
Advogado: Davi Stallone Lima Araujo (OAB:BA64060)
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: Maria Eduarda Alves Ramos (OAB:PE54703)
Executado: Washington Luiz Goncalves Serafim Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003899-04.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL COUNTRY CLUB
Advogado(s): MAURICIO MARCAL DE OLIVEIRA (OAB:BA766-A), BRUNO FERREIRA MORAES registrado(a) civilmente como BRUNO FERREIRA MORAES (OAB:BA40245), MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943), DAVI STALLONE LIMA ARAUJO (OAB:BA64060), MARIA EDUARDA ALVES RAMOS (OAB:PE54703)
EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ GONCALVES SERAFIM DA SILVA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.

Conquanto a penhora, em regra, reclame a apreensão física do bem (art. 839, do CPC), em se tratando de bem imóvel ou de veículo, pode ser realizada por termo nos autos, desde que seja apresentada a certidão imobiliária com a matrícula ou a certidão que ateste a existência do veículo (art. 845, § 1º, do CPC).
Prescreve os dispositivos acima mencionados:
Art. 839. Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.
Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.
§ 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.
Com relação à avaliação dos bens penhorados, em se tratando de veículos, pode e deve o próprio exequente colacionar ao processo avaliação colhida de sites especializados, nos termos do art. 871, IV, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 871. Não se procederá à avaliação quando:
(…)
IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado.
Determino:
a) Proceda-se a penhora, por termo nos autos, sobre os veículos de PLACAS JSY-5837 e NTE-2377 (ID's 421545492 e 421560954), de propriedade de WASHINGTON LUIZ GONCALVES SERAFIM DA SILVA - CPF: 086.863.005-53;
b) Intimem-se as partes para conhecimento e eventuais embargos, no prazo de quinze dias.
Cumpra-se.
Juazeiro-BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Auxiliar
(Decreto Judiciário n° 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003899-04.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Condominio Residencial Country Club
Advogado: Davi Stallone Lima Araujo (OAB:BA64060)
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: Maria Eduarda Alves Ramos (OAB:PE54703)
Executado: Washington Luiz Goncalves Serafim Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003899-04.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL COUNTRY CLUB
Advogado(s): MAURICIO MARCAL DE OLIVEIRA (OAB:BA766-A), BRUNO FERREIRA MORAES registrado(a) civilmente como BRUNO FERREIRA MORAES (OAB:BA40245), MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943), DAVI STALLONE LIMA ARAUJO (OAB:BA64060), MARIA EDUARDA ALVES RAMOS (OAB:PE54703)
EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ GONCALVES SERAFIM DA SILVA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Conquanto a penhora, em regra, reclame a apreensão física do bem (art. 839, do CPC), em se tratando de bem imóvel ou de veículo, pode ser realizada por termo nos autos, desde que seja apresentada a certidão imobiliária com a matrícula ou a certidão que ateste a existência do veículo (art. 845, § 1º, do CPC).
Prescreve os dispositivos acima mencionados:
Art. 839. Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.
Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.
§ 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.

Com relação à avaliação dos bens penhorados, em se tratando de veículos, pode e deve o próprio exequente colacionar ao processo avaliação colhida de sites especializados, nos termos do art. 871, IV, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 871. Não se procederá à avaliação quando:
(…)
IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado.
Determino:
a) Proceda-se a penhora, por termo nos autos, sobre os veículos de PLACAS JSY-5837 e NTE-2377 (ID's 421545492 e 421560954), de propriedade de WASHINGTON LUIZ GONCALVES SERAFIM DA SILVA - CPF: 086.863.005-53;
b) Intimem-se as partes para conhecimento e eventuais embargos, no prazo de quinze dias.
Cumpra-se.
Juazeiro-BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Auxiliar
(Decreto Judiciário n° 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003899-04.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Condominio Residencial Country Club
Advogado: Davi Stallone Lima Araujo (OAB:BA64060)
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: Maria Eduarda Alves Ramos (OAB:PE54703)
Executado: Washington Luiz Goncalves Serafim Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003899-04.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL COUNTRY CLUB
Advogado(s): MAURICIO MARCAL DE OLIVEIRA (OAB:BA766-A), BRUNO FERREIRA MORAES registrado(a) civilmente como BRUNO FERREIRA MORAES (OAB:BA40245), MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943), DAVI STALLONE LIMA ARAUJO (OAB:BA64060), MARIA EDUARDA ALVES RAMOS (OAB:PE54703)
EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ GONCALVES SERAFIM DA SILVA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Conquanto a penhora, em regra, reclame a apreensão física do bem (art. 839, do CPC), em se tratando de bem imóvel ou de veículo, pode ser realizada por termo nos autos, desde que seja apresentada a certidão imobiliária com a matrícula ou a certidão que ateste a existência do veículo (art. 845, § 1º, do CPC).
Prescreve os dispositivos acima mencionados:
Art. 839. Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.
Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.
§ 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.
Com relação à avaliação dos bens penhorados, em se tratando de veículos, pode e deve o próprio exequente colacionar ao processo avaliação colhida de sites especializados, nos termos do art. 871, IV, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 871. Não se procederá à avaliação quando:
(…)
IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado.
Determino:
a) Proceda-se a penhora, por termo nos autos, sobre os veículos de PLACAS JSY-5837 e NTE-2377 (ID's 421545492 e 421560954), de propriedade de WASHINGTON LUIZ GONCALVES SERAFIM DA SILVA - CPF: 086.863.005-53;
b) Intimem-se as partes para conhecimento e eventuais embargos, no prazo de quinze dias.

Cumpra-se.
Juazeiro-BA, em data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito Auxiliar
(Decreto Judiciário n° 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003947-89.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Kemi Brito Da Silva Novaes
Advogado: Maria Eugenia De Aquino Santos (OAB:SE11095)
Reu: Convef Administradora De Consorcios Ltda - Epp
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003947-89.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: KEMI BRITO DA SILVA NOVAES
Advogado(s): MARIA EUGENIA DE AQUINO SANTOS (OAB:SE11095)
REU: HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA
Advogado(s): JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ registrado(a) civilmente como JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (OAB:BA42527)

DECISÃO
R. H.
Conforme já se destacou, citada, a empresa demandada HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA (CNPJ 03.518.732/0001-66) se habilitou nos autos e apresentou contestação, na qual impugnou a assistência judiciária concedida à autora e arguiu sua ilegitimidade passiva (ID 208892248).
Por seu turno, embora não sendo parte no processo, apresentou contestação a CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (CNPJ 58.919.903/0001-50), em cuja peça afirma e demonstra que foi a pessoa jurídica que firmou com a autora o contrato de consórcio, requerendo a retificação do polo passivo com sua inclusão no processo em substituição à empresa acionada.
Em réplica, a parte autora não teceu qualquer consideração sobre a alegada ilegitimidade passiva arguida pela demandada, mas manifestou-se com referência à administradora ré (ID 227152504 – pag. 03), aludindo à relação contratual que fora pactuada com a mesma, aceitando-a, portanto, como litigante neste processo.
Passemos à análise.
A HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA suscitou, em preliminar, a impugnação à assistência judiciária, por não comprovar a autora a sua condição de pobreza, bem como sua ilegitimidade passiva ao fundamento de que não possui qualquer relação contratual com a demandante, limitando-se sua atividade a fabricar, montar e vender seus veículos..
Assiste razão em parte à demandada.
Como se sabe, para que o Juiz possa aferir a quem cabe razão no processo (decisão de mérito), deve aferir primeiramente se se fazem presentes algumas questões preliminares que dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições de ação) e à existência e validade da relação jurídica processual (pressupostos processuais).
Interessa-nos, no particular, de início, a condição de ação nominada de legitimidade de parte.
No dizer do saudoso ALFREDO BUZAID, a legitimidade é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto. Em regra, só podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica de direito material trazida a juízo. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro polo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as conseqüências da demanda.
Fixados estes contornos da legitimidade das partes, em uma primeira aproximação, quer me parecer que, in casu, a demanda está colocada de forma subjetivamente impertinente com relação à HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA, vez que a autora não celebrou contrato algum com a mesma, de modo que, não comprovando existir relação contratual, impõe-se o acolhimento da preliminar de ilegitimidade.
Note-se que, sequer, figura a acionada na cadeia de fornecedores e que, apesar de ter apresentado sua réplica, nada disse a autora acerca da alegada ilegitimidade.
Merece, assim, acolhimento a preliminar.
Ainda em preliminar, a segunda ré impugnou o pedido de assistência judiciária formulado pela demandante.
Não tem razão.

Isso porque, a autora é pessoa física e, como tal, para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, basta, em princípio, a sua declaração de impossibilidade de arcar com o pagamento das custas processuais, além do que, essa declaração tem presunção de veracidade (art. 99, § 3º, CPC), deixando a demandada de colacionar aos autos elementos indicativos de que, de fato, o autor reúne condições de promover o pagamento das custas processuais.
Acrescente-se, ainda, o fato de que a assistência da requerente por advogado particular não tem o condão, por si só, de impedir a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, § 4º, CPC).
Fica, portanto, afastada a impugnação ao pedido de justiça gratuita.
Em harmonia com o exposto, ao tempo em que tenho o feito por saneado, amparado no art. 485, IV, do CPC, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA, extinguindo o processo em relação à mesma sem a resolução do seu mérito e condenando-se a autora no pagamento das custas e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando sua exigibilidade suspensa ante o deferimento do pedido de justiça gratuita.
Outrossim, retifique-se o polo passivo da presente demanda, fazendo constar no mesmo somente a empresa CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (CNPJ 58.919.903/0001-50).
Digam as partes, no prazo máximo de 10 dias, se pretendem a produção de prova em audiência, ou mesmo pericial, declinando objetivamente, em caso positivo, os fatos que pretendem demonstrar com a prova oral ou pericial, sob pena do feito ser julgado no estado em que se encontra.
Para a hipótese de qualquer das partes pretender a produção de prova testemunhal, deve o rol de testemunhas ser depositado no prazo de 10 dias da intimação deste despacho, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUAZEIRO/BA, 15 de agosto de 2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8008001-98.2022.8.05.0146 Embargos À Execução
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Solange Aguiar De Lima - Epp
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8008001-98.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EMBARGANTE: SOLANGE AGUIAR DE LIMA - EPP
Advogado(s): MAURICIO DAMASCENO PEREIRA (OAB:BA18695)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

SENTENÇA

Vistos, etc.
SOLANGE AGUIAR DE LIMA – EPP e SOLANGE AGUIAR DE LIMA, devidamente qualificadas na petição inicial, opuseram, perante a 2ª Vara Cível desta comarca, embargos à execução que lhe move o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, ao seguinte fundamento.
Alegam os embargantes, como preliminar, a ocorrência da prescrição, ao fundamento de que o vencimento antecipado da sua dívida se deu na data de 27/05/2017, por conta do seu inadimplemento, a partir de quando teve o banco embargado o prazo de 03 (três) anos para buscar o recebimento do seu crédito, nos termos do art. 70, da Lei Uniforme de Genebra, no entanto, ajuizou a ação executiva apenas na data de 10/05/2022, quando já consumada a prescrição.
Também em preliminar, pugnaram pelo indeferimento da inicial da ação de execução, aduzindo que o título é desprovido de certeza, liquidez e exigibilidade.
No mérito, em resumo, disseram ser aplicável as normas do CDC à relação contratual pactuada com o banco embargado, na qual, foi estipulada a cobrança de juros remuneratórios abusivos, comissão de permanência cobrada de forma cumulada com outros encargos e mais o anatocismo, devendo haver por essa razão a relativização do pacta sunt servanda e ser declarada a abusividade das cláusulas contratuais que trazem tais cobranças.
Ao final, pugnaram pelo acolhimento da prescrição e, em sendo superada, pela declaração de nulidade do título executivo, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade. Rogaram, ainda, superados esses pedidos, pelo reconhecimento da abusividade

das cláusulas contratuais indicadas em sua inicial, bem como pela concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, condenando-se o banco embargado no pagamento das custas e honorários de advogado.
Juntaram documentos com a inicial.
Intimado, o banco embargado apresentou impugnação aos presentes embargos (ID 343485765), alegando, em preliminar, a ausência de documentos essenciais à propositura dos embargos à execução, já que as embargantes não instruíram a inicial com cópia dos documentos relevantes ao julgamento da controvérsia. Impugnou o pedido de justiça gratuita, ao fundamento de que as embargantes não demonstraram nos autos a hipossuficiência financeira que autorizaria o deferimento do benefício.
Também em preliminar, disse não estarem presentes os requisitos necessários para concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, bem como que inocorreu a prescrição, já que, ao título executivo aqui em discussão aplica-se o prazo quinquenal de prescrição, título este que encontra-se revestido dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, portanto apto ao manejo da ação executiva.
Destacou ser inaplicável as normas do CDC ao presente caso, já que a "Cédula de Crédito Comercial de nº 137.2013.6345.14328, destinou-se à implementação da atividade comercial exercida pela Empresa Embargante", bem como que, ao contrário do quanto alegado pelas embargantes, não há previsão contratual de cobrança de comissão de permanência e, quanto aos juros remuneratórios, foram contratados no percentual de 4,12% ao ano.
Requereu, por fim, o acolhimento das preliminares, extinguindo-se os presentes embargos à execução sem a resolução de mérito e, em sendo superadas, pugnaram pelo julgamento improcedente dos pedidos formulados pelo embargante.
Réplica à impugnação no evento de ID 383723763.
Realizada a audiência de conciliação, restou sem êxito a composição entre as partes, oportunidade em que as embargantes se comprometeram a comparecer à agência do banco embargado e buscar uma solução consensual para a lide, tentativa que restou sem êxito.
Na sequência, as partes não manifestaram intenção de produção de provas em audiência.
É o relatório. Decido.
Os presentes embargos versam sobre matéria de direito e de fato cuja prova é exclusivamente documental, não sendo necessária a produção de provas em audiência, razão pela qual decido pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do NCPC.
Aprecio, de início, as preliminares arguidas pelas partes.
Como cediço, a prescrição passou a ser matéria de ordem pública, podendo a mesma ser reconhecida de ofício pelo magistrado, inclusive sendo este entendimento consolidado por nossa Corte Superior, na hipótese de desnecessidade de dilação probatória.
Dos inúmeros julgados, vejamos alguns exemplos:
No caso sob apreciação, conforme se depura dos autos, a celebração do contrato entre as partes (Cédula de Crédito Comercial mº 137.2013.6345.14328) se deu na data de 25/10/2013, com vencimento previsto para a data de 25/10/2019, que sofreu aditivo em 27/04/2016, tendo como finalidade alterar encargos financeiros, forma de pagamento e vencimento final do instrumento de crédito, que passou a ser a data de 27/04/2021.
A dívida das embargantes teve seu vencimento antecipado para a data de 27/05/2017, em virtude do inadimplemento contratual, passando a fluir, a partir de então, o prazo de 03 (três) anos para ajuizamento da ação executiva, a contar, de acordo com o princípio da actio nata, da data supra e que se findaria na data de 27/05/2020.
Ocorre que, como bem destacou o embargado, foram editadas diversas leis de incentivos à renegociação, as quais abarcavam a operação de crédito contratada pelas embargantes, dentre elas a lei 13.729/18, que prorrogou seus efeitos materiais até 31/12/2019, com a consequente suspensão da prescrição.
Dessa forma, nesse período, em decorrência das determinações legais, o banco embargado "não podia adotar medidas judiciais cabíveis para cobrança de dívida que se enquadrava nos termos das leis fomentadoras de renegociação, suspendendo, por conseguinte, a prescrição das dívidas", portanto não há que se falar na ocorrência da prescrição.
Também em preliminar, pugnaram as embargantes pelo indeferimento da inicial da ação de execução, ao argumento de que o título que embasa a mesma é desprovido de certeza, liquidez e exigibilidade.
Como se sabe, no que toca à exigibilidade da obrigação, somente poderá ocorrer a mesma quando não mais houver qualquer pendência contratual, podendo o credor, nesse caso, exigir do devedor que cumpra coercitivamente sua obrigação.
A liquidez, esta se traduz na perfeita definição do que é devido, principalmente em relação ao fator quantitativo. Assim, a obrigação somente será líquida quando o título não deixar dúvida acerca do seu objeto.
Já a certeza, que é o primeiro requisito necessário para conferir legitimidade à obrigação, define-se em torno do conceito da própria existência da obrigação.
No presente caso, dispensa-se até maiores debates, vez que, conforme se depreende do título que embasa a execução, estão devidamente revestidos pelos requisitos necessários à promoção da ação.
Encontra-se revestido do requisito da certeza, uma vez que está contida no título a obrigação de pagar (natureza), o objeto desta obrigação, consubstanciado em dinheiro, bem como os sujeitos da relação negocial, que são exatamente o credor e o devedor; há liquidez, por conta de indicar claramente os valores neles contidos, não havendo necessidade alguma de apuração para fins de delineamento do mesmo; por fim, é exigível, já que encontra-se vencido.
O banco embargado sustentou em sua impugnação a ausência de documentos essenciais à propositura dos presentes embargos, já que as embargantes não instruíram a inicial com cópia dos documentos relevantes ao julgamento da controvérsia, fato que tem como consequência o reconhecimento da inépcia da inicial.
A inépcia da inicial, como se sabe, é matéria ligada a defeitos que envolvem o pedido ou a causa de pedir, que impedem que ação prospere e para além do primeiro despacho judicial.
Na dicção do art. 330, § 1º do CPC:
§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.
Ora, basta um simples análise da peça inicial para constatar que a mesma não padece de quaisquer defeitos que poderiam levar à sua inépcia, já que apresenta narrativa dos fatos que levam a pedido certo e concludente, estando, portanto, apta para ser processada.
O banco embargado também impugnou o pedido de justiça gratuita, ao fundamento de que as embargantes não demonstraram nos autos a hipossuficiência financeira.
No que diz respeito à Impugnação à Assistência Judiciária, relevante lembrar que tem assento constitucional a norma que cuida do acesso à Justiça, estando prescrito no art. 5º, LXXIV que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
A norma constitucional em verdade dá suporte a dois institutos, comumente confundidos, quais sejam, a assistência judiciária e a gratuidade judiciária (justiça gratuita), devendo se ter em mente que a assistência judiciária é o gênero da qual a gratuidade judiciária é espécie.
A Assistência Judiciária direciona-se ao Estado, que deve, por meio das Defensorias Públicas ou de advogado especialmente nomeado para esse fim, patrocinar as causas daqueles que não podem arcar com os honorários contratuais de um advogado. Já a gratuidade judiciária é benefício que se traduz na suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários.
Segundo o art. 98, do CPC, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei", presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, se o pedido for formulado por pessoa física (art. 99, § 3º).
De todo modo, o "juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (art. 99, § 2º, do CPC).
No caso sob análise, a parte embargante – pessoa física - está qualificada como empresária e se diz sem condições de arcar com as custas processuais, assertiva que tem valor relativo, é verdade, mas que deve prevalecer, pois não há elementos produzidos neste feito, inclusive pelo impugnante/réu, que infirme a declaração de hipossuficiência financeira da embargante.
Passo à análise do mérito embargos à execução.
Inicialmente deve se deixar assentado que a relação jurídica entabulada entre as partes, consubstanciado em contrato de Cédula de Crédito Comercial, não deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o recurso financeiro foi para entrar na cadeia produtiva da empresa embargante, o que desnatura a condição de destinatário final.
Nesse sentido, sabemos que a jurisprudência do STJ, que adota a teoria finalista do conceito de consumidor, tem evoluído para mitigar as restrições decorrentes de tal posicionamento, notadamente quando se trata do consumidor pessoa jurídica, passando a adotar o que se nomina doutrinariamente de teoria finalista mitigada ou aprofundada, cujos balizamentos já foram bem expostos pela ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi:
(...) a jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora (...). (Resp 1195642).
No particular, não vislumbro situação de vulnerabilidade, em quaisquer de suas facetas (econômica, jurídica, técnica ou informacional) a atrair a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso sob análise.
Ao exame dos autos, verifica-se que as embargantes emitiram a Cédula de Crédito Comercial de nº 137.2013.6345.14328, na data 25/10/2013, com vencimento previsto para a data de 25/10/2019, contrato este que sofreu aditivo em 27/04/2016, tendo como finalidade alterar encargos financeiros, forma de pagamento e vencimento final do instrumento de crédito, que passou a ser a data de 27/04/2021, com previsão de pagamento das parcelas indicadas no instrumento (Forma de Pagamento – ID 197600996, pgs. 09/10 – autos da ação de execução), tornando-se inadimplente desde 27/05/2017, restando tal fato incontroverso nos autos.
Deve ser anotado, de logo, que a irresignação dos embargantes cingem-se contra: a) capitalização de juros; b) juros remuneratórios acima da taxa média do mercado; c) comissão de permanência cobrada de forma cumulativa; d) comissão de encargos.
Registre-se que, ao contrário do quanto alegado pelas embargantes, não há previsão contratual de cobrança de comissão de permanência e de comissão de encargos, de modo que nada há a ser analisado nesse sentido.
Com relação ao juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm por fim remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos juros moratórios, estes devidos em caso de inadimplência, com o objetivo de ressarcir o mutuante pela mora no cumprimento da obrigação.
Quanto a este aspecto, releva anotar que ainda sob a vigência do art. 192, § 3º da Constituição Federal, que foi revogado pela EC de nº 40/2003, o Supremo Tribunal Federal, instado pela ADIn nº. 4, declarou não ser auto-aplicável o § 3º, do art. 192, da Carta

Política, decisão que fez coisa julgada erga omnes, vinculativa dos demais órgãos do Poder Judiciário, sepultando quaisquer discussões judiciais recorrentes, prevalecendo, desde então, os juros remuneratórios livremente pactuados.
Também é tranqüila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária), não se aplicam às instituições financeiras as limitações aos juros (12% ao ano) fixadas pelo Decreto 22.626/33, salvo nas hipóteses de legislação específica, a exemplo do Decreto-lei nº 167/67, Decreto-lei nº 413/69 e pela Lei nº 6.840/80, que regem os mútuos rural, industrial e comercial, respectivamente.
A matéria se encontra sumulada pelas nossas Cortes Maiores:
STF - Súmula 596 – As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.
STJ – Súmula 283 - As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.
Recentemente o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 07, sepultando de vez qualquer discussão sobre a auto-aplicabilidade da norma do art. 192, §3º da Constituição Federal, nestes termos:
“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.
Malgrado estar pacificado tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que a não limitação da taxa de juros não significaria caminho aberto e livre para a pactuação de juros abusivos, passando a adotar como paradigma para a aferição de possível abusividade dos juros a taxa média de mercado estabelecida para o dia da contratação.
No caso dos autos, como vê da Cédula de Crédito Comercial emitida pelas embargantes (ID 197600996 da ação de execução), os juros remuneratórios contratados foram de 4,12% ao ano, menor até mesmo do que os juros que as embargantes entendem não abusivos (1% ao mês), razão pela qual, à toda evidência, não há qualquer abusividade na previsão contratual.
Outro ponto sobre o qual se insurge a embargante, como já dito, é quanto à capitalização dos juros.
A capitalização de juros (anatocismo) sempre foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, inclusive para os Bancos, mesmo quando pactuada, salvo nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, ao fundamento de que a Lei nº 4.595/64 não tinha revogado o art. 4º do Decreto nº 22.626/33. Em favor de tal vedação chegou o Supremo Tribunal Federal a editar a sua Súmula de nº 121.
Ocorre que, com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), cuja vigência persiste em face da disposição da EC nº 32, os pretórios passaram a admitir a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após sua edição, desde que pactuada, sendo este o entendimento hoje firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.
Considerando que o contrato sob análise é do ano de 2013, posterior, portanto, à referida medida provisória, e nele está pactuada a capitalização de juros, consoante quadro de juros remuneratórios, nada há de abusivo na sua cobrança.
Em harmonia com exposto e por tudo o mais que dos autos consta, amparado no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da inicial dos presentes embargos à execução, devendo-se seguir na execução.
Condeno as embargantes no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 15% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa ante o deferimento do pedido de justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 3 de outubro de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8005090-16.2022.8.05.0146 Embargos À Execução
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Nairo Paixao Coelho Da Silva
Advogado: Micael Benaia Lourenco Galdino (OAB:PE19236)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8005090-16.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EMBARGANTE: NAIRO PAIXAO COELHO DA SILVA
Advogado(s): MICAEL BENAIA LOURENCO GALDINO (OAB:PE19236)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

SENTENÇA
Vistos, etc.
NAIRO PAIXÃO COELHO DA SILVA, devidamente qualificado na petição inicial, opôs, perante a 2ª Vara Cível desta comarca, embargos à execução que lhe move o BANCO BRADESCO S/A, ao seguinte fundamento.
Em síntese, limita-se o embargante a argumentar a existência de bloqueio eletrônico em contas de sua titularidade, realizado via SISBAJUD, num total de R$ 6.691,17 (seis mil e seiscentos e noventa e um reais e dezessete centavos), verba esta oriunda do exercício da sua função de eletricitário e que encontra-se protegida pela impenhorabilidade, em virtude de não ultrapassar o limite de 40 salários mínimos, estando acobertada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, que impõe respeito à preservação do mínimo existencial, devendo haver por tais razões o desbloqueio de toda quantia que restou penhorada.
Juntou documentos com a inicial.
Intimado, o banco embargado apresentou impugnação aos presentes embargos à execução(ID 261398243), narrando, em resumo, que apesar do embargante ter alegado a impenhorabilidade da verba que foi bloqueada, ao fundamento possuir caráter salarial, deixou de demonstrar através de documentos hábeis que tais valores são oriundos de pagamento de salário, ressaltando, ainda, que a característica da impenhorabilidade encontra-se mitigada pela jurisprudência do STJ e que, em verdade, o embargante confessa seu inadimplemento, devendo, portanto, serem julgados improcedentes os presentes embargos.
Intimado, o embargante não se manifestou acerca da impugnação.
Na sequência, intimadas, as partes não manifestaram intenção na produção de provas em audiência.
É o relatório. Decido.
Os presentes embargos versa sobre matéria de direito e de fato cuja prova é exclusivamente documental, não sendo necessária a produção de provas em audiência, razão pela qual decido pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do NCPC.
Conforme indicam os documentos de ID's 209647157 e 208648410, foram efetivados bloqueios eletrônicos em contas de titularidade do embargante, no montante de R$ 6.571,17 (R$ 5.291,05 + R$ 1.280,12), quantias essas que foram penhoradas no processo de execução nº 8002384-94.2021.8.05.0146, que se encontra associado a estes autos.
Ora, como se sabe, consoante entendimento consolidado pelo STJ, é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel moeda.
Assegura-se, dessa forma, a impenhorabilidade do salário e qualquer quantia de até 40 salários mínimos, depositada em conta-poupança ou outra modalidade de conta-corrente, por previsão expressa do art. 833, incisos IV e X, do CPC, tendo tal norma a finalidade de resguardar a dignidade do devedor, preservando o mínimo necessário para o sustento pessoal e familiar.
Confira-se:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS NA CONTA-CORRENTE. MONTANTE INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE PRESUMIDA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que são impenhoráveis todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos.
2. A proteção conferida pela regra da impenhorabilidade abrange todos os valores depositados em conta-corrente, poupança ou outras aplicações financeiras.
3. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.560.876/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)
Em harmonia com exposto e por tudo o mais que dos autos consta, amparado no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial dos presentes embargos à execução para determinar seja promovida a baixa da penhora dos valores bloqueados em contas de titularidade do embargante e levada a efeito nos autos da execução de nº 8002384-94.2021.8.05.0146, devendo, para tanto, ser expedido o competente alvará de transferência/restituição em nome do devedor, ora embargante.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se.
JUAZEIRO/BA, 3 de outubro de 2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
DESPACHO
8007312-83.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ana Veronica Serafim Neves
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Caroline De Oliveira Melo
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Helber Araujo Da Silva
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Maria Luisa Queiroz De Sa
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)

Autor: Ramon Alves Sampaio Ferreira
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Sara Euzebio De Brito
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Nawan Duarte Da Silva
Autor: Carina Patricia Serafim Neves
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
R.H.
Deferida a medida liminar, vem aos autos a parte autora denunciar o descumprimento da tutela por parte da ré, fato que vem os prejudicando gravemente em razão de o semestre já ter se iniciado.
Em razão disso, determino a intimação da parte ré para demonstrar o cumprimento da tutela concedida, inclusive com a realização da matrícula dos estudantes, no prazo de 03 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 3.000,00, limitado a R$ 50.000,00.
Após, façam os autos conclusos para sentença.

Juazeiro, Bahia, 14/08/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
DESPACHO
8010443-03.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Advogado: Ian Felipe Menezes Souza Granja (OAB:PE61107)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 466593234
Processo N° : 8010443-03.2023.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
IAN FELIPE MENEZES SOUZA GRANJA (OAB:PE61107)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100407193482000000449179247

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001350-55.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Joao Lima Da Silva
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350

Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001350-55.2019.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (..Intime(m)-se o(s) devedor(es) para pagamento da quantia exequenda - R$ 36.292,80 - no prazo máximo de 15 dias, sob pena do montante ser acrescido da multa no correspondente a 10% do valor cobrado, além de honorários advocatícios, também de 10% sobre o valor da dívida, e ter expedido contra si mandado de penhora e avaliação (art. 523 do CPC)...). Juazeiro-BA, 23 de abril de 2024. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005471-24.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Ailton Luis Pereira Tavares
Advogado: Jose Mauricio Machado Bento (OAB:PE34868)
Advogado: Artur Carlos Do Nascimento Neto (OAB:BA12803)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PROCESSO Nº 8005471-24.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Ficam ambas as partes cientes do teor da certidão de ID465041894, sendo de logo assinado ao banco executado o prazo de 05 dias para informar nos autos seus dados bancários e/ou chave pix.
E onsiderando a planilha de cálculo das custas processuais remanescentes de ID465048351 e do DAJE de ID465048352, e a teor do que dispõe o Ato Conjunto 014/2019 do TJBA, no seu art. 4º, §1º, fica o(a) banco executado intimado pessoalmente através de seu domicílio eletrônico e também por meio de seu patrono para o recolhimento do valor de R$ 1.366,97 (vide DAJE) no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Juazeiro-BA, 20 de setembro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005471-24.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Ailton Luis Pereira Tavares
Advogado: Jose Mauricio Machado Bento (OAB:PE34868)
Advogado: Artur Carlos Do Nascimento Neto (OAB:BA12803)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PROCESSO Nº 8005471-24.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Ficam ambas as partes cientes do teor da certidão de ID465041894, sendo de logo assinado ao banco executado o prazo de 05 dias para informar nos autos seus dados bancários e/ou chave pix.
E onsiderando a planilha de cálculo das custas processuais remanescentes de ID465048351 e do DAJE de ID465048352, e a teor do que dispõe o Ato Conjunto 014/2019 do TJBA, no seu art. 4º, §1º, fica o(a) banco executado intimado pessoalmente através de seu domicílio eletrônico e também por meio de seu patrono para o recolhimento do valor de R$ 1.366,97 (vide DAJE) no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Juazeiro-BA, 20 de setembro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005471-24.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Ailton Luis Pereira Tavares
Advogado: Jose Mauricio Machado Bento (OAB:PE34868)
Advogado: Artur Carlos Do Nascimento Neto (OAB:BA12803)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PROCESSO Nº 8005471-24.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Ficam ambas as partes cientes do teor da certidão de ID465041894, sendo de logo assinado ao banco executado o prazo de 05 dias para informar nos autos seus dados bancários e/ou chave pix.
E onsiderando a planilha de cálculo das custas processuais remanescentes de ID465048351 e do DAJE de ID465048352, e a teor do que dispõe o Ato Conjunto 014/2019 do TJBA, no seu art. 4º, §1º, fica o(a) banco executado intimado pessoalmente através de seu domicílio eletrônico e também por meio de seu patrono para o recolhimento do valor de R$ 1.366,97 (vide DAJE) no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Juazeiro-BA, 20 de setembro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000694-21.2011.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Interessado: Magno Felix Da Silva
Interessado: Magno Francisco Da Silva

Intimação:
R.H.
Retornem o processo ao cartório para ciência acerca da petição de ID 443548212, intimando-se a parte autora para recolhimento de custas processuais, caso pendentes.
Intimem-se. Cumpra-se.
Juazeiro, Bahia, 27/06/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000503-59.2000.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Yassoshi Egashira
Advogado: Milena Kassia Arruda De Possidio Rodrigues (OAB:PE26384)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PROCESSO Nº 0000503-59.2000.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica ciente o banco réu de que os autos em questão já foram desarquivados e devidamente migrados para o Pje. O processo segue à conclusão para apreciação do pedido já formulado.

Juazeiro-BA, 12 de agosto de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005849-43.2023.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Joselene Custodio Gama
Advogado: Monica Custodio Dantas (OAB:BA29643)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
PROCESSO Nº 8005849-43.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Atendendo a determinação contida no despacho de ID 450884933, ficam as partes intimadas para comparecimento na audiência de CONCILIAÇÃO através do CEJUSC-Cível no dia 27/08/2024 às 16h30min. Cientes as partes de que a assentada em questão acontecerá de forma tele-presencial, cujo link e extensão para acesso a sala virtual é: https://call.lifesizecloud.com/18502621.Juazeiro-BA, 1 de agosto de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005849-43.2023.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Joselene Custodio Gama
Advogado: Monica Custodio Dantas (OAB:BA29643)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
PROCESSO Nº 8005849-43.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Atendendo a determinação contida no despacho de ID 450884933, ficam as partes intimadas para comparecimento na audiência de CONCILIAÇÃO através do CEJUSC-Cível no dia 27/08/2024 às 16h30min. Cientes as partes de que a assentada em questão acontecerá de forma tele-presencial, cujo link e extensão para acesso a sala virtual é: https://call.lifesizecloud.com/18502621.Juazeiro-BA, 1 de agosto de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
DESPACHO
8003084-41.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Fabio Menezes Bahia
Advogado: Fernando Jose Meireles Goncalves Lima Junior (OAB:BA57431)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Perito Do Juízo: Alexandre Carvalho Bueno

Despacho:
R.H.

Intime-se a Coelba para trazer aos autos o histórico consumo da unidade consumidora nos doze meses anteriores e posteriores à data em que foi substituído o medidor, dia 31/05/2019, no prazo de 10 dias.
Após, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 05 dias.
Com a manifestação nos autos, façam o processo concluso para sentença.

Juazeiro (BA), 21/08/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500012-62.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: E. C. M.
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Exequente: Edson Da Silva Masceno
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Executado: Francisca Pereira
Advogado: Jennifer Greyci Militao De Carvalho (OAB:PE25972)

Intimação:

Vistos etc.
As partes, depois de proferida sentença de mérito, requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante o que dispõe o art. 698, CPC/2015.
Vieram-me os autos conclusos.
De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinta a presente execução/cumprimento de sentença.
Promova o cartório com o levantamento e a liberação de bens e valores bloqueados, via RENAJUD e SISBAJUD, em favor do devedor, nos ID’s 368433751, 368433752, 368433747, 368433748, expedindo-se os respectivos alvarás.
Cuide o cartório de adotar as providências para o levantamento e recolhimento das custas processuais devidas, caso hajam.
Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 03/10/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500012-62.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: E. C. M.
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Exequente: Edson Da Silva Masceno
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Executado: Francisca Pereira
Advogado: Jennifer Greyci Militao De Carvalho (OAB:PE25972)

Intimação:

Vistos etc.
As partes, depois de proferida sentença de mérito, requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante o que dispõe o art. 698, CPC/2015.
Vieram-me os autos conclusos.
De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".
Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinta a presente execução/cumprimento de sentença.
Promova o cartório com o levantamento e a liberação de bens e valores bloqueados, via RENAJUD e SISBAJUD, em favor do devedor, nos ID's 368433751, 368433752, 368433747, 368433748, expedindo-se os respectivos alvarás.
Cuide o cartório de adotar as providências para o levantamento e recolhimento das custas processuais devidas, caso hajam.
Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 03/10/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500012-62.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: E. C. M.
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Exequente: Edson Da Silva Masceno
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Executado: Francisca Pereira
Advogado: Jennifer Greyci Militao De Carvalho (OAB:PE25972)

Intimação:

Vistos etc.
As partes, depois de proferida sentença de mérito, requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante o que dispõe o art. 698, CPC/2015.
Vieram-me os autos conclusos.
De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".
Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinta a presente execução/cumprimento de sentença.
Promova o cartório com o levantamento e a liberação de bens e valores bloqueados, via RENAJUD e SISBAJUD, em favor do devedor, nos ID's 368433751, 368433752, 368433747, 368433748, expedindo-se os respectivos alvarás.
Cuide o cartório de adotar as providências para o levantamento e recolhimento das custas processuais devidas, caso hajam.
Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 03/10/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500012-62.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: E. C. M.
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Exequente: Edson Da Silva Masceno
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Executado: Francisca Pereira
Advogado: Jennifer Greyci Militao De Carvalho (OAB:PE25972)

Intimação:

Vistos etc.
As partes, depois de proferida sentença de mérito, requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante o que dispõe o art. 698, CPC/2015.
Vieram-me os autos conclusos.
De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinta a presente execução/cumprimento de sentença.
Promova o cartório com o levantamento e a liberação de bens e valores bloqueados, via RENAJUD e SISBAJUD, em favor do devedor, nos ID’s 368433751, 368433752, 368433747, 368433748, expedindo-se os respectivos alvarás.
Cuide o cartório de adotar as providências para o levantamento e recolhimento das custas processuais devidas, caso hajam.
Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Juazeiro, Bahia, 03/10/2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003899-04.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Condominio Residencial Country Club
Advogado: Davi Stallone Lima Araujo (OAB:BA64060)
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: Maria Eduarda Alves Ramos (OAB:PE54703)
Executado: Washington Luiz Goncalves Serafim Da Silva

Intimação:
Vistos etc.
As partes, no curso do deste processo de execução, entraram em entendimento e se compuseram extrajudicialmente, requerendo a homologação do acordo, cuja minuta foi trazida aos autos, com a consequente extinção do processo.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante o que dispõe o art. 698, CPC/2015.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
Por outro lado, disciplinando a extinção das execuções de título extrajudicial, assim dispõe o Código de Processo Civil, pelos seus artigos 924 e 925:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(...)
II - a obrigação for satisfeita;
III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
(...)
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

Faço a consideração de que, para eventual descumprimento do acordo, não impede que a parte credora execute novamente o acordo entabulado.
Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinta a presente execução.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
Determino a liberação da quantia bloqueada, via SISBAJUD (ID 359162808), em favor do executado, devendo o cartório intimá-lo para fornecer dados bancários, em seguida, expedindo-se o respectivo alvará.
Proceda-se com a baixa da restrição imposta sobre os veículos de placas NTE-2377 e JSY-5837, via RENAJUD. (ID 421543048).
Juazeiro, Bahia, 03/10/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003899-04.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Condominio Residencial Country Club
Advogado: Davi Stallone Lima Araujo (OAB:BA64060)
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Advogado: Maria Eduarda Alves Ramos (OAB:PE54703)
Executado: Washington Luiz Goncalves Serafim Da Silva

Intimação:
Vistos etc.
As partes, no curso do deste processo de execução, entraram em entendimento e se compuseram extrajudicialmente, requerendo a homologação do acordo, cuja minuta foi trazida aos autos, com a consequente extinção do processo.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante o que dispõe o art. 698, CPC/2015.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
Por outro lado, disciplinando a extinção das execuções de título extrajudicial, assim dispõe o Código de Processo Civil, pelos seus artigos 924 e 925:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(...)
II - a obrigação for satisfeita;
III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
(...)
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
Faço a consideração de que, para eventual descumprimento do acordo, não impede que a parte credora execute novamente o acordo entabulado.
Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinta a presente execução.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
Determino a liberação da quantia bloqueada, via SISBAJUD (ID 359162808), em favor do executado, devendo o cartório intimá-lo para fornecer dados bancários, em seguida, expedindo-se o respectivo alvará.
Proceda-se com a baixa da restrição imposta sobre os veículos de placas NTE-2377 e JSY-5837, via RENAJUD. (ID 421543048).
Juazeiro, Bahia, 03/10/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003899-04.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Condominio Residencial Country Club
Advogado: Davi Stallone Lima Araujo (OAB:BA64060)
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)

Advogado: Maria Eduarda Alves Ramos (OAB:PE54703)
Executado: Washington Luiz Goncalves Serafim Da Silva

Intimação:
Vistos etc.
As partes, no curso do deste processo de execução, entraram em entendimento e se compuseram extrajudicialmente, requerendo a homologação do acordo, cuja minuta foi trazida aos autos, com a consequente extinção do processo.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante o que dispõe o art. 698, CPC/2015.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".
Por outro lado, disciplinando a extinção das execuções de título extrajudicial, assim dispõe o Código de Processo Civil, pelos seus artigos 924 e 925:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
(...)
II - a obrigação for satisfeita;
III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
(...)
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
Faço a consideração de que, para eventual descumprimento do acordo, não impede que a parte credora execute novamente o acordo entabulado.
Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinta a presente execução.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
Determino a liberação da quantia bloqueada, via SISBAJUD (ID 359162808), em favor do executado, devendo o cartório intimá-lo para fornecer dados bancários, em seguida, expedindo-se o respectivo alvará.
Proceda-se com a baixa da restrição imposta sobre os veículos de placas NTE-2377 e JSY-5837, via RENAJUD. (ID 421543048).
Juazeiro, Bahia, 03/10/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003947-89.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Kemi Brito Da Silva Novaes
Advogado: Maria Eugenia De Aquino Santos (OAB:SE11095)
Reu: Convef Administradora De Consorcios Ltda - Epp
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)

Intimação:
Vistos etc...
As partes (CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e KEMI BRITO DA SILVA NOVAES), antes de proferida sentença de mérito, requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante o que dispõe o art. 698, CPC/2015.
Vieram-me os autos conclusos.
De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".
Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, "b" do CPC.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º do CPC).
Ante o fato de ter havido renúncia ao prazo recursal, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Juazeiro, Bahia, 03/10/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003947-89.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Kemi Brito Da Silva Novaes
Advogado: Maria Eugenia De Aquino Santos (OAB:SE11095)
Reu: Convef Administradora De Consorcios Ltda - Epp
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)

Intimação:
Vistos etc...
As partes (CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e KEMI BRITO DA SILVA NOVAES), antes de proferida sentença de mérito, requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante o que dispõe o art. 698, CPC/2015.
Vieram-me os autos conclusos.
De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b” do CPC.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º do CPC).
Ante o fato de ter havido renúncia ao prazo recursal, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

Juazeiro, Bahia, 03/10/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8008001-98.2022.8.05.0146 Embargos À Execução
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Solange Aguiar De Lima - Epp
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8008001-98.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EMBARGANTE: SOLANGE AGUIAR DE LIMA - EPP
Advogado(s): MAURICIO DAMASCENO PEREIRA (OAB:BA18695)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

SENTENÇA

Vistos, etc.
SOLANGE AGUIAR DE LIMA – EPP e SOLANGE AGUIAR DE LIMA, devidamente qualificadas na petição inicial, opuseram, perante a 2ª Vara Cível desta comarca, embargos à execução que lhe move o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, ao seguinte fundamento.
Alegam os embargantes, como preliminar, a ocorrência da prescrição, ao fundamento de que o vencimento antecipado da sua dívida se deu na data de 27/05/2017, por conta do seu inadimplemento, a partir de quando teve o banco embargado o prazo de

03 (três) anos para buscar o recebimento do seu crédito, nos termos do art. 70, da Lei Uniforme de Genebra, no entanto, ajuizou a ação executiva apenas na data de 10/05/2022, quando já consumada a prescrição.
Também em preliminar, pugnaram pelo indeferimento da inicial da ação de execução, aduzindo que o título é desprovido de certeza, liquidez e exigibilidade.
No mérito, em resumo, disseram ser aplicável as normas do CDC à relação contratual pactuada com o banco embargado, na qual, foi estipulada a cobrança de juros remuneratórios abusivos, comissão de permanência cobrada de forma cumulada com outros encargos e mais o anatocismo, devendo haver por essa razão a relativização do pacta sunt servanda e ser declarada a abusividade das cláusulas contratuais que trazem tais cobranças.
Ao final, pugnaram pelo acolhimento da prescrição e, em sendo superada, pela declaração de nulidade do título executivo, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade. Rogaram, ainda, superados esses pedidos, pelo reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais indicadas em sua inicial, bem como pela concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, condenando-se o banco embargado no pagamento das custas e honorários de advogado.
Juntaram documentos com a inicial.
Intimado, o banco embargado apresentou impugnação aos presentes embargos (ID 343485765), alegando, em preliminar, a ausência de documentos essenciais à propositura dos embargos à execução, já que as embargantes não instruíram a inicial com cópia dos documentos relevantes ao julgamento da controvérsia. Impugnou o pedido de justiça gratuita, ao fundamento de que as embargantes não demonstraram nos autos a hipossuficiência financeira que autorizaria o deferimento do benefício.
Também em preliminar, disse não estarem presentes os requisitos necessários para concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, bem como que inocorreu a prescrição, já que, ao título executivo aqui em discussão aplica-se o prazo quinquenal de prescrição, título este que encontra-se revestido dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, portanto apto ao manejo da ação executiva.
Destacou ser inaplicável as normas do CDC ao presente caso, já que a “Cédula de Crédito Comercial de nº 137.2013.6345.14328, destinou-se à implementação da atividade comercial exercida pela Empresa Embargante”, bem como que, ao contrário do quanto alegado pelas embargantes, não há previsão contratual de cobrança de comissão de permanência e, quanto aos juros remuneratórios, foram contratados no percentual de 4,12% ao ano.
Requereu, por fim, o acolhimento das preliminares, extinguindo-se os presentes embargos à execução sem a resolução de mérito e, em sendo superadas, pugnaram pelo julgamento improcedente dos pedidos formulados pelo embargante.
Réplica à impugnação no evento de ID 383723763.
Realizada a audiência de conciliação, restou sem êxito a composição entre as partes, oportunidade em que as embargantes se comprometeram a comparecer à agência do banco embargado e buscar uma solução consensual para a lide, tentativa que restou sem êxito.
Na sequência, as partes não manifestaram intenção de produção de provas em audiência.
É o relatório. Decido.
Os presentes embargos versam sobre matéria de direito e de fato cuja prova é exclusivamente documental, não sendo necessária a produção de provas em audiência, razão pela qual decido pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do NCPC.
Aprecio, de início, as preliminares arguidas pelas partes.
Como cediço, a prescrição passou a ser matéria de ordem pública, podendo a mesma ser reconhecida de ofício pelo magistrado, inclusive sendo este entendimento consolidado por nossa Corte Superior, na hipótese de desnecessidade de dilação probatória.
Dos inúmeros julgados, vejamos alguns exemplos:
No caso sob apreciação, conforme se depura dos autos, a celebração do contrato entre as partes (Cédula de Crédito Comercial mº 137.2013.6345.14328) se deu na data de 25/10/2013, com vencimento previsto para a data de 25/10/2019, que sofreu aditivo em 27/04/2016, tendo como finalidade alterar encargos financeiros, forma de pagamento e vencimento final do instrumento de crédito, que passou a ser a data de 27/04/2021.
A dívida das embargantes teve seu vencimento antecipado para a data de 27/05/2017, em virtude do inadimplemento contratual, passando a fluir, a partir de então, o prazo de 03 (três) anos para ajuizamento da ação executiva, a contar, de acordo com o princípio da actio nata, da data supra e que se findaria na data de 27/05/2020.
Ocorre que, como bem destacou o embargado, foram editadas diversas leis de incentivos à renegociação, as quais abarcavam a operação de crédito contratada pelas embargantes, dentre elas a lei 13.729/18, que prorrogou seus efeitos materiais até 31/12/2019, com a consequente suspensão da prescrição.
Dessa forma, nesse período, em decorrência das determinações legais, o banco embargado “não podia adotar medidas judiciais cabíveis para cobrança de dívida que se enquadrava nos termos das leis fomentadoras de renegociação, suspendendo, por conseguinte, a prescrição das dívidas”, portanto não há que se falar na ocorrência da prescrição.
Também em preliminar, pugnaram as embargantes pelo indeferimento da inicial da ação de execução, ao argumento de que o título que embasa a mesma é desprovido de certeza, liquidez e exigibilidade.
Como se sabe, no que toca à exigibilidade da obrigação, somente poderá ocorrer a mesma quando não mais houver qualquer pendência contratual, podendo o credor, nesse caso, exigir do devedor que cumpra coercitivamente sua obrigação.
A liquidez, esta se traduz na perfeita definição do que é devido, principalmente em relação ao fator quantitativo. Assim, a obrigação somente será líquida quando o título não deixar dúvida acerca do seu objeto.
Já a certeza, que é o primeiro requisito necessário para conferir legitimidade à obrigação, define-se em torno do conceito da própria existência da obrigação.
No presente caso, dispensa-se até maiores debates, vez que, conforme se depreende do título que embasa a execução, estão devidamente revestidos pelos requisitos necessários à promoção da ação.
Encontra-se revestido do requisito da certeza, uma vez que está contida no título a obrigação de pagar (natureza), o objeto desta obrigação, consubstanciado em dinheiro, bem como os sujeitos da relação negocial, que são exatamente o credor e o devedor;

há liquidez, por conta de indicar claramente os valores neles contidos, não havendo necessidade alguma de apuração para fins de delineamento do mesmo; por fim, é exigível, já que encontra-se vencido.
O banco embargado sustentou em sua impugnação a ausência de documentos essenciais à propositura dos presentes embargos, já que as embargantes não instruíram a inicial com cópia dos documentos relevantes ao julgamento da controvérsia, fato que tem como consequência o reconhecimento da inépcia da inicial.
A inépcia da inicial, como se sabe, é matéria ligada a defeitos que envolvem o pedido ou a causa de pedir, que impedem que ação prospere e para além do primeiro despacho judicial.
Na dicção do art. 330, § 1º do CPC:
§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:
I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.
Ora, basta um simples análise da peça inicial para constatar que a mesma não padece de quaisquer defeitos que poderiam levar à sua inépcia, já que apresenta narrativa dos fatos que levam a pedido certo e concludente, estando, portanto, apta para ser processada.
O banco embargado também impugnou o pedido de justiça gratuita, ao fundamento de que as embargantes não demonstraram nos autos a hipossuficiência financeira.
No que diz respeito à Impugnação à Assistência Judiciária, relevante lembrar que tem assento constitucional a norma que cuida do acesso à Justiça, estando prescrito no art. 5º, LXXIV que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
A norma constitucional em verdade dá suporte a dois institutos, comumente confundidos, quais sejam, a assistência judiciária e a gratuidade judiciária (justiça gratuita), devendo se ter em mente que a assistência judiciária é o gênero da qual a gratuidade judiciária é espécie.
A Assistência Judiciária direciona-se ao Estado, que deve, por meio das Defensorias Públicas ou de advogado especialmente nomeado para esse fim, patrocinar as causas daqueles que não podem arcar com os honorários contratuais de um advogado. Já a gratuidade judiciária é benefício que se traduz na suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários.
Segundo o art. 98, do CPC, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, se o pedido for formulado por pessoa física (art. 99, § 3º).
De todo modo, o “juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (art. 99, § 2º, do CPC).
No caso sob análise, a parte embargante – pessoa física - está qualificada como empresária e se diz sem condições de arcar com as custas processuais, assertiva que tem valor relativo, é verdade, mas que deve prevalecer, pois não há elementos produzidos neste feito, inclusive pelo impugnante/réu, que infirme a declaração de hipossuficiência financeira da embargante.
Passo à análise do mérito embargos à execução.
Inicialmente deve se deixar assentado que a relação jurídica entabulada entre as partes, consubstanciado em contrato de Cédula de Crédito Comercial, não deve ser regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o recurso financeiro foi para entrar na cadeia produtiva da empresa embargante, o que desnatura a condição de destinatário final.
Nesse sentido, sabemos que a jurisprudência do STJ, que adota a teoria finalista do conceito de consumidor, tem evoluído para mitigar as restrições decorrentes de tal posicionamento, notadamente quando se trata do consumidor pessoa jurídica, passando a adotar o que se nomina doutrinariamente de teoria finalista mitigada ou aprofundada, cujos balizamentos já foram bem expostos pela ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi:
(...) a jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora (...). (Resp 1195642).
No particular, não vislumbro situação de vulnerabilidade, em quaisquer de suas facetas (econômica, jurídica, técnica ou informacional) a atrair a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso sob análise.
Ao exame dos autos, verifica-se que as embargantes emitiram a Cédula de Crédito Comercial de nº 137.2013.6345.14328, na data 25/10/2013, com vencimento previsto para a data de 25/10/2019, contrato este que sofreu aditivo em 27/04/2016, tendo como finalidade alterar encargos financeiros, forma de pagamento e vencimento final do instrumento de crédito, que passou a ser a data de 27/04/2021, com previsão de pagamento das parcelas indicadas no instrumento (Forma de Pagamento – ID

197600996, pgs. 09/10 – autos da ação de execução), tornando-se inadimplente desde 27/05/2017, restando tal fato incontroverso nos autos.
Deve ser anotado, de logo, que a irresignação dos embargantes cingem-se contra: a) capitalização de juros; b) juros remuneratórios acima da taxa média do mercado; c) comissão de permanência cobrada de forma cumulativa; d) comissão de encargos.
Registre-se que, ao contrário do quanto alegado pelas embargantes, não há previsão contratual de cobrança de comissão de permanência e de comissão de encargos, de modo que nada há a ser analisado nesse sentido.
Com relação ao juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm por fim remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos juros moratórios, estes devidos em caso de inadimplência, com o objetivo de ressarcir o mutuante pela mora no cumprimento da obrigação.
Quanto a este aspecto, releva anotar que ainda sob a vigência do art. 192, § 3º da Constituição Federal, que foi revogado pela EC de nº 40/2003, o Supremo Tribunal Federal, instado pela ADIn nº. 4, declarou não ser auto-aplicável o § 3º, do art. 192, da Carta Política, decisão que fez coisa julgada erga omnes, vinculativa dos demais órgãos do Poder Judiciário, sepultando quaisquer discussões judiciais recorrentes, prevalecendo, desde então, os juros remuneratórios livremente pactuados.
Também é tranqüila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária), não se aplicam às instituições financeiras as limitações aos juros (12% ao ano) fixadas pelo Decreto 22.626/33, salvo nas hipóteses de legislação específica, a exemplo do Decreto-lei nº 167/67, Decreto-lei nº 413/69 e pela Lei nº 6.840/80, que regem os mútuos rural, industrial e comercial, respectivamente.
A matéria se encontra sumulada pelas nossas Cortes Maiores:
STF - Súmula 596 – As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.
STJ – Súmula 283 - As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.
Recentemente o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 07, sepultando de vez qualquer discussão sobre a auto-aplicabilidade da norma do art. 192, §3º da Constituição Federal, nestes termos:
“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.
Malgrado estar pacificado tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que a não limitação da taxa de juros não significaria caminho aberto e livre para a pactuação de juros abusivos, passando a adotar como paradigma para a aferição de possível abusividade dos juros a taxa média de mercado estabelecida para o dia da contratação.
No caso dos autos, como vê da Cédula de Crédito Comercial emitida pelas embargantes (ID 197600996 da ação de execução), os juros remuneratórios contratados foram de 4,12% ao ano, menor até mesmo do que os juros que as embargantes entendem não abusivos (1% ao mês), razão pela qual, à toda evidência, não há qualquer abusividade na previsão contratual.
Outro ponto sobre o qual se insurge a embargante, como já dito, é quanto à capitalização dos juros.
A capitalização de juros (anatocismo) sempre foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, inclusive para os Bancos, mesmo quando pactuada, salvo nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, ao fundamento de que a Lei nº 4.595/64 não tinha revogado o art. 4º do Decreto nº 22.626/33. Em favor de tal vedação chegou o Supremo Tribunal Federal a editar a sua Súmula de nº 121.
Ocorre que, com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), cuja vigência persiste em face da disposição da EC nº 32, os pretórios passaram a admitir a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após sua edição, desde que pactuada, sendo este o entendimento hoje firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.
Considerando que o contrato sob análise é do ano de 2013, posterior, portanto, à referida medida provisória, e nele está pactuada a capitalização de juros, consoante quadro de juros remuneratórios, nada há de abusivo na sua cobrança.
Em harmonia com exposto e por tudo o mais que dos autos consta, amparado no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da inicial dos presentes embargos à execução, devendo-se seguir na execução.
Condeno as embargantes no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 15% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa ante o deferimento do pedido de justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se.
Juazeiro, Bahia, 3 de outubro de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8005090-16.2022.8.05.0146 Embargos À Execução
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Nairo Paixao Coelho Da Silva
Advogado: Micael Benaia Lourenco Galdino (OAB:PE19236)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8005090-16.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EMBARGANTE: NAIRO PAIXAO COELHO DA SILVA
Advogado(s): MICAEL BENAIA LOURENCO GALDINO (OAB:PE19236)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

SENTENÇA
Vistos, etc.
NAIRO PAIXÃO COELHO DA SILVA, devidamente qualificado na petição inicial, opôs, perante a 2ª Vara Cível desta comarca, embargos à execução que lhe move o BANCO BRADESCO S/A, ao seguinte fundamento.
Em síntese, limita-se o embargante a argumentar a existência de bloqueio eletrônico em contas de sua titularidade, realizado via SISBAJUD, num total de R$ 6.691,17 (seis mil e seiscentos e noventa e um reais e dezessete centavos), verba esta oriunda do exercício da sua função de eletricitário e que encontra-se protegida pela impenhorabilidade, em virtude de não ultrapassar o limite de 40 salários mínimos, estando acobertada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, que impõe respeito à preservação do mínimo existencial, devendo haver por tais razões o desbloqueio de toda quantia que restou penhorada.
Juntou documentos com a inicial.
Intimado, o banco embargado apresentou impugnação aos presentes embargos à execução(ID 261398243), narrando, em resumo, que apesar do embargante ter alegado a impenhorabilidade da verba que foi bloqueada, ao fundamento possuir caráter salarial, deixou de demonstrar através de documentos hábeis que tais valores são oriundos de pagamento de salário, ressaltando, ainda, que a característica da impenhorabilidade encontra-se mitigada pela jurisprudência do STJ e que, em verdade, o embargante confessa seu inadimplemento, devendo, portanto, serem julgados improcedentes os presentes embargos.
Intimado, o embargante não se manifestou acerca da impugnação.
Na sequência, intimadas, as partes não manifestaram intenção na produção de provas em audiência.
É o relatório. Decido.
Os presentes embargos versa sobre matéria de direito e de fato cuja prova é exclusivamente documental, não sendo necessária a produção de provas em audiência, razão pela qual decido pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do NCPC.
Conforme indicam os documentos de ID's 209647157 e 208648410, foram efetivados bloqueios eletrônicos em contas de titularidade do embargante, no montante de R$ 6.571,17 (R$ 5.291,05 + R$ 1.280,12), quantias essas que foram penhoradas no processo de execução nº 8002384-94.2021.8.05.0146, que se encontra associado a estes autos.
Ora, como se sabe, consoante entendimento consolidado pelo STJ, é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel moeda.
Assegura-se, dessa forma, a impenhorabilidade do salário e qualquer quantia de até 40 salários mínimos, depositada em conta-poupança ou outra modalidade de conta-corrente, por previsão expressa do art. 833, incisos IV e X, do CPC, tendo tal norma a finalidade de resguardar a dignidade do devedor, preservando o mínimo necessário para o sustento pessoal e familiar.
Confira-se:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS NA CONTA-CORRENTE. MONTANTE INFERIOR A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE PRESUMIDA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que são impenhoráveis todos os valores pertencentes ao devedor, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, mantidos em conta-corrente, caderneta de poupança ou fundos de investimentos.
2. A proteção conferida pela regra da impenhorabilidade abrange todos os valores depositados em conta-corrente, poupança ou outras aplicações financeiras.
3. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.560.876/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)
Em harmonia com exposto e por tudo o mais que dos autos consta, amparado no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial dos presentes embargos à execução para determinar seja promovida a baixa da penhora dos valores bloqueados em contas de titularidade do embargante e levada a efeito nos autos da execução de nº 8002384-94.2021.8.05.0146, devendo, para tanto, ser expedido o competente alvará de transferência/restituição em nome do devedor, ora embargante.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquive-se.
JUAZEIRO/BA, 3 de outubro de 2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
8007312-83.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ana Veronica Serafim Neves
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Caroline De Oliveira Melo
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Helber Araujo Da Silva
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Maria Luisa Queiroz De Sa
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Ramon Alves Sampaio Ferreira
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Sara Euzebio De Brito
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Nawan Duarte Da Silva
Autor: Carina Patricia Serafim Neves
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Vistos etc.
ANA VERONICA SERAFIM NEVES e mais outros 07 (sete) alunos, nominados e qualificados na inicial, ajuizaram AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face da IREP – SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Aduzem os autores, em suma, todos alunos do curso de medicina ofertado pela Instituição de Ensino (IES) demandada, que esta aplicou o reajuste de 7,44% sobre a mensalidade do ano de 2024, argumentando que o reajuste anual das mensalidades deve ser proporcional à variação de custos de um ano para o outro, tomando por base de cálculo o valor da última anualidade, ressaltando que a planilha de custos deve ser apresentada com no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias antes da data da matrícula, o que, segundo afirmam, não foi observado pela ré, subtraindo o direito dos discentes de terem acesso à planilha de custos que justificaria o aumento aplicado, o que entendem como prática ilegal e abusiva.
Diante dos fatos narrados, postulam provimento judicial antecipatório que determine a suspensão do reajuste de 7,44% praticado nas mensalidades do curso de medicina no ano de 2024 e, no mérito, a declaração de nulidade do referido reajuste, com a equiparação do valor da mensalidade no menor valor praticado no ano letivo, com a devolução em dobro dos valores pago a maior.
Com a inicial juntou documentos.
A tutela de urgência foi deferida (ID 450327384).
Citada, a IES apresentou contestação (ID 452762350), através da qual em preliminar impugnou a falta de interesse de agir e a gratuidade judiciária.
No mérito, refuta a tese dos discentes/autores de que o reajustes anuais praticados contenham qualquer abusividade e desrespeitem a legislação de regência, tampouco a normas contratuais, asseverando que o curso de medicina possui elevado custo para ser mantido, pois conta com uma equipe técnica especializada, que exige certo custo contínuos, o que justifica o reajuste nas mensalidades.
A IES ré sustenta que a unidade de Juazeiro passou por uma reforma para modernização, com espaços renovados para receber os alunos, assim como a renovação e criação de espaços para estudo e pesquisa e o aluguel de terreno para construção de novo estacionamento coberto, pavimentado e cercado com alambrado e controle de entrada com guarita e cancela, visando garantir segurança aos alunos e dar uma solução para suas reclamações, apontando que essas alterações possuem alto custo.
Pugnou ao fim, pelo acolhimento das preliminares suscitadas e pela improcedência dos pedidos.
Com a contestação colacionou documentos.
Os autores se manifestaram em réplica.
Os autores informaram o descumprimento da decisão liminar, ao passo que a IES informou ter cumprido a decisão liminar (ID 460537290).
Anunciado o julgamento antecipado do processo, sem irresignação das partes.
É o relatório. Decido.
De início, atento à boa técnica processual, antes de adentrar no mérito, apreciar as preliminares.
Do Interesse de Agir
Quanto à alegada falta de interesse processual, sabemos que para a compreensão do interesse de agir, devemos cingir o conceito em três acepções:
a) Necessidade: traduz-se na ideia de que somente o processo é o meio hábil à obtenção do bem da vida almejado pela parte;
b) Utilidade: significa que o processo deve propiciar, ao menos em tese, algum proveito ao demandante;
c) Adequação: por ele, entende-se que a parte deve escolher a via processual adequada aos fins que almeja.
No caso sob apreciação, independentemente de ao final desta ação a parte autora ter ou não acolhida a sua pretensão, evidente o seu interesse de agir em quaisquer de suas acepções, já que o presente feito, em tese, é o meio necessário, adequado e útil para o autor buscar o bem da vida pretendido.
Da impugnação à justiça gratuita

No que diz respeito à Impugnação à Assistência Judiciária, relevante lembrar que tem assento constitucional a norma que cuida do acesso à Justiça, estando prescrito no art. 5º, LXXIV que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A norma constitucional em verdade dá suporte a dois institutos, comumente confundidos, quais sejam, a assistência judiciária e a gratuidade judiciária (justiça gratuita), deve-se ter em mente que a assistência judiciária é o gênero da qual a gratuidade judiciária é espécie.

A Assistência Judiciária direciona-se ao Estado, que deve, por meio das Defensorias Públicas ou de advogado especialmente nomeado para esse fim, patrocinar as causas daqueles que não podem arcar com os honorários contratuais de um advogado. Já a gratuidade judiciária é benefício que se traduz na suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários.

Segundo o art. 98, do CPC, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei", presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, se o pedido for formulado por pessoa física (art. 99, § 3º).

De todo modo, o "juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (art. 99, § 2º, do CPC).

No caso sob análise, os autores são estudantes e se dizem sem condições de arcar com as custas processuais, assertiva que tem valor relativo, é verdade, mas que deve prevalecer, pois não há elementos produzidos neste feito, inclusive pelo impugnante/réu, que infirme a declaração de hipossuficiência financeira da parte autora, daí por que fica mantido provisoriamente a assistência judiciária deferida no despacho inicial à parte autora.

Passo a análise do mérito.

Os alunos autores direcionam suas insurgências em face de dois pontos: a) o primeiro diz respeito ao reajuste anual praticado pela IES para o ano letivo de 2024 no percentual de 7,44%; b) o segundo quanto ao fato da IES cobrar mensalidades com valores distintos para alunos do mesmo curso.

Faço o registro inicial de que, desde o ano de 2019 tem chegado a este juízo ações em que os alunos da IES demandada, todos do curso de medicina, buscam, dentre outros pedidos, anular ou suspender o reajuste anual aplicado nas mensalidades do curso, sempre argumentando que a IES não tem observado o quanto lhe é imposto pela Lei 9.870/99, e pelo Decreto nº 3.274/99.

Conquanto este magistrado tenha deferido a liminar em alguns destes processos, no mérito modificou seu entendimento, reconsiderando a liminar e chancelando o reajuste anual promovido pela faculdade, diante da constatação que o reajuste aplicado estava abaixo, por exemplo, do INPC ou IGPM do respectivo ano.

Assim o fez sob o convencimento de que, nada obstante a eventual incompletude da planilha apresentada, ou até mesmo sua apresentação de forma intempestiva, não pode ser olvidado o fato de que houve uma variação nos preços dos insumos educacionais no decorrer do ano anterior, não parecendo razoável e jurídico a pretensão de "congelar" as mensalidades estudantis.

Como se sabe, a disciplina normativa do reajuste das mensalidades escolares tem natureza de ordem pública (cogente), vindo regulada na Lei nº 9.870/99, que assim dispõe:

Art. 1º - O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º - O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2o (VETADO)

§ 3o -Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4o planilha de que trata o § 3o será editada em ato do Poder Executivo.

§ 5o O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamentos alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 6o Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

À luz da regulamentação acima, não há que se falar em teto para o reajuste das mensalidades, que deve ser fixado pelas instituições de ensino, as quais deverão observar duas condições, no entanto:

1ª - deve ter como base a última parcela da anuidade – ou no caso de cursos semestrais, da última parcela da semestralidade – fixada no ano anterior;

2ª - deve ter justa causa, demonstrada por meio de planilha que aponte a variação dos custos com pessoal e custeio, sob pena de ser enquadrado na categoria de prática abusiva.

De se ver, ainda, que o preço da mensalidade deve ser divulgado impreterivelmente em até 45 dias do término do período de matrículas.

No caso sob análise, em cognição exauriente, quer me parecer que não se encontra total e devidamente justificado o reajuste de 7,44% aplicado pela IES nas mensalidades vigentes neste ano de 2024.

É que a própria IES confessa na sua defesa que considerou na composição do percentual do reajuste não apenas os valores relacionados a pessoal e custeio, como determina a lei, mas também considerou os gastos com investimentos e aquisições.

Despesas, custos e investimentos são espécies distintas de gastos.

Despesas são todos os gastos que a empresa precisa para manter sua estrutura funcionando, mas diretamente não contribuem para a geração de novos itens que serão comercializados, ou novos serviços que serão oferecidos, ou seja, são gastos que não estão diretamente ligados ao objetivo final do negócio, a exemplo da conta de luz, água e telefone, aluguel, salário dos diretores,

etc; custos são os gastos que podem ser atribuídos ao produto final, a exemplo, no caso de uma instituição de ensino, os gastos com professores e, investimento, por fim, são os gastos em bens ou serviços com expectativa de geração de benefícios futuros. Assim, colocado os conceitos, fica claro que os gastos que podem refletir no reajuste da mensalidade do alunado são as despesas e custos relacionados ao aprimoramento do processo didático-pedagógico, jamais os investimentos.

Em análise da planilha apresentada pela IES aos discentes, encartada no processo nº 8006528-09.2024.8.05.0146, extraio as seguintes conclusões:

- O número de alunos pagantes saltou de 919 para 1011 (aumento de 10,01%), o que, considerando o valor médio da mensalidade de R$ 12.531,78, resulta no faturamento bruto da IES de R$ 152.035.555,00/ano e não de R$ 143.888.364,00 como indicado na planilha;
- O número de alunos não pagantes saltou de 36 para 44;
- Os “gastos” saltaram de R$ 37.762.869,00/ano para R$ 55.930.643,00/ano;
- O custo por aluno para o ano de 2024 é de R$ 52.964,62/ano (R$ 55.930.643,00/1056) ou de R$ 4.413,71/mês, para o valor médio de mensalidade de R$ 12.531,78, o que significa uma relação percentual custo por aluno/valor da mensalidade de 35,22%;
- A diferença entre o faturamento bruto anual (R$ 152.035.555,00) e os gastos anuais (R$ 55.930.643,00) resulta em R$ 96.104.912,00/ano ou R$ 8.008.742,67/mês.

Embora vivamos num país capitalista e a Constituição Federal, pelo seu artigo 209, assegure que “o ensino é livre à iniciativa privada”, não parece ser razoável e dotado de juridicidade o percentual de reajuste que supere o índice oficial de inflação e que implique numa acentuação de desequilíbrio contratual expressivo e francamente desfavorável ao aluno/consumidor.

Nesse sentido, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) acumulado no ano de 2023 foi de 3,71%, ao passo que o reajuste aplicado pela IES demandada foi de 7,44%, ou seja, quase 100% superior ao INPC/2023, percentual de reajuste que não se encontra segura e claramente justificado na planilha apresentada aos discentes e cujo exemplar foi juntado a estes autos (ID 445468675).

Diante deste contexto, há de ser aplicado o reajuste anual de 3,71% sobre as mensalidades cobradas no ano de 2023, para viger no ano de 2024.

No que diz respeito ao segundo aspecto questionado pela parte autora - cobrança de mensalidades distintas para alunos do mesmo curso e períodos diferentes - a postulação tem cabimento.

No caso, a parte autora denuncia que há diferenciação entre mensalidades pagas em 2021 e 2022 por alunos do 2° e 3° período, os primeiros pagando o valor de R$ 9.690,00 e os segundos o valor de R$ 9.700,00, pugnando que suas mensalidades sejam equiparadas e fixadas no valor de R$ 9.700,00.

A Lei nº 9.870/99 impõe que o valor anual ou semestral deve ter por base a última mensalidade do ano anterior, não havendo margem, como regra, para cobrança de valores diferenciados entre alunos de períodos distintos do mesmo curso, sob pena de malferir o princípio da igualdade, salvo se restar demonstrado que houve variação diferenciada de custos com relação a alunos de um determinado período, o que não ocorreu nestes autos.

No particular, os autores fazem o curso de medicina, que é o único disponibilizado pela Faculdade Estácio de Juazeiro, o qual está concentrado no mesmo campus, não havendo qualquer elemento apresentado pela IES de que o custo por aluno de períodos distintos seja diverso, a justificar a cobrança de valores diferenciados entre os discentes do mesmo curso e períodos diferentes.

A questão já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. COBRANÇA DIFERENCIADA PARA ALUNOS DE PERÍODOS DIVERSOS. APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS PELA DEFESA PARA JUSTIFICAR A EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 3º DO ARTIGO 1º DA LEI 9.870/99. ANÁLISE QUE DEMANDA CONHECIMENTOS TÉCNICOS. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Esta Corte possui orientação no sentido de que não é possível a distinção entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, mesmo em períodos diversos, podendo excepcionamente ocorrer caso haja demonstração de variação de custos de aprimoramento no processo didático-pedagógico, nos termos do § 3° do art. 1° da Lei 9.870/99.
2. Caso em que foi apresentada vasta documentação com a contestação, a fim de comprovar referido acréscimo, considerada suficiente, mas cuja análise demanda conhecimentos técnicos para solução da controvérsia.
3. Reconhecimento de ocorrência de cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide sem a realização da prova requerida.
4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (AgInt nos EDcl no AREsp 1097649/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 14/06/2018)

RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. LEI N.° 9.870/99. DISTINÇÃO ENTRE O VALOR DAS MENSALIDADES COBRADAS ENTRE ALUNOS DO MESMO CURSO, PORÉM DE PERÍODOS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em que se discute acerca da possibilidade de distinção entre o valor das mensalidades cobradas pelo estabelecimento de ensino superior entre alunos do mesmo curso, porém de períodos diferentes.
2. O art. 1º, §1º, da Lei nº 9870/99 (Lei das mensalidades escolares) não permite a diferenciação entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, porém de períodos distintos.
3. Por outro lado, o §3º do art.1º da Lei nº 9870/99 afirma que “poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico”. Ocorre que não há notícia nos autos acerca da existência de comprovação pela recorrida da variação de custos a título de pessoal e de custeio mediante apresentação de planilha de custo que autorize a cobrança de mensalidades em valores distintos para calouros e veteranos de um mesmo curso, merecendo reforma o acórdão recorrido.
4. Precedente: REsp 674571/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 12/02/2007.

5. Recurso especial provido. (REsp 1316858/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 19/03/2014).
Cobrado valor a maior dos autores/discentes, a devolução há de ser feita na forma dobrada do que pagou em excesso, devidamente corrigido monetariamente pelo IPCA (art. 389, Parágrafo único do Código Civil) e sofrer a incidência de juros de mora a partir da citação (art. 240 do Código de Processo Civil) correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA (art. 406,§ 1° do Código Civil).
Tudo visto e considerado, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para:
a) Declarar abusivo o percentual de reajuste aplicado no ano de 2024 (7,44%), determinando que o mesmo seja no percentual acumulado do INPC para o ano de 2023, ou seja, de 3,71%;
b) Determinar que a IES promova a equiparação/adequação das mensalidades pagas pelos autores ao mesmo valor pago pelo aluno que ingressou no ano de 2018, com os devidos reajustes, mantidos os descontos de caráter pessoal e por pontualidade;
c) Determinar a devolução, na forma dobrada, do valor cobrado em excesso dos autores, corrigido monetariamente pelo IPCA (art. 389, Parágrafo único do Código Civil) e sobre o qual deverá incidir juros de mora a partir da citação (art. 240 do Código de Processo Civil) correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA (art. 406,§ 1° do Código Civil).
Em virtude da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico alcançado pelos autores.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e não mais havendo pendência de ordem fiscal, arquive-se.
Juazeiro/BA, 03 de outubro de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007312-83.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ana Veronica Serafim Neves
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Caroline De Oliveira Melo
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Helber Araujo Da Silva
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Maria Luisa Queiroz De Sa
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Ramon Alves Sampaio Ferreira
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Sara Euzebio De Brito
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Nawan Duarte Da Silva
Autor: Carina Patricia Serafim Neves
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Vistos etc.
ANA VERONICA SERAFIM NEVES e mais outros 07 (sete) alunos, nominados e qualificados na inicial, ajuizaram AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face da IREP – SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Aduzem os autores, em suma, todos alunos do curso de medicina ofertado pela Instituição de Ensino (IES) demandada, que esta aplicou o reajuste de 7,44% sobre a mensalidade do ano de 2024, argumentando que o reajuste anual das mensalidades deve ser proporcional à variação de custos de um ano para o outro, tomando por base de cálculo o valor da última anualidade, ressaltando que a planilha de custos deve ser apresentada com no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias antes da data da matrícula, o que, segundo afirmam, não foi observado pela ré, subtraindo o direito dos discentes de terem acesso à planilha de custos que justificaria o aumento aplicado, o que entendem como prática ilegal e abusiva.
Diante dos fatos narrados, postulam provimento judicial antecipatório que determine a suspensão do reajuste de 7,44% praticado nas mensalidades do curso de medicina no ano de 2024 e, no mérito, a declaração de nulidade do referido reajuste, com a equiparação do valor da mensalidade no menor valor praticado no ano letivo, com a devolução em dobro dos valores pago a maior.
Com a inicial juntou documentos.
A tutela de urgência foi deferida (ID 450327384).
Citada, a IES apresentou contestação (ID 452762350), através da qual em preliminar impugnou a falta de interesse de agir e a gratuidade judiciária.
No mérito, refuta a tese dos discentes/autores de que o reajustes anuais praticados contenham qualquer abusividade e desrespeitem a legislação de regência, tampouco a normas contratuais, asseverando que o curso de medicina possui elevado custo

para ser mantido, pois conta com uma equipe técnica especializada, que exige certo custo contínuos, o que justifica o reajuste nas mensalidades.
A IES ré sustenta que a unidade de Juazeiro passou por uma reforma para modernização, com espaços renovados para receber os alunos, assim como a renovação e criação de espaços para estudo e pesquisa e o aluguel de terreno para construção de novo estacionamento coberto, pavimentado e cercado com alambrado e controle de entrada com guarita e cancela, visando garantir segurança aos alunos e dar uma solução para suas reclamações, apontando que essas alterações possuem alto custo.
Pugnou ao fim, pelo acolhimento das preliminares suscitadas e pela improcedência dos pedidos.
Com a contestação colacionou documentos.
Os autores se manifestaram em réplica.
Os autores informaram o descumprimento da decisão liminar, ao passo que a IES informou ter cumprido a decisão liminar (ID 460537290).
Anunciado o julgamento antecipado do processo, sem irresignação das partes.
É o relatório. Decido.
De início, atento à boa técnica processual, antes de adentrar no mérito, apreciar as preliminares.
Do Interesse de Agir
Quanto à alegada falta de interesse processual, sabemos que para a compreensão do interesse de agir, devemos cingir o conceito em três acepções:
a) Necessidade: traduz-se na ideia de que somente o processo é o meio hábil à obtenção do bem da vida almejado pela parte;
b) Utilidade: significa que o processo deve propiciar, ao menos em tese, algum proveito ao demandante;
c) Adequação: por ele, entende-se que a parte deve escolher a via processual adequada aos fins que almeja.
No caso sob apreciação, independentemente de ao final desta ação a parte autora ter ou não acolhida a sua pretensão, evidente o seu interesse de agir em quaisquer de suas acepções, já que o presente feito, em tese, é o meio necessário, adequado e útil para o autor buscar o bem da vida pretendido.
Da impugnação à justiça gratuita
No que diz respeito à Impugnação à Assistência Judiciária, relevante lembrar que tem assento constitucional a norma que cuida do acesso à Justiça, estando prescrito no art. 5º, LXXIV que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
A norma constitucional em verdade dá suporte a dois institutos, comumente confundidos, quais sejam, a assistência judiciária e a gratuidade judiciária (justiça gratuita), deve-se ter em mente que a assistência judiciária é o gênero da qual a gratuidade judiciária é espécie.
A Assistência Judiciária direciona-se ao Estado, que deve, por meio das Defensorias Públicas ou de advogado especialmente nomeado para esse fim, patrocinar as causas daqueles que não podem arcar com os honorários contratuais de um advogado. Já a gratuidade judiciária é benefício que se traduz na suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários.
Segundo o art. 98, do CPC, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, se o pedido for formulado por pessoa física (art. 99, § 3º).
De todo modo, o “juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (art. 99, § 2º, do CPC).
No caso sob análise, os autores são estudantes e se dizem sem condições de arcar com as custas processuais, assertiva que tem valor relativo, é verdade, mas que deve prevalecer, pois não há elementos produzidos neste feito, inclusive pelo impugnante/réu, que infirme a declaração de hipossuficiência financeira da parte autora, daí por que fica mantido provisoriamente a assistência judiciária deferida no despacho inicial à parte autora.
Passo a análise do mérito.
Os alunos autores direcionam suas insurgências em face de dois pontos: a) o primeiro diz respeito ao reajuste anual praticado pela IES para o ano letivo de 2024 no percentual de 7,44%; b) o segundo quanto ao fato da IES cobrar mensalidades com valores distintos para alunos do mesmo curso.
Faço o registro inicial de que, desde o ano de 2019 tem chegado a este juízo ações em que os alunos da IES demandada, todos do curso de medicina, buscam, dentre outros pedidos, anular ou suspender o reajuste anual aplicado nas mensalidades do curso, sempre argumentando que a IES não tem observado o quanto lhe é imposto pela Lei 9.870/99, e pelo Decreto nº 3.274/99.
Conquanto este magistrado tenha deferido a liminar em alguns destes processos, no mérito modificou seu entendimento, reconsiderando a liminar e chancelando o reajuste anual promovido pela faculdade, diante da constatação que o reajuste aplicado estava abaixo, por exemplo, do INPC ou IGPM do respectivo ano.
Assim o fez sob o convencimento de que, nada obstante a eventual incompletude da planilha apresentada, ou até mesmo sua apresentação de forma intempestiva, não pode ser olvidado o fato de que houve uma variação nos preços dos insumos educacionais no decorrer do ano anterior, não parecendo razoável e jurídico a pretensão de “congelar” as mensalidades estudantis.
Como se sabe, a disciplina normativa do reajuste das mensalidades escolares tem natureza de ordem pública (cogente), vindo regulada na Lei nº 9.870/99, que assim dispõe:
Art. 1º - O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.
§ 1º - O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.
§ 2o (VETADO)

§ 3o -Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.
§ 4o planilha de que trata o § 3o será editada em ato do Poder Executivo.
§ 5o O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamentos alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.
§ 6o Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.
À luz da regulamentação acima, não há que se falar em teto para o reajuste das mensalidades, que deve ser fixado pelas instituições de ensino, as quais deverão observar duas condições, no entanto:
1ª - deve ter como base a última parcela da anuidade – ou no caso de cursos semestrais, da última parcela da semestralidade – fixada no ano anterior;
2ª - deve ter justa causa, demonstrada por meio de planilha que aponte a variação dos custos com pessoal e custeio, sob pena de ser enquadrado na categoria de prática abusiva.
De se ver, ainda, que o preço da mensalidade deve ser divulgado impreterivelmente em até 45 dias do término do período de matrículas.
No caso sob análise, em cognição exauriente, quer me parecer que não se encontra total e devidamente justificado o reajuste de 7,44% aplicado pela IES nas mensalidades vigentes neste ano de 2024.
É que a própria IES confessa na sua defesa que considerou na composição do percentual do reajuste não apenas os valores relacionados a pessoal e custeio, como determina a lei, mas também considerou os gastos com investimentos e aquisições.
Despesas, custos e investimentos são espécies distintas de gastos.
Despesas são todos os gastos que a empresa precisa para manter sua estrutura funcionando, mas diretamente não contribuem para a geração de novos itens que serão comercializados, ou novos serviços que serão oferecidos, ou seja, são gastos que não estão diretamente ligados ao objetivo final do negócio, a exemplo da conta de luz, água e telefone, aluguel, salário dos diretores, etc; custos são os gastos que podem ser atribuídos ao produto final, a exemplo, no caso de uma instituição de ensino, os gastos com professores e, investimento, por fim, são os gastos em bens ou serviços com expectativa de geração de benefícios futuros.
Assim, colocado os conceitos, fica claro que os gastos que podem refletir no reajuste da mensalidade do alunado são as despesas e custos relacionados ao aprimoramento do processo didático-pedagógico, jamais os investimentos.
Em análise da planilha apresentada pela IES aos discentes, encartada no processo nº 8006528-09.2024.8.05.0146, extraio as seguintes conclusões:
- O número de alunos pagantes saltou de 919 para 1011 (aumento de 10,01%), o que, considerando o valor médio da mensalidade de R$ 12.531,78, resulta no faturamento bruto da IES de R$ 152.035.555,00/ano e não de R$ 143.888.364,00 como indicado na planilha;
- O número de alunos não pagantes saltou de 36 para 44;
- Os “gastos” saltaram de R$ 37.762.869,00/ano para R$ 55.930.643,00/ano;
- O custo por aluno para o ano de 2024 é de R$ 52.964,62/ano (R$ 55.930.643,00/1056) ou de R$ 4.413,71/mês, para o valor médio de mensalidade de R$ 12.531,78, o que significa uma relação percentual custo por aluno/valor da mensalidade de 35,22%;
- A diferença entre o faturamento bruto anual (R$ 152.035.555,00) e os gastos anuais (R$ 55.930.643,00) resulta em R$ 96.104.912,00/ano ou R$ 8.008.742,67/mês.
Embora vivamos num país capitalista e a Constituição Federal, pelo seu artigo 209, assegure que “o ensino é livre à iniciativa privada”, não parece ser razoável e dotado de juridicidade o percentual de reajuste que supere o índice oficial de inflação e que implique numa acentuação de desequilíbrio contratual expressivo e francamente desfavorável ao aluno/consumidor.
Nesse sentido, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) acumulado no ano de 2023 foi de 3,71%, ao passo que o reajuste aplicado pela IES demandada foi de 7,44%, ou seja, quase 100% superior ao INPC/2023, percentual de reajuste que não se encontra segura e claramente justificado na planilha apresentada aos discentes e cujo exemplar foi juntado a estes autos (ID 445468675).
Diante deste contexto, há de ser aplicado o reajuste anual de 3,71% sobre as mensalidades cobradas no ano de 2023, para viger no ano de 2024.
No que diz respeito ao segundo aspecto questionado pela parte autora - cobrança de mensalidades distintas para alunos do mesmo curso e períodos diferentes - a postulação tem cabimento.
No caso, a parte autora denuncia que há diferenciação entre mensalidades pagas em 2021 e 2022 por alunos do 2° e 3° período, os primeiros pagando o valor de R$ 9.690,00 e os segundos o valor de R$ 9.700,00, pugnando que suas mensalidades sejam equiparadas e fixadas no valor de R$ 9.700,00.
A Lei nº 9.870/99 impõe que o valor anual ou semestral deve ter por base a última mensalidade do ano anterior, não havendo margem, como regra, para cobrança de valores diferenciados entre alunos de períodos distintos do mesmo curso, sob pena de malferir o princípio da igualdade, salvo se restar demonstrado que houve variação diferenciada de custos com relação a alunos de um determinado período, o que não ocorreu nestes autos.
No particular, os autores fazem o curso de medicina, que é o único disponibilizado pela Faculdade Estácio de Juazeiro, o qual está concentrado no mesmo campus, não havendo qualquer elemento apresentado pela IES de que o custo por aluno de períodos distintos seja diverso, a justificar a cobrança de valores diferenciados entre os discentes do mesmo curso e períodos diferentes.
A questão já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. COBRANÇA DIFERENCIADA PARA ALUNOS DE PERÍODOS DIVERSOS. APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS PELA DEFESA PARA JUSTIFICAR A EXCEPCIONALIDADE PREVISTA NO § 3º DO ARTIGO 1º DA LEI 9.870/99. ANÁLISE QUE DEMANDA CONHECIMENTOS TÉC-

NICOS. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA COM O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
1. Esta Corte possui orientação no sentido de que não é possível a distinção entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, mesmo em períodos diversos, podendo excepcionamente ocorrer caso haja demonstração de variação de custos de aprimoramento no processo didático-pedagógico, nos termos do § 3° do art. 1° da Lei 9.870/99.
2. Caso em que foi apresentada vasta documentação com a contestação, a fim de comprovar referido acréscimo, considerada suficiente, mas cuja análise demanda conhecimentos técnicos para solução da controvérsia.
3. Reconhecimento de ocorrência de cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide sem a realização da prova requerida.
4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial. (AgInt nos EDcl no AREsp 1097649/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 14/06/2018)
RECURSO ESPECIAL. MENSALIDADES ESCOLARES. ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. LEI N.° 9.870/99. DISTINÇÃO ENTRE O VALOR DAS MENSALIDADES COBRADAS ENTRE ALUNOS DO MESMO CURSO, PORÉM DE PERÍODOS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE.
1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em que se discute acerca da possibilidade de distinção entre o valor das mensalidades cobradas pelo estabelecimento de ensino superior entre alunos do mesmo curso, porém de períodos diferentes.
2. O art. 1º, §1º, da Lei nº 9870/99 (Lei das mensalidades escolares) não permite a diferenciação entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, porém de períodos distintos.
3. Por outro lado, o §3º do art.1º da Lei nº 9870/99 afirma que "poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico". Ocorre que não há notícia nos autos acerca da existência de comprovação pela recorrida da variação de custos a título de pessoal e de custeio mediante apresentação de planilha de custo que autorize a cobrança de mensalidades em valores distintos para calouros e veteranos de um mesmo curso, merecendo reforma o acórdão recorrido.
4. Precedente: REsp 674571/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 12/02/2007.
5. Recurso especial provido. (REsp 1316858/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 19/03/2014).
Cobrado valor a maior dos autores/discentes, a devolução há de ser feita na forma dobrada do que pagou em excesso, devidamente corrigido monetariamente pelo IPCA (art. 389, Parágrafo único do Código Civil) e sofrer a incidência de juros de mora a partir da citação (art. 240 do Código de Processo Civil) correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA (art. 406,§ 1° do Código Civil).
Tudo visto e considerado, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para:
a) Declarar abusivo o percentual de reajuste aplicado no ano de 2024 (7,44%), determinando que o mesmo seja no percentual acumulado do INPC para o ano de 2023, ou seja, de 3,71%;
b) Determinar que a IES promova a equiparação/adequação das mensalidades pagas pelos autores ao mesmo valor pago pelo aluno que ingressou no ano de 2018, com os devidos reajustes, mantidos os descontos de caráter pessoal e por pontualidade;
c) Determinar a devolução, na forma dobrada, do valor cobrado em excesso dos autores, corrigido monetariamente pelo IPCA (art. 389, Parágrafo único do Código Civil) e sobre o qual deverá incidir juros de mora a partir da citação (art. 240 do Código de Processo Civil) correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA (art. 406,§ 1° do Código Civil).
Em virtude da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico alcançado pelos autores.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e não mais havendo pendência de ordem fiscal, arquive-se.
Juazeiro/BA, 03 de outubro de 2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010337-07.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Celso Loula Da Silva
Advogado: Pedro Henrique Macedo De Oliveira (OAB:PE48264)
Reu: Pau Brasil Bahia Comercio De Motos Ltda
Reu: Honda Automoveis Do Brasil Ltda

Intimação:
PROCESSO Nº 8010337-07.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Atendendo a determinação contida no despacho de ID 459767271, ficam as partes intimadas para comparecimento na audiência de CONCILIAÇÃO através do CEJUSC-Cível no dia 29/11/2024 às 14h30min. Cientes as partes de que a assentada em questão acontecerá de forma tele-

presencial, cujo link e extensão para acesso a sala virtual é: https://call.lifesizecloud.com/18502621.Juazeiro-BA, 4 de outubro de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000653-92.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Francisca Soares Filha
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8000653-92.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, fica a parte requerida/ré, intimado(a), por seu(ua) advogado(a), intimado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as CONTRARRAZÕES. O referido é Verdade. Dou fé. Juazeiro(BA), 13 de setembro de 2023. Eu,___(Maria das Graças Pereira de Sá), técnica judiciária da 2ª Vara Cível, digitei, subscrevo e assino.
MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SÁ
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000653-92.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Francisca Soares Filha
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PROCESSO Nº 8000653-92.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Com a devolução dos autos pela instância recursal, manifestem-se as partes, se pretenderem, no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 04 de outubro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000653-92.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Francisca Soares Filha
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:

PROCESSO Nº 8000653-92.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Com a devolução dos autos pela instância recursal, manifestem-se as partes, se pretenderem, no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 04 de outubro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000653-92.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Francisca Soares Filha
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PROCESSO Nº 8000653-92.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Com a devolução dos autos pela instância recursal, manifestem-se as partes, se pretenderem, no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 04 de outubro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011782-94.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Vera Lucia Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Apelado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Mariana Campos Pereira Capanema (OAB:MG130929)

Intimação:
Vistos etc.
I - RELATÓRIO:
VERA LUCIA DA SILVA, devidamente qualificada na peça inaugural, ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais e morais em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., também identificada nos autos, pelos motivos alinhados na inicial.
Relatou, em síntese, ter realizado contrato de empréstimo no valor de R$1.500,00, a ser quitado em 22 parcelas mensais de R$ 297,07. com vencimento da primeira parcela para o mês de dezembro/2021, a uma taxa de juros remuneratórios mensal de 16,5%, nada obstante a taxa média de juros divulgada pelo BACEN fosse de 5,19% ao mês.
Sustenta que, se fosse aplicada a taxa média do BACEN (5,27% ao mês), a prestação deveria ser de R$ 115,94 e não de R$ 297,07, alegando que a instituição financeira está cobrando em excesso o valor de R$ 5.035,54
Aduz que o contrato é de adesão e nele foram inseridas cláusulas abusivas que a induziram a erro, visto que, aceitou os termos por não possuir conhecimento técnico.
Ao fim, formulou os seguintes pedidos principais: a) Concessão da gratuidade judiciária; b) Repetição de indébito no valor de R$ 10.071,08; c) Nulidade da cláusula “condições contratuais”; d) Condenação do banco réu no pagamento de danos morais no valor de R$10.000,00; e) Condenação da ré no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
O autor instruiu a peça vestibular com o instrumento procuratório e documentos (ID nº 420626626).
Citada regularmente, a requerida apresentou sua resposta, por meio da qual em preliminar impugnou a gratuidade judiciária deferida à parte autora, sob a alegação de que a autora não demonstrou a sua hipossuficiência.
Adentrando ao mérito, afirma que no contrato assinado há prévia informação acerca do empréstimo celebrado entre as partes, quais sejam, o valor concedido, a taxa de juros, a quantidade de parcelas e o valor mensal destas.
Prosseguindo em sua defesa, argumenta que ao firmar o contrato o autor aquiesceu com os termos, inclusive com a taxa de juros que foi pré-fixada, celebrando o contrato de forma espontânea.

Alega que para que ocorra a revisão da taxa de juros remuneratórios é necessária a específica demonstração da abusividade dos juros, sendo que a simples diferença entre taxas de juros cobradas e a média divulgada pelo BACEN não resulta em abusividade.
Ao final, postula o banco réu pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor.
Com a peça de defesa, o banco réu colacionou os documentos.
A autora se manifestou em réplica (ID 427126635).
Instadas, ambas as partes informaram não possuir mais provas a produzir, requerendo, pois, o julgamento antecipado do feito.

É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Atento à boa técnica processual, aprecio a liminar de impugnação a assistência judiciária antes de adentrar no mérito.
No que diz respeito à Impugnação à Assistência Judiciária, relevante lembrar que tem assento constitucional a norma que cuida do acesso à Justiça, estando prescrito no art. 5º, LXXIV que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
A norma constitucional em verdade dá suporte a dois institutos, comumente confundidos, quais sejam, a assistência judiciária e a gratuidade judiciária (justiça gratuita), devendo se ter em mente que a assistência judiciária é o gênero da qual a gratuidade judiciária é espécie.
A Assistência Judiciária direciona-se ao Estado, que deve, por meio das Defensorias Públicas ou de advogado especialmente nomeado para esse fim, patrocinar as causas daqueles que não podem arcar com os honorários contratuais de um advogado. Já a gratuidade judiciária é benefício que se traduz na suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários.
Segundo o art. 98, do CPC, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei", presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos, se o pedido for formulado por pessoa física (art. 99, § 3º).
De todo modo, o "juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (art. 99, § 2º, do CPC).
No caso sob análise, a autora está qualificada como aposentada e se diz sem condições de arcar com as custas processuais, assertiva que tem valor relativo, é verdade, mas que deve prevalecer, pois não há elementos produzidos neste feito, inclusive pelo impugnante/réu, que infirme a declaração de hipossuficiência financeira do autor.
Passo à análise do mérito da causa.
Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento cumulada com pedido indenizatório.
Entendo por bem deixar consignado que o juiz somente está autorizado a rever cláusulas contratuais expressamente impugnadas pelo contratante, o que significa dizer que o juiz não deve conhecer de ofício cláusulas não impugnadas, nos termos do artigo 141 do CPC e da Súmula 381 do STJ, que assim dispõem:
"Art. 141. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."
Súmula 381: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".
Fixemos também que, após certa controvérsia, atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC.
A nova ordem inaugurada com o CDC alterou sobremaneira os princípios da autonomia da vontade, da força obrigatória e da relatividade dos contratos, criando uma verdadeira revolução doutrinária, diante da modificação de alguns dogmas do direito civil.
A inovação trazida pelo CDC está na possibilidade de modificação da cláusula contratual que estabeleçam prestações desproporcionais, ou ainda sua revisão, em caso de excessiva onerosidade, mas sempre mirando, ressalte-se, a manutenção do contrato, não a sua resolução, se afastando assim da aplicação clássica da teoria da imprevisão entre particulares.
Fica claro, assim, após essas considerações, que o desate do presente feito está em promover o cotejo entre as cláusulas do contrato entabulado pelas partes e o ordenamento jurídico, para afastar ou modificar aquelas que com este não se coaduna, se for este o caso, nos estritos limites do questionamento judicial.
Deve ser anotado que a irresignação da parte requerente cinge-se à alegada cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal e sua capitalização.
A parte ré entabulou contrato de empréstimo consubstanciado em uma Cédula de Crédito Bancário de nº 000804548761, cujo exemplar encontra-se encartado no ID 425812340.
Da análise do mencionado contrato, verifica-se que o autor contraiu um empréstimo no valor de R$1.500,00, assumindo o compromisso de liquidar o empréstimo com o pagamento de 22 parcelas mensais no valor de R$297,07, incidindo juros remuneratórios de 16,5% ao mês.
Enfrentemos a análise dos aspectos contratuais impugnados pelo autor.
Do Percentual da Taxa de Juros Remuneratórios
Insurge-se a parte autora contra o que denomina de cobrança de juros acima do permissivo legal.
Os juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm por fim remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos juros moratórios, estes devidos em caso de inadimplência, com o objetivo de ressarcir o mutuante pela mora no cumprimento da obrigação.
Quanto a este aspecto, releva anotar que ainda sob a vigência do art. 192, § 3º da Constituição Federal, que foi revogado pela EC de nº 40/2003, o Supremo Tribunal Federal, instado pela ADIn nº. 4, declarou não ser auto-aplicável o § 3º, do art. 192, da Carta Política, decisão que fez coisa julgada erga omnes, vinculante dos demais órgãos do Poder Judiciário, sepultando quaisquer discussões judiciais recorrentes, prevalecendo, desde então, os juros remuneratórios livremente pactuados.

Também é tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária), não se aplicam às instituições financeiras as limitações aos juros (12% ao ano) fixadas pelo Decreto 22.626/33, salvo nas hipóteses de legislação específica, a exemplo do Decreto-lei nº 167/67, Decreto-lei nº 413/69 e pela Lei nº 6.840/80, que regem os mútuos rural, industrial e comercial, respectivamente.
A matéria se encontra sumulada pelas nossas Cortes Maiores:
STF - Súmula 596 – As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.
STJ – Súmula 283 - As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.
O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 07, sepultando de vez qualquer discussão sobre a auto-aplicabilidade da norma do art. 192, § 3º da Constituição Federal, nestes termos:
“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.
Malgrado está pacificado tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que a não limitação da taxa de juros não significaria caminho aberto e livre para a pactuação de juros abusivos, passando a adotar como paradigma para a aferição de possível abusividade dos juros a taxa média de mercado estabelecida para o dia da contratação.
A matéria foi objeto da Súmula 382, do STJ:
A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 27/5/2009.
Em decisões mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça tem exigido que, para que seja configurada a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada nos contratos bancários, necessário que, além da discrepância com relação à taxa média de mercado, fique cabalmente demonstrado que a adoção da taxa de juros colocou o mutuário consumidor em desvantagem exagerada.
Assim, não basta que a taxa contratada esteja acima da taxa média de mercado, é necessário que a mesma esteja substancialmente acima da taxa média e representa uma vantagem exagerada em favor do fornecedor (instituição financeira) em detrimento do consumidor (mutuário).
Relevante notar que, como se trata de uma taxa média de mercado, forçoso concluir que metade das taxas consideradas no cálculo da taxa média são superiores à taxa média e metade são inferiores à taxa média, daí por que não se pode ter como abusiva uma taxa que não supere em 50% a taxa média de mercado (uma vez e meia).
Trago à colação julgados do E. STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.
Precedentes.
2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano.
3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp 1308486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.
A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos).
Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância inocorrente na hipótese dos autos.
Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1454960/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019).
Voltando ao caso concreto, conforme divulgado no site do Banco Central do Brasil – e tomando como parâmetro a linha de crédito nominada “ 25464 - Taxa média mensal de juros - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado”, a taxa média de mercado para as operações sob análise, levando-se em conta o mês da realização do contrato – outubro de 2021 - estava estabelecida em 5,19% ao mês, inferior, portanto, ao que se vê, àquela pactuada no instrumento contratual apresentado pelas partes (16,5% ao mês), não havendo dúvidas de que a taxa de juros remuneratórios contratada foi superior à taxa média de mercado.
Se aplicarmos o percentual de 50% sobre as taxas médias de 5,19% ao mês, chegaremos, respectivamente, aos percentuais de 7,785% ao mês, que é também inferior ao que foi pactuado entre o banco réu e a parte autora, devendo ser reconhecida a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato sob análise.
Da Capitalização dos Juros Remuneratórios

Outro ponto sobre o qual se insurge a embargante é quanto à capitalização dos juros remuneratórios.
A capitalização de juros (anatocismo) sempre foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, inclusive para os Bancos, mesmo quando pactuada, salvo nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, ao fundamento de que a Lei nº 4.595/64 não tinha revogado o art. 4º do Decreto nº 22.626/33. Em favor de tal vedação chegou o Supremo Tribunal Federal a editar a sua Súmula de nº 121.
Ocorre que, com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), cuja vigência persiste em face da disposição da EC nº 32, os pretórios passaram a admitir a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após sua edição, desde que pactuada, sendo este o entendimento hoje firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.
Considerando que o contrato sob análise é do ano de 2022, posterior, portanto, à referida medida provisória, e nele está pactuada a capitalização de juros, nada há de abusivo na sua cobrança.
Da Devolução em Dobro
A parte autora postula a devolução em dobro dos valores que afirma lhe foram cobrados indevidamente.
Prescreve o art. 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 42. (…)
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
A norma acima não faz qualquer alusão à má-fé do fornecedor para fins de restituição do excesso ilegitimamente cobrado, de maneira que, no particular, o banco demandado deverá proceder com a devolução dos valores cobrados em excesso de forma dobrada.
Dos Danos Morais
Por fim, em relação aos danos morais, atualmente não mais se discute doutrinária e jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (Art. 5º , X, da CF).
O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.
Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa. Desta feita, existindo o dano moral surge a pretensão da reparação da vítima, nos moldes do Art. 186 e 187 do Código Civil.
Nessa linha de entendimento, apresento o enunciado da V Jornada de Direito Civil:
“ 411 - Art. 186. O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal”.
No caso sob análise, a despeito de ficar evidenciada a exorbitância e abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, não vislumbro vulneração a qualquer direito da personalidade da autora, não devendo ser acolhido por este motivo o pedido de pagamento de indenização por danos morais, valendo ressaltar que o patrimônio material da parte autora será recomposto com a devolução em dobro do valor que lhe foi cobrado em excesso.
III – DISPOSITIVO
Ante todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 487, I, CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para:
A) declarar a abusividade da taxa de juros remuneratórios do contrato de empréstimo número 000804548761 para reconhecer a abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, que deverá ser reduzida ao patamar de 5,19% ao mês, que é a taxa média à data da celebração do contrato.
B) determinar que o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. restitua à parte autora o montante pecuniário cobrado e que excedeu à taxa de juros mensais de 5,19% ao mês, na forma dobrada;
C) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de declaração de abusividade da capitalização mensal dos juros remuneratórios;
D) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de indenização por danos morais.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento equitativo das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de 10% sobre o valor da condenação, com a ressalva de que as verbas devidas pela parte autora estarão com a exigibilidade suspensa, em virtude da assistência judiciária que lhe foi deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado e quando não mais houver pendência de ordem fiscal, arquivem-se os autos.
Juazeiro, Bahia, 19/02/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011782-94.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Vera Lucia Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Apelado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Mariana Campos Pereira Capanema (OAB:MG130929)

Intimação:
PROCESSO Nº 8011782-94.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Com a dvevolução dos autos pela instância recursal, manifestem-se as partes, se pretenderem, no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 04 de outubro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011782-94.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Vera Lucia Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Apelado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Mariana Campos Pereira Capanema (OAB:MG130929)

Intimação:
PROCESSO Nº 8011782-94.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Com a dvevolução dos autos pela instância recursal, manifestem-se as partes, se pretenderem, no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 04 de outubro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006532-80.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Danilo De Santana
Advogado: Vanessa Rodrigues Marques (OAB:GO49980)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Valter Jonso Carmo Registrado(a) Civilmente Como Valter Jonso Carmo

Intimação:
PROCESSO Nº 8006532-80.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Sobre o laudo pericial de ID465806716 manifetem-se as partes, o autor no prazo de 15 dias, a autarquia ré no prazo de 30 dias.

Juazeiro-BA, 04 de outubro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009510-93.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria De Lourdes Nunes Dias
Advogado: Samir Ramos Cavalcanti (OAB:PE57816)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PROCESSO Nº 8009510-93.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Atendendo a determinação contida no despacho de ID 456258784, ficam as partes intimadas para comparecimento na audiência de CONCILIAÇÃO através do CEJUSC-Cível no dia 29/11/2024 às 15h10min. Cientes as partes de que a assentada em questão acontecerá de forma tele-presencial, cujo link e extensão para acesso a sala virtual é: https://call.lifesizecloud.com/18502621.Juazeiro-BA, 4 de outubro de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004659-79.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Josenilce Oliveira Damasceno
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Apelado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8004659-79.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias,apresentar as contra razões . 24 de abril de 2023.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004659-79.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Josenilce Oliveira Damasceno
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Apelado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:
PROCESSO Nº 8004659-79.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Com a devolução dos autos pela instância recursal, manifestem-se as partes, se pretenderem, no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 04 de outubro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004659-79.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Josenilce Oliveira Damasceno
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Apelado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Intimação:
PROCESSO Nº 8004659-79.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Com a devolução dos autos pela instância recursal, manifestem-se as partes, se pretenderem, no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 04 de outubro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008826-08.2023.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Maria Da Paz Santos
Advogado: Amilton Carvalho Dos Santos (OAB:PE44664)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Regina Maria Facca (OAB:SC3246)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8008826-08.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte ré intimada para no prazo de 15(quinze) dias, apresentar as contra razões . 4 de março de 2024.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008826-08.2023.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Maria Da Paz Santos
Advogado: Amilton Carvalho Dos Santos (OAB:PE44664)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Regina Maria Facca (OAB:SC3246)

Intimação:
PROCESSO Nº 8008826-08.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Com a devolução dos autos pela instância recursal, manifestem-se as partes, se pretenderem, no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 04 de outubro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008826-08.2023.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Maria Da Paz Santos
Advogado: Amilton Carvalho Dos Santos (OAB:PE44664)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Regina Maria Facca (OAB:SC3246)

Intimação:
PROCESSO Nº 8008826-08.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Com a devolução dos autos pela instância recursal, manifestem-se as partes, se pretenderem, no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 04 de outubro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001602-82.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Associacao Geral De Usuarios Das Adutoras Do Salitrinho
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Requerido: Horacio Vitor De Souza Santos

Intimação:
PROCESSO Nº 8001602-82.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Em cumprimento à decisão de ID431591097 e com base no quanto certificado no ID450206941, fica intimada a parte autora para o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sendo-lhe observado que a primeira parcela passa a contar a partir da presente intimação.
Juazeiro-BA, 21 de junho de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001602-82.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Associacao Geral De Usuarios Das Adutoras Do Salitrinho
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Requerido: Horacio Vitor De Souza Santos

Intimação:
PROCESSO Nº 8001602-82.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Atendendo a determinação contida no despacho de ID 431591097, ficam as partes intimadas para comparecimento na audiência de CONCILIAÇÃO através do CEJUSC-Cível no dia 29/11/2024 às 15h50min. Cientes as partes de que a assentada em questão acontecerá de forma tele-presencial, cujo link e extensão para acesso a sala virtual é: https://call.lifesizecloud.com/18502621.Juazeiro-BA, 4 de outubro de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010461-58.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Tiago Dos Santos Oliveira
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Apelado: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB:PR32521)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8010461-58.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a ré autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, apresentar as contra razões. 6 de março de 2024.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010461-58.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Tiago Dos Santos Oliveira
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Apelado: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB:PR32521)

Intimação:
PROCESSO Nº 8010461-58.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Com a devolução dos autos pela instância recursal, manifestem-se as partes, se pretenderem, no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 04 de outubro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010461-58.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Tiago Dos Santos Oliveira
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Apelado: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB:PR32521)

Intimação:
PROCESSO Nº 8010461-58.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Com a devolução dos autos pela instância recursal, manifestem-se as partes, se pretenderem, no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 04 de outubro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000241-35.2021.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Regina Claudia Do Nascimento
Advogado: Ana Aparecida Araujo Muniz (OAB:BA30155)
Advogado: Cicera Jaira Lima Cavalcanti (OAB:PE42624)
Apelado: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda

Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8000241-35.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, apresentar as contra -razões . 13 de março de 2024.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000241-35.2021.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Regina Claudia Do Nascimento
Advogado: Ana Aparecida Araujo Muniz (OAB:BA30155)
Advogado: Cicera Jaira Lima Cavalcanti (OAB:PE42624)
Apelado: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218)

Intimação:
PROCESSO Nº 8000241-35.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Com a devolução dos autos pela instância recursal, manifestem-se as partes, se pretenderem, no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 04 de outubro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000241-35.2021.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Regina Claudia Do Nascimento
Advogado: Ana Aparecida Araujo Muniz (OAB:BA30155)
Advogado: Cicera Jaira Lima Cavalcanti (OAB:PE42624)
Apelado: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218)

Intimação:
PROCESSO Nº 8000241-35.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Com a devolução dos autos pela instância recursal, manifestem-se as partes, se pretenderem, no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 04 de outubro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000241-35.2021.8.05.0146 Petição Cível

Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Regina Claudia Do Nascimento
Advogado: Ana Aparecida Araujo Muniz (OAB:BA30155)
Advogado: Cicera Jaira Lima Cavalcanti (OAB:PE42624)
Apelado: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218)

Intimação:
PROCESSO Nº 8000241-35.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Com a devolução dos autos pela instância recursal, manifestem-se as partes, se pretenderem, no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 04 de outubro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012086-93.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Joanarques Andrade Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Apelado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
Vistos etc.
I - RELATÓRIO
JOANARQUES ANDRADE DA SILVA, devidamente qualificada na peça vestibular, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, ação de indenização por danos materiais e morais contra CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, também qualificada na peça vestibular, ao seguinte fundamento.
Aduz a autora, em síntese, que no mês de agosto de 2023 celebrou contrato de empréstimo não consignado com a empresa demandada no valor de R$ 1.000,00, a ser liquidado em 16 parcelas de R$ 188,94 (cento e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos) a primeira com vencimento no dia 18/09/2023, com taxa de juros mensal de 15,62%.
Informa que no mês da contratação a taxa média de mercado fornecida pelo banco central era de 5,61%, e que aplicando a taxa média do Banco Central no método juros simples, o valor da prestação seria de R$ 96,32 e o valor global de R$ 1.541,12.
Destaca que no contrato de adesão firmado entre as partes existem cláusulas abusivas, o que induziu o demandante a erro, já que não possui conhecimento técnico para posicionar-se em relação às cláusulas abusivas aceitou os termos apresentados pela ré.
Diante do que entende como ilegalidades contratuais, requer a revisão das cláusulas contratuais para adequação dos valores nos ditames autorizados pela legislação brasileira.
Ao fim, formulou os seguintes pedidos principais: a) a concessão da gratuidade judiciária; b) a repetição do indébito no valor de R$ 4.046,08; c) a nulidade da cláusula “características da operação”; d) a condenação do demandado em indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00; e) a condenação do banco réu em honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa.
Com sua inicial, juntou os documentos.
Citada regularmente, a requerida apresentou sua resposta, por meio da qual, em preliminar, impugnou a gratuidade judiciária deferida à parte autora, sob a alegação de que a autora não demonstrou a sua hipossuficiência.
Adentrando ao mérito, afirma que no contrato assinado há prévia informação acerca do empréstimo celebrado entre as partes, quais sejam, o valor concedido, a taxa de juros, a quantidade de parcelas e o valor mensal destas.
Prosseguindo em sua defesa, argumenta que ao firmar o contrato o autor aquiesceu com os termos do contrato, inclusive com a taxa de juros que foi pré-fixada, celebrando o contrato de forma espontânea.
Alega que para que ocorra a revisão da taxa de juros remuneratórios é necessária a específica demonstração da abusividade dos juros, sendo que a simples diferença entre taxas de juros cobradas e a média divulgada pelo BACEN não resulta em abusividade.
Ao final, postula o banco réu pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor.
Com a peça de defesa, o banco réu colacionou os documentos (ID 429710769).
A autora se manifestou em réplica (ID 430686933) .
Em despacho (ID 433342024), este juiz anunciou o julgamento do feito, não havendo insurgência das partes. Ao que ambas as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado do feito (IDs 433356601 e 442029651)
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito no estado em que se encontra, na convicção de que é prescindível para o seu desate a produção de prova em audiência, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, por meio da qual objetiva a autora ser indenizada, a fim de ser ressarcida por encargos cobrados que, aos seus olhos, são abusivos.

A tese de defesa funda-se no argumento de que o contrato fora firmado dentro dos parâmetros legais, de modo que não merece haver qualquer indenização.

Atendendo à boa técnica processual, faz-se necessário analisar a questão preliminar invocada pela parte ré em sua peça de defesa, qual seja, a impugnação à gratuidade judiciária deferida à autora.

Como se vê, a peça de resistência traz a alegação de que a parte autora não faz jus ao benefício processual da justiça gratuita, sob o argumento de que a autora não demonstrou seu estado de hipossuficiência financeira.

Sobre o tema, convém relembrar que o benefício processual da justiça gratuidade não exige do seu beneficiário miserabilidade, mostrando como requisito a insuficiência - ainda que momentânea - para adimplir as custas processuais (Art. 98 CPC c/c Lei nº 1.060/1950).

Além disso, é de imposição legal a relativa presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica firmada pelo autor para fins da gratuidade de justiça requerida por pessoa natural (art. 99, §3º, do CPC), não havendo nos autos elementos que possam infirmar o estado de hipossuficiência alegado pela autora.

A jurisprudência também tem fixado o entendimento de que a assistência da parte por advogado particular não é elemento apto a infirmar a presunção de hipossuficiência. Observe-se:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO APRECIAÇÃO PELO JUÍZO DE 1º GRAU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECONHECIMENTO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS. SUSPENSÃO. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA CONCEDER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. Apelação interposta em face de sentença que não apreciou o pleito do benefício de gratuidade de justiça. O processo foi extinto sem resolução do mérito, sob o fundamento de que o Autor não emendou a inicial corrigindo o valor da causa, como determinado. O Recorrente que afirmou ser autônomo e que não se vê investido de possibilidades financeiras que garantam o demandar sem prejuízo do seu sustento e de sua família, valendo tal como Declaração expressa de sua miserabilidade jurídica. Preenchimento dos pressupostos necessário à concessão da gratuidade. Incidência do disposto no Código de Processo Civil de 2015. Assistência por advogado particular que não impede a concessão do benefício. Sentença reformada apenas para conceder o benefício da gratuidade de justiça ao Autor/Apelante, mantendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, suspensa a exigibilidade das despesas processuais em face da gratuidade da justiça, observado o disposto no art. 98, §§ 2 º e 3º do CPC. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0532968-52.2016.8.05.0001, Relator (a): Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 13/02/2019) (TJ-BA - APL: 05329685220168050001, Relator: Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 13/02/2019, destacou-se)

Convém registrar que no caso em tela a autora está discutindo a abusividade de cláusulas contratuais inseridas em contrato de empréstimo não consignado em 16 parcelas mensais, fato que corrobora seu estado de hipossuficiência econômica.

Assim, rejeito a impugnação da justiça gratuita na convicção de que a autora faz jus ao benefício processual outrora deferido.

Em continuidade, já enfrentando o mérito da causa, entendo por bem deixar consignado que o juiz somente está autorizado a rever cláusulas contratuais expressamente impugnadas pelo contratante, o que significa dizer que o juiz não deve conhecer de ofício cláusulas não impugnadas, nos termos do artigo 141 do CPC e da Súmula 381 do STJ, que assim dispõem:

“Art. 141. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”

Súmula 381: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Fixemos também que, após certa controvérsia, atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC.

A nova ordem inaugurada com o CDC alterou sobremaneira os princípios da autonomia da vontade, da força obrigatória e da relatividade dos contratos, criando uma verdadeira revolução doutrinária, diante da modificação de alguns dogmas do direito civil.

A inovação trazida pelo CDC está na possibilidade de modificação da cláusula contratual que estabeleçam prestações desproporcionais, ou ainda sua revisão, em caso de excessiva onerosidade, mas sempre mirando, ressalte-se, a manutenção do contrato, não a sua resolução, se afastando assim da aplicação clássica da teoria da imprevisão entre particulares.

Fica claro, assim, após essas considerações, que o desate do presente feito está em promover o cotejo entre as cláusulas do contrato entabulado pelas partes e o ordenamento jurídico, para afastar ou modificar aquelas que com este não se coaduna, se for este o caso, nos estritos limites do questionamento judicial.

Deve ser anotado que a irresignação da parte requerente cinge-se à alegada cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal.

A parte autora entabulou contrato de empréstimo consubstanciado em uma Cédula de Crédito Bancário de nº 2303344, cujo exemplar encontra-se encartado no ID 421727944.

Da análise do mencionado contrato, verifica-se que a autora contraiu um empréstimo no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), assumindo o compromisso de liquidar o empréstimo com o pagamento de 16 parcelas mensais no valor de 188,94 (cento e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), incidindo juros remuneratórios de 15,62% ao mês.

Enfrentemos a análise dos aspectos contratuais impugnados pelo autor.

Insurge-se a parte autora contra o que denomina de cobrança de juros acima do permissivo legal.

Os juros remuneratórios, também chamados compensatórios, têm por fim remunerar o mutuante pelo uso do capital emprestado. Sua natureza é distinta dos juros moratórios, estes devidos em caso de inadimplência, com o objetivo de ressarcir o mutuante pela mora no cumprimento da obrigação.

Quanto a este aspecto, releva anotar que ainda sob a vigência do art. 192, § 3º da Constituição Federal, que foi revogado pela EC de nº 40/2003, o Supremo Tribunal Federal, instado pela ADIn nº. 4, declarou não ser auto-aplicável o § 3º, do art. 192, da Carta Política, decisão que fez coisa julgada erga omnes, vinculativa dos demais órgãos do Poder Judiciário, sepultando quaisquer discussões judiciais recorrentes, prevalecendo, desde então, os juros remuneratórios livremente pactuados.
Também é tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64 (Lei da Reforma Bancária), não se aplicam às instituições financeiras as limitações aos juros (12% ao ano) fixadas pelo Decreto 22.626/33, salvo nas hipóteses de legislação específica, a exemplo do Decreto-lei nº 167/67, Decreto-lei nº 413/69 e pela Lei nº 6.840/80, que regem os mútuos rural, industrial e comercial, respectivamente.
A matéria se encontra sumulada pelas nossas Cortes Maiores:
STF - Súmula 596 – As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.
STJ – Súmula 283 - As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.
O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 07, sepultando de vez qualquer discussão sobre a auto-aplicabilidade da norma do art. 192, § 3º da Constituição Federal, nestes termos:
“A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.
Malgrado está pacificado tal entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que a não limitação da taxa de juros não significaria caminho aberto e livre para a pactuação de juros abusivos, passando a adotar como paradigma para a aferição de possível abusividade dos juros a taxa média de mercado estabelecida para o dia da contratação.
A matéria foi objeto da Súmula 382, do STJ:
A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 27/5/2009.
Em decisões mais recentes, o Superior Tribunal de Justiça tem exigido que, para que seja configurada a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada nos contratos bancários, necessário que, além da discrepância com relação à taxa média de mercado, fique cabalmente demonstrado que a adoção da taxa de juros colocou o mutuário consumidor em desvantagem exagerada.
Assim, não basta que a taxa contratada esteja acima da taxa média de mercado, é necessário que a mesma esteja substancialmente acima da taxa média e represente uma vantagem exagerada em favor do fornecedor (instituição financeira) em detrimento do consumidor (mutuário).
Relevante notar que, como se trata de uma taxa média de mercado, forçoso concluir que metade das taxas consideradas no cálculo da taxa média são superiores à taxa média e metade são inferiores à taxa média, daí por que não se pode ter como abusiva uma taxa que não supere em 50% a taxa média de mercado (uma vez e meia).
Trago à colação julgados do E. STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.
Precedentes.
2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano.
3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.(AgInt no AREsp 1308486/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 21/10/2019)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.
A jurisprudência deste STJ é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF (cf. REsp n. 1.061.530 de 22.10.2008, julgado pela Segunda Seção segundo o rito dos recursos repetitivos).
Para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, deve ficar cabalmente demonstrada em cada caso, circunstância inocorrente na hipótese dos autos.
Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 1454960/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 07/11/2019).
Voltando ao caso concreto, conforme divulgado no site do Banco Central do Brasil – e tomando como parâmetro a linha de crédito nominada “ 25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado”, a taxa média de mercado para as operações sob análise, levando-se em conta o mês da realização do contrato – agosto 2023 - estava estabelecida em 5,61% ao mês, inferior, portanto, ao que se vê, àquela pactuada no instrumento

contratual apresentado pelas partes (15,62% ao mês), não havendo dúvidas de que a taxa de juros remuneratórios contratada foi superior à taxa média de mercado.
Se aplicarmos o percentual de 50% sobre a taxa média de 5,61% ao mês, chegaremos, ao percentual de 8,415% ao mês, que é percentual também inferior ao que foi pactuado entre o banco réu e a parte autora, devendo ser reconhecida a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato sob análise.
A parte autora postula a devolução em dobro dos valores que afirma lhe foram cobrados indevidamente.
Prescreve o art. 42, Parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:
Art. 42. (…)
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
A norma acima não faz qualquer alusão à má-fé do fornecedor para fins de restituição do excesso ilegitimamente cobrado, de maneira que, no particular, o banco demandado deverá proceder com a devolução dos valores cobrados em excesso de forma dobrada.
Por fim, em relação aos danos morais, atualmente não mais se discute doutrinária e jurisprudencialmente quanto à possibilidade de reparação do dano moral ou imaterial, até porque tal regra ganhou assento constitucional a partir da Constituição de 1988 (Art. 5º , X, da CF).
O Código Civil, pelos seus artigos 186 e 927, também afastou qualquer discussão nesse sentido, ao prescrever que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo.
Segundo Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral consistiria na lesão a um interesse que visa à satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido no direito da personalidade ou nos atributos da pessoa. Desta feita, existindo o dano moral surge a pretensão da reparação da vítima, nos moldes do Art. 186 e 187 do Código Civil.
Nessa linha de entendimento, apresento o enunciado da V Jornada de Direito Civil:
“ 411 - Art. 186. O descumprimento de contrato pode gerar dano moral quando envolver valor fundamental protegido pela Constituição Federal”.
No caso sob análise, a despeito de ficar evidenciada a exorbitância e abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada, não vislumbro vulneração a qualquer direito da personalidade da autora, não devendo ser acolhido por este motivo o pedido de pagamento de indenização por danos morais, valendo ressaltar que o patrimônio material da parte autora será recomposto com a devolução em dobro do valor que lhe foi cobrado em excesso.
Ante todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no Art. 487, I, CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para:
A) declarar a abusividade da taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato de empréstimo número 2303344, que deverá ser reduzida ao patamar de 5,61% ao mês, que é a taxa média à data da celebração do contrato.
B) determinar que a CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA restitua à parte autora o montante pecuniário cobrado e que excedeu à taxa de juros mensais de 5,61% ao mês, na forma dobrada.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes equitativamente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com a ressalva de que as verbas devidas pelo autor estará com a exigibilidade suspensa, em virtude da gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado e não mais havendo pendências de ordem fiscal, arquivem-se os autos.
Juazeiro/BA, 09 de maio de 2024.
Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012086-93.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Joanarques Andrade Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Apelado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PROCESSO Nº 8012086-93.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Com a devolução dos autos pela instância recursal, manifestem-se as partes, se pretenderem, no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 04 de outubro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012086-93.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Joanarques Andrade Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Apelado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PROCESSO Nº 8012086-93.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Com a devolução dos autos pela instância recursal, manifestem-se as partes, se pretenderem, no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 04 de outubro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002663-12.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Eliana Dos Santos Nascimento
Advogado: Veronica Krause Gomes Da Silva (OAB:RS64729)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PROCESSO Nº 8002663-12.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Com a devolução dos autos pela instância recursal, manifestem-se as partes, se pretenderem, no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 04 de outubro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002663-12.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Eliana Dos Santos Nascimento
Advogado: Veronica Krause Gomes Da Silva (OAB:RS64729)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PROCESSO Nº 8002663-12.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Com a devolução dos autos pela instância recursal, manifestem-se as partes, se pretenderem, no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 04 de outubro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010136-49.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 466983042
Processo N° : 8010136-49.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318165125400000449528373

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010136-49.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 466983042
Processo N° : 8010136-49.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318165125400000449528373

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010136-49.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 466983042
Processo N° : 8010136-49.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318165125400000449528373

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
CERTIDÃO
8006881-83.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Josenilda Lindinalva Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Apelado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Certidão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8006881-83.2023.8.05.0146

Com a devolução dos autos pela instância superior pelos motivos destacados no despacho de ID466092832 e na observância dos autos, certifico que o recurso de apelação de ID466227428 é tempestivo.
Juazeiro-BA, 04 de outubro de 2024

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
CERTIDÃO
8006881-83.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Josenilda Lindinalva Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Apelado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Certidão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8006881-83.2023.8.05.0146

E complementando a certidão anterior, o recurso em quetão também se acha devidamente preparado.
Juazeiro-BA, 04 de outubro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8006881-83.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Josenilda Lindinalva Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Apelado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Ato Ordinatório:
PROCESSO Nº 8006881-83.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Sobre o recurso de apelação de ID466227428, manifeste-se a autora/apelada no prazo de 15 dias.

Juazeiro-BA, 04 de outubro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006881-83.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Josenilda Lindinalva Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Apelado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PROCESSO Nº 8006881-83.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Sobre o recurso de apelação de ID466227428, manifeste-se a autora/apelada no prazo de 15 dias.

Juazeiro-BA, 04 de outubro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009569-18.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Carmem De Menezes Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Apelado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PROCESSO Nº 8009569-18.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Sobre o recurso de apelação de ID448172524, fica a empresa ré intimada para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 15 dias.
Juazeiro-BA, 25 de junho de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

ANTONIO EUGENIO MOREIRA BISPO
Acadêmico de Direito/Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009569-18.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Carmem De Menezes Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Apelado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PROCESSO Nº 8009569-18.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Com a devolução dos autos pela instância recursal, manifestem-se as partes, se pretenderem, no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 04 de outubro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009569-18.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Carmem De Menezes Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Apelado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PROCESSO Nº 8009569-18.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Com a devolução dos autos pela instância recursal, manifestem-se as partes, se pretenderem, no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 04 de outubro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011963-95.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Manoel Rozeno Da Silva Neto
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Apelado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PROCESSO Nº 8011963-95.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Tendo em vista a tempestividade dos Embargos de Declaração de ID441608220 fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias apresentar manifestação. Juazeiro-BA, 26 de junho de 2024.

FRANCISCO SOARES NETO
Acadêmico de Direito/Estagiário

ALEXANDRE HONORATO DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011963-95.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Manoel Rozeno Da Silva Neto
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Apelado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PROCESSO Nº 8011963-95.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Tendo em vista a tempestividade dos Embargos de Declaração de ID441608220 fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias apresentar manifestação. Juazeiro-BA, 26 de junho de 2024.
FRANCISCO SOARES NETO
Acadêmico de Direito/Estagiário

ALEXANDRE HONORATO DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011963-95.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Manoel Rozeno Da Silva Neto
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Apelado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PROCESSO Nº 8011963-95.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Sobre os embargos de declaração de ID441608220, manifeste-se a parte autora/embargada no prazo de 05 dias.

Juazeiro-BA, 04 de outubro de 2024.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001736-51.2020.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Cintia De Moura Fernandes
Advogado: Leonardo Pinheiro Sampaio (OAB:SE7016)
Apelado: Autovia Veiculos Ltda
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Advogado: Thiago De Freitas Coutinho Correa De Oliveira (OAB:PE15413)
Apelado: Renault Do Brasil S.a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB:PR32521)

Intimação:
PROCESSO Nº 8001736-51.2020.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica intimado as partes para no prazo de 15(quinze) dias, para manifestar-se acerca das Apelações de IDs 441825353 443202137, in loco, fica a ré Autovia Veículos LTDA intimada para recolher as custas em dobro de preparação da apelação no prazo de 05(cinco) dias. Conforme a tabela de custas , item 23(vinte três), tabela 1(um).

Juazeiro -BA, 13 de maio de 2024.

FRANCISCO SOARES NETO
Acadêmico de Direito/Estagiário.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010693-02.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jairo Batista Dos Santos
Advogado: Pedro Henrique Macedo De Oliveira (OAB:PE48264)
Reu: Delta Park Juazeiro Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Intimação:
PROCESSO Nº 8010693-02.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Atendendo a determinação contida no despacho de ID 460045741, ficam as partes intimadas para comparecimento na audiência de CONCILIAÇÃO através do CEJUSC-Cível no dia 29/11/2024 às 17h10min. Cientes as partes de que a assentada em questão acontecerá de forma telepresencial, cujo link e extensão para acesso a sala virtual é: https://call.lifesizecloud.com/18502621.Juazeiro-BA, 4 de outubro de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500425-46.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Executado: Anderson Ferreira De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500425-46.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado(s): MARCOS VILLA COSTA (OAB:BA13605)
EXECUTADO: ANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.

Inobstante o pedido autoral para que se proceda pesquisa via SNIPER, verifico que a parte exequente não se manifestou acerca das restrições veiculares impostas no ID 415464920.

Posto isto, concedo o prazo de dez dias para fazê-lo.

Na hipótese de discordância ou desinteresse nos bens constritos, promova a pesquisa SNIPER, conforme requerido.

Cumpra-se.

Juazeiro, data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito auxiliar
(Decreto Judiciário nº 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500425-46.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Executado: Anderson Ferreira De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500425-46.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado(s): MARCOS VILLA COSTA (OAB:BA13605)
EXECUTADO: ANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.

Inobstante o pedido autoral para que se proceda pesquisa via SNIPER, verifico que a parte exequente não se manifestou acerca das restrições veiculares impostas no ID 415464920.

Posto isto, concedo o prazo de dez dias para fazê-lo.

Na hipótese de discordância ou desinteresse nos bens constritos, promova a pesquisa SNIPER, conforme requerido.

Cumpra-se.

Juazeiro, data da assinatura digital.
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito auxiliar
(Decreto Judiciário nº 254/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002777-48.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB:SE1600)
Executado: Wellington Silva Dos Santos
Executado: Carlos Robério Dos Santos Araújo,

Intimação:
PROCESSO Nº 8002777-48.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Em atenção ao quanto certificado na certidão de ID 445057456, fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias informar a este juízo o CPF do réu Carlos Robério dos Santos Araújo. Juazeiro-BA, 17 de maio de 2024. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
DESPACHO
8011133-32.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Mairton Vicente Soares

Despacho:
R.H.
A medida liminar de busca apreensão do veículo não foi exitosa, já que o mesmo não foi encontrado no endereço declinado na inicial.
Ante tal contexto, determino:
A) Proceda-se com a restrição de "circulação" no veículo objeto deste processo, via RENAJUD, vinculado à placa PLG1E76.
B) Proceda-se à investigação do endereço da parte ré, via INFOJUD, SISBAJUD, vinculado ao CPF nº 099.288.835-21, após o recolhimento das custas correspondentes ao ato.
B.1) Em sendo identificado endereço diverso daquele no qual já se tentou sem êxito o cumprimento da medida liminar e a citação, expeça-se novo mandado de busca e apreensão do veículo e citação da parte ré, após o atendimento pelo exequente do preparo do ato citatório, independentemente de novo despacho.
B.2) Caso o endereço encontrado seja o mesmo no qual a citação e o cumprimento da medida liminar se mostraram frustrados, intime-se pessoalmente o exequente para:
B.2.1) Diligenciar e informar no processo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, onde pode ser encontrado o veículo, ficando de logo determinada a expedição de novo mandado de busca e apreensão e citação, independentemente de novo despacho, caso o autor informe o paradeiro do veículo, ficando o autor ciente de que o processo será extinto, caso o autor se mantenha inerte.
B.2.2) Requerer, se for da sua conveniência, no prazo máximo de 15 dias, a conversão da presente ação em ação executiva, instruindo a inicial com a planilha da dívida (art. 524 do CPC), sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se. Intime-se.
Atente o cartório para dar cumprimento integral a este despacho, sem que seja necessário fazer os autos "conclusos" ao magistrado para a prática dos atos acima determinados.

Juazeiro/BA, 6 de setembro de 2024

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011133-32.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Mairton Vicente Soares

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8011133-32.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca das informações via ID: 467167304
Recolhendo as custas devidas para intimação do réu.

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8012230-67.2023.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Eduardo Tadeu Goncales (OAB:SP174404)
Reu: Prestlimp Ltda

Intimação:

8012230-67.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Diante da certidão do Oficial de Justiça no ID 431311773, fica a empresa autora intimada para manifestar-se acerca da devolução negativa e das informações que ali constam, no prazo de 15 (quinze) dias, de logo recolhendo as custas processuais pertinentes, na hipótese de ser apresentado novo endereço.

Juazeiro-BA, 20 de fevereiro de 2024

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

MARIA EDUARDA SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA
Estagiária/Acadêmica de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012230-67.2023.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.
Advogado: Eduardo Tadeu Goncales (OAB:SP174404)
Reu: Prestlimp Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8012230-67.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca das informações via ID: 467173594

Tiago Araújo Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000437-84.1997.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Pedro Borges Viana
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082)
Advogado: Rafael Atticiati (OAB:BA35846)
Interessado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
Vistos etc...
As partes, depois de proferida sentença de mérito, requereram a homologação do acordo extrajudicial, cuja minuta foi trazida aos autos (id 422808337).

Desnecessária a intervenção do Ministério Público ante o que dispõe o art. 698, CPC/2015.
Vieram-me os autos conclusos.
De tudo que consta dos autos, vislumbra-se inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil/2002, "É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".
Isto posto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, HOMOLOGO, por sentença, em todos os seus termos e cláusulas, o acordo celebrado, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, dou por resolvido o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, "b" do CPC.
Custas processuais na forma disposta no acordo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Cuide o cartório de adotar as providências para o levantamento e recolhimento das custas processuais devidas.
Não havendo mais pendências de ordem fiscal, arquive-se,
Juazeiro, Bahia, 15/12/2023.

Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002359-13.2023.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Plant Defender Tecnologia Agricola Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Adriano Greve (OAB:SP211900)
Reu: Bruno Oliveira Pereira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8002359-13.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 433740338. 7 de março de 2024.
CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001858-30.2021.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Flavio Andre Fellows Maia
Advogado: Thiago De Freitas Coutinho Correa De Oliveira (OAB:PE15413)
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Reu: Fernando Richard Alves Santos

Intimação:

8001858-30.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Considerando a certidão do Oficial de Justiça no ID 431535161, fica a parte autora intimada para manifestação acerca da devolução negativa e das informações que ali constam, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juazeiro-BA, 20 de fevereiro de 2024

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

MARIA EDUARDA SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA
Estagiária/Acadêmica de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001858-30.2021.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Flavio Andre Fellows Maia
Advogado: Thiago De Freitas Coutinho Correa De Oliveira (OAB:PE15413)
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Reu: Fernando Richard Alves Santos

Intimação:

8001858-30.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:
Considerando a certidão do Oficial de Justiça no ID 431535161, fica a parte autora intimada para manifestação acerca da devolução negativa e das informações que ali constam, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juazeiro-BA, 20 de fevereiro de 2024

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

MARIA EDUARDA SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA
Estagiária/Acadêmica de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010158-73.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Lindineide Goncalves Cavalcanti
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Autor: Gilson Rodrigues De Barros Junior
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Autor: Flavia Maria Cavalcanti Barros
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PROCESSO Nº 8010158-73.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Sobre a peça de defesa de ID466485900 e documentos que acompanham, manifestem-se os autores no prazo de 15 dias.

Juazeiro-BA, 02 de outubro de 2024.

MARIA CLARA NOVAIS SILVA
Acadêmica de Direito/Estagiária

NADSON MARCELO DE JESUS DOS SANTOS
Acadêmico em Direito/Estagiário

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010158-73.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Lindineide Goncalves Cavalcanti
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Autor: Gilson Rodrigues De Barros Junior
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Autor: Flavia Maria Cavalcanti Barros
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PROCESSO Nº 8010158-73.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Sobre a peça de defesa de ID466485900 e documentos que acompanham, manifestem-se os autores no prazo de 15 dias.

Juazeiro-BA, 02 de outubro de 2024.

MARIA CLARA NOVAIS SILVA
Acadêmica de Direito/Estagiária

NADSON MARCELO DE JESUS DOS SANTOS
Acadêmico em Direito/Estagiário

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
DESPACHO
8010108-47.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: M. E. B. D. R.
Advogado: Tamara Tallita Carvalho Mendes (OAB:BA76023)
Representante: Gisane Espinola Baiana Dos Reis
Advogado: Tamara Tallita Carvalho Mendes (OAB:BA76023)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
R.H.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, questão que será reapreciada quando da sentença.
Cite-se a parte ré para apresentação de defesa, no prazo máximo de 15 dias, pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.
Caso com a resposta a ré suscite alguma preliminar ou faça a peça acompanhada de documentos, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 dias.
Após, conclusos.
Juazeiro, Bahia, 14/08/2024.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010108-47.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: M. E. B. D. R.
Advogado: Tamara Tallita Carvalho Mendes (OAB:BA76023)
Representante: Gisane Espinola Baiana Dos Reis
Advogado: Tamara Tallita Carvalho Mendes (OAB:BA76023)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PROCESSO Nº 8010108-47.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Diante da contestação apresentada no ID 464660107, fica intimada a autora para a apresentação de réplica, no prazo de 15 dias .

Juazeiro-BA, 02 de outubro de 2024.

NADSON MARCELO DE JESUS DOS SANTOS
Acadêmico de Direito/Estagiário

JACKELINE CORREIA SILVA
Analista Judiciário/Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004057-88.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Sao Benedito Construcoes E Locacao Eireli
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)

Intimação:
R.H.
Intime-se a parte executada para se manifestar sobre a petição de ID 407391794, notadamente sobre o pedido de complementação do valor pretendido pelo exequente, no prazo máximo de 10 dias.
Expeçam-se dois alvarás na forma requerida na petição de ID 407391794.
Juazeiro, Bahia, 29/09/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004057-88.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Sao Benedito Construcoes E Locacao Eireli
Advogado: Edivaldo Pereira De Souza (OAB:PE25730-D)
Advogado: Thiago De Farias Cordeiro Borba (OAB:PE24684)

Intimação:
8004057-88.2022.8.05.0146
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento das diligências apontadas no despacho de ID 442280772.
Juazeiro- BA, 04 de outubro de 2024.

MARIA CLARA NOVAIS SILVA
Acadêmica de Direito/Estagiária

JACKELINE CORREIA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010489-89.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Jose Antonio Subrinho
Terceiro Interessado: Aparicida Francisca De Souza Subrinho

Intimação:
PROCESSO Nº 8010489-89.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Considerando o teor da certidão de ID 445015307, fica a parte autora intimada para manifestação no prazo de 10 dias, de logo recolhendo as custas necessárias em sendo apresentado novo endereço a ser diligenciado.

Juazeiro-BA, 17 de maio de 2024.

ANTONIO EUGENIO MOREIRA BISPO
Acadêmico de Direito/Estagiário

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010489-89.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Jose Antonio Subrinho
Terceiro Interessado: Aparicida Francisca De Souza Subrinho

Intimação:
PROCESSO Nº 8010489-89.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Reiterando a intimação de ID 445034954, e para fins de expedição de mandado através do endereço inforfmado no ID446641046, a parte autora fica novamente intimada para efetuar o recolhimento das custas necessárias no prazo de 10 dias.

Juazeiro-BA, 04 de outubro de 2024.

MARIA CLARA NOVAIS SILVA
Acadêmica de Direito/Estagiária

ALEXANDRE HONORATO DA SILVA
Técnico Judiciário

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503929-26.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: M C Construcoes De Juazeiro Ltda - Epp
Executado: Mailton Gonçalves Varjão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0503929-26.2017.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido: EXECUTADO: M C CONSTRUCOES DE JUAZEIRO LTDA - EPP, MAILTON GONÇALVES VARJÃO

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial abaixo relacionado, podendo emitir a guia de pagamento do DAJE no site: https://eselo.tjba.jus.br/#:
( ) Citação, intimação, notificação, entrega ofício - Código do Ato: 41017;
( ) Carta Precatória - Código do Ato: 37010;
( ) Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros - Código do Ato: 42013;
( ) Auto de Penhora (Incluída Avaliação) - Código do Ato: 43010;
( ) Certidão de Objeto e pé (Outras certidões) - Código do Ato: 47015;
(X) Tarifa de Postagem - Código do Ato: 90760;
( ) Editais - Código do Ato: 90905;
( ) Desarquivamento de Processos - Código do Ato: 40045;
( ) Requisição de Informações, por meio Eletrônico (Renjaud/Infojud/Sisbajud e assemelhados), por cada consulta - Código do Ato: 91010;
( ) Envio eletrônico de Citações, intimações, ofícios e notificações - Código do Ato: 91017.
Juazeiro/BA, 15 de agosto de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009691-65.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB:SE3800)
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB:SE1600)
Reu: Joao Paulo Vilefort Drubi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8009691-65.2022.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Requerido: REU: JOAO PAULO VILEFORT DRUBI

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial abaixo relacionado, podendo emitir a guia de pagamento do DAJE no site: https://eselo.tjba.jus.br/#:
(x) Citação, intimação, notificação, entrega ofício - Código do Ato: 41017;
( ) Carta Precatória - Código do Ato: 37010;
( ) Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros - Código do Ato: 42013;
( ) Auto de Penhora (Incluída Avaliação) - Código do Ato: 43010;
( ) Certidão de Objeto e pé (Outras certidões) - Código do Ato: 47015;
( ) Tarifa de Postagem - Código do Ato: 90760;
( ) Editais - Código do Ato: 90905;
( ) Desarquivamento de Processos - Código do Ato: 40045;
( ) Requisição de Informações, por meio Eletrônico (Renjaud/Infojud/Sisbajud e assemelhados), por cada consulta - Código do Ato: 91010;
( ) Envio eletrônico de Citações, intimações, ofícios e notificações - Código do Ato: 91017.
Juazeiro/BA, 26/08/2024

Neuma Silene Martins da Silva
Escrevente/Técnico Judiciário

Dúvidas e orientações acesse: http://www5.tjba.jus.br/portal/coordenacao-de-orientacao-e-fiscalizacao-cofis/ e/ou : http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0962456-71.2015.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Anderson Clayton De Freitas Rodrigues - Me
Advogado: Sandro Luiz Dias Bispo (OAB:BA29126)
Executado: Anderson Clayton De Freitas Rodrigues
Advogado: Sandro Luiz Dias Bispo (OAB:BA29126)
Executado: Uendel Damasceno Dos Santos

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0962456-71.2015.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: ANDERSON CLAYTON DE FREITAS RODRIGUES - ME e outros (2)

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos, etc.

Com a comprovação do recolhimento das custas atinentes ao ato, cumpra-se o quanto requerido na Petição (ID 448396503).
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 12 de junho de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009616-55.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Autor: Roberio Rodrigues Vieira
Advogado: Geraldo Simoes Fortuna Junior (OAB:BA18735)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8009616-55.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [PASEP, Correção Monetária]
Autor: ROBERIO RODRIGUES VIEIRA
Réu: BANCO DO BRASIL S/A
Vistos, etc.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, questão que será reapreciada quando da sentença.
No que concerne ao pedido de inversão do ônus da prova, destaco o teor da Súmula n.º 297, a qual sedimentou o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor em negócios jurídicos realizados com Instituições Financeiras, se aplicando no caso concreto:
SÚMULA N. 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras
Sabe-se que a Lei n.º 8.078/90 tem como basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
É de completo interesse do fornecedor promover a agilidade na contratação do serviço que presta ou do bem que provê. Quando essa agilidade vem acompanhada do afrouxamento das garantias à integridade da relação contratual, inclusive quanto à perfeita identificação do consumidor, é àquele, e não ao consumidor, que cabe experimentar as consequências prejudiciais desse risco que resolveu assumir em benefício de sua própria atividade econômica. Quem obtém vantagens, suporta as desvantagens.
Com base no quanto exposto, bem como da documentação colacionada pela parte autora, verifico sua hipossuficiência face ao demandado, pelo qual INVERTO o ônus da prova, na forma do Art.6, VIII do CDC.
Cite-se a parte requerida, para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, caso contrário se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 334 e 344);
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;
Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos ao demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC;
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 20 de setembro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009616-55.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Juazeiro
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Autor: Roberio Rodrigues Vieira
Advogado: Geraldo Simoes Fortuna Junior (OAB:BA18735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8009616-55.2024.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [PASEP, Correção Monetária]
Requerente: AUTOR: ROBERIO RODRIGUES VIEIRA

Requerido: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados junto ao ID nº 466406793 dos autos, no prazo da 15 (quinze) dias.
Certifico que a apresentação da contestação é: (X) tempestiva ( ) intempestiva.
Juazeiro/BA, 1 de outubro de 2024.

Edileusa Custódio M. Souza
Escrevente/Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007468-42.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 466915393
Processo N° : 8007468-42.2022.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315315515100000449466638

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001744-57.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jucyara Rocha Silva Lira
Advogado: Thiago Rabelo De Lima (OAB:BA52214)
Advogado: Jurandy Alves Dos Santos Junior (OAB:BA52118)

Advogado: Alisson Mendonca Da Silva Araujo (OAB:BA27574)
Reu: Rafael Duarte Ferrari Campelo
Advogado: Thiago Oliveira Souza Leal (OAB:PE53627)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001744-57.2022.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rescisão / Resolução, Alienação Fiduciária, Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Bancários, Financiamento de Produto]
Autor: JUCYARA ROCHA SILVA LIRA
Réu: RAFAEL DUARTE FERRARI CAMPELO e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Defiro o quanto requerido na Petição (ID 464122335), prazo de 15 (quinze) dias para nomear assistente técnico.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 3 de outubro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0010434-03.2011.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Apelado: Maria Da Gloria Viana Duarte E Cia Ltda - Me
Apelado: Maria Da Gloria Viana Duarte Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0010434-03.2011.8.05.0146
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Espécies de Contratos]
Requerente: APELANTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido: APELADO: MARIA DA GLORIA VIANA DUARTE E CIA LTDA - ME, MARIA DA GLORIA VIANA DUARTE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial abaixo relacionado, podendo emitir a guia de pagamento do DAJE no site: https://eselo.tjba.jus.br/#:
(x) Citação, intimação, notificação, entrega ofício - Código do Ato: 41017;
( ) Carta Precatória - Código do Ato: 37010;
( ) Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros - Código do Ato: 42013;
( ) Auto de Penhora (Incluída Avaliação) - Código do Ato: 43010;
( ) Certidão de Objeto e pé (Outras certidões) - Código do Ato: 47015;
( ) Tarifa de Postagem - Código do Ato: 90760;
( ) Editais - Código do Ato: 90905;
( ) Desarquivamento de Processos - Código do Ato: 40045;
( ) Requisição de Informações, por meio Eletrônico (Renjaud/Infojud/Sisbajud e assemelhados), por cada consulta - Código do Ato: 91010;
( ) Envio eletrônico de Citações, intimações, ofícios e notificações - Código do Ato: 91017.

Juazeiro (BA), 03 de setembro de 2024.

Neuma Silene Martins da Silva
Escrevente/Técnico Judiciária

Dúvidas e orientações acesse: http://www5.tjba.jus.br/portal/coordenacao-de-orientacao-e-fiscalizacao-cofis/ e/ou : http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007176-86.2024.8.05.0146 Embargos À Execução
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Francisco Sekitani
Advogado: Daniel De Oliveira Rocha (OAB:PB13156)
Embargado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8007176-86.2024.8.05.0146
Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Prescrição e Decadência]
Autor/Requerente/Exequente: EMBARGANTE: FRANCISCO SEKITANI

Ré/Requerido/Executado: EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intime-se a parte Embargante, para, querendo, apresentar manifestação acerca da Impugnação aos embargos à Execução opostos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Juazeiro, 12 de julho de 2024.

Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001664-25.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 458020750
Processo N° : 8001664-25.2024.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081312281234200000441465211

Salvador/BA, 13 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007176-86.2024.8.05.0146 Embargos À Execução
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Francisco Sekitani
Advogado: Daniel De Oliveira Rocha (OAB:PB13156)
Embargado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8007176-86.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EMBARGANTE: FRANCISCO SEKITANI
Advogado(s): DANIEL DE OLIVEIRA ROCHA (OAB:PB13156)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)

SENTENÇA
Trata-se de embargos à execução propostos por Francisco Sekitani em face do Banco do Brasil S/A, requerendo a extinção da execução de título extrajudicial (Processo nº 0001372-36.2011.8.05.0146), sob o argumento de prescrição intercorrente.
O embargante, na petição inicial (ID 447819293), alega que o processo de execução teve início em 2011, sendo que somente foi citado em 2024, após mais de 13 anos de tramitação sem que houvesse localização de bens penhoráveis. Dessa forma, defende a incidência da prescrição intercorrente, conforme os artigos 921 e 924, inciso V, do CPC, e o princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.
Colacionou à inicial a documentação referente à suposta citação tardia e decisões que suspenderam a execução (ID 447819304).
Além disso, requereu a gratuidade da justiça e a suspensão do feito executivo até o julgamento final dos embargos.
O embargado, Banco do Brasil S/A, apresentou contestação (ID 452165337), alegando que a prescrição intercorrente não se configurou, uma vez que houve inúmeras tentativas de localização de bens penhoráveis e do próprio devedor. O banco sustenta que a suspensão do processo foi uma medida necessária diante da dificuldade em encontrar o executado, e que a demora se deveu às particularidades da execução extrajudicial e não à inércia da parte exequente. Alega, ainda, que a citação, ainda que tardia, interrompe o prazo prescricional, não se podendo imputar à parte exequente a responsabilidade pela morosidade processual.
Impugnou os argumentos do embargante quanto à prescrição e pediu a improcedência dos embargos, com a consequente continuidade da execução.
É o relatório. DECIDO.
A controvérsia do presente feito, cinge-se em torno da suposta ocorrência da prescrição intercorrente sobre o feito.
Pois bem.
A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo, após o despacho que ordena a citação, que tem o condão de interromper o prazo prescricional, com efeitos retroativos à data de ajuizamento da ação, desde que o credor tome as providências necessárias à viabilização do ato citatório. Caso o prazo prescricional decorra sem que a citação se efetive por fatos imputáveis ao Poder Judiciário, não se penaliza a parte, e deve o feito prosseguir.

Trata-se de sólido entendimento jurisprudencial, expressado na Súmula nº 106/STJ e positivado no Código de Processo Civil, nos termos seguintes:
"Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).
§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.
§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.
§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário."
Cumpre perquirir, pois, se o prazo prescricional efetivamente se esvaiu após o despacho que determinou a citação e, em caso positivo, se a delonga na efetivação da citação se deu por fatos inerentes aos mecanismos do Poder Judiciário ou se, diferentemente, o credor agiu com desídia e deixou de se desincumbir de seu ônus.
No caso em apreciação, não se controverte que o prazo prescricional aplicável ao caso é o previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do CPC, de 5 (cinco) anos, por se tratar de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular.
Como também é cediço, o termo inicial da prescrição só começa a transcorrer após o prazo previsto para o vencimento da última parcela do financiamento, mesmo que o inadimplemento contratual provoque o vencimento antecipado da dívida.
No caso concreto o prazo quinquenal iniciou com o vencimento da obrigação, interrompendo-se a prescrição com o despacho de citação, que se deu em 09/02/2011, vide ID Num. 80516519.
Como se vê, após a primeira citação restou infrutífera (20/02/2013 - ID Num. 80516565), passaram-se mais de 4 (quatro) anos tentando promover a citação da parte executada. Em 10 de julho de 2014, a parte exequente bloqueio veia sistema BACENJUD e RENAJUD, conforme ID Num. 80516579. Ante o requerimento, este juízo intimou a parte exequente para colacionar planilha atualizada do débito, sendo feito em 16 de outubro de 2014 - ID Num. 80516619.
Após a realização do bloqueio, houve retorno positivo da diligência, na medida em que fora localizada a importância de R$ 8.633,72 (Oito mil, seiscentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos) nas contas bancárias do executado, momento, em que opera-se interrupção da prescrição intercorrente.
Repise-se que, à luz do art. 202, caput, do Código Civil, a interrupção da prescrição somente poderá ocorrer uma vez, a fim de evitar protelações abusivas.
Diante de uma causa interruptiva, o prazo prescricional já transcorrido é zerado e este recomeçará a correr da data do ato que interrompeu a prescrição, devendo a nova contagem observar o período legalmente previsto para tanto.
A este respeito, segue julgado do STJ:
"2. Uma vez interrompida a prescrição, novo pagamento, total ou parcial, não enseja mais o efeito jurídico interruptivo, pois esse só pode ocorrer uma vez, nos termos do caput do art. 202 do Código Civil.
3. A pretensão de cobrança autônoma dos juros prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, III, do Código Civil. Precedentes.
4. No caso, vencendo a obrigação em 18/ABR/2005, nesta data iniciou-se o prazo trienal para cobrança dos juros, interrompendo-se a prescrição com o pagamento parcial ocorrido em 13/JUL/2005. Efetuado novo pagamento parcial em 15/FEV/2008, não houve o efeito interruptivo, estando prescrita a pretensão, pois a causa foi judicializada somente em 9/DEZ/2008.
(AgInt no REsp 1531731/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 10/05/2018)"
Portanto, a partir de 17 de abril de 2015, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente.
Após, demonstrou-se imprescindível a citação do executado para início dos atos de expropriação. Ocorre que, foram promovidas diversas tentativas de localização desse, sendo infrutíferas. A saber, em 20 de setembro de 2022, o mandado de citação retornou negativo, conforme demonstra ID Num. 237495720.
Em seguida, este juízo intimou o exequente para se manifestar acerca da prescrição intercorrente.
Apenas em 2024, o executado foi devidamente citado, quando opôs os presentes embargos.
De fato, é imprescindível reconhecer que o processo se estendeu por nove anos na tentativa de localizar o executado, ultrapassando o prazo legalmente previsto para a prescrição intercorrente. Além disso, ressalto que o período de suspensão de um ano é aplicado de maneira automática, a partir do momento em que não são encontrados bens passíveis de penhora ou não é localizado o endereço do executado.
Acrescento que o CPC, em seu art. 240, § 3º, ante a grande quantidade de ações judiciais em trâmite e do atraso inerente ao mecanismo da justiça, estabeleceu que "a parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao judiciário".
No entanto, no caso sob análise, a demora na citação do executado, não se deu em decorrência da morosidade judicial, pois, todas as vezes que provocado, este Juízo rapidamente prolatou decisão na qual externou seu entendimento acerca da matéria, não atraindo, assim, a incidência do dispositivo legal retromencionado. Ademais, o processo não pode permanecer tramitando indefinidamente, sob pena de abalar a segurança das relações jurídicas.
É nítido, portanto, que a demora é imputável ao credor, que não se desincumbiu de seu ônus, em tempo hábil, de promover a citação do executado antes do esvaziamento de sua pretensão.
Nesse sentido, o processamento ad infinitum de uma execução extrajudicial configura uma violação aos direitos das partes envolvidas, pois priva o executado de segurança jurídica e perpetua a incerteza sobre o desfecho da ação.
Assim, não se desincumbindo do credor do seu ônus, deve arcar com sua consequência – a declaração da prescrição.
Com este entendimento, colaciona-se a seguinte ementa de julgado desta TJDFT:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. DESÍDIA MANIFESTA DO APELANTE. SENTENÇA MANTIDA.
1. A prescrição intercorrente resta configurada quando, iniciado o processo, o Autor queda-se inerte, de forma contínua e reiterada, por lapso de tempo suficiente para o esvaziamento de sua pretensão. É dizer, a prescrição intercorrente é verificada em casos de negligência e omissão do Autor, quanto à prática de atos que lhe incumbem, aferida, por exemplo, nos casos em que conscientemente deixa de promover a citação do Réu. Jurisprudência pacificada desta eg. Casa de Justiça.

2. A desídia do apelante está evidenciada nos autos, sendo correta a sentença que reconhece a prescrição intercorrente da pretensão autoral.
3. Apelação conhecida, e improvida. CARVALHO, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 15/06/2016, Publicado no DJE: 21/06/2016. Pág.: 184/197)
Por fiim, anoto que, a extinção de execução de título extrajudicial em razão da prescrição intercorrente não acarreta na condenação em honorários sucumbenciais, conforme entendimento fixado pelo STJ, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. NULIDADE PREJUDICADA. CELERIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL. EFETIVIDADE. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. TEORIA DA CAUSA MADURA. DEVEDOR. BENS NÃO ENCONTRADOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIRMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.195/2021. ALTERAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. “EXTINÇÃO SEM ÔNUS”. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. 1. Execução de título extrajudicial, ajuizada em 6/11/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 6/7/2022 e concluso ao gabinete em 22/9/2022. 2. O propósito recursal consiste em definir se, após a alteração do art. 921, § 5º, do CPC/15, promovida pela Lei nº 14.195/2021, o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção do processo obstam a condenação da parte que deu causa à ação ao pagamento de honorários sucumbenciais. 3. A jurisprudência desta Corte pacificou-se em relação à aplicação do princípio da causalidade para o arbitramento de honorários advocatícios quando da extinção do processo em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 85, § 10º, do CPC/15). 4. Todavia, após a alteração promovida pela Lei nº 14.195/2021, publicada em 26/8/2021, faz-se necessário rever tal posicionamento, uma vez que o § 5º do art. 921 do CPC/15 dispõe expressamente que não serão imputados quaisquer ônus às partes quando reconhecida referida prescrição. 5. Nas hipóteses em que extinto o processo com resolução do mérito, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, é de ser reconhecida a ausência de ônus às partes, a importar condenação nenhuma em custas e honorários sucumbenciais. 6. A legislação que versa sobre honorários advocatícios possui natureza híbrida (material-processual), de modo que o marco temporal para a aplicação das novas regras sucumbenciais deve ser a data de prolação da sentença (ou ato jurisdicional equivalente, quando diante de processo de competência originária de Tribunal). 7. Hipótese em que a sentença extinguiu o processo em 4/10/2021, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, e o executado/recorrente foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, quando do julgamento da apelação do exequente/recorrido. 8. Recurso especial conhecido e provido para afastar a condenação em honorários advocatícios.
(STJ - REsp: 2025303 DF 2022/0283433-0, Data de Julgamento: 08/11/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2022)
Assim, por ter decorrido o prazo prescricional antes de efetivada a citação do executado, e não sendo a demora imputável aos serviços judiciais, há de ser declarada a prescrição intercorrente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, e em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão da prescrição intercorrente, com espeque no art. 924, I do Código de Processo Civil.
Translade-se nos autos principais.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Custas somente as recolhidas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dispensado ou decorrido o prazo recursal, arquive-se com baixa.
JUAZEIRO/BA, 3 de outubro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001664-25.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 466573299
Processo N° : 8001664-25.2024.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408450512100000449164186

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012654-75.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Marilene Ferreira Da Silva Paixao
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8012654-75.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Análise de Crédito]
Autor: MARILENE FERREIRA DA SILVA PAIXAO
Réu: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, questão que será reapreciada quando da sentença.
No que concerne ao pedido de inversão do ônus da prova, destaco o teor da Súmula n.º 297, a qual sedimentou o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor em negócios jurídicos realizados com Instituições Financeiras, se aplicando no caso concreto:
SÚMULA N. 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras
Sabe-se que a Lei n.º 8.078/90 tem como basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
É de completo interesse do fornecedor promover a agilidade na contratação do serviço que presta ou do bem que provê. Quando essa agilidade vem acompanhada do afrouxamento das garantias à integridade da relação contratual, inclusive quanto à perfeita identificação do consumidor, é àquele, e não ao consumidor, que cabe experimentar as consequências prejudiciais desse risco que resolveu assumir em benefício de sua própria atividade econômica. Quem obtém vantagens, suporta as desvantagens.
Com base no quanto exposto, bem como da documentação colacionada pela parte autora, verifico sua hipossuficiência face ao demandado, pelo qual INVERTO o ônus da prova, na forma do Art.6, VIII do CDC.
Cite-se a parte requerida, para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, caso contrário se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 334 e 344);
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;
Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos ao demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC;
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 3 de outubro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012650-38.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Renilde Rodrigues Dos Santos
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012650-38.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: RENILDE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): FABIANO DE SOUZA MELO (OAB:PE30826)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, questão que será reapreciada quando da sentença.
Cite-se a parte requerida, para oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, caso contrário se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 334 e 344);
Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, e considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como CARTA JUDICIAL PARA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA;
Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos ao demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC;
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 03 de outubro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0502020-80.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Joao Marcelo Pereira Cavalcanti Neves (OAB:PE24554)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Tenorio Neto Rodrigues Morgado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0502020-80.2016.8.05.0146
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Levantamento de Valor]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: TENORIO NETO RODRIGUES MORGADO

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Oficie-se o Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - BA, solicitando-lhe informações a respeito do cumprimento da Carta Precatória Id n° 423050442, distribuída naquela Comarca em 06/12/2023 , a fim de instruir os referidos autos.

Juazeiro - BA, 22 de Maio de 2024.

Iranildo Maciel de Lima
Escrivão/Diretor de Secretaria
MJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0502020-80.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Joao Marcelo Pereira Cavalcanti Neves (OAB:PE24554)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Tenorio Neto Rodrigues Morgado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0502020-80.2016.8.05.0146
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Levantamento de Valor]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: TENORIO NETO RODRIGUES MORGADO

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Oficie-se o Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - BA, solicitando-lhe informações a respeito do cumprimento da Carta Precatória Id n° 423050442, distribuída naquela Comarca em 06/12/2023 , a fim de instruir os referidos autos.

Juazeiro - BA, 22 de Maio de 2024.

Iranildo Maciel de Lima
Escrivão/Diretor de Secretaria
MJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0502020-80.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Joao Marcelo Pereira Cavalcanti Neves (OAB:PE24554)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Tenorio Neto Rodrigues Morgado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0502020-80.2016.8.05.0146
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Levantamento de Valor]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: TENORIO NETO RODRIGUES MORGADO

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
"Intime-se a parte autora, por seu advogado(a), para recolher, antecipadamente, através de DAJE, os valores devidos para a prática dos atos deferidos, (SISBAJUD e RENAJUD), no prazo de 10(dez) dias."
Juazeiro - BA, 4 de outubro de 2024.
Edileusa Custódio M. Souza
Escrevente/Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001109-08.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Lara Mina De Britto Cavalcanti
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Autor: Tamires Carvalho Coelho
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Autor: Thiago Weslley Andrade Filho
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Autor: Gregorio Mendo Filgueira Callou
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Autor: Joao Vitor Ferreira Fernandes
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Autor: Gustavo Cunha Oliani
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Autor: Ruan Teixeira Rocha
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Autor: Gislane Souza De Andrade
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Autor: Emny Taimy Barreto Do Nascimento
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Autor: Maria Klara Waldmann
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Autor: Caroline Ruben Fernandes Rafael
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Autor: Maria Julia Miranda Cardoso
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74 3611-7178, Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8001109-08.2024.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: LARA MINA DE BRITTO CAVALCANTI, TAMIRES CARVALHO COELHO, THIAGO WESLLEY ANDRADE FILHO, GREGORIO MENDO FILGUEIRA CALLOU, JOAO VITOR FERREIRA FERNANDES, GUSTAVO CUNHA OLIANI, RUAN

TEIXEIRA ROCHA, GISLANE SOUZA DE ANDRADE, EMNY TAIMY BARRETO DO NASCIMENTO, MARIA KLARA WALDMANN, CAROLINE RUBEN FERNANDES RAFAEL, MARIA JULIA MIRANDA CARDOSO

Requerido: REU: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

ATO ORDINARÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
“Intime-se o(a) advogado(a) da(s) parte(s) embargada (a) (s) para se manifestar sobre os Embargos de Declaração apresentados ID nº 465135352 dos autos, no prazo da Lei.”

Juazeiro - BA, 4 de outubro de 2024.

Neuma Silene Martins da Silva
Escrevente/Técnico Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001109-08.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Lara Mina De Britto Cavalcanti
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Autor: Tamires Carvalho Coelho
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Autor: Thiago Weslley Andrade Filho
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Autor: Gregorio Mendo Filgueira Callou
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Autor: Joao Vitor Ferreira Fernandes
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Autor: Gustavo Cunha Oliani
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Autor: Ruan Teixeira Rocha
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Autor: Gislane Souza De Andrade
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Autor: Emny Taimy Barreto Do Nascimento
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Autor: Maria Klara Waldmann
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Autor: Caroline Ruben Fernandes Rafael
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Autor: Maria Julia Miranda Cardoso
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74 3611-7178, Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8001109-08.2024.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: LARA MINA DE BRITTO CAVALCANTI, TAMIRES CARVALHO COELHO, THIAGO WESLLEY ANDRADE FILHO, GREGORIO MENDO FILGUEIRA CALLOU, JOAO VITOR FERREIRA FERNANDES, GUSTAVO CUNHA OLIANI, RUAN TEIXEIRA ROCHA, GISLANE SOUZA DE ANDRADE, EMNY TAIMY BARRETO DO NASCIMENTO, MARIA KLARA WALDMANN, CAROLINE RUBEN FERNANDES RAFAEL, MARIA JULIA MIRANDA CARDOSO

Requerido: REU: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

ATO ORDINARÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
“Intime-se o(a) advogado(a) da(s) parte(s) embargada (a) (s) para se manifestar sobre os Embargos de Declaração apresentados ID nº 465135352 dos autos, no prazo da Lei.”

Juazeiro - BA, 4 de outubro de 2024.

Neuma Silene Martins da Silva
Escrevente/Técnico Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001109-08.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Lara Mina De Britto Cavalcanti
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Autor: Tamires Carvalho Coelho
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Autor: Thiago Weslley Andrade Filho
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Autor: Gregorio Mendo Filgueira Callou
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Autor: Joao Vitor Ferreira Fernandes
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Autor: Gustavo Cunha Oliani
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Autor: Ruan Teixeira Rocha
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Autor: Gislane Souza De Andrade
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Autor: Emny Taimy Barreto Do Nascimento
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Autor: Maria Klara Waldmann
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Autor: Caroline Ruben Fernandes Rafael
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Autor: Maria Julia Miranda Cardoso
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8001109-08.2024.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato, MENSALIDADES]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: LARA MINA DE BRITTO CAVALCANTI, TAMIRES CARVALHO COELHO, THIAGO WESLLEY ANDRADE FILHO, GREGORIO MENDO FILGUEIRA CALLOU, JOAO VITOR FERREIRA FERNANDES, GUSTAVO CUNHA OLIANI, RUAN TEIXEIRA ROCHA, GISLANE SOUZA DE ANDRADE, EMNY TAIMY BARRETO DO NASCIMENTO, MARIA KLARA WALDMANN, CAROLINE RUBEN FERNANDES RAFAEL, MARIA JULIA MIRANDA CARDOSO

Ré/Requerido/Executado: REU: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimo o patrono da parte APELADA , para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze (15) dias.
Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.
Juazeiro (BA), 04 de outubro de 2024.

Neuma Silene Martins da Silva
Escrevente/Técnico Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008668-16.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Aderivaldo Dos Santos Diogo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo n.º: 8008668-16.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor: ADERIVALDO DOS SANTOS DIOGO
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 12 de agosto de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001488-46.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Thayna De Sa Alex
Advogado: Diogo Giesta Soares (OAB:PE31634)
Advogado: Felipe Giesta Romano (OAB:PE43352)
Advogado: Isabella Cirqueira Ribeiro Lima (OAB:PE53466)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8001488-46.2024.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Práticas Abusivas]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: THAYNA DE SA ALEX

Ré/Requerido/Executado: REU: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimo o patrono da parte APELADA , para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze (15) dias.
Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.
Juazeiro (BA), 04 de outubro de 2024
Neuma Silene Martins da Silva
Escrevente/Técnico Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010565-79.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Leda Maria De Angelis Pinto (OAB:SP241999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 459485530
Processo N° : 8010565-79.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO (OAB:SP241999)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082212331213500000442764433

Salvador/BA, 22 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008668-16.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Aderivaldo Dos Santos Diogo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8008668-16.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor: ADERIVALDO DOS SANTOS DIOGO
Réu: BANCO DO BRASIL S/A
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por ADERIVALDO DOS SANTOS DIOGO, em face do BANCO DO BRASIL S/A, visando a correção dos valores vinculados ao PIS/PASEP, em que a parte autora aduz estarem em desconformidade com o que lhe é de direito.
Requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade judiciária e a condenação do réu nos danos materiais e morais que lhe ocasionou.
Devidamente citado, o réu apresentou contestação sob ID. nº 456376055 acompanhada de documentos, arguindo preliminares de prescrição quinquenal, ilegitimidade passiva, impugnação a justiça gratuita e incompetência absoluta do Juízo. Além de, no mérito, aduzir que não houve ilicitude em suas condutas, haja vista que a parte ré agiu dentro das determinações legais.
Réplica em ID. nº 457851286.
Ante o julgamento definitivo do incidente pelo Superior Tribunal de Justiça, determino o regular prosseguimento do feito.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, por se tratar de matéria unicamente de direito, ressaltando que o valor exato de eventual diferença do PIS-PASEP, deverá ser apurado em liquidação de sentença. De fato, estabilizados os limites dos direitos das partes, possibilitará uma fácil apuração de valores.
De fato, à luz do art.130 do CPC, o julgador é destinatário da prova, cabendo a ele determinar quais provas são necessárias para formação do seu convencimento. Em sendo assim, o indeferimento de realização de prova pericial, como no caso em análise, não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, muito menos violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Até porque, in casu, a controvérsia discutida nos autos não envolve questões de alta complexidade e são rotineiramente trazidas aos Poder Judiciário.
Sobre o tema, calha transcrição do seguinte julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DECISÃO QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E O DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR – PRESCINDIBILIDADE DAS PROVAS – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ NA ANÁLISE DAS PROVAS REQUERIDAS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. I) Deve permanecer intacta a decisão que indefere a realização de prova testemunhal por entender dispensável à elucidação dos fatos relacionados – sendo que, em análise dos autos, verifica-se plenamente possível a comprovação das alegações por meio de prova documental. II) Aplicação do sistema da persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos artigos. 370 e 371, pelo qual, de regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outro meio entender que pode ser alcançada a verdade dos fatos. Isto porque o juiz é o destinatário final da prova e é a ele que cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não havendo elementos nos autos que infirme esse entendimento, à luz do caso concreto. III) Se é incontroverso o fato que o agravante pretende comprovar através de depoimento de testemunha e do autor, não há necessidade da referida prova. IV) Deve ser mantida a decisão do juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de depoimento pessoal do autor, uma vez que a sua versão sobre os fatos já consta na inicial da demanda e não há nenhuma questão específica a ser esclarecida. V) Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AI: 20000845920208120000 MS 2000084-59.2020.8.12.0000, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 23/04/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2020)
Inicialmente, analisando as preliminares arguidas pela parte requerida, percebo que as mesmas não merecem prosperar. Explico.
Tanto a impugnação a gratuidade judiciária, a ilegitimidade passiva do réu, a prescrição quinquenal, quanto a incompetência absoluta da justiça estadual, encontram-se fragilizadas, tendo em vista que a parte demonstrou, por meio dos documentos colacionados na exordial, os requisitos autorizadores para concessão do benefício da justiça gratuita.

Por sua vez, a competência para julgar causas em que é parte sociedade de economia mista é da Justiça Comum Estadual, conforme Súmulas 556 e 508 do STF e Súmula 42 do STJ. No caso dos autos, a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do PASEP. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A

De fato, já é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o Banco do Brasil é parte legítima para compor a lide, vez que compete ao Banco do Brasil S.A. administrar os valores e creditar nas contas individuais dos beneficiários do PASEP as atualizações monetárias na forma determinada pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP.

Tornou-se indene de dúvidas com o julgamento do TEMA 1.150 do STJ que, nas demandas cujo objeto de discussão é a má gestão de valores depositados em contas individuais do Fundo PIS-PASEP, consubstanciada em falha de serviço que resulta da inobservância, pelo Banco do Brasil S/A, dos parâmetros determinados e fixados pelo Conselho Diretor na gestão do Fundo para a correção monetária, aplicação de juros, apuração de rendimentos e/ou perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais, configura-se, à luz da teoria da asserção, a legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A e, por conseguinte, a competência da Justiça Comum para processamento e julgamento da demanda, uma vez incluída a controvérsia nos restritos limites de atribuições que tem o Banco do Brasil S/A em relação à administração da manutenção das contas individuais e dos creditamentos autorizados pelo Conselho Diretor e por ele operacionalizados. Nesse contexto, a efetiva existência de falha de serviço do Banco do Brasil S/A não deve ser considerada na apreciação d a questão preliminar, pois o cotejo entre a observância dos paradigmas determinados pelo Conselho Diretor e a atividade do Banco é questão de mérito a ser enfrentada após o exercício do contraditório.

A prescrição quinquenal não se aplica às pessoas de jurídicas de direito privado, sendo a parte ré uma sociedade de economia mista, devem ser aplicados os prazos prescricionais previstos no Código Civil, no caso dos autos, o de dez anos (art. 205).

Superadas as preliminares. Passo ao exame do mérito.

Inicialmente cabe ressaltar que a técnica hermenêutica do distinguishing possui natureza common law que é própria do direito inglês, sendo que no Brasil adota-se sistema distinto, baseado no civil law. Assim, no que pese as decisões proferidas por outros Juízos serem semelhantes ao caso concreto, não possuem efeito vinculante, cabendo a esta julgadora decidir na forma do seu convencimento diante das provas apresentadas ao fato concreto.

Trata-se de ação revisional do saldo vinculado ao PIS/PASEP, uma vez que alega a parte autora ter sido lesada por falha na prestação de serviços do banco réu, devido ao fato de este não administrar os valores e não creditar na conta individual do beneficiário com as atualizações monetárias determinadas pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP.

Tem-se disposto na Lei Complementar 08/1970 toda a organização do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, envolvendo toda cobrança e atualização será estipulada pelo Conselho Monetário Nacional (art. 5º), bem como que competirá ao Banco do Brasil distribuir, conforme determinado nessa lei, entre todos os servidores em atividade, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da Administração Indireta e fundações (art. 4º). Sendo assim, o caso em questão deverá ser analisado em comparação ao que determina a LC 08/70, devendo ser averiguada se os repasses realizados pelo Banco do Brasil ocorreram em conformidade com suas determinações.

Por sua vez, a Lei Complementar 26/1975, traz alterações da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), trazendo a unificação das contribuições, ressaltando que não ocorreria prejuízos para os contribuintes.

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos.

Advém do art. 373, do Código de Processo Civil, ipsis litteris:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo”.

Sendo assim, em decorrência do instituto da inversão do “onus probandi”, transfere-se para o réu o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.

Pois bem. Não obstante a ocorrência da inversão do ônus da prova, ao analisar os documentos colacionados a petição inicial, mormente o documento de comprovação do PASEP (id. n. 452736611 e o parecer técnico (id. n. 452738618), percebe-se que a parte autora trouxe o fato constitutivo de seu direito, demonstrando a lesão que sofreu ante a desídia da empresa ré quanto ao repasse de suas contribuições.

O Banco réu, por sua vez, tenta eximir-se de sua responsabilidade, alegando em farta argumentação, que é apenas mero administrador do PASEP, estando submetido às orientações e determinações do gestor de Fundo de Participação PIS-PASEP. Aduz ainda “Sendo assim, o saldo principal do PIS/PASEP corresponde ao somatório das distribuições de cotas nos anos de

1971 a 1988. Então, com o advento da CF/88, não houve mais distribuição de cotas, apenas atualização monetária dos valores que ali já existiam e, o programa PIS/PASEP passou a ser um meio de arrecadação social para financiar o programa do seguro desemprego e do abono salarial, segundo o art. 239 da Constituição Federal. No caso em apreço, a parte autora foi vinculada ao programa PIS/PASEP em 01/05/1983, passando a ter direito na distribuição de cotas. Dessa forma, nos anos destacados abaixo 1981 a 1989), a parte autora recebeu a distribuição de cotas do PIS/PASEP:.. Não obstante, conforme se demonstrará, evidente o equívoco da parte autora ao interpretar seus extratos da conta PASEP, ao alegar que não ocorrera a atualização do saldo de forma devida e que isso seria de responsabilidade do Banco do Brasil. Sobretudo no caso em apreço, no qual, conforme demonstram os extratos anexos e abaixo será melhor discutido, a parte autora realizou o saque de sua cota PASEP, por motivo de aposentadoria, em 2018. Sendo assim, mostra-se evidente a prescrição de sua pretensão autoral. Além disso, destaca-se também que não ocorreram "desfalques" na conta vinculada ao Fundo PIS-PASEP da parte autora. Na realidade, a parte autora recebeu seus rendimentos anuais em sua folha de pagamento (FOPAG, por isso, em seus extratos aparecem débitos, que correspondem aos referidos créditos em folha de pagamento. Cumpre esclarecer que os participantes do PASEP, correntistas do Banco do Brasil e os vinculados às entidades empregadoras conveniados com o Banco do Brasil para realizar o PASEP-FOPAG têm seus rendimentos pagos em sua conta corrente /poupança ou na folha de pagamento na época determinada pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP. Dessa feita, como demonstra o extrato anexo, a parte autora, ao longo dos anos, recebeu os rendimentos e atualizações anuais do saldo principal da conta PASEP via FOPAG (folha de pagamento), conforme exemplos abaixo, razão pela qual tais rendimentos e atualizações não acresceram, significativamente, ao saldo principal... Assim, na data de 14/08/2018, houve o pagamento do saldo principal do PIS/PASEP no valor de R$ 2299,69, por meio de saque em caixa na Agência 69, devido a uma das hipóteses previstas na Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, em seu art. 4º, § 1º: "

Pois bem. Analisando detidamente os autos, percebo que a parte autora traz aos autos planilha detalhada referente aos valores de PIS/PASEP desde 01/09/1988 até 30/06/2024, que, seguindo as normas determinadas pelas Leis Complementares acima mencionadas, se perfazem no total de R$ 3.696,18 (três mil, seiscentos e noventa e seis reais e dezoito centavos), não obstante, o valor exato será apurado em sede de liquidação de sentença.

Frise-se que apesar de haver uma certa complexidade no caso em questão, a demandante traz em seu memorial, todas as informações destrinchadas, de modo que, ao comparar com os diplomas responsáveis pela determinação dos cálculos, estes encontram-se em aparente consonância, não obstante, a exatidão dos cálculos será apurada em liquidação de sentença.

Deste modo, frustrada a comprovação de que ocorreu o saque anteriormente por parte do requerente, bem como restou comprovada a incoerência entre o valor constante na conta do titular e o que realmente lhe é devido, não há outro caminho a trilhar, senão a procedência da presente demanda no tocante ao dano material, cujo montante será apurado em sede de liquidação de sentença.

Este é o entendimento de diversos tribunais pátrios em casos de estrita similitude:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APLICÁVEL. ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO (QUINQUENAL) DO DECRETO 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES FIXADOS PELO CONSELHO DO FUNDO PIS/PASEP. APLICAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA INDIVIDUAL DO BENEFICIÁRIO PELO BANCO DO BRASIL S.A. LAUDO PERICIAL. VALORES NÃO IMPUGNADOS ESPECIFICAMENTE. 1. Apelação Cível interposta em face da sentença pela qual foi julgado procedente o pedido de pagamento das diferenças de correção monetária sobre o saldo credor de conta individual do Fundo Único do Programa de formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. 2. Cinge-se a controvérsia em se averiguar a suposta falha da instituição financeira na administração dos recursos advindos do PASEP, bem como na aplicação dos rendimentos devidos, sendo, portanto, o Banco do Brasil S.A. parte legítima para compor o polo passivo. 3. O prazo prescricional quinqüenal previsto no Decreto 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. Desta forma, sendo a parte ré uma sociedade de economia mista, devem ser aplicados os prazos prescricionais previstos no Código Civil, no caso dos autos, o de dez anos (art. 205). 4. O Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda em que se discute a correção monetária dos saldos depositados nas contas PASEP, em função da errônea aplicação dos respectivos índices. 5. Na forma da legislação aplicável (LC nº 08/1970; Decreto nº 4.751/2003; Lei nº 9.365/1996), constitui atribuição do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP fixar os índices de atualização monetária incidentes a cada ano sobre os depósitos vertidos pela União. 6. Por outro lado, compete ao Banco do Brasil S.A administrar os valores e creditar nas contas individuais dos beneficiários do PASEP as atualizações monetárias na forma determinada pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP. 7. O autor acostou à inicial Parecer Técnico Contábil em que apontou o valor atualizado com os índices estipulados pelo Conselho Diretor. O Banco apelante, por seu turno, limitou-se a discordar, sem apontar, especificamente, qualquer incorreção nos cálculos apresentados. 8. Apelação Cível conhecida e desprovida. (TJ-DF 07150213920198070001 DF 0715021-39.2019.8.07.0001, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 12/02/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/03/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)".

Em mesmo sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PASEP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TER HAVIDO SAQUES PELO SERVIDOR. VALOR DEVIDO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. O Banco do Brasil, na qualidade de depositário dos valores do PASEP e administrador do respectivo programa, é parte legítima para figurar no polo passivo da ação que visa discutir o saldo em conta. 2. Por ostentar a natureza jurídica de uma sociedade de economia mista, é da competência da Justiça Estadual comum a ação ajuizada contra o Banco do Brasil. 3. Com base no princípio da actio nata, o prazo prescricional de 10 (dez) anos para a parte interessada demandar contra o Brasil do Brasil, inicia-se a partir da ciência inequívoca da inconsistência no saldo de sua conta do PASEP, sendo certo que, uma das hipóteses do termo a quo, é a emissão do extrato bancário lhe informando o saldo. 4. Uma vez não havendo nos autos nenhum comprovante (com a rubrica 'PGTO RENDIMENTOS CAIXA', 'PGTO ABONO CAIXA', PGTO RENDIMENTO FOPAG e/ou algo semelhante) que comprove o efetivo repasse dos valores contidos na conta vinculada ao PASEP ao titular participante, tal circunstância permite concluir pela existência de saques indevidos e, consequentemente, a perpetração de ato ilícito imputado ao Banco do Brasil, o que enseja a confirmação da sentença de parcial procedência. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível: 04236934820188090051 GOIÂNIA, Re-

lator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 05/04/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 05/04/2021)".

No julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.895.936 - TO (2020/0241969-7, tema 1.150, ficou assentado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP. MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA. 1. As questões a serem definidas nesse Repetitivo são: a) a possibilidade ou não de o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) qual o prazo prescricional a que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete – se o decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou o quinquenal estipulado pelo art. 1° do Decreto 20.910/1932; c) se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao Pasep.

LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NA DEMANDA2. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) foi instituído pela Lei Complementar 8, de 3.12.1970, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado. A Lei Complementar 26, de 11.9.1975, unificou, a partir de 1º.7.1976, sob a denominação de PIS-Pasep, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares 7/70 e 8/70, respectivamente. 3. O art. 7º do Decreto 4.751/2003 previa que a gestão do Pasep compete ao Conselho Diretor do Fundo, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda. De igual modo, o art. 10 do mesmo diploma normativo estabelecia que ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, além de manter as contas individualizadas dos participantes do Pasep, cabe creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep. 4. Destaque-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do Pasep do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da LC 8/1970. Por força do art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à instituição gestora em apreço. 5. O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda. 6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021.

INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL7. O Banco do Brasil S.A. aduz que ocorreu a prescrição do direito do autor em virtude da adoção do prazo quinquenal estabelecido no art. 1° do Decreto-Lei 20.910/1932, cujo termo inicial deveria ser a data do recolhimento das últimas contribuições para o Pasep, que, segundo a instituição financeira, ocorreu em 1988. 8. Contudo, o STJ possui orientação pacífica de que o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. No caso em espécie, sendo a ação proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve-se afastar a incidência do referido dispositivo, bem como da tese firmada no julgamento do Recurso Especial 1.205.277/PB, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, de que: "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32" (grifei). 9. Assim, ''as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.902.665/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10.8.2022). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.795.172/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27.5.2021; e AgInt no REsp 1.812.518/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2020. 10. Ressalte-se que não se emprega o prazo prescricional previsto no art. 10 do Decreto 2.052/1983, o qual prevê que "A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento". Isso porque no caso dos autos não se estão cobrando as contribuições, mas, sim, a indenização por danos materiais decorrente da má gestão dos depósitos. 11. Assim, nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos.

DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL12. O Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências. (EREsp 1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 26.6.2020.) 13. Sobre a matéria em debate, o STJ tem precedentes: AgInt no REsp 1.928.752/TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23.6.2021; e REsp 1.802.521/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30.5.2019. 14. Verifica-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep

TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS

15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO16. No caso dos autos, em relação às Teses aqui fixadas, o acórdão de origem decidiu de acordo com o entendimento deste STJ, de modo que não merece reforma. 17. O recorrente afirma não haver ilícito, e que, "no caso em tela, a parte recorrida não fez prova alguma do prejuízo sofrido." (fl. 528, e-STJ), de forma que não há dever de indenizar. Entretanto, a Corte de origem assim consignou ao decidir a controvérsia (fls. 490-491, e-STJ, grifei): "A partir da análise dos autos originários, constata-se que são incontroversos 1) o saldo no valor de Cz$ 88.881,00 (oitenta e oito mil oitocentos e oitenta e um cruzados) existente na conta individual da parte autora/apelante no dia 18/08/1988 (data limite ao direito aos créditos em sua conta PASEP) - Evento 1, OUT3, fl. 03, autos originários e 2) os débitos realizados no período em que a conta retromencionada esteve ativa (Evento 1, DOCSPESSOAIS2, autos originários). (...) O fato é que o Banco do Brasil S/A tem o dever de informar o motivo e a destinação dos valores questionados pela parte autora/apelante, a fim de comprovar a legalidade dos lançamentos, ônus do qual não se desincumbiu, conforme determina o art. 373, inciso II, do CPC vigente. (...) Dessa nos forma, é forçoso concluir pelo conjunto fático-probatório existente nos autos que o dano material efetivamente restou comprovado (...)". 18. Como se observa, o Tribunal a quo, soberano na análise probatória, concluiu que houve ato ilícito e dano. Entender de modo diverso demanda revolvimento no acervo fático-probatório, o que não é possível em Recurso Especial, pois incide a Súmula 7 do STJ. Nessa linha: AgInt no AREsp 2.155.273/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 15.3.2023; e AgInt no AREsp 1.767.339/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16.2.2023.

Assim recaem perfeitamente os arts. 186 e 927 do Código Civil. Senão vejamos:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Ora, se a instituição financeira cometeu ato ilícito, deixando de efetuar os repasses corretos da contribuição da parte autora, sem qualquer amparo legal para tal conduta, esta agiu de forma ilícita, devendo, portanto ser responsabilizada pelos seus atos.

Dessa forma, nota-se que a empresa ré não se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, II, CPC), não demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, não trazendo nenhuma forma probante de que sua conduta tivera sido lícita e ou legal.

Saliente-se não ser objeto de questionamento o índice fornecido pelo Conselho Diretor do PASEP para fins de atualização monetária, mas sim o cumprimento da obrigação do banco depositário de manter em depósito e corrigir monetariamente os valores relativos ao PASEP. A insurgência refere-se à gestão realizada pelo Banco do Brasil S.A. na administração de tais recursos e aplicação dos rendimentos devidos, visto que foram disponibilizados ao autor valores para saque inferiores aos que, segundo entende, seriam devidos pela atualização e aplicação dos valores depositados pela União, no que tem razão no particular.

Logo, com relação ao dano material, deverá o réu ressarcir a demandante in totum, a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Ante o exposto, por esses fundamentos e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu BANCO DO BRASIL a indenizar a parte autora, a título de danos materiais decorrentes de saques e desfalques indevidos em sua conta vinculada ao PASEP, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, a ser corrigido monetariamente na forma da Súmula 43 do STJ, do efetivo prejuízo até o pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, Código Civil).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Juazeiro (BA), 1 de outubro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010565-79.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Leda Maria De Angelis Pinto (OAB:SP241999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 467064033
Processo N° : 8010565-79.2024.8.05.0146

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO (OAB:SP241999)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409190202200000449603731

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011815-50.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 464226906
Processo N° : 8011815-50.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091618454061800000447061880

Salvador/BA, 17 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011815-50.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 467067410
Processo N° : 8011815-50.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409265866600000449606092

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011980-97.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 464876614
Processo N° : 8011980-97.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091921163245900000447639660

Salvador/BA, 20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011980-97.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 467069930
Processo N° : 8011980-97.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409381382400000449610308

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012121-53.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 467069948
Processo N° : 8012121-53.2023.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409414718200000449610323

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011448-26.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Thiago Dos Passos Brito
Advogado: Thiago Dos Passos Brito (OAB:BA73463)
Reu: Microsoft Informatica Ltda

Advogado: Mauro Eduardo Lima De Castro (OAB:SP146791)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8011448-26.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: THIAGO DOS PASSOS BRITO
Réu: MICROSOFT INFORMATICA LTDA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer movida por THIAGO DOS PASSOS BRITO em face de MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.
Em ID num. 463084370, foi concedida a antecipação de tutela para determinar que a demandada realizasse o desbloqueio da conta do demandado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Ato contínuo, a parte ré atravessou petição (ID num. 465717958) na qual apresentou esclarecimentos complementares e requereu que o cumprimento da obrigação de fazer fixada liminarmente fosse condicionado ao fornecimento de dados elencados na referida peça.
É o que importa ao relatório. DECIDO.
No caso em comento, verifico que a empresa acionada procedeu o bloqueio da conta do postulante sem motivos aparentes, de modo que este demonstrou que realizou inúmeras tentativas de desbloqueio (ID num. 462888602, 462896319 e 462896321), todas sem sucesso.
Embora a demandada alegue que o autor não preencheu os requisitos necessários para comprovar a titularidade da conta, observo que, conforme se depreende do arcabouço probatório colacionado, resta suficientemente comprovado que o demandante é proprietário do e-mail em questão — utilizando-o, inclusive, para fins profissionais (ID num. 462896330 e 462896332).
Repisa-se que o acionante apresenta documentos que comprovam que a conta lhe pertencia, ao passo que a empresa ré não demonstra qualquer indício de que a conta pertença a terceiros — ônus do qual não se desincumbiu.
Nesta toada, não pode a acionada exigir um extenso rol de informações como condição para o cumprimento da obrigação, mormente ao considerar a própria razão de ser das tutelas satisfativas de urgência.
Anoto, ainda, que a obrigação determinada não é irreversível, de modo que eventual improcedência do pedido não acarretará maiores prejuízos ao demandado.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração/condicionamento da decisão de ID num. 463084370, pelo que fixo o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que a empresa demandada cumpra a obrigação de fazer fixada no decisum em questão, sob pena de aplicação da multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Lado outro, verifico que a ré apresentou contestação tempestiva, nos moldes do ID num. 466818597. Assim, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer réplica à contestação.
Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos para saneamento do feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 4 de outubro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005214-62.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 467072767
Processo N° : 8005214-62.2023.8.05.0146

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409452402000000449610338

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012644-31.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Joseph Sebastiao Nunes Duarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8012644-31.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
RÉU: JOSEPH SEBASTIÃO NUNES DUARTE
Advogado(s):

DECISÃO
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos, etc.
BANCO VOTORANTIM S.A ajuizou a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, com fundamento no Decreto-lei 911/69, com pedido liminar, em face de JOSEPH SEBASTIÃO NUNES DUARTE com o objetivo de reaver o veículo alienado fiduciariamente, que descreve nos autos, sob o fundamento de que o devedor se encontra inadimplente com as prestações do financiamento.
A mora se acha devidamente comprovada por meio do envio da notificação extrajudicial na forma do tema 1.132 do STJ.
ISTO POSTO, ancorado no art. 3º do Decreto-lei n.º 911/69, defiro a liminar requerida para ser apreendido o bem descrito na inicial, que deverá permanecer nesta comarca pelo prazo de 05 dias úteis, até que tenha escoado o prazo para eventual pagamento da dívida pelo devedor, ficando o representante legal do Requerente como depositário. Expeça-se o respectivo mandado.
Executada a medida liminar, INTIME-SE e CITE-SE a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do dia seguinte ao cumprimento da medida liminar, pagar a integralidade da dívida, na forma apresentada pelo credor/autor, hipótese na qual o bem deverá ser imediatamente restituído ao réu, ou, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada do mandado de citação.
Advirta a parte demandada que, caso não efetue o pagamento da dívida no prazo prescrito supra, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, podendo-se, inclusive, as repartições competentes expedirem novo certificado de registro de propriedade em nome deste ou de terceiro por ele indicado.
Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão e citação da parte demandada.
Intime-se o banco autora da presente decisão e para indicar o nome e qualificação de pessoa para assumir a condição de depositário do bem a ser apreendido.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 04 de outubro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005244-63.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 467072799
Processo N° : 8005244-63.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409520121200000449613319

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012047-96.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Wilnameiry Dos Santos Soares
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Interessado: A. A. Construtora E Empreendimentos Ltda
Reu: Luciano Leao De Andrade
Advogado: Renato Ferreira Da Silva (OAB:SP192184)
Requerido: Cabrobo Cartorio De Oficio Unico
Advogado: Edson Nogueira Ferraz (OAB:PE33214)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8012047-96.2023.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Análise de Crédito]
Requerente: INTERESSADO: WILNAMEIRY DOS SANTOS SOARES

Requerido: INTERESSADO: A. A. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
REU: LUCIANO LEAO DE ANDRADE
REQUERIDO: CABROBO CARTORIO DE OFICIO UNICO

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre retorno do Aviso de Recebimento Negativo, referente a Carta de Citação dirigida a empresa A. A. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Id n. 466194736), pelo seguinte motivo: “Não Existe o N° Indicado” e requerer o que entender de direito, recolhendo-se as custas antecipadamente do(s) ato(s) requerido(s).

Juazeiro-BA, 02 de outubro de 2024.
Iranildo Maciel de Lima
Escrivão - Diretor de Secretaria
MJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007279-93.2024.8.05.0146 Petição Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Villa Premium Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Murilo Matos Pires De Souza Filho (OAB:BA77058)

Requerido: Servicos Para O Comercio Do Brasil S.a.
Requerido: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8007279-93.2024.8.05.0146
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação]
Autor: VILLA PREMIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Réu: SERVICOS PARA O COMERCIO DO BRASIL S.A. e outros

Vistos e etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 4 de outubro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007036-52.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Wd Distribuidora De Construcao, Irrigacao E Seguranca Ltda
Advogado: Jose Cicero De Melo (OAB:PE1103-B)
Reu: Sollutions Energia Renovaveis Ltda

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8007036-52.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Compra e Venda]
Autor: WD DISTRIBUIDORA DE CONSTRUCAO, IRRIGACAO E SEGURANCA LTDA
Réu: SOLLUTIONS ENERGIA RENOVAVEIS LTDA
Vistos, etc.
Intime-se pessoalmente a parte autora para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sendo que, caso opte pela continuidade, deverá, no mesmo prazo, cumprir o ato ordinatório de ID num. 452807631, requerendo o que entender de direito, salientando-se que a mera alegação de interesse não irá suprir a falta.
Advirta-se que o seu silêncio por mais de 30 (trinta) dias será interpretado como abandono processual, podendo ocasionar a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, III, do CPC).

Com fulcro nos artigos 188 e 277 do Código de Processo Civil, segundo os quais, é válido qualquer ato processual realizado, independentemente da forma utilizada, desde que tenha alcançado a sua finalidade, determino que sejam extraídas e autenticadas quantas cópias forem necessárias para que este despacho sirva como MANDADO JUDICIAL para intimação da parte autora.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 27 de agosto de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000981-22.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Rian Anderson Feitoza De Oliveira Carvalho
Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8000981-22.2023.8.05.0146
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Ré/Requerido/Executado: REU: RIAN ANDERSON FEITOZA DE OLIVEIRA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, em seu artigo. 1º, inciso XXIII, pratiquei o seguinte ato processual:
“INTIMO a parte autora, através do seu advogado, para se manifestar sobre a certidão negativa do oficial de justiça ID nº 467018284 e, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, recolhendo-se, antecipadamente, as custas judiciais devidas.
Juazeiro (BA),4 de outubro de 2024.
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002237-63.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 467079156
Processo N° : 8002237-63.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410141399900000449619918

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007823-81.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 467083130
Processo N° : 8007823-81.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410214394900000449619938

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004500-68.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 456242292
Processo N° : 8004500-68.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080817270087900000439847189

Salvador/BA, 8 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010689-62.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 467087078
Processo N° : 8010689-62.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410311984300000449624181

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010689-62.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 467087078
Processo N° : 8010689-62.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410311984300000449624181

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007542-28.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Francisco Ernesto
Advogado: Matheus Alves Matias Braga (OAB:PE50439)
Advogado: Maria Luisa De Souza Tavares (OAB:PE50437)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8007542-28.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem]
Autor: FRANCISCO ERNESTO
Réu: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Vistos os presentes autos da PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) requerida por FRANCISCO ERNESTO, em face de CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL, devidamente qualificados.
Tendo em vista que não consta nos autos, comprovante de citação da parte requerida até a presente data, se faz desnecessária sua anuência sobre o pedido de desistência formulado pelo autor.
Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado por meio da petição de ID nº , pelo que DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fazendo-o com base no artigo 485, VIII, do CPC, ordenando o arquivamento dos autos.
Sem custas.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 4 de outubro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004500-68.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 456242292
Processo N° : 8004500-68.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080817270087900000439847189

Salvador/BA, 8 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004500-68.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 467075282
Processo N° : 8004500-68.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410320751800000449614267

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0302850-69.2012.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Juliana Melo De Pinho (OAB:BA52150)
Advogado: Joao Marcelo Pereira Cavalcanti Neves (OAB:PE24554)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Danielle Patricia Bezerra De Souza (OAB:PE1486-B)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Espólio De José Dionon Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0302850-69.2012.8.05.0146
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Levantamento de Valor]
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: ESPÓLIO DE JOSÉ DIONON MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
"Intime-se a parte autora, por seu advogado(a), para recolher, antecipadamente, através de DAJE, os valores devidos para a prática dos atos requeridos através da petição do ID n. 380209373 (SISBAJUD e RENAJUD), no prazo de 10(dez) dias."
Juazeiro - BA, 4 de outubro de 2024.
Iranildo Maciel de Lima
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008223-66.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Eliasio Alves Barbosa
Advogado: Alisson Damasceno Amorim (OAB:BA37327)
Reu: Associacao Dos Produtores Rurais De Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8008223-66.2022.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Liminar]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: ELIASIO ALVES BARBOSA

Ré/Requerido/Executado: REU: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se o patrono da parteAutora/Apelada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado junto ao ID n° 385729039, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem resposta, caso em que o Cartório certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.

Juazeiro/BA, 12 de julho de 2023.
Iranildo Maciel de Lima
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0304325-26.2013.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Francisco Goncalves Neto
Advogado: Rivelino Liberalino Almeida Rodrigues (OAB:PE534-B)
Executado: Servico De Protecao Ao Credito Do Brasil S/a
Advogado: Patricia Gomes Araujo (OAB:GO26309)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0304325-26.2013.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Multa de 10%]
Autor: FRANCISCO GONCALVES NETO
Réu: SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO DO BRASIL S/A

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos, etc.
Não sendo encontrados valores ou sendo estes insuficientes à garantia da execução e considerando que todos os atos executórios já foram realizados em face da executada, mas sem sucesso, a exemplo de SISBAJUD, RENAJUD, CNIB, MANDADO DE PENHORA E PESQUISA PATRIMONIAL, INFOJUD/DOI, INFOSEG e SERPRO, bem como que a Corregedoria deste Eg. Tribunal de Justiça da Bahia baixou o Provimento n. CGJ-04/2013, no sentido de otimizar o número de processos em trâmite nas Varas Cíveis, em consonância com o princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, bem como considerando que a responsabilidade patrimonial alcança bens presentes e futuros, de modo que a extinção do processo não impedirá futura execução, se ainda não atingida a pretensão pela prescrição, in verbis:
"Art. 1º. Paralisada a execução de título judicial ou extrajudicial por mais de 1 (um) ano, em razão de inércia do exequente, ou há mais de 6 (seis) meses, em face da impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição, o credor será intimado para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.
§ 1º. A intimação será realizada na pessoa do advogado do exequente, salvo se patrocinado pela Defensoria Pública, hipótese em que deverá ser observada a intimação pessoal.
§ 2º. Da intimação constará a advertência de que no prazo estabelecido no caput, deverá ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução, sendo insuficiente para esse fim mero pedido de vista dos autos ou requerimento de suspensão.
Art. 2º. Decretada a extinção da execução e transitada em julgado a respectiva sentença, a serventia judicial expedirá Certidão de Crédito em favor do credor, observado o modelo que consta do anexo I deste Provimento, que conterá, pelo menos, os seguintes requisitos:
I – dados cadastrais das partes e de seus advogados, se houver, incluídos eventuais corresponsáveis pelo débito;
II – número do processo do qual consta o título executivo;
III – número do CPF do devedor, se pessoa física, ou do CNPJ, se pessoa jurídica e, ainda, número do CPF do(s) sócio(s) da empresa devedora, quando tais dados constarem dos processos;
IV – valor do crédito principal e acessórios, inclusive honorários advocatícios e periciais eventualmente fixados judicialmente;
V – data da propositura da execução, bem como de eventual citação ou homologação da conta de liquidação.
Art. 3º. A expedição e formação da certidão de crédito é isenta de custas.
Art. 4º. Expedida a certidão, deverá ser lançado no sistema informatizado: "ARQUIVAMENTO DEFINITIVO/CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA".
§ 1º. O credor será intimado para comparecer à Secretaria da Vara, a fim de receber o documento expedido.
§ 2º. O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO/CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA não implicará exclusão do nome do devedor do cadastro de distribuição.
§ 3º. Fica vedada a expedição de certidão negativa ao devedor enquanto não quitada integralmente a dívida que originou a emissão da certidão de crédito, ou quando a execução for extinta por outro motivo.
Art. 5º. Localizados bens de propriedade do devedor passíveis de constrição, o credor poderá requerer a retomada da execução, por meio de petição a ser instruída com a certidão de crédito expedida e outros documentos de que disponha, independentemente de recolhimento de custas.
§ 1º. A petição apresentada pelo exequente será apreciada pelo juiz da causa que, reputando pertinente e devidamente instruído o pedido de retomada da execução, determinará o desarquivamento dos autos. Caso contrário, indeferirá de plano a pretensão, determinando a manutenção do arquivamento dos autos.
§ 2º. Caso a diligência requerida pelo credor não produza resultado positivo, os autos retornarão ao arquivo.
Art. 6º. Quitada a dívida ou reconhecido outro motivo de extinção, o juiz determinará a baixa definitiva da execução, alterando-se a nomenclatura no sistema informatizado para "ARQUIVAMENTO DEFINITIVO".
Art. 7º. Eventuais dúvidas quanto à aplicação deste Provimento serão dirimidas pela Corregedoria Geral da Justiça.
Art. 8º. Este Provimento entrará em vigor em 07 de janeiro de 2014".
Da leitura do quanto acima transcrito, tem-se que o Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n.º 04/2013, ato infralegal, disciplina o procedimento para a extinção de execuções cíveis frustradas em razão da inércia do exequente, ou da impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição - o que é o caso dos autos -, e a consequente expedição de certidão de crédito,
Assim, com base no Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n.º 04/2013 e, em especial, no seu artigo 1º, § 2º, intime-se o exequente através do seu patrono constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique medidas idôneas para satisfação do seu crédito, de forma conclusiva sobre o prosseguimento do feito, não se justificando as renovações de requerimentos já diligenciados nos autos. Fica ciente a parte exequente de que se mantendo silente ou requerendo diligências já realizadas, o feito será extinto com base nos fundamentos expostos acima, não havendo prejuízo para a parte credora, pois será expedida Certidão de Crédito em seu favor, podendo-lhe protestar a certidão e posteriormente poderá ajuizar ação autônoma de execução de título judicial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 14 de agosto de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008223-66.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Eliasio Alves Barbosa
Advogado: Alisson Damasceno Amorim (OAB:BA37327)
Reu: Associacao Dos Produtores Rurais De Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8008223-66.2022.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Liminar
Autor: ELIASIO ALVES BARBOSA

Réu: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DE CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispões sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito.
Juazeiro (BA), 4 de outubro de 2024.
Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes
Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0012287-47.2011.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Eva Cardoso Alves
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Guilherme Brito Pinheiro De Araujo (OAB:BA25337)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
8006508-52.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Karoline Pereira Borges (OAB:BA64883)

Advogado: Pedro Sotero Bacelar (OAB:PE24634)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 456075946
Processo N° : 8006508-52.2023.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
KAROLINE PEREIRA BORGES (OAB:BA64883)
PEDRO SOTERO BACELAR registrado(a) civilmente como PEDRO SOTERO BACELAR (OAB:PE24634)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080209433028000000439700828

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005353-77.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Jose Antonio Subrinho
Terceiro Interessado: Aparicida Francisca De Souza Subrinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo n.º: 8005353-77.2024.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: JOSE ANTONIO SUBRINHO
Vistos, etc.
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) a quantia reclamada - R$ 180.919,46 (cento e oitenta mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos) - no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, sob pena de lhe ser(em) penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 827 do CPC) ou oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).
Para a hipótese de pagamento por parte do(s) executado(s), fixo os honorários advocatícios em 10%, percentual que será reduzido para 5%, se o pagamento for integral (art. 827 do CPC).
Se o executado for citado e não pagar a quantia exequenda ou se não for citado porque não foi encontrado no endereço informado no processo, determino:
A) Proceda-se à penhora na primeira hipótese ou o arresto executivo na segunda, de eventual numerário do(s) executado(s), via SISBAJUD, até o valor de R$ 180.919,46 (cento e oitenta mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), mediante prévio recolhimento das custas;
B) Inexitoso o bloqueio de numerário acima, proceda-se com a restrição de “transferência”, via RENAJUD, de eventuais veículos registrados em nome do(s) executado(s);
B.1) Encontrado algum veículo via RENAJUD, deve o cartório também juntar ao processo a tela “DETALHAR VEÍCULO” e “DETALHAR RESTRIÇÕES DO VEÍCULO”;
B.2) Caso o endereço decorrente da pesquisa determinada no item “B.1” aponte que o endereço no cadastro do(s) veículo(s) é diverso daquele indicado neste processo, expeça-se mandado de remoção do automóvel, desde que o exequente indique pessoa que possa acompanhar a diligência e assumir a condição de depositário do bem,;

B.3) Caso o endereço decorrente da pesquisa determinada no item “B.1” aponte o mesmo informado nestes autos, intime-se a parte exequente para diligenciar e informar, no prazo máximo de 30 dias, onde pode(m) ser encontrado(s) o(s) veículo(s) apontados na pesquisa via RENAJUD, ficando de logo determinada a expedição de mandado de remoção do(s) veículo(s), desde que o exequente indique pessoa que possa acompanhar a diligência e assumir a condição de depositário do bem.
C) Se as tentativas de constrição patrimonial acima se mostrarem frustradas, investigue a existência de patrimônio do(s) devedore(s), via INFOJUD, devendo o cartório, após juntada das informações nos autos, intimar o exequente para manifestação, no prazo máximo de 10 dias, a fim de que este requeira medida pertinente e que objetivamente impulsione o processo, sob pena de suspensão da execução.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 04 de julho de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005353-77.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Jose Antonio Subrinho
Terceiro Interessado: Aparicida Francisca De Souza Subrinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo n.º: 8005353-77.2024.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: JOSE ANTONIO SUBRINHO
Vistos, etc.
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) a quantia reclamada - R$ 180.919,46 (cento e oitenta mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos) - no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, sob pena de lhe ser(em) penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 827 do CPC) ou oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).
Para a hipótese de pagamento por parte do(s) executado(s), fixo os honorários advocatícios em 10%, percentual que será reduzido para 5%, se o pagamento for integral (art. 827 do CPC).
Se o executado for citado e não pagar a quantia exequenda ou se não for citado porque não foi encontrado no endereço informado no processo, determino:
A) Proceda-se à penhora na primeira hipótese ou o arresto executivo na segunda, de eventual numerário do(s) executado(s), via SISBAJUD, até o valor de R$ 180.919,46 (cento e oitenta mil, novecentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), mediante prévio recolhimento das custas;
B) Inexitoso o bloqueio de numerário acima, proceda-se com a restrição de “transferência”, via RENAJUD, de eventuais veículos registrados em nome do(s) executado(s);
B.1) Encontrado algum veículo via RENAJUD, deve o cartório também juntar ao processo a tela “DETALHAR VEÍCULO” e “DETALHAR RESTRIÇÕES DO VEÍCULO”;
B.2) Caso o endereço decorrente da pesquisa determinada no item “B.1” aponte que o endereço no cadastro do(s) veículo(s) é diverso daquele indicado neste processo, expeça-se mandado de remoção do automóvel, desde que o exequente indique pessoa que possa acompanhar a diligência e assumir a condição de depositário do bem,;
B.3) Caso o endereço decorrente da pesquisa determinada no item “B.1” aponte o mesmo informado nestes autos, intime-se a parte exequente para diligenciar e informar, no prazo máximo de 30 dias, onde pode(m) ser encontrado(s) o(s) veículo(s) apontados na pesquisa via RENAJUD, ficando de logo determinada a expedição de mandado de remoção do(s) veículo(s), desde que o exequente indique pessoa que possa acompanhar a diligência e assumir a condição de depositário do bem.
C) Se as tentativas de constrição patrimonial acima se mostrarem frustradas, investigue a existência de patrimônio do(s) devedore(s), via INFOJUD, devendo o cartório, após juntada das informações nos autos, intimar o exequente para manifestação, no prazo máximo de 10 dias, a fim de que este requeira medida pertinente e que objetivamente impulsione o processo, sob pena de suspensão da execução.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro–BA, 04 de julho de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500634-83.2014.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Interessado: Campelo Industria E Comercio Ltda.
Advogado: Claudio Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA14782)
Advogado: Patricia Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA35294)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005346-22.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Helio Antonio Campos Abreu (OAB:MG29719)
Executado: Barbara Araujo Roriz
Advogado: Anna Cicilia Silva Coelho (OAB:BA50868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo n.º: 8005346-22.2023.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Autor: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.
Réu: BARBARA ARAUJO RORIZ
Vistos, etc.
Na forma do art. 513, §2º, I, intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento sobre o valor da dívida, e ter expedido contra si mandado de penhora e avaliação (art. 525 do CPC).
Caso não haja pagamento voluntário no prazo acima, e desde que a dívida não esteja vinculada a uma garantia real, pois nesta hipótese, a penhora deverá cair preferencialmente sobre o bem-dado em garantia, proceda-se à penhora da quantia, via SISBA-JUD, ficando de logo também, determinada a penhora de eventuais veículos, via RENAJUD.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 1 de agosto de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005346-22.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Helio Antonio Campos Abreu (OAB:MG29719)
Executado: Barbara Araujo Roriz
Advogado: Anna Cicilia Silva Coelho (OAB:BA50868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo n.º: 8005346-22.2023.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Autor: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.
Réu: BARBARA ARAUJO RORIZ
Vistos, etc.
Na forma do art. 513, §2º, I, intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento sobre o valor da dívida, e ter expedido contra si mandado de penhora e avaliação (art. 525 do CPC).
Caso não haja pagamento voluntário no prazo acima, e desde que a dívida não esteja vinculada a uma garantia real, pois nesta hipótese, a penhora deverá cair preferencialmente sobre o bem-dado em garantia, proceda-se à penhora da quantia, via SISBA-JUD, ficando de logo também, determinada a penhora de eventuais veículos, via RENAJUD.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 1 de agosto de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005346-22.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Helio Antonio Campos Abreu (OAB:MG29719)
Executado: Barbara Araujo Roriz
Advogado: Anna Cicilia Silva Coelho (OAB:BA50868)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8005346-22.2023.8.05.0146
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: BARBARA ARAUJO RORIZ

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

“Intime-se a advogado(a) requerente, para recolher, antecipadamente, através de DAJE, os valores devidos para a prática dos atos requeridos através da petição do ID n. 455769943, (SISBAJUD e RENAJUD), no prazo de 10 (dez) dias.”
Juazeiro - BA, 4 de outubro de 2024.

Iranildo Maciel de Lima
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007694-76.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Pedro Batista Nogueira
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo n.º: 8007694-76.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Autor: PEDRO BATISTA NOGUEIRA
Réu: CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por PEDRO BATISTA NOGUEIRA em face da CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.
Contestação em id. n.º 454938763.
Réplica apresentada no id. n.º 457640773.
É o que importa relatar. Passo ao SANEAMENTO o feito.
PRELIMINAR DA IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA
Compulsando os autos, em análise dos documentos colacionados, não constam elementos de prova suficientes nos autos para desconstituir a declaração de pobreza, motivo pelo qual se deve manter a concessão dos benefícios da justiça gratuita requeridos.
A simples afirmação da parte requerente de que não dispõe de recursos suficientes para as despesas da causa, somada à ausência de indícios em contrário, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, quer seja feita afirmação na própria petição inicial, por meio de advogado, ou mediante declaração de pobreza.
Neste sentido, é a orientação do e. STJ:
“Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência Judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. (...) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o

fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".(STJ - AgRg nos EDcl no Ag 950463 / SP, rel Ministra NANCY ANDRIGHI, julg. 26/02/2008)
O conceito de pobreza ou miserabilidade jurídica, para os fins da concessão da justiça gratuita, não deve ser confundido com situação de indigência, sendo apenas necessário, imediatamente, que declare o requerente sua insuficiência financeira.
Assim, o indeferimento do pedido deve ser fundamentado em fato objetivo e ter correlação com indício material efetivo realçado no processo.
Cabe à parte contrária, no caso a demandada, a apresentação de provas concretas e evidentes que enfraqueçam a presunção de verdade da declaração de hipossuficiência, o que não o fez.
Assim sendo, REJEITO A PRELIMINAR VENTILADA.
DA PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 12 de agosto de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006792-26.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Girlene Barbosa Lima
Advogado: Ilmara Marques Rodrigues Duarte (OAB:BA56755)
Requerido: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo n.º: 8006792-26.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Produto Impróprio]
Autor: GIRLENE BARBOSA LIMA
Réu: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Vistos, etc.
Citada regularmente, a parte ré não apresentou contestação, incorrendo em revelia, chamando contra si a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.
A parte ré também não constituiu advogado nos autos, de maneira que deve também incidir o efeito processual de que não mais precisa ser intimada dos atos neste processo, a não ser que constitua a qualquer tempo advogado.
Intime-se a parte autora para informar se, a despeito da revelia, deseja produzir alguma prova em audiência ou pericial, no prazo máximo de 10 (dez) dias, depositando o rol de testemunhas ou apresentando quesitos, em caso positivo, sob pena do processo ser julgado no estado em que se encontra.
Caso a parte autora não manifeste desejo de produzir prova em audiência ou pericial, deve o cartório cuidar de fazer os autos conclusos na fila "Minutar Julgamento".
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 2 de outubro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002660-28.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Adriana Cristina Dos Santos Amaral - Me
Advogado: Neuvanete Martins Duarte (OAB:BA33916)
Executado: Eduardo Danilo Marques Do Nascimento
Executado: Eduardo Danilo Marques Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002660-28.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS AMARAL - ME
Advogado(s): NEUVANETE MARTINS DUARTE (OAB:BA33916)
EXECUTADO: EDUARDO DANILO MARQUES DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
INDEFIRO o pedido constante em ID Num. 453717159.
O Processo Civil é regido pelas regras e princípios da segurança jurídica, a fim de garantir a ambas as partes o prosseguimento processual perante a liturgia legal imposta.
Nos autos, observa-se que as tentativas de citação no endereço vinculado ao CNPJ restaram infrutíferas, tanto por carta de citação, quanto por precatória, o que demonstra que a parte executada não mais se encontra no referido endereço.
Com efeito, não há como comprovar que a carta de citação foi recebida por pessoa elencada no rol do §2ª do artigo 248 do CPC.
Confira a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, PROFERIDA EXCLUSIVAMENTE COM BASE NA DECRETAÇÃO DE REVELIA DA PARTE RÉ. CITAÇÃO POR VIA POSTAL NA FASE DE CONHECIMENTO. RECEBIMENTO DO A.R. POR PESSOA ESTRANHA AOS QUADROS DA EMPRESA RECLAMADA. DECISÃO QUE REJEITA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO RÉ. A CITAÇÃO POSTAL DE PESSOA JURÍDICA DEVE SER FEITA POR MEIO DE ENTREGA A PESSOAS COM PODERES ESPECÍFICOS OU POR FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO DE CORRESPONDÊNCIAS (ART. 248, § 2º DO CPC). INTIMAÇÃO DA RÉ PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA EFETUADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NULIDADE DO ATO CITATÓRIO, POR VIA POSTAL, QUE SE IMPÕE RECONHECER, UMA VEZ QUE O A.R. FOI RECEBIDO POR SEGURANÇA TERCEIRIZADO DE UMA EMPRESA QUE INTEGRA PARTE DO COMPLEXO ONDE SE SITUA A RÉ. TEORIA DA APARÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO, VEZ QUE A AGRAVANTE COMPROVOU HAVER VÁRIOS BLOCOS NO MESMO ENDEREÇO E A CORRESPONDÊNCIA FOI ENTREGUE EM LOCAL DIVERSO DA SUA SEDE. PROVIMENTO DO AGRAVO.
(TJ-RJ - AI: 00899360220218190000, Relator: Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES, Data de Julgamento: 05/05/2022, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/05/2022)

EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NULIDADE DA CITAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA OU FUNCIONÁRIO - CITAÇÃO INVÁLIDA. I - É válida a citação realizada na pessoa de quem se apresenta como representante legal da pessoa jurídica, sem fazer qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para tal, em face da aplicação da teoria da aparência. II - A teoria da aparência só se aplica quando o mandado de citação é recebido, sem ressalva, por alguém que tenha alguma relação com a empresa que se pretende citar, tal como gerente ou empregado. III - Não tendo ocorrido a citação na pessoa do representante legal da pessoa jurídica ou na pessoa que tem alguma relação com a empresa, deve ser reconhecida a nulidade do ato citatório. IV - O comparecimento espontâneo do executado supre a falta ou a nulidade da citação, nos termos do artigo 239, § 1º do CPC.
(TJ-MG - AI: 10000212671747001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 06/07/2022, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2022)
Assim, com fim de evitar a possibilidade de nulidade processual, intime-se a parte exequente, por meio de sua procuradora, para no prazo de 15 (quinze) dias, indicar endereço atualizado do executado lou requerer o que entende de direito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 9 de agosto de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010272-46.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Isabel Ribeiro Nunes
Advogado: Joao Victor Neri De Souza Ribeiro (OAB:PE60176)
Executado: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo n.º: 8010272-46.2023.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos]
Autor: ISABEL RIBEIRO NUNES
Réu: UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Vistos, etc.
Na forma do art. 513, §2º, I, intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento sobre o valor da dívida, e ter expedido contra si mandado de penhora e avaliação (art. 525 do CPC).
Caso não haja pagamento voluntário no prazo acima, e desde que a dívida não esteja vinculada a uma garantia real, pois nesta hipótese, a penhora deverá cair preferencialmente sobre o bem dado em garantia, proceda-se à penhora da quantia, via SISBA-JUD, ficando de logo também, determinada a penhora de eventuais veículos, via RENAJUD.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, data da assinatura eletrônica.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000132-55.2020.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 467104847
Processo N° : 8000132-55.2020.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411431915700000449639240

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000411-02.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Tiego Goncalves De Almeida
Advogado: Maria Do Socorro Martins Saraiva (OAB:BA20548)
Interessado: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8000411-02.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: []
Autor: TIEGO GONCALVES DE ALMEIDA
Réu: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Vistos e etc.
Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais c/c Pedido de Tutela Provisória de Urgência movida por TIEGO GONÇALVES DE ALMEIDA em face de ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.
A parte autora atravessou petição em ID num. 450822189, no qual requereu a produção de prova testemunhal, sob a justificativa de que as testemunhas arroladas presenciaram os fatos alegados na exordial.
No entanto, verifico que o deslinde do presente feito depende de prova meramente documental, ante o teor da matéria apreciada, pelo que reputo como desnecessária a produção de prova testemunhal.
Assim, INDEFIRO o quanto requerido na petição retro, pelo que declaro ENCERRADA a instrução processual.
Cabe pontuar que o indeferimento de realização de prova não configura, por si só, cerceamento de defesa, muito menos violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim é o entendimento do STJ, senão vejamos:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. SUSPENSÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO, IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 568 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o Juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do CPC/2015.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 904562 MG 2016/0099184-2, Data de Julgamento: 19/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2022).
Tal entendimento fundou-se na figura do juiz como destinatário final da prova e é a ele que cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não havendo elementos nos autos que infirme esse entendimento, à luz do caso concreto.
Aguarde-se, pois, o prazo para manifestação das partes a esta decisão, retornando-me os autos conclusos em seguida.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 8 de agosto de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010272-46.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Isabel Ribeiro Nunes
Advogado: Joao Victor Neri De Souza Ribeiro (OAB:PE60176)
Executado: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8010272-46.2023.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos]
Autor: ISABEL RIBEIRO NUNES
Réu: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Tratam-se os autos da ação de Cumprimento de Sentença, ajuizada por ISABEL RIBEIRO NUNES, em face de UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL, ambos devidamente qualificados
Manifestação da executada informando o depósito do valor total do débito em questão, correspondendo à quantia de R$ 3.987,08 (ID nº 467074911).
É o relatório
Conforme se depreende do contexto dos autos, o banco réu pagou a integralidade da dívida, na medida em que procedeu com o depósito judicial do valor devido.
Instado a se manifestar sobre o depósito judicial realizado pelo demandado, o autor concordou com o valor depositado judicialmente, requerendo a expedição do Alvará, devidamente realizado, conforme ID nº .
Ante o exposto, amparado no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Proceda-se o cartório o levantamento das custas processuais remanescentes e não recolhidas, intimando-se o demandado para recolhimento, no prazo máximo de 10 dias.
Recolhidas as custas processuais, arquive-se; não recolhidas as custas processuais, adote-se as providências para inscrição na dívida ativa estadual, arquivando-se em seguida.
Expeça-se alvará em favor do exequente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 4 de outubro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010233-49.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Clebermilza Rosa Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8010233-49.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
REU: CLEBERMILZA ROSA GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por BANCO J. SAFRA S.A em face de CLEBERMILZA ROSA GOMES, sob o argumento de que o(a) requerido(a) deixou de pagar as parcelas referentes ao financiamento para aquisição de bem, garantido por alienação fiduciária, tudo conforme narrativa constante da petição inicial.
Acompanham a petição inicial documentos.
Deferida a liminar, o veículo foi apreendido.
Devidamente citada, a parte não ofereceu contestação, bem como ofereceu pagamento tempestivo, vide certidão de ID Num. 427740950.
É o relatório. Passo a DECIDIR.
Nos termos do art. 355, inciso I, Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. É este o caso, uma vez que a prova do-

cumental é suficiente ao deslinde de processos desta natureza. Assim, sendo a matéria passível de análise com base em prova documental – cuja oportunidade de produção já se encontra superada –, procedo ao julgamento antecipado da lide.
Tratam os autos de Ação de Busca e Apreensão em virtude de contrato de financiamento firmado entre as partes com cláusula de alienação fiduciária.
No mérito, assiste razão à parte Autora. O(A) demandado(a) obteve a posse do bem alienado, entretanto deixou de efetuar o pagamento da quantia referente às parcelas vencidas. De outro modo, não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, deixando de apresentar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito.
O inadimplemento de obrigações contratuais, garantidas por alienação fiduciária, autoriza o credor a considerar vencidas todas as parcelas, como também, a requerer a busca e apreensão do bem alienado.
Prosseguindo, anoto que, por expressa previsão legal (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º. §2º), para purgação da mora, o devedor fiduciante deverá pagar a integralidade da dívida pendente – não somente as parcelas vencidas –, o que não ficou demonstrado.
Acrescento que o STJ decidiu que: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária” (Tema 722).
Outrossim, não se aplica a teoria do adimplemento substancial aos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei 911/69, conforme jurisprudência recente do STJ (v.g., REsp 1.622.555-MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, por maioria, julgado em 22/2/2017, DJe 16/3/2017).
DISPOSITIVO
Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, consequentemente, torno definitiva a liminar para consolidar em poder da parte autora a posse e o domínio plenos e exclusivos do bem apreendido, ficando resolvido o processo com resolução de mérito (CPC, artigo 487, inciso I).
Expeça-se o alvará em favor do demandado, para levantamento do valor depositado.
Condeno o demandado ao pagamento de custas e honorários advocatícios em dez por cento do valor dado à causa.
Certifique-se o cartório acerca da existência de custas processuais remanescentes, em que, havendo, intime-se a parte , para proceder o recolhimento das referidas custas, realizando-se arquivando os autos.
Não recolhidas as custas processuais, adote-se as providências para inscrição na dívida ativa estadual, arquivando-se em seguida
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
JUAZEIRO/BA, 4 de outubro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008896-88.2024.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Gleidson Rosa Medrado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: MONITÓRIA n. 8008896-88.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
RÉU: GLEIDSON ROSA MEDRADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos os presentes autos da MONITÓRIA (40), requerida por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MAIRI LTDA -SICOOB COOPERMAR, em face de GLEIDSON ROSA MEDRADO, devidamente qualificados.
Instruiu o pedido com o instrumento procuratório e os documentos.
Devidamente citada por via oficial de justiça (ID. 456759960), a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo para embargar, pelo que decreto sua revelia.
Vieram-me os autos conclusos.
Relatados. Decido.
Conforme relatado, a parte ré, embora regularmente citada, não ofereceu os embargos previstos no artigo 702, do Código de Processo Civil. Deste modo, resulta, pois, a aplicação da norma contida no supra mencionado dispositivo legal, art. 701, § 2º, ou seja, “Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o

pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial".
No caso sub examinem, foi expedido mandado na forma do art. 701, do CPC, sendo que o réu não cumpriu a determinação e não apresentou embargos. É que, no procedimento monitório, a revelia tem maior intensidade, pois a simples ausência dos embargos tem força de transformar, de pleno direito, o mandado inicial em título executivo, habilitando o credor a promover desde logo a sua execução. A ausência de embargos não gera apenas a confissão quanto a matéria de fato, mas reconhecimento tácito do próprio direito material do credor, no caso, no importe de R$ 8.899,61 (oito mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos).
Entretanto, cumpre mencionar que o título deve ser constituindo no valor requerido na inicial, sendo que eventuais multas e acréscimos de correção e juros, bem como as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser acrescentados na memória de cálculos de eventual cumprimento de sentença.
Assim, acolho, pois, o pedido da inicial, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial em favor do autor, no importe de R$ 8.899,61 (oito mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, tomando por termo inicial para ambos, a data do ajuizamento da ação.
Condeno a ré nas custas do processo e nos honorários do advogado da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Transitada em julgado, aguarde-se a manifestação da parte interessada.
Serve cópia autêntica da presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 04 de outubro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006792-26.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Girlene Barbosa Lima
Advogado: Ilmara Marques Rodrigues Duarte (OAB:BA56755)
Requerido: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006792-26.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: GIRLENE BARBOSA LIMA
Advogado(s): ILMARA MARQUES RODRIGUES DUARTE registrado(a) civilmente como ILMARA MARQUES RODRIGUES DUARTE (OAB:BA56755)
REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por GIRLENE BARBOSA LIMA em face de CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAMI. RURAIS DO BRASIL - CONAFER, já qualificados.
Assevera a parte autora que em meados do mês de agosto teve a surpresa do desconto de valores da sua aposentadoria. Ao analisar o referido desconto, trata-se do valor de R$ 34,53 (trinta e nove reais e cinquenta e três centavos) descontados da requerente sem sua autorização por meio da empresa CONAFER (Confederação Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreendimento Familiar Rurais Do Brasil.
Diante disso, requer que seja declarada inexistência da contratação do serviço e o o pagamento a título indenizatório em decorrência de danos morais, no mínimo de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Devidamente citada a parte ré não apresentou contestação no prazo legal, sendo decretada sua revelia na decisão id. 466594995.
É o breve relato. Passo a decidir.
No caso em análise a parte ré foi devidamente citada, porém não apresentou contestação nem apresentou justificativa plausível para tal.
Assim, decretada a revelia da parte requerida, nos termos do art. 344 do CPC.
Aplica-se à hipótese o efeito da confissão ficta, tendo em vista que não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 345, incisos I a IV do CPC.

Passo, então, ao julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355 do CPC, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

Como é sabido, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (art. 186 do Código Civil), ficando, então, obrigado a repará-lo (art. 927 do Código Civil).

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:

a) inexistência do defeito no serviço;

b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).

Não custa observar, ainda nesse ponto, que a comissão de terceiro que exonera a responsabilidade do fornecedor é a exclusiva. Se o fornecedor aceita indevidamente a identificação de um terceiro como sendo a do consumidor, também há aí conduta sua.

É de completo interesse do fornecedor promover a agilidade na contratação do serviço que presta ou do bem que provê. Quando essa agilidade vem acompanhada do afrouxamento das garantias à integridade da relação contratual, inclusive quanto à perfeita identificação do consumidor, é àquele, e não ao consumidor, que cabe experimentar as consequências prejudicais desse risco que resolveu assumir em benefício de sua própria atividade econômica. Quem obtém vantagens, suporta as desvantagens.

Assim, conclui-se que a pretensão autoral merece acolhimento.

Com efeito, no caso concreto, independentemente da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII do CDC, tem-se que, competia à parte Ré comprovar a existência e a legitimidade do débito realizado no beneficio previdenciário bancária da parte autora a título de contribuição Conafer. Mas não o fez, visto que permaneceu inerte.

Na hipótese vertente, não há que se falar em fato exclusivo de terceiro, eis que se depreende também negligência da empresa Ré quanto à perfeita identificação de seus consumidores e adoção das cautelas necessárias à prevenção de fraudes. Trata-se, ademais, de risco inerente à atividade econômica que não pode ser traslada ao consumidor, parte vulnerável na relação jurídica sub judice.

No que concerne ao pleito de repetição do indébito, estatui o parágrafo único do art. 42 do CDC que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais. Ademais, na hipótese, restou evidenciado o dolo diante da ausência de contrato autorizador da cobrança.

Consta nos autos o pagamento do valor indevido de R$ 39,53 (trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos). Logo, existe direito do consumidor, no presente caso, à restituição material em dobro.

Resta a análise, então, dos alegados danos de ordem moral.

Insta aduzir que a Constituição da República determina a proteção do salário, em seu art. 7º, X, classificando, ainda, como crime a sua retenção dolosa.

A proteção da verba remuneratória também é enfatizada pelo Código de Processo Civil, o qual estabelece a sua impenhorabilidade, a teor do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, salvo para pagamento de prestação alimentícia (§ 2º).

É nessa linha de raciocínio que merece prosperar o pedido para condenar as acionadas ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto a sua atitude acabou por onerar o autor, dificultando ainda mais a situação financeira desse, ao constituir óbice à satisfação de suas necessidades básicas, diante da natureza alimentar dessa verba, em manifesto desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da CR/88. A propósito, veja o julgado infra:

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERBA ALIMENTAR. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Evidencia-se a irregularidade dos descontos efetuados sobre benefício previdenciário, alusivos a empréstimo ou cartão não contratados.

2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a realização de descontos mensais indevidos sobre benefício previdenciário dá ensejo à indenização por dano moral, notadamente em se considerando o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria e pensões.

3. O valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, promovendo de modo justo a compensação do ofendido e a punição do ofensor. (TJMG - Apelação Cível 1.0453.18.004199-9/001, Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva , 10ª C MARA CÍVEL, julgamento em 21/09/2021, publicação da súmula em 28/09/2021).

Em relação ao montante da indenização, sabe-se que deve ser estipulado de forma equitativa, de modo que não seja alto a ponto de importar em enriquecimento sem causa da vítima, nem tão baixo, sob pena de não produzir no causador do dano a sensação de punição que o leve a deixar de praticar o ato.

Destarte, a fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observados o caráter pedagógico, punitivo e reparatório da indenização.
Nesta senda, acolho o pedido de indenização por danos morais e fixo no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).
Por fim, passo à análise do pleito de tutela antecipada, uma vez que sua apreciação ainda se mostra pendente.
Assim, necessário se perquirir se os requisitos constantes do artigo 300 do CPC estão delineados, pois o deferimento da tutela de urgência demanda a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, conforme declinado na fundamentação acima alinhada, foi comprovada, em sede de cognição exauriente, que a cobrança se deu de forma indevida. Há, desse modo, mais do que probabilidade do direito, mas demonstração firme do direito postulado por esta.
De igual forma, o segundo requisito também está presente, já que a manutenção de tal conduta poderá lhe causar danos irreparáveis, à luz do quanto apurado.
Nesse cenário, considero que os requisitos descritos no artigo 300 do CPC estão presentes, razão essa que impele o deferimento da tutela antecipada requerida.
Anoto também que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, §1º, inciso IV).
Assim sendo, por todo o exposto, concedo a tutela provisória e RESOLVO O MÉRITO, nos moldes do art. 487, I para Julgar PROCEDENTE o pedido, para:
(a) condenar a parte ré a ressarcir à parte autora a quantia indevidamente descontada de em seu benefício previdenciário em dobro, na forma do parágrafo único do art. 42 do CDC, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês, desde a citação, e de correção monetária conforme o INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula/STJ 43) a ser apurado em sede de liquidação de sentença.
(b) declarar inexistente o débito e deferir a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré deixe de efetuar descontos no benefício previdenciário da parte autora a título de contribuição Conafer, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R$ 100,00, desde já limitada a R$ 20.000,00 (CPC, art. 300).
(c) condeno a acionada, ainda, ao importe de R$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção pelo INPC desde esta data e juros de mora em 1º ao mês desde o evento danoso.
Condeno a parte ré a pagar custas e despesas processuais e fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa no sistema processual informatizado.
JUAZEIRO/BA, 04 de outubro de 2024.
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005091-35.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Mauricio Adao De Jesus
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8005091-35.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: MAURICIO ADAO DE JESUS
Advogado(s): FABIANO DE SOUZA MELO (OAB:PE30826)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O exequente pleiteia a expedição de alvará e bloqueio de saldo remanescente, apesar de ter sido realizado o bloqueio judicial integral do valor correspondente ao débito. O exequente tem plena ciência de que o valor do débito foi bloqueado integralmente e, mesmo assim, continua a demandar em juízo, buscando vantagem indevida.
Ficou comprovado que o valor do débito já foi integralmente bloqueado nos autos, conforme determinação judicial anterior, de acordo com o que dispõe o artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC). Portanto, não há mais pendências quanto ao débito principal, restando o presente cumprimento de sentença extinto.

Ainda, considerando que o exequente, mesmo ciente do bloqueio integral dos valores, insistiu em requerer o bloqueio de valores supostamente remanescentes, demonstrando assim conduta temerária e de má-fé, entendo cabível a aplicação das sanções por litigância de má-fé.
O artigo 80 do CPC estabelece que comete litigância de má-fé aquele que pleiteia de forma maliciosa, tentando induzir o juízo a erro. No presente caso, verifica-se que o exequente agiu com dolo ao pleitear quantias indevidas, mesmo após o bloqueio total do valor devido. O comportamento do exequente contraria a boa-fé processual, princípio que deve nortear todas as partes no processo, conforme o artigo 5º do CPC.
Diante disso, cabe aplicar ao exequente a penalidade prevista no artigo 81 do CPC, pela sua conduta desleal e maliciosa.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que houve a satisfação integral da obrigação.
Além disso, condeno o exequente, Maurício Adão de Jesus, ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 81 do CPC, a título de penalidade pela litigância de má-fé, determinando que o valor da multa seja deduzido diretamente do montante bloqueado judicialmente.
Expeça-se alvará após o trânsito em julgado, ou concordância expressa com a multa aplicada por litigância de má-fé.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Juazeiro/BA, 22 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005091-35.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Mauricio Adao De Jesus
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8005091-35.2021.8.05.0146
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Contratos Bancários
Exequente: MAURICIO ADAO DE JESUS

Executado: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
“Intimem-se os advogados da parte Réu/embargada para se manifestarem sobre os Embargos de Declaração apresentados no Id 465421110, dos autos, no prazo da Lei.”
Juazeiro (BA), 2024-10-04.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes
Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002039-26.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maelson Rodrigues Dos Passos
Advogado: Isai Sampaio Moreira (OAB:SP114510)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002039-26.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: MAELSON RODRIGUES DOS PASSOS
Advogado(s): ISAI SAMPAIO MOREIRA (OAB:SP114510)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Pedido de Tutela de Urgência promovida por MAELSON RODRIGUES DOS PASSOS em face de BANCO VOTORANTIM S.A. ambos qualificados nos autos.
Alega em síntese o autor que celebrou contrato de financiamento de veículo automotor, no valor de R$ 55.396,85 (cinquenta e cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), a serem pagos em 48 parcelas de R$ 1.772,61 (um mil, setecentos e dois reais e sessenta e um centavos) para aquisição do veículo marca Fiat, Modelo Cronos Drive 1.3 Firefly 4P, do ano 2020, com juros remuneratórios de 1,88% a.m e 25,07% a.a. O autor deu conta do tamanho da dívida e com auxílio profissional deparou com diversas abusividades existente na contratação. Requer que seja concedida tutela de urgência para redução dos juros contratuais e seja julgado procedente para declarar nulas as cláusulas abusivas que fixam juros, expurgada as cobranças das tarifas, requer ainda a devolução em dobro dos valores.
Juntou documentos de identificação pessoais, contrato, extrato de pagamentos e laudo.
Deferida gratuidade no id. 432045157.
Citada a parte ré apresentou contestação no id. 432671480, alega em preliminar impugnação ao pedido de gratuidade da justiça, da ausência de interesse processual quanto ao pedido de restituição de seguro não previsto em contrato. No mérito, a legalidade da contratação, da ausência de divergência entre o percentual de juros praticado e o pactuado, da impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios pactuados, Da devida aplicação da Tabela Price, Da legalidade da cobrança da tarifa de cadastro, da ausência de abusividade no valor cobrado a título de tarifa de cadastro, da legalidade da taxa de registro de contrato, da legalidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem (TAB), da inexistência do indébito e consequente impossibilidade de restituição na forma simples ou em dobro, do indeferimento da tutela provisória de urgência, da impugnação dos cálculos apresentados pela parte autora, da impossibilidade de inversão do ônus da prova, da necessidade de compensação dos valores, da fixação da correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, do termo inicial para incidência de correção monetária – aplicação da Súmula nº 43 do STJ. Por fim, requer que seja indeferido a tutela de urgência e seja julgada improcedente, bem como, a condenação do autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Juntou documentos: atos constitutivos, procuração, contrato, extratos, termo de assinatura eletrônica.
Réplica apresentada no id. 448559808.
Decisão de saneamento no id. 449800376, intimada as partes para apresentar novas provas, a ré manifestou não ter novas provas a produzir id. 451162962, enquanto a autora deixou transcorrer prazo sem manifestação.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC, pois o arcabouço probatório constante dos autos é suficiente para o deslinde do feito.
Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), com razão pela qual cabe a ele promover o julgamento se considerar devidamente instruído o feito, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
DAS PRELIMINARES.
Da Impugnação a Gratuidade da Justiça
Rejeito a preliminar de impugnação a gratuidade da justiça visto que cabe ao impugnante o ônus de provar o não atendimento aos requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça, haja vista que milita, em favor do declarante, presunção de sua hipossuficiência (art. 99, § 3º, do CPC). Desse modo, verifico que o impugnante não trouxe elementos aptos a afastar a referida presunção. Além disso, o patrocínio da parte por advogado particular não impede a concessão da gratuidade judiciária (art. 99, § 4º, do CPC).
Da Ausência de Interesse de Agir
A demandante tem, sim interesse processual na propositura de demanda com fim de revisar o contrato. Vale ressaltar que o acolhimento ou não dos pleitos da parte autora, ou seja, o reconhecimento ou não da existência do direito alegado configura matéria concernente ao mérito da causa. Dessa forma, rejeito a preliminar.
O processo comporta julgamento antecipada, pois os documentos que o instruem são suficientes para o esclarecimento dos fatos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
Passo análise do mérito.
Trata-se de ação proposta com objetivo de revisar cláusulas do contrato realizado entre as partes e, portanto, deve ser aplicado ao caso concreto, as regras do Código de Defesa do Consumidor.
Entretanto, a aplicação da legislação consumerista e a adesividade ao instrumento celebrado, não tem o condão de afastar as cláusulas que foram livremente pactuadas entre Autor e Réu.
Também não significa dizer que haveria uma inversão automática do ônus da prova, já que para isso faz-se necessário que haja verossimilhança nas alegações iniciais ou hipossuficiência do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
In casu, não vislumbro que haja verossimilhança nas alegações autorais, tampouco que o Requerente seja hipossuficiente para comprovar os fatos que expõe, imperando a regra de distribuição do ônus probatório, prevista no artigo 373, do CPC.

Ressalte-se que se tratando de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, é pacífico o entendimento de que os juros não devem seguir a limitação constante do art. 406, do CC, vez que é conferido às instituições financeiras o poder de ajustá-los em taxas superiores a lei civil, observadas as diretrizes específicas.
Nesse sentido, a Súmula 596, do STF:
“Os contratos bancários não estão sujeitos à Lei de Usura” (Súmula 596 do STF).
Seguindo o que assegura a legislação em vigor, para a configuração da lesão indicada, seria necessário demonstrar que o Demandado se beneficiou da urgente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, obtendo lucro patrimonial, o que não ficou demonstrado nos autos.
Assim, tem-se que o Autor não comprovou que agiu em erro ou que o contrato foi assinado com vício de consentimento (id. 431968433).
Neste contexto, observamos que a onerosidade do contrato era prevista desde seu início, tendo o consumidor aderido às suas cláusulas conscientemente.
Ato contínuo, percebe-se que o Autor questiona expressamente a suposta ilicitude/abusividade da cobrança referente a:
a) juros remuneratórios;
b) tarifa de cadastro;
c) tarifa de avaliação;
d) registro de contrato.
Faremos uma análise de cada cobrança, de forma separada.
DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E ENCARGOS
Nota-se pela análise dos autos que os juros remuneratórios foram regularmente previstos no contrato (id. 431968433), com juros compatíveis com a taxa média de mercado para operações desta espécie, quais sejam, 1,88% a.m., e 25,07% a.a.
As taxas aplicadas no contrato, objeto desta ação, estão adequadas ao posicionamento do STJ, Recurso Repetitivo nº 1.061.530-RS, Orientação 1: Súmula 382 do STJ: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”
Destaca-se, ainda, que no ato da celebração do contrato o Autor não foi coagido a assinar nada, ante as explícitas informações constantes no documento (id. 431968433).
Ademais a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade alegada pelo Autor, somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da instituição financeira Demandada, o que não ocorreu no presente caso.
Pretende a parte autora a revisão do contrato de mútuo, firmado com a parte acionada, sustentando a abusividade de cláusulas contratuais.
No caso dos autos, as taxas pactuadas, no contrato, foram de 1,88% a.m. e 25,07% a.a.
No mês de setembro de 2023, a taxa média, constante na tabela do Banco Central do Brasil, série 20749/25471 – taxa média de juros das operações de crédito recursos livres – pessoa física – aquisição de veículos, foi de 1,94 a.m. e 25,95% a.a., para a mesma modalidade de crédito.
Em outros termos, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado.
Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:
CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL-CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRELIMINARES AFASTADAS. INADEQUAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 306-STJ. TEMAS PACIFICADOS.
I- Recurso especial que reúne condições de conhecimento, afastados os óbices sumulares apontados, por inadequação ao caso concreto.
II. Não se aplica, a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normalizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado na decisão agravada.
III. Sucumbência fixada atendendo aos ditames do art. 21, caput, do CPC, consideradas a reciprocidade e a compensação/tendo em vista, ainda, o deferimento dos juros remuneratórios, que repercute financeiramente na maior parte da demanda.
XV. “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.” (Súmula n. 306-STJ). (AgRg no REsp 833693/RS; AgRg no REsp 2006/0067179-4, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 14.08.2006, p. 299).
Oportuno, ainda, transcrever o conteúdo da Súmula nº 296:
“Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.
O Tribunal de Justiça da Bahia também sumulou esse entendimento:
Súmula 13 TJBA - A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.
Assim, o abuso apenas se caracteriza quando a taxa for discrepante da média de mercado, apurada pelo Banco Central à época da contratação, no presente caso, se mostra dentro do parâmetro permitido, pois não ultrapassa uma vez e meia, dobro ou triplo da média do mercado, o que não evidencia abusividade.
No caso presente, observa-se, no contrato, que as taxas aplicadas ao contrato são de 25,07% a.a., à taxa média do mercado (25,95% a.a.), o que não evidencia a abusividade do encargo. Logo, não demonstrada a aduzida abusividade, a cláusula contratual que estabelece os juros remuneratórios não deverá ser revisada.
DA COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

No que tange à compensação/repetição do indébito, trata-se de providência possível, na modalidade simples, na hipótese de constatação de cobrança de encargos ilegais, nos termos do art. 876, do CC.

A repetição do indébito em dobro deve ocorrer apenas e tão somente quando houver efetivo pagamento em excesso e comprovada a má-fé do credor, hipótese não configurada no caso presente, conforme entendimento do STJ, senão vejamos:

BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA CONTRATADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes. - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei de Usura. - Os juros de mora, quando previamente pactuados, podem ser convencionados à taxa de 1% ao mês. - O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. (AgRg no AgRg no Ag 729.936/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 17/09/2007).

Assim, após a apuração dos débitos e créditos, de cada parte, se constatada a existência de saldo credor, possível efetuar-se a repetição do indébito, na modalidade simples, acrescido de correção monetária e juros legais. Na hipótese de restar dívida líquida e vencida, operar-se-á a compensação.

DA TARIFA DE AVALIAÇÃO

Em relação à tarifa de avaliação do bem, sua cobrança é possível desde que comprovada a efetiva prestação do serviço, mostrando-se abusiva sua exigência quando o objeto do financiamento for veículo novo, vez que nesses casos a instituição financeira já possui avaliação, que é aquela feita pelo vendedor ao estipular o preço do bem.

No caso dos autos, prevista no contrato, não há comprovação de que foi realizado o serviço de avaliação do bem. Logo, a sua cobrança é indevida.

Não há nos autos comprovação de elementos capazes de comprovar a regularidade na cobrança das tarifas, a restituição do valor pago pelo Autor é medida que se impões, devendo ser restituía a autora o valor cobrado a título de tarifa de avaliação importa na cláusula " (...) D2: Tarifa de avaliação do veículo usado financiado (garantia da operação financiada (X) sim ( ) não R$ 269,00, 049% (...)" (contrato ids. 431968433/436671482) no valor de R$ 269,00 (duzentos e sessenta e nove reais).

DA CONFECÇÃO DE CADASTRO

No tocante e à ilegalidade da cobrança de tarifa de cadastro, tal assertiva já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, que, ao submeter ao Regime de Recursos Repetitivos, decidiu (REsp 1251331/RS).

Vejamos:

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a30.4.2008.6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê(TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.10. Recurso especial parcialmente provido. (destaquei, por meio de negrito, o trecho de interesse).

Ademais, a cobrança de tarifas, pela prestação de serviços têm autorização do Banco Central, por meio de Resolução, não sendo demonstrada abuso por parte da instituição financeira.

Ainda, nesse sentido, cumpre referir o artigo 1° da Resolução n° 3.919/10 do Banco Central do Brasil:

"Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no

contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário." (grifei)

Com base nessas premissas, tem-se que a cobrança das tarifas, de acordo com as normas estabelecidas pelo Banco Central, é regular, de modo que permanece válida a cobrança de tarifa de cadastro para início da relação entre a instituição financeira e o consumidor.

DA COBRANÇA DO REGISTRO DE CONTRATO

Em se tratando da ilegalidade da cobrança da tarifa de registro, o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter ao Regime de Recursos Repetitivos, fixou a seguinte tese (REsp 1.578.533/SP, tema 958):

"Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. CMN 3954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro de contrato, ressalvadas a:3.1. Abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a 3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto". (grifei)

No caso em testilha, nota-se que a referida tarifa foi expressamente contratada pelo Autor e possui natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira Ré, consistente na averbação da alienação resultante da operação financeira no documento do veículo e perante os órgãos de trânsito, de sorte que o Autor tinha plena ciência de sua contratação, além de o serviço ter sido efetivamente prestado (id. 436671490).

Por conseguinte, estando previstas contratualmente as tarifas de cadastro e registro de contrato e, inexistindo neste processo qualquer confirmação ou indícios de que tenha ocorrido vício de consentimento, infere-se se que a parte Autora aceitou pagar por esses custos quando da contratação, revelando-se admissível a cobrança da tarifa em questão.

Anoto, também, que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, §1º, inciso IV).

Isto posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação para declarar a abusividade e DETERMINAR que o Réu BANCO VOTORANTIM S.A, restitua ao Autor MAELSON RODRIGUES DOS PASSOS:

I - O montante de R$ 269,00 (duzentos e sessenta e nove reais), cobrado a título de avaliação imposto ao Autor, na forma simples, tudo devidamente atualizado desde a data do pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação;

JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, ante toda fundamentação acima exposta.

Sucumbente na maior parte do pedido, arcará a parte Requerente com as custas processuais e com os honorários advocatícios ao patrono do Requerido, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Ademais resta suspensa, ante a parte ser beneficiária da gratuidade da justiça, a referida condenação, a exigibilidade resta suspensa por força do artigo 98, §3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Juazeiro-BA, 26 de setembro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009719-96.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Milton Sotero Ribeiro Junior
Advogado: Alonso Nunes Do Nascimento (OAB:PR75687)
Reu: Crefisa Sa
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Nathalia Fernandes Dos Santos (OAB:PE54474)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009719-96.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: MILTON SOTERO RIBEIRO JUNIOR
Advogado(s): ALONSO NUNES DO NASCIMENTO (OAB:PR75687)
REU: CREFISA SA
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

DESPACHO
Vistos e etc.
Defiro o quanto requerido na petição de ID nº 454538113, aguarde-se pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 23 de julho de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005245-82.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Roberto Yoshiharu Fukugauti
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Advogado: Diego Alessandro De Carvalho Falcao (OAB:PE35870)
Executado: So Frutas Comercio De Hortifrutigranjeiros Ltda
Advogado: Rair Alves Costa (OAB:PE29227)
Executado: Aecio Cruz Landim
Advogado: Rair Alves Costa (OAB:PE29227)
Executado: Italo Pedro Da Silva Souza
Advogado: Rair Alves Costa (OAB:PE29227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8005245-82.2023.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Títulos de Crédito, Nota Promissória]
Autor: ROBERTO YOSHIHARU FUKUGAUTI
Réu: SO FRUTAS COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA e outros (2)

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Conforme comunica em petição atravessada em ID num. 416417279, a parte executada interpôs agravo de instrumento em face da Decisão de ID num. 408701709, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade.
Ao realizar consulta pública do recurso interposto, verifico que este fora devidamente julgado, sendo-lhe negado provimento, in verbis:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOTAS PROMISSÓRIAS. ALEGAÇÃO DA AGRAVANTE EXECUTADA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO QUE SÓ É CABÍVEL EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUANDO FOR EVIDENTE. COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA QUE NÃO EVIDENCIAM A DESTINAÇÃO DO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO OU EVIDÊNCIA DO MOTIVO PELO QUAL NÃO HOUVE O RESGATE DAS NOTAS PROMISSÓRIAS (01/09 A 05/09) QUE A AGRAVANTE DEFENDE TER QUITADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO número 8053795-61.2023.8.05.0000, que possui como partes SO FRUTAS COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, AECIO CRUZ LANDIM e ITALO PEDRO DA SILVA SOUZA (agravante) e ROBERTO YOSHIHARU FUKUGAUTI (agravada).
Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, de acordo com as razões do voto condutor.
Nesta toada, o prosseguimento da execução é medida que se impõe. Passo, portanto, à análise da petição atravessada pelo exequente em ID num. 435191577.
Diante de tudo que me traz os autos e observando que a execução ainda não foi satisfeita, DEFIRO o pedido de pesquisas via RENAJUD, INFOJUD e CNIB em face da parte executada, condicionado à prévia complementação das custas necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.
Custas recolhidas, proceda-se a consulta via RENAJUD, INFOJUD e CNIB, com as cautelas de praxe, intimando-se logo em seguida a parte executada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 9 de julho de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002039-26.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maelson Rodrigues Dos Passos
Advogado: Isai Sampaio Moreira (OAB:SP114510)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74 3611-7178, Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8002039-26.2024.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MAELSON RODRIGUES DOS PASSOS

Requerido: REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
“Intime-se o(a) advogado(a) da(s) parte(s) embargada(s) para se manifestar sobre os Embargos de Declaração apresentados junto ao ID nº 467120917 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.”
Juazeiro - BA, 04 de outubro de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009719-96.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Milton Sotero Ribeiro Junior
Advogado: Alonso Nunes Do Nascimento (OAB:PR75687)
Reu: Crefisa Sa
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Nathalia Fernandes Dos Santos (OAB:PE54474)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8009719-96.2023.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: MILTON SOTERO RIBEIRO JUNIOR

Ré/Requerido/Executado: REU: CREFISA SA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimo o patrono da parte APELADA , para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze (15) dias.
Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.
Juazeiro (BA),04 de outubro de 2024.
Neuma Silene Martins da Silva
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005245-82.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Roberto Yoshiharu Fukugauti
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Advogado: Diego Alessandro De Carvalho Falcao (OAB:PE35870)
Executado: So Frutas Comercio De Hortifrutigranjeiros Ltda
Advogado: Rair Alves Costa (OAB:PE29227)
Executado: Aecio Cruz Landim
Advogado: Rair Alves Costa (OAB:PE29227)
Executado: Italo Pedro Da Silva Souza
Advogado: Rair Alves Costa (OAB:PE29227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8005245-82.2023.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Títulos de Crédito, Nota Promissória]
Autor: ROBERTO YOSHIHARU FUKUGAUTI
Réu: SO FRUTAS COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA e outros (2)

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
Conforme comunica em petição atravessada em ID num. 416417279, a parte executada interpôs agravo de instrumento em face da Decisão de ID num. 408701709, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade.
Ao realizar consulta pública do recurso interposto, verifico que este fora devidamente julgado, sendo-lhe negado provimento, in verbis:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOTAS PROMISSÓRIAS. ALEGAÇÃO DA AGRAVANTE EXECUTADA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO QUE SÓ É CABÍVEL EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUANDO FOR EVIDENTE. COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA QUE NÃO EVIDENCIAM A DESTINAÇÃO DO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO OU EVIDÊNCIA DO MOTIVO PELO QUAL NÃO HOUVE O RESGATE DAS NOTAS PROMISSÓRIAS (01/09 A 05/09) QUE A AGRAVANTE DEFENDE TER QUITADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO número 8053795-61.2023.8.05.0000, que possui como partes SO FRUTAS COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, AECIO CRUZ LANDIM e ITALO PEDRO DA SILVA SOUZA (agravante) e ROBERTO YOSHIHARU FUKUGAUTI (agravada).
Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, de acordo com as razões do voto condutor.
Nesta toada, o prosseguimento da execução é medida que se impõe. Passo, portanto, à análise da petição atravessada pelo exequente em ID num. 435191577.
Diante de tudo que me traz os autos e observando que a execução ainda não foi satisfeita, DEFIRO o pedido de pesquisas via RENAJUD, INFOJUD e CNIB em face da parte executada, condicionado à prévia complementação das custas necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.
Custas recolhidas, proceda-se a consulta via RENAJUD, INFOJUD e CNIB, com as cautelas de praxe, intimando-se logo em seguida a parte executada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 9 de julho de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005245-82.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Roberto Yoshiharu Fukugauti
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Advogado: Diego Alessandro De Carvalho Falcao (OAB:PE35870)
Executado: So Frutas Comercio De Hortifrutigranjeiros Ltda
Advogado: Rair Alves Costa (OAB:PE29227)
Executado: Aecio Cruz Landim
Advogado: Rair Alves Costa (OAB:PE29227)
Executado: Italo Pedro Da Silva Souza
Advogado: Rair Alves Costa (OAB:PE29227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8005245-82.2023.8.05.0146
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Títulos de Crédito, Nota Promissória
Exequente: ROBERTO YOSHIHARU FUKUGAUTI

Executado: SO FRUTAS COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, AECIO CRUZ LANDIM, ITALO PEDRO DA SILVA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimação do autor, por seus advogados, para, no prazo de de 10(dez) dias, integralizar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial abaixo relacionado, podendo emitir a guia de pagamento do DAJE no site: https://eselo.tjba.jus.br/#:
( ) Citação, intimação, notificação, entrega ofício - Código do Ato: 41017;
( ) Carta Precatória - Código do Ato: 37010;
( ) Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros - Código do Ato: 42013;
( ) Auto de Penhora (Incluída Avaliação) - Código do Ato: 43010;
( ) Certidão de Objeto e pé (Outras certidões) - Código do Ato: 47015;
( ) Tarifa de Postagem - Código do Ato: 90760;
( ) Editais - Código do Ato: 90905;
( ) Desarquivamento de Processos - Código do Ato: 40045;
(X) Requisição de Informações, por meio Eletrônico (Renjaud/Infojud/CNIB e assemelhados), por cada consulta - Código do Ato: 91010; 06 atos
( ) Envio eletrônico de Citações, intimações, ofícios e notificações - Código do Ato: 91017.
Dúvidas e orientações acesse: http://www5.tjba.jus.br/portal/coordenacao-de-orientacao-e-fiscalizacao-cofis/ e/ou : http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/
Juazeiro (BA), 2024-10-04.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes
Analista Judiciária - Subescrivã -3ª V.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002059-51.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Ed F Frutas Do Valle Ltda.

Advogado: Antonio Alves De Melo Junior (OAB:BA21673-B)
Advogado: Luiz Genario Falcao De Oliveira (OAB:BA25169)
Executado: Associacao De Protecao Veicular Do Brasil
Advogado: Lucas Araujo Guelfi (OAB:SP483909)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo n.º: 8002059-51.2023.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos]
Autor: ED F FRUTAS DO VALLE LTDA.
Réu: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR DO BRASIL
Vistos, etc.
Na forma do art. 513, §2º, I, intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento sobre o valor da dívida, e ter expedido contra si mandado de penhora e avaliação (art. 525 do CPC).
Caso não haja pagamento voluntário no prazo acima, e desde que a dívida não esteja vinculada a uma garantia real, pois nesta hipótese, a penhora deverá cair preferencialmente sobre o bem dado em garantia, proceda-se à penhora da quantia, via SISBA-JUD, ficando de logo também, determinada a penhora de eventuais veículos, via RENAJUD.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 27 de setembro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010222-83.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Gleiciane Soares De Souza
Advogado: Ana Cecilia Alves Rodrigues Barros (OAB:PE45497)
Menor: J. G. D. S. D. S.
Advogado: Ana Cecilia Alves Rodrigues Barros (OAB:PE45497)
Reu: Decolar. Com Ltda.
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo n.º: 8010222-83.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Protesto Indevido de Título, Cancelamento de voo]
Autor: GLEICIANE SOARES DE SOUZA e outros
Réu: DECOLAR. COM LTDA. e outros

Vistos, etc.
1. In casu, sobre o benefício da gratuidade, em princípio, a sua concessão é condicionada apenas pela simples declaração da parte na forma do art. 99, Código de Processo Civil. Contudo, é preciso interpretar com razoabilidade as normas legais que regulam a concessão do benefício da gratuidade judiciária, porquanto é possível o juiz indeferir o pleito de gratuidade, mormente quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade (§ 2º, art.

99, do Código de Processo Civil). Isso porque essa presunção estabelecida pela lei é relativa, comportando, por conseguinte, prova em contrário.
2. Nesse sentido, o Autor subtraiu-se de demonstrar documentos que comprovem a referida miserabilidade, devendo comprovar cabalmente o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.
3. Assim, à míngua de elementos mínimos de convicção, com vista a possibilitar o exame mais acurado da real necessidade do benefício da justiça gratuita, notadamente diante da preocupação com o excessivo número de requerimentos desta natureza, deverá o Autor, por seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar esclarecimentos complementares e juntar documentos imprescindíveis, como a última declaração de imposto de renda da pessoa física, cópias das 03 (três) últimas contas de luz, com o mesmo endereço apresentado na inicial, ou recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).
4. Após, com ou sem manifestação, caso em que o cartório certificará, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 15 de agosto de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007723-97.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Glaucia Cristina Nascimento Barbosa Matos
Advogado: Ana Cristina Gomes Moura Maia (OAB:PE58843)
Advogado: Carlos Felipe Morais Simao (OAB:BA71803)
Interessado: P. I. B. C.
Advogado: Ana Cristina Gomes Moura Maia (OAB:PE58843)
Advogado: Carlos Felipe Morais Simao (OAB:BA71803)
Interessado: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº:8007723-97.2022.8.05.0146
Ação:

[Direito de Imagem, Direito de Imagem]
Requerente:INTERESSADO: GLAUCIA CRISTINA NASCIMENTO BARBOSA MATOS, P. I. B. C.

Requerido:INTERESSADO: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intime-se o patrono da parte ré apelada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de quinze (15) dias.
Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.
Juazeiro (BA), 2023-04-25.
Uéssia Mendes Oliveira
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007723-97.2022.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Glaucia Cristina Nascimento Barbosa Matos
Advogado: Ana Cristina Gomes Moura Maia (OAB:PE58843)
Advogado: Carlos Felipe Morais Simao (OAB:BA71803)
Interessado: P. I. B. C.

Advogado: Ana Cristina Gomes Moura Maia (OAB:PE58843)
Advogado: Carlos Felipe Morais Simao (OAB:BA71803)
Interessado: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8007723-97.2022.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - Direito de Imagem, Direito de Imagem
Requerente: GLAUCIA CRISTINA NASCIMENTO BARBOSA MATOS, P. I. B. C.

Requerido: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispões sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito.
Juazeiro (BA), 4 de outubro de 2024.
Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes
Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007857-56.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471)
Interessado: Amanda Gleiciely Souza Santos Eireli
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Interessado: Elaiane Lopes Da Silva
Advogado: Paulo Victor Pires De Oliveira (OAB:PE62254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo nº: 8007857-56.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: []
Autor: ELAIANE LOPES DA SILVA
Réu: COOPERATIVA MISTA ROMA e outros

Vistos e etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 16 de agosto de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007857-56.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471)
Interessado: Amanda Gleiciely Souza Santos Eireli
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Interessado: Elaiane Lopes Da Silva
Advogado: Paulo Victor Pires De Oliveira (OAB:PE62254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8007857-56.2024.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) []
Requerente: INTERESSADO: ELAIANE LOPES DA SILVA

Requerido: INTERESSADO: COOPERATIVA MISTA ROMA, AMANDA GLEICIELY SOUZA SANTOS EIRELI

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pela ré COOPERATIVA MISTA ROMA, junto ao ID nº 465623507 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifico que a apresentação da contestação é tempestiva.

Juazeiro/BA, 04 de outubro de 2024.

Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009891-04.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. E. G. Calcados Ltda
Advogado: Vanessa Viterbo Barreiros Pereira (OAB:BA41572)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507)
Reu: Stone Pagamentos S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8009891-04.2024.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Perdas e Danos]
Requerente: AUTOR: A. E. G. CALCADOS LTDA

Requerido: REU: STONE PAGAMENTOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados junto ao ID nº 464444277 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Certifico que a apresentação da contestação é tempestiva.

Juazeiro/BA, 04 de outubro de 2024.

Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009891-04.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: A. E. G. Calcados Ltda
Advogado: Vanessa Viterbo Barreiros Pereira (OAB:BA41572)
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507)
Reu: Stone Pagamentos S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8009891-04.2024.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Perdas e Danos]
Requerente: AUTOR: A. E. G. CALCADOS LTDA

Requerido: REU: STONE PAGAMENTOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados junto ao ID nº 464444277 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Certifico que a apresentação da contestação é tempestiva.

Juazeiro/BA, 04 de outubro de 2024.

Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504573-66.2017.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ednaldo Rodrigues Setubal
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº:0504573-66.2017.8.05.0146
Ação:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários]
Requerente:AUTOR: EDNALDO RODRIGUES SETUBAL

Requerido:REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intime-se o patrono da parte ré apelada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de quinze (15) dias. Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.

Juazeiro (BA),04 de julho de 2022.

Neuma Silene Martins da Silva
Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504573-66.2017.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ednaldo Rodrigues Setubal
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0504573-66.2017.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários]
Requerente: AUTOR: EDNALDO RODRIGUES SETUBAL

Requerido: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispões sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para no prazo de 10 (dez) dias se manifestarem sobre o retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito. Transcorrido o prazo sem nenhuma manifestação, e não havendo pendências de custas remanescentes, proceda à baixa e ao arquivamento dos autos no sistema processual eletrônico.

Juazeiro - BA, 04 de outubro de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504573-66.2017.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ednaldo Rodrigues Setubal
Advogado: Candice De Farias Ribeiro (OAB:BA45971)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0504573-66.2017.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários]
Requerente: AUTOR: EDNALDO RODRIGUES SETUBAL

Requerido: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispões sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para no prazo de 10 (dez) dias se manifestarem sobre o retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito. Transcorrido o prazo sem nenhuma manifestação, e não havendo pendências de custas remanescentes, proceda à baixa e ao arquivamento dos autos no sistema processual eletrônico.

Juazeiro - BA, 04 de outubro de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012455-53.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 466245760
Processo N° : 8012455-53.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093014190575600000448863471

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009682-35.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Neide Galvao De Carvalho Faustino
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
Processo n.º: 8009682-35.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Autor: MARIA NEIDE GALVÃO DE CARVALHO FAUSTINO
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 5 de setembro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010272-12.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Adeilson Rodrigues Da Mota
Advogado: Francisco Santiago Pinheiro De Souza (OAB:BA58611)
Interessado: Maria Geuselena Trajano

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8010272-12.2024.8.05.0146
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Assunto: [Acessão]
Autor: ADEILSON RODRIGUES DA MOTA
Réu: MARIA GEUSELENA TRAJANO
Vistos, etc.
I – Intime-se a parte autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).
II – Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 15 de agosto de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000421-85.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Joao Joaquim Da Silva Filho

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000421-85.2020.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: JOAO JOAQUIM DA SILVA FILHO
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido na petição de ID n.º 458678379, mediante prévio recolhimento das custas devidas, no prazo de 10 dias.
Após, expeça-se novas citação nos endereços: JOAO JOAQUIM DA SILVA FILHO - CPF: 087.970.055-68 RUA 15 DE NOVEMBRO, N° 08, CASA, CENTRO - JUAZEIRO - BA, CEP: 48905- 090 RUA TOBIAS BARRETO-PIRANGA, N° 00003, CASA, CENTRO - JUAZEIRO - BA, CEP: 48900-000.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 19 de agosto de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000421-85.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Joao Joaquim Da Silva Filho

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000421-85.2020.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: JOAO JOAQUIM DA SILVA FILHO
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido na petição de ID n.º 458678379, mediante prévio recolhimento das custas devidas, no prazo de 10 dias.
Após, expeça-se novas citação nos endereços: JOAO JOAQUIM DA SILVA FILHO - CPF: 087.970.055-68 RUA 15 DE NOVEMBRO, N° 08, CASA, CENTRO - JUAZEIRO - BA, CEP: 48905- 090 RUA TOBIAS BARRETO-PIRANGA, N° 00003, CASA, CENTRO - JUAZEIRO - BA, CEP: 48900-000.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 19 de agosto de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010272-12.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Adeilson Rodrigues Da Mota
Advogado: Francisco Santiago Pinheiro De Souza (OAB:BA58611)
Interessado: Maria Geuselena Trajano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8010272-12.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: []
Autor: ADEILSON RODRIGUES DA MOTA
Réu: MARIA GEUSELENA TRAJANO
Vistos, etc.
Intimada a parte autora para realizar o recolhimento das custas iniciais, contudo, conforme certidão cartorária de ID Num. 466199096, quedou-se inerte.
Conforme artigo 290 do Código de Processo Civil, o não recolhimento das custas iniciais importa no cancelamento da distribuição.
Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV c/c art.290 do Código de Processo Civil, e determino o cancelamento da distribuição.
Custas pela parte autora. Ausente a condenação em honorários, por ausência de estabelecimento da relação processual.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, cancele-se a distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 4 de outubro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009682-35.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Neide Galvao De Carvalho Faustino
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8009682-35.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Autor: MARIA NEIDE GALVAO DE CARVALHO FAUSTINO
Réu: BANCO DO BRASIL S/A
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por MARIA NEIDE GALVAO DE CARVALHO FAUSTINO, em face do BANCO DO BRASIL S/A, visando a correção dos valores vinculados ao PIS/PASEP, em que a parte autora aduz estarem em desconformidade com o que lhe é de direito.
Requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade judiciária e a condenação do réu nos danos materiais e morais que lhe ocasionou.
Devidamente citado, o réu apresentou contestação sob ID. nº 459669132 deacompanhada de documentos, arguindo preliminares de prescrição quinquenal, ilegitimidade passiva, impugnação a justiça gratuita e incompetência absoluta do Juízo. Além de, no mérito, aduzir que não houve ilicitude em suas condutas, haja vista que a parte ré agiu dentro das determinações legais.
Réplica em ID. nº 462056530.
Ante o julgamento definitivo do incidente pelo Superior Tribunal de Justiça, determino o regular prosseguimento do feito.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, por se tratar de matéria unicamente de direito, ressaltando que o valor exato de eventual diferença do PIS-PASEP, deverá ser apurado em liquidação de sentença. De fato, estabilizados os limites dos direitos das partes, possibilitará uma fácil apuração de valores.
De fato, à luz do art.130 do CPC, o julgador é destinatário da prova, cabendo a ele determinar quais provas são necessárias para formação do seu convencimento. Em sendo assim, o indeferimento de realização de prova pericial, como no caso em análise, não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, muito menos violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Até porque, in casu, a controvérsia discutida nos autos não envolve questões de alta complexidade e são rotineiramente trazidas aos Poder Judiciário.
Sobre o tema, calha transcrição do seguinte julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DECISÃO QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E O DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR – PRESCINDIBILIDADE DAS PROVAS – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ NA ANÁLISE DAS PROVAS REQUERIDAS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. I) Deve permanecer intacta a decisão que indefere a realização de prova testemunhal por entender dispensável à elucidação dos fatos relacionados – sendo que, em análise dos autos, verifica-se plenamente possível a comprovação das alegações por meio de prova documental. II) Aplicação do sistema da persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos artigos. 370 e 371, pelo qual, de regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outro meio entender que pode ser alcançada a verdade dos fatos. Isto porque o juiz é o destinatário final da prova e é a ele que cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não havendo elementos nos autos que infirme esse entendimento, à luz do caso concreto. III) Se é incontroverso o fato que o agravante pretende comprovar através de depoimento de testemunha e do autor, não há necessidade da referida prova. IV) Deve ser mantida a decisão do juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de depoimento pessoal do autor, uma vez que a sua versão sobre os fatos já consta na inicial da demanda e não há nenhuma questão específica a ser esclarecida. V) Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AI: 20000845920208120000 MS 2000084-59.2020.8.12.0000, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 23/04/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2020)
Inicialmente, analisando as preliminares arguidas pela parte requerida, percebo que as mesmas não merecem prosperar. Explico.
Tanto a impugnação a gratuidade judiciária, a ilegitimidade passiva do réu, a prescrição quinquenal, quanto a incompetência absoluta da justiça estadual, encontram-se fragilizadas, tendo em vista que a parte demonstrou, por meio dos documentos colacionados na exordial, os requisitos autorizadores para concessão do benefício da justiça gratuita.
Por sua vez, a competência para julgar causas em que é parte sociedade de economia mista é da Justiça Comum Estadual, conforme Súmulas 556 e 508 do STF e Súmula 42 do STJ. No caso dos autos, a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do PASEP. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A
De fato, já é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o Banco do Brasil é parte legítima para compor a lide, vez que compete ao Banco do Brasil S.A. administrar os valores e creditar nas contas individuais dos beneficiários do PASEP as atualizações monetárias na forma determinada pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP.
Tornou-se indene de dúvidas com o julgamento do TEMA 1.150 do STJ que, nas demandas cujo objeto de discussão é a má gestão de valores depositados em contas individuais do Fundo PIS-PASEP, consubstanciada em falha de serviço que resulta da inobservância, pelo Banco do Brasil S/A, dos parâmetros determinados e fixados pelo Conselho Diretor na gestão do Fundo para a correção monetária, aplicação de juros, apuração de rendimentos e/ou perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais, configura-se, à luz da teoria da asserção, a legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A e, por conseguinte, a competência da Justiça Comum para processamento e julgamento da demanda, uma vez incluída a controvérsia nos restritos limites de atribuições que tem o Banco do Brasil S/A em relação à administração da manutenção das contas individuais e dos creditamentos autorizados pelo Conselho Diretor e por ele operacionalizados. Nesse contexto, a efetiva existência de falha de serviço do Banco do Brasil S/A não deve ser considerada na apreciação d a questão preliminar, pois o cotejo entre a observância dos paradigmas determinados pelo Conselho Diretor e a atividade do Banco é questão de mérito a ser enfrentada após o exercício do contraditório.

A prescrição quinquenal não se aplica às pessoas de jurídicas de direito privado, sendo a parte ré uma sociedade de economia mista, devem ser aplicados os prazos prescricionais previstos no Código Civil, no caso dos autos, o de dez anos (art. 205).
Superadas as preliminares. Passo ao exame do mérito.
Inicialmente cabe ressaltar que a técnica hermenêutica do distinguishing possui natureza common law que é própria do direito inglês, sendo que no Brasil adota-se sistema distinto, baseado no civil law. Assim, no que pese as decisões proferidas por outros Juízos serem semelhantes ao caso concreto, não possuem efeito vinculante, cabendo a esta julgadora decidir na forma do seu convencimento diante das provas apresentadas ao fato concreto.
Trata-se de ação revisional do saldo vinculado ao PIS/PASEP, uma vez que alega a parte autora ter sido lesada por falha na prestação de serviços do banco réu, devido ao fato de este não administrar os valores e não creditar na conta individual do beneficiário com as atualizações monetárias determinadas pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP.
Tem-se disposto na Lei Complementar 08/1970 toda a organização do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, envolvendo toda cobrança e atualização será estipulada pelo Conselho Monetário Nacional (art. 5º), bem como que competirá ao Banco do Brasil distribuir, conforme determinado nessa lei, entre todos os servidores em atividade, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da Administração Indireta e fundações (art. 4º).
Sendo assim, o caso em questão deverá ser analisado em comparação ao que determina a LC 08/70, devendo ser averiguada se os repasses realizados pelo Banco do Brasil ocorreram em conformidade com suas determinações.
Por sua vez, a Lei Complementar 26/1975, traz alterações da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), trazendo a unificação das contribuições, ressaltando que não ocorreria prejuízos para os contribuintes.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos.
Advém do art. 373, do Código de Processo Civil, ipsis litteris:
“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.
§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:
I - recair sobre direito indisponível da parte;
II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.
§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo”.
Sendo assim, em decorrência do instituto da inversão do “onus probandi”, transfere-se para o réu o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.
Pois bem. Não obstante a ocorrência da inversão do ônus da prova, ao analisar os documentos colacionados a petição inicial, mormente o documento de comprovação do PASEP (id. n. 456341250 e 456341251 e o parecer técnico (id. n. 456341249), percebe-se que a parte autora trouxe o fato constitutivo de seu direito, demonstrando a lesão que sofreu ante a desídia da empresa ré quanto ao repasse de suas contribuições.
O Banco réu, por sua vez, tenta eximir-se de sua responsabilidade, alegando em farta argumentação, que é apenas mero administrador do PASEP, estando submetido às orientações e determinações do gestor de Fundo de Participação PIS-PASEP. Aduz ainda “Sendo assim, o saldo principal do PIS/PASEP corresponde ao somatório das distribuições de cotas nos anos de 1971 a 1988. Então, com o advento da CF/88, não houve mais distribuição de cotas, apenas atualização monetária dos valores que ali já existiam e, o programa PIS/PASEP passou a ser um meio de arrecadação social para financiar o programa do seguro desemprego e do abono salarial, segundo o art. 239 da Constituição Federal. No caso em apreço, a parte autora foi vinculada ao programa PIS/PASEP em 01/05/1983, passando a ter direito na distribuição de cotas. Dessa forma, nos anos destacados abaixo 1981 a 1989), a parte autora recebeu a distribuição de cotas do PIS/PASEP:.. Não obstante, conforme se demonstrará, evidente o equívoco da parte autora ao interpretar seus extratos da conta PASEP, ao alegar que não ocorrera a atualização do saldo de forma devida e que isso seria de responsabilidade do Banco do Brasil. Sobretudo no caso em apreço, no qual, conforme demonstram os extratos anexos e abaixo será melhor discutido, a parte autora realizou o saque de sua cota PASEP, por motivo de aposentadoria, em 2018. Sendo assim, mostra-se evidente a prescrição de sua pretensão autoral. Além disso, destaca-se também que não ocorreram “desfalques” na conta vinculada ao Fundo PIS-PASEP da parte autora. Na realidade, a parte autora recebeu seus rendimentos anuais em sua folha de pagamento (FOPAG, por isso, em seus extratos aparecem débitos, que correspondem aos referidos créditos em folha de pagamento. Cumpre esclarecer que os participantes do PASEP, correntistas do Banco do Brasil e os vinculados às entidades empregadoras conveniados com o Banco do Brasil para realizar o PASEP-FOPAG têm seus rendimentos pagos em sua conta corrente /poupança ou na folha de pagamento na época determinada pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP. Dessa feita, como demonstra o extrato anexo, a parte autora, ao longo dos anos, recebeu os rendimentos e atualizações anuais do saldo principal da conta PASEP via FOPAG (folha de pagamento), conforme exemplos abaixo, razão pela qual tais rendimentos e atualizações não acresceram, significativamente, ao saldo principal... Assim, na data de 14/08/2018, houve o pagamento do saldo principal do PIS/PASEP no valor de R$ 2299,69, por meio de saque em caixa na Agência 69, devido a uma das hipóteses previstas na Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, em seu art. 4º, § 1º: “

Pois bem. Analisando detidamente os autos, percebo que a parte autora traz aos autos planilha detalhada referente aos valores de PIS/PASEP desde 01/09/1988 até 13/05/2024, que, seguindo as normas determinadas pelas Leis Complementares acima mencionadas, se perfazem no total de R$ 16.937,38, não obstante, o valor exato será apurado em sede de liquidação de sentença.

Frise-se que apesar de haver uma certa complexidade no caso em questão, a demandante traz em seu memorial, todas as informações destrinchadas, de modo que, ao comparar com os diplomas responsáveis pela determinação dos cálculos, estes encontram-se em aparente consonância, não obstante, a exatidão dos cálculos será apurada em liquidação de sentença.

Deste modo, frustrada a comprovação de que ocorreu o saque anteriormente por parte do requerente, bem como restou comprovada a incoerência entre o valor constante na conta do titular e o que realmente lhe é devido, não há outro caminho a trilhar, senão a procedência da presente demanda no tocante ao dano material, cujo montante será apurado em sede de liquidação de sentença.

Este é o entendimento de diversos tribunais pátrios em casos de estrita similitude:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APLICÁVEL. ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO (QUINQUENAL) DO DECRETO 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES FIXADOS PELO CONSELHO DO FUNDO PIS/PASEP. APLICAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA INDIVIDUAL DO BENEFICIÁRIO PELO BANCO DO BRASIL S.A. LAUDO PERICIAL. VALORES NÃO IMPUGNADOS ESPECIFICAMENTE. 1. Apelação Cível interposta em face da sentença pela qual foi julgado procedente o pedido de pagamento das diferenças de correção monetária sobre o saldo credor de conta individual do Fundo Único do Programa de formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. 2. Cinge-se a controvérsia em se averiguar a suposta falha da instituição financeira na administração dos recursos advindos do PASEP, bem como na aplicação dos rendimentos devidos, sendo, portanto, o Banco do Brasil S.A. parte legítima para compor o polo passivo. 3. O prazo prescricional quinqüenal previsto no Decreto 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. Desta forma, sendo a parte ré uma sociedade de economia mista, devem ser aplicados os prazos prescricionais previstos no Código Civil, no caso dos autos, o de dez anos (art. 205). 4. O Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda em que se discute a correção monetária dos saldos depositados nas contas PASEP, em função da errônea aplicação dos respectivos índices. 5. Na forma da legislação aplicável (LC nº 08/1970; Decreto nº 4.751/2003; Lei nº 9.365/1996), constitui atribuição do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP fixar os índices de atualização monetária incidentes a cada ano sobre os depósitos vertidos pela União. 6. Por outro lado, compete ao Banco do Brasil S.A administrar os valores e creditar nas contas individuais dos beneficiários do PASEP as atualizações monetárias na forma determinada pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP. 7. O autor acostou à inicial Parecer Técnico Contábil em que apontou o valor atualizado com os índices estipulados pelo Conselho Diretor. O Banco apelante, por seu turno, limitou-se a discordar, sem apontar, especificamente, qualquer incorreção nos cálculos apresentados. 8. Apelação Cível conhecida e desprovida. (TJ-DF 07150213920198070001 DF 0715021-39.2019.8.07.0001, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 12/02/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/03/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)".

Em mesmo sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PASEP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TER HAVIDO SAQUES PELO SERVIDOR. VALOR DEVIDO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. O Banco do Brasil, na qualidade de depositário dos valores do PASEP e administrador do respectivo programa, é parte legítima para figurar no polo passivo da ação que visa discutir o saldo em conta. 2. Por ostentar a natureza jurídica de uma sociedade de economia mista, é da competência da Justiça Estadual comum a ação ajuizada contra o Banco do Brasil. 3. Com base no princípio da actio nata, o prazo prescricional de 10 (dez) anos para a parte interessada demandar contra o Brasil do Brasil, inicia-se a partir da ciência inequívoca da inconsistência no saldo de sua conta do PASEP, sendo certo que, uma das hipóteses do termo a quo, é a emissão do extrato bancário lhe informando o saldo. 4. Uma vez não havendo nos autos nenhum comprovante (com a rubrica 'PGTO RENDIMENTOS CAIXA', 'PGTO ABONO CAIXA', PGTO RENDIMENTO FOPAG e/ou algo semelhante) que comprove o efetivo repasse dos valores contidos na conta vinculada ao PASEP ao titular participante, tal circunstância permite concluir pela existência de saques indevidos e, consequentemente, a perpetração de ato ilícito imputado ao Banco do Brasil, o que enseja a confirmação da sentença de parcial procedência. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível: 04236934820188090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 05/04/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 05/04/2021)".

No julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.895.936 - TO (2020/0241969-7, tema 1.150, ficou assentado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP. MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA. 1. As questões a serem definidas nesse Repetitivo são: a) a possibilidade ou não de o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) qual o prazo prescricional a que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete – se o decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou o quinquenal estipulado pelo art. 1° do Decreto 20.910/1932; c) se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao Pasep.

LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NA DEMANDA2. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) foi instituído pela Lei Complementar 8, de 3.12.1970, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado. A Lei Complementar 26, de 11.9.1975, unificou, a partir de 1º.7.1976, sob a denominação de PIS-Pasep, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares 7/70 e 8/70, respectivamente. 3. O art. 7º do Decreto 4.751/2003 previa

que a gestão do Pasep compete ao Conselho Diretor do Fundo, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda. De igual modo, o art. 10 do mesmo diploma normativo estabelecia que ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, além de manter as contas individualizadas dos participantes do Pasep, cabe creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep. 4. Destaque-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do Pasep do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da LC 8/1970. Por força do art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à instituição gestora em apreço. 5. O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda. 6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021.

INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL7. O Banco do Brasil S.A. aduz que ocorreu a prescrição do direito do autor em virtude da adoção do prazo quinquenal estabelecido no art. 1° do Decreto-Lei 20.910/1932, cujo termo inicial deveria ser a data do recolhimento das últimas contribuições para o Pasep, que, segundo a instituição financeira, ocorreu em 1988. 8. Contudo, o STJ possui orientação pacífica de que o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. No caso em espécie, sendo a ação proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve-se afastar a incidência do referido dispositivo, bem como da tese firmada no julgamento do Recurso Especial 1.205.277/PB, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, de que: "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32" (grifei). 9. Assim, ''as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.902.665/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10.8.2022). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.795.172/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27.5.2021; e AgInt no REsp 1.812.518/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2020. 10. Ressalte-se que não se emprega o prazo prescricional previsto no art. 10 do Decreto 2.052/1983, o qual prevê que "A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento". Isso porque no caso dos autos não se estão cobrando as contribuições, mas, sim, a indenização por danos materiais decorrente da má gestão dos depósitos. 11. Assim, nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos.

DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL12. O Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências. (EREsp 1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 26.6.2020.) 13. Sobre a matéria em debate, o STJ tem precedentes: AgInt no REsp 1.928.752/TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23.6.2021; e REsp 1.802.521/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30.5.2019. 14. Verifica-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep

TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS

15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO16. No caso dos autos, em relação às Teses aqui fixadas, o acórdão de origem decidiu de acordo com o entendimento deste STJ, de modo que não merece reforma. 17. O recorrente afirma não haver ilícito, e que, "no caso em tela, a parte recorrida não fez prova alguma do prejuízo sofrido." (fl. 528, e-STJ), de forma que não há dever de indenizar. Entretanto, a Corte de origem assim consignou ao decidir a controvérsia (fls. 490-491, e-STJ, grifei): "A partir da análise dos autos originários, constata-se que são incontroversos 1) o saldo no valor de Cz$ 88.881,00 (oitenta e oito mil oitocentos e oitenta e um cruzados) existente na conta individual da parte autora/apelante no dia 18/08/1988 (data limite ao direito aos créditos em sua conta PASEP) - Evento 1, OUT3, fl. 03, autos originários e 2) os débitos realizados no período em que a conta retromencionada esteve ativa (Evento 1, DOCSPESSOAIS2, autos originários). (...) O fato é que o Banco do Brasil S/A tem o dever de informar o motivo e a destinação dos valores questionados pela parte autora/apelante, a fim de comprovar a legalidade dos lançamentos, ônus do qual não se desincumbiu, conforme determina o art. 373, inciso II, do CPC vigente. (...) Dessa nos forma, é forçoso concluir pelo conjunto fático-probatório existente nos autos que o dano material efetivamente restou comprovado (...)". 18. Como se observa, o Tribunal a quo, soberano na análise probatória, concluiu que houve ato ilícito e dano. Entender de modo diverso demanda revolvimento no acervo fático-probatório, o que não é possível em Recurso Especial, pois

incide a Súmula 7 do STJ. Nessa linha: AgInt no AREsp 2.155.273/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 15.3.2023; e AgInt no AREsp 1.767.339/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16.2.2023.
Assim recaem perfeitamente os arts. 186 e 927 do Código Civil. Senão vejamos:
“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.
“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.
Ora, se a instituição financeira cometeu ato ilícito, deixando de efetuar os repasses corretos da contribuição da parte autora, sem qualquer amparo legal para tal conduta, esta agiu de forma ilícita, devendo, portanto ser responsabilizada pelos seus atos.
Dessa forma, nota-se que a empresa ré não se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, II, CPC), não demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, não trazendo nenhuma forma probante de que sua conduta tivera sido lícita e ou legal.
Saliente-se não ser objeto de questionamento o índice fornecido pelo Conselho Diretor do PASEP para fins de atualização monetária, mas sim o cumprimento da obrigação do banco depositário de manter em depósito e corrigir monetariamente os valores relativos ao PASEP. A insurgência refere-se à gestão realizada pelo Banco do Brasil S.A. na administração de tais recursos e aplicação dos rendimentos devidos, visto que foram disponibilizados ao autor valores para saque inferiores aos que, segundo entende, seriam devidos pela atualização e aplicação dos valores depositados pela União, no que tem razão no particular.
Logo, com relação ao dano material, deverá o réu ressarcir a demandante in totum, a ser apurado em sede de liquidação de sentença.
Por sua vez, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.
Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência de dano moral às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, in verbis:
“Art. 5º [....]
X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”
O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).
Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).
No caso dos autos, não vislumbro a ocorrência de dano moral passível de reparação, por entender que a resistência à pretensão da parte autora, não faz nascer o dano mora, mas tão-somente, o direito de ação e, para configuração do dano moral, imprescindível se torna a presença de plus qualificador, consistente num sofrimento maior do aquele decorrente da resistência à sua pretensão.
De tal forma, há que se falar em condenação do Banco do Brasil S/A ao pagamento de indenização por danos morais se não restou comprovada qualquer humilhação, sofrimento ou ofensa à honra subjetiva da parte autora, decorrente dos débitos realizados na conta da parte demandante vinculada ao PASEP e administrada pela instituição financeira, sendo certo que os saques e desfalques indevidos não passam de mero dissabor, que geram o direito de ação e que não tem o condão de resultar em abalo ao psíquico da parte autora.
Ante o exposto, por esses fundamentos e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu BANCO DO BRASIL a indenizar a parte autora, a título de danos materiais decorrentes de saques e desfalques indevidos em sua conta vinculada ao PASEP, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, a ser corrigido monetariamente na forma da Súmula 43 do STJ, do efetivo prejuízo até o pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, Código Civil). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização a título de dano moral, por falta de amparo legal.
Em razão da sucumbência recíproca, considerando a proporção em que cada parte foi sucumbente e tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do CPC, condeno a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais e a parte requerida a pagar 50%. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, sendo que 5% a ser pago pela parte autora ao patrono da ré e 5% a ser pago pela parte ré ao patrono da parte autora. No entanto, as custas e honorários referentes à parte demandada estão com sua exigibilidade suspensa, em razão da gratuidade judiciária deferida.
Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Juazeiro (BA), 4 de outubro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009682-35.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Neide Galvao De Carvalho Faustino

Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8009682-35.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Autor: MARIA NEIDE GALVAO DE CARVALHO FAUSTINO
Réu: BANCO DO BRASIL S/A
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por MARIA NEIDE GALVAO DE CARVALHO FAUSTINO, em face do BANCO DO BRASIL S/A, visando a correção dos valores vinculados ao PIS/PASEP, em que a parte autora aduz estarem em desconformidade com o que lhe é de direito.
Requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade judiciária e a condenação do réu nos danos materiais e morais que lhe ocasionou.
Devidamente citado, o réu apresentou contestação sob ID. nº 459669132 deacompanhada de documentos, arguindo preliminares de prescrição quinquenal, ilegitimidade passiva, impugnação a justiça gratuita e incompetência absoluta do Juízo. Além de, no mérito, aduzir que não houve ilicitude em suas condutas, haja vista que a parte ré agiu dentro das determinações legais.
Réplica em ID. nº 462056530.
Ante o julgamento definitivo do incidente pelo Superior Tribunal de Justiça, determino o regular prosseguimento do feito.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, por se tratar de matéria unicamente de direito, ressaltando que o valor exato de eventual diferença do PIS-PASEP, deverá ser apurado em liquidação de sentença. De fato, estabilizados os limites dos direitos das partes, possibilitará uma fácil apuração de valores.
De fato, à luz do art.130 do CPC, o julgador é destinatário da prova, cabendo a ele determinar quais provas são necessárias para formação do seu convencimento. Em sendo assim, o indeferimento de realização de prova pericial, como no caso em análise, não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa, muito menos violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Até porque, in casu, a controvérsia discutida nos autos não envolve questões de alta complexidade e são rotineiramente trazidas aos Poder Judiciário.
Sobre o tema, calha transcrição do seguinte julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DECISÃO QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E O DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR – PRESCINDIBILIDADE DAS PROVAS – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ NA ANÁLISE DAS PROVAS REQUERIDAS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. I) Deve permanecer intacta a decisão que indefere a realização de prova testemunhal por entender dispensável à elucidação dos fatos relacionados – sendo que, em análise dos autos, verifica-se plenamente possível a comprovação das alegações por meio de prova documental. II) Aplicação do sistema da persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos artigos. 370 e 371, pelo qual, de regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outro meio entender que pode ser alcançada a verdade dos fatos. Isto porque o juiz é o destinatário final da prova e é a ele que cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não havendo elementos nos autos que infirme esse entendimento, à luz do caso concreto. III) Se é incontroverso o fato que o agravante pretende comprovar através de depoimento de testemunha e do autor, não há necessidade da referida prova. IV) Deve ser mantida a decisão do juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de depoimento pessoal do autor, uma vez que a sua versão sobre os fatos já consta na inicial da demanda e não há nenhuma questão específica a ser esclarecida. V) Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AI: 20000845920208120000 MS 2000084-59.2020.8.12.0000, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 23/04/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2020)
Inicialmente, analisando as preliminares arguidas pela parte requerida, percebo que as mesmas não merecem prosperar. Explico.
Tanto a impugnação a gratuidade judiciária, a ilegitimidade passiva do réu, a prescrição quinquenal, quanto a incompetência absoluta da justiça estadual, encontram-se fragilizadas, tendo em vista que a parte demonstrou, por meio dos documentos colacionados na exordial, os requisitos autorizadores para concessão do benefício da justiça gratuita.
Por sua vez, a competência para julgar causas em que é parte sociedade de economia mista é da Justiça Comum Estadual, conforme Súmulas 556 e 508 do STF e Súmula 42 do STJ. No caso dos autos, a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do PASEP. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A
De fato, já é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o Banco do Brasil é parte legítima para compor a lide, vez que compete ao Banco do Brasil S.A. administrar os valores e creditar nas contas individuais dos beneficiários do PASEP as atualizações monetárias na forma determinada pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP.
Tornou-se indene de dúvidas com o julgamento do TEMA 1.150 do STJ que, nas demandas cujo objeto de discussão é a má gestão de valores depositados em contas individuais do Fundo PIS-PASEP, consubstanciada em falha de serviço que resulta da

inobservância, pelo Banco do Brasil S/A, dos parâmetros determinados e fixados pelo Conselho Diretor na gestão do Fundo para a correção monetária, aplicação de juros, apuração de rendimentos e/ou perfectibilização de saques no saldo credor de participantes que mantêm contas individuais, configura-se, à luz da teoria da asserção, a legitimidade passiva ad causam do Banco do Brasil S/A e, por conseguinte, a competência da Justiça Comum para processamento e julgamento da demanda, uma vez incluída a controvérsia nos restritos limites de atribuições que tem o Banco do Brasil S/A em relação à administração da manutenção das contas individuais e dos creditamentos autorizados pelo Conselho Diretor e por ele operacionalizados. Nesse contexto, a efetiva existência de falha de serviço do Banco do Brasil S/A não deve ser considerada na apreciação d a questão preliminar, pois o cotejo entre a observância dos paradigmas determinados pelo Conselho Diretor e a atividade do Banco é questão de mérito a ser enfrentada após o exercício do contraditório.

A prescrição quinquenal não se aplica às pessoas de jurídicas de direito privado, sendo a parte ré uma sociedade de economia mista, devem ser aplicados os prazos prescricionais previstos no Código Civil, no caso dos autos, o de dez anos (art. 205).

Superadas as preliminares. Passo ao exame do mérito.

Inicialmente cabe ressaltar que a técnica hermenêutica do distinguishing possui natureza common law que é própria do direito inglês, sendo que no Brasil adota-se sistema distinto, baseado no civil law. Assim, no que pese as decisões proferidas por outros Juízos serem semelhantes ao caso concreto, não possuem efeito vinculante, cabendo a esta julgadora decidir na forma do seu convencimento diante das provas apresentadas ao fato concreto.

Trata-se de ação revisional do saldo vinculado ao PIS/PASEP, uma vez que alega a parte autora ter sido lesada por falha na prestação de serviços do banco réu, devido ao fato de este não administrar os valores e não creditar na conta individual do beneficiário com as atualizações monetárias determinadas pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP.

Tem-se disposto na Lei Complementar 08/1970 toda a organização do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, envolvendo toda cobrança e atualização será estipulada pelo Conselho Monetário Nacional (art. 5º), bem como que competirá ao Banco do Brasil distribuir, conforme determinado nessa lei, entre todos os servidores em atividade, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da Administração Indireta e fundações (art. 4º).

Sendo assim, o caso em questão deverá ser analisado em comparação ao que determina a LC 08/70, devendo ser averiguada se os repasses realizados pelo Banco do Brasil ocorreram em conformidade com suas determinações.

Por sua vez, a Lei Complementar 26/1975, traz alterações da legislação que regula o Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), trazendo a unificação das contribuições, ressaltando que não ocorreria prejuízos para os contribuintes.

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos.

Advém do art. 373, do Código de Processo Civil, ipsis litteris:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo”.

Sendo assim, em decorrência do instituto da inversão do “onus probandi”, transfere-se para o réu o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.

Pois bem. Não obstante a ocorrência da inversão do ônus da prova, ao analisar os documentos colacionados a petição inicial, mormente o documento de comprovação do PASEP (id. n. 456341250 e 456341251 e o parecer técnico (id. n. 456341249), percebe-se que a parte autora trouxe o fato constitutivo de seu direito, demonstrando a lesão que sofreu ante a desídia da empresa ré quanto ao repasse de suas contribuições.

O Banco réu, por sua vez, tenta eximir-se de sua responsabilidade, alegando em farta argumentação, que é apenas mero administrador do PASEP, estando submetido às orientações e determinações do gestor de Fundo de Participação PIS-PASEP. Aduz ainda “Sendo assim, o saldo principal do PIS/PASEP corresponde ao somatório das distribuições de cotas nos anos de 1971 a 1988. Então, com o advento da CF/88, não houve mais distribuição de cotas, apenas atualização monetária dos valores que ali já existiam e, o programa PIS/PASEP passou a ser um meio de arrecadação social para financiar o programa do seguro desemprego e do abono salarial, segundo o art. 239 da Constituição Federal. No caso em apreço, a parte autora foi vinculada ao programa PIS/PASEP em 01/05/1983, passando a ter direito na distribuição de cotas. Dessa forma, nos anos destacados abaixo 1981 a 1989), a parte autora recebeu a distribuição de cotas do PIS/PASEP:.. Não obstante, conforme se demonstrará, evidente o equívoco da parte autora ao interpretar seus extratos da conta PASEP, ao alegar que não ocorrera a atualização do saldo de forma devida e que isso seria de responsabilidade do Banco do Brasil. Sobretudo no caso em apreço, no qual, conforme demonstram os extratos anexos e abaixo será melhor discutido, a parte autora realizou o saque de sua cota PASEP, por motivo de aposentadoria, em 2018. Sendo assim, mostra-se evidente a prescrição de sua pretensão autoral. Além disso, destaca-se também que não ocorreram “desfalques” na conta vinculada ao Fundo PIS-PASEP da parte autora. Na realidade, a parte autora

recebeu seus rendimentos anuais em sua folha de pagamento (FOPAG, por isso, em seus extratos aparecem débitos, que correspondem aos referidos créditos em folha de pagamento. Cumpre esclarecer que os participantes do PASEP, correntistas do Banco do Brasil e os vinculados às entidades empregadoras conveniados com o Banco do Brasil para realizar o PASEP-FOPAG têm seus rendimentos pagos em sua conta corrente /poupança ou na folha de pagamento na época determinada pelo Conselho Diretor do PIS-PASEP. Dessa feita, como demonstra o extrato anexo, a parte autora, ao longo dos anos, recebeu os rendimentos e atualizações anuais do saldo principal da conta PASEP via FOPAG (folha de pagamento), conforme exemplos abaixo, razão pela qual tais rendimentos e atualizações não acresceram, significativamente, ao saldo principal... Assim, na data de 14/08/2018, houve o pagamento do saldo principal do PIS/PASEP no valor de R$ 2299,69, por meio de saque em caixa na Agência 69, devido a uma das hipóteses previstas na Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, em seu art. 4º, § 1º: "

Pois bem. Analisando detidamente os autos, percebo que a parte autora traz aos autos planilha detalhada referente aos valores de PIS/PASEP desde 01/09/1988 até 13/05/2024, que, seguindo as normas determinadas pelas Leis Complementares acima mencionadas, se perfazem no total de R$ 16.937,38, não obstante, o valor exato será apurado em sede de liquidação de sentença.

Frise-se que apesar de haver uma certa complexidade no caso em questão, a demandante traz em seu memorial, todas as informações destrinchadas, de modo que, ao comparar com os diplomas responsáveis pela determinação dos cálculos, estes encontram-se em aparente consonância, não obstante, a exatidão dos cálculos será apurada em liquidação de sentença.

Deste modo, frustrada a comprovação de que ocorreu o saque anteriormente por parte do requerente, bem como restou comprovada a incoerência entre o valor constante na conta do titular e o que realmente lhe é devido, não há outro caminho a trilhar, senão a procedência da presente demanda no tocante ao dano material, cujo montante será apurado em sede de liquidação de sentença.

Este é o entendimento de diversos tribunais pátrios em casos de estrita similitude:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APLICÁVEL. ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO (QUINQUENAL) DO DECRETO 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES FIXADOS PELO CONSELHO DO FUNDO PIS/PASEP. APLICAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA INDIVIDUAL DO BENEFICIÁRIO PELO BANCO DO BRASIL S.A. LAUDO PERICIAL. VALORES NÃO IMPUGNADOS ESPECIFICAMENTE. 1. Apelação Cível interposta em face da sentença pela qual foi julgado procedente o pedido de pagamento das diferenças de correção monetária sobre o saldo credor de conta individual do Fundo Único do Programa de formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. 2. Cinge-se a controvérsia em se averiguar a suposta falha da instituição financeira na administração dos recursos advindos do PASEP, bem como na aplicação dos rendimentos devidos, sendo, portanto, o Banco do Brasil S.A. parte legítima para compor o polo passivo. 3. O prazo prescricional quinqüenal previsto no Decreto 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. Desta forma, sendo a parte ré uma sociedade de economia mista, devem ser aplicados os prazos prescricionais previstos no Código Civil, no caso dos autos, o de dez anos (art. 205). 4. O Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda em que se discute a correção monetária dos saldos depositados nas contas PASEP, em função da errônea aplicação dos respectivos índices. 5. Na forma da legislação aplicável (LC nº 08/1970; Decreto nº 4.751/2003; Lei nº 9.365/1996), constitui atribuição do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP fixar os índices de atualização monetária incidentes a cada ano sobre os depósitos vertidos pela União. 6. Por outro lado, compete ao Banco do Brasil S.A administrar os valores e creditar nas contas individuais dos beneficiários do PASEP as atualizações monetárias na forma determinada pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP. 7. O autor acostou à inicial Parecer Técnico Contábil em que apontou o valor atualizado com os índices estipulados pelo Conselho Diretor. O Banco apelante, por seu turno, limitou-se a discordar, sem apontar, especificamente, qualquer incorreção nos cálculos apresentados. 8. Apelação Cível conhecida e desprovida. (TJ-DF 07150213920198070001 DF 0715021-39.2019.8.07.0001, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 12/02/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/03/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)".

Em mesmo sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PASEP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TER HAVIDO SAQUES PELO SERVIDOR. VALOR DEVIDO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. O Banco do Brasil, na qualidade de depositário dos valores do PASEP e administrador do respectivo programa, é parte legítima para figurar no polo passivo da ação que visa discutir o saldo em conta. 2. Por ostentar a natureza jurídica de uma sociedade de economia mista, é da competência da Justiça Estadual comum a ação ajuizada contra o Banco do Brasil. 3. Com base no princípio da actio nata, o prazo prescricional de 10 (dez) anos para a parte interessada demandar contra o Brasil do Brasil, inicia-se a partir da ciência inequívoca da inconsistência no saldo de sua conta do PASEP, sendo certo que, uma das hipóteses do termo a quo, é a emissão do extrato bancário lhe informando o saldo. 4. Uma vez não havendo nos autos nenhum comprovante (com a rubrica 'PGTO RENDIMENTOS CAIXA', 'PGTO ABONO CAIXA', PGTO RENDIMENTO FOPAG e/ou algo semelhante) que comprove o efetivo repasse dos valores contidos na conta vinculada ao PASEP ao titular participante, tal circunstância permite concluir pela existência de saques indevidos e, consequentemente, a perpetração de ato ilícito imputado ao Banco do Brasil, o que enseja a confirmação da sentença de parcial procedência. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível: 04236934820188090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 05/04/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 05/04/2021)".

No julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.895.936 - TO (2020/0241969-7, tema 1.150, ficou assentado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PASEP. MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUALIZADA. 1. As questões a serem definidas nesse Repetitivo são: a) a possibilidade ou não de o Banco do Brasil figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) qual o prazo prescricional a que a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em

razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete – se o decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou o quinquenal estipulado pelo art. 1° do Decreto 20.910/1932; c) se o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao Pasep.

LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NA DEMANDA2. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) foi instituído pela Lei Complementar 8, de 3.12.1970, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado. A Lei Complementar 26, de 11.9.1975, unificou, a partir de 1º.7.1976, sob a denominação de PIS-Pasep, os fundos constituídos com os recursos do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), instituídos pelas Leis Complementares 7/70 e 8/70, respectivamente. 3. O art. 7º do Decreto 4.751/2003 previa que a gestão do Pasep compete ao Conselho Diretor do Fundo, cujos representantes são designados pelo Ministro de Estado da Fazenda. De igual modo, o art. 10 do mesmo diploma normativo estabelecia que ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, além de manter as contas individualizadas dos participantes do Pasep, cabe creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep. 4. Destaque-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do Pasep do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da LC 8/1970. Por força do art. 5º da referida Lei Complementar, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do Pasep é atribuída à instituição gestora em apreço. 5. O STJ possui o entendimento de que, em ações judiciais nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao Pasep, a União deve figurar no polo passivo da demanda. 6. No entanto, no caso dos autos a demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, em razão de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do Pasep. Conclui-se que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil S.A. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.898.214/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29.4.2021; AgInt no REsp 1.867.341/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 7.10.2021; REsp 1.895.114/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 14.4.2021; AgInt no REsp 1.954.954/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 25.3.2022; e AgInt no REsp 1.922.275/CE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 29.6.2021.

INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL7. O Banco do Brasil S.A. aduz que ocorreu a prescrição do direito do autor em virtude da adoção do prazo quinquenal estabelecido no art. 1° do Decreto-Lei 20.910/1932, cujo termo inicial deveria ser a data do recolhimento das últimas contribuições para o Pasep, que, segundo a instituição financeira, ocorreu em 1988. 8. Contudo, o STJ possui orientação pacífica de que o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado. No caso em espécie, sendo a ação proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economia mista, deve-se afastar a incidência do referido dispositivo, bem como da tese firmada no julgamento do Recurso Especial 1.205.277/PB, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, de que: "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32" (grifei). 9. Assim, ''as ações movidas contra as sociedades de economia mista não se sujeitam ao prazo prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/1932, porquanto possuem personalidade jurídica de direito privado, estando submetidas às normas do Código Civil." (AgInt nos EDcl no AREsp 1.902.665/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10.8.2022). Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.795.172/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 27.5.2021; e AgInt no REsp 1.812.518/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2020. 10. Ressalte-se que não se emprega o prazo prescricional previsto no art. 10 do Decreto 2.052/1983, o qual prevê que "A ação para cobrança das contribuições devidas ao PIS e ao PASEP prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento". Isso porque no caso dos autos não se estão cobrando as contribuições, mas, sim, a indenização por danos materiais decorrente da má gestão dos depósitos. 11. Assim, nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pasep, deve-se aplicar o prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil de 10 anos.

DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL12. O Superior Tribunal de Justiça entende que, conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências. (EREsp 1.106.366/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 26.6.2020.) 13. Sobre a matéria em debate, o STJ tem precedentes: AgInt no REsp 1.928.752/TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23.6.2021; e REsp 1.802.521/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30.5.2019. 14. Verifica-se que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep

TESES JURÍDICAS A SEREM FIXADAS

15. Em relação ao presente Tema, fixam-se as seguintes Teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO16. No caso dos autos, em relação às Teses aqui fixadas, o acórdão de origem decidiu de acordo com o entendimento deste STJ, de modo que não merece reforma. 17. O recorrente afirma não haver ilícito, e que, "no caso em tela, a parte recorrida não fez prova alguma do prejuízo sofrido." (fl. 528, e-STJ), de forma que não há dever de indenizar. Entretanto, a Corte de origem assim consignou ao decidir a controvérsia (fls. 490-491, e-STJ, grifei): "A

partir da análise dos autos originários, constata-se que são incontroversos 1) o saldo no valor de Cz$ 88.881,00 (oitenta e oito mil oitocentos e oitenta e um cruzados) existente na conta individual da parte autora/apelante no dia 18/08/1988 (data limite ao direito aos créditos em sua conta PASEP) - Evento 1, OUT3, fl. 03, autos originários e 2) os débitos realizados no período em que a conta retromencionada esteve ativa (Evento 1, DOCSPESSOAIS2, autos originários). (...) O fato é que o Banco do Brasil S/A tem o dever de informar o motivo e a destinação dos valores questionados pela parte autora/apelante, a fim de comprovar a legalidade dos lançamentos, ônus do qual não se desincumbiu, conforme determina o art. 373, inciso II, do CPC vigente. (...) Dessa nos forma, é forçoso concluir pelo conjunto fático-probatório existente nos autos que o dano material efetivamente restou comprovado (...)". 18. Como se observa, o Tribunal a quo, soberano na análise probatória, concluiu que houve ato ilícito e dano. Entender de modo diverso demanda revolvimento no acervo fático-probatório, o que não é possível em Recurso Especial, pois incide a Súmula 7 do STJ. Nessa linha: AgInt no AREsp 2.155.273/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 15.3.2023; e AgInt no AREsp 1.767.339/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 16.2.2023.

Assim recaem perfeitamente os arts. 186 e 927 do Código Civil. Senão vejamos:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Ora, se a instituição financeira cometeu ato ilícito, deixando de efetuar os repasses corretos da contribuição da parte autora, sem qualquer amparo legal para tal conduta, esta agiu de forma ilícita, devendo, portanto ser responsabilizada pelos seus atos.

Dessa forma, nota-se que a empresa ré não se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, II, CPC), não demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, não trazendo nenhuma forma probante de que sua conduta tivera sido lícita e ou legal.

Saliente-se não ser objeto de questionamento o índice fornecido pelo Conselho Diretor do PASEP para fins de atualização monetária, mas sim o cumprimento da obrigação do banco depositário de manter em depósito e corrigir monetariamente os valores relativos ao PASEP. A insurgência refere-se à gestão realizada pelo Banco do Brasil S.A. na administração de tais recursos e aplicação dos rendimentos devidos, visto que foram disponibilizados ao autor valores para saque inferiores aos que, segundo entende, seriam devidos pela atualização e aplicação dos valores depositados pela União, no que tem razão no particular.

Logo, com relação ao dano material, deverá o réu ressarcir a demandante in totum, a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Por sua vez, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.

Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência de dano moral às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, in verbis:

"Art. 5º [....]

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).

Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).

No caso dos autos, não vislumbro a ocorrência de dano moral passível de reparação, por entender que a resistência à pretensão da parte autora, não faz nascer o dano mora, mas tão-somente, o direito de ação e, para configuração do dano moral, imprescindível se torna a presença de plus qualificador, consistente num sofrimento maior do aquele decorrente da resistência à sua pretensão.

De tal forma, há que se falar em condenação do Banco do Brasil S/A ao pagamento de indenização por danos morais se não restou comprovada qualquer humilhação, sofrimento ou ofensa à honra subjetiva da parte autora, decorrente dos débitos realizados na conta da parte demandante vinculada ao PASEP e administrada pela instituição financeira, sendo certo que os saques e desfalques indevidos não passam de mero dissabor, que geram o direito de ação e que não tem o condão de resultar em abalo ao psíquico da parte autora.

Ante o exposto, por esses fundamentos e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu BANCO DO BRASIL a indenizar a parte autora, a título de danos materiais decorrentes de saques e desfalques indevidos em sua conta vinculada ao PASEP, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, a ser corrigido monetariamente na forma da Súmula 43 do STJ, do efetivo prejuízo até o pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, Código Civil). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização a título de dano moral, por falta de amparo legal.

Em razão da sucumbência recíproca, considerando a proporção em que cada parte foi sucumbente e tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do CPC, condeno a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais e a parte requerida a pagar 50%. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, sendo que 5% a ser pago pela parte autora ao patrono da ré e 5% a ser pago pela parte ré ao patrono da parte autora. No entanto, as custas e honorários referentes à parte demandada estão com sua exigibilidade suspensa, em razão da gratuidade judiciária deferida.

Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Juazeiro (BA), 4 de outubro de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012455-53.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 467149384
Processo N° : 8012455-53.2024.8.05.0146
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416052044100000449676586

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010480-30.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Lusia Carmina De Sousa
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8010480-30.2023.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Levantamento de Valor]
Autor: LUSIA CARMINA DE SOUSA
Réu: BANCO BMG SA
Vistos, etc.
Na forma do art. 513, §2º, I, intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento sobre o valor da dívida, e ter expedido contra si mandado de penhora e avaliação (art. 525 do CPC).
Caso não haja pagamento voluntário no prazo acima, e desde que a dívida não esteja vinculada a uma garantia real, pois nesta hipótese, a penhora deverá cair preferencialmente sobre o bem-dado em garantia, proceda-se à penhora da quantia, via SISBA-JUD, ficando de logo também, determinada a penhora de eventuais veículos, via RENAJUD.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro–BA, 4 de outubro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012702-34.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Zema Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Elaine Maria Dos Santos (OAB:MG127727)
Advogado: William De Araujo Rodrigues (OAB:MG152938)
Executado: Andrey Rodrigues Dos Santos

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8012702-34.2024.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Correção Monetária]
Autor: ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Réu: ANDREY RODRIGUES DOS SANTOS
Vistos e etc.
I – Intime-se a parte autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).
II – Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 4 de outubro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012702-34.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Zema Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Elaine Maria Dos Santos (OAB:MG127727)
Advogado: William De Araujo Rodrigues (OAB:MG152938)
Executado: Andrey Rodrigues Dos Santos

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8012702-34.2024.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Correção Monetária]
Autor: ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Réu: ANDREY RODRIGUES DOS SANTOS
Vistos e etc.
I – Intime-se a parte autora, através de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).
II – Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 4 de outubro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006173-96.2024.8.05.0146 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jose Jaques Dos Santos
Advogado: Celso Goncalves (OAB:MS20050)
Requerido: Banco Agibank S.a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7170/7178, Juazeiro-BA, E-mail: juazeiro3vfrcca-trab@tjba.jus.br

Processo nº: 8006173-96.2024.8.05.0146
Ação: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) [Cédula de Crédito Bancário]
Autor/Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOSE JAQUES DOS SANTOS

Ré/Requerido/Executado: REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre a aplicação dos atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intime-se o patrono da parte APELADA para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado junto ao ID n° 463812388no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, através da Diretoria de Distribuição do 2º Grau, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º do Código de Processo Civil.
Juazeiro/BA, 20 de setembro de 2024.
Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002502-65.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Bruna Larissa Menezes Coelho
Advogado: Andre Luis Quezado Oliveira (OAB:BA56166)
Interessado: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002502-65.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTERESSADO: BRUNA LARISSA MENEZES COELHO
Advogado(s): ANDRE LUIS QUEZADO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANDRE LUIS QUEZADO OLIVEIRA (OAB:BA56166)
INTERESSADO: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogado(s): ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB:RJ86415)

SENTENÇA
BRUNA LARISSA MENEZES COELHO, devidamente qualificada nestes autos, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REVISIONAL MENSALIDADE DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR, COBRANÇA INDEVIDA E REPETIÇÃO DO INDÉBITO em face de IREP – SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA, sob o nome fantasia de FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ, todos devidamente qualificados.
Alega a autora, que “a ré feriu direito líquido e certo da requerente ao divulgar, por meio de e-mail, o reajuste anual das mensalidades dos anos de 2022, 2023 e 2024, todos os anos desacompanhados da planilha de custos, prevista no art. 1º da Lei 9.870/99, regulamentado pelo Decreto nº 3.274/99.”

No mérito, requereu a declaração da nulidade dos reajustes das mensalidades dos anos de 2022, 2023 e 2024, por ausência do cumprimento das formalidades legais, previstas na Lei 9.870/99 e no Decreto 3.274/99, e que a requerida fosse condenada a devolver em dobro qualquer valor cobrado indevidamente, nos termos do art. 42 do CDC. Requereu também a equiparação do valor da mensalidade ao menor valor pago pelos demais discentes do mesmo curso e período.
Colaciona documentos pessoais de identificação; planilhas de reajuste referente aos anos de 2021, 2022 e 2023; Colaciona precedentes.
Deferida a tutela de urgência para suspender o reajuste das mensalidades e determinar que o percentual aplicado no reajuste seja conforme o índice oficial acumulado pelo INPC no ano de 2023 (3,71%).
A ré, IREP – SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA, contestou alegando que os reajustes aplicados nos referidos anos estavam amparados em planilhas de custos devidamente disponibilizadas aos alunos, em conformidade com as exigências legais. Afirmou que os reajustes foram necessários para cobrir aumentos nos custos operacionais e na manutenção da infraestrutura educacional, e que as informações sobre os aumentos foram publicadas com antecedência, conforme a Lei 9.870/99. Requereu a improcedência dos pedidos, sustentando que os reajustes foram legítimos e que não houve qualquer abusividade.
Réplica impugnando os argumentos lançados na contestação.
É o que interessa relatar, DECIDO.
Promovo o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória. Registro que o juiz é o destinatário das provas (artigo 370 do CPC), sendo seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no artigo 4º do CPC.
Quanto ao mérito, consigno a necessidade de análise do caso vertente sob a égide das determinações legais constantes no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica existente entre as partes é tipicamente de consumo, na medida em que se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor ditados pelos artigos 2º e 3º da legislação consumerista. Por outro lado, acerca das anuidades escolares, a Lei n. 9.870/99 dispõe, em seu art. 1º, §§ 1º e 3º, o seguinte:
Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.
§ 1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.
(...)
§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o§ 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.
Dessa forma, o aumento na mensalidade não afronta o direito dos alunos, desde que, consoante previsto no parágrafo 3º da legislação supracitada, a instituição de ensino apresente planilha e projeções de gastos, além da divulgação do reajuste com antecedência.
Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “não é possível a distinção entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, mesmo em períodos diversos, podendo excepcionalmente ocorrer caso haja demonstração de variação de custos de aprimoramento no processo didático-pedagógico, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei 9.870/99” (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1097649/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 5-6-2018, DJe 14-6-2018).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. COBRANÇA DIFERENCIADA DE MENSALIDADES DE ALUNOS DO MESMO CURSO. SUSTENTADA A ILEGALIDADE DE DIFERENCIAÇÃO ENTRE O VALOR DE MENSALIDADES COBRADAS DE ALUNOS DO MESMO CURSO AINDA QUE INGRESSANTES DE DIFERENTES SEMESTRES. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VALOR ANUAL OU SEMESTRAL DO CURSO QUE DEVE TER COMO BASE A ÚLTIMA PARCELA LEGALMENTE FIXADA NO ANO ANTERIOR. REGRA INSERTA NO ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 9.870/1999. EXCEÇÃO DO PARÁGRAFO TERCEIRO DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO RESTOU EVIDENCIADA NOS AUTOS. PLANILHA DE CUSTOS ACOSTADA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO RÉ QUE NÃO APONTA QUALQUER PARTICULARIDADE ATINENTE AO CURSO FREQUENTADO PELA PARTE AUTORA QUE JUSTIFIQUE A MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ESPECÍFICA ENTRE INVESTIMENTOS COM INGRESSANTES E VETERANOS. ACERVO PROBATÓRIO PRODUZIDO INSUFICIENTE A COMPROVAR A OCORRÊNCIA DE VARIAÇÃO DE CUSTOS. ACRÉSCIMO QUE CASO ADMITIDO FOSSE DEVERIA SER SUPORTADO POR TODOS OS DISCENTES EM SITUAÇÕES EQUIVALENTES. DIFERENCIAÇÃO QUE FERE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR E DESTE TRIBUNAL. CONHECIMENTO PRÉVIO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE NÃO EXIME A RÉ DE SER RESPONSABILIZADA QUANDO O CONTEÚDO INFORMADO É ILEGAL. CLÁUSULA ABUSIVA NOS TERMOS DO ART. 51, IV, DO CÓDIGO CONSUMERISTA. CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES QUE FOI REDIGIDO ÀS AVESSAS DA LEI. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO PARA OBSTAR A ALUDIDA DIFERENCIAÇÃO DE PREÇOS EXIGIDA DA PARTE AUTORA. “[. . .] não é possível a distinção entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, mesmo em períodos diversos, podendo excepcionalmente ocorrer caso haja demonstração de variação de custos de aprimoramento no processo didático-pedagógico, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei 9.870/99.”(STJ. AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.097.649/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 5-6-2018, DJe [...] (TJ-SC - APL: 50165648720208240045, Relator: Carlos Roberto da Silva, Data de Julgamento: 30/09/2021, Sétima Câmara de Direito Civil)
No caso dos autos, muito embora a ré sustente que o reajuste praticado no caso dos autos, no patamar de 7,44%, encontra-se absolutamente respaldado em planilha de custos enviada aos autores em 12/12/2023, a planilha traz inconsistência quanto ao número de funcionários e ao faturamento de mais de 23 milhões em relação ao ano passado.

Assim, manifesta a ilegalidade do reajuste referente ao ano de 2024, a devolução dos valores pagos a maior pelo autor é medida de rigor, tendo em vista se tratar de cobrança indevida a teor do art. 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/1990. Sobre o montante, que deverá ser apurado em liquidação de sentença, deve incidir correção monetária a partir de cada pagamento e juros moratórios a contar da citação.
Ademais, sobre o reajuste realizado no ano letivo de 2022 e 2023 o autor colaciona a planilhas respectiva, fazendo prova da ilegalidade cometida pela ré.
O reajuste de 11,43%, aplicado em 2022, foi baseado em uma planilha de custos que apresentava inconsistências, incluindo a superestimação de despesas com pessoal e a inclusão de custos irrelevantes. O Decreto 3.274/99 especifica que a planilha deve ser detalhada e refletir os custos reais da instituição, o que não foi observado. O STJ, no REsp 674.571/SC, reafirmou que os reajustes só podem ser considerados legítimos quando acompanhados de uma justificativa clara e detalhada, com base em planilha de custos, o que não se verificou no caso.
No ano de 2023, foi aplicado um reajuste de 7,44%, novamente sem uma planilha de custos adequada. A documentação apresentada pela ré foi falha, omitindo a verdadeira variação de custos e apresentando dados que não condiziam com a realidade financeira da instituição.
O reajuste de 7,44% aplicado em 2024 segue o mesmo padrão de irregularidades dos anos anteriores. A planilha de custos apresentada pela demandada não atendeu às exigências legais. De acordo com o art. 2º da Lei 9.870/99, a instituição deve divulgar, com antecedência mínima de 45 dias, a planilha de custos que justifique o aumento das mensalidades. No entanto, verificou-se que a planilha referente ao ano de 2024 foi divulgada apenas 30 dias antes da data final de matrícula, em flagrante violação ao prazo legal.
Além disso, a análise dos dados contidos na planilha revela inconsistências semelhantes às observadas nos anos anteriores. A ré inflou os custos com pessoal, alegando aumento no número de funcionários e professores sem comprovação concreta, e subestimou o número de alunos matriculados, distorcendo os cálculos de custo por aluno. Essas práticas configuram um abuso claro, conforme já decidido pelo STJ, que, no REsp 1.578.553/SP, determinou que qualquer reajuste deve ser proporcional aos custos efetivamente demonstrados, sob pena de violação dos direitos do consumidor.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, CONFIRMO a tutela antecipada, e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para JULGAR PROCEDENTE OS PEDIDOS:
A) Declarar a equiparação do valor da mensalidade da autora ao menor valor pago pelos alunos matriculados no mesmo curso e período, a partir da data de ingresso da presente ação, até que sejam apresentadas planilhas de custos adequadas e detalhadas pela parte ré, nos termos exigidos pela Lei 9.870/99 e Decreto 3.274/99;
B) Declarar a nulidade dos reajustes aplicados nos anos de 2022, 2023 e 2024, determinando a aplicação do percentual de 3,71% (INPC) para o ano de 2024;
C) Condenar a ré a devolver em dobro os valores cobrados indevidamente, nos termos do art. 42 do CDC, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir de cada pagamento indevido.
Custas pela demandada.
Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 18 de setembro de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002502-65.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Bruna Larissa Menezes Coelho
Advogado: Andre Luis Quezado Oliveira (OAB:BA56166)
Interessado: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8002502-65.2024.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) []
Autor/Requerente/Exequente: INTERESSADO: BRUNA LARISSA MENEZES COELHO

Ré/Requerido/Executado: INTERESSADO: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimo o patrono da parte APELADA, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (ID nº 467187383), no prazo de quinze (15) dias.
Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º, do Código de Processo Civil.
Juazeiro (BA), 04 de outubro de 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001489-31.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Livia Benicio Lopes De Queiroz
Advogado: Diogo Giesta Soares (OAB:PE31634)
Advogado: Felipe Giesta Romano (OAB:PE43352)
Advogado: Isabella Cirqueira Ribeiro Lima (OAB:PE53466)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:

Vistos, etc.
LIVIA BENICIO LOPES DE QUEIROZ, ajuizou ação revisional de contrato de prestação de serviços educacionais cumulada com danos morais em face de IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNTAMENTAL LTDA, requerendo a suspensão do reajuste anual das mensalidades do curso de medicina aplicado para o ano de 2024, por considerá-lo abusivo, ilegal e desproporcional. Pleiteou, ainda, que fossem emitidos novos boletos com os valores correspondentes ao ano de 2023, sem a incidência de qualquer reajuste, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
Além disso, a autora solicitou a declaração de nulidade dos reajustes das mensalidades referentes aos anos letivos de 2022 e 2023, alegando que a instituição não cumpriu as formalidades legais previstas na Lei 9.870/99 e no Decreto 3.274/99. Nessa linha, o autor pleiteou a devolução em dobro dos valores pagos a mais, com base no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Foi deferida parcialmente a tutela provisória para suspender o percentual de reajuste aplicado, determinando-se que o reajuste seja realizado no índice de 3,71%, correspondente ao INPC acumulado em 2023.
A instituição requerida apresentou defesa, sustentando a legalidade do reajuste aplicado, com base na Lei 9.870/99, e que o valor reajustado reflete os custos educacionais, sem qualquer ilegalidade ou abusividade.
As partes foram devidamente intimadas, sendo que o autor reiterou os pedidos iniciais.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, cumpre destacar que o reajuste das mensalidades escolares é regulado pela Lei 9.870/99, que estabelece como base para o cálculo o valor da última parcela da anuidade ou semestralidade do ano anterior, podendo ser acrescido o montante proporcional à variação dos custos com pessoal e custeio, comprovados mediante apresentação de planilha de custos.
No presente caso, restou comprovado que a ré aplicou um reajuste superior ao índice oficial do INPC acumulado em 2023, sem que tenha apresentado de forma clara e completa as planilhas de custo que justificassem o aumento proposto. Nesse sentido, a conduta da ré não atendeu aos critérios exigidos pela legislação, especialmente quanto à comprovação de variação de custos educacionais.
No entanto, conforme consta dos autos, o índice do INPC, acumulado em 2023, foi de 3,71%, o qual reflete uma variação razoável e condizente com a realidade econômica do país, sendo aplicável ao reajuste das mensalidades para o ano de 2024.
Assim, diante da ausência de justificativa convincente para um reajuste superior ao índice oficial, e considerando a tutela de urgência anteriormente concedida, a procedência parcial do pedido se impõe, de forma a manter o reajuste das mensalidades em 3,71%, conforme o INPC, em respeito à legislação aplicável.
Da Nulidade dos Reajustes de 2022 e 2023
O autor pleiteou ainda a nulidade dos reajustes das mensalidades referentes aos anos letivos de 2022 e 2023, alegando descumprimento das formalidades previstas na Lei 9.870/99 e no Decreto 3.274/99. Entretanto, ao apresentar seus argumentos, o autor anexou apenas a planilha de custos vigente para o ano de 2024, sem qualquer documento que comprove irregularidades nos reajustes de 2022 e 2023.
Para que houvesse a declaração de nulidade desses reajustes, seria necessária a demonstração de que a ré não cumpriu as formalidades legais, o que não foi comprovado nos autos. A falta de planilhas relativas aos anos anteriores e a ausência de prova do descumprimento das exigências legais tornam este pedido improcedente.

Além disso, o pedido de devolução em dobro dos valores supostamente pagos a mais também não prospera, pois, além de não haver prova da cobrança indevida, o art. 42 do CDC exige má-fé para que a restituição em dobro seja aplicada, o que não foi demonstrado no caso em questão.
Dos Danos Morais
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entende-se que a mera cobrança de valores considerados indevidos ou abusivos não configura, por si só, dano moral indenizável. O autor não comprovou qualquer situação vexatória ou que tenha causado ofensa à sua honra, integridade psicológica ou dignidade. O simples dissabor financeiro ou contratual, ainda que ocasionado por erro da ré, não caracteriza dano moral, estando ausente o requisito do dano extrapatrimonial.
Dessa forma, julga-se improcedente o pedido de indenização por danos morais.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, nos moldes do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:
Determinar que o reajuste das mensalidades do curso de medicina da ré para o ano de 2024 seja limitado ao percentual de 3,71%, correspondente ao INPC acumulado em 2023, conforme os termos desta decisão;
Determinar que a ré restitua ao autor, em dobro, os valores cobrados a maior referentes aos reajustes das mensalidades do ano de 2024, devidamente corrigidos, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor;
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de nulidade dos reajustes das mensalidades referentes aos anos de 2022 e 2023, bem como o pedido de devolução em dobro dos valores supostamente pagos a mais;
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.
Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sendo 50% para cada parte, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.
Contudo, considerando o deferimento da gratuidade da justiça em favor da parte autora, suspendo a exigibilidade das custas e honorários advocatícios devidos pela autora, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, enquanto perdurarem os requisitos para tal benefício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Juazeiro/BA, 16/09/24

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001489-31.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Livia Benicio Lopes De Queiroz
Advogado: Diogo Giesta Soares (OAB:PE31634)
Advogado: Felipe Giesta Romano (OAB:PE43352)
Advogado: Isabella Cirqueira Ribeiro Lima (OAB:PE53466)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8001489-31.2024.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Práticas Abusivas]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: LIVIA BENICIO LOPES DE QUEIROZ

Ré/Requerido/Executado: REU: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimo o patrono da parte APELADA, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (ID nº 467187389), no prazo de quinze (15) dias.
Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º, do Código de Processo Civil.
Juazeiro (BA), 04 de outubro 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001489-31.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Livia Benicio Lopes De Queiroz
Advogado: Diogo Giesta Soares (OAB:PE31634)
Advogado: Felipe Giesta Romano (OAB:PE43352)
Advogado: Isabella Cirqueira Ribeiro Lima (OAB:PE53466)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8001489-31.2024.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Práticas Abusivas]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: LIVIA BENICIO LOPES DE QUEIROZ

Ré/Requerido/Executado: REU: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimo o patrono da parte APELADA, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (ID nº 467187389), no prazo de quinze (15) dias.
Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º, do Código de Processo Civil.
Juazeiro (BA), 04 de outubro 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001489-31.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Livia Benicio Lopes De Queiroz
Advogado: Diogo Giesta Soares (OAB:PE31634)
Advogado: Felipe Giesta Romano (OAB:PE43352)
Advogado: Isabella Cirqueira Ribeiro Lima (OAB:PE53466)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8001489-31.2024.8.05.0146
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Práticas Abusivas]
Autor/Requerente/Exequente: AUTOR: LIVIA BENICIO LOPES DE QUEIROZ

Ré/Requerido/Executado: REU: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimo o patrono da parte APELADA, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (ID nº 467187389), no prazo de quinze (15) dias.
Após, com ou sem resposta, caso em que a Secretaria certificará, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, observando-se o quanto mencionado no artigo 1010, § 2º, do Código de Processo Civil.
Juazeiro (BA), 04 de outubro 2024.
Ilara Coelho de Souza
Técnica Judiciária

1ª VARA CRIME, JÚRI, MENORES E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0504731-58.2016.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Reginaldo Silva Do Amaral
Advogado: Gercino Costa Dos Santos Junior (OAB:SC26218)
Testemunha: Welton Da Silva Santos
Testemunha: Michele Da Silva Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0504731-58.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: REGINALDO SILVA DO AMARAL
Advogado(s): GERCINO COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:SC26218)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas a defesa do acusado para apresentação das alegações finais, em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de comunicação a OAB, por abandono processual.

Juazeiro, 4 de outubro de 2024.

Marleide Dantas de Oliveira
Diretora de Secretaria
Estefany Lorrany Martins Custódio
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500704-27.2019.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ana Karla Alves Moreira Santos
Terceiro Interessado: Rondesp Norte
Testemunha: Maria Edleide Pereira Do Nascimento
Apelado: Gilberto Macedo Costa
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500704-27.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILBERTO MACEDO COSTA e outros
Advogado(s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982), RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437), CIRO SILVA DE SOUSA registrado(a) civilmente como CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965)

DESPACHO
Ciência às partes no prazo comum de cinco dias sobre o retorno dos autos a instância de origem.
Outrossim, diante de acórdão absolutório, baixa nos antecedentes do acusado.
Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 3 de outubro de 2024.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
0501749-66.2019.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jerrinaldo Júnior Fernandes Da Silva Bispo
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Reu: Bruno De Souza
Reu: Diogo Lohar Paranan Lima
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia Juazeiro
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia Juazeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501749-66.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JERRINALDO JÚNIOR FERNANDES DA SILVA BISPO e outros (2)
Advogado(s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982), CIRO SILVA DE SOUSA registrado(a) civilmente como CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965), RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437)

DESPACHO
Sobre a promoção ID 466510963, ouça-se a Defesa de Jerrinaldo e Bruno, no prazo de cinco dias.
Após, conclusos.

JUAZEIRO/BA, 3 de outubro de 2024.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0300216-27.2017.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Jackson Santos De Santana
Reu: Adeyson Cleiton Silva Nascimento
Advogado: Valberto Matias Dos Santos (OAB:BA21960)
Advogado: Rosilane De Souza Goncalves (OAB:PE33852)
Advogado: Agtta Christie Nunes Vasconcelos (OAB:SE8963)
Terceiro Interessado: Sgtpm Ronilson Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Sdpm Alexsandro Jesus Torquato
Terceiro Interessado: Sdpm Rosemir Rabelo Souza
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Andre Longuinho De Brito
Reu: Erica Silva Da Rocha Nascimento
Advogado: Valberto Matias Dos Santos (OAB:BA21960)
Advogado: Rosilane De Souza Goncalves (OAB:PE33852)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0300216-27.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JACKSON SANTOS DE SANTANA e outros (3)
Advogado(s): VALBERTO MATIAS DOS SANTOS (OAB:BA21960), ROSILANE DE SOUZA GONCALVES (OAB:PE33852), AGTTA CHRISTIE NUNES VASCONCELOS (OAB:SE8963)

DESPACHO
Sobre os embargos opostos, ouça-se a Defesa em 48(quarenta e oito) horas.
Após, conclusos.
JUAZEIRO/BA, 26 de setembro de 2024.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012681-58.2024.8.05.0146 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Juazeiro
Testemunha: Maicon Alexandre Pereira Da Silva
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: 1ª Dt Juazeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8012681-58.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
TESTEMUNHA: 1ª DT JUAZEIRO
Advogado(s):
TESTEMUNHA: MAICON ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES registrado(a) civilmente como GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415)

DECISÃO
Cuida-se de Prisão em Flagrante de MAICON ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, pelo delito do 16, §1º, inciso IV da Lei n 10.826/03.

Segundo consta, no dia 03 de outubro de 2024, por volta das 10h30min, militares foram informados de que na Rua Ilha do Jatobá, Praia do Rodeadouro, nesta comuna, havia um rapaz portando uma arma de fogo em via pública e que ele trajaria camisa rosa e short preto. De imediato, os agentes da lei foram até o local , encontrando um rapaz com as mesmas características repassadas pelas testemunhas o qual, ao perceber a aproximação da viatura, empreendeu fuga. Os policiais conseguiram contê-lo, encontrando, em sua cintura, 01 (uma) pistola calibre 380, com numeração suprimida e municiada com 13 (treze) munições intactas
Com vistas dos autos a Defesa constituída pugnou pelo Concessão de Liberdade, ao passo que o MP, requereu a conversão em prisão preventiva. (Id's 467104551 e 467096107)

Decido.
Inicialmente, quanto a legalidade da prisão, ressalto que, preenchidos os pressupostos legais, notadamente os arts. 302 e 304 da legislação adjetiva, razão pela qual, sendo o porte de arma delito permanente e quantidade razoável de substância proscrita, homologo o presente APFD.
Em segundo plano, verifico a desnecessidade de conversão do flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 309 da legislação adjetiva, senão vejamos.
A decisão que converte o flagrante em preventiva deve trazer elemento concreto a justificar o periculum libertatis inerente à liberdade do investigadi

Sobressai que o inculpado, responde a uma persecução por tráfico de drogas, a qual inicialmente foi oferecido acordo de não persecução, posteriormente convertido em ação penal pela não localização de Maicon.
Ocorre, que por se tratar de ação em andamento em provável tráfico privilegiado, em eventual condenação nestes autos, ante a primariedade, o custodiado cumpriria pena restritiva de direito, não sendo proporcional que cumpra pena provisória em regime mais gravoso do que em pena definitiva.
Assim sendo, não há necessidade de conversão da prisão preventiva do investigado, visto que a medida extrema seria desproporcional.
Ademais, sobre a informação ministerial de que estaria em local não sabido, constato que a Defesa, após a presente prisão e tomando ciência da persecução 8010911-64.2023.8.05.0146, ofertou nesta última Defesa preliminar, denotando que não pretende evadir do distrito da culpa.
Ante o exposto, com lastro no art. 310, III, do CPP, acolho requerimento da Defesa e CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a MAICON ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, mediante as seguintes condicionantes, sob pena de decretação de prisão preventiva:
A)Não alterar o endereço sem comunicar ao Juízo;
B)Comparecer em cartório, a cada dois meses, por vinte e quatro meses, a começar de 08/10/2024, para justificar suas atividades;
C) Não se ausentar da comarca por mais de oito dias sem comunicar em Juízo.
Ciência ao MP, a Defesa, ao investigado e a Autoridade Policial.

Expeçam-se alvará de soltura e servindo a presente decisão de termo de compromisso.
Urgência no cumprimento.

Juazeiro, 04 de outubro de 2024.

EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0500022-38.2020.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Carla Daiane Da Silva Gonçalves
Reu: Willians Olimpio Da Silva
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Testemunha: Renata Sobreira Lima
Testemunha: Arielle Pereira Dos Santos
Testemunha: Jose Cicero De Jesus
Testemunha: Rose Maria Nascimento Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara Criminal
Travessa Veneza - S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7116 (WhatsApp), Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500022-38.2020.8.05.0146
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: WILLIANS OLIMPIO DA SILVA e outros (2)
Representante(s): JACSON BOSCO DOS SANTOS(OAB/BA 49.599) registrado(a) civilmente como JACSON BOSCO DOS SANTOS (OAB:BA49599)
ATO ORDINATÓRIO
Ficam o Ministério Público e o(a)(s) Patrono(a)(s) do(a)(s) acusado(a)(s) INTIMADOS da audiência de Instrução e Julgamento que será realizada PRESENCIALMENTE, ou, a requerimento de alguma das partes, por meio de Videoconferência, ou de forma Híbrida, conforme dados abaixo transcritos:
As audiências serão realizadas pela plataforma LifeSize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
Link das Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/369367;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 369367.
AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento. 18/11/2024 11:00h.
Obs.: Fica o Patrono do acusado intimado para atualizar o endereço do mesmo, sob pena de lhe ser decretada a revelia.
Eu, Washington Pereira de Sousa, o digitei. Juazeiro (BA), 4 de outubro de 2024.

Washington Pereira de Sousa
Técnico Judiciário - Digitador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0500022-38.2020.8.05.0146 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Carla Daiane Da Silva Gonçalves
Reu: Willians Olimpio Da Silva
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Testemunha: Renata Sobreira Lima
Testemunha: Arielle Pereira Dos Santos
Testemunha: Jose Cicero De Jesus
Testemunha: Rose Maria Nascimento Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara Criminal
Travessa Veneza - S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7116 (WhatsApp), Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500022-38.2020.8.05.0146
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: WILLIANS OLIMPIO DA SILVA e outros (2)
Representante(s): JACSON BOSCO DOS SANTOS(OAB/BA 49.599) registrado(a) civilmente como JACSON BOSCO DOS SANTOS (OAB:BA49599)
ATO ORDINATÓRIO
Ficam o Ministério Público e o(a)(s) Patrono(a)(s) do(a)(s) acusado(a)(s) INTIMADOS da audiência de Instrução e Julgamento que será realizada PRESENCIALMENTE, ou, a requerimento de alguma das partes, por meio de Videoconferência, ou de forma Híbrida, conforme dados abaixo transcritos:
As audiências serão realizadas pela plataforma LifeSize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
Link das Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/369367;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 369367.
AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento. 18/11/2024 11:00h.
Obs.: Fica o Patrono do acusado intimado para atualizar o endereço do mesmo, sob pena de lhe ser decretada a revelia.
Eu, Washington Pereira de Sousa, o digitei. Juazeiro (BA), 4 de outubro de 2024.
Washington Pereira de Sousa
Técnico Judiciário - Digitador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8008387-60.2024.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Glailson Santana Da Silva
Advogado: Igor Emanoel De Souza Pacheco Dos Santos (OAB:BA66890)
Advogado: Willis Jose De Souza Junior (OAB:BA64863)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara Criminal
Travessa Veneza - S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7116 (WhatsApp), Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8008387-60.2024.8.05.0146
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Representante(s):
REU: JOSE GLAILSON SANTANA DA SILVA
Representante(s): WILLIS JOSE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA64863), IGOR EMANOEL DE SOUZA PACHECO DOS SANTOS (OAB:BA66890)
ATO ORDINATÓRIO
Ficam o Ministério Público e o(a)(s) Patrono(a)(s) do(a)(s) acusado(a)(s) INTIMADOS da audiência de Instrução e Julgamento que será realizada PRESENCIALMENTE, ou, a requerimento de alguma das partes, por meio de Videoconferência, ou de forma Híbrida, conforme dados abaixo transcritos:
As audiências serão realizadas pela plataforma LifeSize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
Link das Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/369367;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 369367.
AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento. NOVA DATA: 08/10/2024 10:00h
Eu, Washington Pereira de Sousa, o digitei. Juazeiro (BA), 4 de outubro de 2024.
Washington Pereira de Sousa
Técnico Judiciário - Digitador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8008387-60.2024.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Glailson Santana Da Silva
Advogado: Igor Emanoel De Souza Pacheco Dos Santos (OAB:BA66890)
Advogado: Willis Jose De Souza Junior (OAB:BA64863)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara Criminal
Travessa Veneza - S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7116 (WhatsApp), Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8008387-60.2024.8.05.0146
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: JOSE GLAILSON SANTANA DA SILVA
Representante(s): WILLIS JOSE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA64863), IGOR EMANOEL DE SOUZA PACHECO DOS SANTOS (OAB:BA66890)
ATO ORDINATÓRIO
Ficam o Ministério Público e o(a)(s) Patrono(a)(s) do(a)(s) acusado(a)(s) INTIMADOS da audiência de Instrução e Julgamento que será realizada PRESENCIALMENTE, ou, a requerimento de alguma das partes, por meio de Videoconferência, ou de forma Híbrida, conforme dados abaixo transcritos:
As audiências serão realizadas pela plataforma LifeSize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
Link das Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/369367;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 369367.
AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento. NOVA DATA: 08/10/2024 10:00h
Eu, Washington Pereira de Sousa, o digitei. Juazeiro (BA), 4 de outubro de 2024.
Washington Pereira de Sousa
Técnico Judiciário - Digitador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8008387-60.2024.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Reu: Jose Glailson Santana Da Silva
Advogado: Igor Emanoel De Souza Pacheco Dos Santos (OAB:BA66890)
Advogado: Willis Jose De Souza Junior (OAB:BA64863)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara Criminal
Travessa Veneza - S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7116 (WhatsApp), Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8008387-60.2024.8.05.0146
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: JOSE GLAILSON SANTANA DA SILVA
Representante(s): WILLIS JOSE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA64863), IGOR EMANOEL DE SOUZA PACHECO DOS SANTOS (OAB:BA66890)
ATO ORDINATÓRIO
Ficam o Ministério Público e o(a)(s) Patrono(a)(s) do(a)(s) acusado(a)(s) INTIMADOS da audiência de Instrução e Julgamento que será realizada PRESENCIALMENTE, ou, a requerimento de alguma das partes, por meio de Videoconferência, ou de forma Híbrida, conforme dados abaixo transcritos:
As audiências serão realizadas pela plataforma LifeSize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
Link das Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/369367;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 369367.
AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento. NOVA DATA: 08/10/2024 10:00h
Eu, Washington Pereira de Sousa, o digitei. Juazeiro (BA), 4 de outubro de 2024.
Washington Pereira de Sousa
Técnico Judiciário - Digitador

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8009900-63.2024.8.05.0146 Execução De Medida De Proteção À Criança E Adolescente
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Daniele Leonida De Morais
Terceiro Interessado: L.e. D.m.n
Terceiro Interessado: Creas Juazeiro/ba
Advogado: Jessica Queiroz De Carvalho (OAB:PE40468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Infância e Juventude
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, Travessa Veneza, s/n, Bairro Alagadiço - CEP 48904-350, juazeirovinfjuv@tjba.jus.br
Telefone: 74 3614-7125

DESPACHO

Processo nº: 8009900-63.2024.8.05.0146
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434) / [Abandono Material]
Autor/Requerente: REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia: REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu/Requerido/Representado: REQUERIDO: DANIELE LEONIDA DE MORAIS: REQUERIDO: DANIELE LEONIDA DE MORAIS

Vistos, etc...
Considerando o quanto disposto no Provimento Nº 118 de 29/06/2021, do CNJ que dispõe sobre as audiências concentradas nas Varas da Infância e Juventude;
Considerando o texto legal previsto no art. 1º do referido Provimento que prevê “O juiz da Infância e Juventude, sem prejuízo do andamento regular, permanente e prioritário dos processos sob sua condução, bem como da necessária reavaliação trimestral

prevista no art. 19, § 1º, do ECA, deverá realizar, em cada semestre, preferencialmente nos meses de “abril e outubro” ou “maio e novembro”, os eventos denominados Audiências Concentradas.”.
Considerando a comunicação do CNJ acerca da alteração do referido provimento, no sentido de regulamentar a realização de audiência concentrada por videoconferência;
DESIGNO a audiência concentrada nos moldes determinados do art. 1º do Provimento Nº 118 de 29/06/2021, do CNJ, a ser realizada no dia 23/10/2024, com início às 16 horas e 00 minutos.
Tome a secretaria as providências necessárias a realização da audiência pelo sistema de videoconferência do Tribunal de Justiça da Bahia.
Intimem-se a equipe multidisciplinar envolvida nos processos relativos a crianças institucionalizadas da Instituição Casa Messe do Amor além dos seguintes órgãos: CREAS, CRAS, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CONSELHO TUTELAR.
Alerte-se à coordenação da casa de acolhimento e demais intimados para que compareçam à sala de audiências da Vara da Infância local.
Ao Oficial de Justiça:
a) Orientar a parte intimada que deverá dirigir-se a sala de audiências da Vara da Infância e Juventude do fórum local no dia e horário acima determinados;
b)Constar em suas certidões, números de telefones de contato das partes.
Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública Estadual.
Intimações e diligências necessárias.
Cumpra-se.

Juazeiro/BA, 1 de outubro de 2024

FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8009900-63.2024.8.05.0146 Execução De Medida De Proteção À Criança E Adolescente
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Daniele Leonida De Morais
Terceiro Interessado: L.e. D.m.n
Terceiro Interessado: Creas Juazeiro/ba
Advogado: Jessica Queiroz De Carvalho (OAB:PE40468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Infância e Juventude
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, Travessa Veneza, s/n, Bairro Alagadiço - CEP 48904-350, juazeirovinfjuv@tjba.jus.br
Telefone: 74 3614-7125

DESPACHO

Processo nº: 8009900-63.2024.8.05.0146
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434) / [Abandono Material]
Autor/Requerente: REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia: REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu/Requerido/Representado: REQUERIDO: DANIELE LEONIDA DE MORAIS: REQUERIDO: DANIELE LEONIDA DE MORAIS

Vistos, etc...
Considerando o quanto disposto no Provimento Nº 118 de 29/06/2021, do CNJ que dispõe sobre as audiências concentradas nas Varas da Infância e Juventude;
Considerando o texto legal previsto no art. 1º do referido Provimento que prevê “O juiz da Infância e Juventude, sem prejuízo do andamento regular, permanente e prioritário dos processos sob sua condução, bem como da necessária reavaliação trimestral prevista no art. 19, § 1º, do ECA, deverá realizar, em cada semestre, preferencialmente nos meses de “abril e outubro” ou “maio e novembro”, os eventos denominados Audiências Concentradas.”.
Considerando a comunicação do CNJ acerca da alteração do referido provimento, no sentido de regulamentar a realização de audiência concentrada por videoconferência;
DESIGNO a audiência concentrada nos moldes determinados do art. 1º do Provimento Nº 118 de 29/06/2021, do CNJ, a ser realizada no dia 23/10/2024, com início às 16 horas e 00 minutos.

Tome a secretaria as providências necessárias a realização da audiência pelo sistema de videoconferência do Tribunal de Justiça da Bahia.
Intimem-se a equipe multidisciplinar envolvida nos processos relativos a crianças institucionalizadas da Instituição Casa Messe do Amor além dos seguintes órgãos: CREAS, CRAS, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CONSELHO TUTELAR.
Alerte-se à coordenação da casa de acolhimento e demais intimados para que compareçam à sala de audiências da Vara da Infância local.
Ao Oficial de Justiça:
a) Orientar a parte intimada que deverá dirigir-se a sala de audiências da Vara da Infância e Juventude do fórum local no dia e horário acima determinados;
b)Constar em suas certidões, números de telefones de contato das partes.
Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública Estadual.
Intimações e diligências necessárias.
Cumpra-se.

Juazeiro/BA, 1 de outubro de 2024

FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8009900-63.2024.8.05.0146 Execução De Medida De Proteção À Criança E Adolescente
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Daniele Leonida De Morais
Terceiro Interessado: L.e. D.m.n
Terceiro Interessado: Creas Juazeiro/ba
Advogado: Jessica Queiroz De Carvalho (OAB:PE40468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Infância e Juventude
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, Travessa Veneza, s/n, Bairro Alagadiço - CEP 48904-350, juazeirovinfjuv@tjba.jus.br
Telefone: 74 3614-7125

DESPACHO

Processo nº: 8009900-63.2024.8.05.0146
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434) / [Abandono Material]
Autor/Requerente: REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia: REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu/Requerido/Representado: REQUERIDO: DANIELE LEONIDA DE MORAIS: REQUERIDO: DANIELE LEONIDA DE MORAIS

Vistos, etc...
Considerando o quanto disposto no Provimento Nº 118 de 29/06/2021, do CNJ que dispõe sobre as audiências concentradas nas Varas da Infância e Juventude;
Considerando o texto legal previsto no art. 1º do referido Provimento que prevê “O juiz da Infância e Juventude, sem prejuízo do andamento regular, permanente e prioritário dos processos sob sua condução, bem como da necessária reavaliação trimestral prevista no art. 19, § 1º, do ECA, deverá realizar, em cada semestre, preferencialmente nos meses de “abril e outubro” ou “maio e novembro”, os eventos denominados Audiências Concentradas.”.
Considerando a comunicação do CNJ acerca da alteração do referido provimento, no sentido de regulamentar a realização de audiência concentrada por videoconferência;
DESIGNO a audiência concentrada nos moldes determinados do art. 1º do Provimento Nº 118 de 29/06/2021, do CNJ, a ser realizada no dia 23/10/2024, com início às 16 horas e 00 minutos.
Tome a secretaria as providências necessárias a realização da audiência pelo sistema de videoconferência do Tribunal de Justiça da Bahia.
Intimem-se a equipe multidisciplinar envolvida nos processos relativos a crianças institucionalizadas da Instituição Casa Messe do Amor além dos seguintes órgãos: CREAS, CRAS, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CONSELHO TUTELAR.
Alerte-se à coordenação da casa de acolhimento e demais intimados para que compareçam à sala de audiências da Vara da Infância local.
Ao Oficial de Justiça:

a) Orientar a parte intimada que deverá dirigir-se a sala de audiências da Vara da Infância e Juventude do fórum local no dia e horário acima determinados;
b)Constar em suas certidões, números de telefones de contato das partes.
Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública Estadual.
Intimações e diligências necessárias.
Cumpra-se.

Juazeiro/BA, 1 de outubro de 2024

FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8009900-63.2024.8.05.0146 Execução De Medida De Proteção À Criança E Adolescente
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Daniele Leonida De Morais
Terceiro Interessado: L.e. D.m.n
Terceiro Interessado: Creas Juazeiro/ba
Advogado: Jessica Queiroz De Carvalho (OAB:PE40468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Infância e Juventude
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, Travessa Veneza, s/n, Bairro Alagadiço - CEP 48904-350, juazeirovinfjuv@tjba.jus.br
Telefone: 74 3614-7125

DESPACHO

Processo nº: 8009900-63.2024.8.05.0146
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434) / [Abandono Material]
Autor/Requerente: REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia: REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu/Requerido/Representado: REQUERIDO: DANIELE LEONIDA DE MORAIS: REQUERIDO: DANIELE LEONIDA DE MORAIS

Vistos, etc...
Considerando o quanto disposto no Provimento Nº 118 de 29/06/2021, do CNJ que dispõe sobre as audiências concentradas nas Varas da Infância e Juventude;
Considerando o texto legal previsto no art. 1º do referido Provimento que prevê “O juiz da Infância e Juventude, sem prejuízo do andamento regular, permanente e prioritário dos processos sob sua condução, bem como da necessária reavaliação trimestral prevista no art. 19, § 1º, do ECA, deverá realizar, em cada semestre, preferencialmente nos meses de “abril e outubro” ou “maio e novembro”, os eventos denominados Audiências Concentradas.”.
Considerando a comunicação do CNJ acerca da alteração do referido provimento, no sentido de regulamentar a realização de audiência concentrada por videoconferência;
DESIGNO a audiência concentrada nos moldes determinados do art. 1º do Provimento Nº 118 de 29/06/2021, do CNJ, a ser realizada no dia 23/10/2024, com início às 16 horas e 00 minutos.
Tome a secretaria as providências necessárias a realização da audiência pelo sistema de videoconferência do Tribunal de Justiça da Bahia.
Intimem-se a equipe multidisciplinar envolvida nos processos relativos a crianças institucionalizadas da Instituição Casa Messe do Amor além dos seguintes órgãos: CREAS, CRAS, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CONSELHO TUTELAR.
Alerte-se à coordenação da casa de acolhimento e demais intimados para que compareçam à sala de audiências da Vara da Infância local.
Ao Oficial de Justiça:
a) Orientar a parte intimada que deverá dirigir-se a sala de audiências da Vara da Infância e Juventude do fórum local no dia e horário acima determinados;
b)Constar em suas certidões, números de telefones de contato das partes.
Notifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública Estadual.
Intimações e diligências necessárias.
Cumpra-se.

Juazeiro/BA, 1 de outubro de 2024
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

VARA DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8004094-47.2024.8.05.0146 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Gabriel Da Silva Machado
Advogado: Romero Leite De Araujo (OAB:PE53886)
Reu: Jomaro Emanuel Sabino Nascimento
Reu: Caua Patrick Feitosa Da Conceicao
Advogado: Manoel Marques De Jesus Filho (OAB:BA39565)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dr. Romero Leite De Araujo - Oab/pe - 53886
Terceiro Interessado: Dr. Manoel Marques De Jesus Filho - Oab/ba -39565
Vitima: Diogenes Alberto De Carvalho Medrado
Vitima: J. C. D. N. A.
Testemunha: Maria De Lourdes Andrade
Testemunha: Márcio José De Souza Santos Registrado(a) Civilmente Como Márcio
Testemunha: Herbert Augusto De Carvalho Medrado
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8004094-47.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GABRIEL DA SILVA MACHADO e outros (2)
Advogado(s): MANOEL MARQUES DE JESUS FILHO (OAB:BA39565), ROMERO LEITE DE ARAUJO (OAB:PE53886)

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça, ofereceu denúncia em face JOMARO EMANUEL SABINO NASCIMENTO, GABRIEL DA SILVA MACHADO E CAUÃ PATRICK FEITOSA DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, imputando-lhe as condutas típicas descritas nos art. 121, §2º, I, III e IV, do Código Penal, em concurso material com o art. 121, §2º, I, III e IV, c/c art. 14, II, ambos do CP (três vezes), aduzindo, em síntese, que no 28 de janeiro de 2024, na madrugada, em pleno circuito carnavalesco, nesta urbe, os ora denunciados, mediante disparos de arma de fogo por motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa das vítimas, bem como de forma que resultou em perigo comum, ceifou a vida de RAFAEL DE SOUZA LIMA, bem como tentou ceifar a vida de DIOGENES ALBERTO DE CARVALHO MEDRADO, JULIO CESAR DO NASCIMENTO e HERBERT AUGUSTO DE CARVALHO, não consumando seu intento por circunstâncias alheias as suas vontades.
Segundo restou apurado, no dia 26/01/2024, nas proximidades da Canteiro de Obras, local próximo ao evento de carnaval que ocorria nesta urbe, Anderson Éden Andrade conhecido por Andinho foi morto por disparos de arma de fogo, supostamente perpetrados por Diógenes. Na ocasião Andinho estava em companhia do ora indiciados Gabriel da silva machado, Cauã Patrick Feitosa da Conceição entre outros amigos. Conforme depoimentos dos amigos da vítima, acostados ao Inquérito Policial, Andinho teria sido morto por um grupo rival de venda de entorpecentes cujo líder é a pessoa conhecida como Junior CD.
Dois dias após a morte de Andinho (amigo dos ora denunciados), seus amigos, GABRIEL, CAUÃ e JOMARO, no intuito de vingarem a morte de seu amigo, foram à festa de carnaval procurar pela pessoa de DIÓGENES, achando-o, efetuaram disparos em público, atingindo-o, porém, ceifaram a vida de RAFAEL DE SOUZA LIMA, bem como atingiram HERBERT AUGUSTO (irmão de Diógenes) e o adolescente JÚLIO CESAR, pessoas inocentes que estavam curtindo a festa de carnaval.
Informou que após análise de câmeras do circuito, constatou-se que os três acusados no dia 28/01/2024 estavam em plena festa na avenida Adolfo Viana próximo ao local em que os disparos foram efetuados, usando as mesmas roupas que aparecem nas imagens durante a fuga pela rua do Socorro, local por onde fugiram após a consumação do crime, que resultou na morte de RAFAEL e nas lesões de DIOGENES, HERBERT e JULIO CESAR.
Relatou que em continuidade, os investigadores de polícia, durante as diligências, no dia seguinte ao fato, foram até as residências de Gabriel, Wadson e Jomaro, porém, eles não foram encontrados, inclusive havia informação de que os três não voltaram para casa desde o sepultamento de Andinho. Na residência de Gabriel a genitora realizou uma chamada de voz para o filho na presença dos policiais, ordenou que Gabriel voltasse para casa e resolvesse esta situação que os policiais estavam tentando esclarecer, porém infrutífera, pois GABRIEL não voltou.

Assim, consoante demonstrados nos autos do presente Inquérito Policial, restou demonstrado a participação dos ora indiciados GABRIEL, CAUÃ E JORAMO nos crimes acima praticados.

Diante do exposado, depreendeu que os denunciados tentaram ceifar a vida de Diógenes por motivo torpe, repugnante, imoral, vil, reprovável, revelando egoísmo, vez que tentou contra a vida da vítima, pois queriam se vingar do homicídio ocorrido contra seu amigo Andinho. Diante das mesmas circunstâncias dessa tentativa criminosa, ceifaram a vida de Rafael, bem como atingiram os ofendidos de nome Herbert Augusto e Júlio Cesar. Outrossim, agiram de forma que dificultaram as defesas das vítimas, vez que efetuaram os disparos em público, dificultando que as vítimas pudessem se defender (correr ou abrigar) dos disparos, resultando na morte de uma das vítimas (Rafael de Souza Lima).

Aduziu que os denunciados agiram de modo que resultou perigo comum, pois em posse de arma de fogo, desferiram, deliberadamente, diversos disparos em local povoado por significativa quantidade de pessoas que tentavam se divertir naquela noite.

Concluiu que os acusados também assumiram o risco de atingir qualquer outra pessoa presente no local naquele momento, tanto assim o é que além de Diógenes, foi também alvejado RAFAEL (fatalmente), Herbert e Júlio, os quais felizmente e por circunstâncias alheias à vontade dos agentes não foram a óbito no local.
Informou que a materialidade e os indícios de autoria encontram-se consubstanciados pelas declarações colhidas em sede policial, bem como pelo Laudo Necroscópico realizado na vítima fatal (fls. 108/112); Laudo de Lesões Corporais da vítima Herbert e Diógenes (fl. 10/101); Relatórios médicos (105/106/107), bem como imagens colhidas através das câmeras no local do fato.
A denúncia foi recebida em 24.03.2024 (ID 436855058), associada aos autos do inquérito policial nº 8003899-62.2024.8.05.0146, com a determinação de citação dos acusados para responderem à acusação, o que foi feito nos Ids 440930620, 442683327 e 443641725.
O laudo necroscópico da vítima Rafael de Souza Lima está no ID 436236460, pág.12-16, o laudo de lesões corporais da vítima Júlio Cesar do Nascimento Aguiar está no ID 436236459, pág. 58-59, o laudo de lesões corporais de Herbert Augusto de Carvalho Medrado está no ID 436236460, pág.05, a ficha de atendimento da vítima Diógenes no Hospital Universitário está no ID 436236460, pág.10.
No sumário de culpa foram inquiridas 02 (duas) testemunhas, ouvida a vítima JÚLIO CESAR DO NASCIMENTO AGUIAR e realizado os interrogatórios dos acusados.
O Ministério Público ofereceu alegações finais requerendo a pronúncia dos acusados nos termos da denúncia (ID 460143439).
A Defesa de Gabriel da Silva Machado ofereceu alegações derradeiras alegando, em síntese, que que as imputações contra o acusado em epígrafe falecem de provas. Que o réu agiu em legítima defesa. Que as acusações em relação às vítimas Rafael De Souza Lima (vítima fatal de bala perdida) e de Júlio César Do Nascimento Aguiar (vítima de tentativa por bala perdida) não se sustentam, haja vista que o conjunto probatório dos autos se mostrou insuficiente para demonstrar a materialidade e a autoria dos crimes não comprovando de forma segura os fatos narrados na peça acusatória. Pugnou pela impronúncia do acusado, pois os dois disparos efetuados pelo acusado ocorreram sob o manto da legítima defesa. Pugnou pela realização de exame de balística, com a finalidade de indicar de qual tipo de arma foi deflagrado o projétil que ceifou a vida de Rafael. (ID 458203170).
Já a Defesa de Cauã Patrick Feitosa Da Conceição pugnou pela IMPRONÚNCIA do acusado, nos termos do art. 414 do CPP, tendo em vista a inexistência de indícios suficientes de autoria ou de participação do mesmo no crime. Ou a absolvição nos termos do artigo 386, inciso II e VII do Código de Processo Penal (ID 462035824).
Por sua vez, a defesa de Jomaro Emanuel Sabino Nascimento pugnou pela sua impronúncia, pois não existe nos autos nenhuma prova idônea que subsidie a imputação que está sendo feita ao acusado a ponto de ensejar uma decisão de pronúncia (ID 463776791).
Eis o relato. Passo a decidir.
É sabido que a pronúncia é a decisão judicial que reconhece ou não a admissibilidade da acusação formulada pelo Ministério Público. Trata-se, assim, de decisão meramente declaratória, reconhecendo ou não a plausibilidade da acusação feita. Destarte, o juízo exercido no julgamento de pronúncia é de mera prelibação, sem adentrar no mérito da causa, porque de competência do Tribunal Popular.
Não obstante ser sentença processual onde se averigua a admissibilidade da acusação, necessária se faz a sua fundamentação por se tratar de garantia esculpida na Constituição Federal.
Exige a lei processual penal que se o juiz se convencer da materialidade do fato e de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor, pronunciá-lo-á, dando os motivos do seu convencimento (art. 413, CPP). Assim, vejamos:
A materialidade do fato resta demonstrada através do laudo necroscópico da vítima Rafael de Souza Lima no ID 436236460, pág.12-16, laudo de lesões corporais da vítima Júlio César do Nascimento Aguiar no ID 436236459, pág. 58-59, laudo de lesões corporais de Herbert Augusto de Carvalho Medrado no ID 436236460, pág.05, ficha de atendimento da vítima Diógenes Alberto Carvalho Medrado no Hospital Universitário está no ID 436236460, pág.10 e declarações de Diógenes Alberto, não restando dúvida de que o fato existiu.
Ademais, tem-se que para a pronúncia não se exige prova incontroversa da existência do crime, mas que se convença da materialidade. Já se decidiu, inclusive, que não exclui a possibilidade da pronúncia eventual deficiência de laudo pericial ou a existência de mero corpo de delito indireto (RT 457/322; 643/281-2).
No que concerne à autoria delitiva, vê-se, da leitura das peças do inquérito policial, notadamente no depoimento da vítima e na confissão do acusado Gabriel da Silva Machado, que existem indícios suficientes a indicar os acusados GABRIEL DA SILVA MACHADO e CAUÃ PATRICK FEITOSA DA CONCEIÇÃO como sendo os autores do crime ora debatido.
Das oitivas em juízo tem-se que a vítima Júlio Cesar Do Nascimento Aguiar relatou " Que não esperava, na hora estava passando e só deu para escutar os tiros. Que não deu para ver de onde estavam vindo os tiros, porque estava todo mundo correndo. Que o declarante se abaixou e quando acabou a situação, minutos depois, se levantou e viu que seu ombro estava queimando e na hora só chamou seu primo, pois estava com ele, e tinha umas pessoas que lhe ajudaram lá também e lhe levaram. Que as

pessoas lhe ajudaram, disseram para tirar a camisa e colocar no sangramento para tampar. Que lhe levaram nos policias, eles lhe fizeram perguntas. Que os policias perguntaram se o declarante estava com os dois. Que o declarante respondeu que estava só com o primo.

Que não conhecia os acusados. Que seu primo se chama Gabriel, e ele não foi atingido. Que seu primo estava com o declarante e na hora dos tiros estavam passando, ele falou para abaixar e os dois se abaixaram, mas ainda assim o tiro chegou a pegar em seu ombro. Que foi para o hospital de Petrolina e ficou lá cerca de 1:30h/2h. Que não viu os disparos e não conhecia a vítima que morreu. Que não deu para perceber se havia troca de tiros, foi muito rápido, realmente só estavam passando na hora, e foi na hora dos disparos, seu primo mandou se abaixar e quando se abaixaram, aí quando viu que o movimento estava voltando, se levantou e ficou procurando qual foi o lado dos tiros, aí na hora mesmo não percebeu que havia tomado os disparos, só quando viu que estava queimando demais aí que viu que tinha tomado os tiros".

A testemunha Maria De Lourdes Andrade informou "Que seu filho é cabeleireiro e ele tinha acesso a várias pessoas que cortavam o cabelo com ele e já viu Jomaro sim. Que Gabriel também era cliente de seu filho e também cortava o cabelo no salão em sua casa. Que Cauã também era cliente, cortava cabelo também. Que não presenciou os fatos. Que não sabe sobre os fatos porque não anda em carnaval, só sabe da morte de seu filho, é evangélica, frequenta a igreja e não pertence a essas coisas. Que sobre a morte de seu filho viu no noticiário, uma pessoa fala de um jeito, outra fala de outro. Que chegaram chamando seu filho para ir ao carnaval, ele disse que estava cansado e não ia. Que a depoente orientou ele a não ir. Que chamaram, acha que ele quis ir, aí ele foi com os colegas e lá parece que sentou cansado, isso é o que ouviu dizer, aí ele se sentou numa praça para poder descansar porque estava cansado, aí lá veio uma pessoa a atirou e ele morreu na hora. Que quando foi uma e pouca lhe ligaram e lhe disseram que tinham matado seu filho, aí desmaiou e não viu mais nada.

Que depois seu irmão lhe pegou, lhe levou até o local e lá desmaiou novamente. Que seu filho era uma pessoa, era trabalhador, cabeleireiro e sempre gostava de curtir festa, andava em festa, não lhe obedecia porque os filhos não obedecem aos pais. Que criou ele sozinha trabalhando na uva, agora cuida de um senhor de 87 anos, vive disso, tem seu filho caçula, cuida do netinho que ficou. Que ele foi para essa festa e não ouviu quando pediu para não ir e ficar em casa, ele foi e lá tiraram a vida dele e não sabe quem foi. Que já entregou na mão de Deus. Que as pessoas falam, mas não quer nem se importar porque não tem força para estar combatendo e nem se vingando de ninguém, que já entregou na mão de Deus, seu filho não volta mais, espera que Jesus faça justiça, porque não tem mais o que fazer, que dava conselho, era um filho muito bom para a declarante, lhe ajudava. Que ele já teve problema anterior com polícia, ele teve um tempo, uns dois anos atrás, não lembra bem, houve uma abordagem e um rapaz que morava ao lado parece que era envolvido com negócio de droga e aí parece que envolveu ele, não sabe como foi, ele foi preso, foi da vez que reclamou, ele saiu de casa, depois voltou de novo a morar Que ele tinha um salãozinho ali do lado, cortava cabelo e ele foi preso dessa vez, mas saiu nesse mesmo dia. Que não ouviu falar na pessoa de Júnior CD ou Juninho CD. Que não sabe dizer se houve alguma recompensa para vingar a morte de Andinho, até porque Graças a Deus serve a Deus e nunca ouviu falar disso aí não. Que a liberdade de Gabriel não representa ameaça para a declarante".

A testemunha Márcio José De Souza informou " Que no dia do ocorrido, além do depoente e Diógenes, tinha sua esposa, o irmão dele Herbert, e mais um colega dele que não sabe o nome. Que não conseguiu a ver os atiradores, pois quando começaram os disparos se abaixou com sua mulher e não viu nada não. Que não houve troca de tiros entre o grupo de Diógenes e Herbert e os atiradores. Que estava de costas e quando o disparo veio o pessoal só correu na hora. Que após se abaixar com sua esposa não viu mais nada. Que estava ao lado deles e o disparo veio de trás, aí só se abaixou. Que não conhecia a pessoa que faleceu e nem sabia onde ela estava quando ocorreu os disparos".

Em seus interrogatórios os acusados Cauã Patrick e Jomaro negaram os fatos que lhes são imputados. Já o acusado Jomaro confessou ter atirado nas vítimas, mas justificou que assim agiu para se defender.

O denunciado Cauã Patrick Feitosa da Conceição em seu interrogatório aduziu " Que a acusação não é verdadeira, está pagando por uma coisa que não fez. Que estava no local do fato. Que estava no percurso normalmente curtindo como outra pessoa curte. Que estava com o Jomaro e o Gabriel no percurso do carnaval, certamente de frente do acontecido na hora, depois foi para o percurso, curtir o percurso normalmente e eles ficaram para trás, o Jomaro e o Gabriel, aí não sabe o que aconteceu. Que após uns minutos, quando vinha voltando do percurso do carnaval escutou os disparos, aí correu. Que foram muitos disparos. Que tomou por uma coisa que não fez, realmente estava no lugar do carnaval, mas realmente não fez esse crime, não foi interrogado quem atirou nele. Que no momento dos disparos não estava junto com Jomaro e Gabriel, estava mais para frente. Que não viu se foram eles que atiraram. Que no momento dos disparos não estava na companhia de Jomaro e Gabriel.

Que conhecia eles e estavam juntos na festa, só que pouco tempo depois se separaram, eles foram para um canto e o interrogado para outro e daí se perdeu deles não achou mais eles, aí quando estava voltando do percurso do carnaval foi quando escutou os disparos. Que realmente estava na festa curtindo com Jomaro e Gabriel, mas aí se dividiu mais eles. Que conhecia Andinho e era amigo dele. Que no dia que Andinho foi morto o interrogado estava com ele. Que não conhecia Júnior CD e nunca o viu. Que não sabe dizer se ele foi o mandante da morte de Andinho. Que não sabe informar se esse fato ocorreu para vingar a morte de Andinho. Que não sabe dizer se foi Jomaro ou Gabriel que efetuaram os disparos, pois estava com eles poucas horas antes do acontecido, mas depois que se separaram não teve mais notícias dele, só foi vê-los já no outro dia.

Que após os disparos encontrou eles no mesmo dia já em casa. Que foi preso em Aracaju. Que foi lá a procura de emprego, de nova vida. Que não é viciado em álcool e nem drogas. Que não é integrante de facção criminosa e nunca tinha sido preso antes. Que não sabe explicar a razão de ter mudado de prisão. Que quando entrava dentro do pavilhão os demais queriam fazer alguma coisa com o interrogado, por isso mudou de presídio, foi transferido para outro presídio. Que não está sendo ameaçado no presídio atual, era no outro. Que não sabe quem lhe ameaçava. Que tomou conhecimento do ocorrido pelo celular".

O denunciado Gabriel da Silva Machado em seu interrogatório narrou " Que a acusação não é verdadeira. Que está sendo acusado por causa da tentativa da morte. Que sabe porque lhe acusam, é porque atirou lá em Diógenes porque eles tentaram lá contra sua vida na hora, na festa. Que eles atiraram contra o interrogado e o interrogado revidou contra ele. Que eles atiraram contra o interrogado porque eles tinham matado seu amigo já, no primeiro dia da festa, eles tinham matado e o interrogado estava junto, e no último dia estavam passando e se encontraram e ele já atirou. Que pegou até embaixo da sua axila. Que Patrick estava com

o interrogado. Que Jomaro não estava com o interrogado na hora do ocorrido. Que foi troca de tiros e Patrick também atirou. Que não iam ficar lá para eles lhe matarem, aí foram embora. Que foi para Belmonte e foi preso lá.
Que era colega do Andinho. Que Júnior CD é de Juazeiro, perto do centro, é um traficante. Que Júnior CD não era inimigo de Andinho. Que não sabe dizer se Júnior CD tinha rixa com Andinho. Que Andinho também mexia com essas coisas de droga. Que o interrogado não vendia drogas e nem era usuário. Que nunca tinha visto Diógenes e seu irmão Herbert antes. Que efetuou dois tiros, um em Diógenes e outro no irmão dele. Que eles de lá também atiraram. Que assim que se encontraram eles que atiraram no interrogado e em Patrick, e o tiro pegou no interrogado embaixo da axila. Que não procurou atendimento médico. Que quando foram para a festa o interrogado e Patrick estavam armados. Que Jomaro não estava armado. Que foram armados para a rua para se defender, por proteção, pois no primeiro dia da festa já tinham matado seu amigo. Que foi para curtir sua festa. Que era para caso Diógenes atacasse, mas foram para curtir a festa. Que após o fato foi para Belmonte e não se encontrou com eles".
O denunciado Jomaro Emanuel Sabino Nascimento relatou " Que a acusação não procede. Que estava no carnaval, foi para curtir uma festa como qualquer oura pessoa, aí se bateu com seus amigos que são do mesmo bairro em que mora, o Gabriel e o Cauã Patrick, aí parou para conversar com eles e saiu, foi curtir a festa. Que quando chegou em casa no outro dia, pois foi dormir na casa de uma namorada sua, já tinha a notícia que tinham batido um mandado de prisão por causa de uma foto em que aparecia os três e que os três estavam sendo acusados de ter matado esse pessoal no carnaval. Que estava de passagem, estava curtindo, se bateu com eles, os viu lá aí parou, conversou e depois saiu para curtir. Que aí quando chegou em casa no outro dia, na casa de sua mãe, ela disse que os policias estiveram lá atrás do interrogado com acusação de homicídio no carnaval, de uma coisa que está preso inocente já vai fazer seis meses, de inocente, não tem nada a ver com isso.
Que conhecia Andinho, ele cortava seu cabelo, era seu cabeleireiro. Que não sabe quem é Júnior CD. Que não sabe dizer se isso teria sido para vingar a morte de Andinho, que não estava no momento e não participou desse crime, está preso de inocente já vai fazer 6 meses e está pagando por uma coisa que não tem nada a ver, aí não sabe falar disso. Que se encontrou com Gabriel e Cauã lá, não foi com eles, já estava lá. Que não escutou os disparos porque não estava mais lá, já tinha saído para outro lugar. Que se olhar pelas câmeras vai ver que o interrogado não estava lá, está preso de inocente já vai fazer 6 meses, está pagando por uma coisa que não fez. Que após encontrar com Cauã e Gabriel se encontrou com outras pessoas e foi para outro canto e não viu nada. Que no outro dia não falou com Gabriel por telefone. Que o Gabriel não chegou a lhe dizer que tinha sido baleado de raspão lá no local, ele não chegou a dizer nada para o interrogado.
Que ele não lhe mandou foto dizendo isso. Que não estava sabendo de nada, só foi saber que estava sendo acusado no outro dia quando sua mãe lhe disse que a polícia civil tinha ido à sua casa dizendo que o interrogado tinha feito um homicídio no carnaval. Que isso aí nada consta. Que Patrick não lhe ligou depois, nem Patrick e nem Gabriel. Que já ficou sabendo no outro dia porque sua mãe lhe ligou dizendo que a polícia tinha ido lá e estava sendo acusado de homicídio no carnaval. Que está sendo acusado de uma coisa que não fez, já vai fazer seis meses preso por uma coisa que não fez. Que não se recorda de ter dito na delegacia que Gabriel lhe enviou uma foto dizendo que tinha sido baleado de raspão no peito no último dia de carnaval, e nem que disse que Patrick teria lhe ligado perguntando se interrogado tinha visto o que aconteceu na avenida. Que não viu nada, não presenciou nada, como é que poderia suspeitar da participação deles no crime.
Que está de inocente, não estava na hora de nada. Que não se recorda de ter dito na delegacia que Patrick teria matado um cara que estava junto com Diógenes no domingo e que depois soube que esse cara não tinha envolvimento com Diógenes e que teria matado um inocente. Que não recorda de ter dito que Patrick falou que uma pessoa que estava no grupo junto com Diógenes revidou e um dos tiros acertou Gabriel no peito. Que nunca havia sido preso, tem só dezoito anos e está preso inocente pagando por uma coisa que nunca fez, já vai fazer 06 meses. Que já foi preso quando era menor, lhe pegaram com uma arma, mas não tem nada a ver disso aí de homicídio. Que é inocente e está pagando por uma coisa que não fez. Que ficou sabendo dos acontecimentos através de sua mãe, no outro dia que a polícia civil tinha ido à sua casa.
Que ninguém lhe ligou a noite, pois dormiu na casa de sua namorada e deixou o celular desligado, aí no outro dia ligou o celular e sua mãe lhe avisou que estava sendo acusado de um homicídio no carnaval, que ficou até assustado. Que não sabe dizer porque não estava lá no momento em que aconteceu os tiros. Que não dá para falar uma coisa que não viu e não estava presente. Que chegou em casa no outro dia por volta das 2h da tarde, e a polícia tinha ido na sua casa por volta das 5h do domingo para segunda. Que não sabe dizer que uma quarta pessoa havia sido assassinada no ponto de ônibus porque não estava nesse momento e não tem envolvimento com nada. Que não estavam os três, pois não estava no momento e está sendo acusado de uma coisa que não fez. Que estava na avenida, minutos antes conversou com Gabriel e Cauã, pois eles são do mesmo bairro que o interrogado, e seguiu seu caminho, depois daí foi para outro canto e não viu mais nada. Que está sendo acusado até por causa disso aí, pegaram uma imagem dos três, minutos antes, mas aí está sendo acusado por uma cosia que não tem nada a ver, já vai fazer 6 meses que está nesse lugar".

Pois bem.

Há nos autos elementos que apontam que os acusados GABRIEL DA SILVA MACHADO e CAUA PATRICK FEITOSA DA CONCEIÇÃO podem ter ceifado a vida da vítima Rafael de Souza Lima, bem como tentaram ceifar as vidas de Diogenes Alberto de Carvalho Medrado, Julio Cesar do Nascimento e Herbert Augusto De Carvalho, mediante disparos de arma de fogo.

Conforme se depreende dos autos, o crime em questão teria ocorrido como forma de revide pela morte de Anderson Éden Andrade, conhecido como Andinho, amigo dos acusados, ocorrida dois dias antes, também no circuito de carnaval. A autoria do crime de homicídio de Andinho seria atribuída a Diógenes e seu grupo.

O acusado Gabriel confessou que efetuou disparos de arma de fogo, juntamente com Cauã Patrick, em direção a Diógenes, contudo, alega que apenas revidou os disparos, pois Diógenes e seu irmão Herbert teriam iniciado os disparos após verem os acusados. Afirmou ainda que Jomaro não estava armado e não estava no momento dos disparos:

"[...] Que eles atiraram contra o interrogado e o interrogado revidou contra ele. Que eles atiraram contra o interrogado porque eles tinham matado seu amigo já, no primeiro dia da festa, eles tinham matado e o interrogado estava junto, e no último dia estavam passando e se encontraram e ele já atirou. Que pegou até embaixo da sua axila.
[...] Que Patrick estava com o interrogado. Que Jomaro não estava com o interrogado na hora do ocorrido. Que foi troca de tiros e Patrick também atirou.
[...] Que Júnior CD é de Juazeiro, perto do centro, é um traficante. Que Júnior CD não era inimigo de Andinho. Que não sabe dizer se Júnior CD tinha rixa com Andinho. Que Andinho também mexia com essas coisas de droga.
[...] Que efetuou dois tiros, um em Diógenes e outro no irmão dele. Que eles de lá também atiraram. Que assim que se encontraram eles que atiraram no interrogado e em Patrick, e o tiro pegou no interrogado embaixo da axila. Que não procurou atendimento médico. Que quando foram para a festa o interrogado e Patrick estavam armados. Que Jomaro não estava armado. Que foram armados para a rua para se defender, por proteção, pois no primeiro dia da festa já tinham matado seu amigo"
Não há nos autos outros relatos que coadunem com a versão de que houve troca de tiros entre os dois grupos.
A vítima Herbert Augusto de Carvalho Medrado, ouvida logo após o fato quando ainda estava internada no hospital relatou que um rapaz moreno, alto e trajando uma camisa vermelha/alaranjada passou em sua frente e atirou na sua direção e na direção de seu irmão Diógenes. Narrou que após cair, seu irmão Diógenes retornou para lhe ajudar quando também foi atingido pelos disparos. Informou que não houve discussão prévia e que após os tiros viu outro rapaz correndo com o atirador (ID 436374634).
Segundo o laudo de lesões corporais, a lesão sofrida pela vítima Herbert Augusto resultou perigo de vida "em virtude do hemopneumotórax bilateral e lesão de corpo vertebral e canal medular ", com paraplegia em membros inferiores:
"[…] Segundo prontuário hospitalar, o periciando foi vítima de disparos de arma de fogo em 28/01/2024 em Juazeiro, apresentando hemopneumotórax bilateral, lesão transfixante de corpo vertebral (T4) e canal medular, paraplegia em membros inferiores. Foi submetido à drenagem torácica bilateral. Aguardando avaliação da neurocirurgia. DESCRIÇÃO: Ao exame a perita evidenciou: Periciando em leito da sala vermelha com dreno torácico bilateral e venóclise periférica. Curativos oclusivos em hemitórax direito e esquerdo. Nada mais tendo a relatar, deu a perita por encenado o presente exame, passando às respostas aos quesitos médicos legais: ao 1° quesito: Sim; ao 2° quesito: Pérfuro-contundente; ao 3° e 4° quesitos: Sim, em virtude do hemopneumotórax bilateral e lesão de corpo vertebral e canal medular; ao 5° e 6° quesitos: Pendentes de exame complementar após término do tratamento e cicatrização dos ferimentos munido de relatório médico".
A vítima Júlio Cesar Do Nascimento Aguiar informou que estava passando e escutou os disparos, mas não conseguiu ver de onde vinham. Que se abaixou e quando se levantou percebeu que tinha sido atingido. Informou que não esperava
" Que não esperava, na hora estava passando e só deu para escutar os tiros. Que não deu para ver de onde estavam vindo os tiros, porque estava todo mundo correndo. Que o declarante se abaixou e quando acabou a situação, minutos depois, se levantou e viu que seu ombro estava queimando e na hora só chamou seu primo, pois estava com ele, e tinha umas pessoas que lhe ajudaram lá também e lhe levaram […] "

O denunciado Gabriel da Silva Machado afirmou que se encontrou por acaso com o grupo de Diógenes no circuito de carnaval e que foi surpreendido por disparos de arma de fogo, sendo atingido de raspão e apenas revidou a injusta agressão.

Contudo, tal alegação encontra-se isolada nos autos, não sendo confirmada por mais nenhuma testemunha ou acusado. Vê-se que a testemunha Márcio José de Souza ouvido em juízo afirmou que não houve troca de tiros e que estava de costas quando os disparos iniciaram. A vítima Herbert Augusto de Carvalho Medrado, ouvida no hospital (ID 436374634, do IP 8003899-62.2024.8.05.0146) relatou não houve discussão prévia e que um rapaz de camisa laranja portando um revólver apareceu na sua frente e iniciou os disparos em sua direção e na direção de seu irmão Diógenes:
" […] Que não houve troca de tiros entre o grupo de Diógenes e Herbert e os atiradores. Que estava de costas e quando o disparo veio o pessoal só correu na hora. [...] Que estava ao lado deles e o disparo veio de trás, aí só se abaixou[…]" (testemunha Márcio José).
Tem-se que para sua aferição é necessária prova inconteste de que efetivamente a situação se mostrava de tal forma que não havia outra solução se não revidar os atos sofridos com o único propósito de se defender. Assim, não basta o agente dizer que estava a sofrer ou em vias de ser alvo de uma agressão qualquer, tem este de comprovar que o último meio de se defender era revidar à injusta agressão.
Ao analisar as provas, percebe-se que tal circunstância, até o presente momento, não se mostrou eivadas de dúvidas. Isso se deve ao fato de haver relatos nos autos que indicam que o fato pode não ter acontecido da forma como relatado pelo acionado.
Dessa forma, os depoimentos acima mencionados, combinados com os demais elementos de prova aponta que a alegada legítima defesa não se encontra escoimada de dúvidas, de tal forma que o Juízo Constitucionalmente competente para dirimir tal dúvida é o Conselho de Sentença, porquanto o mesmo é soberano em suas decisões e tem o respaldo da população para julgar do modo que entender conveniente para o caso em apreço. Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INVIABILIDADE. VERSÕES CONFLITANTES. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A decisão de pronúncia não requer o mesmo juízo de certeza necessário para o édito condenatório, senão apenas prova da materialidade e indícios de autoria, aferidos judicialmente. 2. Sendo possível identificar a versão antagônica à tese da legítima defesa, qual seja, a prática de homicídio doloso não amparado por excludente de ilicitude, tal divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão de sua competência constitucional. Precedentes. 3. O enfrentamento da versão segundo a qual o agravante teria praticado o delito em legítima defesa demandaria revolvimento fático-probatório, em indevida subtração à apreciação do Juri, além de ser incompatível na presente via, em razão da incidência da Súmula nº 7 desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2031725 MS 2021/0397029-4, Data de Julgamento: 10/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2022)(grifo nosso).

Portanto, nesta esteira, a legítima defesa somente deve ser reconhecida quando existir nos fólios prova sem nenhuma dúvida de incerteza, o que, obviamente, não é o caso dos autos, porquanto, analisando-os, visualiza-se a existência de elementos suficientes a ensejar incerteza quanto ao reconhecimento do instituto pleiteado, não havendo que se falar em absolvição sumária do acusado ou sua impronúncia.

Quanto ao pedido de exame de balística realizado pela Defesa de Gabriel da Silva, para saber se o projétil extraído do corpo da vítima fatal Rafael teria sido da arma utilizada por Gabriel, vê-se que diante do caso concreto seria inócua, pois não haveria com o quê comparar, já que a arma utilizada no crime não foi localizada e nem o acusado Gabriel a entregou em sede policial.

Em relação ao acusado CAUÃ PATRICK FEITOSA DA CONCEIÇÃO, apesar dele afirmar que não estava no momento da troca de tiros, é possível ver no vídeo de ID 436240759 acostado no IP 8003899-62.2024.8.05.0146, duas pessoas correndo pela rua com vestes parecidas com a que ele e Gabriel estavam vestindo momento antes dos disparos, conforme foto de ID 436233108, pág.19 e vídeo no ID 436235357 do IP 8003899-62.2024.8.05.0146.

Os vídeos corroboram o depoimento do acusado Gabriel que afirmou que Cauã Patrick tinha ido armado para o circuito de carnaval e que ele também efetuou disparos de arma de fogo em direção à Diógenes como forma de revide aos tiros que supostamente teriam sofrido:

"[…] Que Patrick estava com o interrogado. Que Jomaro não estava com o interrogado na hora do ocorrido. Que foi troca de tiros e Patrick também atirou[...]

[…] Que quando foram para a festa o interrogado e Patrick estavam armados. Que Jomaro não estava armado. Que foram armados para a rua para se defender, por proteção, pois no primeiro dia da festa já tinham matado seu amigo"

Portanto, comprovada a existência do crime e havendo indícios de serem os denunciados os seus autores, impõe-se sua pronúncia, submetendo-os a julgamento perante o Tribunal do Júri, juízo natural para os delitos dolosos contra a vida.

Nesse sentido, segue aresto:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA AUTORIA ATRIBUÍDA AO PACIENTE. NECESSIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade. É o mandamento do artigo 413 do Código Processual Penal;

2. (...);

3. (...).

(HC 225153/DF. HABEAS CORPUS 2011/0273453-9. Data do Julgamento: 14.04.2012. Ministro Relator: Jorge Mussi).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. Válida é a pronúncia do réu quando o Tribunal de origem conclui pela presença dos indícios de autoria e prova da materialidade, assentando, com base na prova dos autos até então produzida, afirmando que "existem sim, no caso em análise, fortes indícios de autoria delitiva por parte dos recorrentes, pelos depoimentos das testemunhas arroladas, quer seja na fase inquisitiva, quer seja em juízo. É entendimento consolidado que o juiz pronunciante deixará um juízo de suspeita para os jurados, visto que a pronúncia não deve invadir o mérito. Daí, a imprescindibilidade do Conselho de Sentença proceder com a devida análise meritória dos fatos e provas colacionados nos autos". 2. Esta Corte Superior já decidiu que "a etapa atinente à pronúncia é regida pelo princípio in dubio pro societate e, por via de consequência, estando presentes indícios de materialidade e autoria do delito - no caso, homicídio tentado - o feito deve ser submetido ao Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de competência" (HC n. 471.414/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2018, DJe 1º/2/2019). 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 2172160 CE 2022/0222673-4, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 18/04/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2023).

No que concerne às qualificadoras sustentadas pelo Ministério Público, não deve ser excluída nesta fase, pois não se mostram inteiramente improcedentes e de todo descabidas. Destaque-se que mesmo quando duvidosa, a qualificadora deve ser incluída na pronúncia, a fim de que não se subtraia a competência do Tribunal do Júri. Veja-se:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRONÚNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. ORDEM DENEGADA.

1. (...);

2. O Tribunal do Júri é o competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo certo que, na fase do judicium accusationis, existindo dúvidas acerca da existência de qualificadoras, ocorre a inversão da regra procedimental, ou seja, in dubio pro societate;

3. In casu, existindo indícios quanto à presença da surpresa, e considerando que aludida qualificadora somente pode ser excluída na fase de pronúncia quando se revelar manifestamente improcedente, o que não ocorre na espécie, o constrangimento ilegal alegado não se configura.

4. (...).

(HC 210372/SP. HABEAS CORPUS 2011/0141440-3. Data do Julgamento: 10.04.2012. Ministro Relator: Jorge Mussi) (grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DOLOSO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM NO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME CONEXO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA PARA A APRECIAÇÃO DO FATO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, exige-se o equilíbrio nos termos utilizados na fundamentação da sentença de pronúncia e no julgamento de eventual recurso interposto contra tal decisão, de modo a evitar

o excesso de linguagem (art. 413, § 1.º, do Código de Processo Penal) e, ao mesmo tempo, cumprir a exigência constitucional do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. 2. É certo, ainda, que, "[...] em juízo revisional ordinário, provocado por recurso da defesa contra a pronúncia, permite-se ao tribunal, até por seu dever de motivação (art. 93, IX da CF), maior desdobramento da análise das teses e dos argumentos que compõem o recurso, sob pena de nulidade do acórdão" (REsp 1.750.906/DF, Rel. p/ acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 15/03/2019). 3. No caso, ao impugnar a decisão do Juízo de primeiro grau, a Defesa sustentou a ausência dos indícios de autoria e materialidade. Dessa forma, para negar provimento ao recurso, naturalmente se exige que sejam expostos fundamentos que refutem as teses defensivas, providência realizada pelo Tribunal estadual. Como consequência, não há de se falar em inversão do ônus da prova, tendo em vista que a Corte de origem refutou a tese defensiva, limitando a indicar a presença dos requisitos de admissibilidade para o julgamento do mérito da causa pelo Conselho de Sentença. 4. Não se verifica a improcedência manifesta das circunstâncias qualificadoras. Nesse sentido, esta Corte Superior enuncia "somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri" (AgRg no REsp 1948352/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/11/2021). 5. O entendimento expresso pelo Tribunal de origem converge com a orientação desta Corte, firmada no sentido de que, "[u]ma vez reconhecida a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria em crime doloso contra a vida, o delito conexo, quando não é manifestamente improcedente, deve também ser submetido à apreciação dos jurados, nos termos do art. 78, I, do CPP" (AgRg no REsp n. 1.720.550/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 687481 PE 2021/0261070-4, Data de Julgamento: 19/12/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2023 (grifo nosso).

Quanto ao móvel do crime, restou demonstrada situação que pode configurar a alegada torpeza, em razão de que supostamente os acusados agiram como forma de vingança pela morte do amigo ocorrida dois dias antes. Esta circunstância, em tese, pode configurar a qualificadora do art. 121, §2º, inciso I, do Código Penal.

Em relação à qualificadora do art. 121, §2º, inciso III, do Código Penal, tem-se que os acusados teriam efetuado os disparos de arma de fogo nas vítimas Diógenes Alberto de Carvalho Medrado e Herbert Augusto De Carvalho Medrado enquanto elas estavam em via pública, no circuito de carnaval com muitas pessoas ao redor, atingindo também duas pessoas não visadas, Júlio César do Nascimento e Rafael de Souza Lima, sendo que este foi a óbito, situação que pode ter resultado perigo comum.

No que tange à qualificadora do art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal sustentada pelo Ministério Público, tem-se indícios de que as vítimas podem ter sido surpreendidas no momento do fato, pois estavam em via pública no circuito de carnaval, onde havia muitas pessoas ao redor, além de som alto, o que teria dificultado as defesas das vítimas, situação que em tese, pode configurar a qualificadora, tudo a depender da aquilatação do Conselho de Sentença.

Por outro lado, quanto ao acusado JOMARO EMANUEL SABINO NASCIMENTO, a prova testemunhal produzida em juízo não apontou o réu como partícipe do crime, inclusive o denunciado Gabriel da Silva Machado relatou que Jomaro não estava armado e não estava junto com ele no momento dos disparos:

" Que Patrick estava com o interrogado. Que Jomaro não estava com o interrogado na hora do ocorrido. Que foi troca de tiros e Patrick também atirou […] Que quando foram para a festa o interrogado e Patrick estavam armados. Que Jomaro não estava armado. Que foram armados para a rua para se defender, por proteção, pois no primeiro dia da festa já tinham matado seu amigo [...]"

De todo modo, não é cabível a absolvição sumária, pois esta exige elementos concretos de exclusão de algum dos elementos do tipo, o que não é o caso, pois Jomaro Emanuel estava na companhia de Gabriel e Cauã Patrick momentos antes do crime, conforme vídeo de ID 429701538, do 8001280-62.2024.8.05.0146.

Pelo posto, com respaldo no art. 414 do CPP, IMPRONUNCIO o réu JOMARO EMANUEL SABINO NASCIMENTO, de todas as acusações que lhe foram feitas, ressaltando que, enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova. Ademais, considerando a prova da materialidade do fato e de índicos suficientes de que o réu seja o seu autor, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO CAUÃ PATRICK FEITOSA DA CONCEIÇÃO e GABRIEL DA SILVA MACHADO como incursos nas penas dos art. 121, §2º, I, III e IV, do Código Penal, em concurso material com o art. 121, §2º, I, III e IV, c/c art. 14, II, ambos do CP (três vezes), a fim de que sejam julgados oportunamente pelo Tribunal do Júri.

Tratando-se de acusado que teve a prisão preventiva decretada e ainda estando presentes os pressupostos e fundamentos autorizadores da prisão preventiva, mantenho a segregação cautelar dos réus GABRIEL DA SILVA MACHADO e CAUÃ PATRICK FEITOSA DA CONCEIÇÃO.

Conforme o tirocínio do Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinqüência (STJ, HC 103.885/RJ).

A jurisprudência pátria não deixa dúvida da legalidade da manutenção da segregação cautelar do acusado, por ocasião da pronúncia, que já se encontra preso durante a instrução criminal. Assim, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NOVO TÍTULO NÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Deve ser mantida a decisão guerreada no que tange à prejudicialidade do pedido, pois, com o advento da sentença de pronúncia, que manteve a prisão provisória do paciente, tem-se novo título judicial legitimador da constrição cautelar, ficando superada a tese de falta de fundamentação do decreto preventivo;

2. (...);

3. Outrossim, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução" (Súmula nº 21 STJ).

4. (...);

5. (...).

(AgRg no HC 152050/BA. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2009/0211917-7. Data de Julgamento: 24.04.2012. Ministro Relator: Og Fernandes).
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. ACUSADO QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. Na hipótese, verifica-se que o Julgador, atento ao disposto no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, manteve, fundamentadamente, a prisão cautelar do recorrente decretada para assegurar a ordem pública, porque inalteradas as razões que a justificaram. 3. Segundo consta, o recorrente teria desferido sucessivos golpes de fação contra a vítima, mesmo após esta ter caído no chão, que somente não veio a óbito por circunstâncias alheias a sua vontade, além de já ter sido denunciado por delito de ameaça. Dessa forma, é válida a prisão preventiva decretada para assegurar a ordem pública, em razão da periculosidade do agente evidenciada no modus operandi com que o crime fora praticado. 4. Vale anotar, ainda, que, segundo entendimento firmado por esta Corte, “não há ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, se persistem os motivos da prisão cautelar”, como é a hipótese em apreço. 5. Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. 6. Por fim, consigne-se que a presença de condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 161185 SP 2022/0051399-3, Data de Julgamento: 19/04/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2022).
Expeça-se alvará de soltura para JOMARO EMANUEL SABINO NASCIMENTO, no BNMP.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive os réus e as vítimas.
Caso as vítimas não sejam localizadas, proceda-se com a intimação via edital.
Juazeiro/BA, 03 de outubro de 2024.

ROBERTO PARANHOS Nascimento
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006928-23.2024.8.05.0146 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 462041169
Processo N° : 8006928-23.2024.8.05.0146
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091114362421400000445084500

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012767-63.2023.8.05.0146 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Francinildo Leopoldo Do Carmo
Advogado: Vanderfagner Lima De Santana (OAB:BA40998)
Reu: Filipe Eugenio Neto Do Nascimento
Advogado: Albenzio Pereira De Jesus (OAB:BA26152)
Reu: Jesimiel Gomes De Oliveira
Advogado: Charles Sacramento Dos Santos (OAB:BA10733)

Advogado: Moama Teixeira Souza (OAB:BA52632)
Advogado: Albenzio Pereira De Jesus (OAB:BA26152)
Advogado: Fernando Henrique Nunes Ferreira (OAB:PE47574)
Terceiro Interessado: Dr. Vanderfagner Lima De Santana - Oab Ba40998
Terceiro Interessado: Dr Albenzio Pereira De Jesus - Oab Ba26152
Terceiro Interessado: Dr. Fernando Henrique Nunes Ferreira - Oab Pe47574
Terceiro Interessado: Dr. Charles Sacramento Dos Santos - Oab Ba10733
Terceiro Interessado: Drª. Moama Teixeira Souza - Oab Ba52632
Testemunha: Luana Lopes Da Silva
Testemunha: Marcio Alves Dos Santos
Testemunha: Ipc Luziflávio Amorim Gomes Cad. 20.411.271-2
Testemunha: Alain Delon Tavares Da Silva
Testemunha: Sd/pm Osmar Evangelista Da Silva Júnior - 76ª Cipm
Testemunha: Sd/pm Deivid Galvão Inocêncio Vieira - 76ª Cipm
Testemunha: Sd/pm Vitor Hugo Pereira Cezar - 76ª Cipm
Testemunha: Jullian Delani Tavares Da Silva
Testemunha: Sergio Fernandes Dos Santos
Testemunha: Luiz Sales Do Nascimento
Testemunha: Marivaldo Lauriano Da Cunha
Testemunha: Edson Conceicao Ferreira De Lima
Testemunha: José Humberto De Souza Santos
Testemunha: Felipe Anderson Do Nascimento Barboza
Testemunha: Leolândia Café Vieira Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Júri da Comarca de Juazeiro
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7109, Juazeiro / BA - E-mail: juazeirovjuri@tjba.jus.br - BALCÃO VIRTUAL: https://call.lifesizecloud.com/8393609

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8012767-63.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FRANCINILDO LEOPOLDO DO CARMO e outros (2)
Advogado(s): FERNANDO HENRIQUE NUNES FERREIRA (OAB:PE47574), ALBENZIO PEREIRA DE JESUS (OAB:BA26152), VANDERFAGNER LIMA DE SANTANA registrado(a) civilmente como VANDERFAGNER LIMA DE SANTANA (OAB:BA40998), CHARLES SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA10733), MOAMA TEIXEIRA SOUZA (OAB:BA52632)

DESPACHO
1. Intime-se a Defesa do réu Francinildo Leopoldo para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 08 dias.
2. Quanto ao pedido de restituição de bem apreendido realizado no ID 463522789, observo que com a decisão de impronúncia dos acusados remansceu a apreciação dos crimes conexos que fugiam à competência deste Juízo, de modo houve determinação de remessa dos autos para uma das varas criminais para a apreciação de tais crimes. Assim, a incompetência deste Juízo, resta impossibilitada a apreciação do referido pedido.

JUAZEIRO/BA, 23 de setembro de 2024.

ROBERTO PARANHOS Nascimento
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003103-08.2023.8.05.0146 Pedido De Busca E Apreensão Criminal
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Franklin Dean Dos Santos Pereira (OAB:BA38135)

Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 447202434
Processo N° : 8003103-08.2023.8.05.0146
Classe: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL
RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012), FRANKLIN DEAN DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA38135)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060311155994600000431730780

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003103-08.2023.8.05.0146 Pedido De Busca E Apreensão Criminal
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Franklin Dean Dos Santos Pereira (OAB:BA38135)

Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
ID do Documento No PJE: 447202434
Processo N° : 8003103-08.2023.8.05.0146
Classe: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL
RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012), FRANKLIN DEAN DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA38135)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060311155994600000431730780

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

EDITAIS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8005722-08.2023.8.05.0146
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: FRANCIS ALEXANDRE SOUZA LIMA e outros
Representante(s):

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DO EDITAL: 15 DIAS
CITANDO: FRANCIS ALEXANDRE SOUZA LIMA, brasileiro, solteiro, CPF: 866.170. 945-81, nascido em 26/05/2001, filho de Rosilene Maria Silva Souza
PRAZO PARA RESPOSTA: 10 DIAS
Síntese da Denúncia: “o Ministério Público promove a presente denúncia em face de FRANCIS ALEXANDRE SOUZA LIMA e JEFFERSON FERREIRA SILVA, como incursos nas penas do art. 155, §4º, IV, c/c art. 14, II, todos do CP [...]”.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido encontra(m)-se incursa(s) na pena do(s) artigo(s) 155, §4º, IV, c/c art. 14, II, todos do CP, em virtude de neste Juízo de Direito tramitarem os autos do processo epigrafado, bem como CITADO para responder à ação através de advogado, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, na forma do art. 396-A do CPP. E para que chegue ao conhecimento de todos, parte e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume publicado 1(uma) vez, com intervalo de 15 (quinze) dias na forma da lei. Eu, Ana Flávia Monteiro Dias Correa, o digitei. Juazeiro/BA, 2 de outubro de 2024

Juiz de Direito: Paulo Ney de Araújo
Diretora de Secretaria: Nadja Quele de Oliveira Cruz

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8005722-08.2023.8.05.0146
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: FRANCIS ALEXANDRE SOUZA LIMA e outros
Representante(s):

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DO EDITAL: 15 DIAS
CITANDO: JEFFERSON FERREIRA SILVA, brasileiro, solteiro, CPF: 513.074.328-83, nascido em 02/06/1996, filho de Luzia da Conceição Ferreira
PRAZO PARA RESPOSTA: 10 DIAS
Síntese da Denúncia: o Ministério Público promove a presente denúncia em face de FRANCIS ALEXANDRE SOUZA LIMA e JEFFERSON FERREIRA SILVA, como incursos nas penas do art. 155, §4º, IV, c/c art. 14, II, todos do CP.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido encontra(m)-se incursa(s) na pena do(s) artigo(s) 155, §4º, IV, c/c art. 14, II, todos do CP, em virtude de neste Juízo de Direito tramitarem os autos do processo epigrafado, bem como CITADO para responder à ação através de advogado, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, na forma do art. 396-A do CPP. E para que chegue ao conhecimento de todos, parte e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume publicado 1(uma) vez, com intervalo de 15 (quinze) dias na forma da lei
Eu, Ana Flávia Monteiro Dias Correa, o digitei. Juazeiro/BA, 2 de outubro de 2024
Juiz de Direito: Paulo Ney de Araújo
Diretora de Secretaria: Nadja Quele de Oliveira Cruz

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8005722-08.2023.8.05.0146
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: FRANCIS ALEXANDRE SOUZA LIMA e outros
Representante(s):

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DO EDITAL: 15 DIAS
CITANDO: JEFFERSON FERREIRA SILVA, brasileiro, solteiro, CPF: 513.074.328-83, nascido em 02/06/1996, filho de Luzia da Conceição Ferreira
PRAZO PARA RESPOSTA: 10 DIAS
Síntese da Denúncia: o Ministério Público promove a presente denúncia em face de FRANCIS ALEXANDRE SOUZA LIMA e JEFFERSON FERREIRA SILVA, como incursos nas penas do art. 155, §4º, IV, c/c art. 14, II, todos do CP.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido encontra(m)-se incursa(s) na pena do(s) artigo(s) 155, §4º, IV, c/c art. 14, II, todos do CP, em virtude de neste Juízo de Direito tramitarem os autos do processo epigrafado, bem como CITADO para responder à ação através de advogado, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, na forma do art. 396-A do CPP. E para que chegue ao conhecimento de todos, parte e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume publicado 1(uma) vez, com intervalo de 15 (quinze) dias na forma da lei
Eu, Ana Flávia Monteiro Dias Correa, o digitei. Juazeiro/BA, 2 de outubro de 2024
Juiz de Direito: Paulo Ney de Araújo
Diretora de Secretaria: Nadja Quele de Oliveira Cruz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA CRIMINAL
E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br - Telefone (74) 3614-7112
Travessa Veneza, s/n, Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48.903-331

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 0004876-60.2005.8.05.0146
Órgão Julgador:2ª VARA CRIMINAL DE JUAZEIRO
Autor: AUTORIDADE: A Justiça Pública e outros
Réu: REU: José Raimundo dos Santos e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 dias

Intimando(a)(s): 1- JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS, maior, brasileiro, nascido aos 01/08/1970, natural de Belém de São Francisco/PE, filho de Raimundo Antônio dos Santos e de Maria Eunice dos Santos;

2- GIVALDO SILVA DOS SANTOS, maior, brasileiro, nascido aos 09/04/1980, natural de Juazeiro/BA, filho de Romualdo Ferreira dos Santos e de Eudália Maria da Silva.
Parte Conclusiva da Sentença: "Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, verificada a pena máxima abstratamente cominada para o delito em tela, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade dos réus JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS e GIVALDO SILVA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, c/c artigos 109, inciso IV, 111, inciso I, todos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se a devida baixa. Cumpra-se. JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente. Paulo Ney de Araújo - Juiz de Direito." Prazo para Recurso: 05 (cinco) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado, 01 (uma) vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Juazeiro/BA, 03 de outubro de 2024

Juiz de Direito: Paulo Ney de Araújo
Diretor de Secretaria em substituição: Bruno Cardoso Guimarães

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JUAZEIRO
2ª VARA CRIMINAL
E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br - Telefone (74) 3614-7112
Travessa Veneza, s/n, Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48.903-331

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 0005019-49.2005.8.05.0146
Órgão Julgador:2ª VARA CRIMINAL DE JUAZEIRO
Autor: AUTORIDADE: A Justiça Publica e outros
Réu: REU: Jonson Martins

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 dias

Intimando(a)(s): JONSON MARTINS, maior, brasileiro, nascido aos 25/11/1975, natural de Juazeiro/BA, filho de José Martins da Silva e de Maria Joana Martins.
Parte Conclusiva da Sentença: "Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, verificada a pena máxima abstratamente cominada para o delito em tela, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade Jonson Martins, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 107, inciso IV, 1ª figura, c/c artigos 109, inciso IV, 111, inciso I, todos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se a devida baixa. Cumpra-se. JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente. Paulo Ney de Araújo - Juiz de Direito." Prazo para Recurso: 05 (cinco) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado, 01 (uma) vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Juazeiro/BA, 03 de outubro de 2024

Juiz de Direito: Paulo Ney de Araújo
Diretor de Secretaria em substituição: Bruno Cardoso Guimarães

Processo nº: 0500078-13.2016.8.05.0146
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher]
Parte ativa: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Parte passiva: REU: JOSE ELIAS SOARES DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Citando(a)(s): REU: JOSE ELIAS SOARES DA SILVA, Alcunha: Zé, brasileiro, convivente, trabalhador rural, RG: 15407386-55 SSP-BA, natural de Serrita-PE, nascido em 16/12/1979, filho de Elias Soares da Silva e Damiana Maria da Conceição, Endereço: -V 407, 4, Zona Rural, Curaca, Ba; CEP: 48930-000.

Prazo Fixado para a Resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Juazeiro/BA, 25 de setembro de 2024

Juiz de Direito: Aroldo Carlos Borges do Nascimento
Escrivã/Diretora de Secretaria: Maria Emília Caxias de Souza

LAURO DE FREITAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0700111-13.1993.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Adriano Conceição Oliveira- Farmácia União
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Alvaro Rodrigues Teixeira Junior (OAB:BA4777)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0700111-13.1993.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ADRIANO CONCEIÇÃO OLIVEIRA- FARMÁCIA UNIÃO

DESPACHO
Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional.
Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se paralisado há mais de dois anos, sem que a exequente promova atos de impulso.
Ademais, verifico que não houve o pagamento das custas iniciais para ajuizamento da presente ação, já que os conselhos fiscais de classe não gozam de isenção de custas.
Vejamos a jurisprudência:
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional, a não ser que se trate de decisão teratológica, o que não é o caso. 2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que os Conselhos Profissionais, apesar de sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento de custas judiciais, conforme art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa de um salário mínimo, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor (CPC, arts. 81, § 2º, e 1.021, §§ 4º e 5º), em caso de unanimidade da decisão. (RMS 33572 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 25-08-2016 PUBLIC 26-08-2016)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional. 2. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.636/2007, cujo caráter especial implica sua prevalência sobre os arts. 27 e 511 do CPC, e o art. 39 da Lei 6.830/1980. 3. Não se conhece de Recurso Especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 4. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1338247/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

Sendo assim, DETERMINO a intimação da parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas processuais nesta Justiça Estadual, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção por abandono processual.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e volte concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Lauro de Freitas (BA), 30 de julho 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0506129-91.2017.8.05.0150 Desapropriação
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Tricia Brito Do Vale Bahia (OAB:BA20710)
Reu: Edmundo Amissi Garcia
Advogado: Tiago Vilan Monteiro (OAB:BA28729)
Terceiro Interessado: Americo Kazuo Utiyama
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0506129-91.2017.8.05.0150
Classe - Assunto: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: COMPANHIA DO METRO DA BAHIA

REU: EDMUNDO AMISSI GARCIA, MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado a parte autora para tomar conhecimento da carta de ID 403108657 .

Lauro de Freitas, 4 de outubro de 2023
Marlene Rodrigues de Sena Chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0506129-91.2017.8.05.0150 Desapropriação
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Tricia Brito Do Vale Bahia (OAB:BA20710)
Reu: Edmundo Amissi Garcia
Advogado: Tiago Vilan Monteiro (OAB:BA28729)
Terceiro Interessado: Americo Kazuo Utiyama
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0506129-91.2017.8.05.0150
Classe - Assunto: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: COMPANHIA DO METRO DA BAHIA

REU: EDMUNDO AMISSI GARCIA, MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento dos documentos acostados.

Lauro de Freitas, 4 de outubro de 2024
Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0700024-13.2000.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Conselho Regional De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Eloy Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8329)
Executado: Jorge Jose De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0700024-13.2000.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: JORGE JOSE DE CARVALHO

DESPACHO
Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional.
Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se paralisado há mais de dois anos, sem que a exequente promova atos de impulso.
Ademais, verifico que não houve o pagamento das custas iniciais para ajuizamento da presente ação, já que os conselhos fiscais de classe não gozam de isenção de custas.
Vejamos a jurisprudência:
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional, a não ser que se trate de decisão teratológica, o que não é o caso. 2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que os Conselhos Profissionais, apesar de sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento de custas judiciais, conforme art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa de um salário mínimo, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor (CPC, arts. 81, § 2º, e 1.021, §§ 4º e 5º), em caso de unanimidade da decisão. (RMS 33572 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 25-08-2016 PUBLIC 26-08-2016)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional. 2. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.636/2007, cujo caráter especial implica sua prevalência sobre os arts. 27 e 511 do CPC, e o art. 39 da Lei 6.830/1980. 3. Não se conhece de Recurso Especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 4. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1338247/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

Sendo assim, DETERMINO a intimação da parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas processuais nesta Justiça Estadual, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção por abandono processual.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e volte concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Lauro de Freitas (BA), 30 de julho 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0700034-09.1990.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: O Conselho Regional De Engenharia, Arquitetura E Agronomia Da Bahia
Advogado: Jose Carlos Araujo Santana (OAB:BA3387)
Executado: Ivo Lermen

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0700034-09.1990.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DA BAHIA

EXECUTADO: IVO LERMEN

DESPACHO
Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional.
Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se paralisado há mais de dois anos, sem que a exequente promova atos de impulso.
Ademais, verifico que não houve o pagamento das custas iniciais para ajuizamento da presente ação, já que os conselhos fiscais de classe não gozam de isenção de custas.
Vejamos a jurisprudência:
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional, a não ser que se trate de decisão teratológica, o que não é o caso. 2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que os Conselhos Profissionais, apesar de sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento de custas judiciais, conforme art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa de um salário mínimo, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor (CPC, arts. 81, § 2º, e 1.021, §§ 4º e 5º), em caso de unanimidade da decisão. (RMS 33572 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 25-08-2016 PUBLIC 26-08-2016)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional. 2. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.636/2007, cujo caráter especial implica sua prevalência sobre os arts. 27 e 511 do CPC, e o art. 39 da Lei 6.830/1980. 3. Não se conhece de Recurso Especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 4. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1338247/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)
Sendo assim, DETERMINO a intimação da parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas processuais nesta Justiça Estadual, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção por abandono processual.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e volte concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Lauro de Freitas (BA), 30 de julho 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0000720-80.2006.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: O Conselho Regional De Engenharia, Arquitetura E Agronomia Da Bahia- Crea-ba
Advogado: Jose Antonio Rocha Silva (OAB:BA9269)
Executado: Nideice Ribeiro De Santana Mendes - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0000720-80.2006.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXEQUENTE: O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DA BAHIA- CREA-BA

EXECUTADO: NIDEICE RIBEIRO DE SANTANA MENDES - ME

DESPACHO
Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional.
Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se paralisado há mais de dois anos, sem que a exequente promova atos de impulso.
Ademais, verifico que não houve o pagamento das custas iniciais para ajuizamento da presente ação, já que os conselhos fiscais de classe não gozam de isenção de custas.
Vejamos a jurisprudência:
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional, a não ser que se trate de decisão teratológica, o que não é o caso. 2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que os Conselhos Profissionais, apesar de sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento de custas judiciais, conforme art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa de um salário mínimo, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor (CPC, arts. 81, § 2º, e 1.021, §§ 4º e 5º), em caso de unanimidade da decisão. (RMS 33572 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 25-08-2016 PUBLIC 26-08-2016)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional. 2. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.636/2007, cujo caráter especial implica sua prevalência sobre os arts. 27 e 511 do CPC, e o art. 39 da Lei 6.830/1980. 3. Não se conhece de Recurso Especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 4. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1338247/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)
Sendo assim, DETERMINO a intimação da parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas processuais nesta Justiça Estadual, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção por abandono processual.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e volte concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Lauro de Freitas (BA), 30 de julho 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0000766-69.2006.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: O Conselho Regional De Engenharia, Arquitetura E Agronomia Da Bahia- Crea-ba
Advogado: Jose Antonio Rocha Silva (OAB:BA9269)
Executado: D M C Conservação E Serviços Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0000766-69.2006.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXEQUENTE: O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DA BAHIA- CREA-BA

EXECUTADO: D M C CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

DESPACHO
Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional.
Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se paralisado há mais de dois anos, sem que a exequente promova atos de impulso.
Ademais, verifico que não houve o pagamento das custas iniciais para ajuizamento da presente ação, já que os conselhos fiscais de classe não gozam de isenção de custas.
Vejamos a jurisprudência:
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional, a não ser que se trate de decisão teratológica, o que não é o caso. 2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que os Conselhos Profissionais, apesar de sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento de custas judiciais, conforme art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa de um salário mínimo, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor (CPC, arts. 81, § 2º, e 1.021, §§ 4º e 5º), em caso de unanimidade da decisão. (RMS 33572 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 25-08-2016 PUBLIC 26-08-2016)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional. 2. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.636/2007, cujo caráter especial implica sua prevalência sobre os arts. 27 e 511 do CPC, e o art. 39 da Lei 6.830/1980. 3. Não se conhece de Recurso Especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 4. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1338247/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)
Sendo assim, DETERMINO a intimação da parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas processuais nesta Justiça Estadual, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção por abandono processual.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e volte concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Lauro de Freitas (BA), 30 de julho 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8008338-07.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Guilherme Alves Dantas
Advogado: Debora Araujo Duarte (OAB:BA64976)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008338-07.2024.8.05.0150

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: GUILHERME ALVES DANTAS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
.
Lauro de Freitas, 1 de outubro de 2024
Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8008338-07.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Guilherme Alves Dantas
Advogado: Debora Araujo Duarte (OAB:BA64976)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008338-07.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: GUILHERME ALVES DANTAS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem concluso para julgamento.

Lauro de Freitas, 4 de outubro de 2024
Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0700094-74.1993.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Consenho Regional De Corretores De Imoveis
Advogado: Alvaro Rodrigues Teixeira Junior (OAB:BA4777)
Executado: Osny Alcantara Pedreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0700094-74.1993.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: CONSENHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS

EXECUTADO: OSNY ALCANTARA PEDREIRA

DESPACHO
Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional.
Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se paralisado há mais de dois anos, sem que a exequente promova atos de impulso.
Ademais, verifico que não houve o pagamento das custas iniciais para ajuizamento da presente ação, já que os conselhos fiscais de classe não gozam de isenção de custas.
Vejamos a jurisprudência:
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional, a não ser que se trate de decisão teratológica, o que não é o caso. 2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que os Conselhos Profissionais, apesar de sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento de custas judiciais, conforme art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa de um salário mínimo, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor (CPC, arts. 81, § 2º, e 1.021, §§ 4º e 5º), em caso de unanimidade da decisão. (RMS 33572 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 25-08-2016 PUBLIC 26-08-2016)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional. 2. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.636/2007, cujo caráter especial implica sua prevalência sobre os arts. 27 e 511 do CPC, e o art. 39 da Lei 6.830/1980. 3. Não se conhece de Recurso Especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 4. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1338247/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)
Sendo assim, DETERMINO a intimação da parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas processuais nesta Justiça Estadual, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção por abandono processual.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e volte concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Lauro de Freitas (BA), 30 de julho 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0700036-42.1991.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: O Conselho Regional De Engenharia, Arquitetura E Agronomia Da Bahia- Crea
Advogado: Jose Antonio Rocha Silva (OAB:BA9269)
Executado: Hidropoços Serviços Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0700036-42.1991.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DA BAHIA- CREA

EXECUTADO: HIDROPOÇOS SERVIÇOS LTDA

DESPACHO
Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional.
Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se paralisado há mais de dois anos, sem que a exequente promova atos de impulso.

Ademais, verifico que não houve o pagamento das custas iniciais para ajuizamento da presente ação, já que os conselhos fiscais de classe não gozam de isenção de custas.
Vejamos a jurisprudência:
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional, a não ser que se trate de decisão teratológica, o que não é o caso. 2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que os Conselhos Profissionais, apesar de sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento de custas judiciais, conforme art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa de um salário mínimo, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor (CPC, arts. 81, § 2º, e 1.021, §§ 4º e 5º), em caso de unanimidade da decisão. (RMS 33572 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 25-08-2016 PUBLIC 26-08-2016)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional. 2. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.636/2007, cujo caráter especial implica sua prevalência sobre os arts. 27 e 511 do CPC, e o art. 39 da Lei 6.830/1980. 3. Não se conhece de Recurso Especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 4. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1338247/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)
Sendo assim, DETERMINO a intimação da parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas processuais nesta Justiça Estadual, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção por abandono processual.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e volte concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Lauro de Freitas (BA), 30 de julho 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0700148-69.1995.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Conselho Regional De Admistração Da Bahia
Advogado: Dulce Anne Freitas Feitosa (OAB:BA10180)
Executado: Alfa Naira De Moraes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0700148-69.1995.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMISTRAÇÃO DA BAHIA

EXECUTADO: ALFA NAIRA DE MORAES

DESPACHO
Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional.
Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se paralisado há mais de dois anos, sem que a exequente promova atos de impulso.
Ademais, verifico que não houve o pagamento das custas iniciais para ajuizamento da presente ação, já que os conselhos fiscais de classe não gozam de isenção de custas.
Vejamos a jurisprudência:
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional, a não ser que se trate de decisão teratológica, o que não é o caso. 2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que os Conselhos Profissionais, apesar de sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento de custas judiciais, conforme art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa de um salário mínimo, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor (CPC, arts. 81, § 2º, e 1.021, §§ 4º e 5º), em caso de unanimidade da decisão. (RMS 33572 AgR,

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 25-08-2016 PUBLIC 26-08-2016)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional. 2. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.636/2007, cujo caráter especial implica sua prevalência sobre os arts. 27 e 511 do CPC, e o art. 39 da Lei 6.830/1980. 3. Não se conhece de Recurso Especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 4. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1338247/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)
Sendo assim, DETERMINO a intimação da parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas processuais nesta Justiça Estadual, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção por abandono processual.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e volte concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Lauro de Freitas (BA), 30 de julho 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0700067-57.1994.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Conselho Regional De Corretores De Imóveis - Creci
Advogado: Alvaro Rodrigues Teixeira Junior (OAB:BA4777)
Executado: Luiz Paulo Beck

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0700067-57.1994.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI

EXECUTADO: LUIZ PAULO BECK

DESPACHO
Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional.
Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se paralisado há mais de dois anos, sem que a exequente promova atos de impulso.
Ademais, verifico que não houve o pagamento das custas iniciais para ajuizamento da presente ação, já que os conselhos fiscais de classe não gozam de isenção de custas.
Vejamos a jurisprudência:
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional, a não ser que se trate de decisão teratológica, o que não é o caso. 2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que os Conselhos Profissionais, apesar de sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento de custas judiciais, conforme art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa de um salário mínimo, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor (CPC, arts. 81, § 2º, e 1.021, §§ 4º e 5º), em caso de unanimidade da decisão. (RMS 33572 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 25-08-2016 PUBLIC 26-08-2016)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional. 2. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.636/2007, cujo caráter especial implica sua prevalência sobre os arts. 27 e 511 do CPC, e o art. 39 da Lei 6.830/1980. 3. Não se conhece de Recurso Especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 4. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1338247/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

Sendo assim, DETERMINO a intimação da parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas processuais nesta Justiça Estadual, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção por abandono processual.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e volte concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Lauro de Freitas (BA), 30 de julho 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0700129-19.2002.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Executado: Regina De Lima Dos Santos-farmacia Dos Remedios-

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0700129-19.2002.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: REGINA DE LIMA DOS SANTOS-FARMACIA DOS REMEDIOS-

DESPACHO
Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional.
Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se paralisado há mais de dois anos, sem que a exequente promova atos de impulso.
Ademais, verifico que não houve o pagamento das custas iniciais para ajuizamento da presente ação, já que os conselhos fiscais de classe não gozam de isenção de custas.
Vejamos a jurisprudência:
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional, a não ser que se trate de decisão teratológica, o que não é o caso. 2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que os Conselhos Profissionais, apesar de sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento de custas judiciais, conforme art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa de um salário mínimo, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor (CPC, arts. 81, § 2º, e 1.021, §§ 4º e 5º), em caso de unanimidade da decisão. (RMS 33572 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 25-08-2016 PUBLIC 26-08-2016)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional. 2. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.636/2007, cujo caráter especial implica sua prevalência sobre os arts. 27 e 511 do CPC, e o art. 39 da Lei 6.830/1980. 3. Não se conhece de Recurso Especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 4. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1338247/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)
Sendo assim, DETERMINO a intimação da parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas processuais nesta Justiça Estadual, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção por abandono processual.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e volte concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Lauro de Freitas (BA), 30 de julho 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8015293-88.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Luciana Santos De Sao Pedro
Advogado: Victor Carlos Silva Valentim (OAB:BA41772)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8015293-88.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LUCIANA SANTOS DE SAO PEDRO
Advogado(s): VICTOR CARLOS SILVA VALENTIM (OAB:BA41772)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
LUCIANA SÃO PEDRO propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados nos autos.
A autora aduz, em suma, que, em 20/03/2023, o ente acionado protestou um valor de R$ 1.692,62(-), referente as dívidas de IPVA (R$ 1.538,75) e do DPVAT (R$ 153,87) referentes ao ano de 2022, ocasionando a negativação do seu nome junto ao SERASA.
Contudo, informa que quitou a dívida referente ao IPVA e DPVAT de 2022 na data de 06/02/2023, tendo, portanto, o protesto ocorrido posteriormente e de modo equivocado e ilegal. Em que pese as tentativas de contato telefônico com a SEFAZ, todas restaram infrutíferas.
Em razão disto, requereu, em sede de tutela antecipada, a retirada do seu nome da lista de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00(-).
No mérito, pediu pela confirmação da tutela e a indenização em dano moral na monta de R$ 20.000,00(-).
Documentos colacionados em ids.379255130-379256375.
Indeferido o pedido de tutela antecipada (id. 379875795), a acionante opôs embargos de declaração (id.382215336), os quais não foram acolhidos (id. 440901812).
Citado, o ente requerido apresentou defesa (id.390458125), na qual reconheceu a procedência parcial do pedido autoral em relação apenas a inexistência da dívida objeto da Notificação Fiscal de nº 700005.9153/22-7 em razão da sua quitação. Informou, ainda, que encaminhou o pedido de cancelamento do protesto ao Cartório competente, concretizado em 11/04/2023.
No tocante ao dano moral, defende a inexistência de requisitos para configurar a responsabilidade civil do Estado e, portanto, seu indeferimento. Documentos juntados em ids.390458126-8129.
Réplica (id.445550659).
É o breve relatório. Fundamento.
Por se tratar de uma matéria de Direto, desnecessária a produção de outras provas além das documentais já juntadas. Assim, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Pela leitura dos autos, observa-se que o ente requerido reconheceu a inexistência do débito à época do protesto, pugnando a procedência do pedido em relação a declaração de inexistência da dívida e baixa do protesto e das restrições de crédito.
Contudo, a controversa cinge-se quanto ao pagamento de indenização por danos morais.
De acordo com a Certidão Positiva, emitida pelo Tabelionato de Notas e Protesto de Lauro de Freitas/BA, constata a existência de protesto no valor de R$ 1.692,62(-), protocolo nº 427274, CDA 89080170022, protocolado em 13/02/2023 e protesto em 20/03/2023 (id.379255130).
Na data de 06/02/2023, a autora pagou as quantias de R$ 1.538,75(-) referente ao IPVA de 2022 e R$ 153,87(-), referente a outras receitas, nos termos dos comprovantes em id.379255135.
A partir destas informações, evidente que o protesto foi protocolado em momento posterior ao pagamento da dívida na via administrativa, tendo sido cancelado apenas em 11/04/2023, após o protocolo da presente ação (03/04/2023). Logo, o protesto foi indevido.
O art.37, §6º da Constituição Federal, estabelece que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos causados por seus agentes, nessa qualidade, a terceiros.
Tem-se a responsabilidade objetiva do Poder Público fundamentada na teoria do risco administrativo, com o enquadramento dos atos lesivos neste dispositivo. Sendo necessário, para fazer jus à indenização, demonstrar a conduta lesiva, o resultado danoso e o nexo de casualidade entre ambos.
No caso em apreço, está caracterizada a reponsabilidade civil do Estado acionado, pois a conduta estatal resultou no protesto indevido da parte autora, a fim de cobrar uma dívida tributária quitada anteriormente, causando-lhes prejuízos inegáveis de cunho extrapatrimonial.
Neste sentido, inegável que a requerente tem direito a indenização pelos danos causados pela falha na prestação do serviço estatal.

Em relação ao quantum indenizatório, é preciso ponderar entre o caráter educativo da sanção pecuniária e o enriquecimento sem causa, cabendo ao magistrado dosar, com cautela e bom senso, utilizando-se das experiências cotidianas.
Nesta senda, arbitro o valor dos danos morais em R$ 3.000,00(-).
Decido.
Por todo exposto, com fulcro no art.487, I e II, a do CPC, julgo procedentes os pedidos formulados na exordial para:
i) reconhecer como indevido o protesto descrito na inicial e, por conseguinte, a inscrição do nome da autora no cadastro de restrição de crédito; e
ii) condenar o Estado da Bahia ao pagamento de indenização por danos morais na monta de R$ 3.000,00(-), atualizado desde a data do arbitramento.
Ressalto que a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária, conforme EC 113/2021.
Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais em razão da isenção do ente.
Sem condenação em honorários advocatícios em razão do rito do juizado especial.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com a baixa e arquivamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

LAURO DE FREITAS/BA, 20 de setembro de 2024.

Cristiane Menezes Santos Barreto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8015293-88.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Luciana Santos De Sao Pedro
Advogado: Victor Carlos Silva Valentim (OAB:BA41772)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8015293-88.2023.8.05.0150
Classe Assunto: [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]- [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
REQUERENTE: LUCIANA SANTOS DE SAO PEDRO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s), para manifestar(em)-se sobre a certidão do Transito em Julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo os requerimentos que entender(em) pertinentes.
Decorrido o prazo sem manifestação das partes arquivem-se os autos.
Lauro de Freitas, 4 de outubro de 2024

Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0700158-45.1997.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Carlos Benito Sarpa - Farmacia Trevo
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0700158-45.1997.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: CARLOS BENITO SARPA - FARMACIA TREVO

DESPACHO
Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional.
Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se paralisado há mais de dois anos, sem que a exequente promova atos de impulso.
Ademais, verifico que não houve o pagamento das custas iniciais para ajuizamento da presente ação, já que os conselhos fiscais de classe não gozam de isenção de custas.
Vejamos a jurisprudência:
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional, a não ser que se trate de decisão teratológica, o que não é o caso. 2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que os Conselhos Profissionais, apesar de sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento de custas judiciais, conforme art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa de um salário mínimo, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor (CPC, arts. 81, § 2º, e 1.021, §§ 4º e 5º), em caso de unanimidade da decisão. (RMS 33572 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 25-08-2016 PUBLIC 26-08-2016)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional. 2. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.636/2007, cujo caráter especial implica sua prevalência sobre os arts. 27 e 511 do CPC, e o art. 39 da Lei 6.830/1980. 3. Não se conhece de Recurso Especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 4. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1338247/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)
Sendo assim, DETERMINO a intimação da parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas processuais nesta Justiça Estadual, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção por abandono processual.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e volte concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Lauro de Freitas (BA), 30 de julho 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0700010-78.1990.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Conselho Regional Dos Representantes Comerciais Da Bahia
Advogado: Alvaro Rodrigues Teixeira Junior (OAB:BA4777)
Executado: Haidevalda Neves Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0700010-78.1990.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DA BAHIA

EXECUTADO: HAIDEVALDA NEVES GOMES

DESPACHO
Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional.
Analisando os autos, verifico que o processo encontra-se paralisado há mais de dois anos, sem que a exequente promova atos de impulso.
Ademais, verifico que não houve o pagamento das custas iniciais para ajuizamento da presente ação, já que os conselhos fiscais de classe não gozam de isenção de custas.
Vejamos a jurisprudência:
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional, a não ser que se trate de decisão teratológica, o que não é o caso. 2. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que os Conselhos Profissionais, apesar de sua natureza autárquica, não estão isentos do pagamento de custas judiciais, conforme art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação de multa de um salário mínimo, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor (CPC, arts. 81, § 2º, e 1.021, §§ 4º e 5º), em caso de unanimidade da decisão. (RMS 33572 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 25-08-2016 PUBLIC 26-08-2016)
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. O benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional. 2. Inteligência do art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996, e dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei 11.636/2007, cujo caráter especial implica sua prevalência sobre os arts. 27 e 511 do CPC, e o art. 39 da Lei 6.830/1980. 3. Não se conhece de Recurso Especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 4. Recurso Especial não conhecido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1338247/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)
Sendo assim, DETERMINO a intimação da parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas processuais nesta Justiça Estadual, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção por abandono processual.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e volte concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Lauro de Freitas (BA), 30 de julho 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8006903-95.2024.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Carlos Alberto Ribeiro De Arruda (OAB:SP133149)
Advogado: Romulo Peres Ruano (OAB:SP308787)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 465728085
Processo N° : 8006903-95.2024.8.05.0150
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA (OAB:SP133149), ROMULO PERES RUANO (OAB:SP308787)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093009553112900000448404762

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8006903-95.2024.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Decisão

Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Carlos Alberto Ribeiro De Arruda (OAB:SP133149)
Advogado: Romulo Peres Ruano (OAB:SP308787)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 467071963
Processo N° : 8006903-95.2024.8.05.0150
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA (OAB:SP133149), ROMULO PERES RUANO (OAB:SP308787)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409443752300000449611951

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008419-53.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Mario Alberto Alencar Dos Santos
Advogado: Renato Parente Santos (OAB:DF25815)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008419-53.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARIO ALBERTO ALENCAR DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO PARENTE SANTOS (OAB:DF25815)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado no bojo de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária com Repetição de Indébito, ajuizada por MARIO ALBERTO ALENCAR DOS SANTOS, portador de Neoplasia Maligna - CID C73, contra o Estado da Bahia. O autor, reformado desde 07/05/2024, busca a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre seus proventos de aposentadoria, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/1988, bem como a restituição dos valores já recolhidos indevidamente. Argumenta que a condição de saúde e os altos custos com tratamento médico justificam a concessão da tutela para suspender imediatamente a cobrança do tributo.
Com a inicial, foram anexados documentos médicos que comprovam o diagnóstico da doença grave, além de comprovantes de recolhimento do imposto de renda. Aviso de crédito referente a julho de 2024 (ID 465031961), Laudos médicos (IDs 465031969, 465031979, 465031980, 465031987, 465031988, 465031989, 465031993, 465031996), Registro de Internação e termo de consentimento (IDs 465031973, 465031975 e 465031999), Guia de autorização com histórico de 2018 (ID 465031977), Orientações ao paciente (ID 465031978), Documento de imagem/conclusão (IDs 465031983, 465031986, 465031991 e 465031997), Pedido de consulta com cirurgião (ã) (ID 465031990), Exame de Cintilografia da região cervical anterior (ID 465031992), Relatório de Ultrassonografia (ID 465031998), Documento de identificação (CNH) de ID 465032002, Declaração de hipossuficiência (ID 465032005), Comprovante de endereço (ID 465032007), Procuração (ID 465033109), Publicação no Diário Oficial da aposentadoria (ID 465033110), Documento (ID 465033111).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A prioridade de tramitação deve ser assegurada ao autor, nos termos do art. 1.048, I, do Código de Processo Civil (CPC), considerando que é portador de doença grave.
Deverá o requerente cadastrar o processo como prioritário.
Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No presente caso, a probabilidade do direito encontra-se claramente demonstrada com base no art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/1988, que prevê a isenção do Imposto de Renda para aposentados portadores de doenças graves, incluindo Neoplasia Maligna. Os

documentos médicos juntados aos autos confirmam que o autor está acometido por tal patologia, preenchendo os requisitos legais para a concessão do benefício isentivo.
O perigo de dano se evidencia na manutenção da cobrança do Imposto de Renda, que impacta negativamente a capacidade financeira do autor para custear seus tratamentos médicos, uma vez que seus proventos têm caráter alimentar.
Diante da presença de ambos os requisitos, resta configurada a urgência necessária à concessão da tutela pleiteada.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que o Estado da Bahia:
1. Suspenda imediatamente a retenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao total de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento;
2. Abstenha-se de promover qualquer cobrança ou retenção relacionada ao referido tributo até ulterior deliberação judicial.
3. Em que pese o rito da Lei dos Juizados preveja a marcação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, considerando a impossibilidade de acordo entre as partes e visando evitar a prática de atos processuais inúteis, deixo de designar audiência.
4. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 60 (sessenta) dias;
4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica;
6. Após, voltem-me os autos conclusos.
Sem custas, nos termos da Lei n.º 12.153/2009
P.I.C.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Lauro de Freitas/BA, 24 de setembro de 2024.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8008419-53.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Mario Alberto Alencar Dos Santos
Advogado: Renato Parente Santos (OAB:DF25815)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008419-53.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARIO ALBERTO ALENCAR DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, haja vista os pretendidos efeitos modificativos

Lauro de Freitas, 4 de outubro de 2024
Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8013767-28.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Grk Construcoes E Reformas Eireli - Me
Advogado: Rodrigo Rocha Rodrigues (OAB:BA44933)

Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8013767-28.2019.8.05.0150
Classe Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) -[Alimentos]
REQUERENTE: GRK CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI - ME

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar os dados necessários para expedição do Ofício requisitório, cujo o formulário encontra-se disponibilizado na página do Tribunal de Justiça (Precatórios - Informações do Núcleo - Formulário de Requisição de Precatório).

Lauro de Freitas, 10 de maio de 2024

Marlene Rodrigues de Sena chionchio
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8013767-28.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Grk Construcoes E Reformas Eireli - Me
Advogado: Rodrigo Rocha Rodrigues (OAB:BA44933)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013767-28.2019.8.05.0150
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: GRK CONSTRUCOES E REFORMAS EIRELI - ME

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar no prazo de 10(dez) dias procuração outorgada pela GRK à sociedade mencionada no ato de ID 370648163.
.
Lauro de Freitas, 4 de outubro de 2024
Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO
0005739-62.2009.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrado: Secretaria Municipal De Educação De Lauro De Freitas
Impetrado: Reseco Exportacao, Importacao, Servicos E Comercio Eireli
Impetrado: Reinaldo S De Oliveira Alexport
Impetrado: Betop Comercio E Servicos Ltda
Impetrante: Soserv Comercio Representacoes E Servicos Eireli - Epp
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Impetrado: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0005739-62.2009.8.05.0150
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: SOSERV COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS EIRELI - EPP

IMPETRADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LAURO DE FREITAS, RESECO EXPORTACAO, IMPORTACAO, SERVICOS E COMERCIO EIRELI, REINALDO S DE OLIVEIRA ALEXPORT, BETOP COMERCIO E SERVICOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a certidão de Id 442725508, no prazo de 15 (quinze) dias.
.
Lauro de Freitas, 3 de outubro de 2024
Vitor Andrade de Sousa
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8009004-76.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Construtora Tenda S/a
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo n.º: 8009004-76.2022.8.05.0150
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CONSTRUTORA TENDA S/A

S E N T E N Ç A
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de CONSTRUTORA TENDA S/A, também qualificado(a) nos autos, pretendendo a satisfação de crédito tributário, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a exordial.
Antes da parte executada apresentar defesa, a parte exequente requereu a desistência do pedido executivo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando o juiz homologar a desistência da ação.
No caso, houve pedido expresso de desistência do requerimento e não há necessidade de ouvir a parte contrária.

Sendo assim, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Há isenção das custas processuais em favor do exequente.
Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Lauro de Freitas (BA), 31 de julho de 2024
CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8022788-23.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Kirmayr Lins Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8022788-23.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: KIRMAYR LINS SANTOS

DECISÃO

Da análise dos autos, observo que, apesar de citado, o executado não pagou a dívida, nem ofereceu defesa.
Sendo assim, defiro a realização de penhora online, através do sistema SISBAJUD.
Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, houve efetivo bloqueio e transferência de quantia inferior.
Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.
Intimem-se as partes para apresentar manifestação nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
Rejeitada(s) ou não apresentada(s) a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora.
Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Lauro de Freitas (BA), 30 de setembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8020771-14.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Brena De Souza Pinto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8020771-14.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: BRENA DE SOUZA PINTO

DECISÃO

Da análise dos autos, observo que, apesar de citado, o executado não pagou a dívida, nem ofereceu defesa.
Sendo assim, defiro a realização de penhora online, através do sistema SISBAJUD.
Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema BACENJUD, houve efetivo bloqueio e transferência da quantia executada.
Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.
Intimem-se as partes para apresentar manifestação nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
Rejeitada(s) ou não apresentada(s) a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora.
Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.
Uma vez constatado que o bloqueio supera o valor da dívida exequenda, proceda-se imediatamente ao desbloqueio da quantia em excesso.

Lauro de Freitas (BA), 30 de setembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8022856-70.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Victor Barros Costa Lima
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8022856-70.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: VICTOR BARROS COSTA LIMA

DECISÃO

Da análise dos autos, observo que, apesar de citado, o executado não pagou a dívida, nem ofereceu defesa.
Sendo assim, defiro a realização de penhora online, através do sistema SISBAJUD.
Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, houve efetivo bloqueio e transferência de quantia inferior.
Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.
Intimem-se as partes para apresentar manifestação nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
Rejeitada(s) ou não apresentada(s) a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora.
Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Lauro de Freitas (BA), 30 de setembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8021491-78.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Antonio Carlos Souza Da Fonseca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8021491-78.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SOUZA DA FONSECA

DECISÃO

Da análise dos autos, observo que, apesar de citado, o executado não pagou a dívida, nem ofereceu defesa.
Sendo assim, defiro a realização de penhora online, através do sistema SISBAJUD.
Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema BACENJUD, houve efetivo bloqueio e transferência da quantia executada.
Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.
Intimem-se as partes para apresentar manifestação nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
Rejeitada(s) ou não apresentada(s) a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora.
Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.
Uma vez constatado que o bloqueio supera o valor da dívida exequenda, proceda-se imediatamente ao desbloqueio da quantia em excesso.

Lauro de Freitas (BA), 30 de setembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8022415-89.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Beatriz Barreto Batista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8022415-89.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: BEATRIZ BARRETO BATISTA

DECISÃO

Da análise dos autos, observo que, apesar de citado, o executado não pagou a dívida, nem ofereceu defesa.
Sendo assim, defiro a realização de penhora online, através do sistema SISBAJUD.

Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, não houve bloqueio de qualquer quantia.
Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar outros meios aptos à satisfação do crédito.
Após, voltem-me conclusos.

Lauro de Freitas (BA), 2 de outubro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8023132-04.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Vitor Pinheiro Da Silva Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8023132-04.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: VITOR PINHEIRO DA SILVA FILHO

DECISÃO

Da análise dos autos, observo que, apesar de citado, o executado não pagou a dívida, nem ofereceu defesa.
Sendo assim, defiro a realização de penhora online, através do sistema SISBAJUD.
Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema BACENJUD, houve efetivo bloqueio e transferência da quantia executada.
Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.
Intimem-se as partes para apresentar manifestação nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
Rejeitada(s) ou não apresentada(s) a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora.
Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.
Uma vez constatado que o bloqueio supera o valor da dívida exequenda, proceda-se imediatamente ao desbloqueio da quantia em excesso.

Lauro de Freitas (BA), 1 de outubro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000561-05.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Dalton Pereira Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8000561-05.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: DALTON PEREIRA BRASIL

DECISÃO

Da análise dos autos, observo que, apesar de citado, o executado não pagou a dívida, nem ofereceu defesa.
Sendo assim, defiro a realização de penhora online, através do sistema SISBAJUD.
Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, não houve bloqueio de qualquer quantia.
Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar outros meios aptos à satisfação do crédito.
Após, voltem-me conclusos.

Lauro de Freitas (BA), 1 de outubro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8013440-78.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Antonio Carlos Martinelli Cesaroni
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8013440-78.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MARTINELLI CESARONI

DECISÃO

I. Da penhora online.
Da análise dos autos, observo que, apesar de citado, o executado não pagou a dívida, nem ofereceu defesa.
Sendo assim, defiro a realização de penhora online, através do sistema SISBAJUD.
Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, não houve bloqueio de qualquer quantia.
Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar outros meios aptos à satisfação do crédito.
Após, voltem-me conclusos.
II. Do pedido de suspensão pelo Art. 40.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-LAURO DE FREITAS (Procuradoria-Geral do Município de Lauro de Freitas), ITEM 3.5, que visa otimizar os processos de trabalho relativos à cobrança da Dívida Ativa municipal visando suspender na forma do art. 40 da L.E.F.
Desta maneira determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, vencido esse prazo, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, sem baixa, pelo prazo de 05 (cinco anos).
O Exequente fica cientificado desta decisão, assim também da presente ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), para fins do cômputo do prazo prescricional.
Decorrido o prazo de seis anos, caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se o exequente, por ato ordinatório, para no prazo trinta (30) dias, dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).

Findo o prazo, sem manifestação a Secretaria deverá certificar e fazer conclusão para sentença.
Registre-se que a decisão tem por base a listagem de processos de execução fiscal encaminhada pelo Município de Lauro de Freitas, representado pela PGM-LAURO DE FREITAS, figure no polo ativo.
Fica dispensada de intimação à PGM-LAURO DE FREITAS da respectiva decisão de suspensão prazo de 1 (um) ano, conforme ITEM 3.52, ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023.
P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 2 de outubro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8019941-48.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Giuseppe Talento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8019941-48.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: GIUSEPPE TALENTO

DECISÃO

Da análise dos autos, observo que, apesar de citado, o executado não pagou a dívida, nem ofereceu defesa.
Sendo assim, defiro a realização de penhora online, através do sistema SISBAJUD.
Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, não houve bloqueio de qualquer quantia.
Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar outros meios aptos à satisfação do crédito.
Após, voltem-me conclusos.

Lauro de Freitas (BA), 2 de outubro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8006583-16.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Merivania De Jesus Santos
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8006583-16.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MERIVANIA DE JESUS SANTOS

DECISÃO

I. Da penhora online.
Da análise dos autos, observo que, apesar de citado, o executado não pagou a dívida, nem ofereceu defesa.
Sendo assim, defiro a realização de penhora online, através do sistema SISBAJUD.
Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, não houve bloqueio de qualquer quantia.
Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar outros meios aptos à satisfação do crédito.
Após, voltem-me conclusos.
II. Do pedido de suspensão pelo Art. 40.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-LAURO DE FREITAS (Procuradoria-Geral do Município de Lauro de Freitas), ITEM 3.5, que visa otimizar os processos de trabalho relativos à cobrança da Dívida Ativa municipal visando suspender na forma do art. 40 da L.E.F.
Desta maneira determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, vencido esse prazo, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, sem baixa, pelo prazo de 05 (cinco anos).
O Exequente fica cientificado desta decisão, assim também da presente ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), para fins do cômputo do prazo prescricional.
Decorrido o prazo de seis anos, caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se o exequente, por ato ordinatório, para no prazo trinta (30) dias, dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).
Findo o prazo, sem manifestação a Secretaria deverá certificar e fazer conclusão para sentença.
Registre-se que a decisão tem por base a listagem de processos de execução fiscal encaminhada pelo Município de Lauro de Freitas, representado pela PGM-LAURO DE FREITAS, figure no polo ativo.
Fica dispensada de intimação à PGM-LAURO DE FREITAS da respectiva decisão de suspensão prazo de 1 (um) ano, conforme ITEM 3.52, ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023.
P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 2 de outubro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8019639-19.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Shopping & Feira Empreemdimentos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8019639-19.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SHOPPING & FEIRA EMPREEMDIMENTOS LTDA

DECISÃO

Da análise dos autos, observo que, apesar de citado, o executado não pagou a dívida, nem ofereceu defesa.
Sendo assim, defiro a realização de penhora online, através do sistema SISBAJUD.
Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema BACENJUD, houve efetivo bloqueio e transferência da quantia executada.
Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.

Intimem-se as partes para apresentar manifestação nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
Rejeitada(s) ou não apresentada(s) a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora.
Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.
Uma vez constatado que o bloqueio supera o valor da dívida exequenda, proceda-se imediatamente ao desbloqueio da quantia em excesso.

Lauro de Freitas (BA), 30 de setembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8005120-39.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Denivaldo Cardoso De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8005120-39.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: DENIVALDO CARDOSO DE SANTANA

DECISÃO

I. Da penhora online.
Da análise dos autos, observo que, apesar de citado, o executado não pagou a dívida, nem ofereceu defesa.
Sendo assim, defiro a realização de penhora online, através do sistema SISBAJUD.
Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, não houve bloqueio de qualquer quantia.
Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar outros meios aptos à satisfação do crédito.
Após, voltem-me conclusos.
II. Do pedido de suspensão pelo Art. 40.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-LAURO DE FREITAS (Procuradoria-Geral do Município de Lauro de Freitas), ITEM 3.5, que visa otimizar os processos de trabalho relativos à cobrança da Dívida Ativa municipal visando suspender na forma do art. 40 da L.E.F.
Desta maneira determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, vencido esse prazo, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, sem baixa, pelo prazo de 05 (cinco anos).
O Exequente fica cientificado desta decisão, assim também da presente ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), para fins do cômputo do prazo prescricional.
Decorrido o prazo de seis anos, caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se o exequente, por ato ordinatório, para no prazo trinta (30) dias, dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).
Findo o prazo, sem manifestação a Secretaria deverá certificar e fazer conclusão para sentença.
Registre-se que a decisão tem por base a listagem de processos de execução fiscal encaminhada pelo Município de Lauro de Freitas, representado pela PGM-LAURO DE FREITAS, figure no polo ativo.
Fica dispensada de intimação à PGM-LAURO DE FREITAS da respectiva decisão de suspensão prazo de 1 (um) ano, conforme ITEM 3.52, ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023.
P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 2 de outubro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8023126-94.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Eledvar Leal Vieira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8023126-94.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ELEDVAR LEAL VIEIRA

DECISÃO

Da análise dos autos, observo que, apesar de citado, o executado não pagou a dívida, nem ofereceu defesa.
Sendo assim, defiro a realização de penhora online, através do sistema SISBAJUD.
Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema BACENJUD, houve efetivo bloqueio e transferência da quantia executada.
Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.
Intimem-se as partes para apresentar manifestação nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
Rejeitada(s) ou não apresentada(s) a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora.
Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.
Uma vez constatado que o bloqueio supera o valor da dívida exequenda, proceda-se imediatamente ao desbloqueio da quantia em excesso.

Lauro de Freitas (BA), 1 de outubro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8022108-38.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Emerson Souza Lisboa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8022108-38.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: EMERSON SOUZA LISBOA

DECISÃO

I. Da penhora online
Da análise dos autos, observo que, apesar de citado, o executado não pagou a dívida, nem ofereceu defesa.
Sendo assim, defiro a realização de penhora online, através do sistema SISBAJUD.
Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, não houve bloqueio de qualquer quantia.
Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar outros meios aptos à satisfação do crédito.
Após, voltem-me conclusos.
II. Do pedido de suspensão pelo Art.40.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-LAURO DE FREITAS (Procuradoria-Geral do Município de Lauro de Freitas), ITEM 3.5, que visa otimizar os processos de trabalho relativos à cobrança da Dívida Ativa municipal visando suspender na forma do art. 40 da L.E.F.
Desta maneira determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, vencido esse prazo, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, sem baixa, pelo prazo de 05 (cinco anos).
O Exequente fica cientificado desta decisão, assim também da presente ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), para fins do cômputo do prazo prescricional.
Decorrido o prazo de seis anos, caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se o exequente, por ato ordinatório, para no prazo trinta (30) dias, dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).
Findo o prazo, sem manifestação a Secretaria deverá certificar e fazer conclusão para sentença.
Registre-se que a decisão tem por base a listagem de processos de execução fiscal encaminhada pelo Município de Lauro de Freitas, representado pela PGM-LAURO DE FREITAS, figure no polo ativo.
Fica dispensada de intimação à PGM-LAURO DE FREITAS da respectiva decisão de suspensão prazo de 1 (um) ano, conforme ITEM 3.52, ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023.
P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 2 de outubro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8021127-09.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Anael Moreira De Souza
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8021127-09.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANAEL MOREIRA DE SOUZA

DECISÃO

I. Da penhora online.
Da análise dos autos, observo que, apesar de citado, o executado não pagou a dívida, nem ofereceu defesa.
Sendo assim, defiro a realização de penhora online, através do sistema SISBAJUD.
Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, não houve bloqueio de qualquer quantia.
Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar outros meios aptos à satisfação do crédito.
Após, voltem-me conclusos.
II. Do pedido de suspensão pelo art. 40.

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-LAURO DE FREITAS (Procuradoria-Geral do Município de Lauro de Freitas), ITEM 3.5, que visa otimizar os processos de trabalho relativos à cobrança da Dívida Ativa municipal visando suspender na forma do art. 40 da L.E.F.
Desta maneira determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, vencido esse prazo, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, sem baixa, pelo prazo de 05 (cinco anos).
O Exequente fica cientificado desta decisão, assim também da presente ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), para fins do cômputo do prazo prescricional.
Decorrido o prazo de seis anos, caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se o exequente, por ato ordinatório, para no prazo trinta (30) dias, dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).
Findo o prazo, sem manifestação a Secretaria deverá certificar e fazer conclusão para sentença.
Registre-se que a decisão tem por base a listagem de processos de execução fiscal encaminhada pelo Município de Lauro de Freitas, representado pela PGM-LAURO DE FREITAS, figure no polo ativo.
Fica dispensada de intimação à PGM-LAURO DE FREITAS da respectiva decisão de suspensão prazo de 1 (um) ano, conforme ITEM 3.52, ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023.
P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 2 de outubro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8011992-70.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Carla Cristina De Melo Anunciacao Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8011992-70.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CARLA CRISTINA DE MELO ANUNCIACAO DA SILVA

DECISÃO

I. Da penhora online.
Da análise dos autos, observo que, apesar de citado, o executado não pagou a dívida, nem ofereceu defesa.
Sendo assim, defiro a realização de penhora online, através do sistema SISBAJUD.
Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, não houve bloqueio de qualquer quantia.
Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar outros meios aptos à satisfação do crédito.
Após, voltem-me conclusos.
II. Do pedido de suspensão pelo art 40.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-LAURO DE FREITAS (Procuradoria-Geral do Município de Lauro de Freitas), ITEM 3.5, que visa otimizar os processos de trabalho relativos à cobrança da Dívida Ativa municipal visando suspender na forma do art. 40 da L.E.F.
Desta maneira determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, vencido esse prazo, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, sem baixa, pelo prazo de 05 (cinco anos).
O Exequente fica cientificado desta decisão, assim também da presente ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), para fins do cômputo do prazo prescricional.

Decorrido o prazo de seis anos, caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se o exequente, por ato ordinatório, para no prazo trinta (30) dias, dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).
Findo o prazo, sem manifestação a Secretaria deverá certificar e fazer conclusão para sentença.
Registre-se que a decisão tem por base a listagem de processos de execução fiscal encaminhada pelo Município de Lauro de Freitas, representado pela PGM-LAURO DE FREITAS, figure no polo ativo.
Fica dispensada de intimação à PGM-LAURO DE FREITAS da respectiva decisão de suspensão prazo de 1 (um) ano, conforme ITEM 3.52, ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023.
P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 2 de outubro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8024576-72.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Shopping & Feira Empreemdimentos Ltda
Advogado: Fabiana Actis De Senna Abrante (OAB:BA20569)
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8024576-72.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SHOPPING & FEIRA EMPREEMDIMENTOS LTDA

DECISÃO

Da análise dos autos, observo que, apesar de citado, o executado não pagou a dívida, nem ofereceu defesa.
Sendo assim, defiro a realização de penhora online, através do sistema SISBAJUD.
Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema BACENJUD, houve efetivo bloqueio e transferência da quantia executada.
Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.
Intimem-se as partes para apresentar manifestação nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
Rejeitada(s) ou não apresentada(s) a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora.
Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.
Uma vez constatado que o bloqueio supera o valor da dívida exequenda, proceda-se imediatamente ao desbloqueio da quantia em excesso.

Lauro de Freitas (BA), 2 de outubro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8004339-17.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Merivania De Jesus Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8004339-17.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MERIVANIA DE JESUS SANTOS

DECISÃO

I. Da penhora online.
Da análise dos autos, observo que, apesar de citado, o executado não pagou a dívida, nem ofereceu defesa.
Sendo assim, defiro a realização de penhora online, através do sistema SISBAJUD.
Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, não houve bloqueio de qualquer quantia.
Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar outros meios aptos à satisfação do crédito.
Após, voltem-me conclusos.
II. Do pedido de suspensão pelo Art. 40
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
Nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-LAURO DE FREITAS (Procuradoria-Geral do Município de Lauro de Freitas), ITEM 3.5, que visa otimizar os processos de trabalho relativos à cobrança da Dívida Ativa municipal visando suspender na forma do art. 40 da L.E.F.
Desta maneira determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, vencido esse prazo, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento dos autos, sem baixa, pelo prazo de 05 (cinco anos).
O Exequente fica cientificado desta decisão, assim também da presente ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus § § 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), para fins do cômputo do prazo prescricional.
Decorrido o prazo de seis anos, caberá à Secretaria realizar o desarquivamento dos autos, intimando-se o exequente, por ato ordinatório, para no prazo trinta (30) dias, dizer a respeito da possibilidade de estar prescrita a sua pretensão (Lei n. 6.830/1980, art. 40, § 4º).
Findo o prazo, sem manifestação a Secretaria deverá certificar e fazer conclusão para sentença.
Registre-se que a decisão tem por base a listagem de processos de execução fiscal encaminhada pelo Município de Lauro de Freitas, representado pela PGM-LAURO DE FREITAS, figure no polo ativo.
Fica dispensada de intimação à PGM-LAURO DE FREITAS da respectiva decisão de suspensão prazo de 1 (um) ano, conforme ITEM 3.52, ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023.
P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 2 de outubro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0012666-78.2008.8.05.0150 Usucapião
Jurisdição: Lauro De Freitas
Custos Legis: Roberto Ferreira Da Silva
Advogado: Angelo Ramos Pereira (OAB:BA9375)
Advogado: Claudia Soares Marcondes Gregos (OAB:BA23024)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Josue Almeida Goncalves
Terceiro Interessado: Rosângela Oliveira Ramos
Terceiro Interessado: Marcos Barbosa
Terceiro Interessado: Sirleide Fernandes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0012666-78.2008.8.05.0150
Classe Assunto:USUCAPIÃO (49) -[Aquisição, Criação]
CUSTOS LEGIS: ROBERTO FERREIRA DA SILVA

REU: JOSUE ALMEIDA GONCALVES

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, §1º, CPC.
Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, cumprir o quanto determinado em ID 454389863.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Lauro de Freitas (BA), 3 de setembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8002742-76.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Mar Azul Comercio De Alimentos Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8002742-76.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MAR AZUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

DECISÃO

I. Da manifestação da Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial.
Analisando os autos, verifico que o AR voltou com a informação “mudou-se”.
Realizada a tentativa de arresto, via SISBAJUD, verificou-se que o Executado não possui Instituição Financeira associada. Foi determinada a citação por edital.
Expedido o edital de citação, não houve manifestação do executado.
Nos termos do art. 72, inciso II, e parágrafo único, do CPC, foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública Estadual, para que se manifestasse, na qualidade de curadora especial.
A Defensoria Pública do Estado da Bahia, na qualidade de curadora especial, apresentou manifestação, arguindo, em síntese: a) a preliminar de nulidade dos atos processuais subsequentes à citação editalícia, sob o argumento de que não foram esgotados todos os meios necessários para localização da (o) Executada (o), notadamente mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos e, ainda, nos sistemas eletrônicos BACENJUD, INFOSEG, RENAJUD, INFOJUD e SIEL; b) a inépcia da inicial. Requer que seja declarada a nulidade da citação por edital, com o esgotamento dos meios de localização da (o) Executada (o) ou, caso não seja este o entendimento, que haja o arquivamento da execução por ausência de requisitos da inicial, com a suspensão dequalquer bloqueio existente.
Intimado, o Município de Lauro de Freitas não apresentou impugnação.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A preliminar de nulidade da citação editalícia não merece acolhida, na medida em que compete ao contribuinte manter seus dados atualizados junto ao Fisco Municipal, ente responsável pela cobrança do IPTU.
O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela desnecessidade de esgotamento dos meios de citação para que seja deferido o arresto executivo on-line. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 10/08/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/12/2018 e distribuído ao gabinete em 25/06/2019. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da admissibilidade de arresto executivo na modalidade on-line, antes de esgotadas as tentativas de citação do devedor. 3. O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora. 4. Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15. Manutenção dos precedentes desta Corte, firmados na vigência do CPC/73. 5. Hipótese dos autos em que o deferimento da medida foi condicionado ao exaurimento das tentativas de localização da devedora não encontrada para citação, o que, entretanto, é prescindível. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1822034 SC 2019/0181839-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021)

Ainda, constato que a inicial preenche os requisitos legais, não havendo que se falar em inépcia.
Portanto, rejeito as alegações de nulidade e indefiro o pedido de extinção do feito.
II. Da suspensão do processo pelo art. 40 da Lei 6.830/80.

D'outra banda, considerando a não localização do devedor até o presente momento e/ou a não indicação de bens que lhe pertençam, DETERMINO/DEFIRO a SUSPENSÃO da execução, por força do disposto no art. 40 da LEF, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo tal prazo sem qualquer manifestação do Exequente no sentido de fornecer novo endereço e/ou indicar bens passíveis de penhora, determino o imediato arquivamento dos autos, sem baixa.
A partir do arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo para fins de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 § 5º da referida lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 13 de setembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8016482-38.2022.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Raimundo Bispo Gomes
Advogado: Danilo Miranda Ribeiro (OAB:BA59996)
Advogado: Wilson De Oliveira Ribeiro (OAB:BA13050)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8016482-38.2022.8.05.0150
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) -[ITBI - Imposto de Transmissão Inter vivos de Bens Móveis e Imóveis, Repetição de indébito]
REQUERENTE: RAIMUNDO BISPO GOMES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando os termos do despacho ID449636961, fica o Exequente intimado para apresentar os dados necessários para expedição do PRECATÓRIO, cujo o formulário encontra-se disponibilizado na página do Tribunal de Justiça (Precatórios - Informações do Núcleo - Formulário de Requisição de Precatório).

Lauro de Freitas, 16 de agosto de 2024

Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8016482-38.2022.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Raimundo Bispo Gomes
Advogado: Danilo Miranda Ribeiro (OAB:BA59996)
Advogado: Wilson De Oliveira Ribeiro (OAB:BA13050)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8016482-38.2022.8.05.0150
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: RAIMUNDO BISPO GOMES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante a dificuldade desta serventia para expedir o expediente determinado no ID449636961, fica o exequente intimado para no prazo de 10 (dez) dias apresentar os dados necessários para expedição do PRECATÓRIO legível.
Lauro de Freitas, 4 de outubro de 2024
Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8006534-38.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Antonio Jose De Santana
Advogado: Gabriel Marcondes Dos Santos (OAB:SP504641)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006534-38.2023.8.05.0150
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ANTONIO JOSE DE SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade retro e documentos que a acompanham.

Lauro de Freitas, 3 de outubro de 2024.

Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001792-04.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Isaura Luiza Marques De Almeida
Advogado: Italo Falcao Queiroz (OAB:BA33543)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8001792-04.2022.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Auxílio-Alimentação, Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
INTERESSADO: ISAURA LUIZA MARQUES DE ALMEIDA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o executado para embargos/impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Lauro de Freitas, 3 de outubro de 2024

Patricia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8017717-40.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Hp Comercio E Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Nagilla Larissa Gomes Santiago Leite (OAB:BA45750)
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
Processo: 8017717-40.2022.8.05.0150
Autor: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Reu: EXECUTADO: HP COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE o Executado para, em quinze dias, complementar o pagamento das custas processuais finais referentes a:
5 Comunicações eletrônicas

Lauro de Freitas, 11 de setembro de 2024.
JULIA FERNANDES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8022408-63.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Julio Dos Santos
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)
Advogado: Felipe Oliveira Da Silva Cerqueira (OAB:BA42565)
Advogado: Albert Cosme Oliveira De Souza (OAB:BA26069)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas
Advogado: Marcio Bezerra Prado Junior (OAB:BA41070)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022408-63.2023.8.05.0150
AUTOR: JULIO DOS SANTOS
Representante(s): ALBERT COSME OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA26069), MAURICIO ALEXANDRINO ARAUJO SOUZA (OAB:BA15696), FELIPE OLIVEIRA DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA42565)
REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Representante(s): MARCIO BEZERRA PRADO JUNIOR (OAB:BA41070)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
LAURO DE FREITAS/BA, 2 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8013608-46.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Luan Reis Engenharia Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8013608-46.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: LUAN REIS ENGENHARIA LTDA - ME

DECISÃO
O rol de legitimados para ocupar o polo passivo da execução fiscal consta no art. 4º da Lei de Execuções Fiscais, a qual dispõe que a demanda executiva pode ser proposta em face do devedor, bem como dos responsáveis, tributários ou não.
A execução fiscal inicialmente proposta em face do devedor pode ser posteriormente redirecionada para o responsável tributário, ainda que seu nome não conste na CDA, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO CUJO NOME NÃO CONSTA DA CDA – DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE – CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA – PROVA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO. 1. Hipótese em que muito embora na Certidão de Dívida Ativa não conste o nome da recorrente como co-responsável tributário, não se há falar em não-observância da disposição contida no art. 135 do Código Tributário Nacional pelo acórdão recorrido. 2. In casu, ficou comprovado indício de dissolução irregular da sociedade pela certidão do oficial de justiça, conforme exposto no acórdão regional, que noticiou que no local onde deveria estar sediada a executada encontra-se outra empresa. 3. Esta Corte tem entendido de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no REsp: 1127936 PA 2009/0045956-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 05/10/2009)

No caso em questão, a demanda foi proposta contra a empresa, cuja citação foi frustrada, constando do Aviso de Recebimento a informação “não existe o número”.
O exequente requereu o redirecionamento da execução, em virtude da dissolução irregular da empresa.
Conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, a pessoa jurídica executada está com a situação “inapta”, por “omissão de declarações”.
A dissolução irregular justifica, por si só, a responsabilização pessoal do sócio com poderes de gerência pelos débitos da sociedade, conforme jurisprudência pacífica do STJ, cabendo a cada sócio, se for o caso, comprovar não possuir tais poderes, ou não ter agido com dolo, fraude ou excesso de poder.
Sendo assim, defiro o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no polo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.
Cite-se a pessoa jurídica por edital.
O cartório deverá proceder aos registros necessários no polo passivo da ação.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.
Lauro de Freitas (BA), 2 de outubro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8019933-37.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Antonio Marcos Santos Costa
Advogado: Dimas Santos Filho (OAB:BA6687)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas
Advogado: Marcio Bezerra Prado Junior (OAB:BA41070)
Advogado: Breno Barreto Moreira De Oliveira (OAB:BA29010)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019933-37.2023.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO MARCOS SANTOS COSTA

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Lauro de Freitas, 2 de outubro de 2024

Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8009543-08.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Citimedi Comercio De Produtos Medicos E Hospitalares Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8009543-08.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: CITIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP

DECISÃO
O rol de legitimados para ocupar o polo passivo da execução fiscal consta no art. 4º da Lei de Execuções Fiscais, a qual dispõe que a demanda executiva pode ser proposta em face do devedor, bem como dos responsáveis, tributários ou não.
A execução fiscal inicialmente proposta em face do devedor pode ser posteriormente redirecionada para o responsável tributário, ainda que seu nome não conste na CDA, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO CUJO NOME NÃO CONSTA DA CDA – DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE – CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA – PROVA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO. 1. Hipótese em que muito embora na Certidão de Dívida Ativa não conste o nome da recorrente como co-responsável tributário, não se há falar em não-observância da disposição contida no art. 135 do Código Tributário Nacional pelo acórdão recorrido. 2. In casu, ficou comprovado indício de dissolução irregular da sociedade pela certidão do oficial de justiça, conforme exposto no acórdão regional, que noticiou que no local onde deveria estar sediada a executada encontra-se outra empresa. 3. Esta Corte tem entendido de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no REsp: 1127936 PA 2009/0045956-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 05/10/2009)

No caso em questão, a demanda foi proposta contra a empresa, cuja citação foi frustrada, constando do Aviso de Recebimento a informação “desconhecido”.
O exequente requereu o redirecionamento da execução, em virtude da dissolução irregular da empresa. Conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, a pessoa jurídica executada está com a situação “inapta”, por “omissão de declarações”.
A dissolução irregular justifica, por si só, a responsabilização pessoal do sócio com poderes de gerência pelos débitos da sociedade, conforme jurisprudência pacífica do STJ, cabendo a cada sócio, se for o caso, comprovar não possuir tais poderes, ou não ter agido com dolo, fraude ou excesso de poder.
Sendo assim, defiro o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no polo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.
Cite-se a pessoa jurídica por edital.
O cartório deverá proceder aos registros necessários no polo passivo da ação.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.
Lauro de Freitas (BA), 2 de outubro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002975-10.2022.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mateus Jones Da Silva
Advogado: Dene Mascarenhas Dantas (OAB:BA19217)
Advogado: Tiago Jones Da Silva (OAB:BA83776)
Autor: Katie De Castro Tourinho Jones
Advogado: Dene Mascarenhas Dantas (OAB:BA19217)
Advogado: Tiago Jones Da Silva (OAB:BA83776)
Autor: Edson Piedade Campos
Advogado: Dene Mascarenhas Dantas (OAB:BA19217)
Advogado: Tiago Jones Da Silva (OAB:BA83776)
Autor: Angela Maria De Castro Campos
Advogado: Dene Mascarenhas Dantas (OAB:BA19217)
Advogado: Tiago Jones Da Silva (OAB:BA83776)
Autor: Raimundo Rubens Lousado Tourinho
Advogado: Dene Mascarenhas Dantas (OAB:BA19217)
Advogado: Tiago Jones Da Silva (OAB:BA83776)
Autor: Suely De Castro Tourinho
Advogado: Dene Mascarenhas Dantas (OAB:BA19217)
Advogado: Tiago Jones Da Silva (OAB:BA83776)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco – CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016,da Corregedoria Geral de Justiça c/c a Instrução Normativa – Pres. nº 01, de 17 de maio de 2016 e de ordem do M.M Juiz de Direito desta Comarca de Lauro de Freitas-Ba.
Ficam as partes do processo, na pessoa de seus respectivos procuradores e/ou sucessores habilitados, INTIMADAS sobre o integral teor do ofício requisitório de ID 460490098.
Lauro de Freitas,Ba9 de setembro de 2024
Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002975-10.2022.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mateus Jones Da Silva
Advogado: Dene Mascarenhas Dantas (OAB:BA19217)
Advogado: Tiago Jones Da Silva (OAB:BA83776)
Autor: Katie De Castro Tourinho Jones
Advogado: Dene Mascarenhas Dantas (OAB:BA19217)
Advogado: Tiago Jones Da Silva (OAB:BA83776)
Autor: Edson Piedade Campos
Advogado: Dene Mascarenhas Dantas (OAB:BA19217)
Advogado: Tiago Jones Da Silva (OAB:BA83776)
Autor: Angela Maria De Castro Campos
Advogado: Dene Mascarenhas Dantas (OAB:BA19217)
Advogado: Tiago Jones Da Silva (OAB:BA83776)
Autor: Raimundo Rubens Lousado Tourinho
Advogado: Dene Mascarenhas Dantas (OAB:BA19217)
Advogado: Tiago Jones Da Silva (OAB:BA83776)
Autor: Suely De Castro Tourinho

Advogado: Dene Mascarenhas Dantas (OAB:BA19217)
Advogado: Tiago Jones Da Silva (OAB:BA83776)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco – CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016,da Corregedoria Geral de Justiça c/c a Instrução Normativa – Pres. nº 01, de 17 de maio de 2016 e de ordem do M.M Juiz de Direito desta Comarca de Lauro de Freitas-Ba.
Ficam as partes do processo, na pessoa de seus respectivos procuradores e/ou sucessores habilitados, INTIMADAS sobre o integral teor do ofício requisitório de ID 460490098.
Lauro de Freitas,Ba9 de setembro de 2024
Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007716-64.2020.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Amanda Rafaela Oliveira De Uzeda
Advogado: Jairo Fernandes Alves (OAB:BA63290)
Advogado: Viviane Cristina Carvalho Rosas Lima (OAB:BA63530)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400- Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007716-64.2020.8.05.0150
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMANDA RAFAELA OLIVEIRA DE UZEDA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se o (a) Executado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição retro.

Lauro de Freitas, 24 de setembro de 2024

Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007089-21.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Habe Patrimonial Ltda
Advogado: Lorena Campos Do Amaral Lima (OAB:BA22740)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8007089-21.2024.8.05.0150
Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]
AUTOR: HABE PATRIMONIAL LTDA

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.
Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual ATRIBUO a este DESPACHO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/ OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 16 de agosto de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007089-21.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Habe Patrimonial Ltda
Advogado: Lorena Campos Do Amaral Lima (OAB:BA22740)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.
E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007089-21.2024.8.05.0150
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HABE PATRIMONIAL LTDA

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.
Lauro de Freitas, 4 de outubro de 2024.

Patrícia Conceição Gonçalves
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8008692-32.2024.8.05.0150 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Embargante: Jav Distribuicao De Materiais Eletricos E Automacao Ltda
Advogado: Rodrigo Junqueira Bertoncini (OAB:SC39001)
Advogado: Jose Guilherme De Bem Gouvea (OAB:SC45613)
Advogado: Rodrigo Tissot De Souza (OAB:SC51419)
Advogado: Eduardo Junqueira Bertoncini (OAB:SC51423)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8008692-32.2024.8.05.0150
Classe Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) -[ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
EMBARGANTE: JAV DISTRIBUICAO DE MATERIAIS ELETRICOS E AUTOMACAO LTDA

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.
Verifico que se encontram presentes as condições de procedibilidade, referentes à garantia do juízo e ao pagamento de custas judiciais iniciais.
Determino a suspensão da execução fiscal.
Intime-se o embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas de intimação.
Após, intime-se o embargado para, querendo, oferecer impugnação aos embargos, no prazo de lei.
Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 4 de outubro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8021743-81.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Manoel Bonfim Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8021743-81.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MANOEL BONFIM DA CUNHA

DECISÃO

Da análise dos autos, observo que, apesar de citado, o executado não pagou a dívida, nem ofereceu defesa.
Sendo assim, defiro a realização de penhora online, através do sistema SISBAJUD.
Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, houve efetivo bloqueio e transferência de quantia inferior.
Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.
Intimem-se as partes para apresentar manifestação nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
Rejeitada(s) ou não apresentada(s) a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora.
Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Lauro de Freitas (BA), 2 de outubro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8022501-60.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Gleyce Da Silva Aroca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8022501-60.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: GLEYCE DA SILVA AROCA

DECISÃO

Da análise dos autos, observo que, apesar de citado, o executado não pagou a dívida, nem ofereceu defesa.
Sendo assim, defiro a realização de penhora online, através do sistema SISBAJUD.
Deferido o pedido de bloqueio de valores porventura existentes nas contas e/ou aplicações financeiras em nome do Executado até o limite que garanta a execução, via sistema SISBAJUD, houve efetivo bloqueio e transferência de quantia inferior.
Certifique-se com juntada nos autos digitais do “Recibo de Protocolamento”.
Intimem-se as partes para apresentar manifestação nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
Rejeitada(s) ou não apresentada(s) a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora.
Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

Lauro de Freitas (BA), 2 de outubro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8004495-68.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Marcio J B Meirelles
Executado: Marcio Jose Braga Meirelles

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8004495-68.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MARCIO J B MEIRELLES

DECISÃO
O rol de legitimados para ocupar o polo passivo da execução fiscal consta no art. 4º da Lei de Execuções Fiscais, a qual dispõe que a demanda executiva pode ser proposta em face do devedor, bem como dos responsáveis, tributários ou não.
A execução fiscal inicialmente proposta em face do devedor pode ser posteriormente redirecionada para o responsável tributário, ainda que seu nome não conste na CDA, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO CUJO NOME NÃO CONSTA DA CDA – DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE – CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA – PROVA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO. 1. Hipótese em que muito embora na Certidão de Dívida Ativa não conste o nome da recorrente como co-responsável tributário, não se há falar em não-observância da disposição contida no art. 135 do Código Tributário Nacional pelo acórdão recorrido. 2. In casu, ficou comprovado indício de dissolução irregular da sociedade pela certidão do oficial de justiça, conforme exposto no acórdão regional, que noticiou que no local onde deveria estar sediada a executada encontra-se outra empresa. 3. Esta Corte tem entendido de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no REsp: 1127936 PA 2009/0045956-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 05/10/2009)

No caso em questão, a demanda foi proposta contra a empresa, cuja citação foi frustrada em virtude da mesma não mais exercer suas atividades no endereço indicado, autorizando a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, senão vejamos:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da Execução fiscal para o sócio-gerente.

Após a citação da pessoa jurídica por edital, o exequente requereu o redirecionamento da execução em virtude da dissolução irregular da empresa. Conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, a pessoa jurídica executada está com a situação “inapta”, por “omissão de declarações”.
A dissolução irregular justifica, por si só, a responsabilização pessoal do sócio com poderes de gerência pelos débitos da sociedade, conforme jurisprudência pacífica do STJ, cabendo a cada sócio, se for o caso, comprovar não possuir tais poderes, ou não ter agido com dolo, fraude ou excesso de poder.
Sendo assim, defiro o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no polo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.
O cartório deverá proceder aos registros necessários no polo passivo da ação.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.
Lauro de Freitas (BA), 1 de outubro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000279-64.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Silte Participacoes S/a
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Zuleido Soares De Veras
Executado: Jane Eyre De Albuquerque Veras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8000279-64.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SILTE PARTICIPACOES S/A

DECISÃO

O rol de legitimados para ocupar o polo passivo da execução fiscal consta no art. 4º da Lei de Execuções Fiscais, a qual dispõe que a demanda executiva pode ser proposta em face do devedor, bem como dos responsáveis, tributários ou não.
A execução fiscal inicialmente proposta em face do devedor pode ser posteriormente redirecionada para o responsável tributário, ainda que seu nome não conste na CDA, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO CUJO NOME NÃO CONSTA DA CDA – DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE – CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA – PROVA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO. 1. Hipótese em que muito embora na Certidão de Dívida Ativa não conste o nome da recorrente como co-responsável tributário, não se há falar em não-observância da disposição contida no art. 135 do Código Tributário Nacional pelo acórdão recorrido. 2. In casu, ficou comprovado indício de dissolução irregular da sociedade pela certidão do oficial de justiça, conforme exposto no acórdão regional, que noticiou que no local onde deveria estar sediada a executada encontra-se outra empresa. 3. Esta Corte tem entendido de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no REsp: 1127936 PA 2009/0045956-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 05/10/2009)

No caso em questão, a demanda foi proposta contra a empresa, cuja citação foi frustrada em virtude da mesma não mais exercer suas atividades no endereço indicado, autorizando a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, senão vejamos:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da Execução fiscal para o sócio-gerente.

Após a citação da pessoa jurídica por edital o exequente requereu o redirecionamento da execução em virtude da dissolução irregular da empresa.
Conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, a pessoa jurídica executada está com a situação “inapta”, por “omissão de declarações”. A dissolução irregular justifica, por si só, a responsabilização pessoal do sócio com poderes de gerência pelos débitos da sociedade, conforme jurisprudência pacífica do STJ, cabendo a cada sócio, se for o caso, comprovar não possuir tais poderes, ou não ter agido com dolo, fraude ou excesso de poder.
Sendo assim, defiro o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no polo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.
O cartório deverá proceder aos registros necessários no polo passivo da ação.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.
Lauro de Freitas (BA), 1 de outubro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000735-14.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Compecal Industria E Comercio De Alimentos Importacao E Exportacao Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Pedro Ferreira Junior
Executado: Anailton Oliveira Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8000735-14.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: COMPECAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

DECISÃO
O rol de legitimados para ocupar o polo passivo da execução fiscal consta no art. 4º da Lei de Execuções Fiscais, a qual dispõe que a demanda executiva pode ser proposta em face do devedor, bem como dos responsáveis, tributários ou não.

A execução fiscal inicialmente proposta em face do devedor pode ser posteriormente redirecionada para o responsável tributário, ainda que seu nome não conste na CDA, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO CUJO NOME NÃO CONSTA DA CDA – DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE – CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA – PROVA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO. 1. Hipótese em que muito embora na Certidão de Dívida Ativa não conste o nome da recorrente como co-responsável tributário, não se há falar em não-observância da disposição contida no art. 135 do Código Tributário Nacional pelo acórdão recorrido. 2. In casu, ficou comprovado indício de dissolução irregular da sociedade pela certidão do oficial de justiça, conforme exposto no acórdão regional, que noticiou que no local onde deveria estar sediada a executada encontra-se outra empresa. 3. Esta Corte tem entendido de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no REsp: 1127936 PA 2009/0045956-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 05/10/2009)

No caso em questão, a demanda foi proposta contra a empresa, cuja citação foi frustrada em virtude da mesma não mais exercer suas atividades no endereço indicado, autorizando a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, senão vejamos:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da Execução fiscal para o sócio-gerente.

Após citação da pessoa jurídica por edital, o exequente requereu o redirecionamento da execução em virtude da dissolução irregular da empresa.
Conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, a pessoa jurídica executada está com a situação “inapta”, por “omissão de declarações”. A dissolução irregular justifica, por si só, a responsabilização pessoal do sócio com poderes de gerência pelos débitos da sociedade, conforme jurisprudência pacífica do STJ, cabendo a cada sócio, se for o caso, comprovar não possuir tais poderes, ou não ter agido com dolo, fraude ou excesso de poder.
Sendo assim, defiro o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no polo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.
O cartório deverá proceder aos registros necessários no polo passivo da ação.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.
Lauro de Freitas (BA), 1 de outubro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000194-78.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: N R S Designer Ltda - Me
Executado: Norton Hipolito Cassiano
Executado: Rosana Conceicao Shimada Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8000194-78.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: N R S DESIGNER LTDA - ME

DECISÃO
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.
O executado foi citado por edital, razão pela qual o feito foi remetido à Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial.
A Defensoria Pública do Estado da Bahia, na qualidade de curadora especial, apresentou manifestação, arguindo, em síntese: a) a preliminar de nulidade dos atos processuais subsequentes à citação editalícia, sob o argumento de que não foram esgotados todos os meios necessários para localização da (o) Executada (o), notadamente mediante requisição pelo juízo de informações

sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos e, ainda, nos sistemas eletrônicos BACENJUD, INFOSEG, RENAJUD, INFOJUD e SIEL; b) a inépcia da inicial; c) a incidência do Tema 1.184 (STF, RE 355.208/SC). Requer: a extinção da execução, haja vista a ausência de interesse processual. Alternativamente, pugna que seja declarada a nulidade da citação por edital, com o esgotamento dos meios de localização da (o) Executada (o) ou, caso não seja este o entendimento, que haja o arquivamento da execução por ausência de requisitos da inicial, com a suspensão de qualquer bloqueio existente.
Intimado, o Município de Lauro de Freitas apresentou manifestação, requerendo o redirecionamento da execução.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A preliminar de nulidade da citação editalícia não merece acolhida, na medida em que compete ao contribuinte manter seus dados atualizados junto ao Fisco Municipal.
O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela desnecessidade de esgotamento dos meios de citação para que seja deferido o arresto executivo on-line. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 10/08/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/12/2018 e distribuído ao gabinete em 25/06/2019. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da admissibilidade de arresto executivo na modalidade on-line, antes de esgotadas as tentativas de citação do devedor. 3. O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora. 4. Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15. Manutenção dos precedentes desta Corte, firmados na vigência do CPC/73. 5. Hipótese dos autos em que o deferimento da medida foi condicionado ao exaurimento das tentativas de localização da devedora não encontrada para citação, o que, entretanto, é prescindível. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1822034 SC 2019/0181839-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021)

Ainda, constato que a inicial preenche os requisitos legais, não havendo que se falar em inépcia.
Por fim, em relação ao Tema 1.184 do STF, é sabido que fora definido pelo CNJ, conforme Resolução CNJ nº 547/2024, ser legítima a extinção de execuções fiscais de valor de ajuizamento inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Entretanto, foi celebrado o ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-LAURO DE FREITAS (Procuradoria Geral do Município de Lauro de Freitas), e da Lei Municipal nº 1.714/17 que alterou o art. 74 da Lei 1.572/2015, autorizando a Procuradoria Geral do Município “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos tributários ou não, de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00 (um mil reais)”.
Logo, considerando que a demanda compreende valor superior a R$ 1.000,00 (um mil reais), não há que se falar em falta de interesse processual, devendo o feito ter prosseguimento regular.
Ainda, o rol de legitimados para ocupar o polo passivo da execução fiscal consta no art. 4º da Lei de Execuções Fiscais, a qual dispõe que a demanda executiva pode ser proposta em face do devedor, bem como dos responsáveis, tributários ou não.
A execução fiscal inicialmente proposta em face do devedor pode ser posteriormente redirecionada para o responsável tributário, ainda que seu nome não conste na CDA, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO CUJO NOME NÃO CONSTA DA CDA – DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE – CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA – PROVA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO. 1. Hipótese em que muito embora na Certidão de Dívida Ativa não conste o nome da recorrente como co-responsável tributário, não se há falar em não-observância da disposição contida no art. 135 do Código Tributário Nacional pelo acórdão recorrido. 2. In casu, ficou comprovado indício de dissolução irregular da sociedade pela certidão do oficial de justiça, conforme exposto no acórdão regional, que noticiou que no local onde deveria estar sediada a executada encontra-se outra empresa. 3. Esta Corte tem entendido de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no REsp: 1127936 PA 2009/0045956-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 05/10/2009)

No caso em questão, a demanda foi proposta contra a empresa, cuja citação foi frustrada em virtude da mesma não mais exercer suas atividades no endereço indicado, autorizando a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, senão vejamos:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da Execução fiscal para o sócio-gerente.

A dissolução irregular justifica, por si só, a responsabilização pessoal do sócio com poderes de gerência pelos débitos da sociedade, conforme jurisprudência pacífica do STJ, cabendo a cada sócio, se for o caso, comprovar não possuir tais poderes, ou não ter agido com dolo, fraude ou excesso de poder.

Sendo assim, defiro o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no polo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.
O cartório deverá proceder aos registros necessários no polo passivo da ação.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

Lauro de Freitas (BA), 23 de setembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8008905-38.2024.8.05.0150 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: L&l Tec - Licenciamento De Programas Ltda
Advogado: David Borges Isaac Marques De Oliveira (OAB:SP258100)
Embargado: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8008905-38.2024.8.05.0150
Classe Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) -[Estaduais, Anulação de Débito Fiscal]
EMBARGANTE: L&L TEC - LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS LTDA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO
A oposição de Embargos à Execução Fiscal pressupõe a prévia garantia do juízo e o pagamento das custas processuais.
In casu, verifico que não foi formulado pedido de gratuidade de justiça, bem como não houve garantia do juízo.
Sendo assim, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o feito, recolhendo as custas e garantindo o juízo, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.
Lauro de Freitas (BA), 4 de outubro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8003147-15.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Edson Apostolo Dos Santos - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Edson Apostolo Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8003147-15.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: EDSON APOSTOLO DOS SANTOS - ME

DECISÃO
O rol de legitimados para ocupar o polo passivo da execução fiscal consta no art. 4º da Lei de Execuções Fiscais, a qual dispõe que a demanda executiva pode ser proposta em face do devedor, bem como dos responsáveis, tributários ou não.
A execução fiscal inicialmente proposta em face do devedor pode ser posteriormente redirecionada para o responsável tributário, ainda que seu nome não conste na CDA, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO CUJO NOME NÃO CONSTA DA CDA – DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE – CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA – PROVA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO. 1. Hipótese em que muito embora na Certidão de Dívida Ativa não conste o nome da recorrente como co-responsável tributário, não se há falar em não-observância da disposição contida no art. 135 do Código Tributário Nacional pelo acórdão recorrido. 2. In casu, ficou comprovado indício de dissolução irregular da sociedade pela certidão do oficial de justiça, conforme exposto no acórdão regional, que noticiou que no local onde deveria estar sediada a executada encontra-se outra empresa. 3. Esta Corte tem entendido de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no REsp: 1127936 PA 2009/0045956-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 05/10/2009)

No caso em questão, a demanda foi proposta contra a empresa, cuja citação foi frustrada em virtude da mesma não mais exercer suas atividades no endereço indicado, autorizando a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, senão vejamos:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da Execução fiscal para o sócio-gerente.

O exequente requereu o redirecionamento da execução, em virtude da dissolução irregular da empresa.
Conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, a pessoa jurídica executada está com a situação “inapta”, por “omissão de declarações”.
A dissolução irregular justifica, por si só, a responsabilização pessoal do sócio com poderes de gerência pelos débitos da sociedade, conforme jurisprudência pacífica do STJ, cabendo a cada sócio, se for o caso, comprovar não possuir tais poderes, ou não ter agido com dolo, fraude ou excesso de poder.
Sendo assim, defiro o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no polo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.
O cartório deverá proceder aos registros necessários no polo passivo da ação.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.
Lauro de Freitas (BA), 2 de outubro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8010753-94.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: St Comercial De Estivas Ltda - Me
Executado: Dulce Nogueira Da Silva
Executado: Auxiliadora Honoria De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8010753-94.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ST COMERCIAL DE ESTIVAS LTDA - ME

DECISÃO
O rol de legitimados para ocupar o polo passivo da execução fiscal consta no art. 4º da Lei de Execuções Fiscais, a qual dispõe que a demanda executiva pode ser proposta em face do devedor, bem como dos responsáveis, tributários ou não.

A execução fiscal inicialmente proposta em face do devedor pode ser posteriormente redirecionada para o responsável tributário, ainda que seu nome não conste na CDA, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO CUJO NOME NÃO CONSTA DA CDA – DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE – CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA – PROVA SUFICIENTE PARA AUTORIZAR O REDIRECIONAMENTO. 1. Hipótese em que muito embora na Certidão de Dívida Ativa não conste o nome da recorrente como co-responsável tributário, não se há falar em não-observância da disposição contida no art. 135 do Código Tributário Nacional pelo acórdão recorrido. 2. In casu, ficou comprovado indício de dissolução irregular da sociedade pela certidão do oficial de justiça, conforme exposto no acórdão regional, que noticiou que no local onde deveria estar sediada a executada encontra-se outra empresa. 3. Esta Corte tem entendido de que os indícios que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. Agravo regimental improvido.
(STJ - AgRg no REsp: 1127936 PA 2009/0045956-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 05/10/2009)

No caso em questão, a demanda foi proposta contra a empresa, cuja citação foi frustrada em virtude da mesma não mais exercer suas atividades no endereço indicado, autorizando a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, senão vejamos:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da Execução fiscal para o sócio-gerente.

A dissolução irregular justifica, por si só, a responsabilização pessoal do sócio com poderes de gerência pelos débitos da sociedade, conforme jurisprudência pacífica do STJ, cabendo a cada sócio, se for o caso, comprovar não possuir tais poderes, ou não ter agido com dolo, fraude ou excesso de poder.
Em ID 442316213, o exequente requereu o redirecionamento da execução, em virtude da dissolução irregular da empresa.
Conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, a pessoa jurídica executada está com a situação “inapta”, por “omissão de declarações”.
Sendo assim, defiro o formulado pelo Exequente e redireciono a presente execução fiscal para o (s) corresponsável (is) tributário (s) retro descrito (s), incluindo-o (s) no polo passivo da presente execução fiscal, e, por consequência, determino a citação do (s) mesmo (s), nos moldes do despacho citatório já proferido.
O cartório deverá proceder aos registros necessários no polo passivo da ação.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.
Lauro de Freitas (BA), 6 de setembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8023726-18.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Acoferro Comercial Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8023726-18.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Municipais]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ACOFERRO COMERCIAL LTDA

SENTENÇA
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de ACOFERRO COMERCIAL LTDA, também qualificado(a) nos autos, pretendendo a satisfação de crédito tributário, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a exordial.
Antes da parte executada apresentar defesa, a parte exequente requereu a desistência do pedido executivo.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando o juiz homologar a desistência da ação.
No caso, houve pedido expresso de desistência do requerimento e não há necessidade de ouvir a parte contrária.
Sendo assim, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução do mérito.
Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Há isenção das custas processuais em favor do município.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Lauro de Freitas (BA), 19 de setembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8000865-04.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Provision Assessoria E Servicos Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8000865-04.2023.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: PROVISION ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - ME

SENTENÇA
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de PROVISION ASSESSORIA E SERVICOS LTDA - ME, também qualificado(a) nos autos, pretendendo a satisfação de crédito tributário, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a exordial.
Antes da parte executada apresentar defesa, a parte exequente requereu a desistência do pedido executivo.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando o juiz homologar a desistência da ação.
No caso, houve pedido expresso de desistência do requerimento e não há necessidade de ouvir a parte contrária.
Sendo assim, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução do mérito.
Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Há isenção das custas processuais em favor do município.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Lauro de Freitas (BA), 19 de setembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8022361-26.2022.8.05.0150 Execução Fiscal

Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jorge Vieira Do Vale

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8022361-26.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: JORGE VIEIRA DO VALE

SENTENÇA
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de JORGE VIEIRA DO VALE, também qualificado(a) nos autos, pretendendo a satisfação de crédito tributário, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a exordial.
Antes da parte executada apresentar defesa, a parte exequente requereu a desistência do pedido executivo.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando o juiz homologar a desistência da ação.
No caso, houve pedido expresso de desistência do requerimento e não há necessidade de ouvir a parte contrária.
Sendo assim, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução do mérito.
Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Há isenção das custas processuais em favor do município.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Lauro de Freitas (BA), 19 de setembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8022515-44.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Www Lacernet Servicos Ltda - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8022515-44.2022.8.05.0150
Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: WWW LACERNET SERVICOS LTDA - EPP

SENTENÇA
MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de WWW LACERNET SERVICOS LTDA - EPP, também qualificado(a) nos autos, pretendendo a satisfação de crédito tributário, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a exordial.
Antes da parte executada apresentar defesa, a parte exequente requereu a desistência do pedido executivo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando o juiz homologar a desistência da ação.
No caso, houve pedido expresso de desistência do requerimento e não há necessidade de ouvir a parte contrária.
Sendo assim, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução do mérito.
Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.
Há isenção das custas processuais em favor do município.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Lauro de Freitas (BA), 19 de setembro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8008059-21.2024.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Deprecante: Veruska Usberti
Advogado: Lincoln Ferreira Silva Leite (OAB:SP393779)
Deprecado: Daniel Torrisi

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo nº8008059-21.2024.8.05.0150
Classe:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Polo AtivoDEPRECANTE: VERUSKA USBERTI

Polo PassivoDEPRECADO: DANIEL TORRISI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação da parte Autora, por seu(sua) advogado(a), para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
(x) Daje-Precatoria- codigo 37010
(x) Depósito no BRB no valor de 400,00 (quatrocentos reais), referente o ato do perito.

Lauro de Freitas (BA), 04/10/2024.

FABIOLA DOS SANTOS PEREIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004514-45.2021.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540)
Advogado: Ana Carolina Dourado Mira (OAB:BA59144)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 465469408
Processo N° : 8004514-45.2021.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ROSEANE MIRA DA SILVA (OAB:BA30540), ANA CAROLINA DOURADO MIRA (OAB:BA59144)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092509172953600000448167549

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004514-45.2021.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540)
Advogado: Ana Carolina Dourado Mira (OAB:BA59144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 465469408
Processo N° : 8004514-45.2021.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ROSEANE MIRA DA SILVA (OAB:BA30540), ANA CAROLINA DOURADO MIRA (OAB:BA59144)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092509172953600000448167549

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017550-86.2023.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Daniela Nunes Lima (OAB:GO63580)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 465402740
Processo N° : 8017550-86.2023.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DANIELA NUNES LIMA (OAB:GO63580)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092412044768300000448108827

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004514-45.2021.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540)
Advogado: Ana Carolina Dourado Mira (OAB:BA59144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 465469408
Processo N° : 8004514-45.2021.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ROSEANE MIRA DA SILVA (OAB:BA30540), ANA CAROLINA DOURADO MIRA (OAB:BA59144)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092509172953600000448167549

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004514-45.2021.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540)
Advogado: Ana Carolina Dourado Mira (OAB:BA59144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 465469408
Processo N° : 8004514-45.2021.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ROSEANE MIRA DA SILVA (OAB:BA30540), ANA CAROLINA DOURADO MIRA (OAB:BA59144)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092509172953600000448167549

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020753-56.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Jessica Egeria Lordelo Vale Dias (OAB:BA47040)

Advogado: Jessica Egeria Lordelo Vale Dias (OAB:BA47040)

Advogado: Lilian Erica Lima Ribeiro (OAB:PI3508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8020753-56.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: B. G. C. e outros
Advogado(s): JESSICA EGERIA LORDELO VALE DIAS (OAB:BA47040)
REU: DANY PINTO CUELLO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação revisional de alimentos, ajuizada por BERNARDO GOODWIN CUELLO, representado por sua genitora, NARA GOODWIN, em face de DANY PINTO CUELLO, todos qualificados nos autos.
Verifica-se que, até o momento, não houve a triangulação processual, visto que a citação por whatsapp não foi exitosa, conforme certidão de Id 421774890.
A parte autora informou, em Id 422341071, o endereço atualizado do Requerido.
Em Id 426828813, a parte autora pugnou pela expedição de ofício aos aplicativos de entrega/transporte, a fim de obter o endereço do Réu.
Pois bem.
Cite-se o Requerido no endereço, indicado pela parte autora, em petição de Id 422341071.
No tocante ao requerimento para expedição de ofícios para obtenção de endereço atualizado do Réu, sabido que a citação é requisito essencial para a válida constituição e regular desenvolvimento de todo e qualquer processo, pois através dela permite-se à parte contrária tomar conhecimento da pretensão autoral e, assim, defender-se em juízo.
O Código de Processo Civil, no artigo 240, dispõe que: “Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)”.
Com destaque para o §2º do mencionado artigo que disciplina:
“§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.”
Portanto, indefiro o pedido da parte autora.
Atribuo a presente decisão força de mandado/ofício/carta.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003549-33.2022.8.05.0150 Guarda De Família
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Eduardo Fernandes Da Silva (OAB:BA28251)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8003549-33.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: VANDERSON SILVA SANTOS
Advogado(s): EDUARDO FERNANDES DA SILVA (OAB:BA28251)
REQUERIDO: JACIMARIA FARIAS DA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMO A PARTE AUTORA POR INTERMÉDIO DO SEU (A) ADVOGADO(A|), PARA QUE NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, FORNEÇA O ENDEREÇO ATUALIZADO E COMPLETO DA PARTE RÉ .

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

(Documento assinado eletronicamente)
LUCIANO GOMES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002868-34.2020.8.05.0150 Tutela Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Elmar Vieira Dos Santos (OAB:BA53950)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 465624040
Processo N° : 8002868-34.2020.8.05.0150
Classe: TUTELA CÍVEL
ELMAR VIEIRA DOS SANTOS (OAB:BA53950)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092515375900400000448309182

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0500986-63.2013.8.05.0150 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Advogado: Sandra Maria Sousa Teles (OAB:BA23258)

Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Advogado: Sandra Maria Sousa Teles (OAB:BA23258)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 463803774
Processo N° : 0500986-63.2013.8.05.0150
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527), SANDRA MARIA SOUSA TELES registrado(a) civilmente como SANDRA MARIA SOUSA TELES (OAB:BA23258)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091610422657800000446678868

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002868-34.2020.8.05.0150 Tutela Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Elmar Vieira Dos Santos (OAB:BA53950)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 465624040
Processo N° : 8002868-34.2020.8.05.0150
Classe: TUTELA CÍVEL
ELMAR VIEIRA DOS SANTOS (OAB:BA53950)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092515375900400000448309182

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8000246-50.2018.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Raimundo Leonardo Botelho Costa Junior (OAB:BA26100)

Advogado: Eduardo Cesar Araujo Leal (OAB:BA9150)
Advogado: Andre Luiz Dos Santos (OAB:BA52921)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 466685501
Processo N° : 8000246-50.2018.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RAIMUNDO LEONARDO BOTELHO COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como RAIMUNDO LEONARDO BOTELHO COSTA JUNIOR (OAB:BA26100)
ANDRE LUIZ DOS SANTOS (OAB:BA52921), EDUARDO CESAR ARAUJO LEAL (OAB:BA9150)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314181762100000449262623

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8014172-64.2019.8.05.0150 Separação Litigiosa
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Juliana Moura Costa (OAB:BA51661)

Advogado: Jose Nilson Mendes De Santana Filho (OAB:BA28043)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 466924257
Processo N° : 8014172-64.2019.8.05.0150
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
JULIANA MOURA COSTA (OAB:BA51661)
JOSE NILSON MENDES DE SANTANA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE NILSON MENDES DE SANTANA FILHO (OAB:BA28043)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314533088200000449478151

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8004150-68.2024.8.05.0150 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 467076227
Processo N° : 8004150-68.2024.8.05.0150
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
PAULO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA71275), PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410022288700000449611590

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0502857-89.2017.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Eduardo Augusto Alves Guimaraes (OAB:BA31895)

Advogado: Ana Carolina Mendes Da Silva Monteiro (OAB:BA32871)

Advogado: Ana Carolina Mendes Da Silva Monteiro (OAB:BA32871)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 466875398
Processo N° : 0502857-89.2017.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDUARDO AUGUSTO ALVES GUIMARAES (OAB:BA31895)
ANA CAROLINA MENDES DA SILVA MONTEIRO (OAB:BA32871)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314541294900000449433794

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003742-77.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jorge Ricardo Da Silva
Advogado: Thaina Da Silva Calheiros Martins (OAB:RJ246872)
Reu: Talita Furtuoso Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003742-77.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: JORGE RICARDO DA SILVA
Advogado(s): THAINA DA SILVA CALHEIROS MARTINS (OAB:RJ246872)
REU: TALITA FURTUOSO DA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora por sua advogada, para se manifestar acerca da certidão de ID 450122151, no prazo de 05 (cinco) dias
Lauro de Freitas, 04 de outubro de 2024

(Documento assinado eletronicamente)
MARIA ELIANA SILVA CARNEIRO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8018424-71.2023.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 465664944
Processo N° : 8018424-71.2023.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PAULO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA71275), PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092610305039200000448342690

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8003262-02.2024.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Alessandre Vicente Borges
Advogado: Soraia Goncalves Da Silva (OAB:BA42913)
Requerente: Luis Alberto De Assis Borges Filho
Advogado: Soraia Goncalves Da Silva (OAB:BA42913)
Requerido: Raymunda Vicente Borges
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003262-02.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ALESSANDRE VICENTE BORGES e outros
Advogado(s): SORAIA GONCALVES DA SILVA (OAB:BA42913)
REQUERIDO: RAYMUNDA VICENTE BORGES
Advogado(s):

DECISÃO

Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).
Trata-se de ação de interdição, com pedido de curatela provisória, movida por ALESSANDRE VICENTE BORGES e LUIS ALBERTO DE ASSIS BORGES FILHO, em favor de sua genitora, RAYMUNDA VICENTE BORGES, todos qualificados na prefacial.
Os requerentes pleiteiam a interdição de sua genitora, em sede de tutela antecipada, alegando, em síntese, que foi diagnosticada com psicose sem outra especificação (SOE) CID 10 F29, CID 10 - G22 - Parkinsonismo CID 10 F62 – Modificações duradouras

da personalidade não atribuíveis à lesão ou doença cerebral, o que a impossibilita de praticar os atos da vida civil. Requer a curatela em nome de LUIS ALBERTO DE ASSIS BORGES FILHO.

Dada vista dos autos ao Ministério Público, manifestou-se no ID 448194346, pelo deferimento da tutela antecipada e outros requerimentos.

É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO.

Da análise dos autos, verifica-se que, no caso em tela, os requisitos legais necessários à concessão da tutela provisória de urgência, encontram-se presentes, em razão dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito, diante da necessidade da interditada, de ser assistida nos atos da vida civil, de acordo com os relatórios médicos de IDs 441663295 a3298, bem como o perigo de dano ou mesmo risco ao resultado útil do processo, pois, durante o curso do mesmo, necessitará a interditada de auxílio e assistência.

Desta maneira, preenchidos os requisitos legais, acolho o parecer ministerial e CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nomeando provisoriamente como curador de RAYMUNDA VICENTE BORGES, seu filho, LUIS ALBERTO DE ASSIS BORGES FILHO, pelo prazo de 180 dias, mediante compromisso.

Fica advertido o requerente do dever de administrar os bens da curatelada em benefício deste, com zelo e boa-fé, devendo prestar anualmente contas da administração, apresentando balanço do respectivo ano, sendo-lhe vedado saque dos valores de contas bancárias em valor superior ao do benefício mensal, salvo necessidade devidamente comprovada, nos termos dos artigos 1741 e 1754, c/c 1781, todos do Código Civil.

O requerente poderá representá-la em todos os atos da vida civil, salvo no que concerne à contratação de ônus e dívidas ou alienações de imóveis, bens ou direitos de caráter econômico, o que dependerá de prévia autorização judicial.

DA ENTREVISTA

Designo a entrevista da interditanda para o dia 30 de outubro de 2024, às 11h, nesta Vara.

DETERMINO que a audiência seja realizada na modalidade híbrida, ou seja, presencial com possibilidade de participação virtual – através da plataforma de videoconferência LIFESIZE.

DA CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA

Cite-se e intime-se a interditanda. Consigne-se que a interditanda poderá impugnar, por advogado (CPC, art. 752, § 2.º), o pedido no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrevista (CPC, art. 752) e, se não o fizer, fica nomeado de já o Dr. Defensor Público com atuação nesta serventia, como Curador especial para os fins legais.

Deverá o Oficial de Justiça, no ato de citação, inspecionar as condições em que a interditanda foi encontrada, de tudo certificando. Ademais, caso constate a sua incapacidade para a compreensão do ato citatório, certificar tal ocorrência.

DO ESTUDO SOCIAL

Nomeio SOLANGE FREITAS DO ROSÁRIO, assistente social, CRESS 020115/BA, e-mail: e-mail: solangerosario.asperita@gmail.com, tel. (71) 98537-9127, compromissada na Vara e habilitada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao estudo social na residência do(a) interditando(a) e/ou onde estiver internado, se for o caso.

O valor da diligência/estudo social é o correspondente da tabela de honorários periciais adotada pelo TJ BA, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Tendo em vista que a parte é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários, deverão ser suportados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Intime-se a perita para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório a fim de prestar declarações aceitando o encargo.

Aceitando o encargo, deverá a requerente entrar em contato com a perita no tel. supra, no prazo de 05(cinco) dias, para, acordarem a data e hora que será designada a perícia.

Nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 20 dias para a entrega do laudo pericial, a contar da aceitação do encargo.

DA PERÍCIA MÉDICA

Determino a produção de prova pericial para avaliação da capacidade da interditanda para praticar atos da vida civil, a ser realizado por médico indicado pela Secretaria de Saúde de Lauro de Freitas, a quem deverá ser oficiada.

Expeça-se ofício a ser retirado em cartório pela parte autora, e levado em mãos à Secretaria de Saúde deste Município, para que proceda com agendamento da perícia da interditanda, e instrua o ofício com a cópia desta decisão, bem como a parte deverá comparecer ao exame médico pericial, munido de todos os documentos, exames e relatórios que estejam em seu poder, e que possam auxiliar na elaboração do trabalho técnico pericial.

Intimem-se os requerentes, por seu advogado, para, querendo, apresentem quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

O perito deverá responder aos quesitos apresentados pelos requerentes, e aos seguintes quesitos:

1 - O paciente possui alguma patologia? Qual? O paciente possui alguma deficiência? Qual? XEm razão da patologia ou deficiência que possui, o paciente teve seu discernimento e autonomia comprometidos para a tomada de decisão com repercussão patrimonial ou negocial?

2 - O paciente encontra-se impossibilitado de exprimir a sua vontade? (art. 4º, III do Código Civil)

3 - A impossibilidade, eventualmente identificada, é transitória ou permanente? (art. 4º, III do Código Civil)

4 - A impossibilidade de expressão da vontade poderia ser mitigada ou debelada com o emprego de recursos técnicos e/ou científicos atualmente disponíveis?

5 - Em se tratando de paciente impossibilitado de exprimir sua vontade, é possível indicar atos da vida civil, principalmente os de repercussão patrimonial ou negocial, e da vida cotidiana, principalmente os referentes à saúde, afetividade, trabalho e educação, que poderia realizar sem a assistência ou intervenção de terceira pessoa e sem risco considerável a sua vida, integridade ou patrimônio? (art. 753, §2º do Novo Código de Processo Civil).

Intime-se o Srº LUIS ALBERTO DE ASSIS BORGES FILHO, por seu causídico, para comprovar condições para exercer o encargo de curador, mediante apresentação de atestado de sanidade física e mental, como também, informar a este juízo sobre do-

cumentos referente à renda e patrimônio da interditanda, inclusive imóveis e extratos de contas bancárias dos últimos 12 meses, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena remoção do cargo.
Intime-se ALESSANDRE VICENTE BORGES, ora requerente, por seu advogado, para, juntar procuração com outorga de poderes ao subscritor da prefacial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de exclusão do polo ativo.
Por fim, apensos o laudo e/ou relatório, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive o Ministério Público.
CONCLUSOS após para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8017681-61.2023.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Luiza Josefina Rego Ferreira
Advogado: Marilia Gabriela Rego Vianna (OAB:BA38854)
Requerente: Ricardo De Carvalho Rego
Advogado: Marilia Gabriela Rego Vianna (OAB:BA38854)
Requerente: Mauricio De Carvalho Rego
Advogado: Marilia Gabriela Rego Vianna (OAB:BA38854)
Requerente: Marilia Gabriela Rego Vianna
Advogado: Marilia Gabriela Rego Vianna (OAB:BA38854)
Requerido: Margarida Maria De Carvalho Rego
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8017681-61.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LUIZA JOSEFINA REGO FERREIRA e outros (3)
Advogado(s): MARILIA GABRIELA REGO VIANNA (OAB:BA38854)
REQUERIDO: MARGARIDA MARIA DE CARVALHO REGO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO proposta por LUIZA JOSEFINA RÊGO FERREIRA, RICARDO DE CARVALHO RÊGO, MAURÍCIO DE CARVALHO RÊGO e MARÍLIA GABRIELA RÊGO VIANNA em face de MARGARIDA MARIA DE CARVALHO RÊGO, todos(as) qualificados (as) na inicial.
Em síntese, os requerentes são filhos e neta da requerida, conforme documentos de identificação acostados aos autos.
Narra-se, na exordial, que a interditanda é incapaz de manifestar a sua vontade de maneira lúcida, pois, apresenta doença degenerativa do sistema nervoso central, o que a impossibilita de praticar os atos da vida civil, acosta, como prova, o relatório médico, ID n. 395359439.
Pugnou pela concessão de tutela provisória de urgência visando a nomeação dos requerentes, como curadores provisórios da interditanda.
Dada vista dos autos ao Ministério Público, manifestou-se no ID nº 397654176, opinando pelo deferimento da curatela provisória, pela citação do interditando e intimação dos autores para juntarem documentos pertinentes ao caso.
Em ID n. ID n. 398390090 e ss. foram juntados os antecedentes criminais das partes.
É o relatório. DECIDO.
DA CURATELA PROVISÓRIA
A medida liminar pleiteada pela requerente mostra-se imprescindível, pois preenchidos os requisitos constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos, verifica-se que os requisitos legais, necessários à concessão da tutela provisória de urgência, encontram-se presentes, em razão do documento de ID nº 395359439, prova indiciária a indicar o direito perseguido, pois evidenciam que o (a) curatelando (a) necessita de representante que o (a) assista e defenda, para regularizar a situação fática em que se encontra.

Ademais, há perigo de dano ou mesmo risco ao resultado útil do processo, ante a urgência, relevância e a fim de proteger os interesses da pessoa com suspeita de deficiência definitiva e irreversível, que mesmo durante o curso do processo necessitará de auxílio e assistência.

Desta maneira, preenchidos os requisitos legais, acolho o parecer ministerial, e CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nomeando provisoriamente como curador (a) de MARGARIDA MARIA DE CARVALHO RÊGO, CPF nº 231.729.245-72, seus filhos e sua neta, LUIZA JOSEFINA RÊGO FERREIRA, CPF n. 337515875-00, RICARDO DE CARVALHO RÊGO CPF n. 545540205-68, MAURÍCIO DE CARVALHO RÊGO, CPF n. 545.534.745.49, MARÍLIA GABRIELA RÊGO VIANNA, CPF n. 308812238-08, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante compromisso.

Fica advertido (a) o (a) requerente do dever de administrar os bens do (a) curatelado (a) em benefício deste, com zelo e boa-fé, devendo prestar anualmente contas da administração, apresentando balanço do respectivo ano, sendo-lhe vedado saque dos valores de contas bancárias em valor superior ao do benefício mensal, salvo necessidade devidamente comprovada, nos termos dos artigos 1741 e 1754, c/c 1781, todos do Código Civil.

O (a) requerente poderá representá-la em todos os atos da vida civil, salvo no que concerne à contratação de ônus e dívidas ou alienações de imóveis, bens ou direitos de caráter econômico, o que dependerá de prévia autorização judicial.

DA ENTREVISTA

Designo a audiência de entrevista da interditanda, nos termos do artigo 751, do CPC, para o dia 30 de outubro de 2024, às 11h20min.

A audiência será realizada de modo híbrido, podendo as partes comparecerem presencialmente, na sala das audiências da 1ª Vara da Família de Lauro de Freitas(Ba), localizada na Rua da Saúde, nº 52 - 1º andar, ou através da sala virtual, na plataforma lifesize.

https://guest.lifesizecloud.com/16584297

DA CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA

Cite-se e intime-se a interditanda. Consigne-se que a interditanda poderá impugnar, por advogado (CPC, art. 752, § 2.º), o pedido no prazo de 15 (quinze) dias contados da entrevista (CPC, art. 752) e, se não o fizer, fica nomeado de já o Dr. Defensor Público com atuação nesta serventia, como Curador especial para os fins legais.

Deverá o Oficial de Justiça, no ato de citação, inspecionar as condições em que a interditanda foi encontrada, de tudo certificando. Ademais, caso constate a sua incapacidade para a compreensão do ato citatório, certificar tal ocorrência.

DO ESTUDO SOCIAL

Determino a realização de estudo social na residência da interditanda e/ou onde estiver internada, se for o caso.

Nomeio SOLANGE FREITAS DO ROSÁRIO, Assistente social, CRESS 020115/BA, compromissada na Vara e habilitada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao estudo social.

O valor da diligência/estudo social é o correspondente da tabela de honorários periciais adotada pelo TJBA, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Intime-se a perita para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório a fim de prestar declarações aceitando o encargo.

Nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 20 dias para a entrega do laudo pericial, a contar da aceitação do encargo.

DA PERÍCIA MÉDICA

Determino a produção de prova pericial para avaliação da capacidade da interditanda para praticar atos da vida civil, a ser realizado por médico indicado pela Secretaria de Saúde de Lauro de Freitas, a quem deverá ser oficiada.

Expeça-se ofício a ser retirado em cartório pela parte autora, e levado em mãos à Secretaria de Saúde deste Município, para que proceda com agendamento da perícia da interditanda, e instrua o ofício com a cópia desta decisão, bem como a parte deverá comparecer ao exame médico pericial, munido de todos os documentos, exames e relatórios que estejam em seu poder, e que possam auxiliar na elaboração do trabalho técnico pericial.

Intime-se a requerente, por seu advogado, para, querendo, apresente quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

O perito deverá responder aos quesitos apresentados pela Requerente, e aos seguintes quesitos:

1 - O paciente possui alguma patologia? Qual? O paciente possui alguma deficiência? Qual? Em razão da patologia ou deficiência que possui, o paciente teve seu discernimento e autonomia comprometidos para a tomada de decisão com repercussão patrimonial ou negocial?

2 - O paciente encontra-se impossibilitado de exprimir a sua vontade? (art. 4º, III do Código Civil)

3 - A impossibilidade, eventualmente identificada, é transitória ou permanente? (art. 4º, III do Código Civil)

4 - A impossibilidade de expressão da vontade poderia ser mitigada ou debelada com o emprego de recursos técnicos e/ou científicos atualmente disponíveis?

5 - Em se tratando de paciente impossibilitado de exprimir sua vontade, é possível indicar atos da vida civil, principalmente os de repercussão patrimonial ou negocial, e da vida cotidiana, principalmente os referentes à saúde, afetividade, trabalho e educação, que poderia realizar sem a assistência ou intervenção de terceira pessoa e sem risco considerável a sua vida, integridade ou patrimônio? (art. 753, §2º do Novo Código de Processo Civil).

Em tempo, determino a intimação da parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar, aos autos, atestado próprio de sanidade física e mental, bem como informações e documentos sobre a renda e patrimônio da interditanda, inclusive imóveis, direitos e extratos de contas bancárias dos últimos 12 (doze) meses.

Por fim, apensos o laudo e/ou relatório, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive o Ministério Público.

CONCLUSOS após para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Confiro ao presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8003977-44.2024.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Robson Galvao Da Silva Paranhos (OAB:BA64561)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 465503879
Processo N° : 8003977-44.2024.8.05.0150
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ROBSON GALVAO DA SILVA PARANHOS (OAB:BA64561)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092612002322100000448200901

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8018551-09.2023.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226)
Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391)
Advogado: Marilia Reis Santos De Oliveira (OAB:BA65424)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 465661077
Processo N° : 8018551-09.2023.8.05.0150
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ANTONIO JOSE SOUZA BASTOS (OAB:BA28226), FELIPE JACQUES SILVA (OAB:BA33391), MARILIA REIS SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA65424)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092615093238400000448338445

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008066-13.2024.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Fernando Dos Santos Nascimento (OAB:BA35273)

Advogado: Fernando Dos Santos Nascimento (OAB:BA35273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 463533292
Processo N° : 8008066-13.2024.8.05.0150
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
FERNANDO DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA35273)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091210360847600000446438064

Salvador/BA, 12 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8003755-76.2024.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)

Advogado: Marcela Barreto De Moraes (OAB:BA15421)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 466468619
Processo N° : 8003755-76.2024.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA40101), MARCELA BARRETO DE MORAES (OAB:BA15421)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100117122447000000449060443

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8006061-57.2020.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Denize Timoteo Dos Santos
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Requerente: Sebastiao Timoteo Dos Santos
Advogado: Cintia Moreira Ceo Nogueira (OAB:BA31796)
Advogado: Atenison Da Silva Ceo (OAB:BA45177)
Inventariado: Maria Leda Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8006061-57.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: DENIZE TIMOTEO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ANTONIO COLLINS DO NASCIMENTO (OAB:BA30122), ATENISON DA SILVA CEO (OAB:BA45177), CINTIA MOREIRA CEO NOGUEIRA (OAB:BA31796)
INVENTARIADO: MARIA LEDA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de inventário dos bens deixados pelo falecimento de MARIA LÊDA DO SANTOS e SEBASTIÃO TIMOTEO DOS SANTOS, ajuizada por DENIZE TIMÓTEO DOS SANTOS, todos qualificados nos autos.
A inventariante, por meio de seu patrono, requereu expedição de Alvará para levantamento de parte do saldo constante em conta bancária dos falecidos, objetivando o pagamento de tributos. (Id 457055222).
Em Decisão de Id 460475415 foi determinada a expedição de alvará para levantamento de R$ 61.937,40 das contas existentes em nome dos de cujus.
Em Id 461551210, foi expedido alvará para levantamento da quantia de R$61.937,40 do Banco do Brasil.
A parte autora, em Id 465714199, informou que o valor existente no Banco do Brasil é inferior ao valor do DAE. Requereu expedição de alvará para levantamento do valor de R$ 59.083,42 que consta no Banco do Brasil e valor não inferior a R$ 5.000,00 do Banco Bradesco para fins de pagamento do DAE.
É o relatório. DECIDO.
Observa-se que, na Decisão de Id 460475415, restou determinado o levantamento da quantia das contas dos de cujus, no entanto, o alvará foi expedido para levantamento da quantia, apenas, do Banco do Brasil.
Dessa forma, razão assiste à parte autora.
Considerando a possibilidade de haver alteração no valor do DAE em decorrência do transcurso de tempo, determino a expedição de dois alvarás para levantamento da quantia, sendo um no valor de R$ 59.083,42 da conta o Banco do Brasil e outro no valor de R$ 5.000,00 da conta do Banco Bradesco, ambas em nome dos de cujus.
Deverá a parte autora prestar contas ao Juízo da utilização do valor levantado.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006038-14.2020.8.05.0150 Curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Suzelma Araujo De Santana (OAB:BA18125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 466860604
Processo N° : 8006038-14.2020.8.05.0150
Classe: CURATELA
SUZELMA ARAUJO DE SANTANA (OAB:BA18125)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314572046000000449423765

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008066-13.2024.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Fernando Dos Santos Nascimento (OAB:BA35273)

Advogado: Fernando Dos Santos Nascimento (OAB:BA35273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 466990158
Processo N° : 8008066-13.2024.8.05.0150
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
FERNANDO DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA35273)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410282305000000449537108

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021280-08.2023.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Luciana Simoes Bispo
Advogado: Thaisy Silva De Araujo (OAB:BA52337)
Requerente: C. E. B. C.
Requerente: F. V. B. C.
Requerido: Eduardo Reis Coutinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8021280-08.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LUCIANA SIMOES BISPO e outros (2)
Advogado(s): THAISY SILVA DE ARAUJO (OAB:BA52337)
REQUERIDO: EDUARDO REIS COUTINHO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Intimo a parte autora para que se manifeste acerca da resposta referente à Pesquisa SISBAJUD no prazo de 05 (cinco) dias.

Lauro de Freitas

(Documento assinado eletronicamente)
MARIA ELIANA SILVA CARNEIRO
Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003893-14.2022.8.05.0150 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Marilze Gozi Borges De Souza
Advogado: Adevaldo Sebastiao Avelino (OAB:SP272797)
Requerente: Nair Fernandes Gozi
Advogado: Adevaldo Sebastiao Avelino (OAB:SP272797)
Requerido: Miguel Alcindo Gozi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8003893-14.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARILZE GOZI BORGES DE SOUZA e outros
Advogado(s): ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO (OAB:SP272797)
REQUERIDO: MIGUEL ALCINDO GOZI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a inventariante, POR DERRADEIRO, através de seu patrono, para cumprir na íntegra o comando judicial de ID 416048800, no prazo de 20 (vinte dias), sob pena de remoção do cargo.
a) juntar, aos autos, título de propriedade do bem arrolado na exordial, inclusive certidão imobiliária atualizada do bem imóvel;
b) apresentar certidões negativas de débitos em nome falecido perante as fazendas públicas, estadual, municipal e trabalhista, principalmente, dos Estado e Município, em que está registrado o bem;
c)caso a herdeira(filha) seja casada, deverá juntar, também, a procuração do cônjuge, considerando o caráter negocial da partilha amigável, assim como documentos pessoais e certidão de casamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015396-95.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Taline Maia Santana (OAB:BA71427)
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42703-630 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015396-95.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: PAULO SERGIO SILVA
Advogado(s): ADRIANA RIBEIRO FREITAS (OAB:BA44039), TALINE MAIA SANTANA (OAB:BA71427)
REQUERIDO: MILENA TAVARES NASCIMENTO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado a parte autora, através de seu patrono(a), para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, ID 386491901 no prazo de 05 (cinco) dias.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
LUCIANO GOMES DE CARVALHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018067-91.2023.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Joisa De Oliveira Silva
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Requerido: Isa De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42703-630 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8018067-91.2023.8.05.0150

Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JOISA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA44291)
REQUERIDO: ISA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado a parte autora, através de seu patrono(a) , para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, ID 399424818 no prazo de 05 (cinco) dias.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
LUCIANO GOMES DE CARVALHO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016932-78.2022.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Alzenir Oliveira Ferreira
Advogado: Sandra Maria Matos Nascimento Ramos (OAB:BA10833)
Advogado: Priscilla Nascimento Ramos Ratis (OAB:BA20948)
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Requerido: Jaime De Moura Ferreira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8016932-78.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ALZENIR OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s): PRISCILLA NASCIMENTO RAMOS RATIS (OAB:BA20948), CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS (OAB:BA15991), SANDRA MARIA MATOS NASCIMENTO RAMOS (OAB:BA10833)
REQUERIDO: JAIME DE MOURA FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, proposta por ALZENIR OLIVEIRA FERREIRA, em face de JAIME DE MOURA FERREIRA, ambos qualificados na inicial.
Em decisão de ID de nº 374534951, foi concedida a curatela provisória pelo prazo de 01 (um) ano, bem como restou determinada a inspeção por oficial de justiça e perícia médica.
O requerido foi citado, mas não conseguiu exprimir o seu “ciente”, conforme ID de nº 378591487.
Ofício destinado a Secretaria de Saúde de Lauro de Freitas para a realização da perícia médica (ID de nº 454136288).
A parte autora, em ID de nº 454155588, requer a renovação do termo de curatela, a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Lauro de Freitas para realização da perícia médica, bem como a expedição de mandado para realização de inspeção por Oficial de Justiça a fim de apurar as condições de moradia, higiene e a pessoa efetivamente responsável por cuidar do requerido.
É o relatório. DECIDO.
DA RENOVAÇÃO DA CURATELA PROVISÓRIA
A interditante requer a renovação da curatela, tendo em vista que o prazo de 01 (um) ano, anteriormente fixado, já foi atingido.
Da análise dos autos, verifica-se que os requisitos legais, necessários à concessão da renovação da curatela, encontram-se presentes, uma vez que o curatelando ainda necessita de representante que o assista e defenda.
Desta maneira, verificando o cabimento do pedido realizado, e DEFIRO a renovação da curatela, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
Expeça-se.
DA ENTREVISTA
Em tempo, designo a audiência de entrevista do interditando, nos termos do artigo 751, do CPC, para o dia 06 de novembro de 2024, às 10h20min.

A audiência será realizada de modo híbrido, podendo as partes comparecerem presencialmente, na sala das audiências da 1ª Vara da Família de Lauro de Freitas(Ba), localizada na Rua da Saúde, nº 52 - 1º andar, ou através da sala virtual, na plataforma lifesize.
https://guest.lifesizecloud.com/16584297
Analisando os autos, constato que, de acordo com a certidão do oficial de justiça (ID de nº 378591487), o requerido foi citado, mas não conseguiu exprimir o seu "ciente", em razão de problema de saúde que o impossibilita.
Ao cartório, certifique se houve apresentação de defesa pelo requerido. Em caso negativo, fica nomeado de já o Dr. Defensor Público com atuação nesta serventia, como Curador especial para os fins legais.
DO ESTUDO SOCIAL
Determino a realização de estudo social na residência do interditando e/ou onde estiver internado, se for o caso.
Nomeio NADIA MURIEL LIMA DE MACÊDO, Assistente social, CRESS 13436/BA, compromissada na Vara e habilitada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao estudo social.
O valor da diligência/estudo social é o correspondente da tabela de honorários periciais adotada pelo TJBA, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Intime-se a perita para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório a fim de prestar declarações aceitando o encargo.
Nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 20 dias para a entrega do laudo pericial, a contar da aceitação do encargo.
DA PERÍCIA MÉDICA
Em relação a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil, a ser realizado por médico indicado pela Secretaria de Saúde de Lauro de Freitas, o ofício deve ser retirado em cartório pela parte autora, e levado em mãos à Secretaria de Saúde deste Município, para que proceda com agendamento da perícia do interditando.
Por fim, apensos o laudo e/ou relatório, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive o Ministério Público.
CONCLUSOS após para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016932-78.2022.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Alzenir Oliveira Ferreira
Advogado: Sandra Maria Matos Nascimento Ramos (OAB:BA10833)
Advogado: Priscilla Nascimento Ramos Ratis (OAB:BA20948)
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Requerido: Jaime De Moura Ferreira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8016932-78.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ALZENIR OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s): PRISCILLA NASCIMENTO RAMOS RATIS (OAB:BA20948), CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS (OAB:BA15991), SANDRA MARIA MATOS NASCIMENTO RAMOS (OAB:BA10833)
REQUERIDO: JAIME DE MOURA FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, proposta por ALZENIR OLIVEIRA FERREIRA, em face de JAIME DE MOURA FERREIRA, ambos qualificados na inicial.
Em decisão de ID de nº 374534951, foi concedida a curatela provisória pelo prazo de 01 (um) ano, bem como restou determinada a inspeção por oficial de justiça e perícia médica.
O requerido foi citado, mas não conseguiu exprimir o seu "ciente", conforme ID de nº 378591487.

Ofício destinado a Secretaria de Saúde de Lauro de Freitas para a realização da perícia médica (ID de nº 454136288).
A parte autora, em ID de nº 454155588, requer a renovação do termo de curatela, a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Lauro de Freitas para realização da perícia médica, bem como a expedição de mandado para realização de inspeção por Oficial de Justiça a fim de apurar as condições de moradia, higiene e a pessoa efetivamente responsável por cuidar do requerido.
É o relatório. DECIDO.
DA RENOVAÇÃO DA CURATELA PROVISÓRIA
A interditante requer a renovação da curatela, tendo em vista que o prazo de 01 (um) ano, anteriormente fixado, já foi atingido.
Da análise dos autos, verifica-se que os requisitos legais, necessários à concessão da renovação da curatela, encontram-se presentes, uma vez que o curatelando ainda necessita de representante que o assista e defenda.
Desta maneira, verificando o cabimento do pedido realizado, e DEFIRO a renovação da curatela, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
Expeça-se.
DA ENTREVISTA
Em tempo, designo a audiência de entrevista do interditando, nos termos do artigo 751, do CPC, para o dia 06 de novembro de 2024, às 10h20min.
A audiência será realizada de modo híbrido, podendo as partes comparecerem presencialmente, na sala das audiências da 1ª Vara da Família de Lauro de Freitas(Ba), localizada na Rua da Saúde, nº 52 - 1º andar, ou através da sala virtual, na plataforma lifesize.
https://guest.lifesizecloud.com/16584297
Analisando os autos, constato que, de acordo com a certidão do oficial de justiça (ID de nº 378591487), o requerido foi citado, mas não conseguiu exprimir o seu “ciente”, em razão de problema de saúde que o impossibilita.
Ao cartório, certifique se houve apresentação de defesa pelo requerido. Em caso negativo, fica nomeado de já o Dr. Defensor Público com atuação nesta serventia, como Curador especial para os fins legais.
DO ESTUDO SOCIAL
Determino a realização de estudo social na residência do interditando e/ou onde estiver internado, se for o caso.
Nomeio NADIA MURIEL LIMA DE MACÊDO, Assistente social, CRESS 13436/BA, compromissada na Vara e habilitada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao estudo social.
O valor da diligência/estudo social é o correspondente da tabela de honorários periciais adotada pelo TJBA, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Intime-se a perita para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório a fim de prestar declarações aceitando o encargo.
Nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 20 dias para a entrega do laudo pericial, a contar da aceitação do encargo.
DA PERÍCIA MÉDICA
Em relação a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil, a ser realizado por médico indicado pela Secretaria de Saúde de Lauro de Freitas, o ofício deve ser retirado em cartório pela parte autora, e levado em mãos à Secretaria de Saúde deste Município, para que proceda com agendamento da perícia do interditando.
Por fim, apensos o laudo e/ou relatório, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive o Ministério Público.
CONCLUSOS após para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016932-78.2022.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Alzenir Oliveira Ferreira
Advogado: Sandra Maria Matos Nascimento Ramos (OAB:BA10833)
Advogado: Priscilla Nascimento Ramos Ratis (OAB:BA20948)
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Requerido: Jaime De Moura Ferreira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8016932-78.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ALZENIR OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s): PRISCILLA NASCIMENTO RAMOS RATIS (OAB:BA20948), CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS (OAB:BA15991), SANDRA MARIA MATOS NASCIMENTO RAMOS (OAB:BA10833)
REQUERIDO: JAIME DE MOURA FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, proposta por ALZENIR OLIVEIRA FERREIRA, em face de JAIME DE MOURA FERREIRA, ambos qualificados na inicial.
Em decisão de ID de nº 374534951, foi concedida a curatela provisória pelo prazo de 01 (um) ano, bem como restou determinada a inspeção por oficial de justiça e perícia médica.
O requerido foi citado, mas não conseguiu exprimir o seu “ciente”, conforme ID de nº 378591487.
Ofício destinado a Secretaria de Saúde de Lauro de Freitas para a realização da perícia médica (ID de nº 454136288).
A parte autora, em ID de nº 454155588, requer a renovação do termo de curatela, a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Lauro de Freitas para realização da perícia médica, bem como a expedição de mandado para realização de inspeção por Oficial de Justiça a fim de apurar as condições de moradia, higiene e a pessoa efetivamente responsável por cuidar do requerido.
É o relatório. DECIDO.
DA RENOVAÇÃO DA CURATELA PROVISÓRIA
A interditante requer a renovação da curatela, tendo em vista que o prazo de 01 (um) ano, anteriormente fixado, já foi atingido.
Da análise dos autos, verifica-se que os requisitos legais, necessários à concessão da renovação da curatela, encontram-se presentes, uma vez que o curatelando ainda necessita de representante que o assista e defenda.
Desta maneira, verificando o cabimento do pedido realizado, e DEFIRO a renovação da curatela, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
Expeça-se.
DA ENTREVISTA
Em tempo, designo a audiência de entrevista do interditando, nos termos do artigo 751, do CPC, para o dia 06 de novembro de 2024, às 10h20min.
A audiência será realizada de modo híbrido, podendo as partes comparecerem presencialmente, na sala das audiências da 1ª Vara da Família de Lauro de Freitas(Ba), localizada na Rua da Saúde, nº 52 - 1º andar, ou através da sala virtual, na plataforma lifesize.
https://guest.lifesizecloud.com/16584297
Analisando os autos, constato que, de acordo com a certidão do oficial de justiça (ID de nº 378591487), o requerido foi citado, mas não conseguiu exprimir o seu “ciente”, em razão de problema de saúde que o impossibilita.
Ao cartório, certifique se houve apresentação de defesa pelo requerido. Em caso negativo, fica nomeado de já o Dr. Defensor Público com atuação nesta serventia, como Curador especial para os fins legais.
DO ESTUDO SOCIAL
Determino a realização de estudo social na residência do interditando e/ou onde estiver internado, se for o caso.
Nomeio NADIA MURIEL LIMA DE MACÊDO, Assistente social, CRESS 13436/BA, compromissada na Vara e habilitada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao estudo social.
O valor da diligência/estudo social é o correspondente da tabela de honorários periciais adotada pelo TJBA, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Intime-se a perita para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório a fim de prestar declarações aceitando o encargo.
Nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 20 dias para a entrega do laudo pericial, a contar da aceitação do encargo.
DA PERÍCIA MÉDICA
Em relação a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil, a ser realizado por médico indicado pela Secretaria de Saúde de Lauro de Freitas, o ofício deve ser retirado em cartório pela parte autora, e levado em mãos à Secretaria de Saúde deste Município, para que proceda com agendamento da perícia do interditando.
Por fim, apensos o laudo e/ou relatório, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive o Ministério Público.
CONCLUSOS após para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021069-69.2023.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Robson Galvao Da Silva Paranhos (OAB:BA64561)

Advogado: Robson Galvao Da Silva Paranhos (OAB:BA64561)

Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 452270683
Processo N° : 8021069-69.2023.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ROBSON GALVAO DA SILVA PARANHOS (OAB:BA64561)
GENIVALDO ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA37311)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070913033281000000436266957

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003775-04.2023.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Herdeiro: Djalma De Sa Goes Junior
Advogado: Joao Pedro Guimaraes Martins Ribeiro Monteiro (OAB:PA33074)
Advogado: Antonio Monteiro Neto (OAB:PA24607)
Inventariado: Djalma De Sa Goes
Requerido: Francileide De Carvalho Teles

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8003775-04.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
HERDEIRO: DJALMA DE SA GOES JUNIOR
Advogado(s): ANTONIO MONTEIRO NETO (OAB:PA24607), JOAO PEDRO GUIMARAES MARTINS RIBEIRO MONTEIRO (OAB:PA33074)
INVENTARIADO: DJALMA DE SA GOES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Compulsando os autos, observa-se no ID 415216646, minuta de acordo extrajudicial com pedido de homologação de Inventario e plano de partilha para que surta seus efeitos legais.
Neste espeque, intime-se a Sra RANCILEIDE DE CARVALHO TELES para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, o instrumento de procuração, conferindo poderes especiais para transigir aos advogados que subscrevem a referida minuta, promovendo-se o regular processamento do feito.
P.I.C.
Lauro de Freitas, data de assinatura do sistema.
Ruy José Amaral Adães Junior
Juiz de Direito Designado – Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8007700-76.2021.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Joelma Pinheiro Dos Santos
Advogado: Elisnara Rodrigues Figueiredo (OAB:BA45112)
Requerido: Jose Jorge Nascimento Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8007700-76.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JOELMA PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): ELISNARA RODRIGUES FIGUEIREDO (OAB:BA45112)
REQUERIDO: JOSE JORGE NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção,
Reservo-me a apreciar o pedido requerido pela parte autora, na petição de ID 198392419, após pesquisa NO SISTEMA PREV-JUD.
Dessa forma, inclua-se minuta de pesquisa, junto ao PREVJUD, para acesso às informações previdenciárias, como eventuais benefícios e dependentes habilitados.
Restando infrutífera a pesquisa via PREVJUD, oficie-se ao INSS, através do endereço eletrônico disponível, aps04001140@inss.gov.br para que informe quanto à existência de dependentes do falecido, habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias.
Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0300442-59.2013.8.05.0150 Cautelar Inominada
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Rebeca Hardt Da Gama
Advogado: Rafael Teixeira De Castro (OAB:BA35814)
Advogado: Camila Quinteiro Lacerda (OAB:BA36876)
Advogado: Ana Cristina Pinho E Albuquerque Parente (OAB:BA12705)
Advogado: Maria Bernadete Pocas Teixeira De Castro (OAB:BA330-B)
Requerido: Estacio Aguiar Filho
Advogado: Jamille Maria Pimentel Moreira (OAB:BA38655)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0300442-59.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: REBECA HARDT DA GAMA
Advogado(s): RAFAEL TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA35814), MARIA BERNADETE POCAS TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA-330-B), ANA CRISTINA PINHO E ALBUQUERQUE PARENTE (OAB:BA12705), CAMILA QUINTEIRO LACERDA (OAB:BA36876)
REQUERIDO: ESTACIO AGUIAR FILHO
Advogado(s): JAMILLE MARIA PIMENTEL MOREIRA (OAB:BA38655)

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, recebo os autos nesta 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS.
Havendo pedido de homologação de desistência da ação (ID 152466806), versando a demanda acerca de interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II do Código de Processo Civil.
P.R.C.
Lauro de Freitas, data de assinatura do sistema.
Ruy José Amaral Adães Junior
Juiz de Direito Designado – Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500101-44.2016.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Iabi Bandeira Macedo (OAB:BA16956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 465987447
Processo N° : 0500101-44.2016.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IABI BANDEIRA MACEDO (OAB:BA16956)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092716464400400000448633432

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016932-78.2022.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Alzenir Oliveira Ferreira
Advogado: Sandra Maria Matos Nascimento Ramos (OAB:BA10833)
Advogado: Priscilla Nascimento Ramos Ratis (OAB:BA20948)
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Requerido: Jaime De Moura Ferreira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8016932-78.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ALZENIR OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s): PRISCILLA NASCIMENTO RAMOS RATIS (OAB:BA20948), CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS (OAB:BA15991), SANDRA MARIA MATOS NASCIMENTO RAMOS (OAB:BA10833)
REQUERIDO: JAIME DE MOURA FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, proposta por ALZENIR OLIVEIRA FERREIRA, em face de JAIME DE MOURA FERREIRA, ambos qualificados na inicial.

Em decisão de ID de nº 374534951, foi concedida a curatela provisória pelo prazo de 01 (um) ano, bem como restou determinada a inspeção por oficial de justiça e perícia médica.
O requerido foi citado, mas não conseguiu exprimir o seu “ciente”, conforme ID de nº 378591487.
Ofício destinado a Secretaria de Saúde de Lauro de Freitas para a realização da perícia médica (ID de nº 454136288).
A parte autora, em ID de nº 454155588, requer a renovação do termo de curatela, a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Lauro de Freitas para realização da perícia médica, bem como a expedição de mandado para realização de inspeção por Oficial de Justiça a fim de apurar as condições de moradia, higiene e a pessoa efetivamente responsável por cuidar do requerido.
É o relatório. DECIDO.
DA RENOVAÇÃO DA CURATELA PROVISÓRIA
A interditante requer a renovação da curatela, tendo em vista que o prazo de 01 (um) ano, anteriormente fixado, já foi atingido.
Da análise dos autos, verifica-se que os requisitos legais, necessários à concessão da renovação da curatela, encontram-se presentes, uma vez que o curatelando ainda necessita de representante que o assista e defenda.
Desta maneira, verificando o cabimento do pedido realizado, e DEFIRO a renovação da curatela, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
Expeça-se.
DA ENTREVISTA
Em tempo, designo a audiência de entrevista do interditando, nos termos do artigo 751, do CPC, para o dia 06 de novembro de 2024, às 10h20min.
A audiência será realizada de modo híbrido, podendo as partes comparecerem presencialmente, na sala das audiências da 1ª Vara da Família de Lauro de Freitas(Ba), localizada na Rua da Saúde, nº 52 - 1º andar, ou através da sala virtual, na plataforma lifesize.
https://guest.lifesizecloud.com/16584297
Analisando os autos, constato que, de acordo com a certidão do oficial de justiça (ID de nº 378591487), o requerido foi citado, mas não conseguiu exprimir o seu “ciente”, em razão de problema de saúde que o impossibilita.
Ao cartório, certifique se houve apresentação de defesa pelo requerido. Em caso negativo, fica nomeado de já o Dr. Defensor Público com atuação nesta serventia, como Curador especial para os fins legais.
DO ESTUDO SOCIAL
Determino a realização de estudo social na residência do interditando e/ou onde estiver internado, se for o caso.
Nomeio NADIA MURIEL LIMA DE MACÊDO, Assistente social, CRESS 13436/BA, compromissada na Vara e habilitada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao estudo social.
O valor da diligência/estudo social é o correspondente da tabela de honorários periciais adotada pelo TJBA, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Intime-se a perita para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório a fim de prestar declarações aceitando o encargo.
Nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 20 dias para a entrega do laudo pericial, a contar da aceitação do encargo.
DA PERÍCIA MÉDICA
Em relação a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil, a ser realizado por médico indicado pela Secretaria de Saúde de Lauro de Freitas, o ofício deve ser retirado em cartório pela parte autora, e levado em mãos à Secretaria de Saúde deste Município, para que proceda com agendamento da perícia do interditando.
Por fim, apensos o laudo e/ou relatório, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive o Ministério Público.
CONCLUSOS após para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016932-78.2022.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Alzenir Oliveira Ferreira
Advogado: Sandra Maria Matos Nascimento Ramos (OAB:BA10833)
Advogado: Priscilla Nascimento Ramos Ratis (OAB:BA20948)
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Requerido: Jaime De Moura Ferreira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8016932-78.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ALZENIR OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s): PRISCILLA NASCIMENTO RAMOS RATIS (OAB:BA20948), CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS (OAB:BA15991), SANDRA MARIA MATOS NASCIMENTO RAMOS (OAB:BA10833)
REQUERIDO: JAIME DE MOURA FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, proposta por ALZENIR OLIVEIRA FERREIRA, em face de JAIME DE MOURA FERREIRA, ambos qualificados na inicial.
Em decisão de ID de nº 374534951, foi concedida a curatela provisória pelo prazo de 01 (um) ano, bem como restou determinada a inspeção por oficial de justiça e perícia médica.
O requerido foi citado, mas não conseguiu exprimir o seu “ciente”, conforme ID de nº 378591487.
Ofício destinado a Secretaria de Saúde de Lauro de Freitas para a realização da perícia médica (ID de nº 454136288).
A parte autora, em ID de nº 454155588, requer a renovação do termo de curatela, a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Lauro de Freitas para realização da perícia médica, bem como a expedição de mandado para realização de inspeção por Oficial de Justiça a fim de apurar as condições de moradia, higiene e a pessoa efetivamente responsável por cuidar do requerido.
É o relatório. DECIDO.
DA RENOVAÇÃO DA CURATELA PROVISÓRIA
A interditante requer a renovação da curatela, tendo em vista que o prazo de 01 (um) ano, anteriormente fixado, já foi atingido.
Da análise dos autos, verifica-se que os requisitos legais, necessários à concessão da renovação da curatela, encontram-se presentes, uma vez que o curatelando ainda necessita de representante que o assista e defenda.
Desta maneira, verificando o cabimento do pedido realizado, e DEFIRO a renovação da curatela, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
Expeça-se.
DA ENTREVISTA
Em tempo, designo a audiência de entrevista do interditando, nos termos do artigo 751, do CPC, para o dia 06 de novembro de 2024, às 10h20min.
A audiência será realizada de modo híbrido, podendo as partes comparecerem presencialmente, na sala das audiências da 1ª Vara da Família de Lauro de Freitas(Ba), localizada na Rua da Saúde, nº 52 - 1º andar, ou através da sala virtual, na plataforma lifesize.
https://guest.lifesizecloud.com/16584297
Analisando os autos, constato que, de acordo com a certidão do oficial de justiça (ID de nº 378591487), o requerido foi citado, mas não conseguiu exprimir o seu “ciente”, em razão de problema de saúde que o impossibilita.
Ao cartório, certifique se houve apresentação de defesa pelo requerido. Em caso negativo, fica nomeado de já o Dr. Defensor Público com atuação nesta serventia, como Curador especial para os fins legais.
DO ESTUDO SOCIAL
Determino a realização de estudo social na residência do interditando e/ou onde estiver internado, se for o caso.
Nomeio NADIA MURIEL LIMA DE MACÊDO, Assistente social, CRESS 13436/BA, compromissada na Vara e habilitada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao estudo social.
O valor da diligência/estudo social é o correspondente da tabela de honorários periciais adotada pelo TJBA, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Intime-se a perita para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório a fim de prestar declarações aceitando o encargo.
Nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 20 dias para a entrega do laudo pericial, a contar da aceitação do encargo.
DA PERÍCIA MÉDICA
Em relação a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil, a ser realizado por médico indicado pela Secretaria de Saúde de Lauro de Freitas, o ofício deve ser retirado em cartório pela parte autora, e levado em mãos à Secretaria de Saúde deste Município, para que proceda com agendamento da perícia do interditando.
Por fim, apensos o laudo e/ou relatório, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive o Ministério Público.
CONCLUSOS após para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016932-78.2022.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Alzenir Oliveira Ferreira
Advogado: Sandra Maria Matos Nascimento Ramos (OAB:BA10833)
Advogado: Priscilla Nascimento Ramos Ratis (OAB:BA20948)
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Requerido: Jaime De Moura Ferreira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8016932-78.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ALZENIR OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s): PRISCILLA NASCIMENTO RAMOS RATIS (OAB:BA20948), CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS (OAB:BA15991), SANDRA MARIA MATOS NASCIMENTO RAMOS (OAB:BA10833)
REQUERIDO: JAIME DE MOURA FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, proposta por ALZENIR OLIVEIRA FERREIRA, em face de JAIME DE MOURA FERREIRA, ambos qualificados na inicial.
Em decisão de ID de nº 374534951, foi concedida a curatela provisória pelo prazo de 01 (um) ano, bem como restou determinada a inspeção por oficial de justiça e perícia médica.
O requerido foi citado, mas não conseguiu exprimir o seu “ciente”, conforme ID de nº 378591487.
Ofício destinado a Secretaria de Saúde de Lauro de Freitas para a realização da perícia médica (ID de nº 454136288).
A parte autora, em ID de nº 454155588, requer a renovação do termo de curatela, a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Lauro de Freitas para realização da perícia médica, bem como a expedição de mandado para realização de inspeção por Oficial de Justiça a fim de apurar as condições de moradia, higiene e a pessoa efetivamente responsável por cuidar do requerido.
É o relatório. DECIDO.
DA RENOVAÇÃO DA CURATELA PROVISÓRIA
A interditante requer a renovação da curatela, tendo em vista que o prazo de 01 (um) ano, anteriormente fixado, já foi atingido.
Da análise dos autos, verifica-se que os requisitos legais, necessários à concessão da renovação da curatela, encontram-se presentes, uma vez que o curatelando ainda necessita de representante que o assista e defenda.
Desta maneira, verificando o cabimento do pedido realizado, e DEFIRO a renovação da curatela, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
Expeça-se.
DA ENTREVISTA
Em tempo, designo a audiência de entrevista do interditando, nos termos do artigo 751, do CPC, para o dia 06 de novembro de 2024, às 10h20min.
A audiência será realizada de modo híbrido, podendo as partes comparecerem presencialmente, na sala das audiências da 1ª Vara da Família de Lauro de Freitas(Ba), localizada na Rua da Saúde, nº 52 - 1º andar, ou através da sala virtual, na plataforma lifesize.
https://guest.lifesizecloud.com/16584297
Analisando os autos, constato que, de acordo com a certidão do oficial de justiça (ID de nº 378591487), o requerido foi citado, mas não conseguiu exprimir o seu “ciente”, em razão de problema de saúde que o impossibilita.
Ao cartório, certifique se houve apresentação de defesa pelo requerido. Em caso negativo, fica nomeado de já o Dr. Defensor Público com atuação nesta serventia, como Curador especial para os fins legais.
DO ESTUDO SOCIAL
Determino a realização de estudo social na residência do interditando e/ou onde estiver internado, se for o caso.
Nomeio NADIA MURIEL LIMA DE MACÊDO, Assistente social, CRESS 13436/BA, compromissada na Vara e habilitada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao estudo social.
O valor da diligência/estudo social é o correspondente da tabela de honorários periciais adotada pelo TJBA, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Intime-se a perita para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório a fim de prestar declarações aceitando o encargo.
Nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 20 dias para a entrega do laudo pericial, a contar da aceitação do encargo.
DA PERÍCIA MÉDICA
Em relação a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil, a ser realizado por médico indicado pela Secretaria de Saúde de Lauro de Freitas, o ofício deve ser retirado em cartório pela parte autora, e levado em mãos à Secretaria de Saúde deste Município, para que proceda com agendamento da perícia do interditando.
Por fim, apensos o laudo e/ou relatório, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive o Ministério Público.
CONCLUSOS após para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8003614-57.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 466297765
Processo N° : 8003614-57.2024.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093016184309900000448909317

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8006375-03.2020.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Jose Antonio Do Nascimento Junior
Advogado: Gerson Flavio Fraga De Araujo Pereira (OAB:BA21571)
Inventariado: Jose Antonio Do Nascimento
Herdeiro: Valda Santos Do Nascimento
Advogado: Silvia Goulart Novis De Araujo Pereira (OAB:BA25449)
Herdeiro: Sergio Antonio Santos Do Nascimento
Advogado: Silvia Goulart Novis De Araujo Pereira (OAB:BA25449)
Herdeiro: Rejane Gomes Da Silva
Advogado: Mario Jose Dos Santos Filho (OAB:BA42832)
Herdeiro: Vitor Silva Do Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INVENTÁRIO n. 8006375-03.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR
Advogado(s): GERSON FLAVIO FRAGA DE ARAUJO PEREIRA (OAB:BA21571)
HERDEIRO: VALDA SANTOS DO NASCIMENTO e outros (4)

Advogado(s): SILVIA GOULART NOVIS DE ARAUJO PEREIRA (OAB:BA25449), MARIO JOSE DOS SANTOS FILHO (OAB:BA42832)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de inventário proposta por JOSÉ ANTÔNIO NASCIMENTO JÚNIOR e outros, dos bens deixados por falecimento de seu genitor JOSÉ ANTÔNIO NASCIMENTO, todos qualificados na prefacial.
Com a inicial, vieram os documentos de IDs 75150002 a 1957(certidão de óbito, documentos pessoais do falecido e de Antônio Júnior, procuração dos herdeiros Antônio, Sérgio e Valda).
Decisão de ID 79023617, indeferindo a gratuidade judiciária e determinando o recolhimento das custas.
Em manifestação a decisão supra, nos IDs 81130927 a 1525, o herdeiro alegou que não têm condições de arcar com as custas processuais e reiterou o pedido de gratuidade da justiça.
A Srª REJANE GOMES DA SILVA, nos IDs 86382010 a 86462668, requer a sua habilitação nos autos, alegando que era companheira do falecido e, que desta união, sobrevieram dois filhos, quais sejam, JHONATA SILVA DO NASCIMENTO e VITOR SILVA DO NASCIMENTO. Colacionou, aos autos, escritura pública de união estável e procuração.
Prolatada sentença extintiva no ID 92110628, por não recolher as custas.
Anunciado recurso de apelação, no ID 94124387.
Acórdão juntado no ID 14955736 a 5739, anulando a sentença proferida e determinando que o juízo apreciasse o pedido de assistência judiciária gratuita, e, em caso negativo, que oportunizasse o pagamento das custas ao final (ID 92110628).
Nos IDs 189954062 a 4063, fora juntada procuração de REJANE GOMES e VITOR SILVA.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Inicialmente, defiro o pagamento das custas ao final do processo.
DA UNIÃO ESTÁVEL
Consta, na narrativa da peça de ingresso, que o falecido, apesar de divorciado da Srª VALDA SANTOS, convivia maritalmente, com ela, como se casado fosse. Entretanto, não foi localizada, nos autos, a escritura Pública de união estável, entre a Srª Valda e o falecido.
Outrossim, a Srª REJANE GOMES alega, também, que conviveu em união estável com o falecido, desde 2000, como se casados fossem, e que formalizaram a união em 2019, conforme escritura pública, anexada no ID 86382258.
Frisa, ainda, que tal união estável, perdurou até o dia do seu falecimento e, desse relacionamento, adveio o nascimento de dois filhos, a saber, JHONATA e VITOR.
É cediço que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido o reconhecimento da união estável na ação de inventário, desde que existam elementos, nos autos, suficientes para comprová-la, conforme a seguir transcrito:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃODE ABERTURA DE INVENTÁRIO. RECONHECIMENTOINCIDENTALDEUNIÃOESTÁVEL. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. NÃO FIXAÇÃO DETERMO INICIAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. O reconhecimento de união estável em sede de inventário é possível quando esta puder ser comprovada por documentos incontestes juntados aos autos do processo. Em sede de inventário, a falta de determinação do marco inicial da União Estável só importa na anulação de seu reconhecimento se houver demonstração concreta de que a partilha será prejudicada pela indefinição da duração do relacionamento marital. Na inexistência de demonstração de prejuízo, mantém-se o reconhecimento. Recurso especial conhecido e desprovido.(REsp 1685935 / AM, RECURSO ESPECIAL 2016/0262393-9, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 17/08/2017)
No caso dos autos, existem duas uniões estáveis simultâneas entre o falecido e Srª VALDA SANTOS e Srª REJANE GOMES.
Destarte, o pedido de reconhecimento da união estável não pode ser apreciado na ação de inventário, por demandar extensa dilação probatória.
Intimem-se as companheiras, por seus advogados, para ingressarem com ação própria.
DILIGÊNCIA DO INVENTARIANTE
Nomeio o herdeiro, JOSÉ ANTÔNIO NASCIMENTO JÚNIOR para o exercício do cargo de inventariante, independentemente, de termo de compromisso.
Intime-se o inventariante, por seu causídico, para no prazo de 20(vinte) dias, adotar as seguintes providências, sob pena de remoção:
a) apresentar as primeiras declarações, oportunidade em que será atribuído novo valor à causa;
a) juntar, aos autos, títulos de propriedade de todos os bens arrolados nas primeiras declarações, inclusive certidão imobiliária atualizada de bem imóvel;
b) certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo de cujus, de acordo com o provimento nº 56/2016 do CNJ;
d)juntar, aos autos, documentos possais da Srª VALDA e SÉRGIO;
e) apresentar certidões negativas de débitos do falecido perante as fazendas públicas federal, estadual, municipal e trabalhista;
g)caso os herdeiros sejam casados, deverão juntar, também, documentos pessoais e certidão de casamento, considerando o caráter negocial da partilha amigável.
DA PESQUISA PREVJUD
Inclua-se minuta de pesquisa junto ao PREVJUD para acesso às informações previdenciárias, como eventuais benefícios e dependentes habilitados.
Restando infrutífera a pesquisa via PREVJUD, oficie-se ao INSS, através do endereço eletrônico disponível, cintia.smartins@inss.gov.br para que informe quanto à existência de dependentes do falecido habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias.
Com as informações supra, intimem-se os interessados, por seu advogado, para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, intime-se a Srª REJANE GOMES DA SILVA, por seu advogado, para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) seus documentos pessoais e de VITOR SILVA e JHONATA SILVA;

b) procuração de JHONATA SILVA.
Declaro saneado e organizado o feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8008686-25.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 466280800
Processo N° : 8008686-25.2024.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA71275), PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093015165279200000448895775

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8002970-17.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Luise Batista Borges (OAB:BA22041)
Advogado: Mariana De Araujo E Sepulveda Zorthea (OAB:BA24589)

Advogado: Fernando Cordeiro Araujo (OAB:BA9722)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 465955824
Processo N° : 8002970-17.2024.8.05.0150
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUISE BATISTA BORGES (OAB:BA22041), MARIANA DE ARAUJO E SEPULVEDA ZORTHEA (OAB:BA24589)
FERNANDO CORDEIRO ARAUJO (OAB:BA9722)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093014575895600000448601438

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0515682-65.2017.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Lauro De Freitas
Representado: Gabriel Santos Da Silva
Representado: Valdir Almeida Da Silva
Representante: Edelzuita Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0515682-65.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTADO: GABRIEL SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s):
REPRESENTADO: VALDIR ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Analisando os autos, verifico que a parte autora GABRIEL SANTOS DA SILVA, representada por sua genitora, alcançou a maioridade, conforme documento de certidão de nascimento juntada aos autos em id. 113746165.
Assim, intime-se a parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar, aos autos, procuração, devidamente assinada.
Em tempo, para, no mesmo prazo acima, trazer aos autos a comprovação da necessidade dos alimentos pleiteados, tendo em vista que os alimentos, após a maioridade, não são presumidos.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

P.R.I. Cumpra-se.
Secretaria Virtual, em 03 de outubro de 2024.
RUY JOSÉ AMARAL ADÃES JÚNIOR
Juiz de Direito Substituto
Decreto Judiciário N° 271 de 19 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8002808-27.2021.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Edleusa Dos Santos Sousa
Advogado: Robson Galvao Da Silva Paranhos (OAB:BA64561)
Advogado: Karoline Franca Bastos Cunha (OAB:BA40285)
Inventariado: Jose Clairton De Sousa
Herdeiro: Loren Beatriz Dos Santos Sousa
Herdeiro: M. E. S. F.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8002808-27.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: EDLEUSA DOS SANTOS SOUSA
Advogado(s): ROBSON GALVAO DA SILVA PARANHOS (OAB:BA64561), KAROLINE FRANCA BASTOS CUNHA (OAB:BA40285)
INVENTARIADO: JOSE CLAIRTON DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifica-se que há diligências determinas (ID 389666861) e não cumpridas. Assim:
Intime-se a parte autora para cumprir o quanto determinado na Decisão de ID 38966686, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando as primeiras declarações com informações detalhadas e documentadas acerca dos bens deixados pelo de cujus, vez que

a menor MARIA EDUARDA, representada por sua genitora, atravessou petição de ID 418678880, regularizando a sua representação.
Frisa-se que o descumprimento terá como consequência a remoção da inventariante nomeada, por força do disposto no art. 622, II, também do Código Processual Civil.
Ato contínuo, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do quanto aduzido na petição de ID 418678880.
Por fim, ao cartório, a fim de proceder com a pesquisa junto ao PREVJUD para acesso às informações previdenciárias, como eventuais benefícios e dependentes habilitados, conforme Decisão de ID 389666861
Restando infrutífera a pesquisa via PREVJUD, oficie-se ao INSS, através do endereço eletrônico disponível, cintia.smartins@inss.gov.br para que informe quanto à existência de dependentes do falecido, habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias.
Autorizada a intimação/citação por formas eletrônicas.
Confiro força de MANDADO a presente.
P.I.C.
Lauro de Freitas, data de assinatura do sistema.
Ruy José Amaral Adães Junior
Juiz de Direito Designado – Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016932-78.2022.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Alzenir Oliveira Ferreira
Advogado: Sandra Maria Matos Nascimento Ramos (OAB:BA10833)
Advogado: Priscilla Nascimento Ramos Ratis (OAB:BA20948)
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Requerido: Jaime De Moura Ferreira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8016932-78.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ALZENIR OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s): PRISCILLA NASCIMENTO RAMOS RATIS (OAB:BA20948), CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS (OAB:BA15991), SANDRA MARIA MATOS NASCIMENTO RAMOS (OAB:BA10833)
REQUERIDO: JAIME DE MOURA FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, proposta por ALZENIR OLIVEIRA FERREIRA, em face de JAIME DE MOURA FERREIRA, ambos qualificados na inicial.
Em decisão de ID de nº 374534951, foi concedida a curatela provisória pelo prazo de 01 (um) ano, bem como restou determinada a inspeção por oficial de justiça e perícia médica.
O requerido foi citado, mas não conseguiu exprimir o seu “ciente”, conforme ID de nº 378591487.
Ofício destinado a Secretaria de Saúde de Lauro de Freitas para a realização da perícia médica (ID de nº 454136288).
A parte autora, em ID de nº 454155588, requer a renovação do termo de curatela, a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Lauro de Freitas para realização da perícia médica, bem como a expedição de mandado para realização de inspeção por Oficial de Justiça a fim de apurar as condições de moradia, higiene e a pessoa efetivamente responsável por cuidar do requerido.
É o relatório. DECIDO.
DA RENOVAÇÃO DA CURATELA PROVISÓRIA
A interditante requer a renovação da curatela, tendo em vista que o prazo de 01 (um) ano, anteriormente fixado, já foi atingido.
Da análise dos autos, verifica-se que os requisitos legais, necessários à concessão da renovação da curatela, encontram-se presentes, uma vez que o curatelando ainda necessita de representante que o assista e defenda.
Desta maneira, verificando o cabimento do pedido realizado, e DEFIRO a renovação da curatela, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
Expeça-se.
DA ENTREVISTA

Em tempo, designo a audiência de entrevista do interditando, nos termos do artigo 751, do CPC, para o dia 06 de novembro de 2024, às 10h20min.
A audiência será realizada de modo híbrido, podendo as partes comparecerem presencialmente, na sala das audiências da 1ª Vara da Família de Lauro de Freitas(Ba), localizada na Rua da Saúde, nº 52 - 1º andar, ou através da sala virtual, na plataforma lifesize.
https://guest.lifesizecloud.com/16584297
Analisando os autos, constato que, de acordo com a certidão do oficial de justiça (ID de nº 378591487), o requerido foi citado, mas não conseguiu exprimir o seu "ciente", em razão de problema de saúde que o impossibilita.
Ao cartório, certifique se houve apresentação de defesa pelo requerido. Em caso negativo, fica nomeado de já o Dr. Defensor Público com atuação nesta serventia, como Curador especial para os fins legais.
DO ESTUDO SOCIAL
Determino a realização de estudo social na residência do interditando e/ou onde estiver internado, se for o caso.
Nomeio NADIA MURIEL LIMA DE MACÊDO, Assistente social, CRESS 13436/BA, compromissada na Vara e habilitada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao estudo social.
O valor da diligência/estudo social é o correspondente da tabela de honorários periciais adotada pelo TJBA, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Intime-se a perita para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório a fim de prestar declarações aceitando o encargo.
Nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 20 dias para a entrega do laudo pericial, a contar da aceitação do encargo.
DA PERÍCIA MÉDICA
Em relação a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil, a ser realizado por médico indicado pela Secretaria de Saúde de Lauro de Freitas, o ofício deve ser retirado em cartório pela parte autora, e levado em mãos à Secretaria de Saúde deste Município, para que proceda com agendamento da perícia do interditando.
Por fim, apensos o laudo e/ou relatório, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive o Ministério Público.
CONCLUSOS após para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016932-78.2022.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Alzenir Oliveira Ferreira
Advogado: Sandra Maria Matos Nascimento Ramos (OAB:BA10833)
Advogado: Priscilla Nascimento Ramos Ratis (OAB:BA20948)
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Requerido: Jaime De Moura Ferreira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8016932-78.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ALZENIR OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s): PRISCILLA NASCIMENTO RAMOS RATIS (OAB:BA20948), CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS (OAB:BA15991), SANDRA MARIA MATOS NASCIMENTO RAMOS (OAB:BA10833)
REQUERIDO: JAIME DE MOURA FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, proposta por ALZENIR OLIVEIRA FERREIRA, em face de JAIME DE MOURA FERREIRA, ambos qualificados na inicial.

Em decisão de ID de nº 374534951, foi concedida a curatela provisória pelo prazo de 01 (um) ano, bem como restou determinada a inspeção por oficial de justiça e perícia médica.
O requerido foi citado, mas não conseguiu exprimir o seu “ciente”, conforme ID de nº 378591487.
Ofício destinado a Secretaria de Saúde de Lauro de Freitas para a realização da perícia médica (ID de nº 454136288).
A parte autora, em ID de nº 454155588, requer a renovação do termo de curatela, a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Lauro de Freitas para realização da perícia médica, bem como a expedição de mandado para realização de inspeção por Oficial de Justiça a fim de apurar as condições de moradia, higiene e a pessoa efetivamente responsável por cuidar do requerido.
É o relatório. DECIDO.
DA RENOVAÇÃO DA CURATELA PROVISÓRIA
A interditante requer a renovação da curatela, tendo em vista que o prazo de 01 (um) ano, anteriormente fixado, já foi atingido.
Da análise dos autos, verifica-se que os requisitos legais, necessários à concessão da renovação da curatela, encontram-se presentes, uma vez que o curatelando ainda necessita de representante que o assista e defenda.
Desta maneira, verificando o cabimento do pedido realizado, e DEFIRO a renovação da curatela, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
Expeça-se.
DA ENTREVISTA
Em tempo, designo a audiência de entrevista do interditando, nos termos do artigo 751, do CPC, para o dia 06 de novembro de 2024, às 10h20min.
A audiência será realizada de modo híbrido, podendo as partes comparecerem presencialmente, na sala das audiências da 1ª Vara da Família de Lauro de Freitas(Ba), localizada na Rua da Saúde, nº 52 - 1º andar, ou através da sala virtual, na plataforma lifesize.
https://guest.lifesizecloud.com/16584297
Analisando os autos, constato que, de acordo com a certidão do oficial de justiça (ID de nº 378591487), o requerido foi citado, mas não conseguiu exprimir o seu “ciente”, em razão de problema de saúde que o impossibilita.
Ao cartório, certifique se houve apresentação de defesa pelo requerido. Em caso negativo, fica nomeado de já o Dr. Defensor Público com atuação nesta serventia, como Curador especial para os fins legais.
DO ESTUDO SOCIAL
Determino a realização de estudo social na residência do interditando e/ou onde estiver internado, se for o caso.
Nomeio NADIA MURIEL LIMA DE MACÊDO, Assistente social, CRESS 13436/BA, compromissada na Vara e habilitada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao estudo social.
O valor da diligência/estudo social é o correspondente da tabela de honorários periciais adotada pelo TJBA, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Intime-se a perita para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório a fim de prestar declarações aceitando o encargo.
Nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 20 dias para a entrega do laudo pericial, a contar da aceitação do encargo.
DA PERÍCIA MÉDICA
Em relação a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil, a ser realizado por médico indicado pela Secretaria de Saúde de Lauro de Freitas, o ofício deve ser retirado em cartório pela parte autora, e levado em mãos à Secretaria de Saúde deste Município, para que proceda com agendamento da perícia do interditando.
Por fim, apensos o laudo e/ou relatório, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive o Ministério Público.
CONCLUSOS após para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016932-78.2022.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Alzenir Oliveira Ferreira
Advogado: Sandra Maria Matos Nascimento Ramos (OAB:BA10833)
Advogado: Priscilla Nascimento Ramos Ratis (OAB:BA20948)
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Requerido: Jaime De Moura Ferreira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8016932-78.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ALZENIR OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s): PRISCILLA NASCIMENTO RAMOS RATIS (OAB:BA20948), CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS (OAB:BA15991), SANDRA MARIA MATOS NASCIMENTO RAMOS (OAB:BA10833)
REQUERIDO: JAIME DE MOURA FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, proposta por ALZENIR OLIVEIRA FERREIRA, em face de JAIME DE MOURA FERREIRA, ambos qualificados na inicial.
Em decisão de ID de nº 374534951, foi concedida a curatela provisória pelo prazo de 01 (um) ano, bem como restou determinada a inspeção por oficial de justiça e perícia médica.
O requerido foi citado, mas não conseguiu exprimir o seu “ciente”, conforme ID de nº 378591487.
Ofício destinado a Secretaria de Saúde de Lauro de Freitas para a realização da perícia médica (ID de nº 454136288).
A parte autora, em ID de nº 454155588, requer a renovação do termo de curatela, a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Lauro de Freitas para realização da perícia médica, bem como a expedição de mandado para realização de inspeção por Oficial de Justiça a fim de apurar as condições de moradia, higiene e a pessoa efetivamente responsável por cuidar do requerido.
É o relatório. DECIDO.
DA RENOVAÇÃO DA CURATELA PROVISÓRIA
A interditante requer a renovação da curatela, tendo em vista que o prazo de 01 (um) ano, anteriormente fixado, já foi atingido.
Da análise dos autos, verifica-se que os requisitos legais, necessários à concessão da renovação da curatela, encontram-se presentes, uma vez que o curatelando ainda necessita de representante que o assista e defenda.
Desta maneira, verificando o cabimento do pedido realizado, e DEFIRO a renovação da curatela, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
Expeça-se.
DA ENTREVISTA
Em tempo, designo a audiência de entrevista do interditando, nos termos do artigo 751, do CPC, para o dia 06 de novembro de 2024, às 10h20min.
A audiência será realizada de modo híbrido, podendo as partes comparecerem presencialmente, na sala das audiências da 1ª Vara da Família de Lauro de Freitas(Ba), localizada na Rua da Saúde, nº 52 - 1º andar, ou através da sala virtual, na plataforma lifesize.
https://guest.lifesizecloud.com/16584297
Analisando os autos, constato que, de acordo com a certidão do oficial de justiça (ID de nº 378591487), o requerido foi citado, mas não conseguiu exprimir o seu “ciente”, em razão de problema de saúde que o impossibilita.
Ao cartório, certifique se houve apresentação de defesa pelo requerido. Em caso negativo, fica nomeado de já o Dr. Defensor Público com atuação nesta serventia, como Curador especial para os fins legais.
DO ESTUDO SOCIAL
Determino a realização de estudo social na residência do interditando e/ou onde estiver internado, se for o caso.
Nomeio NADIA MURIEL LIMA DE MACÊDO, Assistente social, CRESS 13436/BA, compromissada na Vara e habilitada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao estudo social.
O valor da diligência/estudo social é o correspondente da tabela de honorários periciais adotada pelo TJBA, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Intime-se a perita para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório a fim de prestar declarações aceitando o encargo.
Nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 20 dias para a entrega do laudo pericial, a contar da aceitação do encargo.
DA PERÍCIA MÉDICA
Em relação a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil, a ser realizado por médico indicado pela Secretaria de Saúde de Lauro de Freitas, o ofício deve ser retirado em cartório pela parte autora, e levado em mãos à Secretaria de Saúde deste Município, para que proceda com agendamento da perícia do interditando.
Por fim, apensos o laudo e/ou relatório, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive o Ministério Público.
CONCLUSOS após para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8021814-83.2022.8.05.0150 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Carla Lorena Santana Santos (OAB:BA66225)

Advogado: Carla Lorena Santana Santos (OAB:BA66225)

Advogado: Tarcisio Cosmo Alves (OAB:MA17562)
Advogado: Alexandre Pereira Coutinho (OAB:MA14708)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 467149522
Processo N° : 8021814-83.2022.8.05.0150
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
CARLA LORENA SANTANA SANTOS (OAB:BA66225)
TARCISIO COSMO ALVES (OAB:MA17562), ALEXANDRE PEREIRA COUTINHO (OAB:MA14708)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414022721200000449675843

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8021929-07.2022.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 467047412
Processo N° : 8021929-07.2022.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413445910200000449590503

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006962-25.2020.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Inventariante: Josele Pastori Dos Santos
Advogado: Danilo Santos Silva (OAB:BA42733)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395)
Herdeiro: Ana Virginia Cardoso De Souza Brandi
Advogado: Danilo Santos Silva (OAB:BA42733)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395)
Herdeiro: Danilo Cardoso De Souza
Advogado: Danilo Santos Silva (OAB:BA42733)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395)
Herdeiro: Pablo Cardoso De Souza

Advogado: Danilo Santos Silva (OAB:BA42733)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395)
Herdeiro: P. P. D. S.
Advogado: Danilo Santos Silva (OAB:BA42733)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395)
Inventariado: Manoel Barbosa De Souza Filho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INVENTÁRIO n. 8006962-25.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INVENTARIANTE: JOSELE PASTORI DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): DANILO SANTOS SILVA (OAB:BA42733), PRISCILA SOUZA PINTO PEREIRA (OAB:BA23395)
INVENTARIADO: MANOEL BARBOSA DE SOUZA FILHO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Intimo a parte autora para que se manifeste acerca do(s) oficio(s) de ID 447934195 no prazo de 05 (cinco) dias.

LAURO DE FREITAS/BA, 14 de Junho de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
ISABELLA NASCIMENTO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006962-25.2020.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Inventariante: Josele Pastori Dos Santos
Advogado: Danilo Santos Silva (OAB:BA42733)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395)
Herdeiro: Ana Virginia Cardoso De Souza Brandi
Advogado: Danilo Santos Silva (OAB:BA42733)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395)
Herdeiro: Danilo Cardoso De Souza
Advogado: Danilo Santos Silva (OAB:BA42733)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395)
Herdeiro: Pablo Cardoso De Souza
Advogado: Danilo Santos Silva (OAB:BA42733)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395)
Herdeiro: P. P. D. S.
Advogado: Danilo Santos Silva (OAB:BA42733)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395)
Inventariado: Manoel Barbosa De Souza Filho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INVENTÁRIO n. 8006962-25.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INVENTARIANTE: JOSELE PASTORI DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): DANILO SANTOS SILVA (OAB:BA42733), PRISCILA SOUZA PINTO PEREIRA (OAB:BA23395)
INVENTARIADO: MANOEL BARBOSA DE SOUZA FILHO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Intimo a parte autora para que se manifeste acerca do(s) oficio(s) de ID 447934195 no prazo de 05 (cinco) dias.

LAURO DE FREITAS/BA, 14 de Junho de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
ISABELLA NASCIMENTO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016932-78.2022.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Alzenir Oliveira Ferreira
Advogado: Sandra Maria Matos Nascimento Ramos (OAB:BA10833)
Advogado: Priscilla Nascimento Ramos Ratis (OAB:BA20948)
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Requerido: Jaime De Moura Ferreira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8016932-78.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ALZENIR OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s): PRISCILLA NASCIMENTO RAMOS RATIS (OAB:BA20948), CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS (OAB:BA15991), SANDRA MARIA MATOS NASCIMENTO RAMOS (OAB:BA10833)
REQUERIDO: JAIME DE MOURA FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, proposta por ALZENIR OLIVEIRA FERREIRA, em face de JAIME DE MOURA FERREIRA, ambos qualificados na inicial.
Em decisão de ID de nº 374534951, foi concedida a curatela provisória pelo prazo de 01 (um) ano, bem como restou determinada a inspeção por oficial de justiça e perícia médica.
O requerido foi citado, mas não conseguiu exprimir o seu “ciente”, conforme ID de nº 378591487.
Ofício destinado a Secretaria de Saúde de Lauro de Freitas para a realização da perícia médica (ID de nº 454136288).
A parte autora, em ID de nº 454155588, requer a renovação do termo de curatela, a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Lauro de Freitas para realização da perícia médica, bem como a expedição de mandado para realização de inspeção por Oficial de Justiça a fim de apurar as condições de moradia, higiene e a pessoa efetivamente responsável por cuidar do requerido.
É o relatório. DECIDO.
DA RENOVAÇÃO DA CURATELA PROVISÓRIA
A interditante requer a renovação da curatela, tendo em vista que o prazo de 01 (um) ano, anteriormente fixado, já foi atingido.
Da análise dos autos, verifica-se que os requisitos legais, necessários à concessão da renovação da curatela, encontram-se presentes, uma vez que o curatelando ainda necessita de representante que o assista e defenda.
Desta maneira, verificando o cabimento do pedido realizado, e DEFIRO a renovação da curatela, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
Expeça-se.
DA ENTREVISTA
Em tempo, designo a audiência de entrevista do interditando, nos termos do artigo 751, do CPC, para o dia 06 de novembro de 2024, às 10h20min.
A audiência será realizada de modo híbrido, podendo as partes comparecerem presencialmente, na sala das audiências da 1ª Vara da Família de Lauro de Freitas(Ba), localizada na Rua da Saúde, nº 52 - 1º andar, ou através da sala virtual, na plataforma lifesize.
https://guest.lifesizecloud.com/16584297
Analisando os autos, constato que, de acordo com a certidão do oficial de justiça (ID de nº 378591487), o requerido foi citado, mas não conseguiu exprimir o seu “ciente”, em razão de problema de saúde que o impossibilita.
Ao cartório, certifique se houve apresentação de defesa pelo requerido. Em caso negativo, fica nomeado de já o Dr. Defensor Público com atuação nesta serventia, como Curador especial para os fins legais.

DO ESTUDO SOCIAL
Determino a realização de estudo social na residência do interditando e/ou onde estiver internado, se for o caso.
Nomeio NADIA MURIEL LIMA DE MACÊDO, Assistente social, CRESS 13436/BA, compromissada na Vara e habilitada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao estudo social.
O valor da diligência/estudo social é o correspondente da tabela de honorários periciais adotada pelo TJBA, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Intime-se a perita para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório a fim de prestar declarações aceitando o encargo.
Nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 20 dias para a entrega do laudo pericial, a contar da aceitação do encargo.
DA PERÍCIA MÉDICA
Em relação a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil, a ser realizado por médico indicado pela Secretaria de Saúde de Lauro de Freitas, o ofício deve ser retirado em cartório pela parte autora, e levado em mãos à Secretaria de Saúde deste Município, para que proceda com agendamento da perícia do interditando.
Por fim, apensos o laudo e/ou relatório, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive o Ministério Público.
CONCLUSOS após para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016932-78.2022.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Alzenir Oliveira Ferreira
Advogado: Sandra Maria Matos Nascimento Ramos (OAB:BA10833)
Advogado: Priscilla Nascimento Ramos Ratis (OAB:BA20948)
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Requerido: Jaime De Moura Ferreira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8016932-78.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ALZENIR OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s): PRISCILLA NASCIMENTO RAMOS RATIS (OAB:BA20948), CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS (OAB:BA15991), SANDRA MARIA MATOS NASCIMENTO RAMOS (OAB:BA10833)
REQUERIDO: JAIME DE MOURA FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, proposta por ALZENIR OLIVEIRA FERREIRA, em face de JAIME DE MOURA FERREIRA, ambos qualificados na inicial.
Em decisão de ID de nº 374534951, foi concedida a curatela provisória pelo prazo de 01 (um) ano, bem como restou determinada a inspeção por oficial de justiça e perícia médica.
O requerido foi citado, mas não conseguiu exprimir o seu “ciente”, conforme ID de nº 378591487.
Ofício destinado a Secretaria de Saúde de Lauro de Freitas para a realização da perícia médica (ID de nº 454136288).
A parte autora, em ID de nº 454155588, requer a renovação do termo de curatela, a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Lauro de Freitas para realização da perícia médica, bem como a expedição de mandado para realização de inspeção por Oficial de Justiça a fim de apurar as condições de moradia, higiene e a pessoa efetivamente responsável por cuidar do requerido.
É o relatório. DECIDO.
DA RENOVAÇÃO DA CURATELA PROVISÓRIA
A interditante requer a renovação da curatela, tendo em vista que o prazo de 01 (um) ano, anteriormente fixado, já foi atingido.

Da análise dos autos, verifica-se que os requisitos legais, necessários à concessão da renovação da curatela, encontram-se presentes, uma vez que o curatelando ainda necessita de representante que o assista e defenda.
Desta maneira, verificando o cabimento do pedido realizado, e DEFIRO a renovação da curatela, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
Expeça-se.
DA ENTREVISTA
Em tempo, designo a audiência de entrevista do interditando, nos termos do artigo 751, do CPC, para o dia 06 de novembro de 2024, às 10h20min.
A audiência será realizada de modo híbrido, podendo as partes comparecerem presencialmente, na sala das audiências da 1ª Vara da Família de Lauro de Freitas(Ba), localizada na Rua da Saúde, nº 52 - 1º andar, ou através da sala virtual, na plataforma lifesize.
https://guest.lifesizecloud.com/16584297
Analisando os autos, constato que, de acordo com a certidão do oficial de justiça (ID de nº 378591487), o requerido foi citado, mas não conseguiu exprimir o seu “ciente”, em razão de problema de saúde que o impossibilita.
Ao cartório, certifique se houve apresentação de defesa pelo requerido. Em caso negativo, fica nomeado de já o Dr. Defensor Público com atuação nesta serventia, como Curador especial para os fins legais.
DO ESTUDO SOCIAL
Determino a realização de estudo social na residência do interditando e/ou onde estiver internado, se for o caso.
Nomeio NADIA MURIEL LIMA DE MACÊDO, Assistente social, CRESS 13436/BA, compromissada na Vara e habilitada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao estudo social.
O valor da diligência/estudo social é o correspondente da tabela de honorários periciais adotada pelo TJBA, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Intime-se a perita para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório a fim de prestar declarações aceitando o encargo.
Nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 20 dias para a entrega do laudo pericial, a contar da aceitação do encargo.
DA PERÍCIA MÉDICA
Em relação a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil, a ser realizado por médico indicado pela Secretaria de Saúde de Lauro de Freitas, o ofício deve ser retirado em cartório pela parte autora, e levado em mãos à Secretaria de Saúde deste Município, para que proceda com agendamento da perícia do interditando.
Por fim, apensos o laudo e/ou relatório, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive o Ministério Público.
CONCLUSOS após para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016932-78.2022.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Alzenir Oliveira Ferreira
Advogado: Sandra Maria Matos Nascimento Ramos (OAB:BA10833)
Advogado: Priscilla Nascimento Ramos Ratis (OAB:BA20948)
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Requerido: Jaime De Moura Ferreira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8016932-78.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ALZENIR OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s): PRISCILLA NASCIMENTO RAMOS RATIS (OAB:BA20948), CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS (OAB:BA15991), SANDRA MARIA MATOS NASCIMENTO RAMOS (OAB:BA10833)
REQUERIDO: JAIME DE MOURA FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, proposta por ALZENIR OLIVEIRA FERREIRA, em face de JAIME DE MOURA FERREIRA, ambos qualificados na inicial.
Em decisão de ID de nº 374534951, foi concedida a curatela provisória pelo prazo de 01 (um) ano, bem como restou determinada a inspeção por oficial de justiça e perícia médica.
O requerido foi citado, mas não conseguiu exprimir o seu “ciente”, conforme ID de nº 378591487.
Ofício destinado a Secretaria de Saúde de Lauro de Freitas para a realização da perícia médica (ID de nº 454136288).
A parte autora, em ID de nº 454155588, requer a renovação do termo de curatela, a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Lauro de Freitas para realização da perícia médica, bem como a expedição de mandado para realização de inspeção por Oficial de Justiça a fim de apurar as condições de moradia, higiene e a pessoa efetivamente responsável por cuidar do requerido.
É o relatório. DECIDO.
DA RENOVAÇÃO DA CURATELA PROVISÓRIA
A interditante requer a renovação da curatela, tendo em vista que o prazo de 01 (um) ano, anteriormente fixado, já foi atingido.
Da análise dos autos, verifica-se que os requisitos legais, necessários à concessão da renovação da curatela, encontram-se presentes, uma vez que o curatelando ainda necessita de representante que o assista e defenda.
Desta maneira, verificando o cabimento do pedido realizado, e DEFIRO a renovação da curatela, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
Expeça-se.
DA ENTREVISTA
Em tempo, designo a audiência de entrevista do interditando, nos termos do artigo 751, do CPC, para o dia 06 de novembro de 2024, às 10h20min.
A audiência será realizada de modo híbrido, podendo as partes comparecerem presencialmente, na sala das audiências da 1ª Vara da Família de Lauro de Freitas(Ba), localizada na Rua da Saúde, nº 52 - 1º andar, ou através da sala virtual, na plataforma lifesize.
https://guest.lifesizecloud.com/16584297
Analisando os autos, constato que, de acordo com a certidão do oficial de justiça (ID de nº 378591487), o requerido foi citado, mas não conseguiu exprimir o seu “ciente”, em razão de problema de saúde que o impossibilita.
Ao cartório, certifique se houve apresentação de defesa pelo requerido. Em caso negativo, fica nomeado de já o Dr. Defensor Público com atuação nesta serventia, como Curador especial para os fins legais.
DO ESTUDO SOCIAL
Determino a realização de estudo social na residência do interditando e/ou onde estiver internado, se for o caso.
Nomeio NADIA MURIEL LIMA DE MACÊDO, Assistente social, CRESS 13436/BA, compromissada na Vara e habilitada no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) do Tribunal de Justiça da Bahia, para proceder ao estudo social.
O valor da diligência/estudo social é o correspondente da tabela de honorários periciais adotada pelo TJBA, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Intime-se a perita para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório a fim de prestar declarações aceitando o encargo.
Nos termos do artigo 465, do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 20 dias para a entrega do laudo pericial, a contar da aceitação do encargo.
DA PERÍCIA MÉDICA
Em relação a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil, a ser realizado por médico indicado pela Secretaria de Saúde de Lauro de Freitas, o ofício deve ser retirado em cartório pela parte autora, e levado em mãos à Secretaria de Saúde deste Município, para que proceda com agendamento da perícia do interditando.
Por fim, apensos o laudo e/ou relatório, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, inclusive o Ministério Público.
CONCLUSOS após para sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0515682-65.2017.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representado: Gabriel Santos Da Silva
Representado: Valdir Almeida Da Silva
Representante: Edelzuita Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0515682-65.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTADO: GABRIEL SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s):
REPRESENTADO: VALDIR ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Analisando os autos, verifico que a parte autora GABRIEL SANTOS DA SILVA, representada por sua genitora, alcançou a maioridade, conforme documento de certidão de nascimento juntada aos autos em id. 113746165.
Assim, intime-se a parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar, aos autos, procuração, devidamente assinada.
Em tempo, para, no mesmo prazo acima, trazer aos autos a comprovação da necessidade dos alimentos pleiteados, tendo em vista que os alimentos, após a maioridade, não são presumidos.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

P.R.I. Cumpra-se.
Secretaria Virtual, em 03 de outubro de 2024.
RUY JOSÉ AMARAL ADÃES JÚNIOR
Juiz de Direito Substituto
Decreto Judiciário N° 271 de 19 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8014893-16.2019.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Roberta Lima Leite (OAB:BA18697)

Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 466577436
Processo N° : 8014893-16.2019.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ROBERTA LIMA LEITE (OAB:BA18697)
ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA registrado(a) civilmente como ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA38307)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314392680300000449167323

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8004708-79.2020.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Alberto Alves Dos Santos
Advogado: Mariana Freire De Andrade (OAB:BA26499)
Advogado: Thaiane Dos Santos Aelo (OAB:BA44062)
Advogado: Livia Leonor Freitas Freire (OAB:BA27478)
Requerido: Jeane Assis Da Silva Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8004708-79.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ALBERTO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): THAIANE DOS SANTOS AELO (OAB:BA44062), MARIANA FREIRE DE ANDRADE (OAB:BA26499), LIVIA LEONOR FREITAS FREIRE (OAB:BA27478)
REQUERIDO: JEANE ASSIS DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Inicialmente, recebo os autos nesta 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS.
Dê ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior e, querendo, no prazo de cinco dias, pleitear o que entender de direito, sendo a consequência do(a) silêncio/inércia o arquivamento, com baixa.
P.I.C.

Lauro de Freitas, data de assinatura do sistema.
Ruy José Amaral Adães Junior
Juiz de Direito Designado – Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008870-49.2022.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Jose Adriano Loureiro De Castro (OAB:BA55533)

Advogado: Zilnaria Santos De Andrade Sousa (OAB:BA64332)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8008870-49.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTANTE: INGRID SILVA SANTOS
Advogado(s): JOSE ADRIANO LOUREIRO DE CASTRO (OAB:BA55533)
REU: MARCIO JOSE LOUREIRO DE CASTRO
Advogado(s): ZILNARIA SANTOS DE ANDRADE SOUSA (OAB:BA64332)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de homologação de acordo de revisão de alimentos, guarda e visitação, proposta por MELISSA SANTOS DE CASTRO e MILENA SANTOS DE CASTRO, representadas por sua genitora, INGRED SILVA SANTOS e MÁRCIO JOSÉ LOUREIRO DE CASTRO, todos qualificados na exordial.
Sentença homologatória, no ID 239836267.
Ofício expedido à Prefeitura de Lauro de Freitas, para proceder com o desconto em folha de pagamento da pensão alimentícia, no ID 256469035.
Em ID 299936197, as alimentandas alegam que A Prefeitura de Lauro de Freitas-SECAD, vem descumprindo a ordem judicial, quanto aos descontos da pensão alimentícia, em folha de pagamento em nome do alimentante.
Em resposta ao ofício, à Prefeitura alega que não vai ser possível os descontos da pensão alimentícia, tendo em vista que a margem salarial do servidor estar excedida, conforme IDs 326548679 a 8681.
O alimentante impugnou o ofício expedido pela Prefeitura de Lauro de Freitas, e requer o cumprimento integral da sentença, nos IDs 347433632 a 3108.
Os interessados reformularam um novo acordo, no ID 401350404, reduzindo a pensão alimentícia.

Dada vista dos autos ao Ministério Público, pugnou pela homologação do acordo, no ID 406101848.
O Município de Lauro de Freitas requer habilitação nos autos, no ID 406700472.
Deferida a habilitação do Município de Lauro de Freitas, no ID 413102013.
Em ID 423749819, o Município informa que o servidor atualmente vem sofrendo desconto de 59,47% de seus proventos, por força de relação contratual de empréstimo consignado, firmada junto ao SANTANDER BRASIL e o CREDCESTA. Assim, para a regularização da situação em tela, cabe ao servidor proceder com a renegociação dos débitos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Considerando o quanto informado pelo Município de Lauro de Freitas, no ID 423749819, intimem-se os interessados, por seu advogado, para se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção do feito.
Por fim, dê-se vista ao Ministério público, no prazo de lei, para se manifestar acerca do ID 423749819, sob pena de preclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008870-49.2022.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Jose Adriano Loureiro De Castro (OAB:BA55533)

Advogado: Zilnaria Santos De Andrade Sousa (OAB:BA64332)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8008870-49.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REPRESENTANTE: INGRID SILVA SANTOS
Advogado(s): JOSE ADRIANO LOUREIRO DE CASTRO (OAB:BA55533)
REU: MARCIO JOSE LOUREIRO DE CASTRO
Advogado(s): ZILNARIA SANTOS DE ANDRADE SOUSA (OAB:BA64332)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de homologação de acordo de revisão de alimentos, guarda e visitação, proposta por MELISSA SANTOS DE CASTRO e MILENA SANTOS DE CASTRO, representadas por sua genitora, INGRED SILVA SANTOS e MÁRCIO JOSÉ LOUREIRO DE CASTRO, todos qualificados na exordial.
Sentença homologatória, no ID 239836267.
Ofício expedido à Prefeitura de Lauro de Freitas, para proceder com o desconto em folha de pagamento da pensão alimentícia, no ID 256469035.
Em ID 299936197, as alimentandas alegam que A Prefeitura de Lauro de Freitas-SECAD, vem descumprindo a ordem judicial, quanto aos descontos da pensão alimentícia, em folha de pagamento em nome do alimentante.
Em resposta ao ofício, à Prefeitura alega que não vai ser possível os descontos da pensão alimentícia, tendo em vista que a margem salarial do servidor estar excedida, conforme IDs 326548679 a 8681.
O alimentante impugnou o ofício expedido pela Prefeitura de Lauro de Freitas, e requer o cumprimento integral da sentença, nos IDs 347433632 a 3108.
Os interessados reformularam um novo acordo, no ID 401350404, reduzindo a pensão alimentícia.
Dada vista dos autos ao Ministério Público, pugnou pela homologação do acordo, no ID 406101848.
O Município de Lauro de Freitas requer habilitação nos autos, no ID 406700472.
Deferida a habilitação do Município de Lauro de Freitas, no ID 413102013.
Em ID 423749819, o Município informa que o servidor atualmente vem sofrendo desconto de 59,47% de seus proventos, por força de relação contratual de empréstimo consignado, firmada junto ao SANTANDER BRASIL e o CREDCESTA. Assim, para a regularização da situação em tela, cabe ao servidor proceder com a renegociação dos débitos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Considerando o quanto informado pelo Município de Lauro de Freitas, no ID 423749819, intimem-se os interessados, por seu advogado, para se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção do feito.

Por fim, dê-se vista ao Ministério público, no prazo de lei, para se manifestar acerca do ID 423749819, sob pena de preclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0504714-73.2017.8.05.0150 Execução De Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 466817578
Processo N° : 0504714-73.2017.8.05.0150
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314471953900000449382880

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0009897-05.2005.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Representado: Maria Rodrigues Da Silva Pereira
Representado: Rita Rodrigues Pereira
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 0009897-05.2005.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Tutela e Curatela]
INTERESSADO: MARIA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA

INTERESSADO: RITA RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que o presente feito versa sobre matéria de competência especializada da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, criada por através da Resolução N.14 de 20 de setembro de 2022, bem como o disposto na Instrução Normativa N.CGJ-02/2022-GSEC do E. TJBA, determino a sua redistribuição para 1ª da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos desta Comarca de Lauro de Freitas (BA).
Providencie a SECRETARIA a remessa dos autos àquela unidade com redistribuição no sistema PJe.
Cumpra-se.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

HSL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0504714-73.2017.8.05.0150 Execução De Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 466817578
Processo N° : 0504714-73.2017.8.05.0150
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314471953900000449382880

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8001456-68.2020.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Paulo Roberto Della Rosa
Advogado: Maicon Antonio Florencio (OAB:MT20621/O)
Advogado: Marcos Vieira Viana (OAB:MT26007/O)
Reu: Daniel Vítor Silva Della Rosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001456-68.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: PAULO ROBERTO DELLA ROSA
Advogado(s): MAICON ANTONIO FLORENCIO (OAB:MT20621/O), MARCOS VIEIRA VIANA (OAB:MT26007/O)
REU: DANIEL VÍTOR SILVA DELLA ROSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, recebo os autos nesta 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS.
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Certidão de ID 430369856, a fim de promover o regular processamento do feito.
Ato contínuo, observa-se diligências determinas e não cumpridas. Neste espeque, cite-se o requerido, atentando-se as informações declinadas no ID 339355972, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a sua peça contestatória.
Autorizada a intimação/citação por formas eletrônicas.
Confiro força de MANDADO a presente.
P.I.C.
Lauro de Freitas, data de assinatura do sistema.
Ruy José Amaral Adães Junior
Juiz de Direito Designado – Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8004039-89.2021.8.05.0150 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 464325688
Processo N° : 8004039-89.2021.8.05.0150
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091713413118900000447151771

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8000136-17.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Leidiana Conceicao Araujo Lima
Executado: Thomas Jefferson Boaventura De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000136-17.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: LEIDIANA CONCEICAO ARAUJO LIMA
Advogado(s):
EXECUTADO: THOMAS JEFFERSON BOAVENTURA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para juntar aos autos tabela atualizada do débito.
Ato contínuo, ao cartório, por meio dos sistemas SIEL, INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD, COELBA E EMBASA, promova pesquisas a fim de localizar possíveis endereços da parte ré, como solicitado na petição de id. 417388375.

Após, em caso da notícia de novos endereços, realize a citação do réu.
Dê-se vista dos autos Ministério Público.
P.R.I. Cumpra-se.
Secretaria Virtual, em 04 de outubro de 2024.

RUY JOSÉ AMARAL ADÃES JÚNIOR
Juiz de Direito Substituto
Decreto Judiciário N° 271 de 19 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8005764-84.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Lui Matheus Ferreira Leite (OAB:BA69733)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8005764-84.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

AUTOR: DANIELA CRISTINA SANT ANA COSTA
Advogado(s): LUI MATHEUS FERREIRA LEITE (OAB:BA69733)
REU: DEIVID SANTANA DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Conforme bem explanado pela Representante do Ministério Público no ID n° 382055571, o executado devidamente citado, permaneceu inerte, conforme certificado nos autos em ID n° 377999299. Isto é, preferiu não apresentar comprovação acerca do quanto alegado para não pagar os alimentos devidos, descumprindo com sua OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.
Acolho o parecer ministerial supra, pelo que decreto a prisão civil de DEIVID SANTANA DE ALMEIDA, pelo prazo de 01 (um) mês ou até que pague todo o débito alimentar, de acordo com a súmula 309 do STJ, quando será posto em liberdade POR ORDEM JUDICIAL, MEDIANTE ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO POR ESTE JUÍZO, bem como determino o protesto do pronunciamento judicial, tudo conforme art. 528 do CPC.
A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns. (§ 4, do art. 528, do CPC).
Em tempo, defiro o quanto solicitado no ID n° 203694564, qual seja, expedição de ofício ao empregador do executado para que se proceda o desconto da pensão alimentícia em folha de pagamento.
Expeça-se mandado de prisão.
Ciência ao Ministério Público do Estado da Bahia.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
(Documento assinado eletronicamente)
pa

DESTINATÁRIO:
Nome: DEIVID SANTANA DE ALMEIDA
Endereço: Rua Leste, 03, Parque São Cristóvão, São Cristóvão, SALVADOR - BA - CEP: 41500-710

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021908-31.2022.8.05.0150 Tutela Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Advogado: Brunna Fortuna Rezende (OAB:BA65584)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)

Advogado: Natasha De Pires Barreto (OAB:BA25603)
Advogado: Carolina De Souza Rola (OAB:BA39436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 459022103
Processo N° : 8021908-31.2022.8.05.0150
Classe: TUTELA CÍVEL
VICTOR MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA35731), BRUNNA FORTUNA REZENDE registrado(a) civilmente como BRUNNA FORTUNA REZENDE (OAB:BA65584), BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA (OAB:BA29833), HELDER SILVA DOS SANTOS (OAB:BA25820)
NATASHA DE PIRES BARRETO (OAB:BA25603), CAROLINA DE SOUZA ROLA (OAB:BA39436)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081916505398600000442350985

Salvador/BA, 20 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
8021908-31.2022.8.05.0150 Tutela Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Advogado: Brunna Fortuna Rezende (OAB:BA65584)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)

Advogado: Natasha De Pires Barreto (OAB:BA25603)
Advogado: Carolina De Souza Rola (OAB:BA39436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 459022103
Processo N° : 8021908-31.2022.8.05.0150
Classe: TUTELA CÍVEL
VICTOR MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA35731), BRUNNA FORTUNA REZENDE registrado(a) civilmente como BRUNNA FORTUNA REZENDE (OAB:BA65584), BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA (OAB:BA29833), HELDER SILVA DOS SANTOS (OAB:BA25820)
NATASHA DE PIRES BARRETO (OAB:BA25603), CAROLINA DE SOUZA ROLA (OAB:BA39436)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081916505398600000442350985

Salvador/BA, 20 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021908-31.2022.8.05.0150 Tutela Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Advogado: Brunna Fortuna Rezende (OAB:BA65584)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)

Advogado: Natasha De Pires Barreto (OAB:BA25603)
Advogado: Carolina De Souza Rola (OAB:BA39436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 459022103
Processo N° : 8021908-31.2022.8.05.0150
Classe: TUTELA CÍVEL
VICTOR MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA35731), BRUNNA FORTUNA REZENDE registrado(a) civilmente como BRUNNA FORTUNA REZENDE (OAB:BA65584), BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA (OAB:BA29833), HELDER SILVA DOS SANTOS (OAB:BA25820)
NATASHA DE PIRES BARRETO (OAB:BA25603), CAROLINA DE SOUZA ROLA (OAB:BA39436)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081916505398600000442350985

Salvador/BA, 20 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021908-31.2022.8.05.0150 Tutela Cível

Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Advogado: Brunna Fortuna Rezende (OAB:BA65584)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)

Advogado: Natasha De Pires Barreto (OAB:BA25603)
Advogado: Carolina De Souza Rola (OAB:BA39436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 459022103
Processo N° : 8021908-31.2022.8.05.0150
Classe: TUTELA CÍVEL
VICTOR MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA35731), BRUNNA FORTUNA REZENDE registrado(a) civilmente como BRUNNA FORTUNA REZENDE (OAB:BA65584), BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA (OAB:BA29833), HELDER SILVA DOS SANTOS (OAB:BA25820)
NATASHA DE PIRES BARRETO (OAB:BA25603), CAROLINA DE SOUZA ROLA (OAB:BA39436)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081916505398600000442350985

Salvador/BA, 20 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021908-31.2022.8.05.0150 Tutela Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Advogado: Brunna Fortuna Rezende (OAB:BA65584)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)

Advogado: Natasha De Pires Barreto (OAB:BA25603)
Advogado: Carolina De Souza Rola (OAB:BA39436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 459022103
Processo N° : 8021908-31.2022.8.05.0150
Classe: TUTELA CÍVEL
VICTOR MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA35731), BRUNNA FORTUNA REZENDE registrado(a) civilmente como BRUNNA FORTUNA REZENDE (OAB:BA65584), BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA (OAB:BA29833), HELDER SILVA DOS SANTOS (OAB:BA25820)
NATASHA DE PIRES BARRETO (OAB:BA25603), CAROLINA DE SOUZA ROLA (OAB:BA39436)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081916505398600000442350985

Salvador/BA, 20 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021908-31.2022.8.05.0150 Tutela Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Advogado: Brunna Fortuna Rezende (OAB:BA65584)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)

Advogado: Natasha De Pires Barreto (OAB:BA25603)
Advogado: Carolina De Souza Rola (OAB:BA39436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 459022103
Processo N° : 8021908-31.2022.8.05.0150
Classe: TUTELA CÍVEL
VICTOR MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA35731), BRUNNA FORTUNA REZENDE registrado(a) civilmente como BRUNNA FORTUNA REZENDE (OAB:BA65584), BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA (OAB:BA29833), HELDER SILVA DOS SANTOS (OAB:BA25820)
NATASHA DE PIRES BARRETO (OAB:BA25603), CAROLINA DE SOUZA ROLA (OAB:BA39436)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081916505398600000442350985

Salvador/BA, 20 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8000136-17.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Leidiana Conceicao Araujo Lima
Executado: Thomas Jefferson Boaventura De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000136-17.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: LEIDIANA CONCEICAO ARAUJO LIMA
Advogado(s):
EXECUTADO: THOMAS JEFFERSON BOAVENTURA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para juntar aos autos tabela atualizada do débito.
Ato contínuo, ao cartório, por meio dos sistemas SIEL, INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD, COELBA E EMBASA, promova pesquisas a fim de localizar possíveis endereços da parte ré, como solicitado na petição de id. 417388375.

Após, em caso da notícia de novos endereços, realize a citação do réu.
Dê-se vista dos autos Ministério Público.
P.R.I. Cumpra-se.
Secretaria Virtual, em 04 de outubro de 2024.

RUY JOSÉ AMARAL ADÃES JÚNIOR
Juiz de Direito Substituto
Decreto Judiciário N° 271 de 19 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0507209-56.2018.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Autor: Paula Maria De Jesus
Reu: Ueric Feliciano Do Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0507209-56.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: PAULA MARIA DE JESUS
Advogado(s):
REU: UERIC FELICIANO DO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Ao cartório, certifique se a determinação judicial contida no id. 157983434 foi cumprida pelo réu.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, através de seu patrono, para se manifestar acerca do retorno do AR com aviso de recebimento juntado aos autos no id. 404254644, bem como informar se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo, assim, a providência processual que entender adequada no estado em que se encontram os autos.
Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.
P.R.I. Cumpra-se.
Secretaria Virtual, em 04 de outubro de 2024.

RUY JOSÉ AMARAL ADÃES JÚNIOR
Juiz de Direito Substituto
Decreto Judiciário N° 271 de 19 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0507209-56.2018.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Paula Maria De Jesus
Reu: Ueric Feliciano Do Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0507209-56.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: PAULA MARIA DE JESUS
Advogado(s):
REU: UERIC FELICIANO DO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Ao cartório, certifique se a determinação judicial contida no id. 157983434 foi cumprida pelo réu.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, através de seu patrono, para se manifestar acerca do retorno do AR com aviso de recebimento juntado aos autos no id. 404254644, bem como informar se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo, assim, a providência processual que entender adequada no estado em que se encontram os autos.
Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.
P.R.I. Cumpra-se.
Secretaria Virtual, em 04 de outubro de 2024.

RUY JOSÉ AMARAL ADÃES JÚNIOR
Juiz de Direito Substituto
Decreto Judiciário N° 271 de 19 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000802-47.2021.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Gustavo De Souza Castro Registrado(a) Civilmente Como Gustavo De Souza Castro
Advogado: Alexandro Marcos Morais De Jesus (OAB:BA44943)
Requerido: Brasilcap Capitalizacao S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000802-47.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: GUSTAVO DE SOUZA CASTRO registrado(a) civilmente como GUSTAVO DE SOUZA CASTRO
Advogado(s): ALEXANDRO MARCOS MORAIS DE JESUS (OAB:BA44943)
REQUERIDO: BRASILCAP CAPITALIZACAO S/A e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Trata-se de ação de alvará ajuizada por GUSTAVO DE SOUZA CASTRO, visando levantamento de valores deixados por Maria de Lourdes Souza e Souza, falecida em 05/08/2015.
Verifica-se que o Banco do Brasil informou, em Id 144669525, a existência de valores em nome da de cujus.
Portanto, inclua-se ainda minuta de pesquisa junto ao PREVJUD para acesso às informações previdenciárias, como eventuais benefícios e dependentes habilitados.
Restando infrutífera a pesquisa via PREVJUD, oficie-se ao INSS, através do endereço eletrônico disponível, aps04001140@inss.gov.br, para que informe quanto à existência de dependentes do extinto, habilitados à pensão por morte.
Prazo de 20 (vinte) dias.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007437-39.2024.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Fernando Jose Torres Marinho
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Requerido: Hildete De Freitas Lima
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8007437-39.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: FERNANDO JOSE TORRES MARINHO
Advogado(s): FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:BA55407), MICAELLE MACEDO DOS ANJOS (OAB:BA73152), PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350), KATIA SIMONE ARAUJO DE ALMEIDA BISCARDE (OAB:BA10829)
REQUERIDO: HILDETE DE FREITAS LIMA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).
Custas recolhidas, no ID 460571593.
Ouça-se a Promotora de Justiça, no prazo de lei, para se manifestar acerca da tutela antecipada, sob pena de preclusão.
Após, voltem os autos conclusos.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007437-39.2024.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Fernando Jose Torres Marinho
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Requerido: Hildete De Freitas Lima
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8007437-39.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: FERNANDO JOSE TORRES MARINHO
Advogado(s): FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:BA55407), MICAELLE MACEDO DOS ANJOS (OAB:BA73152), PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350), KATIA SIMONE ARAUJO DE ALMEIDA BISCARDE (OAB:BA10829)
REQUERIDO: HILDETE DE FREITAS LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).
Custas recolhidas, no ID 460571593.
Ouça-se a Promotora de Justiça, no prazo de lei, para se manifestar acerca da tutela antecipada, sob pena de preclusão.
Após, voltem os autos conclusos.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007437-39.2024.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Fernando Jose Torres Marinho
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)

Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Requerido: Hildete De Freitas Lima
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8007437-39.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: FERNANDO JOSE TORRES MARINHO
Advogado(s): FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:BA55407), MICAELLE MACEDO DOS ANJOS (OAB:BA73152), PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350), KATIA SIMONE ARAUJO DE ALMEIDA BISCARDE (OAB:BA10829)
REQUERIDO: HILDETE DE FREITAS LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).
Custas recolhidas, no ID 460571593.
Ouça-se a Promotora de Justiça, no prazo de lei, para se manifestar acerca da tutela antecipada, sob pena de preclusão.
Após, voltem os autos conclusos.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007437-39.2024.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Fernando Jose Torres Marinho
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Requerido: Hildete De Freitas Lima
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8007437-39.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: FERNANDO JOSE TORRES MARINHO
Advogado(s): FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:BA55407), MICAELLE MACEDO DOS ANJOS (OAB:BA73152), PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350), KATIA SIMONE ARAUJO DE ALMEIDA BISCARDE (OAB:BA10829)
REQUERIDO: HILDETE DE FREITAS LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).
Custas recolhidas, no ID 460571593.
Ouça-se a Promotora de Justiça, no prazo de lei, para se manifestar acerca da tutela antecipada, sob pena de preclusão.
Após, voltem os autos conclusos.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007437-39.2024.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Fernando Jose Torres Marinho
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Requerido: Hildete De Freitas Lima
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8007437-39.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: FERNANDO JOSE TORRES MARINHO
Advogado(s): FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:BA55407), MICAELLE MACEDO DOS ANJOS (OAB:BA73152), PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350), KATIA SIMONE ARAUJO DE ALMEIDA BISCARDE (OAB:BA10829)
REQUERIDO: HILDETE DE FREITAS LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do Novo Código de Processo Civil).
Custas recolhidas, no ID 460571593.
Ouça-se a Promotora de Justiça, no prazo de lei, para se manifestar acerca da tutela antecipada, sob pena de preclusão.
Após, voltem os autos conclusos.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007437-39.2024.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Fernando Jose Torres Marinho
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152)

Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Requerido: Hildete De Freitas Lima
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8007437-39.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: FERNANDO JOSE TORRES MARINHO
Advogado(s): FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:BA55407), MICAELLE MACEDO DOS ANJOS (OAB:BA73152), PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350), KATIA SIMONE ARAUJO DE ALMEIDA BISCARDE (OAB:BA10829)
REQUERIDO: HILDETE DE FREITAS LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, (data da assinatura digital).
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007520-94.2020.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Caroline Barbosa Dos Santos (OAB:BA65057)
Advogado: Mirella Luz Sacramento (OAB:BA65043)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 452428363
Processo N° : 8007520-94.2020.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MIRELLA LUZ SACRAMENTO (OAB:BA65043), CAROLINE BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA65057)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071010185167200000436408804

Salvador/BA, 10 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002868-34.2020.8.05.0150 Tutela Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Elmar Vieira Dos Santos (OAB:BA53950)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 465624040
Processo N° : 8002868-34.2020.8.05.0150
Classe: TUTELA CÍVEL
ELMAR VIEIRA DOS SANTOS (OAB:BA53950)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092515375900400000448309182

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8013527-39.2019.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Carlos Antonio De Jesus Mota
Reu: Luana Souza Santos
Advogado: Paulo Roberto Lima Barbosa (OAB:BA56310)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8013527-39.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: CARLOS ANTONIO DE JESUS MOTA
Advogado(s):
REU: LUANA SOUZA SANTOS
Advogado(s): PAULO ROBERTO LIMA BARBOSA registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO LIMA BARBOSA (OAB:BA56310)

DESPACHO
Vistos, etc.
Acolho o parecer ministerial de ID 224643455.
Intime-se o requerente, por seu patrono, para se manifestar acerca da proposta de acordo, juntada no ID 193932526, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8007282-75.2020.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Patric Wilfinger
Advogado: Maria Paula Da Rosa Ferreira (OAB:RS107161)
Requerente: Gabriela Mendes Wilfinger
Advogado: Maria Paula Da Rosa Ferreira (OAB:RS107161)
Requerente: Fernanda Mendes Wilfinger
Advogado: Maria Paula Da Rosa Ferreira (OAB:RS107161)
Requerente: Mariana Mendes Wilfinger
Advogado: Maria Paula Da Rosa Ferreira (OAB:RS107161)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8007282-75.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: PATRIC WILFINGER e outros (3)
Advogado(s): MARIA PAULA DA ROSA FERREIRA (OAB:RS107161)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando os autos, verifico que as Autoras, GABRIELA MENDES WILFINGER e FERNANDA MENDES WILFINGER alcançaram a maioridade, conforme documentos de Id's 82627910 e 82628004.
Assim, intime-se a parte autora, por seu patrono(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, juntando, aos autos, procuração, devidamente, assinada.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0501444-12.2015.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Tiago Pinheiro Gil Braz
Advogado: Ana Paola Pinheiro Cavalcante (OAB:BA33546)
Advogado: Igor Freitas Dos Santos (OAB:BA64673)
Interessado: Tais De Andrade Silva
Advogado: Carolina Barreto Longa (OAB:BA23679)
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501444-12.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: TIAGO PINHEIRO GIL BRAZ
Advogado(s): ANA PAOLA PINHEIRO CAVALCANTE (OAB:BA33546), IGOR FREITAS DOS SANTOS (OAB:BA64673)
INTERESSADO: TAIS DE ANDRADE SILVA
Advogado(s): CAROLINA BARRETO LONGA registrado(a) civilmente como CAROLINA BARRETO LONGA (OAB:BA23679)

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de obrigação de fazer, ajuizado por TIAGO PINHEIRO GIL BRAZ em face de TAÍS DE ANDRADE SILVA, todos qualificados nos autos.
Dessa forma, intime-se a executada para cumprir a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção das medidas indicadas nos §§ do artigo 536, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8003302-57.2019.8.05.0150 Interdição/curatela

Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Ronaldo Conceicao Dos Santos
Requerido: Cristiane Silva Dos Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003302-57.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: RONALDO CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: CRISTIANE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, no endereço indicado em petição de Id nº 430817990, para que informe o endereço atualizado e o paradeiro da parte requerida, no prazo de 15 dias, dizendo, ainda, se tem interesse no seguimento do feito, sob pena de extinção.
CUMPRA-SE. Diligências necessárias.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0532892-62.2015.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Aidalvo Luz De Oliveira Junior (OAB:BA55538)

Advogado: Luis Augusto De Barros Santana (OAB:BA56759)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 466939036
Processo N° : 0532892-62.2015.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
LUIS AUGUSTO DE BARROS SANTANA (OAB:BA56759)
AIDALVO LUZ DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA55538)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414410601500000449486691

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503240-67.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ana Rita De Oliveira Neri
Advogado: Jailson Antonio Silva Santos (OAB:BA13005)
Advogado: Roberio Souza Nunes (OAB:BA54906)

Reu: Antonio Luiz Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503240-67.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ANA RITA DE OLIVEIRA NERI
Advogado(s): JAILSON ANTONIO SILVA SANTOS (OAB:BA13005), ROBERIO SOUZA NUNES registrado(a) civilmente como ROBERIO SOUZA NUNES (OAB:BA54906)
REU: ANTONIO LUIZ MACHADO
Advogado(s): KATIA ALVES DA SILVA (OAB:BA46737)

DESPACHO
Vistos, etc.
Incialmente, considerando que o réu encontra-se sem advogado constituído nos autos, retire-se o nome da advogada cadastrada, conforme requerido em ID 414467840.
Intime-se o réu, pessoalmente, para constituir novo advogado ou defensor público, no prazo de quinze dias.
Tendo em vista que a conciliação não logrou êxito, ID n. 420694527, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de agosto de 2024, às 9h, que será realizada de modo híbrido, podendo as partes comparecerem presencialmente, na sala das audiências da 1ª Vara da Família de Lauro de Freitas(Ba), localizada na Rua da Saúde, nº 52 - 1º andar, ou através da sala virtual, na plataforma lifesize, link: https://guest.lifesizecloud.com/16584297
Por derradeiro, esclareço que por força do art. 455 do CPC: “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”, sob pena de DESISTÊNCIA (CPC, art. 455, § 3.º), exceto a imprescindível intimação da parte (autora ou ré) assistida por DEFENSOR(A) PÚBLICO(A), bem como a cientificação dos ilustres representantes da Defensoria Pública e do MINISTÉRIO PÚBLICO.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503240-67.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ana Rita De Oliveira Neri
Advogado: Jailson Antonio Silva Santos (OAB:BA13005)
Advogado: Roberio Souza Nunes (OAB:BA54906)
Reu: Antonio Luiz Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503240-67.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ANA RITA DE OLIVEIRA NERI
Advogado(s): JAILSON ANTONIO SILVA SANTOS (OAB:BA13005), ROBERIO SOUZA NUNES registrado(a) civilmente como ROBERIO SOUZA NUNES (OAB:BA54906)
REU: ANTONIO LUIZ MACHADO
Advogado(s): KATIA ALVES DA SILVA (OAB:BA46737)

DESPACHO
Vistos, etc.

Incialmente, considerando que o réu encontra-se sem advogado constituído nos autos, retire-se o nome da advogada cadastrada, conforme requerido em ID 414467840.
Intime-se o réu, pessoalmente, para constituir novo advogado ou defensor público, no prazo de quinze dias.
Tendo em vista que a conciliação não logrou êxito, ID n. 420694527, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de agosto de 2024, às 9h, que será realizada de modo híbrido, podendo as partes comparecerem presencialmente, na sala das audiências da 1ª Vara da Família de Lauro de Freitas(Ba), localizada na Rua da Saúde, nº 52 - 1º andar, ou através da sala virtual, na plataforma lifesize, link: https://guest.lifesizecloud.com/16584297
Por derradeiro, esclareço que por força do art. 455 do CPC: "Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo", sob pena de DESISTÊNCIA (CPC, art. 455, § 3.º), exceto a imprescindível intimação da parte (autora ou ré) assistida por DEFENSOR(A) PÚBLICO(A), bem como a cientificação dos ilustres representantes da Defensoria Pública e do MINISTÉRIO PÚBLICO.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503240-67.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ana Rita De Oliveira Neri
Advogado: Jailson Antonio Silva Santos (OAB:BA13005)
Advogado: Roberio Souza Nunes (OAB:BA54906)
Reu: Antonio Luiz Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503240-67.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ANA RITA DE OLIVEIRA NERI
Advogado(s): JAILSON ANTONIO SILVA SANTOS (OAB:BA13005), ROBERIO SOUZA NUNES registrado(a) civilmente como ROBERIO SOUZA NUNES (OAB:BA54906)
REU: ANTONIO LUIZ MACHADO
Advogado(s): KATIA ALVES DA SILVA (OAB:BA46737)

DESPACHO
Vistos, etc.
Incialmente, considerando que o réu encontra-se sem advogado constituído nos autos, retire-se o nome da advogada cadastrada, conforme requerido em ID 414467840.
Intime-se o réu, pessoalmente, para constituir novo advogado ou defensor público, no prazo de quinze dias.
Tendo em vista que a conciliação não logrou êxito, ID n. 420694527, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de agosto de 2024, às 9h, que será realizada de modo híbrido, podendo as partes comparecerem presencialmente, na sala das audiências da 1ª Vara da Família de Lauro de Freitas(Ba), localizada na Rua da Saúde, nº 52 - 1º andar, ou através da sala virtual, na plataforma lifesize, link: https://guest.lifesizecloud.com/16584297
Por derradeiro, esclareço que por força do art. 455 do CPC: "Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo", sob pena de DESISTÊNCIA (CPC, art. 455, § 3.º), exceto a imprescindível intimação da parte (autora ou ré) assistida por DEFENSOR(A) PÚBLICO(A), bem como a cientificação dos ilustres representantes da Defensoria Pública e do MINISTÉRIO PÚBLICO.
Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0500647-36.2015.8.05.0150 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Sandra Josefa Jesus Dos Santos
Requerido: Urupan Luz Dos Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 0500647-36.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: SANDRA JOSEFA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: URUPAN LUZ DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 dias, informar se persiste o interesse na audiência de instrução e julgamento. Persistindo, proceda o cartório com a intimação das testemunhas arroladas. Caso negativo, abra-se vista ao parquet para apresentar o parecer final.
Cumpra-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.R.I. Cumpra-se.
Secretaria Virtual, em 04 de outubro de 2024.

RUY JOSÉ AMARAL ADÃES JÚNIOR
Juiz de Direito Substituto
Decreto Judiciário N° 271 de 19 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007437-39.2024.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Fernando Jose Torres Marinho
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Requerido: Hildete De Freitas Lima
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8007437-39.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: FERNANDO JOSE TORRES MARINHO
Advogado(s): FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:BA55407), MICAELLE MACEDO DOS ANJOS (OAB:BA73152), PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350), KATIA SIMONE ARAUJO DE ALMEIDA BISCARDE (OAB:BA10829)
REQUERIDO: HILDETE DE FREITAS LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.

LAURO DE FREITAS/BA, (data da assinatura digital).
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0025728-83.2011.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Mario Pereira
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA46894)
Requerente: Marinalva Do Espirito Santo
Advogado: Lazaro Silva Da Rocha (OAB:BA56417)
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA46894)
Advogado: Fabiane Azevedo De Souza Ladeia (OAB:BA25101)
Requerente: Anita Do Espirito Santo
Advogado: Lazaro Silva Da Rocha (OAB:BA56417)
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA46894)
Advogado: Fabiane Azevedo De Souza Ladeia (OAB:BA25101)
Inventariado: Joao Pereira Do Nascimento
Terceiro Interessado: Joselita Xavier Alves
Terceiro Interessado: Rosangela Santana Lima
Terceiro Interessado: Marcela Santana Lima
Terceiro Interessado: Marcelo Santana Lima
Terceiro Interessado: Marivaldo Santana Lima
Herdeiro: Marcela Santana Lima
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA46894)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INVENTÁRIO n. 0025728-83.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARIO PEREIRA e outros (3)
Advogado(s): RAFAEL DE BRITO SANTOS (OAB:BA46894), LAZARO SILVA DA ROCHA (OAB:BA56417)
INVENTARIADO: Joao Pereira do Nascimento
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de inventário cumulativo, proposta por MÁRIO PEREIRA e outros, do bem deixado por falecimento de ALMIRA ALICE DO ESPIRITO SANTO e JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO, todos qualificados na inicial.
Decisão saneadora no ID 363391790, determinando a juntada dos documentos pessoais e procuração de todos o herdeiros, exceto de MÁRIO, ANITA e MARIVALDA, como também o esboço de partilha, a fim de prolatar sentença homologatória.
No ID 375189988, a inventariante informa que não será possível apresentar o esboço de partilha, considerado que os herdeiros não compartilham do mesmo interesse na divisão do imóvel e, que não tem contato com os sucessores de Marivaldo e Josias e, por esta razão, não trouxe, aos autos, a certidão de óbito.
É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO.
Faz-se imperioso destacar que o presente feito se enquadra na Meta 2 do CNJ.
Trata-se de processo, em tramitação há mais de doze anos, com a pretensão de partilhar bens, deixados pela Sr.ª ALMIRA ALICE DO ESPIRITO SANTO e JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO, no qual, sequer, existe interesse de pôr fim ao feito.

Da análise dos autos, verifico que foi proferida decisão saneadora, onde foram determinadas diversas diligências, a serem cumpridas pela inventariante e demais herdeiros. Nota-se que os autos vieram à conclusão, sem que fossem cumpridas todas as diligências/providências determinadas.
Certifique-se, a secretaria, se os demais herdeiros foram, devidamente, intimados da decisão de ID 363391790.
Caso positivo, decorrido o prazo sem manifestação, determino a derradeira intimação da inventariante e demais herdeiros (todos com advogado constituído nos autos) para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpram, integralmente, o quanto ali determinado.
Consigno que as diligências, notadamente, a juntada dos documentos, determinadas, são necessárias e indispensáveis ao julgamento do presente feito.
O ordenamento jurídico pátrio autoriza que, em caso de descumprimento, o Magistrado conheça, de ofício, da matéria, ensejando a extinção do feito. A razão da extinção estará caracterizada, face a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, inclusive, dispensando-se a necessidade da intimação pessoal dos herdeiros, para que venham a atender ao mandamento judicial, nos termos do §3º, do art. 485, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Diligencie-se com urgência, pois trata-se de processo de Meta 2 do CNJ.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0025728-83.2011.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Mario Pereira
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA46894)
Requerente: Marinalva Do Espirito Santo
Advogado: Lazaro Silva Da Rocha (OAB:BA56417)
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA46894)
Advogado: Fabiane Azevedo De Souza Ladeia (OAB:BA25101)
Requerente: Anita Do Espirito Santo
Advogado: Lazaro Silva Da Rocha (OAB:BA56417)
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA46894)
Advogado: Fabiane Azevedo De Souza Ladeia (OAB:BA25101)
Inventariado: Joao Pereira Do Nascimento
Terceiro Interessado: Joselita Xavier Alves
Terceiro Interessado: Rosangela Santana Lima
Terceiro Interessado: Marcela Santana Lima
Terceiro Interessado: Marcelo Santana Lima
Terceiro Interessado: Marivaldo Santana Lima
Herdeiro: Marcela Santana Lima
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA46894)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INVENTÁRIO n. 0025728-83.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARIO PEREIRA e outros (3)
Advogado(s): RAFAEL DE BRITO SANTOS (OAB:BA46894), LAZARO SILVA DA ROCHA (OAB:BA56417)
INVENTARIADO: Joao Pereira do Nascimento
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de inventário cumulativo, proposta por MÁRIO PEREIRA e outros, do bem deixado por falecimento de ALMIRA ALICE DO ESPIRITO SANTO e JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO, todos qualificados na inicial.

Decisão saneadora no ID 363391790, determinando a juntada dos documentos pessoais e procuração de todos o herdeiros, exceto de MÁRIO, ANITA e MARIVALDA, como também o esboço de partilha, a fim de prolatar sentença homologatória.
No ID 375189988, a inventariante informa que não será possível apresentar o esboço de partilha, considerado que os herdeiros não compartilham do mesmo interesse na divisão do imóvel e, que não tem contato com os sucessores de Marivaldo e Josias e, por esta razão, não trouxe, aos autos, a certidão de óbito.
É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO.
Faz-se imperioso destacar que o presente feito se enquadra na Meta 2 do CNJ.
Trata-se de processo, em tramitação há mais de doze anos, com a pretensão de partilhar bens, deixados pela Sr.ª ALMIRA ALICE DO ESPIRITO SANTO e JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO, no qual, sequer, existe interesse de pôr fim ao feito.
Da análise dos autos, verifico que foi proferida decisão saneadora, onde foram determinadas diversas diligências, a serem cumpridas pela inventariante e demais herdeiros. Nota-se que os autos vieram à conclusão, sem que fossem cumpridas todas as diligências/providências determinadas.
Certifique-se, a secretaria, se os demais herdeiros foram, devidamente, intimados da decisão de ID 363391790.
Caso positivo, decorrido o prazo sem manifestação, determino a derradeira intimação da inventariante e demais herdeiros (todos com advogado constituído nos autos) para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpram, integralmente, o quanto ali determinado.
Consigno que as diligências, notadamente, a juntada dos documentos, determinadas, são necessárias e indispensáveis ao julgamento do presente feito.
O ordenamento jurídico pátrio autoriza que, em caso de descumprimento, o Magistrado conheça, de ofício, da matéria, ensejando a extinção do feito. A razão da extinção estará caracterizada, face a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, inclusive, dispensando-se a necessidade da intimação pessoal dos herdeiros, para que venham a atender ao mandamento judicial, nos termos do §3º, do art. 485, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se. Diligências necessárias.
Diligencie-se com urgência, pois trata-se de processo de Meta 2 do CNJ.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0506648-32.2018.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Claudia Penalva De Oliveira (OAB:ES19681)
Advogado: Paulo Cesar Carvalho Lordelo (OAB:BA31075)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 463111300
Processo N° : 0506648-32.2018.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CLAUDIA PENALVA DE OLIVEIRA (OAB:ES19681), PAULO CESAR CARVALHO LORDELO (OAB:BA31075)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091013284937100000446060020

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0506648-32.2018.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Claudia Penalva De Oliveira (OAB:ES19681)
Advogado: Paulo Cesar Carvalho Lordelo (OAB:BA31075)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 463111300
Processo N° : 0506648-32.2018.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CLAUDIA PENALVA DE OLIVEIRA (OAB:ES19681), PAULO CESAR CARVALHO LORDELO (OAB:BA31075)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091013284937100000446060020

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0506648-32.2018.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Claudia Penalva De Oliveira (OAB:ES19681)
Advogado: Paulo Cesar Carvalho Lordelo (OAB:BA31075)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 463111300
Processo N° : 0506648-32.2018.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CLAUDIA PENALVA DE OLIVEIRA (OAB:ES19681), PAULO CESAR CARVALHO LORDELO (OAB:BA31075)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091013284937100000446060020

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0500647-36.2015.8.05.0150 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Sandra Josefa Jesus Dos Santos
Requerido: Urupan Luz Dos Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 0500647-36.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: SANDRA JOSEFA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: URUPAN LUZ DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 dias, informar se persiste o interesse na audiência de instrução e julgamento. Persistindo, proceda o cartório com a intimação das testemunhas arroladas. Caso negativo, abra-se vista ao parquet para apresentar o parecer final.
Cumpra-se.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.R.I. Cumpra-se.
Secretaria Virtual, em 04 de outubro de 2024.

RUY JOSÉ AMARAL ADÃES JÚNIOR
Juiz de Direito Substituto
Decreto Judiciário N° 271 de 19 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8023788-58.2022.8.05.0150 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Luana De Jesus Nascimento (OAB:BA35656)
Advogado: Luanda De Jesus Nascimento (OAB:BA44868)

Advogado: Luana De Jesus Nascimento (OAB:BA35656)
Advogado: Luanda De Jesus Nascimento (OAB:BA44868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 460143347
Processo N° : 8023788-58.2022.8.05.0150
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO
LUANA DE JESUS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como LUANA DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA35656), LUANDA DE JESUS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como LUANDA DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA44868)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082611125141000000443362799

Salvador/BA, 26 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0532892-62.2015.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Aidalvo Luz De Oliveira Junior (OAB:BA55538)

Advogado: Luis Augusto De Barros Santana (OAB:BA56759)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 466939036
Processo N° : 0532892-62.2015.8.05.0001
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
LUIS AUGUSTO DE BARROS SANTANA (OAB:BA56759)
AIDALVO LUZ DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA55538)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414410601500000449486691

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002730-96.2022.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 464395300
Processo N° : 8002730-96.2022.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JEAN TARCIO ALVES FRANCHI registrado(a) civilmente como JEAN TARCIO ALVES FRANCHI (OAB:BA16835), ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS (OAB:BA10546)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091911200151100000447213920

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002730-96.2022.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 464395300
Processo N° : 8002730-96.2022.8.05.0150
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JEAN TARCIO ALVES FRANCHI registrado(a) civilmente como JEAN TARCIO ALVES FRANCHI (OAB:BA16835), ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS (OAB:BA10546)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091911200151100000447213920

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8003302-57.2019.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Ronaldo Conceicao Dos Santos
Requerido: Cristiane Silva Dos Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003302-57.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: RONALDO CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado(s):
REQUERIDO: CRISTIANE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, no endereço indicado em petição de Id nº 430817990, para que informe o endereço atualizado e o paradeiro da parte requerida, no prazo de 15 dias, dizendo, ainda, se tem interesse no seguimento do feito, sob pena de extinção.
CUMPRA-SE. Diligências necessárias.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500612-42.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Caroline Da Silva Pinheiro
Advogado: Hermilo Joao Rosas Freitas Filho (OAB:BA30765)
Executado: Daniel Gonçalves De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500612-42.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CAROLINE DA SILVA PINHEIRO
Advogado(s): HERMILO JOAO ROSAS FREITAS FILHO (OAB:BA30765)
EXECUTADO: DANIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
.
Trata-se de ação em trâmite neste Juízo, cuja defesa da parte autora é conduzida pela DEFENSORIA PÚBLICA.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, informar se há ainda tem interesse no prosseguimento do feito, e na hipótese positiva, comparecer ao cartório da Vara e procurar a Defensoria Pública para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção.
Saliento que o mandado de intimação expedido está com o endereço errado. O endereço correto consta na inicial de cumprimento de sentença. No mandado, deverá constar o telefone da parte também, caso conste na inicial.
Não havendo manifestação ou medida que garanta o andamento do feito, faça-se conclusão para extinção do processo por abandono do autor.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007282-75.2020.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Patric Wilfinger
Advogado: Maria Paula Da Rosa Ferreira (OAB:RS107161)
Requerente: Gabriela Mendes Wilfinger

Advogado: Maria Paula Da Rosa Ferreira (OAB:RS107161)
Requerente: Fernanda Mendes Wilfinger
Advogado: Maria Paula Da Rosa Ferreira (OAB:RS107161)
Requerente: Mariana Mendes Wilfinger
Advogado: Maria Paula Da Rosa Ferreira (OAB:RS107161)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8007282-75.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: PATRIC WILFINGER e outros (3)
Advogado(s): MARIA PAULA DA ROSA FERREIRA (OAB:RS107161)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando os autos, verifico que as Autoras, GABRIELA MENDES WILFINGER e FERNANDA MENDES WILFINGER alcançaram a maioridade, conforme documentos de Id's 82627910 e 82628004.
Assim, intime-se a parte autora, por seu patrono(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, juntando, aos autos, procuração, devidamente, assinada.
Após, voltem-me os autos conclusos.
P.I.C.
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0007757-95.2005.8.05.0150 Execução De Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Rosangela Pereira Paixão
Advogado: Andrea Mesquita Machado (OAB:BA12356)
Executado: Gerson Bispo Da Silva
Terceiro Interessado: Caique Paixao Silva
Terceiro Interessado: Jeferson Paixa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0007757-95.2005.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Rosangela Pereira Paixão
Advogado(s): ANDREA MESQUITA MACHADO (OAB:BA12356)
EXECUTADO: Gerson Bispo da Silva
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a sentença prolatada no ID 420196204, certifique-se o trânsito em julgado e, cumpridas todas as diligências, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0504953-14.2016.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ademir Costa Da Silva
Reu: Tércia Silva Leite

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504953-14.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ADEMIR COSTA DA SILVA
Advogado(s):
REU: TÉRCIA SILVA LEITE
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o autor, através da Defensoria Pública, para se manifestar acerca do retorno do Aviso de Recebimento no id. 235029055.
Após, retornem-me os autos conclusos.
P.R.I. Cumpra-se.
Secretaria Virtual, em 04 de outubro de 2024.

RUY JOSÉ AMARAL ADÃES JÚNIOR
Juiz de Direito Substituto
Decreto Judiciário N° 271 de 19 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8000728-85.2024.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 465845478
Processo N° : 8000728-85.2024.8.05.0150
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092616405398000000448503543

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8000728-85.2024.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 465845478
Processo N° : 8000728-85.2024.8.05.0150
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092616405398000000448503543

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0511235-34.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Soledade Servicos Graficos Ltda - Epp
Executado: Andre Castro Soledade
Executado: Zeila Fonseca Seixas Soledade
Executado: Valdice Castro Soledade
Executado: Oswaldo Soledade

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0511235-34.2017.8.05.0150
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: SOLEDADE SERVICOS GRAFICOS LTDA - EPP e outros (4)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor/exequente, por seu advogado, para tomar conhecimento do resultado da pesquisa Sniper, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Lauro de Freitas-BA, na data da assinatura digital.
Alcione de Santana Lima Jesus
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8004834-90.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Eduardo Cezar Novais Schramm

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004834-90.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: EDUARDO CEZAR NOVAIS SCHRAMM
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pagar(em) a dívida descrita na inicial, acrescida de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento).
Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado.
Não encontrado o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 827, § 1º, do CPC, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total exequendo, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês mais custas e honorários advocatícios.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não localizados o(s) executado(s), deverá o exequente, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, atentando-se ainda ao disposto no § 4º do art. 921 do CPC.
Havendo pedido de pesquisas de endereços, junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (Ex: SISBAJUD), deverá o exequente, comprovar o prévio recolhimento das taxas correspondentes, para cada pesquisa a ser efetuada.
Ficam, desde já, deferidos os benefícios do artigo 212 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil e a critério do oficial de justiça o pedido de reforço policial e ordem de arrombamento em caso de extrema e comprovada necessidade.
As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
A presente decisão, assinada digitalmente e instruída com a respectiva senha de acesso, servirá como MANDADO ou CARTA.
Fica autorizado que a cópia desta decisão, impressa e encaminhada pelo advogado da parte credora, sirva como CERTIDÃO comprobatória do ajuizamento da execução para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (art. 799, IX, c/c art. 828 do CPC).
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Destinatário:
Nome: EDUARDO CEZAR NOVAIS SCHRAMM
Endereço: Rua Adalice B Fonseca, nº 23 A, Apartamento 302, Jardim Pousão, Quadra 07, Arsênio Santos, Lauro De Freitas/BA - CEP: 42738-315

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0010907-16.2007.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas

Exequente: Acesita Serviços Comercio Industria E Participações Ltda
Advogado: Celso Vedovato De Souza (OAB:BA16861)
Advogado: Arnaldo Leonel Ramos Junior (OAB:SP112027)
Advogado: Priscilla Pereira De Carvalho (OAB:SP111264)
Executado: Arc Engenharia Ltda
Terceiro Interessado: Galileu Augusto Santos Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0010907-16.2007.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: ACESITA SERVIÇOS COMERCIO INDUSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA

EXECUTADO: ARC ENGENHARIA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 424276621, bem como o resultado RENAJUD, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0010907-16.2007.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Acesita Serviços Comercio Industria E Participações Ltda
Advogado: Celso Vedovato De Souza (OAB:BA16861)
Advogado: Arnaldo Leonel Ramos Junior (OAB:SP112027)
Advogado: Priscilla Pereira De Carvalho (OAB:SP111264)
Executado: Arc Engenharia Ltda
Terceiro Interessado: Galileu Augusto Santos Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0010907-16.2007.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: ACESITA SERVIÇOS COMERCIO INDUSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA

EXECUTADO: ARC ENGENHARIA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço a ser diligenciado para a tentativa de citação, bem como fornecer o cpf do requerido a ser citado. Lauro de Freitas (BA), 4 de outubro de 2024.
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8005001-83.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Walter Roberto Lodi Hee (OAB:SP104358)
Advogado: Walter Roberto Hee (OAB:SP29484)
Executado: Petrodesign Engenharia Ltda - Epp
Executado: Leonardo Santos De Melo
Executado: Raphael Berbert Marques Azevedo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005001-83.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): WALTER ROBERTO LODI HEE (OAB:SP104358), WALTER ROBERTO HEE (OAB:SP29484)
EXECUTADO: PETRODESIGN ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Intime-se o autor para que, no prazo de cinco dias, apresente documentos que comprovem que as pessoas indicadas na petição de id 429708702, são os representantes legais da empresa executada.
Após, cumpra-se o quanto determinado, no despacho de id 23666538, com a urgência que o feito requer.
Observe, o cartório, que o mandado de citação da empresa executada será expedido em nome dos representantes legais indicados ao id 429708702.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0505515-23.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Encontro Das Aguas Comercio E Servicos De Combustiveis E Derivados De Petroleo Ltda - Me
Executado: William Bruno De Lima E Silva
Executado: Zenith Souza Couto

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0505515-23.2016.8.05.0150
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: ENCONTRO DAS AGUAS COMERCIO E SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço disponíveis no ID 428255306.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosigenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0505515-23.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Encontro Das Aguas Comercio E Servicos De Combustiveis E Derivados De Petroleo Ltda - Me
Executado: William Bruno De Lima E Silva
Executado: Zenith Souza Couto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0505515-23.2016.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ENCONTRO DAS AGUAS COMERCIO E SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, WILLIAM BRUNO DE LIMA E SILVA, ZENITH SOUZA COUTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão/AR de ID 453915603. Lauro de Freitas (BA), 4 de outubro de 2024.
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8020533-58.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Empresarial Atlantico
Advogado: Joao Paulo Sardinha Dos Santos (OAB:MG175706)
Executado: Joana Angelica Monteiro Almeida
Executado: Fernando Cleber Machado Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8020533-58.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CONDOMINIO EMPRESARIAL ATLANTICO
Advogado(s): JOAO PAULO SARDINHA DOS SANTOS (OAB:MG175706)
EXECUTADO: JOANA ANGELICA MONTEIRO ALMEIDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Ante o lapso temporal desde a petição de ID 440191316, indefiro o pedido de dilação do prazo.
Certifique-se do recolhimento integral das custas iniciais.
Em caso negativo, intime-se a parte autora pessoalmente, conforme determina o art. 485, §1º, do CPC, para recolher as custas pendentes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Comprovado o recolhimento integral das custas, cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pagar(em) a dívida descrita na inicial, acrescida de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento).
Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado.
Não encontrado o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 827, § 1º, do CPC, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total exequendo, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não localizados o(s) executado(s), deverá o exequente, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, atentando-se ainda ao disposto no § 4º do art. 921 do CPC.
Havendo pedido de pesquisas de endereços, junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (Ex: SISBAJUD), deverá o exequente, comprovar o prévio recolhimento das taxas correspondentes, para cada pesquisa a ser efetuada.
Ficam, desde já, deferidos os benefícios do artigo 212 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil e a critério do oficial de justiça o pedido de reforço policial e ordem de arrombamento em caso de extrema e comprovada necessidade.
As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
A presente decisão, assinada digitalmente e instruída com a respectiva senha de acesso, servirá como MANDADO ou CARTA.
Fica autorizado que a cópia desta decisão, impressa e encaminhada pelo advogado da parte credora, sirva como CERTIDÃO comprobatória do ajuizamento da execução para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (art. 799, IX, c/c art. 828 do CPC).
P.I.C. Atribuo a esta, força de mandado/carta/ofício, se necessário, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. .
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação
Nome: CONDOMINIO EMPRESARIAL ATLANTICO
Endereço: ANDRE L.R. DA FONTE, S/N, LOT. JD. B. HORIZONTE, CENTRO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130
Nome: JOANA ANGELICA MONTEIRO ALMEIDA
Endereço: AVENIDA JORGE AMADO, INDUSTRIAL, CATU - BA - CEP: 42850-000
Nome: FERNANDO CLEBER MACHADO ALMEIDA
Endereço: AVENIDA LUIZ TARQUÍNIO PONTES, 2580, BL-1, SALA 105, Vilas do Atlântico, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42708-760

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020533-58.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Empresarial Atlantico
Advogado: Joao Paulo Sardinha Dos Santos (OAB:MG175706)
Executado: Joana Angelica Monteiro Almeida
Executado: Fernando Cleber Machado Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8020533-58.2023.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO EMPRESARIAL ATLANTICO

EXECUTADO: JOANA ANGELICA MONTEIRO ALMEIDA, FERNANDO CLEBER MACHADO ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes ao Litisconsórcio Passivo Excedente (1 ato). LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Lauro de Freitas (BA), 4 de outubro de 2024

Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8013528-19.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Robson Dias Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8013528-19.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: ROBSON DIAS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
Restando infrutíferas as pesquisas, fica autorizado o uso do sistema SIEL.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0507899-22.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Ry Comercio E Servicos Automotivos E Locacao De Veiculos Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0507899-22.2017.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: RY COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS E LOCACAO DE VEICULOS EIRELI - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da resposta SISBAJUD anexa. Lauro de Freitas (BA), 4 de outubro de 2024.
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8022390-42.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Retocar Vilas Eireli - Me
Executado: Katuchi Uzeda Serravalle

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Contratos Bancários]
8022390-42.2023.8.05.0150
BANCO BRADESCO SA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, informar o CEP atualizado da parte acionada.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

ARAPONGA, 316, QD 0001 LT 00017 LOT VARANDAS TROPICAIS, PITANGUEIRAS, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022390-42.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas

Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Retocar Vilas Eireli - Me
Executado: Katuchi Uzeda Serravalle

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8022390-42.2023.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: RETOCAR VILAS EIRELI - ME, KATUCHI UZEDA SERRAVALLE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes ao Litisconsórcio Passivo Excedente (1 ato). LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Lauro de Freitas (BA), 4 de outubro de 2024

Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8012184-08.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Lincons Locacao De Mao De Obra E Servicos Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Advogado: Hildelicio Fiuza Guimaraes De Sena (OAB:BA10798)
Advogado: Soraya Maria Teles Lima Franco (OAB:BA22140)
Advogado: Andre Luis Cavalcante Costa Lima (OAB:BA14180)
Advogado: Diogo Cezar Reis Amador (OAB:BA31216)
Executado: Paulo Roberto Damasceno Brandao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8012184-08.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
EXECUTADO: LINCONS LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS (OAB:BA15991), HILDELICIO FIUZA GUIMARAES DE SENA (OAB:BA10798), SORAYA MARIA TELES LIMA FRANCO (OAB:BA22140), ANDRE LUIS CAVALCANTE COSTA LIMA registrado(a) civilmente como ANDRE LUIS CAVALCANTE COSTA LIMA (OAB:BA14180), DIOGO CEZAR REIS AMADOR (OAB:BA31216)

DESPACHO
DEFIRO o pedido de requisição de endereço(s) do(a)(s) acionado(a)(s), inicialmente mediante sistema SISBAJUD.

Se a pesquisa restar infrutífera, defiro a subsequente utilização do(s) sistema(s) INFOJUD e RENAJUD.
Destaco que as custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, e por cada consulta, devendo o recolhimento ocorrer em cinco dias, na hipótese de ainda não ter sido efetuado.
Realizada a pesquisa e encontrados múltiplos endereços, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço a ser diligenciado ou a sequência de utilização, conforme o caso.
Deverá a Secretaria juntar o(s) extrato(s) da(s) pesquisa(s), notificando o (a)(s) requerente(s) por ato ordinatório acerca do resultado obtido.
Na hipótese de a busca restar negativa, ou seja, com ausência de endereço(s), manifeste-se o autor/exequente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, com relação ao(s) respectivo(s) acionado(a)(s)/executado(a)(s).
Havendo indicação de apenas 01(um) endereço, expeça-se o competente mandado.
P.I.C. Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012184-08.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Lincons Locacao De Mao De Obra E Servicos Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Advogado: Hildelicio Fiuza Guimaraes De Sena (OAB:BA10798)
Advogado: Soraya Maria Teles Lima Franco (OAB:BA22140)
Advogado: Andre Luis Cavalcante Costa Lima (OAB:BA14180)
Advogado: Diogo Cezar Reis Amador (OAB:BA31216)
Executado: Paulo Roberto Damasceno Brandao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8012184-08.2019.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: LINCONS LOCACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA, PAULO ROBERTO DAMASCENO BRANDAO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes ao Litisconsórcio Passivo Excedente (1 ato). LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Lauro de Freitas (BA), 4 de outubro de 2024

Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8005961-63.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Tgn-br Internet Ltda

Advogado: Flavio Marques Silva (OAB:BA23727)
Executado: Isp Mobile - Mobilidade Em Conexao Para Isp Ltda

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8005961-63.2024.8.05.0150
AUTOR: TGN-BR INTERNET LTDA
RÉU: ISP MOBILE - MOBILIDADE EM CONEXAO PARA ISP LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas para expedição de ato citatório por carta. correspondente à tarifa de postagem (90760 - III - TARIFA DE POSTAGEM - CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO VIA), sendo a inércia causa de extinção do processo.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosigenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Luana Veras de Azevedo
Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003174-32.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Cervejaria Petropolis S/a
Advogado: Patricia Medeiros Arias (OAB:SP259885)
Advogado: Analiz Da Silva Ferreira (OAB:SP396948)
Advogado: Felipe Kerche Do Amaral Martin (OAB:SP311463)
Advogado: Trieny Govea Pires (OAB:SP472798)
Executado: Jessica De Jesus Ribeiro

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003174-32.2022.8.05.0150
AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
RÉU: JESSICA DE JESUS RIBEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço disponíveis.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosigenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0036934-94.2011.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Maria Jose Pessoa Lima
Executado: Antonio Pimentel Lima Junior
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Executado: Revest-piso Comercio De Materiais De Construcao Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0036934-94.2011.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

EXECUTADO: MARIA JOSE PESSOA LIMA, ANTONIO PIMENTEL LIMA JUNIOR, REVEST-PISO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica. RENAJUD
As custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s),
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0036934-94.2011.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Maria Jose Pessoa Lima
Executado: Antonio Pimentel Lima Junior
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Executado: Revest-piso Comercio De Materiais De Construcao Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0036934-94.2011.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

EXECUTADO: MARIA JOSE PESSOA LIMA, ANTONIO PIMENTEL LIMA JUNIOR, REVEST-PISO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da resposta RENAJUD anexa.
Lauro de Freitas (BA), 4 de outubro de 2024.
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000210-71.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Remaza Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Marcelo Miglio (OAB:SP315372)
Executado: Silas De Sousa Arnaoutte
Executado: Salatiel De Souza Arnaoutte

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8000210-71.2019.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

EXECUTADO: SILAS DE SOUSA ARNAOUTTE, SALATIEL DE SOUZA ARNAOUTTE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora / o(a) exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 451916232.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Glenda Alcoforado
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000210-71.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Remaza Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Marcelo Miglio (OAB:SP315372)
Executado: Silas De Sousa Arnaoutte
Executado: Salatiel De Souza Arnaoutte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8000210-71.2019.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

EXECUTADO: SILAS DE SOUSA ARNAOUTTE, SALATIEL DE SOUZA ARNAOUTTE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes ao Litisconsórcio Passivo Excedente (1 ato). LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Lauro de Freitas (BA), 4 de outubro de 2024

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8007903-67.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Porto 3 Business Center
Advogado: Vania Herminia De Carvalho Paixao (OAB:BA37790)
Executado: Osolev Construtora Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8007903-67.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTO 3 BUSINESS CENTER
Advogado(s): VANIA HERMINIA DE CARVALHO PAIXAO (OAB:BA37790)
EXECUTADO: OSOLEV CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
Restando infrutíferas as pesquisas, fica autorizado o uso do sistema Infoseg. Quanto ao SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), este não se aplica, uma vez que o réu é pessoa jurídica.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007903-67.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Porto 3 Business Center
Advogado: Vania Herminia De Carvalho Paixao (OAB:BA37790)
Executado: Osolev Construtora Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8007903-67.2023.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Administração, Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTO 3 BUSINESS CENTER

EXECUTADO: OSOLEV CONSTRUTORA LTDA - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes às pesquisas eletrônicas deferidas. LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Lauro de Freitas (BA), 4 de outubro de 2024

Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002869-77.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Rocha Participacoes Ltda - Me
Advogado: Renato Garcia Leiro (OAB:BA25865)
Executado: Sueli Dos Santos Lima
Advogado: Franciele Santos Chagas (OAB:BA55072)
Executado: Luiz Alberto Santana Rocha
Advogado: Franciele Santos Chagas (OAB:BA55072)
Executado: Rosangela Maria Santos De Souza
Advogado: Franciele Santos Chagas (OAB:BA55072)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Penhora / Depósito/ Avaliação]
8002869-77.2024.8.05.0150
EXEQUENTE: ROCHA PARTICIPACOES LTDA - ME

EXECUTADO: SUELI DOS SANTOS LIMA, LUIZ ALBERTO SANTANA ROCHA, ROSANGELA MARIA SANTOS DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa de ID 455693606 .

Lauro de Freitas, BA, 4 de outubro de 2024

Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Luana Veras de Azevedo
Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0508180-75.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Shopping Passeio Norte
Advogado: Thiago Brandao Silveira (OAB:BA32206)
Executado: Metalurgica Moreno Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0508180-75.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CONDOMINIO SHOPPING PASSEIO NORTE
Advogado(s): HELENA CRISTINA POSENER DE ANDRADE (OAB:BA39889), THIAGO BRANDAO SILVEIRA registrado(a) civilmente como THIAGO BRANDAO SILVEIRA (OAB:BA32206)
EXECUTADO: METALURGICA MORENO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de pesquisa do endereço do(s) réu(s), através do sistema Infojud.
Resultando a pesquisa em mais de 1(um) endereço, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, indicar aquele no qual pretende o cumprimento da diligência, ficando desde já autorizada a expedição do mandado.
As custas incidentes sobre cada ato deverão ser recolhidas previamente, se cabíveis.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8019633-75.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Executado: Vera Lucia Nolasco Das Neves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, Lauro de Freitas/BA - CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8019633-75.2023.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Debêntures]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: VERA LUCIA NOLASCO DAS NEVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o requerente, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, COMPROVAR o recolhimento das custas para a 1 Vara Cível de Lauro de Freitas
Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura digital.
(Documento assinado eletronicamente, art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006)
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0304418-74.2013.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Raimundo Santana Dos Santos De Vida Nova - Me

Executado: Raimundo Santana Dos Santos
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0304418-74.2013.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Espécies de Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

EXECUTADO: RAIMUNDO SANTANA DOS SANTOS DE VIDA NOVA - ME, RAIMUNDO SANTANA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da resposta SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0304418-74.2013.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Raimundo Santana Dos Santos De Vida Nova - Me
Executado: Raimundo Santana Dos Santos
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0304418-74.2013.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Espécies de Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

EXECUTADO: RAIMUNDO SANTANA DOS SANTOS DE VIDA NOVA - ME, RAIMUNDO SANTANA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, informar a ordem dos endereços a serem diligenciados, atualizar o CEP da comarca de Lauro de Freitas, recolher as custas das novas citações, bem como do Litisconsórcio Passivo Excedente (1 ato). Lauro de Freitas (BA), 4 de outubro de 2024.
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000898-57.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Action Csa - Credit Securitization Action Ltda

Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Advogado: Mayara Brito De Castro (OAB:GO40774)
Executado: Camila Souza Melo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8000898-57.2024.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Correção Monetária, Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: ACTION CSA - CREDIT SECURITIZATION ACTION LTDA

EXECUTADO: CAMILA SOUZA MELO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à diligência do(a) oficial(a) de justiça.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8005999-75.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Use Comunicacoes E Telecomunicacoes Ltda
Advogado: Flavio Marques Silva (OAB:BA23727)
Executado: Telemac Telecomunicacoes Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8005999-75.2024.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Requisitos]
EXEQUENTE: USE COMUNICACOES E TELECOMUNICACOES LTDA

EXECUTADO: TELEMAC TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando que o ato citatório será realizado em local sem entrega domiciliar em outra comarca (Porto de Sauipe - Entre Rios), intime-se o exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à expedição de carta precatória, para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, devendo as custas do oficial de justiça serem recolhidas para a 1ª Vara Cível da comarca de Entre Rios.
Lauro de Freitas (BA), 4 de outubro de 2024

Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Luana Veras de Azevedo
Estagiaria de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
8006044-84.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Oliveira Biju Comercio Varejista Eireli - Me
Executado: Alessandra De Oliveira Leite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por seu Patrono, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, para fins do quanto disposto no art.485, § 1.º, tendo como consequência a extinção do feito, na hipótese de ausência de manifestação.
Lauro de Freitas, BA, na data da assinatura digital.
Alcione de Santana Lima Jesus
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0500434-93.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Serv Bahia Locacoes De Maquinas E Equipamentos Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0500434-93.2016.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

EXECUTADO: SERV BAHIA LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a certidão de ID 451960162, Intime-se o exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à diligência do(a) oficial(a) de justiça.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021822-60.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Original S/a

Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Executado: Valbert Oliveira Lopes
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8021822-60.2022.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO ORIGINAL S/A

EXECUTADO: VALBERT OLIVEIRA LOPES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da petição de ID 456867898.
Lauro de Freitas (BA), 4 de outubro de 2024.
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8019646-74.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Franclin Vinicius Goes Bonifacio

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8019646-74.2023.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: FRANCLIN VINICIUS GOES BONIFACIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Exma. Sra. Dra. Luiza Elizabeth de Sena Sales Santos, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Lauro de Freitas/BA, na forma da lei, nos autos em epígrafe, pela presente INTIMO V. Sa. a manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo atender o ID 439218213, bem como fazer os requerimentos que entender de direito, sob pena de extinção.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Jucielly Cardoso Matos
Servidora
Lauro de Freitas (BA), 22 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8002506-61.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Paulo Sergio Santos Maia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002506-61.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)
EXECUTADO: PAULO SERGIO SANTOS MAIA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através do sistema Sisbajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0503959-83.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Executado: Petrosa Engenharia Conservacao E Limpeza Ltda

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0503959-83.2016.8.05.0150
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: PETROSA ENGENHARIA CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço SISBAJUD, cujo protocolo segue em anexo.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Jucielly Cardoso Matos
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503959-83.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Executado: Petrosa Engenharia Conservacao E Limpeza Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0503959-83.2016.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: PETROSA ENGENHARIA CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à nova citação do requerido. LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Lauro de Freitas (BA), 4 de outubro de 2024

Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0504570-36.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Citta Ravena
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Stella Maris Incorporadora Ltda
Exequente: Totalcred Servicos De Cobranca Eireli - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0504570-36.2016.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO CITTA RAVENA, TOTALCRED SERVICOS DE COBRANCA EIRELI - ME

EXECUTADO: STELLA MARIS INCORPORADORA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à citação/intimação do requerido.
Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0504570-36.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Citta Ravena
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Stella Maris Incorporadora Ltda
Exequente: Totalcred Servicos De Cobranca Eireli - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0504570-36.2016.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO CITTA RAVENA, TOTALCRED SERVICOS DE COBRANCA EIRELI - ME

EXECUTADO: STELLA MARIS INCORPORADORA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à citação/intimação do requerido.
Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002552-21.2020.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Maria Auxiliadora De Oliveira Silva De Itinga - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8002552-21.2020.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Seguro]
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA SILVA DE ITINGA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão/AR de ID 453919561. Lauro de Freitas (BA), 4 de outubro de 2024.
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8000280-83.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Executado: Cristiane Silva Damaceno

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000280-83.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): SILVANA SIMOES PESSOA (OAB:SP112202)
EXECUTADO: CRISTIANE SILVA DAMACENO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

DEFIRO o pedido de requisição de endereço(s) do(a)(s) acionado(a)(s), inicialmente mediante sistema SISBAJUD.

Se a pesquisa restar infrutífera, defiro a subsequente utilização do(s) sistema(s) INFOJUD e RENAJUD.

Destaco que as custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, e por cada consulta, devendo o recolhimento ocorrer em cinco dias, na hipótese de ainda não ter sido efetuado.

Realizada a pesquisa e encontrados múltiplos endereços, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço a ser diligenciado ou a sequência de utilização, conforme o caso.

Deverá a Secretaria juntar o(s) extrato(s) da(s) pesquisa(s), notificando o (a)(s) requerente(s) por ato ordinatório acerca do resultado obtido.

Na hipótese de a busca restar negativa, ou seja, com ausência de endereço(s), manifeste-se o autor/exequente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, com relação ao(s) respectivo(s) acionado(a)(s)/executado(a)(s).

Havendo indicação de apenas 01(um) endereço, expeça-se o competente mandado.

P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8008412-32.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: D. S. R.
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Interessado: Susan Fernanda Guimaraes Santos

Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008412-32.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: D. S. R.
Advogado(s): SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES (OAB:BA42666), INGRID RAYANE OLIVEIRA MATOS (OAB:BA71309)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da petição e recibo de pagamento juntados no id. 447998363.
Sem prejuízo, deve o cartório cumprir as disposições contidas no id. 443053304.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Decorrido o último prazo, tornem-me conclusos.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
lg
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0513237-74.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Plus Vida Distribuidora De Alimentos E Embalagens - Eireli - Me
Executado: Iran Teixeira Da Silva
Executado: Luis Carlos Borba Santos Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0513237-74.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: PLUS VIDA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E EMBALAGENS - EIRELI - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, ctc.
Defiro o pedido de pesquisa do endereço do(s) réu(s), através do sistema Sisbajud.

Resultando a pesquisa em mais de 1(um) endereço, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, indicar aquele no qual pretende o cumprimento da diligência, ficando desde já autorizada a expedição do mandado.
As custas incidentes sobre cada ato deverão ser recolhidas previamente.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8015730-32.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)

Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)

Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 461943893
Processo N° : 8015730-32.2023.8.05.0150
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
INGRID RAYANE OLIVEIRA MATOS (OAB:BA71309)
IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410531552300000444995931

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0503049-22.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Executado: Marcia Montenegro Silva Nascimento
Executado: Josenilton Oliveira Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Pagamento, Compra e Venda]
0503049-22.2017.8.05.0150
MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) exequente para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar planilha atualizada da dívida.
Lauro de Freitas (BA), 04 de outubro de 2024
Waleska Reis de Menezes Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8009323-44.2022.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Fulvio Candido Duarte Vicoso
Advogado: Izabel Maria Da Conceicao Machado (OAB:BA49801)
Exequente: Thais Ferreira Vicoso
Advogado: Izabel Maria Da Conceicao Machado (OAB:BA49801)
Executado: Joedson Macedo Farias
Advogado: Edmilson Machado Da Silva Filho (OAB:BA27626)
Advogado: Jose Fernando Marques Muniz Santos (OAB:BA26043)
Advogado: Lazaro Luis Brito Da Rocha (OAB:BA26803)
Advogado: Hamurab Nascimento Menezes (OAB:BA41443)
Executado: Ivaneide De Macedo Lima Silva
Advogado: Lazaro Luis Brito Da Rocha (OAB:BA26803)
Advogado: Hamurab Nascimento Menezes (OAB:BA41443)
Advogado: Jose Fernando Marques Muniz Santos (OAB:BA26043)
Advogado: Edmilson Machado Da Silva Filho (OAB:BA27626)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8009323-44.2022.8.05.0150
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: FULVIO CANDIDO DUARTE VICOSO, THAIS FERREIRA VICOSO

EXECUTADO: JOEDSON MACEDO FARIAS, IVANEIDE DE MACEDO LIMA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas referente ao ID 453205823 .

Lauro de Freitas (BA), 16 de julho de 2024

Adenilza da Conceição Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8014813-47.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Brasil Nutricao Comercial De Alimentos Eireli - Me
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Executado: Carlos Augusto Soares Prazeres

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Cédula de Crédito Bancário]

8014813-47.2022.8.05.0150
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) exequente para no prazo de 5 dias apresentar planilha atualizada da dívida.
Lauro de Freitas (BA), 04 de outubro de 2024
Waleska Reis de Menezes Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0000817-75.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Everaldo Lopes Da Silva
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora, por seu Patrono, para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir, na íntegra, o comando judicial de ID 438852671.
Lauro de Freitas, BA, na data da assinatura digital.
Alcione de Santana Lima Jesus
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0503740-36.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Bekko Gourmet Ltda - Me
Executado: Jorge Miyabara
Executado: Marcos Akira Miyabara

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 0503740-36.2017.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: BEKKO GOURMET LTDA - ME, JORGE MIYABARA, MARCOS AKIRA MIYABARA

DECISÃO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar acerca da certidão de id. 415215939.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
lg
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503740-36.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Bekko Gourmet Ltda - Me
Executado: Jorge Miyabara
Executado: Marcos Akira Miyabara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Contratos Bancários]
0503740-36.2017.8.05.0150
BANCO DO BRASIL S/A
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) exequente para no prazo de 5 dias apresentar planilha atualizada da dívida, bem como recolher as custas de Litisconsórcio Passivo Excedente (2 atos).
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8001425-77.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: E. Martins Da Silva - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001425-77.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: E. MARTINS DA SILVA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.

Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8008296-55.2024.8.05.0150 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Yuri Santana Anunciacao
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Requerido: Alana Santos Ramos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8008296-55.2024.8.05.0150
AÇÃO: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (12138)
ASSUNTO: [Requerimento de Reintegração de Posse]
REQUERENTE: YURI SANTANA ANUNCIACAO

REQUERIDO: ALANA SANTOS RAMOS

DECISÃO
Trata-se de ação de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por YURI SANTANA ANUNCIAÇÃO contra ALANA SANTOS RAMOS, ambos qualificados na inicial.
Em síntese, o autor narra que, o dia 29/11/2023, as partes celebraram Contrato de Promessa de Compra e Venda, por meio do qual a Ré, prometeu comprar o imóvel descrito na inicial, pelo valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de sinal, R$ 900.000,00 (novecentos mil reais) através de financiamento bancário que se dará no prazo de 120 dias, contados a partir da vistoria da Engenharia que será agendada após a data de 30 de Janeiro de 2024 e R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), após visita da Engenharia no imóvel, ou até a data de 15 de Fevereiro de 2024.
Alega que, na mesma data da celebração da Promessa de Compra e Venda, em 29/11/2023, as partes firmaram Contrato de Locação, com validade de 06 (seis) meses, com início em 05 de dezembro de 2023 e fim em 05 de junho de 2024.
Aduz que a requerida pagou somente a quantia de R$ 100.000,00 e, mesmo após o vencimento do prazo de locação, permanece ocupando o imóvel, sem pagar as despesas de energia elétrica e condomínio.
Requer a concessão a do pedido de liminar para: Reintegrar o Autor na posse do imóvel; determinar que a Ré efetue o pagamento das taxas em aberto, até a data da sua efetiva desocupação; determinar que a Ré se abstenha de efetuar o levantamento de qualquer benfeitoria, seja ela útil, necessária ou voluptuária, devendo ser mantida a característica original do imóvel.
É o necessário. Decido.
Defiro o pedido de recolhimento das custas de forma parcela, em 18 vezes iguais e sucessivas, devendo o autor recolher a 1ª parcela, no prazo de 15 dias, e as demais nas mesmas datas dos meses subsequentes, sob pena de cancelamento da distribuição.
Em se tratando de medida excepcional, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida demandaria, desde logo, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pelo autor e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 300, caput, do Código de Processo Civil). Além disso, o § 3º, do mesmo artigo, dispõe que: A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
A seu turno, os artigos 561 e 562 do Código de Processo Civil, ao tratarem dos requisitos para a concessão da tutela de urgência em ação de reintegração de posse, dispõem que: Art. 561 - Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

No presente caso, ausentes os requisitos previstos nos artigos supramencionados para a concessão da tutela de urgência pretendida pelo autor.
Isto porque, a parte atribui o inadimplemento contratual à requerida, tratando-se de matéria que demanda contraditório e dilação probatória.
Ademais, o esbulho praticado não decorre simplesmente da rescisão do compromisso de compra e venda.
Rescindido o contrato, cumpre à parte a restituição do montante pago, com a dedução de encargos, nos termos do contrato celebrado.
Ainda que não seja o momento oportuno para a análise de cláusula contratual, deve-se considerar a existência de eventuais valores pagos pelos réus do valor contratado e da possível restituição de valores, indicando eventual abusividade na contratação e, portanto, a falta de verossimilhança do direito do autor para a concessão da liminar, notadamente antes do exercício do contraditório.
Ou seja, neste momento processual nada há nos autos que comprove o esbulho possessório alegado pelo autor, de modo que inviável a concessão da liminar pretendida.
A esse respeito, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de: “ser imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa, diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva a nortear os contratos. Por conseguinte, não há falar-se em antecipação de tutela reintegratória de posse antes de resolvido o contrato de compromisso de compra e venda, pois somente após a resolução é que poderá haver posse injusta e será avaliado o alegado esbulho possessório” (AgRg no REsp n. 1.337.902/BA, Min. Luis Felipe Salomão).
Esse também o entendimento do TJSP:
Tutela de urgência Ação de rescisão contratual c.c. perdas e danos - Pretendida pelos agravantes a reintegração na posse do imóvel objeto do compromisso de compra e venda Art. 300, “caput”, do atual CPC - Documentos apresentados pelos agravantes que não evidenciam, de maneira nítida, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida Necessidade de prévia manifestação judicial acerca da rescisão do compromisso de compra e venda, ainda que existente cláusula resolutória expressa Precedentes do STJ e do TJSP - Não demonstrado, suficientemente, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - Agravo desprovido.(Agravo de Instrumento 2127248-51.2019.8.26.0000; Relator (a):José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2019; Data de Registro: 18/07/2019).
Ante o exposto, indefiro o pedido liminar de reintegração de posse.
Quanto aos demais pedidos, considerando que o inadimplemento das taxas mencionadas configura risco de suspensão dos serviços, bem como de inclusão dos dados do autor em cadastros de restrição ao crédito, além de cobranças judiciais, defiro a medida liminar para determinar que a Ré efetue o pagamento das taxas em aberto, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00, limitado a R$ 20.000,00, sem prejuízo de responder por eventuais danos sofridos pelo autor, em caso de inadimplemento.
Ademais, considerando que resta pendente a resolução do contrato, determino que a Ré se abstenha de efetuar o levantamento de qualquer benfeitoria, seja ela útil, necessária ou voluptuária, devendo ser mantida a característica original do imóvel, sob pena de incidência das mesmas penalidades estabelecidas no parágrafo anterior.
Recolhidas as custas, cite-se a ré para contestar o feito, no prazo de 15 dias úteis, art. 335, III do CPC, sob pena de revelia e presunção se veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:
Nome: ALANA SANTOS RAMOS
Endereço: Rua Jurema, 211, Condomínio Paradaise Residence, porta 29, Caixa D’Água, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42711-820

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8008641-21.2024.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: R. B. C.
Advogado: Diego Salvador Soares (OAB:BA42116)
Requerente: Daniela Ribeiro Brasileiro E Silva
Advogado: Diego Salvador Soares (OAB:BA42116)
Requerido: Unimed Seguradora S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8008641-21.2024.8.05.0150
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Cláusulas Abusivas]
REQUERENTE: R. B. C., DANIELA RIBEIRO BRASILEIRO E SILVA

REQUERIDO: UNIMED SEGURADORA S/A

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por R. B. C., neste ato representado por sua mãe, DANIELA RIBEIRO BRASILEIRO E SILVA, em face da SEGURADORA UNIMED S/A., qualificados na inicial.
Relata-se, resumidamente, que o menor possui diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e está sob acompanhamento multidisciplinar desde 2022.
Em julho de 2023, a parte autora afirma que ocorreu a migração para o plano Seguros Unimed, tendo sido preservada a continuidade do tratamento na mesma clínica e com os profissionais já familiarizados com o histórico e as necessidades terapêuticas do menor.
No entanto, após essa alteração, alega que a seguradora teria recusado a autorização para prosseguir com a assistência terapêutica, com o argumento de que o procedimento não consta no rol da ANS.
A parte autora aponta a importância da continuação completa do tratamento, tal como era feito anteriormente, solicitando, em caráter de urgência, a autorização imediata para o tratamento de terapia ABA com assistente terapêutico, conforme prescrição médica.
A inicial acompanha documentos.
DECIDO.
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art.98 e seguintes, do CPC.
A presente, adota a premissa da existência de relação de consumo, como dispõe a Súmula 608 do STJ: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.
Dessa forma, aplico a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6.º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquela se enquadra.
A partir da análise dos documentos, observa-se no relatório médico (id. 465976768), um histórico detalhado do menor, começando pela gestação da mãe, destacando que a criança está sob cuidados de neurologia infantil.
O diagnóstico aponta autismo e traços de TDAH, e enfatiza a importância de retomar o acompanhamento multidisciplinar, inclusive, a terapia ABA com assistente terapêutico em sala de aula, observação esta em destaque.
A ré informou que excluiu a cobertura assistencial para os procedimentos que não constem no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, não fornecendo cobertura para o serviço de Acompanhante Terapêutico por não constar no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS (Id. 465976777).
Os métodos específicos e indicados pelo profissional da saúde destinam-se a proporcionar uma melhor qualidade de vida e desenvolvimento para indivíduos com autismo.
A respeito disso, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) aprovou uma normativa que amplia as regras de cobertura assistencial para usuários de planos de saúde com transtornos globais do desenvolvimento, entre os quais está incluído o transtorno do espectro autista, de forma que, a partir de 1º de julho de 2022, passa a ser obrigatória a cobertura para qualquer método ou técnica indicados pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha um dos transtornos enquadrados na CID F84, conforme a Classificação Internacional de Doenças. A normativa também ajustou o anexo II do Rol para que as sessões ilimitadas com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas englobem todos os transtornos globais de desenvolvimentos.
Em um julgamento recente, inclusive, do (REsp 2043003), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) rejeitou o recurso especial interposto por um plano de saúde que contestava a abrangência do tratamento multidisciplinar, destinado a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), sob o argumento de que o tratamento multidisciplinar de autismo deve ser coberto de maneira ampla por plano de saúde.
A função do acompanhante terapêutico é facilitar as necessidades do neurodivergente no ambiente escolar, desempenhando um papel crucial no desenvolvimento educacional e social do menor, como evidenciado pela recomendação médica. Nesta linha, também tem sido aplicada:
Agravo de Instrumento. Plano de saúde. Menor portador de Transtorno Espectro Autista (TEA). Prescrição de tratamento multidisciplinar, incluindo terapias pelo método ABA, fonoaudiologia, psicopedagogia, terapia ocupacional, acompanhante terapêutico, musicoterapia, equoterapia, psicomotricista. Métodos que não se enquadram em tratamentos “alternativos”, mas específicos para conferir melhor qualidade de vida e desenvolvimento da criança com necessidades especiais. Coberturas devidas. Obrigação da clínica em custear o tratamento no domicílio do infante e no ambiente escolar. Insurgência da ré quanto ao prazo para cumprimento e quanto a multa fixada. Impossibilidade. Decisão que observou devidamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento: 2045984-36.2024.8.26.0000. Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde).

Assim, impõe-se a cobertura pela ré, do tratamento indicado ao menor, devendo o atendimento ocorrer, preferencialmente, nas clínicas credenciadas, com disponibilidade imediata de datas e profissionais, não sendo necessário, obrigatoriamente, que todos os atendimentos ocorram na mesma clínica, desde que não impliquem em excessivo deslocamento do menor.
Em caso de inexistência de clínica ou profissionais credenciados capacitados para atendimento das terapias prescritas, ou existindo, não houver disponibilidade de horários conforme a prescrição médica, deve a Operadora arcar integralmente com o pagamento em clínica particular até que disponibilizado o serviço na rede credenciada. Havendo clínica e profissionais capacitados na rede credenciada, se optar pelo atendimento particular, o reembolso deve se dar nos termos do contrato.
Ademais, cabe destacar que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) define regras e diretrizes para que os planos de saúde mantenham a continuidade do tratamento antes autorizado, com o objetivo de proteger os direitos dos consumidores.
No caso em comento, a parte autora busca continuar com o serviço que já vinha sendo fornecido.
Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA, devendo a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir efetivamente o tratamento proposto pelo profissional que acompanha o menor R. B.C., conforme relatório médico (Id. 465976768), observando-se as clínicas credenciadas, inclusive, a(s) que o autor já realiza tratamento.
Em caso de descumprimento devidamente comprovado, caberá multa diária no valor de R$ 1.000,00 limitado a R$ 40.000,00.
Tratando-se de interesse que envolve pessoa incapaz, dê-se vista ao Ministério Público.
Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 335, do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Atribuo a esta, força de mandado/intimação/ofício/comunicado.
P.R.I. Cumpra-se.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.
DESTINATÁRIO:
Nome: UNIMED SEGURADORA S/A
Endereço: (INTIMAÇÃO ATRAVÉS DE CONTATO TELEFÔNICO), .., (Contato n 0800 0166633), CENTRO, GUANAMBI - BA - CEP: 46430-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8008687-10.2024.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Ana Beatriz Santos Franca 03871447579
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Embargante: Ana Beatriz Santos Franca
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Embargado: Cooperativa De Credito Dos Empresarios Industriais Vinculados A Fiemg Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8008687-10.2024.8.05.0150
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Capitalização / Anatocismo, Cédula de Crédito Bancário]
EMBARGANTE: ANA BEATRIZ SANTOS FRANCA 03871447579, ANA BEATRIZ SANTOS FRANCA

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS INDUSTRIAIS VINCULADOS A FIEMG LTDA

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da justiça.
Apensem-se estes EMBARGOS à EXECUÇÃO ao processo de nº 8007052-91.2024.8.05.0150.
Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, vez que a execução não se encontra garantida e não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.
Com efeito, além de não se observar, à primeira vista, a probabilidade do direito (ao menos em cognição sumária), não se verifica também o perigo de dano, além daquilo que é inerente a toda e qualquer execução patrimonial.
No mesmo sentido, não há como se ter por perfeitamente caracterizada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 311, do Código de Processo Civil, sendo o caso de se estabelecer o contraditório antes da apreciação das teses lançadas.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentarem impugnação, no prazo de 15 dias.
Oportunamente, tornem conclusos.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8008832-66.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Larissa Correia Da Hora Rosario
Advogado: Flavia Renata Oliveira Pimentel (OAB:BA19896)
Menor: L. C. D. H. R.
Advogado: Flavia Renata Oliveira Pimentel (OAB:BA19896)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8008832-66.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Irregularidade no atendimento]
AUTOR: LARISSA CORREIA DA HORA ROSARIO
MENOR: L. C. D. H. R.

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA ANTECIPATÓRIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por L. C. D. H. R., neste ato representada por sua genitora LARISSA CORREIA DA HORA ROSÁRIO, em face da HAPVIDA ASSISTENCIA MÉDICA LTDA, todos qualificados na inicial.
A parte autora busca atendimento oftalmológico, relatando todas as tentativas de agendamento nas redes credenciadas, enfrentando negativas, remarcações e cancelamentos por parte da ré, permanecendo até agora sem o atendimento necessário.
Portanto, requer, como medida de urgência, que a ré seja compelida a autorizar consultas oftalmológicas na cidade de Lauro de Freitas/BA, local onde a menor reside, sob pena de multa.
A inicial veio acompanhada de documentos.
DECIDO.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça em favor da parte autora, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.
A presente, adota a premissa da existência de relação de consumo, como dispõe a Súmula 608 do STJ: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.
Dessa forma, aplico a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6.º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquela se enquadra.
Trata-se de requerimento de tutela de urgência, disciplinada no art. 300 e seguintes úteis do Novo Código de Processo Civil, que deverá ser concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Da análise dos autos, observo que a menor é beneficiária do plano de saúde (id. 466680119), e que houve tentativas de marcação para tratamento oftalmológico (id. 466680138).
Sabe-se que o local do tratamento/consulta, deve ocorrer, preferencialmente, na rede credenciada disponibilizada no munícipio/domicílio do beneficiário do plano.
Na hipótese de ausência ou inexistência de prestador credenciado, que ofereça o serviço ou procedimento demandado, no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a operadora deverá garantir o atendimento em prestador não credenciado no mesmo município, conforme inteligência do art. 4º, I, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 259/2011 da ANS.
No caso dos autos, a autora reside em Lauro de Freitas e há abrangência do plano de saúde nesta área (id. 466676558).
É importante ressaltar também, que a seguradora deve assegurar que o local escolhido para o exame não acarrete um deslocamento excessivo para a paciente.

Assim, considerando que, após várias tentativas frustradas de realizar o exame, a seguradora indicou um local distante e em um horário inviável para a paciente menor de idade, deve-se acolher o pedido antecipatório..
Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, determinando que a ré, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A., no prazo de 72 horas, proceda com a marcação de oftalmologista para a autora L. C. D. H. R., qualificada no (id. 466680116).
Em caso de descumprimento devidamente comprovado, caberá multa diária de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de responder por eventuais danos decorrentes da falta de assistência à saúde.
Cite-se e intime-se a ré para contestar o feito no prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 335, do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
P.I.C. Atribuo força de mandado/carta/ofício.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8008820-52.2024.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Patrick Laurent Rohrer Rodrigues (OAB:BA79113)
Advogado: Filipe Figueiredo De Alencar (OAB:BA52028)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 466925332
Processo N° : 8008820-52.2024.8.05.0150
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
PATRICK LAURENT ROHRER RODRIGUES (OAB:BA79113), FILIPE FIGUEIREDO DE ALENCAR (OAB:BA52028)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411580530000000449474741

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8008859-49.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Solange De Mello Athayde
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)
Advogado: Isabela Athayde Da Costa Leal (OAB:BA24274)
Advogado: Felipe Athayde Da Costa Leal (OAB:BA31578)
Advogado: Larissa Athayde Da Costa Leal (OAB:BA70794)
Reu: Banco Rci Brasil S.a
Reu: Rci Global Solutions Ltda
Reu: Wanderli Do Nascimento

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8008859-49.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização do Prejuízo]
AUTOR: SOLANGE DE MELLO ATHAYDE

REU: BANCO RCI BRASIL S.A, RCI GLOBAL SOLUTIONS LTDA, WANDERLI DO NASCIMENTO

DECISÃO
Trata-se de Ação de Indenização Por Danos Morais e Danos Materiais C/C Tutela Parcial Antecipada em Caráter de Urgência e Antecipação de Tutela Total, proposta por Solange de Mello Athayde, contra o Banco RCI Brasil S/A, RCI Global Solutions LTDA e Wanderli do Nascimento, todos qualificados na inicial.
Em síntese, a autor narra que fora vítima de golpe, ao tentar quitar um automóvel financiado pelo Banco RCI BRASIL S.A, em razão da falha da referida empresa, com relação à segurança dos dados da consumidora.
Aduz que foi emitido boleto em benefício do Banco RCI BRASIL S.A, contendo os mesmos dados dos boletos do carnê pago mensalmente, sendo-lhe informado que, após o pagamento, seria dado baixa no gravame, em até 36 horas.
Contudo, após realizar o pagamento, identificou que a empresa que recebeu o dinheiro foi a RCI Global Solutions LTDA, cujo proprietário é Wanderli do Nascimento.
Aduz que o golpe somente foi possível, pelo fato de os golpistas terem conhecimento da existência do financiamento junto à fornecedora (1ª Ré), bem como a quantidade de parcelas em aberto e o valor exato do débito, dados esses que deveriam estar devidamente resguardados pelo Banco RCI BRASIL SA.
Requer a concessão da tutela antecipada parcial em caráter de urgência, sem ouvida da parte contrária determinando o bloqueio dos valores nas contas bancárias de titularidade da empresa RCI Global Solutions e de seu único sócio Wanderli do Nascimento, através do SISBAJUD e no mesmo momento da requisição do bloqueio, que seja determinado o envio do extrato das contas e rastreamento do valor correspondente ao golpe, na conta em que se encontrar o valor, resguardando-se o direito do Autor à restituição.
É o necessário. Decido.
Defiro o benefício da gratuidade de justiça, requerido pela autora.
O art. 300 do Código de Processo Civil prevê, in verbis, que: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No caso em análise, a parte autora logrou êxito em demonstrar a existência dos referidos pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.
Observando que os fatos narrados são corroborados pelos documentos que acompanham a inicial, com indícios de ocorrência do golpe do falso leilão, tendo a quantia sido transferida ao primeiro requerido, tendo sido lavrado Boletim de Ocorrência perante a autoridade policial (id. 466808297), e por ter sido frustrada a devolução da quantia, vislumbro risco de ineficácia de eventual provimento jurisdicional diante da possibilidade de dilapidação patrimonial, de modo que defiro ordem liminar de arresto em detrimento do primeiro requerido.
Ante o exposto, defiro o pedido liminar.
Promova-se o bloqueio via SISBAJUD, com repetição automática por trinta dias, no valor de R$ 41.897,11, nas contas da RCI Global Solutions LTDA, CNPJ: 57.294.270/0001-70 e de seu único sócio Wanderli do Nascimento, CPF 520.846.058, bem como o afastamento do sigilo bancário destes, após a data do pagamento do boleto,
Após, citem-se os réus para contestarem o feito no prazo de 15 dias (art. 335, I do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações formuladas pelo(a) autor(a) (art. 344 do CPC).
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:
Nome: BANCO RCI BRASIL S.A
Endereço: .Avenida Renault, 1300, Borda do Campo, Roseira, SãO JOSé DOS PINHAIS - PR - CEP: 83070-900
Nome: RCI GLOBAL SOLUTIONS LTDA
Endereço: Rua Doutor César Castiglioni Júnior, 8166, Casa Verde, SãO PAULO - SP - CEP: 02515-000
Nome: WANDERLI DO NASCIMENTO
Endereço: Travessa Araci, 664, Vila Iolanda(Lajeado), SãO PAULO - SP - CEP: 08451-111

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8139883-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Menor: J. M. D. M.
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554)
Advogado: Thais Santos Improta Borges (OAB:BA75483)
Representante: Elisangela Cardoso Machado De Moraes
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554)
Advogado: Thais Santos Improta Borges (OAB:BA75483)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Tecben Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Ricardo Yamin Fernandes (OAB:SP345596)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8139883-02.2023.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
MENOR: J. M. D. M.
REPRESENTANTE: ELISANGELA CARDOSO MACHADO DE MORAES

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

DECISÃO
Intime-se a empresa prestadora do plano de saúde CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRA para, no prazo de 48 horas, se manifestar acerca do pedido de levantamento dos depósitos, formulados pela corré TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA.
Decorrido o prazo, inexistindo manifestação contrária, expeça-se a ordem de levantamento dos depósitos realizados, como requerido no id. 459085728.
Considerando que a autora realizou os depósitos referentes às mensalidades, a requerida deve manter os serviços de saúde à parte autora, sob pena de majoração da multa fixada (id.430314418), sem prejuízo do bloqueio dos valores referentes ao custeio do tratamento, além da responsabilização por eventuais danos decorrentes da negativa na prestação dos serviços.
No mais, a decisão de id. 416796637, já determinou a suspensão das cobranças de coparticipação para as terapias prescritas ao menor, de forma que os depósitos mensais, a título de pagamentos das mensalidades, serão realizados sem o valor referente à aludida taxa.
Cumpridos os expedientes, inexistindo requerimentos de urgência, dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 30 dias.
Após, conclusos para decisão de saneamento.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8008906-23.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Jose De Jesus Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8008906-23.2024.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JOSE DE JESUS SOUZA

DECISÃO
Indefiro o pedido de tramitação do feito sob sigilo, vez que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC. Retire-se a tarja de segredo.
Passo a analisar o pedido liminar.
Trata-se de "ação de busca e apreensão" proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, que apontou no polo passivo JOSE DE JESUS SOUZA, aduzindo, em resumo, que implementaram contrato de financiamento para aquisição do veículo, no entanto, a ré tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir da parcela 01 com vencimento em 03/08/2024.
O autor juntou aos autos, planilha de debito (id- 466982619), notificação extrajudicial (id- 466982616) expedida para o endereço informado no contrato pelo requerido (id- 466982614), comprovando a mora conforme entendimento jurisprudencial: REsp. 1.951.662/ REsp 1.951.888-RS, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Assim, defiro a medida liminar, nos termos do Art. 3º do DL. 911/69.
1 – Determino a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo a quem couber por distribuição, o cumprimento das seguintes diligências, na forma e prazo legais:
a) BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem descrito na inicial e seus respectivos documentos (§14, art 3º do D.L. 911/69), em mãos do autor ou de uma das pessoas por ele indicadas na petição inicial.
b)Executada a liminar, cite-se o(a)(s) requerido(a)(s) para, em querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias da efetivação da medida, cientificando-o(a)(s) que, no prazo de 05 dias, poderá pagar integralmente o débito pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) autor(a) na inicial, quando o bem lhe será restituído livre de ônus (§2º, art 3º do D.L. 911/69).
Sem o pagamento e decorridos 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (§ 1º, art 3º, , do Decreto-lei nº 911/69).
Sem prejuízo, nos termos do §9º do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, acaso requerido pelo autor, determino a restrição do veículo, junto ao sistema RENAJUD, tão logo recolhida a taxa.
Se necessário, defiro a ordem de arrombamento e de requisição de força policial, servindo a presente com força de ofício, a ser diligenciado pelo oficial de justiça junto ao Comando da Polícia militar.
Fica o(a) requerido(a) intimado(a) para, no mesmo prazo da contestação, manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
Deve o autor, por seus advogados, entrar em contato com a central de mandados no endereço eletrônico e-mail: ccm_laurodefreitas@tjba.jus.br, telefones: 7132831916, para fornecer os meios necessários à diligência (depositário/localizador).
Endereço do requeido , residente e domiciliado na R Garibaldo Prince 41, Bairro Portao, CEP 42713-340 na cidade de Lauro de Freitas - BA
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
fm
DESTINATÁRIO:
Nome: JOSE DE JESUS SOUZA
Endereço: Rua Garibaldo Prince, 41, Portão, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42713-340

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0000566-72.2000.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Carlos Roberto De Souza Leao
Exequente: Alcoa Aluminio Sa
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000566-72.2000.8.05.0150

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Alcoa Aluminio SA
Advogado(s): IVAN BRANDI DA SILVA (OAB:BA7941)
EXECUTADO: Carlos Roberto de Souza Leao
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Indefiro o pedido de desarquivamento, haja vista a ausência do recolhimento das custas processuais devidas.
P.I.C.
MP
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8004848-79.2021.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Haras Eao Ltda.
Advogado: Carlos Augusto Amorim Da Motta (OAB:SC23143)
Executado: Patricia Fernandes Eca
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)
Advogado: Rodrigo Pacheco De Sousa (OAB:BA40962)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8004848-79.2021.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: HARAS EAO LTDA.

EXECUTADO: PATRICIA FERNANDES ECA

DECISÃO
Trata-se pedido de cumprimento de sentença, fundado em ação de cobrança, buscando RODRIGO PACHECO DE SOUSA receber de HARAS EAO LTDA o valor atualizado de R$ 1749,53 (um mil setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos), referente à sucumbência.
O pedido inicial foi individualizado e bem definido, referindo-se a honorários advocatícios decorrentes da sentença, concerne a um direito autônomo, que pertencem ao advogado (art. 23 da Lei 8.906/94).
A decisão exequenda transitou em julgado, id. 454326541.
Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado(a), ou na forma dos incisos II, III e IV do §2º do artigo 513, caso não esteja representado(a) nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia descrita na planilha, acrescido de custas, se houver (Art. 523, caput, do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas, calculadas por diligência a ser efetuada.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
DESTINATÁRIO:
Nome: HARAS EAO LTDA.
Endereço: Fazenda Reunidas Boa Vista, s/n, Centro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8005136-56.2023.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Janaina Lopes Bracelares (OAB:MG179644)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Executado: Priscila Batista Rodrigues

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8005136-56.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS (OAB:MG98575), JANAINA LOPES BRACELARES (OAB:MG179644), MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER (OAB:SP178060), PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB:SP23134)
EXECUTADO: PRISCILA BATISTA RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o requerimento de cumprimento de sentença aos parâmetros estabelecidos nos arts. 523 e 524 do CPC, no que concerne à modalidade de execução por quantia certa, juntando aos autos planilha de cálculos atualizada, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente, força de mandado/carta judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8002114-29.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Geraldo Domingos Teixeira De Oliveira
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Exequente: Claudio Chagas Abreu
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Executado: Jose Serra Da Silva Marighella
Advogado: Pedro Henrique Batista Santos Fontes Silva (OAB:BA25338)
Executado: Vitoria Neves Prestacoes De Servicos Ltda. - Epp

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8002114-29.2019.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: GERALDO DOMINGOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA, CLAUDIO CHAGAS ABREU

EXECUTADO: JOSE SERRA DA SILVA MARIGHELLA, VITORIA NEVES PRESTACOES DE SERVICOS LTDA. - EPP

DECISÃO
Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado(a), ou na forma dos incisos II, III e IV do §2º do artigo 513, caso não esteja representado(a) nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia descrita na planilha, acrescido de custas, se houver (Art. 523, caput, do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas, calculadas por diligência a ser efetuada.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8002319-87.2021.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Doria Alimentos Ltda - Epp
Advogado: Thaiane Dos Santos Aelo (OAB:BA44062)
Advogado: Mariana Freire De Andrade (OAB:BA26499)
Advogado: Livia Leonor Freitas Freire (OAB:BA27478)
Executado: Joao Holanda Sa Neto - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8002319-87.2021.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: DORIA ALIMENTOS LTDA - EPP

EXECUTADO: JOAO HOLANDA SA NETO - ME

DECISÃO
Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado(a), ou na forma dos incisos II, III e IV do §2º do artigo 513, caso não esteja representado(a) nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia descrita na planilha, acrescido de custas, se houver (Art. 523, caput, do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas, calculadas por diligência a ser efetuada.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
DESTINATÁRIO:
Nome: JOAO HOLANDA SA NETO - ME
Endereço: Área ADE Conjunto 10, 06/07, Samambaia Sul, Asa Sul, Samambaia Sul (Samambaia), BRASíLIA - DF - CEP: 72314-710

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8004281-48.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Kathleen Espindula De Sousa (OAB:SP447014)
Advogado: Caroline Pereira Malta (OAB:MT24574)
Advogado: Raimundo Marques Da Silveira Neto (OAB:PI14498)
Reu: Cleidinalva Barros Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8004281-48.2021.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Prestação de Serviços]
AUTOR: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

REU: CLEIDINALVA BARROS DOS SANTOS

DECISÃO
Com o trânsito em julgado, que deverá ser certificado pelo cartório.
Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado(a), ou na forma dos incisos II, III e IV do §2º do artigo 513, caso não esteja representado(a) nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia descrita na planilha, acrescido de custas, se houver (Art. 523, caput, do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas, calculadas por diligência a ser efetuada.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

DESTINATÁRIO:
Nome: CLEIDINALVA BARROS DOS SANTOS
Endereço: Avenida Progresso, Jambeiro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42728-620

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8008415-89.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Eliezer Bomfim Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Eliezer Bomfim Da Silva
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8008415-89.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ELIEZER BOMFIM DA SILVA registrado(a) civilmente como ELIEZER BOMFIM DA SILVA
Advogado(s): GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM (OAB:BA33864)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o requerimento de cumprimento de sentença aos parâmetros estabelecidos nos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive, juntando aos autos planilha de cálculos discriminada e atualizada do crédito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8003150-38.2021.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Executado: Ronilvo Lima Cunha
Executado: Debora Cristina Cirilo
Advogado: Wendell Leonardo De Jesus Lima Santos (OAB:BA26776)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8003150-38.2021.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

EXECUTADO: RONILVO LIMA CUNHA, DEBORA CRISTINA CIRILO

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, fundado em ação de busca e apreensão julgada improcedente, em que se buscam a parte exequente ESPÓLIO de RONILVO LIMA CUNHA representado por DÉBORA CRISTINA CIRILO ter o veículo restituído; já o seu patrono Wendell Leonardo de Jesus Lima Santos receber da ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA o valor atualizado de R$ 1.436,96 (um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos), referente à sucumbência.
A decisão exequenda transitou em julgado, id. 437753288.
Não há notícia nos autos acerca da devolução do veículo a parte ré, ora exequente, conforme determinado em sentença.
O pedido de recebimento dos honorários foi individualizado e bem definido, referindo-se a honorários advocatícios decorrentes da sentença, concerne a um direito autônomo, que pertencem ao advogado (art. 23 da Lei 8.906/94).
Sendo assim, quanto ao pagamento dos honorários, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado(a), ou na forma dos incisos II, III e IV do §2º do artigo 513, caso não esteja representado(a) nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia descrita na planilha, acrescido de custas, se houver (Art. 523, caput, do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas, calculadas por diligência a ser efetuada.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Concernente a restituição do bem móvel; sabe-se que o ordenamento jurídico brasileiro autoriza ao magistrado conceder tutelas específicas de obrigação, determinando providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento (CPC. Arts. 536 e 538).
Nesse ponto, a multa diária, comprovadamente, é um dos meios mais eficazes, se não o mais, entre as medidas existentes para garantir o cumprimento da obrigação imposta a parte, podendo ser fixada de ofício ou a requerimento, pelo magistrado (CPC. Art. 536, §1º).
Assim, determino novamente a ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA que, às suas expensas, devolva o veículo descrito na inicial a parte ré/exequente, no prazo de 48 horas, sob pena de ser lhes aplicado multa diária, no valor de R$1.000,00 (um mil reais), limitado ao valor atualizado de avaliação do veículo apresentado pela Tabela FIPE, sem prejuízo das outras sanções cíveis e penais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0505112-54.2016.8.05.0150 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Brisa Do Picuaia Ltda Sociedade De Propositos Especificos - Spe
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936)
Reu: Maria Ines Vieira
Advogado: Karina Maria De Souza (OAB:BA65935)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 0505112-54.2016.8.05.0150
AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
ASSUNTO: [Pagamento em Consignação]
AUTOR: BRISA DO PICUAIA LTDA SOCIEDADE DE PROPOSITOS ESPECIFICOS - SPE

REU: MARIA INES VIEIRA

DECISÃO
Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado(a), ou na forma dos incisos II, III e IV do §2º do artigo 513, caso não esteja representado(a) nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia descrita na planilha, acrescido de custas, se houver (Art. 523, caput, do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas, calculadas por diligência a ser efetuada.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0506394-59.2018.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Pacifico Empreendimentos Ltda
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840)
Reu: Industria E Comercio De Tintas Verano Ltda
Reu: Alexandre De Almeida Correia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 0506394-59.2018.8.05.0150
AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
ASSUNTO: [Despejo por Denúncia Vazia]
AUTOR: PACIFICO EMPREENDIMENTOS LTDA

REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS VERANO LTDA, ALEXANDRE DE ALMEIDA CORREIA

DECISÃO
Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado(a), ou na forma dos incisos II, III e IV do §2º do artigo 513, caso não esteja representado(a) nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia descrita na planilha, acrescido de custas, se houver (Art. 523, caput, do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas, calculadas por diligência a ser efetuada.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
DESTINATÁRIO:
Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS VERANO LTDA
Endereço: Via de Penetração, Lote Galpao, Cia Sul, SIMõES FILHO - BA - CEP: 43700-000
Nome: ALEXANDRE DE ALMEIDA CORREIA
Endereço: Cond Vila do Bosque, sn, km quadra M, Estrada do Côco, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42712-900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0501813-35.2017.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Amvb Associacao Dos Moradores Do Loteamento Villas Do Bosque
Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)
Executado: Ricardo Augusto Kraychete E Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501813-35.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: AMVB ASSOCIACAO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO VILLAS DO BOSQUE
Advogado(s): JAMILE COSTA VIEIRA (OAB:BA15832), MARINA MAIA XAVIER (OAB:BA41299), BRUNO SILVA DE CERQUEIRA (OAB:BA28666)
EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO KRAYCHETE E SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a ausência de procurador constituído nos autos.
Intime-se o executado, na ordem e formas estabelecidas nos incisos II, III e IV do §2º do artigo 513, do CPC, conforme determinação de id. 440413353,.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Nome: RICARDO AUGUSTO KRAYCHETE E SILVA
Endereço: Avenida Santos Dumont, 5535, CONDOMÍNIO VILA DO BOSQUE, LOTE 09,, Pitangueiras, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42701-260

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0500137-18.2018.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Cintia Sobrinho Pessoa
Advogado: Bruno Miranda Dos Santos Ferreira (OAB:BA32900)
Executado: Itapema Construcoes E Empreendimentos Ltda - Sociedade De Proposito Especifico -spe
Advogado: Francisco Elcior Piaggio Oliveira (OAB:BA20819)
Advogado: Juliano Rocha Braga (OAB:BA20716)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 0500137-18.2018.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: CINTIA SOBRINHO PESSOA

EXECUTADO: ITAPEMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO -SPE

DECISÃO
Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado(a), ou na forma dos incisos II, III e IV do §2º do artigo 513, caso não esteja representado(a) nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia descrita na planilha, acrescido de custas, se houver (Art. 523, caput, do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas, calculadas por diligência a ser efetuada.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8006789-59.2024.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Eddiene Santos De Santana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8006789-59.2024.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Cumprimento Provisório de Sentença]
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: EDDIENE SANTOS DE SANTANA

DECISÃO
Trata-se de Ação em Fase de Cumprimento de Sentença, proposta por MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A em face de EDDIENE SANTOS DE SANTANA.
Em análise detida dos autos, observa-se que o Exequente pleiteia o início da fase do cumprimento definitivo da sentença em relação ao descumprimento de acordo celebrado entre as partes, devidamente homologado por este juízo, por via do antigo sistema e-SAJ, o qual por não haver pendências não foi migrado para o PJe, ensejando o processamento deste procedimento neste novo sistema, recebendo novo tombo. No entanto, se faz necessário sua emenda.
Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o requerimento de cumprimento de sentença aos parâmetros estabelecidos nos arts. 523 e 524 do CPC, além de instruir os autos com cópias das peças processuais relevantes, mormente o título judicial (sentença) e certidão de trânsito em julgado, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8008690-62.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Ricardo Pino Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8008690-62.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: RICARDO PINO BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Indefiro o pedido de tramitação do feito sob sigilo, vez que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC. Retire-se a tarja de segredo.
1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia da documentação da parte requerida, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
fm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8004007-79.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito Centro-serrana Do Espirito Santo
Advogado: Guilherme Soares Schwartz (OAB:ES8833)
Executado: Marilia Oliveira Dos Santos 02719163546
Executado: Marilia Oliveira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004007-79.2024.8.05.0150

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO CENTRO-SERRANA DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): GUILHERME SOARES SCHWARTZ (OAB:ES8833)
EXECUTADO: MARILIA OLIVEIRA DOS SANTOS 02719163546 e outros
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pagar(em) a dívida descrita na inicial, acrescida de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento).
Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado.
Não encontrado o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 827, § 1º, do CPC, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total exequendo, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês mais custas e honorários advocatícios.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não localizados o(s) executado(s), deverá o exequente, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, atentando-se ainda ao disposto no § 4º do art. 921 do CPC.
Havendo pedido de pesquisas de endereços, junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (Ex: SISBAJUD), deverá o exequente, comprovar o prévio recolhimento das taxas correspondentes, para cada pesquisa a ser efetuada.
Ficam, desde já, deferidos os benefícios do artigo 212 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil e a critério do oficial de justiça o pedido de reforço policial e ordem de arrombamento em caso de extrema e comprovada necessidade.
As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
A presente decisão, assinada digitalmente e instruída com a respectiva senha de acesso, servirá como MANDADO ou CARTA.
Fica autorizado que a cópia desta decisão, impressa e encaminhada pelo advogado da parte credora, sirva como CERTIDÃO comprobatória do ajuizamento da execução para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (art. 799, IX, c/c art. 828 do CPC).
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Destinatários:
Nome: MARILIA OLIVEIRA DOS SANTOS 02719163546
Endereço: SANTOS DUMONT, 1883, ANDAR PRIMEIRO;SALA 115, CENTRO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-400
Nome: MARILIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Maria de Lourdes Santos, 287, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42739-635

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8005899-23.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Cil Comercio De Informatica Ltda
Advogado: Marcelo De Oliveira Junior (OAB:PE39369)
Executado: Wm Servicos Tecnicos E Comissionamento Eireli - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005899-23.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CIL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA
Advogado(s): MARCELO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:PE39369)
EXECUTADO: WM SERVICOS TECNICOS E COMISSIONAMENTO EIRELI - ME
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pagar(em) a dívida descrita na inicial, acrescida de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento).
Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado.
Não encontrado o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 827, § 1º, do CPC, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total exequendo, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês mais custas e honorários advocatícios.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não localizados o(s) executado(s), deverá o exequente, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, atentando-se ainda ao disposto no § 4º do art. 921 do CPC.
Havendo pedido de pesquisas de endereços, junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (Ex: SISBAJUD), deverá o exequente, comprovar o prévio recolhimento das taxas correspondentes, para cada pesquisa a ser efetuada.
Ficam, desde já, deferidos os benefícios do artigo 212 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil e a critério do oficial de justiça o pedido de reforço policial e ordem de arrombamento em caso de extrema e comprovada necessidade.
As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
A presente decisão, assinada digitalmente e instruída com a respectiva senha de acesso, servirá como MANDADO ou CARTA.
Fica autorizado que a cópia desta decisão, impressa e encaminhada pelo advogado da parte credora, sirva como CERTIDÃO comprobatória do ajuizamento da execução para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (art. 799, IX, c/c art. 828 do CPC).
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Destinatário:
Nome: WM SERVICOS TECNICOS E COMISSIONAMENTO EIRELI - ME
Endereço: Rua Rodolfo B B Barros, 211, PARQUE JOCKEI CLUB QUADRAC LOTE 53, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-120

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8007897-26.2024.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Identidade
Reu: Nacional Bn Transporte E Logistica Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8007897-26.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: IDENTIDADE
Advogado(s):
REU: NACIONAL BN TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se, conforme deprecado.
Por fim, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo, através do Malote Digital/e-mail institucional.
Atribuo a este Despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.
FINALIDADE DA CARTA PRECATÓRIA - CITAÇÃO DE:
Nome: NACIONAL BN TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME
Endereço: Av Santos Dumont, Ed Helitower Sala , Portão, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42712-740

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8007898-11.2024.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Industria Quimica N. Sra. Da Piedade Ltda
Reu: Igu Santos Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8007898-11.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: INDUSTRIA QUIMICA N. SRA. DA PIEDADE LTDA
Advogado(s):
REU: IGU SANTOS ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se, conforme deprecado.
Por fim, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo, através do Malote Digital/e-mail institucional.
Atribuo a este Despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.
FINALIDADE DA CARTA PRECATÓRIA - CITAÇÃO DE:
Nome: IGU SANTOS ROCHA
Endereço: Rua Doutora Lígia Dantas S Costa, 208, Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42706-180

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8007842-75.2024.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Rogerio Braga
Advogado: Milena Sola Antunes Malosti (OAB:SP277306)
Reu: Instituto Educar Brasil Programas Educacionais Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8007842-75.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ROGERIO BRAGA
Advogado(s): MILENA SOLA ANTUNES MALOSTI (OAB:SP277306)
REU: INSTITUTO EDUCAR BRASIL PROGRAMAS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se, conforme deprecado.
Por fim, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo, através do Malote Digital/e-mail institucional.
Atribuo a este Despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.
FINALIDADE DA CARTA PRECATÓRIA - CITAÇÃO DE:
Nome: INSTITUTO EDUCAR BRASIL PROGRAMAS EDUCACIONAIS LTDA
Endereço: Avenida Santos Dumont, 1883, Sala 401 A 410 Aero Espaço Empresarial Andar 4, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8007856-59.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jonas Paim De Oliveira
Advogado: Marco Antonio Peixoto (OAB:PR26913)
Reu: Banco Agibank S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007856-59.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: JONAS PAIM DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCO ANTONIO PEIXOTO (OAB:PR26913)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
Oportuno, defiro também a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6.º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquela se enquadra.
Cite-se e intime-se a ré para contestar o feito no prazo de 15 dias, nos termos do art. 335, do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
O presente feito foi iniciado já sob a égide do CPC/2015 e, apesar de o autor ter manifestado desinteresse na audiência de conciliação, conforme sua inicial, é dever do magistrado designar a assentada, na forma do artigo 334, CPC/2015, em respeito às exigências formais que têm como objetivo a preservação de interesse superior ao das partes, como o de ordem pública.
Dito isso, designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
P.I.C. Atribuo força de mandado/carta/ofício.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.
DESTINATÁRIO:
Nome: BANCO AGIBANK S.A
Endereço: Rua Sérgio Fernandes Borges Soares, 1000, Prédio 12 - E1, Distrito Industrial, CAMPINAS - SP - CEP: 13054-709

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8007915-47.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ivonildes Santos Rocha
Advogado: Gesiel Leite Da Silva (OAB:BA67675)
Advogado: Valeria Roberta Monteiro Evangelista (OAB:BA67690)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007915-47.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: IVONILDES SANTOS ROCHA
Advogado(s): GESIEL LEITE DA SILVA (OAB:BA67675), VALERIA ROBERTA MONTEIRO EVANGELISTA registrado(a) civilmente como VALERIA ROBERTA MONTEIRO EVANGELISTA (OAB:BA67690), ANDRE BESCHIZZA LOPES registrado(a) civilmente como ANDRE BESCHIZZA LOPES (OAB:BA38569)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
Oportuno, defiro também a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, considerando o quanto previsto no CDC, que, no art. 6.º, VIII, alberga a qualidade de hipossuficiência do consumidor, em cujo conceito aquela se enquadra.
Cite-se e intime-se a ré para contestar o feito no prazo de 15 dias, a contar da citação, nos termos do art. 335, III, do CPC.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador, nos termos do art. 334 do CPC com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser intimadas, as partes, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
P.I.C. Atribuo força de mandado/carta/ofício.
Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8008908-90.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Charles Albert Almeida Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8008908-90.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: CHARLES ALBERT ALMEIDA SANTOS

DECISÃO
Indefiro o pedido de tramitação do feito sob sigilo, vez que não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC. Retire-se a tarja de segredo.
Passo a analisar o pedido liminar.
Trata-se de “ação de busca e apreensão” proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, que apontou no polo PASSIVO CHARLES ALBERT ALMEIDA SANTOS, aduzindo, em resumo, que implementaram contrato de financiamento para aquisição do veículo, no entanto, a ré tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir da parcela 08 com vencimento em 04/08/2024.
O autor juntou aos autos, planilha de debito (id- 467063283), notificação extrajudicial (id- 467063282) expedida para o endereço informado no contrato pelo requerido (id- 467063280), comprovando a mora conforme entendimento jurisprudencial: REsp. 1.951.662/ REsp 1.951.888-RS, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).
Assim, defiro a medida liminar, nos termos do Art. 3º do DL. 911/69.
1 – Determino a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo a quem couber por distribuição, o cumprimento das seguintes diligências, na forma e prazo legais:
a) BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem descrito na inicial e seus respectivos documentos (§14, art 3º do D.L. 911/69), em mãos do autor ou de uma das pessoas por ele indicadas na petição inicial.
b)Executada a liminar, cite-se o(a)(s) requerido(a)(s) para, em querendo, contestar a ação no prazo de 15 dias da efetivação da medida, cientificando-o(a)(s) que, no prazo de 05 dias, poderá pagar integralmente o débito pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) autor(a) na inicial, quando o bem lhe será restituído livre de ônus (§2º, art 3º do D.L. 911/69).
Sem o pagamento e decorridos 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (§ 1º, art 3º, , do Decreto-lei nº 911/69).
Sem prejuízo, nos termos do §9º do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, acaso requerido pelo autor, determino a restrição do veículo, junto ao sistema RENAJUD, tão logo recolhida a taxa.
Se necessário, defiro a ordem de arrombamento e de requisição de força policial, servindo a presente com força de ofício, a ser diligenciado pelo oficial de justiça junto ao Comando da Polícia militar.
Fica o(a) requerido(a) intimado(a) para, no mesmo prazo da contestação, manifestar sua concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital, fornecendo seu endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular bem como de seu advogado, ciente ainda de que o silêncio será considerado como concordância.
Deve o autor, por seus advogados, entrar em contato com a central de mandados no endereço eletrônico e-mail: ccm_laurodefreitas@tjba.jus.br, telefones: 7132831916, para fornecer os meios necessários à diligência (depositário/localizador).
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
fm
DESTINATÁRIO:
Nome: CHARLES ALBERT ALMEIDA SANTOS
Endereço: Rua José Leite, 686, Caji, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42722-020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8015709-56.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Menor: M. V. A.
Advogado: Anne Margaret Lucas Silva (OAB:BA30720)
Representante: Lara Frantz Vecchi
Autor: Marla Regina Frantz Vecchi
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Autor: Lara Frantz Vecchi

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015709-56.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
MENOR: M. V. A. e outros (3)
Advogado(s): ANNE MARGARET LUCAS SILVA (OAB:BA30720)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença proferida nos autos.
Verifico que, na verdade, o que pretende o embargante é a apresentação de tese que não foi anteriormente suscitada, e não sua integração, eis que não deixou a sentença de apreciar ponto ou questão sobre o qual devia. Ocorre que não são os Embargos de Declaração a via adequada para a obtenção do pretendido, pois destinam-se a sanar vícios de obscuridade, contradição, omissão, ou a correção de erro material, conforme disposto no art. 1.022 do CPC, integralizando a decisão judicial, não sua reforma.
Pelo exposto, conheço dos embargos opostos, para rejeitá-los por entender que inexistiu omissão na decisão atacada, mantendo na íntegra a sentença de id. 455660632.
No mais, posto o recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis; após que subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens e cautelas de estilo (CPC, art. 1.010, §§ 1º e 3º).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8004847-94.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Julia Jesus De Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004847-94.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: JULIA JESUS DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se, se há notícia de pagamento ou oposição de embargos à presente Execução.
Defiro a gratuidade da justiça à executada, nos moldes do art. 98 e ss, do CPC.
Proceda a habilitação da Defensoria Pública no polo passivo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a petição de ID 411342356.
P.R.I. Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação
Nome: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Endereço: Avenida Princesa Isabel, 8, - de 322 a 800 - lado par, Centro, VITóRIA - ES - CEP: 29010-364
Nome: JULIA JESUS DE SOUSA
Endereço: Rua João do Espírito Santo, s/n, Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42706-590

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8021418-72.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Joselita Oliveira Do Carmo Xavier
Advogado: Rodrigo Pacheco De Sousa (OAB:BA40962)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8021418-72.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: JOSELITA OLIVEIRA DO CARMO XAVIER
Advogado(s): RODRIGO PACHECO DE SOUSA (OAB:BA40962)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença proferida nos autos.
Verifico que, na verdade, o que pretende o embargante é a apresentação de tese que não foi anteriormente suscitada, e não sua integração, eis que o julgado não contém afirmações ou conclusões que se mostram entre si inconciliáveis, uma vez que a decisão homologatória de atos bilaterais de vontade entre as partes é meramente declaratória. Sendo assim, não são os Embargos de Declaração a via adequada para a obtenção do pretendido, pois destinam-se a sanar vícios de obscuridade, contradição, omissão, ou a correção de erro material, conforme disposto no art. 1.022 do CPC, integralizando a decisão judicial, não sua reforma.
Pelo exposto, conheço dos embargos opostos, para rejeitá-los, por entender que inexistiu omissão na decisão atacada, mantendo na íntegra a sentença de id. 420798707.
Em caso de recurso de apelação/adesivo, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis; após que subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens e cautelas de estilo (CPC, art. 1.010, §§ 1º e 3º).
Advirto às partes que a oposição de novos embargos de declaração manifestamente protelatórios (inclusive voltados à mera rediscussão do julgado) ensejará à aplicação das multas prevista no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8002942-20.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Gustavo De Souza Oliveira
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002942-20.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394)
REU: GUSTAVO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora, em face da sentença de id. 464297662, alegando, em síntese, a ocorrência de contradição em razão da r. Decisum ter condenado o embargante ao pagamento das custas processuais.
Despicienda a intimação a que alude o art. 1023, § 2°, do CPC.
Vieram-me os autos conclusos.
É o necessário. Decido.
Razão assiste ao embargante.
Com efeito, conforme expresso no acordo, eventuais custas processuais serão suportadas pela parte demandada.
Pelo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração e, a fim de sanar erro/contradição apontada, deve o trecho abaixo integrar a sentença proferida no id. 464297662:
“Custas processuais e honorários de advogado na forma acordada, ficando as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes (CPC, art. 90, § 3º).”
Mantenho inalterados os demais termos da sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpridas as diligências e transitado em julgado, arquive-se, com baixa.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0502086-14.2017.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Eduardo Cruz Rebelo De Matos
Advogado: Elcio Almir Colombo Siqueira Filho (OAB:BA45167)
Parte Autora: Norailde Paulo Leal Rebelo De Matos
Advogado: Elcio Almir Colombo Siqueira Filho (OAB:BA45167)
Parte Re: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Parte Re: Leilao Vip Administracao E Servicos Na Internet Ltda - Me
Parte Re: Banco Bradesco
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0502086-14.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PARTE AUTORA: EDUARDO CRUZ REBELO DE MATOS e outros
Advogado(s): ELCIO ALMIR COLOMBO SIQUEIRA FILHO (OAB:BA45167)
PARTE RE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros (2)
Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença proferida nos autos.
Verifico que, na verdade, o que pretende o embargante é a apresentação de tese que não foi anteriormente suscitada, e não sua integração, eis que o julgado não contém afirmações ou conclusões que se mostram entre si inconciliáveis, uma vez que a decisão foi clara ao declarar a nulidade do procedimento que designou o leilão questionado na inicial, e não todo o procedimento expropriatório. Sendo assim, não são os Embargos de Declaração a via adequada para a obtenção do pretendido, pois destinam-se a sanar vícios de obscuridade, contradição, omissão, ou a correção de erro material, conforme disposto no art. 1.022 do CPC, integralizando a decisão judicial, não sua reforma.
Pelo exposto, conheço dos embargos opostos, para rejeitá-los, por entender que inexistiu omissão na decisão atacada, mantendo na íntegra a sentença de id. 420798707.
Em caso de recurso de apelação/adesivo, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis; após que subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens e cautelas de estilo (CPC, art. 1.010, §§ 1º e 3º).
Advirto às partes que a oposição de novos embargos de declaração manifestamente protelatórios (inclusive voltados à mera rediscussão do julgado) ensejará à aplicação das multas prevista no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0300382-18.2015.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Lenilson Silva Costa
Advogado: Jair Marcelo (OAB:BA37293)
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300382-18.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: LENILSON SILVA COSTA
Advogado(s): JAIR MARCELO (OAB:BA37293)
REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): WALTER RUY VIANA PEREIRA FILHO (OAB:BA31312)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença proferida nos autos.
Verifico que, na verdade, o que pretende o embargante é a modificação da decisão vergastada, e não sua integração. Ocorre que não são os Embargos de Declaração a via adequada para a obtenção do pretendido, pois destinam-se a sanar vícios de

obscuridade, contradição, omissão, ou a correção de erro material, conforme disposto no art. 1.022 do CPC, integralizando a decisão judicial, não sua reforma.
Pelo exposto, conheço dos embargos opostos, para rejeitá-los, por entender que inexistiu omissão na decisão atacada, mantendo na íntegra a sentença de id. 124886116.
Em caso de recurso de apelação/adesivo, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis; após que subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens e cautelas de estilo (CPC, art. 1.010, §§ 1º e 3º).
Advirto às partes que a oposição de novos embargos de declaração manifestamente protelatórios (inclusive voltados à mera rediscussão do julgado) ensejará à aplicação das multas prevista no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8005798-83.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Executado: Bruno De Oliveira Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005798-83.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
EXECUTADO: BRUNO DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pagar(em) a dívida descrita na inicial, acrescida de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento).
Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado.
Não encontrado o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 827, § 1º, do CPC, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total exequendo, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês mais custas e honorários advocatícios.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não localizados o(s) executado(s), deverá o exequente, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, atentando-se ainda ao disposto no § 4º do art. 921 do CPC.
Havendo pedido de pesquisas de endereços, junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (Ex: SISBAJUD), deverá o exequente, comprovar o prévio recolhimento das taxas correspondentes, para cada pesquisa a ser efetuada.

Ficam, desde já, deferidos os benefícios do artigo 212 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil e a critério do oficial de justiça o pedido de reforço policial e ordem de arrombamento em caso de extrema e comprovada necessidade.
As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
A presente decisão, assinada digitalmente e instruída com a respectiva senha de acesso, servirá como MANDADO ou CARTA.
Fica autorizado que a cópia desta decisão, impressa e encaminhada pelo advogado da parte credora, sirva como CERTIDÃO comprobatória do ajuizamento da execução para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (art. 799, IX, c/c art. 828 do CPC).
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Destinatário:
Nome: BRUNO DE OLIVEIRA SANTANA
Endereço: Rua Francisco Cruz, 34, Portão, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42713-890

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0027447-03.2011.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Itau Unibanco Sa
Advogado: Rafael Macedo Roque (OAB:PR63080)
Executado: Josely Ferreira Fernandes
Executado: Josely Ferreira Fernandes - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0027447-03.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Itau Unibanco SA
Advogado(s): RAFAEL MACEDO ROQUE (OAB:PR63080)
EXECUTADO: JOSELY FERREIRA FERNANDES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pagar(em) a dívida descrita na inicial, acrescida de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento).
Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado.
Não encontrado o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 827, § 1º, do CPC, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total exequendo, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês mais custas e honorários advocatícios.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não localizados o(s) executado(s), deverá o exequente, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, atentando-se ainda ao disposto no § 4º do art. 921 do CPC.

Havendo pedido de pesquisas de endereços, junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (Ex: SISBAJUD), deverá o exequente, comprovar o prévio recolhimento das taxas correspondentes, para cada pesquisa a ser efetuada.
Ficam, desde já, deferidos os benefícios do artigo 212 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil e a critério do oficial de justiça o pedido de reforço policial e ordem de arrombamento em caso de extrema e comprovada necessidade.
As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
A presente decisão, assinada digitalmente e instruída com a respectiva senha de acesso, servirá como MANDADO ou CARTA.
Fica autorizado que a cópia desta decisão, impressa e encaminhada pelo advogado da parte credora, sirva como CERTIDÃO comprobatória do ajuizamento da execução para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (art. 799, IX, c/c art. 828 do CPC).
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Destinatários:
Nome: JOSELY FERREIRA FERNANDES
Endereço: RUA JOÃO MENDES DA COSTA FILHO, n o . 491, apto 401, ARMACAO, SALVADOR/BA, CEP 41750-190
Nome: JOSELY FERREIRA FERNANDES - EPP
Endereço: RUA JOÃO MENDES DA COSTA FILHO, n o . 491, apto 401, ARMACAO, SALVADOR/BA, CEP 41750-190

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8008869-93.2024.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Paulo Fernando Dos Reis Vizeu

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8008869-93.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: PAULO FERNANDO DOS REIS VIZEU
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
A parte autora, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pretende obter o adimplemento de obrigação que se enquadra, à primeira vista, numa das hipóteses do art. 700 do CPC. A inicial parece, em exame sumário, adequadamente instruída.
Cite(m)-se o(s) réu(s), para pagar a importância descrita na inicial, no prazo de 15 dias, advertindo-o(s) de que, se atender(em) ao mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e pagará(ão) honorários advocatícios de 5% sobre o valor do crédito do autor.
No mesmo prazo, poderá o réu oferecer embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial, sob pena de, se não o fizer, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.
Opostos os embargos, nos próprios autos, independentemente de distribuição ou custas, intime-se a parte autora para manifestar-se em 15(quinze)quinze dias.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)
Destinatário:
Nome: PAULO FERNANDO DOS REIS VIZEU
Endereço: Avenida Luiz Tarquínio Pontes, 2962, Vilas do Atlântico, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42708-850

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8008781-55.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Shopping Estrada Do Coco
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Executado: Nitida Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8008781-55.2024.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO SHOPPING ESTRADA DO COCO

EXECUTADO: NITIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO
ISS
Vistos, etc.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
O art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.
Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:
“Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, o condomínio encontra-se regularmente constituído e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.
É importante observar que a simples presença de dívidas não se revelam suficientes para demonstrar a “impossibilidade” no recolhimento das custas e despesas, já que o condomínio pode ter outros bens suficientes para saldá-las.
Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.
Ante todo o exposto, indefiro o pedido de concessão de gratuidade judiciária e determino a intimação da parte autora para, em até 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas devidas, sob pena de cancelamento da Distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil).
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8004918-91.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Lucas De Jesus Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004918-91.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM registrado(a) civilmente como WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB:MG133406)
EXECUTADO: LUCAS DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pagar(em) a dívida descrita na inicial, acrescida de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento).
Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado.
Não encontrado o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 827, § 1º, do CPC, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total exequendo, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês mais custas e honorários advocatícios.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não localizados o(s) executado(s), deverá o exequente, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, atentando-se ainda ao disposto no § 4º do art. 921 do CPC.
Havendo pedido de pesquisas de endereços, junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (Ex: SISBAJUD), deverá o exequente, comprovar o prévio recolhimento das taxas correspondentes, para cada pesquisa a ser efetuada.
Ficam, desde já, deferidos os benefícios do artigo 212 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil e a critério do oficial de justiça o pedido de reforço policial e ordem de arrombamento em caso de extrema e comprovada necessidade.
As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
A presente decisão, assinada digitalmente e instruída com a respectiva senha de acesso, servirá como MANDADO ou CARTA.
Fica autorizado que a cópia desta decisão, impressa e encaminhada pelo advogado da parte credora, sirva como CERTIDÃO comprobatória do ajuizamento da execução para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (art. 799, IX, c/c art. 828 do CPC.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Destinatário:
Nome: LUCAS DE JESUS SANTOS
Endereço: Rua Salete, 67, Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42706-470

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0501189-83.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Riobel Rio Joanes Distribuidora De Bebidas Ltda
Advogado: Leandro Andrade Reis Santana (OAB:BA20391)
Reu: Raniel Rios Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501189-83.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: RIOBEL RIO JOANES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogado(s): LEANDRO ANDRADE REIS SANTANA (OAB:BA20391)
REU: RANIEL RIOS PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa do endereço do réu, através do sistema Sisbajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0300586-33.2013.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Peterson Nery De Souza
Advogado: Gabriel Barreto Gabriel (OAB:BA37341)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Arthur Felippe Almeida Henrique Dos Santos (OAB:BA28994)
Reu: Imoveisbahia Assessoria Ltda
Advogado: Antonio Carlos De Figueiredo Souza (OAB:BA18363)
Advogado: Claudia Salgado Zenha Santos (OAB:BA23312)
Reu: Brisa Do Picuaia Ltda Sociedade De Propositos Especificos - Spe
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Reu: Chui Engenharia Ltda.
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Reu: R.c.a. Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Reu: Prime Engenharia Ltda - Me
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Rodrigo Dos Santos Souza (OAB:BA40888)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300586-33.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: PETERSON NERY DE SOUZA
Advogado(s): GABRIEL BARRETO GABRIEL registrado(a) civilmente como GABRIEL BARRETO GABRIEL (OAB:BA37341), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), ARTHUR FELIPPE ALMEIDA HENRIQUE DOS SANTOS (OAB:BA28994)
REU: IMOVEISBAHIA ASSESSORIA LTDA e outros (4)
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO SOUZA (OAB:BA18363), CLAUDIA SALGADO ZENHA SANTOS (OAB:BA23312), JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (OAB:BA11332), RODRIGO DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA40888)

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s), inicialmente através dos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito com relação ao respectivo corréu.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
Restando infrutíferas as pesquisas, fica autorizado o uso do sistema Sniper.
Noutro giro, por ora, indefiro o pedido de expedição de ofícios.
O entendimento atual acerca desse requerimento é que a expedição de ofícios às repartições públicas, como a Receita Federal, o DETRAN e o Ministério do Trabalho, assim como às empresas privadas, como as companhias telefônicas, pelo Poder Judiciário, com o objetivo de obter informações sobre o endereço do réu ou sobre o cumprimento de determinadas exigências legais por parte de uma empresa, é uma medida excepcional.
Essa medida deve ser utilizada apenas quando a parte interessada não tiver outros meios para completar a relação processual ou provar um determinado fato. É imprescindível que, para o deferimento desta solicitação, seja demonstrado que o requerente já tentou obter essas informações por outros meios, sem sucesso.
Assim, caso esgotadas as tentativas de pesquisa de endereço junto aos sistemas conveniados do Poder Judiciário, voltem os autos conclusos para deliberar.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0502034-52.2016.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Maria D Ajuda Chagas Santos De Oliveira
Advogado: Waldenelia Neves Da Silva (OAB:BA14314)
Interessado: Sinval Evangelista De Oliveira
Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502034-52.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: MARIA D AJUDA CHAGAS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): WALDENELIA NEVES DA SILVA (OAB:BA14314)
INTERESSADO: SINVAL EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): SILVIO NEI OLIVEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA61012)

DESPACHO
Para melhor apuração do valor da causa, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar o carnê atual do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) de seu imóvel, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Após a juntada, retornem-me os autos para saneamento.
Em caso de inércia, fica desde logo determinada a intimação pessoal, conforme determina o art. 485, §1º, do CPC.
Sem prejuízo da apreciação da preliminares, determino às partes que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 dias, sem prejuízo de o Juízo entender ser caso de julgamento antecipado do mérito.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação

Nome: MARIA D AJUDA CHAGAS SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: SINVAL EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA RODOLFO B. B .BARROS, 387, LT 44, Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42706-510

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0500029-57.2016.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ana Maria Vidal Suarez
Advogado: Jose Domicio Leal Filho (OAB:BA22123)
Reu: Alexsandra Alves De Souza
Reu: Ana Carla Ferreira De Almeida Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0500029-57.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ANA MARIA VIDAL SUAREZ
Advogado(s): JOSE DOMICIO LEAL FILHO (OAB:BA22123)
REU: ALEXSANDRA ALVES DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa dos endereços dos réus, através dos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito com relação ao respectivo corréu.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO
0511241-41.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Terramata Industria E Comercio De Esquadrias Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0511241-41.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REU: TERRAMATA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Cuidam estes autos de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL proposta por BANCO BRADESCO CARTOES S.A. contra a empresa TERRAMATA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME.
No decorrer do processo foi noticiado, em certidão de ID 354633347, que a empresa foi baixada, em 05/08/2019.
A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, prevista no art. 43 do CPC/1973 (art. 110 do CPC/2015), atraindo a sucessão material e processual com os temperamentos próprios do tipo societário e da gradação da responsabilidade pessoal dos sócios.
Assim, considerando que a ré teve a sua situação cadastrada após o ajuizamento da ação, não há que se falar em citação por edital, devendo o autor providenciar a regularização do polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0304561-63.2013.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Reu: Bahia Luz Ltda - Epp
Advogado: Robson Oliveira De Lacerda (OAB:BA22944)
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0304561-63.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)
REU: BAHIA LUZ LTDA - EPP

Advogado(s): ROBSON OLIVEIRA DE LACERDA registrado(a) civilmente como ROBSON OLIVEIRA DE LACERDA (OAB:BA22944), RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (OAB:BA20950)

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa do endereço do réu, através do sistema Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
Sem prejuízo, certifique o cartório acerca da disponibilidade do sistema Serasajud.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0501427-39.2016.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mafer Ind E Com De Artefatos De Borracha Ltda
Advogado: Vinicius Martins Dutra (OAB:BA38271)
Reu: Bci- Industria, Importacao E Exportacao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 0501427-39.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MAFER IND E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogado(s): VINICIUS MARTINS DUTRA (OAB:BA38271)
REU: BCI- INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte autora, em petição de ID 445454692, requereu a expedição de ofício às companhias telefônicas (OI, TIM, CLARO e VIVO), às empresas fornecedoras de água e energia e aos aplicativos de delivery e transporte, a fim de obter o endereço atual da parte ré.
O entendimento atual acerca desse requerimento é que a expedição de ofícios às repartições públicas, como a Receita Federal, o DETRAN e o Ministério do Trabalho, assim como às empresas privadas, como as companhias telefônicas, pelo Poder Judiciário, com o objetivo de obter informações sobre o endereço do réu ou sobre o cumprimento de determinadas exigências legais por parte de uma empresa, é uma medida excepcional.
Essa medida deve ser utilizada apenas quando a parte interessada não tiver outros meios para completar a relação processual ou provar um determinado fato. É imprescindível que, para o deferimento desta solicitação, seja demonstrado que o requerente já tentou obter essas informações por outros meios, sem sucesso.
Compulsando os autos, verifico que não houve tentativa de pesquisa de endereço através dos sistemas conveniados do Poder Judiciário (SISBAJUD, INFOJUD e outros).
Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, adotar as diligências necessárias à localização do endereço do réu, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0503811-72.2016.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Neo Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Me
Reu: Javier Leon Aguilera Ceballos
Reu: Lucia Martinez Tejedor

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 0503811-72.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-A)
REU: NEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa dos endereços dos réus, através do sistema Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito com relação ao respectivo corréu.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
Sem prejuízo, certifique o cartório acerca da disponibilidade dos sistemas SIEL e Serasajud,
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8000715-96.2018.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Robson Silva De Assis
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Geraldo Correa (OAB:SP143300)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000715-96.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): JOSE GERALDO CORREA (OAB:SP143300)
REU: ROBSON SILVA DE ASSIS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa do endereço do réu, através do sistema Sisbajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0502303-62.2014.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Bfs Industria E Comercio De Calcados Ltda
Reu: Gustavo Matta Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502303-62.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: BFS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s), através dos sistemas Infojud e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito com relação ao respectivo corréu.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
Sem prejuízo, certifique o cartório acerca da disponibilidade dos sistemas Serasajud e SIEL.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0501496-42.2014.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: M.r. Locadora De Veiculos Ltda - Me
Reu: Carlos Hulsmann
Reu: Manuela Gordilho Hulsmann

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 0501496-42.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: M.R. LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa dos endereços dos réus, através dos sistemas Sisbajud e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito com relação ao respectivo corréu.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0503384-41.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Executado: Albino Joaquim Pinto Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503384-41.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE registrado(a) civilmente como MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
EXECUTADO: ALBINO JOAQUIM PINTO RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa do endereço do executado, através dos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0026792-31.2011.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Gloria Maria Soares Da Silva-me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0026792-31.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: Gloria Maria Soares da Silva-me
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa do endereço do réu, através dos sistemas Sisbajud e Infojud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
Sem prejuízo, certifique o cartório acerca da disponibilidade do sistema SIEL.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8001281-11.2019.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Manoel Almerindo Almeida Lopes
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001281-11.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: MANOEL ALMERINDO ALMEIDA LOPES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte autora, em petição de ID 448933824, requereu a expedição de ofício às companhias telefônicas (TIM, CLARO e VIVO) e às empresas fornecedoras de água e energia, a fim de obter o endereço atual da parte ré.
O entendimento atual acerca desse requerimento é que a expedição de ofícios às repartições públicas, como a Receita Federal, o DETRAN e o Ministério do Trabalho, assim como às empresas privadas, como as companhias telefônicas, pelo Poder Judiciário, com o objetivo de obter informações sobre o endereço do réu ou sobre o cumprimento de determinadas exigências legais por parte de uma empresa, é uma medida excepcional.
Essa medida deve ser utilizada apenas quando a parte interessada não tiver outros meios para completar a relação processual ou provar um determinado fato. É imprescindível que, para o deferimento desta solicitação, seja demonstrado que o requerente já tentou obter essas informações por outros meios, sem sucesso.
Compulsando os autos, verifico que houve tentativa de pesquisa de endereço, através do sistema SISBAJUD, que restou infrutífera. Todavia, no despacho de ID 363465552, foi determinada, caso a pesquisa fosse infrutífera, a utilização subsequente dos sistemas Infojud e Renajud.
Logo, tendo em vista que a autora no ID 373807834 recolheu as custas de três pesquisas, cumpra-se.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0012442-04.2012.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Advogado: Patricia Malaquias Balthazar Da Silveira (OAB:BA22699)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Marcus Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 0012442-04.2012.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), PATRICIA MALAQUIAS BALTHAZAR DA SILVEIRA (OAB:BA22699), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: MARCUS SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa do endereço do réu, através dos sistemas Sisbajud e Infojud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0503420-83.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Larissa Nascimento Mendes (OAB:BA45236)

Advogado: Larissa Nascimento Mendes (OAB:BA45236)

Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 466807990
Processo N° : 0503420-83.2017.8.05.0150
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Larissa Nascimento Mendes registrado(a) civilmente como Larissa Nascimento Mendes (OAB:BA45236)
FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412543926600000449376579

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0502328-70.2017.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Forte Distribuidora De Baterias Ltda - Epp
Reu: Geraldo Bento Juvenal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 0502328-70.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
REU: FORTE DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa dos endereços dos réus, através dos sistemas Sisbajud e Infojud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito com relação ao respectivo corréu.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0501060-44.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Interessado: Isopaineis Industria Comercio Servicos E Representacoes De Eletro-eletronicos Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501060-44.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738), WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
INTERESSADO: ISOPAINEIS INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa dos endereços dos réus, através dos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0308753-39.2013.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Fundacao Jose Carvalho
Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Terceiro Interessado: Marilene Da Silva Barbosa Ferreira
Interessado: L. R. Construcoes E Engenharia Eireli - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0308753-39.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: FUNDACAO JOSE CARVALHO
Advogado(s): GERALDO AUGUSTO RAMOS SILVA JUNIOR (OAB:BA10987)
INTERESSADO: L. R. CONSTRUCOES E ENGENHARIA EIRELI - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Visto, etc.
No decorrer do processo foi noticiado, em certidão de ID 398969838, que a empresa foi baixada, em 18/02/2020.
A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, prevista no art. 43 do CPC/1973 (art. 110 do CPC/2015), atraindo a sucessão material e processual com os temperamentos próprios do tipo societário e da gradação da responsabilidade pessoal dos sócios.
Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO. SOCIEDADE LIMITADA DEVEDORA. DISSOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 110 DO CPC/15. EFEITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS DIVERSOS DE ACORDO COM O TIPO SOCIETÁRIO. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. ARTS. 689 A 692 DO CPC/15.1. Ação ajuizada em 11/9/2018. Recurso especial interposto em 27/4/2023. Autos conclusos à Relatora em 22/6/2023 .2. O propósito recursal consiste em definir se é possível que se determine a sucessão processual da sociedade recorrida pelos respectivos sócios em razão da extinção da pessoa jurídica .3. A extinção da pessoa jurídica, por se equiparar à morte da pessoa natural, autoriza a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC/15. Precedentes .4. A natureza da responsabilidade dos sócios (limitada ou ilimitada) determina a extensão dos efeitos, subjetivos e objetivos, a que estarão submetidos os sucessores. Precedente .5. Tratando-se de sociedades limitadas, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas por aquelas após a integralização do capital social. A sucessão processual, portanto, dependerá da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre os sócios. Precedente .6. À sucessão decorrente da extinção de pessoas jurídicas aplica-se, por

analogia, o procedimento de habilitação previsto nos arts. 689 a 692 do CPC/15. Precedente .7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 2082254 GO 2023/0139390-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2023).
Assim, defiro a inclusão dos sócios HAMILTON QUEIROZ PEREIRA PIMENTEL, CPF nº 215.014.825-87 e KAURY QUEIROZ SANTIAGO PIMENTEL, CPF nº 030.788.055-20, no polo passivo da demanda.
Quanto ao pedido de expedição de ofício à Receita Federal, indefiro o petitório, visto que, impende esclarecer que há orientação para utilização da pesquisa eletrônica nos sistemas disponíveis, a exemplo da Resolução 70/2009 CNJ e Decreto 199/2013 do TJ BA, sinalizando a prioridade na pesquisa por meio eletrônico, em detrimento da expedição de ofícios.
Cabe destacar que o Sistema Judiciário dispõe de meios de pesquisas eletrônicas que possibilitam a localização do endereço das partes (SISBAJUD, INFOJUD e outros).
Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, adotar as diligências necessárias à localização do endereço do réu, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0500022-02.2015.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Ideal Silk Sign Eireli - Me
Reu: Iranila Daiara Carvalho Dos Santos
Reu: Alzeli Ferreira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 0500022-02.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: IDEAL SILK SIGN EIRELI - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa dos endereços dos réus, através dos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito com relação ao respectivo corréu.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
Sem prejuízo, certifique o cartório acerca da disponibilidade do sistema SIEL.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0500624-56.2016.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bb.leasing S.a.arrendamento Mercantil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Floral Ervas Industria De Cosmeticos E Perfumaria Ltda - Me
Reu: Luiz Bernardo Barbosa Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 0500624-56.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-A)
REU: FLORAL ERVAS INDUSTRIA DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Cuidam estes autos de MONITÓRIA proposta por BB.LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL contra a empresa FLORAL ERVAS INDUSTRIA DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - ME e LUIZ BERNARDO BARBOSA NASCIMENTO.
No decorrer do processo foi noticiado, em certidão de ID 437749128, que a empresa foi baixada em 04/03/2022.
A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, prevista no art. 43 do CPC/1973 (art. 110 do CPC/2015), atraindo a sucessão material e processual com os temperamentos próprios do tipo societário e da gradação da responsabilidade pessoal dos sócios.
Assim, considerando que a ré teve a sua situação cadastrada após o ajuizamento da ação, não há o que se falar em pesquisa de endereço da corré FLORAL ERVAS INDUSTRIA DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - ME, devendo o autor providenciar a regularização do polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, com relação ao respectivo corréu.
Defiro, porém, o pedido de pesquisa do endereço do corréu LUIZ BERNARDO BARBOSA NASCIMENTO, através dos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0502569-49.2014.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Floral Ervas Industria De Cosmeticos E Perfumaria Ltda - Me
Reu: Luiz Bernardo Barbosa Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 0502569-49.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: FLORAL ERVAS INDUSTRIA DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o recolhimento das custas, referentes às pesquisas de endereço, no ID 438842243, cumpra-se a determinação de ID 436749926.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8000979-16.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Premium Clube De Beneficios
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)
Reu: Antonio Marcos Conceicao Do Espirito Santo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000979-16.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: PREMIUM CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): FABIANA CORREA SANT ANNA (OAB:MG91351)
REU: ANTONIO MARCOS CONCEICAO DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa do endereço do réu, através dos sistemas Sisbajud e Infojud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0500602-95.2016.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Alca Representao De Calados Ltda - Me
Reu: Carlos Jose Costa Cavalcanti
Reu: Elizabeth Monteiro Leal Cavalcanti

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 0500602-95.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: ALCA REPRESENTAO DE CALADOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa dos endereços dos réus, através dos sistemas Sisbajud e Infojud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito com relação ao respectivo corréu.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0501915-91.2016.8.05.0150 Despejo
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Polo Administracao De Imoveis Ltda
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Reu: Ricardo Da Veiga Pessoa Barretto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: DESPEJO n. 0501915-91.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: POLO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
Advogado(s): THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA (OAB:BA23178)

REU: RICARDO DA VEIGA PESSOA BARRETTO
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa do endereço do réu, através do sistema Infojud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0500136-72.2014.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Cooperativa De Estofados Da Bahia
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Exequente: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Marcia Salgado De Queiroz Batista (OAB:RJ109663)
Advogado: Duilio De Oliveira Beneduzzi (OAB:SP296227)
Advogado: Thais Cristina Guimaraes Rodrigues (OAB:SP327246)
Advogado: Wenia Alves Dias (OAB:SP360504)
Advogado: Lucas Lamberti Cirello (OAB:SP362289)
Advogado: Juliana Goncalves Oliveira Grandini (OAB:SP218903)
Advogado: Suellen Nogueira Ventura (OAB:SP359609)
Advogado: Alexandre Tadeu Ciotti Costa (OAB:SP320978)
Advogado: Cintia Regina Dornelas (OAB:SP192973)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500136-72.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. e outros
Advogado(s): ALEXANDRE TADEU CIOTTI COSTA (OAB:SP320978), MARCIA SALGADO DE QUEIROZ BATISTA (OAB:RJ109663), DUILIO DE OLIVEIRA BENEDUZZI (OAB:SP296227), THAIS CRISTINA GUIMARAES RODRIGUES (OAB:SP327246), LUCAS LAMBERTI CIRELLO (OAB:SP362289), WENIA ALVES DIAS (OAB:SP360504), SUELLEN NOGUEIRA VENTURA (OAB:SP359609), CINTIA REGINA DORNELAS registrado(a) civilmente como CINTIA REGINA DORNELAS (OAB:SP192973), JULIANA GONCALVES OLIVEIRA GRANDINI (OAB:SP218903), JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
EXECUTADO: COOPERATIVA DE ESTOFADOS DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa do endereço do réu, através dos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.

Noutro giro, não há o que se falar quanto à utilização do sistema SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), uma vez que a parte requerida se trata de pessoa jurídica.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0310769-63.2013.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Manuel Nascimento Almeida
Advogado: Sandra Helena Nascimento Pinto Leal (OAB:BA8756)
Reu: Divana Santos Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0310769-63.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MANUEL NASCIMENTO ALMEIDA
Advogado(s): SANDRA HELENA NASCIMENTO PINTO LEAL (OAB:BA8756), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)
REU: DIVANA SANTOS FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa do endereço do réu, através dos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0501212-68.2013.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Mais Distribuidora De Auto Pecas Ltda - Epp
Reu: Elisa Teixeira Santos
Reu: Raymundo De Carvalho Mendes Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 0501212-68.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: MAIS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa dos endereços dos réus, através dos sistemas Infojud e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito com relação ao respectivo corréu.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0002491-88.2009.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: A Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia Conder
Advogado: Marcelo Mendes Santos (OAB:BA23367)
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Advogado: Aurivaldo Jose Moreira De Carvalho Filho (OAB:BA53531)
Reu: Martim Noel
Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458)
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Reu: Adriana Alcantara Villas-boas Noel

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 0002491-88.2009.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA CONDER
Advogado(s): MARCELO MENDES SANTOS (OAB:BA23367), VICTOR FERREIRA PAES CARDOSO (OAB:BA40124), LUCAS BRIZACK FILARDI (OAB:BA38990), AURIVALDO JOSE MOREIRA DE CARVALHO FILHO (OAB:BA53531)
REU: ADRIANA ALCANTARA VILLAS-BOAS NOEL e outros
Advogado(s): ERIC HOLANDA TINOCO CORREIA (OAB:BA14458), OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA (OAB:BA16356)

DESPACHO
Vistos, etc.

O CPC configura como obrigação do autor o fornecimento do endereço do réu, portanto, indefiro o pedido.
Todavia, visto que a segunda ré é cônjuge do primeiro réu, presume-se que residem no mesmo local.
Logo, expeça-se nova citação para o endereço do corréu MARTIM NOEL, em nome de ADRIANA ALCANTARA VILLAS-BOAS NOEL.
Caso reste infrutífera, fica desde já autorizado o uso do sistema Infojud, devendo o cartório juntar o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito com relação ao respectivo corréu.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0507575-95.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jucelia Araujo Cruz
Advogado: Rebeca Fiuza Cardoso De Barros (OAB:BA53124)
Reu: Consorcio Nacional Volkswagen - Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Sol Compra E Venda De Veiculos Eireli - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507575-95.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: JUCELIA ARAUJO CRUZ
Advogado(s): REBECA FIUZA CARDOSO DE BARROS (OAB:BA53124)
REU: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA e outros
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Visto, etc.
No decorrer do processo foi noticiado, em certidão de ID 447724088, que a empresa SOL COMPRA E VENDA DE VEICULOS LTDA está inapta.
A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, prevista no art. 43 do CPC/1973 (art. 110 do CPC/2015), atraindo a sucessão material e processual com os temperamentos próprios do tipo societário e da gradação da responsabilidade pessoal dos sócios.
Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO. SOCIEDADE LIMITADA DEVEDORA. DISSOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 110 DO CPC/15. EFEITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS DIVERSOS DE ACORDO COM O TIPO SOCIETÁRIO. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. ARTS. 689 A 692 DO CPC/15.1. Ação ajuizada em 11/9/2018. Recurso especial interposto em 27/4/2023. Autos conclusos à Relatora em 22/6/2023 .2. O propósito recursal consiste em definir se é possível que se determine a sucessão processual da sociedade recorrida pelos respectivos sócios em razão da extinção da pessoa jurídica .3. A extinção da pessoa jurídica, por se equiparar à morte da pessoa natural, autoriza a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC/15. Precedentes .4. A natureza da responsabilidade dos sócios (limitada ou ilimitada) determina a extensão dos efeitos, subjetivos e objetivos, a que estarão submetidos os sucessores. Precedente .5. Tratando-se de sociedades limitadas, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas por aquelas após a integralização do capital social. A sucessão processual, portanto, dependerá da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre os sócios. Precedente .6. À sucessão decorrente da extinção de pessoas jurídicas aplica-se, por

analogia, o procedimento de habilitação previsto nos arts. 689 a 692 do CPC/15. Precedente .7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 2082254 GO 2023/0139390-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2023).
Assim, defiro a inclusão do sócio ARTHUR CARVALHO DOS HUMILDES no polo passivo da demanda, devendo a parte autora fornecer seu CPF no prazo de 15 (quinze) dias.
Quanto ao pedido de pesquisa de endereço do sócio, através dos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, defiro o petitório. Deve a Secretaria juntar o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito com relação ao respectivo corréu.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8015184-16.2019.8.05.0150 Habilitação
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Requerente: Antonio Carlos Martinelli Cesaroni

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: HABILITAÇÃO n. 8015184-16.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS MARTINELLI CESARONI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a presente ação já se encontra apensada ao processo de n° 0502945-35.2014.8.05.0150.
Outrossim, a parte autora também requereu a suspensão do feito, por 90 dias, para localizar o endereço da parte ré.
Indefiro o petitório, visto que, em determinação de ID 436306500, foi autorizada a pesquisa de endereço através dos sistemas Sisbajud, Sniper e Renajud, no entanto não houve seu cumprimento.
Logo, encaminhem-se os autos ao cartório para o cumprimento integral do despacho de ID 436306500.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8002406-77.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Lucas Rodamilans Oliveira
Advogado: Wolfgang Augusto Luz Terra (OAB:BA59543)
Reu: J E A Simoes Filho Eventos - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002406-77.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: LUCAS RODAMILANS OLIVEIRA
Advogado(s): WOLFGANG AUGUSTO LUZ TERRA registrado(a) civilmente como WOLFGANG AUGUSTO LUZ TERRA (OAB:BA59543)
REU: J E A SIMOES FILHO EVENTOS - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa do endereço do réu, através do sistema Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8001279-41.2019.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Total Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Advogado: Luciana Sampaio Mutti De Carvalho (OAB:BA60301)
Advogado: Lorena Guimaraes Campos (OAB:BA73986)
Reu: Jcs Ribeiro' S Comercio E Servicos Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8001279-41.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: TOTAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO GALLO (OAB:BA28099), NATALIA SERVA BOTELHO (OAB:BA51589), LUCIANA SAMPAIO MUTTI DE CARVALHO (OAB:BA60301), LORENA GUIMARAES CAMPOS (OAB:BA73986)
REU: JCS RIBEIRO' S COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Visto, etc.
No decorrer do processo foi noticiado, em certidão de ID 440706553, que a empresa JCS RIBEIRO' S COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME está inapta.
A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, prevista no art. 43 do CPC/1973 (art. 110 do CPC/2015), atraindo a sucessão material e processual com os temperamentos próprios do tipo societário e da gradação da responsabilidade pessoal dos sócios.
Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO. SOCIEDADE LIMITADA DEVEDORA. DISSOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 110 DO CPC/15. EFEITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS DIVERSOS DE ACORDO COM O TIPO SOCIETÁRIO. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. ARTS. 689 A 692 DO CPC/15.1. Ação ajuizada em 11/9/2018. Recurso especial interposto em 27/4/2023. Autos conclusos à Relatora em 22/6/2023 .2. O propósito recursal consiste em definir se é possível que se determine a sucessão processual da sociedade recorrida pelos respectivos sócios em razão da extinção da pessoa jurídica .3. A extinção da pessoa jurídica, por se equiparar à morte da pessoa natural, autoriza a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC/15. Precedentes .4. A natureza da responsabilidade dos sócios (limitada ou ilimitada) determina a extensão dos efeitos, subjetivos e objetivos, a que estarão submetidos os sucessores. Precedente .5. Tratando-se de sociedades limitadas, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas por aquelas após a integralização do capital social. A sucessão processual, portanto, dependerá da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre os sócios. Precedente .6. À sucessão decorrente da extinção de pessoas jurídicas aplica-se, por analogia, o procedimento de habilitação previsto nos arts. 689 a 692 do CPC/15. Precedente .7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 2082254 GO 2023/0139390-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2023).
Assim, defiro a inclusão dos sócios DANILO BARBOSA RIBEIRO e CARLOS ALBERTO MELO RIBEIRO no polo passivo da demanda, devendo a parte autora fornecer os respectivos CPF.
Quanto ao pedido de pesquisa de endereço dos sócios através do sistema Infojud, defiro o petitório, devendo a Secretaria juntar o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito com relação ao respectivo corréu.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0300510-38.2015.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Accumed Produtos Medico Hospitalares Ltda
Advogado: Clayton Alves De Carvalho (OAB:SC18275)
Reu: Marineusa Oliveira De Sousa Me
Reu: Marineusa Oliveira De Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 0300510-38.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ACCUMED PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
Advogado(s): CLAYTON ALVES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como CLAYTON ALVES DE CARVALHO (OAB:SC18275)
REU: MARINEUSA OLIVEIRA DE SOUSA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a petição do autor informando os endereços dos ofícios no ID 441442312, expeça-se os ofícios nos endereços indicados, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8003872-09.2020.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Fabricacao & Comercio De Moveis Alfa Ltda - Me
Reu: Eliezer De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8003872-09.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: FABRICACAO & COMERCIO DE MOVEIS ALFA LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
A análise dos autos aponta dificuldades de realização do ato citatório e petição do exequente, com requerimento de novas diligências, indicando telefone de WhatsApp de do réu ELIEZER DE JESUS.
Defiro o pedido de citação via whatsapp, devendo a diligência ser cumprida por oficial de justiça, com distribuição do mandado à CCM.
- ELIEZER DE JESUS - (71) 99645-9648 e (71) 98778-7445.
Deverá o exequente recolher custas de dois atos código 41017, no prazo de 5 (cinco) dias, visto que serão expedidos dois mandados, um para cumprimento em Lauro de Freitas e outro em Salvador, considerando que as comarcas são integradas à CCM-Central de Cumprimento de Mandados.
Após o recolhimento, CITE-SE conforme despacho de ID 93680679: “Defiro, assim, de plano, a intimação da parte ré para pagamento do valor de R$ 666.859,52 (seiscentos e sessenta e seis mil oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), conforme inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa. Havendo cumprimento no prazo, o réu ficará isento de custas processuais, conforme §1º do art. 701, do CPC/2015. O réu poderá embargar, nos mesmos 15 (quinze) dias e nos próprios autos, e, caso não haja embargos ou pagamento, haverá constituição do título executivo judicial..”
Confiro ao presente, força de MANDADO JUDICIAL a ser cumprido por oficial de justiça, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
COSousa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO
0036916-73.2011.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Farmacia Remedio Barato Limitada
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Interessado: Kmg Distribuidora Farmacêutica Ltda
Advogado: Maria Haydee Luciano Pena (OAB:SP136059)
Advogado: Pedro Luiz Ragassi Junior (OAB:SP253423)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Artur Garrastazu Gomes Ferreira (OAB:RS14877)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0036916-73.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: FARMACIA REMEDIO BARATO LIMITADA
Advogado(s): AROLDO MOITINHO FERRAZ (OAB:BA17710)
INTERESSADO: Kmg Distribuidora Farmacêutica Ltda
Advogado(s): MARIA HAYDEE LUCIANO PENA (OAB:SP136059), PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR (OAB:SP253423), THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA (OAB:RS14877)

DESPACHO
Visto, etc.
No decorrer do processo foi noticiado em certidão de ID 450595774, que a empresa foi baixada em 01/12/2021.
A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, prevista no art. 43 do CPC/1973 (art. 110 do CPC/2015), atraindo a sucessão material e processual com os temperamentos próprios do tipo societário e da gradação da responsabilidade pessoal dos sócios.
Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO. SOCIEDADE LIMITADA DEVEDORA. DISSOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 110 DO CPC/15. EFEITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS DIVERSOS DE ACORDO COM O TIPO SOCIETÁRIO. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. ARTS. 689 A 692 DO CPC/15.1. Ação ajuizada em 11/9/2018. Recurso especial interposto em 27/4/2023. Autos conclusos à Relatora em 22/6/2023 .2. O propósito recursal consiste em definir se é possível que se determine a sucessão processual da sociedade recorrida pelos respectivos sócios em razão da extinção da pessoa jurídica .3. A extinção da pessoa jurídica, por se equiparar à morte da pessoa natural, autoriza a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC/15. Precedentes .4. A natureza da responsabilidade dos sócios (limitada ou ilimitada) determina a extensão dos efeitos, subjetivos e objetivos, a que estarão submetidos os sucessores. Precedente .5. Tratando-se de sociedades limitadas, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas por aquelas após a integralização do capital social. A sucessão processual, portanto, dependerá da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre os sócios. Precedente .6. À sucessão decorrente da extinção de pessoas jurídicas aplica-se, por analogia, o procedimento de habilitação previsto nos arts. 689 a 692 do CPC/15. Precedente .7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 2082254 GO 2023/0139390-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2023).
Assim, defiro pedido de inclusão de CIMED REMÉDIOS S.A., sob o CNPJ nº 16.619.378/0001-08, no polo passivo da demanda.
Deve a Secretaria expedir carta com Aviso de Recebimento, no endereço abaixo:
- CIMED REMÉDIOS S.A.: Avenida África, nº 685, Galpão nº 02, Box 1, Polo Empresarial de Tamboré, CEP 06543-306, na Cidade de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo
P.R.I.C
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO
0008808-97.2012.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a
Advogado: Mariana Cerqueira Felix (OAB:BA26529)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Crown Industria E Comercio De Ferramentas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 0008808-97.2012.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S.a
Advogado(s): MARIANA CERQUEIRA FELIX (OAB:BA26529), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
REU: CROWN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
A análise dos autos aponta dificuldades de realização do ato citatório e petição do exequente, com requerimento de novas diligências, indicando email e WhatsApp de dos réus.
Defiro o pedido de citação via whatsapp do réu AVALON BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS DE ACABAMENTO, MOBILIARIO COMPLEMENTOS LTDA - ME , devendo a diligência ser cumprida por oficial de justiça, com distribuição do mandado à CCM.
Deverá o exequente recolher custas de dois atos código 41017, no prazo de 5 (cinco) dias, visto que serão expedidos dois mandados, um para cumprimento em Lauro de Freitas e outro em Salvador, considerando que as comarcas são integradas à CCM-Central de Cumprimento de Mandados.
Após, CITE-SE os réus, no endereço indicado no id. 446714050.
Quanto ao pedido de citação através de e-mail, apesar da previsão da modalidade de citação eletrônica no art. 246, V, do CPC/15, a referida prática depende de regulamentação em Lei, além da criação do banco de dados previsto no § 1º do referido dispositivo legal, que deve ser feito especificamente para o cadastro dos destinatários da citação.
No caso em tela, não há provas de que o endereço da requerida está cadastrado nos bancos de dados do Tribunal de Justiça.
Desta forma INDEFIRO o petitório.
Confiro ao presente, força de MANDADO JUDICIAL a ser cumprido por oficial de justiça, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
COSousa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0502579-93.2014.8.05.0150 Usucapião
Jurisdição: Lauro De Freitas
Custos Legis: Maria Jose Santana Do Nascimento
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Terceiro Interessado: Irineu Juscelino Da Rocha
Terceiro Interessado: Clecio Pinto Lima
Terceiro Interessado: Edite Dos Santos
Reu: Raimundo Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: USUCAPIÃO n. 0502579-93.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
CUSTOS LEGIS: MARIA JOSE SANTANA DO NASCIMENTO
Advogado(s): MARIO CESAR RIBEIRO REIS (OAB:BA45315)
REU: RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Indefiro a dilação do prazo requerido em ID 440833807, visto que já se passaram 5 meses, desde a última determinação.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifesta-ser acerca da certidão de ID 434262846, sendo a inércia causa de extinção do processo, por abandono.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
COSousa
Nome: MARIA JOSE SANTANA DO NASCIMENTO
Endereço: MORADA DAS ARVORES QD 01 LT 04, 4, VIDA NOVA, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130
Nome: RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS
Endereço: AV DORIVAL CAYMI, 28, - até 44/45, ITAPOAN, SALVADOR - BA - CEP: 41635-151

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022901-74.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Wm Manutencao E Reparacao De Maquinas, Produtos E Equipamentos Ltda
Advogado: Lucas Paulo Souza Oliveira (OAB:SP337817)
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)
Advogado: Elias Mubarak Junior (OAB:SP120415)
Interessado: 1ª Vara De Feitos De Rel De Cons Civel E Comerciais De Lauro De Freitas
Advogado: Carla Motta Milord (OAB:MG98767)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Advogado: Renato Mello Leal (OAB:SP160120)
Advogado: Carlos Augusto Cordeiro Neto (OAB:SP238262)
Advogado: Danielle Rufino Alves Ricardo (OAB:AM3643)
Advogado: Felipe Augusto Vieira Leal Bezerra (OAB:SP302625)
Advogado: Heribelton Alves (OAB:SP109308)
Advogado: Daniel Marotti Corradi (OAB:SP214418)
Advogado: Denilson Miranda Cordeiro (OAB:BA28098)
Advogado: Giovah Souza Galvao (OAB:BA30624)
Advogado: Luciano Radaelli (OAB:AM8565)
Advogado: Janaina Sousa Lopes (OAB:PB14910)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Roberto Pereira De Oliveira Junior (OAB:SP170566)
Terceiro Interessado: Exm Administracao Judicial Ltda.
Terceiro Interessado: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Adriano De Amorim Alves (OAB:BA17947)
Terceiro Interessado: Urbano Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multissetorial
Advogado: Alexandre Stecca Fernandes Pezzotti (OAB:SP195944)
Terceiro Interessado: Jplog Logistica, Transportes E Armazenamento Ltda.
Advogado: Joao Aessio Nogueira (OAB:SP139706)
Advogado: Eloisa Helena Tognin (OAB:SP139958)
Advogado: Adriana Bonaite Nogueira (OAB:SP361495)
Terceiro Interessado: Fardadez Fardamentos Profissionais Ltda

Advogado: Diego Pablo De Brito (OAB:PB12325)
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) Autor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à publicação do Edital de ID 453264901.
Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura digital.
Alcione de Santana Lima Jesus
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0505054-51.2016.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Junior Industria E Comercio De Plasticos Ltda
Advogado: Thiago Galvao Severi (OAB:SP207754)
Autor: Coface Do Brasil Seguros De Credito S.a.
Advogado: Thiago Galvao Severi (OAB:SP207754)
Reu: Pinheiro Mayer Embalagens Do Nordeste Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 0505054-51.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros
Advogado(s): THIAGO GALVAO SEVERI (OAB:SP207754)
REU: PINHEIRO MAYER EMBALAGENS DO NORDESTE LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,
Tendo em vista o lapso temporal, indefiro a dilação do prazo requerido pelo autor, na petição de ID 460664950.
Assim, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de ID 458876792, sendo a inércia causa de ARQUIVAMENTO.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
COSousa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8007430-86.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Autor: Adalberto Abreu Nascimento
Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311)
Reu: As Consorcio Nacional Eireli
Reu: Nacional Administradora De Consorcios Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007430-86.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ADALBERTO ABREU NASCIMENTO
Advogado(s): GENIVALDO ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA37311)
REU: AS CONSORCIO NACIONAL EIRELI e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa dos endereços dos réus, através dos sistemas Sisbajud e Infojud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito com relação ao respectivo corréu.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0506622-68.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Imc Saste-construcoes, Servicos E Comercio Ltda.
Advogado: Maria Carolina Antunes De Souza (OAB:SP163292)
Advogado: Renata Bastos Brito Lapa (OAB:BA26226)
Advogado: Fabio Rogerio De Souza (OAB:SP129403)
Interessado: Petrodesign Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Benito Paz Baqueiro Junior (OAB:BA18662)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506622-68.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: IMC SASTE-CONSTRUCOES, SERVICOS E COMERCIO LTDA.
Advogado(s): MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA (OAB:SP163292), RENATA BASTOS BRITO LAPA (OAB:BA26226), FABIO ROGERIO DE SOUZA (OAB:SP129403)
INTERESSADO: PETRODESIGN ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado(s): BENITO PAZ BAQUEIRO JUNIOR (OAB:BA18662)

SENTENÇA

Trata-se de PEDIDO DE FALÊNCIA proposto por IMC SASTE CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA compra a empresa PETRODESIGN ENGENHARIA LTDA EPP, ambos qualificados.
No curso da ação a empresa ré foi baixada com extinção das suas atividades, por liquidação voluntária, conforme se extrai da certidão de id. 401279454.
Intimada, a parte autora não se manifestou acerca da certidão.
É o necessário. Decido.
Ocorrendo a baixa de uma sociedade empresarial, cessa a sua capacidade civil, ou seja, a aptidão de ser titular de direitos e contrair obrigações.
Consequentemente, a entidade jurídica deixa de ter capacidade processual, ante o disposto no art. 70 do CPC.
Conclui-se, portanto, que a empresa baixada não detém a capacidade de ser parte, não detendo, consequentemente, legitimidade para demandar ou ser demandada em Juízo, ante a ausência de um dos pressupostos processuais de validade da relação processual.
Assim, ausente a capacidade processual e a consequente ilegitimidade da empresa que foi baixada, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC/2015.
Custas pelo autor. Sem incidência de honorários.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8006145-92.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Larissa Pina Martins Pinto
Advogado: Debora Ester Sobreira Figueredo (OAB:BA39528)
Reu: Paulo Cesar Martins Santos
Advogado: Bernadete Mendes De Souza (OAB:BA13841)
Advogado: Tiago Chavez Pinheiro Costa (OAB:BA27004)
Reu: Bernadete Mendes De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006145-92.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: LARISSA PINA MARTINS PINTO
Advogado(s): DEBORA ESTER SOBREIRA FIGUEREDO (OAB:BA39528)
REU: BERNADETE MENDES DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): BERNADETE MENDES DE SOUZA (OAB:BA13841), TIAGO CHAVEZ PINHEIRO COSTA (OAB:BA27004)

DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
De acordo com as alegações do 1º réu, desde o dia 28/07/2022, a Belª Dra. BERNADETE MENDES DE SOUZA, que se encontra impedida de realizar o exercício profissional da advocacia, deixou de representar os interesse do requerido, este constituído novos procuradores, contudo as intimações ocorreram em nome da antiga patrona.
Aduz que fora realizada audiência de instrução e julgamento, sem a intimação pessoal do Réu.
Assim, deve o cartório certificar se o réu foi regularmente intimado para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 03 de agosto de 2023.
Após, conclusos para decisão.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0305380-97.2013.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Jose Carlos Rodrigues
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Requerido: Luiz Regis Da Silva Wanderley
Advogado: Sergio De Campos Vieira (OAB:BA10428)
Advogado: Ana Paula Menezes Do Nascimento Magalhaes Nunes (OAB:BA35482)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0305380-97.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)
REQUERIDO: LUIZ REGIS DA SILVA WANDERLEY
Advogado(s): SERGIO DE CAMPOS VIEIRA (OAB:BA10428), ANA PAULA MENEZES DO NASCIMENTO MAGALHAES NUNES (OAB:BA35482)

SENTENÇA
Trata-se de incidente deduzido pela sistemática processual anterior (CPC/73), em que o autor se insurge contra o pedido de gratuidade formulado pelo impugnado.
Aduz que o impugnado não faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça, porquanto reside em bairro nobre desta cidade e aufere renda mensal incompatível com a alegação de pobreza.
É o necessário. Decido.
No incidente de impugnação à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, é imperioso que o impugnante comprove, induvidosamente, a condição financeira do impugnado para prover os custos do processo, desconstituindo a presunção de veracidade da declaração de pobreza que milita em favor do beneficiário.
Neste sentido, o impugnante não se desincumbiu do seu ônus de comprovar, de plano, que o impugnado/recorrido possui rendimentos disponíveis que denotem a incompatibilidade com a benesse processual.
Ademais, não se extrai da lei a necessidade de que a parte se encontre em estado de miserabilidade para que tenha direito ao benefício da gratuidade, outrossim, basta que sua situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
Logo, a residência não é indicadora preponderante para concessão da benesse, como pretende o impugnante, mas, repita-se, a impossibilidade de arcar com as despesas do processo.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE PROCESSUAL, extinguindo o feito, com resolução do mérito, art. 487, I do CPC.
Sem custas.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0502112-17.2014.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Rede Bahiana De Hoteis Ltda - Me
Reu: Sergio Ricardo De Almeida Couto Prado
Reu: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro
Autor: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502112-17.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764)
REU: REDE BAHIANA DE HOTEIS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Homologo o pedido de desistência formulado pela autora(id.416465832) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do Art. 485, VIII, CPC.
Desnecessária a oitiva da parte contrária, visto que ainda não fora citado para responder à presente demanda.
Com base no art. 90 do CPC, a autora arcará com as custas processuais, observando-se a condição suspensiva da exigibilidade, em caso de ser beneficiária de assistência judiciária gratuita (Art. 98, §3º do CPC).
Ficam revogadas as tutelas de urgência concedidas no curso da ação, devendo o cartório providenciar o recolhimento dos referidos mandados.
P.I.C.
Transitada em julgado, arquive-se com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0025808-47.2011.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Simone Santos Silva
Advogado: Cristiane Ramos Da Silva (OAB:BA26797)
Interessado: Banco Abn Amro Real Sa
Advogado: Carlos Taffarel Santos De Almeida (OAB:BA39225)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0025808-47.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: Simone Santos Silva
Advogado(s): CRISTIANE RAMOS DA SILVA (OAB:BA26797)
INTERESSADO: Banco Abn Amro Real Sa
Advogado(s): CARLOS TAFFAREL SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA39225), VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB:BA14357), EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 15 dias, juntar os comprovantes de depósitos das parcelas do financiamento, como determinado na decisão de id.114594852, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

Nome: Simone Santos Silva
Endereço: Rua Madalena Paraguassu, Pau Miudo, SALVADOR - BA - CEP: 40315-360

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0035396-78.2011.8.05.0150 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impugnado: Shopping Villa Norte
Advogado: Pedro Anibal Nogueira De Queiroz (OAB:BA10274)
Advogado: Pedro Anibal Nogueira De Queiroz Filho (OAB:BA25313)
Impugnado: Bruno David Marcel Bouleuc
Impugnante: Condominio Villa Norte (shopping Villa Norte)
Advogado: Sarita Mabel De Andrade Bastos (OAB:BA12624)
Impugnante: Antonio Ribeiro Bastos Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0035396-78.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
IMPUGNANTE: Condominio Villa Norte (shopping Villa Norte) e outros
Advogado(s): SARITA MABEL DE ANDRADE BASTOS (OAB:BA12624)
IMPUGNADO: Shopping Villa Norte e outros
Advogado(s): PEDRO ANIBAL NOGUEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA10274), PEDRO ANIBAL NOGUEIRA DE QUEIROZ FILHO (OAB:BA25313)

SENTENÇA

Shopping Villa Norte ingressou com a presente impugnação ao valor da causa, atribuído no processo de n. 0000124-28.2008.8.05.0150, aduzindo que se trata de valor exorbitante e injustificável.
Em manifestação (id.50098906), os impugnados alegam que o valor da causa respeita o quanto disposto no art. 259 do CPC/73.
O impugnante apresentou réplica.
É o necessário. Decido.
O processo principal se trata de ação de indenização por danos morais materiais, proposta por Bruno David Mariciel Bouleuc e Bistrô Des Saveurs contra o Shopping Villa Norte.
Em síntese, os autores buscam reparação por supostos prejuízos causados à sua atividade comercial, em razão de atos supostamente praticados pelo réu.
Pugnam pela condenação do réu ao pagamento de indenização pela perda do ponto comercial e pelo fundo do comércio, danos patrimoniais, entre outros, no valor de R$ 500.000,00.
Nos termos do art. 259, II do CPC/73, vigente à época da propositura da ação principal, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deve ser a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.
No caso da ação principal, os autores buscam a condenação do réu pela perda da sua clientela e o que, segundo os autores, culminou em expressivo prejuízo financeiro, no valor estimado no pedido condenatório.
Assim, o valor da causa corresponde ao conteúdo econômico pretendido pelos autores.
Ante o exposto, deixo de acolher a impugnação e, como fundamento no art. 487, I do CPC, julgo improcedente o pedido do autor.
Sem incidência de custas, nem condenação ao pagamento de honorários.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0302938-61.2013.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Olga Regina Santos Valente
Advogado: Karla Silva De Paiva (OAB:BA26580)
Requerido: Betânia De Jesus César
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988)
Requerido: Kaline De Jesus Valente
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0302938-61.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: Olga Regina Santos Valente
Advogado(s): KARLA SILVA DE PAIVA (OAB:BA26580)
REQUERIDO: Betânia de Jesus César e outros
Advogado(s): ROSANE FERNANDA DOS SANTOS (OAB:BA47486), LAYANNE DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA46988)

SENTENÇA
Conforme se extrai da sentença proferida na ação principal (0005342-03.2009.8.05.0150), a impugnação à gratuidade de justiça, apresentada por Olga Regina Santos Valente, já integra o rol de preliminares arguidas na peça de defesa daquela ação e foi rejeitada, com base nos fundamentos lá expostos.
Assim sendo, a presente ação perdeu o objeto.
Ante o exposto, julgo extinto o presente incidente, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Isento de custas. Sem incidência de honorários.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0500465-84.2014.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Isopaineis Industria Comercio Servicos E Representacoes De Eletro-eletronicos Ltda - Epp
Advogado: Carolina Bertao De Jesus (OAB:BA28590)
Advogado: Angelo Roberto Tergolina (OAB:BA32546)
Interessado: Paulo Ricardo Brito De Souza
Advogado: Carolina Bertao De Jesus (OAB:BA28590)
Advogado: Angelo Roberto Tergolina (OAB:BA32546)
Autor: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500465-84.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

AUTOR: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764)
INTERESSADO: ISOPAINEIS INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): CAROLINA BERTAO DE JESUS (OAB:BA28590), ANGELO ROBERTO TERGOLINA (OAB:BA32546)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança movida por BANCO DO BRASIL S/A (sucedido por BANCO DO BRASIL S/A) em face de ISOPAINEIS INDUSTRIA COM E SERV E REPRES DE ELETRO – ELET LTDA e PAULO RICARDO BRITO DE SOUZA, todos qualificados na inicial.
Em síntese, o autor alega que é credor dos réus no valor de R$ 104.422,74, decorrente de Contrato Para Desconto de Títulos – Clausulas Especiais, firmado em 08 de junho de 2011.
Citados, os réus contestaram a ação, id. 96547963. arguiram nulidade da renúncia ao benefício de ordem do fiador nos contratos de adesão e ilegalidade da cobrança de comissão de permanência que ultrapassa a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Destacaram que a cláusula de renúncia ao benefício de ordem, dentre outros pontos do instrumento firmado, foi imposta de forma unilateral pela casa bancária, caracterizando contrato de adesão, esclarecendo que o garantidor foi compelido a renunciar ao benefício de ordem para que pudesse receber o crédito pretendido.
Réplica, id. 391678533.
É o relatório. Fundamento e decido.
O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, já que prescinde da produção de outras provas que não as já constantes dos autos.
O pedido é procedente.
Forçoso concluir que a relação estabelecida, in casu, entre as partes não é regida pelo Código de Defesa do Consumidor.
O contrato foi entabulado para reverter recursos à empresa corré, figurando o co-devedor como avalista, disso defluindo que a pessoa jurídica se utilizou dos recursos obtidos para o incremento de sua atividade, circunstâncias que afastam a incidência daquele diploma protetivo.
In casu, verifica-se que a parte requerida se beneficiou dos créditos que lhe foram disponibilizados e deixou de cumprir sua obrigação de pagamento, dando causa à incidência de todos os encargos decorrentes de sua mora.
A relação jurídico-contratual está comprovada, bem como o saldo devedor, cuja evolução foi demonstrada nos autos, sendo incontroverso que o valor contratado foi creditado em conta corrente de titularidade da ré.
Ressalta-se que a argumentação trazida na contestação não abalou a higidez da relação contratual estabelecida entre as partes.
Em princípio, não se perca de vista que os contratos se celebram para serem cumpridos, pois o princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes.
No caso concreto, a relação contratual entre as partes há de ser tomada como válida e, portanto, apta a produzir os efeitos que a lei lhe atribui, porquanto inexistem motivos que autorizem concluir em sentido contrário.
A autonomia da vontade se fez presente. Dessa forma, os requeridos agiram livremente e não podem, agora, furtar-se ao cumprimento das obrigações a que deram causa, assumidas livremente.
Acrescenta-se, na esteira dessa argumentação, que o princípio da força obrigatória dos contratos é decorrência de uma necessidade social, qual seja, trazer segurança jurídica às pessoas, constituindo verdadeira pedra angular da segurança do comércio jurídico. Entender o contrário, com a devida vênia, seria permitir a má-fé nas relações jurídicas.
Tendo acesso ao contrato, presume-se que os requeridos tenham tomado conhecimento das cláusulas que se dispuseram a cumprir, de sorte que o pedido de reconhecimento de abusividade das taxas e encargos deve ser rechaçado.
Quanto à comissão de permanência, objeto da irresignação dos réus, não se constata ilegalidade em sua exigência e inclusive está disciplinada na Resolução BACEN nº 1129/86. A ilegalidade somente ocorre quando cumulada a comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30 do C. STJ), situação, porém, não verificada na hipótese, quando se trata de substituto contratual da correção, com índices do próprio sistema bancário com objetivo remuneratório.
No mais, também nada obsta a cobrança da comissão de permanência pela taxa vigente no dia de liquidação, conforme faculta a Resolução nº 1.129/86 do Conselho Monetário Nacional. Ressalta-se que o Banco Central é quem edita normas regulamentadoras do mercado financeiro, pois se encontra em posição equidistante das partes.
O STJ, a propósito, já reconheceu que não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência ou juros remuneratórios calculados pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitadas à taxa do contrato (Súmulas 294 e 296).
Na relação estabelecida entre as partes não restou provada a “vantagem abusiva” de uma das partes suscetível de ensejar a intervenção estatal para recompor o “equilíbrio”, sobretudo porque os requeridos estavam prévia e perfeitamente cientes das condições em que celebravam o contrato.
Por fim, não há que se falar em abusividade da cláusula que prevê a renúncia ao benefício de ordem pelo fiador.
Conforme se extrai do id. 96547139 avença firmada pelos litigantes estabelece: Sobre os efeitos da fiança, dispõem os artigos 827 e 828, I e II, do Código Civil que: “Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento de dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. (...) Art. 828. Não aproveita este benefício ao fiador: I - se ele o renunciou expressamente; II - se se obrigou como principal pagador, ou devedor solidário; III - se o devedor for insolvente, ou falido” (destaque meu)
Nessa perspectiva, observa-se que requerido PAULO RICARDO BRITO DE SOUZA, pessoa física, através da cláusula contratual acima reproduzida, obrigou-se como fiador e principal pagador do débito, tendo ainda renunciado expressamente ao benefício de ordem.

In casu, ao reverso do sustentado na peça defensiva, a manifestação de vontade do fiador não padece de vício, não havendo qualquer nulidade na renúncia ao benefício de ordem, de modo a prevalecer o princípio “pacta sunt servanda”. Com efeito, o aludido co-devedor assinou o contrato e não foi alegada e nem comprovada qualquer coação no ato do lançamento do autógrafo, de modo que responde ele pelas obrigações pactuadas até sua quitação.
Nota-se que o corréu passou a discordar da exoneração da fiança que formalizou com o Banco, apenas depois da empresa--devedora estar em mora. Se abusiva a estipulação contratual, deveria ter desistido, de plano, da garantia fornecida. Se mostra inaceitável, a esta altura, a sua pretensão de discutir a validade de cláusulas dos contratos, tudo por força da máxima “pacta sunt servanda”.
Assim, descabe reconhecer ilegalidade na cobrança promovida pelo banco autor.
Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda, a fim de condenar os réus a pagarem ao autor, solidariamente, a importância descrita na inicial a qual, deverá ser monetariamente corrigida, de acordo com o INPC, desde a data de propositura da demanda, incidindo juros de mora, a partir da citação, no importe de 1% (um por cento) ao mês.
Sucumbentes, arcarão os réus, solidariamente, com o pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da condenação.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004812-03.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Primma Servicos E Empreendimentos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8004812-03.2022.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: PRIMMA SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 455151927, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004812-03.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Primma Servicos E Empreendimentos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8004812-03.2022.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: PRIMMA SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 455151927, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004812-03.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Primma Servicos E Empreendimentos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8004812-03.2022.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: PRIMMA SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 455151927, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8013795-93.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Shopping Estrada Do Coco
Advogado: Luciano Jose De Matos Silva (OAB:BA50322)
Advogado: Ana Paula Araujo Galdino (OAB:BA45384)
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Executado: W. Barretto Empreendimento Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8013795-93.2019.8.05.0150

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de cinco dias, apresentar o endereço atualizado da parte adversa a ser citada, ressaltando que na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM).
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013795-93.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Shopping Estrada Do Coco
Advogado: Luciano Jose De Matos Silva (OAB:BA50322)
Advogado: Ana Paula Araujo Galdino (OAB:BA45384)
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Executado: W. Barretto Empreendimento Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) Autor(a)/Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias ao cumprimento da(s) nova(s) diligência(s).
Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura digital.
Alcione de Santana Lima Jesus
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8005144-04.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Aero Espaco Empresarial E Hotel
Advogado: Bruna Sampaio Silva (OAB:BA65805)
Advogado: Cinthia Moema Gomes Silva Do Nascimento (OAB:BA34181)
Advogado: Thiago Fiais Tavares (OAB:BA32776)
Advogado: Ana Paula Araujo Galdino (OAB:BA45384)
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)
Advogado: Carina De Azevedo Pottes (OAB:BA28592)
Executado: Graute Empreendimentos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8005144-04.2021.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO AERO ESPACO EMPRESARIAL E HOTEL

EXECUTADO: GRAUTE EMPREENDIMENTOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à diligência do(a) oficial(a) de justiça para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Jucielly Cardoso Matos
Servidora
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8004483-20.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Brisa Do Picuaia Ltda Sociedade De Propositos Especificos - Spe
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Reu: Sara Rocha Sa Barreto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8004483-20.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Compra e Venda]
AUTOR: BRISA DO PICUAIA LTDA SOCIEDADE DE PROPOSITOS ESPECIFICOS - SPE

REU: SARA ROCHA SA BARRETO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Conforme audiência designada para o dia 22/10/2024 às 12:30 , na qual será realizada de forma TELEPRESENCIAL na sala de audiência do CEJUSC PROCESSUAL, situada no térreo de Fórum Des. João Mendes da Silva, na Rua da Saúde n° 52, centro, Lauro de Freitas.
“A Conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial.
A audiência de conciliação será realizada por videoconferência na plataforma Lifesize - link <https://webapp.lifesize.com/#:~:text=https%3A//call.lifesizecloud.com/16202303>, podendo baixar o aplicativo no aparelho celular (Android: https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud&hl=pt_BR&gl=US IPHONE: https://apps.apple.com/br/app/lifesize-video-conferencing/id854663434).
Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.
Ficam as partes advertidas que deverão apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.
Parágrafo 8° do Art 334 do CPC: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Em caso de dúvidas a cerca do CEJUSC PROCESSUAL, entre em contato com esse link abaixo:
https://call.lifesizecloud.com/22267074

Lauro de Freitas (BA), 4 de outubro de 2024.
Isabelle Lima
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0000503-27.2012.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Otavio Correia Dos Santos
Exequente: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
[Espécies de Títulos de Crédito]
0000503-27.2012.8.05.0150
ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) exequente para no prazo de 5 dias apresentar planilha atualizada da dívida.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Jucielly Cardoso Matos
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0505035-45.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Tecnogres Revestimentos Ceramicos Ltda.
Advogado: Rosane Priscilla Da Silva (OAB:SP321543)
Advogado: Oscar Luis Bisson (OAB:SP90786)
Executado: C.s.b. Construtora Senhor Do Bomfim Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 0505035-45.2016.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: TECNOGRES REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA.

EXECUTADO: C.S.B. CONSTRUTORA SENHOR DO BOMFIM LTDA - ME

DECISÃO
ISS
Vistos,
A parte exequente, na petição de id 426131384, pede a desconsideração da personalidade jurídica da executada, visando redirecionar as ações constritivas contra o patrimônio pessoal do sócio ILARIO BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR, alegando que consta no cadastro da Receita Federal que a sociedade empresária executada está inapta por omissão de declarações de IR, asseverando ainda, que houve abuso da personalidade jurídica, uma vez que fechou as portas e mudou-se, contudo não saldou seus débitos.
Pois bem.
Sabe-se que a desconsideração da personalidade jurídica se trata de incidente processual de natureza constitutiva, vez que se cria uma nova situação jurídica, na qual o sócio é chamado para responder, com seu patrimônio, pelo débito da sociedade até a satisfação integral da dívida.
O procedimento previsto para a sua decretação está contido expressamente aos arts. 133 a 137 do CPC, e, como toda petição postulatória, a petição que veicula o pedido para a instauração do incidente processual de desconsideração da personalidade jurídica deve conter fundamentação.
O incidente pode ser instaurado a pedido da parte ou no bojo dos próprios autos, sendo cabível em todas as fases do processo, inclusive no cumprimento de sentença, ocasião em que os atos executivos se suspendem por força do artigo 134, § 3º do Código de Processo Civil.
Sobre a hipótese de configuração da desconsideração da personalidade jurídica ou grupo econômico, mister verificar a previsão legal.
Diz o artigo 50 do Código Civil, in verbis:
“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.
Assim, o redirecionamento da execução ao sócio da sociedade empresária executada reclama a devida cautela e ponderação por parte do julgador, no pressuposto de que a mera inadimplência ou mora no cumprimento da obrigação, por si só, não autoriza o redirecionamento.
Com efeito, para a desconsideração da personalidade jurídica deve ser constatada a certeza inequívoca da fraude ou abuso de direito em prejuízo de terceiro, excesso de poder, infração à lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social, falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica por má administração.
Na espécie, a parte exequente alega que, em consulta ao CNPJ da empresa executada, sua situação cadastral é mostrada como inapta, motivada pela omissão de declarações, conforme documento juntado (id 405128532). Contudo, a condição de inapta perante a Receita Federal não indica que a empresa se dissolveu irregularmente, mas apenas que não apresentou suas declarações de imposto de renda nos últimos 5 (cinco) anos.
Nesse sentido:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. C UMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. INDEFERIMENTO MANTIDO. 1 - A desconsideração da personalidade jurídica, embora seja medida de caráter excepcional, é admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil de 2002. 2 - No caso, o pedido incidental de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada consubstancia-se na situação cadastral de ‘inapta’. Porém, a situação de um CNPJ como ‘inapta’ pela Receita Federal não significa que a empresa se dissolveu irregularmente, mas apenas que deixou de cumprir as obrigações fiscais, com a entrega de declarações nos últimos 5 (cinco) anos. 3 - A alegação de possível insolvência da empresa, ante as frustradas tentativas de localização de bens, não dá ensejo ao acolhimento da medida incidental, devendo ser aplicada mediante provas robustas da ocorrência de uma das hipóteses legais que a autorizam. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 513XXXX-06.2022.8.09.0000, Rel. Des (a). REINALDO ALVES FERREIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2022, DJe de 30/05/2022).
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica por não estarem preenchidos os requisitos do artigo 50 do Código Civil.
INTIME-SE a exequente, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0505035-45.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Tecnogres Revestimentos Ceramicos Ltda.
Advogado: Rosane Priscilla Da Silva (OAB:SP321543)
Advogado: Oscar Luis Bisson (OAB:SP90786)
Executado: C.s.b. Construtora Senhor Do Bomfim Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 0505035-45.2016.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: TECNOGRES REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA.

EXECUTADO: C.S.B. CONSTRUTORA SENHOR DO BOMFIM LTDA - ME

DECISÃO
ISS
Vistos,
A parte exequente, na petição de id 426131384, pede a desconsideração da personalidade jurídica da executada, visando redirecionar as ações constritivas contra o patrimônio pessoal do sócio ILARIO BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR, alegando que consta no cadastro da Receita Federal que a sociedade empresária executada está inapta por omissão de declarações de IR, asseverando ainda, que houve abuso da personalidade jurídica, uma vez que fechou as portas e mudou-se, contudo não saldou seus débitos.
Pois bem.
Sabe-se que a desconsideração da personalidade jurídica se trata de incidente processual de natureza constitutiva, vez que se cria uma nova situação jurídica, na qual o sócio é chamado para responder, com seu patrimônio, pelo débito da sociedade até a satisfação integral da dívida.
O procedimento previsto para a sua decretação está contido expressamente aos arts. 133 a 137 do CPC, e, como toda petição postulatória, a petição que veicula o pedido para a instauração do incidente processual de desconsideração da personalidade jurídica deve conter fundamentação.
O incidente pode ser instaurado a pedido da parte ou no bojo dos próprios autos, sendo cabível em todas as fases do processo, inclusive no cumprimento de sentença, ocasião em que os atos executivos se suspendem por força do artigo 134, § 3º do Código de Processo Civil.
Sobre a hipótese de configuração da desconsideração da personalidade jurídica ou grupo econômico, mister verificar a previsão legal.
Diz o artigo 50 do Código Civil, in verbis:
“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.
Assim, o redirecionamento da execução ao sócio da sociedade empresária executada reclama a devida cautela e ponderação por parte do julgador, no pressuposto de que a mera inadimplência ou mora no cumprimento da obrigação, por si só, não autoriza o redirecionamento.
Com efeito, para a desconsideração da personalidade jurídica deve ser constatada a certeza inequívoca da fraude ou abuso de direito em prejuízo de terceiro, excesso de poder, infração à lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social, falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica por má administração.
Na espécie, a parte exequente alega que, em consulta ao CNPJ da empresa executada, sua situação cadastral é mostrada como inapta, motivada pela omissão de declarações, conforme documento juntado (id 405128532). Contudo, a condição de inapta perante a Receita Federal não indica que a empresa se dissolveu irregularmente, mas apenas que não apresentou suas declarações de imposto de renda nos últimos 5 (cinco) anos.
Nesse sentido:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. C UMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. INDEFERIMENTO MANTIDO. 1 - A desconsideração da personalidade jurídica, embora seja medida de caráter excepcional, é admitida quando ficar caracterizado desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil de 2002. 2 - No caso, o pedido incidental de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada consubstancia-se na situação cadastral de ‘inapta’. Porém, a situação de um

CNPJ como 'inapta' pela Receita Federal não significa que a empresa se dissolveu irregularmente, mas apenas que deixou de cumprir as obrigações fiscais, com a entrega de declarações nos últimos 5 (cinco) anos. 3 - A alegação de possível insolvência da empresa, ante as frustradas tentativas de localização de bens, não dá ensejo ao acolhimento da medida incidental, devendo ser aplicada mediante provas robustas da ocorrência de uma das hipóteses legais que a autorizam. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 513XXXX-06.2022.8.09.0000, Rel. Des (a). REINALDO ALVES FERREIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2022, DJe de 30/05/2022).
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desconsideração da personalidade jurídica por não estarem preenchidos os requisitos do artigo 50 do Código Civil.
INTIME-SE a exequente, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0501631-20.2015.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Josineide Nascimento Dos Santos
Advogado: Viviane Franca Ferreira (OAB:BA20389)
Executado: Asacorp Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Iagui Antonio Bernardes Bastos (OAB:SP138071)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Incorporadora Ipitanga Ltda
Advogado: Iagui Antonio Bernardes Bastos (OAB:SP138071)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Iagui Antonio Bernardes Bastos (OAB:SP138071)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 0501631-20.2015.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: JOSINEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS

EXECUTADO: ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, INCORPORADORA IPITANGA LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

DECISÃO
Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado(a), ou na forma dos incisos II, III e IV do §2º do artigo 513, caso não esteja representado(a) nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia descrita na planilha, acrescido de custas, se houver (Art. 523, caput, do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas, calculadas por diligência a ser efetuada.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0501018-29.2017.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:PR27109)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Comercial Ruback Eireli - Me
Executado: Thales Rego Ruback
Advogado: Vanessa Santos Lopes (OAB:BA28804)
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501018-29.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA registrado(a) civilmente como MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA (OAB:PR27109), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: COMERCIAL RUBACK EIRELI - ME e outros
Advogado(s): VANESSA SANTOS LOPES (OAB:BA28804), RUBENS WIECK (OAB:BA15810)

DESPACHO
Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado(a), ou na forma dos incisos II, III e IV do §2º do artigo 513, caso não esteja representado(a) nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia descrita na planilha, acrescido de custas, se houver (Art. 523, caput, do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas, calculadas por diligência a ser efetuada.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Ressalte-se que, nesse momento, os atos executórios recairão apenas em face da empresa, posto a antecipação da tutela recursal para inviabilizar, por ora, constrições em nome do executado Thales Rego Ruback (id. 395716033).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Nome: COMERCIAL RUBACK EIRELI - ME
Endereço: Praça João Thiago do Santos, 139, Centro, Lauro de Freitas/BA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8009924-55.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Shopping Estrada Do Coco
Advogado: Cinthia Moema Gomes Silva Do Nascimento (OAB:BA34181)
Advogado: Thiago Fiais Tavares (OAB:BA32776)
Advogado: Janardan Dos Santos Gomes (OAB:BA38152)
Advogado: Ana Paula Araujo Galdino (OAB:BA45384)
Advogado: Luciano Jose De Matos Silva (OAB:BA50322)
Advogado: Daniel Estevao Ribeiro Da Silva (OAB:BA74264)
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Executado: Dulce Aleluia De Carvalho Biao
Executado: W. Barretto Empreendimento Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8009924-55.2019.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO SHOPPING ESTRADA DO COCO

EXECUTADO: DULCE ALELUIA DE CARVALHO BIAO, W. BARRETTO EMPREENDIMENTO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à diligência do(a) oficial(a) de justiça para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Jucielly Cardoso Matos
Servidora
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003828-53.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Eliane Alexandrina De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8003828-53.2021.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Bancários, Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: ELIANE ALEXANDRINA DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à diligência do(a) oficial(a) de justiça.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8019265-66.2023.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: B. D. A. B. F.
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Exequente: Amine De Freitas Bomfim Lima
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8019265-66.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: B. D. A. B. F. e outros
Advogado(s): INGRID RAYANE OLIVEIRA MATOS (OAB:BA71309)
EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO
Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado(a), ou na forma dos incisos II, III e IV do §2º do artigo 513, caso não esteja representado(a) nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia descrita na planilha, acrescido de custas, se houver (Art. 523, caput, do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas, calculadas por diligência a ser efetuada.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Cientifique o Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0501945-29.2016.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Alianca Locadora De Veiculos Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0501945-29.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: ALIANCA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Visto, etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu que seja disponibilizada, por parte do Cartório, a emissão do DAJE para pagamento das custas complementares, informando que estas não estão disponíveis para recolhimento.
Ante o exposto, é importante esclarecer que as dívidas de geração de DAJE devem ser direcionadas a esses setores TJBA:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Portal de DAJE Eletrônico 5a Av. do CAB, nº 560, Prédio Anexo 1, ao Tribunal, Salas 215/216, Salvador/BA - Brasil. CEP 41745-971. Telefone: NAF: (71) 3372.7777.
Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1890/1613/1612. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1630/1631/1772/1659.
Assim, intime-se o requerente para o cumprimento da diligência.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001267-61.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Chui Engenharia Ltda.

Executado: Raimundo Alves Dos Santos Junior
Executado: Manoela Rejane Maia Ferreira
Executado: Marcelo Pereira Dos Santos

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001267-61.2018.8.05.0150
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: CHUI ENGENHARIA LTDA. e outros (3)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, RECOLHER AS CUSTAS DA DILIGÊNCIA para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, preferencialmente no valor de R$ 144,30 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo. Na hipótese de intimação postal para áreas atendidas por entrega domiciliar deverá ser recolhida, por destinatário, a taxa de R$ 18,12 - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não-Delegatário).
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Jucielly Cardoso Matos
Servidora
LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS: http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf
OBS.: Não será praticado nenhum ato se houver pendência da taxa de litisconsórcio ativo ou passivo, tarifa que deve ser recolhida juntamente com as custas do valor da causa.
CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0501143-36.2013.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Marcelo Vieira Franca - Me
Reu: Marcelo Vieira Franca

Reu: Dionisio Vieira Da Silva Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 0501143-36.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: MARCELO VIEIRA FRANCA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Constato suspeita de ocultação da ré, para se furtar da citação, conforme inúmeras diligências realizadas pelo Oficial de Justiça, certidões de ID 446976120, em dias e horas diversas, no endereço residencial daquela.
Assim, determino a citação por hora certa, com fulcro no arts.252/253, CPC/15.
P.R.I.C
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8000156-42.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Glaison Bispo Dos Reis
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Marcos Alan Da Hora Brito (OAB:BA51950)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Autor: Ana Cristina Batista Dos Santos
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Marcos Alan Da Hora Brito (OAB:BA51950)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Reu: Valderez Marie Schonerwald

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000156-42.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: GLAISON BISPO DOS REIS e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801), MARCOS ALAN DA HORA BRITO (OAB:BA51950), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056)

Advogado(s):

DESPACHO
Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, visto que não foi realizada a pesquisa Sisbajud, determinada no ID 433909627.

Assim, ao cartório para cumprimento do Despacho de ID 433909627, realizando a pesquisa de endereço, através do sistema Sisbajud.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0504840-60.2016.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Flex Assessoria De Empresas Eireli - Epp
Reu: Erick Campos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 0504840-60.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: FLEX ASSESSORIA DE EMPRESAS EIRELI - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do artigo 256 do Código de Processo Civil, a citação por edital é medida excepcional, cabível quando o réu estiver em local ignorado, incerto ou inacessível.
Por tratar-se de medida excepcional, a citação por edital deve ser precedida de providências exaurientes voltadas à localização da parte ré, ainda mais nos casos em que remanescem outras providências, não havendo como admitir que a citação seja feita de modo precipitado pelo mecanismo editalício.
Ante o exposto, indefiro o pedido de citação por edital, pois, no caso concreto, não se esgotaram todos os meios disponíveis para localização do endereço das rés.
Destaco, por oportuno, que o Sistema Judiciário dispõe de meios de pesquisas eletrônicas que possibilitam a localização do endereço das partes (SISBAJUD, INFOJUD e outros).
Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, adotar as diligências necessárias à localização do endereço do réu, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0500022-36.2014.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Farol Empresa De Vigilancia Ltda
Reu: Augusto Cesar Dos Santos Silva
Reu: Ana Tereza De Souza Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 0500022-36.2014.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
REU: FAROL EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Cuidam estes autos de MONITÓRIA, proposta por BANCO DO BRASIL SA contra a empresa FAROL EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA e outros.
No decorrer do processo foi noticiado, em certidão de ID 439361704, que a empresa se encontra inapta.
A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, prevista no art. 43 do CPC/1973 (art. 110 do CPC/2015), atraindo a sucessão material e processual com os temperamentos próprios do tipo societário e da gradação da responsabilidade pessoal dos sócios.
Assim, considerando que a ré teve a sua situação cadastrada após o ajuizamento da ação, não há que se falar em citação por edital, devendo o autor providenciar a regularização do polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0500713-11.2018.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Impacto Exibidora De Cartazes Ltda
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Reu: Igm Operadora De Planos Odontologicos Ltda
Terceiro Interessado: Alexandro Santos De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 0500713-11.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: IMPACTO EXIBIDORA DE CARTAZES LTDA
Advogado(s): JOAO PAULO SAMPAIO TELES (OAB:BA27995)
REU: IGM OPERADORA DE PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Indefiro a pesquisa dos endereços do sócio, uma vez que sequer houve tentativa de pesquisa do endereço da empresa, através dos sistemas conveniados do Poder Judiciário.
Logo, intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, adotar as diligências necessárias à localização do endereço do réu, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Caso haja requerimento de realização de pesquisas do endereço do réu através dos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, fica, desde já, autorizado seu uso.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8008785-92.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Cirurgica Fernandes - Comercio De Materiais Cirurgicos E Hospitalares - Sociedade Limitada
Advogado: Gilson Marega Martins (OAB:SC13691)
Executado: Instituto Nacional De Tecnologia E Saude

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8008785-92.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA
Advogado(s): GILSON MAREGA MARTINS (OAB:SC13691)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAUDE
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pagar(em) a dívida descrita na inicial, acrescida de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento).
Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado.
Não encontrado o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 827, § 1º, do CPC, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total exequendo, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês mais custas e honorários advocatícios.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não localizados o(s) executado(s), deverá o exequente, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, atentando-se ainda ao disposto no § 4º do art. 921 do CPC.

Havendo pedido de pesquisas de endereços, junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (Ex: SISBAJUD), deverá o exequente, comprovar o prévio recolhimento das taxas correspondentes, para cada pesquisa a ser efetuada.
Ficam, desde já, deferidos os benefícios do artigo 212 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil e a critério do oficial de justiça o pedido de reforço policial e ordem de arrombamento em caso de extrema e comprovada necessidade.
As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
A presente decisão, assinada digitalmente e instruída com a respectiva senha de acesso, servirá como MANDADO ou CARTA.
Fica autorizado que a cópia desta decisão, impressa e encaminhada pelo advogado da parte credora, sirva como CERTIDÃO comprobatória do ajuizamento da execução para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (art. 799, IX, c/c art. 828 do CPC).
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Destinatário:
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA E SAUDE
Endereço: Avenida Santo Amaro de Ipitanga, 5901, Lote, Areia Branca, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42732-750

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8007052-91.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito Dos Empresarios Industriais Vinculados A Fiemg Ltda
Advogado: Bernardo Menicucci Grossi (OAB:MG97774)
Executado: Ana Beatriz Santos Franca 03871447579
Executado: Ana Beatriz Santos Franca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8007052-91.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS INDUSTRIAIS VINCULADOS A FIEMG LTDA
Advogado(s): BERNARDO MENICUCCI GROSSI (OAB:MG97774)
EXECUTADO: ANA BEATRIZ SANTOS FRANCA 03871447579 e outros
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pagar(em) a dívida descrita na inicial, acrescida de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento).
Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado.
Não encontrado o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 827, § 1º, do CPC, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total exequendo, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês mais custas e honorários advocatícios.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Não localizados o(s) executado(s), deverá o exequente, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, atentando-se ainda ao disposto no § 4º do art. 921 do CPC.
Havendo pedido de pesquisas de endereços, junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo (Ex: SISBAJUD), deverá o exequente, comprovar o prévio recolhimento das taxas correspondentes, para cada pesquisa a ser efetuada.
Ficam, desde já, deferidos os benefícios do artigo 212 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil e a critério do oficial de justiça o pedido de reforço policial e ordem de arrombamento em caso de extrema e comprovada necessidade.
As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
A presente decisão, assinada digitalmente e instruída com a respectiva senha de acesso, servirá como MANDADO ou CARTA.
Fica autorizado que a cópia desta decisão, impressa e encaminhada pelo advogado da parte credora, sirva como CERTIDÃO comprobatória do ajuizamento da execução para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto (art. 799, IX, c/c art. 828 do CPC).
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Destinatários:
Nome: ANA BEATRIZ SANTOS FRANCA 03871447579
Endereço: Rua Eulina S do Nascimento, 207, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42738-740
Nome: ANA BEATRIZ SANTOS FRANCA
Endereço: Avenida Mário Leal Ferreira, 381, (S Ac Norte) - de 1 ao fim - lado direito, Brotas, SALVADOR - BA - CEP: 40285-600

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007293-65.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Edneia Farias De Lima
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Cetelem Brasil S.a.-credito Financiamento E Investimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8007293-65.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Empréstimo consignado]
AUTOR: EDNEIA FARIAS DE LIMA

REU: CETELEM BRASIL S.A.-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada na modalidade TELEPRESENCIAL, a audiência de Conciliação, para o dia 18/11/2024 às 09:00 horas, a qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL, situada no térreo de Fórum Des. João Mendes da Silva, na Rua da Saúde n° 52, centro, Lauro de Freitas.

“A Conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial.
É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes” <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>.
A audiência de conciliação será realizada por videoconferência na plataforma Lifesize - link <https://webapp.lifesize.com/#:~:text=https%3A//call.lifesizecloud.com/16202303>, podendo baixar o aplicativo no aparelho celular (Android: https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud&hl=pt_BR&gl=US IPHONE: https://apps.apple.com/br/app/lifesize-video-conferencing/id854663434).
Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.

Ficam as partes advertidas que deverão apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.
Parágrafo 8° do Art 334 do CPC: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Ressalvado no quanto disposto do art. 334, no parágrafo 4°, inciso I:"A audiência não será realizada: - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;"
Em caso de dúvidas a cerca do CEJUSC PROCESSUAL, entre em contato com esse link abaixo:
https://call.lifesizecloud.com/22267074
DESTINATÁRIO:
Nome: CETELEM BRASIL S.A.-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: ALAMEDA TOCANTINS, 280/FRENTE ALPHAVILLE, ALPLAVILLE, BARUERI - SP - CEP: 06455-020

Lauro de Freitas (BA), 4 de outubro de 2024.
Isabelle Lima
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0502607-90.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Januzia Macedo De Almeida (OAB:BA63538)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Lidia Alves De Morais Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502607-90.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), JULIANA CAMPOS DE ALMEIDA (OAB:BA45168), JANUZIA MACEDO DE ALMEIDA (OAB:BA63538), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796)
EXECUTADO: LIDIA ALVES DE MORAIS PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Durante o transcurso regular do feito, o(a) exequente peticionou, requerendo o arquivamento definitivo do feito.
É o necessário. Decido.
Recebo o pedido de id. 455239666, como desistência, com fulcro no art. 775, caput, do Código de Processo Civil.
Ressalto ainda, que não há impugnação ou embargos pendentes, para se cogitar necessária anuência ou mesmo imposição de verbas de sucumbência (CPC. Art. 775, § único, I e II).
Pelo exposto, atendidas as exigências legais, HOMOLOGO, por sentença, A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 200 do CPC/2015, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 775, caput, combinado com o artigo 924, inciso IV, do mesmo diploma adjetivo.
Custas processuais pelo autor, já recolhidas, id. 70978661 e ss. Sem honorários sucumbenciais, desistência antes da citação.
Dê-se baixa, caso tenha efetivado constrições por ordem deste juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certifique-se desde já o trânsito em julgado (preclusão lógica do direito de recorrer) e, arquivem-se os autos, com baixa.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0018834-57.2012.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Adilson Nunes De Oliveira
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Advogado: Juliana Ferreira Cunha (OAB:BA20388)
Advogado: Rita Maria Soares Ferreira Da Silva (OAB:BA10132)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0018834-57.2012.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: ADILSON NUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LIANE COSTA REIS (OAB:BA17511), JULIANA FERREIRA CUNHA (OAB:BA20388), RITA MARIA SOARES FERREIRA DA SILVA (OAB:BA10132)

SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em ação de título executivo extrajudicial, envolvendo as partes acima informadas.
Contudo, a parte autora não diligenciou corretamente o feito.
Ao ser intimada para impulsionar o processo, Despacho de id. 431490029 e AR, id.452950117, a parte autora quedou-se inerte, conforme certificado nos autos, id. 466897083.
É o necessário. Decido.
A parte autora foi devidamente intimada, pessoalmente e, por seu advogado, deixando transcorrer em branco o prazo.
Configurando-se assim o abandono perpetuado pela parte autora e obedecidas as exigências legais para regular extinção do feito, impõe-se a prolação de sentença extintiva.
Ademais, o presente processo, se encontra paralisado há mais de 1 (um) ano, sem qualquer impulsionamento pela parte autora, o que já revela o manifesto desinteresse da parte em seu prosseguimento.
Pelo exposto, atendendo ao princípio constitucional da celeridade e economia processual, resguardado em seu art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Custas processais de ingresso pelo autor. Sem honorários sucumbenciais, princípio da causalidade, ré que deu causa a ação pelo inadimplemento, autor que deu causa a extinção pelo abandono.
Em caso de recurso de apelação/adesivo, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis; após que subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens e cautelas de estilo (CPC, art. 1.010, §§ 1º e 3º).
Advirto as partes que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios (inclusive voltados à mera rediscussão do julgado) ensejará à aplicação das multas prevista no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0302491-10.2012.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Edmilson Andrade Dos Santos
Exequente: Banco Panamericano Sa
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0302491-10.2012.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: banco panamericano sa
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
EXECUTADO: EDMILSON ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial, envolvendo as partes acima informadas.
Durante o transcurso regular do feito, o(a) exequente peticionou, requerendo o arquivamento definitivo do feito.
É o necessário. Decido.
Recebo o pedido de id. 462569758, como desistência, com fulcro no art. 775, caput, do Código de Processo Civil.
Ressalto ainda, que não há impugnação ou embargos pendentes, se quer o executado foi citado, para se cogitar necessária anuência ou mesmo imposição de verbas de sucumbência (CPC. Art. 775, § único, I e II).
Pelo exposto, atendidas as exigências legais, HOMOLOGO, por sentença, A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, a fim de que produza os jurídicos e legais efeitos, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 200 do CPC/2015, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 775, caput, combinado com o artigo 924, inciso IV, do mesmo diploma adjetivo.
Custas processuais pelo autor. Sem honorários sucumbenciais, desistência antes da citação.
Dê-se baixa, caso tenha efetivado constrições por ordem deste juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certifique-se desde já o trânsito em julgado (preclusão lógica do direito de recorrer) e, arquivem-se os autos, com baixa.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0502484-29.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Fundo D Renegociacao De Debitos Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Rosely Cristina Marques Cruz (OAB:SP178930)
Advogado: Caio Marcelo Gregolin Sampaio (OAB:SP317046)
Advogado: Douglas Alves Vilela (OAB:SP264173)
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)
Executado: Cleriston De Jesus Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502484-29.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: FUNDO D RENEGOCIACAO DE DEBITOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ (OAB:SP178930), CAIO MARCELO GREGOLIN SAMPAIO (OAB:SP317046), DOUGLAS ALVES VILELA (OAB:SP264173)
EXECUTADO: CLERISTON DE JESUS SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência.
Em que pese a inércia do exequente por longo período, verifico que os três últimos atos processuais não foram publicados em nome do patrono com pedido de exclusividade, id. 102040509 e, se quer, as partes foram intimadas da migração dos autos.
A fim de se evitar possíveis arguições de nulidade de atos, posto a ausência de intimação de todas às partes, em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e/ou iniciaram-se digitais e foram inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação/intimação deste, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Destaco que todos os processos em tramitação nesta unidade tramitam no sistema PJe (100% PJe).
Outrossim, as movimentações e peticionamentos protocolados no sistema e-SAJ, após a migração serão desconsiderados, com fundamento nos DECRETOS 581/2018 e 638/2018 do TJ BA e Resolução Nº 185 de 18/12/2013 do CNJ.
Por fim, considerando ainda, a informação do AR (id. 454484675), determino, a intimação do exequente, para que atualize os autos informando se ainda persiste o interesse processual, se entrou em acordo com a parte executada, se há pendências processuais a serem sanadas, sob pena de extinção.
Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento, com o objetivo de findar o feito de forma célere e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro ao presente, força de mandado/carta judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021507-95.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Lgr Alimentos Ltda
Executado: Lucivania Santiago De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8021507-95.2023.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: LGR ALIMENTOS LTDA, LUCIVANIA SANTIAGO DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 455153329, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021507-95.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Lgr Alimentos Ltda
Executado: Lucivania Santiago De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8021507-95.2023.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: LGR ALIMENTOS LTDA, LUCIVANIA SANTIAGO DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 455153329, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021507-95.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Lgr Alimentos Ltda
Executado: Lucivania Santiago De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8021507-95.2023.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: LGR ALIMENTOS LTDA, LUCIVANIA SANTIAGO DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 455153329, sendo a inércia causa de extinção do processo por abandono.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Gleidson Bispo dos Santos
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000344-25.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Menor: L. N. K.
Advogado: Sandro Reis Dos Santos (OAB:BA70361)
Representante: Josiana De Jesus Nascimento
Advogado: Sandro Reis Dos Santos (OAB:BA70361)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Qualicorp Corretora De Seguros S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8000344-25.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Análise de Crédito]
MENOR: L. N. K.
REPRESENTANTE: JOSIANA DE JESUS NASCIMENTO

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A.

DECISÃO
Trata-se de obrigação de fazer, visando a reativação de plano de saúde, suspenso, em razão do inadimplemento de uma parcela, que apesar de paga, houve mora da parte ré em reativar o plano.
Alegou, a parte autora, que era imprescindível a antecipação da tutela, para reativação do contrato, pois estava impossibilitada de marcar a cirurgia.
A liminar foi deferida.
Após a 1ª ré contestar, a parte autora informou que, apesar de cumprida a liminar, houve recusa da cobertura do procedimento cirúrgico, sob fundamento de doença preexistente. Defendeu que necessita, com máxima urgência, que o procedimento seja realizado (ID 436853122).
Pois bem.
O Código de Processo Civil assegura, em seu art. 329, que:
Art. 329. O autor poderá:
I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;
II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

Nesses termos, a adição de novos pedidos ou da causa de pedir, que não foram objeto da inicial, deve ser requerida na forma de emenda/aditamento da inicial, observado os requisitos da petição inicial, e de forma expressa.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, esclarecer se a petição de ID 436853122, se refere à aditamento da inicial, devendo, se for o caso, requer de forma expressa, com pedido(s) certo(s) e determinado(s), em observância aos arts. 322 e 324, ambos do CPC, sob pena de não conhecimento do quanto alegado.
Atendido o comando, retornem-me os autos conclusos para apreciação.
Considerando que a 1ª ré já apresentou contestação, o aditamento da inicial dependerá do consentimento desta.
A fim de evitar tumulto processual, suspenda-se, por ora, o cumprimento da diligência para citação da 2ª ré.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação

DESTINATÁRIO:
Nome: LUDMILA NASCIMENTO KUHIN
Endereço: Rua José Moreira, 23, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42738-600
Nome: JOSIANA DE JESUS NASCIMENTO

Endereço: Rua José Moreira, 23, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42738-600Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Endereço: Av. Heráclito Graça, 406, 2 Andar, Centro, FORTALEZA - CE - CEP: 60140-061
Nome: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A.
Endereço: ALAMEDA SANTOS, - até 501 - lado ímpar, CERQUEIRA CESAR, SãO PAULO - SP - CEP: 01419-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8001465-30.2020.8.05.0150 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Eliene Maria Cunha Tanajura
Advogado: Gervasio Lopes Da Silva (OAB:BA10423)
Requerente: Marcia Maria Lopes Cunha
Advogado: Gervasio Lopes Da Silva (OAB:BA10423)
Requerido: Cartorio De Registro De Imoveis, Hipotecas E Titulos E Documentos Pessoas Juridicas
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8001465-30.2020.8.05.0150
AÇÃO: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
ASSUNTO: [Acessão]
REQUERENTE: ELIENE MARIA CUNHA TANAJURA, MARCIA MARIA LOPES CUNHA

REQUERIDO: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS PESSOAS JURIDICAS

DECISÃO
Vieram-me os autos conclusos para julgamento, contudo, há sentença proferida no id. 48220821 e, conforme manifestação de id. 167063992, o registro definitivo do imóvel, sobre o qual foi deferida a adjudicação, já foi efetivamente concretizado, desde 29/01/2021.
Assim, inexistindo requerimentos pendentes, remetam-se os autos ao arquivo.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007423-31.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Convef Administradora De Consorcios Ltda - Epp
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)
Executado: Deilza Andrade Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8007423-31.2019.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[]
EXEQUENTE: CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP

EXECUTADO: DEILZA ANDRADE DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da resposta SISBAJUD anexa.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital,
Pedro Bastos Abreu
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8021751-24.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Menor: I. V. S. G.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Autor: Vanessa Souza Silva
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8021751-24.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Assistência Judiciária Gratuita]
MENOR: I. V. S. G.
AUTOR: VANESSA SOUZA SILVA

REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por IARLEY VITOR SILVA GOMES, representada por sua genitora, VANESSA SOUZA SILVA, todos qualificados na inicial.
Narra, em síntese, que contratou junto ao banco requerido, empréstimo consignado, sendo informada de que o pagamento do saldo devedor seria realizado com os descontos mensais diretamente de seu benefício, conforme sistemática de pagamento dos empréstimos consignados.
Aduz que, passado algum tempo e sem que findasse o desconto do valor, a parte autora verificou que não foi informada sobre aspectos do contrato, como por exemplo a quantidade exata de parcelas. Assim, a parte buscou informações e foi surpreendida ao descobrir, que, em verdade, havia contraído “Empréstimo Reserva de Margem Cartão de Crédito - RMC”.
Requer a gratuidade da justiça, e a inversão do ônus da prova. Em sede de liminar, requer a suspensão dos descontos. No mérito, pediu a declaração de nulidade da contratação questionada pela modalidade de empréstimo de cartão de crédito com RMC e extinção da obrigação, bem como a devolução em dobro de todos os valores descontados indevidamente. Subsidiariamente, requer a conversão da contratação em empréstimo consignado “tradicional”. Pediu a condenação do réu a ressarci-lo por danos morais.
Foi deferida a gratuidade da justiça, e indeferida a liminar (ID 423320326).
Citado, o réu apresentou contestação (ID 426224761). Em sede de preliminar, alegou a falta de interesse de agir, e impugnou a concessão da gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova. No mérito, defendeu que o autor tinha ciência inequívoca da modalidade da contratação de cartão de crédito consignado. Requer a condenação da autora na litigância de má-fé.
Réplica (ID 435940010).
É o relatório. Decido.
Das preliminares
A procuração outorgada à advogada da parte autora atende à determinação legal, porquanto confere à patrona da parte amplos poderes para foro em geral, para defesa dos seus direitos e interesses em qualquer Foro, Instância ou Tribunal. Assim, dispensa a procuração com poderes específicos.

Não obstante a possibilidade de revisão da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo, consoante o art. 100, do CPC, para que haja sua revogação, é necessária a demonstração de insubsistência da necessidade do beneficiário, mediante prova robusta em contrário pela parte ex adversa, o que não se verifica na hipótese vertente. Assim, rejeito a impugnação à assistência judiciária à autora.
A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, sendo dispensável o esgotamento da via administrativa, notadamente em razão da preservação do direito de ação, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Conquanto o réu tenha impugnado, diante da relação de consumo no presente caso, e, presentes os requisitos da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a sua hipossuficiência econômica e técnica em relação à ré, defiro a inversão do ônus da prova.
Ultrapassado esses pontos, não vislumbro irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. DOU O FEITO POR SANEADO.
Na medida em que, salvo melhor juízo, se apresenta desnecessária a produção de outras provas, visto tratar-se de matéria de direito, neste momento declaro encerrada a fase processual instrutória e anuncio o julgamento antecipado da lide (art. 355, I e II do CPC).
Concedo às partes litigantes o prazo sucessivo de 15(quinze) dias para oferecimento de suas respectivas alegações finais escritas.
Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos para fila de julgamento, obedecendo a ordem do art. 12 do CPC.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.R.I. Cumpra-se.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação
DESTINATÁRIO:
Nome: IARLEY VITOR SILVA GOMES
Endereço: Rua Rio das Graças, 86, Recreio Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130
Nome: VANESSA SOUZA SILVA
Endereço: Rua Rio das Graças, 86, Recreio Ipitanga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130
Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8016090-64.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Cleia Guimaraes De Souza
Advogado: Marcela Lobo Ramos De Almeida (OAB:BA35530)
Advogado: Gisele Cristina Brianti Provedel (OAB:BA15306)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8016090-64.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos de Consumo, Serviços Hospitalares]
INTERESSADO: CLEIA GUIMARAES DE SOUZA

INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por CLÉIA GUIMARÃES DE SOUZA contra BRADESCO SAÚDE S/A, todos qualificados na inicial.
Narra a autora que por sentir dores na face, além de dificuldade de mastigar e, portanto, de se alimentar, com limitação de abertura bucal, procurou ajuda médica, e foi prescrito tratamento cirúrgico consistente em: ressecção segmentar da mandíbula; osteoplastia de mandíbula; reconstrução parcial da mandíbula com enxerto ósseo; e osteotomia alvéolo-palatina.

Relata que é usuária do plano de saúde ofertado pelo réu há anos, no entanto, este se recusa injustificadamente a autorizar e custear integralmente sua cirurgia.
Afirma que o réu não disponibiliza em seu rol de profissionais credenciados qualquer especialista em cirurgia bucomaxilo.
Assevera que a inexistência de credenciamento de profissionais especialistas nessa área configura falha na prestação de serviços do plano de saúde, e diante disso, a ré deve arcar com os honorários do especialista.
Requer a gratuidade da justiça, e a inversão do ônus da prova. Em sede de liminar, requer que a ré seja compelida a autorizar totalmente a cirurgia a ser realizada em um dos seus hospitais credenciados, à escolha da parte autora, nos moldes solicitados pelo especialista que a acompanha (todos materiais e procedimentos da solicitação/relatório anexo, anestesia, internação e diárias hospitalares), a ser realizada pelo profissional assistente, e pague os honorários integrais dele e de sua equipe, no montante de R$ 9.345,00; bem como, autorize e custeie qualquer outro procedimento e/ou acessório necessário à cura e tratamento de sua patologia, até a sua alta médica, incluindo o reembolso integral das despesas com o acompanhamento de uma fisioterapeuta e enfermeira na recuperação no pós operatório em sua residência (mediante a apresentação de respectivos recibos).
Ao final, pugna pela confirmação da liminar, e o ressarcimento por danos morais, no valor de R$ 10.000,00.
Juntou documentos.
Foi deferida a gratuidade da justiça, contudo a manutenção da benesse ficou condicionada à comprovação dos pressupostos legais. Houve inversão do ônus da prova. A liminar foi concedida para que o réu autorize e custeie a realização da cirurgia solicitada, incluindo todos os procedimentos e materiais necessários (ID 386104200).
A decisão foi objeto de recurso, o qual foi provido, parcialmente, para manter o custeio da internação e demais materiais necessários à realização do procedimento pelo plano de saúde, bem como para determinar que a cirurgia seja feita por profissional integrante da rede referenciada pelo Bradesco ou, caso a autora opte pelo profissional escolhido, não credenciado, que arcasse com a remuneração deste e aguardasse o reembolso posterior, nos limites do contrato e no prazo de 30 (trinta) dias (ID 441415989).
O réu apresentou Contestação (ID 418987153). Sem preliminares, no mérito, impugnou a inversão do ônus da prova. Alegou que trata-se de solicitação de cirurgia bucomaxilofacial, por odontologista, que, mediante a análise técnica foi evidenciado tratar-se de procedimento sem imperativo clínico para internação, e que não está incluído na cobertura do Seguro contratado e no Rol de Procedimentos da ANS. Afirma que possui indicação de profissional médico credenciado apto a realização do procedimento.
Réplica (ID 434951570).
É o relatório. Decido.
Considerando os novos documentos juntados no ID 391124161, mantenho o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora, nos moldes do art. 98 do CPC.
Conquanto o réu tenha impugnado, diante da relação de consumo no presente caso, e, presentes os requisitos da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a sua hipossuficiência econômica e técnica em relação à ré, mantenho a inversão do ônus da prova.
Ultrapassado esses pontos, não vislumbro irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. DOU O FEITO POR SANEADO.
Os pontos controvertidos já se encontram delimitados pelos pedidos formulados na inicial, devendo as provas recaírem sobre eles.
Determino às partes que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 dias, sem prejuízo de o Juízo entender ser caso de julgamento antecipado do mérito.
Caso ambas as partes optem pelo julgamento antecipado da lide, o processo deverá ser remetido à fila específica, para prolatação de sentença, observado o disposto no art. 12 do CPC.
P.I.C. Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação

Nome: CLEIA GUIMARAES DE SOUZA
Endereço: Rua Ministro Antônio Carlos Magalhães, 556, apto 808, bl. 09, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42710-400
Nome: BRADESCO SAUDE S/A
Endereço: Av. Rio de Janeiro, 555, Salas 801, 901, Caju, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20931-675

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8116061-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jose Alcantara Dos Santos
Advogado: Conrado Lopes Da Silva (OAB:RS53653)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8116061-47.2024.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
AUTOR: JOSE ALCANTARA DOS SANTOS

REU: BANCO AGIBANK S.A

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO PESSOAL proposta por JOSE ALCANTARA DOS SANTOS contra BANCO AGIBANK S.A.
É o relatório. Decido.
Em consulta ao Sistema Pje, verifico que há mais 5 ações semelhantes, divergindo apenas sobre o número do contrato.
Observo, ainda, que a primeira Ação Revisional distribuída foi a de n. 8116053-70.2024.8.05.0001, no mesmo dia, 22/8/2024, às 14h42min, em trâmite perante a 2ª Vara Cível e Consumo desta Comarca de Lauro de Freitas/BA.
O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 59 que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.
O instituto da prevenção tem por escopo salvaguardar o princípio do juiz natural, regra de ordem pública, incluída no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição. A garantia do juiz natural busca reprimir a intenção da parte de direcionar a distribuição de processos, cuja competência se encontra previamente determinada, para um juízo no qual poderia obter êxito em sua pretensão.
Além disso, dispõe em seu art. 55, que reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Consta, ainda, no § 1º, do referido artigo, que os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
Ambas ações divergem apenas quanto ao contrato a ser revisado.
Assim, por força do art. 55, §1º, do CPC, devem ser reunidas para decisão conjunta.
Desse modo, declaro, de ofício, a incompetência deste Juízo, em razão da conexão, e determino a redistribuição dos autos para a 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho desta Comarca de Lauro de Freitas/BA.
Proceda o Cartório a redistribuição dos autos.
P.I.C. Atribuo a esta, força de mandado/carta/ofício, se necessário, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. .
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação
DESTINATÁRIO:
Nome: JOSE ALCANTARA DOS SANTOS
Endereço: Rua José Leite, 332, Caji, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42722-020
Nome: BANCO AGIBANK S.A
Endereço: Rua Sérgio Fernandes Borges Soares, 1000, 12 E-1, Distrito Industrial, CAMPINAS - SP - CEP: 13054-709

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0501933-49.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Wg Moda Ltda - Me
Executado: Jose Uilson Franca Dos Santos
Executado: Ana Gleides Araujo Nascimento Dos Santos
Advogado: Vanessa Maria Sanches De Santana Ferreira (OAB:BA37788)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 0501933-49.2015.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: WG MODA LTDA - ME, JOSE UILSON FRANCA DOS SANTOS, ANA GLEIDES ARAUJO NASCIMENTO DOS SANTOS

DECISÃO
ISS
Vistos,
Trata-se de impugnação ao bloqueio de valores em que alega o impugnante Ana Gleides a impenhorabilidade dos ativos porque se refere a ganhos de trabalhador autônomo/profissional liberal, bem como por ser valor inferior a 40 salários mínimos. Requer a concessão da gratuidade, o reconhecimento da impenhorabilidade e, liminarmente o desbloqueio das suas contas bancárias (id 465627573).
É o relatório. Decido.
Alega a impugnante que os valores bloqueados, via SISBAJUD, são impenhoráveis, pois advindos de trabalho autônomo/profissional liberal e inferiores a 40 salários mínimos, pleiteando o desbloqueio.
Preambularmente, sobre a tutela de urgência, dispõe o artigo 300, do Código de Processo Civil, que será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em linha, elenca o artigo 833, do Código de Processo Civil o rol de bens impenhoráveis, certo que o inciso IV prevê que assim o são os vencimentos, subsídios, soldos, salários , remunerações, proventos de aposentadoria, pensões , pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.
No presente caso, foi efetuado bloqueio nas contas bancárias da impugnante, consistente em R$ 2.359,81, junto ao Banco Itaú S/A e Caixa Econômica (id 465968095).
Sabe-se que no sistema probatório do nosso direito o ônus da prova incumbe a quem alega e, sob essa perspectiva, caberia à parte executada comprovar suas alegações, o que não foi feito.
Em que pese a alegação de bloqueio de valor inferior à 40 salários mínimos e ganhos de trabalhador, não houve comprovação documental suficiente para demonstrar o alegado.
Como não bastasse, a impugnante também não juntou extrato ou mesmo qualquer documento hábil que comprove o total dos seus rendimentos, a fim de verificar se os valores restritos realmente prejudicam sua subsistência, apenas juntou a declaração do imposto de renda que comprova que recebe valores oriundos da pessoa jurídica FRANCA ARAUJO COMERCIO (id 465627580), de modo que não é possível concluir se o valor restrito é impenhorável, mesmo porque a conta cujos bloqueios ocorreram podem ser utilizadas para recebimento de outros créditos. Dessa forma, não é o caso, portanto, de acolhimento das alegações da impugnante.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA ON-LINE. IMPENHORABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO EXECUTADO. VIABILIDADE DA CONSTRIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Ao teor do que dispõe o artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis, a priori, o salário e os valores depositados em conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Todavia, compete ao executado demonstrar, de forma inequívoca, que os valores constritos correspondem a honorários decorrentes de seu trabalho. Não comprovadas tais alegações, não há falar-se em impenhorabilidade dos valores, devendo ser mantido o decisum que deferiu a pretensão do credor. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 560XXXX-14.2020.8.09.0000, Rel. Des (a). FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, julgado em 23/02/2021, DJe de 23/02/2021 – destaquei).
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO A PENHORA. NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA BANCÁRIA. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. VERBA DESTINADA À SUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Segundo o disposto no art. 833, IV, CPC, o salário é impenhorável, contudo, incumbe ao executado a sua comprovação, nos termos do art. 854, § 3º, CPC. 2. No caso em comento, a parte agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a impenhorabilidade aduzida com fulcro nos aludidos dispositivos legais, porquanto sequer demonstrou a origem da quantia em sua conta. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -Recursos - Agravos - Agravo de Instrumento 520XXXX-36.2023.8.09.0051, Rel. Des (a). VICENTE LOPES DA ROCHA JÚNIOR, 2ª Câmara Cível, julgado em 13/09/2023, DJe de 13/09/2023).
De outro lado, se entendido indistintamente que valores inferiores a 40 salários mínimos, seja em conta corrente, seja em conta poupança, são impenhoráveis, tornaria inviável a utilização da penhora online, prestigiando o devedor em detrimento do credor.
No mais, não há dispositivo legal e nem recurso repetitivo de força vinculante a respeito da impenhorabilidade de valores em conta corrente inferiores a quarenta salários mínimos.
Outrossim, é certo que o dinheiro tem preferência legal, nos termos do art. 835, I, do CPC.
No mais, a execução se desenvolve no interesse do credor, nos termos do art. 797 do CPC, que tem amparo no princípio da efetividade processual.
Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação à penhora.

Converto a toda a indisponibilidade realizada em penhora, ficando determinada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução, via SISBAJUD.
Após, expeça-se alvará ao advogado da parte credora, caso possua poderes expressos, ou ao credor, na sua falta, para o levantamento da quantia depositada e acréscimos legais.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0504402-97.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Pepita Sonorizacao Producao E Eventos Ltda - Epp
Executado: Wellington Cavalcante Souza

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0504402-97.2017.8.05.0150
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: PEPITA SONORIZACAO PRODUCAO E EVENTOS LTDA - EPP e outros

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e Provimento CGJ/CC -11/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, inicialmente pelo DPJ, e na hipótese de ausência de manifestação, mediante domicílio eletrônico, se houver, ou ainda, por carta ou oficial de justiça (conforme o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito; devendo, na hipótese positiva, ATENDENDO AO PROVIMENTO CGJ/CCI-11/2023, complementar as custas pertinentes as pesquisas eletrônicas deferidas, tendo em vista que a consulta é individual e serão pesquisados 2(dois) executados, consoante já determinado no ID 453351559. Em idêntico prazo, poderá fazer os requerimentos que entender necessários ao deslinde do feito, sendo o silêncio/a inércia causa de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).
Pedro Bastos Abreu
Servidor
BANCO BRADESCO SA
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: NÚCLEO CIDADE DE DEUS, S/N, 4 andar- prédio prata, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8002336-89.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: B.r.a. Industrial Ltda
Advogado: Alexandre Rafael Secco (OAB:SP213113)
Advogado: Lucas Pacheco Stoppa (OAB:SP483010)
Executado: Cnpj

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8002336-89.2022.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Duplicata]
EXEQUENTE: B.R.A. INDUSTRIAL LTDA

EXECUTADO: CNPJ

DECISÃO
ISS
Vistos,
Na petição de id 447059230, a parte exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica e realização de penhora nas contas de outras empresas do grupo econômico e seus sócios, conforme diligência efetuada via sistema SNIPER.
Pois bem.
Com base em referida premissa, observa-se que a pretensão de desconsideração da personalidade jurídica deve ser exercida por meio de incidente processual autônomo com procedimento próprio, consoante regramento específico, acarretando até mesmo na suspensão do processo (art. 134, § 3º, CPC), garantindo à parte contrária o contraditório e a ampla defesa. Deve ser realizada, portanto, em petição própria, com a qualificação das partes e observância dos ditames do art. 134 do CPC.
O requerimento, no caso em tela, se deu de forma genérica, sem requerimento da instauração do incidente, mas apenas buscando a penhora de bens de outras empresas e sócios destas.
Além disso, para que seja acolhido o requerimento de instauração do incidente, deve-se demonstrar de plano o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica, quais sejam, a existência de desvio de finalidade e confusão patrimonial, conforme previsão expressa do § 4º do art. 134 do Código de Processo Civil.
De consequência, INDEFIRO o pedido de bloqueio de bens e valores requeridos.
Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora, da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão (art. 921, § 1º do CPC).
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8000489-81.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Antonia Militao De Oliveira
Advogado: Camila Santos Fernandes (OAB:BA69972)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8000489-81.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas]
AUTOR: ANTONIA MILITAO DE OLIVEIRA

REU: BANCO AGIBANK S.A

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por ANTÔNIA MILITÃO DE OLIVEIRA contra BANCO AGIBANK S.A, alegando a cobrança de juros abusivos no seu empréstimo de crédito pessoal, contratado com a ré em maio de 2023, no valor de R$ 3.452,28, a ser pago em 27 parcelas de R$ 213,91.

Argui que desde o início da contratação, está pagando R$ 25,09 a mais do que o realmente devido. Aponta que até a presente data, já totaliza o montante de R$ 175,63, e que faz jus à restituição em dobro.
Requer a gratuidade da justiça, a tramitação prioritária e a inversão do ônus da prova. Em sede de liminar, requer que os descontos sejam limitados ao valor que entende devido. Ademais, que deixe de proceder com o deslocamento do salário de sua aposentadoria. Pugna pela procedência dos pedidos para limitar o desconto ao valor que entende devido, condenar o réu a ressarci-la por danos morais, no importe de R$ 60.000,00, e a restituí-la, em dobro, os valores indevidamente pagos.
Foi deferida a gratuidade da justiça, a inversão do ônus da prova, e em parte, a liminar, para que o réu se abstenha de deslocar o salário da autora, mantendo o recebimento no Banco do Brasil (ID 429514592).
O réu apresentou Contestação (ID 433415807). Em sede de preliminar, alegou a inépcia da inicial. No mérito, defendeu a legalidade dos juros remuneratórios. Pediu o prazo para juntada do contrato.
Réplica (ID 448614075).
É o relatório. Decido.
Por se tratar de pessoa idosa, defiro a tramitação prioritária, com fulcro no art. 71 do Estatuto do Idoso. Proceda o Cartório a identificação própria que evidencie.
Afasto a preliminar de inépcia, pois petição inicial discrimina satisfatoriamente as obrigações contratuais que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito na planilha de ID 428472382, com o valor da parcela de R$ 188,82.
Ultrapassado esses pontos, não vislumbro irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. DOU O FEITO POR SANEADO.
Os pontos controvertidos já se encontram delimitados pelos pedidos formulados na inicial, devendo as provas recaírem sobre eles.
Determino às partes que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 dias, sem prejuízo de o Juízo entender ser caso de julgamento antecipado do mérito.
Defiro o prazo requerido, de 15 dias, ao réu para que junte a cópia do contrato, objeto da lide, sob pena de preclusão.
Caso ambas as partes optem pelo julgamento antecipado da lide, o processo deverá ser remetido à fila específica, para prolatação de sentença, observado o disposto no art. 12 do CPC.
P.I.C. Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação

DESTINATÁRIO:
Nome: ANTONIA MILITAO DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Progresso, SN, Residencial Lauro de Freitas, Jambeiro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42728-620
Nome: BANCO AGIBANK S.A
Endereço: Rua Sérgio Fernandes Borges Soares, 1000, Distrito Industrial, CAMPINAS - SP - CEP: 13054-709

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8018904-49.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: William Da Silva Ferreira
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8018904-49.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Capitalização / Anatocismo, Alienação Fiduciária, Financiamento de Produto, Partes e Procuradores]
AUTOR: WILLIAM DA SILVA FERREIRA

REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

DECISÃO

Vistos, etc.,
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por WILLIAM DA SILVA FERREIRA, em face do BANCO VOLKSWAGEN S/A, qualificados na inicial.
Narra o autor, em síntese, que celebrou com a Ré contrato de financiamento para aquisição de um veículo, no valor de R$ 44.216,31, a ser pago em 48 parcelas de R$ 1.354,96, totalizando a quantia final de R$ 65.038,08.
Alega que há abusividade e ilegalidade nas taxas e juros aplicados, tornando as parcelas ainda mais onerosas. Requerendo. A inicial veio instruída com documentos, (Id. 403396303/ 403397713). Requereu , antecipadamente, o deferimento para depósito do valor alegado como incontroverso de R$ 1.043,12, abstendo a ré de inscrever seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, mantendo o bem em sua posse. Tutela indeferida (id. 423902627).
Interposto Agravo de Instrumento em face da decisão exarada (id. 429501039).
Citado, o réu apresentou contestação (id. 428469597). Em sede de preliminar, alegou carência da ação e falta de interesse de agir. Refuta as alegações da parte autora e pugna pela improcedência da ação.
Réplica (id. 447757543).
É o resumo processual.
Deixo de acolher a preliminar de carência de pretensão, porquanto presentes todos documentos necessários à propositura da ação. O interesse processual é evidente, traduzido pela necessidade/utilidade e adequação da medida eleita, para ver o autor revistas as cláusulas contratuais que entende abusivas, bem como restituídos os valores que entende indevidos. Assim, REJEITO as preliminares suscitadas.
As partes são legítimas e estão representadas. Inexistindo irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Dou o feito por saneado.
Ante ao retorno dos autos da Instância Superior (id. 455881944), intimem-se as partes, dando-lhes conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior e, no prazo de 15 (quinze) dias requererem o que entendem de direito, sob pena de preclusão.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
COSousa
DESTINATÁRIO:
Nome: WILLIAM DA SILVA FERREIRA
Endereço: Rua Martha Gonçalves Moreira, 25, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42740-415
Nome: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Endereço: ACC I Bahia Bella, 450, 32 ANDAR, SALAS 3201/3202, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-971

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8020118-75.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Adelia Dantas Caldas
Advogado: Jose Maria Da Silva Pedreira Dantas Neto (OAB:BA37938)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8020118-75.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ADELIA DANTAS CALDAS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, proposta por ADELIA DANTAS CALDAS contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, alegando ser indevida a negativação do seu nome realizada pelo réu, referente a um débito de R$ 78.935,00, cuja contratação foi realizada por terceiros sem seu consentimento.

Relata que registrou o fato junto à autoridade policial competente, Boletim de Ocorrência 00268742/2022-A02, em 3/6/2022, e que esta diligenciou um dos contratos fraudados para o departamento técnico, que emitiu laudo de exame pericial, n° 2022 00 IC 040961-01, emitido em 10 de janeiro de 2023, atestando a divergência das assinaturas da vítima e as constantes no instrumento contratual.
Requer a gratuidade da justiça, e a inversão do ônus da prova. Em sede de liminar, requer que a ré cancele a restrição do seu nome nos órgão de proteção ao crédito. Ao final, pediu a procedência dos pedidos para declarar inexistente a dívida, e condenar o réu a ressarci-lo por danos morais, no importe de R$ 30.000,00.
Foi deferida a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova. A liminar foi indeferida (ID 426445143).
O réu apresentou Contestação (ID 431048348). Em sede de preliminar, alegou a inépcia da petição inicial, falta de interesse de agir, e impugnou a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição. No mérito, defendeu a regularidade da contratação do contrato de financiamento de veículo, de nº 2911409673, formalizado em 25/08/2021, e que a autora não realizou o pagamento total das parcelas do bem, ou seja, dívida que originou o protesto de seu nome de seu nome. Requer a condenação da autora na litigância de má-fé.
Juntou o contrato (ID 431048349), e outros documentos.
Réplica (ID 445953340).
É o relatório. Decido.
É descabido o indeferimento da petição inicial ante a ausência de juntada aos autos de comprovante de residência em nome do autor, uma vez que este se encontra devidamente qualificado na referida peça de ingresso, presumindo-se verdadeiros dados pessoais ali inseridos.
A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, sendo dispensável o esgotamento da via administrativa, notadamente em razão da preservação do direito de ação, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Não obstante a possibilidade de revisão da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo, consoante o art. 100, do CPC, para que haja sua revogação, é necessária a demonstração de insubsistência da necessidade do beneficiário, mediante prova robusta em contrário pela parte ex adversa, o que não se verifica na hipótese vertente. Assim, rejeito a impugnação à assistência judiciária à autora.
Conquanto o réu tenha impugnado, diante da relação de consumo no presente caso, e, presentes os requisitos da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a sua hipossuficiência econômica e técnica em relação à ré, defiro a inversão do ônus da prova.
Afasto também a alegação de prescrição, uma vez que fundamentando-se o pedido na ausência de contratação com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito no serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.
Ultrapassado esses pontos, não vislumbro irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. DOU O FEITO POR SANEADO.
Os pontos controvertidos já se encontram delimitados pelos pedidos formulados na inicial, devendo as provas recaírem sobre eles.
Determino às partes que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 dias, sem prejuízo de o Juízo entender ser caso de julgamento antecipado do mérito.
Caso ambas as partes optem pelo julgamento antecipado da lide, o processo deverá ser remetido à fila específica, para prolação de sentença, observado o disposto no art. 12 do CPC.
P.I.C. Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação

DESTINATÁRIO:
Nome: ADELIA DANTAS CALDAS
Endereço: Avenida Luiz Tarquínio Pontes, 2960, 1195, RUA ANTONIO CARLOS MAGALHAES BL 04, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42709-901
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Núcleo Cidade de Deus,, s/n, 4 Andar, Prédio Prata, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0501945-63.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Sena Madeireira Eireli - Epp
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Executado: Maria De Fatima Dos Santos Vieira
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)

Executado: Elzinete Sena Silva
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Exequente: Itau Unibanco Sa
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 0501945-63.2015.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO SA

EXECUTADO: SENA MADEIREIRA EIRELI - EPP, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS VIEIRA, ELZINETE SENA SILVA

DECISÃO
ISS
Vistos,
Defiro a pesquisa de veículos em nome do(s) executado(s), via RenaJud. Em caso positivo, determino, desde já, a restrição de transferência daqueles que forem encontrados. Com a resposta, dê-se ciência às partes.
Em sendo encontrados bens, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo e providenciando o necessário para a penhora, indicando, ainda, se deseja a remoção, permanecendo como depositário do bem.
Por fim, defiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção das 05 (cinco) últimas declarações de ajuste anual do(s) executado(s), perante a Receita Federal do Brasil.
Verificada a ausência do recolhimento das custas necessárias, intime-se o exequente para fazê-lo no prazo de 15 dias.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8017085-77.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Tch Viagens E Turismo Ltda - Me
Advogado: Victor Medeiros Pimentel Dos Santos (OAB:BA51712)
Advogado: Silvino Alves De Carvalho Sobrinho (OAB:BA22564)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8017085-77.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
AUTOR: TCH VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

REU: BANCO INTERMEDIUM SA

DECISÃO
Trata-se AÇÃO REVISIONAL DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA/MEDIDA LIMINAR, proposta por TCH VIAGENS E TURISMO LTDA ME contra BANCO INTER S.A, ambos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que as partes celebraram dois contratos, sob n. 201517335 e 201517343, de financiamento de duas salas comerciais, descritas na

inicial, cujo valor total foi de R$ 273.324,60, a ser pago em 180 parcelas mensais, no valor de R$ 1.518,47, marcado por onerosidade excessiva.
Alega que a taxa de juros remuneratórios está acima da média de mercado, questiona o índice de correção monetária aplicado com a TR e IPCA-E, e aponta que é indevida a cobrança da TAC - Tarifa de Abertura de Crédito e Tarifa de Avaliação de Bens.
Requer a gratuidade da justiça, e a inversão do ônus da prova. Em sede de liminar, requer que a ré afaste a cobrança dos valores questionados, fazendo a parcela corresponder a R$ 2.196,05. Alegou a conexão com a ação de n. 8005465-73.2020.8.05.0150, em trâmite nesta Vara Cível, que tinha por objeto a suspensão da exigibilidade das parcelas relativas aos meses de dezembro/2019 até dezembro/2020, em razão dos impactos do derramamento de óleo nas praias do Nordeste e a pandemia da Covid-19, face às atividades desempenhadas (eminentemente ligadas ao turismo).
Pugna pela procedência dos pedidos para confirmar a liminar, reconhecendo a abusividade dos juros remuneratórios, que seja substituído o índice de correção monetária e declaradas nulas de pleno direito as Taxa de Abertura e a Tarifa de Avaliação de Bens.
Juntou os contratos (ID 391073980 e 391073981), parecer (ID 391073982), e outros documentos.
Foi indeferida a gratuidade da justiça, no entanto, foi autorizado efetuar o recolhimento das custas ao final. A liminar foi indeferida (ID 411396083). Tal decisão desafiou recurso, ainda pendente de julgamento.
A parte ré apresentou Contestação (ID 438544443). Em sede de preliminar, alegou a litispendência, e impugnou a aplicação do CDC, e a inversão do ônus da prova. No mérito, apontou a ausência de pressupostos para a revisão contratual, defendeu a legalidade dos juros remuneratórios, o índice de correção pactuado e as taxas administrativas.
Réplica (ID 442758778).
É o relatório. Decido.
Em consulta ao Sistema Pje, observo que os autos de n. 8005465-73.2020.8.05.0150 já foram julgados, e a revisão tinha por objeto a suspensão da exigibilidade das parcelas de dezembro/2019 a dezembro/2020, com realocação destas para ao término do contrato, ou seja, as parcelas que finalizariam em agosto de 2030, passariam a finalizarem em setembro de 2031.
Por força da súmula 381 do STJ e dos art.s 141 e 330, § 2.º, do CPC, não compete ao Juízo reconhecer, de ofício, nulidades do contrato, que não tenham sido objeto dos pedidos.
Assim, considerando que os pedidos de revisão das ações são distintos, e não cabia o reconhecimento de ofício, não há que se falar em litispendência, ou coisa julgada.
No que tange à legislação aplicável, conquanto o réu impugnado, não se tratando, na hipótese, de contrato de empréstimo para fins de atingir seu objeto social (insumo), não há impedimento para adoção da teoria finalista mitigada, uma vez que a contratação de empréstimo para aquisição de imóvel pela pessoa jurídica como destinatária final tem seus termos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor.
Diante da relação de consumo no presente caso, e, presentes os requisitos da verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a sua hipossuficiência econômica e técnica em relação à ré, defiro a inversão do ônus da prova.
Ultrapassado esses pontos, não vislumbro irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. DOU O FEITO POR SANEADO.
Os pontos controvertidos já se encontram delimitados pelos pedidos formulados na inicial, devendo as provas recaírem sobre eles.
Determino às partes que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 dias, sem prejuízo de o Juízo entender ser caso de julgamento antecipado do mérito.
Caso ambas as partes optem pelo julgamento antecipado da lide, o processo deverá ser remetido à fila específica, para prolatação de sentença, observado o disposto no art. 12 do CPC.
P.I.C. Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação

DESTINATÁRIO:
Nome: TCH VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Endereço: Avenida Santos Dumont, 1883, Sala 228/229, Edf. Aero Empresarial, Pitangueiras, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42701-260
Nome: BANCO INTERMEDIUM SA
Endereço: Avenida Barbacena, 1219, Andar 13 ao 24, Santo Agostinho, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-131

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
8010697-03.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Polo Logistica Ltda

Advogado: Flavia Fagundes Rego (OAB:BA60473)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Advogado: Luiza Evelyn Araujo Goncalves De Andrade (OAB:BA59850)
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira (OAB:BA47695)
Advogado: Ariel Li Ramos Rocha (OAB:BA80124)
Executado: C E L -comercial Eletrica Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PROCESSO Nº 8010697-03.2019.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
EXEQUENTE: POLO LOGISTICA LTDA

EXECUTADO: C E L -COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME

DECISÃO
ISS
Vistos,
Para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, não basta a mera inexistência de bens penhoráveis da empresa. O pedido do credor deve observar os pressupostos previstos em lei (no caso em comento, o previsto no art. 50, do Código Civil) e deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica (arts. 133, § 1º e 134, § 4º, do CPC).
A responsabilização dos administradores e sócios pelas obrigações imputáveis à pessoa jurídica, em regra, não encontra amparo tão somente na mera demonstração de insolvência para o cumprimento da obrigação (Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica). Faz necessário, para tanto, ou a demonstração do desvio de finalidade (este compreendido como o ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica), ou a demonstração da confusão patrimonial (esta subentendida como a inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica ou de seus sócios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). Nada disso é alegado ou demonstrado pelo exequente.
Indefiro, portanto, o pedido de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.
Indique bens penhoráveis, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação do art. 921, III, do CPC.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8017951-85.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Maria Aparecida Reboucas
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017951-85.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARIA APARECIDA REBOUCAS
Advogado(s):
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Cuidam os autos de ação proposta por MARIA APARECIDA REBOUCAS em face do BANCO PAN S.A.
Após intimação, de depoimento pessoal da parte autora, tendo a parte ré, pugnado pela realização de audiência de instrução.
Considerando a Portaria 01/2023 do CNJ e o Ato Normativo Conjunto Nº 2, de 02 de fevereiro de 2023 do TJ BA, bem como a possibilidade de realização de audiência on-line, intime(m)-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se concordam com a realização de audiência na modalidade tele presencial, destacando que o Defensor Público com atuação na unidade, encaminhou requerimento, com opção de realização de todas as audiências de instrução, envolvendo partes assistidas pela Defensoria, na modalidade tele presencial.
Decorrido o prazo, INCLUA-SE em pauta de audiência de instrução, devendo a Secretaria no dia posterior ao prazo assinalado, utilizando a planilha integrada, providenciar a edição de ato ordinatório, para garantir a celeridade, constando as orientações e observações necessárias para a realização da audiência.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
COSousa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8007850-57.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Fundacao Jose Carvalho
Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Interessado: Lc Supermercado Eireli - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007850-57.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: FUNDACAO JOSE CARVALHO
Advogado(s): GERALDO AUGUSTO RAMOS SILVA JUNIOR (OAB:BA10987)
INTERESSADO: LC SUPERMERCADO EIRELI - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A pesquisa de endereço pode ser efetuada por meio dos mecanismos eletrônicos disponíveis, como SISBAJUD (antigo BACENJUD), RENAJUD E INFOJUD.
Assim, intime-se a parte autora para que informe se há interesse na realização de tais pesquisas, efetuando o recolhimento das respectivas custas.
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC, bem como força de carta/ofício.
P.R.I.C.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8021975-59.2023.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Requerente: Provincia Dos Missionarios De Nossa Senhora Da Salette No Brasil
Advogado: Lucianne Bernardino Cardoso (OAB:PR35728)
Advogado: Expedito Dos Santos Junior (OAB:AL8661)
Advogado: Ivo Bernardino Cardoso (OAB:PR20467)
Requerido: Atmos Montagem, Instalacao E Manutencao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8021975-59.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: PROVINCIA DOS MISSIONARIOS DE NOSSA SENHORA DA SALETTE NO BRASIL
Advogado(s): IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB:PR20467), LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO (OAB:PR35728), EXPEDITO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:AL8661)
REQUERIDO: ATMOS MONTAGEM, INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o recolhimento das custas (id. 449462184), expeça-se carta de citação, como determinado (id. 439553406).
Atribuo força de mandado/carta/ofício. P.I.C.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.
DESTINATÁRIO:
Nome: ATMOS MONTAGEM, INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA
Endereço: RUA BISPO RENATO CONCEIÇÃO DA CUNHA, 564, CENTRO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-080

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8000471-65.2021.8.05.0150 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Leticia Carneiro Silva (OAB:BA38833)
Advogado: Eduardo Ribeiro Augusto (OAB:SP215290)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 465515443
Processo N° : 8000471-65.2021.8.05.0150
Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA
LETICIA CARNEIRO SILVA (OAB:BA38833), EDUARDO RIBEIRO AUGUSTO (OAB:SP215290)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415441484700000448211013

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8016982-07.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:PR16948)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Reu: Jorge Luiz De Jesus Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8016982-07.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I
Advogado(s): JOAO LEONELHO GABARDO FILHO registrado(a) civilmente como JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB:PR16948), RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191)
REU: JORGE LUIZ DE JESUS FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
1- Considerando que ja se passou o prazo de 60 dias, requerido pela parte autora id – 440988339, intime-se a parte requerente, por seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço onde possa ser localizado o bem e o demandado, ou requerer a pesquisa junto aos sistemas (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD), devendo, nesse caso, já recolher as respectivas custas para prática dos atos, e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.
2 - Findo o prazo item 1, retornem os autos conclusos.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
fm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8020472-37.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Lucia Regina Jaco Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8020472-37.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: LUCIA REGINA JACO SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o quanto requerido na petição de id. 444339573.
Expeça-se o necessário.
P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

Nome: LUCIA REGINA JACO SANTANA
Endereço: R. Dep. José Armando - Pouso Alegre, Lauro de Freitas - BA, 42738- 345

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8001496-84.2019.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Vidapack Industria E Comercio Ltda - Epp
Advogado: Fernanda Salinas Di Giacomo (OAB:BA27177)
Advogado: Luiz De Moura Bastos Neto (OAB:BA23822)
Reu: Marcelo Barbosa Magalhaes Goncalves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8001496-84.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: VIDAPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP e outros
Advogado(s): FERNANDA SALINAS DI GIACOMO (OAB:BA27177), LUIZ DE MOURA BASTOS NETO (OAB:BA23822)

DESPACHO
Intime-se o autor/exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do Aviso de Recebimento de id.459152723.
Após, conclusos para despacho.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8022594-86.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Elisangela Alves Dos Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8022594-86.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ELISANGELA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547), JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

DESPACHO
Esclareço que o acordo judicial para ser homologado, necessita da assinatura do advogado, com representação da parte em juízo, por força de aplicação do artigo 103 do código de processo civil 2015.
O requerimento de homologação de acordo extrajudicial somente pode se submetido a homologação judicial através de requerimento formulado pelas partes devidamente representado por seus respectivos procuradores.
Verifico que não consta assinatura do advogado da parte requerente Dra. ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, no referido acordo de id- 465482678.
1- Intime-se a parte Autora, por seu advogado(a) para, no prazo de 15 dias, dizer se ratifica os termos do acordo juntado pela parte Requerida nos autos, firmando sua assinatura no mesmo, a fim de que possa ser homologado, sob pena de preclusão.
2 -Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
fm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8020955-67.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Livia Dos Santos Silva Fusco
Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311)
Reu: Lazer Comercio De Equipamentos E Piscinas Eireli
Advogado: Arthur Alvares De Queiroz Araujo Neto (OAB:BA12525)
Reu: Pr Industria E Comercio De Piscinas Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020955-67.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: LIVIA DOS SANTOS SILVA FUSCO
Advogado(s): GENIVALDO ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA37311)
REU: LAZER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PISCINAS EIRELI e outros
Advogado(s): ARTHUR ALVARES DE QUEIROZ ARAUJO NETO (OAB:BA12525)

DESPACHO
Verifico que a 2ª ré ainda não foi citada.
Assim, INTIME-SE a parte autora, PESSOALMENTE, VIA CARTA COM AR, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, atender às determinações contidas no ID 416166296, bem como manifestar-se sobre a Certidão de ID 416166288, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.

Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento, informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJE, na rede mundial de computadores(internet).
Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação prazal, e, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.
Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
P.I.C.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Jéssica Laiane de Carvalho
Estagiária de Pós-Graduação

Nome: LIVIA DOS SANTOS SILVA FUSCO
Endereço: Rua Meire Teixeira, 27, Casa, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42739-225
Nome: LAZER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PISCINAS EIRELI
Endereço: Rodovia BA-099 - Estrada do Côco, S/N, Estrada do Coco, S/N, Km 85, Catu de Abrantes (Abrantes), CAMAçARI - BA - CEP: 42825-001
Nome: PR INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS EIRELI
Endereço: Área Rural, 100, Fazendinha, ROD. PREF. AZIZ LIAN ROD SP 107 KM 42, Área Rural de Artur Nogueira, ARTUR NOGUEIRA - SP - CEP: 13169-899

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8000559-35.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Jgf Importadora E Distribuidora De Utilidades Eireli
Executado: Carmosina Da Silva Santana
Executado: Edson Gomes Ferreira
Executado: Gabrielle Santana Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000559-35.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)
EXECUTADO: JGF IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES EIRELI e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa dos endereços dos executado, através dos sistemas Sisbajud e Infojud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito com relação ao respectivo corréu.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8000032-49.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Bruna Rodrigues Das Neves Santos Marques
Advogado: Laynara Santos Marques (OAB:BA67526)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000032-49.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: BRUNA RODRIGUES DAS NEVES SANTOS MARQUES
Advogado(s): LAYNARA SANTOS MARQUES (OAB:BA67526)

DESPACHO
Ciente da decisão/acordão de id- 450109247, que extinguiu o feito, na origem, sem julgamento do mérito, na forma do disposto nos arts. 932, IV e 487, IV, ambos do CPC/2015.
Foi determinada a restituição do veículo apreendido à agravante, vez que não restou comprovada a mora nos termos do art. 3º, do Decreto Lei 911/69, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) ao dia, em caso de descumprimento da ordem judicial, limitado a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Acaso o bem já tenha sido alienado, o contrato deve ser considerado rescindido, com a devolução, pela autora, das parcelas quitadas pela ré, devidamente corrigidas desde os respectivos pagamentos, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Condenou o banco ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da ação, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC/2015.
1 - Intime-se a parte autora para cumprir a decisão de id 450109247, nos termos e no prazo determinado.
Nada requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
fm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0500286-19.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Visao Eventos E Informatica Ltda - Me
Executado: Heliane Amaral Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500286-19.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: VISAO EVENTOS E INFORMATICA LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Certifique, o cartório, se a executada HELIANE AMARAL foi devidamente citada/intimada para impugnar o valor bloqueado pelo SISBAJUD.
Sem prejuízo, defiro a pesquisa de veículos em nome do(s) executado(s), via RenaJud. Em caso positivo, determino, desde já, a restrição de transferência daqueles que forem encontrados. Com a resposta, dê-se ciência às partes.
Em sendo encontrados bens, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo e providenciando o necessário para a penhora, indicando, ainda, se deseja a remoção, permanecendo como depositário do bem.
Defiro também, consulta via sistema INFOJUD, com a finalidade de verificar as três últimas declarações de Imposto de Renda dos executados.
Após, intime-se o exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito.
Verificada a ausência do recolhimento das custas necessárias, intime-se o exequente para fazê-lo no prazo de 15 dias.
Por fim, percebe-se que a suspensão de CNH, na hipótese sub examine, não se mostra proporcional. A começar pela carência de adequação, veja-se que tais medidas não possuem utilidade prática para satisfação do crédito. Também não há falar de necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, até porque não vislumbrada a possibilidade efetiva de resultados positivos a compensar os ônus da coerção almejada. Logo, não há fundamentação concreta para limitação do direito de locomoção. Nessa ordem de ideais, conquanto o artigo 139, IV, do CPC autorize a adoção de medidas de coerção indireta, tenho que o requerimento em questão, a partir desta análise casuística, não pode ser acolhido.
Assim, INDEFIRO o requerimento de suspensão/acautelamento de CNH.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0512555-22.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Central De Aromas E Essencias Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0512555-22.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)
EXECUTADO: CENTRAL DE AROMAS E ESSENCIAS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Indefiro a dilação do prazo requerido em ID 450014703, visto que já se passaram 3 meses, desde a última determinação.
Intime-se a parte autora para cumprimento integral da determinação de ID 449162719, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0002008-53.2012.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Representações Comércio E Serviços Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002008-53.2012.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
REU: Representações Comércio e Serviços Ltda
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
O sistema PJE comporta o cadastramento de apenas 01 endereço para cada parte. Assim, tendo o autor indicado múltiplos endereços, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar aquele no qual pretende a citação do réu, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Após, tendo o autor informado endereço único, independente de nova determinação, com recolhimento prévio das custas EXPEÇA-SE à citação do Réu.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8015403-87.2023.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Jose Mauricio Pontes Diniz
Advogado: Edvaldo Vanderley Sacramento Oliveira (OAB:BA45603)
Embargado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa

Advogado: Joao Victor Martins De Castro (OAB:MG212713)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8015403-87.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: JOSE MAURICIO PONTES DINIZ
Advogado(s): EDVALDO VANDERLEY SACRAMENTO OLIVEIRA (OAB:BA45603)
EMBARGADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): JOAO VICTOR MARTINS DE CASTRO (OAB:MG212713), SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS (OAB:MG98575)

DESPACHO
ISS
Vistos,
O feito prescinde de dilação probatória, eis que se trata de matéria meramente de direito.
Assim, tornem os autos conclusos para sentença, observando as regras referentes a Meta2, do CNJ.
A ordem do julgamento obedecerá à determinação contida no art. 12 do CPC.
P.R.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8020137-81.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Open Center Estrada Do Coco
Advogado: Carolina Souza De Moraes Almeida (OAB:BA36322)
Executado: Angela Faustino Brandao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8020137-81.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CONDOMINIO OPEN CENTER ESTRADA DO COCO
Advogado(s): Carolina Souza de Moraes Almeida (OAB:BA36322)
EXECUTADO: ANGELA FAUSTINO BRANDAO
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos.
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença (id 446443125), arquive-se este processo, com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8003843-22.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Vera Lucia Nascimento Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003843-22.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: VERA LUCIA NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa do endereço do executado, através dos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8003090-31.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Comercial Da Torre Empreendimentos Eireli - Epp
Advogado: Leonardo Santana Dias (OAB:BA66708)
Advogado: Bianca Costa Dias Franca (OAB:BA36990)
Executado: Othon Industria E Comercio De Sorvetes Eireli
Executado: Tania Regina Candido De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003090-31.2022.8.05.0150

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: COMERCIAL DA TORRE EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado(s): LEONARDO SANTANA DIAS (OAB:BA66708), BIANCA COSTA DIAS FRANCA (OAB:BA36990)
EXECUTADO: OTHON INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES EIRELI e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa dos endereços dos executados, através do sistema Infojud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito com relação ao respectivo corréu.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0501320-29.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Sodexo Pass Do Brasil Servicos E Comercio S.a.
Advogado: Daiana Kang (OAB:SP310825)
Advogado: Elton Abreu Cobra (OAB:SP158743)
Executado: Maxima Servicos Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501320-29.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.
Advogado(s): DAIANA KANG (OAB:SP310825), ELTON ABREU COBRA (OAB:SP158743)
EXECUTADO: MAXIMA SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa do endereço do executado, através dos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos, mediante prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0508124-42.2017.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Marcelle Tourinho Rocha (OAB:BA32001)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 465419760
Processo N° : 0508124-42.2017.8.05.0150
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARCELLE TOURINHO ROCHA registrado(a) civilmente como MARCELLE TOURINHO ROCHA (OAB:BA32001)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415530450600000448122574

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8016464-80.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Requerido: Erivaldo Pereira Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016464-80.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REQUERIDO: ERIVALDO PEREIRA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Recolhida as custas (id. 446029839), defiro o pedido de pesquisa de endereço, por meio dos mecanismos eletrônicos Sisbajud, Renajud e Infojud, como requerido no (id. 444419151).
De logo, registre-se que as tentativas de citação do(s) réu(s) deve(m) ser realizada(s) de forma sucessiva, devendo o autor, para tanto, indicar o endereço que deseja ver realizada a diligência, em caso de obtenção de endereços múltiplos.
Cumprida as determinações acima, juntem-se aos autos os recibos de informações, e intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC, bem como força de carta/ofício.
P.R.I.C.
Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0018869-17.2012.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Hsbc Bank Brasil Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Apelado: Luciana Leite Lima
Autor: Banco Bradesco Sa
Reu: W&I Representacoes E Consultoria Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 0018869-17.2012.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
APELANTE: Hsbc Bank Brasil SA e outros
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
APELADO: LUCIANA LEITE LIMA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da certidão de id. 456518752, bem como providenciar a regularização do polo passivo, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0000220-63.1996.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Anderson Barbosa De Almeida
Advogado: Maria Fatima Almeida De Queiroz (OAB:BA7706)
Advogado: Jazimara De Oliveira Stabili De Farias (OAB:BA10710)
Advogado: Valeriana Dos Santos Silva (OAB:BA25245)
Executado: Perfumarias Dapi Industria E Comercio Eireli - Epp
Advogado: Alberto Cesar Santos (OAB:BA12256)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000220-63.1996.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Anderson Barbosa de Almeida
Advogado(s): MARIA FATIMA ALMEIDA DE QUEIROZ (OAB:BA7706), JAZIMARA DE OLIVEIRA STABILI DE FARIAS registrado(a) civilmente como JAZIMARA DE OLIVEIRA STABILI DE FARIAS (OAB:BA10710), VALERIANA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA25245)
EXECUTADO: PERFUMARIAS DAPI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado(s): ALBERTO CESAR SANTOS (OAB:BA12256)

DESPACHO
Vistos, etc.
Devido as tentativas de penhora infrutíferas, a parte autora, em petição de ID 421549545, requereu a pesquisa de bens no nome dos sócios.
Citem-se os sócios, indicados pela parte exequente no ID 421549545 para, no prazo de 15 dias, contestar o presente pedido de desconsideração da personalidade jurídica.
Se não constar endereço dos sócios, intime-se a parte autora para fornecê-lo, ou para requerer diligências nesse sentido.
Após, ou em caso de revelia, voltem os autos conclusos para deliberação.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0500111-88.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Fol Distribuicao E Servicos Eireli - Me
Executado: Flavio Da Costa Oliveira
Executado: Larissa De Andrade Leal
Executado: Osvaldo Naziazeno De Andrade Junior
Executado: Virginia Alvares Lavigne De Lemos Naziazeno De Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500111-88.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO (OAB:CE16243), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: FOL DISTRIBUICAO E SERVICOS EIRELI - ME e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
O ordenamento jurídico não veda a citação nos moldes em que pleiteado pelo exequente e, nos termos do art. 242 do CPC/2015, a citação da empresa ré pode se dar “na pessoa do seu representante legal”.
Ademais, tal modalidade de citação não equivale à citação da pessoa física do sócio, na qualidade de corresponsável, portanto, não caracteriza o redirecionamento do feito em desfavor deste. Trata-se, pois, de citação apenas da pessoa jurídica.
Nesse sentido:
ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA RÉ EM SUA SEDE PARA FINS DE CITAÇÃO. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA FINS DE CITAÇÃO NA PESSOA DOS SÓCIOS. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL SEM CONFIGURAR O REDIRECIONAMENTO DO FEITO EM DESFAVOR DESTE. ART. 242 CPC/2015. Cuida-se de adjudicação compulsória em que restaram infrutíferas as tentativas de citação na sede da empresa, porque, como amplamente demonstrado pela parte agravante, a agravada não está estabelecida no local apontado em seus atos constitutivos. Após o esgotamento das vias extrajudiciais dirigidas à localização da ré, os autores pleitearam a desconsideração da personalidade jurídica para acesso aos sócios. (...) Nesse passo, a parcial reforma da decisão agravada é medida que se impõe, para autorizar, nos termos do artigo 242 do CPC/2015, a citação da agravada na pessoa de seu representante legal, no endereço do sócio, a ser indicado pelos agravantes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS

TERMOS DO ART. 932, VIII DO CPC DE 2015 C/C ART, 31, VIII, B, DO RITJERJ (AI nº 0030715-64.2016.8.19.0000, Relator: Des. Ferdinaldo do Nascimento, 19ª C. Cível, DJ 06/10/2016, TJRJ).
Assim, defiro o pedido de citação da corré FOL DISTRIBUICAO E SERVICOS EIRELI - ME, no endereço indicado no ID 441175553.
Noutro giro, o autor também requereu a pesquisa de ativos financeiros do corréu FLAVIO DA COSTA OLIVEIRA, citado por Oficial de Justiça (ID 424277717), bem como a pesquisa dos endereços dos réus não citados LARISSA DE ANDRADE LEAL, OSVALDO NAZIAZENO DE ANDRADE JUNIOR e VIRGINIA ALVARES LAVIGNE DE LEMOS NAZIAZENO DE ANDRADE.
Defiro o pedido de pesquisa dos endereços dos executados, através dos sistemas Sisbajud e Infojud, bem como a pesquisa de ativos financeiros de FLAVIO DA COSTA OLIVEIRA mediante o sistema Sisbajud, juntando o extrato respectivo aos autos, com prévio recolhimento das custas, caso se aplique.
Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito com relação ao respectivo corréu.
Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.
P.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg
Nome: FOL DISTRIBUICAO E SERVICOS EIRELI - ME, na pessoa do seu representante legal FLAVIO DA COSTA OLIVEIRA
Endereço: Avenida Octávio Mangabeira, 7689, Boca do Rio, SALVADOR - BA - CEP: 41706-690

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8000204-64.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: H Dias Da Silva - Me
Executado: Helio Dias Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000204-64.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
EXECUTADO: H DIAS DA SILVA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
ISS
Vistos,
Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer endereços completos dos executados, isto porque, na comarca de Lauro de Freitas (Ba), o CEP geral foi substituído por código individual de logradouro. Além disso, com a criação da CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), os expedientes passaram a ser distribuídos pelo referencial CEP, sendo IMPORTANTE no momento do protocolo da petição.
Reitero que o CEP nos formatos 42700-000 ou 42700-001 não serão aceitos porque as diligências serão sabidamente frustradas, trazendo atraso na prestação jurisdicional e, consequentemente, prejuízo às partes.
Decorrido o prazo, com apresentação dos endereços, expeçam-se mandados de citação que deverão serem cumpridos pelo Oficial de Justiça.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
0507364-59.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: K.m.g. Distribuidora Farmaceutica Ltda - Epp
Advogado: Maria Haydee Luciano Pena (OAB:SP136059)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: J.r. Comercio De Medicamentos Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0507364-59.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: K.M.G. DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA - EPP
Advogado(s): MARIA HAYDEE LUCIANO PENA (OAB:SP136059), THIAGO MAHFUZ VEZZI registrado(a) civilmente como THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)
EXECUTADO: J.R. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Indefiro a dilação do prazo requerido em ID 454251521, visto que já se passaram 3 meses, desde a última determinação.
Intime-se a parte autora para cumprimento integral da determinação de ID 447711530, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO
8003477-80.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jussara Oliveira Rios
Advogado: Cassio Moreti Carneiro Bispo (OAB:BA10535)
Reu: Iguatemi Construcoes Ltda
Reu: Nelson Vasconcellos Repres. Iguatemi Construções Ltda E Incorporadora Reserva Mata Atlântica Registrado(a) Civilmente Como Nelson Vasconcellos
Reu: Sandro Mota Vasconcellos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003477-80.2021.8.05.0150

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: JUSSARA OLIVEIRA RIOS
Advogado(s): CASSIO MORETI CARNEIRO BISPO (OAB:BA10535)
REU: IGUATEMI CONSTRUCOES LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Visto, etc.
Mediante recolhimento prévio das custas, CUMPRA-SE a determinação de ID 204165172,observando novo endereço indicado em certidão de ID 438994549.
Após, cite-se, conforme já determinado.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
COSousa
Nome: IGUATEMI CONSTRUCOES LTDA
Endereço: Rua AL CARRARA, 24, Loja 011, Edf Jardim Pituba, Pituba - SALVADOR - BA - CEP: 41150-000

Nome: SANDRO MOTA VASCONCELLOS
Endereço: Rua Jardim Alto do Itaigara, 130, apt 1002, Itaigara, SALVADOR - BA - CEP: 41815-190

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8019011-30.2022.8.05.0150 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marcia Jesus Dos Santos
Advogado: Mateus De Oliveira E Oliveira (OAB:BA40656)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8019011-30.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MARCIA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): MATEUS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (OAB:BA40656)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de retificação de registro civil formulado por MARCIA JESUS DOS SANTOS, através de seu advogado com procuração anexa, o qual objetiva incluir o patronímico paterno ao seu nome, passando a constar no assento civil como MARCIA JESUS GRAMOSA DOS SANTOS.
A parte requerente, acostou aos autos no momento da propositura da ação os documentos ids- 261746571/261746575.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, conforme ID- 423408044.
É o relatório, decido.
Os documentos juntados demonstram que as retificações pretendidas merecem deferimento.
Não há óbice legal à pretensão, abarcada pela Lei 6.015 de 1973.Ademais, o Ministério Público opina pela procedência do pedido.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial, para determinar ao cartório de registro civil da comarca de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, a retificação do Registro Civil de Nascimento da Requerente foi lavrado no Livro de registro nº A-30, fls.201v sob nº 19553 sob a matricula 006601 01 55 1982 1 00030 201 0019553 30, para que seja retificado nos registros civis de MARCIA JESUS DOS SANTOS, passando a constar como MARCIA JESUS GRAMOSA DOS SANTOS.
Oficie-se ao cartório de registro civil da comarca de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, para que seja retificado nos registros civis de MARCIA JESUS DOS SANTOS, passando a constar como MARCIA JESUS GRAMOSA DOS SANTOS, no prazo de 30

dias (a contar da data de recebimento do ofício), sob pena de multa processual a ser imposta por este Juízo por ato atentatório à dignidade da Justiça, as averbações/anotações das retificações aqui deferidas nos respectivos assentos.
Sem custas e honorários, a parte autora beneficiada pela gratuidade, apenas para efeito deste ato, resguardando-se a possibilidade de nova verificação, caso necessário.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
fm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8001488-39.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Valdo Tosta Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: MONITÓRIA n. 8001488-39.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: VALDO TOSTA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE MONITÓRIA proposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face da VALDO TOSTA DOS SANTOS.
Narra, em síntese, que é credora da ré, no valor de R$ e e R$ 92.034,00 (noventa e dois mil e trinta e quatro reais), decorrente de contrato de CRÉDITO REORGANIZAÇÃO – MODALIDADE ELETRÔNICO Nº 00333300320000031980(operação nº 3300000031980320424) firmado em 26/12/2019.
Relata que, apesar das inúmeras tentativas, não houve interesse da requerida em compor negociação, razão por que pede a condenação da acionada no pagamento do valor R$ 127.042,05 (cento e vinte e sete mil, quarenta e dois reais e cinco centavos), já atualizados.
Com a inicial vieram os documentos, contrato (id. 93997914); planilha de cálculos (id. 93997915), e demais documentos (id. 93997145 e ss.).
Devidamente citada, com citação validada por este Juízo, conforme despacho de ID 439350909, a requerida não efetuou pagamento nem apresentou os embargos monitórios, tendo o seu prazo de manifestação decorrido. .
É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela parte autora, para recebimento de soma em dinheiro, que alega lhe ser devida com base nos título acima mencionados.
Na medida em que, salvo melhor juízo, se apresenta desnecessária a produção de outros meios de prova, por se tratar de matéria de direito, neste momento declaro encerrada a fase instrutória e anuncio o julgamento antecipado da lide (art. 355, I eII do CPC).
A falta de apresentação de embargos monitórios pelo requerido implica revelia, devendo-se aplicar a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. O artigo 701, § 2° do CPC é claro ao enunciar que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Em consonância com o disposto no artigo 344 do CPC, o feito comporta julgamento antecipado ante a revelia diante da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, tendo em vista que a pretensão inicial se encontra amparada por prova documental suficiente.
O artigo 373, incisos I, e II, do Código de Processo Civil que estabelece as normas acerca do ônus probatório imposto aos litigantes, destinadas a nortear a atividade do julgador, determina que incumbe ao autor a prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, com relação aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
Assim, ante ao exposto e conforme nos autos consta, DECRETO A REVELIA DA PARTE RÉ.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória, consequentemente, constituindo, de pleno direito, com fulcro no art. 701, § 2° do Código de Processo Civil, o título executivo judicial, no valor de R$ 127.042,05 (cento e vinte e sete mil, quarenta e dois reais e cinco centavos), que deverá ser atualizada monetariamente desde o ajuizamento e acrescida de juros legais de 1% ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência fica a parte ré condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.
P.R.I.C
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
COSousa
DESTINATÁRIO:
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, E 2235 -Bloco A, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011
Nome: VALDO TOSTA DOS SANTOS
Endereço: Rua Ministro Antônio Carlos Magalhães, 377, Bloco 4, AP 301, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42710-400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8018948-68.2023.8.05.0150 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Crispim Santos Ramos
Advogado: Cleidson Jorge Correia Pino Costa (OAB:BA55596)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8018948-68.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: CRISPIM SANTOS RAMOS
Advogado(s): CLEIDSON JORGE CORREIA PINO COSTA (OAB:BA55596)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Retificação Registro Civil ajuizada por Crispim Santos Ramos, devidamente qualificado nos autos, na qual requer a correção do nome do seu genitor que constou como sendo “Filipe”, ao invés de Felipe”, tudo conforme documentação carreada aos autos.
A parte requerente, acostou aos autos no momento da propositura da ação os documentos ids- 403678773/ 403678805.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, conforme ID-407488499.
É o relatório, decido.
Os documentos juntados demonstram que as retificações pretendidas merecem deferimento.
Não há óbice legal à pretensão, abarcada pela Lei 6.015 de 1973.Ademais, o Ministério Público opina pela procedência do pedido.
Ademais, do id- 403678773, consta a 1ªVia da certidão de nascimento, na qual é possível verificar que o nome do genitor do requerente é efetivamente Felipe, assim como é possível certificar o erro na 2ªVia da certidão
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial, para determinar ao cartório de registro civil de Canavieiras - Bahia, a retificação no registro de Nascimento de CRISPIM SANTOS RAMOS, livro A-61, folha 185, termo 22.577, corrigindo apenas o nome do Pai de FILIPE para FELIPE.
Oficie-se ao cartório de registro civil de Canavieiras - Bahia, para retificar o registro de Nascimento de CRISPIM SANTOS RAMOS, livro A-61, folha 185, termo 22.577, corrigindo apenas o nome do Pai de FILIPE para FELIPE.
Sem custas e honorários, a parte autora beneficiada pela gratuidade, apenas para efeito deste ato, resguardando-se a possibilidade de nova verificação, caso necessário.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
fm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8001436-38.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Uine Soares Dos Reis Correia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001436-38.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: UINE SOARES DOS REIS CORREIA
Advogado(s):

SENTENÇA
B A N C O V O L K S W A G E N S / A, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra UINE SOARES DOS REIS CORREIA, pretendendo a busca e apreensão do veículo identificado e descrito na inicial.
O autor pretende a retomada do bem, alegando que o réu se encontra inadimplente.
Com a inicial, o requerente juntou o contrato de alienação fiduciária pactuado com o réu (id. 433162207) e notificação extrajudicial, entregue no endereço do devedor (id. 433164963), comprovando a mora.
Concedida a limiar ID- 435842362.
Auto de apreensão do veículo e citação certidões ids- 439205841/ 439205842.
É o relatório. Fundamento e Decido.
A parte requerida foi devidamente citada, conforme certidão de id- 439205841, entretanto, não efetuou o pagamento do débito e tampouco contestou o pedido, vez que deixou escoar in albis os prazos previstos pelos §§ 2° e 3° do art. 3° do Decreto-lei n° 911/69, com a redação pela Lei n° 10.931/04, contados da execução da liminar.
Revel, portanto, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora na inicial (art. 344 do Código de Processo Civil), notadamente o descumprimento da obrigação na forma pactuada, aliás, comprovada pela notificação extrajudicial conforme ID- 449600722.
Assim sendo, frente à revelia e regularmente constituído em mora, presentes estão os requisitos disciplinados pelo art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, fato suscetível de ensejar a procedência do pedido formulado pela parte autora.
Dispositivo.
Diante de todo o exposto julgo procedente o pedido inicial para:
(a) declarar consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em favor da parte autora tornando definitiva a liminar de ID- 435842362;
(b) condenar a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em10% sobre o valor da causa.
(c) resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, esclareço que não houve qualquer restrição por ordem desse juízo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Transitada em julgado, e não havendo pendência, arquive-se com baixa.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
fm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8003307-06.2024.8.05.0150 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Marcus Vinicius Santos De Jesus
Advogado: Daniele Santos De Araujo (OAB:BA28633)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8003307-06.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARCUS VINICIUS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): DANIELE SANTOS DE ARAUJO (OAB:BA28633)
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

SENTENÇA
MARCUS VINICIUS SANTOS DE JESUS, ingressou perante este Juízo, com AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, sob os argumentos de que deseja homenagear sua mãe IVONETE SACRAMENTO DOS SANTOS para que seu sobrenome seja transmitido para as gerações seguintes, bem como para abreviar a escrita.
Requer que seja determinada a retificação do registro civil do Autor, fazendo constar o nome “MARCUS SANTOS”.
O Ministério Público opinou pelo deferimento parcial do pedido, conforme ID 447149714.
É o relatório, decido.
Não há óbice legal à pretensão da exclusão de seu prenome “Vinicius”, abarcada pela Lei 6.015 de 1973.
Ademais, o Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido, uma vez que não verificou os requisitos legais para exclusão do sobrenome paterno, nos termos do artigo 57 da Lei de Registros Públicos.
A modificação do sobrenome pode ser admitida em situações excepcionais, como o abandono afetivo. No entanto, no caso em tela, o autor não trouxe os fundamentos necessários para configurar o abandono afetivo, além de mera alegação.
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial, determino que seja feita a RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, para fazer constar no respectivo registro de MARCUS VINICIUS SANTOS DE JESUS, o nome MARCUS SANTOS DE JESUS.
Oficie-se o cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Lauro de Freitas, para que proceda, no prazo de 30 dias (a contar da data de recebimento do ofício), sob pena de multa processual a ser imposta por este Juízo por ato atentatório à dignidade da Justiça, as averbações/anotações das retificações aqui deferidas nos respectivos assentos.
Sem custas e honorários, a parte autora beneficiada pela gratuidade, apenas para efeito deste ato, resguardando-se a possibilidade de nova verificação, caso necessário.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
jnnpg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000558-50.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Akabahia Importadora E Distribuidora De Utilidades Ltda
Executado: Carmosina Da Silva Santana
Executado: Edson Gomes Ferreira
Executado: Gabrielle Santana Ferreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/ o(a) exequente para, no prazo de CINCO dias, recolher as custas por cada litisconsórcio excedente1, conforme tabela de emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - código 49032.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Jucielly Cardoso Matos
Servidora

1.A taxa de litisconsórcio deve ser recolhida juntamente com a inicial, correspondente a 1 (um) recolhimento por parte que excede "um" componente de cada polo. É estabelecida na tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com o código 49032 (taxa código 49032 x o número de componentes do polo que exceda "um" - ou seja - existindo mais de uma parte no polo ativo ou no polo passivo, é cobrada a taxa do código 49032 por cada excedente - por exemplo: se há dois acionados, a taxa a recolher é de um ato código 49032; se há três acionados, dois atos código 49032; se há dois autores/exequentes, a taxa a recolher é de 1 (um) ato código 490312; havendo 2 (dois) autores e sete acionados, são devidas uma taxa do excedente do polo ativo e seis do polo passivo, totalizando sete taxas)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8006308-38.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)

Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 466314344
Processo N° : 8006308-38.2020.8.05.0150
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ADRIANO NUNES BOMFIM (OAB:BA58904)
CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416071232300000448922436

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
0001501-63.2010.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Geraldo Mendes Cardozo
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB:BA25634-B)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001501-63.2010.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB:BA-25634-B)
EXECUTADO: GERALDO MENDES CARDOZO
Advogado(s):

SENTENÇA
ISS
Vistos.
Trata-se de ação Execução de Título Extrajudicial ajuizada FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPLII em face de GERALDO MENDES CARDOSO.
Ainda, não efetivada a citação, houve pedido de desistência da demanda (id 454772478).
É o relatório.
DECIDO.
De rigor a extinção da ação.
Conforme se vê dos autos, ainda não houve citação, o que autoriza o deferimento do pedido de desistência formulado pelo (a) autor(a).
Assim, JULGO EXTINTO o processo, o que faço com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Não havendo interesse recursal, certifique-se de imediato o trânsito em julgado da presente sentença, remetendo-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais, procedendo-se a baixa definitiva.
Recolham-se eventuais mandados ou cartas de citação ainda pendentes de cumprimento.
Custas pela parte autora, se houver.
Transitada em julgado a sentença acima, certifique-se e, após, arquivem-se com baixa.
P.R.I.C.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8022461-78.2022.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Jessica Da Silva
Requerido: Ruanito Da Silva Cardoso
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8022461-78.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JESSICA DA SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: RUANITO DA SILVA CARDOSO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE ÓBITO, ajuizada por Jessica Silva, com vistas a obter provimento judicial favorável à lavratura extemporânea do registro civil do óbito de seu irmão RUANITO DA SILVA CARDOSO
Acostaram aos autos, no momento da propositura da ação, os documentos id- 312306279.
O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, conforme ID- 393551462.

É o relatório, decido.
Os documentos juntados demonstram que as retificações pretendidas merecem deferimento.
Não há óbice legal à pretensão, abarcada pela Lei 6.015 de 1973. Ademais, o Ministério Público opina pela procedência do pedido.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial, para determinr ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Lauro de Freitas a ABERTURA DE REGISTRO TARDIO CIVIL DE NASCIMENTO e ABERTURA DE REGISTRO CIVIL TARDIO DE ÓBITO, do Senhor RUANITO DA SILVA CARDOSO, nascido em 02/02/2001, filho de Edimilson de Jesus cardoso e Roquelina Filomena da Silva, no prazo de 24 horas, sob pena de multa processual a ser imposta por este Juízo por ato atentatório à dignidade da Justiça.
Determino, ainda, ao diretor do Instituto Médico Legal - IML, localizado na Avenida Centenário, s/n, Garcia, Salvador, Bahia, Telefone: (71) 3116-8600, o cumprimento da decisão de id- 313680810, com a imediata liberação do corpo do Senhor RUANITO DA SILVA CARDOSO, após as formalidades mínimas apontadas, para que a parte autora, a Senhora JESSICA DA SILVA, possa providenciar o devido sepultamento do irmão.
Oficie-se se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Lauro de Freitas/BA, para que realize, no prazo de 30 dias (a contar da data de recebimento do ofício), sob pena de multa processual a ser imposta por este Juízo por ato atentatório à dignidade da Justiça, à ABERTURA DE REGISTRO TARDIO CIVIL DE NASCIMENTO e ABERTURA DE REGISTRO CIVIL TARDIO DE ÓBITO do Sr. Falecido RUANITO DA SILVA CARDOSO, nascido em 02/02/2001, filho de Edimilson de Jesus cardoso e Roquelina Filomena da Silva.
Sem custas a parte autora beneficiada pela gratuidade.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.
Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
fm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA
8003360-55.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Joeliton Lopes Da Cunha
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: MONITÓRIA n. 8003360-55.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-A)
REU: JOELITON LOPES DA CUNHA
Advogado(s): JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA44291)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por BANCO DO BRASIL S/A, em face de JOELITON LOPES DA CUNHA, ambos qualificados.
Narra a parte autora, em síntese, que em 18/03/2020 firmou com a requerente Contrato de Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa física, por meio do qual a parte ré, titular da Conta corrente nº 1.587-3, vinculada à agência 1965-8, concedendo limite de crédito no valor de R$ 86.825,20 (oitenta e seis mil oitocentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), para ser pago em 72 parcelas.
Alega que a ré não conseguiu honrar com as obrigações pactuadas no mencionado contrato e, diante disso, conforme pactuado no Contrato, o inadimplemento é causa para considerar o vencimento antecipado de toda dívida (ID. 196995389).

Em petição de ID. 418004232, o requerido informou que opôs embargos à execução, em face da presente ação monitória e requereu a suspensão do feito, até o julgamento dos embargos.
Decretada revelia em face da inadequação da via eleita (ID. 455202157).
É O RELATÓRIO, FUNDAMENTO E DECIDO.
Trata-se de ação monitória proposta pela parte autora, para recebimento de soma em dinheiro, que alega lhe ser devida com base nos títulos acima mencionados.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de maior dilação probatória, pois constam nos autos as provas necessárias para a solução da lide.
A falta de apresentação de embargos monitórios pelo requerido implica revelia, devendo-se aplicar a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. O artigo 701, § 2° do CPC é claro ao enunciar que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Em consonância com o disposto no artigo 344 do CPC, o feito comporta julgamento antecipado ante a revelia diante da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, tendo em vista que a pretensão inicial se encontra amparada por prova documental suficiente.
REVELIA DECRETADA (ID. 455202157).
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória, consequentemente, constituindo, de pleno direito, com fulcro no art. 701, § 2° do Código de Processo Civil, o título executivo judicial, no valor de R$ R$ 152.758,92 (cento e cinquenta e dois mil setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), que deverá ser atualizada monetariamente desde o ajuizamento e acrescida de juros legais de 1% ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência fica a parte ré condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.
P.R.I.C
Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.
LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
COSousa
DESTINATÁRIO:
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Banco do Brasil (Sede I), SBS Quadra 1 Bloco A Lote 31, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70073-900
Nome: JOELITON LOPES DA CUNHA
Endereço: Avenida Luiz Tarquínio Pontes, 6, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-420

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
CERTIDÃO
0507005-12.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Hotel Pousada E Restaurante Cancado Souza Ltda - Me
Executado: Joao Carlos Moura Vieira
Executado: Sheila Dos Santos Duarte Vieira

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais, Família, Sucessões e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins que, nesta data, em cumprimento ao despacho de ID 439108323 efetuei a requisição de informações - pesquisa de endereço de duas partes executadas, mediante sistema SISBAJUD, conforme certidão em anexo. Não há protocolo para empresa(INAPTA) O referido é verdade e dou fé.
Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura digital.
Jucielly Cardoso Matos
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
CERTIDÃO

0507005-12.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Hotel Pousada E Restaurante Cancado Souza Ltda - Me
Executado: Joao Carlos Moura Vieira
Executado: Sheila Dos Santos Duarte Vieira

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais, Família, Sucessões e Registro Público
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins que, nesta data, em cumprimento ao despacho de ID 439108323 efetuei a requisição de informações - pesquisa de endereço de duas partes executadas, mediante sistema SISBAJUD, conforme certidão em anexo. Não há protocolo para empresa(INAPTA) O referido é verdade e dou fé.
Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura digital.
Jucielly Cardoso Matos
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0504402-97.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Pepita Sonorizacao Producao E Eventos Ltda - Epp
Executado: Wellington Cavalcante Souza

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0504402-97.2017.8.05.0150
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: PEPITA SONORIZACAO PRODUCAO E EVENTOS LTDA - EPP e outros

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e Provimento CGJ/CC -11/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, inicialmente pelo DPJ, e na hipótese de ausência de manifestação, mediante domicílio eletrônico, se houver, ou ainda, por carta ou oficial de justiça (conforme o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito; devendo, na hipótese positiva, ATENDENDO AO PROVIMENTO CGJ/CCI-11/2023, complementar as custas pertinentes as pesquisas eletrônicas deferidas, tendo em vista que a consulta é individual e serão pesquisados 2(dois) executados, consoante já determinado no ID 453351559. Em idêntico prazo, poderá fazer os requerimentos que entender necessários ao deslinde do feito, sendo o silêncio/a inércia causa de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).
Pedro Bastos Abreu
Servidor
BANCO BRADESCO SA
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: NÚCLEO CIDADE DE DEUS, S/N, 4 andar- prédio prata, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO
8005674-03.2024.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Tricia Nascimento Santos
Advogado: Joel Santana (OAB:BA46944)
Advogado: Amanda Grace Silva De Souza Filgueiras (OAB:BA34861)
Requerido: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
[Serviços de Saúde]
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8005674-03.2024.8.05.0150
PETIÇÃO CÍVEL (241)
[Serviços de Saúde]
REQUERENTE: TRICIA NASCIMENTO SANTOS

REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.
Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Bruna Paixão
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007648-75.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Celma De Jesus Cardoso
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Ato Ordinatório:
[Empréstimo consignado]
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8007648-75.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Empréstimo consignado]
AUTOR: CELMA DE JESUS CARDOSO

REU: BANCO BMG SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.
Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Bruna Paixão
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8005820-44.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Luiz Carlos De Freitas
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Tonia Andrea Inocentini Galleti (OAB:SP177889)
Advogado: Camila Pellegrino Ribeiro Da Silva (OAB:SP277771)

Ato Ordinatório:
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8005820-44.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: LUIZ CARLOS DE FREITAS

REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.
Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Bruna Paixão
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007346-46.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Autor: Maria Auxiliadora Silva Santos Pereira Registrado(a) Civilmente Como Maria Auxiliadora Silva Santos Pereira
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)

Ato Ordinatório:
[Empréstimo consignado]
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8007346-46.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA AUXILIADORA SILVA SANTOS PEREIRA

REU: BANCO BMG SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.
Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Bruna Paixão
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8008659-13.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Gildete Freitas De Souza Barreto
Advogado: Paulo Roberto Santos De Oliveira (OAB:BA59166)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Lucas De Mello Ribeiro (OAB:SP205306)
Reu: Banco Sofisa Sa
Advogado: Lucas De Mello Ribeiro (OAB:SP205306)

Ato Ordinatório:
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8008659-13.2022.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: GILDETE FREITAS DE SOUZA BARRETO

REU: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SOFISA SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.
Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Bruna Paixão
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8020662-63.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Prohospital Comercio Holanda Ltda
Advogado: Claudyanna Bastos De Oliveira (OAB:CE27866)
Advogado: Nathalia Moreira Dantas (OAB:CE46576)
Advogado: Ana Beatriz Bezerra Silva (OAB:CE35398)
Requerido: Instituto De Assistencia A Saude E Promocao Social - Provida Instituto
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008)

Ato Ordinatório:
[Compra e Venda]
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8020662-63.2023.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Compra e Venda]
REQUERENTE: PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA

REQUERIDO: INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE E PROMOCAO SOCIAL - PROVIDA INSTITUTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.
Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Bruna Paixão
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002458-34.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Facil Servicos Hidraulicos Ltda - Me
Advogado: Arlindo Sabino Da Silva Neto (OAB:BA59359)
Executado: Jose Fernando Montes Lima
Advogado: Arlindo Sabino Da Silva Neto (OAB:BA59359)

Ato Ordinatório:
[Cédula de Crédito Bancário]
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8002458-34.2024.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: FACIL SERVICOS HIDRAULICOS LTDA - ME, JOSE FERNANDO MONTES LIMA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.
Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Bruna Paixão
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007213-04.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Jose Rodrigo Guimaraes Sodre
Advogado: Daniel Tadeu Rocha (OAB:SP404036)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)

Ato Ordinatório:
[Sustação/Alteração de Leilão]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8007213-04.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Sustação/Alteração de Leilão]
REQUERENTE: JOSE RODRIGO GUIMARAES SODRE

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.
Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Bruna Paixão
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002917-36.2024.8.05.0150 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Condominio Porto Rio Joanes
Advogado: Luciana Vale De Oliveira Bispo (OAB:BA58900)
Reu: Andre Silva De Santana
Advogado: Linsmar Moreira Monteiro (OAB:BA58990)

Ato Ordinatório:
[Administração, Despesas Condominiais]
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8002917-36.2024.8.05.0150
AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
[Administração, Despesas Condominiais]
AUTOR: CONDOMINIO PORTO RIO JOANES

REU: ANDRE SILVA DE SANTANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.
Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Bruna Paixão
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0500883-85.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Executado: Astrap Servicos E Empreendimentos Ltda - Epp
Executado: Isaac De Belchior Luz Alcoforado
Advogado: Gabriel De Belchior Luz Alcoforado (OAB:BA60804)
Executado: Pablo Diego Reis Ferreira
Advogado: Antonio Victor Martinez Franco (OAB:BA48264)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0500883-85.2015.8.05.0150
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
[Pagamento, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: ASTRAP SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, ISAAC DE BELCHIOR LUZ ALCOFORADO, PABLO DIEGO REIS FERREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se o excepto para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade.
Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.
Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Jucielly Cardoso Matos
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8005490-47.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: N C M Contieri
Advogado: Guilherme Schumann Anselmo (OAB:RO9427)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
[Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8005490-47.2024.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
REQUERENTE: N C M CONTIERI

REU: BANCO BRADESCO S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.
Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Bruna Paixão
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8017140-28.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Rosalia De Jesus Ferreira
Advogado: Ianca Guimaraes Santos (OAB:BA66017)
Autor: Edmar Da Paixao Machado
Advogado: Ianca Guimaraes Santos (OAB:BA66017)
Reu: Indiana Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Ato Ordinatório:
[Produto Impróprio]
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8017140-28.2023.8.05.0150
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Produto Impróprio]
AUTOR: ROSALIA DE JESUS FERREIRA, EDMAR DA PAIXAO MACHADO

REU: INDIANA VEICULOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.
Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria
Bruna Paixão
Estagiária

2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500931-73.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Armazem Gastro - Representacao E Distribuicao Ltda
Executado: Rubensmario Parente De Carvalho Filho

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0500931-73.2017.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

RÉU:EXECUTADO: ARMAZEM GASTRO - REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO LTDA, RUBENSMARIO PARENTE DE CARVALHO FILHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .438851901, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500931-73.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Armazem Gastro - Representacao E Distribuicao Ltda
Executado: Rubensmario Parente De Carvalho Filho

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0500931-73.2017.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

RÉU:EXECUTADO: ARMAZEM GASTRO - REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO LTDA, RUBENSMARIO PARENTE DE CARVALHO FILHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .438851901, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018448-66.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Total Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Neila Karina Franca Lima (OAB:BA28407)
Advogado: Irene Ferreira Cunha (OAB:BA58281)
Advogado: Isalberto Zavao Lima (OAB:BA25056)
Reu: Monterrey Do Brasil Comercio De Sorvetes Ltda
Reu: Pablo Moraes Da Rocha Cirne

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8018448-66.2020.8.05.0001
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
AUTOR: TOTAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

REU: MONTERREY DO BRASIL COMERCIO DE SORVETES LTDA

DECISÃO META 2 CNJ

DE LOGO, determino ao cartório a retificação do nome da ré.
Da análise dos autos, verifica-se dificuldade em localizar a Empresa requerida para efetiva citação, razão pela qual a parte autora pugna para que a referida empresa seja citada na pessoa de seus sócios.

É cediço que a citação é o ato pelo qual as partes são chamadas para integrarem a relação processual, assim, não há impedimento na citação da empresa na pessoa de seu sócio.
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - RÉU PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL - ADMISSIBILIDADE - REMESSA DA CARTA PARA O ENDEREÇO RESIDENCIAL DOS SÓCIOS - DESCABIMENTO - RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA - INVALIDADE - TEORIA DA APARÊNCIA - INAPLICABILIDADE - CITAÇÃO NÃO EFETIVADA - NULIDADE DO PROCESSO. É admitida a citação na pessoa do representante legal do réu (art. 242). O direcionamento da citação ao representante não tem o condão de trazê-lo à lide na condição de parte. A citação da pessoa jurídica é efetivada quando a carta é enviada ao endereço comercial e recebida por quem de direito (rol do § 2º). Inválida a citação quando enviada a correspondência ao endereço residencial dos sócios e não recebida pessoalmente. Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10000190924761001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 01/10/2019, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/10/2019).
Contudo, mesmo estando comprovado nos autos que as pessoas indicadas na petição Id 398913869 são sócios da empresa promovida, não há garantia do recebimento da citação em mãos próprias. O que só tornará eterno o feito, com possível e futura alegação de nulidade.
ASSIM, INDEFIRO.
CONCEDO o prazo de 5 dias para que o autor promova os atos necessários ao prosseguimento do feito, sob a consequência do arquivamento com baixa.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
INTIME-SE
CUMPRA-SE
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004156-80.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Advogado: Marlon Souza Do Nascimento (OAB:RJ133758)
Advogado: Fernando Brito De Almeida Junior (OAB:RJ132622)
Reu: Soraia Rolim Caldas

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8004156-80.2021.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU:REU: SORAIA ROLIM CALDAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº 416770578., indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
8002920-59.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Reu: Edivaldo Da Silva 05034444569

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002920-59.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Direito Autoral]
AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO EDISTRIBUICAO ECAD

REU: EDIVALDO DA SILVA 05034444569

DECISÃO
DE LOGO, determino ao cartório a retificação do nome da ré.
Da análise dos autos, verifica-se dificuldade em localizar a Empresa requerida para efetiva citação, razão pela qual a parte autora pugna para que a referida empresa seja citada na pessoa de seus sócios.
É cediço que a citação é o ato pelo qual as partes são chamadas para integrarem a relação processual, assim, não há impedimento na citação da empresa na pessoa de seu sócio.
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - RÉU PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL - ADMISSIBILIDADE - REMESSA DA CARTA PARA O ENDEREÇO RESIDENCIAL DOS SÓCIOS - DESCABIMENTO - RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA - INVALIDADE - TEORIA DA APARÊNCIA - INAPLICABILIDADE - CITAÇÃO NÃO EFETIVADA - NULIDADE DO PROCESSO. É admitida a citação na pessoa do representante legal do réu (art. 242). O direcionamento da citação ao representante não tem o condão de trazê-lo à lide na condição de parte. A citação da pessoa jurídica é efetivada quando a carta é enviada ao endereço comercial e recebida por quem de direito (rol do § 2º). Inválida a citação quando enviada a correspondência ao endereço residencial dos sócios e não recebida pessoalmente. Recurso provido. (TJ-MG - AC: 10000190924761001 MG, Relator: Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 01/10/2019, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/10/2019).
Contudo, mesmo estando comprovado nos autos que as pessoas indicadas na petição (ID 424470514) são sócios da empresa promovida, não há garantia do recebimento da citação em mãos próprias. O que só tornará eterno o feito, com possível e futura alegação de nulidade.
ASSIM, INDEFIRO.
CONCEDO o prazo de 5 dias para que o autor promova os atos necessários ao prosseguimento do feito, sob a consequência do arquivamento com baixa.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Intime-se e Cumpra-se
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001716-77.2022.8.05.0150 Usucapião
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Wilton Franklin Rosario Silveira
Advogado: Rafael Rodrigues Dos Santos Lisboa (OAB:BA57168)
Advogado: Taylane Fanni Nunes Dos Santos (OAB:BA57684)
Autor: Rejane Cristina Vinhas Silveira

Advogado: Rafael Rodrigues Dos Santos Lisboa (OAB:BA57168)
Advogado: Taylane Fanni Nunes Dos Santos (OAB:BA57684)
Terceiro Interessado: Municipio De Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Reu: W Silveira Comercial De Ferragens Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001716-77.2022.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: WILTON FRANKLIN ROSARIO SILVEIRA, REJANE CRISTINA VINHAS SILVEIRA

RÉU:REU: W SILVEIRA COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa da diligência citatória de ID nº 425858343, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002976-92.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Mila Santos Serra
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002976-92.2022.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

RÉU:REU: MILA SANTOS SERRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº 432835594, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002988-09.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Crispiniana Da Silva Cruz
Advogado: Maria Cassia Da Silva Goncalves Araujo (OAB:BA51778)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002988-09.2022.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU:REU: CRISPINIANA DA SILVA CRUZ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes Autora/Ré para se manifestarem acerca do teor final do Despacho de ID 423243297:

“Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002988-09.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Crispiniana Da Silva Cruz
Advogado: Maria Cassia Da Silva Goncalves Araujo (OAB:BA51778)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002988-09.2022.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU:REU: CRISPINIANA DA SILVA CRUZ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes Autora/Ré para se manifestarem acerca do teor final do Despacho de ID 423243297:

“Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003184-08.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Crislane Martins Dos Santos
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003184-08.2024.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: CRISLANE MARTINS DOS SANTOS

REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO
//Sabe-se que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$ 50.000,00, DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, DESCONHECENDO-SE A PREDILEÇÃO POR uma das (únicas) duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência. Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.
É sabido que na Justiça comum a quantidade de processos é gigantesca. A quantidade de processos da 1.ª e 2.ª varas cíveis, diga-se: únicas nesta Comarca, ultrapassa 15 mil (acumulando competências diversas - cível, família, consumo, inúmeras ações possessórias, execuções, acidentárias e de registro público- com demanda altíssima), consequentemente o tempo de tramitação do processo é maior, sem falar na dificuldade no cumprimento dos atos pelo fato de a Serventia contar com uma quantidade menor de servidores, ocasionando inúmeras reclamações junto aos Órgãos censores (Corregedoria local e CNJ).
Os Juizados tem situação inversa: o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo. Como reflexo, a taxa de congestionamento das varas dos Juizados desta comarca é de 28,2% e 7,4% (respectivamente 1.ª e 2.ª varas-ambas contempladas com SELO DE OURO - ANO BASE 2019). Já a taxa de congestionamento desta 2.ª Cível de Lauro de Freitas, por exemplo, é 65% e na 1.ª Cível desta comarca 77,2% (ANO BASE 2019). Logo, a prestação jurisdicional nos Juizados será prestada conforme o ditame da lei.
Ademais, a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que "considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria. (destaquei)
"Ainda, ressalvada a hipótese do § 3.º do art. 3.º da Lei nº 9.099/95, é ABSOLUTA a competência dos Juizados Especiais Cíveis (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei n.º 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado (d.m.).
Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.
No caso "sub judice", portanto, pelo entendimento aqui exposto, comungo do entendimento ser competência OBRIGATÓRIA, ABSOLUTA e INDERROGÁVEL, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Mister lembrar, com os Juizados desenvolvendo um controle rigoroso, vislumbro crescente a distribuídos nesta Varas Cível, várias ações, inclusive atribuindo-se valores fora da alçada daqueles, visando, SEMPRE o mesmo objetivo, consubstanciado em petições padronizadas, artificiais, com teses genéricas, em nome de pessoas vulneráveis, com intuito de enriquecimento ilícito, requerendo obrigação de fazer cumulada com danos morais, sob o fundamento de dívidas prescritas, configurando-se advocacia predatória.
Pois bem!
Em simples consulta no PJe, no dia de hj, 24-4-2024 - são 4 os processos distribuídos para esta vara: mesma parte, petições idênticas e mesmo advogado, a saber 8003187-08.2024.8.05.0150, 8003187-60.2024.8.05.0150, 8003189-30.2024.8.05.0150 e 8003191-97.2024.8.05.0150, configurando a advocacia predatória, consubstanciada em petições padronizadas, artificiais, com teses genéricas, em nome de pessoas vulneráveis, com intuito de enriquecimento ilícito, requerendo obrigação de fazer cumulada com danos morais.
Tal conduta fere de morte o Princípio da Cooperação/lealdade/boa-fé entre as partes, e, em especial atenta contra à dignidade da JUSTIÇA, nos termos do art. 77, ss do Código de Processo Civil. Impende destacar que nos termos do art. 79, responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Preceitua o art. 80, do referido Código, que: considera-se litigante de má-fé aquele que: III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal.
Neste sentido entende a jurisprudência:
BANCO DE DADOS. DANO MORAL. CONTRATO. RELAÇÃO JURÍCIA DEMONSTRADA. PATROCÍNIO POR ADVOGADA QUE PROMOVE ADVOCACIA PREDATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Tendo em vista a prova de existência da relação jurídica e da dívida inscrita, não cabe declarar irregularidade da negativação, tampouco enriquecer ilicitamente a parte por meio de indenização de dano moral não sofrido. 2. Diante das provas dos autos, cotejadas com as alegações da inicial, o juízo condenou a parte autora às penas da litigância de má-fé. 3. Não cabe afastar a condenação, já que a patrona se utiliza de pessoas de má-índole para angariar enriquecimento sem causa. Pessoas honestas não aceitariam o uso de lide temerária. Entretanto, tal atitude não repercute na concessão do benefício da gratuidade, até porque mesmo deferido não afasta aplicação da pena. 4. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1060656-96.2020.8.26.0100; Relator (a): Melo Colombi; Órgão Julgador: 14.ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8.ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/02/2021; Data de Registro: 02/02/2021).
APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DA INICIAL – DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS – EMENDA DA INICIAL NÃO CUMPRIDA – ADVOCACIA PREDATÓRIA - PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJMS. Apelação Cí-

vel n. 0801926-51.2021.8.12.0029, Naviraí, 1.ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Geraldo de Almeida Santiago, j: 29/10/2021, p: 5/11/2021)
Destarte, pela conduta violadora do art. 77, VI, cumulado com o art. 79 e 80, inciso III, à luz do art. 81, todos do Código de Processo Civil. condeno a parte autora à multa de 10% sobre o valor da causa, condicionando à interposição de qualquer recurso ao seu depósito judicial prévio, devidamente comprovado.
COMUNIQUE-SE à CGJ para, se assim entender, informar ao respectivo órgão de classe.
Posto isso, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3,º, I, da Lei n. 9.099/95.
[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).
Assim, remetam-se, se for o caso e possível.
Custas, se houver, na forma da lei.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta
INT//.
Lauro de Freitas (BA), 24 de abril de 2.024, hora do sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022755-96.2023.8.05.0150 Usucapião
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Celso Caldas
Advogado: Bruno Costa Garrido (OAB:BA39980)
Autor: Yeda Ferreira De Oliveira
Advogado: Bruno Costa Garrido (OAB:BA39980)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8022755-96.2023.8.05.0150
AÇÃO: USUCAPIÃO (49) ASSUNTO: [Acessão]
AUTOR: CELSO CALDAS, YEDA FERREIRA DE OLIVEIRA
REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

DECISÃO

//Inicialmente, DETERMINO a parte que corrija a distribuição destes autos, se for o caso, por não pertencerem a meta 11 (Infância e juventude).
De logo, ainda, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): “É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem “pobres nos termos da lei”, sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: “A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Mero requerimento do benefício é

insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"

Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso, quem tem lastro financeiro/econômico para entabular negócio jurídico de R$ 450.000,00, em bairro nobre deste Município (Buraquinho).

Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n.8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".

Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta redonda[...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.

Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso..

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INTIME(M)-SE//.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO

8021788-51.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Lauro De Freitas

Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Executado: Daniela Dos Santos Oliveira

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8021788-51.2023.8.05.0150

AUTOR: EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU:EXECUTADO: DANIELA DOS SANTOS OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .442126588, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014608-81.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Maria Auxiliadora Do Nascimento
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000, Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8014608-81.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Crédito Rotativo]
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DO NASCIMENTO

REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

DESPACHO
Ciente dos termos da decisão de ID 425246721, de lavra do Relator Juiz Substituto de Segundo Grau Gustavo Silva Pequeno, que deu provimento ao recurso interposto para conceder a gratuidade da justiça à autora.
INTIME-SE, a parte autora, para, querendo, apresentar manifestação acerca da contestação e documentos que acompanham no prazo de 15 dias.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Nathalia Fernanda de Sena
Estagiária de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014608-81.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Maria Auxiliadora Do Nascimento
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000, Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8014608-81.2023.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Crédito Rotativo]
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DO NASCIMENTO

REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

DESPACHO
Ciente dos termos da decisão de ID 425246721, de lavra do Relator Juiz Substituto de Segundo Grau Gustavo Silva Pequeno, que deu provimento ao recurso interposto para conceder a gratuidade da justiça à autora.
INTIME-SE, a parte autora, para, querendo, apresentar manifestação acerca da contestação e documentos que acompanham no prazo de 15 dias.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Nathalia Fernanda de Sena
Estagiária de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014608-81.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Maria Auxiliadora Do Nascimento
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000, Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8014608-81.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Crédito Rotativo]
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DO NASCIMENTO

REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

DESPACHO
Ciente dos termos da decisão de ID 425246721, de lavra do Relator Juiz Substituto de Segundo Grau Gustavo Silva Pequeno, que deu provimento ao recurso interposto para conceder a gratuidade da justiça à autora.
INTIME-SE, a parte autora, para, querendo, apresentar manifestação acerca da contestação e documentos que acompanham no prazo de 15 dias.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Nathalia Fernanda de Sena
Estagiária de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014608-81.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Maria Auxiliadora Do Nascimento
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000, Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8014608-81.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Crédito Rotativo]
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DO NASCIMENTO

REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

DESPACHO
Ciente dos termos da decisão de ID 425246721, de lavra do Relator Juiz Substituto de Segundo Grau Gustavo Silva Pequeno, que deu provimento ao recurso interposto para conceder a gratuidade da justiça à autora.
INTIME-SE, a parte autora, para, querendo, apresentar manifestação acerca da contestação e documentos que acompanham no prazo de 15 dias.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Nathalia Fernanda de Sena
Estagiária de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014608-81.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Maria Auxiliadora Do Nascimento
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8014608-81.2023.8.05.0150
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DO NASCIMENTO
RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 11, DE 07 DE MAIO DE 2024, que Institui as Semanas Estaduais da Conciliação de 2024 no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, designo audiência de Conciliação para o dia 29 de outubro de 2024 das 9 às 9:30 horas, na sala do CEJUSC, sito o Fórum Des. João Mendes da Silva, endereço na Rua da Saúde, nº 52, térreo, Centro, Lauro de Freitas - Ba.
Havendo acordo entre as partes, remeta-se os autos ao cartório para sua HOMOLOGAÇÃO, em caso contrário, ficam, de logo, intimadas, por seus advogados, para no prazo de 5 dias, informarem de forma clara e específica, que outras provas pretendem produzir, sob pena de extinção do feito.

INTIME-SE E PUBLIQUE-SE
Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501071-73.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Netcard Telecomunicacoes E Informatica Ltda - Me
Advogado: Larissa Liana Almeida De Oliveira Menezes (OAB:BA31761)
Executado: Abilio Luiz Da Fonseca Issa
Advogado: Larissa Liana Almeida De Oliveira Menezes (OAB:BA31761)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0501071-73.2018.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: NETCARD TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME, ABILIO LUIZ DA FONSECA ISSA

DESPACHO
DIGA a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre as petições de ID's 457248723, 459835448 e 460599938 (e os documentos que a acompanham, se for o caso), sendo a consequência da inércia o arquivamento, com baixa.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
Após, ao CEJUSC.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
INTIME-SE. CUMPRA-SE.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501071-73.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Netcard Telecomunicacoes E Informatica Ltda - Me
Advogado: Larissa Liana Almeida De Oliveira Menezes (OAB:BA31761)
Executado: Abilio Luiz Da Fonseca Issa
Advogado: Larissa Liana Almeida De Oliveira Menezes (OAB:BA31761)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0501071-73.2018.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: NETCARD TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME, ABILIO LUIZ DA FONSECA ISSA

DESPACHO
DIGA a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre as petições de ID's 457248723, 459835448 e 460599938 (e os documentos que a acompanham, se for o caso), sendo a consequência da inércia o arquivamento, com baixa.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
Após, ao CEJUSC.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
INTIME-SE. CUMPRA-SE.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501071-73.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Netcard Telecomunicacoes E Informatica Ltda - Me
Advogado: Larissa Liana Almeida De Oliveira Menezes (OAB:BA31761)
Executado: Abilio Luiz Da Fonseca Issa
Advogado: Larissa Liana Almeida De Oliveira Menezes (OAB:BA31761)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0501071-73.2018.8.05.0150
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: NETCARD TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - ME e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 11, DE 07 DE MAIO DE 2024, que Institui as Semanas Estaduais da Conciliação de 2024 no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, designo audiência de Conciliação para o dia 29 de outubro de 2024 das 9:30 às 10:00 horas, na sala do CEJUSC, sito o Fórum Des. João Mendes da Silva, endereço na Rua da Saúde, nº 52, térreo, Centro, Lauro de Freitas - Ba.
Havendo acordo entre as partes, remeta-se os autos ao cartório para sua HOMOLOGAÇÃO, em caso contrário, ficam, de logo, intimadas, por seus advogados, para no prazo de 5 dias, informarem de forma clara e específica, que outras provas pretendem produzir, sob pena de extinção do feito.
INTIME-SE E PUBLIQUE-SE

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010711-79.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Claudinei Potapczuk
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)

Reu: Banco Cruzeiro Do Sul S.a.

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8010711-79.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: CLAUDINEI POTAPCZUK

REU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.

DESPACHO
AO CEJUSC

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010711-79.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Claudinei Potapczuk
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Cruzeiro Do Sul S.a.

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8010711-79.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: CLAUDINEI POTAPCZUK

REU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.

DESPACHO
AO CEJUSC

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010711-79.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Claudinei Potapczuk
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)

Reu: Banco Cruzeiro Do Sul S.a.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8010711-79.2022.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: CLAUDINEI POTAPCZUK

RÉU:REU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão de ID nº467008109, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017680-76.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Executado: Coldi Comercio De Acessorios Eireli - Me
Executado: Josenilson Dias Nascimento
Executado: Tania Dias Nascimento Silva

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8017680-76.2023.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

PARTE RÉ: EXECUTADO: COLDI COMERCIO DE ACESSORIOS EIRELI - ME, JOSENILSON DIAS NASCIMENTO, TANIA DIAS NASCIMENTO SILVA

DESPACHO

Pagas as custas, se for o caso, EXPEÇA-SE mandado de citação via oficial de justiça, conforme requerido na petição ID 406468316
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/comunicado.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8017680-76.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Executado: Coldi Comercio De Acessorios Eireli - Me
Executado: Josenilson Dias Nascimento
Executado: Tania Dias Nascimento Silva

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8017680-76.2023.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

PARTE RÉ: EXECUTADO: COLDI COMERCIO DE ACESSORIOS EIRELI - ME, JOSENILSON DIAS NASCIMENTO, TANIA DIAS NASCIMENTO SILVA

DESPACHO

Pagas as custas, se for o caso, EXPEÇA-SE mandado de citação via oficial de justiça, conforme requerido na petição ID 406468316
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/comunicado.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017680-76.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Executado: Coldi Comercio De Acessorios Eireli - Me
Executado: Josenilson Dias Nascimento
Executado: Tania Dias Nascimento Silva

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8017680-76.2023.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

PARTE RÉ: EXECUTADO: COLDI COMERCIO DE ACESSORIOS EIRELI - ME, JOSENILSON DIAS NASCIMENTO, TANIA DIAS NASCIMENTO SILVA

DESPACHO

Pagas as custas, se for o caso, EXPEÇA-SE mandado de citação via oficial de justiça, conforme requerido na petição ID 406468316
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/comunicado.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022749-89.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Lucia Das Gracas Oliveira Cotrim

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPACHO
//CONSIDERANDO o teor da certidão última, CONCEDO ao requerente o prazo de 15 dias para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais (art. 82 CPC), sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501009-09.2013.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Apelado: Ls Transportes & Turismo Ltda - Me
Apelado: Leilane Sousa Da Fonseca

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 0501009-09.2013.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Espécies de Contratos, Contratos Bancários]
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADO: LS TRANSPORTES & TURISMO LTDA - ME, LEILANE SOUSA DA FONSECA

DESPACHO

Considerando as tentativas infrutíferas de localização da parte ré, DEFIRO o pedido de citação editalícia, com prazo único de 20 dias, condicionado ao recolhimento das custas, de forma antecipada, devendo a Secretaria informar os parâmetros para o recolhimento dos emolumentos, se for o caso.
Decorrido o prazo sem manifestação, será nomeado CURADOR ESPECIAL, consoante art. 257, IV, do CPC.
Assim, PROCEDA-SE à citação, com expedição de edital.
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8023789-43.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Viii
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:PR16948)
Advogado: Cesar Augusto Terra (OAB:PR17556)
Reu: Analice Cristiane Ramos Sales
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8023789-43.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VIII
Advogado(s): JOAO LEONELHO GABARDO FILHO registrado(a) civilmente como JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB:BA44320), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB:PR17556)
REU: ANALICE CRISTIANE RAMOS SALES
Advogado(s): ALEX SANDRO BRAGA DE ANDRADE (OAB:BA25981)

DECISÃO
//Em 13.12.2022, FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VIII, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra ANALICE CRISTIANE RAMOS SALES, também individuada, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente.
Atendidos os requisitos, foi deferida a liminar (ID 337256427) e o veículo apreendido, conforme certidão do Oficial de Justiça e Auto de busca e apreensão, em 8.2.2023 (IDs 364997585/ 364997586).
Em sede de AI, foi concedido efeito suspensivo, determinando-se a restituição do veículo ao agravante, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de multa diária, pela lavra da Relª. Desª. Regina Helena Santos e Silva, da Terceira Câmara Cível (ID 408510464).
No evento ID 419635169, requereu a parte autora conversão da presente busca em perdas e danos, sob o fundamento de que, o bem, objeto da lide, foi alienado e não mais integra o patrimônio do credor-fiduciante, tornando o cumprimento da obrigação impossível. Acostou declaração do intermédio da venda (ID 419635175).
É o breve relato. Decido.

Da análise detida dos autos e, em consulta ao PJe 2º Grau, vejo que em face do decisum proferido no juízo ad quem, foram opostos embargos de declaração, pendentes de julgamento, até a presente data.
Vejo ainda, que as partes foram intimadas para se manifestarem acerca da possibilidade de conciliação na fase recursal.
Em homenagem a Teoria do Desvio produtivo, AGUARDE-SE o desfecho do recurso, CERTIFICANDO o resultado com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), tornando os autos CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se rigorosamente à ordem (art.12, CPC).
INT.//
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
AP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001808-89.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Reu: Barka Distribuidora Ltda - Me

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001808-89.2021.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

RÉU:REU: BARKA DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .445411203, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001677-80.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Reu: Nelson Conceicao Souza Filho Eireli

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001677-80.2022.8.05.0150
AUTOR:Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: NELSON CONCEICAO SOUZA FILHO EIRELI

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003149-19.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Luiz Henrique De Melo Barros
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Autor: Dolores Marques De Melo Barros
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Perito Do Juízo: Aline Gomes Rangel Lundstedt

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003149-19.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE MELO BARROS, DOLORES MARQUES DE MELO BARROS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DECISÃO
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA, PARA:
- Determinar que o cartório INTIME a perita designada conforme decisão (ID 395721397), para no prazo de 5 dias apresentar proposta de honorários. (Art. 465, § 2º do CPC - Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.). INFORME e-mail para comunicação de início das atividades periciais.
Em seguida, digam as partes em 5 dias, inclusive para depósito e comprovação dos honorários pelo réu, sob a consequência de desistência da prova.
Faculto-lhes a nomeação de assistentes técnicos e apresentação de quesitação, querendo, em 10 dias.
Apenso o laudo, digam também em 10 dias.
Concluso somente após obedecendo rigorosamente a ordem da fila (Art. 12 do CPC).
INTIME-SE
CUMPRA-SE
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004613-78.2022.8.05.0150 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Reu: Rejane Andrade Cardoso

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8004613-78.2022.8.05.0150 -[Pagamento em Consignação] - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
RÉU: REJANE ANDRADE CARDOSO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO e dou fé para os devidos fins que, nesta data, procedi à juntada da consulta realizada ao Sistema Sisbajud.
INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Neste mesmo ato, INTIME-SE a parte ré para manifestar-se, conforme art. 854, § 3º do CPC.
Eu, CLAUDIA VIRGINIA ALVES MAIA, o digitei, abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 2024-04-23.
Cláudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004613-78.2022.8.05.0150 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Reu: Rejane Andrade Cardoso

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8004613-78.2022.8.05.0150 -[Pagamento em Consignação] - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
RÉU: REJANE ANDRADE CARDOSO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO e dou fé para os devidos fins que, nesta data, procedi à juntada da consulta realizada ao Sistema Sisbajud.
INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Neste mesmo ato, INTIME-SE a parte ré para manifestar-se, conforme art. 854, § 3º do CPC.
Eu, CLAUDIA VIRGINIA ALVES MAIA, o digitei, abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 2024-04-23.
Cláudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004613-78.2022.8.05.0150 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Reu: Rejane Andrade Cardoso

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8004613-78.2022.8.05.0150 -[Pagamento em Consignação] - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
RÉU: REJANE ANDRADE CARDOSO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO e dou fé para os devidos fins que, nesta data, procedi à juntada da consulta realizada ao Sistema Sisbajud.
INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Neste mesmo ato, INTIME-SE a parte ré para manifestar-se, conforme art. 854, § 3º do CPC.
Eu, CLAUDIA VIRGINIA ALVES MAIA, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Lauro de Freitas, 2024-04-23.
Cláudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004613-78.2022.8.05.0150 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Reu: Rejane Andrade Cardoso

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8004613-78.2022.8.05.0150 -[Pagamento em Consignação] - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
RÉU: REJANE ANDRADE CARDOSO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO e dou fé para os devidos fins que, nesta data, procedi à juntada da consulta realizada ao Sistema Sisbajud.
INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Neste mesmo ato, INTIME-SE a parte ré para manifestar-se, conforme art. 854, § 3º do CPC.
Eu, CLAUDIA VIRGINIA ALVES MAIA, o digitei, abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 2024-04-23.
Cláudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004613-78.2022.8.05.0150 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Reu: Rejane Andrade Cardoso

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8004613-78.2022.8.05.0150 -[Pagamento em Consignação] - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
RÉU: REJANE ANDRADE CARDOSO

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO e dou fé para os devidos fins que, nesta data, procedi à juntada da consulta realizada ao Sistema Sisbajud.
INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Neste mesmo ato, INTIME-SE a parte ré para manifestar-se, conforme art. 854, § 3º do CPC.
Eu, CLAUDIA VIRGINIA ALVES MAIA, o digitei, abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 2024-04-23.
Cláudia Virginia Alves Maia

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501924-82.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Aldemiro De Jesus Costa
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501924-82.2018.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Consórcio]
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

EXECUTADO: ALDEMIRO DE JESUS COSTA

DECISÃO META 2 CNJ

Compulsando-se os autos, verifica-se que, não houve o prévio esgotamento das vias, na tentativa de localização da empresa executada para a sua devida citação.
É sabido que, a citação por edital é medida excepcional, tendo sua validade condicionada ao exaurimento de outros meios disponíveis e possíveis. Nesse sentido, já registrou o STJ:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. 1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital. 2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. 2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. (STJ - REsp: 1828219 RO 2019/0217390-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 03/09/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2019)(grifei).
Por fim, o réu somente será considerado em local ignorado ou incerto, nos termos do art.256, §3º, do CPC, se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição, pelo juízo, de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, o que não vislumbro nos presentes autos, razão pela qual indefiro o pedido de citação editalícia (ID 421292847).
Nesses termos, INTIME-SE a parte exequente, para apresentar os requerimentos cabíveis e necessários ao deslinde do feito, com o devido recolhimento das custas, se houver, no prazo de lei, sob pena de indeferimento com baixa.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501592-18.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Alexsandro Crispim Santos Pestana

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0501592-18.2018.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

RÉU:EXECUTADO: ALEXSANDRO CRISPIM SANTOS PESTANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº 442916021., indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0514304-74.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Jose Wilton Pinheiro Galvao Junior (OAB:RN10018)
Advogado: Monique Dias Sampaio (OAB:BA41234)
Advogado: Carla Daniele Silva Santos (OAB:BA69077)
Advogado: Brenda Da Silva Almeida (OAB:BA78207)
Advogado: Artur Bezerra Cerqueira (OAB:BA54262)
Advogado: Pedro Henrique Silva Ferreira (OAB:BA79909)
Advogado: Carla Santos Couto (OAB:BA43579)
Executado: M C Da S Soares
Executado: Marilaine Cristiane Da Silva Soares

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0514304-74.2017.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: M C DA S SOARES, MARILAINE CRISTIANE DA SILVA SOARES

DECISÃO META 2 CNJ
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, envolvendo as partes acima indicadas, na qual, vislumbra-se pedido de arresto via SISBAJUD na modalidade teimosinha (ID 397093626).
É o relatório. Decido.

Busca, a exequente, no bojo da ação de execução de título extrajudicial, a concessão de arresto para penhora no rosto dos autos. Nos termos dos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil de 2015, o juiz pode deferir a tutela de urgência de natureza cautelar, inclusive mediante o arresto, desde que evidenciado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado do processo.

É sabido que, o deferimento da tutela de urgência antes da citação, por diferir o contraditório, tem caráter extraordinário e só deve ser admitido quando restar demonstrada a probabilidade do direito e, sobretudo, risco de dano de tal modo pronunciado que não possa aguardar o exercício do direito de defesa, requisitos nos quais, não foram satisfatoriamente demonstrados.
Nessa senda, vejamos:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA . MEDIDA CAUTELAR . PRESENÇA DOS REQUISITOS. SEQUESTRO DE SACAS DE SOJA. PRELIMINAR DE CONEXÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito (art. 301, caput, CPC/15). 2. Para que haja o deferimento da tutela provisória de urgência, tanto de natureza cautelar como antecipada, é necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano e/ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, CPC/15). (…) 6. A interposição dos aclaratórios é suficiente para preencher o requisito do prequestionamento, independentemente do êxito desse recurso, a teor do art. 1.025, CPC/15. 7. Ausentes no decisum embargado quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, CPC/15, devem ser rejeitados os embargos de declaração, posto que não se prezam para a rediscussão da matéria já julgada no recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 527XXXX-03.2021.8.09.0000, Rel. Des (a). DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 14/02/2022, DJe de 14/02/2022) *grifei
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARRESTO . ARTIGO 301 DO CPC. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 1.016, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. (…) 2. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação do bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito (art. 301 do CPC). 3. O arresto constitui uma medida cautelar destinada a assegurar a efetiva satisfação do credor , que se vê ameaçado de não receber seu crédito em função da possibilidade de inexistência de bens do devedor quando do efetivo pagamento . 4. Havendo comprovação de situação de perigo que ponha em risco a efetividade do processo principal e, não apresentando a decisão agravada concessiva da liminar qualquer ilegalidade ou teratologia , há se ser mantida na íntegra. 5. A prestação de caução afasta o perigo de irreversibilidade da medida e afigura-se como verdadeira contra cautela que autoriza o arresto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 559XXXX-76.2021.8.09.0087, Rel. Des (a). Jeronymo Pedro Villas Boas, 2ª Câmara Cível, julgado em 07/02/2022, DJe de 07/02/2022) *grifei
Outrossim, consigno que é cabível o deferimento do arresto on-line de ativos e bens existentes em nome do devedor, como medida assecuratória prevista no artigo 830 do NCPC, no entanto, seu deferimento está condicionado à tentativa de realizações de diligências para fins de localização dos executados e indícios de dilapidação patrimonial, o que não se vislumbra no presente caso. Da mesma forma, ausente probabilidade do direito, portanto, não há, ainda, justificativa para o acolhimento do pleito.
Ante todo o exposto, INDEFIRO o pedido de arresto.
Outrossim, DIGA a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, indicar endereço para citação ou requerer/especificar o que entender de direito, sendo a consequência da inércia/silêncio causa de extinção do processo, sem resolução de mérito.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023).
E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0514304-74.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Jose Wilton Pinheiro Galvao Junior (OAB:RN10018)
Advogado: Monique Dias Sampaio (OAB:BA41234)
Advogado: Carla Daniele Silva Santos (OAB:BA69077)
Advogado: Brenda Da Silva Almeida (OAB:BA78207)
Advogado: Artur Bezerra Cerqueira (OAB:BA54262)
Advogado: Pedro Henrique Silva Ferreira (OAB:BA79909)
Advogado: Carla Santos Couto (OAB:BA43579)
Executado: M C Da S Soares

Executado: Marilaine Cristiane Da Silva Soares

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0514304-74.2017.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: M C DA S SOARES, MARILAINE CRISTIANE DA SILVA SOARES

DECISÃO META 2 CNJ
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, envolvendo as partes acima indicadas, na qual, vislumbra-se pedido de arresto via SISBAJUD na modalidade teimosinha (ID 397093626).
É o relatório. Decido.

Busca, a exequente, no bojo da ação de execução de título extrajudicial, a concessão de arresto para penhora no rosto dos autos.
Nos termos dos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil de 2015, o juiz pode deferir a tutela de urgência de natureza cautelar, inclusive mediante o arresto, desde que evidenciado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado do processo.
É sabido que, o deferimento da tutela de urgência antes da citação, por diferir o contraditório, tem caráter extraordinário e só deve ser admitido quando restar demonstrada a probabilidade do direito e, sobretudo, risco de dano de tal modo pronunciado que não possa aguardar o exercício do direito de defesa, requisitos nos quais, não foram satisfatoriamente demonstrados.
Nessa senda, vejamos:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA . MEDIDA CAUTELAR . PRESENÇA DOS REQUISITOS. SEQUESTRO DE SACAS DE SOJA. PRELIMINAR DE CONEXÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito (art. 301, caput, CPC/15). 2. Para que haja o deferimento da tutela provisória de urgência, tanto de natureza cautelar como antecipada, é necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano e/ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, CPC/15). (…) 6. A interposição dos aclaratórios é suficiente para preencher o requisito do prequestionamento, independentemente do êxito desse recurso, a teor do art. 1.025, CPC/15. 7. Ausentes no decisum embargado quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, CPC/15, devem ser rejeitados os embargos de declaração, posto que não se prezam para a rediscussão da matéria já julgada no recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 527XXXX-03.2021.8.09.0000, Rel. Des (a). DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 14/02/2022, DJe de 14/02/2022) *grifei
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARRESTO . ARTIGO 301 DO CPC. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 1.016, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. (…) 2. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação do bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito (art. 301 do CPC). 3. O arresto constitui uma medida cautelar destinada a assegurar a efetiva satisfação do credor , que se vê ameaçado de não receber seu crédito em função da possibilidade de inexistência de bens do devedor quando do efetivo pagamento . 4. Havendo comprovação de situação de perigo que ponha em risco a efetividade do processo principal e, não apresentando a decisão agravada concessiva da liminar qualquer ilegalidade ou teratologia , há se ser mantida na íntegra. 5. A prestação de caução afasta o perigo de irreversibilidade da medida e afigura-se como verdadeira contra cautela que autoriza o arresto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 559XXXX-76.2021.8.09.0087, Rel. Des (a). Jeronymo Pedro Villas Boas, 2ª Câmara Cível, julgado em 07/02/2022, DJe de 07/02/2022) *grifei
Outrossim, consigno que é cabível o deferimento do arresto on-line de ativos e bens existentes em nome do devedor, como medida assecuratória prevista no artigo 830 do NCPC, no entanto, seu deferimento está condicionado à tentativa de realizações de diligências para fins de localização dos executados e indícios de dilapidação patrimonial, o que não se vislumbra no presente caso.
Da mesma forma, ausente probabilidade do direito, portanto, não há, ainda, justificativa para o acolhimento do pleito.
Ante todo o exposto, INDEFIRO o pedido de arresto.
Outrossim, DIGA a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, indicar endereço para citação ou requerer/especificar o que entender de direito, sendo a consequência da inércia/silêncio causa de extinção do processo, sem resolução de mérito.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023).
E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0514304-74.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Jose Wilton Pinheiro Galvao Junior (OAB:RN10018)
Advogado: Monique Dias Sampaio (OAB:BA41234)
Advogado: Carla Daniele Silva Santos (OAB:BA69077)
Advogado: Brenda Da Silva Almeida (OAB:BA78207)
Advogado: Artur Bezerra Cerqueira (OAB:BA54262)
Advogado: Pedro Henrique Silva Ferreira (OAB:BA79909)
Advogado: Carla Santos Couto (OAB:BA43579)
Executado: M C Da S Soares
Executado: Marilaine Cristiane Da Silva Soares

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0514304-74.2017.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: M C DA S SOARES, MARILAINE CRISTIANE DA SILVA SOARES

DECISÃO META 2 CNJ
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, envolvendo as partes acima indicadas, na qual, vislumbra-se pedido de arresto via SISBAJUD na modalidade teimosinha (ID 397093626).
É o relatório. Decido.

Busca, a exequente, no bojo da ação de execução de título extrajudicial, a concessão de arresto para penhora no rosto dos autos.
Nos termos dos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil de 2015, o juiz pode deferir a tutela de urgência de natureza cautelar, inclusive mediante o arresto, desde que evidenciado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado do processo.
É sabido que, o deferimento da tutela de urgência antes da citação, por diferir o contraditório, tem caráter extraordinário e só deve ser admitido quando restar demonstrada a probabilidade do direito e, sobretudo, risco de dano de tal modo pronunciado que não possa aguardar o exercício do direito de defesa, requisitos nos quais, não foram satisfatoriamente demonstrados.
Nessa senda, vejamos:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA . MEDIDA CAUTELAR . PRESENÇA DOS REQUISITOS. SEQUESTRO DE SACAS DE SOJA. PRELIMINAR DE CONEXÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito (art. 301, caput, CPC/15). 2. Para que haja o deferimento da tutela provisória de urgência, tanto de natureza cautelar como antecipada, é necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano e/ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, CPC/15). (…) 6. A interposição dos aclaratórios é suficiente para preencher o requisito do prequestionamento, independentemente do êxito desse recurso, a teor do art. 1.025, CPC/15. 7. Ausentes no decisum embargado quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, CPC/15, devem ser rejeitados os embargos de declaração, posto que não se prezam para a rediscussão da matéria já julgada no recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 527XXXX-03.2021.8.09.0000, Rel. Des (a). DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 14/02/2022, DJe de 14/02/2022) *grifei

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARRESTO . ARTIGO 301 DO CPC. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 1.016, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. (…) 2. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação do bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito (art. 301 do CPC). 3. O arresto constitui uma medida cautelar destinada a assegurar a efetiva satisfação do credor , que se vê ameaçado de não receber seu crédito em função da possibilidade de inexistência de bens do devedor quando do efetivo pagamento . 4. Havendo comprovação de situação de perigo que ponha em risco a efetividade do processo principal e, não apresentando a decisão agravada concessiva da liminar qualquer ilegalidade ou teratologia , há se ser mantida na íntegra. 5. A prestação de caução afasta o perigo de irreversibilidade da medida e afigura-se como verdadeira contra cautela que autoriza o arresto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 559XXXX-76.2021.8.09.0087, Rel. Des (a). Jeronymo Pedro Villas Boas, 2ª Câmara Cível, julgado em 07/02/2022, DJe de 07/02/2022) *grifei

Outrossim, consigno que é cabível o deferimento do arresto on-line de ativos e bens existentes em nome do devedor, como medida assecuratória prevista no artigo 830 do NCPC, no entanto, seu deferimento está condicionado à tentativa de realizações de diligências para fins de localização dos executados e indícios de dilapidação patrimonial, o que não se vislumbra no presente caso. Da mesma forma, ausente probabilidade do direito, portanto, não há, ainda, justificativa para o acolhimento do pleito.

Ante todo o exposto, INDEFIRO o pedido de arresto.

Outrossim, DIGA a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, indicar endereço para citação ou requerer/especificar o que entender de direito, sendo a consequência da inércia/silêncio causa de extinção do processo, sem resolução de mérito.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023).

E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0514304-74.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Jose Wilton Pinheiro Galvao Junior (OAB:RN10018)
Advogado: Monique Dias Sampaio (OAB:BA41234)
Advogado: Carla Daniele Silva Santos (OAB:BA69077)
Advogado: Brenda Da Silva Almeida (OAB:BA78207)
Advogado: Artur Bezerra Cerqueira (OAB:BA54262)
Advogado: Pedro Henrique Silva Ferreira (OAB:BA79909)
Advogado: Carla Santos Couto (OAB:BA43579)
Executado: M C Da S Soares
Executado: Marilaine Cristiane Da Silva Soares

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0514304-74.2017.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: M C DA S SOARES, MARILAINE CRISTIANE DA SILVA SOARES

DECISÃO META 2 CNJ

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, envolvendo as partes acima indicadas, na qual, vislumbra-se pedido de arresto via SISBAJUD na modalidade teimosinha (ID 397093626).
É o relatório. Decido.

Busca, a exequente, no bojo da ação de execução de título extrajudicial, a concessão de arresto para penhora no rosto dos autos.
Nos termos dos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil de 2015, o juiz pode deferir a tutela de urgência de natureza cautelar, inclusive mediante o arresto, desde que evidenciado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado do processo.
É sabido que, o deferimento da tutela de urgência antes da citação, por diferir o contraditório, tem caráter extraordinário e só deve ser admitido quando restar demonstrada a probabilidade do direito e, sobretudo, risco de dano de tal modo pronunciado que não possa aguardar o exercício do direito de defesa, requisitos nos quais, não foram satisfatoriamente demonstrados.
Nessa senda, vejamos:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA . MEDIDA CAUTELAR . PRESENÇA DOS REQUISITOS. SEQUESTRO DE SACAS DE SOJA. PRELIMINAR DE CONEXÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito (art. 301, caput, CPC/15). 2. Para que haja o deferimento da tutela provisória de urgência, tanto de natureza cautelar como antecipada, é necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano e/ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, CPC/15). (…) 6. A interposição dos aclaratórios é suficiente para preencher o requisito do prequestionamento, independentemente do êxito desse recurso, a teor do art. 1.025, CPC/15. 7. Ausentes no decisum embargado quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, CPC/15, devem ser rejeitados os embargos de declaração, posto que não se prezam para a rediscussão da matéria já julgada no recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 527XXXX-03.2021.8.09.0000, Rel. Des (a). DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 14/02/2022, DJe de 14/02/2022) *grifei
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARRESTO . ARTIGO 301 DO CPC. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 1.016, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. (…) 2. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação do bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito (art. 301 do CPC). 3. O arresto constitui uma medida cautelar destinada a assegurar a efetiva satisfação do credor , que se vê ameaçado de não receber seu crédito em função da possibilidade de inexistência de bens do devedor quando do efetivo pagamento . 4. Havendo comprovação de situação de perigo que ponha em risco a efetividade do processo principal e, não apresentando a decisão agravada concessiva da liminar qualquer ilegalidade ou teratologia , há se ser mantida na íntegra. 5. A prestação de caução afasta o perigo de irreversibilidade da medida e afigura-se como verdadeira contra cautela que autoriza o arresto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 559XXXX-76.2021.8.09.0087, Rel. Des (a). Jeronymo Pedro Villas Boas, 2ª Câmara Cível, julgado em 07/02/2022, DJe de 07/02/2022) *grifei
Outrossim, consigno que é cabível o deferimento do arresto on-line de ativos e bens existentes em nome do devedor, como medida assecuratória prevista no artigo 830 do NCPC, no entanto, seu deferimento está condicionado à tentativa de realizações de diligências para fins de localização dos executados e indícios de dilapidação patrimonial, o que não se vislumbra no presente caso.
Da mesma forma, ausente probabilidade do direito, portanto, não há, ainda, justificativa para o acolhimento do pleito.
Ante todo o exposto, INDEFIRO o pedido de arresto.
Outrossim, DIGA a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, indicar endereço para citação ou requerer/especificar o que entender de direito, sendo a consequência da inércia/silêncio causa de extinção do processo, sem resolução de mérito.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023).
E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0514304-74.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Advogado: Jose Wilton Pinheiro Galvao Junior (OAB:RN10018)
Advogado: Monique Dias Sampaio (OAB:BA41234)
Advogado: Carla Daniele Silva Santos (OAB:BA69077)
Advogado: Brenda Da Silva Almeida (OAB:BA78207)
Advogado: Artur Bezerra Cerqueira (OAB:BA54262)
Advogado: Pedro Henrique Silva Ferreira (OAB:BA79909)
Advogado: Carla Santos Couto (OAB:BA43579)
Executado: M C Da S Soares
Executado: Marilaine Cristiane Da Silva Soares

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0514304-74.2017.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: M C DA S SOARES, MARILAINE CRISTIANE DA SILVA SOARES

DECISÃO META 2 CNJ
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, envolvendo as partes acima indicadas, na qual, vislumbra-se pedido de arresto via SISBAJUD na modalidade teimosinha (ID 397093626).
É o relatório. Decido.

Busca, a exequente, no bojo da ação de execução de título extrajudicial, a concessão de arresto para penhora no rosto dos autos.
Nos termos dos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil de 2015, o juiz pode deferir a tutela de urgência de natureza cautelar, inclusive mediante o arresto, desde que evidenciado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado do processo.
É sabido que, o deferimento da tutela de urgência antes da citação, por diferir o contraditório, tem caráter extraordinário e só deve ser admitido quando restar demonstrada a probabilidade do direito e, sobretudo, risco de dano de tal modo pronunciado que não possa aguardar o exercício do direito de defesa, requisitos nos quais, não foram satisfatoriamente demonstrados.
Nessa senda, vejamos:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA . MEDIDA CAUTELAR . PRESENÇA DOS REQUISITOS. SEQUESTRO DE SACAS DE SOJA. PRELIMINAR DE CONEXÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito (art. 301, caput, CPC/15). 2. Para que haja o deferimento da tutela provisória de urgência, tanto de natureza cautelar como antecipada, é necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano e/ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, CPC/15). (…) 6. A interposição dos aclaratórios é suficiente para preencher o requisito do prequestionamento, independentemente do êxito desse recurso, a teor do art. 1.025, CPC/15. 7. Ausentes no decisum embargado quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, CPC/15, devem ser rejeitados os embargos de declaração, posto que não se prezam para a rediscussão da matéria já julgada no recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 527XXXX-03.2021.8.09.0000, Rel. Des (a). DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 14/02/2022, DJe de 14/02/2022) *grifei
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARRESTO . ARTIGO 301 DO CPC. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 1.016, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. (…) 2. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação do bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito (art. 301 do CPC). 3. O arresto constitui uma medida cautelar destinada a assegurar a efetiva satisfação do credor , que se vê ameaçado de não receber seu crédito em função da possibilidade de inexistência de bens do devedor quando do efetivo pagamento . 4. Havendo comprovação de situação de perigo que ponha em risco a efetividade do processo principal e, não apresentando a decisão agravada concessiva da liminar qualquer ilegalidade ou teratologia , há se ser mantida na íntegra. 5. A prestação de caução afasta o perigo de irreversibilidade da medida e afigura-se como verdadeira contra cautela que autoriza o arresto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 559XXXX-76.2021.8.09.0087, Rel. Des (a). Jeronymo Pedro Villas Boas, 2ª Câmara Cível, julgado em 07/02/2022, DJe de 07/02/2022) *grifei
Outrossim, consigno que é cabível o deferimento do arresto on-line de ativos e bens existentes em nome do devedor, como medida assecuratória prevista no artigo 830 do NCPC, no entanto, seu deferimento está condicionado à tentativa de realizações de diligências para fins de localização dos executados e indícios de dilapidação patrimonial, o que não se vislumbra no presente caso.
Da mesma forma, ausente probabilidade do direito, portanto, não há, ainda, justificativa para o acolhimento do pleito.
Ante todo o exposto, INDEFIRO o pedido de arresto.

Outrossim, DIGA a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, indicar endereço para citação ou requerer/especificar o que entender de direito, sendo a consequência da inércia/silêncio causa de extinção do processo, sem resolução de mérito.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023).
E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0514304-74.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Jose Wilton Pinheiro Galvao Junior (OAB:RN10018)
Advogado: Monique Dias Sampaio (OAB:BA41234)
Advogado: Carla Daniele Silva Santos (OAB:BA69077)
Advogado: Brenda Da Silva Almeida (OAB:BA78207)
Advogado: Artur Bezerra Cerqueira (OAB:BA54262)
Advogado: Pedro Henrique Silva Ferreira (OAB:BA79909)
Advogado: Carla Santos Couto (OAB:BA43579)
Executado: M C Da S Soares
Executado: Marilaine Cristiane Da Silva Soares

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0514304-74.2017.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: M C DA S SOARES, MARILAINE CRISTIANE DA SILVA SOARES

DECISÃO META 2 CNJ
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, envolvendo as partes acima indicadas, na qual, vislumbra-se pedido de arresto via SISBAJUD na modalidade teimosinha (ID 397093626).
É o relatório. Decido.

Busca, a exequente, no bojo da ação de execução de título extrajudicial, a concessão de arresto para penhora no rosto dos autos.
Nos termos dos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil de 2015, o juiz pode deferir a tutela de urgência de natureza cautelar, inclusive mediante o arresto, desde que evidenciado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado do processo.
É sabido que, o deferimento da tutela de urgência antes da citação, por diferir o contraditório, tem caráter extraordinário e só deve ser admitido quando restar demonstrada a probabilidade do direito e, sobretudo, risco de dano de tal modo pronunciado que não possa aguardar o exercício do direito de defesa, requisitos nos quais, não foram satisfatoriamente demonstrados.
Nessa senda, vejamos:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA . MEDIDA CAUTELAR . PRESENÇA DOS REQUISITOS. SEQUESTRO DE SACAS DE SOJA. PRELIMINAR DE CONEXÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito (art. 301, caput, CPC/15). 2. Para que haja o deferimento da tutela provisória de urgência, tanto de natureza cautelar como antecipada, é necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade

do direito e o perigo de dano e/ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, CPC/15). (…) 6. A interposição dos aclaratórios é suficiente para preencher o requisito do prequestionamento, independentemente do êxito desse recurso, a teor do art. 1.025, CPC/15. 7. Ausentes no decisum embargado quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, CPC/15, devem ser rejeitados os embargos de declaração, posto que não se prezam para a rediscussão da matéria já julgada no recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 527XXXX-03.2021.8.09.0000, Rel. Des (a). DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 14/02/2022, DJe de 14/02/2022) *grifei

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARRESTO . ARTIGO 301 DO CPC. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 1.016, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. (…) 2. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação do bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito (art. 301 do CPC). 3. O arresto constitui uma medida cautelar destinada a assegurar a efetiva satisfação do credor , que se vê ameaçado de não receber seu crédito em função da possibilidade de inexistência de bens do devedor quando do efetivo pagamento . 4. Havendo comprovação de situação de perigo que ponha em risco a efetividade do processo principal e, não apresentando a decisão agravada concessiva da liminar qualquer ilegalidade ou teratologia , há se ser mantida na íntegra. 5. A prestação de caução afasta o perigo de irreversibilidade da medida e afigura-se como verdadeira contra cautela que autoriza o arresto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 559XXXX-76.2021.8.09.0087, Rel. Des (a). Jeronymo Pedro Villas Boas, 2ª Câmara Cível, julgado em 07/02/2022, DJe de 07/02/2022) *grifei

Outrossim, consigno que é cabível o deferimento do arresto on-line de ativos e bens existentes em nome do devedor, como medida assecuratória prevista no artigo 830 do NCPC, no entanto, seu deferimento está condicionado à tentativa de realizações de diligências para fins de localização dos executados e indícios de dilapidação patrimonial, o que não se vislumbra no presente caso. Da mesma forma, ausente probabilidade do direito, portanto, não há, ainda, justificativa para o acolhimento do pleito.

Ante todo o exposto, INDEFIRO o pedido de arresto.

Outrossim, DIGA a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, indicar endereço para citação ou requerer/especificar o que entender de direito, sendo a consequência da inércia/silêncio causa de extinção do processo, sem resolução de mérito.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023).

E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0514304-74.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Jose Wilton Pinheiro Galvao Junior (OAB:RN10018)
Advogado: Monique Dias Sampaio (OAB:BA41234)
Advogado: Carla Daniele Silva Santos (OAB:BA69077)
Advogado: Brenda Da Silva Almeida (OAB:BA78207)
Advogado: Artur Bezerra Cerqueira (OAB:BA54262)
Advogado: Pedro Henrique Silva Ferreira (OAB:BA79909)
Advogado: Carla Santos Couto (OAB:BA43579)
Executado: M C Da S Soares
Executado: Marilaine Cristiane Da Silva Soares

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0514304-74.2017.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: M C DA S SOARES, MARILAINE CRISTIANE DA SILVA SOARES

DECISÃO META 2 CNJ
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, envolvendo as partes acima indicadas, na qual, vislumbra-se pedido de arresto via SISBAJUD na modalidade teimosinha (ID 397093626).
É o relatório. Decido.

Busca, a exequente, no bojo da ação de execução de título extrajudicial, a concessão de arresto para penhora no rosto dos autos.
Nos termos dos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil de 2015, o juiz pode deferir a tutela de urgência de natureza cautelar, inclusive mediante o arresto, desde que evidenciado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado do processo.
É sabido que, o deferimento da tutela de urgência antes da citação, por diferir o contraditório, tem caráter extraordinário e só deve ser admitido quando restar demonstrada a probabilidade do direito e, sobretudo, risco de dano de tal modo pronunciado que não possa aguardar o exercício do direito de defesa, requisitos nos quais, não foram satisfatoriamente demonstrados.
Nessa senda, vejamos:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA . MEDIDA CAUTELAR . PRESENÇA DOS REQUISITOS. SEQUESTRO DE SACAS DE SOJA. PRELIMINAR DE CONEXÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito (art. 301, caput, CPC/15). 2. Para que haja o deferimento da tutela provisória de urgência, tanto de natureza cautelar como antecipada, é necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano e/ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, CPC/15). (…) 6. A interposição dos aclaratórios é suficiente para preencher o requisito do prequestionamento, independentemente do êxito desse recurso, a teor do art. 1.025, CPC/15. 7. Ausentes no decisum embargado quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, CPC/15, devem ser rejeitados os embargos de declaração, posto que não se prezam para a rediscussão da matéria já julgada no recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 527XXXX-03.2021.8.09.0000, Rel. Des (a). DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 14/02/2022, DJe de 14/02/2022) *grifei
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARRESTO . ARTIGO 301 DO CPC. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 1.016, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. (…) 2. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação do bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito (art. 301 do CPC). 3. O arresto constitui uma medida cautelar destinada a assegurar a efetiva satisfação do credor , que se vê ameaçado de não receber seu crédito em função da possibilidade de inexistência de bens do devedor quando do efetivo pagamento . 4. Havendo comprovação de situação de perigo que ponha em risco a efetividade do processo principal e, não apresentando a decisão agravada concessiva da liminar qualquer ilegalidade ou teratologia , há se ser mantida na íntegra. 5. A prestação de caução afasta o perigo de irreversibilidade da medida e afigura-se como verdadeira contra cautela que autoriza o arresto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 559XXXX-76.2021.8.09.0087, Rel. Des (a). Jeronymo Pedro Villas Boas, 2ª Câmara Cível, julgado em 07/02/2022, DJe de 07/02/2022) *grifei
Outrossim, consigno que é cabível o deferimento do arresto on-line de ativos e bens existentes em nome do devedor, como medida assecuratória prevista no artigo 830 do NCPC, no entanto, seu deferimento está condicionado à tentativa de realizações de diligências para fins de localização dos executados e indícios de dilapidação patrimonial, o que não se vislumbra no presente caso.
Da mesma forma, ausente probabilidade do direito, portanto, não há, ainda, justificativa para o acolhimento do pleito.
Ante todo o exposto, INDEFIRO o pedido de arresto.
Outrossim, DIGA a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, indicar endereço para citação ou requerer/especificar o que entender de direito, sendo a consequência da inércia/silêncio causa de extinção do processo, sem resolução de mérito.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023).
E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0514304-74.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Jose Wilton Pinheiro Galvao Junior (OAB:RN10018)
Advogado: Monique Dias Sampaio (OAB:BA41234)
Advogado: Carla Daniele Silva Santos (OAB:BA69077)
Advogado: Brenda Da Silva Almeida (OAB:BA78207)
Advogado: Artur Bezerra Cerqueira (OAB:BA54262)
Advogado: Pedro Henrique Silva Ferreira (OAB:BA79909)
Advogado: Carla Santos Couto (OAB:BA43579)
Executado: M C Da S Soares
Executado: Marilaine Cristiane Da Silva Soares

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0514304-74.2017.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: M C DA S SOARES, MARILAINE CRISTIANE DA SILVA SOARES

DECISÃO META 2 CNJ
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, envolvendo as partes acima indicadas, na qual, vislumbra-se pedido de arresto via SISBAJUD na modalidade teimosinha (ID 397093626).
É o relatório. Decido.

Busca, a exequente, no bojo da ação de execução de título extrajudicial, a concessão de arresto para penhora no rosto dos autos.
Nos termos dos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil de 2015, o juiz pode deferir a tutela de urgência de natureza cautelar, inclusive mediante o arresto, desde que evidenciado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado do processo.
É sabido que, o deferimento da tutela de urgência antes da citação, por diferir o contraditório, tem caráter extraordinário e só deve ser admitido quando restar demonstrada a probabilidade do direito e, sobretudo, risco de dano de tal modo pronunciado que não possa aguardar o exercício do direito de defesa, requisitos nos quais, não foram satisfatoriamente demonstrados.
Nessa senda, vejamos:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA . MEDIDA CAUTELAR . PRESENÇA DOS REQUISITOS. SEQUESTRO DE SACAS DE SOJA. PRELIMINAR DE CONEXÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito (art. 301, caput, CPC/15). 2. Para que haja o deferimento da tutela provisória de urgência, tanto de natureza cautelar como antecipada, é necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano e/ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, CPC/15). (…) 6. A interposição dos aclaratórios é suficiente para preencher o requisito do prequestionamento, independentemente do êxito desse recurso, a teor do art. 1.025, CPC/15. 7. Ausentes no decisum embargado quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, CPC/15, devem ser rejeitados os embargos de declaração, posto que não se prezam para a rediscussão da matéria já julgada no recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 527XXXX-03.2021.8.09.0000, Rel. Des (a). DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 14/02/2022, DJe de 14/02/2022) *grifei
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARRESTO . ARTIGO 301 DO CPC. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 1.016, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. (…) 2. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação do bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito (art. 301 do CPC). 3. O arresto constitui uma medida cautelar destinada a assegurar a efetiva satisfação do credor , que se vê ameaçado de não receber seu crédito em função da possibilidade de inexistência de bens do devedor quando do efetivo pagamento . 4. Havendo comprovação de situação de perigo que ponha em risco a efetividade do processo principal e, não apresentando a decisão agravada concessiva da liminar qualquer ilegalidade ou teratologia , há se ser mantida na íntegra. 5. A prestação de caução afasta o perigo de irreversibilidade da medida e afigura-se como verdadeira contra cautela que autoriza o arresto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJGO, PROCESSO CÍ-

VEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 559XXXX-76.2021.8.09.0087, Rel. Des (a). Jeronymo Pedro Villas Boas, 2ª Câmara Cível, julgado em 07/02/2022, DJe de 07/02/2022) *grifei
Outrossim, consigno que é cabível o deferimento do arresto on-line de ativos e bens existentes em nome do devedor, como medida assecuratória prevista no artigo 830 do NCPC, no entanto, seu deferimento está condicionado à tentativa de realizações de diligências para fins de localização dos executados e indícios de dilapidação patrimonial, o que não se vislumbra no presente caso. Da mesma forma, ausente probabilidade do direito, portanto, não há, ainda, justificativa para o acolhimento do pleito.
Ante todo o exposto, INDEFIRO o pedido de arresto.
Outrossim, DIGA a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, indicar endereço para citação ou requerer/especificar o que entender de direito, sendo a consequência da inércia/silêncio causa de extinção do processo, sem resolução de mérito.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023).
E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0514304-74.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Jose Wilton Pinheiro Galvao Junior (OAB:RN10018)
Advogado: Monique Dias Sampaio (OAB:BA41234)
Advogado: Carla Daniele Silva Santos (OAB:BA69077)
Advogado: Brenda Da Silva Almeida (OAB:BA78207)
Advogado: Artur Bezerra Cerqueira (OAB:BA54262)
Advogado: Pedro Henrique Silva Ferreira (OAB:BA79909)
Advogado: Carla Santos Couto (OAB:BA43579)
Executado: M C Da S Soares
Executado: Marilaine Cristiane Da Silva Soares

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0514304-74.2017.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: M C DA S SOARES, MARILAINE CRISTIANE DA SILVA SOARES

DECISÃO META 2 CNJ
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, envolvendo as partes acima indicadas, na qual, vislumbra-se pedido de arresto via SISBAJUD na modalidade teimosinha (ID 397093626).
É o relatório. Decido.

Busca, a exequente, no bojo da ação de execução de título extrajudicial, a concessão de arresto para penhora no rosto dos autos.
Nos termos dos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil de 2015, o juiz pode deferir a tutela de urgência de natureza cautelar, inclusive mediante o arresto, desde que evidenciado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado do processo.
É sabido que, o deferimento da tutela de urgência antes da citação, por diferir o contraditório, tem caráter extraordinário e só deve ser admitido quando restar demonstrada a probabilidade do direito e, sobretudo, risco de dano de tal modo pronunciado que não possa aguardar o exercício do direito de defesa, requisitos nos quais, não foram satisfatoriamente demonstrados.

Nessa senda, vejamos:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA . MEDIDA CAUTELAR . PRESENÇA DOS REQUISITOS. SEQUESTRO DE SACAS DE SOJA. PRELIMINAR DE CONEXÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito (art. 301, caput, CPC/15). 2. Para que haja o deferimento da tutela provisória de urgência, tanto de natureza cautelar como antecipada, é necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano e/ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, CPC/15). (…) 6. A interposição dos aclaratórios é suficiente para preencher o requisito do prequestionamento, independentemente do êxito desse recurso, a teor do art. 1.025, CPC/15. 7. Ausentes no decisum embargado quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, CPC/15, devem ser rejeitados os embargos de declaração, posto que não se prezam para a rediscussão da matéria já julgada no recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 527XXXX-03.2021.8.09.0000, Rel. Des (a). DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 14/02/2022, DJe de 14/02/2022) *grifei
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARRESTO . ARTIGO 301 DO CPC. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 1.016, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. (…) 2. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação do bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito (art. 301 do CPC). 3. O arresto constitui uma medida cautelar destinada a assegurar a efetiva satisfação do credor , que se vê ameaçado de não receber seu crédito em função da possibilidade de inexistência de bens do devedor quando do efetivo pagamento . 4. Havendo comprovação de situação de perigo que ponha em risco a efetividade do processo principal e, não apresentando a decisão agravada concessiva da liminar qualquer ilegalidade ou teratologia , há se ser mantida na íntegra. 5. A prestação de caução afasta o perigo de irreversibilidade da medida e afigura-se como verdadeira contra cautela que autoriza o arresto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 559XXXX-76.2021.8.09.0087, Rel. Des (a). Jeronymo Pedro Villas Boas, 2ª Câmara Cível, julgado em 07/02/2022, DJe de 07/02/2022) *grifei
Outrossim, consigno que é cabível o deferimento do arresto on-line de ativos e bens existentes em nome do devedor, como medida assecuratória prevista no artigo 830 do NCPC, no entanto, seu deferimento está condicionado à tentativa de realizações de diligências para fins de localização dos executados e indícios de dilapidação patrimonial, o que não se vislumbra no presente caso. Da mesma forma, ausente probabilidade do direito, portanto, não há, ainda, justificativa para o acolhimento do pleito.
Ante todo o exposto, INDEFIRO o pedido de arresto.
Outrossim, DIGA a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, indicar endereço para citação ou requerer/especificar o que entender de direito, sendo a consequência da inércia/silêncio causa de extinção do processo, sem resolução de mérito.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023).
E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0514304-74.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Jose Wilton Pinheiro Galvao Junior (OAB:RN10018)
Advogado: Monique Dias Sampaio (OAB:BA41234)
Advogado: Carla Daniele Silva Santos (OAB:BA69077)
Advogado: Brenda Da Silva Almeida (OAB:BA78207)
Advogado: Artur Bezerra Cerqueira (OAB:BA54262)
Advogado: Pedro Henrique Silva Ferreira (OAB:BA79909)
Advogado: Carla Santos Couto (OAB:BA43579)
Executado: M C Da S Soares
Executado: Marilaine Cristiane Da Silva Soares

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0514304-74.2017.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: M C DA S SOARES, MARILAINE CRISTIANE DA SILVA SOARES

DECISÃO META 2 CNJ
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, envolvendo as partes acima indicadas, na qual, vislumbra-se pedido de arresto via SISBAJUD na modalidade teimosinha (ID 397093626).
É o relatório. Decido.

Busca, a exequente, no bojo da ação de execução de título extrajudicial, a concessão de arresto para penhora no rosto dos autos.
Nos termos dos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil de 2015, o juiz pode deferir a tutela de urgência de natureza cautelar, inclusive mediante o arresto, desde que evidenciado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado do processo.
É sabido que, o deferimento da tutela de urgência antes da citação, por diferir o contraditório, tem caráter extraordinário e só deve ser admitido quando restar demonstrada a probabilidade do direito e, sobretudo, risco de dano de tal modo pronunciado que não possa aguardar o exercício do direito de defesa, requisitos nos quais, não foram satisfatoriamente demonstrados.
Nessa senda, vejamos:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA . MEDIDA CAUTELAR . PRESENÇA DOS REQUISITOS. SEQUESTRO DE SACAS DE SOJA. PRELIMINAR DE CONEXÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito (art. 301, caput, CPC/15). 2. Para que haja o deferimento da tutela provisória de urgência, tanto de natureza cautelar como antecipada, é necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano e/ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, CPC/15). (…) 6. A interposição dos aclaratórios é suficiente para preencher o requisito do prequestionamento, independentemente do êxito desse recurso, a teor do art. 1.025, CPC/15. 7. Ausentes no decisum embargado quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, CPC/15, devem ser rejeitados os embargos de declaração, posto que não se prezam para a rediscussão da matéria já julgada no recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 527XXXX-03.2021.8.09.0000, Rel. Des (a). DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 14/02/2022, DJe de 14/02/2022) *grifei
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARRESTO . ARTIGO 301 DO CPC. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 1.016, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. (…) 2. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação do bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito (art. 301 do CPC). 3. O arresto constitui uma medida cautelar destinada a assegurar a efetiva satisfação do credor , que se vê ameaçado de não receber seu crédito em função da possibilidade de inexistência de bens do devedor quando do efetivo pagamento . 4. Havendo comprovação de situação de perigo que ponha em risco a efetividade do processo principal e, não apresentando a decisão agravada concessiva da liminar qualquer ilegalidade ou teratologia , há se ser mantida na íntegra. 5. A prestação de caução afasta o perigo de irreversibilidade da medida e afigura-se como verdadeira contra cautela que autoriza o arresto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 559XXXX-76.2021.8.09.0087, Rel. Des (a). Jeronymo Pedro Villas Boas, 2ª Câmara Cível, julgado em 07/02/2022, DJe de 07/02/2022) *grifei
Outrossim, consigno que é cabível o deferimento do arresto on-line de ativos e bens existentes em nome do devedor, como medida assecuratória prevista no artigo 830 do NCPC, no entanto, seu deferimento está condicionado à tentativa de realizações de diligências para fins de localização dos executados e indícios de dilapidação patrimonial, o que não se vislumbra no presente caso.
Da mesma forma, ausente probabilidade do direito, portanto, não há, ainda, justificativa para o acolhimento do pleito.
Ante todo o exposto, INDEFIRO o pedido de arresto.
Outrossim, DIGA a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, indicar endereço para citação ou requerer/especificar o que entender de direito, sendo a consequência da inércia/silêncio causa de extinção do processo, sem resolução de mérito.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023).
E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010560-21.2019.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Luiz Roberto Tude

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8010560-21.2019.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: LUIZ ROBERTO TUDE

DESPACHO
CIENTE da interposição de Agravo (ID 423327317).
AGUARDE-SE o desfecho do recurso.
CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Camila Trindade Ferreira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
OUTROS DOCUMENTOS
0501690-45.2018.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jeane Santos Damasceno
Advogado: Lorena Matos Gama (OAB:BA25765)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Outros documentos:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Processo nº 0501690-45.2018.8.05.0039 -[Correção Monetária] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JEANE SANTOS DAMASCENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que faço concluso para analise do requerimento da autora. O referido é verdade, do que dou fé.
Lauro de Freitas, 2024-10-04.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

OUTROS DOCUMENTOS
8020076-26.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marcio Francisco Cavuto
Advogado: Marcus Vinicius Vargas Prudencio (OAB:SP496682)
Reu: Alcance Instalacoes E Servicos Ltda
Advogado: Fellipe Borges Dias (OAB:DF46064)

Outros documentos:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Processo nº 8020076-26.2023.8.05.0150 -[Provas em geral] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIO FRANCISCO CAVUTO
RÉU: ALCANCE INSTALACOES E SERVICOS LTDA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que faço concluso para analise das petições das partes sobre suas provas. O referido é verdade, do que dou fé.
Lauro de Freitas, 2024-10-04.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016598-44.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Helvecio Veras Da Silva (OAB:BA36371)
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Georgia Marilia Honorato Pinto Costa (OAB:CE18018)
Advogado: Juliana Melo De Pinho (OAB:BA52150)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Reu: Motoplast Industria De Motopecas Eireli - Epp
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Reu: Adriano Donizeti Collado
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Reu: Maria Liciete De Souza
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8016598-44.2022.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

RÉU:REU: MOTOPLAST INDUSTRIA DE MOTOPECAS EIRELI - EPP, ADRIANO DONIZETI COLLADO, MARIA LICIETE DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes Autora/Ré para se manifestarem acerca do teor final do Despacho/Decisão de ID 417071034:

“Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003879-59.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jose Jorge Pontes De Araujo
Advogado: Natalia Peroni Leonardeli (OAB:SP497604)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Frederico Dunice Pereira Brito (OAB:DF21822)
Reu: Banco Inbursa De Investimentos S.a.
Reu: Banco Bmg Sa
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Crefisa Sa
Reu: Banco Original Do Agronegocio S/a

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003879-59.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Superendividamento]
AUTOR: JOSE JORGE PONTES DE ARAUJO

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO PAN S.A, BANCO BRADESCO SA, BANCO INBURSA DE INVESTIMENTOS S.A., BANCO BMG SA, FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CREFISA SA, BANCO ORIGINAL DO AGRONEGOCIO S/A

DECISÃO
//Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.
Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$ 56.480,00, DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.
DESCONHECENDO-SE, portanto, A PREDILEÇÃO POR uma das duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência, quando a Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.
Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.
[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).
É sabido que nos Juizados o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.
Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que “considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.
Impende salientar que, com os Juizados desenvolvendo um controle rigoroso, vislumbro crescente a distribuídos nesta Varas Cível, várias ações, inclusive atribuindo-se valores fora da alçada daqueles, visando, SEMPRE o mesmo objetivo, consubstanciado em petições padronizadas, artificiais, com teses genéricas, em nome de pessoas vulneráveis, com intuito de enriquecimento ilícito, requerendo muitas das vezes, obrigações de fazer, não fazer, cumuladas com pedidos de danos morais, sob o fundamento de dívidas prescritas, configurando-se advocacia predatória.

“Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis” (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.
Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.
No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.
[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).
Assim, remetam-se, se for o caso e possível.
Custas, se houver, na forma da lei.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta//.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001372-28.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Francisco Carlos Sousa Freitas Filho
Executado: Crisley Oliveira Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001372-28.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS SOUSA FREITAS FILHO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Da análise detida dos autos, vejo que a parte autora recolheu somente às custas relacionadas as causas em geral, razão pela qual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para EMENDA da inicial, devendo a parte recolher as custas iniciais relacionadas as demais despesas (art.82,CPC), sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, retornem os autos conclusos, obedecendo rigorosamente à ordem. Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.
Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
INT.CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0507921-80.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Fabiane De Carvalho Santos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0507921-80.2017.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

RÉU:REU: FABIANE DE CARVALHO SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas referentes à diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
CITAÇÃO
8021211-10.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Citação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8021211-10.2022.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PARTE RÉ: EXECUTADO: CENTRAL DE SUPRIMENTOS COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - ME, ADRIANO SILVEIRA DE ALCANTARA, VANESSA MOREIRA D ARAUJO JAMIL

DESPACHO
//CONCEDO as partes o prazo de 5 dias para regularizarem o documento apócrifo de Id 406286321, sob a consequência de arquivamento com baixa.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0004449-12.2009.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Gismaia Rios Silos Reis
Advogado: Soraya Maria Teles Lima Franco (OAB:BA22140)
Advogado: Cind Francelle Mangueira De Jesus (OAB:BA52019)
Advogado: Sabrina Amorim Mendonça (OAB:BA59552)
Advogado: Debora Rios Miranda Abreu (OAB:BA73543)
Executado: Instituto Nacional De Seguridade Social - Inss
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0004449-12.2009.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente]
EXEQUENTE: GISMAIA RIOS SILOS REIS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Ao cartório, CERTIFIQUE-SE do trânsito em julgado do recurso de apelação id 438192659.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Roberto da Silva Viana
Estagiário de Pós-Graduação
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0004449-12.2009.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Gismaia Rios Silos Reis
Advogado: Soraya Maria Teles Lima Franco (OAB:BA22140)
Advogado: Cind Francelle Mangueira De Jesus (OAB:BA52019)
Advogado: Sabrina Amorim Mendonça (OAB:BA59552)
Advogado: Debora Rios Miranda Abreu (OAB:BA73543)
Executado: Instituto Nacional De Seguridade Social - Inss
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0004449-12.2009.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente]

EXEQUENTE: GISMAIA RIOS SILOS REIS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Ao cartório, CERTIFIQUE-SE do trânsito em julgado do recurso de apelação id 438192659.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Roberto da Silva Viana
Estagiário de Pós-Graduação
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0510511-30.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: G. O. J. D. S.
Autor: Cristiana De Oliveira Alves Joffily
Advogado: Jaquisson Santos Fonseca (OAB:BA48562)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Marcela Araujo Jambeiro (OAB:BA33895)
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Reu: Bahia Home Care Servicos Medicos Domiciliares Ltda
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0510511-30.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: CRISTIANA DE OLIVEIRA ALVES JOFFILY
Advogado(s): JAQUISSON SANTOS FONSECA (OAB:BA48562)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151), JAYME BROWN DA MAIA PITHON (OAB:BA8406), MARCELA ARAUJO JAMBEIRO (OAB:BA33895)

DESPACHO
INTIME-SE a parte apelada para oferecer contrarrazões, no prazo de lei.
Após, remetem-se os autos para o Tribunal de Justiça.
CUMPRA-SE
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0510511-30.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Terceiro Interessado: G. O. J. D. S.
Autor: Cristiana De Oliveira Alves Joffily
Advogado: Jaquisson Santos Fonseca (OAB:BA48562)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Marcela Araujo Jambeiro (OAB:BA33895)
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Reu: Bahia Home Care Servicos Medicos Domiciliares Ltda
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 0510511-30.2017.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: CRISTIANA DE OLIVEIRA ALVES JOFFILY
RÉU: REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., BAHIA HOME CARE SERVICOS MEDICOS DOMICILIARES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 4 de outubro de 2024.
Bernardina Alves Marinho
Escrevente Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0510511-30.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: G. O. J. D. S.
Autor: Cristiana De Oliveira Alves Joffily
Advogado: Jaquisson Santos Fonseca (OAB:BA48562)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Marcela Araujo Jambeiro (OAB:BA33895)
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Reu: Bahia Home Care Servicos Medicos Domiciliares Ltda
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 0510511-30.2017.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: CRISTIANA DE OLIVEIRA ALVES JOFFILY
RÉU: REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., BAHIA HOME CARE SERVICOS MEDICOS DOMICILIARES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 4 de outubro de 2024.
Bernardina Alves Marinho
Escrevente Autorizada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0510511-30.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: G. O. J. D. S.
Autor: Cristiana De Oliveira Alves Joffily
Advogado: Jaquisson Santos Fonseca (OAB:BA48562)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Marcela Araujo Jambeiro (OAB:BA33895)
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Reu: Bahia Home Care Servicos Medicos Domiciliares Ltda
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 0510511-30.2017.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: CRISTIANA DE OLIVEIRA ALVES JOFFILY
RÉU: REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., BAHIA HOME CARE SERVICOS MEDICOS DOMICILIARES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 4 de outubro de 2024.
Bernardina Alves Marinho
Escrevente Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0510511-30.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: G. O. J. D. S.
Autor: Cristiana De Oliveira Alves Joffily
Advogado: Jaquisson Santos Fonseca (OAB:BA48562)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Marcela Araujo Jambeiro (OAB:BA33895)
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Reu: Bahia Home Care Servicos Medicos Domiciliares Ltda
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 0510511-30.2017.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: CRISTIANA DE OLIVEIRA ALVES JOFFILY
RÉU: REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., BAHIA HOME CARE SERVICOS MEDICOS DOMICILIARES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 4 de outubro de 2024.
Bernardina Alves Marinho
Escrevente Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0303646-43.2015.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Marcia Maria Goncalves Santos
Advogado: Marcleia Santiago Do Amor Divino (OAB:BA42789)
Advogado: Leny Xavier Costa (OAB:BA15697)
Advogado: Farah Xavier Costa Cohim (OAB:BA25232)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42703630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0303646-43.2015.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EXEQUENTE: MARCIA MARIA GONCALVES SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Inicialmente, vejo que o INSS não está habilitado na capa dos autos, assim, PROCEDA o cartório com a habilitação.
Vislumbro o cumprimento do disposto no art. 534 e incisos, do CPC.
Assim, intime-se o Executado, mediante sua PROCURADORIA, para, querendo, no prazo de 30 dias, apresentar impugnação(art. 535, caput, do CPC).
Decorrido o prazo, não havendo impugnação, ou sendo esta rejeitada, requisite-se à Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia a expedição de precatório, com fulcro no art. 535, § 3.º, do CPC, e art. 100, da CF, e conforme orientações contidas nas Resoluções n.º 115, 123 e 145, do Conselho Nacional de Justiça, e no Decreto 639/2012 do Tribunal de Justiça da Bahia.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Camila Trindade Ferreira
Estagiária de Direito

Destinatário(a)(s):
Nome: MARCIA MARIA GONCALVES SANTOS
Endereço: Conj. Parque Santa Rita, Cam 62, S/N, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-001

Nome: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Endereço: Rua da Polonia 3º Andar, 01, Comercio, SALVADOR - BA - CEP: 40015-150

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003257-14.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Celso Luiz Hass Da Silva (OAB:SP196421)
Advogado: Cintia Alves Ferreira (OAB:SP375228)
Reu: Leonardo Antonio Porto Alves
Reu: Maria Raymunda Mota Porto

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003257-14.2023.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

RÉU:REU: LEONARDO ANTONIO PORTO ALVES, MARIA RAYMUNDA MOTA PORTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa da diligência citatória de ID nº 426875689 e 423875974, no prazo de lei, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003257-14.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Celso Luiz Hass Da Silva (OAB:SP196421)
Advogado: Cintia Alves Ferreira (OAB:SP375228)
Reu: Leonardo Antonio Porto Alves
Reu: Maria Raymunda Mota Porto

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003257-14.2023.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

RÉU:REU: LEONARDO ANTONIO PORTO ALVES, MARIA RAYMUNDA MOTA PORTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa da diligência citatória de ID nº 426875689 e 423875974, no prazo de lei, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002963-25.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Menor: L. B. D. N.
Advogado: Thawa Ferreira Da Silveira Carvalho (OAB:BA60259)
Representante: Gilvane Batista Do Nascimento
Advogado: Thawa Ferreira Da Silveira Carvalho (OAB:BA60259)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002963-25.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Liminar, Tratamento médico-hospitalar]
MENOR: L. B. D. N.
REPRESENTANTE: GILVANE BATISTA DO NASCIMENTO

REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO
//CIENTE do provimento que concedeu a antecipação da tutela (Id 446080097).
À replica.
APÓS, ao MP.
CONCLUSOS somente após (CPC, art. 12).
INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001468-43.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Ita Invista Tecnologia E Automacao Ltda
Executado: Valdeci Conceicao Correa

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001468-43.2024.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: ITA INVISTA TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA, VALDECI CONCEICAO CORREA

DESPACHO
CONCEDO ao requerente o prazo de 15 dias para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais (art. 82 CPC), sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA.
Ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005783-56.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: R Fraga Representacoes Ltda - Me
Advogado: Francimary De Deus (OAB:BA30421)
Apelado: Grupo Total Brasil Industria De Descartaveis Ltda
Advogado: Fernando Dias Pesenti (OAB:SC16977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005783-56.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: R FRAGA REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado(s): FRANCIMARY DE DEUS (OAB:BA30421)
REU: GRUPO TOTAL BRASIL INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS LTDA
Advogado(s): Fernando Dias Pesenti (OAB:SC16977)

DESPACHO
Considerando o teor da certidão de ID 405283990, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas estilares para apreciação do recurso de apelação (ID 390913416).
Cumpra-se.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8003692-51.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Maria Elizabete Gomes Da Silva

Certidão Trânsito em Julgado:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003692-51.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: MARIA ELIZABETE GOMES DA SILVA

DECISÃO
//Aprecio o presente pedido liminar de busca e apreensão proposto por BANCO RCI BRASIL S.A, devidamente qualificado nos autos, contra MARIA ELIZABETE GOMES DA SILVA, também individuado(a), visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente. Junta documentos.
Inicialmente, indefiro a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação,

união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.

O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3.º estabelece que: "o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor". A Súmula 72 do STJ estabelece: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Outrossim, consoante o entendimento dos Tribunais Pátrios, reputa-se válida a notificação extrajudicial enviada para o endereço fornecido pelo devedor no instrumento contratual, mas não recebida, seja pelo motivo "mudou-se", "endereço insuficiente", "desconhecido" ou ainda "não existe o número", "ausente" e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de ID 443858568.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033989-11.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A. Advogado (s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR AGRAVADO: JANA GABRIELE DA SILVA OLIVEIRA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO QUE RETORNOU COM A OBSERVAÇÃO "NÃO EXISTE O NÚMERO". VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXIBIDA NOS AUTOS. COMPROVAÇÃO DA MORA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. A prova da mora é imprescindível à busca e apreensão (Superior Tribunal de Justiça, súmula 72), que possui entendimento consolidado no sentido de ser "válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento"(AgInt no REsp 1861436/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 08/06/2020, publicado no DJe em 12/06/2020). 2. A devolução do AR com informação "MUDOU-SE", "ENDEREÇO INSUFICIENTE", "NÃO EXISTE O NÚMERO", "DESCONHECIDO" ou "RECUSADO", configura uma circunstância em que o réu concorreu de alguma forma para a frustração de sua notificação, não lhe podendo aproveitar vantagem de seu comportamento. 3. É válida, portanto, a constituição em mora do devedor quando, comprovado o envio de notificação para o endereço constante no contrato, o aviso de recebimento retorna sem sucesso por motivo de mudança de endereço, pois cabia ao devedor a atualização de seus dados cadastrais, consistindo a sua omissão em nítida afronta ao princípio da boa-fé processual. 4. Considerando que a notificação atingiu o seu mister, que é o de constituir em mora o devedor, entende-se, neste primeiro momento, desacertada a decisão agravada, porquanto, de fato, revela-se atendido o requisito da notificação extrajudicial obrigatória, antecipadamente ao ingresso de ação de busca e apreensão, nos termos da exigência específica do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. 8033989.11.2021.805.0000, em que é agravante Banco Itaucard S.A e agravada Jana Gabriele da Silva Oliveira. Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora. (TJ-BA - AI: 80339891120218050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)

Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial (segue anexa a esta decisão), porque constituída a mora ex re com o envio da notificação no endereço da parte acionada.

Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida(vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).

Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso. Insira-se a restrição no RENAVAM, se solicitada.

Insira(m)-se a restrição de circulação/transferência e licenciamento no RENAVAM e o mandado em banco próprio ou oficie-se ao DETRAN competente (DL n. 911/69, art. 3.º, §§ 9.º, 10 e 11, com a nova redação dada pela Lei n. 13.034/2014, de 13/11/14), se requerido e após recolhidas as custas, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, de 26 de setembro de 2016.

Nesse sentido, "como decorre da própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD - a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicular, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL n. 911 /69" (STJ - REsp: 1744401 MG 2018/0034888-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018).

Esta decisão vale como mandado e ofício à autoridade policial (sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência).

Assim, o(a) Juiz(a) de Direito manda o oficial de justiça proceder a busca e apreensão do(s) bem(ns) descrito(s) na inicial, devendo o meirinho certificar se houve a citação do(a) acionado(a), bem como juntar o auto de apreensão, acaso apreendido(s) o(s) bem(ns).

DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos aos autos para os fins tão só dos embargos aclaratórios, dando azo a recurso dirigido à instância superior.

Intime(m)-se. Cumpra-se//

Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura eletrônica.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário:
Nome: MARIA ELIZABETE GOMES DA SILVA
Endereço: R FELIX DE ARAUJO, 38, CASA, PORTAO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42713-580

Finalidade da diligência: apreender o bem descrito na exordial. Oficial de justiça, favor imprimir a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005783-56.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: R Fraga Representacoes Ltda - Me
Advogado: Francimary De Deus (OAB:BA30421)
Apelado: Grupo Total Brasil Industria De Descartaveis Ltda
Advogado: Fernando Dias Pesenti (OAB:SC16977)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8005783-56.2020.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APELANTE: R FRAGA REPRESENTACOES LTDA - ME
RÉU: APELADO: GRUPO TOTAL BRASIL INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 4 de outubro de 2024.
Bernardina Alves Marinho
Escrevente Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005783-56.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: R Fraga Representacoes Ltda - Me
Advogado: Francimary De Deus (OAB:BA30421)
Apelado: Grupo Total Brasil Industria De Descartaveis Ltda
Advogado: Fernando Dias Pesenti (OAB:SC16977)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8005783-56.2020.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APELANTE: R FRAGA REPRESENTACOES LTDA - ME
RÉU: APELADO: GRUPO TOTAL BRASIL INDUSTRIA DE DESCARTAVEIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.

Lauro de Freitas, 4 de outubro de 2024.
Bernardina Alves Marinho
Escrevente Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006864-69.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Joselinda De Oliveira Nunes 66657814534

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006864-69.2022.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Seguro]
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: JOSELINDA DE OLIVEIRA NUNES 66657814534

DECISÃO
//DEFIRO o pedido constante no petitório último, e SUSPENDO, nos moldes do art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 30 dias.
Arquivem-se os autos, para os fins estatísticos, facultada a reativação em caso de localização de bens penhoráveis, independente de pagamento de novas custas, proibindo-se a prática de quais atos processuais (CPC, art. 923) e lá permanecendo, se não houver manifestação no transcurso do lapso temporal (C.P.C, art. 921, § 2.º).
Decorrido o prazo de suspensão, proceda-se conforme o PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 da CGJ/CCI do TJ BA, inciso XVIII.
DOU por prequestionados os argumentos trazidos para os fins tão só de EVITAR embargos aclaratórios protelatórios e força de mandado/comunicado a esta.
Intimações necessárias//.
Lauro de Freitas (BA), 12 de abril de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018364-98.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Deivison Carlos Santos Ferreira
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Apelado: Banco Digimais Sa

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8018364-98.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
APELANTE: DEIVISON CARLOS SANTOS FERREIRA

APELADO: BANCO DIGIMAIS SA

DECISÃO
Ciente da decisão ID 444962801) proferida pela lavra do Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães Relator, no qual foi determinado que: “DAR PROVIMENTO AO APELO para CONCEDER o benefício da gratuidade de justiça ao Autor e para ANULAR a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.
Diante da desconstituição do julgado, descabe a fixação, majoração ou redimensionamento de honorários sucumbenciais”
Pois bem!
DE início, determino a emenda da inicial quanto ao valor dado à causa que deve corresponder ao da execução, no prazo e sob a consequência da lei.
EM seguida, CONCEDO, também, a parte requerente o prazo de 15 dias para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais (art. 82 CPC), sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA.
Ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
POR último, proceda o cartório a certificação da tempestividade ou não.
CONCLUSOS somente após obedecendo rigorosamente a ordem da fila (Art. 12 cpc)
INTIME-SE E CUMPRA-SE
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502261-08.2017.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Jacira Dos Santos Dias De Assis
Advogado: Maria Aparecida Alves De Mello (OAB:BA28386)
Advogado: Daniel Barros Gomes (OAB:BA59386)
Exequente: Alberto Nunes De Assis
Advogado: Maria Aparecida Alves De Mello (OAB:BA28386)
Executado: Wn Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0502261-08.2017.8.05.0150
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Compra e Venda]
JACIRA DOS SANTOS DIAS DE ASSIS e outros
WN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado e via postal/mandado, para proceder o recolhimento das custas judiciais remanescentes, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inclusão do seu nome na dívida ativa do Estado.
Serve de mandado/carta de intimação.

Bernardina Alves Marinho
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502261-08.2017.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Jacira Dos Santos Dias De Assis
Advogado: Maria Aparecida Alves De Mello (OAB:BA28386)
Advogado: Daniel Barros Gomes (OAB:BA59386)
Exequente: Alberto Nunes De Assis
Advogado: Maria Aparecida Alves De Mello (OAB:BA28386)
Executado: Wn Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0502261-08.2017.8.05.0150
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Compra e Venda]
JACIRA DOS SANTOS DIAS DE ASSIS e outros
WN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado e via postal/mandado, para proceder o recolhimento das custas judiciais remanescentes, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inclusão do seu nome na dívida ativa do Estado.
Serve de mandado/carta de intimação.

Bernardina Alves Marinho
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000488-96.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Antonio Almeida De Jesus Filho

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000488-96.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ANTONIO ALMEIDA DE JESUS FILHO

DESPACHO
//CERTIFIQUE-SE o cumprimento do quanto determinado no Id 428592979.
CONCLUSOS somente após.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0010427-67.2009.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Renata Marcelino Rodrigues
Advogado: Renata Marcelino Rodrigues (OAB:BA865-B)
Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540)
Advogado: Ana Carolina Dourado Mira (OAB:BA59144)
Executado: Geap - Fundação De Seguridade Social

Advogado: Camilla Ribeiro Becker (OAB:DF61891)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0010427-67.2009.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: RENATA MARCELINO RODRIGUES

EXECUTADO: GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Ao cartório, proceda a retificação do valor indicado no alvará de levantamento no Id 463657123, em virtude do evidente erro material. Em seguida, intimem-se as partes, por seus advogados, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a minuta do alvará, corrigindo possíveis erros em sua elaboração antes da assinatura da magistrada.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Roberto Viana
Estagiário de pós-graduação
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0010427-67.2009.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Renata Marcelino Rodrigues
Advogado: Renata Marcelino Rodrigues (OAB:BA865-B)
Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540)
Advogado: Ana Carolina Dourado Mira (OAB:BA59144)
Executado: Geap - Fundação De Seguridade Social
Advogado: Camilla Ribeiro Becker (OAB:DF61891)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0010427-67.2009.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: RENATA MARCELINO RODRIGUES

EXECUTADO: GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Ao cartório, proceda a retificação do valor indicado no alvará de levantamento no Id 463657123, em virtude do evidente erro material. Em seguida, intimem-se as partes, por seus advogados, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a minuta do alvará, corrigindo possíveis erros em sua elaboração antes da assinatura da magistrada.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito
Roberto Viana
Estagiário de pós-graduação
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0010427-67.2009.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Renata Marcelino Rodrigues
Advogado: Renata Marcelino Rodrigues (OAB:BA865-B)
Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540)
Advogado: Ana Carolina Dourado Mira (OAB:BA59144)
Executado: Geap - Fundação De Seguridade Social
Advogado: Camilla Ribeiro Becker (OAB:DF61891)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0010427-67.2009.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: RENATA MARCELINO RODRIGUES

EXECUTADO: GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Ao cartório, proceda a retificação do valor indicado no alvará de levantamento no Id 463657123, em virtude do evidente erro material. Em seguida, intimem-se as partes, por seus advogados, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a minuta do alvará, corrigindo possíveis erros em sua elaboração antes da assinatura da magistrada.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Roberto Viana
Estagiário de pós-graduação
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001586-87.2022.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Marco Antonio De Almeida Pereira
Advogado: Alisson Gomes Abbade (OAB:BA57965)
Apelado: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001586-87.2022.8.05.0150
AUTOR: REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PEREIRA

RÉU:REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o apelado (réu) por seu advogado, para no prazo de lei contra razoar o recurso.
Após, remeta-se ao TJBA para julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001586-87.2022.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Marco Antonio De Almeida Pereira
Advogado: Alisson Gomes Abbade (OAB:BA57965)
Apelado: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8001586-87.2022.8.05.0150 - PETIÇÃO CÍVEL (241)
AUTOR: APELANTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PEREIRA
RÉU: APELADO: BANCO AGIBANK S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 4 de outubro de 2024.
Bernardina Alves Marinho
Escrevente Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001586-87.2022.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Marco Antonio De Almeida Pereira
Advogado: Alisson Gomes Abbade (OAB:BA57965)
Apelado: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8001586-87.2022.8.05.0150 - PETIÇÃO CÍVEL (241)
AUTOR: APELANTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PEREIRA
RÉU: APELADO: BANCO AGIBANK S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 4 de outubro de 2024.
Bernardina Alves Marinho
Escrevente Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0005138-51.2012.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Apelado: Fm Industria De Moveis Ltda - Me

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0005138-51.2012.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Espécies de Contratos]
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA

REU: FM INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME

SENTENÇA
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 40305181 e seguintes) à decisão proferida no ID 40305177, invocando suposto erro material, sob o argumento de que não houve abandono da parte que justificasse a sentença.
Insta registrar que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para :"I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.
DE início, vale a pena relembrar o recurso de embargos de declaração não se presta para fazer prevalecer tese diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusos sugeridas da livre apreciação da prova.
Acontece, entretanto, que a sentença vergastada não padece do vício alegado, ao revés, dedica-se à apreciação de tal pedido / questão, como se verifica no ID 40305177.
Conclui-se, portanto, que, se a decisão contraria a pretensão da parte, não se prestam, para reformá-la, os embargos declaratórios, em cujas hipóteses de cabimento aquela não se enquadra. Não visa, o presente recurso, à obtenção de nova decisão do julgador, acerca de questões já enfrentadas e resolvidas, contrárias à pretensão do embargante.
Destarte, MANTENHO a decisão/sentença embargada e não conheço do recurso por comungar do entendimento de que: "Há omissão no julgamento se o órgão julgador não aprecia aspectos importantes da causa que possam influenciar no resultado da demanda"(STJ-1ª T., Resp. 690.919, Min. Teori Zavascki, j. 16.2.06, DJU 6.3.06) No mesmo sentido: STJ-2ª, T., Resp. 678.277, Min. Eliana Calmon, j. 22.06.06, DJU 6.3.06; STJ-3ª T., Resp. 1.06l.726, Min. Sidnei Beneti, j. 16.12.08, DJ 17.2.09)..
Se o Juiz julgou mal só em sede própria se pode atacar a decisão. E, ainda, o Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes.
Entendo persistir a decisão como tal lançada, porque os embargos opostos se configura evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos erro observado no "decisum".
P.R.I.
Lauro de Freitas (BA), 8 de março de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas 100% PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0005138-51.2012.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Apelado: Fm Industria De Moveis Ltda - Me

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 0005138-51.2012.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: APELADO: FM INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Lauro de Freitas, 4 de outubro de 2024.
Bernardina Alves Marinho
Escrevente Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000904-64.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marcos Santana De Barros
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000904-64.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MARCOS SANTANA DE BARROS

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

DECISÃO
De logo, ainda, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): “É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem “pobres nos termos da lei”, sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: “A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas

processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"

Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.

Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n. 8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".

Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta Redonda [...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.

Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). Atribuo força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INTIME(M)-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO

0502261-08.2017.8.05.0150 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Lauro De Freitas

Exequente: Jacira Dos Santos Dias De Assis

Advogado: Maria Aparecida Alves De Mello (OAB:BA28386)

Advogado: Daniel Barros Gomes (OAB:BA59386)

Exequente: Alberto Nunes De Assis

Advogado: Maria Aparecida Alves De Mello (OAB:BA28386)

Executado: Wn Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0502261-08.2017.8.05.0150

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Compra e Venda]
JACIRA DOS SANTOS DIAS DE ASSIS e outros
WN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado e via postal/mandado, para proceder o recolhimento das custas judiciais remanescentes, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inclusão do seu nome na dívida ativa do Estado.
Serve de mandado/carta de intimação.

Bernardina Alves Marinho
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502261-08.2017.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Jacira Dos Santos Dias De Assis
Advogado: Maria Aparecida Alves De Mello (OAB:BA28386)
Advogado: Daniel Barros Gomes (OAB:BA59386)
Exequente: Alberto Nunes De Assis
Advogado: Maria Aparecida Alves De Mello (OAB:BA28386)
Executado: Wn Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0502261-08.2017.8.05.0150
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Compra e Venda]
JACIRA DOS SANTOS DIAS DE ASSIS e outros
WN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado e via postal/mandado, para proceder o recolhimento das custas judiciais remanescentes, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inclusão do seu nome na dívida ativa do Estado.
Serve de mandado/carta de intimação.

Bernardina Alves Marinho
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0006785-57.2007.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Bella Rocha Industria De Artefatos Minerais Ltda
Reu: Antonio Jose De Souza Machado
Reu: Eduardo Cristovao Cunha De Azevedo
Reu: Yara Maria Rodrigues Machado
Reu: Ana Valeria Viana Silvany
Advogado: Felipe Amaral Goncalves (OAB:BA25066)
Advogado: Bruno Amaral Rocha (OAB:BA28415)
Advogado: Ian Souto Souza Mendes (OAB:BA37725)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0006785-57.2007.8.05.0150
AUTOR:Banco do Brasil S/A
RÉU: Bella Rocha Industria de Artefatos Minerais Ltda e outros (4)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0006785-57.2007.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Bella Rocha Industria De Artefatos Minerais Ltda
Reu: Antonio Jose De Souza Machado
Reu: Eduardo Cristovao Cunha De Azevedo
Reu: Yara Maria Rodrigues Machado
Reu: Ana Valeria Viana Silvany
Advogado: Felipe Amaral Goncalves (OAB:BA25066)
Advogado: Bruno Amaral Rocha (OAB:BA28415)
Advogado: Ian Souto Souza Mendes (OAB:BA37725)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0006785-57.2007.8.05.0150
AUTOR:Banco do Brasil S/A
RÉU: Bella Rocha Industria de Artefatos Minerais Ltda e outros (4)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000363-31.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jackson Oliveira Dos Santos
Advogado: Cristiane Oliveira Dos Santos (OAB:MG165957)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000363-31.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: JACKSON OLIVEIRA DOS SANTOS
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

DECISÃO

De logo, ainda, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): "É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem "pobres nos termos da lei", sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"
Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n. 8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta Redonda [...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a

consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). Atribuo força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020528-36.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Empresarial Atlantico
Advogado: Joao Paulo Sardinha Dos Santos (OAB:MG175706)
Executado: Fernando Cleber Machado Almeida
Executado: Joana Angelica Monteiro Almeida

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8020528-36.2023.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: CONDOMINIO EMPRESARIAL ATLANTICO

RÉU:EXECUTADO: FERNANDO CLEBER MACHADO ALMEIDA, JOANA ANGELICA MONTEIRO ALMEIDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .448356926, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8009524-41.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Rita De Cassia Freitas
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009524-41.2019.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

EXECUTADO: RITA DE CASSIA FREITAS

DECISÃO - META 2 CNJ - URGENTE
DEFIRO a substituição do polo ativo(art. 108 e 109 do CPC), uma vez que está provada a referida cessão de crédito, conforme se verifica nos ID's 402081576 / 402081576 - pág. 6.
Nesta linha de entendimento:
TJ-RS – Agravo de Instrumento Al 70066671355 RS (TJ-RS) Data de publicação: 03/11/2015 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. A cessão de crédito efetuada entre o credor fiduciário e a instituição financeira cessionária deve ser previamente notificada ao devedor para que tenha eficácia perante este, nos termos do art. 290 do CC . No caso concreto, porém, tal notificação não se faz necessária. Ademais, inaplicável o disposto no art. 42 do CPC , vez que ainda não angularizado o feito. Entendimento assente nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70066671355, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 28/10/2015).
LAVRE-SE o competente termo, e proceda-se as alterações necessárias, incluindo o cadastro do advogado, para intimações e publicações, se ainda não o fez.
Em seguida, INTIME-SE a parte exequente para no prazo de 5 dias, requerer/especificar o que entender de direito promovendo os atos necessários, sendo a consequência da inércia/silêncio causa de extinção do processo, sem resolução de mérito.
INT. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020528-36.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Empresarial Atlantico
Advogado: Joao Paulo Sardinha Dos Santos (OAB:MG175706)
Executado: Fernando Cleber Machado Almeida
Executado: Joana Angelica Monteiro Almeida

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8020528-36.2023.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: CONDOMINIO EMPRESARIAL ATLANTICO

RÉU:EXECUTADO: FERNANDO CLEBER MACHADO ALMEIDA, JOANA ANGELICA MONTEIRO ALMEIDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .448356926, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015617-78.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Do Shopping Villas Boulevard
Advogado: Daniel Barros Gomes (OAB:BA59386)
Executado: Alisson Silva Lima

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8015617-78.2023.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção, Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO SHOPPING VILLAS BOULEVARD

EXECUTADO: ALISSON SILVA LIMA

DECISÃO
Da análise detida dos autos, vejo que a parte exequente requer nova penhora de bem imóvel, consoante petição de ID 455321711.
É o breve relato. Decido.
Sabe-se que a penhora deve seguir a ordem disposta no comando legal (artigo 835 do CPC).
Considerando que já houve utilização das ferramentas SISBAJUD e RENAJUD para constrição de bens, e sendo necessário o esgotamento de outras vias, em atenção a ordem de preferência legal da penhora, pois atende ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805, CPC).
Nesse diapasão, colaciono a seguinte jurisprudência:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. TAXA CONDOMINIAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. POSSIBILIDADE. TENTATIVA FRUSTRADA DAS DEMAIS FORMAS DE CONSTRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Em razão da fase madura do agravo de instrumento, apta a julgamento de mérito, restou prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos contra a decisão liminar proferida na movimentação. 2. A aplicação do princípio da menor onerosidade está condicionada à conduta explicitada no parágrafo único do artigo 805, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe ao devedor indicar outros meios de constrição mais eficazes e menos onerosos, o que não se verificou. 3. Frustradas as tentativas de constrição de valores e veículos, e considerando que a execução deve realizar-se nos interesses do credor, é plenamente possível a penhora do bem imóvel de onde são oriundas as taxas condominiais cobradas no processo de origem, pertencente aos devedores/agravantes, nos termos do artigo 835, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 55192684420228090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR WILSON SAFATLE FAIAD, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R).
Isto posto, DEFIRO a penhora dos imóveis descritos na petição de ID 455321711 e constante da certidão de ID 381340482.
Recolhidas as custas, se houver, EXPEÇA-SE o respectivo mandado de penhora e avaliação.
SERVE esta de competente termo. Proceda o exequente com as demais providências, juntando cópia nestes autos.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023).
E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Dou à presente decisão força de mandado/carta/ofício, se necessário.
CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital. Maria de Lourdes Melo Juíza de Direito
A.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021998-05.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Mariana De Mello Fortes
Advogado: Anna Rafaela Da Silva Queiroz (OAB:BA42573)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8021998-05.2023.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU:REU: MARIANA DE MELLO FORTES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão de ID nº 443104198, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017839-19.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Davilson Rodrigues Viana

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42703630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8017839-19.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Bancários, Empréstimo consignado]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: DAVILSON RODRIGUES VIANA

DESPACHO
//Cite-se, se for o caso, advertindo-lhe de que o prazo para contestação [de 15 (quinze) dias úteis] será contado a partir da realização da citação (art. 230, do CPC), sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Em caso de resposta, à réplica.
Se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º).
Confiro ao presente despacho força de carta/mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
em autoinspeção

Destinatário(a)(s):
Nome: DAVILSON RODRIGUES VIANA
Endereço: Rua Artur Barbosa, 5, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42739-125

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017839-19.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Davilson Rodrigues Viana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017839-19.2023.8.05.0150
Autor:DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu:DAVILSON RODRIGUES VIANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca do(a) AR/certidão de ID 450126456.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0007308-74.2004.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Sodic Sociedade Revendedora De Combustiveis Ltda
Advogado: Wilkson Charles Costa Franca (OAB:BA17456)
Advogado: Mauricio Ribeiro De Castro (OAB:BA14031)
Advogado: Raoni Lopo Sambrano (OAB:BA35313)
Advogado: Ana Lucia Lucatelli Doria Santana (OAB:BA9089)
Advogado: Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana (OAB:BA6577)
Executado: Gerar Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Advogado: Donato Di Gregorio Neto (OAB:BA51313)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0007308-74.2004.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: SODIC SOCIEDADE REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

EXECUTADO: GERAR ENGENHARIA LTDA - EPP

DECISÃO - META 2 CNJ - URGENTE
A teor do parágrafo único do artigo 145, § 1.º, do C.P.C. e Aviso CGJ/CCI – 07/2016, declaro-me suspeita por motivo de foro íntimo (fato publico e notório acontecido em 2018 ainda em repercussão)..
“O juiz não é obrigado a declinar os motivos da suspeição por foro íntimo, porque estão no seu âmago” (RTRF-1.ª Reg. 10/267). No mesmo sentido: RT 754/432).
A (o) primeiro (a) substituto (a) legal, vinculando-se para os fins de evitar levar a erro o Juízo, remetendo-se a distribuição para compensação.
Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular - durante as férias da Juíza Auxiliar.
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito Voluntária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0007308-74.2004.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Sodic Sociedade Revendedora De Combustiveis Ltda
Advogado: Wilkson Charles Costa Franca (OAB:BA17456)
Advogado: Mauricio Ribeiro De Castro (OAB:BA14031)
Advogado: Raoni Lopo Sambrano (OAB:BA35313)
Advogado: Ana Lucia Lucatelli Doria Santana (OAB:BA9089)

Advogado: Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana (OAB:BA6577)
Executado: Gerar Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Advogado: Donato Di Gregorio Neto (OAB:BA51313)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0007308-74.2004.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: SODIC SOCIEDADE REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

EXECUTADO: GERAR ENGENHARIA LTDA - EPP

DECISÃO - META 2 CNJ - URGENTE
A teor do parágrafo único do artigo 145, § 1.º, do C.P.C. e Aviso CGJ/CCI – 07/2016, declaro-me suspeita por motivo de foro íntimo (fato publico e notório acontecido em 2018 ainda em repercussão)..
“O juiz não é obrigado a declinar os motivos da suspeição por foro íntimo, porque estão no seu âmago” (RTRF-1.ª Reg. 10/267). No mesmo sentido: RT 754/432).
A (o) primeiro (a) substituto (a) legal, vinculando-se para os fins de evitar levar a erro o Juízo, remetendo-se a distribuição para compensação.
Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular - durante as férias da Juíza Auxiliar.
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito Voluntária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0007308-74.2004.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Sodic Sociedade Revendedora De Combustiveis Ltda
Advogado: Wilkson Charles Costa Franca (OAB:BA17456)
Advogado: Mauricio Ribeiro De Castro (OAB:BA14031)
Advogado: Raoni Lopo Sambrano (OAB:BA35313)
Advogado: Ana Lucia Lucatelli Doria Santana (OAB:BA9089)
Advogado: Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana (OAB:BA6577)
Executado: Gerar Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Advogado: Donato Di Gregorio Neto (OAB:BA51313)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0007308-74.2004.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: SODIC SOCIEDADE REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

EXECUTADO: GERAR ENGENHARIA LTDA - EPP

DECISÃO - META 2 CNJ - URGENTE
A teor do parágrafo único do artigo 145, § 1.º, do C.P.C. e Aviso CGJ/CCI – 07/2016, declaro-me suspeita por motivo de foro íntimo (fato publico e notório acontecido em 2018 ainda em repercussão)..
“O juiz não é obrigado a declinar os motivos da suspeição por foro íntimo, porque estão no seu âmago” (RTRF-1.ª Reg. 10/267). No mesmo sentido: RT 754/432).

A (o) primeiro (a) substituto (a) legal, vinculando-se para os fins de evitar levar a erro o Juízo, remetendo-se a distribuição para compensação.
Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular - durante as férias da Juíza Auxiliar.
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito Voluntária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0007308-74.2004.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Sodic Sociedade Revendedora De Combustiveis Ltda
Advogado: Wilkson Charles Costa Franca (OAB:BA17456)
Advogado: Mauricio Ribeiro De Castro (OAB:BA14031)
Advogado: Raoni Lopo Sambrano (OAB:BA35313)
Advogado: Ana Lucia Lucatelli Doria Santana (OAB:BA9089)
Advogado: Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana (OAB:BA6577)
Executado: Gerar Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Advogado: Donato Di Gregorio Neto (OAB:BA51313)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0007308-74.2004.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: SODIC SOCIEDADE REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

RÉU:EXECUTADO: GERAR ENGENHARIA LTDA - EPP

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor por seu advogado, para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0007308-74.2004.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Sodic Sociedade Revendedora De Combustiveis Ltda
Advogado: Wilkson Charles Costa Franca (OAB:BA17456)
Advogado: Mauricio Ribeiro De Castro (OAB:BA14031)
Advogado: Raoni Lopo Sambrano (OAB:BA35313)
Advogado: Ana Lucia Lucatelli Doria Santana (OAB:BA9089)
Advogado: Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana (OAB:BA6577)
Executado: Gerar Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Advogado: Donato Di Gregorio Neto (OAB:BA51313)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0007308-74.2004.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: SODIC SOCIEDADE REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

EXECUTADO: GERAR ENGENHARIA LTDA - EPP

DECISÃO - META 2 CNJ - URGENTE
A teor do parágrafo único do artigo 145, § 1.º, do C.P.C. e Aviso CGJ/CCI – 07/2016, declaro-me suspeita por motivo de foro íntimo (fato publico e notório acontecido em 2018 ainda em repercussão)..
"O juiz não é obrigado a declinar os motivos da suspeição por foro íntimo, porque estão no seu âmago" (RTRF-1.ª Reg. 10/267). No mesmo sentido: RT 754/432).
A (o) primeiro (a) substituto (a) legal, vinculando-se para os fins de evitar levar a erro o Juízo, remetendo-se a distribuição para compensação.
Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular - durante as férias da Juíza Auxiliar.
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito Voluntária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0007308-74.2004.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Sodic Sociedade Revendedora De Combustiveis Ltda
Advogado: Wilkson Charles Costa Franca (OAB:BA17456)
Advogado: Mauricio Ribeiro De Castro (OAB:BA14031)
Advogado: Raoni Lopo Sambrano (OAB:BA35313)
Advogado: Ana Lucia Lucatelli Doria Santana (OAB:BA9089)
Advogado: Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana (OAB:BA6577)
Executado: Gerar Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Advogado: Donato Di Gregorio Neto (OAB:BA51313)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0007308-74.2004.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: SODIC SOCIEDADE REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

EXECUTADO: GERAR ENGENHARIA LTDA - EPP

DECISÃO - META 2 CNJ - URGENTE
A teor do parágrafo único do artigo 145, § 1.º, do C.P.C. e Aviso CGJ/CCI – 07/2016, declaro-me suspeita por motivo de foro íntimo (fato publico e notório acontecido em 2018 ainda em repercussão)..
"O juiz não é obrigado a declinar os motivos da suspeição por foro íntimo, porque estão no seu âmago" (RTRF-1.ª Reg. 10/267). No mesmo sentido: RT 754/432).
A (o) primeiro (a) substituto (a) legal, vinculando-se para os fins de evitar levar a erro o Juízo, remetendo-se a distribuição para compensação.
Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular - durante as férias da Juíza Auxiliar.
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito Voluntária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0007308-74.2004.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Sodic Sociedade Revendedora De Combustiveis Ltda
Advogado: Wilkson Charles Costa Franca (OAB:BA17456)
Advogado: Mauricio Ribeiro De Castro (OAB:BA14031)
Advogado: Raoni Lopo Sambrano (OAB:BA35313)
Advogado: Ana Lucia Lucatelli Doria Santana (OAB:BA9089)
Advogado: Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana (OAB:BA6577)
Executado: Gerar Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Advogado: Donato Di Gregorio Neto (OAB:BA51313)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0007308-74.2004.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: SODIC SOCIEDADE REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

EXECUTADO: GERAR ENGENHARIA LTDA - EPP

DECISÃO - META 2 CNJ - URGENTE
A teor do parágrafo único do artigo 145, § 1.º, do C.P.C. e Aviso CGJ/CCI – 07/2016, declaro-me suspeita por motivo de foro íntimo (fato publico e notório acontecido em 2018 ainda em repercussão)..
“O juiz não é obrigado a declinar os motivos da suspeição por foro íntimo, porque estão no seu âmago” (RTRF-1.ª Reg. 10/267). No mesmo sentido: RT 754/432).
A (o) primeiro (a) substituto (a) legal, vinculando-se para os fins de evitar levar a erro o Juízo, remetendo-se a distribuição para compensação.
Intime-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular - durante as férias da Juíza Auxiliar.
Ariane Sena Santos
Estagiária de Direito Voluntária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015958-07.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Carlos Alberto Moreno De Oliveira

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8015958-07.2023.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: CARLOS ALBERTO MORENO DE OLIVEIRA

DESPACHO
//CONCEDO as partes o prazo comum de 10 dias para regularização do documento apócrifo de Id 415807627, sob a consequência de arquivamento com baixa.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014579-31.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Villa Do Mar
Advogado: Samuel Loureiro Reboucas (OAB:BA29523)
Reu: Ana Paula Seabra Calixto

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8014579-31.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Direitos / Deveres do Condômino]
AUTOR: VILLA DO MAR

REU: ANA PAULA SEABRA CALIXTO

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de ID 422536873, requerendo especificamente o que entender de direito, sob consequência de arquivamento com baixa.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Nathalia Fernanda de Sena
Estagiária de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016272-50.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Valdine Muniz De Souza
Advogado: Thyago Santana De Andrade (OAB:BA67678)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8016272-50.2023.8.05.0150
Autor: VALDINE MUNIZ DE SOUZA

Réu: BANCO VOTORANTIM S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa de ID. 427755976.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004140-24.2024.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: F. Bez Distribuidora Ltda
Advogado: Evelyn Wanzeniak Aguiar (OAB:RJ169953)
Reu: Walberico Gomes Oliveira - Me

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004140-24.2024.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Duplicata]
AUTOR: F. BEZ DISTRIBUIDORA LTDA

REU: WALBERICO GOMES OLIVEIRA - ME

DESPACHO
//CONCEDO ao requerente o prazo de 5 dias para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais (art. 82 CPC), sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA.
Ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
INTIME(M)-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
CITAÇÃO
8003038-64.2024.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Ortiz Da Silveira Paiva
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Executado: Banco Pan S.a

Citação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS/BA
2.ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003038-64.2024.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente Aéreo]
EXEQUENTE: ORTIZ DA SILVEIRA PAIVA

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

DECISÃO
Da análise detida dos autos, vejo que a parte autora NÃO recolheu/colacionou aos autos cópia dos comprovantes de pagamento das custas processuais de ingresso, razão pela qual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para EMENDA da inicial, devendo a parte proceder com o(s) respectivo(s) pagamento(s) (art.82,CPC), sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, retornem os autos conclusos, obedecendo rigorosamente à ordem. Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.
Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
INT.CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0010427-67.2009.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Renata Marcelino Rodrigues
Advogado: Renata Marcelino Rodrigues (OAB:BA865-B)
Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540)
Advogado: Ana Carolina Dourado Mira (OAB:BA59144)
Executado: Geap - Fundação De Seguridade Social
Advogado: Camilla Ribeiro Becker (OAB:DF61891)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0010427-67.2009.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: RENATA MARCELINO RODRIGUES

EXECUTADO: GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Ao cartório, proceda a retificação do valor indicado no alvará de levantamento no Id 463657123, em virtude do evidente erro material. Em seguida, intimem-se as partes, por seus advogados, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a minuta do alvará, corrigindo possíveis erros em sua elaboração antes da assinatura da magistrada.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Roberto Viana
Estagiário de pós-graduação
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0010427-67.2009.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas

Exequente: Renata Marcelino Rodrigues
Advogado: Renata Marcelino Rodrigues (OAB:BA865-B)
Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540)
Advogado: Ana Carolina Dourado Mira (OAB:BA59144)
Executado: Geap - Fundação De Seguridade Social
Advogado: Camilla Ribeiro Becker (OAB:DF61891)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0010427-67.2009.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: RENATA MARCELINO RODRIGUES

EXECUTADO: GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Ao cartório, proceda a retificação do valor indicado no alvará de levantamento no Id 463657123, em virtude do evidente erro material. Em seguida, intimem-se as partes, por seus advogados, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a minuta do alvará, corrigindo possíveis erros em sua elaboração antes da assinatura da magistrada.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Roberto Viana
Estagiário de pós-graduação
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0010427-67.2009.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Renata Marcelino Rodrigues
Advogado: Renata Marcelino Rodrigues (OAB:BA865-B)
Advogado: Roseane Mira Da Silva (OAB:BA30540)
Advogado: Ana Carolina Dourado Mira (OAB:BA59144)
Executado: Geap - Fundação De Seguridade Social
Advogado: Camilla Ribeiro Becker (OAB:DF61891)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0010427-67.2009.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: RENATA MARCELINO RODRIGUES

EXECUTADO: GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Ao cartório, proceda a retificação do valor indicado no alvará de levantamento no Id 463657123, em virtude do evidente erro material. Em seguida, intimem-se as partes, por seus advogados, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a minuta do alvará, corrigindo possíveis erros em sua elaboração antes da assinatura da magistrada.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Roberto Viana
Estagiário de pós-graduação
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0007308-74.2004.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Sodic Sociedade Revendedora De Combustiveis Ltda
Advogado: Wilkson Charles Costa Franca (OAB:BA17456)
Advogado: Mauricio Ribeiro De Castro (OAB:BA14031)
Advogado: Raoni Lopo Sambrano (OAB:BA35313)
Advogado: Ana Lucia Lucatelli Doria Santana (OAB:BA9089)
Advogado: Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana (OAB:BA6577)
Executado: Gerar Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Advogado: Donato Di Gregorio Neto (OAB:BA51313)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0007308-74.2004.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: SODIC SOCIEDADE REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

RÉU:EXECUTADO: GERAR ENGENHARIA LTDA - EPP

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor por seu advogado, para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0007308-74.2004.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Sodic Sociedade Revendedora De Combustiveis Ltda
Advogado: Wilkson Charles Costa Franca (OAB:BA17456)
Advogado: Mauricio Ribeiro De Castro (OAB:BA14031)
Advogado: Raoni Lopo Sambrano (OAB:BA35313)
Advogado: Ana Lucia Lucatelli Doria Santana (OAB:BA9089)
Advogado: Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana (OAB:BA6577)
Executado: Gerar Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Advogado: Donato Di Gregorio Neto (OAB:BA51313)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0007308-74.2004.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: SODIC SOCIEDADE REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

RÉU:EXECUTADO: GERAR ENGENHARIA LTDA - EPP

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor por seu advogado, para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018107-73.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Reu: Igor De Souza Brito

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8018107-73.2023.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU:REU: IGOR DE SOUZA BRITO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR da diligência citatória e intimatória de ID nº 427032048, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0513334-74.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Japo Consultoria Em Seguranca, Reformas E Servicos Eireli - Me
Advogado: Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana (OAB:BA6577)
Reu: Jorge Alberto Pinho Oliveira
Advogado: Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana (OAB:BA6577)
Perito Do Juízo: Reginaldo Soares Santana

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0513334-74.2017.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU:REU: JAPO CONSULTORIA EM SEGURANCA, REFORMAS E SERVICOS EIRELI - ME, JORGE ALBERTO PINHO OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .448160872, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0513334-74.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Japo Consultoria Em Seguranca, Reformas E Servicos Eireli - Me
Advogado: Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana (OAB:BA6577)
Reu: Jorge Alberto Pinho Oliveira
Advogado: Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana (OAB:BA6577)
Perito Do Juízo: Reginaldo Soares Santana

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0513334-74.2017.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU:REU: JAPO CONSULTORIA EM SEGURANCA, REFORMAS E SERVICOS EIRELI - ME, JORGE ALBERTO PINHO OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .448160872, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0009690-69.2006.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Ion - Estruturas Pre Moldadas De Concreto Ltda - Me
Advogado: Jorge Marback Cardoso E Silva (OAB:BA21939)
Exequente: Meals Comercio, Representao E Servios Eireli - Me

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0009690-69.2006.8.05.0150

AUTOR:MEALS COMERCIO, REPRESENTAO E SERVIOS EIRELI - ME
RÉU: ION - ESTRUTURAS PRE MOLDADAS DE CONCRETO LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002974-54.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Jose Fernandes Matos Rodrigues

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002974-54.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: JOSE FERNANDES MATOS RODRIGUES

DESPACHO
//CONSIDERANDO teor da certidão última, CONCEDO ao requerente o prazo de 15 dias para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais (art. 82 CPC), sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
INTIME(M)-SE//.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0508057-77.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Instituto Analise De Pesquisas Clinicas Ltda
Advogado: Larissa Brandao Alves Menezes De Araujo (OAB:BA26095)
Executado: Sindicato Dos Trabalhadores Em Transportes Rodoviarios Da Regiao Metropolitana De Salvador

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0508057-77.2017.8.05.0150
AUTOR:INSTITUTO ANALISE DE PESQUISAS CLINICAS LTDA
RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DA REGIAO METROPOLITANA DE SALVADOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas referentes à diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008280-04.2024.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Nm Transportes Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008280-04.2024.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: NM TRANSPORTES LTDA

DECISÃO
//Inicialmente, determino a retirada da tarja de tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
Em seguida, DEFIRO, de plano, a expedição de mandado, POR CARTA, concedendo a parte ré o prazo de 15 dias, para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (art. 701, do CPC), por antever que a petição primeira está devidamente instruída por prova escrita, a teor do artigo 700, do mencionado diploma processual, anotando-se o quanto determinado no art. 702,e §§ do CPC.
O valor do débito e a data do cálculo são os constantes da cópia da inicial que acompanha esta decisão. Ressalte-se que em caso de cumprimento do mandado, ficará a parte ré isenta de pagamento das custas processuais (art. 701, § 1.º, do CPC).
Registre-se a advertência legal que, não cumprindo o mandado e não sendo oferecidos os embargos no prazo marcado, será constituído, de pleno direito, ex vi legis, o título executivo judicial (art. 701 § 2.º, do CPC).
CITE(M)-SE na forma da lei, ressaltando-se que a citação/intimação deverá ser feita por carta, com aviso de recebimento. Citação por oficial de justiça, somente nos casos previstos em lei.
Art. 247: A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, excetuando-se: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3.º;II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma".
Confiro à presente decisão força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
Intimações necessárias.

CUMPRA-SE//.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021662-35.2022.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Vania Delarovera Pinto
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Exequente: Graute Empreendimentos Ltda
Exequente: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecaria
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8021662-35.2022.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EXEQUENTE: GRAUTE EMPREENDIMENTOS LTDA, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

EXECUTADO: VANIA DELAROVERA PINTO

DESPACHO
CIENTE DO PROTOCOLO DE RECURSO.
AGUARDE-SE O DESFECHO.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 3 de outubro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria de Fátima Dias Pedra Branca
Estagiária de Graduação
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021662-35.2022.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Vania Delarovera Pinto
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Exequente: Graute Empreendimentos Ltda
Exequente: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecaria
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8021662-35.2022.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EXEQUENTE: GRAUTE EMPREENDIMENTOS LTDA, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

EXECUTADO: VANIA DELAROVERA PINTO

DESPACHO
CIENTE DO PROTOCOLO DE RECURSO.
AGUARDE-SE O DESFECHO.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 3 de outubro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria de Fátima Dias Pedra Branca
Estagiária de Graduação
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500112-10.2015.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Reu: Daria Rosane Lima Santos - Epp

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0500112-10.2015.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

RÉU:REU: DARIA ROSANE LIMA SANTOS - EPP

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, se manifestar sobre certidão negativa de ID nº 429377392., indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO
0503977-07.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Shopping Passeio Norte
Advogado: Thiago Brandao Silveira (OAB:BA32206)
Executado: Norte Empreendimentos Consultoria E Servicos Ltda - Me
Executado: Judilma Almeida Da Silva Guene

Decisão:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0503977-07.2016.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Direitos e Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: CONDOMINIO SHOPPING PASSEIO NORTE

EXECUTADO: NORTE EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME, JUDILMA ALMEIDA DA SILVA GUENE

DECISÃO

Vejo que, há nos autos, noticia do falecimento/ juntada da certidão de óbito da executada, JUDILMA ALMEIDA DA SILVA GUENE (ID 406038712).
Pois bem!
É cediço que, com o óbito de uma das partes, suspende-se o processamento até a regularização do polo processual, haja vista a perda de sua capacidade processual pelo falecimento, nos termos do art. 313, inciso I do CPC.
Nesses termos, DETERMINO a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, bem como, a instauração de procedimento de habilitação nos termos do art. 689 do CPC.
Transcorrido o lapso temporal, CERTIFIQUE-SE a manifestação ou não, com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ) e retornem conclusos na fila, obedecendo-se rigorosamente a ordem.
Intimações necessárias.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003485-91.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Samantha Santos Bomfim
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Autor: Alexandre Simoes De Abreu
Advogado: Ione De Oliveira Simoes (OAB:BA36265)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Wesley Peter Santos Rocha
Reu: Mercadinho Comercio De Alimentos Ltda - Me
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Cnpj
Advogado: Adriel Ferreira De Oliveira Santana (OAB:BA65665)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003485-91.2020.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão / Resolução, Promessa de Compra e Venda]
AUTOR: SAMANTHA SANTOS BOMFIM, ALEXANDRE SIMOES DE ABREU

REU: WESLEY PETER SANTOS ROCHA, MERCADINHO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., CNPJ

DESPACHO- META 02/CNJ
Ante a ausência de peça de defesa, (id 426817019), NOMEIO a Defensoria Pública como CURADOR ESPECIAL, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Intime-se a Defensoria Pública para apresentação de contestação, no prazo de lei (artigo 186 do CPC).
Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Camila Trindade Ferreira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003485-91.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Samantha Santos Bomfim
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)

Autor: Alexandre Simoes De Abreu
Advogado: Ione De Oliveira Simoes (OAB:BA36265)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Wesley Peter Santos Rocha
Reu: Mercadinho Comercio De Alimentos Ltda - Me
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Cnpj
Advogado: Adriel Ferreira De Oliveira Santana (OAB:BA65665)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003485-91.2020.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão / Resolução, Promessa de Compra e Venda]
AUTOR: SAMANTHA SANTOS BOMFIM, ALEXANDRE SIMOES DE ABREU

REU: WESLEY PETER SANTOS ROCHA, MERCADINHO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., CNPJ

DESPACHO- META 02/CNJ
Ante a ausência de peça de defesa, (id 426817019), NOMEIO a Defensoria Pública como CURADOR ESPECIAL, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Intime-se a Defensoria Pública para apresentação de contestação, no prazo de lei (artigo 186 do CPC).
Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Camila Trindade Ferreira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003485-91.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Samantha Santos Bomfim
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Autor: Alexandre Simoes De Abreu
Advogado: Ione De Oliveira Simoes (OAB:BA36265)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Wesley Peter Santos Rocha
Reu: Mercadinho Comercio De Alimentos Ltda - Me
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Cnpj
Advogado: Adriel Ferreira De Oliveira Santana (OAB:BA65665)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003485-91.2020.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão / Resolução, Promessa de Compra e Venda]
AUTOR: SAMANTHA SANTOS BOMFIM, ALEXANDRE SIMOES DE ABREU

REU: WESLEY PETER SANTOS ROCHA, MERCADINHO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., CNPJ

DESPACHO- META 02/CNJ

Ante a ausência de peça de defesa, (id 426817019), NOMEIO a Defensoria Pública como CURADOR ESPECIAL, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Intime-se a Defensoria Pública para apresentação de contestação, no prazo de lei (artigo 186 do CPC).
Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Camila Trindade Ferreira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003485-91.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Samantha Santos Bomfim
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Autor: Alexandre Simoes De Abreu
Advogado: Ione De Oliveira Simoes (OAB:BA36265)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Reu: Wesley Peter Santos Rocha
Reu: Mercadinho Comercio De Alimentos Ltda - Me
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Cnpj
Advogado: Adriel Ferreira De Oliveira Santana (OAB:BA65665)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003485-91.2020.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão / Resolução, Promessa de Compra e Venda]
AUTOR: SAMANTHA SANTOS BOMFIM, ALEXANDRE SIMOES DE ABREU

REU: WESLEY PETER SANTOS ROCHA, MERCADINHO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., CNPJ

DESPACHO- META 02/CNJ
Ante a ausência de peça de defesa, (id 426817019), NOMEIO a Defensoria Pública como CURADOR ESPECIAL, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Intime-se a Defensoria Pública para apresentação de contestação, no prazo de lei (artigo 186 do CPC).
Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Camila Trindade Ferreira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000506-30.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Elionora Ferreira Mendes
Advogado: Mariana Almeida Sodre (OAB:BA40313)
Interessado: Celso Dantas Dos Santos Junior
Advogado: Mariana Almeida Sodre (OAB:BA40313)
Interessado: Joao Mota Borges
Advogado: Adriana Da Silva Andrade (OAB:BA18683)
Interessado: Leland Lenis Johnson

Advogado: Hallanne Gabriella Carvalho Marques (OAB:BA33455)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000506-30.2018.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Administração]
INTERESSADO: ELIONORA FERREIRA MENDES, CELSO DANTAS DOS SANTOS JUNIOR

INTERESSADO: JOAO MOTA BORGES, LELAND LENIS JOHNSON

DESPACHO META 2 CNJ
Vejo que o processo encontra-se em diligência com audiência presencial já marcada (ID 457347732)
Aguarde-se o desfecho
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000506-30.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Elionora Ferreira Mendes
Advogado: Mariana Almeida Sodre (OAB:BA40313)
Interessado: Celso Dantas Dos Santos Junior
Advogado: Mariana Almeida Sodre (OAB:BA40313)
Interessado: Joao Mota Borges
Advogado: Adriana Da Silva Andrade (OAB:BA18683)
Interessado: Leland Lenis Johnson
Advogado: Hallanne Gabriella Carvalho Marques (OAB:BA33455)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000506-30.2018.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Administração]
INTERESSADO: ELIONORA FERREIRA MENDES, CELSO DANTAS DOS SANTOS JUNIOR

INTERESSADO: JOAO MOTA BORGES, LELAND LENIS JOHNSON

DESPACHO META 2 CNJ
Vejo que o processo encontra-se em diligência com audiência presencial já marcada (ID 457347732)
Aguarde-se o desfecho
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000506-30.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Elionora Ferreira Mendes
Advogado: Mariana Almeida Sodre (OAB:BA40313)
Interessado: Celso Dantas Dos Santos Junior
Advogado: Mariana Almeida Sodre (OAB:BA40313)
Interessado: Joao Mota Borges
Advogado: Adriana Da Silva Andrade (OAB:BA18683)
Interessado: Leland Lenis Johnson
Advogado: Hallanne Gabriella Carvalho Marques (OAB:BA33455)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000506-30.2018.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Administração]
INTERESSADO: ELIONORA FERREIRA MENDES, CELSO DANTAS DOS SANTOS JUNIOR

INTERESSADO: JOAO MOTA BORGES, LELAND LENIS JOHNSON

DESPACHO META 2 CNJ
Vejo que o processo encontra-se em diligência com audiência presencial já marcada (ID 457347732)
Aguarde-se o desfecho
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005728-08.2020.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Breno Couto Ferraz Neto
Advogado: Edson Nascimento Souza Junior (OAB:BA47055)
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Advogado: Frederico Nassif Boueri (OAB:MG85827)
Advogado: Marco Tulio Brant Silva (OAB:MG74543)
Advogado: Fred Ricardo Junior De Paiva (OAB:MG105456)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 8005728-08.2020.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A

EXECUTADO: BRENO COUTO FERRAZ NETO

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE
//Considerando a noticia de que não há formalização de conciliação, devolvo a parte exequente o prazo de 5 dias para promover o prosseguimento do feito, sob a consequência de arquivamento com baixa.

CERTIFIQUE-SE a manifestação ou não, com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando--se o complemento CERTIDÃO, e tornando conclusos os autos, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
INT.//
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura no sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017082-25.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Gf Industria E Comercio De Fios E Cabos Ltda
Advogado: Felipe Augusto Vieira Leal Bezerra (OAB:SP302625)
Advogado: Sidnei Malena (OAB:SP130644)
Reu: Lcp Atacadista De Equipamentos Eletricos Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8017082-25.2023.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: GF INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS LTDA

RÉU:REU: LCP ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado e via postal, para no prazo de 5 dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503975-37.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Shopping Passeio Norte
Advogado: Thiago Brandao Silveira (OAB:BA32206)
Executado: Norte Empreendimentos Consultoria E Servicos Ltda - Me
Executado: Judilma Almeida Da Silva Guene
Herdeiro: Amanda Almeida Da Silva Guene De Oliveira

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0503975-37.2016.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Direitos e Títulos de Crédito]
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: CONDOMINIO SHOPPING PASSEIO NORTE

PARTE RÉ: EXECUTADO: NORTE EMPREENDIMENTOS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME, JUDILMA ALMEIDA DA SILVA GUENE

DESPACHO
//CONSIDERANDO o quanto noticiado, proceda-se a citação/intimação do espólio/inventariante/sucessora.
Após, diga a parte autora no prazo de 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa.
int.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021476-75.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Sigvaris Do Brasil Industria E Comercio Limitada
Advogado: Jose Carlos Alves Lima (OAB:SP189808)
Advogado: Felipe Silva Lima (OAB:SP374768)
Executado: Trialmed Produtos Medicos, Hospitalares E Farmaceuticos Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8021476-75.2023.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: SIGVARIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

RÉU:EXECUTADO: TRIALMED PRODUTOS MEDICOS, HOSPITALARES E FARMACEUTICOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .438630973, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0507529-09.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Delta Distribuidora De Pecas Automotivas Ltda - Me
Executado: Carlos Roberto Soares De Santana
Executado: Marly Fernandes Araujo Carvalho

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0507529-09.2018.8.05.0150
AUTOR:Banco do Nordeste do Brasil S/A

RÉU: MARLY FERNANDES ARAUJO CARVALHO e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005061-22.2020.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Espólio De Agnaldo Rodrigues Da Silva
Reu: Agnaldo Rodrigues Da Silva Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005061-22.2020.8.05.0150
Autor: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Réu: ESPÓLIO DE AGNALDO RODRIGUES DA SILVA e outros
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, POR SEU ADVOGADO para, no prazo de 5 dias, apresentar a qualificação completa da parte AGNALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR (CPF, endereço com CEP) , sob pena de extinção do feito.
Lauro de Freitas-BA, 13 de maio de 2024
Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015617-78.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Do Shopping Villas Boulevard
Advogado: Daniel Barros Gomes (OAB:BA59386)
Executado: Alisson Silva Lima

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8015617-78.2023.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção, Despesas Condominiais]
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO SHOPPING VILLAS BOULEVARD

EXECUTADO: ALISSON SILVA LIMA

DECISÃO
Da análise detida dos autos, vejo que a parte exequente requer nova penhora de bem imóvel, consoante petição de ID 455321711.
É o breve relato. Decido.
Sabe-se que a penhora deve seguir a ordem disposta no comando legal (artigo 835 do CPC).
Considerando que já houve utilização das ferramentas SISBAJUD e RENAJUD para constrição de bens, e sendo necessário o esgotamento de outras vias, em atenção a ordem de preferência legal da penhora, pois atende ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805, CPC).
Nesse diapasão, colaciono a seguinte jurisprudência:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. TAXA CONDOMINIAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. POSSIBILIDADE. TENTATIVA FRUSTRADA DAS DEMAIS FORMAS DE CONSTRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Em razão da fase madura do agravo de instrumento, apta a julgamento de mérito, restou prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos contra a decisão liminar proferida na movimentação. 2. A aplicação do princípio da menor onerosidade está condicionada à conduta explicitada no parágrafo único do artigo 805, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe ao devedor indicar outros meios de constrição mais eficazes e menos onerosos, o que não se verificou. 3. Frustradas as tentativas de constrição de valores e veículos, e considerando que a execução deve realizar-se nos interesses do credor, é plenamente possível a penhora do bem imóvel de onde são oriundas as taxas condominiais cobradas no processo de origem, pertencente aos devedores/agravantes, nos termos do artigo 835, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 55192684420228090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR WILSON SAFATLE FAIAD, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R).
Isto posto, DEFIRO a penhora dos imóveis descritos na petição de ID 455321711 e constante da certidão de ID 381340482.
Recolhidas as custas, se houver, EXPEÇA-SE o respectivo mandado de penhora e avaliação.
SERVE esta de competente termo. Proceda o exequente com as demais providências, juntando cópia nestes autos.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023).
E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Dou à presente decisão força de mandado/carta/ofício, se necessário.
CUMPRA-SE//.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital. Maria de Lourdes Melo Juíza de Direito
A.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015060-33.2019.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Itw Fluids & Hygiene Solutions Ltda.
Advogado: Luiz Vicente De Carvalho (OAB:SP39325)
Reu: Fol Distribuicao E Servicos Eireli - Me

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8015060-33.2019.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: ITW FLUIDS & HYGIENE SOLUTIONS LTDA.

RÉU:REU: FOL DISTRIBUICAO E SERVICOS EIRELI - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº 415888634, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
8023288-89.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Distribuidora De Acos E Metais Tubometal Ltda
Advogado: Fernando Rogerio Marconato (OAB:SP213409)
Advogado: Jose Carlos De Moraes (OAB:SP86552)
Executado: Cremont - Caldeiraria, Revestimento E Montagem Ltda - Me

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8023288-89.2022.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Inadimplemento, Duplicata]
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ACOS E METAIS TUBOMETAL LTDA

EXECUTADO: CREMONT - CALDEIRARIA, REVESTIMENTO E MONTAGEM LTDA - ME

DECISÃO

//Visando atender o Princípio efetividade da execução, DEFIRO a reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como “teimosinha”), pelo prazo de 30 dias, recolhidas as despesas com o uso da ferramenta, se for o caso (Id 395933982).
Nesse sentido vem entendendo a jurisprudência no acórdão de n. 2202768-46.2021.8.26.0000, proferido pelo Relator RUY COPPOLA do TJSP:
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de penhora bancária de forma reiterada, conhecida como teimosinha. Inadmissibilidade. Ferramenta que substituiu o BACENJUD ampliando sobremaneira a eficácia do processo de bloqueio de ativos financeiros da parte executada. Possibilidade de bloqueio permanente até satisfação integral do débito executado. Decisão reformada. Recurso provido.
Assim, é perfeitamente possível o bloqueio permanente de ativos financeiros da parte executada via SISBAJUD, até a satisfação integral do débito executado.
Realizada a diligência, digam, no prazo de 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8023288-89.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Distribuidora De Acos E Metais Tubometal Ltda
Advogado: Fernando Rogerio Marconato (OAB:SP213409)
Advogado: Jose Carlos De Moraes (OAB:SP86552)
Executado: Cremont - Caldeiraria, Revestimento E Montagem Ltda - Me

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8023288-89.2022.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Inadimplemento, Duplicata]
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ACOS E METAIS TUBOMETAL LTDA

EXECUTADO: CREMONT - CALDEIRARIA, REVESTIMENTO E MONTAGEM LTDA - ME

DECISÃO

//Visando atender o Princípio efetividade da execução, DEFIRO a reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como "teimosinha"), pelo prazo de 30 dias, recolhidas as despesas com o uso da ferramenta, se for o caso (Id 395933982).
Nesse sentido vem entendendo a jurisprudência no acórdão de n. 2202768-46.2021.8.26.0000, proferido pelo Relator RUY COPPOLA do TJSP:
Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de penhora bancária de forma reiterada, conhecida como teimosinha. Inadmissibilidade. Ferramenta que substituiu o BACENJUD ampliando sobremaneira a eficácia do processo de bloqueio de ativos financeiros da parte executada. Possibilidade de bloqueio permanente até satisfação integral do débito executado. Decisão reformada. Recurso provido.
Assim, é perfeitamente possível o bloqueio permanente de ativos financeiros da parte executada via SISBAJUD, até a satisfação integral do débito executado.
Realizada a diligência, digam, no prazo de 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8023288-89.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Distribuidora De Acos E Metais Tubometal Ltda
Advogado: Fernando Rogerio Marconato (OAB:SP213409)
Advogado: Jose Carlos De Moraes (OAB:SP86552)
Executado: Cremont - Caldeiraria, Revestimento E Montagem Ltda - Me

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8023288-89.2022.8.05.0150
AUTOR:DISTRIBUIDORA DE ACOS E METAIS TUBOMETAL LTDA
RÉU: CREMONT - CALDEIRARIA, REVESTIMENTO E MONTAGEM LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento das custas referentes à diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000904-64.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marcos Santana De Barros
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000904-64.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MARCOS SANTANA DE BARROS

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

DECISÃO
De logo, ainda, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): "É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem "pobres nos termos da lei", sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"
Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n. 8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta Redonda [...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). Atribuo força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8003692-51.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Maria Elizabete Gomes Da Silva

Certidão Trânsito em Julgado:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003692-51.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: MARIA ELIZABETE GOMES DA SILVA

DECISÃO
//Aprecio o presente pedido liminar de busca e apreensão proposto por BANCO RCI BRASIL S.A, devidamente qualificado nos autos, contra MARIA ELIZABETE GOMES DA SILVA, também individuado(a), visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente. Junta documentos.
Inicialmente, indefiro a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3.º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Outrossim, consoante o entendimento dos Tribunais Pátrios, reputa-se válida a notificação extrajudicial enviada para o endereço fornecido pelo devedor no instrumento contratual, mas não recebida, seja pelo motivo “mudou-se”, “endereço insuficiente”, “desconhecido” ou ainda “não existe o número”, “ausente” e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de ID 443858568.
Nesse sentido o Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033989-11.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A. Advogado (s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR AGRAVADO: JANA GABRIELE DA SILVA OLIVEIRA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO QUE RETORNOU COM A OBSERVAÇÃO “NÃO EXISTE O NÚMERO”. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXIBIDA NOS AUTOS. COMPROVAÇÃO DA MORA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. A prova da mora é imprescindível à busca e apreensão (Superior Tribunal de Justiça, súmula 72), que possui entendimento consolidado no sentido de ser “válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento”(AgInt no REsp 1861436/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 08/06/2020, publicado no DJe em 12/06/2020). 2. A devolução do AR com informação “MUDOU-SE”, “ENDEREÇO INSUFICIENTE”, “NÃO EXISTE O NÚMERO”, “DESCONHECIDO” ou “RECUSADO”, configura uma circunstância em que o réu concorreu de alguma forma para a frustração de sua notificação, não lhe podendo aproveitar vantagem de seu comportamento. 3. É válida, portanto, a constituição em mora do devedor quando, comprovado o envio de notificação para o endereço constante no contrato, o aviso de recebimento retorna sem sucesso por motivo de mudança de endereço, pois cabia ao devedor a atualização de seus dados cadastrais, consistindo a sua omissão em nítida afronta ao princípio da boa-fé processual. 4. Considerando que a notificação atingiu o seu mister, que é o de constituir em mora o devedor, entende-se, neste primeiro momento, desacertada a decisão agravada, porquanto, de fato, revela-se atendido o requisito da notificação extrajudicial obrigatória, antecipadamente ao ingresso de ação de busca e apreensão, nos termos da exigência específica do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. 8033989.11.2021.805.0000, em que é agravante Banco Itaucard S.A e agravada Jana Gabriele da Silva Oliveira. Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRU-

MENTO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora. (TJ-BA - AI: 80339891120218050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)
Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial (segue anexa a esta decisão), porque constituída a mora ex re com o envio da notificação no endereço da parte acionada.
Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida(vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).
Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso. Insira-se a restrição no RENAVAM, se solicitada.
Insira(m)-se a restrição de circulação/transferência e licenciamento no RENAVAM e o mandado em banco próprio ou oficie-se ao DETRAN competente (DL n. 911/69, art. 3.º, §§ 9.º, 10 e 11, com a nova redação dada pela Lei n. 13.034/2014, de 13/11/14), se requerido e após recolhidas as custas, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, de 26 de setembro de 2016.
Nesse sentido, “como decorre da própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD - a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicular, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL n. 911 /69” (STJ - REsp: 1744401 MG 2018/0034888-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018).
Esta decisão vale como mandado e ofício à autoridade policial (sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência).
Assim, o(a) Juiz(a) de Direito manda o oficial de justiça proceder a busca e apreensão do(s) bem(ns) descrito(s) na inicial, devendo o meirinho certificar se houve a citação do(a) acionado(a), bem como juntar o auto de apreensão, acaso apreendido(s) o(s) bem(ns).
DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos aos autos para os fins tão só dos embargos aclaratórios, dando azo a recurso dirigido à instância superior.
Intime(m)-se. Cumpra-se//
Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura eletrônica.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário:
Nome: MARIA ELIZABETE GOMES DA SILVA
Endereço: R FELIX DE ARAUJO, 38, CASA, PORTAO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42713-580

Finalidade da diligência: apreender o bem descrito na exordial. Oficial de justiça, favor imprimir a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002704-30.2024.8.05.0150 Interdito Proibitório
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Elias Queiroz Ferreira
Advogado: Gabriel De Belchior Luz Alcoforado (OAB:BA60804)
Reu: Edilmar Damasceno
Reu: Edimario Das Neves Damasceno
Reu: George Schaun Schnitman

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002704-30.2024.8.05.0150
AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: ELIAS QUEIROZ FERREIRA

REU: EDILMAR DAMASCENO, EDIMARIO DAS NEVES DAMASCENO, GEORGE SCHAUN SCHNITMAN

DECISÃO

//VEJO que á epoca o imovel tinha a época o valor de R$ 40.000,00.
Assim considerando que o magistrado pode e deve corrigir o valor da causa altero-a para R$ 40.000,00.
PROCEDA o cartório as motificaçõesnecessárias, servindo esta de termo.
Instado a manifestação, foi requerido o parcelamento das custas iniciais.
O parcelamento instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, bem como a flexibilização do parcelamento acima de seis vezes, em até dez vezes, concedido pelo TJ BA jurisprudencialmente, veio facilitar ainda mais o recolhimento, representando facilidade de acesso ao Judiciário e crescimento de Arrecadação, este revertido em melhoras na estrutura do Poder Judiciário baiano.
Destarte, com a possibilidade de parcelamento em até dez vezes, com valores que não comprometem o orçamento mensal, remete-nos a brilhante decisão do MM Des. Relator Roberto Maynard Frank, o qual assevera: "[...] É indispensável que tais despesas comprometam seriamente o sustento próprio ou da família, o que aqui não ficou satisfatoriamente demonstrado. Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional" (AI n.º 0022127-63-2013, 4.ª CC do TJ BA, j. Em 09-12-2013) (destaquei).
Da análise dos autos, DEFIRO o parcelamento das custas em até 3 (três) vezes, devendo realizar o pagamento da primeira parcela dentro de 5 (cinco) dias, se ainda não fez, e as demais a cada 30 dias, se assim optar.
Não deve o cartório proceder nenhum ato sem que tenha sido efetuado o recolhimento integral das custas.
Pagas as custas integralmente, CERTIFIQUE-SE, e faça concluso para a fila competente.
Outrossim, não recolhidas as custas, CERTIFIQUE-SE, e faça concluso para sentença extintiva.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de interposição dos embargos aclaratórios, e força de mandado/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE//
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8017644-34.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Cremont - Caldeiraria, Revestimento E Montagem Ltda - Me

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8017644-34.2023.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

RÉU:EXECUTADO: CREMONT - CALDEIRARIA, REVESTIMENTO E MONTAGEM LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº 41584294, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002258-27.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Executado: Derivaldo Souza Reis

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002258-27.2024.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU:EXECUTADO: DERIVALDO SOUZA REIS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .450549224, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8096030-40.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Agnaldo Dos Santos Pereira
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8096030-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: AGNALDO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO registrado(a) civilmente como MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774)
REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
NENHUMA petição tem o condão de revogar uma decisão judicial.
Assim, CERTIFIQUE-SE se houve recolhimento de custas ou comunicação de interposição do recurso de Agravo de Instrumento.
SENDO NEGATIVA a certidão, faça-se conclusão para cancelamento da distribuição.
CUMPRA-SE
Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito em Substituição
Durante férias da juíza titular
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008051-44.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Clj Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8008051-44.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: CLJ SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Aprecio o presente pedido liminar de busca e apreensão proposto por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, devidamente qualificado nos autos, contra CLJ SERVICOS LTDA, também individuado, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente.
Junta documentos.
Inicialmente, INDEFIRO a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3.º estabelece que: “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Outrossim, consoante o entendimento dos Tribunais Pátrios, reputa-se válida a notificação extrajudicial enviada para o endereço fornecido pelo devedor no instrumento contratual, mas não recebida, seja pelo motivo “mudou-se”, “endereço insuficiente”, “desconhecido” ou ainda “não existe o número” e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de ID 463454095.
Da análise dos autos, considerando que o valor do veículo é R$ 41.194,40 e o devedor já quitou R$ 32.552,05, verifico que o réu pagou mais de 79% (setenta e nove por cento) do valor do bem financiado, tendo o inadimplemento atingido parcela mínima do valor total do bem. Em observância aos princípios da boa-fé objetiva (art. 422 do CC), da função social dos contratos (art. 421 do CC), do enriquecimento sem causa (art. 884 do CC) e firmado na teoria do adimplemento substancial, vislumbra-se o pagamento substancial da dívida.
A teoria do adimplemento substancial tem por objetivo precípuo impedir que o credor resolva a relação contratual em razão de inadimplemento de ínfima parcela da obrigação. A via judicial para esse fim é a ação de resolução contratual. Diversamente, o credor fiduciário, quando promove ação de busca e apreensão, de modo algum pretende extinguir a relação contratual. Vale-se da ação de busca e apreensão com o propósito imediato de dar cumprimento aos termos do contrato, na medida em que se utiliza da garantia fiduciária ajustada para compelir o devedor fiduciante a dar cumprimento às obrigações faltantes, assumidas contratualmente.
Nesse sentido, é a Jurisprudência pátria:

EMENTA: AGRAVO CÍVEL. BUSCA E APRENSÃO. DECISÃO ATACADA QUE NEGOU LIMINAR. MANUTENÇÃO. Somente a manifesta inobservância da lei, a absoluta desconformidade com a prova dos autos ou a teratologia da decisão que defere, ou não, a antecipação dos efeitos da tutela é que permitem ao Tribunal revê-la. Enunciado Sumular nº 59, do TJRJ. Não se vislumbra, qualquer dos requisitos legais e jurisprudenciais autorizadores da reforma requerida. Não procede a alegação de que a instituição financeira se encontra na iminência de sofrer grave dano de difícil ou impossível reparação. Em momento algum, ao contrário do afirmado pelo agravante em suas razões recursais, o juízo a quo afirmou a impropriedade da ação manejada para a satisfação do crédito, ou mesmo insinuou que a Teoria do Adimplemento Substancial serviria para se ter por cancelada ou inexigível a dívida. Apenas entendeu que a medida extrema de busca e apreensão liminar do automóvel não se adequava à hipótese dos autos, em razão do adimplemento substancial do débito. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ AI 0009727-80.2020.8.19.0000 Relatora: Desembargadora Nilza Bitar).

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar de Busca e Apreensão.
CITE-SE o réu para, em 05 (cinco) dias, querendo, pagar a integralidade da dívida, ou contestar a ação em 15 (quinze) dias, ficando a ré alertada que não contestada a ação, presumir-se-ão, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor na inicial.

Cumpra-se.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.
GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO
Juíza de Direito em Substituição Durante Férias da Titular
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002142-21.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Lucas Sales Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002142-21.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: LUCAS SALES NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
//Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. contra LUCAS SALES NASCIMENTO, ambos devidamente qualificados nos autos, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente.
Junta procuração e documentos essenciais.
Pois bem!
Inicialmente, INDEFIRO a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3.º estabelece que “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Outrossim, consoante o entendimento já consolidado nos Tribunais Pátrios, a mora se configura pela simples entrega da notificação, inclusive via postal, com aviso de recebimento, no endereço do contratante, consignado no contrato, identificando-se o recebedor, que não precisa, necessariamente, ser o devedor, e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de ID 436352287.
Destarte, consigno que foi consolidado entendimento recente pelo egrégio STJ, no precedente qualificado nº 1.132, nos autos do RESP nº 1951888/RS, que foi afetado pela Lei nº 11.672/2008 - Lei dos Recursos Repetitivos, foi firmada a seguinte tese: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial (segue anexa a esta decisão), porque constituída a mora ex re com o envio e a entrega da notificação no endereço da parte acionada.
Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida(vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.
“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO

DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).
Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso.
Insira(m)-se a restrição de circulação/transferência e licenciamento no RENAVAM e o mandado em banco próprio ou oficie-se ao DETRAN competente (DL n. 911/69, art. 3.º, §§ 9.º, 10 e 11, com a nova redação dada pela Lei n. 13.034/2014, de 13/11/14), se requerido e após recolhidas as custas, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, de 26 de setembro de 2016.
Nesse sentido, “como decorre da própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD - a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicular, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL n. 911 /69” (STJ - REsp: 1744401 MG 2018/0034888-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018).
Esta decisão vale como mandado e ofício à autoridade policial (sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência).
Assim, o(a) Juiz(a) de Direito manda o oficial de justiça proceder a busca e apreensão do(s) bem(ns) descrito(s) na inicial, devendo o meirinho certificar se houve a citação do(a) acionado(a), bem como juntar o auto de apreensão, acaso apreendido(s) o(s) bem(ns).
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Intime(m)-se. Cumpra-se//.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503854-09.2016.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Xpres - Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)
Reu: A Fazenda Pet Shop Comercio Varejista Produtos Veterinario Ltda - Me
Reu: Ivan Araujo Ribeiro
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Reu: Zaira Da Silva Ribeiro
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Reu: Maria Gorette Diniz Santos Vidal

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0503854-09.2016.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Pagamento]
AUTOR: XPRES - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

REU: A FAZENDA PET SHOP COMERCIO VAREJISTA PRODUTOS VETERINARIO LTDA - ME, IVAN ARAUJO RIBEIRO, ZAIRA DA SILVA RIBEIRO, MARIA GORETTE DINIZ SANTOS VIDAL

DESPACHO - META 02/CNJ/URGENTE
Considerando o interesse das partes, bem como, que o Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, a qualquer tempo e em qualquer instância, ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação.
Dou ao presente despacho força de mandado.
INT. CUMPRA-SE

Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
AP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022330-69.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Azenaide De Souza Vasconcelos 01074643577

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8022330-69.2023.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: AZENAIDE DE SOUZA VASCONCELOS 01074643577

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para esclarecer, no prazo de 48 horas, se persiste o pedido de desistência, ID 429040280, tendo em vista a juntada da petição de ID 429725340, sob consequência da inércia, o indeferimento com baixa.
INT.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
SM
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503854-09.2016.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Xpres - Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)
Reu: A Fazenda Pet Shop Comercio Varejista Produtos Veterinario Ltda - Me
Reu: Ivan Araujo Ribeiro
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Reu: Zaira Da Silva Ribeiro
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Reu: Maria Gorette Diniz Santos Vidal

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0503854-09.2016.8.05.0150
AUTOR: XPRES - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU: A FAZENDA PET SHOP COMERCIO VAREJISTA PRODUTOS VETERINARIO LTDA - ME e outros (3)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 11, DE 07 DE MAIO DE 2024, que Institui as Semanas Estaduais da Conciliação de 2024 no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, designo audiência de Conciliação para o dia 29 de outubro de 2024 das 10:30 às 11 horas, na sala do CEJUSC, sito o Fórum Des. João Mendes da Silva, endereço na Rua da Saúde, nº 52, térreo, Centro, Lauro de Freitas - Ba, devendo as partes informarem, antecipadamente, a preferência (PRESENCIAL, TELEPRESENCIAL OU HÍBRIDA).
Havendo acordo entre as partes, retornaram os autos ao cartório para sua HOMOLOGAÇÃO, em caso contrário, ficam, de logo, intimadas, por seus advogados, para no prazo de 5 dias, informarem de forma clara e específica, que outras provas pretendem produzir, sob consequência de extinção do feito com baixa.
INTIME-SE E PUBLIQUE-SE

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503854-09.2016.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Xpres - Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)
Reu: A Fazenda Pet Shop Comercio Varejista Produtos Veterinario Ltda - Me
Reu: Ivan Araujo Ribeiro
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Reu: Zaira Da Silva Ribeiro
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Reu: Maria Gorette Diniz Santos Vidal

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0503854-09.2016.8.05.0150
AUTOR: XPRES - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU: A FAZENDA PET SHOP COMERCIO VAREJISTA PRODUTOS VETERINARIO LTDA - ME e outros (3)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 11, DE 07 DE MAIO DE 2024, que Institui as Semanas Estaduais da Conciliação de 2024 no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, designo audiência de Conciliação para o dia 29 de outubro de 2024 das 10:30 às 11 horas, na sala do CEJUSC, sito o Fórum Des. João Mendes da Silva, endereço na Rua da Saúde, nº 52, térreo, Centro, Lauro de Freitas - Ba, devendo as partes informarem, antecipadamente, a preferência (PRESENCIAL, TELEPRESENCIAL OU HÍBRIDA).
Havendo acordo entre as partes, retornaram os autos ao cartório para sua HOMOLOGAÇÃO, em caso contrário, ficam, de logo, intimadas, por seus advogados, para no prazo de 5 dias, informarem de forma clara e específica, que outras provas pretendem produzir, sob consequência de extinção do feito com baixa.
INTIME-SE E PUBLIQUE-SE

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0503854-09.2016.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas

Autor: Xpres - Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)
Reu: A Fazenda Pet Shop Comercio Varejista Produtos Veterinario Ltda - Me
Reu: Ivan Araujo Ribeiro
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Reu: Zaira Da Silva Ribeiro
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Reu: Maria Gorette Diniz Santos Vidal

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0503854-09.2016.8.05.0150
AUTOR: XPRES - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RÉU: A FAZENDA PET SHOP COMERCIO VAREJISTA PRODUTOS VETERINARIO LTDA - ME e outros (3)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 11, DE 07 DE MAIO DE 2024, que Institui as Semanas Estaduais da Conciliação de 2024 no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, designo audiência de Conciliação para o dia às horas, na sala do CEJUSC, sito o Fórum Des. João Mendes da Silva, endereço na Rua da Saúde, nº 52, térreo, Centro, Lauro de Freitas - Ba, caso opte pela modalidade videoconferência o link de acesso no lifesize para a sala é o https//call.lifesize cloud.com/19094618, devendo as partes informarem, antecipadamente, a preferência (PRESENCIAL, TELEPRESENCIAL OU HÍBRIDA).
Havendo acordo entre as partes, retornaram os autos ao cartório para sua HOMOLOGAÇÃO, em caso contrário, ficam, de logo, intimadas, por seus advogados, para no prazo de 5 dias, informarem de forma clara e específica, que outras provas pretendem produzir, sob consequência de extinção do feito com baixa.
INTIME-SE E PUBLIQUE-SE

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501301-57.2014.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Joildo De Oliveira Strauss
Autor: Renova Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0501301-57.2014.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

RÉU:REU: JOILDO DE OLIVEIRA STRAUSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº 415871020, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501415-93.2014.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Luiz Alberto Marcelo Dos Santos
Advogado: Thais Santos Moreira (OAB:BA72235)
Advogado: Alan Santos Da Anunciacao (OAB:BA56706)
Advogado: Jarbas Bomfim Santana Da Silva (OAB:BA67941)
Executado: Ingrid Mimoso De Souza
Advogado: Gabriela Silva Sady (OAB:BA45302)
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451)
Executado: Luiz Carlos Carvalho Da Silva
Advogado: Gabriela Silva Sady (OAB:BA45302)
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42703630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0501415-93.2014.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: LUIZ ALBERTO MARCELO DOS SANTOS

REU: INGRID MIMOSO DE SOUZA, LUIZ CARLOS CARVALHO DA SILVA

DESPACHO
em autoinspeção

//Inicialmente proceda-se à alteração de classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, se ainda não efetuada a mudança no cadastro processual.
1 – Intime-se o Executado (pessoalmente) e/ou por seu advogado(estando cadastrado nos autos) ou por edital, conforme o caso, para que pague o valor indicado pelo Exequente, advertido de que o não pagamento espontâneo, no prazo de 15 dias, ensejará o acréscimo de multa de 10% sobre a dívida, e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme os dispostos nos arts. 513, § 2.º, II, e 523, §§ do CPC, respectivamente;
Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1 º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
§ 2 º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1 º incidirão sobre o restante.
2 – Ultrapassado o prazo determinado no item anterior, sem o devido pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, quando terá “início o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, querendo, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação”.
§ 3 º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
A Secretaria deverá observar o disposto no art. 513 do CPC no momento da intimação do executado.
Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.
2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:
I – pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;
III – por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos;
IV –por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.
3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 6 de março de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário(a)(s):

Nome: INGRID MIMOSO DE SOUZA
Endereço: Rua Eraldo Barbosa, Quadra D,, 16, Pitangueiras, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-001
Nome: LUIZ CARLOS CARVALHO DA SILVA
Endereço: desconhecido

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0300129-98.2013.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Nildes Carvalho Da Silva
Advogado: Aab Benaia Sami Nunes Verissimo De Oliveira (OAB:BA33529)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0300129-98.2013.8.05.0150
AÇÃO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Fixação]
REPRESENTADO: NILDES CARVALHO DA SILVA

REPRESENTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE
//DE início, PROCEDA a mudança de classe destes autos (ALEsp - fixação ????)
EM seguida, certifique-se o quanto noticiado no petitório último, corrigindo-se, se for o caso.
Em caso negativo, arquivem-se com baixa - urgente.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura no sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001372-28.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Francisco Carlos Sousa Freitas Filho
Executado: Crisley Oliveira Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001372-28.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS SOUSA FREITAS FILHO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Da análise detida dos autos, vejo que a parte autora recolheu somente às custas relacionadas as causas em geral, razão pela qual, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para EMENDA da inicial, devendo a parte recolher as custas iniciais relacionadas as demais despesas (art.82,CPC), sendo a consequência do descumprimento o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição com baixa.
Decorrido o prazo, com o cumprimento da diligência mencionada acima, retornem os autos conclusos, obedecendo rigorosamente à ordem. Caso contrário, certifique-se, tornando os autos conclusos para a respectiva fila extintiva.
Por fim, ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.
INT.CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0501415-93.2014.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Luiz Alberto Marcelo Dos Santos
Advogado: Thais Santos Moreira (OAB:BA72235)
Advogado: Alan Santos Da Anunciacao (OAB:BA56706)
Advogado: Jarbas Bomfim Santana Da Silva (OAB:BA67941)
Executado: Ingrid Mimoso De Souza
Advogado: Gabriela Silva Sady (OAB:BA45302)
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451)
Executado: Luiz Carlos Carvalho Da Silva
Advogado: Gabriela Silva Sady (OAB:BA45302)
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42703630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0501415-93.2014.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: LUIZ ALBERTO MARCELO DOS SANTOS

REU: INGRID MIMOSO DE SOUZA, LUIZ CARLOS CARVALHO DA SILVA

DESPACHO
em autoinspeção

//Inicialmente proceda-se à alteração de classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, se ainda não efetuada a mudança no cadastro processual.
1 – Intime-se o Executado (pessoalmente) e/ou por seu advogado(estando cadastrado nos autos) ou por edital, conforme o caso, para que pague o valor indicado pelo Exequente, advertido de que o não pagamento espontâneo, no prazo de 15 dias, ensejará o acréscimo de multa de 10% sobre a dívida, e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme os dispostos nos arts. 513, § 2.º, II, e 523, §§ do CPC, respectivamente;

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1 º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
§ 2 º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1 º incidirão sobre o restante.
2 – Ultrapassado o prazo determinado no item anterior, sem o devido pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, quando terá "início o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, querendo, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação".
§ 3 º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
A Secretaria deverá observar o disposto no art. 513 do CPC no momento da intimação do executado.
Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.
2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:
I – pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;
III – por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos;
IV –por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.
3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.
4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 6 de março de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário(a)(s):

Nome: INGRID MIMOSO DE SOUZA
Endereço: Rua Eraldo Barbosa, Quadra D,, 16, Pitangueiras, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-001
Nome: LUIZ CARLOS CARVALHO DA SILVA
Endereço: desconhecido

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0300129-98.2013.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Nildes Carvalho Da Silva
Advogado: Aab Benaia Sami Nunes Verissimo De Oliveira (OAB:BA33529)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0300129-98.2013.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: NILDES CARVALHO DA SILVA

RÉU:EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para no prazo de 5 dias, tomarem conhecimento do Ofício ID 462543244/462547133.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018277-45.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Expresso Cred Consultoria Empresarial Eireli

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8018277-45.2023.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: EXPRESSO CRED CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI

DECISÃO
Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, envolvendo as partes acima indicadas, na qual, vislumbra-se pedido de arresto (ID 412067424).
É o relatório. Decido.
Busca, a exequente, no bojo da ação de execução de título extrajudicial, a concessão de arresto para penhora no rosto dos autos.
Nos termos dos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil de 2015, o juiz pode deferir a tutela de urgência de natureza cautelar, inclusive mediante o arresto, desde que evidenciado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado do processo.
É sabido que, o deferimento da tutela de urgência antes da citação, por diferir o contraditório, tem caráter extraordinário e só deve ser admitido quando restar demonstrada a probabilidade do direito e, sobretudo, risco de dano de tal modo pronunciado que não possa aguardar o exercício do direito de defesa, requisitos nos quais, não foram satisfatoriamente demonstrados.
Nessa senda, vejamos:
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA . MEDIDA CAUTELAR . PRESENÇA DOS REQUISITOS. SEQUESTRO DE SACAS DE SOJA. PRELIMINAR DE CONEXÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito (art. 301, caput, CPC/15). 2. Para que haja o deferimento da tutela provisória de urgência, tanto de natureza cautelar como antecipada, é necessária a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano e/ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, CPC/15). (…) 6. A interposição dos aclaratórios é suficiente para preencher o requisito do prequestionamento, independentemente do êxito desse recurso, a teor do art. 1.025, CPC/15. 7. Ausentes no decisum embargado quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, CPC/15, devem ser rejeitados os embargos de declaração, posto que não se prezam para a rediscussão da matéria já julgada no recurso. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 527XXXX-03.2021.8.09.0000, Rel. Des (a). DESEMBARGADOR CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 14/02/2022, DJe de 14/02/2022) *grifei
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ARRESTO . ARTIGO 301 DO CPC. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 1.016, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. (…) 2. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação do bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito (art. 301 do CPC). 3. O arresto constitui uma medida cautelar destinada a assegurar a efetiva satisfação do credor , que se vê ameaçado de não receber seu crédito em função da possibilidade de inexistência de bens do devedor quando do efetivo pagamento . 4. Havendo comprovação de situação de perigo que ponha em risco a efetividade do processo principal e, não apresentando a decisão agravada concessiva da liminar qualquer ilegalidade ou teratologia , há se ser mantida na íntegra. 5. A prestação de caução afasta o perigo de irreversibilidade da medida e afigura-se como verdadeira contra cautela que autoriza o arresto. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJGO, PROCESSO CÍ-

VEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 559XXXX-76.2021.8.09.0087, Rel. Des (a). Jeronymo Pedro Villas Boas, 2ª Câmara Cível, julgado em 07/02/2022, DJe de 07/02/2022) *grifei
Outrossim, consigno que é cabível o deferimento do arresto on-line de ativos e bens existentes em nome do devedor, como medida assecuratória prevista no artigo 830 do NCPC, no entanto, seu deferimento está condicionado à tentativa de realizações de diligências para fins de localização dos executados e indícios de dilapidação patrimonial, o que não se vislumbra no presente caso. Da mesma forma, ausente probabilidade do direito, visto que, por tanto, não havendo, ainda, justificativa para o acolhimento do pleito.

Ante todo o exposto, INDEFIRO o pedido de arresto.
Outrossim, DIGA a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, indicar endereço para citação ou requerer/especificar o que entender de direito, sendo a consequência da inércia/silêncio causa de extinção do processo, sem resolução de mérito.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Camila Trindade Ferreira
Estagiária de Direito
Em autoinspeção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014831-68.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Cleber Alves De Jesus
Advogado: Pedro Augusto Borges Lima (OAB:BA42061)
Interessado: Condominio Parque Encontro Das Aguas
Advogado: Gabriela Alves De Franca Barreto (OAB:BA37375)
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8014831-68.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
INTERESSADO: CLEBER ALVES DE JESUS

INTERESSADO: CONDOMINIO PARQUE ENCONTRO DAS AGUAS

De ordem do Exmo(ª) Sr.(ª). Juiz(íza) de Direito e consoante o disposto art. 3º, § 3º, art. 334, § 3º, 139, V do CPC. e demais legislação pertinente, fica designado o dia 16 DE SETEMBRO DE 2024, das 9 às 9:30 horas , para a realização de audiência de Conciliação, que poderá será realizada na forma presencial no Fórum Cível local (sala de conciliação - andar térreo), devendo as apartes comparecerem acompanhadas de advogados.
Havendo advogados habilitados, a intimação proceder-se-á mediante a publicação no Diário do Poder Judiciário.
Não sendo a parte beneficiária da gratuidade judiciária, intime-se o(a) Autor(a) para que recolha as custas pertinentes à citação/intimação.
Constando nos autos certidão/AR negativo, fica intimada a parte Autora, pelo prazo de 05 dias, para que informe os dados necessários ao cumprimento da referida diligência ou indique meios para impulsionar o feito, sob pena de preclusão.
Ciência ao MP/Defensoria pública, se necessário.
Ocorrendo transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.

Desde já, ficam as partes advertidas que, nos termos do Decreto Judiciário 867/2016, na audiência de conciliação, não será admitida a apresentação de documentos e petições físicas para a juntada aos autos eletrônicos, bem como a formulação de quaisquer requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória, os quais deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, oportunidade em que serão devidamente apreciados, buscando-se, assim, atribuir real efetividade aos requerimentos formulados.
ADVERTÊNCIA: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Devendo comparecer à audiência acompanhado de advogado ou defensor público, nos termos do art. 334, §§ 8º e 9º do NCPC).
Este ato ordinatório serve como mandado/ofício/carta/carta precatória.

Lauro de Freitas (BA), 5 de setembro de 2024.
Cláudia Virgínia Alves Maia
Escrivã
Documento Assinado Digitalmente
Nos Termos Da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014831-68.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Cleber Alves De Jesus
Advogado: Pedro Augusto Borges Lima (OAB:BA42061)
Interessado: Condominio Parque Encontro Das Aguas
Advogado: Gabriela Alves De Franca Barreto (OAB:BA37375)
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8014831-68.2022.8.05.0150
AUTOR: CLEBER ALVES DE JESUS
RÉU: CONDOMINIO PARQUE ENCONTRO DAS AGUAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 11, DE 07 DE MAIO DE 2024, que Institui as Semanas Estaduais da Conciliação de 2024 no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, designo audiência de Conciliação para o dia 29 de outubro de 2024 da 10 às 10:30 horas, na sala do CEJUSC, sito o Fórum Des. João Mendes da Silva, endereço na Rua da Saúde, nº 52, térreo, Centro, Lauro de Freitas - Ba, caso opte pela audiência na modalidade videoconferência o link de acesso no lifesize para a sala é o https//call.lifesize cloud.com/19094618, devendo as partes informarem qual modalidade prefere (PRESENCIAL, TELEPRESENCIAL OU HÍBRIDA), devendo as partes informarem, antecipadamente, a preferência (PRESENCIAL, TELEPRESENCIAL OU HÍBRIDA).
Havendo acordo entre as partes, retornaram os autos ao cartório para sua HOMOLOGAÇÃO, em caso contrário, ficam, de logo, intimadas, por seus advogados, para no prazo de 5 dias, informarem de forma clara e específica, que outras provas pretendem produzir, sob consequência de extinção do feito com baixa.
INTIME-SE E PUBLIQUE-SE

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002734-07.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Interessado: Nilton Ferreira Junior
Advogado: Raquel Eiras De Oliveira Hayashi (OAB:SP195444)
Advogado: Juliano Dos Santos De Oliveira (OAB:SP435354)
Interessado: Mauricio Peixoto De Castro
Advogado: Adriana Bandeira De Oliveira (OAB:BA26981)
Advogado: Silvania Maria De Souza Campos (OAB:BA53764)
Interessado: Ingrid Binns
Advogado: Adriana Bandeira De Oliveira (OAB:BA26981)
Advogado: Silvania Maria De Souza Campos (OAB:BA53764)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002734-07.2020.8.05.0150
AUTOR:NILTON FERREIRA JUNIOR
RÉU: MAURICIO PEIXOTO DE CASTRO e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 5 da Lei Estadual 12.373/2011 - Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, no valor de R$ 32,00 (sessenta e quatro reais).
VII - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente (vide nota I-5) - valor por ato 32,00 - código do ato 49032.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002734-07.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Nilton Ferreira Junior
Advogado: Raquel Eiras De Oliveira Hayashi (OAB:SP195444)
Advogado: Juliano Dos Santos De Oliveira (OAB:SP435354)
Interessado: Mauricio Peixoto De Castro
Advogado: Adriana Bandeira De Oliveira (OAB:BA26981)
Advogado: Silvania Maria De Souza Campos (OAB:BA53764)
Interessado: Ingrid Binns
Advogado: Adriana Bandeira De Oliveira (OAB:BA26981)
Advogado: Silvania Maria De Souza Campos (OAB:BA53764)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002734-07.2020.8.05.0150
AUTOR: NILTON FERREIRA JUNIOR
RÉU: MAURICIO PEIXOTO DE CASTRO e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 11, DE 07 DE MAIO DE 2024, que Institui as Semanas Estaduais da Conciliação de 2024 no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, designo audiência de Conciliação para o dia 29 de outu-

bro de 2024 das 11 às 11:30 horas, na sala do CEJUSC, sito o Fórum Des. João Mendes da Silva, endereço na Rua da Saúde, nº 52, térreo, Centro, Lauro de Freitas - Ba, caso opte pela audiência na modalidade videoconferência o link de acesso no lifesize para a sala é o https//call.lifesize cloud.com/19094618, devendo as partes informarem qual modalidade prefere (PRESENCIAL, TELEPRESENCIAL OU HÍBRIDA), devendo as partes informarem, antecipadamente, a preferência (PRESENCIAL, TELEPRESENCIAL OU HÍBRIDA).
Havendo acordo entre as partes, retornaram os autos ao cartório para sua HOMOLOGAÇÃO, em caso contrário, ficam, de logo, intimadas, por seus advogados, para no prazo de 5 dias, informarem de forma clara e específica, que outras provas pretendem produzir, sob consequência de extinção do feito com baixa.
INTIME-SE E PUBLIQUE-SE

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8024355-89.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Viviane Machado Brandao Leite
Advogado: Pedro Carneiro Sales (OAB:BA39996)
Advogado: Maria Alice Oliveira Menezes (OAB:BA40120)
Advogado: Marcio Martins Barbosa (OAB:BA40102)
Advogado: Marilton Ferreira Dos Santos Jr (OAB:BA38953)
Advogado: Tais Soares Marcondes (OAB:BA51299)
Advogado: Geovanna Oliveira De Menezes (OAB:BA66522)
Reu: Eduardo Dantas De Cerqueira Neto
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Reu: Ckm Construtora E Incorporadora Ltda. - Me
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8024355-89.2022.8.05.0150
Autor: AUTOR: VIVIANE MACHADO BRANDAO LEITE

Réu: REU: EDUARDO DANTAS DE CERQUEIRA NETO, CKM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação ID 41336339, sob pena de preclusão.

Lauro de Freitas-BA, 29 de novembro de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Cláudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8024355-89.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Viviane Machado Brandao Leite
Advogado: Pedro Carneiro Sales (OAB:BA39996)
Advogado: Maria Alice Oliveira Menezes (OAB:BA40120)
Advogado: Marcio Martins Barbosa (OAB:BA40102)

Advogado: Marilton Ferreira Dos Santos Jr (OAB:BA38953)
Advogado: Tais Soares Marcondes (OAB:BA51299)
Advogado: Geovanna Oliveira De Menezes (OAB:BA66522)
Reu: Eduardo Dantas De Cerqueira Neto
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Reu: Ckm Construtora E Incorporadora Ltda. - Me
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8024355-89.2022.8.05.0150
AUTOR: VIVIANE MACHADO BRANDAO LEITE
RÉU: EDUARDO DANTAS DE CERQUEIRA NETO e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 11, DE 07 DE MAIO DE 2024, que Institui as Semanas Estaduais da Conciliação de 2024 no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, designo audiência de Conciliação para o dia 29 de outubro de 2024 das 11:30 às 12 horas, na sala do CEJUSC, sito o Fórum Des. João Mendes da Silva, endereço na Rua da Saúde, nº 52, térreo, Centro, Lauro de Freitas - Ba, caso opte pela audiência na modalidade videoconferência o link de acesso no lifesize para a sala é o https//call.lifesize cloud.com/19094618, devendo as partes informarem qual modalidade prefere (PRESENCIAL, TELEPRESENCIAL OU HÍBRIDA), devendo as partes informarem, antecipadamente, a preferência (PRESENCIAL, TELEPRESENCIAL OU HÍBRIDA).
Havendo acordo entre as partes, retornaram os autos ao cartório para sua HOMOLOGAÇÃO, em caso contrário, ficam, de logo, intimadas, por seus advogados, para no prazo de 5 dias, informarem de forma clara e específica, que outras provas pretendem produzir, sob consequência de extinção do feito com baixa.
INTIME-SE E PUBLIQUE-SE

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000771-22.2024.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Ebt Barbosa Incorporacao De Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Requerido: Maria Sarah De Macedo Machado
Advogado: Jose Alexinaldo Alvino De Souza (OAB:PI9570)
Requerido: Victoria Luiza De Macedo Machado
Advogado: Jose Alexinaldo Alvino De Souza (OAB:PI9570)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000771-22.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: EBT BARBOSA INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA44291)
REQUERIDO: MARIA SARAH DE MACEDO MACHADO e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por EBT BARBOSA INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de MARIA SARAH DE MACEDO MACHADO e VICTORIA LUIZA DE MACEDO MACHADO, todos qualificados nos autos.

Aduz a inicial que as partes celebraram CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA referente ao imóvel, casa nº 06 de porta, edificada no condomínio IPITANGA RESIDENCE, no entanto, a parte ré não realizou o pagamento da forma pactuada.

Requereu concessão de tutela de urgência para que seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Lauro de Freitas/BA, no intuito de provocar a inalienabilidade e intransferibilidade do bem imóvel matrícula nº 57.482.

E, ao final, seja a ação julgada procedente para condenar a parte requerida ao pagamento do valor devido.

Pugnou pelo pagamento das custas ao final do processo e, subsidiariamente, pelo pagamento de forma parcelada.

Em Decisão de Id 429880304, a Juíza Titular, Dra. Maria de Lourdes de Melo, se declarou suspeita.

Em Id 435045405, a parte autora ratificou os pedidos em relação às custas processuais e acostou o pagamento da 1ª parcela.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, em relação às custas processuais, não entendo carente, na forma da lei, a parte autora, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso, portanto, não vislumbro ser o caso de deferimento do pagamento das despesas processuais ao final do processo, uma vez que não há, nos autos, indicativo de que a parte autora não possua condições para arcar com as despesas processuais.

Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas processuais.

A parte autora poderá realizar o pagamento de forma parcelada, em seis vezes consecutivas ou em até dez parcelas, em situação excepcional.

Considerando que a parte autora já realizou o pagamento da primeira parcela (Id 435045406), deve realizar o pagamento das demais parcelas, à cada 30 dias, do pagamento da primeira parcela, sob pena de arquivamento.

- DA TUTELA DE URGÊNCIA -

Considerando o pagamento da primeira parcela das custas processuais, de logo, aprecio o pedido de tutela de urgência pleiteado.

O Código de Processo Civil estabeleceu dois tipos tutela provisória: a de urgência e de evidência. A primeira se subdivide em tutela de urgência antecipada(satisfativa) e tutela de urgência cautelar. Estas podem ser concedidas em caráter antecedente ou incidental. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

A tutela provisória de urgência constitui-se em tutela jurisdicional provisória, que pode ser concedida em juízo de cognição sumária, e é marcada pela pressa, necessidade, premência, “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art.300 NCPC), ou seja, a presença do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”. Outrossim, tal tutela pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Já a tutela de evidência que será sempre antecipada (não é tutela cautelar) será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No entanto, o requerente deverá demonstrar que as afirmações de fato estejam comprovadas, deixando evidente o direito pleiteado, sendo cabível nas seguintes hipóteses: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte e as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em análise, verifico que o pedido da parte autora, trata-se de pedido tutela de urgência antecipatória. Após análise da argumentação, exposta na inicial, bem como da documentação anexada aos autos, tenho, mediante cognição sumária, que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar postulada.

Como se infere dos autos, postula o requerente por averbação de indisponibilidade, no registro de bem imóvel. Indica, na inicial, que as partes realizaram contrato de compra e venda de imóvel, localizado no condomínio Ipitanga Residence, de nº 06. No entanto, a certidão do imóvel, acostada à inicial, demonstra que as partes autora e ré são proprietárias do terreno do imóvel em questão.

Ademais, a parte autora acostou, apenas, contrato de compra e venda, para justificar o temor de transferência do imóvel, sem a devida quitação.

Ocorre que, no caso do imóvel em questão, o contrato particular de compra e venda não é apto para realizar a transferência do imóvel para o comprador. O documento responsável por isso é a escritura pública.

O Código Civil, no artigo 108, disciplina que: “Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”

Portanto, não restaram demonstradas a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, não satisfeitos os requisitos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite(m)-se e intime(m)-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação [de 15 (quinze) dias úteis], sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Advirta-se à(s) parte(s) que, se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º).

COMUNICAÇÃO e intimações necessárias.

DOU por prequestionados os argumentos e teses trazidas ao processo para o fim tão só de embargos aclaratórios e força de mandado a esta.

Cumpra-se.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000771-22.2024.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Ebt Barbosa Incorporacao De Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Requerido: Maria Sarah De Macedo Machado
Advogado: Jose Alexinaldo Alvino De Souza (OAB:PI9570)
Requerido: Victoria Luiza De Macedo Machado
Advogado: Jose Alexinaldo Alvino De Souza (OAB:PI9570)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000771-22.2024.8.05.0150
Autor: REQUERENTE: EBT BARBOSA INCORPORACAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Réu: EXECUTADO: Nome: MARIA SARAH DE MACEDO MACHADO
Endereço: Rua 227 A, 227, (Quadras 66A Lote 04, Setor Leste Universitário, GOIâNIA - GO - CEP: 74610-060
Nome: VICTORIA LUIZA DE MACEDO MACHADO
Endereço: Rua Jogo do Carneiro, 352, Condomínio Pindorama, Edif. Tupy, apt 201, Saúde, SALVADOR - BA - CEP: 40045-040

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação e a reconvenção de ID 464472934, sob pena de preclusão.

Lauro de Freitas-BA, 3 de outubro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Cláudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015346-69.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Thais De Mello Lacroux (OAB:SP183762)
Advogado: Larissa Fernanda Ribeiro (OAB:SP380501)
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Francisca Ferreira De Abreu

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8015346-69.2023.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU:EXECUTADO: FRANCISCA FERREIRA DE ABREU

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o auto, por seu advogado, para NO PRAZO DE 5 DIAS, manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e de ID nº 418945599 , indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016959-61.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Comax Servicos E Mao De Obra Ltda
Executado: Vaneila Suely Lopes Santana

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8016959-61.2022.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

RÉU:EXECUTADO: COMAX SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA, VANEILA SUELY LOPES SANTANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor por seu advogado, para manifestar-se sobre certidão negativa da diligência citatória de ID nº 426565196, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016959-61.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Comax Servicos E Mao De Obra Ltda
Executado: Vaneila Suely Lopes Santana

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8016959-61.2022.8.05.0150
AUTOR:COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
RÉU: COMAX SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.
Pagas as custas, expeça-se mandado/carta de citação no endereço informado no ID. 443838860.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004432-43.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB:SP115762)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: D&d Consultoria De Seguranca E Inteligencia Estrategica

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8004432-43.2023.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) ASSUNTO: [Seguro]
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: D&D CONSULTORIA DE SEGURANCA E INTELIGENCIA ESTRATEGICA

DECISÃO
//VEJO que a parte pretende a desconsideração na pessoa do sócio, sem que ele conste na inicial.
O Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, estabelece que a desconsideração da personalidade jurídica poderá ser aplicada em todas as fases do processo, devendo o requerimento demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais.
Para esclarecer tais pressupostos, vejamos o que a lei, a doutrina e jurisprudência esclarecem sobre o instituto da desconsideração da personalidade jurídica.
Há teorias que explicam a superação da personalidade jurídica, apresentando os requisitos para aplicação da desconsideração. A Teoria Maior e a Teoria Menor. Segundo Leonardo de Medeiros Garcia, in: Direito do consumidor. Niterói/RJ: Editora Impetus, 2009, “a teoria maior tem base sólida e se trata da verdadeira desconsideração, vinculada à verificação do uso fraudulento da personalidade jurídica, ou seja, apresenta requisitos específicos para que seja concretizada”. Já a Teoria Menor, explica I, Everson Manjinsk, in: Análise paradigmática da desconsideração da personalidade jurídica, “bastaria para a caracterização da desconsideração a mera comprovação da insolvência da pessoa jurídica, sem aferir nenhum desvio, confusão patrimonial e nem irregularidade do ato”.
O Código Civil de 2002 adotou a teoria maiorista, como se observa o art. 50 do CC:
Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.
Enquanto o CDC e a legislação ambiental adotaram a teoria menorista, como se observa no art.28 do Código Consumerista:
“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.”
A Lei dos crimes ambientes prevê em seu art. 4°:
“poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade jurídica for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.”
O STJ, por sua vez, firmou entendimento que para a desconsideração da personalidade jurídica são necessários: 1. Requisito objetivo- insuficiência patrimonial do devedor. 2. Requisito subjetivo- desvio de finalidade ou confusão patrimonial.
O TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 20729479620158260000 SP 2072947-96.2015.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 04/11/2015:

Ementa: *Agravo de Instrumento – Ação de execução de título extrajudicial – Insurgência contra a decisão que deferiu pedido de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica – Acolhimento – Participação do sócio em outras atividades empresariais que não tem o condão de caracterizar confusão patrimonial – Existência de bem imóvel oferecido à penhora suficiente para quitação do débito – Desconsideração da personalidade jurídica que é medida excepcional – Necessidade de esgotamento dos demais meios de satisfação do crédito – Decisão reformada – Recurso provido*
Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.
§ 1o O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.
§ 2o Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.
§ 1o A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.
§ 2o Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.
§ 3o A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2o.
§ 4o O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.
Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.
Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.
Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.
Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.
De acordo com o CPC, a desconsideração da personalidade jurídica possui característica de “incidente processual”, ou seja, deve ser recebido como tal sempre que não for requerido na petição inicial. O incidente será suscitado no bojo dos autos do processo principal, cabível em todas as fases do processo (conhecimento, cumprimento de sentença e execução de título extrajudicial), conforme previsão do art. 134 do referido diploma legal.
Importante salientar que o incidente de desconsideração não pode ser conhecido de ofício, sendo necessária a sua provocação. A instauração do incidente suspenderá o processo, pois, por ser incidental e prejudicial deve ser julgado antes do mérito da ação principal. Instaurado o incidente, a pessoa jurídica será citada para apresentar sua defesa, bem como para requerer a produção das provas que entender cabíveis e relevantes, no prazo de quinze dias.
Ao final do incidente processual será proferida a decisão de natureza interlocutória contra a qual caberá o recurso de agravo de instrumento, na forma do art. 136 do Novo CPC. Vale ressaltar, que caso o incidente tenha sido apreciado por relator, em segunda instância, o recurso cabível será o agravo interno, conforme previsão do parágrafo único do art. 136 do Novo CPC.
Do exposto, indefiro a citação na pessoa física do sócio pleiteada.
Outrossim, se a parte exequente trouxer à baila novos elementos que atendam os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica, deverá ser instaurado incidente processual, nos moldes estabelecidos nos arts.133 a 137 do CPC.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 dias, promover os atos necessários ao prosseguimento do feito, sob a consequência de arquivamento, com baixa.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), 18 de janeiro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004432-43.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: D&d Consultoria De Seguranca E Inteligencia Estrategica

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8004432-43.2023.8.05.0150
AUTOR:BRADESCO SAUDE S/A
RÉU: D&D CONSULTORIA DE SEGURANCA E INTELIGENCIA ESTRATEGICA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de15 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.
Pagas as custas, expeça-se mandado/carta de citação no endereço indicado no ID. 440695487.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006883-46.2020.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Tainan Nogueira Macedo
Advogado: Rebeca Bandeira Braga Ferreira (OAB:BA63232)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006883-46.2020.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

REU: TAINAN NOGUEIRA MACEDO

DESPACHO META 2 CNJ
Custas pagas, se for o caso, EXPEÇA-SE o competente mandado de citação no novo endereço fornecido (ID 454929608)
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/comunicado.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
D.B
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502726-85.2015.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Aloisio Goncalves Pereira Neto (OAB:BA27828)
Executado: Aquila Servicos De Seguranca Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0502726-85.2015.8.05.0150
AUTOR: EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

RÉU:EXECUTADO: AQUILA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado e via postal, para no prazo de 5 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006521-05.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Adson De Freitas Pinho
Advogado: Clicia Sandra De Oliveira Ribeiro (OAB:BA30904)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Reu: Banco Master S/a
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006521-05.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Superendividamento]
AUTOR: ADSON DE FREITAS PINHO

REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BANCO SAFRA S A, BANCO MASTER S/A, BANCO PAN S.A, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Ciente da decisão (ID 459683599) proferida pela lavra da Des. Rosita Falcão de Almeida Maia Relatora, da Terceira Câmara Cível, na qual foi determinado que “CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA, para deferir ao agravante os benefícios da gratuidade da justiça”.
CITE-SE.
Advirta-se que o prazo para apresentação de DEFESA é de 15 dias .
Se apresentada contestação, INTIME-SE para manifestação, caso sejam apresentadas preliminares, mediante ato ordinatório.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito
D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500630-63.2016.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Adriana Nascimento Paixao
Advogado: Joao Wanderley De Carvalho (OAB:BA21596)
Advogado: Lisians Souza De Carvalho (OAB:BA38024)
Reu: Colegio Piramide Junior Empreendimentos Educacionais Ltda - Me
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500630-63.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ADRIANA NASCIMENTO PAIXAO
Advogado(s): JOAO WANDERLEY DE CARVALHO (OAB:BA21596)
REU: COLEGIO PIRAMIDE JUNIOR EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME
Advogado(s): DORVAL DOMINGUES MACHADO JUNIOR (OAB:BA39777)

SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Id 401411336) apresentados por COLEGIO PIRAMIDE JUNIOR EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME, invocando suposta contradição na Sentença de Id 187201659.
Insta registrar que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: “I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.”
No caso sub judice, não vislumbro o vício alegado, vez que reflete a análise do Juízo e não evidencia ocorrência de contradição, a ponto de influir na alteração da decisão prolatada.
Se a intenção é rediscutir o mérito, esta não é a via adequada! O Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes.
Alega a parte ré que o julgamento foi ultra petita. Ocorre que a Sentença apreciou as petições e documentos acostados aos autos.
Não configura julgamento ultra petita o arbitramento de compensação por dano moral em valor superior àquele pleiteado pela parte, porquanto, a quantia indicada na inicial apresenta como mera estimativa e, assim, cabe ao prudente arbítrio e ponderação do julgador definir os limites da compensação monetária
Ademais, este Juízo apresentou prequestionamento, dando azo à utilização de recurso cabível a instância superior, por entender que os embargos de declaração não se prestam a mudar o entendimento acerca da análise das provas produzidas nos autos, existindo outro recurso pertinente.
Nosso Tribunal julga nesse sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 1.026 DO NCPC. APLICAÇÃO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. 1. A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material (art. 1.022 do CPC), não se constituindo em via adequada para a reanálise dos fundamentos do decisum. 2. O acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência, na decisão judicial, de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. 3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (STJ, EDcl no MS n. 21.315/DF, 1.ª Seção, rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada TRF 3.ª Região, j. 08.06.2016). 4. A violação do princípio da congruência, elencado no art. 492 do CPC/15, se trata de matéria de ordem pública, podendo ser reconhecidos os vícios dele decorrentes, quais sejam, decidir além (ultra petita), aquém (citra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), de ofício ou alegados em qualquer grau de jurisdição. Caso o Tribunal entenda que a sentença extrapolou esse liame, deverá decretar a nulidade da mesma e julgar o mérito, desde que o processo esteja em condições de imediato julgamento. 5. Tendo em vista a oposição de embargos meramente protelatórios, imputo ao embargante multa por litigância de má-fé (art. art. 80, incs. VI e VII, do NCPC), em 2% do valor da causa, além da multa prevista no art. 1.026, § 2.º, do NCPC, no percentual de 1%, ambas incidentes sobre o valor da causa. Embargos de declaração não acolhidos. (TJ-BA - ED: 00763506520108050001, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2020).

Assim, entendo persistir a Sentença como tal lançada, por comungar dos entendimentos jurisprudenciais: “Impossível receber embargos de declaração, opostos com fundamento em omissão sobre questões pertencentes ao mérito[...]” (STJ-1ª T., Resp 22.727-0-EDcl, Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.6.94, DJU 27.6.94).
“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO GRATUIDADE DA JUSTIÇA IN-DEFERIMENTO - ALEGAÇÃO DE omissão INSATISFAÇÃO COM O DESLINDE DA DEMANDA - REEXAME DE MATÉRIA E QUESTÕES JÁ ANALISADAS - IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE DECLARATÓRIOS RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça sustenta que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aquele que entender necessário para a sua decisão, de acordo com seu livre e fundamentado convencimento, não caracterizando omissão no julgado. 2 Não ocorre omissão quando a decisão deixa de responder às questões suscitadas pelo Embargante nos exatos termos e forma requeridos, desde que no contexto do decisum venha a ser enfrentada toda a matéria indagada, ainda que de forma indireta ou implícita. 3 - Não houve omissão no julgamento, uma vez que restou demonstrada a razoabilidade no entendimento proferido pelo MM. Juiz de Direito a quo, e os agravantes não apresentaram argumentos suficientes capazes de afastar o entendimento externado na decisão agravada. 4 - Resta nítida a tentativa dos Embargantes em voltar a discutir toda a matéria já decidida de forma clara, incontestável e em sua totalidade em momento específico, o que é inadmissível em sede de Embargos de Declaração. 5 - Recurso não provido.” (TJ-ES - ED: 00203349120178080024, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 13/11/2017, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/11/2017).
Diante do exposto, NÃO ACOLHO os embargos, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos suprir omissão. Mantenho a Sentença de Id 187201659, pelos seus próprios fundamentos.
Dou por prequestionados os argumentos trazidos aos autos, para fins de EVITAR embargos aclaratórios protelatórios com incidência do art. 77 e §§, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006707-28.2024.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Humberto Conrado De Andrade Filho
Advogado: Jessica Paraiso Lopes Santos (OAB:BA54844)
Reu: Israel Santos De Almeida
Reu: Luane Santiago Lourenco

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006707-28.2024.8.05.0150
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça, Requerimento de Reintegração de Posse]
AUTOR: HUMBERTO CONRADO DE ANDRADE FILHO

REU: ISRAEL SANTOS DE ALMEIDA, LUANE SANTIAGO LOURENCO

DECISÃO

Recebo a petição de ID 457598515 no que se refere à emenda da petição inicial, valendo-se esta de termo. RETIFIQUE-SE a autuação processual.
Quanto ao pedido de reconsideração, esclareço que NENHUMA petição tem o condão de revogar/anular/modificar uma decisão judicial.
O Código de Processo Civil prevê três hipóteses expressas de possibilidade de retratação por ocasião da apelação (provocação da parte) no prazo de 5 dias: indeferimento da petição inicial (artigo 331 caput), improcedência Liminar do pedido (artigo 332 § 3º), sentença sem resolução do mérito (artigo 485 § 7º).
Ademais, observo que a parte autora requer Juízo de retratação por meio de simples petição, quando a dinâmica processualista prevê que seja interposto agravo de instrumento contra decisões interlocutórias (art. 1.015, CPC). Denota-se que inexiste a possibilidade de reforma da decisão que indefere pedido liminar por simples pedido de retratação.
Sabe-se que o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis (Platão)
Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.

Nessa senda, mantenho incólume a decisão de ID 456547890.
CERTIFIQUE-SE a preclusão ou não, portanto.
SENDO POSITIVA a certidão, façam os autos conclusos para fila de sentença extintiva.
Lauro de Freitas, data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8024685-86.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Nicola Belometti
Advogado: Dirceu Rodrigues Nogueira Filho (OAB:BA23719)
Reu: Suzana Honorato De Jesus

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8024685-86.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Ato / Negócio Jurídico]
PARTE AUTORA: AUTOR: NICOLA BELOMETTI

PARTE RÉ: REU: SUZANA HONORATO DE JESUS

DESPACHO
CITE-SE.
Advirta-se que o prazo para apresentação de DEFESA é de 15 dias .
Se apresentada contestação, INTIME-SE para manifestação, caso sejam apresentadas preliminares, mediante ato ordinatório.
CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Dou ao presente despacho força de mandado.

Lauro de Freitas (BA), 13 de agosto de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário(a)(s):
Nome: SUZANA HONORATO DE JESUS
Endereço: Lot Jardim Tropical Rua Nossa Senhora Do Socorro Lote-725 Qd-18, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016915-08.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Leidejane Pimentel De Jesus
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8016915-08.2023.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: LEIDEJANE PIMENTEL DE JESUS

RÉU:REU: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para conferência do alvará em 5 (cinco) dias, conforme determinação no Despacho de ID 459361556.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016915-08.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Leidejane Pimentel De Jesus
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8016915-08.2023.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: LEIDEJANE PIMENTEL DE JESUS

RÉU:REU: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para conferência do alvará em 5 (cinco) dias, conforme determinação no Despacho de ID 459361556.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014102-47.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Villas Master Empresarial
Advogado: Tatiane Anita Almeida De Souza Leao (OAB:BA32482)
Advogado: Rhayssa Muti Effren (OAB:BA35265)
Advogado: Laize Regina Passinho Do Carmo Silva (OAB:BA29417)
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)
Executado: A Da S Casciano

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8014102-47.2019.8.05.0150
AUTOR:CONDOMINIO VILLAS MASTER EMPRESARIAL
RÉU: A DA S CASCIANO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei, providenciar o pagamento das custas referentes à diligência (envio de carta precatória, em virtude de o endereço indicado se localizar em comarca não integrada pela Central de Mandados), sob pena de extinção do feito por abandono da causa, ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006875-35.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8006875-35.2021.8.05.0150
AUTOR:BANCO BRADESCO SA
RÉU: D & C COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas referentes à diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000978-21.2024.8.05.0150 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Fabio Rogerio Borges Lima
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995)
Advogado: Larissa Ribeiro De Araujo Freitas (OAB:BA47653)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,
Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000978-21.2024.8.05.0150
AÇÃO: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
ASSUNTO: [Sustação/Alteração de Leilão]
REQUERENTE: FABIO ROGERIO BORGES LIMA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA
Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas, cuja parte autora requereu desistência antes da angularização processual.
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
ID 432923670, a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, esclareço que, não houve a angularização processual, vez que não foi perfectibilizada a citação.
Destarte, a ocorrência dos autos é de desistência da ação, não se aplicando, neste caso, a dispensa das custas processuais remanescentes a que se refere o art. 90, § 3º, do CPC.
A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de procedida a citação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito protestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4.º, do CPC.
Por oportuno, mencione-se, ainda, que a desistência da ação tem caráter unicamente processual, não atingindo o direito material da parte, que poderá futuramente ser discutido em nova ação processual, o direito substantivo debatido na lide, com fulcro no art. 486, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, HOMOLOGO - por sentença - a desistência para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC.
Outrossim, revogo a liminar concedida, se houver, e determino o recolhimento do mandado, sem cumprimento, se for o caso.
Expeça-se ofício, alvará, comunicado, se necessário, requerido e certificado, independente de novo despacho.
Custas e demais despesas na forma da lei (CPC, art. 90), se houver. Em caso de não pagamento, no prazo de 15 dias (CPC, art. 290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJ BA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante da remessa, de tudo certificando-se.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, e transitado em julgado, arquivem-se com baixa e demais legais//.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006999-47.2023.8.05.0150 Usucapião
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Josete Maria Cruz Patricio
Advogado: Fabricio Souza Santos (OAB:BA60350)
Advogado: Tiago Ferreira Da Silva Santos (OAB:BA72922)
Autor: Wellington Patricio Silva
Advogado: Fabricio Souza Santos (OAB:BA60350)
Reu: Wellington Lopes Da Silva

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006999-47.2023.8.05.0150
AÇÃO: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Aquisição]
AUTOR: JOSETE MARIA CRUZ PATRICIO, WELLINGTON PATRICIO SILVA

REU: WELLINGTON LOPES DA SILVA

DESPACHO

Ciente dos termos da decisão de ID 429421229, proferida pelo Des. Relator Rolemberg Costa da Terceira Câmara Cível, que deferiu em sede de Agravo de Instrumento à gratuidade da justiça aos recorrentes.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 30 dias, sob consequência de indeferimento da inicial:
1- Emendar a inicial:
1.1- Informando os nomes completos dos confinantes do imóvel em questão e dos cônjuges, caso sejam casados ou convivam em união estável.
2-Juntar:
2.1-Planta planialtimétrica do imóvel, da qual constem coordenadas, preferencialmente georreferenciadas, dos vértices definidores de seus limites, subscrita por profissional habilitado.
2.2-Certidão do cartório de registro imobiliário local, acerca da existência de registro do imóvel em questão, ou se ele integra a área de outro imóvel, bem como certidão negativa de registro imobiliário em nome do(a) postulante.
2.3-Comprovantes de residência no imóvel, contemporâneos ao exercício da posse, desde seu início, a exemplo de correspondências recebidas, faturas de energia elétrica, água, telefone, ou declarações fornecidas pelas empresas concessionárias, na ausência de tais documentos, cópias de duplicatas, notas fiscais, dentre outros, dos quais conste o endereço do imóvel.
2.4-Certidão emitida pela Departamento de Administração Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda de Lauro de Freitas, setor de cadastro imobiliário, acerca da regularidade da inscrição, acompanhada de extrato sintético e comprovantes de pagamento de IPTU. Estando o imóvel usucapiendo localizado em loteamento ou conjunto habitacional, deverá apresentar certidão, fornecida pela Secretaria de Planejamento e Gestão Urbana, indicando o nome do responsável pelo empreendimento loteamento/ conjunto habitacional, constante do cadastro, com vistas a identificar o nome que consta dos dados registrais.
3- registrado, deverá informar, em igual prazo, nome e endereço do proprietário – ou sucessores deste – para efeito de citação.
Decorrido o prazo, CERTIFIQUE o cartório o cumprimento das diligências ora ordenadas, observando o lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ).
Em caso positivo, CITE-SE, por mandado, aquele cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes (art.243, do NCPC). E por edital, este com prazo de 60 (sessenta) dias, os réus incertos e desconhecidos; bem como os terceiros interessados, publicado no site do TJ BA e na plataforma do CNJ, a teor do art. 257,II, III e IV, do NCPC.
Cientifiquem-se, via postal, para que manifestem eventual interesse na causa os representantes da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal.
Nomeio, de logo, curadora dos ausentes, incertos e desconhecidos a Drª DEFENSORA PÚBLICA, que servirá sob compromisso.
Notifique-se o Ministério Público.
Ficarão sobrestadas quaisquer outras ações petitórias ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo, até que a titularidade do domínio seja resolvida na presente demanda.
Intimações necessárias.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006999-47.2023.8.05.0150 Usucapião
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Josete Maria Cruz Patricio
Advogado: Fabricio Souza Santos (OAB:BA60350)
Advogado: Tiago Ferreira Da Silva Santos (OAB:BA72922)
Autor: Wellington Patricio Silva
Advogado: Fabricio Souza Santos (OAB:BA60350)
Reu: Wellington Lopes Da Silva

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006999-47.2023.8.05.0150
AÇÃO: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Aquisição]
AUTOR: JOSETE MARIA CRUZ PATRICIO, WELLINGTON PATRICIO SILVA

REU: WELLINGTON LOPES DA SILVA

DESPACHO

Ciente dos termos da decisão de ID 429421229, proferida pelo Des. Relator Rolemberg Costa da Terceira Câmara Cível, que deferiu em sede de Agravo de Instrumento à gratuidade da justiça aos recorrentes.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 30 dias, sob consequência de indeferimento da inicial:
1- Emendar a inicial:
1.1- Informando os nomes completos dos confinantes do imóvel em questão e dos cônjuges, caso sejam casados ou convivam em união estável.
2-Juntar:
2.1-Planta planialtimétrica do imóvel, da qual constem coordenadas, preferencialmente georreferenciadas, dos vértices definidores de seus limites, subscrita por profissional habilitado.
2.2-Certidão do cartório de registro imobiliário local, acerca da existência de registro do imóvel em questão, ou se ele integra a área de outro imóvel, bem como certidão negativa de registro imobiliário em nome do(a) postulante.
2.3-Comprovantes de residência no imóvel, contemporâneos ao exercício da posse, desde seu início, a exemplo de correspondências recebidas, faturas de energia elétrica, água, telefone, ou declarações fornecidas pelas empresas concessionárias, na ausência de tais documentos, cópias de duplicatas, notas fiscais, dentre outros, dos quais conste o endereço do imóvel.
2.4-Certidão emitida pela Departamento de Administração Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda de Lauro de Freitas, setor de cadastro imobiliário, acerca da regularidade da inscrição, acompanhada de extrato sintético e comprovantes de pagamento de IPTU. Estando o imóvel usucapiendo localizado em loteamento ou conjunto habitacional, deverá apresentar certidão, fornecida pela Secretaria de Planejamento e Gestão Urbana, indicando o nome do responsável pelo empreendimento loteamento/ conjunto habitacional, constante do cadastro, com vistas a identificar o nome que consta dos dados registrais.
3- registrado, deverá informar, em igual prazo, nome e endereço do proprietário – ou sucessores deste – para efeito de citação.
Decorrido o prazo, CERTIFIQUE o cartório o cumprimento das diligências ora ordenadas, observando o lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ).
Em caso positivo, CITE-SE, por mandado, aquele cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes (art.243, do NCPC). E por edital, este com prazo de 60 (sessenta) dias, os réus incertos e desconhecidos; bem como os terceiros interessados, publicado no site do TJ BA e na plataforma do CNJ, a teor do art. 257,II, III e IV, do NCPC.
Cientifiquem-se, via postal, para que manifestem eventual interesse na causa os representantes da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal.
Nomeio, de logo, curadora dos ausentes, incertos e desconhecidos a Drª DEFENSORA PÚBLICA, que servirá sob compromisso.
Notifique-se o Ministério Público.
Ficarão sobrestadas quaisquer outras ações petitórias ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo, até que a titularidade do domínio seja resolvida na presente demanda.
Intimações necessárias.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006999-47.2023.8.05.0150 Usucapião
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Josete Maria Cruz Patricio
Advogado: Fabricio Souza Santos (OAB:BA60350)
Advogado: Tiago Ferreira Da Silva Santos (OAB:BA72922)
Autor: Wellington Patricio Silva
Advogado: Fabricio Souza Santos (OAB:BA60350)
Reu: Wellington Lopes Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8006999-47.2023.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: JOSETE MARIA CRUZ PATRICIO, WELLINGTON PATRICIO SILVA

RÉU:REU: WELLINGTON LOPES DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão de ID nº . 466858708, cumprindo o quanto determinado no despacho de ID. 437108248

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022763-73.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Naijara Matos De Moura

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8022763-73.2023.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

RÉU:REU: NAIJARA MATOS DE MOURA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão de ID nº466862142 ., indicando o CEP correto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016440-52.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Queitiane Vieira De Miranda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8016440-52.2023.8.05.0150
AUTOR:BANCO BRADESCO SA
RÉU: QUEITIANE VIEIRA DE MIRANDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003013-22.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Gilcelia Ferreira De Jesus
Advogado: Ezequias Rodrigues Araujo Sobrinho (OAB:BA26380)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003013-22.2022.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Bancários, Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
EXECUTADO: GILCELIA FERREIRA DE JESUS
DECISÃO
Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por GILCELIA FERREIRA DE JESUS, tendo como objeto a alegação de ausência de citação, de impenhorabilidade dos salários - requerendo o desbloqueio da quantia penhorada no valor de e R$ 1.396,60 e a suspensão da penhora - de inexigibilidade de débito e cobrança abusiva de juros. Requer, ainda, a atribuição de efeito suspensivo à exceção de pré-executividade.
Vislumbra-se manifestação da parte exequente sobre a defesa ID 426049596.
Relatados.
DECIDO.
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
De logo, ainda, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça? (disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): "É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem "pobres nos termos da lei", sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"
Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo.
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n. 8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".

Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta Redonda [...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.

Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, INDEFIRO.

DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO

A excipiente alega que não foi citada e que, em razão disso, a penhora seria indevida. Todavia, da análise dos autos vislumbro que no ID 233675565 aviso de recebimento referente à carta citatória, recebido pela própria excipiente, eis que nele consta sua assinatura, a qual, ressalta-se não foi impugnada. Somente após a certificação do decurso in albis do prazo consignado foi - após requerimento do excepto - determinado o bloqueio de valores via SISBAJUD.

Assim sendo, in casu, não há que se falar em ausência ou nulidade de citação e da penhora.

Outro caminho não resta a palmilhar, se não, a rejeição do pleito.

DA IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR EXEQUENDO

Trata-se, a Exceção de Pré-Executividade, de criação doutrinária, bastante aceita pela Jurisprudência, como medida de defesa do executado.

Ante a excepcionalidade da medida, admite-se apenas que veicule matérias de ordem pública ou que impliquem, necessariamente, na impossibilidade de continuação da execução na forma como está sendo processada, suscetível ao conhecimento de ofício pelo juiz.

As matérias arguidas não devem necessitar de dilação probatória, sendo, portanto, passíveis de pronta análise.

É sabido, que as matérias passíveis de embargos à execução ou embargos de terceiro devem ser veiculadas necessariamente através destas medidas e não podem, assim, constituir matéria da exceção de pré-executividade.

No caso dos autos, objetiva a excipiente, resumidamente, o desbloqueio de valores e contas por ela movimentadas, sob o argumento de impenhorabilidade de salários nos termos do art. 833, inciso IV do CPC e impugnar o valor executado.

Não obstante, é certo que referidas matérias, veiculada nesta via, é passível de análise através da oposição dos embargos à execução, após a garantia do Juízo. Além disso, para a entrega da prestação jurisdicional, no caso, faz-se imprescindível a análise de provas.

Cito também o seguinte precedente que utilizo como razão de decidir:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ESCOAMENTO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 1. É assente na jurisprudência não ser cabível exceção de pré-executividade na hipótese em que se pretende discutir eventual excesso de execução, porque a finalidade da exceção de pré-executividade é tão somente combater matérias suscetíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado, não sendo possível discutir matéria reservada aos embargos à execução; 2. Não se nega a ampla aceitação doutrinária e jurisprudencial da exceção de pré-executividade. Contudo, referido meio de defesa não pode ser utilizado de todo e qualquer modo, como substituição de recursos ou petições pela parte que eventualmente tenha perdido o prazo para tanto, havendo, ainda que apenas na doutrina e jurisprudência, requisitos para o cabimento da exceção. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 209XXXX-21.2019.8.26.0000; Relator (a):Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto -9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2019; Data de Registro: 04/07/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Exceção de pré-executividade. Excesso de execução. 1. Age com acerto o magistrado em primeiro grau, ao indeferir a exceção de pré-executividade já que a discussão acerca dos valores ao argumento de que fora apurado a maior, não remete à ausência de liquidez, certeza e exequibilidade do título, mas de eventual excesso de execução, passível de discussão em sede de embargos à execução e não de exceção de pré-executividade. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-GO - AI: 02492130920168090000, Relator: DR (A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 29/09/2016, 5A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2132 de 17/10/2016).

Ressalto que a exceção de pré-executividade deve ser usada apenas em casos extremos, como aqueles previstos no art. 803 do Código de Processo Civil/2015.

Vislumbra-se, que conforme a petição de ID 391796712, foi bloqueada a quantia de R$ 1.396,60. Contudo observa-se que, conquanto a executada alegue que os valores bloqueados pertencem a sua verba salarial, não colacionou nenhum documento a fim de demonstrar as suas alegações, limitando-se a juntar seu contracheque.

Portanto, dos valores penhorados, não foram comprovados que se referem exclusivamente de remuneração salarial percebida pelos executados.

Nesse passo, colaciono as seguintes jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. DINHEIRO. PREFERÊNCIA. CONTA SALÁRIO. ÔNUS DO DEVEDOR 1. A penhora on-line é medida constritiva, disciplinada pelo art. 834 do Novo Código de Processo Civil, e admitida desde que não recaia sobre qualquer das hipóteses do inciso IV do art. 833 daquele citado diploma. 2. Incumbe ao executado demonstrar, de forma inequívoca, que a conta, na qual ocorreu o bloqueio determinado pelo juízo, se destina, exclusivamente, para pagamento de salário. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 236944-35.2016.8.09.0000, Rel. DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2A CÂMARA CIVEL, julgado em 30/08/2016, DJe 2107 de 09/09/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA 'ON-LINE'. SALÁRIO. POSSIBILIDADE. NAO COMPROVACAO. AINDA QUE PROVENIENTE DE PROVENTOS OU PENSAO, E POSSIVEL A PENHORA SOBRE OS VALORES DE-

POSITADOS EM CONTA CORRENTE, COM A RESSALVA QUE, NESSA HIPOTESE, O DESCONTO DEVE LIMITAR-SE A 30 (TRINTA) POR CENTO. 'IN CASU', NAO FOI COMPROVADO QUE OS VALORES NA CONTA EM QUESTAO SE REFERIAM EXCLUSIVAMENTE A SALÁRIO/REMUNERACAO, RAZAO PELA QUAL DEVE SER MANTIDA A DECISAO QUE INDEFERIU O DESBLOQUEIO DE VALORES PENHORADOS JUDICIALMENTE VIA SISTEMA BACENJUD. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-GO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 78400-1/180, Rel. DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA, 2A CÂMARA CIVEL, julgado em 19/01/2010, DJe 513 de 04/02/2010).

Destarte, não sendo comprovado que os valores em questão se referem exclusivamente a verbas salariais, o indeferimento do pedido de desbloqueio é medida que se impõe.

Por fim, no que se refere à inserção da CET no débito exequendo e aos juros abusivos, não é possível realizar a análise do cabimento ou não da referida cobrança sem dilação probatória. Tal pleito, em verdade, trata-se de revisão das cláusulas do contrato, que não é matéria de ordem pública e, portanto, não pode ser conhecida de ofício pelo julgador, muito menos através da via eleita pela excipiente.

Neste sentido, a jurisprudência:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Escritura pública de compra e venda de imóvel com pacto adjeto de hipoteca. Decisão agravada que rejeita exceção de pré-executividade. Alegação de iliquidez do título executivo em razão da ilegalidade e nulidade das cláusulas contratuais. Não acolhimento. Pretensão de revisar as condições do negócio jurídico. Questão controvertida e que demanda dilação probatória, o que foge dos limites da exceção de pré-executividade. Não cabimento. Decisão mantida.A exceção de pré-executividade se destina apenas às questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como aquelas que digam respeito à liquidez do título executivo, de pressupostos processuais e de condições da ação, referentes à existência de matérias de ordem pública e aferíveis de plano pelo julgador. Assim, não se presta a discussão de cláusulas contratuais por depender da análise de prova. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - 0054009-90.2020.8.16.0000 - Maringá - Rel.: Desembargador Hamilton Mussi Corrêa - J. 30.11.2020) (TJ-PR - AI: 00540099020208160000 PR 0054009-90.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, Data de Julgamento: 30/11/2020, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2020)

DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

É sabido que para concessão da tutela antecipada é preciso obter elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nessa toada, não há evidência da demonstração do Periculum In Mora e o Fumus Boni Iuris.

Sabe-se que : "Os pressupostos da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor (STJ – 2.ª T., REsp 265.528, min. Pecanha Martins, j. 17.6.03, DJU 25.8.03).

Na situação descrita na exceção de pré-executividade, não identifiquei os requisitos legais face à ausência de verossimilhança das alegações e documentos comprobatórios, os quais demonstram tanto a urgência quanto a evidência a teor do art. 294 e ss do CPC.

Com fulcro nos artigos 141 e 492, do CPC, na lição do mestre Dinamarco: "A doutrina concebe o princípio da correlação entre a tutela jurisdicional e a demanda – o pronunciamento judicial não pode ficar aquém, ir além ou ser diverso do pedido [...]. A antecipação deve ter como parâmetro o pedido principal do demandante, deve ter a mesma natureza, não podendo ir além, [...]"' e também no entendimento de Barbosa Moreira, "Esse conteúdo será determinado em função do conteúdo possível da sentença de mérito que porventura o juiz, eventual e hipoteticamente, possa vir a proferir em favor do autor. Deve sempre tomar como critério o limite da sentença que ele esta autorizado a proferir em favor do autor. Esse limite é dado, obviamente, pelas disposições legais que ordenam o juiz a observância da correlação ou congruência, como também se diz em doutrina, entre pedido e a sentença (cit. Bruno Lopes, Tutela Antecipatória Sancionatória, Malheiro, 2006, p. 92) (destaquei).

Nossos Tribunais têm decidido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM O PEDIDO DE MÉRITO. MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. O pleito de tutela antecipada, como a própria denominação está a indicar, tem por objetivo antecipar alguns dos efeitos da tutela de mérito pretendida, caso reste demonstrada a verossimilhança das alegações, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o manifesto propósito protelatório do réu, a teor do que dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil , não havendo necessidade de se aguardar a instrução processual e a prolação de sentença. Se, do pedido de mérito formulado na inicial, não decorre o efeito pretendido em sede de tutela antecipada, não guardando este, pois, pertinência com o objeto da lide principal, conclui-se ser improcedente o requerimento aduzido em antecipação de tutela. Agravo de Instrumento. (TJ-DF - Agravo de Instrumento AGI 20150020202065 (TJ-DF) Data de publicação: 15/09/2015 (rel. Des. Ana Catarino).

No caso em análise, não merece acolhida, pois, não traz elementos a ensejar a suspensão da execução, sendo o indeferimento do pleito, medida que se impõem.

Assim, rejeito a exceção de pré-executividade, INDEFERINDO todos os seus pedidos, para determinar o prosseguimento do processo de execução.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INT. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019404-18.2023.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Advocacia Bellinati Perez
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Requerido: Agnelo Coutinho De Jesus Filho

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42703630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8019404-18.2023.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Honorários Advocatícios]
EXEQUENTE: ADVOCACIA BELLINATI PEREZ

REQUERIDO: AGNELO COUTINHO DE JESUS FILHO

DESPACHO

//Inicialmente proceda-se à alteração de classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, se ainda não efetuada a mudança no cadastro processual.
1 – Intime-se o Executado (pessoalmente) e/ou por seu advogado(estando cadastrado nos autos) ou por edital, conforme o caso, para que pague o valor indicado pelo Exequente, advertido de que o não pagamento espontâneo, no prazo de 15 dias, ensejará o acréscimo de multa de 10% sobre a dívida, e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme os dispostos nos arts. 513, § 2.º, II, e 523, §§ do CPC, respectivamente;
Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1 º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
§ 2 º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1 º incidirão sobre o restante.
2 – Ultrapassado o prazo determinado no item anterior, sem o devido pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, quando terá “início o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, querendo, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação”.
§ 3 º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
A Secretaria deverá observar o disposto no art. 513 do CPC no momento da intimação do executado.
Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.
2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:
I – pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;
III – por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos;
IV –por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.
3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.
4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 9 de abril de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário(a)(s):

Nome: AGNELO COUTINHO DE JESUS FILHO
Endereço: Rua Santa Cecília, 31, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42738-795

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019404-18.2023.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Advocacia Bellinati Perez
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Requerido: Agnelo Coutinho De Jesus Filho

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42703630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8019404-18.2023.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Honorários Advocatícios]
EXEQUENTE: ADVOCACIA BELLINATI PEREZ

REQUERIDO: AGNELO COUTINHO DE JESUS FILHO

DESPACHO

//Inicialmente proceda-se à alteração de classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, se ainda não efetuada a mudança no cadastro processual.
1 – Intime-se o Executado (pessoalmente) e/ou por seu advogado(estando cadastrado nos autos) ou por edital, conforme o caso, para que pague o valor indicado pelo Exequente, advertido de que o não pagamento espontâneo, no prazo de 15 dias, ensejará o acréscimo de multa de 10% sobre a dívida, e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme os dispostos nos arts. 513, § 2.º, II, e 523, §§ do CPC, respectivamente;
Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1 º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
§ 2 º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1 º incidirão sobre o restante.
2 – Ultrapassado o prazo determinado no item anterior, sem o devido pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, quando terá “início o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, querendo, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação”.
§ 3 º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
A Secretaria deverá observar o disposto no art. 513 do CPC no momento da intimação do executado.
Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.
2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:
I – pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;
III – por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos;
IV –por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.
3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), 9 de abril de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário(a)(s):

Nome: AGNELO COUTINHO DE JESUS FILHO
Endereço: Rua Santa Cecília, 31, Itinga, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42738-795

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019404-18.2023.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Advocacia Bellinati Perez
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Requerido: Agnelo Coutinho De Jesus Filho

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8019404-18.2023.8.05.0150
AUTOR:ADVOCACIA BELLINATI PEREZ
RÉU: AGNELO COUTINHO DE JESUS FILHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência (TARIFA DE POSTAGEM), sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001188-43.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Paolo Brenno La Macchia

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8001188-43.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: PAOLO BRENNO LA MACCHIA

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Camila Trindade Ferreira
Estagiária de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8012885-61.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Mister Da Construcao Ltda - Me

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8012885-61.2022.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: MISTER DA CONSTRUCAO LTDA - ME

DECISÃO

//CONSIDERANDO os precedentes do STJ e demais Cortes brasileiras, em homenagens aos Princípios da celeridade, economia e da cooperação e ao dever de tutela do Estado, mesmo não esgotadas as diligências pela via administrativa, Recolhidas as custas, DEFIRO a pesquisa eletrônica de endereço, constante do pedido de ID 418967530, observando-se o sigilo e recolhimentos das custas, se for o caso.
Após, independente de novo despacho, DIGA a parte autora no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT. e CUMPRA-SE//.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8183125-45.2022.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Lucy Pina Cerqueira
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Parte Re: Maria Lucia Lima Albuquerque Martins
Advogado: Rodrigo Barbosa Do Carmo Sena (OAB:BA54342)
Advogado: Edny Marcos Ferreira Mendes (OAB:BA39612)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8183125-45.2022.8.05.0001
Autor: LUCY PINA CERQUEIRA
Réu: MARIA LUCIA LIMA ALBUQUERQUE MARTINS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa de ID. 432208392 .
Lauro de Freitas-BA, 26 de abril de 2024

Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8183125-45.2022.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Lucy Pina Cerqueira
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Parte Re: Maria Lucia Lima Albuquerque Martins
Advogado: Rodrigo Barbosa Do Carmo Sena (OAB:BA54342)
Advogado: Edny Marcos Ferreira Mendes (OAB:BA39612)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8183125-45.2022.8.05.0001
AUTOR: LUCY PINA CERQUEIRA
RÉU: MARIA LUCIA LIMA ALBUQUERQUE MARTINS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 11, DE 07 DE MAIO DE 2024, que Institui as Semanas Estaduais da Conciliação de 2024 no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, designo audiência de Conciliação para o dia 29 de outubro de 2024, 12 às 12:30 horas, na sala do CEJUSC, sito o Fórum Des. João Mendes da Silva, endereço na Rua da Saúde, nº 52, térreo, Centro, Lauro de Freitas - Ba, caso opte pela modalidade videoconferência o link de acesso no lifesize para a sala é

o https//call.lifesize cloud.com/19094618, devendo as partes informarem, antecipadamente, a preferência (PRESENCIAL, TELE-PRESENCIAL OU HÍBRIDA).
Havendo acordo entre as partes, retornaram os autos ao cartório para sua HOMOLOGAÇÃO, em caso contrário, ficam, de logo, intimadas, por seus advogados, para no prazo de 5 dias, informarem de forma clara e específica, que outras provas pretendem produzir, sob consequência de extinção do feito com baixa.
INTIME-SE E PUBLIQUE-SE

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020078-30.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Noelia Da Silva Guimaraes Lins
Advogado: Bruna Mannrich (OAB:SC54486)
Advogado: Haron De Quadros (OAB:SC46497)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 8020078-30.2022.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: NOELIA DA SILVA GUIMARAES LINS

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DESPACHO
Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.
Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.
Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).
INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), 1 de março de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022469-21.2023.8.05.0150 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Requerido: Michel Alves Do Nascimento

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8022469-21.2023.8.05.0150
AUTOR: REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU:REQUERIDO: MICHEL ALVES DO NASCIMENTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias informar o CEP CORRETO, sob pena de devolução.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005783-90.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Collecte Designer Representacoes E Consultoria Ltda - Epp

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8005783-90.2019.8.05.0150
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
COLLECTE DESIGNER REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA - EPP
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

CERTIFICO e dou fé para os devidos fins que, deixei de expedir o mandado de citação, em razão da ausência de comprovação do pagamento das taxas pertinentes.
INTIME-SE a parte autora, por seu Advogado para manifestar-se sobre a certidão supra, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Eu, CELENY LEITE DOS REIS COSTA, o digitei, abaixo conferido e assinado.
Cláudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8022775-87.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Wadson Queiroz De Souza

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8022775-87.2023.8.05.0150
AUTOR:BANCO HONDA S/A.
RÉU: WADSON QUEIROZ DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas referentes à diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011192-42.2022.8.05.0150 Usucapião
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Diana Vasconcelos De Sa
Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)
Reu: Bartolomeu Gentil De Medeiros
Reu: Petrucia Darci De Medeiros
Confrontante: Karina Strauch Costa
Confrontante: Armando Da Silva Liborio Junior
Confrontante: Adriana Amaral Zamelute
Confrontante: Karen Attard Gregio
Confrontante: Leomar Pontes Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8011192-42.2022.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: DIANA VASCONCELOS DE SA

RÉU:REU: BARTOLOMEU GENTIL DE MEDEIROS, PETRUCIA DARCI DE MEDEIROS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para de 15 dias, juntar o CPF dos confinantes condição importante para cadastra.
CLAUDIA VIRGINIA ALVES MAIA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011192-42.2022.8.05.0150 Usucapião
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Diana Vasconcelos De Sa
Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)
Reu: Bartolomeu Gentil De Medeiros
Reu: Petrucia Darci De Medeiros
Confrontante: Karina Strauch Costa
Confrontante: Armando Da Silva Liborio Junior
Confrontante: Adriana Amaral Zamelute
Confrontante: Karen Attard Gregio
Confrontante: Leomar Pontes Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8011192-42.2022.8.05.0150
AUTOR:DIANA VASCONCELOS DE SA
RÉU: BARTOLOMEU GENTIL DE MEDEIROS e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência (citação confinantes e réu, ofícios Município, Estado e União), sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011192-42.2022.8.05.0150 Usucapião
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Diana Vasconcelos De Sa
Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)
Reu: Bartolomeu Gentil De Medeiros
Reu: Petrucia Darci De Medeiros
Confrontante: Karina Strauch Costa
Confrontante: Armando Da Silva Liborio Junior
Confrontante: Adriana Amaral Zamelute
Confrontante: Karen Attard Gregio
Confrontante: Leomar Pontes Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8011192-42.2022.8.05.0150
AUTOR:DIANA VASCONCELOS DE SA
RÉU: BARTOLOMEU GENTIL DE MEDEIROS e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência (citação confinantes e réu, ofícios Município, Estado e União), sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011192-42.2022.8.05.0150 Usucapião
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Diana Vasconcelos De Sa
Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)

Reu: Bartolomeu Gentil De Medeiros
Reu: Petrucia Darci De Medeiros
Confrontante: Karina Strauch Costa
Confrontante: Armando Da Silva Liborio Junior
Confrontante: Adriana Amaral Zamelute
Confrontante: Karen Attard Gregio
Confrontante: Leomar Pontes Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8011192-42.2022.8.05.0150
AUTOR:DIANA VASCONCELOS DE SA
RÉU: BARTOLOMEU GENTIL DE MEDEIROS e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência (citação confinantes e réu, ofícios Município, Estado e União), sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000848-36.2021.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Joseval Marques Silva
Advogado: Joaquim Gustavo Bamberg Carvalho Rocha Da Silva (OAB:BA65550)
Advogado: Filipe Cirne Reinaldo Dos Santos (OAB:BA65421)
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676)
Advogado: Messias Sant Ana Dias (OAB:BA59621)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000848-36.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: JOSEVAL MARQUES SILVA
Advogado(s): JOAQUIM GUSTAVO BAMBERG CARVALHO ROCHA DA SILVA (OAB:BA65550), FILIPE CIRNE REINALDO DOS SANTOS (OAB:BA65421), VINICIUS MACEDO SOUZA CAMPOS (OAB:BA63676), MESSIAS SANT ANA DIAS (OAB:BA59621)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de requerimento de Id 462884110, onde a parte autora pugna pelo levantamento de quantia de valor, depositado em juízo.
Em Id's 462344765, 462344766 e 462344767, o INSS informou o pagamento da(s) RPV(s).
Dessa forma, DETERMINO à Serventia que promova as diligências necessárias para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), junto ao SISBAJUD, para conta judicial à disposição deste Juízo.

Após, expeça-se o alvará competente, nos termos requeridos em Id 462884110.
Cumpra-se.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000848-36.2021.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Joseval Marques Silva
Advogado: Joaquim Gustavo Bamberg Carvalho Rocha Da Silva (OAB:BA65550)
Advogado: Filipe Cirne Reinaldo Dos Santos (OAB:BA65421)
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676)
Advogado: Messias Sant Ana Dias (OAB:BA59621)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000848-36.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: JOSEVAL MARQUES SILVA
Advogado(s): JOAQUIM GUSTAVO BAMBERG CARVALHO ROCHA DA SILVA (OAB:BA65550), FILIPE CIRNE REINALDO DOS SANTOS (OAB:BA65421), VINICIUS MACEDO SOUZA CAMPOS (OAB:BA63676), MESSIAS SANT ANA DIAS (OAB:BA59621)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de requerimento de Id 462884110, onde a parte autora pugna pelo levantamento de quantia de valor, depositado em juízo.
Em Id's 462344765, 462344766 e 462344767, o INSS informou o pagamento da(s) RPV(s).
Dessa forma, DETERMINO à Serventia que promova as diligências necessárias para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), junto ao SISBAJUD, para conta judicial à disposição deste Juízo.
Após, expeça-se o alvará competente, nos termos requeridos em Id 462884110.
Cumpra-se.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000848-36.2021.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Joseval Marques Silva
Advogado: Joaquim Gustavo Bamberg Carvalho Rocha Da Silva (OAB:BA65550)
Advogado: Filipe Cirne Reinaldo Dos Santos (OAB:BA65421)
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676)
Advogado: Messias Sant Ana Dias (OAB:BA59621)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000848-36.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: JOSEVAL MARQUES SILVA
Advogado(s): JOAQUIM GUSTAVO BAMBERG CARVALHO ROCHA DA SILVA (OAB:BA65550), FILIPE CIRNE REINALDO DOS SANTOS (OAB:BA65421), VINICIUS MACEDO SOUZA CAMPOS (OAB:BA63676), MESSIAS SANT ANA DIAS (OAB:BA59621)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de requerimento de Id 462884110, onde a parte autora pugna pelo levantamento de quantia de valor, depositado em juízo.
Em Id's 462344765, 462344766 e 462344767, o INSS informou o pagamento da(s) RPV(s).
Dessa forma, DETERMINO à Serventia que promova as diligências necessárias para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), junto ao SISBAJUD, para conta judicial à disposição deste Juízo.
Após, expeça-se o alvará competente, nos termos requeridos em Id 462884110.
Cumpra-se.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000848-36.2021.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Joseval Marques Silva
Advogado: Joaquim Gustavo Bamberg Carvalho Rocha Da Silva (OAB:BA65550)
Advogado: Filipe Cirne Reinaldo Dos Santos (OAB:BA65421)
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676)
Advogado: Messias Sant Ana Dias (OAB:BA59621)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000848-36.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: JOSEVAL MARQUES SILVA
Advogado(s): JOAQUIM GUSTAVO BAMBERG CARVALHO ROCHA DA SILVA (OAB:BA65550), FILIPE CIRNE REINALDO DOS SANTOS (OAB:BA65421), VINICIUS MACEDO SOUZA CAMPOS (OAB:BA63676), MESSIAS SANT ANA DIAS (OAB:BA59621)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de requerimento de Id 462884110, onde a parte autora pugna pelo levantamento de quantia de valor, depositado em juízo.
Em Id's 462344765, 462344766 e 462344767, o INSS informou o pagamento da(s) RPV(s).
Dessa forma, DETERMINO à Serventia que promova as diligências necessárias para transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), junto ao SISBAJUD, para conta judicial à disposição deste Juízo.
Após, expeça-se o alvará competente, nos termos requeridos em Id 462884110.
Cumpra-se.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011192-42.2022.8.05.0150 Usucapião
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Diana Vasconcelos De Sa
Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)
Reu: Bartolomeu Gentil De Medeiros
Reu: Petrucia Darci De Medeiros
Confrontante: Karina Strauch Costa
Confrontante: Armando Da Silva Liborio Junior
Confrontante: Adriana Amaral Zamelute
Confrontante: Karen Attard Gregio
Confrontante: Leomar Pontes Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8011192-42.2022.8.05.0150
AUTOR:DIANA VASCONCELOS DE SA
RÉU: BARTOLOMEU GENTIL DE MEDEIROS e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência (citação confinantes e réu, ofícios Município, Estado e União), sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011192-42.2022.8.05.0150 Usucapião
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Diana Vasconcelos De Sa
Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)
Reu: Bartolomeu Gentil De Medeiros
Reu: Petrucia Darci De Medeiros
Confrontante: Karina Strauch Costa
Confrontante: Armando Da Silva Liborio Junior
Confrontante: Adriana Amaral Zamelute
Confrontante: Karen Attard Gregio
Confrontante: Leomar Pontes Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8011192-42.2022.8.05.0150
AUTOR:DIANA VASCONCELOS DE SA
RÉU: BARTOLOMEU GENTIL DE MEDEIROS e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência (citação confinantes e réu, ofícios Município, Estado e União), sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011192-42.2022.8.05.0150 Usucapião
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Diana Vasconcelos De Sa
Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)
Reu: Bartolomeu Gentil De Medeiros
Reu: Petrucia Darci De Medeiros
Confrontante: Karina Strauch Costa
Confrontante: Armando Da Silva Liborio Junior
Confrontante: Adriana Amaral Zamelute
Confrontante: Karen Attard Gregio
Confrontante: Leomar Pontes Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8011192-42.2022.8.05.0150
AUTOR:DIANA VASCONCELOS DE SA
RÉU: BARTOLOMEU GENTIL DE MEDEIROS e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência (citação confinantes e réu, ofícios Município, Estado e União), sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011192-42.2022.8.05.0150 Usucapião
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Diana Vasconcelos De Sa
Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)
Reu: Bartolomeu Gentil De Medeiros
Reu: Petrucia Darci De Medeiros

Confrontante: Karina Strauch Costa
Confrontante: Armando Da Silva Liborio Junior
Confrontante: Adriana Amaral Zamelute
Confrontante: Karen Attard Gregio
Confrontante: Leomar Pontes Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8011192-42.2022.8.05.0150
AUTOR:DIANA VASCONCELOS DE SA
RÉU: BARTOLOMEU GENTIL DE MEDEIROS e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência (citação confinantes e réu, ofícios Município, Estado e União), sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007145-54.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Denise Maria Duran Passos
Advogado: Dilaze Patricia Amorim Goncalves (OAB:BA23645)
Interessado: Bradesco Saude S/a

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007145-54.2024.8.05.0150
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Prestação de Serviços, Serviços Hospitalares]
REQUERENTE: DENISE MARIA DURAN PASSOS

REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A
DECISÃO
Ciente dos termos da decisão de Id 461099285, prolatada em sede de Agravo de Instrumento, da lavra D.D. DES. Marcelo Silva Britto, que determinou fosse oportunizado à autora a possibilidade de produzir prova de sua hipossuficiência.
Observo que a parte autora anexou documentos nos Id's 461099286 e seguintes.
É o relatório. Decido.
Da análise dos documentos acostados pela parte autora, dentre eles, extratos de recebimento de benefício previdenciário e bancário, recibo de uma diária, nota fiscal de serviços médicos, bem como aqueles relacionados ao seu cônjuge, não é possível concluir que a autora é carente, sem condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso e as relacionadas aos atos de comunicação. Vejo, inclusive, na declaração do imposto de renda da autora, Id 461099295, pg. 8, a sua evolução patrimonial, na qual houve aumento do seu patrimônio e diminuição de dívidas, isto sem levar em consideração os extratos bancários de 2024 que demonstram a existência de investimentos junto ao Banco do Brasil.
Pelo exposto, mantenho incólume da decisão de Id 458897074 pelos seus próprios fundamentos, eis que NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.

CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria de Fátima Dias Pedra Branca
Estagiária de Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8014579-31.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Villa Do Mar
Advogado: Samuel Loureiro Reboucas (OAB:BA29523)
Reu: Ana Paula Seabra Calixto

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8014579-31.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Direitos / Deveres do Condômino]
AUTOR: VILLA DO MAR

REU: ANA PAULA SEABRA CALIXTO

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de ID 422536873, requerendo especificamente o que entender de direito, sob consequência de arquivamento com baixa.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Nathalia Fernanda de Sena
Estagiária de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002500-83.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Claudio Luz Almeida
Advogado: Felipe Gantus Chagas Da Silva (OAB:RS119964)
Reu: Caixa Economica Federal
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Reu: Nu Pagamentos S.a.
Reu: Banco Cbss S.a.

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
DECISÃO

Inicialmente, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): "É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos."
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais."
Ademais, o automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta redonda[...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
Entendo que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele com rendimentos e despesas descritos nos IDs 437929221 - 437929255, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Impende destacar que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n.8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007590-72.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Luciano Dos Santos Nascimento

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007590-72.2024.8.05.0150
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: LUCIANO DOS SANTOS NASCIMENTO

DECISÃO
Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA contra LUCIANO DOS SANTOS NASCIMENTO, ambos devidamente qualificados nos autos, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente.
Junta procuração e documentos essenciais.
Pois bem!
Inicialmente, INDEFIRO a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3.º estabelece que “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Outrossim, consoante o entendimento já consolidado nos Tribunais Pátrios, a mora se configura pela simples entrega da notificação, inclusive via postal, com aviso de recebimento, no endereço do contratante, consignado no contrato, identificando-se o recebedor, que não precisa, necessariamente, ser o devedor, e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de ID 461086283.
Destarte, consigno que foi consolidado entendimento recente pelo egrégio STJ, no precedente qualificado nº 1.132, nos autos do RESP nº 1951888/RS, que foi afetado pela Lei nº 11.672/2008 - Lei dos Recursos Repetitivos, foi firmada a seguinte tese:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial (segue anexa a esta decisão), porque constituída a mora ex re com o envio e a entrega da notificação no endereço da parte acionada.
Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida(vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.
“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial

-, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).
Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso.
Insira(m)-se a restrição de circulação/transferência e licenciamento no RENAVAM e o mandado em banco próprio ou oficie-se ao DETRAN competente (DL n. 911/69, art. 3.º, §§ 9.º, 10 e 11, com a nova redação dada pela Lei n. 13.034/2014, de 13/11/14), se requerido e após recolhidas as custas, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, de 26 de setembro de 2016.
Nesse sentido, "como decorre da própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD - a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicular, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL n. 911 /69" (STJ - REsp: 1744401 MG 2018/0034888-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018).
Esta decisão vale como mandado e ofício à autoridade policial (sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência).
Assim, o(a) Juiz(a) de Direito manda o oficial de justiça proceder a busca e apreensão do(s) bem(ns) descrito(s) na inicial, devendo o meirinho certificar se houve a citação do(a) acionado(a), bem como juntar o auto de apreensão, acaso apreendido(s) o(s) bem(ns).
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8015546-76.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Abrahao Correia Eloi Da Silva
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8015546-76.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: ABRAHAO CORREIA ELOI DA SILVA
Advogado(s): LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO registrado(a) civilmente como LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO (OAB:BA19186)

DESPACHO
POR seu efeito modificativo, ouça-se o embargado no prazo de lei (5 dias).
CONCLUSOS somente após, obedecendo rigorosamente à ordem (art.12,CPC).
INT.CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
AP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021250-07.2022.8.05.0150 Usucapião
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Miguel Pinheiro Dos Santos
Advogado: Gilvan Fernandes De Souza (OAB:RJ118659)
Advogado: Marcos Felicio Moreira Pimentel (OAB:BA43750)
Reu: Pb Patrimonial Negocios E Incorporacao Ltda.

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8021250-07.2022.8.05.0150
AÇÃO: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: MIGUEL PINHEIRO DOS SANTOS
REU: PB PATRIMONIAL NEGOCIOS E INCORPORACAO LTDA.

SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento com baixa, conforme determinação de ID 409983761, contudo esta não se desincumbiu de seu ônus satisfatoriamente, conforme se verifica da análise do caderno processual.
É o relatório. Decido.
Verifica-se que mesmo regularmente intimado para emendar a inicial (ID 411020166), a parte autora manifestou pedido de suspensão do processo para o cumprimento da determinação de ID 409983761, o qual foi deferido o prazo de 30 dias (ID 425317213).
Contudo, após o decurso do prazo, o autor deixou de colacionar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da demanda de usucapião, quais sejam:
2.2-Certidão do cartório de registro imobiliário local, acerca da existência de registro do imóvel em questão, ou se ele integra a área de outro imóvel, bem como certidão negativa de registro imobiliário em nome do(a) postulante.
2.4-Comprovantes de pagamento de IPTU.
Deixando de cumprir o ônus que lhe é legalmente devido e não atendendo de forma satisfatória ao comando judicial, consoante vislumbra-se no caderno processual.
Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:
USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. Sentença que julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC (ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Inconformismo do autor, que aduz que não foi determinada sua intimação pessoal. Apelante que foi intimado para emendar a inicial, apresentando documentos, contudo, se manteve inerte. Ausência que configura a extinção do processo por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Caso em que não é necessária a intimação pessoal do autor. Sentença mantida. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10277734420228260224 SP 1027773-44.2022.8.26.0224, Relator: Ana Maria Baldy, Data de Julgamento: 21/11/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/11/2022).
Outrossim, com efeito, os artigos 319 a 321 e parágrafo único do CPC dispõem que:
“Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”
Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 321, do C. P. C., julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
Ante a ausência de angularização processual, deixo de arbitrar os honorários sucumbenciais.
Custas e demais despesas, se houver, na forma da lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a

aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021250-07.2022.8.05.0150 Usucapião
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Miguel Pinheiro Dos Santos
Advogado: Gilvan Fernandes De Souza (OAB:RJ118659)
Advogado: Marcos Felicio Moreira Pimentel (OAB:BA43750)
Reu: Pb Patrimonial Negocios E Incorporacao Ltda.

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8021250-07.2022.8.05.0150
AÇÃO: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: MIGUEL PINHEIRO DOS SANTOS
REU: PB PATRIMONIAL NEGOCIOS E INCORPORACAO LTDA.

SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento com baixa, conforme determinação de ID 409983761, contudo esta não se desincumbiu de seu ônus satisfatoriamente, conforme se verifica da análise do caderno processual.
É o relatório. Decido.
Verifica-se que mesmo regularmente intimado para emendar a inicial (ID 411020166), a parte autora manifestou pedido de suspensão do processo para o cumprimento da determinação de ID 409983761, o qual foi deferido o prazo de 30 dias (ID 425317213).
Contudo, após o decurso do prazo, o autor deixou de colacionar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da demanda de usucapião, quais sejam:
2.2-Certidão do cartório de registro imobiliário local, acerca da existência de registro do imóvel em questão, ou se ele integra a área de outro imóvel, bem como certidão negativa de registro imobiliário em nome do(a) postulante.
2.4-Comprovantes de pagamento de IPTU.
Deixando de cumprir o ônus que lhe é legalmente devido e não atendendo de forma satisfatória ao comando judicial, consoante vislumbra-se no caderno processual.
Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:
USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. Sentença que julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC (ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Inconformismo do autor, que aduz que não foi determinada sua intimação pessoal. Apelante que foi intimado para emendar a inicial, apresentando documentos, contudo, se manteve inerte. Ausência que configura a extinção do processo por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Caso em que não é necessária a intimação pessoal do autor. Sentença mantida. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10277734420228260224 SP 1027773-44.2022.8.26.0224, Relator: Ana Maria Baldy, Data de Julgamento: 21/11/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/11/2022).
Outrossim, com efeito, os artigos 319 a 321 e parágrafo único do CPC dispõem que:
“Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 321, do C. P. C., julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
Ante a ausência de angularização processual, deixo de arbitrar os honorários sucumbenciais.
Custas e demais despesas, se houver, na forma da lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.
DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.
Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001984-63.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: C. C. G. S. C.
Advogado: Marcus Vinicius De Oliveira Dos Santos (OAB:BA56123)
Interessado: Taiane De Freitas Gonzalez Saback Carapia
Advogado: Marcus Vinicius De Oliveira Dos Santos (OAB:BA56123)
Interessado: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2.ª Vara de Feitos de Rel.de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
DECISÃO
De modo inicial, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): "É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos."
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"
Ademais, o automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta redonda[...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]
Entendo que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquela que não comprova a integralidade dos seus rendimentos e despesas, não sendo crível a mera afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso, especialmente, considerando que o ECA não disciplina obrigatória/dispensa/automática da concessão de gratuidade a criança e ao adolescente.
Ainda, impende destacar que o ECA/ESTATUTO DO IDOSO, dispõe sobre o acesso à justiça mas não diz sobre a gratuidade.
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020,

DE 17/12/2020 - VIGÊNCIA: 01/01/2021, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.
Impende destacar que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).
Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A.DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n.8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".
Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso. Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação
Em autoinspeção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011192-42.2022.8.05.0150 Usucapião
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Diana Vasconcelos De Sa
Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)
Reu: Bartolomeu Gentil De Medeiros
Reu: Petrucia Darci De Medeiros
Confrontante: Karina Strauch Costa
Confrontante: Armando Da Silva Liborio Junior
Confrontante: Adriana Amaral Zamelute
Confrontante: Karen Attard Gregio
Confrontante: Leomar Pontes Silva
Terceiro Interessado: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8011192-42.2022.8.05.0150
AUTOR:DIANA VASCONCELOS DE SA
RÉU: BARTOLOMEU GENTIL DE MEDEIROS e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência (citação confinantes e réu, ofícios Município, Estado e União), sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011192-42.2022.8.05.0150 Usucapião
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Diana Vasconcelos De Sa
Advogado: Silvio Nei Oliveira Da Silveira (OAB:BA61012)
Reu: Bartolomeu Gentil De Medeiros
Reu: Petrucia Darci De Medeiros
Confrontante: Karina Strauch Costa
Confrontante: Armando Da Silva Liborio Junior
Confrontante: Adriana Amaral Zamelute
Confrontante: Karen Attard Gregio
Confrontante: Leomar Pontes Silva
Terceiro Interessado: Municipio De Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8011192-42.2022.8.05.0150
AUTOR:DIANA VASCONCELOS DE SA
RÉU: BARTOLOMEU GENTIL DE MEDEIROS e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência (citação confinantes e réu, ofícios Município, Estado e União), sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005364-31.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jose Raimundo Santos Cruz
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Banco Rci Brasil S.a

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005364-31.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos de Consumo, Práticas Abusivas]
PARTE AUTORA: AUTOR: JOSE RAIMUNDO SANTOS CRUZ

PARTE RÉ: REU: BANCO RCI BRASIL S.A

DESPACHO
Ciente dos termos da decisão de ID 429802614, de lavra da Relatora Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, que deu provimento ao recurso interposto para conceder a gratuidade da justiça à autora.
DETERMINO a retirada da tarja de tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.
Considerando que o documento de ID369278781 não pertence ao autor, INTIME-SE para EMENDAR a inicial, no prazo de lei, e proceder a juntada de comprovante de residência recente em seu nome, sendo a consequência do descumprimento o indeferimento com baixa.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Nathalia Fernanda de sena
Estagiária de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8024158-37.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Nubia Regina De Santana
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8024158-37.2022.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: NUBIA REGINA DE SANTANA

RÉU:REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes Autora para se manifestarem acerca do teor final do Despacho de ID 411523207:

“Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003043-91.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Susete Diomondes Sousa

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003043-91.2021.8.05.0150
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]
PARTE AUTORA: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

PARTE RÉ: REU: SUSETE DIOMONDES SOUSA

DESPACHO
//SOBRE a petição de desistência de Id 424691462, diga a embargante no prazo de 5 dias.
CONCLUSOS após.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002252-25.2021.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Cleber Da Silva Rocha

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8002252-25.2021.8.05.0150 -[Tarifas] - MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: CLEBER DA SILVA ROCHA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIFICO e dou fé para os devidos fins que, nesta data, procedi à juntada da consulta realizada ao Sistema Sisbajud.
INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Neste mesmo ato, INTIME-SE a parte ré para manifestar-se, conforme art. 854, § 3º do CPC.
Eu, CLAUDIA VIRGINIA ALVES MAIA, o digitei, abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 2024-07-05.
Cláudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006209-68.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Associacao Dos Servidores Fiscais Do Estado Da Bahia
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Reu: Felipe Marques De Souza De Oliveira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8006209-68.2020.8.05.0150
AUTOR: AUTOR: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA

RÉU:REU: FELIPE MARQUES DE SOUZA DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas referentes à diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002031-08.2022.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Continua Sistemas De Servicos Ltda - Epp
Advogado: Gutemberg Araujo Lima (OAB:BA24632)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002031-08.2022.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: CONTINUA SISTEMAS DE SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO
//ANTE a instauração da fase litigiosa, diga o autor em 15 dias.
EM seguida, especifiquem que outras provas pretendem produzir em 5 dias.
CONCLUSOS em seguida para julgamento.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007010-47.2021.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas

Apelante: Ariclea Gomes Ramos
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)
Apelado: Cooperativa De Credito De Salvador - Sicredi Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8007010-47.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: ARICLEA GOMES RAMOS
Advogado(s): MARCELO NEVES BARRETO registrado(a) civilmente como MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904), MARINA NABUCO ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB:BA60954)
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE SALVADOR - SICREDI SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora opôs novos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO atacando a sentença que deixou de receber os ACLARATÓRIOS anteriormente opostos, rejeitados ante a sua intempestividade (ID 403701667). A embargante, invoca suposto erro material sob o fundamento de que a certidão cartorária padece de vício na contagem do prazo, de modo que, os embargos(ID 392446173), necessitam de provimento/análise, porquanto tempestivos (ID 405151226).
Foi proferido decisum não conhecendo do recurso oposto (ID 403701667), tendo em vista a intempestividade, certificada no ID 401599006.
Deixo de intimar a parte adversa para manifestar-se sobre o recurso, ante a ausência de angularização processual.
É o breve relato. Decido.

Do exame dos autos, vejo que há uma controvérsia existente acerca da (in)tempestividade do recurso oposto no ID 392446173.
A questão trazida ao juízo está disciplinada nos termos da Lei n. 11.419 /2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, contendo referido diploma legal um capítulo específico sobre a comunicação eletrônica dos atos processuais.
É sabido e consabido que, o patrono, ao se cadastrar no sistema, assume expresso compromisso de acessar periodicamente o site próprio do tribunal para ciência dos atos e termos processuais inseridos em local próprio e que se encontram ao livre acesso do mesmo.
Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça, inclusive, consolidou entendimento no sentido de que há prevalência da publicação de provimento judicial em Diário Oficial eletrônico sobre a intimação eletrônica. Isso porque em atenção à disposição do artigo 49, § 2°, do diploma legal supra, a publicação eletrônica em DJe substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, ainda que as intimações dos advogados sejam feitas por meio eletrônico, em portal próprio, mediante cadastro, nos termos do artigo 5° da mencionada lei.
Destarte, tão só a título de esclarecimento, consigno que por disponibilização do ato processual, entende-se o momento em que a informação foi lançada do Diário da Justiça, enquanto a publicação, ocorre no primeiro dia útil após a disponibilização, a teor do quanto disposto no artigo 4º, § 3º, Lei 11.419/2006.
In verbis:
Art. 4º: [...]
§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.
De modo que a contagem de prazo somente começará a contar no dia útil seguinte ao da publicação (artigo 4º, § 4º, Lei 11.419/2006) :
Art. 4º: [...]
§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.
No caso, da análise detida da certidão de publicação (ID 397256379), vejo que a sentença vergastada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 31.5.2023 (quarta-feira), tendo a publicação ocorrido no primeiro dia útil subsequente, a saber, 1.6.2023 (quinta-feira), portanto, infere-se, que, a contagem do prazo para a oposição dos embargos teve início em 2.6.2023 (sexta-feira) e término no dia 8.6.2023 (quinta-feira).
Considerando que os embargos de declaração foram opostos no dia 5.6.2023 (ID 392446173), configuram-se tempestivos, padecendo de análise por este juízo.
Dito isso, sigo!
Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora contra o provimento que indeferiu a petição inicial, suscitando, a embargante, ocorrência de contradição nos fundamentos do decisum, sob o fundamento de que, existe recurso pendente de julgamento, cujo objeto refere-se a análise do pedido de gratuidade de justiça.
Insta registrar que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.

De início, vale a pena relembrar que o recurso de embargos de declaração não se presta para fazer prevalecer TESE diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusos sugeridas da livre apreciação da prova.
Conclui-se, portanto, que, se a decisão contrária à pretensão da parte, não se prestam, para reformá-la, os embargos declaratórios, em cujas hipóteses de cabimento aquela não se enquadra. Visa, o presente pedido, à obtenção de nova decisão do julgador, acerca de questões já enfrentadas e resolvidas, contrárias à sua pretensão.
Ademais, o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis (Platão).
Assim, só há duas opções: conformar-se com a decisão ou dela recorrer.
Acontece, entretanto, que O PROVIMENTO vergastado não padece dos vícios alegados, não contém contradição e é de clareza solar; NÃO É NÃO, simples assim!
Nessa senda, segundo João Monteiro, só é lícito ao juiz "declarar a sentença já proferida, não podendo, portanto, modificar em ponto algum a mesma sentença. A decisão sobre tais embargos está para a sentença declarada na mesma relação em que, para a lei interpretada, está a lei interpretativa: assim como esta faz parte integrante daquela, de modo que uma e outra são a mesma lei, assim também a sentença declarativa e a declarada se integram em uma mesma sentença".
No mesmo sentido segue a lição de Humberto Theodoro Júnior, ao ensinar que "será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado (...). O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal."
Se o Juiz julgou/decidiu mal só em sede própria se pode atacar a decisão. E, ainda, o Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes.
Entendo persistir a decisão como tal lançada, porque os embargos opostos se configura evidente abuso, que tão-somente faz deixar o cartório abarrotado de processos paralisados para que no final o Judiciário receba a pecha de moroso e seus magistrados de preguiçosos, por culpa única e exclusiva das partes, ou de uma delas.
Tem-se ocorrido com bastante frequência a utilização protelatória dos declaratórios, interpostos de forma indiscriminada como um verdadeiro freio processual. Nesse sentido:
Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo.2. Embargos protelatórios. Imposição de multa.3. Embargos de declaração rejeitados. (657998 RS , Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 22-02-2012 PUBLIC 23-02-2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vícios inexistentes- Multa Embargos protelatórios, rejeitados. (84749320038260053 SP 0008474-93.2003.8.26.0053, Relator: Urbano Ruiz, Data de Julgamento: 14/05/2012, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2012).
Contudo, deixo de aplicar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 1.026, § 2º, do C.P.C, o que de logo, advirto.
Posto isso, ACOLHO os embargos opostos no ID 405151226 para reconhecer o erro material no provimento vergastado de ID 403701667 e REJEITO os aclaratórios de ID 392446173, por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos erro observado no "decisum".
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
P.R.I.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Ana Paula Santos de Andrade
Estagiária de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007010-47.2021.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Ariclea Gomes Ramos
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)
Apelado: Cooperativa De Credito De Salvador - Sicredi Salvador

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8007010-47.2021.8.05.0150 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
AUTOR: APELANTE: ARICLEA GOMES RAMOS
RÉU: APELADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE SALVADOR - SICREDI SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Eu, CELENY LEITE DOS REIS COSTA, o digitei, abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 4 de outubro de 2024.
Cláudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007010-47.2021.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Ariclea Gomes Ramos
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)
Apelado: Cooperativa De Credito De Salvador - Sicredi Salvador

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 8007010-47.2021.8.05.0150 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
AUTOR: APELANTE: ARICLEA GOMES RAMOS
RÉU: APELADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE SALVADOR - SICREDI SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Eu, CELENY LEITE DOS REIS COSTA, o digitei, abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 4 de outubro de 2024.
Cláudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018443-77.2023.8.05.0150 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Requerido: Maria Vanderlucia Almeida Ellery

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8018443-77.2023.8.05.0150
Classe - Assunto: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) - [Cédula de Crédito Bancário]
BANCO BRADESCO SA
MARIA VANDERLUCIA ALMEIDA ELLERY
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

CERTIFICO e dou fé para os devidos fins, da ausência de comprovação do pagamento das taxas pertinentes.

INTIME-SE a parte autora para efetuar o pagamento das custas em 15 (quinze) dias, ou manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa estadual.
Lauro de Freitas, 6 de dezembro de 2023.
Inez Rebouças Fernandes
Técnica Judiciária AUTORIZADA, cadastro nº 900.399-1, conforme Portaria nº 02/2019, publicada no Diário nº 2408 de 03/07/2019 e Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, nos termos dos arts. 93, inciso XIV da CF/88 e 203, § 4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008853-42.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Falecido: Maria Amelia Correia Rodrigues Guerra Brito Da Silva
Advogado: Diogo Augusto Araujo De Oliveira (OAB:BA31979)
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Reu: Unimed Do Est R J Federacao Est Das Cooperativas Med
Reu: Hospital Sao Rafael S.a

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008853-42.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Tratamento médico-hospitalar]
FALECIDO: MARIA AMELIA CORREIA RODRIGUES GUERRA BRITO DA SILVA

REU: UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED, HOSPITAL SAO RAFAEL S.A

DECISÃO
Compulsando-se os autos, vejo que a procuração colacionada no ID 466728357 foi assinada digitalmente.
Pois bem!
É cediço que, a teor do art. 320 do CPC, “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.
Ainda, o art. 321, dispõe que “ o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”, de modo que, se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (parágrafo único).
O CPC, em seu art. 104 estabelece que “O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.”
O art. 1º, §2º, III, da lei n. 11.419/06 estabelece que:
Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.
(...)
§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:
(...)
III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.
Assim, os documentos citados possuem assinaturas que divergem daquela constante no documento de identificação da parte autora constante no ID 466728356 e são autenticadas pela Clicksign, plataforma que não se qualifica como autoridade certificadora que atende os requisitos estabelecidos pela lei citada.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. “AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL” – Sentença de improcedência. Insurgência autoral. Procuração digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Não atendimento do comando. PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas “Clicksign”, “Autentique”, “Zapsign”, “D4Sign”, dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil – PADRÃO A3). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e Processo Digital nº 2021/00100891. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e

regular DO PROCESSO. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Procuração válida que deveria estar no processo desde o início do trâmite. Recurso não conhecido pela ausência de capacidade postulatória. Reconhecimento da invalidade da procuração outorgada. REVOGAÇÃO DO EFEITO ATIVO. (TJ-SP - AC: 10292588720228260577 São José dos Campos, Relator: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 13/09/2023, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2023). Grifos postos
A lei n. 14.063/20 que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos deixa claro que elas não são passíveis de utilização nos processos judiciais (art. 2º, parágrafo único, I).
Desta feita, considero inválida a procuração acostada aos autos no ID 466728357.
Ante o exposto, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, apresentando os documentos essenciais à propositura da ação, a saber procuração com firma reconhecida ou autenticada por meio de certificado digital válido, sob consequência de indeferimento da petição inicial, por força do art. 321, parágrafo único, do CPC.
CERTIFIQUE-SE a manifestação ou não, com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), tornando os autos CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se rigorosamente à ordem (art.12, CPC).
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008853-42.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Falecido: Maria Amelia Correia Rodrigues Guerra Brito Da Silva
Advogado: Diogo Augusto Araujo De Oliveira (OAB:BA31979)
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Reu: Unimed Do Est R J Federacao Est Das Cooperativas Med
Reu: Hospital Sao Rafael S.a

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008853-42.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Tratamento médico-hospitalar]
FALECIDO: MARIA AMELIA CORREIA RODRIGUES GUERRA BRITO DA SILVA

REU: UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED, HOSPITAL SAO RAFAEL S.A

DECISÃO
Compulsando-se os autos, vejo que a procuração colacionada no ID 466728357 foi assinada digitalmente.
Pois bem!
É cediço que, a teor do art. 320 do CPC, “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.
Ainda, o art. 321, dispõe que “ o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”, de modo que, se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (parágrafo único).
O CPC, em seu art. 104 estabelece que “O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.”
O art. 1º, §2º, III, da lei n. 11.419/06 estabelece que:
Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.
(...)
§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

(...)
III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.
Assim, os documentos citados possuem assinaturas que divergem daquela constante no documento de identificação da parte autora constante no ID 466728356 e são autenticadas pela Clicksign, plataforma que não se qualifica como autoridade certificadora que atende os requisitos estabelecidos pela lei citada.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL" – Sentença de improcedência. Insurgência autoral. Procuração digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Não atendimento do comando. PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas "Clicksign", "Autentique", "Zapsign", "D4Sign", dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil – PADRÃO A3). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e Processo Digital nº 2021/00100891. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular DO PROCESSO. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Procuração válida que deveria estar no processo desde o início do trâmite. Recurso não conhecido pela ausência de capacidade postulatória. Reconhecimento da invalidade da procuração outorgada. REVOGAÇÃO DO EFEITO ATIVO. (TJ-SP - AC: 10292588720228260577 São José dos Campos, Relator: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 13/09/2023, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2023). Grifos postos
A lei n. 14.063/20 que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos deixa claro que elas não são passíveis de utilização nos processos judiciais (art. 2º, parágrafo único, I).
Desta feita, considero inválida a procuração acostada aos autos no ID 466728357.
Ante o exposto, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, apresentando os documentos essenciais à propositura da ação, a saber procuração com firma reconhecida ou autenticada por meio de certificado digital válido, sob consequência de indeferimento da petição inicial, por força do art. 321, parágrafo único, do CPC.
CERTIFIQUE-SE a manifestação ou não, com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), tornando os autos CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se rigorosamente à ordem (art.12, CPC).
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008853-42.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Falecido: Maria Amelia Correia Rodrigues Guerra Brito Da Silva
Advogado: Diogo Augusto Araujo De Oliveira (OAB:BA31979)
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Reu: Unimed Do Est R J Federacao Est Das Cooperativas Med
Reu: Hospital Sao Rafael S.a

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008853-42.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Tratamento médico-hospitalar]
FALECIDO: MARIA AMELIA CORREIA RODRIGUES GUERRA BRITO DA SILVA

REU: UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED, HOSPITAL SAO RAFAEL S.A

DECISÃO
Compulsando-se os autos, vejo que a procuração colacionada no ID 466728357 foi assinada digitalmente.
Pois bem!
É cediço que, a teor do art. 320 do CPC, "a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".
Ainda, o art. 321, dispõe que " o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado", de modo que, se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (parágrafo único).
O CPC, em seu art. 104 estabelece que "O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente."
O art. 1º, §2º, III, da lei n. 11.419/06 estabelece que:
Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.
(...)
§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:
(...)
III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.
Assim, os documentos citados possuem assinaturas que divergem daquela constante no documento de identificação da parte autora constante no ID 466728356 e são autenticadas pela Clicksign, plataforma que não se qualifica como autoridade certificadora que atende os requisitos estabelecidos pela lei citada.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL" – Sentença de improcedência. Insurgência autoral. Procuração digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Não atendimento do comando. PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas "Clicksign", "Autentique", "Zapsign", "D4Sign", dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil – PADRÃO A3). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e Processo Digital nº 2021/00100891. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular DO PROCESSO. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Procuração válida que deveria estar no processo desde o início do trâmite. Recurso não conhecido pela ausência de capacidade postulatória. Reconhecimento da invalidade da procuração outorgada. REVOGAÇÃO DO EFEITO ATIVO. (TJ-SP - AC: 10292588720228260577 São José dos Campos, Relator: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 13/09/2023, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2023). Grifos postos
A lei n. 14.063/20 que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos deixa claro que elas não são passíveis de utilização nos processos judiciais (art. 2º, parágrafo único, I).
Desta feita, considero inválida a procuração acostada aos autos no ID 466728357.
Ante o exposto, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, apresentando os documentos essenciais à propositura da ação, a saber procuração com firma reconhecida ou autenticada por meio de certificado digital válido, sob consequência de indeferimento da petição inicial, por força do art. 321, parágrafo único, do CPC.
CERTIFIQUE-SE a manifestação ou não, com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), tornando os autos CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se rigorosamente à ordem (art.12, CPC).
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008853-42.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Falecido: Maria Amelia Correia Rodrigues Guerra Brito Da Silva
Advogado: Diogo Augusto Araujo De Oliveira (OAB:BA31979)
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Reu: Unimed Do Est R J Federacao Est Das Cooperativas Med
Reu: Hospital Sao Rafael S.a

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008853-42.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Tratamento médico-hospitalar]
FALECIDO: MARIA AMELIA CORREIA RODRIGUES GUERRA BRITO DA SILVA

REU: UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED, HOSPITAL SAO RAFAEL S.A

DECISÃO
Compulsando-se os autos, vejo que a procuração colacionada no ID 466728357 foi assinada digitalmente.
Pois bem!
É cediço que, a teor do art. 320 do CPC, “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.
Ainda, o art. 321, dispõe que “ o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”, de modo que, se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (parágrafo único).
O CPC, em seu art. 104 estabelece que “O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.”
O art. 1º, §2º, III, da lei n. 11.419/06 estabelece que:
Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.
(...)
§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:
(...)
III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.
Assim, os documentos citados possuem assinaturas que divergem daquela constante no documento de identificação da parte autora constante no ID 466728356 e são autenticadas pela Clicksign, plataforma que não se qualifica como autoridade certificadora que atende os requisitos estabelecidos pela lei citada.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. “AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL” – Sentença de improcedência. Insurgência autoral. Procuração digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Não atendimento do comando. PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas “Clicksign”, “Autentique”, “Zapsign”, “D4Sign”, dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil – PADRÃO A3). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e Processo Digital nº 2021/00100891. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular DO PROCESSO. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Procuração válida que deveria estar no processo desde o início do trâmite. Recurso não conhecido pela ausência de capacidade postulatória. Reconhecimento da invalidade da procuração outorgada. REVOGAÇÃO DO EFEITO ATIVO. (TJ-SP - AC: 10292588720228260577 São José dos Campos, Relator: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 13/09/2023, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2023). Grifos postos
A lei n. 14.063/20 que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos deixa claro que elas não são passíveis de utilização nos processos judiciais (art. 2º, parágrafo único, I).
Desta feita, considero inválida a procuração acostada aos autos no ID 466728357.
Ante o exposto, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, apresentando os documentos essenciais à propositura da ação, a saber procuração com firma reconhecida ou autenticada por meio de certificado digital válido, sob consequência de indeferimento da petição inicial, por força do art. 321, parágrafo único, do CPC.
CERTIFIQUE-SE a manifestação ou não, com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), tornando os autos CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se rigorosamente à ordem (art.12, CPC).
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

Intime(m)-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003861-43.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Executado: Marcos Magalhaes Dantas
Advogado: Evany Cruz Dos Anjos Bastos (OAB:BA48409)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO -TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003861-43.2021.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
EXECUTADO: MARCOS MAGALHAES DANTAS

DECISÃO
Inicialmente, defiro o pedido Id 390773688, vez que está provada a referida cessão de crédito, conforme Id 390773693. Proceda o Cartório com a retificação no sistema PJE.
Analisando os autos, vejo que a parte exequente requer a suspensão do processo, tendo em vista a realização de acordo extrajudicial, contudo, não juntou a minuta de acordo.
Intimada para indicar o prazo que foi concedido para o executado quitar o débito, ou juntar o respectivo instrumento para homologação, sob a consequência de arquivamento com baixa (ID 368363276), apenas peticionou requerendo a suspensão do processo até o efetivo o cumprimento do acordo (ID 404852693).
Ante exposto, considerando que o exequente não informou o prazo para a suspensão e não juntou aos autos a minuta de acordo, INFERIDO o pedido de suspensão da execução.
INTIME-SE a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para requerer e especificar o que entender de direito, na forma definida por lei, sob pena de arquivamento com baixa.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Camila Trindade Ferreira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8003861-43.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Executado: Marcos Magalhaes Dantas
Advogado: Evany Cruz Dos Anjos Bastos (OAB:BA48409)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO -TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8003861-43.2021.8.05.0150
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
EXECUTADO: MARCOS MAGALHAES DANTAS

DECISÃO
Inicialmente, defiro o pedido Id 390773688, vez que está provada a referida cessão de crédito, conforme Id 390773693. Proceda o Cartório com a retificação no sistema PJE.
Analisando os autos, vejo que a parte exequente requer a suspensão do processo, tendo em vista a realização de acordo extrajudicial, contudo, não juntou a minuta de acordo.
Intimada para indicar o prazo que foi concedido para o executado quitar o débito, ou juntar o respectivo instrumento para homologação, sob a consequência de arquivamento com baixa (ID 368363276), apenas peticionou requerendo a suspensão do processo até o efetivo o cumprimento do acordo (ID 404852693).
Ante exposto, considerando que o exequente não informou o prazo para a suspensão e não juntou aos autos a minuta de acordo, INFERIDO o pedido de suspensão da execução.
INTIME-SE a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para requerer e especificar o que entender de direito, na forma definida por lei, sob pena de arquivamento com baixa.
CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Camila Trindade Ferreira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0003066-62.2010.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Eduilson Mario Romao
Advogado: Soraya Maria Teles Lima Franco (OAB:BA22140)
Advogado: Cind Francelle Mangueira De Jesus (OAB:BA52019)
Advogado: Sabrina Amorim Mendonça (OAB:BA59552)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0003066-62.2010.8.05.0150
Requerente: EDUILSON MARIO ROMAO
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o apelado, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões.
Após, remeta-se os autos ao TJBA em grau de recurso.

Lauro de Freitas - BA, 10 de julho de 2022

Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0003066-62.2010.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Eduilson Mario Romao
Advogado: Soraya Maria Teles Lima Franco (OAB:BA22140)

Advogado: Cind Francelle Mangueira De Jesus (OAB:BA52019)
Advogado: Sabrina Amorim Mendonça (OAB:BA59552)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 0003066-62.2010.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: EDUILSON MARIO ROMAO
RÉU: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Eu, CELENY LEITE DOS REIS COSTA, o digitei, abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 4 de outubro de 2024.
Cláudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0003066-62.2010.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Eduilson Mario Romao
Advogado: Soraya Maria Teles Lima Franco (OAB:BA22140)
Advogado: Cind Francelle Mangueira De Jesus (OAB:BA52019)
Advogado: Sabrina Amorim Mendonça (OAB:BA59552)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 0003066-62.2010.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: EDUILSON MARIO ROMAO
RÉU: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Eu, CELENY LEITE DOS REIS COSTA, o digitei, abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 4 de outubro de 2024.
Cláudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0003066-62.2010.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Eduilson Mario Romao
Advogado: Soraya Maria Teles Lima Franco (OAB:BA22140)
Advogado: Cind Francelle Mangueira De Jesus (OAB:BA52019)
Advogado: Sabrina Amorim Mendonça (OAB:BA59552)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
Processo nº 0003066-62.2010.8.05.0150 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: EDUILSON MARIO ROMAO
RÉU: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se definitivamente.
Eu, CELENY LEITE DOS REIS COSTA, o digitei, abaixo conferido e assinado.
Lauro de Freitas, 4 de outubro de 2024.
Cláudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500901-38.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:PR27109)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Mario Efigenio Soares De Andrade
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0500901-38.2017.8.05.0150
AUTOR:BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: MARIO EFIGENIO SOARES DE ANDRADE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei, providenciar o pagamento da custas referente a diligência(pesquisa RENAJUD), sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO
8018443-77.2023.8.05.0150 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Requerido: Maria Vanderlucia Almeida Ellery

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8018443-77.2023.8.05.0150
Classe - Assunto: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) - [Cédula de Crédito Bancário]
BANCO BRADESCO SA
MARIA VANDERLUCIA ALMEIDA ELLERY
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

CERTIFICO e dou fé para os devidos fins, da ausência de comprovação do pagamento das taxas pertinentes.
INTIME-SE a parte autora para efetuar o pagamento das custas em 15 (quinze) dias, ou manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa estadual.
Lauro de Freitas, 6 de dezembro de 2023.
Inez Rebouças Fernandes
Técnica Judiciária AUTORIZADA, cadastro nº 900.399-1, conforme Portaria nº 02/2019, publicada no Diário nº 2408 de 03/07/2019 e Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, nos termos dos arts. 93, inciso XIV da CF/88 e 203, § 4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007010-42.2024.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerido: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Requerente: Alda Maria Caldas Ramalho
Advogado: Claudio Eduardo Dos Santos (OAB:BA46918)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8007010-42.2024.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: ALDA MARIA CALDAS RAMALHO

REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DECISÃO

De logo, ainda, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): “É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem “pobres nos termos da lei”, sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)
A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: “A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Mero requerimento do benefício é

insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"

Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.

Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n. 8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".

Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta Redonda [...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.

Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de lei para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). Atribuo força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INTIME(M)-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO

0502926-92.2015.8.05.0150 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Lauro De Freitas

Exequente: Valtercio Do Espirito Santo

Advogado: Victor Dos Anjos Cordeiro (OAB:BA28438)

Executado: Talia Incorporadora Ltda

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Executado: Lopes - Lps Consultoria De Imoveis Ltda

Advogado: Morgana Costa Cotias (OAB:BA39992)

Advogado: Alex Sandro Paulo Barreto (OAB:SP237276)

Advogado: Helio Yazbek (OAB:SP168204)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA

PROCESSO Nº 0502926-92.2015.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Cumprimento Provisório de Sentença]
EXEQUENTE: VALTERCIO DO ESPIRITO SANTO

EXECUTADO: TALIA INCORPORADORA LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, LOPES - LPS CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE
//PROCEDA-SE a habilitação se ainda não fez.
CERTIFIQUE-SE se houve ou não pagamento ou resistência e sua tempestividade.
APÓS, digam no prazo de 5 dias, inclusive da ocorrência ou não da prescrição/decadência, sob a consequência de arquivamento com baixa.
INT.//
Lauro de Freitas (BA), 17 de novembro de 2023, às 08:24:35.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502926-92.2015.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Valtercio Do Espirito Santo
Advogado: Victor Dos Anjos Cordeiro (OAB:BA28438)
Executado: Talia Incorporadora Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Lopes - Lps Consultoria De Imoveis Ltda
Advogado: Morgana Costa Cotias (OAB:BA39992)
Advogado: Alex Sandro Paulo Barreto (OAB:SP237276)
Advogado: Helio Yazbek (OAB:SP168204)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA
PROCESSO Nº 0502926-92.2015.8.05.0150
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Cumprimento Provisório de Sentença]
EXEQUENTE: VALTERCIO DO ESPIRITO SANTO

EXECUTADO: TALIA INCORPORADORA LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, LOPES - LPS CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

DESPACHO - PROCESSO META 2 CNJ - URGENTE
//DE início, retifique-se a subclasse destes autos para cumprimento definitivo
VEJO que a sentença de cumprimento determinou a expedição do crédito para habilitação na falência.
ASSIM, o petitório último viola a competência do Juízo falimentar.
Que venha em execução individual, se for o caso, assumindo todas as consequências jurídicas (processuais e materiais) de sua escolha",
CUMPRA-SE, então, o quanto determinado no provimento último, em especialmente arquivamento com baixa - URGENTE.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura no sistema.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8018443-77.2023.8.05.0150 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Requerido: Maria Vanderlucia Almeida Ellery

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8018443-77.2023.8.05.0150
Classe - Assunto: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) - [Cédula de Crédito Bancário]
BANCO BRADESCO SA
MARIA VANDERLUCIA ALMEIDA ELLERY
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

CERTIFICO e dou fé para os devidos fins, da ausência de comprovação do pagamento das taxas pertinentes.
INTIME-SE a parte autora para efetuar o pagamento das custas em 15 (quinze) dias, ou manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa estadual.
Lauro de Freitas, 6 de dezembro de 2023.
Inez Rebouças Fernandes
Técnica Judiciária AUTORIZADA, cadastro nº 900.399-1, conforme Portaria nº 02/2019, publicada no Diário nº 2408 de 03/07/2019 e Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, nos termos dos arts. 93, inciso XIV da CF/88 e 203, § 4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006705-58.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Eurides Cerqueira Ribeiro
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8006705-58.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação]
AUTOR: EURIDES CERQUEIRA RIBEIRO
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

DECISÃO
//Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.
Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$ 10.480,66, DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.
DESCONHECENDO-SE, portanto, A PREDILEÇÃO POR uma das duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência, quando a Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.
Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPE-

CIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.
[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).
É sabido que nos Juizados o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.
Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que "considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.
Impende salientar que, com os Juizados desenvolvendo um controle rigoroso, vislumbro crescente a distribuídos nesta Varas Cível, várias ações, inclusive atribuindo-se valores fora da alçada daqueles, visando, SEMPRE o mesmo objetivo, consubstanciado em petições padronizadas, artificiais, com teses genéricas, em nome de pessoas vulneráveis, com intuito de enriquecimento ilícito, requerendo muitas das vezes, obrigações de fazer, não fazer, cumuladas com pedidos de danos morais, sob o fundamento de dívidas prescritas, configurando-se advocacia predatória.
"Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis" (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.
Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.
No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.
[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).
Assim, remetam-se, se for o caso e possível.
Custas, se houver, na forma da lei.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta//.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008134-60.2024.8.05.0150 Renovatória De Locação
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Sangabi Comercio Varejista De Artigos Do Vestuario E Acessorios Ltda
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)
Reu: Parque Shopping Bahia S/a

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008134-60.2024.8.05.0150
AÇÃO: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)
ASSUNTO: [Locação de Móvel]
AUTOR: SANGABI COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA

REU: PARQUE SHOPPING BAHIA S/A

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL ajuizada por SANGABI COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA em face de PARQUE SHOPPING BAHIA S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.

O contrato de ID 463828911, em sua cláusula 17ª (17.1) dispõe a renúncia expressa a qualquer outro, elegendo o foro da Comarca de Salvador/BA.
Inicialmente, faz-se necessário destacar que o artigo 58, Lei 8.245/91 estabelece que:
Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar - se - á o seguinte:
(...)
II - é competente para conhecer e julgar tais ações o foro do lugar da situação do imóvel, salvo se outro houver sido eleito no contrato;
Vejo que a cláusula de eleição de foro é válida, eis que respeita o disposto no art. 63, §1º, do CPC:
§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor.
O contrato celebrado entre as partes não está sujeito às regras protetivas previstas no CDC, pois não há relação de consumo, mas de fomento econômico. Assim, considerando que não há na petição inicial impugnação à cláusula de eleição de foro e que o art. 46, CPC determina que a ação fundada em direito pessoal será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu, este Juízo não é competente para processar a ação.
Nesse sentido:
RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL – AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL C.C. TUTELA DE URGÊNCIA – COMPETÊNCIA TERRITORIAL. Decisão que versa sobre competência na fase de conhecimento é passível de impugnação por meio de agravo de instrumento, mediante interpretação extensiva da hipótese prevista no inciso III do art. 1.015 do CPC. Nas ações renovatórias de locação de imóvel urbano, com procedimento regido pela Lei especial nº 8.245/91, a competência para o seu processamento e julgamento é a do juízo do foro do lugar da situação do imóvel, “salvo se outro houver sido eleito no contrato” (art , 58, II, Lei 8.245/91), como ocorre no caso dos autos. Validade da cláusula de eleição de foro – Incidência da Súmula 335, do STF. É vedado ao juiz declinar de ofício a competência territorial, ou relativa (Súmula 33 do C. STJ). Decisão reformada. Recurso de agravo de instrumento provido para determinar o retorno dos autos foro da Comarca de São Caetano do Sul, eleito pelas partes contratantes como o competente para o processamento e julgamento do feito. (TJ-SP - AI: 20940282820208260000 SP 2094028-28.2020.8.26.0000, Relator: Marcondes D’Angelo, Data de Julgamento: 19/05/2020, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/05/2020)
Por todo o exposto, conclui-se que o foro competente é o de Salvador - BA, tendo em vista o lugar estabelecido no foro de eleição. Não devem as partes, com seus atos, demoverem a lide da competência do Juiz natural, muito menos quando há dispositivo legal e o foro de eleição dirimindo a matéria.
Ante o exposto, RECONHEÇO a incompetência deste juízo, para processar esta demanda, DETERMINANDO que sejam remetidos os autos ao setor de distribuição da comarca de Salvador - BA, para redistribuição entre uma das varas cíveis, dando-se baixa no registro, após formalidades de praxe.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
INT.CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008544-21.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Maria Domingas Dos Anjos Santiago
Advogado: Augusto Cesar Mendes Da Cruz (OAB:BA81463)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008544-21.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Dever de Informação, Repetição do Indébito]

AUTOR: MARIA DOMINGAS DOS ANJOS SANTIAGO

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO
Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.
Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$ 19.363,20 (dezenove mil trezentos e sessenta e três reais e vinte centavos), DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.
DESCONHECENDO-SE, portanto, A PREDILEÇÃO POR uma das duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência, quando a Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.
Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.
[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).
É sabido que nos Juizados o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.
Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que “considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.
“Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis” (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.
Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.
No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.
[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).
Assim, remetam-se, se for o caso e possível.
Custas, se houver, na forma da lei.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8116053-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jose Alcantara Dos Santos
Advogado: Conrado Lopes Da Silva (OAB:RS53653)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8116053-70.2024.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]
AUTOR: JOSE ALCANTARA DOS SANTOS
REU: BANCO AGIBANK S.A

DECISÃO
Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.
Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de e R$12.673,00 (doze mil e seiscentos e setenta e três reais) DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.
DESCONHECENDO-SE, portanto, A PREDILEÇÃO POR uma das duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência, quando a Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.
Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas.
[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (in, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).
É sabido que nos Juizados o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.
Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que “considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.
“Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis” (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.
Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.
No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.
[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).
Assim, remetam-se, se for o caso e possível.
Custas, se houver, na forma da lei.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.
Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019165-14.2023.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Francisco Sidney Nogueira De Brito
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva (OAB:CE39164)
Parte Re: Mib Patrimonial Ltda
Parte Re: Julia Moreira Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8019165-14.2023.8.05.0150
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) ASSUNTO: [Requerimento de Reintegração de Posse]
AUTOR: FRANCISCO SIDNEY NOGUEIRA DE BRITO

PARTE RE: MIB PATRIMONIAL LTDA, JULIA MOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO
//Pela narrativa da inicial, vejo que a posse é velha.
Assim, dispenso a justificação.
Cite-se e intime-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação [de 15 (quinze) dias úteis] será contado a partir da realização da citação (238, do CPC), sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Em caso de resposta, à réplica.
Se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º).
Expeça-se carta para perfectibilizar o ato citatório, utilizando-se, prioritariamente, a via postal. Citação mediante oficial de justiça, somente na hipótese de tentativa anteriormente frustrada, e em situações necessárias e devidamente justificadas e/ou elencadas no art. 247, incisos, do CPC.
Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil//.
Lauro de Freitas (BA), 6 de setembro de 2024.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Destinatário:
Nome: MIB PATRIMONIAL LTDA
Endereço: Rua Doutor Barreto, 403, Quadra 1000, Lote 7, Pitangueiras, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42701-310
Nome: JULIA MOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: CICERO ALVES DE SOUZA, 68, SALA: 04;, CIDADE DOS FUNCIONARIOS, FORTALEZA - CE - CEP: 60822-810

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8004088-62.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Rivaldo Moreira Cavalcanti
Advogado: Rinaldo Moreira Cavalcanti (OAB:PE35041)
Curador: Ivonete Moreira Cavalcanti
Curador: Ivonete Moreira Cavalcanti
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Representante: Laudicea Alves Calvacanti

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004088-62.2023.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: RIVALDO MOREIRA CAVALCANTI
CURADOR: IVONETE MOREIRA CAVALCANTI

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DECISÃO

Da análise detida dos autos, em 29.11.2023, foi noticiada a morte do autor, RIVALDO MOREIRA CAVALCANTI, consoante verifica-se na certidão de óbito colacionada aos autos no ID 436034708.
O patrono da parte autora pugna pelo julgamento da lide (ID 436034666).
No ID 436034666, vejo novo pedido de habilitação dos herdeiros, filhos do de cujus, IVONE MOREIRA CAVALCANTI, ISAAC MOREIRA CAVALCANTI, ISAIAS MOREIRA CAVALCANTI, RINALDO MOREIRA CAVALCANTI, IVONETE MOREIRA CAVALCANTI, IVONEIDE MOREIRA CAVALCANTI, IONEIDE CAVALCANTI SOUZA, e ex-esposa LAUDICÉA ALVES CAVALCANTI.
Por fim, os herdeiros do de cujus abdicam de receber qualquer valor nesta lide em favor de sua genitora Laudicea Alves Cavalcanti, conforme declarações de renúncia (ID 436034699, 436034671, 436034674, 436034675, 436034676, 436034678).
É o breve relato. Decido.
Sabe-se que o procedimento de habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados haverem de suceder-lhe no processo (art. 687, CPC).
In casu, vislumbro que os herdeiros necessários, sucessores do de cujus, compareceram espontaneamente nos autos, requerendo a substituição processual, pelo procedimento da habilitação nos presentes autos (art. 688, II do CPC), independentemente de sentença e sem a necessidade de intervenção do espólio ou de abertura de inventário.
Do exame dos autos, considerando que a presente ação não se configura como intransmissível, havendo comprovação da filiação nos documentos de identificação acostados, DEFIRO a habilitação dos filhos do de cujus, herdeiros necessários, IVONE MOREIRA CAVALCANTI, ISAAC MOREIRA CAVALCANTI, ISAIAS MOREIRA CAVALCANTI, RINALDO MOREIRA CAVALCANTI, IVONETE MOREIRA CAVALCANTI, IVONEIDE MOREIRA CAVALCANTI, IONEIDE CAVALCANTI SOUZA.
Ademais, observa-se que foram acostados, também aos autos, certidão de casamento do de cujus e sua ex-esposa Laudicea Alves da Silva (ID 422533953), assim, DEFIRO a habilitação da ex-esposa do de cujus.
Diante disso, deve o cartório proceder com as devidas alterações na capa dos autos.
Após, independente de novo despacho, INTIME-SE a parte ré para se pronunciar no prazo de 5 (cinco) dias sobre a habilitação, sob consequência de prosseguimento do feito nas circunstâncias em que o feito se encontra, a teor do disposto no art. 690, CPC.
Decorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE o cumprimento ou não, com lançamento do código e complemento da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), tornando os autos CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se rigorosamente à ordem (art.12, CPC).
INT. CUMPRA-SE.
Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito Titular
Maria de Fátima Dias Pedra Branca
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008600-54.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Wilson Aguiar De Morais
Advogado: Andreza Alves Gadelha (OAB:SP387006)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008600-54.2024.8.05.0150
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: WILSON AGUIAR DE MORAIS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DECISÃO

//Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.
Vejo que a relação entre as partes é de consumo e está disciplinada no CDC, art. 35 e, ainda, com um valor dado à causa de R$ 7.646,19. DENTRO DA ALÇADA DOS JUIZADOS, preenchendo-se todos os requisitos legais.

DESCONHECENDO-SE, portanto, A PREDILEÇÃO POR uma das duas varas cíveis existentes nesta Comarca, abarrotadas de processos, muitos DOS QUAIS de grande complexidade e urgência, quando a Lei n. 9.099/1995 criou o juizado especial cível com o objetivo de propiciar o amplo acesso da população à Justiça, sem custos, de forma ágil e eficaz, utilizando de linguagem simples. sem burocracias, primando sempre pela celeridade e informalidade.
Sem IGNORAR que o ajuizamento da ação é faculdade do autor, entendo que essa escolha não tem o condão de mudar a lei, muito menos desconhecê-la e, na situação apresentada, há de se privilegiar aos princípios norteadores do JUIZADOS ESPECIAIS, quais sejam: efetividade, oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, principalmente sem exigência de recolhimento inicial de custas. E a ausência de condenação em verba de sucumbência, não é motivo legítimo e legal para se desprezar/ferir de morte O COMANDO da norma.
Plagiando o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, do STJ, (Rel 39.864), é condenável a prática do “foro shopping”.
Ainda,
[...] a escolha do juiz que irá julgar este ou aquele processo não pode ser um ato de vontade, nem do próprio juiz, nem da parte. [..] (In, Pode um juiz atuar em processo de outro?, Rogério Tobias de Carvalho, 25/10/2014).
É sabido que nos Juizados o tempo de tramitação é menor; o processo é mais simples; desnecessidade de representação por advogado, com exceção; sem antecipação de emolumentos; a estrutura é composta por o quíntuplo/sêxtuplo de servidores, como comparativo, existência de vários conciliadores e juízes leigos e, ainda, funcionar no mesmo imóvel/prédio, no térreo.
Ademais, analisando valor da causa e a matéria trazida que não é complexa, entendo ser pertinente a tramitação nos juizados especiais. Assim, comungo do entendimento que “considerando obrigatória a competência do Juizado Especial: Lex-JTA 157/13, 158/15, RF 337/295, JTJ 234/20, RJ 226/88, Bol. AASP 1.969/299j – sempre o mesmo relator, em todos; RT 758/228, RJTAMG 65/266, maioria.
Impende salientar que, com os Juizados desenvolvendo um controle rigoroso, vislumbro crescente a distribuídos nesta Varas Cível, várias ações, inclusive atribuindo-se valores fora da alçada daqueles, visando, SEMPRE o mesmo objetivo, consubstanciado em petições padronizadas, artificiais, com teses genéricas, em nome de pessoas vulneráveis, com intuito de enriquecimento ilícito, requerendo muitas das vezes, obrigações de fazer, não fazer, cumuladas com pedidos de danos morais, sob o fundamento de dívidas prescritas, configurando-se advocacia predatória, o que, de logo advirto, tendo em vista a distribuição de mais dois .processos n.s 8008596-17.2024 e 8008598-84.24, os três no dia 26 transato.
“Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis” (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.
Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.
No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.
[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).
Assim, remetam-se, se for o caso e possível.
Custas, se houver, na forma da lei.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta//.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8021641-25.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: Santa Barbara Atacadao Ltda

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8021641-25.2023.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Tarifas]
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

REU: SANTA BARBARA ATACADAO LTDA

DECISÃO
Compulsando os autos, observo que a parte autora manifestou pedido de pesquisa eletrônica de endereço nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL.
Pois bem!
No que se refere ao SIEL, o sistema ainda não disponibilizou todas as ferramentas necessárias a sua plena utilização, o que impossibilita o deferimento do pleito.
Ademais, considerando os precedentes do STJ e demais Cortes brasileiras, em homenagem aos princípios da celeridade, economia e da cooperação e ao dever de tutela do Estado, mesmo não esgotadas as diligências pela via administrativa, recolhidas as custas, DEFIRO a pesquisa eletrônica de endereço, constante do pedido de ID 437367070.
Destarte, observa-se que o pedido refere-se a pesquisa de endereço, conforme petição de ID 437367070.
Isto posto, recolhidas as custas, proceda com a pesquisa de endereço por meio de SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.
Após, independente de novo despacho, DIGA a parte autora no prazo de 5 dias, sendo a consequência da inércia/silêncio causa de extinção do processo, sem resolução de mérito.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.
CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).
CUMPRA-SE.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
Maria de Fátima Dias Pedra Branca
Estagiária de Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020146-43.2023.8.05.0150 Usucapião
Jurisdição: Lauro De Freitas
Falecido: Agnaldo Elpidio Ribeiro
Advogado: Rodrigo Pinto Freitas (OAB:BA27249)
Advogado: Antonio Carlos De Santana (OAB:BA50525)
Representante: Alzira Souza Reis Ribeiro
Advogado: Rodrigo Pinto Freitas (OAB:BA27249)
Reu: Jose Epifanio Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8020146-43.2023.8.05.0150
AÇÃO: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Ordinária]
FALECIDO: AGNALDO ELPIDIO RIBEIRO
REPRESENTANTE: ALZIRA SOUZA REIS RIBEIRO

REU: JOSE EPIFANIO DOS SANTOS

DESPACHO
//CUMPRA-SE o quanto determinado no Id 437016698.
CONCLUSOS somente após.
INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8066564-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Gecivaldo Santana Santos
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas
Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.
Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8066564-64.2024.8.05.0001
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas]
AUTOR: GECIVALDO SANTANA SANTOS

REU: BANCO MASTER S/A

DESPACHO
Da análise detida dos autos, vejo que, em face da decisão que declarou a incompetência deste juízo (ID 446633628) foi interposto agravo de instrumento, tendo sido deferido o efeito suspensivo postulado para o recurso, para suspender o decisum agravado e determinar o regular prosseguimento do feito na 13ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, até ulterior deliberação do juízo ad quem, pela lavra da Juíza Substituta de Segundo Grau, Rel.ª Adriana Sales Braga, da Quinta Câmara Cível (ID 448093229).
Assim sendo, CUMPRA-SE - URGENTE - a integralidade da decisão proferida em sede recursal, REMETENDO-SE os autos para o respectivo juízo.
PRESTANDO-SE, as informações requisitadas, se for o caso, DESPACHO
Da análise detida dos autos, vejo que, em face da decisão que declarou a incompetência deste juízo (ID 446633628) foi interposto agravo de instrumento, tendo sido deferido o efeito suspensivo postulado para o recurso, para suspender o decisum agravado e determinar o regular prosseguimento do feito na 13ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, até ulterior deliberação do juízo ad quem, pela lavra da Juíza Substituta de Segundo Grau, Rel.ª Adriana Sales Braga, da Quinta Câmara Cível (ID 448093229).
Assim sendo, CUMPRA-SE - URGENTE - a integralidade da decisão proferida em sede recursal, REMETENDO-SE os autos para o respectivo juízo.
PRESTANDO-SE, as informações requisitadas, remetendo-se todo o processo e seu(s) apenso(s), se for o caso, por serem os autos digitais.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/comunicado
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.
Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito
A.P.
2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EDITAL
0303245-44.2015.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Mateus Teles Ribeiro
Reu: Givaldo De Jesus Dias
Terceiro Interessado: Loja Guaibim

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS/BA
Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas Fone: 71 3283-3605 ou 71 32833604
E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br Malote Digital: 1ª Vara Criminal - Lauro de Freitas (TJBA)

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0303245-44.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MATEUS TELES RIBEIRO e outros
Advogado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA AOS ACUSADOS
Prazo do edital: 90 (noventa) dias
Intimando: MATEUS TELES RIBEIRO, brasileiro, solteiro, RG: 06.903.459-17-SSP/BA, natural de Salvador/BA, nascido em 14/12/1974, filho de José Jehovah Ribeiro de Jesus e Darticléa Teles Ribeiro de Jesus e GIVALDO DE JESUS DIAS, brasileiro, solteiro, RG: 02.724.762-77-SSP/BA, natural de Salvador/BA, nascido em 05/11/1967, filho de Givaldo Patrício Dias e Mariete Maria de Jesus.
Parte Conclusiva da Sentença: Razões e fundamentos pelos quais, julgo procedente em parte a pretensão deduzida na denúncia para condenar como, de fato, condeno os acusados MATEUS TELES RIBEIRO e GIVALDO DE JESUS DIAS, qualificados nos autos, o primeiro como incurso nas penas dos artigos 171, caput, c/c art. 14, inciso II e do artigo 297 c/c artigo 304, todos do Código Penal, e o segundo acusado como incurso nas penas dos artigos 171, caput, c/c artigo 14, inciso II e artigo 297, caput, todos do Código Penal pelos fatos ocorridos em 18/09/2015 e que tiveram como vítima a LOJA GUAIBIM. O Réu MATEUS TELES RIBEIRO foi condenado à pena definitiva de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e à pena pecuniária em 15 (quinze) dias-multa para cada um dos delitos, totalizando 30 (trinta) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos. E o Réu GIVALDO DE JESUS DIAS foi condenado á pena definitiva de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, e á pena pecuniária em 30 (trinta) dias-multa para cada um dos delitos, totalizando 60 (sessenta) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos Foi substituído a pena privativa de liberdade imposta ao acusado MATEUS TELES RIBEIRO por duas penas restritivas de direitos, consistente a primeira em prestação de serviços à comunidade e a segunda em prestação pecuniária na forma prevista nos artigos 45, § 1º e 46 do Código Penal. Foi concedido o direito dos acusados MATEUS TELES RIBEIRO e GIVALDO DE JESUS DIAS , recorrer em liberdade.
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, sobretudo porque não foram localizadas ao longo da instrução processual, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supramencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Eu, Adrian Fontoura Ribera, estagiário, o digite.
Lauro de Freitas/BA, 3 de outubro de 2024.
Juíza de Direito: Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Diretora de Secretária: Jamile Sousa Nery

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EDITAL
8006728-04.2024.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Everson De Jesus Araujo
Advogado: Harlem Hamilton Ouais Daltro Silva (OAB:BA48348)
Vitima: Jairo Bruno Lima Pereira
Terceiro Interessado: Maria Do Socorro De Melo Brito Caldas

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS/BA
Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas Fone: 71 3283-3605 ou 71 32833604
E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br Malote Digital: 1ª Vara Criminal - Lauro de Freitas (TJBA)

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8006728-04.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EVERSON DE JESUS ARAUJO
Advogado(s): HARLEM HAMILTON OUAIS DALTRO SILVA (OAB:BA48348)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA À VÍTIMA
Prazo do edital: 15 (quinze) dias
Intimando a Vítima: Jairo Bruno Lima Pereira, CPF: 061.781.345-09, RG: 1378843975, filho de Maria Vandelma Lima Pereira, natural de Lauro de Freitas/BA, Nascido em 19/06/1992
Parte Conclusiva da Sentença: Razões e fundamentos pelos quais, julgo procedente em parte a pretensão deduzida na denúncia para condenar como, de fato, condeno o acusado EVERSON DE JESUS ARAÚJO, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 157, caput do Código Penal, pelos fatos ocorridos em 23/07/2024, e que tiveram como vítima Jairo Bruno Lima Pereira. O Réu foi condenados à pena definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e à pena pecuniária em 10 (dez) dias multa, fixado o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos. Foi concedido ao acusado o direito de recorrer em liberdade, substituindo-se-lhe a custódia pessoal pelas medidas cautelares a seguir 1)não se aproximar da vitima e respectivos familiares nem com eles manter contato por qualquer meio de comunicação 2) não se mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo,
Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, sobretudo porque não foram localizadas ao longo da instrução processual, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supramencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Eu, Adrian Fontoura Ribera, estagiário, o digitei.
Lauro de Freitas/BA, 3 de outubro de 2024.
Juíza de Direito: Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Diretora de Secretária: Jamile Sousa Nery

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EDITAL
0000622-22.2011.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Lauro De Freitas

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 466968339
Processo N° : 0000622-22.2011.8.05.0150
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409380983900000449512988

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008528-67.2024.8.05.0150 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Lanilla Santos Vaz (OAB:BA59192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 467068104
Processo N° : 8008528-67.2024.8.05.0150
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
LANILLA SANTOS VAZ (OAB:BA59192)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409454232600000449612300

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008223-83.2024.8.05.0150 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Gabriel Gomes França (OAB:BA70228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 467073218
Processo N° : 8008223-83.2024.8.05.0150
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
Gabriel Gomes França (OAB:BA70228)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409484498700000449612314

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
TERMO DE AUDIÊNCIA
8001331-32.2022.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mizael Borges Da Silva
Advogado: Quimberle Bezerra Dos Santos (OAB:BA68573)
Advogado: Luan Oliveira Santos (OAB:BA69480)
Advogado: Pedro Matheus Silva Santana (OAB:BA77655)
Reu: Alonso Fabio Miranda Oliveira
Advogado: Quimberle Bezerra Dos Santos (OAB:BA68573)
Advogado: Luan Oliveira Santos (OAB:BA69480)
Advogado: Pedro Matheus Silva Santana (OAB:BA77655)
Vitima: Sarah Maria Gomes Dos Santos

TERMO DE AUDIÊNCIA:

TERMO DE AUDIÊNCIA EM MEIO AUDIOVISUAL - VIDEOCONFERÊNCIA

Processo nº:8001331-32.2022.8.05.0150
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:REU: MIZAEL BORGES DA SILVA, ALONSO FABIO MIRANDA OLIVEIRA

Data:

Local:

30/09/2024
LAURO DE FREITAS
Testemunhas :

Advogado/Defensor Público

Aberta a audiência realizada integralmente por videoconferência, conforme autorizado pelo Decreto Judiciário nº 276/2020 do Tribunal de Justiça da Bahia e pela Resolução nº 314 do Conselho Nacional de Justiça. Realizado o pregão, constatou-se a presença dos abaixo nominados:
Juíza de Direito : Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Promotor de Justiça Dr. Oto Almeida Oliveira Junior
Presentes os acusados ALONSO e MIZAEL acompanhados do Advogado Dr. PEDRO SANTANA
Presente o acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Estácio, Sr. Ecivaldo Alves.
Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei.
Indagado das partes se haveria alguma oposição à realização de audiência por videoconferência. Não havendo oposição, deu-se prosseguimento ao ato.
Instrução. Neste ato, foram colhidos os depoimentos da vitima SARA a qual, conforme documentado nos registros audiovisuais acostados, a vitima fez o reconhecimento dos acusados, apontando como autores do crime as pessoas que no vídeo estiveram identificadas com os números 7894 e o link da sala lifesize, aduzindo que a pessoa que estava identificada com o link da sala foi o que portava a arma. A testemunha ANTONIO CARLOS NERIS foi requisitada mas não se fez presente nem houve êxito nos contatos telefônicos. Audiência dia 16/12/2024 às 13h00. Os acusados e seu Advogado ficam intimados neste ato. As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação. Diligencie o cartório a requisição da testemunha ANTONIO NERIS. Neste ato são disponibilizados os links de acesso aos conteúdos audiovisuais produzidos nessa assentada. Termo encerrado às 12H30.
Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Juíza de Direito

LINK:
Certidão anexa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
TERMO DE AUDIÊNCIA
0502202-49.2019.8.05.0150 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Robert Da Silva De Jesus
Advogado: Michele Goncalves Da Silva Valverde Noronha (OAB:BA55088)
Testemunha: Naiara Conceiçao De Jesus

TERMO DE AUDIÊNCIA:

TERMO DE AUDIÊNCIA EM MEIO AUDIOVISUAL - VIDEOCONFERÊNCIA

Processo nº:0502202-49.2019.8.05.0150
Classe – Assunto:PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor:AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:REU: ROBERT DA SILVA DE JESUS

Data:

Local:

01/10/2024

LAURO DE FREITAS
Testemunhas :

Advogado/Defensor Público

Aberta a audiência realizada integralmente por videoconferência, conforme autorizado pelo Decreto Judiciário nº 276/2020 do Tribunal de Justiça da Bahia e pela Resolução nº 314 do Conselho Nacional de Justiça. Realizado o pregão, constatou-se a presença dos abaixo nominados:
Juíza de Direito : Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Promotor de Justiça Dr. Oto Almeida Oliveira Junior
Ausente o acusado não encontrado para intimação
Presente pelo acusado sua Advogada Dra. MICHELE GONÇALVES

Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei.
Indagado das partes se haveria alguma oposição à realização de audiência por videoconferência. Não havendo oposição, deu-se prosseguimento ao ato.
AUDIENCIA ESTAVA DESIGNADA PARA O DIA 01/10/2024. OCORRE QUE O PJE ESTEVE INOPERANTE na data de ontem. As testemunhas de acusação RICARDO SANTANA, RICARDO REIS e LUCAS ALVES foram ouvidas em 19/12/2019 (termos escritos). Audiência dia 06/02/2025 às 12h00. O acusado fica intimado na pessoa de sua Advogada Dra. MICHELE. Diligencie o cartório a intimação da testemunha NAIARA. Neste ato são disponibilizados os links de acesso aos conteúdos audiovisuais produzidos nessa assentada. Termo encerrado às 09h30.
Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Juíza de Direito

LINK:
certidão anexa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
TERMO DE AUDIÊNCIA
8022587-94.2023.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rafael Franco Batista
Advogado: Filipe Valter Calasas Pereira Andrade (OAB:BA62671)
Terceiro Interessado: Alexsandro Da Silva Sao Leao
Testemunha: Alexsandro Da Silva Sao Leao

TERMO DE AUDIÊNCIA:

TERMO DE AUDIÊNCIA EM MEIO AUDIOVISUAL - VIDEOCONFERÊNCIA

Processo nº:8022587-94.2023.8.05.0150
Classe – Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:REU: RAFAEL FRANCO BATISTA

Data:

Local:

02/10/2024

LAURO DE FREITAS
Testemunhas :

Advogado/Defensor Público

Aberta a audiência realizada integralmente por videoconferência, conforme autorizado pelo Decreto Judiciário nº 276/2020 do Tribunal de Justiça da Bahia e pela Resolução nº 314 do Conselho Nacional de Justiça. Realizado o pregão, constatou-se a presença dos abaixo nominados:
Juíza de Direito : Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Promotor de Justiça Dr. Oto Almeida Oliveira Junior
Presente o acusado acompanhado de seu Advogado Dr. FILIPE CALASÃS
Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei.
Indagado das partes se haveria alguma oposição à realização de audiência por videoconferência. Não havendo oposição, deu-se prosseguimento ao ato.
Instrução. Neste ato, foram ouvidas as testemunhas de acusação EDSON LOPES e FELIPE OLIVEIRA. A vitima foi intimada mas não se fez presente nem foi consignado na certidão do oficial o numero de contato com a vitima. Audiência dia 12/02/2025 às 11h00. O acusado e seu advogado ficam intimados neste ato. As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação. Diligencie o cartório a intimação da vitima consignando-se no mandado a necessidade de o/a oficial colher numero de telefone para contato com a vitima. Neste ato são disponibilizados os links de acesso aos conteúdos audiovisuais produzidos nessa assentada. Termo encerrado às 12h00.

Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Juiza de Direito

LINK:
certidão anexa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005068-72.2024.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Paulo Cesar Pires (OAB:BA12204)
Advogado: Amanda Pereira De Azevedo (OAB:BA56248)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 467115149
Processo N° : 8005068-72.2024.8.05.0150
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
PAULO CESAR PIRES (OAB:BA12204), AMANDA PEREIRA DE AZEVEDO (OAB:BA56248)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411540912100000449648637

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005068-72.2024.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Paulo Cesar Pires (OAB:BA12204)
Advogado: Amanda Pereira De Azevedo (OAB:BA56248)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 467115149
Processo N° : 8005068-72.2024.8.05.0150
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
PAULO CESAR PIRES (OAB:BA12204), AMANDA PEREIRA DE AZEVEDO (OAB:BA56248)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411540912100000449648637

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8008656-87.2024.8.05.0150 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 467132080

Processo N° : 8008656-87.2024.8.05.0150
Classe: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412581733100000449661927

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0508064-35.2018.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Henrique Sacramento
Advogado: Murilo De Freitas Azevedo (OAB:BA25170)
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Reu: José Marinho Duque Soares
Advogado: Ciro De Castro Laranjeira Carvalho (OAB:BA16183)
Reu: Geraldo Nascimento Dos Santos
Advogado: Ciro De Castro Laranjeira Carvalho (OAB:BA16183)
Terceiro Interessado: Jorge Antonio Gouveia Da Silva
Advogado: Ubaldino Vieira Leite Filho (OAB:BA20204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0508064-35.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: HENRIQUE SACRAMENTO e outros (2)
Advogado(s): MURILO DE FREITAS AZEVEDO (OAB:BA25170), ALEXANDRE FRANCO LOPES (OAB:BA25187), CIRO DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO (OAB:BA16183)

SENTENÇA

Vistos etc,
O MINISTÉRIO PUBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia em desfavor de HENRIQUE SACRAMENTO nascido em 15.07.1946, JOSÉ MARINHO DUQUE SOARES nascido em 28.12.1951 e GERALDO NASCIMENTO DOS SANTOS nascido em 22.04.1952, civilmente identificados nos autos, a imputar a todos os denunciados a prática do delito tipificado no artigo artigo 158, §1º do Código Penal e ao primeiro denunciado (HENRIQUE SACRAMENTO) também a prática do delito tipificado no artigo 4º alínea “a” da Lei 1.521/1951, pelos fatos delituosos adiante descritos:
Consta da denúncia que no mês de janeiro de 2011 a vítima Jorge Antonio Gouveia da Silva contraiu um empréstimo no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), em mãos do denunciado HENRIQUE SACRAMENTO, que atuava habitualmente como agiota. Na ocasião, o ofendido, após firmar o contrato verbal de empréstimo, entregou ao denunciado, a título de garantia, um cheque de sua titularidade, nº SU-301044, agência 8212-9, tendo como sacado o Banco Itaú, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), sem data de vencimento preenchida, por exigência do acusado Henrique.
Cerca de um mês após a contratação, a vítima realizou o pagamento de R$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais), sendo que o restante do valor seria adimplido em parcelas, no total de R$ 91.500,00 (nove mil e quinhentos reais).
Após o total adimplemento do empréstimo, o ofendido exigiu a devolução do cheque apresentado como garantia. Todavia, HENRIQUE SACRAMENTO exigiu que a vítima pagasse o total do valor constante do cheque apresentado como garantia, passando a proferir ameaças de morte contra Jorge Antônio. Saliente-se que o acusado datou o cheque e o apresentou na rede bancária, não tendo sido o mesmo compensado por ausência de fundos. Diante desse contexto, a vítima apresentou notícias-crime na 23ª Delegacia de Polícia de Lauro de Freitas, no dia 10 de dezembro de 2013, e no Departamento de Crimes Contra o Patrimônio da Polícia Civil da Bahia, no dia 02 de agosto de 2016.
Após o registro da ocorrência policial, Jorge Antônio foi intimado a comparecer na 23ª Delegacia de Polícia de Lauro de Freitas, ocasião na qual foi surpreendido por ameaçadoras exigências dos denunciados GERALDO NASCIMENTO DOS SANTOS e JOSÉ MARINHO DUQUE SOARES, ambos policiais civis, para que o mesmo efetuasse o pagamento do valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Consta ainda da denuncia que os denunciados GERALDO NASCIMENTO DOS SANTOS e JOSÉ MARINHO DUQUE SOARES, em unidade de desígnios com o denunciado HENRIQUE SACRAMENTO, acompanhado por este, deslocaram-se até a residên-

cia da vítima a bordo de viatura padronizada, e conduziram-na sem qualquer mandado judicial até um dos seus empreendimentos de casas e villages, exigindo um dos imóveis como pagamento do débito que consideravam devido.
Ademais, JOSÉ MARINHO passou a acompanhar o trâmite junto à 23ª Delegacia de Polícia de Lauro de Freitas de um procedimento inquisitorial no qual era imputada à vítima, pelo denunciado HENRIQUE SACRAMENTO, a suposta prática do delito de estelionato. Tal inquérito policial culminou no ajuizamento de ação penal.
A denúncia veio instruída com IP 034/2017 (IDEA 591.9.82025/2018) da CORREPOL (Corregedoria da Policia Civil) e rol de testemunhas.
Recebida a denúncia em 22 de agosto de 2018 ID 268537801, os acusados JOSÉ MARINHO DUQUE SOARES e GERALDO NASCOIMENTO DOS SANTOS foram citados, e ofereceram defesas previas ID268538027.
O acusado HENRIQUE SACRAMENTO apresentou defesa preliminar ID 268538638.
Na instrução do feito, foram colhidos os depoimentos: da vítima Jorge Antonio Gouveia da Silva, termo IDs 268548743/268549106); das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, o Delegado de Polícia Jackson Carvalho da Silva (termo de inquirição ID 268549218/ 268549361), Osvaldo José Gouveia Santos e Marinice Leite de Souza (termos de inquirição IDs 268549824/268549845); das testemunhas de defesa Delegada de Policia Railda Mendes da Silva, IPC Jerenaldo Borges dos Santos e IPC Edmilson dos Santos Lima e IPC Antonio Rubem dos Santos de Jesus (defesa dos acusados José Marinho e Geraldo) e Dilson Soares Araujo (testemunha de defesa do acusado Henrique Sacramento) e realizados os interrogatórios dos acusados conforme registros audiovisuais que integram os termos 360041744. 423411708.
A defesa dos acusados (José Marinho e Geraldo) arrolou ainda a testemunha IPC Mauro Cezar Ribeiro (ouvido mediante CP na Comarca de São Sebastião do Passe, ID 268549586).
Sem mais diligências requeridas pelas partes ou questões processuais pendentes a exigirem apreciação antecipada, deu-se por encerrada a instrução.
A requerimento das partes os debates orais foram convertidos em razões finais escritas;
Nas alegações finais de ID428104606, o MINISTÉRIO PÚBLICO requereu: a procedência parcial da denúncia, para o fim de condenar o réu HENRIQUE SACRAMENTO pelo crime previsto no art. 158, caput, do Código Penal. Com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, requer sejam absolvidos os réus JOSÉ MARINHO DUQUE SOARES e GERALDO NASCIMENTO DOS SANTOS do crime previsto no art. 158, § 1º, do Código Penal. Por fim, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, V, c/c art. 115, todos do Código Penal, pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime previsto no art. 4º, alínea 'a', da Lei n. 1.521/51, imputado ao réu HENRIQUE SACRAMENTO
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ofereceu alegações finais id 429172767 com requerimento como se segue: Ante todo o exposto e provado nos autos, ratificamos integralmente a denúncia do Ministério Público, e que os réus, sejam condenados exemplarmente nas penas da lei
A DEFESA dos acusados JOSÉ MARINHO DUQUE SOARES e GERALDO NASCIMENTO DOS SANTOS, nas alegações finais de ID 430708904 requereu o recebimento deste MEMORIAL, onde requer seja acolhido o entendimento, com supedâneo no artigo 386, INCISO II ou IV ambos do CPP por NÃO HAVER PROVA DA EXISTÊNCIA DO FATO ou que ESTAR PROVADO QUE OS RÉUS NÃO CONCORRERAM PARA A INFRAÇÃO PENAL descrita na denúncia, ABSOLVENDO-OS
A DEFESA do acusado HENRIQUE SACRAMENTO, por seu turno, ofertou alegações finais id 431047022 em que formulou requerimentos nos seguintes termos: 1º) Requer que seja deferida a preliminar arguida, com absolvição do Réu. 2º) No mérito, Requer seja julgada totalmente improcedente a denúncia, por absoluta falta de provas, e ausência de dolo do denunciado. 3º) Na remotíssima hipótese de condenação, requer subsidiariamente que seja a pena aplicada nos limites mínimos, com a observância de todas as causas atenuantes e de diminuição de pena, Requerendo também que seja concedido ao réu o direito de apelar em liberdade, por estarem os mesmos soltos e colaborando com todos os atos do processo. 5º) Requer a substituição da pena privativa de liberdade por multa ou por uma das penas restritivas de direito nos moldes do Art. 44 do CP. 6º) Requer que seja considerada prequestionada toda matéria aqui arguida para fim de futuros recursos.
O inquérito foi instaurado mediante portaria e não consta registro de prisão dos acusados no curso e por força deste processo;
É o relato do necessário. Fundamento e decido.
Há preliminar de inépcia da denúncia suscitada pela Defesa de Henrique Sacramento e cuja apreciação há que preceder ao exame quanto ao mérito da imputação.
Aduz a I. DEFESA que o ilustre Promotor de Justiça, em sua Peça Inicial, não descreve o fato criminoso em todas as suas circunstâncias, nem define de modo claro a participação e a conduta do Denunciado gerando com isso, nulidade e inépcia da Denuncia.
Ao que se extrai, todavia, do relato contido na denúncia vez que foram suficientemente descritas as condutas imputadas e respectivas vinculações subjetivas o que permitiu à I. Defesa se contrapor de forma contundente à pretensão punitiva deduzida como se vê das alentadas peças defensivas carreadas aos autos.
APELAÇÃO CRIMINAL. COAÇÃO NO CURSO DE PROCESSO. PRELIMINAR. INEPCIA DA DENUNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS CONSTANTES NO ART. 41 DO CPP. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PALAVRAS DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVANCIA. CRIME COMETIDO NA CLANDESTINIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. REJEITADA PRELIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. - Não há que se falar em nulidade do feito, por inépcia da denúncia, se os fatos foram narrados de forma clara e lógica, com todas as circunstâncias do crime, contendo a qualificação da acusada, a classificação do delito e o rol de testemunhas, de forma que a ré não tenha sido impedida de exercitar o seu pleno direito de defesa. (...) - Preliminar rejeitada e recurso desprovido. (TJMG, Apelação Criminal 1.0024.13.309519-0/001, Relator Desembargador DOORGAL ANDRADA, j. 24/05/2017, DJ 31/05/2017)
Preliminar que se rejeita
No mérito e dada a indigência probatória em que desaguou a instrução processual no tocante à imputação feita aos denunciados JOSÉ MARINHO DUQUE SOARES e GERALDO NASCOIMENTO DOS SANTOS, houve o MINISTÉRIO PUBLICO de requerer-lhes a absolvição e o fez pelas razões que declinou nas alegações finais já reportadas.

No modelo processual adotado pela atual Constituição Federal que, de resto, expressa opção consentânea aos ordenamentos jurídicos de matriz democrática no que tange tanto ao princípio acusatório como norte ao processo penal quanto à garantia do contraditório como uma de suas balizas fundamentais, não parece deixar espaço para que subsista, no âmbito da persecução penal, o dispositivo - ainda em letra no vigente Código de Processo Penal - a autorizar ao julgador decisão diversa e contrária àquela esposada pelo titular da ação penal.

Neste sentido segue o entendimento jurisprudencial:

Principio por anotar que a Constituição Federal de 1988, ao atribuir a iniciativa da ação penal pública exclusivamente ao Ministério Público (artigo 129, I) e ao erigir a imparcialidade da Jurisdição como garantia fundamental, fez clara opção pelo sistema acusatório, devendo a ele se adequar a legislação ordinária. ( ) Assim, em resumo, temos que, caso o Ministério Público requeira, em sede de alegações finais, a absolvição do réu, outra alternativa legítima não restará ao juiz senão a de proferir sentença absolutória, sob pena de violação da garantia do contraditório. Partindo de outro enfoque, Lopes Junior (2007, p. 109) também sustenta que, em havendo pleito absolutório formulado pelo Ministério Público, o juiz a ele está vinculado. Isso se dá porque o poder de penar – que é do juiz – está condicionado à existência de uma pretensão acusatória. Importante aludir à lição do processualista paranaense: Sem embargo de tais limitações, entendemos que se o MP pedir a absolvição (já que não pode desistir da ação) a ela está vinculado o Juiz. O poder punitivo está condicionado à invocação feita pelo MP através do exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém. Como consequência, não pode o juiz condenar, sob pena de exercer o poder punitivo sem a necessária invocação, no mais claro retrocesso ao modelo inquisitivo. Por um motivo – violação ao contraditório – ou por outro – ausência de acusação – chegamos à mesma conclusão, qual seja, a de que o pleito absolutório do Ministério Público deve vincular o juiz, para se resguardar a essência do sistema acusatório. (MARTELETO FILHO, Wagner. Sistema acusatório e garantismo: uma breve análise das violações do sistema acusatório no Código de Processo Penal. De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 2009.)

Ademais dispõe o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, que o juiz absolverá o réu se não existir prova suficiente para a condenação.

Sobre o tema, leciona Fernando da Costa Tourinho Filho:

Para que o Juiz possa proferir um despacho condenatório é preciso haja prova da materialidade delitiva e da autoria. Na dúvida, a absolvição se impõe. Evidente que a prova deve ser séria. ( ) Uma condenação é coisa séria; deixa vestígios indeléveis na pessoa do condenado, que os carregará pelo resto da vida como um anátema. Conscientizados os Juízes desse fato, não podem eles, ainda que, intimamente, considerem o réu culpado, condená-lo, sem a presença de uma prova séria, seja a respeito da autoria, seja sobre a materialidade delitiva. (Código de Processo Penal Comentado, Volume I, Saraiva, 1997, 2ª Ed. pp. 582/583).

No mesmo sentido a orientação jurisprudencial:

Em matéria de condenação criminal, não bastam meros indícios. A prova de autoria deve ser contundente e estreme de dúvida, pois só a certeza autoriza condenação no juízo criminal. Não havendo provas suficientes, a absolvição do réu deve prevalecer. (TJMT – AP Rel. Paulo Inácio Dias Lessa – RT 708/709; apud FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (Coords). Código Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, 7ª Ed. Rev., atual. E ampl., São Paulo, Editora RT, 2001, vol. 2, p. 17170.

E a sempre oportuna advertência de MATESTA:

Para legitimar a absolvição, não ocorre a certeza da inocência, bastando julga-la possível, dentro da incerteza da culpabilidade. (MALATESTA, Nicola Framarino Dei. A Lógica das Provas em Matéria Criminal, 2ª ed. Trad. Paolo Capitanio, Campinas: Bookseller, 2001, p. 48-49).

Inconsistente e/ou insuficiente o acervo provatório coligido aos autos, é de rigor a absolvição firme na convicção que para a absolvição basta a dúvida, para a condenação urge a certeza.

O MINISTÉRIO PUBLICO, em sede alegações finais, requereu ainda a extinção da punibilidade do acusado HENRIQUE SACRAMENTO no tocante às imputações referente ao delito tipificado no artigo 4º, alínea ‘a’, da Lei n. 1.521/51, em razão da incidência do prazo prescricional, consoante inteligência do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, V, c/c art. 115, todos do Código Penal.

Remanesce, nos termos das alegações finais do MINISTÉRIO PUBLICO, a imputação do crime tipificado no artigo 158, caput, em desfavor do acusado HENRIQUE SACRAMENTO.

O crime de extorsão é formal, ocorrendo sua consumação com a simples prática da conduta, de modo que a produção do resultado material consubstancia mero exaurimento do delito (Súmula nº 96, STJ).

Cumpre apreciar o acervo probatório trazido aos autos para concluir-se pela subsistência, ou não, da imputação no que diz respeito à autoria delitiva nos moldes em que se deu a imputação ao acusado HENRIQUE SACRAMENTO.

Ao ser ouvido pela Autoridade Policial, o acusado HENRIQUE SACRAMENTO, ID 268516526, relatou que nunca emprestou dinheiro a Jorge Antonio, que o dinheiro que entregou a Jorge Antonio foi para a construção de casas e villages, em face da sociedade outrora firmada, que entregou a Jorge cerca de 150,000,00(cento e cinquenta mil), tendo este também entrado com uma quantia para o negócio fosse tocado, não sabendo informar quanto Jorge colocou no negócio. Afirmando que o dinheiro entregue a Jorge Antonio não foi a título de empréstimo e sim fruto de uma sociedade. E que durante a construção das casas e dos villages recebeu das mãos de Jorge Antonio um cheque no valos de R$ 100,00,00(cem mil reais) referente aos lucros dos imóveis vendidos. Mas que quando foi descontar o cheque no banco, Jorge sustou o Cheque o por conta disto foi duas vezes na residência de Jorge e que nunca ameaçou Jorge ou qualquer membro da família dele.

Em juízo, conforme registros audiovisuais que integram o termo ID 423411708, o acusado HENRIQUE SACRAMENTO, declarou que os fatos aconteceram de forma diferente, mantendo na essência o depoimento prestado na fase inquisitorial, frisando que entre o acusado e a vítima existia uma sociedade.

Embora o inquérito policial tenha o caráter de instrução provisória, cuja finalidade é subministrar elementos indispensáveis à propositura da ação penal, é inquestionável que ele contém peças de grande valor probatório, podendo alicerçar um juízo decisório desde que amparado nas peças colhidas sob a tutela do devido processo legal, como é o caso dos autos.

JORGE ANTONIO GOUVEIA DA SILVA, vítima dos fatos narrados na denúncia, foi ouvido na fase inquisitorial e em Juízo oportunidades que, narrou de forma segura e detalhada toda a dinâmica dos acontecimentos.

De se ressaltar que, em sede de crimes patrimoniais, cometidos normalmente na clandestinidade, é pacífico que a palavra da vítima é de extrema relevância probatória à demonstração das circunstâncias em que ocorreram os fatos narrados na denuncia e que, as provas estão em harmonia com outros elementos probatórios colhidos, e onde não se vislumbram motivos para inculpação de inocentes.

Em abono, a orientação jurisprudencial firme e pacífica

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBOS MAJORADOS, EM CONCURSO FORMAL - PALAVRA DAS VÍTIMAS - POSSE DA RES - AUTORIA COMPROVADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENAS - CONSEQUÊNCIAS PRÓPRIAS DO TIPO - REDUÇÃO NECESSÁRIA. - Nos delitos contra o patrimônio, geralmente perpetrados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial importância para o conjunto probatório, ainda mais quando corroborada pela prova testemunhal. (TJMG - Apelação Criminal nº. 1.0024.16.081321-8/001 - Relator Des. Cássio Salomé - J 13/04/2020).

Suficientemente demonstrado o constrangimento ocasionado ao ofendido, conforme acostado ao autos, a vítima mesmo tendo adimplido o débito no total de R$ 91.500,00 (nove mil e quinhentos reais), o causado passou a exigir que Jorge Antônio pagasse o total do valor constante do cheque apresentado como garantia no momento de empréstimo no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), passando a proferir ameaças de morte com o intuito de obtenção de indevida vantagem econômica.

Uma vez comprovado nos autos a materialidade e a autoria do crime de extorsão, sendo as declarações da vítima firmes e coesas, corroboradas, inclusive, pelas provas colacionadas no decorrer do processamento do feito, a condenação do acusado HENRIQUE SACRAMENTO, pela prática da conduta delitiva é medida de rigor,

Neste diapasão:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DECLARAÇÕES COLHIDAS EM CONTRADITÓRIO JUDICIAL E DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO CARREADOS PARA OS AUTOS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 158, §3º, DO CÓDIGO PENAL - NECESSIDADE - EXTORSÃO QUALIFICADA PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA - PRECEDENTES STJ - REDIMENSIONAMENTO DA PENA - ADEQUAÇÃO AO DELITO DE EXTORSÃO QUALIFICADA - PROCEDIMENTO TRIFÁSICO REALIZADO DE FORMA ESCORREITA PELO MAGISTRADO A QUO - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. - Devidamente demonstradas a autoria e a materialidade do delito de extorsão, principalmente com base nas declarações colhidas em contraditório judicial, corroboradas por outros elementos de convicção carreados para os autos, incabível a absolvição dos apelantes. - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resta caracterizada a forma qualificada do delito de extorsão “quando a obtenção da vantagem indevida depende da colaboração da própria vítima, que é constrangida por meio da restrição da sua liberdade, a fazer, deixar de fazer ou entregar algo. Nesse crime, a restrição da liberdade é meio para constranger o próprio sequestrado a colaborar com a obtenção da vantagem econômica, também não se confundindo com a subtração direta do patrimônio da vítima.” (Precedente STJ). - Considerando a desclassificação do delito reconhecido no édito condenatório, mostra-se de rigor a readequação da reprimenda imposta em primeira instância, com a aplicação de pena relativa à prática do crime previsto no artigo 158, §§1º e 3º, do Código Penal. - Verificado que o procedimento trifásico de fixação da reprimenda foi operado de forma escorreita pelo magistrado singular, deve ser mantida a análise realizada na instância a quo. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.24.085179-0/001, Relator(a): Des.(a) Glauco Fernandes , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/04/2024, publicação da súmula em 26/04/2024).

Neste mesmo sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EXTORSÃO - ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOLO - IMPOSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DA INTENÇÃO DO AGENTE EM OBTER INDEVIDA VANTAGEM ECONÔMICA - ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO EVIDENCIADO - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA - ABRANDAMENTO PARA O REGIME ABERTO. - Resta devidamente caracterizado o delito previsto no artigo 158 do Código Penal quando o acusado constrange alguém a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa, mediante violência ou grave ameaça e com a intenção de se obter indevida vantagem econômica, para si ou para outrem. - Tratando-se de réu primário, com pena igual a quatro anos e avaliação favorável das circunstâncias judiciais, viável a estipulação do regime inicial aberto. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.23.146452-0/001, Relator(a): Des.(a) Glauco Fernandes , 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 01/02/2024, publicação da súmula em 01/02/2024)

Isto posto e do mais que dos autos consta, julgo procedente em parte a pretensão deduzida na denúncia para condenar como, de fato, condeno o acusado HENRIQUE SACRAMENTO já qualificado, como incurso nas penas do artigo 158, caput do Código Penal pelos fatos ocorridos em janeiro de 2011 e que tiveram como vítima JORGE ANTONIO GOUVEIA DA SILVA.

Julgo, outrossim, extinta pela prescrição a punibilidade do acusado HENRIQUE SACRAMENTO quanto ao delito tipificado no artigo 4º, alínea ‘a’, da Lei n. 1.521/51 e, quanto a tal imputação, extinto o processo com apreciação do mérito a teor do disposto nos artigos 107, IV c/c 109, V, do Código Penal.

À míngua de prova consistente e inequívoca de terem os acusados JOSÉ MARINHO DUQUE SOARES e GERALDO NASCOIMENTO DOS SANTOS praticado ou concorrido para a prática dos ilícitos penais descritos na denúncia e nos exatos termos do pronunciamento ministerial, julgo improcedente a pretensão punitiva e, observado o disposto no artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal absolvo os nominados réus das imputações que lhes foram feitas nestes autos.

Procedente a denúncia, passa-se à análise das circunstâncias judiciais e à dosimetria da pena, observado o critério trifásico de fixação consoante prescrições contidas nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

Procedente a denúncia, passa-se à análise das circunstâncias judiciais e à dosimetria da pena, observado o critério trifásico de fixação consoante prescrições contidas nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

I)A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassou aquela inerente ao próprio tipo penal, não havendo qualquer subsídio que possa aumentar ou diminuir a censura da prática dos atos ilícitos. II)Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente podem ser consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem reincidência. No caso presente, inexistem informações sobre condenações anteriores que preencham tais requisitos conforme certidões de antecedentes acostadas. III)Conduta social e personalidade não devem influir na fixação da pena tendo em vista não haver, nos autos, elementos para aferi-las. IV)Quanto aos motivos dos crimes não se pode vislumbra-los a não ser a busca do lucro fácil ou da fruição dos bens de consumo sem observância das regras básicas

de convívio social. V)As circunstâncias são próprias do tipo penal em comento. VI)As consequências do crime não extrapolam àquelas próprias aos delitos da espécie. VII)Por último, não consta ter a vítima, com seu comportamento, influído ou de qualquer forma contribuído para a ocorrência do crime.
Assim sopesadas as circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão
Não havendo circunstancias atenuantes e/ou agravantes genéricas nem causas especiais de diminuição e/ou aumento de pena a serem computadas, resta o acusado condenado a 04 (quatro) anos de reclusão, que, à míngua de outros critérios a serem considerados, torno definitiva.
A pena será cumprida desde o início em regime aberto ex vi do disposto no artigo 33, § 2º, c, do Código Penal, não havendo registro de prisão provisória a autorizar detração..
No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico.
O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o artigo 59 do Código Penal e o valor unitário há que guardar conformidade com as possibilidades de desembolso do Réu.
Assim sendo e observadas as circunstancias judiciais já analisadas na fase anterior, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa fixado o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional vigente à data dos fatos.
A pena de multa será corrigida monetariamente, atendendo ao disposto no artigo 49, § 2º, do Código Penal e recolhida ao Fundo Penitenciário na forma e prazo estabelecidos no artigo 50 do mesmo diploma legal.
DISPOSIÇÕES FINAIS
Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados - artigo 5º, LVII, da CF - e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para anotar a suspensão dos seus direitos políticos a teor do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar 64/90, observado o enunciado da Súmula nº 09 do Tribunal Superior Eleitoral.
Façam-se as devidas comunicações e registros, inclusive, para fins de estatísticas criminais.

Considerando a primariedade técnica, considerando ter o acusado respondido ao processo em liberdade sem registros nos autos de fatos que impusessem a decretação da custódia; considerando o regime aberto cabível para cumprimento da pena privativa de liberdade e por fim considerando não ter a prisão provisória o escopo de antecipar cumprimento de pena, é de ser reconhecido ao acusado o direito de, querendo, manejar recurso em liberdade.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado da sentença e não tendo havido manifestado de inequívoco interesse em resgatar os bens porventura apreendidos, ser-lhes-ão dada a destinação prevista no artigo 123 do Código de Processo Penal.

Intime-se a vítima, inclusive, por edital em caso de não ser encontrada para intimação pessoal ou já não o ter sido no curso do processo.

Observem-se quanto à expedição das guias de recolhimento provisórias e/ou definitivas as prescrições legais e regulamentares pertinentes, em especial, o contido no PROVIMENTO CGJ/TJBA 01/2023.
Custas na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lauro de Freitas, BA, 16 de agosto de 2024
Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros
Juíza de Direito

\mdps

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8008868-11.2024.8.05.0150 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 467156234
Processo N° : 8008868-11.2024.8.05.0150
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414341033900000449681887

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0512070-22.2017.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bruno Paranhos Dos Santos
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Joao Paulo Paranhos Barauna (OAB:BA36230)
Reu: Jose Álvaro Gomes Santos
Terceiro Interessado: Luiz Eduardo Pereira Da Paixão
Terceiro Interessado: Antonio Carlos De Jesus
Terceiro Interessado: Jaqueline Neris De Jesus
Terceiro Interessado: Malena Da Silva Souza Do Nascimento
Terceiro Interessado: Rosemeire Fonseca
Terceiro Interessado: Luiz Eduardo Pereira Paixão
Terceiro Interessado: Antonio Carlos De Jesus
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Malena Da Silva Souza Do Nascimento
Terceiro Interessado: Rosemeire Fonseca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

[Roubo Majorado] 0512070-22.2017.8.05.0150

Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: BRUNO PARANHOS DOS SANTOS, JOSE ÁLVARO GOMES SANTOS

Data e Hora : 13/05/2024, às 09:00 horas

TERMO DE AUDIÊNCIA - VIDEOCONFERÊNCIA

Aberta a audiência realizada no formato híbrido (gravada através do lifesize), com a presença do MM Juiz de Direito no Fórum Criminal de Lauro de Freitas. Realizado o pregão, constatou-se a presença dos abaixo nominados:

Juiz de Direito: Dr. Wilson Gomes de Souza Júnior
Promotora de Justiça: Dra. Mariana Tejo Marques de Oliveira
Defensor Público: Dr. Marco Aurélio Campos (assistindo o acusado José Álvaro)
Advogado: Dr. Enzo Luís Paranhos Lopes, OAB/BA nº 77073 (representando o acusado Bruno Paranhos)
Acusado: Bruno Paranhos dos Santos
Ausentes as vítimas: Jaqueline Neris de Jesus e Rosemeire Fonseca
Ausente o acusado: José Álvaro Gomes Santos (revel – 390994460)

Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei. Em seguida, seu prosseguimento ao ato.

Pelo MM Juiz de Direito foi dito que: ausentes as vítimas, embora devidamente intimadas, redesigno a presente audiência para o dia 09 de Dezembro de 2024, às 09:00 horas. Determino que as vítimas sejam intimadas com a advertência de que, caso não compareçam, poderão ser conduzidas coercitivamente. Cientes os presentes. Intimações e requisições necessárias. Incluam-se ao final do presente termo os links para consulta às gravações da presente audiência. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo, assinado por assinatura digital do MM Juiz. Eu, Vitória Carneiro, Servidora Municipal, o digitei.

Wilson Gomes de Souza Júnior
Juiz de Direito

Para consulta das gravações da presente audiência:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/9138ed61-a63f-4c1a-b642-9f6061186ca2?vcpubtoken=ae6c63e7-c24a-4d3c-9e-52-38fc52372311

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020599-38.2023.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Pedro Ivo Santos Da Costa Registrado(a) Civilmente Como Pedro Ivo Santos Da Costa
Advogado: Ana Paula De Oliveira (OAB:BA69337)
Advogado: Eliana Silva Dos Santos (OAB:BA69504)
Vitima: Josivania Da Silva Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Josivania Da Silva Mendonca
Advogado: Judison Da Franca Silva (OAB:BA68163)
Advogado: Elder Eraldo Da Silva (OAB:BA71003)
Advogado: Carlos Alberto Bezerra Lima (OAB:BA75727)
Advogado: Ubaldino Vieira Leite Filho (OAB:BA20204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8020599-38.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: pedro ivo santos da costa registrado(a) civilmente como PEDRO IVO SANTOS DA COSTA
Advogado(s): ANA PAULA DE OLIVEIRA (OAB: BA69337), ELIANA SILVA DOS SANTOS (OAB: BA69504)

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos.
1. RELATÓRIO
O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de PEDRO IVO SANTOS DA COSTA qualificado nos autos, como incurso nas sanções penais do artigo 24-A, da Lei 11.340/2006.
A denúncia narra, em síntese, que o denunciado foi intimado das medidas protetivas decretadas em seu desfavor e em favor de Josivania da Silva Mendonça, no dia 17 de agosto de 2023, nos autos de medida protetiva nº 8018252-32.2023.8.05.0150, em trâmite neste juízo.
Consta na denúncia que, no dia 12 de setembro de 2023, o denunciado teria descumprido a medida, qual seja, o afastamento de 100 metros da ofendida, na medida em que foi até o endereço da mesma, alegando que teria ido até a residência do seu genitor.
Inquérito Policial (ID 412930878).
Antecedentes criminais do acusado (ID 412999393, 412999395 e 412999396).
A denúncia foi recebida em 05 de outubro de 2023 (ID 413053008).
Devidamente citado (ID 419848303), o réu apresentou resposta à acusação (ID 420013036), por intermédio de advogado constituído.
Durante a instrução criminal, em audiência gravada por meio audiovisual, foram ouvidas a vítima, as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, salvo as testemunhas dispensadas. Após, foi realizado o interrogatório do réu (ID 450709559).
O Ministério Público apresentou alegações finais em memoriais ao ID 457542053, pugnando pela absolvição do acusado pela ausência de provas suficientes quanto à condenação.
A defesa apresentou suas alegações finais ao ID 461400264 em memoriais, no mesmo sentido do Ministério Público, requerendo o reconhecimento da ausência do dolo específico no que diz respeito à previsão do art. 24-A, da Lei 11.340/2006, para absolver o acusado pelo previsto no art. 386, VI, do CPP.
Vieram os autos conclusos. É o relato pertinente. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público, que pretendeu inicialmente a condenação do acusado pelo crime de descumprimento de medidas protetivas, tipificado no art. 24-A, da Lei 11.340/2006. Em alegações finais, entretanto, o titular da ação penal requereu a absolvição por ausência de prova suficiente de condenação, sendo acompanhado pela defesa.
Inicialmente, convém ressaltar que o sistema acusatório, vigente e compatível com a Constituição Federal, pressupõe, segundo abalizada doutrina, na separação das funções de acusar, de defender e de julgar. Cabe assim ao Ministério Público, titular da pretensão acusatória, a primeira atividade, a defesa técnica, a segunda, e ao Poder Judiciário a terceira tarefa.

O juiz, no sistema acusatório, deve assim ser imparcial e inerte no sentido de que não deve produzir provas e, para o exercício do poder punitivo, está condicionado à atuação do titular da ação penal, qual seja o Ministério Público para o início, desenvolvimento e julgamento da ação penal.
Do quanto exposto, conclui-se que, em havendo pedido de absolvição por parte do titular da ação penal, não está o juiz autorizado pelo sistema acusatório a proferir sentença condenatória.
Esclarece Aury Lopes Júnior que:
"O Ministério Público é o titular da pretensão acusatória, e, sem o seu pleno exercício, não se abre a possibilidade de o Estado exercer o poder de punir, visto que se trata de um poder condicionado. O poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MP mediante o exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém" (Direito Processual Penal, 14ª edição, p. 910).

Pelas mesmas razões, verifica-se que o art. 385 do CPP não se encontra em conformidade com o sistema acusatório constitucional e não pode ser mais aplicado quando houver pedido de absolvição pelo titular da ação penal. No mesmo sentido, já se decidiu:
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 330, CAPUT, DO CTB - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO
- SISTEMA ACUSATÓRIO - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - OBRIGATORIEDADE - ARTIGO 309 DO CTB - ABSOLVIÇÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE - AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS - RECURSO PROVIDO.APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0701.14.009242-3/001 - COMARCA DE UBERABA - APELANTE(S): EDVAN DAIRON TAMEIRAO - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG - Apelação Criminal 1.0701.14.009242-3/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/09/2019, publicação da súmula em 09/09/2019)

No caso em exame, havendo pedido do Ministério Público pela absolvição por falta de provas, deve o réu ser absolvido por ausência de provocação do titular da pretensão acusatória.
Ademais, as provas acostadas aos autos, conforme destacado pelo órgão acusatório, indicam que a vítima anuiu com a presença do réu para conduzir as filhas à escola, demonstrando que aceitou a sua presença. Ao proceder desta forma, consentindo com a presença do réu, restou afastada a ameaça ou lesão ao bem jurídico protegido, não se configurando assim a ocorrência do crime de descumprimento de medidas protetivas, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006). APROXIMAÇÃO DO RÉU COM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O consentimento da vítima para aproximação do réu afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime capitulado no art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006.
2. No caso, restando incontroverso nos autos que a própria vítima permitiu a aproximação do réu, autorizando-o a residir com ela no mesmo lote residencial, em casas distintas, é de se reconhecer a atipicidade da conduta.
3."Ainda que efetivamente tenha o acusado violado cautelar de não aproximação da vítima, isto se deu com a autorização dela, de modo que não se verifica efetiva lesão e falta inclusive ao fato dolo de desobediência" (HC n. 521.622/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.330.912/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.)
3. DISPOSITIVO
Em face do exposto e do mais que dos autos consta, solidário com o conjunto probatório nele existente, acolho as alegações finais do Ministério Público e da Defesa e ABSOLVO PEDRO IVO SANTOS DA COSTA, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
Custas pelo Estado.
Após o trânsito em julgado e feitas as anotações de estilo, arquivem-se com baixa.
P.R.I
LAURO DE FREITAS/BA, data da assinatura digital.
Wilson Gomes de Souza Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020599-38.2023.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Pedro Ivo Santos Da Costa Registrado(a) Civilmente Como Pedro Ivo Santos Da Costa
Advogado: Ana Paula De Oliveira (OAB:BA69337)
Advogado: Eliana Silva Dos Santos (OAB:BA69504)
Vitima: Josivania Da Silva Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Josivania Da Silva Mendonca
Advogado: Judison Da Franca Silva (OAB:BA68163)
Advogado: Elder Eraldo Da Silva (OAB:BA71003)
Advogado: Carlos Alberto Bezerra Lima (OAB:BA75727)
Advogado: Ubaldino Vieira Leite Filho (OAB:BA20204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8020599-38.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: pedro ivo santos da costa registrado(a) civilmente como PEDRO IVO SANTOS DA COSTA
Advogado(s): ANA PAULA DE OLIVEIRA (OAB: BA69337), ELIANA SILVA DOS SANTOS (OAB: BA69504)

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos.
1. RELATÓRIO
O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de PEDRO IVO SANTOS DA COSTA qualificado nos autos, como incurso nas sanções penais do artigo 24-A, da Lei 11.340/2006.
A denúncia narra, em síntese, que o denunciado foi intimado das medidas protetivas decretadas em seu desfavor e em favor de Josivania da Silva Mendonça, no dia 17 de agosto de 2023, nos autos de medida protetiva nº 8018252-32.2023.8.05.0150, em trâmite neste juízo.
Consta na denúncia que, no dia 12 de setembro de 2023, o denunciado teria descumprido a medida, qual seja, o afastamento de 100 metros da ofendida, na medida em que foi até o endereço da mesma, alegando que teria ido até a residência do seu genitor.
Inquérito Policial (ID 412930878).
Antecedentes criminais do acusado (ID 412999393, 412999395 e 412999396).
A denúncia foi recebida em 05 de outubro de 2023 (ID 413053008).
Devidamente citado (ID 419848303), o réu apresentou resposta à acusação (ID 420013036), por intermédio de advogado constituído.
Durante a instrução criminal, em audiência gravada por meio audiovisual, foram ouvidas a vítima, as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, salvo as testemunhas dispensadas. Após, foi realizado o interrogatório do réu (ID 450709559).
O Ministério Público apresentou alegações finais em memoriais ao ID 457542053, pugnando pela absolvição do acusado pela ausência de provas suficientes quanto à condenação.
A defesa apresentou suas alegações finais ao ID 461400264 em memoriais, no mesmo sentido do Ministério Público, requerendo o reconhecimento da ausência do dolo específico no que diz respeito à previsão do art. 24-A, da Lei 11.340/2006, para absolver o acusado pelo previsto no art. 386, VI, do CPP.
Vieram os autos conclusos. É o relato pertinente. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público, que pretendeu inicialmente a condenação do acusado pelo crime de descumprimento de medidas protetivas, tipificado no art. 24-A, da Lei 11.340/2006. Em alegações finais, entretanto, o titular da ação penal requereu a absolvição por ausência de prova suficiente de condenação, sendo acompanhado pela defesa.
Inicialmente, convém ressaltar que o sistema acusatório, vigente e compatível com a Constituição Federal, pressupõe, segundo abalizada doutrina, na separação das funções de acusar, de defender e de julgar. Cabe assim ao Ministério Público, titular da pretensão acusatória, a primeira atividade, a defesa técnica, a segunda, e ao Poder Judiciário a terceira tarefa.
O juiz, no sistema acusatório, deve assim ser imparcial e inerte no sentido de que não deve produzir provas e, para o exercício do poder punitivo, está condicionado à atuação do titular da ação penal, qual seja o Ministério Público para o início, desenvolvimento e julgamento da ação penal.
Do quanto exposto, conclui-se que, em havendo pedido de absolvição por parte do titular da ação penal, não está o juiz autorizado pelo sistema acusatório a proferir sentença condenatória.
Esclarece Aury Lopes Júnior que:
“O Ministério Público é o titular da pretensão acusatória, e, sem o seu pleno exercício, não se abre a possibilidade de o Estado exercer o poder de punir, visto que se trata de um poder condicionado. O poder punitivo estatal está condicionado à invocação feita pelo MP mediante o exercício da pretensão acusatória. Logo, o pedido de absolvição equivale ao não exercício da pretensão acusatória, isto é, o acusador está abrindo mão de proceder contra alguém” (Direito Processual Penal, 14ª edição, p. 910).

Pelas mesmas razões, verifica-se que o art. 385 do CPP não se encontra em conformidade com o sistema acusatório constitucional e não pode ser mais aplicado quando houver pedido de absolvição pelo titular da ação penal. No mesmo sentido, já se decidiu:
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 330, CAPUT, DO CTB - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO
- SISTEMA ACUSATÓRIO - VINCULAÇÃO DO JULGADOR - OBRIGATORIEDADE - ARTIGO 309 DO CTB - ABSOLVIÇÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE - AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS - RECURSO PROVIDO.APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0701.14.009242-3/001 - COMARCA DE UBERABA - APELANTE(S): EDVAN DAIRON TAMEIRAO - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJMG - Apelação Criminal 1.0701.14.009242-3/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/09/2019, publicação da súmula em 09/09/2019)

No caso em exame, havendo pedido do Ministério Público pela absolvição por falta de provas, deve o réu ser absolvido por ausência de provocação do titular da pretensão acusatória.
Ademais, as provas acostadas aos autos, conforme destacado pelo órgão acusatório, indicam que a vítima anuiu com a presença do réu para conduzir as filhas à escola, demonstrando que aceitou a sua presença. Ao proceder desta forma, consentindo com a presença do réu, restou afastada a ameaça ou lesão ao bem jurídico protegido, não se configurando assim a ocorrência do crime de descumprimento de medidas protetivas, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006). APROXIMAÇÃO DO RÉU COM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O consentimento da vítima para aproximação do réu afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime capitulado no art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006.
2. No caso, restando incontroverso nos autos que a própria vítima permitiu a aproximação do réu, autorizando-o a residir com ela no mesmo lote residencial, em casas distintas, é de se reconhecer a atipicidade da conduta.
3."Ainda que efetivamente tenha o acusado violado cautelar de não aproximação da vítima, isto se deu com a autorização dela, de modo que não se verifica efetiva lesão e falta inclusive ao fato dolo de desobediência" (HC n. 521.622/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.330.912/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.)
3. DISPOSITIVO
Em face do exposto e do mais que dos autos consta, solidário com o conjunto probatório nele existente, acolho as alegações finais do Ministério Público e da Defesa e ABSOLVO PEDRO IVO SANTOS DA COSTA, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
Custas pelo Estado.
Após o trânsito em julgado e feitas as anotações de estilo, arquivem-se com baixa.
P.R.I
LAURO DE FREITAS/BA, data da assinatura digital.
Wilson Gomes de Souza Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8016397-52.2022.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Angelo Ney Santos Da Silva
Advogado: Anderson Moutinho Dos Santos (OAB:BA22217)
Vitima: Jeane Marcelo De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8016397-52.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
RÉU: ANGELO NEY SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ANDERSON MOUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA22217)

SENTENÇA
Vistos, etc.
1. RELATÓRIO
O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra ANGELO NEY SANTOS DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções penais do art. 129, § 9°, do Código Penal.
A denúncia relatou que, no dia 12 de agosto de 2022, por volta das 17h20min, a Sra. Jeane Marcelo de Santana compareceu à Arena Caji, situada no bairro de Caji, neste município, a fim de encontrar o denunciado, seu ex-marido, para alternância da guarda da filha do casal, ocasião em que este passou a agredi-la fisicamente mediante empurrões e outros golpes, causando-lhe lesões na boca, na face e no seio. Diante das agressões, policiais militares foram acionados, os quais, comparecendo ao local e evidenciando o ocorrido, procederam à prisão em flagrante do réu.
Com a denúncia, foi juntado o Inquérito Policial (ID 236713386 e 236713387).
Antecedentes criminais (ID 237026968; 237026969 e 237026970).
A denúncia foi recebida em 11 de outubro de 2022 (ID 251572363).
Citado (ID 272040419), o acusado apresentou resposta à acusação (ID 277239254), por intermédio de advogado constituído.

Durante a instrução criminal, gravada por meio audiovisual, foram ouvidas a vítima e as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Em seguida, foi interrogado o acusado, conforme termo de ID 449658828.
Atualização dos antecedentes criminais (ID 449911808; 449919009 e 449919010).
Laudo de Exame de Lesões Corporais (ID 451490842).
A defesa requereu a juntada de mídias e documentos comprobatórios de suas alegações (ID 449696278 e 454884223).
Em alegações finais ofertadas em memoriais, ID 457648979, o Ministério Público requereu a absolvição do acusado por insuficiência de provas para condenação.
A Defesa apresentou seus memoriais finais ao ID 454884235, pugnando pela absolvição do acusado, nos termos do art. 386, incisos II, IV, VI e VII, do CPP.
Vieram, então, os autos conclusos. Relatados, decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, constato que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e as normas referentes ao procedimento foram devidamente cumpridas, não havendo preliminares a serem analisadas.
Passo, então, à análise da materialidade e autoria do crime narrado na denúncia.
2.1 Da materialidade
É suficiente à prova da materialidade o termo de declarações da vítima (ID 236713386, fl. 27), combinado com o laudo de exame de lesões corporais (ID 451490842, fls. 03/04), que atestou a presença de “Edema, equimose e escoriação em face mucosa de lábio inferior. Escoriação em mama esquerda (1,5 cm). Escoriações em ambos os pés, a maior com 2,0 cm. Equimose violácea em coxa direita (0,5 cm) e joelho esquerdo (4,0 cm)”.
Dessa forma, não havendo dúvidas quanto à materialidade, passo à análise da autoria.
2.2 Da autoria
No entanto, quanto à autoria do delito, verifica-se que não há, nestes autos, prova contundente de que as lesões encontradas pelo corpo da vítima tenham sido causadas pelo acusado.
Isso porque as declarações e depoimentos colhidos, alinhadas aos laudos de exames de corpo de delito da vítima e do acusado, indicam que os fatos não ocorreram na forma como foram descritos na exordial acusatória, subsistindo dúvida sobre a prática de agressões físicas recíprocas.
Em Juízo, a vítima, Jeane Marcelo de Santana, afirmou, em síntese, que manteve um relacionamento amoroso com o acusado por, aproximadamente, 03 (três) anos, possuindo uma filha em comum, que conta com 02 (dois) anos. Disse que, na data dos fatos, foi até o campo para entregar a filha ao acusado para cumprimento do acordo que possuem, mas após fazê-lo, recordou-se que precisava avisá-lo sobre as medicações da criança. Ao retornar, encontrou o acusado na companhia de uma mulher, com quem já havia lhe traído.
A vítima disse que o acusado lhe empurrou, pensando que a mesma agrediria a mulher que lhe acompanhava, razão pela qual revidou com um empurrão. Descreveu que, após o ocorrido, o acusado passou a lhe agredir, enquanto segurava a criança no colo, desferindo-lhe um murro, o que a fez cair. Diante das agressões, populares acionaram a polícia, que os conduziram até a delegacia. Por fim, afirmou que permaneceu quinze dias sem trabalhar, com o rosto arroxeado.
Entretanto, as declarações da vítima não são corroboradas pelos demais elementos probatórios produzidos em Juízo.
As testemunhas policiais, Gledson Rodrigues de Oliveira e Raphael Barros dos Santos, acionados via CICOM para atender a ocorrência, disseram que, apesar do relato da vítima de ter sofrido agressões físicas perpetradas pelo acusado, o réu também afirmava ter sido agredido, sendo que, na ocasião, ele estava com a camisa rasgada.
Por sua vez, a testemunha Tamires Abreu de Almeida, que à época dos fatos mantinha uma relação de namoro com o acusado, afirmou que estavam no campo para assistir ao jogo, quando Jeane entregou a filha para o acusado e se distanciou. Em determinado momento, a vítima retornou e aparentava agressividade, ignorando o pedido do acusado para se afastar.
A testemunha disse que não presenciou o acusado agredindo a vítima, mas que esta se lesionou ao cair com o rosto ao solo. Por fim, afirmou que o réu segurava a criança com um braço e com a outra mão tentava afastar a vítima, que a todo momento ia para cima dele.
Na mesma direção, segue o depoimento das testemunhas Mirian Lima dos Santos e Carlos Rodrigo Santos Nascimento, arroladas pela defesa, as quais afirmam que o acusado encontrava-se no campo, quando a vítima chegou no local e “jogou” a criança em seus braços. Descreveram, ainda, que as agressões foram iniciadas pela vítima e negaram que o réu tenha agredido-a.
Mirian acrescentou que a vítima rasgou a camisa do acusado e as pessoas que estavam no local interviram, afastando-a. Contudo, ela retornou e agrediu novamente o acusado. Por sua vez, Carlos acrescentou que não presenciou todos os fatos, pois as pessoas que estavam próximas precisaram sair para se defender, visto que a vítima estava arremessando mesas e cadeiras.
Em interrogatório, o acusado afirmou, em síntese, que estava assistindo ao jogo de futebol do seu filho, quando a vítima chegou ao local, acompanhada da filha menor do casal, jogando-a em seus braços. Disse que guardou os pertences entregues por Jeane no carro e que ela agiu desta forma, pois havia recebido as intimações das ocorrências que ele havia registrado.
Angelo afirmou que, em dado momento, a vítima retornou, rasgou a sua camisa, lhe arranhou e partiu a sua corrente. Descreveu, ainda, que o seu filho estava agarrado à sua perna e a sua filha estava em seu colo, colocando a mão à frente para impedir que a vítima se aproximasse. Disse que Jeane escorregou e caiu, mas logo se levantou e continuou a agredi-lo. Em seguida, algumas pessoas apareceram para afastar a vítima e esta disse que “tinha conseguido o que queria”. O acusado declarou que foi preso em flagrante e que não ficou com a filha naquele final de semana, devolvendo-a à genitora na delegacia. Por fim, negou as agressões à vítima.
A versão fática apresentada pelo acusado é consubstanciada no Laudo de Exame de Lesões Corporais (ID 451490842, fls. 01/02), o qual atestou a presença de “três escoriações lineares, a maior de 7,0 cm, em regiões infra-clavicular direita, torácica direita e esternal”.

Em que pese o especial valor da palavra da vítima, no caso em apreço, não foram apresentadas nenhuma outra prova a amparar a sua versão para os fatos, havendo fundada dúvida quanto à veracidade de suas alegações, conforme os demais elementos de provas apresentados.
Assim, como se pode notar, não existem provas nos autos suficientes, satisfatórias, de que o acusado tenha praticado os fatos, motivo pelo qual deve ser absolvido. Nesta situação, informa a doutrina abalizada de Guilherme de Souza Nucci:
"Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição." (Código de Processo Penal Comentado, 5 ed., Revista dos Tribunais, p. 678).
Em consequência, constato que são frágeis os elementos probatórios colhidos no presente feito, impondo a absolvição do acusado por falta de provas suficientes para a condenação.
3. DISPOSITIVO
Em face do exposto e do mais que dos autos consta, solidário com o conjunto probatório nele existente, acolho as alegações finais do Ministério Público e da defesa e JULGO IMPROCEDENTE a acusação contida na denúncia, para ABSOLVER ANGELO NEY SANTOS DA SILVA, já qualificado nos autos, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
Custas pelo Estado.
Após o trânsito em julgado e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se com baixa.
P.R.I.
LAURO DE FREITAS/BA, data da assinatura digital.

Wilson Gomes de Souza Júnior
Juiz de Direito

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8096660-96.2023.8.05.0001 Petição Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Clebson Dos Santos Da Silva
Advogado: Hugo Lima Gonçalves (OAB:BA34876)
Advogado: Carolina Lima Goncalves (OAB:BA35691)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8096660-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: CLEBSON DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): CAROLINA LIMA GONCALVES (OAB:BA35691), Hugo Lima Gonçalves (OAB:BA34876)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do teor da certidão juntada no ID de n. 466206193, arquivem-se a presente representação, dando-se baixa no sistema.

LAURO DE FREITAS/BA, 30 de setembro de 2024.
Jeine Vieira Guimarães
Juíza de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Lauro de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO – MONITÓRIA
Processo nº: 0501009-09.2013.8.05.0150
Classe Assunto: MONITÓRIA (40) - [Espécies de Contratos, Contratos Bancários]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: LS TRANSPORTES & TURISMO LTDA - ME e outros
Prazo: 30
Citando(a)(s): LS TRANSPORTES & TURISMO LTDA - ME e outros, residente e domiciliado .Valor do Débito / Descrição do(s) Bem(ns): R$ 234.677,18. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para efetuar(em) o pagamento do montante exigido ou a entrega da coisa reclamada ou oferecer(em) embargos, em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital. Em caso de cumprimento ficará o réu isento do pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 701, § 1º, do CPC). ADVERTÊNCIA: Não sendo oferecidos os embargos no prazo marcado constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial (art. 701, §2º do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 30 dias na forma da lei. Lauro de Freitas - (BA), 20 de setembro de 2024

Maria de Lourdes Melo
Juíza de Direito

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8019837-22.2023.8.05.0150 Citando: JONATHAS SILVA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Lauro de Freitas, solteiro, CPF nº 861.775.315-39, nascido em 27/06/2000, filho de José Antônio dos Santos e Rivonildes de Jesus da Silva, RG 2013804555, não sendo encontrado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos. Prazo Fixado para a Resposta: 10 dias, contados a partir do decurso do prazo deste Edital (15 dias).Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à ação penal proposta pela prática do delito previsto no art. 157, §2°, inciso II, do Código Penal, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez.LAURO DE FREITAS/BA, 11 de julho de 2024.Juiz de Direito: Wilson Gomes de Souza Junior Diretor de Secretaria: André Calheira Menezes

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8020490-24.2023.8.05.0150Intimando: RUAN ROMEIRO SANTOS, nascido em 17/05/1999, filho de Carla Santos de Jesus, CPF: 042.804.255-40, não sendo localizada no endereço constante nos autos. Objetivo: Intimar o Requerido acerca da Decisão proferida. Parte Conclusiva: “Ante o exposto, presentes os requisitos contidos nos arts. 7º e 22 da Lei 11.340/2006, acolho o pedido e mantenho as medidas protetivas já deferidas (decisão ID 412592166). Passados 180 (cento e oitenta) dias a contar desta decisão, intime-se novamente a vítima para que informe se permanecem as razões para a permanência das medidas protetivas. Na hipótese de descumprimento das medidas impostas ao ofensor, deverá a vítima, por si, por seu advogado, Defensoria Pública, Ministério Público ou autoridade policial, ingressar com pedido de prisão preventiva, juntando cópia da presente decisão, ora com força de título judicial, para fim de cumprimento do quanto estabelecido no art. 313, III do Código de Processo Penal”. Prazo de 20 (vinte) dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da Decisão prolatada, conforme parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez na forma da lei.LAURO DE FREITAS/BA, 5 de setembro de 2024.Wilson Gomes de Souza Júnior Juiz de Direito André Calheira Menezes Diretor de Secretaria

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL vierem interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o(a) executado(a) LUAN REIS ENGENHARIA LTDA - ME, CNPJ 05.609.621/0001-90, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal de nº 8013608-46.2023.8.05.0150, movida por MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: TFF, certidão da dívida ativa sob o número: 18818499 e 18826467 e, como a referido(a) executado(a), não foi localizado(a), encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO (A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 9.293,55 (nove mil e duzentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, Dia 04/10/2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL vierem interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o(a) executado(a) CITIMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP, CNPJ 96.802.913/0001-09, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal de nº 8009543-

08.2023.8.05.0150, movida por MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: TFF, certidão da dívida ativa sob o número: 18836898 e, como a referido(a) executado(a), não foi localizado(a), encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO (A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 5.550,72 (cinco mil e quinhentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, Dia 04/10/2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL vierem interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o(a) executado(a) CITIMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP, CNPJ 96.802.913/0001-09, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal de nº 8009543-08.2023.8.05.0150, movida por MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: TFF, certidão da dívida ativa sob o número: 18836898 e, como a referido(a) executado(a), não foi localizado(a), encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO (A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 5.550,72 (cinco mil e quinhentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos), relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da executada supramencionada, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, Dia 04/10/2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS - BAHIA.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL vierem interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o Executado B & Q CONSTRFUCOES LTDA - ME - CNPJ: 00.978.236/0001-05, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal 8008932-55.2023.8.05.0150, movida pelo MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: - TFF, certidão da dívida ativa sob o número: 18779827 e, como o referido executado, não foi localizado, encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 5.851,56 (cinco mil e oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos) relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do executado supramencionado, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 04 de Outubro de 2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS - BAHIA.

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Bel. HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Lauro de Freitas, etc. FAZ SABER, a todos quantos a este EDITAL vierem interessar possa ou conhecimento dele tiverem, especialmente o Executado OPCAO AMBIENTAL SERVICOS DE SANEAMENTO BASICO LTDA - EPP - CNPJ: 11.782.458/0001-66, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório correm os termos da Execução Fiscal 8005848-46.2023.8.05.0150, movida pelo MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, natureza da dívida: - TFF, certidão da dívida ativa sob o número: 18479209 e, como o referido executado, não foi localizado, encontrando-se, portanto, em lugar incerto e não sabido, fica CITADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância de R$ 20.956,92(Vinte Mil, Novecentos e Cinquenta e Seis Reais e Noventa e Dois Centavos) relativa ao processo acima mencionado, atualizada e acrescida das custas judiciais na data do pagamento, ou garantir a execução por meio de: a) depósito em dinheiro, no valor do débito exequendo atualizado, à ordem deste Juízo, nos termos do art. 32 § 1º, da Lei nº 6.830/80; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da Lei 6830/80; d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que

aceitos pelo Exequente. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução no prazo indicado, será efetivada a penhora, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do executado supra-mencionado, mandei expedir este EDITAL devendo ser afixado no lugar de costume, publicado no Diário do Poder Judiciário, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80. Lauro de Freitas, 04 de Outubro de 2024. Eu, Patrícia Conceição Gonçalves, Diretora de Secretaria, digitei e providenciei a impressão e subscrevo. Hosser Michelangelo Silva Araújo - Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Intimando (Réus): LUIS FERNANDO SILVA LIMA, natural de Salvador/BA, nascido em 20/06/1980, RG nº 07009311-39 SSP/BA, CPF 677.229.035-68, filho de Bernadete Dias da Silva e Fernando Prado Lima e FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA, nascida em 12/12/1990, RG nº 13828139-45 SSP/BA, CPF 049.914.505-43, filha de Dilma do Carmo de Oliveira e Raimundo Nonato da Silva, não sendo encontrado no (s) endereço (s) constantes nos autos.Objetivo: Intimar a RÉUS acerca do teor da Sentença prolatada de ID 450182071 Parte Conclusiva da Sentença: “Ante o exposto, JULGO EM PARTE PROCEDENTE A AÇÃO PENAL para: declarar extinta a punibilidade dos réus em relação ao crime previsto no art. 307 do Código Penal; absolver os acusados por ausência de prova suficiente para a condenação em relação ao crime previsto no art. 299; e condenar LUIS FERNANDO SILVA LIMA E FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA, qualificados nos autos, nas sanções penais do artigo 139 c/c art. 141, incisos II e III, do Código Penal.” (...) “Réu Luis Fernando Silva Lima (...) Em consequência, condeno o réu à pena de reclusão de 8 (oito) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados.” (...) “Prazo para recurso: 05 dias a contados a partir do decurso do prazo deste edital (90) dias.Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADO quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez.LAURO DE FREITAS/BA, 19 de setembro de 2024. Juiz de Direito: Wilson Gomes de Souza JuniorDiretor de Secretaria: André Calheira Menezes.

EDITAIS DE PROCLAMAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado da Bahia
COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Recife, Qd. D, Lote 77, nº 72, Jardim do Jockey, CEP: 42702-560. Tel: (71) 3024.1770
Lauro de Freitas

EDITAL DE PROCLAMAS
Nº 23821

Livro D-75 * Fls. 109

Matrícula nº 006601 01 55 2024 6 00075 109 0023821 75

Faço saber que pretendem se casar FELIPE CRUZ PIRES e MARIANA MONTEIRO BAHIA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante, solteiro, residente em Lauro de Freitas BA, filho de EDUARDO DE MARCHI PIRES e de ROSIVANI CRUZ PIRES.

A habilitante, solteira, residente em Lauro de Freitas, BA, filha de RODRIGO BAHIA DA SILVA e de MANUELLA SOARES MONTEIRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e publicado Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 03 de outubro de 2024

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado da Bahia
COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Recife, Qd. D, Lote 77, nº 72, Jardim do Jockey, CEP: 42702-560. Tel: (71) 3024.1770
Lauro de Freitas

EDITAL DE PROCLAMAS
Nº 23820

Livro D-75 * Fls. 108

Matrícula nº 006601 01 55 2024 6 00075 108 0023820 77

Faço saber que pretendem se casar DAVID OLIVEIRA SANTOS e RAFAELA OLIVEIRA DE ARAUJO, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante, solteiro, residente em Lauro de Freitas BA, filho de EDSON DA SILVA SANTOS e de CATIA CILENE OLIVEIRA SANTOS.

A habilitante, solteira, residente em Lauro de Freitas, BA, filha de ANTONIO DIAS DE ARAUJO e de NILVACY OLIVEIRA DE ARAÚJO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e publicado Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 03 de outubro de 2024

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado da Bahia
COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Recife, Qd. D, Lote 77, nº 72, Jardim do Jockey, CEP: 42702-560. Tel: (71) 3024.1770
Lauro de Freitas

EDITAL DE PROCLAMAS
Nº 23819

Livro D-75 * Fls. 107

Matrícula nº 006601 01 55 2024 6 00075 107 0023819 16

Faço saber que pretendem se casar VINICIUS DANIEL FERREIRA e FERNANDA DOS SANTOS SILVA BARAÚNA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante, solteiro, residente em Lauro de Freitas BA, filho de JOSÉ DANIEL FERREIRA e de VERA LUCIA FERREIRA.

A habilitante, solteira, residente em Lauro de Freitas, BA, filha de FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA BARAÚNA e de RITA DE CASSIA DOS SANTOS SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e publicado Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 03 de outubro de 2024

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado da Bahia
COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Recife, Qd. D, Lote 77, nº 72, Jardim do Jockey, CEP: 42702-560. Tel: (71) 3024.1770
Lauro de Freitas

EDITAL DE PROCLAMAS
Nº 23822

Livro D-75 * Fls. 110

Matrícula nº 006601 01 55 2024 6 00075 110 0023822 15

Faço saber que pretendem se casar ARNALDO GUIMARÃES DO NASCIMENTO e RITA DE CASSIA DE JESÚS PEIXOTO, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante, divorciado, residente em Lauro de Freitas BA, filho de CÂNDIDA GUIMARÃES DO NASCIMENTO.

A habilitante, solteira, residente em Lauro de Freitas, BA, filha de JOÃO PEIXOTO e de MARIA JOSÉ DE JESÚS PEIXOTO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e publicado Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 03 de outubro de 2024

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado da Bahia
COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Recife, Qd. D, Lote 77, nº 72, Jardim do Jockey, CEP: 42702-560. Tel: (71) 3024.1770
Lauro de Freitas

EDITAL DE PROCLAMAS
Nº 23824

Livro D-75 * Fls. 112

Matrícula nº 006601 01 55 2024 6 00075 112 0023824 11

Faço saber que pretendem se casar PEDRO HENRIQUE FRANÇA OLIVEIRA e FABIANA DE SOUZA GONÇALVES, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante, solteiro, residente em Lauro de Freitas BA, filho de JOSÉ DE OLIVEIRA NETO e de SANDRA CORRÊA FRANÇA DE OLIVEIRA.

A habilitante, solteira, residente em Lauro de Freitas, BA, filha de LOURIVAL NEPOMUCENO GONÇALVES e de ANA RITA DE SOUZA MAIA GONÇALVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e publicado Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 03 de outubro de 2024

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado da Bahia
COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Recife, Qd. D, Lote 77, nº 72, Jardim do Jockey, CEP: 42702-560. Tel: (71) 3024.1770
Lauro de Freitas

EDITAL DE PROCLAMAS
Nº 23823

Livro D-75 * Fls. 111

Matrícula nº 006601 01 55 2024 6 00075 111 0023823 13

Faço saber que pretendem se casar JOÃO EDUARDO LOPES DE BARROS SANTANA e JÉSSICA LEAL REBELO DE MATOS, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante, solteiro, residente em Salvador BA, filho de JOSUÉ SANTANA e de EDNEIDE LOPES DE BARROS SANTANA.

A habilitante, solteira, residente em Lauro de Freitas, BA, filha de EDUARDO CRUZ REBELO DE MATOS e de NORAILDE PAULO LEAL REBELO DE MATOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e publicado Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 03 de outubro de 2024

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado da Bahia
COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Recife, Qd. D, Lote 77, nº 72, Jardim do Jockey, CEP: 42702-560. Tel: (71) 3024.1770
Lauro de Freitas

EDITAL DE PROCLAMAS

Nº 23825

Livro D-75 * Fls. 113

Matrícula nº 006601 01 55 2024 6 00075 113 0023825 11

Faço saber que pretendem se casar EVERALDINO DOS SANTOS SANTANA e SANDRA EDITE DOS SANTOS BRAGA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante, solteiro, residente em Lauro de Freitas BA, filho de LUIZ DAS NEVES SANTANA e de MARINA PEREIRA DOS SANTOS.

A habilitante, solteira, residente em Lauro de Freitas, BA, filha de SAMUEL BRAGA e de EDITE DOS SANTOS BRAGA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e publicado Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 04 de outubro de 2024

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado da Bahia
COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Recife, Qd. D, Lote 77, nº 72, Jardim do Jockey, CEP: 42702-560. Tel: (71) 3024.1770
Lauro de Freitas

EDITAL DE PROCLAMAS
Nº 23828

Livro D-75 * Fls. 116

Matrícula nº 006601 01 55 2024 6 00075 116 0023828 14

Faço saber que pretendem se casar EDUARDO SILVA CARDOZO DOS SANTOS e LYSANDRA MARIA PACHECO FERREIRA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante, solteiro, residente em Lauro de Freitas BA, filho de JOANIZIO DOS SANTOS JUNIOR e de NÁDIA DA SILVA CARDOZO.

A habilitante, solteira, residente em Lauro de Freitas, BA, filha de LAERT SANTOS FERREIRA e de ITÂNIA MARIA PACHECO FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e publicado Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 04 de outubro de 2024

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado da Bahia
COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Recife, Qd. D, Lote 77, nº 72, Jardim do Jockey, CEP: 42702-560. Tel: (71) 3024.1770
Lauro de Freitas

EDITAL DE PROCLAMAS
Nº 23829

Livro D-75 * Fls. 117

Matrícula nº 006601 01 55 2024 6 00075 117 0023829 12

Faço saber que pretendem se casar MAGNO SANTOS FILHO e CAROLINA SACRAMENTO FIÚZA BISPO, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante, solteiro, residente em Lauro de Freitas BA, filho de MAGNO SANTOS e de ZILMEIA REIS CRUZ SANTOS.

A habilitante, solteira, residente em Lauro de Freitas, BA, filha de ELIEL AMANCIO BISPO e de VIVIAN SACRAMENTO FIÚZA BISPO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e publicado Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 04 de outubro de 2024

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado da Bahia
COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Recife, Qd. D, Lote 77, nº 72, Jardim do Jockey, CEP: 42702-560. Tel: (71) 3024.1770
Lauro de Freitas

EDITAL DE PROCLAMAS
Nº 23827

Livro D-75 * Fls. 115

Matrícula nº 006601 01 55 2024 6 00075 115 0023827 16

Faço saber que pretendem se casar DANILO BARRETO ZEFERINO e TAUANA CAROLINE CAMPOS SILVA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante, solteiro, residente em Lauro de Freitas BA, filho de EDSON GOMES ZEFERINO e de MARIA DO CARMO BARRETO ZEFERINO.

A habilitante, solteira, residente em Lauro de Freitas, BA, filha de EDGARD JULIO DA SILVA NETO e de IVANA CRISTINA SOUZA DE CAMPOS SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e publicado Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 04 de outubro de 2024

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado da Bahia
COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Recife, Qd. D, Lote 77, nº 72, Jardim do Jockey, CEP: 42702-560. Tel: (71) 3024.1770
Lauro de Freitas

EDITAL DE PROCLAMAS
Nº 23826

Livro D-75 * Fls. 114

Matrícula nº 006601 01 55 2024 6 00075 114 0023826 18

Faço saber que pretendem se casar ROZILENE CONCEIÇÃO DE SOUZA e STEPHANY SILVA FERREIRA MORAIS, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

A primeira habilitante, solteira, residente em Salvador BA, filha de ANTONIO LUCAS DE SOUZA e de BENEDITA FIDELIS DA CONCEIÇÃO.

A segunda habilitante, solteira, residente em Lauro de Freitas, BA, filha de JORGE LAZARO FERREIRA MORAES e de IVONETE SILVA SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e publicado Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 04 de outubro de 2024

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado da Bahia

COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Recife, Qd. D, Lote 77, nº 72, Jardim do Jockey, CEP: 42702-560. Tel: (71) 3024.1770
Lauro de Freitas

EDITAL DE PROCLAMAS
Nº 23830

Livro D-75 * Fls. 118

Matrícula nº 006601 01 55 2024 6 00075 118 0023830 57

Faço saber que pretendem se casar BRUNO MORAES AMORIM e HANNA ANDRADE SILVA DIAS, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

O habilitante, solteiro, residente em Lauro de Freitas BA, filho de ANTONIO AMORIM e de MARIA HELENA DE BARROS MORAES AMORIM.

A habilitante, solteira, residente em Lauro de Freitas, BA, filha de MAURICIO ROBERTO DA SILVA DIAS e de CASSIANA ANDRADE SILVA DIAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e publicado Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 04 de outubro de 2024

PAULO AFONSO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8003198-73.2018.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Supermercado Carvalho Nunes Ltda
Executado: Maria Luciene De Carvalho
Executado: Naide Rodrigues Xavier Neto
Advogado: Isabele Thalyta Oliveira Andrade (OAB:BA62303)
Executado: Zildivan Nunes Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003198-73.2018.8.05.0191
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: MARIA LUCIENE DE CARVALHO e outros (3)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal com pedido de desbloqueio da conta da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AG: 4828, CONTA CORRENTE: 836217499-2, uma vez que a penhora recaiu sobre conta salário ferindo assim o art. 833, IV do CPC (ID 453551539).
Com efeito, a executada NAIDE RODRIGUES XAVIER NETO demonstrou que o único crédito efetuado na conta corrente decorre de proventos, sendo patente a natureza salarial da integralidade do numerário nela existente e, assim, estando garantida a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC.
Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE QUANTIA EM CONTA CORRENTE E CONTA-POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ATÉ A QUANTIA DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Consoante entendimento consolidado pelo STJ, é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel moeda. 2. Assegura-se a impenhorabilidade do salário e qualquer quantia de até 40

salários mínimos, depositada em conta-poupança ou outra modalidade de conta-corrente, por previsão expressa do art. 833, incisos IV e X, do CPC, tendo tal norma a finalidade de resguardar a dignidade do devedor, preservando o mínimo necessário para o sustento pessoal e familiar. 3. Reconhecida a impenhorabilidade e determinada a liberação da quantia bloqueada. - Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21811845420208260000 SP 2181184-54.2020.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 24/09/2020, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/09/2020)
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ALCANCE. 1. De acordo com a jurisprudência firme desta Corte Superior, é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos depositada em conta corrente, aplicada em caderneta de poupança ou outras modalidades de investimento, exceto quando comprovado abuso, má-fé ou fraude. Precedentes. 2. O disposto no art. 854, § 3º, I, do CPC/2015 não afasta o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que os valores inferiores a 40 salários mínimos são presumidamente impenhoráveis. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2258716 PR 2022/0373580-6, Relator: GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 15/05/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2023)
Ante o exposto DEFIRO O PEDIDO formulado em ID 453551539, pelo que determino a retirada da ordem de bloqueio judicial da conta bancária de titularidade de NAIDE RODRIGUES XAVIER NETO, na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AG: 4828, CONTA CORRENTE: 836217499-2.
Cumpram-se as demais medidas já determinadas em ID 410417156, inclusive com pesquisa por meio do sistema RENAJUD, a fim de localizar veículos passíveis de penhora da executada.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se, Cumpra-se.
Paulo Afonso, 24 de setembro de 2024

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8005038-11.2024.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Jairo Nunes Bezerra
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)
Requerido: Municipio De Paulo Afonso
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005038-11.2024.8.05.0191
REQUERENTE: JAIRO NUNES BEZERRA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) embargado(a) para, querendo na pessoa de seu advogado(a), Defensor(a) Público(a) ou Procurador(a), apresentar manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos - no prazo de 5(cinco) dias.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bel. FILIPE CALHEIROS DE ALBUQUERQUE
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO
8005038-11.2024.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Jairo Nunes Bezerra
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)

Requerido: Municipio De Paulo Afonso
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005038-11.2024.8.05.0191
REQUERENTE: JAIRO NUNES BEZERRA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica Intimado o(a) autor(a) na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para apresentar manifestação acerca da Contestação e Documentos - no prazo de 15(quinze) dias.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bel. FILIPE CALHEIROS DE ALBUQUERQUE
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DECISÃO
8006687-11.2024.8.05.0191 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Impetrante: Junior Luiz Da Silva
Impetrado: Municipio De Paulo Afonso
Impetrado: Marcondes Francisco Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006687-11.2024.8.05.0191
IMPETRANTE: JUNIOR LUIZ DA SILVA
IMPETRADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por JÚNIOR LUIZ DA SILVA contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, todos qualificados na exordial.
Aduz que realizou Processo Seletivo Simplificado nos termos do Edital PSS – SESAU – nº 002/2024 realizado pela Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, concorrendo para o cargo de Condutor Socorrista - SAMU, no qual constava o número de 06 (seis) vagas, 04 (quatro) cadastro reserva e 02 (duas) PCD.
Informa que obteve a aprovação em 11° lugar, sendo o 1° colocado no cadastro das vagas destinadas a pessoas com deficiência. No entanto, a administração municipal fez constar o impetrante como 11° lugar na lista geral, conforme resultado final, publicado em 05/07/2024 no Diário Oficial do Município nº 5768 - Pág. 14).
Sustenta que o Chefe do Executivo Municipal não respeitou o direito de convocação/nomeação do primeiro candidato com deficiência a partir da 5ª vaga, convocando os 5 (cinco) primeiros colocados da lista geral, conforme EDITAL DE CONVOCAÇÃO publicado no Diário Oficial do Município em 21/08/2024.
Assevera que a convocação dos 5 (cinco) primeiros colocados não garantiu efetividade às disposições previstas na Constituição Federal e no Decreto nº 3.298/99, que asseguram o percentual mínimo de vagas a candidatos com deficiência nos concursos públicos. Assim, tem-se que o impetrante possui o direito líquido e certo de ser convocado para exercer o cargo de condutor, na qualidade de pessoa com deficiência e 1º colocado na lista de PCD, uma vez que foram disponibilizadas 06 (seis) vagas durante a validade do certame e a quinta vaga deve ser atribuída à lista especial e não à geral.
Menciona que é pessoa com deficiência física, conforme descrito no Laudo Médico, o qual demonstra o diagnóstico da patologia codificada no CID 10 T92 (Sequelas de ferimento do membro superior). Ademais, ao anexar o Laudo Médico no ato da inscrição, o impetrante anexou também um atestado de saúde ocupacional, o qual atesta que, apesar da patologia descrita, o impetrante encontra-se apto para exercer a função de Condutor da SAMU.

Elucida que ao publicar o resultado final do certame, o impetrado deveria divulgar duas listas: a lista geral, com a relação de todos os candidatos classificados e uma segunda, a "lista especial", contendo a classificação apenas dos candidatos com deficiência. Outrossim, deveria convocar o primeiro candidato com deficiência a partir da 5ª vaga.
Dessa maneira, a presente ação objetiva a nomeação e posse imediata do impetrante aprovado em primeiro lugar dentro das vagas destinadas às pessoas com deficiência previstas no edital.
No evento nº 465845793 foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinada a intimação do impetrante para recolher as custas processuais.
O impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais nos eventos nº 466349965.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
O mandado de segurança é remédio jurídico-constitucional, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, que tem por objetivo a proteção de direito líquido e certo contra a violação ou ameaça de lesão, decorrente de ato ilegal ou com abuso de poder, praticado pelo Poder Público, quando não cabível a impetração de habeas corpus ou habeas data.
A ameaça ou lesão do direito líquido e certo deve ser demonstrada a partir dos documentos colacionados aos autos com a petição inicial, uma vez que a existência de prova pré-constituída é da natureza jurídica do mandamus, não havendo dilação probatória, conforme dispõe a Lei nº 12.016/2009.
O regime jurídico do mandado de segurança está disposto na Lei nº 12.016/2009, sendo possível a concessão de medida liminar quando constatado fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida a ser eventualmente deferida, conforme dispõe o art. 7º, inciso III, do mencionado diploma legal.
Assim, como primeiro requisito à concessão de medida liminar, exige-se a demonstração de "fundamento relevante" que corresponde ao fumus boni iuris; a configuração prima facie do direito postulado, demonstrada a partir dos documentos colacionados aos autos, uma vez que a existência de prova pré-constituída do direito líquido e certo é imprescindível.
O segundo requisito, por seu turno, é a urgência da medida, o periculum in mora; caracterizada pela demonstração do risco de ineficácia da futura decisão, que poderá ser inútil pela demora na concessão da prestação jurisdicional.
Pois bem, analisados os autos, constato o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.
Conforme comprovado nos autos, o impetrante se inscreveu na condição de pessoa com deficiência no Processo Seletivo Simplificado realizado pela Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, nos termos do Edital PSS – SESAU – nº 002/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, concorrendo para o cargo de Condutor Socorrista - SAMU, concorrendo para o cargo de Condutor, sendo, de fato, o único candidato PCD classificado e, portanto, deveria figurar como 1º colocado nas vagas da referida cota.
Partindo da premissa prevista na Constituição Federal, deve ser reservada uma porcentagem de no mínimo 5% e no máximo 20% do total das vagas ofertadas em certame público, sendo as funções do cargo compatíveis com a doença que acomete o candidato.
O artigo 37 do Decreto nº 3.298/99 repete a Constituição Federal ao determinar que se reserve o percentual mínimo de 5% das vagas dos concursos públicos às pessoas com deficiência, destacando, em seu parágrafo 2º, que caso a aplicação de tal percentual resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número subsequente.
Ao publicar o resultado final do concurso, o órgão ou entidade responsável por este deverá divulgar duas listas: a lista geral, com a relação de todos os candidatos classificados; e uma segunda, a "lista especial", contendo a classificação apenas dos candidatos com deficiência.
A jurisprudência tem se mostrado favorável à nomeação do primeiro candidato PcD a partir da 5ª vaga, todas as vezes que as vagas disponíveis estiverem entre 5 e 19, a fim de conferir efetividade às disposições previstas na Constituição Federal e no Decreto 3.298/99, que asseguram o percentual mínimo de vagas a esses candidatos nos concursos públicos.
O critério não implica ampliação do percentual de reserva previsto no concurso porque, uma vez que o 1º colocado entre os portadores de deficiência tenha tomado posse, o 2º colocado somente poderá ser nomeado quando surgir nova vaga inteira. Assim, por exemplo, se o percentual reservado foi de 5% e existem apenas 5 vagas, deverá o 1º colocado entre os deficientes tomar posse na 5ª vaga e o 2º colocado somente terá direito de tomar posse na 25ª.
Acerca do arredondamento de número fracionado para o primeiro número inteiro subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas, os tribunais já se manifestaram diversas vezes, tendo por base manifestação do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 26.310/DF.
Em suma, há reserva imediata de vaga para candidato PcD em concursos cujo cargo/área possua número de vagas igual ou superior a 5.
Acerca do tema, vejamos a jurisprudência aplicável:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA DE ATIVIDADES MERCANTIS DA JUCEMS. NOMEAÇÃO. CANDIDATA APROVADA EM 1º LUGAR NA LISTA DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. COEFICIENTE INFERIOR A 0,5%. ARREDONDAMENTO AO PRIMEIRO NÚMERO INTEIRO SUBSEQUENTE. EFICÁCIA DO COMANDO CONSTITUCIONAL. DIREITO EM TESE À 5ª VAGA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO À LIDE, COMO LITISCONSORTE PASSIVO, DO CANDIDATO NOMEADO PARA A REFERIDA VAGA. 1. Conforme consignado no acórdão recorrido, incontroverso, nos autos, que a recorrente Yara Mitie Sakurai inscreveu-se no concurso de provas e títulos para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul - JUCEMS, concorrendo ao cargo de Analista de Atividades Mercantis para a cidade de Campo Grande, na categoria de pessoa com deficiência (cadeirante), tendo sido aprovada em todas as fases do concurso, portanto em 1º lugar, na sua categoria, e em 30º lugar, na classificação geral. 2. A recorrente aduz que, se o certame previa a existência de 4 (quatro) vagas para o cargo de Analista de Atividades Mercantis disponíveis para a cidade de Campo Grande-MS, aplicando-se o percentual de 5% das vagas ofertadas no concurso público para pessoa com deficiência, chega-se a um número fracionado, o qual deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o limite de 20%. Assim, afirma que, se ao longo da validade do certame surgiram 5 vagas para o cargo de Analista de Atividades

Mercantis para a cidade de Campo Grande, pelo menos a 5ª vaga deveria ter sido ocupada pelo 1º colocado entre os candidatos com deficiência que concorreram para o respectivo cargo. 3. Assim, a ora recorrente impetrou Mandado de Segurança sob o argumento de que foi preterida pelo 5º colocado da classificação geral e, nesse sentido, houve violação ao seu direito líquido e certo, configurando ato ilegal deixar de nomeá-la para tomar posse pelo critério de alternância, dentre as 5 vagas disponibilizadas no certame. 4. A ordem foi denegada ao fundamento de que o portador de deficiência que não obtém classificação dentro das primeiras 20 vagas da lista geral não tem direito à nomeação, pois o percentual de 5% previsto no edital sobre as 4 vagas oferecidas importa em 0,2 vaga e, nos termos do Decreto Estadual 13.141/2011, o arredondamento é permitido apenas a partir de 0,5 vaga (fls. 240-262, e-STJ). 5. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade do arredondamento para o número inteiro subsequente quando a aplicação do percentual de vagas reservadas aos deficientes resultar em fração, a fim de assegurar a isonomia de tratamento aos deficientes, atribuindo interpretação razoável ao Decreto 3.298/1999, desde que respeitado o limite máximo de 20% das oferecidas no certame. 6. Assim, conforme bem consignado no parecer do Ministério Público Federal, às fls. 306-313, e-STJ, a recorrente, em tese, tem o direito de preencher a quinta vaga de Analista de Atividades Mercantis na condição de pessoa com deficiência física. 7. Nesse contexto, faz-se necessário o debate sobre a formação ou não de litisconsórcio passivo necessário. Na presente lide, tenho que é induvidosa a necessidade de citação do aprovado no certame na quinta vaga de analista de Atividades Mercantis, na condição de litisconsorte passivo necessário, ante a possibilidade de alteração do resultado final do concurso. 8. Portanto, a providência de citação dos demais candidatos cuja esfera jurídica possa ser afetada pela inclusão da candidata com deficiência na lista geral de aprovados mostra-se imprescindível ao prosseguimento válido da presente lide. 9. Recurso Ordinário parcialmente provido. (STJ - RMS: 60098 MS 2019/0046813-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/10/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
Mencione-se que a reserva de vagas às pessoas com deficiência é ação afirmativa que visa facilitar o ingresso no mercado de trabalho, incluindo o serviço público, daqueles que por muito tempo foram discriminados em razão de suas condições.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade coatora proceda a convocação do impetrante, 1º classificado na reserva de vagas às pessoas com deficiência, no cargo de Condutor Socorrista - SAMU, nos termos do Edital PSS – SESAU – nº 002/2024, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais).
Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para incluir o convocado em 5º lugar da lista geral.
Notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações, no prazo de 10 dias.
Após o prazo para informações, abra-se vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 dias, emitir parecer sobre o feito.
Com o fim do prazo do Ministério Público, com ou sem o parecer ministerial, retornem os autos conclusos para sentença.
Em razão da urgência da medida, comunique-se o teor desta decisão ao impetrado por telefone e/ou e-mail, com comprovante de recebimento.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se, Cumpra-se.
Paulo Afonso, 1 de outubro de 2024.

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8000880-20.2018.8.05.0191 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Impetrante: Raimunda Gomes De Oliveira
Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Gloria

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000880-20.2018.8.05.0191
IMPETRANTE: RAIMUNDA GOMES DE OLIVEIRA
IMPETRADO: MUNICIPIO DE GLORIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Compulsando-se os autos, deram por incorridas as custas processuais remanescentes, com ônus para a parte AUTORA, portanto fica(am) intimado(s) por seu(s) Advogados(as)/Procurador(res), através do sistema, para no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais.
Para a expedição do recolhimento das custas processuais por DAJE, poderá ser emitido através da página https://eselo.tjba.jus.br/ , devendo verificar quais atos cartorários foram utilizados no decorrer do processo como valor da causa, citações, intimações por mandado, requisição de informações Sisbajud ou tarifa de postagem sendo AR, conforme a tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia do ano de 2023.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório após o prazo, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bel. DANIEL ALBUQUERQUE MALTA AMARAL
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002952-38.2022.8.05.0191 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Impetrante: Telediagnostico Do Brasil Ltda - Me
Advogado: Rodrigo Coppieters Barbosa (OAB:BA18832)
Impetrado: Consorcio Publico Interfederativo De Saude Da Regiao De Paulo Afonso
Advogado: Helen Dabine Lima Lourenco (OAB:BA53441)
Impetrado: Celere - Diagnostico Por Imagem Ltda
Impetrado: A. Koide Diagnostico Por Imagem Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002952-38.2022.8.05.0191
IMPETRANTE: TELEDIAGNOSTICO DO BRASIL LTDA - ME
IMPETRADO: CONSORCIO PUBLICO INTERFEDERATIVO DE SAUDE DA REGIAO DE PAULO AFONSO e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado(a) a parte autora por seu(s) advogados, através do sistema, para no prazo de 30(trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais por DAJE que poderá ser emitido através da página https://eselo.tjba.jus.br/, sob pena de não cumprimento da diligência.
01 ato(s) (código 90760), referente a citação(ões) via postal.
(Lei Estadual nº 12.373/2011-ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 918/2020, DE 17/12/2020 - As taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento, em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário. Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bel. DANIEL ALBUQUERQUE MALTA AMARAL
DIRETOR DE SECRETARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8132305-90.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Impetrante: Willian Possidonio Araujo De Souza
Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)
Impetrado: David De Souza Cavalcanti
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Gloria

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8132305-90.2020.8.05.0001
IMPETRANTE: WILLIAN POSSIDONIO ARAUJO DE SOUZA
IMPETRADO: MUNICIPIO DE GLORIA e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Compulsando-se os autos, deram por incorridas as custas processuais remanescentes, com ônus para a parte impetrante, portanto fica(am) intimado(s) por seu(s) Advogados(as)/Procurador(res), através do sistema, para no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais.
Para a expedição do recolhimento das custas processuais por DAJE, poderá ser emitido através da página https://eselo.tjba.jus.br/ , devendo verificar quais atos cartorários foram utilizados no decorrer do processo como valor da causa, citações, intimações por mandado, requisição de informações Sisbajud ou tarifa de postagem sendo AR, conforme a tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia do ano de 2024.
Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório após o prazo, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito.
Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.
Bel. FILIPE CALHEIROS DE ALBUQUERQUE
TÉCNICO JUDICIÁRIO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006042-88.2021.8.05.0191 Interdição/curatela
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Jose Fernandes Neto (OAB:BA12825)

Intimação:
EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 20 DIAS
O(A) Dr(a) DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA, MM(a). Juiz(a) de Direito Titular da Vara da Família dessa Comarca de Paulo Afonso do Estado da Bahia, na forma da lei, etc..
FAZ SABER, que nos termos do artigo 256, inciso II, do Código de Processo Civil, já que o(a) Senhor(a) João Alves Teixeira, filho de André Alves Teixeira e Ananias Maria de Jesus, se encontra em lugar incerto e não sabido, consoante afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras, fica nos termos do artigo 257 CPC devidamente citado(s) para, para nos autos do processo 8006042-88.2021.8.05.0191, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir da data da publicação única, para querendo Contestar a ação, sob advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Dado e passado, nesta cidade de Paulo Afonso/BA, aos 26 de abril de 2024. Eu, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, o conferi e subscrevo o presente, que por extrato, afixado e publicado na forma da lei, sendo o(a) transcritor(a) PAULA CAROLINE ROCHA SOUZA nos termos do art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito Titular da Vara da Família

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003317-58.2023.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Rita Ranielle De Souza Sa (OAB:BA66377)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do inciso XII do artigo 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA e consoante Ato Conjunto nº 006, de 29 de abril de 2024, que determina

o saneamento de dados do presente processo para correção de dados cadastrais das partes e dos procuradores, e diante da inexistência dos dados nos autos suficientes para as buscas nos sistemas de informática (CPF, data e local de nascimento, filiação, logradouro atual, etc.), Intimo a Parte Autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo assistido pela Defensoria Pública ou instituição similar no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, trazer aos autos o número CPF da Parte Ré ou dados suficientes para as buscas nos sistemas de informática do TJ/BA, sob pena de incapacidade de correção dos dados no presente Saneamento de dados processuais. Paulo Afonso/BA, 15 de maio de 2024. Valdeilson Vieira Alves, Escrivão, Cad. 809.512-4. Transcritor(a) o(a) Senhor(a) KAREN CRISTINE GONÇALVES LIMA- (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003520-83.2024.8.05.0191 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Enilda Florindo Goes (OAB:BA54081)
Advogado: Renne Rodrigues Do Nascimento Santos (OAB:BA50645)

Advogado: Renne Rodrigues Do Nascimento Santos (OAB:BA50645)
Advogado: Enilda Florindo Goes (OAB:BA54081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 454939002
Processo N° : 8003520-83.2024.8.05.0191
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ENILDA FLORINDO GOES registrado(a) civilmente como ENILDA FLORINDO GOES (OAB:BA54081), RENNE RODRIGUES DO NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA50645)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072509592287600000438675489

Salvador/BA, 20 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8003520-83.2024.8.05.0191 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Enilda Florindo Goes (OAB:BA54081)
Advogado: Renne Rodrigues Do Nascimento Santos (OAB:BA50645)

Advogado: Renne Rodrigues Do Nascimento Santos (OAB:BA50645)
Advogado: Enilda Florindo Goes (OAB:BA54081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
ID do Documento No PJE: 454939002
Processo N° : 8003520-83.2024.8.05.0191
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ENILDA FLORINDO GOES registrado(a) civilmente como ENILDA FLORINDO GOES (OAB:BA54081), RENNE RODRIGUES DO NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA50645)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072509592287600000438675489

Salvador/BA, 20 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8002134-28.2018.8.05.0191 Execução De Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Magno Gomes Dos Santos (OAB:BA48849)

Advogado: Marcos Gomes De Oliveira (OAB:BA59701)
Advogado: Edna Santos Pereira (OAB:BA13508)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do inciso XII do artigo 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, INTIMO A PARTE autora/exequente para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sendo assistido pela Defensoria Pública ou instituição similar no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, sobre o(s) documento(s) novo(s) juntado(s) aos autos ID 426959144. Paulo Afonso/BA, 25 de janeiro de 2024. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário do TJBA, Cad 904.283-0. Transcritor(a) o(a) Senhor(a) PAULA CAROLINE ROCHA SOUZA- (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ)

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8005402-51.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Luiza Leite Dos Santos
Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)
Reu: Maria Almeida Do Amaral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso
Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010
Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376
E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Provimento da CGJ/ CCI nº 06/2016
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA
Para Nome: LUIZA LEITE DOS SANTOS
Endereço: Rua Princesa Isabel, 630-A, Perpétuo Socorro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-070
, intimado(a) através de seu advogado, Dr. Advogado(s) do reclamante: DIOGLEIRY CRISTIANE FARIAS GONZAGA,
Nome: MARIA ALMEIDA DO AMARAL
Endereço: Rua João Goulart, 660, Perpétuo Socorro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-030
, intimado(a) através de seu advogado, Dr. Para ser cumprido na forma seguinte:
De ordem do Exmo. Dr. PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca, do Estado da Bahia, etc.
Manda ao Oficial de Justiça deste Juízo ao qual for o presente distribuído, que à vista do mesmo expedido dos autos da:
Processo nº 8005402-51.2022.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Direito de Vizinhança, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: LUIZA LEITE DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: DIOGLEIRY CRISTIANE FARIAS GONZAGA
REU: MARIA ALMEIDA DO AMARAL

DE ORDEM do Dr. Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paulo Afonso, ficam as partes, (polo ativo e polo passivo), e seu respectivo advogado ou defensor, bem como todas as autoridades, servidores, testemunhas e pessoas envolvidas no presente processo, INTIMADOS a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 12/09/2023 às 10h. Não havendo acordo no CEJUSC, de logo, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO, FICA DETERMINADA, NO PRÓPRIO CEJUSC, a citação do réu para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da referida audiência, na forma do disposto no art. 335 do CPC.
ADVERTÊNCIAS:
1. Ficam as partes e seus advogados, e demais envolvidos, advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.

2. As partes deverão contatar suas respectivas testemunhas, caso necessário, orientando as mesmas a baixarem o respectivo aplicativo e comparecerem à audiência virtual no dia e horário designado, ou informar ao magistrado, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a oitiva das testemunhas, que arrolaram, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente, que deverá ser, imediatamente, comunicada ao juízo, nos termos do art. 17, § 6º, do Decreto nº 276/2020.
ROL DE OITIVAS:
DO POLO ATIVO:
DA POLO PASSIVO:
ROL DE TESTEMUNHAS
3. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711806 Extensão: 5711806
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5711806
Conciliadora: Laís Suelem Silva Araujo
Telefone: (75) 99160-7278
e-mail: laissuelemsa@gmail.com
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-ConvidadoDesktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado1.pdf
DEVERÃO AS TESTEMUNHAS ACIMA INFORMAR AO OFICIAL DE JUSTIÇA – NÚMEROS DE SEUS TELEFONES PARA EVENTUAL NECESSIDADE DE CONTATO EM REFERÊNCIA A AUDIÊNCIA DESIGNADA.
Cumpra-se sob as penas da Lei. Eu, José Matos Dantas, Diretor de Secretaria desta Vara Cível, fiz digitar o presente eletronicamente no Sistema PJE, sendo transcrito pela servidor(a) abaixo.
Paulo Afonso/BA, 1 de agosto de 2023
JANETE ARAUJO DA CRUZ
Autorizado(a), conforme Portaria nº 002/2021 deste juízo.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006142-09.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Edson Samuel Da Purificacao Santos
Advogado: Isaac Soares Moreira (OAB:BA44281)
Advogado: Edion Dos Santos Silva Junior (OAB:BA26668)
Advogado: Lucas Costa Da Silva (OAB:BA41700)
Reu: Evandro Monteiro Corretora, Construtora E Incorporadora De Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Reu: Aricelle Vanessa Brito Dos Santos Braga
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006142-09.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: EDSON SAMUEL DA PURIFICACAO SANTOS
Advogado(s): ISAAC SOARES MOREIRA (OAB:BA44281), EDION DOS SANTOS SILVA JUNIOR (OAB:BA26668), LUCAS COSTA DA SILVA (OAB:BA41700)
REU: EVANDRO MONTEIRO CORRETORA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): ALEXANDRE AMANCIO DOS SANTOS NETO (OAB:BA35795)

DESPACHO
Vistos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.

Caso seja requerido pelos litigantes o julgamento antecipado da lide, retornem conclusos para sentença, de forma a observar a ordem cronológica legalmente estabelecida.
Atribuo ao presente despacho, força de mandado.
Publique-se. Intime-se.

Paulo Afonso/BA, 11 de setembro de 2024.
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO
8006877-71.2024.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Do Socorro Guera
Advogado: Ilen Anusca Gomes Fernandes Costa (OAB:BA59947)
Requerente: Thiago Teixeira Toi
Advogado: Ilen Anusca Gomes Fernandes Costa (OAB:BA59947)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006877-71.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO GUERA e outros
Advogado(s): ILEN ANUSCA GOMES FERNANDES COSTA (OAB:BA59947)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Recebo a inicial.
Compulsando os autos, pelo que se verifica da exordial e dos documentos que a instruem (id 466860677), entendo que a requerente não é totalmente incapaz de arcar com as custas processuais, motivo pelo qual indefiro a gratuidade processual, mas procedo sua a redução ao seu patamar mínimo, conforme tabela de custas do TJBA, no valor de R$ 119,60 (cento e dezenove reais e sessenta centavos), código 32069, na forma do art. 98, §5º, do NCPC.

Outrossim, cabe a requerente, em igual prazo, adiantar as despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação do requerido.

Intime-se a demandante para recolher as custas processuais, no valor acima descrito (mínimo previsto na tabela de custas do TJBA), bem como pagar despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Proceda-se a correção da classe processual, eis que cadastrado como petição cível.

Intime-se.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010
Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380
E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br
EDITAL
Processo nº:8002705-57.2022.8.05.0191
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Extraordinária, Usucapião Ordinária]
Pólo Ativo:AUTOR: SIDCLEY CARDOSO LOPES

Pólo Passivo:REU: LUZINETE PEREIRA LIMA

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 20 DIAS

O Excelentíssimo Dr. CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comercial da Comarca de Paulo Afonso/Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a quem interessar possa, REU: LUZINETE PEREIRA LIMA, que se processam por este Juízo e Cartório, os Autos da Ação de Usucapião, sob nº 8002705-57.2022.8.05.0191, requerido por AUTOR: SIDCLEY CARDOSO LOPES em face de réus ausentes, incertos ou desconhecidos, que tenham interesse no imóvel usucapiendo, ou seja, imóvel localizado na Rua Lago Cristalino, 52, Quadra B, Lote 23, Caminho dos Lagos, Paulo Afonso/BA. Por intermédio do presente, fica(m) ciente(s) os eventuais interessados de que neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo em epígrafe, para, querendo, responder(em) à ação no prazo de 15 dias, a contar do transcurso do período acima mencionado.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão verdadeiras as alegações do autor (art. 344 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado no DJE, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Paulo Afonso/Bahia, aos 26 de maio de 2023. Eu, Kelvin Carlton Silva do Nascimento, Diretor de Secretaria/Técnico Judiciário, digitei e encaminhei para assinatura.

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: CLAUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
26/05/2023 21:03:50
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 390329118 23052621033073800000379551076

PORTO SEGURO

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8009674-24.2023.8.05.0201 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Raimundo Antonio Goncalves Ferreira
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Despacho:

8009674-24.2023.8.05.0201

Processo Nº: 8009674-24.2023.8.05.0201
Classe Assunto: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

Analiso o requerimento de justiça gratuita no curso do feito.
INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para usufruto antecipado do bem pelo herdeiro, pois não demonstrada a urgência, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Nomeio INVENTARIANTE RAIMUNDO ANTONIO GONCALVES FERREIRA.
Defiro o prazo de 5 dias para assinar o termo de inventariança, pessoalmente ou por seu advogado, autorizada a forma remota.
Defiro o prazo de 20 dias para as primeiras declarações.
Publique-se.
Porto Seguro, 3 de julho de 2024.
RAFAEL SIQUEIRA MONTORO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8003405-32.2024.8.05.0201 Divórcio Consensual
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Caio Licurgo Fernandes Teixeira (OAB:BA39556)

Advogado: Caio Licurgo Fernandes Teixeira (OAB:BA39556)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 451799762
Processo N° : 8003405-32.2024.8.05.0201
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
CAIO LICURGO FERNANDES TEIXEIRA (OAB:BA39556)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072410534396400000435851327

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000907-07.2017.8.05.0201 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Mariane Da Costa Teixeira (OAB:BA45676)
Advogado: Michelli Cavalcanti De Arruda (OAB:BA49537)
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 455818451
Processo N° : 8000907-07.2017.8.05.0201
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
MARIANE DA COSTA TEIXEIRA (OAB:BA45676), MICHELLI CAVALCANTI DE ARRUDA (OAB:BA49537), MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073114451971800000439471473

Salvador/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO
8005449-29.2021.8.05.0201 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Joao Batista Alves Pereira (OAB:BA45340)
Advogado: Vilma De Cassia Pinheiro Marques (OAB:BA35559)

Advogado: Jose Antonio De Souza Alcantara (OAB:BA35050)

Advogado: Jose Antonio De Souza Alcantara (OAB:BA35050)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 452009255
Processo N° : 8005449-29.2021.8.05.0201
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JOAO BATISTA ALVES PEREIRA (OAB:BA45340), VILMA PINHEIRO registrado(a) civilmente como VILMA DE CASSIA PINHEIRO MARQUES (OAB:BA35559)
JOSE ANTONIO DE SOUZA ALCANTARA registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO DE SOUZA ALCANTARA (OAB:BA35050)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072411044406800000436037283

Salvador/BA, 9 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8001015-26.2023.8.05.0201 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Nilza Maria Soriano Bomfim
Advogado: Julliana Santos Correia (OAB:BA69015)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8001015-26.2023.8.05.0201
Cuida-se de ação de alvará judicial, ajuizada pela esposa e filhos do Sr. José Pereira Bomfim, para liberação de valores depositados pelo de cujus na Caixa Econômica Federal e crédito decorrente de contrato de adesão junto ao Consórcio Honda.
Observa-se que o art. 2º Lei 6.858/80 autoriza a expedição de alvarás judiciais para recebimento de valores de pessoas falecidas por seus herdeiros independentemente de inventário até o limite de 500 OTNs. Eis a norma citada:
Art. 2º O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.
A jurisprudência segue o mesmo entendimento normativo, a exemplo da ementa abaixo:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL. ARTIGO 2º DA LEI 6/858/80. LIMITAÇÃO. VALOR SUPERIOR A 500 OTN's. NECESSÁRIO INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO.
1. A Lei 6.858/80 autoriza o levantamento de valores por meio de alvará judicial para os casos de restituição de tributos, saldos bancários e de poupança, na ausência de outros bens a inventariar, até o limite de 500 OTN's. 2. A liberação de quantia, por meio de alvará judicial, deve atender às condições previstas em lei, o que inocorreu no caso em tela. 3. Extrapolado o limite de 500 OTN, inviável a liberação por meio de alvará judicial, sendo necessário o ajuizamento de inventário ou arrolamento. 4. Apelação conhecida e não provida. (2º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Apelação cível AC xxxxx-03.2017.8.06.0112. Fortaleza, 15/06/2022, Rel. Desemb. Carlos Alberto Mendes Forte)
A Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) foi um título da dívida pública que foi emitido no Brasil entre 1986 e 1989.
A partir de junho de 2010, o valor de 50 OTNs (Critério adotado pelo STJ no REsp. 1.168.625/MG para definição de alçada judicial) constante do mês de referência de dezembro de 2000 foi de R$328,27, o qual deve ser corrigido pelo IPCA-E (IBGE) – BACEN. Deste modo, 500 OTNs corresponderiam em valor histórico a R$ 3282,70 e em valores atuais se limitam a R$ 13.614,25 .
Considerando que o valor da causa é de R$ 14.956,71 e o máximo permitido através da ação de alvará é R$ 13.614,25, verifica-se que não é possível receber a petição inicial, devendo as requerentes realizarem o procedimento de arrolamento, inventário judicial ou extrajudicial.
Ante o exposto, determino o ADITAMENTO da INICIAL, para a conversão do feito em INVENTÁRIO ou ARROLAMENTO.

PORTO SEGURO, 11 de julho de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8000150-37.2022.8.05.0201 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Rita Barbosa Cerqueira (OAB:BA64129)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 452113439
Processo N° : 8000150-37.2022.8.05.0201
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
Maria Rita registrado(a) civilmente como MARIA RITA BARBOSA CERQUEIRA (OAB:BA64129)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071015373260900000436127623

Salvador/BA, 10 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8004210-87.2021.8.05.0201 Arrolamento Comum
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Jefferson Da Silva Felix
Advogado: Andressa Da Silva Montargil (OAB:BA53191)
Advogado: Daniel Ribeiro Do Nascimento (OAB:BA38188)
Requerente: Jaciara Da Silva Felix
Advogado: Andressa Da Silva Montargil (OAB:BA53191)
Advogado: Daniel Ribeiro Do Nascimento (OAB:BA38188)
Requerente: Henrique Da Silva Felix
Advogado: Daniel Ribeiro Do Nascimento (OAB:BA38188)
Requerido: Juraci Trindade Felix
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8004210-87.2021.8.05.0201
Tendo em vista HENRIQUE DA SILVA FELIX ter atingido a maioridade no curso do processo, intime-se para regularizar a representação processual e se manifestar no prazo de 15 dias.
Publique-se.

PORTO SEGURO, 26 de julho de 2024

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8003783-90.2021.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Advogado: Erico Antonio Pereira Santos (OAB:BA33784)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 435095901
Processo N° : 8003783-90.2021.8.05.0201
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)
ERICO ANTONIO PEREIRA SANTOS (OAB:BA33784)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072911362568500000420755019

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8000107-13.2016.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Aretusa Formosa De Oliveira (OAB:BA40600)
Advogado: Fabio Galvao Vieira Da Costa (OAB:BA29613)

Advogado: Aretusa Formosa De Oliveira (OAB:BA40600)

Advogado: Aretusa Formosa De Oliveira (OAB:BA40600)

Advogado: Aretusa Formosa De Oliveira (OAB:BA40600)

Advogado: Rafael Senna De Andrade (OAB:BA46227)

Advogado: Rafael Senna De Andrade (OAB:BA46227)

Advogado: Fabio Galvao Vieira Da Costa (OAB:BA29613)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 464149402
Processo N° : 8000107-13.2016.8.05.0201
Classe: INVENTÁRIO
ARETUSA FORMOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA40600), FABIO GALVAO VIEIRA DA COSTA registrado(a) civilmente como FABIO GALVAO VIEIRA DA COSTA (OAB:BA29613)
RAFAEL SENNA DE ANDRADE (OAB:BA46227)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091918290355600000446991828

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8000107-13.2016.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Aretusa Formosa De Oliveira (OAB:BA40600)
Advogado: Fabio Galvao Vieira Da Costa (OAB:BA29613)

Advogado: Aretusa Formosa De Oliveira (OAB:BA40600)

Advogado: Aretusa Formosa De Oliveira (OAB:BA40600)

Advogado: Aretusa Formosa De Oliveira (OAB:BA40600)

Advogado: Fabio Galvao Vieira Da Costa (OAB:BA29613)

Advogado: Rafael Senna De Andrade (OAB:BA46227)

Advogado: Rafael Senna De Andrade (OAB:BA46227)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 464149402
Processo N° : 8000107-13.2016.8.05.0201
Classe: INVENTÁRIO
ARETUSA FORMOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA40600), FABIO GALVAO VIEIRA DA COSTA registrado(a) civilmente como FABIO GALVAO VIEIRA DA COSTA (OAB:BA29613)
RAFAEL SENNA DE ANDRADE (OAB:BA46227)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091918290355600000446991828

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
0004118-47.2004.8.05.0201 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Alfredo Marques Branco Neto (OAB:BA500-B)

Advogado: Roni Alves Guerra (OAB:BA13554)
Advogado: Wladimir Tavares Chaves (OAB:BA23008)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 452880953
Processo N° : 0004118-47.2004.8.05.0201
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ALFREDO MARQUES BRANCO NETO (OAB:BA500-B)
RONI ALVES GUERRA (OAB:BA13554), WLADIMIR TAVARES CHAVES (OAB:BA23008)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071212100312500000436814906

Salvador/BA, 12 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8007790-91.2022.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)

Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Regiane Aparecida Duarte Porto (OAB:SP355228)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 438857613
Processo N° : 8007790-91.2022.8.05.0201
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JAQUELINE SALES SOUZA (OAB:BA43248)
MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509), PRISCILA BARBALHO MILHOLO MILLI (OAB:BA19707), REGIANE APARECIDA DUARTE PORTO (OAB:SP355228)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060316171369900000424164528

Salvador/BA, 12 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8009240-35.2023.8.05.0201 Interdição/curatela
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Rafael De Souza Padrao
Advogado: Alexandre Magno Marques Da Cunha (OAB:BA70114)
Requerido: Valdovino De Souza Almeida
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8009240-35.2023.8.05.0201
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 02/10/2024 10:00h, para a realização de audiência para entrevista, que será realizada de forma hibrida, sendo facultado às partes o comparecimento pessoal ao cartório ou por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, para a realização de audiência.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: “https://guest.lifesizecloud.com/10001569”;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, o código numérico de extensão da sala a ser utilizada é “10001569”.
Eu, Matheus Prado Fernandes de Souza, Estagiário da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 4 de setembro de 2024.

Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8005854-31.2022.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Giselle Campeche Souza Santos (OAB:BA50709)

Advogado: Camila Costa Lopes (OAB:BA59788)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE PORTO SEGURO - 1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes - Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 27, CEP 45810-000, Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA - E-mail: pseguro1vfamilia@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8005854-31.2022.8.05.0201
Classe Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: EVERALDO DA SILVA

REQUERIDO: JOICE DE ALMEIDA BENFICA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa.

Eu, DAYANE DANEU CARILLO AVILA, Escrevente de Cartório da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 8 de maio de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Patrícia Corrêa Pineli
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8005854-31.2022.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Giselle Campeche Souza Santos (OAB:BA50709)

Advogado: Camila Costa Lopes (OAB:BA59788)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 455403749
Processo N° : 8005854-31.2022.8.05.0201
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GISELLE CAMPECHE SOUZA SANTOS (OAB:BA50709)
CAMILA COSTA LOPES (OAB:BA59788)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090518373288900000439097887

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8000702-41.2018.8.05.0201 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Cleuza Novais De Oliveira
Advogado: Antonio Carlos Lima Bomfim (OAB:BA48096)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco S/a
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
Vara de Família Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Processo: 8000702-41.2018.8.05.0201
Trata-se de pedido formulado por Cleuza Novais de Oliveira, em 18.5.18, visando o levantamento de valores deixados por seu falecido filho em contas bancárias, incluindo ativos financeiros, além dos saldos de FGTS e PIS,notadamente na CEF e no BRADESCO.

O juízo deferiu os pedidos de ofício.
A CEF informou não existir saldo de PIS, mas sim de FGTS (12.7.18), além de saldo de valor irrisório em conta poupança. Não foi possível a citação postal do BRADESCO, por ausência de endereço.
A autora requereu alvará.
Saque autorizado, em relação aos valores da CEF.

A interessada informou novo endereço do BRADESCO, tendo havido expedição de ofício à Agência de Tremembé, para informar existência de saldo em conta, com AR positivo, recebido e sem resposta e reiterado. Este informou saldo em conta corrente (23493-1), em 13.5.19 - ID 25586311.
Em seguida, a interessada solicitou extrato bancário desde o falecimento (6.4.18), bem como informe existência de produtos contratados, incluindo seguros. Por fim, pediu alvará dessa quantia.
O BRADESCO foi notificado em 6.1.19, conforme recebido pela gerência da Agencia de Porto Seguro, nada vindo a informar.
A interessada pediu o estorno de quantias lançadas indevidamente desde o falecimento.
A Justiça determinou a reiteração de intimação ao BRADESCO, por oficial de justiça, para prestar as informações requisitadas, no prazo de cinco dias, sob pena de multa semanal de R$ 500,00. Dessa decisão, foi intimado o BRADESCO em 14.12.21 – ID 166822728.
A BRADESCO SEGUROS S.A informou, em 27.12.21, não terem sido localizadas seguros, títulos de capitalização ou planos de previdência envolvendo o nome do falecido. Da mesma forma, o BRADESCO informa que não é uma, mas são três as contas do falecido: 29852-2 e 31026-3 (esse encerrada em 16.11.21), além da anteriormente mencionada. Forneceu ainda os extratos referente à conta 23493-1 e e 31026-3, essa tendo sido encerrada, com o saldo transferido para a primeira conta. Não houve informação a respeito da conta 29852-2 – ID 173148278. Solicitou, ainda, dilação de prazo. O Juízo concedeu a dilação de prazo requerida.
Já em julho de 2022, procedeu-se à nova intimação do BRADESCO, com prazo adicional de quinze dias, considerando que a interessada postulou a apólice e documentação referente ao SEGURO MAIS PROTEÇÃO, consignada como débito nos extratos bancários.
O BRADESCO SEGUROS S.A reitera manifestação anterior, consistente em inexistência de seguro. Já o BRADESCO informa, em 14.9.22. que necessitaria de mais quinze dias.
O Juízo, contatando que de fato havia débitos referentes ao SEGURO MAIS PROTEÇÃO, aplicou MULTA ao BANCO BRADESCO e BRADESCO SEGUROS AS, solidariamente, no montante de R$ 4.000,00, por ocultação de informações.
BRADESCO SEGUROS SA voltou a requerer prazo adicional em 10.11.22.
O Juízo considerou excessivas as reiterações de prazo pretendidas e consignou derradeiro prazo de cinco dias para o cumprimento. Determinou que o BRADESCO fosse intimado para prestar as informações requisitadas, a respeito do desconto do seguro aludido e ausência de informações sobre a conta 29852-2, sob pena de multa semanal de R$ 500,00, a par da multa já aplicada de R$ 4.000,00 (essa aplicável tb ao BRADESCO SEGUROS SA) por sonegação pretérita de informações.
BRADESCO foi notificado em 16.5.23, porém não deu resposta.
Procedeu-se então ao SISBAJUD,em que se constatou a existência de saldo junto ao BANCO BRADESCO e à instituição PAGSEGURO INTERNET SA.
A interessada, além de reiterar pedidos anteriores, postulou o pagamento de rendimentos conta poupança que deixaram de ser creditados, a ampliação da multa semanal, com bloqueio do valor a título de multa.
A situação econômica da requerente justifica a expedição urgente dos alvarás judiciais para levantamento dos valores identificados em contas bancárias. A jurisprudência, pautada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da razoável duração do processo (CF/88, art. 1º, III e art. 5º, LXXVIII), autoriza a concessão de medidas que assegurem a sobrevivência dos interessados em processos que envolvam valores de titularidade incontroversa.
De outro lado, há evidências claras de desobediência às ordens judiciais previamente expedidas, configurando afronta ao dever de cooperação processual (CPC, art. 6º). A aplicação de sanções, incluindo multas, é necessária para compelir as partes ao cumprimento das decisões deste Juízo, conforme autoriza o art. 77, § 5º, do CPC.
Postos os fatos, DETERMINO:
a) A expedição de alvará dos valores encontrados em saldo bancário à interessada;
b) A busca eletrônica do extrato da conta nº 29852-2, tendo em vista os descumprimentos anteriores
c) O bloqueio do valor devido de multa por atraso indicado na petição ID 424601134, por meio de bloqueio eletrônico;
d)
APÓS, a intimação do BRADESCO SEGUROS e ao BANCO BRADESCO acerca da PENHORA ELETRÔNICA DE VALORES, intimando-os a fornecer a apólice referente ao SEGURO MAIS PROTEÇÃO, no prazo de dez dias, sob pena de medidas finais de coerção.
INDEFIRO os pedidos de restituição de valores de conta ou de aplicação de rendimentos em poupança, eis que tais pedidos devem ser aviados em processo próprio, direcionado em face da instituição responsável, e em foro adequado, ainda que seja em sede de Juizados especiais, falecendo a esse Juízo decidir a matéria.
Porto Seguro, 27 de agosto de 2024.

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito
Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8006346-86.2023.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 457117191
Processo N° : 8006346-86.2023.8.05.0201
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090312110639100000440638759

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002094-06.2024.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 466905766
Processo N° : 8002094-06.2024.8.05.0201
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100320595618100000449456245

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000582-85.2024.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 466907683
Processo N° : 8000582-85.2024.8.05.0201
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509), PRISCILA BARBALHO MILHOLO MILLI (OAB:BA19707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100321015881300000449461670

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8001202-39.2020.8.05.0201 Guarda De Família

Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 466852986
Processo N° : 8001202-39.2020.8.05.0201
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100321035640000000449413894

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8001025-36.2024.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Vinicius Hespanha Bacelar (OAB:BA31515)

Advogado: Airena Coutinho Santos (OAB:BA56049)
Advogado: Ana Clara Passos Dos Santos (OAB:BA73733)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 458067800
Processo N° : 8001025-36.2024.8.05.0201
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VINICIUS HESPANHA BACELAR (OAB:BA31515)
AIRENA COUTINHO SANTOS (OAB:BA56049), ANA CLARA PASSOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA CLARA PASSOS DOS SANTOS (OAB:BA73733)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081317562054800000441503777

Salvador/BA, 13 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO
8003230-38.2024.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Camila De Almeida Alkmim Franca (OAB:MG182109)

Advogado: Camila De Almeida Alkmim Franca (OAB:MG182109)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 460343060
Processo N° : 8003230-38.2024.8.05.0201
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
CAMILA DE ALMEIDA ALKMIM FRANCA (OAB:MG182109)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082718463189300000443542810

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8004134-58.2024.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 455385983
Processo N° : 8004134-58.2024.8.05.0201
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090215262255200000439079549

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8000441-71.2021.8.05.0201 Interdição/curatela
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Rafael Senna De Andrade (OAB:BA46227)

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Processo Nº: 8000441-71.2021.8.05.0201
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer recurso interposto pelas partes, TRANSITADO EM JULGADO a sentença de Id. 358668344. CERTIFICO, ainda, que não há custas pendentes, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.
Eu, ROBERTA SILVA VASCONCELO, Estagiária da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei.
O referido é verdade, do que dou fé. Porto Seguro, 25 de setembro de 2023.
Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003230-38.2024.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Camila De Almeida Alkmim Franca (OAB:MG182109)

Advogado: Camila De Almeida Alkmim Franca (OAB:MG182109)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 467087988
Processo N° : 8003230-38.2024.8.05.0201
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
CAMILA DE ALMEIDA ALKMIM FRANCA (OAB:MG182109)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414432566100000449625326

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8008711-16.2023.8.05.0201 Remoção, Modificação E Dispensa De Tutor Ou Curador
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Samuel Sena Da Silva
Advogado: Edson Moreira Junior (OAB:BA64036)
Advogado: Edmar De Assis Santos (OAB:BA69163)
Requerido: Soni Sena Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500
ATO ORDINATÓRIO
Processo Nº: 8008711-16.2023.8.05.0201
Classe Assunto: REMOÇÃO, MODIFICAÇÃO E DISPENSA DE TUTOR OU CURADOR (1705)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime a parte autora para cumprir o quanto requerido pelo MP (ID nº 465890048), no prazo de 15 dias.
Eu, MILENA CARVALHO SOUZA, Auxiliar de Cartório da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes, digitei. Porto Seguro, 4 de outubro de 2024.
Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dayane Daneu Carillo Ávila
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8004134-58.2024.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 467101632
Processo N° : 8004134-58.2024.8.05.0201
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414573521700000449637466

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002147-84.2024.8.05.0201 Interdição/curatela
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Danielle Almeida De Almeida (OAB:BA36930)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 467116653
Processo N° : 8002147-84.2024.8.05.0201
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
DANIELLE ALMEIDA DE ALMEIDA (OAB:BA36930)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414581615200000449649799

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8007521-52.2022.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Jose Leandro Costa Santos (OAB:BA71107)

Advogado: Fernanda Christianini Salvatore (OAB:BA17312)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8007521-52.2022.8.05.0201
AUTOR: L. W. S.
RÉU: MARCO SALAMON

Manifeste-se a parte contrária sobre os Embargos de Declaração no prazo de 05 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de dezembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO
8005130-56.2024.8.05.0201 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Joao Luiz Martinelle Junior (OAB:BA47153)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 457067765
Processo N° : 8005130-56.2024.8.05.0201
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JOAO LUIZ MARTINELLE JUNIOR (OAB:BA47153)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081210204536400000440594800

Salvador/BA, 12 de agosto de 2024.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8010794-39.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Assuelma Assuncao Malacarne Kuhner

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8010794-39.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 4 de outubro de 2024.
KAROLAINE BATISTA DE SOUZA
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8010504-24.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Denival Andrade Dos Santos

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8010504-24.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.
Porto Seguro, 4 de outubro de 2024.
KAROLAINE BATISTA DE SOUZA
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8010894-91.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Advogado: Magaly De Souza Menezes (OAB:BA15629)
Executado: Maria Madalena Da Silva Pereira

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8010894-91.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 4 de outubro de 2024.

KAROLAINE BATISTA DE SOUZA
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004194-31.2024.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Maria Zelia Dos Santos Veloso
Advogado: Sebastiao Borges Gama Junior (OAB:BA24319)
Requerido: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Glauco Tourinho Rodrigues (OAB:BA19495)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8004194-31.2024.8.05.0201
REQUERENTE: MARIA ZELIA DOS SANTOS VELOSO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO

Intimem-se as partes a informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Seguro, 26 de setembro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8007915-25.2023.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba

Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Manhattan Participacoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Jaislla Aguiar De Andrade (OAB:BA53348)

Decisão:

_____
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8007915-25.2023.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: MANHATTAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO
Vistos, etc
Cuida-se de Exceção de Pré-executividade em que, a parte Executada/Excipiente, sustenta a ilegitimidade passiva para responder pelos débitos exequendos na presente ação, uma vez que, "[...] o imóvel objeto da presente execução fiscal foi adquirido pela Executada em leilão judicial, consoante se verifica no Auto de Arrematação do Processo nº 0003859-64.2013.8.26.0100, que tramitou na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo – SP, conforme se vislumbra no (doc.1) anexo, caracterizando-se como uma forma de aquisição originária, pela qual o bem é transferido ao arrematante livre de quaisquer ônus ou subsídios pretéritos".
Instado a se manifestar, o Exequente anuiu ao pleito e, por conseguinte, requereu a extinção do feito.
É o relatório. Passo as razões de decidir.

Prima facie, cediço na jurisprudência que Exceção de Pré-executividade não possui condão de suspender a Execução. Vejamos:
EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO SUSPENDE O PRAZO DE PENHORA. I. A Jurisprudência do eg. STJ é no sentido de que a oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não suspende o processo de execução, tampouco o prazo de penhora (q.v. verbi gratia, AgRgAg 540.532/PR e Resp 450.852/RS). II. Agravo de instrumento não provido. Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Processo de execução. Acórdão. Omissão. Deficiente fundamentação. Exceção de pré-executividade. Suspensão da execução. Impossibilidade. Penhora sobre dinheiro. Meio gravoso ao devedor. Instituição financeira. Prequestionamento. Ausência. - É inadmissível o recurso especial na parte em que não houve o prequestionamento do direito tido por violado e se restou deficientemente fundamentado. A oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não suspende o processo de execução, salvo na hipótese em que o devedor tenha ajuizado previamente ação revisional com o intuito de discutir o valor do débito cobrado. Precedentes. Agravo no agravo de instrumento a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 540532 PR 2003/0134552-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/03/2004, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 19/04/2004 p. 192).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE NO CASO VERTENTE. DECISÃO ACERTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A interposição de exceção de pré-executividade não suspende o processo de execução, devendo o mesmo prosseguir. (TJ-SC - AI: 20070375908 Correia Pinto 2007.037590-8, Relator: Rodrigo Antônio, Data de Julgamento: 24/06/2010, Primeira Câmara de Direito Comercial).

A exceção de pré-executividade pode ser arguida à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. Nesse sentido, orienta a súmula 393 do STJ, vejamos:
"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (SÚMULA N. 393, STJ).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES (Tema nº 104), submetido a sistemática dos Recursos Repetitivos, disposta no art. 1036, do CPC/15, fixou a seguinte tese:

Tema 104: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
Constata-se, de tal modo, que exceção de pré-executividade tem seu cabimento restrito às hipóteses excepcionais, relacionadas a matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória.
Pois bem.
Inicialmente, registra que, o Exequente aderiu ao pleito, requerendo a extinção do feito. Contudo, compulsando os autos, este Juízo não constatou a juntada do registro da matrícula do imóvel, tampouco, verificou a juntada de documentos que comprove a data em que efetivamente a arrematação ocorreu.
Dito isso, passo a análise de mérito.

A responsabilidade tributária do arrematante sobre os tributos que recaem sobre o bem arrematado inicia-se com a assinatura do auto de arrematação, momento em que a arrematação se torna perfeita e acabada, nos termos do art. 694 do CPC/73, atual art. 903 do CPC/15:
"Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4 o deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos."
Assim, a partir da assinatura do auto de arrematação em 23/09/2009, o arrematante tornou-se responsável pelo pagamento dos tributos que oneram o bem, ainda que a carta de arrematação tenha sido expedida e registrada posteriormente (CTN, art. 130).
Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. LEILÃOJUDICIAL. AUSÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO, APÓS A ARREMATAÇÃO DO BEM. IMPRESCINDIBILIDADE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. ART. 486 DO CPC. ARGUMENTO AUTÔNOMORELEVANTE, NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 283/STF. 1. Não enseja declaração de nulidade do ato a ausência de representante do Ministério Público ao leilão judicial, porquanto inexistente prejuízo às partes e ao processo, máxime diante do fato de que, em segunda instância, manifestou-se o Parquet pela convalidação da hasta pública. Incidência do princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes. 2. "Oartigo 694, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que, assinado o auto pelo juiz, arrematante e serventuário da Justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável. É nítido que a norma busca conferir estabilidade à arrematação, não só protegendo e, simultaneamente, impondo obrigação ao arrematante, mas também buscando reduzir os riscos do negócio jurídico, propiciando efetivas condições para que os bens levados à hasta pública recebam melhores ofertas, em benefício das partes do feito executivo e da atividade jurisdicional na execução." (REsp 1313053/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em04/12/2012, DJe 15/03/2013) 3. Ademais, orienta a Súmula 283/STF, aplicável por analogia ao recurso especial, que é inadmissível o recurso, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 4. Agravo regimental não provido. (STJ 4ª Turma AgRg no AgRg no REsp 1193362 / SP Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO j.02/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL EMHASTA PÚBLICA. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 130 DO CTN. SUB-ROGAÇÃO DOS DÉBITOS SOBRE O RESPECTIVO PREÇO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃOPROVIDO. 1. 'Assinado o auto de arrematação de bem imóvel, não pode ele ser objeto de posterior penhora em execução fiscal movida contra o proprietário anterior, mesmo que ainda não efetivado o registro na respectiva carta no registro imobiliário" (REsp 866.191/SC, Rel. Min. TEORI ALBINOZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 28/02/2011). 2. Os créditos relativos a impostos decorrentes da propriedade sub-rogam-se sobre o respectivo preço quando arrematados em hasta pública, não sendo o adquirente responsável pelos tributos inadimplidos até a arrematação do bem, a teor do que disposto no parágrafo único do art. 130 do CTN. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 605.272/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 09/12/2014).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO. PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 130, DOCTN. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR-SE AO ARREMATANTE ENCARGOOU RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PENDENTE. PREVISÃO EMEDITAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 130 do CTN, os créditos relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade sub-rogam-se sobre o respetivo preço quando arrematados em hasta pública, não sendo o adquirente responsável tributário pelos tributos que oneraram o bem até a data da realização da hasta. 2. A Corte de origem rechaçou a tese do recorrente com fundamento no art. 130 do CTN e asseverou que o próprio edital dispõe expressamente a aplicação do referido dispositivo legal. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Quanto a alegação de dissídio jurisprudencial, não se conhece de recurso especial quando a orientação do STJ se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, nos termos da Súmula 83 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp 1690412/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 05/12/2017).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO DE BEM IMÓVEL LOCADO. DIREITO À PERCEPÇÃODOS ALUGUÉIS. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FORMALIZAÇÃO DOAUTO DE ARREMATAÇÃO. AUSÊNCIA DO REGISTRO IMOBILIÁRIO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO. FRUTOS DO BEM ARREMATADO. DIREITODO ARREMATANTE. (CPC, ART. 694; CC/1916, ARTS. 530, I, e 533). RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Assim como sucede nas operações de venda e compra de imóvel, desde a celebração do respectivo contrato, normalmente por escritura pública, a transferência do domínio e posse sobre o bem já se opera entre transmitente e adquirente. O registro posterior do contrato no registro imobiliário, com a transferência da propriedade sobre o imóvel, é requisito de validade perante terceiros (efeito erga omnes), mas não entre os próprios contratantes, já obrigados desde a celebração do negócio. Ante terceiros é que somente com o registro imobiliário se tem como transmitida a propriedade do imóvel, aperfeiçoando-se, em face de pessoas estranhas à relação contratual originária, a transferência de domínio de imóvel. 2. O mesmo ocorre na arrematação de bem penhorado emexecução, quando o devedor executado, após devidamente lavrado e formalizado o respectivo auto, já não pode desconhecer sua condição de expropriado do bem imóvel que antes lhe pertencia. No momento emque a alienação judicial se torna perfeita e acabada, o bem deixa de integrar o patrimônio do devedor, independentemente de formalização do registro imobiliário da Carta de Arrematação. 3. No caso, a relação jurídica em exame é aquela travada entre a própria executada expropriada, como locadora, e o arrematante, sócio da sociedade empresária locatária, não tendo os referidos artigos do anterior Código Civil, que tratam do registro do bem imóvel, o alcance pretendido pela ora recorrente. 4. Em julgado recente, proferido em caso análogo, esta Corte Superior entendeu prevalente a antecedente arrematação, perfeita e acabada, até mesmo em face de outro credor, noutra execu-

ção (REsp 866.191/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINOZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/2/2011, DJe de 28/2/2011). 5. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp 698234/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. 25/03/2014).

No mesmo sentido a jurisprudência do TJSP:
EXECUÇÃO FISCAL Embargos IPTU Imóvel adquirido em hasta pública Responsabilidade do adquirente tão somente pelos débitos tributários posteriores à arrematação Inteligência do art. 130, parágrafo único, do CTN Legitimidade da embargante para figurar no polo passivo da ação, no momento em que ocorreu a assinatura do auto de arrematação, independentemente do mandado de imissão da posse e do registro da referida carta em cartório registro de imóveis - Sentença mantida Recurso desprovido. (TJSP 18ª C. Dir. Público Ap. 0008379-57.2014.8.26.0286 Rel. Wanderley José Federighi j. 22/03/2018).

Reexame necessário. Mandado de segurança. Art. 14, §1° da Lei 12.016/09. Concessão da ordem. Os créditos tributários referentes a IPTU sub-rogam-se no respectivo preço quando a aquisição do imóvel ocorre mediante arrematação em hasta pública recebimento do bem pelo arrematante livre de ônus (art. 130, parágrafo único). Termo inicial da responsabilidade tributária do arrematante é a data da assinatura do auto de arrematação, tendo em vista que é a ocasião em que a venda judicial é considerada perfeita, acabada e irretratável, conforme disposto no art. 903 do CPC/15 (art. 694 do CPC/73). Precedentes deste tribunal e do STJ. Reforma da sentença. Dá-se provimento ao reexame necessário para denegar-se a segurança. (TJSP 18ª C. Dir. Público RN 1000893-34.2016.8.26.0609 Rel. Beatriz Braga j. 08/02/2018).
Portanto, a parte Executada/Excipiente somente é responsável pelos débitos tributários incidentes sobre o imóvel, a partir da assinatura do auto de arrematação. Devendo receber o bem livre e desembaraçado de qualquer ônus. É o que dispõe o parágrafo único, do art. 130, do CTN:
“Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço”
Nesse sentido, a parte Executada/Excipiente não é responsável pelos débitos anteriores à arrematação, posto que, o débito sub-rogou-se no produto da arrematação havida (CTN, art. 130, parágrafo único), deixando de acompanhar o imóvel, o que justifica o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para débitos de IPTU anteriores à data de assinatura do auto de arrematação.
Ante ao exposto, ACOLHO a presente Exceção e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, c/c 924, III, do Código de Processo Civil para declarar a ilegitimidade de MANHATTAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA para figurar no polo passivo desta ação, em relação aos débitos anteriores à arrematação.
CONDENO o Município de Porto Seguro ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, feito decorrente do princípio da causalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquive-se.

No caso de interposição de recurso, INTIME-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 183, caput, e/ou 1.010, §1º, e/ou 1.022, §2º, todos do CPC). Decorrido os prazos, com ou sem a manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal para processamento do recurso, se for o caso.

Diligencie-se.

Porto Seguro, 16 de agosto de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
0003971-06.2013.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Ligue Luz Supermercados Ltda
Executado: Ana Sueli Carqueja De Araujo Santana
Executado: Julieta Carqueija De Araujo

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 0003971-06.2013.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]
LIGUE LUZ SUPERMERCADOS LTDA - CNPJ: 15.157.324/0001-05 (EXECUTADO)
ANA SUELI CARQUEJA DE ARAUJO SANTANA - CPF: 326.185.655-68 (CO-RESPONSÁVEL)
JULIETA CARQUEIJA DE ARAUJO - CPF: 277.823.365-20 (CO-RESPONSÁVEL)

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 4 de outubro de 2024.

VINICIUS SANTANA MUNIZ
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8000385-38.2021.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Executado: Francisco Rogerio Goncalves De Oliveira
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Advogado: Gabriel Alves Elias (OAB:BA48169)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8000385-38.2021.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: FRANCISCO ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO
Vistos, etc
Cuida-se de Exceção de Pré-executividade em que, em apertada síntese, a parte Executada, ora Excipiente, arguiu que, sobre o imóvel objeto destinatário da tributação ora em discussão, se trata, na verdade, de imóvel rural, de modo que, restaria afastada a incisão de IPTU.
Juntou documentos.
Intimado, o Exequente se manifestou às fls. ID 459323888.
Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
Prima facie, cediço na jurisprudência que Exceção de Pré-executividade não possui condão de suspender a Execução. Vejamos:

EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO SUSPENDE O PRAZO DE PENHORA. I. A Jurisprudência do eg. STJ é no sentido de que a oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não suspende o processo de execução, tampouco o prazo de penhora (q.v. verbi gratia, AgRgAg 540.532/PR e Resp 450.852/RS). II. Agravo de instrumento não provido. Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Processo de execução. Acórdão. Omissão. Deficiente fundamentação. Exceção de pré-executividade. Suspensão da execução. Impossibilidade. Penhora sobre dinheiro. Meio gravoso ao devedor. Instituição financeira. Prequestionamento. Ausência. - É inadmissível o recurso especial na parte em que não houve o prequestionamento do direito tido por violado e se restou deficientemente fundamentado. A oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não suspende o processo de execução, salvo na hipótese em que o devedor tenha ajuizado previamente ação revisional com o intuito de discutir o valor do débito cobrado. Precedentes. Agravo no agravo de instrumento a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 540532 PR 2003/0134552-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/03/2004, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 19/04/2004 p. 192).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE NO CASO VERTENTE. DECISÃO ACERTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A interposição de exceção de pré-executividade não suspende o processo de execução, devendo o mesmo prosseguir. (TJ-SC - AI: 20070375908 Correia Pinto 2007.037590-8, Relator: Rodrigo Antônio, Data de Julgamento: 24/06/2010, Primeira Câmara de Direito Comercial).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ--EXECUTIVIDADE QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À

EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSTITUTOS DISTINTOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NÃO APLICÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A oposição de exceção de pré-executividade não suspende o prazo para o ajuizamento dos embargos à execução. 2. É ônus do executado optar pela estratégia de defesa que melhor lhe aprouver. Não há óbice à apresentação simultânea da exceção de pré-executividade e dos embargos à execução. Tendo o executado optado pela via de cognição mais estreita, a qual não foi acolhida, não é mais cabível a oposição de embargos à execução, porque intempestivos. 3. Inaplicável o princípio da fungibilidade para a conversão da exceção de pré-executividade em embargos à execução, por serem institutos distintos. 4. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJ-DF 07172723020198070001 DF 0717272-30.2019.8.07.0001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 14/04/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/05/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
A exceção de pré-executividade pode ser arguida à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. Nesse sentido, orienta a súmula 393 do STJ, vejamos:
“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória” (SÚMULA N. 393, STJ).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES (Tema nº 104), submetido a sistemática dos Recursos Repetitivos, disposta no art. 1036, do CPC/15, fixou a seguinte tese:
Tema 104: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
Constata-se, de tal modo, que exceção de pré-executividade tem seu cabimento restrito às hipóteses excepcionais, relacionadas a matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória.
Pois bem. O caso, a meu ver, é de acolhimento do pedido principal.
Com efeito, verifica-se dos documentos colacionados aos autos que o imóvel objeto da tributação efetivada pelo requerido está cadastrada no INCRA (CCIR nº 950.165.193.690-1 e CIB nº 124.682-0), o que, certamente, caracteriza-o como imóvel rural. Soma-se, a isso, a concomitante cobrança, na seara federal, do Imposto Territorial Rural - ITR. Ora, se a União afirma ser a área em testilha um imóvel rural, enquanto o requerido o qualifica como urbano (ou de expansão urbana), significa estarmos diante de um conflito de competência tributária, na medida em que ambos os entes federados estão constitucionalmente investidos na prerrogativa de instituir e cobrar os impostos subexamine.
Esse conflito de competência, contudo, é afastado pelo art. 15, do Decreto-lei nº 57/66, cuja dicção preconiza: “Art. 15. O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados”. Conclui-se, portanto, que, se o imóvel está definido pelo órgão federal competente como rural, tanto que sobre ele incide a cobrança do ITR, deve ser, a priori, afastada a exação municipal, cumprindo frisar que o Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do mencionado DL 57/66, na esteira do que decidido, recentemente, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
“TRIBUTÁRIO - IPTU - ITR - FATO GERADOR - IMÓVEL SITUADO NA ZONA URBANA - LOCALIZAÇÃO - DESTINAÇÃO - CTN, ART. 32 - DECRETO-LEI Nº 57/66 - VIGÊNCIA - 1. Ao ser promulgado, o Código Tributário Nacional valeu-se do critério topográfico para delimitar o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e o Imposto sobre a Propriedade Rural (ITR): se o imóvel estivesse situado na zona urbana, incidiria o IPTU; se na zona rural, incidiria o ITR. 2. Antes mesmo da entrada em vigor do CTN, o Decreto-lei nº 57/66 alterou esse critério, estabelecendo estarem sujeitos à incidência do ITR os imóveis situados na zona rural quando utilizados em exploração vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial. 3. A jurisprudência reconheceu validade ao DL nº 57/66, o qual, assim como o CTN, passou a ter o status de lei complementar em face da superveniente Constituição de 1967. Assim, o critério topográfico previsto no art. 32 do CTN deve ser analisado em face do comando do art. 15 do DL nº 57/66, de modo que não incide o IPTU quando o imóvel situado na zona urbana receber quaisquer das destinações previstas nesse diploma legal. 4. Recurso especial provido” (STJ - REsp 492.869/PR - 1ª T. - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJU 07.03.2005).
A ressalva feita no parágrafo anterior, no sentido de que a exação municipal deve ser afastada a priori, foi intencional e quis deixar assente a possibilidade de o ente público municipal, não concordando com a atual situação do contribuinte, descaracterizar/cancelar no âmbito do INCRA a cobrança do ITR, ou ajuizar a competente ação ordinária perante o juízo federal visando à desqualificação rurícola do imóvel em exame, a fim de, pari passu, afastar a incidência do imposto ITR e iniciar a cobrança do IPTU, sob pena de ocorrência de bitributação, a qual é vedada pelo cenário de rígida divisão de competências tributárias configurado pela Constituição Federal.

Nesse passo, para fins tributários, persiste a classificação do imóvel como rural, razão pela qual não pode ser objeto da incidência de IPTU. O simples fato de lei municipal ter inserido o imóvel na área de expansão urbana do município não implica, necessariamente, na incidência do IPTU. Ao instituir a zona de expansão urbana o requerido deveria comunicar o fato ao INCRA para que deixasse de lançar o ITR e, acaso discordasse da medida legal, deveria questioná-la judicialmente; o que não pode ocorrer é sujeitar o mesmo imóvel à incidência de dois tributos ITR e IPTU, com a configuração de bitributação, vedada legal e constitucionalmente.

Nesse sentido, aponta Hely Lopes Meirelles que:

“áreas urbanizáveis e de expansão urbana, declaradas como tais por lei municipal, configuram zonas urbanas, para efeitos do IPTU, desde que constantes de loteamentos destinados a atividade urbana, aprovados pelo Ministério da Agricultura, após exame dos respectivos projetos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA, nos termos do art. 32, § 2º, do CTN e do art. 16 do Decreto-Lei 57, de 18.11.1966. (...) Lembramos que essas exigências são de natureza fiscal e têm por escopo

tão-somente legitimar a competência impositiva do Município (IPTU), em confronto com a da União (ITR). Por isso mesmo, o parcelamento de terrenos para fins urbanos sujeita-se às normas urbanísticas da Lei 6.766, de 19.12.1979. (...) O parcelamento de terrenos, nessas condições, legitima, a nosso ver, a constituição de zona urbana, nos termos do art. 32, § 2º, do CTN, desde que autorizado pela Prefeitura e aprovado pelo Ministérios da Agricultura com audiência do INCRA (Decreto-lei 57/1966, art. 16)" (in Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., São Paulo, Malheiros, 2008, pp. 211/212).
Outrossim, para melhor elucidação, assim determinam o art. 16 do Decreto-lei n.º 57/66 e o art. 61 da Lei 4.504/64:
Art 16. Os loteamentos das áreas situadas fora da zona urbana, referidos no parágrafo 2º do art. 32 da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966, só serão permitidos quando atendido o disposto no art. 61 da Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964.
Art. 61. Os projetos de colonização particular, quanto à metodologia, deverão ser previamente examinados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, que inscreverá a entidade e o respectivo projeto em registro próprio. Tais projetos serão aprovados pelo Ministério da Agricultura, cujo órgão próprio coordenará a respectiva execução.
E, ainda, o art. 53 da Lei 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano:
Art. 53. Todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA , do Órgão Metropolitano, se houver, onde se localiza o Município, e da aprovação da Prefeitura municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, segundo as exigências da legislação pertinente.
Como se observa, diante das referidas disposições legais, conclui-se ser, realmente, imprescindível a oitiva do INCRA quanto à alteração do uso do solo rural para fins de ampliação da área urbanizável do município, bem como para a aprovação do correspondente projeto de loteamento, a fim de que se verifique a hipótese de incidência do IPTU (art. 32, § 2º, do CTN).

Desta forma, cabe ao requerido, enquanto pessoa política com autonomia para definir o perímetro urbano (art. 30, I, da CF), informar ao INCRA a alteração de uso do solo rural, bem como sua inclusão na área de expansão urbana, a fim de que se suspenda a cobrança do ITR, evitando, assim, a vedada bitributação.

Nesse sentido, afirma Hely Lopes Meirelles que, uma vez: "Instituída ou alterada por lei municipal a zona urbana, o prefeito deverá comunicar o fato ao INCRA, juntando cópia do texto legal, para que providencie a exclusão do lançamento do ITR a partir do exercício seguinte, em que os imóveis por ela abrangidos estarão sujeitos ao IPTU" (op cit, p. 213).

Neste ponto, salvo "hipóteses excepcionais admitidas pela própria Constituição (e.g. art. 155, § 3º), a bitributação é vedada, não tendo lugar em nosso sistema tributário em função, principalmente, de que a competência relativa aos impostos é distribuída de forma privativa a cada Poder tributante" (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, 11ª ed., nota ao art. 154, I, da CF, p. 336, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2009).

Como já se decidiu:
"APELAÇÃO AÇÃO ANULATÓRIA IPTU e ITR - Ausência de comunicação ao INCRA sobre a alteração da classificação da área do imóvel para zona urbana. Cobrança do IPTU indevida. Recurso não provido. (...) deveria a Municipalidade ter comunicado ao INCRA sobre a edição da Lei Municipal que alterou a classificação para zona urbana da região em que se localiza o imóvel, para, a partir do exercício seguinte, poder exigir o IPTU, conforme determina o artigo 53 da Lei nº 6.766/79" (TJSP 14ª Câmara de Direito Público - Apelação nº 0015709-88.2009.8.26.0510 rel. Des. Cláudio Marques j. 13.12.2012). E ainda: "IMPOSTO IPTU - Exercícios de 2004 a 2009 - Municipalidade de Guarulhos - Lançamento simultâneo com o ITR - Inadmissibilidade - Hipótese em que houve alteração, pela Municipalidade, da zona urbana de incidência do IPTU - Obrigatoriedade de comunicação ao INCRA, pela Municipalidade, para exclusão da tributação do ITR no exercício seguinte à alteração - Cobrança do IPTU afastada, sob pena de se incorrer em bitributação - Verba honorária mantida - Arbitramento que ocorreu consoante se deu apreciação equitativa do juiz, nos termos e limites estabelecidos nos §§ 3º e 4º, do artigo 20, do CPC - Causa pouco complexa -Hipótese, ademais, em que o Magistrado não está adstrito aos limites indicados no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil Precedentes jurisprudenciais Sentença mantida nos termos do artigo. 252 do Regimento Interno do TJ/SP Recursos oficial, do autor e voluntário da Municipalidade desprovidos" (TJSP 14ª Câmara de Direito Público - Apelação nº 0033639-70.2010.8.26.0224 rel. Des. Rodolfo César Milano j. 13.12.2012).
E, também:
EXECUÇÃO - EMBARGOS. BITRIBUTAÇÃO. Contribuinte de ITR que não pode ser compelido ao pagamento de IPTU. Usurpação de competência de ente político que deve ser resolvido pelas Fazendas Públicas, não cabendo ao contribuinte suportar dupla tributação. Sentença de improcedência reformada. Apelação provida" (TJSP 18ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0249274-37.2009.8.26.0000 rel. Des. Marcondes Machado j. 3.12.2009).
E ainda:
"IMPOSTO IPTU - Exercícios de 2004 a 2009 - Municipalidade de Guarulhos - Lançamento simultâneo com o ITR - Inadmissibilidade - Hipótese em que houve alteração, pela Municipalidade, da zona urbana de incidência do IPTU - Obrigatoriedade de comunicação ao INCRA, pela Municipalidade, para exclusão da tributação do ITR no exercício seguinte à alteração - Cobrança do IPTU afastada, sob pena de se incorrer em bitributação - Verba honorária mantida - Arbitramento que ocorreu consoante se deu apreciação equitativa do juiz, nos termos e limites estabelecidos nos §§ 3º e 4º, do artigo 20, do CPC - Causa pouco complexa -Hipótese, ademais, em que o Magistrado não está adstrito aos limites indicados no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil Precedentes jurisprudenciais Sentença mantida nos termos do artigo. 252 do Regimento Interno do TJ/SP Recursos oficial, do autor e voluntário da Municipalidade desprovidos" (TJSP 14ª Câmara de Direito Público - Apelação nº 0033639-70.2010.8.26.0224 rel. Des. Rodolfo César Milano j. 13.12.2012).
A hipótese, portanto, é de reconhecimento da inexistência, no presente momento, de relação jurídico-tributária que autorize o requerido a efetuar o lançamento e cobrança de IPTU sobre o imóvel versado na presente demanda, o que, todavia, não impede o requerido de buscar perante o INCRA a descaracterização/cancelamento de sua natureza rural e consequente exclusão da

cobrança do ITR para, a partir de então, franquear a incidência e cobrança do tributo municipal sem a caracterização de bitributação.

À luz do exposto, ACOLHO a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para declarar: (i) a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao IPTU relativamente ao imóvel versado na presente demanda enquanto não cancelado o lançamento do ITR nos moldes da fundamentação supra, bem como (ii) a nulidade de todo e qualquer lançamento de IPTU sobre o imóvel em questão em condição de bitributação com o ITR.
CONDENO o Exequente, ora Excepto, ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Em relação à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, cumpre ressaltar que o trabalho desenvolvido pela parte requerente limitou-se à propositura da Exceção de Pré-executividade.
Assim, a aplicação, in casu, da metodologia tradicional de fixação da verba honorária mediante arbitramento de percentual (ainda que no patamar mínimo de 10%) incidente sobre o valor da causa (R$ 184.708,07) resultaria em importância exorbitante e desproporcional à realidade da causa.
Em hipóteses como a presente, a título de jurisprudência, observa-se que o ETJES tem se manifestado de forma contrária a tais excessos, propugnando pela utilização de uma interpretação teleológica e sistemática do art. 85 do CPC/2015 e emprego dos critérios estabelecidos no § 8º do referido diploma. Seguem arestos nesse sentido:
[...] 5 - Embora § 3º do art. 85 do CPC/15 denote limites mínimo e máximo para o arbitramento do valor atinente aos honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública, tal aferição não pode culminar em quantia exorbitante e que importe onerosidade excessiva, acarretando a inobservância da finalidade da norma em ver atendidos os incisos de I a IV do §2º, a saber: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; e IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço . 6 - É induvidoso que a aplicação pura e simples do limite percentual mínimo dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC/15, no caso vertente, acarretaria o arbitramento de quantia exorbitante [8 % sobre R$ 924.235,66], que não se coaduna com as peculiaridades da causa, autorizando a fixação equitativa na forma do § 8º do mesmo dispositivo que, por sua vez, também remete ao pronto atendimento dos critérios previstos nos incisos do § 2 º do art. 85 do CPC/15. 7 - Remessa e recurso conhecidos. Apelo desprovido. Na remessa, sentença alterada parcialmente para reduzir os honorários advocatícios para R$ 5.000,00 (cinco mil reais)" (TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 006160031677, Relator : JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 19/03/2019, Data da Publicação no Diário: 29/03/2019). "APELAÇÃO CÍVEL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FAZENDA PÚBLICA VALOR EXORBITANTE ART. 85, §3º DO CPC FIXAÇÃO EQUITATIVA - POSSIBILIDADE RECURSO IMPROVIDO.

Não obstante tenha sido fixado o valor do proveito econômico da causa, por ocasião do julgamento da impugnação ao valor da causa, em R$ 13.744.500,00 (treze milhões, setecentos e quarenta e quatro mil e quinhentos reais), e embora haja previsão expressa dos patamares de fixação das verbas honorárias nos processos em que for parte a Fazenda Pública, entendo que tal previsão não pode conduzir à fixação de valor exorbitante, como ocorreria no caso dos autos. 2 - Este e. Tribunal de Justiça tem se manifestado de forma contrária a tais excessos, a partir da interpretação teleológica e sistemática do art. 85 do CPC/15, de forma que, quando do arbitramento dos honorários nas causas em que for parte a Fazenda Pública, verificando-se que a aplicação dos percentuais do §3º gerem valores exorbitantes e desproporcionais, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos pelo §8º do citado dispositivo. 3 Recurso improvido" (TJES, Classe: Apelação, 035130211515, Relator : MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 17/09/2018, Data da Publicação no Diário: 27/09/2018).
Desta forma, fixo de forma equitativa os honorários advocatícios sucumbenciais nos presentes autos em R$ 3.240,00, por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §2ª c/c §§ 8º e 8º - A, do CPC e com base na tabela de honorários da OAB-BA, assim evitando arbitramento de quantia exorbitante que não se coaduna com as peculiaridades da causa.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

No caso de interposição de recurso, INTIME-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 183, caput, e/ou 1.010, §1º, e/ou 1.022, §2º, todos do CPC). Decorrido os prazos, com ou sem a manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal para processamento do recurso, se for o caso.
Porto Seguro, 26 de agosto de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0302465-09.2019.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Roselana Alves Trindade
Advogado: Allan Santos Brandao (OAB:BA50098)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0302465-09.2019.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: ROSELANA ALVES TRINDADE

DESPACHO

Vistos, etc

INTIME-SE o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição e documentos retro, informando a conta para fins de expedição de alvará.

Concomitantemente, INTIME-SE a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder com o pagamento das custas judiciais, bem como os honorários sucumbenciais, este último no patamar de 10% sobre o valor do débito.

DETERMINO a suspensão dos bloqueios via SISBAJUD, caso ativos.

Após, decorrido os prazos, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se

Porto Seguro, 2 de agosto de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8008755-69.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Advogado: Magaly De Souza Menezes (OAB:BA15629)
Executado: Lidia Gontijo Vieira

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8008755-69.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [60 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 4 de outubro de 2024.

RAIANA BISPO SACRAMENTO
SERVIDORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO

8009115-04.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Edson Wander Badiani

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8009115-04.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 4 de outubro de 2024.

RAIANA BISPO SACRAMENTO
SERVIDORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8009325-21.2023.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Advogado: Magaly De Souza Menezes (OAB:BA15629)
Executado: Gilbert Jean Roger Etheve

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8009325-21.2023.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 4 de outubro de 2024.

RAIANA BISPO SACRAMENTO
SERVIDORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8008885-59.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Advogado: Magaly De Souza Menezes (OAB:BA15629)
Executado: Jose Rodrigues Da Silva

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8008885-59.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 4 de outubro de 2024.

RAIANA BISPO SACRAMENTO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002896-38.2023.8.05.0201 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Embargante: Fabio Soares Cardoso Alves
Advogado: Gustavo Amorim De Lacerda (OAB:BA27555)
Advogado: Mariana Coutinho Shimabukuro (OAB:BA29213)
Embargado: Instituto Bras Do Meio Ambien E Dos Rec Nat Renovaveis
Advogado: Maria Conceicao Castelar Pinheiro Villela (OAB:BA7934)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8002896-38.2023.8.05.0201
EMBARGANTE: FABIO SOARES CARDOSO ALVES

EMBARGADO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

DESPACHO

Intimem-se as partes a informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Seguro, 26 de setembro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8007968-69.2024.8.05.0201 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Embargante: Janio Natal Andrade Borges
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Embargado: Município De Portoseguro/ba

Despacho:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

_
PROCESSO: 8007968-69.2024.8.05.0201
EMBARGANTE: JANIO NATAL ANDRADE BORGES

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO
Apense-se aos autos da execução.
Certifique-se sobre recolhimento das custas iniciais, intimando-se para pagamento em caso de pendência, no prazo de 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.
Considerando que o Juízo ainda não está garantido integralmente pela penhora no SISBAJUD e que consta oferta de bem imóvel, no mesmo prazo, intime-se o embargante para que junte Matrícula atualizada do imóvel ofertado, comprovando a titularidade do mesmo.

Porto Seguro, 4 de outubro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8009538-61.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Nanci Pinheiro Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8009538-61.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: NANCI PINHEIRO COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a insuficiência de endereço constante no AR, CITE-SE através dos Correios, atentando-se o Cartório ao endereço informado em petição retro.

Frustrada a medida, RENOVE-SE o ato citatório através de Oficial de Justiça, no mesmo endereço.

Cumpra-se

Porto Seguro, 19 de fevereiro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8007968-69.2024.8.05.0201 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Embargante: Janio Natal Andrade Borges
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Embargado: Município De Portoseguro/ba

Despacho:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO

JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

_
PROCESSO: 8007968-69.2024.8.05.0201
EMBARGANTE: JANIO NATAL ANDRADE BORGES

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO
Apense-se aos autos da execução.
Certifique-se sobre recolhimento das custas iniciais, intimando-se para pagamento em caso de pendência, no prazo de 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.
Considerando que o Juízo ainda não está garantido integralmente pela penhora no SISBAJUD e que consta oferta de bem imóvel, no mesmo prazo, intime-se o embargante para que junte Matrícula atualizada do imóvel ofertado, comprovando a titularidade do mesmo.

Porto Seguro, 4 de outubro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003088-68.2023.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Imoorla Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes — BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003088-68.2023.8.05.0201 (PJe)

Autor: ESTADO DA BAHIA

Réu: IMOORLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Conforme Art. 203, §4º do CPC/15 e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico, para os devidos fins, que a parte executada foi devidamente citada por edital, tendo DECORRIDO O PRAZO LEGAL sem qualquer manifestação da parte.
Ante exposto, fica o exequente INTIMADO para no prazo de 10 (DEZ) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente.

Porto Seguro,16 de agosto de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0302508-43.2019.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Central Trancoso De Materiais De Construcao Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0302508-43.2019.8.05.0201 (PJe)

Autor: ESTADO DA BAHIA

Réu: CENTRAL TRANCOSO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Conforme Art. 203, §4º do CPC/15 e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMO o exequente para requerer o que entender pertinente, diante da certidão do sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Seguro,22 de agosto de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8007968-69.2024.8.05.0201 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Embargante: Janio Natal Andrade Borges
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Embargado: Município De Portoseguro/ba

Despacho:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

_
PROCESSO: 8007968-69.2024.8.05.0201
EMBARGANTE: JANIO NATAL ANDRADE BORGES

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO
Apense-se aos autos da execução.
Certifique-se sobre recolhimento das custas iniciais, intimando-se para pagamento em caso de pendência, no prazo de 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição.
Considerando que o Juízo ainda não está garantido integralmente pela penhora no SISBAJUD e que consta oferta de bem imóvel, no mesmo prazo, intime-se o embargante para que junte Matrícula atualizada do imóvel ofertado, comprovando a titularidade do mesmo.

Porto Seguro, 4 de outubro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

ATO ORDINATÓRIO
8007968-69.2024.8.05.0201 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Embargante: Janio Natal Andrade Borges
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Embargado: Município De Portoseguro/ba

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-2024 e 3268-3677

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007968-69.2024.8.05.0201 (PJe)

Autor: JANIO NATAL ANDRADE BORGES

Réu: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para que recolha as custas iniciais da demanda, no importe de R$ 14.956,60 (...),, conforme certidão de ID nº 467152138, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).
Porto Seguro/BA, 04 de outubro de 2024.

Doralice Souza Oliveira
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8006959-72.2024.8.05.0201 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Embargante: Girlene Amador De Brito
Advogado: Sheyla Maria De Melo (OAB:DF37652)
Embargado: Município De Portoseguro/ba

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-2024 e 3268-3677

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006959-72.2024.8.05.0201 (PJe)

Autor: GIRLENE AMADOR DE BRITO

Réu: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

ATO ORDINATÓRIO CUSTAS INICIAIS PARA COMPLEMENTAÇÃO:
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o embargante para recolher as custas iniciais devidas faltam recolher, no importe de R$ 811,62 (...) conforme a certidão do ID n.º 467159052, no prazo de quinze dias.

Porto Seguro, 04 de outubro de 2024.

Doralice Souza Oliveira
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8001110-22.2024.8.05.0201 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Embargante: Joao Vitor Cardoso Lobe
Advogado: Divalmar Fernandes Santos (OAB:BA59506)
Embargado: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-2024 e 3268-3677

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001110-22.2024.8.05.0201 (PJe)

Autor: JOAO VITOR CARDOSO LOBE

Réu: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, para que, no prazo de 48 horas, recolha as custas devidas, no importe de R$ 390,16 (...), conforme certidão de ID nº 460183131, sob pena de cancelamento da distribuição.

Porto Seguro, 26 de agosto de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
Doralice Souza Oliveira
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8001110-22.2024.8.05.0201 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Embargante: Joao Vitor Cardoso Lobe
Advogado: Divalmar Fernandes Santos (OAB:BA59506)
Embargado: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-2024 e 3268-3677

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001110-22.2024.8.05.0201 (PJe)

Autor: JOAO VITOR CARDOSO LOBE

Réu: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, para que, no prazo de 48 horas, recolha as custas devidas, no importe de R$ 390,16 (...), conforme certidão de ID nº 460183131, sob pena de cancelamento da distribuição.

Porto Seguro, 26 de agosto de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
Doralice Souza Oliveira

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8001110-22.2024.8.05.0201 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Embargante: Joao Vitor Cardoso Lobe
Advogado: Divalmar Fernandes Santos (OAB:BA59506)
Embargado: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-2024 e 3268-3677

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001110-22.2024.8.05.0201 (PJe)

Autor: JOAO VITOR CARDOSO LOBE

Réu: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, para que, no prazo de 48 horas, recolha as custas devidas, no importe de R$ 390,16 (...), conforme certidão de ID nº 460183131, sob pena de cancelamento da distribuição.

Porto Seguro, 26 de agosto de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
Doralice Souza Oliveira
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8001110-22.2024.8.05.0201 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Embargante: Joao Vitor Cardoso Lobe
Advogado: Divalmar Fernandes Santos (OAB:BA59506)
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-2024 e 3268-3677

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001110-22.2024.8.05.0201 (PJe)

Autor: JOAO VITOR CARDOSO LOBE

Réu: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO CUSTAS INICIAIS PARA COMPLEMENTAÇÃO:
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o embargante para recolher as custas iniciais devidas restantes, no importe de R$ 133,78 (...) conforme a certidão do ID n.º 467173582, no prazo de quinze dias.

Intime-se ainda o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos as guias dos pagamentos realizados nos documentos de ID's nrs. 460465651 e 460465653 para fins de conferência dos valores já quitados, posto não ser possível a conferência a partir dos comprovantes de pagamento.

Porto Seguro, 04 de outubro de 2024.

Doralice Souza Oliveira
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8005628-26.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Rn Comercio Varejista S.a
Executado: Antonio Marcelo Pereira Andrade
Advogado: Robson Rodrigo Costa Aguilar (OAB:MG98261)
Executado: Pedro Daniel Magalhaes
Executado: Pedro Henrique Torres Bianchi

Decisão:

_____
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8005628-26.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: RN COMERCIO VAREJISTA S.A, ANTONIO MARCELO PEREIRA ANDRADE, PEDRO DANIEL MAGALHAES, PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI

DECISÃO
Vistos, etc
Compulsando os autos, verifica-se que o Exequente às fls. ID 414762704 requereu o redirecionamento da presente Execução em desfavor dos corresponsáveis constantes na CDA, ANTONIO MARCELO PEREIRA ANDRADE, ·PEDRO DANIEL MAGALHÃES e PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI.
Pleito deferido às fls. ID 415381491.
AR de citação positivo em relação ao corresponsável, PEDRO HENRIQUE TORRES BIANCHI (fls. ID 446968337).
AR's negativos em relação aos demais corresponsáveis.

Pedido de habilitação do corresponsável, ANTONIO MARCELO PEREIRA ANDRADE, às fls. ID 448944744. Exceção de Pré--executividade apresentada às fls. ID 448948169. Juntou documentos.

Instado a se manifestar, o Exequente, ora Excepto, se manifestou às fls. ID 459977529. Em síntese, pugnou pela rejeição da Exceção.

É o relatório. Decido.
Preliminarmente, compulsando os autos verifica-se que, embora o AR de citação do corresponsável, ANTONIO MARCELO PEREIRA ANDRADE, tenha retornado negativo, tem-se que o mesmo opôs Exceção de Pré-executividade. Desse modo, o comparecimento espontâneo do devedor e a oposição de embargos à execução, supre a falta da citação.
EMBARGOS À EXECUÇÃO – Hipótese em que eventual falta ou nulidade de citação restou suprida pelo comparecimento espontâneo do executado – Inteligência do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil – Embargos à execução opostos após o decurso do prazo legal – Diante da intempestividade, correta a rejeição dos embargos à execução, nos termos do art. 918, I, do Código de Processo Civil – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10011598320228260003 SP 1001159-83.2022.8.26.0003, Relator: Renato Rangel Desinano, Data de Julgamento: 24/11/2022, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/11/2022).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO QUE SUPRE A FALTA DE CITAÇÃO. ART. 214, § 1º, CPC. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS NEGADA. DECISÃO REFORMADA. 1. Configura-se comparecimento espontâneo do devedor a oposição de embargos à execução, suprindo-se a falta da citação. 2. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

Unânime. (TJ-DF - AGI: 20140020326962, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 24/06/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/07/2015 . Pág.: 390)

Pois bem.
Dito isso, DOU a parte Executada, ora Excipiente, ANTONIO MARCELO PEREIRA ANDRADE, por citado, nos termos do art. 239, §1º, do CPC.
Examinando as provas, verifico assistir razão ao Executado, ora Excipiente.

Prima facie, cediço na jurisprudência que Exceção de Pré-executividade não possui condão de suspender a Execução. Vejamos:
EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO SUSPENDE O PRAZO DE PENHORA. I. A Jurisprudência do eg. STJ é no sentido de que a oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não suspende o processo de execução, tampouco o prazo de penhora (q.v. verbi gratia, AgRgAg 540.532/PR e Resp 450.852/RS). II. Agravo de instrumento não provido. Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Processo de execução. Acórdão. Omissão. Deficiente fundamentação. Exceção de pré-executividade. Suspensão da execução. Impossibilidade. Penhora sobre dinheiro. Meio gravoso ao devedor. Instituição financeira. Prequestionamento. Ausência. - É inadmissível o recurso especial na parte em que não houve o prequestionamento do direito tido por violado e se restou deficientemente fundamentado. A oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não suspende o processo de execução, salvo na hipótese em que o devedor tenha ajuizado previamente ação revisional com o intuito de discutir o valor do débito cobrado. Precedentes. Agravo no agravo de instrumento a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 540532 PR 2003/0134552-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/03/2004, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 19/04/2004 p. 192).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE NO CASO VERTENTE. DECISÃO ACERTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A interposição de exceção de pré-executividade não suspende o processo de execução, devendo o mesmo prosseguir. (TJ-SC - AI: 20070375908 Correia Pinto 2007.037590-8, Relator: Rodrigo Antônio, Data de Julgamento: 24/06/2010, Primeira Câmara de Direito Comercial).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSTITUTOS DISTINTOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NÃO APLICÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A oposição de exceção de pré-executividade não suspende o prazo para o ajuizamento dos embargos à execução. 2. É ônus do executado optar pela estratégia de defesa que melhor lhe aprouver. Não há óbice à apresentação simultânea da exceção de pré-executividade e dos embargos à execução. Tendo o executado optado pela via de cognição mais estreita, a qual não foi acolhida, não é mais cabível a oposição de embargos à execução, porque intempestivos. 3. Inaplicável o princípio da fungibilidade para a conversão da exceção de pré-executividade em embargos à execução, por serem institutos distintos. 4. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJ-DF 07172723020198070001 DF 0717272-30.2019.8.07.0001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 14/04/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/05/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A exceção de pré-executividade pode ser arguida à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. Nesse sentido, orienta a súmula 393 do STJ, vejamos:
“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória” (SÚMULA N. 393, STJ).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES (Tema nº 104), submetido a sistemática dos Recursos Repetitivos, disposta no art. 1036, do CPC/15, fixou a seguinte tese:
Tema 104: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
Constata-se, de tal modo, que exceção de pré-executividade tem seu cabimento restrito às hipóteses excepcionais, relacionadas a matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória.
Pois bem.
Compulsando os autos, verifica-se que os débitos exequendo e devidamente constituídos nos autos, refere-se a fatos geradores ocorreram em 15/12/2019 a 31/01/2021, variavelmente. Ademais, dos documentos acostados nos autos, observa-se que o Executado, ora Excipiente, foi contrato pela pessoa jurídica executada em 01/11/2010 (fls. ID 448948187) e renunciou ao cargo em 15/03/2019 (fls. ID 448948189).
Nesse viés, cediço que, o(a)(s) corresponsável(is) pode(m) ser executado(s), independentemente da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e do pedido de redirecionamento da execução, se a CDA, que ostenta presunção de legitimidade, contemplar o(s) seu(s) nome(s). Precedentes.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO - INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NOME DO SÓCIO CONSTANTE NA CDA - RECURSO PROVIDO. Atestado por Oficial de Justiça que a empresa executada deixou de exercer suas atividades no endereço indicado pelos cadastros públicos, admite-se o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios coobrigados constantes na CDA.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS COOBRIGADOS - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO DA EXECUTADA - PRAZO QUINQUENAL. - De acordo com o entendimento majoritário do STJ, é cabível o redirecionamento da execução fiscal aos sócios coobrigados constantes na CDA no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica executada, sob pena de prescrição da dívida fiscal em relação aos corresponsáveis. (grifei).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO DE BENS - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO QUE CONSTA NA CDA COMO COOBRIGADO - CABIMENTO - ART. 135 DO CTN - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A responsabilização tributária do diretor, sócio ou administrador da pessoa jurídica executada, ainda que conste como "coobrigado" na CDA, somente é cabível nas hipóteses do art. 135, do CTN, desde que preenchidos rigorosamente os requisitos ali previstos, relativos à comprovação de que a infração deu-se por ato ilegal comissivo ou omissivo do sócio, ou que o coobrigado agiu com excesso de poderes, afinal, trata-se de medida de caráter excepcional. O STJ pacificou entendimento de que, quando o sócio-gerente constar na CDA, este é parte legitima para figurar no pólo passivo de eventual Execução Fiscal, cabendo a ele provar a não incidência das hipóteses do art. 135 do CTN, no bojo de embargos à execução fiscal. (TJ-MG - AI: 10301160022945001 Igarapé, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 07/07/2020, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/07/2020). (grifei).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - COMPROVAÇÃO - NOME DO SÓCIO NA CDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - POSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal aos sócios é possível, se se constatar a dissolução irregular da empresa ou a presença do seu nome na CDA. 2. A interrupção das atividades da empresa em seu domicílio legal, sem a comunicação aos órgãos competentes, traduz dissolução irregular. Precedente sumular. 3. O sócio responsável pode ser executado, independentemente da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e do pedido de redirecionamento da execução, se a CDA, que ostenta presunção de legitimidade, contemplar o seu nome. Precedentes. 4. Acolhida a exceção de pré-executividade, extinguindo-se o crédito tributário, ainda que parcialmente, serão arbitrados honorários sucumbenciais. (TJ-MG - AI: 10000210242582001 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 07/05/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/05/2021) (grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA, CUJO NOME CONSTA COMO CORRESPONSÁVEL NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, NO POLO PASSIVO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE QUE DECORRE DA CDA. ÔNUS DA PROVA DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE E DE EVENTUAL VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL QUE COMPETE AO SÓCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PRIMÁRIA QUE REJEITOU A REFERIDA EXCEÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. I - O representante da pessoa jurídica executada, cujo nome consta como corresponsável na certidão de dívida ativa, pode ser incluído no polo passivo da execução fiscal, independentemente de pedido de redirecionamento por parte do Fisco, em razão da presunção de legitimidade que decorre da CDA. II - A orientação firmada pelo STJ, em julgamento realizado sob a técnica dos recursos repetitivos (Tema 103), é no sentido de que o ônus da prova da ausência de responsabilidade e de eventual violação à ampla defesa no curso do processo administrativo fiscal compete ao sócio, que deverá dele se desincumbir por meio de embargos à execução, já que a comprovação de tais alegações demanda dilação probatória, incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade. III - Julgado, em definitivo, o agravo de instrumento, devem ser declarados prejudicados os embargos de declaração opostos contra a decisão relatorial que dispôs, liminarmente, sobre o pedido de efeito suspensivo. (TJBA, AI nº 8007732-17.2019.8.05.0000, 5ª Câmara Cível, Relatora Desa. Marcia Borges Faria, DJ 11/12/2019) (grifei).

Entretanto, a presunção de certeza e liquidez do título executivo é relativa, podendo, por conseguinte, se desconstituída por meio de prova. Portanto, é pacífico na jurisprudência que as alegações deduzidas incidentalmente por meio do referido expediente excepcional devem vir acompanhadas de prova robusta providenciada pelo devedor, uma vez que não se admite instrução probatória nos próprios autos da Ação de Execução.

Compulsando os autos verifica-se que o excipiente fez prova de sua ilegitimidade.

Nesse ínterim, percebe-se que não há responsabilidade do excipiente pelos atos praticados após a sua saída do quadro societário, impondo-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Posto que, se ele não tinha poder de gestão no momento da ocorrência do fato gerador, não pode ser responsabilizado.

Sobre o assunto, entendeu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ICMS. NOME DO SÓCIO INSCRITO NA CDA. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO DA JUCEB QUE ATESTA A RETIRADA DO APELANTE EM MOMENTO ANTERIOR AO FATO GERADOR. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ACOLHIMENTO.A Presente Execução Fiscal foi interposta em face do recorrente, constando seu nome na CDA, por entender o Fisco Estadual pela sua responsabilização pelo pagamento do ICMS. Ocorre que o fato gerador em tela ocorreu em 01/2003 A 12/2003, sendo que sua saída do Conselho de Administração se deu em 2000, conforme certidão da JUCEB, fl. 43 dos autos. Assim, caracterizada está a ilegitimidade passiva do Apelante, devendo a prefacial ser acolhida, restando prejudicado o mérito do apelo. APELAÇÃO PROVIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0327849-26.2018.8.05.0001,Relator(a): CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES, Publicado em: 04/03/2020).

Ante ao exposto, ACOLHO a Exceção de Pré-executividade e, por conseguinte, RECONHEÇO a ilegitimidade passiva ad causam de ANTONIO MARCELO PEREIRA ANDRADE para responder pelos débitos exequendo neste feito.

CONDENO o ESTADO DA BAHIA ao pagamento dos honorários advocatícios, estes no patamar de R$ 2.264,00, correspondente a 10% sobre o valor da causa.

INTIMEM-SE as partes para tomarem ciência desta decisão.

INTIME-SE o Exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

À Secretaria, não havendo interposição de recurso contra a presente decisão, PROCEDA-SE com a exclusão de ANTONIO MARCELO PEREIRA ANDRADE do polo passivo.

Cumpra-se.

Porto Seguro, 28 de agosto de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO
8001906-23.2018.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Almos Comercio De Confeccoes Eireli - Me
Executado: Georgia Paloma Francisca Goes

Certidão:
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA
Processo nº 8001906-23.2018.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):
Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 4 de outubro de 2024.

EDUARDA SANTOS PEREIRA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8006792-55.2024.8.05.0201 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Embargante: Girlene Amador De Brito
Advogado: Sheyla Maria De Melo (OAB:DF37652)
Embargado: Município De Portoseguro/ba

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-2024 e 3268-3677

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006792-55.2024.8.05.0201 (PJe)

Autor: GIRLENE AMADOR DE BRITO

Réu: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

ATO ORDINATÓRIO CUSTAS INICIAIS PARA COMPLEMENTAÇÃO:
Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o embargante para recolher as custas iniciais devidas restantes, no importe de R$ 1.609,04 (...) conforme a certidão do ID n.º 467177894, no prazo de quinze dias.

Porto Seguro, 04 de outubro de 2024.

Doralice Souza Oliveira
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8005847-68.2024.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Angela De Oliveira Machado
Advogado: Cleide Maria Da Silva (OAB:RJ126072)
Advogado: Claudiane Cassia Souza De Oliveira (OAB:BA66820)
Advogado: Marcilene Margarete Cavalcante Marques (OAB:RJ084430)
Advogado: Georgia Voltan Coelho De Albuquerque (OAB:RJ222277)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Roberta Silva De Carvalho Santana

Intimação:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

_
PROCESSO: 8005847-68.2024.8.05.0201
REQUERENTE: ANGELA DE OLIVEIRA MACHADO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Intime-se a parte autora sobre informação retro, requerendo o que pertinente, no prazo de 5 dias.
Caso persistente o descumprimento, junte-se orçamento, conforme despacho de ID 464598119.
Porto Seguro, 4 de outubro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8005847-68.2024.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Angela De Oliveira Machado
Advogado: Cleide Maria Da Silva (OAB:RJ126072)
Advogado: Claudiane Cassia Souza De Oliveira (OAB:BA66820)
Advogado: Marcilene Margarete Cavalcante Marques (OAB:RJ084430)
Advogado: Georgia Voltan Coelho De Albuquerque (OAB:RJ222277)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Roberta Silva De Carvalho Santana

Intimação:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

_
PROCESSO: 8005847-68.2024.8.05.0201
REQUERENTE: ANGELA DE OLIVEIRA MACHADO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Intime-se a parte autora sobre informação retro, requerendo o que pertinente, no prazo de 5 dias.
Caso persistente o descumprimento, junte-se orçamento, conforme despacho de ID 464598119.
Porto Seguro, 4 de outubro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003197-48.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Suelidalva Santos
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

_
PROCESSO: 8003197-48.2024.8.05.0201
INTERESSADO: SUELIDALVA SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Intime-se a parte autora sobre informação retro, requerendo o que pertinente, no prazo de 5 dias.
Porto Seguro, 4 de outubro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8005847-68.2024.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Angela De Oliveira Machado
Advogado: Cleide Maria Da Silva (OAB:RJ126072)
Advogado: Claudiane Cassia Souza De Oliveira (OAB:BA66820)
Advogado: Marcilene Margarete Cavalcante Marques (OAB:RJ084430)
Advogado: Georgia Voltan Coelho De Albuquerque (OAB:RJ222277)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Roberta Silva De Carvalho Santana

Despacho:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

_
PROCESSO: 8005847-68.2024.8.05.0201
REQUERENTE: ANGELA DE OLIVEIRA MACHADO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Intime-se a parte autora sobre informação retro, requerendo o que pertinente, no prazo de 5 dias.
Caso persistente o descumprimento, junte-se orçamento, conforme despacho de ID 464598119.
Porto Seguro, 4 de outubro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8001328-21.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Advogado: Camila Ferraz Coelho (OAB:BA49073)
Executado: Irenildo Da Silva Marques

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001328-21.2022.8.05.0201 (PJe)

Autor: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

Réu: IRENILDO DA SILVA MARQUES

Conforme Art. 203, §4º do CPC/15 e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMO o exequente para requerer o que entender pertinente, diante da certidão do sistema RENAJUD, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Seguro,26 de agosto de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8008508-54.2023.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Lizete Teresinha Da Rocha Correa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8008508-54.2023.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: LIZETE TERESINHA DA ROCHA CORREA

DESPACHO

Vistos, etc
Diante da informação constante no AR, RENOVE-SE o ato citatório através de Oficial de Justiça no endereço informado em petição retro.
Cumpra-se.

Porto Seguro, 20 de maio de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8006023-47.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Viviane Moura Cajaiba De Souza
Advogado: Jose Leandro Costa Santos (OAB:BA71107)
Interessado: Município De Portoseguro/ba
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

_
PROCESSO: 8006023-47.2024.8.05.0201
INTERESSADO: VIVIANE MOURA CAJAIBA DE SOUZA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA, ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre informação de ID 466083902, no prazo de 5 dias.
Aguarde-se prazo de contestação do MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO.
Porto Seguro, 4 de outubro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8000688-57.2018.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Apelante: Nelma Reis Santos De Araujo
Advogado: Adriel Ben Berg Bomjardim Bahia (OAB:BA51166)
Advogado: Julyana Belletti Volpini (OAB:BA38100)
Advogado: Inahani Santos Confolonieri (OAB:BA36822)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Município De Portoseguro/ba

Intimação:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-20242 e 3268-3677
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo nº: 8000688-57.2018.8.05.0201
APELANTE: NELMA REIS SANTOS DE ARAUJO

APELADO: ESTADO DA BAHIA, MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

De ordem da Dr.ª NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito Titular da 1.ª Vara da Fazenda Pública, da Porto Seguro, na forma da lei, etc.
Fica INTIMADA A PARTE abaixo indicada acerca do teor do DESPACHO proferido nos presentes autos, cujo teor segue abaixo transcrito, bem como para providenciar, se for o caso, o seu efetivo cumprimento, nos termos da lei.

DESTINATÁRIO(s): APELANTE: NELMA REIS SANTOS DE ARAUJO; na pessoa de seu(s) advogado(s).

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: ADRIEL BEN BERG BOMJARDIM BAHIA, JULYANA BELLETTI VOLPINI, INAHANI SANTOS CONFOLONIERI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO INAHANI SANTOS CONFOLONIERI; .

Teor do despacho: “Intime-se, derradeiramente, a parte autora a comprovar a persistência da sua hipossuficiência financeira, sob pena de não subsistência da gratuidade de justiça. Prazo de 5 (cinco) dias.”

Eu, Vinícius Santana Muniz, estagiário de Direito, digitei. Porto Seguro (BA), 4 de outubro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8008458-28.2023.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Marcos Antonio Honorato Eireli - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8008458-28.2023.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO HONORATO EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos, etc
Diante da informação constante no AR, RENOVE-SE o ato citatório através de Oficial de Justiça no endereço informado em petição retro.
Cumpra-se.

Porto Seguro, 17 de maio de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003806-02.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Executado: Gilberto Pereira Abade
Advogado: Igor De Melo Pereira (OAB:BA66950)
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003806-02.2022.8.05.0201
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: GILBERTO PEREIRA ABADE

DESPACHO

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade da(s) quantia(s) indisponível(is) (art. 854, § 3º, do NCPC), CIENTIFICANDO-O(A), ainda, que transcorrido o prazo supramencionado sem manifestação, o bloqueio cautelar será convertido em penhora, ficando desde logo INTIMADO(A) desta, bem como para que, querendo, oponha embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, complementando a penhora realizada (REsp 1.127.815/SP, recurso repetitivo).
Transcorrido os prazos, TRANSFIRA-SE os valores bloqueados via SISBAJUD para conta judicial à disposição do Juízo, junto ao BRB.

Concomitantemente, PROCEDA-SE à consulta e ao bloqueio RENAJUD de veículos suficientes que estejam em nome da parte executada (salvo quando houver gravame de alienação fiduciária, leasing ou reserva de domínio, pois nesses casos a propriedade resolúvel não pertence ao executado), expedindo-se, em caso positivo, mandado de penhora, avaliação e depósito e, de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o(a)(s) Executado(a) (s), para, no prazo de 30 (trinta) dias, opor Embargos à Execução.

Cumpra-se.

Porto Seguro/BA, 31 de julho de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001088-61.2024.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Flavio Do Nascimento
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
_
PROCESSO: 8001088-61.2024.8.05.0201
REQUERENTE: FLAVIO DO NASCIMENTO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Intimem-se as partes para que informem se há provas a produzir em audiência, no prazo de 5 dias.
Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.
Porto Seguro, 13 de maio de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
NEMORA DE LIMA JANSSEN
Juíza de Direito

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8006546-93.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Clinica Odontologica Shigeto Ltda
Advogado: Aretusa Formosa De Oliveira (OAB:BA40600)
Advogado: Igor Saulo Ferreira Rocha Assuncao (OAB:BA22709)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8006546-93.2023.8.05.0201
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: CLINICA ODONTOLOGICA SHIGETO LTDA
Segundo a inicial o valor do débito é de R$ 63.168,54.
A parte ré comprovou a realização de depósitos de R$ 63.613,67.
Diante do pagamento integral do valor principal e encargos a restituição do veículo há de ser deferida. Publique-se.
Intime-se a parte autora a restituir o veículo no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 limitada a R$ 60.000,00. Publique-se.
Antes de sanear o feito especifiquem as partes os seus meios de provas ou optem pelo julgamento antecipado no prazo de 10 dias. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 15 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000036-69.2020.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Gadkin Alimentos S.a.
Advogado: Frederico Andre Santos Carneiro (OAB:BA27257)
Reu: Comercial De Alimentos Clemens Ltda - Me
Advogado: Jullyany Alves Wolff (OAB:BA62876)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8000036-69.2020.8.05.0201
AUTOR: GADKIN ALIMENTOS S.A.
RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS CLEMENS LTDA - ME

Decreto a revelia da parte ré: “Comercial de Alimentos Clemens LTDA”. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 15 de maio de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500608-17.2014.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Reinaldo Santana Lima
Advogado: Reinaldo Santana Lima (OAB:BA6955)
Interessado: Jefferson Santos Cruz

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0500608-17.2014.8.05.0201
AUTOR: REINALDO SANTANA LIMA
RÉU: JEFFERSON SANTOS CRUZ

Decreto a revelia da parte ré: “Jefferson Santos Cruz”. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 9 de abril de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0004428-77.2009.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Michele Ribeiro Dias
Advogado: Wantuil Luiz Candido Holz (OAB:BA29762)
Advogado: Thiago De Sousa Botelho (OAB:BA32341)
Reu: Dionisio Dos Santos Nascimento
Advogado: Humberto Adolfo Gattas Nascif Fonseca Nascimento (OAB:BA23561)
Advogado: Luiz Tadeu De Souza Nunes (OAB:BA23658)
Advogado: Karina De Paula Lima Borges E Hamdan (OAB:BA25878)
Reu: Adriana Lopes Valerio Nascimento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0004428-77.2009.8.05.0201
AUTOR: MICHELE RIBEIRO DIAS
RÉU: DIONISIO DOS SANTOS NASCIMENTO e outros
Petição inicial narrando os fatos e fundamentos jurídicos no evento 34335054, os quais incluo como parte integrante dessa decisão.
Liminar deferida no id 34335060, folha 23. Reformada no id 34335072, página 22.
Contestação apresentando os fatos e fundamentos jurídicos no evento 34335068, cujo teor integro a essa decisão.
Despacho no id 34335107 relatando a perda do objeto.

Decisão no id 34335140.
Petição da parte autora no id 34335131.
Réplica apresentada com pedido de reconsideração: 34335156.
O processo nº 0001684-12.2009.805.0201 foi extinto sem julgamento do mérito.
Mantenho a decisão quanto ao indeferimento de AJG. Prazo de 10 dias para a parte autora recolher as custas, sob pena de extinção do processo. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 5 de março de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001550-91.2019.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Carla Dias Galo
Advogado: Ivanita Castilhos Dos Santos (OAB:BA17767)
Reu: Josiane Almeida Brito Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8001550-91.2019.8.05.0201
AUTOR: CARLA DIAS GALO
RÉU: JOSIANE ALMEIDA BRITO SANTOS

Ante a petição de id.396322174, intime-se a parte autora, para no prazo de 10(dez) dias, informar o contato telefônico da ré. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 27 de novembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003486-20.2020.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Debora Carauna Da Motta Ribeiro
Advogado: Rodrigo Dias Trevisol (OAB:BA40854)
Advogado: Rodrigo Carvalho De Melo (OAB:BA42482)
Autor: Robson Mota Ribeiro
Advogado: Rodrigo Carvalho De Melo (OAB:BA42482)
Advogado: Rodrigo Dias Trevisol (OAB:BA40854)
Reu: Arte Imoveis Ltda

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8003486-20.2020.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DEBORA CARAUNA DA MOTTA RIBEIRO e outros
RÉU: ARTE IMOVEIS LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID. n°416424644. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (citação).
Eu, Brenda Rodrigues dos Santos, Estagiária, o digitei. E eu, Bel Fabricio Benfica Conceição, Diretor de Secretaria Designado, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 31 de Outubro de 2023.
Bel Fabricio Benfica Conceição
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0000590-68.2005.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Texaco Brasil Ltda
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Executado: A O S Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Danilo Blenner Fumis (OAB:BA21116)
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Viana (OAB:BA818-B)
Terceiro Interessado: Lucio Caires Pinto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0000590-68.2005.8.05.0201
AUTOR: Texaco Brasil Ltda
RÉU: A O S COMERCIO E SERVICOS LTDA
Sobre o pedido de Sisbajud já há despacho no evento 221364034. Publique-se.
Sobre o pedido de Renajud também já há despacho no evento 225507477. Publique-se.
Pedido de reserva de honorários no evento 375036460. Sobre tal pedido manifeste-se a parte IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A. Prazo de 10 dias. Publique-se.
Requeira a parte exequente alguma medida para a continuidade da execução. Prazo de 10 dias. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 14 de novembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8000558-28.2022.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Luiz Felipe Dias Reis
Advogado: Daiana Goncalves Rodrigues Cardoso (OAB:SP445436)
Advogado: Alexandre Oliveira (OAB:MS18951)
Exequente: Giovanni De Palma
Advogado: Giovanni Vicente Fontes Lopes Filho (OAB:RJ227882)
Advogado: Carlos Pereira Silva (OAB:BA60828)
Exequente: Anna Giorgio
Advogado: Giovanni Vicente Fontes Lopes Filho (OAB:RJ227882)
Advogado: Carlos Pereira Silva (OAB:BA60828)

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993

Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8000558-28.2022.8.05.0201
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: ANNA GIORGIO e outros (2)
RÉU: LUIZ FELIPE DIAS REIS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Não foi localizado no sistema BRBJus o Banco Cora. Intime-se o advogado exequente para informar a chave PIX e/ou fornecer novos dados bancários, para fins de expedição de alvará. Prazo: 05 dias. Publique-se.
Eu, Bel. Fabricio Benfica Conceição, Escrevente, que digitei.

Porto Seguro, 07/12/2023

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0001098-04.2011.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Suscitante: Cassiano Ferreira Neto
Advogado: Lisianne Meira Maia Gama (OAB:BA24289)
Advogado: Sebastiao Borges Gama Junior (OAB:BA24319)
Advogado: Karina Guimaraes Silva (OAB:MG77366)
Suscitado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0001098-04.2011.8.05.0201
AUTOR: Cassiano Ferreira Neto
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Intime-se o autor para se manifestar sobre os documentos juntados sob o id. 409040294, no prazo de 15 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 5 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002522-27.2020.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Joao Leite Souto
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8002522-27.2020.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: JOAO LEITE SOUTO
Vistos, etc.
Para análise do pedido de consulta eletrônica deverá o(a) advogado(a) da parte interessada recolher custas, conforme tabela vigente. Prazo: 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 28 de novembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0502264-67.2018.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Jbs S/a
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Antonio Roberto Prates Maia (OAB:BA4266)
Executado: Maria Iara Santos Osinholo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0502264-67.2018.8.05.0201
AUTOR: JBS S/A
RÉU: MARIA IARA SANTOS OSINHOLO
Vistos, etc.
Defiro a penhora on-line. Publique-se.
Ordem de bloqueio protocolo nº 20240007422617.
Transcorridos 05 dias, voltem-me conclusos.

Porto Seguro (BA), 8 de maio de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8003228-73.2021.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Postalis Instituto De Previdencia Complementar
Advogado: Rodrigo De Assis Souza (OAB:DF12086)
Advogado: Andre Igor Da Costa Santos (OAB:DF39313)
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Executado: Sandra Aparecida Francisco Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
SENTENÇA

PROCESSO: 8003228-73.2021.8.05.0201
AUTOR: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
RÉU: SANDRA APARECIDA FRANCISCO SANTOS

Vistos, etc.

POSTALIS - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ajuizou a presente Ação Monitória contra SANDRA APARECIDA SILVA SANTOS, visando ao recebimento da quantia de R$ 6.999,30 (seis mil novecentos e noventa e nove reais e trinta centavos).

A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.

Regularmente citado, o réu não efetuou o pagamento nem opôs embargos monitórios, na consoante se depreende da certidão de ID. 387185726.

BREVEMENTE RELATADO, DECIDO.

Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão.

Com efeito, diante da prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R$ 6.999,30 (seis mil novecentos e noventa e nove reais e trinta centavos), acrescida de correção monetária a partir do inadimplemento e juros de mora a partir da citação. Publique-se.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do CPC.

Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC).

Porto Seguro (BA), 11 de julho de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000498-60.2019.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Kian Importacao Ltda
Advogado: Andrea Alonso Martinez (OAB:RJ89987)
Advogado: Patricia Siqueira Valle (OAB:RJ113915)
Executado: G A Comercial De Materiais Para Construcao Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8000498-60.2019.8.05.0201
AUTOR: KIAN IMPORTACAO LTDA
RÉU: G A COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Vistos, etc.
Para análise do pedido de consulta eletrônica deverá o(a) advogado(a) da parte interessada recolher custas, conforme tabela vigente. Prazo: 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 11 de setembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000778-89.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Jadla Santana Silva
Advogado: Hilda Camila Bomfim Pinheiro Dos Santos (OAB:BA49261)
Reu: Orletti Veiculos E Pecas Ltda
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000778-89.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: JADLA SANTANA SILVA
Advogado(s): HILDA CAMILA BOMFIM PINHEIRO DOS SANTOS (OAB:BA49261)
REU: ORLETTI VEICULOS E PECAS LTDA e outros
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586)

DESPACHO
Vistos etc.
Antes de sanear o feito, digam as partes, no prazo comum de 10 dias, do interesse de produzirem provas, especificando-as e justificando a necessidade de as produzir, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

PORTO SEGURO/BA, 13 de agosto de 2024.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002501-51.2020.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Sinostec - Financas, Tecnologia E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Luiz Fabricio Madrid Dos Santos (OAB:RS117429)
Advogado: Emilio Jucinsky (OAB:RS106095)
Reu: Delile Melo Santos 04185818513

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8002501-51.2020.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SINOSTEC - FINANCAS, TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - EPP
RÉU: DELILE MELO SANTOS 04185818513
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o resultado da pesquisa eletrônica de ID nº 466894205, bem como para promover o andamento do feito, sob pena de extinção.
Eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 03 de outubro de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002015-27.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 466952069
Processo N° : 8002015-27.2024.8.05.0201
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316424189900000449501105

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000263-20.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Ricardo Alves De Souza
Advogado: Luiz Antonio Pereira De Lira (OAB:RN11663)
Requerido: Nu Pagamentos S.a.
Requerido: Pagseguro Internet Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000263-20.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
REQUERENTE: RICARDO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): LUIZ ANTONIO PEREIRA DE LIRA (OAB:RN11663)
REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

As custas processuais iniciais, no caso dos autos, seriam de R$ 1.993,56.

Defiro parcialmente a gratuidade judiciária para REDUZIR as custas processuais ao mínimo legal de R$ 119,60 (dezenove reais e sessenta centavos), com arrimo no art. 98, §5º, do CPC.

Assim, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para, no prazo de 15 dias, pagar as custas iniciais, no patamar mínimo, sob pena de cancelamento da distribuição.

PORTO SEGURO/BA, 13 de agosto de 2024.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8007583-92.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Rosilene Da Rocha Rodrigues
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007583-92.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: ROSILENE DA ROCHA RODRIGUES
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:BA68078)
REU: OI S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação judicial através da qual a parte autora requer a condenação da parte ré em indenização por danos morais em razão de uma suposta inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes em razão de uma dívida que alega estar prescrita.
A parte ré, devidamente citada, apresentou defesa em forma de contestação, alegando as matérias fáticas e jurídicas com as quais resiste à pretensão autoral.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
De início, registro que a presente está submetida à égide do Código de Defesa do Consumidor, nos exatos termos dos arts. 2º e 3º, da Lei Ordinária Federal nº 8.078/90.
Presentes as condições da ação – diante da legitimidade das partes e do interesse de agir – e os pressupostos processuais subjetivos e objetivos.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora NÃO comprovou a inscrição do seu nome em qualquer cadastro de inadimplentes, tendo apenas apresentando “prints” de uma área do SERASA de negociação de dívidas.
Além disto, é assente na doutrina e na jurisprudência que a prescrição não atinge o direito subjetivo em si mas tão somente a pretensão de cobrança, embora conduza para a inexigibilidade do débito, conforme art. 189, do Código Civil.
Tanto é assim que, acaso o devedor pague a dívida prescrita, a teor do disposto no art. 882, do Código Civil, ela não pode repetir o que pagou para solver a dívida prescrita.
Por fim, a parte autora não logrou êxito em comprovar que a diminuição do seu “score” de crédito foi ocasionada pelo fatos narrados na inicial.
Sendo assim, estão ausentes os requisitos legais da responsabilidade civil da parte ré.
Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte ré arbitrados em 15% do valor da causa.
Revogo o benefício da AJG, em razão da absoluta ausência de prova da hipossuficiência econômico-financeira da parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PORTO SEGURO/BA, 13 de agosto de 2024.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8002616-67.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro

Autor: Juliana Formigoni
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002616-67.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: JULIANA FORMIGONI
Advogado(s): GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB:SP412625)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599)

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de ação revisional de cláusulas contratuais e indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada intentada por JULIANA FORMIGONI, devidamente qualificada na exordial, que ingressou, neste Juízo, através de advogado regularmente constituído contra AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.
Infere-se do pedido inicial:
a) O autor celebrou com o Réu contrato de financiamento de veículo, aduzindo ao pagamento de 60 parcelas mensais de R$ 1.879,51 (mil oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos);
b) Identificou cobranças que reputa ilegais, como a de título de TARIFA DE AVALIAÇÃO E SEGURO PRESTAMISTA", nos valores de R$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais) e R$ 5.929,75 (cinco mil novecentos e vinte e nove reais e setenta e cinco centavos), respectivamente;
c) Suscita a abusividade dos juros de mora, fixados acima do limite legal de 12% (doze por cento) ao ano, além da capitalização ilegal;
d) Ilegalidade da cobrança de comissão de permanência velada cumulada com juros e multa.
Ao final pede a concessão de antecipação de tutela para que seja determinado o depósito em conta judicial da quantia que entende devidas, referente ao valor que entende ser devido, além da garantia da posse do veículo, bem objeto do contrato. Pede ainda, que o réu seja coibido de lançar indevidamente o nome do autor junto aos cadastros negativos de crédito e abstenha do ajuizamento de ação de busca e apreensão do veículo, cartórios de protestos de títulos e documentos, sob pena de aplicação de multa diária, requerendo ainda, seja expedido ofício ao SPC e SERASA, para que não cadastrem o nome do autor em seus registros.
No mérito, pede que sejam declaradas nulas todas as cláusulas abusivas do contrato que acarretam onerosidade excessiva para o autor, devolução em dobro do que tiver sido cobrado indevidamente acrescido dos juros legais, a condenação do réu a indenizar o autor por danos morais.
A compensação do saldo devedor pelos valores pagos excessivamente. E caso o valor legal do contrato já tenha sido quitado quando do ajuizamento da ação seja de logo desalienado o bem, ou caso este juízo assim não entenda, que seja determinada ao final, a baixa do gravame do bem.
Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação.
Decisão id nº 416966418, indeferindo o pedido de antecipação de tutela.
O réu foi citado e apresentou contestação (ID nº 424690077).
Réplica no ID nº 427339304.
Intimadas para especificação de provas, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação revisional de cláusulas contratuais e repetição de indébito, objetivando a revisão do contrato firmado com o réu, com repetição do indébito em dobro e condenação do réu a indenizar o autor por danos morais.
A princípio, rejeito a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária, haja vista que inexiste qualquer elemento desabonador da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência do autor.
Entendo ser o caso de julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do CPC, passo ao julgamento do processo com as provas nele existentes.
O pedido de declaração de nulidade das cláusulas que estabeleçam juros acima de 12% ao ano, não merece prosperar pois, as Instituições Financeiras, por serem integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei n° 4.595/64, e não pela Lei de Usura. Logo, a taxa de juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não se sujeitam à limitação de 12% ao ano prevista no art. 1º da Lei de Usura. Neste sentido a Súmula 382 do STJ "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".
Sendo assim, o simples fato de o contrato bancário estipular a taxa de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, não indica, por si só, caráter abusivo. Segundo o STJ, a abusividade deverá ser avaliada caso a caso, impondo-se a redução dos juros remuneratórios tão somente quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para operações da mesma espécie, divulgada pelo Banco Central.

Acerca da cobrança capitalizada de juros, assevera Carlos Roberto Gonçalves:
“O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado ‘anatocismo’ é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos.” (Direito Civil Brasileiro. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409).
É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos BANCÁRIOS celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000 (atual MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Neste sentido a Jurisprudência:
Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007, STJ)
A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para que a capitalização esteja expressamente pactuada. O STJ firma o entendimento (REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012 pela Segunda Seção) que o contrato preveja que a taxa de juros anual será superior a 12 vezes a taxa mensal para que o contratante possa deduzir que os juros são capitalizados. Isso significa que os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando a “capitalização de juros”, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. A cláusula com o termo “capitalização de juros” será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros.
Acerca da Tarifa de Avaliação, nos termos do REsp 1.578.553, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, mas é abusiva a cobrança se não houver efetiva prestação do serviço de avaliação e de registro, bem como se resultar em onerosidade excessiva. No pacto analisado, houve a cobrança da tarifa, não tendo o banco réu, no entanto, comprovado a realização dos serviços de avaliação e de registro do contrato, razão pela qual este magistrado reconhece a onerosidade excessiva destas cobranças, portanto, inválidas.
No tocante ao seguro prestamista, vê-se que conforme a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 972: “Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”.
Considerando-se que o contrato apresentado nos autos já prevê expressamente a contratação do seguro, evidente a venda casada entre o contrato de financiamento e o contrato de seguro, a indicar sua nulidade, sobretudo porque não foi apresentada nos autos pelo réu qualquer prova acerca da possibilidade de o consumidor não contratar o seguro.
Por fim, quanto à cobrança de comissão de permanência, observa-se que inobstante não prevista de maneira expressa, fora incluída no contrato em análise, sob a modalidade de juros remuneratórios em caso de inadimplência, distintos dos juros remuneratórios incidentes independentemente de mora.
Acerca da cobrança dos juros remuneratórios de inadimplência na forma de comissão de permanência camuflada, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento monocrático no AREsp 575262, de lavra do eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 575.262 - SP (2014/0202805-0)
RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S)
RAFAEL BARIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARA FABIANA INACIO
ADVOGADO : RODRIGO GOMES RIBEIRO DE SENA
[...]
Assim, uma vez reintegrada na posse do bem, há que aliená-lo e, do valor obtido, somado àquele depositado nas mãos da arrendadora a título de VRG pago antecipadamente, deduzir as suas perdas e danos, restituindo ao arrendatário o saldo remanescente, acaso existente.
ARRENDAMENTO MERCANTIL - JUROS REMUNERATÓRIOS DE INADIMPLÊNCIA DE 14% AO MÊS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA “CAMUFLADA” – IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. Conforme entendimento do STJ, a comissão de permanência, cuja legalidade se reconhece, pode ser admitida se calculada à base da taxa média dos juros de mercado, limitada à taxa remuneratória pactuada no contrato. Contudo, é vedada sua cumulação com outros encargos, quais sejam, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, devendo ser afastada a cobrança cumulada quando tal ocorrer. No caso dos autos, os juros remuneratórios de inadimplência equivalem à comissão de permanência, e por isso não podem ser cobrados cumulativamente com os outros encargos.(e-STJ Fl. 252).
[...]
É o relatório.
Passo a decidir.
Não merece provimento a pretensão recursal.
[...]
No tocante a comissão de permanência, constata-se que o Tribunal local trilhou a linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada nos REsp 1.058.114/RS e REsp 1.063.343, submetidos ao rito do art. 543-C, do CPC. [...]
Brasília (DF), 10 de março de 2016.
MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator
Tal posicionamento também foi adotado por este Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RE-VISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE BENS. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS. INCIDÊNCIA DO CDC. POSSI-BILIDADE. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SER-VANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.
1. O STJ entende que é cabível a discussão, em sede de ação revisional, do contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.
2. A temática dos contratos e das atividades bancárias é matéria que se encontra sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante se observa pelas disposições dos artigos 2º, 3º, 6º, V, 52 e 54 do referido Diploma.
3. A Segunda Seção do STJ, no Recurso Especial n. 1.061.530/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulados na Lei de Usura; de que aos contratos de mútuo bancário não se aplicam as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; e de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.
4. De acordo com o entendimento jurisprudencial construído, a abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada, e, aí sim, utilizada a taxa média de mercado a fim de trazer o equilíbrio contratual. A simples cobrança em patamar superior à taxa de mercado não implica reconhecimento automático de abusividade. Deve ser efetivamente demonstrada a cobrança abusiva, o que não se verifica no presente processo.
5. Comissão de Permanência. Juros remuneratórios para o período da inadimplência. Comissão de permanência camuflada e não expressa. Cobrança vedada.
APELO IMPROVIDO.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0083220-29.2010.8.05.0001, Relator(a): Manuel Carneiro Bahia de Araujo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 01/05/2014).
Destarte, já existindo a previsão de juros remuneratórios, a incidência de juros remuneratórios de inadimplência configura utilização de comissão de permanência camuflada, a qual deve ser rechaçada nos termos em que pactuada.
Portanto, devem ser excluídos os juros remuneratórios de inadimplência previstos na cláusula “L” do contrato firmado entre as partes.
III - DISPOSITIVO
Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos constam, julgo procedentes, em parte, os pedidos constantes na inicial, para declarar a abusividade da cobrança da Tarifa de Avaliação e do Seguro Prestamista e dos Juros Remuneratórios em caso de inadimplência, e para determinar a devolução, na forma simples, das quantias pagas a esses títulos, acrescidas de correção monetária a partir de cada pagamento e juros a partir da citação, caso não seja possível a compensação.
Considerando a sucumbência parcial, a fixação de honorários e custas deve levar em consideração os pedidos que não foram acolhidos, razão pela qual deve cada parte pagar honorários advocatícios à arte adversa no valor correspondente a 10% do valor da condenação, que fica suspenso para o autor por conta do que dispõe o art. 98, §3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8006546-93.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Clinica Odontologica Shigeto Ltda
Advogado: Aretusa Formosa De Oliveira (OAB:BA40600)
Advogado: Igor Saulo Ferreira Rocha Assuncao (OAB:BA22709)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006546-93.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: CLINICA ODONTOLOGICA SHIGETO LTDA
Advogado(s): ARETUSA FORMOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA40600), IGOR SAULO FERREIRA ROCHA ASSUNCAO (OAB:BA22709)

SENTENÇA
Vistos, et.
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, qualificado na inicial, através de i. Procurador, ajuizou a presente ação de busca e apreensão contra CLINICA ODONOTOLOGICA SHIGETO S/A, igualmente qualificado, alegando, em apertada síntese, que: I – celebrou com o réu contrato de crédito com garantia fiduciária de um veículo descrito na inicial; II – que o réu não cumpriu o contrato celebrado e, assim, o autor fez a notificação para a devolução do veículo, porém frustrada.
Ao final, considerando o pactuado no contrato de alienação fiduciária, requereu a procedência do pedido, com a busca e apreensão do bem descrito, formulando pedido liminar.
Decisão liminar deferida no ID nº 411913122, com o efetivo cumprimento, setembro de 2016, conforme auto em ID. 416646967.
No ID nº 425468352 a parte ré veio aos autos comprovar a purgação da mora, com encargos, sendo determinada a devolução do bem por decisão de ID nº 427098343
Autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O art. 2º, § 3º, do Decreto-Lei 911/69, disciplina que: “no prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus”.
Ressalte-se que o STJ já firmou entendimento sobre a questão, fiando o Tema 722: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”.
Destaque-se que conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.418.593/MS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, a purga da mora ocorre somente com o depósito integral do valor da dívida assinalada pelo credor fiduciário na petição inicial da busca e apreensão.
In casu, como relatado, o réu comprovou nos autos o adimplemento do débito na integralidade, inclusive com os encargos indicados pela parte autora, restando, portanto, reconhecida a procedência do pedido.
Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, com fulcro no art. 487, III, “a”, do CPC, face ao depósito da integralidade da dívida, e, por conseguinte, cessando os efeitos da liminar anteriormente concedida, com a restituição do bem ao demandado, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Em razão da sucumbência, condeno o demandado ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Com o trânsito em julgado, e comprovada a restituição do bem, expeça-se o competente alvará em favor da parte autora, para levantamento dos valores depositados pelo demandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Porto Seguro, data do sistema.
Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8000036-69.2020.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Gadkin Alimentos S.a.
Advogado: Frederico Andre Santos Carneiro (OAB:BA27257)
Reu: Comercial De Alimentos Clemens Ltda - Me
Advogado: Jullyany Alves Wolff (OAB:BA62876)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: MONITÓRIA n. 8000036-69.2020.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: GADKIN ALIMENTOS S.A.
Advogado(s): FREDERICO ANDRE SANTOS CARNEIRO (OAB:BA27257)
REU: COMERCIAL DE ALIMENTOS CLEMENS LTDA - ME
Advogado(s): JULLYANY ALVES WOLFF (OAB:BA62876)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA movida por GADKIN ALIMENTOS S/A em face de COMERCIAL DE ALIMENTOS CLEMENS, consoante fundamentos e documentos carreados nos autos.
Assim, pretende ver constituído título executivo judicial para sua cobrança forçada.
Devidamente citada, a parte ré deixou transcorrer in albis seu prazo para oferecimento de embargos monitórios.
É o sucinto relatório. Decido.
O feito comporta o julgamento antecipado, na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil, porquanto nada obstante a citação regular, quedou-se inerte a parte ré ao chamamento jurisdicional, operando-se a caracterização da revelia.
Decorrido o prazo de quinze (15) dias sem oposição de embargos ou pagamento, há de se aplicar as disposições do art. 701 do Código de Processo Civil.
Observo que ainda não foi prolatada sentença de conversão do mandado em título executivo, de modo que é de rigor a conversão.
Assim, inexiste controvérsia acerca dos fatos constitutivos do direito da parte autora, incidindo na espécie a norma prevista no artigo 701, § 2º, do CPC, operando-se a constituição, de pleno direito, do mandado monitório em título executivo judicial.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e o faço para declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial de R$ 3.222,12 (três mil duzentos e vinte e dois reais e doze centavos), corrigidos desde o ajuizamento e com juros de 1% ao mês a partir da citação. Em consequência, julgo resolvido o processo, com apreciação de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do CPC.
A parte ré arcará com custas e despesas processuais (NCPC, art. 701, §1º) e com honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (NCPC, art. 701, caput).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o prazo para recurso, intime-se o autor para fins do disposto no art. 513, §1º do CPC.
Porto Seguro/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0500608-17.2014.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Reinaldo Santana Lima
Advogado: Reinaldo Santana Lima (OAB:BA6955)
Interessado: Jefferson Santos Cruz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500608-17.2014.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
INTERESSADO: REINALDO SANTANA LIMA
Advogado(s): REINALDO SANTANA LIMA (OAB:BA6955)
INTERESSADO: JEFFERSON SANTOS CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por REINALDO SANTANA LIMA em face de JEFFERSON SANTOS CRUZ.
Em suma, alega o autor que celebrou contrato de prestação de serviços advocatícios com o réu, sob a forma verbal, para representa-lo na Reclamação Trabalhista nº 0001700-64.2008.5.05.0196, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho da Comarca de Feira de Santana, sendo pactuado o pagamento de uma remuneração a ser feita após a conclusão de tais serviços, caso se obtivesse êxito, do percentual de 20% (vinte por cento), a título de honorários e mais 10%, a título de reembolso das despesas profissionais, perfazendo o total de 30%, a ser calculado sobre o valor pretendido pela parte adversa na referida reclamatória.
Relata que atuou até o final do processo na defesa do demandado, mas que não obteve a remuneração pelos serviços, razão pela qual aciona o judiciário com o intuito de compelir o contratado a adimplir o débito, requerendo que o valor da condenação seja calculado sobre o montante de 40 (quarenta) salários mínimos, que corresponde ao menor valor pretendido pelo autor da referida Reclamação Trabalhista proposta contra o ora Acionado e a sua empresa.
Inobstante citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para defesa, tornando-se revel.
É o que importa relatar. Decido.
Nos termos do art. 355, II, do CPC, o presente processo autoriza o julgamento antecipado da lide.
Consoante relatado, o réu, inobstante citado, não apresentou defesa, operando-se, portanto, os efeitos da revelia, inclusive a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial.

Ademais, compulsando os autos, vislumbro que que a prova carreada aos autos, especificamente as as peças do referido processo assinadas pelo Autor (ID 2204623200) são suficientes para comprovar que este realmente atuou como causídico da Ré, fazendo jus aos honorários pelo serviço prestado.
Destaque-se que, de acordo com a jurisprudência, a modalidade oral do contrato de honorários advocatícios não constitui óbice ao direito dos advogados de receberem pelo serviço prestado, desde que seja comprovado o serviço:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO VERBAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SERVIÇO EXECUTADO. COMPROVAÇÃO. ART. 373, INC. I, DO CPC. ARBITRAMENTO DO VALOR DEVIDO. POSSIBILIDADE. ART. 22, § 2º, DA LEI Nº 8.906/94. ESTATUTO DA ADVOCACIA. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Comprovada a prestação dos serviços advocatícios contratados verbalmente, os honorários devidos ao profissional deverão ser objeto de arbitramento judicial, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil)- Em ações de cobrança de honorários, na ausência de contrato escrito ou prova de ajuste verbal, deve ser observada a tabela da OAB, bem como as circunstâncias da prestação do serviço, a complexidade da causa e as atividades comprovadamente desenvolvidas pelo advogado. (TJ-MG - AC: 10000220310841001 MG, Relator: Habib Felippe Jabour, Data de Julgamento: 07/06/2022, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/06/2022)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVELIA - CONTRATO VERBAL - AUSÊNCIA DE PROVA DE ESTIPULAÇÃO OU ACORDO - FIXAÇÃO POR ARBITRAMENTO JUDICIAL. A revelia acarreta a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na petição inicial, sendo necessária, todavia, a apresentação de elementos mínimos de convicção para acolhimento da pretensão. Considerando que o contrato de prestação de serviços advocatícios não possui forma prescrita em lei, possível sua celebração de forma verbal. Diante da ausência de prova da estipulação ou acordo, possível a xação dos honorários por arbitramento judicial, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei 8.906/94. (TJ-MG - AC: 10480130056959001 Patos de Minas, Relator: Octávio de Almeida Neves, Data de Julgamento: 25/06/2020, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/07/2020)
Ademais, com relação a honorários devidos após o resultado favorável ao cliente, também é pacífica a jurisprudência neste sentido:
(...) não há qualquer ilegalidade ou crime no fato de um advogado pactuar com seu cliente, em contrato de risco, a cobrança de honorários, no caso de êxito em ação judicial proposta, mesmo quando este goza do benefício da gratuidade de justiça. Este entendimento, aliás, está pacificado na Súmula 450 deste Tribunal, que dispõe que são devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita. Vê-se, portanto, que o Parquet estadual, laborou em equívoco ao consignar, na exordial acusatória, que o paciente estaria impossibilitado de cobrar honorários advocatícios, por força art. 3º, V, da Lei 1.060/50, uma vez que o referido dispositivo apenas isenta a pessoa necessitada de pagar os honorários resultantes da sucumbência, ou seja, aqueles devidos ao advogado da parte contrária, mas não os que ela contrata com o seu patrono, levando em conta o eventual proveito que terá na causa. [HC 95.058, rel. min. Ricardo Lewandowski, 1ª T, j. 4-9-2012, DJE 245 de 14-12-2012.]
Nesta toada, tendo em vista que não há contrato escrito na presente demanda, devem os honorários advocatícios serem arbitrados judicialmente, de forma compatível com o trabalho e o valor econômico da questão (art. 22, § 2º, da Lei 8.906/94), e tendo como base os parâmetros da tabela de honorários da OAB/BA.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando a a Ré a pagar ao autor o valor de R$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), a título de honorários advocatícios pelo patrocínio da Reclamação Trabalhista nº 0001700-64.2008.5.05. 0196, com a devida correção monetária (INPC) a partir da data da transação firmada em tal processo. Fixo juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida.
Condeno ainda o réu o pagamento das custas e honorários de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0004428-77.2009.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Michele Ribeiro Dias
Advogado: Wantuil Luiz Candido Holz (OAB:BA29762)
Advogado: Thiago De Sousa Botelho (OAB:BA32341)
Reu: Dionisio Dos Santos Nascimento
Advogado: Humberto Adolfo Gattas Nascif Fonseca Nascimento (OAB:BA23561)
Advogado: Luiz Tadeu De Souza Nunes (OAB:BA23658)
Advogado: Karina De Paula Lima Borges E Hamdan (OAB:BA25878)
Reu: Adriana Lopes Valerio Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004428-77.2009.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: MICHELE RIBEIRO DIAS
Advogado(s): WANTUIL LUIZ CANDIDO HOLZ (OAB:BA29762), THIAGO DE SOUSA BOTELHO (OAB:BA32341)
REU: DIONISIO DOS SANTOS NASCIMENTO e outros
Advogado(s): HUMBERTO ADOLFO GATTAS NASCIF FONSECA NASCIMENTO (OAB:BA23561), LUIZ TADEU DE SOUZA NUNES registrado(a) civilmente como LUIZ TADEU DE SOUZA NUNES (OAB:BA23658), KARINA DE PAULA LIMA BORGES E HAMDAN (OAB:BA25878)

SENTENÇA
Vistos.
Compulsando o que dos autos consta, verifica-se que a parte autora, intimada para recolher as custas iniciais, quedou-se inerte. Sendo assim, deve ser aplicado o disposto no art. 290, que determinado “cancelamento da distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
Apregoe-se, a bem do debate, que o presente processo fora ajuizado sob a égide do Código Civil de 1973. Neste contexto, interessa lembrar os fundamentos do voto condutor do acórdão no Resp. 1.361.811 RS, recurso sobre o qual se construiu a tese 674 dos repetitivos do STJ:
Assim, determino o cancelamento da distribuição da presente ação, com baixa no sistema.
Publique-se. Intime-se.
Porto Seguro/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002809-87.2020.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Antonio Yves Cordeiro De Mello Junior (OAB:PE30225)
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Patricia Luz Novais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002809-87.2020.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s): ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (OAB:PE30225), JOAO ALVES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)
REU: PATRICIA LUZ NOVAIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o pedido de bloqueio via RENAJUD.
Autorizo o pedido de busca de endereço nos sistemas SISBAJUD e INFOJUD.
Com a resposta, intime-se a parte interessada para, em 10 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.
Após, com certidão nos autos, retornem os autos conclusos para prosseguimento ou sentença extintiva.
Cumpra-se. Intimem-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0302920-47.2014.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Viacao Cidade De Porto Seguro Ltda
Advogado: Evandro Tavares Chaves (OAB:BA781-B)
Advogado: Savio Santos Moreira (OAB:BA40396)
Interessado: Cooperativa De Transporte Alternativo Urbano E Internacional De Porto Seguro Cooptauips
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Interessado: Astrapsassociação De Transporte Alternativo Do Municipio De Porto Seguro
Interessado: Coopmaps Cooperativa De Motorista Automono De Porto Seguro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302920-47.2014.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
INTERESSADO: VIACAO CIDADE DE PORTO SEGURO LTDA
Advogado(s): EVANDRO TAVARES CHAVES (OAB:BA781-B), SAVIO SANTOS MOREIRA (OAB:BA40396)
INTERESSADO: COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO URBANO E INTERNACIONAL DE PORTO SEGURO CO-OPTAUIPS e outros (2)
Advogado(s): SINNEDRIA DOS SANTOS DIAS (OAB:BA27503)

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando que a Audiência de Instrução de id. 222106774 não foi conduzida por um Juiz, o que é causa de nulidade relativa, intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se houve algum prejuízo, devendo este ser especificado.
Intime-se.
Porto Seguro/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06]
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002196-62.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Fabril Metalurgica Ltda
Advogado: Cassio Alessandro Sposito (OAB:SP114384)
Requerido: Vip Locadora Ltda
Advogado: Murilo Kuwar Hackenhaar (OAB:BA66122)
Advogado: Bruno Kuwar Sauer (OAB:MG186295)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002196-62.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
REQUERENTE: FABRIL METALURGICA LTDA
Advogado(s): CASSIO ALESSANDRO SPOSITO (OAB:SP114384)
REQUERIDO: VIP LOCADORA LTDA
Advogado(s): MURILO KUWAR HACKENHAAR (OAB:BA66122), BRUNO KUWAR SAUER (OAB:MG186295)

DESPACHO
Designo a audiência para o dia 19 de novembro de 2024, às 14:30h.
Em conformidade com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico interno à esta unidade jurisdicional, ficando as partes, seus procuradores e testemunhas, intimadas para, querendo, comparecerem presencialmente. A realização do ato virtualmente será facultada a todos os interessados, mediante acesso do aplicativo Lifesize e do link https://call.lifesizecloud.com/909752 , extensão: 909752.
A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.
INTIMEM-SE as partes para comparecerem à audiência ora designada.
ADVIRTAM-SE de que: 1- Por força do disposto no artigo 455, caput, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. 2 - A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, § 3º, do CPC). 3 - A parte pode, ainda, se comprometer, expressamente, a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, § 2º, do CPC).
ADVIRTAM-SE, ainda, de que, havendo requerimento de depoimento pessoal, a ausência injustificada à audiência importará confissão quanto à matéria de fato, na forma do art. 385, § 1º do CPC.
Atribuo à presente força de mandado, carta (AR) e ofício.
Publique-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06]
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8006938-96.2024.8.05.0201 Tutela Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Cleonice Mendes Silveira
Advogado: Wando Carvalho Da Silva (OAB:BA52060)
Requerido: Vitoria Da Uniao Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8006938-96.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
REQUERENTE: CLEONICE MENDES SILVEIRA
Advogado(s): WANDO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA52060)
REQUERIDO: VITORIA DA UNIAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL, ajuizado por CLEONICE MENDES SILVEIRA, em desfavor de VITÓRIA DA UNIÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, referente ao processo nº 0502068-97.2018.8.02.0201, em trâmite nesta Vara.
Vieram-me conclusos.
Decido.
Considerando que o pedido de tutela cautelar incidental deve ser protocolado pela parte autora nos autos do processo em curso (0502068-97.2018.8.02.0201), sendo inadequada a via eleita (distribuição em autos apartados), DETERMINO O IMEDIATO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC, ante a flagrante ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Publique-se. Intime-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003970-30.2023.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Novo Sol Empreendimentos Hoteleiros Ltda
Advogado: Jemima Kesia Cardoso De Moraes Toledo (OAB:BA58551)
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)
Advogado: Felipe Rafael Guimaraes Santos (OAB:ES25645)
Requerido: Hotel Urbano Viagens E Turismo S. A.
Advogado: Jessica Sobral Maia Venezia (OAB:RJ187702)
Requerido: Omnibees Solucoes Em Tecnologia E Marketing Hoteleiro Ltda.
Advogado: Fabio Augusto Rigo De Souza (OAB:SP147513)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003970-30.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
REQUERENTE: NOVO SOL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA
Advogado(s): FELIPE RAFAEL GUIMARAES SANTOS registrado(a) civilmente como FELIPE RAFAEL GUIMARAES SANTOS (OAB:ES25645), Késia Moraes registrado(a) civilmente como JEMIMA KESIA CARDOSO DE MORAES TOLEDO (OAB:BA58551), DANIEL CARDOSO DE MORAES (OAB:BA22868)
REQUERIDO: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A. e outros
Advogado(s): FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA (OAB:SP147513), JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA (OAB:RJ187702)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).
Tratando-se de documentos, junte-os; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indique-as; e versando sobre prova pericial, especifique-a.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do NCPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
Intimem-se.
Porto Seguro/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8007395-02.2022.8.05.0201 Usucapião
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Lailana Natalie Alves Dourado
Advogado: Marina Dos Santos Rabelo (OAB:BA42152)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: USUCAPIÃO n. 8007395-02.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: LAILANA NATALIE ALVES DOURADO
Advogado(s): MARINA DOS SANTOS RABELO (OAB:BA42152)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o despacho de ID. 408790678, sob pena de indeferimento da inicial.
Publique-se.
Porto Seguro/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8000558-28.2022.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Luiz Felipe Dias Reis
Advogado: Daiana Goncalves Rodrigues Cardoso (OAB:SP445436)
Advogado: Alexandre Oliveira (OAB:MS18951)
Exequente: Giovanni De Palma
Advogado: Giovanni Vicente Fontes Lopes Filho (OAB:RJ227882)
Advogado: Carlos Pereira Silva (OAB:BA60828)
Exequente: Anna Giorgio
Advogado: Giovanni Vicente Fontes Lopes Filho (OAB:RJ227882)
Advogado: Carlos Pereira Silva (OAB:BA60828)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000558-28.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: GIOVANNI DE PALMA e outros
Advogado(s): GIOVANNI VICENTE FONTES LOPES FILHO registrado(a) civilmente como GIOVANNI VICENTE FONTES LOPES FILHO (OAB:RJ227882), CARLOS PEREIRA SILVA (OAB:BA60828)
EXECUTADO: LUIZ FELIPE DIAS REIS
Advogado(s): ALEXANDRE OLIVEIRA (OAB:MS18951), DAIANA GONCALVES RODRIGUES CARDOSO (OAB:SP445436)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o adimplemento do débito remanescente, sob pena de prosseguimento da fase executiva, com a penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.
Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8003317-96.2021.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Cesar De Melo Bravo Reis
Advogado: Magda De Fatima Dos Santos Godoi (OAB:SP162649)
Autor: Luisa De Melo Bravo Reis
Advogado: Magda De Fatima Dos Santos Godoi (OAB:SP162649)
Autor: Victor De Melo Bravo Reis
Advogado: Magda De Fatima Dos Santos Godoi (OAB:SP162649)
Reu: Elaine Gobbi De Almeida
Advogado: Gilsea Maria De Azeredo (OAB:BA967-A)

Reu: Abel Rahamon Martins Santiago Souza
Advogado: Gilsea Maria De Azeredo (OAB:BA967-A)
Autor: Ivanete De Melo Bravo Reis
Advogado: Magda De Fatima Dos Santos Godoi (OAB:SP162649)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003317-96.2021.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: CESAR DE MELO BRAVO REIS e outros (3)
Advogado(s): MAGDA DE FATIMA DOS SANTOS GODOI (OAB:SP162649)
REU: ELAINE GOBBI DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): GILSEA MARIA DE AZEREDO (OAB:BA967-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que a Audiência de Instrução de id. 408061256 não foi conduzida por um Juiz, o que é causa de nulidade relativa, intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se houve algum prejuízo, devendo este ser especificado.
Intime-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004290-46.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Alex Dos Santos Viana
Advogado: Jozielli Marchiori (OAB:BA61146)
Requerido: Toyota Do Brasil Ltda
Requerido: Topazio Veiculos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8004290-46.2024.8.05.0201
AUTOR: ALEX DOS SANTOS VIANA
RÉU: TOYOTA DO BRASIL LTDA e outros

Vistos etc.
As custas processuais iniciais, no caso dos autos, seriam de R$ 8.422,90 (oito mil quatrocentos e vinte e dois reais e noventa centavos).
Defiro parcialmente a gratuidade judiciária para REDUZIR as custas processuais ao mínimo legal de R$ 119,60, com arrimo no art. 98, §5º, do CPC.
Assim, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para, no prazo de 15 dias, pagar as custas iniciais, no patamar mínimo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Porto Seguro (BA), data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8005314-46.2023.8.05.0201 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Guilherme Barbosa Martins
Advogado: Guilherme Barbosa Martins (OAB:BA38148)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8005314-46.2023.8.05.0201
AUTOR: GUILHERME BARBOSA MARTINS
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Extrai-se dos autos que a parte autora não pode ser considerada como pobre.
O simples requerimento do benefício da assistência judiciária não implica no seu deferimento obrigatório, pois como dispõe o art. 5º da Lei 1.060/50, pode o juiz indeferi-lo, se existente fundada dúvida sobre a situação econômica do requerente.
E, no caso dos autos, o que se percebe é a presença de fundadas razões para a não concessão de plano do benefício, pois diante da análise da sua DIRPF e dos extratos bancários, extrai-se que a parte autora não pode ser considerada como pobre.
Vale destacar que quando advém o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, as expensas são suportadas por toda a sociedade. Não deixando de olvidar que, hodiernamente, é requerido de forma indiscriminada, onde, muitas vezes, é postulado por quem não é carecedor, sendo assim o julgador tem o dever de sopesar cada caso, a fim de não tornar regra a exceção.
Consoante ensinamento do eminente NELSON NERY JÚNIOR (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 9ª ed., RT., p. 1184), nos seguintes termos:
“O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”.
A propósito, os seguintes arrestos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
“Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por L.A.B. contra decisão, de fls. 21/23, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Porto Seguro que, nos autos da Ação Cautelar Incidental Com Pedido Liminar para Fixação de Alimentos Provisionais, indeferiu o pedido dos benefícios da assistência judiciária, determinando a intimação do ora Agravante para recolher as custas processuais no prazo de 03 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
...
É cediço que cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício acerca dos requerimentos e provas robustas em derredor de tal situação.
A declaração pura e simples da interessada não é prova inequívoca daquilo que ela afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se o peticionário deixar de comprovar a insuficiência de recursos.
Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n° 178.244-RS, Rel. Min.Barros Monteiro).
E mais recentemente:
‘AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.1. O órgão julgador, de acordo com os elementos probatórios trazidos ao feito, pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita ainda que haja pedido expresso da parte.2. Agravo regimental desprovido.’ (AgRg no AREsp 358.784/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013).
Vale dizer, não basta a afirmação da parte de que as despesas do processo acarretarão prejuízo ao orçamento familiar, mesmo porque toda e qualquer despesa que se realiza representa um prejuízo ao orçamento da família.
É indispensável que tais despesas comprometam seriamente o sustento próprio ou da família, o que aqui não ficou satisfatoriamente demonstrado.
Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.” (TJ-BA; AI nº 0006530-20.2014.8.05.0000; 4ª Câm.Cível; Des. Roberto Maynard Frank; j. 08/05/2014).

“Todavia, a despeito da redação do caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a própria lei excepciona que a presunção é juris tantum, fulminada quando houver fundado receio de que a parte reúne condições financeiras suficientes a arcar com as custas do processo.
In casu, a Agravante não se desincumbiu do múnus de produzir prova satisfatória a comprovar a hipossuficiência econômica que o impossibilite em custear as despesas processuais, sem prejuízo da própria manutenção, afirmando, tão somente, que não tem condições de arcar a referida despesa.
Ressalte-se que, a Agravante não acostou às razões recursais qualquer documento idôneo capaz de afastar o juízo de valor realizado pelo Juízo a quo, que considerou a circunstância de que a mesma tem condições de arcar com as custas processuais.
Ademais, se próximo dos fatos e dos atos do processo, o Juiz de piso houve por bem em não conceder o benefício, não será dado ao Tribunal infirmar a decisão sem outros elementos substanciais, porque a situação de indigência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei.
Nessa esteira de entendimento, a decisão agravada encontra-se em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:
‘PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. 1. O entendimento do STJ é no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa admitindo prova em contrário. 2. Se o tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor poderia arcar com as custas processuais, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/ 2010, DJe 17/05/2010).’
‘AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela agravante. II - Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. III - Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento do benefício demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 708.995/GO, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009).’
Pelo exposto, indefiro AJG. Intime-se a parte autora para recolher custas no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 6 de março de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8004140-02.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Sunshine Praia Hotel Ltda
Advogado: Igor De Melo Pereira (OAB:BA66950)
Requerido: Hotel Urbano Viagens E Turismo S. A.

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8004140-02.2023.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUNSHINE PRAIA HOTEL LTDA
RÉU: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
O cartão de AR da citação do réu não retornou até a presente data. Intime a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.

Porto Seguro, 21/02/2024

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8005402-21.2022.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8005402-21.2022.8.05.0201
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RÉU: ISRAEL ANDRE DOS SANTOS

Vistos, etc.

Pesquisa de endereço via Sisbajud, protocolo nº 20240004589885 . Publique-se.
Porto Seguro (BA), 22 de março de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500504-25.2014.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Guilherme De Jesus Falavina
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275)
Advogado: Patricia Alves Dias Pereira (OAB:BA36406)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Guilherme De Jesus Falavina Junior
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0500504-25.2014.8.05.0201
AUTOR: GUILHERME DE JESUS FALAVINA e outros
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
A liberação do valor bloqueado enquanto pendente o julgamento do Agravo de Instrumento é temerária. Aguarde-se ou junte-se a decisão do Agravo, caso já tenha sido julgado. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 14 de junho de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8008916-45.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Mercia Alves De Souza
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Empresa Gontijo De Transportes Limitada

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8008916-45.2023.8.05.0201
AUTOR: MERCIA ALVES DE SOUZA
RÉU: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para juntar as 3 últimas DIRPF. Prazo de 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 29 de novembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002882-25.2021.8.05.0201 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Geovania Drago
Advogado: Caroline Yuri Kuboniwa Rodrigues (OAB:BA36294)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Jacqueline De Faria Magnavita

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8002882-25.2021.8.05.0201
AUTOR: GEOVANIA DRAGO
RÉU:

Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de março de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
0009926-18.2013.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Augusto Cesar Correa Seva
Advogado: Ronaldo Lerner Vinocur (OAB:SP23284)
Advogado: Fabio Vinocur Kocinas (OAB:SP460997)
Advogado: Augusto Cesar Correa Seva (OAB:SP477975)
Interessado: Isa Maria Stamato De Castro
Advogado: Izabel Muanis Do Amaral Rocha (OAB:SP402370)
Advogado: Sylvio Do Amaral Rocha Filho (OAB:SP26950)
Terceiro Interessado: Luciano Magalhaes Pacheco
Perito Do Juízo: Paulo Fernando Silva Ribeiro
Perito Do Juízo: Odenir Barni
Interessado: Magaly De Souza Menezes
Terceiro Interessado: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Glauco Tourinho Rodrigues (OAB:BA19495)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0009926-18.2013.8.05.0201
AUTOR: AUGUSTO CESAR CORREA SEVA registrado(a) civilmente como AUGUSTO CESAR CORREA SEVA
RÉU: ISA MARIA STAMATO DE CASTRO
A respeito do pedido formulado no evento 414526916 tem-se que o alvará já havia sido assinado pelo juízo quando o pleito foi protocolizado. A assinatura eletrônica do alvará data do dia 11/10 às 13:15:49. Portanto, impossível acatá-lo. Publique-se.
As despesas e a comissão da leiloeira foram quitadas pela parte ré (412666818 e 415807835).
Assim, tendo já transcorrido o prazo de 05 dias da última intimação e não havendo questões a serem resolvidas, ordeno a lavratura do auto de adjudicação à ré ISA MARIA STAMATO DE CASTRO, respeitados os comandos do artigo 877 e seus parágrafos do CPC. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 9 de novembro de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8002257-88.2021.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Marlucia De Almeida Correia
Advogado: Ramon Feitosa Pagoto (OAB:ES25449)
Advogado: Gabriela Salaroli Tureta (OAB:ES23217)
Exequente: Rogerio Rego Correia
Advogado: Ramon Feitosa Pagoto (OAB:ES25449)
Advogado: Gabriela Salaroli Tureta (OAB:ES23217)
Executado: W 20 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Diego Martins Silva Do Amaral (OAB:GO29269)
Advogado: Ana Cristina De Souza Dias (OAB:GO17251)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:
COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8002257-88.2021.8.05.0201
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: MARLUCIA DE ALMEIDA CORREIA e outros
RÉU: W 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o beneficiário(a) do alvará, sendo o escritório de advocacia informar o CNPJ, bem como a procuração atualizada, com poderes específicos para "receber e dar quitação de alvará".
Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, auxiliar de cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro- BA, 08 de Julho de 2024.
Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8005109-51.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Rogerio Da Silva Costa
Advogado: Andriano Formosa De Oliveira (OAB:MG210691)
Advogado: Aretusa Formosa De Oliveira (OAB:BA40600)
Reu: Smart Autogestao

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 8005109-51.2022.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROGERIO DA SILVA COSTA
RÉU: SMART AUTOGESTAO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, através de seu advogado, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias acerca da devolução negativa do A.R de ID 368875606. Caso indique novo endereço nesta Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial: (01) Daje – Tarifa de Postagem – Código 90760.
Eu, Raphael Campos, Auxiliar de cartório, o digitei. Eu, Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e assino. Porto Seguro, 01 de março de 2023.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
0004176-11.2008.8.05.0201 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Tatyana Botelho Moreira
Autor: Ataliba Araújo
Advogado: Loredano Aleixo Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA913-A)
Advogado: Loredano Aleixo (OAB:MG8035)
Advogado: Laissa Rhuana Almeida Benfica (OAB:BA50633)
Terceiro Interessado: Loredano Aleixo Pereira Dos Santos Junior
Reu: Lívia Amanda Viana Do Bem
Advogado: Isis Ribeiro Pinto (OAB:MG162913)
Advogado: Eder Agostinho Batista Silva (OAB:MG46142)
Advogado: Daniel Batista Coelho De Moura (OAB:MG118367)
Advogado: Len Christhe Nogueira Costa (OAB:MG75843)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0004176-11.2008.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: Ataliba Araújo
Advogado(s): LOREDANO ALEIXO (OAB:MG8035), LOREDANO ALEIXO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como LOREDANO ALEIXO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA913-A), LAISSA RHUANA ALMEIDA BENFICA (OAB:BA50633)
REU: LÍVIA AMANDA VIANA DO BEM e outros
Advogado(s): EDER AGOSTINHO BATISTA SILVA (OAB:MG46142), DANIEL BATISTA COELHO DE MOURA (OAB:MG118367), ISIS RIBEIRO PINTO (OAB:MG162913), LEN CHRISTHE NOGUEIRA COSTA (OAB:MG75843)

DECISÃO
Vistos etc.

O processo está sentenciado - lanço a presente decisão com o movimento de julgamento para regularização do PJe - cujo trânsito em julgado já ocorreu.

Há Ofício do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jequitinhonha, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, requisitando a remessa do numerário à disposição deste Juízo.

O Juízo do inventário é UNIVERSAL e a este Juízo não cabe decidir pelo acerto ou desacerto de decisão judicial, apenas a cumprir.

A parte interessada que prove o que pretende lá.

Sendo assim, INDEFIRO todo e qualquer pedido de levantamento da quantia ainda aqui depositada em Juízo.

Sendo assim, DETERMINO QUE TODOS OS VALORES QUE SE ENCONTRAM DEPOSITADOS EM RAZÃO DESTE PROCESSO E À DISPOSIÇÃO DESTE JUÍZO SEJAM IMEDIATAMENTE DISPONIBILIZADOS EM CONTA JUDICIAL À DISPOSIÇÃO DO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jequitinhonha, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Após, ARQUIVEM-SE os autos com a respectiva baixa.

PORTO SEGURO/BA, 11 de julho de 2024.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8005633-48.2022.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Germano Jose Nogueira Utsch
Executado: Patricia Dantas Utsch

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8005633-48.2022.8.05.0201
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: GERMANO JOSE NOGUEIRA UTSCH e outros

Vistos, etc.
Pesquisa de endereço via Sisbajud, protocolo nº 20240001518946. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO
8004798-89.2024.8.05.0201 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Requerido: Edvaldo De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8004798-89.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA registrado(a) civilmente como FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REQUERIDO: EDVALDO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Levante-se o segredo de justiça, se for o caso, porque a matéria versada nos autos não é sigilosa na forma da lei.
Trata-se de requerimento com base no art. 3º, §12º, do Decreto-Lei 911/69.
Presentes os documentos necessários para o deferimento do pleito, expeça–se o mandado de busca e apreensão.
Cumprido o mandado, intime-se a instituição financeira para, em 48 horas, retirar o veículo depositado, sob pena de devolução à parte autora.
Após, devolvam-se a presente ao Juízo original, com nossas homenagens, com a respectiva baixa.
Nesta, 17/07/2024.
PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8005716-30.2023.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Neuron Porto Seguro Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8005716-30.2023.8.05.0201
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
RÉU: NEURON PORTO SEGURO LTDA

Vistos, etc.

Pesquisa de endereço via Sisbajud, protocolo nº 20240001639438. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 6 de fevereiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001130-13.2024.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Edileide Neves Dos Santos
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Requerido: Rodrigo Guelfi Frizzo
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Requerido: Hes Hospital De Especialidades Da Saude Eireli - Me
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Município De Portoseguro/ba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8001130-13.2024.8.05.0201
AUTOR: EDILEIDE NEVES DOS SANTOS
RÉU: RODRIGO GUELFI FRIZZO e outros (3)
Conforme o artigo 334 do CPC, preenchendo a petição inicial os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato.
No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência.
Essa atitude do magistrado de averiguar a vantagem de se realizar tal audiência encontra respaldo já no primeiro artigo do Código de Processo Civil.
“Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.” Grifei.
Conforme determina o art. 4° do CPC, “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Essa regra reflete outra de mesmo teor, já consagrada na Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXVIII.
A fim de alcançar tais diretrizes insertas nessas normas, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (artigo 139, inciso VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (artigo 373, § 1°, do CPC).
Adequar e adaptar o procedimento levando em conta a intenção idealizada no artigo 4º do CPC e no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, é agir em prol da efetiva e eficaz instrumentalidade do processo e privilegiar o direito fundamental do cidadão, tanto do autor como do réu, a uma tramitação mais célere do procedimento judicial.
Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5°, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo. Essa é uma realidade que deve ser considerada, não se devendo fechar os olhos para atitudes que são totalmente previsíveis em nosso cotidiano jurídico. Afastar esse tipo de conduta da parte contrária faz com que se proteja a paridade dos sujeitos processuais nos exatos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil.
Não se deve desconsiderar também que a pauta de audiências desta 1ª Vara Cível, onde há cerca de 6.000 processos em tramitação, está lotada e deve-se priorizar as audiências dos processos da meta 2.
Outro dispositivo do Código de Processo Civil a ser lembrado nesse momento por sua aplicabilidade ao raciocínio aqui desenvolvido é o seguinte:

“Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.”

Por fim, a ausência dessa audiência de conciliação nesse momento absolutamente nenhum prejuízo acarretará à parte ré que terá resguardado o seu direito ao contraditório e ampla defesa, postergando, tão-somente, a fase de conciliação para outra etapa, pois é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (artigos 139, inciso V e 359 do CPC), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade, já que não se vislumbra prejuízo para as partes (artigos 282, § 1° e 283, parágrafo único, do CPC).

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não existia nulidade diante da não realização da audiência prevista no art. 331 do Código de 1973:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ 1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ. (AgRg no AREsp 409.397/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 29/08/2014).

Neste passo, é importante registrar que a audiência prevista no Código revogado tinha uma finalidade muito mais ampla do que apenas a de tentar conciliar as partes. De fato, servia como importante instrumento para saneamento e organização do processo, pois envolvia a análise das questões processuais pendentes, a fixação dos pontos controvertidos e a deliberação sobre as provas requeridas (artigo 331, §2°, CPC/1973).

Portanto, não teria sentido reconhecer uma nulidade em razão da não realização de um ato mais simples, que pode ser praticado a qualquer momento, cujo objetivo pode ser alcançado pelas partes por outros meios e, ainda, porque não lhes causa prejuízo.

A coadunar com tal raciocínio tem-se ainda o seguinte dispositivo do Código de Processo Civil:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:...

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;”

Sua interpretação é dada pelo Enunciado nº 35 da ENFAM:

“Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.”

Assim, deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide, mesmo diante de eventual revelia da parte ré para que não lhe seja retirada a chance de se conciliar. Publique-se.

Não obstante o quanto acima dito, fica aberto às partes, por meio de seus advogados, ao tempo que for, apresentar petição conjunta com a proposta de acordo para avaliação e homologação judicial, eis que às partes e seus advogados, solidariamente, cabem trilhar os caminhos da conciliação como ato de boa-fé e de cooperação entre si, nos termos do artigo 5º e 6º do CPC.

Cite-se a parte ré.

Defiro AJG, salvo prova pericial.

Porto Seguro (BA), 4 de junho de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0500544-07.2014.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Empreendimentos Turisticos Brisa Da Praia Ltda. - Me
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Advogado: Cristiana Almeida De Oliveira (OAB:BA19855)
Interessado: Luxtravel Turismo Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0500544-07.2014.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EMPREENDIMENTOS TURISTICOS BRISA DA PRAIA LTDA. - ME
RÉU: LUXTRAVEL TURISMO LTDA - EPP
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

O cartão de AR não retornou até a presente data. Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.

Porto Seguro, 26/06/2024

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0003360-63.2007.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Wilson Dos Santos Machado
Advogado: Rodrygo Gonzales Machado (OAB:BA22885)
Terceiro Interessado: Rodrygo Gonzales Machado
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0003360-63.2007.8.05.0201
AUTOR: Wilson dos Santos Machado
RÉU: BANCO BRADESCO SA

Aguarde-se o julgamento final do recurso interposto. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 20 de julho de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004090-10.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Fernanda Maria Da Silva Boroto
Advogado: Saulo Jose Da Silva (OAB:SP349519)
Reu: Spe Porto Seguro 02 Empreendimentos Imobiliarios S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8004090-10.2022.8.05.0201
AUTOR: FERNANDA MARIA DA SILVA BOROTO
RÉU: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

Vistos, etc.

As partes requereram o julgamento antecipado, conforme termo de audiência id. 419423891.

Anuncio o julgamento antecipado. Publique-se.

Apense-se ao processo nº 8004111-83.2022. Para julgamento em conjunto, aguarde-se até que o processo em apenso esteja maduro para sentença. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 13 de maio de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0500544-07.2014.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Empreendimentos Turisticos Brisa Da Praia Ltda. - Me
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Advogado: Cristiana Almeida De Oliveira (OAB:BA19855)
Interessado: Luxtravel Turismo Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA
PROCESSO: 0500544-07.2014.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EMPREENDIMENTOS TURISTICOS BRISA DA PRAIA LTDA. - ME
RÉU: LUXTRAVEL TURISMO LTDA - EPP
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

O cartão de AR não retornou até a presente data. Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.

Porto Seguro, 26/06/2024

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002176-37.2024.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Jfb Distribuidora De Produtos Farmaceuticos E Equipamentos Hospitalares Ltda - Epp
Advogado: Tiago Mantoan Farias Nunes (OAB:BA37389)
Advogado: Ricardo Carvalho Torres (OAB:BA31898)
Reu: Hes Hospital De Especialidades Da Saude Eireli - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8002176-37.2024.8.05.0201
AUTOR: JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP
RÉU: HES HOSPITAL DE ESPECIALIDADES DA SAUDE EIRELI - ME

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 quinze dias, sob pena de extinção. Publique-se.
Porto Seguro (BA), 5 de abril de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0006759-27.2012.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Ivanildo Costa Dos Reis
Advogado: Sueli Alves (OAB:BA29622)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0006759-27.2012.8.05.0201
AUTOR: Ivanildo Costa dos Reis
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Nenhuma medida urgente a ser adotada. Processo suspenso até o julgamento do conflito de competência. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 10 de agosto de 2022.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500336-18.2017.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Ubirajara Soares Costa
Advogado: Veronilson Firmo Galdino Junior (OAB:BA41184)
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Exequente: Tribunal De Justiça Da Bahia
Executado: Murilo Santos Correa
Advogado: Reinaldo Chagas Ribeiro (OAB:BA31770)
Advogado: Alexandre Filadelfo Santos Oliveira (OAB:BA27116)
Advogado: Adriana Chagas Ribeiro Ferraz (OAB:BA22184)
Executado: Renildo Damasceno Feitosa
Executado: Mauricio Santos Lima E Outros
Advogado: Reinaldo Chagas Ribeiro (OAB:BA31770)
Advogado: Adriana Chagas Ribeiro Ferraz (OAB:BA22184)
Advogado: Alexandre Filadelfo Santos Oliveira (OAB:BA27116)
Executado: Marcos Vinicius Gaspar Guimarães
Advogado: Hilton Lopes Silva Junior (OAB:BA44280)
Executado: Cleile Marta Aguiar Silva
Advogado: Hilton Lopes Silva Junior (OAB:BA44280)
Executado: Marina Silva Guimarães
Advogado: Hilton Lopes Silva Junior (OAB:BA44280)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0500336-18.2017.8.05.0201
AUTOR: UBIRAJARA SOARES COSTA e outros
RÉU: Murilo Santos Correa e outros (5)

Esse processo está suspenso como determinado no despacho anterior. Portanto, o Cartório não deve fazer conclusão ao Juízo até que alguma das partes peticione nesse sentido. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 12 de janeiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8003452-06.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Advogado: Jullyany Alves Wolff (OAB:BA62876)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 457451097
Processo N° : 8003452-06.2024.8.05.0201
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
JULLYANY ALVES WOLFF (OAB:BA62876)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081011052704900000440940043

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0300553-11.2018.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Ailton Rodrigues Da Silva
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0300553-11.2018.8.05.0201
AUTOR: AILTON RODRIGUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Alegações finais pela parte autora, no prazo de 15 dias. Sucessivamente pela parte ré. Publique-se. Intime-se.

Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais.

Porto Seguro (BA), 06 de maio de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0500145-02.2019.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Elza Sotero Dos Santos
Advogado: Sonia Suely Andrade De Abreu (OAB:BA29120)
Advogado: Lucas Heitmann De Abreu (OAB:BA32718)
Interessado: Manoel Francisco Dos Santos
Advogado: Fabio Galvao Vieira Da Costa (OAB:BA29613)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500145-02.2019.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
INTERESSADO: ELZA SOTERO DOS SANTOS
Advogado(s): SONIA SUELY ANDRADE DE ABREU registrado(a) civilmente como SONIA SUELY ANDRADE DE ABREU (OAB:BA29120), LUCAS HEITMANN DE ABREU (OAB:BA32718)
INTERESSADO: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO GALVAO VIEIRA DA COSTA registrado(a) civilmente como FABIO GALVAO VIEIRA DA COSTA (OAB:BA29613)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do pedido de desistência da ação (ID 386697376).
Cumpra-se.
PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
0501058-86.2016.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco De Lage Landen Brasil S.a.
Advogado: Roberta Simone Servelo De Freitas (OAB:PR49802)
Advogado: Alberto Ivan Zakidalski (OAB:PR39274)
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Jeane Cezar Alberto Dutra

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 0501058-86.2016.8.05.0201
AUTOR: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
RÉU: JEANE CEZAR ALBERTO DUTRA
Defiro a substituição processual de id.368806452, retifique-se o polo ativo. Publique-se.
Converto em execução, tal como requerido visto que o bem não foi localizado. Registre-se. Publique-se.
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. 1. Não localizando o bem dado em garantia fiduciária é cabível a conversão de ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 02ª R.; AI 0000588-53.2016.4.02.0000; Sétima Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Luiz Paulo S. Araujo Filho; Julg. 05/04/2017; DEJF 26/04/2017) DL 911, art. 5"
Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, apresentar cálculos atualizados. Prazo: 10 dias. Publique-se.
Após, cite-se como requerido, assinalando o prazo de 03 (três) dias, para pagar a dívida executada acrescida das custas judiciais e de honorários advocatícios de 10% dez por cento sobre o valor da causa, a contar da citação, ou nomear bens à penhora. Sendo a dívida paga neste prazo o valor da verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do NCPC).

Porto Seguro (BA), 30 de agosto de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8004760-77.2024.8.05.0201 Interdito Proibitório
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Paulo Geovane Firmino Dos Santos
Advogado: Priscila Vieira Bahia (OAB:ES23689)
Reu: Damiao Alves Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8004760-77.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: PAULO GEOVANE FIRMINO DOS SANTOS
Advogado(s): PRISCILA VIEIRA BAHIA (OAB:ES23689)
REU: DAMIAO ALVES PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, em 15 dias, emendar a petição inicial e retificar o valor da causa, atualizando o valor do contrato - celebrado em 2014, sob pena de extinção.
Após, quite as despesas iniciais, uma vez que é empresário e não comprovou sua hipossuficiência, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição.
Com ou sem manifestação, vencido o prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos para apreciação.
Intimem-se. Cumpra-se.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8001012-71.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Bruna Weyll De Melo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8001012-71.2023.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: BRUNA WEYLL DE MELO

A petição de id. 411182286 não guarda pertinência com esse processo.

Cumpra-se a parte autora o quanto determinado na decisão de id. 368888488, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção . Publique-se.

Porto Seguro (BA), 4 de março de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002620-12.2020.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Joao Cesar Santos Cidreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8002620-12.2020.8.05.0201
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: JOAO CESAR SANTOS CIDREIRA
Vistos, etc.
Para análise do pedido de consulta eletrônica deverá o(a) advogado(a) da parte interessada recolher custas, conforme tabela vigente. Prazo: 10 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 23 de fevereiro de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002036-37.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Rita De Souza Novaes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8002036-37.2023.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: MARIA RITA DE SOUZA NOVAES
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente.
Cabível, no concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702, todos do novo CPC.
Sobre a instrução da ação monitória, a jurisprudência têm se manifestado da seguinte maneira:
“1. ‘A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel’ (CPC, art. 1.102-A) ‘bem se vê que a ação monitória exige prova escrita do crédito desprovida de eficácia executiva. Destarte, qualquer registro idôneo, público ou particular, firmado ou não pelo devedor, presta-se a instrumentalizar a ação (ac n. 2006.008486-0, des. Vanderlei Romer)’.” (TJ-SC; AC 2010.001152-3; São Bento do Sul; Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros; Julg. 07/07/2010; DJSC 14/07/2010; Pág. 233).
“Não se trata de condição sine qua non para o ajuizamento do feito injuntivo seja o mesmo instruído com documento representativo do débito e assinado pelo próprio devedor, consoante já decidido por este eg. Tribunal de justiça, uma vez que a prova escrita, indicada na Lei de Regência, é aquela suficientemente apta para que se comprove, ainda que de forma inicial, o dever de adimplir, mesmo que ausente manifestação do devedor no próprio documento”. (TJ-SC; AC 2007.001073-4; Urussanga; Rel. Des. Cláudio Valdyr Helfenstein; Julg. 20/05/2010; DJSC 01/06/2010; Pág. 187).
“A jurisprudência tem aceitado como título injuntivo, entre outros, o documento particular de reconhecimento de dívida não assinado por duas testemunhas, o título de crédito prescrito, a duplicata mercantil sem comprovante de entrega da mercadoria, a compra e venda mercantil da qual não expediu a duplicata, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, e o saldo do contrato de arrendamento mercantil, contribuições condominiais, extratos bancários, honorários advocatícios, contrato de prestação de serviços, ‘romaneio agrícola’, contrato de seguro, contrato de cartão de crédito, cheque prescrito, contrato de serviços hospitalares, compra e venda representada por notas fiscais, e contrato de serviços educacionais’ (Curso de Direito Processual Civil. 35 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. III, p. 371-373)”
Cite(m)-se, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em executivo, lastreado em título judicial.
Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, “caput”).
Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. Art. 916).
Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos.

Porto Seguro (BA), 15 de fevereiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8005214-28.2022.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Gileno Alves Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000
DESPACHO

PROCESSO: 8005214-28.2022.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: GILENO ALVES SANTANA

Vistos, etc.

Pesquisa de endereço via Sisbajud, protocolo nº 20240004803593. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 27 de março de 2024.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
0500477-32.2020.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Francine Monacelli Angelo
Terceiro Interessado: Adenilson Gomes Valiense
Terceiro Interessado: Jorge De Almeida Barbosa
Terceiro Interessado: Marco Antonio Serra
Vitima: Laurent Pierre Pellegrino
Reu: Rosangela Souza Cruz
Advogado: Marlon Damasceno Dos Santos (OAB:SP419803)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500477-32.2020.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
REU: ROSANGELA SOUZA CRUZ e outros
Advogado(s): MARLON DAMASCENO DOS SANTOS (OAB:SP419803)

SENTENÇA
Vistos.
Rosângela Souza Cruz foi condenada definitivamente a pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente ABERTO, bem como, ao pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, conforme acórdão de ID. 401567163, proferido em 04/07/2023.
Em relação à execução da pena privativa de liberdade, os autos deverão ser encaminhados para autuação no sistema SEEU.
Quanto à pena de multa, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade, em razão do indulto natalino concedido no Decreto 11.846, publicado em 22/12/25023 (ID. 466329533).
É o relatório. Fundamento e decido.
Com efeito, o Decreto 11.846/2023 assim dispôs.
Art. 2º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes:

[...] X - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor [...]
Art. 8º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente, desde que, nos termos do disposto no inciso X do caput do art. 2º, não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor.
Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas.
No caso dos autos, a apenada foi condenada a pena de 75 dias-multa, perfazendo o valor de R$ 3.361,39 (três mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), montante inferior ao exigido para ajuizamento de execuções federais, a saber: R$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme Portaria 75/2012 da Fazenda Nacional.
Assim, nos termos do art. 107, II, do Código Penal c.c art. 24, parágrafo único, do Provimento CGJ 01/2023, deste Tribunal, declaro, por sentença, extinta a punibilidade da pena de multa imposta a Rosângela Souza Cruz.
Publique-se. Intimem-se.
Preclusa esta decisão, e cumpridas as diligências para recolhimento das custas processuais (Ato Conjunto nº 14/2019), arquivem-se os autos.
Porto Seguro, data registrada no SEEU.
Euclides dos Santos Ribeiro Arruda
Juiz de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário 687/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
0001677-54.2008.8.05.0201 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Tatiana Vaz Vieira Guimaraes
Advogado: Joao Carlos De Oliveira Teles (OAB:BA24540)
Advogado: Joao Marcelo Ribeiro Duarte (OAB:BA24970)
Advogado: Oberdan Trindade Valdez (OAB:BA37180)
Advogado: Renata Lorena Santos Ribeiro (OAB:BA47146)
Advogado: Janderson Cesar De Oliveira Teles (OAB:BA37310)
Terceiro Interessado: Ipc Carlos Alberto Da Silva Barros
Terceiro Interessado: Ipc Robervan Barbosa De Matos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria De Assistência Social Ssp
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia - Secretaria Da Segurança Pública - Polícia Civil Da Bahia
Testemunha: Zita Rosana Costa
Testemunha: Dulcivan Da Silva Santos
Testemunha: Valdir Souza Leite

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
1ª Vara Crime, Execuções Penais e Juri
BR 367, Km 27, S/N, CAMBOLO - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5517 / 5518, Porto Seguro / BA

Processo:0001677-54.2008.8.05.0201
Classe - Assunto:[Homicídio Qualificado, Competência da Justiça Estadual]
Autor:AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: TATIANA VAZ VIEIRA GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
SEGUE LINK DE ACESSO À SALA DE VIDEOCONFÊRENCIA
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/200603
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 200603
A audiência será realizada por videoconferência, pelo aplicativo lifesize.
Porto Seguro/BA, 3 de outubro de 2024.
Gutemberg Domingos dos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO
8003098-15.2023.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Jota Italo Carlos Silva Sena
Reu: Luiz Felipe Felix Santana
Advogado: Brunay Seippel Cordeiro (OAB:BA77018)
Terceiro Interessado: Josileide Silva Sena
Testemunha: Delegado Carlos Alberto Enes De Almeida
Testemunha: 8º Batallha Da Policia Militar Porto Seguro
Testemunha: Graciele Xavier Santana
Testemunha: Maurina Xavier
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Cipt Extremo Sul/ Rondesp-es

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
1ª Vara Crime, Execuções Penais e Juri
BR 367, Km 27, S/N, CAMBOLO - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5517 / 5518, Porto Seguro / BA

Processo: 8003098-15.2023.8.05.0201
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: JOTA ITALO CARLOS SILVA SENA, LUIZ FELIPE FELIX SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas à Defensoria Pública Estadual em relação ao acusado Jota Ítalo Carlos Silva Sena e a advogada Dra. Brunay Seippel Cordeiro OAB BA77018 em relação ao acusado Luiz Felipe Félix Santana, para apresentação das alegações finais no prazo de lei.

Porto Seguro/BA, 3 de outubro de 2024.
Gutemberg Domingos dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DESPACHO
8002388-92.2023.8.05.0201 Procedimento Especial Dos Crimes De Abuso De Autoridade
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Cindia Camargo
Advogado: Cindia Camargo (OAB:BA33719)
Autor: Elisabethe Alves
Advogado: Cindia Camargo (OAB:BA33719)
Autor: Toeli Ltda - Me
Advogado: Cindia Camargo (OAB:BA33719)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: 1ª Dt Porto Seguro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DOS CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE (302) n. 8002388-92.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
AUTOR: CINDIA CAMARGO, ELISABETHE ALVES, TOELI LTDA - ME

Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: CINDIA CAMARGO

REU: 1ª DT PORTO SEGURO

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de representação criminal formulada por Cíndia Camargo e Elizabethe Alves em desfavor de Viviane Bastos e outros, em que se requer a apuração da suposta prática dos crimes de estelionato, patrocínio infiel e violação de segredo.
Os fatos noticiados se relacionam a suposto contrato de construção de unidades habitacionais no Condomínio Enseada do Muta, nº 13.425, situado na Orla Norte de Porto Seguro, em fevereiro de 2016.
Os mesmos fatos também foram noticiados nos autos 8000256-62.2023.8.05.0201, com variação no polo passivo e ativo.
Após oitiva do Ministério Público, os documentos foram remetidos à Delegacia de Polícia para fins de instauração de Inquérito Policial, o qual foi registrado no PJE sob o nº 8002174-67.2024.8.05.0201.
Conforme evidenciado no ID. 449014123, o Ministério Público já está ciente do andamento do inquérito, tendo, inclusive, requerido diligências diretamente à Autoridade Policial.
Assim, tratando-se de procedimentos que apuram os mesmos fatos, arquivem-se os presentes autos, mantendo-os associados ao inquérito policial 8002174-67.2024.8.05.0201.
Cumpra-se.
Porto Seguro, data registrada no PJE.
Euclides dos Santos Ribeiro Arruda
Juiz de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário 687/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
0007690-93.2013.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Isaias Francisco Pereira
Advogado: Luiz Tadeu De Souza Nunes (OAB:BA23658)
Advogado: Thais Vasconcellos De Souza (OAB:SP390821)
Reu: Ruiclaudio Bonfim Da Silva
Advogado: Rodrygo Gonzales Machado (OAB:BA22885)
Reu: Wesley Felipe Alves
Advogado: Luiz Tadeu De Souza Nunes (OAB:BA23658)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ipc José Raimundo Assunção Rosário
Testemunha: Ipc George Carlos Brito Muller
Testemunha: Dr. Evy Paternostro
Testemunha: Mariana Souza Da Silva
Testemunha: Carlos Clébio Ferreira Da Silva
Testemunha: Jair Ferreira Dos Santos
Testemunha: Evson Farias Dos Santos
Testemunha: José Nilton Silva Andrade
Testemunha: Marilton Coelho Costa
Testemunha: Valter Ferreira Dos Santos
Testemunha: Welington Lima Gomes
Testemunha: Jonas Sartório

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Porto Seguro
1ª Vara Crime, Execuções Penais e Júri
BR 367, Km 27, S/N, CAMBOLO - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5517 / 5518, Porto Seguro / BA

Processo:0007690-93.2013.8.05.0201
Classe - Assunto:[Competência da Justiça Estadual]
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ISAIAS FRANCISCO PEREIRA, RUICLAUDIO BONFIM DA SILVA, WESLEY FELIPE ALVES

INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO

De ordem do M.M Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Porto Seguro fica o(s) DESTINATÁRIO(S) abaixo indicado(s) INTIMADO(S) acerca da audiência designada para o dia 13/11/2024 às 14h00.

DESTINATÁRIO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
BEL. LUIZ TADEU DE SOUZA NUNES, OAB/BA 23658
BELA. THAIS VASCONCELLOS DE SOUZA, OAB/SP 390821
BEL. RODRYGO GONZALES MACHADO, OAB/BA 22885

Eu, CAROLINA MARTINS DE ALBUQUERQUE LEITE, digitei, conferi e subscrevi de ordem do Diretor de Secretaria.

PORTO SEGURO/BA, 4 de outubro de 2024

Gutemberg Domingos dos Santos
Diretor de Secretaria

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
0500323-14.2020.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 466981132
Processo N° : 0500323-14.2020.8.05.0201
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318194088900000449522692

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
0500916-77.2019.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Uclebson Viega De Souza
Advogado: Paloma Hidalgo Paes (OAB:BA32434)
Reu: Harlison Gomes Dos Santos
Advogado: Amilcar Franca Pinto (OAB:BA991-A)

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
Processo nº: 0500916-77.2019.8.05.0201

DESTINATÁRIO(S):
Advogado: AMILCAR FRANCA PINTO OAB: BA991-A Endereço: ANTONIO GUERRA, 145, Rua Presidente Vargas 107, NOVA CBRALIA, SANTA CRUZ CABRáLIA - BA - CEP: 45807-970

Fica o(s) destinatário(s) indicado(s) INTIMADO(S) para participar(em) da audiência designada nos presentes autos da data o hora abaixo indicadas:

DATA DA AUDIÊNCIA: 21/11/2024 15:30
Eu, BEATRIZ NUNES LOPES, digitei e subscreve de ordem do Diretor de Secretaria. Porto Seguro (BA), 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
0500916-77.2019.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro

Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Uclebson Viega De Souza
Advogado: Paloma Hidalgo Paes (OAB:BA32434)
Reu: Harlison Gomes Dos Santos
Advogado: Amilcar Franca Pinto (OAB:BA991-A)

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
Processo nº: 0500916-77.2019.8.05.0201

DESTINATÁRIO(S):
Advogado: PALOMA HIDALGO PAES OAB: 32.434

Fica o(s) destinatário(s) indicado(s) INTIMADO(S) para participar(em) da audiência designada nos presentes autos da data o hora abaixo indicadas:

DATA DA AUDIÊNCIA: 21/11/2024 15:30
Eu, BEATRIZ NUNES LOPES, digitei e subscreve de ordem do Diretor de Secretaria. Porto Seguro (BA), 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
0501210-32.2019.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Aleandra Angelica Santos Soares (OAB:SP409605)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 467089095
Processo N° : 0501210-32.2019.8.05.0201
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ALEANDRA ANGELICA SANTOS SOARES (OAB:SP409605)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410383919700000449627718

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
0502095-80.2018.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Tony De Oliveira Matos (OAB:BA26485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 467116209
Processo N° : 0502095-80.2018.8.05.0201
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
TONY DE OLIVEIRA MATOS registrado(a) civilmente como TONY DE OLIVEIRA MATOS (OAB:BA26485)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411464313200000449646947

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO
8003430-79.2023.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Advogado: Rafael Vaz Brasil (OAB:BA38223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 467149882
Processo N° : 8003430-79.2023.8.05.0201
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
RAFAEL VAZ BRASIL (OAB:BA38223), ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO (OAB:BA31836)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414060928600000449679707

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
CITAÇÃO
8003907-05.2023.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Porto Seguro
Testemunha: Cb/pm Alain Delon Magahães
Terceiro Interessado: Sd/pm Guilherme Fernando Santos
Reu: Iuri Carvalho Bomfim
Reu: Tiago Conceição Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Iuri Carvalho Bomfim Registrado(a) Civilmente Como Iuri Carvalho Bomfim
Reu: Tiago Conceicao Santos

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Des. Osório Borges Menezes, BR 367, km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro - Bahia, CEP 45.810-000
Telefone: 73 3162-5500 / 73 3162-5565 / WhatsApp: 73 3162-5565 - E-mail: pseguro2vcrime@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO: 8003907-05.2023.8.05.0201 (PJe)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
PARTE ATIVA: Ministério Público do Estado da Bahia

PARTE PASSIVA: IURI CARVALHO BOMFIM e outros (3)
PRAZO DE EDITAL: 15 DIAS

DESTINATÁRIO: IURI CARVALHO BOMFIM, filho de Luciene Carvalho Bomfim, nascido em 10.01.1994, atualmente em local incerto e não sabido.

SÍNTESE/CAPITULAÇÃO DA DENÚNCIA: Art 330 CTB

FINALIDADE DA CITAÇÃO: De ordem da Dra. MICHELLE MENEZES QUADROS PATRÍCIO, Juíza de Direito, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia.

ADVERTÊNCIA: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 do CPP.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es) na forma da lei.
Eu, THABATA RECLA PINHEIRO o digitei e eu Edson Cruz Bento Filho, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 4 de outubro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
EDSON CRUZ BENTO FILHO
Diretor de Secretaria
Disponibilizado no DJE n._____
Em:_____/_____/_____
Servidor(a):_____

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA
8003517-98.2024.8.05.0201 Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Weslaine Carolina Do Carmo (OAB:GO59766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
ID do Documento No PJE: 466403643
Processo N° : 8003517-98.2024.8.05.0201
Classe: DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
WESLAINE CAROLINA DO CARMO (OAB:GO59766)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100215541568600000449007280

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

EDITAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo nº:8008363-32.2022.8.05.0201(PJe)
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

Executado: NELLY BOLLA

DE ORDEM DA Exma.: Dra. NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito, 1ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de Porto Seguro, na forma da lei etc.

FINALIDADE
DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente intimado(s) o(s) o(a)(s) Executado(a)(s): NELLY BOLLA , atualmente em lugar incerto e não sabido para tomar ciência da PENHORA REALIZADA via SISBAJUD e, para, no prazo de 05 (cinco) dias, COMPROVAR a impenhorabilidade da(s) quantia(s) indisponível(is) (art. 854, § 3º, do CPC), CIENTIFICANDO-O(A), ainda, que transcorrido o prazo supramencionado sem manifestação, o bloqueio cautelar será convertido em penhora, ficando desde logo INTIMADO(A) desta, bem como para que, querendo, oponha embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, complementando a penhora realizada (REsp 1.127.815/SP, recurso repetitivo), nos termos do art.16, III, da Lei 6.830/80.

Os prazos serão CONTADOS DA DILAÇÃO DESTE EDITAL.
OBSERVAÇÕES
E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no Fórum, lugar de costume e publicado na forma da lei.
Observações: A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJE).

Dado e passado nesta Comarca de Porto Seguro/BA, 04 de outubro de 2024. Eu, Heleonora Ferreira da Silva, estagiária de Direito , o digitei. E eu, Pablo Garcia Viau, subscrevi.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
Pablo Garcia Viau
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo nº: 8000973-79.2020.8.05.0201 (PJe)
Exequente:MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

Executado: CELIA CRISTINA SANTOS MELHEM

DE ORDEM DA Exma.: Dra. NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito, 1ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de Porto Seguro, na forma da lei etc.

FINALIDADE
DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente intimado(s) o(s) o(a)(s) Executado(a)(s): CELIA CRISTINA SANTOS MELHEM, atualmente em lugar incerto e não sabido para tomar ciência da PENHORA REALIZADA via SISBAJUD e, para, no prazo de 05 (cinco) dias, COMPROVAR a impenhorabilidade da(s) quantia(s) indisponível(is) (art. 854, § 3º, do CPC), CIENTIFICANDO-O(A), ainda, que transcorrido o prazo supramencionado sem manifestação, o bloqueio cautelar será convertido em penhora, ficando desde logo INTIMADO(A) desta, bem como para que, querendo, oponha embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, complementando a penhora realizada (REsp 1.127.815/SP, recurso repetitivo), nos termos do art.16, III, da Lei 6.830/80.
Os prazos serão CONTADOS DA DILAÇÃO DESTE EDITAL.
OBSERVAÇÕES
E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no Fórum, lugar de costume e publicado na forma da lei.
Observações: A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJE).

Dado e passado nesta Comarca de Porto Seguro/BA, 04 de outubro de 2024. Eu, Heleonora Ferreira da Silva, estagiária de Direito , o digitei. E eu, Pablo Garcia Viau, subscrevi.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
Pablo Garcia Viau
Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N, Cambolo, Porto Seguro/BA – CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
Processo nº 8010794-39.2022.8.05.0201
Exequente: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA
Executado: ASSUELMA ASSUNCAO MALACARNE KUHNER

De Ordem do Exma NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito, 1ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de Porto Seguro, na forma da lei etc.

Pelo presente EDITAL para, na condição de executado(a), pagar o Crédito Tributário devido nos termos e valores expressos na presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, mais juros e correções até a data do efetivo pagamento, além das verbas advocatícias e despesas processuais, conforme art. 8º da Lei 6.830/80, ou garantir a execução por uma das formas previstas no art. 9º da citada Lei (depósito em dinheiro, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora).
Valor do débito: R$ 3.294,93
Prazos: O prazo para pagamento do crédito tributário ou para garantir a execução é de 5 (cinco) dias. O prazo para apresentação de Embargos à Execução Fiscal é de 30 (trinta) dias, contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária, ou da intimação da penhora (art. 16 da Lei n. 6.830/80). Os prazos serão CONTADOS DA DILAÇÃO DESTE EDITAL. Não ocorrendo o pagamento ou a garantia da execução (artigo 9° lei 6.830/80), devendo proceder-se a penhora e avaliação, nos termos do artigo 13 da lei 6.830/80, a recair sobre qualquer bem da parte executada.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este, com o prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei.
Observações: A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJE).
Dado e passado nesta Comarca de Porto Seguro/BA, 04 de Outubro de 2024.
Eu, Karolaine Batista de Souza, Servidora, o digitei.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
Processo nº: 0003971-06.2013.8.05.0201 (PJe)
ESTADO DA BAHIA
LIGUE LUZ SUPERMERCADOS LTDA e outros (2)

DE ORDEM da Dra. NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito, 1ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de Porto Seguro, na forma da lei etc.

FINALIDADE:
DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente citado(a)(s) o(a)(s) Executado(a)(s): LIGUE LUZ SUPERMERCADOS LTDA - CNPJ: 15.157.324/0001-05, atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação supracitada e para PAGAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no valor de R$ 1.623.617,27, mais juros e correções até a data do efetivo pagamento, além das verbas advocatícias e despesas processuais, conforme art. 8º da Lei 6.830/80, ou GARANTIR a execução por uma das formas previstas no art. 9º, da Lei nº 6.830/80, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS;

ADVERTÊNCIAS
Transcorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, proceder-se-á à PENHORA de bens do(s) executado(s), se não for paga a dívida nem garantida a execução OU ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do arts. 10, 11 e 13, da Lei nº. 6.830/80;

DESPACHO
“Vistos, etc. Frustrada a diligência citatória por meio de Oficial de Justiça, CITE-SE os co-responsáveis por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do aludido edital no órgão oficial, para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa - CDA, ou garantir a execução, observada a ordem do art. 11 da lei 6.830/80, com a observância das exigências contidas no art. 8°, IV, da lei 6.830/80. Decorrido os prazos, INTIME-SE o Exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção. Cumpra-se”

OBSERVAÇÕES:
Para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no Fórum, lugar de costume e publicado na forma da lei.
A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJE).

Dado e passado nesta Comarca de Porto Seguro/BA, 4 de outubro de 2024.

Eu, VINICIUS SANTANA MUNIZ, estagiário de Direito, o digitei.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
Pablo Garcia Viau
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
Processo nº: 0003971-06.2013.8.05.0201 (PJe)
ESTADO DA BAHIA
LIGUE LUZ SUPERMERCADOS LTDA e outros (2)

DE ORDEM da Dra. NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito, 1ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de Porto Seguro, na forma da lei etc.

FINALIDADE:
DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente citado(a)(s) o(a)(s) Executado(a)(s): ANA SUELI CARQUEJA DE ARAUJO SANTANA - CPF: 326.185.655-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação supracitada e para PAGAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no valor de R$ 1.623.617,27, mais juros e correções até a data do efetivo pagamento, além das verbas advocatícias e despesas processuais, conforme art. 8º da Lei 6.830/80, ou GARANTIR a execução por uma das formas previstas no art. 9º, da Lei nº 6.830/80, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS;

ADVERTÊNCIAS
Transcorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, proceder-se-á à PENHORA de bens do(s) executado(s), se não for paga a dívida nem garantida a execução OU ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do arts. 10, 11 e 13, da Lei nº. 6.830/80;

DESPACHO
“Vistos, etc. Frustrada a diligência citatória por meio de Oficial de Justiça, CITE-SE os co-responsáveis por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do aludido edital no órgão oficial, para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa - CDA, ou garantir a execução, observada a ordem do art. 11 da lei 6.830/80, com a observância das exigências contidas no art. 8°, IV, da lei 6.830/80. Decorrido os prazos, INTIME-SE o Exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção. Cumpra-se”

OBSERVAÇÕES:
Para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no Fórum, lugar de costume e publicado na forma da lei.
A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJE).

Dado e passado nesta Comarca de Porto Seguro/BA, 4 de outubro de 2024.

Eu, VINICIUS SANTANA MUNIZ, estagiário de Direito, o digitei.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
Pablo Garcia Viau
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000
Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS
Processo nº: 0003971-06.2013.8.05.0201 (PJe)
ESTADO DA BAHIA
LIGUE LUZ SUPERMERCADOS LTDA e outros (2)

DE ORDEM da Dra. NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito, 1ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de Porto Seguro, na forma da lei etc.

FINALIDADE:
DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente citado(a)(s) o(a)(s) Executado(a)(s): JULIETA CARQUEIJA DE ARAUJO - CPF: 277.823.365-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação supracitada e para PAGAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, no valor de R$ 1.623.617,27, mais juros e correções até a data

do efetivo pagamento, além das verbas advocatícias e despesas processuais, conforme art. 8º da Lei 6.830/80, ou GARANTIR a execução por uma das formas previstas no art. 9º, da Lei nº 6.830/80, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS;

ADVERTÊNCIAS
Transcorrido o prazo sem pagamento ou garantia da execução, proceder-se-á à PENHORA de bens do(s) executado(s), se não for paga a dívida nem garantida a execução OU ARRESTO, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do arts. 10, 11 e 13, da Lei nº. 6.830/80;

DESPACHO
"Vistos, etc. Frustrada a diligência citatória por meio de Oficial de Justiça, CITE-SE os co-responsáveis por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do aludido edital no órgão oficial, para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa - CDA, ou garantir a execução, observada a ordem do art. 11 da lei 6.830/80, com a observância das exigências contidas no art. 8°, IV, da lei 6.830/80. Decorrido os prazos, INTIME-SE o Exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção. Cumpra-se"

OBSERVAÇÕES:
Para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no Fórum, lugar de costume e publicado na forma da lei.
A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJE).

Dado e passado nesta Comarca de Porto Seguro/BA, 4 de outubro de 2024.

Eu, VINICIUS SANTANA MUNIZ, estagiário de Direito, o digitei.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
Pablo Garcia Viau
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500 - E-mail: pseguro-1vfamilia@tjba.jus.br
EDITAL DE INTERDIÇÃO – Art. 755, do CPC
Processo Nº: 8004734-84.2021.8.05.0201
Classe - Assunto: CURATELA (12234)
REQUERENTE: MARIA DAJUDA TELES VALIENSE
REQUERIDO: ADRIANO TELES VALIENSE
Prazo: 30 dias
Interdito: ADRIANO TELES VALIENSE, brasileiro, maior incapaz, portador do RG nº 9315541-79 (SSP/BA), inscrito no CPF sob o nº 849.590.965-00.
Doença Mental Diagnosticada: SÍNDROME DE DOWN (CID 10:Q90.09 e F72.1). Data da Sentença: 31/07/2024. Curadora Nomeada: MARIA D´AJUDA TELES VALIENSE, brasileira, maior, solteira, comerciante, portadora do RG nº 2.287.148-93 (SSP/BA), inscrita no CPF sob o nº 426.987.075-34. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeada a curadora, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 03 vez(es), com intervalo de 10 dias, na forma da lei. Eu Thaynara Oliveira, o digitei. Porto Seguro (BA), 28 de agosto de 2024.
Juiz de Direito: Rafael Siqueira Montoro
Diretora de Secretaria: Dayane Daneu Carillo Ávila

SANTO ANTÔNIO DE JESUS

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001545-09.2024.8.05.0229 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Fernanda Graziella Bispo Barbosa (OAB:BA37137)
Advogado: Fernanda Graziella Bispo Barbosa (OAB:BA37137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 439479608
Processo N° : 8001545-09.2024.8.05.0229
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO
FERNANDA GRAZIELLA BISPO BARBOSA (OAB:BA37137)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041112020598500000424720782

Salvador/BA, 24 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006940-79.2024.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dandara Ramos Nonato
Advogado: Marcos Calahari Borges De Souza (OAB:BA43336)
Representante: Ticiana Osvald Ramos
Advogado: Marcos Calahari Borges De Souza (OAB:BA43336)
Reu: Andre De Jesus Nonato
Reu: Aloisio Nonato

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8006940-79.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Fixação]
AUTOR: DANDARA RAMOS NONATO
REPRESENTANTE: TICIANA OSVALD RAMOS
REU: ANDRE DE JESUS NONATO, ALOISIO NONATO
Vistos, etc.
Observo que a parte autora não se manifestou no tocante à regularização do polo passivo da demanda, Intime-se a parte Autora através de seu advogado para que no prazo de 05 (cinco) dias, emende a inicial adequando o polo passivo da demanda, para que seja dado prosseguimento ao feito, vez que a responsabilidade dos avós tem natureza subsidiária e suplementar, não sendo possível a sua cumulação em ação de alimentos, sob pena de extinção.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000968-36.2021.8.05.0229 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 433949705
Processo N° : 8000968-36.2021.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
HELDO ROCHA LAGO registrado(a) civilmente como HELDO ROCHA LAGO (OAB:BA42806)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030513040102200000419718458

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503306-04.2017.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Vera Lucia Sampaio Santana
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Requerido: Jorge Alberto Lemos Lyrio
Terceiro Interessado: Soraia Santana Lyrio Tavares
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Advogado: Tamires Da Silva Barbosa (OAB:BA53107)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto De Oliveira Lyrio
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Advogado: Tamires Da Silva Barbosa (OAB:BA53107)
Terceiro Interessado: Resemeiry De Oliveira Lyrio
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Advogado: Tamires Da Silva Barbosa (OAB:BA53107)
Terceiro Interessado: Marcio Coelho Lyrio
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Advogado: Tamires Da Silva Barbosa (OAB:BA53107)
Terceiro Interessado: Daniele Lyrio
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Advogado: Tamires Da Silva Barbosa (OAB:BA53107)
Terceiro Interessado: Jorge Eduardo De Jesus Lyrio
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Advogado: Tamires Da Silva Barbosa (OAB:BA53107)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA
Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503306-04.2017.8.05.0229
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39)
Requerentes: INVENTARIANTE: VERA LUCIA SAMPAIO SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes através de seus representantes legais, para tomar conhecimento da juntada de informação de ID nº 428252408, requerendo o que entender de direito no prazo de lei.

Santo Antônio de Jesus, 23 de janeiro de 2024
Romildo José da Costa Batista
Técnico Judiciário/Diretor de Secretaria – designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001266-96.2019.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Advogado: Thayane Ferreira Veiga (OAB:BA57521)
Advogado: Andre Paixao Dos Santos (OAB:BA21163)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 461243370
Processo N° : 8001266-96.2019.8.05.0229
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
ANDRE PAIXAO DOS SANTOS (OAB:BA21163), THAYANE FERREIRA VEIGA (OAB:BA57521)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090207485973900000444361894

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001266-96.2019.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Advogado: Thayane Ferreira Veiga (OAB:BA57521)
Advogado: Andre Paixao Dos Santos (OAB:BA21163)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 461243370
Processo N° : 8001266-96.2019.8.05.0229
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
ANDRE PAIXAO DOS SANTOS (OAB:BA21163), THAYANE FERREIRA VEIGA (OAB:BA57521)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090207485973900000444361894

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001266-96.2019.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Advogado: Thayane Ferreira Veiga (OAB:BA57521)
Advogado: Andre Paixao Dos Santos (OAB:BA21163)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ID do Documento No PJE: 461243370
Processo N° : 8001266-96.2019.8.05.0229
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
ANDRE PAIXAO DOS SANTOS (OAB:BA21163), THAYANE FERREIRA VEIGA (OAB:BA57521)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090207485973900000444361894

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001266-96.2019.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Advogado: Thayane Ferreira Veiga (OAB:BA57521)
Advogado: Andre Paixao Dos Santos (OAB:BA21163)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 461243370
Processo N° : 8001266-96.2019.8.05.0229
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
ANDRE PAIXAO DOS SANTOS (OAB:BA21163), THAYANE FERREIRA VEIGA (OAB:BA57521)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090207485973900000444361894

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000312-45.2022.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Herdeiro: Jean Cristina Carneiro Rios
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Inventariado: Ferlando Lima Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8000312-45.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]
HERDEIRO: JEAN CRISTINA CARNEIRO RIOS
INVENTARIADO: FERLANDO LIMA SANTOS
Considerando o lapso temporal decorrido desde o pedido de dilação de prazo, que o feito não pode ficar indefinidamente em andamento, e que a sua finalização depende, proeminentemente, da diligência da parte, é que determino que o inventariante proceda ao cumprimento do quanto já determinado anteriormente, devendo:
1 - apresentar as declarações de forma integral e atualizada, com a completa qualificação dos inventariados e dos herdeiros, descrição dos bens, indicando seus valores atuais e, conseqüentemente, atualizado o valor da causa. Deverá conter o plano de partilha pormenorizado para homologação.

2 – juntar os documentos comprobatórios de propriedade dos bens, no caso dos imóveis as certidões de inteiro teor atualizadas, ou, se tratando de imóveis não registrados, documento que comprove satisfatoriamente a posse, individualizando o imóvel, incluindo aí a origem de sua aquisição, confrontantes, localização, área e medidas exatas, além das certidões negativas dos cartório de imóveis;
3 – apresentar as certidões negativas de débitos fiscais;
4 – apresentar certidões de (in)existência de testamento e (in)existência de inventário aberto nesta comarca;
5 - juntar o parecer homologatório da SEFAZ, elaborado para o recolhimento do ITCM;
6 – recolher as custas, caso ainda não tenha feito.
Quanto à expedição de ofícios para instituições bancárias buscando informações sobre saldos/extratos porventura existentes, é oportuno frisar que, tendo o inventariante poderes para representar o espólio em juízo ou fora dele, a este cabe trazer ao inventário as informações necessárias à sua finalização, dentre as quais os valores existentes em nome do cujos e as dívidas porventura existentes, bem como informações sobre movimentações bancárias em contas de titularidade do de cujos.
As determinações acima devem ser cumpridas, integralmente, no prazo de 20 dias, sob pena de remoção e nomeação de inventariante dativo, às expensas do espólio.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000553-82.2023.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 466626559
Processo N° : 8000553-82.2023.8.05.0229
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALINE PASSOS SANTOS (OAB:BA38088)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100216271262200000449210552

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003634-39.2023.8.05.0229 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Leandro Andrade Dos Santos
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)
Requerido: Claudia Souza Cardoso
Advogado: Fernanda Gabriela Alves Bulhoes (OAB:BA31429)
Advogado: Diego Jose Magalhaes De Santana (OAB:BA39835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8003634-39.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: LEANDRO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): DIANA DE ALMEIDA PACHECO DOS SANTOS (OAB:BA42943), RAIMUNDO MORAIS SANTA BARBARA JUNIOR (OAB:BA68251)
REQUERIDO: CLAUDIA SOUZA CARDOSO

Advogado(s): FERNANDA GABRIELA ALVES BULHOES (OAB:BA31429), DIEGO JOSE MAGALHAES DE SANTANA (OAB:BA39835)

DESPACHO
Nomeio perita a engenheira civil Gabriela Farias Santana Lima, E-mail:eng.gabrielafslima@gmail.com, CREA: 051880142-0, tel. 73 98834-1570, para avaliação dos bens elencados no termo de audiência de ID 437137991.
As partes, pelos respectivos advogados, devem ser intimadas da nomeação, e para manifestação no prazo de 15 dias, com as providências do § 1 do artigo 465 do CPC.

Decorrido o prazo acima sem arguição de impedimento ou suspeição do Perito nomeado, intime-se este para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e, em caso afirmativo, apresentar a proposta de honorários.

Caso aceito o encargo, intimem-se as partes para depositarem o valor referente ao honorários, em caso de concordância. Tão logo efetuado o depósito, intime-se a Sra. Perita para que dê início aos trabalhos, devendo informar a este juízo a data, o horário e o local da realização da perícia, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes, através de seus procuradores.

O laudo deve ser entregue em até 20 (vinte) dias.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 25 de março de 2024.
Márcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006380-74.2023.8.05.0229 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Iara De Jesus Dos Santos
Requerido: Josias Souza Dos Santos
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 8006380-74.2023.8.05.0229
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) [Alimentos]
REQUERENTE: IARA DE JESUS DOS SANTOS
REQUERIDO: JOSIAS SOUZA DOS SANTOS

Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos ajuizada pela parte autora contra a parte executada acima identificada, com informação de quitação do débito, conforme declaração de ID 455401058.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000501-57.2021.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Jamille De Jesus Reis (OAB:BA61341)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 463789911
Processo N° : 8000501-57.2021.8.05.0229
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JAMILLE DE JESUS REIS (OAB:BA61341)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091310570799700000446665411

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001611-23.2023.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Joel Dos Santos Martins
Advogado: Thatila Sena Batista (OAB:BA72821)
Requerido: Laise Santos De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8001611-23.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) [Dissolução]
REQUERENTE: JOEL DOS SANTOS MARTINS
REQUERIDO: LAISE SANTOS DE JESUS
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 12 de novembro de 2024, às 14:30h.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8008814-36.2023.8.05.0229 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Rogerio Oliveira Da Silva
Requerido: Risovaldo Gomes Sacramento
Advogado: Josemar Gomes Brito (OAB:BA7056)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8008814-36.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) [Investigação de Paternidade]
REQUERENTE: ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA
REQUERIDO: RISOVALDO GOMES SACRAMENTO
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 12 de novembro de 2024, às 15:30h.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001598-87.2024.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)

Advogado: Rosy Mercia De Souza Guimaraes (OAB:BA11713)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 466284052
Processo N° : 8001598-87.2024.8.05.0229
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALINE MOREIRA ARAUJO registrado(a) civilmente como ALINE MOREIRA ARAUJO (OAB:BA53976), ROSY MERCIA DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA11713)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207273320200000448896344

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002077-85.2021.8.05.0229 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Felipe Froes Bastos (OAB:BA43830)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002077-85.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: EULINA BASTOS ANDRADE
Advogado(s): FELIPE FROES BASTOS (OAB:BA43830)

DESPACHO

Tendo em vista que a Certidão de Óbito é documento essencial para a propositura da ação, intime-se a parte autora para juntá-la aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Santo Antônio de Jesus/BA, na data da assinatura.

MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8008628-76.2024.8.05.0229 Separação Contenciosa
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Maria Da Conceicao Barreto Souza
Advogado: Livia Grameliki Ferreira (OAB:BA82368)
Requerido: Leandro Do Espirito Santo Mota
Advogado: Osvaldo Bruno Pereira Bastos (OAB:BA48280)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8008628-76.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: SEPARAÇÃO CONTENCIOSA (12764) [Dissolução, Partilha]
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO BARRETO SOUZA
REQUERIDO: LEANDRO DO ESPIRITO SANTO MOTA
Defiro a gratuidade da justiça.
Cite-se a parte ré do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer defesa, caso queira, será de 15 dias, contados da audiência de conciliação, caso inexista acordo, nos termos do art. 335 do NCPC.
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 05 de novembro de 2024, às 15h00.
Intime-se prioritariamente por telefone.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8008628-76.2024.8.05.0229 Separação Contenciosa
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Maria Da Conceicao Barreto Souza

Advogado: Livia Grameliki Ferreira (OAB:BA82368)
Requerido: Leandro Do Espirito Santo Mota
Advogado: Osvaldo Bruno Pereira Bastos (OAB:BA48280)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8008628-76.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: SEPARAÇÃO CONTENCIOSA (12764) [Dissolução, Partilha]
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO BARRETO SOUZA
REQUERIDO: LEANDRO DO ESPIRITO SANTO MOTA
Defiro a gratuidade da justiça.
Cite-se a parte ré do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer defesa, caso queira, será de 15 dias, contados da audiência de conciliação, caso inexista acordo, nos termos do art. 335 do NCPC.
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 05 de novembro de 2024, às 15h00.
Intime-se prioritariamente por telefone.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006390-21.2023.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)

Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 465146015
Processo N° : 8006390-21.2023.8.05.0229
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LIANA FABRIZIA DE SOUZA COSTA (OAB:BA52247)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092311113432900000447878149

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001928-21.2023.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Andressa Dos Santos Souza
Reu: Iago Dos Santos Ribeiro
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antonio de Jesus
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com
DESPACHO
Processo nº: 8001928-21.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Revisão]
AUTOR: ANDRESSA DOS SANTOS SOUZA
REU: IAGO DOS SANTOS RIBEIRO
Na forma da Resolução TJBA n° 24/2015, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), para a realização da audiência de tentativa de autocomposição que ora designo para o dia 06 de novembro de 2024, às 09h00.
Intime-se prioritariamente por telefone.
Obrigatório o comparecimento presencial, exceto se a parte residir em outra comarca, caso em que poderá a acessar a sala virtual pelo link abaixo, comunicando o fato até 05 dias antes da assentada: https://call.lifesizecloud.com/4500651
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101). As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Façam-se as demais intimações, inclusive o Ministério Público, caso necessário, destacando-se que, se as partes possuírem advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, a sua intimação deve ser feita através deste.
P.I.
Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema
Marcio da Silva Oliveira
Juiz de direito

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8007066-32.2024.8.05.0229 Embargos À Execução
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Embargante: Prontu Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)
Embargado: Thalles Henrique Nascimento
Advogado: Andre Luis Moreira Silva (OAB:GO39562)
Advogado: Efrain Pereira Da Silva (OAB:GO8035)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8007066-32.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EMBARGANTE: PRONTU INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES (OAB:BA28667)
EMBARGADO: THALLES HENRIQUE NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Decisão conjunta autos n. 8006669-70.2024.8.05.0229 (ação declaratória); 8000581-16.2024.8.05.0229 (execução) e n 8007066-32.2024.0229 (embargos à execução)

Nos autos do processo nº 8006669-70.2024.8.05.0229, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória, cumulada com pedido de tutela de urgência, ajuizada por PRONTU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face de PAULO HENRIQUE DA SILVA LTDA ("SANTALAC").
A autora busca o reconhecimento de inexigibilidade de cheques emitidos em pagamento por produtos adquiridos da ré que, posteriormente, foram considerados impróprios para consumo. Além disso, alega que, apesar da anuência da ré para a devolução dos títulos e a realização de um encontro de contas, a ré, agindo de má-fé, endossou os cheques para terceiro, que agora busca a cobrança judicial dos mesmos.
A autora requereu a distribuição por dependência ao processo de execução de cheque nº 8000581-16.2024.8.05.0229, também em trâmite perante esta Vara, considerando que ambos os feitos têm como objeto os cheques.
É o relatório. Passo a decidir.
Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, ambos os requisitos estão suficientemente demonstrados pelos documentos anexados, incluindo a análise oficial que atestou a impropriedade do produto e as comunicações que demonstram o acordo entre as partes para sustação dos cheques.
No tocante à tutela de urgência, resta claro o perigo de dano iminente, considerando que a manutenção da exigibilidade dos cheques poderá levar a autora a sofrer constrições patrimoniais indevidas, uma vez que o pagamento dos títulos foi acordado como inexigível. A documentação anexada demonstra a probabilidade do direito da autora em ver reconhecida a inexigibilidade dos cheques, uma vez que o vício nos produtos fornecidos foi reconhecido e aceito pela própria ré, que havia se comprometido a devolver os cheques.
Além disso, a conexão entre o presente processo e a execução de cheque nº 8000581-16.2024.8.05.0229 e embaargos à execução é evidente, uma vez que todos derivam do mesmo contrato de compra e venda de mercadorias e envolvem os mesmos cheques.
Dessa forma, o apensamento dos processos se faz necessário para garantir uma instrução uniforme e a prolação de decisões coerentes.
Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para determinar que:
1. Fiquem suspensos os efeitos da exigibilidade dos cheques nº 000106 e 000107, emitidos contra o Banco Santander, agência 1982, até decisão final do presente processo, ficando suspensa qualquer medida executória promovida nos autos do processo nº 8000581-16.2024.8.05.0229.
2. Determino a conexão e o apensamento do presente processo ao de execução de cheque nº 8000581-16.2024.8.05.0229 e embargos à execução de n 8007066-32.2024.0229, para que sejam processados e julgados conjuntamente.
3. Determino a suspensão da ação de execução n 8000581-16.2024.8.05.0229.
No mais, quanto aos processos de n. 8006669-70.2024.8.05.0229 (ação declaratória) e n 8007066-32.2024.0229 (embargos à execução) designo audiência de conciliação na meesma data e horários a serem indicados pela Secretaria.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar, ficando, de logo, citada a parte ré para, querendo, contestar/impugnar a demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344, § 2º, do CPC).
Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101), bem como deverão comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Santo Antônio de Jesus, data da assinatura eletrônica.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8009226-30.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Maxsuel Dos Santos De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 465562980
Processo N° : 8009226-30.2024.8.05.0229
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092511225230500000448256550

Salvador/BA, 26 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8009226-30.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Maxsuel Dos Santos De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 465562980
Processo N° : 8009226-30.2024.8.05.0229
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092511225230500000448256550

Salvador/BA, 26 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8007679-52.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Josevaldo De Jesus Carvalho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8007679-52.2024.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Requerente: BANCO PAN S.A
Requerido: JOSEVALDO DE JESUS CARVALHO

CERTIDÃO/ ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, para os devidos fins, que as custas processuais foram parcialmente recolhidas, “Das Causas em Geral”, “Busca e Apreensão” e de “Citação”, vide IDs 457280312,457280315, 457280317, conforme consulta realizada no site do TJ-BA, cujos atos serão cumpridos por Oficial de Justiça, restando o ato das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha”. O referido é verdade, do que dou fé.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne, “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha” - código 90913, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:
As custas de “cópias reprográficas” serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha a inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA.

Exemplo de como expedir o DAJE das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha”: Se na Inicial constam XX folhas, somando com a(s) folha(s) da Decisão XX, a quantidade de atos, deverá constar XX.
“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”
Santo Antônio de Jesus (BA), 13 de agosto de 2024.
Eu Arielle Matos Porto, Estagiária de Direito o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8003487-81.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dorea Da Conceicao Santos
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Bb Administradora De Consorcios S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003487-81.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: DOREA DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): ALINE PASSOS SANTOS (OAB:BA38088)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA

Vistos.
DÓREA DA CONCEIÇÃO SANTOS ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE CONSÓRCIO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS, aduzindo, em síntese, que aderiu ao grupo de consórcio Nº “1.330”, “COTA 3.689”, “PROPOSTA Nº 3.589.308, para aquisição do veículo Hyundai - HB20, no valor de 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Diz que deu de entrada o valor de R$30.000,00, ficando com o saldo devedor de R$15.000,00 a ser pago em 48 parcelas mensais no valor de R$ 649,00. Narra que houve cobrança das parcelas em valor diferente do acordado, com cobrança de valores exorbitantes. Pleiteou em sede de tutela antecipada a manutenção da posse do veículo adquirido, depósito judicial das parcelas vincendas no valor de R$649,00, bem como a abstenção de negativação do seu nome.

No mérito, requereu a revisão contratual, restituição de valores e indenização por danos morais no montante de R$15.000,00 (quinze mil reais).

Deferida a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova. Tutela antecipada indeferida, ID. 155817860. Agravo de instrumento provido, ID. 178973267.

A acionada apresentou contestação. Impugnou a gratuidade de justiça concedida à autora e o valor atribuído à causa. Alegou a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, insurgiu-se à pretensão autoral, aduzindo, em síntese, que não há ilegalidade nos reajustes das parcelas mensais, motivo pelo qual não há diferença a ser ressarcida. Discorreu sobre a inexistência da prática de ato ilícito e de danos morais passíveis de serem indenizados, ID. 198169733.

Audiência de conciliação infrutífera, ID. 193331092.

Consta réplica, ID. 222328207.

É o relatório. Passo a decidir.

Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, rejeito a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, posto que o requerido não logrou êxito em demonstrar que a situação econômica e financeira da parte impugnada é incompatível com o benefício concedido, ou mesmo alteração desta situação.

Rejeito também a impugnação ao valor da causa, uma vez que na ação revisional de contrato, o valor atribuído na inicial deve ser equivalente ao proveito econômico buscado pelo autor (a diferença entre o valor cobrado pela instituição financeira e o montante da dívida) somente conhecido a posteriori. Assim, é válida a apresentação de estimativa do proveito econômico pelo autor na petição inicial, que se revela em montante razoável, aliado tal valor ao pedido de danos morais, forte no art. 292, II e VI do CPC. Mantenho o valor atribuído à causa na inicial.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que se apresenta coerente e clara, atendidos os requisitos legais, sem prejuízo à defesa.

No mérito, pelos documentos dos autos, as partes celebraram em 28 de janeiro de 2021, o Contrato de Consórcio de nº 3.589.308, Grupo nº 1330, tendo como bem paradigma um veículo HYUNDAI HB20, SENSE 1.0 12V MT5, com o valor do bem na data da proposta em R$ 45.475,00 (**), ID 198169733, fl. 54.

As empresas administradoras de consórcio equiparam-se às instituições financeiras por força do que dispõe o artigo 1º, I, da Lei nº 7.492/86. Por conseguinte, aplicam-se às normas consumeristas aos contratos de consórcio, conforme prevê a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, fixada a natureza jurídica da relação material como consumerista, resta configurada a possibilidade de revisão do contrato firmado entre os litigantes, com vistas à preservação de seu equilíbrio, dele se excluindo prestações desproporcionais ou excessivamente onerosas para o consumidor, sejam elas fruto de abuso do poder econômico ou da quebra do princípio da boa-fé objetiva, consagrado pela legislação àquele protetiva (art. 6º, V c/c art. 51, IV, CDC). Nesse contexto, permitida a revisão das cláusulas contratuais, impende analisar se houve excessiva onerosidade e/ou abusividade no caso concreto.

Passo à análise das abusividades arguidas pela parte autora.

No que toca aos juros remuneratórios não há previsão específica no contrato em análise, de sorte que se trata de argumento vazio. No presente caso, a parcela do consórcio se reajusta a partir da atualização do preço do bem em referência, com o critério equivalente ao valor da tabela FIPE (cláusula 35). Assim, a forma de reajuste está bem especificada e também não tem nada de abusivo ou excepcional, sendo comum a tal espécie de contrato, ID. 198169733, fl 54.

Outrossim, não há excesso no valor das parcelas mensais, pois além da atualização do valor das parcelas pelo preço do bem, utilizando-se a tabela FIPE, há ainda, na cláusula 35 do mesmo documento, a previsão de pagamento da taxa de administração em 18.8000% e parcela destinada ao fundo de reserva, item 45, ID. 198169733.

Desse modo, entendo que não há onerosidade excessiva, tampouco reajuste abusivo ou imprevisto. Também não restou configurada falha na prestação do serviço da ré, não havendo que se falar em indenização por danos morais.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos elencados na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

Condeno a autora a arcar com as custas processuais e com honorários ao patrono da ré, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, forte no art. 85, § 2º, do NCPC, considerando o trabalho desenvolvido na demanda. Suspendo a exigibilidade diante do deferimento da gratuidade de justiça à autora.

Por fim, considerando as disposições do art. 1.010 do CPC, interposto recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões e, não havendo recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 1.010, § 3º do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Publique-se.

Santo Antônio de Jesus, Bahia.

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)

Ana Elizabeth Ávila

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0500020-57.2013.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Salvador Souza Industria E Comercio De Aluminios Ltda - Me
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Breno De Souza Dantas (OAB:BA43584)
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Advogado: Tamires Da Silva Barbosa (OAB:BA53107)
Interessado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500020-57.2013.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERESSADO: SALVADOR SOUZA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS LTDA - ME
Advogado(s): GUSTAVO LUIS DE ALBUQUERQUE CARDOSO (OAB:BA17485), BRENO DE SOUZA DANTAS (OAB:BA43584), NAIRA BARBOSA BASTOS registrado(a) civilmente como NAIRA BARBOSA BASTOS (OAB:BA40094), TAMIRES DA SILVA BARBOSA registrado(a) civilmente como TAMIRES DA SILVA BARBOSA (OAB:BA53107)
INTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito c/c indenização por dano moral, proposta por Salvador Souza Indústria e Comércio de Alumínios LTDA - ME em face do HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo. A parte autora alegou que era titular da conta corrente nº 09506-7 na extinta agência do HSBC em Santo Antônio de Jesus-BA, aberta em 2004, e que sempre cumpriu com suas obrigações. Em 2010, com o encerramento da agência local e a transferência das contas para a agência de Feira de Santana-BA, a autora decidiu encerrar a conta, situação que, segundo alegado, não foi efetivamente realizada pelo banco.
Na petição inicial, a autora afirmou que, apesar do suposto encerramento da conta, foi surpreendida com a negativação de seu nome junto ao SPC e SERASA, por uma dívida no valor de R$ 31.745,65, referente a sucessivos empréstimos “TRANSF. CONNECT BANK” realizados após o encerramento. A parte autora alegou que nunca autorizou tais operações e que, além disso, não foi previamente notificada sobre a inscrição nos cadastros restritivos, o que lhe teria causado dano moral. Diante disso, a autora pleiteou a declaração de inexistência do débito, a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.
Tutela de urgência deferida no ID. 261228732.
O réu, em sua contestação (ID 261228962), alegou que a conta corrente da autora não foi encerrada formalmente em 2010 e que houve movimentação posterior à data alegada de encerramento, inclusive com transferência de valores para a conta pessoal da sócia da empresa. Argumentou que todas as transações realizadas na conta foram regulares e que não houve qualquer falha na prestação de serviços. O banco sustentou ainda que a responsabilidade pela notificação prévia à negativação é do órgão mantenedor do cadastro restritivo, conforme súmula 359 do STJ, afastando, assim, qualquer irregularidade de sua parte.
Na réplica (ID 261229270), a autora limitou-se a reiterar as alegações feitas na petição inicial, sem impugnar especificamente os argumentos apresentados pelo réu acerca da movimentação da conta após 2010 e das transferências realizadas para a conta pessoal da sócia.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre analisar a alegação da autora de que a conta corrente havia sido encerrada em 2010, não sendo, portanto, responsáveis pelas movimentações e encargos ocorridos posteriormente. Contudo, o réu apresentou extratos que indicam movimentações durante o ano de 2010, inclusive transferências para a conta pessoal da sócia da empresa autora, cuja denominação da transação é a mesma impugnada na inicial, “TRANSF. CONNECT BANK” fato que não foi impugnado pela autora em sede de réplica. Dessa forma, não há prova nos autos de que o encerramento da conta tenha sido efetivado de maneira regular, ou que as transações sejam ilegítimas.
Quanto à inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, verifica-se que, conforme a Súmula 359 do STJ, “cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”. Assim, ainda que a dívida fosse indevida, não restou comprovado que o banco réu tivesse a obrigação legal de proceder com a notificação, o que afasta sua responsabilidade direta pelo ato de negativação.
Ademais, a responsabilidade objetiva do fornecedor prevista no Código de Defesa do Consumidor não prescinde da demonstração de nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor e o dano alegado pelo consumidor. No presente caso, a parte autora não conseguiu demonstrar que a conduta do réu foi irregular ou que contribuiu para o alegado dano moral. Pelo contrário, os elementos dos autos indicam que a conta permaneceu ativa por decisão ou omissão da própria autora.
Assim, não restando demonstrada a irregularidade na conduta do réu e não havendo prova da prática de ato ilícito, não há que se falar em indenização por danos morais ou declaração de inexistência de débito.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Salvador Souza Indústria e Comércio de Alumínios LTDA - ME em face de HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo. Revogo os efeitos da decisão antecipatória do mérito, ID 261228732.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, em conformidade com o artigo 85, § 2º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus, data da assinatura eletrônica.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8000903-41.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Cristiane Barros De Jesus Lessa
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Alexsandro Da Silva Lima (OAB:BA67915)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Isadora Passos Amaral Viana (OAB:BA64014)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Perito Do Juízo: Adriele Souza Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000903-41.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: CRISTIANE BARROS DE JESUS LESSA
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571), ALEXSANDRO DA SILVA LIMA (OAB:BA67915), JOSE CAETANO DE MENEZES NETO (OAB:BA19470), EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851), ISADORA PASSOS AMARAL VIANA (OAB:BA64014)

SENTENÇA
Visto.
A parte autora requereu a desistência do feito – ID 440471395.
É o breve relato, decido.
O art. 485, VIII do Diploma Processual Civil diz que o Juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.
A desistência da ação, por sua vez, é ato unilateral do autor quando praticado antes do oferecimento da contestação, sendo que, depois desta, deve haver a anuência do réu, nos termos do § 4º do artigo referido. In casu, os réus anuíram a desistência.
Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência manifestada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, pela parte autora, se houver, ficando suspensa a exigibilidade face a gratuidade deferida.
Publique-se.
Santo Antônio de Jesus, Bahia.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)
Andressa Santos da Silva
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8005886-15.2023.8.05.0229 Requerimento De Apreensão De Veículo

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Requerido: Lelivan Silva Farias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8005886-15.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
REQUERIDO: LELIVAN SILVA FARIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto.
A parte autora requereu a desistência do feito – ID 453753178.
É o breve relato, decido.
O art. 485, VIII do Diploma Processual Civil diz que o Juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.
Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência manifestada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, pela parte autora, se houver.
Publique-se.
Santo Antônio de Jesus, Bahia.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)
Andressa Santos da Silva
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8006045-55.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Wendel Rogerio Dos Santos Santana
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006045-55.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: WENDEL ROGERIO DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ajuizada por WENDEL ROGERIO DOS SANTOS SANTANA em face de SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., na qual a parte autora foi intimada, inclusive pessoalmente, para diligenciar no feito e manteve-se omissa.
Considerando a inércia da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos incisos III e VI do art. 485 do CPC.
Indefiro a gratuidade. Custas remanescentes pela parte autora, se houver.
Publique-se e intimem-se.

Santo Antônio de Jesus (BA).
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)
Andressa Santos da Silva
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8000540-88.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Damiao Alves Rocha
Advogado: Felipe Xavier Santos (OAB:BA53798)
Advogado: Thiago Andrade Moraes (OAB:BA52522)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000540-88.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: DAMIAO ALVES ROCHA
Advogado(s): FELIPE XAVIER SANTOS (OAB:BA53798), THIAGO ANDRADE MORAES (OAB:BA52522)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO ajuizada por DAMIAO ALVES ROCHA em face de BANCO BRADESCO SA.
Foi expedido mandado de intimação para a parte autora regularizar sua representação processual, com a constituição de novo advogado, sob pena de extinção do feito. Porém, apesar de devidamente destinado ao endereço apresentado na inicial, não foi possível intimar o demandante diante da insuficiência do endereço conforme certidão negativa acostada pelo Oficial de Justiça - ID 439065265.
Dispõe o Art. 274, Parágrafo único do CPC: “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”
Isto posto, face a inércia do embargante, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos incisos III e VI do art. 485 do CPC.
Custas remanescentes pela parte autora, se houver.
Em caso de interposição de apelação pela autora, voltem-me os autos conclusos para análise do eventual juízo de retratação previsto no §7º do art. 485 do CPC.
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA).
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)
Andressa Santos da Silva
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0500940-60.2015.8.05.0229 Nunciação De Obra Nova
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Nunciante: Maria Do Socorro Holanda De Carvalho
Advogado: Jose Lemos Dos Santos Neto (OAB:BA11719)

Nunciado: Maria Da Soledade Souza Andrade
Advogado: Paulo Bispo Dos Santos (OAB:BA20468)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA n. 0500940-60.2015.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
NUNCIANTE: MARIA DO SOCORRO HOLANDA DE CARVALHO
Advogado(s): JOSE LEMOS DOS SANTOS NETO (OAB:BA11719)
NUNCIADO: Maria da Soledade Souza Andrade
Advogado(s): PAULO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20468)

SENTENÇA
Trata-se de ação de nunciação de obra nova ajuizada por Maria do Socorro Holanda de Carvalho, em face de Maria da Soledade Souza Andrade.
Aduz a autora que é legítimo possuidora de um imóvel residencial, situado na Rua Minas Gerais, nº 22, Maria Preta – Loteamento Sobradinho, nesta Cidade, e que "entre as paredes laterais dos limites em que se extremam os imóveis de propriedade de cada uma das partes – lado esquerdo do imóvel da suplicante e lado direito do imóvel da suplicada – guardam entre si um afastamento medindo 1,00m (hum metro) de largura, compreendendo 0,55 cm (cinquenta e cinco centímetros) remanescente da testada de 10,00m (dez metros) do lote adquirido pela suplicante (9,45 + 0,55 = 10,00), tendo uma sobra remanescente, com 0,45 cm (quarenta e cinco centímetros), de largura e que não está compreendida nos limites do imóvel de propriedade da suplicada", de acordo com a escritura de compra e venda transcrita no CRIH desta Comarca, sob a matrícula de nº 3459.
Pontua que "a parede lateral direita da construção primitiva do imóvel de propriedade da suplicada adentrou numa faixa do terreno que não foi objeto de sua aquisição, e da qual não tinha posse, sendo que a construção de sua iniciativa que está sendo agora realizada, e se constituindo em objeto da presente ação de nunciação de obra, não só invadiu o terreno de propriedade da autora como está tamponando as aberturas de luz e aeração interna das dependências de seu imóvel – dormitório e sanitário –, comprometendo seriamente as condições de higidez, aeração e salubridade do citado imóvel destinado a residência".
Deste modo, requer a suspensão da obra executada pela ré e, no mérito, a procedência dos pedidos, condenando "a nunciada a adotar todas as medidas de segurança destinadas a garantir a integridade física do prédio do nunciante, bem como a reparar os danos causados na propriedade, com desfazimento ou demolição da obra objeto da denúncia, condenado-a ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais, além da multa a ser arbitrada por V. Exa., para o caso de transgressão do preceito".
Na decisão de id. 157192444, foi indeferida a medida liminar requerida.
Em sede de defesa (id. 157192449), a ré suscita, preliminarmente, a falta de interesse de agir e inépcia da petição inicial, e, no mérito, alega que "os 0,55 cm que alega a suplicada ter sido invadido pela suplicada não tem qualquer fundamento, posto a área total é 90 cm, e esta já foi declarado em sentença como de propriedade da suplicada", e que "a obra que já foi realizada e concluída, diferentemente do que alegado na exordial, não ameaça a segurança, habitação e salubridade da casa da suplicante, deve, portanto, a ação ser julgada improcedente, sem pagamento de quaisquer valores referentes a danos materiais, que sequer foi mensurado, ou desfazimento da obra, vem que construída dentro da propriedade da demandada".
Por fim, requer a aplicação de pena por litigância de má-fé, tendo em vista que a autora altera a verdade dos fatos propositadamente, para fins de prejudicá-la.
Réplica apresentada no id. 157192610.
Termo de inspeção judicial juntado no id. 441102182.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, da análise do requerimento de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pela ré, tem-se que este não merece ser deferido, tendo em vista que a declaração de pobreza reveste-se de presunção apenas relativa de veracidade e não se pode verificar dos elementos constantes dos autos sua hipossuficiência econômica, diante da ausência de juntada de quaisquer documentos comprobatórios nesse sentido.
No mais, no tocante a preliminar de falta de interesse de agir, não há que falar em acolhimento, já que de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a ação demolitória possuiu a mesma natureza da ação de nunciação de obra nova, porquanto ambas estão fundadas em direito real imobiliário, de modo que não há qualquer impedimento quanto à conversão de uma em outra, especialmente quando considerada a conclusão da obra ainda no curso da ação. Em verdade, tais ações distinguem-se apenas em razão do estado em que se encontra a obra, de modo que 'a pretensão para o ajuizamento de ação demolitória surge a partir da conclusão de obra em desconformidade com as vedações legais. Antes disso, a ordem jurídica confere ao prejudicado a possibilidade de propor ação de nunciação de obra nova'" (REsp 1.293.608/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2012, REPDJe 24/9/2014, DJe de 11/9/2014).
De igual sorte, a petição inicial não é inepta, pois apresentada de forma escorreita, com exposição fundamentada dos fatos, da qual decorreram logicamente os pedidos formulados, e permitiu a contraposição específica pela acionada.
Rejeitam-se, pois, ditas prefaciais.
Cinge-se a controvérsia em verificar se a obra realizada pela ré vem causando risco ou prejuízo potencial à autora, de modo a ensejar a determinação de sua suspensão ou desfazimento.

Com efeito, tem-se que as relações de vizinhança possuem como característica natural um limite de tolerância, uma margem de incômodo imposta a quem vive em sociedade, de modo que a realização de obras que infrinjam leis, vá de encontro a convenções, se contraponham a regras de vizinhança, zoneamento, trânsito de pessoas ou coisas, abuse dos limites demarcatórios, careça de autorização, não possua respaldo arquitetônico ou que, de algum modo, coloque em risco físico o bem de outrem, configura, em tese, violação ao direito de vizinhança, o que gera por consequência a obrigação de sua suspensão ou desfazimento.
Da análise dos autos, observa-se ser inconteste que a área onde a construção questionada foi realizada é de posse da parte ré, por força da sentença proferida nos autos do processo JEASA-TAM-00551/01, que tramitou perante o Juizado Especial Cível e Defesa do Consumidor desta Comarca.
Ademais, a presente ação trata-se apenas de nunciação de obra nova, de modo que a questão relativa a propriedade da área correspondente a 0,55cm de largura, a partir da parede do imóvel da acionante, é matéria a ser arguida mediante a propositura de ação própria, que poderá conter pedidos cumulativos de suspensão ou demolição de obra.
Assim, o presente julgamento está adstrito à análise do fato de que a obra que a demandante pretende suspender a execução ou demolir a construção em imóvel contíguo ao seu, de fato, causa risco ou prejuízo potencial ao direito de preservação de seu bem.
De acordo com a inspeção realizada no local, constatou-se que a construção realizada pela ré não interfere na iluminação ou ventilação do imóvel da parte autora, na medida em que as janelas e basculantes da sua residência permanecem sem qualquer obstrução.
Tampouco se verifica que a obra questionada infrinja alguma lei, prejudique o trânsito de pessoas ou coisas, abuse dos limites demarcatórios, careça de autorização, não possua respaldo arquitetônico ou que, de algum modo, coloque em risco físico o bem de outrem.
É dizer, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC), razão pela qual não há que falar em demolição da obra impugnada.
Nesse sentido é a jurisprudência pátria:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA – GRATUIDADE JUDICIÁRIA – DEFERIMENTO – EFEITOS PROSPECTIVOS – MÉRITO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANOS – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Se a parte formula requerimento de gratuidade judiciária apenas em âmbito recursal, o benefício, ainda que concedido, deve ter efeitos meramente prospectivos, não abrangendo as verbas a que foi condenada na sentença. - A ação de nunciação de obra nova destina-se a solucionar entrave envolvendo a construção que esteja prejudicando imóvel vizinho. - Inexistindo provas concretas de danos causados pela construção realizada pela parte ré, deve ser rejeitado o pedido inicial. - Recurso provido em parte. Sentença reformada. (TJMG – Apelação 50139450220198130313, Relator: Des.(a) Mariângela Meyer, 10ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 23/05/2023, Data de Publicação: 29/05/2023)
APELAÇÃO CÍVEL. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. PROVA PERICIAL QUE ATESTOU A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEMANDANTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Nunciação de obra nova. O novo código de processo civil não transcreveu os dispositivos que asseguravam a ação de nunciação de obra nova, não estando mais prevista no procedimento especial, devendo ser ajuizada nos moldes do procedimento comum. Doutrina entende que a demanda pode ser fundada no direito de vizinhança, posse, propriedade ou condomínio, mantendo o conteúdo do art. 934, I, II e III, do CPC/73. Caso. Nos termos do art. º 373, I, do CPC/2015, a parte autora da ação incumbe o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Caso concreto, todavia, em que a requerente não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de dano ou de prejuízo em virtude da construção promovida pela ré, havendo nos autos prova robusta que inexiste prejuízo em desfavor da apelante, não procedendo, por conseguinte, a pretensão apresentada na petição inicial. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70083428854, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em: 20/02/2020, Data de Publicação: 27/02/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. […] FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA NÃO COMPROVADO. […] 2 – Nos termos do que dispunha o art. 934, I, do Código de Processo Civil de 1973, a ação de nunciação de obra nova compete ao “proprietário ou possuidor, a fim de impedir que a edificação de obra nova em imóvel vizinho lhe prejudique o prédio, suas servidões ou fins a que é destinado”. 3 – Incumbe a parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito, em obediência ao disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, no caso, não há como acolher a pretensão inicial, se a autora não faz prova do fato constitutivo por ela afirmado. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. (TJGO – Apelação 0223504-98.2014.8.09.0110, Relator: MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 22/11/2017, Data de Publicação: DJ de 22/11/2017)
Quanto aos alegados danos materiais, para que se imponha o dever de indenizar, é necessária a comprovação do efetivo dano patrimonial sofrido, já que estes não se presumem e devem ser devidamente comprovados pela parte que alega tê-los suportado, o que não se verifica no presente feito, na medida em que não se pode extrair, com a certeza necessária, que as rachaduras verificadas na inspeção (id. 441247499 – pág. 8), decorreram da obra realizada pela demandada.
Por fim, não há que falar em condenação da acionante por litigância de má-fé, por não se vislumbrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses a que se refere o art. 80 do CPC.
Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo improcedente os pedidos, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, entretanto, a suspensão de sua exigibilidade, consoante disposto no art. 98, §3º, do CPC, tendo em vista ser esta beneficiária da gratuidade da justiça, ora deferida.
Santo Antônio de Jesus (BA), 3 de outubro de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

SENTENÇA
8001279-22.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Ana Cristina Costa Dos Santos
Advogado: Tamiles Cardoso Araujo (OAB:BA80818)
Advogado: Emille Beatriz Santana De Andrade (OAB:BA82924)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001279-22.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: ANA CRISTINA COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): TAMILES CARDOSO ARAUJO (OAB:BA80818), EMILLE BEATRIZ SANTANA DE ANDRADE (OAB:BA82924)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

SENTENÇA
Visto.

Trata-se de Ação Ordinária de Revisão de Contrato Bancário de Financiamento de Veículo com pedido de tutela provisória de urgência movida por ANA CRISTINA COSTA DOS SANTOS, em face de BANCO PAN S.A.

Aduz a parte autora que firmou com a ré, em 16/11/2023, contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária, o qual possui cláusulas abusivas, que especifica.

Postula a revisão contratual. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.

Justiça gratuita concedida à parte autora. Postergada para após o contraditório a análise da tutela antecipada pleiteada. (Cf. id. 437265794)

Audiência de conciliação não exitosa. (Cf. id. 447858690)

Citada, a parte ré apresentou contestação. Impugnou a gratuidade concedida à parte autora e o valor atribuído à causa. Alegou preliminar de inépcia da incial. No mérito, asseverou que não há cobrança ilegal. Que a exigência do Banco está de acordo com o contrato, que obriga as partes. Que não há cláusulas abusivas. Pediu julgamento improcedente da demanda. Juntou procuração e documentos.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica. (Cf. id. 448816277)

Relatei. Decido.

Sem necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente os pedidos, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA INÉPCIA DA INICIAL
No que tange a alegada inaptidão da petição inicial, observo que a parte autora apontou as obrigações contratuais que pretende revisar, restando atendido, assim, o comando legal do §2º do art. 330 do CPC. Nesse contexto, não há falar em inépcia da petição inicial.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA À PARTE AUTORA
O acionado/impugnante não se desincumbiu a contento do ônus inerente à sua posição, eis que não logrou provar que a parte autora não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, corroborando a persistência do deferimento do benefício da justiça gratuita à parte autora.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
Na ação revisional de contrato, o valor da causa deve ser equivalente ao proveito econômico buscado pelo autor (a diferença entre o valor cobrado pela instituição financeira e o montante da dívida) somente conhecido a posteriori. Assim, é válida a apresentação de estimativa do proveito econômico pelo autor na petição inicial, que se revela em montante razoável. Mantenho o valor atribuído à causa na inicial.

DA RELAÇÃO JUDICIÁRIA LITIGIOSA

Não há controvérsia que as partes celebraram Contrato de Financiamento com alienação fiduciária para aquisição de Veículo – Pessoa Física n° 103839248, datado de 16 de novembro de 2023 com juros remuneratórios de 4,76% a.m. e de 74,77% a.a., a ser pago através de 60 prestações mensais, no valor de R$1.561,56 (mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos) cada, referente ao veículo FORD/FIESTA ROCAM HATCH 4P COMPLETO (FLY/NEO) 1.0 8V (FLEX), ANO 2009/2010, COR PRETA, PLACA JSQ0037, CHASSI 9BFZF55A9A8464904, RENAVAM 00170219291 (Cf. ID. 457824123, FL 03).

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR – POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS
Tratando-se de relação jurídica mantida entre instituição financeira e cliente, em que este se utiliza dos serviços prestados como destinatário final, plenamente aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor (art. 2º do CDC). Aliás, é a previsão da Súmula n. 297 do STJ, cujo enunciado segue transcrito: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Assim, fixada a natureza jurídica da relação material como consumerista, resta configurada a possibilidade de revisão do contrato firmado entre os litigantes, com vistas à preservação de seu equilíbrio, dele se excluindo prestações desproporcionais ou excessivamente onerosas para o consumidor, sejam elas fruto de abuso do poder econômico ou da quebra do princípio da boa-fé objetiva, consagrado pela legislação àquele protetiva (art. 6º, V c/c art. 51, IV, CDC). Nesse contexto, permitida a revisão das cláusulas contratuais, impende analisar se houve excessiva onerosidade e/ou abusividade no caso concreto.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS
No que diz respeito a este ponto, inexiste norma expressa impondo limites aos juros remuneratórios envolvendo contratos de adesão de outorga de crédito, como o ora analisado. Em razão desse vazio normativo que deu azo a infindáveis demandas judiciais envolvendo o tema, o STJ afetou a matéria ao rito dos processos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial nº 1.061.530/RS, fixando as teses seguintes:
"a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancários as disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CPC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto. " Grifei.
E mais recentemente, consolidou-se o posicionamento no sentido de que a taxa de juros remuneratórios somente se caracteriza como abusiva quando significativamente destoante da média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil (BACEN) à época da contratação.
Assim aquilatadas as diretrizes supra, extrai-se do contrato nº 103839248, acostado aos autos, que, em novembro de 2023, o consumidor contratou taxa de juros remuneratórios de 4,76% ao mês e 74,77% ao ano, superior, portanto, a taxa média do BACEN de 1,94% ao mês e 25,98% ao ano, à época da contratação, caracterizando a abusividade alegada, com pertinência da revisão dos juros, devendo ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN à época da contratação para a operação de crédito contratada.

DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA
Acerca da possibilidade de descaracterização da mora e afastamento dos encargos dela decorrentes, existem orientações do Superior Tribunal de Justiça, extraídas do julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, que assim a estabeleceu:
(...)
I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.ORIENTAÇÃO (...)
ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.(...)
In casu, diante do reconhecimento da abusividade contratual no tocante aos juros remuneratórios pactuados, deve ser descaracterizada a mora até o recálculo do montante da dívida.

DA COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO
A compensação de valores ou repetição do indébito é consequência lógica da revisão dos encargos contratuais abusivos.
Caso o contrato esteja quitado, os valores resultantes da revisão da cláusula abusiva (juros remuneratórios), devem ser repetidos ao consumidor, acrescidos de correção monetária pelo INPC, bem como de juros legais de 1% ao mês, desde a citação. Não estando quitado o contrato, deverá ocorrer a compensação dos valores apurados. Trata-se de caso de repetição do indébito na forma simples e não na forma dobrada.

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES os pedidos elencados nesta AÇÃO REVISIONAL para revisar o contrato firmado entre as partes, nos seguintes termos:

a) Limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, de 1,94% ao mês e 25,98% ao ano;

b) Descaracterizar a mora;

c) Autorizar a repetição de indébito simples, com a compensação dos valores pagos à maior nas parcelas ainda não adimplidas. O valor a repetir deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, na forma simples, a contar da citação;

As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Observados os parâmetros acima definidos, o recálculo das parcelas e eventual repetição do indébito/compensação deverão ser apurados em cumprimento de sentença.

Extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Diante da sucumbência recíproca, custas processuais pro rata e honorários advocatícios sucumbenciais da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade quanto à autora pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.
Por fim, considerando as disposições do art. 1.010 do CPC, interposto recurso de apelação, intime-se os apelados para contrarrazões e, não havendo recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Oportunamente, arquivem-se com baixa.
Intimem-se. Publique-se.
Santo Antônio de Jesus/BA
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
Ana Elizabeth Ávila

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8001583-60.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ivan Carlos De Jesus Bastos
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001583-60.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: IVAN CARLOS DE JESUS BASTOS
Advogado(s): GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA36680)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Visto.
Trata-se de ação ordinária ajuizada por IVAN CARLOS DE JESUS BASTOS em face do ITAÚ UNIBANCO S.A.
A parte autora alega o seguinte:
“O Autor celebrou com o banco Réu dois contratos de empréstimo, sendo um consignado em folha de pagamento e outro mediante débito em conta corrente, respectivamente:
a) Em 05 de maio de 2019, contrato nº 47028951-3: Crédito consignado em folha de pagamento Valor contratado: R$ 8.659,32 – (contrato em anexo); Quantidade de parcelas: 48 prestações mensais e sucessivas; Valor da parcela: R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais); Taxa de juros mensal aplicada: 3,57%; Valor pago até o momento: R$: 5.320,00; Valor atualizado do débito: R$: 12.920,00; Taxa média divulgada pelo Banco Central no mês da contratação: 2,62%
b) Em 15 de maio de 2020, contrato nº 1619022617: Refinanciamento de operações com débito em conta (CREDAUTOMPA) Valor contratado: R$ 15.530,44 – (contrato em anexo); Quantidade de parcelas: 48 prestações mensais e sucessivas; Valor da parcela: R$ 690,70 (seiscentos e noventa reais e setenta centavos); Taxa de juros mensal aplicada: 3,65% Valor pago até o momento: R$: 690,70; Valor atualizado do débito: R$ 15.336,12; Taxa média divulgada pelo Banco Central no mês da contratação: 2,83%
Ressalte-se que este segundo contrato foi realizado pelo banco como forma de refinanciar todas as operações que o Autor mantinha.
Contudo, no momento das contratações não foi oportunizado à parte autora nenhuma margem de discussão ou negociação para alteração das taxas de juros e/ou normas e cláusulas estabelecidas em contrato. Ela somente tinha a opção de aderir ou não ao contrato já previamente escrito e elaborado pelo réu, com cláusulas que ele não tinha noção que existiam.
Por conta dos elevados e ilegais encargos contratuais, não acobertados pela legislação, o Autor não tem mais como pagar os valores acertados contratualmente.

O Promovente tentou formalizar administrativamente composição com a Ré, todavia não logrou êxito em razão da intransigência da mesma em revisar as taxas de juros aplicadas. Não restou outra saída a não ser buscar o Poder Judiciário."
Diante disso, a parte autora requereu, ao final:
1) A concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ou alternativamente seja deferido o pagamento das custas processuais ao final do processo;
3) Sejam JULGADOS PROCEDENTES os pedidos formulados, anulando-se, total ou parcialmente, todas as cláusulas contratuais que excedam os limites legais e definidos, por sentença, determinando-se que à Ré seja compelida a:
a) Excluir do encargo mensal e/ou diários os juros capitalizados;
b) Reduzir os juros remuneratórios à taxa média do mercado na data da contratação expurgando a capitalização de juros, bem como afastando a incidência das demais cláusulas farpeadas, como a utilização da tabela PRICE;
c) Sejam afastados todo e qualquer encargo contratual moratório, visto que o Autor não se encontra em mora, ou, como pedido sucessivo, a exclusão do débito de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, em face da ausência de inadimplência, possibilitando, somente, a cobrança de comissão de permanência, limitada à taxa contratual;
d) Sejam afastadas as cobranças indevidas e concretizando a restituição do indébito/compensação de crédito, observando-se todo o encadeamento contratual firmado entre as partes, à luz do art. 367 do CC;
e) Que seja excluída a capitalização dos juros, sob qualquer periodicidade. Subsidiariamente, seja a capitalização utilizada de forma anual (CC, art. 591), ainda assim afastando-se a mora;
f) Seja declarado na sentença de mérito a quitação do contrato, conforme apontado na petição inicial, após exaurida a instrução processual, mediante a realização de perícia contábil;
g) Seja condenada a parte ré ao pagamento dos danos materiais causados à parte autora especificamente no tocante aos custos relativos a contratação de advogados, bem como de peritos contábeis;
h) contratual, sejam os mesmos devolvidos ao autor em dobro na forma de repetição de indébito, ou sucessivamente, sejam compensados os valores encontrados e com devolução dobrada com eventual valor ainda existe como saldo devedor;"

Justiça gratuita concedida à parte autora. Deferida em parte a tutela antecipada requerida na inicial (Cf. id. 82238013).
Audiência de conciliação não exitosa (Cf. id.150040011).

Contestação no ID.149100582.
Réplica no ID.160824003.

Relatei. Decido.

Sem necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente os pedidos, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
DA RELAÇÃO JUDICIÁRIA LITIGIOSA
Não há controvérsia que as partes celebraram dois contratos de empréstimo pessoal, pactuados nas cédulas de crédito bancário:

01 - Contrato nº 47028951-3 (fls. 01 - ID. 72916159) em 30/05/2019, com juros remuneratório 3,26%% a.m., a ser pago através de 48 prestações mensais, no valor de R$380,00 cada na modalidade crédito consignado.
02- Contrato nº 1619022617 (fls. 01 - ID. 72918008) em 15/05/2020 com juros remuneratório de 3,10% a.m. e de 44,98% a.a., a ser pago através de 48 prestações mensais, no valor de R$ 690,70 cada na modalidade crédito pessoal não consignado.

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR – POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS
Tratando-se de relação jurídica mantida entre instituição financeira e cliente, em que este se utiliza dos serviços prestados como destinatário final, plenamente aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor (art. 2º do CDC). Aliás, é a previsão da Súmula n. 297 do STJ, cujo enunciado segue transcrito: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Assim, fixada a natureza jurídica da relação material como consumerista, resta configurada a possibilidade de revisão do contrato firmado entre os litigantes, com vistas à preservação de seu equilíbrio, dele se excluindo prestações desproporcionais ou excessivamente onerosas para o consumidor, sejam elas fruto de abuso do poder econômico ou da quebra do princípio da boa-fé objetiva, consagrado pela legislação àquele protetiva (art. 6º, V c/c art. 51, IV, CDC).
Nesse contexto, permitida a revisão das cláusulas contratuais, impende analisar se houve excessiva onerosidade e/ou abusividade no caso concreto.
DOS JUROS REMUNERATÓRIOS
No que diz respeito a este ponto, inexiste norma expressa impondo limites aos juros remuneratórios envolvendo contratos de adesão de outorga de crédito, como o ora analisado. Em razão desse vazio normativo que deu azo a infindáveis demandas judiciais envolvendo o tema, o STJ afetou a matéria ao rito dos processos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial nº 1.061.530/RS, fixando as teses seguintes:
"a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancários as disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CPC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto. " Grifei.

E mais recentemente, consolidou-se o posicionamento no sentido de que a taxa de juros remuneratórios somente se caracteriza como abusiva quando significativamente destoante da média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil (BACEN) à época da contratação.
Assim aquilatadas as diretrizes supra e utilizando-se os parâmetros da "taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor privado" divulgada pelo Bacen, representada mensalmente pela série 25466 para o contrato sob n° 47028951-3, celebrado em 30/05/2019 tem-se a taxa contratual de 3,26% a.m; e taxa média de mercado de 2,62% a.m.;

E para o contrato nº 1619022617, celebrado em 18/05/2020, utilizando-se os parâmetros da "taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado" divulgada pelo Bacen, representada mensalmente pela série 25464 e anualmente pela série 20742, tem-se a taxa contratual de 3,10% a.m e 44,98% a.a; e taxa média de mercado de 5,33% a.m e 86,51% a.a;

Portanto, é bem de ver que da análise dos contratos celebrados entre as partes, ora revisados, apenas o primeiro (contrato nº 47028951-3) possui taxa de juros que se mostra abusiva, eis que excede a taxa referencial estimada pelo Banco Central.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS
No tocante a este ponto, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é admitida em contratos celebrados a partir de 31/03/2000 - Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça analisou esta questão em sede de recurso repetitivo, resultando as seguintes orientações:
É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012).
Orientação sintetizada através da Súmula 541/STJ: "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".
No caso concreto, além dos contratos terem sido firmados após a mencionada data (31.03.2000), pelo que se extrai do cotejo entre as taxas mensais e anuais de juros contratadas pelas partes (as anuais são superiores ao duodécuplo das mensais), a capitalização mensal de juros foi pactuada pelas partes, inexistindo, portanto, abusividade a ser reconhecida e afastada.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA
A questão debatida neste tópico também está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, julgada pela dinâmica dos recursos repetitivos.
Nesse sentido, o Recurso Especial n. 1.063.343:
DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro.5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
Assim, é permitida no sistema jurídico brasileiro a cobrança de comissão de permanência, desde que presentes a previsão contratual e a ausência de cumulatividade com outros encargos moratórios.
Na hipótese dos autos, verifico que nos contratos analisados não constam quaisquer previsão de comissão de permanência. Assim, no ponto, não há o que analisar.

DOS ENCARGOS MORATÓRIOS
No que diz respeito aos contratos analisados verifico que o contrato n° 47028951-3 (id 72916159 FL. 01) juntado aos autos estipula os encargos moratórios admitidos por lei e jurisprudência remansosa - juros de mora 1% ao mês e multa moratória de 2% ao mês. Portanto inexiste abusividade nos encargos contratados.
No que tange ao contrato n° 1619022617, não consta no documento (id 72918008) juntado aos autos a estipulação dos encargos moratórios. Portanto limito a aplicação de juros de mora a 1% ao mês e multa de mora a 2% ao mês, conforme admite-se lei e jurisprudência remansosa.

DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA

Acerca da possibilidade de descaracterização da mora e afastamento dos encargos dela decorrentes, existem orientações do Superior Tribunal de Justiça, extraídas do julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, que assim a estabeleceu:
(...)
I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.ORIENTAÇÃO (...)
ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.(...)
In casu, diante do reconhecimento da abusividade contratual no tocante aos juros remuneratórios pactuados no contrato de n° 47028951-3, deve ser descaracterizada a mora até o recálculo do montante da dívida.
No que diz respeito ao contrato n° 1619022617 inexistem razões que justifiquem a descaracterização da mora.

DOS DANOS MORAIS
Os fatos descritos nos autos não caracterizam, minimamente, a ocorrência de dano moral indenizável, mas apenas e tão somente meros dissabores, sem indicativos concretos de sofrimento anormal, insuperável, com efetivo comprometimento da tranquilidade psíquica da parte autora, que sequer foram minimamente demonstrados. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.
DOS DANOS MATERIAIS
No que tange ao pedido de dano material, verifico tratar-se de pedido genérico e desprovido de fundamento, em decorrência de que as despesas derivadas da contratação de advogado particular e técnico contábil não configuram dano material indenizável. Portanto, julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais.

DA COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO
A compensação de valores ou repetição do indébito é consequência lógica da revisão dos encargos contratuais abusivos.
Caso o contrato esteja quitado, os valores resultantes da revisão da cláusula abusiva (juros remuneratórios e juros moratórios), devem ser repetidos ao consumidor, acrescidos de correção monetária pelo INPC, bem como de juros legais de 1% ao mês, desde a citação. Não estando quitado o contrato, deverá ocorrer a compensação dos valores apurados. Trata-se de caso de repetição do indébito na forma simples e não na forma dobrada.

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos elencados nesta AÇÃO REVISIONAL para revisar o contrato firmado entre as partes, nos seguintes termos:
a) Limitar os juros remuneratórios do contrato n° 47028951-3, celebrado em maio de 2019 à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, de 2,62% ao mês, ficando descaracterizada a mora;
b) Limitar os encargos moratórios do contrato n° 1619022617: juros moratórios 1% ao mês e multa moratória em 2% ao mês.
c) Autorizar a repetição de indébito simples, com a compensação dos valores pagos à maior nas parcelas ainda não adimplidas. O valor a repetir deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, na forma simples, a contar da citação;
As demais cláusulas permanecem inalteradas.
Observados os parâmetros acima definidos, o recálculo das parcelas e eventual repetição do indébito/compensação deverão ser apurados em cumprimento de sentença.
Extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.
Diante da sucumbência recíproca, custas processuais pro rata e honorários advocatícios sucumbenciais da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade quanto à autora pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.
Por fim, considerando as disposições do art. 1.010 do CPC, interposto recurso de apelação, intime-se os apelados para contrarrazões e, não havendo recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, e cumprida a sentença, ou não sendo iniciado o seu cumprimento pelo autor em 30 dias, arquivem-se.
Intimem-se. Publique-se.
Santo Antônio de Jesus/BA.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)
Andressa Santos da Silva
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8006620-29.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: Adailton Morais Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

Processo nº: 8006620-29.2024.8.05.0229
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO VOTORANTIM S.A.
Réu: REU: ADAILTON MORAIS SANTOS

SENTENÇA

Visto.
A parte autora requereu a desistência do feito.
É o breve relato, decido.
O art. 485, VIII do Diploma Processual Civil diz que o Juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.
A desistência da ação, por sua vez, é ato unilateral do autor quando praticado antes do oferecimento da contestação, sendo que, depois desta, deve haver a anuência do réu, nos termos do § 4º do artigo referido. In casu, a parte ré não foi citada.
Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência manifestada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, pela parte autora, se houver.
Publique-se.
Santo Antonio de Jesus, Bahia.

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8000636-98.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Regiane Lima Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

Processo nº: 8000636-98.2023.8.05.0229
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Réu: REU: REGIANE LIMA ANDRADE

SENTENÇA

Visto.
A parte autora requereu a desistência do feito.
É o breve relato, decido.
O art. 485, VIII do Diploma Processual Civil diz que o Juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.
A desistência da ação, por sua vez, é ato unilateral do autor quando praticado antes do oferecimento da contestação, sendo que, depois desta, deve haver a anuência do réu, nos termos do § 4º do artigo referido. In casu, a parte ré não foi citada.
Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência manifestada e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, pela parte autora, se houver.
Publique-se.

Santo Antonio de Jesus, Bahia.

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0500405-97.2016.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Rosa Maria Santiago Costa
Advogado: Thiago Peixoto De Almeida (OAB:BA29742)
Executado: Matercol Construcao E Agricultura Ltda - Epp
Advogado: Andre Paixao Dos Santos (OAB:BA21163)
Advogado: Bruna Nery Lopes (OAB:BA50077)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500405-97.2016.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: ROSA MARIA SANTIAGO COSTA
Advogado(s): THIAGO PEIXOTO DE ALMEIDA (OAB:BA29742)
EXECUTADO: MATERCOL CONSTRUCAO E AGRICULTURA LTDA - EPP
Advogado(s): ANDRE PAIXAO DOS SANTOS (OAB:BA21163), BRUNA NERY LOPES (OAB:BA50077)

SENTENÇA
Visto, etc.
Defiro o pedido da empresa ré – id. 461842459.
Caso não haja apresentação de impugnação pela ré, o que deverá ser cerificado pela SECV, declaro satisfeita a obrigação de pagar, com extinção da presente fase processual.
Somente após, expeça-se alvará em favor da parte autora e pelo advogado, se regularmente constituído e se com poderes para receber dinheiro.
Ato contínuo, intime-se a autora, pessoalmente, por Oficial de Justiça, dando-lhe ciência da expedição do alvará.
Promova a SECV, o IMEDIATO DESBLOQUEIO DAS CONTAS da executada.
Após tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA),
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8004861-98.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Joseney Costa Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8004861-98.2022.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Requerente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido: JOSENEY COSTA SANTOS

CERTIDÃO/ ATO ORDINATÓRIO
CERTIFICO, para os devidos fins, que as custas processuais foram parcialmente recolhidas, “Busca e Apreensão”, vide ID 425891025, conforme consulta realizada no site do TJ-BA, faltando o recolhimento doa atos do Ato de “citação” e das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha” .
O referido é verdade, do que dou fé.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne, do Ato de “citação” e das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha” - código 90913, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:
Exemplo de como expedir o DAJE das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha”: Se na Inicial constam XX folhas, somando com a folha da Decisão, a quantidade de atos, deverá constar XX.
As custas de “cópias reprográficas” serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha a inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA.

“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”

Santo Antônio de Jesus (BA), 15 de julho de 2024.
Eu, Arielle Matos Porto Estagiária de Direito o digitei.
Sarah De Sá Monteiro Aguiar
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8002295-45.2023.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Moises Francisco De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: MONITÓRIA n. 8002295-45.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: MOISES FRANCISCO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por DACASA FINANCEIRA S.A. em face de MOISÉS FRANCISCO DE JESUS, na qual a parte autora foi intimada, inclusive pessoalmente, para diligenciar no feito e manteve-se omissa - ID 466226013.
Considerando a inércia da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos incisos III e VI do art. 485 do CPC.
Custas remanescentes pela parte autora se houver, estando suspensa a exigibilidade diante do deferimento da gratuidade da justiça.
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA).
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)
Andressa Santos da Silva

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8007104-44.2024.8.05.0229 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Deprecante: Juizo De Direito Da Comarca De Santa Terezinha Ba
Autor: Tassio Nogueira De Oliveira Sapucaia
Advogado: Tassio Nogueira De Oliveira Sapucaia (OAB:BA45639)
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Santo Antonio De Jesus-ba
Reu: Joaquim Emerson Santos Souza

Ato Ordinatório:
Comarca de Santo Antônio de Jesus
1º Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/m, Bairro São Paulo- CEP 44473-440,
Fone: (75) 3162-1308, Santo Antônio de Jesus- Bahia

ATO ORDINATÓRIO
Processo Referência nº :
Precatória nº : 8007104-44.2024.8.05.0229
Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
Deprecante: DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA TEREZINHA BA e outros
Deprecado: DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA e outros
Autor:
Réu:
Fica o Requerente intimado, para juntar a Carta Precatória, o comprovante de Justiça gratuita ou comprovante de recolhimento das custas processuais, (Ato da “Carta Precatória” e o Ato do Oficial de Justiça - “citação/intimação” e das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha” - código 90913) no prazo de 05 (cinco) dias, em favor desta Comarca, nos termos do Art. 82 do NCPC, sob pena de devolução da presente, sem o cumprimento da finalidade.
Exemplo de como expedir o DAJE das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha”: Se na Inicial constam XX folhas, somando com a folha da Decisão, a quantidade de atos, deverá constar XX.
As custas de “cópias reprográficas” serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha à inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria
Luana Faleiro Borges
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8009462-79.2024.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Renova Ambiental Ltda
Executado: Mauricio Biazzin

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8009462-79.2024.8.05.0229
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido: RENOVA AMBIENTAL LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne, das "V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha" - código 90913, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:
As custas de "cópias reprográficas" serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha a inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA.
Exemplo de como expedir o DAJE das "V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha": Se na Inicial constam XX folhas, somando com a(s) folha(s) da Decisão XX, a quantidade de atos, deverá constar XX.

"Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título"
Santo Antônio de Jesus (BA), 3 de outubro de 2024.
Eu, Bruno Miguel Amaral dos Santos, Estagiário de Direito o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8001132-30.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Comercial De Material De Construcao Neri Eireli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8001132-30.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Requerente: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
Requerido: COMERCIAL DE MATERIAL DE CONSTRUCAO NERI EIRELI

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico para devidos fins que a parte autora recolheu as custas referente "citação" e "busca e apreensão", deixando-se de recolher as custas das "cópias reprográficas".
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne das "V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha" - código 90913, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:
As custas de "cópias reprográficas" serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha a inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA.
Exemplo de como expedir o DAJE das "V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha": Se na Inicial constam XX folhas, somando com a(s) folha(s) da Decisão XX, a quantidade de atos, deverá constar XX.

"Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título"

Santo Antônio de Jesus (BA), 3 de outubro de 2024.
Eu, Bruno Miguel Amaral dos Santos, Estagiário de Direito o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8006618-59.2024.8.05.0229 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Requerido: Israel Felix Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8006618-59.2024.8.05.0229
Classe/Assunto: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) - [Requerimento de Apreensão de Veículo]
Requerente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Requerido: ISRAEL FELIX DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne às “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha – código 90913”, nos termos do art. 82 do CPC.
As custas de “cópias reprográficas” são imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha a inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE, acessar o site do Tribunal de Justiça da Bahia → Perfil de CIDADÃO → Acesso rápido → DAJE → Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais → V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA.
Obs.: Deve-se somar a quantidade de folhas da inicial com o número de folhas da decisão. Exemplo: Se a petição inicial possuir 5 folhas e a decisão 3 folhas, deve-se recolher a quantidade de 8 atos.

Santo Antônio de Jesus (BA), 16 de julho de 2024.

Eu, Islane das Virgens carvalho, o digitei.
Sarah de Sá Monteiro de Aguiar
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8001601-42.2024.8.05.0229 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Deprecante: Justica Federal De Primeiro Grau Na Bahia
Autor: Caixa Economica Federal
Advogado: Geraldo Rezende De Almeida (OAB:BA10278)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Reu: Arenita Brito Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8001601-42.2024.8.05.0229
Classe/Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
Requerente: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NA BAHIA e outros
Requerido: ARENITA BRITO OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Dra. EDNA DE ANDRADE NERY, Juíza de Direito da (o) 1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais de Santo Antônio de Jesus, na forma da lei etc. fica intimada a parte autora para trazer aos autos a inicial e a decisão do juízo deprecante e o complemento das custas relativas às cópias reprográficas. Prazo: 05(cinco) dias.
As custas de "cópias reprográficas" serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha a inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA.
Exemplo de como expedir o DAJE das "V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha": Se na Inicial constam XX folhas, somando com a(s) folha(s) da Decisão XX, a quantidade de atos, deverá constar XX.
"Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título"
Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de outubro de 2024.
Eu, Islane das Virgens Carvalho, Estagiária de Direito o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8009532-96.2024.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Damyller Textil Ltda
Advogado: Adriana Borges Bilessimo (OAB:SC9950)
Reu: Cristia Deive Pinto Paraiso 90148843549

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8009532-96.2024.8.05.0229
Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) - [Compra e Venda]
Requerente: DAMYLLER TEXTIL LTDA
Requerido: CRISTIA DEIVE PINTO PARAISO 90148843549

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne, "Das Causas em Geral"; do Ato de "citação" e das "V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha" - código 90913, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:
As custas de "cópias reprográficas" serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha a inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA.
Exemplo de como expedir o DAJE das "V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha": Se na Inicial constam XX folhas, somando com a(s) folha(s) da Decisão XX, a quantidade de atos, deverá constar XX.
"Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título"
Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de outubro de 2024.
Eu, Bruno Miguel Amaral dos Santos, Estagiário de Direito o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8006384-77.2024.8.05.0229 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Deprecante: 2ª Vara Cível E Empresarial Da Comarca De Benevides
Deprecado: Juízo De Santo Antônio De Jesus
Requerido: Orlando Sousa De Santana
Autor: Maria Da Conceicao Silva Oliveira
Advogado: Ketty Lee Carvalho Lima Belo (OAB:PA016338)

Ato Ordinatório:
Comarca de Santo Antônio de Jesus
1º Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/m, Bairro São Paulo- CEP 44473-440,
Fone: (75) 3162-1308, Santo Antônio de Jesus- Bahia

ATO ORDINATÓRIO
Processo Referência nº :
Precatória nº : 8006384-77.2024.8.05.0229
Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
Deprecante: DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BENEVIDES
Deprecado: DEPRECADO: JUÍZO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS e outros
Autor:
Réu:
Fica o Requerente intimado, para juntar a Carta Precatória o deferimento da Gratuidade da Justiça/comprovante de recolhimento das custas processuais, (Ato da “Carta Precatória” e o Ato do Oficial de Justiça - “citação/intimação” e das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha” - código 90913) no prazo de 05 (cinco) dias, em favor desta Comarca, nos termos do Art. 82 do NCPC, sob pena de devolução da presente, sem o cumprimento da finalidade.
Exemplo de como expedir o DAJE das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha”: Se na Inicial constam XX folhas, somando com a folha da Decisão, a quantidade de atos, deverá constar XX.
As custas de “cópias reprográficas” serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha à inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA.

Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8007933-25.2024.8.05.0229 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Deprecante: 12ª Vara Federal Cível Da Sjba
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Santo Antonio De Jesus-bahia
Autor: Caixa Econômica Federal

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Santo Antônio de Jesus, Quarta-feira, 11 de Setembro de 2024
Precatória Nº: 8007933-25.2024.8.05.0229

Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Intimação]
DEPRECANTE: 12ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJBA e outros
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cumpra-se a determinação da Carta Precatória, caso haja recolhimento integral das custas, ou mesmo pedido da Gratuidade, deferida. Sendo assim, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Caso contrário, oficie-se ao Juízo Deprecante ou intime-se a parte requerente, na pessoa de seu procurador, se as custas porventura, não foram recolhidas, ou mesmo se há inexistência do pedido da Gratuidade de Justiça.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria
Luana Faleiro Borges
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8006618-59.2024.8.05.0229 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Requerido: Israel Felix Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8006618-59.2024.8.05.0229
Classe/Assunto: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) - [Requerimento de Apreensão de Veículo]
Requerente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Requerido: ISRAEL FELIX DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne às “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha – código 90913”, nos termos do art. 82 do CPC.
As custas de “cópias reprográficas” são imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha a inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE, acessar o site do Tribunal de Justiça da Bahia → Perfil de CIDADÃO → Acesso rápido → DAJE → Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais → V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA.
Obs.: Deve-se somar a quantidade de folhas da inicial com o número de folhas da decisão. Exemplo: Se a petição inicial possuir 5 folhas e a decisão 3 folhas, deve-se recolher a quantidade de 8 atos.

Santo Antônio de Jesus (BA), 16 de julho de 2024.

Eu, Islane das Virgens carvalho, o digitei.
Sarah de Sá Monteiro de Aguiar
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8005483-80.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jamille Sampaio Berhends
Advogado: Kaliandra Pereira Da Conceicao (OAB:BA61307)
Reu: Banco Pan S.a

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Laisy Amorim Barboza (OAB:AL10535)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8005483-80.2022.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral]
Autor: JAMILLE SAMPAIO BERHENDS
Réu: BANCO PAN S.A e outros

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recurso de Apelação interposto pela parte autora, apresentado no ID. 450876937, ficam intimadas as partes contrárias para apresentarem as contrarrazões, no prazo legal, ressaltando que a primeira ré(BANCO PAN), já se manifestou.

Após o prazo, com as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Santo Antônio de Jesus (BA), 17 de agosto de 2024.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0502277-50.2016.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Gl Industria De Vidros Ltda - Epp
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Executado: Jose Bruno Freitas Nunes
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806)
Advogado: Higor Tadeu Sande Brito (OAB:BA73625)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

Processo nº: 0502277-50.2016.8.05.0229
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: GL INDUSTRIA DE VIDROS LTDA - EPP
Réu: EXECUTADO: JOSE BRUNO FREITAS NUNES

DECISÃO

Visto.

Intime-se o exequente para juntar aos autos demonstrativo atualizado do débito, bem como requerer medidas para prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de caracterizar desinteresse na continuidade do feito.
Requerendo medidas restritivas, proceda o prévio recolhimento das custas.

Santo Antônio de Jesus (BA)

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0502277-50.2016.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Gl Industria De Vidros Ltda - Epp
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA46472)
Executado: Jose Bruno Freitas Nunes
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806)
Advogado: Higor Tadeu Sande Brito (OAB:BA73625)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 0502277-50.2016.8.05.0229
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cheque]
Requerente: GL INDUSTRIA DE VIDROS LTDA - EPP
Requerido: JOSE BRUNO FREITAS NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne, “ato requerido no ID 454064512”, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:

“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”.
Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de outubro de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
0501886-61.2017.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Jbs S/a
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Executado: Atacadao Reconcavo Comercio De Cereais Ltda
Advogado: Ione Jaqueline Nascimento Freitas (OAB:BA49087)
Advogado: Daniel Vila Nova De Araujo Barbosa (OAB:BA46830)
Advogado: Cibele Pitangueira Da Silva Viana (OAB:BA45376)
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Executado: Distribuidora Andaia Ltda
Advogado: Ione Jaqueline Nascimento Freitas (OAB:BA49087)
Advogado: Daniel Vila Nova De Araujo Barbosa (OAB:BA46830)
Advogado: Cibele Pitangueira Da Silva Viana (OAB:BA45376)
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Executado: Edvaldo Souza Dos Santos
Advogado: Ione Jaqueline Nascimento Freitas (OAB:BA49087)

Advogado: Daniel Vila Nova De Araujo Barbosa (OAB:BA46830)
Advogado: Cibele Pitangueira Da Silva Viana (OAB:BA45376)
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Executado: J & N Sobral Representacoes Ltda - Epp
Advogado: Ione Jaqueline Nascimento Freitas (OAB:BA49087)
Advogado: Daniel Vila Nova De Araujo Barbosa (OAB:BA46830)
Advogado: Cibele Pitangueira Da Silva Viana (OAB:BA45376)

Despacho:
D e s p a c h o
Vistos, etc...
Declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo nos termos do art. 145, § 1º, do CPC. Desta forma, encaminhem-se os autos ao meu substituto legal.
Int. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus, Sexta-feira, 4 de Outubro de 2024.
Rodrigo ALEXANDRE Rizzato
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0000299-96.1996.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Antonio Fernando Santana Sande

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo nº: 0000299-96.1996.8.05.0229
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: Banco do Brasil Sa
Réu: EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO SANTANA SANDE

DECISÃO
AVisto.
Deve o Banco exequente apresentar em até 10 dias cálculo atualizado do débito.
Após, desde que recolhidas as custas respectivas, determino bloqueio do valor atualizado no sistema SISBAJUD.
Tudo cumprido e certificado, intime-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 dias.
Santo Antonio de Jesus (BA).
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8005351-23.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Uilde De Jesus Conceicao
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8005351-23.2022.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Requerente: BANCO ITAUCARD S.A.
Requerido: UILDE DE JESUS CONCEICAO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO
CERTIFICO, para os devidos fins, que a parte autora somente recolheu as custas das cópias reprográfica quantidade de 10 folhas vide ID. 441921917, deixando de recolher as custas referente a busca e apreensão e das cópias reprográfica quantidade 01.
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne, ato de “busca e apreensão”; e das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha” (1unidade)- código 90913, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:
Exemplo de como expedir o DAJE das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha”: Se na Inicial constam xx folhas, somando com a folha da Decisão, a quantidade de atos, deverá constar 01.
As custas de “cópias reprográficas” serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha a inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA.
“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”
Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de julho de 2024.
Eu, Islane das Virgens Carvalho, Estagiária de Direito o digitei.

Sarah de Sá Monteiro Aguiar
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8005351-23.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Uilde De Jesus Conceicao
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8005351-23.2022.8.05.0229
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Requerente: BANCO ITAUCARD S.A.
Requerido: UILDE DE JESUS CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne, “busca e apreensão”, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:

“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”

Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de outubro de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8005140-55.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Cristina Galvao Lira
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Autor: Lira Mariscal Servicos Medicos Ltda - Me
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Reu: Fiori Veiculo S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Perito Do Juízo: Alvaro Guibson Pedreira De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

Processo nº: 8005140-55.2020.8.05.0229
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CRISTINA GALVAO LIRA e outros
Réu: REU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. e outros

DECISÃO

Trata-se de Ação de Responsabilidade por Fato e Vício do Produto de Consumo c/c Indenização por Perdas e Danos Materiais e Morais ajuizada por LIRA MARISCAL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e CRISTINA GALVAO LIRA em face FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. – JEEP e FIORI VEÍCULO A, na qual aduziram, em síntese, que, em 01/11/2019 a autora LIRA MARISCAL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA adquiriu na concessionária da segunda acionada um veículo “ZERO KM” JEEP COMPASS LIMITED S, 2.0, pelo valor de R$ 160.711,88(cento e setenta mil, setecentos e onze reais e oitenta centavos), fabricado pela primeira acionada. Relatam que com apenas 1 (um) ano de utilização, o automóvel começou a apresentar problemas na partida, vazamento de óleo do motor, necessitando de reiteradas visitas à concessionária para reparos, sendo que os vícios não foram sanados satisfatoriamente, razão pela qual ajuizaram a presente ação requerendo a restituição do valor pago pelo veículo, bem como indenização pelos danos materiais e morais sofridos.
Deferida a inversão do ônus da prova e a tutela de urgência para determinar que as acionadas disponibilizassem à autora um veículo reserva, sob pena de multa diária ID 85907879.
Da decisão houve interposição de agravo de instrumento ID 99332679.
A demandada FIORI VEICOLO LTDA, apresentou contestação e documentos que a instruiu, na qual alegou, preliminarmente, ilegitimidade da autora CRISTINA GALVÃO LIRA para figurar no polo ativo da ação; falta de pressuposto da ação, porquanto o veículo encontra-se alienado, razão pela qual as autoras não possuem legitimidade em requerer a restituição do valor do veículo. Alegou, ainda, sua ilegitimidade passiva em compor a lide, por ser hipótese de responsabilidade da fabricante. No mérito, insurgiu-se à pretensão autoral, sustentando, em suma, que o defeito no veículo é proveniente da utilização de combustível de má qualidade e que todos os serviços realizados foram de acordo com as orientações da fabricante e dentro dos preceitos consumeristas.
FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA em sua peça defensiva, igualmente arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa e ausência de pressupostos de constituição do processo, porquanto não apresentado o DUT/CRLV do veículo. Postulou a improcedência dos pedidos, argumentando que todos os problemas apresentados no veículo foram devidamente sanados, em cumprimento às obrigações contratuais e legais.
Audiência de conciliação infrutífera ID 115350440.
Em réplica, a parte autora impugnou as contestações, ratificando as pretensões incialmente formuladas.
Intimadas as acionadas sobre o interesse na produção de outras provas, somente a FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA se manifestou, requerendo a realização de prova pericial ID 131382203.
É o breve relato. Decido
Não sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito ou julgamento antecipado da lide ou de parte dela, passo ao saneamento do feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Rejeito o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição do processo, porquanto não se trata o DUT/CRLV de documento indispensável à propositura da ação, bem como porque restou incontroversa a aquisição do veículo pela autora, conforme nota fiscal do ID 85505124.
Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela concessionária FIORI VEICOLO LTDA, vez de que acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a responsabilidade da fabricante e da concessionária do veículo é solidária.
Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFEITUOSO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA E DO FABRICANTE DE AUTOMÓVEIS. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que “a concessionária (fornecedora), o fabricante e a empresa autorizada por este a fazer a manutenção do automóvel possuem responsabilidade solidária em relação ao vício do produto, ante a responsabilidade solidária entre os fornecedores de produtos e prestadores de serviços que integram a cadeia de consumo” (AgInt no AREsp 1495793/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/12/2019, DJe 05/12/2019). 3. Agravo interno a que se nega provimento.
Igualmente, a preliminar de ilegitimidade ativa da autora CRISTINA GALVAO LIRA não merece acolhida, porque, a despeito da pessoa jurídica ser a proprietária do veículo, foram deduzidos pedidos de danos materiais e morais em virtude das intempéries enfrentadas na utilização do automóvel, enquadrando-se a autora no conceito de consumidora por equiparação, de modo que há pertinência subjetiva na composição do polo ativo da lide.
Do mesmo modo, as autoras detém legitimidade ativa para propor a presente ação em razão dos defeitos apresentados no veículo zero quilômetro, inobstante encontrar-se alienado.
Entretanto, diante da celebração do contrato com garantia de alienação fiduciária e pretendendo o comprador a rescisão do negócio jurídico, deve participar também do polo passivo a instituição financeira (ou ao menos intervir no feito na condição de terceiro interessado), já que não é possível declarar a rescisão do contrato de compra e venda, sem atingir-se o financiamento do veículo.
Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas e determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos o contrato de compra e venda, com indicação da instituição financeira para a qual o veículo encontra-se alienado fiduciariamente.
No mesmo prazo, digam as parte sobre proposta de acordo.
Após, voltem conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 24 de agosto de 2023.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

[1] RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO. VEÍCULO NOVO DEFEITUOSO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO “BANCO DA MONTADORA” INTEGRANTE DA CADEIA DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO ART. 18 DO CDC. VOTOS VENCIDOS RECURSO ESPECIAL Nº 1.379.839 - SP (2013/0081255-4)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8006015-83.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ana Lucia Dos Santos
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo nº: 8006015-83.2024.8.05.0229
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Tarifas]
AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS
REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Defiro a gratuidade da Justiça.
DESIGNO audiência para tentativa de conciliação para data a ser indicada pelo Cartório, que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual “CEJUSC - Sto A. de Jesus” e/ou presencialmente no Fórum.
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792, código de acesso à sala (senha): 8243792.

Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão/senha da sala de audiência a ser utilizada é: 8243792. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página.
As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.
Acaso alguém opte pela realização da audiência de forma presencial, deve informar nos autos, com antecedência de 05 dias, e comparecer à sala de audiência, no dia e horário do ato.
E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato com a Chefe de Cartório, através números (75) 3162-1305, para esclarecimentos.
Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar.
Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC).
Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado à audiência, do autor ou réu, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC).
As partes deverão ser intimadas com antecedência mínima de 20 dias da data da audiência.
A presente serve como mandado.
Intime-se.

Santo Antônio de Jesus, Bahia, 27 de maio de 2024 .

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8008799-33.2024.8.05.0229 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Deprecante: 10ª Vara Federal Da Seção Judiciária Do Estado Da Bahia
Autor: Empresa Brasileira De Correios E Telegrafos [ac Central De Brasilia]
Advogado: Manuele Da Silva Mendes (OAB:BA20831)
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Santo Antonio De Jesus-ba
Reu: Soul Kids Moda Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Santo Antônio de Jesus, Quinta-feira, 12 de Setembro de 2024
Precatória Nº: 8008799-33.2024.8.05.0229
Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Intimação]
DEPRECANTE: 10ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA e outros
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA e outros

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cumpra-se a determinação da Carta Precatória, caso haja recolhimento integral das custas, ou mesmo pedido da Gratuidade, deferida. Sendo assim, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Caso contrário, oficie-se ao Juízo Deprecante ou intime-se a parte requerente, na pessoa de seu procurador, se as custas porventura, não foram recolhidas, ou mesmo se há inexistência do pedido da Gratuidade de Justiça.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria
Luana Faleiro Borges
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8006015-83.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ana Lucia Dos Santos
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo nº: 8006015-83.2024.8.05.0229
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Tarifas]
AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS
REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Defiro a gratuidade da Justiça.
DESIGNO audiência para tentativa de conciliação para data a ser indicada pelo Cartório, que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual “CEJUSC - Sto A. de Jesus” e/ou presencialmente no Fórum.
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792, código de acesso à sala (senha): 8243792.
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão/senha da sala de audiência a ser utilizada é: 8243792. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página.
As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.
Acaso alguém opte pela realização da audiência de forma presencial, deve informar nos autos, com antecedência de 05 dias, e comparecer à sala de audiência, no dia e horário do ato.
E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato com a Chefe de Cartório, através números (75) 3162-1305, para esclarecimentos.
Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar.
Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC).
Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado à audiência, do autor ou réu, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC).
As partes deverão ser intimadas com antecedência mínima de 20 dias da data da audiência.
A presente serve como mandado.
Intime-se.

Santo Antônio de Jesus, Bahia, 27 de maio de 2024 .

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8006015-83.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ana Lucia Dos Santos
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)

Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8006015-83.2024.8.05.0229
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ANA LUCIA DOS SANTOS
Réu: REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão de ID 467106472, fica intimada a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a referida contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de outubro de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8006185-89.2023.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Savio Locacao Eireli
Executado: Amom Santos Da Gama

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8006185-89.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Requerido: SAVIO LOCACAO EIRELI e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne, “ato requerido no ID 443664736”, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:
Exemplo de como expedir o DAJE das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha”: Se na Inicial constam XX folhas, somando com a folha da Decisão, a quantidade de atos, deverá constar XX.
As custas de “cópias reprográficas” serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha a inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA.

“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”

Santo Antônio de Jesus (BA), 16 de julho de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8002008-82.2023.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Executado: Maria Candeias Dos Santos Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

Santo Antônio de Jesus-BA, Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Processo nº 8002008-82.2023.8.05.0229
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: EXECUTADO: MARIA CANDEIAS DOS SANTOS FREITAS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Dra. EDNA DE ANDRADE NERY, Juíza de Direito da (o) 1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais de Santo Antônio de Jesus, na forma da lei etc. fica intimada a parte autora do inteiro teor da certidão retro. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção da ação.
Santo Antônio de Jesus/BA, 15 de julho de 2024
Nanci Ribeiro Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8002008-82.2023.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Executado: Maria Candeias Dos Santos Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

Santo Antônio de Jesus-BA, Terça-feira, 16 de Julho de 2024

Processo nº 8002008-82.2023.8.05.0229
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: BANCO BRADESCO SA
Réu: EXECUTADO: MARIA CANDEIAS DOS SANTOS FREITAS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Dra. EDNA DE ANDRADE NERY, Juíza de Direito da (o) 1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais de Santo Antônio de Jesus, na forma da lei etc. fica intimada a parte autora do inteiro teor da certidão retro. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção da ação.
Santo Antônio de Jesus/BA, 15 de julho de 2024
Nanci Ribeiro Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8002008-82.2023.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Executado: Maria Candeias Dos Santos Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8002008-82.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: BANCO BRADESCO SA
Requerido: MARIA CANDEIAS DOS SANTOS FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, no que concerne, " das "V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha" - código 90913, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:

As custas de "cópias reprográficas" serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha a inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.
Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA.
Exemplo de como expedir o DAJE das "V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha": Se na Inicial constam XX folhas, somando com a(s) folha(s) da Decisão XX, a quantidade de atos, deverá constar XX.

"Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título"

Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de outubro de 2024.
Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO

8005987-18.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Miralvo Moraes Andrade
Advogado: Mirelle Souza Costa (OAB:BA28869)
Interessado: Fernando Dos Santos Oliveira
Interessado: Ludmilla Fraga Rocha
Interessado: Posto Nego Veio Comercio De Combustiveis E Lubrificantes Ltda
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8005987-18.2024.8.05.0229
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MIRALVO MORAES ANDRADE
Réu: INTERESSADO: FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA e outros (2)

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico a tempestividade da contestação de ID. 455464715, uma vez que o prazo iniciou-se em 17/07/2024 e findou-se em 06/08/2024, tendo sido protocolada em 29/07/2024.
Desta forma, fica intimada a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a referida contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de outubro de 2024.

Bruno Miguel Amaral dos Santos
Estagiário de Direito

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CERTIDÃO
8004792-37.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Luiz De Santana Silva
Advogado: Gleicy Da Silva E Silva (OAB:BA55467)
Interessado: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Abreu (OAB:SP429267)
Advogado: Rodrigo Luiz Alcale Alves De Abreu (OAB:SP420723)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8004792-37.2020.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral]
Autor: LUIZ DE SANTANA SILVA
Réu: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que que faço os autos conclusos na pasta de Sentença, conforme determinação do ID 386058275.

O referido é verdade, do que dou fé.

Santo Antônio de Jesus (BA), 29 de julho de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8001037-63.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Elza Merces De Oliveira
Advogado: Fernanda Barreto Travalino (OAB:BA66083)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001037-63.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: ELZA MERCES DE OLIVEIRA
Advogado(s): FERNANDA BARRETO TRAVALINO (OAB:BA66083)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DECISÃO
Visto.
Concedo a gratuidade da justiça à parte autora.
Designo audiência de conciliação para data a ser indicada pela Secretaria.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar.
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101), bem como deverão comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Considerando que já foi apresentada contestação e réplica, após a assentada, em não havendo acordo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, especificando-as.
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 01 de abril de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8001037-63.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Elza Merces De Oliveira
Advogado: Fernanda Barreto Travalino (OAB:BA66083)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001037-63.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

REQUERENTE: ELZA MERCES DE OLIVEIRA
Advogado(s): FERNANDA BARRETO TRAVALINO (OAB:BA66083)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DECISÃO
Visto.
Concedo a gratuidade da justiça à parte autora.
Designo audiência de conciliação para data a ser indicada pela Secretaria.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar.
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101), bem como deverão comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Considerando que já foi apresentada contestação e réplica, após a assentada, em não havendo acordo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, especificando-as.
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 01 de abril de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8001037-63.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Elza Merces De Oliveira
Advogado: Fernanda Barreto Travalino (OAB:BA66083)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001037-63.2024.8.05.0229
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ELZA MERCES DE OLIVEIRA
Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão retro, fica intimada a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a referida contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de outubro de 2024.

Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8001276-67.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jose Antonio De Jesus Santos
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)

Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001276-67.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: JOSE ANTONIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): INGRA NOVAES OLIVEIRA (OAB:BA61683), LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA66405)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Visto.
Concedo a gratuidade da justiça à parte autora.
Designo audiência de conciliação para data a ser indicada pela Secretaria.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar, ficando, de logo, citada a parte ré para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344, § 2º, do CPC).
Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101), bem como deverão comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 01 de abril de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8001276-67.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jose Antonio De Jesus Santos
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001276-67.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: JOSE ANTONIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): INGRA NOVAES OLIVEIRA (OAB:BA61683), LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA66405)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Visto.
Concedo a gratuidade da justiça à parte autora.
Designo audiência de conciliação para data a ser indicada pela Secretaria.

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar, ficando, de logo, citada a parte ré para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344, § 2º, do CPC).
Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101), bem como deverão comparecer acompanhados por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).
Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 01 de abril de 2024.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8001276-67.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jose Antonio De Jesus Santos
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8001276-67.2024.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSE ANTONIO DE JESUS SANTOS
Réu: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para declinarem, justificadamente, quais as provas pretendem produzir, especificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Elza Moraes dos Santos Brito
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8006880-09.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: D&g Distribuidora E Revendedora De Cosmeticos E Colchoes Ltda
Advogado: Carine Teresinha Cal Schneider (OAB:RS121091)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Confederacao Nacional De Dirigentes Lojistas
Reu: Boa Vista Servicos S.a.

Despacho:
Visto.
Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus, Bahia.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)

xxxx
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8000421-88.2024.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Moa Gastronomia E Eventos Ltda
Executado: Jessyca Nayra Ferreira Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000421-88.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: MOA GASTRONOMIA E EVENTOS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
O executado, mesmo regularmente citado não pagou o débito, nem mesmo manifestou-se nos autos.
Desse modo, determino o cumprimento das seguintes medidas, na seguinte ordem, devendo somente ser utilizada a medida posterior caso não exitosa a anterior:
1 – o bloqueio, por meio do sistema eletrônico SISBAJUD, de ativos financeiros em nome do executado;
2 – sendo inexitoso o bloqueio, ou insuficiente para alcançar a totalidade da dívida exequenda, proceda-se ao bloqueio de veículos por ventura existentes em nome do executado, por meio do RENAJUD;
3 – sendo inexitosas as medidas acima, a juntada, aos autos, da declaração de renda do executado por meio do sistema INFOSEG.
Certifique-se o cartório do prévio recolhimento das custas processuais respectivas, salvo se o exequente for beneficiário da gratuidade da justiça.
Após, exitosas ou não as providências, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as medidas adotadas, assim como requerer o que entender de direito.
Cumpra-se.
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), data da assinatura eletrônica.

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8002266-92.2023.8.05.0229 Embargos À Execução
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Embargante: Styllo Pedras Ornamentais Ltda
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Kaio Felippe Velame Souza Santos (OAB:BA67731)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002266-92.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EMBARGANTE: STYLLO PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA
Advogado(s): SOPHIA ALMEIDA PEIXOTO BRUST (OAB:BA47640), KAIO FELIPPE VELAME SOUZA SANTOS (OAB:BA67731)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Dispõe o art.919 do CPC, verbis:
Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.
§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
Diante da ausência dos requisitos legais, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Ademais, a parte embargante, na condição de pessoa jurídica, somente poderá se beneficiar da Justiça Gratuita se demonstrar sua fragilidade financeira, através de seus documentos contábeis. Por tais motivos, INTIME-SE a parte requerente para, em até 15 (dez) dias: a) efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito – art. 290 do CPC; ou b) apresentar seus documentos contábeis (mensais), referentes aos últimos 24 (vinte e quatro) meses, assinados por profissional habilitado, para análise do pleito da Justiça Gratuita.
Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos na pasta de decisões urgentes.
Santo Antônio de Jesus (BA).
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8002385-24.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Lucinalva Do Valle Rocha
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002385-24.2021.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária]
Autor: LUCINALVA DO VALLE ROCHA
Réu: BANCO J. SAFRA S.A
CERTIFICO, para os devidos fins, que os Embargos de Declaração de ID. 454506758 opostos pela parte ré são TEMPESTIVOS, haja vista o prazo ter dado início em 16/07/2024 e término em 22/07/2024, tendo sido ajuizado(a)/protocolado(a) em data de 22/07/2024 .

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recurso interposto pela parte ré, apresentado no ID. 454506758, fica intimada a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05(cinco) dias.

Santo Antônio de Jesus (BA), 27 de setembro de 2024.
Eu, Bruno Miguel Amaral dos Santos, Estagiária de Direito, o digitei.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8001510-83.2023.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Joelmo Silva Andrade
Advogado: Danilo Rodrigues Silva (OAB:BA49393)
Executado: Tanilson De Oliveira Soares
Advogado: Luiz Castro Freaza Filho (OAB:BA61260)
Executado: Marcio Robson Dos Santos De Jesus
Advogado: Luiz Castro Freaza Filho (OAB:BA61260)
Executado: Marion Messias De Souza
Executado: J M Comercio De Eletronicos Ltda
Advogado: Luiz Castro Freaza Filho (OAB:BA61260)
Custos Legis: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Custos Legis: Estado Da Bahia
Custos Legis: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001510-83.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: JOELMO SILVA ANDRADE
Advogado(s): DANILO RODRIGUES SILVA registrado(a) civilmente como DANILO RODRIGUES SILVA (OAB:BA49393)
EXECUTADO: TANILSON DE OLIVEIRA SOARES e outros (3)
Advogado(s): LUIZ CASTRO FREAZA FILHO (OAB:BA61260)

DECISÃO
O presente feito trata de cumprimento de sentença, instaurado em face da sentença que homologou acordo firmado entre as partes. Trata-se de um litígio envolvendo alegação de falsificação de assinatura e de inclusão fraudulenta do nome do autor no quadro societário de uma empresa devedora de tributos federais, resultando em débitos tributários que foram atribuídos à parte exequente sem sua ciência ou anuência.
As partes apresentaram minuta de acordo no ID. 407529020, devidamente assinada. A sentença de homologação foi proferida em 26 de setembro de 2023, sob o ID 411302332, com os seguintes termos:
Visto.
As partes apresentaram minuta de acordo no ID. 407529020, devidamente assinada. Vieram-me os autos conclusos.
O acordo deve ser homologado, com a ressalva, no entanto, de que não é possível, através da autocomposição, impor a exclusão das dívidas do autor, já existentes, em face de terceiros que não participaram da lide.
Assim, as obrigações já existentes em nome do autor devem ser quitadas pelos réus, na forma do acordo, ou providenciar diretamente com os credores a transferência da titularidade.
Assim, apesar de requerida a confirmação integral da tutela de urgência, confirmo a decisão ID. 399494790 tão somente quanto ao item I, em relação ao cancelamento da firma aberta em nome do autor no 5º Cartório de Notas de Salvador (BA).
Quanto às demais questões, os termos pactuados pelas partes, legalmente representadas, são equânimes e encontram-se amparados pela legislação pátria, bem como não há nulidade na resolução da presente lide por meio de transação.
Deixo de apreciar a contestação oferecida pelo Estado da Bahia em razão do ente público não fazer parte do polo passivo da lide.
Isto posto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes para que surtam seus efeitos legais, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos da alínea b, inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil.
Sem custas remanescentes, conforme §3º do art. 90 do CPC. Honorários na forma do acordo entabulado entre as partes.
Providências adicionais:
1. Oficiem-se os órgãos mencionados no dispositivo da decisão ID. 399494790, dando-lhes ciência quanto ao conteúdo do acordo e acerca do teor da sentença homologatória.
2. Oficie-se o Ministério Público para conhecimento e providências que entender pertinentes, em atenção ao art. 40 do Código de Processo Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), 26 de setembro de 2023.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
Após a homologação, verificou-se o descumprimento do acordo por parte dos executados, resultando na apresentação de novas petições por Joelmo Silva Andrade, datadas de 15 de maio de 2024, sob o ID 444831801. O exequente argumentou que, apesar

do acordo homologado, os débitos não foram cancelados e seu nome continuava a constar nas dívidas da empresa JM Comércio de Eletrônicos LTDA, incluindo inscrições junto à Fazenda Nacional e protestos que estavam impactando sua reputação e situação econômica.
O autor pleiteou tutela de urgência para que este Juízo determinasse o imediato cancelamento das execuções fiscais em seu desfavor, baseando-se no fato de que as assinaturas presentes nas alterações contratuais da empresa executada, que incluíam seu nome como sócio, eram falsas, conforme laudo pericial grafotécnico.
Analisando os autos, verifica-se que o pedido de tutela de urgência visa proteger direitos do autor contra atos de cobrança relacionados a obrigações fiscais que alegadamente lhe foram atribuídas indevidamente. Entretanto, a pretensão apresentada não encontra respaldo jurídico para ser atendida neste momento e nos termos requeridos.
O acordo homologado, conforme consta dos autos, foi pactuado entre as partes deste processo e não pode ser imposto a terceiros que não participaram da lide. Além disso, a fase de conhecimento já foi encerrada.
No presente caso, a Fazenda Pública não foi parte no acordo e, portanto, não está vinculada aos seus termos.
No que concerne à execução do acordo homologado, que não foi requerida pelo exequente, é viável a execução patrimonial contra os executados para ressarcimento dos valores ou para garantir indenização ao exequente, caso os compromissos financeiros assumidos no acordo não tenham sido cumpridos. Tal medida estaria de acordo com os meios processuais disponíveis e resguardaria os direitos do exequente, sem interferir diretamente em obrigações de terceiros.
Por fim, determino a renovação da intimação dos réus, agora pessoalmente, por Oficial de Justiça, acerca da decisão ID. 452103277.
Publique-se. Intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), data da assinatura eletrônica
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8000947-60.2021.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Supermercado Santana Barreto Ltda - Me
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000947-60.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
EXECUTADO: SUPERMERCADO SANTANA BARRETO LTDA - ME
Advogado(s): ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES registrado(a) civilmente como ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES (OAB:BA34674)

DECISÃO
A parte executada não pagou o débito executado. Os embargos associados carecem de efeito suspensivo.
Desse modo, determino o bloqueio, por meio do sistema eletrônico Sisbajud, de ativos financeiros existentes em nome do executado (teimosinha 30 dias), desde que recolhidas as custas pelo exequente. Prazo 05 dias, sob pena de caracterizar desinteresse no feito executivo.
Exitosa a providência, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a medida.
Acaso não exitosa a penhora on-line, manifeste-se o exequente em até 10 dias.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus, Bahia.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO

8002382-98.2023.8.05.0229 Dúvida
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Cartório Do 1º Registro De Imoveis De Santo Antonio De Jesus - Bahia
Interessado: Associação Dos Proprietários Do Loteamento Parque Bela Vista
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: DÚVIDA n. 8002382-98.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REQUERENTE: CARTÓRIO DO 1º REGISTRO DE IMOVEIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Visto, etc.
Apesar do 1º CRI desta Comarca ter sido notificado diversas vezes para juntar a documentação associada à suscitação de dúvida em epígrafe, a determinação não foi cumprida.
No entanto, entendo que não é possível a extinção do feito sem a resolução do mérito, uma vez que se trata de requisição de informação pelo Juízo, além de referir-se a procedimento de jurisdição voluntária, ao qual a legislação consigna ser o meio que o interessado tem para requerer a revisão de nota devolutiva emitida pela Serventia.
Extinguir o feito sem a resolução do mérito impede o acesso à justiça da parte interessada e tolhe o direito garantido por meio da previsão do requerimento de suscitação de dúvida.
Isto posto, determino nova intimação do 1º CRI desta Comarca para que apresente nos autos, no prazo máximo de 10 dias, a documentação atinente a esta suscitação de dúvida, com a advertência que outras requisições idênticas já foram expedidas, sem cumprimento pela Serventia Extrajudicial.
Após nova vista ao MPE.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), data da assinatura eletrônica.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8004792-37.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Luiz De Santana Silva
Advogado: Gleicy Da Silva E Silva (OAB:BA55467)
Interessado: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Abreu (OAB:SP429267)
Advogado: Rodrigo Luiz Alcale Alves De Abreu (OAB:SP420723)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004792-37.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERESSADO: LUIZ DE SANTANA SILVA
Advogado(s): GLEICY DA SILVA E SILVA (OAB:BA55467)
INTERESSADO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PATRICIA MACHADO DIDONE (OAB:BA16528), CARLOS EDUARDO ALVES DE ABREU (OAB:SP429267), RODRIGO LUIZ ALCALE ALVES DE ABREU (OAB:SP420723)

SENTENÇA

Vistos.
LUIZ DE SANTANA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS em face de DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
A autora aduz que "No dia 30/07/2019 o Requerente dirigiu-se à loja da Ré com o objetivo de entrar em um consórcio. Seu intuito era a aquisição da carta de crédito para comprar um veículo, pois trabalha com construção de obras e necessitava de um carro com carroceria. No momento do atendimento, informou a preposta da Ré suas pretensões, oportunidade em que lhe foi dito que o valor da carta de crédito era correspondente à R$ 50.990,00(cinquenta mil, novecentos e noventa reais). Na oportunidade, a preposta da Demandada alegou que o consórcio possuía contemplação imediata e que, caso o Autor ofertasse R$ 15.000,00 (quinze mil reais) de lance, na primeira Assembleia do dia 16/08/2019 o mesmo seria contemplado, afirmando que esse era o valor para liberação da carta de crédito. Acreditando na boa-fé da Ré, o Autor firmou o Contrato de Adesão para participação do grupo e autorizou a oferta do lance no valor supramencionado. Ocorre que o Promovente não teve muita sorte na contratação, pois não foi contemplado como prometido, sequer sabe se realmente foi realizado a oferta do lance, conforme informado. A preposta percebeu que o Autor queria muito a carta de crédito e valeu-se do seu desconhecimento para enganá-lo, com o objetivo de fechar contrato com mais um consumidor. Mesmo insatisfeito com a empresa Ré, o Autor continuou pagando as parcelas do consórcio e em janeiro/2020 procurou novamente a empresa para buscar informações sobre o sorteio, oportunidade em que outro preposto da Promovida lhe atendeu e não soube justificar o motivo do Autor não ter sido contemplado na 1ª assembleia. No momento do atendimento, este segundo preposto convenceu o Autor a dar mais um lance no valor de R$ 27.599,00 (vinte e sete mil, quinhentos e noventa e nove reais), sob o fundamento de que, dando esse segundo lance, a chance de contemplação na Assembleia do dia 16/01/2020 também era de 100%. Mais uma vez o Requerente foi ludibriado, pois, além da promessa de contemplação imediata realizada no ato da contratação (julho/2019) – fato determinante pra o fechamento do contrato –, o Autor foi novamente induzido a dar um lance em janeiro/2020 e não obteve contemplação em nenhuma das assembleias correspondentes, conforme prometido pelos prepostos. Por ter sido enganado reiteradamente, o Autor se dirigiu ao estabelecimento da Promovida em fevereiro/2020 para solicitar a devolução dos valores pagos, porém foi informado que estes só seriam restituídos ao término do grupo. Sentindo-se lesado e frustrado em razão do vício de consentimento, não restou alternativa senão ingressar com a presente ação.

Requereu a procedência da ação para "a fim de declarar a rescisão contratual, condenando a Requerida ao pagamento de R$ 3.607,11 (três mil, seiscentos e sete reais e onze centavos), atualizado e corrigido monetariamente pelo INPC, a título de restituição do valor pago pelo Autor; e a "condenação da Requerida por danos morais num quantum indenizatório de R$20.000,00 (vinte mil reais), em razão de todos os aborrecimentos, desrespeito e transtornos causados pela empresa". Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça e a inversão do ônus da prova, no ID. 134096941.

A acionada apresentou contestação e documentos. No mérito, após discorrer sobre o sistema de aquisição de bens por meio de consórcios, sustentou que em caso de desistência imotivada o consorciado desistente ficará subordinado ao procedimento de devolução elencado na Lei 11.795/08. Diz que ao contrário do afirmado na exordial, nunca garantiu ao Autor que sua contemplação ocorreria, alegações estas que contrariam a sistemática própria dos contratos consórcios. Sustenta que a acionada não praticou qualquer ato ilícito, nem causou dano reparável, restando plenamente demonstrada a retidão e legalidade das suas condutas, não havendo dano moral a ser indenizado. Com tais argumentos, requereu a improcedência dos pedidos, ID. 183891661.

Audiência de conciliação infrutífera, ID. 184946093.

Consta réplica, ID 187364555.

É o relatório. Passo a decidir.

Julgo antecipadamente a lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, ressalto que as empresas administradoras de consórcio equiparam-se às instituições financeiras por força do que dispõe o artigo 1º, I, da Lei nº 7.492/86. Por conseguinte, aplicam-se às normas consumeristas aos contratos de consórcio, conforme prevê a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de pedido de rescisão contratual cumulada com restituição de valores pagos em contrato de consórcio, pretendendo o autor a condenação da parte ré a lhe devolver o equivalente às parcelas pagas, bem como a fixação de danos morais no importe de R$20.000,00 (vinte mil reais), sob a alegação de que foi induzida a erro no momento da contratação, mediante duas falsas promessas de contemplação.

A ré, por outro lado, nega a ocorrência de falsa promessa ou induzimento a erro, alegando que o autor estava plenamente ciente de todos os termos contratuais.

Logo, a controvérsia gravita em torno do prejuízo experimentado pelo autor, decorrente da frustração da expectativa de contemplação do consórcio que lhe foi gerada no ato de contratação, em ordem a legitimar os pleitos de rescisão contratual, restituição imediata do valor pago e indenização por danos morais.

Pelos documentos dos autos, as partes celebram contrato de consórcio de n° 1588517, Grupo n° 3077, cota 7401, tendo como bem paradigma um veículo HYUNDAI HB20. SENSE 1.0, 12V MT5 com o valor do bem em 50.990,00 (cinquenta mil, novecentos e noventa reais), ID. 84773254.

Ainda que o discurso do autor reverbere que o contrato e as obrigações decorrentes são enganosas, o fato é ao assinar o documento mencionado, aderindo ao contrato de consórcio, a parte Autora, sem dúvidas, tomou conhecimento das regras constantes no REGULAMENTO para formação de Grupos de Consórcio, tudo na forma da previsão da Cláusula III, verbis:

Declara, nesta oportunidade que:
[...] III) está ciente das regras constantes no REGULAMENTO para formação de Grupos de Consórcio, QUE LHE É ENTREGUE NESTE ATO;

Não bastasse isso, o artigo 22, § 1º, da Lei nº 11.795/2008, cuja ignorância o autor não pode alegar (artigo 3º da Lei de Introdução às Nomas do Direito Brasileiro), estabelece que a contemplação somente ocorre por meio de sorteio ou de lance.

É da essência do contrato de consórcio, que se adquire o crédito para a aquisição do bem por sorteio ou por maior lance, havendo, portanto, incerteza quanto à data da contemplação. Isso, como dito, é da natureza do contrato.

Na verdade, a própria aceitação de contemplação imediata constitui evidente tentativa de o consorciado angariar vantagem indevida em desfavorecimento dos demais integrantes do grupo, sendo vedado por lei.

Neste sentido, a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DECLATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES - CONTRATO DE CONSÓRCIO - PROMESSA DE COTA CONTEMPLADA - NÃO COMPROVAÇÃO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO DA PARTE AUTORA E MÁ-FÉ DA PARTE RÉ NÃO CARACTERIZADOS - CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL. Não sendo comprovado que a consorciada aderiu ao contrato de consórcio em vício de consentimento, porque movido por promessa de cota contemplada, e nem havendo indícios de conduta ilícita ou de má-fé pela administradora de consórcios ré, revelam-se incabíveis as pretensões da primeira de ver declarado nulo o contrato por culpa da segunda, de obter a restituição dos valores pagos, de ser indenizado por supostos danos morais e pelos lucros cessantes. Inexistindo provas de que a parte recorrente praticou qualquer ato processual imbuída de má-fé, e nem de que tenha faltado com qualquer dever processual, descabida a sua condenação em litigância de má-fé. (TJMG - Apelação Cível 1.0097.15.001258-7/001, Relator (a): Des.(a) Arnaldo Maciel , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/05/2020, publicação da sumula em 22/05/2020)

EMENTA: CONTRATO DE CONSÓRCIO - DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO - VÍCIOS DE CONSENTIMENTO - NÃO OCORRÊNCIA - DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO - RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS - ABATIMENTO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E MULTA COMPENSATÓRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O contrato firmado pela autora estabelece, expressamente, que as únicas formas de o consorciado ser contemplado são através de sorteio ou lance, o que, inclusive, está previsto na Lei 11.795/2008. Nessa linha, não me parece crível que autora, mesmo diante das normas legais e contratuais expressas, tenha sido “enganada” pelo vendedor da ré, no sentido de que poderia ser contemplada de outra forma, até o pagamento da terceira parcela do contrato. (...). (Apelação Cível 1.0153.11.010163-8/001 - Relator (a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha - Data da publicação da súmula: 04/02/2014).

Na verdade, a intenção do autor é retirar-se do grupo de consórcio para obter a restituição das quantias pagas. Nesse sentido, a Lei n. 11.795/2008 prevê que a restituição dos valores pagos poderá ser realizada em dois momentos distintos, quais sejam, após o encerramento do grupo consorcial ou em sorteio direcionado para tal finalidade, nos casos de desistência ou exclusão.

Desta feita, não há o que se falar em declaração de nulidade do contrato, com a consequente condenação da parte ré na restituição dos valores pagos, bem como de indenização por danos morais.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No tocante às verbas sucumbenciais, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, a teor do caput do art. 85, §2º, do CPC em favor do patrono da acionada, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade diante do deferimento da gratuidade de justiça.

Por fim, considerando as disposições do art. 1.010 do CPC, interposto recurso de apelação, intime-se os apelados para contrarrazões e, não havendo recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa no sistema.

Publique-se.

Santo Antônio de Jesus/BA,

Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8004861-98.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Joseney Costa Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004861-98.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: JOSENEY COSTA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de Busca e Apreensão ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de JOSENEY COSTA SANTOS.

A parte autora, em petição de ID 463407853, requereu: “requerer COM A MÁXIMA URGÊNCIA a EXTINÇÃO da ação nos termos do artigo 924, III do Código de Processo Civil, tendo em vista o desinteresse do autor no prosseguimento do processo”
É o breve relato, decido.
Recebo o pedido como desistência do feito.
Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes pela parte autora, se houver.
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA).
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE)
Andressa Santos da Silva
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0501005-50.2018.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Marcio Santiago De Oliveira
Advogado: Flomario Santos Junior (OAB:BA53713)
Executado: Alinia Da Franca Damasceno
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA
Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.
Santo Antônio de Jesus-BA, Segunda-feira, 04 de Março de 2024
Processo nº 0501005-50.2018.8.05.0229

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Pagamento, Enriquecimento sem Causa, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: MARCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
Réu: EXECUTADO: ALINIA DA FRANCA DAMASCENO
ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista o recurso interposto tempestivamente no ID 419441831, fica intimada a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias..
Santo Antônio de Jesus (BA), 04 de março de 2024.
Domingos Magalhães Afonso da conceição
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8000764-21.2023.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Associacao Socioeducativa Mercedaria
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Executado: Roberval Moreno Taquari

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000764-21.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: ASSOCIACAO SOCIOEDUCATIVA MERCEDARIA
Advogado(s): MARCIA NUNES DE ASSIS MONTENEGRO (OAB:BA52171), FELIPE MENDONCA MONTENEGRO (OAB:BA47719), VALTER GUILHERME COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA31934), ELIELSON LEAL DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA76367), LOTHAR MATHAUS PINHEIRO MAGESTADE (OAB:BA76371)
EXECUTADO: ROBERVAL MORENO TAQUARI
Advogado(s):

DECISÃO
O executado, mesmo regularmente citado não pagou o débito, nem mesmo manifestou-se nos autos.
Desse modo, determino o cumprimento das seguintes medidas, na seguinte ordem, devendo somente ser utilizada a medida posterior caso não exitosa a anterior:
1 – o bloqueio, por meio do sistema eletrônico SISBAJUD, de ativos financeiros em nome do executado;
2 – sendo inexitoso o bloqueio, ou insuficiente para alcançar a totalidade da dívida exequenda, proceda-se ao bloqueio de veículos por ventura existentes em nome do executado, por meio do RENAJUD;
3 – sendo inexitosas as medidas acima, a juntada, aos autos, da declaração de renda do executado por meio do sistema INFOSEG.
Certifique-se o cartório do prévio recolhimento das custas processuais respectivas, salvo se o exequente for beneficiário da gratuidade da justiça.
Após, exitosas ou não as providências, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as medidas adotadas, assim como requerer o que entender de direito.
Cumpra-se.
Publique-se e intimem-se.
Santo Antônio de Jesus (BA), data da assinatura eletrônica.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8002188-69.2021.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Charles Lindemberg Pereira Lemos

Advogado: Suely Da Costa Dos Santos (OAB:BA42918)
Advogado: Wisleia Dos Santos Almeida (OAB:BA61508)
Executado: Alas De Jesus Oliveira
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Executado: Antonio Menezes Oliveira
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002188-69.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: CHARLES LINDEMBERG PEREIRA LEMOS
Advogado(s): SUELY DA COSTA DOS SANTOS (OAB:BA42918), WISLEIA DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA61508)
EXECUTADO: ALAS DE JESUS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)

DECISÃO
Os executados regularmente citados não pagaram o valor cobrado na inicial.
Os embargos à execução tiveram a distribuição cancelada por ausência de recolhimento das custas iniciais.
Desse modo, determino o bloqueio, por meio do sistema eletrônico Sisbajud, de ativos financeiros existentes em nome dos executados (teimosinha 30 dias), desde que recolhidas as custas pelo exequente. Prazo 05 dias, sob pena de caracterizar desinteresse no feito executivo.
Exitosa a providência, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a medida.
Acaso não exitosa a penhora on-line, manifeste-se o exequente em até 10 dias.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus, Bahia.
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8003410-04.2023.8.05.0229 Embargos À Execução
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Embargante: Supermercado Santana Barreto Ltda - Me
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Embargado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8003410-04.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EMBARGANTE: SUPERMERCADO SANTANA BARRETO LTDA - ME
Advogado(s): ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES registrado(a) civilmente como ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES (OAB:BA34674)
EMBARGADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Dispõe o art.919 do CPC, verbis:
Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.
§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Diante da ausência dos requisitos legais, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Ademais, a parte embargante, na condição de pessoa jurídica, somente poderá se beneficiar da Justiça Gratuita se demonstrar sua fragilidade financeira, através de seus documentos contábeis. Por tais motivos, INTIME-SE a parte requerente para, em até 15 (dez) dias: a) efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito – art. 290 do CPC; ou b) apresentar seus documentos contábeis (mensais), referentes aos últimos 24 (vinte e quatro) meses, assinados por profissional habilitado, para análise do pleito da Justiça Gratuita.
Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos na pasta de decisões urgentes.
Santo Antônio de Jesus (BA).
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8004962-04.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Fernando Carlos Pinto De Queiroz Filho
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)
Advogado: Cristiane Santos Macedo (OAB:BA74397)
Reu: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440
Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8004962-04.2023.8.05.0229
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tutela de Urgência]
Autor: FERNANDO CARLOS PINTO DE QUEIROZ FILHO
Réu: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
CERTIFICO, para os devidos fins, que os Embargos de Declaração de ID. 465912357 e 466082964 opostos pela parte autora e ré são TEMPESTIVOS, haja vista o prazo ter dado início em 23/09/2024 e término em 27/09/2024, tendo sido ajuizado(a)/protocolado(a), respectivamente em data de 26/09/2024 e 27/09/2024.

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista os recursos interpostos pela parte autora e ré, apresentados nos IDs. 465912357 e 466082964, fica intimada a parte contrária de cada recurso para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05(cinco) dias.

Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de outubro de 2024.
Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8003410-04.2023.8.05.0229 Embargos À Execução
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Embargante: Supermercado Santana Barreto Ltda - Me
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Embargado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8003410-04.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EMBARGANTE: SUPERMERCADO SANTANA BARRETO LTDA - ME
Advogado(s): ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES registrado(a) civilmente como ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES (OAB:BA34674)
EMBARGADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Dispõe o art.919 do CPC, verbis:
Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.
§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.
Diante da ausência dos requisitos legais, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Ademais, a parte embargante, na condição de pessoa jurídica, somente poderá se beneficiar da Justiça Gratuita se demonstrar sua fragilidade financeira, através de seus documentos contábeis. Por tais motivos, INTIME-SE a parte requerente para, em até 15 (dez) dias: a) efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito – art. 290 do CPC; ou b) apresentar seus documentos contábeis (mensais), referentes aos últimos 24 (vinte e quatro) meses, assinados por profissional habilitado, para análise do pleito da Justiça Gratuita.
Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos na pasta de decisões urgentes.
Santo Antônio de Jesus (BA).
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito
(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8001350-29.2021.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Fabio Henrique Caetano Ribeiro 86134477591
Advogado: Fabio Henrique Caetano Ribeiro (OAB:BA24436)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001350-29.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LUIZ FELIZARDO BARROSO registrado(a) civilmente como LUIZ FELIZARDO BARROSO (OAB:SP369272)
EXECUTADO: FABIO HENRIQUE CAETANO RIBEIRO 86134477591
Advogado(s): FABIO HENRIQUE CAETANO RIBEIRO (OAB:BA24436)

DECISÃO
Embargos à execução ID 158744345.
Nos termos do art. 914, §1º do CPC, os Embargos à Execução devem ser distribuídos por dependência e autuados em apartado. Todavia, o protocolo equivocado da parte embargante, nos próprios autos da execução embargada não enseja a rejeição aos embargos à execução se tempestivamente opostos, por se tratar de vício sanável.
Desta forma, é possível conceder à parte prazo para sanar o vício, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e da economia processual (art. 8º do CPC).
Certifique a Secretaria se os Embargos à Execução são tempestivos. Em caso positivo, intime-se a parte ré/embargante, por meio de seu procurador, para promover a distribuição dos embargos na forma prescrita no CPC, sob pena de não conhecimento da ação defensiva.

Prazo: 10 (dez) dias.
Santo Antônio de Jesus (BA).
Edna de Andrade Nery
Juíza de Direito

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8008500-90.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Antonio Caetano Alves - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
SENTENÇA
Processo nº: 8008500-90.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: ANTONIO CAETANO ALVES - ME

Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Sobreveio o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente, sem ônus para as partes, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito tributário que embasa a presente execução (ID. 457565883).
Relatado. Fundamento e decido.
Nos termos do art. Art. 26 da Lei 6.830/1980 “Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”. A hipótese se amolda ao caso em apreço, visto que foi cancelada administrativamente a inscrição do débito tributário na dívida ativa, que embasa a presente execução, consoante informa o exequente e, portanto, a extinção é medida de rigor.
Embora o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa tenha sido requerido posteriormente ao ajuizamento da ação, o executado não foi citado e não constituiu advogado, sendo incabível a condenação em honorários advocatícios. Por outro lado, não deve a Fazenda Pública pagar despesas processuais e custas, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria, razão pela qual deve ser aplicado o art. 26 da Lei 6.830/1980. Neste sentido: TJ-RS - Apelação Cível AC 70068606409 RS (TJ-RS).
Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com esteio no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas.
Transitado em julgado este decisum, nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 16 de agosto de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8007763-53.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Diogo Duarte Guimaraes
Advogado: Alexandra Gomes Dos Santos Matos (OAB:BA68081)
Reu: Federacao Bahiana De Xadrez
Advogado: Joao Tiago Pedreira Dos Santos (OAB:BA40182)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8007763-53.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Lei de Imprensa, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: DIOGO DUARTE GUIMARAES

REU: FEDERACAO BAHIANA DE XADREZ

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por seu representante, para que tome ciência da documentação de Id 466164675 carreada aos autos, podendo requerer o que compreender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Aguarde-se em Cartório o decurso do prazo para apresentação de defesa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vistos, etc.

Santo Antônio de Jesus/BA, 3 de outubro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500110-89.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Maria Das Gracas Macedo Campos
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo:[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Auxílio-transporte, Férias] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n0500110-89.2018.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERESSADO: MARIA DAS GRACAS MACEDO CAMPOS

Advogado(s) do reclamante: FABIO SILVA SANTANA SANTOS
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento CGJ-10/2008-GSEC 06/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmº Dr. Carlos Roberto Silva Junior, fica a parte Exequente intimada para fornecer as informações necessárias à instrução do formulário de Precatório conforme fls. xx, nos termos do Artº 6º da Resolução nº 303 de 18.2019 do CNJ, adiante elencadas :

Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria

Oficio nº /2023– ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO

À Sua Excelência
Desembargador NILSON SOARES CASTELO BRANCO
DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S):
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:

4. ENTIDADE DEVEDORA:
5. PARTE CREDORA:
6. ADVOGADO(S):
6.1 OAB BA Nº:
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$
7.1. VALOR DO CREDOR: R$
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhor Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento)
Numeração originária anterior (se houver)
Cód. TUA-CNJ:
Data do ajuizamento da ação:
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença: nº
Processo de STJ: ID:
Processo de STF: ID:
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial - ID:
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação:
Data do trânsito em julgado STJ:
Data do trânsito em julgado STF:

DADOS CADASTRAIS
Parte Credora:
CPF:
Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: telefone ( )
e-mail:
Data da verificação da situação “regular” do CPF, junto à Receita Federal, em relação ao beneficiário:

Nome do (a) beneficiário (a) originário / principal, no caso de cessão / sucessão:

CPF:
Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato: telefone ( )
e-mail

Advogado(s)
CNPJ:
OAB:
E-mail:
Telefone:
Dados Bancários:

Data da verificação da situação “regular” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação ao credor(a) de honorários contratuais:

Dados Bancários:
Ente Devedor:
CNPJ do Devedor:

1. CRÉDITO
NaturezaAlimentar( )Patrimonial/Comum( )
Espécie de RequisiçãoIntegral( )Parcial (incontroverso)( )

1.1 CREDOR
VALORES HISTÓRICO (HOMOLOGADO)
Valor Principal R$
Juros: R$
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Multa 2% pago pelo Estado: ID:
Multa 1% pago pelo Autor: ID:
Data do reconhecimento da parcela incontroversa:
Data base utilizada para os cálculos:
Super preferência paga: R$
Total R$

DADOS COMPLEMENTARES
Empregado/Servidor: Ativo ( )
Empregado/Servidor:Inativo ( )
Empregado/Servidor:Pensionista ( )
Empregado/Servidor: Civil ( )
Empregado/Servidor: Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado (a) o (a) servidor (a) / empregado (a):
Nome do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a):
CNPJ do órgão previdenciário do servidor (a) / empregado (a):
Valor da contribuição previdenciário: R$ 0,00
Valor da contribuição FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado:
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( )
Isenção de Imposto de Renda: Não ( )
N° de meses devido (RRA):

1.2 ADVOGADOS
Honorários Contratuais: % Valor R$
% R$

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim

( )

Não

( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

2. PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
(art. 358 do RITJBA e Res. 303/2019 CNJ):
1 - Petição Inicial7 - Sentença dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
2 - Sentença e certidão de trânsito em julgado8 - Acordão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado
3 - Acordão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado9 - Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)

4 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado10 - Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba

5 - Certidão de intimação do devedor para opor embargos11 - Documento que comprove a citação e a data (ar/mandado com recebimento pelo ente devedor ou certidão do oficial de justiça)
6 - Petição Inicial dos Embargos12 - Cópia do documento de identidade com CPF/CNPJ do Credor
Santo Antônio de Jesus- BA 26 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8001611-28.2020.8.05.0229 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Jose Orlando Couto Ribeiro
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)
Executado: Farmacia Terral Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: MONITÓRIA n. 8001611-28.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: JOSE ORLANDO COUTO RIBEIRO
Advogado(s): DIANA DE ALMEIDA PACHECO DOS SANTOS (OAB:BA42943), RAIMUNDO MORAIS SANTA BARBARA JUNIOR (OAB:BA68251)
REU: FARMACIA TERRAL LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo em vista que, apesar de regularmente citada (ID 136307312), a ré não comprovou o pagamento do débito nem opôs embargos, declaro constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.
Inaugurada a fase de cumprimento da sentença, promova-se a mudança de classe do processo.
Após, vista à parte autora para apresentar planilha com o valor atualizado do débito. Em seguida, intime-se a parte executada para pagar o débito, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada ao montante da condenação, multa e honorários advocatícios no percentual de 10%, na forma do art. 523, §1º, do CPC.
Cumpra-se. Intimem-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 10 de junho de 2022.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001253-92.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Edinete Costa Dos Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Vog Imperial Spe Ltda
Advogado: Leonardo Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA54539)
Reu: Vertical Engenharia Ltda
Advogado: Leonardo Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA54539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8001253-92.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Vícios de Construção]
AUTOR: EDINETE COSTA DOS SANTOS

REU: VOG IMPERIAL SPE LTDA, VERTICAL ENGENHARIA LTDA

Vistos etc.
Trata-se de ação ordinária ajuizada contra VOG IMPERIAL SPE LTDA e VERTICAL ENGENHARIA LTDA pleiteando indenização em razão de danos físicos existentes em imóvel adquirido através do programa Minha Casa Minha Vida.
A parte ré apresentou contestação em que ventila a necessidade de inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da lide, com a respectiva remessa dos autos à Justiça Federal.
É o relatório. Decido.
A Caixa Econômica Federal – CEF atua como agente gestor, comprometendo-se com a construção e entrega dos empreendimentos aptos à moradia, respondendo, por isso, em litisconsórcio necessário, pelos vícios de construção nos imóveis objeto do programa Minha Casa Minha Vida.
Em réplica, a própria parte autora demonstra concordância com a alegação da parte ré, ao afirmar que "A Caixa Econômica Federal atuando no presente caso como AGENTE FINANCEIRO".
O entendimento jurisprudencial sobre o tema realmente é neste sentido, senão vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMÓVEL COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO ADQUIRIDO POR MEIO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL. I - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a Caixa Econômica Federal, como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial ? FAR, é responsável tanto pela aquisição quanto pela construção dos imóveis, de modo que ela responde por eventuais defeitos estruturais. II - Considerando que, no caso, a Caixa Econômica Federal atuou na qualidade de agente executora de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, bem como pelo fato de que escolheu e contratou a construtora para realização do empreendimento e, ainda, procedeu ao acompanhamento técnico da execução das obras, resta legítima a sua inclusão como litisconsorte necessário no polo passivo da demanda, deslocando a competência para processamento e julgamento para a Justiça Federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJ-GO - AI: 50952777020238090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/04/2023)
Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Programa Minha Casa Minha Vida. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). Competência da Justiça Federal. São manifestas a legitimidade e consequente necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da lide, à vista do regramento da Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e autorizou à Caixa Econômica Federal a criação do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, fixando que os bens imóveis do referido Programa serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF. Tratando-se de imóveis financiados com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sob responsabilidade da CEF, competente a Justiça Federal para conhecer da demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.
(TJ-GO - AI: 51359129320238090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/07/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. IMÓVEL ADQUIRIDO POR MEIO DO PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA", VIABILIZADO PELO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). GESTÃO FEITA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ARRENDADORA ATUANDO COMO PROMOTORA DO DIREITO À MORADIA. LEI N. 10.188/01. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFIGURADO. ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 10ª C. Cível - 0034033-68.2018.8.16.0000 - Rolândia - Rel.: Desembargador Albino Jacomel Guérios - J. 28.02.2019)
(TJ-PR - AI: 00340336820188160000 PR 0034033-68.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Albino Jacomel Guérios, Data de Julgamento: 28/02/2019, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2019)
Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer do presente pleito, determinando a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Salvador, com as cautelas de estilo.
Promova a Secretaria a remessa dos autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 25 de junho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001253-92.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Edinete Costa Dos Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Vog Imperial Spe Ltda
Advogado: Leonardo Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA54539)
Reu: Vertical Engenharia Ltda
Advogado: Leonardo Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA54539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8001253-92.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Vícios de Construção]
AUTOR: EDINETE COSTA DOS SANTOS

REU: VOG IMPERIAL SPE LTDA, VERTICAL ENGENHARIA LTDA

Vistos etc.
Trata-se de ação ordinária ajuizada contra VOG IMPERIAL SPE LTDA e VERTICAL ENGENHARIA LTDA pleiteando indenização em razão de danos físicos existentes em imóvel adquirido através do programa Minha Casa Minha Vida.
A parte ré apresentou contestação em que ventila a necessidade de inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo da lide, com a respectiva remessa dos autos à Justiça Federal.
É o relatório. Decido.
A Caixa Econômica Federal – CEF atua como agente gestor, comprometendo-se com a construção e entrega dos empreendimentos aptos à moradia, respondendo, por isso, em litisconsórcio necessário, pelos vícios de construção nos imóveis objeto do programa Minha Casa Minha Vida.
Em réplica, a própria parte autora demonstra concordância com a alegação da parte ré, ao afirmar que “A Caixa Econômica Federal atuando no presente caso como AGENTE FINANCEIRO”.
O entendimento jurisprudencial sobre o tema realmente é neste sentido, senão vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMÓVEL COM VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO ADQUIRIDO POR MEIO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL. I - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a Caixa Econômica Federal, como agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial ? FAR, é responsável tanto pela aquisição quanto pela construção dos imóveis, de modo que ela responde por eventuais defeitos estruturais. II - Considerando que, no caso, a Caixa Econômica Federal atuou na qualidade de agente executora de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, bem como pelo fato de que escolheu e contratou a construtora para realização do empreendimento e, ainda, procedeu ao acompanhamento técnico da execução das obras, resta legítima a sua inclusão como litisconsorte necessário no polo passivo da demanda, deslocando a competência para processamento e julgamento para a Justiça Federal. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJ-GO - AI: 50952777020238090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/04/2023)
Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Programa Minha Casa Minha Vida. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). Competência da Justiça Federal. São manifestas a legitimidade e consequente necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da lide, à vista do regramento da Lei n. 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e autorizou à Caixa Econômica Federal a criação do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, fixando que os bens imóveis do referido Programa serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF. Tratando-se de imóveis financiados com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sob responsabilidade da CEF, competente a Justiça Federal para conhecer da demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.
(TJ-GO - AI: 51359129320238090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ANA CRISTINA RIBEIRO PETERNELLA FRANÇA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/07/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. IMÓVEL ADQUIRIDO POR MEIO DO PROGRAMA “MINHA CASA MINHA VIDA”, VIABILIZADO PELO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). GESTÃO FEITA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ARRENDADORA ATUANDO COMO PROMOTORA DO DIREITO À MORADIA. LEI N. 10.188/01. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONFIGURADO. ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 10ª C. Cível - 0034033-68.2018.8.16.0000 - Rolândia - Rel.: Desembargador Albino Jacomel Guérios - J. 28.02.2019)
(TJ-PR - AI: 00340336820188160000 PR 0034033-68.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Albino Jacomel Guérios, Data de Julgamento: 28/02/2019, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2019)

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer do presente pleito, determinando a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Federal de Salvador, com as cautelas de estilo.
Promova a Secretaria a remessa dos autos, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 25 de junho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000428-22.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Valdidarlisson Santos Barreto
Advogado: Cleidiane Silveira Da Silva (OAB:BA54212)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000428-22.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: VALDIDARLISSON SANTOS BARRETO
Advogado(s): CLEIDIANE SILVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CLEIDIANE SILVEIRA DA SILVA (OAB:BA54212)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
A parte autora, VALDIDARLISSON SANTOS BARRETO, propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, COM PEDIDO DE LIMINAR, em face do BANCO BRADESCO S.A.
Aduz, em suma, que realizou a venda do veículo Marca: Chevrolet, Modelo: S10 LS DAS, Ano: 2016/2017 para Sr. José Mario de Aguiar Filho, preenchendo o Documento de Transferência da Propriedade (DUT) em 09.01.2020.
Sustenta que foi surpreendido com a informação de que “Na mesma data informada acima, após os tramites cartoriais, o comprador do veículo o Sr. José Mario tentou efetuar a transferência do carro para a sua propriedade junto ao Detran-Ba, porém foi impedido, uma vez que foi informado pelo órgão competente da existência de GRAVAME incluído pela empresa ré, em 30/01/2020, referente a alienação fiduciária de um contrato de financiamento de n° 62100000000004921970, em nome de NIOMAR SANTOS DOS SANTOS”.
Alega, todavia, não possuir qualquer vínculo contratual com o requerido, mesmo porque o carro foi pago à vista. De tal modo, argumenta estar passando por diversos transtornos, pois o Sr. Jose ainda não efetuou o pagamento do veículo diante desse impasse.
Assim, pede, em caráter liminar, a baixa do gravame do veículo e, no mérito, a declaração da inexistência da relação contratual e a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais e materiais.
Decisão de id. 51943819 deferiu a tutela de urgência.
Regularmente citado, o réu BANCO BRADESCO S/A apresentou contestação genérica (id. 65145252), alegando, em suma, ausência de responsabilidade civil.
A parte autora apresentou réplica (id. 69360106).
Decisão de id. 113067311 determinou a penhora da quantia devida pela parte ré a título de multa por descumprimento, através do sistema SISBAJUD.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O caso prescinde de maior discussão pelo fato de estar o processo suficientemente instruído com prova documental, incidindo na espécie o disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
A relação jurídica examinada indiscutivelmente possui caráter consumerista, razão pela qual a responsabilidade da parte ré por eventuais danos causados ao consumidor é objetiva, sendo despiciendo discutir-se a respeito da culpa. Basta ao consumidor fazer a prova do dano e do nexo causal. O fornecedor somente se exime da responsabilidade se comprovar que, prestado o serviço, não houve vício, ou ainda que o dano decorre de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.
Confira-se a redação do art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
(...)
§ 3o O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.
No mérito, os documentos carreados aos autos dão conta da que o automóvel descrito na inicial é de propriedade do autor e foi adquirido sem observação de alienação fiduciária (id. 47819692). Ademais, constam ainda assinaturas apostas pelo demandante e pelo Sr. José Mário de Aguiar Filho, com reconhecimento de firma por autenticidade (id. 47819692), nas datas de 09 e 15 de janeiro de 2020, no documento de autorização para a transferência de propriedade de veículo - necessário para a alienação de veículos.
Por outro lado, o gravame imposto sobre o veículo faz referência a contrato de financiamento datado de 30/01/2020 e firmado por terceiro desconhecido, de nome Niomar Santos dos Santos (id. 47819513), o que demonstra a nulidade do contrato de financiamento firmado tendo como garantia o veículo de propriedade do autor, e como consectário a existência de equívoco da instituição financeira na inclusão do gravame.
Possui razão a parte autora, pois, ao afirmar que jamais firmou nenhum contrato com a instituição requerida, não tendo esta, por seu turno, se desincumbido de comprovar que a parte autora contratou o financiamento, ou mesmo provado culpa exclusiva de terceiros.
É patente, portanto, a falha do serviço da ré, na medida em que seus serviços não ofereceram a segurança que o consumidor poderia legitimamente dele esperar, conduta que inequivocamente se amolda ao art. 14, caput e § 1o, do Código de Defesa do Consumidor.
De salientar que é comum a prática de transações fraudulentas no âmbito das transações bancárias, cabendo às empresas implementar medidas aptas a conferir maior segurança no fornecimento de seus serviços, notadamente em face da condição de hipossuficiência dos consumidores.
Como se vê, revela-se manifestamente indevida a conduta da instituição ré de incluir gravame no veículo descrito na inicial. É dizer: a instituição financeira ré não teve a cautela que lhe competia, razão pela qual tem o dever de indenizar a parte autora. Nessa mesma linha de intelecção:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível APELAÇÃO CÍVEL n. 8001699-65.2019.8.05.0079 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Advogado(s): ARMANDO MICELI FILHO APELADO: IVONILDO SANTOS SILVA Advogado(s):MAICO UENDEL MOZART MIGUEL, NAYARA SOARES GUERRA **** DIREITO DO CONSUMIDOR. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VEÍCULO. GRAVAME. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDEVIDO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. IMPOSITIVIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO. SÚMULAS 362 E 54 DO STJ. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. MODIFICAÇÃO PARCIAL. I - As instituições comerciais devem prestar serviço eficiente aos usuários, devendo ser responsabilizadas por defeitos do serviço, independentemente de culpa. II – Constatada a inclusão indevida de gravame de alienação fiduciária, que impossibilitou concretizar negócio jurídico de venda do automóvel, configura-se a falha na prestação do serviço, sendo devida a indenização por dano moral. III - O valor da indenização deve ser fixado de forma a atender ao duplo escopo de compensar a vítima e abespinhar, razoavelmente, o autor do dano, mantendo seus fins reparadores e educativos, sem ensejar lucro, além de ser vedada sua indexação com base no salário-mínimo, consoante o disposto no artigo 7º, IV, da Constituição. IV – Evidenciada a omissão da sentença no tocante à atualização do débito, deve ser obedecido o disposto nas súmulas 362 e 54 do STJ, sendo impositiva a modificação parcial da sentença. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ACORDÃO VISTOS, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível n.º 8001699-65.2019.8.05.0079, da Comarca de Eunápolis, em que figuram como Apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e como Apelado IVONILDO SANTOS SILVA. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO pelas razões que integram o voto. Sala de Sessões, de setembro de 2021. Adriana Sales Braga Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora
(Classe: Apelação,Número do Processo: 8001699-65.2019.8.05.0079,Relator(a): ADRIANA SALES BRAGA,Publicado em: 27/10/2021)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000256-56.2014.8.05.0124 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: JOIR SOUZA CRUZ Advogado(s): VILOBALDO MIRALHA ALVES FILHO APELADO: BANCO BRADESCO SA Advogado(s):AMANDA FERREIRA NERY, CAMILA STOLZE GAGLIANO, DOUGLAS LEITE PITANGA, FABIO HENRIQUE BARBOSA FRAGA, LARISSA SENTO SE ROSSI, RICARDO OLIVEIRA DE ANDRADE ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. INEXISTÊNCIA DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. MERA CONSULTA. GRAVAME INDEVIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. LUCROS CESSANTES INDEFERIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Submete-se a apreciação desta Egrégia Corte a pretensão da apelante em reformar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para condenar o BANCO BRADESCO S/A a pagar importância de R$ 184,10 (cento e oitenta e quatro reais e dez centavos) a título de danos materiais por multa de trânsito, e R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, em razão de gravame indevido feito

pelo apelado, vinculando-o a um contrato de alienação fiduciária inexistente. 2. Constata-se falha na prestação de serviço pela instituição financeira ao inserir gravame indevido em veículo que não fora objeto de qualquer contrato de alienação, daí a indenização pelo dano moral a ser fixada, em valor suficiente para desestimular a instituição financeira a reiteração do comportamento lesivo. 3. Com relação ao pedido de lucros cessantes formulado, cumpre informar que para sua configuração, necessária a escorreita comprovação, o que não ocorreu na espécie. 4. Recurso Conhecido e Não Provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n.º 0000256-56.2014.8.05.0124, da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itaparica (BA), apelante JOIR SOUZA CRUZ, e apelada BANCO BRADESCO S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto desta Relatora.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 0000256-56.2014.8.05.0124,Relator(a): MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA,Publicado em: 26/05/2021)
Assim, merece guarida o pleito indenizatório, porque ficou provado que o contrato de financiamento que deu origem ao gravame foi ilegítimo, bem como que em decorrência da aludida inscrição a tentativa de alienação do automóvel não se consolidou, restando inequívoca a configuração do dano moral.
Em relação ao arbitramento do quantum indenizatório, deve ele ser estabelecido dentro dos limites da razoabilidade, uma vez que é impossível de ser quantificado com exatidão. Assim, cabe ao juiz, atento às circunstâncias do caso concreto, arbitrar o valor que entende coerente com o dano sofrido, não podendo configurar valor exorbitante que promova o enriquecimento sem causa da vítima, nem consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada.
Nesse diapasão, é certo que o seu arbitramento deve ser feito à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, "...levando em consideração a reprovabilidade da conduta, a intensidade e duração do sofrimento da vítima, a capacidade econômica do causador do dano, bem como as condições sociais do ofendido...". (STJ, AGARESP 201101364387, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE DATA:07/12/2011).
Deste modo, tendo em vista as diretrizes acima expostas, e levando em consideração o fato de ter restado frustrada a tentativa de transferência do bem, entendo por bem fixar a condenação em R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que proporcionará à parte autora, na espécie, uma satisfação capaz de amenizar o sofrimento, a angústia e o constrangimento sofrido com a falha do serviço das rés, possuindo, ademais, nítido caráter pedagógico, para que sejam mais cautelosas, evitando-se, assim, novas práticas delitivas.
Quantos aos danos materiais, o exame dos documentos de ids. 47819616 e 47819344 revela os gastos na tratativa de alienação do veículo que efetivamente não aconteceu em virtude de falha da requerida, motivo pelo qual é devido um total de R$ 2.882,00 (dois mil e oitocentos e oitenta e dois reais), quantia que deverá ser restituída atualizada e acrescida de juros moratórios desde a data da citação. Todavia, incabível a devolução em dobro, por não se amoldar o caso à hipótese do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Em face do exposto, acolho os pedidos, para: a) declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes; b) CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora, a título de danos morais, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo o referido valor ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, tudo pela taxa SELIC, incidindo os juros moratórios e a correção monetária a partir da data da prolação da sentença; c) e CONDENAR a parte ré a restituir, a título de dano material, a quantia de R$ 2.882,00 (dois mil e oitocentos e oitenta e dois reais), devendo o referido valor ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, tudo pela taxa SELIC, incidindo os juros moratórios e a correção monetária a partir da data da efetivação das despesas.
Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, devendo a parte ré se abster de incluir novamente o gravame no veículo descrito na inicial, sob pena de pagamento de multa diária que comino em R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A parte ré arcará com as custas processuais e pagará honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo cediço que, em casos de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326/STJ).
Reservo-me a apreciar a impugnação ao cumprimento provisório dos valores a título de multa após o trânsito em julgado desta decisão judicial. Do mesmo modo, nos termos da decisão de id. 113067311, os valores penhorados a título de multa por descumprimento da liminar deverão permanecer depositados em juízo, só podendo ser levantados pela autora após o trânsito em julgado de sentença.
Publique-se e intime-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 12 de março de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000428-22.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Valdidarlisson Santos Barreto
Advogado: Cleidiane Silveira Da Silva (OAB:BA54212)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000428-22.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: VALDIDARLISSON SANTOS BARRETO
Advogado(s): CLEIDIANE SILVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CLEIDIANE SILVEIRA DA SILVA (OAB:BA54212)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
A parte autora, VALDIDARLISSON SANTOS BARRETO, propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, COM PEDIDO DE LIMINAR, em face do BANCO BRADESCO S.A.
Aduz, em suma, que realizou a venda do veículo Marca: Chevrolet, Modelo: S10 LS DAS, Ano: 2016/2017 para Sr. José Mario de Aguiar Filho, preenchendo o Documento de Transferência da Propriedade (DUT) em 09.01.2020.
Sustenta que foi surpreendido com a informação de que “Na mesma data informada acima, após os tramites cartoriais, o comprador do veículo o Sr. José Mario tentou efetuar a transferência do carro para a sua propriedade junto ao Detran-Ba, porém foi impedido, uma vez que foi informado pelo órgão competente da existência de GRAVAME incluído pela empresa ré, em 30/01/2020, referente a alienação fiduciária de um contrato de financiamento de n° 62100000000004921970, em nome de NIOMAR SANTOS DOS SANTOS”.
Alega, todavia, não possuir qualquer vínculo contratual com o requerido, mesmo porque o carro foi pago à vista. De tal modo, argumenta estar passando por diversos transtornos, pois o Sr. Jose ainda não efetuou o pagamento do veículo diante desse impasse.
Assim, pede, em caráter liminar, a baixa do gravame do veículo e, no mérito, a declaração da inexistência da relação contratual e a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais e materiais.
Decisão de id. 51943819 deferiu a tutela de urgência.
Regularmente citado, o réu BANCO BRADESCO S/A apresentou contestação genérica (id. 65145252), alegando, em suma, ausência de responsabilidade civil.
A parte autora apresentou réplica (id. 69360106).
Decisão de id. 113067311 determinou a penhora da quantia devida pela parte ré a título de multa por descumprimento, através do sistema SISBAJUD.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
O caso prescinde de maior discussão pelo fato de estar o processo suficientemente instruído com prova documental, incidindo na espécie o disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
A relação jurídica examinada indiscutivelmente possui caráter consumerista, razão pela qual a responsabilidade da parte ré por eventuais danos causados ao consumidor é objetiva, sendo despiciendo discutir-se a respeito da culpa. Basta ao consumidor fazer a prova do dano e do nexo causal. O fornecedor somente se exime da responsabilidade se comprovar que, prestado o serviço, não houve vício, ou ainda que o dano decorre de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.
Confira-se a redação do art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
(...)
§ 3o O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.
No mérito, os documentos carreados aos autos dão conta da que o automóvel descrito na inicial é de propriedade do autor e foi adquirido sem observação de alienação fiduciária (id. 47819692). Ademais, constam ainda assinaturas apostas pelo demandante e pelo Sr. José Mário de Aguiar Filho, com reconhecimento de firma por autenticidade (id. 47819692), nas datas de 09 e 15 de janeiro de 2020, no documento de autorização para a transferência de propriedade de veículo - necessário para a alienação de veículos.
Por outro lado, o gravame imposto sobre o veículo faz referência a contrato de financiamento datado de 30/01/2020 e firmado por terceiro desconhecido, de nome Niomar Santos dos Santos (id. 47819513), o que demonstra a nulidade do contrato de financiamento firmado tendo como garantia o veículo de propriedade do autor, e como consectário a existência de equívoco da instituição financeira na inclusão do gravame.

Possui razão a parte autora, pois, ao afirmar que jamais firmou nenhum contrato com a instituição requerida, não tendo esta, por seu turno, se desincumbido de comprovar que a parte autora contratou o financiamento, ou mesmo provado culpa exclusiva de terceiros.

É patente, portanto, a falha do serviço da ré, na medida em que seus serviços não ofereceram a segurança que o consumidor poderia legitimamente dele esperar, conduta que inequivocamente se amolda ao art. 14, caput e § 1o, do Código de Defesa do Consumidor.

De salientar que é comum a prática de transações fraudulentas no âmbito das transações bancárias, cabendo às empresas implementar medidas aptas a conferir maior segurança no fornecimento de seus serviços, notadamente em face da condição de hipossuficiência dos consumidores.

Como se vê, revela-se manifestamente indevida a conduta da instituição ré de incluir gravame no veículo descrito na inicial. É dizer: a instituição financeira ré não teve a cautela que lhe competia, razão pela qual tem o dever de indenizar a parte autora. Nessa mesma linha de intelecção:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível APELAÇÃO CÍVEL n. 8001699-65.2019.8.05.0079 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Advogado(s): ARMANDO MICELI FILHO APELADO: IVONILDO SANTOS SILVA Advogado(s):MAICO UENDEL MOZART MIGUEL, NAYARA SOARES GUERRA **** DIREITO DO CONSUMIDOR. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. VEÍCULO. GRAVAME. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDEVIDO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. IMPOSITIVIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO. SÚMULAS 362 E 54 DO STJ. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. MODIFICAÇÃO PARCIAL. I - As instituições comerciais devem prestar serviço eficiente aos usuários, devendo ser responsabilizadas por defeitos do serviço, independentemente de culpa. II – Constatada a inclusão indevida de gravame de alienação fiduciária, que impossibilitou concretizar negócio jurídico de venda do automóvel, configura-se a falha na prestação do serviço, sendo devida a indenização por dano moral. III - O valor da indenização deve ser fixado de forma a atender ao duplo escopo de compensar a vítima e abespinhar, razoavelmente, o autor do dano, mantendo seus fins reparadores e educativos, sem ensejar lucro, além de ser vedada sua indexação com base no salário-mínimo, consoante o disposto no artigo 7º, IV, da Constituição. IV – Evidenciada a omissão da sentença no tocante à atualização do débito, deve ser obedecido o disposto nas súmulas 362 e 54 do STJ, sendo impositiva a modificação parcial da sentença. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ACORDÃO VISTOS, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível n.º 8001699-65.2019.8.05.0079, da Comarca de Eunápolis, em que figuram como Apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e como Apelado IVONILDO SANTOS SILVA. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO pelas razões que integram o voto. Sala de Sessões, de setembro de 2021. Adriana Sales Braga Juíza Substituta de Segundo Grau - Relatora

(Classe: Apelação,Número do Processo: 8001699-65.2019.8.05.0079,Relator(a): ADRIANA SALES BRAGA,Publicado em: 27/10/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000256-56.2014.8.05.0124 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: JOIR SOUZA CRUZ Advogado(s): VILOBALDO MIRALHA ALVES FILHO APELADO: BANCO BRADESCO SA Advogado(s):AMANDA FERREIRA NERY, CAMILA STOLZE GAGLIANO, DOUGLAS LEITE PITANGA, FABIO HENRIQUE BARBOSA FRAGA, LARISSA SENTO SE ROSSI, RICARDO OLIVEIRA DE ANDRADE ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. INEXISTÊNCIA DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. MERA CONSULTA. GRAVAME INDEVIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. LUCROS CESSANTES INDEFERIDO. NÃO COMPROVAÇÃO. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Submete-se a apreciação desta Egrégia Corte a pretensão da apelante em reformar a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para condenar o BANCO BRADESCO S/A a pagar importância de R$ 184,10 (cento e oitenta e quatro reais e dez centavos) a título de danos materiais por multa de trânsito, e R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, em razão de gravame indevido feito pelo apelado, vinculando-o a um contrato de alienação fiduciária inexistente. 2. Constata-se falha na prestação de serviço pela instituição financeira ao inserir gravame indevido em veículo que não fora objeto de qualquer contrato de alienação, daí a indenização pelo dano moral a ser fixada, em valor suficiente para desestimular a instituição financeira a reiteração do comportamento lesivo. 3. Com relação ao pedido de lucros cessantes formulado, cumpre informar que para sua configuração, necessária a escorreita comprovação, o que não ocorreu na espécie. 4. Recurso Conhecido e Não Provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n.º 0000256-56.2014.8.05.0124, da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itaparica (BA), apelante JOIR SOUZA CRUZ, e apelada BANCO BRADESCO S/A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto desta Relatora.

(Classe: Apelação,Número do Processo: 0000256-56.2014.8.05.0124,Relator(a): MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA,Publicado em: 26/05/2021)

Assim, merece guarida o pleito indenizatório, porque ficou provado que o contrato de financiamento que deu origem ao gravame foi ilegítimo, bem como que em decorrência da aludida inscrição a tentativa de alienação do automóvel não se consolidou, restando inequívoca a configuração do dano moral.

Em relação ao arbitramento do quantum indenizatório, deve ele ser estabelecido dentro dos limites da razoabilidade, uma vez que é impossível de ser quantificado com exatidão. Assim, cabe ao juiz, atento às circunstâncias do caso concreto, arbitrar o valor que entende coerente com o dano sofrido, não podendo configurar valor exorbitante que promova o enriquecimento sem causa da vítima, nem consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada.

Nesse diapasão, é certo que o seu arbitramento deve ser feito à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, "...levando em consideração a reprovabilidade da conduta, a intensidade e duração do sofrimento da vítima, a capacidade econômica

do causador do dano, bem como as condições sociais do ofendido...". (STJ, AGARESP 201101364387, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE DATA:07/12/2011).
Deste modo, tendo em vista as diretrizes acima expostas, e levando em consideração o fato de ter restado frustrada a tentativa de transferência do bem, entendo por bem fixar a condenação em R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que proporcionará à parte autora, na espécie, uma satisfação capaz de amenizar o sofrimento, a angústia e o constrangimento sofrido com a falha do serviço das rés, possuindo, ademais, nítido caráter pedagógico, para que sejam mais cautelosas, evitando-se, assim, novas práticas delitivas.
Quantos aos danos materiais, o exame dos documentos de ids. 47819616 e 47819344 revela os gastos na tratativa de alienação do veículo que efetivamente não aconteceu em virtude de falha da requerida, motivo pelo qual é devido um total de R$ 2.882,00 (dois mil e oitocentos e oitenta e dois reais), quantia que deverá ser restituída atualizada e acrescida de juros moratórios desde a data da citação. Todavia, incabível a devolução em dobro, por não se amoldar o caso à hipótese do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Em face do exposto, acolho os pedidos, para: a) declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes; b) CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora, a título de danos morais, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo o referido valor ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, tudo pela taxa SELIC, incidindo os juros moratórios e a correção monetária a partir da data da prolação da sentença; c) e CONDENAR a parte ré a restituir, a título de dano material, a quantia de R$ 2.882,00 (dois mil e oitocentos e oitenta e dois reais), devendo o referido valor ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, tudo pela taxa SELIC, incidindo os juros moratórios e a correção monetária a partir da data da efetivação das despesas.
Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, devendo a parte ré se abster de incluir novamente o gravame no veículo descrito na inicial, sob pena de pagamento de multa diária que comino em R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A parte ré arcará com as custas processuais e pagará honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo cediço que, em casos de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326/STJ).
Reservo-me a apreciar a impugnação ao cumprimento provisório dos valores a título de multa após o trânsito em julgado desta decisão judicial. Do mesmo modo, nos termos da decisão de id. 113067311, os valores penhorados a título de multa por descumprimento da liminar deverão permanecer depositados em juízo, só podendo ser levantados pela autora após o trânsito em julgado de sentença.
Publique-se e intime-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 12 de março de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003350-31.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Leilane Dos Santos De Jesus
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Reu: Cooperativa Mista Roma

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AUTOR: LEILANE DOS SANTOS DE JESUS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLY CHESMA BRITO OLIVEIRA
REU: REU: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO

Advogado(s
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Juiz de Direito , ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 11/03/2024 10:20 ,que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realiza-

ção do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
Santo Antonio de Jesus-BA, 11 de janeiro de 2024
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0302850-43.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Maria Da Conceicao Santos
Advogado: Adilson Dantas Conceicao (OAB:BA17377)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0302850-43.2014.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): ADILSON DANTAS CONCEICAO (OAB:BA17377)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, querendo, dar início à fase de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 27 de fevereiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8003767-81.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Joao De Deus Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8003767-81.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: JOAO DE DEUS DOS SANTOS

Vistos, etc.
O Exequente formulou pedido de suspensão do processo, tendo em vista o parcelamento do débito, conforme petição juntada de ID. 443093920.
O parcelamento ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal, o que enseja a suspensão do processo, até a extinção integral do débito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPENSÃO DO FEITO.
1 - No caso de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não se justifica a extinção da mesma, mas tão somente sua suspensão até o pagamento da última parcela.
2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.
(TRF-3 - AI: 24810 SP 2004.03.00.024810-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 11/03/2010, TERCEIRA TURMA).

Ante o exposto, defiro o pedido do exequente, e assim suspendo o processo até o pagamento da última parcela, que deve ocorrer em 10/09/2024. Salvo em caso de rompimento da avença extrajudicial, ou antecipação do pagamento integral, ultrapassada a referida data, o Exequente deverá, em até 5 (cinco) dias, requerer o que compreender de direito, sob a consequência de ser entendido que o débito foi integralmente pago, repercutindo na extinção deste processo.
Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 22 de maio de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8005471-71.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Elm Telecomunicacoes E Negocios Financeiros Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8005471-71.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: ELM TELECOMUNICACOES E NEGOCIOS FINANCEIROS LTDA - ME

Vistos, etc.
A parte executada, devidamente citada, não pagou a dívida, não nomeou bens à penhora e tampouco ingressou com embargos à execução. Dessa forma, considerando que o dinheiro ocupa o primeiro lugar na escala de prioridade dos bens penhoráveis (art. 835, I e § 1º, do CPC), determino a realização de penhora através do Sistema SISBAJUD, do valor corrigido do débito, em quaisquer contas em nome do(a) executado(a), nos termos do art. 854, do CPC.
Caso seja efetuado bloqueio de valores, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os fins do art. 854, § 3º, do CPC, bem como para apresentar embargos à execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de insucesso da medida, abra-se vista ao exequente para requerer o que reputar de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica desde já determinado o desbloqueio de valores que superem o valor da dívida, nos termos do art. 854, §1º, do CPC.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 24 de janeiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

DESPACHO
0303229-81.2014.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Andreza Passos Fonseca - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 0303229-81.2014.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: ANDREZA PASSOS FONSECA - ME

Vistos, etc.
A parte executada, devidamente citada, não pagou a dívida, não nomeou bens à penhora e tampouco ingressou com embargos à execução. Dessa forma, considerando que o dinheiro ocupa o primeiro lugar na escala de prioridade dos bens penhoráveis (art. 835, I e § 1º, do CPC), determino a realização de penhora através do Sistema SISBAJUD, do valor corrigido do débito, em quaisquer contas em nome do(a) executado(a), nos termos do art. 854, do CPC.
Caso seja efetuado bloqueio de valores, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os fins do art. 854, § 3º, do CPC, bem como para apresentar embargos à execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de insucesso da medida, abra-se vista ao exequente para requerer o que reputar de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica desde já determinado o desbloqueio de valores que superem o valor da dívida, nos termos do art. 854, §1º, do CPC.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 24 de janeiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0750201-44.2014.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Vilma Sonia De Oliveira
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 0750201-44.2014.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Estaduais, Execução Fiscal]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: VILMA SONIA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.
A parte executada, devidamente citada, não pagou a dívida, não nomeou bens à penhora e tampouco ingressou com embargos à execução. Dessa forma, considerando que o dinheiro ocupa o primeiro lugar na escala de prioridade dos bens penhoráveis (art. 835, I e § 1º, do CPC), determino a realização de penhora através do Sistema SISBAJUD, do valor corrigido do débito, em quaisquer contas em nome do(a) executado(a), nos termos do art. 854, do CPC.
Caso seja efetuado bloqueio de valores, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os fins do art. 854, § 3º, do CPC, bem como para apresentar embargos à execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de insucesso da medida, abra-se vista ao exequente para requerer o que reputar de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica desde já determinado o desbloqueio de valores que superem o valor da dívida, nos termos do art. 854, §1º, do CPC.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 24 de janeiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8001649-69.2022.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Alexandrino Souza Santos - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8001649-69.2022.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: ALEXANDRINO SOUZA SANTOS - ME

Vistos, etc.
A parte executada, devidamente citada, não pagou a dívida, não nomeou bens à penhora e tampouco ingressou com embargos à execução. Dessa forma, considerando que o dinheiro ocupa o primeiro lugar na escala de prioridade dos bens penhoráveis (art. 835, I e § 1º, do CPC), determino a realização de penhora através do Sistema SISBAJUD, do valor corrigido do débito, em quaisquer contas em nome do(a) executado(a), nos termos do art. 854, do CPC.
Caso seja efetuado bloqueio de valores, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os fins do art. 854, § 3º, do CPC, bem como para apresentar embargos à execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.
Em caso de insucesso da medida, abra-se vista ao exequente para requerer o que reputar de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica desde já determinado o desbloqueio de valores que superem o valor da dívida, nos termos do art. 854, §1º, do CPC.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 24 de janeiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0754177-54.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Almeida Gomes Venda E Servicos De Informatica Ltda - Me
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 0754177-54.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: ALMEIDA GOMES VENDA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Vistos, etc.
A parte executada, devidamente citada, não pagou a dívida, não nomeou bens à penhora e tampouco ingressou com embargos à execução. Dessa forma, considerando que o dinheiro ocupa o primeiro lugar na escala de prioridade dos bens penhoráveis (art. 835, I e § 1º, do CPC), determino a realização de penhora através do Sistema SISBAJUD, do valor corrigido do débito, em quaisquer contas em nome do(a) executado(a), nos termos do art. 854, do CPC.
Caso seja efetuado bloqueio de valores, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os fins do art. 854, § 3º, do CPC, bem como para apresentar embargos à execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de insucesso da medida, abra-se vista ao exequente para requerer o que reputar de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica desde já determinado o desbloqueio de valores que superem o valor da dívida, nos termos do art. 854, §1º, do CPC.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 24 de janeiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
0301643-72.2015.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Carlos Alberto Froes Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 0301643-72.2015.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FROES DOS SANTOS

Vistos, etc.
A parte executada, devidamente citada, não pagou a dívida, não nomeou bens à penhora e tampouco ingressou com embargos à execução. Dessa forma, considerando que o dinheiro ocupa o primeiro lugar na escala de prioridade dos bens penhoráveis (art. 835, I e § 1º, do CPC), determino a realização de penhora através do Sistema SISBAJUD, do valor corrigido do débito, em quaisquer contas em nome do(a) executado(a), nos termos do art. 854, do CPC.
Caso seja efetuado bloqueio de valores, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os fins do art. 854, § 3º, do CPC, bem como para apresentar embargos à execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de insucesso da medida, abra-se vista ao exequente para requerer o que reputar de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica desde já determinado o desbloqueio de valores que superem o valor da dívida, nos termos do art. 854, §1º, do CPC.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 24 de janeiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0303293-91.2014.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Acl Representacoes Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 0303293-91.2014.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: ACL REPRESENTACOES LTDA - ME

Vistos, etc.
A parte executada, devidamente citada, não pagou a dívida, não nomeou bens à penhora e tampouco ingressou com embargos à execução. Dessa forma, considerando que o dinheiro ocupa o primeiro lugar na escala de prioridade dos bens penhoráveis (art. 835, I e § 1º, do CPC), determino a realização de penhora através do Sistema SISBAJUD, do valor corrigido do débito, em quaisquer contas em nome do(a) executado(a), nos termos do art. 854, do CPC.
Caso seja efetuado bloqueio de valores, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os fins do art. 854, § 3º, do CPC, bem como para apresentar embargos à execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de insucesso da medida, abra-se vista ao exequente para requerer o que reputar de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica desde já determinado o desbloqueio de valores que superem o valor da dívida, nos termos do art. 854, §1º, do CPC.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 24 de janeiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0301317-49.2014.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Antonio Florencio Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 0301317-49.2014.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: ANTONIO FLORENCIO DA SILVA

Vistos, etc.
A parte executada, devidamente citada, não pagou a dívida, não nomeou bens à penhora e tampouco ingressou com embargos à execução. Dessa forma, considerando que o dinheiro ocupa o primeiro lugar na escala de prioridade dos bens penhoráveis (art. 835, I e § 1º, do CPC), determino a realização de penhora através do Sistema SISBAJUD, do valor corrigido do débito, em quaisquer contas em nome do(a) executado(a), nos termos do art. 854, do CPC.
Caso seja efetuado bloqueio de valores, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os fins do art. 854, § 3º, do CPC, bem como para apresentar embargos à execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de insucesso da medida, abra-se vista ao exequente para requerer o que reputar de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica desde já determinado o desbloqueio de valores que superem o valor da dívida, nos termos do art. 854, §1º, do CPC.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 24 de janeiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
0753889-09.2017.8.05.0229 Execução Fiscal

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Jose Francisco Dos Santos
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 0753889-09.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Vistos, etc.
A parte executada, devidamente citada, não pagou a dívida, não nomeou bens à penhora e tampouco ingressou com embargos à execução. Dessa forma, considerando que o dinheiro ocupa o primeiro lugar na escala de prioridade dos bens penhoráveis (art. 835, I e § 1º, do CPC), determino a realização de penhora através do Sistema SISBAJUD, do valor corrigido do débito, em quaisquer contas em nome do(a) executado(a), nos termos do art. 854, do CPC.
Caso seja efetuado bloqueio de valores, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os fins do art. 854, § 3º, do CPC, bem como para apresentar embargos à execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de insucesso da medida, abra-se vista ao exequente para requerer o que reputar de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica desde já determinado o desbloqueio de valores que superem o valor da dívida, nos termos do art. 854, §1º, do CPC.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 24 de janeiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
0753951-49.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Gemere’s Representacoes E Comercio Ltda - Me
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 0753951-49.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: GEMERE’S REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME

Vistos, etc.
A parte executada, devidamente citada, não pagou a dívida, não nomeou bens à penhora e tampouco ingressou com embargos à execução. Dessa forma, considerando que o dinheiro ocupa o primeiro lugar na escala de prioridade dos bens penhoráveis (art. 835, I e § 1º, do CPC), determino a realização de penhora através do Sistema SISBAJUD, do valor corrigido do débito, em quaisquer contas em nome do(a) executado(a), nos termos do art. 854, do CPC.
Caso seja efetuado bloqueio de valores, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os fins do art. 854, § 3º, do CPC, bem como para apresentar embargos à execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de insucesso da medida, abra-se vista ao exequente para requerer o que reputar de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica desde já determinado o desbloqueio de valores que superem o valor da dívida, nos termos do art. 854, §1º, do CPC.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 24 de janeiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8002691-61.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Augusto Oliveira De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8002691-61.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: AUGUSTO OLIVEIRA DE JESUS

Vistos, etc.
A parte executada, devidamente citada, não pagou a dívida, não nomeou bens à penhora e tampouco ingressou com embargos à execução. Dessa forma, considerando que o dinheiro ocupa o primeiro lugar na escala de prioridade dos bens penhoráveis (art. 835, I e § 1º, do CPC), determino a realização de penhora através do Sistema SISBAJUD, do valor corrigido do débito, em quaisquer contas em nome do(a) executado(a), nos termos do art. 854, do CPC.
Caso seja efetuado bloqueio de valores, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os fins do art. 854, § 3º, do CPC, bem como para apresentar embargos à execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de insucesso da medida, abra-se vista ao exequente para requerer o que reputar de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica desde já determinado o desbloqueio de valores que superem o valor da dívida, nos termos do art. 854, §1º, do CPC.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 24 de janeiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
0754257-18.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Cooper Micro Luxo Cooperativa De Transporte De Passageiros
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 0754257-18.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: COOPER MICRO LUXO COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Vistos, etc.
A parte executada, devidamente citada, não pagou a dívida, não nomeou bens à penhora e tampouco ingressou com embargos à execução. Dessa forma, considerando que o dinheiro ocupa o primeiro lugar na escala de prioridade dos bens penhoráveis (art. 835, I e § 1º, do CPC), determino a realização de penhora através do Sistema SISBAJUD, do valor corrigido do débito, em quaisquer contas em nome do(a) executado(a), nos termos do art. 854, do CPC.
Caso seja efetuado bloqueio de valores, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os fins do art. 854, § 3º, do CPC, bem como para apresentar embargos à execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de insucesso da medida, abra-se vista ao exequente para requerer o que reputar de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica desde já determinado o desbloqueio de valores que superem o valor da dívida, nos termos do art. 854, §1º, do CPC.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 24 de janeiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0750185-85.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Delfina Lima Dos Santos
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 0750185-85.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: DELFINA LIMA DOS SANTOS

Vistos, etc.
A parte executada, devidamente citada, não pagou a dívida, não nomeou bens à penhora e tampouco ingressou com embargos à execução. Dessa forma, considerando que o dinheiro ocupa o primeiro lugar na escala de prioridade dos bens penhoráveis (art. 835, I e § 1º, do CPC), determino a realização de penhora através do Sistema SISBAJUD, do valor corrigido do débito, em quaisquer contas em nome do(a) executado(a), nos termos do art. 854, do CPC.
Caso seja efetuado bloqueio de valores, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os fins do art. 854, § 3º, do CPC, bem como para apresentar embargos à execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de insucesso da medida, abra-se vista ao exequente para requerer o que reputar de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica desde já determinado o desbloqueio de valores que superem o valor da dívida, nos termos do art. 854, §1º, do CPC.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 24 de janeiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0753459-57.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Yann Martyns Borges Nunes - Me
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 0753459-57.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: YANN MARTYNS BORGES NUNES - ME

Vistos, etc.
A parte executada, devidamente citada, não pagou a dívida, não nomeou bens à penhora e tampouco ingressou com embargos à execução. Dessa forma, considerando que o dinheiro ocupa o primeiro lugar na escala de prioridade dos bens penhoráveis (art. 835, I e § 1º, do CPC), determino a realização de penhora através do Sistema SISBAJUD, do valor corrigido do débito, em quaisquer contas em nome do(a) executado(a), nos termos do art. 854, do CPC.
Caso seja efetuado bloqueio de valores, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os fins do art. 854, § 3º, do CPC, bem como para apresentar embargos à execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de insucesso da medida, abra-se vista ao exequente para requerer o que reputar de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica desde já determinado o desbloqueio de valores que superem o valor da dívida, nos termos do art. 854, §1º, do CPC.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 24 de janeiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8005997-38.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Kmt Comercio E Representacao De Bebidas Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8005997-38.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: KMT COMERCIO E REPRESENTACAO DE BEBIDAS LTDA - ME

Vistos, etc.
A parte executada, devidamente citada, não pagou a dívida, não nomeou bens à penhora e tampouco ingressou com embargos à execução. Dessa forma, considerando que o dinheiro ocupa o primeiro lugar na escala de prioridade dos bens penhoráveis (art. 835, I e § 1º, do CPC), determino a realização de penhora através do Sistema SISBAJUD, do valor corrigido do débito, em quaisquer contas em nome do(a) executado(a), nos termos do art. 854, do CPC.
Caso seja efetuado bloqueio de valores, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os fins do art. 854, § 3º, do CPC, bem como para apresentar embargos à execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de insucesso da medida, abra-se vista ao exequente para requerer o que reputar de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica desde já determinado o desbloqueio de valores que superem o valor da dívida, nos termos do art. 854, §1º, do CPC.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 24 de janeiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
0303598-75.2014.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Clipe Clinica Pediatrica S\c Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 0303598-75.2014.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: CLIPE CLINICA PEDIATRICA S\C LTDA - ME

Vistos, etc.
A parte executada, devidamente citada, não pagou a dívida, não nomeou bens à penhora e tampouco ingressou com embargos à execução. Dessa forma, considerando que o dinheiro ocupa o primeiro lugar na escala de prioridade dos bens penhoráveis (art. 835, I e § 1º, do CPC), determino a realização de penhora através do Sistema SISBAJUD, do valor corrigido do débito, em quaisquer contas em nome do(a) executado(a), nos termos do art. 854, do CPC.
Caso seja efetuado bloqueio de valores, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os fins do art. 854, § 3º, do CPC, bem como para apresentar embargos à execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de insucesso da medida, abra-se vista ao exequente para requerer o que reputar de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica desde já determinado o desbloqueio de valores que superem o valor da dívida, nos termos do art. 854, §1º, do CPC.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 24 de janeiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8002690-76.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Associacao Desportiva E Cultural Coelba Sajesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8002690-76.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: ASSOCIACAO DESPORTIVA E CULTURAL COELBA SAJESUS

Vistos, etc.
A parte executada, devidamente citada, não pagou a dívida, não nomeou bens à penhora e tampouco ingressou com embargos à execução. Dessa forma, considerando que o dinheiro ocupa o primeiro lugar na escala de prioridade dos bens penhoráveis (art. 835, I e § 1º, do CPC), determino a realização de penhora através do Sistema SISBAJUD, do valor corrigido do débito, em quaisquer contas em nome do(a) executado(a), nos termos do art. 854, do CPC.
Caso seja efetuado bloqueio de valores, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os fins do art. 854, § 3º, do CPC, bem como para apresentar embargos à execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de insucesso da medida, abra-se vista ao exequente para requerer o que reputar de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica desde já determinado o desbloqueio de valores que superem o valor da dívida, nos termos do art. 854, §1º, do CPC.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 24 de janeiro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8005070-72.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Clipe Clinica Pediatrica S\c Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005070-72.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: Municipio de Santo Antonio de Jesus
Advogado(s):
EXECUTADO: CLIPE CLINICA PEDIATRICA S\C LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.
Na espécie, verifico que foi juntada aos autos Certidão do Oficial de Justiça informando não ter sido encontrado o Executado no endereço indicado na inicial (ID.37363365). Intimado para tomar conhecimento e se manifestar acerca da referida certidão, o Exequente quedou-se inerte ensejando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, o que foi declarado por meio da Decisão de (ID.267104269).
Ocorre que, conforme entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos: “o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.
O § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por sua vez, determina que, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano da suspensão, deverá ser determinado o arquivamento dos autos, iniciando-se a contagem de 05 (cinco) anos para a decretação da prescrição intercorrente.
Observe-se, no entanto, que o STJ, no mesmo julgado supramencionado, firmou entendimento no sentido de que “havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição”.
Dessa forma, atendendo a tais pressupostos, determino o arquivamento provisório do feito, sem baixa na distribuição, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, a contar de 09/09/2022, um ano após a data da devolução do mandado informando o insucesso da tentativa de citação. (ID.136430437).
Ressalto que, eventuais requerimentos feitos pelo exequente dentro do referido prazo deverão ser processados, uma vez que a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação, ainda que por edital, são aptas a interromper o curso da prescrição, com efeitos retroativos à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
Findo o prazo de 05 (cinco) anos sem que tenha sido encontrado o Executado e/ou bens passíveis de penhora, certifique-se, ouça-se a Fazenda Pública e retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 2 de fevereiro de 2024.

Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001600-96.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Autor: Nelson Lima Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001600-96.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: NELSON LIMA SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de Ação de Procedimento Comum c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por NELSON LIMA SANTOS.
Narra a parte autora, em síntese, que é policial militar inativo, tendo sido transferido para a reserva remunerada em 24/04/2019.
Aduz que o Estado da Bahia vem descontando da sua remuneração valores referentes à FUNPREV (CONTRIBUIÇÃO SPSM), sendo tal desconto indevido por incidir sobre a totalidade de seus proventos, não respeitando o limite previsto pelo art. 40, §18, da CF.
Requer, assim, a concessão de liminar para que o réu se abstenha de realizar o desconto referente à contribuição previdenciária do autor sobre a totalidade de seus proventos, devendo descontar somente sobre a parte que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social, conforme art. 40, §18, da CF.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o necessário a relatar. Decido.
Com o advento do novo Código de Processo Civil, houve a implementação do sistema das tutelas provisórias, previstas entre os artigos 294 e 311.
As tutelas jurisdicionais provisórias, como o próprio nome diz, são tutelas jurisdicionais não definitivas, concedidas pelo Poder Judiciário em juízo de cognição sumária, que exigem, necessariamente, confirmação posterior, através de sentença, proferida mediante cognição exauriente.
As tutelas provisórias são o gênero, dos quais derivam duas espécies: (1) tutela provisória de urgência e (2) tutela provisória da evidência. A primeira exige urgência na concessão do Direito. A outra, evidência.
A tutela provisória de urgência ainda se subdivide em tutela de urgência de natureza cautelar e de natureza antecipada.
No presente caso, verifico tratar-se de tutela de urgência de natureza antecipada.
Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao primeiro requisito, da análise dos fatos trazidos pela parte autora não vislumbro sua presença. Senão vejamos.
Sobre o tema ventilado nos autos, observo que o Sistema de Proteção Social dos Policias Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia - SPSM, foi criado pela Lei nº 14.265, de 22 de maio de 2020, sendo conceituado como conjunto integrado de direitos à remuneração de inatividade e à pensão militar destinado aos policiais militares e bombeiros militares do Estado da Bahia e seus dependentes, conforme art. 1º, parágrafo único, da mencionada lei.
Outro diploma legal que versa sobre o assunto, a Lei Federal nº 13.954/2019, que, entre a suas providências, alterou o Decreto--Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, incluiu na mencionada norma o art. 24-C, que explica o seguinte:
Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019).
Alega o autor, contudo, que o referido artigo está eivado de inconstitucionalidade em virtude da sua total contrariedade ao quanto estabelecido na Carta Magna brasileira, especialmente o previsto no art. 40, §18, da CF.
Entretanto, a tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 160), em sede de repercussão geral, é no seguinte sentido:
“É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE OS PROVENTOS DOS MILITARES INATIVOS, AQUI COMPREENDIDOS OS POLICIAIS MILITARES E O CORPO DE BOMBEIROS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E OS INTEGRANTES DAS FORÇAS ARMADAS, ENTRE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 E DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03, POR SEREM TITULARES DE REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E PORQUE A ELES NÃO SE ESTENDE A INTERPRETAÇÃO INTEGRATIVA DOS TEXTOS DOS ARTIGOS 40 , §§ 8º E 12 , E ARTIGO 195 , II , DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA.”
Ainda sobre o assunto trago o seguinte julgado do STF:
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO DISTINTO DOS SERVIDORES CIVIS. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISPOSTO NOS §§ 7º E 8º DO ART. 40, DA CRFB. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal, após as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 03/1993 e 18/1998, separou as categorias de servidores, prevendo na Seção II as disposições sobre “Servidores Públicos” e na

Seção III, artigo 42, as disposições a respeito “dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”, dissociando os militares da categoria “servidores públicos”, do que se concluiu que os militares, topogracamente, não mais se encontram na seção dos servidores públicos e etimologicamente não são mais pela Constituição denominados servidores, mas apenas militares. 2. Há sensíveis distinções entre os servidores públicos civis e os militares, estes classicados como agentes públicos cuja atribuição é a defesa da Pátria, dos poderes constituídos e da ordem pública, a justicar a existência de um tratamento especíco quanto à previdência social, em razão da sua natureza jurídica e dos serviços que prestam à Nação, seja no que toca aos direitos, seja em relação aos deveres. Por tal razão, é necessária a existência de um Regime de Previdência Social dos Militares (RPSM) distinto dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), sendo autorizado constitucionalmente o tratamento da disciplina previdenciária dos militares por meio de lei especíca. Precedentes do STF: RE 198.982/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 570.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 3. A ausência de remissão, pelo Constituinte, a outros dispositivos do art. 40 no texto do art. 42, § 1º, bem como do art. 142, congura silêncio eloquente, como já concluiu a Corte em relação à inaplicabilidade da regra do salário mínimo aos militares, por não fazerem os artigos 42 e 142 referência expressa a essa garantia prevista no art. 7º, IV. É inaplicável, portanto, aos militares a norma oriunda da conjugação dos textos dos artigos 40, § 12, e artigo 195, II, da Constituição da República, sendo, portanto, constitucional a cobrança de contribuição sobre os valores dos proventos dos militares da reserva remunerada e reformados. Precedentes do STF: ADO 28/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 785.239-AgR, Rel. Min. Dias Tooli; ARE 781.359-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 722.381- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). 4. Fixação de tese jurídica ao Tema 160 da sistemática da repercussão geral: “É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, ainda que no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República. ” 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 596701, Relator (a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020).

Portanto, adotando-se o mesmo entendimento acima indicado acerca do silêncio eloquente da Constituição Federal, não assiste razão ao autor ao defender que a contribuição previdenciária só deve incidir sobre os valores que excederem o teto estabelecido pelo limite máximo previsto para os benefícios do regime geral de previdência social, em respeito ao quanto estabelecido no art. 40, § 18, da CF. Ocorre que, nos termos do art. 42, §1º, da CF, o mencionado inciso não se aplica aos militares, que possuem regime especial e são por ele orientados.

No mesmo sentido, o seguinte aresto do Eg. TJBA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTOS. FUNPREV. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS. CONSTATAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO TJ/BA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Aduziu a Agravante que, com as alterações oriundas da Lei n.º 13.954/19, foi acrescido o art. 24 - C ao Decreto-lei n.º 667/69, lei que reorganiza as Policias Militares e os Corpos de Bombeiros dos Estados, estabelecendo que o desconto da contribuição previdência deverá incidir sobre a totalidade da remuneração dos militares ativos, inativos e pensionistas, em total desrespeito ao teto previsto na Constituição Federal, que estabelece, em seu art. 40, § 18, que a contribuição previdenciária deve incidir somente sobre a parcela dos proventos dos inativos e pensionistas que exceder o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). 2. A constitucionalidade e, por conseguinte, a legitimidade dos descontos efetivados nos proventos de servidores públicos aposentados, advindos da EC 41/2003, foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, quando julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.105, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público Conamp. 3. Os descontos realizados nos proventos da Agravante, com base na EC n.º 41/2003, não violam direito adquirido. Como assentado pela Corte Guardiã, os proventos recebidos após a edição da referida emenda não são imunes. Mesmo posicionamento foi adotado no julgamento da ADIN 3.128/DF. 4. A irresignação da Agravante não se mostra plausível para a concessão da antecipação de tutela recursal, isso porque a regra do § 18 do art. 40, da CF não foi inserida entre as garantias previstas no art. 142 da CF aplicáveis aos militares, o que impede, à primeira vista, a vedação do desconto da contribuição previdenciária na forma pretendida pela recorrente. Recuso não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 8033541-72.2020.8.05.0000, de Juazeiro, em que figura como Agravante MARIA LUCICLEIDE GOMES FREIRE e, como Agravado, o ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto da Relatora (TJ-BA - AI: 80335417220208050000, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2021)

Ausente, pois, a probabilidade do direito, o caso é de indeferimento da liminar.

Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

Considerando que demandas que envolvem o erário dependem, como regra, de autorizativo legal para a realização de composição, incide na espécie o disposto no art. 334, § 4º, II, do CPC.

Cite-se a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, oportunidade em que poderá se manifestar sobre eventual possibilidade de acordo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 26 de abril de 2023.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000962-63.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Evandro Batista Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000962-63.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: EVANDRO BATISTA DA SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por EVANDRO BATISTA DA SILVA em face do ESTADO DA BAHIA.
Narra a parte autora, em síntese, que é policial militar inativo, tendo sido transferido para a reserva remunerada em 28/03/2019. Aduz que o Estado da Bahia passou a descontar da remuneração do requerente valores referentes à FUNPREV (CONTRIBUIÇÃO SPSM), sendo tal desconto indevido por incidir sobre a totalidade de seus proventos, não respeitando o limite previsto pelo art. 40, §18, da CF.
Requer, assim, a concessão de liminar para que o réu se abstenha de realizar o desconto referente à contribuição previdenciária do autor sobre a totalidade de seus proventos, devendo descontar somente sobre a parte que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social, conforme art. 40, §18, da CF.
Juntou documentos.
Intimada para que comprovasse sua condição de hipossuficiência ou para providenciar o pagamento das custas processuais, a parte autora acostou os documentos de ID n. 102555705.
Vieram os autos conclusos.
É o necessário a relatar. Decido.
Com o advento do novo Código de Processo Civil, houve a implementação do sistema das tutelas provisórias, previstas entre os artigos 294 e 311.
As tutelas jurisdicionais provisórias, como o próprio nome diz, são tutelas jurisdicionais não definitivas, concedidas pelo Poder Judiciário em juízo de cognição sumária, que exigem, necessariamente, confirmação posterior, através de sentença, proferida mediante cognição exauriente.
As tutelas provisórias são o gênero, dos quais derivam duas espécies: (1) tutela provisória de urgência e (2) tutela provisória da evidência. A primeira exige urgência na concessão do Direito. A outra, evidência.
A tutela provisória de urgência ainda se subdivide em tutela de urgência de natureza cautelar e de natureza antecipada.
No presente caso, verifico tratar-se de tutela de urgência de natureza antecipada.
Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao primeiro requisito, da análise dos fatos trazidos pela parte autora não vislumbro sua presença. Senão vejamos.
Sobre o tema ventilado nos autos, observo que o Sistema de Proteção Social dos Policias Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia - SPSM, foi criado pela Lei nº 14.265, de 22 de maio de 2020, sendo conceituado como conjunto integrado de direitos à remuneração de inatividade e à pensão militar destinado aos policiais militares e bombeiros militares do Estado da Bahia e seus dependentes, conforme art. 1º, parágrafo único, da mencionada lei.
Outro diploma legal que versa sobre o assunto, a Lei Federal nº 13.954/2019, que, entre a suas providências, alterou o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, incluiu na mencionada norma o art. 24-C, que explica o seguinte:
Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019).
Alega o autor, contudo, que o referido artigo está eivado de inconstitucionalidade em virtude da sua total contrariedade ao quanto estabelecido na Carta Magna brasileira, especialmente o previsto no art. 40, §18, da CF.
Entretanto, a tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 160), em sede de repercussão geral, é no seguinte sentido:
“É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE OS PROVENTOS DOS MILITARES INATIVOS, AQUI COMPREENDIDOS OS POLICIAIS MILITARES E O CORPO DE BOMBEIROS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E OS INTEGRANTES DAS FORÇAS ARMADAS, ENTRE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 E DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03, POR SEREM TITULARES DE REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS DOS SERVIDORES

PÚBLICOS CIVIS E PORQUE A ELES NÃO SE ESTENDE A INTERPRETAÇÃO INTEGRATIVA DOS TEXTOS DOS ARTIGOS 40 , §§ 8º E 12 , E ARTIGO 195 , II , DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA."

Ainda sobre o assunto trago o seguinte julgado do STF:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO DISTINTO DOS SERVIDORES CIVIS. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISPOSTO NOS §§ 7º E 8º DO ART. 40, DA CRFB. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal, após as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 03/1993 e 18/1998, separou as categorias de servidores, prevendo na Seção II as disposições sobre "Servidores Públicos" e na Seção III, artigo 42, as disposições a respeito "dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios", dissociando os militares da categoria "servidores públicos", do que se concluiu que os militares, topogracamente, não mais se encontram na seção dos servidores públicos e etimologicamente não são mais pela Constituição denominados servidores, mas apenas militares. 2. Há sensíveis distinções entre os servidores públicos civis e os militares, estes classicados como agentes públicos cuja atribuição é a defesa da Pátria, dos poderes constituídos e da ordem pública, a justicar a existência de um tratamento especíco quanto à previdência social, em razão da sua natureza jurídica e dos serviços que prestam à Nação, seja no que toca aos direitos, seja em relação aos deveres. Por tal razão, é necessária a existência de um Regime de Previdência Social dos Militares (RPSM) distinto dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), sendo autorizado constitucionalmente o tratamento da disciplina previdenciária dos militares por meio de lei especíca. Precedentes do STF: RE 198.982/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 570.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 3. A ausência de remissão, pelo Constituinte, a outros dispositivos do art. 40 no texto do art. 42, § 1º, bem como do art. 142, congura silêncio eloquente, como já concluiu a Corte em relação à inaplicabilidade da regra do salário mínimo aos militares, por não fazerem os artigos 42 e 142 referência expressa a essa garantia prevista no art. 7º, IV. É inaplicável, portanto, aos militares a norma oriunda da conjugação dos textos dos artigos 40, § 12, e artigo 195, II, da Constituição da República, sendo, portanto, constitucional a cobrança de contribuição sobre os valores dos proventos dos militares da reserva remunerada e reformados. Precedentes do STF: ADO 28/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 785.239-AgR, Rel. Min. Dias Tooli; ARE 781.359-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 722.381- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). 4. Fixação de tese jurídica ao Tema 160 da sistemática da repercussão geral: "É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, ainda que no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República. " 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 596701, Relator (a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020).

Portanto, adotando-se o mesmo entendimento acima indicado acerca do silêncio eloquente da Constituição Federal, não assiste razão ao autor ao defender que a contribuição previdenciária só deve incidir sobre os valores que excederem o teto estabelecido pelo limite máximo previsto para os benefícios do regime geral de previdência social, em respeito ao quanto estabelecido no art. 40, § 18, da CF. Ocorre que, nos termos do art. 42, §1º, da CF, o mencionado inciso não se aplica aos militares, que possuem regime especial e são por ele orientados.

No mesmo sentido, o seguinte aresto do Eg. TJBA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTOS. FUNPREV. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS. CONSTATAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO TJ/BA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Aduziu a Agravante que, com as alterações oriundas da Lei n.º 13.954/19, foi acrescido o art. 24 - C ao Decreto-lei n.º 667/69, lei que reorganiza as Policias Militares e os Corpos de Bombeiros dos Estados, estabelecendo que o desconto da contribuição previdência deverá incidir sobre a totalidade da remuneração dos militares ativos, inativos e pensionistas, em total desrespeito ao teto previsto na Constituição Federal, que estabelece, em seu art. 40, § 18, que a contribuição previdenciária deve incidir somente sobre a parcela dos proventos dos inativos e pensionistas que exceder o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). 2. A constitucionalidade e, por conseguinte, a legitimidade dos descontos efetivados nos proventos de servidores públicos aposentados, advindos da EC 41/2003, foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, quando julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.105, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público Conamp. 3. Os descontos realizados nos proventos da Agravante, com base na EC n.º 41/2003, não violam direito adquirido. Como assentado pela Corte Guardiã, os proventos recebidos após a edição da referida emenda não são imunes. Mesmo posicionamento foi adotado no julgamento da ADIN 3.128/DF. 4. A irresignação da Agravante não se mostra plausível para a concessão da antecipação de tutela recursal, isso porque a regra do § 18 do art. 40, da CF não foi inserida entre as garantias previstas no art. 142 da CF aplicáveis aos militares, o que impede, à primeira vista, a vedação do desconto da contribuição previdenciária na forma pretendida pela recorrente. Recuso não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 8033541-72.2020.8.05.0000, de Juazeiro, em que figura como Agravante MARIA LUCICLEIDE GOMES FREIRE e, como Agravado, o ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto da Relatora (TJ-BA - AI: 80335417220208050000, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2021)

Ausente, pois, a probabilidade do direito, o caso é de indeferimento da liminar.

Adite-se ainda que tramita neste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8017109-75.2020.8.05.000, sob a relatoria do eminente Desembargador José Soares Ferreira Aras Neto, (Tema 15), cuja delimitação da matéria sob análise consiste na seguinte:

"Legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-C no referido diploma legal"

Portanto, verifica-se que o referido Incidente aborda a mesma matéria trazida nos presentes autos, tendo sido determinada a suspensão, pelo prazo de 01 (um) ano, de todos os processos, individuais e coletivos, no âmbito da competência territorial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada e suspendo o julgamento da presente demanda, determinando que o processo fique sobrestado, aguardando na secretaria até o julgamento definitivo pela Seção Cível de Direito Público do referido Incidente (IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.000 - Tema 15), nos termos do art. 313, IV, do CPC/15.
Intimem-se as partes do teor desta decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 11 de dezembro de 2023.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001600-96.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Nelson Lima Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001600-96.2020.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: NELSON LIMA SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS registrado(a) civilmente como WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de Ação de Procedimento Comum c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por NELSON LIMA SANTOS.
Narra a parte autora, em síntese, que é policial militar inativo, tendo sido transferido para a reserva remunerada em 24/04/2019.
Aduz que o Estado da Bahia vem descontando da sua remuneração valores referentes à FUNPREV (CONTRIBUIÇÃO SPSM), sendo tal desconto indevido por incidir sobre a totalidade de seus proventos, não respeitando o limite previsto pelo art. 40, §18, da CF.
Requer, assim, a concessão de liminar para que o réu se abstenha de realizar o desconto referente à contribuição previdenciária do autor sobre a totalidade de seus proventos, devendo descontar somente sobre a parte que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social, conforme art. 40, §18, da CF.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o necessário a relatar. Decido.
Com o advento do novo Código de Processo Civil, houve a implementação do sistema das tutelas provisórias, previstas entre os artigos 294 e 311.
As tutelas jurisdicionais provisórias, como o próprio nome diz, são tutelas jurisdicionais não definitivas, concedidas pelo Poder Judiciário em juízo de cognição sumária, que exigem, necessariamente, confirmação posterior, através de sentença, proferida mediante cognição exauriente.
As tutelas provisórias são o gênero, dos quais derivam duas espécies: (1) tutela provisória de urgência e (2) tutela provisória da evidência. A primeira exige urgência na concessão do Direito. A outra, evidência.
A tutela provisória de urgência ainda se subdivide em tutela de urgência de natureza cautelar e de natureza antecipada.
No presente caso, verifico tratar-se de tutela de urgência de natureza antecipada.
Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao primeiro requisito, da análise dos fatos trazidos pela parte autora não vislumbro sua presença. Senão vejamos.
Sobre o tema ventilado nos autos, observo que o Sistema de Proteção Social dos Policias Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia - SPSM, foi criado pela Lei nº 14.265, de 22 de maio de 2020, sendo conceituado como conjunto integrado de direitos à remuneração de inatividade e à pensão militar destinado aos policiais militares e bombeiros militares do Estado da Bahia e seus dependentes, conforme art. 1º, parágrafo único, da mencionada lei.

Outro diploma legal que versa sobre o assunto, a Lei Federal nº 13.954/2019, que, entre a suas providências, alterou o Decreto--Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, incluiu na mencionada norma o art. 24-C, que explica o seguinte:
Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares. (Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019).
Alega o autor, contudo, que o referido artigo está eivado de inconstitucionalidade em virtude da sua total contrariedade ao quanto estabelecido na Carta Magna brasileira, especialmente o previsto no art. 40, §18, da CF.
Entretanto, a tese jurídica firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 160), em sede de repercussão geral, é no seguinte sentido:
"É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE OS PROVENTOS DOS MILITARES INATIVOS, AQUI COMPREENDIDOS OS POLICIAIS MILITARES E O CORPO DE BOMBEIROS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E OS INTEGRANTES DAS FORÇAS ARMADAS, ENTRE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 E DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03, POR SEREM TITULARES DE REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E PORQUE A ELES NÃO SE ESTENDE A INTERPRETAÇÃO INTEGRATIVA DOS TEXTOS DOS ARTIGOS 40 , §§ 8º E 12 , E ARTIGO 195 , II , DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA."
Ainda sobre o assunto trago o seguinte julgado do STF:
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO DISTINTO DOS SERVIDORES CIVIS. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISPOSTO NOS §§ 7º E 8º DO ART. 40, DA CRFB. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal, após as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 03/1993 e 18/1998, separou as categorias de servidores, prevendo na Seção II as disposições sobre "Servidores Públicos" e na Seção III, artigo 42, as disposições a respeito "dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios", dissociando os militares da categoria "servidores públicos", do que se concluiu que os militares, topogracamente, não mais se encontram na seção dos servidores públicos e etimologicamente não são mais pela Constituição denominados servidores, mas apenas militares. 2. Há sensíveis distinções entre os servidores públicos civis e os militares, estes classicados como agentes públicos cuja atribuição é a defesa da Pátria, dos poderes constituídos e da ordem pública, a justicar a existência de um tratamento especíco quanto à previdência social, em razão da sua natureza jurídica e dos serviços que prestam à Nação, seja no que toca aos direitos, seja em relação aos deveres. Por tal razão, é necessária a existência de um Regime de Previdência Social dos Militares (RPSM) distinto dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), sendo autorizado constitucionalmente o tratamento da disciplina previdenciária dos militares por meio de lei especíca. Precedentes do STF: RE 198.982/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 570.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 3. A ausência de remissão, pelo Constituinte, a outros dispositivos do art. 40 no texto do art. 42, § 1º, bem como do art. 142, congura silêncio eloquente, como já concluiu a Corte em relação à inaplicabilidade da regra do salário mínimo aos militares, por não fazerem os artigos 42 e 142 referência expressa a essa garantia prevista no art. 7º, IV. É inaplicável, portanto, aos militares a norma oriunda da conjugação dos textos dos artigos 40, § 12, e artigo 195, II, da Constituição da República, sendo, portanto, constitucional a cobrança de contribuição sobre os valores dos proventos dos militares da reserva remunerada e reformados. Precedentes do STF: ADO 28/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 785.239-AgR, Rel. Min. Dias Tooli; ARE 781.359-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 722.381- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). 4. Fixação de tese jurídica ao Tema 160 da sistemática da repercussão geral: "É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, ainda que no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da República. " 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 596701, Relator (a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020).
Portanto, adotando-se o mesmo entendimento acima indicado acerca do silêncio eloquente da Constituição Federal, não assiste razão ao autor ao defender que a contribuição previdenciária só deve incidir sobre os valores que excederem o teto estabelecido pelo limite máximo previsto para os benefícios do regime geral de previdência social, em respeito ao quanto estabelecido no art. 40, § 18, da CF. Ocorre que, nos termos do art. 42, §1º, da CF, o mencionado inciso não se aplica aos militares, que possuem regime especial e são por ele orientados.
No mesmo sentido, o seguinte aresto do Eg. TJBA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTOS. FUNPREV. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003. VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS. CONSTATAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E DO TJ/BA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Aduziu a Agravante que, com as alterações oriundas da Lei n.º 13.954/19, foi acrescido o art. 24 - C ao Decreto-lei n.º 667/69, lei que reorganiza as Policias Militares e os Corpos de Bombeiros dos Estados, estabelecendo que o desconto da contribuição previdência deverá incidir sobre a totalidade da remuneração dos militares ativos, inativos e pensionistas, em total desrespeito ao teto previsto na Constituição Federal, que estabelece, em seu art. 40, § 18, que a contribuição previdenciária deve incidir somente sobre a parcela dos proventos dos inativos e pensionistas que exceder o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). 2. A constitucionalidade e, por conseguinte, a legitimidade dos descontos efetivados nos proventos de servidores públicos aposentados, advindos da EC 41/2003, foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, quando julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.105, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público Conamp. 3. Os descontos realizados nos proventos da Agravante, com base na EC n.º 41/2003, não violam direito adquirido. Como assentado pela Corte Guardiã, os proventos recebidos após a edição da referida emenda não são imunes. Mesmo posicionamento foi adotado no julgamento da ADIN 3.128/DF. 4. A irresignação da Agravante não se mostra plausível para a concessão da antecipação de tutela recursal, isso porque a regra do § 18 do art. 40, da CF não foi inserida entre as garantias previstas no art. 142 da CF aplicáveis aos militares, o que impede, à primeira vista, a vedação do desconto da contribuição previdenciária na forma pretendida pela recorrente. Recuso

não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 8033541-72.2020.8.05.0000, de Juazeiro, em que figura como Agravante MARIA LUCICLEIDE GOMES FREIRE e, como Agravado, o ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto da Relatora (TJ-BA - AI: 80335417220208050000, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2021)
Ausente, pois, a probabilidade do direito, o caso é de indeferimento da liminar.
Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada.
Intimem-se as partes do teor desta decisão.
Considerando que demandas que envolvem o erário dependem, como regra, de autorizativo legal para a realização de composição, incide na espécie o disposto no art. 334, § 4º, II, do CPC.
Cite-se a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, oportunidade em que poderá se manifestar sobre eventual possibilidade de acordo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 26 de abril de 2023.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006058-54.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: 15.729.494 Gilnes Silva Sampaio
Advogado: Sheylla Gomes De Vasconcelos Bonfim (OAB:BA73920)
Advogado: Wellington Nascimento De Jesus (OAB:BA73621)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8006058-54.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Seguro, Cláusulas Abusivas]
AUTOR: 15.729.494 GILNES SILVA SAMPAIO

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Vistos, etc.
Trata-se de ação revisional de contrato de plano de saúde, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por CEAP – CENTRO DE ESTUDO E ATENDIMENTO PSICANALÍTICO LTDA em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED.
Narra a parte autora, em síntese, que mantem contrato de plano de saúde com a acionada desde 1995, inicialmente com oito usuários, caracterizando-se por ser um grupo familiar, falso coletivo. Afirma que, atualmente, o contrato conta com apenas dois beneficiários, Sr. Vitalino Sampaio e sua esposa, ambos com 69 anos de idade.
Afirma a parte autora que a o réu vem efetuando reajustes abusivos, que ocorrem mais de duas vezes por ano, o que vem causando impossibilidade de programação financeira e dificultado a continuidade de manutenção da apólice.
Assevera que, nos últimos 12 meses, o aumento foi excessivo, aumentando 11,55% + 62,55% dez meses depois, sem fundamentação ou justificativa para tal reajuste.
Sob tais fundamentos, pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a imediata suspensão do aumento ocorrido acima do determinado pela ANS para o ano de 2023.
Juntou documentos.
Indeferido o pleito para concessão de assistência judiciária gratuita, a parte autora efetuou o pagamento das despesas processuais devidas (Id 429527130).
O réu apresentou contestação de Id 421824662.
Réplica de Id 428737463.
Vieram os autos conclusos.
É o necessário a relatar. Decido.
Com o advento do novo Código de Processo Civil, houve a implementação do sistema das tutelas provisórias, previstas entre os artigos 294 e 311.

As tutelas jurisdicionais provisórias, como o próprio nome diz, são tutelas jurisdicionais não definitivas, concedidas pelo Poder Judiciário em juízo de cognição sumária, que exigem, necessariamente, confirmação posterior, através de sentença, proferida mediante cognição exauriente.
As tutelas provisórias são o gênero, dos quais derivam duas espécies: (1) tutela provisória de urgência e (2) tutela provisória da evidência. A primeira exige urgência na concessão do Direito. A outra, evidência.
A tutela provisória de urgência ainda se subdivide em tutela de urgência de natureza cautelar e de natureza antecipada.
No presente caso, verifico tratar-se de tutela de urgência de natureza antecipada.
Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao primeiro requisito, da análise dos fatos trazidos pela parte autora vislumbro sua presença. Senão vejamos.
Observe-se de início que, na linha do que preceitua a Súmula n. 608 do Superior Tribunal de Justiça, não sendo a prestadora de serviço de plano de saúde coletivo por adesão uma entidade de autogestão, incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde por ela firmados.
Na espécie, considerando que o plano de saúde contratado pela parte autora enquadra-se na modalidade coletiva por adesão, a ele não se aplicam os reajustes anuais fixados pela ANS, cabendo à operadora tão somente respeitar o firmado em contrato e informar à ANS o reajuste anual aplicado.
Com efeito, o reajuste de planos coletivos é feito com base na livre negociação entre as operadoras e os grupos contratantes, cabendo à ANS coletar e monitorar estes reajustes sem, no entanto, definir um índice como teto.
Isso não quer dizer, entretanto, que os reajustes das mensalidades possam ser feitos indiscriminadamente, sem a observância de quaisquer parâmetros e justificativas.
É que, embora haja necessidade de haver reajustes periódicos nas mensalidades dos planos de saúde, em razão da variação dos custos dos serviços prestados, não pode este reajuste ensejar desequilíbrio contratual, revelando-se em abusividade e onerosidade excessiva para o consumidor.
No caso em tela, o reajuste perpetrado pela operadora de plano de saúde para o ano de 2023, saltando o valor da mensalidade de R$ 3.759,69 em dezembro de 2022 para R$ 6.817,23 em setembro de 2023 (Id 417542866), pode gerar a impossibilidade de a demandante dar continuidade ao cumprimento do pacto, comprometendo, após anos de contribuição ao plano e quando mais necessita, a proteção da saúde de seus beneficiários já idosos.
Deste modo, observando-se o necessário equilíbrio contratual afim de evitar abusividades, afigura-se, à luz da cognição típica do atual estágio processual, viável o deferimento da proteção liminar, tendo em vista que o reajuste anual superior a 70% revela, num juízo de cognição sumária, caráter abusivo, já que diverge em demasia daquele estabelecido pela ANS para planos individuais no mesmo período (9,63%).
Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO POR ADESÃO. NÃO INCIDÊNCIA DOS PERCENTUAIS PRATICADOS PELA ANS. ABUSIVIDADE NOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CONFIGURADA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO POR EQUIDADE. APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS DA ANS. SENTENÇA REFORMADA. 1. É legítimo o reajuste anual da mensalidade cobrada pelo plano de saúde, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que tenha havido previsão contratual e que sejam observadas as normas regulamentares pertinentes e sem a aplicação de percentuais desarrazoados ou aleatórios. 2. Se os índices pretendidos pela fornecedora forem abusivos e acarretarem desvantagem exagerada ao contratante de plano de saúde coletivo, é possível revisá-los, adotando-se aqueles praticados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar para os planos de saúde contratados individualmente. 3. Para a correção do desequilíbrio contratual, os percentuais de reajuste aplicados devem obedecer aos percentuais estabelecidos pela ANS para os planos individuais no mesmo período. 4. Apelação conhecida e provida. Unânime. (TJ-DF 07278664020188070001 DF 0727866-40.2018.8.07.0001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 19/09/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/09/2019)
APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO REVISIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. CONTRATO COLETIVO. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REAJUSTE ABUSIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SINISTRALIDADE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS ATUARIAIS. VARIAÇÃO UNILATERAL DO PREÇO. OBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES DA ANS. DEVOLUÇÃO QUE DEVE SE DAR NA FORMA SIMPLES. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. Mostra-se manifestamente abusiva a possibilidade de reajuste unilateral, em percentual demasiadamente elevado, do plano de saúde com fundamento na preponderância da despesa sobre a receita e sinistralidade. Quanto ao valor da mensalidade, muito embora se admita o reajuste para a manutenção do equilíbrio contratual, não é razoável que seja fundamentado em cláusula ampla de previsão de reajuste atrelado à sinistralidade, desprovida de qualquer outro critério objetivo. Admitir aumento anual no patamar de 28% implica acobertar abusividade da conduta da ré, permitir onerosidade excessiva para o consumidor, colocando-o em manifesta desvantagem e impossibilidade de manter a cobertura. Nesse passo, a proteção do consumidor, nos termos do artigo 51, IV e X, do CDC implica conclusão que deve ser afastado o reajuste aplicado, mantendo-se tão somente aquele autorizado anualmente pela ANS. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em à unanimidade, conhecer do apelo para lhe dar provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Exmo. Sr. JUCID PEIXOTO DO AMARAL Presidente do Órgão Julgador e Relator (TJ-CE - APL: 04884600420108060001 CE 0488460-04.2010.8.06.0001, Relator: JUCID PEIXOTO DO AMARAL, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 05/04/2017)
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL COLETIVO – REAJUSTE DAS MENSALIDADES POR AVANÇO NA FAIXA ETÁRIA DOS PACIENTES E AUMENTO DA SINISTRALIDADE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CRITÉRIOS ADOTADOS – ABUSIVIDADE EVIDENCIADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Embora seja lícito o reajuste da mensalidade de plano de saúde empresarial coletivo, em razão do avanço da faixa etária e aumento da sinistralidade, deve ser declarado abusivo o aumento desprovido de suporte atuarial idôneo e que onera excessiva-

mente o consumidor. (TJ-MS - AC: 00005596020088120003 MS 0000559-60.2008.8.12.0003, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 27/02/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/03/2018)
Registre-se, ademais, que o Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu art. 39, inciso V, que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas: exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva". Também o art. 51, inciso X estabelece que "são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral".
Por fim, observo que cabe a operadora do plano de saúde, quando da comunicação do reajuste anual, fornecer informações acerca dos elementos comprobatórios de sinistralidade ou de variação dos custos médico-hospitalares a justificar a majoração das parcelas, o que parece não ter ocorrido no caso em apreço.
Nesses casos, quando ausentes informações objetivas justificadoras do reajuste unilateral praticado para o plano coletivo, o entendimento jurisprudencial é no sentido da necessidade de observância dos índices da ANS aplicáveis os planos individuais. In verbis:
PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE. SINISTRALIDADE. Acentuado aumento do valor das mensalidades. Variação unilateral do preço. Cláusula de inequívoco caráter potestativo e absoluta falta de clareza. Ausência de informação objetiva sobre os elementos justificadores de tão elevado reajuste. Observância aos índices da ANS. Precedentes. Devolução que deve se dar na forma simples, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. Precedentes. Sentença mantida. Apelo improvido. (TJ-SP - APL: 10150618020148260554 SP 1015061-80.2014.8.26.0554, Relator: Fábio Podestá, Data de Julgamento: 10/11/2015, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/11/2015)
Assim, verificada a ausência de informações claras acerca dos critérios de reajuste e vislumbrada a potencial abusividade diante da discrepância entre a alíquota arbitrada pela requerida para o plano de saúde da parte autora e o percentil autorizado pela ANS para os planos de saúde individuais, necessário o deferimento do pleito para limitar a majoração àquela estabelecida pela Agência Reguladora enquanto não demonstrados pelo plano de saúde os critérios que justifiquem a diferença.
Por fim, frise-se que a concessão da tutela antecipada não impede que, quando da instrução probatória, a operadora do plano de saúde demonstre os critérios que justifiquem o patamar utilizado para o reajuste praticado.
Presente, pois, a probabilidade do direito.
O perigo da demora, por sua vez, também se encontra presente, haja vista que a manutenção do reajuste das mensalidades do plano de saúde no patamar atual pode impedir a utilização do serviço pela parte autora, configurando risco à saúde dos beneficiários.
Ante as razões aduzidas, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao acionado que, no prazo de 10 (dez) dias, substitua o índice de reajuste anual do ano de 2023 pelo índice previsto pela ANS para o respectivo período, emitindo-se novos boletos para pagamento com o valor devido.
Fica vedada a suspensão do contrato e/ou dos serviços, bem como a negativação da requerente junto aos órgãos protetivos de crédito. Fixo multa diária pelo descumprimento no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Intimem-se as partes do teor desta Decisão.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, proceda a Secretaria, por meio de ato ordinatório, com a inclusão do feito em pauta de audiência de mediação/conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato.
Inverto o ônus da prova em favor da parte autora, considerando sua hipossuficiência técnica e econômica em relação ao demandado, e ainda o entendimento do STJ no sentido de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução.
Publique-se. Intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 3 de setembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8008842-04.2023.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Reu: R.a Assessoria Contabil Ltda
Reu: Ricardo Goncalves Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8008842-04.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Inadimplemento]

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL

REU: R.A ASSESSORIA CONTABIL LTDA, RICARDO GONCALVES AMORIM

Vistos, etc.
Suspenda-se o feito pelo prazo previsto no acordo entabulado entre as partes (20/07/2027).
Decorrido o mencionado prazo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se persiste interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 15 de maio de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8008842-04.2023.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Reu: R.a Assessoria Contabil Ltda
Reu: Ricardo Goncalves Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8008842-04.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Inadimplemento]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL

REU: R.A ASSESSORIA CONTABIL LTDA, RICARDO GONCALVES AMORIM

Vistos, etc.
Suspenda-se o feito pelo prazo previsto no acordo entabulado entre as partes (20/07/2027).
Decorrido o mencionado prazo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se persiste interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 15 de maio de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500287-92.2014.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Rangel Couto De Araujo
Advogado: Fernanda Graziella Bispo Barbosa (OAB:BA37137)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social Inss
Advogado: Robson Silva Mascarenhas (OAB:BA25243)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500287-92.2014.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERESSADO: RANGEL COUTO DE ARAUJO
Advogado(s): FERNANDA GRAZIELLA BISPO BARBOSA (OAB:BA37137)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS e outros
Advogado(s): ROBSON SILVA MASCARENHAS (OAB:BA25243)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição de id. 406587629.
Cumpra-se.
SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 20 de setembro de 2023.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0502437-07.2018.8.05.0229 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Impetrante: Elegance Industria De Colchoes Ltda - Epp
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Impetrado: Inspetor Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia Em Santo Antônio De Jesus
Impetrado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0502437-07.2018.8.05.0229
Classe - Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [Parcelamento, Liminar, Prova Pré-constituída]
IMPETRANTE: ELEGANCE INDUSTRIA DE COLCHOES LTDA - EPP

IMPETRADO: INSPETOR DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA EM SANTO ANTÔNIO DE JESUS, ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, da migração do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para, querendo, requerer o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.

Santo Antonio de Jesus, BA- 7 de fevereiro de 2023
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8008270-48.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Jose Maia Lima - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8008270-48.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: JOSE MAIA LIMA - ME

Vistos, etc.
Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 17 de setembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8007892-92.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Rb Joias Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8007892-92.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: RB JOIAS LTDA - ME

Vistos, etc.
Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 17 de setembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8008499-08.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Reconcavo Comercio De Alimentos Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8008499-08.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: RECONCAVO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Vistos, etc.
Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 17 de setembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8004534-22.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Celina Souza Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8004534-22.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: CELINA SOUZA SANTOS

Vistos, etc.
Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 17 de setembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8008366-63.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Ppr Construcoes Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8008366-63.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: PPR CONSTRUCOES LTDA - ME

Vistos, etc.
Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 17 de setembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8137896-96.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Josias Araujo Barbosa
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8137896-96.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Alienação Fiduciária, Bancários, Tutela de Urgência]
AUTOR: JOSIAS ARAUJO BARBOSA

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do informado em id. 440134749.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 27 de maio de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8008266-11.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Reconcavo Vidros Eireli - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8008266-11.2023.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: RECONCAVO VIDROS EIRELI - ME

Vistos, etc.
Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 19 de setembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8004346-68.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Rita Cristina Dos Santos Quadros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8004346-68.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: RITA CRISTINA DOS SANTOS QUADROS

Vistos, etc.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.
Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.
Nesse sentido dispõe a súmula 393 do STJ: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.
In casu, a parte executada questiona a validade da Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a presente execução fiscal alegando, em síntese, a nulidade da citação por edital, a ausência de notificação administrativa, a falta de instrução dos autos com o processo administrativo que apurou o débito e a prescrição do crédito tributário.
NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL
Inicialmente, descabida a alegação de nulidade da citação por edital, uma vez que, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais e da Súmula n. 414 do STJ, frustrada a citação por oficial de justiça, em sede de execução fiscal, se mostra legítima a citação por edital.
AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
Inicialmente, indevida a alegação de nulidade do título executivo em razão da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do tributo. A súmula n. 397 do Superior Tribunal de Justiça, de aplicação obrigatória por este juízo em razão do que dispõe o art. 927, IV, do CPC, estabelece que “o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço”.
Ademais, consoante definido no REsp 1.111.124/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança e aquelas que visem afastar a presunção de certeza e liquidez do título. Portanto, o recebimento do carnê de pagamento importa em verdadeira notificação, dispensando aquela por meio de processo administrativo, de modo que a falta de demonstração da notificação pessoal não se mostra apta a anular a execução. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQÜENTE. SÚMULA 106/STJ. 1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. 2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.” 3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 200900156841, TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/05/2009 RSSTJ VOL.:00037 PG:00146.) (grifos aditados)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU/CCIP. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há falar-se em nulidade do título por ausência de notificação quando esta se faz por edital em observância à legislação municipal que a autoriza. Ademais, presume-se que o devedor foi notificado pessoalmente, pois, em se tratando de IPTU e taxas municipais, a notificação se dá por meio de remessa, pelo fisco, do carnê de recolhimento do tributo, sendo certo que o ônus de provar o não recebimento é do contribuinte. (TJ – MG – AC: 10210110028433001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2014) (grifos aditados)

AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
A ausência de instrução dos autos com o correspondente processo administrativo também não possui o condão de tornar nulo o título executivo. Como dito alhures, em se tratando de IPTU, imposto de lançamento direto e periódico, a constituição definitiva ocorre em 1º de janeiro de cada exercício financeiro, de forma automática, sem necessidade de instauração de processo administrativo.
Dessa forma, não há falar em nulidade do título executivo, eis que se afigura perfeita a Certidão de Dívida Ativa transcrita na petição inicial, atendendo a todos os requisitos formais previstos no art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80.
DA PRESCRIÇÃO
Na espécie, a ação foi distribuída em 10.10.2019, e o crédito mais antigo contido na exordial é o exercício de 2017, com data de inscrição em 09.01.2018. Portanto, não transcorridos os 5 anos, não há que se falar em prescrição, nem mesmo na forma intercorrente.
CONCLUSÃO
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada, porque requerida e por não haver fundadas razões para o seu indeferimento, nos termos do art. 98, do CPC.
Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 23 de setembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0752975-42.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Estelita Dias Melhor
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 0752975-42.2017.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: ESTELITA DIAS MELHOR

Vistos, etc.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.
Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.
Nesse sentido dispõe a súmula 393 do STJ: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.
In casu, a parte executada questiona a validade da Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a presente execução fiscal alegando, em síntese, a nulidade da citação por edital, a ausência de notificação administrativa, a falta de instrução dos autos com o processo administrativo que apurou o débito e a prescrição do crédito tributário.
NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL
Inicialmente, descabida a alegação de nulidade da citação por edital, uma vez que, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais e da Súmula n. 414 do STJ, frustrada a citação por oficial de justiça, em sede de execução fiscal, se mostra legítima a citação por edital.
AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
Inicialmente, indevida a alegação de nulidade do título executivo em razão da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do tributo. A súmula n. 397 do Superior Tribunal de Justiça, de aplicação obrigatória por este juízo em razão do que dispõe o art. 927, IV, do CPC, estabelece que “o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço”.
Ademais, consoante definido no REsp 1.111.124/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança e aquelas que visem afastar a presunção de certeza e liquidez do título. Portanto, o recebimento do carnê de pagamento importa em verdadeira notificação, dispensando aquela por meio de processo administrativo, de modo que a falta de demonstração da notificação pessoal não se mostra apta a anular a execução. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQÜENTE. SÚMULA 106/STJ. 1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. 2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.” 3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 200900156841, TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/05/2009 RSSTJ VOL.:00037 PG:00146.) (grifos aditados)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU/CCIP. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há falar-se em nulidade do título por ausência de notificação quando esta se faz por edital em observância à legislação municipal que a autoriza. Ademais, presume-se que o devedor foi notificado pessoalmente, pois, em se tratando de IPTU e taxas municipais, a notificação se dá por meio de remessa, pelo fisco, do carnê de recolhimento do tributo, sendo certo que o ônus de provar o não recebimento é do contribuinte. (TJ – MG – AC: 10210110028433001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2014) (grifos aditados)

AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
A ausência de instrução dos autos com o correspondente processo administrativo também não possui o condão de tornar nulo o título executivo. Como dito alhures, em se tratando de IPTU, imposto de lançamento direto e periódico, a constituição definitiva ocorre em 1º de janeiro de cada exercício financeiro, de forma automática, sem necessidade de instauração de processo administrativo.
Dessa forma, não há falar em nulidade do título executivo, eis que se afigura perfeita a Certidão de Dívida Ativa transcrita na petição inicial, atendendo a todos os requisitos formais previstos no art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80.
DA PRESCRIÇÃO
Na espécie, a ação foi distribuída em 27.10.2017, sendo assim, verifica-se ser incontroverso o fato de que o crédito tributário referente ao exercício de 2012, desde a deflagração da presente execução, já se encontrava prescrito. Com relação aos exercícios de 2013 a 2016, no entanto, não há que se falar em prescrição, nem mesmo na forma intercorrente.
CONCLUSÃO
Isto posto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade para declarar prescrito o crédito tributário relativo ao exercício de 2012, porquanto transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a sua constituição e o despacho que ordenou a citação, conforme art. 174 do Código Tributário Nacional.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada, porque requerida e por não haver fundadas razões para o seu indeferimento, nos termos do art. 98, do CPC.
Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis, inclusive apresentando planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 23 de setembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8004177-81.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Maria Ivanilda Silva Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8004177-81.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: MARIA IVANILDA SILVA SANTOS

Vistos, etc.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.
Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.

Nesse sentido dispõe a súmula 393 do STJ: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.
In casu, a parte executada questiona a validade da Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a presente execução fiscal alegando, em síntese, a nulidade da citação por edital, a ausência de notificação administrativa, a falta de instrução dos autos com o processo administrativo que apurou o débito e a prescrição do crédito tributário.
NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL
Inicialmente, descabida a alegação de nulidade da citação por edital, uma vez que, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais e da Súmula n. 414 do STJ, frustrada a citação por oficial de justiça, em sede de execução fiscal, se mostra legítima a citação por edital.
AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
Inicialmente, indevida a alegação de nulidade do título executivo em razão da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do tributo. A súmula n. 397 do Superior Tribunal de Justiça, de aplicação obrigatória por este juízo em razão do que dispõe o art. 927, IV, do CPC, estabelece que “o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço”.
Ademais, consoante definido no REsp 1.111.124/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança e aquelas que visem afastar a presunção de certeza e liquidez do título. Portanto, o recebimento do carnê de pagamento importa em verdadeira notificação, dispensando aquela por meio de processo administrativo, de modo que a falta de demonstração da notificação pessoal não se mostra apta a anular a execução. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQÜENTE. SÚMULA 106/STJ. 1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. 2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.” 3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 200900156841, TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/05/2009 RSSTJ VOL.:00037 PG:00146.) (grifos aditados)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU/CCIP. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há falar-se em nulidade do título por ausência de notificação quando esta se faz por edital em observância à legislação municipal que a autoriza. Ademais, presume-se que o devedor foi notificado pessoalmente, pois, em se tratando de IPTU e taxas municipais, a notificação se dá por meio de remessa, pelo fisco, do carnê de recolhimento do tributo, sendo certo que o ônus de provar o não recebimento é do contribuinte. (TJ – MG – AC: 10210110028433001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2014) (grifos aditados)

AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
A ausência de instrução dos autos com o correspondente processo administrativo também não possui o condão de tornar nulo o título executivo. Como dito alhures, em se tratando de IPTU, imposto de lançamento direto e periódico, a constituição definitiva ocorre em 1º de janeiro de cada exercício financeiro, de forma automática, sem necessidade de instauração de processo administrativo.
Dessa forma, não há falar em nulidade do título executivo, eis que se afigura perfeita a Certidão de Dívida Ativa transcrita na petição inicial, atendendo a todos os requisitos formais previstos no art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80.
DA PRESCRIÇÃO
Na espécie, a ação foi distribuída em 08.10.2019, e o crédito mais antigo contido na exordial é o exercício de 2017, com data de inscrição em 10.01.2018. Portanto, não transcorridos os 5 anos, não há que se falar em prescrição, nem mesmo na forma intercorrente.
CONCLUSÃO
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte executada, porque requerida e por não haver fundadas razões para o seu indeferimento, nos termos do art. 98, do CPC.
Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis, inclusive apresentando planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 23 de setembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001733-02.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Autor: Aroldo Honorato Souza
Advogado: Mariana Lima De Oliveira (OAB:BA70768)
Reu: Ceramica Elizabeth Sul Ltda
Advogado: Claudio Manoel Silva Bega (OAB:PR38266)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AUTOR: AROLDO HONORATO SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIANA LIMA DE OLIVEIRA
REU: REU: CERAMICA ELIZABETH SUL LTDA

Advogado(s
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Juiz de Direito , ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 17/06/2024 08:20 ,que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
Santo Antonio de Jesus-BA, 2 de maio de 2024
Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8005000-55.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Caletti - Aluguel De Veiculos E Equipamentos Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8005000-55.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: CALETTI - ALUGUEL DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Vistos, etc.
Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título

executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.
Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.
Nesse sentido dispõe a súmula 393 do STJ: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.
In casu, a parte executada questiona a validade da Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a presente execução alegando, em síntese, a nulidade da citação por edital, a ausência de notificação administrativa, a falta de instrução dos autos com o processo administrativo que apurou o débito e a prescrição do crédito tributário.
NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL
Inicialmente, descabida a alegação de nulidade da citação por edital, uma vez que, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais e da Súmula n. 414 do STJ, frustrada a citação por oficial de justiça, em sede de execução fiscal, se mostra legítima a citação por edital.
DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE
Inicialmente, indevida a alegação de nulidade do título executivo em razão da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do tributo. A Taxa de Fiscalização e Funcionamento é tributo cobrado de ofício, ou seja, é feito por iniciativa da autoridade administrativa, independentemente de qualquer colaboração do sujeito passivo, o que dispensa, portanto, o prévio processo administrativo. Pela mesma razão, a notificação pessoal do executado não se faz obrigatória, pois presume-se sua notificação através da guia que é entregue no endereço do contribuinte, contendo todos os elementos necessários à impugnação e garantindo, portanto, a ampla defesa.
Ademais, consoante consolidado entendimento jurisprudencial, cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança e aquelas que visem afastar a presunção de certeza e liquidez do título. Portanto, o recebimento do carnê de pagamento de taxas municipais importa em verdadeira notificação, dispensando aquela por meio de processo administrativo, de modo que a falta de demonstração da notificação pessoal não se mostra apta a anular a execução. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU/CCIP. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há falar-se em nulidade do título por ausência de notificação quando esta se faz por edital em observância à legislação municipal que a autoriza. Ademais, presume-se que o devedor foi notificado pessoalmente, pois, em se tratando de IPTU e taxas municipais, a notificação se dá por meio de remessa, pelo fisco, do carnê de recolhimento do tributo, sendo certo que o ônus de provar o não recebimento é do contribuinte. (TJ – MG – AC: 10210110028433001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2014) (grifos aditados)

TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).
I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1.086.300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009) (grifos aditados)

AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
A ausência de instrução dos autos com o correspondente processo administrativo também não possui o condão de tornar nulo o título executivo. Como dito alhures, em se tratando de taxa municipal, tributo de lançamento direto e periódico, a constituição definitiva ocorre de forma automática, sem necessidade de instauração de processo administrativo.
Dessa forma, não há falar em nulidade do título executivo, eis que se afigura perfeita a Certidão de Dívida Ativa transcrita na petição inicial, atendendo a todos os requisitos formais previstos no art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80.
DA PRESCRIÇÃO
Na espécie, a ação foi distribuída em 17.10.2019, e o crédito mais antigo contido na exordial é o exercício de 2017, com data de inscrição em 09.01.2018. Portanto, não transcorridos os 5 anos, não há que se falar em prescrição, nem mesmo na forma intercorrente
CONCLUSÃO
Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.
Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis, inclusive juntando planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 23 de setembro de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000228-73.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Rafael Silva Dos Santos
Advogado: Alana Almeida Santos (OAB:BA76610)
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)
Advogado: Stephanie Mota Barbosa (OAB:BA72020)
Reu: D. I. Distribuidora De Alimentos Ltda
Advogado: Mirelle Souza Costa (OAB:BA28869)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8000228-73.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Liminar]
AUTOR: RAFAEL SILVA DOS SANTOS

REU: D. I. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de suspensão de cobrança c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, ajuizado por RAFAEL SILVA DOS SANTOS em face de SUPERMERCADO TRÊS IRMÃOS (D. I. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA).
Narra a parte autora, em síntese, ter sido surpreendida “ao descobrir que o seu n° de CPF estava vinculado a diversas notas fiscais emitidas pela empresa acima descrita, advindas de compras JAMAIS REALIZADAS”.
Pleiteia, assim, liminarmente, que seja determinada a suspensão de toda e qualquer cobrança que eventualmente surja a partir das notas emitidas, bem como compelir a referida empresa a não mais emitir notas fiscais em nome do Autor.
Vieram os autos conclusos.
É o necessário a relatar. Passo a fundamentar e decidir.
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Com o advento do novo Código de Processo Civil, houve a implementação do sistema das tutelas provisórias, previstas entre os artigos 294 e 311.
As tutelas jurisdicionais provisórias, como o próprio nome diz, são tutelas jurisdicionais não definitivas, concedidas pelo Poder Judiciário em juízo de cognição sumária, que exigem, necessariamente, confirmação posterior, através de sentença, proferida mediante cognição exauriente.
As tutelas provisórias são o gênero, dos quais derivam duas espécies: (1) tutela provisória de urgência e (2) tutela provisória da evidência. A primeira exige urgência na concessão do Direito. A outra, evidência.
A tutela provisória de urgência ainda se subdivide em tutela de urgência de natureza cautelar e de natureza antecipada.
No presente caso, verifico tratar-se de tutela de urgência de natureza antecipada.
Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao primeiro requisito, da análise dos fatos trazidos pela parte autora vislumbro sua presença. Senão vejamos.
Com efeito, considerando as inúmeras notas fiscais em titularidade do autor anexadas aos autos (id. 427631461) e diante da verosímil alegação de que nem mesmo possui condições financeiras de realizar compras de vultuoso valor em virtude do salário que percebe (id. 427628308) - gerando dúvida razoável acerca da validade dos documentos-, incumbe à parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC, provar a regularidade das notas fiscais emitidas em nome do autor.
Verifico, ademais, que o demandante colacionou aos autos correspondência eletrônica enviada ao réu, informando a ausência de autorização para a emissão de notas ficais referente a contas não realizadas (id. 427631461).
Presente, pois, a probabilidade do direito.
Quanto ao segundo requisito, qual seja, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, este também se encontra presente, tendo em vista os efeitos nocivos que poderão ser causados à parte autora.
Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar à parte ré que não mais proceda a emissão de notas ficais em nome do autor, bem como para determinar a suspensão de eventuais cobranças relativas às notas fiscais ora impugnadas, até ulterior liberação deste juízo, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Intimem-se as partes do teor desta decisão.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, proceda a Secretaria com a inclusão do feito em pauta de audiência de mediação/conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato.
Intimem-se com as advertências do art. 334, §§ 8º e 9º do CPC.
Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, NCPC).

Inverto o ônus da prova em favor da parte autora, considerando sua hipossuficiência técnica e econômica em relação ao demandado, e ainda o entendimento do STJ no sentido de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de março de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000228-73.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Rafael Silva Dos Santos
Advogado: Alana Almeida Santos (OAB:BA76610)
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)
Advogado: Stephanie Mota Barbosa (OAB:BA72020)
Reu: D. I. Distribuidora De Alimentos Ltda
Advogado: Mirelle Souza Costa (OAB:BA28869)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº: 8000228-73.2024.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Liminar]
AUTOR: RAFAEL SILVA DOS SANTOS

REU: D. I. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de suspensão de cobrança c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, ajuizado por RAFAEL SILVA DOS SANTOS em face de SUPERMERCADO TRÊS IRMÃOS (D. I. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA).
Narra a parte autora, em síntese, ter sido surpreendida “ao descobrir que o seu n° de CPF estava vinculado a diversas notas fiscais emitidas pela empresa acima descrita, advindas de compras JAMAIS REALIZADAS”.
Pleiteia, assim, liminarmente, que seja determinada a suspensão de toda e qualquer cobrança que eventualmente surja a partir das notas emitidas, bem como compelir a referida empresa a não mais emitir notas fiscais em nome do Autor.
Vieram os autos conclusos.
É o necessário a relatar. Passo a fundamentar e decidir.
Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Com o advento do novo Código de Processo Civil, houve a implementação do sistema das tutelas provisórias, previstas entre os artigos 294 e 311.
As tutelas jurisdicionais provisórias, como o próprio nome diz, são tutelas jurisdicionais não definitivas, concedidas pelo Poder Judiciário em juízo de cognição sumária, que exigem, necessariamente, confirmação posterior, através de sentença, proferida mediante cognição exauriente.
As tutelas provisórias são o gênero, dos quais derivam duas espécies: (1) tutela provisória de urgência e (2) tutela provisória da evidência. A primeira exige urgência na concessão do Direito. A outra, evidência.
A tutela provisória de urgência ainda se subdivide em tutela de urgência de natureza cautelar e de natureza antecipada.
No presente caso, verifico tratar-se de tutela de urgência de natureza antecipada.
Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao primeiro requisito, da análise dos fatos trazidos pela parte autora vislumbro sua presença. Senão vejamos.
Com efeito, considerando as inúmeras notas fiscais em titularidade do autor anexadas aos autos (id. 427631461) e diante da verosímil alegação de que nem mesmo possui condições financeiras de realizar compras de vultuoso valor em virtude do salário que percebe (id. 427628308) - gerando dúvida razoável acerca da validade dos documentos-, incumbe à parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC, provar a regularidade das notas fiscais emitidas em nome do autor.
Verifico, ademais, que o demandante colacionou aos autos correspondência eletrônica enviada ao réu, informando a ausência de autorização para a emissão de notas ficais referente a contas não realizadas (id. 427631461).
Presente, pois, a probabilidade do direito.

Quanto ao segundo requisito, qual seja, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, este também se encontra presente, tendo em vista os efeitos nocivos que poderão ser causados à parte autora.
Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar à parte ré que não mais proceda a emissão de notas ficais em nome do autor, bem como para determinar a suspensão de eventuais cobranças relativas às notas fiscais ora impugnadas, até ulterior liberação deste juízo, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Intimem-se as partes do teor desta decisão.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, proceda a Secretaria com a inclusão do feito em pauta de audiência de mediação/conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato.
Intimem-se com as advertências do art. 334, §§ 8º e 9º do CPC.
Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, NCPC).
Inverto o ônus da prova em favor da parte autora, considerando sua hipossuficiência técnica e econômica em relação ao demandado, e ainda o entendimento do STJ no sentido de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de março de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001084-08.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Lucas Dos Santos Souza
Advogado: Barbara Souza Bravo (OAB:BA53086)
Reu: Ivan Bispo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AUTOR: LUCAS DOS SANTOS SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BARBARA SOUZA BRAVO
REU: REU: IVAN BISPO DOS SANTOS

Advogado(s

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Juiz de Direito , ficam as partes Intimadas do inteiro teor da Decisão e para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 27/05/2024 10:20 ,que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual “Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).
Santo Antonio de Jesus-BA, 21 de março de 2024

Valdineia Moreira Souza Quadros
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000664-08.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Sidnei Marcelo De Jesus Silva 02490049500
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho
Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300
Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO
Processo nº: 8000664-08.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: SIDNEI MARCELO DE JESUS SILVA 02490049500

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Vistos, etc.
Intime-se novamente a parte autora, no prazo de 10 dias, para se manifestar acerca da certidão de id. 157931885, sob pena de extinção.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 2 de agosto de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0300555-91.2018.8.05.0229 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Marcos Jean Souza Dos Santos
Advogado: Takayoshi Miranda De Andrade Kuratani (OAB:BA49623)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0300555-91.2018.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
EXEQUENTE: MARCOS JEAN SOUZA DOS SANTOS
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO - RETIFICAÇÃO DE DADOS
Tendo em vista que os presentes autos foram migrados do SAJ para o PJE, os encaminho para retificação de dados, para fazer constar os representantes/advogados corretos de cada parte, bem como, inclusão ou retificação de endereços, a fim de se evitar eventuais atos nulos. Santo Antônio de Jesus/BA, 18 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria
Maria Eduarda Angelo do Nascimento
Estagiaria de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0300555-91.2018.8.05.0229 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Marcos Jean Souza Dos Santos
Advogado: Takayoshi Miranda De Andrade Kuratani (OAB:BA49623)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0300555-91.2018.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Autor (a): MARCOS JEAN SOUZA DOS SANTOS
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Trata-se de REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA, no valor de R$ 274.000,00, por suposto descumprimento da obrigação de fazer determinada no acórdão prolatado no processo de n. 0002705-02.2010.8.05.0229.
E os autos da referida ação não foram corretamente digitalizados quando da migração do sistema SAJ para o PJE, sendo incontroverso somente que existe um título judicial coletivo formado pelo referido acórdão, onde se determinou:
Contudo, em pesquisa realizada no PJE, observa-se que o exequente já havia ajuizado outro cumprimento provisório de decisão, conforme ação tombada sob o n. 0501461-34.2017.8.05.0229, nos autos da qual o ora executado impugnou o referido cumprimento, alegando que o autor foi excluído da ação principal, conforme sentença lá prolatada e juntada pelo impugnante no ID 120863851:
Observa-se, ainda, que aquela impugnação oposta pelo ora executado não chegou a ser decidida, diante do silêncio do autor quanto ao seu interesse no prosseguimento do cumprimento provisório, o qual findou extinto sem análise do mérito, consoante sentença prolatada ao ID 412643209 daqueles autos.
Assim, no caso, existem dois pontos que impedem este cumprimento de prosseguir; a provisoriedade desta ação e a aparente ilegitimidade do exequente, tendo em vista que a ação principal já foi julgada, de modo que seu cumprimento não é mais provisório, faltando interesse processual, e, por ser coletivo o título judicial, deve ser iniciado pela parte legítima através de ação de cumprimento individual de sentença coletiva.
Contudo, antes de se extinguir esta execução, em nome do princípio da não surpresa e da instrumentalidade das formas, deve-se conferir ao exequente a oportunidade de converter esta execução provisória em definitiva, no prazo de 15 dias.
Para isso, deve o autor acostar ao seu requerimento a prova de sua legitimidade, comprovando que a decisão através da qual foi excluído da ação principal, de n. 0002705-02.2010.8.05.0229, foi modificada pelo acórdão neste ponto, sob pena de arbitramento de multa por litigância má-fé, uma vez que as decisões juntadas nos autos da ação n. 0501461-34.2017.8.05.0229 só demonstram que o Tribunal de Justiça da Bahia, em que pese conste o nome do autor como apelante no acórdão, apenas reformou o mérito da sentença de improcedência, não constando qualquer insurgência do autor quanto à sua exclusão do feito, a qual possivelmente não comporta qualquer modificação, em razão da preclusão.
Isso posto, DETERMINO:
APENSEM-SE estes autos aos autos dos processos de n. 0501461-34.2017.8.05.0229 e 0002705-02.2010.8.05.0229, bem assim à restauração dos autos físicos de n. 8005710-70.2022.8.05.0229.
INTIME-SE o autor, através de seu patrono, para que, se quiser, no prazo de 15 dias, REQUEIRA a conversão desta execução provisória de multa em cumprimento individual de título judicial, comprovando a sua LEGITIMIDADE para executar o referido título, comprovando a sua permanência como autor na ação principal na ação principal de nº 0002705-02.2010.8.05.0229, bem como o seu descumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial, sem prejuízo de aplicação da multa relativa à litigância de má-fé, se for o caso.
Cumpra-se o item 1.
Após, publique-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 30 de setembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000043-02.2009.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Henrique Regis Cesar
Executado: José Luiz Palma Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0000043-02.2009.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inadimplemento]
Autor (a): HENRIQUE REGIS CESAR
Réu: José Luiz Palma dos Santos

Trata-se Ação Sumaríssima de cobrança de honorários advocatícios, da qual sendo público e notório que o autor/advogado do processo faleceu, conforme consta nos autos.
Determinada a suspensão do processo e intimado o espólio para manifestar interesse na sucessão processual, com fulcro no art.313, § 2º, II, do CPC, o mesmo devidamente intimado (ID 38070929) quedou silente, restando consubstanciado que se operou a falta de interesse processual, de forma que impende a sua extinção.
Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da falta de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, se houver, pela autora. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 6 de dezembro de 2022.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Gilmar Gomes da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000043-02.2009.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Henrique Regis Cesar
Executado: José Luiz Palma Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0000043-02.2009.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inadimplemento]
Autor (a): HENRIQUE REGIS CESAR
Réu: José Luiz Palma dos Santos

Trata-se Ação Sumaríssima de cobrança de honorários advocatícios, da qual sendo público e notório que o autor/advogado do processo faleceu, conforme consta nos autos.

Determinada a suspensão do processo e intimado o espólio para manifestar interesse na sucessão processual, com fulcro no art.313, § 2º, II, do CPC, o mesmo devidamente intimado (ID 38070929) quedou silente, restando consubstanciado que se operou a falta de interesse processual, de forma que impende a sua extinção.
Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da falta de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, se houver, pela autora. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Santo Antônio de Jesus - BA, 6 de dezembro de 2022.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Gilmar Gomes da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0303408-49.2013.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Ivo Ciano Da Silva
Advogado: Daniele De Andrade Santos (OAB:BA53718)
Advogado: Bruno Oliveira De Almeida (OAB:BA52192)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Do Rio De Janeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0303408-49.2013.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): IVO CIANO DA SILVA
Réu: Estado do Rio de Janeiro

Modifique-se a classe para cumprimento de sentença.
Nesse sentido, apresentado o formulário do RPV preenchido pela parte autora, este deve submetido à assinatura desta Magistrada. Em seguida expeça-se o Ofício requisitório.
Intime-se as partes.

Santo Antônio de Jesus - BA, 28 de abril de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0303408-49.2013.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Ivo Ciano Da Silva
Advogado: Daniele De Andrade Santos (OAB:BA53718)
Advogado: Bruno Oliveira De Almeida (OAB:BA52192)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Do Rio De Janeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0303408-49.2013.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): IVO CIANO DA SILVA
Réu: Estado do Rio de Janeiro

Modifique-se a classe para cumprimento de sentença.
Nesse sentido, apresentado o formulário do RPV preenchido pela parte autora, este deve submetido à assinatura desta Magistrada. Em seguida expeça-se o Ofício requisitório.
Intime-se as partes.

Santo Antônio de Jesus - BA, 28 de abril de 2023.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8007914-92.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jaci Santos Sousa
Advogado: Eney Curado Brom Filho (OAB:GO14000)
Advogado: Otavio Mascarenhas Prazeres (OAB:BA52817)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Roberto Charles Silva Goes
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 8007914-92.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: JACI SANTOS SOUSA

REU: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial ID nº 421296410.
Santo Antônio de Jesus/BA, 21 de novembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8007914-92.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jaci Santos Sousa
Advogado: Eney Curado Brom Filho (OAB:GO14000)
Advogado: Otavio Mascarenhas Prazeres (OAB:BA52817)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Perito Do Juízo: Roberto Charles Silva Goes
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 8007914-92.2019.8.05.0229
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: JACI SANTOS SOUSA

REU: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial ID nº 421296410.
Santo Antônio de Jesus/BA, 21 de novembro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500896-36.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Ana Claudia De Jesus Mota
Advogado: Erivaldo Florencio Dos Santos Junior (OAB:BA41127)
Terceiro Interessado: J. V. M. S.
Interessado: Antonio Carlos Mota Andrade
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)
Advogado: Lorena Fonseca Fernandes De Santa Barbara (OAB:BA28422)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bradesco Auto/ré Companhia De Seguros
Reu: Bradesco Seguros S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0500896-36.2018.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): ANA CLAUDIA DE JESUS MOTA
Réu: ANTONIO CARLOS MOTA ANDRADE

PASSO A SANEAR o processo, a teor do que preconiza o art. 357 do Código de Processo Civil.

1- Concedo ao acionado o benefício da justiça gratuita.
2- Impugna o acionado o valor da causa, sob o argumento de que o valor da indenização pleiteada é excessivo. Ocorre que, segundo o art. 292 do CPC, o valor da causa deve corresponder ao valor pretendido pela parte requerente, não importando se ele se mostra abusivo ou não, o que só será analisado no mérito da ação. Dessa feita, correspondendo o valor da causa ao da indenização pretendida, AFASTO a impugnação apresentada.
3- Suscita o acionado preliminar de irregularidade de representação/ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que não foi comprovado o poder de representação da parte autora para demandar, em nome próprio, direito alheio.

Sobre o tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 17, que, para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade. E, segundo ensinamento do professor Fredie Didier Jr., in Curso de Direito Processual Civil, volume 1, 6ª Edição, Ed. Podivm: "(...) Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso".
No caso, os autores alegam que perderam seu companheiro e genitor, respectivamente, em um acidente de veículos, perseguindo judicialmente indenização por danos morais e materiais. Portanto, os autores são partes plenamente legítimas.
E, sendo o segundo autor uma criança, menor de 16 anos, considerada pelo art. 3º do Código Civil como absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, necessita ser representado, eis que que sua manifestação de vontade só é válida quando praticada por seu(sua) representante legal, nos termos do art. 1.190 do Código Civil, o qual prevê que "compete aos pais, e na falta de um deles, ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos".
Vê-se, assim, que o acionado confunde representação legal, a qual não depende de procuração, que é o caso dos autos, da procuração convencional. Ambos os autores são legítimos para pleitear indenização, diante do falecimento de seu provedor e ente querido, porém, sendo o segundo autor considerado legalmente incapaz para exercer os atos da vida civil, deve fazê-lo representado pela sua mãe, como fez.
Nesse sentido, afastada fica a preliminar de ilegitimidade ativa e de irregularidade de representação suscitada pelo acionado.
4- Pretende o acionado a denunciação à lide da BRADESCO AUTO/RÉ COMPANHIA DE SEGUROS, com quem firmou contrato de seguro e que indenizaria o autor pelo sinistro ocorrido. E, considerando-se que a denunciação à lide é admissível na hipótese em que o litisdenunciado esteja obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar em ação regressiva o resultado da demanda, consoante art. 125, II, do CPC, DEFIRO a denunciação da lide da referida pessoa jurídica.
5- Quanto às provas, a autora pugnou pela realização de audiência de instrução, para a colheita do depoimento da parte ré e inquirição de testemunhas. E, identificando-se que no caso a questão de mérito é de direito e de fato, e há necessidade de produção de outras provas, entendo pertinente a realização da prova oral requerida.
DESIGNO audiência de instrução para a data de 16 de outubro de 2024, às 9h, que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Sto. A. de Jesus - 3ª Vara Cível".
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4441026.
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão da sala de audiência a ser utilizada é: 4441026. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página.
As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.
Acaso alguém opte pela realização da audiência de forma presencial, deve informar nos autos, com antecedência de 05 dias, e comparecer à sala de audiência, no dia e horário do ato.
E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato com a Chefe de Cartório, através do número (75) 988465461 ou (75) 3162-1305, para esclarecimentos.
Intimem-se as partes, nas pessoas de seus patronos, para comparecerem à sala de audiência no dia e horário do ato.
6- CADASTRE-SE no polo passivo BRADESCO AUTO/RÉ COMPANHIA DE SEGUROS, com endereço na Rua Barão de Cotegipe, nº 1140, Centro, Feira de Santana/BA,
7- CITE-SE Bradesco Auto/Ré Companhia de Seguros para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, e INTIME-SE para comparecer à audiência de instrução.
Cumpra-se.
Cite-se.
Intimem-se.
Publique-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 6 de setembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500896-36.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Ana Claudia De Jesus Mota
Advogado: Erivaldo Florencio Dos Santos Junior (OAB:BA41127)
Terceiro Interessado: J. V. M. S.
Interessado: Antonio Carlos Mota Andrade
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)
Advogado: Lorena Fonseca Fernandes De Santa Barbara (OAB:BA28422)

Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bradesco Auto/ré Companhia De Seguros
Reu: Bradesco Seguros S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0500896-36.2018.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): ANA CLAUDIA DE JESUS MOTA
Réu: ANTONIO CARLOS MOTA ANDRADE

PASSO A SANEAR o processo, a teor do que preconiza o art. 357 do Código de Processo Civil.

1- Concedo ao acionado o benefício da justiça gratuita.
2- Impugna o acionado o valor da causa, sob o argumento de que o valor da indenização pleiteada é excessivo. Ocorre que, segundo o art. 292 do CPC, o valor da causa deve corresponder ao valor pretendido pela parte requerente, não importando se ele se mostra abusivo ou não, o que só será analisado no mérito da ação. Dessa feita, correspondendo o valor da causa ao da indenização pretendida, AFASTO a impugnação apresentada.
3- Suscita o acionado preliminar de irregularidade de representação/ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que não foi comprovado o poder de representação da parte autora para demandar, em nome próprio, direito alheio.
Sobre o tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 17, que, para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade. E, segundo ensinamento do professor Fredie Didier Jr., in Curso de Direito Processual Civil, volume 1, 6ª Edição, Ed. Podivm: "(...) Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso".
No caso, os autores alegam que perderam seu companheiro e genitor, respectivamente, em um acidente de veículos, perseguindo judicialmente indenização por danos morais e materiais. Portanto, os autores são partes plenamente legítimas.
E, sendo o segundo autor uma criança, menor de 16 anos, considerada pelo art. 3º do Código Civil como absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, necessita ser representado, eis que que sua manifestação de vontade só é válida quando praticada por seu(sua) representante legal, nos termos do art. 1.190 do Código Civil, o qual prevê que "compete aos pais, e na falta de um deles, ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos".
Vê-se, assim, que o acionado confunde representação legal, a qual não depende de procuração, que é o caso dos autos, da procuração convencional. Ambos os autores são legítimos para pleitear indenização, diante do falecimento de seu provedor e ente querido, porém, sendo o segundo autor considerado legalmente incapaz para exercer os atos da vida civil, deve fazê-lo representado pela sua mãe, como fez.
Nesse sentido, afastada fica a preliminar de ilegitimidade ativa e de irregularidade de representação suscitada pelo acionado.
4- Pretende o acionado a denunciação à lide da BRADESCO AUTO/RÉ COMPANHIA DE SEGUROS, com quem firmou contrato de seguro e que indenizaria o autor pelo sinistro ocorrido. E, considerando-se que a denunciação à lide é admissível na hipótese em que o litisdenunciado esteja obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar em ação regressiva o resultado da demanda, consoante art. 125, II, do CPC, DEFIRO a denunciação da lide da referida pessoa jurídica.
5- Quanto às provas, a autora pugnou pela realização de audiência de instrução, para a colheita do depoimento da parte ré e inquirição de testemunhas. E, identificando-se que no caso a questão de mérito é de direito e de fato, e há necessidade de produção de outras provas, entendo pertinente a realização da prova oral requerida.
DESIGNO audiência de instrução para a data de 16 de outubro de 2024, às 9h, que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Sto. A. de Jesus - 3ª Vara Cível".
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4441026.
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão da sala de audiência a ser utilizada é: 4441026. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página.
As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.
Acaso alguém opte pela realização da audiência de forma presencial, deve informar nos autos, com antecedência de 05 dias, e comparecer à sala de audiência, no dia e horário do ato.
E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato com a Chefe de Cartório, através do número (75) 988465461 ou (75) 3162-1305, para esclarecimentos.
Intimem-se as partes, nas pessoas de seus patronos, para comparecerem à sala de audiência no dia e horário do ato.

6- CADASTRE-SE no polo passivo BRADESCO AUTO/RÉ COMPANHIA DE SEGUROS, com endereço na Rua Barão de Cotegipe, nº 1140, Centro, Feira de Santana/BA,
7- CITE-SE Bradesco Auto/Ré Companhia de Seguros para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, e INTIME-SE para comparecer à audiência de instrução.
Cumpra-se.
Cite-se.
Intimem-se.
Publique-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 6 de setembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500896-36.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Ana Claudia De Jesus Mota
Advogado: Erivaldo Florencio Dos Santos Junior (OAB:BA41127)
Terceiro Interessado: J. V. M. S.
Interessado: Antonio Carlos Mota Andrade
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)
Advogado: Lorena Fonseca Fernandes De Santa Barbara (OAB:BA28422)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bradesco Auto/ré Companhia De Seguros
Reu: Bradesco Seguros S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0500896-36.2018.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): ANA CLAUDIA DE JESUS MOTA
Réu: ANTONIO CARLOS MOTA ANDRADE

PASSO A SANEAR o processo, a teor do que preconiza o art. 357 do Código de Processo Civil.

1- Concedo ao acionado o benefício da justiça gratuita.
2- Impugna o acionado o valor da causa, sob o argumento de que o valor da indenização pleiteada é excessivo. Ocorre que, segundo o art. 292 do CPC, o valor da causa deve corresponder ao valor pretendido pela parte requerente, não importando se ele se mostra abusivo ou não, o que só será analisado no mérito da ação. Dessa feita, correspondendo o valor da causa ao da indenização pretendida, AFASTO a impugnação apresentada.
3- Suscita o acionado preliminar de irregularidade de representação/ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que não foi comprovado o poder de representação da parte autora para demandar, em nome próprio, direito alheio.
Sobre o tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 17, que, para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade. E, segundo ensinamento do professor Fredie Didier Jr., in Curso de Direito Processual Civil, volume 1, 6ª Edição, Ed. Podivm: "(...) Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso".
No caso, os autores alegam que perderam seu companheiro e genitor, respectivamente, em um acidente de veículos, perseguindo judicialmente indenização por danos morais e materiais. Portanto, os autores são partes plenamente legítimas.
E, sendo o segundo autor uma criança, menor de 16 anos, considerada pelo art. 3º do Código Civil como absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, necessita ser representado, eis que que sua manifestação de vontade só é válida

quando praticada por seu(sua) representante legal, nos termos do art. 1.190 do Código Civil, o qual prevê que “compete aos pais, e na falta de um deles, ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos”.
Vê-se, assim, que o acionado confunde representação legal, a qual não depende de procuração, que é o caso dos autos, da procuração convencional. Ambos os autores são legítimos para pleitear indenização, diante do falecimento de seu provedor e ente querido, porém, sendo o segundo autor considerado legalmente incapaz para exercer os atos da vida civil, deve fazê-lo representado pela sua mãe, como fez.
Nesse sentido, afastada fica a preliminar de ilegitimidade ativa e de irregularidade de representação suscitada pelo acionado.
4- Pretende o acionado a denunciação à lide da BRADESCO AUTO/RÉ COMPANHIA DE SEGUROS, com quem firmou contrato de seguro e que indenizaria o autor pelo sinistro ocorrido. E, considerando-se que a denunciação à lide é admissível na hipótese em que o litisdenunciado esteja obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar em ação regressiva o resultado da demanda, consoante art. 125, II, do CPC, DEFIRO a denunciação da lide da referida pessoa jurídica.
5- Quanto às provas, a autora pugnou pela realização de audiência de instrução, para a colheita do depoimento da parte ré e inquirição de testemunhas. E, identificando-se que no caso a questão de mérito é de direito e de fato, e há necessidade de produção de outras provas, entendo pertinente a realização da prova oral requerida.
DESIGNO audiência de instrução para a data de 16 de outubro de 2024, às 9h, que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual “Sto. A. de Jesus - 3ª Vara Cível”.
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4441026.
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão da sala de audiência a ser utilizada é: 4441026. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página.
As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.
Acaso alguém opte pela realização da audiência de forma presencial, deve informar nos autos, com antecedência de 05 dias, e comparecer à sala de audiência, no dia e horário do ato.
E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato com a Chefe de Cartório, através do número (75) 988465461 ou (75) 3162-1305, para esclarecimentos.
Intimem-se as partes, nas pessoas de seus patronos, para comparecerem à sala de audiência no dia e horário do ato.
6- CADASTRE-SE no polo passivo BRADESCO AUTO/RÉ COMPANHIA DE SEGUROS, com endereço na Rua Barão de Cotegipe, nº 1140, Centro, Feira de Santana/BA,
7- CITE-SE Bradesco Auto/Ré Companhia de Seguros para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, e INTIME-SE para comparecer à audiência de instrução.
Cumpra-se.
Cite-se.
Intimem-se.
Publique-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 6 de setembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500896-36.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Ana Claudia De Jesus Mota
Advogado: Erivaldo Florencio Dos Santos Junior (OAB:BA41127)
Terceiro Interessado: J. V. M. S.
Interessado: Antonio Carlos Mota Andrade
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)
Advogado: Lorena Fonseca Fernandes De Santa Barbara (OAB:BA28422)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bradesco Auto/ré Companhia De Seguros
Reu: Bradesco Seguros S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0500896-36.2018.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): ANA CLAUDIA DE JESUS MOTA
Réu: ANTONIO CARLOS MOTA ANDRADE

PASSO A SANEAR o processo, a teor do que preconiza o art. 357 do Código de Processo Civil.

1- Concedo ao acionado o benefício da justiça gratuita.
2- Impugna o acionado o valor da causa, sob o argumento de que o valor da indenização pleiteada é excessivo. Ocorre que, segundo o art. 292 do CPC, o valor da causa deve corresponder ao valor pretendido pela parte requerente, não importando se ele se mostra abusivo ou não, o que só será analisado no mérito da ação. Dessa feita, correspondendo o valor da causa ao da indenização pretendida, AFASTO a impugnação apresentada.
3- Suscita o acionado preliminar de irregularidade de representação/ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que não foi comprovado o poder de representação da parte autora para demandar, em nome próprio, direito alheio.
Sobre o tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 17, que, para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade. E, segundo ensinamento do professor Fredie Didier Jr., in Curso de Direito Processual Civil, volume 1, 6ª Edição, Ed. Podivm: "(...) Parte legítima é aquela que se encontra em posição processual (autor ou réu) coincidente com a situação legitimadora, decorrente de certa previsão legal, relativamente àquela pessoa e perante o respectivo objeto litigioso".
No caso, os autores alegam que perderam seu companheiro e genitor, respectivamente, em um acidente de veículos, perseguindo judicialmente indenização por danos morais e materiais. Portanto, os autores são partes plenamente legítimas.
E, sendo o segundo autor uma criança, menor de 16 anos, considerada pelo art. 3º do Código Civil como absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, necessita ser representado, eis que que sua manifestação de vontade só é válida quando praticada por seu(sua) representante legal, nos termos do art. 1.190 do Código Civil, o qual prevê que "compete aos pais, e na falta de um deles, ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos".
Vê-se, assim, que o acionado confunde representação legal, a qual não depende de procuração, que é o caso dos autos, da procuração convencional. Ambos os autores são legítimos para pleitear indenização, diante do falecimento de seu provedor e ente querido, porém, sendo o segundo autor considerado legalmente incapaz para exercer os atos da vida civil, deve fazê-lo representado pela sua mãe, como fez.
Nesse sentido, afastada fica a preliminar de ilegitimidade ativa e de irregularidade de representação suscitada pelo acionado.
4- Pretende o acionado a denunciação à lide da BRADESCO AUTO/RÉ COMPANHIA DE SEGUROS, com quem firmou contrato de seguro e que indenizaria o autor pelo sinistro ocorrido. E, considerando-se que a denunciação à lide é admissível na hipótese em que o litisdenunciado esteja obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar em ação regressiva o resultado da demanda, consoante art. 125, II, do CPC, DEFIRO a denunciação da lide da referida pessoa jurídica.
5- Quanto às provas, a autora pugnou pela realização de audiência de instrução, para a colheita do depoimento da parte ré e inquirição de testemunhas. E, identificando-se que no caso a questão de mérito é de direito e de fato, e há necessidade de produção de outras provas, entendo pertinente a realização da prova oral requerida.
DESIGNO audiência de instrução para a data de 16 de outubro de 2024, às 9h, que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Sto. A. de Jesus - 3ª Vara Cível".
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4441026.
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão da sala de audiência a ser utilizada é: 4441026. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página.
As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.
Acaso alguém opte pela realização da audiência de forma presencial, deve informar nos autos, com antecedência de 05 dias, e comparecer à sala de audiência, no dia e horário do ato.
E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato com a Chefe de Cartório, através do número (75) 988465461 ou (75) 3162-1305, para esclarecimentos.
Intimem-se as partes, nas pessoas de seus patronos, para comparecerem à sala de audiência no dia e horário do ato.
6- CADASTRE-SE no polo passivo BRADESCO AUTO/RÉ COMPANHIA DE SEGUROS, com endereço na Rua Barão de Cotegipe, nº 1140, Centro, Feira de Santana/BA,
7- CITE-SE Bradesco Auto/Ré Companhia de Seguros para contestar a presente ação, no prazo de 15 dias, e INTIME-SE para comparecer à audiência de instrução.
Cumpra-se.
Cite-se.
Intimem-se.
Publique-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 6 de setembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
0500331-72.2018.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Josiane Andrade Leal Souza
Advogado: Joelma Santos Silva (OAB:BA51683)
Advogado: Ieda Coelho Midlej (OAB:BA5786)
Executado: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Advogado: Andre Ferreira Lins Rocha (OAB:BA21185)
Advogado: Jose Manoel Viana De Castro Neto (OAB:BA30262)
Advogado: Murilo Fonseca Peixoto (OAB:BA21223)
Executado: Silva Fonseca Representacoes Ltda
Advogado: Joao Tiago Pedreira Dos Santos (OAB:BA40182)
Executado: Lidiane Fonseca Oliveira
Advogado: Joao Tiago Pedreira Dos Santos (OAB:BA40182)
Executado: Alessandro Pereira Da Silva
Advogado: Joao Tiago Pedreira Dos Santos (OAB:BA40182)
Executado: Rogerio De Souza Dantas
Advogado: Maria Antonia Da Silva Dantas (OAB:BA41943)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0500331-72.2018.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Financiamento de Produto]
Autor (a): JOSIANE ANDRADE LEAL SOUZA
Réu: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros (4)

Interposta apelação, cumpridas as formalidades legais, devidamente intimado o recorrido, o qual apresentou contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens desse Juízo.

Santo Antônio de Jesus - BA, 1 de outubro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
0002189-94.2001.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Valeriano Santos
Advogado: Tiburtino Almeida Silva (OAB:BA8079)

Advogado: Sebastiao Luiz Lima (OAB:BA616-B)
Advogado: Roseane Borges De Macedo (OAB:BA52215)
Executado: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0002189-94.2001.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Pagamento em Consignação]
Autor (a): Valeriano Santos
Réu: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça requerido em ID 447673150.
Certifique-se o trânsito em julgado da ação e proceda ao arquivamento dos autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 2 de outubro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
0002189-94.2001.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Valeriano Santos
Advogado: Tiburtino Almeida Silva (OAB:BA8079)
Advogado: Sebastiao Luiz Lima (OAB:BA616-B)
Advogado: Roseane Borges De Macedo (OAB:BA52215)
Executado: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0002189-94.2001.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Pagamento em Consignação]
Autor (a): Valeriano Santos
Réu: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça requerido em ID 447673150.
Certifique-se o trânsito em julgado da ação e proceda ao arquivamento dos autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 2 de outubro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques

Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0502353-11.2015.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Adriana De Sousa Andrade Eireli
Executado: Ana Cristina Santana Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0502353-11.2015.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Contratos Bancários]
Autor (a): BANCO BRADESCO SA
Réu: ADRIANA DE SOUSA ANDRADE EIRELI e outros

DESPACHO
1- Em se tratando da constrição de valores sobre as quotas das empresas citadas, defiro o prazo para a juntada do DAJE. Feito isto, voltem os autos conclusos para penhora.
2- No tocante à pesquisa de bens valores da executada ANA CRISTINA SANTANA DOS SANTOS, por meio do SISBAJUD, cumpra-se, incluindo o feito na fila pertinente.
Intime-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de outubro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0502353-11.2015.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Adriana De Sousa Andrade Eireli
Executado: Ana Cristina Santana Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0502353-11.2015.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Contratos Bancários]
Autor (a): BANCO BRADESCO SA
Réu: ADRIANA DE SOUSA ANDRADE EIRELI e outros

DESPACHO

1- Em se tratando da constrição de valores sobre as quotas das empresas citadas, defiro o prazo para a juntada do DAJE. Feito isto, voltem os autos conclusos para penhora.
2- No tocante à pesquisa de bens valores da executada ANA CRISTINA SANTANA DOS SANTOS, por meio do SISBAJUD, cumpra-se, incluindo o feito na fila pertinente.
Intime-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de outubro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0004641-62.2010.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Josenildo Andrade Santos
Advogado: Adilton Lopes Gazineu (OAB:BA22785)
Executado: Nubia Danielle Souza Cerqueira
Advogado: Mirelle Souza Costa (OAB:BA28869)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0004641-62.2010.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento]
Autor (a): Josenildo Andrade Santos
Réu: Nubia Danielle Souza Cerqueira

Cuida-se no caso de Ação, nos autos da qual foi determinada a intimação do autor a fim de juntar planilha de débito, contudo, tal não foi efetivado.
Isto posto, determino o CANCELAMENTO da distribuição, nos termos do disposto no art. 321 do CPC.
P. I. Arquivem-se, oportunamente, com baixa.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de outubro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0501735-03.2014.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:BA38317)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Machado & Souza Ltda - Epp
Executado: Rodrigo Souza Machado
Executado: Maria Do Carmo De Souza Machado
Executado: Clovis Lima Machado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0501735-03.2014.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Contratos Bancários]
Autor (a): BANCO DO BRASIL S/A
Réu: MACHADO & SOUZA LTDA - EPP e outros (3)

CHAMANDO O FEITO À ORDEM, verificando-se que se trata de execução de título extrajudicial proposta por BANCO DO BRASIL S/A contra MACHADO E SOUZA LTDA e seus fiadores, os quais opuseram embargos à execução, de n.º 0300377-50.2015.8.05.0229, e que, conforme relatado pelos embargantes naqueles autos, estes ingressaram, em 2012, com ação revisional do mesmo contrato objeto da presente execução, tombada sob o n.º 0365853-45.2012.8.05.0001, por meio do qual intenta a revisão de seus encargos, há de se reconhecer a conexão das duas ações, por prejudicialidade, visto que ambas possuem o mesmo contrato de empréstimo como objeto, uma pretendendo executar o valor não liquidado pelo devedor, e a outra com a intenção de reduzir o valor da dívida exequenda.
Outrossim, a sentença ali prolatada foi anulada pelo Tribunal de Justiça, estando aqueles autos da ação revisional ainda pendentes de julgamento.
De acordo com o art. 55 do Código de Processo Civil:
Art. 55 - Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º. Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
§ 2º Aplica-se o disposto no caput:
I - a execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;
II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.
E, uma vez reconhecida a conexão por prejudicialidade, necessária a reunião dos feitos, para o julgamento em conjunto dos embargos à execução e da ação revisional, e a suspensão da ação de execução. Neste sentido, dispõe o CPC:
Art. 313. Suspende-se o processo:
V - quando a sentença de mérito:
a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.
Art. 921. Suspende-se a execução:
I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber.
Assim, reconhecida a necessidade de reunião dos processos para decisão simultânea, impende verificar-se qual o Juízo prevento, e no caso, é o Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, no qual foi distribuída a primeira ação, ao que DETERMINO o envio dos presentes autos para aquele Juízo.
Publique-se.
Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de outubro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8007914-92.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jaci Santos Sousa
Advogado: Eney Curado Brom Filho (OAB:GO14000)
Advogado: Otavio Mascarenhas Prazeres (OAB:BA52817)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Roberto Charles Silva Goes
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8007914-92.2019.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
Autor (a): JACI SANTOS SOUSA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Trata-se de ação previdenciária de concessão de aposentadoria por incapacidade laboral permanente, ajuizada por JACI SANTOS SOUSA em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Narra, em síntese, a autora que é portadora de "artrose não especificada, escoliose não especificada, outra degeneração especificada de disco intervertebral e dor lombar baixa", o que lhe incapacita para desempenhar a sua atividade laboral de costureira, razão pela qual requereu administrativamente ao INSS benefício de auxílio-doença por incapacidade, tendo o seu requerimento sido indeferido.
Transcreve dispositivos legais, textos doutrinários e decisões judiciais sobre o tema.
Pleiteia, assim, tutela de urgência para que o acionado proceda ao pagamento do referido benefício.
Ao final, pugna pela confirmação da tutela de urgência, e, que o réu seja condenado a conceder o benefício de auxílio-doença por prazo indeterminado, cessando-o somente caso seja constatada sua capacidade laborativa; e a pagar, "mediante Complemento Positivo (CP), juntamente com a prestação do mês da implantação do benefício, os valores vencidos e que se vencerem entre a competência inclusa nos cálculos e a data da efetiva implantação administrativa".
A exordial foi instruída com documentos.
Recebida a exordial, foi concedida justiça gratuita à parte autora, indeferida a tutela de urgência, designada perícia judicial e determinada a citação do réu.
O réu apresenta sua defesa, argumentando, em síntese, que o pleito autoral foi negado na esfera administrativa porque a autora não preenche os requisitos legais que ensejem a concessão do benefício pleiteado.
Pugna pela improcedência da ação.
Realizada perícia na autora e juntado o laudo, as partes foram intimadas para, querendo, impugná-lo.
A autora, manifestando-se, impugnou o laudo pericial, argumentando que o trabalho de costureira "demanda intenso esforço físico, permanecer horas sentado, inclusive o próprio perito judicial constata que a parte autora possui dor lombar crônica, desta forma, como que uma pessoa apresentando essa patologia grave poderia permanecer várias horas sentada?", pugnando pela procedência da ação.
Vieram os autos conclusos.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
Conforme ora relatado, pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente, alegando que, embora totalmente incapacitada para o trabalho, teve o seu benefício negado pelo acionado.
O réu, em contrapartida, alega que a autora não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício.
O benefício previdenciário de auxílio-doença é regido pelo art. 59, da Lei 8.213/1991, o qual prevê a sua concessão para o segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.
Assim, para fazer jus ao referido benefício, deve o requerente, dentre outros critérios, comprovar a sua incapacidade provisória para exercer a sua atividade profissional habitual.
E, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que a autora não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, I, do CPC, já que os documentos médicos acostados se referem a encaminhamentos para sessões de fisioterapia, faltando um relatório médico que atestasse a sua incapacidade para exercer a atividade de costureira em função dos problemas que a autora apresenta na região da lombar.
É cediço que problemas na coluna vertebral costumam ser comuns em pessoas que trabalham sentadas e em posição inadequada, como pode ter sido o caso da autora, e que, contudo, nem sempre são irreversíveis, caso seja realizado o tratamento adequado. E, apesar de a autora ter sido encaminhada por mais de uma vez a tratamento fisioterápico, não consta dos autos a comprovação de que ela se submeteu ao referido tratamento.
Outrossim, os exames acostados aos autos pela autora não foram suficientes para afastar a conclusão a que chegou o perito judicial, cujo laudo (ID 421296410) atesta que a autora não apresenta incapacidade laborativa para exercer a sua função habitual de costureira:
CONSIDERAÇÕES MÉDICO LEGAIS – Diante do exposto acima, de forma imparcial e isenta, buscando contribuir apenas com a verdade, procedi ao exame pericial do autor em questão, através do qual constatei que o mesmo apresenta quadro de dor lombar crônica associada ao diagnóstico de doença degenerativa da coluna lombar e histórico de fratura da patela esquerda consolidada e com desfecho satisfatório. Relata que a dor cede ao uso de analgésicos comuns e não apresenta comprovação de tratamento regular efetivo – o que corrobora baixa gravidade de sintomas. Desta forma, o exame médico pericial e análise documental não evidenciam incapacidade para a realização de suas atividades laborais.
Portanto, de todas as provas produzidas no caso, verifica-se que não restou comprovado que a autora está inapta para o seu trabalho habitual de costureira, não fazendo, assim, jus ao benefício previdenciário pleiteado.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão do benefício de auxílio-doença por incapacidade temporária, extinguindo a ação, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da parte ré, que arbitro, por equidade, na forma estabelecida no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, em R$ 1.000,00, valor que fixo tendo em vista a natureza e a importância da causa e peculiaridades locais, bem como em razão do trabalho realizado pelo advogado, conforme

inteligência do dispositivo em comento. Deferida a gratuidade da Justiça, fica a exigibilidade das verbas da sucumbenciais suspensa pelo prazo de 05 anos conforme art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de outubro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8007914-92.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jaci Santos Sousa
Advogado: Eney Curado Brom Filho (OAB:GO14000)
Advogado: Otavio Mascarenhas Prazeres (OAB:BA52817)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Roberto Charles Silva Goes
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8007914-92.2019.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
Autor (a): JACI SANTOS SOUSA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Trata-se de ação previdenciária de concessão de aposentadoria por incapacidade laboral permanente, ajuizada por JACI SANTOS SOUSA em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Narra, em síntese, a autora que é portadora de “artrose não especificada, escoliose não especificada, outra degeneração especificada de disco intervertebral e dor lombar baixa”, o que lhe incapacita para desempenhar a sua atividade laboral de costureira, razão pela qual requereu administrativamente ao INSS benefício de auxílio-doença por incapacidade, tendo o seu requerimento sido indeferido.
Transcreve dispositivos legais, textos doutrinários e decisões judiciais sobre o tema.
Pleiteia, assim, tutela de urgência para que o acionado proceda ao pagamento do referido benefício.
Ao final, pugna pela confirmação da tutela de urgência, e, que o réu seja condenado a conceder o benefício de auxílio-doença por prazo indeterminado, cessando-o somente caso seja constatada sua capacidade laborativa; e a pagar, “mediante Complemento Positivo (CP), juntamente com a prestação do mês da implantação do benefício, os valores vencidos e que se vencerem entre a competência inclusa nos cálculos e a data da efetiva implantação administrativa”.
A exordial foi instruída com documentos.
Recebida a exordial, foi concedida justiça gratuita à parte autora, indeferida a tutela de urgência, designada perícia judicial e determinada a citação do réu.
O réu apresenta sua defesa, argumentando, em síntese, que o pleito autoral foi negado na esfera administrativa porque a autora não preenche os requisitos legais que ensejem a concessão do benefício pleiteado.
Pugna pela improcedência da ação.
Realizada perícia na autora e juntado o laudo, as partes foram intimadas para, querendo, impugná-lo.
A autora, manifestando-se, impugnou o laudo pericial, argumentando que o trabalho de costureira “demanda intenso esforço físico, permanecer horas sentado, inclusive o próprio perito judicial constata que a parte autora possui dor lombar crônica, desta forma, como que uma pessoa apresentando essa patologia grave poderia permanecer várias horas sentada?”, pugnando pela procedência da ação.
Vieram os autos conclusos.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
Conforme ora relatado, pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente, alegando que, embora totalmente incapacitada para o trabalho, teve o seu benefício negado pelo acionado.

O réu, em contrapartida, alega que a autora não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício.
O benefício previdenciário de auxílio-doença é regido pelo art. 59, da Lei 8.213/1991, o qual prevê a sua concessão para o segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.
Assim, para fazer jus ao referido benefício, deve o requerente, dentre outros critérios, comprovar a sua incapacidade provisória para exercer a sua atividade profissional habitual.
E, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que a autora não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, I, do CPC, já que os documentos médicos acostados se referem a encaminhamentos para sessões de fisioterapia, faltando um relatório médico que atestasse a sua incapacidade para exercer a atividade de costureira em função dos problemas que a autora apresenta na região da lombar.
É cediço que problemas na coluna vertebral costumam ser comuns em pessoas que trabalham sentadas e em posição inadequada, como pode ter sido o caso da autora, e que, contudo, nem sempre são irreversíveis, caso seja realizado o tratamento adequado. E, apesar de a autora ter sido encaminhada por mais de uma vez a tratamento fisioterápico, não consta dos autos a comprovação de que ela se submeteu ao referido tratamento.
Outrossim, os exames acostados aos autos pela autora não foram suficientes para afastar a conclusão a que chegou o perito judicial, cujo laudo (ID 421296410) atesta que a autora não apresenta incapacidade laborativa para exercer a sua função habitual de costureira:
CONSIDERAÇÕES MÉDICO LEGAIS – Diante do exposto acima, de forma imparcial e isenta, buscando contribuir apenas com a verdade, procedi ao exame pericial do autor em questão, através do qual constatei que o mesmo apresenta quadro de dor lombar crônica associada ao diagnóstico de doença degenerativa da coluna lombar e histórico de fratura da patela esquerda consolidada e com desfecho satisfatório. Relata que a dor cede ao uso de analgésicos comuns e não apresenta comprovação de tratamento regular efetivo – o que corrobora baixa gravidade de sintomas. Desta forma, o exame médico pericial e análise documental não evidenciam incapacidade para a realização de suas atividades laborais.
Portanto, de todas as provas produzidas no caso, verifica-se que não restou comprovado que a autora está inapta para o seu trabalho habitual de costureira, não fazendo, assim, jus ao benefício previdenciário pleiteado.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão do benefício de auxílio-doença por incapacidade temporária, extinguindo a ação, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da parte ré, que arbitro, por equidade, na forma estabelecida no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, em R$ 1.000,00, valor que fixo tendo em vista a natureza e a importância da causa e peculiaridades locais, bem como em razão do trabalho realizado pelo advogado, conforme inteligência do dispositivo em comento. Deferida a gratuidade da Justiça, fica a exigibilidade das verbas da sucumbenciais suspensa pelo prazo de 05 anos conforme art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de outubro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0004997-23.2011.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Apelado: Jose Antonio De Almeida Santos
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Apelante: Nativo Santos De Almeida
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Apelante: Dalia De Jesus Andrade Almeida
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0004997-23.2011.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
EXEQUENTE: NATIVO SANTOS DE ALMEIDA e outros
EXECUTADO(A):EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE ALMEIDA SANTOS

TERMO DE REMESSA
Em cumprimento ao quanto determinado no despacho ID nº 415672825, proferido pelo Exma. Sra. Dra. Renata de Moraes Rocha, MM. Juíza de Direito desta Serventia, procedo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de estilo. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio de Jesus/BA, 13 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0004997-23.2011.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Apelado: Jose Antonio De Almeida Santos
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Apelante: Nativo Santos De Almeida
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Apelante: Dalia De Jesus Andrade Almeida
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0004997-23.2011.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
EXEQUENTE: NATIVO SANTOS DE ALMEIDA e outros
EXECUTADO(A):EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE ALMEIDA SANTOS

TERMO DE REMESSA
Em cumprimento ao quanto determinado no despacho ID nº 415672825, proferido pelo Exma. Sra. Dra. Renata de Moraes Rocha, MM. Juíza de Direito desta Serventia, procedo a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de estilo. O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio de Jesus/BA, 13 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0004997-23.2011.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Apelado: Jose Antonio De Almeida Santos
Advogado: Humberto Ataide Santiago (OAB:BA5260)
Apelante: Nativo Santos De Almeida
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Apelante: Dalia De Jesus Andrade Almeida
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0004997-23.2011.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
APELANTE: NATIVO SANTOS DE ALMEIDA, DALIA DE JESUS ANDRADE ALMEIDA

APELADO: JOSE ANTONIO DE ALMEIDA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, sobre o retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0003758-52.2009.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Antonio Batista Gomes Neto
Advogado: Marcelo Martins De Sant Ana (OAB:PB16373)
Exequente: Alix Martins Ridrigues Gomes
Advogado: Marcelo Martins De Sant Ana (OAB:PB16373)
Executado: Multibank S.a.
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Advogado: Victor Figueiredo Gondim (OAB:PB13959)
Advogado: Raphaela Ribeiro Xavier Gondim (OAB:PB16612)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0003758-52.2009.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Autor (a): ANTONIO BATISTA GOMES NETO e outros
Réu: MULTIBANK S.A.
Trata-se, no presente caso, de embargos declaratórios opostos nos autos dos embargos à execução, em oposição à sentença através da qual foram julgados improcedentes os pedidos, suscitando os embargantes o vício de omissão.
Intimada, a parte embargada não se manifestou.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O Código de Processo Civil dispõe em seu art. 494 que: “Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração”.
E os embargos declaratórios são o remédio processual adequado para o fito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material, conforme regramento do art. 1.022 do CPC. Portanto, pertinente em tese oposição de embargos declaratórios para o fito de expungir supostas contradição, omissão ou obscuridade.
Desassiste, porém, no caso, razão aos embargantes quanto à alegação de existência de omissão na sentença, visto que os embargos à execução foram julgados de acordo com os fatos e provas existentes nos autos, não, havendo, qualquer ponto omisso, sendo a sentença devidamente fundamentada, fato que demonstra que a irresignação da embargante é pautada apenas em raciocínio diverso, além de ter levantado novas questões que não vieram à tona nos próprios embargos à execução.
Verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a reforma da sentença, o que é inviável, em regra, em sede de embargos declaratórios.
Isso posto, e em harmonia com o que dos autos consta, CONHEÇO dos embargos declaratórios, e NEGO-LHES PROVIMENTO.
Intimem-se as partes.

Santo Antônio de Jesus - BA, 17 de julho de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0003758-52.2009.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Antonio Batista Gomes Neto
Advogado: Marcelo Martins De Sant Ana (OAB:PB16373)
Exequente: Alix Martins Ridrigues Gomes
Advogado: Marcelo Martins De Sant Ana (OAB:PB16373)
Executado: Multibank S.a.
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Advogado: Victor Figueiredo Gondim (OAB:PB13959)
Advogado: Raphaela Ribeiro Xavier Gondim (OAB:PB16612)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900}
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0003758-52.2009.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO BATISTA GOMES NETO, ALIX MARTINS RIDRIGUES GOMES

EXECUTADO: MULTIBANK S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte contrária, para que no prazo legal apresente contrarrazões ao recurso apresentado. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0003758-52.2009.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Antonio Batista Gomes Neto
Advogado: Marcelo Martins De Sant Ana (OAB:PB16373)
Exequente: Alix Martins Ridrigues Gomes
Advogado: Marcelo Martins De Sant Ana (OAB:PB16373)
Executado: Multibank S.a.
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Advogado: Victor Figueiredo Gondim (OAB:PB13959)
Advogado: Raphaela Ribeiro Xavier Gondim (OAB:PB16612)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900}
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0003758-52.2009.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO BATISTA GOMES NETO, ALIX MARTINS RIDRIGUES GOMES

EXECUTADO: MULTIBANK S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte contrária, para que no prazo legal apresente contrarrazões ao recurso apresentado. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0003758-52.2009.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Antonio Batista Gomes Neto
Advogado: Marcelo Martins De Sant Ana (OAB:PB16373)
Exequente: Alix Martins Ridrigues Gomes
Advogado: Marcelo Martins De Sant Ana (OAB:PB16373)
Executado: Multibank S.a.
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Advogado: Victor Figueiredo Gondim (OAB:PB13959)
Advogado: Raphaela Ribeiro Xavier Gondim (OAB:PB16612)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900}
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0003758-52.2009.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO BATISTA GOMES NETO, ALIX MARTINS RIDRIGUES GOMES

EXECUTADO: MULTIBANK S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte contrária, para que no prazo legal apresente contrarrazões ao recurso apresentado. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0003758-52.2009.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Antonio Batista Gomes Neto
Advogado: Marcelo Martins De Sant Ana (OAB:PB16373)
Exequente: Alix Martins Ridrigues Gomes
Advogado: Marcelo Martins De Sant Ana (OAB:PB16373)
Executado: Multibank S.a.
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Advogado: Victor Figueiredo Gondim (OAB:PB13959)
Advogado: Raphaela Ribeiro Xavier Gondim (OAB:PB16612)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900}
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0003758-52.2009.8.05.0229

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO BATISTA GOMES NETO, ALIX MARTINS RIDRIGUES GOMES

EXECUTADO: MULTIBANK S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte contrária, para que no prazo legal apresente contrarrazões ao recurso apresentado. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003911-89.2022.8.05.0229 Desapropriação
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Jurandir Figueiredo Santos
Advogado: Jose Carlos Costa Neto (OAB:BA67919)
Advogado: Matheus Miguel Palma Tedesco (OAB:BA67819)
Perito Do Juízo: Marcus Vinicius Pinheiro De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003911-89.2022.8.05.0229
CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)
EXEQUENTE: AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

EXECUTADO: REU: JURANDIR FIGUEIREDO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas por seus advogados do termo de aceite pelo perito MARCUS VINICIUS PINHEIRO DE OLIVEIRA, Engenheiro Civil, registrado no CREA/RJ sob o nº 1999106548, através do ID nº 467115124, para que se manifestem no prazo de 10 dias, bem como efetue o depósito respectivo.
Em seguida, ficam intimadas as partes no prazo de 5 (cinco) dias proceder com a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo.
Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Diretora de Secretaria Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003911-89.2022.8.05.0229 Desapropriação
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Jurandir Figueiredo Santos
Advogado: Jose Carlos Costa Neto (OAB:BA67919)
Advogado: Matheus Miguel Palma Tedesco (OAB:BA67819)
Perito Do Juízo: Marcus Vinicius Pinheiro De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003911-89.2022.8.05.0229
CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)
EXEQUENTE: AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

EXECUTADO: REU: JURANDIR FIGUEIREDO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas por seus advogados do termo de aceite pelo perito MARCUS VINICIUS PINHEIRO DE OLIVEIRA, Engenheiro Civil, registrado no CREA/RJ sob o nº 1999106548, através do ID nº 467115124, para que se manifestem no prazo de 10 dias, bem como efetue o depósito respectivo.
Em seguida, ficam intimadas as partes no prazo de 5 (cinco) dias proceder com a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo.
Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Diretora de Secretaria Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003911-89.2022.8.05.0229 Desapropriação
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: Jurandir Figueiredo Santos
Advogado: Jose Carlos Costa Neto (OAB:BA67919)
Advogado: Matheus Miguel Palma Tedesco (OAB:BA67819)
Perito Do Juízo: Marcus Vinicius Pinheiro De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003911-89.2022.8.05.0229
CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)
EXEQUENTE: AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

EXECUTADO: REU: JURANDIR FIGUEIREDO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas por seus advogados do termo de aceite pelo perito MARCUS VINICIUS PINHEIRO DE OLIVEIRA, Engenheiro Civil, registrado no CREA/RJ sob o nº 1999106548, através do ID nº 467115124, para que se manifestem no prazo de 10 dias, bem como efetue o depósito respectivo.
Em seguida, ficam intimadas as partes no prazo de 5 (cinco) dias proceder com a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo.
Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Diretora de Secretaria Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503694-67.2018.8.05.0229 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Eliene Dos Santos Oliveira
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
CERTIDÃO - RETIFICAÇÃO DE CLASSE

Certifico para os devidos fins que, evolui a a classe processual para Cumprimento de Sentença. O referido é verdade, dou fé. Santo Antônio de Jesus (BA), 7 de Agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503694-67.2018.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Eliene Dos Santos Oliveira
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
CERTIDÃO - RETIFICAÇÃO DE CLASSE

Certifico para os devidos fins que, evolui a a classe processual para Cumprimento de Sentença. O referido é verdade, dou fé. Santo Antônio de Jesus (BA), 7 de Agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001441-90.2019.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Noemia Rosa Silva Caia
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Executado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900}
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001441-90.2019.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NOEMIA ROSA SILVA CAIA

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte contrária, para que no prazo de cinco dias apresente contra-razões aos Embargos de Declaração no ID 411619704. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001441-90.2019.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Noemia Rosa Silva Caia
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Executado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900}
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001441-90.2019.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NOEMIA ROSA SILVA CAIA

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte contrária, para que no prazo de cinco dias apresente contra-razões aos Embargos de Declaração no ID 411619704. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503694-67.2018.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Eliene Dos Santos Oliveira
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
CERTIDÃO - RETIFICAÇÃO DE CLASSE

Certifico para os devidos fins que, evolui a a classe processual para Cumprimento de Sentença. O referido é verdade, dou fé. Santo Antônio de Jesus (BA), 7 de Agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503694-67.2018.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Eliene Dos Santos Oliveira
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680)

Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
CERTIDÃO - RETIFICAÇÃO DE CLASSE

Certifico para os devidos fins que, evolui a a classe processual para Cumprimento de Sentença. O referido é verdade, dou fé. Santo Antônio de Jesus (BA), 7 de Agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001441-90.2019.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Noemia Rosa Silva Caia
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Executado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900}
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001441-90.2019.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NOEMIA ROSA SILVA CAIA

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte contrária, para que no prazo de cinco dias apresente contra-razões aos Embargos de Declaração no ID 411619704. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001441-90.2019.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Noemia Rosa Silva Caia
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Executado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900}
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001441-90.2019.8.05.0229

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NOEMIA ROSA SILVA CAIA

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte contrária, para que no prazo de cinco dias apresente contra-razões aos Embargos de Declaração no ID 411619704. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Noélia Ferreira dos S. Leal - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501207-61.2017.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Ribeiros Tecnica E Comercio Em Refrigeracao Ltda - Me
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)
Executado: Reynaldo Da Conceicao Ribeiro
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)
Executado: Ernesto Dos Santos Nery
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501207-61.2017.8.05.0229
Assunto: [Tarifas]
Autor (a): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: RIBEIROS TECNICA E COMERCIO EM REFRIGERACAO LTDA - ME e outros (2)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte contrária, na pessoa de seu advogado, a fim de que, prazo de 05 dias, apresente as Contrarrazões aos Embargos de Declaração 411217271, conforme dispõe o art. 1.023, § 2º do CPC.

SANTO ANTONIO DE JESUS, 4 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Noélia Ferreira dos Santos Leal
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500123-88.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Jfy Antenas Industria E Comercio Eireli
Advogado: Danilo Hora Cardoso (OAB:SP259805)
Interessado: Reis Comercio De Molas E Acessorios Para Veiculos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0500123-88.2018.8.05.0229
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Compra e Venda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: JFY ANTENAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

INTERESSADO: REIS COMERCIO DE MOLAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

De ordem da MM Juíza e Conforme o provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica intimado (a) a parte autor (a) a fim de que tome ciência de que os endereços de pesquisa no sistema INFOJUD, diz respeito aos mesmos endereços do protocolo dos autos e da inicial, do mandado de citação/certidão CERTIDÃO NEGATIVA/ ID 307985680 do Oficial de justiça, anexo a este ato e, no prazo de 15 dias, indique o endereço atualizado do réu ou a impossibilidade de o fazer, sendo que em informando esta última, deverá requerer o que entender de direito, a exemplo de SISBAJUD, SIEL, SNIPER ou RENAJUD, recolhendo as custas respectivas, salvo se lhe tiver sido concedida a gratuidade da Justiça, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Santo Antônio de Jesus/BA - BA,03 de julho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0303408-49.2013.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Ivo Ciano Da Silva
Advogado: Daniele De Andrade Santos (OAB:BA53718)
Advogado: Bruno Oliveira De Almeida (OAB:BA52192)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Do Rio De Janeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0303408-49.2013.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): IVO CIANO DA SILVA
Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESPACHO

Considerando o acórdão de ID nº 452483075, através do qual foi revogada a decisão de ID 318442408 e declarados nulos todos os atos processuais posteriores à decisão de ID nº 318442379, para o prosseguimento do feito, determino a intimação da executada, por meio do Portal Eletrônico, acerca da decisão de ID nº 318442379. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de outubro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Críssia Reis de Santana
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

0303408-49.2013.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Ivo Ciano Da Silva
Advogado: Daniele De Andrade Santos (OAB:BA53718)
Advogado: Bruno Oliveira De Almeida (OAB:BA52192)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Do Rio De Janeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0303408-49.2013.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): IVO CIANO DA SILVA
Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESPACHO

Considerando o acórdão de ID nº 452483075, através do qual foi revogada a decisão de ID 318442408 e declarados nulos todos os atos processuais posteriores à decisão de ID nº 318442379, para o prosseguimento do feito, determino a intimação da executada, por meio do Portal Eletrônico, acerca da decisão de ID nº 318442379. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de outubro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Críssia Reis de Santana
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0303408-49.2013.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Ivo Ciano Da Silva
Advogado: Daniele De Andrade Santos (OAB:BA53718)
Advogado: Bruno Oliveira De Almeida (OAB:BA52192)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Do Rio De Janeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0303408-49.2013.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): IVO CIANO DA SILVA
Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DESPACHO

Considerando o acórdão de ID nº 452483075, através do qual foi revogada a decisão de ID 318442408 e declarados nulos todos os atos processuais posteriores à decisão de ID nº 318442379, para o prosseguimento do feito, determino a intimação da executada, por meio do Portal Eletrônico, acerca da decisão de ID nº 318442379. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de outubro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Críssia Reis de Santana

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501207-61.2017.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Ribeiros Tecnica E Comercio Em Refrigeracao Ltda - Me
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)
Executado: Reynaldo Da Conceicao Ribeiro
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)
Executado: Ernesto Dos Santos Nery
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501207-61.2017.8.05.0229
Assunto: [Tarifas]
Autor (a): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: RIBEIROS TECNICA E COMERCIO EM REFRIGERACAO LTDA - ME e outros (2)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte contrária, na pessoa de seu advogado, a fim de que, prazo de 05 dias, apresente as Contrarrazões aos Embargos de Declaração 411217271, conforme dispõe o art. 1.023, § 2º do CPC.

SANTO ANTONIO DE JESUS, 4 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Noélia Ferreira dos Santos Leal
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500123-88.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Jfy Antenas Industria E Comercio Eireli
Advogado: Danilo Hora Cardoso (OAB:SP259805)
Interessado: Reis Comercio De Molas E Acessorios Para Veiculos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500123-88.2018.8.05.0229
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JFY ANTENAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

INTERESSADO: REIS COMERCIO DE MOLAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias, proceda o recolhimento das custas referentes à expedição de carta via AR, nos termos do requerimento ID nº 454889122. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002283-22.2013.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Francisco Joaquim Dos Santos
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0002283-22.2013.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Rural]
Autor (a): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOS

DESPACHO
Proceda o cartório à alteração do polo ativo da presente ação, fazendo constar DESENBAHIA - Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A, conforme requerido na petição ID 410035202.
Feito isso, intime-se o exequente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de outubro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002283-22.2013.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Francisco Joaquim Dos Santos
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0002283-22.2013.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Rural]
Autor (a): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOS

DESPACHO
Proceda o cartório à alteração do polo ativo da presente ação, fazendo constar DESENBAHIA - Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A, conforme requerido na petição ID 410035202.
Feito isso, intime-se o exequente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de outubro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500347-31.2015.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Samira Barreto De Oliveira
Executado: João Carlos De Souza Santos
Advogado: Murilo Fonseca Peixoto (OAB:BA21223)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Marcio Marcilio De Eça Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0500347-31.2015.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Abuso de Poder]
Autor (a): SAMIRA BARRETO DE OLIVEIRA
Réu: JOÃO CARLOS DE SOUZA SANTOS

1- Diante da concordância tácita do executado quanto ao valor do veículo, fica definido o valor avaliado pelo exequente, da ordem de R$34.813,00, conforme tabela Fipe por este apresentada, e nomeio o executado como depositário do bem penhorado.
2- E prosseguindo-se com o feito, para a designação do leilão, impende que o executado apresente e entregue o bem penhorado, no Fórum, no prazo de 15 dias. Intime-se, pois, o executado para tanto, sob pena de arresto.
Santo Antônio de Jesus - BA, 24 de setembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0502665-16.2017.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Dionatas Santos Reis
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Advogado: Joao Vitor De Jesus Lima (OAB:BA30482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0502665-16.2017.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): DIONATAS SANTOS REIS
Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Trata-se no presente caso de ação nos autos da qual foi celebrado acordo.
Com efeito, os termos do acordo pactuado pelas partes são equânimes, encontrando-se, ainda, respaldados pela legislação pátria.
Nesse diapasão, há que se concluir, inequivocamente, que por ser lícito o objeto e a forma não proibidos em lei, bem como em razão de não haver prejuízo para quaisquer dos acordantes, o ato é juridicamente perfeito e, assim sendo, apto a gerar os legais efeitos.
Isso posto, HOMOLOGO os termos acordados pelas partes, extinguindo o presente com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios na forma do acordo.
Sem custas, conforme art. 90, §3º, do CPC.
P. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de setembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0502665-16.2017.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Dionatas Santos Reis
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Advogado: Joao Vitor De Jesus Lima (OAB:BA30482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0502665-16.2017.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): DIONATAS SANTOS REIS
Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Trata-se no presente caso de ação nos autos da qual foi celebrado acordo.
Com efeito, os termos do acordo pactuado pelas partes são equânimes, encontrando-se, ainda, respaldados pela legislação pátria.
Nesse diapasão, há que se concluir, inequivocamente, que por ser lícito o objeto e a forma não proibidos em lei, bem como em razão de não haver prejuízo para quaisquer dos acordantes, o ato é juridicamente perfeito e, assim sendo, apto a gerar os legais efeitos.
Isso posto, HOMOLOGO os termos acordados pelas partes, extinguindo o presente com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios na forma do acordo.
Sem custas, conforme art. 90, §3º, do CPC.
P. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de setembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0502665-16.2017.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Dionatas Santos Reis
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Advogado: Joao Vitor De Jesus Lima (OAB:BA30482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0502665-16.2017.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): DIONATAS SANTOS REIS
Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Trata-se no presente caso de ação nos autos da qual foi celebrado acordo.
Com efeito, os termos do acordo pactuado pelas partes são equânimes, encontrando-se, ainda, respaldados pela legislação pátria.
Nesse diapasão, há que se concluir, inequivocamente, que por ser lícito o objeto e a forma não proibidos em lei, bem como em razão de não haver prejuízo para quaisquer dos acordantes, o ato é juridicamente perfeito e, assim sendo, apto a gerar os legais efeitos.
Isso posto, HOMOLOGO os termos acordados pelas partes, extinguindo o presente com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios na forma do acordo.
Sem custas, conforme art. 90, §3º, do CPC.
P. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de setembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0502665-16.2017.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Dionatas Santos Reis
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Advogado: Joao Vitor De Jesus Lima (OAB:BA30482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0502665-16.2017.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): DIONATAS SANTOS REIS
Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Trata-se no presente caso de ação nos autos da qual foi celebrado acordo.
Com efeito, os termos do acordo pactuado pelas partes são equânimes, encontrando-se, ainda, respaldados pela legislação pátria.
Nesse diapasão, há que se concluir, inequivocamente, que por ser lícito o objeto e a forma não proibidos em lei, bem como em razão de não haver prejuízo para quaisquer dos acordantes, o ato é juridicamente perfeito e, assim sendo, apto a gerar os legais efeitos.
Isso posto, HOMOLOGO os termos acordados pelas partes, extinguindo o presente com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Honorários advocatícios na forma do acordo.
Sem custas, conforme art. 90, §3º, do CPC.
P. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de setembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0500339-20.2016.8.05.0229 Imissão Na Posse
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Bruno Valverde Pithon Barretto
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)
Reu: Neuza Maria Machado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0500339-20.2016.8.05.0229
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Autor (a): BRUNO VALVERDE PITHON BARRETTO
Réu: NEUZA MARIA MACHADO

Cuida-se no caso de ação, nos autos da qual foi fixado prazo para o recolhimento das custas processuais, transcorrido em branco e sem manifestação da parte autora até a presente data, embora devidamente intimada.
Diante do exposto, determino o CANCELAMENTO da distribuição, nos termos do disposto no art. 290, do CPC.
P. I.
Arquivem-se, oportunamente, com baixa.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de outubro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0001771-10.2011.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Paulo Roberto Ferreira Santos (OAB:BA13227)
Advogado: Glaucio Fernando De Franca (OAB:BA25463)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Executado: Associação Dos Pequeno Produtores Rurais Do Sol Posto
Executado: Joventina Araujo Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0001771-10.2011.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Nota de Crédito Rural]
Autor (a): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Réu: Associação dos Pequeno Produtores Rurais do Sol Posto e outros

Indefiro o pedido de acesso ao CRC-JUD, em relação à executada JOVENTINA ARAUJO SILVA, pois o exequente pode como deve acessar o CRC, por ser portal com acesso público, e solicitar a certidão de óbito, não cabendo se atribuir tal ônus ao Poder Judiciário, especialmente considerando os milhares de processos que tramitam no Juízo e que para tanto é necessária uma série de dados pessoais que não constam dos autos.

Expeçam-se novos mandados de citação dos demais executados.

Santo Antônio de Jesus - BA, 2 de outubro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8009365-79.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Raimundo Nonato Dos Santos Leal
Advogado: Alexandra Gomes Dos Santos Matos (OAB:BA68081)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 8009365-79.2024.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Descontos Indevidos]
PARTE AUTORA: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS LEAL
PARTE RÉ: REU: BANCO DO BRASIL SA
ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA CEJUSC

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas para participarem da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 14/11/2024 10:00, a ser realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "CEJUSC - Sto. A. de Jesus". Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome, para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792.
Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão da sala de audiência a ser utilizada é: 8243792. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.
Fica intimada a parte autora através de seu patrono e este para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar.
Acaso, alguém opte pela realização da audiência de forma presencial, deve informar nos autos, com antecedência de 05 dias, e comparecer à sala de audiência, no dia e horário do ato.
Ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato através dos números (75) 9 8123-3798, (75) 9 9880-8297 ou (75) 3162-1305, para esclarecimentos.
E, em seguida, fica intimada a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, e, citada para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC).
Ficam as partes advertidas que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC), bem como, fica advertido(a) de que, o não comparecimento injustificado à audiência, do autor ou réu, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC). Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de outubro de 2024.
OBSERVAÇÃO: Em obediência do que consta no Oficio Circular nº CGJ 52/2023- do Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia, a fim de da serventia proceder com o devido saneamento de dados parte deverá no ato da audiência está munida da documentação conforme o caso como: OAB, CNPJ, CPF e RG.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
VALDETE MOREIRA SOUZA
Técnica judiciária/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
0500164-31.2013.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Maria Alves De Jesus
Advogado: Fernanda Graziella Bispo Barbosa (OAB:BA37137)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social Inss
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Everaldo Ferreira Junior Registrado(a) Civilmente Como Everaldo Ferreira Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0500164-31.2013.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): MARIA ALVES DE JESUS
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS e outros

Ante o silêncio do perito nomeado, nomeio como novo perito deste Juízo o médico EVERALDO FERREIRA JUNIOR, CRM 12313, (75) 9984-6191, cadastrado do TJBA, a fim de realizar perícia e apresentar laudo circunstanciado, respondendo às perguntas formuladas pelas partes e por este Juízo. Cumpra-se, pois, o despacho de designação da perícia.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de outubro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

Rafaela Amorim Oliveira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501524-25.2018.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Comercio De Cereais Passarela Ltda - Me
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Jose Amauri Alves De Sousa (OAB:BA36176)
Advogado: Fernanda Barreto Mota (OAB:BA23947)
Reu: Atacadao Reconcavo Comercio De Cereais Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0501524-25.2018.8.05.0229
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
Autor (a): COMERCIO DE CEREAIS PASSARELA LTDA - ME
Réu: ATACADAO RECONCAVO COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Devolvo os autos ao cartório a fim de que certifique se houve intimação pessoal da parte autora constante da carta de ID nº 391315744, e sendo o caso, intime-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 20 de março de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

Caio Côrtes Oliveira
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501524-25.2018.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Comercio De Cereais Passarela Ltda - Me
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Jose Amauri Alves De Sousa (OAB:BA36176)
Advogado: Fernanda Barreto Mota (OAB:BA23947)

Reu: Atacadao Reconcavo Comercio De Cereais Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0501524-25.2018.8.05.0229
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
Autor (a): COMERCIO DE CEREAIS PASSARELA LTDA - ME
Réu: ATACADAO RECONCAVO COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Devolvo os autos ao cartório a fim de que certifique se houve intimação pessoal da parte autora constante da carta de ID nº 391315744, e sendo o caso, intime-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 20 de março de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

Caio Côrtes Oliveira
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501524-25.2018.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Comercio De Cereais Passarela Ltda - Me
Advogado: Amarildo Alves De Sousa (OAB:BA23697)
Advogado: Jose Amauri Alves De Sousa (OAB:BA36176)
Advogado: Fernanda Barreto Mota (OAB:BA23947)
Reu: Atacadao Reconcavo Comercio De Cereais Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0501524-25.2018.8.05.0229
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
Autor (a): COMERCIO DE CEREAIS PASSARELA LTDA - ME
Réu: ATACADAO RECONCAVO COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Devolvo os autos ao cartório a fim de que certifique se houve intimação pessoal da parte autora constante da carta de ID nº 391315744, e sendo o caso, intime-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 20 de março de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

Caio Côrtes Oliveira
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002868-55.2005.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Rubem Da Silva Andrade
Advogado: Antonio Lizardo Coutinho (OAB:BA3808)
Advogado: Antonio Lizardo Coutinho Junior (OAB:BA16777)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0002868-55.2005.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento]
Autor (a): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: RUBEM DA SILVA ANDRADE

Trata-se no caso de execução, nos autos da qual bloqueado valor monetário, o executado vem aos autos alegar que este é impenhorável e pugnar pelo seu desbloqueio. Junta documentos.
Relatado. Decido.
Compulsando dos autos verifica-se que foi bloqueado valor de conta do executado, que consiste em benefício previdenciário, o qual é abarcado pela regra do art. 833, IV, do Código de Processo Civil:
“Art. 833. São impenhoráveis: [...] IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º [...]”.
Nesse sentido, deve ser desbloqueado o valor em foco.
Isto posto, com fundamento no art. 833, IV, do CPC, sendo impenhorável o valor bloqueado, efetuo o seu imediato desbloqueio, cujos valores devem retornar para a conta de origem em até 48 horas.
Intime-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de outubro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002868-55.2005.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Rubem Da Silva Andrade
Advogado: Antonio Lizardo Coutinho (OAB:BA3808)
Advogado: Antonio Lizardo Coutinho Junior (OAB:BA16777)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0002868-55.2005.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento]
Autor (a): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: RUBEM DA SILVA ANDRADE

Trata-se no caso de execução, nos autos da qual bloqueado valor monetário, o executado vem aos autos alegar que este é impenhorável e pugnar pelo seu desbloqueio. Junta documentos.
Relatado. Decido.
Compulsando dos autos verifica-se que foi bloqueado valor de conta do executado, que consiste em benefício previdenciário, o qual é abarcado pela regra do art. 833, IV, do Código de Processo Civil:
"Art. 833. São impenhoráveis: [...] IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º [...]".
Nesse sentido, deve ser desbloqueado o valor em foco.
Isto posto, com fundamento no art. 833, IV, do CPC, sendo impenhorável o valor bloqueado, efetuo o seu imediato desbloqueio, cujos valores devem retornar para a conta de origem em até 48 horas.
Intime-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de outubro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002868-55.2005.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Rubem Da Silva Andrade
Advogado: Antonio Lizardo Coutinho (OAB:BA3808)
Advogado: Antonio Lizardo Coutinho Junior (OAB:BA16777)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0002868-55.2005.8.05.0229
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento]
Autor (a): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: RUBEM DA SILVA ANDRADE

Trata-se no caso de execução, nos autos da qual bloqueado valor monetário, o executado vem aos autos alegar que este é impenhorável e pugnar pelo seu desbloqueio. Junta documentos.
Relatado. Decido.
Compulsando dos autos verifica-se que foi bloqueado valor de conta do executado, que consiste em benefício previdenciário, o qual é abarcado pela regra do art. 833, IV, do Código de Processo Civil:
"Art. 833. São impenhoráveis: [...] IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º [...]".
Nesse sentido, deve ser desbloqueado o valor em foco.
Isto posto, com fundamento no art. 833, IV, do CPC, sendo impenhorável o valor bloqueado, efetuo o seu imediato desbloqueio, cujos valores devem retornar para a conta de origem em até 48 horas.
Intime-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de outubro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8009401-24.2024.8.05.0229 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Edson Sousa Do Nascimento
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

_
PROCESSO Nº 8009401-24.2024.8.05.0229
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: REQUERENTE: EDSON SOUSA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

OFÍCIO/MANDADO

Ofício Nº 262/2024

Santo Antônio de Jesus/BA,4 de outubro de 2024

Ilmo (a) Senhor(a) Procurador(a),
DE ORDEM de ordem da Exma. Sra. Dra. Renata de Moraes Rocha, MM. Juíza de Direito desta 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública desta Comarca de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da Lei.
Venho através deste, em cumprimento a determinação judicial, extraída do processo supracitado, encaminhar a Vossa Excelência a decisão ID nº ….. (anexa), para CITAÇÃO, e ciência do inteiro teor da petição inicial, AÇÃO de Nº 8009401-24.2024.8.05.0229 [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificações e Adicionais], para, querendo, venha a CONTESTAR a ação no prazo legal.
PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, é de 30 (trinta) dias.
ADVERTÊNCIA: Não contestando a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do NCPC).
Tudo conforme despacho/decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.
Na oportunidade apresento a Vossa Excelência votos de estima e consideração.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Diretora de Secretaria Substituta

AO(À)
ILMO (A). SR (A)
MD PROCURADOR(A) DO ESTADO DA BAHIA.- BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0005119-12.2006.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Itaguari Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)

Advogado: Raphael Moura Passos (OAB:BA26367)
Reu: Rios & Vieira Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0005119-12.2006.8.05.0229
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ITAGUARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
REU: RIOS & VIEIRA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para que no prazo de 15 dias, proceda o recolhimento das custas referentes à expedição do mandado ID nº 467180008. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0005119-12.2006.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Itaguari Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Raphael Moura Passos (OAB:BA26367)
Reu: Rios & Vieira Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0005119-12.2006.8.05.0229
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ITAGUARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
REU: RIOS & VIEIRA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para que no prazo de 15 dias, proceda o recolhimento das custas referentes à expedição do mandado ID nº 467180008. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8009405-61.2024.8.05.0229 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Odo De Jesus Queiroz
Advogado: Jessica Verde De Araujo (OAB:BA38614)
Requerido: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8009405-61.2024.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Autor (a): ODO DE JESUS QUEIROZ
Réu: Municipio de Santo Antonio de Jesus e outros

Aplica-se, no caso, o rito da Lei nº 12.153/2009 c/c Lei nº 9.099/95, visto que o valor da causa autoriza a tanto e tal foi requerido pela parte autora.
Evidenciada a inviabilidade de celebração de acordo, sendo os réus Fazenda Pública e pelas peculiaridades do caso concreto, deixo de designar audiência de conciliação.
Citem-se os réus, pessoalmente, para que, querendo, ofereçam contestação no prazo de 30 dias contados da citação, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.
Apresentada contestação, a parte autora deve ser intimada para se manifestar no prazo legal, em caso de juntada de documentos, arguição de preliminares ou se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, atentando-se para as disposições dos artigos 338, 350 e 351 do Código de Processo Civil.

Santo Antônio de Jesus - BA, 1 de outubro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0003683-23.2003.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Manoel Francisco De Oliveira
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0003683-23.2003.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: []
Autor (a): Municipio de Santo Antonio de Jesus
Réu: Manoel Francisco de Oliveira

SENTENÇA

Trata-se no presente caso de ação de Execução Fiscal, em que o exequente, intimado para indicar o espólio de quem for o sucessor, ou herdeiros do executado falecido, quedou silente, operando a perda superveniente do interesse processual, de forma que impende a sua extinção.
Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em face da falta de interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, se houver, pela autora, e acaso concedida a gratuidade da Justiça, fica a exigibilidade suspensa na forma do art. 98, §3º, do CPC. Sem custas, se a parte autora for Fazenda Pública. P. R. I. Após o trânsito em julgado e pagamento das custas judiciais, se for o caso, arquivem-se os autos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de outubro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Camilly Lopes Das Neves
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0502474-73.2014.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Sanog Comercio E Representacoes De Alimentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0502474-73.2014.8.05.0229
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor (a): BANCO BRADESCO SA
Réu: SANOG COMERCIO E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA

Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da devolução da carta precatória ID 448921896, especificando os seguintes pontos:
1 – Se procedeu com a retificação do DAJE, conforme determinado em ID 448921896, pág. 26;
2 – E para que indique se deseja que seja enviada nova Carta Precatória OU se peticionará diretamente no juízo onde será cumprida a Busca e Apreensão, conforme estabelece o art. 3º, § 12º do Decreto-Lei nº 911/1969: “§12º. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo.”
Quedando silente o autor, acarretará extinção processual, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

Santo Antônio de Jesus - BA, 1 de outubro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0502474-73.2014.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Sanog Comercio E Representacoes De Alimentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0502474-73.2014.8.05.0229
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor (a): BANCO BRADESCO SA
Réu: SANOG COMERCIO E REPRESENTACOES DE ALIMENTOS LTDA

Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da devolução da carta precatória ID 448921896, especificando os seguintes pontos:
1 – Se procedeu com a retificação do DAJE, conforme determinado em ID 448921896, pág. 26;
2 – E para que indique se deseja que seja enviada nova Carta Precatória OU se peticionará diretamente no juízo onde será cumprida a Busca e Apreensão, conforme estabelece o art. 3º, § 12º do Decreto-Lei nº 911/1969: "§12º. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo."
Quedando silente o autor, acarretará extinção processual, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.

Santo Antônio de Jesus - BA, 1 de outubro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Tainá Marques
Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002197-42.1999.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Reunidas Bh Agropecuária
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)
Reu: Unibanco Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Maria Antonieta Santos Lopes (OAB:BA13666)
Requerido: Viriato Cardoso Construcoes E Projetos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 0002197-42.1999.8.05.0229
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Liminar]
Autor: AUTOR: REUNIDAS BH AGROPECUÁRIA

Réu: REU: UNIBANCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e de Ordem da excelentíssima Senhora Doutora Renata de Moraes Rocha- Juíza de Direito da 3ª Vara dos feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública, Comarca de Santo Antônio de Jesus- BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Deferido a expedição de mandado de citação pela Mm Juíza no despacho ID: 400741206, e tendo em vista que não há comprovação das custas referente a expedição do mandado, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu patrono, a fim de que efetue o recolhimento, juntando o comprovante do pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias,
Santo Antônio de Jesus/BA, 7 de agosto de 2023
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006259-12.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Menor: L. B. D. S.
Advogado: Carla Cristina Sacramento Gomes Maciel (OAB:BA27746)
Representante: Adriana Barbosa Ribeiro
Advogado: Carla Cristina Sacramento Gomes Maciel (OAB:BA27746)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8006259-12.2024.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Terceirização do SUS]
Autor (a): L. B. D. S. e outros
Réu: ESTADO DA BAHIA

Trata-se, no presente caso, de embargos declaratórios opostos pela parte autora, defendendo a embargante que existe vício na decisão que deferiu parcialmente o sequestro da verba pública, alegando que foi omissa quanto ao tratamento pela terapia ABA.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O Código de Processo Civil dispõe em seu art. 494 que: “Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração”.
E os embargos declaratórios são o remédio processual adequado para o fito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material, conforme regramento do art. 1.022 do CPC. Portanto, pertinente em tese a oposição de embargos declaratórios para o fito de expungir supostas contradição, omissão, obscuridade ou erro material.
Contudo, da análise dos autos, não se observa a razão da embargante, já que a decisão que deferiu a tutela de urgência foi específica quanto ao tratamento da autora, seguindo exatamente o que estava prescrito no relatório médico:
Ou seja, foi recomendado que a autora se submetesse a tratamento multidisciplinar pela terapia ABA ou DENVER, com os seguintes profissionais:
PSICÓLOGO(A) INFANTIL especialista em terapia cognitivo comportamental (2x por semana); FONOAUDIÓLOGO(A) habilitado(a) em linguagem infantil (3x por semana); e TERAPEUTA OCUPACIONAL com integração sensorial de Ayres (3x por semana).
E a decisão que determinou o sequestro da verba pública considerou exatamente o valor de cada sessão acima, referente a 3 meses, não havendo qualquer omissão, até porque as terapias ABA e DENVER são métodos terapêuticos a serem aplicados pelos profissionais acima, que devem ter especialização em um ou em outro método, e, não, um tratamento extra, com outros profissionais.
Ademais, se a autora não concordou com os termos da decisão interlocutória concessiva da tutela de urgência, haveria de interpor agravo de instrumento no prazo legal, já que aquela foi exarada de acordo com a prova documental colacionada aos autos, não padecendo de qualquer vício.
Isso posto, e em harmonia com o que dos autos consta, CONHEÇO dos embargos declaratórios e NEGO-LHES PROVIMENTO.
Quanto ao requerimento de dilação de prazo formulado pelo Estado da Bahia, conforme ID 466937760, INDEFIRO-O, por já ter passado tempo suficiente para se esclarecer se os profissionais atuam ou não neste município.
EXPEÇA-SE alvará em benefício da clínica:
Grupo Alves Carvalho Oliveira LTDA
CNPJ: 41085637000105 (PIX)
Banco do Brasil
Agência: 563-0
Conta Corrente: 69567-0
Após, retornem-se conclusos para julgamento antecipado, salientando-se à autora que eventual novo descumprimento deve ser informado através de cumprimento provisório de decisão, em autos apartados distribuídos por dependência, a fim de se evitar tumulto e atraso processual.
Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de outubro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000798-60.2008.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Antonio Fonseca Souza
Interessado: M. S. Comercio De Confeccoes Ltda
Interessado: Maria Conceicao Dos Santos Oliveira
Autor: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Dalila Rodrigues Prates (OAB:BA39736)
Advogado: Flavio Ribeiro Miranda (OAB:BA20658)
Advogado: Jose Mariano Viana Muniz Filho (OAB:BA22847)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0000798-60.2008.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): Banco do Brasil Sa e outros
Réu: ANTONIO FONSECA SOUZA e outros (2)

DEFIRO o requerimento formulado de sucessão processual, conforme petições dos ID 303730264 e 385132603, cuja citada cessão foi comprovada nos ID 385132606 e 303730274.
CADASTRE-SE a ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS no polo ativo, inclusive os seus procuradores (ID 303730264), substituindo-se o BANCO DO BRASIL.
INTIME-SE o autor para manifestar seu atual interesse na triangularização da relação processual, e, se for o caso, se manifestar sobre possível ocorrência da prescrição da pretensão de cobrança da dívida objeto da lide, no prazo de 15 dias, considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 2008 e os acionados ainda não foram validamente citados, devido à falta de informação do seu endereço correto pelo seu antecessor processual. Manifestando o autor seu interesse na continuidade da ação, deve informar o endereço correto dos acionados, ou requerer o que for de direito, comprovando o pagamento das custas respectivas (Renajud, Infojud, Serasajud, Sisbajud), conforme o caso, sendo que seu silêncio importará em expressão tácita de desinteresse e acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Após o cumprimento do item 2, PUBLIQUE-SE.
Após o prazo do item 3, VOLTEM-ME CONCLUSOS na fila de sentença extintiva, no caso de silêncio do autor; ou na fila de despacho inicial, no caso de manifestação de interesse na citação dos réus.
Diligência à secretaria do Juízo.
Publique-se somente após as devidas regularizações dos dados da parte autora e de seus patronos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 1 de outubro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000798-60.2008.8.05.0229 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Antonio Fonseca Souza
Interessado: M. S. Comercio De Confeccoes Ltda
Interessado: Maria Conceicao Dos Santos Oliveira
Autor: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Dalila Rodrigues Prates (OAB:BA39736)
Advogado: Flavio Ribeiro Miranda (OAB:BA20658)
Advogado: Jose Mariano Viana Muniz Filho (OAB:BA22847)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0000798-60.2008.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): Banco do Brasil Sa e outros
Réu: ANTONIO FONSECA SOUZA e outros (2)

DEFIRO o requerimento formulado de sucessão processual, conforme petições dos ID 303730264 e 385132603, cuja citada cessão foi comprovada nos ID 385132606 e 303730274.
CADASTRE-SE a ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS no polo ativo, inclusive os seus procuradores (ID 303730264), substituindo-se o BANCO DO BRASIL.
INTIME-SE o autor para manifestar seu atual interesse na triangularização da relação processual, e, se for o caso, se manifestar sobre possível ocorrência da prescrição da pretensão de cobrança da dívida objeto da lide, no prazo de 15 dias, considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 2008 e os acionados ainda não foram validamente citados, devido à falta de informação do seu endereço correto pelo seu antecessor processual. Manifestando o autor seu interesse na continuidade da ação, deve informar o endereço correto dos acionados, ou requerer o que for de direito, comprovando o pagamento das custas respectivas (Renajud, Infojud, Serasajud, Sisbajud), conforme o caso, sendo que seu silêncio importará em expressão tácita de desinteresse e acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Após o cumprimento do item 2, PUBLIQUE-SE.
Após o prazo do item 3, VOLTEM-ME CONCLUSOS na fila de sentença extintiva, no caso de silêncio do autor; ou na fila de despacho inicial, no caso de manifestação de interesse na citação dos réus.
Diligência à secretaria do Juízo.
Publique-se somente após as devidas regularizações dos dados da parte autora e de seus patronos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 1 de outubro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000798-60.2008.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Antonio Fonseca Souza
Interessado: M. S. Comercio De Confeccoes Ltda
Interessado: Maria Conceicao Dos Santos Oliveira
Autor: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Dalila Rodrigues Prates (OAB:BA39736)
Advogado: Flavio Ribeiro Miranda (OAB:BA20658)
Advogado: Jose Mariano Viana Muniz Filho (OAB:BA22847)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0000798-60.2008.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): Banco do Brasil Sa e outros
Réu: ANTONIO FONSECA SOUZA e outros (2)

DEFIRO o requerimento formulado de sucessão processual, conforme petições dos ID 303730264 e 385132603, cuja citada cessão foi comprovada nos ID 385132606 e 303730274.
CADASTRE-SE a ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS no polo ativo, inclusive os seus procuradores (ID 303730264), substituindo-se o BANCO DO BRASIL.
INTIME-SE o autor para manifestar seu atual interesse na triangularização da relação processual, e, se for o caso, se manifestar sobre possível ocorrência da prescrição da pretensão de cobrança da dívida objeto da lide, no prazo de 15 dias, considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 2008 e os acionados ainda não foram validamente citados, devido à falta de informação do seu endereço correto pelo seu antecessor processual. Manifestando o autor seu interesse na continuidade da ação, deve informar o endereço correto dos acionados, ou requerer o que for de direito, comprovando o pagamento das custas respectivas (Renajud, Infojud, Serasajud, Sisbajud), conforme o caso, sendo que seu silêncio importará em expressão tácita de desinteresse e acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Após o cumprimento do item 2, PUBLIQUE-SE.
Após o prazo do item 3, VOLTEM-ME CONCLUSOS na fila de sentença extintiva, no caso de silêncio do autor; ou na fila de despacho inicial, no caso de manifestação de interesse na citação dos réus.
Diligência à secretaria do Juízo.
Publique-se somente após as devidas regularizações dos dados da parte autora e de seus patronos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 1 de outubro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000798-60.2008.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Antonio Fonseca Souza
Interessado: M. S. Comercio De Confeccoes Ltda
Interessado: Maria Conceicao Dos Santos Oliveira
Autor: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Dalila Rodrigues Prates (OAB:BA39736)
Advogado: Flavio Ribeiro Miranda (OAB:BA20658)
Advogado: Jose Mariano Viana Muniz Filho (OAB:BA22847)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0000798-60.2008.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor (a): Banco do Brasil Sa e outros
Réu: ANTONIO FONSECA SOUZA e outros (2)

DEFIRO o requerimento formulado de sucessão processual, conforme petições dos ID 303730264 e 385132603, cuja citada cessão foi comprovada nos ID 385132606 e 303730274.
CADASTRE-SE a ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS no polo ativo, inclusive os seus procuradores (ID 303730264), substituindo-se o BANCO DO BRASIL.
INTIME-SE o autor para manifestar seu atual interesse na triangularização da relação processual, e, se for o caso, se manifestar sobre possível ocorrência da prescrição da pretensão de cobrança da dívida objeto da lide, no prazo de 15 dias, considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 2008 e os acionados ainda não foram validamente citados, devido à falta de informação do seu endereço correto pelo seu antecessor processual. Manifestando o autor seu interesse na continuidade da ação, deve informar o endereço correto dos acionados, ou requerer o que for de direito, comprovando o pagamento das custas respectivas (Renajud, Infojud, Serasajud, Sisbajud), conforme o caso, sendo que seu silêncio importará em expressão tácita de desinteresse e acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Após o cumprimento do item 2, PUBLIQUE-SE.
Após o prazo do item 3, VOLTEM-ME CONCLUSOS na fila de sentença extintiva, no caso de silêncio do autor; ou na fila de despacho inicial, no caso de manifestação de interesse na citação dos réus.
Diligência à secretaria do Juízo.
Publique-se somente após as devidas regularizações dos dados da parte autora e de seus patronos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 1 de outubro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002308-84.2003.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Espolio Humberto Guedes
Advogado: Jose Borba Pedreira Lapa (OAB:BA1101)
Reu: Joel Costa Nascimento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0002308-84.2003.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Arrendamento Rural]
Autor (a): AUTOR: ESPOLIO HUMBERTO GUEDES

Réu::REU: JOEL COSTA NASCIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ordem da MM Juíza de Direito da 3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública, Dra RENATA DE MORAES ROCHA, FICA INTIMADA a parte autora por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, ou requerendo ou que for de direito, sob pena de extinção do processo com fundamento no art. 485, VI (interesse processual), do CPC.
Santo Antônio de Jesus - BA,30 de abril de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0502911-75.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Interessado: Vera Lucia Da Paixao Matos
Advogado: Joao Paulo Rodrigues De Aguiar (OAB:BA26659)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Gabriel Astolpho De Farias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0502911-75.2018.8.05.0229
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
Autor (a): VERA LUCIA DA PAIXAO MATOS
Réu: BANCO PAN S.A
Considerando-se que não foi publicada a parte da decisão que julgou a impugnação da proposta de honorários periciais quanto à sua redução de R$ 1.850,00 para R$ 1.000,00 (ID 380480917), INTIME-SE o banco acionado para ciência e para que deposite o valor respectivo no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.
Depositado o valor, OFICIE-SE ao perito para que dê início à perícia e entregue o laudo no prazo de 30 dias, cientificando-o do termo de coleta de padrões juntado ao ID. 326540211.
Juntado o laudo pericial aos autos, EXPEÇA-SE alvará em benefício do perito, e intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Publique-se.
Oficie-se.
Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 1 de outubro de 2024.

Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito
Ana Lua Castro Aragão
Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0502385-45.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Mi Sook Kang
Advogado: Mario Takahashi (OAB:SP261214)
Interessado: Jose Igor Batista De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502385-45.2017.8.05.0229
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MI SOOK KANG
INTERESSADO: JOSE IGOR BATISTA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando que na Comarca de Feira de Santana existe Central de Cumprimento de Mandados, fica intimada a parte autora, por seu patrono, para que no prazo de 15 dias, proceda o pagamento das recolhimento das custas relativas à expedição de mandado de citação no endereço indicado na petição ID nº 466745341. Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500985-98.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Milena Roma De Andrade Nunes
Advogado: Fausto Kupsch Filho (OAB:BA40723)
Advogado: Gilsonilda Correia Bomfim (OAB:BA39661)
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Exequente: Igor De Oliveira Caldas
Advogado: Gilsonilda Correia Bomfim (OAB:BA39661)
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Maria Amelia Maciel Machado (OAB:BA21054)
Executado: Reserva De Piata Incorporadora Ltda
Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Maria Amelia Maciel Machado (OAB:BA21054)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº 0500985-98.2014.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MILENA ROMA DE ANDRADE NUNES, IGOR DE OLIVEIRA CALDAS

EXECUTADO: EXECUTADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, RESERVA DE PIATA INCORPORADORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM da MM Juíza de Direito desta Comarca Dra. Renata de Moraes Rocha, fica INTIMADO o Executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, comprovar que, as quantias tornadas indisponíveis em suas contas corrente/poupança, via sistema SISBAJUD, são impenhoráveis, ou, se o caso, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, na forma do art. 854, §3º, do CPC.
FICA INTIMADO o Exequente para ciência do bloqueio e requerer o que for de direito, inclusive para indicar dados bancários para efeito de eventual alvará.
Santo Antônio de Jesus, 28 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500985-98.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Milena Roma De Andrade Nunes
Advogado: Fausto Kupsch Filho (OAB:BA40723)
Advogado: Gilsonilda Correia Bomfim (OAB:BA39661)

Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Exequente: Igor De Oliveira Caldas
Advogado: Gilsonilda Correia Bomfim (OAB:BA39661)
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Maria Amelia Maciel Machado (OAB:BA21054)
Executado: Reserva De Piata Incorporadora Ltda
Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Maria Amelia Maciel Machado (OAB:BA21054)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº 0500985-98.2014.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MILENA ROMA DE ANDRADE NUNES, IGOR DE OLIVEIRA CALDAS

EXECUTADO: EXECUTADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, RESERVA DE PIATA INCORPORADORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM da MM Juíza de Direito desta Comarca Dra. Renata de Moraes Rocha, fica INTIMADO o Executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, comprovar que, as quantias tornadas indisponíveis em suas contas corrente/poupança, via sistema SISBAJUD, são impenhoráveis, ou, se o caso, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, na forma do art. 854, §3º, do CPC.
FICA INTIMADO o Exequente para ciência do bloqueio e requerer o que for de direito, inclusive para indicar dados bancários para efeito de eventual alvará.
Santo Antônio de Jesus, 28 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500985-98.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Milena Roma De Andrade Nunes
Advogado: Fausto Kupsch Filho (OAB:BA40723)
Advogado: Gilsonilda Correia Bomfim (OAB:BA39661)
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Exequente: Igor De Oliveira Caldas
Advogado: Gilsonilda Correia Bomfim (OAB:BA39661)
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Maria Amelia Maciel Machado (OAB:BA21054)
Executado: Reserva De Piata Incorporadora Ltda
Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Maria Amelia Maciel Machado (OAB:BA21054)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº 0500985-98.2014.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MILENA ROMA DE ANDRADE NUNES, IGOR DE OLIVEIRA CALDAS

EXECUTADO: EXECUTADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, RESERVA DE PIATA INCORPORADORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM da MM Juíza de Direito desta Comarca Dra. Renata de Moraes Rocha, fica INTIMADO o Executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, comprovar que, as quantias tornadas indisponíveis em suas contas corrente/poupança, via sistema SISBAJUD, são impenhoráveis, ou, se o caso, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, na forma do art. 854, §3º, do CPC.
FICA INTIMADO o Exequente para ciência do bloqueio e requerer o que for de direito, inclusive para indicar dados bancários para efeito de eventual alvará.
Santo Antônio de Jesus, 28 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500985-98.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Milena Roma De Andrade Nunes
Advogado: Fausto Kupsch Filho (OAB:BA40723)
Advogado: Gilsonilda Correia Bomfim (OAB:BA39661)
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Exequente: Igor De Oliveira Caldas
Advogado: Gilsonilda Correia Bomfim (OAB:BA39661)
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Maria Amelia Maciel Machado (OAB:BA21054)
Executado: Reserva De Piata Incorporadora Ltda
Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Maria Amelia Maciel Machado (OAB:BA21054)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº 0500985-98.2014.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MILENA ROMA DE ANDRADE NUNES, IGOR DE OLIVEIRA CALDAS

EXECUTADO: EXECUTADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, RESERVA DE PIATA INCORPORADORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM da MM Juíza de Direito desta Comarca Dra. Renata de Moraes Rocha, fica INTIMADO o Executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, comprovar que, as quantias tornadas indisponíveis em suas contas corrente/poupança, via sistema SISBAJUD, são impenhoráveis, ou, se o caso, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, na forma do art. 854, §3º, do CPC.

FICA INTIMADO o Exequente para ciência do bloqueio e requerer o que for de direito, inclusive para indicar dados bancários para efeito de eventual alvará.
Santo Antônio de Jesus, 28 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500985-98.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Milena Roma De Andrade Nunes
Advogado: Fausto Kupsch Filho (OAB:BA40723)
Advogado: Gilsonilda Correia Bomfim (OAB:BA39661)
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Exequente: Igor De Oliveira Caldas
Advogado: Gilsonilda Correia Bomfim (OAB:BA39661)
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Maria Amelia Maciel Machado (OAB:BA21054)
Executado: Reserva De Piata Incorporadora Ltda
Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Maria Amelia Maciel Machado (OAB:BA21054)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº 0500985-98.2014.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MILENA ROMA DE ANDRADE NUNES, IGOR DE OLIVEIRA CALDAS

EXECUTADO: EXECUTADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, RESERVA DE PIATA INCORPORADORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM da MM Juíza de Direito desta Comarca Dra. Renata de Moraes Rocha, fica INTIMADO o Executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, comprovar que, as quantias tornadas indisponíveis em suas contas corrente/poupança, via sistema SISBAJUD, são impenhoráveis, ou, se o caso, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, na forma do art. 854, §3º, do CPC.
FICA INTIMADO o Exequente para ciência do bloqueio e requerer o que for de direito, inclusive para indicar dados bancários para efeito de eventual alvará.
Santo Antônio de Jesus, 28 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500985-98.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Milena Roma De Andrade Nunes
Advogado: Fausto Kupsch Filho (OAB:BA40723)
Advogado: Gilsonilda Correia Bomfim (OAB:BA39661)
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)

Exequente: Igor De Oliveira Caldas
Advogado: Gilsonilda Correia Bomfim (OAB:BA39661)
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Maria Amelia Maciel Machado (OAB:BA21054)
Executado: Reserva De Piata Incorporadora Ltda
Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Maria Amelia Maciel Machado (OAB:BA21054)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº 0500985-98.2014.8.05.0229
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MILENA ROMA DE ANDRADE NUNES, IGOR DE OLIVEIRA CALDAS

EXECUTADO: EXECUTADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, RESERVA DE PIATA INCORPORADORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM da MM Juíza de Direito desta Comarca Dra. Renata de Moraes Rocha, fica INTIMADO o Executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, comprovar que, as quantias tornadas indisponíveis em suas contas corrente/poupança, via sistema SISBAJUD, são impenhoráveis, ou, se o caso, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, na forma do art. 854, §3º, do CPC.
FICA INTIMADO o Exequente para ciência do bloqueio e requerer o que for de direito, inclusive para indicar dados bancários para efeito de eventual alvará.
Santo Antônio de Jesus, 28 de maio de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500985-98.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Milena Roma De Andrade Nunes
Advogado: Fausto Kupsch Filho (OAB:BA40723)
Advogado: Gilsonilda Correia Bomfim (OAB:BA39661)
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Exequente: Igor De Oliveira Caldas
Advogado: Gilsonilda Correia Bomfim (OAB:BA39661)
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Maria Amelia Maciel Machado (OAB:BA21054)
Executado: Reserva De Piata Incorporadora Ltda
Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Maria Amelia Maciel Machado (OAB:BA21054)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

_____
PROCESSO nº 0500985-98.2014.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MILENA ROMA DE ANDRADE NUNES, IGOR DE OLIVEIRA CALDAS

EXECUTADO: EXECUTADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, RESERVA DE PIATA INCORPORADORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM da MM Juíza de Direito desta Comarca Dra. Renata de Moraes Rocha, FICA INTIMADO (s) a parte (s), da Inexitosa a penhora de valor monetário no SISBAJUD., e a fim de tomarem ciência do ato.
FICA INTIMADO o Executado, na pessoa de seu patrono ou pessoalmente, para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e informar onde se encontram, exibindo a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, ou para que decline que não possui bens penhoráveis, se for o caso, conforme prevê o art. 774, V, do CPC, sob pena de aplicação de multa de até 20% do valor da execução, conforme preconizado no seu parágrafo único, ficando ciente de que deverá abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora (art. 774, III, do CPC).
Santo Antônio de Jesus, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500985-98.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Milena Roma De Andrade Nunes
Advogado: Fausto Kupsch Filho (OAB:BA40723)
Advogado: Gilsonilda Correia Bomfim (OAB:BA39661)
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Exequente: Igor De Oliveira Caldas
Advogado: Gilsonilda Correia Bomfim (OAB:BA39661)
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Maria Amelia Maciel Machado (OAB:BA21054)
Executado: Reserva De Piata Incorporadora Ltda
Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Maria Amelia Maciel Machado (OAB:BA21054)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

_____
PROCESSO nº 0500985-98.2014.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MILENA ROMA DE ANDRADE NUNES, IGOR DE OLIVEIRA CALDAS

EXECUTADO: EXECUTADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, RESERVA DE PIATA INCORPORADORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM da MM Juíza de Direito desta Comarca Dra. Renata de Moraes Rocha, FICA INTIMADO (s) a parte (s), da Inexitosa a penhora de valor monetário no SISBAJUD., e a fim de tomarem ciência do ato.

FICA INTIMADO o Executado, na pessoa de seu patrono ou pessoalmente, para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e informar onde se encontram, exibindo a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, ou para que decline que não possui bens penhoráveis, se for o caso, conforme prevê o art. 774, V, do CPC, sob pena de aplicação de multa de até 20% do valor da execução, conforme preconizado no seu parágrafo único, ficando ciente de que deverá abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora (art. 774, III, do CPC).

Santo Antônio de Jesus, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500985-98.2014.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Milena Roma De Andrade Nunes
Advogado: Fausto Kupsch Filho (OAB:BA40723)
Advogado: Gilsonilda Correia Bomfim (OAB:BA39661)
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Exequente: Igor De Oliveira Caldas
Advogado: Gilsonilda Correia Bomfim (OAB:BA39661)
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Maria Amelia Maciel Machado (OAB:BA21054)
Executado: Reserva De Piata Incorporadora Ltda
Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Maria Amelia Maciel Machado (OAB:BA21054)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

_____
PROCESSO nº 0500985-98.2014.8.05.0229
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MILENA ROMA DE ANDRADE NUNES, IGOR DE OLIVEIRA CALDAS

EXECUTADO: EXECUTADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, RESERVA DE PIATA INCORPORADORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM da MM Juíza de Direito desta Comarca Dra. Renata de Moraes Rocha, FICA INTIMADO (s) a parte (s), da Inexitosa a penhora de valor monetário no SISBAJUD., e a fim de tomarem ciência do ato.

FICA INTIMADO o Executado, na pessoa de seu patrono ou pessoalmente, para, no prazo de 15 dias, indicar bens passíveis de penhora e informar onde se encontram, exibindo a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, ou para que decline que não possui bens penhoráveis, se for o caso, conforme prevê o art. 774, V, do CPC, sob pena de aplicação de multa de até 20% do valor da execução, conforme preconizado no seu parágrafo único, ficando ciente de que deverá abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora (art. 774, III, do CPC).
Santo Antônio de Jesus, 4 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Valdete Moreira Souza
Técnica Judiciária/Diretora de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000963-09.2024.8.05.0229 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 467136766
Processo N° : 8000963-09.2024.8.05.0229
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413160545300000449666813

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002657-81.2022.8.05.0229 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rodrigo Almeida De Jesus
Reu: Caio Dos Santos Oliveira
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Vitima: Mariza Da Conceicao Souza
Vitima: Joanderson Dos Santos Souza
Vitima: Edineuza De Jesus Santos
Vitima: Adailton Manoel Dos Santos
Vitima: Leonardo Santos Ribeiro
Testemunha: Lucicleide Novais De Almeida
Testemunha: Jose Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Departamento De Policia Técnica
Testemunha: Paulo Ricardo De Freitas Azevedo
Autoridade: Dt Santo Antônio De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

PROCESSO nº 8002657-81.2022.8.05.0229
ASSUNTO: [Roubo, Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas]
AUTOR: REU: RODRIGO ALMEIDA DE JESUS, CAIO DOS SANTOS OLIVEIRA

RÉU: REU: RODRIGO ALMEIDA DE JESUS, CAIO DOS SANTOS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos do Provimento Conjunto Nº 06/2016 (Alterado pelo novo Provimento Conjunto CGJ/CCI 08/2023), intimo o(a)(s) Advogado(a)(s) do(s) acusado(s) do inteiro teor da decisão proferida nos presentes autos, ID 462543913. Nada mais havendo, encerro o presente.

Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de outubro de 2024.

MARIA DO CARMO VEIGA RIBEIRO DOS SANTOS NEVES

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8009288-70.2024.8.05.0229 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Layana Suany De Jesus Merces (OAB:BA67633)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 467170609
Processo N° : 8009288-70.2024.8.05.0229
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
LAYANA SUANY DE JESUS MERCES (OAB:BA67633)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415112216500000449691033

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002246-67.2024.8.05.0229 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 467173874
Processo N° : 8002246-67.2024.8.05.0229
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415304225000000449696828

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8009348-43.2024.8.05.0229 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
ID do Documento No PJE: 467189571
Processo N° : 8009348-43.2024.8.05.0229
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416285232000000449710768

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

0751887-66.2017.8.05.0229
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXECUTADO: GILDASIO LUIS MOTA

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora RENATA DE MORAES ROCHA, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o (a) EXECUTADO: GILDASIO LUIS MOTA, com endereço na Rua Nova do Cajueiro, Loteamento Tamarino Qda Lote , Cajueiro, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44574-460, procurado por Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação e não encontrado no endereço indicado na Comarca de Santo Antônio de Jesus-BA. Fica ciente que neste Juízo e Cartório da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Púbica, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 0751887-66.2017.8.05.0229, movido(a) pelo(a) EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, contra o(a) EXECUTADO: GILDASIO LUIS MOTA, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância reclamada, cujo valor consolidado importa em R$ 1.822,64, mais acréscimos legais, ou nomeie bens a penhora compulsória ou arresto preventivo de bens quantos bastem à execução, e para que em caso de pagamento, compareça perante o cartório, no endereço constante acima, para providenciar o recolhimento das taxas judiciais devidas, sob pena de prosseguimento da ação, bem como, proceda os Embargos à Execução no prazo legal. E para que futuramente não se alegue ignorância mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 dias dias, que será afixado no local de costume e publicado no DJE (Diário da Justiça Eletrônico), na forma da Lei, nos termos do art. 8°, III e IV da LEF e enunciado nº 414 da súmula do STJ. Advertindo que não respondendo no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiro os fatos articulados pelo autor, na inicial. Caso o executado citado por edital permaneça revel, será nomeado curador especial para fins de sua defesa, como indica o art. 72, II do NCPC e o enunciado nº 196 da súmula do STJ. Dado e passado na Cidade de Santo Antônio de Jesus/BA, 6 de março de 2024, Eu, Antonia Josineide Guedes Oliveira, Diretora de Secretaria, o digitei e conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dra. Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

0301736-35.2015.8.05.0229
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXECUTADO: BARTOLOMEU DOS S PEREIRA

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora RENATA DE MORAES ROCHA, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o (a) EXECUTADO: BARTOLOMEU DOS S PEREIRA, com endereço no Caminho Jesuíno Sena antiga Urbis III, Santa Terezinha, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44570-000, procurado por Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação e não encontrado no endereço indicado na Comarca de Santo Antônio de Jesus-BA. Fica ciente que neste Juízo e Cartório da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Púbica, correm os autos de Execução Fiscal, tombado sob nº 0301736-35.2015.8.05.0229, movido(a) pelo(a) EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, contra o(a) EXECUTADO: BARTOLOMEU DOS S PEREIRA, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância reclamada, cujo valor consolidado importa em R$ 1.012,33, mais acréscimos legais, ou nomeie bens a penhora compulsória ou arresto preventivo de bens quantos bastem à execução, e para que em caso de pagamento, compareça perante o cartório, no endereço constante acima, para pro-

videnciar o recolhimento das taxas judiciais devidas, sob pena de prosseguimento da ação, bem como, proceda os Embargos à Execução no prazo legal. E para que futuramente não se alegue ignorância mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 dias dias, que será afixado no local de costume e publicado no DJE (Diário da Justiça Eletrônico), na forma da Lei, nos termos do art. 8°, III e IV da LEF e enunciado nº 414 da súmula do STJ. Advertindo que não respondendo no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiro os fatos articulados pelo autor, na inicial. Caso o executado citado por edital permaneça revel, será nomeado curador especial para fins de sua defesa, como indica o art. 72, II do NCPC e o enunciado nº 196 da súmula do STJ. Dado e passado na Cidade de Santo Antônio de Jesus/BA, 6 de março de 2024, Eu, Antonia Josineide Guedes Oliveira, Diretora de Secretaria, o digitei e conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Dra. Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus 3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo- CEP 44442-900 - Santo Antônio de Jesus-BA
Fone: (75) 3162-1305 - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

0753718-52.2017.8.05.0229
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
[Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXECUTADO: GILMAR CALASANS LIMA & CIA LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO
30 DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora RENATA DE MORAES ROCHA, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o (a)Nome: GILMAR CALASANS LIMA & CIA LTDA - ME
Endereço: Rua Lomanto Junior, Centro, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44571-026. Ficando ciente que neste Juízo e Cartório da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Púbica, correm os autos da Ação de Execução Fiscal, tombado sob 0753718-52.2017.8.05.0229, movida pelo(a) EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, contra o(a) EXECUTADO: GILMAR CALASANS LIMA & CIA LTDA - ME, para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague a importância reclamada, cujo valor consolidado importa em R$ R$ 2.958,11, mais acréscimos legais, ou nomeie bens a penhora compulsória ou arresto preventivo de bens quantos bastem à execução, e para que em caso de pagamento, compareça perante o cartório, no endereço constante acima, para providenciar o recolhimento das taxas judiciais devidas, sob pena de prosseguimento da ação. E para que futuramente não se alegue ignorância mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (TRINTA) dias, que será afixado no local de costume e publicado no DJE (Diário da Justiça Eletrônico), na forma da Lei, nos termos do art. 8°, III e IV da LEF e enunciado nº 414 da Súmula do STJ. Advertindo que não respondendo no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, na inicial. Caso o executado citado por edital permaneça revel, será nomeado curador especial para fins de sua defesa, como indica o art. 72, II do NCPC e o enunciado nº 196 da súmula do STJ. Dado e passado na Cidade de Santo Antônio de Jesus (BA),5 de março de 2024 , Eu, Antônia Josineide Guedes Oliveira, Diretora de Secretaria, o digitei e conferi.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Dra. Renata de Moraes Rocha
Juíza de Direito

SENHOR DO BONFIM

1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DESPACHO
8001215-69.2021.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001215-69.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
REU: ELOISA COSTA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas necessárias ao cumprimento da nova diligência, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Recolhidas as custas, expeça-se novo mandado de busca e apreensão para cumprimento no novo endereço do acionado no ID. 442381310, nos termos da decisão interlocutória proferida nestes autos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 25 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001215-69.2021.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 450488715
Processo N° : 8001215-69.2021.8.05.0244
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062510535813100000434684003

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DESPACHO
8000599-89.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jessica Da Silva Dos Anjos
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000599-89.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JESSICA DA SILVA DOS ANJOS
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:MG124976)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

É cediço que a mera afirmação da parte autora acerca de sua hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade de o magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANTIDO O INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR A MERA AFIRMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. A declaração pura e simples da interessada não é prova inequívoca daquilo que ela afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se a peticionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos. Ao magistrado cabe, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício. Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n° 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro). CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA; Quarta Câmara Cível; 0020374-71.2013.8.05.0000 Agravo; Quarta Câmara Cível; Rel.: Des. Roberto Maynard Frank; julgado em 14/01/2014)”.

Dessa forma, objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua incapacidade econômico-financeira, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita ou proceder ao recolhimento, no mesmo prazo, das custas iniciais sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição.

Fica, de logo, ressaltado que o CPC, nos §§ 5º e 6º do seu art. 98 estabeleceu parâmetros de modulação da gratuidade que bem poderão ser avaliados pelo demandante, prevenindo-se, destarte, contra eventual indeferimento do pleito.

Expedientes necessários. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 25 DE JUNHO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000963-61.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Kelly Tatiane Silva Rocha
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000963-61.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: KELLY TATIANE SILVA ROCHA

Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 14 DE AGOSTO DE 2024
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000963-61.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Kelly Tatiane Silva Rocha
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000963-61.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: KELLY TATIANE SILVA ROCHA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 14 DE AGOSTO DE 2024
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000963-61.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Kelly Tatiane Silva Rocha
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000963-61.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: KELLY TATIANE SILVA ROCHA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 14 DE AGOSTO DE 2024
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000963-61.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Kelly Tatiane Silva Rocha
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000963-61.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: KELLY TATIANE SILVA ROCHA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 14 DE AGOSTO DE 2024
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003024-89.2024.8.05.0244 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 465755792
Processo N° : 8003024-89.2024.8.05.0244
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093014430476700000448428114

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0001360-58.2007.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Erivaldo Cursinho Ribeiro
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Inventariante: Maria Amelia Da Silva
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Herdeiro: Josefa Ribeiro Curcino
Herdeiro: Luiz Joaquim Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DECISÃO
Processo n.º: 0001360-58.2007.8.05.0244
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: MARIA AMELIA DA SILVA

REQUERIDO: ERIVALDO CURSINHO RIBEIRO

Vistos.

Trata-se de inventário conjunto de ERIVALDO CURSINO RIBEIRO e LUZINETE OLIVIERA SILVA RIBEIRO, os quais não tiveram filhos, sendo postulado a partilha de bens pelos genitores dos mesmos: Manoel Cursino Neto, Josefa Cursino Ribeiro, Luiz Joaquim da Silva e Maria Amália da Silva.
Por ocasião do despacho inicial, foi nomeado como inventariante o Sr. Manoel Cursino Neto, genitor do de cujus, que apresentou primeiras declarações, indicando como bens a inventariar: 5.000 cotas de participação em capital social da empresa denominada Tio Manoel Distribuidora de Produtos Alimentícios do Nordeste.
Em petição de ID 156883330, os genitores da falecida manifestaram contrariedade às primeiras declarações apresentadas, apontando outros bens como integrantes do acervo patrimonial a ser partilhado, tais como bens imóveis e veículos.
Determinada intimação do inventariante para manifestação acerca do quanto alegado pelos demais herdeiros (despacho de ID 156883389), este permaneceu silente.
Posteriormente, adveio informação de óbito do inventariante (SR. Manoel Curcino Neto), com juntada da certidão de óbito comprobatória de tal fato (ID 268458008), requerendo a herdeira MARIA AMELIA DA SILVA, sua nomeação para exercício do munus de inventariante.

Relatado. Decido.

Trata-se de pedido de nomeação de herdeira como inventariante, fundamentado no óbito do anterior.
Deveras, diante do óbito do representante do espólio, imperiosa a nomeação de outro herdeiro para exercício do munus, observando a ordem indicada no art. 617 do CPC.
Consoante se observa, o presente feito refere-se a inventário que tramita há mais de quinze anos, sendo que não houve prática dos atos que viabilizassem a partilha, nem mesmo da viúva do inventariante, que sequer informou o óbito nos atos.

Por sua vez, desde o ajuizamento do feito, há participação nos autos da herdeira MARIA AMÉLIA DA SILVA, que inclusive postula nomeação ao cargo de inventariante.
Assim, considerando que resta comprovada a condição de herdeira, para fins de prosseguimento do feito, nomeio como inventariante a Sra. Maria Amélia da Silva, a qual deverá ser intimada pessoalmente acerca do encargo, no prazo de dez dias. Lavre-se o termo competente.
Com a subscrição do termo, deverá a inventariante, nos trinta dias subsequentes, promover juntada das certidões imobiliárias dos bens imóveis que pretende partilhar, bem como, regularizar a substituição processual em razão do óbito do inventariante, além de mencionar os bens a serem partilhados, haja vista transcurso do prazo desde a última manifestação neste sentido.
Em hipótese de transcurso in albis do prazo supra, haverá extinção do feito, independente de nova intimação das partes, para impulsionar o feito.
Expedientes necessários.

Senhor do Bonfim, 30 de julho de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0001360-58.2007.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Erivaldo Cursinho Ribeiro
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Inventariante: Maria Amelia Da Silva
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Herdeiro: Josefa Ribeiro Curcino
Herdeiro: Luiz Joaquim Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DECISÃO
Processo n.º: 0001360-58.2007.8.05.0244
Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: MARIA AMELIA DA SILVA

REQUERIDO: ERIVALDO CURSINHO RIBEIRO

Vistos.

Trata-se de inventário conjunto de ERIVALDO CURSINO RIBEIRO e LUZINETE OLIVIERA SILVA RIBEIRO, os quais não tiveram filhos, sendo postulado a partilha de bens pelos genitores dos mesmos: Manoel Cursino Neto, Josefa Cursino Ribeiro, Luiz Joaquim da Silva e Maria Amália da Silva.
Por ocasião do despacho inicial, foi nomeado como inventariante o Sr. Manoel Cursino Neto, genitor do de cujus, que apresentou primeiras declarações, indicando como bens a inventariar: 5.000 cotas de participação em capital social da empresa denominada Tio Manoel Distribuidora de Produtos Alimentícios do Nordeste.
Em petição de ID 156883330, os genitores da falecida manifestaram contrariedade às primeiras declarações apresentadas, apontando outros bens como integrantes do acervo patrimonial a ser partilhado, tais como bens imóveis e veículos.
Determinada intimação do inventariante para manifestação acerca do quanto alegado pelos demais herdeiros (despacho de ID 156883389), este permaneceu silente.
Posteriormente, adveio informação de óbito do inventariante (SR. Manoel Curcino Neto), com juntada da certidão de óbito comprobatória de tal fato (ID 268458008), requerendo a herdeira MARIA AMELIA DA SILVA, sua nomeação para exercício do munus de inventariante.

Relatado. Decido.

Trata-se de pedido de nomeação de herdeira como inventariante, fundamentado no óbito do anterior.

Deveras, diante do óbito do representante do espólio, imperiosa a nomeação de outro herdeiro para exercício do munus, observando a ordem indicada no art. 617 do CPC.
Consoante se observa, o presente feito refere-se a inventário que tramita há mais de quinze anos, sendo que não houve prática dos atos que viabilizassem a partilha, nem mesmo da viúva do inventariante, que sequer informou o óbito nos atos.
Por sua vez, desde o ajuizamento do feito, há participação nos autos da herdeira MARIA AMÉLIA DA SILVA, que inclusive postula nomeação ao cargo de inventariante.
Assim, considerando que resta comprovada a condição de herdeira, para fins de prosseguimento do feito, nomeio como inventariante a Sra. Maria Amélia da Silva, a qual deverá ser intimada pessoalmente acerca do encargo, no prazo de dez dias. Lavre-se o termo competente.
Com a subscrição do termo, deverá a inventariante, nos trinta dias subsequentes, promover juntada das certidões imobiliárias dos bens imóveis que pretende partilhar, bem como, regularizar a substituição processual em razão do óbito do inventariante, além de mencionar os bens a serem partilhados, haja vista transcurso do prazo desde a última manifestação neste sentido.
Em hipótese de transcurso in albis do prazo supra, haverá extinção do feito, independente de nova intimação das partes, para impulsionar o feito.
Expedientes necessários.

Senhor do Bonfim, 30 de julho de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0001360-58.2007.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Erivaldo Cursinho Ribeiro
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Inventariante: Maria Amelia Da Silva
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Herdeiro: Josefa Ribeiro Curcino
Herdeiro: Luiz Joaquim Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0001360-58.2007.8.05.0244
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARIA AMELIA DA SILVA

REQUERIDO: ERIVALDO CURSINHO RIBEIRO
HERDEIRO: JOSEFA RIBEIRO CURCINO, LUIZ JOAQUIM DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para proceder na forma determinada na decisão de ID. 402133800, sob pena de extinção do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 3 de outubro de 2024
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
MONICA SUELY OLIVEIRA COSTA SENA
Analista Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000696-65.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Advogado: Raquel Pereira De Agrela (OAB:BA22055)

Advogado: Denis Fialho Dos Santos (OAB:BA58755)
Advogado: Cristiane Moura Barros (OAB:BA58762)
Advogado: Monacita Moura Santana Campos (OAB:PE19462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 450107561
Processo N° : 8000696-65.2019.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RAFAEL CARNEIRO DE ARAUJO (OAB:BA28206), RAQUEL PEREIRA DE AGRELA (OAB:BA22055)
DENIS FIALHO DOS SANTOS (OAB:BA58755), CRISTIANE MOURA BARROS registrado(a) civilmente como CRISTIANE MOURA BARROS (OAB:BA58762), MONACITA MOURA SANTANA CAMPOS (OAB:PE19462)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090916132471900000434326124

Salvador/BA, 10 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000696-65.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Advogado: Raquel Pereira De Agrela (OAB:BA22055)

Advogado: Denis Fialho Dos Santos (OAB:BA58755)
Advogado: Cristiane Moura Barros (OAB:BA58762)
Advogado: Monacita Moura Santana Campos (OAB:PE19462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 450107561
Processo N° : 8000696-65.2019.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RAFAEL CARNEIRO DE ARAUJO (OAB:BA28206), RAQUEL PEREIRA DE AGRELA (OAB:BA22055)
DENIS FIALHO DOS SANTOS (OAB:BA58755), CRISTIANE MOURA BARROS registrado(a) civilmente como CRISTIANE MOURA BARROS (OAB:BA58762), MONACITA MOURA SANTANA CAMPOS (OAB:PE19462)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090916132471900000434326124

Salvador/BA, 10 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000696-65.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)

Advogado: Raquel Pereira De Agrela (OAB:BA22055)

Advogado: Denis Fialho Dos Santos (OAB:BA58755)
Advogado: Cristiane Moura Barros (OAB:BA58762)
Advogado: Monacita Moura Santana Campos (OAB:PE19462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 450107561
Processo N° : 8000696-65.2019.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RAFAEL CARNEIRO DE ARAUJO (OAB:BA28206), RAQUEL PEREIRA DE AGRELA (OAB:BA22055)
DENIS FIALHO DOS SANTOS (OAB:BA58755), CRISTIANE MOURA BARROS registrado(a) civilmente como CRISTIANE MOURA BARROS (OAB:BA58762), MONACITA MOURA SANTANA CAMPOS (OAB:PE19462)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090916132471900000434326124

Salvador/BA, 10 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000696-65.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Advogado: Raquel Pereira De Agrela (OAB:BA22055)

Advogado: Denis Fialho Dos Santos (OAB:BA58755)
Advogado: Cristiane Moura Barros (OAB:BA58762)
Advogado: Monacita Moura Santana Campos (OAB:PE19462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 450107561
Processo N° : 8000696-65.2019.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RAFAEL CARNEIRO DE ARAUJO (OAB:BA28206), RAQUEL PEREIRA DE AGRELA (OAB:BA22055)
DENIS FIALHO DOS SANTOS (OAB:BA58755), CRISTIANE MOURA BARROS registrado(a) civilmente como CRISTIANE MOURA BARROS (OAB:BA58762), MONACITA MOURA SANTANA CAMPOS (OAB:PE19462)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090916132471900000434326124

Salvador/BA, 10 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000696-65.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Advogado: Raquel Pereira De Agrela (OAB:BA22055)

Advogado: Denis Fialho Dos Santos (OAB:BA58755)
Advogado: Cristiane Moura Barros (OAB:BA58762)
Advogado: Monacita Moura Santana Campos (OAB:PE19462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 450107561
Processo N° : 8000696-65.2019.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RAFAEL CARNEIRO DE ARAUJO (OAB:BA28206), RAQUEL PEREIRA DE AGRELA (OAB:BA22055)
DENIS FIALHO DOS SANTOS (OAB:BA58755), CRISTIANE MOURA BARROS registrado(a) civilmente como CRISTIANE MOURA BARROS (OAB:BA58762), MONACITA MOURA SANTANA CAMPOS (OAB:PE19462)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090916132471900000434326124

Salvador/BA, 10 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000696-65.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Advogado: Raquel Pereira De Agrela (OAB:BA22055)

Advogado: Denis Fialho Dos Santos (OAB:BA58755)
Advogado: Cristiane Moura Barros (OAB:BA58762)
Advogado: Monacita Moura Santana Campos (OAB:PE19462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 467048657
Processo N° : 8000696-65.2019.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RAFAEL CARNEIRO DE ARAUJO (OAB:BA28206), RAQUEL PEREIRA DE AGRELA (OAB:BA22055)
DENIS FIALHO DOS SANTOS (OAB:BA58755), CRISTIANE MOURA BARROS registrado(a) civilmente como CRISTIANE MOURA BARROS (OAB:BA58762), MONACITA MOURA SANTANA CAMPOS (OAB:PE19462)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408190278400000449591692

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000696-65.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Advogado: Raquel Pereira De Agrela (OAB:BA22055)

Advogado: Denis Fialho Dos Santos (OAB:BA58755)
Advogado: Cristiane Moura Barros (OAB:BA58762)

Advogado: Monacita Moura Santana Campos (OAB:PE19462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 467048657
Processo N° : 8000696-65.2019.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RAFAEL CARNEIRO DE ARAUJO (OAB:BA28206), RAQUEL PEREIRA DE AGRELA (OAB:BA22055)
DENIS FIALHO DOS SANTOS (OAB:BA58755), CRISTIANE MOURA BARROS registrado(a) civilmente como CRISTIANE MOURA BARROS (OAB:BA58762), MONACITA MOURA SANTANA CAMPOS (OAB:PE19462)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408190278400000449591692

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000553-37.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Alessandra Araujo Da Silva
Advogado: Suelem Monique Silva Dos Santos (OAB:BA61252)
Autor: Ualason Araujo Da Silva
Advogado: Suelem Monique Silva Dos Santos (OAB:BA61252)
Autor: Luanderson Araujo Da Silva
Advogado: Suelem Monique Silva Dos Santos (OAB:BA61252)
Reu: Vanilde Araujo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000553-37.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ALESSANDRA ARAUJO DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): SUELEM MONIQUE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA61252)
REU: VANILDE ARAUJO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
VANILDE ARAUJO SILVA; ALESSANDRA ARAUJO DA SILVA;UALASON ARAUJO DA SILVA;LUANDERSON ARAUJO DA SILVA;UALASON ARAUJO DA SILVA; ajuizaram a presente ação, requerendo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de saldo deixado em conta pelo Sr. HONORIO ARAUJO DA SILVA, falecido em 30/10/2022.
Declaram que são herdeiros do falecido e que este não deixou bens a inventariar. Com a inicial foram colacionados os documentos de ID.370149412 seguintes.
Em despacho de ID. 370209894, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a expedição de ofício ao INSS solicitando informações acerca da existência de dependentes habilitados, bem assim determinada a requisição de informações acerca do saldo bancário.
Juntada de detalhamento da ordem judicial de requisição de informações resultante de pesquisa no SISBAJUD, donde se depreende a existência de saldo na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no valor de R$ 2.635,56 (dois mil seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos.) e no BANCO DO BRASIL S.A no valor de R$ 1.880,82 (Mil oitocentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos)
Eis o breve relatório. DECIDO.
Segundo a Doutrinadora Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões.

“O alvará judicial é um instrumento processual que visa a obtenção de autorização do juízo para a prática de determinados atos que envolvam o patrimônio do falecido, como o levantamento de valores depositados em instituições financeiras, garantindo a preservação dos direitos dos herdeiros e demais interessados.”(grifei).
Conforme art. 1.037 do CPC, “Independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980”.Por sua vez, o Decreto nº 85.845/81, em seu art. 1º, inciso V, que regulamenta a Lei 6.858/80, dispõe acerca da possibilidade de se fazer o pagamento aos dependentes ou sucessores dos valores não recebidos em vida pelo falecido. Vejamos:
Art . 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:
I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego;
II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;
III - saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP;IV - restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas;
V - saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.
Art . 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.(...)
Art . 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.
Art . 6º As quotas a que se refere o artigo 1º, atribuídas a menores, ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado a residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.
Ora, havendo apenas soma em dinheiro a ser resgatada junto à instituição financeira, o alvará judicial se afigura como via processual e legal perfeitamente adequada, mesmo porque se tem por certa a incidência do art. 1.829, do Código Civil, que estabelece a ordem legal de sucessão.
Deve ser aplicável ao caso, por analogia, o art. 1º, da Lei nº 6.858/80, pois não seria justo que, residindo a pretensão jurisdicional reclamada pelo(a)s requerente(s) dentro do direito patrimonial sucessório, fosse negado o pedido, à míngua de expressa permissão legal, mediante alvará judicial, para levantamento de saldo em conta bancária.
Se o mencionado diploma legal permite a liberação de saldo, mediante a expedição de alvará judicial, pelos sucessores de pessoa falecida, titular de conta de FGTS, com igual razão poderá ser permitido o levantamento de saldo de conta bancária, como forma de garantir a sucessão legítima de valores depositados.
Da análise da documentação apresentada aos autos, vislumbra-se que a pretensão merece acolhida judicial, porquanto restou satisfatoriamente comprovada que o falecida não deixou dependentes habilitados perante o INSS e os Requerentes são os únicos herdeiros, como se extrai das informações de ID. 401589183, bem assim cópias dos documentos pessoais dos requerentes e do falecido, bem como há comprovação da existência do saldo depositado em nome do falecido (ID. 452861931).
Não havendo outros herdeiros, nem bens a inventariar, sendo os Requerentes filhos, únicos sucessores, nos termos da lei civil, cabem a estes o recebimento do saldo bancário.
Em suma, analisando a exordial, entendo que não existem óbices para o deferimento do pleito autoral, vez que a prova compilada é escorreita e indene de dúvidas. Pelo exposto e considerando tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, e, por consequência declaro, POR SENTENÇA, extinto o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para autorizar os Requerentes VANILDE ARAUJO SILVA, ALESSANDRA ARAUJO DA SILVA, UALASON ARAUJO DA SILVA e LUANDERSON ARAUJO DA SILVA a procederem ao levantamento do saldo em conta disponível em nome do falecido HONORIO ARAUJO DA SILVA, na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no valor de R$ 2.635,56 (dois mil seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos.) e no BANCO DO BRASIL S.A no valor de R$ 1.880,82 (Mil oitocentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos) conforme ID.452861931, acrescido de todas as correções legais até a data do saque.
Custas pela Requerente, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita deferido.
Publique-se. Registre-se. Intime-se os Requerentes, por seu Advogado. Desnecessária a intervenção do Ministério Público (art. 178 c/c 698, ambos do CPC).
Após o trânsito em julgado expeça-se o competente alvará judicial para a finalidade acima descrita e, em seguida, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações, baixas e comunicações.

SENHOR DO BONFIM/BA, 13 de agosto de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8000553-37.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Alessandra Araujo Da Silva
Advogado: Suelem Monique Silva Dos Santos (OAB:BA61252)
Autor: Ualason Araujo Da Silva
Advogado: Suelem Monique Silva Dos Santos (OAB:BA61252)
Autor: Luanderson Araujo Da Silva
Advogado: Suelem Monique Silva Dos Santos (OAB:BA61252)
Reu: Vanilde Araujo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000553-37.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ALESSANDRA ARAUJO DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): SUELEM MONIQUE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA61252)
REU: VANILDE ARAUJO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
VANILDE ARAUJO SILVA; ALESSANDRA ARAUJO DA SILVA;UALASON ARAUJO DA SILVA;LUANDERSON ARAUJO DA SILVA;UALASON ARAUJO DA SILVA; ajuizaram a presente ação, requerendo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de saldo deixado em conta pelo Sr. HONORIO ARAUJO DA SILVA, falecido em 30/10/2022.
Declaram que são herdeiros do falecido e que este não deixou bens a inventariar. Com a inicial foram colacionados os documentos de ID.370149412 seguintes.
Em despacho de ID. 370209894, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a expedição de ofício ao INSS solicitando informações acerca da existência de dependentes habilitados, bem assim determinada a requisição de informações acerca do saldo bancário.
Juntada de detalhamento da ordem judicial de requisição de informações resultante de pesquisa no SISBAJUD, donde se depreende a existência de saldo na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no valor de R$ 2.635,56 (dois mil seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos.) e no BANCO DO BRASIL S.A no valor de R$ 1.880,82 (Mil oitocentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos)
Eis o breve relatório. DECIDO.
Segundo a Doutrinadora Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões.

“O alvará judicial é um instrumento processual que visa a obtenção de autorização do juízo para a prática de determinados atos que envolvam o patrimônio do falecido, como o levantamento de valores depositados em instituições financeiras, garantindo a preservação dos direitos dos herdeiros e demais interessados.”(grifei).
Conforme art. 1.037 do CPC, “Independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980”.Por sua vez, o Decreto nº 85.845/81, em seu art. 1º, inciso V, que regulamenta a Lei 6.858/80, dispõe acerca da possibilidade de se fazer o pagamento aos dependentes ou sucessores dos valores não recebidos em vida pelo falecido. Vejamos:
Art . 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:
I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego;
II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;
III - saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP;IV - restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas;
V - saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.
Art . 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.(...)
Art . 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.
Art . 6º As quotas a que se refere o artigo 1º, atribuídas a menores, ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para

aquisição de imóvel destinado a residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.
Ora, havendo apenas soma em dinheiro a ser resgatada junto à instituição financeira, o alvará judicial se afigura como via processual e legal perfeitamente adequada, mesmo porque se tem por certa a incidência do art. 1.829, do Código Civil, que estabelece a ordem legal de sucessão.
Deve ser aplicável ao caso, por analogia, o art. 1º, da Lei nº 6.858/80, pois não seria justo que, residindo a pretensão jurisdicional reclamada pelo(a)s requerente(s) dentro do direito patrimonial sucessório, fosse negado o pedido, à míngua de expressa permissão legal, mediante alvará judicial, para levantamento de saldo em conta bancária.
Se o mencionado diploma legal permite a liberação de saldo, mediante a expedição de alvará judicial, pelos sucessores de pessoa falecida, titular de conta de FGTS, com igual razão poderá ser permitido o levantamento de saldo de conta bancária, como forma de garantir a sucessão legítima de valores depositados.
Da análise da documentação apresentada aos autos, vislumbra-se que a pretensão merece acolhida judicial, porquanto restou satisfatoriamente comprovada que o falecida não deixou dependentes habilitados perante o INSS e os Requerentes são os únicos herdeiros, como se extrai das informações de ID. 401589183, bem assim cópias dos documentos pessoais dos requerentes e do falecido, bem como há comprovação da existência do saldo depositado em nome do falecido (ID. 452861931).
Não havendo outros herdeiros, nem bens a inventariar, sendo os Requerentes filhos, únicos sucessores, nos termos da lei civil, cabem a estes o recebimento do saldo bancário.
Em suma, analisando a exordial, entendo que não existem óbices para o deferimento do pleito autoral, vez que a prova compilada é escorreita e indene de dúvidas. Pelo exposto e considerando tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, e, por consequência declaro, POR SENTENÇA, extinto o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para autorizar os Requerentes VANILDE ARAUJO SILVA, ALESSANDRA ARAUJO DA SILVA, UALASON ARAUJO DA SILVA e LUANDERSON ARAUJO DA SILVA a procederem ao levantamento do saldo em conta disponível em nome do falecido HONORIO ARAUJO DA SILVA, na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no valor de R$ 2.635,56 (dois mil seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos.) e no BANCO DO BRASIL S.A no valor de R$ 1.880,82 (Mil oitocentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos) conforme ID.452861931, acrescido de todas as correções legais até a data do saque.
Custas pela Requerente, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita deferido.
Publique-se. Registre-se. Intime-se os Requerentes, por seu Advogado. Desnecessária a intervenção do Ministério Público (art. 178 c/c 698, ambos do CPC).
Após o trânsito em julgado expeça-se o competente alvará judicial para a finalidade acima descrita e, em seguida, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações, baixas e comunicações.

SENHOR DO BONFIM/BA, 13 de agosto de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000553-37.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Alessandra Araujo Da Silva
Advogado: Suelem Monique Silva Dos Santos (OAB:BA61252)
Autor: Ualason Araujo Da Silva
Advogado: Suelem Monique Silva Dos Santos (OAB:BA61252)
Autor: Luanderson Araujo Da Silva
Advogado: Suelem Monique Silva Dos Santos (OAB:BA61252)
Reu: Vanilde Araujo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000553-37.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ALESSANDRA ARAUJO DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): SUELEM MONIQUE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA61252)
REU: VANILDE ARAUJO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
VANILDE ARAUJO SILVA; ALESSANDRA ARAUJO DA SILVA;UALASON ARAUJO DA SILVA;LUANDERSON ARAUJO DA SILVA;UALASON ARAUJO DA SILVA; ajuizaram a presente ação, requerendo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de saldo deixado em conta pelo Sr. HONORIO ARAUJO DA SILVA, falecido em 30/10/2022.
Declaram que são herdeiros do falecido e que este não deixou bens a inventariar. Com a inicial foram colacionados os documentos de ID.370149412 seguintes.
Em despacho de ID. 370209894, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a expedição de ofício ao INSS solicitando informações acerca da existência de dependentes habilitados, bem assim determinada a requisição de informações acerca do saldo bancário.
Juntada de detalhamento da ordem judicial de requisição de informações resultante de pesquisa no SISBAJUD, donde se depreende a existência de saldo na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no valor de R$ 2.635,56 (dois mil seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos.) e no BANCO DO BRASIL S.A no valor de R$ 1.880,82 (Mil oitocentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos)
Eis o breve relatório. DECIDO.
Segundo a Doutrinadora Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões.

“O alvará judicial é um instrumento processual que visa a obtenção de autorização do juízo para a prática de determinados atos que envolvam o patrimônio do falecido, como o levantamento de valores depositados em instituições financeiras, garantindo a preservação dos direitos dos herdeiros e demais interessados.”(grifei).
Conforme art. 1.037 do CPC, “Independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980”.Por sua vez, o Decreto nº 85.845/81, em seu art. 1º, inciso V, que regulamenta a Lei 6.858/80, dispõe acerca da possibilidade de se fazer o pagamento aos dependentes ou sucessores dos valores não recebidos em vida pelo falecido. Vejamos:
Art . 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:
I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego;
II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;
III - saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP;IV - restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas;
V - saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.
Art . 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.(...)
Art . 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.
Art . 6º As quotas a que se refere o artigo 1º, atribuídas a menores, ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado a residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.
Ora, havendo apenas soma em dinheiro a ser resgatada junto à instituição financeira, o alvará judicial se afigura como via processual e legal perfeitamente adequada, mesmo porque se tem por certa a incidência do art. 1.829, do Código Civil, que estabelece a ordem legal de sucessão.
Deve ser aplicável ao caso, por analogia, o art. 1º, da Lei nº 6.858/80, pois não seria justo que, residindo a pretensão jurisdicional reclamada pelo(a)s requerente(s) dentro do direito patrimonial sucessório, fosse negado o pedido, à míngua de expressa permissão legal, mediante alvará judicial, para levantamento de saldo em conta bancária.
Se o mencionado diploma legal permite a liberação de saldo, mediante a expedição de alvará judicial, pelos sucessores de pessoa falecida, titular de conta de FGTS, com igual razão poderá ser permitido o levantamento de saldo de conta bancária, como forma de garantir a sucessão legítima de valores depositados.
Da análise da documentação apresentada aos autos, vislumbra-se que a pretensão merece acolhida judicial, porquanto restou satisfatoriamente comprovada que o falecida não deixou dependentes habilitados perante o INSS e os Requerentes são os únicos herdeiros, como se extrai das informações de ID. 401589183, bem assim cópias dos documentos pessoais dos requerentes e do falecido, bem como há comprovação da existência do saldo depositado em nome do falecido (ID. 452861931).
Não havendo outros herdeiros, nem bens a inventariar, sendo os Requerentes filhos, únicos sucessores, nos termos da lei civil, cabem a estes o recebimento do saldo bancário.
Em suma, analisando a exordial, entendo que não existem óbices para o deferimento do pleito autoral, vez que a prova compilada é escorreita e indene de dúvidas. Pelo exposto e considerando tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, e, por consequência declaro, POR SENTENÇA, extinto o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para autorizar os Requerentes VANILDE ARAUJO SILVA, ALESSANDRA ARAUJO DA SILVA, UALASON ARAUJO DA SILVA e LUANDERSON ARAUJO DA SILVA a procederem ao levantamento do saldo em conta disponível em nome do falecido HONORIO ARAUJO DA SILVA, na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no valor de R$ 2.635,56 (dois mil seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos.) e no BANCO DO BRASIL S.A no valor de R$ 1.880,82 (Mil oitocentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos) conforme ID.452861931, acrescido de todas as correções legais até a data do saque.

Custas pela Requerente, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita deferido.
Publique-se. Registre-se. Intime-se os Requerentes, por seu Advogado. Desnecessária a intervenção do Ministério Público (art. 178 c/c 698, ambos do CPC).
Após o trânsito em julgado expeça-se o competente alvará judicial para a finalidade acima descrita e, em seguida, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações, baixas e comunicações.

SENHOR DO BONFIM/BA, 13 de agosto de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000553-37.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Alessandra Araujo Da Silva
Advogado: Suelem Monique Silva Dos Santos (OAB:BA61252)
Autor: Ualason Araujo Da Silva
Advogado: Suelem Monique Silva Dos Santos (OAB:BA61252)
Autor: Luanderson Araujo Da Silva
Advogado: Suelem Monique Silva Dos Santos (OAB:BA61252)
Reu: Vanilde Araujo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000553-37.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ALESSANDRA ARAUJO DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): SUELEM MONIQUE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA61252)
REU: VANILDE ARAUJO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
VANILDE ARAUJO SILVA; ALESSANDRA ARAUJO DA SILVA;UALASON ARAUJO DA SILVA;LUANDERSON ARAUJO DA SILVA;UALASON ARAUJO DA SILVA; ajuizaram a presente ação, requerendo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de saldo deixado em conta pelo Sr. HONORIO ARAUJO DA SILVA, falecido em 30/10/2022.
Declaram que são herdeiros do falecido e que este não deixou bens a inventariar. Com a inicial foram colacionados os documentos de ID.370149412 seguintes.
Em despacho de ID. 370209894, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a expedição de ofício ao INSS solicitando informações acerca da existência de dependentes habilitados, bem assim determinada a requisição de informações acerca do saldo bancário.
Juntada de detalhamento da ordem judicial de requisição de informações resultante de pesquisa no SISBAJUD, donde se depreende a existência de saldo na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no valor de R$ 2.635,56 (dois mil seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos.) e no BANCO DO BRASIL S.A no valor de R$ 1.880,82 (Mil oitocentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos)
Eis o breve relatório. DECIDO.
Segundo a Doutrinadora Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões.

“O alvará judicial é um instrumento processual que visa a obtenção de autorização do juízo para a prática de determinados atos que envolvam o patrimônio do falecido, como o levantamento de valores depositados em instituições financeiras, garantindo a preservação dos direitos dos herdeiros e demais interessados.”(grifei).
Conforme art. 1.037 do CPC, “Independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980”.Por sua vez, o Decreto nº 85.845/81, em seu art. 1º, inciso V, que regulamenta a Lei 6.858/80, dispõe acerca da possibilidade de se fazer o pagamento aos dependentes ou sucessores dos valores não recebidos em vida pelo falecido. Vejamos:

Art . 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:
I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego;
II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;
III - saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP;IV - restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas;
V - saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.
Art . 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.(...)
Art . 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.
Art . 6º As quotas a que se refere o artigo 1º, atribuídas a menores, ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado a residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.
Ora, havendo apenas soma em dinheiro a ser resgatada junto à instituição financeira, o alvará judicial se afigura como via processual e legal perfeitamente adequada, mesmo porque se tem por certa a incidência do art. 1.829, do Código Civil, que estabelece a ordem legal de sucessão.
Deve ser aplicável ao caso, por analogia, o art. 1º, da Lei nº 6.858/80, pois não seria justo que, residindo a pretensão jurisdicional reclamada pelo(a)s requerente(s) dentro do direito patrimonial sucessório, fosse negado o pedido, à míngua de expressa permissão legal, mediante alvará judicial, para levantamento de saldo em conta bancária.
Se o mencionado diploma legal permite a liberação de saldo, mediante a expedição de alvará judicial, pelos sucessores de pessoa falecida, titular de conta de FGTS, com igual razão poderá ser permitido o levantamento de saldo de conta bancária, como forma de garantir a sucessão legítima de valores depositados.
Da análise da documentação apresentada aos autos, vislumbra-se que a pretensão merece acolhida judicial, porquanto restou satisfatoriamente comprovada que o falecida não deixou dependentes habilitados perante o INSS e os Requerentes são os únicos herdeiros, como se extrai das informações de ID. 401589183, bem assim cópias dos documentos pessoais dos requerentes e do falecido, bem como há comprovação da existência do saldo depositado em nome do falecido (ID. 452861931).
Não havendo outros herdeiros, nem bens a inventariar, sendo os Requerentes filhos, únicos sucessores, nos termos da lei civil, cabem a estes o recebimento do saldo bancário.
Em suma, analisando a exordial, entendo que não existem óbices para o deferimento do pleito autoral, vez que a prova compilada é escorreita e indene de dúvidas. Pelo exposto e considerando tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, e, por consequência declaro, POR SENTENÇA, extinto o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para autorizar os Requerentes VANILDE ARAUJO SILVA, ALESSANDRA ARAUJO DA SILVA, UALASON ARAUJO DA SILVA e LUANDERSON ARAUJO DA SILVA a procederem ao levantamento do saldo em conta disponível em nome do falecido HONORIO ARAUJO DA SILVA, na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no valor de R$ 2.635,56 (dois mil seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos.) e no BANCO DO BRASIL S.A no valor de R$ 1.880,82 (Mil oitocentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos) conforme ID.452861931, acrescido de todas as correções legais até a data do saque.
Custas pela Requerente, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita deferido.
Publique-se. Registre-se. Intime-se os Requerentes, por seu Advogado. Desnecessária a intervenção do Ministério Público (art. 178 c/c 698, ambos do CPC).
Após o trânsito em julgado expeça-se o competente alvará judicial para a finalidade acima descrita e, em seguida, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações, baixas e comunicações.

SENHOR DO BONFIM/BA, 13 de agosto de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000553-37.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Alessandra Araujo Da Silva
Advogado: Suelem Monique Silva Dos Santos (OAB:BA61252)
Autor: Ualason Araujo Da Silva
Advogado: Suelem Monique Silva Dos Santos (OAB:BA61252)
Autor: Luanderson Araujo Da Silva

Advogado: Suelem Monique Silva Dos Santos (OAB:BA61252)
Reu: Vanilde Araujo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000553-37.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ALESSANDRA ARAUJO DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): SUELEM MONIQUE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA61252)
REU: VANILDE ARAUJO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
VANILDE ARAUJO SILVA; ALESSANDRA ARAUJO DA SILVA;UALASON ARAUJO DA SILVA;LUANDERSON ARAUJO DA SILVA;UALASON ARAUJO DA SILVA; ajuizaram a presente ação, requerendo a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de saldo deixado em conta pelo Sr. HONORIO ARAUJO DA SILVA, falecido em 30/10/2022.
Declaram que são herdeiros do falecido e que este não deixou bens a inventariar. Com a inicial foram colacionados os documentos de ID.370149412 seguintes.
Em despacho de ID. 370209894, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a expedição de ofício ao INSS solicitando informações acerca da existência de dependentes habilitados, bem assim determinada a requisição de informações acerca do saldo bancário.
Juntada de detalhamento da ordem judicial de requisição de informações resultante de pesquisa no SISBAJUD, donde se depreende a existência de saldo na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no valor de R$ 2.635,56 (dois mil seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos.) e no BANCO DO BRASIL S.A no valor de R$ 1.880,82 (Mil oitocentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos)
Eis o breve relatório. DECIDO.
Segundo a Doutrinadora Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões.

“O alvará judicial é um instrumento processual que visa a obtenção de autorização do juízo para a prática de determinados atos que envolvam o patrimônio do falecido, como o levantamento de valores depositados em instituições financeiras, garantindo a preservação dos direitos dos herdeiros e demais interessados.”(grifei).
Conforme art. 1.037 do CPC, “Independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980”.Por sua vez, o Decreto nº 85.845/81, em seu art. 1º, inciso V, que regulamenta a Lei 6.858/80, dispõe acerca da possibilidade de se fazer o pagamento aos dependentes ou sucessores dos valores não recebidos em vida pelo falecido. Vejamos:
Art . 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:
I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego;
II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;
III - saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP;IV - restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas;
V - saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.
Art . 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.(...)
Art . 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.
Art . 6º As quotas a que se refere o artigo 1º, atribuídas a menores, ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado a residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.
Ora, havendo apenas soma em dinheiro a ser resgatada junto à instituição financeira, o alvará judicial se afigura como via processual e legal perfeitamente adequada, mesmo porque se tem por certa a incidência do art. 1.829, do Código Civil, que estabelece a ordem legal de sucessão.

Deve ser aplicável ao caso, por analogia, o art. 1º, da Lei nº 6.858/80, pois não seria justo que, residindo a pretensão jurisdicional reclamada pelo(a)s requerente(s) dentro do direito patrimonial sucessório, fosse negado o pedido, à míngua de expressa permissão legal, mediante alvará judicial, para levantamento de saldo em conta bancária.
Se o mencionado diploma legal permite a liberação de saldo, mediante a expedição de alvará judicial, pelos sucessores de pessoa falecida, titular de conta de FGTS, com igual razão poderá ser permitido o levantamento de saldo de conta bancária, como forma de garantir a sucessão legítima de valores depositados.
Da análise da documentação apresentada aos autos, vislumbra-se que a pretensão merece acolhida judicial, porquanto restou satisfatoriamente comprovada que o falecida não deixou dependentes habilitados perante o INSS e os Requerentes são os únicos herdeiros, como se extrai das informações de ID. 401589183, bem assim cópias dos documentos pessoais dos requerentes e do falecido, bem como há comprovação da existência do saldo depositado em nome do falecido (ID. 452861931).
Não havendo outros herdeiros, nem bens a inventariar, sendo os Requerentes filhos, únicos sucessores, nos termos da lei civil, cabem a estes o recebimento do saldo bancário.
Em suma, analisando a exordial, entendo que não existem óbices para o deferimento do pleito autoral, vez que a prova compilada é escorreita e indene de dúvidas. Pelo exposto e considerando tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, e, por consequência declaro, POR SENTENÇA, extinto o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para autorizar os Requerentes VANILDE ARAUJO SILVA, ALESSANDRA ARAUJO DA SILVA, UALASON ARAUJO DA SILVA e LUANDERSON ARAUJO DA SILVA a procederem ao levantamento do saldo em conta disponível em nome do falecido HONORIO ARAUJO DA SILVA, na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no valor de R$ 2.635,56 (dois mil seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos.) e no BANCO DO BRASIL S.A no valor de R$ 1.880,82 (Mil oitocentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos) conforme ID.452861931, acrescido de todas as correções legais até a data do saque.
Custas pela Requerente, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, face ao benefício da assistência judiciária gratuita deferido.
Publique-se. Registre-se. Intime-se os Requerentes, por seu Advogado. Desnecessária a intervenção do Ministério Público (art. 178 c/c 698, ambos do CPC).
Após o trânsito em julgado expeça-se o competente alvará judicial para a finalidade acima descrita e, em seguida, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações, baixas e comunicações.

SENHOR DO BONFIM/BA, 13 de agosto de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001151-54.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Patricia Ribeiro Dos Santos Oliveira
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Andre De Assis Rosa (OAB:MS12809)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001151-54.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB:MS12809)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Vistos etc.
PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS OLIVEIRA ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, ambos já qualificados, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial.
Aduz, em apertada síntese, que contraiu um empréstimo bancário com a parte demandada no valor de R$ 2.097,22 (dois mil, noventa e sete reais e vinte e dois centavos) a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas de R$ 452,37 (quatrocentos e cinquenta

e dois reais e trinta e sete centavos), a primeira parcela com vencimento para dezembro de 2023, COM A TAXA DE JUROS MENSAL DE 19,85%.

Pretende a parte autora rever a taxa de juros alegando que se encontra acima da média de mercado para o período, reputando-se abusiva.

Requer a declaração de abusividade da taxa de juros com a devolução dos valores pagos a maior e indenização pelos danos morais experimentados.

O réu apresentou contestação (Id. 454218230) suscitando preliminar de ausência de interesse processual e, no mérito, sustentando que a taxa de juros é pré-fixada e que houve ciência e concordância da parte autora na livre pactuação, bem como que inexiste limitação à cobrança de juros remuneratórios pela instituições financeiras. Declara que a taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil não pode ser utilizada como único referencial para analisar se os juros contratados foram ou não abusivos e que a taxa cobrada não pode ser considerada abusiva ou superior ao valor de mercado. Afirma que o Requerente foi devidamente informada acerca das condições contratuais. Impugna os danos alegados e pede a improcedência da ação.

Réplica avistada no Id. 455734889.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, consoante o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que bastam as provas documentais já juntadas nos autos para o deslinde da causa, de forma que prolongar a lide é medida desnecessária.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, sob a alegação de inexistência de pretensão resistida, visto não haver necessidade de prévia demanda administrativa (esgotamento de instância) para propor judicialmente pela reparação de danos.

No mérito, passo a analisar o contrato de empréstimo acostado aos autos sob id. 439443161, celebrado entre as partes em 30/10/2023, no valor de R$ 2.097,22 (dois mil, noventa e sete reais e vinte e dois centavos) a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas de R$ 452,37 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), a primeira parcela com vencimento para dezembro de 2023, COM A TAXA DE JUROS MENSAL DE 19,85%.

Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é aturada no sentido de reconhecer a licitude da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual (Súmula 539), bastando para obrigar o consumidor a discrepância entre o valor da taxa anual e o duodécuplo da taxa mensal (Súmula 541), como se dá no presente caso.

No que tange aos juros remuneratórios, é de assentada jurisprudência a possibilidade de pactuação de juros remuneratórios superiores a 1% ao mês quando o mutuante qualifica-se como instituição financeira (súmula 382, STJ), como se dá na espécie.

Por outro lado, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.061.530/RS, que “é admitida, em relações de consumo, a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto” .

Na espécie, a abusividade praticada pela ré é manifesta, evidente, iniludível, não havendo margem para qualquer dúvida de que o consumidor - idoso -, fora efetivamente submetido a desvantagem excessiva.

Com efeito, a taxa média de mercado do Banco Central, na data do contrato (30/10/2023), para créditos desprovidos de garantia (empréstimo pessoal não consignado), era de 5,47% ao mês (https://calculojuridico.com.br/juros-bacen/).

É certo que as circunstâncias pessoais do mutuário, eventualmente reveladoras de maior risco para o mutuante, podem justificar o incremento da taxa.

No presente caso, porém, não apresentou a ré qualquer justificativa individualizada, nem é possível imaginar alguma que seja idônea a respaldar juros de mais novecentos por cento ao ano.

Está bem demonstrada, portanto, a abusividade dos juros remuneratórios previstos no contrato acostado aos autos

A abusividade que se vem de reconhecer, caracterizada pela submissão do consumidor a desvantagem exagerada, fulmina de nulidade a disposição contratual (art. 51, §1º, CDC), autorizando a intervenção judicial.

Eventuais valores pagos em excesso, a serem apurados em liquidação, serão restituídos pela ré, em dobro, na forma do art. 42 do CDC, com correção monetária desde o pagamento e juros legais a partir da citação.

Por fim, inocorreu dano moral passível de ser indenizado. Os fatos descritos na inicial (taxas de juros remuneratórios abusivas) não ensejaram abalo à honra da Requerente, ou seja, inexiste situação constrangedora, humilhante ou angustiante que possa ter infringido algum direito da personalidade da insurgente, anotando-se que somente se indeniza o dano moral quando a agressão exacerba a naturalidade dos fatos da vida e, consequentemente, causa fundadas aflições ou angústia no espírito de quem a ela se dirige. Portanto, meros dissabores da vida cotidiana, como se verifica na espécie, não são indenizáveis.

Ademais, não há falar em lesão extrapatrimonial tão só pelo fato de ter havido abusividade em cláusula contratual, sem a prova robusta de que algum dos atributos do direito de personalidade tenha sido diretamente atingido pela cobrança de juros remuneratórios abusivos.

Em verdade, o que se verifica é que a autora foi vítima de meros aborrecimentos inerentes à vida cotidiana em sociedade, dos quais deu causa ao contratar espontaneamente o empréstimo.

Portanto, não se desincumbindo da prova do dano moral, conforme exigido pelo art. 373, II, do CPC, a improcedência do referido pedido é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, afastando a preliminar suscitada pelo réu, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar a revisão da taxa de juros do contrato acostado em evento ID 439443161 para a taxa média de juros remuneratório do mercado, para contratos da mesma espécie, no percentual de 5,47%, e condenar a parte ré a restituir à parte Autora, em dobro, o indébito pago que for apurado sob tal rubrica, corrigido monetariamente pelo IPCA, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com a incidência de juros de mora pela SELIC, deduzido o IPCA, da data de cada desconto (art. 398, CC, e Súmula 54 do STJ), até o efetivo pagamento, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil., ficando autorizada a compensação, se for o caso, entre créditos e débitos existentes entre as partes, tudo a ser apurado em fase de liquidação.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais, pro rata, e nos horários de advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atualizado da condenação, em favor do patrono da parte adversa, cuja exigibilidade suspendo em relação à parte autora, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Observem-se os pedidos específicos de publicação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

SENHOR DO BONFIM/BA, 19 DE SETEMBRO DE 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001151-54.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Patricia Ribeiro Dos Santos Oliveira
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Andre De Assis Rosa (OAB:MS12809)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001151-54.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB:MS12809)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Vistos etc.
PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS OLIVEIRA ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, ambos já qualificados, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial.
Aduz, em apertada síntese, que contraiu um empréstimo bancário com a parte demandada no valor de R$ 2.097,22 (dois mil, noventa e sete reais e vinte e dois centavos) a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas de R$ 452,37 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), a primeira parcela com vencimento para dezembro de 2023, COM A TAXA DE JUROS MENSAL DE 19,85%.
Pretende a parte autora rever a taxa de juros alegando que se encontra acima da média de mercado para o período, reputando-se abusiva.
Requer a declaração de abusividade da taxa de juros com a devolução dos valores pagos a maior e indenização pelos danos morais experimentados.
O réu apresentou contestação (Id. 454218230) suscitando preliminar de ausência de interesse processual e, no mérito, sustentando que a taxa de juros é pré-fixada e que houve ciência e concordância da parte autora na livre pactuação, bem como que inexiste limitação à cobrança de juros remuneratórios pela instituições financeiras. Declara que a taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil não pode ser utilizada como único referencial para analisar se os juros contratados foram ou não abusivos e que a taxa cobrada não pode ser considerada abusiva ou superior ao valor de mercado. Afirma que o Requerente foi devidamente informada acerca das condições contratuais. Impugna os danos alegados e pede a improcedência da ação.
Réplica avistada no Id. 455734889.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, consoante o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que bastam as provas documentais já juntadas nos autos para o deslinde da causa, de forma que prolongar a lide é medida desnecessária.
Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, sob a alegação de inexistência de pretensão resistida, visto não haver necessidade de prévia demanda administrativa (esgotamento de instância) para propor judicialmente pela reparação de danos.

No mérito, passo a analisar o contrato de empréstimo acostado aos autos sob id. 439443161, celebrado entre as partes em 30/10/2023, no valor de R$ 2.097,22 (dois mil, noventa e sete reais e vinte e dois centavos) a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas de R$ 452,37 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), a primeira parcela com vencimento para dezembro de 2023, COM A TAXA DE JUROS MENSAL DE 19,85%.
Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é aturada no sentido de reconhecer a licitude da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual (Súmula 539), bastando para obrigar o consumidor a discrepância entre o valor da taxa anual e o duodécuplo da taxa mensal (Súmula 541), como se dá no presente caso.
No que tange aos juros remuneratórios, é de assentada jurisprudência a possibilidade de pactuação de juros remuneratórios superiores a 1% ao mês quando o mutuante qualifica-se como instituição financeira (súmula 382, STJ), como se dá na espécie.
Por outro lado, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.061.530/RS, que “é admitida, em relações de consumo, a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto” .
Na espécie, a abusividade praticada pela ré é manifesta, evidente, iniludível, não havendo margem para qualquer dúvida de que o consumidor - idoso -, fora efetivamente submetido a desvantagem excessiva.
Com efeito, a taxa média de mercado do Banco Central, na data do contrato (30/10/2023), para créditos desprovidos de garantia (empréstimo pessoal não consignado), era de 5,47% ao mês (https://calculojuridico.com.br/juros-bacen/).
É certo que as circunstâncias pessoais do mutuário, eventualmente reveladoras de maior risco para o mutuante, podem justificar o incremento da taxa.
No presente caso, porém, não apresentou a ré qualquer justificativa individualizada, nem é possível imaginar alguma que seja idônea a respaldar juros de mais novecentos por cento ao ano.
Está bem demonstrada, portanto, a abusividade dos juros remuneratórios previstos no contrato acostado aos autos
A abusividade que se vem de reconhecer, caracterizada pela submissão do consumidor a desvantagem exagerada, fulmina de nulidade a disposição contratual (art. 51, §1º, CDC), autorizando a intervenção judicial.
Eventuais valores pagos em excesso, a serem apurados em liquidação, serão restituídos pela ré, em dobro, na forma do art. 42 do CDC, com correção monetária desde o pagamento e juros legais a partir da citação.
Por fim, inocorreu dano moral passível de ser indenizado. Os fatos descritos na inicial (taxas de juros remuneratórios abusivas) não ensejaram abalo à honra da Requerente, ou seja, inexiste situação constrangedora, humilhante ou angustiante que possa ter infringido algum direito da personalidade da insurgente, anotando-se que somente se indeniza o dano moral quando a agressão exacerba a naturalidade dos fatos da vida e, consequentemente, causa fundadas aflições ou angústia no espírito de quem a ela se dirige. Portanto, meros dissabores da vida cotidiana, como se verifica na espécie, não são indenizáveis.
Ademais, não há falar em lesão extrapatrimonial tão só pelo fato de ter havido abusividade em cláusula contratual, sem a prova robusta de que algum dos atributos do direito de personalidade tenha sido diretamente atingido pela cobrança de juros remuneratórios abusivos.
Em verdade, o que se verifica é que a autora foi vítima de meros aborrecimentos inerentes à vida cotidiana em sociedade, dos quais deu causa ao contratar espontaneamente o empréstimo.
Portanto, não se desincumbindo da prova do dano moral, conforme exigido pelo art. 373, II, do CPC, a improcedência do referido pedido é medida que se impõe.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, afastando a preliminar suscitada pelo réu, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar a revisão da taxa de juros do contrato acostado em evento ID 439443161 para a taxa média de juros remuneratório do mercado, para contratos da mesma espécie, no percentual de 5,47%, e condenar a parte ré a restituir à parte Autora, em dobro, o indébito pago que for apurado sob tal rubrica, corrigido monetariamente pelo IPCA, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com a incidência de juros de mora pela SELIC, deduzido o IPCA, da data de cada desconto (art. 398, CC, e Súmula 54 do STJ), até o efetivo pagamento, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil., ficando autorizada a compensação, se for o caso, entre créditos e débitos existentes entre as partes, tudo a ser apurado em fase de liquidação.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais, pro rata, e nos horários de advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atualizado da condenação, em favor do patrono da parte adversa, cuja exigibilidade suspendo em relação à parte autora, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Observem-se os pedidos específicos de publicação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

SENHOR DO BONFIM/BA, 19 DE SETEMBRO DE 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001151-54.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Patricia Ribeiro Dos Santos Oliveira

Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Andre De Assis Rosa (OAB:MS12809)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001151-54.2024.8.05.0244
Classe Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Autor: AUTOR: PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS OLIVEIRA

Réu: REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

De ordem do Exmo. Dr. Teomar Almeida de Oliveira, Juiz de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA...
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal.

Senhor do Bonfim (BA), 4 de outubro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
JAIRLANDIA RIOS NASCIMENTO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003046-84.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Renata Dos Santos Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Pedro Henrique Juliani Vecchi (OAB:PR113937)
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003046-84.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: RENATA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE JULIANI VECCHI (OAB:PR113937), FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Vistos etc.
RENATA DOS SANTOS SILVA ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C DANOS MORAIS em face de CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, ambos já qualificados, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial.

Aduz, em apertada síntese, que contraiu um empréstimo bancário com a parte demandada no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), a ser pago em 16 parcelas de R$ 189,94 (cento e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), a primeira com vencimento para o dia 16/08/2022, com taxa mensal de juros de 14,46%.
Pretende a parte autora rever a taxa de juros alegando que se encontra acima da média de mercado para o período, reputando-se abusiva.
Requer a declaração de abusividade da taxa de juros com a devolução dos valores pagos a maior e indenização pelos danos morais experimentados.
Com a inicial, foram colacionados procuração e documentos.
Sob id. 444919611, despacho recebendo a exordial, deferindo a gratuidade judiciária à parte autora e designando audiência para tentativa de conciliação.
Citado e intimado, o réu apresentou contestação (Id. 445667078) sustentando que a taxa de juros é pré-fixada e que houve ciência e concordância da parte autora na livre pactuação, bem como que inexiste limitação à cobrança de juros remuneratórios pela instituições financeiras. Declara que a taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil não pode ser utilizada como único referencial para analisar se os juros contratados foram ou não abusivos e que a taxa cobrada não pode ser considerada abusiva ou superior ao valor de mercado. Afirma que o Requerente foi devidamente informada acerca das condições contratuais. Impugna os danos alegados e pede a improcedência da ação.
Réplica avistada no Id. 446385103.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, consoante o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que bastam as provas documentais já juntadas nos autos para o deslinde da causa, de forma que prolongar a lide é medida desnecessária.
Passo a analisar o contrato de empréstimo acostado aos autos sob id. 417383091, celebrado entre as partes em 01/08/2022, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), a ser pago em 16 parcelas de R$ 189,94 (cento e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), a primeira com vencimento para o dia 16/08/2022, com taxa mensal de juros de 14,46%.
Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é aturada no sentido de reconhecer a licitude da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual (Súmula 539), bastando para obrigar o consumidor a discrepância entre o valor da taxa anual e o duodécuplo da taxa mensal (Súmula 541), como se dá no presente caso.
No que tange aos juros remuneratórios, é de assentada jurisprudência a possibilidade de pactuação de juros remuneratórios superiores a 1% ao mês quando o mutuante qualifica-se como instituição financeira (súmula 382, STJ), como se dá na espécie.
Por outro lado, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.061.530/RS, que “é admitida, em relações de consumo, a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto” .
Na espécie, a abusividade praticada pela ré é manifesta, evidente, iniludível, não havendo margem para qualquer dúvida de que o consumidor - idoso -, fora efetivamente submetido a desvantagem excessiva.
Com efeito, a taxa média de mercado do Banco Central, na data do contrato (01/08/2022), para créditos desprovidos de garantia (empréstimo pessoal não consignado), era de 5,27% ao mês (https://calculojuridico.com.br/juros-bacen/).
É certo que as circunstâncias pessoais do mutuário, eventualmente reveladoras de maior risco para o mutuante, podem justificar o incremento da taxa.
No presente caso, porém, não apresentou a ré qualquer justificativa individualizada, nem é possível imaginar alguma que seja idônea a respaldar juros de mais novecentos por cento ao ano.
Está bem demonstrada, portanto, a abusividade dos juros remuneratórios previstos no contrato acostado aos autos
A abusividade que se vem de reconhecer, caracterizada pela submissão do consumidor a desvantagem exagerada, fulmina de nulidade a disposição contratual (art. 51, §1º, CDC), autorizando a intervenção judicial.
Eventuais valores pagos em excesso, a serem apurados em liquidação, serão restituídos pela ré, em dobro, na forma do art. 42 do CDC, com correção monetária desde o pagamento e juros legais a partir da citação.
Por fim, inocorreu dano moral passível de ser indenizado. Os fatos descritos na inicial (taxas de juros remuneratórios abusivas) não ensejaram abalo à honra da Requerente, ou seja, inexiste situação constrangedora, humilhante ou angustiante que possa ter infringido algum direito da personalidade da insurgente, anotando-se que somente se indeniza o dano moral quando a agressão exacerba a naturalidade dos fatos da vida e, consequentemente, causa fundadas aflições ou angústia no espírito de quem a ela se dirige. Portanto, meros dissabores da vida cotidiana, como se verifica na espécie, não são indenizáveis.
Ademais, não há falar em lesão extrapatrimonial tão só pelo fato de ter havido abusividade em cláusula contratual, sem a prova robusta de que algum dos atributos do direito de personalidade tenha sido diretamente atingido pela cobrança de juros remuneratórios abusivos.
Em verdade, o que se verifica é que a autora foi vítima de meros aborrecimentos inerentes à vida cotidiana em sociedade, dos quais deu causa ao contratar espontaneamente o empréstimo.
Portanto, não se desincumbindo da prova do dano moral, conforme exigido pelo art. 373, II, do CPC, a improcedência do referido pedido é medida que se impõe.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para determinar a revisão da taxa de juros do contrato acostado em evento ID 417383091 para a taxa média de juros remuneratório do mercado, para contratos da mesma espécie, no percentual de 5,27% ao mês, e condenar a ré a restituir à parte Autora, em dobro, o indébito pago que for apurado sob tal rubrica, corrigido monetariamente pelo IPCA, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com a incidência de juros de mora pela SELIC, deduzido o IPCA, da data de cada desconto (art. 398, CC, e Súmula 54 do STJ), até o efetivo paga-

mento, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil., ficando autorizada a compensação, se for o caso, entre créditos e débitos existentes entre as partes, tudo a ser apurado em fase de liquidação.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais, pro rata, e nos horários de advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atualizado da condenação, em favor do patrono da parte adversa, cuja exigibilidade suspendo em relação à parte autora, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Observem-se os pedidos específicos de publicação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

SENHOR DO BONFIM/BA, 19 DE SETEMBRO DE 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003046-84.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Renata Dos Santos Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Pedro Henrique Juliani Vecchi (OAB:PR113937)
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003046-84.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: RENATA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE JULIANI VECCHI (OAB:PR113937), FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Vistos etc.
RENATA DOS SANTOS SILVA ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C DANOS MORAIS em face de CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, ambos já qualificados, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial.
Aduz, em apertada síntese, que contraiu um empréstimo bancário com a parte demandada no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), a ser pago em 16 parcelas de R$ 189,94 (cento e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), a primeira com vencimento para o dia 16/08/2022, com taxa mensal de juros de 14,46%.
Pretende a parte autora rever a taxa de juros alegando que se encontra acima da média de mercado para o período, reputando-se abusiva.
Requer a declaração de abusividade da taxa de juros com a devolução dos valores pagos a maior e indenização pelos danos morais experimentados.
Com a inicial, foram colacionados procuração e documentos.
Sob id. 444919611, despacho recebendo a exordial, deferindo a gratuidade judiciária à parte autora e designando audiência para tentativa de conciliação.
Citado e intimado, o réu apresentou contestação (Id. 445667078) sustentando que a taxa de juros é pré-fixada e que houve ciência e concordância da parte autora na livre pactuação, bem como que inexiste limitação à cobrança de juros remuneratórios pela instituições financeiras. Declara que a taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil não pode ser utilizada como único referencial para analisar se os juros contratados foram ou não abusivos e que a taxa cobrada não pode ser considerada abusiva ou superior ao valor de mercado. Afirma que o Requerente foi devidamente informada acerca das condições contratuais. Impugna os danos alegados e pede a improcedência da ação.
Réplica avistada no Id. 446385103.
É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, consoante o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que bastam as provas documentais já juntadas nos autos para o deslinde da causa, de forma que prolongar a lide é medida desnecessária.

Passo a analisar o contrato de empréstimo acostado aos autos sob id. 417383091, celebrado entre as partes em 01/08/2022, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), a ser pago em 16 parcelas de R$ 189,94 (cento e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), a primeira com vencimento para o dia 16/08/2022, com taxa mensal de juros de 14,46%.

Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é aturada no sentido de reconhecer a licitude da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual (Súmula 539), bastando para obrigar o consumidor a discrepância entre o valor da taxa anual e o duodécuplo da taxa mensal (Súmula 541), como se dá no presente caso.

No que tange aos juros remuneratórios, é de assentada jurisprudência a possibilidade de pactuação de juros remuneratórios superiores a 1% ao mês quando o mutuante qualifica-se como instituição financeira (súmula 382, STJ), como se dá na espécie.

Por outro lado, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.061.530/RS, que “é admitida, em relações de consumo, a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto” .

Na espécie, a abusividade praticada pela ré é manifesta, evidente, iniludível, não havendo margem para qualquer dúvida de que o consumidor - idoso -, fora efetivamente submetido a desvantagem excessiva.

Com efeito, a taxa média de mercado do Banco Central, na data do contrato (01/08/2022), para créditos desprovidos de garantia (empréstimo pessoal não consignado), era de 5,27% ao mês (https://calculojuridico.com.br/juros-bacen/).

É certo que as circunstâncias pessoais do mutuário, eventualmente reveladoras de maior risco para o mutuante, podem justificar o incremento da taxa.

No presente caso, porém, não apresentou a ré qualquer justificativa individualizada, nem é possível imaginar alguma que seja idônea a respaldar juros de mais novecentos por cento ao ano.

Está bem demonstrada, portanto, a abusividade dos juros remuneratórios previstos no contrato acostado aos autos

A abusividade que se vem de reconhecer, caracterizada pela submissão do consumidor a desvantagem exagerada, fulmina de nulidade a disposição contratual (art. 51, §1º, CDC), autorizando a intervenção judicial.

Eventuais valores pagos em excesso, a serem apurados em liquidação, serão restituídos pela ré, em dobro, na forma do art. 42 do CDC, com correção monetária desde o pagamento e juros legais a partir da citação.

Por fim, inocorreu dano moral passível de ser indenizado. Os fatos descritos na inicial (taxas de juros remuneratórios abusivas) não ensejaram abalo à honra da Requerente, ou seja, inexiste situação constrangedora, humilhante ou angustiante que possa ter infringido algum direito da personalidade da insurgente, anotando-se que somente se indeniza o dano moral quando a agressão exacerba a naturalidade dos fatos da vida e, consequentemente, causa fundadas aflições ou angústia no espírito de quem a ela se dirige. Portanto, meros dissabores da vida cotidiana, como se verifica na espécie, não são indenizáveis.

Ademais, não há falar em lesão extrapatrimonial tão só pelo fato de ter havido abusividade em cláusula contratual, sem a prova robusta de que algum dos atributos do direito de personalidade tenha sido diretamente atingido pela cobrança de juros remuneratórios abusivos.

Em verdade, o que se verifica é que a autora foi vítima de meros aborrecimentos inerentes à vida cotidiana em sociedade, dos quais deu causa ao contratar espontaneamente o empréstimo.

Portanto, não se desincumbindo da prova do dano moral, conforme exigido pelo art. 373, II, do CPC, a improcedência do referido pedido é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para determinar a revisão da taxa de juros do contrato acostado em evento ID 417383091 para a taxa média de juros remuneratório do mercado, para contratos da mesma espécie, no percentual de 5,27% ao mês, e condenar a ré a restituir à parte Autora, em dobro, o indébito pago que for apurado sob tal rubrica, corrigido monetariamente pelo IPCA, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com a incidência de juros de mora pela SELIC, deduzido o IPCA, da data de cada desconto (art. 398, CC, e Súmula 54 do STJ), até o efetivo pagamento, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil., ficando autorizada a compensação, se for o caso, entre créditos e débitos existentes entre as partes, tudo a ser apurado em fase de liquidação.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais, pro rata, e nos horários de advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atualizado da condenação, em favor do patrono da parte adversa, cuja exigibilidade suspendo em relação à parte autora, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Observem-se os pedidos específicos de publicação.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

SENHOR DO BONFIM/BA, 19 DE SETEMBRO DE 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003046-84.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Renata Dos Santos Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Pedro Henrique Juliani Vecchi (OAB:PR113937)
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003046-84.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: RENATA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE JULIANI VECCHI (OAB:PR113937), FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Vistos etc.
RENATA DOS SANTOS SILVA ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C DANOS MORAIS em face de CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, ambos já qualificados, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial.
Aduz, em apertada síntese, que contraiu um empréstimo bancário com a parte demandada no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), a ser pago em 16 parcelas de R$ 189,94 (cento e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), a primeira com vencimento para o dia 16/08/2022, com taxa mensal de juros de 14,46%.
Pretende a parte autora rever a taxa de juros alegando que se encontra acima da média de mercado para o período, reputando-se abusiva.
Requer a declaração de abusividade da taxa de juros com a devolução dos valores pagos a maior e indenização pelos danos morais experimentados.
Com a inicial, foram colacionados procuração e documentos.
Sob id. 444919611, despacho recebendo a exordial, deferindo a gratuidade judiciária à parte autora e designando audiência para tentativa de conciliação.
Citado e intimado, o réu apresentou contestação (Id. 445667078) sustentando que a taxa de juros é pré-fixada e que houve ciência e concordância da parte autora na livre pactuação, bem como que inexiste limitação à cobrança de juros remuneratórios pela instituições financeiras. Declara que a taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil não pode ser utilizada como único referencial para analisar se os juros contratados foram ou não abusivos e que a taxa cobrada não pode ser considerada abusiva ou superior ao valor de mercado. Afirma que o Requerente foi devidamente informada acerca das condições contratuais. Impugna os danos alegados e pede a improcedência da ação.
Réplica avistada no Id. 446385103.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, consoante o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que bastam as provas documentais já juntadas nos autos para o deslinde da causa, de forma que prolongar a lide é medida desnecessária.
Passo a analisar o contrato de empréstimo acostado aos autos sob id. 417383091, celebrado entre as partes em 01/08/2022, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), a ser pago em 16 parcelas de R$ 189,94 (cento e oitenta e nove reais e noventa e quatro centavos), a primeira com vencimento para o dia 16/08/2022, com taxa mensal de juros de 14,46%.
Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é aturada no sentido de reconhecer a licitude da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual (Súmula 539), bastando para obrigar o consumidor a discrepância entre o valor da taxa anual e o duodécuplo da taxa mensal (Súmula 541), como se dá no presente caso.
No que tange aos juros remuneratórios, é de assentada jurisprudência a possibilidade de pactuação de juros remuneratórios superiores a 1% ao mês quando o mutuante qualifica-se como instituição financeira (súmula 382, STJ), como se dá na espécie.
Por outro lado, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.061.530/RS, que “é admitida, em relações de consumo, a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto” .
Na espécie, a abusividade praticada pela ré é manifesta, evidente, iniludível, não havendo margem para qualquer dúvida de que o consumidor - idoso -, fora efetivamente submetido a desvantagem excessiva.

Com efeito, a taxa média de mercado do Banco Central, na data do contrato (01/08/2022), para créditos desprovidos de garantia (empréstimo pessoal não consignado), era de 5,27% ao mês (https://calculojuridico.com.br/juros-bacen/).
É certo que as circunstâncias pessoais do mutuário, eventualmente reveladoras de maior risco para o mutuante, podem justificar o incremento da taxa.
No presente caso, porém, não apresentou a ré qualquer justificativa individualizada, nem é possível imaginar alguma que seja idônea a respaldar juros de mais novecentos por cento ao ano.
Está bem demonstrada, portanto, a abusividade dos juros remuneratórios previstos no contrato acostado aos autos
A abusividade que se vem de reconhecer, caracterizada pela submissão do consumidor a desvantagem exagerada, fulmina de nulidade a disposição contratual (art. 51, §1º, CDC), autorizando a intervenção judicial.
Eventuais valores pagos em excesso, a serem apurados em liquidação, serão restituídos pela ré, em dobro, na forma do art. 42 do CDC, com correção monetária desde o pagamento e juros legais a partir da citação.
Por fim, inocorreu dano moral passível de ser indenizado. Os fatos descritos na inicial (taxas de juros remuneratórios abusivas) não ensejaram abalo à honra da Requerente, ou seja, inexiste situação constrangedora, humilhante ou angustiante que possa ter infringido algum direito da personalidade da insurgente, anotando-se que somente se indeniza o dano moral quando a agressão exacerba a naturalidade dos fatos da vida e, consequentemente, causa fundadas aflições ou angústia no espírito de quem a ela se dirige. Portanto, meros dissabores da vida cotidiana, como se verifica na espécie, não são indenizáveis.
Ademais, não há falar em lesão extrapatrimonial tão só pelo fato de ter havido abusividade em cláusula contratual, sem a prova robusta de que algum dos atributos do direito de personalidade tenha sido diretamente atingido pela cobrança de juros remuneratórios abusivos.
Em verdade, o que se verifica é que a autora foi vítima de meros aborrecimentos inerentes à vida cotidiana em sociedade, dos quais deu causa ao contratar espontaneamente o empréstimo.
Portanto, não se desincumbindo da prova do dano moral, conforme exigido pelo art. 373, II, do CPC, a improcedência do referido pedido é medida que se impõe.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para determinar a revisão da taxa de juros do contrato acostado em evento ID 417383091 para a taxa média de juros remuneratório do mercado, para contratos da mesma espécie, no percentual de 5,27% ao mês, e condenar a ré a restituir à parte Autora, em dobro, o indébito pago que for apurado sob tal rubrica, corrigido monetariamente pelo IPCA, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com a incidência de juros de mora pela SELIC, deduzido o IPCA, da data de cada desconto (art. 398, CC, e Súmula 54 do STJ), até o efetivo pagamento, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil., ficando autorizada a compensação, se for o caso, entre créditos e débitos existentes entre as partes, tudo a ser apurado em fase de liquidação.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais, pro rata, e nos horários de advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atualizado da condenação, em favor do patrono da parte adversa, cuja exigibilidade suspendo em relação à parte autora, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Observem-se os pedidos específicos de publicação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

SENHOR DO BONFIM/BA, 19 DE SETEMBRO DE 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003046-84.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Renata Dos Santos Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Pedro Henrique Juliani Vecchi (OAB:PR113937)
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003046-84.2023.8.05.0244

Classe Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Autor: AUTOR: RENATA DOS SANTOS SILVA

Réu: REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

De ordem do Exmo. Dr. Teomar Almeida de Oliveira, Juiz de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA...
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal.

Senhor do Bonfim (BA), 4 de outubro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
JAIRLANDIA RIOS NASCIMENTO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003046-84.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Renata Dos Santos Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Pedro Henrique Juliani Vecchi (OAB:PR113937)
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003046-84.2023.8.05.0244
Classe Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Autor: AUTOR: RENATA DOS SANTOS SILVA

Réu: REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

De ordem do Exmo. Dr. Teomar Almeida de Oliveira, Juiz de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA...
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal.

Senhor do Bonfim (BA), 4 de outubro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
JAIRLANDIA RIOS NASCIMENTO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001028-56.2024.8.05.0244 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 464076500
Processo N° : 8001028-56.2024.8.05.0244
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091610381584200000446925680

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002629-34.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 467056331
Processo N° : 8002629-34.2023.8.05.0244
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408494379500000449595589

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002528-94.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Ivan Araujo Do Nascimento
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Reu: Prudential Do Brasil Vida Em Grupo S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DECISÃO
Processo n.º: 8002528-94.2023.8.05.0244
Assunto: [Seguro]
Autor/Requerente: AUTOR: IVAN ARAUJO DO NASCIMENTO

Réu/Requerido: REU: PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.

Vistos.
Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.
Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, designo audiência de conciliação para o dia 22 de NOVEMBRO de 2023, às 15:00 horas, nos termos do art. 334 do CPC, a ocorrer na modalidade virtual, por meio do sistema Lifesize, por meio do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9234199.
Cite-se e intime-se a parte Ré, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, e intime-se a parte Autora, na pessoa de seu advogado pelos meios próprios, para comparecerem à audiência ora designada, acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.
Na eventualidade da ausência de solução em audiência retro marcada, deverá a parte Ré, a partir dessa data, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e seus efeitos, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Havendo apresentação de defesa pela parte Ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias.
Com a superação dos prazos retro, retornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.
Defiro a inversão do ônus probante, tendo em vista se tratar de relação de consumo, ainda que supostamente não celebrada pela parte autora e sendo ela a parte hipossuficiente da relação, o réu detém maior aparato para demonstrar se a avença fora realmente formalizada pela demandante, com arrimo no art. 6º, VIII, do CDC c/c com art. 373, § 1º do Código de Processo Civil.
Observe a Secretaria o cumprimento das diligências supra, de forma automática, sem remessa dos autos à conclusão, salvo hipótese de pedido específico da parte, quando não for possível praticar por ato ordinatório.
Expeça-se o necessário.
Senhor do Bonfim, 27 de setembro de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002528-94.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Ivan Araujo Do Nascimento
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Reu: Prudential Do Brasil Vida Em Grupo S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8002528-94.2023.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVAN ARAUJO DO NASCIMENTO

REU: PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do retorno negativo do mandado, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento da ação.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 4 de outubro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
JAIRLANDIA RIOS NASCIMENTO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000408-44.2024.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 460623096
Processo N° : 8000408-44.2024.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
REBECA GOMES DE MEDEIROS (OAB:BA80133)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082812543674800000443796938

Salvador/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000280-24.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Olga Pereira Do Nascimento
Advogado: Deyvson Do Nascimento Maciel (OAB:BA60664)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000280-24.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: OLGA PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): DEYVSON DO NASCIMENTO MACIEL registrado(a) civilmente como DEYVSON DO NASCIMENTO MACIEL (OAB:BA60664)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos.

Verifica-se que a parte demandada apresentou, na sua defesa, argumentação baseada em fato impeditivo, modificativo e extintivo de direito da parte autora. (ID 453566280).
Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
Em seguida, retornem conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 28 DE AGOSTO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000408-44.2024.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 460623096
Processo N° : 8000408-44.2024.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
REBECA GOMES DE MEDEIROS (OAB:BA80133)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082812543674800000443796938

Salvador/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0001267-56.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Cicero Dos Santos
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Terceiro Interessado: Glaudson Brandão Crm Ba
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001267-56.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: CICERO DOS SANTOS
Advogado(s): THYARA BULHOES MENDES (OAB:BA18768), IGOR MALTA OLIVEIRA (OAB:BA50042)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificado nos autos, após a publicação da sentença que homologou os cálculos apresentados pela Executada, em razão do reconhecimento expresso da parte Exequente (ID. 443807395), no prazo legal, opôs os embargos de declaração em petitório de ID. 450906416.
Na peça recursal, a parte embargante alega que o Decisum é omisso no que se refere a condenação do embargado no pagamento dos honorários em favor da patrona do ora embargante.
A parte embargada foi intimada e apresentou contrarrazões em evento de ID. 451382964.
Vieram-me conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Os embargos de declaração configuram uma espécie de recurso, endereçado ao mesmo órgão julgador que proferiu a decisão impugnada, tendo a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o

qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, por fim, corrigir erro material, como se percebe através da leitura do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil.
De logo, constato que assiste razão ao embargante, porquanto não há no Decisum a fixação do percentual dos honorários sucumbenciais da parte exequente.
Como cediço, a impugnação ao cumprimento de sentença, embora constitua um incidente processual, pode ter impacto direto na execução, especialmente no valor do crédito executado, podendo levar à sua extinção ou redução. Uma vez que o exequente reconheceu expressamente os cálculos apresentados pelo executado, tal reconhecimento implica, necessariamente na sucumbência e na consequente condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.
Portanto, a omissão no decreto sentencial é evidente, de modo que devem ser acolhidos os declaratórios.
DIANTE DO EXPOSTO, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios, para, sanando a omissão verificada na sentença, acrescentar à fundamentação ali consignada pelo que foi aqui exposto e, por conseguinte, declarar no seu dispositivo o seguinte, mantendo-se incólumes as demais disposições daquele decreto sentencial:

"(...)
Dessa forma, não havendo oposição por parte do credor quanto aos cálculos apresentados pelo INSS no ID 191037771, HOMOLOGO os mesmos para que produzam os seus efeitos legais.
Condeno a parte exequente/impugnada ao pagamento de honorários em favor dos causídicos que representam a parte executada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do excesso à execução, nos termos do art. art. 85, §§ 14 e 19 do CPC, suspendendo a exigibilidade em razão da gratuidade deferida no ID. 184139445
(...)".
Intimem-se as partes, por seus patronos, através do DJe, para tomarem ciência desta decisão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de agosto de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001643-46.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Euridice De Carvalho Melo Pita (OAB:BA14578)

Advogado: Euridice De Carvalho Melo Pita (OAB:BA14578)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 461081565
Processo N° : 8001643-46.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EURIDICE DE CARVALHO MELO PITA (OAB:BA14578)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082918291705000000444216279

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0001267-56.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Cicero Dos Santos
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Terceiro Interessado: Glaudson Brandão Crm Ba
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001267-56.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: CICERO DOS SANTOS
Advogado(s): THYARA BULHOES MENDES (OAB:BA18768), IGOR MALTA OLIVEIRA (OAB:BA50042)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificado nos autos, após a publicação da sentença que homologou os cálculos apresentados pela Executada, em razão do reconhecimento expresso da parte Exequente (ID. 443807395), no prazo legal, opôs os embargos de declaração em petitório de ID. 450906416.
Na peça recursal, a parte embargante alega que o Decisum é omisso no que se refere a condenação do embargado no pagamento dos honorários em favor da patrona do ora embargante.
A parte embargada foi intimada e apresentou contrarrazões em evento de ID. 451382964.
Vieram-me conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Os embargos de declaração configuram uma espécie de recurso, endereçado ao mesmo órgão julgador que proferiu a decisão impugnada, tendo a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, por fim, corrigir erro material, como se percebe através da leitura do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil.
De logo, constato que assiste razão ao embargante, porquanto não há no Decisum a fixação do percentual dos honorários sucumbenciais da parte exequente.
Como cediço, a impugnação ao cumprimento de sentença, embora constitua um incidente processual, pode ter impacto direto na execução, especialmente no valor do crédito executado, podendo levar à sua extinção ou redução. Uma vez que o exequente reconheceu expressamente os cálculos apresentados pelo executado, tal reconhecimento implica, necessariamente na sucumbência e na consequente condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.
Portanto, a omissão no decreto sentencial é evidente, de modo que devem ser acolhidos os declaratórios.
DIANTE DO EXPOSTO, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios, para, sanando a omissão verificada na sentença, acrescentar à fundamentação ali consignada pelo que foi aqui exposto e, por conseguinte, declarar no seu dispositivo o seguinte, mantendo-se incólumes as demais disposições daquele decreto sentencial:

“(...)
Dessa forma, não havendo oposição por parte do credor quanto aos cálculos apresentados pelo INSS no ID 191037771, HOMOLOGO os mesmos para que produzam os seus efeitos legais.
Condeno a parte exequente/impugnada ao pagamento de honorários em favor dos causídicos que representam a parte executada, os quais fixo em 10% (dez por cento) do excesso à execução, nos termos do art. art. 85, §§ 14 e 19 do CPC, suspendendo a exigibilidade em razão da gratuidade deferida no ID. 184139445
(...)”.
Intimem-se as partes, por seus patronos, através do DJe, para tomarem ciência desta decisão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de agosto de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002964-19.2024.8.05.0244 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Sarah Antunes De Souza
Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002964-19.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: SARAH ANTUNES DE SOUZA
Advogado(s): VITOR KLEY FONSECA COSTA (OAB:BA19831)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
SARAH ANTUNES DE SOUZA e THIAGO ANTUNES DE SOUZA ingressaram em juízo com o presente pedido de alvará judicial, aduzindo, em síntese, que são filhos de MARIA LUCINEIDE ANSTUNES DE SOUZA, falecida no dia 04 de novembro de 2022, tendo lhe deixado os autores como seus únicos herdeiros.
Afirmam que a falecida era servidora pública estadual, exercendo a função de professora, matrículas 11244946, e, de acordo com a Lei Estadual 14.529/2023c/c Decreto Estadual 22.252/2023, faz jus ao recebimento das parcelas dos recursos devidos pela União ao Estado da Bahia, por meio de precatório judicial, a título de complementação do FUNDEF, a serem distribuídos em conformidade com as diretrizes fixadas na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 528-DF e no art. 47-A da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, acrescido pela Lei Federal nº 14.325, de 12 de abril de 2022.
Assim, com espeque na Portaria Conjunta nº 847/2023, que preconiza que é necessário que os herdeiros apresente alvará judicial, autorizando o levantamento parcial ou integral dos valores, pugnam pela expedição do respectivo alvará. Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
É breve relatório. Passo a decidir.
Cuida-se de Ação de Alvará para o recebimento de precatório judicial referente à complementação do FUNDEF em nome da parte falecida, Sra. Maria Lucineide Antunes de Souza.
O cerne da questão jurídica posta à análise cinge-se quanto a autorização judicial dos requeridos para o recebimento de precatório judicial referente à complementação do FUNDEF em nome da parte falecida.
No ID. n. 464860253 e 4648602543, restou apontado a existência de ativos deixados pela falecida.
Pois bem. Estabelece o artigo 666 do CPC que “Independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980”.
A princípio, o pedido está em termos, sendo legítimo e com pleno amparo legal. O Decreto nº 21.629 de 23.09.2022, que dispõe sobre a destinação aos profissionais do Magistério da Educação Básica, da primeira parcela recebida pelo Estado da Bahia em razão de precatório judicial, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), estabelece no art. 7º, §2º, que o requerimento do recebimento do abono, pelos herdeiros, deverá ser apresentado mediante alvará judicial específico, autorizando o levantamento parcial ou integral do valor. Verbis:

Art. 7º Secretaria da Administração - SAEB e a Secretaria da Educação - SEC publicarão, em ato conjunto, lista dos beneficiários do abono, contendo:
(…)
§ 3º Os herdeiros dos profissionais do Magistério identificados na lista de beneficiários do abono deverão requerer o recebimento do abono em até 60 (sessenta) dias após a sua publicação, mediante apresentação de alvará judicial, autorizando o levantamento parcial ou integral do valor.

Ademais, a Lei 6.858/80, em seu artigo 2º, dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, nos seguintes termos:
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
Não vejo óbice à autorização do pedido formulado pelos autores para levantamento dos valores deixados em nome da falecida. Os requerentes, diante da documentação apresentada estão legitimados a formularem o pedido da inicial, na razão de 1/2 para cada, posto que devidamente comprovado o quanto alegado.
No caso, a liberação do valor do FUNDEF que a parte falecida tinha a receber de sua condição de servidora, independe de arrolamento ou inventário, a teor do comando normativo contido no artigo 1º da Lei nº 6.858/80, aplicável ao caso, por analogia, pois não seria justo que, residindo a pretensão jurisdicional reclamada pelo(a)s requerente(s) dentro do direito patrimonial sucessório, fosse negado o pedido, à míngua de expressa permissão legal, mediante alvará judicial, para levantamento do respectivo valor.
Vale registrar que o decisum não está reconhecendo o direito de crédito da parte falecida, sequer tem o objetivo de condenar o Estado da Bahia a pagar valores. A providência aqui adotada é tão somente para autorizar aos requerentes, herdeiros, a levantarem os valores não recebidos em vida, acaso existentes, a ser pago e reconhecido pelo Estado da Bahia
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito ação, com fulcro no art. 487, I do CPC, para determinar a expedição de ALVARÁ em nome dos requerentes, na razão de suas cotas, conforme dito alhures e mencionado na exordial, para o levantamento do valor constante do documento acostado no ID. n. 464860253 e

464860254, qual seja, R$ 39.917,51 (trinta e nove mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos), devidamente atualizado, deixado pela falecida Sra. Maria Lucineide Antunes de Souza, advindos do FUNDEF, a ser depositado a quantia na conta do espólio para fins de partilha.
Custas pelas requerentes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) judicial em favor dos requerentes. Por fim, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações, baixas e comunicações.

SENHOR DO BONFIM/BA, 1 de outubro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000671-47.2022.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Boi Luxo Distribuicao De Alimentos Ltda
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)
Reu: Eliene Santana Santiago - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 8000671-47.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BOI LUXO DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): LUIZA MACEDO DE ANDRADE (OAB:BA47347), WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JUNIOR (OAB:BA63514)
REU: ELIENE SANTANA SANTIAGO - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o lapso temporal sem manifestação da parte no processo, intime-se a parte autora, pessoalmente, por meio de carta com AR, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, diligenciando o que for necessário ao impulsionamento do processo, devendo se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça acostada em evento ID 405407993, pena de extinção sem resolução de mérito (art. 485, § 1º, NCPC).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 16 de julho de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ATO ORDINATÓRIO
0000154-19.2001.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Elisangela Da Silva
Advogado: Euridice De Carvalho Melo Pita (OAB:BA14578)
Advogado: Eliana Trigueiro Fontes (OAB:BA999-?)
Advogado: Gabriela De Carvalho Melo Pita Araujo (OAB:BA27344)
Interessado: Jessica Batista Da Silva
Advogado: Eliana Trigueiro Fontes (OAB:BA999-?)
Advogado: Gabriela De Carvalho Melo Pita Araujo (OAB:BA27344)
Interessado: Vinícius Batista Da Silva

Advogado: Eliana Trigueiro Fontes (OAB:BA999-?)
Advogado: Gabriela De Carvalho Melo Pita Araujo (OAB:BA27344)
Interessado: Joao Batista Da Silva
Advogado: Augusto Dos Anjos Luiz Rodrigues (OAB:SP67274)
Advogado: Aparecido Dos Santos Machado (OAB:SP382526)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 0000154-19.2001.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a): INTERESSADO: ELISANGELA DA SILVA, JESSICA BATISTA DA SILVA, VINÍCIUS BATISTA DA SILVA

Ré(u): INTERESSADO: JOAO BATISTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 01/11/2024 14:30 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 por meio do acesso ao Link https://call.lifesizecloud.com/9234199 (Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
;Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/9234199(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 1 de setembro de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Mônica Suely Oliveira Costa Sena
Analista Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001171-84.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Edson Ribeiro Gama
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões

CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001171-84.2020.8.05.0244
Classe Assunto: [Seguro, Assistência Judiciária Gratuita]
Autor: AUTOR: EDSON RIBEIRO GAMA

Réu: REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação das partes através de seus advogados, para tomarem conhecimento do termo de aceite juntado aos autos pela perita nomeada no ID: 232259080.

Senhor do Bonfim (BA), 8 de setembro de 2022

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
JAIRLANDIA RIOS NASCIMENTO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001171-84.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Edson Ribeiro Gama
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Reu: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001171-84.2020.8.05.0244
Classe Assunto: [Seguro, Assistência Judiciária Gratuita]
Autor: AUTOR: EDSON RIBEIRO GAMA

Réu: REU: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação das partes através de seus advogados, para tomarem conhecimento do termo de aceite juntado aos autos pela perita nomeada no ID: 232259080.

Senhor do Bonfim (BA), 8 de setembro de 2022

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
JAIRLANDIA RIOS NASCIMENTO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001454-05.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Manoel Araujo Almeida Registrado(a) Civilmente Como Manoel Araujo Almeida
Advogado: Leonardo Victor Alves Costa Silva (OAB:BA61474)

Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001454-05.2023.8.05.0244
Classe Assunto: [Crédito Rural, Bancários]
Autor: REQUERENTE: MANOEL ARAUJO ALMEIDA

Réu: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

De ordem da Exma Dra Ana Lúcia Ferreira Matos, Juíza de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA... Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, vistas dos autos à parte autora, através de seu advogado para manifestar-se acerca da contestação juntada aos autos no ID:
446017466, no prazo de 15 dias.

Senhor do Bonfim (BA), 5 de junho de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
JAIRLANDIA RIOS NASCIMENTO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501102-73.2016.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Jose Douglas Bezerra De Andrade
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501102-73.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: JOSE DOUGLAS BEZERRA DE ANDRADE
Advogado(s): MATHEUS DA ROCHA PINTO (OAB:BA35178)

DESPACHO
Vistos.

Acerca do resultado SISBAJUD, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 dias, indicando medidas aptas à satisfação do seu crédito, sob pena de arquivamento e expedição de certidão de crédito.

SENHOR DO BONFIM/BA, 14 de julho de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000277-40.2022.8.05.0244 Guarda De Família
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000277-40.2022.8.05.0244
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
Autor: REQUERENTE: INGRYD GYOVANNA CONCEICAO COSTA

Réu: REQUERIDO: IURY BRAGA MENEZES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista dos autos ao Ministério Público.

Senhor do Bonfim (BA), 4 de junho de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000495-97.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jaciene Gama Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000495-97.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JACIENE GAMA DA SILVA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO
Vistos etc.
JACIENE GAMA DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C DANOS MORAIS em face de CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, ambos já qualificados, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial de ID. 432274376.

Aduz, em apertada síntese, que contraiu um empréstimo bancário com a parte demandada no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), a ser pago em 15 parcelas de R$ 192,09, a primeira com vencimento para o dia 01/02/2024, com taxa mensal de juros de 13,18%.

Pretende a parte autora revisar a taxa de juros alegando que se encontra acima da média de mercado para o período, reputando-se abusiva.

Requer a declaração de abusividade da taxa de juros com a devolução dos valores pagos a maior e indenização pelos danos morais experimentados.

Com a inicial, foram colacionados procuração e documentos.

Sob ID. 444942881, despacho recebendo a exordial, deferindo a gratuidade judiciária à parte autora e designando audiência para tentativa de conciliação.

Citado e intimado, o réu apresentou contestação (ID. 436462744) sustentando que a taxa de juros é pré-fixada e que houve ciência e concordância da parte autora na livre pactuação, bem como que inexiste limitação à cobrança de juros remuneratórios pela instituições financeiras. Declara que a taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil não pode ser utilizada como único referencial para analisar se os juros contratados foram ou não abusivos e que a taxa cobrada não pode ser considerada abusiva ou superior ao valor de mercado. Afirma que o Requerente foi devidamente informada acerca das condições contratuais. Impugna os danos alegados e pede a improcedência da ação.

Réplica avistada no ID. 441131397.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, consoante o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que bastam as provas documentais já juntadas nos autos para o deslinde da causa, de forma que prolongar a lide é medida desnecessária.

Passo a analisar o contrato de empréstimo acostado aos autos sob ID. 432274380, celebrado entre as partes em 27/10/2022, no valor de R$ 1.000,00, a ser pago em 15 parcelas de R$ R$ 192,09, com taxa mensal de juros de 13,18%.

Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é aturada no sentido de reconhecer a licitude da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual (Súmula 539), bastando para obrigar o consumidor a discrepância entre o valor da taxa anual e o duodécuplo da taxa mensal (Súmula 541), como se dá no presente caso.

No que tange aos juros remuneratórios, é de assentada jurisprudência a possibilidade de pactuação de juros remuneratórios superiores a 1% ao mês quando o mutuante qualifica-se como instituição financeira (súmula 382, STJ), como se dá na espécie.

Por outro lado, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.061.530/RS, que “é admitida, em relações de consumo, a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto” .

Na espécie, a abusividade praticada pela ré é manifesta, evidente, iniludível, não havendo margem para qualquer dúvida de que o consumidor - idoso -, fora efetivamente submetido a desvantagem excessiva.

Com efeito, a taxa média de mercado do Banco Central, na data do contrato, para créditos desprovidos de garantia (empréstimo pessoal não consignado), era de 5,19% ao mês (https://calculojuridico.com.br/juros-bacen/).

É certo que as circunstâncias pessoais do mutuário, eventualmente reveladoras de maior risco para o mutuante, podem justificar o incremento da taxa.

No presente caso, porém, não apresentou a ré qualquer justificativa individualizada, nem é possível imaginar alguma que seja idônea a respaldar juros de mais novecentos por cento ao ano.

Está bem demonstrada, portanto, a abusividade dos juros remuneratórios previstos no contrato acostado aos autos

A abusividade que se vem de reconhecer, caracterizada pela submissão do consumidor a desvantagem exagerada, fulmina de nulidade a disposição contratual (art. 51, §1º, CDC), autorizando a intervenção judicial.

Eventuais valores pagos em excesso, a serem apurados em liquidação, serão restituídos pela ré, em dobro, na forma do art. 42 do CDC, com correção monetária desde o pagamento e juros legais a partir da citação.

Por fim, inocorreu dano moral passível de ser indenizado. Os fatos descritos na inicial (taxas de juros remuneratórios abusivas) não ensejaram abalo à honra da Requerente, ou seja, inexiste situação constrangedora, humilhante ou angustiante que possa ter infringido algum direito da personalidade da insurgente, anotando-se que somente se indeniza o dano moral quando a agressão exacerba a naturalidade dos fatos da vida e, consequentemente, causa fundadas aflições ou angústia no espírito de quem a ela se dirige. Portanto, meros dissabores da vida cotidiana, como se verifica na espécie, não são indenizáveis.

Ademais, não há falar em lesão extrapatrimonial tão só pelo fato de ter havido abusividade em cláusula contratual, sem a prova robusta de que algum dos atributos do direito de personalidade tenha sido diretamente atingido pela cobrança de juros remuneratórios abusivos.

Em verdade, o que se verifica é que a autora foi vítima de meros aborrecimentos inerentes à vida cotidiana em sociedade, dos quais deu causa ao contratar espontaneamente o empréstimo.

Portanto, não se desincumbindo da prova do dano moral, conforme exigido pelo art. 373, II, do CPC, a improcedência do referido pedido é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar a revisão da taxa de juros do contrato acostado em evento ID. 432274380 para a taxa média de juros remuneratório do mercado, para contratos da mesma espécie, no percentual de 5,19% ao mês, e condenar a parte ré a restituir à parte Autora, em dobro, o indébito pago que for apurado sob tal rubrica, corrigido monetariamente pelo IPCA, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com a incidência de juros de mora pela SELIC, deduzido o IPCA, da data de cada desconto (art. 398, CC, e Súmula 54 do STJ), até o efetivo pagamento, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil., ficando autorizada a compensação, se for o caso, entre créditos e débitos existentes entre as partes, tudo a ser apurado em fase de liquidação.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais, pro rata, e nos horários de advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atualizado da condenação, em favor do patrono da parte adversa, cuja exigibilidade suspendo em relação à parte autora, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Observem-se os pedidos específicos de publicação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de outubro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000495-97.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jaciene Gama Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000495-97.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JACIENE GAMA DA SILVA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO
Vistos etc.
JACIENE GAMA DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C DANOS MORAIS em face de CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, ambos já qualificados, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial de ID. 432274376.
Aduz, em apertada síntese, que contraiu um empréstimo bancário com a parte demandada no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), a ser pago em 15 parcelas de R$ 192,09, a primeira com vencimento para o dia 01/02/2024, com taxa mensal de juros de 13,18%.
Pretende a parte autora revisar a taxa de juros alegando que se encontra acima da média de mercado para o período, reputando-se abusiva.
Requer a declaração de abusividade da taxa de juros com a devolução dos valores pagos a maior e indenização pelos danos morais experimentados.
Com a inicial, foram colacionados procuração e documentos.
Sob ID. 444942881, despacho recebendo a exordial, deferindo a gratuidade judiciária à parte autora e designando audiência para tentativa de conciliação.
Citado e intimado, o réu apresentou contestação (ID. 436462744) sustentando que a taxa de juros é pré-fixada e que houve ciência e concordância da parte autora na livre pactuação, bem como que inexiste limitação à cobrança de juros remuneratórios pela instituições financeiras. Declara que a taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil não pode ser utilizada como único referencial para analisar se os juros contratados foram ou não abusivos e que a taxa cobrada não pode ser considerada abusiva ou superior ao valor de mercado. Afirma que o Requerente foi devidamente informada acerca das condições contratuais. Impugna os danos alegados e pede a improcedência da ação.
Réplica avistada no ID. 441131397.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, consoante o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que bastam as provas documentais já juntadas nos autos para o deslinde da causa, de forma que prolongar a lide é medida desnecessária.
Passo a analisar o contrato de empréstimo acostado aos autos sob ID. 432274380, celebrado entre as partes em 27/10/2022, no valor de R$ 1.000,00, a ser pago em 15 parcelas de R$ R$ 192,09, com taxa mensal de juros de 13,18%.
Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é aturada no sentido de reconhecer a licitude da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual (Súmula 539), bastando para obrigar o consumidor a discrepância entre o valor da taxa anual e o duodécuplo da taxa mensal (Súmula 541), como se dá no presente caso.
No que tange aos juros remuneratórios, é de assentada jurisprudência a possibilidade de pactuação de juros remuneratórios superiores a 1% ao mês quando o mutuante qualifica-se como instituição financeira (súmula 382, STJ), como se dá na espécie.
Por outro lado, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.061.530/RS, que “é admitida, em relações de consumo, a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto” .
Na espécie, a abusividade praticada pela ré é manifesta, evidente, iniludível, não havendo margem para qualquer dúvida de que o consumidor - idoso -, fora efetivamente submetido a desvantagem excessiva.
Com efeito, a taxa média de mercado do Banco Central, na data do contrato, para créditos desprovidos de garantia (empréstimo pessoal não consignado), era de 5,19% ao mês (https://calculojuridico.com.br/juros-bacen/).
É certo que as circunstâncias pessoais do mutuário, eventualmente reveladoras de maior risco para o mutuante, podem justificar o incremento da taxa.
No presente caso, porém, não apresentou a ré qualquer justificativa individualizada, nem é possível imaginar alguma que seja idônea a respaldar juros de mais novecentos por cento ao ano.
Está bem demonstrada, portanto, a abusividade dos juros remuneratórios previstos no contrato acostado aos autos
A abusividade que se vem de reconhecer, caracterizada pela submissão do consumidor a desvantagem exagerada, fulmina de nulidade a disposição contratual (art. 51, §1º, CDC), autorizando a intervenção judicial.
Eventuais valores pagos em excesso, a serem apurados em liquidação, serão restituídos pela ré, em dobro, na forma do art. 42 do CDC, com correção monetária desde o pagamento e juros legais a partir da citação.
Por fim, inocorreu dano moral passível de ser indenizado. Os fatos descritos na inicial (taxas de juros remuneratórios abusivas) não ensejaram abalo à honra da Requerente, ou seja, inexiste situação constrangedora, humilhante ou angustiante que possa ter infringido algum direito da personalidade da insurgente, anotando-se que somente se indeniza o dano moral quando a agressão exacerba a naturalidade dos fatos da vida e, consequentemente, causa fundadas aflições ou angústia no espírito de quem a ela se dirige. Portanto, meros dissabores da vida cotidiana, como se verifica na espécie, não são indenizáveis.
Ademais, não há falar em lesão extrapatrimonial tão só pelo fato de ter havido abusividade em cláusula contratual, sem a prova robusta de que algum dos atributos do direito de personalidade tenha sido diretamente atingido pela cobrança de juros remuneratórios abusivos.
Em verdade, o que se verifica é que a autora foi vítima de meros aborrecimentos inerentes à vida cotidiana em sociedade, dos quais deu causa ao contratar espontaneamente o empréstimo.
Portanto, não se desincumbindo da prova do dano moral, conforme exigido pelo art. 373, II, do CPC, a improcedência do referido pedido é medida que se impõe.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar a revisão da taxa de juros do contrato acostado em evento ID. 432274380 para a taxa média de juros remuneratório do mercado, para contratos da mesma espécie, no percentual de 5,19% ao mês, e condenar a parte ré a restituir à parte Autora, em dobro, o indébito pago que for apurado sob tal rubrica, corrigido monetariamente pelo IPCA, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com a incidência de juros de mora pela SELIC, deduzido o IPCA, da data de cada desconto (art. 398, CC, e Súmula 54 do STJ), até o efetivo pagamento, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil., ficando autorizada a compensação, se for o caso, entre créditos e débitos existentes entre as partes, tudo a ser apurado em fase de liquidação.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais, pro rata, e nos horários de advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atualizado da condenação, em favor do patrono da parte adversa, cuja exigibilidade suspendo em relação à parte autora, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Observem-se os pedidos específicos de publicação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de outubro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500434-10.2013.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Interessado: Floro Queiroz De Carvalho
Advogado: Luiz Ribamar Magalhaes (OAB:BA34882)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Inventariante: Ana Izabel Ventura De Carvalho
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Inventariante: Frederico Talma Ventura De Carvalho
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Inventariante: Jose Mauricio Ventura De Carvalho
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Inventariante: Maria Da Graca Ventura De Carvalho Chaves
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Inventariante: Mariano Ventura De Carvalho
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500434-10.2013.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: FLORO QUEIROZ DE CARVALHO e outros (5)
Advogado(s): LUIZ RIBAMAR MAGALHAES (OAB:BA34882), CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115), ANTONIO RAYMUNDO CICERO CAMPOS (OAB:BA4339)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos etc.

INTIMEM-SE as partes autoras para, no prazo de 15 dias, manifestarem sua aceitação ou recusa em relação aos termos da proposta de acordo apresentada em ID 466639375.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 02 DE OUTUBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500434-10.2013.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Floro Queiroz De Carvalho
Advogado: Luiz Ribamar Magalhaes (OAB:BA34882)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Inventariante: Ana Izabel Ventura De Carvalho
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Inventariante: Frederico Talma Ventura De Carvalho
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Inventariante: Jose Mauricio Ventura De Carvalho
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Inventariante: Maria Da Graca Ventura De Carvalho Chaves
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Inventariante: Mariano Ventura De Carvalho
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500434-10.2013.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: FLORO QUEIROZ DE CARVALHO e outros (5)
Advogado(s): LUIZ RIBAMAR MAGALHAES (OAB:BA34882), CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115), ANTONIO RAYMUNDO CICERO CAMPOS (OAB:BA4339)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos etc.

INTIMEM-SE as partes autoras para, no prazo de 15 dias, manifestarem sua aceitação ou recusa em relação aos termos da proposta de acordo apresentada em ID 466639375.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 02 DE OUTUBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500434-10.2013.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Floro Queiroz De Carvalho
Advogado: Luiz Ribamar Magalhaes (OAB:BA34882)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Inventariante: Ana Izabel Ventura De Carvalho
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Inventariante: Frederico Talma Ventura De Carvalho
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Inventariante: Jose Mauricio Ventura De Carvalho

Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Inventariante: Maria Da Graca Ventura De Carvalho Chaves
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Inventariante: Mariano Ventura De Carvalho
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500434-10.2013.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: FLORO QUEIROZ DE CARVALHO e outros (5)
Advogado(s): LUIZ RIBAMAR MAGALHAES (OAB:BA34882), CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115), ANTONIO RAYMUNDO CICERO CAMPOS (OAB:BA4339)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos etc.

INTIMEM-SE as partes autoras para, no prazo de 15 dias, manifestarem sua aceitação ou recusa em relação aos termos da proposta de acordo apresentada em ID 466639375.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 02 DE OUTUBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500434-10.2013.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Floro Queiroz De Carvalho
Advogado: Luiz Ribamar Magalhaes (OAB:BA34882)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Inventariante: Ana Izabel Ventura De Carvalho
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Inventariante: Frederico Talma Ventura De Carvalho
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Inventariante: Jose Mauricio Ventura De Carvalho
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Inventariante: Maria Da Graca Ventura De Carvalho Chaves
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Inventariante: Mariano Ventura De Carvalho
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)

Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500434-10.2013.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: FLORO QUEIROZ DE CARVALHO e outros (5)
Advogado(s): LUIZ RIBAMAR MAGALHAES (OAB:BA34882), CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115), ANTONIO RAYMUNDO CICERO CAMPOS (OAB:BA4339)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos etc.

INTIMEM-SE as partes autoras para, no prazo de 15 dias, manifestarem sua aceitação ou recusa em relação aos termos da proposta de acordo apresentada em ID 466639375.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 02 DE OUTUBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500434-10.2013.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Floro Queiroz De Carvalho
Advogado: Luiz Ribamar Magalhaes (OAB:BA34882)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Inventariante: Ana Izabel Ventura De Carvalho
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Inventariante: Frederico Talma Ventura De Carvalho
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Inventariante: Jose Mauricio Ventura De Carvalho
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Inventariante: Maria Da Graca Ventura De Carvalho Chaves
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Inventariante: Mariano Ventura De Carvalho
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500434-10.2013.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: FLORO QUEIROZ DE CARVALHO e outros (5)
Advogado(s): LUIZ RIBAMAR MAGALHAES (OAB:BA34882), CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115), ANTONIO RAYMUNDO CICERO CAMPOS (OAB:BA4339)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos etc.

INTIMEM-SE as partes autoras para, no prazo de 15 dias, manifestarem sua aceitação ou recusa em relação aos termos da proposta de acordo apresentada em ID 466639375.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 02 DE OUTUBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000041-20.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: L. A. F. D. S.
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Representante: Lucigleide Alves Ferreira Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000041-20.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: L. A. F. D. S. e outros
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando que a presente discussão foi afetada na sistemática de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia gerando o Tema nº 20, conforme Acórdão, a seguir transcrito:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE (TJBA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8054499-74.2023.8.05.0000. Órgão

Julgador: Seção Cível de Direito Privado. SUSCITANTE:DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA/ DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DESIGNADO Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior. DJE 23/08/2024).

Determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema IRDR-TJBA de nº 20, até ulterior deliberação.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Lance-se o código de movimentação do PJE de nº 12098.
À Secretaria, para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 20) e criação/inserção de etiqueta padrão no PJE.
Após o julgamento do Tema, retornem-me conclusos.
SENHOR DO BONFIM/BA, 03 DE OUTUBRO DE 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000041-20.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: L. A. F. D. S.
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Representante: Lucigleide Alves Ferreira Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000041-20.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: L. A. F. D. S. e outros
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando que a presente discussão foi afetada na sistemática de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia gerando o Tema nº 20, conforme Acórdão, a seguir transcrito:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE (TJBA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8054499-74.2023.8.05.0000. Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado. SUSCITANTE:DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA/ DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DESIGNADO Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior. DJE 23/08/2024).

Determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema IRDR-TJBA de nº 20, até ulterior deliberação.

Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Lance-se o código de movimentação do PJE de nº 12098.
À Secretaria, para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 20) e criação/inserção de etiqueta padrão no PJE.
Após o julgamento do Tema, retornem-me conclusos.
SENHOR DO BONFIM/BA, 03 DE OUTUBRO DE 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001598-42.2024.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Maristela Reis De Souza
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Herdeiro: Maristela Reis De Souza
Terceiro Interessado: Maria Eunice Santos
Advogado: Luana Keli Kuhin Silva (OAB:BA63934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INVENTÁRIO n. 8001598-42.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: MARISTELA REIS DE SOUZA
Advogado(s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394)
HERDEIRO: MARISTELA REIS DE SOUZA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos etc.
Para o deferimento do pedido de gratuidade da justiça requerida, faz-se necessária a juntada de comprovantes de renda e bens (móveis e imóveis), para que seja analisada a ventilada impossibilidade de pagamento das custas judiciais, em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da CF (O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos).
Dessa forma, INTIME-SE a parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documentos que comprovem a sua incapacidade econômica para o pagamento das custas ou recolher as custas inicias do processo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Publique-se. Intime-se.
Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
Demais expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de julho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002960-79.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Francisco Sabino De Souza
Advogado: Artur Jorge Dos Santos Matos (OAB:BA55987)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002960-79.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: FRANCISCO SABINO DE SOUZA
Advogado(s): ARTUR JORGE DOS SANTOS MATOS (OAB:BA55987)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de ação de procedimento comum envolvendo as partes indicadas no cabeçalho destes autos eletrônicos, com nítida relação consumerista.
A parte autora pugnou pela concessão da gratuidade judiciária, aduzindo não possuir capacidade econômica para o recolhimento do valor das custas processuais.
Breve relato, decido.
Sem delongas, pode-se afirmar que a questão posta à apreciação do Judiciário é de menor complexidade e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial, sob o rito sumaríssimo da Lei nº 9.099/95, donde há isenção de custas e ônus da sucumbência na primeira instância.
Entretanto, a parte autora preferiu renunciar a um benefício legal que não lhe geraria custos, presumindo-se capaz de pagar honorários advocatícios, sobremodo por haver dispensado o múnus da Defensoria Pública, devendo, por isso, antecipar o pagamento das despesas processuais.
Ressalta-se que, ao optar a parte autora por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário, tais como isenção de taxa judiciária e processo simplificado pela adoção dos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, deixando de propor a ação no Juizado Especial, cuja Comarca é dotada de vara especializada, revela não estar tão hipossuficiente como alega. Pobre, acepção jurídica do termo, não renuncia a direitos; e se o faz, deve suportar os custos de suas ações.
Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Nesse sentido, decidiu recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (TJSP; Agravo de Instrumento 233XXXX-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro:15/01/2024).
Posto isso, com base na motivação supra, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e determino seja a parte autora intimada, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
P.R.I.
Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 19 de setembro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002163-40.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Juvalda Batista Brasileiro
Advogado: Camila Mata Fonseca (OAB:BA74023)
Advogado: Suelem Monique Silva Dos Santos (OAB:BA61252)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002163-40.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JUVALDA BATISTA BRASILEIRO
Advogado(s): CAMILA MATA FONSECA (OAB:BA74023), SUELEM MONIQUE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA61252)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que a presente discussão foi afetada na sistemática de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia gerando o Tema nº 20, conforme Acórdão, a seguir transcrito:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE (TJBA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8054499-74.2023.8.05.0000. Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado. SUSCITANTE:DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA/ DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DESIGNADO Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior. DJE 23/08/2024).
Determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema IRDR-TJBA de nº 20, até ulterior deliberação.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Lance-se o código de movimentação do PJE de nº 12098.
À Secretaria, para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 20) e criação/inserção de etiqueta padrão no PJE.
Após o julgamento do Tema, retornem-me conclusos.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de outubro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002163-40.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Juvalda Batista Brasileiro
Advogado: Camila Mata Fonseca (OAB:BA74023)
Advogado: Suelem Monique Silva Dos Santos (OAB:BA61252)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002163-40.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JUVALDA BATISTA BRASILEIRO
Advogado(s): CAMILA MATA FONSECA (OAB:BA74023), SUELEM MONIQUE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA61252)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que a presente discussão foi afetada na sistemática de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia gerando o Tema nº 20, conforme Acórdão, a seguir transcrito:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE (TJBA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8054499-74.2023.8.05.0000. Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado. SUSCITANTE:DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA/ DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DESIGNADO Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior. DJE 23/08/2024).
Determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema IRDR-TJBA de nº 20, até ulterior deliberação.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Lance-se o código de movimentação do PJE de nº 12098.
À Secretaria, para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 20) e criação/inserção de etiqueta padrão no PJE.
Após o julgamento do Tema, retornem-me conclusos.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de outubro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002163-40.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Juvalda Batista Brasileiro
Advogado: Camila Mata Fonseca (OAB:BA74023)
Advogado: Suelem Monique Silva Dos Santos (OAB:BA61252)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002163-40.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JUVALDA BATISTA BRASILEIRO
Advogado(s): CAMILA MATA FONSECA (OAB:BA74023), SUELEM MONIQUE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA61252)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que a presente discussão foi afetada na sistemática de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia gerando o Tema nº 20, conforme Acórdão, a seguir transcrito:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMI-

DOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE (TJBA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8054499-74.2023.8.05.0000. Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado. SUSCITANTE:DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA/ DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DESIGNADO Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior. DJE 23/08/2024).
Determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema IRDR-TJBA de nº 20, até ulterior deliberação.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Lance-se o código de movimentação do PJE de nº 12098.
À Secretaria, para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 20) e criação/inserção de etiqueta padrão no PJE.
Após o julgamento do Tema, retornem-me conclusos.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de outubro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002163-40.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Juvalda Batista Brasileiro
Advogado: Camila Mata Fonseca (OAB:BA74023)
Advogado: Suelem Monique Silva Dos Santos (OAB:BA61252)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002163-40.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JUVALDA BATISTA BRASILEIRO
Advogado(s): CAMILA MATA FONSECA (OAB:BA74023), SUELEM MONIQUE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA61252)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que a presente discussão foi afetada na sistemática de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia gerando o Tema nº 20, conforme Acórdão, a seguir transcrito:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE (TJBA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8054499-74.2023.8.05.0000. Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado. SUSCITANTE:DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA/ DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DESIGNADO Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior. DJE 23/08/2024).

Determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema IRDR-TJBA de nº 20, até ulterior deliberação.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Lance-se o código de movimentação do PJE de nº 12098.
À Secretaria, para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 20) e criação/inserção de etiqueta padrão no PJE.
Após o julgamento do Tema, retornem-me conclusos.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de outubro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002739-33.2023.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Regivaldo Goncalves De Almeida
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Requerente: Washington Luiz Goncalves De Almeida
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Requerente: Ailton Cezar Goncalves De Almeida
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Requerido: Williams Goncalves Dias
Requerido: Suely Conceicao Dias Gama

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim/BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000
Fone: 74 3541-3714, Senhor do Bonfim -BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br.

DESPACHO
Processo n.º: 8002739-33.2023.8.05.0244
Assunto: [Propriedade]
REQUERENTE: REGIVALDO GONCALVES DE ALMEIDA, WASHINGTON LUIZ GONCALVES DE ALMEIDA, AILTON CEZAR GONCALVES DE ALMEIDA

REQUERIDO: WILLIAMS GONCALVES DIAS, SUELY CONCEICAO DIAS GAMA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória na qual os autores postulam a declaração de titularidade de gado bovino, erroneamente cadastrada perante a ADAB em nome do falecido Olavo Gonçalves de Oliveira, atribuindo à causa valor diverso do proveito econômico pretendido
Assim, intime-se a parte autora para adequar o valor da causa, nos termos do art 292 do CPC, com recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de quinze dias

Senhor do Bonfim, 7 de NOVEMBRO de 2023.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000738-42.2008.8.05.0244 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Janinde Soares De Araújo
Advogado: Ludmila De Arauja Carneiro (OAB:BA24905)
Interessado: Edvaldo Soares De Araújo
Interessado: Getúlio Soares De Araújo
Interessado: Jailde Soares De Araújo
Interessado: Anotonio Soares De Araújo
Interessado: Maria Da Conçeição Soares De Araújo
Interessado: Aurélio Soares De Araújo
Interessado: Jamile De Araújo Carneiro
Interessado: João Soares De Araújo
Interessado: Maurício Azevedo De Araújo
Interessado: Aurélio Alves De Araújo
Interessado: Aurélia Soares De Araújo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000738-42.2008.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: Janinde Soares de Araújo e outros (9)
Advogado(s): LUDMILA DE ARAUJA CARNEIRO (OAB:BA24905)
INTERESSADO: Aurélio Alves de Araújo e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Nos termos do Provimento Conjunto nº 11/2015 CGJ/CCI, publicado em 21/08/2015, editado pelo Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intime-se a inventariante, na qualidade de responsável tributário pelo recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis a fim de que esta requeira junto à SEFAZ/BA o cálculo e emissão do Documento de Arrecadação Estadual – DAE, juntando nos autos o comprovante de pagamento do mesmo, no prazo de trinta dias.
Após a juntada, nova vista ao Ministério Público e conclusos para julgamento.

SENHOR DO BONFIM/BA, 28 de outubro de 2022.

Ana Lúcia Ferreira Matos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001948-30.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maria Isglene Da Silva
Advogado: Luegia Priscila Vieira Andrade (OAB:BA48888)
Advogado: Patrícia Dias De Souza (OAB:BA26618)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001948-30.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARIA ISGLENE DA SILVA
Advogado(s): LUEGIA PRISCILA VIEIRA ANDRADE (OAB:BA48888), PATRÍCIA DIAS DE SOUZA (OAB:BA26618)

REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que a presente discussão foi afetada na sistemática de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-4.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia gerando o Tema nº 20, conforme Acórdão, a seguir transcrito:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE (TJBA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8054499-74.2023.8.05.0000. Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado. SUSCITANTE:DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA/ DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DESIGNADO Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior. DJE 23/08/2024).
Determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema IRDR-TJBA de nº 20, até ulterior deliberação.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Lance-se o código de movimentação do PJE de nº 12098.À Secretaria, para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 20) e criação/inserção de etiqueta padrão no PJE.
Após o julgamento do Tema, retornem-me conclusos.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de outubro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001948-30.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maria Isglene Da Silva
Advogado: Luegia Priscila Vieira Andrade (OAB:BA48888)
Advogado: Patrícia Dias De Souza (OAB:BA26618)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001948-30.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARIA ISGLENE DA SILVA
Advogado(s): LUEGIA PRISCILA VIEIRA ANDRADE (OAB:BA48888), PATRÍCIA DIAS DE SOUZA (OAB:BA26618)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que a presente discussão foi afetada na sistemática de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-4.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia gerando o Tema nº 20, conforme Acórdão, a seguir transcrito:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS.

PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE (TJBA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8054499-74.2023.8.05.0000. Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado. SUSCITANTE:DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA/ DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DESIGNADO Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior. DJE 23/08/2024).
Determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema IRDR-TJBA de nº 20, até ulterior deliberação.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Lance-se o código de movimentação do PJE de nº 12098.À Secretaria, para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 20) e criação/inserção de etiqueta padrão no PJE.
Após o julgamento do Tema, retornem-me conclusos.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de outubro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002960-79.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Francisco Sabino De Souza
Advogado: Artur Jorge Dos Santos Matos (OAB:BA55987)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002960-79.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: FRANCISCO SABINO DE SOUZA
Advogado(s): ARTUR JORGE DOS SANTOS MATOS (OAB:BA55987)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em relação ao pedido de reconsideração de ID. 465269916, esclareço que o nosso ordenamento jurídico não prevê essa modalidade como meio autônomo de impugnação. Caso a parte esteja insatisfeita com a decisão proferida, deverá recorrer por meio do recurso legalmente cabível. Diante disso, indefiro o pedido de reconsideração.
Quanto ao pedido de parcelamento das custas processuais, com fundamento no art. 98, § 6º, do CPC, defiro o pagamento em 4 (quatro) parcelas mensais, corrigidas pelo IGPM e acrescidas de juros legais de 1% ao mês. O valor final deverá ser calculado pela Escrivania antes da expedição dos DAJEs parcelados.
A primeira parcela deverá ser recolhida no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação desta decisão, e as demais nos meses subsequentes, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição.
Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de outubro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003057-79.2024.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Neuza Pereira Silva

Advogado: Flavia Daniela De Oliveira Santos (OAB:BA75798)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003057-79.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: NEUZA PEREIRA SILVA
Advogado(s): FLAVIA DANIELA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA75798)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de procedimento comum envolvendo as partes indicadas no cabeçalho destes autos eletrônicos, com nítida relação consumerista.
A parte autora pugnou pela concessão da gratuidade judiciária, aduzindo não possuir capacidade econômica para o recolhimento do valor das custas processuais.
Breve relato, decido.
Sem delongas, pode-se afirmar que a questão posta à apreciação do Judiciário é de menor complexidade e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial, sob o rito sumaríssimo da Lei nº 9.099/95, donde há isenção de custas e ônus da sucumbência na primeira instância.
Entretanto, a parte autora preferiu renunciar a um benefício legal que não lhe geraria custos, presumindo-se capaz de pagar honorários advocatícios, sobremodo por haver dispensado o múnus da Defensoria Pública, devendo, por isso, antecipar o pagamento das despesas processuais.
Ressalta-se que, ao optar a parte autora por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário, tais como isenção de taxa judiciária e processo simplificado pela adoção dos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, deixando de propor a ação no Juizado Especial, cuja Comarca é dotada de vara especializada, revela não estar tão hipossuficiente como alega. Pobre, acepção jurídica do termo, não renuncia a direitos; e se o faz, deve suportar os custos de suas ações.
Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Nesse sentido, decidiu recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (TJSP; Agravo de Instrumento 233XXXX-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro:15/01/2024).
Posto isso, com base na motivação supra, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e determino seja a parte autora intimada, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
P.R.I.
Expedições necessárias. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 04 de outubro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000658-77.2024.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Amaral Pelegrino Retifica E Peas Ltda - Me
Advogado: Talita Araujo Cabral (OAB:BA57391)
Executado: M E De Souza
Executado: Marcos Antonio De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000658-77.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: AMARAL PELEGRINO RETIFICA E PEAS LTDA - ME
Advogado(s): TALITA ARAUJO CABRAL registrado(a) civilmente como TALITA ARAUJO CABRAL (OAB:BA57391)
EXECUTADO: M E DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por AMARAL PELEGRINO RETIFICA E PEAS LTDA em face de ME DE SOUZA e MARCOS ANTONIO DE SOUZA, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na petição de ID. 433996304.
A parte autora requereu os benefícios da assistência gratuita, argumentando que “a atual situação econômica, uma vez que está inoperante, não possui condições de arcar com as custas do processo, visto que seu sustento provem dos valores celebrados em contrato de arrendamento do qual é objeto da presente demanda. Dessa forma, requer os benefícios da justiça gratuita.”.
O despacho de ID 446850124 determinou a juntada de documentos que comprovassem a hipossuficiência da parte autora.
Foi juntada petição acompanhada da certidão de declaração de informações socioeconômicas e fiscais, conforme documento de ID 450744933.
Inicialmente, é importante consignar que o art. 82 do CPC dispõe que, “salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”.
A concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não fora evidenciado neste processo.
No caso em comento, as alegações apresentadas pela autora, não autorizam, por si só, a concessão da assistência judiciária gratuita.
De acordo com a súmula nº 481 do STJ, a pessoa jurídica, ainda que sem fins lucrativos, deve comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que, no caso, não foi cumprido pelo embargante.
Colho entendimento jurisprudencial nesse teor:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO BELO. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. RECURSO PROVIDO. I. O benefício da justiça gratuita estende-se à pessoa jurídica que comprovar, de forma inequívoca, a carência econômico-financeira, ex vi, Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça. II. A concessão do benefício aos sindicatos quando estes atuam na defesa de seus próprios interesses ou como substitutos processuais depende da prova cabal da impossibilidade de arcar com as despesas do processo. III. Não demonstrada a insuficiência de recursos do Sindicato para arcar com as despesas e custas do processo, impõe-se a reforma da sentença, no ponto em que deferiu o pedido de justiça gratuita. (TJ-MG - AC: 10112130001970001 Campo Belo, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 25/08/2020, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/12/2020).
A embargante não comprovou a atual impossibilidade econômica para pagamento das despesa processuais. Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IRRESIGNAÇÃO DE POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. 1. É cediço que o benefício de gratuidade de justiça deve ser concedido às pessoas que não dispõem de recursos financeiros suficientes para suportar as despesas processuais e os ônus sucumbenciais sem prejuízo de sua própria manutenção - sejam pessoas físicas ou jurídicas, uma vez que a lei de regência (art. 98 do CPC/15) não faz qualquer distinção a esse respeito - e não apenas aos miseráveis. 2. O requisito essencial à obtenção do benefício de gratuidade de justiça é o estado de hipossuficiência que, na hipótese de pessoa jurídica, deve ficar comprovado nos autos, não militando em seu favor qualquer presunção de pobreza. 3. Súmula nº 481 do E. STJ e nº 121 do E. TJRJ. 4. Não se infere das demonstrações contábeis de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, acostadas ao presente Instrumento, a hipossuficiência financeira alegada nos exercícios contemporâneos à interposição do presente recurso em 03/11/2020, especialmente no primeiro trimestre de 2011. 5. A olhos desarmados, impõe-se o indeferimento do benefício legal requerido, posição que vem sendo adotada em hipóteses semelhantes em relação ao ora Agravante por este E. TJRJ. 6. Decisão mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00763373020208190000, Relator: Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS, Data de Julgamento: 15/03/2021, DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. POSTALIS. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. A gratuidade de justiça é ato vinculado, condicionado à comprovação, pelo interessado, de não possuir, efetivamente, meios e recursos para fazer frente às custas do processo. A pessoa jurídica de direito privado, independentemente de sua finalidade, pode obter a gratuidade de justiça, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo, conforme preceituam as súmulas 481 do Superior Tribunal de Justiça e 121 deste Tribunal. Todavia, a natureza jurídica de entidade fechada de previdência complementar da agravante, o fato da entidade ter suportado intervenção Federal, a instituição de contribuição extraordinária dos beneficiários e a necessidade de poupar com custos administrativos não são argumentos suficientes para a concessão do benefício da gratuidade de justiça. A agravante não comprovou a atual impossibilidade econômica de pagamento das despesas processuais, ensejando assim o desprovimento do pleito recursal. Decisão mantida. CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso, na

forma do artigo 932, IV, a, do Código de Processo Civil. (TJ-RJ - AI: 00228163920218190000, Relator: Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 07/04/2021, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)
Dessa forma, INDEFIRO os pedido de gratuidade da justiça, determinando, por conseguinte, a intimação da parte impetrante para recolhimento das custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
P.R.I.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 12 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002739-33.2023.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Regivaldo Goncalves De Almeida
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Requerente: Washington Luiz Goncalves De Almeida
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Requerente: Ailton Cezar Goncalves De Almeida
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Requerido: Williams Goncalves Dias
Requerido: Suely Conceicao Dias Gama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002739-33.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: REGIVALDO GONCALVES DE ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s): FRANCISCO CARDOSO DA SILVA FILHO (OAB:BA9630)
REQUERIDO: WILLIAMS GONCALVES DIAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação em que foi requerido o processamento da demanda por dependência ao processo de inventário sob nº 8001048-86.2020.8.05.0244, em trâmite perante a 2ª Vara Cível, conforme mencionado na petição inicial.
Diante do exposto e considerando a necessidade de evitar decisões conflitantes e assegurar a unidade de julgamento, determino a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Senhor do Bonfim-BA, onde tramita o processo de inventário, para apreciação e processamento conjunto, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil, em razão da evidente conexão entre as causas.
Cumpram-se as formalidades necessárias para a redistribuição.
Intimem-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de outubro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000671-47.2022.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Boi Luxo Distribuicao De Alimentos Ltda
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)
Reu: Eliene Santana Santiago - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 8000671-47.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BOI LUXO DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): LUIZA MACEDO DE ANDRADE (OAB:BA47347), WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JUNIOR (OAB:BA63514)
REU: ELIENE SANTANA SANTIAGO - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Aguarde-se em cartório o retorno da carta de citação com aviso de recebimento (AR) por 15 (quinze) dias. Caso não haja retorno nesse prazo, determino ao cartório que expeça nova carta de citação.
Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 04 determino de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000671-47.2022.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Boi Luxo Distribuicao De Alimentos Ltda
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)
Reu: Eliene Santana Santiago - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 8000671-47.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BOI LUXO DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): LUIZA MACEDO DE ANDRADE (OAB:BA47347), WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JUNIOR (OAB:BA63514)
REU: ELIENE SANTANA SANTIAGO - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Aguarde-se em cartório o retorno da carta de citação com aviso de recebimento (AR) por 15 (quinze) dias. Caso não haja retorno nesse prazo, determino ao cartório que expeça nova carta de citação.
Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 04 determino de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000078-47.2024.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)

Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 466931322
Processo N° : 8000078-47.2024.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
REBECA GOMES DE MEDEIROS (OAB:BA80133)
MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315395516500000449478835

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000078-47.2024.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)

Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 466931322
Processo N° : 8000078-47.2024.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
REBECA GOMES DE MEDEIROS (OAB:BA80133)
MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315395516500000449478835

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000109-67.2024.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jeovan Nascimento Menezes
Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)
Requerido: Itau Unibanco S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000109-67.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JEOVAN NASCIMENTO MENEZES
Advogado(s): MARCELO SOUZA TEIXEIRA (OAB:BA34387)
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL e MATERIAL movido por JEOVAN NASCIMENTO MENEZES, em face do BANCO ITAU seguros S A, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial de ID. 427249674.
De acordo com o art. 99, § 2º do CPC/2015, deve ser verificado o preenchimento dos requisitos da gratuidade judiciária, e tais condições são avaliadas segundo os fatos apresentados na petição inicial.
No caso em testilha, verifico que a parte autora deixou de acostou aos autos comprovante de renda para demonstrar a ausência de condição econômica suficiente à antecipação das despesas processuais, de modo que, denegada a sua condição de miserabilidade e pobreza jurídica, deve recolher as custas processuais, na forma do art. 82 do Código de Processo Civil c/c art. 8º da Lei nº 1060/50.
Para fins de assegurar o direito à gratuidade judiciária, a parte deveria ter acostado aos autos documentos que comprobatório de sua condição de miserabilidade jurídica, e assim não o fez.
A simples declaração de hipossuficiência não é suficiente, por si só, para o deferimento do benefício da gratuidade da justiça. Conforme entendimento consolidado, é imprescindível que existam elementos concretos nos autos que demonstrem a incapacidade financeira da parte de arcar com as custas processuais sem prejuízo ao seu sustento.

Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. PATRIMÔNIO INCOMPATÍVEL. INDEFERIMENTO. De acordo com o entendimento desta Câmara, o benefício da gratuidade judiciária em favor das pessoas físicas deve ser concedido mediante prova de insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e/ou honorários advocatícios, conforme disposto no arts. 98 e 99 do CPC. No caso em tela, o conjunto probatório demonstra que a condição econômica da parte agravante é incompatível com a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a expressiva quantia declarada em bens e direitos (R$ 1.867.340,08), devendo, portanto, ser mantida a decisão recorrida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 51770984220218217000, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 24-02-2022).
Não tendo demonstrado que o pagamento das custas processuais comprometerá a subsistência, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.
Diante do exposto, não existindo elementos capazes de corroborar o pedido formulado pela parte autora e com base nos fundamentos acima esposados, INDEFIRO o pedido assistência judiciária gratuita.
Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem exame do mérito.
Demais intimações e expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de outubro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001209-57.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ezenite Conceicao De Jesus
Advogado: Maria Victoria Matos De Oliveira (OAB:BA75639)
Advogado: Dyone Tavares Souza (OAB:BA55176)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001209-57.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: EZENITE CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s): MARIA VICTORIA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA75639), DYONE TAVARES SOUZA (OAB:BA55176)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando que a presente discussão foi afetada na sistemática de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-4.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia gerando o Tema nº 20, conforme Acórdão, a seguir transcrito:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE (TJBA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8054499-74.2023.8.05.0000. Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado. SUSCITANTE:DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA/ DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DESIGNADO Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior. DJE 23/08/2024).
Determino o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema IRDR-TJBA de nº 20, até ulterior deliberação.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Lance-se o código de movimentação do PJE de nº 12098.
À Secretaria, para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 20) e criação/inserção de etiqueta padrão no PJE.
Após o julgamento do Tema, retornem-me conclusos.

SENHOR DO BONFIM/BA, 2 de outubro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001209-57.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ezenite Conceicao De Jesus
Advogado: Maria Victoria Matos De Oliveira (OAB:BA75639)
Advogado: Dyone Tavares Souza (OAB:BA55176)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001209-57.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: EZENITE CONCEICAO DE JESUS

Advogado(s): MARIA VICTORIA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA75639), DYONE TAVARES SOUZA (OAB:BA55176)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando que a presente discussão foi afetada na sistemática de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-4.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia gerando o Tema nº 20, conforme Acórdão, a seguir transcrito:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE (TJBA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8054499-74.2023.8.05.0000. Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado. SUSCITANTE:DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA/ DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DESIGNADO Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior. DJE 23/08/2024).
Determino o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema IRDR-TJBA de nº 20, até ulterior deliberação.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Lance-se o código de movimentação do PJE de nº 12098.
À Secretaria, para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 20) e criação/inserção de etiqueta padrão no PJE.
Após o julgamento do Tema, retornem-me conclusos.

SENHOR DO BONFIM/BA, 2 de outubro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001209-57.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ezenite Conceicao De Jesus
Advogado: Maria Victoria Matos De Oliveira (OAB:BA75639)
Advogado: Dyone Tavares Souza (OAB:BA55176)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001209-57.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: EZENITE CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s): MARIA VICTORIA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA75639), DYONE TAVARES SOUZA (OAB:BA55176)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando que a presente discussão foi afetada na sistemática de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-4.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia gerando o Tema nº 20, conforme Acórdão, a seguir transcrito:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE (TJBA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8054499-74.2023.8.05.0000. Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado. SUSCITANTE:DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA/ DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DESIGNADO Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior. DJE 23/08/2024).
Determino o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema IRDR-TJBA de nº 20, até ulterior deliberação.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Lance-se o código de movimentação do PJE de nº 12098.
À Secretaria, para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 20) e criação/inserção de etiqueta padrão no PJE.
Após o julgamento do Tema, retornem-me conclusos.

SENHOR DO BONFIM/BA, 2 de outubro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001670-97.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)
Advogado: Raimundo Marques Da Silveira Neto (OAB:PI14498)
Reu: Rafaella Carolaine Oliveira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001670-97.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BAIAO (OAB:BA48432), RAIMUNDO MARQUES DA SILVEIRA NETO (OAB:PI14498)
REU: RAFAELLA CAROLAINE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a autora acerca da certidão juntada aos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço atualizado da parte ré ou apresente o que entender cabível para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Após, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 23 de setembro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001670-97.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)
Advogado: Raimundo Marques Da Silveira Neto (OAB:PI14498)
Reu: Rafaella Carolaine Oliveira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001670-97.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BAIAO (OAB:BA48432), RAIMUNDO MARQUES DA SILVEIRA NETO (OAB:PI14498)
REU: RAFAELLA CAROLAINE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a autora acerca da certidão juntada aos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço atualizado da parte ré ou apresente o que entender cabível para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Após, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 23 de setembro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002601-66.2023.8.05.0244 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Evanilton Matos Dos Santos
Advogado: Evanilson Araujo Carneiro Junior (OAB:BA63424)
Requerente: Rosenilde Ferreira Dos Santos
Advogado: Evanilson Araujo Carneiro Junior (OAB:BA63424)
Requerente: Valdice Ferreira Dos Santos
Advogado: Evanilson Araujo Carneiro Junior (OAB:BA63424)
Requerente: Mariana Ferreira Dos Santos
Advogado: Evanilson Araujo Carneiro Junior (OAB:BA63424)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8002601-66.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: EVANILTON MATOS DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): EVANILSON ARAUJO CARNEIRO JUNIOR (OAB:BA63424)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o plano de partilha amigável, bem como exibir o comprovante de quitação fiscal referente aos bens a serem partilhados, se for o caso, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 24 de setembro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000334-87.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Gilmar De Jesus Silva Filho
Reu: Natiele Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000334-87.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: GILMAR DE JESUS SILVA FILHO
Advogado(s):
REU: NATIELE SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de ID 452840487 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a manifestação ou transcorrido o prazo in albis, devolvam-me os autos conclusos.
Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de outubro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002524-57.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Menor: A. V. O. D. J.
Advogado: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura (OAB:BA51992)
Advogado: Nathalia Vilas Boas Bitencourt De Andrade (OAB:BA69591)
Representante: Naiara Natali De Souza Amorim
Advogado: Nathalia Vilas Boas Bitencourt De Andrade (OAB:BA69591)
Advogado: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura (OAB:BA51992)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002524-57.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
MENOR: A. V. O. D. J. e outros
Advogado(s): NATHALIA VILAS BOAS BITENCOURT DE ANDRADE (OAB:BA69591), MARCOS PAULO CESAR FONTES MOURA registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO CESAR FONTES MOURA (OAB:BA51992)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que a presente discussão foi afetada na sistemática de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia gerando o Tema nº 20, conforme Acórdão, a seguir transcrito:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE (TJBA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8054499-74.2023.8.05.0000. Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado. SUSCITANTE:DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA/ DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DESIGNADO Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior. DJE 23/08/2024).
Determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema IRDR-TJBA de nº 20, até ulterior deliberação.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Lance-se o código de movimentação do PJE de nº 12098.
À Secretaria, para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 20) e criação/inserção de etiqueta padrão no PJE.
Após o julgamento do Tema, retornem-me conclusos.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de outubro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002524-57.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Menor: A. V. O. D. J.
Advogado: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura (OAB:BA51992)
Advogado: Nathalia Vilas Boas Bitencourt De Andrade (OAB:BA69591)
Representante: Naiara Natali De Souza Amorim
Advogado: Nathalia Vilas Boas Bitencourt De Andrade (OAB:BA69591)
Advogado: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura (OAB:BA51992)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002524-57.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
MENOR: A. V. O. D. J. e outros

Advogado(s): NATHALIA VILAS BOAS BITENCOURT DE ANDRADE (OAB:BA69591), MARCOS PAULO CESAR FONTES MOURA registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO CESAR FONTES MOURA (OAB:BA51992)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que a presente discussão foi afetada na sistemática de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia gerando o Tema nº 20, conforme Acórdão, a seguir transcrito:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE (TJBA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8054499-74.2023.8.05.0000. Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado. SUSCITANTE:DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA/ DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DESIGNADO Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior. DJE 23/08/2024).
Determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema IRDR-TJBA de nº 20, até ulterior deliberação.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Lance-se o código de movimentação do PJE de nº 12098.
À Secretaria, para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 20) e criação/inserção de etiqueta padrão no PJE.
Após o julgamento do Tema, retornem-me conclusos.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de outubro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002524-57.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Menor: A. V. O. D. J.
Advogado: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura (OAB:BA51992)
Advogado: Nathalia Vilas Boas Bitencourt De Andrade (OAB:BA69591)
Representante: Naiara Natali De Souza Amorim
Advogado: Nathalia Vilas Boas Bitencourt De Andrade (OAB:BA69591)
Advogado: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura (OAB:BA51992)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002524-57.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
MENOR: A. V. O. D. J. e outros
Advogado(s): NATHALIA VILAS BOAS BITENCOURT DE ANDRADE (OAB:BA69591), MARCOS PAULO CESAR FONTES MOURA registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO CESAR FONTES MOURA (OAB:BA51992)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando que a presente discussão foi afetada na sistemática de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia gerando o Tema nº 20, conforme Acórdão, a seguir transcrito:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE (TJBA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8054499-74.2023.8.05.0000. Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado. SUSCITANTE:DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA/ DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DESIGNADO Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior. DJE 23/08/2024).
Determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema IRDR-TJBA de nº 20, até ulterior deliberação.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Lance-se o código de movimentação do PJE de nº 12098.
À Secretaria, para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 20) e criação/inserção de etiqueta padrão no PJE.
Após o julgamento do Tema, retornem-me conclusos.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de outubro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000060-26.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Lucia Maria De Jesus
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000060-26.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: LUCIA MARIA DE JESUS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando que a presente discussão foi afetada na sistemática de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia gerando o Tema nº 20, conforme Acórdão, a seguir transcrito:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO

DO INCIDENTE (TJBA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8054499-74.2023.8.05.0000. Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado. SUSCITANTE:DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA/ DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DESIGNADO Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior. DJE 23/08/2024).
Determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema IRDR-TJBA de nº 20, até ulterior deliberação.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Lance-se o código de movimentação do PJE de nº 12098.
À Secretaria, para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 20) e criação/inserção de etiqueta padrão no PJE.
Após o julgamento do Tema, retornem-me conclusos.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de outubro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000060-26.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Lucia Maria De Jesus
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000060-26.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: LUCIA MARIA DE JESUS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando que a presente discussão foi afetada na sistemática de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia gerando o Tema nº 20, conforme Acórdão, a seguir transcrito:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE (TJBA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8054499-74.2023.8.05.0000. Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado. SUSCITANTE:DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA/ DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DESIGNADO Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior. DJE 23/08/2024).
Determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema IRDR-TJBA de nº 20, até ulterior deliberação.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Lance-se o código de movimentação do PJE de nº 12098.

À Secretaria, para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 20) e criação/inserção de etiqueta padrão no PJE.
Após o julgamento do Tema, retornem-me conclusos.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de outubro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003253-83.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)
Autor: Jaiana De Azevedo
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003253-83.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JAIANA DE AZEVEDO
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários.
Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de outubro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003253-83.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)
Autor: Jaiana De Azevedo
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003253-83.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

AUTOR: JAIANA DE AZEVEDO
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários.
Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de outubro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002153-93.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Marcia Sena Gomes De Barros
Advogado: Eduardo Jose Garrido Teixeira (OAB:BA32748)
Reu: Gil De Freitas Caribe
Advogado: Joeline Araujo Souza (OAB:BA32743)
Advogado: Gustavo De Gois Sousa (OAB:BA35074)
Advogado: Jessica Da Silva Santos (OAB:BA53958)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002153-93.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARCIA SENA GOMES DE BARROS
Advogado(s): EDUARDO JOSE GARRIDO TEIXEIRA (OAB:BA32748)
REU: GIL DE FREITAS CARIBE
Advogado(s): JOELINE ARAUJO SOUZA (OAB:BA32743), GUSTAVO DE GOIS SOUSA (OAB:BA35074), JESSICA DA SILVA SANTOS (OAB:BA53958)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de ID 465502185 no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, vista ao MP pelo prazo de lei.
Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 1º de outubro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002153-93.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Marcia Sena Gomes De Barros
Advogado: Eduardo Jose Garrido Teixeira (OAB:BA32748)
Reu: Gil De Freitas Caribe
Advogado: Joeline Araujo Souza (OAB:BA32743)
Advogado: Gustavo De Gois Sousa (OAB:BA35074)

Advogado: Jessica Da Silva Santos (OAB:BA53958)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002153-93.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARCIA SENA GOMES DE BARROS
Advogado(s): EDUARDO JOSE GARRIDO TEIXEIRA (OAB:BA32748)
REU: GIL DE FREITAS CARIBE
Advogado(s): JOELINE ARAUJO SOUZA (OAB:BA32743), GUSTAVO DE GOIS SOUSA (OAB:BA35074), JESSICA DA SILVA SANTOS (OAB:BA53958)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de ID 465502185 no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, vista ao MP pelo prazo de lei.
Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 1º de outubro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002153-93.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Marcia Sena Gomes De Barros
Advogado: Eduardo Jose Garrido Teixeira (OAB:BA32748)
Reu: Gil De Freitas Caribe
Advogado: Joeline Araujo Souza (OAB:BA32743)
Advogado: Gustavo De Gois Sousa (OAB:BA35074)
Advogado: Jessica Da Silva Santos (OAB:BA53958)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002153-93.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARCIA SENA GOMES DE BARROS
Advogado(s): EDUARDO JOSE GARRIDO TEIXEIRA (OAB:BA32748)
REU: GIL DE FREITAS CARIBE
Advogado(s): JOELINE ARAUJO SOUZA (OAB:BA32743), GUSTAVO DE GOIS SOUSA (OAB:BA35074), JESSICA DA SILVA SANTOS (OAB:BA53958)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de ID 465502185 no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, vista ao MP pelo prazo de lei.
Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 1º de outubro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002153-93.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Marcia Sena Gomes De Barros
Advogado: Eduardo Jose Garrido Teixeira (OAB:BA32748)
Reu: Gil De Freitas Caribe
Advogado: Joeline Araujo Souza (OAB:BA32743)
Advogado: Gustavo De Gois Sousa (OAB:BA35074)
Advogado: Jessica Da Silva Santos (OAB:BA53958)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002153-93.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARCIA SENA GOMES DE BARROS
Advogado(s): EDUARDO JOSE GARRIDO TEIXEIRA (OAB:BA32748)
REU: GIL DE FREITAS CARIBE
Advogado(s): JOELINE ARAUJO SOUZA (OAB:BA32743), GUSTAVO DE GOIS SOUSA (OAB:BA35074), JESSICA DA SILVA SANTOS (OAB:BA53958)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de ID 465502185 no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, vista ao MP pelo prazo de lei.
Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 1º de outubro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003448-68.2023.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: 30.128.354 Matheus Rodrigues Passos
Executado: Matheus Rodrigues Passos
Executado: Vinicius Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003448-68.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: 30.128.354 MATHEUS RODRIGUES PASSOS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial, onde não consta indicação de bem dado em garantia do pagamento da dívida.
Custas recolhidas. (ID. n. 425020030)
Cite-se a parte Executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, acrescida das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), que será reduzida à metade no caso de pagamento integral no referido prazo (art. 827 e 829 do CPC).
Não efetuado o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à imediata penhora dos bens indicados pelo exequente na petição inicial (oferecidos pela parte Executada como garantia real), e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto (art. 838 do CPC) e intimando-se o executado (art. 841 do CPC) e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora (art. 835, § 3º do CPC).
Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deve ser intimado também o cônjuge do executado, se couber (art. 842 do CPC).
Não sendo encontrados bens ou sendo insuficientes, o Sr. Oficial de Justiça imediatamente intimará a parte Executada para, no prazo de quinze dias, indicar bens passíveis de penhora e informar onde se encontram, exibindo a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V do CPC).
Havendo penhora e a avaliação, intime-se a parte Exequente para se manifestar sobre a adjudicação, com os devidos ajustes financeiros, no prazo de quinze dias (art. 825, I c/c art. 876 do CPC).
Sendo requerida a adjudicação, a parte Executada deverá ser intimada do pedido (art. 876, § 1º do CPC).

Não encontrando o devedor, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o devedor duas vezes em dias distintos; não o encontrando, e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830 do CPC).
Caso frustradas a citação pessoal e a com hora certa, intime-se o exequente para manifestar-se sobre a citação por edital (art. 830 §2º do CPC).
Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (art. 830, § 3º do CPC).
Advirta-se o devedor para que se abstenha de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, tais como: I – fraudar a execução; II – se opor maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III – dificultar ou embaraçar a realização da penhora; IV – resistir injustificadamente às ordens judiciais; V – uma vez intimado, não indicar ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus – atos estes considerados atentatórios à dignidade da Justiça, sob pena de multa (art. 77, § 2º c/c art. 774, ambos do CPC).

Nos termos do art. 212, § 2º, do CPC, independentemente de autorização judicial, o cumprimento do mandado de citação, de penhora e de intimação poderá ocorrer no período de férias forenses e nos feriados ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, bem como, se necessário, poderá ser requisitado o auxílio de força policial (art. 846, § 2º do CPC). A ordem de arrombamento deverá ser solicitada pelo Sr. Oficial de Justiça ao Juiz, se presentes as circunstâncias do art. 846 do CPC (fechamento das portas da casa pelo devedor, a fim de obstar a penhora dos bens).

A requisição de dados ao Banco Central poderá ser feita diretamente pelo Magistrado que detém acesso ao sistema eletrônico do SISBAJUD, se necessária (art. 835, I e 837, ambos do CPC).
Os embargos do devedor poderão ser oferecidos no prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado de citação, independente de segurança do juízo e não terão, em regra, efeito suspensivo da execução (arts. 914, 915 e 919 do CPC).
Serve uma via do presente despacho como mandado.
Demais expedientes necessários.
SENHOR DO BONFIM/BA, 06 DE MAIO DE 2024
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO
por substituição legal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003319-63.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Clarindo Ferreira De Matos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003319-63.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: CLARINDO FERREIRA DE MATOS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), VALERIA ANUNCIACAO DE MELO (OAB:RJ144100)

DESPACHO
Vistos.
Considerando que as partes expressaram desinteresse na produção de provas, conforme determinado, declaro o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC.
Retornem-me conclusos para julgamento, obedecida a ordem cronológica de conclusão.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 03 de outubro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003319-63.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Clarindo Ferreira De Matos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003319-63.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: CLARINDO FERREIRA DE MATOS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), VALERIA ANUNCIACAO DE MELO (OAB:RJ144100)

DESPACHO
Vistos.
Considerando que as partes expressaram desinteresse na produção de provas, conforme determinado, declaro o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC.
Retornem-me conclusos para julgamento, obedecida a ordem cronológica de conclusão.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 03 de outubro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003319-63.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Clarindo Ferreira De Matos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003319-63.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: CLARINDO FERREIRA DE MATOS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), VALERIA ANUNCIACAO DE MELO (OAB:RJ144100)

DESPACHO
Vistos.
Considerando que as partes expressaram desinteresse na produção de provas, conforme determinado, declaro o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC.
Retornem-me conclusos para julgamento, obedecida a ordem cronológica de conclusão.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 03 de outubro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003448-68.2023.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: 30.128.354 Matheus Rodrigues Passos
Executado: Matheus Rodrigues Passos
Executado: Vinicius Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003448-68.2023.8.05.0244
Classe Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

Réu: EXECUTADO: 30.128.354 MATHEUS RODRIGUES PASSOS, MATHEUS RODRIGUES PASSOS, VINICIUS DOS SANTOS SILVA

De ordem do Exmo Doutor Teomar Almeida de Oliveira, Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da Senhor do Bonfim, na forma da lei, etc.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,procedo à intimação da parte Autora através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do ID 450628454 - 450628453 - 450631292 - 450631291 - 450633009 e 450622708

Senhor do Bonfim (BA), 4 de outubro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Mônica Suely Oliveira Costa Sena
Analista Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001142-63.2022.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Josenailde De Oliveira Silva
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Requerido: Jose Francisco Da Silva
Advogado: Vinicius Junior Araujo Freitas (OAB:BA39663)
Perito Do Juízo: Kleber Soares De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Kleber Soares De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001142-63.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JOSENAILDE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): IGOR MALTA OLIVEIRA (OAB:BA50042), THYARA BULHOES MENDES (OAB:BA18768)
REQUERIDO: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s): VINICIUS JUNIOR ARAUJO FREITAS registrado(a) civilmente como VINICIUS JUNIOR ARAUJO FREITAS (OAB:BA39663)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus respectivos advogados, para que tomem ciência do laudo pericial juntado aos autos, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, caso queiram, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.
Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério público para parecer final.
Empós, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

SENHOR DO BONFIM/BA, 23 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001142-63.2022.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Josenailde De Oliveira Silva
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)

Requerido: Jose Francisco Da Silva
Advogado: Vinicius Junior Araujo Freitas (OAB:BA39663)
Perito Do Juízo: Kleber Soares De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Kleber Soares De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001142-63.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JOSENAILDE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): IGOR MALTA OLIVEIRA (OAB:BA50042), THYARA BULHOES MENDES (OAB:BA18768)
REQUERIDO: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s): VINICIUS JUNIOR ARAUJO FREITAS registrado(a) civilmente como VINICIUS JUNIOR ARAUJO FREITAS (OAB:BA39663)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus respectivos advogados, para que tomem ciência do laudo pericial juntado aos autos, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, caso queiram, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.
Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério público para parecer final.
Empós, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

SENHOR DO BONFIM/BA, 23 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001142-63.2022.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Josenailde De Oliveira Silva
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Requerido: Jose Francisco Da Silva
Advogado: Vinicius Junior Araujo Freitas (OAB:BA39663)
Perito Do Juízo: Kleber Soares De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Kleber Soares De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001142-63.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JOSENAILDE DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): IGOR MALTA OLIVEIRA (OAB:BA50042), THYARA BULHOES MENDES (OAB:BA18768)
REQUERIDO: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s): VINICIUS JUNIOR ARAUJO FREITAS registrado(a) civilmente como VINICIUS JUNIOR ARAUJO FREITAS (OAB:BA39663)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus respectivos advogados, para que tomem ciência do laudo pericial juntado aos autos, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, caso queiram, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.
Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério público para parecer final.
Empós, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

SENHOR DO BONFIM/BA, 23 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DESPACHO
8000074-49.2020.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 423266617
Processo N° : 8000074-49.2020.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062618074125600000409936354

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000890-94.2021.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Ana Aurea Vilas Boas Pombo Hilariao
Advogado: Camargo Alvaro Avelar Pereira Lima (OAB:PE30823)
Advogado: Patricio Tadeu Feitosa Valgueiro (OAB:PE42516)
Advogado: Paulo Tarcisio Feitosa Valgueiro (OAB:PE33230)
Advogado: Paula Frassinetti Feitosa Valgueiro (OAB:PE22330)
Advogado: Jaques Jose Da Silva Souza (OAB:PE32077)
Autor: Monica De Faria Pombo Hilariao Pacheco
Advogado: Camargo Alvaro Avelar Pereira Lima (OAB:PE30823)
Advogado: Patricio Tadeu Feitosa Valgueiro (OAB:PE42516)
Advogado: Paulo Tarcisio Feitosa Valgueiro (OAB:PE33230)
Advogado: Paula Frassinetti Feitosa Valgueiro (OAB:PE22330)
Advogado: Jaques Jose Da Silva Souza (OAB:PE32077)
Autor: Espólio De Rita De Cassia Ramos Loureiro Vilas Boas Registrado(a) Civilmente Como Rita De Cassia Ramos Loureiro Vilas Boas
Advogado: Paula Frassinetti Feitosa Valgueiro (OAB:PE22330)
Advogado: Patricio Tadeu Feitosa Valgueiro (OAB:PE42516)
Advogado: Camargo Alvaro Avelar Pereira Lima (OAB:PE30823)
Advogado: Paulo Tarcisio Feitosa Valgueiro (OAB:PE33230)
Advogado: Jaques Jose Da Silva Souza (OAB:PE32077)
Autor: Espólio De Paulo Roberto Pombo Hilariao Registrado(a) Civilmente Como Paulo Roberto Pombo Hilariao
Advogado: Paula Frassinetti Feitosa Valgueiro (OAB:PE22330)
Advogado: Camargo Alvaro Avelar Pereira Lima (OAB:PE30823)
Advogado: Paulo Tarcisio Feitosa Valgueiro (OAB:PE33230)
Advogado: Patricio Tadeu Feitosa Valgueiro (OAB:PE42516)
Advogado: Jaques Jose Da Silva Souza (OAB:PE32077)
Reu: Claudio Santos De Britto Junior
Advogado: Deivson Fernando Alves Da Silva (OAB:PE21954)
Reu: Andre Souza Brito Oliveira
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Reu: Amilton Soares
Advogado: Deivson Fernando Alves Da Silva (OAB:PE21954)
Reu: Jachson Rafael Silva Leite
Advogado: Deivson Fernando Alves Da Silva (OAB:PE21954)

Reu: Ursula Costa Da Silva
Advogado: Deivson Fernando Alves Da Silva (OAB:PE21954)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000890-94.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ANA AUREA VILAS BOAS POMBO HILARIAO e outros (3)
Advogado(s): PATRICIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO (OAB:PE42516), PAULA FRASSINETTI FEITOSA VALGUEIRO (OAB:PE22330), CAMARGO ALVARO AVELAR PEREIRA LIMA (OAB:PE30823), PAULO TARCISIO FEITOSA VALGUEIRO (OAB:PE33230), JAQUES JOSE DA SILVA SOUZA (OAB:PE32077)
REU: CLAUDIO SANTOS DE BRITTO JUNIOR e outros (4)
Advogado(s): DEIVSON FERNANDO ALVES DA SILVA (OAB:PE21954), PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394)
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o lapso temporal sem manifestação das partes processo, com possível perda do objeto, bem como a certidão de ID 373504985, intime-se a parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, diligenciando o que for necessário ao impulsionamento do processo, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 485, § 1º, NCPC).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de julho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000890-94.2021.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Ana Aurea Vilas Boas Pombo Hilariao
Advogado: Camargo Alvaro Avelar Pereira Lima (OAB:PE30823)
Advogado: Patricio Tadeu Feitosa Valgueiro (OAB:PE42516)
Advogado: Paulo Tarcisio Feitosa Valgueiro (OAB:PE33230)
Advogado: Paula Frassinetti Feitosa Valgueiro (OAB:PE22330)
Advogado: Jaques Jose Da Silva Souza (OAB:PE32077)
Autor: Monica De Faria Pombo Hilariao Pacheco
Advogado: Camargo Alvaro Avelar Pereira Lima (OAB:PE30823)
Advogado: Patricio Tadeu Feitosa Valgueiro (OAB:PE42516)
Advogado: Paulo Tarcisio Feitosa Valgueiro (OAB:PE33230)
Advogado: Paula Frassinetti Feitosa Valgueiro (OAB:PE22330)
Advogado: Jaques Jose Da Silva Souza (OAB:PE32077)
Autor: Espólio De Rita De Cassia Ramos Loureiro Vilas Boas Registrado(a) Civilmente Como Rita De Cassia Ramos Loureiro Vilas Boas
Advogado: Paula Frassinetti Feitosa Valgueiro (OAB:PE22330)
Advogado: Patricio Tadeu Feitosa Valgueiro (OAB:PE42516)
Advogado: Camargo Alvaro Avelar Pereira Lima (OAB:PE30823)
Advogado: Paulo Tarcisio Feitosa Valgueiro (OAB:PE33230)
Advogado: Jaques Jose Da Silva Souza (OAB:PE32077)
Autor: Espólio De Paulo Roberto Pombo Hilariao Registrado(a) Civilmente Como Paulo Roberto Pombo Hilariao
Advogado: Paula Frassinetti Feitosa Valgueiro (OAB:PE22330)
Advogado: Camargo Alvaro Avelar Pereira Lima (OAB:PE30823)
Advogado: Paulo Tarcisio Feitosa Valgueiro (OAB:PE33230)
Advogado: Patricio Tadeu Feitosa Valgueiro (OAB:PE42516)
Advogado: Jaques Jose Da Silva Souza (OAB:PE32077)
Reu: Claudio Santos De Britto Junior
Advogado: Deivson Fernando Alves Da Silva (OAB:PE21954)
Reu: Andre Souza Brito Oliveira

Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Reu: Amilton Soares
Advogado: Deivson Fernando Alves Da Silva (OAB:PE21954)
Reu: Jachson Rafael Silva Leite
Advogado: Deivson Fernando Alves Da Silva (OAB:PE21954)
Reu: Ursula Costa Da Silva
Advogado: Deivson Fernando Alves Da Silva (OAB:PE21954)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000890-94.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ANA AUREA VILAS BOAS POMBO HILARIAO e outros (3)
Advogado(s): PATRICIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO (OAB:PE42516), PAULA FRASSINETTI FEITOSA VALGUEIRO (OAB:PE22330), CAMARGO ALVARO AVELAR PEREIRA LIMA (OAB:PE30823), PAULO TARCISIO FEITOSA VALGUEIRO (OAB:PE33230), JAQUES JOSE DA SILVA SOUZA (OAB:PE32077)
REU: CLAUDIO SANTOS DE BRITTO JUNIOR e outros (4)
Advogado(s): DEIVSON FERNANDO ALVES DA SILVA (OAB:PE21954), PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394)
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o lapso temporal sem manifestação das partes processo, com possível perda do objeto, bem como a certidão de ID 373504985, intime-se a parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, diligenciando o que for necessário ao impulsionamento do processo, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 485, § 1º, NCPC).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de julho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501291-80.2018.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Apelante: Angelo Gabriel Lobao Clemente
Apelado: Jose Eduardo Ferraz Clemente
Advogado: Gabriela De Carvalho Melo Pita Araujo (OAB:BA27344)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0501291-80.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
APELANTE: ANGELO GABRIEL LOBAO CLEMENTE
Advogado(s):
APELADO: JOSE EDUARDO FERRAZ CLEMENTE
Advogado(s): GABRIELA DE CARVALHO MELO PITA ARAUJO registrado(a) civilmente como GABRIELA DE CARVALHO MELO PITA ARAUJO (OAB:BA27344)

DESPACHO
Vistos.

Intime-se o executado, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida atualizada, provar que já pagou ou justificar, mediante advogado, a impossibilidade de quitá-la.
Caso o executado não efetue o pagamento ou não apresente justificativa plausível, será DECRETADA a sua PRISÃO, em regime fechado, pelo prazo de 03 (três) meses, com fulcro no art. 528, §§ 3º e 4º, do novo Código de Processo Civil.
O não pagamento importará, ainda, na inclusão do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, consoante art. 782, § 3º, do CPC.
Por se tratar de cumprimento de sentença, determinou a alteração da classe processual do feito.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 19 DE SETEMBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0003751-10.2012.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maria Zelia De Farias
Advogado: Adriana Dias De Farias (OAB:BA29994)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003751-10.2012.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARIA ZELIA DE FARIAS
Advogado(s): ADRIANA DIAS FARIAS registrado(a) civilmente como ADRIANA DIAS DE FARIAS (OAB:BA29994)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte Executada, por sua procuradoria, para, querendo, impugnar o pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos, no prazo de 30 dias.
Ultrapassado o prazo estipulado sem manifestação, certifique-se nos autos.
Apresentada impugnação, com nova planilha pelo Executado, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para as medidas necessárias à satisfação da exequente, consoante art. 536 s.s do CPC/15.
P. R. I.
Expedientes necessários. Cumpra-se

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003147-24.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Antonia Mariana Da Silva Santana (OAB:BA55106)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 466936901
Processo N° : 8003147-24.2023.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANTONIA MARIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA55106)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410455124800000449485795

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DESPACHO
8000245-98.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Haroldo Monteiro Vitoria
Advogado: Raisa Victoria Goncalves Da Silva Neto (OAB:BA60010)
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Reu: Columbia Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Reu: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000245-98.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: HAROLDO MONTEIRO VITORIA
Advogado(s): RAISA VICTORIA GONCALVES DA SILVA NETO (OAB:BA60010), ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA18863)
REU: COLUMBIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668), EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906)
DESPACHO
Vistos etc.
Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o pedido de realização de perícia formulado pela parte autora (ID 419190946).
Em seguida, nova conclusão.
Expedições necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de julho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001203-50.2024.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Construtora Tatiane Augusta De Souza Ltda
Executado: Raiane Augusta De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001203-50.2024.8.05.0244
Classe Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: CONSTRUTORA TATIANE AUGUSTA DE SOUZA LTDA, RAIANE AUGUSTA DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:
Ante as informações constantes nos expedientes de IDs. 450752612 e 450757477, intimo a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente.

Senhor do Bonfim (BA), 4 de outubro de 2024

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001095-55.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 464355656
Processo N° : 8001095-55.2023.8.05.0244
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091713025816900000447177432

Salvador/BA, 18 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001095-55.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 464355656
Processo N° : 8001095-55.2023.8.05.0244
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091713025816900000447177432

Salvador/BA, 18 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001281-44.2024.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Roberto Moises Duarte
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001281-44.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ROBERTO MOISES DUARTE
Advogado(s): LARISSA CARVALHO DE ANDRADE registrado(a) civilmente como LARISSA CARVALHO DE ANDRADE (OAB:BA57768)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO
Vistos.
Com a resposta ao recurso de agravo de instrumento ID.463642247, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder ao pagamento da primeira parcela das custas processuais, conforme sugerido, no valor de 50% (cinquenta por cento) das custas, com parcelamento em 04 (quatro) vezes, sem juros, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 04 de outubro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001454-05.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Manoel Araujo Almeida Registrado(a) Civilmente Como Manoel Araujo Almeida
Advogado: Leonardo Victor Alves Costa Silva (OAB:BA61474)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001454-05.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: MANOEL ARAUJO ALMEIDA registrado(a) civilmente como MANOEL ARAUJO ALMEIDA
Advogado(s): LEONARDO VICTOR ALVES COSTA SILVA (OAB:BA61474)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de outubro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001454-05.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Manoel Araujo Almeida Registrado(a) Civilmente Como Manoel Araujo Almeida
Advogado: Leonardo Victor Alves Costa Silva (OAB:BA61474)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001454-05.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: MANOEL ARAUJO ALMEIDA registrado(a) civilmente como MANOEL ARAUJO ALMEIDA
Advogado(s): LEONARDO VICTOR ALVES COSTA SILVA (OAB:BA61474)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de outubro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003324-85.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maria Santana De Jesus

Advogado: Gabriel Fazanaro De Oliveira (OAB:SP487073)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003324-85.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARIA SANTANA DE JESUS
Advogado(s): GABRIEL FAZANARO DE OLIVEIRA (OAB:SP487073)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando que a presente discussão foi afetada na sistemática de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia gerando o Tema nº 20, conforme Acórdão, a seguir transcrito:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE (TJBA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8054499-74.2023.8.05.0000. Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado. SUSCITANTE:DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA/ DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DESIGNADO Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior. DJE 23/08/2024).

Determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema IRDR-TJBA de nº 20, até ulterior deliberação.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Lance-se o código de movimentação do PJE de nº 12098.
À Secretaria, para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 20) e criação/inserção de etiqueta padrão no PJE.
Após o julgamento do Tema, retornem-me conclusos.
SENHOR DO BONFIM/BA, 03 DE OUTUBRO DE 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003324-85.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maria Santana De Jesus
Advogado: Gabriel Fazanaro De Oliveira (OAB:SP487073)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003324-85.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARIA SANTANA DE JESUS
Advogado(s): GABRIEL FAZANARO DE OLIVEIRA (OAB:SP487073)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando que a presente discussão foi afetada na sistemática de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia gerando o Tema nº 20, conforme Acórdão, a seguir transcrito:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE (TJBA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8054499-74.2023.8.05.0000. Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado. SUSCITANTE:DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA/ DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DESIGNADO Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior. DJE 23/08/2024).

Determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema IRDR-TJBA de nº 20, até ulterior deliberação.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Lance-se o código de movimentação do PJE de nº 12098.
À Secretaria, para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 20) e criação/inserção de etiqueta padrão no PJE.
Após o julgamento do Tema, retornem-me conclusos.
SENHOR DO BONFIM/BA, 03 DE OUTUBRO DE 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0301638-05.2015.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Cemi Avelina Da Silva
Advogado: Marcos Aurelio Amorim Linhares (OAB:BA29334)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0301638-05.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: CEMI AVELINA DA SILVA
Advogado(s): MARCOS AURELIO AMORIM LINHARES (OAB:BA29334)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Visando assegurar o contraditório, a paridade de armas e evitar decisões surpresa no processo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados pela parte ré na petição de ID 464195107.
Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos para nova conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de outubro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000438-79.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Sandra Mara Sisnandes Costa
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000438-79.2024.8.05.0244
Classe Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Autor: AUTOR: SANDRA MARA SISNANDES COSTA

Réu: REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

De ordem da Exma Dra Ana Lúcia Ferreira Matos, Juíza de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA...
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal.

Senhor do Bonfim (BA), 4 de outubro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Mônica Suely Oliveira Costa Sena
Analista Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000438-79.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Sandra Mara Sisnandes Costa
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000438-79.2024.8.05.0244
Classe Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Autor: AUTOR: SANDRA MARA SISNANDES COSTA

Réu: REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

De ordem da Exma Dra Ana Lúcia Ferreira Matos, Juíza de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA... Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal.

Senhor do Bonfim (BA), 4 de outubro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Mônica Suely Oliveira Costa Sena
Analista Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003253-83.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)
Autor: Jaiana De Azevedo
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003253-83.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JAIANA DE AZEVEDO
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários.
Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de outubro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003253-83.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)
Autor: Jaiana De Azevedo
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003253-83.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JAIANA DE AZEVEDO
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários.
Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de outubro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001081-37.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Caroline Silva Lima
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001081-37.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: CAROLINE SILVA LIMA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

DESPACHO
Vistos.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do novo Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do CPC.
Imponho em desfavor do(a) demandado(a) a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Cite-se o Réu, por carta com AR, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida pela Conciliadora lotada neste Juízo (art. 334, § 1º, NCPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Havendo acordo, voltem-me conclusos os autos para homologação.
Em caso de não realização de acordo, considerando que já fora apresentada contestação e réplica, INTIMEM-SE as partes para especificarem, no prazo de 5 (cinco) dias, se há outras provas a serem produzidas ou se entende que o feito está maduro para julgamento.
Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.
Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Ciência ao Ministério Público, se houver interesse na fiscalização da ordem jurídica.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 10 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001081-37.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Caroline Silva Lima
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001081-37.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: CAROLINE SILVA LIMA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

DESPACHO
Vistos.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do novo Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do CPC.
Imponho em desfavor do(a) demandado(a) a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Cite-se o Réu, por carta com AR, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida pela Conciliadora lotada neste Juízo (art. 334, § 1º, NCPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Havendo acordo, voltem-me conclusos os autos para homologação.
Em caso de não realização de acordo, considerando que já fora apresentada contestação e réplica, INTIMEM-SE as partes para especificarem, no prazo de 5 (cinco) dias, se há outras provas a serem produzidas ou se entende que o feito está maduro para julgamento.
Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.
Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Ciência ao Ministério Público, se houver interesse na fiscalização da ordem jurídica.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 10 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003593-27.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Vanuza Dias De Araujo Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8003593-27.2023.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a): AUTOR: VANUZA DIAS DE ARAUJO SANTOS

Ré(u): REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito Titular desta Vara, Dra. Ana Lúcia Ferreira Matos, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 05/07/2024 às 09:30 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link:
https://call.lifesizecloud.com/9234199
(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296 ou 99102-2256, nos dias úteis, das 08h às 18h;

Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 7 de maio de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
ALMERICE FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003338-69.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Solineide De Souza Almeida
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003338-69.2023.8.05.0244
Classe Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
Autor: AUTOR: SOLINEIDE DE SOUZA ALMEIDA

Réu: REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

De ordem da Exma Dra Ana Lúcia Ferreira Matos, Juíza de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA... Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal.

Senhor do Bonfim (BA), 4 de outubro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Mônica Suely Oliveira Costa Sena
Analista Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003338-69.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Solineide De Souza Almeida
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003338-69.2023.8.05.0244
Classe Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

Autor: AUTOR: SOLINEIDE DE SOUZA ALMEIDA

Réu: REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP

De ordem da Exma Dra Ana Lúcia Ferreira Matos, Juíza de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA... Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal.

Senhor do Bonfim (BA), 4 de outubro de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
Mônica Suely Oliveira Costa Sena
Analista Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001886-24.2023.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Edmagno Fabricacao E Importacao De Produtos Oticos Ltda
Advogado: Caio Victor Carlini Fornari (OAB:SP294340)
Reu: Omar De Carvalho Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 8001886-24.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: EDMAGNO FABRICACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS OTICOS LTDA
Advogado(s): CAIO VICTOR CARLINI FORNARI (OAB:SP294340)
REU: OMAR DE CARVALHO FREITAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE a parte autora para indicar novo endereço do requerido, considerando o teor da certidão de ID. 412090284, que indica que o requerido não reside mais no endereço declinado na inicial. Prazo de 15 dias.
Em caso de indicação, expeça-se novo mandado de citação (ou carta precatória).
Em caso de inércia, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, § 1°, CPC).
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de julho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501967-28.2018.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Ivanilde Guirra De Brito
Advogado: Leonel Xisto De Souza Neto (OAB:BA44895)
Interessado: Olinto Chaves De Brito
Advogado: Leonel Xisto De Souza Neto (OAB:BA44895)
Interessado: D L Servicos De Analise Laboratorial Clinica Ltda. - Me
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)

Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Perito Do Juízo: Marcelo Mesquita Regis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501967-28.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: IVANILDE GUIRRA DE BRITO e outros
Advogado(s): LEONEL XISTO DE SOUZA NETO registrado(a) civilmente como LEONEL XISTO DE SOUZA NETO (OAB:BA44895)
INTERESSADO: D L SERVICOS DE ANALISE LABORATORIAL CLINICA LTDA. - ME
Advogado(s): CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115), ANTONIO RAYMUNDO CICERO CAMPOS (OAB:BA4339)

SENTENÇA
Vistos.
OLINTO CHAVES DE BRITO e IVANILDE GUIRRA DE BRITO ajuizaram ação indenizatória por danos morais e materiais em face de D L SERVIÇOS DE ANÁLISE LABORATORIAL CLÍNICA LTDA. – ISLAB. Após a realização da audiência de conciliação, que foi infrutífera (ID 167232894), e a juntada do laudo pericial (ID 406483979), a parte autora apresentou desistência da ação, conforme petição de ID 167232861.
Em relação ao pedido de renúncia (ID 464564230), o réu manifestou-se no ID 465634321 concordando com a parte autora.
Breve relatório, decido.
Na dicção do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, com resolução de mérito, quando o autor renunciar acerca do direito discutido nos autos.
No caso sob comento, o requerente solicitou a desistência do pedido, conforme consta na petição juntada aos autos, após a apresentação do laudo pericial. Ou seja, quando o processo se encontrava na iminência de enfrentar o mérito, o que sugere uma renúncia ao próprio direito discutido nestes autos.
De sua parte, o réu anuiu com o pleito.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil.
Custas e honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da causa, pelas autores, suspensa a exigibilidade, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se, Registre-se ou Arquive-se cópia. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição..
SENHOR DO BONFIM/BA, 30 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501967-28.2018.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Ivanilde Guirra De Brito
Advogado: Leonel Xisto De Souza Neto (OAB:BA44895)
Interessado: Olinto Chaves De Brito
Advogado: Leonel Xisto De Souza Neto (OAB:BA44895)
Interessado: D L Servicos De Analise Laboratorial Clinica Ltda. - Me
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Perito Do Juízo: Marcelo Mesquita Regis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501967-28.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

INTERESSADO: IVANILDE GUIRRA DE BRITO e outros
Advogado(s): LEONEL XISTO DE SOUZA NETO registrado(a) civilmente como LEONEL XISTO DE SOUZA NETO (OAB:BA44895)
INTERESSADO: D L SERVICOS DE ANALISE LABORATORIAL CLINICA LTDA. - ME
Advogado(s): CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115), ANTONIO RAYMUNDO CICERO CAMPOS (OAB:BA4339)

SENTENÇA
Vistos.
OLINTO CHAVES DE BRITO e IVANILDE GUIRRA DE BRITO ajuizaram ação indenizatória por danos morais e materiais em face de D L SERVIÇOS DE ANÁLISE LABORATORIAL CLÍNICA LTDA. – ISLAB. Após a realização da audiência de conciliação, que foi infrutífera (ID 167232894), e a juntada do laudo pericial (ID 406483979), a parte autora apresentou desistência da ação, conforme petição de ID 167232861.
Em relação ao pedido de renúncia (ID 464564230), o réu manifestou-se no ID 465634321 concordando com a parte autora.
Breve relatório, decido.
Na dicção do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, com resolução de mérito, quando o autor renunciar acerca do direito discutido nos autos.
No caso sob comento, o requerente solicitou a desistência do pedido, conforme consta na petição juntada aos autos, após a apresentação do laudo pericial. Ou seja, quando o processo se encontrava na iminência de enfrentar o mérito, o que sugere uma renúncia ao próprio direito discutido nestes autos.
De sua parte, o réu anuiu com o pleito.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil.
Custas e honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da causa, pelas autores, suspensa a exigibilidade, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se, Registre-se ou Arquive-se cópia. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição..
SENHOR DO BONFIM/BA, 30 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501967-28.2018.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Ivanilde Guirra De Brito
Advogado: Leonel Xisto De Souza Neto (OAB:BA44895)
Interessado: Olinto Chaves De Brito
Advogado: Leonel Xisto De Souza Neto (OAB:BA44895)
Interessado: D L Servicos De Analise Laboratorial Clinica Ltda. - Me
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Perito Do Juízo: Marcelo Mesquita Regis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501967-28.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: IVANILDE GUIRRA DE BRITO e outros
Advogado(s): LEONEL XISTO DE SOUZA NETO registrado(a) civilmente como LEONEL XISTO DE SOUZA NETO (OAB:BA44895)
INTERESSADO: D L SERVICOS DE ANALISE LABORATORIAL CLINICA LTDA. - ME
Advogado(s): CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115), ANTONIO RAYMUNDO CICERO CAMPOS (OAB:BA4339)

SENTENÇA
Vistos.
OLINTO CHAVES DE BRITO e IVANILDE GUIRRA DE BRITO ajuizaram ação indenizatória por danos morais e materiais em face de D L SERVIÇOS DE ANÁLISE LABORATORIAL CLÍNICA LTDA. – ISLAB. Após a realização da audiência de conciliação, que foi infrutífera (ID 167232894), e a juntada do laudo pericial (ID 406483979), a parte autora apresentou desistência da ação, conforme petição de ID 167232861.
Em relação ao pedido de renúncia (ID 464564230), o réu manifestou-se no ID 465634321 concordando com a parte autora.

Breve relatório, decido.
Na dicção do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, com resolução de mérito, quando o autor renunciar acerca do direito discutido nos autos.
No caso sob comento, o requerente solicitou a desistência do pedido, conforme consta na petição juntada aos autos, após a apresentação do laudo pericial. Ou seja, quando o processo se encontrava na iminência de enfrentar o mérito, o que sugere uma renúncia ao próprio direito discutido nestes autos.
De sua parte, o réu anuiu com o pleito.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil.
Custas e honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da causa, pelas autores, suspensa a exigibilidade, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se, Registre-se ou Arquive-se cópia. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição..
SENHOR DO BONFIM/BA, 30 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000612-88.2024.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Paulo Jose De Jesus Santos
Advogado: Leandro Elias Dos Santos (OAB:PE38958)
Requerido: Jair De Jesus Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Kleber Soares De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Des Edgard Simões, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000612-88.2024.8.05.0244
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada Ao Cartório, fica designado o dia 26/06/2024 10:30horas, para a realização da audiência de Entrevista pessoal , que acontecerá na sala de audiências desta 1ª Vara Cível no Fórum da Comarca de Senhor do Bonfim.
Senhor do Bonfim/BA, 4 de junho de 2024
FERNANDO LANDULFO LUZ NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000612-88.2024.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Paulo Jose De Jesus Santos
Advogado: Leandro Elias Dos Santos (OAB:PE38958)
Requerido: Jair De Jesus Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Kleber Soares De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Des Edgard Simões, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000612-88.2024.8.05.0244
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada Ao Cartório, fica designado o dia 26/06/2024 10:30horas, para a realização da audiência de Entrevista pessoal , que acontecerá na sala de audiências desta 1ª Vara Cível no Fórum da Comarca de Senhor do Bonfim.
Senhor do Bonfim/BA, 4 de junho de 2024
FERNANDO LANDULFO LUZ NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000612-88.2024.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Paulo Jose De Jesus Santos
Advogado: Leandro Elias Dos Santos (OAB:PE38958)
Requerido: Jair De Jesus Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Kleber Soares De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Des Edgard Simões, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000612-88.2024.8.05.0244
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada Ao Cartório, fica designado o dia 26/06/2024 10:30horas, para a realização da audiência de Entrevista pessoal , que acontecerá na sala de audiências desta 1ª Vara Cível no Fórum da Comarca de Senhor do Bonfim.
Senhor do Bonfim/BA, 4 de junho de 2024
FERNANDO LANDULFO LUZ NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000963-61.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Kelly Tatiane Silva Rocha
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000963-61.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: KELLY TATIANE SILVA ROCHA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Vistos etc.

KELLY TATIANE SILVA ROCHA ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C DANOS MORAIS em face de CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, ambos já qualificados, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial de ID. 437088707.

Aduz, em apertada síntese, que contraiu um empréstimo bancário com a parte demandada no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), a ser pago em 20 parcelas de R$ 181,97, a primeira com vencimento para o dia 13/11/2023, com taxa mensal de juros de 15,75%.

Pretende a parte autora revisar a taxa de juros alegando que se encontra acima da média de mercado para o período, reputando-se abusiva.

Requer a declaração de abusividade da taxa de juros com a devolução dos valores pagos a maior e indenização pelos danos morais experimentados.

Com a inicial, foram colacionados procuração e documentos.

Sob ID. 444942905, despacho recebendo a exordial, deferindo a gratuidade judiciária à parte autora e designando audiência para tentativa de conciliação.

Citado e intimado, o réu apresentou contestação (ID. 448561236) sustentando que a taxa de juros é pré-fixada e que houve ciência e concordância da parte autora na livre pactuação, bem como que inexiste limitação à cobrança de juros remuneratórios pela instituições financeiras. Declara que a taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil não pode ser utilizada como único referencial para analisar se os juros contratados foram ou não abusivos e que a taxa cobrada não pode ser considerada abusiva ou superior ao valor de mercado. Afirma que o Requerente foi devidamente informada acerca das condições contratuais. Impugna os danos alegados e pede a improcedência da ação.

Réplica avistada no ID. 450080674.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, consoante o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que bastam as provas documentais já juntadas nos autos para o deslinde da causa, de forma que prolongar a lide é medida desnecessária.

Passo a analisar o contrato de empréstimo acostado aos autos sob ID. 448561239, celebrado entre as partes em 09/10/2022, no valor de R$ 1.000,00, a ser pago em 20 parcelas de R$ R$ 181,97, com taxa mensal de juros de 15,75%.

Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é aturada no sentido de reconhecer a licitude da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual (Súmula 539), bastando para obrigar o consumidor a discrepância entre o valor da taxa anual e o duodécuplo da taxa mensal (Súmula 541), como se dá no presente caso.

No que tange aos juros remuneratórios, é de assentada jurisprudência a possibilidade de pactuação de juros remuneratórios superiores a 1% ao mês quando o mutuante qualifica-se como instituição financeira (súmula 382, STJ), como se dá na espécie.

Por outro lado, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.061.530/RS, que “é admitida, em relações de consumo, a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto” .

Na espécie, a abusividade praticada pela ré é manifesta, evidente, iniludível, não havendo margem para qualquer dúvida de que o consumidor - idoso -, fora efetivamente submetido a desvantagem excessiva.

Com efeito, a taxa média de mercado do Banco Central, na data do contrato, para créditos desprovidos de garantia (empréstimo pessoal não consignado), era de 5,19% ao mês (https://calculojuridico.com.br/juros-bacen/).

É certo que as circunstâncias pessoais do mutuário, eventualmente reveladoras de maior risco para o mutuante, podem justificar o incremento da taxa.

No presente caso, porém, não apresentou a ré qualquer justificativa individualizada, nem é possível imaginar alguma que seja idônea a respaldar juros de mais novecentos por cento ao ano.

Está bem demonstrada, portanto, a abusividade dos juros remuneratórios previstos no contrato acostado aos autos

A abusividade que se vem de reconhecer, caracterizada pela submissão do consumidor a desvantagem exagerada, fulmina de nulidade a disposição contratual (art. 51, §1º, CDC), autorizando a intervenção judicial.

Eventuais valores pagos em excesso, a serem apurados em liquidação, serão restituídos pela ré, em dobro, na forma do art. 42 do CDC, com correção monetária desde o pagamento e juros legais a partir da citação.

Por fim, inocorreu dano moral passível de ser indenizado. Os fatos descritos na inicial (taxas de juros remuneratórios abusivas) não ensejaram abalo à honra da Requerente, ou seja, inexiste situação constrangedora, humilhante ou angustiante que possa ter infringido algum direito da personalidade da insurgente, anotando-se que somente se indeniza o dano moral quando a agressão exacerba a naturalidade dos fatos da vida e, consequentemente, causa fundadas aflições ou angústia no espírito de quem a ela se dirige. Portanto, meros dissabores da vida cotidiana, como se verifica na espécie, não são indenizáveis.

Ademais, não há falar em lesão extrapatrimonial tão só pelo fato de ter havido abusividade em cláusula contratual, sem a prova robusta de que algum dos atributos do direito de personalidade tenha sido diretamente atingido pela cobrança de juros remuneratórios abusivos.

Em verdade, o que se verifica é que a autora foi vítima de meros aborrecimentos inerentes à vida cotidiana em sociedade, dos quais deu causa ao contratar espontaneamente o empréstimo.

Portanto, não se desincumbindo da prova do dano moral, conforme exigido pelo art. 373, II, do CPC, a improcedência do referido pedido é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar a revisão da taxa de juros do contrato acostado em evento ID. 448561239 para a taxa média de juros remuneratório do mercado, para contratos da mesma espécie, no percentual de 5,19% ao mês, e condenar a parte ré a restituir à parte Autora, em dobro, o indébito pago que for apurado sob tal rubrica, corrigido monetariamente pelo IPCA, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com a incidência de

juros de mora pela SELIC, deduzido o IPCA, da data de cada desconto (art. 398, CC, e Súmula 54 do STJ), até o efetivo pagamento, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil., ficando autorizada a compensação, se for o caso, entre créditos e débitos existentes entre as partes, tudo a ser apurado em fase de liquidação.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais, pro rata, e nos horários de advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atualizado da condenação, em favor do patrono da parte adversa, cuja exigibilidade suspendo em relação à parte autora, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Observem-se os pedidos específicos de publicação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de outubro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000963-61.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Kelly Tatiane Silva Rocha
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000963-61.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: KELLY TATIANE SILVA ROCHA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Vistos etc.
KELLY TATIANE SILVA ROCHA ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C DANOS MORAIS em face de CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, ambos já qualificados, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial de ID. 437088707.
Aduz, em apertada síntese, que contraiu um empréstimo bancário com a parte demandada no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), a ser pago em 20 parcelas de R$ 181,97, a primeira com vencimento para o dia 13/11/2023, com taxa mensal de juros de 15,75%.
Pretende a parte autora revisar a taxa de juros alegando que se encontra acima da média de mercado para o período, reputando-se abusiva.
Requer a declaração de abusividade da taxa de juros com a devolução dos valores pagos a maior e indenização pelos danos morais experimentados.
Com a inicial, foram colacionados procuração e documentos.
Sob ID. 444942905, despacho recebendo a exordial, deferindo a gratuidade judiciária à parte autora e designando audiência para tentativa de conciliação.
Citado e intimado, o réu apresentou contestação (ID. 448561236) sustentando que a taxa de juros é pré-fixada e que houve ciência e concordância da parte autora na livre pactuação, bem como que inexiste limitação à cobrança de juros remuneratórios pela instituições financeiras. Declara que a taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil não pode ser utilizada como único referencial para analisar se os juros contratados foram ou não abusivos e que a taxa cobrada não pode ser considerada abusiva ou superior ao valor de mercado. Afirma que o Requerente foi devidamente informada acerca das condições contratuais. Impugna os danos alegados e pede a improcedência da ação.
Réplica avistada no ID. 450080674.
É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, consoante o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que bastam as provas documentais já juntadas nos autos para o deslinde da causa, de forma que prolongar a lide é medida desnecessária.

Passo a analisar o contrato de empréstimo acostado aos autos sob ID. 448561239, celebrado entre as partes em 09/10/2022, no valor de R$ 1.000,00, a ser pago em 20 parcelas de R$ R$ 181,97, com taxa mensal de juros de 15,75%.

Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é aturada no sentido de reconhecer a licitude da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual (Súmula 539), bastando para obrigar o consumidor a discrepância entre o valor da taxa anual e o duodécuplo da taxa mensal (Súmula 541), como se dá no presente caso.

No que tange aos juros remuneratórios, é de assentada jurisprudência a possibilidade de pactuação de juros remuneratórios superiores a 1% ao mês quando o mutuante qualifica-se como instituição financeira (súmula 382, STJ), como se dá na espécie.

Por outro lado, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.061.530/RS, que “é admitida, em relações de consumo, a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto” .

Na espécie, a abusividade praticada pela ré é manifesta, evidente, iniludível, não havendo margem para qualquer dúvida de que o consumidor - idoso -, fora efetivamente submetido a desvantagem excessiva.

Com efeito, a taxa média de mercado do Banco Central, na data do contrato, para créditos desprovidos de garantia (empréstimo pessoal não consignado), era de 5,19% ao mês (https://calculojuridico.com.br/juros-bacen/).

É certo que as circunstâncias pessoais do mutuário, eventualmente reveladoras de maior risco para o mutuante, podem justificar o incremento da taxa.

No presente caso, porém, não apresentou a ré qualquer justificativa individualizada, nem é possível imaginar alguma que seja idônea a respaldar juros de mais novecentos por cento ao ano.

Está bem demonstrada, portanto, a abusividade dos juros remuneratórios previstos no contrato acostado aos autos

A abusividade que se vem de reconhecer, caracterizada pela submissão do consumidor a desvantagem exagerada, fulmina de nulidade a disposição contratual (art. 51, §1º, CDC), autorizando a intervenção judicial.

Eventuais valores pagos em excesso, a serem apurados em liquidação, serão restituídos pela ré, em dobro, na forma do art. 42 do CDC, com correção monetária desde o pagamento e juros legais a partir da citação.

Por fim, inocorreu dano moral passível de ser indenizado. Os fatos descritos na inicial (taxas de juros remuneratórios abusivas) não ensejaram abalo à honra da Requerente, ou seja, inexiste situação constrangedora, humilhante ou angustiante que possa ter infringido algum direito da personalidade da insurgente, anotando-se que somente se indeniza o dano moral quando a agressão exacerba a naturalidade dos fatos da vida e, consequentemente, causa fundadas aflições ou angústia no espírito de quem a ela se dirige. Portanto, meros dissabores da vida cotidiana, como se verifica na espécie, não são indenizáveis.

Ademais, não há falar em lesão extrapatrimonial tão só pelo fato de ter havido abusividade em cláusula contratual, sem a prova robusta de que algum dos atributos do direito de personalidade tenha sido diretamente atingido pela cobrança de juros remuneratórios abusivos.

Em verdade, o que se verifica é que a autora foi vítima de meros aborrecimentos inerentes à vida cotidiana em sociedade, dos quais deu causa ao contratar espontaneamente o empréstimo.

Portanto, não se desincumbindo da prova do dano moral, conforme exigido pelo art. 373, II, do CPC, a improcedência do referido pedido é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar a revisão da taxa de juros do contrato acostado em evento ID. 448561239 para a taxa média de juros remuneratório do mercado, para contratos da mesma espécie, no percentual de 5,19% ao mês, e condenar a parte ré a restituir à parte Autora, em dobro, o indébito pago que for apurado sob tal rubrica, corrigido monetariamente pelo IPCA, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com a incidência de juros de mora pela SELIC, deduzido o IPCA, da data de cada desconto (art. 398, CC, e Súmula 54 do STJ), até o efetivo pagamento, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil., ficando autorizada a compensação, se for o caso, entre créditos e débitos existentes entre as partes, tudo a ser apurado em fase de liquidação.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais, pro rata, e nos horários de advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atualizado da condenação, em favor do patrono da parte adversa, cuja exigibilidade suspendo em relação à parte autora, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Observem-se os pedidos específicos de publicação.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de outubro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000963-61.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Kelly Tatiane Silva Rocha
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000963-61.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: KELLY TATIANE SILVA ROCHA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Vistos etc.
KELLY TATIANE SILVA ROCHA ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C DANOS MORAIS em face de CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, ambos já qualificados, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial de ID. 437088707.
Aduz, em apertada síntese, que contraiu um empréstimo bancário com a parte demandada no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), a ser pago em 20 parcelas de R$ 181,97, a primeira com vencimento para o dia 13/11/2023, com taxa mensal de juros de 15,75%.
Pretende a parte autora revisar a taxa de juros alegando que se encontra acima da média de mercado para o período, reputando-se abusiva.
Requer a declaração de abusividade da taxa de juros com a devolução dos valores pagos a maior e indenização pelos danos morais experimentados.
Com a inicial, foram colacionados procuração e documentos.
Sob ID. 444942905, despacho recebendo a exordial, deferindo a gratuidade judiciária à parte autora e designando audiência para tentativa de conciliação.
Citado e intimado, o réu apresentou contestação (ID. 448561236) sustentando que a taxa de juros é pré-fixada e que houve ciência e concordância da parte autora na livre pactuação, bem como que inexiste limitação à cobrança de juros remuneratórios pela instituições financeiras. Declara que a taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil não pode ser utilizada como único referencial para analisar se os juros contratados foram ou não abusivos e que a taxa cobrada não pode ser considerada abusiva ou superior ao valor de mercado. Afirma que o Requerente foi devidamente informada acerca das condições contratuais. Impugna os danos alegados e pede a improcedência da ação.
Réplica avistada no ID. 450080674.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, consoante o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que bastam as provas documentais já juntadas nos autos para o deslinde da causa, de forma que prolongar a lide é medida desnecessária.
Passo a analisar o contrato de empréstimo acostado aos autos sob ID. 448561239, celebrado entre as partes em 09/10/2022, no valor de R$ 1.000,00, a ser pago em 20 parcelas de R$ R$ 181,97, com taxa mensal de juros de 15,75%.
Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é aturada no sentido de reconhecer a licitude da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual (Súmula 539), bastando para obrigar o consumidor a discrepância entre o valor da taxa anual e o duodécuplo da taxa mensal (Súmula 541), como se dá no presente caso.
No que tange aos juros remuneratórios, é de assentada jurisprudência a possibilidade de pactuação de juros remuneratórios superiores a 1% ao mês quando o mutuante qualifica-se como instituição financeira (súmula 382, STJ), como se dá na espécie.
Por outro lado, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.061.530/RS, que “é admitida, em relações de consumo, a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto” .
Na espécie, a abusividade praticada pela ré é manifesta, evidente, iniludível, não havendo margem para qualquer dúvida de que o consumidor - idoso -, fora efetivamente submetido a desvantagem excessiva.
Com efeito, a taxa média de mercado do Banco Central, na data do contrato, para créditos desprovidos de garantia (empréstimo pessoal não consignado), era de 5,19% ao mês (https://calculojuridico.com.br/juros-bacen/).
É certo que as circunstâncias pessoais do mutuário, eventualmente reveladoras de maior risco para o mutuante, podem justificar o incremento da taxa.

No presente caso, porém, não apresentou a ré qualquer justificativa individualizada, nem é possível imaginar alguma que seja idônea a respaldar juros de mais novecentos por cento ao ano.
Está bem demonstrada, portanto, a abusividade dos juros remuneratórios previstos no contrato acostado aos autos
A abusividade que se vem de reconhecer, caracterizada pela submissão do consumidor a desvantagem exagerada, fulmina de nulidade a disposição contratual (art. 51, §1º, CDC), autorizando a intervenção judicial.
Eventuais valores pagos em excesso, a serem apurados em liquidação, serão restituídos pela ré, em dobro, na forma do art. 42 do CDC, com correção monetária desde o pagamento e juros legais a partir da citação.
Por fim, inocorreu dano moral passível de ser indenizado. Os fatos descritos na inicial (taxas de juros remuneratórios abusivas) não ensejaram abalo à honra da Requerente, ou seja, inexiste situação constrangedora, humilhante ou angustiante que possa ter infringido algum direito da personalidade da insurgente, anotando-se que somente se indeniza o dano moral quando a agressão exacerba a naturalidade dos fatos da vida e, consequentemente, causa fundadas aflições ou angústia no espírito de quem a ela se dirige. Portanto, meros dissabores da vida cotidiana, como se verifica na espécie, não são indenizáveis.
Ademais, não há falar em lesão extrapatrimonial tão só pelo fato de ter havido abusividade em cláusula contratual, sem a prova robusta de que algum dos atributos do direito de personalidade tenha sido diretamente atingido pela cobrança de juros remuneratórios abusivos.
Em verdade, o que se verifica é que a autora foi vítima de meros aborrecimentos inerentes à vida cotidiana em sociedade, dos quais deu causa ao contratar espontaneamente o empréstimo.
Portanto, não se desincumbindo da prova do dano moral, conforme exigido pelo art. 373, II, do CPC, a improcedência do referido pedido é medida que se impõe.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar a revisão da taxa de juros do contrato acostado em evento ID. 448561239 para a taxa média de juros remuneratório do mercado, para contratos da mesma espécie, no percentual de 5,19% ao mês, e condenar a parte ré a restituir à parte Autora, em dobro, o indébito pago que for apurado sob tal rubrica, corrigido monetariamente pelo IPCA, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com a incidência de juros de mora pela SELIC, deduzido o IPCA, da data de cada desconto (art. 398, CC, e Súmula 54 do STJ), até o efetivo pagamento, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil., ficando autorizada a compensação, se for o caso, entre créditos e débitos existentes entre as partes, tudo a ser apurado em fase de liquidação.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais, pro rata, e nos horários de advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atualizado da condenação, em favor do patrono da parte adversa, cuja exigibilidade suspendo em relação à parte autora, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Observem-se os pedidos específicos de publicação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

SENHOR DO BONFIM/BA, 3 de outubro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
DESPACHO
8000213-59.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Maria Eduarda Almeida De Souza (OAB:BA73356)
Advogado: Raisa Victoria Goncalves Da Silva Neto (OAB:BA60010)

Advogado: Raisa Victoria Goncalves Da Silva Neto (OAB:BA60010)
Advogado: Maria Eduarda Almeida De Souza (OAB:BA73356)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 450908681
Processo N° : 8000213-59.2024.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA EDUARDA ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA73356), RAISA VICTORIA GONCALVES DA SILVA NETO (OAB:BA60010)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062713040398700000435053929

Salvador/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003174-07.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Edileuza Ferreira Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Mariana Campos Pereira Capanema (OAB:MG130929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8003174-07.2023.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a): AUTOR: EDILEUZA FERREIRA DOS SANTOS

Ré(u): REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito Titular desta Vara, Dra. Ana Lúcia Ferreira Matos, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 24/05/2024 às 14:00 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link:
https://call.lifesizecloud.com/9234199
(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296 ou 99102-2256, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 24 de abril de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
ALMERICE FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003174-07.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Edileuza Ferreira Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)

Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Mariana Campos Pereira Capanema (OAB:MG130929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8003174-07.2023.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a): AUTOR: EDILEUZA FERREIRA DOS SANTOS

Ré(u): REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito Titular desta Vara, Dra. Ana Lúcia Ferreira Matos, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 24/05/2024 às 14:00 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link:
https://call.lifesizecloud.com/9234199
(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296 ou 99102-2256, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 24 de abril de 2024 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
ALMERICE FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003319-63.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Clarindo Ferreira De Matos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003319-63.2023.8.05.0244

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: CLARINDO FERREIRA DE MATOS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), VALERIA ANUNCIACAO DE MELO (OAB:RJ144100)

DESPACHO
Vistos.
Considerando que as partes expressaram desinteresse na produção de provas, conforme determinado, declaro o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC.
Retornem-me conclusos para julgamento, obedecida a ordem cronológica de conclusão.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 03 de outubro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003319-63.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Clarindo Ferreira De Matos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003319-63.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: CLARINDO FERREIRA DE MATOS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), VALERIA ANUNCIACAO DE MELO (OAB:RJ144100)

DESPACHO
Vistos.
Considerando que as partes expressaram desinteresse na produção de provas, conforme determinado, declaro o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC.
Retornem-me conclusos para julgamento, obedecida a ordem cronológica de conclusão.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 03 de outubro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003319-63.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Clarindo Ferreira De Matos

Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003319-63.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: CLARINDO FERREIRA DE MATOS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), VALERIA ANUNCIACAO DE MELO (OAB:RJ144100)

DESPACHO
Vistos.
Considerando que as partes expressaram desinteresse na produção de provas, conforme determinado, declaro o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC.
Retornem-me conclusos para julgamento, obedecida a ordem cronológica de conclusão.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 03 de outubro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000839-83.2021.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 455510646
Processo N° : 8000839-83.2021.8.05.0244
Classe: PETIÇÃO CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072916531302900000439192273

Salvador/BA, 29 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003253-83.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)
Autor: Jaiana De Azevedo
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003253-83.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JAIANA DE AZEVEDO
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Vistos etc.
JAIANA DE AZEVEDO ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C DANOS MORAIS em face de CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, ambos já qualificados, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial de ID 421522149.
Aduz, em apertada síntese, que contraiu um empréstimo bancário com a parte demandada no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) a ser pago em 18 (dezoito) parcelas de R$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais) a primeira parcela com vencimento para o dia 16/01/2023, com taxa mensal de juros de 13,34%.
Pretende a parte autora revisar a taxa de juros alegando que se encontra acima da média de mercado para o período, reputando-se abusiva.
Requer a declaração de abusividade da taxa de juros com a devolução dos valores pagos a maior e indenização pelos danos morais experimentados.
Com a inicial, foram colacionados procuração e documentos.
Sob ID 442856809, despacho recebendo a exordial, deferindo a gratuidade judiciária à parte autora e designando audiência para tentativa de conciliação.
Citado e intimado, o réu apresentou contestação (ID 433728460) sustentando que a taxa de juros é pré-fixada e que houve ciência e concordância da parte autora na livre pactuação, bem como que inexiste limitação à cobrança de juros remuneratórios pela instituições financeiras. Declara que a taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil não pode ser utilizada como único referencial para analisar se os juros contratados foram ou não abusivos e que a taxa cobrada não pode ser considerada abusiva ou superior ao valor de mercado. Afirma que o Requerente foi devidamente informada acerca das condições contratuais. Impugna os danos alegados e pede a improcedência da ação.
Réplica avistada no ID 434531747.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, consoante o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que bastam as provas documentais já juntadas nos autos para o deslinde da causa, de forma que prolongar a lide é medida desnecessária.
Passo a analisar o contrato de empréstimo acostado aos autos sob ID 421522158, celebrado entre as partes em 12/12/2022, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) a ser pago em 18 (dezoito) parcelas de R$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), com taxa mensal de juros de 13,34%.
Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é aturada no sentido de reconhecer a licitude da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual (Súmula 539), bastando para obrigar o consumidor a discrepância entre o valor da taxa anual e o duodécuplo da taxa mensal (Súmula 541), como se dá no presente caso.
No que tange aos juros remuneratórios, é de assentada jurisprudência a possibilidade de pactuação de juros remuneratórios superiores a 1% ao mês quando o mutuante qualifica-se como instituição financeira (súmula 382, STJ), como se dá na espécie.
Por outro lado, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.061.530/RS, que “é admitida, em relações de consumo, a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto” .
Na espécie, a abusividade praticada pela ré é manifesta, evidente, iniludível, não havendo margem para qualquer dúvida de que o consumidor - idoso -, fora efetivamente submetido a desvantagem excessiva.
Com efeito, a taxa média de mercado do Banco Central, na data do contrato, para créditos desprovidos de garantia (empréstimo pessoal não consignado), era de 5,11% ao mês (https://calculojuridico.com.br/juros-bacen/).
É certo que as circunstâncias pessoais do mutuário, eventualmente reveladoras de maior risco para o mutuante, podem justificar o incremento da taxa.
No presente caso, porém, não apresentou a ré qualquer justificativa individualizada, nem é possível imaginar alguma que seja idônea a respaldar juros de mais novecentos por cento ao ano.
Está bem demonstrada, portanto, a abusividade dos juros remuneratórios previstos no contrato acostado aos autos
A abusividade que se vem de reconhecer, caracterizada pela submissão do consumidor a desvantagem exagerada, fulmina de nulidade a disposição contratual (art. 51, §1º, CDC), autorizando a intervenção judicial.

Eventuais valores pagos em excesso, a serem apurados em liquidação, serão restituídos pela ré, em dobro, na forma do art. 42 do CDC, com correção monetária desde o pagamento e juros legais a partir da citação.
Por fim, inocorreu dano moral passível de ser indenizado. Os fatos descritos na inicial (taxas de juros remuneratórios abusivas) não ensejaram abalo à honra da Requerente, ou seja, inexiste situação constrangedora, humilhante ou angustiante que possa ter infringido algum direito da personalidade da insurgente, anotando-se que somente se indeniza o dano moral quando a agressão exacerba a naturalidade dos fatos da vida e, consequentemente, causa fundadas aflições ou angústia no espírito de quem a ela se dirige. Portanto, meros dissabores da vida cotidiana, como se verifica na espécie, não são indenizáveis.
Ademais, não há falar em lesão extrapatrimonial tão só pelo fato de ter havido abusividade em cláusula contratual, sem a prova robusta de que algum dos atributos do direito de personalidade tenha sido diretamente atingido pela cobrança de juros remuneratórios abusivos.
Em verdade, o que se verifica é que a autora foi vítima de meros aborrecimentos inerentes à vida cotidiana em sociedade, dos quais deu causa ao contratar espontaneamente o empréstimo.
Portanto, não se desincumbindo da prova do dano moral, conforme exigido pelo art. 373, II, do CPC, a improcedência do referido pedido é medida que se impõe.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar a revisão da taxa de juros do contrato acostado em evento ID 421522158 a taxa média de juros remuneratório do mercado, para contratos da mesma espécie, no percentual de 5,11% ao mês, e condenar a parte ré a restituir à parte Autora, em dobro, o indébito pago que for apurado sob tal rubrica, corrigido monetariamente pelo IPCA, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com a incidência de juros de mora pela SELIC, deduzido o IPCA, da data de cada desconto (art. 398, CC, e Súmula 54 do STJ), até o efetivo pagamento, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil., ficando autorizada a compensação, se for o caso, entre créditos e débitos existentes entre as partes, tudo a ser apurado em fase de liquidação.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais, pro rata, e nos horários de advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atualizado da condenação, em favor do patrono da parte adversa, cuja exigibilidade suspendo em relação à parte autora, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Observem-se os pedidos específicos de publicação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de outubro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003253-83.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)
Autor: Jaiana De Azevedo
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003253-83.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JAIANA DE AZEVEDO
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Vistos etc.

JAIANA DE AZEVEDO ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C DANOS MORAIS em face de CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, ambos já qualificados, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial de ID 421522149.

Aduz, em apertada síntese, que contraiu um empréstimo bancário com a parte demandada no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) a ser pago em 18 (dezoito) parcelas de R$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais) a primeira parcela com vencimento para o dia 16/01/2023, com taxa mensal de juros de 13,34%.

Pretende a parte autora revisar a taxa de juros alegando que se encontra acima da média de mercado para o período, reputando-se abusiva.

Requer a declaração de abusividade da taxa de juros com a devolução dos valores pagos a maior e indenização pelos danos morais experimentados.

Com a inicial, foram colacionados procuração e documentos.

Sob ID 442856809, despacho recebendo a exordial, deferindo a gratuidade judiciária à parte autora e designando audiência para tentativa de conciliação.

Citado e intimado, o réu apresentou contestação (ID 433728460) sustentando que a taxa de juros é pré-fixada e que houve ciência e concordância da parte autora na livre pactuação, bem como que inexiste limitação à cobrança de juros remuneratórios pela instituições financeiras. Declara que a taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil não pode ser utilizada como único referencial para analisar se os juros contratados foram ou não abusivos e que a taxa cobrada não pode ser considerada abusiva ou superior ao valor de mercado. Afirma que o Requerente foi devidamente informada acerca das condições contratuais. Impugna os danos alegados e pede a improcedência da ação.

Réplica avistada no ID 434531747.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, consoante o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que bastam as provas documentais já juntadas nos autos para o deslinde da causa, de forma que prolongar a lide é medida desnecessária.

Passo a analisar o contrato de empréstimo acostado aos autos sob ID 421522158, celebrado entre as partes em 12/12/2022, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) a ser pago em 18 (dezoito) parcelas de R$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), com taxa mensal de juros de 13,34%.

Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é aturada no sentido de reconhecer a licitude da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual (Súmula 539), bastando para obrigar o consumidor a discrepância entre o valor da taxa anual e o duodécuplo da taxa mensal (Súmula 541), como se dá no presente caso.

No que tange aos juros remuneratórios, é de assentada jurisprudência a possibilidade de pactuação de juros remuneratórios superiores a 1% ao mês quando o mutuante qualifica-se como instituição financeira (súmula 382, STJ), como se dá na espécie.

Por outro lado, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.061.530/RS, que “é admitida, em relações de consumo, a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto” .

Na espécie, a abusividade praticada pela ré é manifesta, evidente, iniludível, não havendo margem para qualquer dúvida de que o consumidor - idoso -, fora efetivamente submetido a desvantagem excessiva.

Com efeito, a taxa média de mercado do Banco Central, na data do contrato, para créditos desprovidos de garantia (empréstimo pessoal não consignado), era de 5,11% ao mês (https://calculojuridico.com.br/juros-bacen/).

É certo que as circunstâncias pessoais do mutuário, eventualmente reveladoras de maior risco para o mutuante, podem justificar o incremento da taxa.

No presente caso, porém, não apresentou a ré qualquer justificativa individualizada, nem é possível imaginar alguma que seja idônea a respaldar juros de mais novecentos por cento ao ano.

Está bem demonstrada, portanto, a abusividade dos juros remuneratórios previstos no contrato acostado aos autos

A abusividade que se vem de reconhecer, caracterizada pela submissão do consumidor a desvantagem exagerada, fulmina de nulidade a disposição contratual (art. 51, §1º, CDC), autorizando a intervenção judicial.

Eventuais valores pagos em excesso, a serem apurados em liquidação, serão restituídos pela ré, em dobro, na forma do art. 42 do CDC, com correção monetária desde o pagamento e juros legais a partir da citação.

Por fim, inocorreu dano moral passível de ser indenizado. Os fatos descritos na inicial (taxas de juros remuneratórios abusivas) não ensejaram abalo à honra da Requerente, ou seja, inexiste situação constrangedora, humilhante ou angustiante que possa ter infringido algum direito da personalidade da insurgente, anotando-se que somente se indeniza o dano moral quando a agressão exacerba a naturalidade dos fatos da vida e, consequentemente, causa fundadas aflições ou angústia no espírito de quem a ela se dirige. Portanto, meros dissabores da vida cotidiana, como se verifica na espécie, não são indenizáveis.

Ademais, não há falar em lesão extrapatrimonial tão só pelo fato de ter havido abusividade em cláusula contratual, sem a prova robusta de que algum dos atributos do direito de personalidade tenha sido diretamente atingido pela cobrança de juros remuneratórios abusivos.

Em verdade, o que se verifica é que a autora foi vítima de meros aborrecimentos inerentes à vida cotidiana em sociedade, dos quais deu causa ao contratar espontaneamente o empréstimo.

Portanto, não se desincumbindo da prova do dano moral, conforme exigido pelo art. 373, II, do CPC, a improcedência do referido pedido é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar a revisão da taxa de juros do contrato acostado em evento ID 421522158 a taxa média de juros remuneratório do mercado, para contratos da mesma espécie, no percentual de 5,11% ao mês, e condenar a parte ré a restituir à parte Autora, em dobro, o indébito pago que for apu-

rado sob tal rubrica, corrigido monetariamente pelo IPCA, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com a incidência de juros de mora pela SELIC, deduzido o IPCA, da data de cada desconto (art. 398, CC, e Súmula 54 do STJ), até o efetivo pagamento, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil., ficando autorizada a compensação, se for o caso, entre créditos e débitos existentes entre as partes, tudo a ser apurado em fase de liquidação.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais, pro rata, e nos horários de advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atualizado da condenação, em favor do patrono da parte adversa, cuja exigibilidade suspendo em relação à parte autora, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Observem-se os pedidos específicos de publicação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de outubro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003253-83.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)
Autor: Jaiana De Azevedo
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003253-83.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JAIANA DE AZEVEDO
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Vistos etc.
JAIANA DE AZEVEDO ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C DANOS MORAIS em face de CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, ambos já qualificados, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial de ID 421522149.
Aduz, em apertada síntese, que contraiu um empréstimo bancário com a parte demandada no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) a ser pago em 18 (dezoito) parcelas de R$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais) a primeira parcela com vencimento para o dia 16/01/2023, com taxa mensal de juros de 13,34%.
Pretende a parte autora revisar a taxa de juros alegando que se encontra acima da média de mercado para o período, reputando-se abusiva.
Requer a declaração de abusividade da taxa de juros com a devolução dos valores pagos a maior e indenização pelos danos morais experimentados.
Com a inicial, foram colacionados procuração e documentos.
Sob ID 442856809, despacho recebendo a exordial, deferindo a gratuidade judiciária à parte autora e designando audiência para tentativa de conciliação.
Citado e intimado, o réu apresentou contestação (ID 433728460) sustentando que a taxa de juros é pré-fixada e que houve ciência e concordância da parte autora na livre pactuação, bem como que inexiste limitação à cobrança de juros remuneratórios pela instituições financeiras. Declara que a taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil não pode ser utilizada como único referencial para analisar se os juros contratados foram ou não abusivos e que a taxa cobrada não pode ser considerada abusiva ou superior ao valor de mercado. Afirma que o Requerente foi devidamente informada acerca das condições contratuais. Impugna os danos alegados e pede a improcedência da ação.
Réplica avistada no ID 434531747.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, consoante o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que bastam as provas documentais já juntadas nos autos para o deslinde da causa, de forma que prolongar a lide é medida desnecessária.

Passo a analisar o contrato de empréstimo acostado aos autos sob ID 421522158, celebrado entre as partes em 12/12/2022, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) a ser pago em 18 (dezoito) parcelas de R$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), com taxa mensal de juros de 13,34%.

Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é aturada no sentido de reconhecer a licitude da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual (Súmula 539), bastando para obrigar o consumidor a discrepância entre o valor da taxa anual e o duodécuplo da taxa mensal (Súmula 541), como se dá no presente caso.

No que tange aos juros remuneratórios, é de assentada jurisprudência a possibilidade de pactuação de juros remuneratórios superiores a 1% ao mês quando o mutuante qualifica-se como instituição financeira (súmula 382, STJ), como se dá na espécie.

Por outro lado, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.061.530/RS, que “é admitida, em relações de consumo, a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto” .

Na espécie, a abusividade praticada pela ré é manifesta, evidente, iniludível, não havendo margem para qualquer dúvida de que o consumidor - idoso -, fora efetivamente submetido a desvantagem excessiva.

Com efeito, a taxa média de mercado do Banco Central, na data do contrato, para créditos desprovidos de garantia (empréstimo pessoal não consignado), era de 5,11% ao mês (https://calculojuridico.com.br/juros-bacen/).

É certo que as circunstâncias pessoais do mutuário, eventualmente reveladoras de maior risco para o mutuante, podem justificar o incremento da taxa.

No presente caso, porém, não apresentou a ré qualquer justificativa individualizada, nem é possível imaginar alguma que seja idônea a respaldar juros de mais novecentos por cento ao ano.

Está bem demonstrada, portanto, a abusividade dos juros remuneratórios previstos no contrato acostado aos autos

A abusividade que se vem de reconhecer, caracterizada pela submissão do consumidor a desvantagem exagerada, fulmina de nulidade a disposição contratual (art. 51, §1º, CDC), autorizando a intervenção judicial.

Eventuais valores pagos em excesso, a serem apurados em liquidação, serão restituídos pela ré, em dobro, na forma do art. 42 do CDC, com correção monetária desde o pagamento e juros legais a partir da citação.

Por fim, inocorreu dano moral passível de ser indenizado. Os fatos descritos na inicial (taxas de juros remuneratórios abusivas) não ensejaram abalo à honra da Requerente, ou seja, inexiste situação constrangedora, humilhante ou angustiante que possa ter infringido algum direito da personalidade da insurgente, anotando-se que somente se indeniza o dano moral quando a agressão exacerba a naturalidade dos fatos da vida e, consequentemente, causa fundadas aflições ou angústia no espírito de quem a ela se dirige. Portanto, meros dissabores da vida cotidiana, como se verifica na espécie, não são indenizáveis.

Ademais, não há falar em lesão extrapatrimonial tão só pelo fato de ter havido abusividade em cláusula contratual, sem a prova robusta de que algum dos atributos do direito de personalidade tenha sido diretamente atingido pela cobrança de juros remuneratórios abusivos.

Em verdade, o que se verifica é que a autora foi vítima de meros aborrecimentos inerentes à vida cotidiana em sociedade, dos quais deu causa ao contratar espontaneamente o empréstimo.

Portanto, não se desincumbindo da prova do dano moral, conforme exigido pelo art. 373, II, do CPC, a improcedência do referido pedido é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar a revisão da taxa de juros do contrato acostado em evento ID 421522158 a taxa média de juros remuneratório do mercado, para contratos da mesma espécie, no percentual de 5,11% ao mês, e condenar a parte ré a restituir à parte Autora, em dobro, o indébito pago que for apurado sob tal rubrica, corrigido monetariamente pelo IPCA, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com a incidência de juros de mora pela SELIC, deduzido o IPCA, da data de cada desconto (art. 398, CC, e Súmula 54 do STJ), até o efetivo pagamento, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil., ficando autorizada a compensação, se for o caso, entre créditos e débitos existentes entre as partes, tudo a ser apurado em fase de liquidação.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais, pro rata, e nos horários de advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atualizado da condenação, em favor do patrono da parte adversa, cuja exigibilidade suspendo em relação à parte autora, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Observem-se os pedidos específicos de publicação.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de outubro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

INTIMAÇÃO
8001081-37.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Caroline Silva Lima
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001081-37.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: CAROLINE SILVA LIMA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO
Vistos etc.
CAROLINE SILVA LIMA ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C DANOS MORAIS em face de CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, ambos já qualificados, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial de ID. 438659511.
Aduz, em apertada síntese, que contraiu um empréstimo bancário com a parte demandada no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), a ser pago em 15 parcelas de R$ 192,09, a primeira com vencimento para o dia 20/09/2023, com taxa mensal de juros de 15,62%.
Pretende a parte autora revisar a taxa de juros alegando que se encontra acima da média de mercado para o período, reputando-se abusiva.
Requer a declaração de abusividade da taxa de juros com a devolução dos valores pagos a maior e indenização pelos danos morais experimentados.
Com a inicial, foram colacionados procuração e documentos.
Sob ID. 448463090, despacho recebendo a exordial, deferindo a gratuidade judiciária à parte autora e designando audiência para tentativa de conciliação.
Citado e intimado, o réu apresentou contestação (ID. 442863243) sustentando que a taxa de juros é pré-fixada e que houve ciência e concordância da parte autora na livre pactuação, bem como que inexiste limitação à cobrança de juros remuneratórios pela instituições financeiras. Declara que a taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil não pode ser utilizada como único referencial para analisar se os juros contratados foram ou não abusivos e que a taxa cobrada não pode ser considerada abusiva ou superior ao valor de mercado. Afirma que o Requerente foi devidamente informada acerca das condições contratuais. Impugna os danos alegados e pede a improcedência da ação.
Réplica avistada no ID. 446389262.
Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou inexitosa (ID. 454908702).
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, consoante o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que bastam as provas documentais já juntadas nos autos para o deslinde da causa, de forma que prolongar a lide é medida desnecessária.
Passo a analisar o contrato de empréstimo acostado aos autos sob ID. 438659526, celebrado entre as partes em 16/08/2023, no valor de R$ 1.000,00, a ser pago em 15 parcelas de R$ 192,09, com taxa mensal de juros de 15,62%.
Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é aturada no sentido de reconhecer a licitude da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual (Súmula 539), bastando para obrigar o consumidor a discrepância entre o valor da taxa anual e o duodécuplo da taxa mensal (Súmula 541), como se dá no presente caso.
No que tange aos juros remuneratórios, é de assentada jurisprudência a possibilidade de pactuação de juros remuneratórios superiores a 1% ao mês quando o mutuante qualifica-se como instituição financeira (súmula 382, STJ), como se dá na espécie.
Por outro lado, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.061.530/RS, que “é admitida, em relações de consumo, a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto” .
Na espécie, a abusividade praticada pela ré é manifesta, evidente, iniludível, não havendo margem para qualquer dúvida de que o consumidor - idoso -, fora efetivamente submetido a desvantagem excessiva.

Com efeito, a taxa média de mercado do Banco Central, na data do contrato, para créditos desprovidos de garantia (empréstimo pessoal não consignado), era de 5,61% ao mês (https://calculojuridico.com.br/juros-bacen/).
É certo que as circunstâncias pessoais do mutuário, eventualmente reveladoras de maior risco para o mutuante, podem justificar o incremento da taxa.
No presente caso, porém, não apresentou a ré qualquer justificativa individualizada, nem é possível imaginar alguma que seja idônea a respaldar juros de mais novecentos por cento ao ano.
Está bem demonstrada, portanto, a abusividade dos juros remuneratórios previstos no contrato acostado aos autos
A abusividade que se vem de reconhecer, caracterizada pela submissão do consumidor a desvantagem exagerada, fulmina de nulidade a disposição contratual (art. 51, §1º, CDC), autorizando a intervenção judicial.
Eventuais valores pagos em excesso, a serem apurados em liquidação, serão restituídos pela ré, em dobro, na forma do art. 42 do CDC, com correção monetária desde o pagamento e juros legais a partir da citação.
Por fim, inocorreu dano moral passível de ser indenizado. Os fatos descritos na inicial (taxas de juros remuneratórios abusivas) não ensejaram abalo à honra da Requerente, ou seja, inexiste situação constrangedora, humilhante ou angustiante que possa ter infringido algum direito da personalidade da insurgente, anotando-se que somente se indeniza o dano moral quando a agressão exacerba a naturalidade dos fatos da vida e, consequentemente, causa fundadas aflições ou angústia no espírito de quem a ela se dirige. Portanto, meros dissabores da vida cotidiana, como se verifica na espécie, não são indenizáveis.
Ademais, não há falar em lesão extrapatrimonial tão só pelo fato de ter havido abusividade em cláusula contratual, sem a prova robusta de que algum dos atributos do direito de personalidade tenha sido diretamente atingido pela cobrança de juros remuneratórios abusivos.
Em verdade, o que se verifica é que a autora foi vítima de meros aborrecimentos inerentes à vida cotidiana em sociedade, dos quais deu causa ao contratar espontaneamente o empréstimo.
Portanto, não se desincumbindo da prova do dano moral, conforme exigido pelo art. 373, II, do CPC, a improcedência do referido pedido é medida que se impõe.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar a revisão da taxa de juros do contrato acostado em evento ID. 438659526 para a taxa média de juros remuneratório do mercado, para contratos da mesma espécie, no percentual de 5,61% ao mês, e condenar a parte ré a restituir à parte Autora, em dobro, o indébito pago que for apurado sob tal rubrica, corrigido monetariamente pelo IPCA, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com a incidência de juros de mora pela SELIC, deduzido o IPCA, da data de cada desconto (art. 398, CC, e Súmula 54 do STJ), até o efetivo pagamento, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil., ficando autorizada a compensação, se for o caso, entre créditos e débitos existentes entre as partes, tudo a ser apurado em fase de liquidação.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais, pro rata, e nos horários de advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atualizado da condenação, em favor do patrono da parte adversa, cuja exigibilidade suspendo em relação à parte autora, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Observem-se os pedidos específicos de publicação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de outubro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001081-37.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Caroline Silva Lima
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001081-37.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: CAROLINE SILVA LIMA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)

REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO
Vistos etc.
CAROLINE SILVA LIMA ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C DANOS MORAIS em face de CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, ambos já qualificados, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial de ID. 438659511.
Aduz, em apertada síntese, que contraiu um empréstimo bancário com a parte demandada no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), a ser pago em 15 parcelas de R$ 192,09, a primeira com vencimento para o dia 20/09/2023, com taxa mensal de juros de 15,62%.
Pretende a parte autora revisar a taxa de juros alegando que se encontra acima da média de mercado para o período, reputando-se abusiva.
Requer a declaração de abusividade da taxa de juros com a devolução dos valores pagos a maior e indenização pelos danos morais experimentados.
Com a inicial, foram colacionados procuração e documentos.
Sob ID. 448463090, despacho recebendo a exordial, deferindo a gratuidade judiciária à parte autora e designando audiência para tentativa de conciliação.
Citado e intimado, o réu apresentou contestação (ID. 442863243) sustentando que a taxa de juros é pré-fixada e que houve ciência e concordância da parte autora na livre pactuação, bem como que inexiste limitação à cobrança de juros remuneratórios pela instituições financeiras. Declara que a taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil não pode ser utilizada como único referencial para analisar se os juros contratados foram ou não abusivos e que a taxa cobrada não pode ser considerada abusiva ou superior ao valor de mercado. Afirma que o Requerente foi devidamente informada acerca das condições contratuais. Impugna os danos alegados e pede a improcedência da ação.
Réplica avistada no ID. 446389262.
Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou inexitosa (ID. 454908702).
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, consoante o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que bastam as provas documentais já juntadas nos autos para o deslinde da causa, de forma que prolongar a lide é medida desnecessária.
Passo a analisar o contrato de empréstimo acostado aos autos sob ID. 438659526, celebrado entre as partes em 16/08/2023, no valor de R$ 1.000,00, a ser pago em 15 parcelas de R$ 192,09, com taxa mensal de juros de 15,62%.
Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é aturada no sentido de reconhecer a licitude da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual (Súmula 539), bastando para obrigar o consumidor a discrepância entre o valor da taxa anual e o duodécuplo da taxa mensal (Súmula 541), como se dá no presente caso.
No que tange aos juros remuneratórios, é de assentada jurisprudência a possibilidade de pactuação de juros remuneratórios superiores a 1% ao mês quando o mutuante qualifica-se como instituição financeira (súmula 382, STJ), como se dá na espécie.
Por outro lado, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.061.530/RS, que “é admitida, em relações de consumo, a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto” .
Na espécie, a abusividade praticada pela ré é manifesta, evidente, iniludível, não havendo margem para qualquer dúvida de que o consumidor - idoso -, fora efetivamente submetido a desvantagem excessiva.
Com efeito, a taxa média de mercado do Banco Central, na data do contrato, para créditos desprovidos de garantia (empréstimo pessoal não consignado), era de 5,61% ao mês (https://calculojuridico.com.br/juros-bacen/).
É certo que as circunstâncias pessoais do mutuário, eventualmente reveladoras de maior risco para o mutuante, podem justificar o incremento da taxa.
No presente caso, porém, não apresentou a ré qualquer justificativa individualizada, nem é possível imaginar alguma que seja idônea a respaldar juros de mais novecentos por cento ao ano.
Está bem demonstrada, portanto, a abusividade dos juros remuneratórios previstos no contrato acostado aos autos
A abusividade que se vem de reconhecer, caracterizada pela submissão do consumidor a desvantagem exagerada, fulmina de nulidade a disposição contratual (art. 51, §1º, CDC), autorizando a intervenção judicial.
Eventuais valores pagos em excesso, a serem apurados em liquidação, serão restituídos pela ré, em dobro, na forma do art. 42 do CDC, com correção monetária desde o pagamento e juros legais a partir da citação.
Por fim, inocorreu dano moral passível de ser indenizado. Os fatos descritos na inicial (taxas de juros remuneratórios abusivas) não ensejaram abalo à honra da Requerente, ou seja, inexiste situação constrangedora, humilhante ou angustiante que possa ter infringido algum direito da personalidade da insurgente, anotando-se que somente se indeniza o dano moral quando a agressão exacerba a naturalidade dos fatos da vida e, consequentemente, causa fundadas aflições ou angústia no espírito de quem a ela se dirige. Portanto, meros dissabores da vida cotidiana, como se verifica na espécie, não são indenizáveis.
Ademais, não há falar em lesão extrapatrimonial tão só pelo fato de ter havido abusividade em cláusula contratual, sem a prova robusta de que algum dos atributos do direito de personalidade tenha sido diretamente atingido pela cobrança de juros remuneratórios abusivos.

Em verdade, o que se verifica é que a autora foi vítima de meros aborrecimentos inerentes à vida cotidiana em sociedade, dos quais deu causa ao contratar espontaneamente o empréstimo.
Portanto, não se desincumbindo da prova do dano moral, conforme exigido pelo art. 373, II, do CPC, a improcedência do referido pedido é medida que se impõe.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar a revisão da taxa de juros do contrato acostado em evento ID. 438659526 para a taxa média de juros remuneratório do mercado, para contratos da mesma espécie, no percentual de 5,61% ao mês, e condenar a parte ré a restituir à parte Autora, em dobro, o indébito pago que for apurado sob tal rubrica, corrigido monetariamente pelo IPCA, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com a incidência de juros de mora pela SELIC, deduzido o IPCA, da data de cada desconto (art. 398, CC, e Súmula 54 do STJ), até o efetivo pagamento, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil., ficando autorizada a compensação, se for o caso, entre créditos e débitos existentes entre as partes, tudo a ser apurado em fase de liquidação.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais, pro rata, e nos horários de advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atualizado da condenação, em favor do patrono da parte adversa, cuja exigibilidade suspendo em relação à parte autora, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Observem-se os pedidos específicos de publicação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de outubro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001081-37.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Caroline Silva Lima
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001081-37.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: CAROLINE SILVA LIMA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO
Vistos etc.
CAROLINE SILVA LIMA ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C DANOS MORAIS em face de CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, ambos já qualificados, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial de ID. 438659511.
Aduz, em apertada síntese, que contraiu um empréstimo bancário com a parte demandada no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), a ser pago em 15 parcelas de R$ 192,09, a primeira com vencimento para o dia 20/09/2023, com taxa mensal de juros de 15,62%.
Pretende a parte autora revisar a taxa de juros alegando que se encontra acima da média de mercado para o período, reputando-se abusiva.
Requer a declaração de abusividade da taxa de juros com a devolução dos valores pagos a maior e indenização pelos danos morais experimentados.
Com a inicial, foram colacionados procuração e documentos.

Sob ID. 448463090, despacho recebendo a exordial, deferindo a gratuidade judiciária à parte autora e designando audiência para tentativa de conciliação.

Citado e intimado, o réu apresentou contestação (ID. 442863243) sustentando que a taxa de juros é pré-fixada e que houve ciência e concordância da parte autora na livre pactuação, bem como que inexiste limitação à cobrança de juros remuneratórios pela instituições financeiras. Declara que a taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil não pode ser utilizada como único referencial para analisar se os juros contratados foram ou não abusivos e que a taxa cobrada não pode ser considerada abusiva ou superior ao valor de mercado. Afirma que o Requerente foi devidamente informada acerca das condições contratuais. Impugna os danos alegados e pede a improcedência da ação.

Réplica avistada no ID. 446389262.

Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou inexitosa (ID. 454908702).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, consoante o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que bastam as provas documentais já juntadas nos autos para o deslinde da causa, de forma que prolongar a lide é medida desnecessária.

Passo a analisar o contrato de empréstimo acostado aos autos sob ID. 438659526, celebrado entre as partes em 16/08/2023, no valor de R$ 1.000,00, a ser pago em 15 parcelas de R$ 192,09, com taxa mensal de juros de 15,62%.

Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é aturada no sentido de reconhecer a licitude da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual (Súmula 539), bastando para obrigar o consumidor a discrepância entre o valor da taxa anual e o duodécuplo da taxa mensal (Súmula 541), como se dá no presente caso.

No que tange aos juros remuneratórios, é de assentada jurisprudência a possibilidade de pactuação de juros remuneratórios superiores a 1% ao mês quando o mutuante qualifica-se como instituição financeira (súmula 382, STJ), como se dá na espécie.

Por outro lado, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.061.530/RS, que “é admitida, em relações de consumo, a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto” .

Na espécie, a abusividade praticada pela ré é manifesta, evidente, iniludível, não havendo margem para qualquer dúvida de que o consumidor - idoso -, fora efetivamente submetido a desvantagem excessiva.

Com efeito, a taxa média de mercado do Banco Central, na data do contrato, para créditos desprovidos de garantia (empréstimo pessoal não consignado), era de 5,61% ao mês (https://calculojuridico.com.br/juros-bacen/).

É certo que as circunstâncias pessoais do mutuário, eventualmente reveladoras de maior risco para o mutuante, podem justificar o incremento da taxa.

No presente caso, porém, não apresentou a ré qualquer justificativa individualizada, nem é possível imaginar alguma que seja idônea a respaldar juros de mais novecentos por cento ao ano.

Está bem demonstrada, portanto, a abusividade dos juros remuneratórios previstos no contrato acostado aos autos

A abusividade que se vem de reconhecer, caracterizada pela submissão do consumidor a desvantagem exagerada, fulmina de nulidade a disposição contratual (art. 51, §1º, CDC), autorizando a intervenção judicial.

Eventuais valores pagos em excesso, a serem apurados em liquidação, serão restituídos pela ré, em dobro, na forma do art. 42 do CDC, com correção monetária desde o pagamento e juros legais a partir da citação.

Por fim, inocorreu dano moral passível de ser indenizado. Os fatos descritos na inicial (taxas de juros remuneratórios abusivas) não ensejaram abalo à honra da Requerente, ou seja, inexiste situação constrangedora, humilhante ou angustiante que possa ter infringido algum direito da personalidade da insurgente, anotando-se que somente se indeniza o dano moral quando a agressão exacerba a naturalidade dos fatos da vida e, consequentemente, causa fundadas aflições ou angústia no espírito de quem a ela se dirige. Portanto, meros dissabores da vida cotidiana, como se verifica na espécie, não são indenizáveis.

Ademais, não há falar em lesão extrapatrimonial tão só pelo fato de ter havido abusividade em cláusula contratual, sem a prova robusta de que algum dos atributos do direito de personalidade tenha sido diretamente atingido pela cobrança de juros remuneratórios abusivos.

Em verdade, o que se verifica é que a autora foi vítima de meros aborrecimentos inerentes à vida cotidiana em sociedade, dos quais deu causa ao contratar espontaneamente o empréstimo.

Portanto, não se desincumbindo da prova do dano moral, conforme exigido pelo art. 373, II, do CPC, a improcedência do referido pedido é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar a revisão da taxa de juros do contrato acostado em evento ID. 438659526 para a taxa média de juros remuneratório do mercado, para contratos da mesma espécie, no percentual de 5,61% ao mês, e condenar a parte ré a restituir à parte Autora, em dobro, o indébito pago que for apurado sob tal rubrica, corrigido monetariamente pelo IPCA, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com a incidência de juros de mora pela SELIC, deduzido o IPCA, da data de cada desconto (art. 398, CC, e Súmula 54 do STJ), até o efetivo pagamento, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil., ficando autorizada a compensação, se for o caso, entre créditos e débitos existentes entre as partes, tudo a ser apurado em fase de liquidação.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais, pro rata, e nos horários de advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atualizado da condenação, em favor do patrono da parte adversa, cuja exigibilidade suspendo em relação à parte autora, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Observem-se os pedidos específicos de publicação.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de outubro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003593-27.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Vanuza Dias De Araujo Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003593-27.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: VANUZA DIAS DE ARAUJO SANTOS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Vistos etc.
VANUZA DIAS DE ARAÚJO SANTOS ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C DANOS MORAIS em face de CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, ambos já qualificados, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial de ID 424623113.
Aduz, em apertada síntese, que contraiu um empréstimo bancário com a parte demandada no valor R$ 1.000,00 (hum mil reais) a ser pago em 15 (quinze) parcelas de R$ 192,09 (cento e noventa e dois reais e nove centavos) a primeira parcela com vencimento para o dia 24/08/2022, com taxa mensal de juros de 14,54%.
Pretende a parte autora revisar a taxa de juros alegando que se encontra acima da média de mercado para o período, reputando-se abusiva.
Requer a declaração de abusividade da taxa de juros com a devolução dos valores pagos a maior e indenização pelos danos morais experimentados.
Com a inicial, foram colacionados procuração e documentos.
Sob ID 442823207, despacho recebendo a exordial, deferindo a gratuidade judiciária à parte autora e designando audiência para tentativa de conciliação.
Citado e intimado, o réu apresentou contestação (ID 451284596) sustentando que a taxa de juros é pré-fixada e que houve ciência e concordância da parte autora na livre pactuação, bem como que inexiste limitação à cobrança de juros remuneratórios pela instituições financeiras. Declara que a taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil não pode ser utilizada como único referencial para analisar se os juros contratados foram ou não abusivos e que a taxa cobrada não pode ser considerada abusiva ou superior ao valor de mercado. Afirma que o Requerente foi devidamente informada acerca das condições contratuais. Impugna os danos alegados e pede a improcedência da ação.
Réplica avistada no ID 451344870.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, consoante o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que bastam as provas documentais já juntadas nos autos para o deslinde da causa, de forma que prolongar a lide é medida desnecessária.
Passo a analisar o contrato de empréstimo acostado aos autos sob ID 424623118, celebrado entre as partes em 09/08/2022, no valor de R$ 1.000,00, a ser pago em 15 (quinze) parcelas de R$ 192,09 (cento e noventa e dois reais e nove centavos) a primeira parcela com vencimento para o dia 24/08/2022, com taxa mensal de juros de 14,54%.
Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é aturada no sentido de reconhecer a licitude da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual (Súmula 539), bastando para obrigar o consumidor a discrepância entre o valor da taxa anual e o duodécuplo da taxa mensal (Súmula 541), como se dá no presente caso.

No que tange aos juros remuneratórios, é de assentada jurisprudência a possibilidade de pactuação de juros remuneratórios superiores a 1% ao mês quando o mutuante qualifica-se como instituição financeira (súmula 382, STJ), como se dá na espécie.
Por outro lado, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.061.530/RS, que "é admitida, em relações de consumo, a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto" .
Na espécie, a abusividade praticada pela ré é manifesta, evidente, iniludível, não havendo margem para qualquer dúvida de que o consumidor - idoso -, fora efetivamente submetido a desvantagem excessiva.
Com efeito, a taxa média de mercado do Banco Central, na data do contrato, para créditos desprovidos de garantia (empréstimo pessoal não consignado), era de 5,27% ao mês (https://calculojuridico.com.br/juros-bacen/).
É certo que as circunstâncias pessoais do mutuário, eventualmente reveladoras de maior risco para o mutuante, podem justificar o incremento da taxa.
No presente caso, porém, não apresentou a ré qualquer justificativa individualizada, nem é possível imaginar alguma que seja idônea a respaldar juros de mais novecentos por cento ao ano.
Está bem demonstrada, portanto, a abusividade dos juros remuneratórios previstos no contrato acostado aos autos
A abusividade que se vem de reconhecer, caracterizada pela submissão do consumidor a desvantagem exagerada, fulmina de nulidade a disposição contratual (art. 51, §1º, CDC), autorizando a intervenção judicial.
Eventuais valores pagos em excesso, a serem apurados em liquidação, serão restituídos pela ré, em dobro, na forma do art. 42 do CDC, com correção monetária desde o pagamento e juros legais a partir da citação.
Por fim, inocorreu dano moral passível de ser indenizado. Os fatos descritos na inicial (taxas de juros remuneratórios abusivas) não ensejaram abalo à honra da Requerente, ou seja, inexiste situação constrangedora, humilhante ou angustiante que possa ter infringido algum direito da personalidade da insurgente, anotando-se que somente se indeniza o dano moral quando a agressão exacerba a naturalidade dos fatos da vida e, consequentemente, causa fundadas aflições ou angústia no espírito de quem a ela se dirige. Portanto, meros dissabores da vida cotidiana, como se verifica na espécie, não são indenizáveis.
Ademais, não há falar em lesão extrapatrimonial tão só pelo fato de ter havido abusividade em cláusula contratual, sem a prova robusta de que algum dos atributos do direito de personalidade tenha sido diretamente atingido pela cobrança de juros remuneratórios abusivos.
Em verdade, o que se verifica é que a autora foi vítima de meros aborrecimentos inerentes à vida cotidiana em sociedade, dos quais deu causa ao contratar espontaneamente o empréstimo.
Portanto, não se desincumbindo da prova do dano moral, conforme exigido pelo art. 373, II, do CPC, a improcedência do referido pedido é medida que se impõe.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar a revisão da taxa de juros do contrato acostado em evento ID 424623118 para a taxa média de juros remuneratório do mercado, para contratos da mesma espécie, no percentual de 5,27%% ao mês, e condenar a parte ré a restituir à parte Autora, em dobro, o indébito pago que for apurado sob tal rubrica, corrigido monetariamente pelo IPCA, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com a incidência de juros de mora pela SELIC, deduzido o IPCA, da data de cada desconto (art. 398, CC, e Súmula 54 do STJ), até o efetivo pagamento, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil., ficando autorizada a compensação, se for o caso, entre créditos e débitos existentes entre as partes, tudo a ser apurado em fase de liquidação.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais, pro rata, e nos horários de advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atualizado da condenação, em favor do patrono da parte adversa, cuja exigibilidade suspendo em relação à parte autora, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Observem-se os pedidos específicos de publicação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de outubro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003593-27.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Vanuza Dias De Araujo Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003593-27.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: VANUZA DIAS DE ARAUJO SANTOS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Vistos etc.
VANUZA DIAS DE ARAÚJO SANTOS ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C DANOS MORAIS em face de CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, ambos já qualificados, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial de ID 424623113.
Aduz, em apertada síntese, que contraiu um empréstimo bancário com a parte demandada no valor R$ 1.000,00 (hum mil reais) a ser pago em 15 (quinze) parcelas de R$ 192,09 (cento e noventa e dois reais e nove centavos) a primeira parcela com vencimento para o dia 24/08/2022, com taxa mensal de juros de 14,54%.
Pretende a parte autora revisar a taxa de juros alegando que se encontra acima da média de mercado para o período, reputando-se abusiva.
Requer a declaração de abusividade da taxa de juros com a devolução dos valores pagos a maior e indenização pelos danos morais experimentados.
Com a inicial, foram colacionados procuração e documentos.
Sob ID 442823207, despacho recebendo a exordial, deferindo a gratuidade judiciária à parte autora e designando audiência para tentativa de conciliação.
Citado e intimado, o réu apresentou contestação (ID 451284596) sustentando que a taxa de juros é pré-fixada e que houve ciência e concordância da parte autora na livre pactuação, bem como que inexiste limitação à cobrança de juros remuneratórios pela instituições financeiras. Declara que a taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil não pode ser utilizada como único referencial para analisar se os juros contratados foram ou não abusivos e que a taxa cobrada não pode ser considerada abusiva ou superior ao valor de mercado. Afirma que o Requerente foi devidamente informada acerca das condições contratuais. Impugna os danos alegados e pede a improcedência da ação.
Réplica avistada no ID 451344870.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, consoante o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que bastam as provas documentais já juntadas nos autos para o deslinde da causa, de forma que prolongar a lide é medida desnecessária.
Passo a analisar o contrato de empréstimo acostado aos autos sob ID 424623118, celebrado entre as partes em 09/08/2022, no valor de R$ 1.000,00, a ser pago em 15 (quinze) parcelas de R$ 192,09 (cento e noventa e dois reais e nove centavos) a primeira parcela com vencimento para o dia 24/08/2022, com taxa mensal de juros de 14,54%.
Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é aturada no sentido de reconhecer a licitude da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual (Súmula 539), bastando para obrigar o consumidor a discrepância entre o valor da taxa anual e o duodécuplo da taxa mensal (Súmula 541), como se dá no presente caso.
No que tange aos juros remuneratórios, é de assentada jurisprudência a possibilidade de pactuação de juros remuneratórios superiores a 1% ao mês quando o mutuante qualifica-se como instituição financeira (súmula 382, STJ), como se dá na espécie.
Por outro lado, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.061.530/RS, que “é admitida, em relações de consumo, a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto” .
Na espécie, a abusividade praticada pela ré é manifesta, evidente, iniludível, não havendo margem para qualquer dúvida de que o consumidor - idoso -, fora efetivamente submetido a desvantagem excessiva.
Com efeito, a taxa média de mercado do Banco Central, na data do contrato, para créditos desprovidos de garantia (empréstimo pessoal não consignado), era de 5,27% ao mês (https://calculojuridico.com.br/juros-bacen/).
É certo que as circunstâncias pessoais do mutuário, eventualmente reveladoras de maior risco para o mutuante, podem justificar o incremento da taxa.
No presente caso, porém, não apresentou a ré qualquer justificativa individualizada, nem é possível imaginar alguma que seja idônea a respaldar juros de mais novecentos por cento ao ano.
Está bem demonstrada, portanto, a abusividade dos juros remuneratórios previstos no contrato acostado aos autos
A abusividade que se vem de reconhecer, caracterizada pela submissão do consumidor a desvantagem exagerada, fulmina de nulidade a disposição contratual (art. 51, §1º, CDC), autorizando a intervenção judicial.
Eventuais valores pagos em excesso, a serem apurados em liquidação, serão restituídos pela ré, em dobro, na forma do art. 42 do CDC, com correção monetária desde o pagamento e juros legais a partir da citação.

Por fim, inocorreu dano moral passível de ser indenizado. Os fatos descritos na inicial (taxas de juros remuneratórios abusivas) não ensejaram abalo à honra da Requerente, ou seja, inexiste situação constrangedora, humilhante ou angustiante que possa ter infringido algum direito da personalidade da insurgente, anotando-se que somente se indeniza o dano moral quando a agressão exacerba a naturalidade dos fatos da vida e, consequentemente, causa fundadas aflições ou angústia no espírito de quem a ela se dirige. Portanto, meros dissabores da vida cotidiana, como se verifica na espécie, não são indenizáveis.
Ademais, não há falar em lesão extrapatrimonial tão só pelo fato de ter havido abusividade em cláusula contratual, sem a prova robusta de que algum dos atributos do direito de personalidade tenha sido diretamente atingido pela cobrança de juros remuneratórios abusivos.
Em verdade, o que se verifica é que a autora foi vítima de meros aborrecimentos inerentes à vida cotidiana em sociedade, dos quais deu causa ao contratar espontaneamente o empréstimo.
Portanto, não se desincumbindo da prova do dano moral, conforme exigido pelo art. 373, II, do CPC, a improcedência do referido pedido é medida que se impõe.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar a revisão da taxa de juros do contrato acostado em evento ID 424623118 para a taxa média de juros remuneratório do mercado, para contratos da mesma espécie, no percentual de 5,27%% ao mês, e condenar a parte ré a restituir à parte Autora, em dobro, o indébito pago que for apurado sob tal rubrica, corrigido monetariamente pelo IPCA, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com a incidência de juros de mora pela SELIC, deduzido o IPCA, da data de cada desconto (art. 398, CC, e Súmula 54 do STJ), até o efetivo pagamento, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil., ficando autorizada a compensação, se for o caso, entre créditos e débitos existentes entre as partes, tudo a ser apurado em fase de liquidação.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais, pro rata, e nos horários de advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atualizado da condenação, em favor do patrono da parte adversa, cuja exigibilidade suspendo em relação à parte autora, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Observem-se os pedidos específicos de publicação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de outubro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003593-27.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Vanuza Dias De Araujo Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003593-27.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: VANUZA DIAS DE ARAUJO SANTOS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Vistos etc.
VANUZA DIAS DE ARAÚJO SANTOS ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C DANOS MORAIS em face de CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA, ambos já qualificados, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial de ID 424623113.

Aduz, em apertada síntese, que contraiu um empréstimo bancário com a parte demandada no valor R$ 1.000,00 (hum mil reais) a ser pago em 15 (quinze) parcelas de R$ 192,09 (cento e noventa e dois reais e nove centavos) a primeira parcela com vencimento para o dia 24/08/2022, com taxa mensal de juros de 14,54%.
Pretende a parte autora revisar a taxa de juros alegando que se encontra acima da média de mercado para o período, reputando-se abusiva.
Requer a declaração de abusividade da taxa de juros com a devolução dos valores pagos a maior e indenização pelos danos morais experimentados.
Com a inicial, foram colacionados procuração e documentos.
Sob ID 442823207, despacho recebendo a exordial, deferindo a gratuidade judiciária à parte autora e designando audiência para tentativa de conciliação.
Citado e intimado, o réu apresentou contestação (ID 451284596) sustentando que a taxa de juros é pré-fixada e que houve ciência e concordância da parte autora na livre pactuação, bem como que inexiste limitação à cobrança de juros remuneratórios pela instituições financeiras. Declara que a taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil não pode ser utilizada como único referencial para analisar se os juros contratados foram ou não abusivos e que a taxa cobrada não pode ser considerada abusiva ou superior ao valor de mercado. Afirma que o Requerente foi devidamente informada acerca das condições contratuais. Impugna os danos alegados e pede a improcedência da ação.
Réplica avistada no ID 451344870.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, consoante o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que bastam as provas documentais já juntadas nos autos para o deslinde da causa, de forma que prolongar a lide é medida desnecessária.
Passo a analisar o contrato de empréstimo acostado aos autos sob ID 424623118, celebrado entre as partes em 09/08/2022, no valor de R$ 1.000,00, a ser pago em 15 (quinze) parcelas de R$ 192,09 (cento e noventa e dois reais e nove centavos) a primeira parcela com vencimento para o dia 24/08/2022, com taxa mensal de juros de 14,54%.
Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é aturada no sentido de reconhecer a licitude da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual (Súmula 539), bastando para obrigar o consumidor a discrepância entre o valor da taxa anual e o duodécuplo da taxa mensal (Súmula 541), como se dá no presente caso.
No que tange aos juros remuneratórios, é de assentada jurisprudência a possibilidade de pactuação de juros remuneratórios superiores a 1% ao mês quando o mutuante qualifica-se como instituição financeira (súmula 382, STJ), como se dá na espécie.
Por outro lado, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.061.530/RS, que “é admitida, em relações de consumo, a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto” .
Na espécie, a abusividade praticada pela ré é manifesta, evidente, iniludível, não havendo margem para qualquer dúvida de que o consumidor - idoso -, fora efetivamente submetido a desvantagem excessiva.
Com efeito, a taxa média de mercado do Banco Central, na data do contrato, para créditos desprovidos de garantia (empréstimo pessoal não consignado), era de 5,27% ao mês (https://calculojuridico.com.br/juros-bacen/).
É certo que as circunstâncias pessoais do mutuário, eventualmente reveladoras de maior risco para o mutuante, podem justificar o incremento da taxa.
No presente caso, porém, não apresentou a ré qualquer justificativa individualizada, nem é possível imaginar alguma que seja idônea a respaldar juros de mais novecentos por cento ao ano.
Está bem demonstrada, portanto, a abusividade dos juros remuneratórios previstos no contrato acostado aos autos
A abusividade que se vem de reconhecer, caracterizada pela submissão do consumidor a desvantagem exagerada, fulmina de nulidade a disposição contratual (art. 51, §1º, CDC), autorizando a intervenção judicial.
Eventuais valores pagos em excesso, a serem apurados em liquidação, serão restituídos pela ré, em dobro, na forma do art. 42 do CDC, com correção monetária desde o pagamento e juros legais a partir da citação.
Por fim, inocorreu dano moral passível de ser indenizado. Os fatos descritos na inicial (taxas de juros remuneratórios abusivas) não ensejaram abalo à honra da Requerente, ou seja, inexiste situação constrangedora, humilhante ou angustiante que possa ter infringido algum direito da personalidade da insurgente, anotando-se que somente se indeniza o dano moral quando a agressão exacerba a naturalidade dos fatos da vida e, consequentemente, causa fundadas aflições ou angústia no espírito de quem a ela se dirige. Portanto, meros dissabores da vida cotidiana, como se verifica na espécie, não são indenizáveis.
Ademais, não há falar em lesão extrapatrimonial tão só pelo fato de ter havido abusividade em cláusula contratual, sem a prova robusta de que algum dos atributos do direito de personalidade tenha sido diretamente atingido pela cobrança de juros remuneratórios abusivos.
Em verdade, o que se verifica é que a autora foi vítima de meros aborrecimentos inerentes à vida cotidiana em sociedade, dos quais deu causa ao contratar espontaneamente o empréstimo.
Portanto, não se desincumbindo da prova do dano moral, conforme exigido pelo art. 373, II, do CPC, a improcedência do referido pedido é medida que se impõe.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar a revisão da taxa de juros do contrato acostado em evento ID 424623118 para a taxa média de juros remuneratório do mercado, para contratos da mesma espécie, no percentual de 5,27%% ao mês, e condenar a parte ré a restituir à parte Autora, em dobro, o indébito pago que for apurado sob tal rubrica, corrigido monetariamente pelo IPCA, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com a incidência de juros de mora pela SELIC, deduzido o IPCA, da data de cada desconto (art. 398, CC, e Súmula 54 do STJ), até o efetivo paga-

mento, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil., ficando autorizada a compensação, se for o caso, entre créditos e débitos existentes entre as partes, tudo a ser apurado em fase de liquidação.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais, pro rata, e nos horários de advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atualizado da condenação, em favor do patrono da parte adversa, cuja exigibilidade suspendo em relação à parte autora, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Observem-se os pedidos específicos de publicação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de outubro de 2024.
Teomar Almeida de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000038-65.2024.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 467145157
Processo N° : 8000038-65.2024.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415273742600000449673338

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000038-65.2024.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 467145157
Processo N° : 8000038-65.2024.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415273742600000449673338

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000038-65.2024.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 467145157
Processo N° : 8000038-65.2024.8.05.0244
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415273742600000449673338

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003174-07.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Edileuza Ferreira Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Mariana Campos Pereira Capanema (OAB:MG130929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003174-07.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: EDILEUZA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): MARIANA CAMPOS PEREIRA CAPANEMA (OAB:MG130929)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO
Vistos etc.
EDILEUZA FERREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C DANOS MORAIS em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, ambos já qualificados, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial de ID. 420070206.
Aduz, em apertada síntese, que contraiu um empréstimo bancário com a parte demandada no valor de R$ 1.590,88 (um mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e oito centavos), a ser pago em 30 parcelas de R$ 288,27 (duzentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), a primeira com vencimento para o dia novembro de 2021, com taxa mensal de juros de 17,50%.
Pretende a parte autora revisar a taxa de juros alegando que se encontra acima da média de mercado para o período, reputando-se abusiva.
Requer a declaração de abusividade da taxa de juros com a devolução dos valores pagos a maior e indenização pelos danos morais experimentados.
Com a inicial, foram colacionados procuração e documentos.
Sob ID. 435452064, despacho recebendo a exordial, deferindo a gratuidade judiciária à parte autora e designando audiência para tentativa de conciliação.

Citado e intimado, o réu apresentou contestação (ID. 435452064), defendendo a validade do contrato firmado entre as partes, argumentando que a contratação seguiu a dinâmica regular, obedecendo ao princípio pacta sunt servanda (os contratos devem ser cumpridos). Afirma que não há fundamento para a revisão contratual, uma vez que as taxas de juros pactuadas são adequadas e legais, estando de acordo com a legislação aplicável. Em relação à capitalização de juros, o réu sustenta que essa prática é permitida para instituições financeiras, conforme disposto no art. 5º, caput, da Medida Provisória n.º 2.170-36 de 2001, reiterando a legalidade da cobrança. Impugna os danos alegados e pede a improcedência da ação.
Réplica avistada no ID. 427163160.
Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou inexitosa (ID. 446256284).

É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, consoante o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que bastam as provas documentais já juntadas nos autos para o deslinde da causa, de forma que prolongar a lide é medida desnecessária.
Passo a analisar o contrato de empréstimo acostado aos autos sob ID. 420071910, celebrado entre as partes em 05/10/2021, no valor de R$ 1.590,88 (um mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e oito centavos) a ser pago em 30 parcelas de R$ 288,27 (duzentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), com taxa mensal de juros de 17,50%.
Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é aturada no sentido de reconhecer a licitude da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual (Súmula 539), bastando para obrigar o consumidor a discrepância entre o valor da taxa anual e o duodécuplo da taxa mensal (Súmula 541), como se dá no presente caso.
No que tange aos juros remuneratórios, é de assentada jurisprudência a possibilidade de pactuação de juros remuneratórios superiores a 1% ao mês quando o mutuante qualifica-se como instituição financeira (súmula 382, STJ), como se dá na espécie.
Por outro lado, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.061.530/RS, que “é admitida, em relações de consumo, a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto” .
Na espécie, a abusividade praticada pela ré é manifesta, evidente, iniludível, não havendo margem para qualquer dúvida de que o consumidor - idoso -, fora efetivamente submetido a desvantagem excessiva.
Com efeito, a taxa média de mercado do Banco Central, na data do contrato, para créditos desprovidos de garantia (empréstimo pessoal não consignado), era de 5,10% ao mês (https://calculojuridico.com.br/juros-bacen/).
É certo que as circunstâncias pessoais do mutuário, eventualmente reveladoras de maior risco para o mutuante, podem justificar o incremento da taxa.
No presente caso, porém, não apresentou a ré qualquer justificativa individualizada, nem é possível imaginar alguma que seja idônea a respaldar juros de mais novecentos por cento ao ano.
Está bem demonstrada, portanto, a abusividade dos juros remuneratórios previstos no contrato acostado aos autos
A abusividade que se vem de reconhecer, caracterizada pela submissão do consumidor a desvantagem exagerada, fulmina de nulidade a disposição contratual (art. 51, §1º, CDC), autorizando a intervenção judicial.
Eventuais valores pagos em excesso, a serem apurados em liquidação, serão restituídos pela ré, em dobro, na forma do art. 42 do CDC, com correção monetária desde o pagamento e juros legais a partir da citação.
Por fim, inocorreu dano moral passível de ser indenizado. Os fatos descritos na inicial (taxas de juros remuneratórios abusivas) não ensejaram abalo à honra da Requerente, ou seja, inexiste situação constrangedora, humilhante ou angustiante que possa ter infringido algum direito da personalidade da insurgente, anotando-se que somente se indeniza o dano moral quando a agressão exacerba a naturalidade dos fatos da vida e, consequentemente, causa fundadas aflições ou angústia no espírito de quem a ela se dirige. Portanto, meros dissabores da vida cotidiana, como se verifica na espécie, não são indenizáveis.
Ademais, não há falar em lesão extrapatrimonial tão só pelo fato de ter havido abusividade em cláusula contratual, sem a prova robusta de que algum dos atributos do direito de personalidade tenha sido diretamente atingido pela cobrança de juros remuneratórios abusivos.
Em verdade, o que se verifica é que a autora foi vítima de meros aborrecimentos inerentes à vida cotidiana em sociedade, dos quais deu causa ao contratar espontaneamente o empréstimo.
Portanto, não se desincumbindo da prova do dano moral, conforme exigido pelo art. 373, II, do CPC, a improcedência do referido pedido é medida que se impõe.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar a revisão da taxa de juros do contrato acostado em evento ID. 420071910 para a taxa média de juros remuneratório do mercado, para contratos da mesma espécie, no percentual de 5,10% ao mês, e condenar a parte ré a restituir à parte Autora, em dobro, o indébito pago que for apurado sob tal rubrica, corrigido monetariamente pelo IPCA, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com a incidência de juros de mora pela SELIC, deduzido o IPCA, da data de cada desconto (art. 398, CC, e Súmula 54 do STJ), até o efetivo pagamento, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil., ficando autorizada a compensação, se for o caso, entre créditos e débitos existentes entre as partes, tudo a ser apurado em fase de liquidação.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais, pro rata, e nos horários de advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atualizado da condenação, em favor do patrono da parte adversa, cuja exigibilidade suspendo em relação à parte autora, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Observem-se os pedidos específicos de publicação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de outubro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003174-07.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Edileuza Ferreira Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Mariana Campos Pereira Capanema (OAB:MG130929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003174-07.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: EDILEUZA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): MARIANA CAMPOS PEREIRA CAPANEMA (OAB:MG130929)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO
Vistos etc.
EDILEUZA FERREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C DANOS MORAIS em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, ambos já qualificados, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial de ID. 420070206.
Aduz, em apertada síntese, que contraiu um empréstimo bancário com a parte demandada no valor de R$ 1.590,88 (um mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e oito centavos), a ser pago em 30 parcelas de R$ 288,27 (duzentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), a primeira com vencimento para o dia novembro de 2021, com taxa mensal de juros de 17,50%.
Pretende a parte autora revisar a taxa de juros alegando que se encontra acima da média de mercado para o período, reputando-se abusiva.
Requer a declaração de abusividade da taxa de juros com a devolução dos valores pagos a maior e indenização pelos danos morais experimentados.
Com a inicial, foram colacionados procuração e documentos.
Sob ID. 435452064, despacho recebendo a exordial, deferindo a gratuidade judiciária à parte autora e designando audiência para tentativa de conciliação.
Citado e intimado, o réu apresentou contestação (ID. 435452064), defendendo a validade do contrato firmado entre as partes, argumentando que a contratação seguiu a dinâmica regular, obedecendo ao princípio pacta sunt servanda (os contratos devem ser cumpridos). Afirma que não há fundamento para a revisão contratual, uma vez que as taxas de juros pactuadas são adequadas e legais, estando de acordo com a legislação aplicável. Em relação à capitalização de juros, o réu sustenta que essa prática é permitida para instituições financeiras, conforme disposto no art. 5º, caput, da Medida Provisória n.º 2.170-36 de 2001, reiterando a legalidade da cobrança. Impugna os danos alegados e pede a improcedência da ação.
Réplica avistada no ID. 427163160.
Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou inexitosa (ID. 446256284).

É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, consoante o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que bastam as provas documentais já juntadas nos autos para o deslinde da causa, de forma que prolongar a lide é medida desnecessária.
Passo a analisar o contrato de empréstimo acostado aos autos sob ID. 420071910, celebrado entre as partes em 05/10/2021, no valor de R$ 1.590,88 (um mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e oito centavos) a ser pago em 30 parcelas de R$ 288,27 (duzentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), com taxa mensal de juros de 17,50%.

Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é aturada no sentido de reconhecer a licitude da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual (Súmula 539), bastando para obrigar o consumidor a discrepância entre o valor da taxa anual e o duodécuplo da taxa mensal (Súmula 541), como se dá no presente caso.
No que tange aos juros remuneratórios, é de assentada jurisprudência a possibilidade de pactuação de juros remuneratórios superiores a 1% ao mês quando o mutuante qualifica-se como instituição financeira (súmula 382, STJ), como se dá na espécie.
Por outro lado, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.061.530/RS, que "é admitida, em relações de consumo, a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto" .
Na espécie, a abusividade praticada pela ré é manifesta, evidente, iniludível, não havendo margem para qualquer dúvida de que o consumidor - idoso -, fora efetivamente submetido a desvantagem excessiva.
Com efeito, a taxa média de mercado do Banco Central, na data do contrato, para créditos desprovidos de garantia (empréstimo pessoal não consignado), era de 5,10% ao mês (https://calculojuridico.com.br/juros-bacen/).
É certo que as circunstâncias pessoais do mutuário, eventualmente reveladoras de maior risco para o mutuante, podem justificar o incremento da taxa.
No presente caso, porém, não apresentou a ré qualquer justificativa individualizada, nem é possível imaginar alguma que seja idônea a respaldar juros de mais novecentos por cento ao ano.
Está bem demonstrada, portanto, a abusividade dos juros remuneratórios previstos no contrato acostado aos autos
A abusividade que se vem de reconhecer, caracterizada pela submissão do consumidor a desvantagem exagerada, fulmina de nulidade a disposição contratual (art. 51, §1º, CDC), autorizando a intervenção judicial.
Eventuais valores pagos em excesso, a serem apurados em liquidação, serão restituídos pela ré, em dobro, na forma do art. 42 do CDC, com correção monetária desde o pagamento e juros legais a partir da citação.
Por fim, inocorreu dano moral passível de ser indenizado. Os fatos descritos na inicial (taxas de juros remuneratórios abusivas) não ensejaram abalo à honra da Requerente, ou seja, inexiste situação constrangedora, humilhante ou angustiante que possa ter infringido algum direito da personalidade da insurgente, anotando-se que somente se indeniza o dano moral quando a agressão exacerba a naturalidade dos fatos da vida e, consequentemente, causa fundadas aflições ou angústia no espírito de quem a ela se dirige. Portanto, meros dissabores da vida cotidiana, como se verifica na espécie, não são indenizáveis.
Ademais, não há falar em lesão extrapatrimonial tão só pelo fato de ter havido abusividade em cláusula contratual, sem a prova robusta de que algum dos atributos do direito de personalidade tenha sido diretamente atingido pela cobrança de juros remuneratórios abusivos.
Em verdade, o que se verifica é que a autora foi vítima de meros aborrecimentos inerentes à vida cotidiana em sociedade, dos quais deu causa ao contratar espontaneamente o empréstimo.
Portanto, não se desincumbindo da prova do dano moral, conforme exigido pelo art. 373, II, do CPC, a improcedência do referido pedido é medida que se impõe.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar a revisão da taxa de juros do contrato acostado em evento ID. 420071910 para a taxa média de juros remuneratório do mercado, para contratos da mesma espécie, no percentual de 5,10% ao mês, e condenar a parte ré a restituir à parte Autora, em dobro, o indébito pago que for apurado sob tal rubrica, corrigido monetariamente pelo IPCA, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com a incidência de juros de mora pela SELIC, deduzido o IPCA, da data de cada desconto (art. 398, CC, e Súmula 54 do STJ), até o efetivo pagamento, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil., ficando autorizada a compensação, se for o caso, entre créditos e débitos existentes entre as partes, tudo a ser apurado em fase de liquidação.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais, pro rata, e nos horários de advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atualizado da condenação, em favor do patrono da parte adversa, cuja exigibilidade suspendo em relação à parte autora, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Observem-se os pedidos específicos de publicação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de outubro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003174-07.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Edileuza Ferreira Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Mariana Campos Pereira Capanema (OAB:MG130929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003174-07.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: EDILEUZA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): MARIANA CAMPOS PEREIRA CAPANEMA (OAB:MG130929)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO
Vistos etc.
EDILEUZA FERREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C DANOS MORAIS em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, ambos já qualificados, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial de ID. 420070206.
Aduz, em apertada síntese, que contraiu um empréstimo bancário com a parte demandada no valor de R$ 1.590,88 (um mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e oito centavos), a ser pago em 30 parcelas de R$ 288,27 (duzentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), a primeira com vencimento para o dia novembro de 2021, com taxa mensal de juros de 17,50%.
Pretende a parte autora revisar a taxa de juros alegando que se encontra acima da média de mercado para o período, reputando-se abusiva.
Requer a declaração de abusividade da taxa de juros com a devolução dos valores pagos a maior e indenização pelos danos morais experimentados.
Com a inicial, foram colacionados procuração e documentos.
Sob ID. 435452064, despacho recebendo a exordial, deferindo a gratuidade judiciária à parte autora e designando audiência para tentativa de conciliação.
Citado e intimado, o réu apresentou contestação (ID. 435452064), defendendo a validade do contrato firmado entre as partes, argumentando que a contratação seguiu a dinâmica regular, obedecendo ao princípio pacta sunt servanda (os contratos devem ser cumpridos). Afirma que não há fundamento para a revisão contratual, uma vez que as taxas de juros pactuadas são adequadas e legais, estando de acordo com a legislação aplicável. Em relação à capitalização de juros, o réu sustenta que essa prática é permitida para instituições financeiras, conforme disposto no art. 5º, caput, da Medida Provisória n.º 2.170-36 de 2001, reiterando a legalidade da cobrança. Impugna os danos alegados e pede a improcedência da ação.
Réplica avistada no ID. 427163160.
Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou inexitosa (ID. 446256284).

É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, consoante o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que bastam as provas documentais já juntadas nos autos para o deslinde da causa, de forma que prolongar a lide é medida desnecessária.
Passo a analisar o contrato de empréstimo acostado aos autos sob ID. 420071910, celebrado entre as partes em 05/10/2021, no valor de R$ 1.590,88 (um mil, quinhentos e noventa reais e oitenta e oito centavos) a ser pago em 30 parcelas de R$ 288,27 (duzentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos), com taxa mensal de juros de 17,50%.
Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é aturada no sentido de reconhecer a licitude da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual (Súmula 539), bastando para obrigar o consumidor a discrepância entre o valor da taxa anual e o duodécuplo da taxa mensal (Súmula 541), como se dá no presente caso.
No que tange aos juros remuneratórios, é de assentada jurisprudência a possibilidade de pactuação de juros remuneratórios superiores a 1% ao mês quando o mutuante qualifica-se como instituição financeira (súmula 382, STJ), como se dá na espécie.
Por outro lado, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.061.530/RS, que “é admitida, em relações de consumo, a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto” .
Na espécie, a abusividade praticada pela ré é manifesta, evidente, iniludível, não havendo margem para qualquer dúvida de que o consumidor - idoso -, fora efetivamente submetido a desvantagem excessiva.
Com efeito, a taxa média de mercado do Banco Central, na data do contrato, para créditos desprovidos de garantia (empréstimo pessoal não consignado), era de 5,10% ao mês (https://calculojuridico.com.br/juros-bacen/).
É certo que as circunstâncias pessoais do mutuário, eventualmente reveladoras de maior risco para o mutuante, podem justificar o incremento da taxa.
No presente caso, porém, não apresentou a ré qualquer justificativa individualizada, nem é possível imaginar alguma que seja idônea a respaldar juros de mais novecentos por cento ao ano.
Está bem demonstrada, portanto, a abusividade dos juros remuneratórios previstos no contrato acostado aos autos

A abusividade que se vem de reconhecer, caracterizada pela submissão do consumidor a desvantagem exagerada, fulmina de nulidade a disposição contratual (art. 51, §1º, CDC), autorizando a intervenção judicial.
Eventuais valores pagos em excesso, a serem apurados em liquidação, serão restituídos pela ré, em dobro, na forma do art. 42 do CDC, com correção monetária desde o pagamento e juros legais a partir da citação.
Por fim, inocorreu dano moral passível de ser indenizado. Os fatos descritos na inicial (taxas de juros remuneratórios abusivas) não ensejaram abalo à honra da Requerente, ou seja, inexiste situação constrangedora, humilhante ou angustiante que possa ter infringido algum direito da personalidade da insurgente, anotando-se que somente se indeniza o dano moral quando a agressão exacerba a naturalidade dos fatos da vida e, consequentemente, causa fundadas aflições ou angústia no espírito de quem a ela se dirige. Portanto, meros dissabores da vida cotidiana, como se verifica na espécie, não são indenizáveis.
Ademais, não há falar em lesão extrapatrimonial tão só pelo fato de ter havido abusividade em cláusula contratual, sem a prova robusta de que algum dos atributos do direito de personalidade tenha sido diretamente atingido pela cobrança de juros remuneratórios abusivos.
Em verdade, o que se verifica é que a autora foi vítima de meros aborrecimentos inerentes à vida cotidiana em sociedade, dos quais deu causa ao contratar espontaneamente o empréstimo.
Portanto, não se desincumbindo da prova do dano moral, conforme exigido pelo art. 373, II, do CPC, a improcedência do referido pedido é medida que se impõe.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar a revisão da taxa de juros do contrato acostado em evento ID. 420071910 para a taxa média de juros remuneratório do mercado, para contratos da mesma espécie, no percentual de 5,10% ao mês, e condenar a parte ré a restituir à parte Autora, em dobro, o indébito pago que for apurado sob tal rubrica, corrigido monetariamente pelo IPCA, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com a incidência de juros de mora pela SELIC, deduzido o IPCA, da data de cada desconto (art. 398, CC, e Súmula 54 do STJ), até o efetivo pagamento, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil., ficando autorizada a compensação, se for o caso, entre créditos e débitos existentes entre as partes, tudo a ser apurado em fase de liquidação.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais, pro rata, e nos horários de advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atualizado da condenação, em favor do patrono da parte adversa, cuja exigibilidade suspendo em relação à parte autora, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Observem-se os pedidos específicos de publicação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de outubro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003319-63.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Clarindo Ferreira De Matos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003319-63.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: CLARINDO FERREIRA DE MATOS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), VALERIA ANUNCIACAO DE MELO (OAB:RJ144100)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Vistos etc.
CLARINDO FERREIRA DE MATOS ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C DANOS MORAIS em face de BANCO AGIBANK S.A, ambos já qualificados, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial de ID. 437088707.
Aduz, em apertada síntese, que contraiu um empréstimo bancário com a parte demandada no valor de R$ 2.277,22 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e dois), a ser pago em 30 parcelas de R$ 231,00, a primeira com vencimento para o dia 04/10/2023, com taxa mensal de juros de 9,99%.
Pretende a parte autora revisar a taxa de juros alegando que se encontra acima da média de mercado para o período, reputando-se abusiva.
Requer a declaração de abusividade da taxa de juros com a devolução dos valores pagos a maior e indenização pelos danos morais experimentados.
Com a inicial, foram colacionados procuração e documentos.
Sob ID. 442818736, despacho recebendo a exordial, deferindo a gratuidade judiciária à parte autora e designando audiência para tentativa de conciliação.
Citado e intimado, o réu apresentou contestação (ID. 447435908) sustentando que a taxa de juros é pré-fixada e que houve ciência e concordância da parte autora na livre pactuação, bem como que inexiste limitação à cobrança de juros remuneratórios pela instituições financeiras. Declara que a taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil não pode ser utilizada como único referencial para analisar se os juros contratados foram ou não abusivos e que a taxa cobrada não pode ser considerada abusiva ou superior ao valor de mercado. Afirma que o Requerente foi devidamente informada acerca das condições contratuais. Impugna os danos alegados e pede a improcedência da ação.
Réplica avistada no ID. 448434116.
Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou inexitosa (ID. 449688230).
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, consoante o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que bastam as provas documentais já juntadas nos autos para o deslinde da causa, de forma que prolongar a lide é medida desnecessária.
Passo a analisar o contrato de empréstimo acostado aos autos sob ID. 421843376, celebrado entre as partes no valor de R$ 2.277,22 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e dois), a ser pago em 20 parcelas de R$231,00, com taxa mensal de juros de 9,99%.
Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é aturada no sentido de reconhecer a licitude da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual (Súmula 539), bastando para obrigar o consumidor a discrepância entre o valor da taxa anual e o duodécuplo da taxa mensal (Súmula 541), como se dá no presente caso.
No que tange aos juros remuneratórios, é de assentada jurisprudência a possibilidade de pactuação de juros remuneratórios superiores a 1% ao mês quando o mutuante qualifica-se como instituição financeira (súmula 382, STJ), como se dá na espécie.
Por outro lado, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.061.530/RS, que “é admitida, em relações de consumo, a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto” .
Na espécie, a abusividade praticada pela ré é manifesta, evidente, iniludível, não havendo margem para qualquer dúvida de que o consumidor - idoso -, fora efetivamente submetido a desvantagem excessiva.
Com efeito, a taxa média de mercado do Banco Central, na data do contrato, para créditos desprovidos de garantia (empréstimo pessoal não consignado), era de 5,55% ao mês (https://calculojuridico.com.br/juros-bacen/).
É certo que as circunstâncias pessoais do mutuário, eventualmente reveladoras de maior risco para o mutuante, podem justificar o incremento da taxa.
No presente caso, porém, não apresentou a ré qualquer justificativa individualizada, nem é possível imaginar alguma que seja idônea a respaldar juros de mais novecentos por cento ao ano.
Está bem demonstrada, portanto, a abusividade dos juros remuneratórios previstos no contrato acostado aos autos
A abusividade que se vem de reconhecer, caracterizada pela submissão do consumidor a desvantagem exagerada, fulmina de nulidade a disposição contratual (art. 51, §1º, CDC), autorizando a intervenção judicial.
Eventuais valores pagos em excesso, a serem apurados em liquidação, serão restituídos pela ré, em dobro, na forma do art. 42 do CDC, com correção monetária desde o pagamento e juros legais a partir da citação.
Por fim, inocorreu dano moral passível de ser indenizado. Os fatos descritos na inicial (taxas de juros remuneratórios abusivas) não ensejaram abalo à honra da Requerente, ou seja, inexiste situação constrangedora, humilhante ou angustiante que possa ter infringido algum direito da personalidade da insurgente, anotando-se que somente se indeniza o dano moral quando a agressão exacerba a naturalidade dos fatos da vida e, consequentemente, causa fundadas aflições ou angústia no espírito de quem a ela se dirige. Portanto, meros dissabores da vida cotidiana, como se verifica na espécie, não são indenizáveis.
Ademais, não há falar em lesão extrapatrimonial tão só pelo fato de ter havido abusividade em cláusula contratual, sem a prova robusta de que algum dos atributos do direito de personalidade tenha sido diretamente atingido pela cobrança de juros remuneratórios abusivos.
Em verdade, o que se verifica é que a autora foi vítima de meros aborrecimentos inerentes à vida cotidiana em sociedade, dos quais deu causa ao contratar espontaneamente o empréstimo.
Portanto, não se desincumbindo da prova do dano moral, conforme exigido pelo art. 373, II, do CPC, a improcedência do referido pedido é medida que se impõe.
III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar a revisão da taxa de juros do contrato acostado em evento ID. 421843376 para a taxa média de juros remuneratório do mercado, para contratos da mesma espécie, no percentual de 5,55% ao mês, e condenar a parte ré a restituir à parte Autora, em dobro, o indébito pago que for apurado sob tal rubrica, corrigido monetariamente pelo IPCA, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com a incidência de juros de mora pela SELIC, deduzido o IPCA, da data de cada desconto (art. 398, CC, e Súmula 54 do STJ), até o efetivo pagamento, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil., ficando autorizada a compensação, se for o caso, entre créditos e débitos existentes entre as partes, tudo a ser apurado em fase de liquidação.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais, pro rata, e nos horários de advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atualizado da condenação, em favor do patrono da parte adversa, cuja exigibilidade suspendo em relação à parte autora, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Observem-se os pedidos específicos de publicação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de outubro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003319-63.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Clarindo Ferreira De Matos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003319-63.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: CLARINDO FERREIRA DE MATOS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), VALERIA ANUNCIACAO DE MELO (OAB:RJ144100)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Vistos etc.
CLARINDO FERREIRA DE MATOS ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C DANOS MORAIS em face de BANCO AGIBANK S.A, ambos já qualificados, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial de ID. 437088707.
Aduz, em apertada síntese, que contraiu um empréstimo bancário com a parte demandada no valor de R$ 2.277,22 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e dois), a ser pago em 30 parcelas de R$ 231,00, a primeira com vencimento para o dia 04/10/2023, com taxa mensal de juros de 9,99%.
Pretende a parte autora revisar a taxa de juros alegando que se encontra acima da média de mercado para o período, reputando-se abusiva.
Requer a declaração de abusividade da taxa de juros com a devolução dos valores pagos a maior e indenização pelos danos morais experimentados.
Com a inicial, foram colacionados procuração e documentos.
Sob ID. 442818736, despacho recebendo a exordial, deferindo a gratuidade judiciária à parte autora e designando audiência para tentativa de conciliação.
Citado e intimado, o réu apresentou contestação (ID. 447435908) sustentando que a taxa de juros é pré-fixada e que houve ciência e concordância da parte autora na livre pactuação, bem como que inexiste limitação à cobrança de juros remuneratórios pela instituições financeiras. Declara que a taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil não pode ser utilizada como único

referencial para analisar se os juros contratados foram ou não abusivos e que a taxa cobrada não pode ser considerada abusiva ou superior ao valor de mercado. Afirma que o Requerente foi devidamente informada acerca das condições contratuais. Impugna os danos alegados e pede a improcedência da ação.
Réplica avistada no ID. 448434116.
Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou inexitosa (ID. 449688230).
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, consoante o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que bastam as provas documentais já juntadas nos autos para o deslinde da causa, de forma que prolongar a lide é medida desnecessária.
Passo a analisar o contrato de empréstimo acostado aos autos sob ID. 421843376, celebrado entre as partes no valor de R$ 2.277,22 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e dois), a ser pago em 20 parcelas de R$231,00, com taxa mensal de juros de 9,99%.
Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é aturada no sentido de reconhecer a licitude da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual (Súmula 539), bastando para obrigar o consumidor a discrepância entre o valor da taxa anual e o duodécuplo da taxa mensal (Súmula 541), como se dá no presente caso.
No que tange aos juros remuneratórios, é de assentada jurisprudência a possibilidade de pactuação de juros remuneratórios superiores a 1% ao mês quando o mutuante qualifica-se como instituição financeira (súmula 382, STJ), como se dá na espécie.
Por outro lado, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.061.530/RS, que “é admitida, em relações de consumo, a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto” .
Na espécie, a abusividade praticada pela ré é manifesta, evidente, iniludível, não havendo margem para qualquer dúvida de que o consumidor - idoso -, fora efetivamente submetido a desvantagem excessiva.
Com efeito, a taxa média de mercado do Banco Central, na data do contrato, para créditos desprovidos de garantia (empréstimo pessoal não consignado), era de 5,55% ao mês (https://calculojuridico.com.br/juros-bacen/).
É certo que as circunstâncias pessoais do mutuário, eventualmente reveladoras de maior risco para o mutuante, podem justificar o incremento da taxa.
No presente caso, porém, não apresentou a ré qualquer justificativa individualizada, nem é possível imaginar alguma que seja idônea a respaldar juros de mais novecentos por cento ao ano.
Está bem demonstrada, portanto, a abusividade dos juros remuneratórios previstos no contrato acostado aos autos
A abusividade que se vem de reconhecer, caracterizada pela submissão do consumidor a desvantagem exagerada, fulmina de nulidade a disposição contratual (art. 51, §1º, CDC), autorizando a intervenção judicial.
Eventuais valores pagos em excesso, a serem apurados em liquidação, serão restituídos pela ré, em dobro, na forma do art. 42 do CDC, com correção monetária desde o pagamento e juros legais a partir da citação.
Por fim, inocorreu dano moral passível de ser indenizado. Os fatos descritos na inicial (taxas de juros remuneratórios abusivas) não ensejaram abalo à honra da Requerente, ou seja, inexiste situação constrangedora, humilhante ou angustiante que possa ter infringido algum direito da personalidade da insurgente, anotando-se que somente se indeniza o dano moral quando a agressão exacerba a naturalidade dos fatos da vida e, consequentemente, causa fundadas aflições ou angústia no espírito de quem a ela se dirige. Portanto, meros dissabores da vida cotidiana, como se verifica na espécie, não são indenizáveis.
Ademais, não há falar em lesão extrapatrimonial tão só pelo fato de ter havido abusividade em cláusula contratual, sem a prova robusta de que algum dos atributos do direito de personalidade tenha sido diretamente atingido pela cobrança de juros remuneratórios abusivos.
Em verdade, o que se verifica é que a autora foi vítima de meros aborrecimentos inerentes à vida cotidiana em sociedade, dos quais deu causa ao contratar espontaneamente o empréstimo.
Portanto, não se desincumbindo da prova do dano moral, conforme exigido pelo art. 373, II, do CPC, a improcedência do referido pedido é medida que se impõe.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar a revisão da taxa de juros do contrato acostado em evento ID. 421843376 para a taxa média de juros remuneratório do mercado, para contratos da mesma espécie, no percentual de 5,55% ao mês, e condenar a parte ré a restituir à parte Autora, em dobro, o indébito pago que for apurado sob tal rubrica, corrigido monetariamente pelo IPCA, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com a incidência de juros de mora pela SELIC, deduzido o IPCA, da data de cada desconto (art. 398, CC, e Súmula 54 do STJ), até o efetivo pagamento, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil., ficando autorizada a compensação, se for o caso, entre créditos e débitos existentes entre as partes, tudo a ser apurado em fase de liquidação.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais, pro rata, e nos horários de advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atualizado da condenação, em favor do patrono da parte adversa, cuja exigibilidade suspendo em relação à parte autora, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Observem-se os pedidos específicos de publicação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de outubro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003319-63.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Clarindo Ferreira De Matos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003319-63.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: CLARINDO FERREIRA DE MATOS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), VALERIA ANUNCIACAO DE MELO (OAB:RJ144100)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Vistos etc.
CLARINDO FERREIRA DE MATOS ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C DANOS MORAIS em face de BANCO AGIBANK S.A, ambos já qualificados, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial de ID. 437088707.
Aduz, em apertada síntese, que contraiu um empréstimo bancário com a parte demandada no valor de R$ 2.277,22 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e dois), a ser pago em 30 parcelas de R$ 231,00, a primeira com vencimento para o dia 04/10/2023, com taxa mensal de juros de 9,99%.
Pretende a parte autora revisar a taxa de juros alegando que se encontra acima da média de mercado para o período, reputando-se abusiva.
Requer a declaração de abusividade da taxa de juros com a devolução dos valores pagos a maior e indenização pelos danos morais experimentados.
Com a inicial, foram colacionados procuração e documentos.
Sob ID. 442818736, despacho recebendo a exordial, deferindo a gratuidade judiciária à parte autora e designando audiência para tentativa de conciliação.
Citado e intimado, o réu apresentou contestação (ID. 447435908) sustentando que a taxa de juros é pré-fixada e que houve ciência e concordância da parte autora na livre pactuação, bem como que inexiste limitação à cobrança de juros remuneratórios pela instituições financeiras. Declara que a taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil não pode ser utilizada como único referencial para analisar se os juros contratados foram ou não abusivos e que a taxa cobrada não pode ser considerada abusiva ou superior ao valor de mercado. Afirma que o Requerente foi devidamente informada acerca das condições contratuais. Impugna os danos alegados e pede a improcedência da ação.
Réplica avistada no ID. 448434116.
Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou inexitosa (ID. 449688230).
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, consoante o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que bastam as provas documentais já juntadas nos autos para o deslinde da causa, de forma que prolongar a lide é medida desnecessária.
Passo a analisar o contrato de empréstimo acostado aos autos sob ID. 421843376, celebrado entre as partes no valor de R$ 2.277,22 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e dois), a ser pago em 20 parcelas de R$231,00, com taxa mensal de juros de 9,99%.
Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é aturada no sentido de reconhecer a licitude da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual (Súmula 539), bastando para obrigar o consumidor a discrepância entre o valor da taxa anual e o duodécuplo da taxa mensal (Súmula 541), como se dá no presente caso.
No que tange aos juros remuneratórios, é de assentada jurisprudência a possibilidade de pactuação de juros remuneratórios superiores a 1% ao mês quando o mutuante qualifica-se como instituição financeira (súmula 382, STJ), como se dá na espécie.

Por outro lado, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.061.530/RS, que "é admitida, em relações de consumo, a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto" .
Na espécie, a abusividade praticada pela ré é manifesta, evidente, iniludível, não havendo margem para qualquer dúvida de que o consumidor - idoso -, fora efetivamente submetido a desvantagem excessiva.
Com efeito, a taxa média de mercado do Banco Central, na data do contrato, para créditos desprovidos de garantia (empréstimo pessoal não consignado), era de 5,55% ao mês (https://calculojuridico.com.br/juros-bacen/).
É certo que as circunstâncias pessoais do mutuário, eventualmente reveladoras de maior risco para o mutuante, podem justificar o incremento da taxa.
No presente caso, porém, não apresentou a ré qualquer justificativa individualizada, nem é possível imaginar alguma que seja idônea a respaldar juros de mais novecentos por cento ao ano.
Está bem demonstrada, portanto, a abusividade dos juros remuneratórios previstos no contrato acostado aos autos
A abusividade que se vem de reconhecer, caracterizada pela submissão do consumidor a desvantagem exagerada, fulmina de nulidade a disposição contratual (art. 51, §1º, CDC), autorizando a intervenção judicial.
Eventuais valores pagos em excesso, a serem apurados em liquidação, serão restituídos pela ré, em dobro, na forma do art. 42 do CDC, com correção monetária desde o pagamento e juros legais a partir da citação.
Por fim, inocorreu dano moral passível de ser indenizado. Os fatos descritos na inicial (taxas de juros remuneratórios abusivas) não ensejaram abalo à honra da Requerente, ou seja, inexiste situação constrangedora, humilhante ou angustiante que possa ter infringido algum direito da personalidade da insurgente, anotando-se que somente se indeniza o dano moral quando a agressão exacerba a naturalidade dos fatos da vida e, consequentemente, causa fundadas aflições ou angústia no espírito de quem a ela se dirige. Portanto, meros dissabores da vida cotidiana, como se verifica na espécie, não são indenizáveis.
Ademais, não há falar em lesão extrapatrimonial tão só pelo fato de ter havido abusividade em cláusula contratual, sem a prova robusta de que algum dos atributos do direito de personalidade tenha sido diretamente atingido pela cobrança de juros remuneratórios abusivos.
Em verdade, o que se verifica é que a autora foi vítima de meros aborrecimentos inerentes à vida cotidiana em sociedade, dos quais deu causa ao contratar espontaneamente o empréstimo.
Portanto, não se desincumbindo da prova do dano moral, conforme exigido pelo art. 373, II, do CPC, a improcedência do referido pedido é medida que se impõe.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar a revisão da taxa de juros do contrato acostado em evento ID. 421843376 para a taxa média de juros remuneratório do mercado, para contratos da mesma espécie, no percentual de 5,55% ao mês, e condenar a parte ré a restituir à parte Autora, em dobro, o indébito pago que for apurado sob tal rubrica, corrigido monetariamente pelo IPCA, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com a incidência de juros de mora pela SELIC, deduzido o IPCA, da data de cada desconto (art. 398, CC, e Súmula 54 do STJ), até o efetivo pagamento, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil., ficando autorizada a compensação, se for o caso, entre créditos e débitos existentes entre as partes, tudo a ser apurado em fase de liquidação.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais, pro rata, e nos horários de advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atualizado da condenação, em favor do patrono da parte adversa, cuja exigibilidade suspendo em relação à parte autora, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Observem-se os pedidos específicos de publicação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de outubro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003319-63.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Clarindo Ferreira De Matos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003319-63.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: CLARINDO FERREIRA DE MATOS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), VALERIA ANUNCIACAO DE MELO (OAB:RJ144100)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Vistos etc.
CLARINDO FERREIRA DE MATOS ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C DANOS MORAIS em face de BANCO AGIBANK S.A, ambos já qualificados, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial de ID. 437088707.
Aduz, em apertada síntese, que contraiu um empréstimo bancário com a parte demandada no valor de R$ 2.277,22 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e dois), a ser pago em 30 parcelas de R$ 231,00, a primeira com vencimento para o dia 04/10/2023, com taxa mensal de juros de 9,99%.
Pretende a parte autora revisar a taxa de juros alegando que se encontra acima da média de mercado para o período, reputando-se abusiva.
Requer a declaração de abusividade da taxa de juros com a devolução dos valores pagos a maior e indenização pelos danos morais experimentados.
Com a inicial, foram colacionados procuração e documentos.
Sob ID. 442818736, despacho recebendo a exordial, deferindo a gratuidade judiciária à parte autora e designando audiência para tentativa de conciliação.
Citado e intimado, o réu apresentou contestação (ID. 447435908) sustentando que a taxa de juros é pré-fixada e que houve ciência e concordância da parte autora na livre pactuação, bem como que inexiste limitação à cobrança de juros remuneratórios pela instituições financeiras. Declara que a taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil não pode ser utilizada como único referencial para analisar se os juros contratados foram ou não abusivos e que a taxa cobrada não pode ser considerada abusiva ou superior ao valor de mercado. Afirma que o Requerente foi devidamente informada acerca das condições contratuais. Impugna os danos alegados e pede a improcedência da ação.
Réplica avistada no ID. 448434116.
Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou inexitosa (ID. 449688230).
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, consoante o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que bastam as provas documentais já juntadas nos autos para o deslinde da causa, de forma que prolongar a lide é medida desnecessária.
Passo a analisar o contrato de empréstimo acostado aos autos sob ID. 421843376, celebrado entre as partes no valor de R$ 2.277,22 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e dois), a ser pago em 20 parcelas de R$231,00, com taxa mensal de juros de 9,99%.
Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é aturada no sentido de reconhecer a licitude da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual (Súmula 539), bastando para obrigar o consumidor a discrepância entre o valor da taxa anual e o duodécuplo da taxa mensal (Súmula 541), como se dá no presente caso.
No que tange aos juros remuneratórios, é de assentada jurisprudência a possibilidade de pactuação de juros remuneratórios superiores a 1% ao mês quando o mutuante qualifica-se como instituição financeira (súmula 382, STJ), como se dá na espécie.
Por outro lado, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.061.530/RS, que “é admitida, em relações de consumo, a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto” .
Na espécie, a abusividade praticada pela ré é manifesta, evidente, iniludível, não havendo margem para qualquer dúvida de que o consumidor - idoso -, fora efetivamente submetido a desvantagem excessiva.
Com efeito, a taxa média de mercado do Banco Central, na data do contrato, para créditos desprovidos de garantia (empréstimo pessoal não consignado), era de 5,55% ao mês (https://calculojuridico.com.br/juros-bacen/).
É certo que as circunstâncias pessoais do mutuário, eventualmente reveladoras de maior risco para o mutuante, podem justificar o incremento da taxa.
No presente caso, porém, não apresentou a ré qualquer justificativa individualizada, nem é possível imaginar alguma que seja idônea a respaldar juros de mais novecentos por cento ao ano.
Está bem demonstrada, portanto, a abusividade dos juros remuneratórios previstos no contrato acostado aos autos
A abusividade que se vem de reconhecer, caracterizada pela submissão do consumidor a desvantagem exagerada, fulmina de nulidade a disposição contratual (art. 51, §1º, CDC), autorizando a intervenção judicial.
Eventuais valores pagos em excesso, a serem apurados em liquidação, serão restituídos pela ré, em dobro, na forma do art. 42 do CDC, com correção monetária desde o pagamento e juros legais a partir da citação.

Por fim, inocorreu dano moral passível de ser indenizado. Os fatos descritos na inicial (taxas de juros remuneratórios abusivas) não ensejaram abalo à honra da Requerente, ou seja, inexiste situação constrangedora, humilhante ou angustiante que possa ter infringido algum direito da personalidade da insurgente, anotando-se que somente se indeniza o dano moral quando a agressão exacerba a naturalidade dos fatos da vida e, consequentemente, causa fundadas aflições ou angústia no espírito de quem a ela se dirige. Portanto, meros dissabores da vida cotidiana, como se verifica na espécie, não são indenizáveis.
Ademais, não há falar em lesão extrapatrimonial tão só pelo fato de ter havido abusividade em cláusula contratual, sem a prova robusta de que algum dos atributos do direito de personalidade tenha sido diretamente atingido pela cobrança de juros remuneratórios abusivos.
Em verdade, o que se verifica é que a autora foi vítima de meros aborrecimentos inerentes à vida cotidiana em sociedade, dos quais deu causa ao contratar espontaneamente o empréstimo.
Portanto, não se desincumbindo da prova do dano moral, conforme exigido pelo art. 373, II, do CPC, a improcedência do referido pedido é medida que se impõe.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar a revisão da taxa de juros do contrato acostado em evento ID. 421843376 para a taxa média de juros remuneratório do mercado, para contratos da mesma espécie, no percentual de 5,55% ao mês, e condenar a parte ré a restituir à parte Autora, em dobro, o indébito pago que for apurado sob tal rubrica, corrigido monetariamente pelo IPCA, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com a incidência de juros de mora pela SELIC, deduzido o IPCA, da data de cada desconto (art. 398, CC, e Súmula 54 do STJ), até o efetivo pagamento, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil., ficando autorizada a compensação, se for o caso, entre créditos e débitos existentes entre as partes, tudo a ser apurado em fase de liquidação.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais, pro rata, e nos horários de advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atualizado da condenação, em favor do patrono da parte adversa, cuja exigibilidade suspendo em relação à parte autora, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Observem-se os pedidos específicos de publicação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de outubro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003319-63.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Clarindo Ferreira De Matos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003319-63.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: CLARINDO FERREIRA DE MATOS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), VALERIA ANUNCIACAO DE MELO (OAB:RJ144100)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Vistos etc.
CLARINDO FERREIRA DE MATOS ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C DANOS MORAIS em face de BANCO AGIBANK S.A, ambos já qualificados, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial de ID. 437088707.

Aduz, em apertada síntese, que contraiu um empréstimo bancário com a parte demandada no valor de R$ 2.277,22 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e dois), a ser pago em 30 parcelas de R$ 231,00, a primeira com vencimento para o dia 04/10/2023, com taxa mensal de juros de 9,99%.

Pretende a parte autora revisar a taxa de juros alegando que se encontra acima da média de mercado para o período, reputando-se abusiva.

Requer a declaração de abusividade da taxa de juros com a devolução dos valores pagos a maior e indenização pelos danos morais experimentados.

Com a inicial, foram colacionados procuração e documentos.

Sob ID. 442818736, despacho recebendo a exordial, deferindo a gratuidade judiciária à parte autora e designando audiência para tentativa de conciliação.

Citado e intimado, o réu apresentou contestação (ID. 447435908) sustentando que a taxa de juros é pré-fixada e que houve ciência e concordância da parte autora na livre pactuação, bem como que inexiste limitação à cobrança de juros remuneratórios pela instituições financeiras. Declara que a taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil não pode ser utilizada como único referencial para analisar se os juros contratados foram ou não abusivos e que a taxa cobrada não pode ser considerada abusiva ou superior ao valor de mercado. Afirma que o Requerente foi devidamente informada acerca das condições contratuais. Impugna os danos alegados e pede a improcedência da ação.

Réplica avistada no ID. 448434116.

Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou inexitosa (ID. 449688230).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, consoante o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que bastam as provas documentais já juntadas nos autos para o deslinde da causa, de forma que prolongar a lide é medida desnecessária.

Passo a analisar o contrato de empréstimo acostado aos autos sob ID. 421843376, celebrado entre as partes no valor de R$ 2.277,22 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte e dois), a ser pago em 20 parcelas de R$231,00, com taxa mensal de juros de 9,99%.

Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é aturada no sentido de reconhecer a licitude da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual (Súmula 539), bastando para obrigar o consumidor a discrepância entre o valor da taxa anual e o duodécuplo da taxa mensal (Súmula 541), como se dá no presente caso.

No que tange aos juros remuneratórios, é de assentada jurisprudência a possibilidade de pactuação de juros remuneratórios superiores a 1% ao mês quando o mutuante qualifica-se como instituição financeira (súmula 382, STJ), como se dá na espécie.

Por outro lado, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.061.530/RS, que “é admitida, em relações de consumo, a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto” .

Na espécie, a abusividade praticada pela ré é manifesta, evidente, iniludível, não havendo margem para qualquer dúvida de que o consumidor - idoso -, fora efetivamente submetido a desvantagem excessiva.

Com efeito, a taxa média de mercado do Banco Central, na data do contrato, para créditos desprovidos de garantia (empréstimo pessoal não consignado), era de 5,55% ao mês (https://calculojuridico.com.br/juros-bacen/).

É certo que as circunstâncias pessoais do mutuário, eventualmente reveladoras de maior risco para o mutuante, podem justificar o incremento da taxa.

No presente caso, porém, não apresentou a ré qualquer justificativa individualizada, nem é possível imaginar alguma que seja idônea a respaldar juros de mais novecentos por cento ao ano.

Está bem demonstrada, portanto, a abusividade dos juros remuneratórios previstos no contrato acostado aos autos

A abusividade que se vem de reconhecer, caracterizada pela submissão do consumidor a desvantagem exagerada, fulmina de nulidade a disposição contratual (art. 51, §1º, CDC), autorizando a intervenção judicial.

Eventuais valores pagos em excesso, a serem apurados em liquidação, serão restituídos pela ré, em dobro, na forma do art. 42 do CDC, com correção monetária desde o pagamento e juros legais a partir da citação.

Por fim, inocorreu dano moral passível de ser indenizado. Os fatos descritos na inicial (taxas de juros remuneratórios abusivas) não ensejaram abalo à honra da Requerente, ou seja, inexiste situação constrangedora, humilhante ou angustiante que possa ter infringido algum direito da personalidade da insurgente, anotando-se que somente se indeniza o dano moral quando a agressão exacerba a naturalidade dos fatos da vida e, consequentemente, causa fundadas aflições ou angústia no espírito de quem a ela se dirige. Portanto, meros dissabores da vida cotidiana, como se verifica na espécie, não são indenizáveis.

Ademais, não há falar em lesão extrapatrimonial tão só pelo fato de ter havido abusividade em cláusula contratual, sem a prova robusta de que algum dos atributos do direito de personalidade tenha sido diretamente atingido pela cobrança de juros remuneratórios abusivos.

Em verdade, o que se verifica é que a autora foi vítima de meros aborrecimentos inerentes à vida cotidiana em sociedade, dos quais deu causa ao contratar espontaneamente o empréstimo.

Portanto, não se desincumbindo da prova do dano moral, conforme exigido pelo art. 373, II, do CPC, a improcedência do referido pedido é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para determinar a revisão da taxa de juros do contrato acostado em evento ID. 421843376 para a taxa média de juros remuneratório do mercado, para contratos da mesma espécie, no percentual de 5,55% ao mês, e condenar a parte ré a restituir à parte Autora, em dobro, o indébito pago que for apurado sob tal rubrica, corrigido monetariamente pelo IPCA, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com a incidência de juros de mora pela SELIC, deduzido o IPCA, da data de cada desconto (art. 398, CC, e Súmula 54 do STJ), até o efetivo paga-

mento, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil., ficando autorizada a compensação, se for o caso, entre créditos e débitos existentes entre as partes, tudo a ser apurado em fase de liquidação.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais, pro rata, e nos horários de advocatícios, os quais fixo em 5% do valor atualizado da condenação, em favor do patrono da parte adversa, cuja exigibilidade suspendo em relação à parte autora, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Observem-se os pedidos específicos de publicação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de outubro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000839-83.2021.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 467176191
Processo N° : 8000839-83.2021.8.05.0244
Classe: PETIÇÃO CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417002435200000449700731

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000299-30.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Valdir Almeida Lopes
Advogado: Uiliam Jesus Dos Santos (OAB:BA60363)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Instituto Ideia De Educacao E Desenvolvimento Internacional
Reu: Iie Instituto Internacional De Educacao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim - BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000299-30.2024.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: VALDIR ALMEIDA LOPES

Réu: REU: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO PAN S.A, BANCO SAFRA S A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO MASTER S/A, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, INSTITUTO IDEIA DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO INTERNACIONAL, IIE INSTITUTO INTERNACIONAL DE EDUCACAO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 4 de outubro de 2024
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000299-30.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Valdir Almeida Lopes
Advogado: Uiliam Jesus Dos Santos (OAB:BA60363)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Instituto Ideia De Educacao E Desenvolvimento Internacional
Reu: Iie Instituto Internacional De Educacao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim - BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000299-30.2024.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: VALDIR ALMEIDA LOPES

Réu: REU: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO PAN S.A, BANCO SAFRA S A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO MASTER S/A, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES

TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, INSTITUTO IDEIA DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO INTERNACIONAL, IIE INSTITUTO INTERNACIONAL DE EDUCACAO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 4 de outubro de 2024
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000299-30.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Valdir Almeida Lopes
Advogado: Uiliam Jesus Dos Santos (OAB:BA60363)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Instituto Ideia De Educacao E Desenvolvimento Internacional
Reu: Iie Instituto Internacional De Educacao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim - BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000299-30.2024.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: VALDIR ALMEIDA LOPES

Réu: REU: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO PAN S.A, BANCO SAFRA S A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO MASTER S/A, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, INSTITUTO IDEIA DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO INTERNACIONAL, IIE INSTITUTO INTERNACIONAL DE EDUCACAO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 4 de outubro de 2024
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000299-30.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Valdir Almeida Lopes
Advogado: Uiliam Jesus Dos Santos (OAB:BA60363)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Instituto Ideia De Educacao E Desenvolvimento Internacional
Reu: Iie Instituto Internacional De Educacao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim - BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000299-30.2024.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: VALDIR ALMEIDA LOPES

Réu: REU: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO PAN S.A, BANCO SAFRA S A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO MASTER S/A, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, INSTITUTO IDEIA DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO INTERNACIONAL, IIE INSTITUTO INTERNACIONAL DE EDUCACAO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 4 de outubro de 2024
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000299-30.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Valdir Almeida Lopes
Advogado: Uiliam Jesus Dos Santos (OAB:BA60363)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)

Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Instituto Ideia De Educacao E Desenvolvimento Internacional
Reu: Iie Instituto Internacional De Educacao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim - BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000299-30.2024.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: VALDIR ALMEIDA LOPES

Réu: REU: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO PAN S.A, BANCO SAFRA S A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO MASTER S/A, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, INSTITUTO IDEIA DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO INTERNACIONAL, IIE INSTITUTO INTERNACIONAL DE EDUCACAO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 4 de outubro de 2024
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000299-30.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Valdir Almeida Lopes
Advogado: Uiliam Jesus Dos Santos (OAB:BA60363)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Instituto Ideia De Educacao E Desenvolvimento Internacional
Reu: Iie Instituto Internacional De Educacao Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim - BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000299-30.2024.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: VALDIR ALMEIDA LOPES

Réu: REU: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO PAN S.A, BANCO SAFRA S A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO MASTER S/A, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, INSTITUTO IDEIA DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO INTERNACIONAL, IIE INSTITUTO INTERNACIONAL DE EDUCACAO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 4 de outubro de 2024
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000299-30.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Valdir Almeida Lopes
Advogado: Uiliam Jesus Dos Santos (OAB:BA60363)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Instituto Ideia De Educacao E Desenvolvimento Internacional
Reu: Iie Instituto Internacional De Educacao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim - BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000299-30.2024.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: VALDIR ALMEIDA LOPES

Réu: REU: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO PAN S.A, BANCO SAFRA S A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO MASTER S/A, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, ASSO-

CIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, INSTITUTO IDEIA DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO INTERNACIONAL, IIE INSTITUTO INTERNACIONAL DE EDUCACAO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 4 de outubro de 2024
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000299-30.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Valdir Almeida Lopes
Advogado: Uiliam Jesus Dos Santos (OAB:BA60363)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Instituto Ideia De Educacao E Desenvolvimento Internacional
Reu: Iie Instituto Internacional De Educacao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim - BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000299-30.2024.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: VALDIR ALMEIDA LOPES

Réu: REU: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO PAN S.A, BANCO SAFRA S A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO MASTER S/A, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, INSTITUTO IDEIA DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO INTERNACIONAL, IIE INSTITUTO INTERNACIONAL DE EDUCACAO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 4 de outubro de 2024
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000299-30.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Valdir Almeida Lopes
Advogado: Uiliam Jesus Dos Santos (OAB:BA60363)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Instituto Ideia De Educacao E Desenvolvimento Internacional
Reu: Iie Instituto Internacional De Educacao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim - BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000299-30.2024.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: VALDIR ALMEIDA LOPES

Réu: REU: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO PAN S.A, BANCO SAFRA S A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO MASTER S/A, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, INSTITUTO IDEIA DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO INTERNACIONAL, IIE INSTITUTO INTERNACIONAL DE EDUCACAO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 4 de outubro de 2024
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000299-30.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Valdir Almeida Lopes
Advogado: Uiliam Jesus Dos Santos (OAB:BA60363)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Safra S A

Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Instituto Ideia De Educacao E Desenvolvimento Internacional
Reu: Iie Instituto Internacional De Educacao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim - BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000299-30.2024.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: VALDIR ALMEIDA LOPES

Réu: REU: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO PAN S.A, BANCO SAFRA S A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO MASTER S/A, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, INSTITUTO IDEIA DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO INTERNACIONAL, IIE INSTITUTO INTERNACIONAL DE EDUCACAO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 4 de outubro de 2024
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000299-30.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Valdir Almeida Lopes
Advogado: Uiliam Jesus Dos Santos (OAB:BA60363)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Instituto Ideia De Educacao E Desenvolvimento Internacional
Reu: Iie Instituto Internacional De Educacao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim - BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000299-30.2024.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: VALDIR ALMEIDA LOPES

Réu: REU: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO PAN S.A, BANCO SAFRA S A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO MASTER S/A, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, INSTITUTO IDEIA DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO INTERNACIONAL, IIE INSTITUTO INTERNACIONAL DE EDUCACAO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 4 de outubro de 2024
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000299-30.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Valdir Almeida Lopes
Advogado: Uiliam Jesus Dos Santos (OAB:BA60363)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Instituto Ideia De Educacao E Desenvolvimento Internacional
Reu: Iie Instituto Internacional De Educacao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim - BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000299-30.2024.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: VALDIR ALMEIDA LOPES

Réu: REU: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO PAN S.A, BANCO SAFRA S A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO MASTER S/A, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, INSTITUTO IDEIA DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO INTERNACIONAL, IIE INSTITUTO INTERNACIONAL DE EDUCACAO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 4 de outubro de 2024
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000299-30.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Valdir Almeida Lopes
Advogado: Uiliam Jesus Dos Santos (OAB:BA60363)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Instituto Ideia De Educacao E Desenvolvimento Internacional
Reu: Iie Instituto Internacional De Educacao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim - BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000299-30.2024.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: VALDIR ALMEIDA LOPES

Réu: REU: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO PAN S.A, BANCO SAFRA S A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO MASTER S/A, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, INSTITUTO IDEIA DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO INTERNACIONAL, IIE INSTITUTO INTERNACIONAL DE EDUCACAO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 4 de outubro de 2024
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000299-30.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Valdir Almeida Lopes
Advogado: Uiliam Jesus Dos Santos (OAB:BA60363)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Instituto Ideia De Educacao E Desenvolvimento Internacional
Reu: Iie Instituto Internacional De Educacao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim - BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000299-30.2024.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: VALDIR ALMEIDA LOPES

Réu: REU: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO PAN S.A, BANCO SAFRA S A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO MASTER S/A, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, INSTITUTO IDEIA DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO INTERNACIONAL, IIE INSTITUTO INTERNACIONAL DE EDUCACAO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 4 de outubro de 2024
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000299-30.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Valdir Almeida Lopes
Advogado: Uiliam Jesus Dos Santos (OAB:BA60363)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco Pan S.a

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Banco Master S/a
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Instituto Ideia De Educacao E Desenvolvimento Internacional
Reu: Iie Instituto Internacional De Educacao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões
CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim - BA
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000299-30.2024.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: VALDIR ALMEIDA LOPES

Réu: REU: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO PAN S.A, BANCO SAFRA S A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO MASTER S/A, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, INSTITUTO IDEIA DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO INTERNACIONAL, IIE INSTITUTO INTERNACIONAL DE EDUCACAO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação.
Intimem-se.
Senhor do Bonfim (BA), 4 de outubro de 2024
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
FRANCIENE ROCHA DA SILVA CARVALHO
TÉCNICA JUDICIÁRIA

2ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002252-63.2023.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jairo Alves Da Silva
Advogado: Cintia Da Silva Carvalho (OAB:BA23424)
Requerido: Jose Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Kleber Soares De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Kleber Soares De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Roberto Santos, 373, Fórum Des Edgard Simões, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002252-63.2023.8.05.0244
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito e consoante pauta encaminhada Ao Cartório, fica designado o dia 03/10/2023, ás 10:30horas, para a realização da audiência de Entrevista pessoal , que acontecerá na sala de audiências desta 2ª Vara Cível no Fórum da Comarca de Senhor do Bonfim.
Senhor do Bonfim/BA, 22 de agosto de 2023
FERNANDO LANDULFO LUZ NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001412-58.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Izalurdes Souza Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001412-58.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: IZALURDES SOUZA SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Com a juntada aos autos da planilha de cálculos atualizada, INTIME-SE o ESTADO DA BAHIA, por seu representante legal para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir toda matéria de direito elencada no art. 535 do CPC.
Apresentada impugnação, retornem os autos conclusos.
Se não houver impugnação ou sendo rejeitados os argumentos esposados (art. 535, § 3º, CPC), tratando-se de requisição de pequeno valor, será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC).
Por fim, com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”(código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 03 de maio de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002479-19.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Ademir Francisco Pereira Pires
Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior (OAB:BA31668)
Reu: Departamento Estadual De Transito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002479-19.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ADEMIR FRANCISCO PEREIRA PIRES
Advogado(s): EDUARDO IVAR OLIVEIRA BATISTA JÚNIOR (OAB:BA31668)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com o advento do CPC de 2015, viabilizou-se não só a concessão da gratuidade de justiça àqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que não disponham de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, caput do art. 98, como também se implementou a possibilidade de concessão para alguns atos do processo, § 5º do mesmo artigo, e de parcelamento a ser deferido pelo juízo, § 6º.
Com acerto, a lei adjetiva codificou as regras já existentes na Lei 1060/50, ampliando sua abrangência e esmiuçando as hipóteses e condições de concessão do benefício, de acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado ao longo de anos de aplicação e interpretação da Lei da gratuidade.
O disposto no art. 99, § 2º, combinado com o regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.
Dessarte, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando seus ganhos e despesas, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas, podendo juntar extrato de benefícios assistenciais, carteira de trabalho não assinada, contracheque, extratos bancário, declaração de imposto de renda, cartões assistenciais, certidão de SPC/SERASA, etc.
Para que possa a parte autora dizer, em face de seus reais recursos, se tem condições de atender ao recolhimento de custas iniciais, antes, informe o Cartório Cível deste Juízo qual o valor incidente.
Desde já reitero que será analisada a capacidade financeira da parte autora, em cotejo com as custas iniciais, podendo, caso indeferida para a despesa inaugural do processo, ser concedida posteriormente para a prática de outro ato que se revelar de maior custo ou ser deferido o parcelamento.
Com a certidão contendo o valor de custas juntada aos autos, intime-se a parte autora para atender o aqui determinado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
Expedientes necessários
Senhor do Bonfim/BA, datado e assinado digitalmente.

(assinado eletronicamente – art. 1o, § 2o, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002648-06.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Watson Feitoza De Freitas
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
2ª Vara de Feitos de Consumo, Cíveis, Família, Sucessões, Comerciais e Fazenda Pública
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715/9296, E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8002648-06.2024.8.05.0244

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WATSON FEITOZA DE FREITAS

REU: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, com as alterações do provimento nº 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 31/10/2024 14:00 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA NA PLATAFORMA LIFESIZE.
A forma de acesso à plataforma da videoconferência, poderá ser realizado por intermédio de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem previamente o programa/aplicativo, viabilizando-se, assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada — AUDIÊNCIA - SENHOR DO BONFIM - 2ª VARA CÍVEL, após acesso ao link:
https://call.lifesizecloud.com/8241844 (Extensão de identificação nº 8241844, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 2 de outubro de 2024.

ELAINE RODRIGUES SOARES
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501128-37.2017.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Evelin Perpetua Maia Macambira (OAB:BA45358)
Advogado: Gutemberg Nascimento Ferreira (OAB:BA19995)

Advogado: Gustavo Adolfo Souza Barreto (OAB:SE10036)

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0501128-37.2017.8.05.0244
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
ASSUNTO: [Fixação]
POLO ATIVO: Nome: JENNIFER ALICE MAIA MACAMBIRA
Endereço: Rua Dom Pedro II, º Andar, Umburana, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: TIAGO SOUZA BARRETO
Endereço: RUA EDSON RIBEIRO, - até 664/665 , SALGADO FILHO, ARACAJU - SE - CEP: 49020-370

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao Ministério Público.

Senhor do Bonfim (BA), 11 de março de 2024.

FERNANDO LANDULFO LUZ NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502440-14.2018.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jose Roberto Figueiredo Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Israelmo Silva De Almeida
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Francisco Romao De Jesus
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0502440-14.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: Jose Roberto Figueiredo da Silva e outros (2)
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública” (código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.
Em seguida, nos termos do artigo 535 do CPC, intime-se o MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM/BA, por meio do seu Procurador para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.
Apresentada impugnação, com nova planilha pelo Executado, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 dias, advertindo-o de que havendo concordância do acerca de eventual planilha apresentada pelo Executado, os cálculos serão homologados de plano.
Remanescendo a discussão, autos conclusos.
Se não houver impugnação ou sendo rejeitados os argumentos esposados (art. 535, § 3º, CPC), será requisitado o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, expedindo-se o ofício requisitório, para que o pagamento seja efetuado na ordem de apresentação do precatório, observando-se as exigências dispostas nos arts. 357 e s.s do Regimento Interno do TJBA.
Tratando-se de requisição de pequeno valor, será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC).
Serve cópia do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
P.R.I.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de setembro de 2024.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0502440-14.2018.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jose Roberto Figueiredo Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Israelmo Silva De Almeida
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerente: Francisco Romao De Jesus
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0502440-14.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: Jose Roberto Figueiredo da Silva e outros (2)
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Com base no art. 515 I, do CPC, altere-se a classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública” (código 12078, da Tabela Processual Unificada, do CNJ), o que tem por base a necessidade de retratar, através do sistema de tramitação eletrônica de processos, a realidade da unidade judiciária, de modo a atender às diretrizes fixadas pelo CNJ e pelo TJ/BA no que concerne às metas e estatísticas processuais.
Em seguida, nos termos do artigo 535 do CPC, intime-se o MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM/BA, por meio do seu Procurador para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.
Apresentada impugnação, com nova planilha pelo Executado, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 10 dias, advertindo-o de que havendo concordância do acerca de eventual planilha apresentada pelo Executado, os cálculos serão homologados de plano.
Remanescendo a discussão, autos conclusos.
Se não houver impugnação ou sendo rejeitados os argumentos esposados (art. 535, § 3º, CPC), será requisitado o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, expedindo-se o ofício requisitório, para que o pagamento seja efetuado na ordem de apresentação do precatório, observando-se as exigências dispostas nos arts. 357 e s.s do Regimento Interno do TJBA.
Tratando-se de requisição de pequeno valor, será expedida ordem de pagamento, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente (art. 535, § 3º, II, CPC).
Serve cópia do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
P.R.I.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de setembro de 2024.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

0501128-37.2017.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Evelin Perpetua Maia Macambira (OAB:BA45358)
Advogado: Gutemberg Nascimento Ferreira (OAB:BA19995)

Advogado: Gustavo Adolfo Souza Barreto (OAB:SE10036)

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0501128-37.2017.8.05.0244
CLASSE: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
ASSUNTO: [Fixação]
POLO ATIVO: Nome: JENNIFER ALICE MAIA MACAMBIRA
Endereço: Rua Dom Pedro II, º Andar, Umburana, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: TIAGO SOUZA BARRETO
Endereço: RUA EDSON RIBEIRO, - até 664/665 , SALGADO FILHO, ARACAJU - SE - CEP: 49020-370

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao Ministério Público.

Senhor do Bonfim (BA), 11 de março de 2024.

FERNANDO LANDULFO LUZ NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000036-91.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerente: Noraney De Jesus Nascimento
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:PE17013-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Nirian Freitas Dos Santos Souza
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rubson Cardoso De Araujo
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rita De Cassia De Souza Costa
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Ronaldo Oliveira De Souza
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0000036-91.2011.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: Nome: NORANEY DE JESUS NASCIMENTO
Endereço: Rua Catuni, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: NIRIAN FREITAS DOS SANTOS SOUZA
Endereço: Rua Dom Jairo Matos, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: RUBSON CARDOSO DE ARAUJO
Endereço: Rua Travessa Irece, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: RITA DE CASSIA DE SOUZA COSTA
Endereço: Rua São Geraldo, São Jorge, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: RONALDO OLIVEIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Paraiba, Novo Horizonte, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Pça Juracy Magalhaes, SN, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a condenação do executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o valor executado, intimo o advogado da parte autora, para, no prazo de 15 quinze dias, requerer o que entender pertinente.

Senhor do Bonfim (BA), 20 de maio de 2024.

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000036-91.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerente: Noraney De Jesus Nascimento
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:PE17013-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Nirian Freitas Dos Santos Souza
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rubson Cardoso De Araujo
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rita De Cassia De Souza Costa
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Ronaldo Oliveira De Souza
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0000036-91.2011.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: Nome: NORANEY DE JESUS NASCIMENTO
Endereço: Rua Catuni, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: NIRIAN FREITAS DOS SANTOS SOUZA

Endereço: Rua Dom Jairo Matos, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: RUBSON CARDOSO DE ARAUJO
Endereço: Rua Travessa Irece, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: RITA DE CASSIA DE SOUZA COSTA
Endereço: Rua São Geraldo, São Jorge, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: RONALDO OLIVEIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Paraiba, Novo Horizonte, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Pça Juracy Magalhaes, SN, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a condenação do executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o valor executado, intimo o advogado da parte autora, para, no prazo de 15 quinze dias, requerer o que entender pertinente.

Senhor do Bonfim (BA), 20 de maio de 2024.

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000036-91.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerido: Municipio De Senhor Do Bonfim
Requerente: Noraney De Jesus Nascimento
Advogado: Everaldo Goncalves Da Silva (OAB:PE17013-A)
Advogado: Luciana Rivera Terra Nova Da Silva (OAB:BA20249)
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Nirian Freitas Dos Santos Souza
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rubson Cardoso De Araujo
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Rita De Cassia De Souza Costa
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)
Requerente: Ronaldo Oliveira De Souza
Advogado: Sheyla Gracielle Goncalves Da Silva (OAB:BA29978)

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0000036-91.2011.8.05.0244
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º salário]
POLO ATIVO: Nome: NORANEY DE JESUS NASCIMENTO
Endereço: Rua Catuni, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: NIRIAN FREITAS DOS SANTOS SOUZA
Endereço: Rua Dom Jairo Matos, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: RUBSON CARDOSO DE ARAUJO
Endereço: Rua Travessa Irece, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: RITA DE CASSIA DE SOUZA COSTA
Endereço: Rua São Geraldo, São Jorge, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: RONALDO OLIVEIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Paraiba, Novo Horizonte, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

POLO PASSIVO: Nome: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Endereço: Pça Juracy Magalhaes, SN, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a condenação do executado em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, arbitrados em 10% sobre o valor executado, intimo o advogado da parte autora, para, no prazo de 15 quinze dias, requerer o que entender pertinente.

Senhor do Bonfim (BA), 20 de maio de 2024.

PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002668-94.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Edilson Gomes Do Nascimento
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002668-94.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: EDILSON GOMES DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Ação pelo Rito Comum ajuizada por EDILSON GOMES DO NASCIMENTO, em face do ESTADO DA BAHIA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.

Com a inicial foram colacionados documentos sob ID 460683039 e s.s.
Aduziu a parte autora que é integrante do quadro de servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, tendo exercido o múnus de Investigador da Polícia Civil até sua inativação em 12 de agosto de 2023, ocupando, no momento, a Classe II. Ocorre, no entanto que, foi instituído o processo de promoção extraordinária para os servidores que estavam aptos, tendo o acionante cumprido com os requisitos legais para ser promovido no certame excepcional. Contudo, até o presente momento o servidor encontra-se sem receber a devida promoção.
Dessa forma, requereu liminarmente a determinação para imediata promoção do servidor para a classe I, devendo ser atualizado os seus proventos de inatividade, calculados com base na classe à qual fez jus, fixando multa diária em caso de descumprimento da ordem judicial imposta.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do novo Código de Processo Civil Brasileiro.

Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do NCPC.

Quanto ao pleito liminar, por expressa vedação de lei, de qualquer deferimento de pleito antecipatório requerido contra a Fazenda Pública, tenho que não merece amparo o pedido de tutela liminar feito pela parte autora.

Quanto à concessão da tutela provisória contra a Fazenda Pública, deve-se observar o disposto no art. 1.059 do CPC. Vejamos:

"Art. 1.059 – À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009."

Ainda que seja possível o deferimento de medida liminar contra a Fazenda Pública, sua concessão sofre determinadas limitações, dentre as quais a inadmissibilidade do provimento de urgência quando a medida liminar se esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

In casu, embora tenha a parte autora acostado aos autos documentos de suas alegações, a matéria não permite antecipação. Verifico que o pedido liminar possui característica de satisfatividade, vez que se confunde com o próprio mérito da ação, nos termos do § 3º, do art. 1º da Lei nº 8.437/92, abaixo transcrito:

"Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Dessa forma, constata-se que, o pleito liminar possui natureza eminentemente satisfativa, não se mostrando adequado ao momento processual, sob pena de esvaziar o objeto da demanda.

Registre-se por oportuno, que não se vislumbra também, a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, o indeferimento da liminar requerida não inviabilizará a garantia do direito sustentado pelo Autor, por ocasião de decisão proferida em sede de cognição exauriente.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO DESCONTO DE FUNPREV. SPSM. POLICIAIS MILITARES. LIMINAR INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. § 3º DO ART. 1º DA LEI 8.437/92. CARÁTER SATISFATIVO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA" (TJBA, Agravo de Instrumento nº 8026672-93.2020.8.05.0000, Quinta Câmara Cível, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Data da Publicação: 01/12/2020).

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, com base na fundamentação acima delineada, e estar por ausentes os requisitos dispostos no art. 300 do CPC, sem prejuízo de reapreciação do pedido após o estabelecimento do contraditório.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, NCPC), a qual será presidida pela Conciliadora lotada neste Juízo (art. 334, § 1º, NCPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Em caso de não realização de acordo, a parte ré deverá apresentar contestação/impugnação no prazo legal, que correrá a partir da audiência, sob pena de revelia, na forma do art. 334 do NCPC.

Se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do NCPC.

Havendo acordo, voltem-me conclusos os autos para homologação.

Observe-se o sigilo inerente ao feito, se houver.

Se comportar, apense-se aos autos principais.

Ciência ao Ministério Público, se houver interesse na fiscalização da ordem jurídica.

Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 6 de setembro de 2024.
PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000627-28.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Leonidas Lima Bastos
Advogado: Leonardo Muricy De Souza Junior (OAB:BA48948)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000627-28.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: LEONIDAS LIMA BASTOS
Advogado(s): LEONARDO MURICY DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA48948)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do novo Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, RECEBO a petição inicial para os seus devidos fins.
Comprovada a hipossuficiência financeira alegada, DEFIRO a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do CPC.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação presencial, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
CITE-SE o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida pelo Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Em caso de não realização de acordo, a parte ré deverá apresentar contestação/impugnação no prazo legal, que correrá a partir da audiência, sob pena de revelia, na forma do art. 334 do CPC.
Se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do CPC.
Havendo acordo, voltem-me conclusos os autos para homologação.
Observe-se o sigilo inerente ao feito, se houver.
Se comportar, apense-se aos autos principais.
Ciência ao Ministério Público, se houver interesse na fiscalização da ordem jurídica.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 15 de agosto de 2024.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000627-28.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Leonidas Lima Bastos
Advogado: Leonardo Muricy De Souza Junior (OAB:BA48948)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000627-28.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: LEONIDAS LIMA BASTOS
Advogado(s): LEONARDO MURICY DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA48948)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do novo Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, RECEBO a petição inicial para os seus devidos fins.
Comprovada a hipossuficiência financeira alegada, DEFIRO a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do CPC.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação presencial, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
CITE-SE o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida pelo Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Em caso de não realização de acordo, a parte ré deverá apresentar contestação/impugnação no prazo legal, que correrá a partir da audiência, sob pena de revelia, na forma do art. 334 do CPC.
Se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do CPC.
Havendo acordo, voltem-me conclusos os autos para homologação.
Observe-se o sigilo inerente ao feito, se houver.
Se comportar, apense-se aos autos principais.
Ciência ao Ministério Público, se houver interesse na fiscalização da ordem jurídica.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 15 de agosto de 2024.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000627-28.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Leonidas Lima Bastos
Advogado: Leonardo Muricy De Souza Junior (OAB:BA48948)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000627-28.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: LEONIDAS LIMA BASTOS
Advogado(s): LEONARDO MURICY DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA48948)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do novo Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, RECEBO a petição inicial para os seus devidos fins.
Comprovada a hipossuficiência financeira alegada, DEFIRO a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do CPC.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação presencial, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
CITE-SE o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida pelo Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Em caso de não realização de acordo, a parte ré deverá apresentar contestação/impugnação no prazo legal, que correrá a partir da audiência, sob pena de revelia, na forma do art. 334 do CPC.
Se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do CPC.
Havendo acordo, voltem-me conclusos os autos para homologação.
Observe-se o sigilo inerente ao feito, se houver.
Se comportar, apense-se aos autos principais.
Ciência ao Ministério Público, se houver interesse na fiscalização da ordem jurídica.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 15 de agosto de 2024.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002668-94.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Edilson Gomes Do Nascimento
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
2ª Vara de Feitos de Consumo, Cíveis, Família, Sucessões, Comerciais e Fazenda Pública
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715/9296, E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8002668-94.2024.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILSON GOMES DO NASCIMENTO

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, com as alterações do provimento nº 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 17/10/2024 16:30 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA NA PLATAFORMA LIFESIZE.
A forma de acesso à plataforma da videoconferência, poderá ser realizado por intermédio de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem previamente o programa/aplicativo, viabilizando-se, assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada — AUDIÊNCIA - SENHOR DO BONFIM - 2ª VARA CÍVEL, após acesso ao link:
https://call.lifesizecloud.com/8241844 (Extensão de identificação nº 8241844, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 4 de outubro de 2024.

IEDA MARIA DE SOUZA E SILVA
Servidor(a) autorizado(a) / Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000627-28.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Leonidas Lima Bastos
Advogado: Leonardo Muricy De Souza Junior (OAB:BA48948)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
2ª Vara de Feitos de Consumo, Cíveis, Família, Sucessões, Comerciais e Fazenda Pública
Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000
Telefones: (74) 3541-3714/3715/9296, E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000627-28.2022.8.05.0244
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEONIDAS LIMA BASTOS

REU: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, com as alterações do provimento nº 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:
Designo o dia 17/10/2024 16:00 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA NA PLATAFORMA LIFESIZE.

A forma de acesso à plataforma da videoconferência, poderá ser realizado por intermédio de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem previamente o programa/aplicativo, viabilizando-se, assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada — AUDIÊNCIA - SENHOR DO BONFIM - 2ª VARA CÍVEL, após acesso ao link:
https://call.lifesizecloud.com/8241844 (Extensão de identificação nº 8241844, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).
No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;
Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;
Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;
Intimem-se. Cumpra-se.
Senhor do Bonfim, 4 de outubro de 2024.

ELAINE RODRIGUES SOARES
Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002745-06.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 461968443
Processo N° : 8002745-06.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUIZ SOUZA E SILVA NETO registrado(a) civilmente como LUIZ SOUZA E SILVA NETO (OAB:BA48285)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090410071976000000445017040

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002745-06.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 461968443
Processo N° : 8002745-06.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUIZ SOUZA E SILVA NETO registrado(a) civilmente como LUIZ SOUZA E SILVA NETO (OAB:BA48285)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090410071976000000445017040

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000619-80.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Neirivalda Pains Oliveira Silva
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8000619-80.2024.8.05.0244
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Gratificação de Incentivo, Gratificações de Atividade]
POLO ATIVO: Nome: NEIRIVALDA PAINS OLIVEIRA SILVA
Endereço: Travessa 07 de Abril, 35, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

POLO PASSIVO: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: Avenida Barnabé, 390, Barbalho, SALVADOR - BA - CEP: 40301-155

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do(a) Magistrado(a), na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Designado desta Vara, Dr. PEDRO PRACIANO PINHEIRO, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Fica a audiência de Conciliação designada para 24/10/2024 14:30 horas;
2 - Advirtam-se as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.
3 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Senhor do Bonfim - 2ª Vara Cível.
3.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8241844 .
3.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8241844.
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf.
4 – Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao Fórum Local, na data e horário designados, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, mantendo-se os cuidados preventivos necessários ao distanciamento social do enfrentamento ao COVID-19.
5 - Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541 3714, nos dias úteis, das 08:00 às 18:00 horas.
6 – Intimem-se. Cumpra-se.
7 - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).
8 – Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim (BA), 4 de outubro de 2024.

SOLANGE MARIA LYRA ALVES SACRAMENTO
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002745-06.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 467170931
Processo N° : 8002745-06.2024.8.05.0244
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUIZ SOUZA E SILVA NETO registrado(a) civilmente como LUIZ SOUZA E SILVA NETO (OAB:BA48285)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415194443600000449695682

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500047-24.2015.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Recorrente: Jailton Ferreira Da Silva
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Recorrido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500047-24.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: JAILTON FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA25497), ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185)
REU: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Como determina a primeira parte do art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia à Lei 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, RECEBO o recurso inominado apenas no efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95.
Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se o processo para a C. Turma Recursal do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia.
Intime. Publique-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 22 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500047-24.2015.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Recorrente: Jailton Ferreira Da Silva
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Recorrido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500047-24.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: JAILTON FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA25497), ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185)
REU: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Como determina a primeira parte do art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia à Lei 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, RECEBO o recurso inominado apenas no efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95.
Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se o processo para a C. Turma Recursal do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia.
Intime. Publique-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 22 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500047-24.2015.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Recorrente: Jailton Ferreira Da Silva
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Recorrido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500047-24.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: JAILTON FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA25497), ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (OAB:BA31185)
REU: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Como determina a primeira parte do art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia à Lei 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, RECEBO o recurso inominado apenas no efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95.
Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se o processo para a C. Turma Recursal do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia.
Intime. Publique-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 22 de fevereiro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500047-24.2015.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Recorrente: Jailton Ferreira Da Silva
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Recorrido: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
2ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0500047-24.2015.8.05.0244
Classe - Assunto : [Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
RECORRENTE: JAILTON FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, com as alterações do provimento nº 08/2023 , da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem de direito, onde nada sendo requerido o mesmo será arquivado.
Senhor do Bonfim, 4 de outubro de 2024.
Neuton Pereira de Freitas Junior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0301345-69.2014.8.05.0244 Execução Fiscal
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Agencia Nacional Do Petroleo
Advogado: Sharlene Dos Santos Souza Da Silva (OAB:BA20390)
Executado: Auto Posto Vale Ltda
Advogado: Lais Castro Bahia Do Carmo (OAB:BA53544)
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)
Advogado: Tatiana Baptista Alves Do Vale (OAB:BA57609)
Advogado: Marco Antonio Santos Moraes (OAB:BA58010)
Terceiro Interessado: Marcus Antonio Baptista Alves Do Vale

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia

Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000
Telefone: (74) 3541-3714, E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 0301345-69.2014.8.05.0244

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Designado desta Vara, Pedro Praciano Pinheiro a, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a certidão exarada no ID.467187023.
Senhor do Bonfim (BA), 4 de outubro de 2024.

IEDA MARIA DE SOUZA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000157-26.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Norilda Caribe Cruz
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000157-26.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: NORILDA CARIBE CRUZ
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos.
INTIMEM-SE as partes para especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, se há outras provas a serem produzidas ou se entendem que o feito está maduro para julgamento.
Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.
Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
SENHOR DO BONFIM/BA, 12 de abril de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003044-17.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Gilberto Souza Da Silva
Advogado: Gabriel Fazanaro De Oliveira (OAB:SP487073)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Advogado: Jerfferson Vitor Pedrosa (OAB:CE45426)

Intimação:
Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000
Telefone: (74) 3541-3714, E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8003044-17.2023.8.05.0244
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de Id 424702262, no prazo de 15 (quinze) dia
Senhor do Bonfim (BA), 9 de maio de 2024.

FERNANDO LANDULFO LUZ NETO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000090-95.2023.8.05.0244 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
ID do Documento No PJE: 466876273
Processo N° : 8000090-95.2023.8.05.0244
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100311453925900000449435452

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500892-80.2020.8.05.0244 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Claudio De Souza Barreto
Advogado: Eladio Monteiro De Souza (OAB:BA29307)
Vitima: Lucimar Ferreira De Jesus
Testemunha: Michaele Novais Cardoso
Testemunha: Simone Ferreira De Santana
Testemunha: Maraiza Dos Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500892-80.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CLAUDIO DE SOUZA BARRETO
Advogado(s): ELADIO MONTEIRO DE SOUZA (OAB:BA29307)

DESPACHO
Visto,
Dessa forma, designo a audiência de instrução de julgamento para o dia 26/11/2024, às 11 horas, a ser realizada presencialmente, facultando às partes, em caso de impossibilidade, do comparecimento por meio de videoconferência através da plataforma LifeSize do TJBA.
A intimação das partes, ofendido, testemunhas e réu(s) poderá ocorrer através de aplicativo de mensagens, e-mail ou qualquer meio de comunicação admissível, observada a parte final do art.6º, §3º, da Resolução CNJ nº 314/2020.
Intimem-se o Ministério Público, a Defesa e o(s) réu(s).
Se houver defensor constituído, intime-se, inclusive com a advertência de que deverá colacionar aos autos o rol de testemunhas, se houver, com antecedência.
Intimem-se as testemunhas pelos meios mais céleres de comunicação (telefone, e-mail, whatsapp etc.).
Expeçam-se as cartas precatórias, se necessário.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM-BA, 17 de setembro de 2024.
ANA LAURA BEZERRA SANTOS
Juíza Substituta Designada (Decreto Judiciário 002/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500763-80.2017.8.05.0244 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Maria Perpetua Cavalcante De Almeida
Advogado: Joana Angelica Batista Dias (OAB:BA7580)
Terceiro Interessado: Jessica Bonfim De Almeida
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 0500763-80.2017.8.05.0244
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: MARIA PERPETUA CAVALCANTE DE ALMEIDA
Advogado(s): JOANA ANGELICA BATISTA DIAS (OAB:BA7580)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Trata-se de requerimento formulado por MARIA PERPÉTUA CAVALCANTE DE ALMEIDA SANTANA que ingressou com AÇÃO DE ADOÇÃO C/C GUARDA PROVISÓRIA em favor de JÉSSICA BONFIM DE ALMEIDA.

Decisão concessiva em 08/11/2017 no ID 337998677.

Acostada petição pela requerente em 25/04/2022, requerendo a desistência da ação, por ter a adotante atingido a maioridade, conforme o ID 337999150.

A adotanda foi devidamente intimada, mas permaneceu inerte.

Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer pelo deferimento do pedido de desistência da ação e extinção do feito sem resolução do mérito, à luz do § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil. (ID 462892002).

É o relatório. Passo a decidir.
Da detida análise dos autos, observa-se que, a perda do objeto da ação foi em razão do requerimento de desistência processual.

Essa regra poderá ser aplicada também para os casos de desistência da ação, já que nesses casos também existe um desinteresse no prosseguimento do feito.

ANTE O EXPOSTO, indiscutível que ocorreu nos Autos a perda do objeto processual. Deste modo, em atenção à efetividade e finalidade almejada, verifica-se a perda do objeto do presente.

Assim sendo, extingue-se o feito, sem exame de mérito, em razão da perda de objeto.
Considerando o desinteresse manifestado pela requerente, dispenso a sua intimação desta sentença.
P. R. I.
Expedientes necessários. CUMPRA-SE.

SENHOR DO BONFIM-BA, 20 de setembro de 2024
ANA LAURA BEZERRA SANTOS
Juíza Substituta Designada (Decreto Judiciário 002/2024)

SIMÕES FILHO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005559-07.2023.8.05.0250 Oposição
Jurisdição: Simões Filho
Opoente: Jurandy Wellington Pacifico Dos Santos
Advogado: Hedio Silva Junior (OAB:SP146736)
Advogado: Isabela Cristine Dario (OAB:MG185486)
Advogado: Anivaldo Dos Anjos Filho (OAB:SP273069)
Opoente: Eliene Jesus Dos Santos
Advogado: Isabela Cristine Dario (OAB:MG185486)
Advogado: Leandro Silva Santos (OAB:BA59661)
Oposto: Francisco De Assis: Educacao, Cidadania, Inclusao E Direitos Humanos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: OPOSIÇÃO n. 8005559-07.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
OPOENTE: JURANDY WELLINGTON PACIFICO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ISABELA CRISTINE DARIO (OAB:MG185486), HEDIO SILVA JUNIOR (OAB:SP146736), ANIVALDO DOS ANJOS FILHO (OAB:SP273069), LEANDRO SILVA SANTOS (OAB:BA59661)
OPOSTO: FRANCISCO DE ASSIS: EDUCACAO, CIDADANIA, INCLUSAO E DIREITOS HUMANOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Compulsando os autos, notadamente a petição protocolizada ID nº 433940285, depreende-se o pedido de desistência da presente demanda formulado tão somente por um dos Autores A.F.J.P.D.S., não havendo manifestação, até o presente momento, de JURANDY WELLINGTON PACÍFICO DOS SANTOS.
Sublinhe-se formação de litisconsórcio ativo entre as partes supramencionadas.
Corolário lógico, nos termos do art. 117 do Código de Processo Civil, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, assim tratando-se de litisconsórcio ativo simples, o pedido de desistência formulado por um dos litisconsortes não obsta o prosseguimento da ação com relação ao outro, uma vez que os atos praticados por um não têm o condão de prejudicar os demais.
Portanto, DETERMINO a intimação de JURANDY WELLINGTON PACÍFICO DOS SANTOS para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção desta presente demanda, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para o fluxo de decisões.
Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0003726-13.2011.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Alberto Magno Simoes Silva
Advogado: Washington De Oliveira Luz (OAB:BA18428)
Advogado: Marcelo Barigchum Amorim (OAB:BA20848)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003726-13.2011.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTERESSADO: ALBERTO MAGNO SIMOES SILVA
Advogado(s): WASHINGTON DE OLIVEIRA LUZ (OAB:BA18428), MARCELO BARIGCHUM AMORIM (OAB:BA20848)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de ação previdenciária acidentária, envolvendo as partes acima nominadas, em que objetiva a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício em decorrência de acidente de trabalho.
É o breve relato.
Pelo comando expresso no art. 70, II, “a” da Lei Estadual nº. 10.847/2007 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), compete às Varas da Fazenda Pública Administrativas processar e julgar todas as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações forem partes ou interessados. Vejamos:
Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:
I - processar e julgar, em matéria fiscal:
a) as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios, oriundos de obrigações tributárias;
b) os embargos opostos às execuções referidas na alínea anterior, inclusive os de terceiros;
c) os mandados de segurança contra ato de autoridade fazendária, ações declaratórias, anulatórias, de consignação em pagamento, de repetição
d) de indébito, cautelares e quaisquer outras que tenham por objeto ou causa de pedir crédito ou obrigação tributária, em que sejam partes ou interessados os Municípios e o Estado da Bahia;
II - processar e julgar, em matéria administrativa:
a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;
b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;
c) as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário;
III - expedir instruções e ordens para pronta execução das rotinas de serviço determinadas pela Corregedoria Geral da Justiça;
IV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.
§ 1º - Nos mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, os Procuradores do Estado e dos Municípios serão intimados pessoalmente, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionados.
§ 2º - A competência de cada uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital será disciplinada em lei. (grifos nossos).
Examinados os autos, observa-se que a parte demandada é o INSS, autarquia federal e que, como se infere dos autos, o benefício pretendido teria como causa de pedir um acidente de trabalho.
Não há, portanto, situação justificadora da competência deste Juízo da Fazenda Pública, senão da Vara Cível a quem compete apreciar a matéria relativa aos acidentes de trabalho (art. 76, I da LOJ) ou, não havendo, a um dos Juízos Cíveis desta comarca, tendo em vista a competência residual (art. 68, I da LOJ).
Nesse sentido, confira-se novamente a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia:
Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
Art. 76 - Compete aos Juízes de Acidentes de Trabalho:

I - processar e julgar os feitos administrativos e contenciosos relativos aos acidentes de trabalho, ressalvadas as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessadas;
Por fim, veja-se jurisprudência:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8025577-62.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE EUNÁPOLIS Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUTOR QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA COMPETÊNCIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA. EXEGESE DOS ARTIGOS 68, I, A E 144 LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. Trata-se de competência em razão da pessoa, de modo que em virtude da especialização do juízo suscitante, que não contempla as ações acidentárias, claro e evidente que deve ser aplicada a regra prevista no art. 68, I, da LOJ, que prevê competência residual das Varas Cíveis e Comerciais para julgar "os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo". Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8025577-62.2019.8.05.0000, em que figuram como suscitante o JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE EUNÁPOLIS e como suscitado o JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS. ACORDAM os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA , nos termos do voto do relator. Salvador. (TJ-BA - CC: 80255776220198050000, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 05/07/2021)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8025674-62.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE EUNÁPOLIS Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA PROPOSTA CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA JULGAMENTO EM VARA DE FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA EXPRESSA, NO CASO CONCRETO, DA 2º VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS PARA PROCESSAR A DEMANDA. PREVISÃO DO ART. 144 LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA - LOJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência n.º 8025674-62.2019.8.05.0000, sendo Suscitante o JUÍZ DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUNÁPOLIS e Suscitado o JUÍZ DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS. Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade dos votos, em JULGAR PROCEDENTE O PRESENTE CONFLITO, reconhecendo a competência da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Eunápolis, para processar e julgar a lide. (TJ-BA - CC: 80256746220198050000, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 04/03/2021)
Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juízo desta Vara de Fazenda Pública de Simões Filho, com fundamento no §1º do art. 64, do CPC/2015, determinando, por conseguinte, a baixa deste processo, com a sua consequente e imediata remessa a uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Simões Filho, data, assinatura digital.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0000618-10.2010.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Genival Carvalho De Jesus
Advogado: Jailton Conceicao Rigaud (OAB:BA22683)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000618-10.2010.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

INTERESSADO: GENIVAL CARVALHO DE JESUS
Advogado(s): JAILTON CONCEICAO RIGAUD (OAB:BA22683)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de ação previdenciária acidentária, envolvendo as partes acima nominadas, em que objetiva a parte autora a concessão/restabelecimento do benefício em decorrência de acidente de trabalho.
É o breve relato.
Pelo comando expresso no art. 70, II, "a" da Lei Estadual nº. 10.847/2007 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), compete às Varas da Fazenda Pública Administrativas processar e julgar todas as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações forem partes ou interessados. Vejamos:
Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:
I - processar e julgar, em matéria fiscal:
a) as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios, oriundos de obrigações tributárias;
b) os embargos opostos às execuções referidas na alínea anterior, inclusive os de terceiros;
c) os mandados de segurança contra ato de autoridade fazendária, ações declaratórias, anulatórias, de consignação em pagamento, de repetição
d) de indébito, cautelares e quaisquer outras que tenham por objeto ou causa de pedir crédito ou obrigação tributária, em que sejam partes ou interessados os Municípios e o Estado da Bahia;
II - processar e julgar, em matéria administrativa:
a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;
b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;
c) as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário;
III - expedir instruções e ordens para pronta execução das rotinas de serviço determinadas pela Corregedoria Geral da Justiça;
IV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.
§ 1º - Nos mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, os Procuradores do Estado e dos Municípios serão intimados pessoalmente, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionados.
§ 2º - A competência de cada uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca da Capital será disciplinada em lei. (grifos nossos).
Examinados os autos, observa-se que a parte demandada é o INSS, autarquia federal e que, como se infere dos autos, o benefício pretendido teria como causa de pedir um acidente de trabalho.
Não há, portanto, situação justificadora da competência deste Juízo da Fazenda Pública, senão da Vara Cível a quem compete apreciar a matéria relativa aos acidentes de trabalho (art. 76, I da LOJ) ou, não havendo, a um dos Juízos Cíveis desta comarca, tendo em vista a competência residual (art. 68, I da LOJ).
Nesse sentido, confira-se novamente a Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia:
Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:
I - processar e julgar:
a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;
Art. 76 - Compete aos Juízes de Acidentes de Trabalho:
I - processar e julgar os feitos administrativos e contenciosos relativos aos acidentes de trabalho, ressalvadas as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessadas;
Por fim, veja-se jurisprudência:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8025577-62.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE EUNÁPOLIS Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUTOR QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA COMPETÊNCIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA. EXEGESE DOS ARTIGOS 68, I, A E 144 LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. Trata-se de competência em razão da pessoa, de modo que em virtude da especialização do juízo suscitante, que não contempla as ações acidentárias, claro e evidente que deve ser aplicada a regra prevista no art. 68, I, da LOJ, que prevê competência residual das Varas Cíveis e Comerciais para julgar "os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo". Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8025577-62.2019.8.05.0000, em que figuram como suscitante o JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE EUNÁPOLIS e como suscitado o JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS. ACORDAM os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA , nos termos do voto do relator. Salvador. (TJ-BA - CC: 80255776220198050000, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 05/07/2021)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8025674-62.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA

DA FAZENDA DA COMARCA DE EUNÁPOLIS Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA PROPOSTA CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA JULGAMENTO EM VARA DE FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA EXPRESSA, NO CASO CONCRETO, DA 2º VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS PARA PROCESSAR A DEMANDA. PREVISÃO DO ART. 144 LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA - LOJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência n.º 8025674-62.2019.8.05.0000, sendo Suscitante o JUÍZ DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUNÁPOLIS e Suscitado o JUÍZ DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS. Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade dos votos, em JULGAR PROCEDENTE O PRESENTE CONFLITO, reconhecendo a competência da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Eunápolis, para processar e julgar a lide. (TJ-BA - CC: 80256746220198050000, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 04/03/2021)
Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa à vara Cível com competência para processar e julgar as causas relativas a acidente de trabalho.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Simões Filho, data da assinatura digital.

Valnei Mota Alves de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8000350-91.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Carlos Freire Dos Santos
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000350-91.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: CARLOS FREIRE DOS SANTOS
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos etc.
Tratam os autos de ação ordinária ajuizada por CARLOS FREIRE DOS SANTOS em face do Banco do Brasil e do Estado da Bahia, requerendo, em breve síntese a condenação das acionadas ao pagamento de dano moral e a diferença dos valores relativos ao PASEP.
Ocorre que, compulsando-se os autos, não se verificou nenhuma alegação jurídica ou razão de direito para a inclusão do Estado da Bahia no polo passivo da demanda. Segundo já decidiu o Eg. STJ no TEMA 1150, é o Banco do Brasil o legitimado para responder a este tipo de demanda, não havendo que se falar em solidariedade com o outros entes.
Para se reputar pertinente a presença do Estado deveria haver indicação do valor devido pelo PASEP e o o deliberado depósito a menor, o que não foi narrado nos autos.
Noutro giro, a legitimidade é questão de ordem pública e deve ser apreciada a qualquer tempo pelo juízo.
Ante o exposto, entendo que o Estado da Bahia não é parte legítima para figurar na presente demanda e determino a sua exclusão do processo.
Como consequência, restando apenas o Banco do Brasil, a competência para processar e julgar a causa é da Vara Cível desta Comarca, pelo que determino a imediata redistribuição do feito.
P.R.I. Cumpra-se.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005638-83.2023.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Quimica Amparo Ltda
Advogado: Helena De Oliveira Fausto (OAB:SP105061)
Executado: Procuradoria Geral Do Estado
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005638-83.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: QUIMICA AMPARO LTDA
Advogado(s): HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO (OAB:SP105061)
EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição protocolizada e documentação juntada pelo Estado Acionado, vinculados ao ID nº 444085622, a qual informa o cumprimento da liminar.
No mesmo prazo, deverá apresentar réplica à contestação.
Ainda, no mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, delimitando seu objeto e pertinência com a lide.

Intime-se. Cumpra-se
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos para o fluxo de decisões.
Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.
Valnei Mota Alves de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8003900-26.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Brisa Industria De Tecidos Tecnologicos S.a
Advogado: Indira Ricele De Araujo Costa (OAB:BA69625)
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)
Reu: Municipio De Simoes Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003900-26.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BRISA INDUSTRIA DE TECIDOS TECNOLOGICOS S.A
Advogado(s): MATHEUS MORAES SACRAMENTO (OAB: BA21250), LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO (OAB: BA16911), INDIRA RICELE DE ARAUJO COSTA (OAB: BA69625)

REU: MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação Ordinária c/c pedido de tutela de evidência e urgência ajuizada por BRISA INDÚSTRIA DE TECIDOS TECNOLÓGICOS S.A. em face do MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO, objetivando à anulação do auto de infração nº 2024/0000000130 relativo à cobrança retroativa de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) dos exercícios de 2019 a 2023.
Alega a parte autora que, desde 1998, quando adquiriu o imóvel de inscrição imobiliária nº 0601011011050001 e matrícula 2.180, vem exercendo regularmente suas atividades industriais na localidade, sem realizar qualquer alteração física no imóvel. No entanto, em junho de 2024, foi surpreendida com um "aviso de autorregularização" do IPTU emitido pela municipalidade, noticiando que, após fiscalização, houve o recadastramento da área do imóvel, na qual foram identificadas supostas alterações físicas que não teriam sido informadas ao Fisco. Tais alterações referem-se ao aumento da área de terreno, de 41.890,00m² para 60.836,71m², e a construção de área descoberta de 11.780,37m².
A autora contesta essas alegações, sustentando que nunca ampliou a área do imóvel e que a área de terreno registrada no cartório de imóveis é exatamente a mesma, sem qualquer alteração. Ademais, argumenta que o município teria se equivocado ao incluir terrenos pertencentes a terceiros, no cálculo do IPTU. Quanto à área construída descoberta, afirma que o conceito utilizado pela municipalidade para tributar tais áreas só foi introduzido na legislação local em 2018, e que não houve correção no lançamento tributário até 2024.
A autora alega, ainda, que a cobrança retroativa é indevida, tanto pela ausência de comprovação de ato omissivo ou ilícito por parte da empresa, quanto pela decadência do crédito tributário relativo ao exercício de 2019, com base no art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN).
Requereu tutela provisória de evidência e urgência para suspender a exigibilidade da obrigação tributária correspondente ao valor de R$ 395.327,19 (trezentos e noventa e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), imposta pelo Auto de Infração nº 2024/0000000130, com o fito de impedir a municipalidade de executar ou protestar o valor do auto de inflação de que trata a presente demanda.
E, no mérito, requereu a confirmação da tutela provisória em tutela definitiva, sendo esta presente demanda julgada completamente procedente à desconstituição da penalidade imposta à Autora, considerando que o lançamento tributário está baseado em equívocos, tanto no cálculo das áreas do terreno e construções, quanto na ausência de provas de alterações no imóvel que justificassem o lançamento retroativo. Além disso, a autora requereu o reconhecimento da decadência do crédito tributário relativo ao exercício de 2019, em razão do decurso do prazo quinquenal previsto no art. 173 do CTN e a extinção do lançamento retroativo referente à área do terreno e à área construída descoberta.
Anexação de documentação ID nº 458348163 ao ID nº 458348162.
Relatados. Decido.
Conforme estabelece o Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no art. 300 do CPC.
Os requisitos mencionados são cumulativos, ou seja, é necessário o preenchimento simultâneo de ambos.
No presente caso, a probabilidade do direito está amparada por evidências documentais robustas apresentadas pela autora, como fotos de satélite que demonstram que a estrutura do imóvel permanece inalterada desde 2003, além da certidão de registro imobiliário, que atesta a área de 41.890,00m², divergente da medida adotada pela municipalidade (60.836,71m²).
Além disso, a autora alega que o conceito de "área construída descoberta", que fundamentou parte da autuação fiscal, só foi introduzido pela legislação municipal em 2018, de modo que qualquer cobrança anterior seria indevida. Dessa forma, a parte autora não poderia ser responsabilizada retroativamente por erro no lançamento tributário, especialmente porque o IPTU é tributo lançado de ofício, sendo a responsabilidade de apuração dos dados da própria municipalidade.
No que tange ao perigo de dano, verifica-se que o montante exigido pelo Município, no valor de R$ 395.327,19 (trezentos e noventa e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), pode comprometer as atividades empresariais da autora, gerando risco financeiro considerável e imediata lesão ao patrimônio da empresa, caso a exigibilidade desse crédito seja mantida até o julgamento definitivo da presente lide, o que caracteriza perigo de dano, suficiente para justificar a antecipação dos efeitos da tutela, conforme preconiza o Código de Processo Civil.
Assim, considerando os elementos presentes nos autos, a verossimilhança das alegações da autora e o risco de prejuízo de difícil reparação, entendo estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.
Ante ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida, sem prejuízo de ulterior e oportuno reexame, para suspender a exigibilidade da obrigação tributária correspondente ao valor de R$ 395.327,19 (trezentos e noventa e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), imposta pelo Auto de Infração nº 2024/0000000130, com o fito de impedir a municipalidade de executar ou protestar o valor do auto de inflação de que trata a presente demanda.
Deixo de designar audiência de conciliação tendo em vista a manifestação expressa da autora em sua petição inicial, de que não há interesse na realização de audiência de conciliação em razão da natureza do crédito tributário ser indisponível, consoante ao art. 334, § 4º, II do CPC.
Cite-se o Acionado para que, no prazo legal de 30 (trinta) dias, apresente contestação, conforme o art. 335 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0007574-42.2010.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Sonomare Industria De Colchoes Ltda - Me
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro
CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
DESPACHO

Processo nº:0007574-42.2010.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Autora: EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

Parte Ré: EXECUTADO: SONOMARE INDUSTRIA DE COLCHOES LTDA - ME

Vistos, etc.
Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, na forma do §2º, do art. 1.023 do Código e Processo Civil.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos para decisão.
Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.

Valnei Mota Alves de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0501098-47.2018.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Executado: Ednilson Carlos Lopes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0501098-47.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB: BA37483)
EXECUTADO: EDNILSON CARLOS LOPES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando que as Certidões de Dívidas Ativas (CDA's) anexadas aos autos encontram-se sem atualização desde 2018, e considerando o quanto informado pelo exequente em petição de ID. 249224529, intime-o para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos a CDA devidamente atualizada, colimando o regular andamento do feito.
Após a juntada da nova CDA, voltem conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0304283-53.2013.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Executado: Tic Transportes Ltda
Advogado: Dermival Oliveira Alves (OAB:PR44033)
Advogado: Barbara Marques Schloz (OAB:PR48272)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0304283-53.2013.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA37483)
EXECUTADO: TIC TRANSPORTES LTDA
Advogado(s): DERMIVAL OLIVEIRA ALVES registrado(a) civilmente como DERMIVAL OLIVEIRA ALVES (OAB:PR44033), BARBARA MARQUES SCHLOZ registrado(a) civilmente como BARBARA MARQUES SCHLOZ (OAB:PR48272)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, DETERMINO a renovação de intimação quanto ao Despacho ID nº 405867333, sob pena de presunção do pagamento do crédito exequendo nesta presente demanda.
Intime-se. Cumpra-se
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos para decisão.
Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.

Valnei Mota Alves de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0503687-12.2018.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Executado: Drogaria Ultra Forte Comercio Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0503687-12.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s):
EXECUTADO: DROGARIA ULTRA FORTE COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Proceda o cartório a retificação do polo passivo conforme requerido, fazendo constar a executada DROGARIA ULTRA FORTE COMÉRCIO LTDA.

Intime-se a exequente para fornecer endereço físico da parte demandada, em conjunto com os endereços eletrônicos disponíveis.
Fornecido os dados, cite-se a parte executada, por carta/AR, para, em 5 dias, pagar a dívida, atualizada na data do pagamento, com acréscimos legais, ou nomear bens à penhora para assegurá-la, sob pena de penhora ou arresto de tantos quantos bastem à satisfação daquela e acessórios, na forma do art. 8º da Lei 6.830/80. Insuficiente o endereço, recusado o recebimento da carta, ou decorridos 15 dias da sua entrega aos Correios, cite-se por Oficial de Justiça e, depois, em sendo o caso, por edital, pelo prazo de 30 dias. Positivo o ato, cabe à Secretaria: a) Certificar eventual pagamento, garantia da execução ou manifestação da parte executada, intimando-se o Ente para, em 10 dias, se pronunciar; ou b) Certificar o decurso do prazo sem pronunciamento, realizando-se a penhora on-line.
Não localizada a parte passiva, por mudança de endereço ou falecimento, intime-se o Ente para falar, em 10 dias, sob pena de suspensão.
Honorários em 5% sobre o débito corrigido, se pago no prazo.
Ato com FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.
O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.
P.I.C.
SIMÕES FILHO/BA, data da assinatura eletrônica.

Valnei Mota Alves de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0502897-28.2018.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Executado: Dimag Comercial Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro
CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho–BA

Processo nº:0502897-28.2018.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Autora: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

Parte Ré: EXECUTADO: DIMAG COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal cujo valor pode ser abarcado pelo Acordo de Cooperação Técnica 024/2023, protocolo de Execução 07, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Tribunal de Contas dos Municípios e a Prefeitura Municipal de Simões Filho.
Neste ínterim, considerando que, em tese, o valor da causa consta no Acordo de Cooperação Técnica, intime-se a parte Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0502787-29.2018.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)

Executado: Metalurgia Gl Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro
CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho–BA

Processo nº:0502787-29.2018.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Autora: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

Parte Ré: EXECUTADO: METALURGIA GL LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal cujo valor pode ser abarcado pelo Acordo de Cooperação Técnica 024/2023, protocolo de Execução 07, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Tribunal de Contas dos Municípios e a Prefeitura Municipal de Simões Filho.
Neste ínterim, considerando que, em tese, o valor da causa consta no Acordo de Cooperação Técnica, intime-se a parte Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0307927-04.2013.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Executado: Rita De Cassia Oliveira Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro
CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho–BA

Processo nº:0307927-04.2013.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Autora: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

Parte Ré: EXECUTADO: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA CRUZ

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal cujo valor pode ser abarcado pelo Acordo de Cooperação Técnica 024/2023, protocolo de Execução 07, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Tribunal de Contas dos Municípios e a Prefeitura Municipal de Simões Filho.
Neste ínterim, considerando que, em tese, o valor da causa consta no Acordo de Cooperação Técnica, intime-se a parte Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.

Valnei Mota Alves De Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0302682-46.2012.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Executado: Empreendimentos Souto Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro
CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho–BA

Processo nº:0302682-46.2012.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Autora: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

Parte Ré: EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS SOUTO LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal cujo valor pode ser abarcado pelo Acordo de Cooperação Técnica 024/2023, protocolo de Execução 07, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Tribunal de Contas dos Municípios e a Prefeitura Municipal de Simões Filho.
Neste ínterim, considerando que, em tese, o valor da causa consta no Acordo de Cooperação Técnica, intime-se a parte Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0005550-07.2011.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Executado: Carlos Antonio Da Paz Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0005550-07.2011.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO DA PAZ FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc,

Considerando os termos do artigo 9º do Código de Processo Civil e do artigo 174 do Código Tributário Nacional, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual prescrição intercorrente do débito tributário executado, tendo em vista que o último pleito realizado nos autos foi em 2011.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8011655-09.2021.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Executado: N&a Comercial Ltda - Me
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8011655-09.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA37483)
EXECUTADO: N&A COMERCIAL LTDA - ME
Advogado(s): ISABELA CARRA SCHIOCHET registrado(a) civilmente como ISABELA CARRA SCHIOCHET (OAB:BA49995)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO em face de N&A COMERCIAL LTDA - ME.
Em consulta ao sistema PJE, constata-se a existência de litispendência destes autos com os autos da Ação de Execução Fiscal tombada sob nº 8011753-91.2021.8.05.0250, em trâmite neste Juízo.
Breve relato. Decido.
Conforme informações colhidas do sistema PJE, a parte Exequente já havia ajuizado ação com o mesmo pedido e causa de pedir e contra o mesmo réu, tombada sob o nº 8011753-91.2021.8.05.0250, em trâmite nesta serventia, inclusive já tendo sido proferido despacho de citação.
Portanto, inegável a existência de litispendência com os autos em epígrafe.
Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, V, e § 3º do CPC.
Isento de custas.
Dê-se ciência à parte Exequente.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0302363-10.2014.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Ministerio Da Fazenda
Executado: Bms Bahia Manutencao E Servicos Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0302363-10.2014.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s):
EXECUTADO: BMS BAHIA MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Mantenham-se os autos suspensos até o fim do prazo do § 4º do art. 40 da Lei 6830/80.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0501039-98.2014.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Executado: Antonio Joaquim Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro
CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho–BA

Processo nº:0501039-98.2014.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Autora: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

Parte Ré: EXECUTADO: ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal cujo valor pode ser abarcado pelo Acordo de Cooperação Técnica 024/2023, protocolo de Execução 07, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Tribunal de Contas dos Municípios e a Prefeitura Municipal de Simões Filho.
Neste ínterim, considerando que, em tese, o valor da causa consta no Acordo de Cooperação Técnica, intime-se a parte Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0301068-35.2014.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Ministerio Da Fazenda

Executado: Lise Embalagens E Filmes De Plasticos Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0301068-35.2014.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s):
EXECUTADO: LISE EMBALAGENS E FILMES DE PLASTICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Mantenham-se os autos suspensos até o fim do prazo do § 4º do art. 40 da Lei 6830/80.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0005521-88.2010.8.05.0250 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Embargante: Recplas Industria, Comercio E Servicos De Reciclagem De Plasticos Ltda
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0005521-88.2010.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EMBARGANTE: RECPLAS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA
Advogado(s): SUEDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES (OAB:BA19199)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta RECPLAS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA em face do ESTADO DA BAHIA.
Considerando que a embargante ajuizou os presentes embargos há mais de 14 anos, quedando-se inerte desde então, determino a sua intimação pessoal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 248933123 e comprovar a garantia da execução fiscal, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, conforme artigo 485, II e III do CPC.
Atente-se o oficial que, em caso de intimação por meio eletrônico, a parte embargante deverá apresentar documento de identidade com foto.
Após, independentemente de manifestação, retornem conclusos.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

DESPACHO
0303308-65.2012.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Executado: Aloisio Santana Machado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0303308-65.2012.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB: BA37483)
EXECUTADO: ALOISIO SANTANA MACHADO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando que o processo já se encontra sentenciado (ID. 224396469) e transitado em julgado (ID. 438899056), e que não houve o recolhimento das custas processuais remanescentes, determino ao cartório que proceda conforme o disposto no Ato Conjunto nº 014/2019 do TJBA.
Cumpra-se.
Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0502041-35.2016.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Executado: I.m.f. - Industria Mecanica E Ferramentas Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro
CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho–BA

Processo nº:0502041-35.2016.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Autora: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

Parte Ré: EXECUTADO: I.M.F. - INDUSTRIA MECANICA E FERRAMENTAS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal cujo valor pode ser abarcado pelo Acordo de Cooperação Técnica 024/2023, protocolo de Execução 07, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Tribunal de Contas dos Municípios e a Prefeitura Municipal de Simões Filho.
Neste ínterim, considerando que, em tese, o valor da causa consta no Acordo de Cooperação Técnica, intime-se a parte Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0503467-14.2018.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Executado: Libra Ewp Comercio Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro
CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho–BA

Processo nº:0503467-14.2018.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Autora: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

Parte Ré: EXECUTADO: LIBRA EWP COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal cujo valor pode ser abarcado pelo Acordo de Cooperação Técnica 024/2023, protocolo de Execução 07, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Tribunal de Contas dos Municípios e a Prefeitura Municipal de Simões Filho.
Neste ínterim, considerando que, em tese, o valor da causa consta no Acordo de Cooperação Técnica, intime-se a parte Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0502254-07.2017.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Executado: Luiz Carlos De Jesus Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro
CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho–BA

Processo nº:0502254-07.2017.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Autora: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

Parte Ré: EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE JESUS FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal cujo valor pode ser abarcado pelo Acordo de Cooperação Técnica 024/2023, protocolo de Execução 07, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Tribunal de Contas dos Municípios e a Prefeitura Municipal de Simões Filho.
Neste ínterim, considerando que, em tese, o valor da causa consta no Acordo de Cooperação Técnica, intime-se a parte Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.
Valnei Mota Alves de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0503723-54.2018.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Executado: San Diesel Mecanica, Construcoes, Transportes E Servicos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0503723-54.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s):
EXECUTADO: SAN DIESEL MECANICA, CONSTRUCOES, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista já ter ocorrido a tentativa de citação via correios, cite-se a Executada por Oficial de Justiça, para, em 5 dias, pagar a dívida, atualizada na data do pagamento, com acréscimos legais, ou nomear bens à penhora para assegurá-la, sob pena de penhora ou arresto de tantos quantos bastem à satisfação daquela e acessórios, na forma do art. 8º da Lei 6.830/80.
Em caso de retorno infrutífero do mandado, intime-se a Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar endereço atualizado da executada. Ultrapassado o prazo sem resposta, reencaminhe-se os autos ao arquivo provisório até o fim do prazo do § 4º do art. 40 da Lei 6830/80.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0501214-92.2014.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Executado: Edvaldo Carvalho Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro
CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho–BA

Processo nº:0501214-92.2014.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Autora: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

Parte Ré: EXECUTADO: EDVALDO CARVALHO OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal cujo valor pode ser abarcado pelo Acordo de Cooperação Técnica 024/2023, protocolo de Execução 07, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Tribunal de Contas dos Municípios e a Prefeitura Municipal de Simões Filho.
Neste ínterim, considerando que, em tese, o valor da causa consta no Acordo de Cooperação Técnica, intime-se a parte Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0502244-31.2015.8.05.0250 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Airisnede Silva Ribeiro
Advogado: Jane Aparecida Silva De Santana (OAB:BA10734)
Executado: Prefeito De Município De Simões Filho Do Estado Da Bahia
Executado: Municipio De Simoes Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0502244-31.2015.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: AIRISNEDE SILVA RIBEIRO
Advogado(s): JANE APARECIDA SILVA DE SANTANA (OAB:BA10734)
EXECUTADO: PREFEITO DE MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção ao princípio do contraditório, manifeste-se as partes sobre a certidão de trânsito em julgado anexada aos autos.
Após, conclusos para sentença

SIMÕES FILHO/BA, 20 de setembro de 2024.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500221-49.2014.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Concessionaria Bahia Norte S.a.
Advogado: Simone Neri (OAB:BA11170)
Advogado: Luiz Augusto Filho (OAB:SP55009)
Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074)
Advogado: Pedro Andrade Trigo (OAB:BA16892)
Interessado: Acmp Criacao De Suinos Ltda
Advogado: Pedro Augusto Macedo Machado (OAB:BA4738)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500221-49.2014.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTERESSADO: CONCESSIONARIA BAHIA NORTE S.A.
Advogado(s): SIMONE NERI (OAB:BA11170), LUIZ AUGUSTO FILHO (OAB:SP55009), ALEXANDRE CUNHA DE ANDRADE (OAB:BA42074), PEDRO ANDRADE TRIGO (OAB:BA16892)
INTERESSADO: ACMP CRIACAO DE SUINOS LTDA
Advogado(s): PEDRO AUGUSTO MACEDO MACHADO (OAB:BA4738)

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para manifestação acerca da Certidão de ID. nº 464932796, bem como do documento ID 463854862.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Simões Filho/BA, data da assinatura digital
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0003005-61.2011.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Marcelo Augusto Da Silva Cunha
Advogado: Washington De Oliveira Luz (OAB:BA18428)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003005-61.2011.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MARCELO AUGUSTO DA SILVA CUNHA
Advogado(s): WASHINGTON DE OLIVEIRA LUZ (OAB:BA18428)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Em que pese a manifestação da parte autora no ID. nº 443323979 acerca da Decisão de ID. nº 424809305 que apontou ser esta 1ª Vara da Fazenda Pública incompetente para julgar o feito, outra alternativa não resta a este juízo em razão da estrita necessidade de obediência à Lei de Organização Judiciária da Bahia, conforme já fundamentado na referida decisão.
A questão de competência material, logo, absoluta, como a do caso, não pode ser objeto de concessão por parte do Juízo, até porque qualquer sentença aqui proferida é inválida. Este erro no julgamento pode vir a ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC) e prejudicar ainda mais a parte.
Salienta-se que a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia esclarece a impossibilidade da manutenção do processo em unidade que seja incompetente para julgar o feito, como é o caso dos autos.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8025670-25.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE EUNÁPOLIS Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA E VARA DE ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INSS NA 2ª VARA CÍVEL DE EUNÁPOLIS, COM COMPETÊNCIA CUMULATIVA PARA PROCESSAR E JULGAR FEITOS RELATIVOS A ACIDENTE DO TRABALHO - ART. 144, INCISO I, DA LOJ. REMESSA AO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUIZ DA 2ª VARA CÍVEL DE EUNÁPOLIS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 8025670-25.2019.8.05.0000, de Eunápolis, em que figuram, como suscitante, JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE EUNÁPOLIS, e, como susci-

tado, JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em julgar procedente o presente conflito para reconhecer a competência do Juiz da 2ª Vara Cível de Eunápolis, com competência cumulativa para processar e julgar os feitos relativos a Acidente do Trabalho. Sala de Sessões, PRESIDENTE ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto de 2º Grau (TJ-BA - CC: 80256702520198050000 Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães Cíveis Reunidas, Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 07/10/2021).

Ante o exposto, deermino ao cartório que reencaminhe os autos com brevidade a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Simões Filho.
PRI.
Simões Filho/BA, data da assinatura digital
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500326-26.2014.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Joao Fernandes De Oliveira
Advogado: Jailton Conceicao Rigaud (OAB:BA22683)
Interessado: Muncks & Reboques Brasil Ltda
Advogado: Raimundo Leonardo Botelho Costa Junior (OAB:BA26100)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500326-26.2014.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTERESSADO: JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JAILTON CONCEICAO RIGAUD (OAB:BA22683)
INTERESSADO: MUNCKS & REBOQUES BRASIL LTDA e outros
Advogado(s): RAIMUNDO LEONARDO BOTELHO COSTA JUNIOR registrado(a) civilmente como RAIMUNDO LEONARDO BOTELHO COSTA JUNIOR (OAB:BA26100)

DESPACHO

Vistos etc.
Proceda o cartório o correto cadastramento do Estado da Bahia nos autos e exclua a SUDIC.
Considerando o disposto nos arts. 9º e 10 do CPC/2015, intimem-se as partes para informarem se ainda tem provas a produzir, delimitando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.
Com ou sem resposta, conclusos para decisão/sentença.
Cumpra-se.
Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0501239-71.2015.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Executado: Rebeca Caroso Dos Santos - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro

CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho–BA

Processo nº:0501239-71.2015.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Autora: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

Parte Ré: EXECUTADO: REBECA CAROSO DOS SANTOS - ME

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal cujo valor pode ser abarcado pelo Acordo de Cooperação Técnica 024/2023, protocolo de Execução 07, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Tribunal de Contas dos Municípios e a Prefeitura Municipal de Simões Filho.
Neste ínterim, considerando que, em tese, o valor da causa consta no Acordo de Cooperação Técnica, intime-se a parte Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0005709-18.2009.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Joao Dorea Rocha Junior
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0005709-18.2009.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA37483)
EXECUTADO: JOAO DOREA ROCHA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do teor negativo da certidão do oficial de justiça ID. 433040375, bem como requerer aquilo que entender de direito, sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
Após resposta, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.
Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0000816-81.2009.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Cerne Ceramicas Reunidas Ltda

Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000816-81.2009.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: CERNE CERAMICAS REUNIDAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando os termos do artigo 9º do Código de Processo Civil e do artigo 174 do Código Tributário Nacional, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual prescrição intercorrente do débito tributário executado, tendo em vista que o último pleito realizado nos autos foi em 2012, conforme petição de ID. 211208482.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0304108-93.2012.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Manoel Messias De Jesus Santos
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro
CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho–BA

Processo nº:0304108-93.2012.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Autora: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

Parte Ré: EXECUTADO: MANOEL MESSIAS DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal cujo valor pode ser abarcado pelo Acordo de Cooperação Técnica 024/2023, protocolo de Execução 07, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Tribunal de Contas dos Municípios e a Prefeitura Municipal de Simões Filho.
Neste ínterim, considerando que, em tese, o valor da causa consta no Acordo de Cooperação Técnica, intime-se a parte Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0000826-28.2009.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Corel Isolantes Termicos Limitada - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000826-28.2009.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: COREL ISOLANTES TERMICOS LIMITADA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando os termos do artigo 9º do Código de Processo Civil e do artigo 174 do Código Tributário Nacional, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual prescrição intercorrente do débito tributário executado, tendo em vista que o último pleito realizado nos autos foi em 2009, conforme petição de ID. 245223933.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0001895-61.2010.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Farina Implementos Rodoviarios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro
CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho–BA

Processo nº:0001895-61.2010.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Autora: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Ré: EXECUTADO: FARINA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o retorno dos Autos do Egrégio Tribunal de Justiça.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0305082-96.2013.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Executado: A O S Transportes E Servicos De Cargas Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro
CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho–BA

Processo nº:0305082-96.2013.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Autora: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

Parte Ré: EXECUTADO: A O S TRANSPORTES E SERVICOS DE CARGAS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução fiscal cujo valor pode ser abarcado pelo Acordo de Cooperação Técnica 024/2023, protocolo de Execução 07, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Tribunal de Contas dos Municípios e a Prefeitura Municipal de Simões Filho.
Neste ínterim, considerando que, em tese, o valor da causa consta no Acordo de Cooperação Técnica, intime-se a parte Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.
Valnei Mota Alves De Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0008431-88.2010.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Inesa Sa
Advogado: Andre Barbosa Sampaio De Souza (OAB:BA14751)
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0008431-88.2010.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
EXECUTADO: INESA SA
Advogado(s): ANDRE BARBOSA SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA14751)

DECISÃO

Vistos, etc.

Ad cautelam, determino a intimação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, através de sua Procuradoria Fiscal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da alegação formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na Petição de ID 393032236. Bem como requerer aquilo que entender de direito.
Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, retornem conclusos.
P. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SIMÕES FILHO/BA, 13 de junho de 2023.

Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0005415-29.2010.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Postes Nordeste Sa
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972)
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0005415-29.2010.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: POSTES NORDESTE SA
Advogado(s): MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES (OAB:BA13652-?), LEONARDO NUNEZ CAMPOS registrado(a) civilmente como LEONARDO NUNEZ CAMPOS (OAB:BA30972)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte exequente, através da sua Procuradoria, requereu a extinção da presente execução em razão do pagamento integral do débito aqui executado.
Assim sendo, face o pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução.
Intime-se a Parte Requerida para que proceda ao pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de 10 (dez) dias.
Findo o prazo sem pagamento, procederá o Cartório na forma do Ato Conjunto nº 014/2019 do TJ/BA.
Havendo depósito, expeça-se alvará para fins de levantamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.
Baixem-se eventuais constrições realizadas sobre o patrimônio da parte executada.
P.R.I. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas.
Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002593-71.2023.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho

Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Executado: Fe Intermodal Eireli - Epp
Advogado: Simone Galvao Amorim (OAB:BA54033)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002593-71.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA37483)
EXECUTADO: FE INTERMODAL EIRELI - EPP
Advogado(s): SIMONE GALVAO AMORIM (OAB:BA54033)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE SIMOES FILHO, em face da FE INTERMODAL EIRELI - EPP.
Devidamente citada, a parte executada apresentou-se aos autos no ID 394557346, ofertando bem móvel como garantia à presente ação executória.
Juntou documentos vinculados.
Vieram conclusos.
Sem necessidade de maiores digressões, em razão do bem ofertado em garantia ao juízo, inobservar a ordem preferencial estabelecida no art. 11 da 6.830/80, forçoso se mostra intimar a parte exequente antes da análise do pleito.
Pelo que, DETERMINO A INTIMAÇÃO do MUNICIPIO DE SIMOES FILHO, através de sua Procuradoria Geral, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da Petição e documentos apresentados pela parte executada no ID 394557346, dos presentes autos digitais.
Após o prazo, com ou sem resposta, retornem conclusos para decisão.
P. I. Cumpra-se.
Simões Filho/BA, 16 de novembro de 2023.
Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8002778-12.2023.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Executado: Sao Sarue Agropecuaria E Participacoes Ltda
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002778-12.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA37483)
EXECUTADO: SAO SARUE AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): THIAGO CARVALHO BORGES (OAB:BA16802)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Simões Filho, em face de SÃO SARUÊ AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA.
Antes mesmo de citada, a parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade no ID 392323794, acompanhada de documentos.

Vieram conclusos.
Primordialmente, tendo em vista a fase processual em que se encontram os autos do processo 0501862-33.2018.8.05.0250, onde se discute os valores devidos de IPTU em relação aos imóveis objeto desta demanda, com medida liminar concedida pela Quinta Câmara Cível.
Diante disso, ad cautelam, DEFIRO os efeitos suspensivos requeridos pela Executada, haja vista a presença, mesmo em sede de cognição não exauriente, da probabilidade do direito, em razão da decisão liminar favorável à Executada, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ante os eventuais prejuízos causados à atividade econômica da empresa executada.
Defiro ainda o pleito formulado pela Executada, e determino ao cartório oficiar ao SERASA, via Serasajud, para promover a imediata exclusão da anotação referente ao débito cobrado nesta execução fiscal, bem como determino ao Município de Simões Filho se abster de inscrever a Executada, exclusivamente em relação ao débito dos autos, no CADIN ou qualquer outro cadastro de inadimplentes, e a negativa de emissão de CND (ainda que positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN), tudo sob pena de multa diária no valor de 250,00 (duzentos e cinquenta) reais, limitada provisoriamente ao teto de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento. Sujeito ainda às sanções legais cabíveis ao caso.
Intime-se a parte Exequente, através de sua Procuradoria, para, querendo no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os termos da Exceção de Pré-Executividade e documentação apresentados pela Executada, e vinculadas ao ID 392323794.
P. I. Cumpra-se com urgência
Simões Filho/BA, 12 de junho de 2023.
Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8006804-24.2021.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Executado: Ligia Gomes Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006804-24.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA37483)
EXECUTADO: LIGIA GOMES OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.

SIMÕES FILHO/BA, 31 de maio de 2023.
MABILE MACHADO BORBA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8010796-90.2021.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Executado: Charles Robson Lima Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010796-90.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA37483)
EXECUTADO: CHARLES ROBSON LIMA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

SIMÕES FILHO/BA
MABILE MACHADO BORBA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002472-43.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8002472-43.2023.8.05.0250
Assunto: [Alimentos]
Autor(a): TAISE DOS REIS DE ALMEIDA
Ré(u): ABRAAO REIS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 401218459: ouça-se o Ministério Público.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 29 de agosto de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0000613-61.2005.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Juvencio De Souza Ladeia Filho (OAB:BA11110)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Executado: Js Alimentos S.a.
Executado: Cheng Cheia Ming
Advogado: Edmilson Aparecido Pastorello (OAB:SP301070)
Executado: Feng Shih Li

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível de Simões Filho

Processo: 0000613-61.2005.8.05.0250
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Autor(a): Banco do Nordeste do Brasil S/A
Ré(u): JS ALIMENTOS S.A. e outros (2)

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 174913084: manifeste-se o exequente (CPC, art. 7º).
Prazo: 15 dias.
Fl. 174913085: promova-se a habilitação. Anotações necessárias.
Cls.
Intime-se.
Simões Filho (BA), 18 de fevereiro de 2022.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003461-49.2023.8.05.0250 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: A. D. S. S.
Advogado: Rosangela Santos Da Anunciacao (OAB:BA61136)
Requerente: Angelica Romao Da Silva
Advogado: Rosangela Santos Da Anunciacao (OAB:BA61136)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003461-49.2023.8.05.0250
Assunto: [Sucessões]
Autor(a): A. D. S. S. e outros
Ré(u):

DESPACHO

Vistos, etc.
A parte declara, por meio de advogado - essencial à administração da justiça (CRFB, art. 134) - ser pessoa pobre e com insuficiência de recursos para pagar as custas do processo. Considerando que a boa-fé se presume (CPC, art. 5º), defiro a gratuidade da Justiça, advertindo que a concessão não afasta a responsabilidade (CPC, art. 98, § 2º), tratando-se de obrigação sob condição suspensiva de exigibilidade.
Cuida-se de pedido de expedição de ofícios aos bancos visando informações financeiras em nome de pessoa falecida, conforme certidão de óbito, à fl. 399324376. No caso dos autos, tendo em vista o princípio da demanda, bem como a razoável duração do processo e a eficiência da prestação jurisdicional, bem como reduzir os riscos na tramitação física de documentos, foi desenvolvido o sistema que interliga a Justiça ao Banco Central, o Sisbajud, reduzindo os prazos de tramitação dos processos e aperfeiçoando a prestação jurisdicional.

Diante do exposto, proporciono ao autor a oportunidade de se manifestar sobre a questão em pauta, conforme o artigo 10 do Código de Processo Civil, dizendo respeito ao pedido, se o que pretendem é a pesquisa por saldo remanescente em conta corrente em nome do “de cujus” e, neste caso, formulando o pedido de pesquisa no sistema eletrônico.
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 31 de agosto de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003383-89.2022.8.05.0250 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Josefa De Carvalho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003383-89.2022.8.05.0250
Assunto: [Registro Civil das Pessoas Naturais]
Autor(a): JOSEFA DE CARVALHO
Ré(u):

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 226570568: ouça-se o Ministério Público.
Cls.
P. I.
Simões Filho (BA), 3 de fevereiro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500181-96.2016.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Demilson Lima De Jesus (OAB:BA17701)
Advogado: Fardley Deyse Siqueira De Jesus (OAB:BA47309)

Advogado: Edilene Rocha De Jesus (OAB:BA61143)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0500181-96.2016.8.05.0250
Assunto: [Dissolução]
Autor(a): FABIO SANTOS
Ré(u): CLEIDIANE BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Processo em segredo de Justiça (CPC, art. 189, II).
O Código de Processo Civil preceitua que “O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor” (art. 112, “caput”). Nesse sentido, continua o advogado na representação, mesmo após a renúncia:
“O termo inicial do prazo de dez dias para que o advogado que renunciou continue a representar a parte no processo se conta a partir da efetiva cientificação. Não havendo necessidade de se praticar ato processual nesse prazo, o advogado renunciante fica desobrigado de representar a parte nos dez dias que se seguem à comunicação da renúncia. Ver o Código Civil, arts. 23 e 688.” (Código de Processo Civil Comentado - Ed. 2018. Nelson Nery Junior , Rosa Maria de Andrade Nery. Editora: Revista dos Tribunais).
Face ao exposto, com fundamento no art. 112, do Código de Processo Civil, ao representante processual para completar o ato de renúncia.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Cls.
P. I.
Simões Filho (BA), 31 de maio de 2022.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0003078-33.2011.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Comanche Da Bahia Ltda
Advogado: Daniel Destro (OAB:BA34214)
Exequente: Quantiq Distribuidora Ltda
Advogado: Mauricio Pedreira Xavier (OAB:BA9941)
Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues (OAB:RS18660)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0003078-33.2011.8.05.0250
Assunto: [Duplicata]
Autor(a): QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA
Ré(u): COMANCHE DA BAHIA LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 190512345 e ss.: na forma do art. 437, § 1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte contrária.
Prazo: 15 dias.
Cls
P. I.
Simões Filho (BA), 12 de julho de 2022.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004115-70.2022.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004115-70.2022.8.05.0250
Assunto: [Investigação de Paternidade]
Autor(a): REGISTRO CÍVEL DAS PESSOAS NATURAIS DE SIMÕES FILHO
Ré(u): IGNORADO

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 222945015: encaminhe-se ao Cejusc para que a Assistente Social entreviste a mãe da criança a fim de saber sobre a paternidade do filho, elaborando o laudo da visita (Lei 8.560/92, art. 2º, § 1º)
Prazo: 30 dias.
Cls.
P. I.
Simões Filho (BA), 18 de agosto de 2022.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500818-76.2018.8.05.0250 Inventário
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Ana Graciele Sousa Ferreira Santos
Advogado: Joilson Nunes De Souza (OAB:BA41259)
Terceiro Interessado: Anita Oliveira Sousa
Advogado: Rosalvo Gomes Sousa (OAB:BA39098)
Terceiro Interessado: Nubia Conceicao De Jesus Souza
Inventariado: Antonio Ferreira Santos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0500818-76.2018.8.05.0250
Assunto: [Inventário e Partilha]
Autor(a): ANA GRACIELE SOUSA FERREIRA SANTOS
Ré(u): ANTONIO FERREIRA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 213908001: manifeste-se a interessada.
Prazo: 15 dias.
Cls.
P. I.
Simões Filho (BA), 16 de agosto de 2022.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0001541-02.2011.8.05.0250 Inventário
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Cassilda Gomes Dos Santos
Advogado: Adriano Hiran Pinto Sepulveda (OAB:BA23133)

Terceiro Interessado: Nilton De Oliveira Santos
Advogado: Joilson Nunes De Souza (OAB:BA41259)
Terceiro Interessado: Isabela Oliveira Santos
Advogado: Joilson Nunes De Souza (OAB:BA41259)
Terceiro Interessado: Danilo Oliveira Santos
Advogado: Joilson Nunes De Souza (OAB:BA41259)
Terceiro Interessado: G. O. S.
Advogado: Joilson Nunes De Souza (OAB:BA41259)
Terceiro Interessado: Graciane Guimaraes Oliveira Santos
Advogado: Joilson Nunes De Souza (OAB:BA41259)
Terceiro Interessado: Liliana Guimaraes De Oliveira Santos
Advogado: Joilson Nunes De Souza (OAB:BA41259)
Inventariado: Nilton De Oliveira Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível de Simões Filho

Processo: 0001541-02.2011.8.05.0250.
Assunto: [Inventário e Partilha].
Autor(a): CASSILDA GOMES DOS SANTOS.
Ré(u): nilton de oliveira santos.

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 92494064: manifestem-se as partes.
Prazo: 15 dias.
Cls.
Intime-se.
Simões Filho (BA), 19 de janeiro de 2022.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
0502509-96.2016.8.05.0250 Inventário
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Rui Cesar Pinto Nascimento (OAB:BA43774)
Advogado: Wosnem Batista Santos (OAB:BA44637)

Advogado: Morjana Batista Sousa (OAB:BA34558)

Advogado: Morjana Batista Sousa (OAB:BA34558)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 0502509-96.2016.8.05.0250.
ASSUNTO: [Inventário e Partilha].
AUTOR(A): ELIETE CONCEICAO SILVA SANTOS.
RÉ(U): PAULO CESAR MARQUES DOS SANTOS e outros.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls.174006564, 49315029 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em 29/11/2022 09:30hrs
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636

Extensão: 9442636
Senha: 1234
Eu, Robson Sousa dos Anjos, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 13 de outubro de 2022.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500079-40.2017.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Esab Industria E Comercio Ltda
Advogado: Leandro Ferreira Vilaca (OAB:MG104143)
Executado: B3 Industria De Embarcacoes S/a
Advogado: Victor Jose Santos Cirino (OAB:BA22097)
Advogado: Lucivaldo Amorim Pereira (OAB:BA35051)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível

Processo: 0500079-40.2017.8.05.0250.
Assunto: [Duplicata].
Autor(a): ESAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Ré(u): B3 INDUSTRIA DE EMBARCACOES S/A.

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 94676638: defiro o pedido de retificação da habilitação de advogado formulado pelo exequente. Anotações necessárias
Fls. 46467754: na forma do art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República e do art. 6º, do Código de Processo Civil, a fim de se fazer célere a entrega da prestação jurisdicional, tendo em conta, ainda, tratar-se autuação derivada de migração de processo para este Sistema do PJe, com perda na qualidade dos dados, concito as partes colaborarem em juízo elaborando relatório do processo com as principais ocorrências, indicando as folhas, no fim de firmar a posição dos documentos e com isso viabilizar, além da celeridade, acima mencionada, também a segurança jurídica (CRFB, art. 5º, XXXVI), que pelo diálogo processual se propiciará a justa solução do conflito resolvendo as questões eventualmente pendentes, o que convém serem assinaladas, se existentes, para que a tramitação do processo e, por esta forma, conste manifesta a integridade no interesse do prosseguimento do feito.
Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).
Cls.
Intime-se.
Simões Filho (BA), 3 de setembro de 2021.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005757-78.2022.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Leticia Cassimiro Pego Campelo (OAB:BA69657)
Advogado: Julia Bossardi Premaor (OAB:RS127493)

Advogado: Israel Pereira Dos Santos (OAB:BA57526)
Advogado: Amanda Frois Prazeres (OAB:BA66358)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005757-78.2022.8.05.0250
Assunto: [Dissolução]
Autor(a): DANIELA PEREIRA ROZENO VIANA
Ré(u): RAIMUNDO GONCALVES VIANA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 415390159: ouça-se o Ministério Público.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 26 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0502334-68.2017.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Pronto Construcoes E Terraplenagem Ltda
Executado: Petras Arcanjo Fazenda
Executado: Elvis Ferreira Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0502334-68.2017.8.05.0250
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor(a): BANCO BRADESCO SA
Ré(u): PRONTO CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA e outros (2)

DESPACHO

Vistos, etc.
Apense-se aos autos do processo nº 0301255-04.2018.8.05.0250, mediante termo de apensamento.
Cls.
P. I.
Simões Filho (BA), 1 de junho de 2022.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001074-95.2022.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8001074-95.2022.8.05.0250
Assunto: [Investigação de Paternidade]
Autor(a): CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS
Ré(u): IGNORADO

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 198926731: encaminhe-se ao Cejusc para que a Assistente Social entreviste a mãe da criança a fim de saber sobre a paternidade do filho, elaborando o laudo da visita (Lei 8.560/92, art. 2º, § 1º)
Prazo: 30 dias.
Processo em segredo de Justiça (CPC, art. 189, II).
Cls.
P. I.
Simões Filho (BA), 23 de maio de 2022.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003330-11.2022.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003330-11.2022.8.05.0250
Assunto: [Registro Civil das Pessoas Naturais]
Autor(a): REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE SIMÕES FILHO/BA
Ré(u): IGNORADO

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 204281292: encaminhe-se ao Cejusc para que a Assistente Social entreviste a mãe da criança a fim de saber sobre a paternidade do filho, elaborando o laudo da visita (Lei 8.560/92, art. 2º, § 1º)
Prazo: 30 dias.
Cls.
P. I.
Simões Filho (BA), 7 de junho de 2022.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003331-93.2022.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003331-93.2022.8.05.0250

Assunto: [Registro Civil das Pessoas Naturais]
Autor(a): REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE SIMÕES FILHO/BA
Ré(u): IGNORADO

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 205188773: encaminhe-se ao Cejusc para que a Assistente Social entreviste a mãe da criança a fim de saber sobre a paternidade do filho, elaborando o laudo da visita (Lei 8.560/92, art. 2º, § 1º)
Prazo: 30 dias.
Processo em segredo de Justiça (CPC, art. 189, II).
Cls.
P. I.
Simões Filho (BA), 10 de junho de 2022.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8014650-92.2021.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível de Simões Filho

Processo: 8014650-92.2021.8.05.0250
Assunto: [Registro Civil das Pessoas Naturais]
Autor(a): CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE SIMÕES FILHO e outros
Ré(u): IGNORADO

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 190408974: encaminhe-se ao Cejusc para que a Assistente Social entreviste a mãe da criança a fim de saber sobre a paternidade do filho, elaborando o laudo da visita (Lei 8.560/92, art. 2º, § 1º)
Prazo: 30 dias.
Processo em segredo de Justiça (CPC, art. 189, II).
Cls.
Intime-se.
Simões Filho (BA), 7 de abril de 2022.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8014985-14.2021.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8014985-14.2021.8.05.0250
Assunto: [Registro Civil das Pessoas Naturais]
Autor(a): CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE SIMÕES FILHO

Ré(u): IGNORADO

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 195036189: encaminhe-se ao Cejusc para que a Assistente Social entreviste a mãe da criança a fim de saber sobre a paternidade do filho, elaborando o laudo da visita (Lei 8.560/92, art. 2º, § 1º)
Prazo: 30 dias.
Processo em segredo de Justiça (CPC, art. 189, II).
Cls.
P. I.
Simões Filho (BA), 30 de maio de 2022.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003341-40.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003341-40.2022.8.05.0250
Assunto: [Registro Civil das Pessoas Naturais]
Autor(a): CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS
Ré(u): IGNORADO

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 205191015: encaminhe-se ao Cejusc para que a Assistente Social entreviste a mãe da criança a fim de saber sobre a paternidade do filho, elaborando o laudo da visita (Lei 8.560/92, art. 2º, § 1º)
Prazo: 30 dias.
Processo em segredo de Justiça (CPC, art. 189, II).
Cls.
P. I.
Simões Filho (BA), 10 de junho de 2022.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000284-14.2022.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Reu: Valdete Dias Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000284-14.2022.8.05.0250
Assunto: [Alienação Judicial]

Autor(a): BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Ré(u): VALDETE DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 182493079/182493080: manifeste-se o autor.
Prazo: 15 dias.
Cls.
P. I.
Simões Filho (BA), 13 de maio de 2022.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000976-76.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Eliete Freitas Lisboa
Advogado: Rosangela Santos Da Anunciacao (OAB:BA61136)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000976-76.2023.8.05.0250
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação]
Autor(a): ELIETE FREITAS LISBOA
Ré(u): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA movida por ELIETE FREITAS LISBOA contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, devidamente qualificados. A parte autora alegou ser consumidora da ré mediante benefício da tarifa social (contrato nº 7031790446), que vem lhe impondo cobranças de valores excessivos no que se refere ao seu consumo mensal desde o ano de 2019, quando o seu medidor começou a apresentar problemas de leitura. Que entrou em contato com a ré para requerer a vistoria e troca do medidor, oportunidade em que lhe foi informado que o aparelho seria trocado, o que nunca aconteceu. Aduziu que a última leitura realizada em abril de 2021 persiste em erro, pelo que formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica da sua residência, promova a revisão do medidor e a troca do mesmo, que as contas em aberto sejam refaturadas de acordo com o real consumo da autora e que se abstenha de inserir o seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. Juntou documentos, às fls. 374259835/374263430 e 374265497.
O artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil, prevê que a tutela de urgência de natureza antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Sobre o “perigo de dano”, ensina Teresa Arruda Alvim:
“Em palavras simples, pode-se afirmar, como ponto de partida, que só é possível cogitar de tutela de urgência se houver uma situação crítica, de emergência. Dessa forma, a técnica processual empregada para impedir a consumação ou o agravamento do dano - que pode consistir no agravamento do prejuízo ou no risco de que a decisão final seja ineficaz no plano dos fatos, que geram a necessidade de uma solução imediata - é que pode ser classificada como a tutela de urgência. E, pois, a resposta do processo a uma situação de emergência, de perigo, de urgência” (Primeiros Comentários ao Código de Processo Civil, art. 300).
Os documentos colacionados pela autora, em especial o protocolo de reclamação (fl. 374263416), as faturas de energia elétrica (fl. 374263420), o histórico de consumo, medição e faturamento (fl. 374263421) e o histórico de faturas em aberto (fl. 374263422), estão datados dos anos de 2020 e 2021, inexistindo faturas atuais nos autos.
Ainda, a autora narra, em petição inicial (fl. 374259831), que a última conta foi recebida por ela em abril de 2021, sem informação da situação atual da prestação do serviço pelo réu, o que, a princípio, afastaria o “periculum in mora”, fundamento para que lhe seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela na forma pretendida.
Face ao exposto, com fundamento no art. 10, do Código de Processo Civil, ensejo à autora a oportunidade para se manifestar sobre a questão a ser decidida, dizendo respeito a atual situação contratual das partes, facultando-lhe, ainda, promover a juntada de documentos atualizados sobre o débito que alega existir.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.

Cls.
P. I.
Simões Filho (BA), 17 de março de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003260-23.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Administradora De Consorcio Rci Brasil Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Deiverson Batista Dos Santos
Advogado: Agnaldo Araujo Do Espirito Santo Junior (OAB:BA65618)
Advogado: Moises Salomao Neto (OAB:BA59482)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003260-23.2024.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO RCI BRASIL LTDA
Ré(u): DEIVERSON BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 459294904: torno sem efeito o despacho proferido, por apresentar erro material.
Fl. 458608719: manifeste-se o autor (CPC, art. 437, §1º).
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003673-36.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Hercules Antonio Menezes Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003673-36.2024.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Ré(u): HERCULES ANTONIO MENEZES SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8077801-66.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Luana Domiciano Da Conceicao
Advogado: Jessica Egeria Lordelo Vale Dias (OAB:BA47040)
Advogado: Alicia Anatolio Cruz Melo (OAB:BA49091)
Advogado: Jane Ilce Sena Da Costa (OAB:BA43858)
Reu: Agencia Mundi Intercambio E Turismo Eireli
Reu: Aline Martinez Muniz Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
Processo: 8077801-66.2022.8.05.0001
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Autor(a): LUANA DOMICIANO DA CONCEICAO
Ré(u): AGENCIA MUNDI INTERCAMBIO E TURISMO EIRELI e outros

DECISÃO

Vistos, etc.
Fl. 440160630: indefiro, por ora, o pedido de citação por edital. Nos termos do art. 240, § 2º e 256, § 3º, do Código de Processo Civil, é ônus processual do autor promover a citação do réu. Assim, intime-se o demandante para que indique o endereço onde possa ser localizado o citando ou comprove que seus esforços em localizá-lo foram infrutíferos, hipótese em que poderá ser deferida a citação ficta.
Prazo: 60 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 9 de AGOSTO de 2024.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003249-91.2024.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Rosemeire De Santana Simoes
Advogado: Pedro Dos Santos Jesus (OAB:BA34238)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003249-91.2024.8.05.0250
Assunto: [Prestação de Serviços]
Autor(a): ROSEMEIRE DE SANTANA SIMOES
Ré(u): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA movida por ROSEMEIRE DE SANTANA SIMOES contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, devidamente qualificados.
Na petição inicial (fl. 453239118), a autora afirmou ter tramitado o processo nº 0001018-67.2023.8.05.0250, perante o 1º Juizado Especial da Comarca de Simões Filho (BA) e que haveria identidade de questões (pedidos), mas a ação teria sido extinta sem resolução de mérito, tendo em vista o entendimento que seria necessária a realização de prova pericial, incompatível com o rito.
Porém, deixou, a autora, de juntar a este processo a cópia da sentença e da certidão trânsito em julgado, demonstrando os eventuais efeitos da litispendência (CPC, art. 337, § 3º) ou da coisa julgada (art. 337, § 4º), conforme o caso, para o processamento desta causa.
Face ao exposto, com fundamento no art. 10, do Código de Processo Civil, ensejo à autora a oportunidade para completar a petição inicial, trazendo a estes autos cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado referente ao processo nº 0001018-67.2023.8.05.0250.
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 19 de julho de 2024.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8015008-57.2021.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Antonio De Miranda Vitor
Advogado: Leda Maria De Pinho (OAB:BA68014)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8015008-57.2021.8.05.0250
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor(a): ANTONIO DE MIRANDA VITOR
Ré(u): Banco Mercantil do Brasil S/A

DESPACHO

Vistos, etc.
Em provas (CPC, art. 10 c/c arts. 355 e 357).
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 27 de maio de 2024.

José Ayres de Souza Nascimento Junior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004715-62.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Luana Ferreira Gomes
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004715-62.2020.8.05.0250
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): LUANA FERREIRA GOMES
Ré(u): ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 437861299: manifeste-se o réu (CPC, art. 437, §1º).
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 8 de maio de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004100-33.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Marcelo Da Silva Regis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004100-33.2024.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária, Contratos Bancários]
Autor(a): DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Ré(u): MARCELO DA SILVA REGIS

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 27 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003295-80.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Deivisson Santos Correia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003295-80.2024.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Ré(u): DEIVISSON SANTOS CORREIA

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 17 de julho de 2024.

José Ayres de Souza Nascimento Junior
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004721-64.2023.8.05.0250 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Simões Filho
Parte Autora: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Rebecca Carvalho Parish De Orleans (OAB:BA57758)
Advogado: Pedro Thiago Da Silva Rocha (OAB:BA24530)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Parte Re: Creuza Amparo Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004721-64.2023.8.05.0250
Assunto: [Requerimento de Reintegração de Posse]
Autor(a): VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Ré(u): CREUZA AMPARO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 422806902: intime-se a parte autora para que informe nos autos o andamento atualizado no Agravo de Instrumento nº 1027327-29.2023.4.01.0000, interposto perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 21 de março de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

DESPACHO
8003612-78.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Samuel Souza Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003612-78.2024.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Ré(u): SAMUEL SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 1 de agosto de 2024.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8012879-79.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Joselindo Almeida Carvalho
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Levi Ribeiro Rios (OAB:BA71715)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8012879-79.2021.8.05.0250
Assunto: [Prescrição e Decadência]
Autor(a): JOSELINDO ALMEIDA CARVALHO
Ré(u): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 428212573: intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.
Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).
Cls.

Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 3 de maio de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004214-69.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Gleybson Costa Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004214-69.2024.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Ré(u): GLEYBSON COSTA SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000013-34.2024.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 457937720
Processo N° : 8000013-34.2024.8.05.0250
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090209180752600000441387261

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005084-85.2022.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerido: Vale Manganes S.a
Requerente: Rosana Dos Santos Pita
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Rosane Lima Do Nascimento
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Rosilane Nascimento Lima
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Rosemar Santos Bonfim
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Cristian Alex Santos Bonfim
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Endreu Alexsander Bonfim Boa Morte
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Silvana Nascimento Soares
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005084-85.2022.8.05.0250
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor(a): ROSANA DOS SANTOS PITA e outros (6)
Ré(u): VALE MANGANES S.A

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 240321609: intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.
Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).
Cls.
P. I.
Simões Filho (BA), 17 de outubro de 2022.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003258-53.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Jorge Michel Matos De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003258-53.2024.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Ré(u): JORGE MICHEL MATOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 16 de julho de 2024.

José Ayres de Souza Nascimento Junior
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003592-87.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Marcos Santos Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003592-87.2024.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BANCO C6 S.A.
Ré(u): MARCOS SANTOS DA CRUZ

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 31 de julho de 2024.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004035-38.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Dalila Thereza Oliveira Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004035-38.2024.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Ré(u): DALILA THEREZA OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 23 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003598-94.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Elane Soares Oliveira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003598-94.2024.8.05.0250
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor(a): ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Ré(u): ELANE SOARES OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 31 de julho de 2024.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004117-69.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Cleudes Pimentel Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004117-69.2024.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Ré(u): CLEUDES PIMENTEL DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003070-31.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Willian Costa Dos Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003070-31.2022.8.05.0250
Assunto: [Prescrição e Decadência]
Autor(a): WILLIAN COSTA DOS SANTOS
Ré(u): ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Em provas (CPC, art. 10 c/c arts. 355 e 357).
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 8 de abril de 2024.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8003587-65.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Ariosvaldo Da Natividade Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003587-65.2024.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Ré(u): ARIOSVALDO DA NATIVIDADE SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 31 de julho de 2024.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003198-80.2024.8.05.0250 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Jaqueline Nascimento Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003198-80.2024.8.05.0250
Assunto: [Retificação de Data de Nascimento]
Autor(a): JAQUELINE NASCIMENTO DA SILVA
Ré(u):

DESPACHO

Vistos, etc.
Ouça-se o Ministério Público.
Diante da alegação de insuficiência de recurso, não possuindo meios para arcar com as despesas processuais, devidamente representada por advogado, sujeito indispensável à administração da justiça, conforme o artigo 133 da Constituição da República, DEFIRO a gratuidade da Justiça, em virtude da presunção de boa-fé estabelecida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, ressaltando que o benefício não elimina a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, configurando-se como uma obrigação cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 16 de julho de 2024.

José Ayres de Souza Nascimento Junior
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001187-15.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Daniel Rodrigues Do Rosario Filho
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8001187-15.2023.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Ré(u): DANIEL RODRIGUES DO ROSARIO FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 16 de outubro de 2023.

Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003138-10.2024.8.05.0250 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Simões Filho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Kamyla Vieira Prudencio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003138-10.2024.8.05.0250
Assunto: [Retificação de Nome]
Autor(a): KAMYLA VIEIRA PRUDENCIO
Ré(u):

DESPACHO

Vistos, etc.
Ouça-se o Ministério Público.
Diante da alegação de insuficiência de recurso, não possuindo meios para arcar com as despesas processuais, devidamente representada por advogado, sujeito indispensável à administração da justiça, conforme o artigo 133 da Constituição da República,

DEFIRO a gratuidade da Justiça, em virtude da presunção de boa-fé estabelecida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, ressaltando que o benefício não elimina a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, configurando-se como uma obrigação cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 16 de julho de 2024.

José Ayres de Souza Nascimento Junior
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8004630-37.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerido: Central De Regulação Médica Do Estado Da Bahia
Autor: Misma Xavier Da Silva Santos
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
Processo: 8004630-37.2024.8.05.0250
Assunto: [Consulta]
Autor(a): MISMA XAVIER DA SILVA SANTOS
Ré(u): ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.
Na forma da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, o art. 70, II, “a”, a competência para processar e julgar as causas em que Município e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados pertence à Vara de Fazenda Pública.
Face ao exposto, declino da competência e determino a distribuição do feito, mediante as cautelas de praxe e homenagens de estilo.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8001653-72.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Cristiano Azevedo De Lima
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8001653-72.2024.8.05.0250.
ASSUNTO: [Contratos Bancários].
AUTOR(A): CRISTIANO AZEVEDO DE LIMA.
RÉ(U): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 449790896 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:
Data e Hora: 03/12/2024 às 12:00
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636
Extensão: 9442636
Senha: 1234

Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 3 de outubro de 2024.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8004572-34.2024.8.05.0250 Divórcio Consensual
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Emanuel Dalmar Martins Cordeiro (OAB:BA79396)

Advogado: Emanuel Dalmar Martins Cordeiro (OAB:BA79396)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 465864466
Processo N° : 8004572-34.2024.8.05.0250
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
EMANUEL DALMAR MARTINS CORDEIRO (OAB:BA79396)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100208071841000000448517298

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8000277-51.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Geraldo Barbosa Regis
Advogado: Gabriel Ribeiro Parente (OAB:BA68362)
Reu: Banco Master S/a

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8000277-51.2024.8.05.0250.
ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Análise de Crédito].
AUTOR(A): GERALDO BARBOSA REGIS.
RÉ(U): BANCO MASTER S/A.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 434519895 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:
Data e Hora: 03/12/2024 às 12:20
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636
Extensão: 9442636
Senha: 1234
Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 3 de outubro de 2024.
Márcia Inalva Cruz Santos Dantas
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8004572-34.2024.8.05.0250 Divórcio Consensual
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Emanuel Dalmar Martins Cordeiro (OAB:BA79396)

Advogado: Emanuel Dalmar Martins Cordeiro (OAB:BA79396)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 465864466
Processo N° : 8004572-34.2024.8.05.0250
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
EMANUEL DALMAR MARTINS CORDEIRO (OAB:BA79396)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100208071841000000448517298

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8002394-49.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Geralda Do Nascimento Campos
Advogado: Leonardo Cruz Rodrigues (OAB:BA58024)
Autor: Maria De Fatima Da Silva Santos
Advogado: Leonardo Cruz Rodrigues (OAB:BA58024)
Autor: Hosana Pereira Dos Santos
Advogado: Leonardo Cruz Rodrigues (OAB:BA58024)
Autor: Iracildes Fraga Coelho
Advogado: Leonardo Cruz Rodrigues (OAB:BA58024)
Reu: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8002394-49.2023.8.05.0250.
ASSUNTO: [Seguro].
AUTOR(A): GERALDA DO NASCIMENTO CAMPOS e outros (3).
RÉ(U): CAIXA SEGURADORA S/A.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 440254696 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:
Data e Hora: 03/12/2024 às 12:40
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636
Extensão: 9442636
Senha: 1234
Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 4 de outubro de 2024.

Márcia Inalva Cruz Santos Dantas
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8002667-91.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Julival Alves Da Silva
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8002667-91.2024.8.05.0250.
ASSUNTO: [Empréstimo consignado].
AUTOR(A): JULIVAL ALVES DA SILVA.
RÉ(U): BANCO DAYCOVAL S/A.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 448425085 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:
Data e Hora: 03/12/2024 às 14:00
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636
Extensão: 9442636
Senha: 1234
Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 4 de outubro de 2024.
Márcia Inalva Cruz Santos Dantas
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8002505-33.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Luan Oliveira Barbosa (OAB:BA58224)

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8002505-33.2023.8.05.0250.
ASSUNTO: [Alimentos].
AUTOR(A): LUANA SILVA DOMINGUES.
RÉ(U): JEAN SANTOS FALCÃO,.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 388172934 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Mediação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:

Data e Hora: 19/10/2023 às 12:00
Endereço Eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/3880482
Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 25 de agosto de 2023.
Alberto Santos Gomes
Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8002661-84.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Pedro Oliveira Dos Santos Filho
Advogado: Paula Roberta Dias De Souza Andrade (OAB:SP340293)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8002661-84.2024.8.05.0250.
ASSUNTO: [Seguro].
AUTOR(A): PEDRO OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO.
RÉ(U): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 448422237 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:
Data e Hora: 03/12/2024 às 14:20
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636
Extensão: 9442636
Senha: 1234
Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 4 de outubro de 2024.
Márcia Inalva Cruz Santos Dantas
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8004898-28.2023.8.05.0250 Dúvida
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Aratu Iate Clube
Advogado: Moacyr Montenegro Souto Junior (OAB:BA24548)
Interessado: Cartorio De Registro De Imoveis, Hipotecas E Titulos E Documentos Das Pessoas Juridicas
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
Processo: 8004898-28.2023.8.05.0250
Assunto: [Registro Civil das Pessoas Naturais]
Autor(a): ARATU IATE CLUBE
Ré(u): CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS DAS PESSOAS JURIDICAS

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de procedimento de SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA instaurado por ARATU IATE CLUBE contra CARTORIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS DAS PESSOAS JURÍDICAS, com pedido de tutela de urgência para que seja determinado ao Cartório do 1º Registro de Pessoas Jurídicas de Simões Filho a imediata averbação das atas de eleição e posse do atual corpo diretivo do requerente, solicitadas através dos protocolos nsº 966 e 992, ou que seja atribuído aos citados documentos força de averbação, para que possam surtir os efeitos exigidos por instituições financeiras, órgãos públicos etc.
Em resposta ao despacho fl. 440561365, que intimou o requerente a se manifestar sobre o cumprimento do quanto previsto no §1º, do artigo 198, da Lei 6.015/73, o autor sustentou ter instaurado o procedimento de dúvida inversa, com dispensa da aplicação do procedimento previsto no dispositivo legal, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 449205777).
O Cartório de Registro manifestou-se (fl. 460704078) informando que desde 23.09.2020 até 18.08.2023, foram emitidas 20 (vinte) Notas Devolutivas com relação à pedidos cartorários formulados pelo autor e nenhuma delas se deu o efetivo cumprimento das exigências, sendo que todas tratam dos mesmos questionamentos, em razão de situações que precisam de saneamento.

O Ministério Público foi ouvido e ofereceu o parecer, à fl. 466537740, opinando pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência, tendo em vista que, como relatado pelo Cartório, não foram anexadas aos autos as exigências cumpridas.
É o relatório.
Passo à fundamentação.
A tutela de urgência, conforme disciplinado pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Conforme pontuado pelo Ministério Público, os protocolos e notas devolutivas apresentados pelo próprio autor demonstram a indicação de erros a serem sanados, sem prova de que tal providência tenha sido adotada junto ao Cartório de Registros após a emissão das notas devolutivas.
Ainda, sucedem-se protocolos e, por consequência, notas devolutivas, com repetição do mesmo assunto, sem comprovação de que o autor tenha providenciado as correções antes de efetuar novo protocolo de pedido junto à serventia extrajudicial.
Sendo assim, e seguindo os princípios da cautela e da necessária preservação do contraditório e da ampla defesa, verifica-se que os requisitos para a concessão da tutela de urgência não estão presentes de maneira a justificar a concessão da medida pleiteada.
Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público para INDEFERIR o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor.
Sobre a manifestação do Cartório do 1º Registro de Pessoas Jurídicas de Simões Filho e documentos (fls. 460704078/460704079), manifeste-se o requerente.
Prazo: 15 dias.
Em seguida, ouça-se o Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8002739-78.2024.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Erica Guedes De Brito
Advogado: Caique De Souza Tourinho (OAB:BA77464)
Requerido: Leonardo Maberlis Pinto De Cerqueira

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8002739-78.2024.8.05.0250.
ASSUNTO: [Correção Monetária, Perdas e Danos].
AUTOR(A): ERICA GUEDES DE BRITO.
RÉ(U): LEONARDO MABERLIS PINTO DE CERQUEIRA.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 449103498 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:
Data e Hora: 03/12/2024 às 14:40
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636
Extensão: 9442636
Senha: 1234
Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 4 de outubro de 2024.
Márcia Inalva Cruz Santos Dantas
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8000211-71.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Joana Cerqueira De Jesus Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
TERMO DE CUMPRIMENTO
PROCESSO: 8000211-71.2024.8.05.0250.
ASSUNTO: [Empréstimo consignado].
AUTOR(A): JOANA CERQUEIRA DE JESUS SANTOS.
RÉ(U): BANCO PAN S.A.

Nesta data, DOU CUMPRIMENTO ao comando judicial, às fls. 428444669 e, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, encaminho para publicação, dando ciência, de que a Audiência de Conciliação, cuja data disponibilizada pelo Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Cejusc), ocorrerá em:
Data e Hora: 03/12/2024 às 15:00
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/9442636
Extensão: 9442636
Senha: 1234
Eu, Andreia Alvares dos Santos, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 4 de outubro de 2024.
Márcia Inalva Cruz Santos Dantas
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8004572-34.2024.8.05.0250 Divórcio Consensual
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Emanuel Dalmar Martins Cordeiro (OAB:BA79396)

Advogado: Emanuel Dalmar Martins Cordeiro (OAB:BA79396)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 465864466
Processo N° : 8004572-34.2024.8.05.0250
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
EMANUEL DALMAR MARTINS CORDEIRO (OAB:BA79396)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100208071841000000448517298

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000386-70.2021.8.05.0250 Curatela
Jurisdição: Simões Filho
Requerido: Adelino Santiago Costa
Advogado: Isac Afonso Dos Santos (OAB:BA9301)
Requerente: Eliane Maria Costa
Advogado: Josemar Silva Cordeiro (OAB:BA21886)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000386-70.2021.8.05.0250
Assunto: [Relações de Parentesco, Liminar, Nomeação]

Autor(a): ELIANE MARIA COSTA
Ré(u): ADELINO SANTIAGO COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante do teor da certidão, à fl. 459504201, faço a designação da Assistente Social Islane Pereira dos Santos, CRESS 24.133, para atuar como perita do Juízo, mantendo inalterados os demais termos da decisão, à fl. 408604909. Dê-se o cumprimento.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8004058-81.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Tamiris Ribeiro De Cerqueira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004058-81.2024.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Ré(u): TAMIRIS RIBEIRO DE CERQUEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. contra TAMIRIS RIBEIRO DE CERQUEIRA, devidamente qualificados, formulando pedido de desistência.
Diante do exposto, com fundamento no art. 200, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e HOMOLOGO a desistência, formulado à fl. 463115926, julgando extinto o processo sem resolução de mérito.
Dado que a desistência da ação é incompatível com o interesse recursal, faça-se a certidão do trânsito em julgado logo após a publicação, procedendo com a respectiva baixa.
Custas pelo desistente (CPC, art. 90), observadas as exceções conforme especificado no item 1 das Notas Explicativas da Tabela I, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011.
Publique-se e intimem-se.
Simões Filho (BA), 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005138-51.2022.8.05.0250 Guarda De Família
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Joao Luiz De Freitas Santos (OAB:BA25152)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 461300897
Processo N° : 8005138-51.2022.8.05.0250
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JOAO LUIZ DE FREITAS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ DE FREITAS SANTOS (OAB:BA25152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100209425242900000444415936

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8004588-85.2024.8.05.0250 Divórcio Consensual
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Ailin Lais Santana De Carvalho Maia (OAB:BA35621)
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)

Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Advogado: Ailin Lais Santana De Carvalho Maia (OAB:BA35621)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 466040425
Processo N° : 8004588-85.2024.8.05.0250
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
AILIN LAIS SANTANA DE CARVALHO MAIA (OAB:BA35621), ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA (OAB:BA13861)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100208071541100000448677143

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8003070-31.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Willian Costa Dos Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
Processo: 8003070-31.2022.8.05.0250
Assunto: [Prescrição e Decadência]
Autor(a): WILLIAN COSTA DOS SANTOS
Ré(u): ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Na forma do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil: “Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, proferirá decisão de afetação, na qual (...) determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.
O tema dos autos subsome-se ao preceito, pois tem, como questão, a definição se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.
Face ao exposto, com fundamento no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil e no Tema Repetitivo nº 1.264, do Superior Tribunal de Justiça, suspendo a tramitação do processo.
Publicado o acórdão paradigma, faça-se a conclusão.
Nos termos da Resolução nº 235/2016, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 929/2016, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, registre-se no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP).
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 10 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0502147-26.2018.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)

Advogado: Robson Cassio Pinheiro Pinto (OAB:BA45799)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 445406632
Processo N° : 0502147-26.2018.8.05.0250
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANTONIO COLLINS DO NASCIMENTO (OAB:BA30122)
ROBSON CASSIO PINHEIRO PINTO (OAB:BA45799)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100308201332500000430101091

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8014823-19.2021.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 440135115
Processo N° : 8014823-19.2021.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100308221197200000425303515

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000035-63.2022.8.05.0250 Tutela Cível
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 461296571
Processo N° : 8000035-63.2022.8.05.0250
Classe: TUTELA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100209184766500000444411474

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004626-97.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Vera Lucia Bispo De Carvalho
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004626-97.2024.8.05.0250
Assunto: [Cartão de Crédito]
Autor(a): VERA LUCIA BISPO DE CARVALHO
Ré(u): AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.
Ao examinar os autos do processo número 8004626-97.2024.8.05.0250, e considerando as características e natureza da demanda, determino a citação das partes para comparecerem em Audiência de Conciliação. Esta medida visa possibilitar a autocomposição, auxiliando os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito. Através do restabelecimento da comunicação, espera-se que as partes identifiquem, por si próprias, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos, conforme preconizado pelos artigos 165, 231, 243, 246 e 334 do Código de Processo Civil.
Adicionalmente, intimem-se as partes para manifestarem sobre a opção pelo Juízo 100% Digital, modalidade na qual todos os atos processuais serão realizados por meio de recursos tecnológicos, visando a maior celeridade no julgamento da lide. Caso optem por esta modalidade, a parte autora deverá informar os meios eletrônicos de comunicação para a citação do(s) réu(s), como telefone, e-mail ou aplicativo de mensagens. Optando-se pelo Juízo 100% Digital, o processo será encaminhado para a realização da audiência de conciliação de forma telepresencial. Após a realização da audiência e a juntada do termo ou certidão correspondente, os autos deverão ser conclusos para decisão.
Na hipótese de escolha pela realização da audiência de conciliação de forma presencial, o processo deverá ser encaminhado ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) para a realização do ato.
Esta decisão busca fomentar a resolução amigável do conflito, em consonância com os princípios da celeridade e economia processual, e almeja a obtenção de uma solução equilibrada e satisfatória para as partes, evitando o prolongamento desnecessário do litígio.
Diante da alegação de insuficiência de recurso, não possuindo meios para arcar com as despesas processuais, devidamente representada por advogado, sujeito indispensável à administração da justiça, conforme o artigo 133 da Constituição da República, DEFIRO a gratuidade da Justiça, em virtude da presunção de boa-fé estabelecida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, ressaltando que o benefício não elimina a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, configurando-se como uma obrigação cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8015196-50.2021.8.05.0250 Curatela
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 461300886
Processo N° : 8015196-50.2021.8.05.0250
Classe: CURATELA
MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA GIFFONI (OAB:BA50137)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100209191571500000444415930

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8003138-10.2024.8.05.0250 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Simões Filho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Kamyla Vieira Prudencio

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003138-10.2024.8.05.0250
Assunto: [Retificação de Nome]
Autor(a): KAMYLA VIEIRA PRUDENCIO
Ré(u):

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA para RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL proposta por BRENNO DEIVDSON VIEIRA SOUZA, qualificação nos autos. O interessado alegou a existência de erro no seu registro civil de nascimento, tendo em vista que o seu sobrenome VIEIRA foi grafado equivocadamente como “VIERA”, além do sobrenome da genitora estar grafado como “PRIDENCIO”, quando o correto é PRUDENCIO, comprovando o quanto alegado com a cópia da sua certidão de nascimento (fl. 452207368). Formulou pedido de retificação do registro de nascimento para correção dos sobrenomes familiares.
O Ministério Público foi ouvido e ofereceu o parecer, à fl. 466571334, opinando favoravelmente ao pedido de retificação considerando-se a simplicidade do erro e a documentação comprobatória, bem como a inexistência de qualquer irregularidade ou prejuízo a terceiros.
É o relatório.
Passo à fundamentação.
Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias (Lei 6.015/73).
Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome (CC, art. 16).
O conteúdo do registro civil deve corresponder à realidade. Se alguma das informações está incorreta, torna-se cabível a correção a fazer com que o registro seja fiel à realidade.
O pedido é procedente.
Os documentos apresentados, em especial a certidão de nascimento do interessado (fl. 452207368) e documento pessoal de sua mãe (fl. 452207370), demonstram a necessidade de retificação na forma requerida.
Neste sentido:
“O nome da pessoa natural é meio de identificação, de individualização, atribuído por lei a todas as pessoas. Merece, portanto, a proteção legal, como um bem inerente à sua personalidade. O art. 16 do Código Civil, atribuindo ao nome civil o caráter de direito da personalidade, estabelece que “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. Embora os arts. 57, caput, e 58, caput, da Lei nº 6.015/1973 consignam a imutabilidade do nome civil, a referida legislação admite a alteração dos elementos do nome desde que ocorra de forma motivada, com a devida apreciação do pedido pelo Poder Judiciário e com a participação do Ministério Público no processo. De acordo com o STJ, “O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro” (REsp 1217166/MA). Admite-se, portanto, a alteração do nome civil, considerando-se que a rigidez da forma não pode se sobrepor à dignidade da pessoa humana. (...) (TJ-BA - APL: 05010114420188050201, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/11/2019).
Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público e, com fundamento no art. 109, da Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a retificação do registro de nascimento do interessado, de forma que seu nome passe a constar como BRENNO DEIVDSON VIEIRA SOUZA, e o nome da genitora passe a constar como KAMYLA VIEIRA PRUDENCIO.
Após o trânsito em julgado, esta sentença servirá de mandado para a averbação junto ao Cartório do Registro Civil.
Sem custas e honorários, diante da gratuidade da Justiça (fl. 453456458).
Ciência ao Ministério Público.
Ausente de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, exaurida a prestação jurisdicional da fase de conhecimento, nada mais havendo, ouvidas as partes, no prazo de 5 dias, providencie-se a baixa do processo e a arquivem-se os autos.
Publique-se e intimem-se.
Simões Filho (BA), 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8062637-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Caroline De Almeida Dos Santos Ribeiro
Advogado: Moises Salomao Neto (OAB:BA59482)
Advogado: Agnaldo Araujo Do Espirito Santo Junior (OAB:BA65618)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8062637-27.2023.8.05.0001
Assunto: [Contratos Bancários, Financiamento de Produto]
Autor(a): CAROLINE DE ALMEIDA DOS SANTOS RIBEIRO
Ré(u): BANCO PAN S.A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de homologação de acordo extrajudicial que formularam CAROLINE DE ALMEIDA DOS SANTOS RIBEIRO e BANCO PAN S.A, devidamente qualificados, nos termos dos art. 840, do Código Civil e artigos 3º, § 3º e 190, do Código de Processo Civil.
É o relatório.
Passo à fundamentação.
À fl. 422021049, as partes formularam o pedido de homologação de acordo que celebraram, dizendo respeito à quitação do contrato objeto da ação.
O acordo submetido à homologação está em consonância com as diretrizes estabelecidas pelos dispositivos legais mencionados e, ainda, o art. 104, do Código Civil, razão pela qual a decisão é pela sua validade.
Diante do exposto, com fundamento no art. 840, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes. Com fulcro no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito.
Sem custas, na forma do art. 90, §3º, do Código de Processo Civil. Honorários na forma estabelecida pelas partes.
Dado que a transação é incompatível com o interesse recursal, faça-se a certidão do trânsito em julgado logo após a publicação, procedendo com a respectiva baixa.
Publique-se e intimem-se.
Simões Filho (BA), 18 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8003198-80.2024.8.05.0250 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Jaqueline Nascimento Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003198-80.2024.8.05.0250
Assunto: [Retificação de Data de Nascimento]
Autor(a): JAQUELINE NASCIMENTO DA SILVA
Ré(u):

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento para RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL de JAQUELINE NASCIMENTO DA SILVA, qualificada nos autos. A interessada alegou ter sido registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Simões Filho (BA), livro A nº 03, folha 238, termo 2144. No entanto, ao tentar expedir a segunda vida da certidão de nascimento, a serventia informou que o livro onde se encontra o seu assento de nascimento está deteriorado. Formulou pedido de restauração do seu registro visando regularizar a sua vida civil, juntando documentos comprobatórios, às fls. 452661612/452661615.
O Ministério Público foi ouvido e ofereceu o parecer, à fl. 466571336, opinando pelo deferimento do pedido, para que seja restaurado o assento de nascimento da requerente.
É o relatório.
Passo à fundamentação.
O pedido é procedente.
Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias (Lei 6.015/73).
O pedido foi instruído com cópia da certidão de nascimento, carteira de trabalho, documento de identidade e certidão negativa de nascimento (fl. 452661612). Há, portanto, a necessidade de regularização com a restauração do assentamento de nascimento da interessada.
Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público e, com fundamento no art. 109, da Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a restauração do registro civil de JAQUELINE NASCIMENTO DA SILVA, conforme o registro originário que constava do livro A nº 03, folha 238, termo 2144, JULGANDO EXTINTO o feito, com resolução do mérito.
Sem custas processuais (fl. 453456417).
O Ministério Público deverá ser cientificado desta decisão..
Servirá a presente sentença como mandado, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive certidão de trânsito em julgado.
Ausente de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, exaurida a prestação jurisdicional da fase de conhecimento, nada mais havendo, ouvidas as partes, no prazo de 5 dias, providencie-se a baixa do processo e a arquivem-se os autos.
Publique-se e intimem-se.
Simões Filho (BA), 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8005273-63.2022.8.05.0250 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Simões Filho
Autor: E. W. G. D. S.
Requerente: Evani De Santana Guedes Dos Santos
Requerente: Reinaldo Martins Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005273-63.2022.8.05.0250
Assunto: [Retificação de Nome]
Autor(a): E. W. G. D. S. e outros (2)
Ré(u):

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA para RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL proposta por EVELIN WINNIE GUEDES DOS SANTOS, qualificação nos autos. A interessada alegou ter nascido em 10 de abril de 2021, sendo que houve um equívoco do cartório no momento do registro, tendo em vista que o nome escolhido pelos pais e adotado no seio familiar e entre amigos é “EVELYN WINNIE GUEDES DOS SANTOS”. Formulou pedido de retificação do registro de nascimento para alteração do prenome. Juntou documentos, às fls. 258182257/258187651 e 373708489.
O Ministério Público foi ouvido e ofereceu o parecer, à fl. 401668301, opinando favoravelmente ao pedido de retificação do assento de nascimento, diante da comprovação de inexistência de prejuízos a terceiros e à segurança jurídica.
É o relatório.
Passo à fundamentação.
Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias (Lei 6.015/73).
Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome (CC, art. 16).

O conteúdo do registro civil deve corresponder à realidade. Se alguma das informações está incorreta, torna-se cabível a correção a fazer com que o registro seja fiel à realidade.
O pedido é procedente. Diante do registro dos pais da interessada em que seu nome seja grafado como “Evelyn”, há necessidade da correção, sendo legítimo o pedido de alteração.
Neste sentido:
“O nome da pessoa natural é meio de identificação, de individualização, atribuído por lei a todas as pessoas. Merece, portanto, a proteção legal, como um bem inerente à sua personalidade. O art. 16 do Código Civil, atribuindo ao nome civil o caráter de direito da personalidade, estabelece que “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”. Embora os arts. 57, caput, e 58, caput, da Lei nº 6.015/1973 consignam a imutabilidade do nome civil, a referida legislação admite a alteração dos elementos do nome desde que ocorra de forma motivada, com a devida apreciação do pedido pelo Poder Judiciário e com a participação do Ministério Público no processo. De acordo com o STJ, “O princípio da imutabilidade do nome não é absoluto no sistema jurídico brasileiro” (REsp 1217166/MA). Admite-se, portanto, a alteração do nome civil, considerando-se que a rigidez da forma não pode se sobrepor à dignidade da pessoa humana. (...) (TJ-BA - APL: 05010114420188050201, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/11/2019).
Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público e, com fundamento no art. 109, da Lei 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a alteração do nome da interessada em seu assento de nascimento, para que passe a se chamar “EVELYN WINNIE GUEDES DOS SANTOS”, julgando extinto o feito com resolução do mérito.
Após o trânsito em julgado, esta sentença servirá de mandado para a averbação junto ao Cartório do Registro Civil.
Sem custas e honorários, diante da gratuidade da Justiça (fl. 258286002).
Ciência ao Ministério Público.
Ausente de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, exaurida a prestação jurisdicional da fase de conhecimento, nada mais havendo, ouvidas as partes, no prazo de 5 dias, providencie-se a baixa do processo e a arquivem-se os autos.
Publique-se e intimem-se.
Simões Filho (BA), 13 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002623-09.2023.8.05.0250 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 461300892
Processo N° : 8002623-09.2023.8.05.0250
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100208311157400000444415933

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8000334-40.2022.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 436381253
Processo N° : 8000334-40.2022.8.05.0250
Classe: PETIÇÃO CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100308391904000000421920028

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8002498-41.2023.8.05.0250 Divórcio Consensual
Jurisdição: Simões Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 464322104
Processo N° : 8002498-41.2023.8.05.0250
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100208121648500000447151406

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003468-07.2024.8.05.0250 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Simões Filho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Domingas Freire Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003468-07.2024.8.05.0250
Assunto: [Retificação de Data de Nascimento]
Autor(a): DOMINGAS FREIRE DOS SANTOS
Ré(u):

DESPACHO

Vistos, etc.
Dê-se vista ao Ministério Público.
Diante da alegação de insuficiência de recurso, não possuindo meios para arcar com as despesas processuais, devidamente representada por advogado, sujeito indispensável à administração da justiça, conforme o artigo 133 da Constituição da República, DEFIRO a gratuidade da Justiça, em virtude da presunção de boa-fé estabelecida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, ressaltando que o benefício não elimina a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, configurando-se como uma obrigação cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 26 de julho de 2024.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8002432-03.2019.8.05.0250 Divórcio Consensual
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Igor Tiago Dos Santos Loreto (OAB:BA45056)
Advogado: Natali Sa Gomes Da Luz (OAB:BA36557)

Advogado: Igor Tiago Dos Santos Loreto (OAB:BA45056)
Advogado: Natali Sa Gomes Da Luz (OAB:BA36557)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 464152273
Processo N° : 8002432-03.2019.8.05.0250
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
IGOR TIAGO DOS SANTOS LORETO (OAB:BA45056), NATALI SA GOMES DA LUZ registrado(a) civilmente como NATALI SA GOMES DA LUZ (OAB:BA36557)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100208121879100000446991246

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
OUTROS DOCUMENTOS
0002616-76.2011.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Tulio Fonseca Borges
Advogado: Tulio Fonseca Borges (OAB:BA19248)
Advogado: Manuela Goncalves Serejo (OAB:BA28648)
Executado: Rezende Empreendimentos, Participacoes E Administracao Ltda
Advogado: Raul Nei Marques Requiao (OAB:BA5944)
Executado: Cleraldo Andrade Rezende Junior
Executado: Marcelo Andrade Rezende
Executado: Christine Andrade Rezende
Executado: Leolene Veronica De Eca Barbosa
Executado: Guilherme Andrade Rezende

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
CERTIDÃO
PROCESSO: 0002616-76.2011.8.05.0250.
ASSUNTO: [Posse].
AUTOR(A): TULIO FONSECA BORGES.
RÉ(U): REZENDE EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA e outros (5).

CERTIFICO, para os devidos fins, constar dos autos, à fl. 462318913, o documento com o retorno de Carta de citação com AR com diligência negativa. Em razão disso, por ato ordinatório, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
Eu, Alberto Santos Gomes , digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 19 de setembro de 2024.

Francisco Dias Júnior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0001518-95.2007.8.05.0250 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Antonia Lima De Almeida
Advogado: Genilson Da Silva Menezes (OAB:BA5894)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Reu: Companhia Eletrica Do Estado Da Bahia
Advogado: Danielli Farias Rabelo Leitao Rodrigues (OAB:BA21309)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0001518-95.2007.8.05.0250
Assunto: [Pagamento em Consignação]
Autor(a): Antonia Lima de Almeida
Ré(u): COMPANHIA ELETRICA DO ESTADO DA BAHIA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Dispõe o Código de Processo Civil que "O juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias" (art. 485, III).
Neste caso, foi realizada a tentativa de intimação pessoal da parte autora para promover o andamento do feito, não sendo localizada no endereço que informou nos autos, conforme certidão do Oficial de Justiça, à fl. 452995808, presumindo-se válida a sua intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Sem embargos, a parte autora poderá requerer o andamento do feito, com fundamento no art. 485, §7º do Código de Processo Civil, em 30 dias, para juízo de retratação.
Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, tornando sem efeito eventuais decisões interlocutórias.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, dando vista às partes para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo "in albis", certifique-se, procedendo com a respectiva baixa.
Simões Filho (BA), 26 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8002743-18.2024.8.05.0250 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)

Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 463857061
Processo N° : 8002743-18.2024.8.05.0250
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA GIFFONI (OAB:BA50137)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100208122224400000446721090

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0502043-68.2017.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 465882336
Processo N° : 0502043-68.2017.8.05.0250
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100208071879100000448537912

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8000422-15.2021.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 453664761
Processo N° : 8000422-15.2021.8.05.0250
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100209133651800000437532608

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8004639-38.2020.8.05.0250 Divórcio Consensual
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Morjana Batista Sousa (OAB:BA34558)

Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 465894320
Processo N° : 8004639-38.2020.8.05.0250
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MORJANA BATISTA SOUSA (OAB:BA34558)
MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA GIFFONI (OAB:BA50137)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100208071810600000448548187

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8004567-12.2024.8.05.0250 Divórcio Consensual
Jurisdição: Simões Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 465859701
Processo N° : 8004567-12.2024.8.05.0250

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100208071911100000448517287

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004361-95.2024.8.05.0250 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Liliane Ribeiro Lima (OAB:BA72464)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 463766012
Processo N° : 8004361-95.2024.8.05.0250
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
LILIANE RIBEIRO LIMA (OAB:BA72464)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100208375882600000446642897

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8003460-30.2024.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 455294136
Processo N° : 8003460-30.2024.8.05.0250
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100310502794600000438992116

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004562-87.2024.8.05.0250 Divórcio Consensual
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 465853032
Processo N° : 8004562-87.2024.8.05.0250
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100208202552100000448510425

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8015008-57.2021.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Antonio De Miranda Vitor
Advogado: Leda Maria De Pinho (OAB:BA68014)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
Processo: 8015008-57.2021.8.05.0250
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor(a): ANTONIO DE MIRANDA VITOR
Ré(u): Banco Mercantil do Brasil S/A

DECISÃO

Vistos, etc.
Sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu (fl. 463225017), manifeste-se o autor.
Prazo: 15 dias.
No mesmo prazo, ao réu para que se manifeste sobre o documento juntado aos autos pelo autor, à fl. 463466311 (CPC, art. 437, §1º).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 12 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8005084-85.2022.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerido: Vale Manganes S.a
Requerente: Rosana Dos Santos Pita
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Rosane Lima Do Nascimento
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Rosilane Nascimento Lima
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Rosemar Santos Bonfim
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Cristian Alex Santos Bonfim
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Endreu Alexsander Bonfim Boa Morte
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)
Requerente: Silvana Nascimento Soares
Advogado: Alex De Meneses Pereira (OAB:BA35733)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
Processo: 8005084-85.2022.8.05.0250
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
Autor(a): ROSANA DOS SANTOS PITA e outros (6)
Ré(u): VALE MANGANES S.A

DECISÃO

Vistos, etc.
Na forma do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil: “Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, proferirá decisão de afetação, na qual (...) determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.
O tema dos autos subsome-se ao preceito, pois tem, como questão, a definição se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.
Face ao exposto, com fundamento no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil e no Tema Repetitivo nº 1.169, do Superior Tribunal de Justiça, suspendo a tramitação do processo.
Publicado o acórdão paradigma, faça-se a conclusão.
Nos termos da Resolução nº 235/2016, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 929/2016, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, registre-se no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP).
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 6 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005757-78.2022.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Leticia Cassimiro Pego Campelo (OAB:BA69657)
Advogado: Julia Bossardi Premaor (OAB:RS127493)

Advogado: Israel Pereira Dos Santos (OAB:BA57526)
Advogado: Amanda Frois Prazeres (OAB:BA66358)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 436456243
Processo N° : 8005757-78.2022.8.05.0250
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LETICIA CASSIMIRO PEGO CAMPELO (OAB:BA69657), JULIA BOSSARDI PREMAOR (OAB:RS127493)
ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA57526), AMANDA FROIS PRAZERES (OAB:BA66358)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408075121700000421986490

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8004715-62.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Luana Ferreira Gomes
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
Processo: 8004715-62.2020.8.05.0250
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): LUANA FERREIRA GOMES
Ré(u): ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Na forma do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil: “Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, proferirá decisão de afetação, na qual (...) determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.
O tema dos autos subsome-se ao preceito, pois tem, como questão, a definição se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.
Face ao exposto, com fundamento no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil e no Tema Repetitivo nº 1.264, do Superior Tribunal de Justiça, suspendo a tramitação do processo.
Publicado o acórdão paradigma, faça-se a conclusão.
Nos termos da Resolução nº 235/2016, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 929/2016, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, registre-se no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP).
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 11 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8013269-49.2021.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 465027568
Processo N° : 8013269-49.2021.8.05.0250
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
EULEILA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA47197)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100308360812800000447769593

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005248-16.2023.8.05.0250 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Mayara Dos Santos Norberto (OAB:BA43658)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 421043205
Processo N° : 8005248-16.2023.8.05.0250
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
MAYARA DOS SANTOS NORBERTO (OAB:BA43658)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090210230828800000407924603

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8014748-77.2021.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Emerson Antonino Da Silva (OAB:BA59387)

Advogado: Emerson Antonino Da Silva (OAB:BA59387)

Advogado: Emerson Antonino Da Silva (OAB:BA59387)

Advogado: Emerson Antonino Da Silva (OAB:BA59387)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 439985990
Processo N° : 8014748-77.2021.8.05.0250
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
EMERSON ANTONINO DA SILVA (OAB:BA59387)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100308283905000000425171278

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002076-66.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Anadil Mendes Da Silva
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8002076-66.2023.8.05.0250
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): ANADIL MENDES DA SILVA
Ré(u): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 423431886: intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.
Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).
Fl. 462515206: promova-se a habilitação na forma requerida.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 18 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8006027-39.2021.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Lara Mendes Ribeiro Santos (OAB:BA80985)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 465031633
Processo N° : 8006027-39.2021.8.05.0250
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
LARA MENDES RIBEIRO SANTOS (OAB:BA80985)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100208273006700000447777853

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001320-57.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Vinicius Santos Bremer
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo
Advogado: Jose Campello Torres Neto (OAB:RJ122539)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8001320-57.2023.8.05.0250
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): VINICIUS SANTOS BREMER
Ré(u): BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 422277169: intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no prosseguimento, formulando pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito.
Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 23 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003891-35.2022.8.05.0250 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Alex De Oliveira Machado
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Paulo Ramiz Lasmar (OAB:MG44692)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003891-35.2022.8.05.0250
Assunto: [Promessa de Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas]

Autor(a): ALEX DE OLIVEIRA MACHADO
Ré(u): MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DESPACHO

Vistos, etc.
Digam as provas, justificadamente (CPC, art. 10 c/c arts. 355 e 357).
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 26 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004576-71.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Jose Wilson Macedo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004576-71.2024.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Ré(u): JOSE WILSON MACEDO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8000546-27.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Carlos Antonio Da Silva Junior
Advogado: Anna Carla Matos De Menezes (OAB:BA42335)
Reu: Simoes Filho Incorporacoes Spe Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
Processo: 8000546-27.2023.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): CARLOS ANTONIO DA SILVA JUNIOR
Ré(u): SIMOES FILHO INCORPORACOES SPE LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.
Ao interessado, na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, tratando-se de pessoa que firmou contrato de compra de imóvel de expressivo valor, com parcelas que alcançam até seis salários mínimos, foi dada a oportunidade, expressamente o despacho solicitando (fl. 395830923), a fim de se verificar as condições para a posição de pessoa necessitada da assistência judiciária, de trazer ao processo os extratos de movimentações bancárias referente aos três últimos meses e eventuais investimentos.
Através da petição, à fl. 410484492, juntou aos autos extratos de contas bancárias junto ao "Nu Bank", com baixa movimentação em conta corrente.
Além de não trazer os documentos determinados pelo Juízo, em oportunidade ocorrente, deixou de demonstrar os requisitos legais para fazer jus ao benefício da gratuidade da Justiça, sobretudo, pela presença, nos autos, de prova em sentido contrário à presunção, que é relativa ('juris tantum'), em especial, diante da presença de elementos que demonstram condição contrária, ou seja, sendo possuidores de recursos capazes de aquisição de bem imóvel de considerável valor, com recursos próprios, assim de modo contrário à presunção de que seria hipossuficiente, podendo o juiz determinar, diante de elementos concretos nos autos, que o requerente comprove a situação financeira precária pelos meios necessários, providência da qual não se desincumbiu o pretendente, a evidenciar a sua pobreza, mas, em caso contrário, o dever de arcar com as despesas processuais.
Neste sentido, na doutrina:
"(...) 5. Ônus da prova e presunção relativa. O dever de provar o cabimento do pedido de gratuidade da justiça se impõe caso o juiz entenda que haja elementos nos autos que permitam seja questionável esse pedido. Do contrário, o pedido não pode ser indeferido. Este parágrafo conflita com o que consta do § 2.º, segundo o qual a presunção de veracidade só se impõe à declaração de insuficiência de recursos feita pela pessoa natural. Na realidade, quando o § 1.º indica apenas uma situação que justifica o requerimento de provas dessa insuficiência, está também estendendo uma presunção de veracidade para a pessoa jurídica. Em ambos os casos, tal presunção é relativa, também em função do disposto no § 1.º: é admitida a prova em contrário na situação que o dispositivo indica.
9. Comprovação de insuficiência. A LAJ dizia ser suficiente mera declaração de pobreza para tanto. O CPC parece estabelecer um meio-termo entre essas duas posições antagônicas, pois indica que se aceita a simples declaração da pessoa natural (v. CPC 99 § 2.º), mas o juiz, se entender presentes nos autos elementos que apontem que a parte possui recursos suficientes para arcar com as custas e honorários advocatícios, pode determinar a comprovação da situação financeira do pretendente." (Código de Processo Civil Comentado, RT: 2018, Nelson Nery Júnior, art. 99).
Na jurisprudência:
GRATUIDADE DE JUSTIÇA – INDEFERIMENTO. Não comprovado o preenchimento dos pressupostos da concessão de gratuidade de justiça, cumpre indeferi-la. AÇÃO RESCISÓRIA – REGÊNCIA – DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. Ocorrida a preclusão maior sob a regência do Código de Processo Civil de 1973, este deve ser observado. AÇÃO RESCISÓRIA – DECISÃO RESCINDENDA – MÉRITO – APRECIAÇÃO – AUSÊNCIA – INADEQUAÇÃO. Ante a não apreciação do tema de fundo, pelo Supremo, do conflito de interesses, é inadequada a ação rescisória. (STF - AR: 2769 RJ 0034325-48.2019.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 15/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/03/2021).
Assistência judiciária. Revogação. A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência ou, ainda, solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade (STJ, 2.ª T., AgRgAREsp 231788-RS, rel. Min. Castro Meira, j. 21.2.2013).
Diante do exposto, considerando os fatos apresentados, e diante da oportunidade atual, observa-se que não foram atendidos os requisitos necessários para a concessão da assistência judiciária gratuita, conforme se evidencia nos autos, que indicam a capacidade financeira da parte requerente para suportar as custas processuais. Portanto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária e, em consequência, determino o prazo de 15 (quinze) dias para que seja comprovado o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 26 de junho de 2024.
José Ayres de Souza Nascimento Junior
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004607-91.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Anaise Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8004607-91.2024.8.05.0250

Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Ré(u): ANAISE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário devem ser públicas, e as fundamentações que as sustentam devem ser devidamente explicitadas, salvo nos casos em que a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.
Neste caso, não estão presentes as hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil que autorizam a decretação do segredo de justiça. Portanto, à Secretaria para que proceda com a publicação dos autos, a fim de garantir a transparência e o acesso público às informações do processo.
Após a realização da publicação, os autos devem ser encaminhados para conclusão, para que se decida acerca do pedido de liminar formulado pela parte autora.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8004318-03.2020.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Archimedes Serra Pedreira Franco (OAB:BA25827)
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)

Advogado: Archimedes Serra Pedreira Franco (OAB:BA25827)
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 465243594
Processo N° : 8004318-03.2020.8.05.0250
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
PAULA CARVALHO FARIA DE VASCONCELOS registrado(a) civilmente como PAULA CARVALHO FARIA DE VASCONCELOS (OAB:BA22261), ARCHIMEDES SERRA PEDREIRA FRANCO (OAB:BA25827)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100209033971300000447965042

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003839-68.2024.8.05.0250 Divórcio Consensual
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 458048693
Processo N° : 8003839-68.2024.8.05.0250
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090209180376800000441490700

Salvador/BA, 1 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8012941-22.2021.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Celia Lina Goncalves (OAB:BA11135)
Advogado: Gildete Santos (OAB:BA4194)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 463211423
Processo N° : 8012941-22.2021.8.05.0250
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GILDETE SANTOS (OAB:BA4194), CELIA LINA GONCALVES (OAB:BA11135)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100208144968600000446144577

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0003031-30.2009.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Taimara Dos Anjos De Jesus
Advogado: José Joaquim Sousa Ferreira (OAB:BA23596)
Interessado: Banco Ibi
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0003031-30.2009.8.05.0250
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor(a): TAIMARA DOS ANJOS DE JESUS
Ré(u): Banco Ibi

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Dispõe o Código de Processo Civil que “O juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias” (art. 485, III).
Neste caso, foi realizada a tentativa de intimação pessoal da parte autora para promover o andamento do feito, não sendo localizada no endereço que informou nos autos, conforme certidão do Oficial de Justiça, à fl. 460306452, presumindo-se válida a sua intimação, na forma do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Sem embargos, a parte autora poderá requerer o andamento do feito, com fundamento no art. 485, §7º do Código de Processo Civil, em 30 dias, para juízo de retratação.
Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, tornando sem efeito eventuais decisões interlocutórias.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, dando vista às partes para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo “in albis”, certifique-se, procedendo com a respectiva baixa.
Simões Filho (BA), 10 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500536-38.2018.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 463102475
Processo N° : 0500536-38.2018.8.05.0250
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
EULEILA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA47197), JUSSARA MARIA MAGALHAES DIAS PINTO (OAB:BA7873)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100209465515500000446050450

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003168-45.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Associacao Dos Moradores Do Fazenda Real Residence Iv
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Reu: Francelino Gomes Fraga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003168-45.2024.8.05.0250
Assunto: [Correção Monetária]
Autor(a): ASSOCIACAO DOS MORADORES DO FAZENDA REAL RESIDENCE IV
Ré(u): FRANCELINO GOMES FRAGA

DESPACHO

Vistos, etc.
A questão versa sobre o pedido de gratuidade da Justiça, formulado por pessoa jurídica de direito privado que, ao menos em princípio de conhecimento, não demonstrou a presença dos requisitos para a concessão da assistência aos que dela necessitam.
O art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, dispõe que: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.
No caso dos autos, a presunção de hipossuficiência não se aplica à pessoa jurídica, sendo ela com ou sem fins lucrativos (CPC, art. 99, § 3º: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”).
Neste sentido:
“No que diz respeito às pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos, faz-se necessária a comprovação de sua situação de miserabilidade jurídica, que deverá ser evidenciada por meio de documentos que demonstrem que o pagamento das despesas processuais importará prejuízo à manutenção de suas atividades, nos termos do Enunciado nº 481 da Súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça” (TJDF 07100458920198070000 DF 0710045-89.2019.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: Num. 25468745 - Pág. 3 02/10/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/10/2019).
Confira-se o Enunciado nº 481 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:
“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
Face ao exposto, com fundamento nos arts. 10 e 927, inc. IV, § 1º, do Código de Processo Civil, ensejo ao autor a oportunidade para se manifestar, querendo ou para que faça a demonstração do recolhimento das custas.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 102, parágrafo único).

Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 16 de julho de 2024.

José Ayres de Souza Nascimento Junior
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8014447-33.2021.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Ivone Maria Dos Santos Pinto (OAB:BA14852)
Advogado: Leandro Reis Benjamin (OAB:BA31058)
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249)
Executado: Telame Fabricação De Produtos Trefilados De Metal Eireli
Executado: Roberto Rossi Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8014447-33.2021.8.05.0250
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Autor(a): BANCO VOTORANTIM S.A.
Ré(u): TELAME FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TREFILADOS DE METAL EIRELI e outros

DESPACHO

Vistos, etc.
Fl. 453449431: manifeste-se o exequente.
Prazo: 15 dias.
Cls.
Publique-se. Intimem-se.
Simões Filho (BA), 25 de julho de 2024.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0500228-36.2017.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Lucio Flavio De Souza Romero (OAB:SP370960)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Manoel Nascimento Da Silva Campos
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)
Advogado: Moises Salomao Neto (OAB:BA59482)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0500228-36.2017.8.05.0250
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Autor(a): DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Ré(u): MANOEL NASCIMENTO DA SILVA CAMPOS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA contra MANOEL NASCIMENTO DA SILVA CAMPOS, devidamente qualificados. O autor alegou que o réu celebrou contrato de alienação fiduciária em razão de contemplação relativa ao grupo de consórcio ° 2509/487-1, adquirindo o veículo marca GM - 2013/2013, cor branca, chassi: 9BGKS48B0DG243685, placas: OLA0240, transferindo à administradora o domínio resolúvel e a posse indireta do veículo, tornando-se possuidor e depositário do bem. Em razão da inadimplência contratual, requereu a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e no mérito, a procedência da ação para consolidar a posse e a propriedade do bem em seu favor. Juntou documentos às fls. 40879094/40879116, incluindo cópia do contrato garantido por alienação fiduciária, comprovante de notificação da mora e planilha da integralidade do débito composta pelas parcelas vencidas e vincendas e encargos contratuais, nos termos do art. 3º, caput, do Dec. Lei nº 911/69.
A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, à fl. 40879145, determinando a busca e apreensão do veículo.
Posteriormente, o autor declarou que o réu efetuou o pagamento de três parcelas após a propositura da ação (fl. 40879313), atualizando o valor do débito (fl. 40879182).
O veículo foi apreendido, conforme auto de busca e apreensão, à fl. 40879283 e o réu foi citado (fls. 40879279 e 40879285).
O réu apresentou contestação (fl. 40879313) alegando que a ação se funda em parcelas que já foram pagas, revelando vício processual inadmissível, uma vez que a notificação para constituir em mora contemplou as parcelas quitadas, aduzindo a litigância de má-fé por parte do banco-autor. No mérito, requereu a improcedência da ação, com a condenação do autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, com pedido de concessão da gratuidade da justiça em seu favor.
O autor manifestou-se em réplica (fl. 40879323), impugnando as alegações do autor diante da validade da notificação extrajudicial realizada, requerendo a consolidação da posse e propriedade em seu favor, tendo em vista que o réu não purgou a mora no prazo legal.
Foi juntada aos autos cópia do Agravo de Instrumento interposto pelo réu (fls. 40879332/40879361) onde foi proferida decisão que negou provimento ao recurso reconhecendo a necessidade de purgação da mora com o pagamento da integralidade da dívida nas ações de busca e apreensão. Ainda, o acórdão que julgou o recurso salientou que o réu não fez prova de que efetuou pagamento das parcelas em atraso antes da propositura da ação, sendo que após o ajuizamento, é devido o pagamento da integralidade do débito.
É o relatório.
Decido.
Passo ao julgamento antecipado da lide, por não haver necessidade de produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
O autor trouxe aos autos os documentos necessários à comprovação da contratação mediante alienação fiduciária, mora e notificação do réu, requisitos exigidos pelo Decreto Lei nº 911/69.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. MORA CONFIGURADA. APREENSÃO DO VEÍCULO. AÇÃO REVISIONAL. IMPUGNAÇÃO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DESCONFIGURAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E POSSE PLENA DO BEM EM FAVOR DO CREDOR. HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Estando o auto de apreensão perfeito e bem delineado acerca dos bens que foram apreendidos, tem-se por cumprido o mandado de busca e apreensão, não cabendo falar em extinção parcial do feito por falta de apreensão de bens. 2. Conforme dispõe o art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, nos contratos de mútuo com alienação fiduciária em garantia, estando comprovada a mora ou inadimplência do devedor, fica configurado o fundamento para busca e apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em favor do credor, cinco dias após a execução da medida. 3. A existência de ação revisional em que se discutem cláusulas contratuais não obsta o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão, pois, a simples propositura de ação revisional não desconfigura a mora anteriormente existente e satisfatoriamente demonstrada. 4. Nos termos do art. 85, §1º e 2º do novo CPC/2015, a parte sucumbente no julgamento da apelação interposta será condenada a pagar honorários advocatícios recursais, cumulativamente com aqueles já fixados sentença. 5. Apelação conhecida, preliminar rejeitada e, no mérito, não provida. (Acórdão 962450, 20140710132633APC, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 24/8/2016, publicado no DJE: 1/9/2016. Pág.: 147-155)
Apelação - BUSCA E APREENSÃO - Partes que firmaram Cédula de Crédito Bancário para aquisição de veículo - Relação jurídica entre as partes que está formalizada por contrato escrito, com obrigação do devedor de pagar as parcelas - Mora do réu comprovada nos presentes autos, que autoriza a busca e apreensão do bem - Inadimplência das parcelas contratuais que motivaram o ajuizamento da ação – Cabimento - Abusividade contratual não verificada - Precedentes do E. STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça – Sentença de procedência mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002556-41.2021.8.26.0189; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ouroeste - Vara Única; Data do Julgamento: 09/09/2022; Data de Registro: 09/09/2022)
O réu alegou que a notificação enviada não seria capaz de constituí-lo em mora, uma vez que apontou parcelas que foram quitadas, de tal modo que a ausência de notificação válida causaria vício processual inadmissível.
No entanto, como apontado no acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo réu, “a afirmação do agravante de que já haviam sido pagas as referidas parcelas antes do ajuizamento não foram lastreadas com a prova do alegado. Por sua vez, no momento em que se deu o ajuizamento, não basta o pagamento das parcelas vencidas, mas da integralidade da dívida, o que implica no pagamento, também, das vincendas” (fl. 40879342).
Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça estabelece:
“Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.” (STJ, Tema 722).

Referenciam-se aqui os precedentes do Tribunal de Justiça da Bahia e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que sustentam esta posição.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. INOCORRÊNCIA. INCONTROVERSA INADIMPLÊNCIA E FALTA DE PAGAMENTO DA DÍVIDA APÓS NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESTA EXTENSÃO NEGADO PROVIMENTO. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS.
1. “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. (REsp n. 1.418.593/MS).
2. A Teoria do Adimplemento Substancial é inaplicável em sede de contrato de mútuo bancário garantido por alienação fiduciária para aquisição de bem móvel fungível. Precedentes Jurisprudenciais do STJ.
3. Abusividade da taxa de juros. Sendo levantada no recurso matéria que não foi objeto de litígio entre as partes no Juízo a quo, imperioso se faz reconhecer a impossibilidade de conhecimento da matéria por este Órgão ad quem, por operar-se a inovação recursal. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0572257-26.2015.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SIMARO, Publicado em: 26/04/2021)
“1. O afastamento da mora só é possível com o pagamento da integralidade da dívida pelo devedor, nos termos do Art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69. 1.1. Compreende-se como integralidade do débito as parcelas vencida e vincendas, nos termos do julgamento do REsp n.º 1.418.593/MS representativo da controvérsia. 1.2. A purga da mora não contempla a incidência de honorários advocatícios, despesas com notificação e custas processuais.” (TJDFT. Acórdão 1216739, 07138631120178070003, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 12/11/2019, publicado no DJE: 29/11/2019).
Assim, diante da regular apreensão do bem sem que o réu tenha purgado a mora, necessária a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor, na forma do artigo 3º, §1º, do Decreto Lei 911/69.
Diante do exposto, com fundamento no Decreto Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido e torno definitiva a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 40879145), consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora.
Expeça-se ofício ao Detran para emitir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, §3º).
Custas pelo réu. Fixo os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da causa. Diante da alegação de insuficiência de recurso, não possuindo meios para arcar com as despesas processuais, devidamente representada por advogado, sujeito indispensável à administração da justiça, conforme o artigo 133 da Constituição da República, DEFIRO a gratuidade da Justiça em benefício do réu, em virtude da presunção de boa-fé estabelecida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, ressaltando que o benefício não elimina a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, configurando-se como uma obrigação cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva.
Caso interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte recorrida para contrarrazões.
Após, independentemente de juízo de admissibilidade, a Secretaria fará a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com a máxima celeridade, as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, tomando-se as providências necessárias.
Ausente de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, exaurida a prestação jurisdicional da fase de conhecimento, nada mais havendo, ouvidas as partes, no prazo de 5 dias, providencie-se a baixa do processo e a arquivem-se os autos.
Publique-se e intimem-se.
Simões Filho (BA), 7 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8003559-97.2024.8.05.0250 Divórcio Consensual
Jurisdição: Simões Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 466411312
Processo N° : 8003559-97.2024.8.05.0250
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100114425726600000449011485

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8003513-11.2024.8.05.0250 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Zenilde Bispo De Almeida
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003513-11.2024.8.05.0250
Assunto: [Retificação de Nome]
Autor(a): ZENILDE BISPO DE ALMEIDA
Ré(u):

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL proposta por ZENILDE BISPO DE ALMEIDA, qualificada nos autos. A requerente busca a alteração de seu sobrenome para que passe a chamar “ZENILDES RODRIGUES DE ALMEIDA”, incluindo o sobrenome materno “Rodrigues”, em razão de vivenciar situações de constrangimento, por não haver sensação de pertencimento. Para tanto, foram acostados aos autos os documentos à fl. 455301037.
O Ministério Público, após análise dos autos, manifestou-se favoravelmente ao pedido, conforme parecer de fl. 465310930, entendendo que o nome do pai biológico não está sendo retirado integralmente, visto que o sobrenome “De Almeida”, herdado do lado paterno, será mantido, além da apresentação de provas suficientes da filiação materna e de não vislumbrar qualquer prejuízo ao interesse público ou a terceiros com a alteração pleiteada.
É o relatório.
Passo à fundamentação.
A lei nº 6.015/73, que regula os registros públicos, estabelece em seu artigo 109 que a restauração, suprimento ou retificação de assentamento no Registro Civil deve ser requerida em petição fundamentada, instruída com documentos ou indicação de testemunhas, cabendo ao juiz a decisão após oitiva do Ministério Público e dos interessados.
O direito ao nome, compreendendo prenome e sobrenome, é assegurado pelo artigo 16 do Código Civil, constituindo-se em direito da personalidade, essencial à identidade e dignidade da pessoa humana.
A imutabilidade do nome civil, prevista nos artigos 57 e 58 da Lei de Registros Públicos, não é um princípio absoluto, admitindo-se sua alteração por exceção, quando devidamente justificada, a fim de preservar a dignidade da pessoa humana e assegurar a correspondência do registro civil com a realidade vivenciada pelo indivíduo.
Neste contexto, a jurisprudência tem reiteradamente reconhecido a possibilidade de retificação do nome em casos que visam à proteção da identidade pessoal e familiar, conforme exemplifica o julgado do Tribunal de Justiça da Bahia (TJ-BA - APL: 05010114420188050201, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 05/11/2019), que salienta a flexibilidade do princípio da imutabilidade do nome frente à dignidade da pessoa humana.
Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público e com fundamento no artigo 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a retificação do registro de nascimento de ZENILDE BISPO DE ALMEIDA para que passe a chamar “ZENILDES RODRIGUES DE ALMEIDA”. Determino, assim, a realização das devidas correções no assento de nascimento da interessada, sem a imposição de custas processuais ou honorários advocatícios, em razão da gratuidade da Justiça deferida à fl. 455523356.
O Ministério Público deverá ser cientificado desta decisão.
Esta sentença, acompanhada das cópias necessárias para o seu cumprimento, inclusive a certidão de trânsito em julgado, servirá como mandado.
Sem custas e honorários, conforme já mencionado.
Ausente de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, exaurida a prestação jurisdicional da fase de conhecimento, nada mais havendo, ouvidas as partes, no prazo de 5 dias, providencie-se a baixa do processo e a arquivem-se os autos.
Publique-se e intimem-se.
Simões Filho (BA), 1 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
OUTROS DOCUMENTOS
8000146-81.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Glecia Barbosa Damiao
Advogado: Rejane Santos Cruz (OAB:BA57071)

Advogado: Lindinilda Estrela Passos (OAB:BA57641)
Reu: Janaina Paula Silva Do Carmo 71040717411
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)

Outros documentos:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho
CERTIDÃO
PROCESSO: 8000146-81.2021.8.05.0250.
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Contratos de Consumo].
AUTOR(A): GLECIA BARBOSA DAMIAO.
RÉ(U): JANAINA PAULA SILVA DO CARMO 71040717411 e outros.

Certifico, para os devidos fins, constar dos autos, à fl. 418716960, o retorno de carta precatória com mandado de citação de teor negativo e a audiência designada para 09/11/2023 08:00 foi cancelada tendo em vista não haver tempo hábil para as citações e intimações. Em razão disso, por ato ordinatório, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
Eu, Alberto Santos Gomes, digitei e encaminhei para assinatura.
Simões Filho (BA), 6 de novembro de 2023.

Francisco Dias Júnior
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004170-84.2023.8.05.0250 Inventário
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Luana Velame Lima (OAB:BA61441)
Advogado: Luana Velame Lima (OAB:BA61441)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 408470418
Processo N° : 8004170-84.2023.8.05.0250
Classe: INVENTÁRIO
LUANA VELAME LIMA (OAB:BA61441)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23100412371177100000396373939

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000611-56.2022.8.05.0250 Alvará Judicial
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Davi Souza Santos Silva
Advogado: Charles Sacramento Dos Santos (OAB:BA10733)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Jose Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000611-56.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: DAVI SOUZA SANTOS SILVA
Advogado(s): CHARLES SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA10733)
REQUERIDO: JOSE DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de Alvará ajuizada por DAVI SOUZA SANTOS SILVA.
Em certidão de ID 464718180 verificou-se a existência da Ação de Inventário dos bens do falecido JOSÉ DA SILVA, CPF 290.168.515.34, tramitando na 1ª Vara Cível de Simões Filho sob o nº 0302176-02.2014.8.05.0250.
Fizeram-se conclusos.
DECIDO.
Chamo o feito à ordem.
Dispõe o art. 55, do CPC:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
(...)
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Embora não se trate de ações idênticas (litispendência), vislumbra-se conexão entre o processo em epígrafe, e o de n. 0302176-02.2014.8.05.0250, que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca.
De acordo com a leitura atenta do artigo 55 do Código de Processo Civil, o qual trata da conexão, é prudente que ambas as demandas, tramitem perante a mesma Vara, com o objetivo de serem julgadas pelo mesmo Juízo, a fim de que não haja risco de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente.
Por tais motivos, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos a 1ª Vara dos Feitos de Rel. Cons. Cível e Comerciais desta de Simões Filho/BA, com os cumprimentos e cautelas de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, 1 de outubro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8004551-97.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Wms Supermercados Do Brasil Ltda.
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)
Reu: Mercado Varejao Pouco Preco Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004551-97.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): ALFREDO ZUCCA NETO (OAB:SP154694)
REU: MERCADO VAREJAO POUCO PRECO EIRELI - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Tentada a citação da parte ré nos endereços nos autos, não houve êxito na sua localização.
ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido de ID 448995806 e determino seja feita sua citação por edital, após o recolhimento das custas, para os fins determinados no despacho inicial, com prazo de 30 dias (art. 257, III, do CPC), a contar da primeira publicação, cumprindo os requisitos do art. 257 do CPC, sob pena de lhe ser nomeado curador especial no caso de revelia.
Intime-se.

SIMÕES FILHO/BA, 1 de outubro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0500071-63.2017.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Nova Super Mixx Comercial De Alimentos Eireli
Advogado: Vanessa De Matos Ferreira (OAB:BA26173)
Advogado: Catarina Oliveira Costa (OAB:BA72576)
Reu: Zilvani Ferreira De Almeida Oliveira
Advogado: Vanessa De Matos Ferreira (OAB:BA26173)
Advogado: Catarina Oliveira Costa (OAB:BA72576)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: MONITÓRIA n. 0500071-63.2017.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
REU: NOVA SUPER MIXX COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI e outros
Advogado(s): VANESSA DE MATOS FERREIRA (OAB:BA26173), CATARINA OLIVEIRA COSTA (OAB:BA72576)

DESPACHO
Diante da oposição dos Embargos de Declaração acostados no ID 463409590 dos autos, intime-se a parte requerida, por seus advogado (PJE), para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, faça-se conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 1 de outubro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000881-12.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Izabel Maria Dos Santos Santana
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Advogado: Silvia Cristina De Souza (OAB:MG220376)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Isabella Cristina Gomes Silva (OAB:PE60553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000881-12.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: IZABEL MARIA DOS SANTOS SANTANA

Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:BA68078), SILVIA CRISTINA DE SOUZA (OAB:MG220376)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), ISABELLA CRISTINA GOMES SILVA (OAB:PE60553)

DESPACHO
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);
3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).
Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 1 de outubro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0300121-49.2012.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Nolli Cozinha Industrial Ltda
Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045)
Exequente: Vescon Equipamentos Industriais Ltda
Advogado: Leonardo De Cairo Mello (OAB:RJ122851)
Advogado: Luciana Malagrici Waddington (OAB:RJ129192)
Advogado: Thiago Do Poco Chaves (OAB:RJ149366)
Advogado: Edoardo Nascimento Picorelli Xavier (OAB:RJ186967)
Advogado: Shana Souza Dos Santos Americo (OAB:RJ234052)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300121-49.2012.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Nolli Cozinha Industrial Ltda
Advogado(s): DANIELE DO CARMO ABDALLA (OAB:BA35045)
REU: Vescon Equipamentos Industriais Ltda
Advogado(s): LEONARDO DE CAIRO MELLO (OAB:RJ122851), LUCIANA MALAGRICI WADDINGTON (OAB:RJ129192), THIAGO DO POCO CHAVES (OAB:RJ149366), EDOARDO NASCIMENTO PICORELLI XAVIER (OAB:RJ186967), SHANA SOUZA DOS SANTOS AMERICO (OAB:RJ234052)

DESPACHO
Tendo em vista que a sentença proferida no in folio transitou em julgado, conforme certidão de ID 458555773, acolho requerimento formulado pelo requerido/exequente (ID 465222884) para determinar a intimação do autor/devedor, por intermédio de seu patrono, para proceder ao pagamento do valor constante do decisum, devidamente atualizado e corrigido monetariamente, conforme planilha de débito de ID Nº 40073402, no prazo de quinze dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de dez por cento e honorários de advogado no mesmo percentual, na forma estipulada no art. 523 e §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
SIMÕES FILHO/BA, 1 de outubro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0502370-76.2018.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Jussilene Oliveira De Almeida
Advogado: Luiz Marcos Ribeiro Ribeiro (OAB:BA57781)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)
Terceiro Interessado: Instituto Baiano De Metrologia E Qualidade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502370-76.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: JUSSILENE OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): LUIZ MARCOS RIBEIRO RIBEIRO (OAB:BA57781)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA26674), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA32880)

DESPACHO
Recurso de Apelação (ID 445922385) apresentado com suas razões, devidamente recebido em seus efeitos. Resposta ao recurso também apresentada, ID 465919963. Estando em ordem o presente processo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas e cumprimentos de estilo.

SIMÕES FILHO/BA, 1 de outubro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8014050-71.2021.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 464787475
Processo N° : 8014050-71.2021.8.05.0250
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100121170286300000447559079

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8005310-56.2023.8.05.0250 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Simões Filho

Requerente: Maria Das Dores Araujo De Santana
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)
Requerido: Ulisses De Jesus Franca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8005310-56.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: MARIA DAS DORES ARAUJO DE SANTANA
Advogado(s): MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA GIFFONI (OAB:BA50137)
REQUERIDO: ULISSES DE JESUS FRANCA
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, por Oficial de Justiça (CPC, art. 154) e por publicação no DPJ, para que promova o andamento do feito (CPC, art. 485, II e III). No caso da parte cadastrada como parceiro no sistema de expedição eletrônica, faça-se a intimação por meio eletrônico, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/06.
Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por abandono (art. 485, § 1º CPC).

SIMÕES FILHO/BA, 17 de setembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8004190-75.2023.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Caroline Silva Dos Santos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004190-75.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
REU: CAROLINE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)

DESPACHO
Intime-se a parte ré/embargante, através de seus advogados, para no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da inicial e comprovante da distribuição da ação revisional, indicada nos embargos apresentados.
Após, intime-se a parte autora, para manifestar-se. Prazo de 10 (dez) dias.

SIMÕES FILHO/BA, 1 de outubro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0500111-79.2016.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Autor: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)
Reu: Jose Vieira De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500111-79.2016.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA-896-B), ADRIANA LIRA DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como ADRIANA LIRA DE MAGALHAES (OAB:BA19832)
REU: JOSE VIEIRA DE ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Petição inicial e documentos, ID nº 41492015/41492033.

Petição da autora requerendo a desistência da ação, ID nº 466069470.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 485, inciso VIII, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito, quando homologar a desistência da ação”.

Não há que se falar em aquiescência da parte ré, eis que esta, não foi citada.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pagas, ID n° 41492083, 41492084. Custas remanescentes, se houver.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 30 de setembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000487-10.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Sidlene Magalhaes De Souza Viana
Advogado: Vanessa Farias Marques (OAB:BA65843)
Advogado: Douglas Brito Dos Santos Viana (OAB:BA67347)
Reu: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Fabiano Abrao Martins De Fraia Souza (OAB:SP370482)
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)
Reu: Ivila Souza Dos Santos Representacoes - Me
Reu: R Santos Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000487-10.2021.8.05.0250

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: SIDLENE MAGALHAES DE SOUZA VIANA
Advogado(s): VANESSA FARIAS MARQUES (OAB:BA65843), DOUGLAS BRITO DOS SANTOS VIANA (OAB:BA67347)
REU: COOPERATIVA MISTA ROMA e outros (2)
Advogado(s): FABIANO ABRAO MARTINS DE FRAIA SOUZA (OAB:SP370482), NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO (OAB:SP287894)

DESPACHO
Diversas tentativas de citação dos requeridos foram realizadas, no qual não houve êxito na sua localização.
ANTE O EXPOSTO, determino seja feita sua citação por edital, para os fins determinados no despacho inicial, com prazo de 30 dias (art. 257, III, do CPC), a contar da primeira publicação, cumprindo os requisitos do art. 257 do CPC, sob pena de lhe ser nomeado curador especial no caso de revelia.
Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 25 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0000260-07.1994.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Cel Comercio De Alimentos Ltda
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000260-07.1994.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s): PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746), JOAO VITOR RIBEIRO GUIMARAES (OAB:BA23711), BARBARA SUELY GUIMARAES CAMERA (OAB:BA24834), EDUARDO SILVA LEMOS (OAB:BA24133), ANA PAULA SILVA DA FONSECA (OAB:BA33081), ANTONIO CARLOS RIBEIRO JUNIOR (OAB:BA29542), MONIZE TRANCOSO DE SOUZA ACHY (OAB:BA35912), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: CEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro o pedido formulado na petição de ID 432680184. Proceda o cartório as anotações necessárias.
2. Na forma do art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República e do art. 6º, do Código de Processo Civil, a fim de se fazer célere a entrega da prestação jurisdicional, tendo em conta, ainda, tratar-se autuação derivada de migração de processo para este Sistema do PJe, com perda na qualidade dos dados, concito a parte autora colaborar em juízo elaborando relatório do processo com as principais ocorrências, indicando as folhas, no fim de firmar a posição dos documentos e com isso viabilizar, além da celeridade, acima mencionada, também a segurança jurídica (CRFB, art. 5º, XXXVI), que pelo diálogo processual se propiciará a justa solução do conflito resolvendo as questões eventualmente pendentes, o que convém serem assinaladas, se existentes, para que a tramitação do processo e, por esta forma, conste manifesta a integridade no interesse do prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.

SIMÕES FILHO/BA, 30 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

0003521-28.2004.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Juvencio De Souza Ladeia Filho (OAB:BA11110)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Executado: Plasticos Beija Flor Ltda - Me
Executado: Renebergue Ramalho Souza
Executado: Heline Ramalho Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003521-28.2004.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): VALTERNAN PINHEIRO PRATES (OAB:BA14040), JUVENCIO DE SOUZA LADEIA FILHO (OAB:BA11110), MILLA CERQUEIRA MENEZES (OAB:BA21099)
EXECUTADO: RENEBERGUE RAMALHO SOUZA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 8001781-92.2024.8.05.0250.

SIMÕES FILHO/BA, 30 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8005232-62.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Gerdau Acos Longos S.a.
Advogado: Renato Duarte Franco De Moraes (OAB:SP227714)
Advogado: Tatiana Amar Kauffmann (OAB:SP356856)
Reu: Correia Duarte Transportes Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005232-62.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: GERDAU ACOS LONGOS S.A.
Advogado(s): RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES (OAB:SP227714), TATIANA AMAR KAUFFMANN (OAB:SP356856)
REU: CORREIA DUARTE TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido formulado na petição de ID 454743978, Expeça-se o mandado de citação como requerido.
Custas pelo autor.

SIMÕES FILHO/BA, 25 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

CITAÇÃO
8004540-29.2024.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 465548540
Processo N° : 8004540-29.2024.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (OAB:SP130124-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100121163362700000448244009

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000511-67.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Noemia Santos Sampaio
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000511-67.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: NOEMIA SANTOS SAMPAIO
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Cessado o impedimento deste magistrado nos presentes autos, passo a apreciá-lo.
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);
3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).
Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intimem-se.
SIMÕES FILHO/BA, 24 de setembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8004451-06.2024.8.05.0250 Divórcio Consensual
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Luciene Souza Dos Santos Santana
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Requerente: Erlandio De Souza Santana
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8004451-06.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: LUCIENE SOUZA DOS SANTOS SANTANA e outros
Advogado(s): EULEILA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA47197)

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Após, retornem conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 23 de setembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
CITAÇÃO
0502700-73.2018.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Rainilton Alves Da Silva
Advogado: Marcia Costa Ribeiro (OAB:BA24845)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Wilton Adriany Lima Santos Registrado(a) Civilmente Como Wilton Adriany Lima Santos

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502700-73.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: RAINILTON ALVES DA SILVA
Advogado(s): MARCIA COSTA RIBEIRO (OAB:BA24845)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Em casos similares, sempre é feita a perícia médica judicial a cargo do INSS, de igual modo deve ser feito nestes autos.
Deste modo, nomeio como perito judicial o Dr. JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, CRM - 37850, e-mail: edoliveiras79@gmail.com, telefone: (71) 99618-3482, como profissional habilitado e cadastrado para a realização da perícia determinada no presente processo.
Fixo os honorários periciais em 1 salário mínimo e meio, os quais serão adiantados pela parte ré.
INTIME o perito designada da presente nomeação e, caso ainda inexistentes os quesitos, INTIME as partes, por seus procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem seus questionamentos e indiquem assistentes técnicos, oportunidade em que o INSS também deverá ser INTIMADO para, no mesmo prazo, depositar o valor dos honorários periciais.
Depositados os referidos honorários, determino ao Cartório que, juntamente com o perito, providencie o agendamento da data para realização da perícia.

Definidos o local, a data e horário da realização da perícia, recolhidos os honorários periciais e transcorrido o prazo para o oferecimento de quesitos e indicação de assistente, as partes serão intimadas, pessoalmente, e por seus procuradores, para que se façam presentes ao evento, independentemente de novo despacho judicial.
Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 20 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8002082-39.2024.8.05.0250 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Morgana Oliveira De Araujo
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Executado: Anderson Gomes De Assis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC n. 8002082-39.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MORGANA OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado(s): WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179)
EXECUTADO: ANDERSON KENNEDY DE ARAUJO ASSIS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro o pedido formulado na petição de ID 460157262. Proceda o cartório a correção no polo passivo da demanda.
2. Após, expeça-se o mandado de intimação como determinado no despacho de ID 442529508, observando o endereço informado na petição retro.

SIMÕES FILHO/BA, 20 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8001506-46.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Jenilson Pereira De Lima
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001506-46.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: JENILSON PEREIRA DE LIMA
Advogado(s): JOALISSON DA CUNHA COSTA registrado(a) civilmente como JOALISSON DA CUNHA COSTA (OAB:BA42858)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO

O autor requereu o deferimento de Justiça Gratuita, sob o argumento de não terem condições de recolher as custas devidas.
Despacho deste Juízo (ID 437962197) intimando o autor para juntar documentos aptos para corroborar a alegada hipossuficiência.
Petição e documentos juntados pela parte autora, ID 443818406/443821833.
Decido.
A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV), incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assegurando que o cidadão não encontre, na impossibilidade financeira, óbice a valer-se de outro direito constitucional, o de livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV).
A Carta Magna, portanto, não institucionalizou a indiscriminada isenção de pagamento dos serviços judiciários, apenas transferiu à sociedade, em verdadeiro custeio público, o ônus daquela impossibilidade financeira, ainda que momentânea, de sorte que o benefício somente pode ser concedido para os casos realmente necessários.
O Código de Processo Civil, por sua vez, prevê no seu art. 99, § 3º, prevê a possibilidade de concessão do benefício mediante simples declaração deduzida por pessoa natural, prevendo, assim, uma presunção de hipossuficiência.
A presunção de veracidade da declaração da requerente do benefício, entretanto, não afasta o dever de ofício do magistrado de, estando convencido de que a declaração não é compatível com outras declarações da postulante, como sua qualificação ou a causa do pedido, exija a comprovação da renda e, se for o caso, indefira o benefício.
O comprovante de rendimentos a título de salário colacionado aos autos pelo autor, não logra comprovar a alegada necessidade, o que, portanto, não coaduna com o conceito de pobreza, em suas vertentes jurídica e semântica, podendo arcar com a taxa judiciária sem prejuízo de sua mantença.
Feitas tais considerações, não se vislumbra a presença dos pressupostos necessários à concessão da justiça gratuita de forma integral.
Desta forma, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor de forma parcial, com o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre as despesas processuais, permitindo-se o parcelamento do saldo em até 04 (quatro) parcelas iguais e sucessivas, devendo a primeira parcela, com as custas da citação, ser paga em até 10 (dez dias).

SIMÕES FILHO/BA, 12 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8013936-35.2021.8.05.0250 Inventário
Jurisdição: Simões Filho
Herdeiro: Em Segredo De Justiça
Advogado: Analeia Jesus De Oliveira (OAB:BA61215)
Inventariado: Samuel Moraes De Jesus
Herdeiro: Maicsan Lima Veloso Santos
Requerido: H. V. M.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Leticia Matos De Oliveira
Advogado: Analeia Jesus De Oliveira (OAB:BA61215)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: INVENTÁRIO n. 8013936-35.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
HERDEIRO: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): ANALEIA JESUS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANALEIA JESUS DE OLIVEIRA (OAB:BA61215)
INVENTARIADO: SAMUEL MORAES DE JESUS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Dispõe o art. 615 do CPC que, o requerimento de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio.
O art. 617, II do Código de Processo Civil determina que, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente, o juiz nomeará como inventariante o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio.
A inventariante nomeada, filha do falecido, informou que “não tem acesso às informações referentes à existência de credores” nem dispunha “da posse dos documentos necessários [...] uma vez que não convivia com o novo núcleo familiar constituído pelo de cujus”.

Diante da informação acima, bem como considerando que não há acordo entre os herdeiros no sentido da nomeação de autora, e, ainda, porque a cônjuge sobrevivente, ao que se infere dos autos, se acha na posse e administração do espólio o quando da morte do de cujus, REMOVO a autora do cargo de inventariante e, em consequência, NOMEIO como INVENTARIANTE a Sra. MAICSAN LIMA VELOSO SANTOS.
INTIME-SE a inventariante nomeada, nos termos do parágrafo único do art. 617, para prestar, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função e apresentar as primeiras declarações.

SIMÕES FILHO/BA, 18 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004885-29.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Reu: J.c.s Comercio De Oculos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004885-29.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO (OAB:BA73722)
REU: J.C.S COMERCIO DE OCULOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
A ré, conquanto devidamente citada ID nº 1674184, quedou-se inerte, conforme certificado nos autos ID nº 462574287. É revel, portanto, o que ora decreto.
Intime-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar se há provas a produzir, devendo ser observado neste caso o quanto disposto no art. 346, do CPC - “Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial”.
Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 25 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001883-17.2024.8.05.0250 Embargos À Execução
Jurisdição: Simões Filho
Embargante: Laura Pereira Moreira Sampaio
Advogado: Cristiane Seixas Leal (OAB:BA28838)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001883-17.2024.8.05.0250

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EMBARGANTE: LAURA PEREIRA MOREIRA SAMPAIO
Advogado(s): CRISTIANE SEIXAS LEAL (OAB:BA28838)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

DESPACHO
Ficam as partes intimadas para, em 05 dias, especificarem outras provas que pretendem produzir, justificando-as, tudo sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo, faça-se conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 25 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8015177-44.2021.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Amanda Paranhos De Jesus 82670226515

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8015177-44.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: AMANDA PARANHOS DE JESUS 82670226515
Advogado(s):

DESPACHO
1. Cessado o impedimento deste magistrado nos presentes autos, passo a apreciá-lo.
2. Defiro o pedido de habilitação formulado na petição de ID 453005468. Proceda as anotações necessárias;
3. Para a realização das diligências solicitadas na petição ID 446033129, providencie a comprovação do recolhimento das custas atinentes a requisição de informações por meio eletrônico, em conformidade com a tabela de custas do TJ/BA, calculada de acordo com o número de diligências a serem realizadas, por CPF/CNPJ. Intime-se.

SIMÕES FILHO/BA, 1 de outubro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001055-60.2020.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Hc Pneus S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: J M Andrade Materiais De Construcao Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001055-60.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: HC PNEUS S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: J M ANDRADE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
1. Para a realização das diligências solicitadas na petição ID 445935503, providencie a comprovação do recolhimento das custas atinentes a requisição de informações por meio eletrônico, em conformidade com a tabela de custas do TJ/BA, calculada de acordo com o número de diligências a serem realizadas, por CPF/CNPJ. Intime-se.
2. Com o pagamento, proceda as consultas para localizar o endereço atualizado da empresa Executada.
SIMÕES FILHO/BA, 27 de setembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001034-21.2019.8.05.0250 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Raimundo Alves De Lima (OAB:BA20751)
Advogado: Isabela Nathalie Magalhaes (OAB:BA31446)
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)
Advogado: Marcia Cristina Goncalves Conceicao (OAB:BA11833)
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Advogado: Igor Tiago Dos Santos Loreto (OAB:BA45056)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 466465522
Processo N° : 8001034-21.2019.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
RAIMUNDO ALVES DE LIMA (OAB:BA20751), JUSSARA MARIA MAGALHAES DIAS PINTO (OAB:BA7873), MARCIA CRISTINA GONCALVES CONCEICAO (OAB:BA11833), WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179), IGOR TIAGO DOS SANTOS LORETO (OAB:BA45056), ISABELA NATHALIE MAGALHAES (OAB:BA31446)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100121170412400000449060694

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000506-45.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Josue Alves Puridade
Advogado: Adneilton Soares De Andrade (OAB:BA60464)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000506-45.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: JOSUE ALVES PURIDADE
Advogado(s): ADNEILTON SOARES DE ANDRADE (OAB:BA60464)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

DESPACHO
Defiro o pedido formulado na petição de ID 464831468 e determino que a audiência marcada para o dia 06.11.2024 às 11h00minh, seja realizada de forma híbrida/virtual.
Anotações e notificações necessárias.

SIMÕES FILHO/BA, 1 de outubro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004656-69.2023.8.05.0250 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 464548253
Processo N° : 8004656-69.2023.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100121224936100000447350676

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004496-49.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Lenildes De Jesus
Advogado: Luan Lucas Rocha Silva (OAB:BA63413)
Reu: Elison Sergio Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004496-49.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: LENILDES DE JESUS
Advogado(s): LUAN LUCAS ROCHA SILVA (OAB:BA63413)
REU: ELISON SERGIO SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte exequente/autora, através de seus advogados, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade apresentada no ID 457931414.

SIMÕES FILHO/BA, 16 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001684-92.2024.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Bianca Menezes Rocha
Advogado: Bremmer Teixeira Canuto (OAB:AL15790)
Requerido: Marciano Euzebio De Oliveira
Advogado: Nathalia Regina Dos Santos (OAB:AL17258)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001684-92.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: BIANCA MENEZES ROCHA
Advogado(s): BREMMER TEIXEIRA CANUTO (OAB:AL15790)
REQUERIDO: MARCIANO EUZEBIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): NATHALIA REGINA DOS SANTOS (OAB:AL17258)

DESPACHO
Defiro o pedido formulado na petição de ID 460429563 e determino que a audiência designada para o dia 30/09/2024, às 13:00, seja na modalidade telepresencial.
Anote-se. Intime-se.

SIMÕES FILHO/BA, 26 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000253-57.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Rafael Da Silva Maia
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000253-57.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: RAFAEL DA SILVA MAIA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419), FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO
Mantenha a decisão que indeferiu o pedido da gratuidade de justiça formulado pelo autor (ID 413071151) por seus próprios fundamentos.
Fica a parte autora intimada, por seus advogados, para proceder o recolhimento das custas. Prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, faça-se conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 1 de outubro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005423-10.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Sinosserra Financeira S/a - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Denardi Machado Gallucci (OAB:RS45441)
Reu: Marcos Ferreira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005423-10.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: SINOSSERRA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): CRISTIANE DENARDI MACHADO GALLUCCI (OAB:RS45441)
REU: MARCOS FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, efetuar a complementação do recolhimento das custas processuais, correspondente ao valor da causa de R$ 34.572,13 (trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais, e treze centavos), conforme TABELA I - 2024 DOS PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL, da sob pena de extinção.
No mesmo prazo, deverá recolher as custas da citação.

SIMÕES FILHO/BA, 1 de outubro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8013573-48.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Ruth Rozeno Dos Santos
Requerente: Associacao Dos Moradores Do Fazenda Real Residence Iii
Advogado: Lucas Gomes Lima Cardoso (OAB:BA45241)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013573-48.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO FAZENDA REAL RESIDENCE III
Advogado(s): LUCAS GOMES LIMA CARDOSO (OAB:BA45241)

REU: RUTH ROZENO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
1. INTIME-SE a parte autora, por meio de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais atinentes a citação.
2. Após a comprovação do pagamento, renove-se a tentativa de citação do Requerido observando o endereço na petição ID n° 448330812.
3. Encaminhem-se o feito ao CEJUSC para a realização da audiência de Conciliação na modalidade videoconferência.

SIMÕES FILHO/BA, 17 de setembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8000996-33.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 467083927
Processo N° : 8000996-33.2024.8.05.0250
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410214781700000449623001

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8001367-94.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Alvaro Do Sacramento Soares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001367-94.2024.8.05.0250
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ALVARO DO SACRAMENTO SOARES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da certidão negativa do Oficial de Justiça, devendo apresentar novo endereço da parte intimada, no prazo de 10 (dez) dias. Advirta-se que, na hipótese

de vir a ser solicitada novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Simões Filho-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
ÉLIS ITÁLIA MENDES RIBEIRO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8000417-85.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 467086371
Processo N° : 8000417-85.2024.8.05.0250
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410274403000000449623018

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8005126-37.2022.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Reu: Cloder Marinho Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8005126-37.2022.8.05.0250
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: CLODER MARINHO DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da certidão negativa do Oficial de Justiça, devendo apresentar novo endereço da parte intimada, no prazo de 10 (dez) dias. Advirta-se que, na hipótese de vir a ser solicitada novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Simões Filho-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
ÉLIS ITALIA MENDES RIBEIRO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500104-58.2014.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Distribuidora Teclub Eireli
Reu: Romulo Costa Holanda
Reu: Iva Lucia Sarmento Holanda
Reu: Tomaz Lima De Carvalho Rocha
Reu: Leandro Sarubbi De Carvalho Rocha
Reu: Leonardo Sarubbi De Carvalho Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500104-58.2014.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
REU: DISTRIBUIDORA TECLUB EIRELI e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO
Indefiro o pedido de expedição de ofício, com a finalidade de encontrar o endereço da parte ré, ID 447788226. Tenho o entendimento, que é acorde ao da jurisprudência majoritária, no sentido de que cabe ao autor promover todos os esforços no sentido de encontrar o réu.
Friso, por oportuno, para cooperar com essa finalidade, que dispõe este Juízo para a consulta de endereço das partes, dos sistemas eletrônicos SISBAJUD, SIEL, RENAJUD e INFOJUD, os quais possuem bancos de dados completos e atualizados.
Nesse cenário, em homenagem aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual, assegurados constitucionalmente, intime-se o autor, através de seus advogados, para recolher as custas processuais atinentes à requisição de informações por meio eletrônico.
Após o pagamento, determino a consulta eletrônica de endereços nos sistemas mencionados.

SIMÕES FILHO/BA, 30 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8015007-72.2021.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Mapa - Servicos, Comercio & Fornecimentos Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8015007-72.2021.8.05.0250
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: MAPA - SERVICOS, COMERCIO & FORNECIMENTOS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da certidão negativa do Oficial de Justiça, devendo apresentar novo endereço da parte intimada, no prazo de 10 (dez) dias. Advirta-se que, na hipótese de vir a ser solicitada novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Simões Filho-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
ÉLIS ITÁLIA MENDES RIBEIRO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8004470-12.2024.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Carlos Eduardo Da Silva Oliveira
Advogado: Marcia Cristina Goncalves Conceicao (OAB:BA11833)
Requerido: Carlos Roberto Alves De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8004470-12.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): MARCIA CRISTINA GONCALVES CONCEICAO (OAB:BA11833)
REQUERIDO: CARLOS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Após, retornem conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 19 de setembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005663-33.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Humberto Fernandes Dos Santos Filho
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005663-33.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: HUMBERTO FERNANDES DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA (OAB:SP403110)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Nomeio como perito judicial o Dr. JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, CRM - 37850, e-mail: edoliveiras79@gmail.com, telefone: (71) 99618-3482, como profissional habilitado e cadastrado para a realização da perícia determinada no presente processo.
Honorários pagos, ID 417270474.
Intime-se o perito como determinado no despacho de ID 410907680.

SIMÕES FILHO/BA, 30 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000435-43.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ana Cleta Nunes Barboza
Advogado: Renata Mendes Silva D Andreamatteo (OAB:BA64853)
Advogado: Juan Kewin Neris De Jesus (OAB:BA61983)
Advogado: Jomara Batista Silva De Abreu (OAB:BA47584)
Reu: Flavia Santana Bezerra
Reu: Joao Bezerra Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000435-43.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ANA CLETA NUNES BARBOZA
Advogado(s): RENATA MENDES SILVA D ANDREAMATTEO (OAB:BA64853), JOMARA BATISTA SILVA DE ABREU (OAB:BA47584), JUAN KEWIN NERIS DE JESUS (OAB:BA61983)
REU: FLAVIA SANTANA BEZERRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro o pedido de habilitação formulado na petição de ID 451083367. Proceda o cartório as anotações necessárias;
2. Fica a parte autora intimada, através de seus advogados, para manifestar-se sobre as certidões de ID 410805110 e 411408536, e informar novos endereços dos requeridos para fins de citação. Prazo de 10 (dez) dias.

SIMÕES FILHO/BA, 30 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005454-64.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 466175221
Processo N° : 8005454-64.2022.8.05.0250
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100121164769100000448801392

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8001670-45.2023.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Daugenir Pereira Da Silva
Advogado: Diego Ferreira Dos Santos (OAB:BA72055)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: MONITÓRIA n. 8001670-45.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: DAUGENIR PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): DIEGO FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA72055)

DESPACHO
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);
3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).
Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 18 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8005291-50.2023.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: W De Jesus Santana Oliveira Fabricacao De Paletes Ltda
Executado: Williane De Jesus Santana Oliveira
Executado: Everton Da Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005291-50.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: W DE JESUS SANTANA OLIVEIRA FABRICACAO DE PALETES LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde-se o julgamento dos Embargos a Execução sob o número 8002672-16.2024.8.05.0250.

SIMÕES FILHO/BA, 17 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000833-53.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Amanda Dos Santos Menezes
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000833-53.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: AMANDA DOS SANTOS MENEZES
Advogado(s): MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS registrado(a) civilmente como MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS (OAB:BA45273)
REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Verifica-se que a procuração acostada aos autos foi assinada eletronicamente por meio da plataforma ZapSign. Ocorre que tal plataforma não integra a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), razão pela qual o documento não pode ser aceito como válido para fins de representação processual.
2. Ademais, o cenário atual exige cautela redobrada diante da recorrência de litigância predatória envolvendo instituições financeiras. Assim, faz-se imperativa a adoção de medidas que assegurem a legitimidade da demanda e a regularidade da representação processual.
3. Nesse cenário, determino a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis: a) Declare expressamente sua ciência quanto à propositura e ao teor da presente ação; b) Junte aos autos procuração com assinatura e firma reconhecida em cartório, ou alternativamente, com assinatura digital certificada por entidade credenciada à ICP-Brasil, em conformidade com o artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea ‘a’, da Lei nº 11.419/2006.
3. A intimação deverá ser efetivada por carta com aviso de recebimento (AR), a ser enviada ao endereço consignado na petição inicial.
4. Advirta-se a parte autora que o não atendimento a esta determinação poderá ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil

SIMÕES FILHO/BA, 27 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0003750-75.2010.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Jairo Cezar Vernalha Guimarães
Advogado: Isac Afonso Dos Santos (OAB:BA9301)
Executado: Platina Do Nordeste Industria, Comercio E Servicos Ltda.
Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimaraes (OAB:PR20738)
Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira (OAB:PR22076)
Executado: Ana Paula Amatuzzi Samways
Exequente: Vibra Energia S.a
Advogado: Washington Pinto Almeida (OAB:BA12195)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Advogado: Toya De Castro Rodrigues De Macedo (OAB:PA015162)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003750-75.2010.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: VIBRA ENERGIA S.A
Advogado(s): WASHINGTON PINTO ALMEIDA (OAB:BA12195), LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711), TOYA DE CASTRO RODRIGUES DE MACEDO (OAB:PA015162)
EXECUTADO: Jairo Cezar Vernalha Guimarães e outros (2)
Advogado(s): ISAC AFONSO DOS SANTOS (OAB:BA9301), FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (OAB:PR20738), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB:PR22076)

DESPACHO
Manifeste-se a exequente, por seus advogados, sobre a petição de ID 445471407. Prazo de 10 (dez) dias.
Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 17 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8005702-93.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Eliomar De Jesus Cunha
Advogado: Murilo Henrique Balsalobre (OAB:SP331520)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005702-93.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ELIOMAR DE JESUS CUNHA
Advogado(s): MURILO HENRIQUE BALSALOBRE (OAB:SP331520)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Em casos similares, sempre é feita a perícia médica judicial a cargo do INSS, de igual modo deve ser feito nestes autos.
Deste modo, nomeio como perita judicial Drª Sheila Kirschibaum, CREMEB6207, TEL (71) 3358-9462 (e-mail: skconsultoriaepericias@gmail.com), com endereço profissional na rua Érico Veríssimo, 43, sala 404, Ed. Empresarial Amadeu Santi, Itaigara, Salvador/BA, CEP: 41815-340.
Fixo os honorários periciais em 1 salário mínimo e meio, os quais serão adiantados pela parte ré.
INTIME à perita designada da presente nomeação e, caso ainda inexistentes os quesitos, INTIME as partes, por seus procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem seus questionamentos e indiquem assistentes técnicos, oportunidade em que o INSS também deverá ser INTIMADO para, no mesmo prazo, depositar o valor dos honorários periciais.
Depositados os referidos honorários, determino ao Cartório que, juntamente com a perita, providencie o agendamento da data para realização da perícia.
Definidos o local, a data e horário da realização da perícia, recolhidos os honorários periciais e transcorrido o prazo para o oferecimento de quesitos e indicação de assistente, as partes serão intimadas, pessoalmente, e por seus procuradores, para que se façam presentes ao evento, independentemente de novo despacho judicial.
Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 17 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0000040-96.2000.8.05.0250 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Simões Filho
Requerido: Maria Evani Jesus De Oliveira
Requerente: Sandra Visaria Dos Santos
Advogado: Isac Afonso Dos Santos (OAB:BA9301)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0000040-96.2000.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: SANDRA VISARIA DOS SANTOS
Advogado(s): ISAC AFONSO DOS SANTOS (OAB:BA9301)
REQUERIDO: MARIA EVANI JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando que a requerida Maria Evani Jesus de Oliveira, citada por edital, não apresentou contestação, conforme noticiado pela Secretaria da Vara mediante certidão de ID 458552511, decreto sua revelia.
2. O artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, a fim de garantir o contraditório e o direito de ampla defesa, princípios assegurados constitucionalmente, estabelece a necessidade de nomeação de Curador Especial para réu revel citado por edital, in verbis:
Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:
I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;
II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.
Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei. (grifei)
3. Portanto, dada o caráter ficto da citação, impõe-se, em caso de revelia, a nomeação de curador especial, sob pena de nulidade.
4. Desse modo, determino a remessa dos autos a Defensoria Pública, a fim de que seja apresentada a defesa, no prazo legal.

SIMÕES FILHO/BA, 17 de setembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000833-53.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Autor: Amanda Dos Santos Menezes
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000833-53.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: AMANDA DOS SANTOS MENEZES
Advogado(s): MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS registrado(a) civilmente como MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS (OAB:BA45273)
REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Verifica-se que a procuração acostada aos autos foi assinada eletronicamente por meio da plataforma ZapSign. Ocorre que tal plataforma não integra a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), razão pela qual o documento não pode ser aceito como válido para fins de representação processual.
2. Ademais, o cenário atual exige cautela redobrada diante da recorrência de litigância predatória envolvendo instituições financeiras. Assim, faz-se imperativa a adoção de medidas que assegurem a legitimidade da demanda e a regularidade da representação processual.
3. Nesse cenário, determino a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis: a) Declare expressamente sua ciência quanto à propositura e ao teor da presente ação; b) Junte aos autos procuração com assinatura e firma reconhecida em cartório, ou alternativamente, com assinatura digital certificada por entidade credenciada à ICP-Brasil, em conformidade com o artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea 'a', da Lei nº 11.419/2006.
3. A intimação deverá ser efetivada por carta com aviso de recebimento (AR), a ser enviada ao endereço consignado na petição inicial.
4. Advirta-se a parte autora que o não atendimento a esta determinação poderá ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil

SIMÕES FILHO/BA, 27 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8004411-24.2024.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Thor Brasil Ltda
Advogado: Marianna Costa Figueiredo (OAB:SP139483)
Reu: Santa Fe Industria De Tintas E Argamassas E Comercio De Materiais De Construcao Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: MONITÓRIA n. 8004411-24.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: THOR BRASIL LTDA
Advogado(s): MARIANNA COSTA FIGUEIREDO (OAB:SP139483)
REU: SANTA FE INDUSTRIA DE TINTAS E ARGAMASSAS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de procedimento monitório.
Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo.
Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC.

Cite-se, para cumprir a obrigação referida na petição inicial ou oferecerem Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial.
Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará o Réu dispensado do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, "caput").
Advirta-se o Réu que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916).
Advirta-se o Réu de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos.

SIMÕES FILHO/BA, 25 de setembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000418-70.2024.8.05.0250 Notificação
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Ppp Habitacional Sp Lote 1 S/a
Advogado: Telmo Arbex Linhares (OAB:MG99548)
Requerente: Airosa Empreendimentos E Incorporacoes Ltda
Advogado: Telmo Arbex Linhares (OAB:MG99548)
Requerido: Aline Carmo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: NOTIFICAÇÃO n. 8000418-70.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: PPP HABITACIONAL SP LOTE 1 S/A e outros
Advogado(s): TELMO ARBEX LINHARES (OAB:MG99548)
REQUERIDO: ALINE CARMO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro a interpelação, como requerido.
2. Expeça-se mandado para intimação através de Oficial de Justiça e, se for o caso (art. 726, § 1º, do CPC), edital, este com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 257, inciso III, do CPC.
3. Efetivada a interpelação, entreguem os autos ao requerente, nos termos do art. 729 do CPC/2015.
4. Intime-se.

SIMÕES FILHO/BA, 3 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000418-70.2024.8.05.0250 Notificação
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Ppp Habitacional Sp Lote 1 S/a
Advogado: Telmo Arbex Linhares (OAB:MG99548)
Requerente: Airosa Empreendimentos E Incorporacoes Ltda
Advogado: Telmo Arbex Linhares (OAB:MG99548)
Requerido: Aline Carmo Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: NOTIFICAÇÃO n. 8000418-70.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: PPP HABITACIONAL SP LOTE 1 S/A e outros
Advogado(s): TELMO ARBEX LINHARES (OAB:MG99548)
REQUERIDO: ALINE CARMO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro a interpelação, como requerido.
2. Expeça-se mandado para intimação através de Oficial de Justiça e, se for o caso (art. 726, § 1º, do CPC), edital, este com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 257, inciso III, do CPC.
3. Efetivada a interpelação, entreguem os autos ao requerente, nos termos do art. 729 do CPC/2015.
4. Intime-se.

SIMÕES FILHO/BA, 3 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001033-94.2023.8.05.0250 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Igreja Batista Monte Gerizim
Advogado: Wilham Passos Da Silva (OAB:BA70212)
Requerente: Marilucia Dos Santos De Carvalho
Advogado: Wilham Passos Da Silva (OAB:BA70212)
Requerido: Cartorio De Registro De Imoveis, Hipotecas E Titulos E Documentos Das Pessoas Juridicas
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001033-94.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: IGREJA BATISTA MONTE GERIZIM e outros
Advogado(s): WILHAM PASSOS DA SILVA (OAB:BA70212)
REQUERIDO: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS DAS PESSOAS JURIDICAS
Advogado(s):

DESPACHO
1. A ré, conquanto devidamente citada ID nº 445020309, quedou-se inerte, conforme certificado nos autos ID nº 462893166. É revel, portanto, o que ora decreto.
2. Vistas ao Ministério Público para manifestação.

SIMÕES FILHO/BA, 27 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8004411-24.2024.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Thor Brasil Ltda

Advogado: Marianna Costa Figueiredo (OAB:SP139483)
Reu: Santa Fe Industria De Tintas E Argamassas E Comercio De Materiais De Construcao Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: MONITÓRIA n. 8004411-24.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: THOR BRASIL LTDA
Advogado(s): MARIANNA COSTA FIGUEIREDO (OAB:SP139483)
REU: SANTA FE INDUSTRIA DE TINTAS E ARGAMASSAS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de procedimento monitório.
Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo.
Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC.
Cite-se, para cumprir a obrigação referida na petição inicial ou oferecerem Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em e executivo, lastreado em título judicial.
Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará o Réu dispensado do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, “caput”).
Advirta-se o Réu que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916).
Advirta-se o Réu de que quaisquer manifestações nos autos deverão ser apresentadas por patrono regularmente constituído nos autos.

SIMÕES FILHO/BA, 25 de setembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8002840-52.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Tmc Distribuidor E Atacadista De Alimentos Ltda
Advogado: Ludimilla Alves De Oliveira (OAB:GO37297)
Advogado: Mayra Costa Dos Santos (OAB:GO44382)
Advogado: Vanclei Alves Da Silva (OAB:GO31288)
Advogado: Kelly Barros Melo (OAB:GO50889)
Requerido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002840-52.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: TMC DISTRIBUIDOR E ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): MAYRA COSTA DOS SANTOS (OAB:GO44382), VANCLEI ALVES DA SILVA (OAB:GO31288), LUDIMILLA ALVES DE OLIVEIRA (OAB:GO37297), KELLY BARROS MELO (OAB:GO50889)
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (OAB:SP310300)

DESPACHO

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);
3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).
Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 17 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000487-10.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Sidlene Magalhaes De Souza Viana
Advogado: Vanessa Farias Marques (OAB:BA65843)
Advogado: Douglas Brito Dos Santos Viana (OAB:BA67347)
Reu: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Fabiano Abrao Martins De Fraia Souza (OAB:SP370482)
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)
Reu: Ivila Souza Dos Santos Representacoes - Me
Reu: R Santos Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000487-10.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: SIDLENE MAGALHAES DE SOUZA VIANA
Advogado(s): VANESSA FARIAS MARQUES (OAB:BA65843), DOUGLAS BRITO DOS SANTOS VIANA (OAB:BA67347)
REU: COOPERATIVA MISTA ROMA e outros (2)
Advogado(s): FABIANO ABRAO MARTINS DE FRAIA SOUZA (OAB:SP370482), NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO (OAB:SP287894)

DESPACHO
Diversas tentativas de citação dos requeridos foram realizadas, no qual não houve êxito na sua localização.
ANTE O EXPOSTO, determino seja feita sua citação por edital, para os fins determinados no despacho inicial, com prazo de 30 dias (art. 257, III, do CPC), a contar da primeira publicação, cumprindo os requisitos do art. 257 do CPC, sob pena de lhe ser nomeado curador especial no caso de revelia.
Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 25 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

0301841-51.2012.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Alecsandro De Almeida
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Kleber Kowalski Correa (OAB:BA24671)
Advogado: Louise Moura Barros (OAB:BA24337)
Advogado: Luiz De Jesus Barros (OAB:BA15268)
Exequente: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Sheila Kirschbaum

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0301841-51.2012.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
EXECUTADO: ALECSANDRO DE ALMEIDA
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031), KLEBER KOWALSKI CORREA (OAB:BA24671), LOUISE MOURA BARROS (OAB:BA24337), LUIZ DE JESUS BARROS (OAB:BA15268)

DESPACHO
Tendo em vista que a sentença proferida no in folio transitou em julgado, acolho requerimento formulado pelo autor/exequente para determinar a intimação do acionado/devedor INSS, por intermédio da PGE, para proceder ao pagamento do valor constante do decisum, devidamente atualizado e corrigido monetariamente, conforme planilha de débito de ID nº 449777850/450565863, no prazo de quinze dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa de dez por cento e honorários de advogado no mesmo percentual, na forma estipulada no art. 523 e §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
SIMÕES FILHO/BA, 17 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8013936-35.2021.8.05.0250 Inventário
Jurisdição: Simões Filho
Herdeiro: Em Segredo De Justiça
Advogado: Analeia Jesus De Oliveira (OAB:BA61215)
Inventariado: Samuel Moraes De Jesus
Herdeiro: Maicsan Lima Veloso Santos
Requerido: H. V. M.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Leticia Matos De Oliveira
Advogado: Analeia Jesus De Oliveira (OAB:BA61215)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: INVENTÁRIO n. 8013936-35.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
HERDEIRO: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): ANALEIA JESUS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANALEIA JESUS DE OLIVEIRA (OAB:BA61215)
INVENTARIADO: SAMUEL MORAES DE JESUS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Dispõe o art. 615 do CPC que, o requerimento de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio.

O art. 617, II do Código de Processo Civil determina que, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente, o juiz nomeará como inventariante o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio.
A inventariante nomeada, filha do falecido, informou que “não tem acesso às informações referentes à existência de credores” nem dispunha “da posse dos documentos necessários [...] uma vez que não convivia com o novo núcleo familiar constituído pelo de cujus”.
Diante da informação acima, bem como considerando que não há acordo entre os herdeiros no sentido da nomeação de autora, e, ainda, porque a cônjuge sobrevivente, ao que se infere dos autos, se acha na posse e administração do espólio o quando da morte do de cujus, REMOVO a autora do cargo de inventariante e, em consequência, NOMEIO como INVENTARIANTE a Sra. MAICSAN LIMA VELOSO SANTOS.
INTIME-SE a inventariante nomeada, nos termos do parágrafo único do art. 617, para prestar, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função e apresentar as primeiras declarações.

SIMÕES FILHO/BA, 18 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0501865-22.2017.8.05.0250 Inventário
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Jackson Da Reissurreicao Silva
Inventariado: José Nilton Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: Marilande Santos Silva
Terceiro Interessado: Jailson Da Ressurreicao Silva
Terceiro Interessado: Jailma Santos Silva
Custos Legis: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Município De Simões Filho
Herdeiro: Marilene Santana Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELAT. ÀS REL. DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRABALHO DE SIMÕES FILHO

Processo: INVENTÁRIO n. 0501865-22.2017.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: JACKSON DA REISSURREICAO SILVA

INVENTARIADO: JOSÉ NILTON FERREIRA DA SILVA
HERDEIRO: MARILENE SANTANA DOS SANTOS

DESPACHO
Intime-se a Inventariante, por meio do Defensor Público em atuação nos autos para, no prazo de 15 dias, cumprir o quanto requerido pela Procuradoria do Estado na ID nº 50184722.
Pago o imposto, conclusos para homologação.
P. R. I.
Simões Filho (BA), 26 de setembro de 2024
Rogério Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0004331-27.2009.8.05.0250 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Louise Martins De Oliveira Chaves
Advogado: Gicela Alves Rodrigues (OAB:BA19713)
Requerido: (falecido) Wilson De Souza Chaves Filho
Terceiro Interessado: Wilson Oliveira Chaves
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0004331-27.2009.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: LOUISE MARTINS DE OLIVEIRA CHAVES
Advogado(s): RICARDO JULIO COSTA OLIVEIRA (OAB:BA25775), GICELA ALVES RODRIGUES (OAB:BA19713)
REQUERIDO: (falecido) Wilson de Souza Chaves Filho
Advogado(s):

DESPACHO
Na forma do art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República e do art. 6º, do Código de Processo Civil, a fim de se fazer célere a entrega da prestação jurisdicional, tendo em conta, ainda, tratar-se autuação derivada de migração de processo para este Sistema do PJe, com perda na qualidade dos dados, concito as partes colaborarem em juízo elaborando relatório do processo com as principais ocorrências, indicando as folhas, no fim de firmar a posição dos documentos e com isso viabilizar, além da celeridade, acima mencionada, também a segurança jurídica (CRFB, art. 5º, XXXVI), que pelo diálogo processual se propiciará a justa solução do conflito resolvendo as questões eventualmente pendentes, o que convém serem assinaladas, se existentes, para que a tramitação do processo e, por esta forma, conste manifesta a integridade no interesse do prosseguimento do feito.
Com a manifestação, vista ao Ministério Público.
Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 16 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8003252-85.2020.8.05.0250 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Jucilene Maria Dos Santos
Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8003252-85.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: JUCILENE MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULA LUCIANA BARRETO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA25055)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
1. Tendo em vista o dever de cooperação estabelecido no art. 6º do CPC, intime-se a parte autora, através de seus advogados, para no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a especialidade do perito, para nomeação.
2. Com a informação acima, sem nova conclusão, indique o cartório perito para a devida nomeação, observando que o valor dos honorários serão custeadas pelo Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais, ante o gratuidade de justiça deferida pela parte autora.

SIMÕES FILHO/BA, 16 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0501530-37.2016.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Lopes & Castelo Sociedade De Advogados
Advogado: Sandra Regina Freire Lopes (OAB:SP244553)
Executado: B3 Industria De Embarcacoes S/a
Advogado: Lucivaldo Amorim Pereira (OAB:BA35051)
Advogado: Rene Silva Da Costa (OAB:BA52470)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501530-37.2016.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: LOPES & CASTELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado(s): SANDRA REGINA FREIRE LOPES (OAB:SP244553)
EXECUTADO: B3 INDUSTRIA DE EMBARCACOES S/A
Advogado(s): LUCIVALDO AMORIM PEREIRA (OAB:BA35051), RENE SILVA DA COSTA (OAB:BA52470)

DESPACHO
Para a realização das diligências solicitadas na petição ID 441838815, providencie a comprovação do recolhimento das custas atinentes a requisição de informações por meio eletrônico, em conformidade com a tabela de custas do TJ/BA, calculada de acordo com o número de diligências a serem realizadas, por CPF/CNPJ.
Caso ainda não tenha feito, deverá indicar expressamente o nome e cada número de CPF/CNPJ pretendido, providenciando, ainda, a atualização dos cálculos, em caso de pedido de bloqueio.
Int.

SIMÕES FILHO/BA, 16 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000840-45.2024.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Mbd Comercio De Material Eletrico Ltda
Advogado: Pablo Vieira Barreiros Barreto (OAB:BA49802)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000840-45.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: MBD COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA
Advogado(s): PABLO VIEIRA BARREIROS BARRETO (OAB:BA49802)

DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente, através de seus advogados, sobre a petição de pré-executividade apresentada, ID 442374600.
Prazo de 15 (quinze) dias.

SIMÕES FILHO/BA, 16 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000292-59.2020.8.05.0250 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)

Advogado: Evelin De Cerqueira Melo (OAB:BA71130)
Advogado: Henrique Alves De Amorim Machado (OAB:BA71743)
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Advogado: Robson Sousa Dos Anjos (OAB:BA77454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 466425241
Processo N° : 8000292-59.2020.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
DIMALON LIMA SANTOS (OAB:BA49950)
EVELIN DE CERQUEIRA MELO (OAB:BA71130), HENRIQUE ALVES DE AMORIM MACHADO (OAB:BA71743), ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA37483), ROBSON SOUSA DOS ANJOS (OAB:BA77454)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100121155863800000449027520

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000292-59.2020.8.05.0250 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)

Advogado: Evelin De Cerqueira Melo (OAB:BA71130)
Advogado: Henrique Alves De Amorim Machado (OAB:BA71743)
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Advogado: Robson Sousa Dos Anjos (OAB:BA77454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 466425241
Processo N° : 8000292-59.2020.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
DIMALON LIMA SANTOS (OAB:BA49950)
EVELIN DE CERQUEIRA MELO (OAB:BA71130), HENRIQUE ALVES DE AMORIM MACHADO (OAB:BA71743), ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA37483), ROBSON SOUSA DOS ANJOS (OAB:BA77454)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100121155863800000449027520

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004465-87.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Simões Filho
Autor: Lucas Da Silva Miranda
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004465-87.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: LUCAS DA SILVA MIRANDA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
O artigo 99, parágrafo 2º, do CPC estabelece que:
Art. 99 O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Assim, INTIMEM-SE o autor, por seu advogado (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal para fins de análise do pedido de Gratuidade da Justiça. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas, sem nova intimação.
Após, conclusos de imediato.

SIMÕES FILHO/BA, 23 de setembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8004952-91.2023.8.05.0250 Guarda De Família
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Leandro Medina Gobira (OAB:BA47931)
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 465335330
Processo N° : 8004952-91.2023.8.05.0250
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LEANDRO MEDINA GOBIRA (OAB:BA47931), NADIA CARDOSO FERREIRA registrado(a) civilmente como NADIA CARDOSO FERREIRA (OAB:BA37518)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100121155144300000448047739

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

INTIMAÇÃO
8004400-92.2024.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Jucineide Souza Da Silva
Advogado: Icaro Pereira Matos (OAB:BA56881)
Requerido: Laelson Silva Dos Anjos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8004400-92.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: JUCINEIDE SOUZA DA SILVA
Advogado(s): ICARO PEREIRA MATOS (OAB:BA56881)
REQUERIDO: LAELSON SILVA DOS ANJOS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro os benefícios da Gratuidade Judiciária.
Dê-se vista ao Ministério público.
Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 16 de setembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8003067-08.2024.8.05.0250 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Associacao Dos Proprietarios De Veiculos Pesados ,transportadores E Afins Do Brasil-nobre Truck
Advogado: Jose Ramiris Simeao (OAB:MG113862)
Reu: Alex Queiroz De Lima

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003067-08.2024.8.05.0250
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS PESADOS ,TRANSPORTADORES E AFINS DO BRASIL-NOBRE TRUCK

REU: ALEX QUEIROZ DE LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais relativas à diligência do oficial de justiça (código do ato: 41017) a fim de que seja a ordem deprecada. Não havendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestação ao quanto determinado supra, proceda-se a devolução da presente sem cumprimento.
Presentes os requisitos legais pertinentes (art. 260 do Código de Processo Civil) e pagas as devidas custas, cumpra-se a determinação do(a) Magistrado(a) na forma deprecada. Após, devolva-se a carta precatória ao Juízo Deprecante com os nossos cumprimento e as formalidades de estilo.

Simões Filho-Ba, Sexta-feira, 09 de Agosto de 2024.
ÉLIS ITÁLIA MENDES RIBEIRO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8003020-34.2024.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Jose Gustavo Dos Santos
Executado: Jose Gustavo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003020-34.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571)
EXECUTADO: JOSE GUSTAVO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
01. O acordo celebrado atende aos requisitos de existência, validade e eficácia, inerentes a todo negócio jurídico, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.
02. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por decisão, a produção de seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes na forma como contido e expresso está na petição de ID 464263352 dos autos, e em consequência declaro extinto o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b do CPC/15.
03. SUSPENDO a presente execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação (art. 922 CPC/15).
04. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de cinco dias, acerca do cumprimento do acordo.

SIMÕES FILHO/BA, 18 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8003780-80.2024.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Cleber Oliveira Santos - Me
Executado: Cleber Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003780-80.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
EXECUTADO: CLEBER OLIVEIRA SANTOS - ME e outros
Advogado(s):

DECISÃO
O acordo celebrado atende aos requisitos de existência, validade e eficácia, inerentes a todo negócio jurídico, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.
Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes na forma como contido e expresso está em ID n° 461054198 dos autos, para a produção de seus jurídicos e legais efeitos.
Nos termos do art. 922, Código de Processo Civil, a convenção das partes, quanto ao pagamento do débito, não tem o condão de extinguir a execução, mas de suspendê-la até o adimplemento da obrigação. Findo o prazo sem o cumprimento, o processo retomará seu curso normal.
Ante o exposto, suspendo a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra a obrigação (art. 922 CPC/15).

SIMÕES FILHO/BA, 2 de setembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005475-06.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Jordania Pereira Ferreira
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005475-06.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: JORDANIA PEREIRA FERREIRA
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito para instrução e em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do CPC, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias:
1) informarem se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, inciso II do CPC);
2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o Juízo pela necessidade da inversão do ônus, caso ainda não invertido em decisão anterior (art. 357, inciso III do CPC);
3) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, inciso IV do CPC).
Transcorrido o prazo assinalado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este Juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, inciso I, e art. 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Publique-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 20 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

8004701-10.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Sonia Cardoso Gonzaga
Advogado: Brasilino Gomes De Sales (OAB:BA41174)
Reu: Expresso Metropolitano Transportes Ltda
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)
Advogado: Estefania Gomes Leite De Oliveira (OAB:BA41561)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Thais Santos Gordilho (OAB:BA36450)
Terceiro Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004701-10.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: SONIA CARDOSO GONZAGA
Advogado(s): BRASILINO GOMES DE SALES (OAB:BA41174)
REU: EXPRESSO METROPOLITANO TRANSPORTES LTDA
Advogado(s): FELIPE DA COSTA E ALMEIDA registrado(a) civilmente como FELIPE DA COSTA E ALMEIDA (OAB:BA55082), ESTEFANIA GOMES LEITE DE OLIVEIRA (OAB:BA41561), MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA registrado(a) civilmente como MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660), MARINA NABUCO ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB:BA60954), MARCELO NEVES BARRETO registrado(a) civilmente como MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904), THAIS SANTOS GORDILHO (OAB:BA36450)

DESPACHO
1. Depositado o valor da perícia (ID 454645932).
2. Deste modo, caso ainda inexistentes os quesitos, INTIME as partes, por seus procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem seus questionamentos e indiquem assistentes técnicos.
3. Após, determino ao Cartório que, juntamente com o perito, providencie o agendamento da data para realização da perícia.
4. Definidos o local, a data e horário da realização da perícia, transcorrido o prazo para o oferecimento de quesitos e indicação de assistente, as partes serão intimadas, pessoalmente, e por seus procuradores, para que se façam presentes ao evento, independentemente de novo despacho judicial.
5. Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, 27 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003694-80.2022.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Rafael Melo Sobral (OAB:BA44727)

Advogado: Josue Nascimento Santos Junior (OAB:BA27034)
Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 456873836
Processo N° : 8003694-80.2022.8.05.0250
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RAFAEL MELO SOBRAL (OAB:BA44727)
JOSUE NASCIMENTO SANTOS JUNIOR (OAB:BA27034), DIMALON LIMA SANTOS (OAB:BA49950)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082116581863500000440418469

Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8002186-31.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Portobens Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Josemar Mendes Rocha Neto (OAB:PE24562)
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Reu: Rpsf Industrializacao De Alimentos Eireli
Advogado: Iuri Meyer Pinheiro (OAB:BA23533)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002186-31.2024.8.05.0250
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: RPSF INDUSTRIALIZACAO DE ALIMENTOS EIRELI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte ré intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para informar, no prazo de 10(dez) dias, o cumprimento da Decisão ID 445840818, acerca da restituição do veículo pela parte autora.

Simões Filho-Ba, Terça-feira, 03 de Setembro de 2024.

ÉLIS ITALIA MENDES RIBEIRO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000013-68.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 464896511
Processo N° : 8000013-68.2023.8.05.0250
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
UELTON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA51701), JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100121162371800000447653836

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8003351-16.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Marcia Maria Santos Da Silva
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003351-16.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MARCIA MARIA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): LUCAS MUHANA DAU COSTA registrado(a) civilmente como LUCAS MUHANA DAU COSTA (OAB:BA38372)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
1. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por MARCIA MARIA SANTOS DA SILVA contra AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, devidamente qualificados.
A liminar foi deferida (ID 454414301) e mantida, conforme acórdão do Agravo de Instrumento de ID 463803795.
O autor apresentou manifestação (ID 466016919), no sentido a que até o presente momento a liminar não foi cumprida.
Diante do exposto, com fundamento nos artigos, 7º, 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se a ré para que cumpra o quanto determinado na decisão liminar e proceda com a cobertura integral do tratamento da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Caso a recalcitrância permaneça, fixo a multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), não obstante outras medidas possam ser adotadas.
2. Fica a parte autora intimada, por seus advogados, para manifestar-se sobre a contestação apresentada, ID 458088110. Prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 2 de outubro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8003351-16.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Marcia Maria Santos Da Silva
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003351-16.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MARCIA MARIA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): LUCAS MUHANA DAU COSTA registrado(a) civilmente como LUCAS MUHANA DAU COSTA (OAB:BA38372)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
1. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por MARCIA MARIA SANTOS DA SILVA contra AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, devidamente qualificados.
A liminar foi deferida (ID 454414301) e mantida, conforme acórdão do Agravo de Instrumento de ID 463803795.
O autor apresentou manifestação (ID 466016919), no sentido a que até o presente momento a liminar não foi cumprida.
Diante do exposto, com fundamento nos artigos, 7º, 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se a ré para que cumpra o quanto determinado na decisão liminar e proceda com a cobertura integral do tratamento da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Caso a recalcitrância permaneça, fixo a multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), não obstante outras medidas possam ser adotadas.
2. Fica a parte autora intimada, por seus advogados, para manifestar-se sobre a contestação apresentada, ID 458088110. Prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, 2 de outubro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8002948-81.2023.8.05.0250 Notificação
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Sompo Seguros S.a
Advogado: Wagner Morroni De Paiva (OAB:SP162360)
Advogado: Mariana Vidal Gomes (OAB:RJ222002)
Advogado: Rubens Walter Machado Filho (OAB:SP242878)
Advogado: Paulo Henrique Cremoneze Pacheco (OAB:SP131561)
Requerido: Mma Transportes De Cargas Ltda - Me
Requerido: Translogi Transportes De Cargas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: NOTIFICAÇÃO n. 8002948-81.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: SOMPO SEGUROS S.A
Advogado(s): LUIZ CESAR LIMA DA SILVA (OAB:SP147987), MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA (OAB:SP178051), RUBENS WALTER MACHADO FILHO (OAB:SP242878), MARIANA VIDAL GOMES (OAB:RJ222002), WAGNER MORRONI DE PAIVA (OAB:SP162360)
REQUERIDO: MMA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro o pedido formulado na petição de ID 443540559. Proceda o cartório a habilitação e exclusão dos advogados como requerido.
2. Para a realização das diligências solicitadas na petição ID 443540559, providencie a autora, a comprovação do recolhimento das custas atinentes a requisição de informações por meio eletrônico - SISBAJUD, em conformidade com a tabela de custas do TJ/BA, calculada de acordo com o número de diligências a serem realizadas, por CPF/CNPJ.
Intime-se.

SIMÕES FILHO/BA, 4 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8004656-35.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Rosangela Medeiros De Matos

Advogado: Queila Silva De Souza (OAB:BA62053)
Autor: Jonas Medeiros De Matos
Advogado: Queila Silva De Souza (OAB:BA62053)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Reu: Qualicorp S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004656-35.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ROSANGELA MEDEIROS DE MATOS e outros
Advogado(s): QUEILA SILVA DE SOUZA (OAB:BA62053)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL PLANO DE SAÚDE C/C PEDIDO LIMINAR ajuizada por JONAS MEDEIROS DE MATOS, representado por sua genitora e Curadora Judicial, ROSANGELA MEDEIROS DE MATOS em face da AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A e QUALICORP S/A.
Informa a autora na inicial a existência da Ação de nº 8002887-89.2024.8.05.0250 - AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, em face da AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A e QUALICORP S/A, que tramita na 1ª Vara Cível desta comarca.
Fizeram-se conclusos.
DECIDO.
Dispõe o art. 55, do CPC:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
(...)
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Embora não se trate de ações idênticas (litispendência), vislumbra-se conexão entre o processo em epígrafe e o de nº 8002887-89.2024.8.05.0250, que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca.
De acordo com a leitura atenta do artigo 55 do Código de Processo Civil, o qual trata da conexão, é prudente que ambas as demandas, tramitem perante a mesma Vara, com o objetivo de serem julgadas pelo mesmo Juízo, a fim de que não haja risco de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente.
Por tais motivos, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos a 1ª Vara dos Feitos de Rel. Cons. Cível e Comerciais desta de Simões Filho/BA, com os cumprimentos e cautelas de estilo.
Intime-se. Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8002948-81.2023.8.05.0250 Notificação
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Sompo Seguros S.a
Advogado: Wagner Morroni De Paiva (OAB:SP162360)
Advogado: Mariana Vidal Gomes (OAB:RJ222002)
Advogado: Rubens Walter Machado Filho (OAB:SP242878)
Advogado: Paulo Henrique Cremoneze Pacheco (OAB:SP131561)
Requerido: Mma Transportes De Cargas Ltda - Me
Requerido: Translogi Transportes De Cargas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: NOTIFICAÇÃO n. 8002948-81.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

REQUERENTE: SOMPO SEGUROS S.A
Advogado(s): LUIZ CESAR LIMA DA SILVA (OAB:SP147987), MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA (OAB:SP178051), RUBENS WALTER MACHADO FILHO (OAB:SP242878), MARIANA VIDAL GOMES (OAB:RJ222002), WAGNER MORRONI DE PAIVA (OAB:SP162360)
REQUERIDO: MMA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro o pedido formulado na petição de ID 443540559. Proceda o cartório a habilitação e exclusão dos advogados como requerido.
2. Para a realização das diligências solicitadas na petição ID 443540559, providencie a autora, a comprovação do recolhimento das custas atinentes a requisição de informações por meio eletrônico - SISBAJUD, em conformidade com a tabela de custas do TJ/BA, calculada de acordo com o número de diligências a serem realizadas, por CPF/CNPJ.
Intime-se.

SIMÕES FILHO/BA, 4 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000487-10.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Sidlene Magalhaes De Souza Viana
Advogado: Vanessa Farias Marques (OAB:BA65843)
Advogado: Douglas Brito Dos Santos Viana (OAB:BA67347)
Reu: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Fabiano Abrao Martins De Fraia Souza (OAB:SP370482)
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)
Reu: Ivila Souza Dos Santos Representacoes - Me
Reu: R Santos Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000487-10.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: SIDLENE MAGALHAES DE SOUZA VIANA
Advogado(s): VANESSA FARIAS MARQUES (OAB:BA65843), DOUGLAS BRITO DOS SANTOS VIANA (OAB:BA67347)
REU: COOPERATIVA MISTA ROMA e outros (2)
Advogado(s): FABIANO ABRAO MARTINS DE FRAIA SOUZA (OAB:SP370482), NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO (OAB:SP287894)

DESPACHO
Diversas tentativas de citação dos requeridos foram realizadas, no qual não houve êxito na sua localização.
ANTE O EXPOSTO, determino seja feita sua citação por edital, para os fins determinados no despacho inicial, com prazo de 30 dias (art. 257, III, do CPC), a contar da primeira publicação, cumprindo os requisitos do art. 257 do CPC, sob pena de lhe ser nomeado curador especial no caso de revelia.
Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 25 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0004089-05.2008.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Edson Dos Santos (OAB:SP39656)

Advogado: Crispim Silvio Rodrigues De Oliveira (OAB:BA12942)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 461719965
Processo N° : 0004089-05.2008.8.05.0250
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EDSON DOS SANTOS (OAB:SP39656)
CRISPIM SILVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA12942)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091011570700600000444794149

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0004089-05.2008.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Edson Dos Santos (OAB:SP39656)

Advogado: Crispim Silvio Rodrigues De Oliveira (OAB:BA12942)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 461719965
Processo N° : 0004089-05.2008.8.05.0250
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EDSON DOS SANTOS (OAB:SP39656)
CRISPIM SILVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA12942)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091011570700600000444794149

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001023-89.2019.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Executado: Francisca Ildamar Da Costa Lima Moreira - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001023-89.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923), EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)

EXECUTADO: FRANCISCA ILDAMAR DA COSTA LIMA MOREIRA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido formulado na petição de ID 442460727. Proceda o cartório a restrição (circulação) veículo objeto do contrato de financiamento, chassi nº 9BWDA45U5FT054084.

SIMÕES FILHO/BA, 17 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8000626-54.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Diego Oliveira De Freitas
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000626-54.2024.8.05.0250
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: DIEGO OLIVEIRA DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para no prazo de 05(cinco) dias, indicar Depositário Fiel conforme determinado na Decisão ID 460615571.
Simões Filho-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
ÉLIS ITALIA MENDES RIBEIRO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8003694-80.2022.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Rafael Melo Sobral (OAB:BA44727)

Advogado: Josue Nascimento Santos Junior (OAB:BA27034)
Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 466888206
Processo N° : 8003694-80.2022.8.05.0250
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RAFAEL MELO SOBRAL (OAB:BA44727)
JOSUE NASCIMENTO SANTOS JUNIOR (OAB:BA27034), DIMALON LIMA SANTOS (OAB:BA49950)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100312414170000000449447803

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003694-80.2022.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Rafael Melo Sobral (OAB:BA44727)

Advogado: Josue Nascimento Santos Junior (OAB:BA27034)
Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 466941998
Processo N° : 8003694-80.2022.8.05.0250
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RAFAEL MELO SOBRAL (OAB:BA44727)
JOSUE NASCIMENTO SANTOS JUNIOR (OAB:BA27034), DIMALON LIMA SANTOS (OAB:BA49950)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412293726100000449491913

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0300595-83.2013.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Sotans Incorporacoes & Participacoes Ltda - Me
Advogado: Bruno Alessandro Mussa Catapano Naves (OAB:BA13598)
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300595-83.2013.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: SOTANS INCORPORACOES & PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado(s): BRUNO ALESSANDRO MUSSA CATAPANO NAVES (OAB:BA13598)

DESPACHO
A parte autora requereu a homologação da carta de acordo, bem como requereu que seja julgada extinta a presente ação nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil, haja vista composição extrajudicial firmada, ID 425374919/425374920.
Deste modo, intime-se as partes, através de seus advogados, para informarem se ainda persiste o pedido de homologação do acordo formulado. Prazo de 10 (dez) dias.

SIMÕES FILHO/BA, 19 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0004209-14.2009.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Patricia Pinheiro Crisóstomo
Advogado: José Joaquim Sousa Ferreira (OAB:BA23596)
Reu: Cacique Promotora De Vendas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004209-14.2009.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Patricia Pinheiro Crisóstomo
Advogado(s): JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA (OAB:BA23596)
REU: Cacique Promotora de Vendas Ltda
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a certidão de ID 454377363, proceda o cartório a exclusão/cancelamento, das peças que não pertencem ao presente processo.
Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, 9 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0506594-66.2018.8.05.0150 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Nailma Souza Dos Santos
Advogado: Leandro Neves De Souza (OAB:BA25900)
Advogado: Romilda Araujo Santos (OAB:BA48106)
Advogado: Rafael Alan Maturino Costa (OAB:BA47369)
Advogado: Hugo Dos Santos Souza (OAB:BA73484)
Requerido: Paulo Cesar Santos
Custos Legis: Municipio De Simoes Filho
Custos Legis: Estado Da Bahia
Custos Legis: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0506594-66.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: NAILMA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): LEANDRO NEVES DE SOUZA (OAB:BA25900), ROMILDA ARAUJO SANTOS (OAB:BA48106), RAFAEL ALAN MATURINO COSTA (OAB:BA47369), HUGO DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA73484)
REQUERIDO: PAULO CESAR SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido formulado na petição de ID 459208461. Abra-se vistas a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) para manifestação.

SIMÕES FILHO/BA, 19 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0506594-66.2018.8.05.0150 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Nailma Souza Dos Santos
Advogado: Leandro Neves De Souza (OAB:BA25900)
Advogado: Romilda Araujo Santos (OAB:BA48106)
Advogado: Rafael Alan Maturino Costa (OAB:BA47369)
Advogado: Hugo Dos Santos Souza (OAB:BA73484)
Requerido: Paulo Cesar Santos
Custos Legis: Municipio De Simoes Filho
Custos Legis: Estado Da Bahia
Custos Legis: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0506594-66.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: NAILMA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): LEANDRO NEVES DE SOUZA (OAB:BA25900), ROMILDA ARAUJO SANTOS (OAB:BA48106), RAFAEL ALAN MATURINO COSTA (OAB:BA47369), HUGO DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA73484)
REQUERIDO: PAULO CESAR SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido formulado na petição de ID 459208461. Abra-se vistas a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) para manifestação.

SIMÕES FILHO/BA, 19 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0500629-35.2017.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ernesto Moreira Dos Santos
Advogado: Roberio Fonseca Da Costa (OAB:BA37042)
Advogado: Isach Henoch Sena Da Silva (OAB:BA37915)
Reu: Banco Pan S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELAT. ÀS REL. DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRABALHO DE SIMÕES FILHO

Processo: INVENTÁRIO n. 0500629-35.2017.8.05.0250

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ERNESTO MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBERIO FONSECA DA COSTA - BA37042, ISACH HENOCH SENA DA SILVA - BA37915

REU: BANCO PAN S/A

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - BA41774

DECISÃO
O Código de Processo Civil, a respeito dos Embargos de Declaração, assim dispõe:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
O embargante em sua petição de ID 419644765 alegou omissão, em razão de não ter sido analisado o segundo empréstimo de nº 311986643-6 e contradição, porque a devolução se deu apenas no valor de um desconto e não no total descontado em ambos os processos.
Razão lhe assiste.
De fato, quando da concessão da tutela de urgência ambos os contratos fora considerados, mas ao proferir a sentença apenas um deles foi apreciado, havendo omissão no julgado, razão pela qual deve ser incluído na sentença o empréstimo de nº 311986643-6 para o fim de determinar a suspensão e declarar a sua inexistência.
De igual modo, no que se refere à devolução dos valores descontados indevidamente. Devem ser considerados o total de descontos efetuado nos dois empréstimos.
Ante o exposto, conheço dos embargos por serem tempestivos e, julgo-os procedentes, passando a valer o presente dispositivo para a sentença de ID nº 415415584: Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTES OS PEDIDOS e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para o fim de: 1) CONFIRMAR os termos da decisão de ID nº 39859006 e e DETERMINAR a suspensão de cobrança de valores dos contratos de empréstimo consignado de n.º 311670575-1 e 311986643-6, sob pena de incidir o acionado em multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitando a R$ 3.000,00 (três mil reais); 2) DECLARAR a inexistência, porque fraudulentos, dos contratos de empréstimo consignado junto à Acionada, de n.º 311670575-1 e 311986643-6, com valor de crédito em R$ 1.844,74 (um mil oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) e e R$ 1.800,60 (um mil oitocentos reais e sessenta centavos), respectivamente, descontadas em proventos do benefício do Autor; 3) CONDENAR a Acionada a restituir ao Autor os valores indevidamente descontados e informados na inicial no importe de R$ 929,25 (9 parcelas de R$ 55,25 e 8 parcelas de R$ 54,00) referentes aos meses entre outubro/2016 a maio/2017, até a propositura da presente demanda, acrescidos dos descontos vincendo até a efetivação da medida liminar, que devem ser devidamente atualizados com juros de mora contados a partir do evento danoso (S. 54 do STJ), e correção monetária a partir do efetivo prejuízo (S. 43 do STJ), quais sejam, as datas de cada pagamento indevido realizado; e 4) por fim, para CONDENAR a Ré, nos termos acima expostos, a pagar ao Autor a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, que deve ser devidamente atualizada com juros de mora contados a partir do evento danoso, qual seja a data de inclusão do contrato em 27/09/2016 (S. 54 do STJ), e correção monetária a partir da presente data (S. 362 do STJ).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
P. R. I.
Simões Filho (BA), 3 de setembro de 2024
Rogério Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0500629-35.2017.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ernesto Moreira Dos Santos
Advogado: Roberio Fonseca Da Costa (OAB:BA37042)
Advogado: Isach Henoch Sena Da Silva (OAB:BA37915)
Reu: Banco Pan S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELAT. ÀS REL. DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRABALHO DE SIMÕES FILHO

Processo: INVENTÁRIO n. 0500629-35.2017.8.05.0250

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ERNESTO MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBERIO FONSECA DA COSTA - BA37042, ISACH HENOCH SENA DA SILVA - BA37915

REU: BANCO PAN S/A

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - BA41774

DECISÃO
O Código de Processo Civil, a respeito dos Embargos de Declaração, assim dispõe:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
O embargante em sua petição de ID 419644765 alegou omissão, em razão de não ter sido analisado o segundo empréstimo de nº 311986643-6 e contradição, porque a devolução se deu apenas no valor de um desconto e não no total descontado em ambos os processos.
Razão lhe assiste.
De fato, quando da concessão da tutela de urgência ambos os contratos fora considerados, mas ao proferir a sentença apenas um deles foi apreciado, havendo omissão no julgado, razão pela qual deve ser incluído na sentença o empréstimo de nº 311986643-6 para o fim de determinar a suspensão e declarar a sua inexistência.
De igual modo, no que se refere à devolução dos valores descontados indevidamente. Devem ser considerados o total de descontos efetuado nos dois empréstimos.
Ante o exposto, conheço dos embargos por serem tempestivos e, julgo-os procedentes, passando a valer o presente dispositivo para a sentença de ID nº 415415584: Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTES OS PEDIDOS e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para o fim de: 1) CONFIRMAR os termos da decisão de ID nº 39859006 e e DETERMINAR a suspensão de cobrança de valores dos contratos de empréstimo consignado de n.º 311670575-1 e 311986643-6, sob pena de incidir o acionado em multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitando a R$ 3.000,00 (três mil reais); 2) DECLARAR a inexistência, porque fraudulentos, dos contratos de empréstimo consignado junto à Acionada, de n.º 311670575-1 e 311986643-6, com valor de crédito em R$ 1.844,74 (um mil oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) e e R$ 1.800,60 (um mil oitocentos reais e sessenta centavos), respectivamente, descontadas em proventos do benefício do Autor; 3) CONDENAR a Acionada a restituir ao Autor os valores indevidamente descontados e informados na inicial no importe de R$ 929,25 (9 parcelas de R$ 55,25 e 8 parcelas de R$ 54,00) referentes aos meses entre outubro/2016 a maio/2017, até a propositura da presente demanda, acrescidos dos descontos vincendo até a efetivação da medida liminar, que devem ser devidamente atualizados com juros de mora contados a partir do evento danoso (S. 54 do STJ), e correção monetária a partir do efetivo prejuízo (S. 43 do STJ), quais sejam, as datas de cada pagamento indevido realizado; e 4) por fim, para CONDENAR a Ré, nos termos acima expostos, a pagar ao Autor a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, que deve ser devidamente atualizada com juros de mora contados a partir do evento danoso, qual seja a data de inclusão do contrato em 27/09/2016 (S. 54 do STJ), e correção monetária a partir da presente data (S. 362 do STJ).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).
P. R. I.
Simões Filho (BA), 3 de setembro de 2024
Rogério Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0001655-04.2012.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerido: Maria Da Pena Conceicao Da Mota Eireli - Me
Requerente: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Mariana Brasil Nogueira Lima (OAB:BA23012)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001655-04.2012.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MARIANA BRASIL NOGUEIRA LIMA (OAB:BA23012)

REQUERIDO: MARIA DA PENA CONCEICAO DA MOTA EIRELI - ME
Advogado(s):

DESPACHO
A parte ré, conquanto devidamente citada ID nº 444853316, quedou-se inerte, conforme certificado nos autos ID nº 458898932.
É revel, portanto, o que ora decreto.
Intime-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar se há provas a produzir, devendo ser observado neste caso o quanto disposto no art. 346, do CPC - "Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial".
Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 18 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0000435-68.2012.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Spg Construtora Ltda Epp
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000435-68.2012.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ISABEL COELHO DA COSTA (OAB:BA23462), EDUARDO FRAGA (OAB:BA10658)
EXECUTADO: Spg Construtora Ltda Epp
Advogado(s):

SENTENÇA
Petição Inicial e documentos, ID nº 40208564/40208604.
Despacho, intimando a parte Autora, pessoalmente, manifestar interesse no prosseguimento do feito, ID nº 427668596.
Certidão cartorária, ID nº 458957953.
É o relatório. Decido.
Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
...
III – por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
...
§1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Custas pagas, ID nº 40208607-40208614. Sem honorários advocatícios de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 19 de agosto de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

0301999-72.2013.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Cicero Severino De Franca Correia
Advogado: Gabriel Yared Forte (OAB:BA37164)
Advogado: Luis Carlos Correia Coentro (OAB:BA26145)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301999-72.2013.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: CICERO SEVERINO DE FRANCA CORREIA
Advogado(s): GABRIEL YARED FORTE (OAB:BA37164), LUIS CARLOS CORREIA COENTRO (OAB:BA26145)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Compulsando os autos verifico que na contestação ID 197908209, foi informado pela ré o falecimento da parte autora constando no ID 197908210 o comprovante cadastral do CPF.
Segundo dispõe o inciso I do art. 313 do CPC/15, suspende-se obrigatoriamente o processo “pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador”, ficando vedada a prática de qualquer ato processual, salvo aqueles urgentes para evitar danos irreparáveis (art. 314 do CPC).
Ante o exposto, tendo em vista o falecimento da parte autora, SUSPENDO O PROCESSO a fim de que seja realizada a sucessão pela habilitação do espólio ou seus sucessores.
Intime-se a parte, autora através do seu advogado devidamente constituído para manifestar interesse na sucessão processual e promover a respectiva habilitação, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

SIMÕES FILHO/BA, 5 de setembro de 2024.
Rogerio Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0301999-72.2013.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Cicero Severino De Franca Correia
Advogado: Gabriel Yared Forte (OAB:BA37164)
Advogado: Luis Carlos Correia Coentro (OAB:BA26145)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301999-72.2013.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: CICERO SEVERINO DE FRANCA CORREIA
Advogado(s): GABRIEL YARED FORTE (OAB:BA37164), LUIS CARLOS CORREIA COENTRO (OAB:BA26145)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Compulsando os autos verifico que na contestação ID 197908209, foi informado pela ré o falecimento da parte autora constando no ID 197908210 o comprovante cadastral do CPF.
Segundo dispõe o inciso I do art. 313 do CPC/15, suspende-se obrigatoriamente o processo “pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador”, ficando vedada a prática de qualquer ato processual, salvo aqueles urgentes para evitar danos irreparáveis (art. 314 do CPC).

Ante o exposto, tendo em vista o falecimento da parte autora, SUSPENDO O PROCESSO a fim de que seja realizada a sucessão pela habilitação do espólio ou seus sucessores.
Intime-se a parte, autora através do seu advogado devidamente constituído para manifestar interesse na sucessão processual e promover a respectiva habilitação, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

SIMÕES FILHO/BA, 5 de setembro de 2024.
Rogerio Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8000345-69.2022.8.05.0250 Divórcio Consensual
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Elias De Oliveira Macedo Junior
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)
Requerente: Maria Jessica Silva Macedo
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000345-69.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: ELIAS DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR e outros
Advogado(s): WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179), JUSSARA MARIA MAGALHAES DIAS PINTO (OAB:BA7873)

Advogado(s):

SENTENÇA
Petição inicial e documentos, colecionados aos autos ID 180067448, 180067450, dos quais destaca-se a Certidão de Casamento dos requerentes no ID n° 434809294.
Parecer do Ministério Público, ID n° 456273345, opinando favoravelmente pelo acordo.
É o relatório. Decido.
Pertinente é o pedido dos requerentes, não havendo alternativa senão a extinção do vínculo matrimonial. Com efeito, tendo em vista a nova redação do artigo 226, §6º da Constituição Federal, não há que se falar mais no único requisito do Divórcio Direto, qual seja, a separação de fato há mais de 03 (três) anos. Ademais, quanto a filha menor, as partes acordaram com relação à alimentos, guardas e visitas conforme ID n° 180067448. No que tange aos bens do casal, no enlace matrimonial as partes não adquiriu bens, não havendo o que partilhar.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para DECRETAR o divórcio dos requerentes ELIAS DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR E MARIA JESSICA SILVA MACEDO, pondo termo ao vínculo matrimonial que os unia, com fulcro no art. 40 e segs. da Lei6.515/77, RESOLVENDO O MÉRITO do presente PROCESSO com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como para HOMOLOGAR o acordo formulado em relação à guarda, alimentos e visitas da filha menor do casal, RESOLVENDO O MÉRITO do presente PROCESSO, nesta parte, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ante o Deferimento da Gratuidade Judiciária no Despacho ID n° 395031808. Sem honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária.
A presente sentença servirá como Mandado para os fins que dela se espera, com relação ao Divórcio, podendo ser averbada perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, Comarca de Simões Filho/BA, consignando, desde já, que a divorcianda voltarão a utilizar o seu nome de solteiro, a saber, MARIA JESSICA SANTOS SILVA.
Publique-se. Registre. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 27 de agosto de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000499-87.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Yuri Ribeiro Costa
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000499-87.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: YURI RIBEIRO COSTA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Compulsando os autos, vislumbro que a matéria objeto da demanda discute a validade do Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) cuja questão jurídica foi submetida ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (|RDR) n° 8054499-74.2023.8.05.0000, instaurado neste Tribunal de Justiça, conforme ementa, in verbis:
“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM DE CRÉDITO CONSIGNADO. CARTÃO CONSIGNADA.CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÖES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FË OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. NECESSIDADE. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Enquanto no empréstimo consignado há uma quantidade predeterminada de parcelas, de maneira que o tomador tem condições de saber quando a dívida terminará, no cartão de crédito consignado inexiste prazo para conclusão, permitindo-se que a cobrança perdure indefinidamente caso a fatura não seja integralmente quitada, com acréscimo das altas taxas de juros e encargos próprios dos cartões de crédito. As consequências da contratação de uma modalidade pela outra, quando o consumidor não sabe ou não lhe foi sufi ciente mente explicada a diferença, tem ensejado o ajuizamento de múltiplas ações sobre a temática, sendo recomendável que entre elas haja coerência, permitindo que casos semelhantes tenham respostas semelhantes. Não obstante haja questões de fato que perpassem pela análise do direito repetidamente pelejado, tratam-se de questões que irrigam a própria atividade judicante, que não labora com questões exclusivamente teóricas. A discussão em torno da configuração do erro substancial cinge-se à observância da boa-fé objetiva pelos contratantes. E possível firmar um entendimento abstrato e vinculante, estabelecendo parâmetros objetivos para que o Juiz analise uma situação concreta e seja capaz de aferir se o contrato deve ou não ser anulado, tendo em vista as condições das partes, as circunstâncias da contratação e o próprio instrumento contratual, que deverá ser bastante claro quanto ao serviço que está sendo adquirido e se este foi efetivamente usufruído pelo consumidor. Uma vez anulado o contrato, em assim sendo, natural que as consequências também já estejam pré-definidas, conformando o desiderato de uniformização da jurisprudência e de promoção da segurança jurídica e da isonomia. A questão referente à legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada. Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma na questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. (Seção Cível de Direito Privado, Relator Desembargador Jatahy Júnior, Publ. 23/08/2024).”
Assim, em respeito aos deveres de tratamento isonômico e de manutenção da coerência, estabilidade e integridade das decisões judiciais, previstos expressamente pelo artigo 926 do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste feito, por tratar de matéria afetada até o julgamento definitivo do Tema 20 pela Corte de Justiça Estadual.
Intimem-se. Proceda-se no lançamento do código de suspensão.
Após a decisão do referido tema em definitivo, voltem-me conclusos para ulterior deliberação.

SIMÕES FILHO/BA, 17 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000499-87.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Yuri Ribeiro Costa
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000499-87.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: YURI RIBEIRO COSTA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Compulsando os autos, vislumbro que a matéria objeto da demanda discute a validade do Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) cuja questão jurídica foi submetida ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (|RDR) n° 8054499-74.2023.8.05.0000, instaurado neste Tribunal de Justiça, conforme ementa, in verbis:
“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM DE CRÉDITO CONSIGNADO. CARTÃO CONSIGNADA.CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÖES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FË OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. NECESSIDADE. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Enquanto no empréstimo consignado há uma quantidade predeterminada de parcelas, de maneira que o tomador tem condições de saber quando a dívida terminará, no cartão de crédito consignado inexiste prazo para conclusão, permitindo-se que a cobrança perdure indefinidamente caso a fatura não seja integralmente quitada, com acréscimo das altas taxas de juros e encargos próprios dos cartões de crédito. As consequências da contratação de uma modalidade pela outra, quando o consumidor não sabe ou não lhe foi sufi ciente mente explicada a diferença, tem ensejado o ajuizamento de múltiplas ações sobre a temática, sendo recomendável que entre elas haja coerência, permitindo que casos semelhantes tenham respostas semelhantes. Não obstante haja questões de fato que perpassem pela análise do direito repetidamente pelejado, tratam-se de questões que irrigam a própria atividade judicante, que não labora com questões exclusivamente teóricas. A discussão em torno da configuração do erro substancial cinge-se à observância da boa-fé objetiva pelos contratantes. E possível firmar um entendimento abstrato e vinculante, estabelecendo parâmetros objetivos para que o Juiz analise uma situação concreta e seja capaz de aferir se o contrato deve ou não ser anulado, tendo em vista as condições das partes, as circunstâncias da contratação e o próprio instrumento contratual, que deverá ser bastante claro quanto ao serviço que está sendo adquirido e se este foi efetivamente usufruído pelo consumidor. Uma vez anulado o contrato, em assim sendo, natural que as consequências também já estejam pré-definidas, conformando o desiderato de uniformização da jurisprudência e de promoção da segurança jurídica e da isonomia. A questão referente à legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada. Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma na questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. (Seção Cível de Direito Privado, Relator Desembargador Jatahy Júnior, Publ. 23/08/2024).”

Assim, em respeito aos deveres de tratamento isonômico e de manutenção da coerência, estabilidade e integridade das decisões judiciais, previstos expressamente pelo artigo 926 do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste feito, por tratar de matéria afetada até o julgamento definitivo do Tema 20 pela Corte de Justiça Estadual.
Intimem-se. Proceda-se no lançamento do código de suspensão.
Após a decisão do referido tema em definitivo, voltem-me conclusos para ulterior deliberação.

SIMÕES FILHO/BA, 17 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8004165-62.2023.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Laudelino Bacelar Filho
Advogado: Fabiano Almeida Santos (OAB:BA45351)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004165-62.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: LAUDELINO BACELAR FILHO
Advogado(s): FABIANO ALMEIDA SANTOS (OAB:BA45351)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão onde a parte autora afirma, em síntese, que firmou com a parte ré um contrato de financiamento, garantido pela Alienação Fiduciária, e que a parte ré não honrou com os pagamentos das parcelas deste financiamento, pleiteando, ao final, a efetivação de sua garantia, com a busca e apreensão do objeto do contrato, consolidando, assim, a posse e a propriedade do bem.
Petição inicial e documentos, ID 408311918/408311939.
Custas iniciais quitadas.
Decisão determinando a busca e apreensão do veículo, ID 427764756.
Petição assinada em conjunto pelas partes informando a realização de acordo e requerendo a homologação judicial, ID 458476266.
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 487, dispõe que:
Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
... omissis;
III – homologar;
… omissis.
b) a transação
As partes realizaram um acordo no presente processo. Os direitos em questão neste autos são disponíveis podendo ser transacionados entre as partes. Por tal motivo, não resta outra alternativa a este Juízo senão homologar o presente acordo para que produza os efeitos que dele se espera.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, constante da petição ID 458476266, que fica fazendo parte integrante da presente como se aqui estivesse transcrita, e, por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Honorários conforme acordo.
Isento de custas finais, nos termos do artigo 90, § 3º, do Código de Processo Civil.
Nestes autos não se implementou bloqueio judicial do veículo perante o órgão de trânsito.
O consenso implicitamente também reflete a desistência do prazo recursal; assim, desde já, certifique-se o trânsito em julgado.
Observo que o acordo ao ser submetido à homologação, com pedido de suspensão do feito, deve ser homologado por sentença, extinguindo-se o processo apenas em relação à fase de conhecimento, não havendo óbice ao prosseguimento do feito, em caso de descumprimento da avença. Noticiado nos autos o descumprimento, a ação prosseguirá em fase de cumprimento da sentença, que deverá ser cadastrado junto ao sistema informatizado como processo dependente e tramitará em apenso aos autos do processo principal.

Tendo a autora noticiado que não houve o pagamento avençado, deverá instaurar o incidente adequado, requerendo as providências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

SIMÕES FILHO/BA, 28 de agosto de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004725-09.2020.8.05.0250 Inventário
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Juracy Jesus De Souza
Advogado: Isabella Sanches Leal (OAB:SP454837)
Inventariado: Laurinda Pereira Santos
Terceiro Interessado: União Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Municipio De Simoes Filho
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: INVENTÁRIO n. 8004725-09.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: JURACY JESUS DE SOUZA
Advogado(s): ISABELLA SANCHES LEAL (OAB:SP454837)
INVENTARIADO: LAURINDA PEREIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação.
Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 16 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004533-37.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Helenita Pereira Batista
Advogado: Matheus De Oliveira Hortelio (OAB:BA83176)
Advogado: Luide Gomes Lima Junior (OAB:BA74455)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004533-37.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: HELENITA PEREIRA BATISTA
Advogado(s): MATHEUS DE OLIVEIRA HORTELIO (OAB:BA83176), LUIDE GOMES LIMA JUNIOR registrado(a) civilmente como LUIDE GOMES LIMA JUNIOR (OAB:BA74455)
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s):

DESPACHO
O artigo 99, parágrafo 2º, do CPC estabelece que:
Art. 99 O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Assim, INTIMEM-SE o autor, por seu advogado (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos as suas últimas 05 (cinco) declarações do Imposto de Renda e/ou declaração de rendimento mensal, para fins de análise do pedido de Gratuidade da Justiça, ou no mesmo prazo, recolher as custas processuais.
Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 24 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8004138-45.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Fabricio Jesus Da Silva
Advogado: Murilo Henrique Balsalobre (OAB:SP331520)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004138-45.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: FABRICIO JESUS DA SILVA
Advogado(s): MURILO HENRIQUE BALSALOBRE (OAB:SP331520)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Em casos similares, sempre é feita a perícia médica judicial a cargo do INSS, de igual modo deve ser feito nestes autos.
Deste modo, nomeio como perita judicial Drª Sheila Kirschibaum, CREMEB6207, TEL (71) 3358-9462 (e-mail: skconsultoriaepericias@gmail.com), com endereço profissional na rua Érico Veríssimo, 43, sala 404, Ed. Empresarial Amadeu Santi, Itaigara, Salvador/BA, CEP: 41815-340.
Fixo os honorários periciais em 1 salário mínimo e meio, os quais serão adiantados pela parte ré.
INTIME à perita designada da presente nomeação e, caso ainda inexistentes os quesitos, INTIME as partes, por seus procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem seus questionamentos e indiquem assistentes técnicos, oportunidade em que o INSS também deverá ser INTIMADO para, no mesmo prazo, depositar o valor dos honorários periciais.
Depositados os referidos honorários, determino ao Cartório que, juntamente com a perita, providencie o agendamento da data para realização da perícia.
Definidos o local, a data e horário da realização da perícia, recolhidos os honorários periciais e transcorrido o prazo para o oferecimento de quesitos e indicação de assistente, as partes serão intimadas, pessoalmente, e por seus procuradores, para que se façam presentes ao evento, independentemente de novo despacho judicial.
Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 1 de outubro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8005445-68.2023.8.05.0250 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Edmilson Batista De Santana
Advogado: Antonio Luis Almeida Contreiras (OAB:BA30898)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8005445-68.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: EDMILSON BATISTA DE SANTANA
Advogado(s): ANTONIO LUIS ALMEIDA CONTREIRAS (OAB:BA30898)

Advogado(s):

DESPACHO
1. Conforme declaração emitida pela SUPREV juntada aos autos (ID 422985489, pág. 5), existem outros dependentes além do autor.
2. Deste modo, intime-se a parte autora, através de seus advogados, para trazer aos autos declaração de concordância, com firma reconhecida, dos herdeiros do de cujus. Prazo de 10 (dez) dias.

SIMÕES FILHO/BA, 18 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004253-66.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Esmeraldo De Jesus Oliveira
Advogado: Pedro Henrique Tourinho De Aragao (OAB:BA64461)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004253-66.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ESMERALDO DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE TOURINHO DE ARAGAO (OAB:BA64461)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
O artigo 99, parágrafo 2º, do CPC estabelece que:
Art. 99 O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Assim, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal para fins de análise do pedido de Gratuidade da Justiça. Ou deverá recolher as custas, sem nova intimação.
SIMÕES FILHO/BA, 6 de setembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8000463-74.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Domingos Natalino Rodrigues Pires
Advogado: Davi Alves Ribeiro (OAB:BA39202)
Interessado: Canis Majoris Ltda
Requerido: Gr Bank S.a
Requerido: Topspin Solucoes De Pagamentos Ltda
Requerido: Gr Discovery Participacoes S.a.
Requerido: Mateus Davi Pinto Lucio
Requerido: Isis De Oliveira Barbosa
Requerido: Jorge Luiz Pereira Barbosa Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000463-74.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTERESSADO: DOMINGOS NATALINO RODRIGUES PIRES
Advogado(s): DAVI ALVES RIBEIRO (OAB:BA39202)
INTERESSADO: CANIS MAJORIS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
O autor requereu o deferimento de Justiça Gratuita, sob o argumento de não terem condições de recolher as custas devidas.
Despacho deste Juízo (ID 431621378) intimando o autor para juntar documentos aptos para corroborar a alegada hipossuficiência.
Petição e documentos, ID 439670138/439673172.
Decido.
A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV), incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assegurando que o cidadão não encontre, na impossibilidade financeira, óbice a valer-se de outro direito constitucional, o de livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV).
A Carta Magna, portanto, não institucionalizou a indiscriminada isenção de pagamento dos serviços judiciários, apenas transferiu à sociedade, em verdadeiro custeio público, o ônus daquela impossibilidade financeira, ainda que momentânea, de sorte que o benefício somente pode ser concedido para os casos realmente necessários.
O Código de Processo Civil, por sua vez, prevê no seu art. 99, § 3º, prevê a possibilidade de concessão do benefício mediante simples declaração deduzida por pessoa natural, prevendo, assim, uma presunção de hipossuficiência.
A presunção de veracidade da declaração do requerente do benefício, entretanto, não afasta o dever de ofício do magistrado de, estando convencido de que a declaração não é compatível com outras declarações do postulante, como sua qualificação ou a causa do pedido, exija a comprovação da renda e, se for o caso, indefira o benefício.
Os comprovantes de rendimentos colacionado aos autos pelo autor, isoladamente, não logra comprovar a alegada necessidade, o que, portanto, não coaduna com o conceito de pobreza, em suas vertentes jurídica e semântica, podendo arcar com a taxa judiciária sem prejuízo de sua mantença.
Feitas tais considerações, a meu sentir, denotam a boa situação financeira e, portanto, capacidade de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento.
Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, uma vez que os elementos constantes nos autos indicam que os autores não se enquadra no conceito de hipossuficiente.
Fica a parte autora intimada para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Intime-se.
SIMÕES FILHO/BA, 17 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8002625-42.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Simões Filho
Autor: Jucineide Ferreira De Amorim Conceicao
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002625-42.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: JUCINEIDE FERREIRA DE AMORIM CONCEICAO
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
A autora requereu o deferimento de Justiça Gratuita, sob o argumento de não terem condições de recolher as custas devidas.
Despacho deste Juízo (ID 448068686) intimando a autora para juntar documentos aptos para corroborar a alegada hipossuficiência.
Petição e documentos apresentados, ID 456515575/456515579.
Decido.
A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV), incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assegurando que o cidadão não encontre, na impossibilidade financeira, óbice a valer-se de outro direito constitucional, o de livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV).
A Carta Magna, portanto, não institucionalizou a indiscriminada isenção de pagamento dos serviços judiciários, apenas transferiu à sociedade, em verdadeiro custeio público, o ônus daquela impossibilidade financeira, ainda que momentânea, de sorte que o benefício somente pode ser concedido para os casos realmente necessários.
O Código de Processo Civil, por sua vez, prevê no seu art. 99, § 3º, prevê a possibilidade de concessão do benefício mediante simples declaração deduzida por pessoa natural, prevendo, assim, uma presunção de hipossuficiência.
A presunção de veracidade da declaração dos requerentes do benefício, entretanto, não afasta o dever de ofício do magistrado de, estando convencido de que a declaração não é compatível com outras declarações dos postulantes, como suas qualificações ou a causa do pedido, exija a comprovação da renda e, se for o caso, indefira o benefício.
Os comprovantes de rendimentos colacionado aos autos pela autora, isoladamente, não logra comprovar a alegada necessidade, o que, portanto, não coaduna com o conceito de pobreza, em suas vertentes jurídica e semântica, podendo arcar com a taxa judiciária sem prejuízo de sua mantença.
Feitas tais considerações, a meu sentir, denotam a boa situação financeira e, portanto, capacidade de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento.
Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, uma vez que os elementos constantes nos autos indicam que os autores não se enquadra no conceito de hipossuficiente.
Fica a parte autora intimada para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Intime-se.

SIMÕES FILHO/BA, 13 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8013089-33.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Associacao Dos Moradores Do Fazenda Real Residence I
Advogado: Vivian Carine Silva Dos Santos (OAB:BA62489)
Advogado: Romilda Araujo Santos (OAB:BA48106)
Procurador: Alan Botelho Teixeira
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Procurador: Alan Botelho Teixeira
Reu: Adeniran Barbosa De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013089-33.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO FAZENDA REAL RESIDENCE I
Advogado(s): VIVIAN CARINE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA62489), ROMILDA ARAUJO SANTOS (OAB:BA48106), RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO (OAB:BA24176)
REU: ADENIRAN BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido formulado pela parte autora, ID 455114852 e SUSPENDO o curso do presente processo. Com a manifestação da parte autora, façam os autos conclusos.
INTIME-SE.

SIMÕES FILHO/BA, 25 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8022484-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Maria Angelica Ribeiro Santos Registrado(a) Civilmente Como Maria Angelica Ribeiro Santos
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022484-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: MARIA ANGELICA RIBEIRO SANTOS registrado(a) civilmente como MARIA ANGELICA RIBEIRO SANTOS
Advogado(s): THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA (OAB:BA23178)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
A autora requereu deferimento de Justiça Gratuita, sob o argumento de não ter condições de recolher as custas devidas.
Despacho deste Juízo (ID 433459684) intimando a autora para juntar documentos aptos para corroborar a alegada hipossuficiência.
Documentos apresentados, ID 439990227/439990239.
Decido.
A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV), incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assegurando que o cidadão não encontre, na impossibilidade financeira, óbice a valer-se de outro direito constitucional, o de livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV).
A Carta Magna, portanto, não institucionalizou a indiscriminada isenção de pagamento dos serviços judiciários, apenas transferiu à sociedade, em verdadeiro custeio público, o ônus daquela impossibilidade financeira, ainda que momentânea, de sorte que o benefício somente pode ser concedido para os casos realmente necessários.
O Código de Processo Civil, por sua vez, prevê no seu art. 99, § 3º, prevê a possibilidade de concessão do benefício mediante simples declaração deduzida por pessoa natural, prevendo, assim, uma presunção de hipossuficiência.
A presunção de veracidade da declaração dos requerentes do benefício, entretanto, não afasta o dever de ofício do magistrado de, estando convencido de que a declaração não é compatível com outras declarações da postulante, como sua qualificação ou a causa do pedido, exija a comprovação da renda e, se for o caso, indefira o benefício.
O comprovante de rendimentos colacionada aos autos, isoladamente, não logra comprovar a alegada necessidade, o que, portanto, não coaduna com o conceito de pobreza, em suas vertentes jurídica e semântica, podendo arcar com a taxa judiciária sem prejuízo de sua mantença.

Feitas tais considerações, a meu sentir, denotam a boa situação financeira e, portanto, capacidade de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento.
Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, uma vez que os elementos constantes nos autos indicam que a autora não se enquadra no conceito de hipossuficiente.
Fica a parte autora intimada para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Intime-se.
SIMÕES FILHO/BA, 2 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8000029-22.2023.8.05.0250 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Elisabete Borges Serra
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Interessado: Gustavo Henrique Serra Cardoso
Interessado: Elisabete Camila Serra Cardoso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000029-22.2023.8.05.0250
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ELISABETE BORGES SERRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do retorno do(s) ofício(s) expedido(s) por esse Juízo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8014745-25.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Rosemere Andrade Ferreira
Reu: Reginaldo Da Paz Ferreira
Autor: Associacao Dos Moradores Do Fazenda Real Residence Iii
Advogado: Lucas Gomes Lima Cardoso (OAB:BA45241)
Advogado: Murilo Elias Cardoso (OAB:BA25915)
Advogado: Rivalino Wagner Cardoso Junior (OAB:BA30865)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELAT. ÀS REL. DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRABALHO DE SIMÕES FILHO

Processo: INVENTÁRIO n. 8014745-25.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO FAZENDA REAL RESIDENCE III

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GOMES LIMA CARDOSO - BA45241, MURILO ELIAS CARDOSO - BA25915, RIVALINO WAGNER CARDOSO JUNIOR - BA30865

REU: ROSEMERE ANDRADE FERREIRA, REGINALDO DA PAZ FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração Opostos pela ASSOCIAÇÃO DE MORADORES FAZENDA REAL III em face da sentença de ID 434810154, que julgou procedente o pedido formulado na ação de cobrança de taxas associativas, condenando a parte ré ao pagamento da quantia de R$ 8.952, 43, com correção monetária pelo IGP-M e juros a partir da citação.

O embargante alega, em resumo, que a decisão foi omissa por não incluir no dispositivo as parcelas vincendas até o pagamento efetivo, bem como por fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da declarações, quando deveria ser de 20%.

É o relatório. Decidido.

Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o que desviou se pronunciar o juiz de ofício ou a exigência, ou ainda para corrigir erro material.

No caso em tela, assiste parcial razão ao embargante.

Da omissão quanto às parcelas vincendas

De fato, verifica-se que a sentença embargada foi omissa ao não se manifestar expressamente sobre o pedido de inclusão das parcelas vencidas na expressa.

As taxas associativas, assim como as despesas condominiais, possuem natureza própria rem, ou seja, são obrigações que acompanham o imóvel, independentemente de quem seja seu proprietário ou possuidor. Essa característica implica que tais obrigações são de trato sucessivo, renovando-se mês a mês.

Ó arte. 323 do Código de Processo Civil estabelece que:

“Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigações em prestações sucessivas, essas serão incluídas incluídas no pedido, independentemente da declaração expressa do autor, e serão incluídas nas especificações, enquanto durarem as obrigações, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las.”

A jurisprudência dos tribunais superiores, inclusive, já pacificou o entendimento de que é possível a inclusão das parcelas vincendas na sentença em ações de cobrança de despesas condominiais, aplicando-se, por analogia, às taxas associativas. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DESPESAS CONDOMINIAIS. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 323 DO CPC/2015. APLICAÇÃO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Controvérsia em parcelas em torno da possibilidade de inclusão das parcelas vincendas na execução de título executivo judicial (sentença transitada em julgada) referente a despesas condominiais 2. O art. 323 do CPC/2015 autoriza a inclusão das parcelas vincendas até o cumprimento das obrigações no processo de conhecimento. referido dispositivo legal também ao processo de execução, diante da ausência de incompatibilidade. processual. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (REsp 1.733.697/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019)

Assim, reconheço a omissão apontada e, sanando-a, determinamos a inclusão na sentença das parcelas vincendas, que se venceram no curso do processo até o pagamento efetivo.

Dos honorários advocatícios

Não que tange aos honorários advocatícios, não há omissão a ser sanada. A fixação dos honorários em 10% do valor da comentários está dentro das condições estabelecidas pelo art. 85, §2º do CPC, que prevê honorários entre 10% e 20% do valor da reportagem.

A determinação do percentual dentro dessa faixa é um ato discricionário do juiz, que deve considerar o grau de zelo do profissional, o local de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 85, §2º, I a IV do CPC).

No caso em tela, considerando a baixa complexidade da causa, que se trata de ação de cobrança com matéria já pacificada na investigações, entendo que o percentual de 10% é adequado e suficiente para remunerar o trabalho do advogado.

Portanto, neste ponto, rejeito os embargos de declaração.

Dispositivo

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO PARCIAL apenas para sanar a omissão quanto às parcelas vincendas, incluindo na sentença as parcelas que se vencerem no curso do processo até o pagamento efetivo.

A sentença passa a ter a seguinte redação em seu dispositivo:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes dos autos, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, ante à comprovação da origem e do montante do débito, para condenar a parte ré no pagamento:

a) o montante de R$ 8.952,43 (oito mil novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos), referente às parcelas vencidas até a propositura da ação;

b) das parcelas vencidas que se venceram no curso do processo até o pagamento efetivo.

Sobre os valores incidirão Correção monetária pelo IGP-M e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do vencimento de cada parcela.

Custas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% do valor da especificação, pela parte ré.”

No mais, mantenha a sentença tal como lançada.

Intimem-se

P. R. I.

Simões Filho (BA), 1 de outubro de 2024
Rogério Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8001483-03.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Elizie Maria Dos Santos
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELAT. ÀS REL. DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRABALHO DE SIMÕES FILHO

Processo: INVENTÁRIO n. 8001483-03.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ELIZIE MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA - BA28166, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL - BA27067, BIANCA ANDRADE DE ARAUJO - BA41099

REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por ELIZIE MARIA DOS SANTOS contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por indeferimento da petição inicial, em razão do não recolhimento das custas processuais.
A embargante alega omissão na sentença, afirmando que juntou aos autos extrato bancário (ID 460384812) comprovando sua hipossuficiência econômica e justificando o pedido de justiça gratuita. Argumento de que o atraso na juntada se deu em razão da suspensão temporária dos advogados anteriormente constituídos.
É o relatório. Decidido.
Os embargos de declaração são tempestivos e adequados, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que alegam omissão na decisão embargada.
Analisando os autos, verifica-se que, de fato, consta documento de identificação 460384812, juntado pela parte autora antes da prorrogação da sentença, contendo extrato bancário que não foi considerado na decisão embargada.
Assim, reconheço a omissão apontada e passo a sanar o vício, analisando o documento apresentado.
O extrato bancário juntado demonstra transferência financeira compatível com a alegada hipossuficiência econômica da parte autora, evidenciando sua impossibilidade de arcar com os custos processuais sem prejuízo do próprio sustento.
Diante disso, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e, em consequência:
REVOGO a sentença de ID 457046168;
DEFIRO, em parte, o pedido de justiça gratuita à parte autora, concedendo desconto de 70% no valor das custas e permitindo o parcelamento em 05 vezes;
DETERMINO o prosseguimento do feito, com o processamento regular da ação.
Intime-se a parte autora desta decisão.
Após, com o depósito da primeira parcela, retornem conclusos.
P. R. I.
Simões Filho (BA), 1 de outubro de 2024
Rogério Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8003258-87.2023.8.05.0250 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Maristela Gomes De Souza
Advogado: Euler Cardoso De Souza (OAB:BA68092)
Advogado: Felix De Souza Filho (OAB:BA46316)
Requerente: Luis Carlos De Jesus Sousa

Advogado: Euler Cardoso De Souza (OAB:BA68092)
Advogado: Felix De Souza Filho (OAB:BA46316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003258-87.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: MARISTELA GOMES DE SOUZA e outros
Advogado(s): EULER CARDOSO DE SOUZA (OAB:BA68092), FELIX DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como FELIX DE SOUZA FILHO (OAB:BA46316)

Advogado(s):

DESPACHO
O procedimento no presente autos - Pedido de Alvará - apenas autoriza a parte autora a buscar o levantamento do valor deixado em vida por seu familiar, não servindo para discutir a correção do valor pleiteado ou o destinatário da quantia.
Eventuais divergência deverão ser questionadas nas vias ordinárias.
Posto isto, fica indeferido o pedido formulado na petição de ID 447597894. Intime-se a parte autora para manifesta-se. Prazo de 10 (dez) dias.
Nada requerido, conclusos para sentença.

SIMÕES FILHO/BA, 27 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8003258-87.2023.8.05.0250 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Maristela Gomes De Souza
Advogado: Euler Cardoso De Souza (OAB:BA68092)
Advogado: Felix De Souza Filho (OAB:BA46316)
Requerente: Luis Carlos De Jesus Sousa
Advogado: Euler Cardoso De Souza (OAB:BA68092)
Advogado: Felix De Souza Filho (OAB:BA46316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003258-87.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: MARISTELA GOMES DE SOUZA e outros
Advogado(s): EULER CARDOSO DE SOUZA (OAB:BA68092), FELIX DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como FELIX DE SOUZA FILHO (OAB:BA46316)

Advogado(s):

DESPACHO
O procedimento no presente autos - Pedido de Alvará - apenas autoriza a parte autora a buscar o levantamento do valor deixado em vida por seu familiar, não servindo para discutir a correção do valor pleiteado ou o destinatário da quantia.
Eventuais divergência deverão ser questionadas nas vias ordinárias.
Posto isto, fica indeferido o pedido formulado na petição de ID 447597894. Intime-se a parte autora para manifesta-se. Prazo de 10 (dez) dias.
Nada requerido, conclusos para sentença.

SIMÕES FILHO/BA, 27 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8003359-90.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Joildo Souza Brito
Advogado: Juliana Perez Coutinho (OAB:SP487308)
Autor: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003359-90.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: JOILDO SOUZA BRITO
Advogado(s): JULIANA PEREZ COUTINHO (OAB:SP487308)
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Em casos similares, sempre é feita a perícia médica judicial a cargo do INSS, de igual modo deve ser feito nestes autos.
Deste modo, nomeio como perita judicial Drª Sheila Kirschibaum, CREMEB6207, TEL (71) 3358-9462 (e-mail: skconsultoriaepericias@gmail.com), com endereço profissional na rua Érico Veríssimo, 43, sala 404, Ed. Empresarial Amadeu Santi, Itaigara, Salvador/BA, CEP: 41815-340. Fixo os honorários periciais em 1 salário mínimo e meio, os quais serão adiantados pela parte ré.
INTIME à perita designada da presente nomeação e, caso ainda inexistentes os quesitos, INTIME as partes, por seus procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem seus questionamentos e indiquem assistentes técnicos, oportunidade em que o INSS também deverá ser INTIMADO para, no mesmo prazo, depositar o valor dos honorários periciais.
Depositados os referidos honorários, determino ao Cartório que, juntamente com a perita, providencie o agendamento da data para realização da perícia.
Definidos o local, a data e horário da realização da perícia, recolhidos os honorários periciais e transcorrido o prazo para o oferecimento de quesitos e indicação de assistente, as partes serão intimadas, pessoalmente, e por seus procuradores, para que se façam presentes ao evento, independentemente de novo despacho judicial.
Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 25 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004479-71.2024.8.05.0250 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Sonia Maria Soares De Andrade
Advogado: Adneilton Soares De Andrade (OAB:BA60464)
Requerido: Antonio Francisco De Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8004479-71.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: SONIA MARIA SOARES DE ANDRADE
Advogado(s): ADNEILTON SOARES DE ANDRADE (OAB:BA60464)
REQUERIDO: ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro, provisoriamente, os benefícios da Gratuidade da Justiça.
2. Oficie-se ao INSS, solicitando informações sobre a eventual existência de dependentes habilitados naquele Instituto pelo(a) Falecido(a).
3. Oficie-se ao Banco do Brasil, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de saldo de titularidade do de cujus.
4. Certifique o cartório sobre a existência de ação de inventário ou arrolamento de eventuais bens deixados pelo(a) falecido(a).
5. INTIME-SE a parte autora, por seu advogado (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos certidão do Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca, sobre a existência de bens registrados em nome do(a) falecido(a).

SIMÕES FILHO/BA, 23 de setembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0005659-89.2009.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Robson De Jesus Gois
Advogado: Joao Luiz De Freitas Santos (OAB:BA25152)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELAT. ÀS REL. DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRABALHO DE SIMÕES FILHO

Processo: INVENTÁRIO n. 0005659-89.2009.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTERESSADO: ROBSON DE JESUS GOIS

Advogado do(a) INTERESSADO: JOAO LUIZ DE FREITAS SANTOS - BA25152

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, em atenção ao princípio da cooperação, faça um breve relatório com os principais atos processuais e requeira o que entender pertinente.
Após, conclusos.
P. R. I.
Simões Filho (BA), 25 de setembro de 2024
Rogério Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8004318-61.2024.8.05.0250 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Jailton Conceicao Rigaud (OAB:BA22683)

Advogado: Jailton Conceicao Rigaud (OAB:BA22683)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 463209738
Processo N° : 8004318-61.2024.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JAILTON CONCEICAO RIGAUD (OAB:BA22683)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100121143568200000446143492

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8004318-61.2024.8.05.0250 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Jailton Conceicao Rigaud (OAB:BA22683)

Advogado: Jailton Conceicao Rigaud (OAB:BA22683)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 463209738
Processo N° : 8004318-61.2024.8.05.0250
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JAILTON CONCEICAO RIGAUD (OAB:BA22683)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100121143568200000446143492

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0502689-44.2018.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Alexsandro Dos Santos Lisboa
Autor: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Alessandro Alcantara Couceiro (OAB:SP177274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502689-44.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): JORGE VICENTE LUZ (OAB:SP34204), MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
REU: ALEXSANDRO DOS SANTOS LISBOA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro o pedido formulado na petição de ID 461332697. Proceda o cartório a habilitação requerida.
2. Após, intime-se a autora, através de seus advogados, para cumprir o quanto determinado no despacho de ID 443937336. Prazo de 10 (dez) dias.

SIMÕES FILHO/BA, 23 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8004598-32.2024.8.05.0250 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ana Diomar Martins De Macedo
Advogado: Renata Martins Rego (OAB:BA51617)
Advogado: Lais De Almeida Lacerda (OAB:BA56685)
Reu: Dailane Silva Dos Santos
Reu: Leonardo Xavier De Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8004598-32.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ANA DIOMAR MARTINS DE MACEDO
Advogado(s): RENATA MARTINS REGO (OAB:BA51617), LAIS DE ALMEIDA LACERDA (OAB:BA56685)
REU: DAILANE SILVA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
O artigo 99, parágrafo 2º, do CPC estabelece que:
Art. 99 O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que e evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Assim, INTIMEM-SE a autora, por seu advogado (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos: a) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses para fins de análise do pedido de Gratuidade da Justiça. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas, sem nova intimação.
Após, conclusos de imediato.

SIMÕES FILHO/BA, 30 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000769-77.2023.8.05.0250 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 466270960
Processo N° : 8000769-77.2023.8.05.0250
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100121155641100000448884923

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

INTIMAÇÃO
8004358-43.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Joelma Da Rocha Santos
Advogado: Juliana Perez Coutinho (OAB:SP487308)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004358-43.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: JOELMA DA ROCHA SANTOS
Advogado(s): JULIANA PEREZ COUTINHO (OAB:SP487308)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se o INSS, sobre os termos da presente ação e para, querendo, respondê-la no prazo legal.

Havendo contestação, intime-se a parte Autora para se manifestar no prazo de 15 dias (art. 350 e 351 do CPC).

SIMÕES FILHO/BA, 16 de setembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito
G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000609-86.2022.8.05.0250 Monitória
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Adriano De Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: MONITÓRIA n. 8000609-86.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: ADRIANO DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Para a realização das diligências solicitadas na petição ID 458185951, providencie a comprovação do recolhimento das custas atinentes a requisição de informações por meio eletrônico, em conformidade com a tabela de custas do TJ/BA, calculada de acordo com o número de diligências a serem realizadas, por CPF/CNPJ. Intime-se
Comprovado o pagamento, fica deste já deferida as consultas requeridas (busca por endereços).

SIMÕES FILHO/BA, 18 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8002009-43.2019.8.05.0250 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Adilson De Jesus Dos Santos
Advogado: Moises Salomao Neto (OAB:BA59482)
Advogado: Agnaldo Araujo Do Espirito Santo Junior (OAB:BA65618)
Reu: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Abreu (OAB:SP429267)
Advogado: Rodrigo Luiz Alcale Alves De Abreu (OAB:SP420723)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002009-43.2019.8.05.0250
CLASSE: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
AUTOR: ADILSON DE JESUS DOS SANTOS

REU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos que a acompanham.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0500445-11.2019.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Aleixo Belov
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Francinadson Dantas Dos Santos (OAB:BA27486)
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Advogado: Raiane Lai Garcia Silva (OAB:BA81215)
Reu: Egidio Jose Brandao
Reu: Hipolito Paulino Ribeiro
Reu: Jose Carlos Novais De Jesus
Reu: Valter Santana Santos
Vitima: Edjalma De Jesus
Vitima: Edilene Barbosa Do Nascimento Jesus
Vitima: Agostinho Almeida Dos Santos
Vitima: João Silva Da Conceição
Vitima: Ademir Dos Anjos Oliveira
Vitima: Bartolomeu Muniz Caldeira Júnior
Vitima: Ricardo Abreu Barral
Vitima: Antonio Marcos Lima De Souza
Testemunha: Jarivaldo Lacerda
Testemunha: Dilson De Araújo Moreira D´assumpção Neto
Testemunha: Iran Lourival Ribeiro Vinhático
Testemunha: Breno Antonio Frois Miranda
Testemunha: Simoni Venâncio Salvador

Testemunha: Sérgio Helemilton Belov Moreira
Testemunha: Ana Paula De Abreu Moura
Testemunha: Jonaldo Silva Mendes
Testemunha: Jonaldo Silva Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500445-11.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ALEIXO BELOV e outros (4)
Advogado(s): FRANCINADSON DANTAS DOS SANTOS (OAB:BA27486), GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR registrado(a) civilmente como GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR (OAB:BA15641), HENRIQUE GONCALVES TRINDADE (OAB:BA11651), RAIANE LAI GARCIA SILVA (OAB:BA81215)

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifico a inatividade processual dos denunciados Valter Santana, Egídio José e Hipólito Paulino, vez que, durante o curso do presente feito, os réus mudaram de residência, mas não prestaram as devidas comunicações a este Juízo. Assim e, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, DECRETO a revelia dos acusados.
2. Em tempo, considerando a necessidade de reajuste da pauta, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2025, às 9:00 horas, a ser realizada na sede do fórum da comarca de Simões Filho.
3. Intimem-se as partes, as vítimas, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa, com o fito de comparecerem à audiência designada, atentando-se aos novos endereços fornecidos às ids. 465020389 e 466537246.
4. Habilitem-se os advogados de defesa do réu Aleixo Belov, substabelecidos à id. 465126731.
5. Diligências necessárias.
P.I.
Simões Filho/BA, 3 de outubro de 2024.
MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0500445-11.2019.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Aleixo Belov
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Francinadson Dantas Dos Santos (OAB:BA27486)
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Advogado: Raiane Lai Garcia Silva (OAB:BA81215)
Reu: Egidio Jose Brandao
Reu: Hipolito Paulino Ribeiro
Reu: Jose Carlos Novais De Jesus
Reu: Valter Santana Santos
Vitima: Edjalma De Jesus
Vitima: Edilene Barbosa Do Nascimento Jesus
Vitima: Agostinho Almeida Dos Santos
Vitima: João Silva Da Conceição
Vitima: Ademir Dos Anjos Oliveira
Vitima: Bartolomeu Muniz Caldeira Júnior
Vitima: Ricardo Abreu Barral
Vitima: Antonio Marcos Lima De Souza
Testemunha: Jarivaldo Lacerda
Testemunha: Dilson De Araújo Moreira D´assumpção Neto
Testemunha: Iran Lourival Ribeiro Vinhático
Testemunha: Breno Antonio Frois Miranda
Testemunha: Simoni Venâncio Salvador
Testemunha: Sérgio Helemilton Belov Moreira
Testemunha: Ana Paula De Abreu Moura
Testemunha: Jonaldo Silva Mendes

Testemunha: Jonaldo Silva Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500445-11.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ALEIXO BELOV e outros (4)
Advogado(s): FRANCINADSON DANTAS DOS SANTOS (OAB:BA27486), GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR registrado(a) civilmente como GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR (OAB:BA15641), HENRIQUE GONCALVES TRINDADE (OAB:BA11651), RAIANE LAI GARCIA SILVA (OAB:BA81215)

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifico a inatividade processual dos denunciados Valter Santana, Egídio José e Hipólito Paulino, vez que, durante o curso do presente feito, os réus mudaram de residência, mas não prestaram as devidas comunicações a este Juízo. Assim e, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, DECRETO a revelia dos acusados.
2. Em tempo, considerando a necessidade de reajuste da pauta, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2025, às 9:00 horas, a ser realizada na sede do fórum da comarca de Simões Filho.
3. Intimem-se as partes, as vítimas, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa, com o fito de comparecerem à audiência designada, atentando-se aos novos endereços fornecidos às ids. 465020389 e 466537246.
4. Habilitem-se os advogados de defesa do réu Aleixo Belov, substabelecidos à id. 465126731.
5. Diligências necessárias.
P.I.
Simões Filho/BA, 3 de outubro de 2024.
MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0500445-11.2019.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Aleixo Belov
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Francinadson Dantas Dos Santos (OAB:BA27486)
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Advogado: Raiane Lai Garcia Silva (OAB:BA81215)
Reu: Egidio Jose Brandao
Reu: Hipolito Paulino Ribeiro
Reu: Jose Carlos Novais De Jesus
Reu: Valter Santana Santos
Vitima: Edjalma De Jesus
Vitima: Edilene Barbosa Do Nascimento Jesus
Vitima: Agostinho Almeida Dos Santos
Vitima: João Silva Da Conceição
Vitima: Ademir Dos Anjos Oliveira
Vitima: Bartolomeu Muniz Caldeira Júnior
Vitima: Ricardo Abreu Barral
Vitima: Antonio Marcos Lima De Souza
Testemunha: Jarivaldo Lacerda
Testemunha: Dilson De Araújo Moreira D´assumpção Neto
Testemunha: Iran Lourival Ribeiro Vinhático
Testemunha: Breno Antonio Frois Miranda
Testemunha: Simoni Venâncio Salvador
Testemunha: Sérgio Helemilton Belov Moreira
Testemunha: Ana Paula De Abreu Moura
Testemunha: Jonaldo Silva Mendes
Testemunha: Jonaldo Silva Mendes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500445-11.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ALEIXO BELOV e outros (4)
Advogado(s): FRANCINADSON DANTAS DOS SANTOS (OAB:BA27486), GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR registrado(a) civilmente como GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR (OAB:BA15641), HENRIQUE GONCALVES TRINDADE (OAB:BA11651), RAIANE LAI GARCIA SILVA (OAB:BA81215)

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifico a inatividade processual dos denunciados Valter Santana, Egídio José e Hipólito Paulino, vez que, durante o curso do presente feito, os réus mudaram de residência, mas não prestaram as devidas comunicações a este Juízo. Assim e, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, DECRETO a revelia dos acusados.
2. Em tempo, considerando a necessidade de reajuste da pauta, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2025, às 9:00 horas, a ser realizada na sede do fórum da comarca de Simões Filho.
3. Intimem-se as partes, as vítimas, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa, com o fito de comparecerem à audiência designada, atentando-se aos novos endereços fornecidos às ids. 465020389 e 466537246.
4. Habilitem-se os advogados de defesa do réu Aleixo Belov, substabelecidos à id. 465126731.
5. Diligências necessárias.
P.I.
Simões Filho/BA, 3 de outubro de 2024.
MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0500445-11.2019.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Aleixo Belov
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Francinadson Dantas Dos Santos (OAB:BA27486)
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Advogado: Raiane Lai Garcia Silva (OAB:BA81215)
Reu: Egidio Jose Brandao
Reu: Hipolito Paulino Ribeiro
Reu: Jose Carlos Novais De Jesus
Reu: Valter Santana Santos
Vitima: Edjalma De Jesus
Vitima: Edilene Barbosa Do Nascimento Jesus
Vitima: Agostinho Almeida Dos Santos
Vitima: João Silva Da Conceição
Vitima: Ademir Dos Anjos Oliveira
Vitima: Bartolomeu Muniz Caldeira Júnior
Vitima: Ricardo Abreu Barral
Vitima: Antonio Marcos Lima De Souza
Testemunha: Jarivaldo Lacerda
Testemunha: Dilson De Araújo Moreira D´assumpção Neto
Testemunha: Iran Lourival Ribeiro Vinhático
Testemunha: Breno Antonio Frois Miranda
Testemunha: Simoni Venâncio Salvador
Testemunha: Sérgio Helemilton Belov Moreira
Testemunha: Ana Paula De Abreu Moura
Testemunha: Jonaldo Silva Mendes
Testemunha: Jonaldo Silva Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500445-11.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ALEIXO BELOV e outros (4)
Advogado(s): FRANCINADSON DANTAS DOS SANTOS (OAB:BA27486), GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR registrado(a) civilmente como GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR (OAB:BA15641), HENRIQUE GONCALVES TRINDADE (OAB:BA11651), RAIANE LAI GARCIA SILVA (OAB:BA81215)

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifico a inatividade processual dos denunciados Valter Santana, Egídio José e Hipólito Paulino, vez que, durante o curso do presente feito, os réus mudaram de residência, mas não prestaram as devidas comunicações a este Juízo. Assim e, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, DECRETO a revelia dos acusados.
2. Em tempo, considerando a necessidade de reajuste da pauta, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2025, às 9:00 horas, a ser realizada na sede do fórum da comarca de Simões Filho.
3. Intimem-se as partes, as vítimas, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa, com o fito de comparecerem à audiência designada, atentando-se aos novos endereços fornecidos às ids. 465020389 e 466537246.
4. Habilitem-se os advogados de defesa do réu Aleixo Belov, substabelecidos à id. 465126731.
5. Diligências necessárias.
P.I.
Simões Filho/BA, 3 de outubro de 2024.
MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito em Substituição

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000314-15.2023.8.05.0250 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Julio Cesar Da Silva Lima Junior
Advogado: Renan Marcos Santana Ferreira (OAB:BA52884)
Testemunha: Janaina Soares Mota
Testemunha: Elmo Marilho Da Silva
Testemunha: Douglas Gutemberg De Aragao Bastos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000314-15.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JULIO CESAR DA SILVA LIMA JUNIOR
Advogado(s): RENAN MARCOS SANTANA FERREIRA (OAB:BA52884)

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia em desfavor de JÚLIO CESAR DA SILVA LIMA JUNIOR, brasileiro, maior, natural de Simões Filho/BA, nascido em 12/09/2000, CPF nº 090.743.825-33, filho de Ana Patrícia Barroso Borges, residente 2° Travessa 14 de maio, s/nº, Cia II, próximo ao mercado Almeida e Filhos - Simões Filho/BA, Cel (71) 99954-9343, pela prática dos delitos previstos no art. 14, caput da Lei nº 10.826/2003 e art. 33 da Lei nº 11.343/2006, conforme os fatos devidamente descritos na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:
“1. Consta dos autos do procedimento informativo em anexo que, o ora denunciado, no dia 13 de janeiro do corrente ano, por volta das 22:15 horas, na Praça da Bíblia, neste município, foi flagrado por policiais militares, que estavam realizando uma blitz na região, em atitude suspeita ao tentar se evadir ao avistar a guarnição policial, diante do que foi ordenada a sua abordagem; 2. Após ser alcançado e realizada a revista pessoal no denunciado, foi encontrado em sua cintura uma arma de fogo, revólver, calibre 38, da marca Taurus, número de série OH307806, com seis munições intactas, 01 (um) tablete de maconha, totalizando 92,15g (noventa e dois gramas e quinze centigramas) da droga, além da quantia de R$ 489,00 (quatrocentos e oitenta e nove reais) em espécie, conforme Auto de Exibição e Apreensão de fls. 06; 3. Da análise do material, verificou-se que a substância en-

contrada na posse do denunciado respondeu positivamente para a cannabis sativa, conforme Laudo Preliminar de Constatação 2023 00 LC 001274-01, de fls. 26 (...)" (ID. 357637703)
Lastreia-se a denúncia em Inquérito Policial nº 2165/2023 juntado aos autos no ID. 357637704.
Auto de Prisão em Flagrante delito às fls. 03 do ID. 357637704.
Auto de Exibição e Apreensão às fls. 06 do ID. 357637704.
Laudo de Constatação Provisória da droga apreendida às fls. 26 do ID. 357637704.
Laudo Pericial definitivo da droga apreendida no ID. 447628284.
Laudo de Exame Pericial da arma de fogo no ID. 451381884.
Regularmente notificado, o acusado JÚLIO CÉSAR DA SILVA LIMA JUNIOR apresentou sua defesa prévia no ID. 385632745, através de advogado particular, deixando de opor qualquer consideração concernente ao mérito.
A denúncia foi recebida em 17 de maio de 2023 (ID. 388142168), determinando a citação do acusado.
Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 22 de abril de 2024, ID. 442129192, foram ouvidas as testemunhas de acusação PM GILSON GONÇALVES SANTOS, PM ANDRÉ CASEMIRO e DOUGLAS GUTEMBERG DE ARAGÃO BASTOS, bem como foi procedido o interrogatório do acusado.
O processo seguiu seus ulteriores termos, até a apresentação de alegações finais, sendo que o Ministério Público pugnou pela condenação do réu nas sanções do art. 14, caput da Lei nº 10.826/2003 e art. 33 da Lei nº 11.343/2006.
A defesa do réu, em suas alegações finais, requereu a declaração de nulidade probatória em vista da ilegalidade da busca pessoal. Caso não seja o entendimento, requereu a absolvição do réu por falta de provas, e, em caso de condenação, a aplicação da causa de diminuição prevista no §4º do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, bem como a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos e aplicação da pena no mínimo abstratamente previsto (ID. 461678155).
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o breve relatório. DECIDO.
Como relatado, cuidam os autos de Ação Penal Pública Incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em desfavor de JULIO CESAR DA SILVA LIMA JUNIOR, já qualificado nos autos, como incurso nas reprimidas do art. 14, caput da Lei nº 10.826/2003 e art. 33 da Lei nº 11.343/2006.
A presente ação penal é pública incondicionada, detendo, portanto, o Ministério Público a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo
Observo que foi assegurado à pessoa denunciada a garantia do juiz natural (CF, art. 5º, inciso XXXVII), sendo certa a competência deste Juízo para o julgamento do feito (CPP, art. 70).
Diante da preliminar arguida pela Defesa, passo a analisá-la.

I - DA PRELIMINAR DA ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL
A defesa alega que a busca pessoal do acusado foi realizada a míngua de qualquer elemento idôneo pretérito que justificasse a busca, aduzindo que o simples fato do eu réu ter descido como passageiro de uma motocicleta e caminhado em direção contrária foi interpretado como uma tentativa de fuga. Sendo assim, não satisfeitas as exigências legais previstas no art. 244 do CPP, quais sejam: "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar."
Ocorre que a busca pessoal no presente caso não foi fundada em parâmetros unicamente subjetivos, houve, de fato, elementos concretos que indicavam a necessidade da abordagem e de revista pessoal.
Nesse contexto, cabe destacar os depoimentos, em sede judicial, dos Policiais Militares responsáveis pela abordagem e prisão em flagrante do acusado (ID. 442129192), conforme seguem transcritos abaixo. Vejamos:
O SGT/PM GILSON GONÇALVES SANTOS, testemunha da acusação, devidamente compromissado, afirmou que o acusado, ao avistar a blitz parou alguns metros antes e saiu andando, o que configurou a atitude suspeita:
"(...) que me recordo que estávamos ainda montando a blitz, quando a moto com esse rapaz e o piloto avistou a (...) da blitz e aí metros antes, uns vinte metros antes, eles pararam e o carona, que é esse rapaz Júlio Cesar, tentou evadir, foi quando percebemos a ação dele, achamos suspeito e fomos em direção a ele para aborda-lo, quando fizemos a abordagem, ele se encontrava de posse de uma certa quantidade de droga, não dá para mensurar e uma arma de fogo, aí fizemos a apresentação na delegacia e o procedimento foi colocado adiante; que a droga tava no bolso dele e a arma tava na cintura dele; que a arma tava municiada; que a droga, aparentemente, era maconha; que ele tava com dinheiro, não me recordo a quantia; que ele não esboçou reação, a única reação dele foi tentar evadir andando e a gente conseguiu alcança-lo e interpelou, enquadrou mas ele não teve reação nenhuma; que eu não o conhecia antes; que foi pela atitude deles, que foi o que chamou também a atenção da guarnição, a atitude suspeita que chamou a atenção da guarnição, de eles terem visto a blitz e parado metros antes, uns vinte metros antes (...) ele desembarcou da moto e voltou andando e foi aí que a gente tentou e conseguiu alcança-lo; que foi a atitude totalmente suspeita de ele ter percebido a blitz, no caso o piloto né, percebeu a blitz e encostou a moto metros, assim de forma abrupta, ele veio em direção a via principal, quando ele viu a blitz sendo montada, ele aí fez um desvio abrupto e aí encostou, quando encostou, esse Julio Cesar desembarcou de imediato e voltou andando em direção ao sentido que ele tava vindo, foi na hora que percebemos toda a movimentação suspeita e fomos conferir; que vou colocar assim ó, como se fosse um tablete, não sei se o senhor já viu um tablete de maconha de um quilo, não sei se conhece ou se já viu pela TV alguma coisa, seria um quarto ou um sexto daquela maconha, alguma coisa assim, um quarto ou um quinto, mais ou menos, um tablet pequeno, mais ou menos (...) (ID. 442129192)
O CB/PM ANDRÉ CASEMIRO, testemunha da acusação, devidamente compromissado, ratificou que, ao avistar a blitz o ora réu parou alguns metros antes e, desembarcou da moto e saiu acelerando os passos, que mandaram ele parar e ele continuou andando, o que demonstra atitude suspeita:
"(...) que a gente tinha iniciado a blitz quando essa moto chegou e aí no que a moto pegou e viu a blitz, encostou e o senhor Júlio Cesar desembarcou da moto e saiu andando em passos acelerados, mandamos ele parar, ele continuou andando, até que tivemos parar ele, rendemos ele, quando a gente fez a busca pessoal, o mesmo estava com uma arma, se não me engano um

38 e drogas; que a arma tava na cintura do mesmo e a droga no bolso; que a quantidade não lembro, uma certa quantidade, não sei se 300 ou 400 gramas, não lembro precisamente e foi maconha; que o que chamou atenção foi a atitude dele, porque a gente tinha parado a blitz, o motorista da moto bruscamente jogou no estacionamento, ele desceu e começou a acelerar os passos e aí a gente mandou voltar, ele prosseguiu, prosseguiu até que paramos ele, rendemos ele e notamos a arma na cintura do mesmo; que não consigo dimencionar a quantidade de drogas que foi apreendida com ele; que encontrei a droga no bolso no mesmo, no bolso da bermuda; que a gente encontra a droga, encontra a arma e a gente apresenta, eu não vou fazer juízo de valor se é uma grande quantidade se é uma pequena quantidade e a princípio quem é responsável por isso deve ter feito a perícia e deve tá nos autos (...)" (ID. 442129192)

Ainda, a testemunha de acusação DOUGLAS GUTEMBERG DE ARAGÃO BASTOS, devidamente compromissada aduziu:

"(...) que eu passei pela João Figueira ali no condomínio, aí ele tava parado lá na beira da pista, ele foi e botou a mão, aí eu parei, quando eu parei, aí ele sentou na moto e disse que ia na casa da namorada dele na Paulo Solto, aí a gente foi, quando chegou lá na praça da bíblia, tava tendo uma blitz, aí como ele tava sem capacete eu fui e parei antes, aí ele foi e desceu da moto e saiu andando, aí o policial veio correndo e pegou ele, quando veio com ele (...); que ele desceu da moto e saiu andando e eu fiquei parado na moto, aí um policial ficou comigo e outro foi atrás dele, aí quando voltou, já voltou com a arma na mão; que não vi ele com a droga; que na hora da agonia não vi quantos foram atrás dele, eu sei que um ficou comigo e outro foi atrás dele, aí eu não vi mais porque eu fiquei de costas, de frente pro policial; que fui abordado também, fiquei parado; que no lugar onde eu parei eu fiquei; que minha abordagem foi tranquila, que não teve nada, só depois; que não xingaram não, mas depois ficaram falando que eu tava junto com ele, que eu tinha, que eu tava, no caso, que eu tinha haver com a situação que ele tava, que eu não tinha nada haver, que eu peguei ele no meio da rua; que isso foi esclarecido na delegacia; que quando pegou ele lá e veio até próximo de mim, tinha uma arma na mão do policial; que só vi isso (...)" (ID. 442129192)

O acusado, em sede policial e em audiência de instrução exerceu sua prerrogativa constitucional de permanecer em silêncio, o que não implica em confissão ou interpretação em seu prejuízo.

Restou evidenciado que as suspeitas dos prepostos da Polícia Militar eram justificadas, motivo pelo qual o art. 244 do Código de Processo Penal (CPP) permite a busca pessoal, bem como confirmadas, ao final, com a apreensão dos materiais ilícitos encontrados com o réu.

Assim, vislumbra-se o acertado entendimento de que: parar a motocicleta de forma abrupta poucos metros antes de uma blitz e sair andando de forma apressada em sentido contrário, configura atitude fora do comum, o que indicou, para os Policiais Militares, que se tratava de mecanismo para possivelmente encobrir algum ilícito penal, motivo pelo qual fora ordenada a abordagem pessoal do mesmo.

Desse modo, não há que se falar em "suspeitas genéricas" e concluo, portanto, que não houve ilicitudes na abordagem policial. Assim, rejeito a preliminar aventada.

Passo ao exame do mérito. Cumpre-nos, portanto, perquirir sobre a materialidade e autoria dos delitos.

II - DO CRIME DESCRITO NO ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/2006:

Sobre o delito que imputado ao réu, reza a Lei nº 11.343/2006:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

De início, não há dúvidas acerca da materialidade do delito de tráfico de entorpecentes, notadamente quando se observa o Auto de Prisão em Flagrante delito às fls. 03 do ID. 357637704, Auto de Exibição e Apreensão às fls. 06 do ID 357637704 e Laudo Pericial definitivo da droga apreendida no ID. 447628284, que confirmam a sua prática, além das outras modalidades de provas coligidas no bojo dos autos, tais como os depoimentos das testemunhas, colhidos na fase inquisitória e confirmados na audiência de instrução e julgamento, conforme depoimentos já transcritos, não pairando qualquer dúvida quanto à existência do evento delituoso narrado na denúncia.

Quanto à autoria do delito, de igual modo, tenho-a completamente comprovada, não comportando discussão, uma vez que as provas produzidas, tanto documentais quanto testemunhais, são fortes o bastante para apontar a pessoa do Acusado como sendo o autor da prática criminosa que lhe foi imputada, qual seja, o crime de tráfico de drogas.

Para se concluir pela prática do crime de tráfico, não basta, em princípio, a quantidade (ou qualidade) da droga apreendida. Deve-se atentar, ainda, para outros fatores, tais como o local e as condições em que se desenvolveu a apreensão, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação. Neste ponto, cabe destacar que além das drogas, foi encontrada uma arma de fogo em poder do réu.

Ademais, é imperioso ressaltar que se consuma o crime em tela com a prática de qualquer dos núcleos trazidos pelo tipo, não se exigindo efetivo ato de mercancia.

Assim, o crime descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006 é misto alternativo, de natureza múltipla, o que equivale dizer que todas as condutas nele descritas, separadas ou conjuntamente, enquadram-se na tipificação legal do crime de tráfico de drogas.

Destarte, comprovada a conduta consistente em "trazer consigo", aliada ao acervo probatório, demonstrado está que o entorpecente não se destinava exclusivamente para uso próprio.

É importante registrar que, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, "o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 1211810/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019).

No caso em tela, conforme restou provado, o réu foi preso em flagrante por policiais militares, após devida abordagem e diligências. Os policiais procederam à abordagem e lograram encontrar uma arma de fogo, revólver, calibre .38, da marca Taurus, número de série OH307806, com 6 (seis) munições intactas, 01 (um) tablete de maconha, totalizando 92,15g (noventa e dois gramas e quinze centigramas) da droga, além da quantia de R$ 489,00 (quatrocentos e oitenta e nove reais) em espécie, conforme Auto de Exibição e Apreensão de ID. 357637704.

Neste sentido, o conjunto fático-probatório é coeso e findou confirmando que o acusado praticou os fatos delituosos que lhe foram atribuídos na denúncia.

III- DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO §4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS

Vislumbra-se a figura do tráfico privilegiado, visto que, o art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 dispõe que os crimes previstos no caput e §1º do mesmo artigo, poderão ter as penas reduzidas de um sexto a dois terços, no caso do agente ser primário, de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa. Embora o parágrafo utilize a expressão "poderão", indicativa de faculdade judicial, sabido é que se trata de dever judicial; de direito público subjetivo do acusado e o juiz não pode negá-lo.

No caso em análise, verifica-se, que não há elementos nos autos que indique que o réu integra organização criminosa ou se dedica às atividades ilícitas.

Portanto, preenchidos os requisitos cumulativos do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, entendo cabível aplicar o redutor em sua fração máxima, qual seja, 2/3 (dois terços).

IV - DO CRIME DESCRITO NO ART 14, CAPUT DA LEI Nº 10.826/2003:

Descreve o art. 14, caput da Lei nº 10.826/2003, in verbis:

Art. 14 - Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar".

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

A materialidade delitiva restou sobejamente comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante delito às fls. 03 do ID. 357637704, Auto de Exibição e Apreensão às fls. 06 do ID 357637704 e Laudo de Exame Pericial da Arma de fogo no ID. 451381884, que descreve a caracterização, identificação e eficiência de arma de fogo.

Quanto à autoria da infração penal em tela, esta também restou amplamente demonstrada, notadamente, diante do conjunto probatório existente no feito e dos depoimentos prestados em juízo, já transcritos acima.

Frise-se que o crime ora analisado é de mera conduta e perigo abstrato, ou seja, sua existência dispensa a demonstração efetiva de exposição a uma situação concreta de risco. Basta a realização da conduta, sendo desnecessária a avaliação subsequente sobre a ocorrência de efetivo perigo à coletividade.

A lei pune o ato de portar arma de fogo sem autorização legal ou regulamentar, pouco importando a finalidade da conduta. Nas circunstâncias em que ocorreu o fato, com a apreensão da arma apta a produzir disparos de grande potencial lesivo, essa conduta produz o perigo de dano que a lei penal busca prevenir. O simples porte do revólver configura o crime insculpido no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, em especial quando a ação é praticada de maneira consciente e voluntária, como no caso em apreço.

Logo, a conduta do acusado, ajusta-se perfeitamente ao tipo penal do artigo 14, caput da Lei 10.826/2003, de forma que a sua condenação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para CONDENAR o acusado JÚLIO CESAR DA SILVA JÚNIOR, já qualificado nos autos, como incurso na prática dos crimes do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e do art. 14 da Lei 10.826/2003, conforme descrito na denúncia.

DOSIMETRIA

Adoto o sistema legal, consagrado na doutrina e na jurisprudência, denominado trifásico, ou seja, a quantidade da pena é definida por uma análise dos dispositivos que regem a matéria a ser feita em três etapas, tal como indica o art. 68 do Código Penal (CP). Opto por adotar a metodologia do cálculo que parte do mínimo legal e, considerando, na primeira fase, as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), fixo a pena-base. Na segunda, parto para verificar se existem agravantes e atenuantes (CP, art. 61 a 67) e, na terceira e última, fixo a pena definitiva após constatar se existem causas de aumento ou de diminuição da reprimenda.

Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP)

A culpabilidade do réu é normal à espécie, nada tendo a valorar que extrapole os limites do tipo incriminador. O réu não possui maus antecedentes. Quanto à sua personalidade e conduta social, poucos elementos foram coletados a respeito. O motivo do crime é a obtenção de dinheiro sem trabalho honesto e as circunstâncias do crime não merecem nota de destaque mediante a normalidade natural das mesmas, oriundas da própria formação do tipo. As circunstâncias e consequências do delito, não há como valorar. Por fim, o comportamento da vítima, por ser toda a sociedade, não merece nota de destaque.

Com relação ao delito de tráfico de drogas

O tipo penal em referência prevê a pena de reclusão de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (art. 33 da Lei n° 11.343/2006).

No âmbito da 1ª fase do método trifásico de apenamento, diante das circunstâncias judiciais acima elencadas, onde não há circunstâncias a serem consideradas prejudiciais, com base no princípio de que a pena aplicada seja suficiente para a reprovação e prevenção da conduta delituosa, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Na 2ª fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, mantenho a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Na 3ª fase, não há causa de aumento de pena a ser considerada. Por outro lado, em virtude do que se apurou, o Acusado preenche as exigências do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Em consequência, reduzo a pena anteriormente aplicada em 2/3 (dois terços) para torná-la definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.

Adotando os mesmos critérios empregados para a aplicação da pena privativa de liberdade, a pena de multa aplicada ao condenado, no montante de 500 (quinhentos) dias-multa, deve ser reduzida em 2/3 (dois terços), face a aplicação da causa de diminuição de pena, acima referida, tornando-a definitiva em 170 (cento e setenta) dias-multa.

Não havendo prova acerca da situação econômica do réu, arbitro o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, conforme disposição do artigo 43 da Lei n° 11.343/2006.

Com relação ao delito de porte ilegal de arma de fogo

A pena prevista para a infração capitulada no artigo 14, caput do Estatuto do Desarmamento é de reclusão, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, e multa.
Em vista das circunstâncias judiciais acima analisadas, no âmbito da 1ª fase estabeleço a pena base no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.
Na 2ª fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, mantenho, a pena a pena anteriormente aplicada.
Por fim, na 3ª fase, inexistem causas de aumento e/ou diminuição de pena a serem avaliadas, razão pela qual mantenho a pena em 02 (dois) anos de reclusão, A QUAL TORNO DEFINITIVA, ante a ausência de modificadoras outras.
Quanto à pena de multa, considerando o que prescrevem os artigos 49 e 59 do Código Penal (CP), fixo-a em 10 (dez) dias-multa.
Arbitro o valor de cada dia-multa, levando em conta à situação econômica do acusado, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente.
Do Concurso Formal
Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no artigo 70, do Código Penal, aplico a pena mais grave, aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto), ficando réu condenado a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, sendo o valor unitário desta correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, §1º, CP).
A determinação do regime inicial da pena depende de dois fatores: a quantidade de pena fixada (artigo 33, parágrafo 2º, do CP) e as condições pessoais da condenada (artigo 33, parágrafo 3º, do CP). Considerando a pena definitiva e as condições pessoais do condenado, em consonância com o disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, “c”, do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto.
Com efeito, vislumbro que o réu preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal (CP), razão pela qual substituo a pena detentiva por 02 (duas) penas restritivas de direito, por serem suficientes e necessárias à prevenção e a reprovação do crime, que devem ser especificadas, oportunamente, pela VEPMA – Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas – a fim de que melhor sejam avaliadas as aptidões pessoais do réu, fixando-se a pena mais adequada.
Deverá, ainda, ser cientificado ao condenado a faculdade de cumprir a pena substitutiva em menor tempo (artigo 55, do Código Penal), sendo que nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada ou restante.
CONCEDO ao réu o direito de apelar em liberdade, em obediência ao Princípio da presunção da inocência, eis que, até o presente momento, não vislumbro in folio motivo apto e suficiente a ensejar a decretação de uma prisão preventiva, ou a aplicação de qualquer outra medida cautelar, nos termos dos arts. 311 e seguintes do Código Penal.
A multa pecuniária deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, conforme determina o art. 50 do CP e art. 686 do CPP.
Com fulcro no art. 50–A e 72, ambos da Lei n° 11.343/2006, oficie-se à autoridade policial a fim de que promova a incineração da droga apreendida, uma vez que não houve controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo.
Decreto a perda da arma e das munições, também apreendidas, em favor da União, na forma do art. 91 do Código Penal (CP).
Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais.
DISPOSIÇÕES FINAIS
Após o trânsito em julgado, determino o seguinte:
a) Expeça-se guia de recolhimento do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso;
b) Oficie-se o CEDEP para anotação (art. 809, CPP), bem como à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III da CF/88).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive ao réu pessoalmente.
Simões Filho/BA, 02 de outubro de 2024.
ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0500210-10.2020.8.05.0250 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tiago De Jesus Da Silva
Advogado: Kelviton Dantas Fernandes (OAB:BA73478)
Advogado: Suely Maria Da Silva (OAB:BA21408)
Testemunha: Vanessa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0500210-10.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: TIAGO DE JESUS DA SILVA

Advogado(s): KELVITON DANTAS FERNANDES (OAB:BA73478), SUELY MARIA DA SILVA (OAB:BA21408)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Drª Ana Gabriela Duarte Trindade, Juíza de Direito desta 2ª Vara Crime, fica designado à audiência para o dia 03 de Fevereiro de 2025, às 09:00 horas nos autos em epigrafe.
Intimações e requisições necessárias.
Havendo necessidade expeça-se carta precatória.
Diligencie-se.
Simões Filho (BA), 5 de julho de 2024.
André Luís Sena Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0500210-10.2020.8.05.0250 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tiago De Jesus Da Silva
Advogado: Kelviton Dantas Fernandes (OAB:BA73478)
Advogado: Suely Maria Da Silva (OAB:BA21408)
Testemunha: Vanessa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0500210-10.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: TIAGO DE JESUS DA SILVA
Advogado(s): KELVITON DANTAS FERNANDES (OAB:BA73478), SUELY MARIA DA SILVA (OAB:BA21408)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Drª Ana Gabriela Duarte Trindade, Juíza de Direito desta 2ª Vara Crime, fica designado à audiência para o dia 03 de Fevereiro de 2025, às 09:00 horas nos autos em epigrafe.
Intimações e requisições necessárias.
Havendo necessidade expeça-se carta precatória.
Diligencie-se.
Simões Filho (BA), 5 de julho de 2024.
André Luís Sena Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0500100-11.2020.8.05.0250 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Amaro Lessa Silva
Advogado: Romario De Oliveira Batista (OAB:BA70108)
Advogado: Priscila Aline Lopes De Amorim Ferreira (OAB:BA66721)
Advogado: Anelita Oliveira De Assis (OAB:BA75386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0500100-11.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AMARO LESSA SILVA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO DE CARVALHO TAVARES (OAB:BA70653), ROMARIO DE OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA70108)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Drª Ana Gabriela Duarte Trindade, Juíza de Direito desta 2ª Vara Crime, fica designado à audiência para o dia 10 de Fevereiro de 2025, às 08:45 horas nos autos em epigrafe.
Intimações e requisições necessárias.
Havendo necessidade expeça-se carta precatória.
Diligencie-se.
Simões Filho (BA), 5 de julho de 2024.
André Luís Sena Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0500100-11.2020.8.05.0250 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Amaro Lessa Silva
Advogado: Romario De Oliveira Batista (OAB:BA70108)
Advogado: Priscila Aline Lopes De Amorim Ferreira (OAB:BA66721)
Advogado: Anelita Oliveira De Assis (OAB:BA75386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0500100-11.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AMARO LESSA SILVA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO DE CARVALHO TAVARES (OAB:BA70653), ROMARIO DE OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA70108)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Drª Ana Gabriela Duarte Trindade, Juíza de Direito desta 2ª Vara Crime, fica designado à audiência para o dia 10 de Fevereiro de 2025, às 08:45 horas nos autos em epigrafe.
Intimações e requisições necessárias.
Havendo necessidade expeça-se carta precatória.
Diligencie-se.
Simões Filho (BA), 5 de julho de 2024.
André Luís Sena Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0500100-11.2020.8.05.0250 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Amaro Lessa Silva
Advogado: Romario De Oliveira Batista (OAB:BA70108)
Advogado: Priscila Aline Lopes De Amorim Ferreira (OAB:BA66721)

Advogado: Anelita Oliveira De Assis (OAB:BA75386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0500100-11.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AMARO LESSA SILVA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO DE CARVALHO TAVARES (OAB:BA70653), ROMARIO DE OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA70108)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem da Drª Ana Gabriela Duarte Trindade, Juíza de Direito desta 2ª Vara Crime, fica designado à audiência para o dia 10 de Fevereiro de 2025, às 08:45 horas nos autos em epigrafe.
Intimações e requisições necessárias.
Havendo necessidade expeça-se carta precatória.
Diligencie-se.
Simões Filho (BA), 5 de julho de 2024.
André Luís Sena Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
CITAÇÃO
8003890-50.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)

Advogado: Maria Luisa Vieira Matos (OAB:SP480108)
Advogado: Isabella Ferreira Fideli (OAB:SP474893)
Advogado: Luciana Mayumi Sakamoto (OAB:SP303101)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 466949704
Processo N° : 8003890-50.2022.8.05.0250
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
INGRID RAYANE OLIVEIRA MATOS (OAB:BA71309)
MARIA LUISA VIEIRA MATOS (OAB:SP480108), LUCIANA MAYUMI SAKAMOTO (OAB:SP303101), ISABELLA FERREIRA FIDELI (OAB:SP474893)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316325817300000449499724

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
CITAÇÃO
8003890-50.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)

Advogado: Maria Luisa Vieira Matos (OAB:SP480108)
Advogado: Isabella Ferreira Fideli (OAB:SP474893)

Advogado: Luciana Mayumi Sakamoto (OAB:SP303101)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 466949704
Processo N° : 8003890-50.2022.8.05.0250
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
INGRID RAYANE OLIVEIRA MATOS (OAB:BA71309)
MARIA LUISA VIEIRA MATOS (OAB:SP480108), LUCIANA MAYUMI SAKAMOTO (OAB:SP303101), ISABELLA FERREIRA FIDELI (OAB:SP474893)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316325817300000449499724

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
CITAÇÃO
8003890-50.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Advogado: Maria Luisa Vieira Matos (OAB:SP480108)
Advogado: Isabella Ferreira Fideli (OAB:SP474893)
Advogado: Luciana Mayumi Sakamoto (OAB:SP303101)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ID do Documento No PJE: 466949704
Processo N° : 8003890-50.2022.8.05.0250
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
INGRID RAYANE OLIVEIRA MATOS (OAB:BA71309)
MARIA LUISA VIEIRA MATOS (OAB:SP480108), LUCIANA MAYUMI SAKAMOTO (OAB:SP303101), ISABELLA FERREIRA FIDELI (OAB:SP474893)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316325817300000449499724

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
PROCESSO: 8001517-51.2019.8.05.0250
CLASSE: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
REQUERENTE: ADRIANA CARDOSO CORREIA, DJALMA BISPO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE BISPO DA SILVA, ANA CAROLINE DAMASCENO DOS SANTOS
Prazo fixado para resposta: 15(quinze) dias
Citando(a)(s): REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE BISPO DA SILVA
DE ORDEM do(a) Exma.(a) Dr(a) Rogério Miguel Rossi, Juiz de Direito da 02ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho da Comarca de Simões Filho, Bahia, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado

do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do NCPC). Será nomeado curador especial no caso de revelia (art. 257, inciso IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez, com prazo de 30 (trinta) dias na forma da lei. ÉLIS ITALIA MENDES RIBEIRO, Técnica Judiciária.

Simões Filho-Ba, Quinta-feira, 26 de Setembro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
PROCESSO: 8000487-10.2021.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIDLENE MAGALHAES DE SOUZA VIANA
REU: COOPERATIVA MISTA ROMA, IVILA SOUZA DOS SANTOS REPRESENTACOES - ME, R SANTOS EIRELI

Prazo fixado para resposta: 15(quinze) DIAS
Citando(a)(s): REU: IVILA SOUZA DOS SANTOS REPRESENTACOES - ME e R SANTOS EIRELI
O Exmº Dr. Rogério Miguel Rossi, Juiz de Direito da 02ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho da Comarca de Simões Filho, Bahia, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADOS para responder à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do NCPC). Será nomeado curador especial no caso de revelia (art. 257, inciso IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez, com prazo de 30 (trinta) dias na forma da lei. Eu, ELIS ITALIA MENDES RIBEIRO, Técnica Judiciária, o digitei.
Simões Filho-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA
Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA
e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
PROCESSO: 8000487-10.2021.8.05.0250
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SIDLENE MAGALHAES DE SOUZA VIANA
REU: COOPERATIVA MISTA ROMA, IVILA SOUZA DOS SANTOS REPRESENTACOES - ME, R SANTOS EIRELI

Prazo fixado para resposta: 15(quinze) DIAS
Citando(a)(s): REU: IVILA SOUZA DOS SANTOS REPRESENTACOES - ME e R SANTOS EIRELI
O Exmº Dr. Rogério Miguel Rossi, Juiz de Direito da 02ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho da Comarca de Simões Filho, Bahia, por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADOS para responder à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do NCPC). Será nomeado curador especial no caso de revelia (art. 257, inciso IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente EDITAL, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez, com prazo de 30 (trinta) dias na forma da lei. Eu, ELIS ITALIA MENDES RIBEIRO, Técnica Judiciária, o digitei.
Simões Filho-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Rogério Miguel Rossi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AVENIDA ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS - S/N, SIMÕES FILHO - BA, CEP: 43700-000
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS
PROCESSO nº 0002147-69.2007.8.05.0250
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
EXECUTADO: TENORIO GALVAO TRANSPORTES EXPRESS LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO (30 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito Titular desta 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc..
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o EXECUTADO: TENORIO GALVAO TRANSPORTES EXPRESS LTDA, que neste Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Simões Filho, sito na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, do Forúm Professor Josaphat Marinho, Centro, correm os autos de EXECUÇÃO FISCAL (1116), tombado sob nº 0002147-69.2007.8.05.0250, promovido pelo EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA contra o Executado acima, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito no valor de R$ R$ 22.249,37 + acréscimos), ou garanta a execução, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80 e Súmula 414 do STJ, com prazo de 30 (trinta) dias. E, para constar, mandou expedir o presente Edital de Citação pelo prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Advertindo que se não responderem no prazo legal, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Dado e passado na Cidade de Simões Filho, Bahia, 16 de julho de 2024.

VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

TEIXEIRA DE FREITAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8018037-97.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293)
Executado: Jardivino Medina De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
SENTENÇA

Processo nº:8018037-97.2021.8.05.0256
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Município de Teixeira de Freitas
EXECUTADO: JARDIVINO MEDINA DE SOUZA
Vistos, etc...
Trata-se de Ação de Execução Fiscal, referente à cobrança de IPTU.
Fundamento e decido.
No caso dos autos, a parte exequente não juntou endereço completo capaz de encontrar o(a) executado(a) para responder aos termos da presente ação.
Houve despacho no id 375647838, determinando o exequente emendar a inicial no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, a parte exequente não manifestou-se nos autos, conforme certidão do id 465638597.
Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, com base no o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem verba honorária.
P. R. I.C.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades de praxe, sem custas.
Teixeira de Freitas, BA. 1 de outubro de 2024.
RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8012850-11.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Aureni Souza Pereira Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
SENTENÇA

Processo nº:8012850-11.2021.8.05.0256
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Município de Teixeira de Freitas
EXECUTADO: AURENI SOUZA PEREIRA SANTOS
Vistos, etc...
Trata-se de Ação de Execução Fiscal, referente à cobrança de IPTU.
Fundamento e decido.
No caso dos autos, a parte exequente não juntou endereço completo capaz de encontrar o(a) executado(a) para responder aos termos da presente ação.
Houve despacho no id 375833922, determinando o exequente emendar a inicial no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, a parte exequente não manifestou-se nos autos, conforme certidão do id 465641629.
Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, com base no o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem verba honorária.
P. R. I.C.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades de praxe, sem custas.

Teixeira de Freitas, BA. 1 de outubro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8011406-40.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Siberia Farias Monteiro Nobre (OAB:BA7379)
Executado: Aline Lopes Palacio

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
SENTENÇA

Processo nº:8011406-40.2021.8.05.0256
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Município de Teixeira de Freitas

EXECUTADO: ALINE LOPES PALACIO
Vistos, etc...

Trata-se de Ação de Execução Fiscal, referente à cobrança de IPTU.

Fundamento e decido.
No caso dos autos, a parte exequente não juntou endereço completo capaz de encontrar o(a) executado(a) para responder aos termos da presente ação.
Houve despacho no id 375620732, determinando o exequente emendar a inicial no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, a parte exequente não manifestou-se nos autos, conforme certidão do id 465627453.
Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, com base no o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem verba honorária.
P. R. I.C.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades de praxe, sem custas.

Teixeira de Freitas, BA. 1 de outubro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8021397-40.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Ivonete Felix Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
SENTENÇA

Processo nº:8021397-40.2021.8.05.0256
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Município de Teixeira de Freitas
EXECUTADO: IVONETE FELIX DOS SANTOS
Vistos, etc...

Trata-se de Ação de Execução Fiscal, referente à cobrança de IPTU.

Fundamento e decido.
No caso dos autos, a parte exequente não juntou endereço completo capaz de encontrar o(a) executado(a) para responder aos termos da presente ação.
Houve despacho no id 379490304, determinando o exequente emendar a inicial no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, a parte exequente não manifestou-se nos autos, conforme certidão do id 465629146.
Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, com base no o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem verba honorária.
P. R. I.C.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades de praxe, sem custas.

Teixeira de Freitas, BA. 1 de outubro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8020061-98.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Cleidinelma Almeida Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
SENTENÇA

Processo nº:8020061-98.2021.8.05.0256
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
EXECUTADO: CLEIDINELMA ALMEIDA SANTOS
Vistos, etc...

Trata-se de Ação de Execução Fiscal, referente à cobrança de IPTU.

Fundamento e decido.
No caso dos autos, a parte exequente não juntou endereço completo capaz de encontrar o(a) executado(a) para responder aos termos da presente ação.
Houve despacho no id 375818506, determinando o exequente emendar a inicial no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, a parte exequente não manifestou-se nos autos, conforme certidão do id 465627424.
Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, com base no o artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, de consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem verba honorária.
P. R. I.C.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades de praxe, sem custas.

Teixeira de Freitas, BA. 1 de outubro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8008812-82.2023.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Obelino Evangelista Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº:8008812-82.2023.8.05.0256
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXECUTADO: OBELINO EVANGELISTA PEREIRA
Vistos, etc...
Ao compulsar os autos, percebe-se que a Fazenda Pública Exequente intimada para manifestar-se acerca da devolução infrutífera do AR de citação, manteve-se silente, consoante certidão do id 464993895.
O feito foi posto em conclusão.
DECIDO.

Com efeito, tem-se que, consoante entendimento jurisprudencial inaugurado com o julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, ciente a Fazenda Pública da não localização do devedor, inicia-se o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, tal como ocorre na hipótese ora em análise.
Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo suspensivo, decorrido o qual ficarão automaticamente arquivados provisoriamente os autos, passando a fluir o prazo prescricional referido no art. 40, § 4º, da LEF, acaso não localizados o(a) Executado(a) ou bens penhoráveis.
Cumpra-se. Intime-se.
Teixeira de Freitas, BA. 1 de outubro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8018539-36.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Valdetino Rocha Viana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº:8018539-36.2021.8.05.0256
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
EXECUTADO: VALDETINO ROCHA VIANA
Vistos, etc...
Ao compulsar os autos, percebe-se que a Fazenda Pública Exequente intimada para manifestar-se acerca da devolução infrutífera do AR de citação., manteve-se silente, consoante certidão do id 464983332 .
O feito foi posto em conclusão.
DECIDO.

Com efeito, tem-se que, consoante entendimento jurisprudencial inaugurado com o julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, ciente a Fazenda Pública da não localização do devedor, inicia-se o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, tal como ocorre na hipótese ora em análise.
Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo suspensivo, decorrido o qual ficarão automaticamente arquivados provisoriamente os autos, passando a fluir o prazo prescricional referido no art. 40, § 4º, da LEF, acaso não localizados o(a) Executado(a) ou bens penhoráveis.
Cumpra-se. Intime-se.
Teixeira de Freitas, BA. 1 de outubro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

SENTENÇA
8006327-80.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Joselice Nascimento Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
SENTENÇA

Processo nº:8006327-80.2021.8.05.0256
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
EXECUTADO: JOSELICE NASCIMENTO DOS SANTOS
Vistos, etc...

Trata-se de Ação de Execução Fiscal, referente à cobrança de IPTU.
Fundamento e decido.
No caso dos autos, a parte exequente não juntou endereço completo capaz de encontrar o(a) executado(a) para responder aos termos da presente ação.
Houve despacho no id 393522949, determinando o exequente emendar a inicial no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, a parte exequente não manifestou-se nos autos, conforme certidão do id 457179888.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, III do NCPC.
P. R. I.C.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as formalidades de praxe, sem custas.
Teixeira de Freitas, BA. 8 de agosto de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8009132-06.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Elicene Goncalves De Oliveira Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº:8009132-06.2021.8.05.0256
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
EXECUTADO: ELICENE GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS
Vistos, etc...
Ao compulsar os autos, percebe-se que, a Fazenda Pública Exequente, intimada para fornecer o novo endereço da parte executada, manteve-se silente, consoante certidão do id 413026888.
O feito foi posto em conclusão.
DECIDO.

Com efeito, tem-se que, consoante entendimento jurisprudencial inaugurado com o julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, ciente a Fazenda Pública da não localização do devedor, inicia-se o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, tal como ocorre na hipótese ora em análise.
Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo suspensivo, decorrido o qual ficarão automaticamente arquivados provisoriamente os autos, passando a fluir o prazo prescricional referido no art. 40, § 4º, da LEF, acaso não localizados o(a) Executado(a) ou bens penhoráveis.
Cumpra-se. Intime-se.
Teixeira de Freitas, BA. 5 de outubro de 2023.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8001966-20.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)
Executado: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Erick Macedo (OAB:PB10033-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº:8001966-20.2021.8.05.0256
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor:EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Réu:EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Vistos...
Na espécie, trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Teixeira de Freitas em face da Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A., objetivando a cobrança de ISS e TFF, conforme CDA acostada aos autos, id 101059959.
A parte executada apresentou seguro garantia 195675390, aceitando o Município a garantia ofertada, consoante petição de id 232581472.
Com efeito, o seguro garantia ofertado pela executada encontra-se apto a caucionar integralmente o débito fiscal, tendo em vista que o valor é suficiente ao adimplemento do valor da execução e acréscimos exigidos pela LEF.
É inconteste que tanto a fiança bancária quanto o seguro garantia revelam-se cauções idôneas, equivalentes à penhora, porquanto ambas encontram respaldo no artigo 15 da Lei de Execução Fiscal, nº 6.830/80. In verbis:
“Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia;”
Segundo o artigo 9º, inciso II e § 5º da Lei 6.830/80. Lei de Execuções Fiscais estabelece que:
“Art. 9º Em garantia de execução, pelo valor da divida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, o executado poderá: (...) II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (...) § 3 o A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.”
A propósito, o art. 3º, da Lei 6.830/80 estabelece que a Certidão de Dívida Ativa, goza da presunção, embora relativa, de certeza e liquidez e o art. 141, do CTN diz que “o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”
Na questão posta, apólice de seguro-garantia de id 195675390, é modalidade de garantia, por meio do qual garante ao ente público a satisfação das dívidas tributárias acaso devidas e tem o poder de suspender a exigibilidade do crédito tributário.
Nesse sentido:
Confira-se, a título exemplificativo, o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS ÀPROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIADE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DECRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO PORANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOCRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DAFIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDEQUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DAINICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISOII DO CTN C/C O ART. 835, § 2o. DO CÓDIGO FUX E O ART. 9o., § 3o. DA LEI 6.830/1980). RECURSO ESPECIAL DA ANTTDESPROVIDO. 1. Consolidou-se

o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do RecursoRepresentativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensãoda exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimentode seguro garantia ou fiança bancária em seu rol. 2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 doSTJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e emdinheiro, que se reproduziu no julgamento do RecursoRepresentativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício doPoder de Polícia. 3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o ímpeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista). 4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4o. da LINDB. 5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2o. do art. 835 do Código Fux c/c o inciso II do art. 9o. da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014. 6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2o. do Código Fux e o art. 9o., § 3o. da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro. 7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não viger ou se tornar insuficiente a garantia apresentada 8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia. 9. Recurso Especial da ANTT desprovido. (REsp 1381254/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIAFILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe28/06/2019).

Em razão do exposto, e ao que dos autos consta, equiparando-se o seguro-garantia ao depósito em dinheiro, DEFIRO o pleito para determinar ao exequente que se abstenha de realizar quaisquer medidas constritivas com relação ao débito em vertente, tais como a negativa de expedição da CPEN e o cadastro da empresa em órgão desabonador.

Assim sendo, converto em penhora o seguro garantia, id 195675390, e determino seja lavrado o termo respectivo com as formalidades de lei.

A seguir, intime-se a parte Executada (§3º do art.12 c/c art.13 da LEF), da penhora realizada, bem como para opor Embargos, caso queira, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 16, III da LEF.

Intimem-se e cumpra-se.

Teixeira de Freitas, BA. 4 de julho de 2023

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8005313-61.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Maria Augusta Lemos Santos (OAB:BA14032)
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Tania Lucia Costa De Jesus Pires

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº:8005313-61.2021.8.05.0256
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Município de Teixeira de Freitas
EXECUTADO: TANIA LUCIA C. DE JESUS PIRES
Vistos, etc...

Por ora, defiro o pedido de bloqueio verbas, através do sistema SISBAJUD, tendo em vista que apesar de devidamente citada, a parte executada não pagou a dívida e tampouco garantiu a execução.

Intime-se e Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, BA. 14 de agosto de 2023.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8002730-06.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Executado: Mateus Mota Leal E Irma

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº:8002730-06.2021.8.05.0256
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
EXECUTADO: MATEUS MOTA LEAL E IRMA
Vistos, etc.

Por ora, defiro o pedido de bloqueio verbas, através do sistema SISBAJUD, tendo em vista que apesar de devidamente citada, a parte executada não pagou a dívida e tampouco garantiu a execução.

Intime-se e Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, BA. 19 de setembro de 2023.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001618-02.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Comerciantes De Pecas E Servicos Para Veiculos De Teixeira De Freitas
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº:8001618-02.2021.8.05.0256

Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor:EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Réu:EXECUTADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS COMERCIANTES DE PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS DE TEIXEIRA DE FREITAS
Vistos, etc...
Tendo em vista que as máquinas oferecidas à penhora não são passíveis de remoção, determino, neste caso, seja realizada a penhora com bloqueio de ativos do executado através do BACENJUD e na forma da lei.
I. e C.

Teixeira de Freitas, BA. 7 de julho de 2023.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0000446-79.2012.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: O.p.f. Construcoes Ltda
Advogado: Yara Lima Barreto De Carvalho Ferraz (OAB:BA19820)
Interessado: Municipio De Teixeira De Freitas
Interessado: Apparecido Rodrigues Staut
Interessado: Flavio Sampaio Arruda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 0000446-79.2012.8.05.0256
INTERESSADO: O.P.F. CONSTRUCOES LTDA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS, APPARECIDO RODRIGUES STAUT, FLAVIO SAMPAIO ARRUDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Penalidades]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para entrar em contato com a 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Itapetinga-Bahia e proceder o recolhimento das custas, necessárias para cumprimento e devolução da carta precatória nº 8003610-97.2021.8.05.0126, com urgência.

Teixeira de Freitas-Ba, 4 de outubro de 2024.
JOSELMA SUELI DOS SANTOS ROSA DONATO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8009845-44.2022.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Pablo Ricardo Araujo Medeiros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº:8009845-44.2022.8.05.0256
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
EXECUTADO: PABLO RICARDO ARAUJO MEDEIROS
Vistos, etc...
Ao compulsar os autos, percebe-se que, a Fazenda Pública Exequente, intimada para fornecer o novo endereço da parte executada, manteve-se silente, consoante certidão do id 465181315.

O feito foi posto em conclusão.

DECIDO.
Com efeito, tem-se que, consoante entendimento jurisprudencial inaugurado com o julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, ciente a Fazenda Pública da não localização do devedor, inicia-se o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, tal como ocorre na hipótese ora em análise.

Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo suspensivo, decorrido o qual ficarão automaticamente arquivados provisoriamente os autos, passando a fluir o prazo prescricional referido no art. 40, § 4º, da LEF, acaso não localizados o(a) Executado(a) ou bens penhoráveis.

Cumpra-se. Intime-se.
Teixeira de Freitas, BA. 3 de outubro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8009129-17.2022.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Claudio Santana Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº:8009129-17.2022.8.05.0256
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
EXECUTADO: CLAUDIO SANTANA DA SILVA
Vistos, etc...
Ao compulsar os autos, percebe-se que a Fazenda Pública Exequente intimada para manifestar-se acerca da devolução infrutífera do AR de citação, manteve-se silente, consoante certidão do id 466684680.
O feito foi posto em conclusão.
DECIDO.

Com efeito, tem-se que, consoante entendimento jurisprudencial inaugurado com o julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, ciente a Fazenda Pública da não localização do devedor, inicia-se o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, tal como ocorre na hipótese ora em análise.
Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo suspensivo, decorrido o qual ficarão automaticamente arquivados provisoriamente os autos, passando a fluir o prazo prescricional referido no art. 40, § 4º, da LEF, acaso não localizados o(a) Executado(a) ou bens penhoráveis.
Cumpra-se. Intime-se.

Teixeira de Freitas, BA. 3 de outubro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8011843-13.2023.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Rlo-distribuidora De Generos Alimenticios E Bebidas Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº:8011843-13.2023.8.05.0256
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXECUTADO: RLO-DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA - ME
Vistos, etc...
Ao compulsar os autos, percebe-se que a Fazenda Pública Exequente intimada para manifestar-se acerca da devolução infrutífera do AR de citação, manteve-se silente, consoante certidão do id 466840047.

O feito foi posto em conclusão.

DECIDO.
Com efeito, tem-se que, consoante entendimento jurisprudencial inaugurado com o julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, ciente a Fazenda Pública da não localização do devedor, inicia-se o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, tal como ocorre na hipótese ora em análise.

Assim sendo, aguarde-se o decurso do prazo suspensivo, decorrido o qual ficarão automaticamente arquivados provisoriamente os autos, passando a fluir o prazo prescricional referido no art. 40, § 4º, da LEF, acaso não localizados o(a) Executado(a) ou bens penhoráveis.

Cumpra-se. Intime-se.
Teixeira de Freitas, BA. 3 de outubro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8006591-97.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Thanille Raio De Luar Dos Santos Santana Do Carmo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006591-97.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: THANILLE RAIO DE LUAR DOS SANTOS SANTANA DO CARMO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8005699-57.2022.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Thanille Raio De Luar Dos Santos Santana Do Carmo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005699-57.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: THANILLE RAIO DE LUAR DOS SANTOS SANTANA DO CARMO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8002027-12.2020.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Milton Cardoso Bomfim
Advogado: Vinicius Vieira Caires (OAB:BA44374)
Advogado: Leonardo Da Hora Reis (OAB:BA48869)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº:8002027-12.2020.8.05.0256
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor:MILTON CARDOSO BOMFIM
Réu:COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outro
Vistos, etc...
Manifestem-se os demandantes, através dos seus respectivos representantes se há mais provas a serem produzidas e, caso positivo, indique-as no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento antecipado da lide.

I. e C.

Teixeira de Freitas, BA. 08 de fevereiro de 2021.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001086-91.2022.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Ajex Rodrigues De Oliveira
Advogado: Maria Da Conceicao Uchoa Da Silva (OAB:BA67146)
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131)
Advogado: Caio Ramon Figueredo Flores (OAB:BA82056)
Advogado: Ryan Sousa Dos Santos (OAB:BA71084)
Advogado: Samuel Gomes Silveira (OAB:BA65472)
Advogado: Sara Danitza Sousa De Oliveira (OAB:BA41759)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº:8001086-91.2022.8.05.0256
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor:REQUERENTE: AJEX RODRIGUES DE OLIVEIRA
Réu:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Vistos, etc...
Manifestem-se os litigantes, através dos seus respectivos representantes, se há mais provas a serem produzidas e, caso positivo, indique-as no prazo de 15 (quinze) dias.

I. e C.

Teixeira de Freitas,BA. 21 de novembro de 2022.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
0700220-48.2003.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Executado: Zirlandia Vieira De Moura Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0700220-48.2003.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ZIRLANDIA VIEIRA DE MOURA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
O MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8005935-09.2022.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Enivaldo Ferreira Sales

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005935-09.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: ENIVALDO FERREIRA SALES
Advogado(s):

SENTENÇA

O Municipio de Teixeira de Freitas ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8004319-33.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Enivaldo Ferreira Sales

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004319-33.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: ENIVALDO FERREIRA SALES
Advogado(s):

SENTENÇA
O Municipio de Teixeira de Freitas ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000764-08.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Artur Monteiro Araujo Registrado(a) Civilmente Como Artur Monteiro Araujo

Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº:8000764-08.2021.8.05.0256
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor:INTERESSADO: ARTUR MONTEIRO ARAUJO registrado(a) civilmente como ARTUR MONTEIRO ARAUJO
Réu:INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Vistos...
Mantenho a decisão proferida no ID 462205639.

Aguarde-se a audiência de instrução já designada.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, BA. 3 de outubro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8002030-64.2020.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Milton Cardoso Bomfim
Advogado: Leonardo Da Hora Reis (OAB:BA48869)
Advogado: Vinicius Vieira Caires (OAB:BA44374)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº:8002030-64.2020.8.05.0256
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor:AUTOR: MILTON CARDOSO BOMFIM
Réu:REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Vistos…

MILTON CARDOSO BOMFIM, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de ESTADO DA BAHIA e COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, com pedido de tutela de urgência, objetivando a exclusão dos valores cobrados a título de ICMS sobre custos adjacentes de transmissão e distribuição (TUSD e TUST) e encargos setoriais e repetição de indébito dos valores indevidamente exigidos e pagos, nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta ação; assevera que o montante exigido na fatura de energia elétrica inclui os custos de transmissão e distribuição (TUSD e TUST), encargos setoriais e outros, havendo incidência de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços); e que inexiste fato gerador do tributo em questão neste ponto. Em razão do exposto, requer seja deferida a tutela provisória de evidência para readequação da base de cálculo do ICMS cobrado nas contas de energia elétrica, considerando-se o custo envolvido no efetivo consumo da energia e excluindo-se, todos os outros custos envolvidos na operação (transmissão, distribuição, encargos setoriais); e no mérito, a confirmação da liminar, declaração de inconstitucionalidade e

ilegalidade da inclusão dos custos oriundos do uso do sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica na base do cálculo do ICMS, bem como, de quaisquer outros encargos e/ou cobranças que eventualmente integrem a mesma base de cálculo, promovendo a retificação da metodologia nas faturas vincendas, após o trânsito em julgado, para considerar tão somente o preço praticado na operação final (Tarifa de Geração de Energia – TE) e o valor do próprio imposto (cálculo "por dentro"), incluindo PIS/COFINS, quando da apuração do imposto devido, excluindo-se os montantes apurados a título de "Distribuição", "Transmissão" e "Encargos Setoriais; restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos; justiça gratuita e condenação em custas judiciais e honorários de sucumbência, ID 70855204. Juntou documentos.

Despacho de citação no ID 70858463, postergando a análise do pedido de tutela de urgência, após o prazo de Defesa.

Contestação apresentada pelo Estado da Bahia, na qual requer a suspensão do processo por força do Resp 1.163.020/RS, arguindo em sede de preliminar ilegitimidade passiva do Estado da Bahia; ilegitimidade ativa ad causam; impugnação à justiça gratuita; no mérito, a legalidade da incidência do ICMS sobre a tarifa de uso do sistema de distribuição (TUSD) e transmissão (TUST); não cabimento do pedido de restituição; da aplicação do artigo 167 do CTN; dos honorários advocatícios; impossibilidade de pagamento em dobro em face do Estado da Bahia. Ao final, pugna pela improcedência da ação, ID 71338533.

Contestação apresentada pela COELBA, requerendo o sobrestamento do feito; arguindo em sede de preliminar sua ilegitimidade passiva ad causam; no mérito, previsão legal acerca da base de cálculo do ICMS; legalidade da inserção e cobrança do ICMS sobre a TUSD/TUST; da composição das faturas de energia elétrica - legalidade na cobrança da TUSD (DISTRIBUIÇÃO), TUST (TRANSMISSÃO), perdas de energia e demais encargos setoriais; impossibilidade de restituição dos valores eventualmente pagos indevidamente; inaplicabilidade do código de defesa do consumidor ao direito tributário; da necessidade de guarda dos documentos para discussão de matéria tributária - da ausência de interesse de agir: não demonstração da recusa da Coelba em apresentar as faturas de energia elétrica. E ao final, pugna pela improcedência total do pedido, ID 81631526. Juntou documentos.

A parte autora manifestou-se em réplica no ID 81983753.

Despacho de produção de provas, ID 82063463. As partes requereram o julgamento antecipado do mérito, IDs 82568021, 82634555 e 83190820.

No ID 377721383, a Coelba requer seja apreciada e acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada na contestação. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, quanto à concessão da gratuidade da justiça, a atual Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado, aos que comprovarem a insuficiência de recursos.

Por sua vez, o Código de Processo Civil vigente destinou uma seção à regulamentação da gratuidade da justiça, revogando parcialmente a Lei 1060/50, que originariamente regulamentou a assistência judiciária, e estabelecendo em seu art. 98 que:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

E visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, que é também direito fundamental, deve conceder assistência judiciária gratuita mediante a presunção juris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Nesse sentido, não há prova que afaste a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, razão pela qual defiro a gratuidade judiciária.

Tampouco há que se falar em ilegitimidade passiva do Estado da Bahia, na medida em que o imposto impugnado é de responsabilidade do Estado, sendo apenas cobrado pela concessionária, a qual repassa o numerário ao ente federativo.

Ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa não comporta acolhimento, porquanto, o sujeito passivo da obrigação tributária é o consumidor final da energia elétrica, ou seja, a parte autora, que assumiu a condição de contribuinte de fato e de direito. Sendo consumidora final da energia elétrica, custeia o ICMS, cujo pagamento considera indevido e tem legitimidade para pleitear a cessação das cobranças e a repetição do indébito tributário.

Contudo, é caso de acolher a preliminar suscitada pela Coelba.

De fato a responsabilidade da ré Coelba resume-se na arrecadação e transferência dos tributos a serem repassados ao Estado.

Segundo entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

As concessionárias de energia elétrica não possuem legitimidade passiva ad causam para as ações que tratam da cobrança de ICMS sobre demanda contratada de energia elétrica, pois somente arrecadam e transferem os valores referentes ao tributo para o Estado (AgRg no REsp. 1.342.572/SP, Rel. Min.CASTRO MEIRA,DJe 25.3.2013).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, MERA ARRECADADORA DO TRIBUTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ EM RELAÇÃO A INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS DAS SUAS FILIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DE LOJAS AMERICANAS S/A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A concessionária de energia elétrica, na condição de mera arrecadadora de tributo instituído - como não poderia ser diferente - pelo Estado, não detém legitimidade passiva em relação às causas em que o contribuinte discute aspectos da relação jurídico-tributária com o ente tributante. 2. A matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais, nos casos em que o fato gerador do tributo se opera de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. 3. Agravo Regimental de LOJAS AMERICANAS S/A. a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp:1100690 RJ 2008/0247085-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 06/04/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2017).

Assim, a preliminar de ilegitimidade passiva comporta acolhimento.

Superadas essas questões, passo ao exame do mérito.

Levanta-se a suspensão do feito, ante o julgamento do Tema Repetitivo 986 do Superior Tribunal de Justiça. Anote-se.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a questão seja de fato e de direito, diante dos elementos carreados aos autos, não há necessidade de outras provas.
Oportuno lembrar que: presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder (STJ - 4º T., Resp 2.832 - RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, negaram provimento, v. u., DJU 17.9.90, p. 9.513).
O cerne da questão é saber se a TUST e a TUSD, tarifas cobradas para a transmissão e distribuição da energia elétrica, estão incluídas na base de cálculo do ICMS incidente sobre operações de fornecimento de energia elétrica.
Referido tributo foi previsto no artigo 155, inciso II, da Constituição Federal e incide sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, sendo certo que a energia elétrica enquadra-se na definição de mercadoria, por conta do seu valor econômico e por expressa previsão constitucional e infraconstitucional:
ADCT. Art. 34. (...) § 9º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação (...).
Lei Complementar nº 87/96. Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XII da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização; (...) Art. 13. A base de cálculo do imposto é: (...) VIII - na hipótese do inciso XII do art. 12, o valor da operação de que decorrer a entrada; (...) § 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo: (...) II - o valor correspondente a: a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição (...).
Lei Estadual nº 6.374/89. Artigo 2º - Ocorre o fato gerador do imposto: (...) VIII - na transmissão de propriedade de mercadoria ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente; (...). Artigo 8° - São sujeitos passivos por substituição, no que se refere ao imposto devido pelas operações ou prestações com mercadorias e serviços adiante nominados: (...) VI - quanto a energia elétrica: a empresa geradora, a distribuidora ou qualquer outra que comercializar energia elétrica, relativamente ao imposto devido nas operações antecedentes, concomitantes ou subsequentes. Artigo 24 - Ressalvados os casos expressamente previstos, a base de cálculo do imposto nas hipóteses do artigo 2° é: I - quanto às saídas de mercadorias aludidas nos incisos I, VIII e IX o valor da operação. (...).
Por ocasião do julgamento, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 986), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu, por unanimidade, que:
Devem ser incluídas na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final – seja ele livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) ou cativo (os contribuintes que não possuem tal escolha).
Reconheceu-se, portanto, a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) na base de cálculo do ICMS de energia elétrica, pacificando-se a questão em razão do caráter vinculativo do aludido precedente qualificado.
Como o julgamento foi realizado sob o sistema dos repetitivos, a tese deve ser aplicada em processos semelhantes em trâmite nos Tribunais de todo o país.
Após a definição do tema repetitivo, o colegiado decidiu modular os efeitos da decisão, estabelecendo como marco o julgamento, pela Primeira Turma do STJ, do REsp. 1.163.020, tendo em vista que, até esse momento, a orientação das Turmas de Direito Público do STJ era favorável aos contribuintes.
Dessa forma, a Primeira Seção fixou que até o dia 27 de março de 2017 – data de publicação do acórdão do julgamento na Primeira Turma –, estão mantidos os efeitos de decisões liminares que tenham beneficiado os consumidores de energia, para que, independentemente de depósito judicial, eles recolham o ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo. Mesmo nesses casos, esses contribuintes deverão passar a incluir as tarifas na base de cálculo do ICMS a partir da data da publicação do acórdão do Tema Repetitivo 986.
Nessa conformidade, tratando de precedente com força vinculante (artigo 927, III, do CPC), e não sendo caso de aplicação da modulação dos efeitos da referida decisão, os pedidos devem ser rejeitados.
Assinale-se que também não é o caso de suspensão processual ante a existência da ADI 7195/DF, eis que na referida ação foi deferida medida liminar para suspender os efeitos da Lei nº 194/2022, que inseriu a não incidência de ICMS sobre TUSD e TUST na Lei KANDIR (Lei Complementar nº 87/1996), em seu art. 3º, inciso X, “in verbis”:
Art. 3º caput: O imposto não incide sobre: (...) X - Serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica. (Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 2022).
No presente caso, a exatidão da base de cálculo impede a caracterização de qualquer ato ilícito ou abuso por parte da Fazenda Pública, afastando, assim, a possibilidade de reparação por dano material ou moral.
Assim, improcedente o pedido da ação nos moldes do decidido no TEMA 986, do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.
Em razão do exposto:
(I) JULGO EXTINTA a ação em face da ré COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VI do CPC.
(II) JULGO IMPROCEDENTE a ação em face do Estado da Bahia, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas devidas e honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça deferida, a teor do que dispõe o art. 98, § 3º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dispenso o reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Teixeira de Freitas, BA, 04 de Outubro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8003232-37.2024.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Executado: L. Ramos Henriques Ltda
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº:8003232-37.2024.8.05.0256
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autor:EXEQUENTE: 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
Réu:EXECUTADO: L. RAMOS HENRIQUES LTDA
Vistos...
Defiro o pedido de id 450692156.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, BA. 27 de junho de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8008880-03.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Eroilton Alves Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8008880-03.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)

EXECUTADO: EROILTON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
0505524-21.2017.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Executado: Eroilton Alves Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0505524-21.2017.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: EROILTON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8005668-66.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Adercomedio Trindade Da Silva
Reu: Isaque Trindade Campos
Reu: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Ivan Guilherme Da Rocha Junior (OAB:BA21056)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Blessed House Clinica De Reabilitacao Ltda

Advogado: Lauro Vianna Chaves Junior (OAB:ES22486)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº:8005668-66.2024.8.05.0256
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor:AUTOR: ADERCOMEDIO TRINDADE DA SILVA
Réu:REU: Isaque Trindade Campos e outros (2)
Vistos, etc...

Manifestem-se os litigantes, através dos seus respectivos representantes se há mais provas a serem produzidas e, caso positivo, indique-as no prazo de 15 (quinze) dias.

I. e C.
Teixeira de Freitas, BA. 21 de agosto de 2024.
RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8005668-66.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Adercomedio Trindade Da Silva
Reu: Isaque Trindade Campos
Reu: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Ivan Guilherme Da Rocha Junior (OAB:BA21056)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Blessed House Clinica De Reabilitacao Ltda
Advogado: Lauro Vianna Chaves Junior (OAB:ES22486)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº:8005668-66.2024.8.05.0256
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor:AUTOR: ADERCOMEDIO TRINDADE DA SILVA
Réu:REU: Isaque Trindade Campos e outros (2)
Vistos...
Intimem-se os promovidos, a fim de manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos pedidos formulados pela Clínica Blessed House Clínica de Reabilitação LTDA, no ID 456237408 e documentos acostados.
Ato contínuo, defiro o pedido formulado pelo Município de Teixeira de Freitas no ID 466319131, para que a Clínica Blessed House apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os relatórios médicos do internado, inclusive os anteriores a este requerimento, e ainda emita laudo médico detalhando o quadro de evolução do paciente, informando ainda sobre a possibilidade de alta médica, com especificação de prazo, abordando os aspectos clínicos, sociais e psicológicos relacionados à situação do internado.
Após, autos conclusos para decisão urgente.

Intimações necessárias. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, BA. 4 de outubro de 2024.
RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8009343-42.2021.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Miguel Venancio De Oliveira

Despacho:
Autos do proc. n. 8009343-42.2021.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor(a)(es): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu(é)(s): MIGUEL VENANCIO DE OLIVEIRA
Vistos.
Defiro o pedido de busca do endereço da parte demandada nos sistemas INFOJUD; SISBAJUD e RENAJUD.
Após, intime-se a parte autora.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos para as providências pertinentes.
Teixeira de Freitas, 18 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8003484-45.2021.8.05.0256 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Renata Fonseca Almeida
Advogado: Jaqueline Camata De Almeida Campos (OAB:BA27228)
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Executado: Robson De Oliveira Aguiar

Despacho:
Autos do proc. n. 8003484-45.2021.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Autor(a)(es): RENATA FONSECA ALMEIDA
Réu(é)(s): ROBSON DE OLIVEIRA AGUIAR
Vistos.
Defiro o pedido de busca do endereço da parte demandada nos sistemas INFOJUD; SISBAJUD e RENAJUD.
Após, intime-se a parte autora.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos para as providências pertinentes.
Teixeira de Freitas, 27 de maio de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001940-22.2021.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Juares Batista Da Silva

Despacho:
Autos do proc. n. 8001940-22.2021.8.05.0256

Ação: MONITÓRIA (40)
Autor(a)(es): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu(é)(s): JUARES BATISTA DA SILVA
Vistos.
Defiro o pedido de busca do endereço da parte demandada nos sistemas INFOJUD; SISBAJUD e RENAJUD.
Após, intime-se a parte autora.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos para as providências pertinentes.
Teixeira de Freitas, 23 de agosto de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8010758-60.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Alberlone Da Silva

Intimação:
Autos do proc. n. 8010758-60.2021.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Réu(é)(s): ALBERLONE DA SILVA
Vistos.
Defiro o pedido de busca do endereço da parte demandada nos sistemas INFOJUD; SISBAJUD e RENAJUD.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes ao ato.
Comprovado o recolhimento, proceda-se a pesquisa de endereço.
Após, intime-se a parte autora.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos para as providências pertinentes.
Teixeira de Freitas, 25 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8010758-60.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Alberlone Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8010758-60.2021.8.05.0256
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
Pólo Ativo:AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Pólo Passivo:REU: ALBERLONE DA SILVA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para manifestar acerca do documento de ID nº 466619433.
Teixeira de Freitas - BA, 3 de outubro de 2024.

KIUCE PEREIRA DIAS ACACIO
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8015562-71.2021.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8015562-71.2021.8.05.0256
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Tarifas]
Pólo Ativo:AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Pólo Passivo:REU: LUCAS SILVA DOS SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a devolução da carta precatória, conforme id. 380535526.
Teixeira de Freitas - BA, 11 de abril de 2024.
PAULO CESAR NASCIMENTO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8015562-71.2021.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 466995779
Processo N° : 8015562-71.2021.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100320300359700000449539124

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8020347-76.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Izaildes De Souza Silva
Advogado: Benielton De Souza Augusto (OAB:BA49767)
Reu: Pavia Brasil Pavimentos E Vias S.a.
Reu: Htn Participacoes Societarias Ltda
Reu: Heitor Tena Nicola
Reu: Thales Santa Rosa Landgraf

Intimação:
Autos do proc. n. 8020347-76.2021.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): IZAILDES DE SOUZA SILVA

Réu(é)(s): PAVIA BRASIL PAVIMENTOS E VIAS S.A. e outros (3)
Vistos.
Defiro o pedido de busca do endereço da parte demandada nos sistemas INFOJUD; SISBAJUD e RENAJUD.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes ao ato.
Comprovado o recolhimento, proceda-se a pesquisa de endereço.
Após, intime-se a parte autora.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos para as providências pertinentes.
Teixeira de Freitas, 17 de julho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8020347-76.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Izaildes De Souza Silva
Advogado: Benielton De Souza Augusto (OAB:BA49767)
Reu: Pavia Brasil Pavimentos E Vias S.a.
Reu: Htn Participacoes Societarias Ltda
Reu: Heitor Tena Nicola
Reu: Thales Santa Rosa Landgraf

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8020347-76.2021.8.05.0256
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Prestação de Serviços]
Pólo Ativo:AUTOR: IZAILDES DE SOUZA SILVA
Pólo Passivo:REU: PAVIA BRASIL PAVIMENTOS E VIAS S.A., HTN PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, HEITOR TENA NICOLA, THALES SANTA ROSA LANDGRAF
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para manifestar acerca do documento de ID nº 466624192.
Teixeira de Freitas - BA, 3 de outubro de 2024.

KIUCE PEREIRA DIAS ACACIO
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001031-43.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Epaminondas Oliveira Dos Santos

Despacho:
Autos do proc. n. 8001031-43.2022.8.05.0256
Ação: MONITÓRIA (40)
Autor(a)(es): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu(é)(s): EPAMINONDAS OLIVEIRA DOS SANTOS
Vistos.
Defiro o pedido de busca do endereço da parte demandada nos sistemas INFOJUD; SISBAJUD e RENAJUD.
Após, intime-se a parte autora.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos para as providências pertinentes.
Teixeira de Freitas, 23 de agosto de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001031-43.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Epaminondas Oliveira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8001031-43.2022.8.05.0256
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40) - [Tarifas]
Pólo Ativo:AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Pólo Passivo:REU: EPAMINONDAS OLIVEIRA DOS SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para manifestar acerca do documento de ID nº 466624202.
Teixeira de Freitas - BA, 3 de outubro de 2024.

KIUCE PEREIRA DIAS ACACIO
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8002693-42.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Cleiton Pereira De Souza

Intimação:
Autos do proc. n. 8002693-42.2022.8.05.0256
Ação: MONITÓRIA (40)
Autor(a)(es): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu(é)(s): CLEITON PEREIRA DE SOUZA
Vistos.
Defiro o pedido de busca do endereço da parte demandada nos sistemas INFOJUD; SISBAJUD e RENAJUD.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes ao ato.
Comprovado o recolhimento, proceda-se a pesquisa de endereço.
Após, intime-se a parte autora.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos para as providências pertinentes.
Teixeira de Freitas, 30 de julho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002693-42.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Cleiton Pereira De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8002693-42.2022.8.05.0256
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40) - [Tarifas]
Pólo Ativo:AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Pólo Passivo:REU: CLEITON PEREIRA DE SOUZA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para manifestar acerca do documento de ID nº 466631710.
Teixeira de Freitas - BA, 3 de outubro de 2024.

KIUCE PEREIRA DIAS ACACIO
Escrevente
KIUCE PEREIRA DIAS ACACIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002821-62.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Analia De Jesus Gomes Botelho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8002821-62.2022.8.05.0256
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40) - [Tarifas]
Pólo Ativo:AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Pólo Passivo:REU: ANALIA DE JESUS GOMES BOTELHO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para manifestar acerca do documento de ID nº 466631732.
Teixeira de Freitas - BA, 3 de outubro de 2024.

KIUCE PEREIRA DIAS ACACIO
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8002823-32.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Antonio Gomes Teixeira

Despacho:
Autos do proc. n. 8002823-32.2022.8.05.0256
Ação: MONITÓRIA (40)
Autor(a)(es): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu(é)(s): ANTONIO GOMES TEIXEIRA
Vistos.
Defiro o pedido de busca do endereço da parte demandada nos sistemas INFOJUD; SISBAJUD e RENAJUD.
Após, intime-se a parte autora.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos para as providências pertinentes.
Teixeira de Freitas, 20 de junho de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002823-32.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Antonio Gomes Teixeira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8002823-32.2022.8.05.0256
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40) - [Tarifas]
Pólo Ativo:AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Pólo Passivo:REU: ANTONIO GOMES TEIXEIRA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para manifestar acerca do documento de ID nº 466631746.
Teixeira de Freitas - BA, 3 de outubro de 2024.

KIUCE PEREIRA DIAS ACACIO
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001265-25.2022.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Eduardo Santana Da Silva (OAB:BA53865)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 463840688
Processo N° : 8001265-25.2022.8.05.0256
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
EDUARDO SANTANA DA SILVA (OAB:BA53865)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091612324523000000446711526

Salvador/BA, 20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8001265-25.2022.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Eduardo Santana Da Silva (OAB:BA53865)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 466995803
Processo N° : 8001265-25.2022.8.05.0256
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
EDUARDO SANTANA DA SILVA (OAB:BA53865)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100320451779900000449539137

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8008443-54.2024.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Aprender Editora Cearense De Material De Ensino Ltda
Advogado: Michelle Fabiana Gimeniz Da Silva (OAB:SP390335)
Requerido: Ler, Brincar E Aprender Comercio E Edicao Ltda

Despacho:
Autos n. 8008443-54.2024.8.05.0256
Ação Cominatória c.c. Abstenção de Uso Indevido de Nome de Empresa
Autora: APRENDER EDITORA CEARENSE DE MATERIAL DE ENSINO LTDA
Réu: LER, BRINCAR E APRENDER COMERCIO E EDICAO LTDA
Vistos.
Cite-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.
Na mesma oportunidade, designo audiência de conciliação para o dia 04.12.2024, às 09h15min, submetendo o feito, nesta fase inicial, ao processamento pelo CEJUSC processual desta comarca de Teixeira de Freitas, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 2 de outubro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8007420-73.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 465766125
Processo N° : 8007420-73.2024.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100312123765400000448437762

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8010420-18.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 466472422
Processo N° : 8010420-18.2023.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100312041878600000449065686

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8007485-68.2024.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Wilson Martins De Souza Junior
Advogado: Fulvia Katheriny Da Silva Souza (OAB:BA49072)
Requerido: Wilson Martins De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8007485-68.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: WILSON MARTINS DE SOUZA JUNIOR
Advogado(s): FULVIA KATHERINY DA SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como FULVIA KATHERINY DA SILVA SOUZA (OAB:BA49072)
REQUERIDO: WILSON MARTINS DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno audiência de Entrevista e Exame Pessoal para o dia 09/12/2024, às 10h, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, que ocorrerá na sala de audiência da 1ª Vara Cível desta comarca, facultando-se as partes, desde que solicitado dentro do prazo de 10 dias, e havendo impossibilidade/dificuldade de deslocamento, a realização do ato por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize.
Na hipótese de realização da audiência por meio de videoconferência, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 mediante computador, observando, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, que a extensão da sala a ser utilizada é 3400156.
Proceda o cartório às intimações necessárias, inclusive do Ministério Público.
P.R.I.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 2 de outubro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

sp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8008047-77.2024.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Jackson Miranda Santos
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Advogado: Daniele De Oliveira Silva (OAB:BA74365)
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Carlos Soares Cardoso Junior (OAB:BA74374)
Advogado: Rafaela Andrade Morais (OAB:BA76590)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Requerido: Maria Eduarda Souza Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8008047-77.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: JACKSON MIRANDA SANTOS
Advogado(s): CARLOS SOARES CARDOSO JUNIOR (OAB:BA74374), CARIM ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA40382), KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA48512), DANIELE DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA74365), RAFAELA ANDRADE MORAIS (OAB:BA76590), ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS (OAB:BA29002)
REQUERIDO: MARIA EDUARDA SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno audiência de Entrevista e Exame Pessoal para o dia 09/12/2024, às 10h, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, que ocorrerá na sala de audiência da 1ª Vara Cível desta comarca, facultando-se as partes, desde que solicitado dentro do prazo de 10 dias, e havendo impossibilidade/dificuldade de deslocamento, a realização do ato por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize.
Na hipótese de realização da audiência por meio de videoconferência, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 mediante computador, observando, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, que a extensão da sala a ser utilizada é 3400156.
Proceda o cartório às intimações necessárias, inclusive do Ministério Público.
P.R.I.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 2 de outubro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

sp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8008047-77.2024.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Jackson Miranda Santos
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131)
Advogado: Caio Ramon Figueredo Flores (OAB:BA82056)
Advogado: Maria Da Conceicao Uchoa Da Silva (OAB:BA67146)
Advogado: Ryan Sousa Dos Santos (OAB:BA71084)
Advogado: Samuel Gomes Silveira (OAB:BA65472)
Advogado: Sara Danitza Sousa De Oliveira (OAB:BA41759)
Requerido: Maria Eduarda Souza Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8008047-77.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: JACKSON MIRANDA SANTOS
Advogado(s): CARLOS SOARES CARDOSO JUNIOR (OAB:BA74374), CARIM ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA40382), KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA48512), DANIELE DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA74365), RAFAELA ANDRADE MORAIS (OAB:BA76590), ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS (OAB:BA29002)
REQUERIDO: MARIA EDUARDA SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno audiência de Entrevista e Exame Pessoal para o dia 09/12/2024, às 10h, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, que ocorrerá na sala de audiência da 1ª Vara Cível desta comarca, facultando-se as partes, desde que solicitado dentro do prazo de 10 dias, e havendo impossibilidade/dificuldade de deslocamento, a realização do ato por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize.
Na hipótese de realização da audiência por meio de videoconferência, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 mediante computador, observando, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, que a extensão da sala a ser utilizada é 3400156.
Proceda o cartório às intimações necessárias, inclusive do Ministério Público.
P.R.I.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 2 de outubro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

sp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8008957-07.2024.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Paulo Augusto Teixeira Goncalves Silva
Advogado: Brisa Clara Cardoso Santos (OAB:BA43100)
Reu: Paulo Aloisio Simas Teixeira Gonçalves,
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
Autos n. 8008957-07.2024.8.05.0256
Ação de
Autor: PAULO AUGUSTO TEIXEIRA GONCALVES SILVA
Réu: PAULO ALOISIO SIMAS TEIXEIRA GONÇALVES,
Vistos.
O processo tramita em segredo de justiça, a teor do disposto no inc. II do art. 189 do Novo Código de Processo Civil, pelo que deverão ser observadas as restrições lançadas no inc. I do seu art. 107 e art. 368.

Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do NCPC.

Os documentos de fls. não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora. Os fatos são imprecisos e somente podem ser melhor analisados sob o contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Cite-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.

Na mesma oportunidade, designo audiência de conciliação para o dia 26.11.2024, às 8h45, submetendo o feito, nesta fase inicial, ao processamento pelo CEJUSC processual desta comarca de Teixeira de Freitas, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade

digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 30 de setembro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
sp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8002656-78.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 466232902
Processo N° : 8002656-78.2023.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100311563001000000448855467

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8001035-12.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 465686583
Processo N° : 8001035-12.2024.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100311555717400000448365253

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8003069-96.2020.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)

Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 466290974
Processo N° : 8003069-96.2020.8.05.0256
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GINE ALBERTA RAMOS ANDRADE KINJYO (OAB:BA19983)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100311462056100000448903375

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8007539-68.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 465686575
Processo N° : 8007539-68.2023.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100311080664500000448358495

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8013949-79.2022.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Executado: Vilson Aguila Dias Amorim 07563634622
Advogado: Taiane Pereira Periquito (OAB:BA49004)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8013949-79.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
REU: VILSON AGUILA DIAS AMORIM 07563634622

Advogado(s): TAIANE PEREIRA PERIQUITO (OAB:BA49004)

DESPACHO
Intime-se a parte executada para, em quinze dias, cumprir a obrigação assumida no acordo entabulado entre as partes, devidamente homologado por sentença, sob pena de serem adotadas as medidas judiciais cabíveis, conforme dispõe o art. 536 e ss. do CPC/2015.
Ainda, determino ao Cartório que proceda ao desarquivamento dos autos e à alteração da classe processual, no Sistema PJe, para cumprimento de sentença.
Ao executado, possibilite-se a apresentação de impugnação no prazo de quinze dias.
Destaque-se que a presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta registrada e carta precatória, mandado ou ofício.
Cumpra-se.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 23 de setembro de 2024.

Leonardo santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

sp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8002311-20.2020.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Advogado: Francisco De Assis Braga Neto (OAB:BA46847)
Advogado: Yuri Gustavo De Miranda Souza (OAB:BA52159)
Advogado: Marco Aurelio Guimaraes Braga (OAB:BA24218)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 465270007
Processo N° : 8002311-20.2020.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
MARCO AURELIO GUIMARAES BRAGA (OAB:BA24218), FRANCISCO DE ASSIS BRAGA NETO (OAB:BA46847), YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA registrado(a) civilmente como YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA (OAB:BA52159)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100311050427800000447993604

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8002061-84.2020.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Paulo Augusto Teixeira Goncalves Silva
Advogado: Vinicius Dourado Pereira (OAB:BA59675)
Requerido: Paulo Aloisio Cimas Teixeira Gonçalves
Advogado: Vinicius Albuquerque Garcia (OAB:BA53911)

Despacho:
Autos do proc. n. 8002061-84.2020.8.05.0256
Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Autor(a)(es): PAULO AUGUSTO TEIXEIRA GONCALVES SILVA
Réu(é)(s): PAULO ALOISIO CIMAS TEIXEIRA GONÇALVES
Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão.
Publique-se.
Teixeira de Freitas, 24 de setembro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

sp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8002452-05.2021.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Laurita Almeida Barbosa

Despacho:
Autos do proc. n. 8002452-05.2021.8.05.0256
Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor(a)(es): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Réu(é)(s): LAURITA ALMEIDA BARBOSA
Vistos.
Defiro o pedido de busca do endereço da parte demandada nos sistemas INFOJUD; SISBAJUD e RENAJUD.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes ao ato.
Comprovado o recolhimento, proceda-se a pesquisa de endereço.
Após, intime-se a parte autora.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos para as providências pertinentes.
Teixeira de Freitas, 20 de setembro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8019357-85.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019357-85.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: VALMIR JOSE CAMPO DALL ORTO
Advogado(s): KLEBER MATOS BRITO registrado(a) civilmente como KLEBER MATOS BRITO (OAB:BA23897)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Tratando-se de tentativa de revolvimento do mérito, não conheço do pedido de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, já que estes não podem substituir a via recursal adequada, como seja, o recurso de apelação, este sim destinado à reanálise da causa pelo órgão revisor. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, já que o não-conhecimento dos embargos não gera a interrupção do prazo recursal. Int. Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8019357-85.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 456653558
Processo N° : 8019357-85.2021.8.05.0256
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
KLEBER MATOS BRITO registrado(a) civilmente como KLEBER MATOS BRITO (OAB:BA23897)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080518023769100000440223075

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8006685-40.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 464825459
Processo N° : 8006685-40.2024.8.05.0256
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091916072941600000447592474

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8019357-85.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 456653558
Processo N° : 8019357-85.2021.8.05.0256
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
KLEBER MATOS BRITO registrado(a) civilmente como KLEBER MATOS BRITO (OAB:BA23897)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080518023769100000440223075

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003878-47.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: H. S. G. P.
Advogado: Anderson Magalhaes Lima (OAB:BA77598)
Autor: Patricia Gomes Queiroz
Advogado: Anderson Magalhaes Lima (OAB:BA77598)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8003878-47.2024.8.05.0256
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Pólo Ativo:AUTOR: H. S. G. P., PATRICIA GOMES QUEIROZ
Pólo Passivo:REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Cite-se conforme requerido, tendo em vista que não houve resposta da carta enviada em ID nº 442261803.
Teixeira de Freitas - BA, 4 de outubro de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003878-47.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: H. S. G. P.
Advogado: Anderson Magalhaes Lima (OAB:BA77598)
Autor: Patricia Gomes Queiroz
Advogado: Anderson Magalhaes Lima (OAB:BA77598)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8003878-47.2024.8.05.0256
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Pólo Ativo:AUTOR: H. S. G. P., PATRICIA GOMES QUEIROZ
Pólo Passivo:REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Cite-se conforme requerido, tendo em vista que não houve resposta da carta enviada em ID nº 442261803.
Teixeira de Freitas - BA, 4 de outubro de 2024.

LARISSA ANDRADE CORDEIRO
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000132-74.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 467161709
Processo N° : 8000132-74.2024.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414410403500000449681195

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8002656-78.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 466232902
Processo N° : 8002656-78.2023.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100311563001000000448855467

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000132-74.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 467161709
Processo N° : 8000132-74.2024.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414410403500000449681195

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8007297-75.2024.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Criocord - Banco De Sangue De Cordao Umbilical E Placentario S/s Ltda
Advogado: Manoel Otavio Pinheiro Filho (OAB:CE24440)
Advogado: Raphael Beserra Da Fontoura (OAB:CE26002)
Advogado: Caio Flavio Da Silva Gondim (OAB:CE25265)
Executado: Thyago Fernandes Da Silva Vargas

Despacho:
Autos n. 8007297-75.2024.8.05.0256
Ação de Execução de Título Extrajudicial
Exequente: CRIOCORD - BANCO DE SANGUE DE CORDAO UMBILICAL E PLACENTARIO S/S LTDA
Executado(a): THYAGO FERNANDES DA SILVA VARGAS
Vistos.

Cite–se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (CPC, art. 829), constando do mandado ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (CPC, art. 829, § 1º);
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, verba essa que será reduzida pela metade caso a parte executada efetue o pagamento no prazo mencionado (CPC, art. 827, § 1º);
Eventuais embargos devem ser opostos no prazo de 15 (quinze), contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, (CPC, art. 915);
Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).
Intimem-se.
Adotem-se as providências de praxe.
Custas ao final.
Teixeira de Freitas, 24 de setembro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502582-50.2016.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representado: Jamires Souza Nascimento
Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)
Advogado: Pabla Taciana Reis Felix Aramuni Goncalves (OAB:BA44322)
Reu: Gilvan Da Silva De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0502582-50.2016.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REPRESENTADO: JAMIRES SOUZA NASCIMENTO
Advogado(s): DEBORA DA COSTA DONA (OAB:BA47344), PABLA TACIANA REIS FELIX ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA44322)
REU: GILVAN DA SILVA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito da impugnação.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 26 de setembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0502582-50.2016.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representado: Jamires Souza Nascimento
Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)
Advogado: Pabla Taciana Reis Felix Aramuni Goncalves (OAB:BA44322)
Reu: Gilvan Da Silva De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0502582-50.2016.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REPRESENTADO: JAMIRES SOUZA NASCIMENTO
Advogado(s): DEBORA DA COSTA DONA (OAB:BA47344), PABLA TACIANA REIS FELIX ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA44322)
REU: GILVAN DA SILVA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito da impugnação.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 26 de setembro de 2023.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8008939-83.2024.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Helia Silveira Moreno
Executado: Natal Roberto Cardoso Moreno

Despacho:
Autos n. 8008939-83.2024.8.05.0256
Ação de Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Executado(a): HELIA SILVEIRA MORENO e outros
Vistos.

Cite–se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação (CPC, art. 829), constando do mandado ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (CPC, art. 829, § 1º);
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, verba essa que será reduzida pela metade caso a parte executada efetue o pagamento no prazo mencionado (CPC, art. 827, § 1º);
Eventuais embargos devem ser opostos no prazo de 15 (quinze), contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, (CPC, art. 915);
Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 916).
Intimem-se.
Adotem-se as providências de praxe.
Teixeira de Freitas, 26 de setembro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8010308-83.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Joao Barbosa Lima

Despacho:
Autos do proc. n. 8010308-83.2022.8.05.0256
Ação: MONITÓRIA (40)
Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu: JOAO BARBOSA LIMA
Vistos.
1 - Considerando a possibilidade de extinção do interesse ante a composição extrajudicial entre as partes, intime-se a parte autora, pessoalmente - via WhatsApp, e seu(s) respectivo(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quais sejam:
a) informar o endereço atualizado das partes (endereço, contatos, e-mail, etc);
b) juntar documentos necessários;
c) no caso de execução, juntar também a planilha atualizada dos débitos;
d) demais providências que entender pertinentes.
2 - Nos termos do art. 188 c.c. o art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
3 - Intime-se. Cumpra-se.
4 - Expeçam-se os documentos necessários.
Teixeira de Freitas, 25 de setembro de 2024

Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8006887-85.2022.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Erica Basilio Dos Santos

Despacho:
Autos do proc. n. 8006887-85.2022.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor(a)(es): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu(é)(s): ERICA BASILIO DOS SANTOS
Vistos.
Proceda-se conforme requerido no ID nº 444323696.
Providências necessárias.
Int. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 2 de outubro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8005308-68.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Juscelino Da Silva Santos Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Autos N. 8005308-68.2023.8.05.0256
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: JUSCELINO DA SILVA SANTOS JUNIOR

DESPACHO
Considerando a necessidade de localizar a parte para o prosseguimento da ação, proceda-se à investigação do endereço da parte requerida via sistemas judiciais; caso o endereço encontrado seja coincidente com qualquer outro onde já se buscou a citação da ré, sem sucesso, cite-se editaliciamente.
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas (BA), 2 de outubro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8008927-69.2024.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: E.andrade Fernandes & Cia Ltda
Executado: Elder Andrade Fernandes

Despacho:
Autos do proc. n. 8008927-69.2024.8.05.0256
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor(a)(es): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Réu(é)(s): E.ANDRADE FERNANDES & CIA LTDA e outros
VISTOS.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Teixeira de Freitas, 26 de setembro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
MANDADO
8009112-10.2024.8.05.0256 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Livia Maria Silva Muniz
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: 53.595.654 Juliassis Silva Lopes

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
MANDADO DE CITAÇÃO PRECATÓRIA

Processo:8009112-10.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Parte Ativa: AUTOR: LIVIA MARIA SILVA MUNIZ

Parte Passiva: REU: 53.595.654 JULIASSIS SILVA LOPES

De ordem do(a) Exmo(a) Dr(a) Leonardo Santos Vieira Coelho, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, da Comarca de Teixeira de Freitas, na forma da lei.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça para que dê cumprimento à Carta Precatória na íntegra, cuja cópia e mandado seguem anexos.

DESTINATÁRIO: JULIASSIS SILVA LOPES Endereço: Rua Projetada 86, 70, Liberdade I, Teixeira De Freitas - BA - CEP: 45993-472.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Teixeira de Freitas-Ba, aos 04 de outubro de 2024. Eu, Larissa Andrade ,Analista Judicial, o digitei e assino de ordem.

Larissa Andrade
Analista Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8010716-74.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Rosalia Lima De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Autos N. 8010716-74.2022.8.05.0256
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Bancários, Empréstimo consignado]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ROSALIA LIMA DE SOUZA

DESPACHO
Considerando a necessidade de localizar a parte para o prosseguimento da ação, proceda-se à investigação do endereço da parte requerida via sistemas judiciais; caso o endereço encontrado seja coincidente com qualquer outro onde já se buscou a citação da ré, sem sucesso, cite-se editaliciamente.
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas (BA), 2 de outubro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8011686-40.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: 3 R - Transportes Ltda

Advogado: Luiz Antonio Tardin Rodrigues (OAB:BA32448)
Requerido: Fairfax Brasil Seguros Corporativos Sa
Advogado: Fernando Ariosto Souza Silva (OAB:SP253871)

Despacho:
Autos do proc. n. 8011686-40.2023.8.05.0256
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(a)(es): 3 R - TRANSPORTES LTDA
Réu(é)(s): FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA
Vistos.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e indicando os fatos controvertidos sobre os quais incidirão, sob pena de preclusão, vindo à conclusão em seguida para deliberação.
Caso seja solicitado designação de audiência de instrução e julgamento, as partes intimadas deverão apresentar rol de testemunhas, caso queiram, no prazo de dez dias, cientificando-as de que as testemunhas deverão ser intimadas pelas partes respectivas, nos termos do art. 455, do CPC, para audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade de pauta.
Fica desde já registrado que será facultada a oitiva no lugar onde se encontre a pessoa arrolada, desde que seja garantida a lisura da colhida pelo sistema de videoconferência.
Havendo indícios de malversação da prova oral, a pedido do interessado, voltem-me para deliberação acerca de eventual produção da prova na sala de audiências desta 1ª Vara Cível oportunidade em que a testemunha, presencialmente, será inquirida pelos atores do processo, os quais poderão, querendo, participar pela via remota/digital.
Diligências necessárias. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, 2 de outubro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000787-85.2020.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Reu: Pedro Henrique De Souza Viana 07998264560

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Autos N. 8000787-85.2020.8.05.0256
AÇÃO: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque, Cartão de Crédito]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

REU: PEDRO HENRIQUE DE SOUZA VIANA 07998264560

DESPACHO
Considerando a necessidade de localizar a parte para o prosseguimento da ação, proceda-se à investigação do endereço da parte requerida via sistemas judiciais; caso o endereço encontrado seja coincidente com qualquer outro onde já se buscou a citação da ré, sem sucesso, cite-se editaliciamente.
Cumpra-se.
Teixeira de Freitas (BA), 2 de outubro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8003615-49.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Cassia Souza Da Cruz Santos

Despacho:
Autos do proc. n. 8003615-49.2023.8.05.0256
Ação: MONITÓRIA (40)
Autor(a)(es): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Réu(é)(s): CASSIA SOUZA DA CRUZ SANTOS
Vistos.
Diante de tudo que me traz os autos e observando que a execução ainda não foi satisfeita, DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente, a fim de determinar bloqueio via SISBAJUD, na forma requerida (art. 854-CPC). Em havendo resposta positiva das instituições financeiras, intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC), devendo atentar, ainda, que nas hipóteses de penhora dos ativos financeiros em que incida o caso de impenhorabilidade, bem como penhora de valor excessivo ao requerido à execução, terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).
Intime-se o Exequente para que se pronuncie no mesmo prazo (15 dias) sobre a resposta da instituição financeira. Não havendo impugnação por parte do executado, proceda-se à transferência do valor bloqueado para uma conta judicial a disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o “Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores” emitido pelo SISBAJUD.
Intimem-se.

Teixeira de Freitas, 2 de outubro de 2024.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8005962-55.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: J L Candeia Produtos De Limpeza Me - Epp
Executado: Lorena Figueiredo Candeia Andrade
Executado: Antonio Raimundo Medeiros Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA
1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos
Autos N. 8005962-55.2023.8.05.0256
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: J L CANDEIA PRODUTOS DE LIMPEZA ME - EPP, LORENA FIGUEIREDO CANDEIA ANDRADE, ANTONIO RAIMUNDO MEDEIROS ANDRADE

DESPACHO

Considerando a necessidade de localizar a parte para o prosseguimento da execução, proceda-se à investigação do endereço da parte requerida via sistemas judiciais; caso o endereço encontrado seja coincidente com qualquer outro onde já se buscou a citação da ré, sem sucesso, cite-se editaliciamente.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas (BA), 2 de outubro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
lac

2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8006814-79.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 467047909
Processo N° : 8006814-79.2023.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243), JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO (OAB:SP270628)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100406221331700000449591000

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008651-72.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: J L Candeia Produtos De Limpeza Me - Epp
Advogado: Felipe Santos Brito (OAB:BA53908)
Reu: Lorena Figueiredo Candeia Andrade
Reu: Antonio Raimundo Medeiros Andrade

Intimação:
4 de outubro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8008651-72.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: BANCO DO BRASIL S/A
Parte Passiva: J L CANDEIA PRODUTOS DE LIMPEZA ME - EPP e outros (2)
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005408-86.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Jaime Neri Dos Santos

Intimação:
4 de outubro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8005408-86.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Parte Passiva: JAIME NERI DOS SANTOS
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação retro.
Teixeira de Freitas (BA), 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000178-05.2020.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Reu: Alessandro Dos Reis Cardoso

Intimação:
4 de outubro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000178-05.2020.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Parte Passiva: ALESSANDRO DOS REIS CARDOSO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0501498-77.2017.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Gilbert Teixeira De Freitas Ltda
Executado: Magna Alves Saraiva
Executado: Henrique Gomes Gilbert

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0501498-77.2017.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: GILBERT TEIXEIRA DE FREITAS LTDA, MAGNA ALVES SARAIVA, HENRIQUE GOMES GILBERT

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, complementar o pagamento das custas judiciais devidas conforme ato de ID 461769077, necessária para a pratica de ato judicial:
(1) DAJE - Auto de Penhora (incluída a avaliação) - código 43010

Teixeira de Freitas (BA), 4 de outubro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008519-78.2024.8.05.0256 Guarda De Família
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Kaike Ribeiro Gomes Silotti (OAB:BA24116)
Advogado: Vera Lucia De Souza (OAB:BA71853)

Advogado: Helio Joao Pepe De Moraes (OAB:ES13619)
Advogado: Stephan Eduard Schneebeli (OAB:ES4097)
Advogado: Alvaro Jose Gimenes De Faria (OAB:ES5013)
Advogado: Dyna Hoffmann Assi Guerra (OAB:ES8847)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 467047916
Processo N° : 8008519-78.2024.8.05.0256
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
KAIKE RIBEIRO GOMES SILOTTI (OAB:BA24116), VERA LUCIA DE SOUZA registrado(a) civilmente como VERA LUCIA DE SOUZA (OAB:BA71853)
HELIO JOAO PEPE DE MORAES (OAB:ES13619), STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI (OAB:ES4097), ALVARO JOSE GIMENES DE FARIA (OAB:ES5013), DYNA HOFFMANN ASSI GUERRA (OAB:ES8847)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100406413458800000449591007

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000216-17.2020.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Jaqueline Brito Morais (OAB:BA41161)
Advogado: Samara Francis Correia Dias (OAB:SP213581)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 467047918
Processo N° : 8000216-17.2020.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), JAQUELINE BRITO MORAIS (OAB:BA41161), SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS (OAB:SP213581)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100406454460300000449591009

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8008129-11.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Maria Das Gracas Manthay
Advogado: Waires Talmon Costa Junior (OAB:MA12234)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8008129-11.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: MARIA DAS GRACAS MANTHAY

Parte Passiva: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Especifiquem as partes se há mais provas a serem produzidas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se há interesse em realização de audiência de instrução e julgamento.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de outubro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007042-20.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Hugo De Souza Ferreira
Advogado: Priscilla Coutinho Martins (OAB:MG165363)
Autor: Lorrayne Alves Ferreira
Advogado: Priscilla Coutinho Martins (OAB:MG165363)
Reu: Jpx Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Reu: Aladiane Da Silva Costa

Intimação:
7 de agosto de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8007042-20.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: HUGO DE SOUZA FERREIRA e outros
Parte Passiva: JPX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão retro.
Teixeira de Freitas (BA), 7 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001155-89.2023.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Katia Silva Costa

Intimação:
16 de setembro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001155-89.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Passiva: KATIA SILVA COSTA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora pessoalmente, bem como, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias se há interesse no prosseguimento do feito, devendo em caso positivo pronunciar-se acerca da certidão de id 452595898, sob pena de extinção do processo, servindo este como carta intimatória.
DESTINATÁRIO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Endereço: AV NOSSA SENHORA DA PENHA, 2.035, SANTA LUCIA, VITóRIA - ES - CEP: 29056-075

Teixeira de Freitas (BA), 16 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECÍLIA OLIVEIRA PIRES
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8001155-89.2023.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Katia Silva Costa

Intimação:
4 de outubro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001155-89.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Passiva: KATIA SILVA COSTA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cep correspondente ao logradouro informado em petição retro.
Teixeira de Freitas (BA), 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000500-20.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Genivaldo Alves Silva

Intimação:
13 de setembro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000500-20.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Passiva: GENIVALDO ALVES SILVA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos ARs nos documentos de IDs 452932803 e 451848373.
Teixeira de Freitas (BA), 13 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECÍLIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8006386-63.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 464777663
Processo N° : 8006386-63.2024.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091914000492000000447552408

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007355-78.2024.8.05.0256 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Ycaro Martins Gomes Ruberto
Advogado: Ademario Felicissimo De Araujo (OAB:BA73918)
Requerido: Banco Intermedium Sa
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
4 de outubro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8007355-78.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Parte Ativa: YCARO MARTINS GOMES RUBERTO
Parte Passiva: BANCO INTERMEDIUM SA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação retro.
Teixeira de Freitas (BA), 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8008224-41.2024.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Requerente: Teixeira Informatica Ltda - Epp
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Requerido: Roniap Comercio De Auto Pecas Ltda
Requerido: Schaeffler Brasil Ltda.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8008224-41.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: REQUERENTE: TEIXEIRA INFORMATICA LTDA - EPP

Parte Passiva: REQUERIDO: RONIAP COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, SCHAEFFLER BRASIL LTDA.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:
(X) DAJE - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - código 41017;
OU
(X) DAJE - Tarifa de Postagem - código 90760;
E
(X) DAJE - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - código 49032. Segundo a Nota Explicativa da Tabela I - 2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia “Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança”.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de outubro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0303995-48.2017.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Otoniel Alves Teixeira
Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)
Advogado: Jaqueane Veloso Ferreira (OAB:BA18978)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Abdias Wan Derrey De Barros

Intimação:
4 de outubro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 0303995-48.2017.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: OTONIEL ALVES TEIXEIRA
Parte Passiva: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes do inteiro teor do ofício requisitório expedido (id. 466843150), para manifestarem-se no prazo de lei, bem como para que o advogado da Parte Autora providencie a extração do ofício e das peças pertinentes para protocolo junto ao Sistema PJE 2º Grau do TJBA, nos termos do ato conjunto nº 15/2020 publicado em 08/07/2020 em seu art. 5º:

“art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada o ofício requisitório, expedido pelo juízo da execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”

JUNTAR AO FORMULÁRIO OBRIGATORIAMENTE OS SEGUINTES DOCUMENTOS:
1. Petição inicial;8. Sentença dos Embargos e certidão de trânsito em julgado;
2. Citação do réu para responder o feito;9. Acórdão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado;
3. Sentença e certidão de trânsito em julgado;10. Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado);
4. Acórdão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado;11. Procurações, substabelecimentos, e contrato de honorários com requerimento de reserva (se houver);
5. Acórdão dos Tribunais Superiores e certidão de trânsito em julgado;12. Carteira de Identidade do Autor, OAB do advogado do Autor, e Dados Bancários Autor e Advogado (cartão);
6. Certidão de intimação do devedor para opor embargos;13. Comprovante do CPF do credor (RG, CIC ou Certidão da Receita Federal).
7. Petição inicial dos embargos;

Teixeira de Freitas-Ba, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Técnico(a) Judiciário(a) / Analista Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000489-93.2020.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Jurandi Gomes Da Silva
Advogado: Felipe Ramilys Marques Santana (OAB:BA62233)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Abdias Wan-de-rey De Barros

Intimação:
4 de outubro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 8000489-93.2020.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: JURANDI GOMES DA SILVA
Parte Passiva: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes do inteiro teor do ofício requisitório expedido (id. 466822768), para manifestarem-se no prazo de lei, bem como para que o advogado da Parte Autora providencie a extração do ofício e das peças pertinentes para protocolo junto ao Sistema PJE 2º Grau do TJBA, nos termos do ato conjunto nº 15/2020 publicado em 08/07/2020 em seu art. 5º:

“art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada o ofício requisitório, expedido pelo juízo da execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”

JUNTAR AO FORMULÁRIO OBRIGATORIAMENTE OS SEGUINTES DOCUMENTOS:
1. Petição inicial;8. Sentença dos Embargos e certidão de trânsito em julgado;
2. Citação do réu para responder o feito;9. Acórdão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado;
3. Sentença e certidão de trânsito em julgado;10. Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado);
4. Acórdão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado;11. Procurações, substabelecimentos, e contrato de honorários com requerimento de reserva (se houver);
5. Acórdão dos Tribunais Superiores e certidão de trânsito em julgado;12. Carteira de Identidade do Autor, OAB do advogado do Autor, e Dados Bancários Autor e Advogado (cartão);
6. Certidão de intimação do devedor para opor embargos;13. Comprovante do CPF do credor (RG, CIC ou Certidão da Receita Federal).
7. Petição inicial dos embargos;

Teixeira de Freitas-Ba, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Técnico(a) Judiciário(a) / Analista Judiciário(a) / Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8010424-26.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 467053450
Processo N° : 8010424-26.2021.8.05.0256
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408415239200000449595782

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8010990-38.2022.8.05.0256 Usucapião
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cosme Ribeiro Dos Santos
Advogado: Fulvia Katheriny Da Silva Souza (OAB:BA49072)
Reu: Geany Goncalves Santana Nascimento
Advogado: Francisco Bessone Portela (OAB:BA42861)
Advogado: Dulce De Oliveira Palacio (OAB:BA66898)
Reu: Eder Pessoa Figueiredo
Reu: Erotildes Guimaraes Dos Santos
Reu: Antonio Moreira Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8010990-38.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: USUCAPIÃO (49)
Parte Ativa: AUTOR: COSME RIBEIRO DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: GEANY GONCALVES SANTANA NASCIMENTO, EDER PESSOA FIGUEIREDO, EROTILDES GUIMARAES DOS SANTOS, ANTONIO MOREIRA ALVES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de outubro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8010958-96.2023.8.05.0256 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Jamile Conceicao Santos
Advogado: Jonne Xavier Filgueira (OAB:BA78110)
Executado: Joao Marcos Rocha Do Couto
Advogado: Jean Bispo Moreira (OAB:BA46198)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8010958-96.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Parte Ativa: EXEQUENTE: JAMILE CONCEICAO SANTOS

Parte Passiva: EXECUTADO: JOAO MARCOS ROCHA DO COUTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC) a realização de bloqueio de valores em contas bancárias, atentando que, nas hipóteses de penhora de ativo financeiro que incida a impenhorabilidade, bem como incidindo a penhora em valor excessivo ao requerido à execução, terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).

Teixeira de Freitas (BA), 4 de outubro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8006823-41.2023.8.05.0256 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Daiane Santos De Jesus
Advogado: Wesley Campos Ronconi (OAB:BA21268)
Advogado: Danilo Sousa Araujo (OAB:BA35821)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Edilson Rodrigues De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006823-41.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Parte Ativa: REQUERENTE: DAIANE SANTOS DE JESUS

Parte Passiva: REQUERIDO: EDILSON RODRIGUES DE ALMEIDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de outubro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8003344-06.2024.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Maria Da Gloria Costa
Advogado: Adriana Do Prado Santos Andrade (OAB:BA42490)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8003344-06.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: REQUERENTE: MARIA DA GLORIA COSTA

Parte Passiva: REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que não consta depósito dos honorários, apesar da petição de Id 463613035, intime-se novamente a Autarquia Ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o comprovante de pagamento dos honorários periciais, conforme arbitrado em despacho de ID 439243045.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de outubro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8005632-92.2022.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Antonio Eduardo Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8005632-92.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO FILHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de outubro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007209-37.2024.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Fulvia Katheriny Da Silva Souza (OAB:BA49072)

Advogado: Luana Zoppi Dos Santos (OAB:BA66419)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 467116915
Processo N° : 8007209-37.2024.8.05.0256
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FULVIA KATHERINY DA SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como FULVIA KATHERINY DA SILVA SOUZA (OAB:BA49072)
LUANA ZOPPI DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUANA ZOPPI DOS SANTOS (OAB:BA66419)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411502312700000449650306

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8004312-07.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Luzinete Oliveira Rocha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004312-07.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: LUZINETE OLIVEIRA ROCHA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Especifiquem as partes se há mais provas a serem produzidas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se há interesse em realização de audiência de instrução e julgamento.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de outubro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8008149-36.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Advogado: Jehiel Casaes Cruz (OAB:BA46257)
Executado: Josadack Mendes Silva - Me
Executado: Josadack Mendes Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8008149-36.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

Parte Passiva: EXECUTADO: JOSADACK MENDES SILVA - ME, JOSADACK MENDES SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de outubro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8000604-17.2020.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Pedro Ferreira Leal Neto
Advogado: Anderson Santos Leal (OAB:BA25631)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000604-17.2020.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Parte Passiva: REU: PEDRO FERREIRA LEAL NETO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da petição de Id. 467069940.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de outubro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0007659-39.2012.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Maria De Souza Silvano
Advogado: Diego Jesus Benigno Lima (OAB:BA29853)
Advogado: Pedro Abraao Costa Elias (OAB:BA32258)
Advogado: Fernando Becevelli (OAB:BA11605)
Executado: Gilberto Domingos Cruz
Advogado: Wanderson Viana De Oliveira (OAB:BA64282)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0007659-39.2012.8.05.0256
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Ativa: EXEQUENTE: MARIA DE SOUZA SILVANO

Parte Passiva: EXECUTADO: GILBERTO DOMINGOS CRUZ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento do valor devido, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, conforme determinado no despacho id. 465596809. Cálculo atualizado em id. 466403623.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de outubro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA
8007289-35.2023.8.05.0256 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Executado: Geralda Costa Pinto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 8007289-35.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI
REU: REU: GERALDA COSTA PINTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Monitória proposta por DACASA FINANCEIRA S/A em face de GERALDA COSTA PINTO.
A ré, devidamente citada, quedou-se inerte (Id. 412046141).
DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, a teor do art. 355, II do CPC.
Quanto ao direito, estabelece o artigo 700 do CPC que a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: o pagamento de quantia em dinheiro; a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
Dispõe ainda o Código de Processo Civil que, quanto ao ônus da prova, incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373, I e II do CPC).
No presente caso, o autor demonstrou o fato constitutivo de seu direito, consubstanciado nos contratos anexados à exordial, não logrando êxito a parte requerida em desincumbir-se do ônus da prova, merece procedência o pedido inicial.
Isto posto, sendo a Demandada revel, JULGO PROCEDENTE, POR SENTENÇA, os pedidos articulados pelo(a) autor(a), e CONSTITUO DE PLENO DIREITO, o TÍTULO EXECUTIVO, e desta forma, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 701, §2º do CPC.
Na forma dos artigos 513 e 523, caput, do CPC, intime-se a parte Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na petição inicial/no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se for o caso.
Intime-se o devedor pessoalmente por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513 do CPC (art. 513, § 4º, do CPC).
Fica a parte Executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Apresentada Impugnação, vistas ao Exequente para oferecer defesa.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, oportunidade em que deverá ser intimado o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, com a inclusão das verbas do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o bloqueio do valor correto, medida que fica desde logo autorizada, mediante utilização do sistema SISBAJUD, pela Secretaria.
No prazo de 24 horas a contar da resposta, de ofício, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprida pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, do CPC).
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do Executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se não houver saldo suficiente para bloqueio, ordeno a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

P.R.I.

Teixeira de Freitas/BA, 11 de abril de 2024.

Livia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8000958-42.2020.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Jose Carlos Da Silva Souza
Advogado: Joyce Eustaquio Quintino Loureiro (OAB:BA48560)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000958-42.2020.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA SOUZA
Advogado(s): JOYCE EUSTAQUIO QUINTINO LOUREIRO (OAB:BA48560)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB:MG109730), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO
Vistos etc.

Compulsando os autos, percebo que não houve a realização de perícia até o momento.
Revogo a nomeação do sr. Braully Keller Krettli, ES-043263-D e nomeio como perito do juízo a profissional Keila Porto de Souza Moschen, que será intimada por telefone (73) 9 9902-6207 ou (73) 9 9845-9358 ou e-mail (keila@vagoengenharia.com.br), para dizer se aceita o encargo. Honorários periciais já depositados em ID 196707462.
Fica desde já autorizada a expedição de alvará no importe de 50% do valor depositado pela parte, a título de adiantamento dos honorários periciais (art. 465, § 4º, CPC).
Advirta-se acerca do disposto no art. 465, § 2º do CPC, bem como que a entrega do laudo pericial deverá ocorrer em 30 dias contados do dia seguinte à realização da perícia, observando-se o disposto no art. 473 do CPC.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos (art. 465, § 1º do CPC).
Vindo aos autos os quesitos e documentos apresentados pelas partes, intime-se o Ilustre Perito nomeado - com cópia dos quesitos e documentos.
Aceitado o múnus e efetuado o depósito da verba honorária, intime-se o Perito Oficial para, em cinco dias, designar o dia, hora e local da realização da perícia, informando ao Juízo, com antecedência mínima de 10 dias.
Em seguida, intimar os Assistentes Técnicos e as partes para comparecerem no dia e hora ao local indicado.
Vindo o laudo aos autos, vista geral, pelo prazo comum de 15 dias, podendo no referido prazo o assistente técnico de cada uma das partes apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º, CPC).
Intime-se. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 03 de outubro de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
0302966-31.2015.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Adilson De Jesus Coimbra
Advogado: Ronaldo Santos Silva (OAB:BA52136)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Fabio Silveira Aretini (OAB:SP227888)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0302966-31.2015.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: ADILSON DE JESUS COIMBRA
Advogado(s): RONALDO SANTOS SILVA (OAB:BA52136)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): FABIO SILVEIRA ARETINI (OAB:SP227888)

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ADILSON DE JESUS COIMBRA, já qualificado, em face da Decisão (ID 428050054) proferida nestes autos.
Argui a parte Autora que a Sentença em questão incorreu em omissão.
Aponta omissão em relação a não condenação da parte Requerida ao pagamento de honorários advocatícios executivos, os quais foram devidamente requeridos em petição de ID 404204603.
A Autarquia Ré, mesmo intimada para apresentar contrarrazões, quedou-se inerte, conforme certidão de ID 433939475.

Breve relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que a decisão de ID 428050054 deixou de condenar a Autarquia ao pagamento de honorários executivos, no entanto, sem fundamentação.
Noutro vértice, percebo que assiste razão à parte autora, porquanto há possibilidade do pagamento dos honorários executivos, conforme dispõe o art. 85, §1º e 3º, I, do CPC.
Além disso, a jurisprudência entende devidos honorários advocatícios executivos nas execuções contra a Fazenda Pública, desde que o crédito esteja sujeito ao regime da RPV, o que é o caso.

Dessa forma, acolho os Embargos Declaratórios, com fulcro no art. 1.022, II, do CPC, para dar PROVIMENTO acrescentando à decisão (ID 428050054) o seguinte trecho:
Determino honorários advocatícios executivos no percentual de 10% sobre o valor da execução, com fulcro no art. 85, § 3º, I, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teixeira de Freitas/BA, 03 de abril de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8002413-76.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Amos Laviola
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Reu: Daniela Rocha Dias
Advogado: Matheus Damenhauer De Oliveira (OAB:BA43264)
Advogado: Danilo Silva Matos (OAB:BA57266)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Nota Promissória, Defeito, nulidade ou anulação, Liminar]8002413-76.2019.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: AUTOR: AMOS LAVIOLA

Advogado(s):
REQUERIDO: REU: DANIELA ROCHA DIAS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o requerimento de produção de prova pericial grafotécnica pela parte requerente, Nomeio como perita do juízo a profissional KEILA PORTO DE SOUZA MOSCHEN, perita grafotécnica, podendo ser localizado através do telefone (73) 9845-9358, e endereço eletrônico souza.kp@hotmail.com, para dizer se aceita o encargo e apresentar o valor de seus honorários, no prazo de 05 dias e, em igual prazo vistas dos autos à parte Requerente para efetuar o depósito do valor total ou se manifestar sobre os honorários do perito, sob pena de preclusão da pericia.
Considerando o quanto preceitua o art. 95 do CPC, a perícia será paga pela parte que houver requerido, no presente caso, a Requerente, devendo efetuar depósito judicial em até quinze dias.
Fica desde já autorizada a expedição de alvará no importe de 50% do valor depositado pela parte, a título de adiantamento dos honorários periciais (art. 465, § 4º, CPC).
Advirta-se acerca do disposto no art. 465, § 2º do CPC, bem como que a entrega do laudo pericial deverá ocorrer em 30 dias contados do dia seguinte à realização da perícia, observando-se o disposto no art. 473 do CPC.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos (art. 465, § 1º do CPC).
Vindo aos autos os quesitos e documentos apresentados pelas partes, intime-se a Ilustre Perita nomeada - com cópia dos quesitos e documentos.
Vindo o laudo aos autos, vista geral, pelo prazo comum de 15 dias, podendo no referido prazo o assistente técnico de cada uma das partes apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º, CPC).
Intime-se. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 2 de outubro de 2024

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8006610-69.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Jeremias Moutinho Mota
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006610-69.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: JEREMIAS MOUTINHO MOTA
Advogado(s): CARIM ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA40382), ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS (OAB:BA29002)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a resposta do expert (ID 415577631), revogo sua nomeação e nomeio o sr. Rodrigo Garcia do Nascimento perito do juízo, podendo ser localizado por meio do telefone (27) 99924-1258 e e-mail elzovi@hotmail.com, que intimado e aceitando o encargo, servirá independentemente de termo de compromisso.
Arbitro os honorários periciais no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), que, considerando a gratuidade judiciária deferida ao autor, deverão ser depositados pela Requerida.
Intimem-se as partes.

Teixeira de Freitas/BA, 02 de outubro de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8011177-46.2022.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Everaldo Alves Silva

Intimação:
27 de outubro de 2023
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8011177-46.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Passiva: EVERALDO ALVES SILVA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos AR's no documento de ID 417193442 e 417193452.
Teixeira de Freitas (BA), 27 de outubro de 2023.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8011441-29.2023.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Brian Ramos Figueredo
Advogado: Bruna De Oliveira Miranda (OAB:BA74252)
Requerido: Rosimar Ramos Figueredo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Ramone Prudencio Porto Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8011441-29.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Parte Ativa: REQUERENTE: BRIAN RAMOS FIGUEREDO

Parte Passiva: REQUERIDO: ROSIMAR RAMOS FIGUEREDO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes e o Ministério Público, para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do estudo social de Id 459167538 e do laudo pericial de Id 467097491.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de outubro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8005559-23.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 467073631
Processo N° : 8005559-23.2022.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412081215400000449612564

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8011606-76.2023.8.05.0256 Monitória

Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Leste Capixaba
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)
Reu: Igor Nascimento De Abreu
Reu: Acai Plus Comercio De Alimentos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8011606-76.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LESTE CAPIXABA

Parte Passiva: REU: IGOR NASCIMENTO DE ABREU, ACAI PLUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica através deste intimada a parte Autora, para dar prosseguimento ao feito, vez que decorrido o prazo, sem qualquer manifestação.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de outubro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8010415-93.2023.8.05.0256 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 467120126
Processo N° : 8010415-93.2023.8.05.0256
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412091533500000449654709

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8002989-30.2023.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Allisson Ribeiro Vilas Boas Da Silva
Advogado: Sara Danitza Sousa De Oliveira (OAB:BA41759)
Advogado: Ryan Sousa Dos Santos (OAB:BA71084)
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Requerido: Rodrigo Araujo Lopes Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8002989-30.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: REQUERENTE: ALLISSON RIBEIRO VILAS BOAS DA SILVA

Parte Passiva: REQUERIDO: RODRIGO ARAUJO LOPES SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da devolução da carta precatória de Id 467116525.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de outubro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8008938-06.2021.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Tatiane Almeida Cruz

Intimação:
4 de outubro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8008938-06.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Parte Passiva: TATIANE ALMEIDA CRUZ
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora pessoalmente, bem como, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias se há interesse no prosseguimento do feito, devendo em caso positivo pronunciar-se acerca da informação de ID 454735822, sob pena de extinção do processo, servindo este como carta intimatória.
DESTINATÁRIO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Avenida Doutor Augusto de Toledo, 495, Santa Paula, SãO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09541-520

Teixeira de Freitas (BA), 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8013388-55.2022.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ronald De Oliveira Cabral
Advogado: Mariane Porto Do Sacramento (OAB:ES22181)
Reu: Aline Araujo Mendes Registrado(a) Civilmente Como Aline Araujo Mendes

Intimação:
4 de outubro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8013388-55.2022.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: RONALD DE OLIVEIRA CABRAL
Parte Passiva: ALINE ARAUJO MENDES registrado(a) civilmente como ALINE ARAUJO MENDES
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista que o Aviso de Recebimento, de ID 455680437, retornou assinado por terceiro, não sendo comprovada a ciência do Requerido, sobre os termos da Ação. Desse modo, fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Teixeira de Freitas (BA), 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8005799-41.2024.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Everalda Prates Mota Caliaro
Advogado: Ricardo Souza Gomes Schieber Da Gama (OAB:BA33280)
Reu: Tuanny Rocha Ferreira Moreira

Intimação:
4 de outubro de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8005799-41.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: EVERALDA PRATES MOTA CALIARO
Parte Passiva: TUANNY ROCHA FERREIRA MOREIRA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o Aviso de Recebimento, de ID 450513542, retornou assinado por terceiro, não sendo comprovada a ciência do Requerido, sobre os termos da Ação. Desse modo, fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias..
Teixeira de Freitas (BA), 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8011456-95.2023.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Ariane Neves Xavier Carmona (OAB:BA45766)
Advogado: Genilson Rodrigues De Santana (OAB:BA42874)

Advogado: Gisely Thaise Nascimento Rocha (OAB:BA64495)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 453144422
Processo N° : 8011456-95.2023.8.05.0256
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ARIANE NEVES XAVIER CARMONA (OAB:BA45766), GENILSON RODRIGUES DE SANTANA (OAB:BA42874)
GISELY THAISE NASCIMENTO ROCHA (OAB:BA64495)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071508372617800000437060529

Salvador/BA, 15 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO
8005574-21.2024.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Sandra Rose Martins
Advogado: Robson Tarsis Costa Silva Soares De Souza (OAB:BA55797)
Requerido: Unimed Extremo Sul Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Maria Aparecida Rodrigues Morais (OAB:BA8663)
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005574-21.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: SANDRA ROSE MARTINS
Advogado(s): ROBSON TARSIS COSTA SILVA SOARES DE SOUZA (OAB:BA55797)
REQUERIDO: UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade.
Trata-se dos autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por SANDRA ROSE MARTINS em face de UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, na qual a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, obrigar a requerida a autorizar e custear integralmente a realização das cirurgias requeridas no relatório médico em Id. 447328745, bem como todos os materiais e insumos necessários, conforme relatado na exordial.
Para tanto, alega a autora que é usuária de plano de saúde operado pela requerida desde 20/12/2011 e que se encontra adimplente com todos os encargos.
Sustenta que foi diagnosticada com Hálux Valgo e que o tratamento conservador para diminuir os seus danos não surgiu efeito.
Informa que, a doença é progressiva e visando uma menor agressão foi indicado uma cirurgia técnica percutânea conforme Id. 447328745.
Apesar da solicitação formal, a Requerida não autorizou os procedimentos (Id. 447328747) sob afirmativa de que alguns materiais não contemplava o rol da ANS e não possuía cobertura contratual.
É o relatório que se apresenta, passo a decidir.
No presente caso, diante do pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, devem ser apreciados os requisitos específicos previstos no artigo 300 do CPC/15.
Pois bem. De acordo com o Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência pode ter natureza satisfativa (antecipada) ou cautelar. A despeito da preocupação legislativa em distinguir as tutelas de urgência, destaca-se que tal distinção só tem importância procedimental quando o pedido de tutela de urgência é antecedente. Vejamos:
Note-se que a relevância prática da fungibilidade consagrada em lei limita-se ao pedido de tutela de urgência antecedente, já que no pedido incidental o procedimento é idêntico às duas espécies de tutela, sendo nesse caso irrelevante na prática a distinção entre tutela cautelar e tutela antecipada.
Assim, sendo incidental o pedido de tutela provisória de urgência, desnecessárias maiores considerações acerca da natureza da tutela a ser analisada.

Prosseguindo. O CPC/15, art. 300, igualou o grau de convencimento para a concessão das tutelas de urgência, exigindo, para ambas (cautelar e satisfativa), os seguintes requisitos: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Em sede de cognição sumária, a qual comporta a espécie, de uma detida análise das alegações constantes da peça de ingresso, bem como dos documentos trazidos aos autos, verifica-se a probabilidade do direito alegado pela Requerente.

Isso porque, do compulsar dos autos, nota-se que a Requerente colacionou farta documentação indicando a relevância do fundamento da demanda. Dentre a documentação apresentada, destacam-se: a) a prova do vínculo existente entre as partes; b) documentos que contêm, o seu diagnóstico e a requisição da cirurgia; c) a negativa da Requerida ao tratamento.

Ademais, diante de tais elementos, é cediço que o profissional médico responsável pelo tratamento da Requerente tem o conhecimento necessário para saber qual o procedimento mais adequado a fim de buscar uma solução para seu quadro de saúde, tendo este recomendado expressamente uma cirurgia técnica percutânea.

Neste particular, destaca-se que ressai abusiva e arbitrária a conduta do plano de saúde em negar o medicamento por ocasião de não estar incluso no rol da Agência Nacional de Saúde, eis que este é exemplificativo e indica apenas uma listagem que não pode ser entendida como suficiente para a cobertura dos procedimentos. Nestes termos, eis a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. DOENÇA PREVISTA NO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. COBERTURA MÍNIMA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. SÚMULA N. 83 DO STJ. DANO MORAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE POR SI SÓ PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 283 DO STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 182/STJ. 1. Não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde. 2. O fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor. 3. É inviável agravo regimental que deixa de impugnar fundamento da decisão recorrida por si só suficiente para mantê-la. Incidência da Súmula n. 283 do STF. 4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido." (AgRg no AREsp 708.082/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA A EXAME ESSENCIAL AO DIAGNÓSTICO DO CÂNCER. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE. (…) 3. No caso concreto, o Tribunal de origem, analisando o contrato e a prova dos autos, concluiu que a negativa de cobertura do exame pretendido foi abusiva, não só porque existia previsão contratual para exames complementares necessários para o controle da evolução da doença, mas também porque não havia exclusão expressa do procedimento requerido. Alterar esse entendimento é inviável na instância especial a teor do que dispõe a referida Súmula. 4. Está pacificado no STJ que a injustificada recusa, pelo plano de saúde, de cobertura de procedimento necessário ao tratamento do segurado gera dano moral. […]". (AgRg no AREsp 169.486/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SÁUDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. I. Tutela de urgência. Concessão para determinar à ré a autorização a tratamento quimioterápico com fornecimento do medicamento Ibrance (Palbociclib) 125mg. Irresignação da ré. II. Manutenção da medida. Tratamento que se mostra necessário, em princípio, à tentativa de recuperação da saúde da paciente, acometida por neoplasia maligna de mama. Incontroversa necessidade da terapêutica, prescrita por profissional competente. Negativa de cobertura, fundada no rol da ANS, que se revela abusiva por ora. Aplicação das Súmulas nº. 95 e 102 desta Corte. Caracterização de dano irreparável ou de difícil reparação que se revela patente diante da natureza da providência e das circunstâncias do caso. III. Probabilidade do direito e perigo de dano ou risco configurados. Presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Não caracterizado, no mais, quadro de irreversibilidade da medida, dado seu caráter puramente patrimonial no que toca à seguradora. DECISÃO PRESERVADA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2163491-28.2018.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2018; Data de Registro: 05/10/2018)

Com efeito, a Lei nº 14.454/2022 alterou o art. 10 da Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656/98), incluindo o § 12, que prevê o caráter exemplificativo do rol da ANS, nos seguintes termos:

Art. 10 […]

§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º da janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

Ademais, a probabilidade do direito restou evidenciada nos autos pela condição da parte Requerente, que é beneficiária do plano de saúde mantido pela Requerida e trouxe farta documentação acerca de sua condição clínica atípica que exige tratamento específico.

In casu, verifica-se que os requisitos do pedido de tutela de urgência restaram amplamente demonstrados, inclusive como já verificado quando da análise da probabilidade do direito. Explica-se.

A documentação colacionada aos autos é clara ao indicar, além do atual quadro de saúde da Requerente, a urgência na utilização do medicamento, mormente diante do fato de que a doença vem apresentando quadro progressivo.

Ademais, destaca-se que a medida é reversível, pois, na hipótese de improcedência do pedido de mérito, a Requerida poderá ser ressarcida pela Requerente dos valores que despendeu com o procedimento cirúrgico, o que poderá ser feito através das vias adequadas.

Isto posto, defiro a tutela de urgência e, por conseguinte, determino a intimação da requerida para que autorize e custeie integralmente a realização da cirurgia técnica percutânea, conforme o laudo médico em id. 447328745, bem como todos os materiais e insumos necessários, exatamente conforme determinação médica, a serem realizadas em rede credenciada pela Requerida e sob a responsabilidade de equipe médica credenciada, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.
Na hipótese de não haver equipe médica conveniada especializada para realização das cirurgias, fica a Requerida obrigada a contratar e custear integralmente honorários de médicos particulares da confiança da Requerente, além de todos os procedimentos necessários e relacionados ao seu tratamento, sejam exames, drenagens e outros diretamente ligados às cirurgias reparadoras ora requeridas, necessárias à recuperação da saúde da Requerente.
Paro o descumprimento, fixo a multa diária no valor de R$3.000,00 (três mil reais) ou reembolso integral do valor a ser pago pelas cirurgias reparadoras e demais procedimentos necessários à realização destas. Intime-se a requerida, pessoalmente, para o cumprimento da presente.
P.R.I.
TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 13 de junho de 2024.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8005574-21.2024.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Sandra Rose Martins
Advogado: Robson Tarsis Costa Silva Soares De Souza (OAB:BA55797)
Requerido: Unimed Extremo Sul Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Maria Aparecida Rodrigues Morais (OAB:BA8663)
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8005574-21.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: REQUERENTE: SANDRA ROSE MARTINS

Parte Passiva: REQUERIDO: UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Especifiquem as partes se há mais provas a serem produzidas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se há interesse em realização de audiência de instrução e julgamento.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de outubro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
0300159-09.2013.8.05.0256 Busca E Apreensão
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabiola Thereza De Souza Muniz Dos Santos (OAB:BA23880)
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Requerido: Construtora Vieira Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0300159-09.2013.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO (181)
Parte Ativa: REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: REQUERIDO: CONSTRUTORA VIEIRA LTDA - EPP

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para efetuar o recolhimento das custas na carta precatória 8002772-74.2024.8.05.0248, a qual tramita na Comarca de Serrinha-BA, conforme ID 467119675.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de outubro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8007398-15.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cia De Habitacao Do Estado De Minas Gerais
Advogado: Marcelo Ferreira Silva (OAB:MG220156)
Reu: Izabel Prates Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8007398-15.2024.8.05.0256
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: AUTOR: CIA DE HABITACAO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parte Passiva: REU: IZABEL PRATES DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado mais uma vez a parte autora através do seu respectivo advogado, para o recolhimento das custas devidas, conforme tabela de custas (LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024) no prazo de quinze dias, para cumprimento da carta precatória, com fulcro na nota explicativa da Tabela I-III.
Descrição das Custas Devidas
AtoCódigo
Custas referentes ao ato principal (Carta Precatória - Item VI da Tabela de Custas)37010
Mandado (Item XXVIII da Tabela de custas)41017

Teixeira de Freitas (BA), 4 de outubro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8006515-68.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 451034251
Processo N° : 8006515-68.2024.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062809165789100000435167984

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8006099-03.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 451037667
Processo N° : 8006099-03.2024.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062809170335500000435167990

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8006408-24.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 451034254
Processo N° : 8006408-24.2024.8.05.0256
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062809170612300000435167985

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8011698-54.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: Eleticia Souza Miranda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8011698-54.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte Ativa: AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Parte Passiva: REU: ELETICIA SOUZA MIRANDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão retro.

Teixeira de Freitas (BA), 5 de junho de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8006753-24.2023.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Aline Portela De Almeida
Advogado: Aline Portela De Almeida (OAB:BA77150)
Requerido: Joao Paulo Almeida Morais

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006753-24.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: REQUERENTE: ALINE PORTELA DE ALMEIDA

Parte Passiva: REQUERIDO: JOAO PAULO ALMEIDA MORAIS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão de ID. 428446256.

Teixeira de Freitas (BA), 24 de janeiro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ECILIA OLIVEIRA PIRES
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8006753-24.2023.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Aline Portela De Almeida

Advogado: Aline Portela De Almeida (OAB:BA77150)
Requerido: Joao Paulo Almeida Morais

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006753-24.2023.8.05.0256
Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Parte Ativa: REQUERENTE: ALINE PORTELA DE ALMEIDA

Parte Passiva: REQUERIDO: JOAO PAULO ALMEIDA MORAIS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da realização do sisbajud.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de outubro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS
Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8000309-43.2021.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Rita Batista Alves De Sousa

Intimação:
31 de julho de 2024
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,
Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000309-43.2021.8.05.0256
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)
Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Parte Passiva: RITA BATISTA ALVES DE SOUSA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos retro.
Teixeira de Freitas (BA), 31 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
ALON DE JESUS PINHEIRO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8006910-60.2024.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Iago Andrade Santos (OAB:BA70107)

Advogado: Iago Andrade Santos (OAB:BA70107)

Advogado: Iago Andrade Santos (OAB:BA70107)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ID do Documento No PJE: 467161945
Processo N° : 8006910-60.2024.8.05.0256
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Iago Andrade registrado(a) civilmente como IAGO ANDRADE SANTOS (OAB:BA70107)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414513735400000449690305

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
8007679-68.2024.8.05.0256 Autorização Judicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: V. P. S. B.
Advogado: Mariana Ferraz Dos Santos (OAB:ES31806)
Requerente: Izabela Pires Dos Santos
Advogado: Mariana Ferraz Dos Santos (OAB:ES31806)
Requerido: Milton Bohrz Filho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (Suprimento vontade Paterna) / Renovação de Passaporte n. 8007679-68.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: V. P. S. B (MENOR) e IZABELA PIRES DOS SANTOS
Advogado(s): MARIANA FERRAZ DOS SANTOS (OAB:ES31806)
REQUERIDO: MILTON BOHRZ FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
(P.S/ LE/rev. modif. JL)

Vistos, etc.

Cuidam-se os autos de Pedido de Autorização de Viagem Internacional, cumulado com Suprimento Judicial de Vontade Paterna (em relação ao pai/ora requerido), bem como Pedido de Renovação de Passaporte mediante Alvará Judicial, ajuizado por IZABELA PIRES DOS SANTOS, no interesse da filha menor VALENTINA PIRES SANTOS BOHRZ, nascida em 20/01/2015, atualmente com 09 (nove) anos de idade, ambas já qualificadas nos autos, e em face de MILTON BOHRZ FILHO, genitor da criança, em razão da negativa deste. O presente pedido tem por objetivo a renovação do passaporte da menor, visando ainda a realização da viagem internacional necessária para que a menor em questão possa viajar em companhia de sua mãe ao Brasil ou sozinha, conforme autorização junto à companhia aérea(opção mencionada), retornando posteriormente ao Canadá (local onde residem) - vide íntegra do pedido exordial (petição/ID próprio).
Narra a inicial (ID.456911631) que a requerente e sua filha residem atualmente no Canadá há quase 5 (cinco) anos, tendo a genitora a guarda unilateral deferida nos autos nº 8009207- 74.2023.8.05.0256. Ocorre que o passaporte da criança se encontra vencido, e o Sr. Milton (genitor da criança) nega a autorização de sua renovação, razão pela qual a adolescente e sua genitora se encontram impedidas de viajarem ao Brasil para visitar os familiares, com receio de não conseguirem retornar ao Canadá. Desta forma e pelas razões expostas, alegam não haver outra alternativa para resolver a lide, senão à suplementação deste juízo.
Ainda consta, que a genitora requereu a renovação de passaporte ao genitor para que a menor viaje em companhia da genitora para o Brasil, para visitar familiares. Todavia, restaram infrutíferas as tentativas, já que o genitor encontra-se desinteressado em autorizar a viagem da adolescente.

Com o pedido inicial foram juntados, ainda, os documentos que se encontram do ID 456911636 ao ID 456941904.
Foram os autos com vista ao Ministério Público, que se manifestou em parecer (ID. 465440677) pelo deferimento da liminar com a renovação do passaporte. Após, voltaram os autos concluso para decisão.

No essencial, é o Relatório. Com a proteção de Deus, fundamento e Decido.

Conforme se vê, cuida-se de Ação com pedido de Autorização de Viagem internacional, cumulado com Suprimento Judicial de Vontade Paterna (em relação ao pai/ora requerido), bem como Pedido (vide pedido Liminar/Antecipação de tutela) especialmente pedido de Renovação (via suprimento da vontade paterna) de Passaporte mediante Alvará Judicial, ajuizado por IZABELA PIRES DOS SANTOS, no interesse da sua filha menor: VALENTINA PIRES SANTOS BOHRZ, nascida em 20/01/2015, atualmente com 09 (nove) anos de idade, ambas já qualificadas nos autos, e em face de MILTON BOHRZ FILHO, genitor da criança (ora requerido), em razão da negativa deste quanto a autorização necessária à renovação do supracitado documento.

O presente pedido tem por objetivo, em caráter Liminar, a renovação do passaporte da menor via suprimento judicial da vontade paterna, visando ainda, por questão de segurança da futura viagem da menor (vide fatos e pedido) a realização da viagem internacional necessária (inclusive viagem de retorno) para que a menor em questão possa viajar em companhia de sua mãe ao Brasil ou sozinha (legalmente autorizada, por óbvio/serviço de companhia aérea, inclusive), conforme autorização junto à companhia aérea (repito), retornando posteriormente ao Canadá (local onde residem) - vide íntegra do pedido exordial (petição/ID próprio) sem os riscos de ser barrada com passaporte vencido (vide múltiplas consequências desfavoráveis).

Nesse sentido, trata-se de matéria disciplinada nos artigos 83 a 85 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90).
O pedido foi regularmente formulado, estando devidamente instruído, consoante se depreende dos autos. Não existe óbice ao deferimento do pedido Liminar, eis que presentes os requisitos legais do artigo 300 e seguintes do Código de processo civil/2015, posto que foram observadas as formalidades atinentes à espécie, de modo que mereceu, inclusive, parecer favorável da Douta Representante do Ministério Público para a concessão da Liminar/antecipação de tutela requerida (objetivando, no primeiro momento a pronta emissão de Alvará Judicial de suprimento da vontade paterna para que seja, de fato, efetivada a renovação do documento de Passaporte da menor Valentina Pires Santos Bohrz (que se encontra vencido), conforme bem se vê do ID. respectivo (vide íntegra).

Ante o exposto, com base no quanto disposto na petição inicial de ID 456911631, e no parecer do Ministério Público de ID 465440677 (favorável à concessão da Liminar pretendida), CONCEDO A LIMINAR pleiteada (caráter de antecipação de tutela/Tutela de urgência), no sentido de autorizar, via o presente suprimento da vontade paterna, a imediata renovação do passaporte (vencido) da menor (e em seu favor): VALENTINA PIRES SANTOS BOHRZ, representada nesse ato por sua genitora, Sra. IZABELA PIRES DOS SANTOS, bem como demais providências junto aos órgãos públicos e/ou privados que se fizerem necessários para a efetivação da supracitada renovação, posto que tal deferimento em nada prejudica a parte requerida (cujo direito de manifestação encontra-se legalmente resguardado, conforme abaixo se determina - via citação pessoal) e significa, ao mesmo tempo, providência que agiliza a renovação, emissão e ainda recebimento do aludido documento (PASSAPORTE), nos exatos termos requeridos.
Expeça-se imediatamente alvará judicial nesse sentido, nos exatos termos requeridos.
Determino, ainda, que se proceda a imediata citação do genitor (ora requerido), SR. MILTON BOHRZ FILHO, no endereço indicado na petição inicial ou que venha a ser disponibilizado nos autos e etc (autorizada a busca junto ao SIEL/serviço Eleitoral, em sendo necessário), para que, no prazo de 15 dias, querendo, apresente sua manifestação em relação aos pedidos da parte autora, sob pena de revelia e os efeitos legais decorrentes, forma de costume.

Cumpra-se com urgência e com as cautelas devidas. Demais providências de costume.
Intime-se/Oficie-se. Comunique-se. Cite-se. Ciência ao Ministério Público.

Teixeira de Freitas(BA), 03 de outubro de 2024.
ARGENILDO FERNANDES DOS SANTOS
Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
0501469-56.2019.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edson Jesus De Souza
Advogado: Rogerio Fagundes De Souza (OAB:BA31244)
Reu: Cadson Porto Dos Santos
Terceiro Interessado: Breno Silva Santos

Despacho:
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
1ª VARA CRIMINAL
Av. Getúlio Vargas, n. 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45990-904, Fone: (73)3291-5373/3292-8941/3292-8917 - Teixeira de Freitas-BA - E-mail: tfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

Processo: 0501469-56.2019.8.05.0256
Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: EDSON JESUS DE SOUZA, CADSON PORTO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de novembro de 2024, às 09h30.
Intime-se o Ilmo. Representante do Ministério Público.

Intimem-se, pessoalmente, o Réu.
Intime-se a Defensoria Pública Estadual, se for o caso, ou o(s) advogado(s) constituído(s).
Demais intimações e requisições de praxe, inclusive do réu preso, se for o caso, e dos laudos periciais definitivos, se for o caso.
Requisite(m)-se o(s) laudo(s) definitivo(s), caso não esteja(m) juntado(s).
Expeça-se carta precatória, no caso de testemunhas ou réu(s), residentes em outras comarcas.
Publique-se. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas/BA, data de assinatura inserida digitalmente.
William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
8008802-04.2024.8.05.0256 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Testemunha: Dt Teixeira De Freitas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Carlos Vitor Santos De Jesus
Advogado: Ramon Soares Guedes (OAB:BA64490)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8008802-04.2024.8.05.0256
Classe – Assunto:AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) - [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Prisão em flagrante]
Autor:DT TEIXEIRA DE FREITAS
Réu:Carlos Vitor Santos de Jesus
Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos ao Ministério Público e a Defesa Técnica Constituída quanto ao teor do despacho retro.
Teixeira de Freitas, BA, 4 de outubro de 2024.
Eliel Santos
Técnico Judiciário
Tatiana Mara Dias Freitas
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EDITAL
0500345-04.2020.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joabe Da Silva Souza
Advogado: George Luis Do Nascimento (OAB:BA46199)
Terceiro Interessado: Gilberto Nascimento Da Silva

Terceiro Interessado: Damiana Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Joseangela De Jesus Reis
Terceiro Interessado: Marlene Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Leticia Araujo Rocha
Terceiro Interessado: Enezilda Trindade Da Silva Novais
Terceiro Interessado: Hudson De Souza Lima
Terceiro Interessado: Ramon Rocha De Jesus
Terceiro Interessado: Adailton Mota De Aguiar
Terceiro Interessado: Genival Costa Da Silva

Edital:

COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
1ª VARA CRIMINAL
Av. Getúlio Vargas, n. 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45990-904, Fone: (73)3291-5373/3292-8941/3292-8917 - Teixeira de Freitas-BA - E-mail: tfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

Processo n°: 0500345-04.2020.8.05.0256
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Roubo Majorado, Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: JOABE DA SILVA SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DO EDITAL: 15 dias
Intimando(a)(s) vítima(s): GENIVAL COSTA DA SILVA, natural de Itapetinga/BA, nascido 24/05/1967, filho de João Pereira da Silva e Adalgisa Flores da Costa. Parte Conclusiva da Sentença: destarte, torno DEFINITIVA para JOABE DA SILVA SOUZA a PENA de 07 (sete) anos de reclusão e de 187 (cento e oitenta e sete) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente na época do fato delituoso. Em observância ao art. 387, § 2º do CPP e em virtude da pena aplicada, fixo o regime semiaberto para cumprimento da pena. Prazo para Recurso: 5 (cinco) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.
Teixeira de Freitas, 3 de outubro de 2024

William Bossaneli Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO
8006989-39.2024.8.05.0256 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Dt Teixeira De Freitas
Testemunha: Antonio Carlos Carvalho De Sousa
Advogado: Athila Bezerra Da Silva (OAB:CE38071)
Advogado: Julio Cesar Santana Santos (OAB:CE37722)
Advogado: Renan Wilker Oliveira Sousa (OAB:CE44823)
Testemunha: Francisco Wilton Martins Pereira
Advogado: Julio Cesar Santana Santos (OAB:CE37722)
Autoridade: Dt Teixeira De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8006989-39.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
TESTEMUNHA: DT TEIXEIRA DE FREITAS

Advogado(s):
TESTEMUNHA: ANTONIO CARLOS CARVALHO DE SOUSA e outros
Advogado(s): JULIO CESAR SANTANA SANTOS (OAB:CE37722), ATHILA BEZERRA DA SILVA (OAB:CE38071), RENAN WILKER OLIVEIRA SOUSA (OAB:CE44823)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Ministério Público e a defesa para tomarem ciência da distribuição do autos do Inquérito Policial, nos moldes determinados pelo Ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024, de 30 de janeiro de 2024, que estabelece o trâmite dos Inquéritos Policiais perante o Judiciário.
Intime-se. Cumpra-se.
Teixeira de Freitas, Bahia, data de assinatura inserida digitalmente.
William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - TEIXEIRA DE FREITAS FASB
INTIMAÇÃO
8008759-67.2024.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Custos Legis: Jedida Ferreira De Oliveira
Custos Legis: Braulio Laureano Guilherme
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC)
R. Prudente de Morais, 220 - Centro, Teixeira de Freitas - BA, 45985-194
Teixeira de Freitas/BA - (73) 3011-2776
Autos nº 8008759-67.2024.8.05.0256

Classe Ação: [Dissolução]

CUSTOS LEGIS: JEDIDA FERREIRA DE OLIVEIRA

CUSTOS LEGIS: BRAULIO LAUREANO GUILHERME
ATO ORDINATÓRIO

Vista ao Ministério Público.

Teixeira de Freitas-Bahia, 04/10/2024.
Jonne Xavier Filgueira
Supervisor do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - TEIXEIRA DE FREITAS FASB
INTIMAÇÃO
8008759-67.2024.8.05.0256 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Custos Legis: Jedida Ferreira De Oliveira
Custos Legis: Braulio Laureano Guilherme
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC)
R. Prudente de Morais, 220 - Centro, Teixeira de Freitas - BA, 45985-194
Teixeira de Freitas/BA - (73) 3011-2776
Autos nº 8008759-67.2024.8.05.0256

Classe Ação: [Dissolução]

CUSTOS LEGIS: JEDIDA FERREIRA DE OLIVEIRA

CUSTOS LEGIS: BRAULIO LAUREANO GUILHERME
ATO ORDINATÓRIO

Vista ao Ministério Público.

Teixeira de Freitas-Bahia, 04/10/2024.
Jonne Xavier Filgueira
Supervisor do CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO
0500264-55.2020.8.05.0256 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Das Graças Catarina Oliveira
Terceiro Interessado: João Olavio Da Silva
Reu: Marcos Vinicius Alves Dos Santos
Reu: Watson Afonso Nunes
Advogado: Shirlei Menezes Silva (OAB:BA29716)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Teixeira De Freitas/ba
Testemunha: Fernanda De Jesus Lima
Testemunha: Rafhael Bispo Dos Santos
Testemunha: João Olávio Da Silva
Testemunha: Hélio(Sobrenome Desconhecido)
Testemunha: Davson Oliveira
Testemunha: Danimilson Jesus Dos Santos
Testemunha: Deivid Oliveira
Testemunha: Luziano Catarina Oliveira
Testemunha: Dilson Nunes
Testemunha: Dilson Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teixeira de Freitas
1ª Vara de Execuções Penais e Júri
Av. Pres. Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas-BA - E-mail: tfreitasvjexecpenais@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500264-55.2020.8.05.0256
Classe: Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: MARCOS VINICIUS ALVES DOS SANTOS, WATSON AFONSO NUNES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Gustavo Vargas Quinamo, designo audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 12/11/2024 08:30 horas. Expeça-se Mandados de intimação e demais documentos de necessários.

Teixeira de Freitas-BA, 4 de outubro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
José Rodrigues dos Santos Júnior
Técnico Judiciário

VALENÇA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8001821-50.2020.8.05.0271 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Valença
Requerente: Alone Venceslau Gois Oliva
Advogado: Luana Ferreira Barberino (OAB:BA57125)
Requerido: Vera Lucia Oliva Trocoli
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234) n. 8001821-50.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ALONE VENCESLAU GOIS OLIVA
Endereço: RUA CAMINHO DA PRAIA, 20, CENTRO, CAIRU - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUANA FERREIRA BARBERINO
RÉU: Nome: VERA LUCIA OLIVA TROCOLI
Endereço: da Matriz, 75, casa, centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.,
Indefiro o requerimento retro, pois tal pedido deve ser feito nos autos do inventario.
Após, o prazo do ato ordinatório deve a SECRETARIA depois de tomar as providências, arquivar dando baixa no sistema.
Cumpra-se.

Valença-BA, 2 de outubro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8000746-34.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Tatielle Netil Cruz De Brito
Advogado: Lylas Sa Silva Dos Santos (OAB:BA78212)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Erivan Santos De Jesus De Santo Antonio De Jesus - Epp

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000746-34.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: TATIELLE NETIL CRUZ DE BRITO
Endereço: CASA, 20, CENTRO, RUA JAMBEIRO, ITUBERá - BA - CEP: 45435-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LYLAS SA SILVA DOS SANTOS
RÉU: Nome: BANCO VOTORANTIM S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12o andar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100
Nome: ERIVAN SANTOS DE JESUS DE SANTO ANTONIO DE JESUS - EPP
Endereço: ROBERTO SANTOS, 354, CENTRO, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44572-060

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

SENTENÇA

Vistos,

TATIELLE NETIL CRUZ DE BRITO, já qualificada nos autos, através de advogado (s) legalmente constituído(s) propôs AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, em face de BANCO VOTORANTIM S/A, também já qualificado nos termos da inicial, asseverando pretensão de discussão dos contratos havido com a requerida, por violação das normas consumeristas, em razão da sua onerosidade excessiva, bem como, da ilegalidade das cláusulas contratuais.
Alega também o (a) requente que, na data de 27 de dezembro de 2023, a Autora e a Requerida celebraram o contrato de financiamento para a aquisição de veículo n.º 233918971015, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo a autora dado a entrada no valor de R$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), e o restante sendo financiado em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais de R$ 3.091,00 (três mil e noventa e um reais) totalizando o valor final do financiamento R$ 169.368,00 (cento e sessenta e nove mil e trezentos e sessenta e oito reais). A Autora tomou o financiamento em questão para a aquisição do automóvel FIAT STRADA CD FREEDOM (PACK DESIGN TECH) 1.3 8V FIREFLY 4P (AG) 2021 / 2022, RDO3J24, GASOLINA/ALCOOL, chassi 9BD281B-31NYW71594, cor BRANCA 01283489969, veículo avaliado na época da contratação em R$ 100.000,00 (cem mil reais). Diz que, após uma rápida análise à documentação recebida o autor descobriu que sua conta estava excessivamente onerada de juros extorsivos, taxas abusivas e unilaterais, motivando a presente ação.
Requerendo que seja declarado a nulidade das cláusulas abusivas, com a declaração de inexistência dos débitos exorbitantes imputados à Autora; 5.2 Seja renegociada a dívida restante, sem os juros abusivos em parcelas menores às pactuadas no contrato, sendo o valor de cada parcela R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), condenar a acionada em danos morais, repetição do indébito, a devolver o o valor em excesso da entrada do bem, a saber, R$3.000,00 (três mil reais) e em custas e honorários de sucumbências.
Instruíram a inicial com documentos.
Decisão de ID nº 438938328 deferimento da Assistência Judiciária Gratuita indeferimento em parte da tutela antecipada.
Termo de audiência de conciliação infrutífera de ID nº 446795339.
Em ID nº444610394 contestação e documentos, com preliminares de Indícios de atuação massiva, ausência de interesse: falta de tentativa de solução administrativa, ilegitimidade passiva da Banco Votorantim S.A. No mérito, pugna pela impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios pactuados, legalidade da capitalização de juro, impossibilidadede afastamento da mor, ausência de abusividade na cobrança dos encargos moratórios, inexistência de venda casada. Da legalidade da contratação do Seguro, desnecessidade de propositura de ação para renegociação, da não observância da legislação pertinente, inexistência de indébito e consequente impossibilidade de restituição na forma simples ou em dobro, inexistência dos danos morais. Da ausência de desvio produtivo, necessidade de manutenção do indeferimento do pedido da tutela de urgência, fixação da correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic., impugnação aos cálculos apresentados, impossibilidade de inversão do ônus da prova, ao final requer a improcedência da ação.
Réplica em ID nº 456085713.
É o relatório.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que as partes trouxeram aos autos os documentos que julgaram necessários ao deslinde da questão, e, conquanto seja matéria de fato e de Direito, não há necessidade de produção de prova oral para resolução da lide.

DA ADVOCACIA PREDATÓRIA EM FACE DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DISTRIBUIÇÃO MASSIVA DE PROCESSOS JUDICIAIS
Depreende-se dos autos que a parte autora compareceu a audiência de conciliação de id nº 446795339, demonstrando que tinha conhecimento da ação e dos termos nela requerido.
Preliminar não acolhida.
Falta de interesse processual
Carência de ação: falta de interesse processual. Interesse de agir. Como bem se sabe, até mesmo porque tal construção doutrinária vem de décadas atrás, consolidada por Enrico Tulio Liebman, dentre as condições para o regular exercício do direito de ação está o interesse de agir, o qual, por sua vez, se consubstancia no binômio necessidade-adequação. Por necessidade, entende-se que à parte é dado obter uma situação favorável, de vantagem, por meio do processo, a partir da palavra final do Poder Judiciário, quando há resistência por parte daquele que deveria satisfazer voluntariamente a pretensão ou quando a lei não permite tal satisfação espontânea ainda que não haja óbice. Já no que tange à adequação, significa que deve a parte utilizar-se do procedimento adequado de acordo com as leis materiais e processuais, para que assim não se movimente inutilmente a máquina estatal. No caso, se faz necessária a palavra final do Poder Judiciário para pôr fim à controvérsia que se instaura com a pretensão resistida. Por outro lado, mostra-se adequado o procedimento eleito pela Autora para deduzir sua pretensão em Juízo.
Isto posto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.
ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO VOTORANTIM S.A

A preliminar deve ser rejeitada, haja vista o contrato colacionado em id nº 444610395 , tem como credor o Banco Votorantim S,A.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.
Aplicação do Código de Defesa do Consumidor
Inicialmente, convém registrar que a relação ora enfocada insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Nesse encerro protetivo do CDC, insta também a inversão do ônus probatório, em razão da verossimilhança do alegado e da hipossuficiência técnica da parte autora, ínsita à condição de consumidora.
A sistemática da responsabilidade civil adotada pelo direito consumerista baseia-se na responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco da atividade (arts. 12 e 14 do CDC), isto é, para que seja configurada a responsabilidade do fornecedor é suficiente que o consumidor demonstre o dano ocorrido e a relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado.
Ademais, aplica-se a teoria do risco da atividade (e não a teoria do risco integral) uma vez que o CDC admite algumas excludentes da responsabilidade objetiva, quais sejam a inexistência de defeito, a culpa exclusiva do consumidor e a culpa exclusiva de terceiro. Por oportuno, cumpre mencionar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, por entender que o rol das excludentes constante no CDC é exemplificativo, admite, ainda, o caso fortuito e a força maior, fazendo uma distinção entre o fortuito interno e o fortuito externo. Enquanto o fortuito interno diz respeito a fato que se liga à organização da empresa, relacionando-se com os riscos da atividade desenvolvida pelo fornecedor, o fortuito externo se refere a fato estranho à organização do negócio, motivo pelo qual somente este último elide a responsabilidade do fornecedor.
A relação havida entre as partes é de consumo e a queixa aborda o tema da legalidade ou não dos índices aplicados pela Recorrente no contrato em tela.
DA LIMITAÇÃO DOS JUROS
Ora, é cediço que os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.
Neste sentido, o art. 51 do CDC, a fim de reconhecimento da onerosidade excessiva, requer demonstração analítica da parte interessada, cuja argumentação hipotética não resolve o tema. Sequer aceitável a assertiva de que se trata de contrato de adesão, o qual implica cooptação da vontade do aderente.
De resto, não basta a simples circunstância de que os juros remuneratórios sejam acima de 12% ao ano para declaração de abusividade, em face do disposto na Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça: ¿A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade¿.
Contudo, os juros que discrepam excessivamente da média de mercado representam uma abusividade, ou uma onerosidade, excessiva ao consumidor. E a redução dos juros à taxa média de mercado não representará prejuízo à instituição financeira, eis que irá assegurar que esta receberá o valor que o mercado paga em operações idênticas, durante o período da contratação.
Compulsando os autos, verifico que a taxa de juros aplicada no contrato de nº 6620413961 no valor de R$84.987,64 (oitenta e quatro mil novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) os juros contratados no caso em exame e previstos em contrato foi a seguinte, aplicada em 27 de dezembro de 2023 de 2,35% (dois vírgula trinta e cinco por cento) a.m e 32,21% (trinta e dois vírgula vinte e um por cento) a.a e a média de juros segundo o Banco Central do Brasil foi de 1,88% a.m. e 25,84%a.a. Em relação a este contrato é, de fato, exorbitante.
.
Assim sendo, mostra-se imperiosa aplicar os percentuais para as taxas de juros, conforme determinação do BACEN para o contrato nº 6620413961, aplicada em 27 de dezembro de 2023 de 1,88% a.m. e 25,84%a.a..
DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS
O tema “capitalização dos juros” não só alcança a prática do famigerado anatocismo, mas, também, a contagem de juros ao capital, prática usual nas operações de matemática financeira. Sendo necessário evidenciar os pontos distintivos entre ambos.
O termo “capitalizar” per si consiste na adição de juros ao capital, podendo ocorrer em qualquer periodicidade (mensal, bimestral, trimestral, semestral). O simples recebimento dos juros pelo credor implica capitalização.
Nesse contexto, cabe, ainda, distinguir juros simples de juros compostos. Os juros simples incidem, apenas, sobre o principal corrigido monetariamente, isto é, não incidem sobre os juros acrescidos ao saldo devedor. Logo, os juros não pagos não constituem base de cálculo para a incidência posterior de novos juros simples. Quanto aos segundos, incidem não apenas sobre o principal corrigido monetariamente, mas também sobre os juros que já incidiram sobre o débito. Assim, o juro vencido e não pago é somado ao capital emprestado, formando montante sobre o qual se calcula o juro seguinte.
Em outras palavras, “capitalização de juros” não consubstancia prática ilegal, na medida em que denota, a rigor, operação matemática de incorporar juros ao capital. Veda-se, por outro lado, a contagem de juros dos juros antes da periodicidade de capitalização legalmente admitida, ou seja, cobrar juros sobre parcela de juros que ainda não se venceu. Em consequência, tais juros não foram incorporados ao capital.
Nesse prisma, todavia, uma observação se faz imprescindível: deixando a instituição financeira de informar ao consumidor a taxa de juros remuneratórios pactuada, seja por não lhe ter dado a oportunidade de conhecer o teor do contrato, seja por não haver menção expressa no instrumento negocial, impõe-se a observância da taxa média de mercado. Nesse sentido, se manifestou o STJ:
AgRg no Agravo de Instrumento nº 891.040/RS (2007/0082408-0)
Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DO ART. 535 DO PC. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO DO ENCARGO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. OBSERVÂNCIA. CLÁUSULA MANDATO. VALIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (fl. 297).
“(...) no REsp 715.894, PR, decidiu que, na falta do contrato ou não havendo pactuação de taxa de juros remuneratórios, prevalece a taxa média de mercado das operações da mesma espécie (...)”

É insustentável qualquer argumento em contrário diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 4-7, que expressou a necessidade de norma infraconstitucional regulando o dispositivo constitucional.
Ademais, as decisões dos Tribunais Superiores já não se baseiam nessa tese, eis que o Supremo Tribunal Federal pacificou o tema com a Súmula Vinculante nº 07, ao passo que a Emenda Constitucional n. 40/2003 retirou-se da Carta Magna a pretensão à limitação dos juros.
A matéria revogada pelo art. 4º, IX, da Lei 4595/64, que se aplica às instituições do sistema financeiro nacional (bancos, financeiras, administradora de cartões de crédito e cooperativas). Não mais se impõe, desde os idos de 1964, qualquer restrição à taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras.
Poder-se-ia aduzir que a Lei nº 4.595/64, em seu artigo 4º, IX, apenas facultou ao Conselho Monetário Nacional limitar as taxas de juros. E, com isso, limitar não é autorizar taxa de juros à vontade da instituição financeira. Entretanto, a inexistência de um teto ou limitador expresso deixa antever que autorização há, pois em sentido contrário estaria, por Resolução do CMN, disciplinando as taxas máximas e mínimas de juros a serem cobradas. Resulta que, ante a carência de limitador, a fixação das taxas de juros é perfeitamente cabível.
Por outro lado, há que se relembrar da aplicabilidade dos enunciados expressados na Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, a qual expõe que a Lei de Usura DECRETO 22.626/33, não é aplicável às instituições financeiras. Tampouco incide a regra dos artigos 591, 406 e 407 do CC, mercê de que houve convenção entre os litigantes sobre a taxa de juros, além do que a lei civil somente rege matéria que não se subsume à legislação especial, notadamente do Sistema Financeiro Nacional.
Nessa linha de raciocínio, transcrevo recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, conforme incidente de processo repetitivo, o que motivou a expedição da Orientação nº 1:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. [...]
ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS.
a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, 406 e 407 do CC
d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51 do CDC, onde) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. [...] (Recurso Especial n. 1.061.530/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).
Conforme destacado acima, não basta a simples circunstância de que os juros remuneratórios sejam acima de 12% ao ano para declaração de abusividade, em face do disposto na Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça: ¿A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade¿.
Diante do exposto e em resumo, a taxa de juros contratadas no caso em exame, contrato nº 6620413961 no valor de R$84.987,64 (oitenta e quatro mil novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) os juros contratados no caso em exame e previstos em contrato foi a seguinte, aplicada em 27 de dezembro de 2023 de 2,35% (dois vírgula trinta e cinco por cento) a.m e 32,21% (trinta e dois vírgula vinte e um por cento) a.a e a média de juros segundo o Banco Central do Brasil foi de 1,88% a.m. e 25,84%a.a.
RESTITUIÇÃO EM DOBRO
No que toca à pretensão de restituição em dobro, não vinga.
Isto porque, no sistema do Código Civil (art. 1531 do CC/1916, art. 940 do CC/2002), a repetição tem como pressuposto o dolo, a vontade consciente de cobrar o que não é devido. Não é o caso, porquanto a cobrança decorreu de interpretação razoável do contrato, não se vislumbrando comportamento da ré que possa ser qualificado como malicioso e que, assim, pudesse justificar tal imposição.
Já no do Código de Defesa do Consumidor, segundo o art. 42, parágrafo único, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
A exceção “engano justificável” prevista na norma é abrangente de situação como a tratada nos autos, em que a ré lançou mão da cobrança de juros superiores à média de mercado, acreditando na legalidade desse comportamento, não havendo, pois, razão para que seja condenada a restituir, em dobro, os valores pagos a mais pela mutuária.
Nesse sentido é a jurisprudência. Confira-se:
PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR -INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - APLICABILIDADE - SÚMULA 297/STJ - AÇÃO REVISIONAL - CLÁUSULAS ABUSIVAS -CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - MANUTENÇÃO NA PERIODICIDADE ANUAL - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES -DESPROVIMENTO. 1 (...) 4 - Este STJ já se posicionou na vertente de ser possível, tanto a compensação de créditos, quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples -e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. Precedentes (REsp 401.589/RJ, AgRg no Ag 570.214/MG e REsp 505.734/MA). 5 - Agravo regimental desprovido. 3
PRESCRIÇÃO - Contrato de abertura de crédito em conta corrente - (...) JUROS - Capitalização - Ocorrência -Impossibilidade - Contrato anterior à Medida Provisória nº 1963-17/2000, de 31 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36, que passou a permiti-la - Vedação imposta pelo art. 4o do Dec. 22626/33 - Incidência dos juros que não se traduz em imputação do pagamento - Recursos desprovidos -Sentença mantida. REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Devolução em dobro - Cobrança indevida - Engano justificável - Má-fé do credor não caracterizada - Incidência do art. 42, parágrafo único do CDC - Recursos desprovidos - Sentença mantida.

DOS DANOS MORAIS

Insta analisar acerca do pedido de danos morais. Em matéria de responsabilidade civil, o Código Civil estatui que: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”
Assim, sendo, três são os elementos caracterizadores do ato ilícito, conforme se depreendi do mencionado artigo 186 do Código Civil: dano, fato lesivo causado pelo agente por ação ou omissão voluntária, a negligência ou imprudência e o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.
Depreende-se dos autos que foram meros aborrecimentos.
Dessa maneira, restou induvidoso que, ao contrário do quanto alegado, não é o autor merecedor de qualquer indenização por dano moral, haja vista, não haver ilicitude na conduta da parte ré ao cobrar dívida vencida e inadimplida. Neste caso específico, certo que o fato que gerou o aborrecimento decorreu de uma postura de inadimplência desenvolvida pelo próprio requerente, ao deixar de pagar as prestações do financiamento conforme pactuado, constituindo-se em mora. Logo, cabe consignar que, à vista de pendência de pagamento, a Ré tinha a faculdade de inscrever o nome do Autor nos cadastros de proteção ao crédito, não praticando nenhum ato ilícito ao fazê-lo, mas no exercício regular de um direito.
Sendo assim, não faz jus portanto, o autor, à indenização por danos morais. Fica indeferido.
Posto Isto, Julgo Parcialmente Procedente a ação para:
1. declarar a abusividade da taxa de juros aplicadas ao contrato firmado com o autor de contrato nº 662041396 no valor de R$84.987,64 (oitenta e quatro mil novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) devendo incidir no contrato o percentual de 1,88% a.m. e 25,84%a.a., índice médio de mercado praticado conforme dados do BACEN, na época em que o contrato da parte autora fora firmado (27 de dezembro de 2023);
2. Na hipótese de ser apurado valor pago a maior pela demandante, deverá a diferença ser restituída de forma simples, com a devida correção monetária e acréscimo de juros legais.
3. Deverá a acionada, desta forma, apresentar planilha detalhada, revisando as parcelas da autora de acordo com o percentual acima referido, no prazo de dez dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de serem aceitos como corretos os cálculos apresentados pelo autor;
Pela sucumbência e causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais relativas à ação e dos honorários do patrono judicial da parte contrária, que fixo equitativamente em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Tais valores serão acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês contados a partir da data do trânsito em julgado desta.
Publique-se, e proceda-se, oportunamente e segundo as regras de estilo, às anotações devidas, inclusive baixa na distribuição e arquivamento dos autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial de citação/intimação.

Valença-BA, 2 de outubro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8002976-83.2023.8.05.0271 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Valença
Requerente: Luzia Pereira De Souza
Advogado: Rosana Silva Moura (OAB:BA54136)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) n. 8002976-83.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: LUZIA PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROSANA SILVA MOURA
RÉU:
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora, intimada para se manifestar sobre o parecer Ministerial de ID 450654424. Prazo de 15 dias.
Valença-BA, 10 de julho de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8001847-48.2020.8.05.0271 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Valença
Requerente: Sara Arcanjo Da Cruz
Requerido: Paulo Roberto Martins Dos Santos
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (12138) n. 8001847-48.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: SARA ARCANJO DA CRUZ
Endereço: Rua democrata, lote 03, quadra 30, Jardim Petrolar, ALAGOINHAS - BA - CEP: 48031-060

Advogado(s):
RÉU: Nome: PAULO ROBERTO MARTINS DOS SANTOS
Endereço: Rua cidade de Recife, , última casa a esquerda, SN, NOVO HORIZONTE, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ISRAEL VENTURA MENDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ISRAEL VENTURA MENDES

DESPACHO

Vistos,
Retifico a data inserida na ata de audiência retro de 21 de agosto de 2024, para 02 de outubro de 2024.
Tendo as partes dispensado o prazo de recurso, arquive-se imediatamente os autos dando baixa no sistema.
Cumpra-se.

Valença-BA, 2 de outubro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8001847-48.2020.8.05.0271 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Valença
Requerente: Sara Arcanjo Da Cruz
Requerido: Paulo Roberto Martins Dos Santos
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (12138) n. 8001847-48.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: SARA ARCANJO DA CRUZ
Endereço: Rua democrata, lote 03, quadra 30, Jardim Petrolar, ALAGOINHAS - BA - CEP: 48031-060

Advogado(s):
RÉU: Nome: PAULO ROBERTO MARTINS DOS SANTOS
Endereço: Rua cidade de Recife, , última casa a esquerda, SN, NOVO HORIZONTE, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ISRAEL VENTURA MENDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ISRAEL VENTURA MENDES

DESPACHO

Vistos,
Retifico a data inserida na ata de audiência retro de 21 de agosto de 2024, para 02 de outubro de 2024.
Tendo as partes dispensado o prazo de recurso, arquive-se imediatamente os autos dando baixa no sistema.
Cumpra-se.

Valença-BA, 2 de outubro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8004223-36.2022.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Nubia Brito Silva Santos
Advogado: Barbara Vitoria Almeida Da Silva Ribeiro (OAB:BA72274)
Advogado: Victor Eduardo Menezes De Freitas (OAB:BA71944)
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8004223-36.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: NUBIA BRITO SILVA SANTOS
Endereço: Fazenda Boa União, s/n, Gervásio, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BARBARA VITORIA ALMEIDA DA SILVA RIBEIRO, VICTOR EDUARDO MENEZES DE FREITAS
RÉU: Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Endereço: Rua Félix Gaspar, 1, Centro, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44430-090

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

DESPACHO

Vistos etc.,
Intimem-se as partes, através seus patronos, para especificarem as provas que pretendem produzir, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento antecipado da lide.
Cumpra-se.

Valença-BA, 25 de junho de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8004824-71.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença

Advogado: Luana Ferreira Barberino (OAB:BA57125)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 466704812
Processo N° : 8004824-71.2024.8.05.0271
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUANA FERREIRA BARBERINO (OAB:BA57125)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318520395600000449278451

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8001140-75.2023.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Moises Sousa Santos
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Requerido: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Perito Do Juízo: Helane Aparecida De Souza Campos Cruz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8001140-75.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: MOISES SOUSA SANTOS
Endereço: AVENIDA BEIRA MAR, S/N, SÃO FELIX, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES
RÉU: Nome: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Endereço: CANADA, 387, Rua Canadá 387, JARDIM AMERICA, SãO PAULO - SP - CEP: 01436-900

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CAROLINA DE ROSSO AFONSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA DE ROSSO AFONSO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por MOISÉS SOUSA SANTOS em face de CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.
Deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferimento em parte da Tutela de Urgência em Id nº 379355243.
Contestação em id nº 422868808 sem preliminar e no mérito pugna pela comprovação da celebração da celebração do contrato 064420030912, demonstração da trilha de contratação detalhada; demonstração de todos os mecanismos de segurança utilizado na contratação; comprovação do crédito na conta de titularidade da parte Autora, validade dos contratos digitais - todos os requisitos previstos de validade do negócio jurídico foram totalmente atendidos, requerendo ao final a improcedência da ação.
A audiência de conciliação de Id nº 423028370 foi infrutífera.
Réplica em ID nº 439077420,
Este é o relatório passo a decidir.
As partes são legitimadas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais.
Fixo como pontos controvertidos da demanda:
a) se a parte autora tinha ciência e concordou com os contratos de empréstimo pessoal em lide.
b) se a parte autora foi quem assinou o contrato em lide;
c) Se os prepostos da parte acionada informaram e esclareceram que estaria contratando um empréstimo pessoal os valores e as quantidades de parcelas.
Determino a produção de prova pericial.

É sabido que os magistrados deverão optar pelos peritos cadastrados no Programa de Apoio aos órgãos jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Atividades afins, implantado pelo TJBA. Assim sendo, nomeio Perito Grafotécnico A SRA. HELANE APARECIDA DE SOUZA CAMPOS CRUZ com registro profissional nº 30625 Telefone (75) 98829-7159, para o múnus de faz-se necessária dilação probatória para verificar a autenticidade da assinatura do contrato de empréstimo pessoal na modalidade digital no valor de R$ 500,00 contrato nº 064420030912 ID nº 422871916 não bastando a análise visual por parte do Magistrado, na forma do art. 464 do CPC. Dentro do prazo de 15(quinze) dias, devem as partes arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar assistente técnico e quesitos. O laudo técnico deve ser apresentado no prazo de 15(quinze) dias. As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, parágrafo 1º do CPC). Fixo, de logo, os honorários periciais, no valor de 1(um) salário mínimo, que deverão ser pagos pelo Banco acionado, no prazo de 5 (cinco) dias, através depósito judicial, neste Juízo, conforme art. 95 do CPC.
Ademais, fica destacada aqui, as determinações contidas no art. 3º, parágrafo 4º de referida Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, em que não pode atuar como perito judicial, o profissional que tenha servido como assistente técnico de qualquer das partes, no último triênio, bem como art. 3º, parágrafo 5º de referida Resolução, não pode atuar como perito judicial, o detentor de cargo público.
Intimem-se. Cumpra-se.
Nesse passo, dou o feito por saneado.
Outrossim, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, determino que o presente despacho sirva como mandado e ofício, dispensando a expedição de qualquer outra diligência.

Valença-BA, 15 de julho de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
0002123-65.2013.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Executado: Almerinda Souza Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0002123-65.2013.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil Sa
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA
RÉU: ALMERINDA SOUZA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte autora, através do seu Patrono, a se manifestar sobre o resultado da pesquisa efetuada no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, requerendo o que entender de direito. Prazo de 15 dias.
Valença-BA, 4 de outubro de 2024.

Juliana Souza Pereira
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8000869-08.2019.8.05.0271 Interdição/curatela
Jurisdição: Valença
Requerente: Everton Santos Coelho

Advogado: Pedro Henrique Tiburcio Santos (OAB:BA60738)
Requerido: Deise Araujo Coelho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Anna Caroline Santos Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8000869-08.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: EVERTON SANTOS COELHO
Endereço: RUA DA FRENTE, S/N, SÃO FRANCISCO, CENTRO, NILO PEÇANHA - BA - CEP: 45440-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VANESSA SANTOS ROCHA, PEDRO HENRIQUE TIBURCIO SANTOS
RÉU: Nome: DEISE ARAUJO COELHO
Endereço: RUA DA FRENTE, S/N, SÃO FRANCISCO, CENTRO, NILO PEÇANHA - BA - CEP: 45440-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,

Everton Santos Coelho, através de advogado, regularmente constituído, ingressou com a presente Ação de Substituição de Curatela em face de Deise Araujo Coelho, arguindo que é irmão da interditada, e que a mesma já encontra-se interditado, cuja sentença fora proferida pelo juízo de Nilo Peçanha/BA em 12 de março de 2008, no processo de nº 124/2007, nomeando como curadora, sua mãe, Marly Araújo dos Santos, que encontra-se com dificuldades de cuidar da interditada, bem como representá-la em repartições públicas e privadas. Por isso, requereu a substituição da curatela.
No ID. 36198977, ata da audiência onde foi ouvida a atual curadora, o pretenso curador e o depoimento do interditado;
No ID. 418648831, laudo pericial psicossocial;
No ID. 446331103, parecer do Ministério Público.
É o relatório.
Decido.
É sabido que o procedimento de interdição sofreu intensas transformações com a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.146/2015. Tal lei, com raízes profundas no princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa maneira a Lei, em seus art. 6º e 84, aponta que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, com que foi extirpado do ordenamento jurídico a previsão da incapacidade civil absoluta decorrente da deficiência mental ou física.
A partir disso, estabelecido está que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, constituindo medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatela (art. 85, §2º).
Cumpre ainda salientar, que a interdição é uma medida protetiva, que visa resguardar o interesse de pessoas impossibilitadas para os atos da vida civil, implicando em restrição ao direito de personalidade do ser humano, bem como, ao direito de regência da própria pessoa e seus bens, exigindo, por esse motivo, comprovação cabal da incapacidade do interditando.
Como vê, não restam dúvidas, portanto, que a interdição constitui medida extremamente drástica, sendo imperiosa a adoção, pelo magistrado, de toda cautela para concluir pela privação da capacidade civil de uma pessoa, pois tal providência retira do interditado a livre administração e disposição de seus bens. Dessa forma, somente quando existe efetivo comprometimento das faculdades mentais, com impedimento da pessoa em manifestar claramente o seu pensamento, é que se justifica a interdição. Portanto, o que se releva para a decretação da interdição, é a identificação dos reflexos que aludida anomalia psíquica, produz no discernimento do portador da anomalia, e se tal implica na incapacidade do interditando para reger sua pessoa, e administrar seus bens.
Bem por isso que a Lei, em seus art. 6º e 84, aponta que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, com que foi extirpado do ordenamento jurídico a previsão da incapacidade civil absoluta decorrente da deficiência mental ou física.
A partir disso, estabelecido está que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, constituindo medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatela (art. 85, § 2º). Portanto, a curatela afeta apenas aspectos patrimoniais, mantendo o portador de transtorno mental o controle sobre os aspectos existências de sua vida, a exemplo do “direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” (art. 85). Nesse norte, afastou-se a exigência de termo de curatela em diversas situações, como na emissão de documentos oficiais (art. 86) e para o requerimento e recebimento de benefícios previdenciário, a partir da inclusão, pelo art. 101 do Estatuto, do art. 110-A da Lei nº 8.213/1991.
Vai daí, portanto, que sendo a pessoa deficiente detentora de capacidade civil plena, somente se admite o processamento da interdição (entendida como ação de imposição de curatela e não mais voltada à declaração da incapacidade civil) quando demonstrada a imperiosa necessidade de prática de atos de gestão patrimonial pelo curador em razão da impossibilidade do exercício de seus direitos pelo interditando, e quando for impossível recorrer-se ao mecanismo da tomada de decisão apoiada. Isso não implicará, por outro lado, declaração de incapacidade civil, não só porque não mais remanescem tais figuras no art. 3º

do Código Civil, mas porque, quanto à incapacidade relativa por impossibilidade de expressão da vontade (art. 4º, I, II, III, IV e parágrafo único do Código Civil), não há nos autos elementos que demonstrem tais situações.
Explanadas as transformações havidas nas Ações de Interdição, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.146/2015, passo a analisar, o pedido em questão, que é a substituição da curatela, pelo irmão da interditada. O parentesco lhe confere legitimidade para requerer a presente substituição de curatela.
Vê-se que o pretenso curador é irmão da interditada, e a transferência deu-se em razão da atual curadora não estar em condições de cuidar da interditada, pois já conta com idade avançada. Há também, de enfatizar que novo curador é bem familiarizado com a interditada, pois é irmão e quem vem dirigindo-lhe cuidados e, portanto, revela-se a pessoa mais apta a assumir o múnus da curadoria, ex vi do art. 747, II, do CPC. Ficou claro que o requerente já vem assumindo esse múnus, portanto, já tem consciência de fato da responsabilidade, sendo pois, o processo apenas para formalizar a situação de fato preexistente.
Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, art. 755, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, e 1775-A, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE, o pedido de transferência de curatela, e submeter DEISE ARAUJO COELHO à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por EVERTON SANTOS COELHO, a quem competirá prestar contas dos atos de sua gestão, sempre que solicitado, ficando advertido de que necessitará de prévia autorização judicial para que contraia obrigações em nome da interditada.
A interdição abrange a prática de atos de disposição patrimonial, demandar ou ser demandada em juízo, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar e praticar atos de administração de seu patrimônio. Em obediência ao disposto no art. 755, §3º do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código de Processo Civil, inscreva-se a apresente no Registro Civil e publique-se na imprensa local, no órgão Oficial e na plataforma de editais do CNJ, 3 vezes, com intervalo de 10 dias.
Independente do trânsito em julgado, por se tratar de substituição de curador, expeça-se o competente mandado para o Cartório de Registro Civil Competente, para averbação da sentença no registro de Interdição no Livro E.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Objetivando atender ao princípio da eficiência previsto no art. 8º do Código de Processo Civil, serve a presente Sentença, como MANDADO.
Cumpra-se.

Valença-BA, 19 de julho de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8004025-28.2024.8.05.0271 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Requerente: Sonivaldo Bonfim Santana
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)
Requerente: Laila Stephanie Da Silva Santana
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)
Requerente: Luis Henrique Da Silva Santana
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) n. 8004025-28.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: SONIVALDO BONFIM SANTANA
Endereço: RUA GLICERIO TAVARES, 71, BATE-QUENTE, VALENÇA - BA - CEP: 45400-000
Nome: LAILA STEPHANIE DA SILVA SANTANA
Endereço: RUA DESEMBARGADOR AMANCIO DE SOUZA, 535, SÃO FELIX, VALENÇA - BA - CEP: 45400-000
Nome: LUIS HENRIQUE DA SILVA SANTANA
Endereço: RUA DESEMBARGADOS AMANCIO DE SOUZA, 575, SÃO FELIX, VALENÇA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO, MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE
RÉU:
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Considerando a sentença de ID n. 460617234, expeça-se ofício à fonte pagadora, a fim de que cessem os descontos na folha de pagamento do autor.
Após o cumprimento dê-se baixa no sistema.
Cumpra-se.

Valença/BA, 23 de setembro de 2024.

Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza de Direito
(Assinatura Eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002867-69.2023.8.05.0271 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Rosa De Paula
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8002867-69.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: MARIA ROSA DE PAULA
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 157, CENTRO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES
RÉU:
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 dias, proceda à emenda da inicial, incluindo no polo ativo da ação os filhos do falecido, e caso assim não seja possível, justifique os motivos para tal, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321, parágrafo único, do CPC).
Intimem se. Cumpra-se.

Valença-BA, 28 de junho de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8002365-04.2021.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Zenir Disarz Presentes E Decoracoes Eireli
Advogado: Tales Luis Tomaluski (OAB:RS76089)
Executado: Matheus Cunha Campos Ferreira - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8002365-04.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ZENIR DISARZ PRESENTES E DECORACOES EIRELI
Endereço: Rua Getulio Vargas, 80, terreo/fundos, Centro, GAURAMA - RS - CEP: 99830-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TALES LUIS TOMALUSKI
RÉU: Nome: MATHEUS CUNHA CAMPOS FERREIRA - ME
Endereço: Rua Minas Gerais, 486, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41830-020

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,
Considerando, a certidão de ID n. 414609105, em que o mandado foi devolvido negativamente, defiro o pedido formulado no ID no 394675214. Portanto, na forma do art.256, II do CPC, cite-se por Edital, por 20 dias.
Em seguida, expirado o prazo da citação por edital, com
Certidão nos autos, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.

Valença-BA, 15 de julho de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8094687-43.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Querem Hapuque Leilane Santos De Jesus Assis
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8094687-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: QUEREM HAPUQUE LEILANE SANTOS DE JESUS ASSIS
Endereço: Povoado Entroncamento de Valença, 110, zona rural, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA, VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO
RÉU: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Rua Chile, Centro, SALVADOR - BA - CEP: 40020-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLA PASSOS MELHADO

DECISÃO

Vistos, etc.,

Depreende-se dos autos que o juízo da 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR declarou a incompetente para julgar a presente ação. conforme decisão de ID nº 379196132.
A questão da incompetência absoluta constitui matéria de ordem pública, que pode ser declarada até mesmo de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão, conforme estabelece a norma do art. 64, § 1º, do CPC.

A pronúncia de incompetência absoluta gera, em regra, apenas a remessa dos autos ao juízo competente, conservando a eficácia e validade dos atos decisórios, salvo decisão contrária do juiz competente.
Sendo assim, ratifico a decisão de evento de ID nº 218559261.
Em observância à nova sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos, em especial, nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de mediação ou conciliação, que de logo designo o dia 12 de junho de 2024, às 17h30min, a depender da existência ou não de prévio vínculo entre as partes, na forma do art. 165, §§2º e 3º, do CPC.
Ademais, fica determinado que versando sobre ação de família, a cópia da petição inicial poderá ser entregue à parte demandada na forma do § 1º, do art. 695, do CPC, ou ao final do procedimento autocompositivo.
Quanto as intimações das partes serão realizadas por meio eletrônico (e-mail, telefone, whatsapp), observado, no particular, o disposto no § 7º, do art. 2º, do Ato Conjunto nº 003, de 18 de março de 2020, alterado pelo Ato Conjunto 005, de 23 de março de 2020, devendo ser certificada, nos autos a possibilidade, ou impossibilidade, de participação destas nas audiências por videoconferência. Nesta hipótese, as partes cam de logo intimadas de que de acordo com o art. 7º, do referido decreto e nos termos do § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência judiciária gratuita deferida.
Não havendo acordo no CEJUSC, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, no prazo computado na forma do inciso II, do art. 335, do CPC.
Apresentada a contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito.
Advirto-o que no momento da audiência as partes deverão acessar o Link da Sala de Espera do CEJUSC Virtual: https://call.lifesizecloud.com/5711818 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual do aplicativo LIFESIZE em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. E ainda, também, que até 48 horas antes da sessão, o servidor do CEJUSC ratificará as instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta. Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contatos já fornecidos.
Publique-se. Cumpra-se.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial de citação/intimação.

Valença-BA, 7 de maio de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8005790-68.2023.8.05.0271 Usucapião
Jurisdição: Valença

Advogado: Paloma Da Silva Santos (OAB:BA62226)
Advogado: Reginaldo Jorge Dos Santos Junior (OAB:BA62679)

Advogado: Marina Silva Rodrigues (OAB:BA32767)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 452872182
Processo N° : 8005790-68.2023.8.05.0271
Classe: USUCAPIÃO
REGINALDO JORGE DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA62679), PALOMA DA SILVA SANTOS (OAB:BA62226)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071211343142300000436800791

Salvador/BA, 12 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ATO ORDINATÓRIO
8001034-79.2024.8.05.0271 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valença
Representante: Michele Santos De Jesus
Reu: Ricardo Rodrigues Miranda
Advogado: Jonathan De Queiroz Pereira (OAB:BA63448)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8001034-79.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: MICHELE SANTOS DE JESUS
Advogado(s):
RÉU: RICARDO RODRIGUES MIRANDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JONATHAN DE QUEIROZ PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, na pessoa do seu Patrono, para oferecer réplica a contestação. Prazo de 15 dias.
Valença-BA, 18 de julho de 2024.

Juliana Souza Pereira
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8000220-67.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Nailson Caribe Silva
Autor: Ednaldo Santos Santana
Reu: Isaias Dos Santos Pereira
Advogado: Marbiane Taline Tavares Do Nascimento (OAB:BA68440)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza
1.ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Valença-BA
Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000
Telefone (75) 3641-3619

Processo nº: 8000220-67.2024.8.05.0271

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a parte autora para, no prazo legal, oferecer réplica à contestação.

Valença -BA, 10 de julho de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8000305-92.2020.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença

Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Wellington Nunes Da Hora
Advogado: Jose George Santana Da Hora Junior (OAB:BA39883)
Terceiro Interessado: Jasson Fonseca Braga
Advogado: Saulo Santana De Araujo Silva (OAB:BA34330)
Terceiro Interessado: Tania Maria Azevedo Negrao Braga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8000305-92.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Avenida Doutor Silas Munguba, 5700, - de 5010 ao fim - lado par, Passaré, FORTALEZA - CE - CEP: 60743-762

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
RÉU: Nome: WELLINGTON NUNES DA HORA
Endereço: RUA ALAGOAS, 74, CENTRO, VALENçA - BA - CEP: 44570-001

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,
Defiro o pedido de ID 383531719, no sentido de que sejam realizadas as buscas do endereço da executada, ali constantes, no SIEL e SISBAJUD.
Caso sejam encontrados endereços diversos dos que constam nos autos, proceda a citação conforme ID 119666275.

Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 30 de julho de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8002104-68.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Samuel Santos Nascimento
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Acusado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Ix
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS
PROCESSO Nº 8002104-68.2023.8.05.0271
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: []
Autor: Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO MEDEIROS DURAO - RJ152121, ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726
Nome: SAMUEL SANTOS NASCIMENTO
Endereço: RO VALENCA A ENTRONCAMENTO, 140, REG PIAU, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Réu: Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO IX
Endereço: IGUATEMI, 151, ANDAR 19 PARTE, ITAIM BIBI, SãO PAULO - SP - CEP: 01451-011
ATO ORDINATÓRIO COM FORÇA DE MANDADO

De acordo o provimento Provimento do CGJ/CCI 06/2016, considerando a certidão datada de 27/03/2024 de ID 437437464, que dispõe acerca da impossibilidade da realização da audiência designada para o dia 09/04/24 ás 08:30, redesigno audiência de mediação/tentativa de conciliação na MODALIDADE VIRTUAL, nos termos da decisão 431792518, para o dia 18 de junho de 2024 às 14:00h, a ser presidida por um dos conciliadores vinculados ao CEJUSC local.
LOCAL DE AUDIÊNCIA: Sala virtual das audiências do CEJUSC Processual.
Intimo a parte autora exclusivamente pelo seu advogado e via DPJ
Advirto às partes que no momento da audiência deverão acessar o Link da Sala de Espera do CEJUSC Virtual: https://call.lifesizecloud.com/5711818 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual do aplicativo LIFESIZE em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. Advirto-os ainda que, até 48 horas antes da sessão, o servidor do CEJUSC ratificará as instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta.
Em respeito aos princípios de economia e celeridade processuais, bem como seguindo recomendação constante no item n.º 12 do Auto Circunstanciado de Inspeção Preventiva - Portaria n.º 78/2008 - do CNJ, serve o presente como MANDADO:
* DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA;
* DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, devendo contestá-la, querendo, desde que faça por intermédio de advogado até 15 dias úteis após a realização da audiência de tentativa de conciliação/mediação, caso nesta não tenha acordo.
Publique-se.
Eu, Joseane dos Santos Praxedes Matos, Auxiliar Judiciário, o digitei.
Valença -BA, 05 de abril de 2024.
Juliana Souza Pereira
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0000017-10.1988.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Re: Aristides Rosa Da Silva
Parte Re: Antonio Dos Santos
Parte Re: Bernardo Souza
Parte Autora: Roberval Freitas De Souza
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)
Terceiro Interessado: Alberto Martins De Sousa Filho
Terceiro Interessado: Albete Freitas De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 0000017-10.1988.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ROBERVAL FREITAS DE SOUZA
Endereço: PROFA AUGUSTA GUIMARAES, 89, CASA, GRACA, VALENçA - BA - CEP: 44570-001

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ISRAEL VENTURA MENDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ISRAEL VENTURA MENDES, ILANNA KARINE PINHEIRO ROCHA GOMES
RÉU: Nome: Aristides Rosa da Silva
Endereço: desconhecido
Nome: Antonio dos Santos
Endereço: desconhecido
Nome: Bernardo Souza
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o pedido de habilitação do patrono em ID. 378146331. Proceda a secretaria com as alterações/anotações necessárias.
Tendo em vista a indicação de outros herdeiros, conforme se vê em ID. 398921722, intime-os pessoalmente, para manifestarem interesse na sucessão processual, promovendo a respectiva habilitação nos autos, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 313, parágrafo 2º, inciso II do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 19 de março de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8001515-42.2024.8.05.0271 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valença

Advogado: Matheus Costa Pithon (OAB:BA71462)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 453232318
Processo N° : 8001515-42.2024.8.05.0271
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MATHEUS COSTA PITHON (OAB:BA71462)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071513214526600000437137553

Salvador/BA, 15 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8001650-54.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Luciano Lima Junior
Advogado: Luciano Lima Junior (OAB:BA64842)
Requerido: Gol Linhas Aereas S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001650-54.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: LUCIANO LIMA JUNIOR
Endereço: RUA SÃO JOSÉ DA MANGABA, 172, MORRO DE SÃO PAULO, CAIRU - BA - CEP: 45420-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUCIANO LIMA JUNIOR
RÉU: Nome: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Endereço: AC Aeroporto Deputado Luís Eduardo Magalhães, Praça Gago Coutinho 282 Loja 25, São Cristóvão, SALVADOR - BA - CEP: 41520-970

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,
A parte autora requereu a concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita, alegando não ter condições de arcar com as despesas do processo, ressaltando que, do contrário teria prejuízo para sua subsistência.
Com efeito, a Justiça gratuita é um benefício genérico, previsto no art. 5o, inciso LXXIV, da Constituição Federal, invocável por quem não possua suficiência de recursos para arcar com as despesas do processo.
Estabelece o art. 98, do CPC:
“Art. 98 - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas , as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Não obstante o entendimento de que basta a simples declaração de hipossuficiência para que sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do citado dispositivo legal, tenho que, cada caso deve ser analisado em suas particularidades, visto que a presunção de pobreza não é absoluta podendo existir elementos nos autos que levem a outra conclusão, podendo ser derrogada por provas ao contrário.
Sobre a matéria, destaco precedentes dos Tribunais Pátrios, abaixo colacionados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. BENESSE CONCEDIDA. 1. A Constituição em seu artigo 5.º, inciso LXXIV, assegura a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Congruente a este entendimento apresenta-se o artigo 99 do Novo Código de Processo Civil. Assim, comprovada a hipossuficiência econômico-financeira da agravante, no caso concreto, não há como se indeferir o pedido de justiça gratuita. 2. Recurso provido, com observação. Sem sucumbência.
(TJ-SP - AI: 01002339120168269007 SP 0100233-91.2016.8.26.9007, Relator: Gilberto Luiz Carvalho Franceschini, Data de Julgamento: 27/06/2017, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/07/2017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO, DECISÃO REFORMADA. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0027439-78.2017.8.05.0000, Relator (a): João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 18/04/2018)
(TJ-BA - AI: 00274397820178050000, Relator: João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 18/04/2018)
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. No que tange à assistência judiciária gratuita, o Tribunal de origem se manifestou pela ausência de comprovação da hipossuficiência alegada, fazendo-o nos seguintes termos: “Assim, adotando o entendimento firmado na jurisprudência da Turma, no sentido de que apenas faz jus à gratuidade judiciária aqueles que auferem rendimentos inferiores a cinco salários mínimos, não há como ser concedido o referido benefício à agravante, que percebe benefício de pensão por morte, cujos proventos mensais no ano de 2014 computavam valor de R$ 5.047,04 (cinco mil, quarenta e sete reais e quatro centavos)”. 2. Verifica-se, portanto, que a pretensão recursal demanda reexame das provas dos autos para aferir se estariam ou não presentes as condições para a concessão da gratuidade da justiça, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(STJ - REsp: 1645895 PE 2016/0326285-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/02/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2017)
Desta forma, como não encontrados fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência da parte autora, o que levaria ao indeferimento do pedido, ao invés do indeferimento de plano, oportunizo à mesma, a prova sobre suas condições financeiras, conforme disposto no art. 99, parágrafo 2º do CPC. Portanto, determino a sua intimação, para, no prazo de 15 dias úteis, comprovar documentalmente a sua insuficiência econômica - financeira, inclusive com a juntada dos 3 últimos contra – cheques; 3 últimas declarações de Imposto de Renda completas; valores amealhados, mensalmente(aluguéis, etc.), bem como, despesas fixas mensais, sob pena de indeferimento do pleito, em questão.

Valença-BA, 5 de julho de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8002394-83.2023.8.05.0271 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valença
Representante: Elma Silva De Oliveira
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Reu: Renato Cardoso Sacramento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8002394-83.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ELMA SILVA DE OLIVEIRA
Endereço: RESIDENCIAL NOVA VIDA, RUA C, BLC 6, APTO 1, NOVO HORIZONTE, VALENÇA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES
RÉU: Nome: RENATO CARDOSO SACRAMENTO

Endereço: Rua Major Cunha Matos, 47, 11 951535457 / 11 949721923 (esposa), Liberdade, SALVADOR - BA - CEP: 40370-380

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,

Defiro o pedido de ID n. 437891135. Proceda à pesquisa, junto aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, a fim de verificar o endereço do réu.
Com relação ao infojud e o SERASAJUD, analisarei, oportunamente. Porém, tratando-se de pessoa física determino a busca, além dos sistemas acima, no SIEL.
Em seguida, proceda a citação, conforme já determinado no ID nº 397115527.
Após cumprimentos, com certidão nos autos, voltem-me conclusos.

Valença-BA, 25 de setembro de 2024.
Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza Titular
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8002377-81.2022.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Josenides De Jesus Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: MONITÓRIA (40) n. 8002377-81.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
RÉU: JOSENIDES DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora, intimada para se manifestar. Prazo de 15 dias.

Valença-BA, 14 de março de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
0501768-22.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Melisa Natalia Summa
Advogado: Gabriel Manhaes Silva (OAB:BA53252)
Interessado: Ricardo Nascimento Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0501768-22.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: MELISA NATALIA SUMMA
Endereço: Tancredo Neves, Torre B S , Caminho das Arvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-021

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIEL MANHAES SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL MANHAES SILVA
RÉU: Nome: RICARDO NASCIMENTO SANTOS
Endereço: Rua Mangaba da Mangaba, POUSADA SOL E MAR, MORRO DE SÃO PAULO, CAIRU - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

Haja vista o requerimento de ID n. 428218793, proceda à pesquisa no SIEL, SISBAJUD e RENAJUD, a fim de verificar endereço da ré.
Localizado o endereço, proceda a citação, conforme já determinado no ID nº 304349847.
Após cumprimentos, com certidão nos autos, voltem-me conclusos.

Valença-BA, 13 de setembro de 2024.

Alzeni Conceição Barreto Alves

Juíza Titular

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8000859-85.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Josival De Jesus Santos
Advogado: Liziane Paula Santos Pacheco (OAB:BA72375)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000859-85.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: JOSIVAL DE JESUS SANTOS
Endereço: Caminho 13, 21, casa, Urbis, VALENÇA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LIZIANE PAULA SANTOS PACHECO
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.,
JOSIVAL DE JESUS SANTOS, qualificada na inicial, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARTE contra ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC, alegando que é aposentado do INSS, na qual alega que em fevereiro do ano de 2024 descobriu que estava havendo descontos do seu pagamento, tendo em vista que foram descontados 8 meses: Junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 2023 e janeiro e fevereiro do ano de 2024, no valor de R$45,00 (quarenta e cinco reais). Ademais, nesses 8 (oito) meses de descontos indevidos, pode-se apurar a importância simples de R$360,00 (trezentos e sessenta reais) e a importância requerida, com a repetição do indébito que perfaz o valor de R$720,00 (setecentos e vinte reais). Requereu a Tutela

de Urgência para que seja cessado imediatamente os descontos na folha de pagamento, referentes ao código 257 Contribuição AMBEC, no valor de R$45,00 (quarenta e cinco reais).
Com a inicial juntou a procuração e documentos.
Decido.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência de natureza antecipada, envolvendo AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARTE, tendo em vista que a parte autora descobriu que estava havendo descontos do seu pagamento.
Primeiramente, far-se-á uma breve explanação sobre as tutelas provisórias e as principais alterações com a vigência do Novo Código de Processo Civil. A lei processual vigente teceu nova roupagem aos procedimentos para tutela provisória antecedente. O legislador, sensível à importância de que se reveste a probabilidade do direito e perigo de dano e do risco ao resultado útil do processo, conferiu mais celeridade e efetividade à busca pela sua satisfação. As tutelas provisórias no Novo Código de Processo Civil dividem-se em de urgência e evidência. As tutelas de urgência se subdividem em antecipadas e cautelares, que podem ser antecedentes ou incidentais, conforme dispõe o art. 294 do atual CPC:
Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.
As tutelas de urgência se dividem em antecipadas quando tiverem cunho satisfativo e cautelares quando forem meramente preventivas. A nova redação do art. 300 do CPC/20015 dispõe: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”. O legislador não utiliza mais as expressões prova inequívoca e verossimilhança das alegações conforme descrevia o CPC/73. Passou a usar no novo dispositivo as expressões: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Apesar da tutela de urgência antecipada ser satisfativa e da cautelar ser preventiva, os requisitos são os mesmos para ambas. Neste mesmo sentido, o Enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualista Civil: “A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.”. A inovação foi a criação da tutela antecipada antecedente, pois trata-se de uma nova forma de requerer a tutela antecipada na petição inicial, conforme dispõe o art. 303 do Novo CPC:
Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Atualmente se tem a opção de formular uma petição inicial simplificada, sem argumentação jurídica, apenas limitada ao requerimento liminar e à indicação de quais serão os pedidos de tutela final para posteriormente complementá-la. Nesse caso, o requerente poderá elaborar a inicial limitando-se a exposição do pedido de urgência e à indicação dos requerimentos finais. Trata-se de petição inicial simplificada com pedido de tutela antecedente. Caso a medida seja concedida, o juiz intimará o autor para complementar sua argumentação jurídica no prazo de 15 dias, de acordo com o §1º, I, do art. 303 do atual CPC:
§1º- Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:
I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;
II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;
III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.
Frise-se que o autor deverá indicar na petição inicial que pretende valer-se desse benefício, consoante §5º do art. 303 Novo CPC:
§5º - O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.
No presente caso, o autor não utilizou-se do benefício do parágrafo 5º do art. 300 do CPC, ingressando com uma petição inicial ampla, englobando toda a argumentação jurídica. E assim, no caso dos autos, a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da ação precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no Art. 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Verifica-se que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Na questão, ora sub examine, não houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, quais sejam: a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Desta forma, impõe-se o indeferimento do pedido liminar à míngua de outras evidências nos autos, porque esta magistrada, não vislumbrou neste Juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos indispensáveis para a concessão da mesma.
Por fim, em atenção ao § 3º, do artigo 300, do CPC, que fixa o requisito negativo, verifica-se que os efeitos da medida de urgência in casu são irreversíveis, não se tendo certeza da possível possibilidade, de, no plano empírico e jurídico restituir às partes ao status quo ante caso proferida sentença de improcedência do pedido da parte, ante garantias contratuais. Portanto, não hei de deferir neste momento a Tutela de urgência pretendida. Por fim entendo que tal pleito deve ser enfrentado com a efetiva instrução probatória, os fatos não estão devidamente esclarecidos, e a tutela pretendida confunde-se com o próprio mérito da ação.
Registro que, não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Eis a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. RENEGOCIAÇÃO DÍVIDA. SUSPENSÃO CONTRATO REFINANCIAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. MEDIDA SATISFATIVA. IRREVERSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O ordenamento jurídico veda a concessão de antecipação de tutela com caráter satisfativo e irreversível. Art. 300, do Código de Processo Civil. 1.1. Na hipótese dos autos, a suspensão do

contrato de refinanciamento esvaziaria a própria ação revisional, não sendo possível a concessão da tutela pretendida. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Decisão mantida.
(TJ-DF 07216133920188070000 DF 0721613-39.2018.8.07.0000, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 22/05/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/05/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de concessão de Tutela de Urgência.

Havendo viabilidade de aplicação de métodos autocompositivos no presente feito, em observância à nova sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos, em especial, nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de mediação ou conciliação, que de logo designo o dia 25/06/2024, às 13:30H, para a realização da audiência de mediação ou conciliação, a depender da existência ou não de prévio vínculo entre as partes, na forma do art. 165, §§2º e 3º, do CPC.
Ademais, fica determinado que versando sobre ação de família, a cópia da petição inicial poderá ser entregue à parte demandada na forma do § 1º, do art. 695, do CPC, ou ao final do procedimento autocompositivo.
Quanto as intimações das partes serão realizadas por meio eletrônico (e-mail, telefone, whatsapp), devendo ser certificada, nos autos a possibilidade, ou impossibilidade, de participação destas nas audiências por videoconferência. Nesta hipótese, as partes cam de logo intimadas de que de acordo com § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injusticado da parte, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência judiciária gratuita deferida.
Não havendo acordo no CEJUSC, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, no prazo computado na forma do inciso II, do art. 335, do CPC, sob pena de Revelia, e de serem presumidas verdadeiras, as alegações formuladas na inicial(art. 344 do CPC).
Apresentada a contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito. Advirto-o que no momento da audiência as partes deverão acessar o Link da Sala de Espera do CEJUSC Virtual: link: https://call.lifesizecloud.com/5711818, oportunidade que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual do aplicativo LIFESIZE em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. E ainda, também, que até 48 horas antes da sessão, o servidor do CEJUSC ratificará as instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta. Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contatos já fornecidos.
Como acessar o Lifesize:Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSkLink com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivomóvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Objetivando atender ao princípio da eficiência previsto no art. 8º do Código de Processo Civil, serve o presente Despacho/Decisão, como MANDADO de intimação, citação, ofícios, para todos os fins de direito.
Intimem se. Citem-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 14 de maio de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8001209-73.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Daniela De Fatima Herculano
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001209-73.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: DANIELA DE FATIMA HERCULANO
Endereço: Rua Cidade de Alagoinha, 25- A,, Jardim Grinald, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DIEGO GOMES DIAS
RÉU: Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Endereço: Rua Amador Bueno, 474, Bloco C, 1 Andar, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
A parte autora requereu a concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita, alegando não ter condições de arcar com as despesas do processo, ressaltando que, do contrário teria prejuízo para sua subsistência.
Com efeito, a Justiça gratuita é um benefício genérico, previsto no art. 5o, inciso LXXIV, da Constituição Federal, invocável por quem não possua suficiência de recursos para arcar com as despesas do processo.
Estabelece o art. 98, do CPC:
"Art. 98 - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas , as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Não obstante o entendimento de que basta a simples declaração de hipossuficiência para que sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do citado dispositivo legal, tenho que, cada caso deve ser analisado em suas particularidades, visto que a presunção de pobreza não é absoluta podendo existir elementos nos autos que levem a outra conclusão, podendo ser derrogada por provas ao contrário.
Sobre a matéria, destaco precedentes dos Tribunais Pátrios, abaixo colacionados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. BENESSE CONCEDIDA. 1. A Constituição em seu artigo 5.º, inciso LXXIV, assegura a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Congruente a este entendimento apresenta-se o artigo 99 do Novo Código de Processo Civil. Assim, comprovada a hipossuficiência econômico-financeira da agravante, no caso concreto, não há como se indeferir o pedido de justiça gratuita. 2. Recurso provido, com observação. Sem sucumbência. (TJ-SP - AI: 01002339120168269007 SP 0100233-91.2016.8.26.9007, Relator: Gilberto Luiz Carvalho Franceschini, Data de Julgamento: 27/06/2017, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/07/2017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO, DECISÃO REFORMADA. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0027439-78.2017.8.05.0000, Relator (a): João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 18/04/2018) (TJ-BA - AI: 00274397820178050000, Relator: João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 18/04/2018)
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. No que tange à assistência judiciária gratuita, o Tribunal de origem se manifestou pela ausência de comprovação da hipossuficiência alegada, fazendo-o nos seguintes termos: "Assim, adotando o entendimento firmado na jurisprudência da Turma, no sentido de que apenas faz jus à gratuidade judiciária aqueles que auferem rendimentos inferiores a cinco salários mínimos, não há como ser concedido o referido benefício à agravante, que percebe benefício de pensão por morte, cujos proventos mensais no ano de 2014 computavam valor de R$ 5.047,04 (cinco mil, quarenta e sete reais e quatro centavos)". 2. Verifica-se, portanto, que a pretensão recursal demanda reexame das provas dos autos para aferir se estariam ou não presentes as condições para a concessão da gratuidade da justiça, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(STJ - REsp: 1645895 PE 2016/0326285-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/02/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2017)
Desta forma, como não encontrados fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência da parte autora, o que levaria ao indeferimento do pedido, ao invés do indeferimento de plano, oportunizo à mesma, a prova sobre suas condições financeiras, conforme disposto no art. 99, parágrafo 2º do CPC. Portanto, determino a sua intimação, para, no prazo de 15 dias úteis, comprovar documentalmente a sua insuficiência econômica - financeira, inclusive com a juntada dos 3 últimos contra – cheques; extratos bancários, pró-labore; última declaração de Imposto de Renda, e despesas fixas mensais, sob pena de indeferimento do pleito, em questão.

Valença-BA, 20 de junho de 2024.
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8001195-60.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria Matildes Santos Do Rosario
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Joyce Bento Aquino Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001195-60.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA MATILDES SANTOS DO ROSARIO
Advogado(s):
RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Senhora Perita do Juízo, para juntar o laudo pericial. Prazo de 15 dias.

Valença-BA, 4 de outubro de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8000471-27.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Sisal
Advogado: Andre De Assis Rosa (OAB:MS12809)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Advogado: Cintia Carla Senem (OAB:SC29675)
Reu: C Campos Oliveira
Reu: Fabio Dos Santos
Reu: Caroline Campos Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000471-27.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB SISAL
Endereço: Av. Manoel Novais, 485, Fórum Luiz Viana Filho, 1º Andar, Centro, SERRINHA - BA - CEP: 47890-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANDRE DE ASSIS ROSA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, CINTIA CARLA SENEM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CINTIA CARLA SENEM
RÉU: Nome: C CAMPOS OLIVEIRA
Endereço: Rua Assembléia de Deus Zimbo, 11, Centro, CAIRU - BA - CEP:
Nome: FABIO DOS SANTOS
Endereço: Rua Assembleia de Deus, 11, Centro, CAIRU - BA - CEP:
Nome: CAROLINE CAMPOS OLIVEIRA
Endereço: Rua Assembléia de Deus Zimbo, 11, Centro, CAIRU - BA - CEP:

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,
Para fins de homologação do acordo de ID n. 429153108, deve a parte ré, proceder à assinatura do mesmo, no prazo de 15 dias, sob pena, de preclusão.
Intimem-se. Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 17 de março de 2024.
Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza Titular
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8005136-18.2022.8.05.0271 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Valença
Exequente: Sayonara Cruz Mendes Passos
Advogado: Vanessa Conceicao Tavares De Carvalho (OAB:BA60244)
Executado: Diego Anselmo Passos Santos Mendes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) 8005136-18.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: EXEQUENTE: SAYONARA CRUZ MENDES PASSOS

RÉU: EXECUTADO: DIEGO ANSELMO PASSOS SANTOS MENDES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora através do seu Advogado, para se manifestar sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID 461108432 . Prazo de 15 dias.
Valença-BA, 11 de setembro de 2024

Celimares Pereira de Jesus
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002867-69.2023.8.05.0271 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Rosa De Paula
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8002867-69.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: MARIA ROSA DE PAULA
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 157, CENTRO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES
RÉU:
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 dias, proceda à emenda da inicial, incluindo no polo ativo da ação os filhos do falecido, e caso assim não seja possível, justifique os motivos para tal, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321, parágrafo único, do CPC).
Intimem se. Cumpra-se.

Valença-BA, 28 de junho de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8001982-21.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jose Amado Dos Santos
Advogado: Aritana Angela Nunes (OAB:BA52625)
Procurador: Adriele Silva Dos Santos
Procurador: Adriele Silva Dos Santos
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza
1.ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Valença-BA
Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000
Telefone (75) 3641-3619

Processo nº: 8001982-21.2024.8.05.0271

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a parte autora para, no prazo legal, oferecer réplica à contestação.

Valença -BA, 15 de julho de 2024.

Arli Amparo dos Praseres Gomes
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8005515-22.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Luzia De Souza Andrade
Advogado: Manuela Farias De Santana Monteiro (OAB:BA23864)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza
1.ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Valença-BA
Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000
Telefone (75) 3641-3619

Processo nº: 8005515-22.2023.8.05.0271

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a parte autora pelo seu patrono para, no prazo legal, oferecer réplica à contestação.
Valença -BA, 24 de julho de 2024.
Juliana Souza Pereira

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8000578-71.2020.8.05.0271 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Valença

Advogado: Aritana Angela Nunes (OAB:BA52625)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 467084012
Processo N° : 8000578-71.2020.8.05.0271
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ARITANA ANGELA NUNES registrado(a) civilmente como ARITANA ANGELA NUNES (OAB:BA52625)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410185398400000449621715

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
0500489-40.2014.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Adenisa Ramos De Azevedo Monteiro
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136)
Advogado: Artur Watson Silveira (OAB:BA38657)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Terceiro Interessado: Cristovao Pereira Pinto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0500489-40.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ADENISA RAMOS DE AZEVEDO MONTEIRO
Endereço: desconhecido

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SAVIO PIRES DE CARVALHO, ARTUR WATSON SILVEIRA
RÉU: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Av Tancredo Neves, Caminho das Arvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO

DECISÃO

Vistos, etc.,

Retifico em parte sentença de ID nº 432541856 no que diz respeito aos pontos a seguir:
A parte Exequente é a parte vencida na presente demanda e, conforme dispõe o art. 82, §2º do CPC: A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.
Como entendimento consolidado deste Juízo, embasado no contrato padronizado nos processos de Expurgos e acostado nos autos de nª 0500635-81.2014.805.0271, o qual depreende-se da Cláusula Quarta, que dispõe: Custas e taxas processuais serão de responsabilidade do contratado (Advogado Dr. Pedro Pezzatti Fillho), como na presente demanda o patrono contratado não arcará com as custas processuais haja vista, a parte autora ser a parte vencedora nesta lide, deve a secretaria apurar o montante

das custas processuais e intimar o executado vencido a pagar as custas no prazo de 48h (quarenta e oito horas) e comprovar nos autos, sob as penas da lei.
Após a comprovação do pagamento das custas, a secretaria deve abater o respectivo valor, de logo, do montante a receber o ESPÓLIO DE PEDRO PEZZATTI FILHO e transferir o montante relativo ao valor da custas apuradas para o EXEQUENTE ADENISA RAMOS DE AZEVEDO MONTEIRO, através de Alvará Judicial e, o valor já abatido do montante a qual tem direito o ESPÓLIO DE PEDRO PEZZATTI FILHO será transferido para a conta judicial aberta por este Juízo e condicionada o levantamento dos valores a apresentação da partilha dos bens do espólio conforme decisão desse juízo e corroborado pelo Acórdão do Agravo de Instrumento n. 8014589-40.2023.8.05.0000 no processo de nº 0500254-73.2014.805.0271 Id nº 408056621.
Esta decisão não está interferindo na esfera privada da relação entre advogado e cliente pois, os honorários advocatícios contratuais são direito autônomo do advogado, há que se destacar que as obrigações previstas no contrato de prestação de serviços advocatícios são assumidas mutuamente. Como uma parcela da verba honorária conforme contrato padronizado nos processos de Expurgos e acostado nos autos de nª 0500635-81.2014.805.0271 Cláusula Quarta, que dispõe: Custas e taxas processuais serão de responsabilidade do contratado (Advogado Dr. Pedro Pezzatti Fillho) e o patrono contratado como advogado da parte vencedora terá as despesas relativa as custas adimplidas pelo vencido e nada mais justo que o valor garantido para o pagamento das custas seja revertido para a parte vencedora Exequente.
Que seja liberado os honorários periciais para o perito do Juízo que atuou nos presentes autos, através de Alvará Judicial ou transferência eletrônica.
Havendo saldo residual, deverá o mesmo ser devolvido ao executado através de alvará judicial.
Após a comprovação do pagamento das custas e transitada em julgado esta decisão arquive-se com baixa.
Os demais termos ficam inalterados.
.
Intime-se. Cumpra-se.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade rocessuais, atribuo a esta, força de mandado judicial de citação/intimação.

Valença-BA, 10 de abril de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
0500599-05.2015.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Advogado: Jose Elias Seibert Santana Junior (OAB:BA38746)
Advogado: Monique Dias Sampaio (OAB:BA41234)
Advogado: Thiago De Alencar Moura (OAB:BA58839)
Executado: Ubirajara Rosario Da Silva - Me
Executado: Espólio De Dario Loureiro Guimaraes Registrado(a) Civilmente Como Dario Loureiro Guimaraes
Executado: Espólio Daniel Nogueira Guimarães

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0500599-05.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua Barao de Cotegipe, A, - até 36 - lado par, Calcada, SALVADOR - BA - CEP: 40411-001

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA, JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSEVAL CUNHA SILVEIRA JUNIOR, JOSE ELIAS SEIBERT SANTANA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE ELIAS SEIBERT SANTANA JUNIOR, MONIQUE DIAS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MONIQUE DIAS SAMPAIO, THIAGO DE ALENCAR MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIAGO DE ALENCAR MOURA
RÉU: Nome: UBIRAJARA ROSARIO DA SILVA - ME
Endereço: Av ACM, sn, HOTEL ORIENT, São Felix, VALENÇA - BA - CEP: 45400-000
Nome: DARIO LOUREIRO GUIMARAES

Endereço: Av Antônio Carlos Magalhães, São Félix, VALENÇA - BA - CEP: 45400-000
Nome: ESPÓLIO DANIEL NOGUEIRA GUIMARÃES
Endereço: na pessoa de GRAZIELA VIEIRA GUIMARÃES, n. 621, Rua Várzea de Santo Antônio, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-180

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

Defiro o pedido de ID n. 426209040. Proceda a pesquisa, junto aos sistemas SIEL, SISBAJUD e RENAJUD, a fim de verificar o endereço do espólio do executado Daniel Nogueira Guimarães, representado pela herdeira GRAZIELA VIEIRA GUIMARÃES, CPF: 807.607.915-20.
Com a resposta da pesquisa, proceda a citação, conforme já determinado no ID's n. 356596346 e 414885740.
Após cumprimentos, com certidão nos autos, voltem-me conclusos.

Valença-BA, 29 de maio de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8000772-37.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Carlos Alves Dos Santos
Advogado: Joselia Sacramento De Jesus (OAB:BA53820)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Helane Aparecida De Souza Campos Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000772-37.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: CARLOS ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSELIA SACRAMENTO DE JESUS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSELIA SACRAMENTO DE JESUS
RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte ré, intimada para cumprir na integra a decisão de ID 438138123. Prazo de 5 dias.

Valença-BA, 4 de outubro de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8000240-92.2023.8.05.0271 Usucapião
Jurisdição: Valença
Autor: Manoel Bonfim Nascimento Souza
Reu: Leonam Do Nascimento Sousa
Confrontante: Luis Santos Dattoli
Confrontante: Iracema Almeida De São José

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: USUCAPIÃO (49) n. 8000240-92.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: MANOEL BONFIM NASCIMENTO SOUZA
Endereço: Rua Bouganville, 3800, Bolívia, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):
RÉU: Nome: LEONAM DO NASCIMENTO SOUSA
Endereço: Caminho 07,, 08, Urbis, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, movida por Manoel Bonfim Nascimento Souza, através da Defensoria Pública do Estado da Bahia, em face de Leonam do Nascimento Sousa, referente ao imóvel urbano localizado na Rua Oldack Nascimento, nº 42 (ou 320), loteamento Cidade Nova, quadra 3, parte do lote n. 8, Graça, Valença/BA, alegando os fatos da inicial.
No Id n. 357624307, despacho que: (i) deferiu justiça gratuita; (ii) determinou o oficiamento do Cartório de Imóveis; (iii) determinou a intimação do Requerente para juntada de documentos; (iv) ademais, fora determinado a intimação pessoal dos confinante, a citação por edital dos interessados e a intimação dos entes das três esfera.
No Id n. 380764922, Oficio de lavra do Escrevente Registral, do Registro de Imóveis, da comarca de Valença/BA.
No Id n. 381043013, manifestação ministerial pugnando nova vista após o cumprimento de todas as diligências.
No Id n. 384687887, Estado da Bahia manifestou-se informando o desinteresse no feito.
No Id n. 393678380, União manifestou-se informando INTERESSE no feito, alegando que o imóvel usucapiendo se sobrepõe a imóvel pertencente à União. Nesse sentido, requereu remessa dos autos à Justiça Federal.
No Id n. 398756696, Município de Valença manifestou-se informando o desinteresse no feito.
No Id n. 423807959, a Defensoria Pública não se opõe ao declínio de competência à Justiça Federal.
Decido.
Conforme se extrai do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, autarquia federal ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.
Acerca da mencionada competência, com peculiar maestria, Fredie Didier (2019) sintetiza que: “A competência da Justiça Federal é constitucional e taxativa. Prevista na Constituição da República, a competência da Justiça Federal é taxativa, não comportando ampliação por norma infraconstitucional (...) O inciso I do art. 109 da CF /1988 determina que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou opoentes, são da competência dos juízes federais (...) Caso o processo esteja correndo perante juízo de outra Justiça, os autos serão remetidos ao juízo federal competente, se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente (art. 45, CPC) (DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21 ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019).
Ademais, acrescenta-se o enunciado da Súmula n. 150 do STJ “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”.
In casu, o imóvel discutido está inserido em áreas de domínio da União, conforme documento juntado no Id n. 393678381, e manifestação do próprio ente neste sentido, portanto entendo que NÃO cabe à Justiça Estadual resolver o conflito, devendo-se observar o aludido art. 109, I da CF e a Súmula nº 150 do STJ.
Vejamos, nesse passo, alguns julgados acerca da quaestio iuris:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE USUCAPIÃO - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NACIONAL - MANIFESTAÇÃO NO FEITO ACERCA DO INTERESSE - REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas - Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Decisão mantida. Recurso não provido.
(TJ-MG - AI: 10000222042285001 MG, Relator: José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 09/11/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 11/11/2022)
***
AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. CONHECIMENTO DO RECURSO. MITIGAÇÃO DO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INTERESSE DA UNIÃO SOBRE O IMÓVEL OBJETO NO FEITO EXPRESSAMENTE DECLARADO. QUESTÃO ENVOLVENDO DISCUSSÃO SOBRE TERRENO DE MARINHA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. 1. Conhecimento do agravo de instrumento interposto contra decisão que versa sobre declinação de competência. Taxatividade mitigada. Tema 988 do STJ. 2. Preliminar recursal. Nulidade da decisão. Forma de intimação da Fazenda Pública. Rejeição. Ausência de prejuízo à recorrente. 3. Conforme o art. 109 da Constituição Federal, a competência absoluta para processar e julgar as causas em que a União for parte, interessada ou oponente, é da Justiça Federal. 4. Súmula n. 150 do STJ: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 5. A despeito de atualmente existir entendimento no

próprio STJ de que a aplicação do enunciado 150 de sua súmula não é automática, o seu afastamento depende de já ter a Corte Superior firmado entendimento acerca da ausência do alegado interesse do ente federal na mesma sorte de caso, o que não ocorre relativamente às ações de usucapião e à discussão quanto à regularidade do procedimento demarcatório referentes aos ditos terrenos de marinha existentes na região dos municípios de Tramandaí e Imbé.AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
(TJ-RS - AI: 70084305770 RS, Relator: Mylene Maria Michel, Data de Julgamento: 03/09/2020, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 08/09/2020)
Gizadas essas considerações, com fundamento no artigo 64, §1º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do presente feito e DETERMINO por força da regra constitucional de competência (art. 109, I, da CF), a remessa dos autos à Seção Judiciária da Bahia (Justiça Federal), com as devidas baixas.
Cumpra-se.

Valença-BA, 3 de julho de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8000487-10.2022.8.05.0271 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Valença
Requerente: Ewerton Dos Santos Barbosa
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Falecido: Jaciara Jesus Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8000487-10.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: EWERTON DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES
RÉU:
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte autora, através do seu Patrono, para apresentar o instrumento do mandado conferido ao advogado, conforme petição de id. 459482229. Prazo de 15 dias.
Valença-BA, 4 de outubro de 2024.

Juliana Souza Pereira
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8003198-51.2023.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 467088762
Processo N° : 8003198-51.2023.8.05.0271
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410322599700000449624394

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8002728-54.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Thiago Pereira Brito
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Raviera Motors Comercial De Veiculos Ltda
Advogado: Allan Pereira Guimaraes (OAB:RO1046)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002728-54.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: THIAGO PEREIRA BRITO
Endereço: Joao leonardo da sila, 6, urbis, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDO JORGE MENDONCA NASCIMENTO, FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS
RÉU: Nome: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA
Endereço: Avenida Tiradentes, 3333, - de 3183 a 3311 - lado ímpar, Industrial, PORTO VELHO - RO - CEP: 76821-013

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ALLAN PEREIRA GUIMARAES

DESPACHO

Vistos etc.,
Intimem-se as partes, através seus patronos, para especificarem as provas que pretendem produzir, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento antecipado da lide.
Cumpra-se.

Valença-BA, 25 de junho de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8002721-62.2022.8.05.0271 Interdição/curatela
Jurisdição: Valença
Requerente: Jose Carlos Luz De Assis
Advogado: Simone Cristina Do Rosario (OAB:BA57493)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Aureolina Da Luz Assis
Perito Do Juízo: Marla Ralini Carvalho Matos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8002721-62.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: JOSE CARLOS LUZ DE ASSIS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SIMONE CRISTINA DO ROSARIO
RÉU: AUREOLINA DA LUZ ASSIS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes para se manifestar da juntada do laudo pericial. Prazo 05(cinco) dias.

Valença-BA, 6 de junho de 2024.
Arli Amparo dos Praseres Gomes
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8003064-87.2024.8.05.0271 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valença

Advogado: Camila De Jesus Oliveira (OAB:BA75011)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 467094464
Processo N° : 8003064-87.2024.8.05.0271
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CAMILA DE JESUS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAMILA DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA75011)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410485550400000449628988

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8001362-43.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Celina Da Cruz Santos
Advogado: Jo Da Conceicao Santos (OAB:BA48709)
Reu: Kaio Duarte Ribeiro
Advogado: Raphael Libny Santana Mascarenhas (OAB:BA62592)
Reu: Kaio Duarte Ribeiro 08835955599
Advogado: Raphael Libny Santana Mascarenhas (OAB:BA62592)
Reu: Clovis De Souza Andrade
Advogado: Raphael Libny Santana Mascarenhas (OAB:BA62592)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001362-43.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: CELINA DA CRUZ SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JO DA CONCEICAO SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JO DA CONCEICAO SANTOS
RÉU: KAIO DUARTE RIBEIRO e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RAPHAEL LIBNY SANTANA MASCARENHAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAPHAEL LIBNY SANTANA MASCARENHAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, na pessoa do seu Patrono, para oferecer réplica as contestações de id's. 455556378 e id. 455560773. Prazo de 15 dias.
Valença-BA, 30 de julho de 2024.

Juliana Souza Pereira
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8002704-55.2024.8.05.0271 Inventário
Jurisdição: Valença
Inventariante: Luciana Ramos Moutinho
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)
Herdeiro: Terezinha Ramos Moutinho
Herdeiro: Fabiana Ramos Moutinho
Herdeiro: Maria Teresa Ramos Moutinho Cortes
Inventariado: Antonio Moutinho Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: INVENTÁRIO (39) n. 8002704-55.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: LUCIANA RAMOS MOUTINHO
Endereço: Rua da Biquinha, 56, proximo da pousada vila do morro, centro, MORRO DE SÃO PAULO (CAIRU) - BA - CEP: 45428-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAMILA NASCIMENTO SOBRAL QUEIROZ
RÉU: Nome: ANTONIO MOUTINHO NETO
Endereço: rua da 4 praia, 10, zimbo, MORRO DE SÃO PAULO (CAIRU) - BA - CEP: 45428-000

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.,

Recebo o inventário, a ser processado pelo rito tradicional.

É sabido que no processo sucessório, o ônus processual deve ser suportado pelo Espólio, circunstância que afasta a legitimidade dos herdeiros arcarem com as custas da ação. Certo é que nas situações em que ficar demonstrada a existência de acervo hereditário, capaz de suportar o pagamento das custas processuais, deve ser afastada eventual alegação de hipossuficiência dos sucessores. Portanto, indefiro o pedido e assistência judiciária gratuita, oportunizando, contudo, o pagamento das custas ao final ou quando do levantamento de alguma importância.

Nomeio o (a) requerente inventariante, LUCIANA RAMOS MOUTINHO, nos termos do quanto dispõe o art. 617 do CPC, CONFIRO FORÇA DE TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE/ARROLANTE A PRESENTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, o qual, independente de compromisso, (a) Inventariante ora nomeado (a), fica legitimada a representar o espólio de ANTONIO MOUTINHO NETO, falecido em 14/04/2006, em Juízo e fora dele, devendo exercer o múnus com zelo e diligência e com atenção às regras estabelecidas pelos artigos 618 a 622 do Código de Processo Civil, sob as penas da lei.
Prestado o compromisso ora deferido, diligencie (o) a Inventariante pela apresentação das primeiras declarações, uma vez que deverá a rigor seguir os requisitos do art. 620 CPC, no prazo de 20(vinte) dias, contados da data em que prestou compromisso (art. 617 parágrafo único e art. 620 do CPC), observando em particular:

a) qualificação completa do inventariado e indicação de eventual meeiro (cônjuge ou companheiro sobrevivente se houver);
b) qualificação completa de cada um dos herdeiros (com indicação da qualidade/ titulo de herdeiro) e dos respectivos cônjuges/ companheiros, indicando o regime de bens do casamento/união estável; quanto aos herdeiros não reapresentados, o endereço para citação completa;
c) relação completa e individualizada de cada um dos bens do espólio;
d) atribuição do valor corrente para cada bens do espólio.

Devendo ainda o inventariante, no mesmo prazo das primeiras declarações, juntar aos autos, em acatamento à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br" (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
Advirto a Secretaria que, a fim de não causar tumulto e retardamento na prestação jurisdicional, os autos só deverão retornar conclusos com certidão, após todos os cumprimentos, com exceção de haver surgimento de fato superveniente, que requeira pronunciamento, de imediato, desta magistrada.
Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 25 de junho de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8004291-83.2022.8.05.0271 Despejo
Jurisdição: Valença

Advogado: Luana Ferreira Barberino (OAB:BA57125)

Advogado: Luana Ferreira Barberino (OAB:BA57125)

Advogado: Luana Ferreira Barberino (OAB:BA57125)

Advogado: Luana Ferreira Barberino (OAB:BA57125)

Advogado: Luana Ferreira Barberino (OAB:BA57125)

Advogado: Luana Ferreira Barberino (OAB:BA57125)

Advogado: Luana Ferreira Barberino (OAB:BA57125)

Advogado: Luana Ferreira Barberino (OAB:BA57125)

Advogado: Luana Ferreira Barberino (OAB:BA57125)

Advogado: Luana Ferreira Barberino (OAB:BA57125)

Advogado: Luana Ferreira Barberino (OAB:BA57125)

Advogado: Joao Carlos Couy Correa (OAB:BA34754)
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Advogado: Atila Lopes De Jesus (OAB:BA32016)

Advogado: Luana Ferreira Barberino (OAB:BA57125)

Advogado: Luana Ferreira Barberino (OAB:BA57125)

Advogado: Luana Ferreira Barberino (OAB:BA57125)

Advogado: Luana Ferreira Barberino (OAB:BA57125)

Advogado: Luana Ferreira Barberino (OAB:BA57125)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 452318087
Processo N° : 8004291-83.2022.8.05.0271
Classe: DESPEJO
LUANA FERREIRA BARBERINO (OAB:BA57125)

ATILA LOPES DE JESUS (OAB:BA32016), EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114), JOAO CARLOS COUY CORREA (OAB:BA34754)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070917523918800000436310051

Salvador/BA, 11 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8001823-78.2024.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Rudvan De Jesus Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8001823-78.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FLAVIO NEVES COSTA
RÉU: RUDVAN DE JESUS ANDRADE
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora, intimada para efetuar o pagamento das custas. Prazo de 15 dias.

Valença-BA, 4 de outubro de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002297-83.2023.8.05.0271 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Valença
Requerente: Elizabeth Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Santos De Almeida (OAB:BA55115)
Requerente: Raquel Maria Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Santos De Almeida (OAB:BA55115)
Requerente: Corine Maria Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Santos De Almeida (OAB:BA55115)
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8002297-83.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ELIZABETH DOS SANTOS
Endereço: loteamento Prospero Cardoso, 9.935, Centro, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000
Nome: RAQUEL MARIA DOS SANTOS
Endereço: loteamento Prospero Cardoso, 9.935, Centro, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000
Nome: CORINE MARIA DOS SANTOS
Endereço: loteamento Prospero Cardoso, 9.935, Centro, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO JOSE SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: Rua Gov. Gonçalves, 249, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte autora, para que fale sobre a resposta do sistema SISBAJUD de ID. 413848083, bem como, junte certidão do CENSEC, emitida pela internet, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, volte-me concluso para julgamento.
Cumpra-se.

Valença-BA, 3 de julho de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002297-83.2023.8.05.0271 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Valença
Requerente: Elizabeth Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Santos De Almeida (OAB:BA55115)
Requerente: Raquel Maria Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Santos De Almeida (OAB:BA55115)
Requerente: Corine Maria Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Santos De Almeida (OAB:BA55115)
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8002297-83.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ELIZABETH DOS SANTOS
Endereço: loteamento Prospero Cardoso, 9.935, Centro, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000
Nome: RAQUEL MARIA DOS SANTOS
Endereço: loteamento Prospero Cardoso, 9.935, Centro, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000
Nome: CORINE MARIA DOS SANTOS
Endereço: loteamento Prospero Cardoso, 9.935, Centro, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO JOSE SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: Rua Gov. Gonçalves, 249, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte autora, para que fale sobre a resposta do sistema SISBAJUD de ID. 413848083, bem como, junte certidão do CENSEC, emitida pela internet, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, volte-me concluso para julgamento.
Cumpra-se.

Valença-BA, 3 de julho de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002297-83.2023.8.05.0271 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Valença
Requerente: Elizabeth Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Santos De Almeida (OAB:BA55115)
Requerente: Raquel Maria Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Santos De Almeida (OAB:BA55115)
Requerente: Corine Maria Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Santos De Almeida (OAB:BA55115)
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8002297-83.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ELIZABETH DOS SANTOS
Endereço: loteamento Prospero Cardoso, 9.935, Centro, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000
Nome: RAQUEL MARIA DOS SANTOS
Endereço: loteamento Prospero Cardoso, 9.935, Centro, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000
Nome: CORINE MARIA DOS SANTOS
Endereço: loteamento Prospero Cardoso, 9.935, Centro, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO JOSE SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: Rua Gov. Gonçalves, 249, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte autora, para que fale sobre a resposta do sistema SISBAJUD de ID. 413848083, bem como, junte certidão do CENSEC, emitida pela internet, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, volte-me concluso para julgamento.
Cumpra-se.

Valença-BA, 3 de julho de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8000844-92.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Manoel Angelo Dos Santos Filho
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Associacao E Clube Assistencial Ao Servidor Publico E Afins Prevassist
Advogado: Gleiciane Rodrigues De Arruda (OAB:MS13822)
Perito Do Juízo: Helane Aparecida De Souza Campos Cruz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000844-92.2019.8.05.0271

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: MANOEL ANGELO DOS SANTOS FILHO
Endereço: SITIO SANTA LUZIA, S/N, KM 02 ENTRO. DE VALENÇA, KM 02, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LAIANE DE SOUSA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LAIANE DE SOUSA SANTOS
RÉU: Nome: ASSOCIACAO E CLUBE ASSISTENCIAL AO SERVIDOR PUBLICO E AFINS PREVASSIST
Endereço: Rua Treze de Maio, - de 2346 a 3250 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-356

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta por MANOEL ANGELO DOS SANTOS FILHO em face de PREV ASSIST.
Deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em Id nº 41606452.
Contestação em Id nº 53375920 sem preliminar e no mérito pugna que a parte autora firmou, instrumento de adesão da Associação e Clube Assistencial ao Servidor Público e Afins - PREVASSIST (contrato nº 227268), prezando pela boa fé processual e cooperação entre as partes a requerida informa que foram efetuados 6 débitos no valor de R$ 36,00 (trinta e seis reais). Contudo, por mera liberalidade, a requerida efetuou estorno de R$ 36,00 (trinta e seis reais) a parte autora em 01/04/2019, esclarecer, que para a segurança dos clientes, as agências bancárias, bem como as instituições financeiras somente autorizam o débito automático se a assinatura for semelhante a exarada em um documento oficial. Nota-se, que no caso sub judice as assinaturas emitidas guardam semelhança, por tal o desconto foi autorizado, da improcedência do pedido de restituição em dobro dos valores debitados, - da improcedência do pedido de danos morai, impossibilidade do ônus da prova, requerendo ao final a improcedência da ação.
A audiência de conciliação de Id nº 231831182 foi infrutífera.
Réplica em ID nº 64699289.
Este é o relatório passo a decidir.
As partes são legitimadas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais.
Fixo como pontos controvertidos da demanda:
a) se a parte autora tinha ciência e concordou com o contrato de seguro em lide,
b) se a parte autora foi quem assinou o contrato em lide;
c) Se os prepostos da parte acionada informaram e esclareceram que estaria contratando um seguro consignado, os valores e as quantidades de parcelas.
d)
Determino a produção de prova pericial.
É sabido que os magistrados deverão optar pelos peritos cadastrados no Programa de Apoio aos órgãos jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Atividades afins, implantado pelo TJBA. Assim sendo, nomeio Perito Grafotécnico A SRA. HELANE APARECIDA DE SOUZA CAMPOS CRUZ com registro profissional nº 30625 Telefone (75) 98829-7159, para o múnus de faz-se necessária dilação probatória para verificar a autenticidade da assinatura do contrato de seguro ID nº 53376048 não bastando a análise visual por parte do Magistrado, na forma do art. 464 do CPC. Dentro do prazo de 15(quinze) dias, devem as partes arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar assistente técnico e quesitos. O laudo técnico deve ser apresentado no prazo de 15(quinze) dias. As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, parágrafo 1º do CPC). Fixo, de logo, os honorários periciais, no valor de 1(um) salário mínimo, que deverão ser pagos pelo Banco acionado, no prazo de 5 (cinco) dias, através depósito judicial, neste Juízo, conforme art. 95 do CPC.
Ademais, fica destacada aqui, as determinações contidas no art. 3º, parágrafo 4º de referida Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, em que não pode atuar como perito judicial, o profissional que tenha servido como assistente técnico de qualquer das partes, no último triênio, bem como art. 3º, parágrafo 5º de referida Resolução, não pode atuar como perito judicial, o detentor de cargo público.
Intimem-se. Cumpra-se.
Nesse passo, dou o feito por saneado.
Outrossim, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, determino que o presente despacho sirva como mandado e ofício, dispensando a expedição de qualquer outra diligência.
Valença-BA, 3 de junho de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002602-33.2024.8.05.0271 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Valença
Autor: Roosevelt De Oliveira Santos
Advogado: Felipe Edmundo Dos Santos Quadros (OAB:BA16766)
Reu: Dalva Lopes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) n. 8002602-33.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ROOSEVELT DE OLIVEIRA SANTOS
Endereço: Rua Rodolpho Coelho Cavalcante, 162 505, Torre a 5, Armação, SALVADOR - BA - CEP: 41750-166

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FELIPE EDMUNDO DOS SANTOS QUADROS
RÉU: Nome: DALVA LOPES DOS SANTOS
Endereço: Maria Alice Conceição, 38, Bolivia, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
ROOSEVELT OLIVEIRA SANTOS, qualificado na inicial, através de seu patrono, ingressou com a presente AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA POR FALTA DE PAGAMENTO C/C RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MATERIAL E MORAL C/C PEDIDO LIMINAR, em face de DALVA LOPES DOS SANTOS, também qualificada na inicial.
Consta da inicial que as partes firmaram em 15 de Agosto de 2023, contrato de locação residencial, do imóvel localizado na Rua Maria Alice Conceição, 38, Bolívia, Valença – BA, 45.400-000, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, subsequentemente renováveis, a contar 15/08/2023, com valor de aluguel inicial de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Aduz o exórdio que o contrato de locação não possui garantia locatícia, e que a Requerida inadimplente com suas obrigações legais e contratuais, consistente pelo não pagamento integral dos valores locatícios desde 15/10/2023.
Fora arguido que considerando os pagamentos parciais tão somente dos aluguéis, a Requerida encontra-se inadimplente do montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Narra a peça inicial que restou estipulado ser responsabilidade da Requerida também as taxas de água, esgoto e luz. Que a Requerida não efetuou os devidos pagamentos, estando em aberto, até a presente data, cinco faturas de água (SAAE) e nove faturas de energia (COELBA), totalizando o valor de R$ 2.535,63 (dois mil, quinhentos e trinta centavos).
Acrescenta que além das faturas discriminadas, a Requerida realizou (sem autorização do locador/Requerente) junto a SAAE, parcelamento de faturas vencidas no total de 8x (oito vezes) de R$ 72,43 (setenta e dois reais e quarenta e três centavos), tendo início em 15/01/2024 (conforme fatura em anexo) findando tão somente em 15/08/2024, não adimplindo com nenhuma das parcelas acordadas.
Nesse sentido, requereu, tutela antecipada para que o imóvel seja desocupado no prazo de 15 (quinze) dias, restando condicionado ao deferimento da liminar SEM A NECESSIDADE DE CAUÇÃO DO LOCADOR COM BASE NO ARTIGO 64 DA LEI 8.245/91.
Decido.
Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, I do CPC, proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Proceda a Secretaria com as anotações necessárias.
Indefiro a assistência judiciária gratuita, por inexistir, nos autos, prova da hipossuficiência, entretanto defiro o pagamento das custas processuais até o final do processo.
Primeiramente, considerando a especificidade da matéria, far-se-á uma breve explanação sobre a ação de despejo prevista na Lei n. 8.245/91 (Lei de Inquilinato).
Como forma de dar celeridade ao processo, prevê o Art. 59 da Lei de Inquilinato, diversas situações que ensejam a concessão de liminar para desocupação do imóvel, pelo locatário, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dentre as situações previstas, o inciso IX traz a hipótese de despejo por falta de pagamento, in verbis: “Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: IX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo”.
Do artigo, tem-se que os requisitos para a concessão da liminar são os seguintes: (i) prestação de uma caução; (ii) falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação nos seus respectivos vencimentos; (iii) contrato desprovido de garantias estabelecidas pela lei, ou em havendo tais garantias, elas tiverem sido extintas por qualquer que seja o motivo.
No caso sub judice, analisando os autos e em juízo de cognição sumária, verifico que cabe o deferimento da liminar pleiteada, visto que, respaldada nos documentos acostados, vislumbro que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão, explico.

Em análise superficial dos autos, verifica-se a demonstração da relação jurídica existente entre as partes, haja vista a vigência do contrato de locação juntado no Id n. 447056723. Frisa-se que o contrato foi entabulado sem as garantias previstas no art. 37 da Lei de Inquilinato, quais sejam: caução, fiança, o seguro de fiança locatícia ou a cessão de quotas de fundo de investimentos.
Ademais, restou demonstrado sumariamente, conforme cálculo de Id n. 447056726, e documentos de Id n. 447056724/447056725, a inadimplência da Requerida quanto às suas obrigações locatícias, notadamente com pendências nos aluguéis e acessórios.
Frisa-se que o não pagamento das parcelas é causa de extinção da locação, na forma do art. 9º, inciso III da Lei 8.245/91. Cumpre ainda asseverar, que é dever do locatário quitar pontualmente o aluguel, conforme art. 23, inciso I da referida legislação.
Acerca da caução exigida no art. 59, tem-se que no presente caso, seguindo os passos jurisprudenciais, sua cobrança pode ser dispensada parta fins de análise do pedido de despejo liminar, pois o débito pleiteado supera a caução de três meses de aluguel dada em garantia.
O recente aresto a seguir colacionado dispõe sobre a relativização da exigência da caução:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ação de despejo por falta de pagamento. insurgência contra o indeferimento do pedido liminar por falta de prestação de caução. agravante que é Beneficiária da justiça gratuita. possibilidade de dispensa da caução. entendimento desta colenda Câmara cível. valor dos ALUGUERES EM ATRASO QUE SUPERA O VALOR EXIGIDO A TÍTULO DE CAUÇÃO E POSSIBILITA A CONCESSÃO DA LIMINAR. Antecipação de tutela confirmada. decisão reformada. recurso conhecido e parcialmente provido.
(TJ-PR 00183086320238160000 Maringá, Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 03/07/2023, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/07/2023)
Assim sendo, verifico que a probabilidade do direito resta demonstrada pela (i) relação jurídica existente entres as partes; (ii) a inadimplência, o que conforme a Lei de Locações é causa, inclusive, de resolução do contrato; (iii) desnecessidade de caução.
Ademais, o perigo de dano é explicitado pelo prejuízo financeiro ocasionado pela ausência de recebimento dos valores pelo Requerente, que vem sofrendo mensalmente perdas em sua receita.
Gizadas essas considerações, e por todas as razões expostas, DEFIRO o pedido liminar para determinar a desocupação voluntária do imóvel descrito, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando ao requerido a purgação da mora no mesmo prazo, a contar da citação/intimação, nos termos do art. 59, §1º e art. 62, inciso II, ambos da Lei 8.245/91.
Caso não ocorra a desocupação voluntária ou purgação, o que deverá ser informado pelo Requerente, expeça-se mandado de desocupação forçada do imóvel.
Caso o imóvel já esteja desocupado, determino que conste no respectivo mandado judicial a ordem de constatação e imissão da posse do bem em benefício do autor, nos termos do artigo 66, da Lei nº 8.245/91.
Intime-se e cite-se o Requerido, da presente decisão interlocutória.
Havendo viabilidade de aplicação de métodos autocompositivos no presente feito, em observância à nova sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conitos, em especial, nas ações de família, conforme se verica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de mediação ou conciliação, que de logo designo o dia 23/07/2024, às 14h 30 min, para a realização da audiência de mediação ou conciliação, a depender da existência ou não de prévio vínculo entre as partes, na forma do art. 165, §§2º e 3º, do CPC.
Quanto as intimações das partes serão realizadas por meio eletrônico (e-mail, telefone, whatsapp), devendo ser certificada, nos autos a possibilidade, ou impossibilidade, de participação destas nas audiências por videoconferência.
Nesta hipótese, as partes ficam de logo intimadas de que de acordo com § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência judiciária gratuita deferida.
Não havendo acordo no CEJUSC, a parte Requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, no prazo computado na forma do inciso II, do art. 335, do CPC, sob pena de Revelia, e de serem presumidas verdadeiras, as alegações formuladas na inicial(art. 344 do CPC).
Apresentada a contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, intime-se a parte Requerente para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito.
Advirto-o que no momento da audiência as partes deverão acessar o Link da Sala de Espera do CEJUSC Virtual: link: https://call.lifesizecloud.com/5711818, oportunidade que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual do aplicativo LIFESIZE em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. E ainda, também, que até 48 horas antes da sessão, o servidor do CEJUSC ratificará as instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta. Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contatos já fornecidos.
Como acessar o Lifesize:Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSkLink com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivomóvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Objetivando atender ao princípio da eficiência previsto no art. 8º do Código de Processo Civil, serve o presente Despacho, como MANDADO, ofícios, para todos os fins de direito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Valença-BA, 5 de junho de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8000420-11.2023.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Wilson Nascimento Dos Santos
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza
1.ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Valença-BA
Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000
Telefone (75) 3641-3619

Processo nº: 8000420-11.2023.8.05.0271

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 dias, oferecer réplica à contestação.

Valença -BA, 04 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8000635-26.2019.8.05.0271 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Valença

Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 451854015
Processo N° : 8000635-26.2019.8.05.0271
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070513081623000000435896537

Salvador/BA, 5 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8003316-61.2022.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Lisete Desterro Dos Santos
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB:MG87253)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS
PROCESSO Nº 8003316-61.2022.8.05.0271
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Autor: Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES - BA34674
Nome: LISETE DESTERRO DOS SANTOS
Endereço: RUA AGENOR MENDES, 201, URBIS, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Réu: Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ - MG87253
Nome: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: Edifício Vicente de Araújo, Rua Rio de Janeiro 654, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30160-912

ATO ORDINATÓRIO COM FORÇA DE MANDADO
De acordo o provimento Provimento do CGJ/CCI 06/2016, considerando a certidão de ID 423022774, relatando a falta de internet no Fórum no horário designado para audiência, redesigno audiência de mediação/tentativa de conciliação, nos termos da Decisão de ID 413114252 na MODALIDADE VIRTUAL para o dia 23 de abril de 2024 às 11:00 hs, a ser presidida por um dos conciliadores vinculados ao CEJUSC local.
LOCAL DE AUDIÊNCIA: Sala virtual das audiências do CEJUSC Processual.
Intimo a parte autora exclusivamente pelo seu advogado e via DPJ
Fica a autora cientificada que sua ausência injustificada à audiência ensejará o arquivamento do pedido.
Fica a parte ré advertida de que, caso reste frustrada a tentativa de mediação/conciliação, deverá oferecer contestação, caso ainda não tenha feito, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, conforme art. 335, inciso I, do NCPC, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(a) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (NCPC, arts. 344 e 695/697).
Advirto às partes que no momento da audiência deverão acessar o Link da Sala de Espera do CEJUSC Virtual: https://call.lifesizecloud.com/5711818 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual do aplicativo LIFESIZE em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. Advirto-os ainda que, até 48 horas antes da sessão, o servidor do CEJUSC ratificará as instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta.
Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contatos já fornecidos.
Em respeito aos princípios de economia e celeridade processuais, bem como seguindo recomendação constante no item n.º 12 do Auto Circunstanciado de Inspeção Preventiva - Portaria n.º 78/2008 - do CNJ, serve o presente como MANDADO:
* DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA;
* DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ
CIÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO E À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, via portal, em sendo o caso.
Publique-se.
Eu, Joseane dos Santos Praxedes Matos, Auxiliar Judiciário, o digitei.
Valença -BA, 18 de março de 2024.

TALITHA AMORIM DA SILVA
Auxiliar Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001130-02.2021.8.05.0271 Habilitação
Jurisdição: Valença
Requerente: Kachan Advogados
Advogado: Tatiana Campanha Beserra (OAB:SP215934)
Requerido: Valenca Da Bahia Maricultura S/a
Advogado: Juliana Hoppner Bumachar Schmidt (OAB:RJ113760)
Advogado: Felipe Vieira De Araujo Correa (OAB:RJ153480)
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Terceiro Interessado: Castro Oliveira Advogados
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8001130-02.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: KACHAN ADVOGADOS
Endereço: Rua Conselheiro Crispiniano, 29, cj. 111, República, SãO PAULO - SP - CEP: 01037-001

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TATIANA CAMPANHA BESERRA
RÉU: Nome: VALENCA DA BAHIA MARICULTURA S/A
Endereço: Rodovia Valença, s/n, km 13, Guaibim, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT, FELIPE VIEIRA DE ARAUJO CORREA, RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY
DESPACHO
Vistos, etc.,
Trata-se de pedido de habilitação de crédito retardatário, movida por KACHAN ADVOGADOS, na recuperação judicial da Valença da Bahia Maricultura s/a.
No Id n. 232428486, fora determinado a manifestação da parte Requerente, a Recuperanda e o Administrador Judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para se manifestarem sob aparente perda superveniente no interesse da demanda.
No Id n. 261347876, manifestação do Administrador judicial entendo pela extinção do feito.
No Id n. 283864417, MP manifestou-se requerendo a intimação da Requerente e da Recuperando.
Decido.
Impende ponderar, em primeiro lugar, que o processo será extinto sempre que algum evento venha a prejudicar a solução de questão pendente, privando-a de relevância atual, de modo que se tornaria meramente hipotética a decisão a seu respeito. Na verdade, o que acontece é o desaparecimento do interesse, quando realmente a parte não pode mais extrair utilidade alguma da medida processual pendente de julgamento.
Ademais, acrescenta-se que a perda superveniente do objeto e, consequentemente, do interesse de agir, ocorre quando, após o ajuizamento da demanda, a pretensão autoral é atendida espontaneamente pela parte requerida, antes do término da lide.
Ao juiz é indispensável que, ao cogitar da perda de objeto do processo, o faça de maneira compatível com a técnica das condições da ação, especificamente, com a da condição do interesse (artigo 17 do CPC), demonstrando claramente por que o julgamento de mérito se tornou inútil para a parte promovente.
In casu, verifica-se que a presente ação perdeu seu objeto, pois o pedido de mérito da lide consiste em habilitar crédito no Quadro Geral de Credores da Recuperanda, entretanto, conforme consta no Id n. 261347876, as partes pactuaram acordo. Ademais, já fora realizada Assembleia Geral de Credores, sendo aprovado o Plano de Recuperação da Recuperanda sem a apresentação de qualquer ressalva pelos credores.
Gizadas essas considerações, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, em face da perda do objeto, na forma do art. 485, VI do CPC.
Sem custas, posto que a parte Requerida encontra-se em recuperação judicial.
Intimem-se para ciência. Notifique-se o Ministério Público.
P.I.

Valença-BA, 10 de julho de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001130-02.2021.8.05.0271 Habilitação
Jurisdição: Valença
Requerente: Kachan Advogados
Advogado: Tatiana Campanha Beserra (OAB:SP215934)
Requerido: Valenca Da Bahia Maricultura S/a
Advogado: Juliana Hoppner Bumachar Schmidt (OAB:RJ113760)
Advogado: Felipe Vieira De Araujo Correa (OAB:RJ153480)
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Terceiro Interessado: Castro Oliveira Advogados
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8001130-02.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: KACHAN ADVOGADOS
Endereço: Rua Conselheiro Crispiniano, 29, cj. 111, República, SãO PAULO - SP - CEP: 01037-001

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TATIANA CAMPANHA BESERRA
RÉU: Nome: VALENCA DA BAHIA MARICULTURA S/A
Endereço: Rodovia Valença, s/n, km 13, Guaibim, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT, FELIPE VIEIRA DE ARAUJO CORREA, RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY
DESPACHO
Vistos, etc.,
Trata-se de pedido de habilitação de crédito retardatário, movida por KACHAN ADVOGADOS, na recuperação judicial da Valença da Bahia Maricultura s/a.
No Id n. 232428486, fora determinado a manifestação da parte Requerente, a Recuperanda e o Administrador Judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para se manifestarem sob aparente perda superveniente no interesse da demanda.
No Id n. 261347876, manifestação do Administrador judicial entendo pela extinção do feito.
No Id n. 283864417, MP manifestou-se requerendo a intimação da Requerente e da Recuperando.
Decido.
Impende ponderar, em primeiro lugar, que o processo será extinto sempre que algum evento venha a prejudicar a solução de questão pendente, privando-a de relevância atual, de modo que se tornaria meramente hipotética a decisão a seu respeito. Na verdade, o que acontece é o desaparecimento do interesse, quando realmente a parte não pode mais extrair utilidade alguma da medida processual pendente de julgamento.
Ademais, acrescenta-se que a perda superveniente do objeto e, consequentemente, do interesse de agir, ocorre quando, após o ajuizamento da demanda, a pretensão autoral é atendida espontaneamente pela parte requerida, antes do término da lide.
Ao juiz é indispensável que, ao cogitar da perda de objeto do processo, o faça de maneira compatível com a técnica das condições da ação, especificamente, com a da condição do interesse (artigo 17 do CPC), demonstrando claramente por que o julgamento de mérito se tornou inútil para a parte promovente.
In casu, verifica-se que a presente ação perdeu seu objeto, pois o pedido de mérito da lide consiste em habilitar crédito no Quadro Geral de Credores da Recuperanda, entretanto, conforme consta no Id n. 261347876, as partes pactuaram acordo. Ademais, já fora realizada Assembleia Geral de Credores, sendo aprovado o Plano de Recuperação da Recuperanda sem a apresentação de qualquer ressalva pelos credores.
Gizadas essas considerações, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, em face da perda do objeto, na forma do art. 485, VI do CPC.
Sem custas, posto que a parte Requerida encontra-se em recuperação judicial.
Intimem-se para ciência. Notifique-se o Ministério Público.
P.I.

Valença-BA, 10 de julho de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001130-02.2021.8.05.0271 Habilitação
Jurisdição: Valença
Requerente: Kachan Advogados
Advogado: Tatiana Campanha Beserra (OAB:SP215934)
Requerido: Valenca Da Bahia Maricultura S/a
Advogado: Juliana Hoppner Bumachar Schmidt (OAB:RJ113760)
Advogado: Felipe Vieira De Araujo Correa (OAB:RJ153480)
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Terceiro Interessado: Castro Oliveira Advogados
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8001130-02.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: KACHAN ADVOGADOS
Endereço: Rua Conselheiro Crispiniano, 29, cj. 111, República, SãO PAULO - SP - CEP: 01037-001

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TATIANA CAMPANHA BESERRA

RÉU: Nome: VALENCA DA BAHIA MARICULTURA S/A
Endereço: Rodovia Valença, s/n, km 13, Guaibim, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT, FELIPE VIEIRA DE ARAUJO CORREA, RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY
DESPACHO
Vistos, etc.,
Trata-se de pedido de habilitação de crédito retardatário, movida por KACHAN ADVOGADOS, na recuperação judicial da Valença da Bahia Maricultura s/a.
No Id n. 232428486, fora determinado a manifestação da parte Requerente, a Recuperanda e o Administrador Judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para se manifestarem sob aparente perda superveniente no interesse da demanda.
No Id n. 261347876, manifestação do Administrador judicial entendo pela extinção do feito.
No Id n. 283864417, MP manifestou-se requerendo a intimação da Requerente e da Recuperando.
Decido.
Impende ponderar, em primeiro lugar, que o processo será extinto sempre que algum evento venha a prejudicar a solução de questão pendente, privando-a de relevância atual, de modo que se tornaria meramente hipotética a decisão a seu respeito. Na verdade, o que acontece é o desaparecimento do interesse, quando realmente a parte não pode mais extrair utilidade alguma da medida processual pendente de julgamento.
Ademais, acrescenta-se que a perda superveniente do objeto e, consequentemente, do interesse de agir, ocorre quando, após o ajuizamento da demanda, a pretensão autoral é atendida espontaneamente pela parte requerida, antes do término da lide.
Ao juiz é indispensável que, ao cogitar da perda de objeto do processo, o faça de maneira compatível com a técnica das condições da ação, especificamente, com a da condição do interesse (artigo 17 do CPC), demonstrando claramente por que o julgamento de mérito se tornou inútil para a parte promovente.
In casu, verifica-se que a presente ação perdeu seu objeto, pois o pedido de mérito da lide consiste em habilitar crédito no Quadro Geral de Credores da Recuperanda, entretanto, conforme consta no Id n. 261347876, as partes pactuaram acordo. Ademais, já fora realizada Assembleia Geral de Credores, sendo aprovado o Plano de Recuperação da Recuperanda sem a apresentação de qualquer ressalva pelos credores.
Gizadas essas considerações, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, em face da perda do objeto, na forma do art. 485, VI do CPC.
Sem custas, posto que a parte Requerida encontra-se em recuperação judicial.
Intimem-se para ciência. Notifique-se o Ministério Público.
P.I.

Valença-BA, 10 de julho de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0004521-92.2007.8.05.0271 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Valença
Requerente: Vera Malheiros Carqueija
Advogado: Carlos Vasconcelos Maia Filho (OAB:BA13800)
Requerente: Sonia Maria Carqueija Da Silva
Requerido: Niator Olinto Carqueija

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ARROLAMENTO DE BENS (179) n. 0004521-92.2007.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: Vera Malheiros Carqueija
Endereço: desconhecido
Nome: Sonia Maria Carqueija da Silva
Endereço: desconhecido

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLOS VASCONCELOS MAIA FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS VASCONCELOS MAIA FILHO
RÉU: Nome: Niator Olinto Carqueija
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de processo paralisado, sem impulsionamento processual, por um certo tempo, por parte do (a) inventariante .
Desse modo, intime-se pessoalmente o(a) inventariante, para fins de demonstrar interesse no feito. Caso infrutífera tal modalidade de intimação, determino a intimação através de edital, com prazo de 20 (vinte) dias.
Havendo interesse deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as medidas necessárias para o ato seguinte a ser praticado, tal como cumprir o quanto consta no despacho de ID n 320503677, sob pena de extinção do feito.

Valença-BA, 28 de fevereiro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8000635-26.2019.8.05.0271 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Valença

Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 467110864
Processo N° : 8000635-26.2019.8.05.0271
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411315386100000449644518

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8004470-80.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Daniel Da Silva Bispo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8004470-80.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HIRAN LEAO DUARTE
RÉU: DANIEL DA SILVA BISPO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Pague-se as custas. Prazo de 15 dias.

Valença-BA, 4 de outubro de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8005508-30.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Danielle Souza Domingos Roque
Advogado: Cleyton Toshio Ibe (OAB:BA52665)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8005508-30.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: DANIELLE SOUZA DOMINGOS ROQUE
Endereço: Rua nova, s/n, Segunda Praia, Morro de São Paulo, MORRO DE SÃO PAULO (CAIRU) - BA - CEP: 45428-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CLEYTON TOSHIO IBE
RÉU: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de tutela de urgência na AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE. proposta por EDNA REIS BONFIM e HIGINO DE ANDRADE BONFIM , em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA devidamente qualificado, alega que, possui um prédio, e neste, no primeiro reside um de seus irmãos (medidor sob n° 0070195569 e contrato 7071088329), no segundo a Autora (medidor n°1220464845 e contrato n° 7071088590), e no terceiro andar, seu outro irmão que passou a residir no imóvel em novembro de 2022, (medidor n°1220464748 e contrato n° 007071088132). Nesse interim, o primeiro pavimento de seu irmão, no qual compõe a residência 3 pessoas, um casal e uma criança. O casal trabalha o dia todo e sempre estão viajando por conta dos seus ofícios, de modo que passa mais ou menos 20 dias em Morro de São Paulo e 10 dias em Salvador, onde também tem residência. Os objetos elétricos são: 01 geladeira, chuveiro elétrico, lâmpadas fluorescentes, 01 televisão e um ventilador. O segundo pavimento é o seu, no qual residem 2 pessoas e as vezes três pessoas, a Autora e sua mãe, e as vezes seu namorado dorme no imóvel. Todos trabalham, e a Autora passa pelo menos metade do dia na direção de uma academia cuja sociedade divide com sua mãe. Possuem no imóvel: 01 ar condicionado, 01 geladeira, 01 televisão, chuveiro elétrico, lâmpadas, câmera de vigilância, um liquidificador e um frigobar que raramente é ligado. O terceiro andar, reside seu outro irmão, no qual divide com a esposa e filha(medidor n°1220464748 e contrato n° 007071088132). No caso, o irmão da Autora passa o dia todo trabalhando em passeios (das 08 ás 18, e a criança estuda pela tarde). Compõe os eletrodomésticos dessa residência: 01 geladeira, 01 ar condicionado, chuveiro elétrico, 01 ventilador, lâmpadas econômicas, e por fim, 01 liquidificador, 01 micro-ondas e 01 forno elétrico, que raramente são ligados. Diz que, no mês de Novembro de 2022, o padrão em nome da Autora, com medidor n° 1220464845 e contrato 7071088590, no qual residem 2 (duas) pessoas e as vezes 03 pessoas, a Autora e sua mãe e as vezes o namorado, foi faturado no importe de R$ 1. 520,12 (mil quinhentos e vinte reais e doze centavos). Informa que, no mês de Janeiro, novamente o consumo elevadíssimo, 804kWh de consumo e R$1.034, 67 (mil e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos). a Parte Ré não satisfeita, resolveu elevar a cobrança do consumo da residência acima da sua (Medidor 1220464748), no qual no primeiro mês veio com consumo de 302 kWh, e no mês seguinte, elevado para R$ 1.054,94 ou 823 KWh, praticamente triplicou. Sendo que, seu irmão sai para trabalhar e somente retorna no horário das 18:00 horas, e a esposa de seu irmão, sai para trabalhar ás 15:00 e somente retorna ás 21:00. Isto é, o valor de R$ 1.054,94 ou 823 KWh para três pessoas, e R$ 1.181,11, ou 1033kWh para até três pessoas, não condizem com o que de fato é consumido. No mês de fevereiro, para piorar, chegou nova fatura de sua residência, no importe de absurdos R$ 1, 191,84, ou 816kWh. E de seu outro medidor em seu nome, que reside seu irmão, veio no importe de R$1312,58, ou 823kWh.

Requerendo em tutela de urgência para que a Coelba se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica do referido endereço: Rua Nova, s/n, ao Lado do deposito de bebidas, Segunda Praia, Beco do Restaurante Sambass, requer a suspensão

das faturas abril, maio, outubro e Novembro todos de 2023 no medidor 1220464748, nas faturas de abril, maio, junho, outubro, Novembro e Dezembro de 2023, no medidor 1220464845(Autora) e que se abstenha a requerida de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito relativo as faturas de fornecimento e de energia elétrica em lide e, caso tenha incluído que realize a exclusão sob pena de pagamento de multa diária.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Assistência Judiciária Deferida.

Inicialmente, primordial pontuar que a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada requer a presença dos requisitos instituídos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade de existência do direito material afirmado pelo demandante (artigo 300, caput, do CPC); o perigo de dano iminente para o direito material, resultante da demora do processo (artigo 300, caput, do CPC); e a reversibilidade dos efeitos práticos produzidos pela decisão concessiva da tutela provisória de urgência antecipada (artigo 300, § 3º, do CPC).

A parte autora traz consistente indício de prova a corroborar com o pleito da obrigação de fazer para que a acionada suspenda a cobrança das faturas de abril, maio, outubro e novembro todos de 2023 no medidor 1220464748 e as faturas de abril, maio, junho, outubro, novembro e dezembro de 2023, no medidor 1220464845.

Se infere da documentação juntada em evento de ID nº 431970959 as faturas com valores dispares de alguns meses para outro sobressai a probabilidade do direito; pois dando a entender que não corresponde ao consumo real da unidade consumidora da parte autora .

O periculum in mora também se evidencia, dada a possibilidade de ineficácia da medida se concedida somente ao final do processo haja vista, com os supostos débitos em lide a parte autora pode ter seu fornecimento de energia elétrica suspenso.

Na questão em exame, verifica-se que, no tocante à aparência do bom direito do pleito, é compreensível a tese sustentada pela autora, porquanto assenta-se no fato de que, os valores cobrados nas faturas de energia elétrica em lide não correspondem ao consumo real, pois em dezembro, janeiro e fevereiro de 2024 os valores se normalizaram diminuindo três vezes menos.

O perigo de dano é evidente e inequívoco, já que a parte autora está sendo devedora das faturas em lide, podendo ter o fornecimento de energia suspenso e o seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito.

Nesse sentido, urge que a parte acionada suspenda a cobrança das faturas de abril, maio, outubro e novembro todos de 2023 no medidor 1220464748 e as faturas de abril, maio, junho, outubro, novembro e dezembro de 2023, no medidor 1220464845 e que o Demandado se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito em relação as faturas em lide e, se caso incluiu que exclua.

Isto posto, DEFIRO, os pedidos formulados, em caráter de urgência, pela autora para determinar que a acionada suspenda a cobrança das faturas de abril, maio, outubro e novembro todos de 2023 no medidor 1220464748 e as faturas de abril, maio, junho, outubro, novembro e dezembro de 2023, no medidor 1220464845 e, que o Demandado se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito em relação as faturas em lide e, se caso incluiu que exclua.

suspenda a cobrança de juros de mora e multa de mora, pela utilização do limite de conta/ cheque especial da conta corrente de nº 63.635-5, agência de nº3457-6; suspensão da realização de descontos de parcelas decorrentes dos empréstimos realizados no dia 11 de janeiro de 2024 – BB Crédito Automático no valor de R$40.000,00, BB Crédito Automático no valor de R$20.000,00, BB Crédito Salário no valor de R$5.000,00, BB Crédito 13º Salário no valor de R$1.501,47 e BB Crédito 13º salário no montante de R$4.000,00; realização de desbloqueio dos proventos do requerente, notadamente o pagamento do mês de fevereiro correspondente ao mês de janeiro e que o Demandado se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 3(três) dias, sob pena de pagamento de multa diária no montante de R$300,00 (trezentos reais) limitando-se a 50(cinquenta) dias. Até ulterior decisão.

Cite-se a parte requerida para apresentar defesa no prazo de 15 dias. A parte requerente deverá ser intimada por seu procurador. Essa decisão tem força de mandado e ofício.

2 - Em observância à nova sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de mediação ou conciliação, que de logo designo o dia 05 de agosto de 2024, às 14h00min, a ser realizada na sala das audiências do CEJUSC Processual, localizado no Fórum Gonçalo Porto de Souza, Térreo, Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000, conforme ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, de 17 de março de 2022 do TJBA.

Ademais, fica determinado que versando sobre ação de família, a cópia da petição inicial poderá ser entregue à parte demandada na forma do § 1º, do art. 695, do CPC, ou ao final do procedimento autocompositivo.

Ficam de logo intimadas de que de acordo com o § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência judiciária gratuita deferida.

Não havendo acordo no CEJUSC, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, no prazo computado na forma do inciso II, do art. 335, do CPC, sob pena de Revelia, e de serem presumidas verdadeiras, as alegações formuladas na inicial(art. 344 do CPC).

Apresentada a contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito.

Intimem-se.

Esta Decisão possui força de mandados, ofícios

Valença-BA, 9 de junho de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8002949-66.2024.8.05.0271 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Valença

Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 461130619
Processo N° : 8002949-66.2024.8.05.0271
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CAMILA NASCIMENTO SOBRAL QUEIROZ (OAB:BA21073)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083008123335200000444265059

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8002410-03.2024.8.05.0271 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Valença

Advogado: Lara Sandrine Santos Cesario (OAB:BA69993)

Advogado: Lara Sandrine Santos Cesario (OAB:BA69993)

Advogado: Davi Barbosa Oiticica (OAB:BA30372)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 467112502
Processo N° : 8002410-03.2024.8.05.0271
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
LARA SANDRINE SANTOS CESARIO (OAB:BA69993)
DAVI BARBOSA OITICICA registrado(a) civilmente como DAVI BARBOSA OITICICA (OAB:BA30372)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411515647000000449650855

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8000336-73.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença

Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 467118423
Processo N° : 8000336-73.2024.8.05.0271
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411560681300000449650876

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8030848-49.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença

Advogado: Tarcila Mariane Santana Ferreira (OAB:SE10971)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 466669888
Processo N° : 8030848-49.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
TARCILA MARIANE SANTANA FERREIRA (OAB:SE10971)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409334096100000449249352

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8030848-49.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença

Advogado: Tarcila Mariane Santana Ferreira (OAB:SE10971)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 466669888
Processo N° : 8030848-49.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
TARCILA MARIANE SANTANA FERREIRA (OAB:SE10971)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409334096100000449249352

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002377-81.2022.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Josenides De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: MONITÓRIA (40) n. 8002377-81.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Endereço: Avenida Nossa Senhora da Penha, 2035, - de 787 a 1253 - lado ímpar, Santa Lúcia, VITóRIA - ES - CEP: 29056-245

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
RÉU: Nome: JOSENIDES DE JESUS SANTOS
Endereço: Rua 13 de maio, 131, Térreo, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,
DACASA FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, qualificada na inicial, por seu advogado regularmente constituído, propôs a presente Ação Monitória contra JOSENIDES DE JESUS SANTOS, também qualificados na inicial, alegando que a parte ré firmou junto à requerente por intermédio do Termo de Adesão nº 36.951885-0, Contrato de Financiamento para concessão de crédito no valor total de R$ 1.708,00 (mil setecentos e oito reais) se comprometendo a pagá-lo com os acréscimos e encargos descritos no referido Termo em 18 parcelas mensais e sucessivas no valor de R$ 348,19 (trezentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos) cada, vencendo-se a primeira em 07/03/2018 e a última 07/08/2019, totalizando a dívida em R$ 6.267,42 (seis mil duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos), porém, a ré deixou de efetuar o pagamento das parcelas, a partir da 2° parcela.
No ID n. 421200749, citação.
No ID n. 435505901, certidão informando que não houve apresentação de Embargos à Monitória.
Este é o relatório.
Decido.
A revelia é a contumácia do réu – é o estado processual que se segue à ausência de contestação e que no direito brasileiro acarreta presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor(art. 344 do NCPC), fluência dos prazos por simples publicação dos atos decisórios no órgão oficial, acaso o revel não tenha patrono constituído nos autos (art. 346) e possibilidade de julgamento imediato do pedido (art. 355, II do NCPC).
Verificada a ocorrência de revelia no feito, prevê a lei que o revel sofra inúmeras consequências em razão de sua renitência em colaborar com o Judiciário. Esses efeitos podem ser de ordem material, quando se destinem a influenciar a resolução do mérito da ação(como é o caso da presunção de veracidade dos fatos), ou processual, quando apenas alterem os critérios da relação jurídica processual(situação em que se encaixa o julgamento antecipado da lide e o prosseguimento do processo sem a intimação do réu revel).
O art. 344 estabelece que “se o réu não contestar a ação, será considerado revel e reputar-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”. Esse é o chamado efeito material da revelia.
Assim, por tudo quanto dito, é que decreto a Revelia.
A legislação supra citada, aponta no sentido de que, com a revelia, há a presunção de veracidade dos fatos alegados. E somente quando houver fundada dúvida é que o Poder Judiciário está autorizado a afastar a presunção. Como a presunção é relativa, resta a esta magistrada analisar o conjunto probatório dos autos.
Assim sendo, a fim de averiguar a procedência da presente ação, passo a analisar toda a prova documental acostada aos autos, sendo que o ponto conflitante da ação, consiste em analisar, a inadimplência nos empréstimos firmados.
A ação monitória tem a natureza do processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, ao credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo.
Constitui-se, pois, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo monitório a apresentação de prova escrita que revele, por si só, ou juntamente com elementos a ela juntados, a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, haja vista que o mandado de pagamento só pode apoiar-se em obrigação cuja existência e delimitação estejam devidamente comprovadas, sem reclamar acertamentos ulteriores.
Seguem jurisprudência pertinente ao presente caso:
AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. O réu foi regularmente citado e não apresentou defesa, estando correta a decretação da sua revelia. O ingresso nos autos pode ser feito a qualquer tempo, mas não invalida os atos praticados anteriormente, nem reabre a fase de instrução probatória. O ingresso do réu nos autos se deu somente em sede

de apelação, quando já encerrada a instrução processual. O magistrado é o destinatário da prova e a ele cabe a avaliar a sua conveniência, deferindo as que se mostrarem necessárias ou úteis e indeferindo as que considerar irrelevantes ao deslinde da controvérsia. E na hipótese o juízo a quo entendeu que as provas constantes dos autos foram suficientes para formar a sua convicção. Logo não há qualquer nulidade a ser reconhecida na Sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO (TJ-RJ-APELAÇÃO APL 00103214020161190031-Relator: Desembargador: Peterson Barroso Simão. Publicação: 10/07/2019).
Analisando a documentação que acompanhou a inicial, verifica-se que coaduna com o quanto descrito na inicial. A prova escrita a que se refere o art. 700 do CPC deve ser bastante em si mesma ou, aliada ao restante dos elementos de convicção, ser capaz de demonstrar a existência do crédito, caso em que o valor cobrado pela autora, representado pela existência dos empréstimos firmados e não pagos.
Ex positis, com base no art. 487, I do CPC, julgo procedente a presente ação, e declaro constituído de pleno direito título executivo judicial em favor do autor, no valor da documentação apresentada, ou seja, R$ 8.452,66 (oito mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e seis centavos), com juros e correção monetária, a partir do último cálculo(julho/2022).
Condeno a ré, ora sucumbente, nas despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, atendidas as prescrições legais e o desvelo do profissional, em 10%(dez por cento) do valor da condenação.
P.I

Valença-BA, 2 de outubro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8001209-73.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Daniela De Fatima Herculano
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001209-73.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: DANIELA DE FATIMA HERCULANO
Endereço: Rua Cidade de Alagoinha, 25- A,, Jardim Grinald, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DIEGO GOMES DIAS
RÉU: Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, Bloco C, 1 Andar, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado, durante um tempo razoável.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da revolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art 6º. – a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro. A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo da finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade. Durante o saneamento da Unidade Judiciária, foram extintos processos paralisados há mais de 1(um) ano, por negligência das partes, art. 485, II do CPC, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. No presente caso, o autor, não vem demonstrando interesse no feito há bastante tempo. Tal situação é corroborada com a certidão de ID n. 466182117.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que

não se vislumbra prejuízo à parte, pois, pode o autor utilizar-se da intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação – art. 485, § 7º – restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior há 1 ano, aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação – art. 485, § 7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processual Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas.
Após, o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Valença-BA, 1 de outubro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8000471-27.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Sisal
Advogado: Andre De Assis Rosa (OAB:MS12809)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Advogado: Cintia Carla Senem (OAB:SC29675)
Reu: C Campos Oliveira
Reu: Fabio Dos Santos
Reu: Caroline Campos Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000471-27.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ASCOOB SISAL
Endereço: Av. Manoel Novais, 485, Fórum Luiz Viana Filho, 1º Andar, Centro, SERRINHA - BA - CEP: 47890-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANDRE DE ASSIS ROSA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, CINTIA CARLA SENEM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CINTIA CARLA SENEM
RÉU: Nome: C CAMPOS OLIVEIRA
Endereço: Rua Assembléia de Deus Zimbo, 11, Centro, CAIRU - BA - CEP: 45400-000
Nome: FABIO DOS SANTOS
Endereço: Rua Assembleia de Deus, 11, Centro, CAIRU - BA - CEP: 45400-000
Nome: CAROLINE CAMPOS OLIVEIRA
Endereço: Rua Assembléia de Deus Zimbo, 11, Centro, CAIRU - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por COOPERATIVA DE CRÉDITO ASCOOB SISAL, e CAROLINE CAMPOS OLIVEIRA, contra COOPERATIVA DE CRÉDITO ASCOOB SISAL, e CAROLINE CAMPOS OLIVEIRA,C CAMPOS OLIVEIRA e FABIO DOS SANTOS, aduzindo os fatos narrados na inicial.
Com a inicial juntou documentos.
No ID n.429153108, as partes juntaram petição, requerendo a homologação do acordo, sendo que a parte ré, assinou o acordo desacompanhada de advogado.
Decido.
A dispensabilidade do advogado, nas homologações de acordo, é remansosa na Jurisprudência. Vejamos:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA. PRESENÇA DE ADVOGADO. PRESCINDÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. “A transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz” (REsp 1.248.136/RS, Rel. Mi-

nistro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/6/2011). 2. Inexiste vício em título executivo, homologado judicialmente, em virtude da validade de transação realizada sem a presença do advogado de uma das partes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1582935 SP 2016/0034118-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 02/08/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2016).
Homologo por sentença o acordo de ID 429153108, firmado entre as partes, para que produzam os jurídicos e legais efeitos. Em consequência, declaro extinto o presente processo com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.
Haja vista que o presente acordo foi homologado antes do julgamento da presente ação, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, na forma do art. 90, parágrafo 3º do CPC.
Havendo custas processuais, e/ou complementares, as mesmas serão pagas, pelo autor.

P.I., e após baixa no sistema.

Valença-BA, 3 de outubro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8002867-69.2023.8.05.0271 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Rosa De Paula
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8002867-69.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: MARIA ROSA DE PAULA
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 157, CENTRO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES
RÉU:
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
MARIA ROSA DE PAULA, qualificada na inicial, através do seu advogado, propôs a presente AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, aduzindo os fatos narrados na inicial de ID n.399862927.
Com a inicial juntou documentos.
No ID n. 451146388, foi determinada, a juntada de documentos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
No ID n. 467057460, certificado, que, apesar de intimado, o exequente, deixou transcorrer, in albis, o prazo.
É o relatório. Decido.
Conforme se verifica da certidão de ID n. 467057460, o prazo decorreu sem qualquer manifestação da parte autora. Portanto, como não foi apresentada manifestação alguma acerca da determinação judicial, ei por bem extinguir o feito, conforme parágrafo único do art. 321 do CPC.
Tal entendimento é remansoso nos nossos Tribunais:
AÇÃO RESCISÓRIA - EXTINÇÃO - INÉPCIA DA INICIAL. A não observância do prazo concedido pelo juiz para descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e apresentados com a inicial, autoriza a extinção do processo sem resolução de mérito, por inépcia da inicial, nos termos do art. 16 da Resolução 185/2017 do CSJT c/c art. 321, parágrafo único e art. 485, I, ambos do CPC/2015.
(TRT-1 - AR: 01006562020175010000 RJ, Relator: JOSE ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 16/05/2019, Seção Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 04/06/2019).
Pelo exposto, com fundamento do artigo 485, inciso I, CPC, extingo o processo sem o julgamento do mérito.
Sem custas.
P. I.
Valença-BA, 4 de outubro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8005136-18.2022.8.05.0271 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Valença
Exequente: Sayonara Cruz Mendes Passos
Advogado: Vanessa Conceicao Tavares De Carvalho (OAB:BA60244)
Executado: Diego Anselmo Passos Santos Mendes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432) n. 8005136-18.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: SAYONARA CRUZ MENDES PASSOS
Endereço: RUA DO PARAISO, 131, CENTRO, VALENÇA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VANESSA CONCEICAO TAVARES DE CARVALHO
RÉU: Nome: DIEGO ANSELMO PASSOS SANTOS MENDES
Endereço: Rua Cidade de Juazeiro, n 07, Novo Horizonte, VALENÇA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,

S. C. M. P., ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS contra D. A. P. S., aduzindo os fatos narrados na inicial.
Com a inicial juntou a procuração e documentos.
No ID n. 464815367, foi pedida desistência.
É o Relatório.
Decido.

Sabe-se que a desistência da ação é um requerimento que pode ser formulado pela parte que esteja litigando em face de outrem a qualquer tempo no curso do processo, desde que seja anterior à prolação da sentença, conforme aduz o art. 485, parágrafo 5º do CPC.
Tendo em vista as razões supra, e como não foi oferecida a contestação, fica dispensado o consentimento do réu (art. 485, parágrafo 4º do CPC).
Assim sendo, homologo o pedido de desistência, e extingo a presente ação sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, VIII do CPC.
Sem custas.
Ciência ao Ministério Público.
P.I. e dê-se baixa no sistema.

Valença -BA, 02 de outubro de 2024.

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8005168-86.2023.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 451683411
Processo N° : 8005168-86.2023.8.05.0271
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070414075491900000435751705

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8001769-83.2022.8.05.0271 Execução De Alimentos
Jurisdição: Valença
Exequente: Alessandra Alves Souza
Advogado: Alexandro Boaventura Dos Santos (OAB:BA47654)
Executado: Jose Teixeira Muniz Neto
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) n. 8001769-83.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: ALESSANDRA ALVES SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRO BOAVENTURA DOS SANTOS
RÉU: JOSE TEIXEIRA MUNIZ NETO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos ao MP para pronunciamento, no prazo de 05 dias.
Valença-BA, 27 de setembro de 2024.

Juliana Souza Pereira
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8002977-34.2024.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 451798899
Processo N° : 8002977-34.2024.8.05.0271
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070510240587600000435850595

Salvador/BA, 5 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004602-40.2023.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Dos Santos De Jesus
Advogado: Jade Couto Galvao (OAB:BA61249)
Requerido: Cleiton Jesus Dos Santos
Requerido: Jorlan Jesus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8004602-40.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: MARIA DOS SANTOS DE JESUS
Endereço: Avenida Beira Mar, 253, São Felix, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JADE COUTO GALVAO
RÉU: Nome: CLEITON JESUS DOS SANTOS
Endereço: BEIRA MAR, 253, SAO FELIX, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: JORLAN JESUS DOS SANTOS
Endereço: BEIRA MAR, 253, SAO FELIX, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que a ausência de assinatura das partes no termo de acordo inviabiliza a homologação judicial, determino que o CEJUSC junte aos autos a ata de audiência em que as partes transigiram, ID.437475303, com a devida assinatura.
Com o cumprimento da determinação, retornem-me conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Valença-BA, 18 de junho de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8004974-23.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Bernardina Jesus Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8004974-23.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: BERNARDINA JESUS DOS SANTOS
Endereço: Povoado do Entrocamento, 335, Sitio Deus Dará, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO
RÉU: Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: AV ESTADOS UNIDOS, 03, Agencia Comercio Itau, Comercio, SALVADOR - BA - CEP: 40010-020

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos etc.,

Considerando a petição de ID 432448161, na qual informa que a autora sofreu um AVC, e por tal motivo, ficou impossibilitada de atender ao despacho de ID 419379701, concedo o prazo de 15 dias, para que cumpra o referido despacho, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção (artigo 321, parágrafo único, do CPC).
Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 19 de julho de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8001186-35.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Davily Jose Rodrigues Bitencourt
Advogado: Soraia Abbud Pavani (OAB:SP155871)
Reu: Izabela De Jesus Malta
Interessado: A. M. M. B.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001186-35.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: DAVILY JOSE RODRIGUES BITENCOURT
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SORAIA ABBUD PAVANI
RÉU: IZABELA DE JESUS MALTA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
D. J. R. B., qualificado na inicial, por meio de patrono, regularmente constituído, propôs a presente Ação de Guarda em favor da menor A. M. M. B., contra I. De J. M., alegando em síntese que as partes são genitores da menor em questão. Que a genitora da menor, ora Ré, reside nesta comarca e a menor está a cinco meses residindo com o genitor em Guarulhos no Estado de São Paulo. Que a menor deseja continuar residindo com o autor, pois está completamente adaptada à rotina familiar, tendo um ótimo relacionamento com a madrasta e os demais familiares paternos. Disse que a genitora da menor, não ofereceu resistência, tendo, inclusive, “cedido” a guarda da menor ao Autor. Desejando regularizar a situação da proteção e auxílio que de fato já vem dispensando a menor, requereu liminarmente a sua guarda e responsabilidade.
ID. 102728401, à fl. 78/80, declinada a competência para este juízo.
ID. 182559553, determinado o apensamento do presente processo a Ação de Guarda, sob o nº 8001446-49.2020, proposta pela genitora da menor.
ID. 362514655, determinado que os presentes autos aguardasse a realização da audiência designada nos autos de nº 8001446-49.2020.
ID. 434804472, certidão de secretaria informado que os autos em apenso já fora sentenciado e baixado.
Vieram-me conclusos.
É o Relatório.
Preliminarmente, cumpre esclarecer que consultando a ação de guarda, nº 8001446-49.2020.8.05.0271, verifiquei que a mesma fora extinta por abandono de causa da autora. Portanto, impõe-se o regular prosseguimento do feito.
Considerando que o pedido liminar de guarda provisória ainda não fora apreciado. Passo a analisar o cabimento da tutela.
É sabido que a tutela preventiva tem por escopo impedir que possam consumar-se danos a direitos e interesses jurídicos em razão da natural demora na solução dos litígios submetidos ao crivo do Judiciário.

Assim, a teor do art. 300 e ss do CPC para deferimento dos efeitos da tutela é necessário demonstração do fundamento relevante e da possível ineficácia da medida, se deferida, apenas ao final do processo, o que nos termos da processualística civil, corresponde a comprovação da existência concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim, a ausência desses requisitos torna-se inviável, o deferimento da tutela de urgência pleiteada.
Registre-se, ainda a impossibilidade de se deferir a tutela de urgência requerida pela parte interessada, caso haja irreversibilidade de medida, segundo exegese do art. 300, § 3º, do CPC.
Apreciando o pedido liminar, verifico que o autor busca em juízo de cognição sumária, o deferimento da guarda provisória da filha menor. Contudo, o pleito não merece prosperar, ao menos nesta fase inicial, ante a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, pois do que consta nos autos, a menor em não estar residindo com o genitor, tendo sido essa a razão, inclusive, do declínio da competência para este juízo.
Gizadas estas considerações, INDEFIRO o pleito de guarda provisória, sem prejuízo de novo reexame da matéria caso surjam novos fatos relevantes.
Promovendo o andamento do feito, determino que a secretaria, proceda com a busca de endereço da parte ré no SIEL, haja vista que a ré não fora encontrada no endereço constante nos autos, conforme se vê em ID. 102728401 à fl. 66.
Ciência ao Ministério Público.
Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 14 de junho de 2024.
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8001404-58.2024.8.05.0271 Divórcio Consensual
Jurisdição: Valença

Advogado: Saulo Santana De Araujo Silva (OAB:BA34330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 450236412
Processo N° : 8001404-58.2024.8.05.0271
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
SAULO SANTANA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA34330)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072000263127500000434442787

Salvador/BA, 22 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
0008087-10.2011.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Interessado: Espólio De Mario Santana Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Ilda Vieira Santos
Terceiro Interessado: Camila Vieira Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM GONÇALO PORTO DE SOUZA

1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS e SUCESSÕES
ENDEREÇO: Rua Guido Araújo Magalhães, s/n, Novo Horizonte, Valença - Bahia, CEP 45.400-000
Tel. 75 3641-9254/9255/3619/3620 - e-mail: 1varcivelvalenca@tjba.jus.br - balcão virtual:http://webapp.lifesizecloud.com/

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0008087-10.2011.8.05.0271
Advogados do(a) INTERESSADO: MICHEL SOARES REIS - BA14620, PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO - BA35692, HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR - BA55367-A, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER - PE711-B, MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO - PE25867, GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA - PE27318

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o Provimento do CGJ/CCI 06/2016, que um dos Oficiais de Justiça deste Juízo cumpra o quanto deprecado.
Intimem-se a parte autora pessoalmente, e através do seu Advogado, para que se manifestem no interesse do prosseguimento do feito, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 485, §1º do CPC, salientando-se que pedido genérico não será considerado para fins de atendimento deste ato.
Decorrido o prazo, sem manifestação do Patrono, e caso a certidão do Senhor Oficial de Justiça seja negativa, intime-se a parte autora por Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias.
Após o transcurso do edital, sem a manifestação da parte autora, coloque o feito concluso a MM Juíza para fins de extinção, art. 485, § 1º do CPC.

Em respeito aos princípios de economia e celeridade processuais, bem como seguindo recomendação constante no item n.º 12 do Auto Circunstanciado de Inspeção Preventiva - Portaria n.º 78/2008 - do CNJ, serve o presente, por cópia, como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Valença -BA, 8 de julho de 2024.

LUCIANO LEMOS PINTO DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8003262-27.2024.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 452457829
Processo N° : 8003262-27.2024.8.05.0271
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071018134408300000436432845

Salvador/BA, 11 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8001446-10.2024.8.05.0271 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Valença

Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 450915015
Processo N° : 8001446-10.2024.8.05.0271
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ISRAEL VENTURA MENDES registrado(a) civilmente como ISRAEL VENTURA MENDES (OAB:BA37506)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062715275537100000435060072

Salvador/BA, 27 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8000903-07.2024.8.05.0271 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Valença

Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 453495035
Processo N° : 8000903-07.2024.8.05.0271
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072000242649900000437374425

Salvador/BA, 22 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8001512-24.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Nilzete Melo Dos Santos
Advogado: Isabelle Rosa Dos Santos Almeida (OAB:BA61557)
Reu: Ramiro Campelo Comercio De Utilidades Ltda
Reu: Ceramica Carmelo Fior Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001512-24.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: NILZETE MELO DOS SANTOS
Endereço: RUA EUGENIO VENCESLAU DOS SANTOS, 294, COLINA VERDE, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ISABELLE ROSA DOS SANTOS ALMEIDA
RÉU: Nome: RAMIRO CAMPELO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA
Endereço: ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS, 234, QUADRA 17 LT 490, CENTRO, SIMõES FILHO - BA - CEP: 43700-000
Nome: CERAMICA CARMELO FIOR LTDA
Endereço: Barro Preto, Km 4,5, Est Municipal Carmelo Fior,, CORDEIRóPOLIS - SP - CEP: 13490-000

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,

Considerando a certidão de ID 436534086, verifico que a parte autora deixou passar em branco o prazo para comprovar sua hipossuficiência financeira, logo, indefiro o pedido de justiça gratuita.
Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, recolher e comprovar o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 19 de junho de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8000896-49.2023.8.05.0271 Inventário
Jurisdição: Valença
Inventariante: Daniela Silva De Queiroz Da Cruz
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Inventariado: Joao Oliveira De Queiroz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: INVENTÁRIO (39) n. 8000896-49.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: DANIELA SILVA DE QUEIROZ DA CRUZ
Endereço: CAMINHO 23, 03, URBIS, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES
RÉU: Nome: JOAO OLIVEIRA DE QUEIROZ
Endereço: CONSELHEIRO ZACARIAS, 26, CENTRO, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Providencie a parte autora, a emenda da inicial, para colacionar a certidão de óbito do Sr. JOÃO OLIVEIRA DE QUEIROZ, para fins de comprovar o seu falecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (artigo 321, caput e parágrafo único, do CPC).
Cumpra-se. Intimem-se.

Valença-BA, 27 de junho de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8002061-68.2022.8.05.0271 Interdição/curatela
Jurisdição: Valença
Requerente: Edna Santos De Souza
Advogado: Brendon Lopes De Assis (OAB:BA58101)
Requerido: Lucas Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Marla Ralini Carvalho Matos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza
1.ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Valença-BA

Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000
Telefone (75) 3641-3619

Processo nº: 8002061-68.2022.8.05.0271

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Autor: EDNA SANTOS DE SOUZA BRENDON LOPES DE ASSIS CPF: 042.999.325-01, EDNA SANTOS DE SOUZA CPF: 835.197.185-53 Advogado do(a) REQUERENTE: BRENDON LOPES DE ASSIS - BA58101
Nome: EDNA SANTOS DE SOUZA
Endereço: Rua Bela Vista, 556, Centro, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Réu: REQUERIDO: LUCAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o Provimento do CGJ/CCI 06/2016, abro vistas dos autos ao Ministério Público para pronunciamento, no prazo de 5 dias.

Valença -BA, 4 de outubro de 2024.
Arli Amparo dos Praseres Gomes
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO
8001536-18.2024.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Adeilda Oliveira Santos
Advogado: Michael Kennedhy Dos Santos Souza (OAB:BA69525)
Requerido: Evai Santos Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8001536-18.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ADEILDA OLIVEIRA SANTOS
Endereço: BATE QUENTE, SN, VALENÇA, RUA ANTONIO DE JESUS, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MICHAEL KENNEDHY DOS SANTOS SOUZA
RÉU: Nome: EVAI SANTOS ALMEIDA
Endereço: Avenida Maria Quitéria, 2738, - de 3322 ao fim - lado par, Queimadinha, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44050-794

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.,
É sabido que o art. 144, III, do CPC/2015, ampliou o impedimento do juiz para atuar em causas em que seu cônjuge ou companheiro, ou parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou colateral até o terceiro grau (inclusive), esteja a atuar como defensor publico, promotor ou advogado.
Assim, conforme art. 144, VIII, do CPC/2015, é vedado ao juiz exercer suas funções nos processos em que seja parte cliente do escritório de advocacia do seu cônjuge, companheiro, ou parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou colateral até terceiro grau (inclusive), mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.
Assim, DECLARO-ME IMPEDIDA para atuar neste processo.
Encaminhem-se os autos ao Juiz substituto para o respectivo processamento e julgamento desta demanda, bem como, PELO E-MAIL INSTITUCIONAL, OFÍCIO, QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM CONCLUSOS.
ATENTE-SE A SECRETARIA, NAS FUTURAS MOVIMENTAÇÕES.
Cumpra-se com urgência, a fim de não prejudicar na celeridade da prestação jurisdicional.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, determino que o presente despacho/decisão/sentença tenha eficácia de mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 3 de julho de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8002634-09.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Antonio Nunes De Jesus
Advogado: Jo Da Conceicao Santos (OAB:BA48709)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Carlos Augusto Lopes Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002634-09.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: ANTONIO NUNES DE JESUS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JO DA CONCEICAO SANTOS
RÉU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
As partes, foram devidamente intimadas do despacho de ID418892640, via DJE, e até a presente data não há nos autos comprovante do honorários periciais.
Fica a parte ré, devidamente intimada para cumprir o despacho de ID 418892640. Prazo de 5 dias.

Valença-BA, 5 de março de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8003160-39.2023.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Fidelis Pedro Dos Santos
Advogado: Emilia De Fatima Aparecida Dos Santos (OAB:SP296274)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Banco Intermedium Sa
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza
1.ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Valença-BA
Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000
Telefone (75) 3641-3619

Processo nº: 8003160-39.2023.8.05.0271

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a parte autora pelo seu patrono para, no prazo legal, oferecer réplica à contestação.
Eu, Joseane dos Santos Praxedes Matos, Auxiliar Judiciário, o digitei.
Valença -BA, 14 de junho de 2024.
Juliana Souza Pereira
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002188-35.2024.8.05.0271 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valença

Advogado: Alan Cardoso De Lima (OAB:SP479562)

Advogado: Alan Cardoso De Lima (OAB:SP479562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8002188-35.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: AUGUSTO FERREIRA DE JESUS
Endereço: RUA DA LAGOA, 192, MORRO DE SÃO PAULO, CAIRU - BA - CEP: 45420-000
Nome: JOSEANIA FERREIRA DA CRUZ
Endereço: RUA DA LAGOA, 192, MORRO DE SÃO PAULO, CAIRU - BA - CEP: 45420-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALAN CARDOSO DE LIMA
RÉU: Nome: VALDNIR SOUZA DE JESUS
Endereço: Travessa 1º de Janeiro, 34-E, CASA DO FUNDO, Uruguai, SALVADOR - BA - CEP: 40450-768

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,

O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II CPC).
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, com lastro no art. 98 do CPC.
Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, II do CPC, proceda a Secretaria com as anotações necessárias.
A fixação do pensionamento deve levar em conta o trinômio necessidade, possibilidades e proporcionalidade como forma de equalizar o valor da obrigação, consoante dispõe o art. 1.694, § 1º, do Código Civil.
A questão aqui colocada restringe-se unicamente à obrigação alimentar, e esta é inquestionável, em face da comprovação da filiação e da idade do menor.
Conforme disposição em nosso ordenamento jurídico (art. 1.694, Código Civil) a obrigação alimentar cabe a ambos os pais, que deverão contribuir na medida de suas possibilidades.
As necessidades da parte autora são aquelas inerentes a qualquer criança de sua idade e destinam-se a assegurar a sua manutenção, em sentido amplo, propiciando-lhe os meios de subsistência com dignidade, a exemplo da educação, saúde, vestuário, alimentação, etc.
Ademais, não se extraem dos autos elementos seguros quanto à renda auferida pelo réu, nem quanto às necessidades quantificadas do menor. Assim, conquanto os fatos careçam ser mais bem elucidados em cognição exauriente, a desenvolver-se no curso do devido processo legal com garantia do contraditório e da ampla defesa, FIXO os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo nacional, devidos mensalmente, a partir de 10 (dez) dias após a citação, incidindo o pensionamento sobre férias, 13º salário, verbas rescisórias, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade/insalubridade e participação nos lucros, caso esteja empregado, diretamente à genitora da alimentanda, por meio de recibo ou mediante depósito bancário. Caso a representante processual do menor, não tenha conta bancária, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, para abertura de conta-poupança.
Caso haja vínculo empregatício, expeça-se ofício à fonte empregadora.
Em observância à nova sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos, em especial, nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de mediação ou conciliação, que de logo designo o dia 13 de agosto do corrente ano, às 14h, para Audiência de Conciliação.

Advirto-o que no momento da audiência as partes deverão acessar o Link da Sala de Espera do CEJUSC Virtual: link: https://call.lifesizecloud.com/5711818, oportunidade que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual do aplicativo LIFESIZE em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. E ainda, também, que até 48 horas antes da sessão, o servidor do CEJUSC ratificará as instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta. Partes desassistidas receberão as informações pelos meios de contatos já fornecidos.
Como acessar o Lifesize:Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSkLink com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivomóvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Ademais, fica determinado que versando sobre ação de família, a cópia da petição inicial poderá ser entregue à parte demandada na forma do § 1º, do art. 695, do CPC, ou ao final do procedimento autocompositivo.
Ficam de logo intimadas de que de acordo com o § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência judiciária gratuita deferida.
Não havendo acordo no CEJUSC, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, no prazo computado na forma do inciso II, do art. 335, do CPC, sob pena de Revelia, e de serem presumidas verdadeiras, as alegações formuladas na inicial (art. 344 do CPC).
Apresentada a contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito.
Intimem se, inclusive o MP. Citem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.
Objetivando atender ao princípio da eficiência previsto no art. 8º do Código de Processo Civil, serve o presente Despacho/Decisão, como MANDADO.
Cumpra-se.

Valença-BA, 09 de maio de 2024.

Bel. Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza de Direito
Coordenadora do CEJUSC
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8001769-83.2022.8.05.0271 Execução De Alimentos
Jurisdição: Valença
Exequente: Alessandra Alves Souza
Advogado: Alexandro Boaventura Dos Santos (OAB:BA47654)
Executado: Jose Teixeira Muniz Neto
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) n. 8001769-83.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ALESSANDRA ALVES SOUZA
Endereço: Rua São Vicente número 15, Presidente Tancredo Nev, 15, Colina Verde, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRO BOAVENTURA DOS SANTOS
RÉU: Nome: JOSE TEIXEIRA MUNIZ NETO
Endereço: Rua Luís Eduardo Magalhães, SN, Itapuã, SALVADOR - BA - CEP: 41630-700

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES

SENTENÇA
Vistos,

ALESSANDRA ALVES SOUZA , representando MARIANA ALVES MUNIZ, menor impúbere qualificadas na inicial, ingressou com a presente CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL PELO RITO DA PRISÃO CIVIL, contra JOSÉ TEIXEIRA MUNIZ NETO, aduzindo os fatos narrados na inicial de ID n. 202013299.
Com a inicial juntou documentos.
A autora foi intimada para se manifestar sobre a petição de ID n. 448180408, bem como, do comprovante juntado no ID n. 448182911.
No ID n. 466034982, Certidão Judicial informando que a autora foi intimada, mas não se manifestou.
Instalado a se manifestar, o ministério Público opinou pela EXTINÇÃO DO FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC, determinando-se a retirada do nome do executado do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP) , conforme ID n. 466402081.
É o Relatório. DECIDO.
O processo não pode perdurar eternamente, por omissão de quaisquer das partes. Assim, diante da negligência e desinteresse da parte autora, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito.
Seguem precedentes, pertinentes à situação:
APELAÇÃO CIVEL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. FRUSTRADA INTIMAÇÃO PESSOAL. ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO. NUMERAÇÃO NÃO LOCALIZADA. ABANDONO DE CAUSA CONFIGURADO.
A extinção do processo por abandono da causa depende da prévia intimação pessoal do autor para promover andamento do feito, nos termos do art. 485, III, § 1º do CPC – Nos termos do art. 77, V do CPC é dever da parte manter seu endereço correto e atualizado nos autos para que as intimações pessoais possam ser realizadas– Informando o autor que seu endereço é aquele constante nos autos, compete-lhe provar a sua alegação, apresentando comprovante de residência – A omissão do autor, somada sua inércia, sem dúvida justificada a extinção do processo, sem julgamento do mérito.
(TJ-MG – AC: 10024010352672001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 11/04/2018, Data de Publicação: 19/04/2018).
Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Por fim, revogo a decisão de ID n. 446023650
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.
Cumpra-se

Valença-BA, 4 de outubro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8000636-40.2021.8.05.0271 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Valença

Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 467076740
Processo N° : 8000636-40.2021.8.05.0271
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
MAURICIO MENEZES DE ARAUJO (OAB:BA30690)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412500507800000449618655

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8004644-89.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Raul Luiz Cembranelli Pires
Advogado: Caliana Demetrio Portugal (OAB:BA79015)
Advogado: Jaldiceia Bomfim Matos (OAB:BA77725)
Reu: C Eduardo De Medeiros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8004644-89.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: RAUL LUIZ CEMBRANELLI PIRES
Endereço: rua nova, 03, Morro de São Paulo, CAIRU - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CALIANA DEMETRIO PORTUGAL, JALDICEIA BOMFIM MATOS
RÉU: Nome: C EDUARDO DE MEDEIROS
Endereço: Rodovia Amaral Peixoto, 30, Condado de Bacaxá (Bacaxá), SAQUAREMA - RJ - CEP: 28994-136

Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.,
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO IDENIZATÓRIA, movida por RAUL LUIZ CENBRANELLI PIRES, em face de: (i) FRIO CASA-ME, alegando os fatos da inicial.
Inicialmente, verifico que foram juntados documentos repetidos. Visando a organização processual, proceda a Serventia o desentranhamento dos documentos repetidos de Id n. 427404043/427404057/427407211/427407215.
Dando prosseguimento, verifico que as custas iniciais, pelo Requerente, não foram pagas, tampouco fora juntada prova documental de hipossuficiência.
Com efeito, a Justiça gratuita é um benefício genérico, previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, invocável por quem não possua suficiência de recursos para arcar com as despesas do processo.
Estabelece o art. 98, do CPC: “Art. 98 - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas , as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Não obstante o entendimento de que basta a simples declaração de hipossuficiência para que sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do citado dispositivo legal, tenho que, cada caso deve ser analisado em suas particularidades, visto que a presunção de pobreza não é absoluta podendo existir elementos nos autos que levem a outra conclusão, podendo ser derrogada por provas ao contrário.
Desta forma, como não encontrados fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência da parte autora, o que levaria ao indeferimento do pedido, ao invés do indeferimento de plano, oportunizo à mesma, a prova sobre suas condições financeiras, conforme disposto no art. 99, parágrafo 2º do CPC.
Portanto, determino a sua intimação, para, no prazo de 15 dias, comprovar documentalmente a sua insuficiência econômica - financeira, inclusive com a juntada dos 3 últimos contra – cheques; extratos bancários, pró-labore; última declaração de Imposto de Renda, e despesas fixas mensais, sob pena de indeferimento do pleito, em questão.
Intime-se. Cumpra-se.
Valença-BA, 10 de julho de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002502-78.2024.8.05.0271 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Valença
Requerente: Edvaldo Ismaile Serbilla
Advogado: Liziane Paula Santos Pacheco (OAB:BA72375)
Requerido: Anita Maria Lopes De Andrade Serbilla
Advogado: Romero Emanuel Lopes De Andrade (OAB:RJ240412)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza
Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000
Telefone (75) 3641-3619

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) n. 8002502-78.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: EDVALDO ISMAILE SERBILLA
Endereço: Avenida Beira Mar, 208, São Felix, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LIZIANE PAULA SANTOS PACHECO
RÉU: Nome: ANITA MARIA LOPES DE ANDRADE SERBILLA
Endereço: Praça Conselheiro Baltazar, 108, Terreo, Centro, VALENÇA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II CPC).
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, com lastro no art. 98 do CPC.
Reservo-me o direito de apreciar o pedido liminar após a audiência de conciliação.
Em observância à nova sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos, em especial, nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de mediação ou conciliação, que de logo designo o dia 23 de setembro do corrente ano, às 16h00min, para Audiência de Conciliação, a ser realizada na sala das audiências do CEJUSC Processual, localizado no Fórum Gonçalo Porto de Souza, Térreo, Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000, conforme ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, de 17 de março de 2022 do TJBA.
Ademais, fica determinado que versando sobre ação de família, a cópia da petição inicial poderá ser entregue à parte demandada na forma do § 1º, do art. 695, do CPC, ou ao final do procedimento autocompositivo.
Ficam de logo intimadas de que de acordo com o § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência judiciária gratuita deferida.
Não havendo acordo no CEJUSC, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, no prazo computado na forma do inciso II, do art. 335, do CPC, sob pena de Revelia, e de serem presumidas verdadeiras, as alegações formuladas na inicial (art. 344 do CPC).
Apresentada a contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, determino que o presente despacho/decisão tenha eficácia de mandado e ofício.
Citem-se. Intimem-se, inclusive o MP, sendo o caso. Cumpra-se.

Valença-BA, 22 de agosto de 2024.
Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza de Direito
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002502-78.2024.8.05.0271 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Valença
Requerente: Edvaldo Ismaile Serbilla
Advogado: Liziane Paula Santos Pacheco (OAB:BA72375)
Requerido: Anita Maria Lopes De Andrade Serbilla
Advogado: Romero Emanuel Lopes De Andrade (OAB:RJ240412)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza
Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000
Telefone (75) 3641-3619

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) n. 8002502-78.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: EDVALDO ISMAILE SERBILLA
Endereço: Avenida Beira Mar, 208, São Felix, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LIZIANE PAULA SANTOS PACHECO
RÉU: Nome: ANITA MARIA LOPES DE ANDRADE SERBILLA

Endereço: Praça Conselheiro Baltazar, 108, Terreo, Centro, VALENÇA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II CPC).
Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, com lastro no art. 98 do CPC.
Reservo-me o direito de apreciar o pedido liminar após a audiência de conciliação.
Em observância à nova sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos, em especial, nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de mediação ou conciliação, que de logo designo o dia 23 de setembro do corrente ano, às 16h00min, para Audiência de Conciliação, a ser realizada na sala das audiências do CEJUSC Processual, localizado no Fórum Gonçalo Porto de Souza, Térreo, Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000, conforme ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, de 17 de março de 2022 do TJBA.
Ademais, fica determinado que versando sobre ação de família, a cópia da petição inicial poderá ser entregue à parte demandada na forma do § 1º, do art. 695, do CPC, ou ao final do procedimento autocompositivo.
Ficam de logo intimadas de que de acordo com o § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência judiciária gratuita deferida.
Não havendo acordo no CEJUSC, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, no prazo computado na forma do inciso II, do art. 335, do CPC, sob pena de Revelia, e de serem presumidas verdadeiras, as alegações formuladas na inicial (art. 344 do CPC).
Apresentada a contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito.
Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, determino que o presente despacho/decisão tenha eficácia de mandado e ofício.
Citem-se. Intimem-se, inclusive o MP, sendo o caso. Cumpra-se.

Valença-BA, 22 de agosto de 2024.
Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza de Direito
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8003345-77.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Dimas Bispo Jesus Dos Santos
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Reu: Anna Carolina Dos Santos Correia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8003345-77.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: DIMAS BISPO JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES
RÉU: ANNA CAROLINA DOS SANTOS CORREIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a embargada para se manifestar sobre os embargos interpostos. Prazo de 15 dias.
Valença-BA, 12 de julho de 2024.

Juliana Souza Pereira
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8004602-40.2023.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Dos Santos De Jesus
Advogado: Jade Couto Galvao (OAB:BA61249)
Requerido: Cleiton Jesus Dos Santos
Requerido: Jorlan Jesus Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8004602-40.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: MARIA DOS SANTOS DE JESUS
Endereço: Avenida Beira Mar, 253, São Felix, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JADE COUTO GALVAO
RÉU: Nome: CLEITON JESUS DOS SANTOS
Endereço: BEIRA MAR, 253, SAO FELIX, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: JORLAN JESUS DOS SANTOS
Endereço: BEIRA MAR, 253, SAO FELIX, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
M. dos S. De J., qualificada na inicial, por meio de sua advogada, regularmente constituída, ingressou com a presente Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Post Mortem em face dos herdeiros do falecido, C. J. Dos S. e J. J. Dos S.
Aduz a autora, em síntese, que conviveu com o falecido Jaime Ribeiro dos Santos por cerca de 30 anos, de forma pública, contínua e com o objetivo de constituir família. Que o casal formalizou a união perante a autoridade religiosa, no dia 09 de maio de 1993, na Igreja Matriz, na cidade de Valença/Ba. Que da união advieram 02 filhos, Cleiton Jesus dos Santos, nascido em 11 de novembro de 1991 e Jorlan Jesus dos Santos, nascido em 09 de março de 1994. Salientou que é inventariante no processo de nº 8001328-73.2020.8.05.0271, no qual se discute os bens deixados pelo De Cujus, e que percebe o benefício previdenciário da pensão por morte, mas, ao requerer o seguro DPVAT, este fora negado pela Seguradora Líder, sob o fundamente de que a autora não comprovou a união com o falecido. Requereu a procedência da ação.
Com a inicial juntou a procuração e documentos.
No ID. 432302358, deferida a assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação.
No ID. 437475303, ata da audiência de conciliação na qual os requeridos reconheceram a união estável havida entre a autora e o falecido sr. Jaime Ribeiro dos Santos.
No ID. 449613676, despacho determinando a juntada da ata da audiência de conciliação com a assinatura das partes.
Vieram-me conclusos.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, torno sem efeito o despacho de Id. 449613676, uma vez que a ciência das partes fora exarada na própria ata da audiência de ID. 437475303, a qual fora lida para os presentes, inexistindo, assim, vícios a serem sanados.
A Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º consagra: “Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.
Por seu turno, o art. 1723 do Código Civil preceitua: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, conjurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”
Feitas estas delimitações, observa-se dos autos ser incontroverso que as partes conviveram nos termos acima, considerando as provas anexadas, bem como o reconhecimento da união estável pelos herdeiros do falecido em audiência, ID. 437475303. Deste modo, não havendo qualquer prova contrária à existência do instituto no caso concreto, reconhece-se a união estável pelo período narrado na petição inicial, qual seja, 30 anos, tendo em vista também não haver controvérsia quanto à sua efetiva dissolução, marcada pela morte do falecido em 13 de junho de 2019, consoante certidão de óbito em ID. 417736294.
Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, com o que declaro a existência da união estável constituída entre MARIA DOS SANTOS DE JESUS e o falecido Sr. JAIME RIBEIRO DOS SANTOS, por cerca de 30 anos, tendo esta se findado em 13 de junho de 2019, data do falecimento deste. Outrossim, declaro o feito extinto com resolução do mérito, à luz do que estabelece o artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, pois defiro aos requeridos os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a presente Sentença, força de MANDADO E OFÍCIO.
Sentença transitada em julgado nesta data, uma vez que as partes renunciaram ao direito recursal em audiência.
P.I., e após, dê-se baixa no sistema.

Valença-BA, 2 de outubro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000778-92.2021.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valença
Representante: Valdir Dos Santos
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Representado: Caroline Tome Oliveira De Sousa
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8000778-92.2021.8.05.0255
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: VALDIR DOS SANTOS
Endereço: casa, casa, Regiao Alto da Boa Vista, Serra Grande, TAPEROÁ - BA - CEP: 45430-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO
RÉU: Nome: CAROLINE TOME OLIVEIRA DE SOUSA
Endereço: 2, 341, CASA, VILA OPERARIA, VALENÇA - BA - CEP: 44570-001

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,

O art. 347 estabelece que: “Findo o prazo para a contestação, o Juiz tomará, conforme o caso, as providências preliminares”.
Examinando os autos, denota-se, que não foi apresentada a contestação, conforme ID nº 434205979. Portanto, declaro a Revelia. Entretanto, como se trata de direitos indisponíveis, onde a discussão gira em torno dos alimentos do menor, em questão, entendo necessária a realização da audiência de Instrução e Julgamento, que será designada, nesta Decisão.
Não ocorreu nenhuma hipótese de extinção do processo, nem de julgamento antecipado da lide. Sendo assim, o processo está em ordem, de forma que o DECLARO SANEADO.
Nos termos do Art. 357, II do CPC, a discussão, gira em torno de apurar a capacidade financeira dos genitores, bem como, as necessidades básicas e essenciais do menor.
No tocante aos meios de prova admitidos na hipótese, vejo que se afigura como pertinente à comprovação do arguido, seja em relação ao que consta da inicial, documentação apresentada, bem como, a produção da prova oral, por meio da oitiva de testemunhas.
No que tange à definição quanto à distribuição dos ônus na produção das provas em alusão (art. 357, inciso III, do CPC/2015), de se consignar que, ao caso submetido a exame, não há regramento especial que tenha sido invocado ou que de plano entenda este órgão julgador como aplicável, tampouco peculiaridades que, prima facie, justifiquem a atribuição específica de que venha uma ou outra parte a demonstrar algo diverso daquilo que por si vem sendo arguido nas respectivas oportunidades que lhes fora dada para falar nos autos, isto é, não se justifica a distribuição dos ônus probatórios de modo distinto do estabelecido no art. 373, do CPC/2015, pelo que, a meu ver, incidirá aqui a regra geral de que a cada parte incumbirá a demonstração relacionada àquilo que aduz – fato constitutivo do direito invocado, pela parte Autora, e eventuais fatos que se revelem como impeditivos, modificativos ou extintivos, afastando-se a previsão que segue em sentido contrário estabelecida nos §§1º a 4º do dispositivo legal em comento.
Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de julho do corrente ano, às 15h, na forma presencial. Devem as partes apresentarem o rol de testemunhas, no prazo de 15 dias (art. 357, inciso V, parágrafo 4º do CPC), observando a exigência do art. 450 do CPC. Intimem-se as partes, pessoalmente (via postal), constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra elas alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusem a depor, será aplicada multa (art. 385, parágrafo 1º do CPC); e seus advogados, pelo DPJE.

A presente audiência será realizada na Sala de audiências do Gabinete desta Magistrada, na Rua Guido Araújo Magalhães, S/ Nº. Bairro: Novo Horizonte. Valença-BA. Fone: (75) 3641-9291/9255/ 9254, no Fórum Gonçalo Porto de Souza), conforme ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 3, de 17 de março de 2022, do TJBA.
Devem as partes apresentarem o rol de testemunhas, no prazo de 15 dias (art. 357, inciso V, parágrafo 4º do CPC), observando a exigência do art. 450 do CPC.
Intimem-se as partes para ciência da presente decisão para, no prazo comum, de cinco dias, se manifestarem, caso queiram, acerca do ora decidido, trazendo ao feito eventuais esclarecimentos de ajustes, a teor do que prevê o art. 357, § 1º do CPC, ficando então cientificados, ainda, de que o silêncio fará com que se torne estável a decisão proferida.
Intimem se. Citem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.
Objetivando atender ao princípio da eficiência previsto no art. 8º do Código de Processo Civil, serve o presente Despacho/Decisão, como MANDADO.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 29 de abril de 2024.

Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza Titular
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8004322-06.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Manoel Conceicao Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8004322-06.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: MANOEL CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Tendo em vista o quanto determinado no despacho de id. 410161987, intimo a parte autora para se manifestar sobre a contestação. Prazo 15 dias.
Valença-BA, 22 de março de 2024.

Juliana Souza Pereira
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8002906-32.2024.8.05.0271 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Valença
Requerente: Felinto Luz Coutinho
Advogado: Aline Ramalho Silva Franca (OAB:BA73110)
Advogado: Michelle Dias De Souza (OAB:BA68115)
Requerente: Rogerio Dos Santos Coutinho
Advogado: Aline Ramalho Silva Franca (OAB:BA73110)
Advogado: Michelle Dias De Souza (OAB:BA68115)
Requerente: Rosana Dos Santos Coutinho
Advogado: Aline Ramalho Silva Franca (OAB:BA73110)
Advogado: Michelle Dias De Souza (OAB:BA68115)
Requerente: Veronica Coutinho Ribeiro
Advogado: Aline Ramalho Silva Franca (OAB:BA73110)

Advogado: Michelle Dias De Souza (OAB:BA68115)
Requerido: Aderilda Dos Santos Coutinho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8002906-32.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: FELINTO LUZ COUTINHO
Endereço: Rua Oscar Edington Coutinho Andrade, 180, Casa 189-A, Graça, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: ROGERIO DOS SANTOS COUTINHO
Endereço: Conjunto Colinas do Pituaçú, sn, Bloco 836C, Apartamento 103, São Marcos, SALVADOR - BA - CEP: 41250-520
Nome: ROSANA DOS SANTOS COUTINHO
Endereço: Rua Oscar Edington Coutinho Andrade, 180, Casa 02, Graça, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: VERONICA COUTINHO RIBEIRO
Endereço: Rua Arivaldo de Carvalho, 815, Casa Térreo, Sobradinho, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44021-225

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALINE RAMALHO SILVA FRANCA, MICHELLE DIAS DE SOUZA
RÉU: Nome: ADERILDA DOS SANTOS COUTINHO
Endereço: Rua Oscar Edington Coutinho Andrade, 180, Graça, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de Ação de Alvará Judicial proposta por FELINTO LUZ COUTINHO, ROGÉRIO DOS SANTOS COUTINHO, ROSANA DOS SANTOS COUTINHO e VERÔNICA COUTINHO RIBEIRO, devidamente qualificados nos autos, com propósito de obter autorização para levantamento de valores devidos pelo Estado da Bahia e não recebidos em vida por ADERILDA DOS SANTOS COUTINHO, falecido em 16/02/2016.
Afirmam os requerentes que são viúvo e filhos da “de cujus”, portanto únicos herdeiros da mesma, conforme certidão de óbito juntada aos autos. Que a mesma não deixou bens a inventariar. Que a de cujus foi professora na rede estadual de educação entre 1978 à 2006, e, por esta condição, era beneficiária do abono excepcional, por meio da rateio da verba de natureza extraordinária do FUNDEB, contemplada na lei estadual número 14.485/2022.
Que a servidora falecida deixou um crédito de R$ 20.555,92 (vinte mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), na matrícula nº 11110359.
No ID. 449832970, documentos pessoais da falecida.
É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, DEFIRO a gratuidade de Justiça.
É sabido que nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.859/1980, os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Tem-se, portanto, que as verbas de natureza remuneratória podem ser pagas diretamente aos dependentes, e, na sua falta, aos sucessores da pessoa falecida, por meio de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Convém ressaltar, com destaque, que nesta hipótese não é exigida comprovação de inexistência de outros bens e que o valor seja inferior ao limite de 500 ORTN. Isso, porque a Lei n. 6.859/1980 disciplinou dois regimes para levantamento de valores deixados por pessoa falecida.
O requisito da inexistência de outros bens sujeitos a inventário e o teto de 500 ORTN somente é aplicável para as ações de alvará em que se pleiteia o levantamento de valores depositados em conta bancária (poupança, corrente ou investimentos) ou montantes relacionados com restituição de imposto de renda.
Por sua vez, em se tratando de verba remuneratória, o artigo 1º da citada lei não estabelece a necessidade preenchimento dos requisitos citados acima.
Feitos esses esclarecimentos, passo ao exame do pedido.
A Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, dispôs sobre a distribuição do valor devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Estado da Bahia da primeira parcela do precatório judicial de que trata o inciso I do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Segundo o artigo 9º, da Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, “os herdeiros dos profissionais do Magistério, ativos e inativos, habilitados na forma do art. 5º desta Lei deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento”.
Leis posteriores permitiram o pagamento da segunda e terceira parcela do precatório do FUNDEF.
O Estado da Bahia editou a Portaria Conjunta SAEB/SEC n° 018/2024, informando o direito do(a) falecido(a) ADERILDA DOS SANTOS COUTINHO do qual os requerentes são herdeiros, ao recebimento do abono previsto na Lei estadual nº 14.699, de 21 de setembro de 2024.
Decerto, conforme declaração juntada aos autos, inexistem outros dependentes ou herdeiros legais. Logo, o pagamento deve ser feito aos requerentes.
Ora bem, que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da falecida, muito menos tem caráter de condenar o Estado da Bahia a pagar valores. A providência aqui adotada é tão somente para autorizar a dependente, e, caso não exista, o(s) herdeiro(s), da Sra. ADERILDA DOS SANTOS COUTINHO a levantar valores não recebidos em vida, se acaso existentes, a ser pago pelo Estado da Bahia.
Frise-se que há nova informação de que fora adotado um novo critério para pagamento do abono previsto na Lei estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, uma mudança na base de rateio, promovida unilateralmente pelo Estado da Bahia, para que a autorização do pagamento passe a ser feita de acordo com valor disponibilizado nas matrículas da servidora “de cujus”, devendo o presente feito se adequar ao novo critério.
GIZADAS ESSAS CONSIDERAÇÕES, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar FELINTO LUZ COUTINHO, ROGÉRIO DOS SANTOS COUTINHO, ROSANA DOS SANTOS COUTINHO e VERÔNICA COUTINHO RIBEIRO, se acaso existente saldo credor, a levantar(em) o montante devido pelo Estado da Bahia a Sra. ADERILDA DOS SANTOS COUTINHO, não recebidos em vida, de que trata a Lei Estadual n. 14.485/2022, no montante de 25% (vinte e cinco por cento) para cada autor, de acordo o valor disponibilizado na matrícula de número 11110359, referente a terceira parcela do precatório do FUNDEF, conforme indicado no documento de ID. 449832968.
Com efeito, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Dispensado o prazo de recurso.
Expeça-se alvará judicial.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Valença-BA, 4 de outubro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8000889-28.2021.8.05.0271 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valença
Autor: Esterlito Fonseca Campos
Advogado: Jodelse Dias Duarte (OAB:BA45224)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8000889-28.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ESTERLITO FONSECA CAMPOS
Endereço: Rua Glicério Tavares, 185, CASA, BATE QUENTE, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JODELSE DIAS DUARTE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JODELSE DIAS DUARTE
RÉU: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Governador Gonçalves, 87, CENTRO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos,

Defiro a habilitação do patrono da acionada referido na petição de ID nº 328916436, devendo a secretaria fazer as anotações devidas e se atentar que as publicações devem ser feitas exclusivamente no nome da Bela. Dra. ENY BITTENCOURT, OAB/BA 29.442.
Os presentes autos estão aptos para prolação de sentença.
DA SUSPENSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 71 – TO (2020/0276752-2) – SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL
As demandas na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP" afetada pelo Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 71 - Determinação de suspensão da tramitação de todos os processos individuais e coletivos no curso do território nacional (Processo TO 2020/0276752-2). E a decisão determina que:
A ordem de suspensão não impede:
a. o ajuizamento de novas ações, as quais deverão seguir a marcha processual até a fase de conclusão para a sentença, ocasião em que ficará suspensa;
b. a apreciação de tutela de urgência, devendo as decisões concessivas da medida serem devidamente justificadas, em especial quanto ao perigo concreto ao STJ.
Sendo assim, determino a suspensão dos presentes autos até ulterior decisão.
Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 29 de junho de 2023
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
0501245-10.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Gilvandro Santos Conceicao
Interessado: Giovana Santos Conceicao
Interessado: Gilzana Santos Conceicao
Interessado: Gilvane Santos Conceicao
Interessado: Espolio De Gilvan Conceição
Interessado: Eliane De Jesus Sales
Terceiro Interessado: Gicelia Dos Santos Conceicao
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Terceiro Interessado: Ivanilton Luz Conceição
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Terceiro Interessado: Ivailton Luz Conceição
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Terceiro Interessado: Ivailson Luz Conceição
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Terceiro Interessado: Ivanilson Luz Conceição
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Terceiro Interessado: Jailton Luz Conceição
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Terceiro Interessado: Ivana Luz Souza
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Terceiro Interessado: Gilvanilton Santana Luz
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0501245-10.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: GILVANDRO SANTOS CONCEICAO
Endereço: Rua da Constituição, J, Próximo à Padaria São Félix, SÃO FELIX, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: GIOVANA SANTOS CONCEICAO
Endereço: Rua Loteamento Tio Virginio, SN, TIO VIRGINIO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: GILZANA SANTOS CONCEICAO

Endereço: Rua Abel Aguiar Queiroz Filho, 280, GRAÇA, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: GILVANE SANTOS CONCEICAO
Endereço: Rua Abigahil Fonseca, SN, JARDIM EMARC, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):
RÉU: Nome: Espolio de Gilvan Conceição
Endereço: Rua da Constituição, Prox a Padaria São Félix, SÃO FELIX, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: ELIANE DE JESUS SALES
Endereço: Rua da Constituição, J, SÃO FELIX, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado, durante um tempo razoável.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da revolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art 6º. – a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro. A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo da finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade. Durante o saneamento da Unidade Judiciária, foram extintos processos paralisados há mais de 1(um) ano, por negligência das partes, art. 485, II do CPC, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. No presente caso, o autor, não vem demonstrando interesse no feito há bastante tempo. Tal situação é corroborada com a certidão de ID n. 467055147.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, pode o autor utilizar-se da intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação – art. 485, § 7º – restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior há 1 ano, aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação – art. 485, § 7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processual Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas.
Após, o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Valença-BA, 4 de outubro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8004974-23.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Bernardina Jesus Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8004974-23.2022.8.05.0271

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: BERNARDINA JESUS DOS SANTOS
Endereço: Povoado do Entrocamento, 335, Sitio Deus Dará, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO
RÉU: Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: AV ESTADOS UNIDOS, 03, Agencia Comercio Itau, Comercio, SALVADOR - BA - CEP: 40010-020

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

SENTENÇA
Vistos,
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado, durante um tempo razoável.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da revolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art 6º. – a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro. A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo da finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade. Durante o saneamento da Unidade Judiciária, foram extintos processos paralisados há mais de 1(um) ano, por negligência das partes, art. 485, II do CPC, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. No presente caso, o autor, não vem demonstrando interesse no feito há bastante tempo. Tal situação é corroborada com a certidão de ID n. 466595337.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, pode o autor utilizar-se da intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação – art. 485, § 7º – restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior há 1 ano, aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação – art. 485, § 7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processual Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas.
Após, o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Valença-BA, 4 de outubro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8001186-35.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Davily Jose Rodrigues Bitencourt
Advogado: Soraia Abbud Pavani (OAB:SP155871)
Reu: Izabela De Jesus Malta
Interessado: A. M. M. B.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001186-35.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: DAVILY JOSE RODRIGUES BITENCOURT

Endereço: Rua Serra do Ouro, 943, proprietário da Padaria Império dos Pães, localiza, Vila Carmela II, GUARULHOS - SP - CEP: 07178-550

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SORAIA ABBUD PAVANI
RÉU: Nome: IZABELA DE JESUS MALTA
Endereço: Rua Rodolfo Mendes Coutinho, s/n, Zona Rural - Maricoabo, Estância Azul, VALENçA - BA - CEP: 44570-001
Nome: AYLA MARIA MALTA BITENCOURT
Endereço: RODOLFO MENDES COUTINHO, TERREO, ESTANCIA AZUL, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
Davily José Rodrigues Bitencourt, qualificado na inicial, ingressou com a presente AÇÃO DE GUARDA, CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA , aduzindo os fatos narrados na inicial de ID n. 102728401.
Com a inicial juntou a procuração e documentos.
O autor juntou aos autos pedido desistência, conforme consta no ID n. 450829582.
É o relatório. DECIDO
Sabe-se que a desistência da ação é um requerimento que pode ser formulado pela parte que esteja litigando em face de outrem a qualquer tempo no curso do processo, desde que seja anterior à prolação da sentença, conforme aduz o art. 485, parágrafo 5º do CPC.
Tendo em vista as razões supra, bem como a falta de contestação, fica dispensado o consentimento do réu (art. 485, parágrafo 4º do CPC).
Assim sendo, homologo o pedido de desistência, e extingo a presente ação sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, VIII do CPC.
Sem custas
P.I. e dê-se baixa no sistema.

Valença-BA, 4 de outubro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8001404-58.2024.8.05.0271 Divórcio Consensual
Jurisdição: Valença

Advogado: Saulo Santana De Araujo Silva (OAB:BA34330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 467077120
Processo N° : 8001404-58.2024.8.05.0271
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
SAULO SANTANA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA34330)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413020223100000449614775

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
0008087-10.2011.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)

Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Interessado: Espólio De Mario Santana Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Ilda Vieira Santos
Terceiro Interessado: Camila Vieira Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0008087-10.2011.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Av Tancredo Neves Edf Catabas Center º Andar, Caminho Das Arvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MICHEL SOARES REIS, PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO, HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER, MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO, GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA
RÉU: Nome: Espólio de Mario Santana dos Santos
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado, durante um tempo razoável.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da revolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art 6º. – a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro. A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo da finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade. Durante o saneamento da Unidade Judiciária, foram extintos processos paralisados há mais de 1(um) ano, por negligência das partes, art. 485, II do CPC, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. No presente caso, o autor, não vem demonstrando interesse no feito há bastante tempo. Tal situação é corroborada com a certidão de ID n. 466831591.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, pode o autor utilizar-se da intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação – art. 485, § 7º – restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior há 1 ano, aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação – art. 485, § 7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processual Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas na forma legal.
Após, o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Valença-BA, 4 de outubro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8000572-30.2021.8.05.0271 Cumprimento Provisório De Decisão

Jurisdição: Valença

Advogado: Mauricio Alves Da Silva (OAB:PI11049)

Advogado: Leon Gabriel De Holanda Farias Nogueira (OAB:PI12738)

Advogado: Patricia Cristina Ceccato Barili (OAB:PI3649)
Advogado: Douglas Franco Torres De Oliveira (OAB:PI8415)

Advogado: Patricia Cristina Ceccato Barili (OAB:PI3649)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 459249485
Processo N° : 8000572-30.2021.8.05.0271
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
MAURICIO ALVES DA SILVA (OAB:PI11049)
DOUGLAS FRANCO TORRES DE OLIVEIRA (OAB:PI8415), PATRICIA CRISTINA CECCATO BARILI (OAB:PI3649), TAMISA DE BRITO BEZERRA TORRES (OAB:PI20306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082110262878000000442558605

Salvador/BA, 21 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8003262-27.2024.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 466602585
Processo N° : 8003262-27.2024.8.05.0271
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413032894200000449186598

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8004866-91.2022.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Executado: Marmoraria Modelo Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8004866-91.2022.8.05.0271

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: , IBOTIRAMA - BA - CEP: 47520-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCIO PEREZ DE REZENDE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCIO PEREZ DE REZENDE
RÉU: Nome: MARMORARIA MODELO LTDA
Endereço: VITORINO LOUREIRO, 255, PITANGA, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, qualificado na inicial, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, aduzindo os fatos narrados na inicial de ID n. 331724218.
Com a inicial juntou a procuração e documentos.
O autor juntou aos autos pedido desistência, conforme consta no ID n. 455313532.
É o relatório. DECIDO
Sabe-se que a desistência da ação é um requerimento que pode ser formulado pela parte que esteja litigando em face de outrem a qualquer tempo no curso do processo, desde que seja anterior à prolação da sentença, conforme aduz o art. 485, parágrafo 5º do CPC.
Tendo em vista as razões supra, bem como a falta de contestação, fica dispensado o consentimento do réu (art. 485, parágrafo 4º do CPC).
Assim sendo, homologo o pedido de desistência, e extingo a presente ação sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, VIII do CPC. Por conseguinte, revogo a liminar de ID n. 337241888, e determino o recolhimento do mandado de busca e apreensão expedido.
Custas na forma legal.
P.I. e dê-se baixa no sistema.

Valença-BA, 4 de outubro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8000445-87.2024.8.05.0271 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Valença
Requerente: Felinto Luz Coutinho
Advogado: Aline Ramalho Silva Franca (OAB:BA73110)
Advogado: Michelle Dias De Souza (OAB:BA68115)
Requerente: Rogerio Dos Santos Coutinho
Advogado: Aline Ramalho Silva Franca (OAB:BA73110)
Advogado: Michelle Dias De Souza (OAB:BA68115)
Requerente: Rosana Dos Santos Coutinho
Advogado: Aline Ramalho Silva Franca (OAB:BA73110)
Advogado: Michelle Dias De Souza (OAB:BA68115)
Requerente: Veronica Coutinho Ribeiro
Advogado: Aline Ramalho Silva Franca (OAB:BA73110)
Advogado: Michelle Dias De Souza (OAB:BA68115)
Requerido: Aderilda Dos Santos Coutinho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8000445-87.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: FELINTO LUZ COUTINHO
Endereço: Rua Oscar Edington Coutinho Andrade, 180, Casa 189-A, Graça, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: ROGERIO DOS SANTOS COUTINHO
Endereço: Conjunto Colinas do Pituaçú, sn, Bloco 836C, Apartamento 103, São Marcos, SALVADOR - BA - CEP: 41250-520
Nome: ROSANA DOS SANTOS COUTINHO

Endereço: Rua Oscar Edington Coutinho Andrade, 180, Casa 02, Graça, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: VERONICA COUTINHO RIBEIRO
Endereço: Rua Arivaldo de Carvalho, 815, Casa Térreo, Sobradinho, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44021-225

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALINE RAMALHO SILVA FRANCA, MICHELLE DIAS DE SOUZA
RÉU: Nome: ADERILDA DOS SANTOS COUTINHO
Endereço: Rua Oscar Edington Coutinho Andrade, 180, Graça, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos,
Trata-se de Ação de Alvará Judicial proposta por FELINTO LUZ COUTINHO, ROGÉRIO DOS SANTOS COUTINHO, ROSANA DOS SANTOS COUTINHO e VERÔNICA COUTINHO RIBEIRO, devidamente qualificados nos autos, com propósito de obter autorização para levantamento de valores devidos pelo Estado da Bahia e não recebidos em vida por ADERILDA DOS SANTOS COUTINHO, falecido em 16/02/2016.
Afirmam os requerentes que são viúvo e filhos da “de cujus”, portanto únicos herdeiros da mesma, conforme certidão de óbito juntada aos autos. Que a mesma não deixou bens a inventariar. Que a de cujus foi professora na rede estadual de educação entre 1978 à 2006, e, por esta condição, era beneficiária do abono excepcional, por meio da rateio da verba de natureza extraordinária do FUNDEB, contemplada na lei estadual número 14.485/2022.
Que a servidora falecida deixou um crédito de R$ 18.991,99 (dezoito mil novecentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos), na matrícula nº 11110359.
No ID. 429824883, documentos pessoais da falecida.
Nos ID. 429824893, declaração de próprio punho, com firma reconhecida da não existência de outros herdeiros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, DEFIRO a gratuidade de Justiça.
É sabido que nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.859/1980, os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Tem-se, portanto, que as verbas de natureza remuneratória podem ser pagas diretamente aos dependentes, e, na sua falta, aos sucessores da pessoa falecida, por meio de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Convém ressaltar, com destaque, que nesta hipótese não é exigida comprovação de inexistência de outros bens e que o valor seja inferior ao limite de 500 ORTN. Isso, porque a Lei n. 6.859/1980 disciplinou dois regimes para levantamento de valores deixados por pessoa falecida.
O requisito da inexistência de outros bens sujeitos a inventário e o teto de 500 ORTN somente é aplicável para as ações de alvará em que se pleiteia o levantamento de valores depositados em conta bancária (poupança, corrente ou investimentos) ou montantes relacionados com restituição de imposto de renda.
Por sua vez, em se tratando de verba remuneratória, o artigo 1º da citada lei não estabelece a necessidade preenchimento dos requisitos citados acima.
Feitos esses esclarecimentos, passo ao exame do pedido.
A Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, dispôs sobre a distribuição do valor devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Estado da Bahia da primeira parcela do precatório judicial de que trata o inciso I do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.
Segundo o artigo 9º, da Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, “os herdeiros dos profissionais do Magistério, ativos e inativos, habilitados na forma do art. 5º desta Lei deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento”.
O Estado da Bahia editou a Portaria Conjunta SAEB/SEC n° 847/2023, informando o direito do(a) falecido(a) ADERILDA DOS SANTOS COUTINHO do qual os requerentes são herdeiros, ao recebimento do abono previsto na Lei estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022.
Decerto, conforme declaração juntada aos autos, inexistem outros dependentes ou herdeiros legais. Logo, o pagamento deve ser feito aos requerentes.
Ora bem, que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da falecida, muito menos tem caráter de condenar o Estado da Bahia a pagar valores. A providência aqui adotada é tão somente para autorizar a dependente, e, caso não exista, o(s) herdeiro(s), da Sra. ADERILDA DOS SANTOS COUTINHO a levantar valores não recebidos em vida, se acaso existentes, a ser pago pelo Estado da Bahia.
Frise-se que há nova informação de que fora adotado um novo critério para pagamento do abono previsto na Lei estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, uma mudança na base de rateio, promovida unilateralmente pelo Estado da Bahia, para

que a autorização do pagamento passe a ser feita de acordo com valor disponibilizado nas matrículas da servidora “de cujus”, devendo o presente feito se adequar ao novo critério.
GIZADAS ESSAS CONSIDERAÇÕES, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar FELINTO LUZ COUTINHO, ROGÉRIO DOS SANTOS COUTINHO, ROSANA DOS SANTOS COUTINHO e VERÔNICA COUTINHO RIBEIRO, se acaso existente saldo credor, a levantar(em) o montante devido pelo Estado da Bahia a Sra. ADERILDA DOS SANTOS COUTINHO, não recebidos em vida, de que trata a Lei Estadual n. 14.485/2022, de acordo o valor disponibilizado, na matrícula de número 11110359, conforme indicado no documento de ID. 429824880.
Com efeito, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Dispensado o prazo de recurso.
Expeça-se alvará judicial.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Valença-BA, 14 de maio de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
MANDADO
8003484-63.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Gabriel Silva Soares
Curador: Rejane Mary Da Silva
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Curador: Rejane Mary Da Silva
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)
Reu: Equatorial Previdencia Complementar
Advogado: Liliane Cesar Approbato (OAB:GO26878)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8003484-63.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: GABRIEL SILVA SOARES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MAX VENICIO DA SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAX VENICIO DA SILVA SANTOS
RÉU: ASPECIR PREVIDENCIA e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LILIANE CESAR APPROBATO, MARCELO NORONHA PEIXOTO, FREDERICO SOUZA HALABI HORTA MACIEL

MANDADO DE INTIMAÇÃO
DE ORDEM do Juiz da 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais desta Comarca Valença, Estado da Bahia, ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES, Juiz de Direito na forma da Lei.
MANDO o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, PROCEDA A INTIMAÇÃO DA(S) PESSOA(S) a seguir relacionadas, para comparecerem à audiência designada, que será realizada na sede deste Juízo de Direito, no endereço abaixo citado.

AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento
DATA: 11/12/2024 13:40
LOCAL: Sala de audiências da 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da Valença - Endereço: Rua Guido Araujo Magalhaes, Cond. Novo Horizonte, s/n, Grimaldi - CEP 45400-000, Fone: (75) 3641-3619, Valença-BA - E-mail: 1varcivelvalenca@tjba.jus.br.

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento injustificado de qualquer dos litigantes na audiência será considerado como recusa tácita à proposta conciliatória.

DESTINATÁRIO: Nome: GABRIEL SILVA SOARES
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 03, 416-B, GRAÇA, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: REJANE MARY DA SILVA
Endereço: Rua Avenida Tancredo Neves, 416-B,, 03, GRAÇA, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Valença (BA), 4 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Talitha Amorim da Silva
Aux. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8001446-10.2024.8.05.0271 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Valença

Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 467083291
Processo N° : 8001446-10.2024.8.05.0271
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ISRAEL VENTURA MENDES registrado(a) civilmente como ISRAEL VENTURA MENDES (OAB:BA37506)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413050332800000449620616

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8000903-07.2024.8.05.0271 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Valença

Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 467077130
Processo N° : 8000903-07.2024.8.05.0271
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413054221200000449614785

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA
8001512-24.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Nilzete Melo Dos Santos
Advogado: Isabelle Rosa Dos Santos Almeida (OAB:BA61557)
Reu: Ramiro Campelo Comercio De Utilidades Ltda

Reu: Ceramica Carmelo Fior Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001512-24.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: NILZETE MELO DOS SANTOS
Endereço: RUA EUGENIO VENCESLAU DOS SANTOS, 294, COLINA VERDE, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ISABELLE ROSA DOS SANTOS ALMEIDA
RÉU: Nome: RAMIRO CAMPELO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA
Endereço: ALTAMIRANDO ARAÚJO RAMOS, 234, QUADRA 17 LT 490, CENTRO, SIMõES FILHO - BA - CEP: 43700-000
Nome: CERAMICA CARMELO FIOR LTDA
Endereço: Barro Preto, Km 4,5, Est Municipal Carmelo Fior,, CORDEIRóPOLIS - SP - CEP: 13490-000

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação Indenizatória.
A parte autora foi intimada para recolhimento das custas judiciais no ID n. 449803426.
Certificado o transcurso do prazo, sem manifestação da parte interessada no ID n. 466644270.
É o relatório. Decido.
Em análise dos autos, verifico que a parte autora não promoveu o re¬colhimento das custas pro¬cessuais no prazo legal, muito embora tenha sido intimado.
O pagamento das custas judiciais constitui requisito obrigatório à distribuição do feito, de modo que sua ausência acarreta o cancelamento da distribuição, e extinção do feito por ausência de pressuposto de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Destaco que, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em voto de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, “nas hipóteses em que a extinção do processo ocorrer em virtude do não recolhimento das custas iniciais, a legislação processual prevê consequência específica representada pelo próprio cancelamento da distribuição”. Portanto, não deve ser imposto à parte autora os ônus da sucumbência (REsp 1.906.378)
ANTE O EXPOSTO, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme disciplina o artigo 290 do diploma processual.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intime-se Registre-se.
Desnecessária a intimação da parte adversa, consoante entendimento pacífico da jurisprudência.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa no sistema, observadas as cautelas de estilo
Valença-BA, 4 de outubro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
CARTA
8003484-63.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Gabriel Silva Soares
Curador: Rejane Mary Da Silva
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Curador: Rejane Mary Da Silva
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)
Reu: Equatorial Previdencia Complementar
Advogado: Liliane Cesar Approbato (OAB:GO26878)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Carta:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8003484-63.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: GABRIEL SILVA SOARES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MAX VENICIO DA SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAX VENICIO DA SILVA SANTOS
RÉU: ASPECIR PREVIDENCIA e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LILIANE CESAR APPROBATO, MARCELO NORONHA PEIXOTO, FREDERICO SOUZA HALABI HORTA MACIEL

CARTA
De ordem do Exmo.(a) Doutor(a) ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, desta Valença, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
Pela presente Carta, fica INTIMADO (A) o Senhor (a) ASPECIR PREVIDENCIA e outros (2), Nome: ASPECIR PREVIDENCIA
Endereço: Praça Otávio Rocha, 65, CONJ 26,, 1 andar, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90020-140
na pessoa de seu Representante legal, para comparecer a audiência virtual no dia 11 de dezembro de 2024, às 13:40 horas, para audiência de INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO a ser realizada na sala de audiências VIRTAL., Fone: (75) 3641-3619, Valença-BA - E-mail: 1varcivelvalenca@tjba.jus.br.
Advirto-o que no momento da audiência as partes deverão acessar o Link da Sala de Espera do CEJUSC Virtual: https://guest.lifesizecloud.com/3401593, em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual do aplicativo LIFESIZE em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Valença, aos 4 de outubro de 2024.
TALITHA AMORIM DA SILVA
Aux. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004598-03.2023.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Leyson Trindade Ramos
Advogado: Gecildo Ribeiro Che (OAB:BA21080)
Requerido: Dinara Tairovitch
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8004598-03.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: LEYSON TRINDADE RAMOS
Endereço: Rua Antonio Germiniano dos Santos, s/n, Tamarineiro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GECILDO RIBEIRO CHE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GECILDO RIBEIRO CHE
RÉU: Nome: DINARA TAIROVITCH
Endereço: Ilha de Itaparica, s/n, ilha de itaparica, ITAPARICA - BA - CEP: 44460-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc,,

Compulsando os autos, percebo que a parte autora informou na inicial que a criança está residindo em Itaparica/BA com a genitora, porém não comprova tal alegação. Portanto, intime-se o autor, para que informe a atual localização da menor, bem como manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Expirado o prazo supra, dê-se vista ao Ministério Público e, após, voltem-me imediatamente conclusos.

Objetivando atender ao princípio da eficiência previsto no art. 8º do Código de Processo Civil, serve a presente Despacho/Decisão, como MANDADO, ofícios, para todos os fins de direito.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Valença-BA, 3 de outubro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
CARTA
8003484-63.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Gabriel Silva Soares
Curador: Rejane Mary Da Silva
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Curador: Rejane Mary Da Silva
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)
Reu: Equatorial Previdencia Complementar
Advogado: Liliane Cesar Approbato (OAB:GO26878)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Carta:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8003484-63.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: GABRIEL SILVA SOARES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MAX VENICIO DA SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAX VENICIO DA SILVA SANTOS
RÉU: ASPECIR PREVIDENCIA e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LILIANE CESAR APPROBATO, MARCELO NORONHA PEIXOTO, FREDERICO SOUZA HALABI HORTA MACIEL

CARTA
De ordem do Exmo.(a) Doutor(a) ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, desta Valença, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
Pela presente Carta, fica INTIMADO (A) o Senhor (a) ASPECIR PREVIDENCIA e outros (2), Nome: ASPECIR PREVIDENCIA
Endereço: Praça Otávio Rocha, 65, CONJ 26,, 1 andar, Centro Histórico, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90020-140
na pessoa de seu Representante legal, para comparecer a audiência virtual no dia 11 de dezembro de 2024, às 13:40 horas, para audiência de INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO a ser realizada na sala de audiências VIRTAL., Fone: (75) 3641-3619, Valença-BA - E-mail: 1varcivelvalenca@tjba.jus.br.
Advirto-o que no momento da audiência as partes deverão acessar o Link da Sala de Espera do CEJUSC Virtual: https://guest.lifesizecloud.com/3401593, em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual do aplicativo LIFESIZE em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Valença, aos 4 de outubro de 2024.
TALITHA AMORIM DA SILVA
Aux. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004322-06.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Manoel Conceicao Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8004322-06.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: MANOEL CONCEICAO DA SILVA
Endereço: Rua Professor Leonídio Rocha, 221, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-512

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO
RÉU: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

DESPACHO

Vistos,

Depreende-se dos autos que, a acinada na peça de defesa não colacionou o contrato em lide.
Sendo assim, intime-se a parte acionada para colacionar aos autos, o contrato em lide, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros as alegações da parte autora feitas na preambular.
Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 2 de outubro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004322-06.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Manoel Conceicao Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8004322-06.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: MANOEL CONCEICAO DA SILVA
Endereço: Rua Professor Leonídio Rocha, 221, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-512

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO
RÉU: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

DESPACHO

Vistos,

Depreende-se dos autos que, a acinada na peça de defesa não colacionou o contrato em lide.
Sendo assim, intime-se a parte acionada para colacionar aos autos, o contrato em lide, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros as alegações da parte autora feitas na preambular.
Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 2 de outubro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003160-39.2023.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Fidelis Pedro Dos Santos
Advogado: Emilia De Fatima Aparecida Dos Santos (OAB:SP296274)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Banco Intermedium Sa
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8003160-39.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: FIDELIS PEDRO DOS SANTOS
Endereço: Rua Presidente Kennedy, 1611, sala2, Cidade Nova I, INDAIATUBA - SP - CEP: 13334-170

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EMILIA DE FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: , º Andar, Centro, SãO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09510-130
Nome: BANCO INTERMEDIUM SA
Endereço: AV DO CONTORNO, 7777, - de 7741 a 8205 - lado ímpar, CIDADE JARDIM, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30110-051

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
DESPACHO
Vistos, etc.,
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS c/c TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, movida por FIDELIS PEDRO DOS SANTOS, em face de ITAU UNIBANCO S.A e BANCO INTER SA, alegando os fatos da inicial.
No Id n. 407031801, Contestação da segunda Requerida.
No Id n. 442176418, Contestação da Primeira Requerida.
No Id n. 448045904, Termo de audiência de conciliação sem acordo entre as partes.
No Id n. 452434430, Réplica apresentada.
Decido.

Ambas as partes já se manifestaram no feito. Nesse sentido, considerando que o julgamento antecipado da lide sem a prévia intimação das partes para especificação de provas, constitui cerceamento de direito, e por se tratar, a presente lide, de matéria de direito, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento antecipado da lide, especificarem, e, ademais, justificarem, eventual interesse na complementação probatória, ficando desde já advertidas as partes de que não serão admitidos requerimentos genéricos, com feição meramente protelatória.
Intimem-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 2 de outubro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003160-39.2023.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Fidelis Pedro Dos Santos
Advogado: Emilia De Fatima Aparecida Dos Santos (OAB:SP296274)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Banco Intermedium Sa
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8003160-39.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: FIDELIS PEDRO DOS SANTOS
Endereço: Rua Presidente Kennedy, 1611, sala2, Cidade Nova I, INDAIATUBA - SP - CEP: 13334-170

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EMILIA DE FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: , º Andar, Centro, SãO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09510-130
Nome: BANCO INTERMEDIUM SA
Endereço: AV DO CONTORNO, 7777, - de 7741 a 8205 - lado ímpar, CIDADE JARDIM, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30110-051

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
DESPACHO
Vistos, etc.,
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS c/c TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, movida por FIDELIS PEDRO DOS SANTOS, em face de ITAU UNIBANCO S.A e BANCO INTER SA, alegando os fatos da inicial.
No Id n. 407031801, Contestação da segunda Requerida.
No Id n. 442176418, Contestação da Primeira Requerida.
No Id n. 448045904, Termo de audiência de conciliação sem acordo entre as partes.
No Id n. 452434430, Réplica apresentada.
Decido.
Ambas as partes já se manifestaram no feito. Nesse sentido, considerando que o julgamento antecipado da lide sem a prévia intimação das partes para especificação de provas, constitui cerceamento de direito, e por se tratar, a presente lide, de matéria de direito, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento antecipado da lide, especificarem, e, ademais, justificarem, eventual interesse na complementação probatória, ficando desde já advertidas as partes de que não serão admitidos requerimentos genéricos, com feição meramente protelatória.
Intimem-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 2 de outubro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003160-39.2023.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Fidelis Pedro Dos Santos
Advogado: Emilia De Fatima Aparecida Dos Santos (OAB:SP296274)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Banco Intermedium Sa
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8003160-39.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: FIDELIS PEDRO DOS SANTOS
Endereço: Rua Presidente Kennedy, 1611, sala2, Cidade Nova I, INDAIATUBA - SP - CEP: 13334-170

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EMILIA DE FATIMA APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: , º Andar, Centro, SãO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09510-130
Nome: BANCO INTERMEDIUM SA
Endereço: AV DO CONTORNO, 7777, - de 7741 a 8205 - lado ímpar, CIDADE JARDIM, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30110-051

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
DESPACHO
Vistos, etc.,
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS c/c TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, movida por FIDELIS PEDRO DOS SANTOS, em face de ITAU UNIBANCO S.A e BANCO INTER SA, alegando os fatos da inicial.
No Id n. 407031801, Contestação da segunda Requerida.
No Id n. 442176418, Contestação da Primeira Requerida.
No Id n. 448045904, Termo de audiência de conciliação sem acordo entre as partes.
No Id n. 452434430, Réplica apresentada.
Decido.
Ambas as partes já se manifestaram no feito. Nesse sentido, considerando que o julgamento antecipado da lide sem a prévia intimação das partes para especificação de provas, constitui cerceamento de direito, e por se tratar, a presente lide, de matéria de direito, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento antecipado da lide, especificarem, e, ademais, justificarem, eventual interesse na complementação probatória, ficando desde já advertidas as partes de que não serão admitidos requerimentos genéricos, com feição meramente protelatória.
Intimem-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 2 de outubro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8006187-30.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Lucia Maria Ribeiro Da Silva
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Requerido: Joao Paulo Silva Da Silva
Advogado: Rafael Santos Da Luz (OAB:BA73812)
Requerido: Ailton Gomes Da Silva Filho

Requerido: Aliomar Barreto Da Silva
Requerido: Leonardo Barreto Da Silva
Requerido: Cristiane Santos Da Silva
Requerido: Jamile Santos Da Silva Hora Registrado(a) Civilmente Como Jamile Santos Da Silva Hora
Requerido: Joice Irene Santos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8006187-30.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: LUCIA MARIA RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Loteamento Jardim Michelle, s/n, Povoado do Guaibim, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIS MARCOS DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIS MARCOS DOS SANTOS, CAROLINE DOS SANTOS SOTER REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINE DOS SANTOS SOTER
RÉU: Nome: JOAO PAULO SILVA DA SILVA
Endereço: Loteamento Jardim Michelle, s/n, Povoado do Guaibim, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: AILTON GOMES DA SILVA FILHO
Endereço: Rua Professor Severo Pessoa, 111, Federação, SALVADOR - BA - CEP: 40210-700
Nome: ALIOMAR BARRETO DA SILVA
Endereço: Rua Professor Severo Pessoa, 111, Federação, SALVADOR - BA - CEP: 40210-700
Nome: LEONARDO BARRETO DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: CRISTIANE SANTOS DA SILVA
Endereço: Ladeira Vila América, 23, Engenho Velho de Brotas, SALVADOR - BA - CEP: 40243-340
Nome: JAMILE SANTOS DA SILVA HORA
Endereço: Rua da Gratidão, 290, Edf. Turquesa, Ap 407, Piatã, SALVADOR - BA - CEP: 41650-195
Nome: JOICE IRENE SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua Marquês de Santo Amaro, 102, Ribeira, SALVADOR - BA - CEP: 40420-510

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SANTOS DA LUZ

DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido formulado no ID n. 446799799. Portanto, na forma do art. 256, II do CPC, cite-se por Edital, por 20 (vinte) dias.
Em seguida, expirado o prazo da citação por edital, com certidão nos autos, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.

Valença-BA, 24 de setembro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004663-61.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Joane Angela Dos Santos
Advogado: Aritana Angela Nunes (OAB:BA52625)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Reu: Investprev Seguradora S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8004663-61.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: JOANE ANGELA DOS SANTOS

Endereço: Rua João Amâncio dos Santos, sn, Bolivia, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ARITANA ANGELA NUNES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ARITANA ANGELA NUNES
RÉU: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua da Assembleia, 100, andar 26, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20040-007
Nome: INVESTPREV SEGURADORA S.A.
Endereço: AV BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3477, TORRE B 2 ANDAR, ITAIM BIBI, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a informação de que o falecido deixou filhos menores, conforme se vê na certidão de óbito de n. ID.463244313, determino a emenda da inicial, a fim de que a parte autora incluam os outros beneficiários no polo ativo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 30 de setembro de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA TITULAR
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000572-30.2021.8.05.0271 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Valença

Advogado: Mauricio Alves Da Silva (OAB:PI11049)

Advogado: Leon Gabriel De Holanda Farias Nogueira (OAB:PI12738)

Advogado: Patricia Cristina Ceccato Barili (OAB:PI3649)
Advogado: Douglas Franco Torres De Oliveira (OAB:PI8415)

Advogado: Patricia Cristina Ceccato Barili (OAB:PI3649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 466899263
Processo N° : 8000572-30.2021.8.05.0271
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
MAURICIO ALVES DA SILVA (OAB:PI11049)
DOUGLAS FRANCO TORRES DE OLIVEIRA (OAB:PI8415), PATRICIA CRISTINA CECCATO BARILI (OAB:PI3649), TAMISA DE BRITO BEZERRA TORRES (OAB:PI20306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415334985000000449451941

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000572-30.2021.8.05.0271 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Valença

Advogado: Mauricio Alves Da Silva (OAB:PI11049)

Advogado: Leon Gabriel De Holanda Farias Nogueira (OAB:PI12738)

Advogado: Patricia Cristina Ceccato Barili (OAB:PI3649)
Advogado: Douglas Franco Torres De Oliveira (OAB:PI8415)

Advogado: Patricia Cristina Ceccato Barili (OAB:PI3649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 466899263
Processo N° : 8000572-30.2021.8.05.0271
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
MAURICIO ALVES DA SILVA (OAB:PI11049)
DOUGLAS FRANCO TORRES DE OLIVEIRA (OAB:PI8415), PATRICIA CRISTINA CECCATO BARILI (OAB:PI3649), TAMISA DE BRITO BEZERRA TORRES (OAB:PI20306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415334985000000449451941

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000572-30.2021.8.05.0271 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Valença

Advogado: Mauricio Alves Da Silva (OAB:PI11049)

Advogado: Leon Gabriel De Holanda Farias Nogueira (OAB:PI12738)

Advogado: Patricia Cristina Ceccato Barili (OAB:PI3649)
Advogado: Douglas Franco Torres De Oliveira (OAB:PI8415)

Advogado: Patricia Cristina Ceccato Barili (OAB:PI3649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 466899263
Processo N° : 8000572-30.2021.8.05.0271
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
MAURICIO ALVES DA SILVA (OAB:PI11049)
DOUGLAS FRANCO TORRES DE OLIVEIRA (OAB:PI8415), PATRICIA CRISTINA CECCATO BARILI (OAB:PI3649), TAMISA DE BRITO BEZERRA TORRES (OAB:PI20306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415334985000000449451941

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000572-30.2021.8.05.0271 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Valença

Advogado: Mauricio Alves Da Silva (OAB:PI11049)

Advogado: Leon Gabriel De Holanda Farias Nogueira (OAB:PI12738)

Advogado: Patricia Cristina Ceccato Barili (OAB:PI3649)
Advogado: Douglas Franco Torres De Oliveira (OAB:PI8415)

Advogado: Patricia Cristina Ceccato Barili (OAB:PI3649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 466899263
Processo N° : 8000572-30.2021.8.05.0271
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
MAURICIO ALVES DA SILVA (OAB:PI11049)
DOUGLAS FRANCO TORRES DE OLIVEIRA (OAB:PI8415), PATRICIA CRISTINA CECCATO BARILI (OAB:PI3649), TAMISA DE BRITO BEZERRA TORRES (OAB:PI20306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415334985000000449451941

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000889-28.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Esterlito Fonseca Campos
Advogado: Jodelse Dias Duarte (OAB:BA45224)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8000889-28.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ESTERLITO FONSECA CAMPOS
Endereço: Rua Glicério Tavares, 185, CASA, BATE QUENTE, VALENÇA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JODELSE DIAS DUARTE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JODELSE DIAS DUARTE
RÉU: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Governador Gonçalves, 87, CENTRO, VALENÇA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO
Vistos etc.,
Compulsando os autos percebo não foi cumprido o despacho de ID n. 160012474, no sentido de proceder a mudança do assunto/ classe processual. Assim sendo, mais uma vez determino que o cartório implemente rotina de regularização e correção dos processos cadastrados com classe processual e assuntos incorretos.
Cumpra-se. E após, voltem-me conclusos para decisão.

Valença - Ba, 03 de outubro de 2024.
Alzeni Conceição Barreto Alves Juíza Titular (Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000889-28.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Esterlito Fonseca Campos

Advogado: Jodelse Dias Duarte (OAB:BA45224)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8000889-28.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ESTERLITO FONSECA CAMPOS
Endereço: Rua Glicério Tavares, 185, CASA, BATE QUENTE, VALENÇA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JODELSE DIAS DUARTE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JODELSE DIAS DUARTE
RÉU: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Governador Gonçalves, 87, CENTRO, VALENÇA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO
Vistos etc.,
Compulsando os autos percebo não foi cumprido o despacho de ID n. 160012474, no sentido de proceder a mudança do assunto/ classe processual. Assim sendo, mais uma vez determino que o cartório implemente rotina de regularização e correção dos processos cadastrados com classe processual e assuntos incorretos.
Cumpra-se. E após, voltem-me conclusos para decisão.

Valença - Ba, 03 de outubro de 2024.
Alzeni Conceição Barreto Alves Juíza Titular (Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000889-28.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Esterlito Fonseca Campos
Advogado: Jodelse Dias Duarte (OAB:BA45224)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8000889-28.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ESTERLITO FONSECA CAMPOS
Endereço: Rua Glicério Tavares, 185, CASA, BATE QUENTE, VALENÇA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JODELSE DIAS DUARTE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JODELSE DIAS DUARTE
RÉU: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Governador Gonçalves, 87, CENTRO, VALENÇA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO
Vistos etc.,

Compulsando os autos percebo não foi cumprido o despacho de ID n. 160012474, no sentido de proceder a mudança do assunto/ classe processual. Assim sendo, mais uma vez determino que o cartório implemente rotina de regularização e correção dos processos cadastrados com classe processual e assuntos incorretos.
Cumpra-se. E após, voltem-me conclusos para decisão.

Valença - Ba, 03 de outubro de 2024.
Alzeni Conceição Barreto Alves Juíza Titular (Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000889-28.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Esterlito Fonseca Campos
Advogado: Jodelse Dias Duarte (OAB:BA45224)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8000889-28.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: ESTERLITO FONSECA CAMPOS
Endereço: Rua Glicério Tavares, 185, CASA, BATE QUENTE, VALENÇA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JODELSE DIAS DUARTE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JODELSE DIAS DUARTE
RÉU: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Governador Gonçalves, 87, CENTRO, VALENÇA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO
Vistos etc.,
Compulsando os autos percebo não foi cumprido o despacho de ID n. 160012474, no sentido de proceder a mudança do assunto/ classe processual. Assim sendo, mais uma vez determino que o cartório implemente rotina de regularização e correção dos processos cadastrados com classe processual e assuntos incorretos.
Cumpra-se. E após, voltem-me conclusos para decisão.

Valença - Ba, 03 de outubro de 2024.
Alzeni Conceição Barreto Alves Juíza Titular (Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8003349-80.2024.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 453210758
Processo N° : 8003349-80.2024.8.05.0271
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071517545384200000437118490

Salvador/BA, 16 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8001679-75.2022.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8001679-75.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
RÉU: DJALMA DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora, intimada para se manifestar sobre a certidão do Senhor oficial de Justiça de ID 418110200.

Valença-BA, 26 de fevereiro de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8000608-04.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Rita De Cassia Silva Santos Sacramento
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS
PROCESSO Nº 8000608-04.2023.8.05.0271
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028
Nome: RITA DE CASSIA SILVA SANTOS SACRAMENTO
Endereço: Rua Castro Araújo, 88, Tancredo Neves, SALVADOR - BA - CEP: 41207-420
Réu: Advogado do(a) REU: OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR - RN2738
Nome: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Avenida Casa Verde, 327, 2o. Andar, Anexo A, Casa Verde, SãO PAULO - SP - CEP: 02519-000
ATO ORDINATÓRIO COM FORÇA DE MANDADO
De acordo o Provimento do CGJ/CCI 06/2016, considerando a certidão de ID 437764603, datada de 27/03/2024, que dispõe acerca da impossibilidade da realização da audiência designada para o dia 02/04/24, no Despacho de ID 416592017, redesigno audiência de mediação/tentativa de conciliação, nos termos do Despacho supra mencionado, na modalidade virtual, para o dia 28 de maio de 2024 às 10:00 h, a ser presidida por um dos conciliadores vinculados ao CEJUSC local.
LOCAL DE AUDIÊNCIA: Sala virtual das audiências do CEJUSC Processual.
Intimo a parte autora exclusivamente pelo seu advogado e via DPJ

Advirto às partes que no momento da audiência deverão acessar o Link da Sala de Espera do CEJUSC Virtual:https://call.lifesizecloud.com/5711818 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual do aplicativo LIFESIZE em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. Advirto-os ainda que, até 48 horas antes da sessão, o servidor do CEJUSC ratificará as instruções que se fizerem necessárias, devendo as partes com patrono constituído realizar a consulta.
Em respeito aos princípios de economia e celeridade processuais, bem como seguindo recomendação constante no item n.º 12 do Auto Circunstanciado de Inspeção Preventiva - Portaria n.º 78/2008 - do CNJ, serve o presente como MANDADO:
* DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA;
* DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ
Publique-se.
Eu, Joseane dos Santos Praxedes Matos, Auxiliar Judiciário, o digitei.
Valença -BA, 10 de abril de 2024.
Juliana Souza Pereira
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO
8002836-49.2023.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Fernanda Novais Dos Santos
Advogado: Thays Assuncao Dos Santos (OAB:BA64835)
Requerido: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8002836-49.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: FERNANDA NOVAIS DOS SANTOS
Endereço: Rua Francisco Mendes, n 00121, CENTRO, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THAYS ASSUNCAO DOS SANTOS
RÉU: Nome: NU PAGAMENTOS S.A.
Endereço: Avenida Brigadeiro Luís Antônio, - de 4001 ao fim - lado ímpar, Jardim Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 01401-002

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,

Retifique-se no sistema, o assunto/classe processual.
A parte autora requereu a concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita, alegando não ter condições de arcar com as despesas do processo, ressaltando que, do contrário teria prejuízo para sua subsistência.
Com efeito, a Justiça gratuita é um benefício genérico, previsto no art. 5o, inciso LXXIV, da Constituição Federal, invocável por quem não possua suficiência de recursos para arcar com as despesas do processo.
Estabelece o art. 98, do CPC:
“Art. 98 - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas , as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Não obstante o entendimento de que basta a simples declaração de hipossuficiência para que sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do citado dispositivo legal, tenho que, cada caso deve ser analisado em suas particularidades, visto que a presunção de pobreza não é absoluta podendo existir elementos nos autos que levem a outra conclusão, podendo ser derrogada por provas ao contrário.
Sobre a matéria, destaco precedentes dos Tribunais Pátrios, abaixo colacionados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. BENESSE CONCEDIDA. 1. A Constituição em seu artigo 5.º, inciso LXXIV, assegura a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Congruente a este entendimento apresenta-se o artigo 99 do Novo Código de Processo Civil. Assim, comprovada a hipossuficiência econômico-financeira da agravante, no caso concreto, não há como se indeferir o pedido de justiça gratuita. 2. Recurso provido, com observação. Sem sucumbência.
(TJ-SP - AI: 01002339120168269007 SP 0100233-91.2016.8.26.9007, Relator: Gilberto Luiz Carvalho Franceschini, Data de Julgamento: 27/06/2017, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/07/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO, DECISÃO REFORMADA. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0027439-78.2017.8.05.0000, Relator (a): João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 18/04/2018)
(TJ-BA - AI: 00274397820178050000, Relator: João Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 18/04/2018)
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. No que tange à assistência judiciária gratuita, o Tribunal de origem se manifestou pela ausência de comprovação da hipossuficiência alegada, fazendo-o nos seguintes termos: “Assim, adotando o entendimento firmado na jurisprudência da Turma, no sentido de que apenas faz jus à gratuidade judiciária aqueles que auferem rendimentos inferiores a cinco salários mínimos, não há como ser concedido o referido benefício à agravante, que percebe benefício de pensão por morte, cujos proventos mensais no ano de 2014 computavam valor de R$ 5.047,04 (cinco mil, quarenta e sete reais e quatro centavos)”. 2. Verifica-se, portanto, que a pretensão recursal demanda reexame das provas dos autos para aferir se estariam ou não presentes as condições para a concessão da gratuidade da justiça, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(STJ - REsp: 1645895 PE 2016/0326285-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/02/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2017)
Desta forma, como não encontrados fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência da parte autora, o que levaria ao indeferimento do pedido, ao invés do indeferimento de plano, oportunizo à mesma, a prova sobre suas condições financeiras, conforme disposto no art. 99, parágrafo 2º do CPC. Portanto, determino a sua intimação, para, no prazo de 15 dias úteis, comprovar documentalmente a sua insuficiência econômica - financeira, inclusive com a juntada dos 3 últimos contra – cheques; 3 últimas declarações de Imposto de Renda completas; valores amealhados, mensalmente(aluguéis, etc.), bem como, despesas fixas mensais, 3 últimos balancetes e balanço, da empresa, sob pena de indeferimento do pleito, em questão.

Valença-BA, 18 de março de 2024
ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES
JUÍZA DE DIREITO
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
0016686-69.2010.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Jaime De Jesus Felix
Executado: Jaime De Jesus Felix

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0016686-69.2010.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Banco do Brasil Sa
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, CELSO DAVID ANTUNES, RICARDO LOPES GODOY
RÉU: Jaime de Jesus Felix e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Verificando o feito, vê-se que a parte autora, no pagamento das custas iniciais, deixou de efetuar o pagamento das custas referente ao litisconsórcio.
Conforme LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 894/2022, DE 19/12/2022 - VIGÊNCIA: 01/01/2023, TABELA I - inciso VII, - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente (vide nota I-5) - NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA I 5) Nos processos em que ocorram litisconsórcios ativos ou passivos, as taxas previstas no item VII da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança.
Do exposto, intime-se a parte autora, através do seu patrono,. bem como, pessoalmente, para no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento referente aos litisconsórcio passivo.
Valença-BA, 28 de março de 2023.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS, FAZENDA PUB. E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002460-34.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelante: Elisabete Aragao Dos Santos
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Apelado: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002460-34.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: ELISABETE ARAGAO DOS SANTOS

APELADO: MUNICIPIO DE CAIRU

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENçA - Ba., 4 de outubro de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501238-52.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Mariana Soares Oliveira (OAB:BA58348)
Executado: H.t.a. Beach Pousada Ltda - Epp
Executado: Herminio Galeano Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501238-52.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021), MARIANA SOARES OLIVEIRA (OAB:BA58348)
EXECUTADO: H.T.A. BEACH POUSADA LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o recolhimento das custas, à Secretaria, providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501238-52.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Mariana Soares Oliveira (OAB:BA58348)
Executado: H.t.a. Beach Pousada Ltda - Epp
Executado: Herminio Galeano Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501238-52.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021), MARIANA SOARES OLIVEIRA (OAB:BA58348)
EXECUTADO: H.T.A. BEACH POUSADA LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o recolhimento das custas, à Secretaria, providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003079-90.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Veronica Almeida Alves
Advogado: Katiane Souza Da Silva (OAB:BA62312)
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003079-90.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: VERONICA ALMEIDA ALVES

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

VALENçA - Ba., 4 de outubro de 2024

MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003079-90.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Veronica Almeida Alves
Advogado: Katiane Souza Da Silva (OAB:BA62312)
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003079-90.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: VERONICA ALMEIDA ALVES

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

VALENçA - Ba., 4 de outubro de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0503791-38.2018.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Supergasbras Energia Ltda
Advogado: Osvaldo Silveira Lopes Neto (OAB:BA23137)
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Executado: Antonio Santos Da Silva Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503791-38.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
Advogado(s): OSVALDO SILVEIRA LOPES NETO registrado(a) civilmente como OSVALDO SILVEIRA LOPES NETO (OAB:BA23137), ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB:BA1009-A)
EXECUTADO: ANTONIO SANTOS DA SILVA EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido de habilitação requerido, ora constante no ID 462999427.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 de outubro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0503791-38.2018.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Supergasbras Energia Ltda
Advogado: Osvaldo Silveira Lopes Neto (OAB:BA23137)
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Executado: Antonio Santos Da Silva Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503791-38.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
Advogado(s): OSVALDO SILVEIRA LOPES NETO registrado(a) civilmente como OSVALDO SILVEIRA LOPES NETO (OAB:BA23137), ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB:BA1009-A)
EXECUTADO: ANTONIO SANTOS DA SILVA EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido de habilitação requerido, ora constante no ID 462999427.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002129-81.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Zelia Barreto De Jesus Bulhoes
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002129-81.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ZELIA BARRETO DE JESUS BULHOES

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.
VALENçA - Ba., 4 de outubro de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002129-81.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Zelia Barreto De Jesus Bulhoes
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002129-81.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ZELIA BARRETO DE JESUS BULHOES

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.
VALENçA - Ba., 4 de outubro de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0003113-27.2011.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: O Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Executado: Adeildo De Jesus Sales
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003113-27.2011.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: O Banco do Nordeste do Brasil SA e outros
Advogado(s): MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE (OAB:BA14764), ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500)
EXECUTADO: ADEILDO DE JESUS SALES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de requerimento de pesquisa e penhora de bens ativos em nome do(s) executado(s) a partir do sistema Sisbajud.
Os sistemas eletrônicos se destinam ao auxílio do Poder Judiciário, através do qual se torna possível o fornecimento de informações cadastrais e econômico-fiscais com intuito de simplificar e agilizar o atendimento de requisição de informação efetuada por autoridade judiciária, de modo a proporcionar maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, devendo a utilização de tal sistema ser colocada à disposição do jurisdicionado, sempre que o seu emprego se mostrar adequado.
Com base em entendimento firmado pelo STJ, tem-se que não há sequer a necessidade de se exigir do autor/credor o exaurimento de todas as diligências extrajudiciais para que se autorize a utilização dos convênios firmados pelo Poder Judiciário para localização de bens da parte promovida/devedora, quanto mais para a localização do seu endereço.

Diante das breves considerações acima explanadas, entendo plenamente possível a realização de bloqueio eletrônico de numerário, via SISBAJUD, por analogia ao disposto no artigo 854 do Código de Processo Civil, sucessivamente, na hipótese de insuficiência ou inexistência de ativos financeiros, que se proceda à tentativa de arresto/penhora de bens passiveis de penhora pelo oficial de justiça no endereço do executado.
Portanto, DEFIRO em primeiro, que seja efetivado o bloqueio online, via Sistema SISBAJUD, em contas bancárias e/ou ativos financeiros de titularidade do(s) executado(s), até o valor atualizado do débito.
Proceda-se bloqueio on-line das contas correntes e aplicações financeiras da parte executada, até o valor total da execução, conforme valor atualizado da dívida e, em seguida, junte-se aos autos o detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, o qual, sendo positivo, servirá como Termo de Arresto.
Tendo em vista que os valores constritos devem apresentar utilidade para a execução, determino, desde logo, o desbloqueio e levantamento: a) das somas inferiores a um por cento (1%) do valor do débito (art. 836 do CPC), salvo se o respectivo importe exceder a R$ 500,00 (quinhentos reais); b) quando os valores constritos não superarem individualmente a R$ 50,00 (cinquenta reais) em uma ou mais contas, dentre outras bloqueadas que assegurem a garantia da execução.
Realizado o arresto online, transfira-se, de imediato, o valor para uma conta judicial.
Não havendo bloqueio total de numerários, DEFIRO o pedido de arresto/penhora de bens passiveis de penhora pelo oficial de justiça no endereço do executado, e não encontrando bens penhoráveis, que faça a descrição em certidão e lista dos bens que guarnecem sua residência e nomeie o depositário, na forma do art. 836, § 1º do CPC.
Encontrados bens penhoráveis (excluídos os bens do art. 832 e 833 CPC) que seja lavrado o auto de penhora, depósito e avaliação dos bens, na forma do art. 838,839 e 840 do CPC.
Formalizada a penhora, intime-se o executado, pelo seu advogado, se houver constituído, ou se não houver pessoalmente, pelo correio, ou se frustrada pelo oficial de justiça, ou por edital se em lugar incerto e não sabido, para querendo impugnar a penhora, no prazo de 10 dias, podendo requerer a substituição do bem, em observância as regras dos art. 847, § 1º e 848, 849, 850 e 851 do CPC.
Advirta-se que eventual excesso de penhora, face a inexatidão do sistema, deverá ser comunicada pela parte interessada diretamente a esse Magistrado, para que as providências legais sejam adotadas com urgência, evitando-se, assim, que o necessário desbloqueio do excedente aguarde, dentre os processos conclusos, a ordem de antiguidade legal.
Mantenha-se os autos em secretaria aguardando o cumprimento dos atos, diligências e decursos dos prazos assinalados.
Após, sendo a ordem frustrada ou não, intime-se o exequente para se manifestar e requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0003113-27.2011.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: O Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Executado: Adeildo De Jesus Sales
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003113-27.2011.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: O Banco do Nordeste do Brasil SA e outros
Advogado(s): MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE (OAB:BA14764), ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500)
EXECUTADO: ADEILDO DE JESUS SALES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de requerimento de pesquisa e penhora de bens ativos em nome do(s) executado(s) a partir do sistema Sisbajud.
Os sistemas eletrônicos se destinam ao auxílio do Poder Judiciário, através do qual se torna possível o fornecimento de informações cadastrais e econômico-fiscais com intuito de simplificar e agilizar o atendimento de requisição de informação efetuada por

autoridade judiciária, de modo a proporcionar maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, devendo a utilização de tal sistema ser colocada à disposição do jurisdicionado, sempre que o seu emprego se mostrar adequado.
Com base em entendimento firmado pelo STJ, tem-se que não há sequer a necessidade de se exigir do autor/credor o exaurimento de todas as diligências extrajudiciais para que se autorize a utilização dos convênios firmados pelo Poder Judiciário para localização de bens da parte promovida/devedora, quanto mais para a localização do seu endereço.
Diante das breves considerações acima explanadas, entendo plenamente possível a realização de bloqueio eletrônico de numerário, via SISBAJUD, por analogia ao disposto no artigo 854 do Código de Processo Civil, sucessivamente, na hipótese de insuficiência ou inexistência de ativos financeiros, que se proceda à tentativa de arresto/penhora de bens passiveis de penhora pelo oficial de justiça no endereço do executado.
Portanto, DEFIRO em primeiro, que seja efetivado o bloqueio online, via Sistema SISBAJUD, em contas bancárias e/ou ativos financeiros de titularidade do(s) executado(s), até o valor atualizado do débito.
Proceda-se bloqueio on-line das contas correntes e aplicações financeiras da parte executada, até o valor total da execução, conforme valor atualizado da dívida e, em seguida, junte-se aos autos o detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, o qual, sendo positivo, servirá como Termo de Arresto.
Tendo em vista que os valores constritos devem apresentar utilidade para a execução, determino, desde logo, o desbloqueio e levantamento: a) das somas inferiores a um por cento (1%) do valor do débito (art. 836 do CPC), salvo se o respectivo importe exceder a R$ 500,00 (quinhentos reais); b) quando os valores constritos não superarem individualmente a R$ 50,00 (cinquenta reais) em uma ou mais contas, dentre outras bloqueadas que assegurem a garantia da execução.
Realizado o arresto online, transfira-se, de imediato, o valor para uma conta judicial.
Não havendo bloqueio total de numerários, DEFIRO o pedido de arresto/penhora de bens passiveis de penhora pelo oficial de justiça no endereço do executado, e não encontrando bens penhoráveis, que faça a descrição em certidão e lista dos bens que guarnecem sua residência e nomeie o depositário, na forma do art. 836, § 1º do CPC.
Encontrados bens penhoráveis (excluídos os bens do art. 832 e 833 CPC) que seja lavrado o auto de penhora, depósito e avaliação dos bens, na forma do art. 838,839 e 840 do CPC.
Formalizada a penhora, intime-se o executado, pelo seu advogado, se houver constituído, ou se não houver pessoalmente, pelo correio, ou se frustrada pelo oficial de justiça, ou por edital se em lugar incerto e não sabido, para querendo impugnar a penhora, no prazo de 10 dias, podendo requerer a substituição do bem, em observância as regras dos art. 847, § 1º e 848, 849, 850 e 851 do CPC.
Advirta-se que eventual excesso de penhora, face a inexatidão do sistema, deverá ser comunicada pela parte interessada diretamente a esse Magistrado, para que as providências legais sejam adotadas com urgência, evitando-se, assim, que o necessário desbloqueio do excedente aguarde, dentre os processos conclusos, a ordem de antiguidade legal.
Mantenha-se os autos em secretaria aguardando o cumprimento dos atos, diligências e decursos dos prazos assinalados.
Após, sendo a ordem frustrada ou não, intime-se o exequente para se manifestar e requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501916-38.2015.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Executado: Jose Carlos Cruz Ramos
Executado: Jose Carlos Cruz Ramos
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501916-38.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
EXECUTADO: JOSE CARLOS CRUZ RAMOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Em leitura dos autos, denota-se que houve a certificação de decurso de prazo para manifestação da exequente (Id. 463120692). Contudo, em vista ao fluxograma processual, denota-se que o despacho de abandono foi lançado no mesmo dia em que o exequente apresentou manifestação.
Assim, não se verifica o abandono por parte do exequente.
Nestes termos, considerando a juntada de custas em Id. 459128668, providências necessárias para cumprir com a diligência determinada.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 DE OUTUBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500449-87.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Gabriella De Andrade Lopes Lacerda (OAB:BA31848)
Executado: Diane Andrade Barreto
Executado: Paulo De Tarso Dos Santos Silva
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Advogado: Dinalva Pinheiro Cintra (OAB:BA50359)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500449-87.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), GABRIELLA DE ANDRADE LOPES LACERDA (OAB:BA31848)
EXECUTADO: DIANE ANDRADE BARRETO e outros
Advogado(s): SALVADOR COUTINHO SANTOS (OAB:BA9153), DINALVA PINHEIRO CINTRA (OAB:BA50359)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro os requerimentos constantes no ID 462516129.
À secretaria, providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 DE OUTUBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500449-87.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Gabriella De Andrade Lopes Lacerda (OAB:BA31848)
Executado: Diane Andrade Barreto
Executado: Paulo De Tarso Dos Santos Silva
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Advogado: Dinalva Pinheiro Cintra (OAB:BA50359)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500449-87.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), GABRIELLA DE ANDRADE LOPES LACERDA (OAB:BA31848)
EXECUTADO: DIANE ANDRADE BARRETO e outros
Advogado(s): SALVADOR COUTINHO SANTOS (OAB:BA9153), DINALVA PINHEIRO CINTRA (OAB:BA50359)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro os requerimentos constantes no ID 462516129.
À secretaria, providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 DE OUTUBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500449-87.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Gabriella De Andrade Lopes Lacerda (OAB:BA31848)
Executado: Diane Andrade Barreto
Executado: Paulo De Tarso Dos Santos Silva
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Advogado: Dinalva Pinheiro Cintra (OAB:BA50359)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500449-87.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), GABRIELLA DE ANDRADE LOPES LACERDA (OAB:BA31848)
EXECUTADO: DIANE ANDRADE BARRETO e outros
Advogado(s): SALVADOR COUTINHO SANTOS (OAB:BA9153), DINALVA PINHEIRO CINTRA (OAB:BA50359)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro os requerimentos constantes no ID 462516129.
À secretaria, providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 DE OUTUBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO
0500449-87.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Gabriella De Andrade Lopes Lacerda (OAB:BA31848)
Executado: Diane Andrade Barreto
Executado: Paulo De Tarso Dos Santos Silva
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Advogado: Dinalva Pinheiro Cintra (OAB:BA50359)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500449-87.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), GABRIELLA DE ANDRADE LOPES LACERDA (OAB:BA31848)
EXECUTADO: DIANE ANDRADE BARRETO e outros
Advogado(s): SALVADOR COUTINHO SANTOS (OAB:BA9153), DINALVA PINHEIRO CINTRA (OAB:BA50359)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro os requerimentos constantes no ID 462516129.
À secretaria, providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 DE OUTUBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500449-87.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Gabriella De Andrade Lopes Lacerda (OAB:BA31848)
Executado: Diane Andrade Barreto
Executado: Paulo De Tarso Dos Santos Silva
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Advogado: Dinalva Pinheiro Cintra (OAB:BA50359)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500449-87.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), GABRIELLA DE ANDRADE LOPES LACERDA (OAB:BA31848)
EXECUTADO: DIANE ANDRADE BARRETO e outros
Advogado(s): SALVADOR COUTINHO SANTOS (OAB:BA9153), DINALVA PINHEIRO CINTRA (OAB:BA50359)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro os requerimentos constantes no ID 462516129.
À secretaria, providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 DE OUTUBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501957-68.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Emille Modas Ltda.
Executado: Emille Silva Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501957-68.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: EMILLE MODAS LTDA. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido de requisição de informações via sistema SNIPER.
Recolhidas as custas, à secretaria, providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 12 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501957-68.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Emille Modas Ltda.
Executado: Emille Silva Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501957-68.2016.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: EMILLE MODAS LTDA. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido de requisição de informações via sistema SNIPER.
Recolhidas as custas, à secretaria, providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 12 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501957-68.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Emille Modas Ltda.
Executado: Emille Silva Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501957-68.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: EMILLE MODAS LTDA. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido de requisição de informações via sistema SNIPER.
Recolhidas as custas, à secretaria, providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 12 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500191-77.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Nerival Silva Queiroz
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Executado: Jose Alves Dos Santos

Advogado: Alzenito Paulo De Souza (OAB:BA39593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500191-77.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: NERIVAL SILVA QUEIROZ
Advogado(s): PEDRO GERALDO DO NASCIMENTO (OAB:BA12838)
EXECUTADO: JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ALZENITO PAULO DE SOUZA (OAB:BA39593)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido de expedição de carta precatória constante no ID 460532919, bem como o pedido de busca pelo sistema SNIPER.
À secretaria, certifique-se se custas juntadas pelo peticionante são suficientes para cumprir as diligências requeridas.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 DE OUTUBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500191-77.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Nerival Silva Queiroz
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Executado: Jose Alves Dos Santos
Advogado: Alzenito Paulo De Souza (OAB:BA39593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500191-77.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: NERIVAL SILVA QUEIROZ
Advogado(s): PEDRO GERALDO DO NASCIMENTO (OAB:BA12838)
EXECUTADO: JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ALZENITO PAULO DE SOUZA (OAB:BA39593)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido de expedição de carta precatória constante no ID 460532919, bem como o pedido de busca pelo sistema SNIPER.
À secretaria, certifique-se se custas juntadas pelo peticionante são suficientes para cumprir as diligências requeridas.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 DE OUTUBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO
0501019-73.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Cosme De Jesus Da Conceicao - Me
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Executado: Josinalva Mendes Santos
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501019-73.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: COSME DE JESUS DA CONCEICAO - ME e outros
Advogado(s): DANIEL PEREIRA LIMA (OAB:BA551-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o requerimento de consulta via INFOJUD e SNIPER, conforme requerido em ID 463502915.
Juntadas as custas, diligencie.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 DE OUTUBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501019-73.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Cosme De Jesus Da Conceicao - Me
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Executado: Josinalva Mendes Santos
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501019-73.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: COSME DE JESUS DA CONCEICAO - ME e outros
Advogado(s): DANIEL PEREIRA LIMA (OAB:BA551-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o requerimento de consulta via INFOJUD e SNIPER, conforme requerido em ID 463502915.
Juntadas as custas, diligencie.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 DE OUTUBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501019-73.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Cosme De Jesus Da Conceicao - Me
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Executado: Josinalva Mendes Santos
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501019-73.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: COSME DE JESUS DA CONCEICAO - ME e outros
Advogado(s): DANIEL PEREIRA LIMA (OAB:BA551-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o requerimento de consulta via INFOJUD e SNIPER, conforme requerido em ID 463502915.
Juntadas as custas, diligencie.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 DE OUTUBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501019-73.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Cosme De Jesus Da Conceicao - Me

Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Executado: Josinalva Mendes Santos
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501019-73.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: COSME DE JESUS DA CONCEICAO - ME e outros
Advogado(s): DANIEL PEREIRA LIMA (OAB:BA551-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o requerimento de consulta via INFOJUD e SNIPER, conforme requerido em ID 463502915.
Juntadas as custas, diligencie.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 DE OUTUBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501019-73.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Cosme De Jesus Da Conceicao - Me
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Executado: Josinalva Mendes Santos
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501019-73.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: COSME DE JESUS DA CONCEICAO - ME e outros
Advogado(s): DANIEL PEREIRA LIMA (OAB:BA551-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o requerimento de consulta via INFOJUD e SNIPER, conforme requerido em ID 463502915.
Juntadas as custas, diligencie.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 DE OUTUBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500936-86.2018.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Cardoso's Comercio Varejista De Embalagens E Frios Ltda
Executado: Denise Cristiane Gaia Cerrato
Executado: Fernando Cardoso Dos Santos
Executado: Fabio Cardoso Dos Santos
Executado: Jusileide Cardoso Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500936-86.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: CARDOSO'S COMERCIO VAREJISTA DE EMBALAGENS E FRIOS LTDA e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante da petição constante no ID 453680104:
1) Conforme as certidões de ID 317024584 e 380072167 que certificam as citações de FABIO CARDOSO DOS SANTOS - CPF: 009.947.765-35 e JUSILEIDE CARDOSO DOS SANTOS – CPF: 020.141.435-01, defiro o pedido de penhora através do sistema SISBAJUD e RENAJUD, bem como a busca de bens pelo sistema INFOJUD;
2) Defiro a citação da executada DENISE CRISTIANE GAIA CERRATO - CPF: 850.296.109-87;
3) Defiro o pedido de busca de endereços do executado FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS - CPF: 020.141.445-75 através dos sistemas RENAJUD, INFOJUD e SIEL;
À secretaria, atente-se ao correto recolhimento das custas.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 DE OUTUBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500936-86.2018.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Executado: Cardoso's Comercio Varejista De Embalagens E Frios Ltda
Executado: Denise Cristiane Gaia Cerrato
Executado: Fernando Cardoso Dos Santos
Executado: Fabio Cardoso Dos Santos
Executado: Jusileide Cardoso Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500936-86.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: CARDOSO'S COMERCIO VAREJISTA DE EMBALAGENS E FRIOS LTDA e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante da petição constante no ID 453680104:
1) Conforme as certidões de ID 317024584 e 380072167 que certificam as citações de FABIO CARDOSO DOS SANTOS - CPF: 009.947.765-35 e JUSILEIDE CARDOSO DOS SANTOS – CPF: 020.141.435-01, defiro o pedido de penhora através do sistema SISBAJUD e RENAJUD, bem como a busca de bens pelo sistema INFOJUD;
2) Defiro a citação da executada DENISE CRISTIANE GAIA CERRATO - CPF: 850.296.109-87;
3) Defiro o pedido de busca de endereços do executado FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS - CPF: 020.141.445-75 através dos sistemas RENAJUD, INFOJUD e SIEL;
À secretaria, atente-se ao correto recolhimento das custas.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 DE OUTUBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500473-13.2019.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Isaias Freitas Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500473-13.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: ISAIAS FREITAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o quanto requerido no ID 454452830, conforme despacho já prolatado em ID 454937909.
Juntadas as custas, à secretaria, providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 DE OUTUBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500350-49.2018.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Executado: Evandilson Pereira Santos
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500350-49.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA (OAB:SP397029), RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:SP405595)
EXECUTADO: EVANDILSON PEREIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido constante em ID 460848032.
À secretaria, certifique-se sobre o pagamento de custas das pesquisas requeridas em ID 446794231 e deferidas em ID 449140032, bem como se as mesmas já foram cumpridas.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 DE OUTUBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0503478-77.2018.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Bahiacred R H Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503478-77.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:PE4246)
EXECUTADO: BAHIACRED R H LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o quanto requerido em Id. 463336064.
À secretaria, certifique-se se as custas foram juntadas.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 12 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501588-40.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Instituto Educacional Imagem Ltda - Me
Advogado: Eanes Da Silva Oliveira (OAB:BA21188)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501588-40.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)
EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL IMAGEM LTDA - ME
Advogado(s): EANES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA21188)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro a consulta ao sistema SREI, conforme requerido em petição de ID 464486382.
Destaco que a diligência está condicionada ao correto recolhimento das custas.
À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 DE OUTUBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501588-40.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Executado: Instituto Educacional Imagem Ltda - Me
Advogado: Eanes Da Silva Oliveira (OAB:BA21188)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501588-40.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)
EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL IMAGEM LTDA - ME

Advogado(s): EANES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA21188)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro a consulta ao sistema SREI, conforme requerido em petição de ID 464486382.
Destaco que a diligência está condicionada ao correto recolhimento das custas.
À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 DE OUTUBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501801-80.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Adna Daniela Rios Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501801-80.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: ADNA DANIELA RIOS AZEVEDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

O exequente manifestou em petição de ID 462402297 o pedido de citação por edital, em razão das infrutíferas tentativas de citação da executada.
Vislumbro dos autos, em consonância aos pedidos da exequente, que várias tentativas de citações foram realizadas (ID 375397745, ID 427932517 e ID 456760501) por Oficiais de Justiça, no entanto, todas restaram ineficazes.
Neste sentido, considerando que o art. 256 do CPC autoriza a citação por edital quando desconhecido ou incerto o citando (vide inc. I), defiro o pedido de citação por edital.
Juntadas as custas, diligencie.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0001981-90.2013.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Executado: Domisio Visitario Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001981-90.2013.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814)
EXECUTADO: DOMISIO VISITARIO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o quanto requerido no ID 464645480.
Recolhidas as custas, à Secretaria, providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0001981-90.2013.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Executado: Domisio Visitario Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001981-90.2013.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814)
EXECUTADO: DOMISIO VISITARIO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o quanto requerido no ID 464645480.
Recolhidas as custas, à Secretaria, providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003951-71.2024.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Maria De Lourdes Merces Santos
Executado: Marine Da Hora Alves
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003951-71.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MERCES SANTOS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARINE DA HORA ALVES
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)

DESPACHO
Vistos, etc.

Consta nos autos que a parte exequente instruiu os embargos à execução no procedimento principal.
Nos termos postos em lei, os embargos devem ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (Art. 914, §1° do CPC).
Não cabe ao executado se esvair de tal determinação procedimental alegando, por exemplo, erro de sistema, tendo em vista a necessidade de se manter ordenado o caderno processual.
Nestes termos, determino ao executado que instrua os seus embargos nos termos do artigo 914,§1° do CPC (distribuído em dependência e autuado em apartado) no prazo de 05 (cinco) dias, e, em caso de impossibilidade técnica, proceda com a abertura de novo processo para fins de protocolo dos seus embargos, e após entre em contato com a secretaria do juízo para proceder com a associação entre processos.
Transcorrido o prazo sem manifestação ou adoção de providências, estará o executado sujeito a preclusão do direito de embargar, tendo em vista que a oposição irregular dos embargos não figura causa interruptiva do prazo processual.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002326-02.2024.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Cooperativa De Credito Dos Empresarios Industriais Vinculados A Fiemg Ltda
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Barros & Coelho Comercio Ltda
Executado: Matheus Barros Coelho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002326-02.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS INDUSTRIAIS VINCULADOS A FIEMG LTDA
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
EXECUTADO: BARROS & COELHO COMERCIO LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido de citação feito pelo exequente na petição de ID 465464910, bem como a certidão de ID 465651125 que atesta que a mesma já fora expedida, conforme mandado de citação em ID 456115786, à secretaria, certifique-se se já houve a devolução do mandado pelo Sr. Oficial de Justiça.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 26 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004934-70.2024.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Tarcisio Silva Santana
Executado: Tarcisio Silva Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004934-70.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: TARCISIO SILVA SANTANA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Preliminarmente, em análise da petição e dos documentos acostados pela parte exequente, verifico a presença dos requisitos de admissibilidade para a propositura da presente ação de execução de título extrajudicial.
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação.
Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art. 246, §1º, e art. 1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

Havendo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá, também, comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculada por diligência a ser efetuada.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Intime-se.

VALENÇA/BA, 02 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz e Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004934-70.2024.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Tarcisio Silva Santana
Executado: Tarcisio Silva Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004934-70.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: TARCISIO SILVA SANTANA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Preliminarmente, em análise da petição e dos documentos acostados pela parte exequente, verifico a presença dos requisitos de admissibilidade para a propositura da presente ação de execução de título extrajudicial.
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação.
Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art. 246, §1º, e art. 1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Havendo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá, também, comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art. 2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculada por diligência a ser efetuada.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Intime-se.

VALENÇA/BA, 02 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz e Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501806-39.2015.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jpa - Auto Posto Ltda - Me
Advogado: Ivan Lavisse Teixeira (OAB:BA37259)
Executado: Joao Paulo Do Nascimento Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501806-39.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: JPA - AUTO POSTO LTDA - ME e outros
Advogado(s): IVAN LAVISSE TEIXEIRA (OAB:BA37259)

DESPACHO
Vistos, etc.

À secretaria, certifique aos autos se houve manifestação do executado JPA- AUTO POSTO LTDA - ME ou se decorreu o prazo legal para tal manifestação.
Certifique-se, também, se o executado JOAO PAULO DO NASCIMENTO ANDRADE fora citado.
Após, voltem-me conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 26 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501806-39.2015.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa

Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jpa - Auto Posto Ltda - Me
Advogado: Ivan Lavisse Teixeira (OAB:BA37259)
Executado: Joao Paulo Do Nascimento Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501806-39.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: JPA - AUTO POSTO LTDA - ME e outros
Advogado(s): IVAN LAVISSE TEIXEIRA (OAB:BA37259)

DESPACHO
Vistos, etc.

À secretaria, certifique aos autos se houve manifestação do executado JPA- AUTO POSTO LTDA - ME ou se decorreu o prazo legal para tal manifestação.
Certifique-se, também, se o executado JOAO PAULO DO NASCIMENTO ANDRADE fora citado.
Após, voltem-me conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 26 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501806-39.2015.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jpa - Auto Posto Ltda - Me
Advogado: Ivan Lavisse Teixeira (OAB:BA37259)
Executado: Joao Paulo Do Nascimento Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501806-39.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: JPA - AUTO POSTO LTDA - ME e outros
Advogado(s): IVAN LAVISSE TEIXEIRA (OAB:BA37259)

DESPACHO
Vistos, etc.

À secretaria, certifique aos autos se houve manifestação do executado JPA- AUTO POSTO LTDA - ME ou se decorreu o prazo legal para tal manifestação.
Certifique-se, também, se o executado JOAO PAULO DO NASCIMENTO ANDRADE fora citado.
Após, voltem-me conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 26 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004578-12.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Sheyla Silva De Sousa
Advogado: Pabline Franco Bomfim (OAB:BA71578)
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004578-12.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: SHEYLA SILVA DE SOUSA
Advogado(s): PABLINE FRANCO BOMFIM (OAB:BA71578), LARA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA40686)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte ré para se manifestar acerca da petição acostada ao ID. 463043891, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, intime-se, novamente, a parte autora para cumprir o quanto determinado no despacho de ID. 458244583, no mesmo prazo.
Após, voltem os autos conclusos.
P. I. C.
VALENÇA/BA, 02 DE OUTUBRO de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004578-12.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Sheyla Silva De Sousa
Advogado: Pabline Franco Bomfim (OAB:BA71578)
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004578-12.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: SHEYLA SILVA DE SOUSA
Advogado(s): PABLINE FRANCO BOMFIM (OAB:BA71578), LARA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA40686)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA

Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte ré para se manifestar acerca da petição acostada ao ID. 463043891, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, intime-se, novamente, a parte autora para cumprir o quanto determinado no despacho de ID. 458244583, no mesmo prazo.
Após, voltem os autos conclusos.
P. I. C.
VALENÇA/BA, 02 DE OUTUBRO de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
8000067-68.2023.8.05.0271 Ação Civil Pública
Jurisdição: Valença
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luiz Alberto Marques Gomes
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Terceiro Interessado: Fabiana Andrea Oliveira Pacheco

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000067-68.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUIZ ALBERTO MARQUES GOMES
Advogado(s): LUIS CARLOS ALVES DA SILVA (OAB:BA36081)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a apresentação do laudo pericial, determino a intimação das partes para que, se assim desejarem, manifestem-se no prazo legal.
Ademais, tendo em vista o pedido formulado e a conclusão dos trabalhos periciais, com a devida entrega do laudo nos autos nesta Ação Civil Pública, bem como o depósito judicial referente aos honorários periciais, defiro o levantamento dos valores. Proceda-se ao pagamento à perita Fabiana Andrea Oliveira Pacheco, conforme os dados bancários indicados na petição de ID. 461037742.
Expeça-se alvará. Providências necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 01 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8007229-17.2023.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Cooperativa De Credito Dos Empresarios Industriais Vinculados A Fiemg Ltda
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Felipe Edmundo Dos Santos Quadros
Advogado: Felipe Edmundo Dos Santos Quadros (OAB:BA16766)
Executado: Felipe Edmundo Dos Santos Quadros
Advogado: Felipe Edmundo Dos Santos Quadros (OAB:BA16766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8007229-17.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS INDUSTRIAIS VINCULADOS A FIEMG LTDA
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
EXECUTADO: FELIPE EDMUNDO DOS SANTOS QUADROS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

À secretaria, certifique aos autos se houve manifestação dos executados ou se decorreu o prazo legal para tal manifestação.
Ademais, conforme petição do exequente (ID 465448973) proceda a secretaria a expedição da certidão para fins de averbação premonitória.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 26 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501313-28.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Executado: Anderson Luz Dos Santos - Me
Executado: Anderson Luz Dos Santos
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501313-28.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
EXECUTADO: ANDERSON LUZ DOS SANTOS - ME e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em leitura dos autos se verifica que a presente ação encontra-se em tramitação durante tempo aquém do razoável sem indicativos de pronta satisfação do crédito perseguido. O exequente, em busca do seu crédito, lançou mão dos meios idôneos para buscar os bens do executado, mas sem êxito.
Sabe-se que a satisfação da execução é o elemento fundamental do presente procedimento, todavia, ainda nestes casos, é necessária a imposição dos princípios processuais, notadamente o da economia processual.
Segundo o professor Daniel Neves, do ponto de vista sistêmico, ou seja, de todo o sistema processual, o princípio da economia processual pode ser visto como menos atividade judicial e mais resultados, diminuindo a prática repetitiva e infrutífera de atos processuais (AMORIM, 2020).
Tal principio é aplicável ao presente caso, pois, de forma reiterada e duradora foram intentados atos processuais em busca de bens dos executados, que não tiveram êxito. Assim, a continuidade deste status quo decorrerá, muito provavelmente, em repetição de atos infrutíferos e dispensa desnecessária de recursos processuais e humanos, o que em certa medida entra em confronto direto com o princípio da duração razoável do processo.
Nessa intelecção, o legislador pátrio, prevendo que haveria casos de procedimentos de execução infrutíferos, determinou no artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil uma nova hipótese de suspensão quando verificadas a não localização do executado ou de bens penhoráveis.
A suspensão dos atos se mostra medida pertinente e em certa medida benéfica ao exequente, pois nos termos do artigo 921, §1° do CPC, durante a sustação do processo não correrá o prazo prescricional, eis que, em acessoriedade a execução, restará

suspenso. Assim, durante este período pode a exequente investir em buscar bens do executado, ou aguardar o decurso do prazo para, futuro próximo, retomar as tentativas de obtenção do crédito perseguido, mas em novas circunstâncias.
Assim, face ao exposto, considerando os princípios da economia processual e eficiência do provimento jurisdicional, acolho o pedido da parte exequente (ID 464033725) e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá o prazo prescricional.
Ao fim do o prazo suspensivo, não sendo encontrado novos bens penhoráveis, determino que sejam arquivados os autos, com advertência de que, se a qualquer momento forem encontrados bens penhoráveis, os autos serão desarquivados para o prosseguimento da demanda.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000345-35.2024.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Geisa Lopes De Andrade
Advogado: Geisa Lopes De Andrade (OAB:BA63620)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000345-35.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: GEISA LOPES DE ANDRADE
Advogado(s): GEISA LOPES DE ANDRADE (OAB:BA63620)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DATIVOS, proposta por GEISA LOPES DE ANDRADE, em face do ESTADO DA BAHIA.
Em síntese, alega o Exequente que atuou em diversos processos judiciais na condição de advogado dativo nomeado pelo Juízo, na defesa de réus que não possuíam condições financeiras para constituir patrono nos autos, no âmbito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Valença/BA. Atuou no processo de nº 0000466-39.2023.8.05.0271, cujas verbas honorárias alcançam a quantia originária de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Diante de tais elementos requereu: A) concessão da justiça gratuita; B) expedição de ofício ao Presidente do TJBA para que proceda com a expedição do competente RPV nos termos legais; C) condenação da Fazenda Pública em custas e honorários advocatícios.
A secretaria certificou o decurso de prazo para a executada apresentar impugnação (id. 453545772).
Eis o que importa relatar. Decido.
Assim, não tendo sido apresentada impugnação pela parte executada, diante da ausência de divergência quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO, desde já, os valores apresentados no ID. 428926313 dos autos, e DECLARO DEVIDO à parte Autora-Exequente o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), para que produzam os efeitos legais e jurídicos, razão pela qual, dando-se prosseguimento a fase de cumprimento de sentença, expeça-se a respectiva Requisição de Pequeno Valor (CF, art. 100, § 3º) ou Precatório, conforme o caso, para que possa viabilizar o pagamento do crédito da parte Exequente.
Descabida a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tendo em vista a ausência de impugnação da parte devedora aos cálculos apresentados pelo credor, a afastar a causa da atuação do profissional consoante precedentes do e. STJ.
Após o trânsito em julgado e depois das respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
À secretaria providências necessárias.
Cumpra-se.

P.I.C.

VALENÇA/BA, 05 DE AGOSTO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000345-35.2024.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Geisa Lopes De Andrade
Advogado: Geisa Lopes De Andrade (OAB:BA63620)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8000345-35.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: GEISA LOPES DE ANDRADE

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças obrigatórias (Instrução Normativa – Pres. N. 001, de 18 de fevereiro de 2019), para a requisição de pequeno valor, abaixo relacionadas:
1. Procurações e substabelecimentos
2. Cópia do comprovante do CPF/CNPJ do Credor
3. Número da conta bancária da parte autora e de seu advogado, para efeitos de recebimento das verbas referentes ao RPV.
4. Contrato de honorários para destacamento da verba.

VALENçA- Ba., 4 de outubro de 2024.

Thiago Mauricio Sousa Brito
Auxiliar Cartorário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000130-64.2021.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Jailda Rosa Dos Reis
Advogado: Isabelle Rosa Dos Santos Almeida (OAB:BA61557)
Executado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000130-64.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: JAILDA ROSA DOS REIS
Advogado(s): ISABELLE ROSA DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA61557)
EXECUTADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA registrado(a) civilmente como ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA (OAB:BA39120)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o quanto determinado em ATO ORDINATÓRIO ID. 444989120, juntando os dados necessários para que a secretaria confeccione os (s) ofício (s) RPV/Precatório.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 7 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000719-51.2024.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Incorporadora Residencial Orixas Spe Ltda
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)
Requerido: Municipio De Cairu
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000719-51.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: INCORPORADORA RESIDENCIAL ORIXAS SPE LTDA
Advogado(s): DIEGO SILVA SOUZA (OAB:BA26067)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em vistas ao contraditório substancial, intime-se o réu para que se manifeste sobre o pedido de reconsideração de decisão, no prazo de 10 dias.
Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002579-87.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Anton Carlos Do Nascimento Brito
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002579-87.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANTON CARLOS DO NASCIMENTO BRITO
Advogado(s): ADILSON NUNES ROCHA (OAB:BA59561)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU

Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação e documentos (ID. 462323879 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.
P. I.
VALENÇA/BA, 02 DE OUTUBRO de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001916-41.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Daiana Guerra Braga
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Advogado: Mariana Lima De Oliveira (OAB:BA70768)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Julia Sampaio De Alcantara (OAB:BA71334)
Reu: Bigcard Administradora De Convenios E Servicos Ltda
Advogado: Isabela Ribeiro Silva (OAB:MG195592)
Advogado: Marcela Viana De Carvalho (OAB:MG130415)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001916-41.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: DAIANA GUERRA BRAGA
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070), MARIANA LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA70768)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (3)
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), ISABELA RIBEIRO SILVA (OAB:MG195592), MARCELA VIANA DE CARVALHO (OAB:MG130415), JULIA SAMPAIO DE ALCANTARA registrado(a) civilmente como JULIA SAMPAIO DE ALCANTARA (OAB:BA71334), Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685)

DESPACHO
Vistos, etc.
Vistas a autora para que apresente réplica a contestação em Id. 464042792, caso entenda de direito, no prazo legal.
Paralelamente, certifique-se acerca da citação e apresentação de contestação por todos os réus.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 DE OUTUBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001916-41.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Valença
Autor: Daiana Guerra Braga
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Advogado: Mariana Lima De Oliveira (OAB:BA70768)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Julia Sampaio De Alcantara (OAB:BA71334)
Reu: Bigcard Administradora De Convenios E Servicos Ltda
Advogado: Isabela Ribeiro Silva (OAB:MG195592)
Advogado: Marcela Viana De Carvalho (OAB:MG130415)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001916-41.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: DAIANA GUERRA BRAGA
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070), MARIANA LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA70768)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (3)
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), ISABELA RIBEIRO SILVA (OAB:MG195592), MARCELA VIANA DE CARVALHO (OAB:MG130415), JULIA SAMPAIO DE ALCANTARA registrado(a) civilmente como JULIA SAMPAIO DE ALCANTARA (OAB:BA71334), Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685)

DESPACHO
Vistos, etc.
Vistas a autora para que apresente réplica a contestação em Id. 464042792, caso entenda de direito, no prazo legal.
Paralelamente, certifique-se acerca da citação e apresentação de contestação por todos os réus.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 DE OUTUBRO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000096-21.2023.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Allann Elkee Luz Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000096-21.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ALLANN ELKEE LUZ SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Juntadas as informações necessárias para expedição do ofício RPV/Precatório, à secretaria prossiga com a expedição do (s) ofício (s), atentando-se para os cálculos que foram homologados em sentença id.443932029.
No que diz respeito aos valores correspondentes a contadora, entende este juízo que compete a parte exequente efetuar tal pagamento quando receber os valores devidos.
Assim, à secretaria expeça-se os ofícios referentes a parte exequente e ao patrono.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000096-21.2023.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Allann Elkee Luz Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8000096-21.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ALLANN ELKEE LUZ SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças obrigatórias (Instrução Normativa – Pres. N. 001, de 18 de fevereiro de 2019), para a requisição de pequeno valor, abaixo relacionadas:
1. Número da conta bancária de seu advogado, para efeitos de recebimento das verbas referentes ao RPV.
2. Contrato de honorários para destacamento da verba.

VALENçA- Ba., 4 de outubro de 2024.

Thiago Mauricio Sousa Brito
Auxiliar Cartorário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
8002996-40.2024.8.05.0271 Ação Civil Pública
Jurisdição: Valença
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Taisa Muniz De Queiroz (OAB:BA66693)
Reu: Santorini Construcao E Transportes Ltda
Advogado: Newton Carvalho De Mendonca (OAB:BA19305)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002996-40.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA
REU: SANTORINI CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.
VALENçA - Ba., 4 de outubro de 2024

GILMARQUES BRITO CHAVES
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DECISÃO
8004211-51.2024.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Cosme Jose Da Silva
Advogado: Alana Shayena De Santana Ramos (OAB:BA57187)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8004211-51.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Nome: COSME JOSE DA SILVA
Endereço: Rua Cidade de Camamu, SN, Novo Horizonte, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALANA SHAYENA DE SANTANA RAMOS
RÉU: Nome: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.,

O Decreto Judiciário nº 605, de 27 de julho de 2015 determinou a instalação da 2ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Acidentes de Trabalho. E, assim, a competência desta primeira Vara, conforme art. 143, I, da Lei de Organização Judiciária será cumulativa para processar e julgar mediante compensação os feitos relativos a Registros Públicos, e a 2ª Vara, competente para julgar os feitos relativos à Fazenda Pública e Acidentes de Trabalho.
Desta forma, declino da competência, e determino a redistribuição desta ação para a 2ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Acidentes de Trabalho.
Objetivando atender ao princípio da eficiência previsto no art. 8º do Código de Processo Civil, serve o presente Decisão, como MANDADO, ofícios, para todos os fins de direito.
Intimem se. Cumpra-se.
Valença/Ba, 22 de agosto de 2024.
Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza Titular
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004211-51.2024.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Cosme Jose Da Silva
Advogado: Alana Shayena De Santana Ramos (OAB:BA57187)

Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/AUDIÊNCIA - Rito Juizado Adjunto

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2024 ÀS 08:00 HORAS, para a realização da Audiência de Conciliação e Mediação, mediante videoconferência. Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009). As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE.
Valença – Ba, 04 de outubro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004211-51.2024.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Cosme Jose Da Silva
Advogado: Alana Shayena De Santana Ramos (OAB:BA57187)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004211-51.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: COSME JOSE DA SILVA
Advogado(s): ALANA SHAYENA DE SANTANA RAMOS (OAB:BA57187)
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por COSME JOSÉ DA SILVA em face do SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VALENÇA, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.
Sustenta a parte autora que possui um contrato de fornecimento de água com a parte ré, com matrícula identificada pelo número 262791-4. Alega que sempre pagou suas faturas mensais pontualmente, e que o valor faturado nunca passou de R$200,00 (duzentos reais).
No entanto, alega recebeu fatura de água com valor exorbitante no mês de julho de 2024, com valore muito acima do seu consumo normal, totalizando um débito de R$ 1.211,72 (mil e duzentos e onze reais e setenta e dois centavos).
Narra ainda que tentou, sem sucesso, resolver o problema entrando em contato com a parte ré, no entanto não obteve resposta. Além disso, informa que a parte ré não fez nenhuma vistoria no equipamento, nem encaminhou equipe ao local para apurar a situação. Enquanto isso, argui que teme a interrupção do fornecimento de água uma vez que não teria condições de pagar as faturas em valores tão elevados.
Diante dessa situação, requer, neste momento, que seja concedida Tutela de Urgência a fim de que o Réu seja compelido a se abster de efetuar qualquer tipo de corte no fornecimento do Autor relativo a fatura objeto da lide
Juntou documentos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Prefacialmente, tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95).
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas c/c Art. 27 da Lei 12.153/2009.
Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001.
Em obediência ao artigo 107 da Lei nº 11.047, de 21/05/2008, publicada no DPJ de 22/05/2008 – Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia – proceda a Secretaria a identificação do feito. (Art. 107. Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, serão processadas e decididas por Juiz de

Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos Cartórios do Cível e do Crime, respectivamente).
Cumpre esclarecer que a relação jurídica se enquadra no conceito de relação de consumo, regulada pela Lei nº 8.078/90, norma de ordem pública que tem por objetivo a proteção e a defesa do consumidor, figurando o autor na qualidade de consumidor e a ré na de fornecedora de produtos e serviços (arts. 2º e 3º).
Posto isto, defiro de plano a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo e, desta forma, expressa previsão no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, além de, ao menos em tese, preenchidos os requisitos legais, quais sejam, a verossimilhança das alegações e da hipossuficiência.
Indubitavelmente a medida liminar requerida destina-se a preservar o interesse da parte autora, resguardando direitos prováveis, procurando impedir que a pretensão deduzida em juízo possa frustrar-se através da prática de atos lesivos aos seus interesses. Desse modo, na intenção de resguardar direitos que estejam sujeitos a uma grave ameaça, estará legitimado o juiz a deferir qualquer providência amenizadora que determinado caso exija e desde que se depare com circunstâncias especiais onde se conclua que pressupostos indispensáveis ao respaldo da tutela se encontrem presentes, ou seja, a existência de um direito provável e o vislumbre do comprometimento do direito da parte pelo retardamento da prestação jurisdicional definitiva.
A concessão da tutela antecipada requerida está condicionada aos pressupostos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Portanto, tenho que estão presentes, na demanda, os requisitos que autorizam o acolhimento da tutela antecipada previstos no supramencionado artigo, quais sejam: verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos suscitados, aliados ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou à caraterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.
Quanto a “fumaça do bom direito” esta, em sede de direito do consumidor, tem fundamento legal expresso. Assim sendo, à luz do paradigma do Princípio Processual do Livre Convencimento Motivado, segundo o qual o magistrado firma o convencimento à luz dos elementos objetivos presentes no processo, verifica-se que o aumento na fatura de cerca de R$ 200,00 (duzentos reais) mensais, para R$905,30 (novecentos e cinco reais e trinca centavos) por exemplo, mostra-se desarrazoado.
À vista disso, numa análise preliminar, infere-se uma possível falha no sistema de aferição de consumo. Nesse sentido, é o recente entendimento desse Tribunal:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO – EMBASA. COBRANÇA DE FATURA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INCOMUM VARIAÇÃO NO REGISTRO DE CONSUMO. VALOR EXCESSIVO EM RELAÇÃO À MÉDIA DE CONSUMO DA UNIDADE. LAUDO ELABORADO PELA PRÓPRIA RÉ. PRECARIEDADE DA PROVA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. RETORNO À MÉDIA ANTERIOR. REFATURAMENTO QUE SE IMPÕE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL, EX VI DO DISPOSTO NO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0565916-13.2017.8.05.0001, Relator (a): LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, Publicado em: 30/04/2020)
Assim, densa é a fumaça do bom direito, pelo quanto demonstrado. Outrossim, a lesão de difícil ou incerta reparação mostra-se evidente, à medida que a cobrança de faturas com valor desarrazoado pela concessionária de serviço público configura violação frontal ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa.
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, DEFIRO a medida liminar pleiteada de antecipação dos efeitos da tutela, o que faço com esteio no Art. 300 do CPC c/c os Arts. 4º, 6º e 84, §§ 3º e 4º, do CDC, para determinar, que a parte ré se abstenha de cortar o fornecimento de água no imóvel da parte autora. Caso já tenha efetuado o corte, que restabeleça o fornecimento de água, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem qualquer ônus ao consumidor. Fica arbitrada, em caso de descumprimento, multa diária de R$ 500,00, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
A Secretaria designar audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009), tão logo haja disponibilidade em pauta. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. A citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo.
Intime-se a parte Autora pessoalmente, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrário sensu da Lei 9099/95).
Não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três) dias, que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).
Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação, que deverá ser acompanhado da senha para acesso ao processo digital.
Demais intimações e expedientes necessários.

VALENÇA/BA, 30 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004819-49.2024.8.05.0271 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Valença
Impetrante: Vanessa Meira Guedes
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Impetrado: Municipio De Valenca
Impetrado: Santorini Construcao E Transportes Ltda
Terceiro Interessado: Jairo De Freitas Baptista
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004819-49.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
IMPETRANTE: VANESSA MEIRA GUEDES
Advogado(s): ISRAEL VENTURA MENDES registrado(a) civilmente como ISRAEL VENTURA MENDES (OAB:BA37506)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Prefacialmente, defiro a gratuidade de justiça à parte autora, amparado nas disposições do Código de Processo Civil, em virtude da situação econômica da parte autora.
Notifique-se o(s) coator(es) do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;
Cientifique-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, com cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Em seguida, volte-me para apreciação do pedido liminar, em caráter de urgência.
Dou a este despacho força de mandado.
Ciência ao Ministério Público
Atente-se a Secretaria para fazer os autos conclusos imediatamente depois de decorrido esse prazo, em pasta própria para apreciar pedido de urgência.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 20 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004211-51.2024.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Cosme Jose Da Silva
Advogado: Alana Shayena De Santana Ramos (OAB:BA57187)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Valença
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8004211-51.2024.8.05.0271
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Direito de Imagem, Fornecimento de Água]
Pólo Ativo:REQUERENTE: COSME JOSE DA SILVA
Pólo Passivo:REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO – Rito Juizado Adjunto
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2024 ÀS 08:00 HORAS comparecer para a realização da Audiência de Conciliação e mediação, mediante videoconferência. Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009). As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. ADVERTÊNCIA: "Em tempo, destaca-se que, conforme art. 334, parágrafo 3º, do CPC, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado", não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três) dias independentemente de intimação , bem como a ausência do autor importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrário sensu da Lei 9099/95).
Valença – Ba, 04 de outubro de 2024.
Maria Aparecida Lemos Couto
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001830-70.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Leandro Santos Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Leandro Santos Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Jessica Nunes Sousa Carneiro (OAB:BA68156)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001830-70.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: LEANDRO SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como LEANDRO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JESSICA NUNES SOUSA CARNEIRO registrado(a) civilmente como JESSICA NUNES SOUSA CARNEIRO (OAB:BA68156), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
1. O documento de ID. 464814303 se trata de revogação dos poderes outorgados pelo autor à advogada Jéssica Nunes Souza Carneiro.
No entanto, o expediente está assinado apenas pela advogada. Por se tratar de revogação dos poderes a ela outorgados pelo autor, indispensável a presença de sua assinatura, já que somente ele pode revogar os poderes que outorgou (arts. 682, I, e 692, do CC).
Assim, intime-se o autor, pela referida advogada, para, em 15 (quinze) dias, juntar cópia do documento de ID. 464814303 por ele assinado.
2. As petições e documentos juntadas nos IDs. 462768387, 464814304, 466362862 e 466374151 serão analisadas após a regularização da representação processual do autor.
3. Cumprido o item 1, conclusos.
4. Diligências necessárias.
Valença/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito
(1º Substituto – TJ-ADM-2024/32082)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001830-70.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Leandro Santos Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Leandro Santos Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Jessica Nunes Sousa Carneiro (OAB:BA68156)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001830-70.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: LEANDRO SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como LEANDRO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JESSICA NUNES SOUSA CARNEIRO registrado(a) civilmente como JESSICA NUNES SOUSA CARNEIRO (OAB:BA68156), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
1. O documento de ID. 464814303 se trata de revogação dos poderes outorgados pelo autor à advogada Jéssica Nunes Souza Carneiro.
No entanto, o expediente está assinado apenas pela advogada. Por se tratar de revogação dos poderes a ela outorgados pelo autor, indispensável a presença de sua assinatura, já que somente ele pode revogar os poderes que outorgou (arts. 682, I, e 692, do CC).
Assim, intime-se o autor, pela referida advogada, para, em 15 (quinze) dias, juntar cópia do documento de ID. 464814303 por ele assinado.
2. As petições e documentos juntadas nos IDs. 462768387, 464814304, 466362862 e 466374151 serão analisadas após a regularização da representação processual do autor.
3. Cumprido o item 1, conclusos.
4. Diligências necessárias.
Valença/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito
(1º Substituto – TJ-ADM-2024/32082)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002144-16.2024.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença

Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)

Advogado: Tamires Pereira Dos Santos (OAB:BA77866)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 464171194
Processo N° : 8002144-16.2024.8.05.0271
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989)
TAMIRES PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA77866)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100121182935000000447011081

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0001148-43.2013.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Romerito Da Conceição Silva
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Advogado: Edson Luis Domingues (OAB:SP98370)

Requerente: Marivaldo De Jesus Silva
Advogado: Edson Luis Domingues (OAB:SP98370)
Requerente: Helio Da Conceição Silva
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Advogado: Edson Luis Domingues (OAB:SP98370)
Requerente: Herbert Da Conceição Silva
Advogado: Edson Luis Domingues (OAB:SP98370)
Requerente: Marivaldo Da Conceição Silva
Advogado: Edson Luis Domingues (OAB:SP98370)
Requerente: Hemerson Da Conceição Silva
Advogado: Edson Luis Domingues (OAB:SP98370)
Requerente: Eric Da Conceição Silva
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Advogado: Edson Luis Domingues (OAB:SP98370)
Requerente: George Da Conceição Silva
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Advogado: Edson Luis Domingues (OAB:SP98370)
Requerido: Municipio De Valençabahia
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Interessado: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0001148-43.2013.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ROMERITO DA CONCEIÇÃO SILVA, MARIVALDO DE JESUS SILVA, HELIO DA CONCEIÇÃO SILVA, HERBERT DA CONCEIÇÃO SILVA, MARIVALDO DA CONCEIÇÃO SILVA, HEMERSON DA CONCEIÇÃO SILVA, ERIC DA CONCEIÇÃO SILVA, GEORGE DA CONCEIÇÃO SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENÇABAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte e informe, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças obrigatórias para formação do precatório, abaixo relacionadas:

Procuração cedendo poderes especiais
HERBET DA CONCEIÇÃO SILVA
HERMERSON DA CONCEIÇÃO SILVA
MARIVALDO DE JESUS SILVA
MARIVALDO DA CONCEIÇÃO SILVA
Contrato de Honorários
MARIVALDO DA CONCEIÇÃO SILVA
VALENçA- Ba., 1 de outubro de 2024.

Thiago Mauricio Sousa Brito
Auxiliar Cartorário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0001148-43.2013.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Romerito Da Conceição Silva
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Advogado: Edson Luis Domingues (OAB:SP98370)
Requerente: Marivaldo De Jesus Silva
Advogado: Edson Luis Domingues (OAB:SP98370)
Requerente: Helio Da Conceição Silva
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Advogado: Edson Luis Domingues (OAB:SP98370)
Requerente: Herbert Da Conceição Silva

Advogado: Edson Luis Domingues (OAB:SP98370)
Requerente: Marivaldo Da Conceição Silva
Advogado: Edson Luis Domingues (OAB:SP98370)
Requerente: Hemerson Da Conceição Silva
Advogado: Edson Luis Domingues (OAB:SP98370)
Requerente: Eric Da Conceição Silva
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Advogado: Edson Luis Domingues (OAB:SP98370)
Requerente: George Da Conceição Silva
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Advogado: Edson Luis Domingues (OAB:SP98370)
Requerido: Municipio De Valençabahia
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Interessado: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0001148-43.2013.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ROMERITO DA CONCEIÇÃO SILVA, MARIVALDO DE JESUS SILVA, HELIO DA CONCEIÇÃO SILVA, HERBERT DA CONCEIÇÃO SILVA, MARIVALDO DA CONCEIÇÃO SILVA, HEMERSON DA CONCEIÇÃO SILVA, ERIC DA CONCEIÇÃO SILVA, GEORGE DA CONCEIÇÃO SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENÇABAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte e informe, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças obrigatórias para formação do precatório, abaixo relacionadas:

Procuração cedendo poderes especiais
HERBET DA CONCEIÇÃO SILVA
HERMERSON DA CONCEIÇÃO SILVA
MARIVALDO DE JESUS SILVA
MARIVALDO DA CONCEIÇÃO SILVA
Contrato de Honorários
MARIVALDO DA CONCEIÇÃO SILVA
VALENçA- Ba., 1 de outubro de 2024.

Thiago Mauricio Sousa Brito
Auxiliar Cartorário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001759-68.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Joan Vinicius Santos De Sousa
Advogado: Daniela De Sousa Silva Santos (OAB:BA18204)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001759-68.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JOAN VINICIUS SANTOS DE SOUSA
Advogado(s): DANIELA DE SOUSA SILVA SANTOS (OAB:BA18204)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte ré para se manifestar acerca da petição de ID. 462638076, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
VALENÇA/BA, 01 de outubro de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001389-89.2024.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Megateo Construtora Ltda - Me
Advogado: Ana Carolina Ferreira Ronzani (OAB:SP455997)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: MONITÓRIA n. 8001389-89.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MEGATEO CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado(s): ANA CAROLINA FERREIRA RONZANI (OAB:SP455997)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido ora requerido em ID 461831633, a saber: “[...] 10 dias de prazo para apresentação dos documentos necessários a comprovar a hipossuficiência”.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 24 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003695-31.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003695-31.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos etc.
Cuida-se de AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAL DE ENSINO PRÉ ESCOLAR, FUNDAMENTAL E MÉDIO DO ESTADO DA BAHIA – APLB SINDICATO em face do MUNICÍPIO DE VALENÇA, ambos devidamente qualificados, para fins de implementação do piso salarial nacional, com pedido de tutela de evidência.
Pedido de justiça gratuita deferido em despacho no ID. 456284700.
Instado a se manifestar acerca do pedido liminar, a parte ré apresentou no ID. 459625178 impugnação à gratuidade da justiça, por se tratar de Pessoa Jurídica, e alegou ausência dos requisitos para a concessão da medida de urgência, requerendo assim, a revogação a gratuidade da justiça, a correção do valor da causa e, subsidiariamente, o indeferimento da medida de urgência, ante a ausência dos requisitos legais.
É o que importa relatar. PASSO A SANEAR O FEITO.
Compulsando os autos, verifico que fora suscitada preliminar, de modo que passo a sanear e organizar o processo, resolvendo as questões processuais pendentes, nos termos do art. 357 do CPC.
DA IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA
A parte ré Estado da Bahia, suscitou preliminar de impugnação à justiça gratuita que fora requerida pela parte autora e deferida por este juízo, sob a alegação de que o autor da demanda é Pessoa Jurídica e atua em representação extraordinária, de modo que não basta a simples assertiva de hipossuficiência financeira.
Com efeito, figura como parte autora nestes autos a APLB SINDICATO, em substituição processual ao seus filiados e, sendo assim, o pedido de gratuidade deve ser submetido ao quanto disposto na súmula 481 do STJ.
A possibilidade de extensão da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas é admitida, de forma excepcional, mitigando-se a interpretação restritiva da Lei 1.060/50, abarcando os sindicatos, desde que haja prova inequívoca nos autos da impossibilidade destes de arcar com as custas processuais.
Nesse sentido aponta enunciado da Súmula 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
Ainda, corroborando tal entendimento o seguinte julgado:
“[...] SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVA DA MISERABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. [...] Na linha da jurisprudência da Corte Especial, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando simples declaração de pobreza. [...]” (EREsp 1185828 RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 01/07/2011)
Diante disso, merece prosperar a preliminar de impugnação à justiça gratuita arguida pela parte ré.
Intime-se a parte autora para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, na forma do art. 321 do CPC, ou providencie o recolhimento das custas iniciais e demais despesas processuais.
Cumprida a providência acima ou certificado o respectivo decurso de prazo, retornem-me conclusos para deliberação.
Providências necessárias.
Intime-se. Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 02 de outubro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0503791-38.2018.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Supergasbras Energia Ltda
Advogado: Osvaldo Silveira Lopes Neto (OAB:BA23137)
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Executado: Antonio Santos Da Silva Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503791-38.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

Advogado(s): OSVALDO SILVEIRA LOPES NETO registrado(a) civilmente como OSVALDO SILVEIRA LOPES NETO (OAB:BA23137), ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB:BA1009-A)
EXECUTADO: ANTONIO SANTOS DA SILVA EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido de habilitação requerido, ora constante no ID 462999427.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0503791-38.2018.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Supergasbras Energia Ltda
Advogado: Osvaldo Silveira Lopes Neto (OAB:BA23137)
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Executado: Antonio Santos Da Silva Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503791-38.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
Advogado(s): OSVALDO SILVEIRA LOPES NETO registrado(a) civilmente como OSVALDO SILVEIRA LOPES NETO (OAB:BA23137), ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB:BA1009-A)
EXECUTADO: ANTONIO SANTOS DA SILVA EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o pedido de habilitação requerido, ora constante no ID 462999427.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 02 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
8002860-19.2019.8.05.0271 Ação Civil Pública
Jurisdição: Valença
Autor: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Leandro Elias Dos Santos (OAB:PE38958)
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Reu: Josue Paulo Dos Santos Filho
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)
Reu: Moacy Pereira Dos Santos
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612)
Advogado: Zilan Da Costa E Silva Moura (OAB:BA22513)
Reu: Valdemir De Jesus Mota

Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8002860-19.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): LEANDRO ELIAS DOS SANTOS (OAB:PE38958), EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)
REU: JOSUE PAULO DOS SANTOS FILHO e outros (2)
Advogado(s): CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA32612), TEOFILO registrado(a) civilmente como ROSENILDO TEOFILO DE JESUS (OAB:BA73142), ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA registrado(a) civilmente como ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA (OAB:BA22513)

DESPACHO

Vistos etc.
Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia (art. 1.010, § 3.º, do CPC), com as homenagens deste Juízo.
A Secretaria, providências necessárias.
VALENÇA/BA, 01 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000021-21.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Rosangela Goncalves Santana
Advogado: Alfredo Manoel Moraes Neto (OAB:BA46950)
Advogado: Roberto Tadeu Albuquerque Moraes (OAB:BA77747)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Requerido: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000021-21.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ROSANGELA GONCALVES SANTANA
Advogado(s): ALFREDO MANOEL MORAES NETO (OAB:BA46950), ROBERTO TADEU ALBUQUERQUE MORAES (OAB:BA77747)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.
À secretaria, certifique-se do decurso de prazo para a parte executada se manifestar acerca do bloqueio.
Providências necessárias.
Após, conclusos.

VALENÇA/BA, 26 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000021-21.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Rosangela Goncalves Santana
Advogado: Alfredo Manoel Moraes Neto (OAB:BA46950)
Advogado: Roberto Tadeu Albuquerque Moraes (OAB:BA77747)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Requerido: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000021-21.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ROSANGELA GONCALVES SANTANA
Advogado(s): ALFREDO MANOEL MORAES NETO (OAB:BA46950), ROBERTO TADEU ALBUQUERQUE MORAES (OAB:BA77747)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.
À secretaria, certifique-se do decurso de prazo para a parte executada se manifestar acerca do bloqueio.
Providências necessárias.
Após, conclusos.

VALENÇA/BA, 26 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000021-21.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Rosangela Goncalves Santana
Advogado: Alfredo Manoel Moraes Neto (OAB:BA46950)
Advogado: Roberto Tadeu Albuquerque Moraes (OAB:BA77747)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Requerido: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000021-21.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ROSANGELA GONCALVES SANTANA
Advogado(s): ALFREDO MANOEL MORAES NETO (OAB:BA46950), ROBERTO TADEU ALBUQUERQUE MORAES (OAB:BA77747)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.
À secretaria, certifique-se do decurso de prazo para a parte executada se manifestar acerca do bloqueio.
Providências necessárias.
Após, conclusos.

VALENÇA/BA, 26 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501170-68.2018.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Maria Do Carmo Silva De Jesus
Advogado: Jodelse Dias Duarte (OAB:BA45224)
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835)
Advogado: Jessica De Jesus Nascimento Andrade Freitas (OAB:BA52780)
Executado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Daniela De Sousa Silva Santos (OAB:BA18204)
Interessado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0501170-68.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA DE JESUS

REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.
VALENçA - Ba., 16 de fevereiro de 2024

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501170-68.2018.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Maria Do Carmo Silva De Jesus
Advogado: Jodelse Dias Duarte (OAB:BA45224)
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835)
Advogado: Jessica De Jesus Nascimento Andrade Freitas (OAB:BA52780)
Executado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Daniela De Sousa Silva Santos (OAB:BA18204)
Interessado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0501170-68.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA DE JESUS

REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENçA - Ba., 16 de fevereiro de 2024

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000802-67.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença

Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)

Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 447552962
Processo N° : 8000802-67.2024.8.05.0271
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549), ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072616455524400000432040830

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000802-67.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença

Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)

Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 447552962
Processo N° : 8000802-67.2024.8.05.0271
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549), ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072616455524400000432040830

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000802-67.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença

Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)

Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 447552962
Processo N° : 8000802-67.2024.8.05.0271
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549), ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072616455524400000432040830

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000802-67.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença

Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)

Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 447552962
Processo N° : 8000802-67.2024.8.05.0271
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549), ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072616455524400000432040830

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004584-82.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Leni Queiroz Vidal

Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004584-82.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: LENI QUEIROZ VIDAL
Advogado(s): STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Prefacialmente, defiro o quanto requerido na inicial, qual seja a justiça gratuita, amparado nas disposições do art. 98 do CPC c/c art.5º, LXXIV da Constituição Federal.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Pois bem, conceder a antecipação dos efeitos da tutela sem ouvir a parte contrária é violação ao princípio constitucional do contraditório posto que, ao contrário da antecipação in limine da medida cautelar, aquela é relativa ao mérito da demanda.
Neste sentido, inclusive, posiciona-se Sérgio Bermudes (em A reforma do Código de Processo Civil, 2ª edição, pág, 29), in verbis: "O juiz, todavia, em nenhuma hipótese a concederá liminarmente, ou sem a audiência do réu, que terá a oportunidade de se manifestar sobre o pedido, na contestação, caso ele tenha sido formulado na inicial, ou no prazo de cinco dias (art. 185), se feito em petição avulsa."
Outrossim, a jurisprudência firmou-se no sentido de que apenas em casos excepcionais dispensa-se o contraditório para conceder a antecipação da tutela.
No caso em exame, correto que a análise do pedido liminar ocorra após o contraditório, haja vista, após esta etapa, este magistrado objetiva uma maior prudência na decisão a ser proferida e, consequentemente efetivada.
Por essa razão, reservo-me para apreciar o pleito após a formalização do contraditório, devendo a(s) parte(s) requerida(s) ser(em) intimada(s) a se manifestar(em) exclusivamente sobre o pedido de tutela antecipada, contido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após a citação, elucidando os questionamentos acima dispostos e colacionando aos autos os documentos que acredite pertinentes, sem prejuízo da contestação e demais atos ulteriores inerentes ao procedimento.
Providências necessárias.
P.R.I

VALENÇA/BA, 10 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001666-08.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Marcelo Xavier Dos Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001666-08.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MARCELO XAVIER DOS SANTOS

Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA insurgindo-se contra a sentença de ID. 446535372 que julgou procedente o pleito autoral.
Em suas razões, o embargante aponta a existência das seguintes omissões no julgado: (I) ressalva de eventuais parcelas pagas administrativamente; (II) necessidade de constar de forma expressa no título executivo judicial a limitação da condenação ao teto do juizado.
Pretende o embargante que seja sanada a alegada omissão da decisão embargada para incluir a ressalva quanto à compensação de valores pagos administrativamente.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O recurso oposto é tempestivo. Ademais, preenche os requisitos de admissibilidade.
Pois bem, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, ou suprir omissão de ponto sobre o qual se deva pronunciar de ofício ou a requerimento, bem assim para corrigir erro material.
Com efeito, o presente recurso representa um meio formal de integração, destinado a aperfeiçoar as decisões judiciais, propiciando uma tutela jurisdicional clara e completa. Isto significa que, via de regra, possui caráter integrativo e não infringente, devendo ser acolhido, tão somente, quando for observado algum dos vícios elencados no dispositivo supra.
De fato, as questões suscitadas pelo embargante não constaram no decisum.
Desse modo, resta integrada a sentença para que seja incluída a ressalva quanto à compensação de eventuais valores pagos já recebidos pela parte embargada, a serem apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença.
Em relação ao pedido para constar de forma expressa no título executivo judicial a limitação da condenação ao teto do juizado, razão assiste ao embargante. Para a condenação, deve ser respeitado o teto previsto na Lei 12.153/09, que equivale a 60 salários mínimos, conforme decidido no STJ (REsp 1.807.665/SC).
Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para integrar à decisão a ressalva quanto à compensação de eventuais valores pagos já recebidos pela parte embargada, a serem apurados na fase de liquidação/cumprimento de sentença, e a limitação do valor da condenação ao limite máximo do Juizado Especial da Fazenda Pública, correspondente a 60 salários mínimos.
Publique-se. Intime-se.
VALENÇA/BA, 17 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004925-45.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Jair Santos Da Paixao
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004925-45.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JAIR SANTOS DA PAIXAO
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, na forma do art. 350 do CPC.
Expirado o prazo ou com a juntada da manifestação da réplica, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
Intime-se. Diligencie-se.

VALENÇA/BA, 04 de julho de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002379-85.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Izabel Souza Mota Viveiros
Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002379-85.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: IZABEL SOUZA MOTA VIVEIROS
Advogado(s): BRUNO MAIA DE SOUSA (OAB:BA45753)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento do quanto informado em id. 454709571 e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 26 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002379-85.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Izabel Souza Mota Viveiros
Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002379-85.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: IZABEL SOUZA MOTA VIVEIROS
Advogado(s): BRUNO MAIA DE SOUSA (OAB:BA45753)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento do quanto informado em id. 454709571 e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 26 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002379-85.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Izabel Souza Mota Viveiros
Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002379-85.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: IZABEL SOUZA MOTA VIVEIROS
Advogado(s): BRUNO MAIA DE SOUSA (OAB:BA45753)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento do quanto informado em id. 454709571 e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 26 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002225-33.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Juizo Recorrente: Eliene Alves Dos Santos
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Recorrido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002225-33.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
JUIZO RECORRENTE: ELIENE ALVES DOS SANTOS

RECORRIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENçA - Ba., 16 de agosto de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002225-33.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Juizo Recorrente: Eliene Alves Dos Santos
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Recorrido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002225-33.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
JUIZO RECORRENTE: ELIENE ALVES DOS SANTOS

RECORRIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.

VALENçA - Ba., 16 de agosto de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500152-75.2019.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerido: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)
Requerente: Adelino Anunciacao Da Paixao
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500152-75.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: MUNICIPIO DE CAIRU

APELADO: ADELINO ANUNCIACAO DA PAIXAO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.
Valença – Ba., 28 de maio de 2024

Osvaldo Ramos Cardoso
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002177-40.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Adelaido Julio Da Silva
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002177-40.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ADELAIDO JULIO DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.
VALENçA - Ba., 26 de agosto de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001280-75.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jadir Da Conceicao
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Halisson Silva De Brito (OAB:BA29460)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001280-75.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JADIR DA CONCEICAO
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): HALISSON SILVA DE BRITO (OAB:BA29460)

DESPACHO
Vistos, etc.

Antes de passar ao julgamento do feito, num sentido de maior cautela, diante da complexidade técnica das questões que permeiam a assistência pretendida, torna-se necessário que sejam adotadas algumas cautelas, de modo a observar as minúcias envolvendo o tratamento pleiteado em ID.447112562, e com a apresentação de relatório médico atualizado da parte autora em ID.447112563.

E, considerando que o Tribunal de Justiça dispõe de Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NAT-JUS) que fornece suporte técnico aos magistrados em demandas dessa natureza, este juízo entendeu pela necessidade de consultar o NAT-JUS do TJBA, requisitando informações e esclarecimentos técnicos pertinentes.
Encaminhe-se os autos ao Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário, para que apresente informações a respeito do tratamento pleiteado, com urgência, informando detalhes acerca da condição de saúde da parte autora, e se seria considerada como urgência/emergência nos termos determinados pelo CFM.
À Secretaria, providências necessárias ao bom andamento do feito. Após o parecer técnico, voltem-me conclusos para julgamento.
Vistas ao Ministério Público.
Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

VALENÇA/BA, 5 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
0500130-85.2017.8.05.0271 Ação Civil Pública
Jurisdição: Valença
Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Interessado: Josué Paulo Dos Santos Filho
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Interessado: Agnaldo Barreto Santos
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Interessado: Tania Andrade De Argolo Santos
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0500130-85.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)
INTERESSADO: JOSUÉ PAULO DOS SANTOS FILHO e outros (2)
Advogado(s): LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448)

DESPACHO
Vistos etc.
Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia (art. 1.010, § 3.º, do CPC), com as homenagens deste Juízo.
A Secretaria, providências necessárias.
VALENÇA/BA, 01 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001068-54.2024.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8001068-54.2024.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: LUCIANO DE JESUS HIGINO
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, no prazo legal.

VALENÇA - Ba., 29 de maio de 2024

ERIVAN LOPES DE SOUZA
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502288-79.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Hugo Pinheiro De Freitas
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502288-79.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: HUGO PINHEIRO DE FREITAS
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA.
Seguindo o rito previsto em lei, a fazenda pública foi intimada para, querendo, impugnar a presente execução, contudo quedou-se inerte.
Diante disto, imperiosa se faz a observância do §3° do artigo 535 do Código de Processo Civil, o qual determina que não impugnada a execução será expedido o precatório ou RPV.
Com base no dispositivo retro, e considerando as disposições constitucionais (artigo 100 da CF/88), bem como analisando o valor da prestação devida, observa-se que o pagamento a ser realizado pelo ente público assume o formato de RPV (Requisição de Pequeno Valor).
A Requisição de Pequeno Valor – RPV, é procedimento simplificado por meio do qual se dá o pagamento de quantias de pequena monta, devidas pelas pessoas jurídicas de direito público (União, Estado, Municípios, suas respectivas Autarquias e Fundações Públicas), decorrentes de condenações judiciais transitadas em julgado.
Em conclusão, considerando não oposição da executada, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EXEQUENTE, e determino que deve ser expedido RPV em favor da exequente nos termos do artigo 100 da Constituição Federal c/c artigo 535, §3º, inciso II do Código de Processo Civil.
Destaco não ser cabível a remessa necessária tendo em vista o não cabimento do artigo 496 do Código de Processo Civil ao presente caso.
A Secretaria providências necessárias.
P.R.I.C

VALENÇA/BA, 19 de janeiro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004896-92.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Elenivaldo Conceicao Santos
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Halisson Silva De Brito (OAB:BA29460)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004896-92.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ELENIVALDO CONCEICAO SANTOS
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): HALISSON SILVA DE BRITO (OAB:BA29460)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargante em face de decisão prolatada por este juízo as fls. retro.
O presente recurso, julgado pelo juiz a quo, é de natureza atípica e busca melhorar uma decisão que aparente ser errônea, obscura, contraditória ou omissa.
Se trata de um instituto importante tendo em vista a sua posição de pré requisito para interposição de outros recursos que demandem prequestionamento de certas matérias. Por isso, os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo, contudo interrompem o prazo para a interposição de recursos.
Quando não manifestamente protelatórios, e desde que apresentem potencial chance de acolhimento e modificação da decisão (que cumpre destacar, não é o objetivo central do recurso) é determinado pelo Código de Ritos que o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo legal sobre os embargos opostos.
Em leitura dos autos, verifica-se que os embargos opostos, caso acolhidos, mudarão a decisão prolatada. Neste sentido, intime-se o embargado para se manifestar sobre o que entender de direito em relação aos embargos declaratórios opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos para decisão.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
1 Artigo 1026 do Código de Processo Civil.
2 Artigo 1026, § 2º do Código de Processo Civil. “Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.”
3 Artigo 1023, §2° do Código de Processo Civil.
VALENÇA/BA, 3 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004644-26.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Derivana De Jesus Soares
Advogado: Pabline Franco Bomfim (OAB:BA71578)
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004644-26.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: DERIVANA DE JESUS SOARES
Advogado(s): PABLINE FRANCO BOMFIM (OAB:BA71578), LARA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA40686)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): JANJORIO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685)

DESPACHO
Vistos, etc.

Em petição de id.442162879 a parte autora requer que este juízo chame o feito a ordem alegando que este magistrado cometeu erro em redesignar audiência de conciliação uma vez que fora realizada em id. 356476043.
Ocorre que, conforme ata de audiência, esta não ocorreu exclusivamente por problemas de conexão do conciliador, conforme se destaca da referida ata:
“Em virtude de problemas de acesso, por parte deste conciliador, à sala de audiência virtual, a audiência não pôde ser realizada” (grifei).
Desse modo, não há que se falar em erro deste juízo, uma vez que não podem as partes sofrer prejuízo por falhas alheias a sua vontade. Logo, num sentido de evitar nulidades, este magistrado de forma correta e clara, entendeu por bem redesignar a audiência e devolver o prazo processual da parte requerida, estando em completa conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.
Destaco ainda, que em respeito ao princípio da cooperação das partes, bem como aos princípios da economia e celeridade processual, é de suma importância que as partes evitem ao máximo tumultuar o processo, cuidando de verificar a pertinência de suas alegações, haja vista que tais situações acabam prejudicando o andamento processual, esta unidade judiciária e principalmente as próprias partes.
Sendo assim, INDEFIRO o requerimento de decretação de revelia, uma vez que o réu não pode ser prejudicado por falha de conexão deste juízo.
Por fim, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 22 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004644-26.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Derivana De Jesus Soares
Advogado: Pabline Franco Bomfim (OAB:BA71578)
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004644-26.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: DERIVANA DE JESUS SOARES
Advogado(s): PABLINE FRANCO BOMFIM (OAB:BA71578), LARA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA40686)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): JANJORIO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685)

DESPACHO
Vistos, etc.

Em petição de id.442162879 a parte autora requer que este juízo chame o feito a ordem alegando que este magistrado cometeu erro em redesignar audiência de conciliação uma vez que fora realizada em id. 356476043.
Ocorre que, conforme ata de audiência, esta não ocorreu exclusivamente por problemas de conexão do conciliador, conforme se destaca da referida ata:
“Em virtude de problemas de acesso, por parte deste conciliador, à sala de audiência virtual, a audiência não pôde ser realizada” (grifei).
Desse modo, não há que se falar em erro deste juízo, uma vez que não podem as partes sofrer prejuízo por falhas alheias a sua vontade. Logo, num sentido de evitar nulidades, este magistrado de forma correta e clara, entendeu por bem redesignar a audiência e devolver o prazo processual da parte requerida, estando em completa conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.
Destaco ainda, que em respeito ao princípio da cooperação das partes, bem como aos princípios da economia e celeridade processual, é de suma importância que as partes evitem ao máximo tumultuar o processo, cuidando de verificar a pertinência de suas alegações, haja vista que tais situações acabam prejudicando o andamento processual, esta unidade judiciária e principalmente as próprias partes.
Sendo assim, INDEFIRO o requerimento de decretação de revelia, uma vez que o réu não pode ser prejudicado por falha de conexão deste juízo.
Por fim, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)
Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).
Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.
Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.
Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Providências necessárias.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 22 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8004413-28.2024.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Valença

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 461052879
Processo N° : 8004413-28.2024.8.05.0271
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082917431118300000444192603

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000855-87.2020.8.05.0271 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Valença
Impetrante: Gisele Dos Santos Nascimento
Advogado: Danilo Torres De Queiroz (OAB:BA35872)
Advogado: Thamilis Costa Braitt (OAB:BA41929)
Advogado: Eula Bulhoes Santos De Oliveira (OAB:BA57097)
Impetrado: Erivaldo Santos Brito
Impetrado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Terceiro Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8000855-87.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
IMPETRANTE: GISELE DOS SANTOS NASCIMENTO

IMPETRADO: ERIVALDO SANTOS BRITO, MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão retro.
VALENçA - Ba., 16 de agosto de 2024

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000855-87.2020.8.05.0271 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Valença
Impetrante: Gisele Dos Santos Nascimento
Advogado: Danilo Torres De Queiroz (OAB:BA35872)
Advogado: Thamilis Costa Braitt (OAB:BA41929)
Advogado: Eula Bulhoes Santos De Oliveira (OAB:BA57097)
Impetrado: Erivaldo Santos Brito
Impetrado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Terceiro Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8000855-87.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
IMPETRANTE: GISELE DOS SANTOS NASCIMENTO

IMPETRADO: ERIVALDO SANTOS BRITO, MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão retro.
VALENçA - Ba., 16 de agosto de 2024

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000855-87.2020.8.05.0271 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Valença
Impetrante: Gisele Dos Santos Nascimento
Advogado: Danilo Torres De Queiroz (OAB:BA35872)
Advogado: Thamilis Costa Braitt (OAB:BA41929)
Advogado: Eula Bulhoes Santos De Oliveira (OAB:BA57097)
Impetrado: Erivaldo Santos Brito
Impetrado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Terceiro Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8000855-87.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
IMPETRANTE: GISELE DOS SANTOS NASCIMENTO

IMPETRADO: ERIVALDO SANTOS BRITO, MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão retro.
VALENçA - Ba., 16 de agosto de 2024

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000855-87.2020.8.05.0271 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Valença
Impetrante: Gisele Dos Santos Nascimento
Advogado: Danilo Torres De Queiroz (OAB:BA35872)
Advogado: Thamilis Costa Braitt (OAB:BA41929)
Advogado: Eula Bulhoes Santos De Oliveira (OAB:BA57097)
Impetrado: Erivaldo Santos Brito
Impetrado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Terceiro Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8000855-87.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
IMPETRANTE: GISELE DOS SANTOS NASCIMENTO

IMPETRADO: ERIVALDO SANTOS BRITO, MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão retro.
VALENçA - Ba., 16 de agosto de 2024

ERIVAN LOPES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500944-63.2018.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Mario Lucio De Souza
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Parte Re: Uelma Neres Da Silva
Advogado: Michel Aparecido Pinto (OAB:BA840-B)
Advogado: Robert Sales Andrade (OAB:BA15045)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500944-63.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: MARIO LUCIO DE SOUZA
Advogado(s): JULIANA ROCHA DE SOUZA registrado(a) civilmente como JULIANA ROCHA DE SOUZA (OAB:BA22465), ISRAEL VENTURA MENDES registrado(a) civilmente como ISRAEL VENTURA MENDES (OAB:BA37506)
PARTE RE: UELMA NERES DA SILVA
Advogado(s): MICHEL APARECIDO PINTO (OAB:BA840-B), ROBERT SALES ANDRADE (OAB:BA15045)

DECISÃO
Vistos, etc.
CHAMO O FEITO A ORDEM, e defiro o requerimento de reconsideração Id. 422808968, da sentença prolatada por este juízo (Id. 410038586), tendo em vista que, apesar da inércia da parte autora, a ré manifestou interesse no prosseguimento da demanda nos termos do artigo 485, §6° do CPC.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 14 DE MAIO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500944-63.2018.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Mario Lucio De Souza
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Parte Re: Uelma Neres Da Silva

Advogado: Michel Aparecido Pinto (OAB:BA840-B)
Advogado: Robert Sales Andrade (OAB:BA15045)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500944-63.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: MARIO LUCIO DE SOUZA
Advogado(s): JULIANA ROCHA DE SOUZA registrado(a) civilmente como JULIANA ROCHA DE SOUZA (OAB:BA22465), ISRAEL VENTURA MENDES registrado(a) civilmente como ISRAEL VENTURA MENDES (OAB:BA37506)
PARTE RE: UELMA NERES DA SILVA
Advogado(s): MICHEL APARECIDO PINTO (OAB:BA840-B), ROBERT SALES ANDRADE (OAB:BA15045)

DECISÃO
Vistos, etc.
CHAMO O FEITO A ORDEM, e defiro o requerimento de reconsideração Id. 422808968, da sentença prolatada por este juízo (Id. 410038586), tendo em vista que, apesar da inércia da parte autora, a ré manifestou interesse no prosseguimento da demanda nos termos do artigo 485, §6° do CPC.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 14 DE MAIO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500944-63.2018.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Mario Lucio De Souza
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Parte Re: Uelma Neres Da Silva
Advogado: Michel Aparecido Pinto (OAB:BA840-B)
Advogado: Robert Sales Andrade (OAB:BA15045)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500944-63.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: MARIO LUCIO DE SOUZA
Advogado(s): JULIANA ROCHA DE SOUZA registrado(a) civilmente como JULIANA ROCHA DE SOUZA (OAB:BA22465), ISRAEL VENTURA MENDES registrado(a) civilmente como ISRAEL VENTURA MENDES (OAB:BA37506)
PARTE RE: UELMA NERES DA SILVA
Advogado(s): MICHEL APARECIDO PINTO (OAB:BA840-B), ROBERT SALES ANDRADE (OAB:BA15045)

DECISÃO
Vistos, etc.
CHAMO O FEITO A ORDEM, e defiro o requerimento de reconsideração Id. 422808968, da sentença prolatada por este juízo (Id. 410038586), tendo em vista que, apesar da inércia da parte autora, a ré manifestou interesse no prosseguimento da demanda nos termos do artigo 485, §6° do CPC.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 14 DE MAIO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500944-63.2018.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Mario Lucio De Souza
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Parte Re: Uelma Neres Da Silva
Advogado: Michel Aparecido Pinto (OAB:BA840-B)
Advogado: Robert Sales Andrade (OAB:BA15045)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500944-63.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: MARIO LUCIO DE SOUZA
Advogado(s): JULIANA ROCHA DE SOUZA registrado(a) civilmente como JULIANA ROCHA DE SOUZA (OAB:BA22465), ISRAEL VENTURA MENDES registrado(a) civilmente como ISRAEL VENTURA MENDES (OAB:BA37506)
PARTE RE: UELMA NERES DA SILVA
Advogado(s): MICHEL APARECIDO PINTO (OAB:BA840-B), ROBERT SALES ANDRADE (OAB:BA15045)

DECISÃO
Vistos, etc.
CHAMO O FEITO A ORDEM, e defiro o requerimento de reconsideração Id. 422808968, da sentença prolatada por este juízo (Id. 410038586), tendo em vista que, apesar da inércia da parte autora, a ré manifestou interesse no prosseguimento da demanda nos termos do artigo 485, §6° do CPC.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 14 DE MAIO de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001776-07.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Fernando Bispo Dos Santos
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001776-07.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: FERNANDO BISPO DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

VALENÇA - BA., 2 de agosto de 2024

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO
0500785-23.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Irlene Santos Luz
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Valenca

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500785-23.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: IRLENE SANTOS LUZ

REU: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do retorno dos autos e requererem o que entender de direito.
VALENçA - Ba., 14 de janeiro de 2022

GILMARQUES BRITO CHAVES
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003224-20.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Clarenice De Jesus Da Cunha
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003224-20.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CLARENICE DE JESUS DA CUNHA
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
REU: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA e outros

Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a certificação de decurso de prazo sem apresentação das alegações finais pela parte autora e pelo município de valença, a título de prudência e prezando pela devida instrução do feito, determino que as partes juntem as alegações finais no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão
Transcorrido o prazo sem adoção das providências determinadas, certifique-se e voltem-me conclusos
Providências necessárias.
Cumpra-se

VALENÇA/BA, 04 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003224-20.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Clarenice De Jesus Da Cunha
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003224-20.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CLARENICE DE JESUS DA CUNHA
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
REU: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA e outros
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a certificação de decurso de prazo sem apresentação das alegações finais pela parte autora e pelo município de valença, a título de prudência e prezando pela devida instrução do feito, determino que as partes juntem as alegações finais no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão
Transcorrido o prazo sem adoção das providências determinadas, certifique-se e voltem-me conclusos
Providências necessárias.
Cumpra-se

VALENÇA/BA, 04 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003224-20.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Clarenice De Jesus Da Cunha
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003224-20.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CLARENICE DE JESUS DA CUNHA
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
REU: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA e outros
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a certificação de decurso de prazo sem apresentação das alegações finais pela parte autora e pelo município de valença, a título de prudência e prezando pela devida instrução do feito, determino que as partes juntem as alegações finais no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão
Transcorrido o prazo sem adoção das providências determinadas, certifique-se e voltem-me conclusos
Providências necessárias.
Cumpra-se

VALENÇA/BA, 04 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003224-20.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Clarenice De Jesus Da Cunha
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003224-20.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: CLARENICE DE JESUS DA CUNHA
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
REU: ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA e outros
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a certificação de decurso de prazo sem apresentação das alegações finais pela parte autora e pelo município de valença, a título de prudência e prezando pela devida instrução do feito, determino que as partes juntem as alegações finais no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão
Transcorrido o prazo sem adoção das providências determinadas, certifique-se e voltem-me conclusos
Providências necessárias.
Cumpra-se

VALENÇA/BA, 04 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002957-48.2021.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Andre Vicente De Souza Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 8002957-48.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ANDRE VICENTE DE SOUZA SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças obrigatórias (Instrução Normativa – Pres. N. 001, de 18 de fevereiro de 2019), para a requisição de pequeno valor, abaixo relacionadas:
1. Procurações e substabelecimentos
2. Cópia do comprovante do CPF/CNPJ do Credor
3. Número da conta bancária da parte autora e de seu advogado, para efeitos de recebimento das verbas referentes ao RPV.
4. Contrato de honorários para destacamento da verba.

VALENçA- Ba., 13 de agosto de 2024.

Thiago Mauricio Sousa Brito
Auxiliar Cartorário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000222-08.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Celestina Dos Santos Cruz
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000222-08.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CELESTINA DOS SANTOS CRUZ
Advogado(s): ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA registrado(a) civilmente como ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA38878), JOSE ELISIO DA SILVA NETO (OAB:BA56767)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a perícia foi marcada pelo perito deste juízo para o dia 26/03/2024, no entanto, não vislumbro nos autos a devida ciência das partes sobre a data, sendo assim, intime-se as partes para que informem se houve a realização da referida perícia, requerendo o que mais entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 28 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000222-08.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Celestina Dos Santos Cruz
Advogado: Ana Paula De Almeida Costa (OAB:BA38878)
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000222-08.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CELESTINA DOS SANTOS CRUZ
Advogado(s): ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA registrado(a) civilmente como ANA PAULA DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA38878), JOSE ELISIO DA SILVA NETO (OAB:BA56767)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a perícia foi marcada pelo perito deste juízo para o dia 26/03/2024, no entanto, não vislumbro nos autos a devida ciência das partes sobre a data, sendo assim, intime-se as partes para que informem se houve a realização da referida perícia, requerendo o que mais entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 28 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003018-98.2024.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Exequente: Michael Kennedhy Dos Santos Souza
Advogado: Michael Kennedhy Dos Santos Souza (OAB:BA69525)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8003018-98.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: MICHAEL KENNEDHY DOS SANTOS SOUZA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro os benefícios da justiça gratuita a parte autora, nos termos do art. 99 do CPC.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito;em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
Providências necessárias.

VALENçA - Ba., 16 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001371-73.2021.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Fernando Jose Da Fonseca
Advogado: Cesar Augusto Guerra Picinalli (OAB:BA23393)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Leonardo Da Gama Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001371-73.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: FERNANDO JOSE DA FONSECA

Advogado(s): CESAR AUGUSTO GUERRA PICINALLI (OAB:BA23393)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista a necessária e regular tramitação processual (depósito prévio), neste momento, num sentido de prudência, entendo por bem, alterar a data da realização da perícia para um momento posterior, no entanto, com a celeridade que o caso requer (acesso à justiça/acesso ao judiciário).
Assim sendo, voltem me os autos conclusos para designação de nova data para a produção da prova pericial, obviamente, neste momento, suspendendo a data da perícia já marcada em despacho anterior.
A secretaria, providências necessárias.
Cautelas devidas
VALENÇA/BA, 27 de março de 2023.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001252-83.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Kely Melo De Aquino
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001252-83.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MARIA KELY MELO DE AQUINO
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876), RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES registrado(a) civilmente como RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (OAB:BA63447)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES e outros
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito tendo em vista o quanto certificado em id. 455111518.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 20 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001252-83.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Kely Melo De Aquino
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)

Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001252-83.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MARIA KELY MELO DE AQUINO
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876), RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES registrado(a) civilmente como RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (OAB:BA63447)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES e outros
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito tendo em vista o quanto certificado em id. 455111518.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 20 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001252-83.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Kely Melo De Aquino
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001252-83.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MARIA KELY MELO DE AQUINO
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876), RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES registrado(a) civilmente como RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (OAB:BA63447)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES e outros
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito tendo em vista o quanto certificado em id. 455111518.
Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 20 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002365-33.2023.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 453158455
Processo N° : 8002365-33.2023.8.05.0271
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072415562031700000437074572

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003944-50.2022.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 448329257
Processo N° : 8003944-50.2022.8.05.0271
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070312145196200000432743388

Salvador/BA, 12 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500978-38.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Antonio De Jesus Santos
Advogado: Naldiael Santos Sena (OAB:BA36881)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500978-38.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ANTONIO DE JESUS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

VALENçA - Ba., 19 de agosto de 2024
MICAEL NUNES DE SOUSA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000081-18.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Luis Carlos Da Silva Santos
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerido: Secretaria De Estado Da Fazenda - Sefaz
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000081-18.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: LUIS CARLOS DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
REQUERIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO LIMINAR, ajuizada por LUIS CARLOS DA SILVA SANTOS em face de SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA – SEFAZ/BA e ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados nos autos, em trâmite sob o rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Em síntese, aduz a parte autora que atrasou o pagamento do IPVA do seu veículo, sendo inscrito na dívida ativa com a emissão no dia 01/03/2023, vencimento no dia 03/05/2023, a intimação no dia 19/05/2023 e o protesto no dia 23/05/2023, resultando da negativação do seu nome, com restrição de crédito.
Alega que não houve intimação pessoal acerca do protesto e o Cartório de Protestos nem mesmo comprovou a tentativa, de modo que a parte autora somente descobriu o protesto quando tentou obter crédito junto ao Banco do Brasil para investir na agricultura.
Após obter a informação, saldou a dívida, no dia 17/07/2023, assim como quitou todas as dívidas relacionadas ao veículo, contudo, meses depois da quitação o nome da parte autora ainda continua negativado.
Sustenta que buscou solucionar o problema administrativamente e não conseguiu, pois o protesto continua ativo, devido ao não envio da carta de anuência pelo credor ao tabelionato; que entrou em contato com a PGE, no entanto, esta informa não haver título de protesto do sistema, por isso, não pode emitir a carta de anuência; que o cartório mantém o protesto ativo e o autor continua sofrendo devido ao ato ilícito da parte ré.
Assim, requer a procedência da ação, para que a parte ré seja compelida a emitir a carta de anuência declarando a quitação da dívida e consequentemente a baixa definitiva do protesto, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Juntou documentos do ID. 426867451 ao ID. 426871317, assim como do ID. 429326449 ao ID. 429326451.
Contestação ao ID. 433106830, onde a parte ré: impugnou a gratuidade da justiça; suscitou a carência da ação, pela falta de interesse de agir; a perda do objeto, pela baixa do protesto; no mérito, alegou a ausência de responsabilidade do Estado, diante da presunção de legitimidade do ato administrativo; a legalidade do protesto de dívida ativa; a ausência de comprovação do nexo de causalidade com a conduta do ente público; a inexistência do dano moral; requerendo, por fim, a improcedência da ação.
Acostou documentos do ID. 433106831 ao ID. 433106835.
Réplica ao ID. 437281850.
É o que importa relatar. Decido.
Inicialmente, passo a análise das preliminares alegadas.
DA INDEVIDA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Rejeito a preliminar de impugnação ao pedido de gratuidade judiciária, eis que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas c/c Art. 27 da Lei 12.153/2009.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

Sustenta a parte ré que não há nos autos qualquer prova que a parte autora tenha procurado o Estado da Bahia para solucionar a questão, o que caracteriza ausência de conflito, carecendo assim, de requisito essencial, qual seja, o interesse de agir, devendo a parte autora comprovar que não obteve o bem da vida pretendido através de outros meios.

Contudo, da breve análise dos autos, observo que a requerente informou, em petição inicial, que entrou em contato com a ré para solucionar a questão administrativamente, através da PGE, acostando documento (ID. 426871311), inclusive, porém sem êxito.

Para além, não há qualquer imposição legal no sentido de esgotamento da via administrativa para o ingresso judicial, visto que a parte autora encontra-se amparada pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, o qual determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Ademais, a parte ré alega que houve a perda do objeto da ação, contudo não comprova que procedeu com o envio da carta de anuência ao Cartório de Protestos, para a efetiva baixa do protesto.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Trata-se de ação em que se discute a responsabilidade pela manutenção do protesto, bem como o suposto dano moral na conduta omissiva da parte ré, diante da ausência de expedição da carta de anuência para baixa do protesto.

Alega a parte autora que teve seu nome levado a protesto e negativado em razão de dívida perante a Administração Pública, mas que, embora devidamente paga em momento posterior, fora mantido o protesto e a negativação, diante da ausência de expedição da carta de anuência pela parte ré, apesar de requerido pela parte autora.

Consoante narrado, a parte autora encontra-se num impasse, visto que o Cartório de Protesto informa que a baixa do protesto poderá se dar apenas com a carta de anuência emitida pelo credor, enquanto que, ao ser solicitada, a parte ré sustenta a impossibilidade de emissão do referido instrumento, alegando a inexistência de protesto registrado em nome da parte autora em seu sistema.

Em regra, a manutenção do protesto, mesmo após a quitação da dívida, não pode ser imputada como ato ilícito ao credor.

Nesse sentido, o art. 26, caput, da Lei nº 9.492/1997 (Lei de Protesto), estabelece que o cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

Todavia, o parágrafo primeiro do referido artigo dispõe que, diante da impossibilidade de apresentação do título protestado, é dever do credor fornecer a carta de anuência ao devedor.

Conforme já pacificado, ainda que seja incontroversa a licitude do protesto da dívida, como no caso em tela, o credor deve cumprir integralmente a sua responsabilidade obrigacional, quanto à emissão da carta de quitação solicitada pelo devedor.

In casu, a parte autora instruiu os autos com documentos hábeis a comprovar o protesto (ID. 426867454), a quitação da dívida levada a protesto (ID. 426867457, 426867456 e 426867455), a homologação da dívida ativa (ID. 426871313) e a resposta obtida após contato com a PGE, na qual informa que não foram encontrados títulos protestados e, portanto, não poderia proceder com a liberação da carta de anuência (ID. 426871311).

Em que pese a parte ré sustente que não foram encontrados títulos protestados, a parte autora permanece suportando os gravames da negativação do seu nome proveniente do protesto de título efetuado pela Administração Pública.

Ante a documentação acostada, entendo que a parte autora cumpriu as exigências do códex processual, instituídas no art. 373, I, do CPC, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Noutro passo, no que lhe concerne, a parte ré não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Comprovada a requisição da carta de anuência com termo de quitação, documento imprescindível para a baixa do protesto, e não comprovada a sua emissão e envio pelo credor, conclui-se que a permanência do gravame em nome do devedor, mesmo após quitação da dívida, ocorreu de forma ilícita.

Nesse sentido, vejamos:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA PROCESSO Nº 0006463-27.2020.8.05.0103 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: COELBA ¿ COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDO: CARLOS JOSÉ KRUSCHEWSKY BARRETO JUIZ PROLATOR: THÉA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA DA CONDUTA ILÍCITA ATRIBUÍDA À EMPRESA DEMANDADA. DÍVIDA LIQUIDADA. NÃO EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ANUÊNCIA PELO CREDOR. PERMANÊNCIA INDEVIDA DE PROTESTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO EM VALOR MODERADO (R$ 9.000,00). NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95. Circunscrevendo a lide e a discussão recursal para efeito de registro, saliento que a Recorrente, COELBA ¿ COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, pretende a reforma da sentença lançada nos autos que, reconhecendo a inexistência da dívida que embasou o protesto do título informado, com ordem de cancelamento do mesmo, condenou-a ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais), tudo em favor do Recorrido, CARLOS JOSÉ KRUSCHEWSKY BARRETO. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. VOTO Não assiste razão à Recorrente, senão vejamos: Informam os autos que, em função do não pagamento pontual das faturas de consumo pelo Recorrido, a Recorrente levou o respectivo título a protesto. No entanto, a par do considerável atraso no pagamento da fatura questionada, tem-se por indubitável a liquidação da dívida. Embora seja inegável que cabe sempre ao devedor1, ou pessoa interessada, diligenciar a

exclusão de protesto de título após solucionar a dívida que o motivou, inclusive pagando as despesas pertinentes, segundo a inteligência do art. 26, da Lei nº 9.492/972, compete, no entanto, ao credor3 que recebe o pagamento da dívida, expedir e provar o envio ao devedor da respectiva carta de anuência ou do título liquidado, para viabilizar a baixa do protesto, tarefa que, como visto, a Recorrente não realizou, permitindo, assim, a indevida manutenção de apontamento restritivo em nome da Recorrente. Conforme entendimento da jurisprudência, a permanência indevida de protesto é evento apto a gerar, por si só, prejuízo de natureza moral4. Assim, nas circunstâncias apuradas, entendo que o evento ilícito praticado pela Recorrente não pode passar sem punição, sem a incidência de danos de natureza moral, quando se mostram passíveis de compensação pecuniária5. Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil, o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto. Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano moral. Na situação em análise, a parte recorrida não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais informados. Os danos dessa natureza se presumem pela permanência indevida do protesto, que deu causa à manutenção indevida da restrição creditória identificada, não havendo como negar que ela se desgastou emocionalmente, sofrendo angústia e aborrecimento, tendo a esfera íntima agredida ante a atividade negligente da Recorrente. Quanto ao valor da indenização, entendo que, não se distanciando muito das lições jurisprudenciais, deve ser prestigiado o arbitramento do juiz de primeiro grau que, próximo dos fatos, pautado pelo bom senso e atentando para o binômio razoabilidade e proporcionalidade, respeita o caráter compensatório e inibitório punitivo da indenização, que dever trazer reparação indireta ao sofrimento do ofendido e incutir temor no ofensor para que não dê mais causa a eventos semelhantes. In casu, entendo que o MM. Juiz a quo não desrespeitou as balizas assinaladas, tendo fixado a indenização em valor moderado, não caracterizando, assim, enriquecimento sem causa da parte recorrida, nem ocasionando abalo financeiro à Recorrente face ao seu potencial econômico. Assim sendo, ante ao exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela Recorrente, COELBA ¿ COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, confirmando, consequentemente, todos os termos da sentença hostilizada, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação pecuniária imposta, atentando, especialmente, para a natureza, a importância econômica da causa, o zelo e o bom trabalho da profissional que defendeu os interesses da parte recorrida. Salvador, Sala das Sessões, 05 de outubro de 2021. Rosalvo Augusto Vieira da Silva Juiz Relator COJE ¿ COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS QUINTA TURMA - CÍVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº 0006463-27.2020.8.05.0103 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: COELBA ¿ COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDO: CARLOS JOSÉ KRUSCHEWSKY BARRETO JUIZ PROLATOR: THÉA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA DA CONDUTA ILÍCITA ATRIBUÍDA À EMPRESA DEMANDADA. DÍVIDA LIQUIDADA. NÃO EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ANUÊNCIA PELO CREDOR. PERMANÊNCIA INDEVIDA DE PROTESTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO EM VALOR MODERADO (R$ 9.000,00). NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUINTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE e MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela Recorrente, COELBA ¿ COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, confirmando, consequentemente, todos os termos da sentença hostilizada, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação pecuniária imposta, atentando, especialmente, para a natureza, a importância econômica da causa, o zelo e o bom trabalho da profissional que defendeu os interesses da parte recorrida. Salvador, Sala das Sessões, 05 de outubro de 2021. JUIZ (A) ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Relator/Presidente 1 - RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE TÍTULO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO VENCIDA. CANCELAMENTO. ÔNUS. DEVEDOR. RELAÇÃO. CONSUMO. IRRELEVÂNCIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. 1. Legitimamente protestado o título de crédito, cabe ao devedor que paga posteriormente a dívida o ônus de providenciar a baixa do protesto em cartório (Lei 9.294⁄97, art. 26), sendo irrelevante se a relação era de consumo, pelo que não se há falar em dano moral pela manutenção do apontamento. 2. Recurso especial conhecido e provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.195.668 ¿ RS 2010⁄0096102-8), Quarta Quarta Turma do STJ, Relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO; R.P⁄ACÓRDÃO Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; DJe: 17/10/2012 - RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROTESTO REALIZADO NO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. CANCELAMENTO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. INCUMBÊNCIA DO DEVEDOR. ART. 26, §§ 1º E 2º, DA LEI N. 9.294⁄97. Protestado o título pelo credor, em exercício regular de direito, incumbe ao devedor, principal interessado, promover o cancelamento do protesto após a quitação da dívida. Recurso especial não conhecido. (REsp 842.092⁄MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 27⁄03⁄2007, DJ 28⁄05⁄2007, p. 360) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - TÍTULO PROTESTADO - QUITAÇÃO DO DÉBITO - PROTESTO - CANCELAMENTO - ATRIBUIÇÃO DO DEVEDOR - 1- Pago o débito, motivo do protesto, o cancelamento deste é ônus do devedor, interessado direto na regularização de seu nome, responsável também pelo pagamento das despesas cartorárias. 2- Se o devedor, após pago o débito, não promove a exclusão de seu nome do protesto, não há que se imputar qualquer responsabilidade ao credor por tal permanência. (TJMG - AC 1.0701.08.216148-3/001 - 18ª C.Cív. - Rel. Guilherme Luciano Baeta Nunes - J. 03.12.2008) 2 -Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada. 3 - RECURSO ESPECIAL - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - JULGAMENTO `EXTRA PETITA` - NÃO OCORRÊNCIA - PROTESTO LEGÍTIMO - SUPERVENIÊNCIA DE PAGAMENTO - ENTREGA DA CARTA DE ANUÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ - INÉRCIA DO CREDOR - CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A BOA-FÉ OBJETIVA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CABIMENTO - 1- INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO `EXTRA PETITA` - 2- Constitui ônus do próprio devedor a baixa do protesto de título representativo de dívida

legítima. Precedentes desta Corte. 3- Dever do credor, porém, após receber diretamente o valor da dívida, de fornecer ao devedor os documentos necessários para a baixa do protesto. 4- Desnecessidade de requerimento formal do devedor. 5- Concreção do princípio da boa-fé objetiva. Doutrina sobre o tema. 6- Inércia do credor que configurou, no caso, ato ilícito, reconhecido pelas instâncias ordinárias, gerando obrigação de indenizar. 7- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 8- RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DEVEDOR EM MORA - PROTESTO - DEMORA DE QUASE UM MÊS PARA ENVIO DE CARTA DE ANUÊNCIA - EMPRÉSTIMO NEGADO NESSE LAPSO TEMPORAL - PERMANÊNCIA INDEVIDA DO REGISTRO MESMO APÓS A QUITAÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELO PROVIDO PARA REFORMA DA DECISÃO DE MÉRITO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA. (TJAL - AC 2011.004808-0 - (2.307/2012)- Rel. Juiz Conv. Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira - DJe 12.03.2012 - p. 38) - CONSUMIDOR - PROTESTO - CARTA DE ANUÊNCIA - DEMORA NA EXPEDIÇÃO - FATO DO SERVIÇO - DANO MORAL - PRESENTE - REPARAÇÃO - RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - 1- constitui fato do serviço a demora na expedição de carta de anuência para a baixa de protesto de título já quitado, apto a ensejar dano moral pela injusta permanência da inscrição. 2- a reparação de danos morais razoável e proporcional deve ser mantida. 3- recurso conhecido mas improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, a teor do art. 46 da lei nº 9.099/95 , servindo a súmula de julgamento de acórdão. 4- recorrente sucumbente arcará com custas processuais e honorários de advogado fixados em 20% do valor corrigido da condenação. (TJDFT - Proc. 20130810034194 - (751624) - Rel. Juiz Flávio Augusto Martins Leite - DJe 22.01.2014 - p. 1145) RECURSO INOMINADO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - TÍTULO PROTESTADO - DÍVIDA QUITADA - PERMANÊNCIA DO PROTESTO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTROS - Ausência de comprovação da emissão da carta de anuência para cancelamento do protesto - Inobservância ao disposto no art. 333, II do cpc - Dano comprovado - Dever de indenizar - Valor arbitrado de acordo com o dano sofrido pelo recorrido e com a capacidade financeira do recorrente - Sentença mantida - Recurso conhecido e desprovido. (TJMT - RIn 1711/2010 - Relª Ana Cristina Silva Mendes - DJe 05.10.2010 - p. 36) - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO INDEVIDA PROTESTO - APELAÇÃO (1) - PROTESTO REGULAR - SOLICITAÇÃO DE BAIXA DA RESTRIÇÃO E LEVANTAMENTO DO PROTESTO - COMPETE AO DEVEDOR DILIGENCIAR O CANCELAMENTO DO PROTESTO - Excepcionalmente, a responsabilidade é do credor à medida que a ele competia conceder carta de anuência. Permanência do registro indevida. Danos morais devidos. Apelação. 2- Majoração danos morais. Quantum fixado na sentença deve ser majorado. Termo inicial dos juros de mora e correção monetária do arbitramento. Recurso (1) não provido. Recurs0 (2) provido. (TJPR - AC 0837199-5 - 10ª C.Cív. - Relª Juíza Conv. Substª Denise Antunes - DJe 17.09.2012 - p. 306) 4 - Indenização. Dano moral. Protesto de título. Comunicação prévia. Dever do cartório. Carta de anuência. obrigação do credor. ausência de prova. Indenização. Devida. Quantum indenizatório. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade - A cientificação ao devedor sobre o registro do protesto de título de crédito, prevista no art. 14 da lei n. 9.492/97, constitui obrigação exclusiva do cartório que procedeu o apontamento. O art. 2º da lei n. 6.690/79 e o art. 26 da lei n. 9.492/97 estabelecem que ao devedor, após quitada a dívida, incumbe providenciar a baixa do protesto no Cartório de Protesto de Títulos e, da mesma maneira, a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes. Entretanto, incumbe ao credor fornecer ao devedor a carta de anuência, devendo comprovar o fornecimento da referida carta, mediante juntada nos autos de cópia da mesma ou comprovante de sua entrega, sob pena de responsabilizar-se pelos prejuízos decorrentes da manutenção indevida. Comprovada a manutenção do nome do apelado no protesto, é devido o direito à indenização por danos morais, não sendo necessária a comprovação efetiva do dano ocorrido, uma vez que este se presume. O arbitramento da indenização do dano moral deve operar-se com moderação proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade e proporcionalidade. (TJRO, nº 10005403520068220001, 1ª Câmara Cível, Relator Des. Kiyochi Mori. Julgado em 28/04/2009) 5 - APELAÇÃO - DANOS MORAIS - PROTESTO - CARTA DE ANUÊNCIA - NÃO FORNECIMENTO - Valor da indenização. O não fornecimento da carta de anuência para a efetivação da baixa do protesto, mesmo após o pagamento da dívida, gera danos morais, passíveis de serem indenizados. Mantém-se o valor fixado na sentença a título de danos morais, porque não é excessivo. O valor arbitrado atinge sua finalidade, qual seja, ao causador do dano, estimular a boa prática da gerência, e à vítima, compensar pelo dano sofrido. (TJRO - Ap 00869405220098220005 - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Sansão Saldanha - J. 23.11.2010) (TJ-BA - RI: 00064632720208050103, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 05/10/2021) (grifo nosso)

Assim, irrefutável a prática do ato ilícito pela parte ré.

DO DANO MORAL

A respeito da obrigação de indenizar, para que exista, é necessário que haja a presença de três requisitos: a prática de um ato ilícito, um dano e o nexo de causalidade entre eles.

Nessa senda, para a fixação da indenização, além do caráter punitivo, compensatório, da extensão e intensidade do dano, também a equidade é fator preponderante, sendo este elemento de suma importância ante a ausência de critério legal para tanto. Essa equidade de indenizar deve ser obtida com o encontro de um valor pecuniário que não seja irrisório e ao mesmo tempo não implique em exagero ou especulação que possa conduzir ao enriquecimento ilícito de uma das partes.

A doutrina e a jurisprudência, entendem, ainda, que a quantificação econômica do dano moral deve ser arbitrada pelo juiz, levando em consideração as características do caso, o potencial ofensivo do lesante, a condição social do lesado, mas, atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Em relação à matéria, disserta Maria Helena Diniz:

"Na reparação do dano moral, o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência. A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. Não se pode negar sua função: penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e compensatória, sendo uma satisfação que atenue a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender a necessidades materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo, assim, seu sofrimento" ("A Responsabilidade Civil por Dano Moral", in Revista Literária de Direito, ano II, n. 9, jan./fev/ de 1996, p. 9).

A circunstância versada nos autos supera um mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, ela atinge a esfera da personalidade. Assim, quanto ao valor a ser fixado, Carlos Alberto Bittar ensina que "na fixação da indenização por dano moral, o julgador deve

atentar para as condições das partes, a gravidade da lesão e sua repercussão e as circunstâncias fáticas". (in Reparação Civil por Danos Morais: a questão da fixação do valor, Tribuna da Magistratura, caderno de doutrina, jul/96, p. 36).
A reabilitação tardia pelo credor que deixa de fornecer, imediatamente, a carta de anuência ou de quitação da obrigação é apta a ensejar a devida reparação por dano extrapatrimonial.
Como se vê, a parte autora vem sofrendo graves consequências na sua esfera moral em razão da indevida manutenção do protesto e negativa de carta de anuência pela parte ré, fazendo com seu nome permaneça negativado e com restrição de crédito, além de todo o transtorno em busca da solução da lide.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IPVA. PROTESTO DE DÉBITO. QUITAÇÃO REALIZADA. DEMORA NA ENTREGA DE CARTA DE ANUÊNCIA. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE PROTESTO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$5.000 EM ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE E DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0022511-51.2018.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: Juíza Camila Henning Salmoria - J. 09.05.2019)
(TJ-PR - RI: 00225115120188160030 PR 0022511-51.2018.8.16.0030 (Acórdão), Relator: Juíza Camila Henning Salmoria, Data de Julgamento: 09/05/2019, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 13/05/2019)
Assim, caracterizado o dano moral, resta o seu arbitramento.
E, sobre esse aspecto, verifica-se ser imprescindível estabelecer parâmetros justos e proporcionais, de modo que o valor da indenização não se torne irrisório para o ofensor nem fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido, atendendo, dessa forma, à dúplice função da indenização - aspectos ressarcitório e punitivo/pedagógico.
O Superior Tribunal de Justiça assentou que, na quantificação da indenização por dano moral é "recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (AgRg nos EDcl no Ag 737.617/PE, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 319).
Na fixação do valor a título de reparação moral, portanto, devem ser ponderados os seguintes fatores, a saber: a) a extensão do dano, levando-se em conta o tipo de bem jurídico violado; b) a situação pessoal da vítima, e as repercussões produzidas na sua vida quotidiana; c) a condição econômica do ofensor, para garantir uma condenação proporcional à sua condição econômica com vistas à eficácia da punição, e d) o grau de culpa do causador do dano, para que eventual conduta da vítima que tenha contribuído para o ato ilícito também seja considerada.
No presente caso, deve-se considerar, com especial relevo, as seguintes circunstâncias: por um lado, os danos, como visto, foram graves e extensos. Por outro lado, ficou demonstrado que a parte ré tem modesta capacidade econômica.
Assim, baseado no liame entre o enriquecimento ilícito e justa indenização pelo ocorrido, em atenção ao quanto tido nos autos, tenho a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) equivalente aos danos em razão do nítido abalo moral sofrido.
Isto posto, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, julgando PROCEDENTE a ação para:
a) reconhecer a ilegalidade da manutenção do protesto;
b) determinar que a parte ré proceda com a expedição e envio da carta de anuência com termo de quitação, para que seja dada a baixa no protesto perante o Tabelionato de Notas e Protesto de Valença/BA;
c) condenar a parte ré a indenizar a parte autora pelos danos morais causados no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos a partir deste arbitramento e com juros de mora, de acordo com a taxa SELIC, nos termos do art. 3º, da EC nº 113/21, observado o quanto disposto no art. 405, do Código Civil, e a Súmula 362 do STJ.
Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.153/2009.
Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se.
P. R. I. C.
VALENÇA/BA, 05 DE AGOSTO de 2024.
LEONARDO RULIAN CUSTODIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003743-24.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Roberto Costa Miranda
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003743-24.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ROBERTO COSTA MIRANDA
Advogado(s): MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468), EDUARDO HENRIQUE GUIMARAES ANDRADE (OAB:BA25318), CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por ROBERTO COSTA MIRANDA em face do ESTADO DA BAHIA, ambos devidamente qualificados nos autos.
A parte autora, integrante dos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia, conforme a documentação acostada aos autos, busca complementar sua remuneração por meio de serviço extraordinário oferecido pela própria instituição policial. No entanto, alega que o Estado está calculando erroneamente a hora ordinária de trabalho, afetando o cálculo da hora extraordinária e do adicional noturno, direitos constitucionais e estatutários dos servidores públicos. Sustenta que o erro reside no coeficiente utilizado pelo Estado, de 240 horas, em vez do correto, de 200 horas para servidores com jornada de 40 horas semanais.
Requer a condenação do Estado para que este efetue o pagamento da diferença apurada referente ao cálculo indevido da indenização de hora extra e da hora noturna sobre o serviço extraordinário, considerando o coeficiente de 200 horas; bem como a alteração da forma de cálculo da hora ordinária, utilizando o coeficiente de 200 horas, para remuneração de todos os serviços extraordinários realizados pelo autor a partir do trânsito em julgado desta ação.
Juntou documentos.
Contestação no ID. 425905767, em suma: impugnou à gratuidade judiciária. Em questão prejudicial de mérito, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou as alegações da parte autora aduzindo que a base mensal em horas do servidor público militar seria 240 (duzentos e quarenta) horas, obtida pela divisão da jornada de 40 horas semanais por 5 dias de trabalho por semana e multiplicado por 30 dias mensais, em observância aos parâmetros da jornada de trabalho estabelecida no art. 110, parágrafo primeiro da Lei n. 7.990/01. Aduz que o valor da hora extraordinária de trabalho dos militares, de acordo com o art. 108 da Lei n. 7.990/01 seria calculado somando-se o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da GAP percebida.
Réplica no ID. 428317373.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Prefacialmente, por entender que a matéria posta em discussão possui natureza exclusivamente jurídica, entendo por suficientes provas carreadas aos autos, entendendo por desnecessária a produção de outras provas.
Registre-se que compete ao Juiz, enquanto destinatário da prova, conduzir a instrução processual e decidir pela conveniência ou não de proceder com a dilação probatória para formar seu convencimento, cabendo-lhe, inclusive, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
No mesmo sentido, segue posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em situação análoga (TJRS):
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. Existindo documentação idônea, firmada por médico credenciado, onde descritas a moléstia de que padece a enferma e apontando o medicamento necessário, desnecessária a realização de perícia. Aplicação do art. 420, II, do CPC. Precedentes do TJRGS. PREQUESTIONAMENTO. A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões entendidas pertinentes para solucionar a controvérsia. Agravo de instrumento a que se nega seguimento”. (TJRS - Agravo de Instrumento nº. 70065038580, Vigésima Segunda Câmara Cível, Relator Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29/05/2015).
Presentes os pressupostos processuais e as condições de procedibilidade, passo a análise das preliminares suscitadas.
DA IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA
O Estado, ora réu, suscitou preliminar de impugnação à justiça gratuita requerida pela parte autora. Inicialmente, quanto à justiça gratuita em sede de Juizados Especiais, os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 determinam que:
Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
(...)
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
Nesse contexto específico, fica claro que, de acordo com a disposição legal explícita, não é preciso avaliar a concessão de justiça gratuita nesta instância inicial da jurisdição. Essa análise deve ser feita apenas em uma possível fase recursal. Por essa razão, rejeito a mencionada preliminar.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL
Em relação à questão prejudicial de mérito aventada, da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Dessa forma, a mesma será devidamente analisada quando da delimitação dos períodos devidos, em caso de procedência do pedido.

Ultrapassadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito.

DO MÉRITO

Em relação ao mérito da demanda, é de se destacar que não existe controvérsia acerca do exercício, pela parte autora, de trabalhos extraordinários, cingindo-se umas das questões à identificação do correto divisor para cálculo das horas extraordinárias. E, assim o sendo, o e.g. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, o cálculo do valor do pagamento do adicional por horas extraordinárias laboradas pelos Policiais Militares do Estado da Bahia, deve utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas mensais, em analogia, o regime estatutário federal.

Consoante os termos do Estatuto dos Policiais Militares, precisamente do § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em jornadas semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

Ressalte-se que o divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado sobre a soma do soldo com a gratificação de atividade policial percebida pela parte autora. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. POLICIAL MILITAR ATIVO. HORAS EXTRAS. ERRO NO CÁLCULO DA HORA EXTRA COM BASE NO ART. 108 DA LEI ESTADUAL Nº 7990/2001 E NO ART. 7º DO DECRETO ESTADUAL Nº 8.095/2002. MILITAR SUBMETIDO A JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. OBTENÇÃO DO VALOR DA HORA NORMAL DE TRABALHADO COM APLICAÇÃO DO DIVISOR 200 SOBRE A SOMA DO SOLDO E DA GAPM. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HORA EXTRA REMUNERADA COM ACRÉSCIMO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE A HORA NORMAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA A PAGAR A DIFERENÇA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO PELO ÍNDICE APLICADO À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E A PARTIR DE QUANDO CADA PARCELA ERA DEVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE.

1. Com base no art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001 e no art. 7º, parágrafo único do Decreto Estadual nº 8.095/2002, bem como na jurisprudência do STJ e deste Tribunal, deve-se aplicar o coeficiente mensal ou divisor 200 sobre a soma do soldo com a GAPM, para fins de se obter o valor da hora normal de trabalho do policial militar autor, e consequentemente, do valor da sua hora extra mediante acréscimo do adicional de 50% (cinquenta por cento), tendo em vista sua submissão à jornada semanal de 40 horas. Assim, não prevalece a pretensão autoral de utilizar como divisor a alegada jornada mensal de 160 horas, nem a utilização do divisor 240 efetivada pela Administração, para o cálculo do serviço extraordinário efetivamente remunerado ao autor, nos termos dos contracheques juntados com a inicial.

2. Sobre a diferença devida, deve incidir: (i) juros de mora a partir da citação, de 0,5% ao mês até a Lei nº 11.960/2009, e, após, pelo índice aplicado à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97); (ii) correção monetária pelo IPCA-E a partir de quando cada parcela deveria ter sido paga, à luz do entendimento do STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 e no RE 870.947, e do STJ no REsp 1495146.

3. Recurso do Estado da Bahia e remessa necessária conhecidos e providos em parte. (TJBA, Apelação Cível n. 0505919-41.2013.8.05.0001, Primeira Câmara Cível, relatora a Desembargadora PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, “D.J.-e” de 05.7.2018)

Nesse passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentas e quarenta) horas mensais, que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentas) horas mensais, como almeja a parte autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, chega-se ao entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentas) horas mensais para averiguação do valor da hora trabalhada.

A corroborar com o exposto acima, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ.

Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200.

A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001.

Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). [grifei]

No que tange à base de cálculo das horas extras, o caput do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual nº 7.990/2001, preceitua o seguinte:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Regulamentando o referido dispositivo legal, o Decreto Estadual nº 8.095/2002 dispõe que a base de cálculo da hora normal para fins de cálculo da hora extraordinária será composta pelo soldo e pela Gratificação de Atividade Policial – GAP, nos seguintes termos:

Art. 7º - A remuneração do serviço extraordinário compreenderá o valor da hora normal, acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único - Para cálculo do valor da hora normal será considerado o soldo atribuído ao posto ou graduação do beneficiário e a gratificação de atividade policial por ele percebida, adotando-se o coeficiente mensal que resulte em carga horária semanal de 40 ou 30 horas a que o beneficiário esteja submetido.

Já a base de cálculo do adicional noturno é disciplinada pelo art. 109 da referida lei, nos seguintes termos:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

Dessa forma, verifica-se da análise dos supratranscritos dispositivos que a base de cálculo da remuneração das horas extras é composta somente pelo soldo e pela GAP e a do adicional noturno ordinário somente pelo soldo. Somente o adicional noturno extraordinário, que é aquele incidente sobre as horas extras, é que tem a mesma base de cálculo da remuneração do serviço extraordinário, composta pelo o soldo e a GAP, conforme dispõe o parágrafo único do art. 109 acima transcrito.

Nesse sentido, é o entendimento pacífico da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se infere do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, ILEGITIMIDADE PASSIVA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. MÉRITO. POLICIAL MILITAR. CÁLCULOS DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. UTILIZAÇÃO DO FATOR DE DIVISÃO 200 HORAS. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 108 E 109 DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Preliminares de impugnação à assistência judiciária gratuita, ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita rejeitadas.

II. Mérito. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o serviço extraordinário e o adicional noturno devem ser calculados com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, levando em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

III. Nestas circunstâncias, considerando a utilização do divisor 240 horas pela Administração Pública é fato incontroverso nos autos, visto que confessada pelo próprio Estado da Bahia na sua intervenção, imperioso o reconhecimento da ilegalidade no cálculo das horas extras e do adicional noturno dos Impetrantes.

IV. A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001.

V. Isto posto, concede-se parcialmente a segurança, para reconhecer a ilegalidade da utilização do divisor 240 no cálculo das horas extras e adicional noturno dos Impetrantes, determinando a utilização do divisor 200 horas, com incidência do adicional por serviço extraordinário sobre o soldo e a GAP, e do adicional noturno apenas sobre o soldo.

VI. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJ-BA - MS: 80358523620208050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 17/08/2021). [grifei]

Ademais, ressalto que as diferenças relativas às parcelas que se vencerem no curso do processo não se limitam ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, assim como os encargos decorrentes da condenação, pois a competência do juizado é aferida no momento do ajuizamento da ação, não havendo que se falar em renúncia ao valor excedente, conforme o entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria, como se infere do seguinte julgado:
EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. A COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA É VERIFICADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CONSTATADO QUE O SOMATÓRIO DO VALORES VENCIDOS E ÀS 12 VINCENDAS, NÃO ULTRAPASSAM O TETO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS, NÃO EXISTE FALAR EM RENÚNCIA AOS VALORES ACUMULADOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO COMO PARCELAS QUE SE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO, ASTREINTES, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJ-PR - RI: 0011632-10.2017.8.16.0130, Relator: Juiz Aldemar Sternadt, Data de Julgamento: 01/12/2020, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 01/12/2020). [grifei]
Com relação aos descontos fiscais e previdenciários alegados pela parte ré, não cabe a análise desta questão, porquanto não demonstrada a controvérsia jurídica acerca dos mesmos, os quais possuem disciplinas normativas próprias, inclusive.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da exordial, para declarar o divisor de 200 (duzentas) horas mensais como o correto para o cálculo do valor da hora de trabalho da parte autora, correspondente à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, condenando o Réu a adotá-lo para efeito de apuração da remuneração dos benefícios concedidos à parte autora que utilizem esse critério para aferição, a exemplo das horas extras e do adicional noturno, devendo ser considerada como base de cálculo da remuneração das horas extras a soma do Soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP ou outra que a substitua, e a do adicional noturno ordinário somente o Soldo.
CONDENO a parte ré ao pagamento das diferenças retroativas apuradas, oriundas da alteração do divisor, no período indicado na planilha de cálculos em anexo à inicial, sem prejuízo do teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e da prescrição quinquenal.
CONDENO a parte ré ao pagamento das diferenças devidas após o ajuizamento da ação até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, valores estes que não se submetem ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme fundamentação supra.
É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Estado da Bahia, ora réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
No que se refere ao pagamento das diferenças pretéritas, deverá haver a incidência da correção e juros de mora sobre a condenação, orientados pela seguinte regra: I) até 08/12/2021 correção monetária pelo “IPCA – E” e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, incidentes desde a citação; II) a partir de 09/12/2021 – correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113.
Convém registrar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.
Decorrido o prazo para interposição de recurso, não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
VALENÇA/BA, 11 de abril de 2024.
LEONARDO R CUSTODIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003743-24.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Roberto Costa Miranda
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003743-24.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ROBERTO COSTA MIRANDA
Advogado(s): MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468), EDUARDO HENRIQUE GUIMARAES ANDRADE (OAB:BA25318), CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por ROBERTO COSTA MIRANDA em face do ESTADO DA BAHIA, ambos devidamente qualificados nos autos.
A parte autora, integrante dos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia, conforme a documentação acostada aos autos, busca complementar sua remuneração por meio de serviço extraordinário oferecido pela própria instituição policial. No entanto, alega que o Estado está calculando erroneamente a hora ordinária de trabalho, afetando o cálculo da hora extraordinária e do adicional noturno, direitos constitucionais e estatutários dos servidores públicos. Sustenta que o erro reside no coeficiente utilizado pelo Estado, de 240 horas, em vez do correto, de 200 horas para servidores com jornada de 40 horas semanais.
Requer a condenação do Estado para que este efetue o pagamento da diferença apurada referente ao cálculo indevido da indenização de hora extra e da hora noturna sobre o serviço extraordinário, considerando o coeficiente de 200 horas; bem como a alteração da forma de cálculo da hora ordinária, utilizando o coeficiente de 200 horas, para remuneração de todos os serviços extraordinários realizados pelo autor a partir do trânsito em julgado desta ação.
Juntou documentos.
Contestação no ID. 425905767, em suma: impugnou à gratuidade judiciária. Em questão prejudicial de mérito, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou as alegações da parte autora aduzindo que a base mensal em horas do servidor público militar seria 240 (duzentos e quarenta) horas, obtida pela divisão da jornada de 40 horas semanais por 5 dias de trabalho por semana e multiplicado por 30 dias mensais, em observância aos parâmetros da jornada de trabalho estabelecida no art. 110, parágrafo primeiro da Lei n. 7.990/01. Aduz que o valor da hora extraordinária de trabalho dos militares, de acordo com o art. 108 da Lei n. 7.990/01 seria calculado somando-se o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da GAP percebida.
Réplica no ID. 428317373.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Prefacialmente, por entender que a matéria posta em discussão possui natureza exclusivamente jurídica, entendo por suficientes provas carreadas aos autos, entendendo por desnecessária a produção de outras provas.
Registre-se que compete ao Juiz, enquanto destinatário da prova, conduzir a instrução processual e decidir pela conveniência ou não de proceder com a dilação probatória para formar seu convencimento, cabendo-lhe, inclusive, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
No mesmo sentido, segue posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em situação análoga (TJRS):
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. Existindo documentação idônea, firmada por médico credenciado, onde descritas a moléstia de que padece a enferma e apontando o medicamento necessário, desnecessária a realização de perícia. Aplicação do art. 420, II, do CPC. Precedentes do TJRGS. PREQUESTIONAMENTO. A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões entendidas pertinentes para solucionar a controvérsia. Agravo de instrumento a que se nega seguimento”. (TJRS - Agravo de Instrumento nº. 70065038580, Vigésima Segunda Câmara Cível, Relator Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29/05/2015).
Presentes os pressupostos processuais e as condições de procedibilidade, passo a análise das preliminares suscitadas.
DA IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA
O Estado, ora réu, suscitou preliminar de impugnação à justiça gratuita requerida pela parte autora. Inicialmente, quanto à justiça gratuita em sede de Juizados Especiais, os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 determinam que:
Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
(...)
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
Nesse contexto específico, fica claro que, de acordo com a disposição legal explícita, não é preciso avaliar a concessão de justiça gratuita nesta instância inicial da jurisdição. Essa análise deve ser feita apenas em uma possível fase recursal. Por essa razão, rejeito a mencionada preliminar.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL
Em relação à questão prejudicial de mérito aventada, da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:
Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Dessa forma, a mesma será devidamente analisada quando da delimitação dos períodos devidos, em caso de procedência do pedido.
Ultrapassadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito.
DO MÉRITO
Em relação ao mérito da demanda, é de se destacar que não existe controvérsia acerca do exercício, pela parte autora, de trabalhos extraordinários, cingindo-se umas das questões à identificação do correto divisor para cálculo das horas extraordinárias. E, assim o sendo, o e.g. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta)

horas semanais, o cálculo do valor do pagamento do adicional por horas extraordinárias laboradas pelos Policiais Militares do Estado da Bahia, deve utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas mensais, em analogia, o regime estatutário federal.

Consoante os termos do Estatuto dos Policiais Militares, precisamente do § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em jornadas semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

Ressalte-se que o divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado sobre a soma do soldo com a gratificação de atividade policial percebida pela parte autora. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. POLICIAL MILITAR ATIVO. HORAS EXTRAS. ERRO NO CÁLCULO DA HORA EXTRA COM BASE NO ART. 108 DA LEI ESTADUAL Nº 7990/2001 E NO ART. 7º DO DECRETO ESTADUAL Nº 8.095/2002. MILITAR SUBMETIDO A JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. OBTENÇÃO DO VALOR DA HORA NORMAL DE TRABALHADO COM APLICAÇÃO DO DIVISOR 200 SOBRE A SOMA DO SOLDO E DA GAPM. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HORA EXTRA REMUNERADA COM ACRÉSCIMO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE A HORA NORMAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA A PAGAR A DIFERENÇA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO PELO ÍNDICE APLICADO À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E A PARTIR DE QUANDO CADA PARCELA ERA DEVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE.

1. Com base no art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001 e no art. 7º, parágrafo único do Decreto Estadual nº 8.095/2002, bem como na jurisprudência do STJ e deste Tribunal, deve-se aplicar o coeficiente mensal ou divisor 200 sobre a soma do soldo com a GAPM, para fins de se obter o valor da hora normal de trabalho do policial militar autor, e consequentemente, do valor da sua hora extra mediante acréscimo do adicional de 50% (cinquenta por cento), tendo em vista sua submissão à jornada semanal de 40 horas. Assim, não prevalece a pretensão autoral de utilizar como divisor a alegada jornada mensal de 160 horas, nem a utilização do divisor 240 efetivada pela Administração, para o cálculo do serviço extraordinário efetivamente remunerado ao autor, nos termos dos contracheques juntados com a inicial.

2. Sobre a diferença devida, deve incidir: (i) juros de mora a partir da citação, de 0,5% ao mês até a Lei nº 11.960/2009, e, após, pelo índice aplicado à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97); (ii) correção monetária pelo IPCA-E a partir de quando cada parcela deveria ter sido paga, à luz do entendimento do STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 e no RE 870.947, e do STJ no REsp 1495146.

3. Recurso do Estado da Bahia e remessa necessária conhecidos e providos em parte. (TJBA, Apelação Cível n. 0505919-41.2013.8.05.0001, Primeira Câmara Cível, relatora a Desembargadora PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, “D.J.-e” de 05.7.2018)

Nesse passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentas e quarenta) horas mensais, que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentas) horas mensais, como almeja a parte autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, chega-se ao entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentas) horas mensais para averiguação do valor da hora trabalhada.

A corroborar com o exposto acima, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ.

Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200.

A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001.

Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).
3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.
4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). [grifei]

No que tange à base de cálculo das horas extras, o caput do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual nº 7.990/2001, preceitua o seguinte:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Regulamentando o referido dispositivo legal, o Decreto Estadual nº 8.095/2002 dispõe que a base de cálculo da hora normal para fins de cálculo da hora extraordinária será composta pelo soldo e pela Gratificação de Atividade Policial – GAP, nos seguintes termos:
Art. 7º - A remuneração do serviço extraordinário compreenderá o valor da hora normal, acrescido de 50% (cinquenta por cento).
Parágrafo único - Para cálculo do valor da hora normal será considerado o soldo atribuído ao posto ou graduação do beneficiário e a gratificação de atividade policial por ele percebida, adotando-se o coeficiente mensal que resulte em carga horária semanal de 40 ou 30 horas a que o beneficiário esteja submetido.
Já a base de cálculo do adicional noturno é disciplinada pelo art. 109 da referida lei, nos seguintes termos:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
Dessa forma, verifica-se da análise dos supratranscritos dispositivos que a base de cálculo da remuneração das horas extras é composta somente pelo soldo e pela GAP e a do adicional noturno ordinário somente pelo soldo. Somente o adicional noturno extraordinário, que é aquele incidente sobre as horas extras, é que tem a mesma base de cálculo da remuneração do serviço extraordinário, composta pelo o soldo e a GAP, conforme dispõe o parágrafo único do art. 109 acima transcrito.
Nesse sentido, é o entendimento pacífico da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se infere do seguinte julgado:
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, ILEGITIMIDADE PASSIVA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. MÉRITO. POLICIAL MILITAR. CÁLCULOS DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. UTILIZAÇÃO DO FATOR DE DIVISÃO 200 HORAS. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 108 E 109 DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.
I. Preliminares de impugnação à assistência judiciária gratuita, ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita rejeitadas.
II. Mérito. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o serviço extraordinário e o adicional noturno devem ser calculados com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, levando em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
III. Nestas circunstâncias, considerando a utilização do divisor 240 horas pela Administração Pública é fato incontroverso nos autos, visto que confessada pelo próprio Estado da Bahia na sua intervenção, imperioso o reconhecimento da ilegalidade no cálculo das horas extras e do adicional noturno dos Impetrantes.
IV. A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001.
V. Isto posto, concede-se parcialmente a segurança, para reconhecer a ilegalidade da utilização do divisor 240 no cálculo das horas extras e adicional noturno dos Impetrantes, determinando a utilização do divisor 200 horas, com incidência do adicional por serviço extraordinário sobre o soldo e a GAP, e do adicional noturno apenas sobre o soldo.
VI. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJ-BA - MS: 80358523620208050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 17/08/2021). [grifei]
Ademais, ressalto que as diferenças relativas às parcelas que se vencerem no curso do processo não se limitam ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, assim como os encargos decorrentes da condenação, pois a competência do juizado é aferida no momento do ajuizamento da ação, não havendo que se falar em renúncia ao valor excedente, conforme o entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria, como se infere do seguinte julgado:
EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. A COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA É VERIFICADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CONSTATADO QUE O SOMATÓRIO DO VALORES VENCIDOS E ÀS 12 VINCENDAS, NÃO ULTRAPASSAM O TETO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS, NÃO EXISTE FALAR EM RENÚNCIA AOS VALORES ACUMULADOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO COMO PARCELAS QUE SE

VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO, ASTREINTES, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJ-PR - RI: 0011632-10.2017.8.16.0130, Relator: Juiz Aldemar Sternadt, Data de Julgamento: 01/12/2020, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 01/12/2020). [grifei]
Com relação aos descontos fiscais e previdenciários alegados pela parte ré, não cabe a análise desta questão, porquanto não demonstrada a controvérsia jurídica acerca dos mesmos, os quais possuem disciplinas normativas próprias, inclusive.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da exordial, para declarar o divisor de 200 (duzentas) horas mensais como o correto para o cálculo do valor da hora de trabalho da parte autora, correspondente à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, condenando o Réu a adotá-lo para efeito de apuração da remuneração dos benefícios concedidos à parte autora que utilizem esse critério para aferição, a exemplo das horas extras e do adicional noturno, devendo ser considerada como base de cálculo da remuneração das horas extras a soma do Soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP ou outra que a substitua, e a do adicional noturno ordinário somente o Soldo.
CONDENO a parte ré ao pagamento das diferenças retroativas apuradas, oriundas da alteração do divisor, no período indicado na planilha de cálculos em anexo à inicial, sem prejuízo do teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e da prescrição quinquenal.
CONDENO a parte ré ao pagamento das diferenças devidas após o ajuizamento da ação até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, valores estes que não se submetem ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme fundamentação supra.
É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Estado da Bahia, ora réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
No que se refere ao pagamento das diferenças pretéritas, deverá haver a incidência da correção e juros de mora sobre a condenação, orientados pela seguinte regra: I) até 08/12/2021 correção monetária pelo “IPCA – E” e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, incidentes desde a citação; II) a partir de 09/12/2021 – correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113.
Convém registrar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.
Decorrido o prazo para interposição de recurso, não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
VALENÇA/BA, 11 de abril de 2024.
LEONARDO R CUSTODIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8003743-24.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Roberto Costa Miranda
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Advogado: Eduardo Henrique Guimaraes Andrade (OAB:BA25318)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003743-24.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ROBERTO COSTA MIRANDA
Advogado(s): MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (OAB:BA25468), EDUARDO HENRIQUE GUIMARAES ANDRADE (OAB:BA25318), CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por ROBERTO COSTA MIRANDA em face do ESTADO DA BAHIA, ambos devidamente qualificados nos autos.

A parte autora, integrante dos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia, conforme a documentação acostada aos autos, busca complementar sua remuneração por meio de serviço extraordinário oferecido pela própria instituição policial. No entanto, alega que o Estado está calculando erroneamente a hora ordinária de trabalho, afetando o cálculo da hora extraordinária e do adicional noturno, direitos constitucionais e estatutários dos servidores públicos. Sustenta que o erro reside no coeficiente utilizado pelo Estado, de 240 horas, em vez do correto, de 200 horas para servidores com jornada de 40 horas semanais.

Requer a condenação do Estado para que este efetue o pagamento da diferença apurada referente ao cálculo indevido da indenização de hora extra e da hora noturna sobre o serviço extraordinário, considerando o coeficiente de 200 horas; bem como a alteração da forma de cálculo da hora ordinária, utilizando o coeficiente de 200 horas, para remuneração de todos os serviços extraordinários realizados pelo autor a partir do trânsito em julgado desta ação.

Juntou documentos.

Contestação no ID. 425905767, em suma: impugnou à gratuidade judiciária. Em questão prejudicial de mérito, alegou a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, rechaçou as alegações da parte autora aduzindo que a base mensal em horas do servidor público militar seria 240 (duzentos e quarenta) horas, obtida pela divisão da jornada de 40 horas semanais por 5 dias de trabalho por semana e multiplicado por 30 dias mensais, em observância aos parâmetros da jornada de trabalho estabelecida no art. 110, parágrafo primeiro da Lei n. 7.990/01. Aduz que o valor da hora extraordinária de trabalho dos militares, de acordo com o art. 108 da Lei n. 7.990/01 seria calculado somando-se o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da GAP percebida.

Réplica no ID. 428317373.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.

Prefacialmente, por entender que a matéria posta em discussão possui natureza exclusivamente jurídica, entendo por suficientes provas carreadas aos autos, entendendo por desnecessária a produção de outras provas.

Registre-se que compete ao Juiz, enquanto destinatário da prova, conduzir a instrução processual e decidir pela conveniência ou não de proceder com a dilação probatória para formar seu convencimento, cabendo-lhe, inclusive, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No mesmo sentido, segue posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em situação análoga (TJRS):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CONSTITUCIONAL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. Existindo documentação idônea, firmada por médico credenciado, onde descritas a moléstia de que padece a enferma e apontando o medicamento necessário, desnecessária a realização de perícia. Aplicação do art. 420, II, do CPC. Precedentes do TJRGS. PREQUESTIONAMENTO. A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões entendidas pertinentes para solucionar a controvérsia. Agravo de instrumento a que se nega seguimento”. (TJRS - Agravo de Instrumento nº. 70065038580, Vigésima Segunda Câmara Cível, Relator Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29/05/2015).

Presentes os pressupostos processuais e as condições de procedibilidade, passo a análise das preliminares suscitadas.

DA IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA

O Estado, ora réu, suscitou preliminar de impugnação à justiça gratuita requerida pela parte autora. Inicialmente, quanto à justiça gratuita em sede de Juizados Especiais, os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 determinam que:

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

(...)

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Nesse contexto específico, fica claro que, de acordo com a disposição legal explícita, não é preciso avaliar a concessão de justiça gratuita nesta instância inicial da jurisdição. Essa análise deve ser feita apenas em uma possível fase recursal. Por essa razão, rejeito a mencionada preliminar.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Em relação à questão prejudicial de mérito aventada, da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, deve-se ressaltar que no caso em comento, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Dessa forma, a mesma será devidamente analisada quando da delimitação dos períodos devidos, em caso de procedência do pedido.

Ultrapassadas as questões prévias, passa-se à análise do mérito.

DO MÉRITO

Em relação ao mérito da demanda, é de se destacar que não existe controvérsia acerca do exercício, pela parte autora, de trabalhos extraordinários, cingindo-se umas das questões à identificação do correto divisor para cálculo das horas extraordinárias. E, assim o sendo, o e.g. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, o cálculo do valor do pagamento do adicional por horas extraordinárias laboradas pelos Policiais Militares do Estado da Bahia, deve utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas mensais, em analogia, o regime estatutário federal.

Consoante os termos do Estatuto dos Policiais Militares, precisamente do § 1º do art. 162, constata-se que o serviço policial militar poderá ser prestado em jornadas semanais de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas. Eis o enunciado normativo de tal dispositivo:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

Ressalte-se que o divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado sobre a soma do soldo com a gratificação de atividade policial percebida pela parte autora. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. POLICIAL MILITAR ATIVO. HORAS EXTRAS. ERRO NO CÁLCULO DA HORA EXTRA COM BASE NO ART. 108 DA LEI ESTADUAL Nº 7990/2001 E NO ART. 7º DO DECRETO ESTADUAL Nº 8.095/2002. MILITAR SUBMETIDO A JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS. OBTENÇÃO DO VALOR DA HORA NORMAL DE TRABALHADO COM APLICAÇÃO DO DIVISOR 200 SOBRE A SOMA DO SOLDO E DA GAPM. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HORA EXTRA REMUNERADA COM ACRÉSCIMO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE A HORA NORMAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA A PAGAR A DIFERENÇA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO PELO ÍNDICE APLICADO À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E A PARTIR DE QUANDO CADA PARCELA ERA DEVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE.

1. Com base no art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001 e no art. 7º, parágrafo único do Decreto Estadual nº 8.095/2002, bem como na jurisprudência do STJ e deste Tribunal, deve-se aplicar o coeficiente mensal ou divisor 200 sobre a soma do soldo com a GAPM, para fins de se obter o valor da hora normal de trabalho do policial militar autor, e consequentemente, do valor da sua hora extra mediante acréscimo do adicional de 50% (cinquenta por cento), tendo em vista sua submissão à jornada semanal de 40 horas. Assim, não prevalece a pretensão autoral de utilizar como divisor a alegada jornada mensal de 160 horas, nem a utilização do divisor 240 efetivada pela Administração, para o cálculo do serviço extraordinário efetivamente remunerado ao autor, nos termos dos contracheques juntados com a inicial.

2. Sobre a diferença devida, deve incidir: (i) juros de mora a partir da citação, de 0,5% ao mês até a Lei nº 11.960/2009, e, após, pelo índice aplicado à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97); (ii) correção monetária pelo IPCA-E a partir de quando cada parcela deveria ter sido paga, à luz do entendimento do STF nas ADIs nº 4.357 e 4.425 e no RE 870.947, e do STJ no REsp 1495146.

3. Recurso do Estado da Bahia e remessa necessária conhecidos e providos em parte. (TJBA, Apelação Cível n. 0505919-41.2013.8.05.0001, Primeira Câmara Cível, relatora a Desembargadora PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, "D.J.-e" de 05.7.2018)

Nesse passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentas e quarenta) horas mensais, que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentas) horas mensais, como almeja a parte autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, chega-se ao entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentas) horas mensais para averiguação do valor da hora trabalhada.

A corroborar com o exposto acima, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO E DIVISOR APLICÁVEL. 200 HORAS. PRECEDENTE STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

O divisor de 200 (duzentas) horas mensais deve ser aplicado na jornada de trabalho do servidor de 40 (quarenta) horas semanais. Precedente do STJ.

Caso em que o Autor percebe GAP III, razão pela qual resta claro que cumpre jornada de 40 (quarenta) horas semanais (art. 7, §2º da Lei Estadual nº 7.145/97), sendo aplicável o divisor 200.

A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001.

Sentença modificada. Apelo parcialmente provido. (Classe: Apelação, número do Processo: 0355983-39.2013.8.05.0001, Relator (a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 14/02/2019).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).
5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.
6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido. (RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). [grifei]

No que tange à base de cálculo das horas extras, o caput do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual nº 7.990/2001, preceitua o seguinte:
Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.
Regulamentando o referido dispositivo legal, o Decreto Estadual nº 8.095/2002 dispõe que a base de cálculo da hora normal para fins de cálculo da hora extraordinária será composta pelo soldo e pela Gratificação de Atividade Policial – GAP, nos seguintes termos:
Art. 7º - A remuneração do serviço extraordinário compreenderá o valor da hora normal, acrescido de 50% (cinquenta por cento).
Parágrafo único - Para cálculo do valor da hora normal será considerado o soldo atribuído ao posto ou graduação do beneficiário e a gratificação de atividade policial por ele percebida, adotando-se o coeficiente mensal que resulte em carga horária semanal de 40 ou 30 horas a que o beneficiário esteja submetido.
Já a base de cálculo do adicional noturno é disciplinada pelo art. 109 da referida lei, nos seguintes termos:
Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.
Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.
Dessa forma, verifica-se da análise dos supratranscritos dispositivos que a base de cálculo da remuneração das horas extras é composta somente pelo soldo e pela GAP e a do adicional noturno ordinário somente pelo soldo. Somente o adicional noturno extraordinário, que é aquele incidente sobre as horas extras, é que tem a mesma base de cálculo da remuneração do serviço extraordinário, composta pelo o soldo e a GAP, conforme dispõe o parágrafo único do art. 109 acima transcrito.
Nesse sentido, é o entendimento pacífico da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se infere do seguinte julgado:
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, ILEGITIMIDADE PASSIVA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. MÉRITO. POLICIAL MILITAR. CÁLCULOS DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. UTILIZAÇÃO DO FATOR DE DIVISÃO 200 HORAS. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 108 E 109 DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.
I. Preliminares de impugnação à assistência judiciária gratuita, ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita rejeitadas.
II. Mérito. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o serviço extraordinário e o adicional noturno devem ser calculados com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, levando em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.
III. Nestas circunstâncias, considerando a utilização do divisor 240 horas pela Administração Pública é fato incontroverso nos autos, visto que confessada pelo próprio Estado da Bahia na sua intervenção, imperioso o reconhecimento da ilegalidade no cálculo das horas extras e do adicional noturno dos Impetrantes.
IV. A base de cálculo do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno deve ser a estabelecida nos arts. 108 e 109 da Lei nº 7.990/2001.
V. Isto posto, concede-se parcialmente a segurança, para reconhecer a ilegalidade da utilização do divisor 240 no cálculo das horas extras e adicional noturno dos Impetrantes, determinando a utilização do divisor 200 horas, com incidência do adicional por serviço extraordinário sobre o soldo e a GAP, e do adicional noturno apenas sobre o soldo.
VI. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJ-BA - MS: 80358523620208050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 17/08/2021). [grifei]
Ademais, ressalto que as diferenças relativas às parcelas que se vencerem no curso do processo não se limitam ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, assim como os encargos decorrentes da condenação, pois a competência do juizado é aferida no momento do ajuizamento da ação, não havendo que se falar em renúncia ao valor excedente, conforme o entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria, como se infere do seguinte julgado:
EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. A COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA É VERIFICADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CONSTATADO QUE O SOMATÓRIO DO VALORES VENCIDOS E ÀS 12 VINCENDAS, NÃO ULTRAPASSAM O TETO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS, NÃO EXISTE FALAR EM RENÚNCIA AOS VALORES ACUMULADOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO COMO PARCELAS QUE SE VENCEREM NO CURSO DO PROCESSO, ASTREINTES, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJ-PR - RI: 0011632-10.2017.8.16.0130, Relator: Juiz Aldemar Sternadt, Data de Julgamento: 01/12/2020, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 01/12/2020). [grifei]
Com relação aos descontos fiscais e previdenciários alegados pela parte ré, não cabe a análise desta questão, porquanto não demonstrada a controvérsia jurídica acerca dos mesmos, os quais possuem disciplinas normativas próprias, inclusive.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da exordial, para declarar o divisor de 200 (duzentas) horas mensais como o correto para o cálculo do valor da hora de trabalho da parte autora, correspondente à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, condenando o Réu a adotá-lo para efeito de apuração da remuneração dos benefícios concedidos à parte autora que utilizem esse critério para aferição, a exemplo das horas extras e do adicional noturno, devendo ser considerada como base de cálculo da remuneração das horas extras a soma do Soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP ou outra que a substitua, e a do adicional noturno ordinário somente o Soldo.
CONDENO a parte ré ao pagamento das diferenças retroativas apuradas, oriundas da alteração do divisor, no período indicado na planilha de cálculos em anexo à inicial, sem prejuízo do teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e da prescrição quinquenal.
CONDENO a parte ré ao pagamento das diferenças devidas após o ajuizamento da ação até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, valores estes que não se submetem ao teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme fundamentação supra.
É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Estado da Bahia, ora réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
No que se refere ao pagamento das diferenças pretéritas, deverá haver a incidência da correção e juros de mora sobre a condenação, orientados pela seguinte regra: I) até 08/12/2021 correção monetária pelo “IPCA – E” e juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, incidentes desde a citação; II) a partir de 09/12/2021 – correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic, acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113.
Convém registrar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei N.º 9.099/95.
Decorrido o prazo para interposição de recurso, não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
VALENÇA/BA, 11 de abril de 2024.
LEONARDO R CUSTODIO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000182-89.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença

Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Advogado: Renata Sampaio Barbosa (OAB:BA60982)

Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)

Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Advogado: Rene Martins Viana Filho (OAB:BA33477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 460722058
Processo N° : 8000182-89.2023.8.05.0271
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118), RENATA SAMPAIO BARBOSA (OAB:BA60982)
MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), RENE MARTINS VIANA FILHO (OAB:BA33477)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417460911100000443887677

Salvador/BA, 10 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO
8000182-89.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença

Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Advogado: Renata Sampaio Barbosa (OAB:BA60982)

Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)

Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Advogado: Rene Martins Viana Filho (OAB:BA33477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 460722058
Processo N° : 8000182-89.2023.8.05.0271
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118), RENATA SAMPAIO BARBOSA (OAB:BA60982)
MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), RENE MARTINS VIANA FILHO (OAB:BA33477)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417460911100000443887677

Salvador/BA, 10 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000182-89.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença

Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Advogado: Renata Sampaio Barbosa (OAB:BA60982)

Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)

Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Advogado: Rene Martins Viana Filho (OAB:BA33477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 460722058
Processo N° : 8000182-89.2023.8.05.0271
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118), RENATA SAMPAIO BARBOSA (OAB:BA60982)
MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), RENE MARTINS VIANA FILHO (OAB:BA33477)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417460911100000443887677

Salvador/BA, 10 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000182-89.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença

Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Advogado: Renata Sampaio Barbosa (OAB:BA60982)

Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)

Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Advogado: Rene Martins Viana Filho (OAB:BA33477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 460722058
Processo N° : 8000182-89.2023.8.05.0271
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118), RENATA SAMPAIO BARBOSA (OAB:BA60982)
MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), RENE MARTINS VIANA FILHO (OAB:BA33477)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090417460911100000443887677

Salvador/BA, 10 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501392-70.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Village Paraiso Tropical Ltda - Epp
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Interessado: Sonia Campagnoli
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Interessado: Adpk - Administracao, Participacao E Comercio Ltda - Epp
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Interessado: Prefeitura Municipal De Cairuba Município De Cairu
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)
Terceiro Interessado: Municipio De Cairu
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501392-70.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: VILLAGE PARAISO TROPICAL LTDA - EPP
Advogado(s): SALVADOR COUTINHO SANTOS (OAB:BA9153)
INTERESSADO: Sonia Campagnoli e outros (2)

Advogado(s): PEDRO GERALDO DO NASCIMENTO (OAB:BA12838), THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935), LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448), CAROLINE DOS SANTOS SOTER registrado(a) civilmente como CAROLINE DOS SANTOS SOTER (OAB:BA56281)

DECISÃO
Vistos etc.
Optando por peritos cadastrados nessa unidade judiciária, nomeio, Willian da Silva Pereira, CPF 034.493.855-77, Eng civil registo profissional CREA 034493855-77, Com endereço Rua Alvaro Rebouças Chiaccio, 15, fone 75-9245-1233, e-mail w.pereira@hotmail.com, para atuar como perito engenhe rio civil no presente processo.
Os laudos devem ser entregues no prazo de 30 (tinta) dias.
Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC.
Intimem-se as partes, facultando-lhes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 dias ÚTEIS, sob pena de preclusão.
A secretária, designe data para a realização da perícia com as necessárias intimações.
Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega do laudo inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Em continuidade, arbitro honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessário) no valor de 1 salário mínimo, a ser depositado pelo réu, no prazo máximo de 20 dias, desde que, anterior a realização da perícia.
Intime-se as partes para acompanhamento da perícia determinando ainda ao requerido que traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Por fim, com a apresentação do laudo, por ato ordinatório, intimem se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, retornem os autos independente de manifestação.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Providências necessárias ao bom andamento do feito.
Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.
Intimações cabíveis e necessárias.

VALENÇA/BA, 15 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501392-70.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Village Paraiso Tropical Ltda - Epp
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Interessado: Sonia Campagnoli
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Interessado: Adpk - Administracao, Participacao E Comercio Ltda - Epp
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Interessado: Prefeitura Municipal De Cairuba Município De Cairu
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)
Terceiro Interessado: Municipio De Cairu
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501392-70.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: VILLAGE PARAISO TROPICAL LTDA - EPP
Advogado(s): SALVADOR COUTINHO SANTOS (OAB:BA9153)
INTERESSADO: Sonia Campagnoli e outros (2)

Advogado(s): PEDRO GERALDO DO NASCIMENTO (OAB:BA12838), THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935), LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448), CAROLINE DOS SANTOS SOTER registrado(a) civilmente como CAROLINE DOS SANTOS SOTER (OAB:BA56281)

DECISÃO
Vistos etc.
Optando por peritos cadastrados nessa unidade judiciária, nomeio, Willian da Silva Pereira, CPF 034.493.855-77, Eng civil registo profissional CREA 034493855-77, Com endereço Rua Alvaro Rebouças Chiaccio, 15, fone 75-9245-1233, e-mail w.pereira@hotmail.com, para atuar como perito engenhe rio civil no presente processo.
Os laudos devem ser entregues no prazo de 30 (tinta) dias.
Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC.
Intimem-se as partes, facultando-lhes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 dias ÚTEIS, sob pena de preclusão.
A secretária, designe data para a realização da perícia com as necessárias intimações.
Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega do laudo inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Em continuidade, arbitro honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessário) no valor de 1 salário mínimo, a ser depositado pelo réu, no prazo máximo de 20 dias, desde que, anterior a realização da perícia.
Intime-se as partes para acompanhamento da perícia determinando ainda ao requerido que traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Por fim, com a apresentação do laudo, por ato ordinatório, intimem se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, retornem os autos independente de manifestação.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Providências necessárias ao bom andamento do feito.
Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.
Intimações cabíveis e necessárias.

VALENÇA/BA, 15 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501392-70.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Village Paraiso Tropical Ltda - Epp
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Interessado: Sonia Campagnoli
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Interessado: Adpk - Administracao, Participacao E Comercio Ltda - Epp
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Interessado: Prefeitura Municipal De Cairuba Município De Cairu
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)
Terceiro Interessado: Municipio De Cairu
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501392-70.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: VILLAGE PARAISO TROPICAL LTDA - EPP
Advogado(s): SALVADOR COUTINHO SANTOS (OAB:BA9153)
INTERESSADO: Sonia Campagnoli e outros (2)

Advogado(s): PEDRO GERALDO DO NASCIMENTO (OAB:BA12838), THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935), LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448), CAROLINE DOS SANTOS SOTER registrado(a) civilmente como CAROLINE DOS SANTOS SOTER (OAB:BA56281)

DECISÃO
Vistos etc.
Optando por peritos cadastrados nessa unidade judiciária, nomeio, Willian da Silva Pereira, CPF 034.493.855-77, Eng civil registo profissional CREA 034493855-77, Com endereço Rua Alvaro Rebouças Chiaccio, 15, fone 75-9245-1233, e-mail w.pereira@hotmail.com, para atuar como perito engenhe rio civil no presente processo.
Os laudos devem ser entregues no prazo de 30 (tinta) dias.
Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC.
Intimem-se as partes, facultando-lhes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 dias ÚTEIS, sob pena de preclusão.
A secretária, designe data para a realização da perícia com as necessárias intimações.
Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega do laudo inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Em continuidade, arbitro honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessário) no valor de 1 salário mínimo, a ser depositado pelo réu, no prazo máximo de 20 dias, desde que, anterior a realização da perícia.
Intime-se as partes para acompanhamento da perícia determinando ainda ao requerido que traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Por fim, com a apresentação do laudo, por ato ordinatório, intimem se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, retornem os autos independente de manifestação.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Providências necessárias ao bom andamento do feito.
Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.
Intimações cabíveis e necessárias.

VALENÇA/BA, 15 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501392-70.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Village Paraiso Tropical Ltda - Epp
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Interessado: Sonia Campagnoli
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Interessado: Adpk - Administracao, Participacao E Comercio Ltda - Epp
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Interessado: Prefeitura Municipal De Cairuba Município De Cairu
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)
Terceiro Interessado: Municipio De Cairu
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501392-70.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: VILLAGE PARAISO TROPICAL LTDA - EPP
Advogado(s): SALVADOR COUTINHO SANTOS (OAB:BA9153)
INTERESSADO: Sonia Campagnoli e outros (2)

Advogado(s): PEDRO GERALDO DO NASCIMENTO (OAB:BA12838), THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935), LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448), CAROLINE DOS SANTOS SOTER registrado(a) civilmente como CAROLINE DOS SANTOS SOTER (OAB:BA56281)

DECISÃO
Vistos etc.
Optando por peritos cadastrados nessa unidade judiciária, nomeio, Willian da Silva Pereira, CPF 034.493.855-77, Eng civil registo profissional CREA 034493855-77, Com endereço Rua Alvaro Rebouças Chiaccio, 15, fone 75-9245-1233, e-mail w.pereira@hotmail.com, para atuar como perito engenhe rio civil no presente processo.
Os laudos devem ser entregues no prazo de 30 (tinta) dias.
Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC.
Intimem-se as partes, facultando-lhes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 dias ÚTEIS, sob pena de preclusão.
A secretária, designe data para a realização da perícia com as necessárias intimações.
Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega do laudo inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Em continuidade, arbitro honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessário) no valor de 1 salário mínimo, a ser depositado pelo réu, no prazo máximo de 20 dias, desde que, anterior a realização da perícia.
Intime-se as partes para acompanhamento da perícia determinando ainda ao requerido que traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Por fim, com a apresentação do laudo, por ato ordinatório, intimem se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, retornem os autos independente de manifestação.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Providências necessárias ao bom andamento do feito.
Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.
Intimações cabíveis e necessárias.

VALENÇA/BA, 15 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501392-70.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Village Paraiso Tropical Ltda - Epp
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Interessado: Sonia Campagnoli
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Interessado: Adpk - Administracao, Participacao E Comercio Ltda - Epp
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Caroline Dos Santos Soter (OAB:BA56281)
Interessado: Prefeitura Municipal De Cairuba Município De Cairu
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)
Terceiro Interessado: Municipio De Cairu
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501392-70.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: VILLAGE PARAISO TROPICAL LTDA - EPP
Advogado(s): SALVADOR COUTINHO SANTOS (OAB:BA9153)
INTERESSADO: Sonia Campagnoli e outros (2)

Advogado(s): PEDRO GERALDO DO NASCIMENTO (OAB:BA12838), THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935), LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448), CAROLINE DOS SANTOS SOTER registrado(a) civilmente como CAROLINE DOS SANTOS SOTER (OAB:BA56281)

DECISÃO
Vistos etc.
Optando por peritos cadastrados nessa unidade judiciária, nomeio, Willian da Silva Pereira, CPF 034.493.855-77, Eng civil registo profissional CREA 034493855-77, Com endereço Rua Alvaro Rebouças Chiaccio, 15, fone 75-9245-1233, e-mail w.pereira@hotmail.com, para atuar como perito engenhe rio civil no presente processo.
Os laudos devem ser entregues no prazo de 30 (tinta) dias.
Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC.
Intimem-se as partes, facultando-lhes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 dias ÚTEIS, sob pena de preclusão.
A secretária, designe data para a realização da perícia com as necessárias intimações.
Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega do laudo inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.
Em continuidade, arbitro honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessário) no valor de 1 salário mínimo, a ser depositado pelo réu, no prazo máximo de 20 dias, desde que, anterior a realização da perícia.
Intime-se as partes para acompanhamento da perícia determinando ainda ao requerido que traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Por fim, com a apresentação do laudo, por ato ordinatório, intimem se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, retornem os autos independente de manifestação.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Providências necessárias ao bom andamento do feito.
Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.
Intimações cabíveis e necessárias.

VALENÇA/BA, 15 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0005650-64.2009.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelante: Ainoa Santos De Morais
Advogado: Reinan De Sousa Barreto (OAB:BA16406)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005650-64.2009.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: Ainoa Santos de Morais
Advogado(s): REINAN DE SOUSA BARRETO (OAB:BA16406)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Num sentido de prudência, tendo em vista as inúmeras ações desta natureza, ainda, observando os trâmites administrativos, bem como o quanto informado em id. 430600444, à parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se comprovando o reestabelecimento do auxílio da parte autora, sob pena da aplicação de medidas coercitivas cabíveis.
Transcorrido o prazo, conclusos para decisão, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.
Ademais, intime-se a parte autora para que tome conhecimento do quanto tido ao id. 430600441, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
À secretaria, providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de junho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001152-60.2021.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Edilene De Jesus Dos Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Perito Do Juízo: Luziane Assuncao Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001152-60.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: EDILENE DE JESUS DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 17 de julho de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001152-60.2021.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Edilene De Jesus Dos Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Perito Do Juízo: Luziane Assuncao Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001152-60.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: EDILENE DE JESUS DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 17 de julho de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001152-60.2021.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Edilene De Jesus Dos Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Perito Do Juízo: Luziane Assuncao Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001152-60.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: EDILENE DE JESUS DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 17 de julho de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001152-60.2021.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Edilene De Jesus Dos Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Perito Do Juízo: Luziane Assuncao Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001152-60.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: EDILENE DE JESUS DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 17 de julho de 2024

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502037-66.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Iracema Monteiro Nunes
Advogado: Pedro Fratucci Savordelli (OAB:BA46604)
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Interessado: Inss Instituto Nacional De Seguro Social
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502037-66.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: IRACEMA MONTEIRO NUNES
Advogado(s): PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (OAB:BA46604), ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
INTERESSADO: INSS Instituto Nacional de Seguro Social
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.
Providências necessárias.
Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 21 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500443-80.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Maria Leonor Negrao Porto
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835)
Advogado: Joao Raimundo Pereira De Sousa (OAB:BA39975)
Interessado: Prefeitura Municipal De Valença

Advogado: Adonai Araujo Cardoso (OAB:BA38747)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500443-80.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: MARIA LEONOR NEGRAO PORTO
Advogado(s): LUIZ VITOR ERNESTO MARSALA (OAB:BA41835), JOAO RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA39975)
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Valença e outros
Advogado(s): ADONAI ARAUJO CARDOSO (OAB:BA38747)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o princípio da não surpresa, entendo por bem intimar a executada para se manifestar acerca da petição id. 446590908, no prazo de 15 (quinze) dias..
Após, conclusos para decisão.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de julho de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501511-94.2018.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerido: Santos Dias Confeccoes Ltda
Requerido: Jailton De Azevedo Silva
Requerente: Cooperativa De Credito E Investimento Com Interacao Solidaria Nordeste - Cresol Nordeste
Advogado: Cintia Carla Senem (OAB:SC29675)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Advogado: Blas Gomm Filho (OAB:PR04919)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0501511-94.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA NORDESTE - CRESOL NORDESTE
Advogado(s): JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB:PR58886)
REQUERIDO: SANTOS DIAS CONFECCOES LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a substituição processual da Cresol Nordeste, defiro a substituição do polo ativo para a COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA UNIÃO DOS VALES – CRESOL UNIÃO DOS VALES.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 20 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000448-76.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Mailson Silva Santiago
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000448-76.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MAILSON SILVA SANTIAGO
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REU: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição id. 432058320.
Não havendo manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 25 de março de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000448-76.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Mailson Silva Santiago
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000448-76.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MAILSON SILVA SANTIAGO
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REU: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição id. 432058320.
Não havendo manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 25 de março de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500002-65.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Nazi Magalhaes Meneses & Cia Ltda - Me
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Maira Costa De Araujo Goes (OAB:BA35528)
Executado: Luiz Pereira Teles
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Maira Costa De Araujo Goes (OAB:BA35528)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500002-65.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: NAZI MAGALHAES MENESES & CIA LTDA - ME e outros
Advogado(s): GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), MAIRA COSTA DE ARAUJO GOES (OAB:BA35528), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713)

DECISÃO
Vistos, etc.

Juntados os dados bancários da parte autora, proceda-se com o levantamento determinado em Id. 446381430.
Após, certifique-se acerca da citação dos executados Luiz Pereira Teleses e Nazi Magalhães Meneses & CIA, e, em caso positivo, defiro o requerimento de busca de bens ativos nos sistemas requeridos a partir da juntada das custas, seguindo as cautelas de praxe.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 06 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500002-65.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Nazi Magalhaes Meneses & Cia Ltda - Me
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Maira Costa De Araujo Goes (OAB:BA35528)
Executado: Luiz Pereira Teles

Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Maira Costa De Araujo Goes (OAB:BA35528)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500002-65.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: NAZI MAGALHAES MENESES & CIA LTDA - ME e outros
Advogado(s): GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), MAIRA COSTA DE ARAUJO GOES (OAB:BA35528), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713)

DECISÃO
Vistos, etc.

Juntados os dados bancários da parte autora, proceda-se com o levantamento determinado em Id. 446381430.
Após, certifique-se acerca da citação dos executados Luiz Pereira Teleses e Nazi Magalhães Meneses & CIA, e, em caso positivo, defiro o requerimento de busca de bens ativos nos sistemas requeridos a partir da juntada das custas, seguindo as cautelas de praxe.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 06 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500002-65.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Nazi Magalhaes Meneses & Cia Ltda - Me
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Maira Costa De Araujo Goes (OAB:BA35528)
Executado: Luiz Pereira Teles
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Maira Costa De Araujo Goes (OAB:BA35528)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500002-65.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: NAZI MAGALHAES MENESES & CIA LTDA - ME e outros
Advogado(s): GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), MAIRA COSTA DE ARAUJO GOES (OAB:BA35528), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713)

DECISÃO
Vistos, etc.

Juntados os dados bancários da parte autora, proceda-se com o levantamento determinado em Id. 446381430.
Após, certifique-se acerca da citação dos executados Luiz Pereira Teleses e Nazi Magalhães Meneses & CIA, e, em caso positivo, defiro o requerimento de busca de bens ativos nos sistemas requeridos a partir da juntada das custas, seguindo as cautelas de praxe.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 06 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500002-65.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Nazi Magalhaes Meneses & Cia Ltda - Me
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Maira Costa De Araujo Goes (OAB:BA35528)
Executado: Luiz Pereira Teles
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Maira Costa De Araujo Goes (OAB:BA35528)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500002-65.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: NAZI MAGALHAES MENESES & CIA LTDA - ME e outros
Advogado(s): GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), MAIRA COSTA DE ARAUJO GOES (OAB:BA35528), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713)

DECISÃO
Vistos, etc.

Juntados os dados bancários da parte autora, proceda-se com o levantamento determinado em Id. 446381430.
Após, certifique-se acerca da citação dos executados Luiz Pereira Teleses e Nazi Magalhães Meneses & CIA, e, em caso positivo, defiro o requerimento de busca de bens ativos nos sistemas requeridos a partir da juntada das custas, seguindo as cautelas de praxe.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 06 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO
0500002-65.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Nazi Magalhaes Meneses & Cia Ltda - Me
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Maira Costa De Araujo Goes (OAB:BA35528)
Executado: Luiz Pereira Teles
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Maira Costa De Araujo Goes (OAB:BA35528)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500002-65.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: NAZI MAGALHAES MENESES & CIA LTDA - ME e outros
Advogado(s): GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), MAIRA COSTA DE ARAUJO GOES (OAB:BA35528), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713)

DECISÃO
Vistos, etc.

Juntados os dados bancários da parte autora, proceda-se com o levantamento determinado em Id. 446381430.
Após, certifique-se acerca da citação dos executados Luiz Pereira Teleses e Nazi Magalhães Meneses & CIA, e, em caso positivo, defiro o requerimento de busca de bens ativos nos sistemas requeridos a partir da juntada das custas, seguindo as cautelas de praxe.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 06 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500002-65.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Nazi Magalhaes Meneses & Cia Ltda - Me
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Maira Costa De Araujo Goes (OAB:BA35528)
Executado: Luiz Pereira Teles
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Maira Costa De Araujo Goes (OAB:BA35528)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500002-65.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: NAZI MAGALHAES MENESES & CIA LTDA - ME e outros
Advogado(s): GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), MAIRA COSTA DE ARAUJO GOES (OAB:BA35528), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713)

DECISÃO
Vistos, etc.

Juntados os dados bancários da parte autora, proceda-se com o levantamento determinado em Id. 446381430.
Após, certifique-se acerca da citação dos executados Luiz Pereira Teleses e Nazi Magalhães Meneses & CIA, e, em caso positivo, defiro o requerimento de busca de bens ativos nos sistemas requeridos a partir da juntada das custas, seguindo as cautelas de praxe.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 06 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001112-73.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Josineide Pereira Santos De Souza
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001112-73.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JOSINEIDE PEREIRA SANTOS DE SOUZA

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

VALENÇA - BA., 25 de junho de 2024

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501309-88.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Raimundo Goncalves Dos Santos
Executado: Ednair Rios De Souza Sodre
Executado: Edilson Sodre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501309-88.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Juntadas as custas, diligencie.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 23 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501309-88.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Raimundo Goncalves Dos Santos
Executado: Ednair Rios De Souza Sodre
Executado: Edilson Sodre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501309-88.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Juntadas as custas, diligencie.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 23 de agosto de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO
0501309-88.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Raimundo Goncalves Dos Santos
Executado: Ednair Rios De Souza Sodre
Executado: Edilson Sodre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501309-88.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DOS SANTOS, EDNAIR RIOS DE SOUZA SODRE, EDILSON SODRE
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do resultado da pesquisa realizada nos sistemas SNIPER e SIEL, em anexo, e requerer o que entende de direito.

Valença – Bahia, 04 de outubro de 2024

Osvaldo Ramos Cardoso
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501037-26.2018.8.05.0271 Ação Civil Pública
Jurisdição: Valença
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Ramiro Jose Campelo De Queiroz
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:BA39116)
Interessado: Duduzao Servicos De Construcao E Turismo Ltda
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:BA39116)
Terceiro Interessado: Antonio Barreto Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0501037-26.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: Ramiro Jose Campelo de Queiroz e outros
Advogado(s): JOSE GOMES QUADROS FILHO (OAB:BA27208), MARCELO MIRANDA (OAB:BA39116)

DESPACHO
Vistos etc.
Prefacialmente, a Secretaria atentar-se quanto a classificação dos autos, neste caso, a classe judicial deve ser alterada para “Cumprimento de Sentença”.
Ademais, tendo em vista a certidão de ID. 441109542, que atesta o trânsito em julgado da presente ação, e considerando que não há nos autos comprovante de cumprimento da obrigação imposta na sentença, acolho o requerimento do Ministério Público.

Nos termos do artigo 513, §2º, I, do Código de Processo Civil, determino a intimação dos réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento espontâneo do valor da condenação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 523, §1º, do CPC, em caso de inadimplemento.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 01 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501037-26.2018.8.05.0271 Ação Civil Pública
Jurisdição: Valença
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Ramiro Jose Campelo De Queiroz
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:BA39116)
Interessado: Duduzao Servicos De Construcao E Turismo Ltda
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:BA39116)
Terceiro Interessado: Antonio Barreto Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0501037-26.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: Ramiro Jose Campelo de Queiroz e outros
Advogado(s): JOSE GOMES QUADROS FILHO (OAB:BA27208), MARCELO MIRANDA (OAB:BA39116)

DESPACHO
Vistos etc.
Prefacialmente, a Secretaria atentar-se quanto a classificação dos autos, neste caso, a classe judicial deve ser alterada para “Cumprimento de Sentença”.
Ademais, tendo em vista a certidão de ID. 441109542, que atesta o trânsito em julgado da presente ação, e considerando que não há nos autos comprovante de cumprimento da obrigação imposta na sentença, acolho o requerimento do Ministério Público.
Nos termos do artigo 513, §2º, I, do Código de Processo Civil, determino a intimação dos réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento espontâneo do valor da condenação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 523, §1º, do CPC, em caso de inadimplemento.
Cumpra-se.
VALENÇA/BA, 01 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501546-88.2017.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Shayane Patricia Nascimento Mendonca
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Requerido: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0501546-88.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: SHAYANE PATRICIA NASCIMENTO MENDONCA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, indicar os dados bancários da parte credora, bem como o percentual do contrato de honorários, tendo em vista que tal informação não consta contrato juntado aos autos ID 459027162.

VALENçA- Ba., 28 de agosto de 2024.

Thiago Mauricio Sousa Brito
Auxiliar Cartorário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501546-88.2017.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Shayane Patricia Nascimento Mendonca
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Requerido: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0501546-88.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: SHAYANE PATRICIA NASCIMENTO MENDONCA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, indicar os dados bancários da parte credora, bem como o percentual do contrato de honorários, tendo em vista que tal informação não consta contrato juntado aos autos ID 459027162.

VALENçA - Ba., 4 de outubro de 2024

THIAGO MAURICIO SOUSA BRITO
Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002733-13.2021.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: David Leandro Costa Sena
Advogado: Carlos Antonio Do Rosario Sousa (OAB:BA79345)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002733-13.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: DAVID LEANDRO COSTA SENA
Advogado(s): RICCARDO MAX DE CASTRO ROCHA (OAB:BA42078), CARLOS ANTONIO DO ROSARIO SOUSA (OAB:BA79345)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de expedição do alvará judicial dos valores depositado pela parte executada, bem como os seus acréscimos legais, em favor da parte exequente.
Logo, havendo procuração da parte autora outorgando poderes para o causídico receber e dar quitação, expeça-se o alvará na conta bancária indicada no id. 464463597, qual seja: DADOS BANCÁRIOS CARLOS ANTÔNIO DO ROSÁRIO SOUSA – OAB/BA n°. 79.345 e CPF: 039.794.185-45; Conta bancária: 344.254.742-5; Agência 344; Banco BRB; Pix: sousacarlos.adv@gmail.com
Após, arquivem-se com baixas.
Providências necessárias.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501754-38.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Valdinea De Jesus Silva
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Advogado: Fabiano Soares Figueiredo (OAB:BA14360)
Terceiro Interessado: Júlia Vitória De Jesus Rodrigues
Terceiro Interessado: Roberto Marçal Da Silva Farias
Interessado: Santa Casa De Misericordia De Valenca
Advogado: Saulo Santana De Araujo Silva (OAB:BA34330)
Advogado: Icaro Leonardo Souza Silva (OAB:BA34123)
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Interessado: Themistocles Soares De Magalhaes Junior
Advogado: Jorge Luiz Sapucaia Calabrich (OAB:BA32889)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501754-38.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: VALDINEA DE JESUS SILVA
Advogado(s): LARA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA40686), FABIANO SOARES FIGUEIREDO (OAB:BA14360)
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALENCA e outros (2)
Advogado(s): SAULO SANTANA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA34330), ICARO LEONARDO SOUZA SILVA (OAB:BA34123), JORGE LUIZ SAPUCAIA CALABRICH (OAB:BA32889), JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716), MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085), JANJORIO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.

Em virtude do decurso do prazo sem manifestação do perito, REVOGO a nomeação de id. 443917931 e NOMEIO a perita, ZENAIDE MARIA VIEIRA GUEDES, Av. Magalhães Neto, Salvador-BA, e-mail zenaideguedesperita@hotmail.com, 71-99888-0906. Intimem-se as partes, na forma do art. 465, §1º, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, bem como, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Após, intime-se o(a) Perito(a) nomeado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, na forma do art. 465 § 2°, do CPC.
Ressalte-se que, o solicitando da prova pericial foi a parte autora, de modo que na forma do art. 95 do CPC, os honorários periciais deverão ser adiantados.
Em seguida, intimem-se novamente as partes sobre a proposta de honorários. Havendo impugnação, determino, desde logo, a intimação do perito para se manifestar em 10 (dez) dias.
Após, à secretaria designar data da realização da perícia.
Diligencie-se. Intime-se.
VALENÇA/BA, 02 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501754-38.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Valdinea De Jesus Silva
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Advogado: Fabiano Soares Figueiredo (OAB:BA14360)
Terceiro Interessado: Júlia Vitória De Jesus Rodrigues
Terceiro Interessado: Roberto Marçal Da Silva Farias
Interessado: Santa Casa De Misericordia De Valenca
Advogado: Saulo Santana De Araujo Silva (OAB:BA34330)
Advogado: Icaro Leonardo Souza Silva (OAB:BA34123)
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Interessado: Themistocles Soares De Magalhaes Junior
Advogado: Jorge Luiz Sapucaia Calabrich (OAB:BA32889)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501754-38.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: VALDINEA DE JESUS SILVA
Advogado(s): LARA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA40686), FABIANO SOARES FIGUEIREDO (OAB:BA14360)
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALENCA e outros (2)
Advogado(s): SAULO SANTANA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA34330), ICARO LEONARDO SOUZA SILVA (OAB:BA34123), JORGE LUIZ SAPUCAIA CALABRICH (OAB:BA32889), JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716), MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085), JANJORIO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.

Em virtude do decurso do prazo sem manifestação do perito, REVOGO a nomeação de id. 443917931 e NOMEIO a perita, ZENAIDE MARIA VIEIRA GUEDES, Av. Magalhães Neto, Salvador-BA, e-mail zenaideguedesperita@hotmail.com, 71-99888-0906.
Intimem-se as partes, na forma do art. 465, §1º, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, bem como, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.
Após, intime-se o(a) Perito(a) nomeado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, na forma do art. 465 § 2°, do CPC.
Ressalte-se que, o solicitando da prova pericial foi a parte autora, de modo que na forma do art. 95 do CPC, os honorários periciais deverão ser adiantados.
Em seguida, intimem-se novamente as partes sobre a proposta de honorários. Havendo impugnação, determino, desde logo, a intimação do perito para se manifestar em 10 (dez) dias.
Após, à secretaria designar data da realização da perícia.
Diligencie-se. Intime-se.

VALENÇA/BA, 02 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501754-38.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Valdinea De Jesus Silva
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Advogado: Fabiano Soares Figueiredo (OAB:BA14360)
Terceiro Interessado: Júlia Vitória De Jesus Rodrigues
Terceiro Interessado: Roberto Marçal Da Silva Farias
Interessado: Santa Casa De Misericordia De Valenca
Advogado: Saulo Santana De Araujo Silva (OAB:BA34330)
Advogado: Icaro Leonardo Souza Silva (OAB:BA34123)
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Interessado: Themistocles Soares De Magalhaes Junior
Advogado: Jorge Luiz Sapucaia Calabrich (OAB:BA32889)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501754-38.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: VALDINEA DE JESUS SILVA
Advogado(s): LARA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA40686), FABIANO SOARES FIGUEIREDO (OAB:BA14360)
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALENCA e outros (2)
Advogado(s): SAULO SANTANA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA34330), ICARO LEONARDO SOUZA SILVA (OAB:BA34123), JORGE LUIZ SAPUCAIA CALABRICH (OAB:BA32889), JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716), MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085), JANJORIO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.

Em virtude do decurso do prazo sem manifestação do perito, REVOGO a nomeação de id. 443917931 e NOMEIO a perita, ZENAIDE MARIA VIEIRA GUEDES, Av. Magalhães Neto, Salvador-BA, e-mail zenaideguedesperita@hotmail.com, 71-99888-0906.
Intimem-se as partes, na forma do art. 465, §1º, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, bem como, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.
Após, intime-se o(a) Perito(a) nomeado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, na forma do art. 465 § 2°, do CPC.
Ressalte-se que, o solicitando da prova pericial foi a parte autora, de modo que na forma do art. 95 do CPC, os honorários periciais deverão ser adiantados.
Em seguida, intimem-se novamente as partes sobre a proposta de honorários. Havendo impugnação, determino, desde logo, a intimação do perito para se manifestar em 10 (dez) dias.
Após, à secretaria designar data da realização da perícia.
Diligencie-se. Intime-se.
VALENÇA/BA, 02 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501754-38.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Valdinea De Jesus Silva
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Advogado: Fabiano Soares Figueiredo (OAB:BA14360)
Terceiro Interessado: Júlia Vitória De Jesus Rodrigues
Terceiro Interessado: Roberto Marçal Da Silva Farias
Interessado: Santa Casa De Misericordia De Valenca
Advogado: Saulo Santana De Araujo Silva (OAB:BA34330)
Advogado: Icaro Leonardo Souza Silva (OAB:BA34123)
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Interessado: Themistocles Soares De Magalhaes Junior
Advogado: Jorge Luiz Sapucaia Calabrich (OAB:BA32889)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501754-38.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: VALDINEA DE JESUS SILVA
Advogado(s): LARA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA40686), FABIANO SOARES FIGUEIREDO (OAB:BA14360)
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALENCA e outros (2)
Advogado(s): SAULO SANTANA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA34330), ICARO LEONARDO SOUZA SILVA (OAB:BA34123), JORGE LUIZ SAPUCAIA CALABRICH (OAB:BA32889), JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716), MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085), JANJORIO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.

Em virtude do decurso do prazo sem manifestação do perito, REVOGO a nomeação de id. 443917931 e NOMEIO a perita, ZENAIDE MARIA VIEIRA GUEDES, Av. Magalhães Neto, Salvador-BA, e-mail zenaideguedesperita@hotmail.com, 71-99888-0906.
Intimem-se as partes, na forma do art. 465, §1º, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, bem como, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.
Após, intime-se o(a) Perito(a) nomeado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, na forma do art. 465 § 2°, do CPC.
Ressalte-se que, o solicitando da prova pericial foi a parte autora, de modo que na forma do art. 95 do CPC, os honorários periciais deverão ser adiantados.
Em seguida, intimem-se novamente as partes sobre a proposta de honorários. Havendo impugnação, determino, desde logo, a intimação do perito para se manifestar em 10 (dez) dias.
Após, à secretaria designar data da realização da perícia.
Diligencie-se. Intime-se.
VALENÇA/BA, 02 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0501754-38.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Valdinea De Jesus Silva
Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)
Advogado: Fabiano Soares Figueiredo (OAB:BA14360)
Terceiro Interessado: Júlia Vitória De Jesus Rodrigues
Terceiro Interessado: Roberto Marçal Da Silva Farias
Interessado: Santa Casa De Misericordia De Valenca

Advogado: Saulo Santana De Araujo Silva (OAB:BA34330)
Advogado: Icaro Leonardo Souza Silva (OAB:BA34123)
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Interessado: Themistocles Soares De Magalhaes Junior
Advogado: Jorge Luiz Sapucaia Calabrich (OAB:BA32889)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501754-38.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: VALDINEA DE JESUS SILVA
Advogado(s): LARA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA40686), FABIANO SOARES FIGUEIREDO (OAB:BA14360)
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALENCA e outros (2)
Advogado(s): SAULO SANTANA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA34330), ICARO LEONARDO SOUZA SILVA (OAB:BA34123), JORGE LUIZ SAPUCAIA CALABRICH (OAB:BA32889), JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716), MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085), JANJORIO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO
Vistos, etc.

Em virtude do decurso do prazo sem manifestação do perito, REVOGO a nomeação de id. 443917931 e NOMEIO a perita, ZENAIDE MARIA VIEIRA GUEDES, Av. Magalhães Neto, Salvador-BA, e-mail zenaideguedesperita@hotmail.com, 71-99888-0906. Intimem-se as partes, na forma do art. 465, §1º, do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, bem como, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.
Após, intime-se o(a) Perito(a) nomeado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, na forma do art. 465 § 2°, do CPC.
Ressalte-se que, o solicitando da prova pericial foi a parte autora, de modo que na forma do art. 95 do CPC, os honorários periciais deverão ser adiantados.
Em seguida, intimem-se novamente as partes sobre a proposta de honorários. Havendo impugnação, determino, desde logo, a intimação do perito para se manifestar em 10 (dez) dias.
Após, à secretaria designar data da realização da perícia.
Diligencie-se. Intime-se.
VALENÇA/BA, 02 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0300677-17.2014.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Rafaela Prazeres
Advogado: Cristina Maria Gama Pacheco (OAB:BA8199)
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Exequente: Isane Marcal Menezes
Advogado: Cristina Maria Gama Pacheco (OAB:BA8199)
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Exequente: Eline Pereira Andrade
Advogado: Cristina Maria Gama Pacheco (OAB:BA8199)
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Exequente: Joberto Sales De Bulhoes
Advogado: Cristina Maria Gama Pacheco (OAB:BA8199)
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Exequente: Manoel Menezes Dos Santos Junior
Advogado: Cristina Maria Gama Pacheco (OAB:BA8199)

Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Exequente: Elenilton Santos De Jesus
Advogado: Cristina Maria Gama Pacheco (OAB:BA8199)
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Executado: Municipio De Valença
Terceiro Interessado: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0300677-17.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: RAFAELA PRAZERES e outros (5)
Advogado(s): CRISTINA MARIA GAMA PACHECO (OAB:BA8199), MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO registrado(a) civilmente como MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO (OAB:BA64646)
EXECUTADO: Municipio de Valença
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
SENTENÇA PROFERIDA EM ID.197898454.
CÁLCULOS HOMOLOGADOS (IDs. 144704180, 144704181, 144704182, 144704183, 144704184, 144704185).
Havendo procuração da parte autora outorgando poderes para o causídico receber e dar quitação, expeça-se os ofícios na conta bancária indicada no id. 423094780.
A secretaria, certifique oportunamente o trânsito em julgado.
Por fim, destaco que a presente decisão não tem o condão de reabrir qualquer prazo processual. Trata-se de possibilitar junto ao sistema PJE a certidão necessária respectiva.

VALENÇA/BA, 26 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001290-27.2021.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Edmilson De Santana
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Vanessa Correia Do Sacramento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001290-27.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: EDMILSON DE SANTANA
Advogado(s): WASHINGTON DE JESUS VIEIRA (OAB:BA41544)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
SENTENÇA PROFERIDA EM ID.438087792.
A secretaria, certifique oportunamente o trânsito em julgado.
Por fim, destaco que a presente decisão não tem o condão de reabrir qualquer prazo processual. Trata-se de possibilitar junto ao sistema PJE a certidão necessária respectiva.
Após, expeça-se ofício RPV e Precatório.

VALENÇA/BA, 28 de setembro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002315-75.2021.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Executado: Jamille Da Silva Soares
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Exequente: Municipio De Cairu
Advogado: Carlo Eduardo Cruz Lisboa (OAB:BA40431)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002315-75.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXECUTADO: JAMILLE DA SILVA SOARES
Advogado(s): MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO registrado(a) civilmente como MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO (OAB:BA64646)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): CARLO EDUARDO CRUZ LISBOA (OAB:BA40431)

SENTENÇA
Vistos, etc.
SENTENÇA PROFERIDA EM ID.424635520.
A secretaria, certifique oportunamente o trânsito em julgado.
Por fim, destaco que a presente decisão não tem o condão de reabrir qualquer prazo processual. Trata-se de possibilitar junto ao sistema PJE a certidão necessária respectiva.
Após, expeça-se o respectivo ofício precatório/RPV.

VALENÇA/BA, 28 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502288-79.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Hugo Pinheiro De Freitas
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502288-79.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: HUGO PINHEIRO DE FREITAS
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

SENTENÇA
Vistos, etc.
SENTENÇA PROFERIDA EM ID.427819862.

A secretaria, certifique oportunamente o trânsito em julgado.
Por fim, destaco que a presente decisão não tem o condão de reabrir qualquer prazo processual. Trata-se de possibilitar junto ao sistema PJE a certidão necessária respectiva.
Após, expeça-se o respectivo ofício precatório/RPV.

VALENÇA/BA, 05 de outubro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500996-25.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Genidalva Rodrigues Dos Santos
Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Executado: Municipio De Valenca
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:BA39116)
Advogado: Maristela Vieira Silva (OAB:BA16449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500996-25.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: GENIDALVA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): ANDERSON ESTRELA DA SILVA (OAB:BA50570), CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): MARCELO MIRANDA (OAB:BA39116), MARISTELA VIEIRA SILVA (OAB:BA16449)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que o valor homologado na sentença id. 451991864, ultrapassa o teto do RPV estipulado pelo Município de Valença, cujo o montante é o teto do Regime Geral da Previdência Social, qual seja: R$ 7.786,02 (sete mil setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos).
Assim, ante o pedido de renúncia do crédito excedente (id. 453724858), DEFIRO o requerido, e determino que seja expedida a Requisição de Pequeno Valor (RPV) para que se possa viabilizar o pagamento da parte Exequente.
Portanto, acostados aos autos os dados necessários para expedição do ofício, à secretaria providências necessárias.
Ademais, em relação aos honorários sucumbenciais, este deve ser expedido com base no valor principal que foi requerido, tendo em vista que a renúncia ao crédito excedente só incide no montante devido a parte autora, não afeta o direito do advogado aos valores remanescentes relativos aos honorários de sucumbência, vejamos:
AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL INTEGRAL. RENÚNCIA DO VALOR EXCEDENTE AO LIMITE MÁXIMO PARA RPV. A renúncia dos valores para a adequação da execução ao limite máximo para o processamento em RPV deve incidir apenas sobre o crédito exequendo após a dedução dos honorários advocatícios. Assim, a base de cálculo dos honorários deve ser fixada sobre o montante da condenação, sem contemplar a renúncia. Pelo exposto, não resta dúvida que a renúncia da reclamante é apenas do valor excedente ao limite para o processamento em RPV do crédito exequendo, após efetivada a dedução da importância correspondente aos honorários advocatícios. Agravo provido. (TRT-13 - AP: 00479002920125130015 0047900-29.2012.5.13.0015, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/05/2019)

Á secretaria, expeça-se os ofícios RPV/PRECATÓRIO.
Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.
Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 24 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO
0500381-35.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Valdirene De Souza Santos
Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Maristela Vieira Silva (OAB:BA16449)
Requerido: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0500381-35.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: VALDIRENE DE SOUZA SANTOS

APELADO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte e informe, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças obrigatórias para formação do precatório, abaixo relacionadas:
Parte Credora:
CPF/CNPJ:Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:Email:Telefone( )
Advogado(s):
CPF/CNPJ:
OAB:Email:Telefone( )
Dados Bancários:
Ente Devedor:
CNPJ do Devedor:
ADVOGADO(A)
Procurações / substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba (Honorários Contratuais):%Valor R$

VALENçA- Ba., 28 de agosto de 2024.

Thiago Mauricio Sousa Brito
Auxiliar Cartorário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500381-35.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Valdirene De Souza Santos
Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Maristela Vieira Silva (OAB:BA16449)
Requerido: Municipio De Valenca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
Processo: 0500381-35.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: VALDIRENE DE SOUZA SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte e informe, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças obrigatórias para formação do precatório, abaixo relacionadas:
Parte Credora:
CPF/CNPJ:Data de nascimento:
Dados Bancários:
Contato:Email:Telefone( )
Advogado(s):
CPF/CNPJ:
OAB:Email:Telefone( )
Dados Bancários:
Ente Devedor:
CNPJ do Devedor:
ADVOGADO(A)
Procurações / substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba (Honorários Contratuais):%Valor R$

VALENçA- Ba., 4 de outubro de 2024.

Thiago Mauricio Sousa Brito
Auxiliar Cartorário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500227-17.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Helenita Pires Santos
Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Maristela Vieira Silva (OAB:BA16449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500227-17.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: HELENITA PIRES SANTOS
Advogado(s): ANDERSON ESTRELA DA SILVA (OAB:BA50570), CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): MARISTELA VIEIRA SILVA (OAB:BA16449)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que o valor homologado na sentença id. 443945620, ultrapassa o teto do RPV estipulado pelo Município de Valença, cujo o montante é o teto do Regime Geral da Previdência Social, qual seja: R$ 7.786,02 (sete mil setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos).
Assim, ante o pedido de renúncia do crédito excedente (id. 465561352), DEFIRO o requerido, e determino que seja expedida a Requisição de Pequeno Valor (RPV) para que se possa viabilizar o pagamento da parte Exequente.
Ademais, em relação aos honorários sucumbenciais, este deve ser expedido com base no valor principal que foi requerido, tendo em vista que a renúncia ao crédito excedente só incide no montante devido a parte autora, não afeta o direito do advogado aos valores remanescentes relativos aos honorários de sucumbência, vejamos:
AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL INTEGRAL. RENÚNCIA DO VALOR EXCEDENTE AO LIMITE MÁXIMO PARA RPV. A renúncia dos valores para a adequação da execução ao limite máximo para o processamento em RPV deve incidir apenas sobre o crédito exequendo após a dedução dos honorários advocatícios. Assim, a base de cálculo dos honorários deve ser fixada sobre o montante da condenação, sem contemplar a renúncia. Pelo exposto, não resta dúvida que a renúncia da reclamante é apenas do valor excedente ao limite para o processamento em RPV do crédito exequendo, após efetivada a dedução da importância correspondente aos honorários advocatícios. Agravo provido. (TRT-13 - AP: 00479002920125130015 0047900-29.2012.5.13.0015, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/05/2019)

Portanto, acostados aos autos os dados necessários para expedição dos ofícios, à secretaria providências necessárias.
Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 26 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0502113-85.2018.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Rita De Cassia Silva Dos Santos
Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0502113-85.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: RITA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ANDERSON ESTRELA DA SILVA (OAB:BA50570), CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA registrado(a) civilmente como GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA MAZZEI (OAB:BA17534), MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS (OAB:BA19260)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que o valor homologado na sentença id. 448639715, ultrapassa o teto do RPV estipulado pelo Município de Valença, cujo o montante é o teto do Regime Geral da Previdência Social, qual seja: R$ 7.786,02 (sete mil setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos).
Assim, ante o pedido de renúncia do crédito excedente (id. 465553931), DEFIRO o requerido, e determino que seja expedida a Requisição de Pequeno Valor (RPV) para que se possa viabilizar o pagamento da parte Exequente.
Ademais, em relação aos honorários sucumbenciais, este deve ser expedido com base no valor principal que foi requerido, tendo em vista que a renúncia ao crédito excedente só incide no montante devido a parte autora, não afeta o direito do advogado aos valores remanescentes relativos aos honorários de sucumbência, vejamos:
AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL INTEGRAL. RENÚNCIA DO VALOR EXCEDENTE AO LIMITE MÁXIMO PARA RPV. A renúncia dos valores para a adequação da execução ao limite máximo para o processamento em RPV deve incidir apenas sobre o crédito exequendo após a dedução dos honorários advocatícios. Assim, a base de cálculo dos honorários deve ser fixada sobre o montante da condenação, sem contemplar a renúncia. Pelo exposto, não resta dúvida que a renúncia da reclamante é apenas do valor excedente ao limite para o processamento em RPV do crédito exequendo, após efetivada a dedução da importância correspondente aos honorários advocatícios. Agravo provido. (TRT-13 - AP: 00479002920125130015 0047900-29.2012.5.13.0015, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/05/2019)

Portanto, acostados aos autos os dados necessários para expedição dos ofícios, à secretaria providências necessárias.
Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 26 de setembro de 2024.
Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO
0000136-91.2013.8.05.0271 Execução Fiscal
Jurisdição: Valença
Executado: Varejao De Alimentos Mini Preco Ltda - Me
Advogado: Ilmara Kelli Rocha De Oliveira (OAB:BA67659)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Exequente: Ministerio Da Fazenda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000136-91.2013.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s):
EXECUTADO: VAREJAO DE ALIMENTOS MINI PRECO LTDA - ME
Advogado(s): ILMARA KELLI ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA67659)

DESPACHO
Vistos etc.
Remetam-se ao TRF1ª Região.
VALENÇA/BA, 25 de setembro de 2024.
Leonardo ruLian Custódio
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
EDITAL
8004517-88.2022.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Joice De Sousa Costa
Terceiro Interessado: Cloves Conceicao Do Nascimento
Reu: Noberto Santos Macedo

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

Rua Guido Araújo Guimarães, s/n, Fórum Gonçalo Porto de Souza, Novo Horizonte=-CEP 45.400-000, Valença-BA,
Fone: (75) 3641-3619, 3641-362, 3641-9254 E-mail: 1vcrimevalenca@tjba.jus.br

Processo: 8004517-88.2022.8.05.0271
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Ameaça]

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
ACUSADO: NOBERTO SANTOS MACEDO
ADVOGADO:

PRAZO DO EDITAL - 15 DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO

Citando(a)(s): NOBERTO SANTOS MACEDO, brasileiro, motorista, casado, natural de Valença/BA, nascido em 24/03/1972, devidamente registrado no CPF 464.514.045-00 e RG 439264871, filho de Zélia Matilde Santos Macedo e Norberto Sousa Macedo.
Endereço: Incerto e não sabido.

Síntese da Denuncia: [...] Ante o exposto, tendo assim agido, cometeu o denunciado o crime previsto no art. 147 do Código Penal, combinado com as disposições do artigo 5º, III e artigo 7º, inc. II da Lei nº 11.340/06 (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA), pelo que o MINISTÉRIO PÚBLICO oferece esta denúncia, pugnando para que seja a mesma registrada, autuada e recebida, determinando-se, em seguida, a sua citação para, querendo, oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias; após, que seja designada audiência de instrução, interrogatório e julgamento, ouvindo-se a vítima e as testemunhas abaixo arroladas e prosseguindo o feito até a condenação, na observância do rito dos artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal
Por fim, a título de indenização, o Ministério Público requer seja fixado valor mínimo para reparação dos danos morais causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela ofendida nos moldes do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal (vide quota).. [...]

Prazo Fixado para a Resposta: 10 dias.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, por escrito, aos termos da acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 396-A do CPP, sob pena de nomeação de Defensor Dativo, podendo os acusados argüirem preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Valença (BA), 3 de outubro de 2024

Juiz de Direito: RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Analista Judiciária: Daniela de Fátima Herculano

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
EDITAL
0500205-22.2020.8.05.0271 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Valença
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dpc Bruno Pereira Oliveira Da Silva Delegado Titular Depol Valença
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Alexsandro Da Conceicao

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

Rua Guido Araújo Guimarães, s/n, Fórum Gonçalo Porto de Souza, Novo Horizonte=-CEP 45.400-000, Valença-BA,
Fone: (75) 3641-3619, 3641-362, 3641-9254 E-mail: 1vcrimevalenca@tjba.jus.br

Processo: 0500205-22.2020.8.05.0271
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Competência da Justiça Estadual]

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
ACUSADO: ALEXSANDRO DA CONCEICAO
ADVOGADO:

PRAZO DO EDITAL - 15 DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO

Citando(a)(s): ALEXSANDRO DA CONCEIÇÃO, brasileiro, natural de Valença, filho de pai não declarado e Maria Claudia da Conceição, nascido em 03 de setembro de 1991, RG. 20705070-95 – SSP/BA, solteiro, pescador. Endereço incerto e não sabido.

Síntese da Denuncia: [...] Agindo assim, encontram-se o denunciado ALEXSANDRO DA CONCEIÇÃO incurso no caput do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, razão porque este Órgão Ministerial REQUER, após o recebimento e autuação desta denúncia, seja o mesmo notificado e citado para os demais atos processuais, sendo ao final julgado e condenado no dispositivo legal indicado, notificando-se, ademais, as testemunhas do rol abaixo, para virem em Juízo depor, sob pena das cominações legais. . [...]

Prazo Fixado para a Resposta: 10 dias.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, por escrito, aos termos da acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 396-A do CPP, sob pena de nomeação de Defensor Dativo, podendo os acusados argüirem preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Valença (BA), 2 de outubro de 2024

Juiz de Direito: RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Analista Judiciária : Daniela de Fátima Herculano

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
EDITAL
8003440-10.2023.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mauricio Santos Da Hora Silva

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

Rua Guido Araújo Guimarães, s/n, Fórum Gonçalo Porto de Souza, Novo Horizonte=-CEP 45.400-000, Valença-BA,
Fone: (75) 3641-3619, 3641-362, 3641-9254 E-mail: 1vcrimevalenca@tjba.jus.br

Processo: 8003440-10.2023.8.05.0271
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Crimes de Trânsito]

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
ACUSADO: MAURICIO SANTOS DA HORA SILVA
ADVOGADO:

PRAZO DO EDITAL - 15 DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO

Citando(a)(s): MAURÍCIO SANTOS DA HORA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 867.321.435-14, filho de Cleuza dos Santos da Hora, nascido em 05/08/1999.
Endereço incerto e não sabido.

Síntese da Denuncia: [...] Ex positis, estando MAURÍCIO SANTOS DA HORA SILVA, incurso nas penas dos art. 306, parágrafo 2º da lei 9503/1997, requer-se que, seja a presente denúncia recebida e autuada, citando-se o ora denunciado, para se ver processar até final julgamento, sob as penas da lei, com a oitiva das testemunhas abaixo arroladas. [...]

Prazo Fixado para a Resposta: 10 dias.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, por escrito, aos termos da acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 396-A do CPP, sob pena de nomeação de Defensor Dativo, podendo os acusados argüirem preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Valença (BA), 3 de outubro de 2024

Juiz de Direito: RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Analista Judiciária: Daniela de Fátima Herculano

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
EDITAL
8002333-28.2023.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tiago Roberto Matos Dos Santos
Reu: Thiago Souza De Jesus

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

Rua Guido Araújo Guimarães, s/n, Fórum Gonçalo Porto de Souza, Novo Horizonte=-CEP 45.400-000, Valença-BA,
Fone: (75) 3641-3619, 3641-362, 3641-9254 E-mail: 1vcrimevalenca@tjba.jus.br

Processo: 8002333-28.2023.8.05.0271
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas]

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
ACUSADO: TIAGO ROBERTO MATOS DOS SANTOS e outros
ADVOGADO:

PRAZO DO EDITAL - 15 DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO

Citando(a)(s): TIAGO ROBERTO MATOS DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG nº 20.484.766-43, filho de Eneide da Silva Matos e de Roberto da Silva Santos, natural de Salvador/BA, nascido em 24/05/2001.
Endereço incerto e não sabido.
- THIAGO LUAN SOUZA DE JESUS, brasileiro, portador do CPF nº 047.293.675-10, filho de Kátia Santos de Jesus e de Miguel Gomes de Souza, nascido em 25/09/2002
Endereço incerto e não sabido.

Síntese da Denuncia: [...]Ex positis, estando TIAGO ROBERTO MATOS DOS SANTOS incurso nas penas do art. 33, § 4º c/c art. 40, inc. VI, ambos da Lei 11.343/2006 e THIAGO DE SOUSA DE JESUS incurso nas penas do art. 14 da Lei 10.826/2003 c/c art. 244-B do ECA, na forma do art. 70 do CP, requer-se que, seja a presente denúncia recebida e autuada, citando-se os denunciados, para se ver processar até final julgamento, sob as penas da lei. [...]

Prazo Fixado para a Resposta: 10 dias.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, por escrito, aos termos da acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 396-A do CPP, sob pena de nomeação de Defensor Dativo, podendo os acusados argüirem preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Valença (BA), 3 de outubro de 2024

Juiz de Direito: RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Analista Judiciária: Daniela de Fátima Herculano

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
EDITAL
0301074-76.2014.8.05.0271 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Valença

Reu: Alexandro Cerqueira Dos Santos
Reu: Eduardo Santiago Leocadio
Advogado: Paulo Sergio Mascarenhas Rosa (OAB:BA6530)
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:BA39116)
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Aldo Da Silva Santos
Terceiro Interessado: José Luis Da Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Edvaldo De Jesus Pereira Nadinho
Terceiro Interessado: Edezio De Jesus
Terceiro Interessado: Leila Barnabé Da Conceição
Terceiro Interessado: Ednaldo De Jesus Pereira
Terceiro Interessado: Claudionor Da Silva Santana
Terceiro Interessado: Manoel Da Fonseca Machado
Terceiro Interessado: Adriana Santiago De Santana Oliveira
Terceiro Interessado: Rafael Conceicao Brito
Terceiro Interessado: Roque Da Paixao Dos Santos
Terceiro Interessado: Marielson De Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

Rua Guido Araújo Guimarães, s/n, Fórum Gonçalo Porto de Souza, Novo Horizonte=-CEP 45.400-000, Valença-BA,
Fone: (75) 3641-3619, 3641-362, 3641-9254 E-mail: 1vcrimevalenca@tjba.jus.br

Processo: 0301074-76.2014.8.05.0271
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Homicídio Qualificado, Competência da Justiça Estadual]

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
ACUSADO: Alexandro Cerqueira dos Santos e outros
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: PAULO SERGIO MASCARENHAS ROSA, MARCELO MIRANDA, THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS

PRAZO DO EDITAL - 15 DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO
Citando(a)(s): ALEXSANDRO DE CERQUEIRA DOS SANTOS, vulgo “amarelinho”, brasileiro, nascido em 14.05.1983, RG 14902000-70 SSP/BA, natural de Salvador-Ba, filho de Joselito Leocadio dos Santos e Silvia Cerqueira dos Santos.
Endereço: Incerto e não sabido.

Síntese da Denuncia: [...] Dante do exposto denuncio a V.Exa. ALEXANDRO CERQUEIRA DOS SANTOS. [...] como incursos no art. 121, 2º, I e IV, do CP, devendo os Réus serem citados, interrogados, processados, pronunciados e, afinal condenados pelo Egrégio Tribunal da Comarca de Valença, tudo nos termos dos art. 394/497, todos do CPP, ouvindo-se na instrução a vítima e as testemunhas arroladas em anexo[...]
Prazo Fixado para a Resposta: 10 dias.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, por escrito, aos termos da acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 396-A do CPP, sob pena de nomeação de Defensor Dativo, podendo os acusados argüirem preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Valença (BA), 3 de outubro de 2024

Juiz de Direito: RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Analista Judiciária: Daniela de Fátima Herculano

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

EDITAL
8003644-54.2023.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marivaldo Dos Santos
Terceiro Interessado: Marineide Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Jeferson Pereira Dos Santos

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

Rua Guido Araújo Guimarães, s/n, Fórum Gonçalo Porto de Souza, Novo Horizonte=-CEP 45.400-000, Valença-BA,
Fone: (75) 3641-3619, 3641-362, 3641-9254 E-mail: 1vcrimevalenca@tjba.jus.br

Processo: 8003644-54.2023.8.05.0271
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Abandono de incapaz]

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
ACUSADO: MARIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO:

PRAZO DO EDITAL - 15 DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO

Citando(a)(s): MARIVALDO DOS SANTOS, alcunha “Grilo”, brasileiro, filho de Edvaldo Honório dos Santos e Rosa Maria dos Santos, portador do RG nº 13287481-46 SPP/BA, inscrito no CPF sob o nº 023.532.865-00.
Endereço: Incerto e não sabido.

Síntese da Denuncia: [...] Ex positis, estando MARIVALDO DOS SANTOS incurso no crime tipificado no artigo 133, § 3º, inc. II do Código Penal, REQUER o Ministério Público do Estado da Bahia, que seja a presente denúncia recebida para que, instaurada a pertinente ação penal, seja a mesma processada em seus regulares termos, com a observância do procedimento previsto no Código de Processo Penal, citando-se o denunciado, para que querendo se 1. 2. 3. 4. 5. 6. 1. 2. 3. defenda, bem como para os atos do processo até final condenação. [...]

Prazo Fixado para a Resposta: 10 dias.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, por escrito, aos termos da acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 396-A do CPP, sob pena de nomeação de Defensor Dativo, podendo os acusados argüirem preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Valença (BA), 3 de outubro de 2024

Juiz de Direito: RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Analista Judiciária: Daniela de Fátima Herculano

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
EDITAL
8000195-54.2024.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Carlos De Sousa
Terceiro Interessado: Daylane Barbosa Lopes Passos

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

Rua Guido Araújo Guimarães, s/n, Fórum Gonçalo Porto de Souza, Novo Horizonte=-CEP 45.400-000, Valença-BA,
Fone: (75) 3641-3619, 3641-362, 3641-9254 E-mail: 1vcrimevalenca@tjba.jus.br

Processo: 8000195-54.2024.8.05.0271
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência]

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
ACUSADO: JOSE CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO:

PRAZO DO EDITAL - 15 DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO

Citando(a)(s): JOSE CARLOS DE SOUSA, filho de Antonia de Sousa, portador do CPF nº 062.892.615-41
Endereço: Incerto e não sabido.

Síntese da Denuncia: [...] Ex positis, comprovada a materialidade e existentes indícios suficientes da autoria, o Ministério Público da Bahia denuncia JOSIVAL SILVA SANTOS, vulgo “Guará” pela prática dos crimes tipificados nos arts.147, 147- A, 147-B do CPB, e art.24 da Lei 11.340/06, incidindo, ainda, as demais disposições da Lei nº 11.340/06 (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA), pugnando para que seja a denúncia registrada, autuada e recebida, determinando-se, em seguida, a citação do réu para, querendo, oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias; após, que seja designada audiência de instrução, interrogatório e julgamento, ouvindo-se a vítima e as testemunhas abaixo arroladas e prosseguindo-se o feito até a condenação, na observância do rito dos artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal. . [...]

Prazo Fixado para a Resposta: 10 dias.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, por escrito, aos termos da acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 396-A do CPP, sob pena de nomeação de Defensor Dativo, podendo os acusados argüirem preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Valença (BA), 3 de outubro de 2024

Juiz de Direito: RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Analista Judiciária: Daniela de Fátima Herculano

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
EDITAL
8000349-72.2024.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Isaias Bispo Dos Santos

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

Rua Guido Araújo Guimarães, s/n, Fórum Gonçalo Porto de Souza, Novo Horizonte=-CEP 45.400-000, Valença-BA,
Fone: (75) 3641-3619, 3641-362, 3641-9254 E-mail: 1vcrimevalenca@tjba.jus.br

Processo: 8000349-72.2024.8.05.0271
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
ACUSADO: ISAIAS BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO:

PRAZO DO EDITAL - 15 DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO

Citando(a)(s): ISAÍAS BISPO DOS SANTOS, vulgo “JACARÉ”, RG nº: 14034265-62, brasileiro, filho de Maria José dos Santos e Faustino Bispo dos Santos
Endereço: Incerto e não sabido.

Síntese da Denuncia: [...] Ex positis, estando ISAÍAS BISPO DOS SANTOS incurso nas penas do art.12 da lei 10.826/2003, requer-se que, seja a presente denúncia recebida e autuada, citando-se o ora denunciado, para se ver processar até final julgamento, sob as penas da lei, com a oitiva das testemunhas abaixo arroladas. [...]

Prazo Fixado para a Resposta: 10 dias.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, por escrito, aos termos da acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 396-A do CPP, sob pena de nomeação de Defensor Dativo, podendo os acusados argüirem preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Valença (BA), 3 de outubro de 2024

Juiz de Direito: RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Analista Judiciária: Daniela de Fátima Herculano

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
EDITAL
8002802-74.2023.8.05.0271 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Valença
Autoridade: Dt Valença
Requerido: Ismael Oliveira Santosi
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Tamiles Dos Santos Ribeiro

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

Rua Guido Araújo Guimarães, s/n, Fórum Gonçalo Porto de Souza, Novo Horizonte=-CEP 45.400-000, Valença-BA,
Fone: (75) 3641-3619, 3641-362, 3641-9254 E-mail: 1vcrimevalenca@tjba.jus.br

Processo: 8002802-74.2023.8.05.0271
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Assunto: [Decorrente de Violência Doméstica, Violência Doméstica Contra a Mulher]

AUTOR: DT VALENÇA e outros
ACUSADO: Ismael Oliveira Santosi
ADVOGADO:
PRAZO DO EDITAL 15 DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Intimando(a)(s):

VÍTIMA: : Tamiles dos Santos Ribeiro, CPF: 041.821.065-98, Nome da Mãe: Zelia dos Santos, Sexo: FEM, Raça/Cor: Negra, Estado Civil: Solteiro(a), Nacionalidade: Brasil, Local de Nascimento: Valença/BA, Idade: 35 anos, Data de Nascimento: 06/08/1987, Profissão: Diarista.
Endereço: Incerto e não sabido.

Parte Dispositiva da Decisão: [...]Ante o exposto, tendo em vista a ausência dos pressupostos para a decretação das medidas de urgência previstas no art. 22 da Lei nº 11.340/06 c/c art. 319 do CPP, INDEFIRO as medidas protetivas vindicadas.[...]

Prazo Fixado para a Recurso: 05 dias.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) do inteiro teor da r. Decisão ID:408198436 conforme parte dispositiva acima transcrita . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Valença (BA), 3 de outubro de 2024.

Juiz de Direito: RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Analista Judiciária: Daniela de Fátima Herculano

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
EDITAL
8000938-64.2024.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jorge Jose Dos Santos

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

Rua Guido Araújo Guimarães, s/n, Fórum Gonçalo Porto de Souza, Novo Horizonte=-CEP 45.400-000, Valença-BA,
Fone: (75) 3641-3619, 3641-362, 3641-9254 E-mail: 1vcrimevalenca@tjba.jus.br

Processo: 8000938-64.2024.8.05.0271
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Estupro de vulnerável]

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
ACUSADO: JORGE JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO:

PRAZO DO EDITAL - 15 DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO

Citando(a)(s): JORGE JOSÉ DOS SANTOS, portador do CPF nº: 402.700.505-82, filho de Maria Madalena dos Santos.
Endereço: Incerto e não sabido.

Síntese da Denuncia: [...] Ex positis, comprovada a materialidade e existentes indícios suficientes da autoria, o Ministério Público da Bahia denuncia JORGE JOSÉ DOS SANTOS pela prática do crime tipificado no art.217-A do CPB incidindo, ainda, as disposições da Lei nº 11.340/06 (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA), pugnando para que seja a denúncia registrada, autuada e recebida, determinando-se, em seguida, a citação do réu para, querendo, oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias; após, que seja designada audiência de instrução, interrogatório e julgamento, ouvindo-se a vítima e as testemunhas abaixo arroladas e prosseguindo-se o feito até a condenação, na observância do rito dos artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal. [...]

Prazo Fixado para a Resposta: 10 dias.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, por escrito, aos termos da acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 396-A do CPP, sob pena de nomeação de Defensor Dativo, podendo os acusados argüirem preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Valença (BA), 3 de outubro de 2024

Juiz de Direito: RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Analista Judiciária: Daniela de Fátima Herculano

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
EDITAL
0006500-16.2012.8.05.0271 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Valença
Reu: Gilson Brito Do Rosário
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Terceiro Interessado: Jairo Sousa Luz Cappm Diretor Do Conjunto Penal De Valençaba
Terceiro Interessado: Departamento De Polícia Técnica Valença
Terceiro Interessado: Eronilda Santos Mota
Terceiro Interessado: Maria Conceição De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Suelene De Jesus Barbosa
Terceiro Interessado: Tiago Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Fabriciana De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Damião De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Eronilda Santos Mota
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

Rua Guido Araújo Guimarães, s/n, Fórum Gonçalo Porto de Souza, Novo Horizonte=-CEP 45.400-000, Valença-BA,
Fone: (75) 3641-3619, 3641-362, 3641-9254 E-mail: 1vcrimevalenca@tjba.jus.br

Processo: 0006500-16.2012.8.05.0271
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Homicídio Qualificado, Competência da Justiça Estadual]

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
ACUSADO: Gilson Brito do Rosário
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: DANIEL PEREIRA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIEL PEREIRA LIMA
PRAZO DO EDITAL 15 DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Intimando(a)(s):
PRONUNCIADO(A): Gilson Brito do Rosário, conhecido popularmente como ‘Negão de Bit’, brasileiro, solteiro, natural de Gandu--BA, nascido em 02/07/1983, RG14463608-57 SSP-BA, filho de Jordalino Gomes do Rosário e Maria Senhoria de Jesus.

Parte Dispositiva da Decisão: [...]À luz do exposto, nos termos do art. 413 do CPP, PRONUNCIO GILSON BRITO DO ROSÁRIO, com incurso nas sanções do art. 121, “caput”, do CP.
Concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade..[...]

Prazo Fixado para a Recurso: 05 dias.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) do inteiro teor da r. Sentença ID:456986687 conforme parte dispositiva acima transcrita . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Valença (BA), 3 de outubro de 2024.

Juiz de Direito: RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Analista Judiciária: Daniela de Fátima Herculano

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
EDITAL
8002487-46.2023.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Valença
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ademir Pereira Santos
Terceiro Interessado: Ana Cláudia Costa Dos Santos

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

Rua Guido Araújo Guimarães, s/n, Fórum Gonçalo Porto de Souza, Novo Horizonte=-CEP 45.400-000, Valença-BA,
Fone: (75) 3641-3619, 3641-362, 3641-9254 E-mail: 1vcrimevalenca@tjba.jus.br

Processo: 8002487-46.2023.8.05.0271
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Ameaça, Contra a Mulher]

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
ACUSADO: ADEMIR PEREIRA SANTOS
ADVOGADO:

PRAZO DO EDITAL - 15 DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO

Citando(a)(s): ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, filho de Antonia Pereira dos Santos e Jose Santos, inscrito no RG 08515705-85, nascido em 21/05/1980, natural de Valença-BA
Endereço: Incerto, não sabido.

Síntese da Denuncia: [...] Ex positis, estando ADEMIR PEREIRA SANTOS, incurso nas penas dos art. 129, parágrafo 9º e art. 147, ambos do CPB, c/c lei 11.340/2006, requer-se que, seja a presente denúncia recebida e autuada, citando-se o ora denunciado, para se ver processar até final julgamento, sob as penas da lei, com a oitiva das testemunhas abaixo arroladas. Requer, ainda, a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com fulcro no artigo 387,VI, do CPP. [...]

Prazo Fixado para a Resposta: 10 dias.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, por escrito, aos termos da acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 396-A do CPP, sob pena de nomeação de Defensor Dativo, podendo os acusados argüirem preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Valença (BA), 3 de outubro de 2024

Juiz de Direito: RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Analista Judiciária: Daniela de Fátima Herculano

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
EDITAL
8003699-68.2024.8.05.0271 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Valença
Autoridade: Dt Valença
Autoridade: Marco Ramon Oliveira Dos Reis
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Edna Rocha Dos Santos
Terceiro Interessado: 33.ª Cipm Valença-ba
Terceiro Interessado: 5ª Coorpin - Delegacia De Valença Policia Civil Da Bahia

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

Rua Guido Araújo Guimarães, s/n, Fórum Gonçalo Porto de Souza, Novo Horizonte=-CEP 45.400-000, Valença-BA,
Fone: (75) 3641-3619, 3641-362, 3641-9254 E-mail: 1vcrimevalenca@tjba.jus.br

Processo: 8003699-68.2024.8.05.0271
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268)
Assunto: [Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher]

AUTOR: DT VALENÇA
ACUSADO: MARCO RAMON OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADO:
PRAZO DO EDITAL 15 DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Intimando(a)(s):

1. REQUERIDO(A): MARCO RAMON OLIVEIRA DOS REIS, filho de Jecilda Oliveira da Conceição, nascido em 08.09.1978, Endereço: RUA RIO SÃO FRANCISCO, 46, Telefone (75) 99885-7072, MARICOABO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Endereço: Incerto, não sabido.

Parte Dispositiva da Decisão: [...] Ante o exposto, tendo em vista a presença dos pressupostos para a decretação das medidas de urgência previstas no art. 22 da Lei nº 11.340/06 c/c art. 319 do CPP, DEFIRO as medidas protetivas para impor ao requerido MARCO RAMON OLIVEIRA DOS REIS as seguintes obrigações:
1. AFASTAMENTO DO SUPOSTO AGRESSOR DA CASA E DE QUALQUER LOCAL DE CONVIVÊNCIA DA OFENDIDA E DEMAIS FAMILIARES DO LAR, a ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando, de logo, autorizado o auxílio de força policial (artigo 22, § 32º, da Lei nº 11.340/06). Deverá o Sr. Oficial intimar o ofensor a afastar-se do lar e local de convivência da vítima e de seus familiares;
2. Proibição do suposto agressor APROXIMAR DA OFENDIDA, seus familiares e eventuais testemunhas, a menos de 300 (seiscentos) metros (artigo 22, III, “a”, da Lei Maria da Penha), bem como de MANTER CONTATO por qualquer meio de comunicação;
3. Proibição de frequentar determinados lugares (local de trabalho, estudo, lazer e casa de parentes), a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.
4. Proibição de divulgar qualquer foto ou vídeo íntimo da vítima sem o seu consentimento.
5. Não se ausentar da Comarca, sem prévia autorização judicial;
6. Comparecer a todos os atos processuais e manter o endereço atualizado nos autos.
Advirto, desde logo, que o descumprimento de quaisquer das medidas cautelares acima elencadas poderá ensejar imposição de medida mais gravosa ou decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 282, §4º do CPP. O descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá configurar crime, conforme versa o artigo 24-A da Lei 11.340/06.[...]

Prazo Fixado para a Recurso: 05 dias.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) do inteiro teor da r. Decisão ID:456292235 conforme parte dispositiva acima transcrita . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Valença (BA), 3 de outubro de 2024.

Juiz de Direito: RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Analista Judiciária: Daniela de Fátima Herculano

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
SENTENÇA
0301110-45.2019.8.05.0271 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Valença
Reu: Rafael Santos De Jesus
Reu: Reinaldo Santos De Jesus
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Major Pm Alexandre Costa ª Cipm
Terceiro Interessado: Dpc Bruno Pereira Oliveira Da Silva Delegado Titular Depol Valença
Testemunha: Vinicius Carneiro De Saturnino
Testemunha: Wilson De Jesus
Testemunha: Manuela Marcia Lopes Correia
Testemunha: Jamile Santos Araujo

Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Major Pm Rodrigo Chaves Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0301110-45.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Rafael Santos de Jesus e outros
Advogado(s): JOSE GOMES QUADROS FILHO (OAB:BA27208)

SENTENÇA
Trata-se os autos de Ação Penal Pública Incondicionada, aforada pelo Representante do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do art. 129, inciso I da Constituição Federal de 1988, contra REINALDO SANTOS DE JESUS, vulgo "REI" e outro (s), devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 121, §2°, incisos I e IV, 121, §2°, incisos I e IV c/c o art. 14 inciso II e art. 69 (concurso material), todos do CPB.
Narra a denúncia (ID 267270161 – pg. 01) que, "no dia 07 de fevereiro de 2018, por volta das 19h, nas proximidades da UNEB, bairro Novo Horizonte, os denunciados, imbuídos de animus necandi, efetuaram disparos de armas de fogo que atingiram as pessoas de Ivanildo de Jesus e Washington Batista dos Santos Silva, sendo que o primeiro foi atingido por 10 (dez) projéteis, dando causa eficiente à sua morte, enquanto o segundo, devido aos ferimentos na coxa esquerda, mão direita e antebraço esquerdo, todos provocados pelos projéteis de arma fogo, fora socorrido para o Hospital de Base de Itabuna-BA, não tendo sido executado por circunstâncias alheias às vontades dos agentes.
Consoante investigação policial, os acusados, valendo-se de traição e emboscada, como recursos que dificultaram a defesa das vítimas, ao perceberem que estas estavam jogando futebol próximo às casas populares, saíram do mato – ocasião em que começaram a deflagrar disparos de arma de fogo contra os padecentes.
Segundo restou apurado, a motivação do ataque se deu por conta de que as vítimas estavam desobedecendo ordens diretas de "DA PENHA" – o qual é chefe local da Organização Criminosa conhecida como "BDM" (Bonde do Maluco).
Ademais, vale acrescentar que 3 (três) dias antes do crime, o padecente estava ao lado da sua segunda companheira, de nome Jamile, bebendo próximo à sua casa, quando, repentinamente, chegaram 3 (três) meninos e confidenciaram à vítima de que uma senhora havia dito em alto e bom som que "Da Penha" iria matar "Guaiamu", "Washington" e "Bruninho", tendo em vista que eles estavam insubordinados aos seus comandos.
Após o cometimento do crime, a organização criminosa fez chegar um recado à Manoela, uma das companheiras da vítima fatal, pedindo para que ela abandonasse a residência e, consequentemente, fosse embora do bairro.
Por fim, cumpre salientar que os integrantes dessa associação criminosa são indivíduos de alta periculosidade, dados à prática delitiva reiterada, os quais vêm causando temor à população desta cidade de Valença-BA, continuando a cometer uma série de homicídios.".
Acompanhou a Denúncia o Inquérito Policial nº 055/2018 (ID 267270165 – pg.01).
Laudo de necropsia de Ivanildo de Jesus (ID 267270889 – pg. 01).
Ficha de atendimento de Washington Batista dos Santos Silva (ID 267270905 – pg. 01).
A denúncia foi recebida na data de 17/01/2018 (ID 267271387 – pg. 01).
Desmembramento dos autos em relação a REINALDO SANTOS DE JESUS e RAFAEL SANTOS DE JESUS, tendo a ação penal originária o nº 0500728-05.2018.8.05.0271 (ID 267271651 – pg. 01).
Citado por edital (ID 267271658 – pg. 01), REINALDO apresentou resposta à acusação no ID 267271652 – pg. 01.
Desmembramento do processo em relação ao Denunciado RAFAEL SANTOS DE JESUS (ID 357113866 – pg. 01).
Audiência de instrução em julgamento, em continuação, finalizada em 31/10/2023 (ID 417789570 – pg. 01).
Alegações finais do Ministério Público sob a forma de Memoriais (ID 423076458 – pg. 01).
Alegações finais da defesa sob a forma de Memoriais (ID 439769524 – pg. 01).
É o relatório.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação penal da competência do Tribunal do Júri na qual, em juízo preliminar, averígua-se a viabilidade do pleito acusatório relativo ao crime imputado aos Denunciados.
Como propalado pela doutrina, a decisão de pronúncia se limita a justificar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do julgamento pelo Tribunal Popular, sem, contudo, proceder à análise aprofundada das provas e à fundamentação exaustiva acerca do acervo probatório, sob pena de caracterizar supressão de instância e violação da soberania do veredicto do Júri.
Dispõe o art. 413 do CPP: "o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de sua participação".
Faz-se mister verificar se há ou não os requisitos elencados no art. 413 do CPP, pois, para que haja uma sentença de pronúncia é necessário, nos termos do supracitado artigo, que o juiz esteja convencido da existência do crime e de indícios de que sejam os Denunciados seus autores.
A inexistência dos requisitos é que leva a impronúncia, conforme artigo 414, também do CPP.
Compulsando-se os autos, a materialidade dos fatos narrados na exordial acusatória restou suficientemente demonstrada pela farta documentação acostada aos autos, destacando-se o Inquérito Policial nº 055/2018 (ID 267270165 – pg.01); Laudo de

necropsia de Ivanildo de Jesus (ID 267270889 – pg. 01) e a Ficha de atendimento de Washington Batista dos Santos Silva (ID 267270905 – pg. 01), além dos depoimentos colhidos nas fases policial e judicial.
Segundo laudo de necrópsia acostado aos autos, a vítima Ivanildo de Jesus faleceu por hemotórax e hemoperitônio por instrumento pérfuro-contundente (projétil de arma de fogo).
Em relação à vítima Washington Batista dos Santos Silva, há perfurações por disparos de arma de fogo na mão, coxa e antebraço.
Noutro pórtico, tratando-se da autoria dos fatos imputados ao Denunciado, destacam-se o Inquérito Policial nº 055/2018 (ID 267270165 – pg.01); Laudo de necropsia de Ivanildo de Jesus (ID 267270889 – pg. 01) e a Ficha de atendimento de Washington Batista dos Santos Silva (ID 267270905 – pg. 01); o depoimento de MANOELA MÁRCIA LOPES CORREIA, declarante, a qual, em juízo, afirmou, em síntese, que, na data dos fatos, estava na igreja. Fora chamada por terceira pessoa, a qual lhe informou que ocorrera algo com o eu marido, Ivanildo, vítima fatal. Chegou à UNEB e ouviu dizer pessoas falarem “mataram! Mataram!”. Foi muito difícil porque tem um filho pequeno com a vítima e perdeu seu suporte. Sabe que seu marido estava ouvindo com Washington; o depoimento de VINICIUS CARNEIRO DE SATURNINO, testemunha devidamente compromissada, a qual, em juízo, afirmou, em síntese, que, não possui o apelido de “guaiamum”. A polícia lhe prendeu, oprimiu, mas não conhece nenhum dos Denunciados. Não sabe dizer se há comércio de drogas no bairro Novo Horizonte. Não conhece “DA PENHA”. Em delegacia de polícia, o delegado lhe falava alguns nomes enquanto dizia que “sim”; o depoimento de JAMILE SANTOS ARAÚJO DA CRUZ, declarante, a qual, afirmou, em juízo, em síntese, que, no momento do fato, estava em casa. Era também esposa de Ivanildo, não conhece REINALDO. Não se lembra do que falou em delegacia; o interrogatório de REINALDO SANTOS DE JESUS, o qual, em juízo, negou a imputação criminal que lhe é atribuída na denúncia. É irmão de “Marcos Capeta”. Não integra facção criminosa. Soube que estava sendo procurado por homicídios que não cometeu. Acredita que está sendo acusado pela fama de seu irmão.
Compulsando-se os autos, em sede policial, a testemunha Vinicius Carneiro Saturnino (ID 267270319 – pg. 01) afirmou que os crimes cometidos contra as vítimas, Ivanildo e Washington, ocorrera devido ao fato de não estarem obedecendo as ordens de “DA PENHA”, líder de facção criminosa ligada ao “BDM”.
No entanto, em juízo, alterou profundamente sua versão, afirmando que não conhece nenhum dos Denunciados.
Também em sede policial, a testemunha Manuela Márcia Lopes Correira (ID 267270340 – pg. 01) afirmou que era esposa da vítima Ivanildo. Soube, alguns dias após o crime, por testemunha ocular que fugiu da cidade por medo e represálias, que sua esposa fora morto por diversas pessoas, dentre elas, pessoa de vulgo “REI”, no caso, REINALDO, irmão de Marcos Capeta. Em síntese, ressaltou que os algozes de seu marido são pessoas ligadas à facção liderada por “DA PENHA”. Acredita que a motivação do crime teve relação com o fato de seu esposo ser chefe de um ponto de venda de drogas, despertando a tenção de rivais. Entretanto, em juízo, também alterou profundamente sua versão, afirmando que não conhece os possíveis autores do fato criminoso.
É de se ressaltar que reconheceu a pessoa de REINALDO em sede policial (ID 267270476 – pg. 01).
No mesmo sentido, a testemunha Jamile Santos Araújo da Cruz, em sede policial (ID 267270684 – pg. 01), também esposa de Ivanildo, afirmou que ele traficava na facção de “DA PENHA” e que a mulher desta falou em alto e bom som que ele iria matar Ivanildo, Washington e Bruninho. Na data dos fatos, Ivanildo estava na UNEB quando chegaram vários indivíduos, dentre eles, REINALDO, todos integrantes da facção de “DA PENHA”. Soube que o OTAVINHO e “GUAXINIM” o chamaram para ir embora pelo mangue.
Também reconheceu REINALDO em sede policial (ID 267270701 – pg. 01).
Porém, em juízo, também alterou profundamente sua versão, afirmando que estava em casa no momento do crime e não estava em casa.
Em relação ao Denunciado REINALDO, este se encontrava foragido, razão pela qual não prestara depoimento em sede policial. Em juízo, negou a autoria dos fatos delitivos.
O que se extrai do amplo acervo probatório contante dos autos é que se trata de prática criminosa dentro de um contexto de organizações, facções criminosas, onde testemunhas e vítimas são coagidas para não prestarem depoimento e alterarem profundamente suas versões, sem apresentar subsídios que as sustentem, como se deu no caso em epígrafe.
Salta aos olhos testemunhas que reconheceram REINALDO em delegacia e apresentaram depoimentos consistentes com tal reconhecimento, chegarem em juízo e afirmarem que sequer o conhecem.
Entendo que há indícios de que REINALDO, juntamente de outros Denunciados, ceifaram a vida de Ivanildo e tentaram ceifar a vida de Washington, com o mesmo “modus operandi”, o que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.
Importantíssimo salientar que, nesta fase do rito do júri, não se exige juízo de certeza, mas sim indícios mínimos ou ao menos a dúvida acerca da autoria delitiva imputada ao Denunciado, sob o argumento de que, neste momento, vigora o princípio do “in dubio pro societate”.
Segundo a jurisprudência, ainda sobre o princípio da “in dubio pro societate”:
“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. FILHO DA VÍTIMA QUE PRESENCIOU O CRIME E, NO LOCAL, APONTOU OS SUPOSTOS AUTORES. NULIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PROCEDIMENTO DO ART. 226 DO CPP. PRONÚNCIA JUSTIFICADA EM 9OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO SUPOSTAMENTE VICIADO. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PRESENTES. ALEGADA INSUFICIÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Como é de conhecimento, a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória.
2. Nessa linha de intelecção, Nos termos da jurisprudência desta Corte, na fase da pronúncia, não se aplica o princípio do in dubio pro reo, porquanto, nesta fase, prevalece o in dubio pro societate, em que não se exige um juízo de certeza para fins de

submissão da questão ao Tribunal do Júri (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.266.481/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023).
(...)
5. As condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, conforme a jurisprudência desta Corte Superior.
6. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 860.660/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)".
Demonstradas, portanto, a materialidade dos fatos e indícios de autoria.
No tocante às qualificadoras, presente a qualificadora do "motivo torpe", prevista no inciso I do art. 121 do CP, sob o argumento de que a motivação do crime, supostamente, deu-se em razão de disputa envolvendo controle de pontos de tráfico de drogas. Logo, presente motivação vil para a prática delituosa.
Presente, ainda, a qualificadora do meio que "dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima", presente no inciso IV do art. 121 do CP, haja vista que as vítimas foram emboscadas por diversos homens, que efetuaram diversos disparos de armas de fogo.
Portanto, analisadas todas as circunstâncias do caso concreto, a PRONÚNCIA é medida que se mostra imperiosa
À luz do exposto, nos termos dos arts. 413, "caput', do CPP, PRONUNCIO REINALDO SANTOS DE JESUS, vulgo, "REI", com incurso nas sanções dos artigos 121, §2°, incisos I e IV, 121, §2°, incisos I e IV c/c o art. 14 inciso II e art. 69.
Concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade.
Transitada em julgado, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (arts. 201, § 2º e 420 ambos do Código de Processo Penal). Sentença com força de mandado).

VALENÇA/BA, 12 de setembro de 2024.
DIOGO SOUZA COSTA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
DECISÃO
0501026-60.2019.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Valença
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Juarez Dos Santos Pimentel
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Terceiro Interessado: Pedro Valmir Silva Barbosa
Terceiro Interessado: Ipc César Pereira Ferreira
Terceiro Interessado: Sgt Pm Edisio De Jesus Macedo
Terceiro Interessado: Pedro Valmir Silva Barbosa
Terceiro Interessado: Dpc Bruno Pereira Oliveira Da Silva Delegado Titular Depol Valença
Terceiro Interessado: Valenca Da Bahia Maricultura S/a
Terceiro Interessado: Argimaria Freitas De Souza Soares Delegada De Policia De Valençaba
Terceiro Interessado: Daniel Pereira Lima Registrado(a) Civilmente Como Daniel Pereira Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0501026-60.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JUAREZ DOS SANTOS PIMENTEL
Advogado(s): DANIEL PEREIRA LIMA (OAB:BA551-A)

DECISÃO
Trata-se de ação penal em face de JUAREZ DOS SANTOS PIMENTEL, acusado da prática do crime tipificado no art. 155 do Código Penal.
A denúncia foi regularmente recebida em 30/09/2019, concomitantemente à proposta de suspensão condicional do processo, conforme disposto em audiência e registrado no ID 269556152.
Na audiência em questão, foram impostas as seguintes condições como parte do sursis processual:

1- Reparação do dano, no valor de R$1.000,00 para a empresa MARICULTURA DA BAHIA, localizada na estrada Guaibim x Valença/BA, podendo ser parcelado em 10x de R$100,00 a começar no dia 10/12/2019, além da transferência do valor recolhido da fiança conforme guia de fls. 17/18;
2- Proibição de comparecer em bares e estabelecimentos congêneres, após 20:00 hs;
3- Comparecimento pessoal e obrigatório ao cartório Criminal, TRIMESTRALMENTE, para fins de justificar as suas atividades;
4- Proibição de ausentar-se da Comarca, por período superior a 30 (trinta) dias salvo autorizado pelo juiz.
5- Manter atualizado o endereço da residência.

No entanto, em virtude da pandemia da COVID-19, que assolou o período de 2020, algumas dessas condições não foram integralmente cumpridas.
Em ID 269557101, consta certidão de decurso de prazo acerca do não cumprimento de determinadas condições impostas, em especial a ausência de comprovação do pagamento das parcelas estipuladas.
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a intimação do denunciado, bem como do advogado constituído, para prestar esclarecimentos quanto à ausência de comprovação, conforme ID 269557426.
O pleito ministerial foi deferido em ID 269557434, mas persistiu a inércia por parte da Defesa, conforme informado em ID 409062420.
Em ID 449249840, o Parquet reiterou o pedido de intimação do denunciado para ulteriores diligências.

É o que cumpria relatar. Decido.

Compulsando os autos, constata-se a premente necessidade de comprovação da reparação do dano outrora determinada. A suspensão condicional do processo é instituto de suma importância, devendo ser rigorosamente cumprida sob pena de revogação, conforme o art. 89, §§ 3º e 4º, da Lei 9.099/95.
Ex positis, defiro o pleito Ministerial e determino a intimação do denunciado, bem como do advogado constituído, para que apresentem nos autos a comprovação da reparação do dano no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação do benefício da suspensão condicional do processo.
Intime-se e cumpra-se.
Proceda-se, ainda, com a pesquisa nos sistemas judiciais disponíveis para atualização do endereço do denunciado, visando à efetividade da intimação.

Valença-Bahia, data da assinatura eletrônica.

Diogo Souza Costa
Juiz de Direito Substituto

Luis Henrique dos Santos de Jesus
Acadêmico de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
SENTENÇA
0502654-89.2016.8.05.0271 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Valença
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabiane Texeira Toledo
Advogado: Flaviano Jose De Freitas Neto (OAB:BA17951)
Testemunha: William De Jesus
Testemunha: Thiago De Sousa Santos
Testemunha: Luis Carlos Sousa Santos
Testemunha: Rosenildo Rocha De Jesus
Testemunha: Aloísio Santos Ferreira
Testemunha: Rafael Nascimento Ferreira
Testemunha: Maria Soraya Duraes
Testemunha: Boris De Araujo Dias
Testemunha: Andrea Loreno
Testemunha: Roberio Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: Alberto Carlos Reis
Testemunha: Maria Soraya Durães

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0502654-89.2016.8.05.0271

Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Fabiane Texeira Toledo
Advogado(s): FLAVIANO JOSE DE FREITAS NETO registrado(a) civilmente como FLAVIANO JOSE DE FREITAS NETO (OAB:BA17951)

SENTENÇA
Trata-se os autos de Ação Penal Pública Incondicionada, aforada pelo Representante do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do art. 129, inciso I da Constituição Federal de 1988, contra FABIANE TEIXEIRA TOLEDO, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 121, §2°, incisos I e II, c/c o art. 14 inciso II do CPB.
Narra a denúncia (ID 273916478 – pg. 01), em brevíssima síntese, que, "no dia 29 janeiro de 2015, por volta das 05:00 hrs, a vítima, Sr. William de Jesus estava em sua residência, na Rua Nova da Segunda Praia, s/n°, - Morro de São Paulo - Cairu/BA, momento esse que ouviu alguém chamando seu nome na porta de sua casa. Ao sair, visualizou o adolescente Rafael Nascimento Ferreira, o qual efetuou três disparos de arma de fogo contra a vitima, sendo atingido no abdômen.".
Acompanhou a Denúncia o Inquérito Policial nº 002/2015 (ID 273916507 – pg.01).
Laudo de lesões corporais na vítima (ID 434035672 – pg. 01).
A denúncia foi recebida na data de 09/02/2017 (ID 273916699 – pg. 01).
Citada mediante carta precatória (ID 273917017 – pg. 01), apresentou resposta à acusação no ID 273917019 – pg. 01.
Audiência de instrução em julgamento, em continuação, finalizada em 27/02/2024 (ID 434273421 – pg. 01).
Alegações finais do Ministério Público sob a forma de Memoriais (ID 434035671 – pg. 01).
Alegações finais da defesa sob a forma de Memoriais (ID 435227800 – pg. 01).
É o relatório.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação penal da competência do Tribunal do Júri na qual, em juízo preliminar, averígua-se a viabilidade do pleito acusatório relativo ao crime imputado aos Denunciados.
Como propalado pela doutrina, a decisão de pronúncia se limita a justificar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do julgamento pelo Tribunal Popular, sem, contudo, proceder à análise aprofundada das provas e à fundamentação exaustiva acerca do acervo probatório, sob pena de caracterizar supressão de instância e violação da soberania do veredicto do Júri.
Dispõe o art. 413 do CPP: "o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de sua participação".
Faz-se mister verificar se há ou não os requisitos elencados no art. 413 do CPP, pois, para que haja uma sentença de pronúncia é necessário, nos termos do supracitado artigo, que o juiz esteja convencido da existência do crime e de indícios de que sejam os Denunciados seus autores.
A inexistência dos requisitos é que leva a impronúncia, conforme artigo 414, também do CPP.
Compulsando-se os autos, a materialidade dos fatos narrados na exordial acusatória restou suficientemente demonstrada pela farta documentação acostada aos autos, destacando-se o Inquérito Policial nº 002/2015 (ID 273916507 – pg.01); Laudo de lesões corporais na vítima (ID 434035672 – pg. 01), além dos depoimentos colhidos nas fases policial e judicial.
Segundo laudo pericial de lesões corporais acostado aos autos, restou evidenciado que a vítima possui ferimento cirúrgico longitudinal mediano em abdome, suturado, sugerindo laparotomia exploradora, medindo 18cm; ferimento pérfuro-contuso em região abdominal lateral esquerda, arredondado, medindo 1,0cm de diâmetro, com bordas escoriadas.
Noutro pórtico, tratando-se da autoria dos fatos imputados à Denunciada, destacam-se o Inquérito Policial nº 002/2015 (ID 273916507 – pg.01); o depoimento de WILLIAM DE JESUS, declarante, ouvido na qualidade de vítima, o qual, em juízo, afirmou, em síntese, que, na data de 2015, em 29 de janeiro, sofreu uma tentativa de homicídio, praticada por menores de idade. Um menor lhe confessara que fora pagado por FABIANE para executar o crime, tendo recebido a quantia de R$ 5000,00 reais. A motivação do crime se deu porque ambos trabalhavam com o público israelense, mas ela fala somente fala inglês enquanto o depoente também fala um pouco de hebraico. Devido a este conhecimento em Hebraico, FABIANE não conseguia vender a mesma quantidade que o depoente vendia. No dia dos fatos, organizou uma festa devido às altas vendas que realizou, o que gerou grande raiva em FABIANE, porque mesmo ela fazendo preço mais barato, ainda assim, não conseguia vender o suficiente. Estava voltando de sua festa, portando certa quantidade de dinheiro, quando ouviu uma voz chamando seu nome. Ao ir atender tal chamando, o adolescente Rafael já efetuou os disparos. Fora atingido e chegou a ir à Itabuna. Após a ocorrência destes fato, não sofrera mais ameaças. O depoente ressaltou que faz viagens a Israel para divulgar o seu trabalho. Faz mais de 09 anos e ainda ninguém foi preso. Ressaltou que até hoje, em Morro de São Paulo, ainda encontra os menores que tentaram tirar a sua vida e ninguém foi preso. Trabalha, até hoje, em Morro de São Paulo porque trabalha lá há muito tempo. Na época dos fatos, FABIANE tinha um ponto comercial na pousada "black and White". Havia uma concorrência direta com FABIANE, pois, em regra, não havia outras pessoas que procuravam. O adolescente Rafael Nascimento Ferreira, o qual lhe fizera três disparos de arma de fogo, conhecia-o através do pai dele, Aloísio, mas não tinha nenhum atrito ou rivalidade com ele. Sabe que este adolescente é usuário de drogas e recebeu a quantia mencionada através de outra pessoa, falecida. A quantia seria R$ 3000,00 reais para Rafael e o restante para o "chefe", quem recepcionou o dinheiro. Segundo este adolescente, fora a própria FABIANE quem entregou o dinheiro. No verão ganhava, em torno, de R$ 20000,00 reais por mês. O pai do adolescente, Aloísio, não exercia a mesma atividade que o depoente. Não falou mais com Aloísio após seu filho atentar contra a sua vida. FABIANE vinha lhe ameaçando no sentido de que se o depoente não parasse de realizar suas vendas, ela ia "botar alguém para fazer alguma coisa comigo!". Antigo envolvimento de FABIANE também já o jurou de morte. Após a confissão do adolescente, FABIANE foi embora de Morro de São Paulo. Soube que durante a ocorrência dos fatos em epígrafe, incendiaram a casa de FABIANE. Nunca trabalhou como informante da polícia; o depoimento de THIAGO DE SOUZA SANTOS, testemunha devidamente compromissada em juízo, o qual, afirmou, em juízo, em síntese, que, não presenciou os fatos. No momento dos disparos, estava por perto. Mais cedo, no dia dos

fatos, por volta de 21:00 horas, a mulher que mandou atirar na vítima, FABIANE, veio até o depoente, oferecendo-lhe a quantia de R$ 3000,00 reais para o depoente efetuar disparos em William, porém recusou tal oferta. Ela estava procurando gente para realizar tal fato há tempos. Sabe que ela é dona de uma agência na pousada “black and White”. FABIANE procurou o depoente e Maicon, falecido. Ficou sabendo que FABIANE tinha um conflito com a vítima, relacionado a atividades de turismo, pois a vítima estava “atrapalhando” as vendas daquela. Não tem dúvidas de que FABIANE lhe abordara para lhe oferecer dinheiro. FABIANE apenas lhe disse que gostaria que matasse a vítima, ofereceu apenas dinheiro, não arma. Conhece a vítima, mas não tem amizade nem nada contra ele. Já fora internado na “fundação casa”; o depoimento de RAFAEL NASCIMENTO FERREIRA, testemunha devidamente compromissada em juízo, o qual, afirmou, em juízo, em síntese, que uma mulher ligou para o seu companheiro, Maicon, falecido. FABIANE pagou dinheiro para o depoente e Maicon matarem a vítima. Ela pagou R$3000,00 reais. O depoente recebeu apenas R$ 500,00 reais no outro dia. O crime ocorreu na mesma noite em que receberam o dinheiro, quando estava tendo uma festa. Maicon lhe disse que ganhariam um dinheiro, razão pela qual o depoente participou da tentativa de homicídio. A vítima estava dentro de casa, efetuaram dois disparos de arma de fogo, calibre 32, que estava com Maicon, mas não sabe se ele pegou a arma com FABIANE. Não sabe do relacionamento entre FABIANE e Maicon. Em nenhum momento teve contato com FABIANE. Aceitou a proposta por dinheiro; o depoimento de ALOISIO SANTOS FERREIRA, testemunha devidamente compromissada em juízo, o qual, afirmou, em juízo, em síntese que não estava presente no momento dos fatos. Ouviu comentários de que FABIANE teria dado dinheiro a Maicon e seu filho, Rafael Nascimento Ferreira, para matarem a vítima. No dia posterior aos fatos, recebeu ligação da polícia narrando o fato ocorrido, informando-lhe que seu filho e Maicon estavam envolvidos no ocorrido. Soube que FABIANE também ofereceu dinheiro a outros meninos. Sabe que teve uma confusão na festa de William na 2ºpraia, com FABIANE; o depoimento de MARIA SORAYA DURÃES CALDAS, declarante, a qual, em juízo, afirmou, em síntese, que conhece a família de FABIANE há muitos anos. Ficou sabendo dos fatos ocorridos. Nunca teve nenhum atrito com FABIANE nem que ela teve algum atrito com a vítima. Soube de um conflito entre a vítima e o companheiro de FABIANE. Sabe que a vítima é proibida de adentrar hoje em Morro de São Paulo. Após os fatos, FABIANE foi embora de Morro de São Paulo. Incendiaram a casa de FABIANE com seus bens pessoais. Ouviu dizer que a natureza da vítima é bem “difícil”. Não estava presente quando a vítima fora alvejada por disparos de arma de fogo.

Compulsando-se os autos, o que se extrai do amplo acervo probatório acostado aos autos é que FABIANE e Willian, vítima, possuíam concorrência direta relacionada à área de turismo na localidade de Morro de São Paulo.

Com o passar do tempo, a vítima passou a obter mais sucesso profissional do que FABIANE, o que lhe causou sua ira e, supostamente, passou a proferir ameaças contra a vítima.

Segundo relatos da vítima e de testemunhas, em juízo e em sede policial, FABIANE estava há algum tempo procurando pessoas que aceitassem sua oferta em dinheiro para ceifar a vida da vítima.

No dia dos fatos, antes da festa, FABIANE oferecera à testemunha Thiago de Souza Santos, a quantia de R$ 3000,00 reais para que ele efetuasse disparos de arma de fogo contra a vítima, porém ele não aceitou a proposta.

Devido à recusa de Thiago, Rafael, também testemunha, afirmou que FABIANE entrou em contato com seu amigo, Maicon, falecido, para que este ceifasse a vida da vítima, mediante a recompensa de R$ 3000,00 reais, o que fora aceito por ele.

Ato contínuo, segundo a testemunha Rafael, Maicon entrou em conato com ele e lhe ofereceu dinheiro para participar da empreitada criminosa, tendo aceitado a oferta.

No aludido dia dos fatos, a vítima estava em uma festa, celebrando seu sucesso profissional. Ao se retirar da festa, em direção à sua casa, fora emboscado por Maicon e Rafael, os quais lhe efetuaram disparos de arma de fogo, com animus necandi.

Em sede de interrogatório judicial, FABIANE optou pelo exercício de seu direito constitucional ao silêncio.

Importantíssimo salientar que, nesta fase do rito do júri, não se exige juízo de certeza, mas sim indícios mínimos ou ao menos a dúvida acerca da autoria delitiva imputada ao Denunciado, sob o argumento de que, neste momento, vigora o princípio do “in dubio pro societate”.

Segundo a jurisprudência, ainda sobre o princípio da “in dubio pro societate”:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. FILHO DA VÍTIMA QUE PRESENCIOU O CRIME E, NO LOCAL, APONTOU OS SUPOSTOS AUTORES. NULIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PROCEDIMENTO DO ART. 226 DO CPP. PRONÚNCIA JUSTIFICADA EM 9OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO SUPOSTAMENTE VICIADO. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PRESENTES. ALEGADA INSUFICIÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória.

2. Nessa linha de intelecção, Nos termos da jurisprudência desta Corte, na fase da pronúncia, não se aplica o princípio do in dubio pro reo, porquanto, nesta fase, prevalece o in dubio pro societate, em que não se exige um juízo de certeza para fins de submissão da questão ao Tribunal do Júri (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.266.481/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023).

(...)

5. As condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, conforme a jurisprudência desta Corte Superior.

6. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 860.660/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)”.

Demonstradas, portanto, a materialidade dos fatos e indícios de autoria.
No tocante às qualificadoras, presente a qualificadora do “motivo torpe”, prevista no inciso I do art. 121 do CP, sob o argumento de que a motivação do crime se deu em razão de haver disputa comercial entre FABIANE e a vítima, a qual estava obtendo maior sucesso profissional em vendas. Logo, presente motivação vil para a prática delituosa.
Noutro giro, ausente a qualificadora do “motivo fútil”, presente no inciso II do art. 121 do CP, sob o argumento de que não há nos autos elementos que indiquem conduta da Denunciada além da caracterização, em tese, de motivo fútil. Em suas alegações finais, sob a forma de memoriais, o Ministério Público sequer ventilou a questão, limitando-se a requerer a pronúncia com a qualificadora em comento.
Portanto, analisadas todas as circunstâncias do caso concreto, a PRONÚNCIA é medida que se mostra imperiosa
À luz do exposto, nos termos dos arts. 413, “caput’, do CPP, PRONUNCIO FABIANE TEIXEIRA TOLEDO, com incursa nas sanções dos artigos 121, §2°, inciso I, c/c o art. 14 inciso II, ambos do CP.
Concedo à Ré o direito de recorrer em liberdade.
Transitada em julgado, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se (arts. 201, § 2º e 420 ambos do Código de Processo Penal). Sentença com força de mandado.

VALENÇA/BA, 12 de setembro de 2024.
DIOGO SOUZA COSTA
Juiz de Direito Substituto

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8000837-61.2023.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Israel De Jesus Santos
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia De Valença
Terceiro Interessado: Major Pm Rodrigo Chaves Silva
Testemunha: Marlene Jesus Dos Santos
Testemunha: Ana Cláudia De Palma De Souza
Testemunha: Adriana De Jesus Duarte
Testemunha: Ana Paula Palma De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
Processo: 8000837-61.2023.8.05.0271
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Flagranteado: REU: ISRAEL DE JESUS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) MM.º Juiz de Direito Titular, Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS ,da 2ª Vara Criminal e Infância e Juventude, desta Comarca Valença, Estado da Bahia, na forma da Lei.
1. Fica designado o dia 12/11/2024 Hora: 08:00 para a realização da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos termos do Decisão id. 380766418 “Defiro o pedido da defesa de acompanhamento da audiência, pelo acusado, por vídeoconferência. Há de se diferenciar o Poder Judiciário do Poder Executivo, na medida em que a falha em se localizar o acusado e cumprir o mandado prisional é exclusiva do Executivo. Não deve, também, o Judiciário, prejudicar o cidadão que responde a processo, quando a desídia é exclusiva do Estado, e quando não há obrigação legal de ter que ser preso para ser autorizado a se defender no processo penal. “.
2. Ademais, nos termos do art. 3º, do Ato Normativo Conjunto n. 2º, de 02 de Fevereiro de 2023, fica facultado às partes a participação na forma telepresencial, bem como a oitiva de testemunhas que residem em localidade diversa desta Comarca.
3. Caso necessário informe-se o cartório da Comarca sobre a existência de sala passiva, solicitando a disponibilização para viabilizar a participação da(s) parte(s) que serão intimadas.
4. Expeça-se Carta Precatória se necessário.
5. Telefone do Réu id. 452287546.
Adote o Cartório as providências necessárias: Informação de link: https://call.lifesizecloud.com/332086, intimar as partes indicando o endereço do Fórum, oficie-se o servidor responsável da sala passiva, solicitando agendamento para viabilização da audiência designada. Eu, Rosangela Amparo dos Prazeres Santos, digitei

Valença-BA, data da assinatura digital.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rosangela Amparo dos Prazeres Santos
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500139-81.2016.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cristal De Macedo Pereira
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Reu: Thainá Tavares Estrela
Reu: Lendel Marques Gonsalus
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Reu: Renan Salvador Dutra
Reu: Priscilla Lima Machado
Advogado: Bruno Costa Pinheiro De Sousa (OAB:PA17739)
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Testemunha: Sdpm Antonio Marcos Deolino Araujo Dos Santos
Terceiro Interessado: Sd Pm Leonio Jose Dos Santos
Terceiro Interessado: Sdpm Alcides José Santos Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
Processo: 0500139-81.2016.8.05.0271
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Flagranteado: REU: Cristal de Macedo Pereira e outros (5)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) MM.º Juiz de Direito Titular, Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS ,da 2ª Vara Criminal e Infância e Juventude, desta Comarca Valença, Estado da Bahia, na forma da Lei.
1. Fica designado o dia 12/11/2024 Hora: 09:00 para a realização da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos termos do Despacho id. 367445185 e 403919355.
2. Ademais, nos termos do art. 3º, do Ato Normativo Conjunto n. 2º, de 02 de Fevereiro de 2023, fica facultado às partes a participação na forma telepresencial, bem como a oitiva de testemunhas que residem em localidade diversa desta Comarca.
3. Caso necessário informe-se o cartório da Comarca sobre a existência de sala passiva, solicitando a disponibilização para viabilizar a participação da(s) parte(s) que serão intimadas.
4. Expeça-se Carta Precatória se necessário.
Adote o Cartório as providências necessárias: Informação de link: https://call.lifesizecloud.com/332086, intimar as partes indicando o endereço do Fórum, oficie-se o servidor responsável da sala passiva, solicitando agendamento para viabilização da audiência designada. Eu, Rosangela Amparo dos Prazeres Santos, digitei

Valença-BA, data da assinatura digital.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rosangela Amparo dos Prazeres Santos
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500139-81.2016.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cristal De Macedo Pereira
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Reu: Thainá Tavares Estrela
Reu: Lendel Marques Gonsalus

Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Reu: Renan Salvador Dutra
Reu: Priscilla Lima Machado
Advogado: Bruno Costa Pinheiro De Sousa (OAB:PA17739)
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Testemunha: Sdpm Antonio Marcos Deolino Araujo Dos Santos
Terceiro Interessado: Sd Pm Leonio Jose Dos Santos
Terceiro Interessado: Sdpm Alcides José Santos Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
Processo: 0500139-81.2016.8.05.0271
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Flagranteado: REU: Cristal de Macedo Pereira e outros (5)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) MM.º Juiz de Direito Titular, Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS ,da 2ª Vara Criminal e Infância e Juventude, desta Comarca Valença, Estado da Bahia, na forma da Lei.
1. Fica designado o dia 12/11/2024 Hora: 09:00 para a realização da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos termos do Despacho id. 367445185 e 403919355.
2. Ademais, nos termos do art. 3º, do Ato Normativo Conjunto n. 2º, de 02 de Fevereiro de 2023, fica facultado às partes a participação na forma telepresencial, bem como a oitiva de testemunhas que residem em localidade diversa desta Comarca.
3. Caso necessário informe-se o cartório da Comarca sobre a existência de sala passiva, solicitando a disponibilização para viabilizar a participação da(s) parte(s) que serão intimadas.
4. Expeça-se Carta Precatória se necessário.
Adote o Cartório as providências necessárias: Informação de link: https://call.lifesizecloud.com/332086, intimar as partes indicando o endereço do Fórum, oficie-se o servidor responsável da sala passiva, solicitando agendamento para viabilização da audiência designada. Eu, Rosangela Amparo dos Prazeres Santos, digitei

Valença-BA, data da assinatura digital.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rosangela Amparo dos Prazeres Santos
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
0500139-81.2016.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cristal De Macedo Pereira
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Reu: Thainá Tavares Estrela
Reu: Lendel Marques Gonsalus
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Reu: Renan Salvador Dutra
Reu: Priscilla Lima Machado
Advogado: Bruno Costa Pinheiro De Sousa (OAB:PA17739)
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Testemunha: Sdpm Antonio Marcos Deolino Araujo Dos Santos
Terceiro Interessado: Sd Pm Leonio Jose Dos Santos
Terceiro Interessado: Sdpm Alcides José Santos Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
Processo: 0500139-81.2016.8.05.0271
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Autor: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Flagranteado: REU: Cristal de Macedo Pereira e outros (5)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) MM.º Juiz de Direito Titular, Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS ,da 2ª Vara Criminal e Infância e Juventude, desta Comarca Valença, Estado da Bahia, na forma da Lei.
1. Fica designado o dia 12/11/2024 Hora: 09:00 para a realização da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos termos do Despacho id. 367445185 e 403919355.
2. Ademais, nos termos do art. 3º, do Ato Normativo Conjunto n. 2º, de 02 de Fevereiro de 2023, fica facultado às partes a participação na forma telepresencial, bem como a oitiva de testemunhas que residem em localidade diversa desta Comarca.
3. Caso necessário informe-se o cartório da Comarca sobre a existência de sala passiva, solicitando a disponibilização para viabilizar a participação da(s) parte(s) que serão intimadas.
4. Expeça-se Carta Precatória se necessário.
Adote o Cartório as providências necessárias: Informação de link: https://call.lifesizecloud.com/332086, intimar as partes indicando o endereço do Fórum, oficie-se o servidor responsável da sala passiva, solicitando agendamento para viabilização da audiência designada. Eu, Rosangela Amparo dos Prazeres Santos, digitei

Valença-BA, data da assinatura digital.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rosangela Amparo dos Prazeres Santos
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8002126-97.2021.8.05.0271 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Valença

Advogado: Fabio Santos De Oliveira (OAB:BA63783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 461281745
Processo N° : 8002126-97.2021.8.05.0271
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
FABIO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA63783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092512120511500000444399562

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001756-50.2023.8.05.0271 Adoção
Jurisdição: Valença

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 464048256
Processo N° : 8001756-50.2023.8.05.0271
Classe: ADOÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091609262540300000446902073

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8001756-50.2023.8.05.0271 Adoção
Jurisdição: Valença

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
ID do Documento No PJE: 464048256
Processo N° : 8001756-50.2023.8.05.0271
Classe: ADOÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091609262540300000446902073

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO
8006148-96.2022.8.05.0229 Providência
Jurisdição: Valença

Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823)
Advogado: Bruno Rafael Conceicao (OAB:BA76062)

Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823)
Advogado: Bruno Rafael Conceicao (OAB:BA76062)

Advogado: Altair Gomes Caixeta (OAB:MG111330)

Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823)

Advogado: Bruno Rafael Conceicao (OAB:BA76062)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

[DIREITO DA SAÚDE, Fornecimento de medicamentos]
8006148-96.2022.8.05.0229
AUTOR: CRISTIANE BARRETO SANTOS LEMOS, ROBERTO CARLOS LEMOS, ENZO BARRETO SANTOS LEMOS

REU: CENTRO EDUCACIONAL HYARTE-ML LTDA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI -08/2023, artigos 1º, 2º e 3º parágrafo único, da Corregedoria, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando a Contestação de id. 441820300, pela Defesa, intime-se a parte contrária para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 350 do CPC.

Valença/Ba., 26 de abril de 2024

(documento juntado automaticamente pelo sistema)
Rosangela Amparo dos Prazeres Santos
Analista Judiciária

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS

PROCESSO Nº 8002726-50.2023.8.05.0271
AÇÃO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Capacidade]
Autor: Nome: GERUSA BONFIM NASCIMENTO
Endereço: Loteamento Tio Virgíneo,, 43, Urbis, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Réu: Nome: MARLENE BONFIM DOS SANTOS
Endereço: Loteamento Tio Virgíneo, 43, Urbis, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

2º EDITAL DE INTERDIÇÃO – Art. 1184, do CPC
Pelo Prazo de três (03) vezes com intervalo de dez (10) dias úteis
Assistência Judiciária

A Exmª. Srª. Drª. ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e da Comarca de Valença, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este MM Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos Cíveis, se processa uma INTERDIÇÃO/CURATELA (58), nº 8002726-50.2023.8.05.0271 REQUERENTE: GERUSA BONFIM NASCIMENTO
em favor de REQUERIDO: MARLENE BONFIM DOS SANTOS
, e, que, por SENTENÇA, foi julgada procedente a ação, com fundamento nos arts. 1767, I do CC e art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e, na forma dos arts. 487, I, e art. 754 do Código de Processo Civil, para o fim de submeteu REQUERIDO: MARLENE BONFIM DOS SANTOS
, brasileiro(a), solteiro(a), portadora da RG SSP/BA, inscrito(a)a no CPF ,à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por REQUERENTE: GERUSA BONFIM NASCIMENTO
, brasileiro(a) Solteiro, portador da RG SSP/BA, inscrito(a) no CPF , a quem competirá prestar contas dos atos de sua gestão, sempre que solicitado, ficando advertida de que necessitará de prévia autorização judicial para que contraia obrigações em nome do interditado.
E para que chegue ao conhecimento de todos e não possa no futuro alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias úteis, conforme determina o artigo 755 do CPC, cumulado com o 2, II do C. C.
Dado e Passado nesta Cidade de Valença - Bahia, aos 26 de setembro de 2024. Eu, Bel. LUCIANO LEMOS PINTO DE OLIVEIRA que o digitei e assino.

Alzeni Conceição Barreto Alves

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS

PROCESSO Nº 8003123-80.2021.8.05.0271
AÇÃO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Capacidade]
Autor: Nome: ISLANE PEREIRA DE JESUS
Endereço: Rua Avenida Beira Mar,, em frente a Barraca Beijo do Sol,, Distrito de Guaibim,, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Réu: Nome: IVO SILVA PEREIRA
Endereço: Rua do meio,, Próximo ao Restaurante da Lourdes,, Distrito de Guaibim,, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

2º EDITAL DE INTERDIÇÃO – Art. 1184, do CPC
Pelo Prazo de três (03) vezes com intervalo de dez (10) dias úteis
Assistência Judiciária

A Exmª. Srª. Drª. ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e da Comarca de Valença, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este MM Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos Cíveis, se processa uma INTERDIÇÃO/CURATELA (58), nº 8003123-80.2021.8.05.0271 REQUERENTE: ISLANE PEREIRA DE JESUS
em favor de REQUERIDO: IVO SILVA PEREIRA

, e, que, por SENTENÇA, foi julgada procedente a ação, com fundamento nos arts. 1767, I do CC e art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e, na forma dos arts. 487, I, e art. 754 do Código de Processo Civil, para o fim de submeteu REQUERIDO: IVO SILVA PEREIRA
, brasileiro(a), solteiro(a), portadora da RG SSP/BA, inscrito(a)a no CPF ,à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por REQUERENTE: ISLANE PEREIRA DE JESUS
, brasileiro(a) Solteiro, portador da RG SSP/BA, inscrito(a) no CPF , a quem competirá prestar contas dos atos de sua gestão, sempre que solicitado, ficando advertida de que necessitará de prévia autorização judicial para que contraia obrigações em nome do interditado.
E para que chegue ao conhecimento de todos e não possa no futuro alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias úteis, conforme determina o artigo 755 do CPC, cumulado com o 2, II do C. C.
Dado e Passado nesta Cidade de Valença - Bahia, aos 26 de setembro de 2024. Eu, Bel. LUCIANO LEMOS PINTO DE OLIVEIRA que o digitei e assino.

Alzeni Conceição Barreto Alves

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS

PROCESSO Nº 8004949-10.2022.8.05.0271
AÇÃO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Capacidade]
Autor: Nome: HELEN CRISTINA PUREZA
Endereço: Loteamento das árvores, 213, Próximo Mercearia de Zé, e a residência de Edson, Gamboa, GAMBOA (CAIRU) - BA - CEP: 45424-000
Réu: Nome: NILDA PEREIRA DE JESUS SOUSA
Endereço: Loteamento das árvores, 213, Próximo Mercearia de Zé, e a residência de Eds, Gamboa, GAMBOA (CAIRU) - BA - CEP: 45424-000
Nome: EDMUNDO PEREIRA DE SOUZA
Endereço: Loteamento das árvores, 213, Próximo Mercearia de Zé, e a residência de Edson, Gamboa, GAMBOA (CAIRU) - BA - CEP: 45424-000

2º EDITAL DE INTERDIÇÃO – Art. 1184, do CPC
Pelo Prazo de três (03) vezes com intervalo de dez (10) dias úteis
Assistência Judiciária

A Exmª. Srª. Drª. ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e da Comarca de Valença, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este MM Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos Cíveis, se processa uma INTERDIÇÃO/CURATELA (58), nº 8004949-10.2022.8.05.0271 REQUERENTE: HELEN CRISTINA PUREZA
em favor de REQUERIDO: NILDA PEREIRA DE JESUS SOUSA, EDMUNDO PEREIRA DE SOUZA
, e, que, por SENTENÇA, foi julgada procedente a ação, com fundamento nos arts. 1767, I do CC e art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e, na forma dos arts. 487, I, e art. 754 do Código de Processo Civil, para o fim de submeteu REQUERIDO: NILDA PEREIRA DE JESUS SOUSA, EDMUNDO PEREIRA DE SOUZA
, brasileiro(a), solteiro(a), portadora da RG SSP/BA, inscrito(a)a no CPF ,à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por REQUERENTE: HELEN CRISTINA PUREZA
, brasileiro(a) Solteiro, portador da RG SSP/BA, inscrito(a) no CPF , a quem competirá prestar contas dos atos de sua gestão, sempre que solicitado, ficando advertida de que necessitará de prévia autorização judicial para que contraia obrigações em nome do interditado.
E para que chegue ao conhecimento de todos e não possa no futuro alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias úteis, conforme determina o artigo 755 do CPC, cumulado com o 2, II do C. C.
Dado e Passado nesta Cidade de Valença - Bahia, aos 25 de setembro de 2024. Eu, Bel. LUCIANO LEMOS PINTO DE OLIVEIRA que o digitei e assino.

Alzeni Conceição Barreto Alves

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS

PROCESSO Nº 8005019-27.2022.8.05.0271
AÇÃO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Capacidade]
Autor: Nome: TALITA DOS SANTOS DE JESUS
Endereço: domiciliada na Zona Rural, Sítio Deus Proverá,, Entroncamento de Valença,, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Réu: Nome: ROSA DOS SANTOS DE JESUS
Endereço: Zona Rural, Sítio Deus Proverá,, Entroncamento de Valença,, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

2º EDITAL DE INTERDIÇÃO – Art. 1184, do CPC
Pelo Prazo de três (03) vezes com intervalo de dez (10) dias úteis
Assistência Judiciária

A Exmª. Srª. Drª. ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e da Comarca de Valença, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este MM Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos Cíveis, se processa uma INTERDIÇÃO/CURATELA (58), nº 8005019-27.2022.8.05.0271 REQUERENTE: TALITA DOS SANTOS DE JESUS
em favor de REQUERIDO: ROSA DOS SANTOS DE JESUS
, e, que, por SENTENÇA, foi julgada procedente a ação, com fundamento nos arts. 1767, I do CC e art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e, na forma dos arts. 487, I, e art. 754 do Código de Processo Civil, para o fim de submeteu REQUERIDO: ROSA DOS SANTOS DE JESUS
, brasileiro(a), solteiro(a), portadora da RG SSP/BA, inscrito(a)a no CPF ,à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por REQUERENTE: TALITA DOS SANTOS DE JESUS
, brasileiro(a) Solteiro, portador da RG SSP/BA, inscrito(a) no CPF , a quem competirá prestar contas dos atos de sua gestão, sempre que solicitado, ficando advertida de que necessitará de prévia autorização judicial para que contraia obrigações em nome do interditado.
E para que chegue ao conhecimento de todos e não possa no futuro alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias úteis, conforme determina o artigo 755 do CPC, cumulado com o 2, II do C. C.
Dado e Passado nesta Cidade de Valença - Bahia, aos 25 de setembro de 2024. Eu, Bel. LUCIANO LEMOS PINTO DE OLIVEIRA que o digitei e assino.

Alzeni Conceição Barreto Alves

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS

PROCESSO Nº 8005019-27.2022.8.05.0271
AÇÃO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Capacidade]
Autor: Nome: TALITA DOS SANTOS DE JESUS
Endereço: domiciliada na Zona Rural, Sítio Deus Proverá,, Entroncamento de Valença,, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Réu: Nome: ROSA DOS SANTOS DE JESUS
Endereço: Zona Rural, Sítio Deus Proverá,, Entroncamento de Valença,, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

2º EDITAL DE INTERDIÇÃO – Art. 1184, do CPC
Pelo Prazo de três (03) vezes com intervalo de dez (10) dias úteis
Assistência Judiciária

A Exmª. Srª. Drª. ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e da Comarca de Valença, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este MM Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos Cíveis, se processa uma INTERDIÇÃO/CURATELA (58), nº 8005019-27.2022.8.05.0271 REQUERENTE: TALITA DOS SANTOS DE JESUS
em favor de REQUERIDO: ROSA DOS SANTOS DE JESUS
, e, que, por SENTENÇA, foi julgada procedente a ação, com fundamento nos arts. 1767, I do CC e art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e, na forma dos arts. 487, I, e art. 754 do Código de Processo Civil, para o fim de submeteu REQUERIDO: ROSA DOS SANTOS DE JESUS
, brasileiro(a), solteiro(a), portadora da RG SSP/BA, inscrito(a)a no CPF ,à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por REQUERENTE: TALITA DOS SANTOS DE JESUS

, brasileiro(a) Solteiro, portador da RG SSP/BA, inscrito(a) no CPF , a quem competirá prestar contas dos atos de sua gestão, sempre que solicitado, ficando advertida de que necessitará de prévia autorização judicial para que contraia obrigações em nome do interditado.
E para que chegue ao conhecimento de todos e não possa no futuro alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias úteis, conforme determina o artigo 755 do CPC, cumulado com o 2, II do C. C.
Dado e Passado nesta Cidade de Valença - Bahia, aos 25 de setembro de 2024. Eu, Bel. LUCIANO LEMOS PINTO DE OLIVEIRA que o digitei e assino.

Alzeni Conceição Barreto Alves

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS

PROCESSO Nº 8000103-52.2019.8.05.0271
AÇÃO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Tutela e Curatela]
Autor: Nome: MARIA DE JESUS SANTOS
Endereço: TRAVESSA DO CEDRO, SN, JAMBEIRO, VALENçA - BA - CEP: 44570-001
Réu: Nome: SIMONE SANTOS SILVA
Endereço: TRAVESSA DO CREDO, SN, JAMBEIRO, VALENçA - BA - CEP: 44570-001

3º EDITAL DE INTERDIÇÃO – Art. 1184, do CPC
Pelo Prazo de três (03) vezes com intervalo de dez (10) dias úteis
Assistência Judiciária

A Exmª. Srª. Drª. ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e da Comarca de Valença, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este MM Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos Cíveis, se processa uma INTERDIÇÃO/CURATELA (58), nº 8000103-52.2019.8.05.0271 REQUERENTE: MARIA DE JESUS SANTOS
em favor de REQUERIDO: SIMONE SANTOS SILVA
, e, que, por SENTENÇA, foi julgada procedente a ação, com fundamento nos arts. 1767, I do CC e art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e, na forma dos arts. 487, I, e art. 754 do Código de Processo Civil, para o fim de submeteu REQUERIDO: SIMONE SANTOS SILVA
, brasileiro(a), solteiro(a), portadora da RG SSP/BA, inscrito(a)a no CPF ,à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por REQUERENTE: MARIA DE JESUS SANTOS
, brasileiro(a) Solteiro, portador da RG SSP/BA, inscrito(a) no CPF , a quem competirá prestar contas dos atos de sua gestão, sempre que solicitado, ficando advertida de que necessitará de prévia autorização judicial para que contraia obrigações em nome do interditado.
E para que chegue ao conhecimento de todos e não possa no futuro alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias úteis, conforme determina o artigo 755 do CPC, cumulado com o 2, II do C. C.
Dado e Passado nesta Cidade de Valença - Bahia, aos 26 de setembro de 2024. Eu, Bel. LUCIANO LEMOS PINTO DE OLIVEIRA que o digitei e assino.

Alzeni Conceição Barreto Alves

Juíza de Direito

Autor: Nome: MARIA ALZIRA DE JESUS
Endereço: Povoado Região Buraco Azul, n 110, Jequiriça,, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Réu: Nome: MARIA CRISTINA DE JESUS DOS SANTOS
Endereço: Povoado Região Buraco Azul, 110,, Jequiriça,, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

2º EDITAL DE INTERDIÇÃO – Art. 1184, do CPC
Pelo Prazo de três (03) vezes com intervalo de dez (10) dias úteis
Assistência Judiciária

A Exmª. Srª. Drª. ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e da Comarca de Valença, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este MM Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos Cíveis, se processa uma INTERDIÇÃO/CURATELA (58), nº 8003632-40.2023.8.05.0271 REQUERENTE: MARIA ALZIRA DE JESUS
em favor de REQUERIDO: MARIA CRISTINA DE JESUS DOS SANTOS
, e, que, por SENTENÇA, foi julgada procedente a ação, com fundamento nos arts. 1767, I do CC e art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e, na forma dos arts. 487, I, e art. 754 do Código de Processo Civil, para o fim de submeteu REQUERIDO: MARIA CRISTINA DE JESUS DOS SANTOS
, brasileiro(a), solteiro(a), portadora da RG SSP/BA, inscrito(a)a no CPF ,à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por REQUERENTE: MARIA ALZIRA DE JESUS
, brasileiro(a) Solteiro, portador da RG SSP/BA, inscrito(a) no CPF , a quem competirá prestar contas dos atos de sua gestão, sempre que solicitado, ficando advertida de que necessitará de prévia autorização judicial para que contraia obrigações em nome do interditado.
E para que chegue ao conhecimento de todos e não possa no futuro alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias úteis, conforme determina o artigo 755 do CPC, cumulado com o 2, II do C. C.
Dado e Passado nesta Cidade de Valença - Bahia, aos 25 de setembro de 2024. Eu, Bel. LUCIANO LEMOS PINTO DE OLIVEIRA que o digitei e assino.

Alzeni Conceição Barreto Alves

Juíza de Direito

Autor: Nome: MARIA ALZIRA DE JESUS
Endereço: Povoado Região Buraco Azul, n 110, Jequiriça,, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Réu: Nome: MARIA CRISTINA DE JESUS DOS SANTOS
Endereço: Povoado Região Buraco Azul, 110,, Jequiriça,, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

2º EDITAL DE INTERDIÇÃO – Art. 1184, do CPC
Pelo Prazo de três (03) vezes com intervalo de dez (10) dias úteis
Assistência Judiciária

A Exmª. Srª. Drª. ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e da Comarca de Valença, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este MM Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos Cíveis, se processa uma INTERDIÇÃO/CURATELA (58), nº 8003632-40.2023.8.05.0271 REQUERENTE: MARIA ALZIRA DE JESUS
em favor de REQUERIDO: MARIA CRISTINA DE JESUS DOS SANTOS
, e, que, por SENTENÇA, foi julgada procedente a ação, com fundamento nos arts. 1767, I do CC e art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e, na forma dos arts. 487, I, e art. 754 do Código de Processo Civil, para o fim de submeteu REQUERIDO: MARIA CRISTINA DE JESUS DOS SANTOS
, brasileiro(a), solteiro(a), portadora da RG SSP/BA, inscrito(a)a no CPF ,à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por REQUERENTE: MARIA ALZIRA DE JESUS
, brasileiro(a) Solteiro, portador da RG SSP/BA, inscrito(a) no CPF , a quem competirá prestar contas dos atos de sua gestão, sempre que solicitado, ficando advertida de que necessitará de prévia autorização judicial para que contraia obrigações em nome do interditado.
E para que chegue ao conhecimento de todos e não possa no futuro alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias úteis, conforme determina o artigo 755 do CPC, cumulado com o 2, II do C. C.
Dado e Passado nesta Cidade de Valença - Bahia, aos 25 de setembro de 2024. Eu, Bel. LUCIANO LEMOS PINTO DE OLIVEIRA que o digitei e assino.

Alzeni Conceição Barreto Alves

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS

PROCESSO Nº 8003632-40.2023.8.05.0271
AÇÃO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Capacidade]
Autor: Nome: MARIA ALZIRA DE JESUS
Endereço: Povoado Região Buraco Azul, n 110, Jequiriça,, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Réu: Nome: MARIA CRISTINA DE JESUS DOS SANTOS
Endereço: Povoado Região Buraco Azul, 110,, Jequiriça,, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

2º EDITAL DE INTERDIÇÃO – Art. 1184, do CPC
Pelo Prazo de três (03) vezes com intervalo de dez (10) dias úteis
Assistência Judiciária

A Exmª. Srª. Drª. ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e da Comarca de Valença, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este MM Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos Cíveis, se processa uma INTERDIÇÃO/CURATELA (58), nº 8003632-40.2023.8.05.0271 REQUERENTE: MARIA ALZIRA DE JESUS
em favor de REQUERIDO: MARIA CRISTINA DE JESUS DOS SANTOS
, e, que, por SENTENÇA, foi julgada procedente a ação, com fundamento nos arts. 1767, I do CC e art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e, na forma dos arts. 487, I, e art. 754 do Código de Processo Civil, para o fim de submeteu REQUERIDO: MARIA CRISTINA DE JESUS DOS SANTOS
, brasileiro(a), solteiro(a), portadora da RG SSP/BA, inscrito(a)a no CPF ,à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por REQUERENTE: MARIA ALZIRA DE JESUS
, brasileiro(a) Solteiro, portador da RG SSP/BA, inscrito(a) no CPF , a quem competirá prestar contas dos atos de sua gestão, sempre que solicitado, ficando advertida de que necessitará de prévia autorização judicial para que contraia obrigações em nome do interditado.
E para que chegue ao conhecimento de todos e não possa no futuro alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias úteis, conforme determina o artigo 755 do CPC, cumulado com o 2, II do C. C.
Dado e Passado nesta Cidade de Valença - Bahia, aos 25 de setembro de 2024. Eu, Bel. LUCIANO LEMOS PINTO DE OLIVEIRA que o digitei e assino.

Alzeni Conceição Barreto Alves

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS

PROCESSO Nº 8000869-08.2019.8.05.0271
AÇÃO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Casamento, Capacidade]
Autor: Nome: EVERTON SANTOS COELHO
Endereço: RUA DA FRENTE, S/N, SÃO FRANCISCO, CENTRO, NILO PEçANHA - BA - CEP: 45440-000
Réu: Nome: DEISE ARAUJO COELHO
Endereço: RUA DA FRENTE, S/N, SÃO FRANCISCO, CENTRO, NILO PEçANHA - BA - CEP: 45440-000

3º EDITAL DE INTERDIÇÃO – Art. 1184, do CPC
Pelo Prazo de três (03) vezes com intervalo de dez (10) dias úteis
Assistência Judiciária

A Exmª. Srª. Drª. ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e da Comarca de Valença, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este MM Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos Cíveis, se processa uma INTERDIÇÃO/CURATELA (58), nº 8000869-08.2019.8.05.0271 REQUERENTE: EVERTON SANTOS COELHO
em favor de REQUERIDO: DEISE ARAUJO COELHO
, e, que, por SENTENÇA, foi julgada procedente a ação, com fundamento nos arts. 1767, I do CC e art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e, na forma dos arts. 487, I, e art. 754 do Código de Processo Civil, para o fim de submeteu REQUERIDO: DEISE ARAUJO COELHO
, brasileiro(a), solteiro(a), portadora da RG SSP/BA, inscrito(a)a no CPF ,à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por REQUERENTE: EVERTON SANTOS COELHO
, brasileiro(a) Solteiro, portador da RG SSP/BA, inscrito(a) no CPF , a quem competirá prestar contas dos atos de sua gestão, sempre que solicitado, ficando advertida de que necessitará de prévia autorização judicial para que contraia obrigações em nome do interditado.
E para que chegue ao conhecimento de todos e não possa no futuro alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias úteis, conforme determina o artigo 755 do CPC, cumulado com o 2, II do C. C.
Dado e Passado nesta Cidade de Valença - Bahia, aos 26 de setembro de 2024. Eu, Bel. LUCIANO LEMOS PINTO DE OLIVEIRA que o digitei e assino.

Alzeni Conceição Barreto Alves

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS

PROCESSO Nº 8000869-08.2019.8.05.0271
AÇÃO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Casamento, Capacidade]
Autor: Nome: EVERTON SANTOS COELHO
Endereço: RUA DA FRENTE, S/N, SÃO FRANCISCO, CENTRO, NILO PEçANHA - BA - CEP: 45440-000
Réu: Nome: DEISE ARAUJO COELHO
Endereço: RUA DA FRENTE, S/N, SÃO FRANCISCO, CENTRO, NILO PEçANHA - BA - CEP: 45440-000

3º EDITAL DE INTERDIÇÃO – Art. 1184, do CPC
Pelo Prazo de três (03) vezes com intervalo de dez (10) dias úteis
Assistência Judiciária

A Exmª. Srª. Drª. ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e da Comarca de Valença, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este MM Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos Cíveis, se processa uma INTERDIÇÃO/CURATELA (58), nº 8000869-08.2019.8.05.0271 REQUERENTE: EVERTON SANTOS COELHO
em favor de REQUERIDO: DEISE ARAUJO COELHO
, e, que, por SENTENÇA, foi julgada procedente a ação, com fundamento nos arts. 1767, I do CC e art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e, na forma dos arts. 487, I, e art. 754 do Código de Processo Civil, para o fim de submeteu REQUERIDO: DEISE ARAUJO COELHO
, brasileiro(a), solteiro(a), portadora da RG SSP/BA, inscrito(a)a no CPF ,à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por REQUERENTE: EVERTON SANTOS COELHO
, brasileiro(a) Solteiro, portador da RG SSP/BA, inscrito(a) no CPF , a quem competirá prestar contas dos atos de sua gestão, sempre que solicitado, ficando advertida de que necessitará de prévia autorização judicial para que contraia obrigações em nome do interditado.
E para que chegue ao conhecimento de todos e não possa no futuro alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias úteis, conforme determina o artigo 755 do CPC, cumulado com o 2, II do C. C.
Dado e Passado nesta Cidade de Valença - Bahia, aos 26 de setembro de 2024. Eu, Bel. LUCIANO LEMOS PINTO DE OLIVEIRA que o digitei e assino.

Alzeni Conceição Barreto Alves

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS

PROCESSO Nº 8000525-85.2023.8.05.0271
AÇÃO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Capacidade]
Autor: Nome: MARIA SOLANGE DE JESUS SILVA
Endereço: Sítio Cosme e Damião,, depois do Entrocamento de Valença,, pedra lisa entrando à direita,Setor Tacanha Grande, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Réu: Nome: ELIANA SILVA DE JESUS
Endereço: Sítio Cosme e Damião,, depois do Entrocamento de VaLENÇA, Setor Tacanha Grande, Zona Rural de Valença/BA,, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

3º EDITAL DE INTERDIÇÃO – Art. 1184, do CPC
Pelo Prazo de três (03) vezes com intervalo de dez (10) dias úteis
Assistência Judiciária

A Exmª. Srª. Drª. ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e da Comarca de Valença, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este MM Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos Cíveis, se processa uma INTERDIÇÃO/CURATELA (58), nº 8000525-85.2023.8.05.0271 REQUERENTE: MARIA SOLANGE DE JESUS SILVA

em favor de REQUERIDO: ELIANA SILVA DE JESUS
, e, que, por SENTENÇA, foi julgada procedente a ação, com fundamento nos arts. 1767, I do CC e art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e, na forma dos arts. 487, I, e art. 754 do Código de Processo Civil, para o fim de submeteu REQUERIDO: ELIANA SILVA DE JESUS
, brasileiro(a), solteiro(a), portadora da RG SSP/BA, inscrito(a)a no CPF ,à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por REQUERENTE: MARIA SOLANGE DE JESUS SILVA
, brasileiro(a) Solteiro, portador da RG SSP/BA, inscrito(a) no CPF , a quem competirá prestar contas dos atos de sua gestão, sempre que solicitado, ficando advertida de que necessitará de prévia autorização judicial para que contraia obrigações em nome do interditado.
E para que chegue ao conhecimento de todos e não possa no futuro alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias úteis, conforme determina o artigo 755 do CPC, cumulado com o 2, II do C. C.
Dado e Passado nesta Cidade de Valença - Bahia, aos 2 de outubro de 2024. Eu, TALITHA AMORIM DA SILVA, AUXILIAR JUICIÁRIA que o digitei e assino.

Alzeni Conceição Barreto Alves

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS

PROCESSO Nº 8000719-85.2023.8.05.0271
AÇÃO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Capacidade]
Autor: Nome: CREUSA SANTANA SANTOS
Endereço: Sitio Santo Antonio,, próximo ao bar da Gia,entrada do Broquio,, Rio Vermelho, Orobó,, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Réu: Nome: EDELZUITA SANTANA SANTOS
Endereço: Orobó,, próximo ao bar da Gia,, Rio Vermelho,, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

3º EDITAL DE INTERDIÇÃO – Art. 1184, do CPC
Pelo Prazo de três (03) vezes com intervalo de dez (10) dias úteis
Assistência Judiciária

A Exmª. Srª. Drª. ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e da Comarca de Valença, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este MM Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos Cíveis, se processa uma INTERDIÇÃO/CURATELA (58), nº 8000719-85.2023.8.05.0271 REQUERENTE: CREUSA SANTANA SANTOS
em favor de REQUERIDO: EDELZUITA SANTANA SANTOS
, e, que, por SENTENÇA, foi julgada procedente a ação, com fundamento nos arts. 1767, I do CC e art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e, na forma dos arts. 487, I, e art. 754 do Código de Processo Civil, para o fim de submeteu REQUERIDO: EDELZUITA SANTANA SANTOS
, brasileiro(a), solteiro(a), portadora da RG SSP/BA, inscrito(a)a no CPF ,à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por REQUERENTE: CREUSA SANTANA SANTOS
, brasileiro(a) Solteiro, portador da RG SSP/BA, inscrito(a) no CPF , a quem competirá prestar contas dos atos de sua gestão, sempre que solicitado, ficando advertida de que necessitará de prévia autorização judicial para que contraia obrigações em nome do interditado.
E para que chegue ao conhecimento de todos e não possa no futuro alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias úteis, conforme determina o artigo 755 do CPC, cumulado com o 2, II do C. C.
Dado e Passado nesta Cidade de Valença - Bahia, aos 26 de setembro de 2024. Eu, Bel. LUCIANO LEMOS PINTO DE OLIVEIRA que o digitei e assino.

Alzeni Conceição Barreto Alves

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS

PROCESSO Nº 8000719-85.2023.8.05.0271
AÇÃO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Capacidade]
Autor: Nome: CREUSA SANTANA SANTOS
Endereço: Sitio Santo Antonio,, próximo ao bar da Gia,entrada do Broquio,, Rio Vermelho, Orobó,, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Réu: Nome: EDELZUITA SANTANA SANTOS
Endereço: Orobó,, próximo ao bar da Gia,, Rio Vermelho,, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

3º EDITAL DE INTERDIÇÃO – Art. 1184, do CPC
Pelo Prazo de três (03) vezes com intervalo de dez (10) dias úteis
Assistência Judiciária

A Exmª. Srª. Drª. ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e da Comarca de Valença, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este MM Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos Cíveis, se processa uma INTERDIÇÃO/CURATELA (58), nº 8000719-85.2023.8.05.0271 REQUERENTE: CREUSA SANTANA SANTOS
em favor de REQUERIDO: EDELZUITA SANTANA SANTOS
, e, que, por SENTENÇA, foi julgada procedente a ação, com fundamento nos arts. 1767, I do CC e art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e, na forma dos arts. 487, I, e art. 754 do Código de Processo Civil, para o fim de submeteu REQUERIDO: EDELZUITA SANTANA SANTOS
, brasileiro(a), solteiro(a), portadora da RG SSP/BA, inscrito(a)a no CPF ,à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por REQUERENTE: CREUSA SANTANA SANTOS
, brasileiro(a) Solteiro, portador da RG SSP/BA, inscrito(a) no CPF , a quem competirá prestar contas dos atos de sua gestão, sempre que solicitado, ficando advertida de que necessitará de prévia autorização judicial para que contraia obrigações em nome do interditado.
E para que chegue ao conhecimento de todos e não possa no futuro alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias úteis, conforme determina o artigo 755 do CPC, cumulado com o 2, II do C. C.
Dado e Passado nesta Cidade de Valença - Bahia, aos 26 de setembro de 2024. Eu, Bel. LUCIANO LEMOS PINTO DE OLIVEIRA que o digitei e assino.

Alzeni Conceição Barreto Alves

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS

PROCESSO Nº 8002263-45.2022.8.05.0271
AÇÃO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Capacidade]
Autor: Nome: INACIO DE SANTANA SOUZA
Endereço: rua das Acerolinhas,, próximo a Assembleia de Deus,, Pitanguinha,, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Réu: Nome: IVANILSON SANTOS SOUZA
Endereço: rua das Acerolinhas,, próximo a Assembleia de Deus,, Pitanguinha, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

2º EDITAL DE INTERDIÇÃO – Art. 1184, do CPC
Pelo Prazo de três (03) vezes com intervalo de dez (10) dias úteis
Assistência Judiciária

A Exmª. Srª. Drª. ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e da Comarca de Valença, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este MM Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos Cíveis, se processa uma INTERDIÇÃO/CURATELA (58), nº 8002263-45.2022.8.05.0271 REQUERENTE: INACIO DE SANTANA SOUZA
em favor de REQUERIDO: IVANILSON SANTOS SOUZA
, e, que, por SENTENÇA, foi julgada procedente a ação, com fundamento nos arts. 1767, I do CC e art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e, na forma dos arts. 487, I, e art. 754 do Código de Processo Civil, para o fim de submeteu REQUERIDO: IVANILSON SANTOS SOUZA
, brasileiro(a), solteiro(a), portadora da RG SSP/BA, inscrito(a)a no CPF ,à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por REQUERENTE: INACIO DE SANTANA SOUZA
, brasileiro(a) Solteiro, portador da RG SSP/BA, inscrito(a) no CPF , a quem competirá prestar contas dos atos de sua gestão, sempre que solicitado, ficando advertida de que necessitará de prévia autorização judicial para que contraia obrigações em nome do interditado.

E para que chegue ao conhecimento de todos e não possa no futuro alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias úteis, conforme determina o artigo 755 do CPC, cumulado com o 2, II do C. C.
Dado e Passado nesta Cidade de Valença - Bahia, aos 25 de setembro de 2024. Eu, Bel. LUCIANO LEMOS PINTO DE OLIVEIRA que o digitei e assino.

Alzeni Conceição Barreto Alves

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS

PROCESSO Nº 8001257-71.2020.8.05.0271
AÇÃO: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
Autor: Nome: VALDECI SOUSA OLIVEIRA
Endereço: RUA POLÔNIA, 02, BOLIVIA, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: VALDINO SOUSA OLIVEIRA
Endereço: Travessa Boa Vista, 29 -E, próx. a Mercearia do Sr. Carlos, Pernambués, SALVADOR - BA - CEP: 41100-620
Nome: VALDEMIRA SOUSA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA DIAMANTE, BOLIVIA, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: VALDIRA SOUZA OLIVEIRA
Endereço: RUA CANTO DO CABOCLINHO, 132, SANTA TERESA - GUAIBIM, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Réu: Nome: IRAILDA DAS DORES SOUZA OLIVEIRA
Endereço: POLONIA, 22, PORTO DA EMBIRA, BOLIVIA, VALENçA - BA - CEP: 44570-001

EDITAL DE INTIMAÇÃO
15(quinze) DIAS

A DOUTORA ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES, Juíza de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Valença do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei etc...
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, e que não possam no futuro, alegarem ignorância, que por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, tramita o processo 8001257-71.2020.8.05.0271/INVENTÁRIO (39), requerido (s) por VALDECI SOUSA OLIVEIRA, Endereço: RUA POLÔNIA, 02, BOLIVIA, VALENçA - BA - CEP: 45400-000, VALDEMIRA SOUSA DE OLIVEIRA, Endereço: RUA DIAMANTE, BOLIVIA, VALENçA - BA - CEP: 45400-000, VALDIRA SOUZA OLIVEIRA, Endereço: RUA CANTO DO CABOCLINHO, 132, SANTA TERESA - GUAIBIM, VALENçA - BA - CEP: 45400-000. Outrossim, pelo presente edital, fica a parte autora , INTIMADAS, para no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito sob pena de extinção. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da (o) (s) requerido (a) (s), mandou a Doutora expedir o presente Edital, que fica afixado no Átrio do Fórum e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário do Estado da Bahia. Dado e passado nesta cidade de Valença, aos 02/10/2024.
Eu, Arli Amparo dos Praseres Gomes, Téc. Judiciária, p/ Diretor de Secretaria, digitei.

Bel.ª Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza de Direito

PROCESSO Nº 8002365-04.2021.8.05.0271
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Duplicata]
Autor: Nome: ZENIR DISARZ PRESENTES E DECORACOES EIRELI
Endereço: Rua Getulio Vargas, 80, terreo/fundos, Centro, GAURAMA - RS - CEP: 99830-000
Réu: Nome: MATHEUS CUNHA CAMPOS FERREIRA - ME
Endereço: Rua Minas Gerais, 486, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41830-020

EDITAL DE CITAÇÃO
20 (vinte) dias

A DOUTORA ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES, Juíza de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Valença do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei etc...
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, tramita o processo 8002365-04.2021.8.05.0271/EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), requerido (s) por ZENIR DISARZ PRESENTES E DECORACOES EIRELI, Endereço: Rua Getulio Vargas, 80, terreo/fundos, Centro, GAURAMA - RS - CEP: 99830-000 em face de: MATHEUS CUNHA CAMPOS FERREIRA - ME, Rua Minas Gerais, 486, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41830-020. Outrossim, pelo que pelo presente edital fica a parte requerida CITADO de todos os termos da ação supracitada, para, querendo, contestar, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, espe-

cialmente da (o) (s) requerido (a) (s), mandou a Doutora expedir o presente Edital, que fica afixado no Átrio do Fórum e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário do Estado da Bahia. Dado e passado nesta cidade de Valença, aos 02/10/2024. Eu, Arli Amparo dos Praseres Gomes, téc. Judiciária, p/ Diretor de Secretaria, digitei.

Bel.ª Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza de Direito

Processo: 8003619-75.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: SINALVA LESSA SEIXAS, SIOMARA LESSA SEIXAS

Prazo do edital: 30 dias

EDITAL DE CITAÇÃO

Citando(a)(s): Siomara Lessa Seixas, brasileira, inscrita no CPF nº 510.488.415-53 e portadora do RG nº 0339319844 SS/BA, filha de Silvio Tancredo Melo Seixas e Marinalva Lessa Seixas nascida em 15/02/1967, residente e domiciliada Rua Luis Viana, nº 173, Centro, Município de Valença/BA, CEP nº 48005-420.

Prazo Fixado para a Resposta: 30 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 vez(es), na forma da lei.

VALENçA - Ba., 4 de outubro de 2024

Juiz de Direito: Leonardo Rulian Custódio
Escrivão/Diretor de Cartório: Gilmarques Brito Chaves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS
PROCESSO Nº 8003965-89.2023.8.05.0271
AÇÃO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Capacidade]
Autor: Nome: JOAQUIM BRITO MARINHO
Endereço: RUA PROFESSORA JULIA PETIT, 90, JUNTO DA IGREJA SÃO PEDRO, TENTO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Réu: Nome: EUFROSINA BRITO MARINHO
Endereço: RUA PROFESSORA JULIA PETIT, 90, JUNTO IGREJA SÃO PEDRO, TENTO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

1º EDITAL DE INTERDIÇÃO – Art. 1184, do CPC
Pelo Prazo de três (03) vezes com intervalo de dez (10) dias úteis
Assistência Judiciária

A Exmª. Srª. Drª. ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e da Comarca de Valença, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este MM Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos Cíveis, se processa uma INTERDIÇÃO/CURATELA (58), nº 8003965-89.2023.8.05.0271 REQUERENTE: JOAQUIM BRITO MARINHO em favor de REQUERIDO: EUFROSINA BRITO MARINHO, e, que, por SENTENÇA, foi julgada procedente a ação, com fundamento nos arts. 1767, I do CC e art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e, na forma dos arts. 487, I, e art. 754 do Código de Processo Civil, para o fim de submeteu REQUERIDO: EUFROSINA BRITO MARINHO, brasileira, solteira, aposentada, portadora do RG nº 10.102.207-72-SSP/BA e inscrito no CPF/MF nº 158.188.885-68, à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida pelo REQUERENTE: JOAQUIM BRITO MARINHO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 02.252.075-91-SSP/BA e inscrito no CPF/MF nº 344.890.455-49, a quem competirá prestar contas dos atos de sua gestão, sempre que solicitado, ficando advertida de que necessitará de prévia autorização judicial para que contraia obrigações em nome do interditado. E para que chegue ao conhecimento de todos e não possa no futuro alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias úteis, conforme determina o artigo 755 do CPC, cumulado com o 2, II do C. C. Dado e Passado nesta Cidade de Valença - Bahia, aos 18 de setembro de 2024. Eu, Juliana Souza Pereira, Analista Judiciário que o digitei e assino.

Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza de Direito

VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000639-78.2024.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Coramed Comercio De Artigos Medicos Ltda
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Reu: Fundacao Publica De Saude De Vitoria Da Conquista
Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976)
Advogado: Targila Rezende Oliveira (OAB:BA40174)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8000639-78.2024.8.05.0274
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Títulos da Dívida Pública]
AUTOR: CORAMED COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: CIRO GARZEDIN GOMES
#REU: FUNDACAO PUBLICA DE SAUDE DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
- Intime-se para se manifestar sobre os Embargos de id 466972402.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 4 de outubro de 2024.

BRUNO GAMA JANDIROBA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001645-62.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Celene Goncalves Bonfim Reis
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Janis Santos Leal Pinheiro (OAB:BA61556)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001645-62.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: CELENE GONCALVES BONFIM REIS
Advogado(s): JANIS SANTOS LEAL PINHEIRO (OAB:BA61556), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056)
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação ordinária proposta por CELENE GONCALVES BONFIM REIS em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando indenização por suposto atraso na concessão de aposentadoria.
Em consulta ao PJE, verificou este Juízo que a parte autora distribuiu ação idêntica perante o juízo da comarca de Salvador/BA, autuada sob o nº 8054034-67.2020.8.05.0001, a qual já foi julgada, com trânsito em julgado e expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).
É o breve relatório. Decido.
A existência de outra ação com o mesmo objeto, partes e causa de pedir, já transitada em julgado, impõe o reconhecimento da coisa julgada, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.
A coisa julgada material é atributo indispensável ao Estado Democrático de Direito e à efetividade do direito fundamental à segurança jurídica, devendo ser respeitada por todos, inclusive pelo Poder Judiciário.
No caso em tela, verifica-se não apenas a ocorrência de coisa julgada, mas também a atuação manifestamente desleal e de má-fé da parte autora. Isso porque, ciente da existência e do andamento da ação distribuída em Salvador, a requerente optou por manter em tramitação o presente feito, quando poderia e deveria ter requerido sua desistência.
O silêncio da parte autora e a manutenção desta ação em paralelo com aquela já julgada em Salvador configuram inequívoco ato de má-fé processual. Evidencia-se a intenção deliberada de obter duplo benefício pela mesma causa de pedir, buscando receber em duplicidade a indenização pleiteada.
Tal conduta não apenas atenta contra a boa-fé processual, princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro, como também representa abuso do direito de ação e tentativa de induzir este juízo a erro, sobrecarregando desnecessariamente o Poder Judiciário.
A distribuição de nova ação com objeto idêntico configura litigância de má-fé, nos termos do art. 80, III, do CPC, por deduzir pretensão contra fato incontroverso. Ademais, a manutenção desta ação, mesmo após o julgamento daquela distribuída em Salvador, enquadra-se também nas hipóteses previstas nos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e V (proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo) do mesmo artigo.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da existência de coisa julgada.
Condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 81 do CPC, em razão da gravidade da conduta e da tentativa de obtenção de duplo benefício.
Condeno ainda a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º do CPC, considerando o trabalho realizado pelo advogado da parte ré e a necessidade de coibir práticas dessa natureza.
Transitada em julgado, intime-se a parte ré para dar início ao cumprimento de sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016785-97.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Martins De Souza Oliveira
Advogado: Amanda Silva Souza Brito (OAB:BA39922)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Vistos, etc.

MARIA MARTINS DE SOUZA OLIVEIRA qualificado nos autos em epígrafe ajuiza ação contra Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária sob a ressalva legal.
Cuida ser ação ordinária de reconhecimento de direitos e cobrança de valores contra a Fazenda Pública.
Requer antecipação de tutela para determinar o pagamento imediato das verbas apontadas.
No mérito requer a confirmação da tutela..

É o relatório. Decido.

Cuida de ação ordinária acumulada com pedido de antecipação de tutela para pagamento de verbas previdenciarias.
O pleito antecipatório da Autora não pode ser deferido por este Juízo vez que há expressa vedação legal insta no artigo 1o da Lei 9494/97 à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública entre outras hipóteses quanto ao pagamento de valores ou que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL- SERVIDORAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ - TUTELAANTECIPADA PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE UTILIZANDO O VENCIMENTO BÁSICO (E NÃO O SALÁRIO MÍNIMO) COMO BASE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO QUE IMPORTE NA EXTENSÃO DE VANTAGENS DE SERVIDOR PÚBLICO OU PAGAMENTO DE QUALQUER NATUREZA (ART. 1o DA LEI No 9.494/97 E A T. 7o, § 2o, DA LEI No 12.016/2009)- OBSERVÂNCIA À DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE No 04/DF - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CASSADA. A pretensão antecipatória de tutela das agravadas, no sentido de compelir o Município de Cambé a desde logo efetuar o pagamento do adicional de insalubridade tendo como base de cálculo o seu vencimento básico ¬ e não o salário mínimo ¬, encontra óbice no art. 1o da Lei no 9.494/97, que estende à tutela antecipada (art. 273 do CPC) a proibição prevista no art. 1o da Lei no 8.437/92, o qual, por sua vez, faz remissão às vedações de liminares contra atos do Poder Público em sede de mandado de segurança, dentre as quais aquelas que importem na “reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza” (art. 7O, § 2o, da Lei no 12.016/2009). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 8594723 PR 859472-3 (Acórdão), Relator: Josély Dittrich Ribas, Data de Julgamento: 15/05/2012, 2a Câmara Cível).

Assim, por expressa vedação legal, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado na exordial.
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias contado sob a forma da lei, sob pena de revelia.
P. R. I.
CUMPRA-SE.
DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007201-40.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Carmefran Viana Araujo Teixeira
Advogado: Lohanna Bulhoes Barros (OAB:BA70334)
Advogado: Nelson Spinola De Souza Junior (OAB:BA35414)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007201-40.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: CARMEFRAN VIANA ARAUJO TEIXEIRA
Advogado(s): LOHANNA BULHOES BARROS (OAB:BA70334), NELSON SPINOLA DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA35414)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, informando de maneira concreta, eventual ponto controverso a ser elucidado pela testemunha.
No mesmo prazo deverão arrolar o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três);
Advirta-se aos advogados constituídos pelas partes de que “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo” conforme prescreve o art. 455 do CPC.
Arrolada as testemunhas, venham os autos para decisão.
Transcorrido in albis, venham os autos conclusos para sentença.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010163-36.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 466900231
Processo N° : 8010163-36.2023.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100313222279100000449454135

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008097-83.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jesse Santos Silveira
Advogado: Ester Almeida Nolasco (OAB:BA69977)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008097-83.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JESSE SANTOS SILVEIRA
Advogado(s): ESTER ALMEIDA NOLASCO registrado(a) civilmente como ESTER ALMEIDA NOLASCO (OAB:BA69977)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO
Intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, informando de maneira concreta, eventual ponto controverso a ser elucidado pela testemunha.
No mesmo prazo deverão arrolar o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três);
Advirta-se aos advogados constituídos pelas partes de que “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo” conforme prescreve o art. 455 do CPC.
Arrolada as testemunhas, venham os autos para decisão.
Transcorrido in albis, venham os autos conclusos para sentença.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017105-50.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Edna Veiga Silva
Advogado: Edilson De Almeida Resende (OAB:BA45987)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017105-50.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: EDNA VEIGA SILVA
Advogado(s): EDILSON DE ALMEIDA RESENDE (OAB:BA45987)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Uma vez que o feito está endereçado a Vara Cível, remeta-se à distribuição para uma das varas cíveis deste Comarca.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004743-50.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Rosalve Lucas Marcelino
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004743-50.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ROSALVE LUCAS MARCELINO
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, informando de maneira concreta, eventual ponto controverso a ser elucidado pela testemunha.
No mesmo prazo deverão arrolar o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três);
Advirta-se aos advogados constituídos pelas partes de que “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo” conforme prescreve o art. 455 do CPC.
Arrolada as testemunhas, venham os autos para decisão.
Transcorrido in albis, venham os autos conclusos para sentença.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006597-79.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Tiago Pacheco Carvalho
Advogado: Debora Araujo Duarte (OAB:BA64976)

Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006597-79.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: TIAGO PACHECO CARVALHO
Advogado(s): DEBORA ARAUJO DUARTE (OAB:BA64976)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, informando de maneira concreta, eventual ponto controverso a ser elucidado pela testemunha.
No mesmo prazo deverão arrolar o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três);
Advirta-se aos advogados constituídos pelas partes de que “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo” conforme prescreve o art. 455 do CPC.
Arrolada as testemunhas, venham os autos para decisão.
Transcorrido in albis, venham os autos conclusos para sentença.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006477-75.2019.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ademir De Jesus Silva Junior
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006477-75.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ADEMIR DE JESUS SILVA JUNIOR
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348), JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Corrijo o erro material para que conste:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a UESB e o ESTADO DA BAHIA, solidariamente, a pagar em favor de ADEMIR DE JESUS SILVA JUNIOR os valores devidos a título de auxílio-alimentação referente ao período no qual ficara afastada para participar de Curso de Pós-Graduação limitando-se ao período discriminado na exordial e efetivamente comprovado, devidamente corrigido e atualizado monetariamente, respeitada a prescrição quinquenal e os valores efetiva e comprovadamente pagos.
Mantidas as demais determinações.
PRI
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0510107-58.2018.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jose Maria Alves Caires
Advogado: Thiago Lima Porto (OAB:BA27342)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0510107-58.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES CAIRES
Advogado(s): THIAGO LIMA PORTO (OAB:BA27342)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA em face da decisão de ID 163533868, que deferiu tutela de urgência determinando que o embargante promovesse a baixa do protesto em nome do autor.
O embargante alega omissão na decisão, argumentando que já havia fornecido carta de anuência ao autor em 11/12/2018, antes mesmo do ajuizamento da ação, sendo desnecessária qualquer providência adicional por parte do Estado.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos, pois tempestivos e cabíveis.
No mérito, assiste razão ao embargante. De fato, verifica-se que houve omissão na decisão embargada quanto à análise da carta de anuência fornecida pelo Estado em 11/12/2018 (ID 163533874).
Com efeito, nos termos do art. 26 da Lei 9.492/1997, o cancelamento do registro do protesto deve ser solicitado diretamente no Tabelionato pelo interessado, mediante apresentação do documento protestado ou carta de anuência do credor.
Ademais, é importante ressaltar o disposto no art. 19 da Lei 9.492/1997, que estabelece: “O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas.”
Nesse sentido, após o pagamento ou parcelamento dos débitos fiscais, incumbe ao devedor efetuar a baixa do protesto, nos termos do artigo 26, da Lei nº 9.492/97, apresentando o comprovante e quitando as taxas e emolumentos devidos.
Tendo o Estado fornecido a carta de anuência antes mesmo do ajuizamento da ação, cumpriu sua obrigação legal, não sendo cabível impor-lhe o ônus de promover diretamente a baixa do protesto ou arcar com os custos de emolumentos e demais despesas.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, revogando a tutela de urgência anteriormente deferida.
Intime-se as partes para, em 10 dias, especificarem provas.
Publique-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016979-97.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Valdir Barbosa Dos Santos
Advogado: Rodrigo Carlos Mengue (OAB:RS101003)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016979-97.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: VALDIR BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO CARLOS MENGUE (OAB:RS101003)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO
Uma vez que o feito está endereçado a Vara Cível de Dário Meira, remeta-se à distribuição para uma das varas cíveis da Comarca de Itabibá.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017133-18.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ivan Alves Lemos
Advogado: Joao Pinto Guedes (OAB:BA35158)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017133-18.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: IVAN ALVES LEMOS
Advogado(s): JOAO PINTO GUEDES (OAB:BA35158)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO
Uma vez que o feito está endereçado a Vara Cível, remeta-se à distribuição para uma das varas cíveis deste Comarca.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006579-58.2023.8.05.0274 Habeas Data Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Taimara Novais Castro
Advogado: Leonardo Rocha Fagundes Sampaio (OAB:BA67251)
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: HABEAS DATA CÍVEL n. 8006579-58.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: TAIMARA NOVAIS CASTRO
Advogado(s): LEONARDO ROCHA FAGUNDES SAMPAIO (OAB:BA67251)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando que o prontuário médico foi apresentado, intime-se a autora para que, em 5 dias, informe de permanece o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017239-77.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Lubna Silva Figueredo (OAB:BA83128)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)

Advogado: Lubna Silva Figueredo (OAB:BA83128)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 467074440
Processo N° : 8017239-77.2024.8.05.0274
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
LUBNA SILVA FIGUEREDO (OAB:BA83128), HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (OAB:BA29375), LUCAS DA CUNHA CARVALHO (OAB:BA39517), FLORISVALDO DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410002626200000449614562

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017239-77.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Lubna Silva Figueredo (OAB:BA83128)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)

Advogado: Lubna Silva Figueredo (OAB:BA83128)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 467074440
Processo N° : 8017239-77.2024.8.05.0274
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
LUBNA SILVA FIGUEREDO (OAB:BA83128), HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (OAB:BA29375), LUCAS DA CUNHA CARVALHO (OAB:BA39517), FLORISVALDO DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410002626200000449614562

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010209-88.2024.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Wilson Moura Silva Filho
Advogado: Ana Claudia Azevedo Freitas (OAB:BA20664)
Impetrado: Universidade Do Sudoeste
Impetrado: Reitor Da Universidade Estadual Do Sudoeste Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8010209-88.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: WILSON MOURA SILVA FILHO
Advogado(s): ANA CLAUDIA AZEVEDO FREITAS (OAB:BA20664)
IMPETRADO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a impetrante para, em 5 dias, recolher as custas dos mandados do oficial de justiça, sob pena de cancelamento da distribuição.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016419-58.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Sharlane Fernandes Da Rocha
Advogado: Daniel Maximo Santos Souza (OAB:BA69896)
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8016419-58.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: SHARLANE FERNANDES DA ROCHA
Advogado(s): DANIEL MAXIMO SANTOS SOUZA (OAB:BA69896), GABRIEL GONCALVES MACHADO (OAB:BA49267)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DECISÃO
Dispensado relatório.
Trata-se de ação que visa compelir o Réu à redução da jornada de trabalho de servidora, genitora de criança com espectro autista que imprescinde de acompanhamento de cuidados especiais em tratamento diário. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A Lei 13370/2016 alterou a Lei do Servidor Público Federal incluindo a previsão de horário especial de trabalho para o servidor que tenha uma pessoa com deficiência na família, seja uma esposa, um marido ou filhos e outros dependentes.

É cediço que as normas supramencionadas tratam do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, ou seja, não abrange os servidores públicos estaduais e municipais. Esses casos são regidos por leis próprias.
Contudo, a ausência de legislação não pode impedir o exercício de um direito tão pungente previsto na CF:
“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. §1º- O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente(...)”
O Estatuto da Pessoa com Deficiência reza:
“Art. 9 o A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público; III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.”
A ausência de lei municipal não é óbice para materialização do direito posto que a lei não é a única fonte de direito admitida em nosso ordenamento. Por analogia aplica-se a previsão do artigo 98 da Lei 8112/90.
Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1237867, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.097), pacificou a jurisprudência no sentido de que servidores estaduais e municipais que sejam responsáveis por pessoas com deficiência têm direito a jornada reduzida, independentemente da existência de previsão normais local:
Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990.”. Na sentido do parecer do Ministério Público, “a redução de carga horária para servidores públicos com filhos autistas pode ser vista como uma medida legítima e coerente com os princípios de inclusão e proteção dos direitos das pessoas com deficiência. A Constituição Federal e a legislação específica destacam a importância de garantir o bem-estar e o desenvolvimento das crianças, especialmente aquelas que possuem necessidades especiais.
Desse modo, a probabilidade do direito está presente. Assim, considerando que o intento da presente ação é garantir o acompanhamento da criança em suas terapias, a redução da jornada de trabalho corresponderá ao abono das faltas justificadas pelo comparecimento da Autor no atendimento ao filho.
Conforme relatório médico é indispensável a presença do pai ou da mãe para o pregresso no tratamento do infante.
Lado outro, informa a autora que seu pedido administrativo de redução de jornada foi indeferido, o que, de fato, se mostra desarrazoado, além de atentar contra os direitos menoristas aqui tutelados.
Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, determinado que o réu, mantenha a redução da carga horária da autora em 50%, mantidos a integralidade dos proventos. Arbitro a multa diária de R$ 500,00 (quinhentos) reais, limitada a R$10.000,00 (dez mil reais), para o caso de desobediência.
Considerando a reiteração de pleitos como este neste juízo, em que alegada a desobediência às teses fixadas ao Tema 1097 do STF pelo poder público municipal e, por ser questão afeta e pessoas com deficiência, comunique-se, desde já, a promotoria de Justiça atuante neste juízo.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de matéria de direito público, em que há diminuta possibilidade de transação.
Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias. Ato subsequente, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
Considerando a ausência de audiência de conciliação, na própria Contestação/Réplica, deverão as partes se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três);
Registre-se que nos termos do art. 7º da Lei supracitada, não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público.
Ademais, a entidade ré deverá fornecer a este Juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a junto com a contestação, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.153/2009.
Cumpra-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0501728-31.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Marcia Dos Santos Amorim
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)
Interessado: Joice Fernandes Santos Lemos
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)
Interessado: Socializa Empreendimentos E Servicos De Manutencao Ltda
Advogado: Marcia Araujo Dos Santos (OAB:BA13647)
Advogado: Diego Lemos Pereira (OAB:BA40260)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501728-31.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: MARCIA DOS SANTOS AMORIM e outros
Advogado(s): NADIA CARDOSO FERREIRA registrado(a) civilmente como NADIA CARDOSO FERREIRA (OAB:BA37518)
INTERESSADO: SOCIALIZA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA e outros
Advogado(s): MARCIA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA13647), DIEGO LEMOS PEREIRA (OAB:BA40260)

DESPACHO
VISTOS, ETC;
1- Considerando que a parte Ré Socializa Empreendimentos e serviços de Manutenção Ltda fora intimado anteriormente para audiência perante a Justiça do Trabalho, redesigno audiência para o dia 17/10/2024, as 09:30 horas no Fórum local.
2- Proceda-se as intimações devidas.
3- O réu Estado da Bahia não aderiu ao Juízo 100% digital, assim deverá o feito prosseguir regularmente sem adesão ao “Juízo 100% Digital”.
4- A Autora Márcia dos Santos Amorim requer a substituição das testemunhas que foram arroladas na exordial, Id 162734840.
Como regra geral, depois de apresentado o rol de testemunhas só é possível a substituição da testemunha que: falecer; por enfermidade; não estiver em condições de depor; tendo mudado de residencia, não for encontrada, art. 451 CPC.
Ressalte-se que em caso de testemunha servidora pública, a intimação para comparecimento à audiência de instrução deverá ser realizada pelo juízo, por meio de requerimento ao chefe de repartição - art. 455, § 4º inciso III do CPC.
Intime-se a referida Autora para justificar a substituição das testemunhas, prazo de cinco dias.
5- Cumpra-se.
Documento datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8005542-59.2024.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Representante: Andrei Salomao Oliveira Da Silva
Executado: Jose Nilton Ribeiro Piloto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005542-59.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE NILTON RIBEIRO PILOTO
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8017204-20.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jeruza Silva Andrade Prado
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Advogado: Daniel Maximo Santos Souza (OAB:BA69896)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
VISTOS, ETC;

JERUZA SILVA ANDRADE PRADO qualificado nos autos em epígrafe ingressa com a presente ação ORDINÁRIA contra ESTADO DA BAHIA.
Inicialmente pede assistência judiciária, deferido sob a ressalva legal.
Narra a vestibular que o Autor é genitora de uma criança que necessita de acompanhamento integral. Requer assim redução de 50% de sua carga horária.
No mérito requer a confirmação da antecipação de tutela. Apresentou relatório circunstanciado indicando os horários de terapia da criança e o grau de dependência.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se de ação que visa compelir o Réu à redução da jornada de trabalho de servidor, genitor de criança com deficiência que imprescinde de acompanhamento desse em tratamento diário. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A Lei 13370/2016 alterou a Lei do Servidor Público Federal incluindo a previsão de horário especial de trabalho para o servidor que tenha uma pessoa com deficiência na família, seja uma esposa, um marido ou filhos e outros dependentes.
É cediço que as normas supra mencionadas tratam do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, ou seja, não abrange os servidores públicos estaduais e municipais. Esses casos são regidos por leis próprias.
Contudo, a ausência de legislação não pode impedir o exercício de um direito tão pungente previsto na CF:
“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. §1º- O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente(...)”
O Estatuto da Pessoa com Deficiência reza:
“Art. 9 o A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público; III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
Art. 10. Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.”
A ausência de lei municipal não é óbice para materialização do direito posto que a lei não é a única fonte de direito admitida em nosso ordenamento. Por analogia aplica-se a previsão do artigo 98 da Lei 8112/90.
“Ementa:DIREITO ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. DEPENDENTES PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. COMPENSACAO. REDUCAO DA REMUNERACAO.1Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2 Redução da jornada de trabalho. Os elementos do processo demonstram que a autora faz jus à redução da jornada de trabalho, independentemente de compensação, para acompanhar filhos portadores de necessidades especiais em tratamento (art. 43, parágrafo único LODF, com redação dada pela Emenda 96/2016 c/c art. 42 § 4º, Decreto distrital 34.023/2012). Assim, o servidor faz jus à redução de sua carga horária, independentemente de compensação ou redução da remuneração. Sentença que se mantém pelos próprios fundamentos.3 Recurso conhecido, mas não provido. Sem custas, na forma do Decreto-lei 500/69. Honorários advocatícios, fixados emR$800,00, pelo recorrente vencido. 04 Acordão CONHECIDO. IMPROVIDO. UNÂNIME. Processo 07205665020168070016 0720566-50.2016.8.07.0016. Orgão Julgador 1ª. Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF. Publicação Publicado no PJe : 29/03/2017 . Relator AISTON HENRIQUE DE SOUSA.”
Desse modo, a princípio, a probabilidade do direito está presente, contudo não é possível decidir o quanto esta jornada de trabalho será reduzida. Assim, considerando que o intento da presente ação é garantir o acompanhamento da criança em suas terapias, a redução da jornada de trabalho corresponderá ao abono das faltas justificadas pelo comparecimento do Autor no atendimento ao filho.
Conforme relatório médico é indispensável a presença do pai ou da mãe ao lado da criança em todas as terapias.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido para conceder ao Autor o direito a redução de jornada de trabalho .

Intime-se o Réu para dar cumprimento à decisão interlocutória no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais) Cite-se o Réu para, no prazo de quinze dias, contado na forma da lei, contestar, sob pena de revelia.
CUMPRA-SE.
DOCUMENTO DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE
SIMONE SOARES DE OLIVEIRA CHAVES
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0504994-26.2018.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Iara Bernete Costa Primo
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0504994-26.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: IARA BERNETE COSTA PRIMO
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
VISTOS, ETC;
IARA BERNETE COSTA PRIMO, ingressa com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra ESTADO DA BAHIA, apresentando planilha de cálculos, totalizando o valor de R$ 335.102,57 (trezentos e trinta e cinco mil, cento e dois reais e cinquenta e sete centavos).
Citado, o Executado apresenta impugnação, alegando inconsistências nos cálculos, aduzindo ser devida a quantia de R$301.777,77 (trezentos e um mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos).
A exequente, intimada, discorda da impugnação, requer sua rejeição e a condenação do Executado ao pagamento de honorários da execução.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se de Cumprimento de Sentença – Obrigação de Pagar.
A sentença, objeto do presente cumprimento, reconheceu o direito da autora à percepção do valor relativo à conversão das licenças-prêmios quinquênios vencidas e não usufruídas (quinquênios 13/06/1989 a 12/06/2994; 13/06/1994 a 12/06/1999; 13/06/1999 a 12/06/2004; 13/06/2004 a 12/06/2009 e 13/06/2009 a 11/06/2014, computando 420 (quatrocentos e vinte) dias.
A controvérsia apontada pelo Executado versa acerca de alegada diversidade dos cálculos que resultariam em inconsistências. Contudo, absteve-se de apresentar cálculos elucidativos que permitissem atestar o alegado excesso de execução. Sob esse viés, a jurisprudência tem decidido por não acolher impugnações genéricas:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5018305-90.2023.8.09.0170 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CAMPINORTE AGRAVADO: ABADIA RICARDO DA SILVA RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER CÂMARA: 4ª CÍVEL EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. PLANILHA DE CÁLCULOS JUNTADA A POSTERIORI. REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL. 1. Quando a Fazenda Pública, em cumprimento de sentença em seu desfavor, alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá a esta declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (art. 535, § 2º, do CPC). 2. Na impugnação ao cumprimento de sentença, por excesso de execução, é imprescindível que a Fazenda Pública pormenorize os possíveis erros e/ou discrepâncias do demonstrativo de contas confeccionado pelo exequente, expondo as razões porque os cálculos apresentados pelo credor estaria incorreto. A autoridade fazendária não poderá argumentar genericamente, exige-se impugnação específica. 3. Não há possibilidade de se atender pedido de juntada da planilha de cálculos a ser feito a posteriori pela Fazenda Pública, pois, esta já dispõe de prazo em dobro, e se, caso concedido, haveria grande disparidade de tratamento entre as partes, ainda, não há motivo imperioso e extraordinário para a concessão desta medida. 4. Faz-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, quando existir divergência nos cálculos apresentados pelas partes e houver a necessidade de realização de complexas operações, situações ausentes nesta execução. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 50183059020238090170 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ, grifo nosso)
Nesse sentido, a impugnação não merece ser acolhida de sorte que, nas condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: : (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a

partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. Aferindo-se os cálculos juntados pela Exequente (ID 362648499), evidencia-se a perfeita simetria com o ordenamento jurídico.
"APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXECUÇÃO – FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO - CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA – ADEQUAÇÃO AOS TEMAS 810/STF E 905/STJ – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ALTERADOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA - SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os juros e correção monetária para atualização dos valores devidos pela Fazenda Pública devem seguir a sorte dos Temas 810 do STF e 905 do STJ, que definiram os parâmetros dos índices dos consectários legais. 2. Em se tratando de condenações jurídicas referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho 2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: Índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho de 2009: juros de mora: O,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E." 3. De acordo com o artigo 86 do Código de Processo Civil "Se cada litigante for vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas", contudo, no caso, o magistrado rejeitou os embargos à execução, logo, quem deve ser condenado ao pagamento dos honorários é o Estado de Mato Grosso, devendo ser afastada a sucumbência recíproca. 4. Recurso parcialmente provido. (TJ-MT 00377074220138110041 MT, Relator: YALE SABO MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 14/10/2021)
Ante o exposto, NÃO ACOLHO a IMPUGNAÇÃO apresentada pelo ESTADO DA BAHIA nos autos do Cumprimento de Sentença ajuizada contra si por IARA BERNETE COSTA PRIMO, afastando a alegação de excesso de execução.
Por via de consequência, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos legais, os cálculos apresentados pelo Exequente, qual seja, R$ 335.102,57 (trezentos e trinta e cinco mil, cento e dois reais e cinquenta e sete centavos), correspondente ao valor da execução.
Custas pelo Impugnante respeitada a isenção legal do Executado/Impugnante.
P.R.I.
Cumpra-se.
[documento datado e assinado digitalmente]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0501728-31.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Marcia Dos Santos Amorim
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)
Interessado: Joice Fernandes Santos Lemos
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)
Interessado: Socializa Empreendimentos E Servicos De Manutencao Ltda
Advogado: Marcia Araujo Dos Santos (OAB:BA13647)
Advogado: Diego Lemos Pereira (OAB:BA40260)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501728-31.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: MARCIA DOS SANTOS AMORIM e outros
Advogado(s): NADIA CARDOSO FERREIRA registrado(a) civilmente como NADIA CARDOSO FERREIRA (OAB:BA37518)
INTERESSADO: SOCIALIZA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA e outros
Advogado(s): MARCIA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA13647), DIEGO LEMOS PEREIRA (OAB:BA40260)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de realização da audiência por videoconferência, com fulcro no art. 5º da resolução 354 do CNJ.
Cumpra-se a integra do despacho de id. 464568422.
Reinsira o feito em pauta de audiência.
Cumpra-se.
Documento datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
0300246-71.2014.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Da Conceicao Oliveira Franca
Advogado: Ubaldo Felix Gonzaga Junior (OAB:BA24879)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300246-71.2014.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA FRANCA
Advogado(s): UBALDO FELIX GONZAGA JUNIOR (OAB:BA24879)
REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Expeçam-se o RPV /precatório, conforme já determinado na decisão transitada em julgado.
Considerando o transcurso do tempo, intime-se a parte autora para informar se o réu já está cumprindo a obrigação de fazer. Prazo 15 dias.
Após voltem os autos conclusos.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0502042-11.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Sulene Alves De Araujo
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Maria Creuza De Jesus Viana (OAB:BA7409)
Interessado: Universidade Do Sudoeste
Advogado: Maria Creuza De Jesus Viana (OAB:BA7409)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502042-11.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: SULENE ALVES DE ARAUJO
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARIA CREUZA DE JESUS VIANA (OAB:BA7409)

DESPACHO
Verificando-se que todos os processos redistribuídos para este Juízo vieram conclusos para análise de competência declinada, retornem-se os autos ao Cartório para o encaminhamento do mesmo à pasta própria, após devida análise e providências cabíveis, inclusive alteração de classe processual, se necessário.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista – BA, 09 de agosto de 2023
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0500274-89.2013.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Vitoria Vieira Freitas
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Perito Arnaldo Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

Processo n. 0500274-89.2013.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: VITORIA VIEIRA FREITAS: VITORIA VIEIRA FREITAS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA: INTERESSADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Advogado(s):

Intime-se a parte autora, por seu patrono, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.

Transcorrido o prazo in albis, intime-se pessoalmente o Requerente para suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, § 1º, do CPC sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Vitória da Conquista - BA, 23 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006813-74.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Mirlane Cerqueira Brito
Advogado: Eduardo De Oliveira Pontes Filho (OAB:BA69232)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8006813-74.2022.8.05.0274
REQUERENTE: MIRLANE CERQUEIRA BRITO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de ID 443179825, no prazo de 15 (quinze) dias. À Publicação.

Vitória da Conquista-Bahia, 27 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Ivonete Pereira Ferraz de Oliveira

Escrevente de Cartório Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0506422-43.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Adson Thiago Santos Oliveira
Interessado: Jesuino Mares Rodrigues
Interessado: Jose Moreira Dos Santos
Interessado: Osmar Jose Correia
Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506422-43.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: ADSON THIAGO SANTOS OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Verificando-se que todos os processos redistribuídos para este Juízo vieram conclusos para análise de competência declinada, retornem-se os autos ao Cartório para o encaminhamento do mesmo à pasta própria, após devida análise e providências cabíveis, inclusive alteração de classe processual, se necessário.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista – BA, 07 de agoto de 2023
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8006808-52.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Matheus Martheline Silva Fagundes
Advogado: Marcia Santos Gama De Souza (OAB:BA18211)
Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006808-52.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MATHEUS MARTHELINE SILVA FAGUNDES
Advogado(s): MARCIA SANTOS GAMA DE SOUZA (OAB:BA18211)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. A falta de especificação implicará na renúncia ao direito de produzir provas e, consequentemente, o julgamento antecipado da lide.
Vitória da Conquista - BA., 19 de julho de 2023
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006493-92.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Danilo Santiago Costa Do Nascimento
Advogado: Ravier Cardoso De Carvalho (OAB:BA46905)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Para O Vestibular Da Universidade Estadual Paulista Julio De Mesquita Filho Vunesp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8006493-92.2020.8.05.0274
AUTOR: DANILO SANTIAGO COSTA DO NASCIMENTO

REU: ESTADO DA BAHIA, FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de ID 443867350, no prazo de 15 (quinze) dias. À Publicação.

Vitória da Conquista-Bahia, 27 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Ivonete Pereira Ferraz de Oliveira
Escrevente de Cartório Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018061-03.2023.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Marcel Vieira Santos
Advogado: Kaegela Patricia Rocha Milhazes De Souza (OAB:BA34254)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PETIÇÃO CÍVEL (241)
8018061-03.2023.8.05.0274
REQUERENTE: MARCEL VIEIRA SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de ID 443270609, no prazo de 15 (quinze) dias. À Publicação.

Vitória da Conquista-Bahia, 27 de junho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
IVONETE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8002041-97.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Amanda Leticia Abreu Dourado
Advogado: Mateus Almeida Oliveira (OAB:BA65387)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002041-97.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: AMANDA LETICIA ABREU DOURADO
Advogado(s): MATEUS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA65387)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1 - Intime-se a parte Autora para manifestar-se acerca do parecer do NATJUS de ID nº 452442068 no prazo de 05 (cinco) dias.

2 - Certifique-se acerca da existência de médico perito, especialidade cirurgia plástica, cadastrado junto ao Sistema de Apoio a Perícias Judiciais, Leiloeiros e Administradores Judiciais.

Vitória da Conquista - BA., 17 de julho de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008997-37.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Edvaldo Carlos Da Cruz Registrado(a) Civilmente Como Edvaldo Carlos Da Cruz
Advogado: Joao Pinto Guedes (OAB:BA35158)
Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008997-37.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: EDVALDO CARLOS DA CRUZ registrado(a) civilmente como EDVALDO CARLOS DA CRUZ
Advogado(s): JOAO PINTO GUEDES (OAB:BA35158)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do art. 357, inc. V, do CPC, intime-se a parte Autora para justificar a necessidade da produção de prova oral, informando os fatos que pretende provar através da oitiva de testemunhas.
Certifique-se acerca da existência de peito na especialidade de engenharia civil cadastrado junto ao Sistema de Apoio a Perícias Judiciais, Leiloeiros e Administradores Judiciais.

Vitória da Conquista - BA., 27 de fevereiro de 2024.

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8002041-97.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Amanda Leticia Abreu Dourado
Advogado: Mateus Almeida Oliveira (OAB:BA65387)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002041-97.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: AMANDA LETICIA ABREU DOURADO
Advogado(s): MATEUS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA65387)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1 - Intime-se a parte Autora para manifestar-se acerca do parecer do NATJUS de ID nº 452442068 no prazo de 05 (cinco) dias.

2 - Certifique-se acerca da existência de médico perito, especialidade cirurgia plástica, cadastrado junto ao Sistema de Apoio a Perícias Judiciais, Leiloeiros e Administradores Judiciais.

Vitória da Conquista - BA., 17 de julho de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015078-31.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Antonio Rodrigues De Oliveira
Advogado: Iuri Francisco Dias Cerqueira (OAB:BA46417)
Advogado: Wendel Moreira Nery (OAB:BA39546)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8015078-31.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): WENDEL MOREIRA NERY (OAB:BA39546), IURI FRANCISCO DIAS CERQUEIRA (OAB:BA46417)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1 – Intime-se o Réu para comprovar o cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência no prazo de dois dias, sob pena de bloqueio de valores.
2 – Intime-se a parte Autora, por seu procurador, para juntar aos autos 03 (três) orçamentos referentes ao tratamento deferido e na quantidade necessária para 01 (um) ciclo de tratamento, devendo neles constarem o valor e o fornecedor.
3 – Cumpra-se.

Vitória da Conquista - BA., 03 de abril de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0504722-66.2017.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Arlinda Leite Borba
Advogado: Uady Barbosa Bulos (OAB:BA2751)
Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
0504722-66.2017.8.05.0274
REQUERENTE: ARLINDA LEITE BORBA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para formularem os quesitos, no prazo de 15 dias, conforme determinação judicial de ID 430097621. À publicação.
Vitória da Conquista/BA, 22 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0504722-66.2017.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Arlinda Leite Borba
Advogado: Uady Barbosa Bulos (OAB:BA2751)
Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
0504722-66.2017.8.05.0274
REQUERENTE: ARLINDA LEITE BORBA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para formularem os quesitos, no prazo de 15 dias, conforme determinação judicial de ID 430097621. À publicação.
Vitória da Conquista/BA, 22 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0012673-23.2007.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Luiz Sergio Mota Silva
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0012673-23.2007.8.05.0274
INTERESSADO: LUIZ SERGIO MOTA SILVA

REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para cumprimento do despacho de ID 250225274, conforme determinado no despacho de ID 437422731.

Vitória da Conquista-Bahia, 18 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0013220-68.2004.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Hospital Municipal Esau Matos
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Interessado: Agenor Miranda Neto
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Interessado: Gilberto Guimaraes Ferraz
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Interessado: Marlene Dos Santos
Advogado: Gabriela Peralva Dunham Santos (OAB:BA68878)
Advogado: Almir Nunes De Moraes Junior (OAB:BA43546)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

Processo n. 0013220-68.2004.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

INTERESSADO: MARLENE DOS SANTOS: MARLENE DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALMIR NUNES DE MORAES JUNIOR, GABRIELA PERALVA DUNHAM SANTOS
INTERESSADO: Hospital Municipal Esau Matos e outros (3): INTERESSADO: HOSPITAL MUNICIPAL ESAU MATOS, AGENOR MIRANDA NETO, GILBERTO GUIMARAES FERRAZ
REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GUTEMBERG MACEDO JUNIOR

1 – Tendo em vista informação acerca do falecimento da parte Autora, de Id. 302536864, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 313 do Código de Processo Civil.

2 – intimem-se os Requeridos para manifestarem-se acerca do pedido de habilitação, de Id. nº. 302536864, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 690, do CPC.

3 – Cumpra-se.
Vitória da Conquista - BA, 05 de abril de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0003270-88.2011.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Usee Comércio E Serviços De Estintores Ltda
Advogado: Fernando Mendes Mussy (OAB:BA21181)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0003270-88.2011.8.05.0274
AUTOR: USEE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESTINTORES LTDA

RÉU: ESTADO DA BAHIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de ID 460215971, no prazo de 15 (quinze) dias. À Publicação.

Vitória da Conquista-Bahia, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Ivonete Pereira Ferraz de Oliveira
Escrevente de Cartório Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0509783-68.2018.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Liberdade Motos Ltda Me
Advogado: Simone Da Silva (OAB:BA44206)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0509783-68.2018.8.05.0274
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

EXECUTADO: LIBERDADE MOTOS LTDA ME

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Executado para proceder ao devido depósito, na forma do art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80 e proceder ao protocolo dos Embargos à Execução em autos apartados, nos termos do art. 914, § 1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação judicial de ID 455050983. À publicação.

Vitória da Conquista-Bahia, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8033295-39.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria De Fatima Regis Pires Brito
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
8033295-39.2021.8.05.0001
AUTOR: MARIA DE FATIMA REGIS PIRES BRITO

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Recorrido para apresentar Contrarrazões ao Recurso de ID 444703049, no prazo de 10 (dez) dias. À publicação.
Vitória da Conquista/BA, 12 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0006870-20.2011.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Caique Alcantara Silva
Advogado: Geovana De Jesus Brito (OAB:BA57812)
Interessado: Arnaldo Alcantara Silva
Advogado: Valterdan Santos Moreira (OAB:BA59262)

Interessado: Evelin Cristina Alcantatara Da Silva
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006870-20.2011.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: Caique Alcantara Silva e outros (2)
Advogado(s): GEOVANA DE JESUS BRITO (OAB:BA57812), VALTERDAN SANTOS MOREIRA (OAB:BA59262)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que os presentes autos vieram redistribuídos a este Juízo em atenção à IN 04/2023 e, considerando ainda que a presente Ação data de mais de 10 (dez) anos de ajuizada, chamo o feito à ordem e determino:
1 – Seja certificado nos autos se há citação válida de todos os réus com a devida intimação para apresentar defesa no prazo legal. Em caso negativo, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da possível ocorrência da prescrição, nos termos do art. 206 e seguintes do CPC, e, caso queira, apresente as razões pelas quais entende que o prazo prescricional não se consumou, como a indicação de causas interruptivas ou suspensivas
2 – Havendo substabelecimento acostado aos autos, proceda-se a devida habilitação do atual patrono da parte com as anotações necessárias no sistema Pje.
3 – Constando nos autos petição apresentada pela parte e que ainda não tenha sido oportunizada à parte contrária manifestação, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se para que haja manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
4 – Contando, ainda, petição das partes não analisados pelo Juízo, encaminhem-se os autos conclusos.
5 – Estando o processo em ordem e pronto para julgamento, façam os autos conclusos para sentença.
Vitória da Conquista – BA., 29 de agosto de 2024
Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002834-12.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cleber Juarez Viana Rodrigues
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291)
Advogado: Fabiana Sousa Ferraz (OAB:BA42350)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8002834-12.2019.8.05.0274
AUTOR: CLEBER JUAREZ VIANA RODRIGUES

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação de ID 442844206, no prazo de 15 (quinze) dias. À publicação.
Vitória da Conquista/BA, 26 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Ivonete Pereira Ferraz de Oliveira

Escrevente de Cartório Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009323-26.2023.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ana Cristina Santos Duarte
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009323-26.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ANA CRISTINA SANTOS DUARTE
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1 - Nos termos do art. 8º da Lei 12.153/09 e diante do quanto afirmado pelo Requerido nos autos, demonstrando impossibilidade de celebração de acordo, deixo de designar audiência de conciliação.

2 - Citem-se os Requeridos para apresentarem contestação, no prazo legal.

Vitória da Conquista - BA, 16 de maio de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009864-98.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Aparecida Santana Rocha
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Janis Santos Leal Pinheiro (OAB:BA61556)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8009864-98.2019.8.05.0274
APELANTE: MARIA APARECIDA SANTANA ROCHA

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediato arquivamento. À Publicação.
Vitória da Conquista-Bahia, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013893-89.2022.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Joelma Nascimento Coelho
Advogado: Larissa Da Silva Tavares Freitas (OAB:BA36766)
Advogado: Bruno Garcia Da Silva (OAB:BA25894)
Advogado: Lincoln Alexandre Teixeira Claret (OAB:BA39355)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista
Advogado: Atila Carvalho Ferreira Dos Santos (OAB:BA14706)
Advogado: Ana Claudia Sampaio Britto (OAB:BA10598)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8013893-89.2022.8.05.0274
REQUERENTE: JOELMA NASCIMENTO COELHO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Recorrido para apresentar Contrarrazões aos Recursos de IDs 452929436 e 453357226, no prazo de 10 (dez) dias. À publicação.
Vitória da Conquista/BA, 2 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009400-98.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Wildson Sousa Santos
Advogado: Wuldson Sousa Santos (OAB:CE42617)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009400-98.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: WILDSON SOUSA SANTOS
Advogado(s): WULDSON SOUSA SANTOS (OAB:CE42617)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc,
WILDSON SOUSA SANTOS ajuizou AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do ESTADO DA BAHIA e do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, todos qualificados.
Afirma a parte Autora em sua petição inicial que possui dor crônica e ansiedade. Por essa razão, foi prescrito Canabidiol.
Em sede de tutela de urgência requereu o fornecimento do fármaco acima descrito.
O NAT-JUS do TJBA apresentou opinativo no ID nº 451450058.
Intimado a respeito, o Autor manifestou-se em ID nº 451736967.
Após, vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil resulta inquestionável a faculdade do Juiz de conceder tutela provisória de urgência, bem como deferir medidas cautelares, sendo certo que para concessão necessário se faz a presença de elementos que evidenciem o fumus boni iuris e o periculum in mora, além de se mostrar possível, via de regra, a reversibilidade da decisão.
De acordo com o parecer do NATJUS (ID nº 451450058), não se verifica a probabilidade do direito (fumus boni iuris), tendo o Núcleo afirmado que “não há elementos técnicos suficientes para sustentar a recomendação de uso do medicamento em tela”.
Quanto à urgência pleiteada, há no opinativo a informação de que o Núcleo informou que não se configura urgência médica, não fazendo qualquer ressalva neste sentido.
Mesmo diante do relatório apresentado em ID nº 444973616, o Núcleo informou a ausência de informações detalhadas a respeito da contraindicação dos medicamentos alternativos constantes no SUS.
Intimada a respeito, a parte Autora limitou-se a apresentar a petição de ID nº 451736967, não juntando o referido relatório médico que apresentasse detalhadamente as informações requisitadas conforme despacho de ID nº 451526110 e parecer acima mencionado.
Ante o exposto, INDEFIRO o PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.
INTIMEM-SE.
CITE-SE o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, contado na forma da lei, sob pena de revelia.
P. R. I.
Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 9 de julho de 2024.

Reno Viana Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009400-98.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Wildson Sousa Santos
Advogado: Wuldson Sousa Santos (OAB:CE42617)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
8009400-98.2024.8.05.0274
REQUERENTE: WILDSON SOUSA SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações de ID 453815854 e ID.457335325 , no prazo de 15 (quinze) dias. À Publicação.

Vitória da Conquista-Bahia, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
IVONETE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003578-02.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Neusa De Jesus Santos Viana
Advogado: Renata De Andrade Rocha (OAB:BA47842)
Advogado: Lana Borba Leite (OAB:BA25017)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista - 2ª Vara da Fazenda Pública
Fórum João Mangabeira, 1º Andar, Praça Estevão Santos, 41, Centro, Vitória da Conquista/BA, CEP 45.000-905
e-mail: vconquista2vfazpub@tjba.jus.br Telefone: (77) 3425-8982

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
8003578-02.2022.8.05.0274
AUTOR: NEUSA DE JESUS SANTOS VIANA

REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA, ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediato arquivamento. À Publicação.
Vitória da Conquista-Bahia, 10 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira
Diretor de Secretaria

1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010219-69.2023.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Isabel Karine Oliveira Da Silva (OAB:BA34601)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 467046799
Processo N° : 8010219-69.2023.8.05.0274
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ISABEL KARINE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA34601)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408124031000000449589931

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007682-66.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ludmilla Santana Gomes
Autor: L. S. D. S.
Reu: Alisson Araujo Da Silva
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS C/C REGULAMNTAÇÃO DE GUADA E CONVIVÊNCIA n. 8007682-66.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: LUDMILLA SANTANA GOMES e outros
Advogado(s):
REU: ALISSON ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): LARA FERREIRA SALGADO (OAB:BA71226)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação alimentos c/c de regulamentação de guarda e convivência, ajuizada por LUDMILLA SANTANA GOMES, por si e representando os interesses da menor LÍVIA SANTANA DA SILVA, em face de ÁLISSON ARAÚJO DA SILVA, todos nos autos qualificados, pleiteando a regulamentação da guarda da menor Lívia, nascida em 08/05/2020, filha dos litigantes, na modalidade unilateral, e a regulamentação da convivência dela com o genitor/demandado, quinzenalmente aos finais de semana, além da fixação de alimentos em favor da criança, em valor equivalente a 42,5% do salário mínimo, equivalente a R$600,00, já que o alimentante tem condições de suprir as necessidades básicas da infante, acostando à exordial documentos e print´s de conversas retiradas de aplicativo de mensagem.
Em decisum de ID 443224324, os alimentos provisórios foram fixados em 30% do valor do salário mínimo, designando-se audiência de conciliação e determinando-se a citação e intimação do demandado, devidamente cumprida, e, quando da realização da audiência, as partes não chegaram a uma composição, sendo aberto prazo para apresentação de defesa, como se vê em assentada de ID 455162469.
Através do petitório de ID 458119156, a autora noticiou que o suplicado encontra-se retendo a filha menor em sua companhia, desde março de 2024, impedindo a genitora de ver a filha, decidindo unilateralmente, de forma arbitrária e ilegal, sem qualquer comunicação, retirar a infante da creche que frequentava, matriculando-a em uma escola particular, não tendo a demandante mais acesso a informações referentes à vida e ao bem-estar de sua filha, tendo tomado conhecimento que a menor recentemente contraiu pneumonia, e em virtude da avó paterna encontrar-se em São Paulo, a criança ficou com a tia paterna, sabendo que essa agrediu a criança com um cascudo na cabeça, motivo pelo qual postula o deferimento da guarda provisória da petiz em seu benefício, a fim de que ela possa voltar a conviver com a genitora, com quem sempre residiu.
Ouvido, o Ministério Público apresentou o opinativo de ID 459632976.
Antes deste julgador apreciar o pleito autoral, o demandado apresentou peça defensiva, acostada de documentos, sem alçar preliminares, rechaçando as alegações iniciais, requerendo estudo social, a guarda unilateral da filha em seu favor, que já está em sua companhia, e no caso de não ser este o entendimento do julgador, a guarda compartilhada da menor, com a fixação de alimentos em valor correspondente a 21,24% do salário mínimo, pois não tem condições de contribuir com o valor fixado provisoriamente.
Nova vista foi aberta à Ilustre Parquet, reiterando ela o parecer anterior, por entender que não foram trazidos aos autos novos elementos capazes de alterar o seu entendimento, vindo-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A guarda unilateral provisória requerida pela demandante amolda-se ao conceito de TUTELA DE URGÊNCIA, fundada no artigo 300, § 2º, do Código de Ritos (Lei 13.105/2015). De acordo com o caput do referido dispositivo legal “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, podendo ser concedida, conforme dispõe seu § 2º, liminarmente ou após justificação prévia.
Da análise dos autos, verifica-se que estão evidenciados os requisitos para concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300, do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
De acordo como o Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.”
A situação exposta demonstra que a filha menor dos litigantes foi retirada do lar materno, onde já convivia, ao alvedrio do demandado, que a levou para morar consigo, impedindo a genitora de conviver com a criança, sem qualquer justificativa plausível, o que sinaliza, ainda, a prática de alienação parental, como ventilado pela suplicante em seu petitório que denunciou os acontecimentos.

O genitor não poderia reter a filha, sem deixar que a genitora mantivesse contato com a prole, o que caracteriza uma violação ao direito de convivência familiar da mãe, além de prejudicar a criança em dimensões inimagináveis, que saiu de sua rotina estabelecida junto à genitora, sendo elementos suficientes para demonstrar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A probabilidade de existência do direito invocado pela parte autora decorre da proteção constitucional à criança e ao adolescente, prevista no art. 227, da Constituição da República, e tendo em vista o disposto no art. 4º, do ECA, segundo o qual "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária".
Além disto, o art. 5º, do ECA, assegura que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo certo que o caso em exame revela que a infante foi retirada da esfera de proteção materna, a qual já estava acostumada, à revelia do seu consentimento, pelo suplicado e de forma abrupta.
Demonstrada a situação de risco ao psiquismo da menor, no centro de uma disputa dos pais, sendo alterada sua escola abruptamente, sem que a genitora saiba como está sendo cuidada, se está doente, etc…, cabe à Autoridade Judiciária adotar medidas de proteção, sendo a mais adequada, no momento, a concessão da guarda à genitora e a concessão ao genitor do direito de convivência e contato com a filha. Ressalte-se que, de acordo com o § 1º, do art. 33, do ECA, a guarda destina-se a regularizar a posse de fato e, no caso em tela, a criança já estava sob os cuidados da requerente, sua genitora, quando foi levada pelo genitor.
Portanto, neste momento de cognição sumária, é possível a concessão da guarda unilateral provisória, considerando que estão presentes os requisitos da tutela antecipada.
Destarte, tendo em vista o que consta dos autos, defiro, por ora, a guarda UNILATERAL provisória de LÍVIA, à sua genitora e requerente, não havendo necessidade da expedição do termo de guarda, pelo fato daquela já ter o poder familiar sobre a menor.
Outrossim, determino, por ora, que as visitas do genitor à filha menor seja realizada, até ulterior deliberação, em finais de semanas alternados, pegando-a na casa materna, na sexta-feira, às 17:00 horas, e devolvendo-a no mesmo local no domingo, às 18:00 horas.
Acolhendo o opinativo Ministerial de págs. 2/3 do ID 459632976, determino a intimação do demandado, através de sua patronesse, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver a filha menor à genitora, sob pena de multa diária estabelecida em R$100,00 (cem reais), nos termos do art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil, a fim de garantir o cumprimento da decisão, cuja fixação de multa visa não apenas compelir o Requerido a devolver a filha, mas também a evitar a continuidade do comportamento desrespeitoso à determinação judicial.
Caso, ainda assim, a decisão não seja efetivada, em virtude da recusa do Demandado, que seja imediatamente expedido mandado de busca e apreensão da criança, reconduzindo-a à convivência com a requerente, cujo ato deve ser cumprido com especial ponderação pelo Oficial de Justiça.
Caso julgue necessário, o Oficial deverá solicitar diretamente ao Magistrado a autorização para requisição de reforço policial e ordem de arrombamento.
Para que o oficial proceda a busca e apreensão da criança, é necessário que a autora acompanhe a diligência.
Assim, o Defensor da parte autora deverá verificar na movimentação processual, após o decurso do prazo acima estipulado, para qual oficial de justiça foi distribuído o mandado e entrar em contato com ele.
Concluída a diligência, faça-se a entrega da criança à sua genitora, e ou a quem for por ela indicado, na forma da lei, para fins de cumprimento integral desta decisão, lavrando-se auto circunstanciado de busca e apreensão.
Em seguida, intime-se a parte autora, através de seu Defensor, para manifestar-se sobre os documentos acostados com a peça contestatória, retornando os autos, após, conclusos, para deliberações pertinentes.
Intimem-se e cumpra-se.
Vit. da Conquista, 1 de outubro de 2024.
Firmado por assinatura Digital-Lei Federal n° 11.419/2006
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012442-58.2024.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ana Gabriela Teixeira Guimaraes (OAB:BA75823)

Advogado: Ana Gabriela Teixeira Guimaraes (OAB:BA75823)

Advogado: Patrick Logan Oliveira Campos (OAB:BA79413)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 466473226
Processo N° : 8012442-58.2024.8.05.0274

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANA GABRIELA TEIXEIRA GUIMARAES (OAB:BA75823)
PATRICK LOGAN OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA79413)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100215264525700000449069424

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006395-05.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Isabela Pamponet Caldas Correia (OAB:BA41283)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 466479035
Processo N° : 8006395-05.2023.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ISABELA PAMPONET CALDAS CORREIA (OAB:BA41283)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100215274950100000449074876

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015759-64.2024.8.05.0274 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Natalia Mendonca Dos Santos (OAB:BA78948)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 467058525
Processo N° : 8015759-64.2024.8.05.0274
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
NATALIA MENDONCA DOS SANTOS (OAB:BA78948)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409005180000000449601207

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017171-30.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Marcia Prates De Almeida (OAB:BA76347)

Advogado: Marcia Prates De Almeida (OAB:BA76347)

Advogado: Marcia Prates De Almeida (OAB:BA76347)

Advogado: Marcia Prates De Almeida (OAB:BA76347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 467062659
Processo N° : 8017171-30.2024.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCIA PRATES DE ALMEIDA (OAB:BA76347)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409094766500000449601096

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002654-20.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Rikelle Ferreira Alves (OAB:BA55500)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 455220036
Processo N° : 8002654-20.2024.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RIKELLE FERREIRA ALVES (OAB:BA55500)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072909211603100000438928037

Salvador/BA, 7 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010604-85.2021.8.05.0274 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Tallyta Almeida Dos Santos Gomes (OAB:BA44043)
Advogado: Weslei Bacelar Lima Vasconcelos (OAB:BA31817)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 467063267
Processo N° : 8010604-85.2021.8.05.0274
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
TALLYTA ALMEIDA DOS SANTOS GOMES registrado(a) civilmente como TALLYTA ALMEIDA DOS SANTOS GOMES (OAB:BA44043), WESLEI BACELAR LIMA VASCONCELOS registrado(a) civilmente como WESLEI BACELAR LIMA VASCONCELOS (OAB:BA31817)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409155284200000449603072

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0503257-85.2018.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Carolene Fontes Viana
Executado: Hafic Marques Vieira
Exequente: D. V. V.
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente, através de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar ao autos cálculo atualizado da dívida.
Diligencie-se.
Vitória da Conquista, 14 de Junho de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Claudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013657-06.2023.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Samuel Gusmao Fernandes Lopes (OAB:BA34687)

Advogado: Camila Silva De Deus (OAB:SP454965)
Advogado: Samuel Gusmao Fernandes Lopes (OAB:BA34687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 467063330
Processo N° : 8013657-06.2023.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
SAMUEL GUSMAO FERNANDES LOPES (OAB:BA34687), CAMILA SILVA DE DEUS (OAB:SP454965)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409204115500000449604458

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000491-53.2024.8.05.0020 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)

Advogado: Hebert Rucas Achy Santana (OAB:BA48368)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 467063351
Processo N° : 8000491-53.2024.8.05.0020
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSE RICARDO DE SOUZA REBOUCAS BULHOES (OAB:BA30336)
HEBERT RUCAS ACHY SANTANA (OAB:BA48368)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409255784300000449604478

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016316-51.2024.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Carolina Sales Aguiar (OAB:BA77428)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 466659181
Processo N° : 8016316-51.2024.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CAROLINA SALES AGUIAR (OAB:BA77428)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100215315950300000449238027

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000299-16.2023.8.05.0260 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Debora Fernanda Vieira Alvares (OAB:SP461598)
Advogado: Marcella Malena Vieira Alvares (OAB:SP399829)
Advogado: Nicole Da Silva Chiquetti (OAB:SP401978)

Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Advogado: Anne Alice Nogueira Alves Costa (OAB:BA67998)
Advogado: Luckas Tarik Cordeiro Santana (OAB:BA68879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 459386739
Processo N° : 8000299-16.2023.8.05.0260
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MARCELLA MALENA VIEIRA ALVARES (OAB:SP399829), NICOLE DA SILVA CHIQUETTI (OAB:SP401978), DEBORA FERNANDA VIEIRA ALVARES (OAB:SP461598)
FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165), ANNE ALICE NOGUEIRA ALVES COSTA (OAB:BA67998), LUCKAS TARIK CORDEIRO SANTANA (OAB:BA68879)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082110534922500000442678226

Salvador/BA, 21 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0507147-66.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Nubia Silva Souza
Advogado: Helder Freitas Gusmao (OAB:BA39960)
Interessado: Jose Fabio Correia Alves
Advogado: Sandoval Novais Regis (OAB:BA37060)

Intimação:
Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para conhecimento de migração do processo para o sistema PJE
Vitória da Conquista/BA, 04/10/2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
DENISE MEIRA ALVES DA SILVA ALMEIDA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0804999-77.2015.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Osley Oliveira Costa
Advogado: Flavio Farias De Carvalho (OAB:BA21216)
Advogado: Rafaela Ribeiro Sousa (OAB:BA69503)
Requerido: Osvaldo Pereira Costa

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
Irresignado com a sentença ID 241946202, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, a pretexto de contradição, o Requerente opôs os embargos de declaração ID 261438935.
Em suas razões, alegou o Embargante que, após o deferimento da expedição de alvará, publicada em 21.08.2018, não foi exarada nova decisão ou despacho; que, depois, os autos foram digitalizados e migrados para o PJe, sem nenhuma determinação posterior, sobrevindo a decisão extintiva, com base em suposto abandono da causa; que os Autores não foram intimados para se manifestar ou apresentar requerimentos, sendo indevida a extinção do feito.
É o relatório. Decido.
De acordo com o disposto no CPC,
“Art. 485. omissis
(...)
§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se”
Em que pese tenha o Requerente apresentado embargos de declaração (ID 261438935), em razão do princípio da fungibilidade recursal, recebo-os como apelação e, utilizando-me do juízo de retratação, revogo a sentença extintiva ID 241946202, retomando o processo seu curso normal.
E, considerando que todos os herdeiros são maiores e capazes (IDs 205973963, 205973965, 205973977 e 205973976), tendo, inclusive, outorgado procurações ao mesmo patrono (IDs 205973962, 205973974 e 205973983), com base nos princípios da celeridade processual, efetividade da jurisdição e da razoável duração do processo, CONVERTO o presente inventário em arrolamento sumário. Retifique-se a classe processual no sistema.
Diante disso, intime-se o Arrolante para:
a) informar acerca da alienação do bem descrito no item II da petição de primeiras declarações (“II) 01 (uma) casa residencial situada na Praça Juracy Magalhães, hoje denominada Praça da Bíblia, à Rua 02 de Julho, n° 48, Centro, na cidade de Medeiros Neto/BA, feita de taipá, coberta de telhas, com 07 (sete) cômodos, com frente e fundo para a Rua Ruy Barbosa, sob registro n° 353, do Livro n° 03, e escritura lavrada no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas, na cidade de Medeiros Neto/BA, avaliada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)”) (ID 205973973), trazendo aos autos, se for o caso, comprovante do negócio jurídico, do pagamento do preço e do depósito em conta judicial vinculada ao presente processo;
b) apresentar o plano de partilha, indicando o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, observando os arts. 648 e 660, ambos do CPC, assinado por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representá-los, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos as certidões atualizadas dos cartórios de registro de imóveis e as certidões fiscais negativas, em nome do de cujus, perante as três fazendas públicas.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 03 de agosto de 2023.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010837-19.2020.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ivone Rodrigues De Morais Jesus
Advogado: Mario Fausto De Oliveira Filho (OAB:BA9600)
Requerido: Alzira Maria Salomao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1160
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010837-19.2020.8.05.0274
Classe - Assunto: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Requerente/ REQUERENTE: IVONE RODRIGUES DE MORAIS JESUS

Requerido(a)/ REQUERIDO: ALZIRA MARIA SALOMAO

Conforme Provimento 06/2016, art. 1º, inciso XXIX da Corregedoria Geral de Justiça, publicado em 16/05/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) advogado(a) do(a) inventariante para providenciar o encaminhamento do feito à Secretaria da Fazenda, a fim de promover o recolhimento do imposto “causa mortis” ou obter o reconhecimento de sua isenção, de acordo com o procedimento previsto na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia de 22.10.2014.

Vitória da Conquista, BA, 3 de abril de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
Wailly J S Freitas
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011680-42.2024.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Rozilda Barbosa De Almeida
Advogado: Marcos Antonio De Azevedo Pacheco (OAB:BA36981)
Requerido: Waldiney Alves De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8011680-42.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ROZILDA BARBOSA DE ALMEIDA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO PACHECO (OAB:BA36981)
REQUERIDO: WALDINEY ALVES DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

A parte autora ingressou com o presente pedido de divórcio litigioso, postulando a busca do endereço da parte demandada, em virtude de não conhecê-lo.
Como estabelece o § 3º do art. 256, do CPC, antes de se determinar a citação da parte contrária, deve-se tentar encontrar sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço.
Este julgador, através do INFOJUD, atualmente único sistema à disposição, localizou o endereço da parte requerida, conforme espelho que segue anexo a este.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação determinada no art. 695 do CPC, com fulcro no art. 139, inc. VI do mesmo digesto e Enunciado nº 35 da ENFAM, que assim versa: "Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo".
Por via disto, depreque-se a CITAÇÃO do suplicado, no endereço constante no espelho anexo, para os termos da ação em epígrafe, ficando advertido do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, sob pena de, não o fazendo, incorrer em revelia e presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na exordial, nos termos do art. 344 do CPC, ficando lhe assegurado o direito de examinar o conteúdo vestibular a qualquer tempo, já que o feito tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do novo diploma processual, fica vedado o exercício da faculdade prevista no art. 340 do mesmo digesto.
Não se logrando êxito na citação pessoal do demandado, expeça-se edital, com a mesma finalidade acima e com prazo dilatório de vinte (20) dias, mediante publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio deste TJBA e na plataforma de editais do CNJ, certificando-se nos autos, conforme o inciso II do artigo 257 do CPC, com a advertência de que o prazo acima especificado fluirá da data da publicação única, devendo apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que a não apresentação desta implicará nas consequências legais pertinentes à espécie, inclusive com a nomeação de curador de ausentes.
Deverá o edital de citação consignar todas as informações previstas nos incisos III e IV e parágrafo único do artigo 257 acima indicado.
Diante do requerimento constante na inicial, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
Intime-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, 06 de agosto de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0506186-91.2018.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Caio Martins Fernandes Da Silva
Autor: Adriano Fernandes Da Silva
Autor: B. R. F. D. S.
Representante: Luciana Lima Fernandes
Reu: Ederson Adriano Da Silva
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Advogado: Viviane Cristina Jorge (OAB:SP288460)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Testemunha: Adriana Batista Dos Santos
Testemunha: Cleide Dos Santos Aguiar
Testemunha: Luciana Dos Anjos Silva Ribeiro

Intimação:
SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA
Pelo MM. Juiz de Direito foi dito: Na oportunidade foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, restou prejudicada a oitiva do requerido o qual não foi localizado no endereço informado nos autos, conforme certidão de ID n° 464051900, não havendo informações a respeito da mudança do seu domicílio, daí porque deu-se o mesmo por intimado e em face da sua ausência, na forma do artigo 274, paragrafo único, do CPC, presume-se como válida a sua intimação, e por isso lhe foi aplicada a pena de confissão. Não havendo testemunhas a serem inqueridas, encerrou-se a instrução processual. A Defensoria Pública apresentou razões finais orais, o que também foi feito pelo Ministério Público. A sentença foi proferida na presente assentada, acolhendo o pedido de desistência formulado pelos requerentes, ADRIANO FERNANDES DA SILVA e CAIO MARTINS FERNANDES DA SILVA. No que se refere ao adolescente BRUNO RAFAEL FERNANDES DA SILVA, o pedido foi julgado procedente em parte, estabelecendo-se a obrigação alimentícia devida pelo Sr. EDERSON ADRIANO DA SILVA em 35% (trinta e cinco por cento) do salário-mínimo vigente, que deverá ser depositada na conta informada nos autos, até o quinto dia útil de cada mês, estabelecendo-se também que nos meses de junho e dezembro tal obrigação deverá ser acrescida em 15% (quinze por cento) do salário-mínimo vigente, no

sentindo de auxiliar o alimentando na aquisição de vestuários e calçados, tudo de acordo com o termo audiovisual anexado. Em razão dos benefícios da Justiça gratuita, as partes ficam dispensadas do pagamento de custas processuais. A presente decisão é publicada na oportunidade, ficando os presente cientificados da mesma, havendo a dispensa de prazo recursal. Proceda-se a baixa e arquivamento dos autos, observadas as formalidades de estilo. Nada mais havendo, mandou encerrar o presente.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 18 de setembro de 2024.

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006871-14.2021.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Joao Amaral Da Silva
Advogado: Ab Layne Rodrigues Santiago Oliveira (OAB:BA65974)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Maria Das Virgens Do Amaral Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8006871-14.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JOAO AMARAL DA SILVA
Advogado(s): AB LAYNE RODRIGUES SANTIAGO OLIVEIRA (OAB:BA65974)
REQUERIDO: MARIA DAS VIRGENS DO AMARAL SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Tratam os autos de “ação de interdição c/c pedido de curatela provisória”, movida por João Amaral da Silva em face de Maria das Virgens do Amaral Silva.
Na inicial ID 114568987, o Autor requereu o benefício da gratuidade e alegou que Requerida tem 91 anos de idade, encontra-se acometida pelas enfermidades de demência associada à hipertensão, acamada e com mobilidade reduzida, sem demonstração de consciência, não mais gozando de pleno discernimento e de condições para continuar exercendo os atos da sua vida civil. Requereu a antecipação da tutela provisória, para lhe ser concedida a curatela provisória da Requerida. Anexou aos autos a procuração ID 114569004 e documentos IDs 114569007/114569519.
Ouvido o Ministério Público (ID 145838647), por meio da decisão ID 190446376, foi indeferida liminar.
Foram realizados audiência na qual foram ouvidos o Requerente e outros dois filhos da Requerida (ID 229679028) e exame médico pericial psiquiátrico (ID 215787418).
O Demandante atravessou a petição ID 215787409, anexando os documentos IDs 215787414/215787421 e 215928063. Após, apresentou a petição ID 397202080 e os documentos IDs 397202081 e 397202083, justificando a ausência à audiência de entrevista da Demandada.
O Ministério Público, novamente ouvido, emitiu o parecer ID 424060267, manifestando-se pelo deferimento da tutela de urgência antecipada.
É o relatório. Decido.
De acordo com o disposto no Código de Processo Civil (art. 300, caput), a concessão da tutela de urgência depende da presença de dois requisitos: a plausibilidade do direito e o risco que a demora da prestação definitiva possa acarretar ao bem da vida que se tenta proteger.
A “probabilidade do direito” que justifica a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é
“... aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos” (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, “Código de Processo Civil Comentado”, ed. RT, 2ª ed., pág. 382)
Já a urgência se caracteriza “quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito” (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, ob.cit., pág. 383)
Presentes os requisitos, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe:
“• 5. Discricionariedade do juiz. Demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la. É certo que existe certa dose de subjetividade na aferição da existência dos requisitos objetivos para a concessão. Mas não menos certo é que não se pode falar em poder discricionário do juiz nesses casos, pois não lhe são dados pela lei mais de um caminho igualmente legítimo, mas apenas um (Nery. Recursos 7, n. 3.5.2.9, p. 454, tomando como parâmetro a antiga medida cautelar, mas em parâmetro que, a julgar pela estruturação dada à

atual tutela de urgência, se aplica a ela)" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, "Código de Processo Civil Comentado", ed. RT, 2023, nota 5 ao art. 300 do CPC)
Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). TUTELA PROVISÓRIA. A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA ESTÁ CONDICIONADA À PRESENÇA DE PROBABILIDADE DO DIREITO POSTULADO, ALÉM DE PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. (CPC, ART. 300, CAPUT). CASO CONCRETO EM QUE TAIS REQUISITOS FORAM ATENDIDOS, MOTIVO PELO QUAL O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA POSTULADA É MEDIDA QUE SE TORNA IMPOSITIVA. EM RELAÇÃO À MULTA, NÃO HÁ QUALQUER INDICATIVO DE QUE A MEDIDA SERÁ DESCUMPRIDA, SENDO DESCABIDA A FIXAÇÃO NESTE MOMENTO PROCESSUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (TJRS, 23a CC, AGI n. 50657322720238217000, Relator: Rada Maria Metzger Képes Zaman, j. 19-09-2023)
No caso dos autos, presentes ambos os requisitos, eis que os elementos agora constantes dos autos demonstram que a Curatelanda, idosa, cadeirante, apresenta comprometimento em sua capacidade de exprimir vontade (art. 4º, III, do CC com a redação dada pelo art. 114 a Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), em decorrência de demência (Degeneração cerebral senil – CID 10 G31.1 – ID 215787418), insuscetível de cura e incapacitante, que interfere na manifestação de sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda etc.
Assim sendo, com a aquiescência do órgão Ministerial, conforme art. 87 do referido Estatuto, nomeio o Requerente João Amaral da Silva para a função/exercício de curador provisório de Maria das Virgens do Amaral Silva, concedendo-lhe poderes para representá-la perante os atos da vida civil, inclusive para movimentação de contas bancárias e benefício previdenciário, intimando-se a Curadora a prestar o compromisso de curatela no prazo de cinco dias úteis.
Registro que a Curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015).
Fica o Requerente, agora nomeado Curador da curatelanda, ciente de que deverá prestar contas do exercício da curatela provisória anualmente, até o dia 30 de janeiro de cada ano.
Intime-se a Defensoria Pública para designar membro para atuar na Curadoria Especial, que deverá apresentar impugnação no prazo legal (CPC, art. 752, § 2º).
Determino a realização de Estudo Social, a ser procedida pela Assistente Social deste Juízo, em torno da vida da Requerida e do Requerente, para se constatar com quem ela vive; quem cuida dela efetivamente; se é bem cuidada e a afinidade entre ela e demais moradores, apurando, ainda, se o seu estado de saúde lhe possibilita comunicar-se com as pessoas que estão à sua volta, se consegue exprimir sua vontade e locomover-se. As informações obtidas devem ser confirmadas inclusive com vizinhos.
Intime-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista, 23 de setembro de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0301877-84.2013.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Roberio Silva Machado
Advogado: Vanessa Machado Dutra (OAB:BA31794)
Requerido: Darcy Silva Machado
Terceiro Interessado: Rosana Silva Machado
Terceiro Interessado: Rosangela Machado Dutra
Terceiro Interessado: Ronaldo Silva Machado
Terceiro Interessado: Ruanito Silva Machado
Terceiro Interessado: Jose Silva Machado

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
1. Como é cediço, o arrolamento sumário é adequado nos casos em que todos os herdeiros são capazes e estejam de acordo quanto à partilha dos bens que compõem o espólio, bem assim na hipótese de haver apenas um herdeiro.
Portanto, como no caso dos autos todos os herdeiros são maiores, o rito mais adequado é efetivamente o arrolamento sumário, que assegurará às partes uma conclusão mais célere do processo.
Considerando que todos os herdeiros são maiores e capazes, tendo, inclusive, outorgado procurações aos mesmos patronos, com base nos princípios da celeridade processual, efetividade da jurisdição e da razoável duração do processo, CONVERTO o presente inventário em arrolamento sumário. Retifique-se a classe processual no sistema.
Assim, intime-se o Arrolante para, no prazo de vinte dias,
a) apresentar, se amigável, o plano de partilha, indicando o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, observando os arts. 648 e 660, ambos do CPC, assinado por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representá-los,
b. trazer aos autos as seguintes certidões:

b.1) de inteiro teor imobiliária atualizada (após o falecimento) dos bem imóvel arrolado;
b.2) em nome da de cujus:
b.2.1) processuais negativas da Justiça Federal;
b.2.2) de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil.
2. Oficie-se ao Banco Bradesco S/A, solicitando extratos de movimentação das contas titularizadas por Darcy Silva Machado CPF 748.912.055-49:
- dos últimos três meses, referentes à conta 324574, da agência 3548;
- dos último seis meses, referentes à conta 4024559, da agência 0270
Prazo de resposta: vinte dias.
3. Cumpridas tais diligências ou certificado o decurso do prazo, voltem-me conclusos os autos.
4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 02 de abril de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002225-58.2021.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Thais De Souza Arcanjo (OAB:BA49597)

Advogado: Adson Cezar Improta Dos Santos (OAB:BA14506)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 467080054
Processo N° : 8002225-58.2021.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
THAIS DE SOUZA ARCANJO (OAB:BA49597)
ADSON CEZAR IMPROTA DOS SANTOS (OAB:BA14506)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410164058900000449620166

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000857-48.2020.8.05.0274 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Celestina Mendes De Souza
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983)
Requerido: Ana Marta Silva Santos
Requerido: Edson Lima Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Menor: A. C. S. S.

Intimação:
SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA
Pelo MM. Juiz de Direito foi decidido: O CPC não exige que as testemunhas assinem o termo de audiência, no art. 367, §2º, por isso este Juiz dispensou todas as testemunhas de assinarem o termo de audiência. Na oportunidade foram colhidos os depoimentos pessoais das partes e testemunhas, concluindo a instrução processual, tudo conforme o termo audiovisual anexado. Declaro encerrado a instrução. Foi deferida, com manifestação favorável do Ministério Público, a guarda definitiva da menor ANA CLARA SILVA SANTOS para a sua tia/avó, Sra. MARIA CELESTINA MENDES DE SOUZA. Devendo o cartório lavrar o Termo Definitivo de Guarda, como já decidido em termo audiovisual anexado. Em razão dos benefícios da Justiça gratuita, as partes ficam dispensadas do pagamento de custas processuais. A presente decisão é publicada na oportunidade, ficando os presente

cientificados da mesma, havendo a dispensa de prazo recursal. Proceda-se à baixa e arquivamento dos autos, observadas as formalidades de estilo. Nada mais havendo, mandou encerrar o presente.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 27 de setembro de 2024.
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016720-05.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Jamille Alves Da Silva (OAB:BA48065)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 465622219
Processo N° : 8016720-05.2024.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JAMILLE ALVES DA SILVA (OAB:BA48065), FADJA MARIANA FROES RODRIGUES (OAB:BA29104), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), MARCIO COSTA BRITO RIBEIRO (OAB:BA36397)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092513581597100000448307507

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0001119-28.2006.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Vanilde De Sa Dutra
Advogado: Jose Claudio Pereira (OAB:BA7237)
Requerido: Deosvaldo Dutra Alves

Intimação:
SENTENÇA
PROCESSO: 0001119-28.2006.8.05.0274.
A parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiram por mais de 30 (trinta) dias, conforme despachos proferidos, apesar de ter sido intimada pessoalmente para tanto, conforme certidão juntada.
Assim, houve abandono da causa.
Ante o exposto, com base no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e o recolhimento das custas, arquive-se, dando baixa.
VITORIA DA CONQUISTA, BA, 4 de outubro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0510737-85.2016.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Mariana Silva Santos
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)

Executado: Mauricio Pereira
Advogado: Clayton Goncalves Menezes (OAB:BA49167)
Advogado: Yana Cairo Oliveira (OAB:BA74491)

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.
Diante do longo decurso temporal sem que houvesse manifestação o que pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
Assim sendo, intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, caso não haja manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias(nCPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito(nCPC, art. 485, inc. III).
Cumpra-se.
Vitória da Conquista-BA, 12 de agosto de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008862-20.2024.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Alberto De Souza Silva (OAB:BA42083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 467098208
Processo N° : 8008862-20.2024.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ALBERTO DE SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ALBERTO DE SOUZA SILVA (OAB:BA42083)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411014447000000449636107

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000447-40.1994.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Edmundo Alves Santos
Requerente: Rafael Vieira Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Silva Santos (OAB:BA8388)
Terceiro Interessado: Ceramica Confianca Ltda - Epp
Advogado: Giselle Santos Ferraz (OAB:BA37963)

Intimação:
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 0000447-40.1994.8.05.0274
Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: RAFAEL VIEIRA DOS SANTOS
- REQUERIDO: EDMUNDO ALVES SANTOS

1 – Considerando que consta dos autos que somente há um herdeiro, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento sumário. Retifique-se a classe processual no sistema.
2 Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso

de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do "de cujus": certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.
Vitória da Conquista, BA, 26 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000447-40.1994.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Edmundo Alves Santos
Requerente: Rafael Vieira Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Silva Santos (OAB:BA8388)
Terceiro Interessado: Ceramica Confianca Ltda - Epp
Advogado: Giselle Santos Ferraz (OAB:BA37963)

Intimação:
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 0000447-40.1994.8.05.0274
Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: RAFAEL VIEIRA DOS SANTOS
- REQUERIDO: EDMUNDO ALVES SANTOS

1 – Considerando que consta dos autos que somente há um herdeiro, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento sumário. Retifique-se a classe processual no sistema.
2 Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do "de cujus": certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.
Vitória da Conquista, BA, 26 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010634-52.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Isabela Souza E Reis (OAB:BA34489)
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 467100549
Processo N° : 8010634-52.2023.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ISABELA SOUZA E REIS (OAB:BA34489), NADIA CARDOSO FERREIRA registrado(a) civilmente como NADIA CARDOSO FERREIRA (OAB:BA37518)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411072648800000449636122

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002388-72.2020.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Edenir Cerqueira De Oliveira E Silva
Advogado: Ailson Moura Santana (OAB:BA18065)
Requerente: Ebinezer Cerqueira Oliveira
Advogado: Ailson Moura Santana (OAB:BA18065)
Requerente: Ediel Cerqueira Oliveira
Advogado: Ailson Moura Santana (OAB:BA18065)
Requerente: Edis Oliveira De Moura
Advogado: Ailson Moura Santana (OAB:BA18065)
Requerente: Ednaldo Cerqueira Oliveira
Advogado: Ailson Moura Santana (OAB:BA18065)
Requerente: Daniela Almeida De Oliveira Moura
Advogado: Ailson Moura Santana (OAB:BA18065)
Requerente: Fabiana Almeida De Oliveira
Advogado: Ailson Moura Santana (OAB:BA18065)
Requerido: Daniel Oliveira De Sousa

Intimação:
DESPACHO
1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Nos termos do disposto no inc. II do art. 617 do novo Código de Processo Civil, nomeio arrolante a(o) requerente EDENIR CERQUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA, independentemente de prestação de compromisso, nos termos do caput do art. 664 do mesmo digesto.
3 - Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, além das seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas, bem como apresentar o plano de partilha amigável, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los.
4 – Após, conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, BA, 6 de maio de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005191-91.2021.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Dinalva Maria Barbosa Ferreira
Advogado: Rose Mare Figueiredo Pinheiro (OAB:BA41188)
Requerente: Ana Paula Barbosa Ferreira
Advogado: Rose Mare Figueiredo Pinheiro (OAB:BA41188)
Requerente: Ana Cristina Barbosa Ferreira
Advogado: Rose Mare Figueiredo Pinheiro (OAB:BA41188)
Requerente: Adriana Barbosa Ferreira
Advogado: Rose Mare Figueiredo Pinheiro (OAB:BA41188)
Requerente: Paulo Henrique Barbosa Ferreira
Advogado: Rose Mare Figueiredo Pinheiro (OAB:BA41188)
Requerido: Caixa Economica Federal

Intimação:
DESPACHO
PROCESSO: 8005191-91.2021.8.05.0274
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Assunto: [Levantamento de Valor]
REQUERENTE: DINALVA MARIA BARBOSA FERREIRA, ANA PAULA BARBOSA FERREIRA, ANA CRISTINA BARBOSA FERREIRA, ADRIANA BARBOSA FERREIRA, PAULO HENRIQUE BARBOSA FERREIRA
- REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Reitere-se o ofício expedido, consignando novo prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da ordem, sob pena do responsável incidir nas penas do crime de desobediência, sem prejuízo do eventual arbitramento de multa diária por descumprimento.
2 - Com a resposta ao ofício, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Vitória da Conquista, BA, 7 de junho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004738-91.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Pedro Paulo De Castro Neto (OAB:BA77071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 457659786
Processo N° : 8004738-91.2024.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PEDRO PAULO DE CASTRO NETO (OAB:BA77071)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081210333741700000441134220

Salvador/BA, 16 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011395-49.2024.8.05.0274 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Cheyla Albano De Mello Vieira (OAB:SC37423)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 467103121
Processo N° : 8011395-49.2024.8.05.0274
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
CHEYLA ALBANO DE MELLO VIEIRA (OAB:SC37423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411131401500000449636142

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0012388-69.2003.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Da Gloria Rodrigues Dos Santos
Advogado: Hilton Lopes Silva Junior (OAB:BA44280)
Requerente: Plácido Mendes Gusmão Neto
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ricelle Brandao Barros (OAB:BA44072)
Advogado: Isabela Souza E Reis (OAB:BA34489)
Advogado: Hilton Lopes Silva Junior (OAB:BA44280)

Requerido: Robério Mendes Gusmão
Terceiro Interessado: Lucio Mendes De Oliveira Filho
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ricelle Brandao Barros (OAB:BA44072)
Terceiro Interessado: Gilmar Mendes Gusmao
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ricelle Brandao Barros (OAB:BA44072)
Terceiro Interessado: Hélio Mendes Gusmão
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ricelle Brandao Barros (OAB:BA44072)
Terceiro Interessado: Mariza Gusmao Cairo
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ricelle Brandao Barros (OAB:BA44072)
Terceiro Interessado: Jairo Lucio Mendes Gusmao
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ricelle Brandao Barros (OAB:BA44072)
Terceiro Interessado: Marlucia Mendes Gusmao Carvalho
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ricelle Brandao Barros (OAB:BA44072)
Terceiro Interessado: Marli Mendes Santos
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ricelle Brandao Barros (OAB:BA44072)

Intimação:
DECISÃO - 1 - Consoante entendimento do e. STJ, é possível o reconhecimento de união estável, em processo de inventário, quando essa puder ser comprovada por documentos incontestes juntados aos autos do processo. Todavia, havendo controvérsia não dirimida por prova documental, o reconhecimento de união estável deve se dar em procedimento ordinário próprio. 2- Assim, determino a intimação de Maria da Glória Rodrigues dos Santos para que compre, por documentos incontestes, a suposta união estável com o falecido, em 15 dias, sob pena de ser excluída deste feito. 3 - Defiro a avaliação dos imóveis , id. n. 188251829, a ser realizada por Oficial de Justiça Avaliador, devendo o Inventariante recolher as custas. Vitória da Conquista, BA, 7 de março de 2024. Aderaldo de Morais Leite Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0503668-65.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Nicelia Guimaraes Figueredo
Advogado: Paulo Vitor Silva Coelho Tostes Messias (OAB:BA69330)
Advogado: Jannainy Vieira Souza (OAB:BA69405)
Requerido: Gilson Santos Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.
Diante do longo decurso temporal sem que houvesse manifestação o que pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
Assim sendo, intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, caso não haja manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias(nCPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito(nCPC, art. 485, inc. III).
Cumpra-se.
Vitória da Conquista-BA, 29 de julho de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0506295-08.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Requerente: Josina Soares Pereira
Advogado: Enock Souza Amaral Junior (OAB:BA27776)
Requerido: Elizan Pereira Santos

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.
Diante do longo decurso temporal sem que houvesse manifestação o que pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
Assim sendo, intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, caso não haja manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias(nCPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito(nCPC, art. 485, inc. III).
Cumpra-se.
Vitória da Conquista-BA, 29 de julho de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011444-90.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Vitor Dias De Barros (OAB:BA78740)
Advogado: Patricia Pereira Machado De Jesus (OAB:BA74436)

Advogado: Vitor Dias De Barros (OAB:BA78740)
Advogado: Patricia Pereira Machado De Jesus (OAB:BA74436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 466656470
Processo N° : 8011444-90.2024.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PATRICIA PEREIRA MACHADO DE JESUS (OAB:BA74436), VITOR DIAS DE BARROS (OAB:BA78740)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100215185581700000449235572

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019270-07.2023.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Marizete Marques Silva
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314)
Requerido: Maria Ione Marques Silva
Requerente: Idalia Marques Silva Couto
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Requerente: Magnolia Marques Froes
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Requerente: Magnovaldo Marques Silva
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Requerente: Daniela Macedo Marques
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Requerente: Rafael Vinicius Macedo Marques

Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO
PROCESSO: 8019270-07.2023.8.05.0274
Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) - Assunto: [Administração de herança]
REQUERENTE: MARIZETE MARQUES SILVA
- REQUERIDO: MARIA IONE MARQUES SILVA

1 - O documento juntado no id 446911077 comprova que o imóvel arrolado no item (a) das primeiras declarações pertence a terceiro.
2 - Assim, intime-se a arrolante para esclarecer o quanto mencionado acima, requerendo o que entender de direito, e novamente para emendar suas primeiras declarações, exarando o nº de matrícula do imóvel arrolado no item (b), trazendo aos autos a respectiva certidão de inteiro teor imobiliária, no prazo de 15 dias, sob pena de remoção do cargo de inventariante.
Vitória da Conquista, BA, 28 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019270-07.2023.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Marizete Marques Silva
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314)
Requerido: Maria Ione Marques Silva
Requerente: Idalia Marques Silva Couto
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Requerente: Magnolia Marques Froes
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Requerente: Magnovaldo Marques Silva
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Requerente: Daniela Macedo Marques
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Requerente: Rafael Vinicius Macedo Marques
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO
PROCESSO: 8019270-07.2023.8.05.0274
Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) - Assunto: [Administração de herança]
REQUERENTE: MARIZETE MARQUES SILVA
- REQUERIDO: MARIA IONE MARQUES SILVA

1 - O documento juntado no id 446911077 comprova que o imóvel arrolado no item (a) das primeiras declarações pertence a terceiro.
2 - Assim, intime-se a arrolante para esclarecer o quanto mencionado acima, requerendo o que entender de direito, e novamente para emendar suas primeiras declarações, exarando o nº de matrícula do imóvel arrolado no item (b), trazendo aos autos a respectiva certidão de inteiro teor imobiliária, no prazo de 15 dias, sob pena de remoção do cargo de inventariante.
Vitória da Conquista, BA, 28 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007897-42.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Natalia Mendonca Dos Santos (OAB:BA78948)

Advogado: Natalia Mendonca Dos Santos (OAB:BA78948)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 467107301
Processo N° : 8007897-42.2024.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NATALIA MENDONCA DOS SANTOS (OAB:BA78948)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411291613700000449643125

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016241-46.2023.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ivo Ferreira De Lima
Advogado: Evaldo Jose De Sousa (OAB:SP253858)
Requerido: Rayssa Da Silva Gomes Ferreira

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
1- Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito.
2-Caso não manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias(nCPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito(nCPC, art. 485, inc. III).
Cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 30 de julho de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016005-60.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 466677189

Processo N° : 8016005-60.2024.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WESLEY GOMES SOUZA registrado(a) civilmente como WESLEY GOMES SOUZA (OAB:MG83389)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100214584224400000449255852

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007443-96.2023.8.05.0274 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 467116167
Processo N° : 8007443-96.2023.8.05.0274
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
JOSE CARLOS MELO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA18763), IVANA BITTENCOURT LIMA (OAB:BA16600), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), CAROLINE PEREIRA GUSMAO (OAB:BA17277), DELCIO MEDEIROS RIBEIRO registrado(a) civilmente como DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (OAB:BA566-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411475145700000449646831

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502239-63.2017.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Adenilton Franca Freire
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Requerido: Genilda Jose Mendes
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze), cumprir o ato ordinatório de ID 383907644, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Vitória da Conquista (BA), 6 de agosto de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011729-83.2024.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Iraildes Alves De Novais
Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)
Advogado: Ianca Ferreira Dos Santos Rocha (OAB:BA62323)
Requerido: Mary Lígia Silva Santana
Requerido: José Carlos Silva Santana
Requerido: Rita De Cássia Lopes Santos
Requerido: Aurélio Dias Santana Neto
Requerido: Rita Cristina Santos Silva
Requerido: Mauro Silva Santana
Requerido: Robério Silva Santana
Requerido: Maiíza Silva Santana Muniz
Requerido: Hamilton De Araujo Santana Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8011729-83.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: IRAILDES ALVES DE NOVAIS
Advogado(s): IANCA FERREIRA DOS SANTOS ROCHA (OAB:BA62323), MATHEUS DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA61189)
REQUERIDO: MARY LÍGIA SILVA SANTANA e outros (8)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Acolho à emenda acostada aos autos.
O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do CPC).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
Considerando os Princípios Norteadores do Direito de Família, bem como os referentes aos Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, constantes no Código de Processo Civil/2015, disposto em seu art. 695 e seguintes, DETERMINO:
a) a citação e intimação dos requeridos, para comparecer à audiência de conciliação no dia 29 de novembro de 2024, às 08:00 horas, na sala de audiências do CEJUSC-FAMÍLIA (andar térreo do Forum Cível), a realizar-se por videoconferência, nos moldes do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, eis que o § 1º, inc. IV do art. 3º, do Ato Normativo Conjunto nº 2, de 02 de fevereiro de 2023, publicado no DJE de 03/02/2023, autoriza que (…) § 1º Excepcionalmente, o juiz poderá determinar, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: (…) IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC); (...).", devendo as partes participarem do ato e cientes de que a audiência será realizada da seguinte forma:
1-A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador;
2-Para tanto, caso utilize um computador, deverá acessar o link: (https://call.lifesizecloud.com/2959546); contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2959546, senha 2959546#. Em qualquer dos casos, as partes deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Quando acessar, serão direcionadas à sala de espera, e assim que chegar a vez de serem atendidas, o acesso será liberado.
Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone -77-3229-1170 ou acessar a sala do Balcão Virtual da unidade, cujo link pode ser localizado no sítio do TJ-Ba.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
b) Deve a secretaria, quando da confecção da correspondência, mandado e/ou carta precatória, observar os §§ 1º a 4º do art. 695, do CPC, constando apenas os dados necessários à audiência, cujo documento deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, já que o feito tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico, através do portal https://pje.tjba.jus.br/.
c) A referida audiência será conduzida por conciliador e nela não serão praticados atos de natureza processual que não digam respeito diretamente à conciliação das partes;
d) Também, deve a secretaria constar na correspondência, mandado e/ou carta precatória a advertência à parte citada de que: a) deverá participar da audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público; b) a sua ausência injustificada configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com a multa do art. 335, § 8º, do CPC; c) comparecendo ou não à referida audiência, não sendo obtido acordo, o prazo de resposta de quinze (15) dias começará a ser contado daquela data e a ausência de resposta

implicará em revelia e a presunção de que são verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do Código de Ritos.
Intime-se, também, a parte autora, na pessoa de seus advogados (CPC/2015, §3º do art. 334), para comparecer ao ato, independentemente de mandado.
CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.
Vitória da Conquista-BA, 02 de outubro de 2024.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015474-71.2024.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Paulo Leite Santos
Advogado: Joseane Silva Barbosa (OAB:BA36625)
Requerido: Erick Vieira Leite Santos

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO, no qual, o Autor requer a concessão da medida liminar para que seja nomeado Curador do seu filho, que possui deficiência mental, tornando-o incapaz para a prática dos atos da vida civil e dependente de representação legal para defesa de seus interesses.
A Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se no parecer de ID 462487571 pelo deferimento do pleito antecipatório, requerendo, ainda, diligências.
Tudo vem visto e examinado, decido.
Verifico que o Autor especificou devidamente os fatos que demonstram a incapacidade do curatelando para administrar seus bens e praticar os atos da vida civil, juntando inclusive laudo médico a respeito (art. 749 do CPC).
A nomeação de curador provisório é possível apenas em situações urgentes e relevantes (Lei 13.146/15, art. 87), circunstância demonstrada nos autos, ao menos nesta sede de cognição sumária, posto que, à vista dos documentos colacionados à inicial, verifica-se que o curatelando apresenta comprometimento em sua capacidade de exprimir vontade (art. 4º, III do CC com a redação do artigo 114 do Estatuto da Pessoa com Deficiência), em decorrência de deficiência mental, totalmente dependente de cuidados.
Assim sendo, diante do pleito inicial, com a aquiescência do órgão Ministerial, conforme art. 87 do referido Estatuto, nomeio o interessado PAULO LEITE SANTOS para a função/exercício de curador provisório do seu filho, ERICK VIEIRA LEITE SANTOS, concedendo-lhe poderes específicos para movimentação de contas bancárias e para representá-lo perante os atos da vida civil, proibindo-o, entretanto, de alienar bens e tomar empréstimos em nome do curatelando, intimando-se o curador a prestar o compromisso de curatela no prazo de 05 dias úteis.
Registro que a Curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015).
Designe a secretaria audiência de entrevista do interditando, que deverá ser intimado e citado, na forma do artigo 751 do Código de Processo Civil, cujo ato a ser designado será realizado por videoconferência, como autoriza o art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 41, de 11/11/2021, republicado no DJE de 18/11/2021, ficando o curatelando ciente de que terá o prazo de 15 dias úteis para impugnar o pedido de interdição, a contar da data da entrevista, sendo que, caso não constitua advogado, lhe será nomeado Curador Especial.
O interditante, através de sua patronesse, também deverá ser cientificado de que a audiência será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, da seguinte forma:
1-A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário do TJ-Ba. nº 276/2020, de 30/04/2020;
2-É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
3-Para tanto, caso utilize um computador, as partes, o Ministério Público e Advogados deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/4793857 ,navegador Google Chrome, com equipamento de vídeo e áudio; contudo, caso utilize celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4793857, senha 4793857#. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Intime-se o interditante, através de sua advogada, para tomar conhecimento do presente decisum, bem como para participar da audiência de entrevista, a ser designada, por VIDEOCONFERÊNCIA.
Cientifique-se a Ilustre Representante do Ministério Público, para também participar do ato a ser designado.

Fica o Requerente, agora nomeado Curador do curatelando, ciente de que deverá prestar contas do exercício da curatela provisória anualmente, até o dia 30 de janeiro de cada ano.
Determino a realização de Estudo Social, a ser procedida pela Assistente Social deste Juízo, em torno da vida do curatelando e do requerente, para se constatar com quem ele vive; quem cuida dele efetivamente; se é bem cuidado e a afinidade entre ele, o requerente e demais moradores. As informações obtidas devem ser confirmadas inclusive com vizinhos.
Determino que o interditando seja submetido à perícia médica, a ser realizada por profissional médico psiquiatra do Hospital Crescêncio Silveira, nesta cidade de Vitória da Conquista, o qual deverá responder, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, aos quesitos de praxe desse juízo.
Expeça-se oficio ao Diretor do referido nosocômio para que indique um médico responsável pela realização da perícia no interditando.
Sem prejuízo, intime-se o requerente, através do seu patrono, para receber o ofício supramencionado e se responsabilizar pelo encaminhamento do interditando à realização da referida perícia junto ao Hospital, bem como juntar aos autos o laudo pericial, tão logo o receba.
Intime-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista-BA, 03 de Outubro de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de DireitoCERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito, DR. CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS, designo audiência para entrevista do interditando para o dia 26 de fevereiro de 2025, às 15:40 horas, a ser realizada na forma já determinada no decisum de ID 466679059.
Expeçam-se os atos de comunicação que se fizerem necessários.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Vitória da Conquista, aos 04 (quatro) dias do mês outubro do ano de 2024. Eu, Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006) Darlene Santana Bittencourt Silva, Diretora de Secretaria, a mandei digitar e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8019270-07.2023.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Marizete Marques Silva
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314)
Requerido: Maria Ione Marques Silva
Requerente: Idalia Marques Silva Couto
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Requerente: Magnolia Marques Froes
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Requerente: Magnovaldo Marques Silva
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Requerente: Daniela Macedo Marques
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Requerente: Rafael Vinicius Macedo Marques
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)

Intimação:
SENTENÇA
Trata-se de arrolamento sumário requerido por MARIZETE MARQUES SILVA , IDÁLIA MARQUES SILVA COUTO, MAGNÓLIA MARQUES FRÓES, MAGNOVALDO MARQUES SILVA dos bens deixados por MARIA IONE MARQUES SILVA. Esclareceu a parte autora que todos os herdeiros arrolados, além de serem maiores e capazes, são os únicos sucessores do “de cujus”.
Juntou aos autos constam certidão de óbito, documentos pessoais, certidões negativas de dívida junto às fazendas nacional, estadual e municipal e documentos referentes aos bens que compõem o espólio e o plano de partilha amigável.
Nos termos do disposto no inc. II do art. 617 do novo Código de Processo Civil, foi nomeado arrolante do espolio o(a) requerente MARIZETE MARQUES SILVA, independentemente de prestação de compromisso, nos termos do caput do art. 664 do mesmo digesto.
Dispensada a manifestação do Ministério Público, uma vez que não há interesse de incapaz. Da mesma forma, dispensada a manifestação da Fazenda Pública, uma vez que, no arrolamento sumário, para a homologação do plano de partilha é dispensada a intervenção da Fazenda Pública para verificar a correção do pagamento dos tributos devidos pelo espólio.
É o relatório.
Decido.
A prova conduzida nos autos comprova o alegado parentesco, e os documentos acostados comprovam a existência dos bens a serem partilhados. O plano de partilha foi devidamente juntado, tendo respeitado o quinhão devido a cada herdeiro/meeiro.

Em se tratando de procedimento especial de jurisdição voluntária o Código de Processo Civil, art. 723 do CPC, faculta ao juiz, nos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicar a medida que entender mais correta ao caso.
Outrossim, o STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1074, em acórdão publicado em 28/10/2022, firmou a tese de que no arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN. Daí é prudente que o pedido seja acolhido.
Ante o exposto, acolho o pedido inicial, o que faço para HOMOLOGAR o plano de partilha formulado pelas partes no id 458140472, nos termos do art. 659, do CPC.
Desse modo, extingo o processo, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. As custas devem ser reoclhidas ao final do processo, id n. 441787658. Sem honorários, visto não haver sucumbência.
Transitada em julgado a sentença, expeça-se formal de partilha/alvarás judiciais, independentemente de nova conclusão dos autos.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

VITORIA DA CONQUISTA, BA, 4 de outubro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014604-60.2023.8.05.0274 Sobrepartilha
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Luiza Andrade Santos
Advogado: Wilton Celino De Souza (OAB:BA50105)
Requerente: Rebeca Andrade Dos Santos
Advogado: Wilton Celino De Souza (OAB:BA50105)
Requerente: Larissa Andrade Dos Santos
Advogado: Wilton Celino De Souza (OAB:BA50105)
Requerente: Leticia Dos Santos Silva
Requerido: Walter Luiz Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8014604-60.2023.8.05.0274
Classe : SOBREPARTILHA (48) - Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: LUIZA ANDRADE SANTOS, REBECA ANDRADE DOS SANTOS, LARISSA ANDRADE DOS SANTOS, LETICIA DOS SANTOS SILVA
- REQUERIDO: WALTER LUIZ SILVA DOS SANTOS

Acolho a petição retro para REVOGAR o despacho de id n. 438684876 e determinar o prosseguimento deste feito.
Publique-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos eventuais interessados incertos ou desconhecidos, nos termos do art. 259, III e art. 626, § 1º, do CPC.

Vitória da Conquista, BA, 12 de agosto de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0802829-35.2015.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Cristiane Brito De Novaes
Advogado: Phydias De Oliveira Costa (OAB:BA40664)
Requerido: Edson Peres Bruder

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0802829-35.2015.8.05.0274
Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: MARIA CRISTIANE BRITO DE NOVAES
- INVENTARIADO: EDSON PERES BRUDER

1 – Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum. Retifique-se a classe processual no sistema.
2 - Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.
Vitória da Conquista, BA, 16 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0301977-39.2013.8.05.0274 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Moises Caroso Neto
Advogado: Ilznayara Tanure Goncalves (OAB:MG111889)
Advogado: Oseas Souza Soares (OAB:MG99905)
Reu: Dalva Fernandes Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0301977-39.2013.8.05.0274
Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) - Assunto: [Tutela e Curatela, Prestação de Serviços]
AUTOR: MOISES CAROSO NETO
- REU: DALVA FERNANDES CARDOSO

REVOGO a decisão de id n. 454172621, uma vez que foi proferida com erro material.
Cadastre-se a novo Advogado, conforme requerido, id n. 425308846.
Intime-se para manifestar se persiste interesse processual e promover o andamento do feito, em 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito.
Vitória da Conquista, BA, 19 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0301977-39.2013.8.05.0274 Ação De Exigir Contas

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Moises Caroso Neto
Advogado: Ilznayara Tanure Goncalves (OAB:MG111889)
Advogado: Oseas Souza Soares (OAB:MG99905)
Reu: Dalva Fernandes Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0301977-39.2013.8.05.0274
Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) - Assunto: [Tutela e Curatela, Prestação de Serviços]
AUTOR: MOISES CAROSO NETO
- REU: DALVA FERNANDES CARDOSO

REVOGO a decisão de id n. 454172621, uma vez que foi proferida com erro material.
Cadastre-se a novo Advogado, conforme requerido, id n. 425308846.
Intime-se para manifestar se persiste interesse processual e promover o andamento do feito, em 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito.
Vitória da Conquista, BA, 19 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012781-85.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: Luana Dos Anjos Silva
Executado: Gilson Alves Damasceno
Exequente: S. D. D. A.
Advogado: Lucas Souto Meira (OAB:BA71464)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – Vitória da Conquista-BA, CEP: 45.029-260
Fone: (77) 3229-1160 - E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8012781-85.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Alimentos]
Requerente/ REPRESENTANTE: LUANA DOS ANJOS SILVA
EXEQUENTE: S. D. D. A.

Requerido(a)/ EXECUTADO: GILSON ALVES DAMASCENO

DESPACHO

Vistos, etc.
Ouça-se o Ministério Público.
Vitória da Conquista (BA), 5 de setembro de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015568-19.2024.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Diemenson Dias Rodrigues
Advogado: Mateus Almeida Oliveira (OAB:BA65387)
Advogado: Vanessa Brito Pinheiro (OAB:BA37501)
Requerido: Orquidelia Dias Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça postulados.
Ouça-se o Ministério Público.
Vitória da Conquista (BA), 04 de outubro de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013608-28.2024.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Rosa Claudia Barbosa De Oliveira
Advogado: Joseane Silva Barbosa (OAB:BA36625)
Requerido: Wesley Amorim De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a manifestação do Ministério Público em ID 466689845, determino a intimação das partes, através de sua patronesse comum, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomarem ciência e procederem com a conversão do valor fixo em percentual do salário mínimo, observando o que ali consta, visando impedir o ajuizamento periódico de ações revisionais de alimentos, considerando o entendimento do STJ e o disposto no artigo 1.710 do Código Civil.
Cumprido o acima determinado, retornem os autos conclusos, para deliberações pertinentes.
Intime-se e cumpra-se.
Vit. da Conquista, 03 de outubro de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002669-28.2020.8.05.0274 Curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Viviane Rocha Araujo
Advogado: Narrima Dos Santos Porto (OAB:BA54391)
Advogado: Rayana Karina Rocha Andrade (OAB:BA51169)
Requerido: Joelma Gomes Da Rocha Araujo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CURATELA n. 8002669-28.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: VIVIANE ROCHA ARAUJO

Advogado(s): NARRIMA DOS SANTOS PORTO (OAB:BA54391), RAYANA KARINA ROCHA ANDRADE (OAB:BA51169)
REQUERIDO: JOELMA GOMES DA ROCHA ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
VIVIANE ROCHA ARAÚJO, nos autos qualificada e devidamente assistida por advogadas particulares, propôs a presente Ação de Curatela c/c Tutela de Urgência em face de JOELMA GOMES DA ROCHA ARAÚJO, a quem também qualificou, alegando, em resumo, que é filha da interditanda, sendo essa portadora de Esquizofrenia não especificada + Epilepsia (F20.9 G 40 – CID 10), necessitando de cuidado e proteção de familiares, encontrando-se sem condições de realizar a maioria dos atos da vida civil, carecendo de representante legal, reunindo a interditante todas as condições necessárias para assumir o múnus de curadora da curatelanda, requerendo a procedência do pedido, com a consequente interdição da requerida, nomeando-se a própria requerente como curadora, inclusive em sede de tutela de urgência.
Com a inicial de ID 47083610-Págs. 1/5, vieram documentos.
Ouvido, o órgão Ministerial apresentou o opinativo de ID 50969132, pugnando pelo deferimento do pedido de tutela de urgência antecipada, para nomear a requerente curadora provisória da curatelanda, além de requerer diligências, devidamente cumpridas, cujo parecer foi acolhido, conforme decisum de ID 54242722, sendo designada audiência de entrevista; quando da realização da audiência, conforme assentada de ID's 70111057 e 71871235, foram colhidos os depoimento da interditanda e da interditante, por meio virtual, abrindo-se, naquela oportunidade, prazo para apresentação de impugnação ao pleito vestibular.
A Curadoria Especial foi chamada a oficiar no feito, que postulou a realização de estudo social e de exame pericial, com respostas aos devidos questionamentos apresentados, além da intimação da requerente para juntar aos autos atestado de saúde física e mental de sua pessoa.
O Ministério Público ofertou parecer em ID 1466488259, aderindo aos quesitos apresentados pela Curadoria Especial, bem como reiterando o pleito de realização do estudo social do caso.
Foi realizada perícia médica, cujo relatório de ID 435775076 respondeu aos quesitos de praxe, atestando a deficiência mental de caráter irreversível da curatelanda, além de déficit cognitivo, comprometimento das relações sociais e alteração do juízo de realidade, necessitando aquela de terceiros para a realização de atividades da vida diária.
O Ministério Público se manifestou mais uma vez no ID 439005216, pela procedência da ação.
O Relatório Social acostado em ID 455231223 apontou que a interditanda necessita de ajuda e demonstra ser bem cuidada pela requerente e demais filhos, vindo-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
O instituto da curatela destina-se à proteção daqueles que, embora maiores, não têm condições de reger sua vida e administrar seu patrimônio, ainda que seja o fenômeno temporário.
Trata-se de um encargo público perpetrado, por lei, a alguém, para administrar os bens, bem como dirigir e proteger pessoas maiores e incapazes de regerem sua vida por si, em face de moléstias, vícios, ausência ou prodigalidade ou por outras causas duradouras sendo, em regra, de caráter permanente.
Por se tratar de medida excepcional, a concessão da curatela não pode prescindir de demonstração cabal da incapacidade da interditanda, reclamando a demonstração de ausência de discernimento que deságue na incapacidade da curatelanda para gerir sua vida e administrar seus bens.
Com efeito, sopesando-se a excepcionalidade da curatela e o escopo do instituto, que consiste na proteção da curatelanda, não se pode olvidar que sua decretação deve ser feita com acuidade, mediante prova cabal da incapacidade, de forma a não ceifar de um indivíduo efetivamente capaz a autonomia sobre sua própria vida.
Ademais, conforme escólio de Cesár Fiuza "as pessoas passíveis de interdição são aquelas que não possuem discernimento e as que não conseguem expressar sua vontade, tornando-se absolutamente incapazes; os pródigos e os que possuem discernimento reduzido, tornando-se relativamente incapazes" (Direito Civil, 15ª Ed, Belo Horizonte, Del Rey, 2011, p. 132).
No caso em testilha, o laudo pericial acostado bem concluiu que a requerida tem deficiência mental de caráter irreversível, além de déficit cognitivo, comprometimento das relações sociais e alteração do juízo de realidade, necessitando de terceiros para a realização de atividades da vida diária, não tendo capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial, necessitando de cuidados e acompanhamento na defesa de seus direitos.
No mesmo sentido é a opinião da Representante do Ministério Público, em sua última manifestação.
Ademais, o vínculo afetivo entre a interditante e a curatelanda foi documentalmente comprovado, sendo aquela filha dessa, nos termos do artigo 747, inciso II, do Código de Processo Civil.
Assim, de rigor a procedência do pedido inicial, com o reconhecimento de que a parte interditanda não detém capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial, não podendo exprimir a sua vontade por deficiência mental permanente, nos termos do artigo 4º, III, e artigo 1.767, I, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei 13.146/2015, sendo oportuna transcrição jurisprudencial:
"AÇÃO DE INTERDIÇÃO - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO. - Na ação de interdição, restando comprovado que o interditando não possui condições de gerir a sua pessoa e de administrar os seus bens, tendo em vista que é portador de um conjunto de síndromes e distúrbios psíquicos desde a adolescência, que lhe impõem uma série de limitações no âmbito da vida pessoal e social, alternativa não há, senão a sua interdição, com o deferimento da curatela à sua irmã, de comprovada aptidão e idoneidade. - Recurso provido" (TJ/MG; Apelação Cível 1.0024.08.094365-7/001; Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade; Data de Julgamento: 16/04/2013; Data da publicação da súmula: 25/04/2013).
Por fim, convém salientar que a curatela ora definida afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85, caput, da Lei 13.146/2015.
Diante do exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de JOELMA GOMES DA ROCHA ARAÚJO, brasileira, divorciada, nascida em 28/08/1979, na cidade de Poções – BA, cujo assento foi lavrado sob nº 1119, à margem do Livro 807, fls. 304, do Cartório de Re-

gistro Civil da Pessoas Naturais da Comarca de Boa Nova – BA., portadora do CPF n.º 001.917.005-09 e do RG n° 11.514.027-10, filha de Eduardo Gomes da Rocha e Anália Lima de Oliveira, declarando-a incapaz de exercer os atos da vida civil sem a representação da curadora, em especial "emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração", na forma dos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe curadora definitiva sua filha VIVIANE ROCHA ARAÚJO, com poderes para em nome da curatelada requerer benefício assistencial e/ou previdenciário, e representar os interesses da mesma perante órgãos públicos ou instituições privadas, especialmente em assuntos relacionados a sua saúde física e/ou mental (hospitais, ambulatórios, instituições para tratamento em regime ambulatorial e/ou de internação etc.), proibida, no entanto, de alienar bens e tomar empréstimos em nome da interditada, sem prévia autorização judicial. Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito.
Transitada esta em julgado, intime-se a Curadora a prestar compromisso em caráter definitivo.
Atendendo ao disposto no art. 84, § 3º da Lei 13.146/2015 e diante da impossibilidade de previsão acerca da duração da incapacidade da parte requerida, a curatela fica definida até eventual cessação da incapacidade da curatelada.
Não havendo patrimônio a ser administrado, se faz desnecessária a especialização de hipoteca ou a apresentação de caução para o exercício do encargo, ficando a curadora dispensada da prestação de contas previstas no artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015.
Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Ofício desta Comarca de Vitória da Conquista; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça; e (d)publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.
Com o trânsito em julgado e após as publicações legais, arquivem-se os autos, com as providências de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios.
P.R.I.
Vit. da Conquista, 19 de setembro de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8005490-68.2021.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Reneilda Ribeiro Santos
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Requerido: Karine Ribeiro Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1160
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005490-68.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Requerente/ REQUERENTE: RENEILDA RIBEIRO SANTOS

Requerido(a)/ REQUERIDO: KARINE RIBEIRO SANTOS

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para receber o Ofício de ID nº. 466429723 e se responsabilizar pelo encaminhamento do interditando à realização da referida perícia junto ao Hospital, bem como juntar aos autos o laudo pericial, tão logo o receba, requerendo o que entender de direito.

Vitória da Conquista, BA, 4 de Outubro de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)
BERNARDINO BORGES DOS SANTOS JUNIOR
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012319-94.2023.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Fabio Oliveira Campos (OAB:BA27271)

Advogado: Nafille Dos Santos Brito (OAB:BA58570)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 456347406
Processo N° : 8012319-94.2023.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
FABIO OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA27271)
NAFILLE DOS SANTOS BRITO (OAB:BA58570)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509485891400000439937998

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012319-94.2023.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Fabio Oliveira Campos (OAB:BA27271)

Advogado: Nafille Dos Santos Brito (OAB:BA58570)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 456347406
Processo N° : 8012319-94.2023.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
FABIO OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA27271)
NAFILLE DOS SANTOS BRITO (OAB:BA58570)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080509485891400000439937998

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007260-28.2023.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Katia Moreno Da Cunha (OAB:BA46038)

Advogado: Ana Paula Da Silva Sotero (OAB:BA63402)
Advogado: Ana Maria Pereira De Souza (OAB:BA33583)
Advogado: Sherley Ketlen Araujo Sales Santos (OAB:BA52756)
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659)

Advogado: Rita De Cassia Moura Carneiro (OAB:BA20238)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 456164880
Processo N° : 8007260-28.2023.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
SHERLEY KETLEN ARAUJO SALES SANTOS (OAB:BA52756), SILVANA GOMES SILVA (OAB:BA55218), ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA33583), RAFAELA PIRES TEIXEIRA (OAB:BA36659), RITA DE CASSIA MOURA CARNEIRO (OAB:BA20238), ANA PAULA DA SILVA SOTERO (OAB:BA63402)
KATIA MORENO DA CUNHA registrado(a) civilmente como KATIA MORENO DA CUNHA (OAB:BA46038)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080117441471900000439774792

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003965-46.2024.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Lucimara Galdino Souza
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Requerido: Nelson Galdino Souza

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.
1- Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito.
2-Caso não manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias(nCPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito(nCPC, art. 485, inc. III).
Cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 25 de setembro de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008144-23.2024.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Lazaro Torres Mendes (OAB:BA35844)
Advogado: Laísa Soares Do Nascimento (OAB:BA38058)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 454234625
Processo N° : 8008144-23.2024.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
LAÍSA SOARES DO NASCIMENTO (OAB:BA38058), LAZARO TORRES MENDES (OAB:BA35844)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072108554088800000438035940

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0009752-57.2008.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Waldick Pinto Farias
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Exequente: Marcia Chaves
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Advogado: Joao Pedro Santos E Silva (OAB:BA59715)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes
Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,
S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP
45029-260, Fone: (77) 3229-1160.

Processo: 0009752-57.2008.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: MARCIA CHAVES

EXECUTADO: WALDICK PINTO FARIAS

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o executado, através do seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca do petitório de pág. 01/02-ID 441424419, juntando aos autos as informações necessárias.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 4 de setembro de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0011708-11.2008.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Venusina De Oliveira Chagas Moreira
Advogado: Rafael De Souza Cardoso (OAB:BA31499)
Requerente: Veima Chagas Moreira
Advogado: Rafael De Souza Cardoso (OAB:BA31499)
Requerente: Irlei Chagas Moreira
Advogado: Rafael De Souza Cardoso (OAB:BA31499)
Requerente: Joao Nelio Chagas Moreira
Advogado: Rafael De Souza Cardoso (OAB:BA31499)
Requerente: Eliene Chagas Moreira
Advogado: Rafael De Souza Cardoso (OAB:BA31499)
Requerente: Rivanei Chagas Moreira
Advogado: Rafael De Souza Cardoso (OAB:BA31499)
Requerente: Geone Chagas Moreira
Advogado: Rafael De Souza Cardoso (OAB:BA31499)
Requerente: Levi Chagas Moreira
Advogado: Rafael De Souza Cardoso (OAB:BA31499)
Requerente: Necione Chagas Moreira
Advogado: Rafael De Souza Cardoso (OAB:BA31499)

Requerido: Ivando Freitas Moreira

Intimação:
DESPACHO
Intimem-se novamente a Defesa para que cumpra as determinações do despacho de id n. 272329224, em 30 dias, sob pena de extinção do feito.
Vitória da Conquista, BA, 2 de agosto de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017182-59.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Tacila Nascimento Vasconcelos (OAB:BA79223)

Advogado: Tacila Nascimento Vasconcelos (OAB:BA79223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 467130748
Processo N° : 8017182-59.2024.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TACILA NASCIMENTO VASCONCELOS (OAB:BA79223)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413074449300000449662924

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000279-22.2019.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Cleyton Jose Conceicao Silva
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Requerido: Neide Maria Da Conceicao Silva
Herdeiro: Cleane Da Conceicao Silva
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Herdeiro: Cristiano Da Conceicao Silva
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Herdeiro: Clebison Jose Conceicao Da Silva
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Herdeiro: Fabiene Maria Conceicao Magalhaes
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Herdeiro: Clemilson Jose Conceicao Silva
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)

Intimação:
DESPACHO
1 - Intime-se novamente a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.
2- Caso não haja a juntada dos referidos documentos, intime-se o arrolante para suprir a falta da defesa , em 5 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

3- Após, conclusos para sentença.
Vitória da Conquista, BA, 4 de setembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012570-15.2023.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Sivonei Zanfir Ling
Advogado: Rafaela Cabral Damasceno (OAB:BA44130)
Requerente: Maria Eduarda Zanfir Ling
Advogado: Rafaela Cabral Damasceno (OAB:BA44130)
Requerente: Carlos Eduardo Zanfir Ling
Advogado: Rafaela Cabral Damasceno (OAB:BA44130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO
PROCESSO: 8012570-15.2023.8.05.0274
Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Assunto: [Sucessões]
REQUERENTE: SIVONEI ZANFIR LING, MARIA EDUARDA ZANFIR LING, CARLOS EDUARDO ZANFIR LING
-
1 - Indefiro o pedido de expedição de ofício, id n. 454495034, pois é ônus da Requerente diligenciar diretamente no órgão competende.
2- Intime-se o requerente para que cumpra as determinações de id n. 447654186, em 15 dias, e , se não houver cumprimento, intime-se pessoalmente o requerente, para cumprir em 5 dias, sob pena de extinção do feito, sem exame do mérito.
Vitória da Conquista, BA, 2 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0505308-11.2014.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Betania Teixeira Nolasco (OAB:BA48599)
Advogado: Maria Das Gracas Silva Morbeck (OAB:BA50485)

Advogado: Betania Teixeira Nolasco (OAB:BA48599)
Advogado: Maria Das Gracas Silva Morbeck (OAB:BA50485)

Advogado: Maria Das Gracas Silva Morbeck (OAB:BA50485)
Advogado: Betania Teixeira Nolasco (OAB:BA48599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 458778438
Processo N° : 0505308-11.2014.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARIA DAS GRACAS SILVA MORBECK (OAB:BA50485), BETANIA TEIXEIRA NOLASCO (OAB:BA48599)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081617591052600000442132362

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002547-78.2021.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Luzia Souza Ribeiro
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Requerido: Hugo Alves Ribeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE a parte autora, via DJe, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito.
2. Caso mantenha-se silente, INTIME-SE aquela, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, sob pena de extinção.
3. Caso a demanda tenha sido proposta pela Defensoria Pública ou Ministério Publico, INTIME-SE, de logo, a parte autora, pessoalmente, consignando o prazo e fins supra.
4. Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá cumprir o despacho de ID 433347669, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Diligencie-se. Após, conclusos.

Vitória da Conquista-BA, 1 de agosto de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010525-38.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Daniel Silva Rocha (OAB:CE52799)

Advogado: Daniel Silva Rocha (OAB:CE52799)

Advogado: Daniel Silva Rocha (OAB:CE52799)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 460298514
Processo N° : 8010525-38.2023.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DANIEL SILVA ROCHA (OAB:CE52799)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082810263721000000443499938

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001247-76.2024.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Uilson Santos Souza

Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Requerente: Devani Maria De Santos
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca do parecer ministerial de pág. 01/02-ID 445192690, requerendo o que entender de direito.
Após, voltem os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 2 de agosto de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002109-52.2021.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)

Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 461574776
Processo N° : 8002109-52.2021.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JOAO PAULLO FALCAO FERRAZ (OAB:BA46716)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090220353244800000444665284

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0501781-12.2018.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: A. B. J.
Advogado: Thamiles Alves Moreira Gusmao (OAB:BA38877)
Advogado: Leonardo Cidreira De Farias (OAB:BA30452)
Executado: Wellington Da Costa Jurema
Advogado: Nelson Spinola De Souza Junior (OAB:BA35414)
Advogado: Rose Mare Figueiredo Pinheiro (OAB:BA41188)
Terceiro Interessado: Rosangela Brito Dos Santos Jurema
Terceiro Interessado: Patricia Viana Jurema Argolo Guimarães
Terceiro Interessado: Andre Viana Jurema
Terceiro Interessado: Bruno De Oliveira Palha Jurema
Terceiro Interessado: A. B. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes
Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,
S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP

45029-260, Fone: (77) 3229-1160.

Processo: 0501781-12.2018.8.05.0274
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assunto: [Fixação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: A. B. J.

EXECUTADO: WELLINGTON DA COSTA JUREMA

DESPACHO

Vistos, etc.
1- Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito.
2-Caso não manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias(nCPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito(nCPC, art. 485, inc. III).
Cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 27 de setembro de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0501781-12.2018.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: A. B. J.
Advogado: Thamiles Alves Moreira Gusmao (OAB:BA38877)
Advogado: Leonardo Cidreira De Farias (OAB:BA30452)
Executado: Wellington Da Costa Jurema
Advogado: Nelson Spinola De Souza Junior (OAB:BA35414)
Advogado: Rose Mare Figueiredo Pinheiro (OAB:BA41188)
Terceiro Interessado: Rosangela Brito Dos Santos Jurema
Terceiro Interessado: Patricia Viana Jurema Argolo Guimarães
Terceiro Interessado: Andre Viana Jurema
Terceiro Interessado: Bruno De Oliveira Palha Jurema
Terceiro Interessado: A. B. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes
Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,
S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP
45029-260, Fone: (77) 3229-1160.

Processo: 0501781-12.2018.8.05.0274
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assunto: [Fixação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: A. B. J.

EXECUTADO: WELLINGTON DA COSTA JUREMA

DESPACHO

Vistos, etc.
1- Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito.
2-Caso não manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias(nCPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito(nCPC, art. 485, inc. III).
Cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 27 de setembro de 2024.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0501781-12.2018.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: A. B. J.
Advogado: Thamiles Alves Moreira Gusmao (OAB:BA38877)
Advogado: Leonardo Cidreira De Farias (OAB:BA30452)
Executado: Wellington Da Costa Jurema
Advogado: Nelson Spinola De Souza Junior (OAB:BA35414)
Advogado: Rose Mare Figueiredo Pinheiro (OAB:BA41188)
Terceiro Interessado: Rosangela Brito Dos Santos Jurema
Terceiro Interessado: Patricia Viana Jurema Argolo Guimarães
Terceiro Interessado: Andre Viana Jurema
Terceiro Interessado: Bruno De Oliveira Palha Jurema
Terceiro Interessado: A. B. J.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes
Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,
S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP
45029-260, Fone: (77) 3229-1160.

Processo: 0501781-12.2018.8.05.0274
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assunto: [Fixação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: A. B. J.

EXECUTADO: WELLINGTON DA COSTA JUREMA

DESPACHO

Vistos, etc.
1- Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito.
2-Caso não manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias(nCPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito(nCPC, art. 485, inc. III).
Cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 27 de setembro de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012467-71.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Andreson Ribeiro Alves (OAB:BA20886)
Advogado: Iago Duarte Teixeira (OAB:BA58279)

Advogado: Andreson Ribeiro Alves (OAB:BA20886)
Advogado: Iago Duarte Teixeira (OAB:BA58279)

Advogado: Barbarah Dias Silva Silveira (OAB:MG196958)
Advogado: Bruno Garcia Da Silveira (OAB:MG157592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 465252642
Processo N° : 8012467-71.2024.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IAGO DUARTE TEIXEIRA registrado(a) civilmente como IAGO DUARTE TEIXEIRA (OAB:BA58279), ANDRESON RIBEIRO ALVES (OAB:BA20886)
BARBARAH DIAS SILVA SILVEIRA (OAB:MG196958), BRUNO GARCIA DA SILVEIRA (OAB:MG157592)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092315552742500000447973141

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015245-14.2024.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Yaskara Tavares Souza Ribeiro
Advogado: Parla De Paula Lima (OAB:BA69760)
Advogado: Ronaldo Soares (OAB:BA8883)
Requerido: Jose Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DESPACHO
PROCESSO: 8015245-14.2024.8.05.0274
Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Administração de herança]
HERDEIRO: YASKARA TAVARES SOUZA RIBEIRO
- INVENTARIADO: JOSE SOUZA

1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 - Conforme dispõe o art. 664 do CPC, quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha. Assim, o presente feito deverá observar o rito do arrolamento comum. Retifique-se a classe processual no sistema.
3 - Nos termos do disposto no inc. II do art. 617 do novo Código de Processo Civil, nomeio arrolante a(o) requerente YASKARA TAVARES SOUZA RIBEIRO, independentemente de prestação de compromisso, nos termos do caput do art. 664 do mesmo digesto.
4 - Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, com a proposta ou plano de partilha, indicando o valor, o destino e a forma de divisão dos bens que integram o acervo hereditário, assinado (em caso de plano de partilha amigável) por todos os herdeiros ou por quem tenha procuração com poderes especiais para representa-los, juntando aos autos os documentos pessoais dos herdeiros, as certidões de inteiro teor imobiliárias atualizadas (após o falecimento) dos bens imóveis arrolados, bem como as seguintes certidões, em nome do “de cujus”: certidão de ações trabalhistas, certidões processuais das Justiças Estadual e Federal, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo Censec - Colégio Notarial do Brasil, e certidões fiscais negativas perante as três fazendas públicas.
Vitória da Conquista, BA, 2 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0507167-57.2017.8.05.0274 Sobrepartilha
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Requerente: Symara Gomes Leite Oliveira
Advogado: Olympio Benicio Dos Santos Neto (OAB:BA31880)
Requerido: Gutenberg Gonzaga De Oliveira
Advogado: Aleksandro Lincoln Cardoso Lessa (OAB:BA20381)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes
Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,
S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP
45029-260, Fone: (77) 3229-1160.

Processo: 0507167-57.2017.8.05.0274
Classe: SOBREPARTILHA (48)
Assunto: [Dissolução]
REQUERENTE: SYMARA GOMES LEITE OLIVEIRA

REQUERIDO: GUTENBERG GONZAGA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, através de seus advogados nos autos, para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da contestacão de págs. 01/06-ID 466072701.
Após, voltem os autos conclusos.
Intimem-se e cumpram-se.

Vitória da Conquista-BA, 30 de setembro de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0504615-27.2014.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representado: Thainá Do Espirito Santo Genipapeiro
Terceiro Interessado: Lilian Rodrigues Do Espirito Santo
Representado: Luciano De Jesus Genipapeiro
Advogado: Cristiano Patrocinio Dos Santos (OAB:BA53789)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes
Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,
S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP
45029-260, Fone: (77) 3229-1160.

Processo: 0504615-27.2014.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação]
REPRESENTADO: THAINÁ DO ESPIRITO SANTO GENIPAPEIRO

REPRESENTADO: LUCIANO DE JESUS GENIPAPEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes, através do seus respectivos advogados, para, no prazo de 15(quinze) dias, informarem se tem prova para produzir em audiência.
Após, voltem os autos conclusos para demais deliberações.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 4 de setembro de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0501078-47.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Lais Sousa Santos
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Executado: Zilton Pereira Santos
Advogado: Ernani Matos Da Silva (OAB:BA62174)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes
Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,
S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP
45029-260, Fone: (77) 3229-1160

Processo:0501078-47.2019.8.05.0274
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto:[Expropriação de Bens]
AUTOR:EXEQUENTE: LAIS SOUSA SANTOS

RÉUEXECUTADO: ZILTON PEREIRA SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se o longo decurso temporal sem que houvesse manifestação da parte autora, o que pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que o Poder Judiciário não pode ser confundido como mero museu de conflitos sociais, devendo haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Instada a se manifestar, através de sua patronesse a suplicante permaneceu silente; tentada a intimação pessoal, resultou-se infrutífera, uma vez que não foi encontrada no endereço apresentado na exordial, incorrendo no art. 274, parágrafo único do Código de Processo Civil.
ISTO POSTO, decreto a extinção do processo, sem a resolução do mérito, o que faço com fincas no art. 485, incs. II e III, do novo Cód. de Proc. Civil
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida, isentando, ainda, o presente de custas processuais/custas remanescentes.
P. R. I.
Vitória da Conquista-BA, 19 de setembro de 2024.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0501078-47.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Lais Sousa Santos
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Executado: Zilton Pereira Santos
Advogado: Ernani Matos Da Silva (OAB:BA62174)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes
Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,
S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP
45029-260, Fone: (77) 3229-1160

Processo:0501078-47.2019.8.05.0274
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto:[Expropriação de Bens]
AUTOR:EXEQUENTE: LAIS SOUSA SANTOS

RÉUEXECUTADO: ZILTON PEREIRA SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se o longo decurso temporal sem que houvesse manifestação da parte autora, o que pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que o Poder Judiciário não pode ser confundido como mero museu de conflitos sociais, devendo haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Instada a se manifestar, através de sua patronesse a suplicante permaneceu silente; tentada a intimação pessoal, resultou-se infrutífera, uma vez que não foi encontrada no endereço apresentado na exordial, incorrendo no art. 274, parágrafo único do Código de Processo Civil.
ISTO POSTO, decreto a extinção do processo, sem a resolução do mérito, o que faço com fincas no art. 485, incs. II e III, do novo Cód. de Proc. Civil
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida, isentando, ainda, o presente de custas processuais/custas remanescentes.
P. R. I.
Vitória da Conquista-BA, 19 de setembro de 2024.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0501078-47.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Lais Sousa Santos
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Executado: Zilton Pereira Santos
Advogado: Ernani Matos Da Silva (OAB:BA62174)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes
Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,
S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP
45029-260, Fone: (77) 3229-1160

Processo:0501078-47.2019.8.05.0274
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto:[Expropriação de Bens]
AUTOR:EXEQUENTE: LAIS SOUSA SANTOS

RÉUEXECUTADO: ZILTON PEREIRA SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se o longo decurso temporal sem que houvesse manifestação da parte autora, o que pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
É de se somar que o Poder Judiciário não pode ser confundido como mero museu de conflitos sociais, devendo haver prática de atos das partes visando pôr fim ao litígio, em direção à solução meritória do processo.
Instada a se manifestar, através de sua patronesse a suplicante permaneceu silente; tentada a intimação pessoal, resultou-se infrutífera, uma vez que não foi encontrada no endereço apresentado na exordial, incorrendo no art. 274, parágrafo único do Código de Processo Civil.
ISTO POSTO, decreto a extinção do processo, sem a resolução do mérito, o que faço com fincas no art. 485, incs. II e III, do novo Cód. de Proc. Civil
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida, isentando, ainda, o presente de custas processuais/custas remanescentes.
P. R. I.
Vitória da Conquista-BA, 19 de setembro de 2024.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001117-91.2021.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Lucia Alves De Oliveira
Advogado: Gilson Santiago Macedo Junior (OAB:BA65247)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Keilly Karolina Santos Souza (OAB:BA68234)
Advogado: Vanessa De Souza Costa (OAB:BA68249)
Requerido: Alexandre Oliveira Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001117-91.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARIA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): GILSON SANTIAGO MACEDO JUNIOR (OAB:BA65247), HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (OAB:BA29375), LUCAS DA CUNHA CARVALHO (OAB:BA39517), FLORISVALDO DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066), MICAELE DA SILVA BESERRA (OAB:BA68228), KEILLY KAROLINA SANTOS SOUZA (OAB:BA68234), VANESSA DE SOUZA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA DE SOUZA COSTA (OAB:BA68249)
REQUERIDO: ALEXANDRE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos e devidamente assistida por advogados particulares, ajuizou a presente ação requerendo a interdição de ALEXANDRE OLIVEIRA SANTANA, a quem também qualificou, relatando que o interditando é seu filho e que é responsável por seus cuidados, uma vez que este possui quadro de Transtorno esquizoafetivo (CID10 F25) e Retardo mental moderado (CID10 F71), não possuindo o discernimento necessário para a prática de atos da vida civil, sendo esse impedimento de natureza total, acostando à exordial documentos para comprovação de suas alegações.
O órgão Ministerial ofereceu parecer às págs. 1/3 do ID 108977899, pugnando pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência antecipada, por entender que não estão presentes os requisitos probabilidade do direito e perigo de dano. Além disso, pugnou pela realização do Estudo Social, bem como o encaminhamento do interditando à perícia médica, para resposta aos quesitos apresentados e a juntada de novos documentos.
Seguindo o parecer ministerial, o decisum de ID 185828466 indeferiu a liminar imprecada e designou audiência para entrevista do interditando e oitiva da interditante, e realização do Estudo Social.
A requerente manifestou-se requerendo a reconsideração da decisão interlocutória de ID 185828466, sendo indeferido seu pleito.

Realizado estudo social, conforme relatório de ID 39582124; em assentada de ID 397708422 foi realizada a entrevista do Curatelando e a oitiva da interditante, sendo determinado no ato prazo para apresentação de impugnação, que decorreu em branco, como certificado em ID 409654716.

Foi realizada perícia médica, cujo relatório acostado em ID 429109731 respondeu aos quesitos de praxe, atestando que o curatelando é acometido por deficiência mental e intelectual desde a infância e de caráter permanente, sendo impedido de exprimir sua vontade, não possuindo condições de discernir ou de por si só gerir sua pessoa e administrar seus interesses/bens, sendo totalmente dependente.

Fora apresentada Contestação por negativa geral pela Curadoria Especial, havendo esta requerido exame pericial, conforme se verifica no ID 455140153.

Novo parecer do Ministério Público às págs. 1/2 do ID 457225521, manifestando-se pelo julgamento procedente da presente ação, devendo a requerendo ser nomeada curadora do filho, vindo-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Registre-se, inicialmente, que o feito se insere no prescrito no art. 12, §2º, VII, do CPC e também no inciso VII do art. 9º da Lei 13.146/2015.

O instituto da curatela destina-se à proteção daqueles que, embora maiores, não têm condições de reger sua vida e administrar seu patrimônio, ainda que seja o fenômeno temporário.

Trata-se de um encargo público perpetrado, por lei, a alguém, para administrar os bens, bem como dirigir e proteger pessoas maiores e incapazes de regerem sua vida por si, em face de moléstias, vícios, ausência ou prodigalidade ou por outras causas duradouras sendo, em regra, de caráter permanente.

Por se tratar de medida excepcional, a concessão da curatela não pode prescindir de demonstração cabal da incapacidade do interditando, reclamando a demonstração de ausência de discernimento que deságue na incapacidade do curatelando para gerir sua vida e administrar seus bens.

Com efeito, sopesando-se a excepcionalidade da curatela e o escopo do instituto, que consiste na proteção do curatelando, não se pode olvidar que sua decretação deve ser feita com acuidade, mediante prova cabal da incapacidade, de forma a não ceifar de um indivíduo efetivamente capaz a autonomia sobre sua própria vida.

Ademais, conforme escólio de Cesár Fiuza “as pessoas passíveis de interdição são aquelas que não possuem discernimento e as que não conseguem expressar sua vontade, tornando-se absolutamente incapazes; os pródigos e os que possuem discernimento reduzido, tornando-se relativamente incapazes” (Direito Civil, 15ª Ed, Belo Horizonte, Del Rey, 2011, p .132).

No caso em testilha, o relatório médico acostado aos autos no ID 429109731 – Págs. 1/2, demonstra que este é portador de deficiência mental e intelectual desde a infância e de caráter permanente, sendo impedido de exprimir sua vontade, não possuindo condições de discernir ou de por si só gerir sua pessoa e administrar seus interesses/bens, sendo totalmente dependente, o que o torna definitivamente incapaz para reger seus interesses patrimoniais e negociais, na forma do art. 85 da Lei 13.146/2015.

Deste modo, ainda que a instituição da curatela constitua medida excepcional extraordinária (art. 85, §2º, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do requerido (art. 84, §1º da Lei 13.146/2015), com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado a ele, porém, o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, § 1º, da Lei 13.146/2015).

Ainda, em que pese o requerimento da Curadoria Especial para realização de novo exame pericial, entendo que tal procedimento é dispensável, por tudo que se apresentou nos autos.

Ademais, considerando-se que o munus será exercido pela mãe do interditando, respeitadas estão as determinações constantes do §3º do art. 85 da Lei 13.146/2015, art. 1.775, §1º do Código Civil e do inciso II do art. 747, do CPC.

Diante do exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido ALEXANDRE OLIVEIRA SANTANA, brasileiro, solteiro, filho de Adilson Assunção Santana e Maria Lúcia Alves de Oliveira, nascido em 26/02/1985, na comarca de Vitória da Conquista - BA, cujo assento foi lavrado sob nº 054686, à margem do Livro 189, fls. 255, do 1º Ofício do Cartório de Registro Civil da Pessoas Naturais da Comarca de Vitória da Conquista – BA., portador do RG. Nº 11.533.325-82 SSP/BA e do CPF n.º 024.618.315-21, declarando-o incapaz de exercer todos os atos da vida civil sem a representação da curadora, em especial “emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração”, na forma dos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe curadora definitiva sua mãe MARIA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA, com poderes para em nome da parte curatelada levantar benefício assistencial e/ou previdenciário, e representar os interesses da mesma perante órgãos públicos ou instituições privadas, especialmente em assuntos relacionados a sua saúde física e/ou mental (hospitais, ambulatórios, instituições para tratamento em regime ambulatorial e/ou de internação etc.), proibida, no entanto, de alienar bens e tomar empréstimos em nome do interditando, sem prévia autorização judicial. Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito.

Transitada esta em julgado, intime-se a Curadora a prestar compromisso em caráter definitivo.

Atendendo ao disposto no art. 84, § 3º da Lei 13.146/2015 e diante da impossibilidade de previsão acerca da duração da incapacidade da parte requerida, a curatela fica definida até eventual cessação da incapacidade da curatelada.

Não havendo patrimônio a ser administrado, se faz desnecessária a especialização de hipoteca ou a apresentação de caução para o exercício do encargo, ficando a curadora dispensada da prestação de contas previstas no artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015.

Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º, do novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Ofício desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do novo Código de Processo Civil, pois as partes são beneficiárias da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJE do Tribunal de Justiça; e (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Com o trânsito em julgado e após as publicações legais, arquivem-se os autos, com as providências de praxe.
Não há custas e despesas processuais, por se tratar de justiça gratuita.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado e cumpridas as diligências, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.
Vitória da Conquista, 20 de setembro de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001117-91.2021.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Lucia Alves De Oliveira
Advogado: Gilson Santiago Macedo Junior (OAB:BA65247)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Keilly Karolina Santos Souza (OAB:BA68234)
Advogado: Vanessa De Souza Costa (OAB:BA68249)
Requerido: Alexandre Oliveira Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001117-91.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARIA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): GILSON SANTIAGO MACEDO JUNIOR (OAB:BA65247), HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (OAB:BA29375), LUCAS DA CUNHA CARVALHO (OAB:BA39517), FLORISVALDO DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066), MICAELE DA SILVA BESERRA (OAB:BA68228), KEILLY KAROLINA SANTOS SOUZA (OAB:BA68234), VANESSA DE SOUZA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA DE SOUZA COSTA (OAB:BA68249)
REQUERIDO: ALEXANDRE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos e devidamente assistida por advogados particulares, ajuizou a presente ação requerendo a interdição de ALEXANDRE OLIVEIRA SANTANA, a quem também qualificou, relatando que o interditando é seu filho e que é responsável por seus cuidados, uma vez que este possui quadro de Transtorno esquizoafetivo (CID10 F25) e Retardo mental moderado (CID10 F71), não possuindo o discernimento necessário para a prática de atos da vida civil, sendo esse impedimento de natureza total, acostando à exordial documentos para comprovação de suas alegações.
O órgão Ministerial ofereceu parecer às págs. 1/3 do ID 108977899, pugnando pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência antecipada, por entender que não estão presentes os requisitos probabilidade do direito e perigo de dano. Além disso, pugnou pela realização do Estudo Social, bem como o encaminhamento do interditando à perícia médica, para resposta aos quesitos apresentados e a juntada de novos documentos.
Seguindo o parecer ministerial, o decisum de ID 185828466 indeferiu a liminar imprecada e designou audiência para entrevista do interditando e oitiva da interditante, e realização do Estudo Social.
A requerente manifestou-se requerendo a reconsideração da decisão interlocutória de ID 185828466, sendo indeferido seu pleito.
Realizado estudo social, conforme relatório de ID 39582124; em assentada de ID 397708422 foi realizada a entrevista do Curatelando e a oitiva da interditante, sendo determinado no ato prazo para apresentação de impugnação, que decorreu em branco, como certificado em ID 409654716.
Foi realizada perícia médica, cujo relatório acostado em ID 429109731 respondeu aos quesitos de praxe, atestando que o curatelando é acometido por deficiência mental e intelectual desde a infância e de caráter permanente, sendo impedido de exprimir sua vontade, não possuindo condições de discernir ou de por si só gerir sua pessoa e administrar seus interesses/bens, sendo totalmente dependente.
Fora apresentada Contestação por negativa geral pela Curadoria Especial, havendo esta requerido exame pericial, conforme se verifica no ID 455140153.
Novo parecer do Ministério Público às págs. 1/2 do ID 457225521, manifestando-se pelo julgamento procedente da presente ação, devendo a requerendo ser nomeada curadora do filho, vindo-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.
Registre-se, inicialmente, que o feito se insere no prescrito no art. 12, §2º, VII, do CPC e também no inciso VII do art. 9º da Lei 13.146/2015.
O instituto da curatela destina-se à proteção daqueles que, embora maiores, não têm condições de reger sua vida e administrar seu patrimônio, ainda que seja o fenômeno temporário.
Trata-se de um encargo público perpetrado, por lei, a alguém, para administrar os bens, bem como dirigir e proteger pessoas maiores e incapazes de regerem sua vida por si, em face de moléstias, vícios, ausência ou prodigalidade ou por outras causas duradouras sendo, em regra, de caráter permanente.
Por se tratar de medida excepcional, a concessão da curatela não pode prescindir de demonstração cabal da incapacidade do interditando, reclamando a demonstração de ausência de discernimento que deságue na incapacidade do curatelando para gerir sua vida e administrar seus bens.
Com efeito, sopesando-se a excepcionalidade da curatela e o escopo do instituto, que consiste na proteção do curatelando, não se pode olvidar que sua decretação deve ser feita com acuidade, mediante prova cabal da incapacidade, de forma a não ceifar de um indivíduo efetivamente capaz a autonomia sobre sua própria vida.
Ademais, conforme escólio de Cesár Fiuza “as pessoas passíveis de interdição são aquelas que não possuem discernimento e as que não conseguem expressar sua vontade, tornando-se absolutamente incapazes; os pródigos e os que possuem discernimento reduzido, tornando-se relativamente incapazes” (Direito Civil, 15ª Ed, Belo Horizonte, Del Rey, 2011, p .132).
No caso em testilha, o relatório médico acostado aos autos no ID 429109731 – Págs. 1/2, demonstra que este é portador de deficiência mental e intelectual desde a infância e de caráter permanente, sendo impedido de exprimir sua vontade, não possuindo condições de discernir ou de por si só gerir sua pessoa e administrar seus interesses/bens, sendo totalmente dependente, o que o torna definitivamente incapaz para reger seus interesses patrimoniais e negociais, na forma do art. 85 da Lei 13.146/2015.
Deste modo, ainda que a instituição da curatela constitua medida excepcional extraordinária (art. 85, §2º, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do requerido (art. 84, §1º da Lei 13.146/2015), com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado a ele, porém, o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, § 1º, da Lei 13.146/2015).
Ainda, em que pese o requerimento da Curadoria Especial para realização de novo exame pericial, entendo que tal procedimento é dispensável, por tudo que se apresentou nos autos.
Ademais, considerando-se que o munus será exercido pela mãe do interditando, respeitadas estão as determinações constantes do §3º do art. 85 da Lei 13.146/2015, art. 1.775, §1º do Código Civil e do inciso II do art. 747, do CPC.
Diante do exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido ALEXANDRE OLIVEIRA SANTANA, brasileiro, solteiro, filho de Adilson Assunção Santana e Maria Lúcia Alves de Oliveira, nascido em 26/02/1985, na comarca de Vitória da Conquista - BA, cujo assento foi lavrado sob nº 054686, à margem do Livro 189, fls. 255, do 1º Ofício do Cartório de Registro Civil da Pessoas Naturais da Comarca de Vitória da Conquista – BA., portador do RG. Nº 11.533.325-82 SSP/BA e do CPF n.º 024.618.315-21, declarando-o incapaz de exercer todos os atos da vida civil sem a representação da curadora, em especial “emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração”, na forma dos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe curadora definitiva sua mãe MARIA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA, com poderes para em nome da parte curatelada levantar benefício assistencial e/ou previdenciário, e representar os interesses da mesma perante órgãos públicos ou instituições privadas, especialmente em assuntos relacionados a sua saúde física e/ou mental (hospitais, ambulatórios, instituições para tratamento em regime ambulatorial e/ou de internação etc.), proibida, no entanto, de alienar bens e tomar empréstimos em nome do interditando, sem prévia autorização judicial. Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito.
Transitada esta em julgado, intime-se a Curadora a prestar compromisso em caráter definitivo.
Atendendo ao disposto no art. 84, § 3º da Lei 13.146/2015 e diante da impossibilidade de previsão acerca da duração da incapacidade da parte requerida, a curatela fica definida até eventual cessação da incapacidade da curatelada.
Não havendo patrimônio a ser administrado, se faz desnecessária a especialização de hipoteca ou a apresentação de caução para o exercício do encargo, ficando a curadora dispensada da prestação de contas previstas no artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015.
Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º, do novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Ofício desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do novo Código de Processo Civil, pois as partes são beneficiárias da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJE do Tribunal de Justiça; e (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.
Com o trânsito em julgado e após as publicações legais, arquivem-se os autos, com as providências de praxe.
Não há custas e despesas processuais, por se tratar de justiça gratuita.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado e cumpridas as diligências, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.
Vitória da Conquista, 20 de setembro de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
8001117-91.2021.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Lucia Alves De Oliveira
Advogado: Gilson Santiago Macedo Junior (OAB:BA65247)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Keilly Karolina Santos Souza (OAB:BA68234)
Advogado: Vanessa De Souza Costa (OAB:BA68249)
Requerido: Alexandre Oliveira Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001117-91.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARIA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): GILSON SANTIAGO MACEDO JUNIOR (OAB:BA65247), HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (OAB:BA29375), LUCAS DA CUNHA CARVALHO (OAB:BA39517), FLORISVALDO DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066), MICAELE DA SILVA BESERRA (OAB:BA68228), KEILLY KAROLINA SANTOS SOUZA (OAB:BA68234), VANESSA DE SOUZA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA DE SOUZA COSTA (OAB:BA68249)
REQUERIDO: ALEXANDRE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos e devidamente assistida por advogados particulares, ajuizou a presente ação requerendo a interdição de ALEXANDRE OLIVEIRA SANTANA, a quem também qualificou, relatando que o interditando é seu filho e que é responsável por seus cuidados, uma vez que este possui quadro de Transtorno esquizoafetivo (CID10 F25) e Retardo mental moderado (CID10 F71), não possuindo o discernimento necessário para a prática de atos da vida civil, sendo esse impedimento de natureza total, acostando à exordial documentos para comprovação de suas alegações.
O órgão Ministerial ofereceu parecer às págs. 1/3 do ID 108977899, pugnando pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência antecipada, por entender que não estão presentes os requisitos probabilidade do direito e perigo de dano. Além disso, pugnou pela realização do Estudo Social, bem como o encaminhamento do interditando à perícia médica, para resposta aos quesitos apresentados e a juntada de novos documentos.
Seguindo o parecer ministerial, o decisum de ID 185828466 indeferiu a liminar imprecada e designou audiência para entrevista do interditando e oitiva da interditante, e realização do Estudo Social.
A requerente manifestou-se requerendo a reconsideração da decisão interlocutória de ID 185828466, sendo indeferido seu pleito.
Realizado estudo social, conforme relatório de ID 39582124; em assentada de ID 397708422 foi realizada a entrevista do Curatelando e a oitiva da interditante, sendo determinado no ato prazo para apresentação de impugnação, que decorreu em branco, como certificado em ID 409654716.
Foi realizada perícia médica, cujo relatório acostado em ID 429109731 respondeu aos quesitos de praxe, atestando que o curatelando é acometido por deficiência mental e intelectual desde a infância e de caráter permanente, sendo impedido de exprimir sua vontade, não possuindo condições de discernir ou de por si só gerir sua pessoa e administrar seus interesses/bens, sendo totalmente dependente.
Fora apresentada Contestação por negativa geral pela Curadoria Especial, havendo esta requerido exame pericial, conforme se verifica no ID 455140153.
Novo parecer do Ministério Público às págs. 1/2 do ID 457225521, manifestando-se pelo julgamento procedente da presente ação, devendo a requerendo ser nomeada curadora do filho, vindo-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Registre-se, inicialmente, que o feito se insere no prescrito no art. 12, §2º, VII, do CPC e também no inciso VII do art. 9º da Lei 13.146/2015.
O instituto da curatela destina-se à proteção daqueles que, embora maiores, não têm condições de reger sua vida e administrar seu patrimônio, ainda que seja o fenômeno temporário.
Trata-se de um encargo público perpetrado, por lei, a alguém, para administrar os bens, bem como dirigir e proteger pessoas maiores e incapazes de regerem sua vida por si, em face de moléstias, vícios, ausência ou prodigalidade ou por outras causas duradouras sendo, em regra, de caráter permanente.
Por se tratar de medida excepcional, a concessão da curatela não pode prescindir de demonstração cabal da incapacidade do interditando, reclamando a demonstração de ausência de discernimento que deságue na incapacidade do curatelando para gerir sua vida e administrar seus bens.

Com efeito, sopesando-se a excepcionalidade da curatela e o escopo do instituto, que consiste na proteção do curatelando, não se pode olvidar que sua decretação deve ser feita com acuidade, mediante prova cabal da incapacidade, de forma a não ceifar de um indivíduo efetivamente capaz a autonomia sobre sua própria vida.
Ademais, conforme escólio de Cesár Fiuza "as pessoas passíveis de interdição são aquelas que não possuem discernimento e as que não conseguem expressar sua vontade, tornando-se absolutamente incapazes; os pródigos e os que possuem discernimento reduzido, tornando-se relativamente incapazes" (Direito Civil, 15ª Ed, Belo Horizonte, Del Rey, 2011, p .132).
No caso em testilha, o relatório médico acostado aos autos no ID 429109731 – Págs. 1/2, demonstra que este é portador de deficiência mental e intelectual desde a infância e de caráter permanente, sendo impedido de exprimir sua vontade, não possuindo condições de discernir ou de por si só gerir sua pessoa e administrar seus interesses/bens, sendo totalmente dependente, o que o torna definitivamente incapaz para reger seus interesses patrimoniais e negociais, na forma do art. 85 da Lei 13.146/2015.
Deste modo, ainda que a instituição da curatela constitua medida excepcional extraordinária (art. 85, §2º, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do requerido (art. 84, §1º da Lei 13.146/2015), com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado a ele, porém, o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, § 1º, da Lei 13.146/2015).
Ainda, em que pese o requerimento da Curadoria Especial para realização de novo exame pericial, entendo que tal procedimento é dispensável, por tudo que se apresentou nos autos.
Ademais, considerando-se que o munus será exercido pela mãe do interditando, respeitadas estão as determinações constantes do §3º do art. 85 da Lei 13.146/2015, art. 1.775, §1º do Código Civil e do inciso II do art. 747, do CPC.
Diante do exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido ALEXANDRE OLIVEIRA SANTANA, brasileiro, solteiro, filho de Adilson Assunção Santana e Maria Lúcia Alves de Oliveira, nascido em 26/02/1985, na comarca de Vitória da Conquista - BA, cujo assento foi lavrado sob nº 054686, à margem do Livro 189, fls. 255, do 1º Ofício do Cartório de Registro Civil da Pessoas Naturais da Comarca de Vitória da Conquista – BA., portador do RG. Nº 11.533.325-82 SSP/BA e do CPF n.º 024.618.315-21, declarando-o incapaz de exercer todos os atos da vida civil sem a representação da curadora, em especial "emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração", na forma dos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe curadora definitiva sua mãe MARIA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA, com poderes para em nome da parte curatelada levantar benefício assistencial e/ou previdenciário, e representar os interesses da mesma perante órgãos públicos ou instituições privadas, especialmente em assuntos relacionados a sua saúde física e/ou mental (hospitais, ambulatórios, instituições para tratamento em regime ambulatorial e/ou de internação etc.), proibida, no entanto, de alienar bens e tomar empréstimos em nome do interditando, sem prévia autorização judicial. Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito.
Transitada esta em julgado, intime-se a Curadora a prestar compromisso em caráter definitivo.
Atendendo ao disposto no art. 84, § 3º da Lei 13.146/2015 e diante da impossibilidade de previsão acerca da duração da incapacidade da parte requerida, a curatela fica definida até eventual cessação da incapacidade da curatelada.
Não havendo patrimônio a ser administrado, se faz desnecessária a especialização de hipoteca ou a apresentação de caução para o exercício do encargo, ficando a curadora dispensada da prestação de contas previstas no artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015.
Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º, do novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Ofício desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do novo Código de Processo Civil, pois as partes são beneficiárias da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJE do Tribunal de Justiça; e (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.
Com o trânsito em julgado e após as publicações legais, arquivem-se os autos, com as providências de praxe.
Não há custas e despesas processuais, por se tratar de justiça gratuita.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado e cumpridas as diligências, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.
Vitória da Conquista, 20 de setembro de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001117-91.2021.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Lucia Alves De Oliveira
Advogado: Gilson Santiago Macedo Junior (OAB:BA65247)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Keilly Karolina Santos Souza (OAB:BA68234)
Advogado: Vanessa De Souza Costa (OAB:BA68249)

Requerido: Alexandre Oliveira Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001117-91.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARIA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): GILSON SANTIAGO MACEDO JUNIOR (OAB:BA65247), HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (OAB:BA29375), LUCAS DA CUNHA CARVALHO (OAB:BA39517), FLORISVALDO DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066), MICAELE DA SILVA BESERRA (OAB:BA68228), KEILLY KAROLINA SANTOS SOUZA (OAB:BA68234), VANESSA DE SOUZA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA DE SOUZA COSTA (OAB:BA68249)
REQUERIDO: ALEXANDRE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos e devidamente assistida por advogados particulares, ajuizou a presente ação requerendo a interdição de ALEXANDRE OLIVEIRA SANTANA, a quem também qualificou, relatando que o interditando é seu filho e que é responsável por seus cuidados, uma vez que este possui quadro de Transtorno esquizoafetivo (CID10 F25) e Retardo mental moderado (CID10 F71), não possuindo o discernimento necessário para a prática de atos da vida civil, sendo esse impedimento de natureza total, acostando à exordial documentos para comprovação de suas alegações.
O órgão Ministerial ofereceu parecer às págs. 1/3 do ID 108977899, pugnando pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência antecipada, por entender que não estão presentes os requisitos probabilidade do direito e perigo de dano. Além disso, pugnou pela realização do Estudo Social, bem como o encaminhamento do interditando à perícia médica, para resposta aos quesitos apresentados e a juntada de novos documentos.
Seguindo o parecer ministerial, o decisum de ID 185828466 indeferiu a liminar imprecada e designou audiência para entrevista do interditando e oitiva da interditante, e realização do Estudo Social.
A requerente manifestou-se requerendo a reconsideração da decisão interlocutória de ID 185828466, sendo indeferido seu pleito.
Realizado estudo social, conforme relatório de ID 39582124; em assentada de ID 397708422 foi realizada a entrevista do Curatelando e a oitiva da interditante, sendo determinado no ato prazo para apresentação de impugnação, que decorreu em branco, como certificado em ID 409654716.
Foi realizada perícia médica, cujo relatório acostado em ID 429109731 respondeu aos quesitos de praxe, atestando que o curatelando é acometido por deficiência mental e intelectual desde a infância e de caráter permanente, sendo impedido de exprimir sua vontade, não possuindo condições de discernir ou de por si só gerir sua pessoa e administrar seus interesses/bens, sendo totalmente dependente.
Fora apresentada Contestação por negativa geral pela Curadoria Especial, havendo esta requerido exame pericial, conforme se verifica no ID 455140153.
Novo parecer do Ministério Público às págs. 1/2 do ID 457225521, manifestando-se pelo julgamento procedente da presente ação, devendo a requerendo ser nomeada curadora do filho, vindo-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Registre-se, inicialmente, que o feito se insere no prescrito no art. 12, §2º, VII, do CPC e também no inciso VII do art. 9º da Lei 13.146/2015.
O instituto da curatela destina-se à proteção daqueles que, embora maiores, não têm condições de reger sua vida e administrar seu patrimônio, ainda que seja o fenômeno temporário.
Trata-se de um encargo público perpetrado, por lei, a alguém, para administrar os bens, bem como dirigir e proteger pessoas maiores e incapazes de regerem sua vida por si, em face de moléstias, vícios, ausência ou prodigalidade ou por outras causas duradouras sendo, em regra, de caráter permanente.
Por se tratar de medida excepcional, a concessão da curatela não pode prescindir de demonstração cabal da incapacidade do interditando, reclamando a demonstração de ausência de discernimento que deságue na incapacidade do curatelando para gerir sua vida e administrar seus bens.
Com efeito, sopesando-se a excepcionalidade da curatela e o escopo do instituto, que consiste na proteção do curatelando, não se pode olvidar que sua decretação deve ser feita com acuidade, mediante prova cabal da incapacidade, de forma a não ceifar de um indivíduo efetivamente capaz a autonomia sobre sua própria vida.
Ademais, conforme escólio de Cesár Fiuza “as pessoas passíveis de interdição são aquelas que não possuem discernimento e as que não conseguem expressar sua vontade, tornando-se absolutamente incapazes; os pródigos e os que possuem discernimento reduzido, tornando-se relativamente incapazes” (Direito Civil, 15ª Ed, Belo Horizonte, Del Rey, 2011, p .132).
No caso em testilha, o relatório médico acostado aos autos no ID 429109731 – Págs. 1/2, demonstra que este é portador de deficiência mental e intelectual desde a infância e de caráter permanente, sendo impedido de exprimir sua vontade, não possuindo condições de discernir ou de por si só gerir sua pessoa e administrar seus interesses/bens, sendo totalmente dependente, o que o torna definitivamente incapaz para reger seus interesses patrimoniais e negociais, na forma do art. 85 da Lei 13.146/2015.

Deste modo, ainda que a instituição da curatela constitua medida excepcional extraordinária (art. 85, §2º, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do requerido (art. 84, §1º da Lei 13.146/2015), com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado a ele, porém, o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, § 1º, da Lei 13.146/2015).
Ainda, em que pese o requerimento da Curadoria Especial para realização de novo exame pericial, entendo que tal procedimento é dispensável, por tudo que se apresentou nos autos.
Ademais, considerando-se que o munus será exercido pela mãe do interditando, respeitadas estão as determinações constantes do §3º do art. 85 da Lei 13.146/2015, art. 1.775, §1º do Código Civil e do inciso II do art. 747, do CPC.
Diante do exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido ALEXANDRE OLIVEIRA SANTANA, brasileiro, solteiro, filho de Adilson Assunção Santana e Maria Lúcia Alves de Oliveira, nascido em 26/02/1985, na comarca de Vitória da Conquista - BA, cujo assento foi lavrado sob nº 054686, à margem do Livro 189, fls. 255, do 1º Ofício do Cartório de Registro Civil da Pessoas Naturais da Comarca de Vitória da Conquista – BA., portador do RG. Nº 11.533.325-82 SSP/BA e do CPF n.º 024.618.315-21, declarando-o incapaz de exercer todos os atos da vida civil sem a representação da curadora, em especial “emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração”, na forma dos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe curadora definitiva sua mãe MARIA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA, com poderes para em nome da parte curatelada levantar benefício assistencial e/ou previdenciário, e representar os interesses da mesma perante órgãos públicos ou instituições privadas, especialmente em assuntos relacionados a sua saúde física e/ou mental (hospitais, ambulatórios, instituições para tratamento em regime ambulatorial e/ou de internação etc.), proibida, no entanto, de alienar bens e tomar empréstimos em nome do interditando, sem prévia autorização judicial. Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito.
Transitada esta em julgado, intime-se a Curadora a prestar compromisso em caráter definitivo.
Atendendo ao disposto no art. 84, § 3º da Lei 13.146/2015 e diante da impossibilidade de previsão acerca da duração da incapacidade da parte requerida, a curatela fica definida até eventual cessação da incapacidade da curatelada.
Não havendo patrimônio a ser administrado, se faz desnecessária a especialização de hipoteca ou a apresentação de caução para o exercício do encargo, ficando a curadora dispensada da prestação de contas previstas no artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015.
Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º, do novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Ofício desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do novo Código de Processo Civil, pois as partes são beneficiárias da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJE do Tribunal de Justiça; e (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.
Com o trânsito em julgado e após as publicações legais, arquivem-se os autos, com as providências de praxe.
Não há custas e despesas processuais, por se tratar de justiça gratuita.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado e cumpridas as diligências, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.
Vitória da Conquista, 20 de setembro de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001117-91.2021.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Lucia Alves De Oliveira
Advogado: Gilson Santiago Macedo Junior (OAB:BA65247)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Keilly Karolina Santos Souza (OAB:BA68234)
Advogado: Vanessa De Souza Costa (OAB:BA68249)
Requerido: Alexandre Oliveira Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001117-91.2021.8.05.0274

Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARIA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): GILSON SANTIAGO MACEDO JUNIOR (OAB:BA65247), HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (OAB:BA29375), LUCAS DA CUNHA CARVALHO (OAB:BA39517), FLORISVALDO DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066), MICAELE DA SILVA BESERRA (OAB:BA68228), KEILLY KAROLINA SANTOS SOUZA (OAB:BA68234), VANESSA DE SOUZA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA DE SOUZA COSTA (OAB:BA68249)
REQUERIDO: ALEXANDRE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos e devidamente assistida por advogados particulares, ajuizou a presente ação requerendo a interdição de ALEXANDRE OLIVEIRA SANTANA, a quem também qualificou, relatando que o interditando é seu filho e que é responsável por seus cuidados, uma vez que este possui quadro de Transtorno esquizoafetivo (CID10 F25) e Retardo mental moderado (CID10 F71), não possuindo o discernimento necessário para a prática de atos da vida civil, sendo esse impedimento de natureza total, acostando à exordial documentos para comprovação de suas alegações.
O órgão Ministerial ofereceu parecer às págs. 1/3 do ID 108977899, pugnando pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência antecipada, por entender que não estão presentes os requisitos probabilidade do direito e perigo de dano. Além disso, pugnou pela realização do Estudo Social, bem como o encaminhamento do interditando à perícia médica, para resposta aos quesitos apresentados e a juntada de novos documentos.
Seguindo o parecer ministerial, o decisum de ID 185828466 indeferiu a liminar imprecada e designou audiência para entrevista do interditando e oitiva da interditante, e realização do Estudo Social.
A requerente manifestou-se requerendo a reconsideração da decisão interlocutória de ID 185828466, sendo indeferido seu pleito.
Realizado estudo social, conforme relatório de ID 39582124; em assentada de ID 397708422 foi realizada a entrevista do Curatelando e a oitiva da interditante, sendo determinado no ato prazo para apresentação de impugnação, que decorreu em branco, como certificado em ID 409654716.
Foi realizada perícia médica, cujo relatório acostado em ID 429109731 respondeu aos quesitos de praxe, atestando que o curatelando é acometido por deficiência mental e intelectual desde a infância e de caráter permanente, sendo impedido de exprimir sua vontade, não possuindo condições de discernir ou de por si só gerir sua pessoa e administrar seus interesses/bens, sendo totalmente dependente.
Fora apresentada Contestação por negativa geral pela Curadoria Especial, havendo esta requerido exame pericial, conforme se verifica no ID 455140153.
Novo parecer do Ministério Público às págs. 1/2 do ID 457225521, manifestando-se pelo julgamento procedente da presente ação, devendo a requerendo ser nomeada curadora do filho, vindo-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Registre-se, inicialmente, que o feito se insere no prescrito no art. 12, §2º, VII, do CPC e também no inciso VII do art. 9º da Lei 13.146/2015.
O instituto da curatela destina-se à proteção daqueles que, embora maiores, não têm condições de reger sua vida e administrar seu patrimônio, ainda que seja o fenômeno temporário.
Trata-se de um encargo público perpetrado, por lei, a alguém, para administrar os bens, bem como dirigir e proteger pessoas maiores e incapazes de regerem sua vida por si, em face de moléstias, vícios, ausência ou prodigalidade ou por outras causas duradouras sendo, em regra, de caráter permanente.
Por se tratar de medida excepcional, a concessão da curatela não pode prescindir de demonstração cabal da incapacidade do interditando, reclamando a demonstração de ausência de discernimento que deságue na incapacidade do curatelando para gerir sua vida e administrar seus bens.
Com efeito, sopesando-se a excepcionalidade da curatela e o escopo do instituto, que consiste na proteção do curatelando, não se pode olvidar que sua decretação deve ser feita com acuidade, mediante prova cabal da incapacidade, de forma a não ceifar de um indivíduo efetivamente capaz a autonomia sobre sua própria vida.
Ademais, conforme escólio de Cesár Fiuza “as pessoas passíveis de interdição são aquelas que não possuem discernimento e as que não conseguem expressar sua vontade, tornando-se absolutamente incapazes; os pródigos e os que possuem discernimento reduzido, tornando-se relativamente incapazes” (Direito Civil, 15ª Ed, Belo Horizonte, Del Rey, 2011, p .132).
No caso em testilha, o relatório médico acostado aos autos no ID 429109731 – Págs. 1/2, demonstra que este é portador de deficiência mental e intelectual desde a infância e de caráter permanente, sendo impedido de exprimir sua vontade, não possuindo condições de discernir ou de por si só gerir sua pessoa e administrar seus interesses/bens, sendo totalmente dependente, o que o torna definitivamente incapaz para reger seus interesses patrimoniais e negociais, na forma do art. 85 da Lei 13.146/2015.
Deste modo, ainda que a instituição da curatela constitua medida excepcional extraordinária (art. 85, §2º, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do requerido (art. 84, §1º da Lei 13.146/2015), com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado a ele, porém, o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, § 1º, da Lei 13.146/2015).
Ainda, em que pese o requerimento da Curadoria Especial para realização de novo exame pericial, entendo que tal procedimento é dispensável, por tudo que se apresentou nos autos.
Ademais, considerando-se que o munus será exercido pela mãe do interditando, respeitadas estão as determinações constantes do §3º do art. 85 da Lei 13.146/2015, art. 1.775, §1º do Código Civil e do inciso II do art. 747, do CPC.
Diante do exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido ALEXANDRE OLIVEIRA SANTANA, brasileiro, solteiro, filho de Adilson Assunção Santana e Maria Lúcia Alves de Oliveira, nascido em 26/02/1985, na comarca de Vitória da Conquista - BA, cujo assento foi lavrado sob nº 054686, à margem do Livro 189, fls. 255, do 1º Ofício do Cartório de Registro Civil da Pessoas

Naturais da Comarca de Vitória da Conquista – BA., portador do RG. Nº 11.533.325-82 SSP/BA e do CPF n.º 024.618.315-21, declarando-o incapaz de exercer todos os atos da vida civil sem a representação da curadora, em especial "emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração", na forma dos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe curadora definitiva sua mãe MARIA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA, com poderes para em nome da parte curatelada levantar benefício assistencial e/ou previdenciário, e representar os interesses da mesma perante órgãos públicos ou instituições privadas, especialmente em assuntos relacionados a sua saúde física e/ou mental (hospitais, ambulatórios, instituições para tratamento em regime ambulatorial e/ou de internação etc.), proibida, no entanto, de alienar bens e tomar empréstimos em nome do interditando, sem prévia autorização judicial. Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito.
Transitada esta em julgado, intime-se a Curadora a prestar compromisso em caráter definitivo.
Atendendo ao disposto no art. 84, § 3º da Lei 13.146/2015 e diante da impossibilidade de previsão acerca da duração da incapacidade da parte requerida, a curatela fica definida até eventual cessação da incapacidade da curatelada.
Não havendo patrimônio a ser administrado, se faz desnecessária a especialização de hipoteca ou a apresentação de caução para o exercício do encargo, ficando a curadora dispensada da prestação de contas previstas no artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015.
Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º, do novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Ofício desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do novo Código de Processo Civil, pois as partes são beneficiárias da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJE do Tribunal de Justiça; e (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.
Com o trânsito em julgado e após as publicações legais, arquivem-se os autos, com as providências de praxe.
Não há custas e despesas processuais, por se tratar de justiça gratuita.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado e cumpridas as diligências, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.
Vitória da Conquista, 20 de setembro de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001117-91.2021.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Lucia Alves De Oliveira
Advogado: Gilson Santiago Macedo Junior (OAB:BA65247)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Keilly Karolina Santos Souza (OAB:BA68234)
Advogado: Vanessa De Souza Costa (OAB:BA68249)
Requerido: Alexandre Oliveira Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001117-91.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARIA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): GILSON SANTIAGO MACEDO JUNIOR (OAB:BA65247), HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (OAB:BA29375), LUCAS DA CUNHA CARVALHO (OAB:BA39517), FLORISVALDO DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066), MICAELE DA SILVA BESERRA (OAB:BA68228), KEILLY KAROLINA SANTOS SOUZA (OAB:BA68234), VANESSA DE SOUZA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA DE SOUZA COSTA (OAB:BA68249)
REQUERIDO: ALEXANDRE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

MARIA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos e devidamente assistida por advogados particulares, ajuizou a presente ação requerendo a interdição de ALEXANDRE OLIVEIRA SANTANA, a quem também qualificou, relatando que o interditando é seu filho e que é responsável por seus cuidados, uma vez que este possui quadro de Transtorno esquizoafetivo (CID10 F25) e Retardo mental moderado (CID10 F71), não possuindo o discernimento necessário para a prática de atos da vida civil, sendo esse impedimento de natureza total, acostando à exordial documentos para comprovação de suas alegações.

O órgão Ministerial ofereceu parecer às págs. 1/3 do ID 108977899, pugnando pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência antecipada, por entender que não estão presentes os requisitos probabilidade do direito e perigo de dano. Além disso, pugnou pela realização do Estudo Social, bem como o encaminhamento do interditando à perícia médica, para resposta aos quesitos apresentados e a juntada de novos documentos.

Seguindo o parecer ministerial, o decisum de ID 185828466 indeferiu a liminar imprecada e designou audiência para entrevista do interditando e oitiva da interditante, e realização do Estudo Social.

A requerente manifestou-se requerendo a reconsideração da decisão interlocutória de ID 185828466, sendo indeferido seu pleito.

Realizado estudo social, conforme relatório de ID 39582124; em assentada de ID 397708422 foi realizada a entrevista do Curatelando e a oitiva da interditante, sendo determinado no ato prazo para apresentação de impugnação, que decorreu em branco, como certificado em ID 409654716.

Foi realizada perícia médica, cujo relatório acostado em ID 429109731 respondeu aos quesitos de praxe, atestando que o curatelando é acometido por deficiência mental e intelectual desde a infância e de caráter permanente, sendo impedido de exprimir sua vontade, não possuindo condições de discernir ou de por si só gerir sua pessoa e administrar seus interesses/bens, sendo totalmente dependente.

Fora apresentada Contestação por negativa geral pela Curadoria Especial, havendo esta requerido exame pericial, conforme se verifica no ID 455140153.

Novo parecer do Ministério Público às págs. 1/2 do ID 457225521, manifestando-se pelo julgamento procedente da presente ação, devendo a requerendo ser nomeada curadora do filho, vindo-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Registre-se, inicialmente, que o feito se insere no prescrito no art. 12, §2º, VII, do CPC e também no inciso VII do art. 9º da Lei 13.146/2015.

O instituto da curatela destina-se à proteção daqueles que, embora maiores, não têm condições de reger sua vida e administrar seu patrimônio, ainda que seja o fenômeno temporário.

Trata-se de um encargo público perpetrado, por lei, a alguém, para administrar os bens, bem como dirigir e proteger pessoas maiores e incapazes de regerem sua vida por si, em face de moléstias, vícios, ausência ou prodigalidade ou por outras causas duradouras sendo, em regra, de caráter permanente.

Por se tratar de medida excepcional, a concessão da curatela não pode prescindir de demonstração cabal da incapacidade do interditando, reclamando a demonstração de ausência de discernimento que deságue na incapacidade do curatelando para gerir sua vida e administrar seus bens.

Com efeito, sopesando-se a excepcionalidade da curatela e o escopo do instituto, que consiste na proteção do curatelando, não se pode olvidar que sua decretação deve ser feita com acuidade, mediante prova cabal da incapacidade, de forma a não ceifar de um indivíduo efetivamente capaz a autonomia sobre sua própria vida.

Ademais, conforme escólio de Cesár Fiuza “as pessoas passíveis de interdição são aquelas que não possuem discernimento e as que não conseguem expressar sua vontade, tornando-se absolutamente incapazes; os pródigos e os que possuem discernimento reduzido, tornando-se relativamente incapazes” (Direito Civil, 15ª Ed, Belo Horizonte, Del Rey, 2011, p .132).

No caso em testilha, o relatório médico acostado aos autos no ID 429109731 – Págs. 1/2, demonstra que este é portador de deficiência mental e intelectual desde a infância e de caráter permanente, sendo impedido de exprimir sua vontade, não possuindo condições de discernir ou de por si só gerir sua pessoa e administrar seus interesses/bens, sendo totalmente dependente, o que o torna definitivamente incapaz para reger seus interesses patrimoniais e negociais, na forma do art. 85 da Lei 13.146/2015.

Deste modo, ainda que a instituição da curatela constitua medida excepcional extraordinária (art. 85, §2º, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do requerido (art. 84, §1º da Lei 13.146/2015), com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado a ele, porém, o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, § 1º, da Lei 13.146/2015).

Ainda, em que pese o requerimento da Curadoria Especial para realização de novo exame pericial, entendo que tal procedimento é dispensável, por tudo que se apresentou nos autos.

Ademais, considerando-se que o munus será exercido pela mãe do interditando, respeitadas estão as determinações constantes do §3º do art. 85 da Lei 13.146/2015, art. 1.775, §1º do Código Civil e do inciso II do art. 747, do CPC.

Diante do exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido ALEXANDRE OLIVEIRA SANTANA, brasileiro, solteiro, filho de Adilson Assunção Santana e Maria Lúcia Alves de Oliveira, nascido em 26/02/1985, na comarca de Vitória da Conquista - BA, cujo assento foi lavrado sob nº 054686, à margem do Livro 189, fls. 255, do 1º Ofício do Cartório de Registro Civil da Pessoas Naturais da Comarca de Vitória da Conquista – BA., portador do RG. Nº 11.533.325-82 SSP/BA e do CPF n.º 024.618.315-21, declarando-o incapaz de exercer todos os atos da vida civil sem a representação da curadora, em especial “emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração”, na forma dos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe curadora definitiva sua mãe MARIA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA, com poderes para em nome da parte curatelada levantar benefício assistencial e/ou previdenciário, e representar os interesses da mesma perante órgãos públicos ou instituições privadas, especialmente em assuntos relacionados a sua saúde física e/ou mental (hospitais, ambulatórios, instituições para tratamento em regime ambulatorial e/ou de internação etc.), proibida, no entanto, de alienar bens e tomar empréstimos em nome do interditando, sem prévia autorização judicial. Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito.

Transitada esta em julgado, intime-se a Curadora a prestar compromisso em caráter definitivo.

Atendendo ao disposto no art. 84, § 3º da Lei 13.146/2015 e diante da impossibilidade de previsão acerca da duração da incapacidade da parte requerida, a curatela fica definida até eventual cessação da incapacidade da curatelada.
Não havendo patrimônio a ser administrado, se faz desnecessária a especialização de hipoteca ou a apresentação de caução para o exercício do encargo, ficando a curadora dispensada da prestação de contas previstas no artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015.
Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º, do novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Ofício desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do novo Código de Processo Civil, pois as partes são beneficiárias da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJE do Tribunal de Justiça; e (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.
Com o trânsito em julgado e após as publicações legais, arquivem-se os autos, com as providências de praxe.
Não há custas e despesas processuais, por se tratar de justiça gratuita.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado e cumpridas as diligências, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.
Vitória da Conquista, 20 de setembro de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001117-91.2021.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Lucia Alves De Oliveira
Advogado: Gilson Santiago Macedo Junior (OAB:BA65247)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Keilly Karolina Santos Souza (OAB:BA68234)
Advogado: Vanessa De Souza Costa (OAB:BA68249)
Requerido: Alexandre Oliveira Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001117-91.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MARIA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): GILSON SANTIAGO MACEDO JUNIOR (OAB:BA65247), HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (OAB:BA29375), LUCAS DA CUNHA CARVALHO (OAB:BA39517), FLORISVALDO DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066), MICAELE DA SILVA BESERRA (OAB:BA68228), KEILLY KAROLINA SANTOS SOUZA (OAB:BA68234), VANESSA DE SOUZA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA DE SOUZA COSTA (OAB:BA68249)
REQUERIDO: ALEXANDRE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos e devidamente assistida por advogados particulares, ajuizou a presente ação requerendo a interdição de ALEXANDRE OLIVEIRA SANTANA, a quem também qualificou, relatando que o interditando é seu filho e que é responsável por seus cuidados, uma vez que este possui quadro de Transtorno esquizoafetivo (CID10 F25) e Retardo mental moderado (CID10 F71), não possuindo o discernimento necessário para a prática de atos da vida civil, sendo esse impedimento de natureza total, acostando à exordial documentos para comprovação de suas alegações.
O órgão Ministerial ofereceu parecer às págs. 1/3 do ID 108977899, pugnando pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência antecipada, por entender que não estão presentes os requisitos probabilidade do direito e perigo de dano. Além disso, pugnou pela realização do Estudo Social, bem como o encaminhamento do interditando à perícia médica, para resposta aos quesitos apresentados e a juntada de novos documentos.

Seguindo o parecer ministerial, o decisum de ID 185828466 indeferiu a liminar imprecada e designou audiência para entrevista do interditando e oitiva da interditante, e realização do Estudo Social.
A requerente manifestou-se requerendo a reconsideração da decisão interlocutória de ID 185828466, sendo indeferido seu pleito.
Realizado estudo social, conforme relatório de ID 39582124; em assentada de ID 397708422 foi realizada a entrevista do Curatelando e a oitiva da interditante, sendo determinado no ato prazo para apresentação de impugnação, que decorreu em branco, como certificado em ID 409654716.
Foi realizada perícia médica, cujo relatório acostado em ID 429109731 respondeu aos quesitos de praxe, atestando que o curatelando é acometido por deficiência mental e intelectual desde a infância e de caráter permanente, sendo impedido de exprimir sua vontade, não possuindo condições de discernir ou de por si só gerir sua pessoa e administrar seus interesses/bens, sendo totalmente dependente.
Fora apresentada Contestação por negativa geral pela Curadoria Especial, havendo esta requerido exame pericial, conforme se verifica no ID 455140153.
Novo parecer do Ministério Público às págs. 1/2 do ID 457225521, manifestando-se pelo julgamento procedente da presente ação, devendo a requerendo ser nomeada curadora do filho, vindo-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Registre-se, inicialmente, que o feito se insere no prescrito no art. 12, §2º, VII, do CPC e também no inciso VII do art. 9º da Lei 13.146/2015.
O instituto da curatela destina-se à proteção daqueles que, embora maiores, não têm condições de reger sua vida e administrar seu patrimônio, ainda que seja o fenômeno temporário.
Trata-se de um encargo público perpetrado, por lei, a alguém, para administrar os bens, bem como dirigir e proteger pessoas maiores e incapazes de regerem sua vida por si, em face de moléstias, vícios, ausência ou prodigalidade ou por outras causas duradouras sendo, em regra, de caráter permanente.
Por se tratar de medida excepcional, a concessão da curatela não pode prescindir de demonstração cabal da incapacidade do interditando, reclamando a demonstração de ausência de discernimento que deságue na incapacidade do curatelando para gerir sua vida e administrar seus bens.
Com efeito, sopesando-se a excepcionalidade da curatela e o escopo do instituto, que consiste na proteção do curatelando, não se pode olvidar que sua decretação deve ser feita com acuidade, mediante prova cabal da incapacidade, de forma a não ceifar de um indivíduo efetivamente capaz a autonomia sobre sua própria vida.
Ademais, conforme escólio de Cesár Fiuza “as pessoas passíveis de interdição são aquelas que não possuem discernimento e as que não conseguem expressar sua vontade, tornando-se absolutamente incapazes; os pródigos e os que possuem discernimento reduzido, tornando-se relativamente incapazes” (Direito Civil, 15ª Ed, Belo Horizonte, Del Rey, 2011, p .132).
No caso em testilha, o relatório médico acostado aos autos no ID 429109731 – Págs. 1/2, demonstra que este é portador de deficiência mental e intelectual desde a infância e de caráter permanente, sendo impedido de exprimir sua vontade, não possuindo condições de discernir ou de por si só gerir sua pessoa e administrar seus interesses/bens, sendo totalmente dependente, o que o torna definitivamente incapaz para reger seus interesses patrimoniais e negociais, na forma do art. 85 da Lei 13.146/2015.
Deste modo, ainda que a instituição da curatela constitua medida excepcional extraordinária (art. 85, §2º, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do requerido (art. 84, §1º da Lei 13.146/2015), com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado a ele, porém, o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, § 1º, da Lei 13.146/2015).
Ainda, em que pese o requerimento da Curadoria Especial para realização de novo exame pericial, entendo que tal procedimento é dispensável, por tudo que se apresentou nos autos.
Ademais, considerando-se que o munus será exercido pela mãe do interditando, respeitadas estão as determinações constantes do §3º do art. 85 da Lei 13.146/2015, art. 1.775, §1º do Código Civil e do inciso II do art. 747, do CPC.
Diante do exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido ALEXANDRE OLIVEIRA SANTANA, brasileiro, solteiro, filho de Adilson Assunção Santana e Maria Lúcia Alves de Oliveira, nascido em 26/02/1985, na comarca de Vitória da Conquista - BA, cujo assento foi lavrado sob nº 054686, à margem do Livro 189, fls. 255, do 1º Ofício do Cartório de Registro Civil da Pessoas Naturais da Comarca de Vitória da Conquista – BA., portador do RG. Nº 11.533.325-82 SSP/BA e do CPF n.º 024.618.315-21, declarando-o incapaz de exercer todos os atos da vida civil sem a representação da curadora, em especial “emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração”, na forma dos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe curadora definitiva sua mãe MARIA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA, com poderes para em nome da parte curatelada levantar benefício assistencial e/ou previdenciário, e representar os interesses da mesma perante órgãos públicos ou instituições privadas, especialmente em assuntos relacionados a sua saúde física e/ou mental (hospitais, ambulatórios, instituições para tratamento em regime ambulatorial e/ou de internação etc.), proibida, no entanto, de alienar bens e tomar empréstimos em nome do interditando, sem prévia autorização judicial. Com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito.
Transitada esta em julgado, intime-se a Curadora a prestar compromisso em caráter definitivo.
Atendendo ao disposto no art. 84, § 3º da Lei 13.146/2015 e diante da impossibilidade de previsão acerca da duração da incapacidade da parte requerida, a curatela fica definida até eventual cessação da incapacidade da curatelada.
Não havendo patrimônio a ser administrado, se faz desnecessária a especialização de hipoteca ou a apresentação de caução para o exercício do encargo, ficando a curadora dispensada da prestação de contas previstas no artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015.
Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º, do novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Ofício desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do novo Código de Processo Civil, pois as partes são beneficiárias da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal

PJE do Tribunal de Justiça; e (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.
Com o trânsito em julgado e após as publicações legais, arquivem-se os autos, com as providências de praxe.
Não há custas e despesas processuais, por se tratar de justiça gratuita.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado e cumpridas as diligências, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.
Vitória da Conquista, 20 de setembro de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009196-88.2023.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Tiago Paixao Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Renata Shirlei Paixão Santos
Advogado: Flavia Hipolito De Santana Viana (OAB:BA36394)
Advogado: Daniel De Santana Viana (OAB:BA71544)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes
Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,
S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP
45029-260, Fone: (77) 3229-1160.

Processo: 8009196-88.2023.8.05.0274
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Curatela]
REQUERENTE: RENATA SHIRLEI PAIXÃO SANTOS

REQUERIDO: TIAGO PAIXAO SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, através de seus advogados nos autos, para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da contestacão de ID 465582808.
Após com ou sem manifestação, encaminhe-se os autos a Ilustre representante do Ministério Público, e, em seguida, voltem os autos conclusos.
Intimem-se e cumpram-se.

Vitória da Conquista-BA, 30 de setembro de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006757-75.2021.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Gabriela Pinto Goncalves
Advogado: Ana Tereza Pinto Goncalves (OAB:BA20064)
Requerente: Clarice Maria Pinto Goncalves
Advogado: Ana Tereza Pinto Goncalves (OAB:BA20064)
Requerente: Ana Tereza Pinto Goncalves
Advogado: Ana Tereza Pinto Goncalves (OAB:BA20064)
Requerido: Manoel Inocencio Goncalves Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8006757-75.2021.8.05.0274
Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) - Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: GABRIELA PINTO GONCALVES, CLARICE MARIA PINTO GONCALVES, ANA TEREZA PINTO GONCALVES - REQUERIDO: MANOEL INOCENCIO GONCALVES SANTOS

Defiro a expedição de alvarás, nos termos requeridos, para possibilitar o pagamento das custas.
Expeça-se formal de partilha, conforme sentença proferida.
Recolham-se as custas pendentes.
Oportunamente, arquive-se e dê-se baixa.
Vitória da Conquista, BA, 23 de setembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006757-75.2021.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Gabriela Pinto Goncalves
Advogado: Ana Tereza Pinto Goncalves (OAB:BA20064)
Requerente: Clarice Maria Pinto Goncalves
Advogado: Ana Tereza Pinto Goncalves (OAB:BA20064)
Requerente: Ana Tereza Pinto Goncalves
Advogado: Ana Tereza Pinto Goncalves (OAB:BA20064)
Requerido: Manoel Inocencio Goncalves Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8006757-75.2021.8.05.0274
Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) - Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: GABRIELA PINTO GONCALVES, CLARICE MARIA PINTO GONCALVES, ANA TEREZA PINTO GONCALVES - REQUERIDO: MANOEL INOCENCIO GONCALVES SANTOS

Defiro a expedição de alvarás, nos termos requeridos, para possibilitar o pagamento das custas.
Expeça-se formal de partilha, conforme sentença proferida.
Recolham-se as custas pendentes.
Oportunamente, arquive-se e dê-se baixa.
Vitória da Conquista, BA, 23 de setembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000087-21.2021.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Clarissa Teles Rodrigues
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Ricardo Pereira Vieira (OAB:BA20262)

Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Requerido: Alonco Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Helena Teles Rodrigues
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Teles Rodrigues
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Terceiro Interessado: Marina Teles Rodrigues
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes
Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,
S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP 45029-260

Processo: 8000087-21.2021.8.05.0274
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Autor: REQUERENTE: CLARISSA TELES RODRIGUES

Réu: REQUERIDO: ALONCO RODRIGUES DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de arrolamento sumário requerido por CLARISSA TELES RODRIGUES dos bens deixados por ALONCO RODRIGUES DOS SANTOS. Esclareceu a parte autora que todos os herdeiros arrolados, além de serem maiores e capazes, são os únicos sucessores do “de cujus”.
Junto aos autos constam certidão de óbito, documentos pessoais, certidões negativas de dívida junto às fazendas nacional, estadual e municipal e documentos referentes aos bens que compõem o espólio e o plano de partilha amigável.
Nos termos do disposto no inc. II do art. 617 do novo Código de Processo Civil, foi nomeado arrolante do espolio o(a) requerente CLARISSA TELES RODRIGUES, independentemente de prestação de compromisso, nos termos do caput do art. 664 do mesmo digesto.
Dispensada a manifestação do Ministério Público, uma vez que não há interesse de incapaz. Da mesma forma, dispensada a manifestação da Fazenda Pública, uma vez que, no arrolamento sumário, para a homologação do plano de partilha é dispensada a intervenção da Fazenda Pública para verificar a correção do pagamento dos tributos devidos pelo espólio.
É o relatório.
Decido.
A prova conduzida nos autos comprova o alegado parentesco, e os documentos acostados comprovam a existência dos bens a serem partilhados. O plano de partilha foi devidamente juntado, tendo respeitado o quinhão devido a cada herdeiro/meeiro.
Em se tratando de procedimento especial de jurisdição voluntária o Código de Processo Civil, art. 723 do CPC, faculta ao juiz, nos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicar a medida que entender mais correta ao caso.
Além disso, a partir da interpretação sistemática dos artigos 659, § 2º, e 662, § 2º, do CPC, conclui-se que a comprovação do pagamento dos tributos somente condiciona a expedição do formal de partilha e dos respectivos alvarás, mas não a tramitação do arrolamento sumário, ou seja, apenas após o trânsito em julgado da sentença de homologação de partilha é que há a necessidade de comprovação pela Fazenda do pagamento de todos os tributos (não apenas dos impostos incidentes sobre os bens do espólio) para a expedição do formal de partilha.
Daí é prudente que o pedido seja acolhido.
Ante o exposto, acolho o pedido inicial, o que faço para HOMOLOGAR o plano de partilha formulado pelas partes na petição de ID 238609249-Págs. 1/8, nos termos do art. 659, do CPC.
Desse modo, extingo o processo, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais, pelas partes, a recolher. Sem honorários, visto não haver sucumbência.
Transitada em julgado a sentença, o(a) arrolante deverá promover o recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” ou obter o reconhecimento de sua isenção, de acordo com o procedimento previsto na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia de 22.10.2014, juntando aos autos o parecer da Fazenda Pública homologando a quitação do ITCMD.
Em seguida, após a juntada do parecer homologatório da Fazenda Pública, expeça-se formal de partilha/alvarás judiciais, independentemente de nova conclusão dos autos.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, BA, 16 de dezembro de 2022.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003601-45.2022.8.05.0274 Sobrepartilha
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Yane Santos Oliveira Sufi
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Advogado: Igor Correia De Melo Pires (OAB:BA44376)
Requerido: Raul Sufi
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO
PROCESSO: 8003601-45.2022.8.05.0274
Classe : SOBREPARTILHA (48) - Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: YANE SANTOS OLIVEIRA SUFI
- REQUERIDO: RAUL SUFI

1 - A arrolante requereu, na petição retro, expedição de novo alvará judicial, argumentando que faltou incluir no alvará expedido anteriormente a conta de nº 2.186-1, ag. 4160, da CEF, para que “a inventariante proceda ao levantamento da quantia ali encontrada”. Ocorre que a conta citada não foi arrolada na sobrepartilha homologada na decisão id 434878348.
2 - Constata-se que a conta bancária informada, com saldo de R$ 657.717,47 (id 191635022) é titularizada pela JS Holding Patrimonial, tendo sido uma parte de 5% (cinco por cento) desta empresa arrolada no item “b” das primeiras declarações (id 191629334), o que é confirmado pelo contrato social de id 191635019, que comprova que o “de cujus” Raul Sufi possuía tão somente 5% das quotas empresariais, sendo as demais quotas pertencentes à sua genitora, Jacy Viana Sufi.
3 - Assim, intime-se a arrolante para, no prazo de 15 dias, esclarecer o fato sobremencionado, informando se a empresa citada é ativa, se a sócia Jacy Viana Sufi é viva, em caso negativo, se há inventário, e em caso positivo, se foi realizada apuração de haveres. Após, conclusos.
4 - Advirto à parte autora que considera-se litigante de má-fé aquele que usar do processo para conseguir objetivo ilegal, bem como proceder de modo temerário em qualquer ato do processo, o que é punível com multa de um a dez por cento do valor corrigido da causa (arts. 80 e 81, CPC).
Vitória da Conquista, BA, 26 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000087-21.2021.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Clarissa Teles Rodrigues
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Ricardo Pereira Vieira (OAB:BA20262)
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Requerido: Alonco Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Helena Teles Rodrigues
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Teles Rodrigues
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Terceiro Interessado: Marina Teles Rodrigues
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes
Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,
S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP 45029-260

Processo: 8000087-21.2021.8.05.0274
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Autor: REQUERENTE: CLARISSA TELES RODRIGUES

Réu: REQUERIDO: ALONCO RODRIGUES DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de arrolamento sumário requerido por CLARISSA TELES RODRIGUES dos bens deixados por ALONCO RODRIGUES DOS SANTOS. Esclareceu a parte autora que todos os herdeiros arrolados, além de serem maiores e capazes, são os únicos sucessores do “de cujus”.
Junto aos autos constam certidão de óbito, documentos pessoais, certidões negativas de dívida junto às fazendas nacional, estadual e municipal e documentos referentes aos bens que compõem o espólio e o plano de partilha amigável.
Nos termos do disposto no inc. II do art. 617 do novo Código de Processo Civil, foi nomeado arrolante do espolio o(a) requerente CLARISSA TELES RODRIGUES, independentemente de prestação de compromisso, nos termos do caput do art. 664 do mesmo digesto.
Dispensada a manifestação do Ministério Público, uma vez que não há interesse de incapaz. Da mesma forma, dispensada a manifestação da Fazenda Pública, uma vez que, no arrolamento sumário, para a homologação do plano de partilha é dispensada a intervenção da Fazenda Pública para verificar a correção do pagamento dos tributos devidos pelo espólio.
É o relatório.
Decido.
A prova conduzida nos autos comprova o alegado parentesco, e os documentos acostados comprovam a existência dos bens a serem partilhados. O plano de partilha foi devidamente juntado, tendo respeitado o quinhão devido a cada herdeiro/meeiro.
Em se tratando de procedimento especial de jurisdição voluntária o Código de Processo Civil, art. 723 do CPC, faculta ao juiz, nos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicar a medida que entender mais correta ao caso.
Além disso, a partir da interpretação sistemática dos artigos 659, § 2º, e 662, § 2º, do CPC, conclui-se que a comprovação do pagamento dos tributos somente condiciona a expedição do formal de partilha e dos respectivos alvarás, mas não a tramitação do arrolamento sumário, ou seja, apenas após o trânsito em julgado da sentença de homologação de partilha é que há a necessidade de comprovação pela Fazenda do pagamento de todos os tributos (não apenas dos impostos incidentes sobre os bens do espólio) para a expedição do formal de partilha.
Daí é prudente que o pedido seja acolhido.
Ante o exposto, acolho o pedido inicial, o que faço para HOMOLOGAR o plano de partilha formulado pelas partes na petição de ID 238609249-Págs. 1/8, nos termos do art. 659, do CPC.
Desse modo, extingo o processo, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais, pelas partes, a recolher. Sem honorários, visto não haver sucumbência.
Transitada em julgado a sentença, o(a) arrolante deverá promover o recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” ou obter o reconhecimento de sua isenção, de acordo com o procedimento previsto na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia de 22.10.2014, juntando aos autos o parecer da Fazenda Pública homologando a quitação do ITCMD.
Em seguida, após a juntada do parecer homologatório da Fazenda Pública, expeça-se formal de partilha/alvarás judiciais, independentemente de nova conclusão dos autos.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, BA, 16 de dezembro de 2022.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003601-45.2022.8.05.0274 Sobrepartilha
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Yane Santos Oliveira Sufi
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Advogado: Igor Correia De Melo Pires (OAB:BA44376)
Requerido: Raul Sufi
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO
PROCESSO: 8003601-45.2022.8.05.0274
Classe : SOBREPARTILHA (48) - Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: YANE SANTOS OLIVEIRA SUFI
- REQUERIDO: RAUL SUFI

1 - A arrolante requereu, na petição retro, expedição de novo alvará judicial, argumentando que faltou incluir no alvará expedido anteriormente a conta de nº 2.186-1, ag. 4160, da CEF, para que "a inventariante proceda ao levantamento da quantia ali encontrada". Ocorre que a conta citada não foi arrolada na sobrepartilha homologada na decisão id 434878348.
2 - Constata-se que a conta bancária informada, com saldo de R$ 657.717,47 (id 191635022) é titularizada pela JS Holding Patrimonial, tendo sido uma parte de 5% (cinco por cento) desta empresa arrolada no item "b" das primeiras declarações (id 191629334), o que é confirmado pelo contrato social de id 191635019, que comprova que o "de cujus" Raul Sufi possuía tão somente 5% das quotas empresariais, sendo as demais quotas pertencentes à sua genitora, Jacy Viana Sufi.
3 - Assim, intime-se a arrolante para, no prazo de 15 dias, esclarecer o fato sobremencionado, informando se a empresa citada é ativa, se a sócia Jacy Viana Sufi é viva, em caso negativo, se há inventário, e em caso positivo, se foi realizada apuração de haveres. Após, conclusos.
4 - Advirto à parte autora que considera-se litigante de má-fé aquele que usar do processo para conseguir objetivo ilegal, bem como proceder de modo temerário em qualquer ato do processo, o que é punível com multa de um a dez por cento do valor corrigido da causa (arts. 80 e 81, CPC).
Vitória da Conquista, BA, 26 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010177-20.2023.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Rayana Natacha Moura Marques Andreozzi
Advogado: Fernando Martins De Freitas (OAB:DF24144)
Advogado: Fabiana Landim De Freitas (OAB:DF25856)
Advogado: Ricardo Coelho De Medeiros (OAB:DF21791)
Requerente: Tamara Moura Marques Tiago
Advogado: Fernando Martins De Freitas (OAB:DF24144)
Advogado: Fabiana Landim De Freitas (OAB:DF25856)
Advogado: Ricardo Coelho De Medeiros (OAB:DF21791)
Requerente: Ana Carla Marques Tiago Correa
Advogado: Fernando Martins De Freitas (OAB:DF24144)
Advogado: Fabiana Landim De Freitas (OAB:DF25856)
Advogado: Ricardo Coelho De Medeiros (OAB:DF21791)
Inventariado: Altamir Tiago De Almeida
Herdeiro: Plinio Cesar Marques Tiago
Advogado: Fabiana Landim De Freitas (OAB:DF25856)
Advogado: Fernando Martins De Freitas (OAB:DF24144)
Advogado: Ricardo Coelho De Medeiros (OAB:DF21791)
Herdeiro: Paulo Simonassi Tiago
Advogado: Gabriela Soares Cruzes Aguiar (OAB:BA18908)
Inventariante: Rosangela Simonassi
Advogado: Gabriela Soares Cruzes Aguiar (OAB:BA18908)
Advogado: Shirlei Torres Andrade (OAB:BA31625)

Intimação:
Cuida-se de impugnação, de id 430705670, às primeiras declarações apresentadas pela inventariante no id 416797466.
A inventariante se manifestou conforme petição retro.
Decido.

Com relação à alegação de existência de união estável entre a inventariante e o “de cujus” desde 1995 até 2005 (ano em que se casaram), contestada pelas herdeiras RAYANA NATACHA MOURA MARQUES ANDREOZZI, TAMARA MOURA MARQUES TIAGO e ANA CARLA MARQUES TIAGO CORREA, não verifico nos autos prova documental suficiente a comprovar o fato alegado, assim, sendo questão que depende de outras provas, deve a inventariante, querendo, discuti-la nas vias ordinárias, nos termos do art. 612 do CPC, devendo informar nos presentes autos caso venha a ajuizar a competente ação de reconhecimento de união estável.
Não obstante, mantém-se a inventariante no cargo visto ser cônjuge sobrevivente que convivia com o falecido ao tempo da sua morte, conforme ordem do art. 617 do CPC.
INDEFIRO o pedido de venda do automóvel arrolado, visto que, tendo a inventariante comprovado que encontra-se velando pela conservação do bem, não há motivo para sua alienação prematura.
Considerando que foi promovida ação de arbitramento de aluguéis por uso exclusivo de imóvel, autos nº 8014136-96.2023.8.05.0274, esta questão será, naturalmente, apreciada no bojo do citado processo.
As questões envolvendo os bens imóveis e sua destinação só poderão ser resolvidas em conjunto com a análise do testamento deixado pelo “de cujus”, para tanto, intime-se a inventariante para juntar aos autos o termo da testamentária, caso finalizado o procedimento de cumprimento de testamento apenso, no prazo de 15 dias.
Com relação ao auxilio funeral recebido pela inventariante, este deve ser partilhado entre os sucessores após o desconto das despesas de funeral. Assim, tendo sido recebido o total de R$ 26.545,07 e sido gasto comprovadamente o total de R$ 9.800,00 (conforme documentos id 443852206), o valor remanescente de R$ 16.745,01 deverá ser partilhado entre todos os herdeiros conforme o quinhão de cada um.
Como à herdeira Ana Carla Marques Tiago Correa já foi adiantado o valor de R$ 6.636,25, este deverá ser compensado futuramente na partilha, descontando-se do seu quinhão a diferença, caso o valor individualizado seja menor que o valor adiantado. Assim, intime-se a inventariante para, no prazo de 15 dias, depositar em conta judicial vinculado a este processo a quantia restante de R$ 10.108,82 (dez mil cento e oito reais e oitenta e dois centavos), referente ao valor do auxílio funeral recebido subtraído dos gastos com funeral e do adiantamento à herdeira Ana Carla (26.545,07 - 9.800,00 - 6.636,25).
Com relação aos frutos recebidos pelos imóveis alugados pertencentes ao “de cujus”, deve a inventariante também depositá-los judicialmente, para que após sejam devidamente partilhados. Intime-se a inventariante para fazê-lo, no prazo de 15 dias, ficando autorizada a proceder aos descontos das despesas vinculadas aos imóveis, como IPTU e taxa condominial.
Intime-se ainda a inventariante para, no mesmo prazo, juntar as certidões fiscais negativas, em nome do “de cujus”, perante as três fazendas públicas.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vitória da Conquista, BA, 19 de julho de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013619-91.2023.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)

Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)

Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)

Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)

Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)

Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 462541109
Processo N° : 8013619-91.2023.8.05.0274
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
ANDRESSA FERNANDES CAIRES (OAB:BA66037), JOAO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA66906)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090612140231400000445526341

Salvador/BA, 6 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018080-09.2023.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ana Clara Novais Santos
Advogado: Mateus Antonio Pereira Santos (OAB:BA77192)
Requerido: Jordan Oliveira Ferreira
Advogado: Mateus Antonio Pereira Santos (OAB:BA77192)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, para cumprir o parecer do Ministério Público conforme ID nº 432588711, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se. Cumpra-se.
Vitória da Conquista, BA, 26 de fevereiro de 2024.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006726-55.2021.8.05.0274 Curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Deilane Araujo Dos Santos
Advogado: Clayton Goncalves Menezes (OAB:BA49167)
Requerido: Deivison Cesar Araujo Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.
Através do petitório de pág. 01-ID n° 187700310, a parte autora pede a dilação do prazo, afim de que consiga reunir a documentação solicitada, assim sendo, concedo a dilação do prazo pelo período de 15(quinze) dias, após o transcurso do prazo, volte os autos conclusos, para as deliberações pertinentes.
Vitória da Conquista (BA), 3 de julho de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006255-10.2019.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Lucidalva Santos Silva
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Reu: Ailton Marcos Santos

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, e, em caso positivo, apresentar o endereço atualizado do réu.
2-Caso não manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias(nCPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito(nCPC, art. 485, inc. III).
Cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 3 de outubro de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006255-10.2019.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Lucidalva Santos Silva
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Reu: Ailton Marcos Santos

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.
1- Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, e, em caso positivo, apresentar o endereço atualizado do réu.
2-Caso não manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias(nCPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito(nCPC, art. 485, inc. III).
Cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 3 de outubro de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014170-08.2022.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Valdivio Gomes Sousa
Advogado: Ingrid Lomanto Torres (OAB:BA35805)
Advogado: Raquel Froes Borges (OAB:BA62085)
Requerido: Marlon Vinicius Oliveira Gomes Sousa
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.
1-Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar aos autos a certidão de antecedentes criminais estadual e atestado de higidez física e mental de sua pessoa.
2-Que seja o curatelando submetido a perícia médica respondendo o médico perito aos quesitos apresentados pela Curadoria Especial, à pág. 03 do Id nº 452445538.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 3 de outubro de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014170-08.2022.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Valdivio Gomes Sousa
Advogado: Ingrid Lomanto Torres (OAB:BA35805)
Advogado: Raquel Froes Borges (OAB:BA62085)
Requerido: Marlon Vinicius Oliveira Gomes Sousa
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.
1-Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar aos autos a certidão de antecedentes criminais estadual e atestado de higidez física e mental de sua pessoa.
2-Que seja o curatelando submetido a perícia médica respondendo o médico perito aos quesitos apresentados pela Curadoria Especial, à pág. 03 do Id nº 452445538.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 3 de outubro de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009381-29.2023.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Kevin Da Silva Santos (OAB:BA53854)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar certidão de casamento legível.
Vit. da Conquista, 03 de junho de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007437-31.2019.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Andre Ferreira De Souza
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Requerido: Daniel Vieira Lima
Requerente: Valdeci Dos Santos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes
Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,
S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP
45029-260, Fone: (77) 3229-1160.

Processo: 8007437-31.2019.8.05.0274
Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)
Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: ANDRE FERREIRA DE SOUZA, VALDECI DOS SANTOS LIMA

REQUERIDO: DANIEL VIEIRA LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias(nCPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito(nCPC, art. 485, inc. III).
Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 24 de setembro de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007437-31.2019.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Andre Ferreira De Souza
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Requerido: Daniel Vieira Lima
Requerente: Valdeci Dos Santos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes
Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,
S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP
45029-260, Fone: (77) 3229-1160.

Processo: 8007437-31.2019.8.05.0274
Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)
Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: ANDRE FERREIRA DE SOUZA, VALDECI DOS SANTOS LIMA

REQUERIDO: DANIEL VIEIRA LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias(nCPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito(nCPC, art. 485, inc. III).
Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 24 de setembro de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007437-31.2019.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Andre Ferreira De Souza
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Requerido: Daniel Vieira Lima
Requerente: Valdeci Dos Santos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes
Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,
S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP
45029-260, Fone: (77) 3229-1160.

Processo: 8007437-31.2019.8.05.0274
Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)
Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: ANDRE FERREIRA DE SOUZA, VALDECI DOS SANTOS LIMA

REQUERIDO: DANIEL VIEIRA LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias(nCPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito(nCPC, art. 485, inc. III).
Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 24 de setembro de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007437-31.2019.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Andre Ferreira De Souza
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Requerido: Daniel Vieira Lima
Requerente: Valdeci Dos Santos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes
Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,
S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP
45029-260, Fone: (77) 3229-1160.

Processo: 8007437-31.2019.8.05.0274
Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)
Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: ANDRE FERREIRA DE SOUZA, VALDECI DOS SANTOS LIMA

REQUERIDO: DANIEL VIEIRA LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias(nCPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito(nCPC, art. 485, inc. III).
Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 24 de setembro de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007437-31.2019.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Andre Ferreira De Souza
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Requerido: Daniel Vieira Lima
Requerente: Valdeci Dos Santos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes
Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,
S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP
45029-260, Fone: (77) 3229-1160.

Processo: 8007437-31.2019.8.05.0274
Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)
Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: ANDRE FERREIRA DE SOUZA, VALDECI DOS SANTOS LIMA

REQUERIDO: DANIEL VIEIRA LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias(nCPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito(nCPC, art. 485, inc. III).
Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 24 de setembro de 2024.
Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015222-68.2024.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Diogenes Rodrigues De Melo
Advogado: Pedro Paulo Moreira De Araujo (OAB:BA27770)
Advogado: Karla Danielle Leite Melo (OAB:BA26985)
Requerente: Vanuza De Jesus Rodrigues Melo

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – Vitória da Conquista-BA, CEP: 45.029-260
Fone: (77) 3229-1160 - E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8015222-68.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - [Dissolução]
Requerente/ REQUERENTE: DIOGENES RODRIGUES DE MELO

Requerido(a)/ REQUERENTE: VANUZA DE JESUS RODRIGUES MELO

Vistos, etc.
Ouça-se o Ministério Público.
Vitória da Conquista (BA), 3 de setembro de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015222-68.2024.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Diogenes Rodrigues De Melo
Advogado: Pedro Paulo Moreira De Araujo (OAB:BA27770)
Advogado: Karla Danielle Leite Melo (OAB:BA26985)
Requerente: Vanuza De Jesus Rodrigues Melo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – Vitória da Conquista-BA, CEP: 45.029-260
Fone: (77) 3229-1160 - E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8015222-68.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - [Dissolução]
Requerente/ REQUERENTE: DIOGENES RODRIGUES DE MELO

Requerido(a)/ REQUERENTE: VANUZA DE JESUS RODRIGUES MELO

Vistos, etc.
Ouça-se o Ministério Público.
Vitória da Conquista (BA), 3 de setembro de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008590-26.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ernani Matos Da Silva (OAB:BA62174)

Advogado: Ernani Matos Da Silva (OAB:BA62174)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 467193055
Processo N° : 8008590-26.2024.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ERNANI MATOS DA SILVA (OAB:BA62174)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416454160000000449718454

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013619-91.2023.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)

Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)

Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)

Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)

Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)

Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 467196334
Processo N° : 8013619-91.2023.8.05.0274
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
ANDRESSA FERNANDES CAIRES (OAB:BA66037), JOAO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA66906)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416542525600000449718474

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018080-09.2023.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ana Clara Novais Santos
Advogado: Mateus Antonio Pereira Santos (OAB:BA77192)
Requerido: Jordan Oliveira Ferreira
Advogado: Mateus Antonio Pereira Santos (OAB:BA77192)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.

JORDAN OLIVEIRA FERREIRA e ANA CLARA NOVAIS SANTOS, ambos qualificados na inicial, propuseram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, aduzindo que estão casados desde 21/06/2021, que da união não adveio bens, resultando do matrimônio o nascimento de um filho, ainda menor, regulamentando a guarda, visitas e alimentos em prol dele, postulando a homologação do acordo de ID 426864356- págs. 01/09 e decretação do divórcio, acostando à exordial os documentos necessário à propositura da ação.
A petição inicial encontra-se devidamente subscrita pelos requerentes, postulando estes a sua homologação, com a consequente decretação do divórcio consensual, requerendo, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça.
A Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se, em parecer de ID 432588711, favoravelmente ao pedido inicial, uma vez que o mesmo tem pleno amparo legal, e que os termos do acordo celebrado satisfazem aos interesses do filho menor do casal, estando presentes os requisitos legais, vindo-me, por fim, os autos conclusos.
É o relatório. Passo à fundamentação e decisão.
Compulsando os presentes autos verifica-se que os requisitos necessários à decretação do divórcio encontram-se devidamente preenchidos, estando resguardados os direitos dos requerentes, bem como do filho menor do casal, não se vislumbrando prejuízos a terceiros.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido constante na inicial de ID 426864356 - págs. 01/09, e com fundamento no art. 226, § 6º, da CF e art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, decreto o divórcio consensual do casal constituído por JORDAN OLIVEIRA FERREIRA e ANA CLARA NOVAIS SANTOS.
Após o trânsito em julgado desta decisão e certificação nos autos, em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente. Determino ao Oficial do Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais do 2º Ofício desta Comarca de Vitória da Conquista – Bahia, que vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem da matrícula nº 005280 01 55 2021 3 00022 264 0009144 96, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.
Custas processuais pelos acordantes, os quais ficam isentos do respectivo pagamento, eis que lhes defiro nesta oportunidade os benefícios da justiça gratuita.
P. R. I., sendo que, após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, expeça-se a competente CARTA DE SENTENÇA, se requerida, devendo as partes fornecerem as peças necessárias, arquivando-se.
Vitória da Conquista, 04 de Outubro de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009510-97.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Patricia Santana Quinto (OAB:BA73554)

Advogado: Patricia Santana Quinto (OAB:BA73554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 452289233
Processo N° : 8009510-97.2024.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PATRICIA SANTANA QUINTO (OAB:BA73554)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070914134983700000436281630

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009381-29.2023.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Kevin Da Silva Santos (OAB:BA53854)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 467199517
Processo N° : 8009381-29.2023.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KEVIN DA SILVA SANTOS (OAB:BA53854)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417010487500000449721601

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015222-68.2024.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Diogenes Rodrigues De Melo
Advogado: Pedro Paulo Moreira De Araujo (OAB:BA27770)
Advogado: Karla Danielle Leite Melo (OAB:BA26985)
Requerente: Vanuza De Jesus Rodrigues Melo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
DIOGENES RODRIGUES DE MELO e VANUZA DE JESUS RODRIGUES MELO, ambos qualificados na inicial, propuseram a presente Ação de Divórcio Consensual, aduzindo que contraíram matrimônio em 13/12/2011, sob o regime da comunhão parcial de bens, e que da união advieram 2 (dois) filhos, sendo uma menor impúbere, dispensando a fixação de alimentos entre si, reciprocamente, postulando a homologação do acordo e decretação do divórcio, e o retorno da divorcianda ao nome de solteira, conforme acordo de ID 461178832 – págs. 01/05.
Com a inicial de ID 461178830 – págs. 01/04, vieram documentos
Ouvido, o Ministério Público, em parecer de ID 465671585, manifestou-se favoravelmente à homologação da avença, tendo em vista que a composição está formalmente perfeita e preserva os interesses da menor, vindo-me os autos conclusos.
É o relatório. Passo à fundamentação e decisão.
Compulsando os presentes autos verifica-se que os requisitos necessários à decretação do divórcio encontram-se devidamente preenchidos, estando resguardados os direitos dos requerentes, bem como da filha menor do casal, não se vislumbrando prejuízos a terceiros.
Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza os efeitos legais e jurídicos, o acordo extrajudicial celebrado pelas partes de ID Nº 461178832 - fls. 01/05, e JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil.
Saliento que a Divorcianda voltará a usar o seu nome de solteira, qual seja, VANUZA DE JESUS SOUZA. Após o trânsito em julgado desta decisão e certificação nos autos, em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente. Determino ao Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de São Paulo – SP, Distrito de Jardim São Luis, que vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do livro de registro de casamentos sob matrícula 121335 01 55 2011 2 00065 055 0019028 69, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.
Isento de custas e emolumentos, pois, nesta oportunidade, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, postulados na exordial.
P. R. I. e cumpra-se, sendo que, após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.
Vitória da Conquista, 04 de Outubro de 2024.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
Cláudio Augusto Daltro de Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000087-21.2021.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Clarissa Teles Rodrigues

Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Ricardo Pereira Vieira (OAB:BA20262)
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Requerido: Alonco Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Helena Teles Rodrigues
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Teles Rodrigues
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Terceiro Interessado: Marina Teles Rodrigues
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000087-21.2021.8.05.0274
Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) - Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: CLARISSA TELES RODRIGUES
- REQUERIDO: ALONCO RODRIGUES DOS SANTOS

Em razão de ter havido erro de fato na descrição dos dados pessoais do “de cujus” no plano de partilha homologado, DEFIRO o pedido retro de emenda da partilha, nos termos do art. 656 do CPC, a fim de corrigir-lhe as inexatidões materiais, pelo que HOMOLOGO a EMENDA da partilha conforme petição id 459626146, para retificar o nº de CPF do “de cujus”, devendo constar como correto o nº 019.866.605-59, conforme consta da sua certidão de óbito id 88755652.
Transitada em julgado esta decisão, expeça-se formal de partilha atualizado, com a referência da presente emenda.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquive-se o feito.
Vitória da Conquista, BA, 4 de outubro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000087-21.2021.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Clarissa Teles Rodrigues
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Ricardo Pereira Vieira (OAB:BA20262)
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Requerido: Alonco Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Helena Teles Rodrigues
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Teles Rodrigues
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Terceiro Interessado: Marina Teles Rodrigues
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000087-21.2021.8.05.0274
Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) - Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: CLARISSA TELES RODRIGUES
- REQUERIDO: ALONCO RODRIGUES DOS SANTOS

Em razão de ter havido erro de fato na descrição dos dados pessoais do “de cujus” no plano de partilha homologado, DEFIRO o pedido retro de emenda da partilha, nos termos do art. 656 do CPC, a fim de corrigir-lhe as inexatidões materiais, pelo que HOMOLOGO a EMENDA da partilha conforme petição id 459626146, para retificar o nº de CPF do “de cujus”, devendo constar como correto o nº 019.866.605-59, conforme consta da sua certidão de óbito id 88755652.
Transitada em julgado esta decisão, expeça-se formal de partilha atualizado, com a referência da presente emenda.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquive-se o feito.
Vitória da Conquista, BA, 4 de outubro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000087-21.2021.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Clarissa Teles Rodrigues
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Ricardo Pereira Vieira (OAB:BA20262)
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Requerido: Alonco Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Helena Teles Rodrigues
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Teles Rodrigues
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Terceiro Interessado: Marina Teles Rodrigues
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000087-21.2021.8.05.0274
Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) - Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: CLARISSA TELES RODRIGUES
- REQUERIDO: ALONCO RODRIGUES DOS SANTOS

Em razão de ter havido erro de fato na descrição dos dados pessoais do “de cujus” no plano de partilha homologado, DEFIRO o pedido retro de emenda da partilha, nos termos do art. 656 do CPC, a fim de corrigir-lhe as inexatidões materiais, pelo que HOMOLOGO a EMENDA da partilha conforme petição id 459626146, para retificar o nº de CPF do “de cujus”, devendo constar como correto o nº 019.866.605-59, conforme consta da sua certidão de óbito id 88755652.
Transitada em julgado esta decisão, expeça-se formal de partilha atualizado, com a referência da presente emenda.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquive-se o feito.
Vitória da Conquista, BA, 4 de outubro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000087-21.2021.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Clarissa Teles Rodrigues
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Ricardo Pereira Vieira (OAB:BA20262)
Advogado: Luis Paulo Ferraz De Oliveira (OAB:BA68107)
Requerido: Alonco Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Helena Teles Rodrigues
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Teles Rodrigues
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Terceiro Interessado: Marina Teles Rodrigues
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000087-21.2021.8.05.0274
Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) - Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: CLARISSA TELES RODRIGUES
- REQUERIDO: ALONCO RODRIGUES DOS SANTOS

Em razão de ter havido erro de fato na descrição dos dados pessoais do “de cujus” no plano de partilha homologado, DEFIRO o pedido retro de emenda da partilha, nos termos do art. 656 do CPC, a fim de corrigir-lhe as inexatidões materiais, pelo que HOMOLOGO a EMENDA da partilha conforme petição id 459626146, para retificar o nº de CPF do “de cujus”, devendo constar como correto o nº 019.866.605-59, conforme consta da sua certidão de óbito id 88755652.
Transitada em julgado esta decisão, expeça-se formal de partilha atualizado, com a referência da presente emenda.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquive-se o feito.
Vitória da Conquista, BA, 4 de outubro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016495-19.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Romenia Ferreira Nogueira (OAB:SP156994)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 461068141
Processo N° : 8016495-19.2023.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROMENIA FERREIRA NOGUEIRA (OAB:SP156994)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083011000695100000444200548

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0006643-40.2005.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Elzir Costa Vilas Boas
Advogado: Rafael Vilas Boas Chagas (OAB:BA13985)
Terceiro Interessado: Ila Vilas Boas Chagas
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – Vitória da Conquista-BA, CEP: 45.029-260
Fone: (77) 3229-1160 - E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0006643-40.2005.8.05.0274
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Dispensa]
Requerente/ REQUERENTE: ELZIR COSTA VILAS BOAS

Requerido(a)/
DESPACHO

Vistos, etc.
Ouça-se o Ministério Público.
Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 27 de setembro de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0508948-17.2017.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Lucas Rodrigues Carvalho
Autor: Lucirlene Alves Carvalho
Advogado: Joseane Silva Barbosa (OAB:BA36625)
Reu: Edilson Rodrigues Da Silva
Advogado: Vanessa Brito Pinheiro (OAB:BA37501)
Autor: L. R. C.
Advogado: Joseane Silva Barbosa (OAB:BA36625)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0508948-17.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: LUCIRLENE ALVES CARVALHO e outros
Advogado(s): JOSEANE SILVA BARBOSA (OAB:BA36625)
REU: EDILSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): VANESSA BRITO PINHEIRO (OAB:BA37501)

SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA
Pelo MM. Juiz de Direito foi dito: tendo em vista a composição ora firmada, havendo inclusive, manifestação favorável do Ministério Público, homologo por sentença o acordo aqui indicado, com fundamento no Art. 487, III, alínea b, do CPC, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Em razão dos benefícios da Justiça gratuita, as partes ficam dispensadas do pagamento de custas processuais. A presente decisão é publicada na oportunidade, ficando os presente cientificados da mesma, havendo a dispensa de prazo recursal. Proceda-se à baixa e arquivamento dos autos, observadas as formalidades de estilo. Nada mais havendo, mandou encerrar o presente.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 17 de setembro de 2024.

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0508948-17.2017.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Lucas Rodrigues Carvalho
Autor: Lucirlene Alves Carvalho
Advogado: Joseane Silva Barbosa (OAB:BA36625)
Reu: Edilson Rodrigues Da Silva
Advogado: Vanessa Brito Pinheiro (OAB:BA37501)
Autor: L. R. C.
Advogado: Joseane Silva Barbosa (OAB:BA36625)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0508948-17.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: LUCIRLENE ALVES CARVALHO e outros
Advogado(s): JOSEANE SILVA BARBOSA (OAB:BA36625)
REU: EDILSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): VANESSA BRITO PINHEIRO (OAB:BA37501)

SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA
Pelo MM. Juiz de Direito foi dito: tendo em vista a composição ora firmada, havendo inclusive, manifestação favorável do Ministério Público, homologo por sentença o acordo aqui indicado, com fundamento no Art. 487, III, alínea b, do CPC, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Em razão dos benefícios da Justiça gratuita, as partes ficam dispensadas do pagamento de custas processuais. A presente decisão é publicada na oportunidade, ficando os presente cientificados da mesma, havendo a dispensa de prazo recursal. Proceda-se à baixa e arquivamento dos autos, observadas as formalidades de estilo. Nada mais havendo, mandou encerrar o presente.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 17 de setembro de 2024.

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502047-33.2017.8.05.0274 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Paulo Sergio Araujo Pereira
Exequente: T. S. A.
Advogado: Isabela Souza E Reis (OAB:BA34489)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO

Vistos, etc. - É O QUE BASTA COMO RELATÓRIO. DECIDO.
Como estabelece o § 3º do art. 256, do CPC, antes de se determinar a citação/intimação da parte contrária, deve-se tentar encontrar sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo, de informações sobre seu endereço.
Foi procedida a busca do endereço do executado, via INFOJUD, e, quando do cumprimento do mandado no endereço ali encontrado, também não se logrou êxito intimá-lo.
Compulsando os autos, verifica-se que o exequente instaurou a presente cobrança desde março/2017, ou seja, desde quando tinha pouco mais de dois anos de idade, e, decorridos mais de sete anos, até o presente momento, apesar de indicar vários endereços e ser feita busca pelo sistema disponibilizado ao Poder Judiciário, seu genitor não foi localizado.
Conforme entendimentos de Tribunais Superiores, apesar de ser considerada medida extraordinária, é cabível se buscar junto aos aplicativos de serviços e entregas - Ifood, Uber, Uber Eats, Rappi e 99 Taxi, etc. - para obtenção do endereço de cadastro da parte requerida, contanto que seja como último meio para se chegar na parte ré, principalmente nos casos como o do presente feito, em que se tentou por diversas vezes, em vários endereços, encontrar o devedor, sem êxito, e envolver menor e sua subsistência alimentar, sendo que tal providência resguarda o contraditório e a ampla defesa, de maneira a garantir a tutela jurisdicional a todos os envolvidos, evitando-se a citação ficta.
Nesse caso, é uma das formas pelas quais a tecnologia vem como aliada dos operadores do Direito, demonstrando que a globalização da sociedade exige, também, a atualização do pensamento jurídico (PECK, 2009)1.
Também, cumpre pontuar que, em atenção à Lei 13.709/18 - Lei Geral de Proteção de Dados, as empresas, ao serem oficiadas a fornecerem dados e informações requisitados pelo Judiciário, estão obrigadas a fazê-lo pelo inciso VI, do artigo 7º da mencionada lei, a qual dispõe ser possível a realização do tratamento de dados para “o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral [...]”.
Assim, sendo admissível a adoção de medidas coercitivas atípicas, conforme art. 139, IV, do CPC, DEFIRO o pleito autoral de ID 455248560, determinando que seja oficiado ao Ifood e a Uber acerca dos endereços mais utilizados pelo devedor/executado, cujo prazo de resposta é de quinze (15) dias, fazendo constar no expediente os dados do executado, como CPF, RG, nome dos genitores e demais qualificações existentes nos autos.
Após a resposta, e sendo positiva a informação do(s) endereço(s) do executado, cumpra-se a secretaria o que foi determinado no despacho de ID 428496066, devendo, antes, ser intimado o exequente, através de sua patronesse, para apresentar cálculo atualizado da dívida, no prazo de cinco (05) dias.
Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista - BA, 23 de agosto de 2024.
CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003537-69.2021.8.05.0274 Curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Elenice Reis Da Rocha
Advogado: Marcone De Paiva Portela (OAB:BA24126)
Requerido: Homero Reis Da Rocha
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – Vitória da Conquista-BA, CEP: 45.029-260
Fone: (77) 3229-1160 - E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8003537-69.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: CURATELA (12234) - [Curatela]
Requerente/ REQUERENTE: ELENICE REIS DA ROCHA

Requerido(a)/ REQUERIDO: HOMERO REIS DA ROCHA

Vistos, etc.
Conforme requerido pelo Ministério Público, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 15(quinze) dias, cumprir o quanto determinado ao ID 434930358.
Vitória da Conquista (BA), 31 de julho de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013906-20.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Michelle Oliveira Carneiro Cruz (OAB:SP385476)

Advogado: Michelle Oliveira Carneiro Cruz (OAB:SP385476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 459926545
Processo N° : 8013906-20.2024.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MICHELLE OLIVEIRA CARNEIRO CRUZ (OAB:SP385476)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082610543318300000443161826

Salvador/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013906-20.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Michelle Oliveira Carneiro Cruz (OAB:SP385476)

Advogado: Michelle Oliveira Carneiro Cruz (OAB:SP385476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 458084325
Processo N° : 8013906-20.2024.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MICHELLE OLIVEIRA CARNEIRO CRUZ (OAB:SP385476)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081314373007200000441516228

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013906-20.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Michelle Oliveira Carneiro Cruz (OAB:SP385476)

Advogado: Michelle Oliveira Carneiro Cruz (OAB:SP385476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 459926545
Processo N° : 8013906-20.2024.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MICHELLE OLIVEIRA CARNEIRO CRUZ (OAB:SP385476)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082610543318300000443161826

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013906-20.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Michelle Oliveira Carneiro Cruz (OAB:SP385476)

Advogado: Michelle Oliveira Carneiro Cruz (OAB:SP385476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 466993302
Processo N° : 8013906-20.2024.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MICHELLE OLIVEIRA CARNEIRO CRUZ (OAB:SP385476)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100320262681300000449542704

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008729-80.2021.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Joao Roberto Lima Santos (OAB:BA35216)

Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)

Advogado: Joao Roberto Lima Santos (OAB:BA35216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 455868804
Processo N° : 8008729-80.2021.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO ROBERTO registrado(a) civilmente como JOAO ROBERTO LIMA SANTOS (OAB:BA35216)
MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080112142999700000439514892

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008729-80.2021.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Joao Roberto Lima Santos (OAB:BA35216)

Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)

Advogado: Joao Roberto Lima Santos (OAB:BA35216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 466999214
Processo N° : 8008729-80.2021.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO ROBERTO registrado(a) civilmente como JOAO ROBERTO LIMA SANTOS (OAB:BA35216)
MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100320483245600000449542716

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016915-87.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 466609540
Processo N° : 8016915-87.2024.8.05.0274
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
KATE ANNE COSTA FERREIRA (OAB:BA33631)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100210282976400000449196860

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013682-19.2023.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Monalisa De Brito Rodrigues (OAB:BA65481)

Advogado: Gabriel Santos Do Vale (OAB:SP429692)
Advogado: Valdiorrane Santos Do Vale (OAB:BA74335)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 455451523
Processo N° : 8013682-19.2023.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MONALISA DE BRITO RODRIGUES (OAB:BA65481)
GABRIEL SANTOS DO VALE (OAB:SP429692), VALDIORRANE SANTOS DO VALE (OAB:BA74335)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072912220389400000439138045

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013682-19.2023.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Monalisa De Brito Rodrigues (OAB:BA65481)

Advogado: Gabriel Santos Do Vale (OAB:SP429692)
Advogado: Valdiorrane Santos Do Vale (OAB:BA74335)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 455451523
Processo N° : 8013682-19.2023.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MONALISA DE BRITO RODRIGUES (OAB:BA65481)
GABRIEL SANTOS DO VALE (OAB:SP429692), VALDIORRANE SANTOS DO VALE (OAB:BA74335)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072912220389400000439138045

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007662-46.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Hiram Raimundo Santos Costa Filho (OAB:BA64196)
Advogado: Lunara Luisa Ferreira Barros (OAB:BA60759)

Advogado: Hiram Raimundo Santos Costa Filho (OAB:BA64196)
Advogado: Lunara Luisa Ferreira Barros (OAB:BA60759)

Advogado: Robson Novais De Almeida (OAB:BA68537)
Advogado: Gessika Brito Vieira (OAB:BA65715)
Advogado: Juliana Vieira Silva Santos (OAB:BA65811)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 453444866
Processo N° : 8007662-46.2022.8.05.0274
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
Hiram Raimundo Santos Costa Filho (OAB:BA64196), LUNARA LUISA FERREIRA BARROS (OAB:BA60759)
ROBSON NOVAIS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como ROBSON NOVAIS DE ALMEIDA (OAB:BA68537), JULIANA VIEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA65811), GESSIKA BRITO VIEIRA registrado(a) civilmente como GESSIKA BRITO VIEIRA (OAB:BA65715)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071611073603000000437333600

Salvador/BA, 20 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007662-46.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Hiram Raimundo Santos Costa Filho (OAB:BA64196)
Advogado: Lunara Luisa Ferreira Barros (OAB:BA60759)

Advogado: Hiram Raimundo Santos Costa Filho (OAB:BA64196)
Advogado: Lunara Luisa Ferreira Barros (OAB:BA60759)

Advogado: Robson Novais De Almeida (OAB:BA68537)
Advogado: Gessika Brito Vieira (OAB:BA65715)
Advogado: Juliana Vieira Silva Santos (OAB:BA65811)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 453444866
Processo N° : 8007662-46.2022.8.05.0274
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
Hiram Raimundo Santos Costa Filho (OAB:BA64196), LUNARA LUISA FERREIRA BARROS (OAB:BA60759)
ROBSON NOVAIS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como ROBSON NOVAIS DE ALMEIDA (OAB:BA68537), JULIANA VIEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA65811), GESSIKA BRITO VIEIRA registrado(a) civilmente como GESSIKA BRITO VIEIRA (OAB:BA65715)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071611073603000000437333600

Salvador/BA, 20 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009405-23.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Iara Farias Augusta (OAB:BA81342)
Advogado: Lucas Arteaga Aquino (OAB:BA80704)

Advogado: Iara Farias Augusta (OAB:BA81342)
Advogado: Lucas Arteaga Aquino (OAB:BA80704)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 463629516
Processo N° : 8009405-23.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUCAS ARTEAGA AQUINO (OAB:BA80704), IARA FARIAS AUGUSTA (OAB:BA81342)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091214582246000000446513798

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009405-23.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Iara Farias Augusta (OAB:BA81342)
Advogado: Lucas Arteaga Aquino (OAB:BA80704)

Advogado: Iara Farias Augusta (OAB:BA81342)
Advogado: Lucas Arteaga Aquino (OAB:BA80704)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 463629516
Processo N° : 8009405-23.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUCAS ARTEAGA AQUINO (OAB:BA80704), IARA FARIAS AUGUSTA (OAB:BA81342)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091214582246000000446513798

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011861-43.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Cleidson Guerreiro Covas (OAB:BA81513)

Advogado: Cleidson Guerreiro Covas (OAB:BA81513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 452068620
Processo N° : 8011861-43.2024.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CLEIDSON GUERREIRO COVAS (OAB:BA81513)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070814565258600000436089250

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007662-46.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Hiram Raimundo Santos Costa Filho (OAB:BA64196)
Advogado: Lunara Luisa Ferreira Barros (OAB:BA60759)

Advogado: Hiram Raimundo Santos Costa Filho (OAB:BA64196)
Advogado: Lunara Luisa Ferreira Barros (OAB:BA60759)

Advogado: Robson Novais De Almeida (OAB:BA68537)
Advogado: Gessika Brito Vieira (OAB:BA65715)
Advogado: Juliana Vieira Silva Santos (OAB:BA65811)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 467085766
Processo N° : 8007662-46.2022.8.05.0274
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
Hiram Raimundo Santos Costa Filho (OAB:BA64196), LUNARA LUISA FERREIRA BARROS (OAB:BA60759)
ROBSON NOVAIS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como ROBSON NOVAIS DE ALMEIDA (OAB:BA68537), JULIANA VIEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA65811), GESSIKA BRITO VIEIRA registrado(a) civilmente como GESSIKA BRITO VIEIRA (OAB:BA65715)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410285958600000449622715

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007662-46.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Hiram Raimundo Santos Costa Filho (OAB:BA64196)
Advogado: Lunara Luisa Ferreira Barros (OAB:BA60759)

Advogado: Hiram Raimundo Santos Costa Filho (OAB:BA64196)
Advogado: Lunara Luisa Ferreira Barros (OAB:BA60759)

Advogado: Robson Novais De Almeida (OAB:BA68537)
Advogado: Gessika Brito Vieira (OAB:BA65715)
Advogado: Juliana Vieira Silva Santos (OAB:BA65811)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 467085766
Processo N° : 8007662-46.2022.8.05.0274
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
Hiram Raimundo Santos Costa Filho (OAB:BA64196), LUNARA LUISA FERREIRA BARROS (OAB:BA60759)
ROBSON NOVAIS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como ROBSON NOVAIS DE ALMEIDA (OAB:BA68537), JULIANA VIEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA65811), GESSIKA BRITO VIEIRA registrado(a) civilmente como GESSIKA BRITO VIEIRA (OAB:BA65715)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410285958600000449622715

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007662-46.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Hiram Raimundo Santos Costa Filho (OAB:BA64196)
Advogado: Lunara Luisa Ferreira Barros (OAB:BA60759)

Advogado: Hiram Raimundo Santos Costa Filho (OAB:BA64196)

Advogado: Lunara Luisa Ferreira Barros (OAB:BA60759)

Advogado: Robson Novais De Almeida (OAB:BA68537)
Advogado: Gessika Brito Vieira (OAB:BA65715)
Advogado: Juliana Vieira Silva Santos (OAB:BA65811)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 467085766
Processo N° : 8007662-46.2022.8.05.0274
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
Hiram Raimundo Santos Costa Filho (OAB:BA64196), LUNARA LUISA FERREIRA BARROS (OAB:BA60759)
ROBSON NOVAIS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como ROBSON NOVAIS DE ALMEIDA (OAB:BA68537), JULIANA VIEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA65811), GESSIKA BRITO VIEIRA registrado(a) civilmente como GESSIKA BRITO VIEIRA (OAB:BA65715)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410285958600000449622715

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007662-46.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Hiram Raimundo Santos Costa Filho (OAB:BA64196)
Advogado: Lunara Luisa Ferreira Barros (OAB:BA60759)

Advogado: Hiram Raimundo Santos Costa Filho (OAB:BA64196)
Advogado: Lunara Luisa Ferreira Barros (OAB:BA60759)

Advogado: Robson Novais De Almeida (OAB:BA68537)
Advogado: Gessika Brito Vieira (OAB:BA65715)
Advogado: Juliana Vieira Silva Santos (OAB:BA65811)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 467085766
Processo N° : 8007662-46.2022.8.05.0274
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
Hiram Raimundo Santos Costa Filho (OAB:BA64196), LUNARA LUISA FERREIRA BARROS (OAB:BA60759)
ROBSON NOVAIS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como ROBSON NOVAIS DE ALMEIDA (OAB:BA68537), JULIANA VIEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA65811), GESSIKA BRITO VIEIRA registrado(a) civilmente como GESSIKA BRITO VIEIRA (OAB:BA65715)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410285958600000449622715

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011861-43.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Cleidson Guerreiro Covas (OAB:BA81513)

Advogado: Cleidson Guerreiro Covas (OAB:BA81513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 465812394
Processo N° : 8011861-43.2024.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CLEIDSON GUERREIRO COVAS (OAB:BA81513)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092612134201900000448478756

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011861-43.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Cleidson Guerreiro Covas (OAB:BA81513)

Advogado: Cleidson Guerreiro Covas (OAB:BA81513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 467087185
Processo N° : 8011861-43.2024.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CLEIDSON GUERREIRO COVAS (OAB:BA81513)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410323753500000449625073

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015887-55.2022.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Katia Moreno Da Cunha (OAB:BA46038)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 463553835
Processo N° : 8015887-55.2022.8.05.0274
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
KATIA MORENO DA CUNHA registrado(a) civilmente como KATIA MORENO DA CUNHA (OAB:BA46038)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091215093412200000446458402

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015887-55.2022.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Katia Moreno Da Cunha (OAB:BA46038)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 467097217
Processo N° : 8015887-55.2022.8.05.0274
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
KATIA MORENO DA CUNHA registrado(a) civilmente como KATIA MORENO DA CUNHA (OAB:BA46038)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410554086600000449632306

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011861-43.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Cleidson Guerreiro Covas (OAB:BA81513)

Advogado: Cleidson Guerreiro Covas (OAB:BA81513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 467087185
Processo N° : 8011861-43.2024.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CLEIDSON GUERREIRO COVAS (OAB:BA81513)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410323753500000449625073

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011861-43.2024.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Cleidson Guerreiro Covas (OAB:BA81513)

Advogado: Cleidson Guerreiro Covas (OAB:BA81513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 467097619
Processo N° : 8011861-43.2024.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CLEIDSON GUERREIRO COVAS (OAB:BA81513)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410571362100000449632740

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8002242-31.2020.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Monica Soares Batista
Advogado: Poliana Assis Sandes Lima (OAB:BA33940)
Requerido: Railda Soares Batista
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002242-31.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: MONICA SOARES BATISTA
Advogado(s): POLIANA ASSIS SANDES LIMA (OAB:BA33940)
REQUERIDO: RAILDA SOARES BATISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Devido ao lastro temporal, intime-se a parte autora, através do seu patrono já constituído, para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente no endereço constante no petitório de ID 194685466.
Após o decurso de prazo, devidamente certificado, devolvam os autos conclusos para deliberações.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO para os fins necessários ao seu fiel cumprimento.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário n° 271, de 19 de março de 2024.
SV36

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001648-12.2023.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Barbara Tigre Rocha (OAB:BA51477)

Advogado: Nelson Spinola De Souza Junior (OAB:BA35414)
Advogado: Rose Mare Figueiredo Pinheiro (OAB:BA41188)
Advogado: Lohanna Bulhoes Barros (OAB:BA70334)
Advogado: Jania Maria De Souza Paes (OAB:BA35669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 465610470
Processo N° : 8001648-12.2023.8.05.0274
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
BARBARA TIGRE ROCHA (OAB:BA51477)
NELSON SPINOLA DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA35414), ROSE MARE FIGUEIREDO PINHEIRO (OAB:BA41188), LOHANNA BULHOES BARROS (OAB:BA70334), JANIA MARIA DE SOUZA PAES (OAB:BA35669)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092516170743100000448297805

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001648-12.2023.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Barbara Tigre Rocha (OAB:BA51477)

Advogado: Nelson Spinola De Souza Junior (OAB:BA35414)
Advogado: Rose Mare Figueiredo Pinheiro (OAB:BA41188)
Advogado: Lohanna Bulhoes Barros (OAB:BA70334)
Advogado: Jania Maria De Souza Paes (OAB:BA35669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 465610470
Processo N° : 8001648-12.2023.8.05.0274
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
BARBARA TIGRE ROCHA (OAB:BA51477)
NELSON SPINOLA DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA35414), ROSE MARE FIGUEIREDO PINHEIRO (OAB:BA41188), LOHANNA BULHOES BARROS (OAB:BA70334), JANIA MARIA DE SOUZA PAES (OAB:BA35669)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092516170743100000448297805

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001648-12.2023.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Barbara Tigre Rocha (OAB:BA51477)

Advogado: Nelson Spinola De Souza Junior (OAB:BA35414)
Advogado: Rose Mare Figueiredo Pinheiro (OAB:BA41188)
Advogado: Lohanna Bulhoes Barros (OAB:BA70334)
Advogado: Jania Maria De Souza Paes (OAB:BA35669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 467107828
Processo N° : 8001648-12.2023.8.05.0274
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
BARBARA TIGRE ROCHA (OAB:BA51477)
NELSON SPINOLA DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA35414), ROSE MARE FIGUEIREDO PINHEIRO (OAB:BA41188), LOHANNA BULHOES BARROS (OAB:BA70334), JANIA MARIA DE SOUZA PAES (OAB:BA35669)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411264070100000449640787

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001648-12.2023.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Barbara Tigre Rocha (OAB:BA51477)

Advogado: Nelson Spinola De Souza Junior (OAB:BA35414)
Advogado: Rose Mare Figueiredo Pinheiro (OAB:BA41188)
Advogado: Lohanna Bulhoes Barros (OAB:BA70334)
Advogado: Jania Maria De Souza Paes (OAB:BA35669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 467107828
Processo N° : 8001648-12.2023.8.05.0274
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
BARBARA TIGRE ROCHA (OAB:BA51477)
NELSON SPINOLA DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA35414), ROSE MARE FIGUEIREDO PINHEIRO (OAB:BA41188), LOHANNA BULHOES BARROS (OAB:BA70334), JANIA MARIA DE SOUZA PAES (OAB:BA35669)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411264070100000449640787

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001648-12.2023.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Barbara Tigre Rocha (OAB:BA51477)

Advogado: Nelson Spinola De Souza Junior (OAB:BA35414)
Advogado: Rose Mare Figueiredo Pinheiro (OAB:BA41188)
Advogado: Lohanna Bulhoes Barros (OAB:BA70334)
Advogado: Jania Maria De Souza Paes (OAB:BA35669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 467107828
Processo N° : 8001648-12.2023.8.05.0274
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
BARBARA TIGRE ROCHA (OAB:BA51477)
NELSON SPINOLA DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA35414), ROSE MARE FIGUEIREDO PINHEIRO (OAB:BA41188), LOHANNA BULHOES BARROS (OAB:BA70334), JANIA MARIA DE SOUZA PAES (OAB:BA35669)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411264070100000449640787

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001648-12.2023.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Barbara Tigre Rocha (OAB:BA51477)

Advogado: Nelson Spinola De Souza Junior (OAB:BA35414)
Advogado: Rose Mare Figueiredo Pinheiro (OAB:BA41188)
Advogado: Lohanna Bulhoes Barros (OAB:BA70334)
Advogado: Jania Maria De Souza Paes (OAB:BA35669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 467107828
Processo N° : 8001648-12.2023.8.05.0274
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
BARBARA TIGRE ROCHA (OAB:BA51477)
NELSON SPINOLA DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA35414), ROSE MARE FIGUEIREDO PINHEIRO (OAB:BA41188), LOHANNA BULHOES BARROS (OAB:BA70334), JANIA MARIA DE SOUZA PAES (OAB:BA35669)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411264070100000449640787

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011826-83.2024.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Flavio De Augusto Isihi Neto (OAB:SP315284)
Advogado: Maria Das Gracas Azevedo De Assis Isihi (OAB:SP292628)

Advogado: Flavio De Augusto Isihi Neto (OAB:SP315284)
Advogado: Maria Das Gracas Azevedo De Assis Isihi (OAB:SP292628)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 451787210
Processo N° : 8011826-83.2024.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FLAVIO DE AUGUSTO ISIHI NETO (OAB:SP315284), MARIA DAS GRACAS AZEVEDO DE ASSIS ISIHI (OAB:SP292628)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070510300396200000435834498

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011826-83.2024.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Flavio De Augusto Isihi Neto (OAB:SP315284)
Advogado: Maria Das Gracas Azevedo De Assis Isihi (OAB:SP292628)

Advogado: Flavio De Augusto Isihi Neto (OAB:SP315284)
Advogado: Maria Das Gracas Azevedo De Assis Isihi (OAB:SP292628)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 467111090
Processo N° : 8011826-83.2024.8.05.0274
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FLAVIO DE AUGUSTO ISIHI NETO (OAB:SP315284), MARIA DAS GRACAS AZEVEDO DE ASSIS ISIHI (OAB:SP292628)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411360970500000449644837

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014150-46.2024.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Tauane Dos Santos Ferreira (OAB:BA81986)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 466891026
Processo N° : 8014150-46.2024.8.05.0274
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
TAUANE DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA81986)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410310896700000449443436

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0508380-64.2018.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Dalvani Gomes Dos Santos
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Requerente: Jeane Gomes Dos Santos
Advogado: Luana Valerio Santana Da Silva (OAB:BA34213)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0508380-64.2018.8.05.0274
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Requerente/ REQUERENTE: DALVANI GOMES DOS SANTOS, JEANE GOMES DOS SANTOS

Requerido(a)/
Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora, por intermédio das suas advogadas, INTIMADA dos termos da manifestação (ID 467080507) do Banco oficiado, em resposta ao requerimento apresentado. Prazo de quinze dias para manifestação.
Intime-se.
Vitória da Conquista, BA, 4 de outubro de 2024.
Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

Íkaro Benevides Reis
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015201-92.2024.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Suilane Novais Lima (OAB:BA39596)

Advogado: Laísa Soares Do Nascimento (OAB:BA38058)
Advogado: Renata Karine Assuncao Neves (OAB:BA35673)
Advogado: Morgana Lopes Pereira (OAB:BA54875)
Advogado: Leonardo Morbeck Carvalho Moreira (OAB:BA76562)
Advogado: Lazaro Torres Mendes (OAB:BA35844)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 464286198
Processo N° : 8015201-92.2024.8.05.0274
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
SUILANE NOVAIS LIMA (OAB:BA39596)
LAZARO TORRES MENDES (OAB:BA35844), LAÍSA SOARES DO NASCIMENTO (OAB:BA38058), RENATA KARINE ASSUNCAO NEVES (OAB:BA35673), MORGANA LOPES PEREIRA (OAB:BA54875), LEONARDO MORBECK CARVALHO MOREIRA (OAB:BA76562)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091811405414100000447117765

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015201-92.2024.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Suilane Novais Lima (OAB:BA39596)

Advogado: Laísa Soares Do Nascimento (OAB:BA38058)
Advogado: Renata Karine Assuncao Neves (OAB:BA35673)
Advogado: Morgana Lopes Pereira (OAB:BA54875)
Advogado: Leonardo Morbeck Carvalho Moreira (OAB:BA76562)
Advogado: Lazaro Torres Mendes (OAB:BA35844)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 464286198
Processo N° : 8015201-92.2024.8.05.0274
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
SUILANE NOVAIS LIMA (OAB:BA39596)
LAZARO TORRES MENDES (OAB:BA35844), LAÍSA SOARES DO NASCIMENTO (OAB:BA38058), RENATA KARINE ASSUNCAO NEVES (OAB:BA35673), MORGANA LOPES PEREIRA (OAB:BA54875), LEONARDO MORBECK CARVALHO MOREIRA (OAB:BA76562)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091811405414100000447117765

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015786-81.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ezequiel Barberino Alves (OAB:BA30884)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 461448267
Processo N° : 8015786-81.2023.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EZEQUIEL BARBERINO ALVES (OAB:BA30884)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090111105623500000444559607

Salvador/BA, 1 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015786-81.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ezequiel Barberino Alves (OAB:BA30884)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 467196887
Processo N° : 8015786-81.2023.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EZEQUIEL BARBERINO ALVES (OAB:BA30884)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417304987100000449721400

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015786-81.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ezequiel Barberino Alves (OAB:BA30884)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 467196887
Processo N° : 8015786-81.2023.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EZEQUIEL BARBERINO ALVES (OAB:BA30884)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417304987100000449721400

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015786-81.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ezequiel Barberino Alves (OAB:BA30884)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 467207844
Processo N° : 8015786-81.2023.8.05.0274
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EZEQUIEL BARBERINO ALVES (OAB:BA30884)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417522274100000449727347

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016833-56.2024.8.05.0274 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Deprecante: 2ª V Dos Feitos De Rel. De Cons Cível E Comerciais, Consumidor E Fazenda Pública De Itapetinga - Ba
Requerido: Maristania Ladeia Melo
Autor: Rosalina De Melo Santos
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Advogado: Osvaldo Camargo Junior (OAB:BA11472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº 8016833-56.2024.8.05.0274
CLASSE PROCESSUAL: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
PARTE AUTORA: DEPRECANTE: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA - BA

PARTE RÉ: REQUERIDO: MARISTANIA LADEIA MELO

Designo o dia 29 de outubro de 2024, às 14h10m, para oitiva da testemunha arrolada, de forma PRESENCIAL, na sede deste Juízo.
Intime-se a testemunha, por mandado bem como os advogados envolvidos no feito, via DJE.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.
Este despacho serve como CARTA

DESTINATÁRIOS:
TESTEMUNHAS: Maristania Ladeia Sampaio, Endereço: residente na Avenida Laura Nunes, nº 3256, Residencial Sevilha Residence, Casa 37, Bairro Boa Vista, Vitória da Conquista, Bahia.
Vitória da Conquista/BA,3 de outubro de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008027-32.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Karina De Almeida Batistuci (OAB:BA38658-A)
Reu: Renato Rodrigues Vaz
Advogado: Fernanda Pereira Pinto (OAB:BA59651)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8008027-32.2024.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: RENATO RODRIGUES VAZ
Expeça-se alvará na forma solicitada na petição de id 466704235. Após, concluso para sentença.

Vitória da Conquista/BA,2 de outubro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001997-54.2019.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Ferramentas E Maquinas Jjel Ltda - Me
Executado: Jefferson Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO

8001997-54.2019.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: FERRAMENTAS E MAQUINAS JJEL LTDA - ME, JEFFERSON ALVES DOS SANTOS

Defiro o pedido de buscas de BENS da parte Ré no sistema INFOJUD, especificamente com o fito de obter as três últimas declarações de imposto de renda dos executados. Após, será analisado o pedido de imposição de medidas atípicas.
Intime-se. Prazo de 10 dias para recolhimento das custas..
Vitória da Conquista/BA,14 de julho de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito
017.).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001997-54.2019.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Ferramentas E Maquinas Jjel Ltda - Me
Executado: Jefferson Alves Dos Santos

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8001997-54.2019.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: FERRAMENTAS E MAQUINAS JJEL LTDA - ME, JEFFERSON ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Vista à parte Autora sobre a resposta INFOJUD. Prazo de 10 dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 3 de outubro de 2024.

KARL MARX DA SILVA ROCHA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010537-57.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Gianno De Oliveira Brito
Executado: Valeria Vidigal Da Cruz Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO

8010537-57.2020.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: GIANNO DE OLIVEIRA BRITO, VALERIA VIDIGAL DA CRUZ BRITO

Defiro o pedido de buscas de BENS da parte Ré no(s) sistema(s)

(x) SISBAJUD (*), na modalidade “Teimosinha”;
(x) INFOJUD
(x) RENAJUD

(*) Uma vez confirmado o bloqueio de valores junto ao SISBAJUD, obedecendo aos termos do art. 854 e parágrafos do CPC, proceda-se, imediatamente:

a) No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (valores bloqueados a maior), o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.
b) A intimação do Executado (na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente), para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Custas pela parte autora. Prazo de 10 dias para completar o recolhimento, vez que tratam-se de 6 atos (buscas de bens em 3 sistemas para cada um dos 2 executados) e somente foram recolhidas custas referentes a 3.
Vitória da Conquista/BA,14 de julho de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010537-57.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Gianno De Oliveira Brito
Executado: Valeria Vidigal Da Cruz Brito

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8010537-57.2020.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: GIANNO DE OLIVEIRA BRITO, VALERIA VIDIGAL DA CRUZ BRITO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intime-se a parte Exequente para acostar aos autos o comprovante de pagamento referente à Guia Daje de id 455867573. Prazo de 05 dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 3 de outubro de 2024.

KARL MARX DA SILVA ROCHA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8015223-53.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Andre Batista Santos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8015223-53.2024.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: ANDRE BATISTA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

1) Certifico e dou fé, para os devidos fins, que a defesa id 465998847 e documentos acostados são TEMPESTIVOS;
2) Intima-se a parte autora para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024.
ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA
Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014099-35.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Elieno Sousa Prates
Advogado: Bruna Dantas Reboucas Santos (OAB:BA54843)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Coquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 1º Andar, Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1111, Vitória da Conquista-BA
Email: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:8014099-35.2024.8.05.0274
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte(s) Ativa(s)REQUERENTE: ELIENO SOUSA PRATES

Parte(s) Passiva(s)REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente defiro o beneficio da assistência judiciária gratuita.

Verifiquei, nesta oportunidade, no sistema eletrônico PJE, a inexistência de outras ações envolvendo as partes e objeto deste feito.

Trata-se de pedido de concessão de auxilio doença acidentário ou aposentadoria por invalidez, cumulada com antecipação de tutela, determinando a implantação imediata do beneficio, em que figuram as partes acima indicadas.

Sustenta a parte Autora que tem direito ao referido benefício por apresentar Fratura do antebraço (CID 10S 52); Hipertensão arterial; Diabetes; cefaleia com turvação visual e que atende aos requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei 8213/91, bem como o artigo 201, I da Constituição da República, para concessão do beneficio previdenciário.

Este é o breve relatório. Decido.

O conjunto probatório colacionado aos autos não é suficiente para decidir quanto ao pedido de antecipação de tutela, notadamente pela necessidade de se realizar a prova pericial de forma antecipada.

Assim, inobstante o caráter probatório dos documentos juntados aos autos, entendo ser necessária a prova técnica para a formação da convicção, não antevendo, em juízo de prudência, deferir a tutela antes da sua produção

Ante a necessidade de realização de exame médico para deslinde da causa, nomeio perito, o Dr. ANSELMO LOPES DE ARAÚJO, CRM 8162, o qual deverá responder os seguintes quesitos formulados pelo juízo:

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Arbitro os honorários do perito em R$. 400,00 (quatrocentos reais) a serem depositados pelo INSS em até dez (10) dias, após a ciência deste, devendo, ainda, trazer aos autos o comprovante do depósito, no mesmo prazo. Determino o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial.

Intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem, querendo, assistentes técnicos e apresentarem os quesitos.

CITE-SE e INTIME-SE o INSS, esclarecendo-se, contudo, que o prazo de defesa será iniciado após a apresentação do laudo a fim de viabilizar eventual proposta de acordo.

Intime-se o perito para designar, com antecedência, dia, hora e local de comparecimento da parte Autora ao exame pericial, sendo que esta deverá comparecer, apresentando ao perito os documentos necessários à realização da prova, tais como exames realizados e documentos pessoais. O perito deverá responder as questões deste Juízo (supra) e das partes a serem apresentados, além de tecer as suas considerações e conclusões sobre o caso médico.

UMA VEZ DESIGNADA A DATA, HORA E LOCAL PELO PERITO, INTIME-SE A PARTE AUTORA, PESSOALMENTE, POR MANDADO, A COMPARECER, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 21 de agosto de 2024.
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014099-35.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Elieno Sousa Prates
Advogado: Bruna Dantas Reboucas Santos (OAB:BA54843)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8014099-35.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ELIENO SOUSA PRATES

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da manifestação do perito (id 467039380) quanto à data, horário e local de realização da perícia, ficando a parte autora também intimada para apresentar, por ocasião da perícia, a documentação solicitada pelo perito. A parte Autora também deverá ser intimada pessoalmente.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024.

KARL MARX DA SILVA ROCHA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000888-97.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dayse Nunes Black
Advogado: Moises Pereira Gomes (OAB:BA40115)
Advogado: Denise Dias Nunes Vital De Araujo (OAB:BA12598)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8000888-97.2022.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DAYSE NUNES BLACK

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Diante do pedido de prova pericial, que ora defiro, à vista da fundamentação contida em seu requerimento, nomeio, nos termos do artigo 465 do CPC, o Sr. Matson Alves Sousa, CREA: 271214350-7, cadastrado junto ao TJBA como perito de engenharia civil deste Juízo.

Intime-se o perito para, no prazo de cinco (05) dias, apresentar a sua proposta de honorários. O currículo já se encontra armazenado no e-mail da Vara.

Após a proposta do perito, intime-se, ainda, a parte Ré para, em 5 dias, se manifestar sobre os honorários pedidos.

Intimem-se as partes, também, para, em 15 dias, nos termos do § 1º do dispositivo supra, arguirem o impedimento ou a suspeição da perita, se for o caso, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos.

Cumpridas as determinações supra e, passados os prazos concedidos, voltem-me para deliberações quanto aos honorários da expert e início dos trabalhos periciais.

Vitória da Conquista/BA,27 de setembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000888-97.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dayse Nunes Black
Advogado: Moises Pereira Gomes (OAB:BA40115)
Advogado: Denise Dias Nunes Vital De Araujo (OAB:BA12598)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8000888-97.2022.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DAYSE NUNES BLACK

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intime-se a parte Ré para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais de id 467053773. Prazo de 05 dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024.
KARL MARX DA SILVA ROCHA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008771-27.2024.8.05.0274 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jumma Cristiane Soares Matos Lucio
Advogado: Luiz Henrique Pereira Lima (OAB:BA69177)
Reu: Empresa Baiana De Águas E Saneamento Sa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8008771-27.2024.8.05.0274
LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)
AUTOR: JUMMA CRISTIANE SOARES MATOS LUCIO

REU: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA

Diante do pedido de prova pericial, que ora defiro, à vista da fundamentação contida em seu requerimento, nomeio, nos termos do artigo 465 do NCPC, o Engenheiro Civil, Sr. MATSON ALVES SOUSA, CREA 2712143507, com endereços eletrônicos, telefones e endereços já em cartório, como perito deste Juízo.

Intime-se o perito para, no prazo de cinco (05) dias, apresentar a sua proposta de honorários.

Intimem-se, ainda, as partes para, em 15 dias, nos termos do § 1º do dispositivo supra, arguirem o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos.

Apresentada a proposta de honorários, intime-se a parte Ré para se manifestar, em 5 dias.

Cumpridas as determinações supra e, passados os prazos concedidos, voltem-me para deliberações quanto aos honorários do expert e início dos trabalhos periciais.

Vitória da Conquista/BA,30 de setembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008771-27.2024.8.05.0274 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jumma Cristiane Soares Matos Lucio
Advogado: Luiz Henrique Pereira Lima (OAB:BA69177)
Reu: Empresa Baiana De Águas E Saneamento Sa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8008771-27.2024.8.05.0274
LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)
AUTOR: JUMMA CRISTIANE SOARES MATOS LUCIO

REU: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intime-se a parte Ré para se manifestar sobre a proposta de honorários periciais de id 467053783. Prazo de 05 dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024.
KARL MARX DA SILVA ROCHA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0805398-09.2015.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Marry Moda Intima Industria E Comercio Ltda - Me
Reu: Clerio Martins Silva
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:BA1047-A)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0805398-09.2015.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: MARRY MODA INTIMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CLERIO MARTINS SILVA

Defiro os pedidos de id’s 366655986 e 406859115. Expeçam-se os ofícios requeridos, devendo ser entregues à parte Autora que diligenciará o seu cumprimento. Prazo de 10 dias para a comprovação de protocolo junto aos destinatários. Após a expedição, intime-se o Autor para as diligências.

Vitória da Conquista/BA,4 de abril de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0805398-09.2015.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Marry Moda Intima Industria E Comercio Ltda - Me
Reu: Clerio Martins Silva
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:BA1047-A)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 0805398-09.2015.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: MARRY MODA INTIMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CLERIO MARTINS SILVA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intime-se a parte autora acerca da expedição dos ofícios ID's 454569073 e 456007372, bem como para cumprir o quanto determinado no despacho ID 438424294.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024.
CLEUSENI MARIA GARCIA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8008597-52.2023.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Caio Fernando Souza Novais
Advogado: Luciana Santos Silva (OAB:BA17640)
Requerido: Asa Delta Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Requerido: Wam Comercializacao S/a

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008597-52.2023.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: CAIO FERNANDO SOUZA NOVAIS

REQUERIDO: ASA DELTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., WAM COMERCIALIZACAO S/A

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o AR de ID 454825039, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008153-82.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: S. P. S.
Advogado: Joana Julia Matos Pinheiro (OAB:BA69406)
Interessado: Joana Julia Matos Pinheiro
Advogado: Joana Julia Matos Pinheiro (OAB:BA69406)
Interessado: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Ana Carolina Correia Goncalves (OAB:BA38142)
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008153-82.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTERESSADO: S. P. S. e outros
Advogado(s): JOANA JULIA MATOS PINHEIRO (OAB:BA69406)
INTERESSADO: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): ANA CAROLINA CORREIA GONCALVES (OAB:BA38142), TAYNARA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA50477)

DECISÃO
A parte ré não inova nos argumentos ao afirmar que não descumpriu a tutela de urgência determinada, bem como não traz nenhum documento novo para que se reconsidere da decisão já prolatada em id 463329188. Mantenho, portanto, a decisão no que concerne à multa de descumprimento no valor de R$ 18.600,00.
Em atenção à decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, minoro o valor do reembolso em ao montante em R$ 6.276,66 (seis mil, duzentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos).
Ante o exposto, expeça-se alvará em favor da parte autora em relação ao valor de R$ 6.276,66. Mantenha-se o bloqueio da multa pelo descumprimento de fazer, no valor de R$ 18.600,00, conforme § 3º, do art. 537, do CPC. Determino o desbloqueio da quantia de R$ 12.875,00 em razão da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça no agravo de instrumento interposto pela ré.
Intimem-se as partes.
Vitória da Conquista/BA, 04 de outubro de 2024

Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005125-14.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)
Exequente: Lais Benito Cortes Da Silva
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)
Terceiro Interessado: Patricia Uchoa Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

SENTENÇA
8005125-14.2021.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
LAIS BENITO CORTES DA SILVA

Tendo em vista a manifestação do exequente, no sentido de que o montante excutido foi quitado (id 461797431), julgo extinto o presente Cumprimento de Sentença, nos termos do inciso II do art. 924 c/c art. 771, ambos do CPC. Custas pelo executado. Expeça-se alvará, via BRB-JUS, para transferência do valor depositado no id 412209553 e seus rendimentos, como requerido no id 427438007 e anexo, encerrando-se a conta judicial.

P.R.I. Arquive-se posteriormente.
Vitória da Conquista, 04 de outubro de 2024.

Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007039-45.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jose Nilton Pereira Da Silva
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Requerido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8007039-45.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE NILTON PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.

Designo audiência de saneamento em colaboração com as partes para o dia 24 de outubro de 2024, às 14h50m.
Dispensada a intimação pessoal das partes.
Acaso as partes manifestem desinteresse na produção de outros meios de prova, a audiência não será realizada.
Intimem-se.

Vitória da Conquista/BA,4 de outubro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0506383-17.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Jose Eduardo Vidal Suarez
Advogado: Enock Souza Amaral Junior (OAB:BA27776)
Terceiro Interessado: Cibrasec-companhia Brasileira De Securitizacao

Advogado: Jairo Correa Ferreira Junior (OAB:SP209508)
Advogado: Luis Paulo Serpa (OAB:SP118942)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Coquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 1º Andar, Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1112, Vitória da Conquista-BA
Email: 1vcivelvca@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:0506383-17.2016.8.05.0274
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte(s) Ativa(s)EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Parte(s) Passiva(s)EXECUTADO: JOSE EDUARDO VIDAL SUAREZ

Vistos etc.

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre os contendores, ID 451130782, para que surta os seus efeitos legais.

Destarte, julgo extinto o presente feito com resolução de seu mérito, nos termos do inciso III, “b” do art. 487 do CPC. Custas remanescentes/pendentes dispensadas.

P.R.I. Arquive-se após o trânsito em julgado.

Vitória da Conquista (BA), 3 de outubro de 2024.

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006458-30.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Anderson Silva Calixto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

SENTENÇA

8006458-30.2023.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: ANDERSON SILVA CALIXTO

Vistos etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação (id: 465389069) para que surta os seus efeitos legais. Destarte, julgo extinto o feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do inc. VIII, do art. 485 do CPC. Custas pelo autor.

P.R.I. Transcorrido o prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado, sem requerimento, arquive-se.

Vitória da Conquista (BA), 3 de outubro de 2024.

Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007572-67.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Executado: Klemens Nunes Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

SENTENÇA

8007572-67.2024.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: KLEMENS NUNES BRITO

Vistos etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação (id: 465264570) para que surta os seus efeitos legais. Destarte, julgo extinto o feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do inc. VIII, do art. 485 do CPC. Custas pelo autor.

P.R.I. Transcorrido o prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado, sem requerimento, arquive-se.

Vitória da Conquista (BA), 3 de outubro de 2024.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0501898-37.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Celia Freitas Da Costa
Advogado: Ana Maria Moreira Rocha (OAB:BA79301)
Advogado: Clea De Sousa Normando (OAB:BA43544)
Interessado: Maria Aparecida Gomes Da Silva
Advogado: Eder Ribas Ferraz De Melo (OAB:BA43084)
Advogado: Gabriela Soares Cruzes Aguiar (OAB:BA18908)
Advogado: Marcelo Rocha Ferreira (OAB:BA23483)
Interessado: Josue Soares Nascimento
Interessado: Leandro Gomes Silva
Interessado: Josué Gomes Silva
Advogado: Eder Ribas Ferraz De Melo (OAB:BA43084)
Advogado: Gabriela Soares Cruzes Aguiar (OAB:BA18908)
Advogado: Marcelo Rocha Ferreira (OAB:BA23483)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0501898-37.2017.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CELIA FREITAS DA COSTA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA, JOSUE SOARES NASCIMENTO, LEANDRO GOMES SILVA, JOSUÉ GOMES SILVA

Defiro o pedido de id 465846106.

Vitória da Conquista/BA,4 de outubro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014976-43.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Roseane Morais Dos Santos
Advogado: Raphaella Arantes Arimura (OAB:SP361873)
Reu: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)
Advogado: Denise De Souza Lima Lopes (OAB:BA75306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8014976-43.2022.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSEANE MORAIS DOS SANTOS

REU: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

As partes foram intimadas para apresentar os pontos controvertidos e, desde já, ambas dispensaram a produção probatória. Assim sendo, determino a conclusão dos autos para sentença.

Vitória da Conquista/BA,4 de outubro de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007344-29.2023.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Sinovaldo Teixeira Silva
Advogado: Eujacio Neto Santos Gomes (OAB:BA76632)
Requerente: Tiago Gomes Silva
Advogado: Eujacio Neto Santos Gomes (OAB:BA76632)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8007344-29.2023.8.05.0274
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: SINOVALDO TEIXEIRA SILVA, TIAGO GOMES SILVA

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Intimada a parte Ré em 16/05/2024 (id 446775786), o seu prazo para pagamento voluntário iniciou-se em 20/05/2024, findando--se em 12/06/2024. A partir daí, iniciou-se automaticamente o prazo de impugnação, o qual findou-se em 15 de julho de 2024, já descontados os dias não úteis e feriados bem como a semana de sentenças e baixas processuais, que suspendeu os prazos processuais. A impugnação da Ré foi protocolada em 15 de julho de 2024, portanto, tempestivamente.
Quanto à exclusão das astreintes por cumprimento integral da tutela deferida, não tem razão a parte Ré. Na decisão de id 443583327, foi destacado que, a despeito das tentativas de comprovar o cumprimento da tutela, a ré não teve êxito no seu ônus. Como bem dito pelo Autor, as ligações deveriam ser feitas nas casas dos dois Autores e não houve a comprovação de tais ligações e efetivo funcionamento. Os documentos juntados com a impugnação não comprovam o funcionamento do sistema nas residências, demonstrando, apenas, o valor, equipamentos e prazo para a instalação e as fotos mostram, somente, a ligação na casa do primeiro Autor. Assim, não há que se falar em exclusão das astreintes, que restam confirmadas.
Em relação ao excesso de Execução, não pode a parte Ré invocar tal impeditivo de cobrança, posto que o valor diário, a partir do fim do prazo para cumprimento, era de R$. 200,00, valor relativamente baixo, somente montando no valor cobrado por pura desídia da Ré, que continua em mora.
Quanto à alegação de necessidade de intimação pessoal da parte, a multa foi arbitrada na decisão de antecipação de tutela de id 388777634 em 23/05/2023. A parte Ré foi citada e intimada da referida decisão na mesma data (id 389451689). Assim, súmula 410 do STJ foi devidamente observada.
Tendo em vista a tutela antecipada não foi cumprida, incide também, a majoração da multa, como decidido no id 436675639 e, também, quanto a intimação pessoal da Ré, como se vê da certidão de id 437781096.

Assim, rejeito a impugnação e determino que a parte Autora apresente novo cálculo com o valor atualizado da multa inadimplida a fim de serem iniciados os procedimentos de constrição.
No ensejo, não tendo a Ré, ainda, cumprido o seu mister, integralmente, determino nova intimação para que, em 10 dias, cumpra a tutela e majoro, pela segunda vez, a multa, para o caso de inadimplência, para o valor de R$. 1.000,00, por dia, limitada a R$. 100.000,00, sem prejuízo de outras medidas para a efetiva entrega da prestação jurisdicional ao Autor.
Intimem-se.

Vitória da Conquista/BA, 04 de outubro de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009699-80.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Lilia Cerqueira Reis
Advogado: Israel Miranda Soares Junior (OAB:BA52075)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8009699-80.2021.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LILIA CERQUEIRA REIS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de manifestação do perito anteriormente indicado, nomeio o médico psiquiatra Leonardo Alves Maciel, CRM 17232, para proceder a perícia da Autora.
Intime-se.

Vitória da Conquista/BA,4 de outubro de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016751-25.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Marcio Franca Teixeira Alves (OAB:BA56644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 465978141
Processo N° : 8016751-25.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARCIO FRANCA TEIXEIRA ALVES registrado(a) civilmente como MARCIO FRANCA TEIXEIRA ALVES (OAB:BA56644)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410572221300000448624429

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013193-45.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: L. M. G. M.
Advogado: Luiz Ferreira Manzini Neto (OAB:BA38190)
Requerido: Saude Brasil Assitencia Medica Ltda
Requerente: Gilvan Oliveira Moitinho
Advogado: Luiz Ferreira Manzini Neto (OAB:BA38190)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8013193-45.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: L. M. G. M. e outros
Advogado(s): LUIZ FERREIRA MANZINI NETO (OAB:BA38190)
REQUERIDO: SAUDE BRASIL ASSITENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pela parte autora.

Segundo a inicial, a parte autora é diagnosticada com Transtorno Global do Desenvolvimento ou Transtorno do Espectro Autista (CID10:F84.8) / Transtorno do Espectro Autista com linguagem funcional prejudicada CID11: 6A02.Y. Segue expondo que sempre se manteve adimplente com as mensalidades. Ocorre que foi surpreendido com a informação de que o contrato de plano de saúde foi cancelado de forma injustificada, não conseguindo solucionar o impasse de forma extrajudicial.
O despacho id 455384708 determinou a juntada da negativa por parte da requerida.
O demandante juntou um documento (id 455920158) em que o preposto alega que a rescisão unilateral foi realizada pela Nacional Saúde
DECIDO.
Inicialmente, cabe mencionar que a relação jurídica existente entre os contendores é regida pelo CDC. Cuida-se de situação sumulada pelo STJ no verbete de nº 608, a seguir transcrito: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.
Os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, previstos no § 3º do art. 84 do CDC, são a relevância dos fundamentos alegados e o justificado receio de ineficácia do provimento final.

A Resolução Normativa da ANS nº 539, de 23 de junho de 2022, modificou as regras de cobertura assistencial para usuários de planos de saúde com transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista (TEA). Assim, de acordo o §4º do artigo 6º da RN-ANS nº 539/2022:

"Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente."

Isso indica que qualquer método ou técnica indicada pelo médico assistente para o tratamento do paciente diagnosticado com transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista deve ser fornecido obrigatoriamente pela operadora de saúde.

Ocorre que houve o encerramento unilateral do contrato entabulado entre as partes. O autor foi surpreendido com a informação de que não estaria mais vinculado aos serviços do plano de saúde, mesmo estando adimplente com as parcelas. Em sede de análise sumária, não houve notificação válida para a regularidade de tal rescisão, mas apenas a justificativa de que o procedimento de cancelamento partiu da Nacional Saúde, id 455920158, forçoso concluir, portanto, pela relevância dos fundamentos alegados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu em situações semelhantes:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE SUPLEMENTAR. RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANS. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO STJ. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE. TRATAMENTO DE CÂNCER. INTERRUPÇÃO. BOA-FÉ. CONTROLE JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. 1. Ação ajuizada em 29/09/15. Recurso especial interposto em 24/11/16 e concluso ao gabinete em 06/11/17. 2. O propósito recursal é definir se é válida, em qualquer circunstância, a rescisão unilateral imotivada de plano de saúde coletivo por parte da operadora de plano de saúde. 3. A ANS estabeleceu por meio de Resolução Normativa que os contratos coletivos por adesão ou empresarial "somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias" (art. 17, parágrafo único, da RN/ANS 195/09). 4. Não se pode admitir que a rescisão do contrato de saúde - cujo objeto, frise-se, não é mera mercadoria, mas bem fundamental associado à dignidade da pessoa humana - por postura exclusiva da operadora venha a interromper tratamento de doenças e ceifar o pleno restabelecimento da saúde do beneficiário enfermo. 5. Deve ser mantida a validade da cláusula contratual que permite a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo, desde que haja motivação idônea. 6. No particular, a beneficiária estava em pleno tratamento de tumor cerebral e foi surpreendida com a rescisão unilateral e imotivada do plano de saúde. Considerando as informações concretamente registradas pelo acórdão recorrido, mantém-se o vínculo contratual entre as partes, pois inexistente motivação idônea para a rescisão do plano de saúde. 7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (STJ - REsp: 1762230 SP 2017/0267483-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2019)

O justificado receio de ineficácia do provimento final encontra-se evidenciado através da própria situação fática. O autor ainda é menor impúbere, ou seja, está no momento crucial do desenvolvimento humano, em que necessita do acompanhamento médico (ids 455348749, 455348750 e 455348751) para romper as barreiras neuropsíquicas que sua condição oferece. Assim sendo, barrar o tratamento nesse estágio de vida seria deixar de aproveitar o momento ideal em que os tratamentos oferecidos mais surtiriam os efeitos desejados.

Ante o exposto, concedo a tutela de urgência requerida e determino que seja restabelecido, no prazo de 5 (cinco) dias, o contrato de plano de saúde contratado nas mesmas condições anteriores e que continue a cobertura do tratamento multiprofissional indicado, inclusive as sessões de terapia fonoaudiológica.

Apesar da importância atribuída pelo legislador à audiência de conciliação, existem outros valores tão ou mais importantes previstos na CR/88 e no CPC. Entre eles, destaco a razoável duração do processo para solução integral do mérito, incluída a atividade executiva (art. 4º do CPC e inciso LXXVII, do art. 5º da CR).

Considerando o interstício mínimo de 20 dias exigido no art. 334 do CPC, bem como os trâmites cartorários para citação, as audiências de conciliação costumam ser designadas com cerca de dois meses de antecedência. Não raro, as audiências precisam ser adiadas. Muitas vezes o processo está tramitando há quatro ou seis meses sem que a conciliação tenha sido realizada. O percentual de acordos obtidos nas audiências de conciliação é insignificante. É comum o transcurso de meses sem que uma única composição seja realizada.

A imposição da realização da audiência de conciliação, desacompanhada de outras medidas, não vai mudar a cultura do litígio, portanto instrumentos como conciliação e mediação continuarão sendo ineficazes nas Varas Cíveis.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há nulidade na ausência da audiência de conciliação. Não obstante, acaso as partes manifestem interesse em qualquer fase do processo, este juízo designará audiência para esta finalidade, conforme autoriza o inciso V, do art. 139 do CPC.

Sobre o tema:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO REALIZADA. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. NECESSIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83 do STJ.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" - Súmula n. 283 do STF.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.034.229/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)".

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE VALORES JÁ PAGOS QUE AUTORIZA O PAGAMENTO EM DOBRO À PARTE COBRADA

INDEVIDADAMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA E IMPOSSIBIIDADE DE PERDAS E DANOS EM DECORRÊNCIA DA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. SÚMULA 284/STF. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Embora não haja manifestação expressa sobre o bis in idem, está claro na decisão que a conversão da obrigação em perdas e danos se deu tanto quanto ao não cumprimento da obrigação de entrega do bem acerca dos lucros cessantes decorrentes da sua não entrega. Logo, sem razão o recorrente quando defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência desta Corte é de que a falta de audiência de conciliação não resulta em nulidade processual. Consequentemente, o encurtamento do prazo para defesa, decorrente da inexistência da audiência, também não.
3. O acolhimento da tese de que houve cobrança de valores já pagos, o que tornaria devido o recebimento em dobro do valor cobrado indevidamente, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos.
4. Também esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ o acolhimento do argumento de nulidade do negócio jurídico.
5. Referente aos argumentos de ocorrência de julgamento extra petita e de que a valorização do imóvel não gera perdas e danos, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de prequestionamento, uma vez que tais teses não foram analisadas pela Corte local.
6. Por fim, incidente a Súmula 284/STF a obstar o conhecimento do recurso, no tocante à tese de ocorrência de bis in idem, uma vez que o recorrente não indiciou nenhum dispositivo supostamente violado nem dissídio jurisprudencial.
7. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
8. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.021.350/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)".
Cite-se para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato.
Atribuo força de mandado à presente decisão.
Vitória da Conquista, 4 de outubro de 2024
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8016942-41.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Sergio Pires Da Silva

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8016942-41.2022.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: SERGIO PIRES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as Certidões Negativas IDs 437006222 e 438778416, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 15 de julho de 2024.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8016942-41.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Executado: Sergio Pires Da Silva

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8016942-41.2022.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: SERGIO PIRES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

CERTIFICO, para os devidos fins, que anexei a certidão de id 438778416, conforme petitório id 438778416; certifico ainda que, expedi o presente Ato ordinatório para intimar a parte exequente, para, no prazo de 15(quinze) dias, informando o endereço correto e atualizado do executado, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024.
ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0502706-08.2018.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Nova Santa Fe Confeccoes De Roupas Ltda - Epp
Advogado: Jefferson Rosa Rodrigues (OAB:SP290874)
Executado: M Class Moda Ltda
Terceiro Interessado: Jordelio Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: José Carlos Alves Dos Santos

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0502706-08.2018.8.05.0274 Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: NOVA SANTA FE CONFECCOES DE ROUPAS LTDA - EPP
Réu: EXECUTADO: M CLASS MODA LTDA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora através do seu advogado, para tomar conhecimento da distribuição da carta precatória, conforme certidão de ID 455668976 destes autos, devendo o mesmo acompanhar o cumprimento da diligência e providenciar o pagamento das custas judiciais relativas ao ato processual, diretamente perante o Juízo Deprecado, caso não seja beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Vitória da Conquista(BA), 30 de julho de 2024.
NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000407-37.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: C R J Engenharia Ltda - Epp
Executado: Raymundo Barboza Vianna Junior
Executado: Aparecida Souza Lessa Vianna

Intimação:
8000407-37.2022.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: C R J ENGENHARIA LTDA - EPP, RAYMUNDO BARBOZA VIANNA JUNIOR, APARECIDA SOUZA LESSA VIANNA

A lei 14.195/2021 alterou o regime de suspensão dos processos de execução de títulos extrajudiciais e cumprimentos de sentença, bem como da prescrição intercorrente.
Embora um pouco confusa a redação, a conjugação do inciso III com os § 1º e § 4º do art. 921 do CPC leva à conclusão de que a suspensão do processo pelo prazo máximo de um ano se dá com a ciência da primeira tentativa de citação ou de localização de bens para penhora.
Por outro lado, durante o período de suspensão, não são praticados atos processuais, salvo em caso de urgência, conforme disciplina o art. 923 do CPC. Esse prazo de suspensão é estabelecido em favor do credor, que pode utilizá-lo para efetuar diligências administrativas tanto para a localização de bens quanto de endereço do devedor.
Assim, ciente a parte exequente de que a parte executada não foi encontrada ou que não há bens em seu nome, deve-se entender que, ao solicitar outras providências judiciais, está dispensando o prazo de suspensão. Com isso, as medidas podem ser deferidas, mas o prazo da prescrição intercorrente está fluindo e será interrompido acaso a parte executada seja localizada ou que sejam encontrados bens passíveis de penhora.
Ante o exposto, deferido o pedido de consulta aos sistemas judiciais feito na petição de id 421536318. Custas pela parte autora. Prazo de 10 dias para recolhimento.
Intime-se.
Vitória da Conquista, 4 de outubro de 2024
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010905-66.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Wilson Pereira Dos Santos
Advogado: Sueli Leal De Souza (OAB:SP245006)
Advogado: Daniana Costa Vieira (OAB:BA56613)
Advogado: Alan Leal De Souza (OAB:BA57486)
Autor: Patricia Pereira Gomes
Advogado: Sueli Leal De Souza (OAB:SP245006)
Advogado: Daniana Costa Vieira (OAB:BA56613)
Advogado: Alan Leal De Souza (OAB:BA57486)
Reu: Agropecuaria Bem Querer Ltda - Me
Advogado: Eclezio Alves Oliveira (OAB:BA30280)
Advogado: Francismeire Alves Porto (OAB:BA46301)
Interessado: Zoraide Coelho De Lima
Advogado: Eclezio Alves Oliveira (OAB:BA30280)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010905-66.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: WILSON PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): SUELI LEAL DE SOUZA (OAB:SP245006), DANIANA COSTA VIEIRA (OAB:BA56613), ALAN LEAL DE SOUZA (OAB:BA57486)
REU: AGROPECUARIA BEM QUERER LTDA - ME
Advogado(s): ECLEZIO ALVES OLIVEIRA (OAB:BA30280), FRANCISMEIRE ALVES PORTO (OAB:BA46301)

DECISÃO
Passo ao saneamento do feito.
A senhora ZORAIDE C. DE LIMA protocolou a petição no id 90116654, alegando a sua ilegitimidade passiva para o feito, posto que não tem qualquer relação com a empresa Ré. Pediu a retirada de seu nome da ação. Na decisão de id 90563463, foi desconsiderada a petição, tendo em vista que a Sra. Zoraide é pessoa estranha ao feito.
A Ré, após citação por hora certa, contestou a ação (id 429906162), alegando em sede de preliminar, a necessidade do deferimento da gratuidade da Justiça, a incompetência do Juízo em face da existência de cláusula de convenção de arbitragem no contrato existente entre as partes. No mérito, alegou que a parte Requerente agiu de má-fé, tentando prejudicar a contestante;

que a parte Autora não efetuou o pagamento arguido na inicial; que não há abusividade das cláusulas 2ª, § 1°, cláusula 6ª, cláusula 7ª e 8ª do contrato.
Quanto à gratuidade da Justiça requerida pela Ré, em se tratando de pessoa jurídica não há presunção de hipossuficiência financeira mesmo quando não tenha fins lucrativos. O entendimento encontra-se sumulado no verbete de número 481 do STJ, que tem natureza vinculante na sistemática do CPC/2015. Assim, cabe à autora demonstrar de maneira cabal que não tem condições de pagar as referidas custas. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Intime-se.
Quanto à preliminar de incompetência do Juízo de arbitragem, a matéria tratada é tipicamente de direito do consumidor, já que a parte Ré exerce empresarialmente as atividades de construir, vender, negociar e administrar empreendimentos imobiliários, enquanto que a parte Autora é consumidora do produto ofertado pela Ré, destinatária final do bem indicado na inicial.
Além disso, o contrato firmado entre as partes é tipicamente de adesão, não podendo o consumidor se opor a qualquer uma das cláusulas contratuais, como a previsão de arbitragem para solução de conflito. Posto isso, resta claro, que a imposição de cláusula arbitral se mostra abusiva, já que é desfavorável ao consumidor, atraindo a aplicação do inciso VII, do art. 51, do CDC, que estabelece:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
I - ...
VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;
Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:
Processo AgInt no REsp 1761923 / MG AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0141043-8 Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 16/08/2021 Data da Publicação/Fonte DJe 19/08/2021 Ementa AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. ARBITRAGEM. CONTRATO DE ADESÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO ADERENTE. NECESSIDADE. CLÁUSULA CLARAMENTE ILEGAL. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que “[o] Poder Judiciário pode, nos casos em que prima facie é identificado um compromisso arbitral ‘patológico’, i.e., claramente ilegal, declarar a nulidade dessa cláusula, independentemente do estado em que se encontre o procedimento arbitral” (REsp 1.602.076/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/09/2016, DJe 30/09/2016). 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, com esteio nos elementos fáticos reunidos nos autos, concluiu que o contrato de adesão entabulado entre as partes não contou, especificamente em relação à cláusula compromissória arbitral, com a expressa aceitação da parte aderente, conforme determina o § 2º do art. 4º da Lei n. 9.307/1996, a autorizar, nos termos da jurisprudência do STJ, o reconhecimento, de plano, pelo Poder Judiciário, de sua invalidade. 3. Agravo interno improvido. Acórdão Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 2 Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Também em nossos Tribunais Estaduais, tem-se decidido da mesma forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO RESCISÓRIA DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - CLÁUSULA ARBITRAL - NULIDADE - RELAÇÃO DE CONSUMO - IMPOSIÇÃO COMPULSÓRIA - INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE DO ART. 4º, §2º DA LEI DE ARBITRAGEM - CONTRATO DE ADESÃO - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.
- Existem situações em que a cláusula arbitral pode ser reputada ineficaz pelo Poder Judiciário de plano, como exceção ao princípio da kompetenz-kompetenz, por meio do qual ao árbitro competiria decidir sobre sua própria competência, por meio da análise da validade de sua previsão no contrato.
- Nos termos do art. 51, VII do CDC, a cláusula que impõe a utilização compulsória de arbitragem nas relações de consumo é nula. A atitude do consumidor em promover o ajuizamento de ação perante o juízo estatal, mesmo existente a previsão de cláusula arbitral no contrato, evidencia sua discordância em submeter-se ao procedimento arbitral, o que demonstra que sua instituição se deu de forma compulsória.
- À luz do art. 4º, § 2º, da Lei de Arbitragem, a inserção de cláusula arbitral em contrato de adesão demanda a observância de formalidades legais para sua validade. A ausência de tais formalidades possui o condão de invalidar a referida cláusula.
- Sentença cassada. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.154369-9/001, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/11/2021, publicação da súmula em 25/11/2021)
Logo, reconhecia a abusividade da cláusula, de rigor a sua inaplicabilidade assim como deve ser rejeitada a preliminar de incompetência do Juízo.
Intimadas as partes a colaborarem com o Juízo, a Requerida peticionou no id 445172596, discorrendo sobre o trâmite processual e afirmando que não há fatos controvertidos.

A parte Autora peticionou no id 445201760, afirmando que o ponto controvertido é o descumprimento do pacto contratual pela parte Ré.
Dou o feito por saneado. Fixo os pontos controvertidos da demanda, com a cooperação das partes, no caso, do autor, posto que o Réu não apresentou o que entendia ser controvertido: 1. Descumprimento da vendedora quanto à entrega do empreendimento, como contratado. 2. Abusividade de cláusulas contratuais, como a cobrança de tributos desde a assinatura do contrato e antes da sua imissão na posse do bem; presunção de culpa do comprador no caso de resolução contratual, retenção de benfeitorias em caso de reintegração de posse pela vendedora, atribuição de taxas e impostos (como o ITR), mesmo sem a entrega do imóvel ao Autor. 3. Existência e quantificação de danos morais, em caso de procedência.
Digam as partes, em 15 dias, as provas que desejam produzir, fundamentadamente. Em caso de prova oral, juntamente com a justificativa legal, deverão arrolar as suas testemunhas, no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 3 de outubro de 2024.
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8007576-41.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Show Home Textil Limitada
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Requerente: Hoffmman Fraga Sardela - Me
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Requerido: Show Home Textil Limitada
Requerido: Hoffmman Fraga Sardela - Me
Terceiro Interessado: Ministerio Da Fazenda
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral
Advogado: Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral (OAB:MG170449)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8007576-41.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: SHOW HOME TEXTIL LIMITADA, HOFFMMAN FRAGA SARDELA - ME

REQUERIDO: SHOW HOME TEXTIL LIMITADA, HOFFMMAN FRAGA SARDELA - ME

Expeça-se e publique-se o edital previsto no art. 53, parágrafo único da Lei 11.101/2005, dando publicidade ao plano de recuperação judicial, com o prazo de 30 dias para manifestação dos interessados. A publicação deverá ser feita pelo D.J.E. e a Administradora Judicial, em querendo, poderá apresentar, em colaboração com o Juízo, a respectiva minuta.
Sobre o tópico I da manifestação da AJ, de id 460343739, fale a parte Autora da habilitação de id 442052594, em 10 dias, requerendo o que de direito.
Sobre a impugnação de id 461068625, fale a Administradora Judicial, em 15 dias.
Intimem-se.

Vitória da Conquista/BA,3 de setembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010863-75.2024.8.05.0274 Interdito Proibitório
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Edvaldo Gomes Da Silva
Advogado: Marlon Nogueira Flick (OAB:BA28238)
Reu: Espólio Paulo José Cavalcante
Reu: Paulo Jose Cavalcanti Filho
Reu: Marcos Paulo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8010863-75.2024.8.05.0274
INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
AUTOR: EDVALDO GOMES DA SILVA

REU: ESPÓLIO PAULO JOSÉ CAVALCANTE, PAULO JOSE CAVALCANTI FILHO, MARCOS PAULO

Indefiro o pedido de id 462876724. A priori, não é o Juízo quem intima as testemunhas arroladas. Essa é a regra exposta no art. 455 do CPC. Vejamos:
Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.
§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.
§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:
I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; GRIFEI
Intime-se.

Vitória da Conquista/BA,4 de outubro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8018386-75.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Luciana De Oliveira Cardoso
Advogado: Rodrigo Da Guarda Simoes (OAB:BA29700)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:

8018386-75.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCIANA DE OLIVEIRA CARDOSO

REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

O CPC/2015 trouxe nas suas normas fundamentais o dever de cooperação envolvendo todos os sujeitos processuais a fim de se obter, em tempo razoável, a decisão de mérito relativa ao conflito apresentado ao Poder Judiciário.

Essa postura participativa foi observada também no saneamento do processo, tanto por meio de audiência com tal finalidade quanto pela possibilidade de se pedir ajustes acaso feito individualmente pelo magistrado.

Isso não impede que as partes sejam chamadas a colaborar de outra maneira na construção do saneamento. A prévia oitiva das partes sobre os pontos controvertidos permite uma análise mais apurada da lide com reflexo no ônus da prova e na eventual atividade probatória nos atos processuais seguintes.

Assim, com base no dever de cooperação, intimem-se as partes para que indiquem os pontos que entendem controvertidos. Prazo de 15 dias. Em seguida, concluso para saneamento.

Vitória da Conquista, 3 de outubro de 2024

Leonardo Maciel Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004183-11.2023.8.05.0274 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Eletrogas Patrimonial Ltda - Me
Advogado: Bruna Nunes Nascimento Ferreira (OAB:BA71599)
Reu: Adriana Lima Da Silva
Advogado: Marcio Franca Teixeira Alves (OAB:BA56644)
Reu: Marcio Jose Lima Da Silva
Advogado: Marcio Franca Teixeira Alves (OAB:BA56644)

Intimação:

8004183-11.2023.8.05.0274
DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: ELETROGAS PATRIMONIAL LTDA - ME

REU: ADRIANA LIMA DA SILVA, MARCIO JOSE LIMA DA SILVA

O CPC/2015 trouxe nas suas normas fundamentais o dever de cooperação envolvendo todos os sujeitos processuais a fim de se obter, em tempo razoável, a decisão de mérito relativa ao conflito apresentado ao Poder Judiciário.

Essa postura participativa foi observada também no saneamento do processo, tanto por meio de audiência com tal finalidade quanto pela possibilidade de se pedir ajustes acaso feito individualmente pelo magistrado.

Isso não impede que as partes sejam chamadas a colaborar de outra maneira na construção do saneamento. A prévia oitiva das partes sobre os pontos controvertidos permite uma análise mais apurada da lide com reflexo no ônus da prova e na eventual atividade probatória nos atos processuais seguintes.

Assim, com base no dever de cooperação, intimem-se as partes para que indiquem os pontos que entendem controvertidos. Prazo de 15 dias. Em seguida, concluso para saneamento.

Vista ao Réu para que se manifeste acerca da Réplica (id: 429558640).
Vitória da Conquista, 3 de outubro de 2024

Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008721-40.2020.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: Maria Niva Gomes Cordeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO

8008721-40.2020.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO GM S.A.

Nome: BANCO GM S.A.
Endereço: Rua Belém, 319, Ibirapuera, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45075-040

REU: MARIA NIVA GOMES CORDEIRO

INTIME-SE o(s) Autor(es), servindo este despacho como CARTA INTIMATÓRIA para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o andamento do feito que se encontra paralisado, por sua inércia, não tendo respondido à intimação de id 414146332, sem qualquer provocação da parte, sob pena de extinção.

INTIME-SE O ADVOGADO, VIA D.J.E.

Vitória da Conquista/BA, 3 de outubro de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8009368-30.2023.8.05.0274 Despejo
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Bemq Mall Participacoes Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Reu: Ef Couto Restaurantes Ltda
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Reu: Aly Kham Alencar De Oliveira
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Reu: Sandra Sousa Soares De Alencar
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009368-30.2023.8.05.0274
CLASSE: DESPEJO (92)
AUTOR: BEMQ MALL PARTICIPACOES LTDA

RÉU: EF COUTO RESTAURANTES LTDA, ALY KHAM ALENCAR DE OLIVEIRA, SANDRA SOUSA SOARES DE ALENCAR

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

1) Certifico e dou fé, para os devidos fins, que a defesa ID 466926218 e documentos acostados são TEMPESTIVOS;
2) Intima-se a parte autora para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012740-84.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jose Carlos Abreu Magalhaes
Advogado: Clea De Sousa Normando (OAB:BA43544)
Advogado: Daniel Tamandare Costa Sampaio (OAB:BA49749)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8012740-84.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE CARLOS ABREU MAGALHAES

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Tendo em vista que a parte Ré não indicou as provas que eventualmente desejaria produzir e a parte Autora não fundamentou o pedido de depoimento pessoal da parte Ré, fica tal prova indeferida. Anuncio que o feito será julgado no estado em que se encontra. Cientifiquem-se as partes e voltem conclusos para sentença.

Vitória da Conquista/BA,4 de outubro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014696-72.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Gabriel Ferreira De Alcantara
Advogado: Tallyta Almeida Dos Santos Gomes (OAB:BA44043)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8014696-72.2022.8.05.0274
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: GABRIEL FERREIRA DE ALCANTARA

REQUERIDO: BANCO MASTER S/A

Tendo em vista que as partes não foram intimadas para a audiência de instrução designada no despacho de id 463655399, redesigno a audiência para o dia 29 de outubro de 2024, às 14h40m, com a finalidade de colher o depoimento pessoal da parte autora.
Intime-se a parte Autora, por mandado, devendo a parte Ré recolher as custas de tal ato no prazo de 05 dias.
As demais disposições do despacho de id 463655399 permanecem válidas.

Vitória da Conquista/BA, 03 de outubro de 2024.

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014989-42.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Osvaldo Caetano Rocha

Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Terceiro Interessado: Inss Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO

Nº DO PROCESSO: 8014989-42.2022.8.05.0274
CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR(ES): AUTOR: OSVALDO CAETANO ROCHA

RÉU(S): REU: BANCO BMG SA

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de outubro de 2024, às 15 horas, com a finalidade de de colheita de depoimento pessoal da parte autora. A audiência ocorrerá de forma híbrida, com as opções:

PRESENCIALMENTE, na sede deste Juízo, localizada na 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, 1º andar do Fórum Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo (endereço no cabeçalho).

TELEPRESENCIALMENTE, a audiência será realizada na plataforma Lifesize. A entrada na audiência se dará por meio de acesso ao seguinte link https://call.lifesizecloud.com/7134371 e senha 12012021, sendo de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer e depor, por meio de seu preposto habilitado, sob pena de confissão.
Intime-se a parte ré para fazer o recolhimento das custas pertinentes no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes (que não deporão), tão somente, por meio de seus advogados, via DJE.
Intimem-se.

Vitória da Conquista/BA,3 de outubro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016881-49.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Marcelo Tavares Dos Santos
Advogado: Gabrieli Souza De Oliveira (OAB:BA79545)
Advogado: Romario Souza Oliveira (OAB:BA59653)
Reu: Conquista Comercio E Instalacao De Energia Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8016881-49.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCELO TAVARES DOS SANTOS

REU: CONQUISTA COMERCIO E INSTALACAO DE ENERGIA LTDA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da Devolução de Mandado, id 452800127, requerendo as diligências necessárias para o prosseguimento do feito.
Em razão da falta de tempo hábil para a realização de novas diligências de citação, retire-se o feito da pauta de audiência de conciliação.

Vitória da Conquista/BA,22 de julho de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003013-04.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Thaline Silva Coqueiro (OAB:BA72334)
Advogado: Sandro Sodraque Da Silva Xavier (OAB:BA67703)

Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)

Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Advogado: Joice Kelly Ribeiro Rios De Assis (OAB:BA69463)

Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 466876392
Processo N° : 8003013-04.2023.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
SANDRO SODRAQUE DA SILVA XAVIER (OAB:BA67703), THALINE SILVA COQUEIRO (OAB:BA72334)
FABIO SANTOS MACEDO (OAB:BA11397), VERBENIA CARNEIRO SANTOS (OAB:BA40891), JOICE KELLY RIBEIRO RIOS DE ASSIS (OAB:BA69463), SANDRO BRITO LOUREIRO registrado(a) civilmente como SANDRO BRITO LOUREIRO (OAB:BA17362)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410361122700000449438500

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0002577-85.2003.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Saint-gobain Ceramicas & Plasticos Ltda
Advogado: Thiago Lima Porto (OAB:BA27342)
Advogado: Fabiana De Souza Ramos (OAB:SP140866)
Executado: Dismada Máquinas E Equipamentos Ltda
Advogado: Tharcio Augusto De Azevedo (OAB:BA2190)
Executado: Mariza Francisco Odminio Leme
Advogado: Tharcio Augusto De Azevedo (OAB:BA2190)
Executado: Joao Batista Leme
Advogado: Tharcio Augusto De Azevedo (OAB:BA2190)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Terceiro Interessado: Cooperativa De Credito Rural Conquista Ltda
Terceiro Interessado: Ministerio Da Fazenda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002577-85.2003.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: SAINT-GOBAIN CERAMICAS & PLASTICOS LTDA
Advogado(s): THIAGO LIMA PORTO (OAB:BA27342), FABIANA DE SOUZA RAMOS registrado(a) civilmente como FABIANA DE SOUZA RAMOS (OAB:SP140866)
EXECUTADO: Dismada Máquinas e Equipamentos Ltda e outros (2)
Advogado(s): THARCIO AUGUSTO DE AZEVEDO (OAB:BA2190)

DECISÃO
Não tendo sido localizados bens dos executados passíveis de penhora, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano e do prazo prescricional, na forma da lei, com fulcro no artigo 921, inciso III.

Transcorrido o prazo sem manifestação, o feito deverá ser arquivado provisoriamente, passando a fluir o prazo da prescrição intercorrente.
Ao Cartório Integrado para lançar a tarefa de suspensão do processo.

Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 3 de outubro de 2024.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016881-49.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Marcelo Tavares Dos Santos
Advogado: Gabrieli Souza De Oliveira (OAB:BA79545)
Advogado: Romario Souza Oliveira (OAB:BA59653)
Reu: Conquista Comercio E Instalacao De Energia Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8016881-49.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCELO TAVARES DOS SANTOS

REU: CONQUISTA COMERCIO E INSTALACAO DE ENERGIA LTDA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da Devolução de Mandado, id 452800127, requerendo as diligências necessárias para o prosseguimento do feito.
Em razão da falta de tempo hábil para a realização de novas diligências de citação, retire-se o feito da pauta de audiência de conciliação.

Vitória da Conquista/BA,22 de julho de 2024
LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011424-36.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cinpaav Com E Ind De Prod Agropecuarios E Avicolas Ltda
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Advogado: Camila Requiao Rosa (OAB:BA31809)
Advogado: Gabriela Soares Cruzes Aguiar (OAB:BA18908)

Reu: Francisca Gonçalves Coelho
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Reu: Jurandir Tavares De Brito Registrado(a) Civilmente Como Jurandir Tavares De Brito
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Advogado: Gisele Oliveira Assis Novaes (OAB:BA53834)
Reu: Argemiro Goncalves Coelho
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011424-36.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: CINPAAV COM E IND DE PROD AGROPECUARIOS E AVICOLAS LTDA
Advogado(s): JAMILE DE AGUIAR LIMA (OAB:BA26920), CAMILA REQUIAO ROSA (OAB:BA31809), GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR registrado(a) civilmente como GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR (OAB:BA18908)
REU: FRANCISCA GONÇALVES COELHO e outros (2)
Advogado(s): EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312), DANILO GONCALVES NOVAES (OAB:BA32910), GISELE OLIVEIRA ASSIS NOVAES (OAB:BA53834)

DECISÃO
Trata-se de uma ação declaratória de nulidade de ato jurídico combinada com cancelamento de registro. Segundo a inicial, em decorrência do falecimento de um dos sócios, a empresa ré buscou a Junta Comercial para atualizar seus dados, sendo surpreendida com uma alteração no quadro societário a qual não reconhece. Segue expondo que, posteriormente, tomou conhecimento de uma comercialização supostamente fraudulenta de um imóvel de sua propriedade, sendo os lotes de terrenos de nº 01 a 08, da quadra G, situadas no loteamento Chácaras Caminho da Barra, Vitória da Conquista-BA. Por isso, requer a prestação jurisdicional, com vistas a desconstituir o ato fraudulento.
O despacho id 416550872 marcou a audiência de conciliação.
O patrono do primeiro e terceiro requerido juntou termo de acordo entre estes e a parte autora, id 422674912.
Na audiência de conciliação, o segundo réu, não acordante, requereu o reconhecimento da litispendência entre o processo de nº 8004885-25.2021.8.05.0274, que tramita na 3ª Varta Cível desta Comarca, tendo a parte demandante manifestado sobre o pedido na mesma oportunidade.
No id 438698580, O Cartório certifica que não houve apresentação de contestação pelo requerido. O réu Jurandir Brito, posteriormente, apresentou contestação.
DECIDO.
A litispendência ocorre quando há uma repetição de ações em curso, revelando-se idênticas quantos às partes, objetos e causa de pedir, existindo, assim, dois temas idênticos tramitando em juízos diferentes com evidente risco de decisão contraditória.
O presente caso não se trata de litispendência, uma vez que o presente processo alega uma suposta fraude quanto ao negócio jurídico referente ao lote de 01 a 08 da quadra G, situadas no loteamento Chácaras Caminho da Barra, Vitória da Conquista-BA, enquanto o processo de nº 8004885-25.2021.8.05.0274, refere-se aos lotes de nº 09 a 15 da quadra G, situadas no loteamento Chácaras Caminho da Barra, Vitória da Conquista-BA.
Embora, não haja a litispendência, reconheço a conexão entre os feitos.
O art. 55, §3º, do CPC/2015, estabeleceu uma discricionariedade maior ao magistrado no que concerne às decisões sobre conexão entre os processos, in verbis:
Art. 55. (...)
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Nesse sentido, independentemente da identidade ou não entre os objetos da demanda, quando se constata o risco de decisões conflitantes, deve-se realizar a reunião das demandas para a prolação de sentença em conjunto. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no mesmo sentido:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUERES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC E CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADOS. CONEXÃO. CAUSAS COM VÍNCULO DE IDENTIDADE. RELAÇÕES JURÍDICAS QUE SE APOIAM EM FATO ÚNICO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. ECONOMIA PROCESSUAL E PRESERVAÇÃO DO PRESTÍGIO DAS DECISÕES PROFERIDAS. DISCRICIONARIEDADE RELATIVA DO JUÍZO. 1. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. O art. 330, I, do CPC/1973 esclarece que é facultado ao juízo proferir sentença, desde que não haja necessidade de produzir provas em audiência. Também, o art. 131 - do mesmo diploma legal - cuida do princípio da livre persuasão racional, que estabelece caber ao magistrado avaliar as provas requeridas e rejeitar aquelas que protelariam o andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual. 3. Uma causa, mercê de não poder ser idêntica à outra, pode guardar com ela um vínculo de identidade, quanto a um de seus elementos caracterizadores. Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se, tecnicamente, de conexão. 4. A conexão é um instituto inspirado na preservação do prestígio do Poder Judiciário, por força da coerência e compatibilidade de suas decisões e atendimento aos postulados da economia processual, ao permitir que, num único processo e através de sentença una, possa o juiz prover sobre

várias relações, ampliando o espectro da decisão para imiscuir no seu bojo uma pluralidade de conflitos, aumentando a efetividade da função pacificadora da justiça. 5. A conexão ou a continência, por decorrência da identidade da causa de pedir ou pedido, torna conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece certa e relativa margem de discricionariedade na avaliação do julgador, quanto à intensidade da conexão, mas devendo essa avaliação ser sempre orientada pela máxima de que as decisões não devem se contradizer. 7. No caso dos autos, houve reconhecimento da conexão entre a ação de despejo e embargos de terceiro em ação declaratória, pela 1ª Vara Cível, com subsequente determinação de processamento conjunto das conexas. Em face de referida decisão, não houve interposição de recurso. Após, houve alegação de incompetência de Juízo, peticionada à 3ª Vara, autuada como Exceção de Incompetência, rejeitada liminarmente, tendo em vista a intransponível preclusão da questão. 8. Não bastasse a preclusão acerca da matéria referente à reunião dos feitos, os fatos revelam a possibilidade de decisões conflitantes nos embargos de terceiro e na ação de cobrança de aluguel, mostrando-se conveniente a reunião das causas para que sejam julgadas simultaneamente. 9. Agravo interno provido, par desde logo se conhecer do recurso especial e lhe dar parcial provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 479470 SP 2014/0039267-9, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 03/08/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2017)

O presente caso trata-se de uma alegação de fraude sofrida pelo autor, que teve seus bens negociados sem seu conhecimento. Embora os bens vendidos sejam diversos entre as ações, os réus e o contexto da negociação deu-se através do mesmo modo e forma. Forçoso concluir, portanto, a necessidade de prolação de decisões pelo mesmo Juízo.

Tendo em vista que o processo nº 8004885-25.2021.8.05.0274 foi proposto no dia 04 de maio de 2021 por sorteio para a 3ª Vara Cível desta Comarca, este é o Juízo de competência para dirimir o feito.

Ante o exposto, reconheço a conexão com o processo de nº 8004885-25.2021.8.05.0274. Remeta-se o feito para o Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca.

Intimem-se.

Vitória da Conquista/BA, 03 de outubro de 2024

Leonardo Maciel Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016808-43.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Elineide Moura Lavrador
Advogado: Adriano Alves De Araujo (OAB:SP299525)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016808-43.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: ELINEIDE MOURA LAVRADOR
Advogado(s): ADRIANO ALVES DE ARAUJO (OAB:SP299525)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pela parte autora.

Segundo a inicial, a parte autora é usuária da rede social administrada pela requerida, utilizando-se o login de usuário “Neide.moura1810”. Ocorre que a conta da autora foi invadida por hackers, que alteraram os dados vinculados à utilização da demandante. Segue expondo que não consegue retomar o acesso pelos meios indicados pela parte requerida, não restando outra opção senão recorrer à tutela jurisdicional.

DECIDO.

Inicialmente, cabe mencionar que a relação jurídica existente entre os contendores é regida pelo CDC, ratificando essa compreensão a Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

Os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, previstos no § 3º do art. 84 do CDC, são a relevância dos fundamentos alegados e o justificado receio de ineficácia do provimento final.

A parte autora alega que sua conta foi invadida por terceiros, todavia, colaciona aos autos, id 465723163, a informação de que a plataforma requerida bloqueou um acesso suspeito e que a autora deveria, como medida de proteção, alterar a senha. Na sequência, a demandante, em id 465723164, colaciona a tentativa de suporte junto a ré, mas não recebe qualquer negativa de acesso, apenas a necessidade de informar o código de confirmação, outro método de segurança adotado pela demandada. Forçoso concluir, portanto, pela falta de demonstração da relevância dos fundamentos alegados na inicial.

O justificado receio de ineficácia do provimento final, por sua vez, restou prejudicada frente a descaracterização do primeiro elemento.
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.
Apesar da importância atribuída pelo legislador à audiência de conciliação, existem outros valores tão ou mais importantes previstos na CR/88 e no CPC. Entre eles, destaco a razoável duração do processo para solução integral do mérito, incluída a atividade executiva (art. 4º do CPC e inciso LXXVII, do art. 5º da CR).
Considerando o interstício mínimo de 20 dias exigido no art. 334 do CPC, bem como os trâmites cartorários para citação, as audiências de conciliação costumam ser designadas com cerca de dois meses de antecedência. Não raro, as audiências precisam ser adiadas. Muitas vezes o processo está tramitando há quatro ou seis meses sem que a conciliação tenha sido realizada. O percentual de acordos obtidos nas audiências de conciliação é insignificante. É comum o transcurso de meses sem que uma única composição seja realizada.
A imposição da realização da audiência de conciliação, desacompanhada de outras medidas, não vai mudar a cultura do litígio, portanto instrumentos como conciliação e mediação continuarão sendo ineficazes nas Varas Cíveis.
A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há nulidade na ausência da audiência de conciliação. Não obstante, acaso as partes manifestem interesse em qualquer fase do processo, este juízo designará audiência para esta finalidade, conforme autoriza o inciso V, do art. 139 do CPC.
Sobre o tema:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO REALIZADA. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. NECESSIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83 do STJ.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" - Súmula n. 283 do STF.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.034.229/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)".
No mesmo sentido:
"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE VALORES JÁ PAGOS QUE AUTORIZA O PAGAMENTO EM DOBRO À PARTE COBRADA INDEVIDADAMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA E IMPOSSIBIIDADE DE PERDAS E DANOS EM DECORRÊNCIA DA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. SÚMULA 284/STF. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Embora não haja manifestação expressa sobre o bis in idem, está claro na decisão que a conversão da obrigação em perdas e danos se deu tanto quanto ao não cumprimento da obrigação de entrega do bem acerca dos lucros cessantes decorrentes da sua não entrega. Logo, sem razão o recorrente quando defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência desta Corte é de que a falta de audiência de conciliação não resulta em nulidade processual. Consequentemente, o encurtamento do prazo para defesa, decorrente da inexistência da audiência, também não.
3. O acolhimento da tese de que houve cobrança de valores já pagos, o que tornaria devido o recebimento em dobro do valor cobrado indevidamente, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos.
4. Também esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ o acolhimento do argumento de nulidade do negócio jurídico.
5. Referente aos argumentos de ocorrência de julgamento extra petita e de que a valorização do imóvel não gera perdas e danos, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de prequestionamento, uma vez que tais teses não foram analisadas pela Corte local.
6. Por fim, incidente a Súmula 284/STF a obstar o conhecimento do recurso, no tocante à tese de ocorrência de bis in idem, uma vez que o recorrente não indiciou nenhum dispositivo supostamente violado nem dissídio jurisprudencial.
7. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
8. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.021.350/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)".
Cite-se para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato.
Atribuo força de mandado à presente decisão.
Vitória da Conquista, 3 de outubro de 2024
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8007791-17.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Cleriston De Souza Oliveira Ltda

Executado: Cleriston De Souza Oliveira

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 8007791-17.2023.8.05.0274
BA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Banco do Nordeste do Brasil S/A
CLERISTON DE SOUZA OLIVEIRA LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(2) DAJEs - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de agosto de 2024.

BRUNO ALMEIDA BRITO
Técnico Judiciário/Analista Judiciário/Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
MANDADO
8007791-17.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Cleriston De Souza Oliveira Ltda
Executado: Cleriston De Souza Oliveira

Mandado:
1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
MANDADO DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO
PROCESSO 8007791-17.2023.8.05.0274
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: CLERISTON DE SOUZA OLIVEIRA LTDA, CLERISTON DE SOUZA OLIVEIRA

De ordem do(a) Exm(a). Dr(a), Juiz(a) de Direito da 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA.
MANDO o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento à determinação judicial ID 391782894 e PROCEDA à CITAÇÃO do Executado, para, que pague a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação. O executado deverá ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do CPC, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade. Intime-se, também, a executada para oferecimento dos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, no prazo para embargos e reconhecendo o crédito do exequente, poderá a parte executada, mediante o depósito de trinta por cento do valor total do débito, requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).
ADVERTÊNCIA: A rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
VALOR DO DÉBITO: R$ 107.987,68.
Para realização do download acesse o www5.tjba.jus.br, selecione o menu PJE e clique em consulta de autenticidade. Após coloque o código de acesso .23070610472388700000386770273. Esclarecemos que este código CONFIDENCIAL, de uso pessoal e deve ser guardado em lugar seguro.
DESTINATÁRIO: CLERISTON DE SOUZA OLIVEIRA LTDA nome fantasia PET PRIME STORE, através de seu representante legal
Endereço: Avenida São Geraldo, 1225, Alto Maron, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45005-092

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024.
CLEUSENI MARIA GARCIA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008733-15.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Genario Costa Dos Santos
Advogado: Alecio Pereira De Matos (OAB:BA66826)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008733-15.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: GENARIO COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): ALECIO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA66826)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de uma ação declaratória de inexistência de relação jurídica entre as partes. Segundo a inicial, a parte autora foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário, de origem contratual desconhecida, no valor de R$ 39,53 (trinta e nove reais e cinquenta e três centavos). Por esta razão, pleiteia a tutela jurisdicional para cessar os descontos provenientes do réu.
A demandante foi intimada, nos termos do art. 10 do CPC/2015, para manifestar-se acerca da identidade entre ações entre a presente lide e aquela que tramita sob o nº 8008730-60.2024.8.05.0274 na 3ª Vara Cível desta Comarca.
Na petição id 446826896, a autora destaca que ambos os processos não guardam correlação, visto que se tratam descontos incidentes em benefícios previdenciários diversos.
DECIDO.
O art. 55, §3º, do CPC/2015, estabeleceu uma discricionariedade maior ao magistrado no que concerne às decisões sobre conexão entre os processos, in verbis:
Art. 55. (...)
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Isso significa que, mesmo que determinados processos refiram-se à contratos diferentes em benefícios previdenciários diversos, pode ser constatado o risco de decisões conflitantes na hipótese de serem decididos por Juízos diversos, o que se verifica nos autos
Apesar da parte autora tratar no presente processo sobre os descontos do benefício de pensão por morte NBº 054032163-0- I e no processo nº 8008730-60.2024.8.05.0274 tratar do benefício de aposentadoria por tempo de idade NBº 1791351139, ambos devem ser decididos pelo mesmo Juízo por força de coerência e compatibilidade entre os julgados. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em decisões semelhantes:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUERES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC E CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADOS. CONEXÃO. CAUSAS COM VÍNCULO DE IDENTIDADE. RELAÇÕES JURÍDICAS QUE SE APOIAM EM FATO ÚNICO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. ECONOMIA PROCESSUAL E PRESERVAÇÃO DO PRESTÍGIO DAS DECISÕES PROFERIDAS. DISCRICIONARIEDADE RELATIVA DO JUÍZO. 1. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. 2. O art. 330, I, do CPC/1973 esclarece que é facultado ao juízo proferir sentença, desde que não haja necessidade de produzir provas em audiência. Também, o art. 131 - do mesmo diploma legal - cuida do princípio da livre persuasão racional, que estabelece caber ao magistrado avaliar as provas requeridas e rejeitar aquelas que protelariam o andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual. 3. Uma causa, mercê de não poder ser idêntica à outra, pode guardar com ela um vínculo de identidade, quanto a um de seus elementos caracterizadores. Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se, tecnicamente, de conexão. 4. A conexão é um instituto inspirado na preservação do prestígio do Poder Judiciário, por força da coerência e compatibilidade de suas decisões e atendimento aos postulados da economia processual, ao permitir que, num único processo e através de sentença una, possa o juiz prover sobre várias relações, ampliando o espectro da decisão para imiscuir no seu bojo uma pluralidade de conflitos, aumentando a efetividade da função pacificadora da justiça. 5. A conexão ou a continência, por decorrência da identidade da causa de pedir ou pedido, torna conveniente o julgamento conjunto, não só por medida de economia processual, mas também para evitar a possibilidade de prolação de decisões contraditórias, que trariam desprestígio à Justiça. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

reconhece certa e relativa margem de discricionariedade na avaliação do julgador, quanto à intensidade da conexão, mas devendo essa avaliação ser sempre orientada pela máxima de que as decisões não devem se contradizer. 7. No caso dos autos, houve reconhecimento da conexão entre a ação de despejo e embargos de terceiro em ação declaratória, pela 1ª Vara Cível, com subsequente determinação de processamento conjunto das conexas. Em face de referida decisão, não houve interposição de recurso. Após, houve alegação de incompetência de Juízo, peticionada à 3ª Vara, autuada como Exceção de Incompetência, rejeitada liminarmente, tendo em vista a intransponível preclusão da questão. 8. Não bastasse a preclusão acerca da matéria referente à reunião dos feitos, os fatos revelam a possibilidade de decisões conflitantes nos embargos de terceiro e na ação de cobrança de aluguel, mostrando-se conveniente a reunião das causas para que sejam julgadas simultaneamente. 9. Agravo interno provido, par desde logo se conhecer do recurso especial e lhe dar parcial provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 479470 SP 2014/0039267-9, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 03/08/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2017)
Tendo em vista que o processo nº 8008730-60.2024.8.05.0274 foi proposto no dia 03 de maio de 2024 por sorteio para a 3ª Vara Cível desta Comarca, este é o Juízo de competência para dirimir o feito.
Ante o exposto, reconheço a conexão com o processo de nº 8008730-60.2024.8.05.0274. Remeta-se o feito para o Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca.
Intimem-se.
Vitória da Conquista/BA, 02 de outubro de 2024
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
MANDADO
8007791-17.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Cleriston De Souza Oliveira Ltda
Executado: Cleriston De Souza Oliveira

Mandado:
1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
MANDADO DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO
PROCESSO 8007791-17.2023.8.05.0274
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: CLERISTON DE SOUZA OLIVEIRA LTDA, CLERISTON DE SOUZA OLIVEIRA

De ordem do(a) Exm(a). Dr(a), Juiz(a) de Direito da 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA.
MANDO o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento à determinação judicial ID 391782894 e PROCEDA à CITAÇÃO do Executado, para, que pague a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação. O executado deverá ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do CPC, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade. Intime-se, também, a executada para oferecimento dos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, no prazo para embargos e reconhecendo o crédito do exequente, poderá a parte executada, mediante o depósito de trinta por cento do valor total do débito, requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).
ADVERTÊNCIA: A rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
VALOR DO DÉBITO: R$ 107.987,68.
Para realização do download acesse o www5.tjba.jus.br, selecione o menu PJE e clique em consulta de autenticidade. Após coloque o código de acesso .23070610472388700000386770273. Esclarecemos que este código CONFIDENCIAL, de uso pessoal e deve ser guardado em lugar seguro.
DESTINATÁRIO: CLERISTON DE SOUZA OLIVEIRA LTDA nome fantasia PET PRIME STORE, através de seu representante legal
Endereço: Avenida São Geraldo, 1225, Alto Maron, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45005-092

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024.
CLEUSENI MARIA GARCIA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015941-84.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ismailza Dias Da Rocha
Advogado: Italo Souza Lima (OAB:BA61200)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Interessado: Inss Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8015941-84.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISMAILZA DIAS DA ROCHA

REU: BANCO PAN S.A

Passo ao saneamento do feito.
A preliminar de falta de interesse de agir também não deve ser acolhida. A resistência oposta pela parte ré na contestação atingiu o mérito da demanda. Não se mostra razoável, portanto, extinguir o feito sem resolução do mérito para submeter a parte autora a um procedimento na seara administrativa cujo resultado infrutífero já se sabe.
Analisando os fatos narrados na inicial, não tenho dúvida acerca da hipossuficiência do demandante frente ao réu, ou seja, além de vulnerável, está em situação de hipossuficiência. Cito os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho1 acerca do tema:
“Hipossuficiência é um agravamento da situação de vulnerabilidade, um plus, uma vulnerabilidade qualificada. Além de vulnerável, o consumidor vê-se agravado nessa situação por sua individual condição de carência cultural, material ou ambos.
O conceito de hipossuficiência está mais ligado a aspectos processuais. O CDC empregou a expressão hipossuficiência só para as hipóteses de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) a ser determinada pelo juiz em face do caso concreto. Uma pessoa de posses é consumidor mas não será hipossuficiente se tiver que custear uma prova pericial. Só por ser correntista de um banco ou titular de uma caderneta de poupança não se faz jus, automaticamente, à inversão do ônus da prova, com veremos oportunamente.
Casos há, entretanto, em que a produção de prova se afigura muito difícil para o consumidor, sendo mais fácil para o fornecedor, como nos exemplos que seguem: consumidor reclamando de ligações telefônicas que lhe são cobradas e alega não as ter realizado; consumo exagerado de luz e água; extratos bancários e contratos em poder da instituição financeira”.
A causa de pedir narrada na inicial demonstra que a produção da prova se mostra extremante árdua para o demandante, devendo o ônus ser transferido para o demandado, que possui melhores condições técnicas para tanto, notadamente acerca da regularidade na realização do negócio jurídico discutido nestes autos. Inverto, portanto, o ônus da prova.
Não há como acolher a prejudicial de decadência. O autor não pediu anulação do negócio jurídico por vício do consentimento, mas sim a declaração de nulidade, que não está sujeita a prazo decadencial.
Fixo os seguintes pontos controvertidos: 1) legalidade do contrato firmado entre as partes; 2) cumprimento do dever de informação pelo banco réu; 3) ocorrência e quantificação do dano moral; 4) se deve ser devolvida alguma quantia à parte autora e, em caso positivo, se de forma simples ou em dobro; 5) possibilidade de aplicar as taxas de juros remuneratórios do contrato de empréstimo consignado tradicional no contrato discutido nestes autos.
Digam as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir. No caso de prova oral, o rol deverá ser apresentado no mesmo prazo, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

Vitória da Conquista/BA,4 de outubro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito
[1]CAVALIERI FILHO, Sérgio. PROGRAMA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. São Paulo: Atlas, 2010. p. 43.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015476-41.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Julio Cesar Souza Novaes
Advogado: Cristiane Quadros Mattos Sampaio (OAB:BA26597)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8015476-41.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JULIO CESAR SOUZA NOVAES
Advogado(s): CRISTIANE QUADROS MATTOS SAMPAIO (OAB:BA26597)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO
Em análise ao requerimento da concessão da gratuidade judiciária, não verifico a incapacidade total de arcar com as custas provenientes do processo judicial. Embora a parte autora alegue a existência de enfermidade grave que o leve a gastos consideráveis com medicamentos, pagamento de mensalidade de plano de saúde, este não faz prova desta narrativa. Além disso, os extratos ids 465286723, 465286724 e 465286725 demonstram a capacidade parcial de custear o feito. Indefiro a concessão da gratuidade total das custas judiciárias.

Defiro o desconto de 70% do valor da custa inicial, a qual poderá ser paga em três parcelas. Os demais emolumentos devem ser pagos em sua integralidade.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder ao recolhimento das custas pertinentes à demanda, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Vitória da Conquista/BA, 04 de outubro de 2024

Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0000564-84.2001.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Conquista Ltda
Advogado: Osvaldo Amorim Neto (OAB:BA16150)
Executado: Rafael Augusto Almeida Ladeia
Advogado: Tharcio Augusto De Azevedo (OAB:BA2190)
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Advogado: Guilherme Oliveira De Brito (OAB:BA55916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0000564-84.2001.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CONQUISTA LTDA

EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO ALMEIDA LADEIA
Tendo em vista a atribuição de efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo executado, referente a avaliação do bem penhorado.

Expeça-se alvará em favor do corretor que avaliou os imóveis.
Intimem-se.

Vitória da Conquista/BA,4 de outubro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8006016-64.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Eliomar Dos Santos

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006016-64.2023.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: ELIOMAR DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa ID 458443313, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012134-22.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Lucas De Oliveira Bonfim Francisco (OAB:SP420001)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 455086604
Processo N° : 8012134-22.2024.8.05.0274
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
LUCAS DE OLIVEIRA BONFIM FRANCISCO (OAB:SP420001)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072612083625000000438807244

Salvador/BA, 26 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000192-61.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Hayssa Nathielle De Moura Lima
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Requerido: Henrique Costa Da Silva
Requerido: Jocélio Esmerino Soares Da Silva
Requerido: Gustavo Winchester
Requerido: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Terceiro Interessado: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
8000192-61.2022.8.05.0274
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
PETIÇÃO CÍVEL (241)
HAYSSA NATHIELLE DE MOURA LIMA
HENRIQUE COSTA DA SILVA e outros (3)
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)
Nos termos Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 02/2023, fica a parte interessada cientificada, por seu advogado, da expedição da Carta Precatória ID 465779243, devendo comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, inclusive recolhendo as custas naquela Jurisdição, caso a parte NÃO seja beneficiária da justiça gratuita. Vitória da Conquista, 4 de outubro de 2024. MERCIA LIMA VIEIRA ROLIM, Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009310-90.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Eduardo Da Silva Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

SENTENÇA

8009310-90.2024.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: EDUARDO DA SILVA QUEIROZ

Vistos etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação (id 456925175) para que surta os seus efeitos legais. Destarte, julgo extinto o feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do inc. VIII, do art. 485 do CPC. Custas pelo autor.

P.R.I. Transcorrido o prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado, sem requerimento, arquive-se.

Vitória da Conquista (BA), 26 de agosto de 2024.
Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8007723-04.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Wiliany Araujo Alves (OAB:BA69677)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Apelado: Fernanda Rocha Matos
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8007723-04.2022.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
APELANTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

APELADO: FERNANDA ROCHA MATOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, vistas as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Em seguida, sem manifestação, proceda a baixa e o arquivamento do feito, após ao recolhimento das custas.

Vitória da Conquista/BA,26 de agosto de 2024
CLEUSENI MARIA GARCIA
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005756-89.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316)
Executado: Metavil Ind E Comercio De Artefatos De Aluminio Ltda - Epp
Advogado: Narrima Dos Santos Porto (OAB:BA54391)
Executado: Arivaldo Dias De Santana
Advogado: Narrima Dos Santos Porto (OAB:BA54391)
Executado: Henriqueta Fernandes Silva Santana
Advogado: Narrima Dos Santos Porto (OAB:BA54391)
Executado: Salustio Santos Neto
Advogado: Narrima Dos Santos Porto (OAB:BA54391)
Executado: Carlos Cesar Fernandes De Santana
Advogado: Narrima Dos Santos Porto (OAB:BA54391)
Executado: Rose Mary Ferreira Santana
Advogado: Narrima Dos Santos Porto (OAB:BA54391)
Executado: Claudio Sandoval Pinto Barbosa
Advogado: Narrima Dos Santos Porto (OAB:BA54391)
Executado: Denise Fernandes Santana Barbosa
Advogado: Narrima Dos Santos Porto (OAB:BA54391)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
Comarca de Vitória da Conquista
1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial
Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206
E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

DESPACHO

8005756-89.2020.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: METAVIL IND E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - EPP, ARIVALDO DIAS DE SANTANA, HENRIQUETA FERNANDES SILVA SANTANA, SALUSTIO SANTOS NETO, CARLOS CESAR FERNANDES DE SANTANA, ROSE MARY FERREIRA SANTANA, CLAUDIO SANDOVAL PINTO BARBOSA, DENISE FERNANDES SANTANA BARBOSA

Defiro a suspensão do pedido de penhora e avaliação do bem.
Defiro o pedido de buscas de BENS da parte Ré no(s) sistema(s)

(x) SISBAJUD (*)

(*) Uma vez confirmado o bloqueio de valores junto ao SISBAJUD, obedecendo aos termos do art. 854 e parágrafos do CPC, proceda-se, imediatamente:

a) No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (valores bloqueados a maior), o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.
b) A intimação do Executado (na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente), para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Custas pela parte autora. Prazo de 10 dias para recolhimento.
Vitória da Conquista/BA,12 de agosto de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016074-29.2023.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Manuel Da Rosa Ferreira
Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616)
Advogado: Larissa Chaves De Souza (OAB:BA70100)
Requerente: Cirila Ribeiro Da Silva
Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616)
Advogado: Larissa Chaves De Souza (OAB:BA70100)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:

8016074-29.2023.8.05.0274
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: MANUEL DA ROSA FERREIRA, CIRILA RIBEIRO DA SILVA

REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

O CPC/2015 trouxe nas suas normas fundamentais o dever de cooperação envolvendo todos os sujeitos processuais a fim de se obter, em tempo razoável, a decisão de mérito relativa ao conflito apresentado ao Poder Judiciário.

Essa postura participativa foi observada também no saneamento do processo, tanto por meio de audiência com tal finalidade quanto pela possibilidade de se pedir ajustes acaso feito individualmente pelo magistrado.

Isso não impede que as partes sejam chamadas a colaborar de outra maneira na construção do saneamento. A prévia oitiva das partes sobre os pontos controvertidos permite uma análise mais apurada da lide com reflexo no ônus da prova e na eventual atividade probatória nos atos processuais seguintes.

Assim, com base no dever de cooperação, intimem-se as partes para que indiquem os pontos que entendem controvertidos. Prazo de 15 dias. Em seguida, concluso para saneamento.

Vitória da Conquista, 16 de julho de 2024

Leonardo Maciel Andrade
Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8008651-52.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Valdite Rodrigues Santos

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8008651-52.2022.8.05.0274 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
EXECUTADO: VALDITE RODRIGUES SANTOS
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Vista ao autor acerca do Aviso de Recebimento (AR) retro. Prazo de quinze dias. Vitória da Conquista, 03 de outubro de 2024. Leidiana Cunha, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008651-52.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Valdite Rodrigues Santos

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8008651-52.2022.8.05.0274 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
EXECUTADO: VALDITE RODRIGUES SANTOS
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Vista ao autor acerca do Aviso de Recebimento (AR) retro. Prazo de quinze dias. Vitória da Conquista, 03 de outubro de 2024. Leidiana Cunha, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8006374-34.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Martiliana Amaral Pires
Advogado: Monize Trancoso De Souza Achy (OAB:BA35912)
Advogado: Joao Paulo Trancoso De Souza Achy (OAB:BA57163)
Advogado: Juliana Cavalcante De Freitas Araujo (OAB:BA25222)
Reu: Rosamaria Ribeiro Caracas
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Reu: Unidade Medico Cirurgica Ltda
Advogado: Maria Eduarda Barreto Ribeiro Santos Macedo (OAB:BA60990)
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Osvaldo Amorim Neto (OAB:BA16150)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8006374-34.2020.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]
AUTOR: MARTILIANA AMARAL PIRES

REU: ROSAMARIA RIBEIRO CARACAS, UNIDADE MEDICO CIRURGICA LTDA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se o a parte Ré UNIMEC - UNIDADE MÉDICO CIRÚRGICA LTDA , para promover o recolhimento dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o recolhimento dos honorários periciais, INTIME-SE o perito nomeado para no prazo de 15 (quinze) dias, indicar a data e local para a realização da perícia.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8013846-47.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Bruno Silva Simoes
Advogado: Alice Ribeiro Passos (OAB:SP388754)
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)
Advogado: Jorge Francisco Sena Filho (OAB:SP250680)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8013846-47.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BRUNO SILVA SIMOES

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

1) Certifico e dou fé, para os devidos fins, que a defesa ID 466859582 e documentos acostados são TEMPESTIVOS;
2) Intima-se a parte autora para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO
8008921-76.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Gabriela Jurema Amorim De Carvalho
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8008921-76.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: GABRIELA JUREMA AMORIM DE CARVALHO

REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Ré, por seu(a) advogado(a), para manifestar sobre os Embargos de Declaração de ID 437859156, no prazo de 05 (cinco) dias – art. 1.023, §2º, do CPC.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0016099-67.2012.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Gildete Viana Portela
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0016099-67.2012.8.05.0274
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: GILDETE VIANA PORTELA

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de Embargos de Declaração – com pedido de efeitos modificativos – interpostos por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, sustentando que a Sentença proferida nestes autos deve ser modificada, por haver nela contradição a ser sanada.

As alegações do Embargante estão na petição de ID nº 417191807.
Intimada a parte Embargada se manifestou por meio da petição de ID nº 453341702.
É o que importa relatar.
Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, bem como a tempestividade.
Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na Decisão Judicial, obscuridade, contradição, omissão sobre ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.
Quanto ao caráter modificativo do presente recurso, concluo não ser o mesmo cabível, pelas razões seguintes.
Aduz a parte Embargante que há omissão na sentença proferida nestes autos, vez que o entendimento aplicado não está em consonância com a realidade dos autos.
Em verdade, não foi apontada omissão neste caso, sendo que a parte Exequente/Embargante se insurge em face da sentença, manifestando sua discordância em relação ao julgado, por meio de embargos de declaração, quando deveria fazê-lo pelo meio recursal apropriado. Não há o que modificar na sentença, estado a mesma devidamente fundamentada.
Por fim, ressalto que, o STJ, em reiterados pronunciamentos tem asseverado que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

Processual civil. Embargos de declaração. Alegação de contradição com o intuito de se obter novo julgamento. Embargos manifestamente infringentes que pretendem novo julgamento da causa, sem razão, já que em seu dispositivo final o v. acórdão foi unânime.
Não se obriga ao Juiz responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, nem tampouco a responder, um a um, todos os seus argumentos quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão. Embargos rejeitados. (Embargos de declaração no Recurso Especial 59.184 – Bahia – Relator Ministro Bueno de Souza, Publicado em 12.04.99).

Processual civil. Embargos de Declaração. A decisão foi suficientemente fundamentada. O Poder Judiciário não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Inexistência de omissão ou obscuridade. Embargos rejeitados. (Embargos de declaração no recurso nº8.495, Relator Min. Félix Fischer, Publicado em 10.08.98.).

Embargos de declaração. Omissão, obscuridade e contradição inexistentes. Acórdão fundamentado. 1. Conforme Jurisprudência firmada nesta Corte, o Magistrado, ao sentenciar ou proferir o seu voto, não está obrigado a apreciar todos e quaisquer aspectos suscitados pelas partes, devendo decidir, apenas, os temas relevantes e essenciais para a causa, fundamentadamente. 2. Embargos de declaração rejeitados por não haver omissão, obscuridade ou contradição. (Embargos de declaração no Recurso Especial nº76.416 – Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Face ao exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração de ID nº 417191807, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida.
P. R. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 30 de setembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008857-71.2019.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Paulo Marinho De Oliveira
Advogado: Maria Aparecida Rocha Carvalho (OAB:BA57897)
Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)
Parte Re: Juarez Ferreira Vilas Boas
Advogado: Jose Claudio Pereira (OAB:BA7237)
Reu: Jose Pereira Barros
Advogado: Jose Claudio Pereira (OAB:BA7237)
Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8008857-71.2019.8.05.0274
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: PAULO MARINHO DE OLIVEIRA

PARTE RE: JOSÉ DA SILVA, JUAREZ FERREIRA VILAS BOAS
REU: JOSE PEREIRA BARROS

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de processo que admite a mediação/conciliação, nos moldes do §3º, artigo 3º e 6º, C/C O inciso V, artigo 139, CPC/2015. Designo, portanto, audiência de conciliação para a data de 19.11.2024, às 14:20 horas, a ser realizada pelo CEJUSC (CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS) desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

As partes serão intimadas nas pessoas dos seus respectivos advogados, via DJE.
P. Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 30 de setembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008857-71.2019.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Paulo Marinho De Oliveira
Advogado: Maria Aparecida Rocha Carvalho (OAB:BA57897)
Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)
Parte Re: Juarez Ferreira Vilas Boas
Advogado: Jose Claudio Pereira (OAB:BA7237)
Reu: Jose Pereira Barros
Advogado: Jose Claudio Pereira (OAB:BA7237)
Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8008857-71.2019.8.05.0274
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: PAULO MARINHO DE OLIVEIRA

PARTE RE: JOSÉ DA SILVA, JUAREZ FERREIRA VILAS BOAS
REU: JOSE PEREIRA BARROS

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de processo que admite a mediação/conciliação, nos moldes do §3º, artigo 3º e 6º, C/C O inciso V, artigo 139, CPC/2015. Designo, portanto, audiência de conciliação para a data de 19.11.2024, às 14:20 horas, a ser realizada pelo CEJUSC (CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS) desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

As partes serão intimadas nas pessoas dos seus respectivos advogados, via DJE.
P. Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 30 de setembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008857-71.2019.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Paulo Marinho De Oliveira
Advogado: Maria Aparecida Rocha Carvalho (OAB:BA57897)
Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)
Parte Re: Juarez Ferreira Vilas Boas
Advogado: Jose Claudio Pereira (OAB:BA7237)
Reu: Jose Pereira Barros
Advogado: Jose Claudio Pereira (OAB:BA7237)
Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8008857-71.2019.8.05.0274
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: PAULO MARINHO DE OLIVEIRA

PARTE RE: JOSÉ DA SILVA, JUAREZ FERREIRA VILAS BOAS
REU: JOSE PEREIRA BARROS

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de processo que admite a mediação/conciliação, nos moldes do §3º, artigo 3º e 6º, C/C O inciso V, artigo 139, CPC/2015.
Designo, portanto, audiência de conciliação para a data de 19.11.2024, às 14:20 horas, a ser realizada pelo CEJUSC (CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS) desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

As partes serão intimadas nas pessoas dos seus respectivos advogados, via DJE.
P. Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 30 de setembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008857-71.2019.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Paulo Marinho De Oliveira
Advogado: Maria Aparecida Rocha Carvalho (OAB:BA57897)

Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)
Parte Re: Juarez Ferreira Vilas Boas
Advogado: Jose Claudio Pereira (OAB:BA7237)
Reu: Jose Pereira Barros
Advogado: Jose Claudio Pereira (OAB:BA7237)
Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8008857-71.2019.8.05.0274
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: PAULO MARINHO DE OLIVEIRA

PARTE RE: JOSÉ DA SILVA, JUAREZ FERREIRA VILAS BOAS
REU: JOSE PEREIRA BARROS

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de processo que admite a mediação/conciliação, nos moldes do §3º, artigo 3º e 6º, C/C O inciso V, artigo 139, CPC/2015.
Designo, portanto, audiência de conciliação para a data de 19.11.2024, às 14:20 horas, a ser realizada pelo CEJUSC (CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS) desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

As partes serão intimadas nas pessoas dos seus respectivos advogados, via DJE.
P. Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 30 de setembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014090-73.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Gilberto Trindade Cabral
Advogado: Raphael Pinheiro Cardoso (OAB:BA65684)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Requerido: Protege Mais Auto Clubee Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8014090-73.2024.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Seguro]
REQUERENTE: GILBERTO TRINDADE CABRAL
Nome: GILBERTO TRINDADE CABRAL
Endereço: Avenida Guanambi, 3740, - de 2997/2998 ao fim, Ibirapuera, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45075-210
REQUERIDO: PROTEGE MAIS AUTO CLUBEE BENEFICIOS

Nome: PROTEGE MAIS AUTO CLUBEE BENEFICIOS
Endereço: Avenida Olívia Flores, 660-A, - até 666/667, Candeias, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45028-100
DESPACHO/ MANDADO(S)
Vistos,
Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte Autora, em relação a todos os atos processuais.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de conciliação para a data de 19.11.2024, às 14:40 horas, a ser realizada pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.
CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência ora designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC).
A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu(a) advogado(a), via DJE (art. 334, §3º, do CPC).
Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Ré, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 30 de setembro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014090-73.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Gilberto Trindade Cabral
Advogado: Raphael Pinheiro Cardoso (OAB:BA65684)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Requerido: Protege Mais Auto Clubee Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8014090-73.2024.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Seguro]
REQUERENTE: GILBERTO TRINDADE CABRAL
Nome: GILBERTO TRINDADE CABRAL
Endereço: Avenida Guanambi, 3740, - de 2997/2998 ao fim, Ibirapuera, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45075-210
REQUERIDO: PROTEGE MAIS AUTO CLUBEE BENEFICIOS
Nome: PROTEGE MAIS AUTO CLUBEE BENEFICIOS
Endereço: Avenida Olívia Flores, 660-A, - até 666/667, Candeias, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45028-100
DESPACHO/ MANDADO(S)
Vistos,
Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte Autora, em relação a todos os atos processuais.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de conciliação para a data de 19.11.2024, às 14:40 horas, a ser realizada pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência ora designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC).
A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu(a) advogado(a), via DJE (art. 334, §3º, do CPC).
Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Ré, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 30 de setembro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014090-73.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Gilberto Trindade Cabral
Advogado: Raphael Pinheiro Cardoso (OAB:BA65684)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Requerido: Protege Mais Auto Clubee Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8014090-73.2024.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Seguro]
REQUERENTE: GILBERTO TRINDADE CABRAL
Nome: GILBERTO TRINDADE CABRAL
Endereço: Avenida Guanambi, 3740, - de 2997/2998 ao fim, Ibirapuera, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45075-210
REQUERIDO: PROTEGE MAIS AUTO CLUBEE BENEFICIOS
Nome: PROTEGE MAIS AUTO CLUBEE BENEFICIOS
Endereço: Avenida Olívia Flores, 660-A, - até 666/667, Candeias, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45028-100
DESPACHO/ MANDADO(S)
Vistos,
Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte Autora, em relação a todos os atos processuais.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de conciliação para a data de 19.11.2024, às 14:40 horas, a ser realizada pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.
CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência ora designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC).
A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu(a) advogado(a), via DJE (art. 334, §3º, do CPC).

Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Ré, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 30 de setembro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8007288-64.2021.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Vilma Da Mata Rodrigues
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)
Requerido: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Perito Do Juízo: Magna De Queiroz Cruz

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8007288-64.2021.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Contratos de Consumo, Bancários, Empréstimo consignado]
REQUERENTE: VILMA DA MATA RODRIGUES

REQUERIDO: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

SENTENÇA

Vistos,
VILMA DA MATA RODRIGUES, qualificada nos autos, por seus advogados devidamente constituídos, ingressou neste Juízo com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, em face do BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MÚLTIPLO, alegando, em síntese, o seguinte:
Que, recebeu um comunicado do Banco do Brasil solicitando seu comparecimento à agência devido à existência de pendências financeiras em seu nome e ao comparecer à instituição bancária, foi informada da existência de uma restrição financeira em seu nome, com registro nos órgãos de proteção ao crédito, promovida pelo Banco Losango, referente a uma dívida de R$ 737,50 (setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Afirma desconhecer tal dívida, bem como, nunca ter firmado qualquer contrato com o Banco Losango.
Alega ainda ter tomado ciência de que constava, também, um suposto financiamento realizado em São Paulo no valor de R$ 8.850,00 (oito mil oitocentos e cinquenta reais), o qual afirma jamais ter contratado, visto que nunca esteve naquela cidade nem realizou qualquer transação com a instituição requerida.
Requer a declaração de inexistência do débito e a indenização pelos danos morais sofridos, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e a concessão da tutela de urgência para exclusão imediata de seu nome dos cadastros de inadimplentes.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
Deferida a gratuidade da justiça em favor da parte autora - ID nº 167405283.
Citada, a parte Ré apresentou contestação sob o ID nº 84539413, sem preliminares, e no mérito, alegando regularidade da contratação, tendo a Autora firmado o contrato com a instituição, sendo o mesmo devidamente assinado. Pela improcedência dos pedidos.
Juntou cópia do contrato.
Réplica apresentada sob ID nº 205792002.
Audiência de conciliação realizada, sem êxito, sob ID nº 233964739.
Foi determinada a realização da prova pericial, cujo laudo foi juntado sob ID nº 447082116.
É o necessário relatar.
Decido.
O processo comporta julgamento imediato, pois desnecessária dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, do código de processo civil, sendo suficientes as provas documentais apresentadas para o deslinde do feito.

No mérito, o pedido é procedente.
Narra a Autora que jamais realizou qualquer contratação com a parte Ré que possa justificar os débitos cobrados pela Demandada.
Aplica-se à situação vertente o Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8078/90, sendo a Autora considerada consumidora, ainda que de forma equiparada (art.17), e diante da verosimilhança das suas alegações e da hipossuficiência verificada neste caso, o ônus da prova deve ser invertido, de modo que, caberia ao Banco Réu a prova da regularidade da contratação, bem como eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora.
Embora a parte Ré tenha apresentado cópia do contrato assinado pela parte autora, constatou-se através de perícia grafotécnica, item 13 do laudo sob ID nº 447082116, que a referida assinatura não pertence à Autora. Afirmou a perita que "após realizar análises minuciosas identificou divergências na assinatura questionada e os elementos individualizadores da escrita padrão do autor. A Morfogênese dos símbolos e os aspectos particularíssimos dos lançamentos gráficos deixam evidente que a assinatura questionada não partiu do punho da requerente. Chego à conclusão de que a assinatura questionada apresentada é uma IMITAÇÃO SERVIL. Portanto a assinatura questionada enviada a este Perito para análise Grafotécnica é FALSA".
A responsabilidade neste caso é objetiva, devendo a parte Ré responder pela má prestação dos seus serviços e pelos prejuízos causados à parte Autora, independentemente de culpa.
Conforme entendimento doutrinário, se não houve manifestação de vontade, o negócio jurídico entre as partes sequer existe, não havendo que se falar em sua validade. Neste sentido, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (Direito Civil – Parte Geral, 2019, p 460/461) lecionam:
O Prof. JUNQUEIRA DE AZEVEDO, por sua vez, adverte que a declaração de vontade, e não a vontade em si, é requisito ou elemento existencial do negócio jurídico.
(...)
ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO NEGÓCIO JURÍDICO
São elementos constitutivos os seguintes:
a) manifestação de vontade;
b) agente emissor da vontade;
c) objeto;
d) forma.

Nessa linha, o negócio jurídico indicado na inicial é inexistente porque não firmado pela parte autora, devendo a parte Ré reparar os danos deles decorrentes, repercutidos na esfera patrimonial e existencial da parte Demandante.
A fraude contratual não pode ser considerada como fato imprevisível no cotidiano das empresas. Se há uma desburocratização ou facilitação de acesso aos seus produtos/serviços, com o intuito de alcançar uma maior gama de consumidores, devem responder pelo risco do negócio, investindo em tecnologia e suportando os danos decorrentes de burlas ocasionadas sem culpa exclusiva de terceiros. Emerge a responsabilidade civil objetiva do Réu consagrada no CDC (art. 14, caput, c/c o art. 17), oriunda do próprio risco da atividade econômica, devendo suportar os prejuízos causados pela falta de cuidado de seus prepostos.
O dano moral também está perfeitamente caracterizado neste caso, pela lesão à dignidade da Autora/consumidora, vez que houve a negativação indevida do seu nome, o que configura dano moral in re ipsa - com inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, configurando evidente falha na prestação dos serviços da Ré.
Colaciono, a propósito, os seguintes julgados:
CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. DANO MORAL CONFIGURADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. O abalo moral decorrente do defeito na prestação de serviço pela falta da segurança legitimamente esperada pelo consumidor é evidente. Trata-se de dano in re ipsa, sendo despiciendo perquirir a respeito da prova do prejuízo moral, que decorre do próprio fato danoso. Apelação provida. (TJ-SP - AC: 10103448720188260100 SP 1010344-87.2018.8.26.0100, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 04/10/2019, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/10/2019)
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE CONTRATUAL C/nexistência de débito e nulidade contratual c/c restituição de valores, com pedido de tutela de urgência e indenização por dano moral. sentença parcialmente provida. 1. Dever de indenizar – Falsificação de assinatura no contrato de empréstimo bancário – Utilização fraudulenta do instrumento contratual – Instituição bancária que não agiu com a necessária cautela e diligência – Responsabilidade civil objetiva – Súmula 497 do STJ – Quantum de indenização fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se mostra proporcional à situação ocorrida. 2. Repetição do indébito na forma dobrada – Acolhimento – A repetição do indébito em dobro somente é admissível quando há prova da má-fé no ato da cobrança indevida – Comprovada má-fé da instituição financeira – Banco que utilizou de assinatura falsa para perpetuação do contrato de empréstimo consignado via RMC. 3. Reforma da r. sentença - Ônus sucumbencial alterado RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - 0008054-68.2019.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: DESEMBARGADOR OCTAVIO CAMPOS FISCHER - J. 06.04.2022) (TJ-PR - APL: 00080546820198160130 Paranavaí 0008054-68.2019.8.16.0130 (Acórdão), Relator: Octavio Campos Fischer, Data de Julgamento: 06/04/2022, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/04/2022).

Destarte, devida a indenização por danos morais, a qual deve ser correspondente a importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirado com o dano, aliviando a dor suportada.
Para a fixação do montante adequado para a justa indenização dos danos morais devem ser analisados os vários fatores existentes no caso concreto, que condicionam a justa apreciação de todos os aspectos envolvidos, principalmente atentando-se ao dano causado pelo ilícito, ao poder aquisitivo do responsável e da vítima, de modo que a indenização sirva para desestimular a repetição do comportamento inadequado pelo responsável pela prática, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento ilícito para o seu beneficiário

Desse modo, atento aos critérios acima alinhavados e considerando-se o comportamento extremamente desidioso e desrespeitoso da instituição Ré, além da dificuldade de mensurar o abalo moral sofrido pelo Autor, considero razoável o valor fixado na parte dispositiva, que se mostra adequado e suficiente considerando as peculiaridades do caso em análise
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, c/c os artigos 14 e 17 do CDC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexistência/nulidade do negócio jurídico apontado na inicial e inexigível qualquer débito em relação ao referido contrato, porque não firmado pela Autora e determinando o seguinte:
a) Conforme art. 300, do CPC/2015, defiro a tutela de urgência pleiteada, determinando que a parte proceda a exclusão de todas as restrições creditícias inseridas em nome da parte Autora em decorrência do contrato fraudulento indicado nestes autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de sua intimação, sob pena de incidência da multa no valor de R$1.000,00 (um mil reais), limitando o seu valor a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
b) Condeno o Banco Réu ao pagamento da quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização por danos morais suportados pela Autora, monetariamente desde o presente arbitramento e acrescidos de juros legais, desde o evento danoso (negativação indevida), observando o quanto estabelece o art. 406, §1º, do Código Civil/2002 e Resolução do Banco Central 5.171/2024.
c) A parte Ré arcará ainda com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
P.R.I. Arquivem-se após o trânsito em julgado e cumprimento.

VITORIA DA CONQUISTA , 2 de outubro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8013356-59.2023.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Representante: Otavio Campos Silva
Advogado: Renan Lemos Villela (OAB:RS52572)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8013356-59.2023.8.05.0274
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Assistência Judiciária Gratuita, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Tutela de Urgência]
REPRESENTANTE: OTAVIO CAMPOS SILVA

EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA
Vistos, etc...
OTÁVIO CAMPOS SILVA, qualificada nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO, que lhe move BANCO BRADESCO S/A, aduzindo, em suma, a ausência de documentos essenciais para a execução, irregularidades na cobrança de taxa de juros, cobranças de tarifas genéricas e abusividade na contratação do seguro prestamista. Pleiteia, a extinção da execução, a nulidade da cobrança do seguro prestamista, bem como a restituição dos valores referentes a tarifas administrativas que considera abusivas.
Intimada, a parte Embargada/Exequente apresentou Impugnação conforme ID nº 432170377, aduzindo, em suma, a inexistência de vícios na ação executória e a regularidade dos encargos contratuais.
Recebidos os embargos - ID nº 423978353.
É o necessário relatar.
Decido.
A lide deve ser julgada antecipadamente, nos termos dos artigos 355, I, c.c. 920, II, ambos do Código de Processo Civil, porque os embargos versam sobre matéria de direito, sendo a prova exclusivamente documental, sem necessidade da designação de audiência de instrução e julgamento.
Preliminares:

Quanto à preliminar de ausência de documentos essenciais, arguida pelo Embargante, não merece prosperar, tendo em vista que o título juntado aos autos do processo 8003105-79.2023.8.05.0274, encontra-se em conformidade com o art. 783 do CPC.
Mérito:
No mérito, estes Embargos são parcialmente procedentes.
Examinando as alegações da inicial, constata-se que seu escopo é a revisão de cláusulas contratuais, sob o fundamento de onerosidade excessiva, que tem como embrião a teoria da equidade contratual, motivada pelo objetivo de um ponto de equilíbrio nos contratos, afastando qualquer situação desfavorável ao protegido legal, o consumidor.
Observa-se que as argumentações trazem pleito amparado no CDC e diferentemente do que preconiza a teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil de 2002, não exige que o fato seja imprevisível para a revisão do contrato.
Em verdade, na ordem jurídica vigente, é possível, em tese, modificar as cláusulas contratuais que destoam das disposições do CDC, especialmente as que estabelecem obrigações consideradas iníquas (abusivas), coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51, IV, do CDC).
Merece ser salientado que dentre os objetivos das normas do CDC está justamente o equilíbrio e por isso mesmo proteger o consumidor uma vez que se trata de sujeito vulnerável, dentro da perspectiva de que o Estado deve intervir no âmbito das relações contratuais com o objetivo de garantir o equilíbrio entre as partes, nos termos do art. 170, V, da CF/88.
Desse modo, em que pese a tradicional autonomia das partes no momento de celebrar o contrato, a posterior manifestação do consumidor no sentido de que lhe foram impostas cláusulas abusivas, consideradas nulas por normas de ordem pública, não pode ser ignorada, sob pena de se frustrar a finalidade protetiva das normas consumeristas.
Nesse contexto, na atualidade contemporânea, é que aplica-se ao caso em julgamento o art. 6, V, primeira parte, do CDC, o qual permite a modificação de cláusulas contratuais, independentemente de haver fato superveniente e imprevisível, bastando unicamente a existência de prestações desproporcionais advindas de cláusulas contrárias ao ordenamento jurídico, nada havendo em temerário a busca pela revisão do contrato celebrado entre as partes fundada em dúvida acerca da legalidade da taxa praticada.
Penso, como muitos, que a intenção da expressão “função social do contrato” está intimamente ligada ao ponto de equilíbrio que o negócio celebrado deve atingir e ao que se denomina princípio da equidade contratual.
Dessa forma, um contrato que aponta para indícios de onerosidade excessiva a uma das partes, tida como hipossuficiente ou vulnerável, não está cumprindo o seu papel social, possibilitando o seu exame e eventualmente provada a necessária revisão pelo órgão judicante.
Cabível, como se vê, a discussão, em sede de ação revisional, do exame do contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.
No caso em tela, a controvérsia gravita em torno da legalidade da cobrança da taxa dos juros, sua capitalização e encargos.
No que concerne à taxa alegada como abusiva, verifica-se que o(a) Embargante firmou com a Instituição Ré contrato Cédula de Crédito Bancário - Capital de Giro, identificado no processo de Execução, com os seguintes dados:
Nº do contrato: 15.697.276
Realizado em 20.06.2022
Valor total do financiamento: R$76.000,00
Quantidade de parcelas: 36
Valor da parcela: R$4.044,64
Taxa de juros mensal: 2,75%
Taxa de juros anual: 38,47%
Conforme informações colhidas juntos ao Banco Central do Brasil em seu sítio na internet, a taxa média de juros aplicada pelos bancos para Cédula de Crédito Bancário - Capital de Giro com prazo superior a 365 dias, na data do contrato, foi de: 1,72% ao mês (série 25442) e 22,65% ao ano (série 20723).
Dessa forma, verifica-se que as taxas contratadas NÃO estão em consonância com a média de mercado, destoando em muito da média praticada pelas instituições à época, sendo portanto consideradas abusivas, observado os critérios e limites estabelecidos apenas pelo Conselho Monetário Nacional.
Além disso, a Instituição Ré não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de demonstrar a legalidade das taxas de juros que incidiu no contrato indicado nos autos, que justificasse a sua manutenção.
No tocante à capitalização de juro, o entendimento do STJ era de que somente era admitida em casos específicos, previstos em Lei – cédula de crédito rural, comercial, industrial, etc – conforme Súmula 93 /STJ. A partir da edição da MP 2.170 de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua vigência, desde que haja previsão contratual.
Dessa forma, o entendimento do STJ foi modificado no Recurso Especial nº 973.827/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC/73.
Na ocasião, além de se permitir a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados após 31.03.2000, desde que expressamente pactuada, decidiu-se que “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.
Ocorre que, no presente caso consta do contrato previsão de capitalização diária de juros, sendo que não há indicação clara acerca das taxas de juros aplicados diariamente, havendo no contrato indicação expressa apenas das taxas mensal e anual aplicadas ao contrato.
Embora se admita a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, a estipulação de capitalização diária deve estar acompanhada com a devida informação acerca da taxa de juros aplicada diariamente, sob pena de violação do direito à informação do consumidor, conforme entendimento do STJ:
RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. (EN. 3/STJ). CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DIÁRIA NÃO INFORMADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE. 1. Controvérsia acerca do cumprimento de dever de informação na hipótese em que pactuada capitalização diária de juros em contrato bancário. 2. Necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informa-

ções claras ao consumidor acerca da periodicidade da capitalização dos juros adotada no contrato, e das respectivas taxas. 3. Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do alcance dos encargos do contrato. Julgado específico da Terceira Turma. 4. Na espécie, abusividade parcial da cláusula contratual na parte em que, apesar de pactuar as taxas efetivas anual e mensal, que ficam mantidas, conforme decidido pelo acórdão recorrido, não dispôs acerca da taxa diária. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. (STJ - REsp: 1826463 SC 2019/0204874-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 14/10/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/10/2020).

Destarte, deve ser reconhecida a abusividade da capitalização diária de juros neste caso, vez que não especificada no contrato a taxa diária de juros aplicada ao contrato, violando direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC).
Afastamento da mora:
A mora neste caso deve ser afastada, considerando o entendimento firmado no STJ (REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4) de que "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora". A propósito:
Direito civil e do consumidor. Agravo no agravo de instrumento. Ação revisional. Cédula comercial. Juros remuneratórios. Limitação Mora. Descaracterização. - A cobrança de encargos abusivos descaracteriza a mora do devedor. Agravo no agravo de instrumento não provido. (STJ - AgRg no Ag: 710601 MS 2005/0156989-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/02/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 06.03.2006 p. 380).

Com relação à cobrança de tarifas de forma genérica - valor cobrado pelo Embargado no item "7" do contrato, não foram especificadas/descritas quais tarifas foram cobradas e em relação a quais serviços, razão pela qual entendo configurada a abusividade da referida cobrança.
Legítima a cobrança de SEGURO tendo-se que reconhecer a regularidade da contratação de seguro indicado no contrato em comento, isto porque, como em qualquer seguro, há uma contraprestação dada pela instituição financeira, ainda que não aperfeiçoada.
Frise-se o pedido de reconhecer como abusiva a cláusula que pactuou contrato de seguro, que tem por finalidade exatamente a proteção financeira durante a vigência do contrato de financiamento, se mostra absurda, isto porque, desde o início do contrato de financiamento o seguro está vigente, portanto, como já mencionado houve contraprestação por parte da requerida, ainda que não tenha ocorrido qualquer sinistro.
Vale pontuar que é descabida qualquer alegação de venda casada no quadro que se apresenta, uma vez que o valor do seguro encontra-se devidamente subscrita pela parte Autora no contrato.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que nos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, para:
a) Reconhecer a abusividade dos juros aplicados ao contrato, determinando o recalculado do crédito e das parcelas do contrato, com aplicação das taxas de juros, mensal e anual, equivalente à média de mercado à época da contratação, ou seja, 1,72% ao mês (série 25442) e 22,65% ao ano (série 20723);
b) Afastar a capitalização de juros;
c) Afastar a mora neste caso, em razão da abusividade dos encargos contratuais cobrados no período de normalidade contratual;
d) Reconhecer a abusividade da cobrança de tarifas, descritas no item "7" do contrato, e determinar a restituição pelo Embargado, de forma simples, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação;
e) Determinar a suspensão da Execução até o trânsito em julgado desta Sentença e recálculo do débito;
Vencida em maior parte, condeno o Embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado - - art. 85, §2º, do CPC.
Junte-se cópia da presente Sentença nos autos da execução em apenso, de nº 8003105-79.2023.8.05.0274.
P.R.I. Arquivem-se após o trânsito em julgado e cumprimento.

VITORIA DA CONQUISTA , 2 de outubro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010526-57.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Siro Jardim Lacerda Dos Santos (OAB:BA31030)

Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Maria Eduarda Barreto Ribeiro Santos Macedo (OAB:BA60990)
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Ricardo Pereira Vieira (OAB:BA20262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 448321594
Processo N° : 8010526-57.2022.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
SIRO JARDIM LACERDA DOS SANTOS (OAB:BA31030)
FABIO SANTOS MACEDO registrado(a) civilmente como FABIO SANTOS MACEDO (OAB:BA11397), GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865), RICARDO PEREIRA VIEIRA (OAB:BA20262), MARCELO CARVALHO DA NOVA (OAB:BA12389), MARIA EDUARDA BARRETO RIBEIRO SANTOS MACEDO (OAB:BA60990)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061009012443800000432736623

Salvador/BA, 10 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010526-57.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Siro Jardim Lacerda Dos Santos (OAB:BA31030)

Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Advogado: Maria Eduarda Barreto Ribeiro Santos Macedo (OAB:BA60990)
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Ricardo Pereira Vieira (OAB:BA20262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 467064133
Processo N° : 8010526-57.2022.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
SIRO JARDIM LACERDA DOS SANTOS (OAB:BA31030)
FABIO SANTOS MACEDO (OAB:BA11397), GUTEMBERG MACEDO JUNIOR (OAB:BA11865), RICARDO PEREIRA VIEIRA (OAB:BA20262), MARCELO CARVALHO DA NOVA (OAB:BA12389), MARIA EDUARDA BARRETO RIBEIRO SANTOS MACEDO (OAB:BA60990)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409273088000000449607052

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8016595-37.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 466837639
Processo N° : 8016595-37.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316544996000000449401570

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0510157-21.2017.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Washington Willian Oliveira Alves
Advogado: Ana Claudia Azevedo Freitas (OAB:BA20664)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 0510157-21.2017.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
EXEQUENTE: WASHINGTON WILLIAN OLIVEIRA ALVES
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Maximiliano Fernandes, BRADESCO, Centro, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-000
DESPACHO
Vistos,
Cadastre-se como Cumprimento de Sentença e evolução de classe processual.
Intime(m)-se o(a/s) Executado(a)(s) para pagar(em) o valor da condenação na quantia indicado pelo(a) Autor(a) e atualizado até a data do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% e ainda de honorários advocatícios de 10% sobre o total da condenação, conforme o art. 523 do CPC/2015.
Caso não seja efetuado o pagamento do prazo legalmente assinalado, independentemente de novo despacho, proceda-se à penhora de bens, observando-se a ordem de preferência do artigo 835, CPC/2015, com a expedição de mandado de penhora e avaliação, se for o caso, devendo o(a) Executado(a) ser intimado(a) na forma do §3º, artigo 523, do mesmo código.
Sendo o caso de penhora de dinheiro, esta deverá ser realizada via SISBAJUD, devendo, para tanto, a Secretaria deste Juízo diligenciar a minuta de bloqueio.
Confere-se ao presente Despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO ao(à) Executado(a).
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 24 de setembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8011744-52.2024.8.05.0274 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ana Paula Manciola Ramalho
Advogado: Rubeny Mendes Rodrigues Filho (OAB:BA33686)
Reu: Banco Rci Brasil S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8011744-52.2024.8.05.0274
CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ANA PAULA MANCIOLA RAMALHO

REU: BANCO RCI BRASIL S.A

DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Ação cuja petição inicial foi protocolizada na distribuição de processos desta comarca.
Foi a parte Autora devidamente intimada para comprovar sua hipossuficiência financeira a fim de que fosse apreciado o pedido de gratuidade da Justiça, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
A determinação judicial não foi cumprida há mais de trinta dias.
O artigo 290 do CPC/2015 dispõe que " será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Nesse sentido, decisão do STJ:
REsp 1906378 / MG RECURSO ESPECIAL 2020/0305039-0Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador : T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento :11/05/2021, DJe 14/05/2021RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. MPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. 1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência. 3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo. 4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte. 5- Recurso especial provido.
Assim, não tendo a parte Autora comprovado a alegada hipossuficiência financeira nem recolhido as custas no prazo assinalado, DETERMINO o cancelamento da distribuição do presente feito, com baixa no sistema.
P.R. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA, 24 de setembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8015537-96.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: Bruno Silva Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8015537-96.2024.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: BRUNO SILVA SOUZA

Nome: BRUNO SILVA SOUZA
Endereço: Rua G, 9, (Alto do Panorama), Alto Maron, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45005-504

DECISÃO / MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO

Vistos,
Custas iniciais recolhidas.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo alienado fiduciariamente, regida pelo Decreto-Lei 911/69.

Com a petição inicial vieram os documentos comprobatórios da existência do contrato de aquisição do bem com alienação fiduciária e da mora do(a) Devedor(a).
Presentes os requisitos legais específicos para a hipótese posta nos autos, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem com alienação fiduciária descrito na inicial e no contrato que a acompanha, cujos dados são os seguintes:
MARCA/MODELO: HONDA/CG 150 FAN ESDI/ 150 FAN ESDI FLEX, TIPO: 5, ANO: 2014, COR: PRETA, PLACA: OUU5G58, CHASSI: 9C2KC1680ER464863
Proceda-se a busca e apreensão do bem o qual deverá ficar depositado em mãos Autor, mediante auto de entrega, ressalvada a hipótese prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69:
No prazo de cinco dias – o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.
Uma vez depositária, a parte Autora não poderá remover o veiculo da sede desta Comarca até que expire o prazo legal acima previsto, sob pena de multa que poderá ser estipulada.
Esclareça-se, contudo, que, com as alterações introduzidas pela Lei Federal 13.043/2014, o bem poderá ser vendido em leilão pelo credor logo após a apreensão sem a necessidade de qualquer despacho ou decisão judicial ainda que em curso o processo, após o prazo de purgação da mora.
Se requerida esta diligência e recolhidas as custas, proceda-se ao bloqueio RENAJUD de restrição total do veiculo.
CITE-SE o(a) Requerido(a), conforme pedido na inicial, esclarecendo que o(a) Requerido(a) terá o prazo de quinze dias para Contestar, sob pena de revelia, resposta que poderá ser apresentada mesmo que tenha se utilizado do prazo de cinco dias para purgar a mora, conforme §4º, artigo 3º do aludido Decreto-Lei.
O veículo deverá ser entregue com seus respectivos documentos, sob pena de imposição de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais).
Tendo em vista o que dispõe o CPC vigente no seu artigo 188 ao não exigir forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, atribuo a esta decisão força de MANDADO JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO, bem como de CITAÇÃO para contestar, querendo, no prazo de 15 dias.
Autorizo o (a) Sr. (a) Oficial de Justiça a proceder conforme o disposto no artigo 212, §2°, do CPC, podendo requisitar o auxílio de força policial para cumprimento da diligência, caso haja resistência da parte Ré ou quem esteja de posse do veiculo no momento da apreensão.
P.R.Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 24 de setembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0003095-94.2011.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Exequente: Fabio Ferraz Assunçao
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil
Exequente: Marlene Ferraz Assunção, Genitora Do Autor (falecido)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0003095-94.2011.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: FABIO FERRAZ ASSUNÇAO, MARLENE FERRAZ ASSUNCAO

EXECUTADO: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para manifestar sobre o ofício de ID nº 450951286, no prazo de 05 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014090-73.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Gilberto Trindade Cabral
Advogado: Raphael Pinheiro Cardoso (OAB:BA65684)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Requerido: Protege Mais Auto Clubee Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8014090-73.2024.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Seguro]
REQUERENTE: GILBERTO TRINDADE CABRAL
Nome: GILBERTO TRINDADE CABRAL
Endereço: Avenida Guanambi, 3740, - de 2997/2998 ao fim, Ibirapuera, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45075-210
REQUERIDO: PROTEGE MAIS AUTO CLUBEE BENEFICIOS
Nome: PROTEGE MAIS AUTO CLUBEE BENEFICIOS
Endereço: Avenida Olívia Flores, 660-A, - até 666/667, Candeias, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45028-100
DESPACHO/ MANDADO(S)
Vistos,
Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte Autora, em relação a todos os atos processuais.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de conciliação para a data de 19.11.2024, às 14:40 horas, a ser realizada pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.
CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência ora designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC).
A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu(a) advogado(a), via DJE (art. 334, §3º, do CPC).
Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Ré, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 30 de setembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014090-73.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Gilberto Trindade Cabral
Advogado: Raphael Pinheiro Cardoso (OAB:BA65684)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Requerido: Protege Mais Auto Clubee Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8014090-73.2024.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Seguro]
REQUERENTE: GILBERTO TRINDADE CABRAL
Nome: GILBERTO TRINDADE CABRAL
Endereço: Avenida Guanambi, 3740, - de 2997/2998 ao fim, Ibirapuera, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45075-210
REQUERIDO: PROTEGE MAIS AUTO CLUBEE BENEFICIOS
Nome: PROTEGE MAIS AUTO CLUBEE BENEFICIOS
Endereço: Avenida Olívia Flores, 660-A, - até 666/667, Candeias, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45028-100
DESPACHO/ MANDADO(S)
Vistos,
Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte Autora, em relação a todos os atos processuais.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de conciliação para a data de 19.11.2024, às 14:40 horas, a ser realizada pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.
CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência ora designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC).
A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu(a) advogado(a), via DJE (art. 334, §3º, do CPC).
Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Ré, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 30 de setembro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014090-73.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Gilberto Trindade Cabral

Advogado: Raphael Pinheiro Cardoso (OAB:BA65684)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Requerido: Protege Mais Auto Clubee Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8014090-73.2024.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Seguro]
REQUERENTE: GILBERTO TRINDADE CABRAL
Nome: GILBERTO TRINDADE CABRAL
Endereço: Avenida Guanambi, 3740, - de 2997/2998 ao fim, Ibirapuera, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45075-210
REQUERIDO: PROTEGE MAIS AUTO CLUBEE BENEFICIOS
Nome: PROTEGE MAIS AUTO CLUBEE BENEFICIOS
Endereço: Avenida Olívia Flores, 660-A, - até 666/667, Candeias, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45028-100
DESPACHO/ MANDADO(S)
Vistos,
Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte Autora, em relação a todos os atos processuais.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de conciliação para a data de 19.11.2024, às 14:40 horas, a ser realizada pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.
CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência ora designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC).
A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu(a) advogado(a), via DJE (art. 334, §3º, do CPC).
Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Ré, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 30 de setembro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8012086-63.2024.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Watson Luiz Correia De Melo
Advogado: Natalia Oliveira (OAB:BA46993)
Embargado: Banco Do Brasil Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8012086-63.2024.8.05.0274

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: WATSON LUIZ CORREIA DE MELO
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA
DESPACHO

Vistos,
O processo judicial é custeado pelas partes, conforme tabela oficial, ressalvados os casos de gratuidade da justiça.
E assim preceitua o Código de Processo Civil vigente:
Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.
§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.
Como se vê, a norma a ser observada é aquela do pagamento antecipado das custas.
O requerimento formulado para pagamento das custas ao final não encontra amparo legal e, por outro lado, não há justificativa plausível e suficiente para o atendimento desta pretensão.
Indefiro o pagamento das custas ao final do processo, determinando a intimação do(a) advogado(a) da parte para o seu recolhimento antecipado, em quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 25 de setembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8004988-27.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Renilson Silva Santos
Advogado: Thiago Matheus Agra Da Silva (OAB:BA67650)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8004988-27.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Crédito Rotativo]
AUTOR: RENILSON SILVA SANTOS

REU: NU PAGAMENTOS S.A., BANCO INTERMEDIUM SA

DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça em favor da parte Autora, em relação a todos os atos processuais.
A parte Ré BANCO INTER S.A., compareceu de forma espontânea aos autos, sendo dispensável a sua citação nos termos do art. 239, §1º do CPC.
Diante da limitação da pauta de audiências do CEJUSC desta Comarca, implicando em inobservância dos artigos 4º e 6º do CPC, e das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).
CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré BANCO NU BANK S.A. para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Deve ainda a parte Ré trazer aos autos o seu endereço eletrônico, inciso II, artigo 319, c/c o artigo 335 do CPC.
A CITAÇÃO deverá ser acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Atribuo a este despacho força de mandado.
P. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 25 de setembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0500574-17.2014.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Edinalia De Aguiar Carvalho
Advogado: Janaina De Oliveira Barros (OAB:BA24053)
Executado: Da Casa Financeira
Advogado: Flavia Quinteira Martins (OAB:BA47909)
Advogado: Taina Da Silva Moreira Santanna (OAB:ES13547)
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0500574-17.2014.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: EDINALIA DE AGUIAR CARVALHO

EXECUTADO: DA CASA FINANCEIRA

DESPACHO

Vistos,
Antes de deliberar sobre o prosseguimento do cumprimento da sentença, determino a intimação da parte Exequente para se manifestar sobre o pedido de sobrestamento do feito.
Prazo: cinco dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0500574-17.2014.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Edinalia De Aguiar Carvalho
Advogado: Janaina De Oliveira Barros (OAB:BA24053)
Executado: Da Casa Financeira
Advogado: Flavia Quinteira Martins (OAB:BA47909)
Advogado: Taina Da Silva Moreira Santanna (OAB:ES13547)
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0500574-17.2014.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: EDINALIA DE AGUIAR CARVALHO

EXECUTADO: DA CASA FINANCEIRA

DESPACHO

Vistos,
Antes de deliberar sobre o prosseguimento do cumprimento da sentença, determino a intimação da parte Exequente para se manifestar sobre o pedido de sobrestamento do feito.
Prazo: cinco dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0500574-17.2014.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Edinalia De Aguiar Carvalho
Advogado: Janaina De Oliveira Barros (OAB:BA24053)
Executado: Da Casa Financeira
Advogado: Flavia Quinteira Martins (OAB:BA47909)
Advogado: Taina Da Silva Moreira Santanna (OAB:ES13547)
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0500574-17.2014.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: EDINALIA DE AGUIAR CARVALHO

EXECUTADO: DA CASA FINANCEIRA

DESPACHO

Vistos,
Antes de deliberar sobre o prosseguimento do cumprimento da sentença, determino a intimação da parte Exequente para se manifestar sobre o pedido de sobrestamento do feito.
Prazo: cinco dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8014090-73.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Gilberto Trindade Cabral
Advogado: Raphael Pinheiro Cardoso (OAB:BA65684)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Requerido: Protege Mais Auto Clubee Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8014090-73.2024.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Seguro]
REQUERENTE: GILBERTO TRINDADE CABRAL
Nome: GILBERTO TRINDADE CABRAL
Endereço: Avenida Guanambi, 3740, - de 2997/2998 ao fim, Ibirapuera, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45075-210
REQUERIDO: PROTEGE MAIS AUTO CLUBEE BENEFICIOS
Nome: PROTEGE MAIS AUTO CLUBEE BENEFICIOS
Endereço: Avenida Olívia Flores, 660-A, - até 666/667, Candeias, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45028-100
DESPACHO/ MANDADO(S)
Vistos,
Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte Autora, em relação a todos os atos processuais.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de conciliação para a data de 19.11.2024, às 14:40 horas, a ser realizada pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.
CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência ora designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC).
A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu(a) advogado(a), via DJE (art. 334, §3º, do CPC).
Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Ré, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 30 de setembro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014090-73.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Gilberto Trindade Cabral
Advogado: Raphael Pinheiro Cardoso (OAB:BA65684)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Requerido: Protege Mais Auto Clubee Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8014090-73.2024.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Seguro]
REQUERENTE: GILBERTO TRINDADE CABRAL
Nome: GILBERTO TRINDADE CABRAL
Endereço: Avenida Guanambi, 3740, - de 2997/2998 ao fim, Ibirapuera, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45075-210
REQUERIDO: PROTEGE MAIS AUTO CLUBEE BENEFICIOS
Nome: PROTEGE MAIS AUTO CLUBEE BENEFICIOS
Endereço: Avenida Olívia Flores, 660-A, - até 666/667, Candeias, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45028-100
DESPACHO/ MANDADO(S)
Vistos,
Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte Autora, em relação a todos os atos processuais.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de conciliação para a data de 19.11.2024, às 14:40 horas, a ser realizada pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.
CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência ora designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC).
A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu(a) advogado(a), via DJE (art. 334, §3º, do CPC).
Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Ré, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 30 de setembro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8014090-73.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Gilberto Trindade Cabral
Advogado: Raphael Pinheiro Cardoso (OAB:BA65684)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Requerido: Protege Mais Auto Clubee Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8014090-73.2024.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Seguro]
REQUERENTE: GILBERTO TRINDADE CABRAL
Nome: GILBERTO TRINDADE CABRAL
Endereço: Avenida Guanambi, 3740, - de 2997/2998 ao fim, Ibirapuera, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45075-210
REQUERIDO: PROTEGE MAIS AUTO CLUBEE BENEFICIOS

Nome: PROTEGE MAIS AUTO CLUBEE BENEFICIOS
Endereço: Avenida Olívia Flores, 660-A, - até 666/667, Candeias, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45028-100
DESPACHO/ MANDADO(S)
Vistos,
Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte Autora, em relação a todos os atos processuais.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de conciliação para a data de 19.11.2024, às 14:40 horas, a ser realizada pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.
CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência ora designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC).
A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu(a) advogado(a), via DJE (art. 334, §3º, do CPC).
Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Ré, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 30 de setembro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0009735-26.2005.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Reinaldo Sousa Novaes
Executado: Reinaldo Sousa Novaes
Executado: Adilson De Jesus Ribeiro
Advogado: Olympio Benicio Dos Santos Neto (OAB:BA31880)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0009735-26.2005.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento]
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: REINALDO SOUSA NOVAES, REINALDO SOUSA NOVAES, ADILSON DE JESUS RIBEIRO

DESPACHO

Vistos,

Processo ajuizado em 2005.

Manifestem-se as partes sobre eventual incidência da prescrição intercorrente.

Prazo: 15 dias.

P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0004681-89.1999.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Claudio De Assis Cordeiro
Advogado: Geovaldo Campos Rodrigues (OAB:BA3443)
Advogado: Ana Paula Correia Cordeiro (OAB:BA14846)
Executado: Jose Bartolomeu Goncalves De Farias
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 0004681-89.1999.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Nota Promissória]
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: CLAUDIO DE ASSIS CORDEIRO, JOSE BARTOLOMEU GONCALVES DE FARIAS

SENTENÇA

Vistos, etc...
A parte Exequente acima nominada ingressou neste Juízo com Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial, em face do(a) Executado(a) também indicado(a) acima.
Através da petição de ID nº 463092724, as partes informaram a realização de acordo e liquidação da dívida, requerendo a extinção da execução em face da satisfação da obrigação.
Face ao exposto, declaro EXTINTO este processo, com fundamento nos arts. 924, inc. II, 925 do Código de Processo Civil/2015.
Após o trânsito em julgado, proceda a baixa em eventual restrição de bens realizada/determinada nestes autos.
Se existente depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento do dinheiro em favor da parte beneficiária.
Ficam as partes dispensadas de eventuais custas processuais remanescentes - art. 90, §3º, do CPC.
P.R.I. Proceda-se a baixa, após o trânsito em julgado.

VITORIA DA CONQUISTA , 25 de setembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura digital - Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8003353-84.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Flavia Quinteira Martins (OAB:BA47909)
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Exequente: Israel Lacerda Santos
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Terceiro Interessado: Cleonice Ferraz Lacerda
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003353-84.2019.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: ISRAEL LACERDA SANTOS

EXECUTADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

DECISÃO

Vistos,
Trata-se de processo julgado, em fase de cumprimento de sentença contra a DA CASA FINANCEIRA, estando esta em fase de liquidação extrajudicial, conforme informado nos autos.
Destarte, determino a suspensão do feito, com base no quanto dispõe o art. 18, “a”, da Lei 6.024/74, bem como a expedição de certidão de crédito em favor da parte Exequente para habilitação no quadro geral de credores.
Entendo pela não incidência da multa e honorários previstos no art. 523, §1º do CPC, considerando que a parte Executada foi intimada para cumprimento da Sentença após a decretação da sua Liquidação Extrajudicial.
Suspensa a aplicação dos juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial da Executada - 13.02.2020 (art. 18, alínea “d” da Lei 6.024/74).
Mantenho a aplicação da correção monetária por se tratar de mera recomposição do capital e diante do quanto determina o art. 46 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
A parte Exequente deverá apresentar novo cálculo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Expedida a certidão de crédito, aguarde-se no fluxo da secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.
Realizado o pagamento do débito, deverão as partes informar nos autos para o seu devido arquivamento.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 26 de setembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8011173-86.2021.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Instituto Conquistense De Mastologia Ltda
Advogado: João Paulo Andrade Ferreira (OAB:BA24813)
Requerido: Espaco De Saude Dermeimplante Ltda - Me
Advogado: Elen Catarina Souza Silva (OAB:BA64744)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8011173-86.2021.8.05.0274

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]
REQUERENTE: INSTITUTO CONQUISTENSE DE MASTOLOGIA LTDA

REQUERIDO: ESPACO DE SAUDE DERMEIMPLANTE LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,
Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte Ré na petição de ID nº 441864673.
Nomeio como perito deste Juízo o contador Contador RICHARDSON LESSA FERREIRA, Registro profissional CRC BA-030888/O2, Tel.: (77) 3421-5462 (77) 98102-0361, e-mail: richardsonlessa@hotmail.com, para realização da perícia conforme requerida pela parte Ré.
A perícia deverá ser custeada pela parte Ré.
Intime-se o perito para manifestar aceitação e apresentar proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se as Partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho, apresentarem quesitos e indicarem Assistentes Técnicos, nos termos do art. 465, §1º, do NCPC.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015755-61.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Edilene Santos Dos Santos
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8015755-61.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: EDILENE SANTOS DOS SANTOS

REU: BANCO C6 S.A.

DESPACHO
Vistos,
Cuida-se de direito disponível e, sem adentrar o exame das questões processuais pendentes do presente feito, entendo recomendável a busca pela solução consensual do conflito.
Designo audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, para o dia 29 de OUTUBRO de 2024, às 15:00 horas, a ser realizada pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.
As partes serão intimadas nas pessoas dos seus respectivos advogados, via publicação no DJE.
Ressalto, que somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de conciliação, consoante dispõe o §10, do art. 334, do CPC.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 5 de agosto de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8015755-61.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Edilene Santos Dos Santos
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8015755-61.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: EDILENE SANTOS DOS SANTOS

REU: BANCO C6 S.A.

DESPACHO
Vistos,
Cuida-se de direito disponível e, sem adentrar o exame das questões processuais pendentes do presente feito, entendo recomendável a busca pela solução consensual do conflito.
Designo audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, para o dia 29 de OUTUBRO de 2024, às 15:00 horas, a ser realizada pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.
As partes serão intimadas nas pessoas dos seus respectivos advogados, via publicação no DJE.
Ressalto, que somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de conciliação, consoante dispõe o §10, do art. 334, do CPC.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 5 de agosto de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8016557-93.2022.8.05.0274 Imissão Na Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Everaldo Pires Da Costa
Advogado: Luis Ricardo Nunes Moreno (OAB:BA42901)
Reu: Jorge Luiz Nascimento Sousa
Advogado: Nelson Spinola De Souza Junior (OAB:BA35414)
Advogado: Lohanna Bulhoes Barros (OAB:BA70334)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8016557-93.2022.8.05.0274

CLASSE: IMISSÃO NA POSSE (113)
ASSUNTO: [Imissão]
AUTOR: EVERALDO PIRES DA COSTA

REU: JORGE LUIZ NASCIMENTO SOUSA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Autora para manifestar sobre o quanto alegado na petição de ID nº 435286738, no prazo de 05 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0300111-88.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Posto Anel Viario Comercio De Combustiveis Ltda
Advogado: Marcos Tadeu Werneck Santos (OAB:MG108389)
Advogado: Edilson De Paula Brandao Junior (OAB:MG124119)
Executado: Irmas Rodrigues Transportes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0300111-88.2016.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento]
EXEQUENTE: POSTO ANEL VIARIO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

EXECUTADO: IRMAS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

Vistos,
Examinando os autos, especialmente o quanto alegado na petição de ID nº 449675942, verifico que houve equívoco no despacho anterior, de ID nº 448018033, vez que estes autos trata-se de processo de Execução que foram remetidos a este Juízo por declínio de competência conforme decisão de ID nº 234173093.
Assim, torno sem efeito o despacho de ID nº 448018033.
Intime-se a parte Exequente para manifestar sobre eventual incidência da prescrição neste caso, no prazo de 05 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011694-26.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Hudson Oliveira Dias
Advogado: Joao Gabriel Barreto Silva Rocha (OAB:BA47920)
Reu: Hamilton Moreira Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8011694-26.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Direito de Imagem]
AUTOR: HUDSON OLIVEIRA DIAS
Nome: HUDSON OLIVEIRA DIAS
Endereço: Joaquim dos Reis, 1555, Cond. Riverside, bl 05, apt 303, Boa Vista, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45055-615
REU: HAMILTON MOREIRA SANTANA
Nome: HAMILTON MOREIRA SANTANA
Endereço: Rua Castro Alves, 78, Guarani, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45002-060
DESPACHO/ MANDADO(S)
Vistos,
Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte Autora, em relação a todos os atos processuais.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de conciliação para a data de 19.11.2024, às 15:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.
CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência ora designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC).
A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu(a) advogado(a), via DJE (art. 334, §3º, do CPC).
Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Ré, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 4 de setembro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8003112-37.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Yolanda Torres Cardoso
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Executado: Acatace - Associacao Dos Comerciantes Atacadistas Do Quinto Galpao Ceasa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003112-37.2024.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: YOLANDA TORRES CARDOSO

EXECUTADO: ACATACE - ASSOCIACAO DOS COMERCIANTES ATACADISTAS DO QUINTO GALPAO CEASA

SENTENÇA
Vistos, etc...
A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
Através da petição de ID nº 454941131 , a parte Autora formalizou pedido de desistência da ação.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo o pedido de desistência e declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Retirem-se eventual restrição de bens determinada por este juízo e recolham-se eventuais mandados expedidos, se for o caso neste feito.
Recolham-se eventuais custas remanescentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.
P. R. Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 26 de setembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011694-26.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Hudson Oliveira Dias
Advogado: Joao Gabriel Barreto Silva Rocha (OAB:BA47920)
Reu: Hamilton Moreira Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8011694-26.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Direito de Imagem]
AUTOR: HUDSON OLIVEIRA DIAS
Nome: HUDSON OLIVEIRA DIAS
Endereço: Joaquim dos Reis, 1555, Cond. Riverside, bl 05, apt 303, Boa Vista, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45055-615
REU: HAMILTON MOREIRA SANTANA
Nome: HAMILTON MOREIRA SANTANA
Endereço: Rua Castro Alves, 78, Guarani, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45002-060
DESPACHO/ MANDADO(S)
Vistos,
Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte Autora, em relação a todos os atos processuais.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de conciliação para a data de 19.11.2024, às 15:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.
CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência ora designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC).

A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu(a) advogado(a), via DJE (art. 334, §3º, do CPC).
Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Ré, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 4 de setembro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0016020-88.2012.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Omicio Alves Teixeira
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Lucas Luis Coppens Motta (OAB:BA28511)
Advogado: Renata Barbosa Ferreira Sari (OAB:BA37864)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0016020-88.2012.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença, Alimentos]
EXEQUENTE: OMICIO ALVES TEIXEIRA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO promovida pela parte Autora acima indicada em face da parte Ré também nominada acima.
Por meio da petição juntada aos autos, ID nº 444022261, as partes formalizaram acordo requerendo a sua homologação.
Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, conforme petição/termo de audiência juntada aos autos sob ID supra indicado, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto este processo, e o faço com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 200 e 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil/2015.
Expeça-se Alvará em favor da parte Autora, autorizando o levantamento de toda a quantia depositada na conta judicial indicada no documento de ID nº 444022273, com os acréscimos legais, conforme requerido no item “5.2” do acordo.
Custas pela parte Executada.
P.R.I. Arquivem-se após o trânsito em julgado, com baixa no sistema.

VITORIA DA CONQUISTA , 26 de setembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0006834-75.2011.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Exequente: Genildo Braz Alves
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0006834-75.2011.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Repetição do Indébito]
EXEQUENTE: GENILDO BRAZ ALVES

EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

Vistos,
Reitere-se a nomeação ao perito nomeado.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0002195-14.2011.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Libra Ewp Comercio Ltda - Me
Advogado: Ingrid Leal Schwarzelmuller (OAB:BA29240)
Advogado: Elmar Caetano De Souza Lima (OAB:BA30459)
Exequente: Sivaldo Santos Caires
Advogado: Emilia Correia Pereira (OAB:BA29746)
Advogado: Milene Rocha Ferreira (OAB:BA29843)
Terceiro Interessado: Jaen José Lisboa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 0002195-14.2011.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: SIVALDO SANTOS CAIRES
REU: LIBRA EWP COMERCIO LTDA - ME
Nome: LIBRA EWP COMERCIO LTDA - ME
Endereço: Rua do Salete, Barris, SALVADOR - BA - CEP: 40070-200
DESPACHO
Vistos,
Cadastre-se como Cumprimento de Sentença e evolução de classe processual.
Intime(m)-se o(a/s) Executado(a)(s) para pagar(em) o valor da condenação na quantia indicado pelo(a) Autor(a) e atualizado até a data do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% e ainda de honorários advocatícios de 10% sobre o total da condenação, conforme o art. 523 do CPC/2015.
Caso não seja efetuado o pagamento do prazo legalmente assinalado, independentemente de novo despacho, proceda-se à penhora de bens, observando-se a ordem de preferência do artigo 835, CPC/2015, com a expedição de mandado de penhora e avaliação, se for o caso, devendo o(a) Executado(a) ser intimado(a) na forma do §3º, artigo 523, do mesmo código.
Sendo o caso de penhora de dinheiro, esta deverá ser realizada via SISBAJUD, devendo, para tanto, a Secretaria deste Juízo diligenciar a minuta de bloqueio.
Confere-se ao presente Despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO ao(à) Executado(a).

P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 26 de setembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8003985-37.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Sind Do Magisterio Municipal Publico De Vit Conquista
Advogado: Daniel Maximo Santos Souza (OAB:BA69896)
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Reu: Ricardo Dos Santos Nolasco

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
CARTÓRIO INTEGRADO
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8003985-37.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Lei de Imprensa]
AUTOR: SIND DO MAGISTERIO MUNICIPAL PUBLICO DE VIT CONQUISTA

REU: RICARDO DOS SANTOS NOLASCO

Vistos,
Intime-se a parte Autora, por seu advogado(a), para emendar a inicial informando nos autos o seu endereço eletrônico para as futuras intimações pessoais, em cumprimento ao quanto dispõe o inciso II, artigo 319, do CPC/2015.
O não cumprimento da diligência implicará na aplicação do parágrafo único, artigo 321, do mesmo Código.
Prazo: 15 dias.
VITORIA DA CONQUISTA , 26 de setembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8013229-87.2024.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maicon Silva Santos
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Reu: Laudiceia Batista Santos
Reu: Gil Batista Santos
Reu: Gilvan Pacheco Dos Santos
Reu: Zilma Batista Dos Santos,
Reu: Eliane Batista Dos Santos
Reu: Noélia Batista Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8013229-87.2024.8.05.0274
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: MAICON SILVA SANTOS

REU: LAUDICEIA BATISTA SANTOS, GIL BATISTA SANTOS, GILVAN PACHECO DOS SANTOS, ZILMA BATISTA DOS SANTOS,, ELIANE BATISTA DOS SANTOS, NOÉLIA BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça em favor da parte Autora.
Compulsando os autos, verifico que não há neste momento, em juízo de cognição sumária, elementos suficientes à concessão da liminar requerida, razão pela qual designo audiência de justificação para o dia 22 de Maio de 2025, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, quando se procederá a oitiva das testemunhas da parte autora, eventualmente arroladas no prazo de até 05 (cinco) dias, caso ainda não o tenha feito por ocasião da propositura da ação, sob pena de preclusão e desistência da liminar requerida.
Advirta-se que as testemunhas deverão comparecer à audiência independente de intimação, ressalvados os casos previstos no §4º do art.455 do CPC.
Citem-se e intimem-se os Requeridos para a audiência designada, e para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, sob pena de revelia, nos termos do art.344 do CPC – presumindo-se verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial, advertindo-os de que o referido prazo começará a fluir da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar (parágrafo único, art.564, do CPC).
A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu(a) advogado(a), via publicação no DJE.
Confiro ao presente Despacho força de Mandado.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0008120-25.2010.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Diomario Pereira Dos Santos
Advogado: Enock Souza Amaral Junior (OAB:BA27776)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0008120-25.2010.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: DIOMARIO PEREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Trata-se de processo em fase de cumprimento de Sentença.
Expeça-se RPVs em favor da parte Autora e seu advogado conforme requerido na petição de ID nº 450088194.
Após o cumprimento, arquivem-se os autos.
P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016536-49.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Anita Silva Da Penha Santos
Advogado: Joao Pedro Silva Matos (OAB:BA81019)
Advogado: Frederico Silveira E Silva (OAB:BA21566)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8016536-49.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Liminar, Superendividamento]
AUTOR: ANITA SILVA DA PENHA SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO CBSS S.A.

DECISÃO

Vistos,
Trata-se de AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ANITA DA SILVA DA PENHA em face do BANCO DIGIO SA e BANCO BRADESCO SA, na qual a Autora requer a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão dos pagamentos dos contratos de empréstimos consignados e cartão de crédito até a sentença ou, alternativamente, que seja determinada a redução da cobrança ao percentual de 30% dos rendimentos líquidos da Autora, atualmente, cerca de (R$ R$ 7.166,65).
A Autora alega que, embora perceba renda mensal bruta de R$ 34.101,52, após as deduções obrigatórias, resta um valor líquido de R$ 23.888,84. Alega, ainda, que os contratos bancários e os cartões de crédito comprometem aproximadamente 141% da sua renda disponível, resultando em situação de superendividamento, o que inviabiliza o custeio das despesas familiares.
Além disso, a autora sustenta ser responsável pelo sustento de seus três filhos e netos, incluindo um neto que necessita de cuidados médicos contínuos devido à condição de paralisia cerebral e epilepsia, cujo tratamento mensal tem um custo de aproximadamente R$ 5.000,00. Alega que, apesar de seus esforços, encontra-se em situação de superendividamento ativo inconsciente, não restando outra alternativa senão buscar a repactuação de suas dívidas junto ao Poder Judiciário para a garantia de um mínimo existencial.
Juntou documentos.
É o necessário relatar.
Decido.
Esta demanda tem por fundamento a Lei nº 14.181/21, a qual tem por objeto resguardar as condições mínimas de subsistência das pessoas que se encontram em situação de superendividamento, não conseguindo pagar suas dívidas sem comprometer o mínimo existencial.
Referida lei alterou o Código de Defesa do Consumidor, incluindo diversos dispositivos, visando garantir ao consumidor novos mecanismos de equalização e repactuação das dívidas por meio de um plano de pagamento que satisfaça o direito dos credores sem levar o devedor à humilhação e à indignidade.
Dentre as relevantes inovações no CDC, destaco os seguintes dispositivos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
XI - Crédito responsável, educação financeira, e prevenção e tratamento ao superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio de recuperação de dívidas;
XII - Prevenção do mínimo existencial na repactuação de dívidas e concessão de crédito.
Art. 54-A.(...)

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

Foram anexados aos autos documentos pessoais e contracheque da Autora, que demonstram, em juízo de cognição sumária, o quanto alegado na inicial.
Depreende-se dos documentos acostados, que a Autora vem recebendo a quantia líquida de R$12.231,32 (agosto/2023), após diversos descontos consignados em folha de pagamento. As despesas totais foram orçadas pela Autora na quantia de R$46.891,05, conforme planilha descrita na inicial.
Examino neste momento tão somente o pedido de tutela provisória, nos termos do art. 84, §3º, do CDC: “Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu”.
As alegações e documentos acostados à inicial apontam, ainda que em análise sumária do caso, pela necessidade de repactuação das dívidas contraídas pelo(a) Autor(a), a fim de assegurar à mesma o reequilíbrio financeiro, preservando-se o mínimo necessário para uma vida digna.
A possibilidade de instauração de processo para repactuação das dívidas por pessoas superendividadas encontra-se atualmente prevista no art. 104-A do CDC (incluído pela lei 14.181/2021), com apresentação de proposta de plano de pagamento em audiência de conciliação, e caso não tenha êxito em relação a qualquer credor, o Juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório.
Em casos semelhantes, os Tribunais pátrios vem entendendo pela limitação da cobrança da dívida a 30%, a fim de preservar o mínimo existencial do consumidor.
Vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027568-73.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES AGRAVADO: RAQUEL GIRARDI CARPES Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RENEGOCIAÇÃO - LIMINAR DEFERIDA - LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM ATÉ 30% DO SALÁRIO LÍQUIDO DO DEVEDOR - SUPERENDIVIDAMENTO - LEGALIDADE - PRECEDENTES - ASTREINTES FIXADAS COM RAZOABILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. Na via estreita do agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto, ou não, da decisão combatida, com especial destaque à verificação da ocorrência dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória pleiteada na ação principal, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância. 2. Na espécie, tratando-se de demanda em que se discute o superendividamento, acertada é a decisão que, preservando o mínimo existencial, limita os descontos na remuneração líquida da devedora a 30% (trinta por cento), em consonância com o princípio da dignidade humana e precedentes do STJ (cita-se, REsp nº 1.584.501/SP). 3. Não prospera a tese de exorbitância nas multas fixadas. A uma, porque estas se revelam como medidas legítimas a compelir o destinatário da ordem judicial ao seu cumprimento. A duas, porque a intenção do julgador não é executá-las, mas sim assegurar o cumprimento da ordem judicial. A três, porque inexiste prova da impossibilidade do cumprimento da ordem judicial e/ou notícia do seu eventual descumprimento. 4. Agravo improvido, decisão mantida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8027568-73.2019.8.05.0000, em que figuram como apelante BANCO DO BRASIL S/A e como apelada RAQUEL GIRARDI CARPES. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Salvador, . (TJ-BA - AI: 80275687320198050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 22/07/2020).

A probabilidade do direito encontra-se bem demonstrada nos autos, bem como o perigo de dano é facilmente constatado pela significativa redução dos ganhos mensais da Autora, com a contratação de vários empréstimos e dívidas que comprometem os recursos necessários para sua manutenção e de sua família.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art.300 do CPC e art. 84, §§ 3º e 4º do CDC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, em relação aos Requeridos BANCO DIGIO SA e BANCO BRADESCO SA, determinando o seguinte:
a) Redução provisória dos descontos realizados pelos Requeridos nos rendimentos da Autora ao percentual de 30% (trinta por cento) – no valor de (R$7.166,65), até ulterior deliberação;
b) A limitação da cobrança do valor da fatura de cartão de crédito indicado nos autos a 30%;
c) Expedição de ofício ao órgão empregador para conhecimento e limitação provisória dos descontos no contracheque do(a) Autor(a);
d) Que os Réus procedam a exclusão de eventual negativação do nome da Autora e se abstenham de inserir qualquer negativação em relação aos débitos indicados nos autos, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), limitando o seu valor a R$50.000,00 (cinquenta mil reais);
e) Que o(a) Autor(a) apresente plano de pagamento das dívidas, nos termos do art. 104-A do CDC, em audiência de conciliação;
Com base no art. 104-A do CDC, designo audiência de conciliação para o dia 19.11.2024, às 16:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

O não comparecimento injustificado dos Requeridos na audiência implicará em suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida, conforme estabelece o art. 104-A, §2º, do CDC.
CITEM-SE e INTIMEM-SE para ciência e cumprimento desta Decisão, bem como para comparecer à audiência ora designada, advertindo-os de que o não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida (art. 104-A, §2º, do CDC).
O prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação começará a fluir a partir da audiência ora designada, caso não haja acordo.
A CITAÇÃO será acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado, via publicação no DJE.
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Atribuo a este despacho força de mandado.
P. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 03 de outubro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016536-49.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Anita Silva Da Penha Santos
Advogado: Joao Pedro Silva Matos (OAB:BA81019)
Advogado: Frederico Silveira E Silva (OAB:BA21566)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8016536-49.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Liminar, Superendividamento]
AUTOR: ANITA SILVA DA PENHA SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO CBSS S.A.

DECISÃO

Vistos,
Trata-se de AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ANITA DA SILVA DA PENHA em face do BANCO DIGIO SA e BANCO BRADESCO SA, na qual a Autora requer a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão dos pagamentos dos contratos de empréstimos consignados e cartão de crédito até a sentença ou, alternativamente, que seja determinada a redução da cobrança ao percentual de 30% dos rendimentos líquidos da Autora, atualmente, cerca de (R$ R$ 7.166,65).
A Autora alega que, embora perceba renda mensal bruta de R$ 34.101,52, após as deduções obrigatórias, resta um valor líquido de R$ 23.888,84. Alega, ainda, que os contratos bancários e os cartões de crédito comprometem aproximadamente 141% da sua renda disponível, resultando em situação de superendividamento, o que inviabiliza o custeio das despesas familiares.
Além disso, a autora sustenta ser responsável pelo sustento de seus três filhos e netos, incluindo um neto que necessita de cuidados médicos contínuos devido à condição de paralisia cerebral e epilepsia, cujo tratamento mensal tem um custo de aproximadamente R$ 5.000,00. Alega que, apesar de seus esforços, encontra-se em situação de superendividamento ativo inconsciente, não restando outra alternativa senão buscar a repactuação de suas dívidas junto ao Poder Judiciário para a garantia de um mínimo existencial.
Juntou documentos.
É o necessário relatar.

Decido.
Esta demanda tem por fundamento a Lei nº 14.181/21, a qual tem por objeto resguardar as condições mínimas de subsistência das pessoas que se encontram em situação de superendividamento, não conseguindo pagar suas dívidas sem comprometer o mínimo existencial.
Referida lei alterou o Código de Defesa do Consumidor, incluindo diversos dispositivos, visando garantir ao consumidor novos mecanismos de equalização e repactuação das dívidas por meio de um plano de pagamento que satisfaça o direito dos credores sem levar o devedor à humilhação e à indignidade.
Dentre as relevantes inovações no CDC, destaco os seguintes dispositivos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
XI - Crédito responsável, educação financeira, e prevenção e tratamento ao superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio de recuperação de dívidas;
XII - Prevenção do mínimo existencial na repactuação de dívidas e concessão de crédito.
Art. 54-A.(...)
§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

Foram anexados aos autos documentos pessoais e contracheque da Autora, que demonstram, em juízo de cognição sumária, o quanto alegado na inicial.
Depreende-se dos documentos acostados, que a Autora vem recebendo a quantia líquida de R$12.231,32 (agosto/2023), após diversos descontos consignados em folha de pagamento. As despesas totais foram orçadas pela Autora na quantia de R$46.891,05, conforme planilha descrita na inicial.
Examino neste momento tão somente o pedido de tutela provisória, nos termos do art. 84, §3º, do CDC: “Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu”.
As alegações e documentos acostados à inicial apontam, ainda que em análise sumária do caso, pela necessidade de repactuação das dívidas contraídas pelo(a) Autor(a), a fim de assegurar à mesma o reequilíbrio financeiro, preservando-se o mínimo necessário para uma vida digna.
A possibilidade de instauração de processo para repactuação das dívidas por pessoas superendividadas encontra-se atualmente prevista no art. 104-A do CDC (incluído pela lei 14.181/2021), com apresentação de proposta de plano de pagamento em audiência de conciliação, e caso não tenha êxito em relação a qualquer credor, o Juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório.
Em casos semelhantes, os Tribunais pátrios vem entendendo pela limitação da cobrança da dívida a 30%, a fim de preservar o mínimo existencial do consumidor.
Vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027568-73.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES AGRAVADO: RAQUEL GIRARDI CARPES Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RENEGOCIAÇÃO - LIMINAR DEFERIDA - LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM ATÉ 30% DO SALÁRIO LÍQUIDO DO DEVEDOR - SUPERENDIVIDAMENTO - LEGALIDADE - PRECEDENTES - ASTREINTES FIXADAS COM RAZOABILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. Na via estreita do agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto, ou não, da decisão combatida, com especial destaque à verificação da ocorrência dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória pleiteada na ação principal, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância. 2. Na espécie, tratando-se de demanda em que se discute o superendividamento, acertada é a decisão que, preservando o mínimo existencial, limita os descontos na remuneração líquida da devedora a 30% (trinta por cento), em consonância com o princípio da dignidade humana e precedentes do STJ (cita-se, REsp nº 1.584.501/SP). 3. Não prospera a tese de exorbitância nas multas fixadas. A uma, porque estas se revelam como medidas legítimas a compelir o destinatário da ordem judicial ao seu cumprimento. A duas, porque a intenção do julgador não é executá-las, mas sim assegurar o cumprimento da ordem judicial. A três, porque inexiste prova da impossibilidade do cumprimento da ordem judicial e/ou notícia do seu eventual descumprimento. 4. Agravo improvido, decisão mantida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8027568-73.2019.8.05.0000, em que figuram como apelante BANCO DO BRASIL S/A e como apelada RAQUEL GIRARDI CARPES. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Salvador, . (TJ--BA - AI: 80275687320198050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 22/07/2020).

A probabilidade do direito encontra-se bem demonstrada nos autos, bem como o perigo de dano é facilmente constatado pela significativa redução dos ganhos mensais da Autora, com a contratação de vários empréstimos e dívidas que comprometem os recursos necessários para sua manutenção e de sua família.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art.300 do CPC e art. 84, §§ 3º e 4º do CDC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, em relação aos Requeridos BANCO DIGIO SA e BANCO BRADESCO SA, determinando o seguinte:
a) Redução provisória dos descontos realizados pelos Requeridos nos rendimentos da Autora ao percentual de 30% (trinta por cento) – no valor de (R$7.166,65), até ulterior deliberação;

b) A limitação da cobrança do valor da fatura de cartão de crédito indicado nos autos a 30%;
c) Expedição de ofício ao órgão empregador para conhecimento e limitação provisória dos descontos no contracheque do(a) Autor(a);
d) Que os Réus procedam a exclusão de eventual negativação do nome da Autora e se abstenham de inserir qualquer negativação em relação aos débitos indicados nos autos, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), limitando o seu valor a R$50.000,00 (cinquenta mil reais);
e) Que o(a) Autor(a) apresente plano de pagamento das dívidas, nos termos do art. 104-A do CDC, em audiência de conciliação;
Com base no art. 104-A do CDC, designo audiência de conciliação para o dia 19.11.2024, às 16:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

O não comparecimento injustificado dos Requeridos na audiência implicará em suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida, conforme estabelece o art. 104-A, §2º, do CDC.
CITEM-SE e INTIMEM-SE para ciência e cumprimento desta Decisão, bem como para comparecer à audiência ora designada, advertindo-os de que o não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida (art. 104-A, §2º, do CDC).
O prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação começará a fluir a partir da audiência ora designada, caso não haja acordo.
A CITAÇÃO será acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado, via publicação no DJE.
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Atribuo a este despacho força de mandado.
P. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 03 de outubro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016536-49.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Anita Silva Da Penha Santos
Advogado: Joao Pedro Silva Matos (OAB:BA81019)
Advogado: Frederico Silveira E Silva (OAB:BA21566)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8016536-49.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Liminar, Superendividamento]
AUTOR: ANITA SILVA DA PENHA SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO CBSS S.A.

DECISÃO

Vistos,
Trata-se de AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ANITA DA SILVA DA PENHA em face do BANCO DIGIO SA e BANCO BRADESCO SA, na qual a Autora requer a concessão de tutela de urgência

para que seja determinada a suspensão dos pagamentos dos contratos de empréstimos consignados e cartão de crédito até a sentença ou, alternativamente, que seja determinada a redução da cobrança ao percentual de 30% dos rendimentos líquidos da Autora, atualmente, cerca de (R$ R$ 7.166,65).
A Autora alega que, embora perceba renda mensal bruta de R$ 34.101,52, após as deduções obrigatórias, resta um valor líquido de R$ 23.888,84. Alega, ainda, que os contratos bancários e os cartões de crédito comprometem aproximadamente 141% da sua renda disponível, resultando em situação de superendividamento, o que inviabiliza o custeio das despesas familiares.
Além disso, a autora sustenta ser responsável pelo sustento de seus três filhos e netos, incluindo um neto que necessita de cuidados médicos contínuos devido à condição de paralisia cerebral e epilepsia, cujo tratamento mensal tem um custo de aproximadamente R$ 5.000,00. Alega que, apesar de seus esforços, encontra-se em situação de superendividamento ativo inconsciente, não restando outra alternativa senão buscar a repactuação de suas dívidas junto ao Poder Judiciário para a garantia de um mínimo existencial.
Juntou documentos.
É o necessário relatar.
Decido.
Esta demanda tem por fundamento a Lei nº 14.181/21, a qual tem por objeto resguardar as condições mínimas de subsistência das pessoas que se encontram em situação de superendividamento, não conseguindo pagar suas dívidas sem comprometer o mínimo existencial.
Referida lei alterou o Código de Defesa do Consumidor, incluindo diversos dispositivos, visando garantir ao consumidor novos mecanismos de equalização e repactuação das dívidas por meio de um plano de pagamento que satisfaça o direito dos credores sem levar o devedor à humilhação e à indignidade.
Dentre as relevantes inovações no CDC, destaco os seguintes dispositivos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
XI - Crédito responsável, educação financeira, e prevenção e tratamento ao superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio de recuperação de dívidas;
XII - Prevenção do mínimo existencial na repactuação de dívidas e concessão de crédito.
Art. 54-A.(...)
§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

Foram anexados aos autos documentos pessoais e contracheque da Autora, que demonstram, em juízo de cognição sumária, o quanto alegado na inicial.
Depreende-se dos documentos acostados, que a Autora vem recebendo a quantia líquida de R$12.231,32 (agosto/2023), após diversos descontos consignados em folha de pagamento. As despesas totais foram orçadas pela Autora na quantia de R$46.891,05, conforme planilha descrita na inicial.
Examino neste momento tão somente o pedido de tutela provisória, nos termos do art. 84, §3º, do CDC: “Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu”.
As alegações e documentos acostados à inicial apontam, ainda que em análise sumária do caso, pela necessidade de repactuação das dívidas contraídas pelo(a) Autor(a), a fim de assegurar à mesma o reequilíbrio financeiro, preservando-se o mínimo necessário para uma vida digna.
A possibilidade de instauração de processo para repactuação das dívidas por pessoas superendividadas encontra-se atualmente prevista no art. 104-A do CDC (incluído pela lei 14.181/2021), com apresentação de proposta de plano de pagamento em audiência de conciliação, e caso não tenha êxito em relação a qualquer credor, o Juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório.
Em casos semelhantes, os Tribunais pátrios vem entendendo pela limitação da cobrança da dívida a 30%, a fim de preservar o mínimo existencial do consumidor.
Vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027568-73.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A Advogado (s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES AGRAVADO: RAQUEL GIRARDI CARPES Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RENEGOCIAÇÃO - LIMINAR DEFERIDA - LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM ATÉ 30% DO SALÁRIO LÍQUIDO DO DEVEDOR - SUPERENDIVIDAMENTO - LEGALIDADE - PRECEDENTES - ASTREINTES FIXADAS COM RAZOABILIDADE - DECISÃO MANTIDA. 1. Na via estreita do agravo de instrumento, o julgamento deve ater-se ao acerto, ou não, da decisão combatida, com especial destaque à verificação da ocorrência dos requisitos autorizadores da tutela antecipatória pleiteada na ação principal, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância. 2. Na espécie, tratando-se de demanda em que se discute o superendividamento, acertada é a decisão que, preservando o mínimo existencial, limita os descontos na remuneração líquida da devedora a 30% (trinta por cento), em consonância com o princípio da dignidade humana e precedentes do STJ (cita-se, REsp nº 1.584.501/SP). 3. Não prospera a tese de exorbitância nas multas fixadas. A uma, porque estas se revelam como medidas legítimas a compelir o destinatário da ordem judicial ao seu cumprimento. A duas, porque a intenção do julgador não é executá-las, mas sim assegurar o cumprimento da ordem judicial. A três, porque inexiste prova da impossibilidade do cumprimento da ordem judicial e/ou notícia do seu eventual descumprimento. 4. Agravo improvido, decisão mantida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8027568-73.2019.8.05.0000, em que figuram como apelante BANCO

DO BRASIL S/A e como apelada RAQUEL GIRARDI CARPES. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Salvador, . (TJ-BA - AI: 80275687320198050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 22/07/2020).

A probabilidade do direito encontra-se bem demonstrada nos autos, bem como o perigo de dano é facilmente constatado pela significativa redução dos ganhos mensais da Autora, com a contratação de vários empréstimos e dívidas que comprometem os recursos necessários para sua manutenção e de sua família.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art.300 do CPC e art. 84, §§ 3º e 4º do CDC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, em relação aos Requeridos BANCO DIGIO SA e BANCO BRADESCO SA, determinando o seguinte:
a) Redução provisória dos descontos realizados pelos Requeridos nos rendimentos da Autora ao percentual de 30% (trinta por cento) – no valor de (R$7.166,65), até ulterior deliberação;
b) A limitação da cobrança do valor da fatura de cartão de crédito indicado nos autos a 30%;
c) Expedição de ofício ao órgão empregador para conhecimento e limitação provisória dos descontos no contracheque do(a) Autor(a);
d) Que os Réus procedam a exclusão de eventual negativação do nome da Autora e se abstenham de inserir qualquer negativação em relação aos débitos indicados nos autos, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), limitando o seu valor a R$50.000,00 (cinquenta mil reais);
e) Que o(a) Autor(a) apresente plano de pagamento das dívidas, nos termos do art. 104-A do CDC, em audiência de conciliação;
Com base no art. 104-A do CDC, designo audiência de conciliação para o dia 19.11.2024, às 16:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

O não comparecimento injustificado dos Requeridos na audiência implicará em suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida, conforme estabelece o art. 104-A, §2º, do CDC.
CITEM-SE e INTIMEM-SE para ciência e cumprimento desta Decisão, bem como para comparecer à audiência ora designada, advertindo-os de que o não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida (art. 104-A, §2º, do CDC).
O prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação começará a fluir a partir da audiência ora designada, caso não haja acordo.
A CITAÇÃO será acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
A parte Autora será intimada na pessoa do seu advogado, via publicação no DJE.
Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
Atribuo a este despacho força de mandado.
P. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 03 de outubro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0001421-13.2013.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Ciclo Empreendimentos Turisticos E Imobiliarios Ltda
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Executado: Maria Jose Alves Dos Santos
Executado: Nayara Alves Dorea

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0001421-13.2013.8.05.0274

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: CICLO EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E IMOBILIARIOS LTDA

EXECUTADO: MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS, NAYARA ALVES DOREA

DESPACHO

Vistos,
Considerando a Renúncia apresentada sob ID nº 458138093, determino a intimação pessoal da Ré MARIA JOSÉ ALVES DOS SANTOS para regularizar sua representação processual, constituindo novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017039-70.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Marialda Mascarenhas Da Rocha
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8017039-70.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MARIALDA MASCARENHAS DA ROCHA
Nome: MARIALDA MASCARENHAS DA ROCHA
Endereço: Rua Padre Feijó, SN, Centro, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-835
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: , ARACI - BA - CEP: 48760-000
DESPACHO/ MANDADO(S)
Vistos,
Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte Autora.
O pedido de tutela será analisado após o contraditório.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de conciliação para a data de 19.11.2024, às 16:20 horas, a ser realizada pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência ora designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC).
A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu(a) advogado(a), via DJE (art. 334, §3º, do CPC).

Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Ré, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 30 de setembro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017039-70.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Marialda Mascarenhas Da Rocha
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8017039-70.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MARIALDA MASCARENHAS DA ROCHA
Nome: MARIALDA MASCARENHAS DA ROCHA
Endereço: Rua Padre Feijó, SN, Centro, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-835
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: , ARACI - BA - CEP: 48760-000
DESPACHO/ MANDADO(S)
Vistos,
Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte Autora.
O pedido de tutela será analisado após o contraditório.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de conciliação para a data de 19.11.2024, às 16:20 horas, a ser realizada pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência ora designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC).
A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu(a) advogado(a), via DJE (art. 334, §3º, do CPC).
Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Ré, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 30 de setembro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016997-21.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Requerido: Francino Andrade De Oliveira Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8016997-21.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
REQUERENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Nome: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Endereço: AV PROFESSOR MARIO WERNECK, 621, 1 Andar, ESTORIL, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30455-610
REQUERIDO: FRANCINO ANDRADE DE OLIVEIRA JUNIOR
Nome: FRANCINO ANDRADE DE OLIVEIRA JUNIOR
Endereço: Rua Chácaras Candeias, 705, Apartamento 401, Bloco 15, Candeias, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45029-272
DESPACHO/ MANDADO(S)
Vistos,
Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte Autora.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de conciliação para a data de 19.11.2024, às 16:40 horas, a ser realizada pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência ora designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC).
A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu(a) advogado(a), via DJE (art. 334, §3º, do CPC).
Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Ré, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 30 de setembro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001568-87.2019.8.05.0274 Procedimento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Condominio Residencial Mirante Candeias
Advogado: Bruna Nunes Nascimento Ferreira (OAB:BA71599)
Autor: Leandro Santos Couto
Advogado: Daniana Costa Vieira (OAB:BA56613)
Advogado: Alan Leal De Souza (OAB:BA57486)
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)

Ficam as partes intimadas, através dos advogados, bem como devem comunicar para os seus respectivos assistentes técnicos, caso indicados, acerca da marcação da perícia a ser realizada pelo perito: JORGE ADRIANO L. P. FILHO, engenheiro civil. INÍCIO DE PRODUÇÃO DE PROVA LOCAL: Rua Cláudia Botelho, nº 670, bloco 10, apt. 01, Cond. Mirante do Candeias, Bairro Primavera, CEP: 45025-190, Vitória da Conquista – BA - DATA: 30 de agosto de 2024 - HORARIO: 10 h.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de agosto de 2024

ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0504214-28.2014.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Viviane Costa Santos Cardoso
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Advogado: Elisane Santos Sales (OAB:BA37037)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0504214-28.2014.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: BANCO RCI BRASIL S.A

EXECUTADO: VIVIANE COSTA SANTOS CARDOSO

DECISÃO

Vistos,
Em razão do que consta na Decisão de ID nº 449753023, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte Ré.
P.R. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 26 de setembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016997-21.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Requerido: Francino Andrade De Oliveira Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8016997-21.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Compra e Venda]
REQUERENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Nome: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Endereço: AV PROFESSOR MARIO WERNECK, 621, 1 Andar, ESTORIL, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30455-610
REQUERIDO: FRANCINO ANDRADE DE OLIVEIRA JUNIOR
Nome: FRANCINO ANDRADE DE OLIVEIRA JUNIOR
Endereço: Rua Chácaras Candeias, 705, Apartamento 401, Bloco 15, Candeias, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45029-272
DESPACHO/ MANDADO(S)
Vistos,
Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte Autora.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de conciliação para a data de 19.11.2024, às 16:40 horas, a ser realizada pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência ora designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC).
A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu(a) advogado(a), via DJE (art. 334, §3º, do CPC).
Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Ré, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 30 de setembro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016976-45.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Zenaide Oliveira Costa
Advogado: Alex Oliveira Sousa (OAB:PR106089)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8016976-45.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]

AUTOR: ZENAIDE OLIVEIRA COSTA
Nome: ZENAIDE OLIVEIRA COSTA
Endereço: Rua Tom Jobim, 24, Patagônia, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45065-425
REU: BANCO PAN S.A
Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista, 1.374, 16 andar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100
DESPACHO/ MANDADO(S)
Vistos,
Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte Autora, em relação a todos os atos processuais.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de conciliação para a data de 19.11.2024, às 17:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência ora designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC).
A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu(a) advogado(a), via DJE (art. 334, §3º, do CPC).
Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Ré, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 1 de outubro de 2024
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8004904-60.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Vinicius Ferraz Oliveira Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8004904-60.2023.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: VINICIUS FERRAZ OLIVEIRA SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc...
A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou neste Juízo com a presente AÇÃO em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
Este processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.

Intimada a parte Autora, pessoalmente, para cumprir diligência processual, manifestando interesse no andamento do processo, conforme ID nº 455585292, permaneceu a inércia.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.
Recolham-se eventuais custas remanescentes, acaso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça, bem como proceda-se a baixa em eventuais restrições de bens realizadas nestes autos.
P.R.I. Proceda-se a baixa, após o trânsito em julgado.

VITORIA DA CONQUISTA , 27 de setembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8007703-42.2024.8.05.0274 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 458667064
Processo N° : 8007703-42.2024.8.05.0274
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092711323089100000442028147

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8009795-66.2019.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Sidevaldo Nunes Silva
Executado: Windson Martins Silva
Executado: Venilton Azevedo Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8009795-66.2019.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: SIDEVALDO NUNES SILVA, WINDSON MARTINS SILVA, VENILTON AZEVEDO SANTOS

DESPACHO

Vistos,
Intime-se o Requerido WINDSON MARTINS SILVA, por meio da Defensoria Pública Estadual, para juntar aos autos documentos que comprovem que o valor bloqueado refere-se a conta poupança ou são originários de salários/remunerações, no prazo 15 (quinze) dias.
Intime-se também a parte Exequente para juntar aos autos planilha atualizada de débito, no prazo de 05 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8009795-66.2019.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Sidevaldo Nunes Silva
Executado: Windson Martins Silva
Executado: Venilton Azevedo Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8009795-66.2019.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: SIDEVALDO NUNES SILVA, WINDSON MARTINS SILVA, VENILTON AZEVEDO SANTOS

DESPACHO

Vistos,
Intime-se o Requerido WINDSON MARTINS SILVA, por meio da Defensoria Pública Estadual, para juntar aos autos documentos que comprovem que o valor bloqueado refere-se a conta poupança ou são originários de salários/remunerações, no prazo 15 (quinze) dias.
Intime-se também a parte Exequente para juntar aos autos planilha atualizada de débito, no prazo de 05 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016332-05.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jose Edson Dias De Souza
Advogado: Monica De Oliveira Santos (OAB:BA18236)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8016332-05.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Agência e Distribuição]
AUTOR: JOSE EDSON DIAS DE SOUZA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de processo oriundo da Justiça Federal em razão de declínio de competência.
Recebo os autos, ratificando os atos já praticados no juízo de origem.
Defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, em relação a todos os atos processuais.
Trata-se de processo que admite a mediação/conciliação, nos moldes do §3º, artigo 3º e 6º, C/C O inciso V, artigo 139, CPC/2015.
Designo, portanto, audiência de conciliação para a data de 19.11.2024, às 17:20 horas, a ser realizada pelo CEJUSC (CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS) desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.
As partes serão intimadas nas pessoas dos seus respectivos advogados, via DJE.
P.Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 2 de outubro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016332-05.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jose Edson Dias De Souza
Advogado: Monica De Oliveira Santos (OAB:BA18236)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8016332-05.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Agência e Distribuição]
AUTOR: JOSE EDSON DIAS DE SOUZA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de processo oriundo da Justiça Federal em razão de declínio de competência.
Recebo os autos, ratificando os atos já praticados no juízo de origem.
Defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, em relação a todos os atos processuais.
Trata-se de processo que admite a mediação/conciliação, nos moldes do §3º, artigo 3º e 6º, C/C O inciso V, artigo 139, CPC/2015.
Designo, portanto, audiência de conciliação para a data de 19.11.2024, às 17:20 horas, a ser realizada pelo CEJUSC (CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS) desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

As partes serão intimadas nas pessoas dos seus respectivos advogados, via DJE.
P.Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 2 de outubro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8014725-54.2024.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Rafaela Vidigal Da Cruz Brito
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8014725-54.2024.8.05.0274
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: RAFAELA VIDIGAL DA CRUZ BRITO

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos,
Defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, em relação a todos os atos processuais.
Em apenso/associação aos autos da Execução nº 0501682-08.2019.8.05.0274.
Recebo os Embargos, com efeito devolutivo, artigo 919 do CPC/2015.
Intime-se o(a) advogado(a) do(a) Exequente/Embargado(a) para responder, querendo, em 15(quinze) dias, inciso I, artigo 920, do CPC.
P. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 27 de setembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010749-39.2024.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Elaine Pereira De Oliveira
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8010749-39.2024.8.05.0274
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: ELAINE PEREIRA DE OLIVEIRA

EMBARGADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Autora para cumprir o quanto já determinado no despacho de ID nº 449219080, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0000693-26.2000.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Alesat Combustiveis S.a.
Advogado: Ana Carolina Oliveira Lima Porto Gurgel (OAB:RN2712)
Advogado: Abraao Luiz Filgueira Lopes (OAB:RN9463)
Executado: Alvorada Comercio De Derivados De Petroleo Ltda - Me
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
PROCESSO n.º 0000693-26.2000.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.
EXECUTADO: ALVORADA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - XVIII - Avaliações e Cálculos Judiciais, por mandado - código 39050.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 24 de julho de 2024.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011149-53.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Autor: Maria De Fatima Lima Farias
Advogado: Roseane Ferraz Gusmao (OAB:BA33716)
Advogado: Marco Antonio Dos Santos Oliveira (OAB:BA9381)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8011149-53.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Assunção de Dívida]
AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA FARIAS

REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de processo oriundo da Justiça Federal em razão de declínio de competência.
Recebo os autos, ratificando os atos já praticados no juízo de origem.
Defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, em relação a todos os atos processuais.
Trata-se de processo que admite a mediação/conciliação, nos moldes do §3º, artigo 3º e 6º, C/C O inciso V, artigo 139, CPC/2015.
Designo, portanto, audiência de conciliação para a data de 19.11.2024, às 17:40 horas, a ser realizada pelo CEJUSC (CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS) desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.
As partes serão intimadas nas pessoas dos seus respectivos advogados, via DJE.
P.Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 2 de outubro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011149-53.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Autor: Maria De Fatima Lima Farias
Advogado: Roseane Ferraz Gusmao (OAB:BA33716)
Advogado: Marco Antonio Dos Santos Oliveira (OAB:BA9381)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8011149-53.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Assunção de Dívida]
AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA FARIAS

REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de processo oriundo da Justiça Federal em razão de declínio de competência.
Recebo os autos, ratificando os atos já praticados no juízo de origem.
Defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, em relação a todos os atos processuais.

Trata-se de processo que admite a mediação/conciliação, nos moldes do §3º, artigo 3º e 6º, C/C O inciso V, artigo 139, CPC/2015.
Designo, portanto, audiência de conciliação para a data de 19.11.2024, às 17:40 horas, a ser realizada pelo CEJUSC (CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS) desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.
As partes serão intimadas nas pessoas dos seus respectivos advogados, via DJE.
P.Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 2 de outubro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011149-53.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Autor: Maria De Fatima Lima Farias
Advogado: Roseane Ferraz Gusmao (OAB:BA33716)
Advogado: Marco Antonio Dos Santos Oliveira (OAB:BA9381)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8011149-53.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Assunção de Dívida]
AUTOR: MARIA DE FATIMA LIMA FARIAS

REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO
Vistos,
Trata-se de processo oriundo da Justiça Federal em razão de declínio de competência.
Recebo os autos, ratificando os atos já praticados no juízo de origem.
Defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, em relação a todos os atos processuais.
Trata-se de processo que admite a mediação/conciliação, nos moldes do §3º, artigo 3º e 6º, C/C O inciso V, artigo 139, CPC/2015.
Designo, portanto, audiência de conciliação para a data de 19.11.2024, às 17:40 horas, a ser realizada pelo CEJUSC (CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS) desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.
As partes serão intimadas nas pessoas dos seus respectivos advogados, via DJE.
P.Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 2 de outubro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8014870-13.2024.8.05.0274 Petição Cível

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Elivan Santos Costa
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8014870-13.2024.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Sustação/Alteração de Leilão]
REQUERENTE: ELIVAN SANTOS COSTA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos,
Diante da limitação da pauta de audiências do CEJUSC desta Comarca, implicando em inobservância dos artigos 4º e 6º do CPC, e das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.(CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).
CITE-SE e INTIME-SE a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Deve ainda a parte Ré trazer aos autos o seu endereço eletrônico, inciso II, artigo 319, c/c o artigo 335 do CPC.
A CITAÇÃO deverá ser acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
Atribuo a este despacho força de mandado.
P. Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 26 de setembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8012202-69.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Vanaria Ferreira Da Silva Santos
Advogado: Danielle Teixeira Do Amaral Rocha (OAB:BA66654)
Requerente: Helio Ferreira Santos
Advogado: Danielle Teixeira Do Amaral Rocha (OAB:BA66654)
Requerido: Jose Oliveira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8012202-69.2024.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Troca ou Permuta]
REQUERENTE: VANARIA FERREIRA DA SILVA SANTOS, HELIO FERREIRA SANTOS

REQUERIDO: JOSE OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos,
Considerando a controvérsia existente entre a documentação de ID nº 455966728 e a profissão informada na exordial, intime-se a parte autora para prestar esclarecimentos, bem como pra juntar a cópia integral da carteira de trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0012943-71.2012.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Jose Moreira Dias
Executado: Cosme Maximino De Torres
Executado: Alvaneide Da Silva Torres
Terceiro Interessado: Alice Dias Da Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0012943-71.2012.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOSE MOREIRA DIAS, COSME MAXIMINO DE TORRES, ALVANEIDE DA SILVA TORRES

DESPACHO

Vistos,
Defiro a realização de penhora e pesquisa de bens nos sistemas eletrônicos indicados no ID nº 438310807, devendo a parte Exequente comprovar nos autos o prévio recolhimento das custas necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0010654-05.2011.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos Sa
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Ana Paula Torres Muniz (OAB:BA26157)
Executado: Wesley Aguiar De Sousa Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 0010654-05.2011.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

EXECUTADO: WESLEY AGUIAR DE SOUSA COSTA

DESPACHO

Vistos,
Com fundamento nos arts. 9º e 10º do CPC, determino a intimação da parte Exequente, via publicação no DJE, para manifestar acerca de eventual incidência da prescrição intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8002577-16.2021.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Ana De Almeida Costa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002577-16.2021.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ANA DE ALMEIDA COSTA

SENTENÇA

Vistos, etc...
A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou neste Juízo com a presente AÇÃO em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
Este processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.
Intimada a parte Autora, pessoalmente, para cumprir diligência processual, manifestando interesse no andamento do processo, conforme ID 454354995, permaneceu a inércia.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.
Recolham-se eventuais custas remanescentes, acaso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça, bem como proceda-se a baixa em eventuais restrições de bens realizadas nestes autos.
P.R.I. Proceda-se a baixa, após o trânsito em julgado.

VITORIA DA CONQUISTA , 27 de setembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular

ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8002415-84.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Empreendimento Primavera 3 - Spe Ltda.
Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)
Executado: Dalvani De Souza Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002415-84.2022.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Promessa de Compra e Venda]
EXEQUENTE: EMPREENDIMENTO PRIMAVERA 3 - SPE LTDA.

EXECUTADO: DALVANI DE SOUZA ARAUJO

DECISÃO

Vistos,
Homologo para que produza seus efeitos legais, a transação celebrada entre as partes por meio da petição de ID nº 465498558.
Fica suspensa a execução até o cumprimento integral do acordo celebrado, com última parcela prevista para 26/05/2025, nos termos do art. 922 do CPC.
Findo o prazo acima, intime-se a parte Exequente para manifestar acerca do cumprimento do acordo em 05 (cinco) dias, retornando os autos para extinção, se for o caso.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 27 de setembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8010119-22.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Allex Dantas De Melo
Advogado: Joao Bosco Fernandes Duarte Junior (OAB:BA33497)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8010119-22.2020.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ALLEX DANTAS DE MELO

DECISÃO

Vistos,
Em razão da sentença proferida nos autos do processo de nº 0508010-85.2018.8.05.0274, envolvendo o título objeto desta execução, determino o sobrestamento desta Execução até o trânsito em julgado daquela sentença.
P.R. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 27 de setembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinado conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8013279-16.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Credito Dos Medicos E Demais Profissionais Da Saude De Vitoria Da Conquista
Advogado: Karim Rodrigues Jardim (OAB:BA30420)
Reu: Harmonizacao Clinica Estetica Ltda
Advogado: Romerito Oliveira Carvalho (OAB:BA55163)
Reu: Igor De Santana Paixao
Advogado: Romerito Oliveira Carvalho (OAB:BA55163)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8013279-16.2024.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE VITORIA DA CONQUISTA

REU: HARMONIZACAO CLINICA ESTETICA LTDA, IGOR DE SANTANA PAIXAO

Nome: HARMONIZACAO CLINICA ESTETICA LTDA
Endereço: Avenida Juracy Magalhães, 1820, Boa Vista, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45026-090
Nome: IGOR DE SANTANA PAIXAO
Endereço: Avenida Juracy Magalhães, 1820, Boa Vista, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45026-090

DECISÃO / MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO

Vistos,
Custas iniciais recolhidas.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo alienado fiduciariamente, regida pelo Decreto-Lei 911/69.

Com a petição inicial vieram os documentos comprobatórios da existência do contrato de aquisição do bem com alienação fiduciária e da mora do(a) Devedor(a).
Presentes os requisitos legais específicos para a hipótese posta nos autos, DEFIRO o pedido de liminar de busca e apreensão do bem com alienação fiduciária descrito na inicial e no contrato que a acompanha, cujos dados são os seguintes:
Marca: MERCEDES BENZ, Modelo: ATEGO 3030CE, Ano de fabricação / modelo: 2021/2021, Placa: SUH7H80, Cor: Branca, Chassi: 9BM958186MB209610 Renavam: 01371472014
Proceda-se a busca e apreensão do bem o qual deverá ficar depositado em mãos Autor, mediante auto de entrega, ressalvada a hipótese prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69:
No prazo de cinco dias – o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.
Uma vez depositária, a parte Autora não poderá remover o veiculo da sede desta Comarca até que expire o prazo legal acima previsto, sob pena de multa que poderá ser estipulada.

Esclareça-se, contudo, que, com as alterações introduzidas pela Lei Federal 13.043/2014, o bem poderá ser vendido em leilão pelo credor logo após a apreensão sem a necessidade de qualquer despacho ou decisão judicial ainda que em curso o processo, após o prazo de purgação da mora.
Se requerida esta diligência e recolhidas as custas, proceda-se ao bloqueio RENAJUD de restrição total do veiculo.
CITE-SE o(a) Requerido(a), conforme pedido na inicial, esclarecendo que o(a) Requerido(a) terá o prazo de quinze dias para Contestar, sob pena de revelia, resposta que poderá ser apresentada mesmo que tenha se utilizado do prazo de cinco dias para purgar a mora, conforme §4º, artigo 3º do aludido Decreto-Lei.
O veículo deverá ser entregue com seus respectivos documentos, sob pena de imposição de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais).
Tendo em vista o que dispõe o CPC vigente no seu artigo 188 ao não exigir forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, atribuo a esta decisão força de MANDADO JUDICIAL DE BUSCA E APREENSÃO, bem como de CITAÇÃO para contestar, querendo, no prazo de 15 dias.
Autorizo o (a) Sr. (a) Oficial de Justiça a proceder conforme o disposto no artigo 212, §2°, do CPC, podendo requisitar o auxílio de força policial para cumprimento da diligência, caso haja resistência da parte Ré ou quem esteja de posse do veiculo no momento da apreensão.
P.R.Intime-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 30 de setembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8012976-02.2024.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Cral Construcoes Ltda - Me
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Embargante: George Matheus Soares Dos Santos Araujo
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Embargado: Novotempo Administradora De Consorcios Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8012976-02.2024.8.05.0274
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: CRAL CONSTRUCOES LTDA - ME, GEORGE MATHEUS SOARES DOS SANTOS ARAUJO
EMBARGADO: NOVOTEMPO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - EPP
DESPACHO

Vistos,
A pessoa jurídica acima indicada, com qualificação nos autos, requereu a concessão da gratuidade da justiça, sob o argumento de que não pode arcar com as despesas do processo.
Todavia, em consonância com o entendimento mais recente sobre a matéria, por não constituir presunção absoluta, nada impede possa o Juiz exigir a comprovação da hipossuficiência financeira da parte diante da notória contradição com a realidade que emerge dos autos.
Preceitua o atual Código de Processo Civil:
Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;
(...)
Artigo 99.§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
DOUTRINA

“O caput do art. 98 revela que o pressuposto principal para a concessão do benefício da gratuidade é a insuficiência de recursos da parte para arcar com as despesas processuais.Quando se tratar de pessoa natural, presume-se verdadeira a simples alegação de insuficiência de recursos (§ 3º do art. 99). A contrario sensu, em se tratando de requerimento de gratuidade formulado por pessoa jurídica, pode o juiz exigir comprovação da alegada insuficiência, não sendo suficiente a mera afirmação de hipossuficiência.(...)O § 2º do art. 99 revela que o indeferimento do benefício deve ser a última opção. Caso existam elementos, nos autos, que revelem a falta dos pressupostos para a concessão da gratuidade, deve o juiz, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos (inclusive por força dos arts. 9º e 10). Somente após o contraditório substancial é que deve o pedido ser eventualmente indeferido.”(REDONDO, Bruno Garcia. Gratuidade da justiça. In Wambier, Luiz Rodrigues e Wambier, Teresa Arruda Alvim (coordenadores) Temas Essenciais do Novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 118).
STJ
“3. A col. Corte Especial, dirimindo divergência no âmbito deste Tribunal Superior, concluiu que o benefício da gratuidade da justiça somente pode ser concedido a pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades. 4. “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.” (Súmula 481/STJ).” AgInt no AgInt no AREsp 901452/SP “(...) 2. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie. Precedentes.” AgInt no REsp 1619682/ROTratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica” (STJ – 1ª T., Resp 833.353, Min. Luiz Fux, j. 17.5.07, um voto vencido, DJU 21.6.07). No mesmo sentido: STJ-2ª T., Resp 1.075.767, Min. Castro Meira, j. 25.11.08, DJ 18.12.08; JTJ 324/157 (AI 7.184.7222-0).
Desse modo, com fulcro no que dispõem os §§2º e 3º, artigo 99 do CPC/2015 e entendimento supra, hei por bem determinar a intimação da parte Requerente do benefício da gratuidade para que comprove, nos autos, sua hipossuficiência financeira com a apresentação de cópia dos balanços anuais dos últimos dois anos, comprovação mediante certidão de que está em processo recuperação judicial ou falência e extratos bancários dos últimos 90(noventa) dias corridos(período completo), no prazo de 15(quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição da inicial(artigo 290 do CPC/2015), lembrando que, no caso de deferimento da gratuidade, a parte beneficiária, caso venha ser vencida, deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios de sua sucumbência.
Após prazo, voltem conclusos.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 25 de julho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8002528-38.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Condominio Residencial Vog Fiori
Advogado: Bruna Nunes Nascimento Ferreira (OAB:BA71599)
Advogado: Tarcio Silveira Lima (OAB:BA29172)
Reu: Empreendimento Primavera 3 - Spe Ltda.
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
CARTÓRIO INTEGRADO
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br
PROCESSO: 8002528-38.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Vícios de Construção]
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VOG FIORI

REU: EMPREENDIMENTO PRIMAVERA 3 - SPE LTDA.

DECISÃO
Vistos,
Processo em ordem.

Legítimas as partes e evidente o interesse processual.
Inexistem nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem corrigidas.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, considerando que independente da tentativa de solução da questão na via administrativa, pode a parte pleitear a satisfação do seu direito diretamente no Poder judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, da CRFB/1988.
Não se acolhe também a preliminar de inépcia da petição inicial, visto que consta da inicial pedido certo e determinado, preenchendo a mesma os requisitos previstos no art. 319 do CPC.
A preliminar de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito e será apreciada quando da prolação da sentença.
Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte Demandada.
Declaro saneado este processo.
Examinando os autos, verifico que o deslinde da demanda exige a realização de prova técnica pericial, razão pela qual a defiro e determino sua realização, nomeando perito deste Juízo o(a) engenheira civil ANA CAROLINE BALEEIRO GOMES FERREIRA, com endereço av.Jesiel Norberto, n° 1340; Residencial Palazzo di Cesari, Ap.802; Candeias. Vit. da conquista, Email: anacarolinebaleeiro@hotmail.com , Cel: (75) 99189-5818, para realizar a perícia neste caso, verificando a existência dos vícios construtivos descritos na inicial e suas possíveis causas, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes.
A perícia será custeada pela parte Ré.
Intime-se a perita nomeada para manifestar aceitação ao encargo e apresentar proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se as Partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem Assistentes Técnicos, nos termos do art. 465, §1º, do CPC/2015.
P. Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 12 de julho de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0503731-27.2016.8.05.0274 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Platoforte Industria E Comercio De Pecas Automotivas Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

Ato Ordinatório

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Intime-se a parte autora, por seus advogado, para se manifestar sobre os expedientes juntados por meio da certidão de ID nº 444503780, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista,26 de julho de 2024

Suene Silva Brito
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0505302-33.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Megaferro Comercio De Ferragens E Ferramentas Ltda

Advogado: Lincoln Alexandre Teixeira Claret (OAB:BA39355)
Advogado: Adelson Victor Mota Santa Cruz (OAB:BA65721)
Advogado: Isabelle Cristine Oliveira Ribeiro (OAB:BA74136)
Executado: Florivaldo Correia De Melo Filho
Advogado: Jonatan Nunes Meireles (OAB:BA32700)
Advogado: Elisa Maria Silva Chaves (OAB:BA72488)
Advogado: Luiz Antonio Santos De Oliveira (OAB:BA69410)
Advogado: Barbara Raynah Franco Gomes (OAB:BA73211)
Executado: Eliene Alves Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0505302-33.2016.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: MEGAFERRO COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

EXECUTADO: FLORIVALDO CORREIA DE MELO FILHO, ELIENE ALVES SANTOS

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a parte Exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se também a parte Executada, por seus advogados constituídos nos autos, para manifestar sobre a penhora do veículo, formalizada por meio das peças do próprio sistema RENAJUD, sendo dispensado o termo/auto de penhora, conforme entendimento firmado pelo STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.220.410 – SP.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8016645-97.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Jose Dos Santos
Advogado: Gustavo Guerra Amaral Nascimento (OAB:BA76757)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8016645-97.2023.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: JOSE DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de Busca e apreensão movida pelo Autor acima indicado em face da parte Ré também nominada, ambos qualificados nos autos, em razão da mora verificada em contrato de alienação fiduciária.
Foi concedida liminar de busca e apreensão do bem e efetivada ID nº 419640209 e 430432236.
A parte requerida apresentou Contestação ID nº 430128262, arguindo, preliminarmente, a ausência de notificação extrajudicial válida, não havendo a constituição em mora. Bem como, alega ausência de apresentação de cédula de credito original. No mérito, pleiteou a revisão do contrato por onerosidade excessiva, alegando a cobrança de juros abusivos.
Requer a extinção da Ação sem resolução do mérito por falta dos pressupostos legais ou improcedência dos pedidos autorais.
Réplica ID nº 432198997.
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, inciso I, do CPC, por não haver a necessidade de produção probatória.
Trata-se de ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei 911/69 em que o Autor pretende a resolução do contrato firmado com a parte Ré em face do inadimplemento deste, mediante a consolidação da posse e propriedade do bem dado em garantia de alienação fiduciária.
Preliminares
Quanto à alegação de ausência de notificação extrajudicial válida para constituição da mora, no caso em tela, a parte autora juntou aos autos a comprovação do envio da notificação ao endereço constante no contrato, embora o aviso de recebimento retornou com a informação “mudou-se”, sem que houvesse a assinatura do destinatário ou de terceiro. A essa questão, ressalto que o STJ já firmou entendimento de que o simples envio da notificação ao endereço constante do contrato é suficiente, não sendo exigível a comprovação do recebimento pessoal pelo devedor.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO INFORMADO NO CONTRATO. TEMA N. 1.132/STJ. DECISÃO MANTIDA.1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema repetitivo n. 1.132, firmando o entendimento de que “para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pro próprio destinatário, quer seja por terceiros” (REsp 1.951.662/RS, Relator para acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/8/2023).2. No caso concreto, houve o envio regular da notificação para o endereço da devedora declinado no contrato. Comprovada a mora, deve prosseguir a ação de busca e apreensão.3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp n. 2.115.447/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 21/3/2024.)

Levando em consideração que o Autor comprovou o envio da notificação para o endereço constante no contrato, não tendo a parte Ré comprovado que informou a parte autora acerca da sua mudança de endereço, rejeito a preliminar de ausência de notificação extrajudicial.
Incabível a alegação de ausência de título original, por se tratar de processo digital, sendo incontroversa a contratação neste caso, havendo cópia do contrato devidamente acostado aos autos, com cláusula de alienação fiduciária do bem (art. 425, IV, do CPC)
Do mérito
A Ação é procedente.
No tocante à alegada cobrança de encargos contratuais abusivos, a defesa não procedeu com a indicação nominal de nenhum índices ou encargos que estejam em desconformidade com as cláusulas contratuais ou ainda com a legislação pertinente ao contrato realizado, portanto, não é possível a interferência estatal na revisão pretendida.
Isso porque, a ampliação do objeto da apreciação jurisdicional deve ser realizado mediante provocação adequada e não por simples suscitação em matéria defensiva indicada na peça contestatória.
A discussão de cláusulas em contrato de financiamento pressupõe o apontamento específico das abusividades, além da quantificação do valor incontroverso do débito, ônus que não se desincumbiu o acionado.
A parte Ré não ingressou com pedido adequado para revisão das cláusulas contratuais.
Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.975 - RS (2009/0232984-8) RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A ADVOGADO : CRISTINA MAINIERI ABBOTT E OUTRO (S) RECORRIDO : NEURIDES MADALENA SILVEIRA CORADI ADVOGADO : GERSON JORGE DA SILVEIRA E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por Banco Itaú S/A contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Rel. Des.ª Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. O crédito fornecido ao consumidor pessoa física para utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, se caracteriza como produto, importando no reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004. REVISÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Cabível em sede de reconvenção. Impropriedade do pleito revisional em contestação. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Abusividade. Reconhecimento judicial exclusivo para demonstrar a descaracterização da mora. Sendo a mora o fundamento jurídico da ação de busca e apreensão, uma vez que ela tenha sido descaracterizada, julga-se improcedente a demanda. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE (fl. 98). Sustenta o recorrente, em síntese, a legalidade dos encargos pactuados, a mora do devedor e a procedência da ação de busca e apreensão.É o breve relatório. DECIDO. A irresignação merece prosperar. Segundo consta

dos autos, Banco Itaú S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra Neurides Madalena Silveira Coradi. Julgada procedente a ação, a ora recorrida interpôs recurso de apelação, sustentando a possibilidade de revisão do contrato em ação de busca e apreensão, a nulidade na estipulação de juros e a descaracterização da mora, devendo ser cassada a sentença. O Tribunal a quo entendeu não ser possível in casu a revisão contratual. Contudo, afastou a mora debendi e julgou improcedente a ação de busca e apreensão, em razão da cobrança de encargos abusivos– juros remuneratórios. O entendimento adotado na origem difere da orientação firmada nesta Corte. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros remuneratórios cobrados nos empréstimos bancários são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média praticada no mercado (REsp 407.097, RS; REsp 1.061.530, RS) – circunstância não evidenciada no caso dos autos. A teor da Súmula 382/STJ, "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Dessa forma, não sendo constatada qualquer abusividade nos encargos remuneratórios, não subsiste fundamento para a descaracterização da mora do devedor. Por conseguinte, deve ser reconhecida a procedência da ação de busca e apreensão (REsp 1.061.530, RS; AgRg no REsp 918.223, RS). Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar procedente a ação de busca e apreensão, invertidos os ônus de sucumbência. Intimem-se. Brasília-DF, 27 de outubro de 2010. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Relator (STJ - REsp: 1169975, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Publicação: DJ 09/11/2010).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA PROCEDENTE. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA CONFIGURADA. APELO DO REU. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - No caso em exame, conforme se verifica da petição inicial e notificação juntada aos autos, o devedor fiduciário, ora apelante, está inadimplente. II- A matéria referente à possibilidade da consolidação da posse plena e exclusiva do bem apreendido ao patrimônio do credor já foi examinada por este Tribunal de Justiça, que, em caso similar, considerou indevida qualquer restrição imposta ao direito do credor assegurado pelo art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69. III- No tocante ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, sob o fundamento de abusividade, a discussão das cláusulas nesta ação de busca e apreensão não se mostra viável. O procedimento processual regido pelo Decreto-Lei nº 911/69, em seu art. 3º, parágrafo 4º, estabelece que o devedor pode apresentar resposta caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Nesse contexto, somente se purgada a mora o devedor poderá discutir a abusividade das cláusulas contratuais na ação de busca e apreensão. No caso dos autos, o apelante não efetuou a purgação da mora e somente pagou catorze das sessenta parcelas do contrato. Assim, não há como se discutir, na presente ação, as cláusulas abusivas do contrato. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0502016-18.2014.8.05.0274, Relator (a): Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2018). (TJ-BA - APL: 05020161820148050274, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018).

Quanto ao pedido de revisão das cláusulas contratuais, tal pleito, deve ser objeto de reconvenção ou ação própria.

Do procedimento:

Trata-se de ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei 911/69 em que o Autor pretende a resolução do contrato firmado com a parte Ré em face do inadimplemento deste, mediante a consolidação da posse e propriedade do bem dado em garantia de alienação fiduciária.

De fato, a legislação de regência acima citada estabelece que:

Art.3º (...)

§1º cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus." (g.n.)

A Lei específica que trata deste procedimento determina que o veículo será restituído com o pagamento da integralidade da dívida pendente, o que compreende as parcelas vencidas e as vincendas, interpretação também que se extrai do quanto dispõe o art. 2º, §3º do Decreto Lei 911/69:

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Assim, resta clarividente que o devedor fiduciante pode requerer o pagamento da integralidade da dívida pendente no prazo de cinco dias, entendendo-se por integralidade da dívida, as parcelas vencidas e vincendas e, somente assim, o veículo lhe será restituído sem ônus. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR - TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL - INAPLICABILIDADE - PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA - ART. 3º, § 2º DO DECRETO-LEI N° 911/1969 - PRECEDENTE DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Nos termos da tese firmada em sede do recurso especial repetitivo representativo de controvérsia n° 1.112.524/DF, pacificado que apenas o pagamento integral da dívida, dentro do prazo legal é que tem o condão de afastar a mora debitoris regularmente constituída. 2. A purga da mora pelo devedor deve se dar pelo depósito da integralidade da dívida pendente, incluindo, assim, as prestações vencidas, com seus respectivos encargos, e as vincendas, que, no caso, são consideradas vencidas por antecipação em face do demonstrado inadimplemento". (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.067421-4/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/11/0016, publicação da súmula em 23/11/2016) (g.n.)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969.ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA E PROSSEGUIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS). 1) A atual redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 não faculta ao devedor a purgação da mora nas ações de

busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. 2) Somente se o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ser-lhe-á restituído o bem, livre do ônus da propriedade fiduciária. 3) A entrega do bem livre do ônus da propriedade fiduciária pressupõe pagamento integral do débito, incluindo as parcelas vencidas, vincendas e encargos. 4) Inexistência de violação do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 5) Recurso especial provido. (REsp 1287402/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 18/06/2013).
Comprovado por meio do instrumento contratual que o(a) Demandado(a) firmou com o Demandante um contrato de alienação fiduciária em garantia, transferindo o domínio do bem descrito na inicial à demandante e assumindo perante ele o encargo de fiel depositário do dito bem e, não havendo pagamento tempestivo da integralidade da dívida, consolida-se a posse do bem plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos constam, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora em desfavor da parte Ré, para consolidar em favor do Autor o domínio e a posse do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando ao autor sua alienação, na forma dos arts. 2º e 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, entregando ao devedor eventual saldo apurado, após pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes.
Condeno a parte Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), vez que não se trata de causa complexa e o patrono praticou os atos necessários ao andamento do processo.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça em favor da parte Ré, ficando suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência, nos termos do art.98, §3º, do CPC.
P.R.I. Arquivem-se após o trânsito em julgado.

VITORIA DA CONQUISTA , 12 de agosto de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8011536-68.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 458667071
Processo N° : 8011536-68.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081615170033600000442034951

Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8013429-65.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8013429-65.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA
Vistos etc.
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, igualmente qualificada, aduzindo que firmou contrato de seguro denominado SEGURO RESIDENCIAL com o segurado FELIPE DINIZ FAGUNDES. No referido contrato, restou estabelecida a obrigação da Companhia Seguradora no pagamento de indenização na hipótese de ocorrência de sinistros por danos elétricos, conforme condições contratuais.
A parte autora alega que, em decorrência das oscilações na rede elétrica, foram danificadas uma bomba de piscina e a fiação elétrica da residência do segurado. Após a abertura de sinistro (sinistro nº 101142022014616) e a análise técnica, foi constatada a origem dos danos em função de picos de tensão na rede de distribuição de energia elétrica, fato que levou a autora a indenizar o segurado no valor de R$ 2.249,00 (dois mil duzentos e quarenta e nove reais). Ressaltou que o pagamento da indenização propiciou a sub-rogação da Autora nos direitos dos indenizados em face do causador do dano.
Diante do exposto, a Autora pleiteia a condenação da Ré ao ressarcimento do valor despendido, devidamente acrescido de correção monetária desde o desembolso e juros de mora a partir da citação.
Juntou documentos.
Citada, a Ré apresentou contestação (ID nº 381869155) alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora, alegando que a relação jurídica existente é entre a Ré e o consumidor final, não cabendo à seguradora pleitear indenização. Arguiu ainda a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais que comprovem o nexo de causalidade entre a oscilação de energia e os danos relatados. No mérito, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao caso e a inexistência de nexo causal entre os danos e qualquer oscilação na rede elétrica, sustentando a improcedência do pedido.
Réplica apresentada nos autos – ID nº 398359976.
Audiência de conciliação realizada, sem êxito.
É o relatório.
Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, incisos I , do Código de Processo Civil (CPC), porque a matéria “sub judice” não demanda a produção de outras provas, sendo suficientes a prova documental já acostada aos autos.
A esse respeito, oportuna é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça: “O Superior Tribunal de Justiça tem orientação firmada de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera dispensável a produção de prova (art. 330, I, do CPC), mediante a existência nos autos de elementos hábeis para a formação de seu convencimento” (STJ; Rel. Min. HERMAN BENJAMIN; j.05/12/13; AgRg no AREsp 423659).
Preliminares:
Ilegitimidade Ativa:
A seguradora possui legitimidade ativa para pleitear o ressarcimento, conforme dispõe o art. 786 do Código Civil: “Paga a indenização, sub-roga-se a seguradora, nos limites do valor pago, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano”. Assim, fica também rejeitada esta preliminar.
Inépcia da Inicial:
A alegação de inépcia da inicial pela ausência de documentos essenciais não merece prosperar. A Autora anexou aos autos os documentos necessários para a propositura da ação, incluindo a apólice de seguro, relatório de sinistro e comprovante de pagamento da indenização. Assim, rejeito esta preliminar.
Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor
A relação entre a autora, sub-rogada nos direitos do segurado, e a Ré, concessionária de serviço público, configura relação de consumo, sendo aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), especialmente no que tange à inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII. A autora comprovou de forma satisfatória o nexo de causalidade entre o fornecimento de energia fora dos padrões e os danos sofridos. Caberia à Ré demonstrar que o serviço foi prestado de forma adequada, o que não foi feito. Assim, rejeito esta preliminar.
Mérito:
No mérito, o pedido é procedente.
A parte Autora acostou aos autos documentos relativos ao sinistro e relação contratual com o segurado, com laudo técnico apontando danos em equipamentos decorrentes de oscilações em rede de energia elétrica ocorrida em 16.05.2022, além de comprovante de pagamento em favor do segurado, no valor de R$ 2.249,00. (ID nº 251442806).
A parte Ré não apresentou qualquer prova para afastar a sua responsabilidade neste caso. Não provou a inexistência de falha na prestação dos seus serviços e/ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, devendo responder pelos danos descritos na inicial, independente de culpa, nos termos do art. 14 do CDC: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços”.
Sobre o contrato de seguro, assim dispõe o Código Civil/2002:
Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

(...)
Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.
No caso em análise, restou comprovado que a falha na distribuição de energia elétrica, serviço prestado pela Ré, causou danos aos equipamentos do segurado da Autora. A documentação anexada aos autos, especialmente o laudo técnico e o comprovante de pagamento da indenização, evidencia o nexo causal entre a falha na prestação do serviço e os danos sofridos.
Ademais, a Ré não apresentou provas capazes de desconstituir as alegações da Autora, limitando-se a alegações genéricas e sem comprovação documental.
Assim, resta configurado o direito de regresso da Autora contra a Ré.
Nessa linha:
APELAÇÃO CÍVEL DA RÉ – AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO – ELETRODOMÉSTICOS DANIFICADOS POR DESCARGA ELÉTRICA – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – OSCILAÇÕES E QUEDAS DE ENERGIA ELÉTRICA – CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO – DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - É prescindível o esgotamento da via administrativa para que o recorrente possa pleitear o seu direito, socorrendo-se diretamente do Poder Judiciário. É assente neste Tribunal de Justiça que a inexistência de pedido administrativo pleiteando a indenização do seguro de vida contratado não impede a apreciação da demanda pelo Poder Judiciário, em virtude do princípio da inafastabilidade da jurisdição. II – Comprovado o pagamento da indenização ao segurado, a seguradora/apelada assume a posição daquele, sub-rogando-se em todos os seus direitos e deveres, inclusive no que diz respeito aos privilégios das normas protetivas do consumidor, tendo em vista a relação de consumo existente, conforme se extrai dos arts. 786 e 349 do CC. III - É objetiva a responsabilidade civil da concessionária de serviço de energia elétrica (CF, art. 37, § 6º), que deve indenizar o dano a equipamentos elétricos decorrentes da oscilação de energia característica da deficiência da prestação quando configurado o vínculo entre o evento causador e o dano reclamado. IV - Os documentos acostados à inicial são suficientes para demonstrar o nexo de causalidade entre o dano sofrido pela segurada e a falha no serviço prestado pela apelante. (TJ-MS - AC: 08093763520228120021 Três Lagoas, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 29/03/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2023).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DE REGRESSO EXERCIDO CONTRA A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. REEMBOLSO DE VALORES. DANOS OCASIONADOS EM EQUIPAMENTOS DO SEGURADO. temporal. OSCILAÇÃO NA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. REDIMENSIONAMENTO DA SUCUMBÊNCIA. A responsabilidade das concessionárias de energia elétrica é objetiva, ou seja, independe de culpa, bastando a comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade entre a ação (comissiva ou omissiva) e o dano. Inteligência do art. 37, □˜ 6□‹, da Constituição Federal, e dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor. Por sua vez, ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado, a autora sub-rogou-se nos direitos do usuário do serviço prestado pela concessionária, conforme previsto no art. 786, do Código Civil. Hipótese em que a requerida não produziu qualquer prova capaz de demonstrar que não seu causa aos danos ocasionados aos equipamentos dos segurados da autora e ressarcidos pela seguradora, os quais resultaram de oscilação na rede de energia elétrica, o que ficou devidamente comprovado pelos documentos que instruíram a inicial. Portanto, comprovada a falha na prestação do serviço, a concessionária está obrigada a ressarcir integralmente a seguradora pela indenização paga ao segurado. APELO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05138679220178050001, Relator: JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/08/2019).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. QUEIMA DE ELETROELETRÔNICOS POR OSCILAÇÕES DE ENERGIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE CAUSAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE. DEVER DE INDENIZAÇÃO. 1. Nos termos do artigo 37, § 6, da CF e CDC, a concessionária de energia elétrica, na qualidade de prestadora de serviço público, responde objetivamente pelos danos que causar, independentemente da demonstração de culpa, desde que comprovado o nexo de causalidade entre o dano sofrido e o fato administrativo. 2. Demonstrado o dano, pela queima de diversos equipamentos, e apresentado laudo técnico que imputou o prejuízo como decorrência de descarga elétrica, caracterizando, assim, o nexo causal, cumpria à concessionária o ônus da prova do fato desconstitutivo do direito da autora, segundo exegese do inciso II do art. 373 do CPC, o que não restou efetivado no caso. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível: 00228317920178090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Aureliano Albuquerque Amorim, Data de Julgamento: 05/04/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 05/04/2021).
A Responsabilidade da Ré neste caso é objetiva, devendo responder independente de culpa, diante dos quanto determina o art. 37, §6º, da Constituição Federal/1988, bem como pelo que se extrai dos art. 14 e 22 do CDC.
Os danos materiais causados e suportados pela parte Autora, seguradora, encontram-se devidamente demonstrados nos autos, sub-rogando-se a Autora nos direitos do segurado/consumidor, nos termos do art. 786 do CC/2002.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, condenando a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA ao pagamento do montante de R$ 2.249,00 (dois mil duzentos e quarenta e nove reais), devidamente acrescidos de correção monetária desde o desembolso e juros de mora a partir da citação.
Condeno, ainda, a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se após o cumprimento.
VITORIA DA CONQUISTA , 12 de agosto de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8013429-65.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8013429-65.2022.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Concede-se ao Autor o prazo de 15 dias para requerer o que entender de direito. O silêncio importará no imediato arquivamento dos autos. Vitória da Conquista, 4 de outubro de 2024. Núbia Cássia Ferreira Cruz, Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8010337-11.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Samantha Sandes Goncalves Sampaio

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8010337-11.2024.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Busca e Apreensão]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: SAMANTHA SANDES GONCALVES SAMPAIO

SENTENÇA
Vistos, etc...
A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
Através da petição de ID nº 451329027. , a parte Autora formalizou pedido de desistência da ação.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo o pedido de desistência e de claro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Retirem-se eventual restrição de bens determinada por este juízo e recolham-se eventuais mandados expedidos, se for o caso neste feito.
Sem custas, no caso de beneficiário(a) da gratuidade da justiça, apenas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.
P. R. Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 20 de agosto de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8007924-25.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 459714046
Processo N° : 8007924-25.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082218255544600000442969081

Salvador/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008068-96.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 459718413
Processo N° : 8008068-96.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082218260561500000442970795

Salvador/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8013633-41.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 458956871
Processo N° : 8013633-41.2024.8.05.0274

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081911345028300000442289790

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8010131-94.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Bruno Braga Dornelles (OAB:RS133486)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 467164690
Processo N° : 8010131-94.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
BRUNO BRAGA DORNELLES (OAB:RS133486)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414575374400000449691163

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8011547-39.2020.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Condominio Cidadela Residence
Advogado: Osmar Abreu Santos (OAB:BA45402)
Requerido: Thyssenkrupp Elevadores Sa
Advogado: Clailson Cardoso Ribeiro (OAB:CE13125)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8011547-39.2020.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação]
REQUERENTE: CONDOMINIO CIDADELA RESIDENCE

REQUERIDO: THYSSENKRUPP ELEVADORES SA

DESPACHO

Vistos,
Considerando que o dia 30.05.2024 será um dia de feriado - Corpus Christi - fica transferida a audiência anteriormente designada para o dia 06.06.2024, às 16:30 horas.
P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8010195-07.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Pedro Henrique Barbosa (OAB:MG157061)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 460267857
Processo N° : 8010195-07.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO HENRIQUE BARBOSA (OAB:MG157061)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082618033041500000443474993

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8008402-33.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 460124857
Processo N° : 8008402-33.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082610254990500000443348381

Salvador/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000049-38.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Debora Marta Honorio Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

Ato Ordinatório

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem sobre os expedientes juntados por meio da certidão de ID nº 456284548, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista, 2 de agosto de 2024

ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8005413-88.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Colegio Paulo Vi
Advogado: Milena De Carvalho Pereira (OAB:BA48149)
Advogado: Rafael Lopes Gomes (OAB:BA28883)
Requerido: Elisangela Ribeiro Costa

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8005413-88.2023.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: COLEGIO PAULO VI
REQUERIDO: ELISANGELA RIBEIRO COSTA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte autora para manifestar-se acerca da Certidão ID 458440923, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista, 4 de outubro de 2024.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000049-38.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Debora Marta Honorio Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

Ato Ordinatório

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato processual:
Intimem-se as partes, por seus advogados, para manifestarem sobre os expedientes juntados por meio da certidão de ID nº 456284548, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista, 2 de agosto de 2024

ALEXSANDRA CÂMARA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8010379-60.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 460267853
Processo N° : 8010379-60.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082618032171200000443474990

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8005009-42.2020.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Delicatessen Chame Chame Eireli
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Exequente: Cavalcante Ramos Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
8005009-42.2020.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAVALCANTE RAMOS ADVOGADOS

EXECUTADO: DELICATESSEN CHAME CHAME EIRELI

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intimação do patrono da parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar-se sobre a certidão/AR ID 457994963, devendo recolher as custas correspondente para o tipo de diligência que vier a solicitar, caso não esteja amparado pela justiça gratuita, de acordo com o Provimento nº CGJ–06/2016-CGJ/CCI, art. 1º, inc. XLI, publicado no DPJ de 17/05/2016. Vitória da Conquista, 4 de outubro de 2024. NUBIA CASSIA FERREIRA CRUZ, Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016213-15.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 467172458
Processo N° : 8016213-15.2022.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415344807500000449697298

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8002473-53.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Jose Alves Cordeiro Filho

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8002473-53.2023.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: JOSE ALVES CORDEIRO FILHO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024.
PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0300788-16.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Marcelino Rocha De Jesus
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Advogado: Alberto De Souza Silva (OAB:BA42083)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0300788-16.2019.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MARCELINO ROCHA DE JESUS

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,
Trata-se de processo julgado.
Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a(s) respectiva(s) ordem(s) de pagamento conforme determinado na Decisão de ID nº 443429385.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0001153-27.2011.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Rone Von Pales Silva
Advogado: Marcone De Paiva Portela (OAB:BA24126)
Advogado: Simone Carvalho Costa Sampaio (OAB:BA32668)
Advogado: Daniel Tamandare Costa Sampaio (OAB:BA49749)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)
Intimem as partes para terem ciência da Minuta de Formulário de Precatório ID 465534940. Fica o exequente intimado, ainda, para proceder ao cadastramento do Precatório, diretamente no PJE 2º grau, conforme orientações de Protocolamento de Precatórios, através do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/
Vitória da Conquista, 26 de setembro de 2024.
Mércia Lima Vieira Rolim
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0000002-61.1990.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Paulo De Carvalho Andrade
Executado: Fernando Aguiar Dos Santos
Executado: Custodio Rocha Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0000002-61.1990.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Nota Promissória]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PAULO DE CARVALHO ANDRADE, CUSTODIO ROCHA SILVA, FERNANDO AGUIAR DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,
Não consta deste feito se houve interposição de Embargos do Devedor.
Reexaminando os autos verifiquei que há imóveis rurais penhorados e ordem judicial não cumprida para avaliação dos mesmos:
Auto de penhora de imóvel rural de Custódio Rocha Silva – 234171019.
Auto de penhora de imóvel de Paulo de Carvalho Andrade: 234171035.
Ordem de avaliação dos bens no despacho de 29.04.2010, id 234171312.
Desse modo, determino que se cumpra o despacho - ID 234171312 - com a expedição de mandado de avaliação judicial.
Realizada a avaliação - cujo laudo deverá ser instruído também com imagens fotográficas - sobre ele deverão as partes se manifestarem, em cinco dias.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0000693-26.2000.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Alesat Combustiveis S.a.
Advogado: Ana Carolina Oliveira Lima Porto Gurgel (OAB:RN2712)
Advogado: Abraao Luiz Filgueira Lopes (OAB:RN9463)
Executado: Alvorada Comercio De Derivados De Petroleo Ltda - Me
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
PROCESSO n.º 0000693-26.2000.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.
EXECUTADO: ALVORADA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - XVIII - Avaliações e Cálculos Judiciais, por mandado - código 39050.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 24 de julho de 2024.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0006361-89.2011.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Exequente: Maria Aparecida Soares Silva
Advogado: Bianca Borges Epitacio (OAB:BA34129)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,
Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0006361-89.2011.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOARES SILVA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

SENTENÇA

Vistos, etc..
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARIA APARECIDA SOARES SILVA, devidamente qualificada, em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, igualmente qualificado, decorrente de ação revisional de contrato de financiamento.
Após o trânsito em julgado da sentença proferida por este Juízo, a qual foi confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça ao negar provimento ao recurso de apelação interposto pela parte Executada, a Exequente requereu a intimação da parte Ré para cumprimento da sentença, apresentando cálculo atualizado do montante devido.
O Executado, em sua Impugnação ao Cumprimento de sentença, alegou, em síntese, excesso de execução, aduzindo que os cálculos apresentados pela Exequente estavam em desconformidade com o título executivo judicial, especialmente no que tange ao método de amortização dos juros e à correção dos honorários advocatícios.
Diante da divergência apresentada, o Executado pugnou pela realização de perícia contábil.
Em atenção ao pedido formulado pela parte Executada, este Juízo determinou a realização de perícia contábil, nomeando perito de confiança, que apresentou laudo técnico, após oportunizar às partes a manifestação acerca dos honorários e demais quesitos.
O Tribunal de Justiça determinou a retificação do cálculo acolhendo, parcialmente, os argumentos do Executado.
FUNDAMENTAÇÃO
2.1 Dos Cálculos Periciais e da Preclusão
Após perícia contábil e a decisão no Agravo de instrumento foi realizado novo cálculo conforme ID 412581812.
Intimado desse novo cálculo, o Executado, embora regularmente intimado, deixou de impugnar os cálculos apresentados no prazo concedido, reconhecendo sua dificuldade em se manifestar sobre os novos cálculos, decorrente de problemas burocráticos internos da sua própria organização.
Dessa forma, operou-se a preclusão temporal quanto à possibilidade de impugnação dos cálculos apresentados pela parte Exequente.
Conforme entendimento pacificado nos tribunais superiores, a preclusão temporal impede que a parte que não se manifestou tempestivamente sobre os atos processuais subsequentes, no prazo legalmente estabelecido, possa alegar quaisquer nulidades ou irregularidades que deveriam ter sido objeto de contestação na ocasião oportuna.
Diante do exposto, os novos cálculos apresentados pela Exequente devem ser integralmente acolhidos, uma vez que não houve qualquer impugnação válida pela parte Executada.
2.2 Da Expedição de Alvará
Considerando a regularidade dos novos cálculos apresentados pela Exequente, e diante da preclusão operada quanto à impugnação dos mesmos, o valor apurado como devido deve ser imediatamente disponibilizado à parte Exequente.
O levantamento do valor depositado judicialmente, conforme o quantum apurado nos cálculos periciais, revela-se medida necessária para assegurar o cumprimento da sentença.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de cumprimento de sentença, extinguindo este CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, e, por conseguinte, DETERMINO:
a) O acolhimento integral dos novos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos termos da planilha entregue nos autos, Id 412581812;
b) Após trânsito em julgado, a expedição de alvará judicial em favor da parte Exequente, MARIA APARECIDA SOARES SILVA, para levantamento do valor apurado nos cálculos periciais, conforme determinado acima;
c) Intimem-se as partes para ciência desta decisão, considerando-se preclusa a possibilidade de impugnação dos cálculos.
P. R. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , 6 de agosto de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0007225-30.2011.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Parte Autora: Genivaldo Borges Da Paixao
Advogado: Julia Venas Oliveira (OAB:BA70837)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Fabio Samartin Fernandes (OAB:BA35556)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Nataly Santana Itaparica (OAB:BA66839)
Parte Re: Silvano Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Rita De Castro Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,
Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA
Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0007225-30.2011.8.05.0274
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: GENIVALDO BORGES DA PAIXAO

PARTE RE: SILVANO SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,
Indefiro o quanto requerido na petição de ID nº 436275030 porque trata-se de vistoria simples realizada por oficial de justiça e não prova pericial, com elaboração de quesitos.
Designo audiência de instrução para depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas já arroladas, a ser realizada no dia 27.03.2025, às 14:30 horas, a ser realizada na forma presencial, na sede deste Juízo.
Cabe ao(à)(s) advogado(a)(s) da parte informar ou intimar a(s)testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo (art. 455 do CPC).
Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca, não será expedida carta precatória, incumbindo ao advogado(a) da parte informar atestemunha o link para inquirição por meio virtual:
https://call.lifesizecloud.com/8468123
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8468123.
Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas pela Defensoria Pública, bem como as partes, sob pena de confesso.
P. Intimem-se.
VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema
Bel. João Batista Pereira Pinto
Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8009523-33.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: B & D Comercio De Produtos Alimenticios Ltda - Me
Executado: Aurindo Damascena Do Livramento

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8009523-33.2023.8.05.0274 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
EXECUTADO: B & D COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, AURINDO DAMASCENA DO LIVRAMENTO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o tipo de penhora que pretende praticar.
Vitória da Conquista, 4 de outubro de 2024.
PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8001552-94.2023.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Gabriel Santos Braga

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8001552-94.2023.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: GABRIEL SANTOS BRAGA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024.
PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE
Técnico(a) Judiciário(a)

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013337-53.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Emanuele Varges Neris
Advogado: Maldini Santos De Melo (OAB:DF68640)
Requerido: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Requerido: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Requerido: Parati - Credito Financiamento E Investimento S.a.
Requerido: Hub Pagamentos S.a
Advogado: Sissiana Rolim Caracante Zwecker (OAB:SP237181)
Requerido: Nu Pagamentos S.a. - Instituicao De Pagamento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8013337-53.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: EMANUELE VARGES NERIS

REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., PAGSEGURO INTERNET LTDA, PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., HUB PAGAMENTOS S.A, NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Vista ao autor acerca do Aviso de Recebimento (AR) retro. Prazo de quinze dias. Vitória da Conquista, 03 de outubro de 2024. Leidiana Cunha, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009813-53.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Valeria Vidigal Da Cruz Brito
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Executado: Gianno De Oliveira Brito
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 8009813-53.2020.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: VALERIA VIDIGAL DA CRUZ BRITO, GIANNO DE OLIVEIRA BRITO

Vistos.
Tendo em vista que o exequente não anuiu com o pedido de prova emprestada, fica mantida a audiência de instrução designada para o dia 08/10/2024.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 3 de outubro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8007785-73.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Gilvanete Alves Damasceno
Advogado: Ana Thereza Naves Dias Do Carmo (OAB:GO30852)
Advogado: Tania Cristina Xisto Timoteo (OAB:GO30863)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8007785-73.2024.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILVANETE ALVES DAMASCENO

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

1) Certifico e dou fé, para os devidos fins, que a defesa ID 454176929 e documentos acostados são TEMPESTIVOS;

2) Intima-se a parte autora para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 26 de julho de 2024.
JORGE RENAN DIAS SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0504280-66.2018.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Jubervaldo Vieira Louzada Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 0504280-66.2018.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: JUBERVALDO VIEIRA LOUZADA JUNIOR

Vistos, etc.
Com base no art. 921 do CPC, defiro o pedido de ID 382840576 e suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano.
P. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 24 de outubro de 2023.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8006132-07.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Rosana Cristina Barbosa Paes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 8006132-07.2022.8.05.0274

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ROSANA CRISTINA BARBOSA PAES

Vistos.
Diante da certidão de ID 441598722, intime-se a parte Autora, através do advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, se for o caso, informar o endereço da parte ré. Caso não se manifeste, intime-se a parte pessoalmente, sob pena de extinção do processo.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de agosto de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8007531-37.2023.8.05.0274 Protesto
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Recorrente: Renato Piero Gianoncelli
Advogado: Frederico Ricardo De Ribeiro E Lourenco (OAB:PR29134)
Requerido: Patricia Oliveira Santana
Requerido: Joao Pedro Santana Gianoncelli
Requerido: Renata Carolina Santana Gianoncelli

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
PROCESSO n.º 8007531-37.2023.8.05.0274
CLASSE: PROTESTO (12228)
AUTOR: RENATO PIERO GIANONCELLI
RÉU: PATRICIA OLIVEIRA SANTANA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(3) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 1º de agosto de 2024.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8016948-77.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Ionaria Nunes Dos Santos Motta

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DECISÃO
Processo nº: 8016948-77.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: IONARIA NUNES DOS SANTOS MOTTA

Vistos.
Trata-se de ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto- Lei nº 911/69, ajuizada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de IONARIA NUNES DOS SANTOS MOTTA, objetivando o bem descrito na inicial que foi alienado fiduciariamente em garantia.
Relata a inicial que a parte Ré firmou um contrato com a garantia de alienação fiduciária do veículo MARCA: HONDA, ANO: 2023, CHASSI: 9C2KF4300PR015076, PLACA: SJP1B72, COR: VERMELHA, RENAVAM: 1371776811, todavia, deixou de honrar com o pagamento das parcelas ajustadas, o que autoriza a busca e apreensão do bem móvel dado em garantia.
Com a inicial, juntou documentos (ID 466070146 a 466076315).
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem acima descrito.
No caso, a mora do devedor encontra-se demonstrada através da notificação, conforme documentos do ID 466076311.
Preenchidos os requisitos legais, defiro liminarmente a medida e determino a busca e apreensão do veículo MARCA: HONDA, ANO: 2023, CHASSI: 9C2KF4300PR015076, PLACA: SJP1B72, COR: VERMELHA, RENAVAM: 1371776811, depositando-se com o autor, na pessoa de seu representante.
Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem.
Intime-se a parte Ré para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando- o de que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da execução da medida liminar, sem que haja a purgação da mora, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do artigo 3º, §1º do Decreto-Lei 911/69.
Efetuado o pagamento da integralidade da dívida pelo devedor no prazo legal, ser-lhe-á restituído o bem livre do ônus da propriedade fiduciária.
Cite-se o Réu para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.
A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.
Expeça-se ofício, solicitando reforço policial, se necessário.
Recolhidas as custas respectivas, cumpra-se na forma da Lei.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de outubro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013416-95.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Residencial Parque Vitoria Belvedere
Advogado: Bruna Nunes Nascimento Ferreira (OAB:BA71599)
Requerido: Mrv Engenharia E Participacoes Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 8013416-95.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: RESIDENCIAL PARQUE VITORIA BELVEDERE

REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Vistos.
Para fins de comprovação da alegada hipossuficiência da parte Autora e correta análise do pedido de gratuidade da justiça, intime-se o advogado da autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar:
a) cópia dos últimos demonstrativos da movimentação financeira ou contábil da empresa;
b) cópia dos extratos bancários, dos últimos três meses;
c) cópia da última declaração do imposto de renda de pessoa jurídica.
P. Intime-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de agosto de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8016954-84.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Rafick Ribeiro Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____
DECISÃO
Processo nº: 8016954-84.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: RAFICK RIBEIRO DA SILVA

Vistos.
Trata-se de ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto- Lei nº 911/69, ajuizada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de RAFICK RIBEIRO DA SILVA, objetivando o bem descrito na inicial que foi alienado fiduciariamente em garantia.
Relata a inicial que a parte Ré firmou um contrato com a garantia de alienação fiduciária do veículo MARCA: HONDA, MODELO: CG 160 FAN FLEX, CHASSI: 9C2KC2200PR340871, COR: VERMELHA, ANO: 2023, PLACA: RPV3J41, RENAVAM: 1346900288, todavia, deixou de honrar com o pagamento das parcelas ajustadas, o que autoriza a busca e apreensão do bem móvel dado em garantia.
Com a inicial, juntou documentos (ID 466080607 a 466085225).
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem acima descrito.
No caso, a mora do devedor encontra-se demonstrada através da notificação de ID 466085217.
Registre-se que, o envio da notificação extrajudicial ao endereço do devedor informado no contrato de alienação fiduciária, por meio de carta com aviso de recebimento, é apto para configurar prova da mora, sendo prescindível à instituição financeira demonstrar o efetivo recebimento da correspondência pelo seu destinatário.
Isso porque é obrigação do devedor informar o endereço correto para a instituição alienante, bem como informar o novo endereço nos casos de alteração de domicílio.
Esse entendimento foi sedimentado pelo C. STJ por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, Tema 1132: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
Assim, preenchidos os requisitos legais, defiro liminarmente a medida e determino a busca e apreensão do veículo MARCA: HONDA, MODELO: CG 160 FAN FLEX, CHASSI: 9C2KC2200PR340871, COR: VERMELHA, ANO: 2023, PLACA: RPV3J41, RENAVAM: 1346900288, depositando-se com o autor, na pessoa de seu representante.
Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem.
Intime-se a parte Ré para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando- o de que, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da execução da medida liminar, sem que haja a purgação da mora, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do artigo 3º, §1º do Decreto-Lei 911/69.
Efetuado o pagamento da integralidade da dívida pelo devedor no prazo legal, ser-lhe-á restituído o bem livre do ônus da propriedade fiduciária.
Cite-se a(o) Ré(u) para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.
A presente decisão, assinada digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.
Expeça-se ofício, solicitando reforço policial, se necessário.
Recolhidas as custas respectivas, cumpra-se na forma da Lei.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de outubro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8017019-79.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Welton Santos Dias
Advogado: Valter Santana Pinheiro Junior (OAB:BA48740)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 8017019-79.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Doença Acidentário]
AUTOR: WELTON SANTOS DIAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Diante das especificidades da causa, entendo ser necessária a produção antecipada de prova pericial, para a correta análise do pedido inicial e para viabilizar a conciliação (art. 381, II, NCPC).
Assim, deixo para momento oportuno a audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI) .
Cite-se o INSS para o oferecimento da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Determino a produção antecipada da prova pericial e, para tanto, nomeio perito do Juízo o Dr. ANSELMO LOPES DE ARAÚJO, CRM/BA 8162.
O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da realização da perícia.
Intime-se o perito para dar ciência a este Juízo ou diretamente às partes da data, horário e local designados para o início da produção da prova pericial, com antecedência de dez (10) dias.
Arbitro os honorários do perito em R$400,00 (quatrocentos reais), a serem depositados pelo INSS em até dez (10) dias, após a ciência deste.
As partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente e formular quesitos.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que no prazo comum de 15 (quinze) dias se manifestem sobre o resulta¬do, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.
A parte autora deverá apresentar diretamente ao perito os documentos necessários à realização da prova.
O INSS deverá trazer aos autos cópia da integra do processo administrativo que indeferiu/suspendeu o benefício do(a) autor(a) e este(a) deverá se apresentar para o exame médico, no endereço fornecido pela Secretaria.
Formulo como quesitos do juízo, os seguintes:
1- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
2- O autor é portador de lesão causada por acidente do trabalho? Qual?
3- O autor é portador de lesão causada por acidente alheio à atividade profissional?
4- Há incapacidade para o trabalho?
5- A incapacidade é total ou parcial?
6-A incapacidade é temporária ou permanente?
7- Houve recuperação da capacidade laborativa? Em que data?
8- Em que data se consolidou a incapacidade/lesão?
9- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
10- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
11- Tendo em vista a idade e o nível educacional, o autor tem condições de exercer outras funções?
12- É possível a reabilitação para outra atividade que lhe garante a subsistência?
13 - Caso tenha cessado a incapacidade é possível afirmar a data de tal ocorrência?
14- Outras considerações importantes para apreciação do pedido da parte autora.
Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, como mandado.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 3 de outubro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004956-90.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Maria Das Gracas Silva Curcino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 8004956-90.2022.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS SILVA CURCINO

Vistos,
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 9 de julho de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013607-77.2023.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ieda Ferreira Damascena
Advogado: Vanessa Machado Dutra (OAB:BA31794)
Requerido: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)
Advogado: Denise De Souza Lima Lopes (OAB:BA75306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____
DESPACHO
Processo nº: 8013607-77.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Tratamento Domiciliar (Home Care)]
REQUERENTE: IEDA FERREIRA DAMASCENA

REQUERIDO: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Vistos,
Intime-se a parte Autora, através do advogado, para manifestar sobre a contestação ID 425323659 e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 3 de julho de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013872-79.2023.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Glaucia Oliveira Pereira
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Parte Re: Gleide Oliveira Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____
DESPACHO
Processo nº: 8013872-79.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) [Requerimento de Reintegração de Posse]
PARTE AUTORA: GLAUCIA OLIVEIRA PEREIRA

PARTE RE: GLEIDE OLIVEIRA PEREIRA SANTOS

Vistos.
Intimem-se as partes, através dos advogados, para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 30 de julho de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8003141-24.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Joao Paulo Silva Sena

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 8003141-24.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO C6 S.A.

REU: JOAO PAULO SILVA SENA

Vistos, etc.
Depreende-se dos autos que as partes apresentaram acordo para quitação do contrato objeto da presente ação, requerendo a suspensão do feito até o cumprimento da avença (ID 455125878).
Assim, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 313, II, do CPC, pelo prazo estabelecido pelas partes.
Intimem-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 2 de outubro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0013305-73.2012.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Vr Transportadora E Logistica Eireli
Advogado: Fabiano Vieira Santos Aguiar (OAB:BA15130)
Advogado: Marcelo Rocha Ferreira (OAB:BA23483)
Advogado: Gabriela Soares Cruzes Aguiar (OAB:BA18908)
Executado: Amb Transportes Ltda
Advogado: Eder Fasanelli Rodrigues (OAB:SP174181)
Advogado: Emilio Fasanelli Petreca (OAB:SP289314)
Terceiro Interessado: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Advogado: Samara Francis Correia Dias (OAB:SP213581)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____
DECISÃO

Processo nº: 0013305-73.2012.8.05.0274
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: VR TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI

EXECUTADO: AMB TRANSPORTES LTDA

Vistos.
O BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A, na petição de ID 423054811, impugnou a constrição do veículo M.BENZ/ACCELO 1016 CE, Ano 2018, Renavam 01168210817, sob o argumento de que o veículo não integra ao patrimônio da executada, porquanto alienado fiduciariamente. Ressalta que a devedora fiduciante não honrou com o pagamento das parcelas do contrato, dando ensejo ao ajuizamento de ação de busca e apreensão, com a consequente retomada do veículo pelo Banco.
Manifestação do exequente, ID 446802164.
Pois bem.
Colhe-se do documento de ID 421670199 que, o bloqueio realizado via sistema RENAJUD recaiu sobre o veículo M.BENZ/ACCELO 1016 CE, Ano 2018, Placa PLH0694, Renavam 01168210817.
Os documentos de ID 423054816, 447963008 comprovam que esse veículo está gravado com alienação fiduciária em garantia ao BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A.
Com efeito, comprovado que a penhora recaiu sobre veículo objeto de alienação fiduciária, a constrição é inadmissível, haja vista que o patrimônio pertence ao credor fiduciário e não à executada.
Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA - VEÍCULO - PREEXISTENTE GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - COMPROVAÇÃO - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO. Em sede de cumprimento de sentença, revela-se insubsistente a penhora de veículo gravado com garantia de alienação, por ostentar o devedor fiduciante/executado mera posse direta, com expectativa da sua propriedade plena, caso implementada a condição resolutiva, ou seja, o efetivo pagamento do preço do contrato de financiamento ao credor fiduciário, titular do domínio resolúvel. Inteligência do art. 7º-A, do Decreto n. 911/69. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.076164-7/003, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/09/2023, publicação da súmula em 14/09/2023)".
Dessa forma, acolho o pedido de exclusão da restrição lançada no veículo M.BENZ/ACCELO 1016 CE, Ano 2018, Placa PLH0694, Renavam 01168210817, através do sistema RENAJUD.
P. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 3 de outubro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016892-44.2024.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Edmilton Sandes Da Silva
Advogado: Paulo Flores Da Costa (OAB:BA24710)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 8016892-44.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: EDMILTON SANDES DA SILVA

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.
Para fins de comprovação da alegada hipossuficiência da parte Autora e correta análise do pedido de assistência judiciária, intime-se seu advogado para, em 15 (quinze) dias, apresentar:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, dos últimos três meses;
c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
P. Intime-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 01 de outubro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016902-88.2024.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Victor Hugo Ribeiro Silva 86220258533

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____
DESPACHO
Processo nº: 8016902-88.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Contratos Bancários]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

REU: VICTOR HUGO RIBEIRO SILVA 86220258533

Vistos.
Intime-se a parte Autora, através do advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 01 de outubro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007905-19.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Colegio Paulo Vi
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983)
Reu: Diene Santana Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DESPACHO
Processo nº: 8007905-19.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Arrendamento Mercantil, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
AUTOR: COLEGIO PAULO VI

REU: DIENE SANTANA CARDOSO

Vistos.
Designo audiência de conciliação para o dia 11/12/2024, às 17h, na sala de audiência deste Juízo, localizada no 2º andar deste Fórum, a ser realizada pela Conciliadora Ana Paula Simões de Almeida, devidamente inscrita no Cadastro Nacional e Estadual de Mediadores Judiciais e Conciliadores, cuja remuneração será custeada pelo autor, nos moldes do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 335 DE 16 DE JUNHO DE 2020.
O valor da remuneração da conciliadora é de R$ 63,23, já atualizado, fixado de acordo com o patamar básico previsto na tabela do Decreto n. 335/2020.
Intime-se a parte Autora, através do advogado, para efetuar o pagamento da remuneração da conciliadora, por meio de depósito em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência, devendo o mesmo ser cientificado de que: - Deve estar acompanhado por seu advogado ou defensor público, além de apresentar documento oficial de identificação, com foto; IV- O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC); V- O prazo para contestar a ação é de 15 dias, contados a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial (art. 344, NCPC).Tratando-se de processo eletrônico, deve constar da citação a senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
O oficial de justiça poderá cumprir o mandado judicial por e-mail, telefone ou whatsapp, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento.
Ficam as partes cientes de que a audiência de conciliação é ato obrigatório, exceto se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, I do CPC).
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, através do advogado, para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Realizada a audiência, expeça-se alvará em nome da conciliadora, para levantamento da remuneração acima fixada.
O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 01 de outubro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0508256-18.2017.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Adriano Cunha Queiroz
Advogado: Antonio Cesar Menezes Santos (OAB:BA45454)
Terceiro Interessado: Adriano Cunha Queiroz
Executado: Ivanir Ferraz De Andrade
Advogado: Paulo De Araujo Santos (OAB:BA12522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 0508256-18.2017.8.05.0274
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Cheque, Nota Promissória, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: ADRIANO CUNHA QUEIROZ

EXECUTADO: IVANIR FERRAZ DE ANDRADE

Vistos,

Cumpra-se despacho de ID 390866526.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 9 de julho de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8007905-19.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Colegio Paulo Vi
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983)
Reu: Diene Santana Cardoso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)
Diante da indisponibilidade de pauta, fica redesignada a audiência de conciliação para o dia 11/12/2024, às 16h40min, mantidas as demais determinações do Despacho ID 466013310.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de outubro de 2024.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0508256-18.2017.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Adriano Cunha Queiroz
Advogado: Antonio Cesar Menezes Santos (OAB:BA45454)
Terceiro Interessado: Adriano Cunha Queiroz
Executado: Ivanir Ferraz De Andrade
Advogado: Paulo De Araujo Santos (OAB:BA12522)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0508256-18.2017.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADRIANO CUNHA QUEIROZ

EXECUTADO: IVANIR FERRAZ DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a Parte Autora, por intermédio do seu advogado, para indicar o endereço e recolher as respectivas despesas, para intimação, pessoal ou na pessoa do representante(s) legal, de eventual(is) cônjuge, de credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s),

e demais pessoas previstas no art. 799, do Código de Processo Civil, conforme determinado no despacho de Id 390866526, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024.
NUBIA CASSIA FERREIRA CRUZ
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8010365-76.2024.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cinpaav Com E Ind De Prod Agropecuarios E Avicolas Ltda
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Advogado: Camila Requiao Rosa (OAB:BA31809)
Reu: Mário Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 8010365-76.2024.8.05.0274
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Autor (a): CINPAAV COM E IND DE PROD AGROPECUARIOS E AVICOLAS LTDA
Réu: MÁRIO DA SILVA

Aos 03 dias do mês de outubro do ano 2024, às 09h00, na sala de audiência da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista-Ba, na presença da Exma. Juíza de Direito ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA, foram apregoadas as partes. Presente o Autor CINPAAV COM E IND DE PROD AGROPECUARIOS E AVÍCOLAS LTDA, representado pelo preposto MARCELO ANDRADE MENDES (CPF: 237.895.145-00), acompanhado das advogadas CAMILA REQUIÃO ROSA, OAB/BA 31.809 e GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR, OAB/BA 18.908. Ausente o Réu MÁRIO DA SILVA, não citado para o ato. Presente o advogado JOÃO PEDRO ALVES FERREIRA GOMES DE OLIVEIRA, OAB/BA 66.906, representando os contestantes da petição de ID 449082736. Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte decisão: “De início, deve o cartório excluir os representantes do Réu MÁRIO DA SILVA, cadastrados no sistema PJE, pois não são advogados do Réu, mas sim dos contestantes da petição de ID 449082736, o que foi confirmado pelo advogado JOÃO PEDRO ALVES FERREIRA GOMES DE OLIVEIRA. Da análise da petição inicial e por meio de consulta ao sistema PJE, constata-se que os imóveis objeto desta ação são também objeto da ação declaratória de nulidade de ato jurídico que tramita na 1° Vara Cível desta Comarca, sob o n° 8011424-36.2023.8.05.0274. Assim, impõe reconhecer a existência de conexão entre a presente ação e ação anulatória, pois tem por objeto os mesmos lotes. Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 1° Vara Cível desta Comarca, por considerá-lo prevento, na forma dos arts. 58 à 59 do CPC. Desta decisão ficam os advogados intimados.”. E nada mais havendo, mandou a Juíza encerrar este termo. Eu, Sthefany Andrade Chaves, estagiária de Direito, o subscrevi.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8000843-30.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: David Roberto Prudencio
Advogado: Samerson Oliveira Costa (OAB:BA61147)
Reu: Miami Imports Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Paulo Henrique Gomes Da Costa (OAB:PR74439)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 8000843-30.2021.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Evicção ou Vicio Redibitório]
Autor (a): DAVID ROBERTO PRUDENCIO
Réu: MIAMI IMPORTS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Aos 02 dias do mês de outubro do ano 2024, às 11h00, na sala de audiência da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista-Ba, na presença da Exma. Juíza de Direito ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA, foram apregoadas as partes. Presente o Autor DAVID ROBERTO PRUDENCIO, acompanhado do advogado SAMERSON OLIVEIRA COSTA, OAB/BA 61.147. Presente o Réu MIAMI IMPORTS COMERCIO DE VEICULOS, representado pelo preposto ROGER HUDSON RAVANEDA (CPF: 065.015.559-90), acompanhado do advogado PAULO HENRIQUE GOMES DA COSTA, OAB/PR 74.439. Aberta a audiência, foi dada oportunidade às partes para se conciliarem, sem êxito. Na sequência, foi tomado o depoimento pessoal do Autor. Após, foram inquiridas as testemunhas do Réu.
TESTEMUNHAS DO RÉU:
1- MAIRON DOS SANTOS FAGUNDES, CPF: 109.685.269-18;
2- DANILO FORNAZIERI, CPF: 078.944.379-13.
Os depoimentos foram gravados em sistema audiovisual, estando os respectivos vídeos disponíveis no hiperlink abaixo, que deve ser copiado e colado na barra de pesquisa da internet para acesso:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/60ac427b-632f-4ff3-95c7-bbed7c7eb7a8?vcpubtoken=4a0df146-bfe7-48ad-ab-79-a469e0f73d1e
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/0e609e29-82fa-44d4-86a2-eeb221ffc78c?vcpubtoken=04b9e922-1937-4b57-aa1c-c-c61048108aa
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/a447d20b-2072-4cb1-9cbc-46da4d6a1167?vcpubtoken=9fa25eb6-72d4-413a-9b-80-e619a1c979bd

Por fim, não havendo outras provas a serem produzidas, os advogados ficaram intimados para apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte Autora. E nada mais havendo, mandou a Juíza encerrar este termo. Eu, Enos Lira Souza, estagiário de Direito, o subscrevi.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8007848-06.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Erick Campos Santos
Advogado: Gisleide Almeida De Oliveira (OAB:BA53800)
Reu: Marcelo Torres Guerra - Me
Advogado: Natanael Oliveira Do Carmo (OAB:BA23871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 8007848-06.2021.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
Autor (a): ERICK CAMPOS SANTOS
Réu: MARCELO TORRES GUERRA - ME

Aos 02 dias do mês de OUTUBRO do ano 2024, às 09h00, na sala de audiência da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista-Ba, na presença da Exma. Juíza de Direito ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA, foram apregoadas as partes. Presente o Autor ERICK CAMPOS SANTOS, acompanhado da advogada GISLEIDE ALMEIDA DE OLIVEIRA, OAB/BA 53.800. Presente o Réu MARCELO TORRES GUERRA – ME, representado pelo preposto MARCELO TORRES GUERRA (CPF: 659.427.755-53) acompanhado do advogado NATANAEL OLIVEIRA DO CARMO, OAB/BA 23.871. Presente o estagiário PEDRO FRANCISCO DE JESUS OLIVEIRA, CPF: 066.642.145-55. Aberta a audiência, foi dada oportunidade às partes para se conciliarem, sem êxito. Na sequência, foi ouvida a testemunha CRISTINA ALVES PORTO DO PRADO, CPF: 026.560.455-92, arrolada pelo Autor.

O depoimento foi gravado em sistema audiovisual, estando o respectivo vídeo disponível no hiperlink abaixo, que deve ser copiado e colado na barra de pesquisa da internet para acesso:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/89efb40c-005c-4ec2-b74a-c8d41e397e07?vcpubtoken=b04dae89-4b19-45ca-918e--a3a058e9419b

Por fim, não havendo outras provas a serem produzidas, os advogados ficaram intimados para apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. E nada mais havendo, mandou a Juíza encerrar este termo. Eu, Enos Lira Souza, estagiário de Direito, o subscrevi.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016919-27.2024.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Silvana Nunes Landi
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161)
Perito Do Juízo: Advogado Registrado(a) Civilmente Como Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Requerido: Fainor Faculdade Independente Do Nordeste Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DESPACHO
Processo nº: 8016919-27.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO (38) [Classificação de créditos]
REQUERENTE: SILVANA NUNES LANDI

REQUERIDO: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA

Vistos.
Defiro pedido de gratuidade judiciária.
Intimem-se o Administrador Judicial e a Recuperanda para manifestarem, em 5 (cinco) dias.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de outubro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016924-49.2024.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jessica Santos Cruz
Advogado: Jorge Batista Calado Filho (OAB:BA26356)
Requerido: Fainor Faculdade Independente Do Nordeste Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Perito Do Juízo: Advogado Registrado(a) Civilmente Como Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DESPACHO
Processo nº: 8016924-49.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO (38) [Classificação de créditos]

REQUERENTE: JESSICA SANTOS CRUZ

REQUERIDO: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA

Vistos.
Defiro pedido de gratuidade judiciária.
Intimem-se o Administrador Judicial e a Recuperanda para manifestarem, em 5 (cinco) dias.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de outubro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016927-04.2024.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Kaires Antonio Leite Lima
Advogado: Ramon Evangelista Lelis Moreira (OAB:BA49098)
Requerido: Fainor Faculdade Independente Do Nordeste Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Perito Do Juízo: Advogado Registrado(a) Civilmente Como Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DESPACHO
Processo nº: 8016927-04.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO (38) [Classificação de créditos]
REQUERENTE: KAIRES ANTONIO LEITE LIMA

REQUERIDO: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA

Vistos.
Defiro pedido de gratuidade judiciária.
Intimem-se o Administrador Judicial e a Recuperanda para manifestarem, em 5 (cinco) dias.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de outubro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8013049-71.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dinailza Maria Lima
Advogado: Vivian Almeida De Moura (OAB:BA74103)
Advogado: Naiara Silva De Oliveira (OAB:BA25836)
Reu: Movel Motores E Veiculos Ltda
Reu: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DECISÃO
Processo nº: 8013049-71.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Evicção ou Vicio Redibitório, Substituição do Produto]
AUTOR: DINAILZA MARIA LIMA

REU: MOVEL MOTORES E VEICULOS LTDA, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Vistos.
Da análise dos autos, sobretudo o documento de ID 460804242, verifica-se que a parte autora dispõe de condições financeiras de arcar com as despesas do processo.
Assim, não restando comprovado nos autos a alegada hipossuficiência financeira da parte autora, indefiro o pedido da gratuidade da justiça formulado na inicial.
Intime-se a parte Autora, através do advogado, para pagar as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de outubro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016931-41.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jamilly Alves Santos
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Requerido: Vca Construtora Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 8016931-41.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Direito de Vizinhança, Liminar, Tutela de Urgência]
REQUERENTE: JAMILLY ALVES SANTOS

REQUERIDO: VCA CONSTRUTORA LTDA - ME

Vistos.
Para fins de comprovação da alegada hipossuficiência da parte Autora e correta análise do pedido de assistência judiciária, intime-se seu advogado para, em 15 (quinze) dias, apresentar:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, dos últimos três meses;
c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
P. Intime-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de outubro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017943-27.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Raimundo Almeida Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____
DESPACHO
Processo nº: 8017943-27.2023.8.05.0274
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: RAIMUNDO ALMEIDA BARBOSA

Vistos.
Diante da petição de ID 440266487, informando o descumprimento do acordo, deve a parte autora trazer aos autos a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 dias.
Após, deve o cartório cumprir a decisão de ID 422787445.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 20 de agosto de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0501766-43.2018.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Erinaldo Passos De Araujo
Advogado: Jamille Alves Da Silva (OAB:BA48065)
Advogado: Verilton Oliveira Souza (OAB:BA48531)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Ubaldo Felix Gonzaga Junior (OAB:BA24879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____
DESPACHO
Processo nº: 0501766-43.2018.8.05.0274
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: ERINALDO PASSOS DE ARAUJO

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Vistos.
De início, deve o cartório retificar o polo ativo e passivo da ação, atentando-se à petição de ID 462576710.
Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte Executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, ini¬cia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, do CPC.
P. Intimem-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 3 de outubro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0504260-12.2017.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Jose Fernandes Dos Santos Guge
Advogado: Nelson Spinola De Souza Junior (OAB:BA35414)
Advogado: Amanda Alves Chaves (OAB:BA65241)
Advogado: Lohanna Bulhoes Barros (OAB:BA70334)
Parte Re: Renildo Alves Moreira De Freitas
Advogado: Alessandra Antonieta Viana (OAB:BA28776)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0504260-12.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
PARTE AUTORA: JOSE FERNANDES DOS SANTOS GUGE
Advogado(s): NELSON SPINOLA DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA35414), AMANDA ALVES CHAVES (OAB:BA65241), LOHANNA BULHOES BARROS (OAB:BA70334)
PARTE RE: RENILDO ALVES MOREIRA DE FREITAS
Advogado(s): ALESSANDRA ANTONIETA VIANA (OAB:BA28776)

SENTENÇA
Vistos etc.
I – RELATÓRIO.
Trata-se o presente feito de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, proposta por JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS GUGÉ, em face de RENILDO ALVES MOREIRA DE FREITAS, todos qualificados nos autos.
Alega o Autor ser legítimo proprietário e possuidor de um lote de terreno localizado no Loteamento Leblon, nº 03, Quadra 11, posteriormente identificado como lote nº 16, Quadra 13, Bairro Jurema, nesta cidade, com área de 506 m², adquirido em 2004 mediante escritura pública de compra e venda, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis sob matrícula nº 36.449, conforme Certidão de Inteiro Teor anexada aos autos.
O Autor narra que, desde a aquisição, exerce a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel, realizando o pagamento dos encargos tributários pertinentes. No entanto, em 24 de fevereiro do corrente ano, ao iniciar a construção de um muro de alvenaria nos limites do imóvel, foi impedido pelo Réu, que alegou morar na área há anos e ameaçou o Autor, configurando o esbulho possessório.
Tentativas de diálogo foram infrutíferas, e o Autor teve que registrar um Boletim de Ocorrência em 25/02/2017, sob nº 1ª DT VIT. CONQ-BO – 17-02172. O Autor também informa que sofreu prejuízos materiais, tendo contratado profissionais para a construção do muro, os quais foram impedidos de realizar o serviço, acarretando um prejuízo de R$ 1.500,00.
Realizada audiência de justificação, o juízo deferiu o pedido de liminar apresentado pelo Autor, atinente ao imóvel indicado na inicial, ante a comprovada presença dos requisitos autorizadores da liminar possessória.
O réu ofertou contestação. A parte autora a ofertou a respectiva réplica.
Com a produção de provas e derradeiras alegações, os autos retornaram conclusos para sentença.
É o relatório do necessário. Pronuncio-me:
II – FUNDAMENTAÇÃO
A presente ação de reintegração de posse encontra amparo nos artigos 1.210 do Código Civil e 560 a 566 do Código de Processo Civil (CPC), que regulam os mecanismos de proteção possessória no direito brasileiro.
Para a concessão da tutela possessória, faz-se necessário que o autor demonstre a sua posse anterior, o esbulho praticado pelo réu e a data do esbulho, conforme preceitua o artigo 561 do CPC.
1. Da Posse Legítima.
A posse do Autor sobre o imóvel descrito nos autos está plenamente comprovada. Conforme demonstrado pela Certidão de Inteiro Teor anexada aos autos, o Autor adquiriu o lote de terreno localizado no Loteamento Leblon, nº 03, Quadra 11, que passou a ser o lote nº 16, Quadra 13, Bairro Jurema, nesta cidade, com área de 506 m², em 2004, por meio de escritura pública de compra e venda devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis sob matrícula nº 36.449.
Segundo o artigo 1.196 do Código Civil, “considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”.
O Autor, desde a aquisição do imóvel, exerce posse mansa, pacífica e ininterrupta, conforme demonstrado pelo pagamento regular dos encargos tributários e pela ausência de qualquer contestação ao seu domínio até o surgimento dos fatos narrados.
É importante ressaltar que a posse exercida pelo Autor é justa, conforme os termos do artigo 1.200 do Código Civil, uma vez que não foi obtida de forma clandestina, precária ou violenta. Tal posse legítima e prolongada confere ao Autor o direito de ser protegido contra qualquer ato que venha a turbar ou esbulhar seu domínio.
2. Do Esbulho Possessório.
O esbulho possessório, por sua vez, está claramente documentado pelas fotos anexadas aos autos e pelo Boletim de Ocorrência registrado pelo Autor, no qual relata a invasão e as ameaças sofridas. A data do esbulho é contemporânea ao ajuizamento da ação.
Com efeito, o esbulho praticado pelo Réu está configurado pelos atos que impediram o Autor de exercer sua posse sobre o imóvel, notadamente ao interromper a construção do muro de alvenaria e ao utilizar-se de ameaças para coagir o Autor a abandonar o local.
Estes atos de esbulho são caracterizados pela violência e arbitrariedade, infringindo diretamente o direito possessório do Autor, conforme estabelece o artigo 1.210 do Código Civil.
Ressalte-se que a jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer que o esbulho possessório, caracterizado pela privação total da posse que o possuidor legítimo exercia sobre o bem, enseja a reintegração imediata na posse, conforme dispõe o artigo 1.210 do Código Civil e o artigo 562 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que:

“O possuidor que tem a posse esbulhada tem direito à sua reintegração, independentemente do tempo que o réu tenha permanecido no imóvel, desde que comprovados a posse anterior e o esbulho, sendo o tempo de esbulho irrelevante para a concessão da medida liminar.” (STJ, REsp 1.197.509/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 31/08/2010).

No caso em tela, o Autor foi impedido de continuar as obras de melhoria no imóvel, sendo expulso do local pelo Réu, que alegou morar na área, sem, no entanto, apresentar qualquer prova de posse ou direito de propriedade.
O fato de o Réu alegar que utilizava o terreno para acessar os fundos de sua residência, estacionar sua carroça e soltar seu cavalo para pastorear, não lhe confere qualquer direito possessório sobre o imóvel. Estes atos, conforme narrado e comprovado pelo Autor, eram praticados com mera tolerância, nos termos do artigo 1.208 do Código Civil, que expressamente dispõe que “não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância”.
3. Dos Danos Materiais.
O Autor também pleiteia indenização por danos materiais no valor de R$ 1.500,00, decorrentes dos prejuízos causados pela paralisação das obras de construção do muro de alvenaria, em razão do esbulho possessório praticado pelo Réu. Os valores correspondem às diárias pagas aos profissionais contratados para a realização do serviço, que foram impedidos de executar suas funções devido à invasão.
A indenização por danos materiais encontra amparo no artigo 186 do Código Civil, que prevê a reparação integral dos prejuízos causados por ato ilícito. O Réu, ao impedir a continuidade das obras, causou prejuízo direto e imediato ao Autor, que deve ser ressarcido pela despesa inutilmente efetuada.
4. Da prescrição aquisitiva.
O Réu, ao alegar que possui direito à prescrição aquisitiva (usucapião) sobre o imóvel em questão, fundamenta sua defesa na tese de que teria exercido a posse do terreno de forma contínua e ininterrupta por um período suficiente para a aquisição da propriedade. No entanto, tal alegação não merece prosperar pelos seguintes motivos.
Primeiramente, para que se configure a prescrição aquisitiva, é necessário que a posse seja, além de contínua e ininterrupta, exercida com ânimo de dono, de forma pacífica, sem oposição e por prazo legalmente estabelecido, conforme previsto nos artigos 1.238 e seguintes do Código Civil. No caso em tela, não há qualquer evidência nos autos de que o Réu tenha exercido a posse com ânimo de dono. Pelo contrário, a utilização do terreno pelo Réu, conforme demonstrado, se deu por mera tolerância do Autor, que permitiu o acesso ao imóvel para uso esporádico e limitado, como estacionar uma carroça ou soltar um cavalo, atos que, por si só, não caracterizam posse ad usucapionem.
Ademais, a posse exercida pelo Réu não foi pacífica e tampouco ininterrupta. O Réu apenas manifestou sua pretensão possessória de forma hostil e violenta em fevereiro do corrente ano, ao impedir o Autor de construir o muro no imóvel, o que caracteriza esbulho e não uma posse mansa e pacífica apta a ensejar a prescrição aquisitiva.
Além disso, a posse do Réu, como alegada, carece de justo título e não cumpre os requisitos temporais estabelecidos na legislação civil para a configuração do usucapião ordinário ou extraordinário.
O prazo exigido pela lei para a usucapião ordinária é de 10 anos, nos termos do artigo 1.242 do Código Civil, desde que a posse seja justa, ininterrupta, pacífica, e com justo título e boa-fé. Já o prazo para a usucapião extraordinária é de 15 anos, conforme o artigo 1.238 do Código Civil. Todavia, o Réu não demonstrou, nos autos, o exercício de posse com ânimo de dono por qualquer desses prazos.
Por fim, o reconhecimento judicial da prescrição aquisitiva demanda a comprovação inequívoca dos requisitos legais, ônus do qual o Réu não se desincumbiu. Pelo contrário, as provas constantes nos autos, especialmente os registros de ocorrência e os depoimentos, indicam que a suposta posse do Réu era precária e não se estendeu por período suficiente para a usucapião, sendo interrompida tão logo o Autor manifestou seu direito de propriedade ao tentar realizar melhorias no imóvel.
Portanto, não há que se falar em prescrição aquisitiva em favor do Réu, devendo a tese defensiva ser rejeitada, com a consequente reintegração do Autor na posse do imóvel.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da presente ação de reintegração de posse, com fundamento no artigo 1.210 do Código Civil e nos artigos 560 e seguintes do Código de Processo Civil, para:
a) Confirmar a medida liminar concedida, determinando a expedição de mandado de reintegração de posse em favor do Autor, JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS GUGÉ, restabelecendo-o na posse do imóvel descrito na inicial, qual seja, o lote de terreno localizado no Loteamento Leblon, nº 03, Quadra 11, posteriormente identificado como lote nº 16, Quadra 13, Bairro Jurema, nesta cidade, com área de 506 m², nos termos do artigo 562 do CPC;

b) Condenar o Réu RENILDO ALVES MOREIRA DE FREITAS ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme artigo 186 do Código Civil, devidamente corrigido monetariamente desde a data do desembolso e acrescido de juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo 398 do Código Civil e do artigo 240 do Código de Processo Civil;

c) Condenar o Réu RENILDO ALVES MOREIRA DE FREITAS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil;

d) Determinar a aplicação de multa diária no valor de R$ R$ 500,00, limitada a R$ 20.000,00, em caso de descumprimento da ordem judicial de reintegração ou em caso de novos atos de esbulho ou turbação, nos termos do artigo 537 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 555, parágrafo único, inciso II, do mesmo diploma legal;

e) Ordenar a expedição do competente mandado de reintegração de posse, a ser cumprido com urgência, se necessário com reforço policial, para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

Em caso de tempestiva apelação, intime-se o recorrido para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJBA. Acaso opostos tempestivamente embargos de declaração, intime-se o embargado para que apresente contrarrazões no prazo legal. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Acaso opostos embargos de declaração, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Em seguida, voltem-me os autos conclusos para ulterior apreciação.
Sobrevindo o decurso do prazo sem requerimento(s) superveniente(s), arquivem-se os autos, com as cautelas e registros de praxe.
Como medida de celeridade, serve essa decisão como mandado de intimação, ofício e demais comunicações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Núcleo de Justiça 4.0
Decreto Judiciário n. 388, de 10 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016960-91.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Marlene De Oliveira Souza
Advogado: Jaqueline Hermelino De Oliveira (OAB:BA68794)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____
DESPACHO
Processo nº: 8016960-91.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [PASEP, Correção Monetária]
AUTOR: MARLENE DE OLIVEIRA SOUZA

REU: BANCO DO BRASIL SA

Vistos.
De início, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Em razão do princípio da não surpresa estampado nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora, através da advogada, para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a prescrição da pretensão de recebimento de supostas diferenças de valores relativos ao PASEP, além de indenização.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de outubro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016994-66.2024.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Marialda Mascarenhas Da Rocha
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

SENTENÇA

Processo nº: 8016994-66.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: MARIALDA MASCARENHAS DA ROCHA

EMBARGADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Vistos.
Homologo o pedido de desistência da ação apresentado no ID 466298854 e julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII do CPC.
Sem custas.
P. Intime(m)-se. Após, arquivem-se estes autos.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 3 de outubro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0504260-12.2017.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Jose Fernandes Dos Santos Guge
Advogado: Nelson Spinola De Souza Junior (OAB:BA35414)
Advogado: Amanda Alves Chaves (OAB:BA65241)
Advogado: Lohanna Bulhoes Barros (OAB:BA70334)
Parte Re: Renildo Alves Moreira De Freitas
Advogado: Alessandra Antonieta Viana (OAB:BA28776)

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 0504260-12.2017.8.05.0274
BA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
JOSE FERNANDES DOS SANTOS GUGE
RENILDO ALVES MOREIRA DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:
(1) DAJE - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício. – código 42013.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024.

NUBIA CASSIA FERREIRA CRUZ
- Técnica Judiciária -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017010-20.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Mirian De Lourdes Cardoso
Advogado: Daniel Tamandare Costa Sampaio (OAB:BA49749)
Advogado: Clea De Sousa Normando (OAB:BA43544)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 8017010-20.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários]
AUTOR: MIRIAN DE LOURDES CARDOSO

REU: BANCO DO BRASIL S.A

Vistos.
De início, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Em razão do princípio da não surpresa estampado nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora, através da advogada, para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a prescrição da pretensão de recebimento de supostas diferenças de valores relativos ao PASEP, além de indenização.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de outubro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017014-57.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Diogenes Alves De Aragao Moraes
Advogado: Lucas Santiago De Carvalho (OAB:SP410339)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 8017014-57.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: DIOGENES ALVES DE ARAGAO MORAES

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Vistos.
Para fins de comprovação da alegada hipossuficiência da parte Autora e correta análise do pedido de assistência judiciária, intime-se seu advogado para, em 15 (quinze) dias, apresentar:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, dos últimos três meses;
c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
P. Intime-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de outubro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017175-67.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Elcio Valdeck Da Silva
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Requerido: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DESPACHO
Processo nº: 8017175-67.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito]
REQUERENTE: ELCIO VALDECK DA SILVA

REQUERIDO: BANCO BMG SA

Vistos.
De início, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Designo audiência de conciliação para o dia 18/12/2024, às 16h, a ser realizada por videoconferência (Ato Normativo nº 07, de 1º de Junho de 2022 - Juízo 100% Digital), na sala virtual do CEJUSC.
No dia e horário agendados, todos os participantes deverão ingressar na audiência virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/4322154. Se for utilizar o celular ou aplicativo, digitar o código de Extensão 4322154.
É de inteira responsabilidade do advogado da parte autora a intimação de seu constituinte, para que esteja, no dia e horário designados, conectado ao sistema Lifesize, devendo estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência, devendo o mesmo ser cientificado de que: I- A audiência será por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, pelo link de acesso https://call.lifesizecloud.com/4322154. Se for utilizar o celular ou aplicativo, digitar o código de Extensão 4322154; II- Acessar o link apenas no dia e horário designados; III- Deve estar acompanhado por seu advogado ou defensor público, além de apresentar documento oficial de identificação, com foto; IV- O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC); V- O prazo para contestar a ação é de 15 dias, contados a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial (art. 344, NCPC).
Manifeste-se a parte Ré, no prazo da contestação, sobre a adoção do Juízo 100% Digital, devendo, no caso de acolhimento, fornecer o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular, para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, conforme preconiza o art. 3º do Ato Normativo nº 07, de 1º de Junho de 2022 - Juízo 100% Digital.
Tratando-se de processo eletrônico, deve constar da citação a senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
O oficial de justiça poderá cumprir o mandado judicial por e-mail, telefone ou whatsapp, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento à audiência é obrigatório, devendo estar acompanhadas por seus advogados ou defensor público.
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC).
O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 3 de outubro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016453-33.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Kelly Almeida Andrade Ferreira Reboucas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____

DESPACHO

Processo nº: 8016453-33.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

EXECUTADO: KELLY ALMEIDA ANDRADE FERREIRA REBOUCAS

Vistos.
De início, determino o desentranhamento da petição e documentos de IDs 466438950/466442482, pois se refere a processo diverso.
Cite(m)-se o(s) Executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação, a ser cumprida pelo Ofi¬cial de Justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do Executado.
Não encontrado(s) o(s) Executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.
O(s) Executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art.827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Intime(m)-se, também, o(s) Executados da possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e ins¬truídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no prazo para embargos e reconhecendo o crédito do Exequente, poderá o(a) Executado(a), mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).
Fica(m) o(s) Executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Fica a parte Exequente ciente de que, não localizados o(s) Executado(s), deverá, na primeira oportuni¬dade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1ºdo Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Por fim, a parte Exequente poderá requerer, independentemente de nova ordem judicial, diretamente à Serventia e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao(à) Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como mandado/carta, devendo ser instruído com as peças necessárias e cumprido na forma da lei.
P. Intime(m)-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 3 de outubro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8008833-67.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 459424679
Processo N° : 8008833-67.2024.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:SP128341-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082312072089500000442712517

Salvador/BA, 26 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011299-05.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Indira Teixeira Andolfato Aguiar
Advogado: Keylla Gomes Da Silva Carvalho (OAB:BA28908)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8011299-05.2022.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INDIRA TEIXEIRA ANDOLFATO AGUIAR

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intimem-se as partes para terem ciência do Ofício/RPV ID 465568113.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024.
MERCIA LIMA VIEIRA ROLIM
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017129-78.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Risomar Cardoso De Novais
Advogado: Clea De Sousa Normando (OAB:BA43544)
Advogado: Ana Maria Moreira Rocha (OAB:BA79301)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 8017129-78.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários]
AUTOR: RISOMAR CARDOSO DE NOVAIS

REU: BANCO DO BRASIL S.A

Vistos.
De início, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Em razão do princípio da não surpresa estampado nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora, através da advogada, para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a prescrição da pretensão de recebimento de supostas diferenças de valores relativos ao PASEP, além de indenização.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 3 de outubro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0505011-62.2018.8.05.0274 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Claudio Pinto Nunes
Advogado: Manoana Agata Angelica Messias Da Silva Bastos (OAB:BA53673)
Advogado: Tamara Rego Ribeiro (OAB:BA50095)
Autor: Germinio Jose Da Silva Junior
Advogado: Manoana Agata Angelica Messias Da Silva Bastos (OAB:BA53673)
Advogado: Tamara Rego Ribeiro (OAB:BA50095)
Reu: Thatyana Alves Guimaraes
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Advogado: Marina Silva Guimaraes (OAB:BA46547)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0505011-62.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: CLAUDIO PINTO NUNES e outros
Advogado(s): MANOANA AGATA ANGELICA MESSIAS DA SILVA BASTOS (OAB:BA53673), TAMARA REGO RIBEIRO (OAB:BA50095)
REU: THATYANA ALVES GUIMARAES
Advogado(s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007)

SENTENÇA
Vistos etc.,
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO proposta por CLÁUDIO PINTO NUNES e outros em face de THATYANA ALVES GUIMARÃES, tendo como objeto o valor residual referente à rescisão unilateral do contrato de compra e venda do imóvel situado na Rua Juca Barros, nº 272, Loteamento Jardim Candeias, Bairro Candeias, nesta cidade.
Os autores narram que, em 23 de dezembro de 2015, celebraram com a ré um contrato de locação para fins residenciais do referido imóvel, com prazo de 30 (trinta) meses, iniciando-se em 23 de novembro de 2015 e com término previsto para 23 de maio de 2018. No entanto, após o pagamento dos aluguéis referentes aos meses de novembro e dezembro de 2015 e janeiro de 2016, a ré deixou de efetuar os pagamentos devidos, permanecendo em posse do imóvel sem cumprir com as obrigações contratuais.
Relatam ainda que, em 24 de novembro de 2015, as partes celebraram um contrato de promessa de compra e venda do mesmo imóvel, estipulando que até a quitação total do valor acordado, o bem continuaria locado. O preço da venda foi fixado em R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dos quais a ré pagou apenas R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), deixando de adimplir o saldo remanescente.
Em razão do inadimplemento tanto do contrato de locação quanto do contrato de compra e venda, os autores promoveram ação de despejo, seguida de arrombamento do imóvel para retomada da posse.
Os autores, em sua petição inicial, alegam que, tendo em vista que o contrato foi rescindido em razão do inadimplemento da ré, resta apenas a devolução do valor pago, já deduzidas as penalidades contratuais. Por tais razões, requestam seja julgada procedente a Ação de Consignação em Pagamento, para reconhecer como devido o valor apurado em contrato de R$ 39.418,33 (trinta e nove mil quatrocentos e dezoito reais e trinta e três centavos), em razão da rescisão unilateral do contrato de compra e venda do imóvel, pelos motivos expostos ao longo do processo. Ao final, pleiteiam que seja julgada procedente a demanda para decretar extinta a obrigação de devolução do valor pago no contrato de compra e venda, após a dedução das penalidades legais impostas em contrato, previstas nas Cláusulas 09 e 10, itens 1, 2 e 3.
Adicionalmente, informa-se que a Ação de Distrato de Promessa de Compra e Venda cumulada com Despejo Conexa n. 0509782-20.2017.8.05.0274, julgada por este juízo, declarou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, com os seguintes termos: (i) rescindiu o contrato de compra e venda firmado entre as partes; (ii) confirmou a decisão de ID 230059296, que autorizou a imissão dos autores na posse do imóvel; (iii) declarou a rescisão do contrato de locação de ID 230059274-fls.14 e a inexistência do débito cobrado a título de inadimplemento de alugueres; (iv) determinou que a parte autora restitua à ré o montante pago, deduzindo-se a multa contratual, com a devolução do saldo remanescente corrigido desde o desembolso de cada parcela, mais juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença.
A parte ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência da Ação de Consignação em Pagamento, sob o argumento de que deve ser apurado o real montante devido pelos autores, para posterior execução, conforme o disposto no art. 545, § 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza dúplice da ação de consignação em pagamento. Além disso, requereu que seja permitido aos autores levantar a quantia já depositada, prosseguindo o processo com relação à quantia de R$ 52.990,00 (cinquenta e dois mil reais e novecentos e noventa centavos), conforme o disposto no art. 545, § 1º, do Novo Código de Processo Civil.
É o relatório. Pronuncio-me.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
A presente demanda tem por objeto a consignação em pagamento do valor residual referente à rescisão do contrato de compra e venda do imóvel mencionado.

O contrato de locação firmado entre as partes em 23 de dezembro de 2015, com início em 23 de novembro de 2015, estipulava o prazo de 30 (trinta) meses para a locação, com término em 23 de maio de 2018. O contrato previa que, ao final desse prazo, o imóvel deveria ser restituído independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, conforme documento anexado aos autos.

No entanto, verifica-se que a ré deixou de cumprir com suas obrigações contratuais, pagando apenas os três primeiros meses de aluguel. A inadimplência persiste desde fevereiro de 2016 até a data de devolução do imóvel, em maio de 2018, situação que gerou uma ação de despejo e o posterior arrombamento do imóvel para retomada da posse pelos autores.

Além disso, as partes celebraram, em 24 de novembro de 2015, um contrato de promessa de compra e venda do mesmo imóvel, no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), estipulando que o imóvel permaneceria locado até a quitação total do valor. No entanto, a ré adimpliu apenas R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), deixando de cumprir com o pagamento do saldo remanescente.

A rescisão contratual foi objeto de decisão judicial na Ação de Distrato de Promessa de Compra e Venda cumulada com Despejo Conexa n. 0509782-20.2017.8.05.0274, que declarou rescindido o contrato de compra e venda firmado entre as partes, bem como o contrato de locação, confirmando a imissão dos autores na posse do imóvel e determinando a restituição do valor pago pela ré, deduzida a multa contratual.

No que tange à contestação apresentada pela ré, que requer a improcedência da ação e a apuração do montante exato devido pelos autores, cabe ressaltar que, nos termos do art. 545, § 2º, do Código de Processo Civil, a natureza dúplice da ação de consignação em pagamento permite ao réu, em caso de discordância, pleitear o levantamento de quantia eventualmente devida. No entanto, para que se proceda à execução do valor restante, é imprescindível a demonstração clara e inequívoca do valor que ainda seria devido.

A contestação apresentada não trouxe elementos suficientes para afastar o valor consignado pelos autores, especialmente considerando que o saldo restante a ser devolvido à ré foi devidamente calculado conforme o disposto na decisão judicial que rescindiu o contrato. Ademais, a ré não logrou êxito em demonstrar de maneira precisa o montante que entenderia ser devido, limitando-se a alegar genericamente que haveria saldo remanescente a ser executado.

A parte ré, em sua contestação, argumenta que a cláusula penal, especificamente a cláusula 9ª do contrato de promessa de compra e venda, é ilegal na forma como foi aplicada. Alega que a multa contratual de 20% (vinte por cento) não deveria incidir sobre o valor total do contrato (R$ 500.000,00), mas apenas sobre o montante já pago pela ré, ou seja, sobre os R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) efetivamente quitados. Assim, entende a ré que a multa contratual deveria ser fixada em R$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) e não em R$ 100.000,00 (cem mil reais), como previsto na cláusula contratual.

A ré sustenta, ainda, que o valor consignado pelos autores deve ser acrescido de R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), além de juros e correção monetária, considerando que a compensação realizada pelos autores teria sido indevida.

Todavia, este juízo não acolhe os argumentos da ré por entender que a cláusula penal foi validamente pactuada pelas partes e reflete a manifestação de suas vontades no momento da celebração do contrato. Nos termos do artigo 412 do Código Civil, a cláusula penal estipulada em contrato deve ser observada na forma acordada, salvo se demonstrada a sua manifesta desproporcionalidade, o que não foi o caso dos autos.

O valor total do contrato de compra e venda foi de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo a multa de 20% estipulada com base neste valor. A aplicação da multa sobre o valor integral do negócio é condizente com o risco assumido pelas partes no momento da contratação e não há elementos que indiquem a existência de vício de consentimento ou desproporção que justifique a revisão da cláusula penal.

A tentativa da ré de limitar a multa ao valor já pago contraria o espírito do contrato, que previa a penalidade em caso de descumprimento total ou parcial das obrigações pactuadas. A estipulação de uma multa com base no valor total do contrato visa garantir a efetividade do pacto, servindo como elemento de coerção para que ambas as partes cumpram suas obrigações.

Assim, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade da cláusula penal. A multa de 20% sobre o valor total do contrato deve ser mantida, sendo, portanto, indevida a exigência de que os autores consignem valor adicional. O valor depositado em juízo pelos autores já foi devidamente calculado com a dedução da multa contratual sobre o valor total do contrato, conforme pactuado.

Dessa forma, entendo que a quantia consignada pelos autores em juízo deve ser reconhecida como devida, não havendo fundamento suficiente para prosseguir com a execução de eventual saldo remanescente conforme pleiteado pela ré. Contudo, atendendo ao disposto no art. 545, § 1º, do Código de Processo Civil, deve ser permitido aos autores o levantamento da quantia depositada, prosseguindo o processo apenas para verificação de eventual saldo a ser devolvido, se demonstrado.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da Ação de Consignação em Pagamento proposta por CLÁUDIO PINTO NUNES e outros em face de THATYANA ALVES GUIMARÃES, considerando a rescisão unilateral do contrato de compra e venda do imóvel situado na Rua Juca Barros, nº 272, Loteamento Jardim Candeias, Bairro Candeias, nesta cidade, com o fim de reconhecer a validade da consignação em juízo do valor residual devido pelos autores, após a dedução dos valores inadimplidos pela ré, conforme determinado na Ação de Distrato de Promessa de Compra e Venda cumulada com Despejo Conexa n. 0509782-20.2017.8.05.0274.

Defiro o pedido da ré para que o processo prossiga com relação ao saldo de R$ 52.990,00 (cinquenta e dois mil reais e novecentos e noventa centavos), devendo os autos ser remetidos ao contador judicial para apuração exata do montante, com base nos cálculos apresentados pelas partes, conforme o disposto no art. 545, § 2º, do Código de Processo Civil.

Consigno que as demais questões pertinentes às cláusulas contratuais e suscitadas pela ré em sede de contestação não serão discutidas na presente demanda, considerando a inadequação da via eleita para tal propósito e a natureza específica da ação de consignação em pagamento.

Analisando detidamente os autos, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte ré, seja integral ou parcial, uma vez que os elementos de prova colacionados ao feito não demonstram a alegada hipossuficiência da requerida.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor consignado, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o decurso do prazo sem requerimento(s) superveniente(s), arquivem-se os autos, com as cautelas e registros de praxe, sem prejuízo das diligências cabíveis para cobrança das custas complementares.

Em caso de tempestiva apelação, intime-se o recorrido para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJBA. Acaso opostos tempestivamente embargos de declaração, intime-se o embargado para que apresente contrarrazões no prazo legal. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Acaso opostos embargos de declaração, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Em seguida, voltem-me os autos conclusos para ulterior apreciação.

Sobrevindo o trânsito em julgado e cumpridos os expedientes necessários arquivem-se os presentes autos, com baixa no sistema.

Como medida de celeridade, serve essa decisão como mandado de intimação, ofício e demais comunicações necessárias.

P.R.I.

Cumpra-se.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Núcleo de Justiça 4.0
Decreto Judiciário n. 388, de 10 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017107-20.2024.8.05.0274 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Elza Coutinho Alves
Advogado: Paulo Andrade Da Nobrega (OAB:PB24565)
Embargado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 8017107-20.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) [Cédula de Crédito Bancário]
EMBARGANTE: ELZA COUTINHO ALVES

EMBARGADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Vistos.
Para fins de comprovação da alegada hipossuficiência da parte Autora e correta análise do pedido de assistência judiciária, intime-se seu advogado para, em 15 (quinze) dias, apresentar:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, dos últimos três meses;
c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
P. Intime-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 3 de outubro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017055-24.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Joao Miguel Gomes Andrade - Me
Advogado: Aldous Oliveira Freitas (OAB:BA41125)
Executado: Aerogas Comercial De Gas Eireli - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 8017055-24.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cheque]
EXEQUENTE: JOAO MIGUEL GOMES ANDRADE - ME

EXECUTADO: AEROGAS COMERCIAL DE GAS EIRELI - EPP

Vistos.
Para fins de comprovação da alegada hipossuficiência da parte Autora e correta análise do pedido de gratuidade da justiça, intime-se o advogado da autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar:
a) cópia dos últimos demonstrativos da movimentação financeira ou contábil da empresa;
b) cópia dos extratos bancários, dos últimos três meses;
c) cópia da última declaração do imposto de renda de pessoa jurídica.
P. Intime-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 3 de outubro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0000838-24.1996.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Hernani Souza Galdino
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Executado: Luzia Fernandes Galdino
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Casa Moderna Comercio De Moveis E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000838-24.1996.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: HERNANI SOUZA GALDINO, LUZIA FERNANDES GALDINO, CASA MODERNA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa ID 458444159, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017030-11.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Rosalvo De Almeida Pinto
Advogado: Fernando Auri Cardoso (OAB:PR103217)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DECISÃO

Processo nº: 8017030-11.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito]
AUTOR: ROSALVO DE ALMEIDA PINTO

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos.
De início, defiro o benefício da gratuidade da justiça requerido na inicial.
Quanto ao pedido de tutela antecipada, as provas e elementos existentes nos autos não permitem concluir a probabilidade do direito sustentado, a ponto de justificar a suspensão das cobranças do contrato mencionado na inicial.
Ademais, o autor admite que celebrou contrato com o réu, com parcelas a descontar mensalmente direto de seu benefício, o que impõe a juntada dos contratos aos autos, para analisar a existência ou não de cobrança abusiva por parte do réu.
Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória, por não se fazerem presentes os requisitos autorizadores da concessão.
Designo audiência de conciliação para o dia 18/12/2024, às 15h40min, a ser realizada na sala do CEJUSC, localizada no térreo deste Fórum.
Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência, devendo o mesmo ser cientificado de que: - Deve estar acompanhado por seu advogado ou defensor público, além de apresentar documento oficial de identificação, com foto; IV- O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC); V- O prazo para contestar a ação é de 15 dias, contados a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial (art. 344, NCPC).Tratando-se de processo eletrônico, deve constar da citação a senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
O oficial de justiça poderá cumprir o mandado judicial por e-mail, telefone ou whatsapp, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento.
Ficam as partes cientes de que a audiência de conciliação é ato obrigatório, exceto se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, I do CPC).
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC).
É de inteira responsabilidade do advogado da parte autora a intimação de seu constituinte.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, através do advogado, para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 3 de outubro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0505011-62.2018.8.05.0274 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Autor: Claudio Pinto Nunes
Advogado: Manoana Agata Angelica Messias Da Silva Bastos (OAB:BA53673)
Advogado: Tamara Rego Ribeiro (OAB:BA50095)
Autor: Germinio Jose Da Silva Junior
Advogado: Manoana Agata Angelica Messias Da Silva Bastos (OAB:BA53673)
Advogado: Tamara Rego Ribeiro (OAB:BA50095)
Reu: Thatyana Alves Guimaraes
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Advogado: Marina Silva Guimaraes (OAB:BA46547)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0505011-62.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: CLAUDIO PINTO NUNES e outros
Advogado(s): MANOANA AGATA ANGELICA MESSIAS DA SILVA BASTOS (OAB:BA53673), TAMARA REGO RIBEIRO (OAB:BA50095)
REU: THATYANA ALVES GUIMARAES
Advogado(s): TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007)

SENTENÇA
Vistos etc.,
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO proposta por CLÁUDIO PINTO NUNES e outros em face de THATYANA ALVES GUIMARÃES, tendo como objeto o valor residual referente à rescisão unilateral do contrato de compra e venda do imóvel situado na Rua Juca Barros, nº 272, Loteamento Jardim Candeias, Bairro Candeias, nesta cidade.
Os autores narram que, em 23 de dezembro de 2015, celebraram com a ré um contrato de locação para fins residenciais do referido imóvel, com prazo de 30 (trinta) meses, iniciando-se em 23 de novembro de 2015 e com término previsto para 23 de maio de 2018. No entanto, após o pagamento dos aluguéis referentes aos meses de novembro e dezembro de 2015 e janeiro de 2016, a ré deixou de efetuar os pagamentos devidos, permanecendo em posse do imóvel sem cumprir com as obrigações contratuais.
Relatam ainda que, em 24 de novembro de 2015, as partes celebraram um contrato de promessa de compra e venda do mesmo imóvel, estipulando que até a quitação total do valor acordado, o bem continuaria locado. O preço da venda foi fixado em R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dos quais a ré pagou apenas R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), deixando de adimplir o saldo remanescente.
Em razão do inadimplemento tanto do contrato de locação quanto do contrato de compra e venda, os autores promoveram ação de despejo, seguida de arrombamento do imóvel para retomada da posse.
Os autores, em sua petição inicial, alegam que, tendo em vista que o contrato foi rescindido em razão do inadimplemento da ré, resta apenas a devolução do valor pago, já deduzidas as penalidades contratuais. Por tais razões, requestam seja julgada procedente a Ação de Consignação em Pagamento, para reconhecer como devido o valor apurado em contrato de R$ 39.418,33 (trinta e nove mil quatrocentos e dezoito reais e trinta e três centavos), em razão da rescisão unilateral do contrato de compra e venda do imóvel, pelos motivos expostos ao longo do processo. Ao final, pleiteiam que seja julgada procedente a demanda para decretar extinta a obrigação de devolução do valor pago no contrato de compra e venda, após a dedução das penalidades legais impostas em contrato, previstas nas Cláusulas 09 e 10, itens 1, 2 e 3.
Adicionalmente, informa-se que a Ação de Distrato de Promessa de Compra e Venda cumulada com Despejo Conexa n. 0509782-20.2017.8.05.0274, julgada por este juízo, declarou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, com os seguintes termos: (i) rescindiu o contrato de compra e venda firmado entre as partes; (ii) confirmou a decisão de ID 230059296, que autorizou a imissão dos autores na posse do imóvel; (iii) declarou a rescisão do contrato de locação de ID 230059274-fls.14 e a inexistência do débito cobrado a título de inadimplemento de alugueres; (iv) determinou que a parte autora restitua à ré o montante pago, deduzindo-se a multa contratual, com a devolução do saldo remanescente corrigido desde o desembolso de cada parcela, mais juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença.
A parte ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência da Ação de Consignação em Pagamento, sob o argumento de que deve ser apurado o real montante devido pelos autores, para posterior execução, conforme o disposto no art. 545, § 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza dúplice da ação de consignação em pagamento. Além disso, requereu que seja permitido aos autores levantar a quantia já depositada, prosseguindo o processo com relação à quantia de R$ 52.990,00 (cinquenta e dois mil reais e novecentos e noventa centavos), conforme o disposto no art. 545, § 1º, do Novo Código de Processo Civil.
É o relatório. Pronuncio-me.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
A presente demanda tem por objeto a consignação em pagamento do valor residual referente à rescisão do contrato de compra e venda do imóvel mencionado.
O contrato de locação firmado entre as partes em 23 de dezembro de 2015, com início em 23 de novembro de 2015, estipulava o prazo de 30 (trinta) meses para a locação, com término em 23 de maio de 2018. O contrato previa que, ao final desse prazo, o

imóvel deveria ser restituído independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, conforme documento anexado aos autos.

No entanto, verifica-se que a ré deixou de cumprir com suas obrigações contratuais, pagando apenas os três primeiros meses de aluguel. A inadimplência persiste desde fevereiro de 2016 até a data de devolução do imóvel, em maio de 2018, situação que gerou uma ação de despejo e o posterior arrombamento do imóvel para retomada da posse pelos autores.

Além disso, as partes celebraram, em 24 de novembro de 2015, um contrato de promessa de compra e venda do mesmo imóvel, no valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), estipulando que o imóvel permaneceria locado até a quitação total do valor. No entanto, a ré adimpliu apenas R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), deixando de cumprir com o pagamento do saldo remanescente.

A rescisão contratual foi objeto de decisão judicial na Ação de Distrato de Promessa de Compra e Venda cumulada com Despejo Conexa n. 0509782-20.2017.8.05.0274, que declarou rescindido o contrato de compra e venda firmado entre as partes, bem como o contrato de locação, confirmando a imissão dos autores na posse do imóvel e determinando a restituição do valor pago pela ré, deduzida a multa contratual.

No que tange à contestação apresentada pela ré, que requer a improcedência da ação e a apuração do montante exato devido pelos autores, cabe ressaltar que, nos termos do art. 545, § 2º, do Código de Processo Civil, a natureza dúplice da ação de consignação em pagamento permite ao réu, em caso de discordância, pleitear o levantamento de quantia eventualmente devida. No entanto, para que se proceda à execução do valor restante, é imprescindível a demonstração clara e inequívoca do valor que ainda seria devido.

A contestação apresentada não trouxe elementos suficientes para afastar o valor consignado pelos autores, especialmente considerando que o saldo restante a ser devolvido à ré foi devidamente calculado conforme o disposto na decisão judicial que rescindiu o contrato. Ademais, a ré não logrou êxito em demonstrar de maneira precisa o montante que entenderia ser devido, limitando-se a alegar genericamente que haveria saldo remanescente a ser executado.

A parte ré, em sua contestação, argumenta que a cláusula penal, especificamente a cláusula 9ª do contrato de promessa de compra e venda, é ilegal na forma como foi aplicada. Alega que a multa contratual de 20% (vinte por cento) não deveria incidir sobre o valor total do contrato (R$ 500.000,00), mas apenas sobre o montante já pago pela ré, ou seja, sobre os R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) efetivamente quitados. Assim, entende a ré que a multa contratual deveria ser fixada em R$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) e não em R$ 100.000,00 (cem mil reais), como previsto na cláusula contratual.

A ré sustenta, ainda, que o valor consignado pelos autores deve ser acrescido de R$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), além de juros e correção monetária, considerando que a compensação realizada pelos autores teria sido indevida.

Todavia, este juízo não acolhe os argumentos da ré por entender que a cláusula penal foi validamente pactuada pelas partes e reflete a manifestação de suas vontades no momento da celebração do contrato. Nos termos do artigo 412 do Código Civil, a cláusula penal estipulada em contrato deve ser observada na forma acordada, salvo se demonstrada a sua manifesta desproporcionalidade, o que não foi o caso dos autos.

O valor total do contrato de compra e venda foi de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo a multa de 20% estipulada com base neste valor. A aplicação da multa sobre o valor integral do negócio é condizente com o risco assumido pelas partes no momento da contratação e não há elementos que indiquem a existência de vício de consentimento ou desproporção que justifique a revisão da cláusula penal.

A tentativa da ré de limitar a multa ao valor já pago contraria o espírito do contrato, que previa a penalidade em caso de descumprimento total ou parcial das obrigações pactuadas. A estipulação de uma multa com base no valor total do contrato visa garantir a efetividade do pacto, servindo como elemento de coerção para que ambas as partes cumpram suas obrigações.

Assim, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade da cláusula penal. A multa de 20% sobre o valor total do contrato deve ser mantida, sendo, portanto, indevida a exigência de que os autores consignem valor adicional. O valor depositado em juízo pelos autores já foi devidamente calculado com a dedução da multa contratual sobre o valor total do contrato, conforme pactuado.

Dessa forma, entendo que a quantia consignada pelos autores em juízo deve ser reconhecida como devida, não havendo fundamento suficiente para prosseguir com a execução de eventual saldo remanescente conforme pleiteado pela ré. Contudo, atendendo ao disposto no art. 545, § 1º, do Código de Processo Civil, deve ser permitido aos autores o levantamento da quantia depositada, prosseguindo o processo apenas para verificação de eventual saldo a ser devolvido, se demonstrado.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da Ação de Consignação em Pagamento proposta por CLÁUDIO PINTO NUNES e outros em face de THATYANA ALVES GUIMARÃES, considerando a rescisão unilateral do contrato de compra e venda do imóvel situado na Rua Juca Barros, nº 272, Loteamento Jardim Candeias, Bairro Candeias, nesta cidade, com o fim de reconhecer a validade da consignação em juízo do valor residual devido pelos autores, após a dedução dos valores inadimplidos pela ré, conforme determinado na Ação de Distrato de Promessa de Compra e Venda cumulada com Despejo Conexa n. 0509782-20.2017.8.05.0274.

Defiro o pedido da ré para que o processo prossiga com relação ao saldo de R$ 52.990,00 (cinquenta e dois mil reais e novecentos e noventa centavos), devendo os autos ser remetidos ao contador judicial para apuração exata do montante, com base nos cálculos apresentados pelas partes, conforme o disposto no art. 545, § 2º, do Código de Processo Civil.

Consigno que as demais questões pertinentes às cláusulas contratuais e suscitadas pela ré em sede de contestação não serão discutidas na presente demanda, considerando a inadequação da via eleita para tal propósito e a natureza específica da ação de consignação em pagamento.

Analisando detidamente os autos, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte ré, seja integral ou parcial, uma vez que os elementos de prova colacionados ao feito não demonstram a alegada hipossuficiência da requerida.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor consignado, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o decurso do prazo sem requerimento(s) superveniente(s), arquivem-se os autos, com as cautelas e registros de praxe, sem prejuízo das diligências cabíveis para cobrança das custas complementares.

Em caso de tempestiva apelação, intime-se o recorrido para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJBA. Acaso opostos tempestivamente embargos de declaração, intime-se o embargado para que apresente contrarrazões no prazo legal. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Acaso opostos embargos de declaração, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Em seguida, voltem-me os autos conclusos para ulterior apreciação.

Sobrevindo o trânsito em julgado e cumpridos os expedientes necessários arquivem-se os presentes autos, com baixa no sistema.

Como medida de celeridade, serve essa decisão como mandado de intimação, ofício e demais comunicações necessárias.

P.R.I.

Cumpra-se.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Núcleo de Justiça 4.0
Decreto Judiciário n. 388, de 10 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016276-69.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Sonia Regina Rodrigues De Lima Costa
Advogado: Wilton Cesar Viana Cerqueira (OAB:BA61766)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 8016276-69.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Agência e Distribuição]
REQUERENTE: SONIA REGINA RODRIGUES DE LIMA COSTA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.
De início, deve o servidor de Gabinete retificar a classe e assunto do processo.
Intime-se a parte autora, através do advogado, para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, retificando o polo ativo da ação, haja vista que a legitimidade ativa para buscar o pedido formulado na inicial é do espólio, representado pelo inventariante, ou, caso não aberto ou já findo o inventário, de todos os herdeiros do autor da herança.
Assim, deve a parte autora retificar o polo ativo da ação, com a devida comprovação do representante do espólio ou relação dos herdeiros.
Deve, em igual prazo, manifestar sobre a prescrição da pretensão de recebimento de supostas diferenças de valores relativos ao PASEP, além de indenização.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 3 de outubro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO
8013666-31.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Banco Do Brasil
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Heloina De Oliveira Tigre
Advogado: Faya Milla Magalhaes Mascarenhas Barreiros (OAB:BA64723)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____
DESPACHO
Processo nº: 8013666-31.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [PASEP, Pagamento]
AUTOR: HELOINA DE OLIVEIRA TIGRE

REU: BANCO DO BRASIL

Vistos.
De início, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Designo audiência de conciliação para o dia 18/12/2024, às 15horas, a ser realizada na sala do CEJUSC, localizada no térreo deste Fórum.
Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência, devendo o mesmo ser cientificado de que: - Deve estar acompanhado por seu advogado ou defensor público, além de apresentar documento oficial de identificação, com foto; IV- O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC); V- O prazo para contestar a ação é de 15 dias, contados a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial (art. 344, NCPC).Tratando-se de processo eletrônico, deve constar da citação a senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
O oficial de justiça poderá cumprir o mandado judicial por e-mail, telefone ou whatsapp, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento.

Ficam as partes cientes de que a audiência de conciliação é ato obrigatório, exceto se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, I do CPC).
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC).
É de inteira responsabilidade do advogado da parte autora a intimação de seu constituinte.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, através do advogado, para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 1 de outubro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8011474-28.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Rubem Soares Cavalcante
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO
Processo nº: 8011474-28.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Assunção de Dívida]
REQUERENTE: RUBEM SOARES CAVALCANTE

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.
De início, deve o cartório retificar a Classe do processo no cadastro PJE.
Designo audiência de conciliação para o dia 18/12/2024, às 15h20min, na sala de audiência deste Juízo, localizada no 2º andar deste Fórum, a ser realizada pela Conciliadora Ana Paula Simões de Almeida, devidamente inscrita no Cadastro Nacional e Estadual de Mediadores Judiciais e Conciliadores, cuja remuneração será custeada pelo autor, nos moldes do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 335 DE 16 DE JUNHO DE 2020.
O valor da remuneração da conciliadora é de R$ 63,23, já atualizado, fixado de acordo com o patamar básico previsto na tabela do Decreto n. 335/2020.
Intime-se a parte Autora, através do advogado, para efetuar o pagamento da remuneração da conciliadora, por meio de depósito em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência, devendo o mesmo ser cientificado de que: - Deve estar acompanhado por seu advogado ou defensor público, além de apresentar documento oficial de identificação, com foto; IV- O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC); V- O prazo para contestar a ação é de 15 dias, contados a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial (art. 344, NCPC).Tratando-se de processo eletrônico, deve constar da citação a senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.
O oficial de justiça poderá cumprir o mandado judicial por e-mail, telefone ou whatsapp, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento.
Ficam as partes cientes de que a audiência de conciliação é ato obrigatório, exceto se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, I do CPC).
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC).
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, através do advogado, para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.
Realizada a audiência, expeça-se alvará em nome da conciliadora, para levantamento da remuneração acima fixada.
O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 3 de outubro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001920-69.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Eleni Maia Doria
Advogado: Ianny Souza Silva (OAB:BA69513)
Requerido: Shopfisio Comercio, Importadora E Exportadora Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 8001920-69.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Repetição do Indébito]
REQUERENTE: ELENI MAIA DORIA

REQUERIDO: SHOPFISIO COMERCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Vistos, etc.
Diante da dificuldade de localização da parte ré, deixo para momento oportuno a designação da audiência preliminar de conciliação.
Intime-se a parte autora, através dos advogados, para informar o endereço atual da parte ré, no prazo de 15 dias
Informado o novo endereço, cite-se o réu, pessoalmente, para contestar a ação no prazo de 15 dias, cientificando-o de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial (art. 344, NCPC).

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 26 de julho de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8001920-69.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Eleni Maia Doria
Advogado: Ianny Souza Silva (OAB:BA69513)
Requerido: Shopfisio Comercio, Importadora E Exportadora Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

DESPACHO

Processo nº: 8001920-69.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Repetição do Indébito]
REQUERENTE: ELENI MAIA DORIA

REQUERIDO: SHOPFISIO COMERCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Vistos, etc.
Diante da dificuldade de localização da parte ré, deixo para momento oportuno a designação da audiência preliminar de conciliação.
Intime-se a parte autora, através dos advogados, para informar o endereço atual da parte ré, no prazo de 15 dias
Informado o novo endereço, cite-se o réu, pessoalmente, para contestar a ação no prazo de 15 dias, cientificando-o de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial (art. 344, NCPC).

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 26 de julho de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0505077-42.2018.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Guerra E Santiago Comercio De Produtos Farmaceuticos Ltda
Executado: Barbara Souza Oliveira Santiago Guerra
Executado: Rogério Santiago Guerra

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0505077-42.2018.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: GUERRA E SANTIAGO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, BARBARA SOUZA OLIVEIRA SANTIAGO GUERRA, ROGÉRIO SANTIAGO GUERRA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024.
PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE
Técnico(a) Judiciário(a)
Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009234-71.2021.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Cervejaria Petropolis S/a
Advogado: Patricia Medeiros Arias (OAB:SP259885)
Advogado: Analiz Da Silva Ferreira (OAB:SP396948)
Requerido: Antonio Auto Rodrigues Gomes
Advogado: Jose Cardoso Da Silva Junior (OAB:BA16222)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____
DESPACHO
Processo nº: 8009234-71.2021.8.05.0274
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Acidente de Trânsito]
REQUERENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

REQUERIDO: ANTONIO AUTO RODRIGUES GOMES

Vistos,
De início, importa registrar que compete ao réu diligenciar no sentido trazer aos autos o alegado croqui produzido pela Polícia Rodoviária Estadual, a fim de de instruir o processo com a documentação necessária à prova de suas alegações.
Designo audiência de instrução para o dia 20/02/2025, às 9horas, na sala de audiência deste Juízo.
Fixo o prazo comum de quinze dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter nome, profissão, estado civil, número de CPF, número de identidade e endereço completo), sob a pena de preclusão.
Intimem-se as partes, pessoalmente, para prestarem depoimento pessoal na audiência de instrução designada, consignando no mandado a advertência de que ser-lhe-á aplicada a pena de confesso, caso não compareça ou, comparecendo, se recusar a depor (art. Art. 385, § 1º, CPC).
Diante do pedido de ID 426073796, audiência de instrução ocorrerá na forma híbrida, a fim de que a oitiva das testemunhas seja realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo Lifesize.
No dia e horário agendados, as testemunhas deverão ingressar na audiência virtual pelo link https://guest.lifesizecloud.com/14048283. Se for utilizar o celular ou aplicativo, digitar o código de Extensão 14048283.
Fica o advogado responsável pela intimação das referidas testemunhas, para que esteja, no dia e horário designados, conectado ao sistema Lifesize, devendo a testemunha estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Optando pela forma presencial, deverão comparecer ao Fórum, na sala de audiência deste juízo.
P. Intimem-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 3 de julho de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0003316-63.2000.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Companhia Brasileira De Petroleo Ipiranga
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Executado: Flavio De Castro Esteves
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Executado: Sandra Marcia Meira Leite
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422)
Requerido: Vibra Energia S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Exequente: Simone Da Silva Reis
Advogado: Manoel Alexandre Dos Reis Filho (OAB:BA18851)
Advogado: Angelo Devecchi Reis Do Sacramento (OAB:BA16908)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Acidentes de Trabalho
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1132. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0003316-63.2000.8.05.0274 Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: SIMONE DA SILVA REIS
Réu: EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA e outros (3)
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre o(s) resultado(s) da pesquisa SISBAJUD.

Vitória da Conquista/BA,21 de junho de 2024
José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0509741-87.2016.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Verena Alves Andrade
Advogado: Frederico Silveira E Silva (OAB:BA21566)
Executado: Vanderlan Nascimento De Almeida
Advogado: Claudney Jefferson Santos De Almeida (OAB:BA20891)
Executado: Aguia Construcao E Incorporacao Ltda - Me
Advogado: Claudney Jefferson Santos De Almeida (OAB:BA20891)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0509741-87.2016.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VERENA ALVES ANDRADE

EXECUTADO: VANDERLAN NASCIMENTO DE ALMEIDA, AGUIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

1) Certifico e dou fé, para os devidos fins, que a defesa id 448854030 e documentos acostados são TEMPESTIVOS;

2) Intima-se a parte autora para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 23 de agosto de 2024.
JORGE RENAN DIAS SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0509741-87.2016.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Verena Alves Andrade
Advogado: Frederico Silveira E Silva (OAB:BA21566)
Executado: Vanderlan Nascimento De Almeida
Advogado: Claudney Jefferson Santos De Almeida (OAB:BA20891)
Executado: Aguia Construcao E Incorporacao Ltda - Me
Advogado: Claudney Jefferson Santos De Almeida (OAB:BA20891)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0509741-87.2016.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VERENA ALVES ANDRADE

EXECUTADO: VANDERLAN NASCIMENTO DE ALMEIDA, AGUIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

1) Certifico e dou fé, para os devidos fins, que a defesa id 448854030 e documentos acostados são TEMPESTIVOS;

2) Intima-se a parte autora para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 23 de agosto de 2024.
JORGE RENAN DIAS SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8000837-86.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ivana Patricia Almeida Da Silva
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Vanessa De Souza Costa (OAB:BA68249)
Advogado: Keilly Karolina Santos Souza (OAB:BA68234)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Sabrina Nunes Lima (OAB:BA79838)
Autor: Leniram Rocha Carvalho
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Vanessa De Souza Costa (OAB:BA68249)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Keilly Karolina Santos Souza (OAB:BA68234)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Sabrina Nunes Lima (OAB:BA79838)
Reu: Agropecuaria Bem Querer Ltda - Me
Reu: Josias Coelho De Lima Filho

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
PROCESSO n.º 8000837-86.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVANA PATRICIA ALMEIDA DA SILVA e outros
RÉU: AGROPECUARIA BEM QUERER LTDA - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(2) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012296-17.2024.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Tci - Terraplanagem E Construcoes De Imoveis Ltda - Me
Autor: Leilda Pereira Da Silva
Advogado: Philip De Carvalho Costa (OAB:BA31591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____
DESPACHO
Processo nº: 8012296-17.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: LEILDA PEREIRA DA SILVA

REU: TCI - TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES DE IMOVEIS LTDA - ME

Vistos.
Defiro o parcelamento do recolhimento das custas, em 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas.
Intime-se a parte Autora, através do advogado, para recolher a primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias.
Efetuado o recolhimento da primeira parcela atinente às custas, voltem os autos conclusos para despacho inicial.
Deve, o cartório, proceder à fiscalização quanto ao correto recolhimento de todas as parcelas.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 3 de outubro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8017151-39.2024.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Yuri Lopes Oliveira
Advogado: Leonardo Guimaraes De Macedo (OAB:BA70073)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Requerido: Fainor Faculdade Independente Do Nordeste Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Perito Do Juízo: Advogado Registrado(a) Civilmente Como Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DESPACHO
Processo nº: 8017151-39.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: HABILITAÇÃO (38) [Classificação de créditos]
REQUERENTE: YURI LOPES OLIVEIRA

REQUERIDO: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA

Vistos.
Defiro pedido de gratuidade judiciária.
Intimem-se o Administrador Judicial e a Recuperanda para manifestarem, em 5 (cinco) dias.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 3 de outubro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004241-77.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Biscoitos Renascer Ltda
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Volkswagen S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
SENTENÇA
Processo nº: 8004241-77.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
AUTOR: BISCOITOS RENASCER LTDA

REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Vistos.
Verifica-se dos autos que a parte Autora foi intimada, através do advogado, para efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso (ID 457498933), porém, deixou escoar in albis o prazo legal concedido.
Dispõe o art. 290 do CPC que, a distribuição do feito será cancelada se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
A lei processual determina que a intimação da parte para o recolhimento das custas prévias do processo se faz na pessoa de seu procurador, não havendo que se falar em intimação pessoal.
Pelo exposto, com base no art. 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuição e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.
P. Intimem-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 3 de outubro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0304159-61.2014.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Mateus Correia Ribeiro
Advogado: Catarina Santana Reboucas (OAB:BA36690)
Terceiro Interessado: Joas Meira Cardoso
Custos Legis: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0304159-61.2014.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: MATEUS CORREIA RIBEIRO

CUSTOS LEGIS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Diante da ausência do autor às perícias designadas, impõe-se a sua intimação pessoal para comparecer à perícia médica.
Assim, determino a designação de nova data para realização da perícia.
Intime-se o perito nomeado para indicação de nova data para o ato pericial, com antecedência mínima de 60 dias.
Após a indicação da nova data pelo perito, expeça-se mandado de intimação pessoal ao autor, consignando a necessidade de comparecimento no dia, hora e local agendados, munido de documentos pessoais e exames médicos relacionados ao acidente.
P. Intimem-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 3 de outubro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8012398-78.2020.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Andreia Alves De Jesus Prado (OAB:BA53563)

Advogado: Andreia Alves De Jesus Prado (OAB:BA53563)

Advogado: Andreia Alves De Jesus Prado (OAB:BA53563)

Advogado: Andreia Alves De Jesus Prado (OAB:BA53563)

Advogado: Andreia Alves De Jesus Prado (OAB:BA53563)

Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)

Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 450784765
Processo N° : 8012398-78.2020.8.05.0274
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
ANDREIA ALVES DE JESUS PRADO (OAB:BA53563)
FRANCISCO FABIO BATISTA (OAB:BA908-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315062615300000434937949

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007132-71.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Edney Nascimento Matos
Advogado: Marco Antonio Matos Trancoso Nolasco (OAB:BA77853)
Requerido: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
DECISÃO

Processo nº: 8007132-71.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Interpretação / Revisão de Contrato]
REQUERENTE: EDNEY NASCIMENTO MATOS

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Vistos.
Da análise dos autos, verifica-se que a ação foi endereçada ao Juizado Especial Cível, tendo o autor, na petição de ID 456737594, reiterado o seu interesse no processamento do feito no Juizado Especial.
Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível desta Comarca.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, dando-se baixa da ação neste Juízo.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 3 de outubro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0002651-32.2009.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Augusto Cesar Rodrigues Dantas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)

Intime-se a parte exequente, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:
(1) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico – por cada consulta. Código 91010;

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 13 de agosto de 2024.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8018737-48.2023.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Fainor Faculdade Independente Do Nordeste Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Requerente: Jacimeire Gomes Lima
Advogado: Jorge Batista Calado Filho (OAB:BA26356)
Perito Do Juízo: Advogado Registrado(a) Civilmente Como Victor Barbosa Dutra

Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8018737-48.2023.8.05.0274
HABILITAÇÃO (38)
REQUERENTE: JACIMEIRE GOMES LIMA

REQUERIDO: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Tendo em vista a juntada de petição da Credora ID 451220624, procede-se à intimação do Administrador Judicial para cumprir a determinação judicial ID 435946599.
Vitória da Conquista - Bahia, 2 de agosto de 2024.
ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0006045-42.2012.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Viviane De Souza Costa
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Executado: Banco Bv Financeira Sa
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____

SENTENÇA

Processo nº: 0006045-42.2012.8.05.0274
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Interpretação / Revisão de Contrato, Execução - Cumprimento de Sentença]
EXEQUENTE: VIVIANE DE SOUZA COSTA

EXECUTADO: BANCO BV FINANCEIRA SA

Vistos.
Diante da petição de ID 466467409 e da comprovação de que o valor bloqueado atingiu o montante do crédito executado (ID 466917490), impõe-se a liberação do valor em favor do exequente e a extinção da execução por satisfação do débito.
Ante o exposto, com base no art. 924, II do CPC, julgo extinta a execução.
P. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do exequente, para levantamento do valor de seu crédito. Em seguida, procedam-se ao desbloqueio do valor remanescente.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 3 de outubro de 2024.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0000334-57.1992.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Bb Administradora De Cartoes De Credito S A
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Espólio De Ledir Cardoso Dos Santos
Advogado: Vanessa Brito Pinheiro (OAB:BA37501)
Executado: Marcia Cardoso Dos Santos
Advogado: Vanessa Brito Pinheiro (OAB:BA37501)
Executado: Leila Cardoso Dos Santos
Advogado: Vanessa Brito Pinheiro (OAB:BA37501)
Executado: Edilene Santos Cardoso
Advogado: Vanessa Brito Pinheiro (OAB:BA37501)
Executado: Darley Cardoso Dos Santos
Advogado: Vanessa Brito Pinheiro (OAB:BA37501)
Executado: Jose Dos Santos
Advogado: Vanessa Brito Pinheiro (OAB:BA37501)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do patrono da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento sobre o expediente de ID 467192637, de acordo com o Provimento nº CGJ 06/2016-GSEC, art. 1º, inc. XVI, publicado no DPJ de 17/05/2016.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação às restrições, no prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo impugnação, dê-se ciência ao exequente, através do advogado, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de outubro de 2024.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8011275-45.2020.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Globo Produtos Quimicos Ltda - Me
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Executado: Reunil Recuperadora De Plasticos Uniao Ltda - Me
Advogado: Bianca Borges Epitacio (OAB:BA34129)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)
Em virtude do resultado de penhora, através do sistema SISBAJUD, ter sido infrutífero (ID 467133917), intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para indicar outros bens a serem penhorados, ou requerer diligências que entender necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de outubro de 2024.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0501337-47.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Executado: Atual Magazine Ltda - Me
Advogado: Lana Borba Leite (OAB:BA25017)
Executado: Zaqueu Dias Morais
Advogado: Lana Borba Leite (OAB:BA25017)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do patrono da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento sobre os expedientes de IDs 467128056 e 464857750, de acordo com o Provimento nº CGJ 06/2016-GSEC, art. 1º, inc. XVI, publicado no DPJ de 17/05/2016.
Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação às restrições, no prazo de 05 (cinco) dias.
Havendo impugnação, dê-se ciência ao exequente, através do advogado, para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de outubro de 2024.467128056,
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0504708-48.2018.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Jefferson Santos Da Silva
Advogado: Iago Duarte Teixeira (OAB:BA58279)
Advogado: Leticia Barros Moreira (OAB:GO63442)
Exequente: Larissa Santos Teixeira
Advogado: Iago Duarte Teixeira (OAB:BA58279)
Advogado: Leticia Barros Moreira (OAB:GO63442)
Executado: Aparecido De Jesus Moreno
Advogado: Andreson Ribeiro Alves (OAB:BA20886)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do patrono da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento e manifestar-se sobre o expediente de ID 466487372, devendo recolher as custas correspondentes para o tipo de diligência que vier a solicitar, caso não esteja amparado pela justiça gratuita, de acordo com o Provimento nº CGJ# 06/2016-GSEC, art. 1º, inc. XVI, publicado no DPJ de 17/05/2016.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de outubro de 2024.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0001181-83.1997.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Lauro Alves Da Matta Junior

Executado: Triangulo Tratores Pecas E Servicos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimação do patrono da parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento e manifestar-se sobre os expedientes de IDs 466511852, 466516410, 466516409, 466516419 e 466516420 devendo recolher as custas correspondentes para o tipo de diligência que vier a solicitar, caso não esteja amparado pela justiça gratuita, de acordo com o Provimento nº CGJ# 06/2016-GSEC, art. 1º, inc. XVI, publicado no DPJ de 17/05/2016.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 04 de outubro de 2024.
Rafael Aguiar Santos
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8016160-63.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jaci Souza Nascimento
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
_____
DESPACHO
Processo nº: 8016160-63.2024.8.05.0274
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
AUTOR: JACI SOUZA NASCIMENTO

Vistos.
De início, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Deve o cartório, incluir o BANCO DO BRASIL S/A no polo passivo da ação.
Em razão do princípio da não surpresa estampado nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora, através da advogada, para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a prescrição da pretensão de recebimento de supostas diferenças de valores relativos ao PASEP, além de indenização.
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 17 de setembro de 2024.
ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA
Juíza de Direito

4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8001750-97.2024.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Israel Lacerda Santos
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001750-97.2024.8.05.0274 Classe Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Autor: ISRAEL LACERDA SANTOS
Réu: EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das despesas judiciais devidas, necessárias para a prática do ato processual a seguir:
SISBAJUD: 01 ATO
OBS: Deve recolher o valor de um ato para cada consulta através de DAJE (Código 91010).

Vitória da Conquista/BA,5 de julho de 2024.

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Magistrado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8001750-97.2024.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Israel Lacerda Santos
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001750-97.2024.8.05.0274 Classe Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Autor: ISRAEL LACERDA SANTOS
Réu: EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD.

Vitória da Conquista/BA,3 de outubro de 2024
José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8011616-66.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Polimix Concreto Ltda
Advogado: Amanda Angelina De Carvalho Mosczynski (OAB:SP321246)
Advogado: Marly Duarte Penna Lima Rodrigues (OAB:SP148712)
Executado: Renildo Dias De Oliveira 69268584549

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8011616-66.2023.8.05.0274 Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: POLIMIX CONCRETO LTDA
Réu: EXECUTADO: RENILDO DIAS DE OLIVEIRA 69268584549
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte executada, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre os bloqueios de valores efetuados, conforme art. 854, § 3º do CPC.o CPC.
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre os resultados das pesquisas SISBAJUD E INFOJUD.
Vitória da Conquista/BA,3 de outubro de 2024
José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8008314-97.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Physiocore Pilates E Estetica Ltda - Me
Executado: Jessica Novais De Almeida
Advogado: Edy Nildo Silva De Brito (OAB:BA44633)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8008314-97.2021.8.05.0274 Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP
Réu: EXECUTADO: PHYSIOCORE PILATES E ESTETICA LTDA - ME e outros
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre o resultado da pesquisa SNIPER.

Vitória da Conquista/BA,3 de outubro de 2024
José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8008314-97.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Physiocore Pilates E Estetica Ltda - Me
Executado: Jessica Novais De Almeida
Advogado: Edy Nildo Silva De Brito (OAB:BA44633)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8008314-97.2021.8.05.0274 Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP
Réu: EXECUTADO: PHYSIOCORE PILATES E ESTETICA LTDA - ME e outros
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre o resultado da pesquisa SNIPER.

Vitória da Conquista/BA,3 de outubro de 2024
José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0004146-14.2009.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Claudia Silva Dos Santos
Executado: Monica Rocha De Lemos - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0004146-14.2009.8.05.0274 Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: EXECUTADO: CLAUDIA SILVA DOS SANTOS e outros
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre o resultado da pesquisa SNIPER.

Vitória da Conquista/BA,3 de outubro de 2024
José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0504525-14.2017.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Nei Contabilidade Ltda
Executado: Daiane Oliveira Gusmao
Executado: Sidnei Franca Gusmao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0504525-14.2017.8.05.0274 Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: EXECUTADO: NEI CONTABILIDADE LTDA e outros (2)
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre o resultado da pesquisa RENAJUD, devendo informar no prazo acima se possui interesse na constrição, busca e apreensão, pe-

nhora e avaliação do bem. Caso positivo, deverá recolher as despesas correlatas, assim como indicar o depositário que ficará responsável pelo bem.

Vitória da Conquista/BA,3 de outubro de 2024
José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0008711-94.2004.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Raul Angelo E Silva Filho
Advogado: Vinicius Sidarta Umburana Ribeiro Lima (OAB:BA14605)
Executado: Edlanio Uilmo Gomes Guimaraes
Advogado: Marcus Vinicius De Souza Silva (OAB:BA37250)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0008711-94.2004.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução - Cumprimento de Sentença]
PARTE AUTORA: RAUL ANGELO E SILVA FILHO
PARTE RÉ: EDLANIO UILMO GOMES GUIMARAES

Vistos.

1.- Em atendimento aos pleitos deduzidos no petitório de ID nº 449963518, profiro as seguintes decisões:
a) Indefiro o pleito veiculado no item “a”, pois a constrição de bens existentes em conta bancária se efetua mediante a pesquisa de valores via SISBAJUD, que não foi requerida nos autos. Ademais, em atendimento à Recomendação de nº 51 do CNJ, não cabe expedição de ofício para instituições financeiras visando bloqueio de valores.
b) Determino a expedição da certidão requerida no item “b”.
c) Defiro a pesquisa via RENAJUD. Localizando-se bens, intime-se o exequente para dizer se tem interesse em prosseguir com a excussão, conforme a praxe do gabinete.
d) Indefiro os pedidos para intimação do executado, conforme veiculado no item “d”, tendo em vista não constar nos autos que ele está se ocultando ou ocultando patrimônio de forma dolosa para escusar o pagamento de sua dívida.
e) Indefiro o pedido veiculado no item “e”, tendo em vista não ser cabível a imposição de multa por descumprimento de obrigação de pagar. A imposição de multa, como medida de execução indireta, tem lugar nas obrigações de fazer e não fazer para obrigar o devedor a cumprir a obrigação positiva. A obrigação de pagar já sofre a incidência da multa pela simples ausência de pagamento voluntário no prazo legal.
f) Indefiro, por ora, os pleitos veiculados nos itens “f” e “g”, tendo em vista que as medidas de restrição se justificam apenas quando esgotadas as tentativas de localização de bens.
g) Por fim, indefiro os pedidos de medidas atípicas indicadas no item “h”, pois a utilização das referidas medidas apenas tem lugar quando o executado, com visível capacidade econômica, deixa de efetuar o pagamento em afronta ao poder judiciário.
No caso dos autos sequer foram efetuadas tentativa de bloqueio de bens em nome do executado, sendo que a única medida postulada até o momento, se limitou ao SNIPER, que não tem função de constrição, apenas informativa.
2.- Exequente sob gratuidade da Justiça.
3.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 17 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0008711-94.2004.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Exequente: Raul Angelo E Silva Filho
Advogado: Vinicius Sidarta Umburana Ribeiro Lima (OAB:BA14605)
Executado: Edlanio Uilmo Gomes Guimaraes
Advogado: Marcus Vinicius De Souza Silva (OAB:BA37250)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0008711-94.2004.8.05.0274 Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: RAUL ANGELO E SILVA FILHO
Réu: EXECUTADO: EDLANIO UILMO GOMES GUIMARAES
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre o resultado da pesquisa RENAJUD, devendo informar no prazo acima se possui interesse na constrição, busca e apreensão, penhora e avaliação do bem. Caso positivo, deverá recolher as despesas correlatas, assim como indicar o depositário que ficará responsável pelo bem.

Vitória da Conquista/BA,3 de outubro de 2024
José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0000266-68.1996.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Desenbahia Agência De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Interessado: Lasauto Pecas Ltda
Reu: Ruy Alves Almeida
Terceiro Interessado: Inss Instituto Nacional Do Seguro Social

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0000266-68.1996.8.05.0274 Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: DESENBAHIA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA SA
Réu: INTERESSADO: LASAUTO PECAS LTDA e outros
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre o resultado da pesquisa RENAJUD.

Vitória da Conquista/BA,3 de outubro de 2024
José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0000196-32.1988.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Santa Luzia Empreendimentos Imobiliarios S. A. - Em Liquidacao
Advogado: Joao Otavio Martins Pimentel (OAB:PE35724)
Executado: Paulo Jose Viana Rocha

Advogado: Idnei Brito Alves (OAB:BA7290)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0000196-32.1988.8.05.0274 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SANTA LUZIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S. A. - EM LIQUIDACAO
EXECUTADO: PAULO JOSE VIANA ROCHA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intimem-se as partes acerca do retorno da Carta Precatória ID 462853202, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista, 4 de outubro de 2024.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8004176-19.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Karla Kelly Nascimento Lima Caracas
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Autor: Adriano Silva Ramalho
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Requerido: American Airlines Inc
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8004176-19.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
PARTE AUTORA: KARLA KELLY NASCIMENTO LIMA CARACAS e outros
PARTE RÉ: LATAM AIRLINES GROUP S/A e outros

I - RELATÓRIO

KARLA KELLY NASCIMENTO LIMA CARACAS e ADRIANO SILVA RAMALHO, devidamente qualificados nos autos, através de advogada constituída, ajuizaram AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS, em face de LATAM AIRLINES GROUP S/A e AMERICAN AIRLINES INC., também qualificadas nos autos, na qual alegaram que programaram uma viagem de férias em família, por 15 (quinze) dias em cruzeiro, no navio “Allure of the Seas”, encaminharam-se ao aeroporto de Guarulhos no dia 14 de fevereiro de 2020. Sustentaram que após realizarem o check-in pela segunda requerida, foram notificados sobre o cancelamento do vôo e redirecionados, no dia seguinte, para a primeira ré, pela qual embarcaram no dia 15 de fevereiro de 2020. Relataram que quando pousaram e foram buscar suas bagagens, notaram a falta de uma mala que continha todos os seus pertences. Alegaram que tentaram contatar a empresa responsável pelo vôo, mas não obtiveram resposta satisfatória e ao chegarem ao hotel em que iriam se hospedar, apesar de já pago, ficaram cientes que devido ao atraso do vôo, haviam perdido as duas diárias, necessitando, então, iniciar as buscas por um novo hotel. No dia seguinte, ainda sem previsão de receberem seus pertences, foram fazer compras que pudessem suprir suas necessidades durante os dias de cruzeiro, cujo embarque deu início às 12:00 horas do dia 16 de fevereiro de 2020. Alegando que a conduta das requeridas causou danos morais e materiais, postularam a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Juntaram documentos de ID n° 376906195/376908659.
O feito foi recebido pelo despacho de ID n° 377339700, que determinou que os requerentes comprovassem a hipossuficiência alegada, tendo os requerentes se antecipado e recolhido as despesas, conforme se extrai do documento de ID nº 383696417.

A parte requerida LATAM AIRLINES GROUP S/A apresentou defesa no documento de ID n° 384679135, sem alegar preliminares de contestação. Inicialmente, defendeu que não se aplica ao caso em apreço as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que prevalece a legislação referente ao Direito Aeronáutico, em especial a Convenção de Montreal e o Código Brasileiro de Aeronáutica. No mérito, alegou que não houve efetivamente um extravio de bagagem, mas sim um atraso na entrega da bagagem da parte autora, tendo a ré adotado todas as medidas para tentar localizar e devolver a bagagem da autora, fator esse que deveria extinguir a responsabilidade da empresa. Ressaltou a ausência de provas quanto aos bens que compunham a bagagem e que o ônus incumbia aos requerentes, não sendo possível presumir o dano. Alegou também que não pode ser condenada a pagar o valor desejado pelos autores quanto aos danos morais, pois seriam desproporcionais e não ocorreram situações que viessem a repercutir de forma a causar aflição aos autores. Em argumentação alternativa, na eventual hipótese de condenação, que seja fixada com base na proporcionalidade para não permitir o enriquecimento sem causa da parte autora. Rebateu a possibilidade de inversão do ônus da prova, pois atesta que os autores não são hipossuficientes e somente estes poderiam provar dano que lhes atingiu. Ao final requereu que o pleito da parte autora seja julgado totalmente improcedente. Juntou documentos ao ID nº 384679137/384679142.

Pelo petitório de ID nº 386010798, os autores postularam pelo ingresso da AMERICAN AIRLINES INC no polo passivo da demanda, sendo ouvida a primeira requerida, tendo impugnado o pleito.

Pelo despacho de ID nº 412804969 foi rejeitada a impugnação da ré e acolhido o pleito de inclusão da segunda requerida.

O despacho de ID nº 434019192 designou audiência de conciliação.

A empresa AMERICAN AIRLINES INC. apresentou contestação em documento de ID n° 440923813, trazendo como preliminar a prescrição da pretensão autoral, alegando que o tempo decorrido até distribuição da ação civil, fundamentando na Convenção de Montreal, decorreu mais de 02 (dois) anos, ocorrendo a prescrição. Afirmou, no mérito, a impossibilidade da inversão do ônus probatório, em função de determinação legal específica. A requerida afirmou ter havido o cancelamento do vôo do dia 14 de fevereiro de 2020, devido a necessidade de manutenção da aeronave, responsabilizando-se por reacomodar a família para a aeronave da outra requerida. Dada a alteração das empresas, a parte ré se isenta da responsabilidade quanto ao atraso da bagagem, por não a ter transportado. Rebateu a existência de danos materiais sob o argumento de que os materiais adquiridos pela autora integraram ao seu patrimônio. Com relação aos danos morais, a requerida introduz os mesmos argumentos da parte ré anterior, enfatizando a possibilidade de enriquecimento ilícito, caso haja a condenação. Requer, ao fim, que a ação seja extinta ou, alternativamente, que o pleito da parte autora seja julgado como totalmente improcedente.

Tentada a conciliação no documento de ID n° 441511245, não houve êxito.

Impugnação à contestação no documento de ID n° 443244324.

Ouvidas as partes sobre o interesse na produção de novas provas, a autora manifestou-se (ID n° 447562320) por não produzir mais provas. Por meio dos documentos de IDs n° 448918689 e 440923822, ambas requeridas optaram por não produzir novas provas.

Vieram-me os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO

Como as provas deferidas foram realizadas, entendo que o processo já está apto a receber julgamento. Por esta razão, não havendo questões a serem resolvidas, passo a apreciação e discussão do mérito.

DAS PRELIMINARES

A requerida AMERICAN AIRLINES INC. alegou a prescrição da ação, embasando-se no art. 35 da Convenção de Montreal, informando que desde a data do fato (14/02/2020) até a propositura da ação (25/03/2023), havia se passado tempo superior ao previsto na lei, qual seja, dois anos.

Em um primeiro momento, há que se fixar os limites de cada pleito deduzido pelos autores para que se faça a correta aplicação da legislação correlata.

Os autores postularam por danos morais e materiais frente às duas companhias.

Impende, inicialmente, definir qual a a legislação a ser aplicada em cada pleito formulado.

É pacífico que as ações envolvendo contrato de transporte internacional possuem tratamento variável, a depender do que se busca. Quando se trata de indenização por danos materiais em razão dos eventos indicados na Convenção de Montreal/Pacto de Varsóvia, aplicam-se as referidas legislações internacionais em detrimento do Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, mesmo em se tratando de transporte internacional quando relacionado a outros eventos não previstos na reportada legislação e em relação aos danos morais, aplica-se a legislação interna, qual seja, o CDC.

Neste sentido é o que foi assentado pelo STF em sede de Repercussão Geral, vejamos:

Ementa Direito civil. Responsabilidade civil. Danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional. Inaplicabilidade do Tema 210 da repercussão geral. Distinção. Não incidência das normas previstas na Convenções de Varsórvia e Montreal. Questão constitucional. Potencial multiplicador da controvérsia. Repercussão geral reconhecida com reafirmação de jurisprudência. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 1. O entendimento da Corte de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos limites das Convenções de Varsóvia e de Montreal, definida no julgamento do Tema 210 da repercussão geral, está adstrita aos casos de indenização por danos materiais. 2. Recurso extraordinário não provido. 3. Fixada a seguinte tese: Não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional. (STF - RE: 1394401 SP, Relator: MINISTRA PRESIDENTE, Data de Julgamento: 15/12/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 02-03-2023 PUBLIC 03-03-2023).

Dentre os danos materiais, há a indicação dos danos referentes ao hotel de emergência, tendo em vista que o atraso do vôo que estava previsto para o dia anterior ocasionou o cancelamento das duas diárias. Neste ponto, deve ser realizada a prévia verificação da responsabilidade individual de cada companhia. Com uma simples análise dos fatos declinados na exordial, deve ser direcionada para a segunda ré a eventual responsabilidade pelo cancelamento do hotel, pois o atraso do voo ocorreu em razão da necessidade de manutenção inesperada.

Já em relação aos danos materiais referentes às compras, esta, a priori, deve ser imputada à primeira requerida, pois o atraso das malas ocorreu no trecho em que esta estava executando os serviços.

Fixados estes pontos, conclui-se que o pleito em face da segunda requerente não se encontra listado no rol da reportada Convenção internacional, portanto, a este fato não será aplicado ao caso em questão por fazer uso da Convenção de Montreal, que versa sobre os direitos aos danos materiais quanto ao atraso/extravio de bagagem e não trata sobre o que resultou a ação contra a AMERICAN AIRLINES INC., cancelamento de transporte aéreo. Dessa forma, o prazo prescricional utilizado para avaliar a prescrição da pretensão desta ação será de cinco anos, correspondente à legislação subsidiária, Código Civil.

ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 1013894-22.2020.8.11. 0041 EMENTA: APELAÇÕES – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – TRANSPORTE AÉREO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA AGENCIADORA DA VENDA DE PASSAGENS – LEGITIMIDADE PASSIVA DA COMPANHIA AÉREA – CANCELAMENTO DE VOO E FALTA DE ASSISTÊNCIA AOS PASSAGEIROS – MÁ-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DEMONSTRADA – CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS MANTIDA – INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO DE MONTREAL – VALOR DA COMPENSAÇÃO MORAL MANTIDO – APELAÇÃO DA PRIMEIRA APELANTE PROVIDA – APELAÇÃO DA SEGUNDA APELANTE DESPROVIDA – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. As orientações jurisprudenciais, inclusive do STJ, são no sentido de que a agência intermediadora de venda de passagens aéreas não responde solidariamente por eventual falha na prestação dos serviços da companhia aérea (AREsp 135.267-SP), que é quem responde exclusivamente pela ação de indenização que foi proposta. A ação de indenização tem por pressuposto a demonstração do ilícito e da obrigação de indenizar, que se verificados, levam à procedência do pleito indenizatório, com o arbitramento de valor dentro do critério da razoabilidade. A falha, não desconstituída, da prestação de serviços, pela companhia aérea, decorrente de cancelamento de voo sem prestar a devida assistência aos seus passageiros, que gerou prejuízos a esses últimos, possibilita o reconhecimento do ilícito apto a provocar a responsabilização e a obrigação de indenizar pelos danos causados. A aplicação da Convenção de Montreal (Tratado internacional incorporado no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 5.910/2006) diz respeito a casos específicos, ou seja, para discussão sobre prazo prescricional e para a fixação de limite de dano material para o caso de extravio de bagagem e não para danos morais e materiais decorrentes de cancelamento de voo. (TJ-MT 10138942220208110041 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 22/02/2023, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/02/2023).

Desta forma, fica rejeitada a alegação de prescrição levantada pela segunda requerida, pois a discussão sobre a sua participação nos autos se limita exclusivamente em relação ao cancelamento do voo que supostamente ocasionou os danos materiais alegados pelos autores.

DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

A inversão do ônus probatório não foi deferida, visto que não foi julgada necessidade concreta, de forma que coube a cada parte ocupar-se do seu ônus.

DO MÉRITO

Constitui fato incontroverso a existência de contrato de transporte entre a autora e as demandadas, as quais ficaram responsáveis pelo transporte dos autores e de suas bagagens. Também constitui fato incontroverso que houve o atraso na entrega da bagagem da parte autora.

A relação existente entre as partes têm caráter consumerista, já que os autores figuram como consumidores e as rés como prestadoras de serviços, devendo a matéria ser apreciada com fulcro na Lei nº 8.078/90. Insta consignar que, em se tratando de relação de consumo, a requerida se coloca em posição de superioridade ao consumidor no que atine à produção de prova.

Não obstante este fato, há especificamente para a hipótese da indenização para o transporte de passageiros internacionais, a observância obrigatória das Convenções de Varsóvia e Montreal, no que se refere aos danos materiais, pelo atraso e/ou extravio de bagagem.

Ao apreciar a matéria, o STF, em sede de Recurso Especial, sob a sistemática da Repercussão Geral sob o Tema 210, fixou a tese no sentido de ser aplicável a Convenção de Varsóvia em relação aos danos materiais por extravio de bagagem internacional. Para melhor compreensão, cito a ementa a seguir:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de mérito. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: “Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”. 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Decisão recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento. (RE 636331, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-257 DIVULG 10-11-2017 PUBLIC 13-11-2017) (STF - RE: 636331 RJ - RIO DE JANEIRO, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 25/05/2017, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-257 13-11-2017).

A reportada Convenção ingressou no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 5.910, de 27 de setembro de 2006.

O art. 22 do diploma legal disciplina:

Artigo 22 – Limites de Responsabilidade Relativos ao Atraso da Bagagem e da Carga

1. Em caso de dano causado por atraso no transporte de pessoas, como se especifica no Artigo 19, a responsabilidade do transportador se limita a 4.150 Direitos Especiais de Saque por passageiro.

2. No transporte de bagagem, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro, a menos que o passageiro haja feito ao transportador, ao entregar-lhe a bagagem registrada, uma declaração especial de valor da entrega desta no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar,

se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma soma que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino.
Já o art. 23 complementando o quanto disposto no dispositivo acima, esclarece:
Artigo 23 – Conversão das Unidades Monetárias
1. As quantias indicadas em Direitos Especiais de Saque mencionadas na presente Convenção consideram-se referentes ao Direito Especial de Saque definido pelo Fundo Monetário Internacional. A conversão das somas nas moedas nacionais, no caso de ações judiciais, se fará conforme o valor de tais moedas em Direitos Especiais de Saque, na data da sentença. O valor em Direitos Especiais de Saque da moeda nacional de um Estado Parte, que seja membro do Fundo Monetário Internacional, será calculado de acordo com o método de avaliação adotado pelo Fundo Monetário Internacional para suas operações e transações, vigente na data da sentença. O valor em Direitos Especiais de Saque da moeda nacional de um Estado Parte que não seja membro do Fundo Monetário Internacional será calculado na forma estabelecida por esse Estado.
Como pode ser observado da decisão e dos dispositivos supra referidos, há uma mitigação parcial dos regramentos do direito interno para prevalecer as normas do direito internacional, especificamente para a fixação do dano material e em viagens internacionais.
Neste ponto específico, há que concluir que os danos materiais indicados pelos autores, referentes às despesas que foram realizadas em razão do atraso da bagagem, aplica-se a Convenção de Montreal. Em relação aos danos morais sobre o mesmo fato, mantém-se a caracterização da relação de consumo.
Alegam os autores que a informação a respeito da bagagem não foi satisfatória ao chegarem ao seu destino, pois os funcionários da empresa LATAM AIRLINES GROUP S/A pareciam não saber justificar o sumiço de seu item. Em contraponto, a acionada não atribui a si a responsabilidade pelo atraso considerável da mala, pois teria tomado todas as medidas ao seu alcance para recuperá-la o mais rápido possível, amparando-se no artigo 19 da Convenção de Montreal, que adequa a empresa a uma pessoa física com relação à responsabilidade subjetiva. Todavia, é necessário salientar que não há comprovação quanto ao suposto esforço da empresa aérea para reaver em tempo hábil a bagagem dos autores, ocasionando transtornos nos requerentes, sendo os pertences devolvidos apenas cinco meses após o fato.
A segunda requerida, AMERICAN AIRLINES INC., é diretamente responsável pelos danos acarretados pelo cancelamento do voo e possui responsabilidade indireta quanto ao atraso da mala, pois apesar de não ter sido a empresa que se incumbiu do despacho de bagagens, há relação de causalidade entre o cancelamento tardio do vôo, ao verificar a necessidade de manutenção após o check-in dos passageiros e o eventual atraso dos pertences.
DOS DANOS MATERIAIS
O cenário em que se encontravam os autores fez com que gastos não previstos fossem imprescindíveis, uma vez que grande parte de seus bens já não estava em sua posse.
O valor pleiteado pela parte autora foi de R$ 2.690,09 dois mil, seiscentos e noventa reais e nove centavos), quantia esta que comporta os gastos causados por ambas as empresas.
Os autores indicaram que do referido valor, R$258,77 (duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e sete centavos) foi em decorrência da necessidade do hotel emergencial e R$1.677,18 (um mil, seiscentos e setenta e sete reais e dezoito centavos), referente às diárias não usufruídas em razão do atraso do voo.
Neste ponto, devem ser feitas as devidas ponderações.
De fato, os autores deixaram de usufruir de um hotel com melhor conforto, inclusive pagaram por um valor bem superior por cada diária. Também é fato incontroverso que a impossibilidade de usufruir do reportado hotel se deu em razão do cancelamento do trecho operado pela segunda requerida. Desta forma há que se imputar à AMERICAN AIRLINES INC os danos decorrentes desse cancelamento.
Quanto aos danos efetivos, não podem ser acolhidos os valores indicados pelos autores.
Primeiro, caso não houvesse o cancelamento, os autores iriam utilizar as duas diárias previamente pagas, ou seja, esta despesa já estava contemplada em suas programações. Ao contratar um diária, ainda que em hotel mais simples, os autores efetivamente usufruíram de uma diária, não sendo razoável imputar às requeridas a devolução desta diária que os autores denominaram como emergencial.
Neste passo, cabe a devolução apenas das duas diárias canceladas, pois os autores efetivamente efetuaram os pagamentos, porém não usufruíram em razão do cancelamento do voo da segunda ré.
Os valores foram comprovados através do documento da reserva do hotel emergencial, prova do cancelamento do hotel reservado previamente. Sendo possível incutir à empresa danos materiais quanto ao hotel “La Quinta Inn & Suites by Wyndham Plantation”, no valor de R$1.677,18 (mil, seiscentos e setenta e sete reais e dezoito centavos).
Por parte da ré LATAM AIRLINES GROUP S/A é possível aferir que houve gastos decorrentes do atraso da bagagem, comprovados em notas fiscais e não impugnados pela requerida, que somam o valor total de R$ 754,14 (setecentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos) e devem ser ressarcidos. O conteúdo da bagagem não é relevante para a indenização material, pois foi devolvida e os valores despendidos foram fruto do atraso prolongado.
Os objetos indicados nas notas fiscais apresentados pelos autores possuem correlação com objetos pessoais do dia a dia, sendo perfeitamente admissível que as aquisições foram para substituir os pertences que encontravam-se na mala até então desaparecida. É verossímil também a alegação de que somente efetuaram as reportadas compras por terem perdido a sua bagagem, dano ocasionado pela conduta da segunda requerida que não logrou cumprir o contrato de transporte integralmente.
Verifica-se que o valor é ínfimo, não ultrapassando o limite previsto na Convenção de Varsóvia, que estabelece em seu art. 22, item “2”, o limite de 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro. Ao converter 1.000 XDR para reais, através do portal do Banco Central, conforme imagem a seguir, chega-se ao valor de R$7.324,90 (sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa centavos.
Portanto, a fixação dos danos materiais frente à primeira requerida está alinhada com a legislação especial aplicável à espécie.
Isto posto, condeno a AMERICAN AIRLINES INC ao valor de R$1.677,18 (mil, seiscentos e setenta e sete reais e dezoito centavos), referente aos danos materiais com o cancelamento das diárias.

Condeno a LATAM AIRLINES GROUP S/A ao pagamento de R$ 754,14 (setecentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos), referente aos danos materiais com as compras realizadas pelos autores. Ambos devem ser atualizados monetariamente e acrescido de juros, contados da data do efetivo pagamento, pela taxa SELIC em sua integralidade.

DOS DANOS MORAIS.

Os autores também postularam pela condenação das requeridas em danos morais em razão de todo sofrimento psíquico descrito na exordial.

Nesta senda, da leitura dos autos, verifico que, no caso presente, as empresas rés se revelaram incautas, caracterizando a existência do ato lesivo ensejador da indenização por danos extrapatrimoniais.

Forçoso reconhecer que a ré AMERICAN AIRLINES INC. é responsável e deve arcar também com o ônus do dano moral ocasionado aos autores, eis que o impedimento de embarque no referido voo causou constrangimentos e frustrações. Ainda que o cancelamento do voo tenha ocorrido por razões técnicas, cabe à companhia arcar com o risco da atividade, inclusive com programações preventivas para prevenir a ocorrência de situações como a relatada nos autos. Não tenho dúvidas de que o cancelamento do voo causou nos autores o desconforto de perder a estadia em hotel de alto padrão, tendo que se submeter a uma hospedagem mais simples.

A exigência de prova do dano moral se satisfaz com a descrição dos empecilhos enfrentados pelo autores diante do cancelamento por parte da requerida, ferindo a legítima expectativa do consumidor em usufruir do serviço contratado.

Com relação à empresa LATAM AIRLINES GROUP S/A, os danos morais surgem da profunda frustração e agitação causadas pelo extravio da bagagem, até o momento final da viagem. O abalo psicológico e emocional dos autores ficou ainda mais evidenciado pelo fato de estarem em outro país e acompanhados de sua filha de apenas três anos de idade. Para além disso, faz-se necessário acrescentar que os requerentes foram, a partir do dia 16 de fevereiro de 2020, embarcar em um cruzeiro, o que dificultou exponencialmente a situação de desamparo em que se encontravam.

O art. 6º, inc. VI, da Lei nº 8.078/90, inclui entre os direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Havendo, pois, conduta lesiva a direito do consumidor deve o causador promover a reparação respectiva.

Cumpre registrar que a dor moral é fenômeno que se passa no psiquismo da pessoa e, como tal, muitas vezes não pode ser concretamente pesquisado. Daí porque não se exige do autor da pretensão indenizatória que prove o dano extrapatrimonial. Cabe-lhe apenas comprovar a ocorrência do fato lesivo, de cujo contexto o juiz extrairá a idoneidade, ou não, para gerar dano grave e relevante, segundo a sensibilidade do homem médio e a experiência da vida.

Demonstradas a conduta lesiva das rés e o dano experimentado pelos autores, o nexo de causalidade resta também assentado. Assim, presentes os requisitos ensejadores do dever de indenizar, ou seja, comprovada a conduta lesiva, o dano e o nexo de causalidade, temos que fixar a indenização.

No sopesar dos balizamentos da fixação do dano moral, deve-se atender ao complexo das circunstâncias sociais, econômicas e psicológicas em que o evento se situa.

Orientação trilhada pela jurisprudência traça alguns critérios. Vejamos:

“Dano moral. Mensuração - Na fixação do ‘quantum’ referente à indenização por dano moral, o juiz deve considerar: a) condições pessoais do ofensor e do ofendido; b) grau de cultura do ofendido; c) seu ramo de atividade; d) perspectivas de avanço e desenvolvimento na atividade que exercia ou poderia exercer; e) grau de suportabilidade do encargo pelo ofensor [...]” (RJTJRS 163/261).

Assim, objetivando prevenir qualquer odioso enriquecimento ilícito e atenta à lição do professor Carlos Bittar, para quem a indenização deve ser fixada em valores consideráveis, “como inibidoras de atentados ou de investidas contra a personalidade alheia” (Tribuna da Magistratura, caderno de doutrina de julho de 1996), tenho como necessário e suficiente arbitrar os valores da indenização por danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada requerente, por parte da requerida AMERICAN AIRLINES INC. e R$ 8.000,00 (oito mil reais), também para cada requerente, por parte da ré LATAM AIRLINES GROUP S/A, obtemperando que esses valores se mostram adequados aos fins a que se destinam, vale dizer, compensam as vítimas pelo dano moral experimentado e se mostram como instrumento de punição ao infrator, desestimulando o mesmo a reiterar na ilicitude.

Em relação ao cancelamento do voo, também verifico que a companhia adotou medidas para acomodar os autores em voo no dia seguinte, existindo nos autos voucher emitidos pela companhia como indicativo do atendimento com alimentação. Os autores não informaram sobre a hospedagem do dia do voo original até o dia seguinte, também havendo indícios de que a companhia tenha oferecido acomodação adequada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos narrados na inicial, para condenar a requerida LATAM AIRLINES GROUP S/A, na restituição dos valores de R$754,14 (setecentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos) e, a ré AMERICAN AIRLINES INC., no valor de R$1.677,18 (mil, seiscentos e setenta e sete reais e dezoito centavos), referentes aos danos materiais, devendo ser atualizados monetariamente e acrescido de juros de mora, ambos calculados pela SELIC integralmente, contados do desembolso. Condeno a requerida LATAM AIRLINES GROUP S/A, ainda, ao pagamento de R$8.000,00 (oito mil reais) para cada requerente e, a requerida AMERICAN AIRLINES INC. ao pagamento de R$3.000,00 (três mil reais) também para cada requerente, a título de indenização pelos danos morais. Tais valores devem ser corrigidos monetariamente pelo IPCA, a partir da data do arbitramento da sentença, nos termos da Súmula nº 362 do STJ e acrescido de juros de mora a serem calculados com base na taxa SELIC deduzida do IPCA, contados da citação.

Diante da sucumbência mínima dos autores, condeno as requeridas ao pagamento das despesas processuais, na proporção de 60% (sessenta por cento) e 40% (quarenta por cento).

Condeno as requeridas, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais restam fixados em 12% (doze por cento) sobre o respectivo valor da condenação atualizada.

Transitada em julgado a sentença e certificada a regularidade das despesas processuais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Vitória da Conquista/BA, 03 de outubro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8005794-04.2020.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Adenilde Souza Dos Passos
Advogado: Gustavo Silva Barbosa (OAB:BA61164)
Advogado: Leticia Correia Dantas Brandao (OAB:BA61186)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8005794-04.2020.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
PARTE AUTORA: ADENILDE SOUZA DOS PASSOS
PARTE RÉ: BANCO PAN S.A
Vistos.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por ADENILDE SOUZA DOS PASSOS contra BANCO PAN S.A, ambos qualificados nos autos.
Foi proferida sentença conforme ID nº 227387050, julgando procedentes os pedidos da autora para confirmar a antecipação dos efeitos da tutela e condenar o réu ao pagamento dos valores cobrados a maior e em danos morais. Houve embargos de declaração, com julgamento pela sentença de ID nº 362630257, sendo rejeitados e imposto multa por serem considerados protelatórios.
Contra a referida sentença foi interposto recurso de Apelação, tendo o Acórdão de ID nº 413574745, reformando parcialmente a sentença para fixar que a repetição em dobro ocorresse apenas após 30/03/2021, majorando os honorários advocatícios.
Baixado os autos, a autora protocolou pedido de cumprimento de sentença através do ID nº 414286625, tendo sido deferida a intimação do executado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.
Disponibilizada a intimação da parte ré em 2702/2024, a mesma ingressou com a impugnação ao cumprimento de sentença de ID nº 435299837, impugnando a forma de cálculo em relação à condenação por danos morais.
A parte exequente foi intimada sobre a impugnação e reconheceu o erro material e aceitou o valor indicado pelo requerido, no valor de R$ 28.454,21 (vinte e oito mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), conforme teor do petitório de ID nº 439583916.
Pelo petitório de ID nº 442426122, o executado deposita a condenação no valor de R$29.519,49 (vinte e nove mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos).
A parte autora comparece aos autos informando a que houve o débito de de uma prestação no valor de R$ 2.481,13 (dois mil quatrocentos e oitenta e um reais e treze centavos), ao arrepio das decisões proferidas nos autos, que reconheceu como devida a prestação no valor de R$ 2.101,87 (dois mil cento e um reais e oitenta e sete centavos), postulando pela a devolução do valor debitado a maior, em dobro.
O executado informou o cumprimento da obrigação de fazer em relação à reativação das parcelas no benefício da autora.
Por fim, a autora informou que o requerido vem efetuando o desconto da parcela no valor de R$2.107,96, quando deveria cobrar apenas o valor de R$2.101,87, pugnando pelo ressarcimento do valor de R$5,99 (cinco reais e noventa e nove reais), em dobro.
Vindo o feito conclusos para decisão.
Eis o relatório, Decido.
Inicialmente, passo à análise da impugnação ao cumprimento de sentença e demais alegações em relação ao cumprimento do julgado.
O executado impugnou apenas a forma de calcular a condenação por danos morais, salientado que o marco da atualização monetária deveria incidir desde arbitramento, qual seja, a data da sentença, que ocorreu em 31/03/2022. Porém a exequente, indicou como sendo 31/03/2021.
Ao manifestar sobre esse ponto, a exequente concordou com a impugnação, justificando que se tratou de um erro material e que a executada tinha razão quanto a este tópico, concordando com o valor indicado pela ré.
Como visto, o único tópico questionado na impugnação ao cumprimento de sentença se mostrou incontroverso, pois a própria exequente com ele anuiu. Diante disso, acolho a impugnação deduzida pela executada, para reconhecer como incontroversos os

valores apontados na reportada impugnação, qual seja, R$ 28.454,21 (vinte e oito mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), com os quais concordou a exequente.
Em relação ao suposto valor debitado a maior na conta da autora, que apontou ser de R$782,48 (setecentos e oitenta e dois e quarenta e oito reais) atualizado até junho de 2024. Realmente, assiste razão autora, pois a ré em abril de 2024 efetuou o desconto do valor de R$2.481,13 (dois mil quatrocentos e oitenta e um reais e treze centavos), quando seria devido apenas R$2.101,87 (dois mil, cento e um reais e oitenta e sete centavos). Igualmente, nos meses seguintes, a ré passou a descontar as parcelas de R$2.107,86, superando o valor mensal de R$5,99.
Como nas decisões ficou expresso o dever de devolver em dobro os valores cobrados a maior que fossem realizado após 31/03/2021, é cabível a devolução dos valores cobrados a maior da autora.
Pelo petitório de ID nº 448236243 a exequente informou que ainda faltavam 06 (seis) parcelas para a total quitação do empréstimo. Ao multiplicar o valor a maior (R$5,99) pela quantidade de parcelas, chegamos ao valor de R$35,94 (trinta e cinco reais e noventa e quatro reais), por ser em dobro, terá a executada que devolver à autora o valor de R$71,88 (setenta e um reais e oitenta e oito centavos), acrescido do valor de R$782,48.
Nesta senda, a ré deve ressarcir a autora o valor de R$854,36 (oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos), a título de desconto a maior em seu benefício.
Considerando que o valor da dívida da ré era de R$28.454,21 (vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), porém a requerida depositou R$29.517,49 (vinte e nove mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta e nove centavos), considero quitada a obrigação da parte ré, inclusive dos valores de cobrados a maior na folha da autora, até a quitação das 06 (seis) parcelas faltantes.
Resolvidas as pendências quanto ao cumprimento de sentença e constatada a quitação integral tanto da obrigação de fazer como da obrigação de pagar pela parte ré, impõe-se a extinção do feito com resolução do mérito.
O Código de Processo Civil prevê como causa da extinção da execução a satisfação da obrigação executada, impondo-se o arquivamento do feito.
Assim sendo, decreto a extinção do processo, ordenando o arquivamento dos autos e baixa na distribuição, o que faço com fincas nos art. 526, § 3º, do CPC, tendo em vista a informação, nos autos, de que o executado satisfez a dívida exequenda.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o Alvará de Levantamento dos valores depositados (ID nº 442426122), em favor de autora, observando os termos do art. 28 da Lei Estadual 11.373/2011, reconhecendo a quitação das parcelas pela parte autora.
Após as providências das praxe, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Vitória da Conquista/BA, 03 de outubro de 2024
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8000660-93.2020.8.05.0274 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Roterdan Brito
Advogado: Veronildes Moreira Santos (OAB:BA462-A)
Advogado: Verailda Oliveira De Queiroz (OAB:BA47070)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
8000660-93.2020.8.05.0274
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: ROTERDAN BRITO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Ato ordinatório gerado para regularização do fluxo processual (100 dias): Aguarde-se o decurso do prazo constante em despacho de ID 433593481.
Vitória da Conquista, 31 de julho de 2024.

Vitória da Conquista - Bahia, 31 de julho de 2024.
BRUNO ALMEIDA BRITO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0502399-20.2019.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Danilo Vilela Montanha
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)

Intimação:
1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
0502399-20.2019.8.05.0274
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
BANCO DO BRASIL S/A
DANILO VILELA MONTANHA
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)
Nos termos Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 02/2023, fica a parte interessada cientificada, por seu advogado, da expedição da Carta Precatória ID 456349056, devendo comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, inclusive recolhendo as custas naquela Jurisdição, caso a parte NÃO seja beneficiária da justiça gratuita. Vitória da Conquista, 5 de agosto de 2024. MERCIA LIMA VIEIRA ROLIM, Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0011635-78.2004.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jose Pereira Dos Santos
Advogado: Jose Ricardo Oliveira Mello (OAB:BA35667)
Advogado: Hellen Cristina Oliveira Mello (OAB:BA26349)
Autor: Maria Ribeiro Dos Santos
Advogado: Lazaro Torres Mendes (OAB:BA35844)
Reu: Cleia Malta De Oliveira Andrade
Reu: Moacir Santos Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0011635-78.2004.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: JOSE PEREIRA DOS SANTOS e outros
PARTE RÉ: Cleia Malta de Oliveira Andrade e outros

Vistos.

1.- Tendo em vista a certidão de ID nº 449086054, entendo que a intimação da parte se deu no endereço presente nos autos e onde já havia conseguido ser citado (ID nº 391601878).
Constitui ônus da parte informar ao Juízo qualquer alteração de endereço, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC.
Desta forma, em função da ausência de impugnação ao pedido de habilitação de ID nº 231931671 e sendo a habilitante genitora do falecido e viúva do autor, defiro a sucessão processual.
2.- Cumpra-se o despacho de ID nº 231931817.
3.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 12 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0004541-40.2008.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Convento Nossa Senhora Da Piedade
Advogado: Luanda Batista Dos Santos (OAB:BA33396)
Executado: Djanildo Gomes Tavares
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0004541-40.2008.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
PARTE AUTORA: Convento Nossa Senhora da Piedade
PARTE RÉ: DJANILDO GOMES TAVARES

Vistos.

1.- Cumpra-se a decisão de ID nº 437887269, observando o deferimento da gratuidade da Justiça pelo E. Tribunal de Justiça.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 17 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0017901-76.2007.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: H. L. Comercio De Produtos Oticos Ltda
Advogado: Elaine Cabral Lima (OAB:BA43383)
Advogado: Samuel Vilela Ferreira (OAB:BA32139)
Executado: Humberto Sousa Lisboa
Advogado: Elaine Cabral Lima (OAB:BA43383)
Advogado: Samuel Vilela Ferreira (OAB:BA32139)
Executado: Pedro Rafael Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 0017901-76.2007.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento]
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO SA
PARTE RÉ: H. L. COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA e outros (2)

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) requerido por BANCO BRADESCO SA contra H. L. COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA e outros (2), na qual foram efetuadas tentativas de constrição de bens.
O feito foi sobrestado, conforme decisão de ID nº 230644063.
O exequente postulou pela pesquisas de bens, sendo deferida pelo despacho de ID nº 230644068.
É o relato, decido.
Quanto aos pleitos de suspensão do feito por depender de outra ação, ficam indeferidos, tendo em vista que os embargos não foram recebidos com efeito suspensivo, e por via disto, a exação executiva deveria seguir o seu curso normalmente, até a garantia do Juízo. Ademais, a eventual prolação de sentença na ação indenizatória não afetava o prosseguimento da execução, porém optou o exequente em não prosseguir com as medidas constritivas.
O art. 921, inc. III do CPC determina a suspensão do feito quando não localizados bens da parte executada passíveis de penhora.
O parágrafo primeiro do referido dispositivo determina a suspensão pelo prazo de 01 (hum) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente apresente bens da parte executada para penhora, o feito será arquivado, conforme autoriza o § 3º do mesmo dispositivo.
O parágrafo quarto, por sua vez, informa que o prazo da prescrição intercorrente começa a fluir a partir da ciência da primeira tentativa de citação ou de constrição de bens, com a possibilidade do feito permanecer sobrestado por até 01 (hum) ano.
Em que pesem as diligências requeridas, não foram localizados os executados/bens dos executados, impondo-se o arquivamento do feito, conforme determina o § 2º do art. 921 do CPC.
Ressalte-se que o presente arquivamento não é definitivo, porquanto o exequente poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento do feito, independente de pagamento de custas, quando localizados bens penhoráveis.
O Provimento nº 04/2013 da Corregedoria Geral deste Tribunal estabelece as diretrizes para o arquivamento das ações executivas cuja situação processual identifique a inexistência de bens para responder pela dívida cobrada.
Sobre a possibilidade de arquivamento são diversos julgados, a exemplo:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE BENS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE NÃO FAZ COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O recorrente insurge-se contra a sentença que extinguiu o pedido de cumprimento de sentença, argumentando que o fundamento para extinção teria sido a ausência de patrimônio passível de penhora. Defendeu que tais fundamentos não poderiam levar à extinção do processo, conforme entendimentos jurisprudenciais que colacionou ao seu recurso. Pediu a reforma da sentença para prosseguimento do cumprimento de sentença no juízo de origem. 2. Sem razão o recorrente. Conforme se vê da sentença, a extinção sem mérito ocorreu após várias diligências frustradas para encontrar bens do devedor, aptos a liquidar o débito (IDs 5954350; 5954335; 5954323). Além disso, foram realizadas buscas infrutíferas no BACENJUD e RENAJUD (ID 2235247). 3. A inexistência de bens passíveis de penhora autoriza a extinção do processo, nos moldes do artigo 53, § 4º, da Lei n. 9.0999/95. 4. A extinção do feito sem resolução do mérito não faz coisa julgada material, uma vez que não satisfeita a obrigação, de forma que não impede o desarquivamento diante da possibilidade de localização de outros bens para a execução (art. 921, § 3º, do CPC). 5. Reservando-se ao credor o direito de retomada do processo de execução quando puder, efetivamente, indicar bens à penhora para satisfação do débito, não se verifica qualquer dano irreparável ou de difícil reparação na extinção do processo sem mérito. 6. Recurso do autor conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamento. 7. Custas, se houver, pelo recorrente. Sem honorários, porque não houve contrarrazões. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (TJ-DF 07004715020178070020 DF 0700471-50.2017.8.07.0020, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 14/11/2018, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/11/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Como visto, a hipótese dos autos é exatamente a desenhada nos dispositivos legais, devendo por via disto ser retirado o feito da pauta de andamento com o seu arquivamento provisório, com esteio nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 921 do CPC, bem como do Provimento 04/2013 da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal.
Face aos termos do art. 921, § 4º do CPC, encontra-se em curso o prazo da prescrição intercorrente.
Expeça-se certidão de crédito, conforme modelo previsto no Provimento 04/2013 da CGJ.
Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista/BA,18 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8007816-98.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Thiago Dias Teixeira Eireli
Executado: Thiago Dias Teixeira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8007816-98.2021.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
PARTE RÉ: THIAGO DIAS TEIXEIRA EIRELI e outros

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) requerido por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA contra THIAGO DIAS TEIXEIRA EIRELI e outros, na qual foram efetuadas tentativas de constrição de bens.
Nos termos do art. 921, § 4º do CPC, houve a primeira tentativa frustrada de penhora, conforme documento de ID. nº 350509327.
O feito foi sobrestado, conforme decisão de ID nº 404287058.
A parte exequente se manifestou através do petitório de ID. nº 412410958, requerendo a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.
É o relato, decido.
Indefiro o pleito de ID 412410958, haja vista já ter sido postulado e indeferido, conforme item “1” da decisão de ID nº 404287058.
O art. 921, inc. III do CPC determina a suspensão do feito quando não localizados bens da parte executada passíveis de penhora.
O parágrafo primeiro do referido dispositivo determina a suspensão pelo prazo de 01 (hum) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente apresente bens da parte executada para penhora, o feito será arquivado, conforme autoriza o § 3º do mesmo dispositivo.
O parágrafo quarto, por sua vez, informa que o prazo da prescrição intercorrente começa a fluir a partir da ciência da primeira tentativa de citação ou de constrição de bens, com a possibilidade do feito permanecer sobrestado por até 01 (hum) ano.
Em que pesem as diligências requeridas, não foram localizados bens dos executados, impondo-se o arquivamento do feito, conforme determina o § 2º do art. 921 do CPC.
Ressalte-se que o presente arquivamento não é definitivo, porquanto o exequente poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento do feito, independente de pagamento de custas, quando localizados bens penhoráveis.
O Provimento nº 04/2013 da Corregedoria Geral deste Tribunal estabelece as diretrizes para o arquivamento das ações executivas cuja situação processual identifique a inexistência de bens para responder pela dívida cobrada.
Sobre a possibilidade de arquivamento são diversos julgados, a exemplo:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE BENS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE NÃO FAZ COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O recorrente insurge-se contra a sentença que extinguiu o pedido de cumprimento de sentença, argumentando que o fundamento para extinção teria sido a ausência de patrimônio passível de penhora. Defendeu que tais fundamentos não poderiam levar à extinção do processo, conforme entendimentos jurisprudenciais que colacionou ao seu recurso. Pediu a reforma da sentença para prosseguimento do cumprimento de sentença no juízo de origem. 2. Sem razão o recorrente. Conforme se vê da sentença, a extinção sem mérito ocorreu após várias diligências frustradas para encontrar bens do devedor, aptos a liquidar o débito (IDs 5954350; 5954335; 5954323). Além disso, foram realizadas buscas infrutíferas no BACENJUD e RENAJUD (ID 2235247). 3. A inexistência de bens passíveis de penhora autoriza a extinção do processo, nos moldes do artigo 53, § 4º, da Lei n. 9.0999/95. 4. A extinção do feito sem resolução do mérito não faz coisa julgada material, uma vez que não satisfeita a obrigação, de forma que não impede o desarquivamento diante da possibilidade de localização de outros bens para a execução (art. 921, § 3º, do CPC). 5. Reservando-se ao credor o direito de retomada do processo de execução quando puder, efetivamente, indicar bens à penhora para satisfação do débito, não se verifica qualquer dano irreparável ou de difícil reparação na extinção do processo sem mérito. 6. Recurso do autor conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamento. 7. Custas, se houver, pelo recorrente. Sem honorários, porque não houve contrarrazões. Acórdão lavrado na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. (TJ-DF 07004715020178070020 DF 0700471-50.2017.8.07.0020, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 14/11/2018, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/11/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Como visto, a hipótese dos autos é exatamente a desenhada nos dispositivos legais, devendo por via disto ser retirado o feito da pauta de andamento com o seu arquivamento provisório, com esteio nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 921 do CPC, bem como do Provimento 04/2013 da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal.
Face aos termos do art. 921, § 4º do CPC, encontra-se em curso o prazo da prescrição intercorrente.
Expeça-se certidão de crédito, conforme modelo previsto no Provimento 04/2013 da CGJ.
Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista/BA,19 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA
8006793-49.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Liviane Oliveira Do Prado

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8006793-49.2023.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Tarifas]
PARTE AUTORA: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
PARTE RÉ: LIVIANE OLIVEIRA DO PRADO

Vistos.

Cuida a presente AÇÃO DE MONITÓRIA (40) ajuizada por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME, através do seu patrono, em desfavor de LIVIANE OLIVEIRA DO PRADO.
O feito foi recepcionado através do despacho de ID nº 408864183, determinando que a autora comprovasse os requisitos da gratuidade da justiça postulados, tendo decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, razão pela qual foi indeferido o benefício (ID nº 433941457), oportunidade em que foi determinado o pagamento de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intimação ID nº 449058478. Por meio da certidão de ID nº 461652299 o Cartório atestou a ausência de preparo.
Relatados, decido.
Diz o art. 82 do CPC “Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”.
Indeferido a gratuidade da justiça, cumpria à autora antecipar os valores concernentes às custas processuais, não tendo feito até o momento.
A parte autora tomou, na data da intimação supra, ciência de que deveria cumprir o mister referido, calando-se. Assim, não há como se promover o andamento normal do feito.
A norma inserta no art. 290, do CPC é clara ao estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento das custas processuais, contado da data do ajuizamento da ação, in casu, da data da intimação, o que não se verificou. Cabia à parte Requerente atentar para o seu prazo, concedido por lei.
ISTO POSTO, amparado pela regra acima esboçada, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, vez que a parte devidamente intimada não efetuou o preparo.
Não há que se falar de custas para o arquivamento, já que o feito teve a distribuição cancelada, justamente pelo não pagamento das referidas.
P. R. I.

Vitória da Conquista/BA, 18 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8009869-23.2019.8.05.0274 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Nilza Dos Santos Mendonca
Advogado: Amauri Almeida Fraga Filho (OAB:BA57219)
Advogado: Daniel Tamandare Costa Sampaio (OAB:BA49749)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8009869-23.2019.8.05.0274
CLASSE: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
ASSUNTO: [Retificação de Nome]
PARTE AUTORA: NILZA DOS SANTOS MENDONCA
PARTE RÉ:

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682), proposta por NILZA DOS SANTOS MENDONCA.
Diante da necessidade de impulso do feito por ato da parte, a parte requerente foi intimada para cumprir diligências necessárias ao prosseguimento do feito (ID nº 40389532).
Tendo sido intimada pessoalmente (ID nº 441261873) para dar movimentação ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, a parte autora se manteve inerte, consoante certidão de ID nº 462485807, o que perdura até o momento atual.
É o breve relato, decido.
Conforme relato acima, a parte autora foi intimada para impulsionar o feito, todavia, manteve-se inerte. Dessa forma, torna-se imperioso a conclusão pelo desinteresse da causa pela proponente.
Neste sentido, já se consolidou a jurisprudência do STJ, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR O SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PRAZO TRANSCORRIDO IN ALBIS. MANIFESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. ART. 223 DO NCPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O descumprimento do prazo assinalado no § 1º do 485 do NCPC enseja a preclusão da oportunidade de praticar o ato. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.699.566/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 30/11/2021).
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do mérito ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º do inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Recurso Especial não conhecido.(REsp n. 1.710.652/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 16/11/2018).
Portanto, facultado à parte autora a demonstração concreta e efetiva do interesse no julgamento da causa, após mais de 30 (trinta) dias de paralisação sem qualquer manifestação processual, se esta não atende a determinação judicial, a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, incs. II e III, do CPC, é medida que se impõe.
Ante o exposto e amparada no art. 485, inc. III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pela parte autora, inexigíveis nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, vez que este Juízo ratifica a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça então concedidos (ID nº xx).
Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. R. I.

Vitória da Conquista/BA, 18 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8009255-76.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Carlos Henrique Santos
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8009255-76.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
PARTE AUTORA: CARLOS HENRIQUE SANTOS
PARTE RÉ: BANCO VOTORANTIM S.A.

Vistos.

Cuida a presente AÇÃO REVISIONAL ajuizada por CARLOS HENRIQUE SANTOS, através do seu patrono, em desfavor de BANCO VOTORANTIM S.A..
O feito foi recepcionado através do despacho de ID nº 403617757, determinando que a autora comprovasse os requisitos da gratuidade da justiça postulados, tendo se mantido inerte, razão pela qual foi indeferido o benefício (ID nº 431075012), oportunidade em que foi determinado o pagamento de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Pelo petitório de ID nº 451743379, pugnou pelo parcelamento das despesas, o que foi deferido pelo despacho de ID nº 452945255.
Oportunidade em que foi concedido novo prazo para a comprovação da primeira parcela, todavia, decorreu o prazo sem o cumprimento da obrigação, consoante certidão de ID nº 462946116.
Relatados, decido.
Diz o art. 82 do CPC “Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”.
Indeferido a gratuidade da justiça, cumpria à autora antecipar os valores concernentes às custas processuais, não tendo feito até o momento.
A parte autora tomou, na data da intimação supra, ciência de que deveria cumprir o mister referido, calando-se. Assim, não há como se promover o andamento normal do feito.
A norma inserta no art. 290, do CPC é clara ao estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento das custas processuais, contado da data do ajuizamento da ação, in casu, da data da intimação, o que não se verificou. Cabia à parte Requerente atentar para o seu prazo, concedido por lei.
ISTO POSTO, amparado pela regra acima esboçada, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, vez que a parte devidamente intimada não efetuou o preparo.
Não há que se falar de custas para o arquivamento, já que o feito teve a distribuição cancelada, justamente pelo não pagamento das referidas.
P. R. I.

Vitória da Conquista/BA, 18 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0504190-29.2016.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Executado: Central Das Carnes Trato Fino Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 0504190-29.2016.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
PARTE RÉ: CENTRAL DAS CARNES TRATO FINO LTDA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) movida por BANCO BRADESCO CARTOES S.A. em face de CENTRAL DAS CARNES TRATO FINO LTDA, devidamente qualificados na exordial, em que as partes vêm a juízo requerer a homologação de acordo acostado aos autos pelo documento de ID nº 457292932. Esse é o breve relatório. Decido. Compulsando os termos do acordo entabulado, restou observado que as partes são legítimas, a avença é lícita, não restando alternativa a este juízo senão a sua homologação, sobretudo porque a resolução dos conflitos por meio da transação é prática a ser incentivada por todos os operadores do direito, em consonância com a principiologia do Código de Processo Civil. Assim sendo, HOMOLOGO, para que produzam seus jurídicos e regulares efeitos, o acordo firmado entre as partes em petitório de ID nº 457292932, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, amparada no art. 487, inc. III, alínea b, do CPC. Após o trânsito em julgado e cumprido as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Honorários advocatícios na forma pactuada. Isento de custas pendentes e/ou remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC). P. R I.

Vitória da Conquista/BA, 18 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8000620-09.2023.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Executado: Maggdyel Lacerda Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8000620-09.2023.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
PARTE RÉ: MAGGDYEL LACERDA LIMA

Vistos.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) requerido por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA contra MAGGDYEL LACERDA LIMA, todos qualificados nos autos.
Pelo documento de ID n° 455442366, a parte exequente informou a quitação do contrato pelo pagamento da dívida.
É o sucinto relatório. Decido.
O Código de Processo Civil prevê como causa da extinção da execução, a satisfação da obrigação executada.
Assim sendo, decreto a extinção do processo, ordenando o arquivamento dos autos e baixa na distribuição, o que faço com fincas nos art. 924, inc. II e art. 925, ambos do CPC, tendo em vista a informação, nos autos, de que a parte executada satisfez a dívida exequenda.
Custas remanescentes, se houver, pela parte executada em razão do princípio da causalidade.
Após os procedimentos de praxe para apuração e cobrança das custas processuais, arquivem-se se os autos dando baixa na distribuição.
P. R. I.
Vitória da Conquista/BA, 18 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8013641-18.2024.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Embargante: Keren Cordeiro Brito Fonseca
Advogado: Osmar Abreu Santos (OAB:BA45402)
Embargado: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8013641-18.2024.8.05.0274
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
PARTE AUTORA: KEREN CORDEIRO BRITO FONSECA
PARTE RÉ: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

Vistos.
Cuida a presente AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) ajuizada por KEREN CORDEIRO BRITO FONSECA, por meio do seu patrono, em desfavor de COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP.
A parte requerente pugnou pela desistência do presente feito, conforme razões veiculadas no petitório de ID nº 462522844.
Esse é o breve relatório. Decido.
A parte requerida não apresentou contestação, razão pela qual não foi necessária a sua intimação sobre o pleito da parte autora, nos termos do art. 485, § 4º, do CPC.
Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de desistência de ID nº 462522844, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, inc. VIII, do CPC.
Custas pela parte desistente, ficando indeferido o pedido de gratuidade da Justiça, tendo em vista que intimada para comprovar os requisitos, não foi atendido pela embargante.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
P. R. I.
Vitória da Conquista/BA, 18 de setembro de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8013397-60.2022.8.05.0274 Despejo
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Leila Morais Ribeiro
Advogado: Tiago Miranda Alves Cabral (OAB:BA31212)
Advogado: Isabella Bomfim Novais (OAB:BA81817)
Reu: Camila Avelar Baleeiro Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8013397-60.2022.8.05.0274
CLASSE: DESPEJO (92)
ASSUNTO: [Despejo por Inadimplemento]
PARTE AUTORA: LEILA MORAIS RIBEIRO
PARTE RÉ: CAMILA AVELAR BALEEIRO SILVA

Vistos.
Cuida a presente AÇÃO DE DESPEJO (92) ajuizada por LEILA MORAIS RIBEIRO, por meio do seu patrono, em desfavor de CAMILA AVELAR BALEEIRO SILVA.

A parte requerente pugnou pela desistência do presente feito, conforme razões veiculadas no petitório de ID nº456624059.
Esse é o breve relatório. Decido.
A parte requerida não apresentou contestação, razão pela qual não foi necessária a sua intimação sobre o pleito da parte autora, nos termos do art. 485, § 4º, do CPC.
Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de desistência de ID nº 456624059, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, inc. VIII, do CPC.
Proceda-se à baixa de eventual restrição imposta por este Juízo no presente feito.
Custas pela parte desistente.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
P. R. I.
Vitória da Conquista/BA, 18 de setembro de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010984-45.2020.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Luiz Gonzaga Da Silva
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8010984-45.2020.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção, Bancários]
PARTE AUTORA: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
PARTE RÉ: LUIZ GONZAGA DA SILVA

Vistos.

1.- Tendo em vista a certidão de ID nº 456124338, decreto a revelia da parte ré, porquanto devidamente citada (ID nº 443133577), não acudiu ao chamamento judicial, nos termos do art. 344, do CPC.
2.- Nos termos do art. 72, inc. II, do CPC, nomeio Curador Especial ao requerido, que será exercido pela Defensoria Pública Local, conforme parágrafo único do mesmo artigo. Intime-a.
3.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 19 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0501765-34.2013.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Boca De Forno Chopperia Ltda
Executado: Victor Hugo Seroes Ravazzano Marques
Executado: Lucas Seroes Ravazzano Marques
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Advogado: Roberval De Oliveira Viana (OAB:BA49652)
Terceiro Interessado: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 0501765-34.2013.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
PARTE RÉ: BOCA DE FORNO CHOPPERIA LTDA e outros (2)

Vistos.

1.- Face à ordem de prelação estabelecida no art. 835 do CPC, defiro o pedido de penhora on-line formulado no petitório de ID nº 385235955, na modalidade de reiteração por 30 dias, nos termos do art. 854 do mesmo diploma legal. Protocole-se a minuta.
2.- Bloqueado valor ínfimo, proceda ao imediato desbloqueio, nos termos do art. 836. Efetuado bloqueio de valor excedente, preceda ao imediato desbloqueio deste.
3.- Efetivado o bloqueio, intimando-se a parte executada pessoalmente, se não possuir advogado constituído nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, § 3º, CPC).
4.- Havendo impugnação, ouça a parte exequente no mesmo prazo acima, voltando os autos conclusos com prioridade.
5.- Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta que renda juros e correção, suficientes para o pagamento da dívida atualizada, acrescida de custas processuais e honorários advocatícios.
6.- Efetuada a transferência, independente de termo, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a penhora.
7.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das despesas das diligências acima.
8.- Certificado o decurso do prazo acima sem cumprimento, retorne o feito conclusos.
9.- Expeça-se Mandado de Penhora a ser cumprido na sede da executada, conforme requerimento de ID nº 437681325.
10.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,19 de setembro de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010622-09.2021.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Andre De Jesus Santos
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8010622-09.2021.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
PARTE RÉ: ANDRE DE JESUS SANTOS

Vistos.

1.- Expeça-se novo Mandado de Busca, Apreensão e Citação, conforme requerido pelo petitório de ID nº 444558966, observando o recolhimento de ID nº 454534524, o qual deve ser inutilizado para outro ato.
2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 19 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8005057-30.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Marcia Patez Dos Santos
Advogado: Alizene Sousa Santos (OAB:BA48883)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8005057-30.2022.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
PARTE RÉ: MARCIA PATEZ DOS SANTOS

Vistos.

1.- Apensem os autos ao processo de nº 8005050-04.2023.8.05.0274, que já tramita perante este Juízo.
2.- Intime-se a parte autora para comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos da gratuidade judiciária, trazendo documentos que apontem o efetivo rendimento mensal dos últimos 03 meses, a declaração de rendimentos perante a Receita Federal, bem como as despesas do mesmo período a fim de demonstrar que o pagamento das custas processuais é efetivo óbice ao seu sustento e de sua família, sob pena de ser indeferido o benefício.
3.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 19 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8011295-65.2022.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Lidiane Andrade Sousa
Advogado: Lyncoln Da Cunha Martins (OAB:BA26258)
Autor: Erico Pereira Silva Junior
Advogado: Lyncoln Da Cunha Martins (OAB:BA26258)
Reu: Nelson Costa Dos Santos
Terceiro Interessado: Ariston Maicon Dias Costa
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8011295-65.2022.8.05.0274
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: LIDIANE ANDRADE SOUSA, ERICO PEREIRA SILVA JUNIOR

REU: NELSON COSTA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO: ARISTON MAICON DIAS COSTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Procede-se à intimação dos autores para, no prazo de 15(quinze) dias, informar a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel e seu cônjuge ou companheiro, os confrontantes e seus cônjuges ou companheiro, com seus respectivos endereços e providenciar o recolhimento das custas para expedição das citações.

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024.
ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8012790-81.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Fabiano Da Costa Magalhaes
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8012790-81.2021.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Capitalização / Anatocismo]
PARTE AUTORA: FABIANO DA COSTA MAGALHAES
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

1.- O presente feito foi extinto, sem resolução do mérito, antes da formação da relação jurídico-processual. Não tendo ocorrido nestes autos indeferimento da inicial (Art. 331, §1º do CPC) ou improcedência liminar do pedido (Art. 332, §4º do CPC), revela-se desnecessária a intimação da parte ré para contra-arrazoar o Recurso de Apelação interposto pela parte autora.
2.- Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Vitória da Conquista/BA, 20 de setembro de 2024

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8009307-38.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Isaac De Oliveira Lira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8009307-38.2024.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
PARTE RÉ: ISAAC DE OLIVEIRA LIRA

Vistos.
Cuida a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) ajuizada por ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., por meio do seu patrono, em desfavor de ISAAC DE OLIVEIRA LIRA.
Foi deferido o pedido liminar em favor da parte autora (ID nº 451874202).
A parte requerente pugnou pela desistência do presente feito, conforme razões veiculadas no petitório de ID nº 463786418.
Esse é o breve relatório. Decido.
A parte requerida não apresentou contestação, razão pela qual não foi necessária a sua intimação sobre o pleito da parte autora, nos termos do art. 485, § 4º, do CPC.
Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de desistência de ID nº 463786418, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, inc. VIII, do CPC, revogando a decisão de ID nº 451874202.
Proceda-se à baixa da restrição imposta por este Juízo no presente feito.
Custas pela parte desistente.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
P. R. I.
Vitória da Conquista/BA, 20 de setembro de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8000159-71.2022.8.05.0274 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Zelita Barbosa Flores
Advogado: Joao Vitor Santos Silva (OAB:BA65812)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dimas Santos Pinto
Requerente: Registro Do 2 Oficio De Imoveis De Vitoria Da Conquista

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8000159-71.2022.8.05.0274
CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
ASSUNTO: [Bloqueio de Matrícula]
PARTE AUTORA: ZELITA BARBOSA FLORES e outros
PARTE RÉ:

Vistos.

Trata-se de Procedimento Administrativo no qual o Titular do CARTÓRIO DO 2º OFICIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS informou a existência de duplicidade de registros referente ao mesmo imóvel em nome de proprietários diversos, representados pelas matrículas nºs 22.769 e 55.070, oportunidade em que requereu o bloqueio das matrículas visando dificultar a perpetuação de registros duplicados.
Pela decisão de ID nº 174578909 foi determinado o bloqueio das referidas matrículas.
Pelo expediente de ID nº 191571966, o Oficial do Registro de Imóveis informa a imposição das restrições.
O Ministério Público apresentou parecer através do documento de ID nº 370832502, no qual manifestou-se pela ausência de interesse em intervir no feito.
É o breve relato, DECIDO.

Trata-se de bloqueio de matrícula na qual o Oficial do Registro de Imóveis relatou a constatação de duplicidade de matrícula referente ao mesmo imóvel com divergência de proprietários.
Como é cediço, o princípio da especialidade subjetiva impõe que o imóvel contenha apenas um proprietário tabular, sendo mais específico, somente é possível existir uma matrícula vigente para um mesmo imóvel, ainda que existam diversas pessoas como coproprietários, estas informações devem ficar concentradas em apenas uma matrícula vigente (princípio da concentração da matrícula).
No caso dos autos, ao verificar a existência de duas matrículas referente ao mesmo imóvel e com proprietários diversos, há evidente irregularidade registral que necessita ser verificada com o devido saneamento. Ocorre que a controvérsia não é de simples solução, pois não há como saber, a priori, quem detém o legítimo direito de permanecer com a sua matrícula ativa.
A resolução da questão perpassa pela análise dos documentos apresentados por cada uma das partes envolvida, inclusive com o chamamento ao feito de todos participantes da cadeia sucessória do imóvel para defenderem seus títulos, uma vez que se for constatada a irregularidade de uma matrícula, todos os demais registros dela decorrente serão afetados.
Neste particular, ressalto que o presente procedimento não tem o alcance para determinar o cancelamento de qualquer das matrículas, pois se trata de um procedimento cautelar administrativo que visa apenas o bloqueio cautelar das matrículas para evitar a perpetuação de transferências e evitar maiores prejuízos a terceiros.
Possui, ainda, a finalidade de intimar as partes para tomarem conhecimento da existência da duplicidade de do bloqueio, para que estes, querendo, promovam a respectiva ação judicial para sanear a irregularidade registral consistente na duplicidade de matrícula.
De fato, como fundamentado na decisão de ID nº 174578909, os bloqueios das matrículas foram realizados cautelarmente, tendo em vista a notícia de duplicidade registral.
Em relação aos imóveis identificados com matrícula em duplicidade, deve ser mantida a restrição na matrícula, tal como determina o art. 967-A do Código de Normas até a resolução na via judicial. Nesta seara administrativa, não há como discutir a matéria, sobretudo por necessidade de realização de profunda instrução probatória com repercussão indelével no direito de propriedade dos envolvidos.
No caso em análise, foi determinada a intimação dos envolvidos, porém até o momento, não se tem notícias de ingresso de ação judicial para identificar qual das matrículas deverá permanecer ativa.
Pelo exposto, assim sendo, por entender que este procedimento já atendeu ao seu desiderato com a imposição da cautela com o registro do bloqueio e da duplicidade nas matrículas nºs. 22.769 e 55.070, razão pela qual determino o seu arquivamento.
O levantamento da restrição será realizado por ocasião do julgamento de eventual processo manejado pela parte interessada.
Efetuadas as diligências acima, arquivem-se os autos.
Sem Custas.
P. R. I. e arquivem-se os autos, procedidas as anotações de estilo.

Vitória da Conquista/BA, 20 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8002575-75.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Evandro Iuri Silva Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8002575-75.2023.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
PARTE RÉ: EVANDRO IURI SILVA SANTOS

Vistos.
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, aforou a presente ação de BUSCA E APREENSÃO contra EVANDRO IURI SILVA SANTOS, alegando, em resumo, que através Contrato ID nº 367111519, financiou a aquisição, pela parte ré, do veículo da marca/modelo: Honda Biz 110I, ano/modelo 2022/2022, Cor Branca, placa RPK1G98, renavam nº 01324655558, Chassi nº 9C2JC7000NR055649, o qual foi alienado fiduciariamente em garantia da dívida.

Porém a parte requerida, entretanto, não vem honrando a obrigação assumida, pois está em mora com as parcelas vencidas a partir de 22/08/2022, não as quitando nem mesmo depois de regularmente notificado extrajudicialmente.
Postulou o regular processamento do feito e, ao final, a procedência da ação, consolidando a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem em mãos da suplicante.
Exordial instruída com os docs. de IDs nº 367111515/367111526.
A liminar foi deferida (ID nº 368453583) e cumprida (ID nº 445960066/445960067).
A parte ré foi citada através do documento de ID nº445960066, não acudiu ao chamamento judicial, conforme certidão de ID nº 458372150, tornando-se revel.
EIS O RELATÓRIO, DECIDO.
Aos autos foram carreados os documentos comprobatórios da instituição da garantia e da constituição do suplicado em mora, restando atendido, assim, ao disposto no art. 1º, §§ 1º e 10 do Dec.-lei nº 911, de 01.10.69.
Os demais fatos relevantes ao desate da lide tornaram-se incontroversos nos autos, dada à ausência de defesa, nos termos do art. 344 do CPC.
Não tendo o requerido pugnado pela purgação da mora ou contestado a ação nos limites previsto no Dec. 911/69, impõe-se o reconhecimento da consequência jurídica prevista pelo referido diploma legal.
O art. 2º do Decreto Lei nº 911/69 dispõe:
Art. 2o No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.
Da análise do dispositivo abstrai-se, além da faculdade outorgada ao proprietário fiduciário em alienar o bem apreendido, uma obrigação de empregar o produto amealhado com a alienação do bem na dívida que legitimou o ingresso da ação de Busca e Apreensão, assim como a devolver ao devedor eventual saldo remanescente.
ISSO POSTO, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, ratificando a liminar concedida, consolidando, definitivamente, a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo apreendido nas mãos da parte autora fiduciária, condenando o réu fiduciante nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reembolsando a autora, ao réu, eventual saldo remanescente do valor arrecadado com a venda do bem, após a dedução do seu crédito e das despesas decorrentes, nos temos do art. 2º do Dec-lei nº 911/69.
Recolhidas as custas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.
Vitória da Conquista/BA, 20 de setembro de 2024

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8004763-41.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Prisma Incorporadora Ltda
Advogado: Livia Leonor Freitas Freire (OAB:BA27478)
Advogado: Mariana Freire De Andrade (OAB:BA26499)
Reu: Joao Evangelista Matos Nogueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8004763-41.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Promessa de Compra e Venda]
PARTE AUTORA: PRISMA INCORPORADORA LTDA
PARTE RÉ: JOAO EVANGELISTA MATOS NOGUEIRA

Vistos.

1.- Diante do petitório de ID nº 465414335, determino o cancelamento da audiência.

Todavia, indefiro o pedido de citação por Edital, tendo em vista que não foram esgotados os meios de citação do réu, inclusive porque não foi expedido o mandado para o endereço indicado pelo petitório de ID nº 435114781, limitando-se à citação por meio digital.
2.- Esgotadas as vias disponíveis no Juízo, determino a consulta de endereço do réu via sistemas, SISBAJUD, RENAJUD, SIEL, SERASAJUD, SNIPER e PREVJUD.
Vindo os endereços, determino a inclusão do feito na pauta de audiência com a citação nos endereços localizados.
3.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 27 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8000028-04.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Geone Pereira Coutinho
Advogado: Verilton Oliveira Souza (OAB:BA48531)
Interessado: Antonio Carlos Silva Registrado(a) Civilmente Como Antonio Carlos Silva
Advogado: Antonio Carlos Silva (OAB:BA57165)
Advogado: Pedro Willian Oliveira Santos (OAB:BA75310)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8000028-04.2019.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
PARTE AUTORA: GEONE PEREIRA COUTINHO
PARTE RÉ: ANTONIO CARLOS SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SILVA

Vistos.

Trata-se de Ação de INDENIZATÓRIA movida por GEONE PEREIRA COUTINHO em face de ANTONIO CARLOS SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SILVA, devidamente qualificados na exordial.
Sentença proferida sob o ID nº 418610742.
Foram opostos embargos de declaração pela parte ré, conforme petitório de ID nº 444590513, no qual sustentou que a sentença é contraditória por ter valorado os documentos acostados aos autos sem que estes tivessem valor fiscal.
Intimada a parte embargada, esta se manifestou pelo o ID nº 447974361, no qual rebateu os argumentos da parte embargante e postulou pelo improvimento do recurso.
É o breve relato, Decido.
É consabido que os embargos de declaração são cabíveis, a teor do art. 1022 do Código de Processo Civil, como recurso integrativo, que visa a completar omissão (inc. II) ou aclarar contradição ou obscuridade (inc. I) eventualmente presentes nos pronunciamentos judiciais ou corrigir erro material (inc. III).
Quanto às hipóteses de cabimento do recurso em alusão, verifica-se obscuridade ou dúvida quando a sentença carece de clareza, impossibilitando o perfeito entendimento pela parte acerca de determinado ponto do pronunciamento judicial. De sua parte, há contradição quando o julgado apresenta proposições entre si conflitantes. Por derradeiro, a omissão pode ser traduzida quando o pronunciamento judicial suprime algum ponto ou questão por esquecimento ou descuido.
Quanto aos presentes embargos de declaração, alegou o embargante a existência de contradição na sentença, uma vez que, ao seu entender, os documentos acostados aos autos para fins de comprovação das despesas não são idôneos, por não terem valor fiscal.
Todavia, não assiste razão ao embargante.
A Contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela existente entre os fundamentos do julgado e a conclusão, ou seja, é o caso do reconhecimento da existência dos danos na fundamentação, porém não condenar na parte dispositiva. ^
Eventual divergência entre a valoração da prova não é justificativa para apresentação do presente recurso. Na verdade, a parte ré tenta desconstituir a conclusão do julgado. Esta Julgadora realizou a correta análise dos autos e valorou de forma adequada as provas produzidas nos autos, que inclusive não foi impugnada tempestivamente pelo requerido e por via disto tornou-se incontroversa.

Ao adotar o orçamento apresentado pelo autor, este Juízo assim procedeu porque está condizente com os danos sofridos no veículo, uma vez que o requerido sequer teve a capacidade de efetuar o pagamento da franquia para que o autor pudesse acionar o seguro. Outrossim, o orçamento é idôneo e verdadeiro, de forma que foi aceito por este Juízo como válido para comprovar os danos sofridos pelo autor. Ainda que o autor não tenha realizado o reparo e resolvido vender o bem no estado em que se encontra, o prejuízo foi manifesto, não cabendo ser alterado pela via dos aclaratórios.
Diante do exposto, se o Embargante não concorda com as conclusões a que chegou o Magistrado, não é pela via estreita dos embargos que poderá modificar o julgado, havendo, por certo, outros instrumentos processuais hábeis para esse fim. Assim, com fulcro no artigo 1022, do CPC/2015, conheço dos Embargos de Declaração opostos e pelas razões acima alinhadas, NEGO-LHE PROVIMENTO.
Intimem-se.
Vitória da Conquista/BA, 29 de setembro de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0500466-12.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Condominio Parque Da Serra
Advogado: Thiago Prates Santos Rocha (OAB:BA28182)
Advogado: Bruna Nunes Nascimento Ferreira (OAB:BA71599)
Reu: Bcl Construtora Ltda
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Advogado: Artur Tanuri Meirelles Filho (OAB:BA20143)
Advogado: Camilo Matos Cavalcante De Souza (OAB:BA17386)
Reu: Francisco Carlos Cavalcante Reis
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Advogado: Artur Tanuri Meirelles Filho (OAB:BA20143)
Advogado: Camilo Matos Cavalcante De Souza (OAB:BA17386)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 0500466-12.2019.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Vícios de Construção, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: CONDOMINIO PARQUE DA SERRA
PARTE RÉ: BCL CONSTRUTORA LTDA e outros

I – RELATÓRIO.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, proposta por CONDOMÍNIO PARQUE DA SERRA, qualificada nos autos, por intermédio de patrono constituído, em face de BCL CONSTRUTORA LTDA e FRANCISCO CARLOS CAVALCANTE REIS, também qualificados nos autos, na qual a parte requerente afirmou que os requeridos foram responsáveis pela construção dos edifícios do condomínio, tanto das áreas comuns, quanto das unidades residenciais. Aduziu em seguida que desde a entrega das obras as edificações apresentam sucessivos vícios construtivos, que abalam sua rigidez, segurança e comprometem a estética das áreas comuns.
Defendeu que tentou resolver o impasse de forma amigável com os réus, porém os problemas não foram solucionados. Dada a gravidade dos problemas e a urgente necessidade de intervenção, passou a orçar as despesas de inspeção e reforma e também a arrecadar entre os condôminos taxas extras para custear as obras.
Arguiu que os danos foram constatados durante a vigência da garantia da construção e assim pleiteou a condenação da ré ao pagamento de R$ 191.752,19 (cento e noventa e um mil setecentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos), referente ao montante necessário para a reparação dos defeitos.
Juntou documentos (ID n° 230166388/230166400).
Por meio do despacho de ID n° 230166408, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte ré.
A parte requerida apresentou contestação (ID n° 230166872), sustentando como preliminar de contestação a ilegitimidade dos requeridos e a decadência. No mérito, defendeu a improcedência da demanda.
Não juntou documentos.
A parte autora apresentou réplica à defesa (ID n° 230166875).

Intimadas as partes para especificarem provas (ID n° 230166876), a parte requerida informou desinteresse na produção de outras provas (ID n° 230166878). Já a parte autora pugnou pela realização de prova oral com a colheita de depoimento de testemunhas (ID nº 230166879).
O feito foi saneado por meio da decisão de ID n° 355294675, onde foi designada audiência de instrução.
A audiência de instrução foi realizada no dia 30 de março de 2023, conforme termo de ID nº 379477723. Ambas as partes estavam ausentes.
As partes foram intimadas para apresentação de alegações finais (ID nº 383681566), permanecendo inertes (ID nº 400521552).
A parte requerida foi intimada para apresentar procuração outorgando poderes ao patrono subscritor da contestação (ID nº 421845433), vindo aos autos e acostado o documento de ID nº 432549051(procuração sem assinatura).
Por fim, vieram-me os autos conclusos para julgamento.
II - FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO.
Inicialmente cumpre reconhecer a revelia da primeira requerida.
De fato, a contestação de ID nº 230166872 apresentada conjuntamente pela primeira e segundo requerido não foi acompanhada pelo documento de procuração outorgada pela primeira requerida ao subscritor da referida peça. O segundo requerido já havia apresentado nos autos o documento de ID nº 230166829.
Pelo despacho de ID nº (ID nº 421845433 foi determinada à primeira requerida a regularização da sua representação nos autos, apresentado o instrumento procuratório, todavia, acostou nos autos o documento de ID nº 432549051 que encontra-se desprovido de assinatura pelo outorgante.
Desta forma, impõe-se o reconhecimento da revelia da primeira requerida, nos termos do art. 76, § 1º, inc. II do CPC.
Em que pese a revelia da primeira requerida, não se verificam os efeitos materiais da revelia, uma vez que o segundo requerido encontra-se devidamente representado nos autos e apresentou a contestação conjunta, consoante inteligência do art. 345, inc. I do CPC.
Tendo em vista que as preliminares foram resolvidas pela decisão de ID nº 355294675, bem como sobre as provas deferidas foi oportunamente conferido possibilidade de serem realizadas, entendo que o processo já está apto a receber julgamento. Por esta razão, não havendo questões a serem resolvidas, passo a apreciação e discussão do mérito.
DO MÉRITO.
A atividade probatória recairá sobre a possível existência de vício na construção das instalações do condomínio autor, se tais vícios foram causados pelas requeridas, bem como sobre a existência dos requisitos da responsabilidade civil, a fim de verificar a ocorrência dos danos materiais alegados pela parte autora.
Como prova presente nos autos, a parte autora carreou um relatório técnico elaborado por engenheiro técnico (ID nº 230166395) que foi realizado observando as obras prediais, bem como os defeitos que apresentavam no momento da sua elaboração.
A parte requerida não colacionou documentos ou outras provas capazes de abalar o narrado pela parte autora na exordial, bem como não aduziu uma narrativa consistente em contrariar o pleito autoral.
Fundamentou a requerente que o edifício construído pelo réu apresenta vícios construtivos, que abalam sua rigidez e segurança, além de comprometer sensivelmente a estética das áreas comuns do condomínio.
O requerido fundamentou a sua defesa na responsabilidade do condomínio de realizar as manutenções. Argumentou que os supostos vícios apontados pela autora na exordial decorrem de depreciação corriqueira do imóvel que necessita da regular manutenção para evitar deteriorações.
Pela decisão saneadora, o ônus da prova foi invertido, de forma a imputar à parte requerida a obrigação processual de elidir a sua culpa pelos danos apontados na exordial todavia, ao ser inquirida sobre o interesse em produzir outras provas, a parte acionada não se manifestou, além de não apresentar manifestação após o saneamento, muito embora intimado, conforme item “7” da referida decisão.
A parte autora fez constar em sua inicial o Laudo pericial de ID nº 230166395 confeccionado por empresa contratada pelo autor para identificar os alegados vícios. A parte requeira não produziu documento apto a fragilizar a reportada inspeção.
Como dito, os dados apontados pela inspeção indicam a existência de infiltrações, fissuras na laje, exposição da ferragem por queda no reboco, a exemplo da imagem de ID nº 230166395, fl. 11.
A inspeção foi realizada em 21/07/2017, portanto, ainda dentro do prazo de garantia da obra, não justificando a alegação da parte requerida de que se trata de ausência de manutenção.
Ainda que eventualmente pudesse ser considerada ausência de manutenção, deveria a parte requerida comprovar que esses vícios identificados foram decorrentes da inércia do autor, que deixou de efetuar as manutenções previstas no manual do proprietário.
Todavia, a parte acionada sequer acostou nos autos o referido manual do proprietário para saber qual seria a obrigação da parte autora, além de não trazer outras provas para fragilizar a alegação inicial.
A responsabilidade da construtora é indiscutível, somente cabendo a sua escusa caso comprovasse o mau uso do empreendimento, fato que não ocorreu nos autos.
Idêntico é o posicionamento dos nossos Tribunais. A título de exemplo cito alguns julgados a seguir. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO OCULTO. RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA POR VÍCIO EXISTENTE NO IMÓVEL. DEVER DE REPARAÇÃO DOS DANOS DECORRENTES DA INFILTRAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL DE GARANTIA. DECADÊNCIA AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. O prazo de cinco anos, previsto no art. 1.245 do CC/1916 (art. 618 do NCC) é de garantia e não de prescrição ou decadência. Portanto, apresentados defeitos no referido período, o construtor poderá ser acionado no prazo de 20 anos, conforme o enunciado da Súmula 194 do STJ. O deferimento da tutela antecipada exige a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, do risco de dano qualificado e que a medida seja dotada de reversibilidade, assim, consoante os documentos anexados pelos agravantes da plausibilidade de que o dano no imóvel decorrente de infiltrações foi causado por vício de construção, configurada está a responsabilidade dos agravados em indenizar os prejuízos. A responsabilidade do construtor é de resultado, como já assinalado, porque se obriga pela boa execução da obra, de modo a garantir sua solidez e capacidade para

atender ao objetivo para qual foi encomendada. Defeitos na obra, aparentes ou ocultos que importem sua ruína total ou parcial configuram violação do dever de segurança do construtor, verdadeira obrigação de garantia (ele é o garante da obra), ensejando-lhe o dever de indenizar independentemente de culpa. Essa responsabilidade só poderá ser afastada se o construtor provar que os danos resultaram de uma causa estranha - força maior, fato exclusivo da vítima ou de terceiro, não tendo aqui, relevância o fortuito interno. Reformada a decisão agravada determinar que os agravados iniciem as obras de instalações hidráulicas no imóvel e que custeiem as reformas necessárias no apartamento nº 902, conforme relatório da arquiteta, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos) reais. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0016012-21.2016.8.05.0000, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 13/03/2018) (TJ-BA - AI: 00160122120168050000, Relator: Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 13/03/2018).
EMENTA: APELAÇÃO - COMINATÓRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - PRESCRIÇÃO - VÍCIO DE CONSTRUÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 12 DO CDC - ÔNUS DA PROVA. Constados vícios na construção, no prazo de garantia de cinco anos, previsto no art. 618, do Código Civil, o construtor poderá ser acionado para repará-los no prazo prescricional de dez anos. Em ação de enriquecimento sem causa, o termo inicial do prazo prescricional seria a data em que o autor tomou ciência do prejuízo que gerou o locupletamento do réu. De conformidade com o disposto no art. 12, CDC, o construtor responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos ocasionados aos consumidores em razão de defeitos decorrentes da construção existentes nos imóveis que comercializa. (TJ-MG - AC: 10000180128787003 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 25/11/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/11/2021).
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - EDIFICAÇÃO - VÍCIOS CONSTRUTIVOS - QUALIDADE DA CONSTRUÇÃO - PROVA - EMPREITEIRO - CPC, ART. 373, INC. II - DEVER DE REPARO 1 Diante da necessidade de o construtor demonstrar a qualidade da construção por si executada, a desconsideração da conclusão firmada pelo expert em perícia técnica depende de mais do que meras insinuações genéricas a respeito da falta de manutenção da edificação; logo, sujeita-se à existência de arcabouço probatório substancioso e capaz de atestar que o desfecho da lide deve tomar rumo diverso, mormente quando, em decisão preclusa, inverteu-se o ônus da prova. 2 Constatados vícios construtivos em imóvel edificado por meio de construtora, deve o empreiteiro ser condenado a reparar os defeitos verificados na obra provenientes da má execução do serviço ou do uso de materiais de baixa qualidade. Afinal, responde objetivamente a incorporadora por vícios em edifício, de modo que, “constatada a origem dos danos apontados na construção do imóvel, decorrentes da qualidade do material utilizado e da mão de obra contratada para a sua execução, é da construtora a responsabilidade de repará-los, nos termos do art. 618 do Código Civil” (AC n. 2012.005761-1, Des. João Batista Góes Ulysséa). HONORÁRIOS PERICIAIS - ADIANTAMENTO PELO AUTOR - SUCUMBÊNCIA - RESSARCIMENTO DEVIDO É cedido que a jurisprudência da Corte Superior “consolidou-se no sentido de que os honorários periciais adiantados pela parte vencedora, devem ser ressarcidos por aquele que restou vencido ao final da demanda, em razão do princípio da sucumbência” (AgInt no REsp 1754111/RJ, Min. Sérgio Kukina). (TJ-SC - APL: 08071328320138240064 TJSC 0807132-83.2013.8.24.0064, Relator: LUIZ CÉZAR MEDEIROS, Data de Julgamento: 11/08/2020, 5ª Câmara de Direito Civil).
Como visto, a parte requerida foi notificada pelo documento de ID nº 230166396 para promover os reparos nos pontos indicados na inspeção, porém não o fez, e por via disso, a parte autora contratou a empresa especializada para efetuar os devidos reparos. Os reparos efetuados pela parte autora eram de responsabilidade da parte ré, porém em face da sua inércia, obrigou a requerente a arcar com valores que não eram de sua alçada. O ressarcimento dos valores despendidos para os reparos é medida que se impõe para evitar o enriquecimento sem causa da requerida, que deixou de observar os meios adequados no momento de realização do empreendimento, bem como se absteve de efetuar os devidos reparos quando acionado.
III - DISPOSITIVO.
Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela requerente, para condenar os requeridos de forma solidária a ressarcir o autor nos pagamentos efetuados para o reparo dos vícios apontados na inicial, no valor de R$191.752,19 (cento e noventa e um mil setecentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos), que deverá ser acrescido de atualização monetária e juros legais, com aplicação integral da Selic, nos termos do art. 406, § 1º do Código Civil, contados do efetivo pagamento.
Condeno as partes nas despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.
Transitada em julgado esta sentença inexistindo custas a recolher, arquivem-se os autos.
P. R. I.

Vitória da Conquista/BA, 30 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0005066-85.2009.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Marane Ferraz Dos Santos Khouri
Advogado: Julio Cezar Silva Santos (OAB:BA8388)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 0005066-85.2009.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: MARANE FERRAZ DOS SANTOS KHOURI
PARTE RÉ: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, proposta por MARANE FERRAZ SANTOS KHOURI, qualificada nos autos, por intermédio de advogado constituído, em face de CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA, também qualificada nos autos, na qual a parte autora alegou que foi diagnosticada com uma grave patologia, Carcinoma Ductal Invasivo, que exigiu a adoção de medidas urgentes. Alegou que a requerida rejeitou a cobertura dos custos referentes ao combate à patologia, obrigando a parte autora a buscar o custeio particular, devido ao quadro clínico com risco de morte. Acrescentou que, com a ajuda dos familiares, custeou o tratamento e solicitou o reembolso da requerida, que negou o referido reembolso. Assim, alegou que a conduta da requerida lhe causou danos, requerendo indenização por danos materiais e morais.
Juntou documentos (ID n° 231659507/231661870).
O despacho de ID n° 231659502 deferiu a gratuidade da justiça.
A parte requerida apresentou contestação (ID n° 231661878/231661891), alegando, preliminarmente, a incompetência deste juízo e a ausência de interesse de agir. No mérito, alegou o pleno cumprimento das obrigações contratuais, com a não aprovação do reembolso sob fundamento contratual, qual seja, a inexistência de solicitação realizada pela autora à requerida e, consequentemente, existência de rede credenciada para atender a autora no tratamento requerido. Ao final pugnou pela improcedência da demanda.
Juntou documentos de ID n° 231661892/231661898.
A parte autora apresentou manifestação sobre a contestação ao ID n° 231661904/231662245.
Realizada audiência de conciliação (ID nº 231662253), as partes não transigiram.
O despacho de ID n° 231662584 intimou as partes para especificarem novas provas a serem produzidas.
A parte ré informou não ter mais provas a produzir (ID n° 231662586) e decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (ID n° 231662587).
Pela decisão interlocutória (ID n° 231662598) foram resolvidas as preliminares e o saneamento do feito.
A autora juntou petição ao ID n° 231662600 requerendo a revelia da requerida e juntou o documento de ID n° 231662601 .
A certidão de ID n° 231662604 afirmou a intempestividade da contestação.
A parte ré juntou petição de ID n° 231662606 .
O cartório se manifestou ao ID n° 231662608.
Intimadas pelo despacho de ID n° 231662860, as partes se manifestaram (ID n° 231662862 e 231662863).
A decisão de ID n° 369216741 reconheceu a tempestividade da defesa da requerida.
O despacho de ID n° 390332847 designou data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
Audiência realizada conforme termo presente no ID n° 406544226.
A parte ré apresentou alegações finais (ID n° 408544819) reafirmando os termos da defesa e pugnando pela improcedência dos pedidos.
A parte autora apresentou suas razões finais (ID n° 409347081/409446131), reiterando os termos da inicial e ao final postulando pela procedência dos pleitos declinados na exordial.
Por fim, vieram-me os autos conclusos para julgamento.
II - FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO.
Tendo em vista que as preliminares foram resolvidas pela decisão de ID nº 231662598, bem como as provas deferidas foram realizadas, entendo que o processo já está apto a receber julgamento. Por esta razão, não havendo questões a serem resolvidas, passo a apreciação e discussão do mérito.
DO MÉRITO.
A presente ação foi proposta com o objetivo de condenar a parte requerida a pagar a indenização por danos materiais e morais em decorrência da suposta recusa do tratamento médico indicado para a autora, além da negativa de ressarcimento dos valores gastos.
A parte autora alegou que foi diagnosticada com CARCINOMA DUCTAL INVASIVO, fato este comprovado pelos relatórios médicos de ID n° 231661515/231661520, e acrescentou que ao solicitar o custeio do tratamento junto ao plano requerido, teve o seu pedido negado sendo obrigada a custear integralmente o tratamento necessário.
A parte requerida, em sua defesa, sustentou que não houve recusa no fornecimento do tratamento, visto que não houve sequer a solicitação da requerente, ou seja, por vontade própria, a autora deixou de solicitar a cobertura prévia para a realização do procedimento, optando por realizar o procedimento do qual necessitava junto a profissional médico não credenciado e em localidade que dispunha de uma vasta opção de profissionais credenciados na mesma área e especialização.

Pela decisão de ID n° 231662598, este juízo determinou que a autora comprovasse nos autos a recusa de autorização do tratamento efetuada pela requerida antes de iniciar o procedimento por conta própria.
Na petição de ID n° 231662600, a autora informou que já havia juntado os documentos para comprovar a recusa e juntou o documento de ID n° 231662601.
Os documentos presentes no ID n° 231661527 e 231662601 demonstraram a negativa da requerida em realizar o reembolso Livre Escolha n° 6932221, referente aos procedimentos realizados pela autora na cidade de São Paulo. Entretanto, a parte autora não comprovou em nenhum momento a recusa de autorização do tratamento efetuada pela requerida antes de iniciar o procedimento por conta própria, para justificar sua opção em custear o tratamento.
Em sede de alegações finais (ID n° 409347081) a parte autora se limitou a alegar que a seguradora negou a autorização, novamente sem indicar qualquer prova, e a requerer a revelia da requerida, fato este já resolvido pela decisão de ID n° 369216741.
Assim, pelo conjunto probatório disponível nos autos, o pleito autoral não procede.
Para reconhecer a existência de dano moral e do dano material, in casu, consubstanciado nas despesas de procedimento médico que encontra-se cobertos pela plano de saúde, é necessária a recusa injustificada pela operadora do plano em autorizar tratamento indicado pelo médico especialista e que estivesse legal ou contratualmente obrigada, sendo o entendimento pacífico na jurisprudência. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECUSA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO. ABLAÇÃO POR MICRO-ONDAS. PACIENTE EM TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA ABUSIVA. PRECEDENTES DO STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese, o Tribunal de Justiça concluiu pela ausência de cerceamento do direito de defesa, consignando que “o conjunto probatório carreado nos autos era suficiente para a formação do convencimento da Magistrada sentenciante, que dispunha de elementos suficientes a formar sua convicção, sendo desnecessária a realização de prova técnica”. A pretensão de modificar o entendimento firmado, quanto ao cerceamento do direito de defesa, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Por ocasião do julgamento do REsp 1.733.013/PR, “fez-se expressa ressalva de que a natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol seria desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS” (AgInt no REsp 1.949.270/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe de 24/02/2022). 3. No caso, trata-se de procedimento vinculado a tratamento de câncer, hipótese em que a jurisprudência é assente no sentido de que a cobertura é obrigatória. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.911.407/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe de 24/05/2021; AgInt no AREsp 1.002.710/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe de 07/05/2020; AgInt no AREsp 1.584.526/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe de 17/03/2020. 4. Consoante a jurisprudência do STJ, “a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário” (AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022). 5. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ. 6. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não ocorreu na hipótese, em que a indenização foi fixada em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em decorrência da recusa indevida de cobertura do procedimento indicado pelo médico assistente para o tratamento do câncer que acomete o segurado. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.076.263/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. CIRURGIA CITORREDUTORA DE INTERVALO. DIAGNÓSTICO DE CÂNCER DE OVÁRIO. RECUSA ABUSIVA. ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS. DESIMPORTÂNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.733.013/PR, “fez-se expressa ressalva de que a natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol seria desimportante à análise do dever de cobertura de medicamentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS” (AgInt no REsp 1.949.270/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022). 2. No caso, trata-se de cirurgia para eliminar focos de células cancerosas residuais, vinculados a tratamento de câncer, hipótese em que a jurisprudência é assente no sentido de que a cobertura é obrigatória. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. Consoante a jurisprudência do STJ, “a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário” (AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022). Incidência da Súmula 83/STJ. 4. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos em decorrência da negativa de cobertura cirúrgica ligada ao tratamento de câncer, tendo em vista o risco à saúde e à vida da paciente. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.945.677/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023).
As ementas acima tem o objetivo de demonstrar o entendimento majoritário de que com a recusa indevida do plano de saúde enseja a condenação em danos morais, entretanto, como demonstrado acima, a parte autora não comprovou a recusa da requerida e nem mesmo a solicitação do procedimento antes de realizar pela via particular.

Em que pesem os documentos juntados pela parte autora, principalmente ao ID n° 231661527 e 231662601, estes apenas comprovam a recusa no reembolso dos valores gastos com os procedimentos de saúde e não demonstram qualquer tentativa anterior de solicitação através do plano de saúde da requerida.
Conforme assentado acima, entendo que não houve sequer a solicitação da parte autora para que a requerida custeasse o tratamento em sua rede credenciada, limitando-se a parte autora a realizar apenas o pedido de reembolso dos valores pagos no tratamento.
A estrutura do sistema de Saúde complementar possui um lógica própria, pois exige das operadoras a disponibilização de prévio contrato com profissionais e estabelecimentos de saúde para atender aos seus usuários. Partindo desta premissa, é basilar o entendimento de que o usuário deve se submeter aos profissionais credenciados pelos planos, salvo algumas exceções.
O art. 12, inc. VI da Lei 9.656/998, dispõe:
Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:
[...]
VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada.
Como pode ser extraído do referido dispositivo legal, o reembolso de tratamento é permitido nos casos de urgência e emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios contratados, credenciados ou referendados pela operadora. No caso em apreço, apesar da gravidade da patologia, não há indicação que o tratamento da autora se deu de forma emergencial ao ponto de não conseguir procurar a unidade de tratamento ofertada pela requerida. Ao revés, há claros indícios de que a autora procurou diretamente o profissional para realizar o seu tratamento, somente procurando a requerida posteriormente para o ressarcimento das despesas desembolsadas. É fato que ninguém é obrigado a se submeter a tratamento por profissional contra a sua vontade. Todavia, ao assinar um contrato de prestação de serviços, a parte autora tinha ou era possível obter o prévio conhecimento da existência da rede credenciada pela qual a parte ré iria prestar os serviços de saúde aos seus usuários. Se a autora conseguiu o seu tratamento na forma pretendida com os profissionais de sua escolha, não pode imputar à ré qualquer descumprimento contratual, pois não houve a solicitação de atendimento prévio, nem existiam as condições legais para exigir o reembolso das despesas com o tratamento.
Assim, não restou evidenciada a prestação defeituosa do serviço por parte da ré, que não pode ser condenada, razão pela qual indefiro o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.
III - DISPOSITIVO.
Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela requerente.
Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, inexigíveis enquanto durar a alegada hipossuficiência financeira.
Transitada em julgado esta sentença, inexistindo custas a recolher, arquivem-se os autos.
P. R. I.

Vitória da Conquista/BA, 30 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8013820-83.2023.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Carla De Lourdes Manduca Pereira
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)

Sentença: PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8013820-83.2023.8.05.0274
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Cláusulas Abusivas]
PARTE AUTORA: CARLA DE LOURDES MANDUCA PEREIRA

PARTE RÉ: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, oposto por CARLA DE LOURDES MANDUCA PEREIRA, qualificada nos autos, por intermédio da Defensoria Pública, em face de DACASA FINANCEIRA S/A, também qualificada nos autos, por dependência do processo de execução nº 8004164-05.2023.8.05.0274, na qual a parte embargante afirmou que foi realizado recálculo da dívida e verificou a existência de abusividade na taxa de juros. Desse modo, veio a juízo requerer a revisão das cláusulas contratuais e o reconhecimento da descaracterização da mora da embargante.
Juntou documentos (ID n° 410327249/410327253).
Através do despacho de ID nº 41160101, foi recebido o embargo sem efeito suspensivo.
A parte embargada apresentou impugnação sob o ID n° 417684027, impugnando o pedido da gratuidade da justiça; preliminarmente, defendeu a regularidade do título executivo. No mérito, rebateu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em apreço, advogou pela validade da capitalização de juros e defendeu a legalidade da taxa de juros aplicada ao contrato, sob o argumento de que a taxa cobrada pela embargada encontra-se abaixo da média de mercado de outras instituições que atuam no mesmo segmento. Apresentou argumentos sobre a correção monetária do empréstimo e rebateu a alegação de descaracterização da mora. Ao fim postulou pela improcedência dos embargos.
Não juntou documentos.
Intimadas as partes para especificarem provas (ID n° 430942372), a parte embargante informou que não têm outras provas, tendo em vista que não possui o ônus da impugnação específica por se encontrar sob a assistência da Defensoria Pública. Acrescentou pedido de reconhecimento de prescrição da pretensão executória.
Já a parte embargada não se manifestou sobre as provas a serem produzidas, limitando-se a postular por prazo para que os novos patronos tomem ciência do estado atual do feito.
Por fim, vieram-me os autos conclusos para julgamento.
II - FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO.
O feito reclama julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, considerando que a causa não demanda dilação probatória, inclusive a parte embargante informou não ter mais provas a produzir (ID n° 439808080) e a parte embargada não se manifestou tempestivamente sobre a produção de novas provas.
Neste ponto, impõe-se o indeferimento do pedido da parte embargada sobre a dilação de prazo para que os novos patronos tivessem ciência dos autos.
Conforme documento de ID nº 443808099, o patrono anterior outorgou substabelecimento para a atual patronesse desde o dia 27/03/2024, porém ela somente veio aos autos no dia 09/05/2024, quando já havia esgotado o prazo para manifestação. Ademais, cumpria à nova representante tomar ciência dos atos processuais e neles prosseguir a partir do estado em que se encontrava.
DA IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA À EMBARGANTE
A embargada impugnou o benefício da gratuidade da justiça deferida à embargante.
Todavia, a referida impugnação não se sustenta.
A embargante encontra-se assistida pela Defensoria Pública deste Estado, cujo atendimento pressupõe a avaliação técnica da hipossuficiência. Na petição inicial a embargante se qualifica como autônoma e postula a gratuidade. O ordenamento jurídico presume a hipossuficiência declarada pela pessoa física, sendo cabível o indeferimento quando existirem elementos nos autos que indiquem que a declaração encontra-se em descompasso com a realidade. No caso dos autos não há evidência da capacidade econômica da parte autora, razão pela qual impõe-se a rejeição da presente impugnação.
DAS PRELIMINARES
Não foram suscitadas preliminares na impugnação.
DO SANEAMENTO.
Ultrapassada a fase das preliminares, verifico que as partes são legítimas, defendem direitos igualmente legítimos e estão devidamente representadas, ficando demonstrado o preenchimento dos requisitos das condições da ação. Sem outras questões processuais a resolver, dou o feito por saneado, passando para o julgamento do mérito.
DO MÉRITO.
Os pontos principais da demanda circunscrevem-se em saber se há abusividade no contrato apresentado pela embargada na ação executiva.
DA ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DOS JUROS INDICADOS NO CONTRATO.
A parte autora argumentou que a taxa de juros contida no contrato encontra-se em patamar muito elevado e por via disso deve ser reconhecida a sua abusividade.
Junto com a exordial, a embargante acostou o relatório e cálculo de IDs nº 410327251 e 410327252, os quais apontam que o valor correto da prestação deveria ser de R$435,44 (quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro reais), portanto, abaixo dos R$646,41 (seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e um centavos) constante do contrato.
A parte requerida, por sua vez, teceu argumentos no sentido de não existir limitação de juros para as instituições financeiras, justificou a taxa no risco do crédito concedido e argumentou que a taxa constante do contrato firmado pela autora está entre as menores para operações semelhantes.
A alegação da parte autora é procedente.
No que se refere aos juros remuneratórios, registra-se a orientação emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530 (Relatora Ministra Nancy Andrighi)., submetido ao rito dos recursos repetitivos, no sentido de que há abusividade na pactuação quando a taxa de juros remuneratórios praticada no contrato discrepar da média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para o mês de celebração do instrumento. E como tal deve ser entendida aquela que ultrapassar uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil em operações da mesma natureza.

Nesse sentido, pauta-se recente jurisprudência do TJRS:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM MEDIDA LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL COM PREVISÃO DE DESCONTO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. Possível a limitação dos juros remuneratórios praticados quando excederem a uma vez e meia a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil pra o mesmo período e modalidade de contrato. 1. No caso concreto, tendo em vista que os percentuais estipulados na avença n. 2 ultrapassam uma vez e meia as médias de mercado estipuladas para o mesmo período e modalidade de contrato, por implicarem abusividade nas suas pactuações, devem ser readequadas as taxas de juros remuneratórios contratadas, de acordo com as médias divulgadas pelo Banco Central do Brasil. 2. No caso dos demais contratos, não restando verificada a existência de abusividade na estipulação das taxas de juros remuneratórios, porquanto inferiores a uma vez e meia as respectivas médias de mercado, mantém-se os pactuadas pelas partes. Sentença reformada nesse ponto. [...]. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70069660660, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 16/03/2017). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA RATIFICADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. [...]. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO COM BASE NA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO STJ. PRECEDENTES DA CÂMARA. ABUSIVIDADE INEXISTENTE. São considerados abusivos os juros remuneratórios que excedem em uma vez e meia o percentual da taxa média dos juros praticada no mercado conforme tabelas divulgadas pelo BACEN para o período e relativas a operações da mesma natureza CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ORIENTAÇÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A ANUAL FIRMADA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - TEMA 33 (RE 592.377). Possível a capitalização mensal de juros em contratos bancários celebrados após o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31.03.2000, desde que expressamente prevista no contrato. Consoante definido pelo Egrégio STJ no julgamento do REsp n. 973.827/RS, mostra-se suficiente a indicação de juros anuais em índice inferior ao duodécuplo da taxa mensal. Recente edição de verbetes pelo STJ. Súmulas nº 539 e 541. JUROS DE MORA. Tendo sido convencionados os juros de mora, obedecem ao pacto, nos termos do art. 406 do novo Código Civil. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70070802913, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 13/12/2016). (Grifei).

Da análise do referido instrumento contratual, verifico que a taxa de juros contratada foi de 12,49% ao mês e 310,55% ao ano (ID nº 376750981, da execução), ao passo que a taxa média de mercado para empréstimo pessoal não consignado no mês da contratação (02/05/2019) era de 6,7871%% ao mês e 119,9% ao ano (Quadro 20 de acordo com o Sistema Gerenciador de Séries Histórica do BANCO CENTRAL (https://www.bcb.gov.br/estatisticas/historicomonetariascredito).

Da análise dos dados acima, verifico que a taxa cobrada pelo requerido encontra-se com mais de 190,65 pontos percentuais acima da média de mercado. Não obstante, o simples fato de se encontrar acima da média de mercado não conduz de forma automática no reconhecimento da abusividade, porém neste caso que o limite prudente de variação encontra-se acima do razoável, impõe-se o reconhecimento da abusividade da taxa de juros para que a mesma seja recalculada com base na média de mercado divulgada pelo Banco Central.

Em relação ao argumento da requerida de que a taxa utilizada encontra-se dentre as menores do mercado, não existe sustentação. Ademais, como dito pela própria requerida, a abusividade é calculada pela média de mercado. Admitir que algumas instituições cobrem taxas muito acima da média de mercado, além de impor um ônus desproporcional ao mutuário, como a autora nestes autos, também eleva a taxa para os demais usuários, pois é fator preponderante para o cálculo utilizado pelo Banco Central. Não há cálculo específico para determinada categoria de instituições financeiras. Ao assumir o risco de integrar o sistema financeiro na qualidade de instituição financeira, a requerida assume o risco de concorrer com a estrutura econômica dos demais agentes financeiros, inclusive os bancos. Não cabe ao consumidor assumir o risco de sua atividade arcando com o custo superior de seu empréstimo.

A taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central é aceita como parâmetro de comparação:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. É indiscutível a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras e bancárias, a teor da Súmula 297, do STJ e artigo 3º, § 2º do CDC. 2.Constatada a cobrança excessiva dos juros remuneratórios utilizando-se como parâmetro de comparação à taxa média de mercado nas operações de crédito pessoal, conforme dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil, impõe-se a necessária redução dos juros remuneratórios bem como justificou-se a intervenção do Poder Judiciário, sob pena de se consagrar a manifesta desvantagem da consumidora em face da instituição financeira. 3. Em que se pese as digressões do banco recorrente acerca da impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios e legalidade da capitalização dos juros e da cobrança da comissão de permanência, não se conhece do recurso quanto a tais questões, eis que não se vislumbrou sucumbência. Recurso de apelação cível parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (Apelação Cível nº 132752-5/ 188 (200804108425), 1ª Câmara Cível do TJGO, Rel. João Ubaldo Ferreira. j. 02.12.2008, DJ 08.01.2009).

Contrariando os argumentos da inicial, entende a jurisprudência massiva do Superior Tribunal de Justiça que não há limitação de juros para as empresas componentes do Sistema Financeiro Nacional, tampouco lhes são aplicadas as limitações previstas no Código Civil. Igualmente inaplicável ao Sistema Financeiro Nacional a taxa limite prevista anteriormente no texto da Constituição Federal, conforme entendimento exposto nos arestos seguintes.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. ORIGEM. CONSTATAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. TAC. TEC. IOF. ORIGEM. NÃO CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), em consonância com a Súmula

nº 596/STF, sendo também inaplicável o disposto no art. 591, c/c o art. 406, do Código Civil para esse fim, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. A redução dos juros dependerá de comprovação da onerosidade excessiva - capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - em cada caso concreto, tendo como parâmetro a taxa média de mercado para as operações equivalentes, de modo que a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, nos termos da Súmula nº 382/STJ (REsp nº 1.061.530/RS). 2. No julgamento do REsp nº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, restou decidido que nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 3. Tendo o Tribunal de origem concluído que as tarifas bancárias TAC, TEC e IOF não foram contratadas, a alteração do julgado exigiria o reexame de provas (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 685.987/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 30/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DAAUTORA. 1. Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto, o que não foi comprovado nestes autos. 2. A capitalização de juros somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes e desde que o contrato seja posterior à MP nº 1.963-17/ 00. Tribunal local que, com base nos elementos de convicção dos autos, assentou ter sido o contrato firmado quando vigente o diploma legal autorizador do encargo e de existir expressa pactuação da capitalização mensal de juros. A inversão da premissa demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos do contrato, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 736.246/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/ 02/2016, DJe 26/02/2016).

Em sede de decisão do Egrégio Tribunal de Justiça local, firmou-se o entendimento de que a taxa média de juros é um parâmetro, não vinculando a decisão, conforme pode ser verificada a seguir:

APELAÇÃO.AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. BACEN. PACTUAÇÃO EXPRESSA ACERCA DA CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. MULTA MORATÓRIA NO PERCENTUAL FIXADO PELO CDC. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE IOF PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TARIFA DE CADASTRO. CONTRATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007. INEXISTÊNCIA DE NORMA PADRONIZADORA. ILEGALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. De acordo com o entendimento do STJ, os juros remuneratórios somente serão considerados abusivos se superarem a taxa média praticada pelo mercado (Súmula nº 382, do STJ). 2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, apesar de constituir um valioso referencial, não vincula a decisão judicial, havendo que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros, que vai de 1,5% ao triplo da média. 3. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada." (Sumula nº 539, do STJ). 4. "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."(Súmula nº 541, do STJ) 5. A comissão de permanência, assim compreendida pelo somatório dos juros remuneratórios, juros de mora e multa, não pode ser cumulada com outros encargos decorrentes da mora, devendo seguir os parâmetros estabelecidos nos REsp 1.058.114-RS e REsp 1.063.343-RS, julgados sob a égide da norma insculpida no art. 543-C do antigo CPC. 6. Quanto ao Imposto Sobre Operações Financeiras IOF, o mesmo está previsto na Lei nº 5.143/66, regulamentada pelo Decreto nº 6.306/2007. É encargo fiscal de aplicação obrigatória nas operações de crédito realizadas por instituições financeiras. O fato gerador é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação ou sua colocação à disposição do interessado, não dispondo as partes sobre a incidência ou não de tal tributo no contrato. 7. A Taxa de Abertura de Crédito (TAC) - com quaisquer outras denominações adotadas pelo mercado - tem sua incidência autorizada nos contratos celebrados até a data de 30.04.2008, a partir da qual entrou em vigência a Resolução CMN 3.518/2007, que limitou a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária. 6. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Primeira Câmara Cível. Relator Des. Lidivaldo Raimundo Reaiche Britto. Julgado em 05/06/2017. Disponibilizado no Diário do dia 08/06/2017.

Se por um lado devem ser respeitadas as cláusulas consensualmente pactuadas, certo é que, por outro, deve-se reconhecer a necessidade de proteção do mutuário, parte hipossuficiente da relação, nas hipóteses de cobranças claramente abusivas, desde que a abusividade reste comprovada nos autos, como bem reflete a Súmula 382, do STJ, in verbis:

Súmula 382. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

No caso dos autos, verifico que a taxa anual pactuada encontra-se em 190,65% acima da média de mercado. Assim, não é possível reconhecer como uma variação razoável, impondo-se o reconhecimento da abusividade dos juros contratuais para determinar a revisão 119,9% ao ano, equivalente de 6,79% ao mês.

DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA

Com o reconhecimento da abusividade dos encargos cobrados no período de normalidade contratual, restou descaracterizada a mora da demandante, nos termos da "Orientação 2" do STJ, assim redigida:

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

Pelo fundamento do reconhecimento da abusividade, fica descaracterizada a mora da autora, conforme excerto jurisprudencial acima, não devendo ser cobrada pelos encargos da inadimplência.
DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS
Em que pese a embargada tenha deduzido argumentos para rebater a existência de capitalização, não houve por parte da embargante a impugnação sobre este ponto, tanto que em seu cálculo há expressa previsão de que os cálculos foram efetuados pela metodologia price.
Desta forma fica prejudicada a alegação da embargante neste ponto.
DOS CÁLCULOS
Para verificar a correção dos cálculos apresentados pela embargante, passamos a analisar, igualmente, a forma de cálculo.
Conforme fundamentação acima, foi reconhecida a abusividade da taxa de juros cobrada da autora, para que o contrato passe a ter a taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil, qual seja, 119,9% ao ano ou 6,79% ao mês.
Também é possível verificar do instrumento contratual que a autora obteve um empréstimo de R$4.447,32 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos) a ser pago em 18 parcelas.
Ao transpor esses dados para o instrumento da Calculadora HP-12C e seguindo dos passos a seguir, temos:
1.- digitar o valor do empréstimo R$4.447,32;
2.- digitar chs;
3.- digitar PV;
4.- digitar a taxa mensal 6,79;
5.- digitar i;
6.- digitar a quantidade de parcelas 18;
7.- digitar n;
8.- digitar PMT.
Ao digitar a seguinte sequência na calculadora HP-12C:Chega-se à prestação de R$435,44 (quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).
Portanto, os cálculos apresentados pela embargante estão corretos e por via disso devem ser acolhidos.
A embargante informou na exordial da execução que a embargante havia efetuado o pagamento de 04 (quatro) parcelas.
Pelo valor da parcela revisionada, a autora teria que pagar ao final do contrato o valor de R$7.837,92 (sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos).
Por ocasião da propositura da demanda, a embargante/executada já havia pago 04 prestações no valor de R$646,41, cada, totalizando o valor de R$2.585,64 (dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).
Nestes termos, persistindo esta situação, temos que remanesce o pagamento do valor de R$5.252,28 (cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos).
Como a autora já havia pago 04 (quatro) prestações, remanesce o prazo de 14 prestações.
Ao dividir o valor remanescente pelo o número de prestações faltantes, temos que a prestação da embargante deve ficar em R$375,16(trezentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos).
Ressalta-se que foi descaracterizada a mora, razão pela qual a executada não deve responder por qualquer acréscimo no valor histórico.
Por fim, verificando que foi reconhecida a descaracterização da mora, há que reconhecer que a executada/embargante não estava em mora e por via disso o título judicial não era exigível, situação que impõe o acolhimento dos embargos à execução para declarar extinta a ação principal, para que as parcelas revisadas na forma acima passem a ser pagas pela mutuária doravante.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGANDO PROCEDENTES os pedidos formulados pela embargante para, para reconhecer a abusividade dos juros cobrados no contrato, determinando a sua correção pela média de mercado, qual seja, 119,9 ao ano, 6,79 ao mês, fixando a parcela histórica do contrato em R$435,44 (quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) e após o abatimento dos valores pagos, fixar as parcelas remanescentes em 14 (quatorze) parcelas no valor de R$375,16(trezentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos). Declaro extinta a execução nº 8004164-05.2023.8.05.0274.
Condeno a embargada nas despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa da execução, a ser depositada na conta do FAJDPE/BA - Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia, CNPJ: 07.778.585/0001-14, Banco do Brasil S.A., Agência: 3832-6, Conta Corrente: 992831-6.
Transitada em julgado esta sentença e inexistindo custas a recolher, arquivem-se os autos.
Junte cópia desta sentença aos autos da Execução nº 8004164-05.2023.8.05.0274.
Transitado em julgado, proceda-se às baixas dos feitos.
P. R. I.

Vitória da Conquista/BA, 30 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0805939-42.2015.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Interessado: Modulo Insumos Agropecuarios Ltda.
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Interessado: Vivo S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:SP310300)
Advogado: Henrique De David (OAB:RS84740)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 0805939-42.2015.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
PARTE AUTORA: MODULO INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA.
PARTE RÉ: VIVO S.A.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, proposta por MÓDULO INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA, qualificada nos autos, por intermédio de patrono constituído, em face de VIVO S/A, também qualificada nos autos, na qual a parte requerente afirmou que celebrou contrato (VPG-FSP 1141014/1) com a parte ré que disponibilizou o plano “VIVO SUA EMPRESA ILIMITADO”, que permite aos vinte números vinculados à empresa o acesso a ligações ilimitadas para a mesma operadora, controle de minutos para operadoras diferentes e internet móvel, sob o valor fixo de R$ 1.300,33 (mil e trezentos reais e trinta e três centavos) de modo que, caso o consumo fosse inferior ao limite estabelecido, o valor do serviço seria inferior.
Em seguida sustentou que a empresa ré passou a cobrar valores acima do limite e quando a parte autora entrava em contato com a empresa ré havia o refaturamento dos valores. Além disso, aduziu que no dia 25 de outubro de 2015 a requerida realizou a interrupção do plano da requerente imotivadamente, pois esta não possuía débitos em aberto. Relatou na sequência que a parte ré agiu de forma ilícita quanto aos erros, reconhecidos pela própria empresa, nas cobranças prestadas e no desligamento dos serviços telefônicos sem motivos aparentes, fato este que prejudicou os negócios da parte autora. Desse modo, veio a juízo requerer a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização pelos danos morais causados, bem como para que sejam refaturados os boletos de pagamento com cobranças superiores ao limite e que seja informado de forma detalhada o consumo de cada linha pertencente à parte autora, bem como que seja confirmada a liminar para religar todas as linhas telefônicas suspensas pela parte ré.
Juntou documentos (ID n° 229048044/229048049).
Por meio da decisão de ID n° 229048050, foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência e determinada a citação da parte ré.
Através de petição de ID n° 229048052, a parte autora opôs Embargos de Declaração da decisão retro afirmando que não há em se falar de alteração nos serviços, pois todos os números estavam vinculados ao contrato e as cobranças superaram o valor limite. Quanto à falta de comprovantes nos boletos referentes aos meses de setembro e outubro se dá por conta do refaturamento que estava sendo feito, causado pelos constantes erros praticados pela requerida acerca dos valores.
Por meio do despacho de ID n° 229048056, foi designada audiência de conciliação.
Através da ata presente ao ID n° 229048073, a audiência foi postergada para data indefinida após a réplica, devido às medidas de contenção do COVID-19.
A parte requerida apresentou contestação (ID n° 229048080), sustentando como preliminar de contestação a prescrição da pretensão indenizatória, a ausência de interesse de agir e impugnou o valor da causa. No mérito, defendeu que firmou novo contrato com a parte autora em janeiro de 2015 no valor base de R$ 2.395,00 (dois mil, trezentos e noventa e cinco reais) e afirmou que se trata de um plano pós pago, não havendo valor fixo. Além disso, afirmou que a autora não comprovou a interrupção dos serviços e que firmou outro contrato com a requerida em abril de 2019. Afirmou que é descabida a aplicação da inversão do ônus da prova, por não se tratar de uma relação de consumo, mas sim de contratação de serviços de telecomunicações para fins de utilização na atividade empresarial, impugnou o pedido de danos morais. Ao fim postulou pela improcedência da ação.
Juntou documentos (ID n° 229048081/229048087).
A parte autora apresentou réplica à defesa (ID n° 229048092), na qual rebateu as alegações da defesa e reafirmou os termos da petição inicial. Ainda alegou que houve falsificação da assinatura do sócio da empresa autora no novo contrato juntado com a contestação, pediu, portanto, que a réplica seja recebida com Incidente de Arguição de Falsidade Documental, com intimação da requerida, para que se manifeste e que fosse realizada a perícia grafotécnica.
Intimadas as partes para especificarem provas (ID n° 229048093), a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (ID n° 229048096). Neste momento a requerida ainda se manifestou quanto às novas alegações deduzidas na réplica pela parte autora. Já a parte autora (ID n° 229048097) requereu a realização de prova pericial grafotécnica.
Por meio da decisão de ID n° 229048098, foi acolhida a impugnação ao valor da causa, fixando-o em R$21.300,33 (vinte e um mil e trezentos reais e trinta e três centavos).
O feito foi saneado por meio da decisão de ID n° 231508593, momento em que foi designada a prova pericial.
O perito juntou o laudo pericial através do ID nº 406769549.

A parte autora apresentou suas alegações finais (ID nº 435747067), assim como a parte ré apresentou suas razões finais ao ID nº 440721198.
Por fim, vieram-me os autos conclusos para julgamento.
II - FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO.
Tendo em vista que as preliminares foram resolvidas pela decisão de ID nº 231508593, bem como as provas deferidas foram realizadas, entendo que o processo já está apto a receber julgamento. Por esta razão, não havendo questões a serem resolvidas, passo a apreciação e discussão do mérito.
DO MÉRITO.
A parte autora veio a juízo reclamar de um defeito na prestação de serviço da requerida, relatando que a acionada realizava cobranças maiores que o estabelecido em contrato e que após alguns meses houve a interrupção do serviço.
A parte requerida alegou em sua defesa (ID nº 229048080) que a parte autora juntou faturas de linhas que não se tratam do objeto da demanda, bem como informou que foi celebrado outro contrato entre as partes em janeiro de 2015, ainda alegou que o serviço contratado pela requerente é pós-pago, não havendo limite fixo para o valor das faturas e que o valor indicado no contrato é apenas a base do faturamento. Alegou ainda que não ocorreu a interrupção do serviço de telefonia e que foi firmado outro contrato entre as partes em abril de 2019.
Após a apresentação da defesa, a requerente impugnou o contrato juntado ao ID nº 229048086 sob o fundamento de que não tinha exarado sua vontade para com as cláusulas contratuais, afirmando expressamente que a assinatura constante no documento não era do sócio da empresa autora.
Assim, houve uma expansão da causa de pedir, passando a incluir a declaração de inexistência do contrato exposto ao ID nº 229048086, juntamente com o defeito na prestação de serviço compreendido por cobranças abusivas e interrupção do serviço prestado.
Em função da impugnação ao documento juntado pela requerida, foi deferida a produção de prova pericial, onde o perito juntou laudo através do ID nº 406769549, concluindo que a firma lançada nos documentos presentes não foi produzida pelo punho do sócio da requerente, Sr. NICANOR SOARES COELHO FILHO.
Apesar das alegações deduzidas pela parte requerida, temos que o laudo pericial (ID nº 406769549) atestou que a assinatura presente no contrato de ID nº 229048086 não foi realizada pelo representante da parte autora, visto que não existem coincidências entre as assinaturas questionadas.
“Considerando-se o Exame Pericial efetuado e tendo em vista os quocientes gráficos já citados, consigna-se, que as rubricas, sob dúvida, constantes nas PQ, em cotejo com aquelas das PP, são AGÊNITAS, ou seja: não foram, produzidas, pelo punho escritor, do Sr. NICANOR SOARES COELHO FILHO, portanto, foram consideradas, tecnicamente, INAUTÊNTICAS///.”
Em que pese a constatação da inautenticidade da assinatura do sócio da requerida em relação ao contrato de renovação dos termos contratuais, há alguns pontos que devem ser considerados no presente feito.
Primeiro, o contrato firmado pela autora junto à ré, considerado válido, de ID nº 229048046, indica de forma clara que o período de vigência do contrato era de 12 meses, prorrogado por mais 12 meses. Não há indicação de que a avença seria prorrogada por tempo indeterminado.
O referido contrato foi assinado em 18 de dezembro de 2014. Partindo desta premissa, o contrato foi renovado de forma automática em 18 de dezembro de 2015 e finalizado em dezembro de 2016. Ocorre que não veio aos autos a renovação do contrato neste período, vindo a informação apenas do contrato impugnado pela parte autora, somente vindo aos autos outro contrato firmado em 30/04/2019, consoante documento de ID nº 229048087, demonstrando que a prestação de serviço pela requerida continuou mesmo após o fim do prazo estipulado pelo contrato original, dando clara indicação de que a renovação do contrato foi de comum acordo pela gestão da empresa, muito embora efetuada de forma irregular pela ausência formal da assinatura do seu sócio.
Aliado a isto, há uma divergência entre os números de linhas indicadas pelas partes. Vejamos:
LINHAS INDICADAS NA INICIALLINHAS NAS FATURAS APRESENTADAS PELA RÉ
77-98102-110777-98102-1107
77-98102-3138*77-98102-3138
77-98102-6568*77-98102-6568
77-98119-869177-98119-8691
77-98119-9853*77-98119-9853
77-98132-469477-98132-4694
77-98145-418577-98145-4185
77-98145-4726*77-98145-4726
77-99826-3416*77-99826-3416
77-98102-086577-98102-0865
77-98132-4683*77-98132-4683
77-98132-4684*77-98132-4684
77-98132-4700*77-98132-4700
77-98137-364877-98137-3648
77-98145-4246*77-98145-4246
77-98145-4318*77-98145-4318
77-99849-9680*77-99849-9680
77-99936-575677-99936-5756
77-99954-3240*77-99954-3240
77-99964-027877-99964-0278
77-99818-2568
77-99818-6133
77-99865-8097

77-99867-1808
77-99931-1069
77-99865-8094
Linhas em que há coincidências com as faturas apresentadas pela ré.
Ocorre que a requerida apresentou seis números que não estão no contrato originário da autora.
Observa-se, igualmente, que a autora apresenta duas faturas, sendo uma de nº 0237724158, cujo valor geralmente supera os R$3.000,00 (três mil reais), e outra fatura de nº 0242305592, com valores de R$977,00 (novecentos e setenta e sete reais), sendo que o autor efetuava o pagamento individual das duas faturas.
As faturas detalhadas apresentadas pela requerida sob os IDs nºs 229048081 a 229048085, trazem a informação de que os números indicados pela parte autora estavam relacionados ao contrato nº 0237724158.
Já a fatura apresentada pela parte autora no valor de R$977,00 (novecentos e setenta e sete reais), por coincidência, somente apareceu no ano de 2015, levando este Juízo a concluir que existiam outros números além dos indicados na exordial e que esses números foram contratados pelo termo questionado pela parte autora, razão pela qual deve ser reconhecida a validade do termo contratual, que apesar de não constar com a assinatura do sócio administrador, a autora continuou a utilizar dos serviços indicados no contrato, dando validade jurídica para os seus termos.
Há que ressaltar que o princípio da boa fé-contratual exige um comportamento íntegro de ambas as partes. Ao continuar a utilizar os serviços da requerida, efetuar o pagamento correspondente, sobretudo por não ter vindo aos autos outro contrato após o término do contrato inicial, a autora anuiu com a prestação de serviços, não cabendo vir aos autos alegar nulidade de um termo contratual, por um vício que, na situação concreta, não altera a vontade das partes, pois a prestação de serviço continuou de forma normal.
Ademais, o próprio termo (ID nº 229048046, fl. 02) indica a cláusula (sexto parágrafo), que a parte contratante assume que o termo está sendo assinado pelo representante legal com poderes para negociar em nome da parte autora.
O documento de ID nº 229048086 possui a mesma cláusula. Ora, esta espécie de contrato possui como característica a negociação entre os gestores da pessoa jurídica contratada e a operadora de telefonia, principalmente considerando a possibilidade de obter melhores taxas de prestação de serviços. Se a requerida se apresentou perante a parte autora e esta lhe apresentou alguém assumindo a qualidade de representante da pessoa jurídica, tal fato traduz um comportamento contraditório por parte da contratada ao recusar o cumprimento do contrato assinado pelo pretenso representante.
Se realmente não houvesse a referida contratação, a autora não teria efetuado qualquer pagamento ou a autora teria ingressado com a respectiva ação judicial para sustar qualquer pagamento.
O contrato originário indica como gestor o Sr. Lanier Cardenas dos Santos Oliveira (ID nº 229048086). Da mesma forma, o contrato de ID nº 229048086 repete o nome do referido gestor, mantendo o mesmo email de contato, fato que reforça a conclusão de que houve a intenção da autora de realmente renovar o contrato.
Posto tais esclarecimentos, entendo que o contrato firmado pela autora com a requerida, em que pese ter sido forjada a assinatura do sócio administrador, é válido, pois a autora continuou utilizando os serviços indicados no referido termo, não houve notícia de renovação do contrato inicial e há outro contrato datado de 2019 contratando novos serviços em nome da autora.
Quanto aos questionamentos sobre os valores das faturas, igualmente não assiste razão à autora.
Conforme pode ser extraído das faturas apresentadas tanto pela autora como pela requerida, os valores cobrados pela requerida se referem a serviços excedentes.
O contrato firmado pelas partes estabelece valores que seriam utilizados pelos terminais telefônicos classificados como pacote de serviços. Em momento algum fica expresso que o pagamento seria apenas o valor indicado no contrato.
Nas cláusulas gerais do contrato, mais especificamente no quadro após o sexto parágrafo, há a indicação de diversos serviços que poderiam fazer parte da cobrança.
Como salientado pela requerida, o pacto firmado pelas partes é um contrato que tem natureza de pós-pago, ou seja, os serviços efetivamente utilizados pela contratante são computados e ao final do mês, cobrados do usuário.
Note-se que os pacotes contratos possuem um limite de utilização, seja de dados ou de voz. Se o contratante se limitasse apenas aos serviços constantes do contrato, certamente teriam como fatura apenas o valor indicado no contrato. Todavia, há outros serviços utilizados pela autora que majoraram as faturas mensalmente.
A exemplo disso, temos a indicação da linha 77-99954-3240 PL SUA EMP IL 150 30MB CP 724,69 (ID nº 229048082), consta o consumo de R$724,69. Ao consultar o seu detalhamento pelos documentos de ID nº 229048082, fls. 87/91, verifica-se que foi utilizado um pacote de ligação local para outras operadoras no valor individual de R$519,70 (quinhentos e dezenove reais e setenta centavos).
A alegação de que a representante legal da requerida efetuou o refaturamento da conta da autora, ao ponto de ser reduzido o valor de R$1.959,21, para apenas o valor de R$356,83, destoa da realidade dos autos.
Na verdade consta nos autos o pagamento das duas faturas, conforme se observa dos documentos de IDs nº 229048048, fls. 02 e 03, respectivamente.
Ora se a referida preposta realmente efetuava os referidos abatimentos, o fazia por conta e risco, em confronto ao quanto pactuado, pois o valor mínimo da fatura seria R$1.300,33 (um mil e trezentos reais e trinta e três centavos). Isso se a contratante utilizasse apenas os pacotes contratados.
Ocorre que nos extratos de utilização é possível verificar a existência de valores excedentes, de serviços não computados no pacote, a exemplo de taxa de utilização do serviços de gestão; utilização de pacote de ligações locais para outras operadoras, além de outros encargos.
Com as provas disponíveis nos autos, entendo que através do contrato de ID nº 229048046 a parte autora contratou um serviço de telefonia móvel, com o Valor Geral dos Serviços Contratados no montante de R$ 1.300,33, entretanto no instrumento contratual não há qualquer comprovação de que este montante era um limitativo do valor da fatura, bem como no contrato. Na primeira página, em especial na linha que trata dos “Planos de Serviço (Voz e Dados)”, há a indicação de que o referido contrato se trata

de uma modalidade “pós-pago”, ou seja, que serão utilizados os serviços prestados e após essa utilização será cobrado na fatura o valor devido.
Além disso, o argumento de que houve o refaturamento das faturas quando questionadas não restou provado nos autos.
Assim, além da parte autora não conseguir demonstrar que na contratação ficou estabelecido um valor limitante para as faturas, não comprovou que houve o refaturamento dos boletos.
Destaco que em alguns meses houve a emissão de dois boletos para pagamento, como exposto no ID nº 229048048, fl. 02 e 03, 04 e 05, 07 e 08, 10 e 11, 12 e 13, todos devidamente pagos. Entendo que tais boletos tratam de faturas distintas emitidas no mesmo mês, o que se coaduna com o documento de ID nº 229048047, que mostra que as linhas se dividem em dois tipos de grupos, pertencente ao mesmo usuário, fragilizando a alegação de nulidade do segundo contrato e reafirmando os argumentos da parte ré quanto à validade do termo assinado pela autor com a ré.
Dessa forma, não restou comprovada a existência de cobrança a maior pela parte requerida.
Em relação à suspensão de fornecimento, igualmente entendo que não ficou comprovado. A parte autora informou que houve suspensão dos serviços mesmo encontrando-se quitadas todas as faturas e, por via disso, houve prejuízo nas vendas. Porém não foi juntado aos autos qualquer documento que indicasse o impacto no faturamento da requerida no período indicado.
Os pedidos da parte autora se resumem na determinação para a requerida refaturar os boletos que cobram valores maiores e emitir faturas detalhadas do consumo das linhas telefônicas e condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.
Sendo que não restou comprovado que a contratação feita em 2014, assim como o contrato de 2015 tinha um valor limitante para as faturas, bem como que houve a formalização de um novo contrato em 2019, entendo que o primeiro pedido para que sejam refaturados os boletos não encontra razão para ser deferido.
Da mesma forma é o pedido para especificação do consumo das linhas telefônicas. Entendo que o documento acostado à inicial satisfaz qualquer especificação ensejada pela parte requerente, sendo improcedente tal pedido.
Já quanto ao pleito indenizatório, pelas razões acima, entendo que este improcede.
A parte autora pugnou pela condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais causados no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais).
O pleito indenizatório não procede pois não ficou comprovada a suspensão indevida pela requerida. E mais, ainda que eventualmente houvesse a interrupção dos serviços, não ficaram demonstrados os danos alegados pela parte autora.
Como pode ser observado dos autos, há um indicativo de que a parte manteve o contrato durante quase todo o ano de 2015, e que ficou insatisfeita com a requerida, veio aos autos buscar uma possível reparação, inclusive com pedido de reconhecimento de nulidade de um contrato que vinha produzindo todos os seus efeitos. A presente demanda deixa transparecer que a parte autora, por razões desconhecidas, tenta utilizar a ação como meio de vingança, pois vinha efetuando os pagamentos normalmente e, de uma hora para outra, resolveu dissolver a relação existente entre as partes.
A autora vinha efetuando o pagamento de faturas que chegou ao valor de R$3.186,00, no ano de 2015, porém ao ingressar em Juízo, por suposta suspensão do contrato, alegou vício de assinatura do termo inicial.
Aliado a isto, a autora juntou comprovantes de pagamento da fatura principal, qual seja, do contrato nº 0237724158 até o mês de setembro de 2015, deixando de comprovar os pagamentos nos mês de outubro e novembro.
Neste particular, ainda que realmente tenha havido suspensão dos serviços, este se deu de forma lícita pela parte requerida por ausência de pagamento das faturas.
Portanto, não há falar em indenização por danos morais, como postulado pela autora.
III - DISPOSITIVO.
Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, JULGO INTEGRALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela requerente.
condeno a parte autora nas despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (ver decisão de ID nº 229048098).
Transitada em julgado esta sentença inexistindo custas a recolher, arquivem-se os autos.
P. R. I.

Vitória da Conquista/BA, 30 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8008277-02.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ivanildo Lopes Leite
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Roberto De Souza Moscoso (OAB:DF18116)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8008277-02.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: IVANILDO LOPES LEITE
PARTE RÉ: BANCO J. SAFRA S.A

I – RELATÓRIO.
Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL c/c RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO, proposta por IVANILDO LOPES LEITE, qualificado nos autos, por intermédio de patrono constituído, em face de BANCO J. SAFRA S.A, também qualificado nos autos, na qual a parte requerente afirmou que celebrou com a requerida um contrato de financiamento de veículo em 15/12/2020 com cláusula de alienação fiduciária em 48 prestações iguais e consecutivas no valor de 1.825,00 (mil oitocentos e vinte e cinco reais), vencendo a primeira parcela em 15/01/2021.
Em seguida, aduziu que a instituição financeira aplicou uma taxa de juros diferente da firmada no contrato, afirmando que ocorreu uma excessiva onerosidade, sustentando que a parcela deveria ser de R$390,90 (trezentos e noventa reais e noventa centavos). Ressaltou que no momento da contratação foi ludibriado para contrair uma despesa referente ao seguro no valor de 389,41(trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos).
O requerente relatou, ainda, que foram cobradas tarifas indevidas e abusivas, que somam um montante de 1.530,35 (mil quinhentos e trinta reais e trinta e cinco centavos).
Requereu a concessão de tutela para aplicar ao contrato a taxa de juros contratada, a gratuidade de justiça, o ressarcimento em dobro da quantia das tarifas cobradas indevidamente. Defendeu ainda aplicação da legislação consumerista, com a inversão do ônus da prova. Ao fim, pugnou pela determinação para que a ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito e que seja mantida na posse do bem até a prolação de sentença nestes autos e a revisão do contrato.
Juntou documentos (ID n° 392297100/392300346).
Por meio da decisão de ID n° 393004501 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, concedido o benefício da gratuidade da justiça, designada a audiência de conciliação, bem como a citação da parte ré.
A parte requerida apresentou contestação (ID n° 406517045), sustentando como preliminar de contestação a impugnação à gratuidade da justiça deferida e a inversão do ônus da prova. No mérito, defendeu que as taxas pactuadas no contrato foram impostas observando as taxas médias do mercado e que inexiste ilegalidade ou abusividade na referida taxa. Pugnou pelo reconhecimento da legalidade da cobrança das tarifas de cadastro, de registro de contrato e de avaliação de bem, bem como da contratação do seguro. Defendeu a impossibilidade da condenação à devolução dos encargos e taxas, bem como da restituição em dobro dos valores cobrados Ao fim, requereu o julgamento improcedente da presente ação em todos os seus termos.
Juntou documentos (ID n°406517050).
A parte autora apresentou réplica à defesa (ID n° 422250244).
Intimadas as partes para especificarem provas (ID n° 421859024), a parte autora deixou o prazo transcorrer sem especificar as provas a serem produzidas (ID n°446998503). Já a parte requerida aduziu que não havia mais provas a serem produzidas (ID n° 432921195).
Por fim, vieram-me os autos conclusos para julgamento.
II - FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO.
O feito reclama julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, considerando que a causa não demanda dilação probatória.

DAS PRELIMINARES.
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
A requerida suscitou como preliminar de contestação a impugnação ao benefício da justiça gratuita deferida à parte autora e a inversão do ônus da prova.
A referida impugnação não prospera.
A parte autora, na inicial, acostou aos autos a declaração de hipossuficiência (ID n°392297106), bem como o documento de comprovação de renda (ID n° 392300313), motivo pelo qual foi reconhecido o seu estado de hipossuficiência econômica e deferido o benefício da gratuidade da justiça.
A negativa do benefício fica condicionada à comprovação, pela requerida, de que a declaração feita pela requerente não corresponde à verdade. Nesta hipótese, o ônus é do impugnante em provar que o demandado não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.
No caso em tela, o requerido não juntou aos autos qualquer comprovação de que a parte autora tem capacidade financeira para custear as custas processuais ou que a realidade financeira da parte é diferente daquela comprovada nos autos.
Desse modo, resta indeferida a presente impugnação.
DO SANEAMENTO.
Verifico que as partes são legítimas, defendem direitos igualmente legítimos e estão devidamente representadas, ficando demonstrado o preenchimento dos requisitos das condições da ação. Sem outras questões processuais a resolver, dou o feito por saneado, passando para o julgamento do mérito.
DO MÉRITO.
DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Em adendo, a parte ré pleiteou a impugnação da inversão do ônus da prova. O presente caso encontra-se indiscutivelmente abrangido pelo Código de Defesa do Consumidor, como já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, através da edição da Súmula nº 297, que dispõe:

Súmula nº 297, do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Reconhecida a posição de vulnerabilidade do consumidor no presente caso e, com fulcro no artigo 6º, inc. VIII, da Lei nº 8.078/90, entendo que é caso de inversão do ônus da prova.

Apesar disso, como já abordado acima, a única prova necessária para o deslinde do feito é o contrato firmado entre as partes e que já se encontra presente nesta demanda, juntado por ambas as partes (ID nº 392300343 e 406517050).

Desta forma, indefiro a oposição da parte ré.

DA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS JUROS INDICADOS NO CONTRATO.

A parte autora alegou abusividade em relação às taxas de juros contratadas e as aplicadas. Segundo o autor, a taxa de juros aplicada era de 2,17% a.m, contudo, a contratada era de 1,61% a.m, que resultaria em 48 prestações de R$390,90, e não de R$1.825.

Quanto à legalidade da taxa de juros contratada é necessário salientar que a Cédula de Crédito Bancário ID n° 406517050, fls. 02/05, especificamente na fl. 05, especificou a taxa de juros anual em 21,12%, a taxa de juros mensal em 1,61% e custo efetivo total - CET em 28,99% ao ano. Ademais, o contrato mostra que o valor financiado foi de R$14.530,35 (quatorze mil quinhentos e trinta reais e trinta e cinco centavos), a ser pago em 48 prestações com o valor de R$438,96 (quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), e não prestações de R$ 1.825 como aduzido, sem comprovação, pelo autor na inicial.

A alegação do autor não prospera.

Conforme constou na decisão inicial de ID nº 393004501, ao calcular a prestação pela taxa indicada no contrato, qual seja, 1,61% ao mês, resulta na prestação de R$436,91 (quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos), portanto muito próxima da prestação indicada no contrato que foi de R$438,96 (quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos). Não há que falar em aplicação da taxa diferente da avençadas pelas partes.

Portanto, fica indeferido o pleito de reconhecimento de abusividade em relação à taxa cobrada pela parte requerida.

DA TARIFA DE CADASTRO.

Quanto à contratação e a cobrança de Tarifa de Cadastro – TC, expressamente prevista no contrato celebrado pelos litigantes (ID nº 406517050, fls. 02/05), encontra respaldo no art. 3º, da Resolução BC nº 3.518, de 06/12/2007 e no art. 1º, inc. I, da Circular nº 3.371, do Bacen, editada na mesma data, sendo, portanto, descabida a lamentação do autor.

Aliás, no REsp. nº 1251331, do Rio Grande do Sul, o Superior Tribunal de Justiça deixou assentada a seguinte tese: "2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da tarifa de emissão de carnê (TEC) e da tarifa de abertura de crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira". Em que pese a alegação de que o valor está acima da média estabelecida, entendo que a parte autora aceitou tal valor ao realizar a contratação, visto que expresso e quantificado no contrato assinado pela parte autora (ID nº 406517050 02/05), não havendo qualquer abusividade no valor cobrado. Legítima, portanto, a contratação e a cobrança da Tarifa de Cadastro (TC), pactuada na vigência da Resolução CMN 3.518/2007, sobre a qual não pesa qualquer demonstração de abusividade.

DOS ENCARGOS COM AVALIAÇÃO DE BENS

Ainda sobre o tema de cobrança de encargos previstos no contrato, o STJ já manifestou sobre a possibilidade de cobrança da Tarifas de Avaliação de bens dado em garantia, ressalvada a possibilidade de análise da abusividade no caso concreto ou a demonstração da cobrança sem a prestação do serviço. Neste sentido veja-se a tese firmado no seguinte precedente vinculante:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/201RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO.

COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1.

DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1.

Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018).

A parte autora alega que não há comprovação do serviço prestado. Contudo, o Relatório de Avaliação do Veículo (ID n° 406517050, fl.01) resta claro em comprovar a realização do serviço.

Postas tais observações, não verificando no caso concreto indício de abusividade, rejeito os argumentos da parte autora para declarar válidos os encargos cobrados no contrato.

DA TARIFA PARA REGISTRO DO CONTRATO.

Quanto ao valor cobrado para fins de Registro de Contrato, o STJ também tem precedente vinculante ao permitir a cobrança, ressalvada a análise da abusividade ou por cobrança sem a prestação do serviço.

Tal orientação foi assentada por ocasião do julgamento do Tema 958, conforme ementa do Resp representativo da controvérsia, a seguir:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018).

Nestes termos, sem comprovação de que o serviço não foi prestado, não identifico a abusividade sobre o valor cobrado e concluo pela legalidade da cobrança do referido encargo. Na verdade, a avaliação do bem é realizada com a análise documental e quando a instituição financeira aceita o bem como garantia. Não existe um comprovante em si para aferir a prestação em si deste encargo.

Desta forma, fica rejeitada, igualmente, a presente alegação.

DO SEGURO PRESTAMISTA.

A parte autora questionou a cobrança do Seguro de Proteção Financeira.

A irresignação da parte requerente não procede, tendo em vista que pelo documento de ID nº 406517050 há a indicação de que o contrato do seguro está em apartado ao contrato de financiamento, sendo a Cédula de Crédito de Bancário de ID nº 406517050, fls. 02/05, enquanto o contrato de seguro prestamista encontra encartado sob o ID nº ID nº 406517050, fls. 06/07.

Neste aspecto é a orientação colhida dos Tribunais, quando comprovado a adesão do consumidor ao seguro, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - CONSTRUTORA - ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA EM PERIODICIDADE MENSAL - SENTENÇA QUE DETERMINA A CORREÇÃO ANUAL - MANTIDA - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE 13ª PARCELA ANUAL - LEGALIDADE DA ADESÃO AO SEGURO PRESTAMISTA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJ-MS - AC: 9434 MS 2006.009434-2, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 12/09/2006, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/10/2006).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONSÓRCIO DE BEM MÓVEL. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. NÃO-ABUSIVIDADE. ADESÃO A MODALIDADE DE PLANO COM REDUÇÃO DE PARCELAS ATÉ A CONTEMPLAÇÃO. PREVISÃO DE PAGAMENTO DA DIFERENÇA DO VALOR DILUÍDO NAS PARCELAS VINCENDAS APÓS A CONTEMPLAÇÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS NÃO ABUSIVAS. SEGURO PRESTAMISTA CONTRATADO. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO EM 5% EX VI ART. 85, § 11 CPC. RECURSO IMPROVIDO. I - O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, inclusive nos contratos de consórcio. II - Quanto à taxa de administração, encontra-se pacificado o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentindo de ser livre a pactuação da taxa de administração nos contratos de consórcio, desde que não demonstrada a exorbitância do encargo em relação às taxas cobradas no mercado. AGRG. PRECEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. A Turma negou provimento ao agravo e reiterou seu entendimento de que as administradoras de consórcio possuem liberdade para fixar a respectiva taxa de administração nos termos do art. 33 da Lei n. 8.177/1991, não sendo consideradas ilegais ou abusivas, portanto, as taxas fixadas em percentual superior a 10%, desde que não seja sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo em relação às taxas cobradas no mercado. (…) Precedentes citados do STF: RE 216.259-CE, DJ 19/5/2000, e AgRg no RE 328.646-PR, DJ 23/8/2002; do STJ: AgRg no REsp 522.342-MG, DJ 17/12/2004, e AgRg nos EDcl no REsp 976.609-RS, DJe 6/6/2008. AgRg no Ag 1.110.168-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 23/6/2009. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0319725-30.2013.8.05.0001, Relator (a): Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 16/07/2018)(TJ-BA - APL: 03197253020138050001, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 16/07/2018).

Desta forma, restou demonstrada a adesão voluntária da parte autora ao Seguro, não ficando demonstrada a ilegalidade na cobrança. Razão pela qual rejeito a alegação de abusividade neste particular.

DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES.
A despeito da fundamentação supra, não restou reconhecida nenhuma ilegalidade no contrato em análise, por via disso, não houve alteração da prestação originariamente contratada pelas partes. Partindo desta premissa, não há falar em repetição de indébito, tendo em vista que a prestação cobrada pela parte requerida encontra respaldo no contrato entabulado pelas partes.
Isto posto, indefiro o pleito de restituição dos valores.
III - DISPOSITIVO.
Posto isso, rejeitadas as questões processuais suscitadas, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, inexigíveis enquanto perdurar a alegada hipossuficiência econômica. Transitada em julgado a sentença e certificada a regularidade das custas, arquivem-se os autos. P. R. I.

Vitória da Conquista(BA), 30 de setembro de 2024.

Marcia da Silva Abreu Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8011762-73.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Welson Jose Luz
Advogado: Amanda Ilara Andrade De Figueiredo (OAB:BA74123)
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Reu: Sanvia Veiculos Ltda
Reu: Nissan Do Brasil Automoveis Ltda
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8011762-73.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Produto Impróprio]
PARTE AUTORA: WELSON JOSE LUZ
PARTE RÉ: SANVIA VEICULOS LTDA e outros

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZATTÓRIA movida por WELSON JOSE LUZ em face de SANVIA VEICULOS LTDA e NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, devidamente qualificados na exordial, em que as partes vêm a juízo requerer a homologação de acordo acostado aos autos pelo documento de ID nº 464735100. Esse é o breve relatório. Decido. Compulsando os termos do acordo entabulado, restou observado que as partes são legítimas, a avença é lícita, não restando alternativa a este juízo senão a sua homologação, sobretudo porque a resolução dos conflitos por meio da transação é prática a ser incentivada por todos os operadores do direito, em consonância com a principiologia do Código de Processo Civil. Assim sendo, HOMOLOGO, para que produzam seus jurídicos e regulares efeitos, o acordo firmado entre as partes em petitório de ID nº 464735100, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, amparada no art. 487, inc. III, alínea b, do CPC. Já dispensado o prazo recursal. Arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Honorários advocatícios na forma pactuada. Isento de custas pendentes e/ou remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC). P. R I.

Vitória da Conquista/BA, 30 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8018134-72.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: T W Pedras Capixaba Ltda
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)

Advogado: Gessika Brito Vieira (OAB:BA65715)
Representante: Ludimyla Borges Santos
Advogado: Gessika Brito Vieira (OAB:BA65715)
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Reu: Charles Gomes De Araujo 03694419586

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8018134-72.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Espécies de Contratos]
PARTE AUTORA: T W PEDRAS CAPIXABA LTDA e outros
PARTE RÉ: CHARLES GOMES DE ARAUJO 03694419586

Vistos.

Cuida a presente AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por T W PEDRAS CAPIXABA LTDA e outros, através do seu patrono, em desfavor de CHARLES GOMES DE ARAUJO 03694419586.
O feito foi recepcionado através do despacho de ID nº 423490935, determinando que a autora comprovasse os requisitos da gratuidade da justiça postulados, tendo se mantido inerte, razão pela qual foi indeferido o benefício (ID nº 443437658), oportunidade em que foi determinado o pagamento de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intimação ID nº 456431604. Por meio da certidão de ID nº 465600264 o Cartório atestou a ausência de preparo.
Relatados, decido.
Diz o art. 82 do CPC “Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”.
Indeferido a gratuidade da justiça, cumpria à autora antecipar os valores concernentes às custas processuais, não tendo feito até o momento.
A parte autora tomou, na data da intimação supra, ciência de que deveria cumprir o mister referido, calando-se. Assim, não há como se promover o andamento normal do feito.
A norma inserta no art. 290, do CPC é clara ao estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento das custas processuais, contado da data do ajuizamento da ação, in casu, da data da intimação, o que não se verificou. Cabia à parte Requerente atentar para o seu prazo, concedido por lei.
ISTO POSTO, amparado pela regra acima esboçada, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, vez que a parte devidamente intimada não efetuou o preparo.
Não há que se falar de custas para o arquivamento, já que o feito teve a distribuição cancelada, justamente pelo não pagamento das referidas.
P. R. I.

Vitória da Conquista/BA, 30 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8016946-44.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Rodrigo Bastos Barretto
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA

PROCESSO: 8016946-44.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: RODRIGO BASTOS BARRETTO
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO SA

Vistos.

Cuida a presente AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO ajuizada por RODRIGO BASTOS BARRETTO, através do seu patrono, em desfavor de BANCO BRADESCO SA.
O feito foi recepcionado através do despacho de ID nº 420945588, determinando que a autora comprovasse os requisitos da gratuidade da justiça postulados, tendo se mantido inerte, razão pela qual foi indeferido o benefício (ID nº 437954265), oportunidade em que foi determinado o pagamento de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intimação ID nº 456410060. Por meio da certidão de ID nº 465612678 o Cartório atestou a ausência de preparo.
Relatados, decido.
Diz o art. 82 do CPC "Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título".
Indeferido a gratuidade da justiça, cumpria à autora antecipar os valores concernentes às custas processuais, não tendo feito até o momento.
A parte autora tomou, na data da intimação supra, ciência de que deveria cumprir o mister referido, calando-se. Assim, não há como se promover o andamento normal do feito.
A norma inserta no art. 290, do CPC é clara ao estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento das custas processuais, contado da data do ajuizamento da ação, in casu, da data da intimação, o que não se verificou. Cabia à parte Requerente atentar para o seu prazo, concedido por lei.
ISTO POSTO, amparado pela regra acima esboçada, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito, vez que a parte devidamente intimada não efetuou o preparo.
Não há que se falar de custas para o arquivamento, já que o feito teve a distribuição cancelada, justamente pelo não pagamento das referidas.
P. R. I.

Vitória da Conquista/BA, 27 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0005259-61.2013.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Suzuki Motos Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Priscila Brito Fernandes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 0005259-61.2013.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Liminar]
PARTE AUTORA: SUZUKI MOTOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
PARTE RÉ: PRISCILA BRITO FERNANDES

I - RELATÓRIO

SUZUKI MOTOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA aforou a presente ação de BUSCA E APREENSÃO contra PRISCILA BRITO FERNANDES, ambos nos autos caracterizados, inicialmente distribuído para o Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, alegando, em resumo que através da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 230226141, financiou a aquisição, pelo

suplicado, do veículo da marca SUZUKI, ano/modelo 2011/ EN 125 YES SE, cor PRATA, placa policial : OK08805, financiado no valor de R$5.890,00 (Cinco mil e oitocentos e noventa reais), o qual foi alienado fiduciariamente em garantia da dívida.
Que o suplicado, entretanto, não vem honrando a obrigação assumida, pois está em mora com as parcelas vencidas a partir de 15/10/2012, não as quitando nem mesmo depois de regularmente notificado extrajudicialmente.
Postulou o regular processamento do feito e, ao final, a procedência da ação, consolidando a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem em mãos da suplicante.
Exordial instruída com os docs. de IDS nº 230226138/230226156, deferiu-se (ID nº. 230226209) e cumpriu-se (ID nº. 230226213) a liminar imprecada, não sendo encontrada a parte requerida no endereço indicado na inicial (ID n° 230226212).
Assim, procedeu-se a citação por edital (ID n°230226308), sendo ouvida a Defensoria Pública que contestou o feito por negativa geral, suscitando preliminarmente a nulidade da citação por edital.
Em seguida, o réu apresentou réplica de ID nº 455733327, alegando ser desnecessária nova tentativa de citação do réu, haja vista que todos os atos do autor encontram-se em perfeita consonância com a legislação pertinente e o bem sub judice encontra-se em posse do autor, há bastante tempo, sem que tenha havido qualquer iniciativa da parte ré, no sentido de recuperar a posse deste, pugnando pelos procedimentos dos pedidos iniciais.
II - FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO.
DAS PRELIMINARES

A Defensoria Pública suscitou a preliminar de nulidade da citação por edital, alegando que não foram atendidos os requisitos legais para ser realizada a citação editalícia, pois não foram feitas tentativas suficientes a fim de localizar o endereço do Ré ou de seus sucessores nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos nos termos do art. 256, § 3º do Código de Processo Civil de 2015.
A parte autora se manifestou sobre esse argumento, informando que houve pesquisa no sistema INFOJUD (ID n°230226269), sendo consideradas esgotadas as tentativas de citação no endereço supracitado.
Não assiste razão à impugnação levantada pela Douta Defensoria. O Código de Processo Civil estabelece a necessidade de efetuar pesquisas para localização do endereço da parte requerida, porém não estabelece a obrigatoriedade de efetuar as pesquisas em todos os sistemas disponíveis ou consulta perante todos os prestadores de serviços públicos.
Neste sentido, é o que pode extrair do seguinte julgado:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAl. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. I - De acordo com os artigos 256 e 257 do CPC, para que se efetue a citação por edital, basta que a localização do citando seja incerta ou inacessível, sendo certa que tal assertiva deve ser assentada pelo autor ou pelo oficial de justiça. Assim, é prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais para a localização do endereço do réu. II - Constatado que já foram procedidas diligências nos sistemas de informações disponíveis sem que fosse possível encontrar o endereço onde se lograsse proceder a citação, se mostra desnecessário o esgotamento de todas as diligências possíveis para localizar o citando. III - Considerando os princípios da efetividade de duração razoável do processo, não se exige o esgotamento absoluto de todos os meios possíveis para a localização da parte requerida para que se permita o deferimento da citação por edital, sendo suficiente a adoção de medidas que indiquem que o réu se encontra em local incerto e não sabido IV - Agravo de instrumento provido. (TJ-DF 07072435020218070000 DF 0707243-50.2021.8.07.0000, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 02/06/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).
Como visto, o réu teve o seu bem apreendido na data de 05/12/2013, porém até o presente momento não compareceu a este Juízo para reivindicar o seu bem ou defender o seu direito, mesmo o bem sendo apreendido na residência de sua genitora.
Desta forma, verifico que não existem razões para o reconhecimento da nulidade da citação por edital, visto que foi realizada a pesquisa do endereço em pelo menos um sistema disponível neste juízo(INFOJUD), atendendo portanto à regra do art. 256, § 3º do Código de Processo Civil de 2015, além das demais tentativas de citação da ré.
Portanto, rejeito a presente preliminar.
DO MÉRITO
Ao analisar a contestação efetuada pelo réu, houve uma alegação genérica por negativa geral sem adentrar especificamente nos fatos discutidos no processo. Em que pese ser uma prerrogativa da Defensoria Pública a defesa genérica, este juízo não pode reconhecer fatos não suscitados pelas partes.
Neste sentido, não havendo fato que impeça o reconhecimento do direito do autor ao reconhecimento da propriedade plena do bem ofertado pela ré em garantia, impõe-se a procedência dos pleitos iniciais.
O autor comprova a mora da ré, consoante verifica-se pelo ID n° 230226278, demonstrando a regular entrega da notificação no endereço da demandada.
O art. 2º, § 2º do Dec.Lei nº 911/69, dispõe que: “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. Desta forma, foi observado pelo autor o requisito processual, não havendo razões para a queixa do réu.
Não tendo o requerido pugnado pela purgação da mora nos limites previsto no Dec. 911/69, impõe-se o reconhecimento da consequência jurídica prevista pelo referido diploma legal.
III - DISPOSITIVO
ISSO POSTO, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo a ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, ratificando a liminar concedida, consolidando, definitivamente, a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo apreendido nas mãos da parte autora fiduciária, concedida a gratuidade da justiça postulada do réu fiduciante.
Condeno a requerida nas custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, inexigíveis enquanto perdurar a sua alegada carência de recursos, como requerido pela Curadoria de Ausentes, bem como pode ser extraído do estado de inadimplência da ré.

As custas pendentes devem ser recolhidas pela parte autora cujo valor deverá ser deduzidos do valor amealhado com a alienação do bem. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.
Vitória da Conquista/BA,30 de setembro de 2024

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8003152-53.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Lucas Oliveira Anunciacao
Advogado: Ivalmar Garcez Dantas Junior (OAB:BA21918)
Reu: Next Do Brasil Servicos Ltda.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Banco Bradesco Bbi S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8003152-53.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização do Prejuízo]
PARTE AUTORA: LUCAS OLIVEIRA ANUNCIACAO
PARTE RÉ: NEXT DO BRASIL SERVICOS LTDA. e outros

I – RELATÓRIO.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, proposta por LUCAS OLIVEIRA ANUNCIAÇÃO, qualificado nos autos, por intermédio de patrono constituído, em face de NEXT DO BRASIL SERVICOS LTDA e BANCO BRADESCO BBI S.A., também qualificadOs nos autos, na qual a parte requerente alegou que em 24 de outubro de 2022, enquanto viajava para a cidade de Itacaré/BA e perdeu a sua carteira que continha sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), cartão do Banco Bradesco e do plano de saúde. Acrescentou que, em janeiro de 2023, seu pai foi contatado por uma pessoa que alegava ter sido vítima de um golpe promovido pelo autor, mas o aconselhou a desconsiderar por achar que se tratava de uma fraude. Entretanto, em seguida recebeu mensagens de outras pessoas desconhecidas, informando que o seu nome estaria sendo usado na prática de golpes. Informou que seu nome estava sendo utilizado para vender ingressos falsos na internet, cujo pagamento era por meio de PIX em uma conta aberta em seu nome no banco requerido, que foi aberta apenas com a utilização da CNH e de forma telepresencial, sem realização de qualquer procedimento de aferição de biometria ou confirmação de identidade. Aduziu que foram realizados inúmeros depósitos por pessoas diversas, vítimas do golpe perpetrado, tendo sido encerrada a conta. Dessa forma, pugnou pelo bloqueio liminar da abertura de novas contas no nome do autor nos bancos réus e a condenação das requeridas ao pagamento de indenização pelos danos morais alegados.
Juntou documentos (ID n° 371986895/371986893).
Por meio da decisão de ID n° 397730473, foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência e a justiça gratuita ao autor, bem como determinada a citação da parte requerida e designada audiência para a conciliação das partes.
Audiência de conciliação realizada ao ID n° 411253746, sem que as partes transigirem.
A parte requerida apresentou contestação (ID n° 412710175), requerendo de forma preliminar a unificação do polo passivo. No mérito, informou que o banco prestou toda a ajuda para o cancelamento/encerramento da conta e eventuais débitos oriundos dela, não havendo nenhuma fraude na abertura, visto que para a abertura da conta foi feito todo o rigoroso controle, sendo, portanto, uma culpa exclusiva de terceiros. Por fim, alegou a inexistência de danos morais e pugnou pela improcedência da ação.
Juntou documentos ao ID nº 412710178.
A parte autora apresentou réplica à defesa ao ID n° 424030987.
Intimadas as partes para especificarem provas (ID n° 437954263), ambas informaram o desinteresse na produção de novas provas (ID n° 447690116 e 448333011).
Por fim, vieram-me os autos conclusos para julgamento.
II - FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO.
O feito reclama julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inc. I, do CPC, considerando que a causa não demanda dilação probatória, inclusive tendo as partes se manifestado pela não produção de novas provas (ID n° 447690116 e 448333011).
DO SANEAMENTO.

Verifico que as partes são legítimas, demandam por interesses igualmente legítimos e estão devidamente representadas. A petição inicial encontra-se em sua devida forma, razão pela qual dou o feito por saneado, passando a analisar o seu mérito.
DA UNIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO.
A parte requerida, antes de ingressar no mérito, pugnou pela unificação do polo passivo sob o argumento de que apenas o segundo requerido, BANCO BRADESCO BBI S.A., seria o responsável pela conta e assim teria legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda.
Apreciando a argumentação, entendo que improcede a preliminar aventada.
O STJ comumente aplica a teoria da aparência para estender a legitimidade para as empresas do mesmo bloco econômico, permitindo a parte acionar qualquer uma das pessoas jurídicas integrantes do bloco, veja:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO Nº 3.516/2007. BACEN. SOCIEDADE EMPRESARIAL DE GRANDE PORTE. VULNERABILIDADE. AFASTAMENTO. CDC. INAPLICABILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência, aplicando a teoria da aparência, reconhece a legitimidade passiva ad causam de empresas integrantes de um mesmo grupo econômico quando verificada a impossibilidade de se precisar qual delas participou do negócio entabulado entre as partes. Precedentes. 3. É assente no Superior Tribunal de Justiça que o diploma consumerista não incide na hipótese em que a pessoa natural ou jurídica firma contrato de mútuo, ou similar, com o objetivo de financiar ações e estratégias empresariais. Precedentes. 4. A jurisprudência desta Corte Superior converge quanto ao entendimento de que a mitigação da teoria finalista, com a finalidade de se aplicar o CDC à pessoa jurídica não destinatária final do produto ou serviço, depende da demonstração da condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica. 5. A vedação expressa à cobrança de tarifa para a liquidação antecipada, imposta pela Resolução nº 3.516/2007 do Banco Central, limita-se aos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil firmados com pessoas físicas e com microempresas e empresas de pequeno porte. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1788213 SC 2016/0085108-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/10/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2021).
Assim, observando o caso apresentado entendo que não há ausência de legitimidade para ambas as requeridas permanecerem no polo passivo desta demanda, em especial quando observado que a requerida NEXT DO BRASIL SERVICOS LTDA é a pessoa jurídica que leva o nome da plataforma onde a conta em nome do autor foi aberta.
Dessa forma, rejeito a alegação de necessidade de reunir o polo passivo e reconheço a legitimidade de ambas as requeridas.
DO MÉRITO.
Os pontos principais da demanda circunscrevem-se em saber se existe a responsabilidade civil da parte ré em virtude da abertura de contas no nome do autor sem a sua anuência.
Ao caso em apreço aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que trata-se de relação de consumo por ser o autor consumidor final dos serviços ofertados pelo réu no mercado de consumo. Não obstante a parte autora não tenha sido necessariamente um consumidor dos serviços disponibilizados pelo réu, mas suportou o ônus da conduta do requerido em decorrência da suposta má prestação de serviços.
Também passa pela análise da responsabilidade civil, em especial os arts. 186 e 927, do CC.
Da análise dos documentos colacionados aos autos, bem como do depoimento da parte autora, concluo que razão assiste ao requerente.
Em um primeiro lugar, verifico que na decisão inicial (ID nº 397730473) foi concedida a tutela de urgência para determinar que a parte ré se abstenha de abrir novas contas em nome do autor sem a devida comprovação biométrica ou presencial e encerrar qualquer conta aberta em nome do autor que tenha sido aberta sem tais métodos de verificação de autenticidade.
Além disso, é fato incontroverso que não foi o autor que efetuou a abertura da referida conta utilizada para aplicação de golpes, tanto é que a parte ré, em sua contestação, afirma ter efetuado o cancelamento da conta e de eventuais dívidas oriundas dela, alegando ter sido ocasionado por culpa exclusiva de terceiros.
A alegação de que houve a culpa exclusiva de terceiros não prospera. Isso porque a parte ré permitiu a abertura da conta no nome do autor sem qualquer tipo de comprovação biométrica, presencial ou por outro meio que confirmasse a real titularidade daquele que enviou os dados ao agente bancário para a referida abertura da conta, visto que a conta foi aberta apenas com os documentos perdidos pelo autor.
Dessa forma, a parte ré agiu com descuido ao permitir a abertura da conta e sua utilização por terceiros, sem qualquer conhecimento do autor. Ainda que a conduta tenha sido perpetrada por terceiros, a parte requerida continua obrigada por seus termos, pois a responsabilidade neste caso é objetiva. Compete ao demandado assumir os riscos de sua atividade empresarial e arcar com os ônus dela decorrentes, sobrevindo dessa intelecção a teoria do risco da atividade, sobre a qual não perpassa a análise da culpa subjetiva que o réu invoca, indevidamente, em seu favor.
Com efeito, é dever da ré conferir os dados e documentos fornecidos por qualquer um que se apresente para contratar seus serviços, de modo a evitar a ocorrência de fraude. Não o fazendo, deve responder pelas consequências de sua incúria, arcando com os ônus dela decorrentes, não lhe socorrendo a alegação de que prestou todo o rigoroso controle para abertura da conta.
Não é outro o entendimento inserto na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.
Ao lecionar sobre a matéria, o ilustre Desembargador Sérgio Cavalieri Filho destaca:
“Todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Esse dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, que perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos

e serviços que oferece no mercado, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos." (Programa de Responsabilidade Civil, 8ª ed., Ed. Atlas S/A, pág.172).

Assim, resta evidenciada a prestação defeituosa do serviço por parte da ré, que não pode se esquivar da responsabilidade pelo uso indevido dos documentos e dados da parte autora.

Ademais, em se tratando de fraudes perpetradas contra o sistema financeiro, há remansosa jurisprudência do STJ imputando a responsabilidade às instituições financeiras por se tratar de um fortuito interno. Neste sentido é o teor do verbete da Súmula nº 479, do STJ, bem como na tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos, Tema 466, cujo teor do acórdão representante da controvérsia a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.2. Recurso especial provido. (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011).

Ao adotar o entendimento acima esposado, verifico que não existe razão para o requerido sequer imputar a terceiros a culpa pelos danos causados à parte autora, mormente por se tratar de relação jurídica que não admite a excludente prevista no art. 14, § 3º, inc. II, do CDC.

Outrossim, cumpre salientar que, como ocorre nestes autos, uma vez constatada a vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor é de rigor a inversão do ônus da prova, recaindo sobre o demandado o ônus de trilhar caminho probatório que leve a convencimento diverso daquele extraído dos conjunto probatório arregimentado pela parte autora. Na hipótese dos autos, a acionada não se descurou de demonstrar qualquer fato que leve a conclusão diversa.

Quanto ao dano moral pleiteado pelo autor, também entendo ser o mesmo devido.

De fato, reconhecida a abertura indevida de conta bancária em nome do consumidor, por terceiro fraudador, comporta o decreto condenatório do réu em danos morais. Assim, resta evidenciada a prestação defeituosa do serviço por parte da ré, que não pode se esquivar da responsabilidade pelo uso indevido dos documentos e dados da parte autora. Aduz entendimento sumular:

Súm. 479, do STJ - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Acerca dos danos morais, verifica-se que a parte requerida, ao se utilizar inadvertidamente e sem cautela dos dados da parte autora, sem confirmar a veracidade das informações que lhe foram passadas, acabou por praticar ato ilícito causando-lhe dano, ferindo sua dignidade humana, o qual, presente o nexo causal, deve ser reparado. Neste sentido, o art. 5º, inc. X, da CF e os arts. 186 e 927, do CC, respectivamente:

Art. 5º, inc. X, CF - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Art. 186, CC - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 927, CC - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Assim, configurado está o dever de reparação civil por danos extrapatrimoniais, diante da cobrança indevida de que fora vítima a parte demandante.

Cumpre registrar que a dor moral é fenômeno que se passa no psiquismo da pessoa e, como tal, muitas vezes não pode ser concretamente pesquisado. Daí porque não se exige do autor da pretensão indenizatória que prove o dano extrapatrimonial. Cabe-lhe apenas comprovar a ocorrência do fato lesivo, de cujo contexto o juiz irá extrair a idoneidade, ou não, para gerar dano grave e relevante, segundo a sensibilidade do homem médio e a experiência da vida (Neste sentido: Idem, Dano Moral, 4ª ed., 2001, p. 09). No mesma diapasão:

Contrato bancário. Ação declaratória de inexistência de débito. Abertura de conta fraudulenta e utilização de cartão de crédito em nome do autor por terceiro fraudador. Indenização por danos materiais e morais. Responsabilidade objetiva. Fortuito interno. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Dano material. Configuração. É evidente a responsabilidade do réu por não ter fornecido a segurança necessária para evitar a abertura das contas fraudulentas e a transferência do PIS do autor sem autorização. Dano moral configurado. Falha na prestação de serviço. O dano moral restou caracterizado pelos transtornos que o autor passou na tentativa de demonstrar que não abriu as contas fraudulentas junto ao réu e nem requereu cartão de crédito. Trata-se de dano in re ipsa, sendo despiciendo perquirir a respeito da prova do prejuízo moral, que decorre do próprio fato danoso. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos com base no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 11094692820188260100 SP 1109469-28.2018.8.26.0100, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 28/07/2021, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/07/2021).

AÇÃO DECLARATÓRIA – Consumidor – Movimentação bancária por terceiros- Fraude- Abertura de conta corrente e contratações- Dever da instituição financeira de zelar pela segurança das transações – Exclusão do nexo causal – Impossibilidade: – É dever da instituição financeira zelar pela segurança das transações de seus clientes, razão pela qual, falhando nessa tarefa, não há exclusão do nexo causal, pela abertura fraudulenta de conta corrente e contratação indevida– Declaração de inexigibilidade dos débitos decorrentes dos negócios jurídicos inexistentes. DANO MORAL – Abertura em conta corrente – Fraude – Responsabilidade objetiva do banco - Relação de consumo – Inteligência da Sumula 479 do STJ - Indenização – Cabimento – Danos presumidos na espécie: – A indevida abertura conta corrente, em nome da consumidora, por terceiro fraudador, diante da relação de consumo e, ainda, do que dispõe a Sumula 479 do STJ, que responsabiliza objetivamente o banco por ações de terceiros,

gera, por si só, o dever de indenizar por danos morais, que são presumidos na espécie. DANO MORAL – Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito – Enriquecimento indevido da parte prejudicada – Impossibilidade – Razoabilidade do quantum indenizatório: – A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada. – Bem por isso, o quantum fixado em sentença merece ser majorado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Sucumbência- Afastamento- Princípio da causalidade- Ausência de amparo legal- Condenação da parte vencida a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios do vencedor- Manutenção: - Diante do resultado da demanda e tendo sido vencido o réu, não existe amparo legal para a incidência do princípio da causalidade em detrimento do princípio da sucumbência, expressamente previsto pelo art. 85, "caput", do Código de Processo Civil e bem aplicado na r. sentença guerreada. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10009890620218260405 SP 1000989-06.2021.8.26.0405, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 13/10/2021, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/10/2021).

Assim, presentes os requisitos ensejadores do dever de indenizar, ou seja, comprovada conduta lesiva, o dano e o nexo de causalidade, temos que fixar a indenização.

No sopesar dos balizamentos da fixação do dano moral, deve-se atender ao complexo das circunstâncias sociais, econômicas e psicológicas em que o evento se situa e deverá ser arbitrado em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, e mostra-se efetivo à repreensão do ilícito e a reparação do dano, sem que configure enriquecimento sem causa.

Orientação trilhada pela jurisprudência traça alguns critérios. Vejamos:

"Dano moral. Mensuração - Na fixação do 'quantum' referente à indenização por dano moral, o juiz deve considerar: a) condições pessoais do ofensor e do ofendido; b) grau de cultura do ofendido; c) seu ramo de atividade; d) perspectivas de avanço e desenvolvimento na atividade que exercia ou poderia exercer; e) grau de suportabilidade do encargo pelo ofensor [...]" (RJTJRS 163/261).

Assim, objetivando prevenir qualquer odioso enriquecimento ilícito e atento a lição do professor Carlos Bittar, para quem a indenização deve ser fixada em valores consideráveis "como inibidoras de atentados ou de investidas contra a personalidade alheia" (Tribuna da Magistratura, caderno de doutrina de julho de 1996), tenho como necessário e suficiente arbitrar o valor da indenização por danos morais em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), obtemperando que esse valor se mostra adequado aos fins a que se destina, vale dizer, compensa a vítima pelo dano moral experimentado e se mostra como instrumento de punição ao infrator, desestimulando o mesmo a reiterar na ilicitude.

III - DISPOSITIVO.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC c/c art. 6º, inc. VI e art. 14, ambos do CDC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulado na exordial, confirmando a tutela de urgência prolatada pela decisão de ID nº 397730473 para que que a parte ré se abstenha de abrir novas contas em nome do autor sem a devida comprovação biométrica ou presencial e encerrar qualquer conta aberta em nome do autor que tenha sido aberta sem meios de confirmação da autenticidade do autor, bem como para condenar os réus ao pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais, devendo ser acrescido de juros moratórios calculados pela Taxa Selic, desde o evento danoso até a data deste arbitramento, deduzido o IPCA, bem como de juros moratórios e correção monetária a partir do arbitramento pela Taxa Selic integral, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil, alterado pela Lei nº 14.905, de 2024.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado esta sentença inexistindo custas a recolher, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Vitória da Conquista/BA, 30 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0503624-12.2018.8.05.0274 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Valentina Silva Dourado
Advogado: Diego Dias De Oliveira (OAB:BA30911)
Advogado: Tayara Magalhaes Amaral (OAB:BA20576)
Requerente: Juscelia Aparecida Caires Silva
Advogado: Diego Dias De Oliveira (OAB:BA30911)
Advogado: Tayara Magalhaes Amaral (OAB:BA20576)
Advogado: Flavio Prates Bitencourt (OAB:BA43597)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 0503624-12.2018.8.05.0274
CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
ASSUNTO: [Política fundiária e da reforma agrária, Tratamento médico-hospitalar]
PARTE AUTORA: MARIA VALENTINA SILVA DOURADO e outros
PARTE RÉ: BRADESCO SAUDE S/A

I – RELATÓRIO.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, proposta por MARIA VALENTINA SILVA DOURADO, menor representada por sua genitora JUSCELIA APARECIDA CAIRES SILVA, qualificadas nos autos, por intermédio de patrono constituído, em face de BRADESCO SAÚDE S/A, também qualificada nos autos, na qual a parte requerente afirmou que desde o nascimento da menor, no dia 15 de junho de 2017, fazem uso do plano de saúde da empresa requerida, pois desde os primeiros 45 (quarenta e cinco) dias de nascimento, a requerente apresentou convulsões carecendo da realização do exame genético EXOMA para fechar um diagnóstico concreto. Aduziu em seguida que a autora encontrava-se internada em um hospital e após requerer a prestação do serviço de home care e ser negado pela ré, retornou para casa sem assistência, com este retorno a autora teve uma grave piora, tendo de retornar para a UTI. Alega que após estabilização do seu quadro recebeu alta com requerimento para o acompanhamento domiciliar na modalidade home care novamente, entretanto a requerida, apesar do pedido, ainda não deferiu o serviço solicitado. Assim, a parte autora veio a juízo pleitear a determinação para a requerida fornecer o serviço de assistência domiciliar multidisciplinar e ainda condená-la ao pagamento de indenização por danos morais.
Juntou documentos (ID n° 230272322/230272328).
Proferida a decisão de ID n° 230272329, foi deferida a gratuidade da justiça, deferido o pedido de tutela provisória de urgência e determinada a citação da parte ré.
Manifestando-se quanto à decisão, a parte ré acostou petição informando a interposição de recurso (ID nº 230272338/230272340).
O requerido apresentou contestação (ID n° 230272348), alegando como preliminar de contestação a impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça. No mérito, sustentou que concedeu o acompanhamento domiciliar no dia 10 de maio de 2018, sendo aceito pela família no mesmo dia. Defendeu que não há cobertura contratual para o serviço requerido pela parte autora e que o quadro apresentado pela autora não preenche os requisitos para a internação domiciliar, podendo fazer os acompanhamentos médicos e fisioterapêuticos em sede de ambulatório, defendendo a ausência de obrigatoriedade da requerida em prestar o serviço de home care. Ao final, pugnou pela impossibilidade de se inverter o ônus da prova e defendeu a inexistência de danos morais e requereu o julgamento improcedente e, alternativamente, a limitação do serviço de home care.
Juntou documentos (ID n° 230272349/230272353).
Realizada audiência de conciliação (ID nº 230272358) as partes encontravam-se presentes, porém não transigiram.
Através da petição de ID nº 230272362 a parte requerida informou o cumprimento da liminar deferida.
A parte autora apresentou réplica à contestação através do ID nº 230272365 e juntou o documento de ID nº 230272366.
A parte autora alegou descumprimento da liminar, em função de ter requerido a prestação do serviço home care na cidade natal da parte no endereço Rua João Rodrigues Pereira, S/N, Centro, Dom Basílio/BA e não ter sido fornecido o serviço pleiteado pela ré (ID nº 230272401).
A parte requerida se manifestou através do ID nº 230272406 afirmando que o pedido da parte autora diverge daquele deferido em sede de liminar neste processo, requerendo que seja afastada qualquer argumento de descumprimento.
O Ministério Público se manifestou através do parecer de ID nº 230272415 pugnando pelo prosseguimento do feito com a intimação das partes para especificarem as provas.
O parecer do NatJus foi juntado ao ID nº 230272417/230272418.
Através da decisão de ID nº 230272419 foi indeferido o novo pedido de tutela de urgência feito pela parte autora no ID nº 230272401. Nesta oportunidade foi conferido prazo para que as partes manifestassem seu interesse na realização de novas provas.
A parte requerida informou seu interesse na produção de prova pericial (ID nº 230272421), já a parte autora aduziu que não se opõe à realização da prova técnica requerida pelo réu e pugnou pela prova testemunhal, arrolando testemunhas.
O feito foi saneado por meio da decisão de ID nº 230272423, onde a preliminar de contestação foi resolvida e foi nomeado perito para a produção da prova pericial.
O perito informou que a parte pericianda não compareceu no dia e hora designados (ID nº 230272445).
A parte autora apresentou justificativa para sua ausência na prova pericial (ID nº 230272446).
O despacho de ID nº 234584663 requereu a intimação do perito para informar se é possível realizar a perícia na cidade onde a parte autora reside e em caso de negativa designar carta precatória para a realização da prova.
O laudo pericial foi juntado ao ID nº 406017128.
Foi designada audiência de instrução e julgamento através do despacho de ID nº 423718028. A referida assentada se realizou no dia 17 de abril de 2024, momento em que houve a colheita do depoimento da parte autora e de testemunhas arroladas pela parte requerente (ID nº 440356241).
A parte autora apresentou alegações finais reiterativas (ID nº 443690616) e a parte requerida não se manifestou, conforme certidão de ID nº 454599920.
Parecer do Parquet pugnando pelo deferimento dos pleitos autorais ao ID nº 461927633.
Por fim, vieram-me os autos conclusos para julgamento.
II - FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO.

Tendo em vista que as preliminares foram resolvidas pela decisão de ID nº 230272423, bem como as provas deferidas foram realizadas, entendo que o processo já está apto a receber julgamento. Por esta razão, não havendo questões a serem resolvidas, passo a apreciação e discussão do mérito.

DO MÉRITO.

O cerne da presente demanda consiste em verificar se a parte requerida possui o dever ou não de fornecer o tratamento domiciliar de forma integral, além da verificação dos requisitos da responsabilidade civil a fim de verificar se a ré deve ser responsabilizada pelo pagamento de indenização pelos danos morais alegados.

Pela decisão de ID nº 230272329 foi acolhido liminarmente o pedido da parte autora para determinar o fornecimento e custeio integral do tratamento domiciliar, como requerido na exordial.

Trata-se de uma criança com quadro convulsivo e diversos outros diagnósticos, na qual o profissional que acompanha a autora informou a necessidade de acompanhamento de médico, enfermeiro, fisioterapeuta e técnico de enfermagem em domicílio, conforme relatório de ID nº 230272324.

Pelo conjunto probatório coligido aos autos, concluo que o pleito é parcialmente procedente.

Há de ser afastada a imposição de cláusulas excludentes ou restritivas de determinados direitos, sob pena de solapar-se o princípio da dignidade humana, especialmente quando decorrente de contrato de adesão, no qual não há liberdade à discussão do conteúdo das condições contratuais, havendo preponderância da vontade de um dos contratantes. A situação de disparidade entre as partes contratantes conflita com o princípio da boa-fé contratual.

Na questão em apreço, foram colacionados relatórios, (ID nº 230272324/230272328), os quais apontam a necessidade do acompanhamento de enfermagem e médico em domicílio, fato corroborado pelo perito (ID nº 406017128).

Além disso, foi designada audiência de instrução e julgamento para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e de testemunhas. A assentada se realizou no dia 17 de abril de 2024, às 14:00 horas, conforme termo de ID nº 440356241.

Inicialmente foi tomado o depoimento da representante da parte autora, JUSCELIA APARECIDA CAIRES SILVA, que informou:

Iniciou dizendo que o home care está sendo prestado na cidade de Dom Basílio e que o serviço está sendo prestado pelo Bradesco Saúde. Afirmou que tinha conhecimento das cláusulas contratuais frente a esse serviço e que a paciente não utiliza ventilação mecânica invasiva, porém tem a necessidade de utilizar oxigênio para auxiliar em sua respiração.

Posteriormente, foi colhido o depoimento da primeira testemunha da requerente, a fisioterapeuta LAISLA PIRES DUTRA, que informou:

Que conheceu a autora desde quando ela chegou da cidade de São Paulo para Vitória da Conquista, após as intercorrências, realizou atendimentos ambulatoriais, acompanhando-a desde quando chegou, durante o diagnóstico. Afirmou que a autora ficou um período nesta cidade, até os 04 anos de idade, até a pandemia, aduziu que a autora tinha muita intercorrência com a parte respiratória e que, uma vez, a mãe da autora a relatou que quando foi passar um final de semana em Dom Basílio, ela ficou super bem e que as condições climáticas lá eram bem mais favoráveis que em Conquista. Alegou que com as oscilações de temperatura, a autora tinha muitos broncoespasmos e precisava de oxigenoterapia. Relatou que às vezes ia fazer o atendimento motor dela, e tinha que mudar totalmente o motor, tinha que fazer as intervenções respiratórias, encaminhar para o 'PS', com baixa de saturação e que eram bem recorrentes as infecções respiratórias em Vitória da Conquista. Contou que a mãe da criança disse que na pandemia decidiu fazer uma tentativa de ir para Dom Basílio e que acredita que tenham reduzido as intercorrências respiratórias dela, que foram bem mais otimizadas e que no início da mudança para Dom Basílio, não tinha uma equipe especializada na parte motora e que, por isso, foi convidada pela família para ir 02 vezes fazer uma capacitação com o pessoal, explicar como era a hipotonia generalizada da autora e as potencialidades que poderiam desenvolver com esta. Relatou que a autora tem uma lesão de parênquima pulmonar importante e foi uma criança que ficou mais de 28 dias com oxigenoterapia e que o maior risco da autora são as crises convulsivas de difícil controle e o risco de broncoaspiração. Ainda aduziu que a autora não utiliza ventilação mecânica e que tem queda de saturação limítrofe e que, por isso, precisa do suporte de oxigenoterapia, mas que, na maioria do tempo, consegue respirar sozinha.

Por fim, foi colhido o depoimento da segunda testemunha da requerente, a fisioterapeuta PATRICIA ALVES OLIVEIRA, que informou:

Que é a fisioterapeuta da autora há 04 anos e que já havia a atendido anteriormente, quando esta tinha 03 meses. Disse que a autora é uma criança que necessita de cuidados intensivos e especiais e que na parte respiratória é sempre descompensada, pois tem muita secreção e não consegue deglutir a saliva, sendo sempre necessário aspirá-la, a fim de evitar bronquioaspiração. Falou que a autora se encontrava com 07 anos na data da audiência, que a autora utiliza frequentemente oxigenoterapia e, quando está bem, consegue respirar com o ar ambiente. Narrou que são utilizadas outras técnicas para evitar a oxigenoterapia que pode vir a prejudicar a autora devido a lesão da atelectasia. Aduziu que a autora necessita de cuidados constantes, que a autora tem, frequentemente, tiragem e que a saturação da autora é abaixo do normal. Narrou que as manobras utilizadas pela equipe de enfermagem e de fisioterapia não podem ser realizadas por pessoas comuns que apenas aprenderam a técnica, mas sim por pessoas devidamente capacitadas, que sabem avaliar a situação da autora, só podendo, portanto, serem realizados, por profissionais. Disse que quando é feita a medicação oral, a fisioterapia é interrompida e é retomada posteriormente para não ter o risco da autora broncoaspirar, assim como no caso da alimentação, na qual se espera um período de tempo após a ingestão do alimento para a realização da fisioterapia, visando evitar a broncoaspiração. Relatou que em Dom Basílio diminuiu a intercorrência hospitalar e que é difícil ela ir ao hospital e que ela fica mais em casa. Aduziu que a depender do dia, a paciente consegue respirar normalmente, contudo, de maneira muito rápida, ela pode vir a precisar de auxílio de oxigênio, que a paciente descompensa rápido e que a duração da utilização do oxigênio dependerá do quadro clínico da autora, da saturação, de sua ausculta, se conseguiram retirar o catarro e, a partir daí, a clínica começa a fazer o desmame. Ao ser inquirida se normalmente a autora consegue respirar sozinha, a testemunha afirmou que depende, que não havia como afirmar, uma vez que em alguns dias ela depende do oxigênio e, em outros, consegue respirar por si só, então não haveria como ter certeza.

Apreciando as demais provas presentes nos autos, temos que em relação ao contrato existente entre as partes, não verifico nos autos cláusula excludente do tratamento exigido pelo autor.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que somente o médico que acompanha e assiste o paciente é que poderá prescrever qual o tratamento recomendado. Neste sentido, oportuno transcrever o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Informativo de Jurisprudência nº 420, de dezembro de 2009, in verbis:

INFORMATIVO 420 DO STJ: SEGURO. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. CLÁUSULA EXCLUDENTE. INVALIDADE. A Turma, por maioria, entendeu que a cláusula restritiva de cobertura de transplante de órgãos leva uma desvantagem exagerada ao segurado, que celebra o pacto justamente em razão da doença que eventualmente poderá acometê-lo e, por recear não ter acesso ao procedimento médico necessário a curar-se, previne-se contra tais riscos. Cabe apenas ao médico que acompanha o caso estabelecer o tratamento adequado para obter a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade do paciente. Não cabe à seguradora limitar as alternativas para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena da colocar em risco a vida do consumidor. O interesse patrimonial da seguradora de obtenção de lucro deve ser resguardado, por se tratar de um direito que lhe assiste, desde que devidamente prestado o serviço ao qual se obrigou, isto é, desde que receba o segurado o tratamento adequado com o procedimento médico ou cirúrgico necessário, que garanta sua saúde por inteiro. Os riscos inerentes à tutela da saúde não podem ficar somente a cargo do consumidor segurado. REsp 1.053.810-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/12/2009.

No caso em apreço, a ausência de previsão de determinada modalidade de tratamento no rol da ANS não pode ser causa impeditiva para a cobertura por parte do plano de saúde, já que o médico é o responsável pela prescrição da melhor e mais atualizada forma terapêutica para o tratamento do seu paciente atendido.

Cabe ao Judiciário intervir nas situações em que se verifica a vulnerabilidade de uma parte em detrimento da outra, fazendo prevalecer o princípio da função social do contrato, o qual preza pelo equilíbrio social e pela prevalência do interesse coletivo sobre o individual, limitando a tradicional autonomia de vontade. Outrossim, o exame das cláusulas contratuais não se restringe ao controle da ilicitude ou à verificação da conformidade da avença às normas regulamentares expressas relacionadas à matéria, mas sim, importa na verificação, no caso concreto, se a atividade atende aos valores constitucionais. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL - CONTRATO PLANO DE SAÚDE - TRATAMENTO HOME CARE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 469 STJ - OBRIGATORIEDADE - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM - MANUTENÇÃO. - Aplica-se o Código de Defesa do consumidor aos contratos de plano de saúde (súmula 469 STJ)- O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui o tratamento domiciliar quando essencial para garantia da saúde ou a vida do segurado - A negativa do tratamento Home Care a que tem direito a segurada do plano de saúde causa dano moral a ser indenizado. (TJ-MG - AC: 10249170015054002 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 01/08/2018, Data de Publicação: 10/08/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº- 0004601-69.2020.8.17.9000 AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. AGRAVADA: MARIA VALDEREZ DE BARROS OLIVEIRA RELATOR: DES. EURICO DE BARROS CORREIA FILHO JUIZ: JUIZ SÉRGIO SILVEIRA CERQUEIRA EMENTA PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. SÚMULA nº 07 DO TJPE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Paciente com 90 anos, idosa frágil, acamada, portadora de Alzheimer e gastrostomizada. Laudo médico que recomendou o tratamento da autora pelo sistema home care, não cabendo ao plano estabelecer a limitação do atendimento (Súmula 07 do TJPE: "É abusiva a exclusão contratual de assistência médico domiciliar (home care)"). 2. Reconhecido que o contrato abarca o tratamento da doença, encontra-se eivada de ilegalidade a negativa de cobertura da terapia correlata, pois não pode ser, de forma alguma, dissociada de todo o tratamento, notadamente em decorrência dos princípios e regramentos consagrados na lei consumerista (art. 6º, IV; 47; 51, IV, § 1º, II, do CDC), cabendo ao médico assistente indicar a melhor terapia para alcançar a cura do paciente, e não ao plano de saúde de forma unilateral. 3. Recurso não provido. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Agravo de Instrumento nº 0004601-69.2020.8.17.9000, da Comarca de Recife, em que figuram como agravante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. e, como agravada, MARIA VALDEREZ DE BARROS OLIVEIRA, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto, conforme relatório e votos em anexo, devidamente revistos e rubricados, que passam a integrar este julgado. Recife, data da certificação digital. Eurico de Barros Correia Filho Desembargador Relator (TJ-PE - AI: 00046016920208179000, Relator: ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR, Data de Julgamento: 10/11/2020, Gabinete da 1ª Vice Presidência Segundo Grau).

As ementas demonstram a necessidade de oferecimento do tratamento indicado pelo profissional qualificado, devendo ser fornecido pelo plano de saúde. Ademais, é necessário ressaltar o exposto pelo perito, constituído por este juízo, que juntou o laudo ao ID n° 406017128, concluindo que:

"O quadro clínico impõem a necessidade de suporte 24 horas/dia, com vigilância adequada que deve ser feita por profissionais capacitados em regime de Home Care. Não há como questionar que a mudança para a cidade de Dom Basílio foi muito favorável à Pericianda, inclusive com grande economia financeira para a operadora de saúde, em função da redução das internações em UTI, devendo ser observado que umas poucas diárias de UTI provavelmente têm custo superior ao custo hoje demandado, assim como para a sua família, tanto do ponto de vista financeiro, como emocional. Apesar das limitações da cidade de Dom Basílio, a conclusão é de que a Pericianda está sendo bem assistida, devendo ser garantida a atenção domiciliar com Nutricionista e Terapeuta Ocupacional que hoje lhe falta. "

Pelo todo, conclui-se como devida a prestação de tratamento na modalidade home care ao paciente requerente, confirmando a decisão liminar (ID nº 230272329) para o período em que foi efetivamente prestada.

Quanto ao pedido da parte requerida para a prestação do serviço home care na cidade de Dom Basílio/BA, temos que a situação não se mostra diversa. Os argumentos da necessidade da família estar em sua cidade para seguir com a vida, trabalho e demais afazeres é algo inquestionável, além disso, o perito é categórico ao indicar que a mudança foi benéfica para a saúde da autora (ID nº 406017128):

"Não há como questionar que a mudança para a cidade de Dom Basílio foi muito favorável à Pericianda, inclusive com grande economia financeira para a operadora de saúde, em função da redução das internações em UTI, devendo ser observado que umas poucas diárias de UTI provavelmente têm custo superior ao custo hoje demandado, assim como para a sua família, tanto do ponto de vista financeiro, como emocional. Apesar das limitações da cidade de Dom Basílio, a conclusão é de que a Perician-

da está sendo bem assistida, devendo ser garantida a atenção domiciliar com Nutricionista e Terapeuta Ocupacional que hoje lhe falta. ”

Assim, entendo que é dever da requerida prestar o devido atendimento domiciliar, de forma completa, à autora também na cidade de Dom Basílio/BA, visto a melhora na qualidade de vida da requerente.

Passando a analisar o pleito indenizatório, é necessário reafirmar que no caso em apreço verifico que a relação travada entre a requerente e a requerida trata-se de indiscutível relação de consumo, tendo em vista que ela se encontra na posição de consumidora final dos serviços prestados pelos requeridos.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 14, estabelece como sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados em decorrência da prestação defeituosa de serviços médicos, verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O Código define o conceito de serviço defeituoso:

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Inverte legalmente o ônus da prova, nas seguintes hipóteses:

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Deste modo, verificada a responsabilidade objetiva do caso em tela, a responsabilidade civil a ser analisada independerá da demonstração de culpa dos prepostos da requerida, devendo analisar somente a existência dos danos alegados e se estes foram ocasionados por defeito na prestação do serviço pela requerida.

Inicialmente, impende registrar que a análise do presente feito será efetuada tendo como limites apenas os fatos postos para apreciação e a conduta dos profissionais envolvidos estritamente na questão.

De fato, conforme os relatório médicos juntados ao processo (ID n° 230272324, 230272326/230272328) e o laudo pericial (ID nº 406017128), a requerente necessita da assistência médica em âmbito domiciliar. Após o requerimento médico, a autora alegou negativa injustificada por parte da requerida.

Para a análise da responsabilidade civil da requerida é necessário a presença dos seguintes elementos: falha, defeito ou má prestação de serviço, dano e nexo causal.

O ponto principal da questão consiste em identificar se houve negativa da ré, bem como o descumprimento parcial do serviço necessário à autora.

No caso em análise dos autos, é indiscutível que a relação jurídica travada entre a paciente e a requerida tem natureza jurídica de obrigação de meio, porquanto tinha como finalidade executar o procedimento previsto.

Nesta espécie de obrigação, apesar de não haver a necessidade de comprovação da culpa do fornecedor, diante da responsabilidade objetiva, é imprescindível que estejam comprovados o dano e o nexo causal.

Em que pese a existência do dano à parte autora, não ficou comprovado nos autos que este decorreu de conduta positiva ou omissiva da requerida, não podendo este juízo contrariar as evidências probatórias produzidas e trazidas durante a lide.

Ausente a comprovação do nexo causal, inexiste dever de indenizar por parte da requerida. Neste sentido é o entendimento dos tribunais:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. HOSPITAL: RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. A responsabilidade objetiva do hospital não exclui o ônus da parte autora de provar o nexo de causalidade entre o prejuízo alegado e a prestação do serviço pela instituição de saúde. Caso em que não restou evidenciado que a morte de familiar da demandante tenha decorrido de falha no atendimento prestado pela casa de saúde requerida. Exames realizados pelo hospital que afastaram a hipótese de traumatismo craniano. Fato gerador da morte foi uma infecção generalizada do paciente, acarretando um AVC e broncopneumonia, decorrentes das condições clínicas pessoais desfavoráveis do internado (dependente químico e soropositivo). NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70053807764, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 20/02/2014).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. HOSPITAL PARTICULAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PARTO PREMATURO. ÓBITO DO BEBÊ. NEGLIGÊNCIA DOS PROFISSIONAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A responsabilidade civil de hospital particular, resultante de erro médico, é objetiva, sob a modalidade do risco da atividade, desde que demonstrada a falha na prestação do serviço executado pelos médicos e profissionais assistentes, a ensejar o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado pela vítima, conforme estabelece o art. 14 do CDC. 2. A responsabilização civil, por força legal, exige a inequívoca demonstração da culpa, assim como o nexo de causalidade entre os atos e os danos sofridos. 3. Demonstrado nos autos, por meio de prova pericial, que não se pode afirmar que a infecção que acometeu a Autora foi a causa as do aborto e nem que houve omissão, negligência ou imperícia de qualquer dos profissionais envolvidos no atendimento à Apelante, não há falar em erro médico. 4. Ausentes provas de que houve falha na prestação dos serviços hospitalares ou erro médico, conduta negligente, imprudente ou imperita do profissional que atuou no parto, não há falar em responsabilidade civil do médico ou do hospital. 5. Em face da sucumbência recursal, os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa foram majorados para 15% (quinze por cento), nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade foi suspensa em face da gratuidade da justiça concedida. 6. Apelação conhecida. Preliminar rejeitada. Recurso não provido. Acórdão EM VOTO-VISTA, O PRIMEIRO VOGAL ACOMPANHOU O RELATOR. REJEITAR PRELIMINAR, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME. Tri-

bunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF : 0012573-38.2013.8.07.0004 DF 0012573-38.2013.8.07.0004Disponível em: https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/840084708/1257338201380700004-df-0012573-3820138070004. Órgão Julgador 3ª Turma Cível. Publicado no DJE: 04/05/2020. Julgamento: 15 de Abril de 2020. Relator: ROBERTO FREITAS.
Assim, por todo o exposto nesta decisão, entendo que a parte requerente faz jus ao tratamento domiciliar, entretanto, não restou evidenciada a configuração dos requisitos caracterizadores do dano moral.
III - DISPOSITIVO.
Ante o exposto, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para confirmar a decisão liminar de ID nº 230272329 pelo período em que foi efetivamente prestado o serviço, restando indeferido o pleito indenizatório.
Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes nas despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para a parte autora e 50% (cinquenta por cento) para a parte requerida, ficando a parte autora com a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida.
Transitada em julgado esta sentença inexistindo custas a recolher, arquivem-se os autos.
P. R. I.

Vitória da Conquista/BA, 30 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8006836-83.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jose Da Silva Maia
Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 8006836-83.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]
PARTE AUTORA: JOSE DA SILVA MAIA
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

1.- DA IDENTIFICAÇÃO DA LIDE.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA proposta por JOSE DA SILVA MAIA contra a BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados na inicial, na qual a parte autora alegou que laborou como trabalhador portuário avulsos a serviço do porto de Ilhéus (BA) e que por meio da Lei n.º 8.630 de 1993 foi criado um fundo, gerido pela requerida, para o custeio de indenização em face do cancelamento de registro dos obreiros. Afirmou que se habilitou junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), porém não recebeu a indenização devida. Ainda sustentou que o requerido não lhe informou a respeito do valor depositado no fundo e que negou o pagamento da indenização pela via administrativa. Ao fim requereu a condenação da requerida ao pagamento da indenização que totaliza o montante de R$ 283.043,48 (duzentos e oitenta e três e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos).
A parte ré apresentou defesa, conforme documento de ID n.º 404305910, na qual sustentou como preliminar a impugnação à concessão ao benefício da gratuidade da justiça para a parte autora e ainda a inépcia da inicial. No mérito aduziu que inexiste ato ilícito para ensejar o pagamento de indenização, bem como que apesar de figurar como gestor do fundo, tal fato não implica na responsabilidade direta pelas falhas operacionais. Em seguida sustentou que não houve falha na prestação do serviço, ainda sustentou a impossibilidade de inversão do ônus da prova, bem como a ausência dos requisitos para a configuração da responsabilidade civil, requerendo ao fim a improcedência da ação.
Não verificando nenhuma das hipóteses de extinção ou julgamento antecipado do mérito, passo ao saneamento e organização do feito, nos termos do art. 357, do CPC.
2.- DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.
A parte requerida sustentou como preliminar de contestação a impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça para a parte autora e a inépcia da inicial.
DA IMPUGNAÇÃO.

A demandada impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita conferida à parte autora, deferida por este juízo na decisão ao ID n.º 386676906.
Não assiste razão ao pleito da parte requerida.
Ao proferir a decisão concedendo a justiça gratuita, este juízo fez uma análise dos fatos e documentos e deliberou no sentido da concessão.
A impugnação sobre tema já decidido deve vir acompanhada de fatos novos ou provas capazes de impugnar os fatos narrados pela parte autora. Não tendo a parte requerida comprovado a alegação de que a parte autora dispõe de condições de arcar com as custas, tal pedido resta indeferido.
Ademais, instada a comprovar sua atual situação financeira, a parte autora juntou aos autos documentos de ID n.º 386598484, que comprovam sua alegação de inatividade. Portanto, devida a concessão da justiça gratuita.
Portanto, resta indeferida a presente preliminar.
DA PRELIMINAR.
A parte requerida suscitou a preliminar de inépcia da inicial afirmando de forma confusa que a parte autora preferiu o rito dos juizados especiais e que a parte autora não traz comprovação apta a legitimar os pleitos formulados, bem como argumenta que não foram carreados comprovantes de pagamento e de negativação.
A preliminar não guarda qualquer fundamento com a realidade do presente processo, faz menção a ritos e provas que não se coadunam com os pedidos e causa de pedir expostas na exordial.
Assim, por entender que a petição inicial está revestida de toda a legalidade, fato este apreciado no momento de recepcionar o processo, rejeito a preliminar aventada.
3.- DO SANEAMENTO.
Ultrapassada a fase das preliminares, verifico que as partes são legítimas, defendem direitos igualmente legítimos e estão devidamente representadas, ficando demonstrado o preenchimento dos requisitos das condições da ação. Sem outras questões processuais a resolver, dou o feito por saneado, passando para a organização.
4.- DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO.
4.1.- DAS QUESTÕES DE FATO OBJETO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA.
A atividade probatória recairá sobre a existência dos requisitos autorizadores da indenização prevista em lei, destinada aos trabalhadores portuários.
4.2.- DAS PROVAS ADMITIDAS.
São admitidas para a hipótese dos autos a prova documental já acostada ao feito, os documentos novos acostados aos autos até o encerramento da instrução, bem como a prova oral a fim de comprovar que a parte autora preenche os requisitos para a percepção da indenização perseguida.
A parte autora requereu a produção da prova emprestada do Proc. n.º 1002174-06.2015.8.26.0562 que tramitou perante o Tribunal de justiça de São Paulo e prova testemunhal (ID n.º petição - (ID 437459610)).
A parte ré não se manifestou.
Defiro a prova oral pretendida pela parte autora.
Quanto à prova emprestada, indefiro-a, visto que trata-se de processo similar que serve apenas como fundamento jurisprudencial, não dispondo de carga probatória para auxiliar na solução do caso.
4.3.- DO ÔNUS PROBATÓRIO.
O ônus probatório seguirá o regramento estático previsto no Código de Processo Civil, vez que não ficou caracterizada nenhuma situação fática que demandasse a inversão ope judices.
4.4.- DAS QUESTÕES DE DIREITO.
As questões de direito a delimitar cingem-se a identificar se cabe à parte requerida custear a indenização cobrada pela parte autora.
Para o deslinde da questão faz-se imprescindível a análise do caso sob a ótica da Lei n.º 8.630/93.
5.- DA PROVA TESTEMUNHAL E DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES.
5.1.- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2024, às 14:00 horas, a realizar-se na sala de audiência deste Juízo.
5.2.- As partes deverão apresentar as suas testemunhas em até 15 (quinze) dias, se já não o tiverem feito, observando, ainda, o quanto disposto nos artigos 450, 455, caput e seu parágrafo 1º, todos do CPC.
5.3.- Intimem-se as partes pessoalmente para comparecerem à audiência e prestarem depoimento, se requerido pela parte adversa, sob pena de confissão.
5.4.- Nos termos do art. 462, § 2º, do CPC, a ausência do Advogado/Defensor Público, poderá implicar na dispensa da prova requerida pela respectiva parte representada/assistida.
6.- Intimem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias, para fins do art. 357, § 1º, do CPC.
7.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 03 de outubro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0506348-28.2014.8.05.0274 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Ednilza Ribeiro Galvao
Advogado: Patricia Barbosa De Souza Silveira (OAB:BA40167)
Executado: Galvao & Messias Ltda - Me
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Oliveira (OAB:BA16658)
Executado: Oscar Messias
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Oliveira (OAB:BA16658)
Requerido: Reinaldo Souza Aguiar
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Oliveira (OAB:BA16658)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 0506348-28.2014.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Execução - Cumprimento de Sentença]
PARTE AUTORA: EDNILZA RIBEIRO GALVAO
PARTE RÉ: GALVAO & MESSIAS LTDA - ME e outros (2)

Vistos.

1.- Diante da ausência de impugnação à penhora dos valores constritos, determino a expedição de Alvará autorizando a parte exequente a levantar os valores constritos, valendo como mandado de pagamento, nos termos do art. 906 do CPC.
3.- Indefiro o pedido de repetição de pesquisa veiculado no petitório de ID nº 448291231.
Segundo entendimento do STJ, a repetição de pesquisa de valores depende da demonstração, pelo exequente, de que o executado alterou a sua condições desde a última pesquisa, como pode ser extraído do seguinte julgado:
RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei n° 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012).
Já tendo sido adotadas medidas visando a localização de bens através da pesquisa via SISBAJUD com resultado inexitosas e sem que tenha vido aos autos informação da alteração da condição econômica do executado, impõe o indeferimento do pedido.
Há que ressaltar que o art. 921, § 3º diz:
§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
Ou seja, a lei autoriza o desarquivamento para a penhora de bens localizada pelo exequente, não havendo a previsão de que o Juízo irá proceder diligências para a localização dos referidos bens, uma vez que esta fase processual já foi efetuada quando das pesquisas de bens.
Por via disto, fica indeferido o pleito de novas pesquisas.
4.- Face à ausência de localização de bens dos executados, conforme se extrai dos documentos de ID nº 402623980, decreto o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, contado da primeira crise no processo (frustração de citação e/ou constrição).
5.- Decorrido o prazo acima, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se, no referido período, localizou bens do executado ou o executado, manifestando, ainda, sobre a possibilidade de arquivamento provisório dos autos.
6.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 19 de setembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8017117-35.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Vanessa Souza Ferreira

Ato Ordinatório:

1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 dias, recolher as custas abaixo indicadas necessárias ao regular prosseguimento do feito:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;

Vitória da Conquista - Bahia, 11 de julho de 2024.
CLEUSENI MARIA GARCIA
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8017117-35.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Vanessa Souza Ferreira

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo 8017117-35.2022.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: VANESSA SOUZA FERREIRA

Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI 06/2016, pratiquei o seguinte ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação do TJBA (71) 3372-1623/1613 ou e-mail: transferenciadaje@tjba.jus.br, a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento ID 466963533 para a unidade vinculada à Vara Cível da Comarca de Boa Nova-Ba, onde será cumprida a citação da parte requerida, bem como recolher as custas referentes à expedição de Carta Precatória (código 37010).

Vitória da Conquista(BA), 4 de outubro de 2024.

CLEUSENI MARIA GARCIA
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DECISÃO
0806372-46.2015.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Gerdau Acos Longos S.a.
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Executado: Luan Alves Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 0806372-46.2015.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Duplicata]
PARTE AUTORA: GERDAU ACOS LONGOS S.A.
PARTE RÉ: LUAN ALVES DOS SANTOS

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), ajuizada por GERDAU ACOS LONGOS S.A., devidamente qualificado, contra LUAN ALVES DOS SANTOS, também devidamente qualificado.
Despacho proferido sob o ID nº 424122026, no qual acolheu o pedido de citação da pessoa física e reservou para analisar o pedido de arresto de bens após o resultado da tentativa de citação.
Foram opostos embargos de declaração pela parte exequente, conforme petitório de ID nº 438050770, no qual sustentou que existe omissão na referida manifestação por não ter deferido o arresto.
É O RELATO, DECIDO.
É consabido que os embargos de declaração são cabíveis, a teor do art. 1022 do Código de Processo Civil, como recurso integrativo, que visa a completar omissão (inc. II) ou aclarar contradição ou obscuridade (inc. I) eventualmente presentes nos pronunciamentos judiciais ou corrigir erro material (inc. III).
Quanto às hipóteses de cabimento do recurso em alusão, verifica-se obscuridade ou dúvida quando a decisão carece de clareza, impossibilitando o perfeito entendimento pela parte acerca de determinado ponto do pronunciamento judicial. De sua parte, há contradição, quando o julgado apresenta proposições entre si conflitantes. Por derradeiro, a omissão pode ser traduzida quando o pronunciamento judicial suprime algum ponto ou questão por esquecimento ou descuido.
Em relação aos embargos de declaração opostos pela parte exequente, não lhe assiste razão.
Em primeiro lugar, não existe a reportada omissão. No despacho ficou claro que a análise do pedido de arresto foi postergado para momento posterior após o resultado da citação, demonstrando de forma clara que o julgador teve conhecimento e se manifestou sobre o referido pleito.
Se a exequente não concorda com o posicionamento adotado, deve procurar os meios recursais cabíveis para reverter a decisão proferida.
Outrossim, a citação é ato indispensável para o escorreito processamento do feito. O arresto é indicado quando há a frustração da citação do executado. Essa é a primeira vez que é efetuada a tentativa de citação da pessoa física do executado, razão pelo qual somente cabe o arresto após a tentativa de sua citação.
Assim, com fulcro no artigo 1022, do CPC/2015, conheço dos embargos de declaração opostos e pelas razões acima alinhadas, NEGO-LHES PROVIMENTO.
Intimem-se.

Vitória da Conquista/BA, 29 de setembro de 2024

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0509565-40.2018.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Israel Jose Costa De Souza
Advogado: Veronica Olinto Cassimiro (OAB:BA21689)
Advogado: Ingrid Ferreira Ferraz (OAB:BA20017)
Requerido: Trampolim
Advogado: Alan Santos Dumas (OAB:BA61226)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 0509565-40.2018.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: ISRAEL JOSE COSTA DE SOUZA
PARTE RÉ: TRAMPOLIM

Vistos.

1.- DA IDENTIFICAÇÃO DA LIDE.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por ISRAEL JOSÉ COSTA DE SOUZA contra a TRAMPOLIM, ambos qualificados na inicial, na qual a parte autora alegou que ao tentar realizar uma compra no comércio desta cidade foi informado da inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Aduziu que ficou surpreso, posto que nunca havia ido à empresa requerida. Ainda informou que não teve seus documentos perdidos ou furtados e que a empresa ré tem sede em outro município. Ao final requereu a declaração de inexistência da relação jurídica que originou a negativação, com a determinação de retirada da restrição, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais causados.
A parte ré apresentou defesa, conforme documento de ID n.º 400589878, na qual sustentou que o requerente possui cartão de crédito vinculado à requerida e que fez uso do limite disponibilizado no cartão. Aduziu que não procede o pedido de condenação à reparação civil em virtude da ausência de ato ilícito, bem como não cabe a inversão do ônus da prova. Requereu ao final a improcedência da demanda.
Em sede de réplica (ID nº 414184068) a parte autora impugnou o contrato apresentado pela ré, alegando que não firmou qualquer negócio jurídico com o banco requerido, bem como que não reconhece a assinatura posta no contrato.
Não verificando nenhuma das hipóteses de extinção ou julgamento antecipado do mérito, passo ao saneamento e organização do feito, nos termos do art. 357 do CPC.
2.- DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.
Não há questões processuais a serem resolvidas.
3.- DO SANEAMENTO.
Ultrapassada a fase das preliminares, verifico que as partes são legítimas, defendem direitos igualmente legítimos e estão devidamente representadas, ficando demonstrado o preenchimento dos requisitos das condições da ação. Sem outras questões processuais a resolver, dou o feito por saneado, passando para a organização.
4.- DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO.
4.1.- DAS QUESTÕES DE FATO OBJETO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA.
A atividade probatória recairá sobre a eventual existência da relação jurídica entre as partes e se a negativação do nome da parte autora foi devido. Também será objeto de prova a existência dos requisitos da responsabilidade civil a fim de verificar se ocorreram danos morais alegados pela parte autora.
4.2.- DAS PROVAS ADMITIDAS.
São admitidas para a hipótese dos autos a prova documental já acostada ao feito, os documentos novos acostados aos autos até o encerramento da instrução e a prova pericial grafotécnica a fim de verificar a titularidade das assinaturas constantes no contrato supostamente firmado entre as partes.
A parte autora indicou que não tem interesse em novas provas (ID n.º 435378974) e a parte ré não se manifestou sobre a produção de novas provas (ID n.º 447601736).
4.3.- DO ÔNUS PROBATÓRIO.
A relação discutida nos autos caracteriza-se como relação de consumo, à luz do Código de Defesa do Consumidor, já que o autor é destinatário final do serviço prestado pelo demandado, que, por isso, configura-se como fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º, do mencionado diploma legal.
Analisando-se o caso concreto, também é de se registrar que é caso de aplicação de inversão do ônus da prova, o que encontra fundamento no Estatuto Consumerista, notadamente no art. 6º, inc. VIII, tendo em vista que o objeto em discussão é um vício do serviço e como a parte consumidora não detém conhecimento específico sobre a matéria deve ser considerado hipossuficiente técnica na demanda.
Aliado a isto, o fornecedor responde objetivamente pela qualidade dos serviços que coloca no mercado à disposição do consumidor, devendo, pois, comprovar que os serviços por ele disponibilizados atendem às necessidades de funcionamento e uso habitual.
Diante da impugnação da parte autora a respeito da autenticidade de sua assinatura no contrato carreado aos autos e da impugnação sob a alegação de contratação veiculada pelo réu, cumpre ao demandado, nos termos do art. 429, inc. II, do CPC, comprovar a contratação do serviço com a apresentação do instrumento contratual e a autenticidade das referidas assinaturas impugnadas, uma vez que o documento impugnado foi produzido pela parte ré.
Todavia, em relação à comprovação dos danos morais alegados, o ônus da prova continua sendo da parte autora.
4.4.- DAS QUESTÕES DE DIREITO.
As questões de direito a delimitar cingem-se a verificar se existe relação jurídica entre as partes.
Para o deslinde da questão faz-se imprescindível a análise do caso sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, em especial no capítulo sobre a responsabilidade civil, negócios jurídicos e contratos.

5.- DA PROVA PERICIAL.
O deslinde da questão reclama a produção de prova pericial, para o que nomeio perito o EDUARDO HENRIQUE MONLEVADE COSTA, cujos dados são de acesso interno do Juízo.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, querendo, se for o caso, arguir a suspeição do perito, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos (art. 465, inc. I II e III, do CPC).
Após, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 05 (cinco) dias, em aceitando o encargo, apresentar proposta de honorários, currículo com a comprovação de especialização e contatos profissionais.
Apresentados a proposta de honorários, ouça-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Não havendo impugnação quanto aos honorários, intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais, sob pena de ter por desistente da prova.
Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para fornecer o Laudo Pericial em 30 (trinta) dias, devendo intimar os assistentes técnicos indicados pelas as partes (art. 466, § 2º, do CPC), respondendo os quesitos formulados pelas partes e os seguintes deste Juízo:
a) A assinatura presente no contrato de ID n.º 400589880 é da parte autora?;
b) Relatar outros dados técnicos que sejam importantes para o deslinde da questão.
6.- Diante da fixação do ônus probatório e em homenagem ao princípio da boa-fé, bem como da regra estatuída no art. 373, §1º, parte final, do CPC faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de eventuais provas a ser produzidas, observando o ônus processual fixado acima.
7.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 03 de outubro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0002500-95.2011.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Tokio Marine Brasil Seguradora S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Interessado: Iguatemi Tranportes
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Interessado: Itau Unibanco Seguros Corporativos S.a.
Advogado: Paulo Henrique Cremoneze Pacheco (OAB:SP131561)
Advogado: Rubens Walter Machado Filho (OAB:SP242878)
Advogado: Marcio Roberto Gotas Moreira (OAB:SP178051)
Interessado: Matsuda Minas Comércio E Indústria Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 0002500-95.2011.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.
PARTE RÉ: Iguatemi Tranportes e outros

Vistos.

1.- DA IDENTIFICAÇÃO DA LIDE.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO proposta por TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A. contra a IGUATEMI TRANPORTES, todos qualificados na inicial, na qual a parte autora alegou que celebrou um contrato de seguro, apólice n.º 05.21.101165/1, junto a empresa MATSUDA MINAS COMERCIO E INDUSTRIA, tendo com objetivo proteger as mercadorias desta, em especial o fosfato de cálcio. Narrou que para realizar o transporte da mercadoria a empresa contratou a ré e que no dia 17 de maio de 2009, o caminhão pertencente à requerida se envolveu em um sinistro de trânsito enquanto carregava 32.400 kg (trinta e dois mil e quatrocentos quilos) de fosfato de cálcio da requerente. Seguiu aduzindo que em função do contrato, realizou o pagamento da indenização no valor de R$ 26.665,20 (vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos) à empresa segurada

e vem por meio desta ação exercer seu direito de regresso contra a responsável pelo acidente. Requereu a condenação da ré ao pagamento da importância paga pela autora como indenização securitária.
A parte ré apresentou defesa, conforme documento de ID n.º 231502842/231502856, na qual sustentou que enquanto carregava a mercadoria informada na exordial, ao efetuar uma curva à esquerda, se deparou com um veículo, que não foi identificado, vindo na contra mão, necessitando desviar o veículo bruscamente para a direita para evitar uma colisão frontal. Aduziu que não conseguiu retornar a sua faixa, terminando por tombar em sua pista de rolamento e, consequentemente, despejando todo material que carregava. Aduziu que inexiste responsabilidade civil da requerida em função de caso fortuito, bem como solicitou a denunciação da lide em função da sua seguradora, ITAÚ XL SEGUROS CORPORATIVOS S.A. e o chamamento ao processo da corretora POOL SEGUROS. Requereu ao final a improcedência da demanda com a condenação da sua seguradora denunciada.
Acolhido o pedido de denunciação a lide (ID n.º 231503111), a denunciada ITAU UNIBANCO SEGUROS CORPORATIVOS S.A. apresentou contestação no ID n.º 231503123, alegando que os fatos aduzidos pela autora na exordial não são suficientes para insculpir dolo ou culpa sobre a conduta do responsável pela condução do caminhão no momento do sinistro, bem como defendeu que não pode ser responsabilizada em função da ausência de comunicação adequada pela segurada requerida. Defendeu a impossibilidade de aplicar a legislação consumerista e, ao final, impugnou os pedidos feitos pelas partes e requereu o julgamento improcedente da demanda.
Não verificando nenhuma das hipóteses de extinção ou julgamento antecipado do mérito, passo ao saneamento e organização do feito, nos termos do art. 357, do CPC.
2.- DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.
Não há questões processuais a serem resolvidas.
3.- DO SANEAMENTO.
Ultrapassada a fase das preliminares, verifico que as partes são legítimas, defendem direitos igualmente legítimos e estão devidamente representadas, ficando demonstrado o preenchimento dos requisitos das condições da ação. Sem outras questões processuais a resolver, dou o feito por saneado, passando para a organização.
4.- DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO.
4.1.- DAS QUESTÕES DE FATO OBJETO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA.
A atividade probatória recairá sobre a possível existência do dever da requerida, ou da denunciada, em devolver o valor despendido pela autora com o pagamento da indenização securitária.
4.2.- DAS PROVAS ADMITIDAS.
São admitidas para a hipótese dos autos a prova documental já acostada ao feito, os documentos novos acostados aos autos até o encerramento da instrução, bem como a prova oral com o objetivo de comprovar como se deu o sinistro discutido no feito.
A denunciada pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (ID n.º 231503151). A parte requerida requereu a produção de prova oral com o depoimento pessoal da parte autora e de testemunhas (ID n.º 446936795) e a parte requerente pediu a designação de audiência de instrução e julgamento (ID n.º 447880620).
Defiro a prova oral requerida pela parte ré.
4.3.- DO ÔNUS PROBATÓRIO.
O ônus probatório seguirá o regramento estático previsto no Código de Processo Civil, vez que não ficou caracterizada nenhuma situação fática que demandasse a inversão ope judices.
4.4.- DAS QUESTÕES DE DIREITO.
As questões de direito a delimitar cingem-se a identificar se requerida ou a denunciada tem o dever de devolver o valor pago pela requerente a título de indenização securitária.
Para o deslinde da questão faz-se imprescindível a análise do caso sob a ótica do Código Civil, em especial no capítulo sobre a responsabilidade civil e sobre seguros.
5.- DA PROVA TESTEMUNHAL E DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES.
5.1.- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de dezembro de 2024, às 15:00 horas, a realizar-se na sala de audiência deste Juízo ou de forma telepresencial, tendo em vista a existência de testemunhas que residem em outra comarca.
5.2.- As partes deverão apresentar as suas testemunhas em até 15 (quinze) dias, se já não o tiverem feito, observando, ainda, o quanto disposto nos artigos 450, 455, caput e seu parágrafo 1º, todos do CPC.
5.3.- Intimem-se as partes pessoalmente para comparecerem à audiência e prestar depoimento, se requerido pela parte adversa, sob pena de confissão.
5.4.- Nos termos do art. 462, § 2º, do CPC, a ausência do Advogado/Defensor Público, poderá implicar na dispensa da prova requerida pela respectiva parte representada/assistida.
A audiência será realizada na plataforma lifesize, cabendo ao Advogado da parte o encaminhamento de tais informações às testemunhas e aos seus constituintes, aplicando-se o art. 455 do CPC, bem como da necessidade de apresentar documento oficial com foto no momento da audiência.
A entrada na sala de audiência virtual se dará através do link https://call.lifesizecloud.com/2970396, no dia e horário da audiência.
6.- Diante da fixação do ônus probatório e em homenagem ao princípio da boa-fé, bem como da regra estatuída no art. 373, §1º, parte final, do CPC faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de eventuais provas a ser produzidas, observando o ônus processual fixado acima.
7.- Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista/BA, 03 de outubro de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DECISÃO
8009683-58.2023.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Fabiana Silva Santos
Parte Re: Marcela Lopes Da Silva
Testemunha: Luana Santos Sousa
Testemunha: Regimarcos Santos Oliveira
Testemunha: Joelma Santos Carvalho
Parte Re: Flavio Lucio De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 8009683-58.2023.8.05.0274
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: FABIANA SILVA SANTOS
PARTE RÉ: MARCELA LOPES DA SILVA e outros

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE ajuizada por FABIANA SILVA SANTOS, qualificada na exordial, contra MARCELA LOPES DA SILVA e FLÁVIO LUCIO DE JESUS, também devidamente qualificados.
Sentença proferida com ID n.º 437029930.
Foram opostos embargos de declaração pela parte autora conforme documento de ID n.º 438782625, argumentando que o acordo firmado entre as partes é somente em relação a um dos requeridos, devendo permanecer o processo contra a requerida que não transigiu.
É o relato, decido.
É consabido que os embargos de declaração são cabíveis, a teor do art. 1022, do Código de Processo Civil, como recurso integrativo, que visa a completar omissão ou aclarar contradição ou obscuridade eventualmente presentes nos pronunciamentos judiciais ou corrigir erro material.
Quanto às hipóteses de cabimento do recurso em alusão, verifica-se obscuridade ou dúvida quando a sentença carece de clareza, impossibilitando o perfeito entendimento pela parte acerca de determinado ponto do pronunciamento judicial. Por sua parte, há contradição quando o julgado apresenta proposições entre si conflitantes. Por derradeiro, a omissão pode ser traduzida quando o pronunciamento judicial suprime algum ponto ou questão por esquecimento ou descuido.
Sob outro prisma, mister se faz consignar que os embargos de declaração não se prestam, em regra, a ter caráter modificativo ou infringente do julgado, pois tal caráter somente pode ocorrer em casos excepcionais, quando decorrente da expurgação de omissão, obscuridade ou contradição.
Quanto aos embargos de declaração opostos nos autos, alegou a embargante a existência de erro material em virtude de determinar a extinção e o arquivamento do feito em função de um acordo firmado apenas com um dos integrantes do litisconsorte passivo.
Da análise da decisão ora atacada, verifico que assiste razão ao embargante, visto que como apenas o requerido FLAVIO LUCIO DE JESUS celebrou acordo em assentada conciliatória (ID n.º 432452018), a homologação presente na sentença de ID n.º 437029930 deve dizer respeito apenas à este réu, seguindo o processo contra a requerida remanescente, ou seja, MARCELA LOPES DA SILVA. Vê-se, pois, que há que ser suprido tal vício.
Isto posto, conheço os embargos opostos de ID nº 438782625, DANDO-LHE PROVIMENTO a fim de sanar o erro acima apontado, determinando que o processo prossiga normalmente contra a requerida MARCELA LOPES DA SILVA.
DAS DETERMINAÇÕES.
Tendo em vista a homologação do acordo através do ID n.º 437029930, determino a exclusão do réu FLAVIO LUCIO DE JESUS do processo.
Observando o feito é possível perceber que a requerida MARCELA LOPES DA SILVA foi devidamente citada, fazendo-se presente na audiência de justificação prévia (ID n.º 407795785), bem como foi cientificada da decisão de ID n.º 413485885, que deferiu a tutela de urgência, conforme exposto na certidão de ID n.º 430211930/430211931, entretanto deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa (ID n.º 436412073).
Dessa forma, reconheço a revelia da requerida nos termos do art. 344, do CPC.
Assim, intime-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem outras provas a serem produzidas, especificando-as e demonstrando a pertinência em relação aos fatos discutidos nos autos, sob pena de indeferimento ou preclusão (art. 370, parágrafo único, do CPC).
Ficam advertidos que os pedidos de prova formulados na exordial e/ou contestação não são suficientes para o deferimento, porquanto genéricos e sem fazer referência específica à necessidade da demanda, devendo a parte interessada ratificar a sua necessidade, assim como indicar em que termos deverão ser produzidas.
Em caso de perícia, deve ser delimitado o objeto da perícia e a área de conhecimento do profissional a ser nomeado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para saneamento e organização ou julgamento, podendo as partes, se for o caso, apresentar a minuta de saneamento para ser homologada, nos termos art. 357, § 2º, do CPC. Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista/BA, 03 de outubro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8002562-42.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Maxicard Consultoria De Negocios Em Tecnologia Ltda
Advogado: Rafael Alves Nespolo (OAB:MT16796/O)
Advogado: Luciana Eluize Welter (OAB:MT25024/O)
Executado: Farmacias Das Fabricas Ltda - Me
Executado: Anderson Ribeiro Damasceno Oliveira

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 8002562-42.2024.8.05.0274
BA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
MAXICARD CONSULTORIA DE NEGOCIOS EM TECNOLOGIA LTDA
FARMACIAS DAS FABRICAS LTDA - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(2) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
(1) DAJE - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - código 49032.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024.

FERNANDA VILLAS BOAS SILVA D EL REI
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0000622-43.2008.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Silvia Aparecida Verreschi Costa Mota Santos (OAB:BA37486)
Executado: Luciano Pinto Farias

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0000622-43.2008.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Requerimento de Apreensão de Veículo]
PARTE AUTORA: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
PARTE RÉ: LUCIANO PINTO FARIAS

Vistos.

1.- Face à ausência de localização do executado, em razão da inércia da exequente em recolher as despesas da citação, conforme se extrai do documento de ID nº 448380993, decreto o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, contado da primeira crise no processo (frustração da citação).
2.- Decorrido o prazo acima, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se, no referido período, localizou bens do executado ou o executado, manifestando-se, ainda, sobre a possibilidade de arquivamento provisório dos autos.
3.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 03 de outubro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8006317-11.2023.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Sidney Vieira Santos
Advogado: Jean Ricardo Gusmao Vieira (OAB:BA50443)
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 8006317-11.2023.8.05.0274
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
PARTE AUTORA: SIDNEY VIEIRA SANTOS
PARTE RÉ: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) movida por SIDNEY VIEIRA SANTOS em face de DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME, devidamente qualificados na exordial, em que as partes vêm a juízo requerer a homologação de acordo de ID nº 450418782, pugnando pelo sobrestamento do feito pelo prazo acordado.
Esse é o breve relatório. Decido.
Compulsando os termos do acordo entabulado, restou observado que as partes são legitimas, a avença é lícita, não restando alternativa a este Juízo senão a sua homologação, sobretudo porque a resolução dos conflitos por meio da transação é prática a ser incentivada por todos os operadores do direito, em consonância com a principiologia do Código de Processo Civil.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes em petitório de ID nº 450418782, DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, pelo prazo estipulado pelas partes, amparada no art. 922, do CPC.
Diante da ausência da movimentação de arquivamento provisório no sistema, proceda-se à baixa definitiva, com o desarquivamento, sem custo, para a parte interessada.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para promover o andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Expeça-se Alvará autorizando a embargada/exequente a levantar os valores depositados em Juízo, observando as cautelas de praxe.
Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 03 de outubro de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8016921-65.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ramon Soares Antunes

Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8016921-65.2022.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
PARTE AUTORA: RAMON SOARES ANTUNES
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO SA

Vistos.

A parte autora se qualifica como autônomo e em razão do valor do objeto discutido nos autos, esta julgadora não se convenceu da sua alegação de hipossuficiência financeira, tendo determinado a comprovação nos autos, conforme despacho de ID nº 8016921-65.2022.8.05.0274.
A parte requerente apresentou as documentações de ID nº 399466104.
É o breve relato, decido.
A gratuidade da Justiça é um benefício que o ordenamento jurídico coloca à disposição do jurisdicionado para evitar que os valores das custas processuais sejam um óbice para o acesso ao Judiciário. O pagamento das custas processuais não é uma faculdade das partes, é um dever processual, só ficando isento aquele se desincumbir da prova de que encontra-se em estado de miserabilidade jurídica.
Esse é o entendimento do STJ, in verbis:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023910-07.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: JOSE RAIMUNDO SAMPAIO OLIVEIRA Advogado (s): TAINA DA SILVA GOMES AGRAVADO: ENO MEIRELES FILHO Advogado (s):MARCELO DE CASTRO CARRERA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A fim de comprovar a efetiva necessidade do benefício da gratuidade, o agravante, intimado a apresentar comprovante da alegada hipossuficiência, especialmente a cópia da sua declaração de imposto de renda, limitou-se a juntar apenas a CTPS, extrato da conta corrente e fatura do cartão de crédito que, uma vez analisados em conjunto com o objeto da ação, tornam-se insuficientes para a comprovação da necessidade de assistência judiciária gratuita. 2. Outrossim, tendo em vista que o agravante se qualifica como empresário, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 3. Nesse contexto, considerando as parcas informações trazidas aos autos e conforme entendeu o julgador a quo, não há como deferir o benefício. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8023910-07.2020.805.0000, em que figura como Agravante José Raimundo Sampaio Oliveira, e como Agravado Eno Meireles Filho, ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões que integram o voto condutor. Sala das sessões, de de 2020. Presidente Desª Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - AI: 80239100720208050000, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/12/2020).
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8053147-49.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: LAZARO SOUZA CONCEICAO Advogado (s): FABIO FRASATO CAIRES, RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO APELADO: BANCO RCI BRASIL S.A Advogado (s):FABIO FRASATO CAIRES, LUCIANO GONCALVES OLIVIERI ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 99, § 3º E CAPUT DO ARTIGO 98 DO NCPC. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de Apelação Cível visando tão somente o benefício da gratuidade judiciária. 2. O benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa física, se esta alegar que dele necessita, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza, pois, imprescindível se faz a prova cabal de sua hipossuficiência econômica para arcar com as despesas do processo, sob pena de indeferimento do pedido. 3. Sabe-se que é permitido ao julgador indeferir a gratuidade de justiça, mesmo que não impugnada pela parte contrária, desde que vislumbre a possibilidade da parte em arcar com o pagamento das verbas. 4. O recorrente não comprovou situação de insuficiência de recursos a justificar a concessão de gratuidade vindicada. 5. RECURSO IMPROVIDO. Vistos relatados e discutidos estes autos de Apelação cível de n.º 8053147-49.2021.8.05.0001, em que figuram, como Apelante LAZARO SOUZA CONCEICAO e, Apelado BANCO RCI BRASIL S.A. Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante expostas. (TJ-BA - APL: 80531474920218050001 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2022).

Recebida a inicial, foi concedido prazo à parte autora para comprovar os requisitos necessários ao deferimento do benefício da gratuidade da Justiça, tendo a mesma se manifestado através do petitório de ID nº 399466104, acostando documentos.
Ao analisar a documentação acostada aos autos verifico que ela não é suficiente para demonstrar a capacidade econômica do autor. O autor afirma nos autos que celebrou um contrato de uma caminhonete no valor de R$80.000,00 (oitenta mil reais), assumindo uma prestação de R$1.296,79 (um mil duzentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos). O negócio jurídico indicado nos autos demonstra que o autor tem capacidade econômica. A hipossuficiência para fins de deferimento da gratuidade da Justiça se traduz naquela em que o pagamento das despesas processuais representa um óbice ao sustento da parte ou de seus familiares, o que não se verifica nos autos.
Isto posto, INDEFIRO os benefícios da Justiça gratuita, determinando que a parte autora recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento do feito (art. 290, do CPC).
2.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 03 de outubro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8004661-58.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Cordeiro & Marques Ltda - Me
Reu: Alex Cordeiro Da Hora
Autor: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 8004661-58.2019.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
PARTE RÉ: CORDEIRO & MARQUES LTDA - ME e outros

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS em face de CORDEIRO & MARQUES LTDA - ME, devidamente qualificados na exordial, em que as partes vêm a juízo requerer a homologação de acordo de ID nº 447448202, pugnando pelo sobrestamento do feito pelo prazo acordado.
Esse é o breve relatório. Decido.
Compulsando os termos do acordo entabulado, restou observado que as partes são legitimas, a avença é lícita, não restando alternativa a este Juízo senão a sua homologação, sobretudo porque a resolução dos conflitos por meio da transação é prática a ser incentivada por todos os operadores do direito, em consonância com a principiologia do Código de Processo Civil.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes em petitório de ID nº 447448202, DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, pelo prazo estipulado pelas partes, amparada no art. 922, do CPC.
Diante da ausência da movimentação de arquivamento provisório no sistema, proceda-se à baixa definitiva, com o desarquivamento, sem custo, para a parte interessada.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor para promover o andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, informando se houve o cumprimento do acordo sob pena de extinção.
Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 03 de outubro de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8017363-94.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jeremias Pereira Da Silva
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 8017363-94.2023.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
PARTE AUTORA: JEREMIAS PEREIRA DA SILVA
PARTE RÉ: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Vistos.

JEREMIAS PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado na exordial, ingressou com a AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS contra ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, onde alegou a necessidade de revisão contratual em virtude da presença de clausulas abusivas.
Existe uma ação de busca e apreensão (Proc. n.º 8015321-72.2023.8.05.0274) em trâmite perante na 1ª Vara Cível desta comarca.
Ouvida a parte sobre a eventual reunião do feito, a mesma se manifestou pelo petitório de ID nº 443326797, aduzindo que concorda com a reunião dos feitos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O Código de Processo Civil em seu art. 55, § 3º dispõe que “Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”.
No caso dos autos, verifica-se que a autora requer a revisão contratual do mesmo instrumento firmado entre as partes, ao qual a requerida utiliza como fundamento para requerer a busca e apreensão do veículo no Processo n.º 8015321-72.2023.8.05.0274.
Neste caso vislumbro a possibilidade de decisões conflitantes, sobretudo porque ambos os processos discutem o mesmo contrato.
Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA irrogada a este Juízo, em prol do Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca de Vitória da Conquista.
Remeta-se os autos ao Juízo competente.
P. R. I.
Vitória da Conquista/BA, 03 de outubro de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0000252-21.1995.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Besa S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Rejane Christina Ferraz Botelho
Advogado: Marcus Vinicius De Souza Silva (OAB:BA37250)
Advogado: Edvaldo De Alencar Oliveira (OAB:PA23992)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 0000252-21.1995.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Pagamento]
PARTE AUTORA: BANCO BESA S/A
PARTE RÉ: REJANE CHRISTINA FERRAZ BOTELHO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) movida por BANCO BESA S/A em face de REJANE CHRISTINA FERRAZ BOTELHO, devidamente qualificados na exordial, em que as partes vêm a juízo requerer a homologação de acordo de ID nº 455733980, pugnando pelo sobrestamento do feito pelo prazo acordado.
Esse é o breve relatório. Decido.
Compulsando os termos do acordo entabulado, restou observado que as partes são legitimas, a avença é lícita, não restando alternativa a este Juízo senão a sua homologação, sobretudo porque a resolução dos conflitos por meio da transação é prática a ser incentivada por todos os operadores do direito, em consonância com a principiologia do Código de Processo Civil.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes em petitório de ID nº 455733980, DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, pelo prazo estipulado pelas partes, amparada no art. 922, do CPC.
Diante da ausência da movimentação de arquivamento provisório no sistema, proceda-se à baixa definitiva, com o desarquivamento, sem custo, para a parte interessada.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para promover o andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 03 de outubro de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8006842-61.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Sidney Vieira Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 8006842-61.2021.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Bancários, Empréstimo consignado]
PARTE AUTORA: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
PARTE RÉ: SIDNEY VIEIRA SANTOS

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) movida por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME em face de SIDNEY VIEIRA SANTOS, devidamente qualificados na exordial, em que as partes vêm a juízo requerer a homologação de acordo de ID nº 450418782, nos autos dos Embargos à Execução de nº 8006317-11.2023.8.05.0274, em apenso, pugnando pelo sobrestamento do feito pelo prazo acordado.
Esse é o breve relatório. Decido.
Compulsando os termos do acordo entabulado, restou observado que as partes são legitimas, a avença é lícita, não restando alternativa a este Juízo senão a sua homologação, sobretudo porque a resolução dos conflitos por meio da transação é prática a ser incentivada por todos os operadores do direito, em consonância com a principiologia do Código de Processo Civil.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes em petitório de ID nº 450418782, DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, pelo prazo estipulado pelas partes, amparada no art. 922, do CPC.
Diante da ausência da movimentação de arquivamento provisório no sistema, proceda-se à baixa definitiva, com o desarquivamento, sem custo, para a parte interessada.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para promover o andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 03 de outubro de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8010433-26.2024.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Obadias Nascimento Rodrigues

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 8010433-26.2024.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A
PARTE RÉ: OBADIAS NASCIMENTO RODRIGUES

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE MONITÓRIA (40) movida por BANCO DO BRASIL S/A em face de OBADIAS NASCIMENTO RODRIGUES, devidamente qualificados na exordial, em que as partes vêm a juízo requerer a homologação de acordo de ID nº 461041866, pugnando pelo sobrestamento do feito pelo prazo acordado.
Esse é o breve relatório. Decido.
Compulsando os termos do acordo entabulado, restou observado que as partes são legitimas, a avença é lícita, não restando alternativa a este Juízo senão a sua homologação, sobretudo porque a resolução dos conflitos por meio da transação é prática a ser incentivada por todos os operadores do direito, em consonância com a principiologia do Código de Processo Civil.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes em petitório de ID nº 461041866, DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, pelo prazo estipulado pelas partes, amparada no art. 922, do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para promover o andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 03 de outubro de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0006617-13.2003.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Pedro Domingos De Jesus
Advogado: Micheline Flores Porto (OAB:BA15082)
Advogado: Orlando Dias Junior (OAB:BA34857)
Executado: Maria Magna Aragao De Jesus
Advogado: Orlando Dias Junior (OAB:BA34857)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 0006617-13.2003.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento]
PARTE AUTORA: Banco do Nordeste do Brasil S/A
PARTE RÉ: PEDRO DOMINGOS DE JESUS e outros

Vistos.

1.- Face à ordem de prelação estabelecida no art. 835 do CPC, defiro o pedido de penhora on-line formulado no petitório de ID nº 419641215, na modalidade de reiteração por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 854 do mesmo diploma legal. Protocole-se a minuta.
2.- Bloqueado valor ínfimo, proceda ao imediato desbloqueio, nos termos do art. 836. Efetuado bloqueio de valor excedente, preceda ao imediato desbloqueio deste.
3.- Efetivado o bloqueio, intimando-se a parte executada pessoalmente, se não possuir advogado constituído nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, § 3º, CPC).
4.- Havendo impugnação, ouça a parte exequente no mesmo prazo acima, voltando os autos conclusos com prioridade.
5.- Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta que renda juros e correção, suficientes para o pagamento da dívida atualizada, acrescida de custas processuais e honorários advocatícios.
6.- Efetuada a transferência, independente de termo, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a penhora.
7.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das despesas das diligências acima.
8.- Certificado o decurso do prazo acima sem cumprimento, retorne o feito conclusos.
9.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 02 de outubro de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0001188-75.1997.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Desenbahia Agência De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Executado: João André Valentim De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 0001188-75.1997.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: DESENBAHIA Agência de Fomento do Estado da Bahia SA
PARTE RÉ: JOÃO ANDRÉ VALENTIM DE SOUZA

Vistos.

1.- Defiro o pedido de ID nº 437684155, determinando a pesquisa de informações da parte executada, via sistema PREVJUD.
2.- Efetuada a pesquisa, junte o relatório nos autos e intime-se a parte interessada para tomar conhecimento e postular as medidas que entender cabíveis.
3.- Intime-se o executado, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre o petitório de ID nº445948197.
4.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das despesas das diligências acima.

5.- Certificado o decurso do prazo acima sem cumprimento, envie o feito para o arquivo com baixa, facultando às partes o seu desarquivamento sem ônus, caso venha pedido neste sentido.
6.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 02 de outubro de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0002781-22.2009.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Agroindustria E Exportacao De Cafe Arizona Ltda
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Embargante: Mavromatt Joao Khouri Neto
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Embargante: Marane Ferraz Dos Santos Khouri
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Embargado: Desenbahia Agência De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 0002781-22.2009.8.05.0274
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
PARTE AUTORA: Agroindustria e Exportacao de Cafe Arizona Ltda e outros (2)
PARTE RÉ: DESENBAHIA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA SA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) movida por Agroindustria e Exportacao de Cafe Arizona Ltda e outros (2) em face de DESENBAHIA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA SA, devidamente qualificados na exordial, em que as partes vêm a juízo requerer a homologação de acordo de ID nº 382868868, pugnando pelo sobrestamento do feito pelo prazo acordado.
Esse é o breve relatório. Decido.
Compulsando os termos do acordo entabulado, restou observado que as partes são legitimas, a avença é lícita, não restando alternativa a este Juízo senão a sua homologação, sobretudo porque a resolução dos conflitos por meio da transação é prática a ser incentivada por todos os operadores do direito, em consonância com a principiologia do Código de Processo Civil.
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes em petitório de ID nº 382868868, DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, pelo prazo estipulado pelas partes, amparada no art. 922, do CPC.
Diante da ausência da movimentação de arquivamento provisório no sistema, proceda-se à baixa definitiva, com o desarquivamento, sem custo, para a parte interessada.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para promover o andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 02 de outubro de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

0004794-04.2003.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Pedro Cangussu Da Silveira
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753)
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Exequente: Danilo Sabino Labanca
Advogado: Braz Labanca Neto (OAB:BA30789)
Exequente: Braz Labanca Neto
Advogado: Braz Labanca Neto (OAB:BA30789)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 0004794-04.2003.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Pagamento, Execução - Cumprimento de Sentença]
PARTE AUTORA: DANILO SABINO LABANCA e outros
PARTE RÉ: PEDRO CANGUSSU DA SILVEIRA

Vistos.

Trata-se de impugnação à penhora, delineada pela parte executada ao ID n.º 301066302, onde sustentou que a parte exequente não utilizou o índice correto para promover a atualização monetária do saldo devedor.
O exequente se manifestou ao ID n.º 234006970 alegando que a discussão sobre o índice utilizado para a atualização monetária encontra-se precluso, posto que a parte executada não arguiu tempestivamente, bem como o IGPM já tinha sido indicado preteritamente e aceito por este juízo, bem como que no decisium executado não encontra-se estabelecido o índice a ser utilizado para atualizar o saldo, razão pela qual não há qualquer irregularidade para indicar o IGPM como índice de atualização monetária.
Este é o resumo, passo a decidir.
A parte requerida ainda alegou que havia feito a impugnação aos cálculos juntados pela parte exequente através da petição de ID n.º 230955100. Entretanto a parte autora alegou a intempestividade de tal impugnação através do ID n.º 230955102.
Como forma de verificar a tempestividade da impugnação deduzida pela parte requerida, foi determinada a certificação (ID n.º 397058753). O cartório colacionou certidão ao ID n.º 412929894, onde afirma a tempestividade de ambas as impugnação feitas pela parte ré, uma ao ID n.º 230955100 e outra ao ID n.º 301066302.
Entretanto, é notável que a certidão encontra-se eivada com erro, posto que a decisão que intimou a parte devedora para apresentar impugnação à penhora (ID n.º 230955054) foi proferida em 18 de dezembro de 2019 e publicada em 21 de janeiro de 2020, conferindo 15 (quinze) dias para que o devedor efetuasse o pagamento do valor cobrado (ID n.º 230955049) e, independente de nova intimação, passado aquele prazo anterior, iniciava-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte apresentasse sua impugnação.
Apesar da publicação do despacho acima mencionado ter sido feita no início de 2020, a parte devedora somente se manifestou nos autos questionando o índice monetário utilizado pela parte exequente em 24 de agosto de 2021 (ID n.º 230955100). Notável que já haviam transcorrido os prazos estabelecidos no despacho de ID n.º 230955054.
Assim, entendo que o direito da parte executada de discutir o índice utilizado pela exequente para atualizar o montante devido está precluso.
Dessa forma, encontra-se superada a discussão sobre a validade ou não da utilização do IGPM para atualizar o saldo devedor, como feito pela parte exequente, razão pela qual rejeito a impugnação de ID n.º 301066302 e determino que prossiga a execução com a intimação do exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.
Condeno a parte executada em honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença cobrada.
Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 03 de outubro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0804871-57.2015.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Adriana Nogueira Dos Santos Mota
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)

Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 0804871-57.2015.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: ADRIANA NOGUEIRA DOS SANTOS MOTA
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO SA

Vistos.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, dentro na AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por ADRIANA NOGUEIRA DOS SANTOS MOTA, qualificada nos auto, contra BANCO BRADESCO SA, também devidamente qualificado.
Foi proferida sentença ID n.º 142553791, julgando procedente a ação, rescindindo o contrato firmado entre as partes, consolidando a posse da parte autora sobre o bem, proferida no dia 06 de julho de 2016.
A decisão proferida no recurso de apelação movido pela parte requerida (ID n.º 167175271) alterou a sentença para reconhecer que não houve a constituição do devedor em mora, extinguindo o feito pela ausência de uma das condições exigidas por lei para a admissão da demanda. No ID n.º 167175281 foi colacionado o acórdão que acolheu os embargos de declaração propostos pela apelante, condenando a parte apelada ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
Baixado os autos, a parte requerida protocolou pedido de cumprimento de sentença (ID n.º 233856000), tendo sido deferida a intimação do executado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias (ID n.º 347922870).
Disponibilizada a intimação da parte autora/executada que apresentou impugnação ao cumprimento de sentença no ID n.º 373125108 e documentos no ID n.º 373128115.
Intimada a parte exequente para se manifestar, a mesma apresentou manifestação de ID n.º 406854899.
Eis o relatório, Decido.
Observando o quanto alegado pelo executado na impugnação ao cumprimento de sentença, entendo que a alegação não merece acolhimento.
DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULOS DA CONDENAÇÃO.
O executado alegou excesso de execução uma vez que a exequente calculou o seu crédito com base em valor superior ao indicado como valor da causa, não obedecendo os critérios definidos na sentença.
Ao observar o processo, temos que na decisão de ID n.º 142553700 foi determinada a alteração do valor da causa para constar o montante referente à soma das parcelas do financiamento discutido nos autos.
Observando os autos, temos que o contrato discutido juntado indica que cada parcela é no valor de R$ 397,49 e foram contratadas 36 parcelas, totalizando R$ 14.309,64 como valor atribuído à causa.
Assim o valor dos honorários determinados no acórdão de ID n.º 167175281 deve ser calculado sobre o montante de R$ 14.309,64, totalizando R$ 1.430,96 a título de honorários advocatícios.
Já quanto ao termo inicial do juros moratórios e da atualização monetária, temos que este deverá se iniciar a partir do dia 15 de dezembro de 2021, referente ao trânsito em julgado (ID n.º 167175297) do acórdão emitido em sede de embargos de declaração que atacou a decisão que julgou a apelação interposta pela parte exequente (ID n.º 167175281), nos termos do art. 85, § 16, do CPC.
Assim sendo, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação do executado de ID n.º 373125108, para determinar que a exequente refaça os cálculos do cumprimento de sentença seguindo os termos aqui estabelecidos, em especial o termo inicial da correção monetária e do juros de mora.
Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 03 de outubro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0000359-46.1987.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banorte Sa
Advogado: Tertuliano Antonio Pessoa Maranhao (OAB:PE3512)

Advogado: Luciano Batista Maranhao (OAB:PE28887)
Advogado: Gabriel Fernando Gomes De Moura (OAB:PE52325)
Executado: Joel Alves De Oliveira
Executado: Idnei Brito Alves
Exequente: Santa Luzia Empreendimentos Imobiliarios S. A. - Em Liquidacao
Advogado: Luciano Batista Maranhao (OAB:PE28887)
Advogado: Gabriel Fernando Gomes De Moura (OAB:PE52325)
Advogado: Tertuliano Antonio Pessoa Maranhao (OAB:PE3512)
Advogado: Joao Otavio Martins Pimentel (OAB:PE35724)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0000359-46.1987.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Rural]
PARTE AUTORA: Banorte SA e outros
PARTE RÉ: JOEL ALVES DE OLIVEIRA e outros

Vistos.

1.- Defiro o pedido de ID nº 448825844, determinando a indisponibilidade do nome da parte devedora, via sistema CNIB - CADASTRO NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS.
2.- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das despesas das diligências acima.
3.- Certificado o decurso do prazo acima sem cumprimento, remetam os autos à fila de suspensão.
4.- Face à ausência de localização de bens do executados, conforme se extrai do petitório de ID nº 448825844, decreto o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, contado da primeira crise no processo (frustração de constrição).
5.- Decorrido o prazo acima, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se, no referido período, localizou bens do executado ou o executado, manifestando, ainda, sobre a possibilidade de arquivamento provisório dos autos.
6.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 03 de outubro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0805185-03.2015.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Ahilton Correia Santos
Advogado: Rebeca Amalia De Souza Alcantara (OAB:BA11358)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 0805185-03.2015.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
PARTE AUTORA: AHILTON CORREIA SANTOS
PARTE RÉ: OI MOVEL S.A.

Vistos.

1.- Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito atualizada.
2.- Cumprido o determinado no item anterior, defiro o pedido de penhora on-line formulado no petitório de ID nº 443676004, determinando a expedição de Ofício ao Banco Itaú S/A, determinando a penhora do valor da dívida, até o limite de R$20.000,00 (vinte mil reais), nas contas: Banco Itaú Unibanco 341, Ag. 0654, CC 40477/1 - Oi S.A.; Banco Itaú Unibanco 341, Ag 0654, CC. 50828/2 - Oi Móvel S.A.; e Banco Itaú Unibanco 341, Ag 0911, CC. 20013/7- Telemar Norte Leste S.A), depositando-o em conta judicial à disposição deste Juízo.
3.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,03 de outubro de 2024
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8008202-94.2022.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Wmg Corretora De Seguros Ltda
Advogado: Luiz Henrique Pereira Lima (OAB:BA69177)
Requerido: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 8008202-94.2022.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação]
PARTE AUTORA: WMG CORRETORA DE SEGUROS LTDA
PARTE RÉ: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos.

1.- DA IDENTIFICAÇÃO DA LIDE.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por WMG CORRETORA DE SEGUROS LTDA contra a PORTOSEG S/A, ambos qualificados na inicial, na qual a parte autora alegou que atua como corretora de seguros prestados pela requerida e que ainda celebra com esta contratos de empréstimos. Aduziu que em janeiro de 2022, recebeu uma proposta para a unificação dos contratos em aberto a qual foi aceita, assinada e encaminhada para a requerida. Relatou que no mesmo mês recebeu novamente os contratos e em fevereiro de 2022 foi notificado da rescisão unilateral da unificação. Em seguida disse que tentou contato com a requerida para esclarecimentos, mas não teve sucesso. Aduziu que em abril e maio de 2022 foi negativada pela requerida apesar de não ter recebido boleto para efetuar os pagamentos, bem como havendo o descontos em suas comissões referente aos contratos negativados e outras não foram debitadas automaticamente, motivo pelo qual não teve como efetuar os pagamentos. Aduziu ainda que houve a prática de má-fé contratual pela requerida ao impedir o pagamento e alterar as cláusulas previamente estabelecidas entre as partes, bem como que tal fato caracteriza vício por lesão e erro, acarretando em um negócio jurídico sem o consentimento livre e voluntário de uma das partes, requerendo assim a declaração de nulidade do contrato, bem como a aplicação da legislação consumerista. Ao fim ainda requereu a exclusão do seu nome do cadastro de restrição de crédito, declaração da inexistência da relação jurídica tida entre as partes e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
A parte ré apresentou defesa, conforme documento de ID n.º 224017676, na qual sustentou que a parte autora não comprova que demonstrou ciência às propostas de unificação e que os contratos indicados pela parte requerente não foram formalizados no prazo, razão pela qual expiraram e que sendo enviado novos contratos, com prorrogação do prazo para pagamento, tendo a parte autora deixado de assinar novamente. Argumentou que não houve a prática de ato ilícito pela requerida e que obedeceu as leis e as normas do Banco Central, bem como que não há comprovação dos danos morais alegados. Ainda argumentou a impossibilidade de inversão do ônus da prova, sustentando que não há relação de consumo firmada entre as partes.
Não verificando nenhuma das hipóteses de extinção ou julgamento antecipado do mérito, passo ao saneamento e organização do feito, nos termos do art. 357, do CPC.
2.- DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.
Não foram suscitadas preliminares de contestação ou questões processuais.
3.- DO SANEAMENTO.

Ultrapassada a fase das preliminares, verifico que as partes são legítimas, defendem direitos igualmente legítimos e estão devidamente representadas, ficando demonstrado o preenchimento dos requisitos das condições da ação. Sem outras questões processuais a resolver, dou o feito por saneado, passando para a organização.
4.- DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO.
4.1.- DAS QUESTÕES DE FATO OBJETO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA.
A atividade probatória recairá sobre a existência e o tipo de relação jurídica entre as partes e se os descontos realizados nas comissões da parte autora foram devidos, bem como se houve inadimplemento capaz de justificar a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito. Também será objeto de prova a existência dos requisitos da responsabilidade civil a fim de verificar se ocorreram danos morais alegados pela parte autora.
4.2.- DAS PROVAS ADMITIDAS.
São admitidas para a hipótese dos autos a prova documental já acostada ao feito e os documentos novos acostados aos autos até o encerramento da instrução.
A parte requerida informou que não tem interesse em produzir novas provas (ID n.º 446965519), assim como a parte autora (ID n.º 448639474).
4.3.- DO ÔNUS PROBATÓRIO.
A relação discutida nos autos caracteriza-se como relação de consumo, à luz do Código de Defesa do Consumidor, já que é a autora destinatária final do serviço prestado pela demandada que, por isso, configura-se como fornecedoras, nos termos dos artigos 2º e 3º, do mencionado diploma legal.
Analisando-se o caso concreto também é de se registrar que é caso de aplicação de inversão do ônus da prova, o que encontra fundamento no Estatuto Consumerista, notadamente no art. 6º, inc. VIII, tendo em vista que o objeto em discussão é um defeito na prestação do serviço e, como a parte consumidora não detém conhecimento específico sobre a matéria, deve ser considerada hipossuficiente técnico na demanda. Com efeito, a autora não detém conhecimento técnico para apontar qual a causa do vício do produto, se originário ou em virtude de má utilização.
Aliado a isto, o fornecedor responde objetivamente pela qualidade do serviço que presta ao consumidor, devendo, pois, comprovar que os serviços atendem às necessidades de funcionamento e uso habitual do produto.
Destaco que apesar da relação de corretor e corretora tida entre as partes, a conferência de empréstimo pela requerida à parte autora demonstra que há uma relação de consumo explícita, que se distancia da relação profissional existente entre as partes.
Assim, entendo que cabe à requerida, enquanto prestadora de serviço e fornecedora, comprovar a relação jurídica que ensejou as negativações, bem como comprovar a disponibilização do numerário contratado à parte autora, além de todas as relações jurídicas tratadas neste processo, com o objetivo de esclarecer se houve ou não a contratação, seus termos e a ausência de pagamento para justificar a negativação.
Sobre os danos morais e materiais alegados, o ônus da prova permanece estático, sendo de responsabilidade da parte autora.
4.4.- DAS QUESTÕES DE DIREITO.
As questões de direito a delimitar cingem-se a verificar se existe relação jurídica entre as partes.
Para o deslinde da questão faz-se imprescindível a análise do caso sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, em especial no capítulo sobre a responsabilidade civil, negócios jurídicos e contratos.
5.- Diante da fixação do ônus probatório e em homenagem ao princípio da boa-fé, bem como da regra estatuída no art. 373, §1º, parte final, do CPC faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação de eventuais provas a ser produzidas, observando o ônus processual fixado acima.
6.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 03 de outubro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0503941-44.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Maria Lisboa Rodrigues
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Interessado: Residencial Vitoria Da Conquista I Spe Sa
Advogado: Iago Do Couto Nery (OAB:SP274076)
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049)
Advogado: Thiago Kastner Do Nascimento (OAB:GO40620)
Interessado: Cipasa Vitoria Vdc1 Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Iago Do Couto Nery (OAB:SP274076)
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049)
Advogado: Thiago Kastner Do Nascimento (OAB:GO40620)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 0503941-44.2017.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: MARIA LISBOA RODRIGUES
PARTE RÉ: RESIDENCIAL VITORIA DA CONQUISTA I SPE SA e outros
1.- DA IDENTIFICAÇÃO DA LIDE
Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL proposta por MARIA LISBOA RODRIGUES contra a RESIDENCIAL VITORIA DA CONQUISTA I SPE SA e CIPASA VITÓRIA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, ambos qualificados na inicial, na qual a parte autora alegou que celebrou contrato de compra e venda de imóvel, porém por problemas enfrentados pela autora, procurou a segunda requerida visando a renegociação do contrato, porém esta aplicava juros abusivos e dificultou o intento. Vem aos autos postular pela rescisão contratual com a devolução dos valores pagos.
A parte ré apresentou defesa, conforme documento de ID. nº 229035742, na qual sustentou que não houve atraso para a conclusão do empreendimento, a impossibilidade de rescisão do contrato em razão da cláusula de alienação fiduciária, ressaltando a necessidade de cobrança de taxa de ocupação, retenção das arras e obrigação da autora em efetuar os pagamentos das taxas de IPTU, taxas associativas e tarifa de consumo.
Não verificando nenhuma das hipóteses de extinção ou julgamento antecipado do mérito, passo ao saneamento e organização do feito, nos termos do art. 357 do CPC.
2.- DAS QUESTÕES PROCESSUAIS
DAS PRELIMINARES
A parte requerida impugnou o valor atribuído à causa. Salientou que o contrato foi ajustado para aquisição pelo valor de R$145.308,68, porém a autora declinou como valor da causa apenas R$50.000,00.
A reportada impugnação não prospera.
O art. 292, inc. II do CPC indica que o valor da causa deve corresponder ao valor do ato jurídico ou a sua parte controvertida. No caso dos autos, ainda que o contrato tenha sido firmado em R$145.308,68, a discussão gira em torno da devolução do valor pago pela autora, cuja devolução integral faz parte do pedido principal.
Desta forma, rejeito a presente impugnação.
3.- DO SANEAMENTO
Ultrapassada a preliminar, verifico que as partes são legítimas, defendem direitos igualmente legítimos e estão devidamente representadas, ficando demonstrados o preenchimento dos requisitos das condições da ação. Sem outras questões processuais a resolver, dou o feito por saneado, passando para a organização.
4.- DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO.
4.1- DAS QUESTÕES DE FATO OBJETO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA.
A atividade probatória recairá sobre os fundamentos alegados pela parte autora para postular a rescisão do contrato, passando pela verificação do seu eventual direito de ser ressarcida dos valores dispendidos com a aquisição do imóvel adquirido.
4.2- DAS PROVAS ADMITIDAS.
São admitidas para a hipótese dos autos a provas documental já acostada ao feito, os documentos novos acostados aos autos até o encerramento da instrução; bem como a prova testemunhal a fim de comprovar os fatos alegados pela autora.
A parte autora requereu o depoimento dos prepostos das requeridas.
Desta forma, defiro a oitiva do representante legal da parte ré, requerida pela parte autora.
A parte ré não requereu a produção de outras provas.
4.3- DO ÔNUS PROBATÓRIO.
A relação discutida nos autos caracteriza-se como relação de consumo, à luz do Código de Defesa do Consumidor, já que é a autora destinatária final do produto fornecido pela demandada que, por isso, configura-se como fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º, do mencionado diploma legal.
Em que pese se tratar de relação de consumo, o motivo da rescisão do contrato se atém às dificuldade financeiras da autora, razão pela qual não vejo motivo para a inversão do ônus probatório.
4.4.- DAS QUESTÕES DE DIREITO
As questões de direito a delimitar cingem-se a identificar se a autora possui o direito de rescindir o contrato com a requeridas em razão da alegada impossibilidade de continuidade dos pagamentos das obrigações assumidas, passando pela alegação da parte ré sobre a impossibilidade de rescisão em razão da existência de alienação fiduciária, mormente sob o crivo dos termos fixados no Tema 1095 do STJ. Também será analisado sob o prisma do Código Civil, em especial na parte das obrigações e contrato, do CDC e no que for aplicável, a lei de alienação fiduciária.
5.- DO DEPOIMENTO PESSOAL DAS RÉS
5.1.- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2024, às 15:00 horas, a realizar-se na sala de audiência deste Juízo ou TELEPRESENCIAL/MISTA para oitiva dos representantes legais das requeridas.
5.2.- Intimem-se as rés, pessoalmente para comparecerem à audiência e prestarem depoimento, sob pena de confissão.
5.3.- Nos termos do art. 462, § 2º do CPC, a ausência do Advogado/Defensor Público, poderá implicar na dispensa da prova requreida pela respectiva parte representada/assistida.
6.- Intimem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias, para fins do art. 357, § 1º, do CPC.
8.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 1 de outubro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0509382-40.2016.8.05.0274 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ciclo Empreendimentos Turisticos E Imobiliarios Ltda
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Advogado: Cael De Oliveira Moreira (OAB:BA31719)
Reu: Zulp Concept Comercio Ltda
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Reu: Inacio Lopes De Oliveira
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Reu: Delzelinda Dantas Seixas De Oliveira
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Reu: Icaro Pacheco Lopes De Oliveira
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO: 0509382-40.2016.8.05.0274
CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
ASSUNTO: [Locação de Imóvel, Despejo por Denúncia Vazia]
PARTE AUTORA: CICLO EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E IMOBILIARIOS LTDA
PARTE RÉ: ZULP CONCEPT COMERCIO LTDA e outros (3)

Vistos.

1.- DA IDENTIFICAÇÃO DA LIDE.
Trata-se de AÇÃO DESPEJO proposta por CICLO EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E IMOBILIARIOS LTDA contra a ZULP CONCEPT COMERCIO LTDA, INACIO LOPES DE OLIVEIRA, DELZELINDA DANTAS SEIXAS DE OLIVEIRA e ÍCARO PACHECO LOPES DE OLIVEIRA, todos qualificados na inicial, na qual a parte autora alegou que é proprietária de área comercial identificada como loja n.º 19, piso L1, objeto de um contrato de locação junto ao primeiro requerido, porém o locatário não vem honrando com os pagamentos dos aluguéis pactuados. A exordial foi aditada por meio da petição de ID n.º 231988485, onde a requerente informou que o montante devido alcança o valor de R$ 203.855,22 (duzentos e três mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos). Requereu a declaração de extinção do contrato firmado entre as partes com a determinação do despejo dos réus do referido imóvel, bem como que seja a parte requerida condenada a pagar o valor em atraso juntamente com a multa contratual. Ao fim pugnou pela improcedência da ação.
A parte ré INÁCIO LOPES DE OLIVEIRA apresentou defesa, conforme documento de ID n.º 417696062, aduzindo como preliminar a sua ilegitimidade passiva. Aduziu que atuou como fiador do contrato de locação, entretanto desconhecia possibilidade de prorrogação.
Os demais requeridos (ZULP CONCEPT COMERCIO LTDA, DELZELINDA DANTAS SEIXAS DE OLIVEIRA e ÍCARO PACHECO LOPES DE OLIVEIRA) apresentaram defesa ao ID n.º 417696068 afirmando a ilegitimidade passiva dos sócios como preliminar de contestação. Aduziu que a atividade da empresa se encerrou em outubro de 2016, não havendo razões para que seja cobrada até o período de outubro de 2017. Alegou que o encerramento das atividades da loja que funcionava no imóvel objeto da lide se deu em virtude de uma obra realizada no shopping que interferiu no acesso do público às lojas. Em seguida narrou que tentou negociar as condições contratuais com a requerida, sem sucesso, notificando-a em maio de 2017 sobre a rescisão do contrato. Destacou que o imóvel deixou de ser utilizado em outubro de 2016 e que no instrumento contratual foram incluídas multas em excesso. Alegou em seguida que foram realizadas benfeitorias úteis e necessárias no imóvel e que a requerente deve reembolsar à requerida pelas despesas, bem como que desconhece a renovação contratual promovida unilateralmente pela parte autora. Ao fim pugnou pela declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas e a improcedência da demanda. Subsidiariamente requereu o abatimento dos valores despendidos com as benfeitorias.
Não verificando nenhuma das hipóteses de extinção ou julgamento antecipado do mérito, passo ao saneamento e organização do feito, nos termos do art. 357, do CPC.
2.- DAS QUESTÕES PROCESSUAIS.
Todas as pessoas naturais que figuram no polo passivo arguiram a sua ilegitimidade passiva para arcar com o débito cobrado e para responder à presente ação.

O requerido INÁCIO LOPES DE OLIVEIRA defendeu que não pode ser responsabilizado em face de não ter conhecimento sobre a renovação do contrato.

Em que pese a alegação da parte requerida, o posicionamento mais recente do STJ é no sentido de que havendo clausula contratual expressa sobre a possibilidade de prorrogação, tal fato vinculará os fiadores até a efetiva entrega das chaves. Vejamos o teor do posicionamento:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2125271 - SC (2022/0142288-9) DECISÃO [...] Nesse contexto, o entendimento proferido na origem está em consonância com o a compreensão pacificada do STJ, no sentido de que, nos contratos de locação predial urbana, à luz do art. 39 da Lei do Inquilinato, dá-se a prorrogação da fiança nos contratos locatícios prorrogados por prazo indeterminado, sem necessidade de anuência do fiador, salvo expressa disposição contratual em contrário. Nesse sentido: [...] AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC e a incidência da Súmula nº 182/STJ. Não há afronta ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem manifesta-se suficientemente sobre a questão controvertida, apenas adotando fundamento diverso daquele perquirido pela parte. 2. Com o julgamento dos EREsp 566.633/CE, ficou pacificado no âmbito do STJ a admissão da prorrogação da fiança nos contratos locatícios prorrogados por prazo indeterminado, contanto que expressamente prevista no contrato (v.g., a previsão de que a fiança subsistirá 'até a entrega das chaves'). 3. Todavia, a jurisprudência consolidada apreciou demandas à luz da redação primitiva do artigo 39 da Lei do Inquilinato (Lei 8.245/91). Com a nova redação conferida pela Lei nº 12.112/09, para contratos de fiança firmados a partir de sua vigência, salvo disposição contratual em contrário, a garantia, em caso de prorrogação legal do contrato de locação por prazo indeterminado, também prorroga-se automaticamente (ope legis), resguardando-se, durante esse prazo, a faculdade de o fiador de exonerar-se da obrigação mediante notificação resilitória. 4. No caso, o contrato foi firmado 5/FEV/2008, sendo anterior à vigência da Lei nº 12.112/09, de modo que a prorrogação do contrato de locação só poderia implicar a prorrogação da fiança no caso de expressa pactuação a respeito no contrato acessório, o que existia. Súmula nº 83/STJ. 5. Agravo interno não conhecido."(AgInt nos EDcl no REsp 1559105/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017, g.n.) Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula 83 do STJ. Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 07 de dezembro de 2022. Ministro RAUL ARAÚJO Relator. (STJ - AREsp: 2125271 SC 2022/0142288-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 28/12/2022).

Dessa forma, apreciando o contrato juntado ao ID n.º 231988476, em especial à cláusula 4.4, temos que havia a previsão expressa da possibilidade de renovação por prazo indeterminado e aplicando o entendimento jurisprudencial, temos que é notável a responsabilidade solidária do fiador, ora contestante.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo fiador INÁCIO LOPES DE OLIVEIRA.

Já os requeridos DELZELINDA DANTAS SEIXAS DE OLIVEIRA e ÍCARO PACHECO LOPES DE OLIVEIRA sustentaram que não tem legitimidade para figurar no polo passivo em virtude de serem sócios, condição que ostentam em relação à requerida ZULP CONCEPT COMERCIO LTDA, posto que os sócios não respondem ilimitadamente pelas obrigações da empresa.

Guarda razão às alegações da parte requerida, visto que o ordenamento jurídico prevê a desconsideração da personalidade jurídica naquelas hipóteses em que se faz necessária a responsabilização dos sócios pelas obrigações da empresa requerida, entretanto a parte autora não requereu tal procedimento, ensejando o reconhecimento da ilegitimidade dos sócios.

Neste sentido segue o posicionamento jurisprudencial:

AÇÃO REGRESSIVA – LOCAÇÃO COMERCIAL – Autores que buscam a responsabilização dos sócios da empresa locatária, em razão do pagamento de débitos locatícios na condição de fiadores – Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva dos requeridos – Recurso dos autores – Tese recursal de que a dissolução irregular da sociedade em questão (Multideias Organização de Projetos Esportivos e Sociais Ltda.) justifica a imediata responsabilidade dos sócios – Descabimento – Ausência de extinção da personalidade jurídica que impõe a manutenção da divisão patrimonial entre a sociedade e seus sócios – Necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para sujeição da esfera jurídica dos sócios – Orientação jurisprudencial dominante deste E. TJSP – Sentença mantida – Honorários recursais devidos – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10171094620188260562 SP 1017109-46.2018.8.26.0562, Relator: Angela Lopes, Data de Julgamento: 03/03/2023, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2023).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. TÍTULO EMITIDO PELA PESSOA JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS DA EMPRESA. 1. Não se confunde a personalidade jurídica da empresa com a pessoa natural de seu sócio, sendo este parte ilegítima para atuar no polo passivo de monitória, cujo título fora emitido pela pessoa jurídica. 2. Configurada a ilegitimidade ad causam, matéria de ordem pública, declarável até de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se a extinção do feito sem a apreciação do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, da Lei Processual Civil. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, SENTENÇA REFORMADA. (TJ-GO - AC: 03910431820108090179 SERRANOPOLIS, Relator: DES. GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 10/05/2016, 3A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2039 de 03/06/2016).

Dessa forma, reconheço a ilegitimidade dos requeridos DELZELINDA DANTAS SEIXAS DE OLIVEIRA e ICARO PACHECO LOPES DE OLIVEIRA, determinando ao cartório a exclusão destes do polo passivo.

3.- DO SANEAMENTO.

Ultrapassada a fase das preliminares, verifico que as partes são legítimas, defendem direitos igualmente legítimos e estão devidamente representadas, ficando demonstrado o preenchimento dos requisitos das condições da ação. Sem outras questões processuais a resolver, dou o feito por saneado, passando para a organização.

4.- DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO.

4.1.- DAS QUESTÕES DE FATO OBJETO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA.
A atividade probatória recairá sobre a possível existência de benfeitorias realizadas pelos réus no imóvel em discussão e se tais benfeitorias são capazes de justificar o inadimplemento dos aluguéis e a devolução dos valores. Será objeto de prova também a data em que se encerrou a locação, bem como a quantidade de aluguéis pendentes.
4.2.- DAS PROVAS ADMITIDAS.
São admitidas para a hipótese dos autos a prova documental já acostada ao feito, os documentos novos acostados aos autos até o encerramento da instrução, bem como a prova testemunhal e o depoimento pessoal das partes.
A parte requerida requereu a produção de prova oral, com a colheita do depoimento pessoal da parte autora e de testemunhas (ID n.º 447227388). A parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal, conforme petição de ID n.º 448341522.
Defiro a prova oral requerida pelas partes.
4.3.- DO ÔNUS PROBATÓRIO.
O ônus probatório seguirá o regramento estático previsto no Código de Processo Civil, vez que não ficou caracterizada nenhuma situação fática que demandasse a inversão ope judices.
4.4.- DAS QUESTÕES DE DIREITO.
As questões de direito a delimitar cingem-se a identificar se existem os requisitos autorizadores do despejo e se as benfeitorias merecem ser ressarcidas.
Para o deslinde da questão faz-se imprescindível a análise do caso sob a ótica do Código Civil e da Lei n.º 8.245/91 (Lei do Inquilinato).
5.- DA PROVA TESTEMUNHAL E DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES.
5.1.- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2024, às 14:00 horas, a realizar-se na sala de audiência deste Juízo.
5.2.- As partes deverão apresentar as suas testemunhas em até 15 (quinze) dias, se já não o tiver feito, observando, ainda, o quanto disposto nos artigos 450, 455, caput e seu parágrafo 1º, todos do CPC.
5.3.- Intimem-se as partes pessoalmente para comparecerem à audiência e prestarem depoimento, se requerido pela parte adversa, sob pena de confissão.
5.4.- Nos termos do art. 462, § 2º, do CPC, a ausência do Advogado/Defensor Público, poderá implicar na dispensa da prova requerida pela respectiva parte representada/assistida.
6.- Intimem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias, para fins do art. 357, § 1º, do CPC.
7.- DAS DETERMINAÇÕES.
Determino ao cartório que proceda com a exclusão do sistema dos sócios do pOlo passivo desta demanda, conforme determinado no tópico 02 desta decisão.
8.- Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista/BA, 03 de outubro de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8016984-22.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Tatiara Dos Santos Melo (OAB:BA40210)
Advogado: Raira Ferreira Caetano Bahia (OAB:BA83260)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 466748289
Processo N° : 8016984-22.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
TATIARA DOS SANTOS MELO (OAB:BA40210), RAIRA FERREIRA CAETANO BAHIA registrado(a) civilmente como RAIRA FERREIRA CAETANO BAHIA (OAB:BA83260)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316344931700000449317824

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0000451-04.1999.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: Eufrozino Peixoto Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0000451-04.1999.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento]
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A
PARTE RÉ: EUFROZINO PEIXOTO FILHO

Vistos.

1.- Oficie-se à pessoa jurídica para, no prazo de 90 (noventa dias):
I - apresentar balanço especial, na forma da lei;
II - oferecer as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual;
III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceder à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.
2.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 23 de julho de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8015608-98.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Mauro Adriano Doynoski
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8015608-98.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: MAURO ADRIANO DOYNOSKI
PARTE RÉ: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Defiro o pedido de tramitação prioritária.

Defiro a gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação Revisional de Contrato de Crédito Pessoal parcelado em Consignação em folha de pagamento, com pedido liminar para que seja determinado à instituição demandada a imediata suspensão dos débitos mensais no benefício da parte autora na forma inicialmente contratada, sob pena de multa diária. Também antecipadamente, requereu sejam debitados em seu benefício apenas os valores da parcela ideal, que calculou e indicou. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.
A concessão da tutela antecipada precede de demonstração da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, além de exigir a presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O Tribunal de Justiça do Estado Bahia já tem se posicionado acerca da matéria ora posta em juízo, entendendo não ser possível aceitar a modificação unilateral do contrato por parte do consumidor, permitindo o depósito (ou débito) de valores inferiores àqueles anteriormente contratados, vez que as parcelas do financiamento foram prefixadas com o seu conhecimento.
Ademais, o STJ já formou entendimento acerca de diversos temas que cotidianamente são postos em ações revisionais como a presente, tais como: a) juros remuneratórios; b) caracterização da mora; c) juros moratórios; d) inscrição e/ou manutenção de restrição em cadastros de inadimplentes; e) disposições de ofício; f) comissão de permanência; e g) capitalização dos juros.
Vejamos:
CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. PROIBIÇÃO POR AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: “a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas” (2ª Seção, REsp nº 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 24.11.2003). (g.n.). 2. Acórdão recorrido que não registra a presença concomitante de todos os requisitos mencionados no item anterior e que, ao contrário, reconhece a inexistência de provimento jurisdicional em favor da parte autora no sentido de impedir a inscrição em cadastro de inadimplência. 3. Pleito da ação revisional fundamentado em tese já superada pela jurisprudência do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 961431/GO (2007/0210569-8), 4ª Turma do STJ, Rel. Aldir Passarinho Júnior. j. 05.08.2008, unânime, DJe 15.09.2008). (g.n.).
No caso dos autos, a prova documental e as argumentações apresentadas pela parte autora e que instruem o feito, não demonstram, de plano, a abusividade alegada, apta a embasar um provimento de tutela de urgência de natureza antecipada. Para concessão de medida com grave repercussão no contrato estabelecido entre as partes, as provas não podem ser presumidas e devem se revestir de inequivocidade e verossimilhança. O cálculo apresentado de maneira unilateral pela parte autora e as teses suscitadas, já conhecidas e enfrentadas pelos tribunais pátrios, não se reputam como prova inequívoca.

No caso dos autos, verifica-se que os juros do contrato juntado pela parte autora foi de 31,51% ao ano, ao passo que a média do Banco Central do mesmo período foi de 38,10%. Portanto, a taxa do contrato encontra-se abaixo da média de mercado.

Destarte, entendo que o ponto controvertido suscitado pela parte autora, exige a oitiva da parte contrária e ainda a demonstração de que não foram observadas as leis atinentes ao mercado financeiro e a taxa média de juros estabelecida pelo Banco Central. Assim é o entendimento já demonstrado por diversos Tribunais Estaduais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO LIMINAR EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. O autor, sequer perfunctoriamente, reuniu os pressupostos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, não apresentando a prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações iniciais. Baseado em teses já superadas nesta Corte e na Corte Superior e sem indicar em que o contato firmado é abusivo, pretende ofertar o valor de 300,00 (trezentos reais), menos do que metade do valor da prestação que contratou com o Banco, tendo pagado, ademais, apenas duas do total de 48 parcelas ajustadas, o que sugere a pouca idoneidade do pedido, ao invés de sufragá-lo. SEGUIMENTO NEGADO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70061038915, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 07/08/2014). TJ-RS -Agravo de Instrumento AI 70061038915 RS (TJ-RS) Public. 11/08/2014.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO LIMINAR PARA REDUZIR O VALOR DAS PARCELAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A TUTELAANTECIPADA DEVE SER INDEFERIDA QUANDO A MATÉRIA DEDUZIDA EM AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA, QUE NÃO SE COADUNA COM A VIA ESTREITA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. AGRAVO NÃO PROVIDO. TJ-DF - Agravo de Instrumento AG188600520088070000 DF 0018860-05.2008.807.0000 (TJ-DF). 15/04/2009.
Por todo o exposto e ante a ausência dos requisitos do artigo 300, caput, do CPC, especificamente a ausência de prova capaz de evidenciar a probabilidade do direito sustentado pela parte autora, INDEFIRO, momentaneamente, o pleito de tutela antecipada de natureza acautelatória.
Cite-se o réu, pela via postal e com as advertências de praxe, intimando-os ainda para ciência desta decisão, inclusive no que tange à inversão do ônus da prova.

Intime-se a parte autora, através do seu defensor, habilitado a transigir, para a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 28 de novembro de 2024, às 16:20 horas, na Sala do CEJUSC, sito no Térreo do Ed. Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, pelo(a) conciliador(a).
Fica autorizado que a audiência de conciliação seja realizada na modalidade TELEPRESENCIAL ou MISTA, caso haja pedido de alguma das partes neste sentido ou nos processos que tramitem sob o rito do Juízo 100% Digital.

Cite-se e intime-se a parte ré.
O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contado da realização da audiência ou do peticionamento individual de cada réu manifestando o desinteresse na audiência, se o autor já o tiver feito na petição inicial.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores.
Advirto ao cartório que a parte acionada deverá ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, nos termos do art. 334, do CPC.
Para as hipóteses em que a audiência se realizar de forma TELEPRESENCIAL OU MISTA, as partes e advogados deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/4322154, sendo recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador, responsável pela condução do ato.
O aplicativo deverá ser baixado e acessado através do computador, tablet ou smartphone, devendo as partes apresentarem no momento da audiência, documento oficial com foto.
Eventuais dúvidas poderão de ser esclarecidas através dos seguintes manuais: Manual Lifesize (uso no computador) http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf; Manual Lifesize (uso no tablet/celular)http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.
Vitória da Conquista/BA, 03 de outubro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8009146-28.2024.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Requerente: Damiao Da Silva Ribeiro
Advogado: Hilton Lopes Silva Junior (OAB:BA44280)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 8009146-28.2024.8.05.0274
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Direito de Imagem]
PARTE AUTORA: DAMIAO DA SILVA RIBEIRO
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO SA

Vistos.

1.- Recebo a inicial porquanto preenchidos os requisitos legais.
2.- Defiro a gratuidade da Justiça postulada.
3.-Intime-se a parte autora, através do seu defensor, habilitado a transigir, para a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 28 de novembro de 2024, às 16:20 horas, na Sala do CEJUSC, sito no Térreo do Ed. Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, pelo(a) conciliador(a).
Fica autorizado que a audiência de conciliação seja realizada na modalidade TELEPRESENCIAL ou MISTA, caso haja pedido de alguma das partes neste sentido ou nos processos que tramitem sob o rito do Juízo 100% Digital.
4.- Cite-se e intime-se a parte ré.
O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contado da realização da audiência ou do peticionamento individual de cada réu manifestando o desinteresse na audiência, se o autor já o tiver feito na petição inicial.
A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.
5.- Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é consi-

derada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores.
6.- Advirto ao cartório que a parte acionada deverá ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, nos termos do art. 334, do CPC.
7.- Tendo em vista a hipossuficiência do consumidor na relação processual posta nos autos, inverto o ônus da prova nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC.
8.- Para as hipóteses em que a audiência se realizar de forma TELEPRESENCIAL OU MISTA, as partes e advogados deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/4322154, sendo recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador, responsável pela condução do ato.
O aplicativo deverá ser baixado e acessado através do computador, tablet ou smartphone, devendo as partes apresentarem no momento da audiência, documento oficial com foto.
Eventuais dúvidas poderão de ser esclarecidas através dos seguintes manuais: Manual Lifesize (uso no computador) http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf; Manual Lifesize (uso no tablet/celular)http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
9.- Defiro o pedido de inclusão do feito no Juízo 100% Digital, ficando autorizada a intimação da parte autora e/ou seu patrono pelos dados fornecidos na exordial.
10.- Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista/BA, 03 de outubro de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8014615-55.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Geisabel Brito Gomes
Advogado: Wesley Pires De Sousa (OAB:BA22661)
Requerido: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8014615-55.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cartão de Crédito, Análise de Crédito]
PARTE AUTORA: GEISABEL BRITO GOMES
PARTE RÉ: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos.

Defiro a assistência judiciária nos moldes do art. 98 do CPC.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, requerida por GEISABEL BRITO GOMES contra NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, na qual alegou que no dia 08/11/2023 recebeu uma ligação de um mulher que se identificou por Simone, apresentando-se como funcionária da requerida, com informação sobre dados qualificatórios da parte autora, inclusive sobre número de conta bancária e agência, o que levou a autora a acreditar que realmente seria um preposto da parte ré. Em seguida, a suposta preposta informou que uma compra estaria sendo realizada no cartão da autora e perguntou a autora se reconhecia com legítima, dando a opção 1 para “sim” e 2 para “não”, tendo a autora informado que não reconhecia, porém não teclou o número 2. Após o fato, a requerente viajou para zona rural, onde permaneceu até o dia 14/11/2023. Ao retornar a esta cidade, ao tentar realizar um PIX, descobriu que existia a informação de um valor de R$ 3.792,63 (três mil setecentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos), constando ainda que o cartão de crédito estava bloqueado por fraude. Ao entrar em contato com a requerida, descobriu que fora efetuado um empréstimo em sua conta no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) divididos em 8 parcelas no valor de R$ 1.127,66 (um mil cento e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos).
Requer a tutela de urgência para determinar o CANCELAMENTO IMEDIATO DAS COBRANÇAS INDEVIDAS E RETIRADA DE PROTESTO E NEGATIVAÇÃO DA REQUERENTE, no sentido de excluir todos valores referentes as parcelas oriunda de empréstimo mediante fraude na conta corrente da requerente.
É o breve relato, Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a prova inequívoca da alegação, convencimento do órgão julgador a respeito de sua verossimilhança, além da presença do fundado receio de que ocorra dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida não seja concedida ou fique caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte adversa.
Assim, para o deferimento da tutela de urgência deve ficar demonstrada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além de inexistir perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme dispõe o artigo 300 e seu §3º, do CPC/2015.
Após detida análise do conjunto probatório, entendo que não é possível a concessão da tutela de urgência de forma postulada pela autora. Muito embora a autora relate a possível ocorrência de uma fraude que culminou com a realização de empréstimo em seu nome, em sede de tutela antecipada, a autora postulou pelo cancelamento imediato da dívida.
Ora, o cancelamento da dívida somente é possível após a regular tramitação do feito e, ao final, se concluir que as alegações da autora procedem, serão desconstituídos os débitos indicados. O acolhimento em sede de tutela de urgência na forma pleiteada solapa o devido processo legal, sobretudo os primados do contraditório e ampla defesa.
Há que ressaltar que cancelamento é diverso de suspensão, pois neste trata-se de medida temporária que pode ser revertida a qualquer momento, porém aquele tem carácter de definitividade o que somente a coisa julgada pode atribuir.
Por tudo que foi exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.
Por fim, reconheço a posição de vulnerabilidade do (a) consumidor (a) no presente caso e, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90, determino a inversão do ônus da prova para que a parte demandada apresente, com sua contestação, comprove a regularidade da contratação pela autora do débito questionado.
Intimem-se as partes, através dos seus defensores, habilitados a transigirem, para a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 28 de novembro de 2024, às 17:00 horas, na Sala do CEJUSC, sito no Térreo do Ed. Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, pelo(a) conciliador(a).
Fica autorizado que a audiência de conciliação seja realizada na modalidade TELEPRESENCIAL ou MISTA, caso haja pedido de alguma das partes neste sentido ou nos processos que tramitem sob o rito do Juízo 100% Digital.
Cite-se e intime-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação, qual seja, 15 (quinze) dias úteis, será contado a partir da realização da audiência de conciliação, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.
Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9º e § 10º, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8º do mesmo dispositivo legal. Conforme preceitua o art. 334, § 3º do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Advirto ao Cartório que a parte acionada deverá ser citada com pelo menos 20 dias de antecedência da data da audiência, nos termos do art. 334 do CPC/2015.
Para a hipótese de audiência virtual, as partes e advogados deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/4322154, sendo recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador, responsável pela condução do ato.
Intimem-se e cumpra-se.
Vitória da Conquista/BA, 03 de outubro de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8003398-15.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Janete Ribeiro Assis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO: 8003398-15.2024.8.05.0274
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
PARTE AUTORA: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
PARTE RÉ: JANETE RIBEIRO ASSIS

Vistos.
Cuida a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) ajuizada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., por meio do seu patrono, em desfavor de JANETE RIBEIRO ASSIS.
Foi deferido o pedido liminar em favor da parte autora (ID nº 442624191).
A parte requerente pugnou pela desistência do presente feito, conforme razões veiculadas no petitório de ID nº 456656056.
Esse é o breve relatório. Decido.
A parte requerida não apresentou contestação, razão pela qual não foi necessária a sua intimação sobre o pleito da parte autora, nos termos do art. 485, § 4º, do CPC.
Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de desistência de ID nº 456656056, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, inc. VIII, do CPC, revogando a decisão de ID nº 442624191.
Proceda-se à baixa da restrição imposta por este Juízo no presente feito.
Custas pela parte desistente.
Transitada em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
P. R. I.
Vitória da Conquista/BA, 16 de agosto de 2024.
Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0000377-13.2000.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Jose Clicio Souza De Almeida
Advogado: Ruy Hermann Araujo Medeiros (OAB:BA3619)
Advogado: Marco Antonio Dos Santos Oliveira (OAB:BA9381)
Embargado: Cooperativa De Credito Rural Conquista Ltda
Advogado: Osvaldo Amorim Neto (OAB:BA16150)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0000377-13.2000.8.05.0274 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: JOSE CLICIO SOUZA DE ALMEIDA
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CONQUISTA LTDA
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte autora para manifestar-se acerca da Certidão ID 458440306, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista, 4 de outubro de 2024.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
0505908-90.2018.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Constantini E Bezerro Bordados Ltda
Advogado: Jose Alexandre Zapatero (OAB:SP152900)
Advogado: Leticia Porto Muriano (OAB:SP499657)
Executado: Aderval De Santana Santos

Intimação:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0505908-90.2018.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONSTANTINI E BEZERRO BORDADOS LTDA

EXECUTADO: ADERVAL DE SANTANA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o AR Negativo, informando o endereço correto e atualizado do réu, o para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 1 de agosto de 2024.
LEIDIANA CUNHA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8006626-03.2021.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Waldelicio Santos Brito
Terceiro Interessado: Clarice Santos Brito
Terceiro Interessado: Cicero Santos Brito
Terceiro Interessado: Marcia Moura Lopes Brito

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8006626-03.2021.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: WALDELICIO SANTOS BRITO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024.
PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0000040-63.1996.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Bb Administradora De Cartoes De Credito S A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Jose Aguiar Leite
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Advogado: Vanusa Rodrigues Alves (OAB:BA74015)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO: 0000040-63.1996.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A
PARTE RÉ: JOSE AGUIAR LEITE

Vistos.

1.- Requisitem as peças físicas dos autos e promova a redigitalização dos documentos de IDS 230971394 a 230971396.
2.- Após, intime-se o requerido para se manifestar sobre ele, no prazo de 05 (cinco) dias.
3.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 08 de maio de 2024.

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8006923-44.2020.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Marcio Gleick Fernandes Da Silva

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8006923-44.2020.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: MARCIO GLEICK FERNANDES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Tendo em vista que o DAJE pago pela requerente em ID 429302790 foi o referente à pesquisas nos sistemas eletrônicos, restam pendentes as custas necessárias à realização das intimações nos endereços encontrados pela pesquisa SISBAJUD ID 441701781. Assim, intima-se a parte autora para que pague as referidas custas, sendo reiterado o ato ordinatório ID 455187864 em seu inteiro teor.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024.
JORGE RENAN DIAS SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0500694-55.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Deico Luis Dos Reis
Interessado: Evanilda Santos Reis

Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: Alvegistro Nogueira
Interessado: Ocupante
Interessado: Ocupante

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0500694-55.2017.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DEICO LUIS DOS REIS, EVANILDA SANTOS REIS

INTERESSADO: ALVEGISTRO NOGUEIRA, OCUPANTE, OCUPANTE

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024.
PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8011261-95.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Condominio Residencial Paraiso Reale
Advogado: Bruna Nunes Nascimento Ferreira (OAB:BA71599)
Reu: Denver Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Osvaldo Amorim Neto (OAB:BA16150)
Advogado: Jusley Damares Oliveira Farias (OAB:BA40919)
Reu: Nelma Moraes Santos
Advogado: Osvaldo Amorim Neto (OAB:BA16150)
Advogado: Jusley Damares Oliveira Farias (OAB:BA40919)
Reu: Cleber Diran Dias Flores
Advogado: Osvaldo Amorim Neto (OAB:BA16150)
Advogado: Jusley Damares Oliveira Farias (OAB:BA40919)
Perito Do Juízo: Iuri Rodrigues Ramos

Ato Ordinatório:
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
Processo 8011261-95.2019.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARAISO REALE

REU: DENVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, NELMA MORAES SANTOS, CLEBER DIRAN DIAS FLORES

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre o Laudo Pericial de ID 456263955.
Vitória da Conquista - Bahia, 2 de agosto de 2024.

Idena Borges Lacerda
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO
8013488-87.2021.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Marcio Torres Costa

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8013488-87.2021.8.05.0274
MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

REU: MARCIO TORRES COSTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão Negativa/o retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024.
PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8002513-35.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Veronica Alves Santos

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 8002513-35.2023.8.05.0274
BA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
VERONICA ALVES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(5) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760. (endereços não diligenciados)
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024.

PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0013609-48.2007.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Roberto Cristiano Chaves Brasil

Exequente: Joaby Da Silva Barreto
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
0013609-48.2007.8.05.0274 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOABY DA SILVA BARRETO
EXECUTADO: ROBERTO CRISTIANO CHAVES BRASIL
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Concede-se ao Autor o prazo de 15 dias para manifestar-se sobre a Certidão ID 447130100. Vitória da Conquista, 13 de agosto de 2024. Mirella Maria Sertão de Almeida Vasconcelos, Diretora de Controle de Acervo e Baixa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8017030-79.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Farma Farmacia E Perfumaria Ltda
Executado: Grazielle Lima Da Silva

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 8017030-79.2022.8.05.0274
BA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
BANCO BRADESCO SA
FARMA FARMACIA E PERFUMARIA LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(3) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - código 91010. (executado pessoa jurídica ainda não diligenciado).
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024.

PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
8001276-29.2024.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Israel Lacerda Santos
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO: 8001276-29.2024.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
ASSUNTO: [Tarifas]
PARTE AUTORA: ISRAEL LACERDA SANTOS
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO SA
Vistos.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por ISRAEL LACERDA SANTOS contra BANCO BRADESCO SA, ambos qualificados nos autos.

O processo foi julgado conforme sentença de ID nº 429438975, fls. 199/267, acórdão de ID nº 429438975, fls. 339/347 e certidão de trânsito em julgado ID nº 429438975, fls. 351.

O patrono da parte parte autora requereu a execução do julgado às ID nº 429438971, tendo o executado comprovado o depósito da condenação, conforme petição de ID nº 440659339.

O exequente concordou com o valor e requereu a expedição do Alvará de levantamento com o arquivamento dos autos.
É o sucinto relatório. Decido.

O Código de Processo Civil prevê como causa da extinção da execução a satisfação da obrigação executada, impõe o arquivamento do feito.

Assim sendo, decreto a extinção do processo, ordenando o arquivamento dos autos e baixa na distribuição, o que faço com fincas nos art. 526, § 3º, do CPC, tendo em vista a informação, nos autos, de que o executado satisfez a dívida exequenda.
Após o recolhimento das despesas do cumprimento de sentença pelo exequente, expeça-se o Alvará de Levantamento dos valores depositados nos autos, em se favor, observando os termos do art. 28 da Lei Estadual 11.373/2011.

Após as providências das praxe, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Vitória da Conquista/BA,20 de setembro de 2024

Márcia da Silva Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8009740-81.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Nubia Valeria Nazario De Oliveira - Me
Terceiro Interessado: Instituto De Registro Imobiliario Do Brasil
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos
Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8009740-81.2020.8.05.0274 Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Réu: EXECUTADO: NUBIA VALERIA NAZARIO DE OLIVEIRA - ME
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre o resultado da pesquisa RENAJUD.

Vitória da Conquista/BA,2 de agosto de 2024
José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz

5ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8004665-90.2022.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: S M G Empreendimentos Imobiliario Ltda
Advogado: Jose Claudio Pereira (OAB:BA7237)
Parte Re: Claudionor Oliveira Santana

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8004665-90.2022.8.05.0274
AUTOR: S M G EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA
RÉU: CLAUDIONOR OLIVEIRA SANTANA

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
Já o art. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.
Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: “Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”
No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a pessoa jurídica requerente , apesar de devidamente intimada, não apresentou nenhuma prova apta a demonstrar a “impossibilidade” de recolhimento das custas e despesas.
Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade processual.
Ademais, desde já, INDEFIRO o diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.
INTIME-SE a parte demandante para que recolha as custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, sem nova intimação.
Intime-se, ainda, a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, juntando os documentos essenciais (certidão de inteiro teor dos imóveis, sob pena de indeferimento da inicial.
Vitória da Conquista, 4 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8003318-90.2020.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Fabio Ribeiro Duarte
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Ato Ordinatório:
PROCESSO n.º 8003318-90.2020.8.05.0274
BA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
FABIO RIBEIRO DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, tendo em vista o endereço indicado na petição id 442857082.

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 19 de julho de 2024.

ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0301586-84.2013.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Marivalda Ferreira Campos
Advogado: Berenice Maria Marcilio Dos Anjos (OAB:BA8121)
Interessado: Diran Ferreira Campos

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0301586-84.2013.8.05.0274
AUTOR: MARIVALDA FERREIRA CAMPOS
RÉU: Diran Ferreira Campos

Cumpra-se o despacho de id. 459001252.
Vitória da Conquista, 9 de setembro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0005771-44.2013.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Catarina Aparecida Goncalves Da Silva
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0005771-44.2013.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução - Cumprimento de Sentença]

PARTE AUTORA: CATARINA APARECIDA GONCALVES DA SILVA
PARTE RÉ: ITAU UNIBANCO S.A.

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, por seu advogado ou pessoalmente, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre os bloqueios de valores efetuados, conforme art. 854, § 3º do CPC.
Vitória da Conquista - Bahia, 3 de outubro de 2024

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0002740-26.2007.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Bruno Santos Viana
Advogado: Noadia De Oliveira Sousa (OAB:BA14896)
Advogado: Maria Carmen Oliveira Rocha (OAB:BA14955)
Executado: Beckem-car Veiculos Ltda
Advogado: Bruno Gusmao Santos (OAB:BA23089)
Advogado: Eliene Maciel De Almeida (OAB:BA22681)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Eliene Maciel De Almeida (OAB:BA22681)
Advogado: Tatiane Brito Nascimento (OAB:BA21772)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0002740-26.2007.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução - Cumprimento de Sentença]
PARTE AUTORA: BRUNO SANTOS VIANA
PARTE RÉ: BECKEM-CAR VEICULOS LTDA e outros

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre os bloqueios de valores efetuados, conforme art. 854, § 3º do CPC.

Vitória da Conquista - Bahia, 3 de outubro de 2024

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0001773-83.2004.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Raquel Flores Dias
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Gabriela Brito Santos (OAB:BA75931)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Flavio Ribeiro Miranda (OAB:BA20658)
Advogado: Gutemberg Silva Dos Santos (OAB:BA27204)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0001773-83.2004.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução - Cumprimento de Sentença]
PARTE AUTORA: RAQUEL FLORES DIAS
PARTE RÉ: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre os bloqueios de valores efetuados, conforme art. 854, § 3º do CPC.

Vitória da Conquista - Bahia, 3 de outubro de 2024

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8011561-52.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Ozeane Lima Oliveira Silva

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8011561-52.2022.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Inadimplemento]
PARTE AUTORA: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
PARTE RÉ: OZEANE LIMA OLIVEIRA SILVA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD, devendo no mesmo prazo indicar outros bens passíveis de constrição.

Vitória da Conquista - Bahia, 3 de outubro de 2024

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8002337-56.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Gabriel Ferreira De Alcantara
Advogado: Samuel Gusmao Fernandes Lopes (OAB:BA34687)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002337-56.2023.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Tarifas]
PARTE AUTORA: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
PARTE RÉ: GABRIEL FERREIRA DE ALCANTARA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD, devendo no mesmo prazo indicar outros bens passíveis de constrição.

Vitória da Conquista - Bahia, 3 de outubro de 2024

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8005997-92.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Ciclo Empreendimentos Turisticos E Imobiliarios Ltda
Advogado: Cael De Oliveira Moreira (OAB:BA31719)
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Executado: Arg Comercio De Artigos Do Vestuario Ltda

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8005997-92.2022.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
PARTE AUTORA: CICLO EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E IMOBILIARIOS LTDA
PARTE RÉ: ARG COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD, devendo no mesmo prazo indicar outros bens passíveis de constrição.

Vitória da Conquista - Bahia, 3 de outubro de 2024

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0510924-93.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Pesa-maquinas & Equipamentos Ltda - Me
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Interessado: Medeiros Santos Engenharia Construcoes E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Advogado: Andre Neves Esequiel Cavalcanti (OAB:BA41021)
Advogado: Mauricio Jose Silva Santos (OAB:BA17612)
Terceiro Interessado: Federação Das Indústrias Da Bahiasesi
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)

Advogado: Indira Cezar Damasceno (OAB:BA33706)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0510924-93.2016.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Prestação de Serviços, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PARTE AUTORA: PESA-MAQUINAS & EQUIPAMENTOS LTDA - ME
PARTE RÉ: MEDEIROS SANTOS ENGENHARIA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - EPP

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD, devendo no mesmo prazo indicar outros bens passíveis de constrição.

Vitória da Conquista - Bahia, 3 de outubro de 2024

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8011112-60.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 453972546
Processo N° : 8011112-60.2023.8.05.0274
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071813272190200000437807561

Salvador/BA, 18 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8011224-63.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Moarene Ulier Correia Moreira

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8011224-63.2022.8.05.0274
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: MOARENE ULIER CORREIA MOREIRA

Custas recolhidas.

Determine-se às instituições financeiras, por meio do SISBAJUD, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Após a resposta, promova-se imediatamente o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva e intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar.

Caso o executado se manifeste no referido prazo, encaminhem-se os autos conclusos para decisão de urgência.

Não apresentada a manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, transferindo o montante indisponível para conta judicial no BRBJus.

Restando infrutíferas as tentativas de localização de bens, intime-se o exequente para se manifestar, em 15 dias.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 28 de junho de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0502809-83.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Gs Araujo Comercio E Representacao Ltda
Executado: Gilmar Araujo Dos Santos
Executado: Roberio Pereira De Souza

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0502809-83.2016.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
PARTE RÉ: GS ARAUJO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA e outros (2)

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD, devendo no mesmo prazo indicar outros bens passíveis de constrição.

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8012189-41.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Sara - Servicos De Assistencia Medica Ambulatorial Em Clinica Geral Ltda - Me

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8012189-41.2022.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Seguro]
PARTE AUTORA: BRADESCO SAUDE S/A
PARTE RÉ: SARA - SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA AMBULATORIAL EM CLINICA GERAL LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD, devendo no mesmo prazo indicar outros bens passíveis de constrição.

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0505060-45.2014.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Cred-coop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Maria De Lourdes Silva Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0505060-45.2014.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Penhora / Depósito/ Avaliação]
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP
PARTE RÉ: MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD, devendo no mesmo prazo indicar outros bens passíveis de constrição.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8006623-19.2019.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Antonio Silva De Oliveira Junior

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8006623-19.2019.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: []
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A
PARTE RÉ: ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD, devendo no mesmo prazo indicar outros bens passíveis de constrição.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0806656-54.2015.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Fazenda Recanto Producao De Graos Ltda - Me
Advogado: Ana Rosângela Meira Santos (OAB:BA32424)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0806656-54.2015.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Execução - Cumprimento de Sentença]
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO SA
PARTE RÉ: FAZENDA RECANTO PRODUCAO DE GRAOS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD, devendo no mesmo prazo indicar outros bens passíveis de constrição.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8009434-49.2019.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Jailson Silva Souza

Intimação:
PROCESSO n.º 8009434-49.2019.8.05.0274
BA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
JAILSON SILVA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 30 de julho de 2024.

FABIANA VIEIRA MATOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8007776-48.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Rozelia Maria De Oliveira

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8007776-48.2023.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]
PARTE AUTORA: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
PARTE RÉ: ROZELIA MARIA DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre os resultados das pesquisas SISBAJUD e RENAJUD, devendo no mesmo prazo indicar outros bens passíveis de constrição.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8001675-29.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Aldeni Souza Figueredo

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001675-29.2022.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
PARTE AUTORA: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
PARTE RÉ: ALDENI SOUZA FIGUEREDO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD, devendo no mesmo prazo indicar outros bens passíveis de constrição.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8008985-86.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Vicente Pereira Da Silva

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8008985-86.2022.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Bancários, Empréstimo consignado]
PARTE AUTORA: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
PARTE RÉ: VICENTE PEREIRA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre os resultados das pesquisas SISBAJUD e RENAJUD, devendo no mesmo prazo indicar outros bens passíveis de constrição.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0502273-67.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: A.b.o - Regional Vitoria Da Conquista - Ba
Advogado: Larissa Botelho Lube (OAB:BA31472)
Executado: Bruno Ferreira Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0502273-67.2019.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
PARTE AUTORA: A.B.O - REGIONAL VITORIA DA CONQUISTA - BA
PARTE RÉ: BRUNO FERREIRA SANTOS
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD, devendo no mesmo prazo indicar outros bens passíveis de constrição.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0801225-39.2015.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:BA54459)
Advogado: Larissa Velame Da Silva (OAB:BA42830)
Executado: Gasbahia Comercio De Gas Ltda - Me
Terceiro Interessado: Osmar Silveira Filho
Terceiro Interessado: Maria Das Gracas Santana Silveira

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0801225-39.2015.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]
PARTE AUTORA: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
PARTE RÉ: GASBAHIA COMERCIO DE GAS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Remeto o feito ao Cartório Integrado para expedir o Mandado de Penhora, conforme determinação de ID nº 446374825.
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre os resultados das pesquisas SISBAJUD e RENAJUD, devendo no mesmo prazo indicar outros bens passíveis de constrição.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0804396-04.2015.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)
Executado: Andrade Correia Comercio De Tintas Ltda
Executado: Deusdelia Correia Fontes

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0804396-04.2015.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
PARTE RÉ: ANDRADE CORREIA COMERCIO DE TINTAS LTDA e outros

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD, devendo no mesmo prazo indicar outros bens passíveis de constrição.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0009638-84.2009.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Alex Silveira E Santos
Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)
Executado: Joao Bispo Dos Santos Junior

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0009638-84.2009.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Nao Cumulatividade, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
PARTE AUTORA: ALEX SILVEIRA E SANTOS
PARTE RÉ: JOAO BISPO DOS SANTOS JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Remeto o feito ao Cartório Integrado para expedição de Mandado de Penhora, conforme determinação de ID n.º 446153544.
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre os resultados das pesquisas SISBAJUD e RENAJUD, devendo no mesmo prazo indicar outros bens passíveis de constrição.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0801773-64.2015.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Almeida Batista Reformadora De Pneus Ltda
Advogado: Dinalva Cunha De Matos (OAB:BA10328)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0801773-64.2015.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Cumprimento Provisório de Sentença]
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO SA
PARTE RÉ: ALMEIDA BATISTA REFORMADORA DE PNEUS LTDA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD, devendo no mesmo prazo indicar outros bens passíveis de constrição.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8009832-25.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Marilene Souza Lima

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8009832-25.2021.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
PARTE RÉ: MARILENE SOUZA LIMA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD, devendo no mesmo prazo indicar outros bens passíveis de constrição.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0013500-39.2004.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Joaquim Mendes De Sousa Junior
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Advogado: Vicente Cassimiro (OAB:BA794-A)
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Oliveira (OAB:BA16658)
Executado: Padrao Engenharia Ltda
Advogado: Vinicius Medrado Mendes (OAB:BA15037)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0013500-39.2004.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução - Cumprimento de Sentença]
PARTE AUTORA: JOAQUIM MENDES DE SOUSA JUNIOR
PARTE RÉ: PADRAO ENGENHARIA LTDA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cerifico que deixei de efetuar a pesquisa RENAJUD, tendo em vista que a parte exequente recolheu apenas as despesas de dois atos, que foram utilizadas para as pesquisas INFOJUD E SISBAJUD.
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre os resultados das pesquisas SISBAJUD e INFOJUD, devendo no mesmo prazo indicar outros bens passíveis de constrição.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8009396-32.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Elidiane Ramos Da Silva

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8009396-32.2022.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Penhora / Depósito/ Avaliação]
PARTE AUTORA: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
PARTE RÉ: ELIDIANE RAMOS DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD, devendo no mesmo prazo indicar outros bens passíveis de constrição.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8006153-85.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Passarella Comercio De Derivados De Combustiveis Ltda
Advogado: Dannielle Sandes Moreira (OAB:BA32709)
Executado: Bahia Xpress Organizacoes Logistica Ltda
Advogado: Luis Felipe De Almeida Vicentin (OAB:PR61644)
Advogado: Fernando Melo Carneiro (OAB:PR42088)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8006153-85.2019.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Obrigação de Entregar]
PARTE AUTORA: PASSARELLA COMERCIO DE DERIVADOS DE COMBUSTIVEIS LTDA
PARTE RÉ: BAHIA XPRESS ORGANIZACOES LOGISTICA LTDA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre os resultados das pesquisas SISBAJUD e RENAJUD, devendo no mesmo prazo indicar outros bens passíveis de constrição.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8008326-77.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Abmael Coelho Nogueira
Exequente: Brazil Parts - Epis, Eletrodos, Ferramentas E Tecnologia Eireli
Advogado: Jadson Piscinini Molina (OAB:PR63996)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8008326-77.2022.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
PARTE AUTORA: BRAZIL PARTS - EPIS, ELETRODOS, FERRAMENTAS E TECNOLOGIA EIRELI
PARTE RÉ: ABMAEL COELHO NOGUEIRA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre os resultados das pesquisas SISBAJUD e RENAJUD, devendo no mesmo prazo indicar outros bens passíveis de constrição.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8013359-48.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Drogarias Atacadao Farma Conquista Eireli - Me
Executado: Ubirajara Farias Junior

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8013359-48.2022.8.05.0274

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
PARTE RÉ: DROGARIAS ATACADAO FARMA CONQUISTA EIRELI - ME e outros

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico que deixei de efetuar a pesquisa do INFOJUD em relação ao segundo executado e o RENAJUD em relação aos executados, tendo em vista que a parte exequente recolheu apenas as despesas para três atos.
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre os resultados das pesquisas SISBAJUD e INFOJUD, devendo no mesmo prazo indicar outros bens passíveis de constrição.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8017096-59.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Juvenal Alves Fernandes Neto

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8017096-59.2022.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP
PARTE RÉ: JUVENAL ALVES FERNANDES NETO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD, devendo no mesmo prazo indicar outros bens passíveis de constrição.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8004972-15.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Radar Logistica Ltda

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8004972-15.2020.8.05.0274

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Seguro]
PARTE AUTORA: BRADESCO SAUDE S/A
PARTE RÉ: RADAR LOGISTICA LTDA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre os resultados das pesquisas SISBAJUD e RENAJUD, devendo no mesmo prazo indicar outros bens passíveis de constrição.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0008697-66.2011.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Gabriella De Andrade Lopes Lacerda (OAB:BA31848)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Renata Cardeal Muniz Miranda Barbosa
Executado: Shammah Distribuidora De Materiais De Construcao Ltda

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0008697-66.2011.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento]
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO SA
PARTE RÉ: RENATA CARDEAL MUNIZ MIRANDA BARBOSA e outros

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre os resultados das pesquisas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, devendo no mesmo prazo indicar outros bens passíveis de constrição.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0500323-28.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Jose Elias Seibert Santana Junior (OAB:BA38746)
Advogado: Gabriella De Andrade Lopes Lacerda (OAB:BA31848)
Advogado: Aroldo Santos Pereira Filho (OAB:BA42496)
Executado: Jmkb Moveis E Colchoes Ltda - Me

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0500323-28.2016.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Cheque]
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO SA
PARTE RÉ: JMKB MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre os resultados das pesquisas SISBAJUD e INFOJUD, devendo no mesmo prazo indicar outros bens passíveis de constrição.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0500708-68.2019.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Laboratorio Farmaceutico Vitamed Ltda
Advogado: Fabia Andrea Viezzer Boeno (OAB:RS46893)
Advogado: Nathalia Chagas Hahn (OAB:RS91958)
Executado: Granfarma Distribuidora De Produtos Farmaceuticos Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0500708-68.2019.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Duplicata]
PARTE AUTORA: LABORATORIO FARMACEUTICO VITAMED LTDA
PARTE RÉ: GRANFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD, devendo no mesmo prazo indicar outros bens passíveis de constrição.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8007552-13.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Gildasio Silva Matos

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8007552-13.2023.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: GILDASIO SILVA MATOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o despacho id 435314382
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024.
ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8012383-75.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Drogarias Atacadao Farma Conquista Eireli - Me

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8012383-75.2021.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO SA
PARTE RÉ: DROGARIAS ATACADAO FARMA CONQUISTA EIRELI - ME

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre os resultados das pesquisas SISBAJUD e RENAJUD, devendo no mesmo prazo indicar outros bens passíveis de constrição.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8007016-70.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Josiane Ferreira

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8007016-70.2021.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

PARTE RÉ: JOSIANE FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD, devendo no mesmo prazo indicar outros bens passíveis de constrição.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0010596-02.2011.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Andreia Silveira Lima Jardim
Advogado: Rodrigo Gonzalez (OAB:SP158817)
Exequente: Fundo De Investimentos Em Direitos Creditorios Multisegmentos Npl Ipanema - Nao Padronizado
Advogado: Andrea De Andrade Rodrigues (OAB:SP170531)
Advogado: Luiz Roque De Oliveira Junior (OAB:SP302897)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0010596-02.2011.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento]
PARTE AUTORA: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA - NAO PADRONIZADO
PARTE RÉ: ANDREIA SILVEIRA LIMA JARDIM

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD, devendo no mesmo prazo indicar outros bens passíveis de constrição.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0003980-40.2013.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Unicred Do Sudoeste Cooperativa De Credito Dos Medicos
Advogado: Karim Rodrigues Jardim (OAB:BA30420)
Executado: Wellington Borba Santos
Executado: Cupe Clinica E Urgencia Pediatrica Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0003980-40.2013.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: Unicred do Sudoeste Cooperativa de Credito dos Medicos

PARTE RÉ: WELLINGTON BORBA SANTOS e outros

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico que deixei de efetuar a pesquisa RENAJUD, tendo em vista que a parte exequente recolheu apenas os valores de duas pesquisas, que já foram utilizadas com as pesquisas SISBAJUD.
Intime-se a parte executada, pessoalmente, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre os bloqueios de valores efetuados, conforme art. 854, § 3º do CPC.
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD, devendo no mesmo prazo indicar outros bens passíveis de constrição.

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8001012-46.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Marney Pinto Maia
Advogado: Rodrigo Campos Flores (OAB:BA47991)
Reu: Cristovao Esteves Khouri
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 8001012-46.2023.8.05.0274
AUTOR: MARNEY PINTO MAIA
RÉU: CRISTOVAO ESTEVES KHOURI

Redesigno a audiência para o dia 02/08/2024, às 15h20.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 27 de junho de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8001012-46.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Marney Pinto Maia
Advogado: Rodrigo Campos Flores (OAB:BA47991)
Reu: Cristovao Esteves Khouri
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8001012-46.2023.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARNEY PINTO MAIA

REU: CRISTOVAO ESTEVES KHOURI

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

1) Certifico e dou fé, para os devidos fins, que a defesa id 457325885 e documentos acostados são TEMPESTIVOS;

2) Intima-se a parte autora para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024.
CLEUSENI MARIA GARCIA
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8002023-47.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Valdeir Da Rocha Silva 04627179502
Executado: Valdeir Da Rocha Silva

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002023-47.2022.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
PARTE RÉ: VALDEIR DA ROCHA SILVA 04627179502 e outros

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Remeto o feito ao Cartório Integrado para expedição de Mandado de Penhora, conforme determinação de ID n. 444274830.
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre os resultados das pesquisas SISBAJUD e RENAJUD.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0001994-95.2006.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Jean Fabricio Falcao
Advogado: Rodrigo Silva Leal (OAB:BA19075)
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)
Interessado: Associacao Assistencial E Cultural Dos Servidores Publicos
Advogado: Francisco Jose Groba Casal (OAB:BA26160)
Advogado: Renata Vilas Boas Souza (OAB:BA42400)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0001994-95.2006.8.05.0274
AUTOR: JEAN FABRICIO FALCAO
RÉU: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL E CULTURAL DOS SERVIDORES PUBLICOS
Expeça-se alvará em favor da parte autora, conforme petição de id 460784833.
Intimem-se.

Vitória da Conquista, 25 de setembro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8011122-75.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Executado: Marcio Alves De Oliveira
Executado: Marcio Alves De Oliveira

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8011122-75.2021.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
PARTE RÉ: MARCIO ALVES DE OLIVEIRA e outros

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico que deixei de efetuar a pesquisa via RENAJUD, em razão de a parte exequente ter recolhido apenas as despesas para dois atos, que já foram utilizadas nas pesquisas SISBAJUD.
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD, devendo no mesmo prazo indicar outros bens passíveis de constrição.

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0012157-32.2009.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Paulo Roberto Bastos Viana
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0012157-32.2009.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento]
PARTE AUTORA: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
PARTE RÉ: PAULO ROBERTO BASTOS VIANA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, por seu advogado ou pessoalmente, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre os bloqueios de valores efetuados, conforme art. 854, § 3º do CPC.
Intime-se a parte exequente/autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD, devendo no mesmo prazo indicar outros bens passíveis de constrição.

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0012157-32.2009.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Paulo Roberto Bastos Viana
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0012157-32.2009.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento]
PARTE AUTORA: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
PARTE RÉ: PAULO ROBERTO BASTOS VIANA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, por seu advogado ou pessoalmente, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre os bloqueios de valores efetuados, conforme art. 854, § 3º do CPC.
Intime-se a parte exequente/autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD, devendo no mesmo prazo indicar outros bens passíveis de constrição.

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0509135-25.2017.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)

Executado: Rja Eventos Ltda
Executado: Rodrigo Pereira Silva
Executado: Julyana Rocha Moura Pereira

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0509135-25.2017.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
PARTE RÉ: RJA EVENTOS LTDA e outros (2)

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre os bloqueios de valores efetuados, conforme art. 854, § 3º do CPC.
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre os resultados das pesquisas SISBAJUD e RENAJUD.
Remeto o feito ao Cartório Integrado para expedição de o Mandado de Penhora, conforme determinação de ID nº 443525702.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8005994-45.2019.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Lima Transportes & Servicos Ltda - Me
Advogado: Cosme Antonio Ribeiro Santana (OAB:BA26035)
Executado: Paulo Da Silva Lima Junior
Advogado: Cosme Antonio Ribeiro Santana (OAB:BA26035)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8005994-45.2019.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO SA
PARTE RÉ: LIMA TRANSPORTES & SERVICOS LTDA - ME e outros

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Remeto o feito ao Cartório Integrado para expedição do Mandado de Penhora, conforme determinado pela decisão de ID nº 444477188.
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre os resultados das pesquisas SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD.

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8005994-45.2019.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Lima Transportes & Servicos Ltda - Me
Advogado: Cosme Antonio Ribeiro Santana (OAB:BA26035)
Executado: Paulo Da Silva Lima Junior
Advogado: Cosme Antonio Ribeiro Santana (OAB:BA26035)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8005994-45.2019.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO SA
PARTE RÉ: LIMA TRANSPORTES & SERVICOS LTDA - ME e outros

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Remeto o feito ao Cartório Integrado para expedição do Mandado de Penhora, conforme determinado pela decisão de ID nº 444477188.
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre os resultados das pesquisas SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD.

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8004339-96.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Marcos Ribeiro Silva Ltda
Executado: Marcos Ribeiro Silva

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8004339-96.2023.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: MARCOS RIBEIRO SILVA LTDA, MARCOS RIBEIRO SILVA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 6 de setembro de 2024.
ELDER OLIVEIRA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0515591-34.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Raimundo De Castro Correia
Advogado: Rodrigo Maia Santos (OAB:BA25363)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0515591-34.2017.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Mútuo]
PARTE AUTORA: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
PARTE RÉ: RAIMUNDO DE CASTRO CORREIA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre os resultados das pesquisas SISBAJUD e RENAJUD, devendo no mesmo prazo indicar outros bens passíveis de constrição.

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8004339-96.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Marcos Ribeiro Silva Ltda
Executado: Marcos Ribeiro Silva

Intimação:
PROCESSO n.º 8004339-96.2023.8.05.0274
BA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
BANCO BRADESCO SA
MARCOS RIBEIRO SILVA LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(2) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024.

SUENE SILVA BRITO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0805330-59.2015.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: C B Freire Ltda - Me
Executado: Adelaide Lourdes Andrade Freire Santos
Executado: Weslei Andrade Dos Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0805330-59.2015.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
PARTE RÉ: C B FREIRE LTDA - ME e outros (2)

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico que deixei de efetuar as pesquisas RENAJUD em relação à segunda e terceiro executados, em razão de a exequente ter efetuado o recolhimento apenas de 04 atos, sendo-as utilizadas para as três pesquisas SISBAJUD e uma RENAJUD.
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre os resultados das pesquisas SISBAJUD e RENAJUD, devendo no mesmo prazo indicar outros bens passíveis de constrição.

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8014784-13.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Bemq Mall Participacoes Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Executado: Comercio De Alimentos Mc Araujo Eireli
Executado: Abenito Martins Dos Anjos
Executado: Fernanda Cristina Dos Santos Martins

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8014784-13.2022.8.05.0274

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais]
PARTE AUTORA: BEMQ MALL PARTICIPACOES LTDA
PARTE RÉ: COMERCIO DE ALIMENTOS MC ARAUJO EIRELI e outros (2)

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre os bloqueios de valores efetuados, conforme art. 854, § 3º do CPC.
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre os resultados das pesquisas SISBAJUD E INFOJUD, devendo no mesmo prazo indicar outros bens passíveis de constrição.

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0800590-58.2015.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Valdomiro Vicente Dos Santos
Executado: Valdomiro Vicente Dos Santos
Executado: Maria Eliene Alves Dos Santos
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0800590-58.2015.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO e outros
PARTE RÉ: VALDOMIRO VICENTE DOS SANTOS e outros (2)

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre os bloqueios de valores efetuados, conforme art. 854, § 3º do CPC.
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD, devendo no mesmo prazo indicar outros bens passíveis de constrição.

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8013276-61.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Karine Pereira Oliveira
Executado: Elaine Pereira Oliveira

Ato Ordinatório:

PROCESSO n.º 8013276-61.2024.8.05.0274
BA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
KARINE PEREIRA OLIVEIRA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:
(1) DAJE - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - código 49032.
A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de agosto de 2024.

FERNANDA VILLAS BOAS SILVA D EL REI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8013001-83.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Ederson Ferreira Santana Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8013001-83.2022.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP
PARTE RÉ: EDERSON FERREIRA SANTANA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre os bloqueios de valores efetuados, conforme art. 854, § 3º do CPC.
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre os resultados das pesquisas SISBAJUD e RENAJUD, devendo no mesmo prazo indicar outros bens passíveis de constrição.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0505643-88.2018.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Gilmar Tavares Gomes Lima

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0505643-88.2018.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO SA
PARTE RÉ: GILMAR TAVARES GOMES LIMA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte executada, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre os bloqueios de valores efetuados, conforme art. 854, § 3º do CPC.
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD, devendo no mesmo prazo indicar outros bens passíveis de constrição.

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8003578-36.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Maria Da Gloria Teixeira

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003578-36.2021.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Bancários, Empréstimo consignado]
PARTE AUTORA: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
PARTE RÉ: MARIA DA GLORIA TEIXEIRA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD, devendo no mesmo prazo indicar outros bens passíveis de constrição.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8005046-98.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Gefferson Farias Pinto 06096628567
Executado: Gefferson Farias Pinto

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8005046-98.2022.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP
PARTE RÉ: GEFFERSON FARIAS PINTO 06096628567 e outros

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre os resultados das pesquisas SISBAJUD e RENAJUD, devendo no mesmo prazo indicar outros bens passíveis de constrição.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8002546-25.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Joanice Duarte

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, Térreo, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002546-25.2023.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
PARTE AUTORA: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
PARTE RÉ: JOANICE DUARTE

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre o resultado da pesquisa SISBAJUD, devendo no mesmo prazo indicar outros bens passíveis de constrição.

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024

José Luiz Jesus Sousa
Assessor de Juiz - em cooperação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8003545-75.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Danilo Dias De Moura

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8003545-75.2023.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: DANILO DIAS DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o AR Negativo, informando o endereço correto e atualizado do réu, o para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 5 de agosto de 2024.
LEIDIANA CUNHA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8010553-69.2024.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Neusa Neves De Aguiar
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Reu: Aldemir Neves De Aguiar
Advogado: Luiz Henrique Pereira Lima (OAB:BA69177)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 8010553-69.2024.8.05.0274
AUTOR: NEUSA NEVES DE AGUIAR
RÉU: ALDEMIR NEVES DE AGUIAR

Decisão proferida em audiência.
Vitória da Conquista, 30 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8010553-69.2024.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Neusa Neves De Aguiar
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)

Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Reu: Aldemir Neves De Aguiar
Advogado: Luiz Henrique Pereira Lima (OAB:BA69177)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8010553-69.2024.8.05.0274
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: NEUSA NEVES DE AGUIAR

REU: ALDEMIR NEVES DE AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

1) Certifico e dou fé, para os devidos fins, que a defesa id459302772 e documentos acostados são TEMPESTIVOS;

2) Intima-se a parte autora para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024.
ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8000256-37.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Vanderson Santos Da Silva Tavares
Advogado: Flavio Franca Daltro (OAB:BA15834)
Reu: 99 Taxis Desenvolvimento De Softwares Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8000256-37.2023.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANDERSON SANTOS DA SILVA TAVARES
REU: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.
Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 4 de outubro de 2024. ANA CECILIA FERRAZ LIMA, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0501503-50.2014.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Corina Rosa Teixeira Aguiar
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314)
Exequente: Luiz Alves Aguiar
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314)
Executado: Empresa Municipal De Urbanizacao De Vitoria Da Conquista
Advogado: Alessandro Brito Dos Santos (OAB:BA19054)
Advogado: Priscila Amaral Soares (OAB:BA39336)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0501503-50.2014.8.05.0274
AUTOR: CORINA ROSA TEIXEIRA AGUIAR e outros
RÉU: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO DE VITORIA DA CONQUISTA
Determine-se às instituições financeiras, por meio do SISBAJUD, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
Após a resposta, promova-se imediatamente o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva e intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar.
Caso o executado se manifeste no referido prazo, encaminhem-se os autos conclusos para decisão de urgência.
Não apresentada a manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, transferindo o montante indisponível para conta judicial no BRBJus.
Caso não sejam localizados ativos financeiros em nome do executado, promova-se a pesquisa de bens pelo RENAJUD.
Localizados veículos em nome do executado, inclua-se a restrição de transferência no sistema e expeça-se o mandado de penhora.
Restando infrutíferas as tentativas de localização de bens, intime-se o exequente para se manifestar, em 15 dias.
Vitória da Conquista, 7 de maio de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0500429-92.2013.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Jorge Costa Vales
Advogado: Ubaldo Felix Gonzaga Junior (OAB:BA24879)
Interessado: Ana Claudia Silva Vales
Advogado: Ubaldo Felix Gonzaga Junior (OAB:BA24879)
Advogado: Wesley Crisostomo Aleixo Barbosa (OAB:BA21198)
Interessado: Pel Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Rogerio Brito Campos (OAB:BA28545)
Advogado: Dihenna Costa Macedo (OAB:BA57946)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0500429-92.2013.8.05.0274
AUTOR: JORGE COSTA VALES e outros
RÉU: PEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida por Jorge Costa Vales e Ana Cláudia Silva Vales em face de Pel Construtora e Incorporadora Ltda, alegando que as obras realizadas pela ré causaram danos ao imóvel dos autores.
Analisando os autos, passo ao saneamento do processo, conforme as determinações a seguir:
DOS FATOS CONTROVERTIDOS
Identificam-se como pontos controvertidos os seguintes fatos:
a) A existência e a extensão dos danos materiais alegados pelos autores.
b) A existência e a extensão dos danos morais alegados pela segunda autora, Ana Cláudia Silva Vales.
c) A existência de nexo causal entre os danos alegados pelos autores e a atuação da ré nas obras de construção realizadas no imóvel limítrofe.
DA PRELIMINAR

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, uma vez que restou comprovada a legitimidade dos autores para a propositura da presente demanda, conforme os documentos apresentados nos autos que demonstram a posse e o uso do imóvel pelos autores.

DA DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO SOBRE AS QUAIS RECAIRÁ A ATIVIDADE PROBATÓRIA

A atividade probatória recaíra sobre os seguintes fatos:

a) nexo de causalidade entre a construção realizada pelo réu e os danos acarretados ao imóvel da parte autora;

b) a existência de fissuras no imóvel da parte autora antes da realização da obra;

c) valor dos danos materiais eventualmente sofridos pela parte autora em decorrência da obra.

d) existência de irregularidades na obra realizada pela parte ré.

DA ESPECIFICAÇÃO DOS MEIOS DE PROVAS E DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

Os fatos controvertidos deverão ser comprovados por meio de perícia, que poderá ser complementada pelos documentos juntados aos autos e pela oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes.

Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, caberá ao autor comprovar o nexo de causalidade entre a construção realizada pelo réu, irregularidades na construção realizada pelo réu e os danos acarretados ao imóvel da parte autora e o seu respectivo valor.

Por sua vez, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, caberá ao réu comprovar a existência de fissuras antes da realização da obra.

DA DESIGNAÇÃO DA PERÍCIA

Para o deslindo do feito, é imprescindível o conhecimento especial de técnico. Diante disso, determino a realização de perícia com o fim de analisar os fatos controvertidos.

Para a perícia judicial, nomeio a Sra. Fernanda Leal Sousa, registro profissional nº 0518851400, CPF n. 054.383.995-81, e-mail eng.civilfernandaleal@outlook.com, que cumprirá o encargo escrupulosamente.

O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 dias, contados da data em que o i. Perito for intimado para dar início aos trabalhos.

O i. Perito deverá assinar termo de compromisso elaborado, nos termos do modelo abaixo, previsto no Anexo II da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019:

“EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE (especificar vara e comarca) DO ESTADO DA BAHIA

(nome do auxiliar da justiça), (especificar a área) (especificar a entidade/conselho profissional), venho, respeitosamente, em atendimento ao chamado de Vossa Excelência, declarar-me compromissado para realizar o ato técnico para a qual fui nomeado, no processo n°___, bem como respeitar o prazo designado para a entrega da obrigação, além de estar de acordo com todos os termos desta Resolução”.

As partes, no prazo comum de trinta dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.

O laudo deverá responder aos quesitos abaixo mais os apresentados pelas partes:

1) Houve alguma ilegalidade ou irregularidade na construção realizada pela parte ré?

2) Quais são os danos existentes no imóvel de JORGE COSTA VALES?

3) Esses danos ocorreram em razão da construção realizada por PEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA?

4) Em caso positivo, indique especificamente os danos decorrentes da obra no imóvel vizinho e qual o valor necessário para repará-los?

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que no prazo comum de quinze dias se manifestem sobre o resultado, oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.

Observado o grau de especialidade e complexidade da perícia, especialmente por se tratar de perícia de engenharia civil, que exigirá avaliação dos danos e reponsabilidade civil pela sua ocorrência, fixo os honorários em valor certo, na quantia de 2 salários mínimos.

Para recebimento dos valores, deverá o Perito apresentar o aceite do encargo, a nota fiscal indicando o número do processo e o documento de recolhimento do respectivo imposto municipal.

Apresentado o laudo, expeça-se Alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários, e intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Advirta-se às partes que lhes cabe o ônus de permitir o acesso do engenheiro aos respectivos imóveis, sob pena, na hipótese de obstrução dos trabalhos, será presumido verdadeiro o fato que a parte contrário quer provar.

Intimem-se.

DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA

Após a realização da perícia, será designada audiência de instrução e julgamento.

Deverão as partes, no prazo de 15 dias após a intimação deste despacho, apresentar o rol de testemunhas.

Ressalto que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.

INTIMAÇÃO E FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO

Intimem-se as partes.

Atribuo à presente decisão força de mandado e ofício.

Vitória da Conquista, 31 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8001625-66.2023.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Executado: Agrinature Comercio E Distribuicao De Suplementos E Cereais Ltda
Executado: Robson Costa Do Val

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8001625-66.2023.8.05.0274 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
EXECUTADO: AGRINATURE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SUPLEMENTOS E CEREAIS LTDA, ROBSON COSTA DO VAL
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: À Servidora de Gabinete, para cumprimento do Despacho ID 438714740.

Vitória da Conquista, 23 de julho de 2024.
BRUNO ALMEIDA BRITO
Analista Judiciário/Técnico Judiciário/Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8003903-11.2021.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Anderson Goncalves Do Nascimento

Intimação:
1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
8003903-11.2021.8.05.0274
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ANDERSON GONCALVES DO NASCIMENTO
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)
Nos termos Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 02/2023, fica a parte interessada cientificada, por seu advogado, da expedição da Carta Precatória ID 464606659, devendo comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, inclusive recolhendo as custas naquela Jurisdição, caso a parte NÃO seja beneficiária da justiça gratuita. Vitória da Conquista, 4 de outubro de 2024. MERCIA LIMA VIEIRA ROLIM, Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0506120-53.2014.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Jocelio Andrade Santana Jardim
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0506120-53.2014.8.05.0274
AUTOR: JOCELIO ANDRADE SANTANA JARDIM
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Trata-se de ação proposta pela parte autora com o objetivo de obter a condenação da parte ré ao pagamento do seguro DPVAT.
Preliminarmente, a parte ré alega, em sede de contestação, a preliminar de inépcia da inicial devido à ausência de laudo do IML.
Insta salientar que os requisitos primordiais para a propositura de uma ação estão elencados nos artigos 319 e 320 do CPC, os quais estão devidamente cumpridos pela parte autora. Ainda, os documentos presentes nos ID 230563018 corroboram com as alegações de fato iniciais, visto que encontram-se presentes laudos médicos e registro de ocorrência.
Ademais, a requerida suscitou a preliminar de falta de interesse de agir devido à ausência de prequestionamento pela via administrativa. Importante dizer que a inexistência de solução administrativa não impede a apreciação da justiça acerca da lide.
Rejeito, assim, as preliminares suscitadas.
O seguro DPVAT consiste em indenização devida em casos de acidente de trânsito, causado por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, em casos de morte, invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores especificados para cada situação pela Lei nº 6.194 /1974.
Na hipótese, o fato controverso cinge-se à ocorrência e o grau de invalidez do segurado para o m de estabelecer o valor da indenização por invalidez permanente do seguro obrigatório DPVAT.
O ônus de comprovar tal fato deve ser atribuído à parte ré, diante da hipossuficiente técnica (informacional) do consumidor e da maior facilidade de obtenção da prova pelo réu, nos termos do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, e art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Para comprovar o referido fato controverso, é imprescindível o conhecimento especial de técnico. Diante disso, determino a realização de perícia médico com o fim de avaliar a ocorrência e o grau de invalidez do segurado.
Para a perícia judicial, nomeio Dra. Thaísa da Silva Vieira, CRM 29914, CPF n. 010.571.511-57, chave pix n. 01057151157, e-mail thaimed2010@gmail.com, que cumprirá o encargo escrupulosamente.
O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 dias, contados da data em que a i. Perito for intimada para dar início aos trabalhos.
A i. Perita deverá assinar termo de compromisso elaborado, nos termos do modelo abaixo, previsto no Anexo II da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019:
“EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE (especificar vara e comarca) DO ESTADO DA BAHIA (nome do auxiliar da justiça), (especificar a área) (especificar a entidade/conselho profissional), venho, respeitosamente, em atendimento ao chamado de Vossa Excelência, declarar-me compromissado para realizar o ato técnico para a qual fui nomeado, no processo n°_____, bem como respeitar o prazo designado para a entrega da obrigação, além de estar de acordo com todos os termos desta Resolução”.
As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.
O laudo pericial deverá ser elaborado com base no modelo abaixo:
PARECER MÉDICO
Informações do Periciando
Nome Completo:
CPF:
Informações do acidente
Local:
Data do Acidente:
Avaliação Médica
I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?
[ ] Sim [ ] Não [ ] Prejudicado
Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.
II) Descrever o quadro clínico atual informando:
a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):
b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.
III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?
[ ] Sim [ ] Não
Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s), e se for o caso, se as mesmas já estavam prescritas no momento da avaliação administrativa:
IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:
a) [ ] disfunções apenas temporárias b) [ ] dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.
V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?
[ ] Sim, em que prazo: [ ] Não
Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V, favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.
VI) Segundo o previsto na Lei 11.945, de 4 de junho de 2009, favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal (is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação, e se for o caso, a partir do pagamento administrativo indicar: agravamento, melhora e/ou nova lesão:
Segmento corporal acometido:
a) [ ] Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).
b) [ ] Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:
b.1 [ ] Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).
b.2 [ ]Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).
b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.
Segmento Anatômico
Marque aqui o percentual
1º Lesão: [ ] 10% Residual [ ] 25% Leve [ ] 50% Média [ ] 75% Intensa
2º Lesão: [ ] 10% Residual [ ] 25% Leve [ ] 50% Média [ ] 75% Intensa
3º Lesão: [ ] 10% Residual [ ] 25% Leve [ ] 50% Média [ ] 75% Intensa
4º Lesão: [ ] 10% Residual [ ] 25% Leve [ ] 50% Média [ ] 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:
Perguntas do Autor:
Perguntas do Réu:
Local e data da realização do exame médico:
Médico(a) Perito(a).
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que no prazo comum de quinze dias se manifestem sobre o resultado, oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.
Observado o grau de especialidade e complexidade da perícia, bem como o conteúdo econômico da causa, fixo os honorários em valor certo, na quantia de R$ 800,00.
Muito embora a redistribuição do ônus da prova não implique necessariamente na inversão do seu custo, fica a cargo da seguradora requerida antecipar os valores necessários, sob pena de sofrer as consequências pela não produção da prova.
Para recebimento dos valores, deverá o perito apresentar o aceite do encargo, a nota fiscal indicando o número do processo e o documento de recolhimento do respectivo imposto municipal.
Após a entrega do laudo, expeça-se alvará autorizando a i. Perita a levantar os valores do honorários periciais.
Via digitalmente assinada desta decisão servirá como ofício de comunicação ao perito (devendo o correio eletrônico ser remetido com senha para acesso ao processo digital).
Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão de saneamento se tornará estável.
Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, depositar em conta judicial o valor dos honorários periciais.

Vitória da Conquista, 26 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0500852-76.2018.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Apelado: Gregory Cardoso Oliveira

Advogado: Talmo Torres Silva (OAB:BA54098)
Advogado: Norma Souza E Silva (OAB:BA11538)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil Sa

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 0500852-76.2018.8.05.0274
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
APELANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

APELADO: GREGORY CARDOSO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, vistas as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Em seguida, sem manifestação, proceda a baixa e o arquivamento do feito, após ao recolhimento das custas.

Vitória da Conquista/BA,26 de agosto de 2024
CLEUSENI MARIA GARCIA
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0500918-56.2018.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Deivy Rodrigues Meireles
Advogado: Guiomar Silva Correia Antunes (OAB:BA47830)
Reu: Sandra Santana Da Paixao
Reu: Leina Gomes Santos Pinto

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO: 0500918-56.2018.8.05.0274
AUTOR: DEIVY RODRIGUES MEIRELES
RÉU: SANDRA SANTANA DA PAIXAO e outros

A parte é beneficiária da justiça gratuita, conforme Id 230735250.
Defiro o pedido de pesquisa eletrônica de endereço por meio do SNIPER.
Intimem-se.
Vitória da Conquista, 9 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0008651-87.2005.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Exequente: Supermercados Cocebe Ltda - Me
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0008651-87.2005.8.05.0274
AUTOR: SUPERMERCADOS COCEBE LTDA - ME
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

ALVARÁ
Expeça-se alvará autorizando a parte autora a levantar as quantias incontroversas.
INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor remanescente indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

CONSEQUÊNCIAS DO NÃO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

PENHORA DE BENS
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar, caso não seja beneficiário da justiça gratuita, o prévio recolhimento das taxas, calculadas por cada diligência a ser efetuada.

PROTESTO DA SENTENÇA
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Vitória da Conquista, 29 de julho de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO
8005784-86.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Jose Carlos Santos Souza

Intimação:
1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br
8005784-86.2022.8.05.0274
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
JOSE CARLOS SANTOS SOUZA
ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Nos termos Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 02/2023, fica a parte interessada cientificada, por seu advogado, da expedição da Carta Precatória ID 465852633, devendo comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, inclusive recolhendo as custas naquela Jurisdição, caso a parte NÃO seja beneficiária da justiça gratuita. Vitória da Conquista, 4 de outubro de 2024. MERCIA LIMA VIEIRA ROLIM, Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0804058-30.2015.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Lelio Pereira De Novais
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Carlos Moreira Andrade
Reu: Cassia Aparecida Alves Fernandes Andrade

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0804058-30.2015.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LELIO PEREIRA DE NOVAIS

RÉU: CARLOS MOREIRA ANDRADE, CASSIA APARECIDA ALVES FERNANDES ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa ID 458437300, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024.
ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0000874-41.2011.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Jose De Souza Borges
Advogado: Rodrigo Rosa Pinheiro (OAB:BA31220)
Advogado: Jonathan Pereira Fonseca (OAB:BA24353)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0000874-41.2011.8.05.0274
AUTOR: JOSE DE SOUZA BORGES
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Considerando que o processo encontra-se paralisado há muito tempo sem manifestação da parte autora, que parece ter abandonado o processo, intime-se pessoalmente o demandante para manifestar interesse no prosseguimento da ação, em 5 dias, sob pena de extinção do processo por abandono da causa.

Intimem-se.
Vitória da Conquista, 29 de abril de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0007335-63.2010.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Pena Empreendimentos E Comercio Imobiliario Eireli - Me
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Interessado: Aurelino Alves Dos Santos

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0007335-63.2010.8.05.0274
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: PENA EMPREENDIMENTOS E COMERCIO IMOBILIARIO EIRELI - ME

INTERESSADO: AURELINO ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

1) Certifico e dou fé, para os devidos fins, que a defesa id 459485144 é TEMPESTIVA;
2) Intima-se a parte autora para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024.
ELDER OLIVEIRA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8005352-38.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Eduardo Carvalho Tayarol Ferreira (OAB:BA34587)

Advogado: Eduardo Carvalho Tayarol Ferreira (OAB:BA34587)

Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 461623578
Processo N° : 8005352-38.2020.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EDUARDO CARVALHO TAYAROL FERREIRA (OAB:BA34587)
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090215414294800000444707620

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0001994-95.2006.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Jean Fabricio Falcao
Advogado: Rodrigo Silva Leal (OAB:BA19075)
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)
Interessado: Associacao Assistencial E Cultural Dos Servidores Publicos
Advogado: Francisco Jose Groba Casal (OAB:BA26160)
Advogado: Renata Vilas Boas Souza (OAB:BA42400)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista
Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo
Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO: 0001994-95.2006.8.05.0274
AUTOR: JEAN FABRICIO FALCAO
RÉU: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL E CULTURAL DOS SERVIDORES PUBLICOS
Expeça-se alvará em favor da parte autora, conforme petição de id 460784833.
Intimem-se.

Vitória da Conquista, 25 de setembro de 2024.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8015959-42.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Lm Bike Comercial Ltda
Executado: Luciano Da Silva Sousa

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8015959-42.2022.8.05.0274
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: LM BIKE COMERCIAL LTDA, LUCIANO DA SILVA SOUSA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Certidão Negativa retro, informando o endereço correto e atualizado do réu, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024.
PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8006159-92.2019.8.05.0274 Imissão Na Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Danielle Araujo Rodrigues
Advogado: Adria Balera Garcia (OAB:BA35373)
Advogado: Fabio Carvalho Brito (OAB:BA22393)
Autor: Edson Celino Rodrigues Filho
Advogado: Adria Balera Garcia (OAB:BA35373)
Advogado: Fabio Carvalho Brito (OAB:BA22393)
Reu: Robinson Souza Rodrigues
Advogado: Marcelo Silva Velame Santos (OAB:BA52878)
Advogado: Matheus Barros Sousa (OAB:BA46271)
Advogado: Murilo Nunes Araujo (OAB:BA51117)
Reu: Maria Madalena Rodrigues
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8006159-92.2019.8.05.0274
IMISSÃO NA POSSE (113)
AUTOR: DANIELLE ARAUJO RODRIGUES, EDSON CELINO RODRIGUES FILHO

REU: ROBINSON SOUZA RODRIGUES, MARIA MADALENA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Em razão do ajuste na Pauta de Audiências de Conciliação, ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, acerca da alteração da data da audiência, que ocorrerá no dia 18/02/2024 (terça-feira), às 17:00h, sendo mantidas as demais determinações e orientações do Despacho/Decisão de ID 464752042.
Vitória da Conquista - Bahia, 4 de outubro de 2024.
Carol Viana Moitinho
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8012483-93.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Alcina Lima Rocha Sousa

Ato Ordinatório:
CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.
Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8012483-93.2022.8.05.0274
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: ALCINA LIMA ROCHA SOUSA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intime-se a parte Exequente para se manifestar quanto à Impugnação ao Cumprimento de Sentença ofertado pela Executada em ID 448454382.
Vitória da Conquista - Bahia, 13 de agosto de 2024.
JORGE RENAN DIAS SILVA
Analista Judiciário

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0700596-47.2021.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Emerson Santana Dos Santos
Advogado: Daniel Anderson Silveira Barros (OAB:BA59348)
Reu: Danilo Da Silva
Advogado: Daniel Anderson Silveira Barros (OAB:BA59348)
Terceiro Interessado: Romilda Rainha Dos Santos
Terceiro Interessado: Eduardo França Ribeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700596-47.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EMERSON SANTANA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): DANIEL ANDERSON SILVEIRA BARROS registrado(a) civilmente como DANIEL ANDERSON SILVEIRA BARROS (OAB:BA59348)

DECISÃO
-Relatório-
Vistos, etc.
EMERSON SANTANA DOS SANTOS e DANILO DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do art. 157, § 2º. II e § 2º – A, I, do Código Penal.
A denúncia foi recebida em 10 de dezembro de 2023 – ID 395711703.
No ID 443043650 foi juntado aos autos certidão de óbito do réu Emerson Santana dos Santos.
Em parecer ID 459600429 o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade em relação ao réu Emerson Santana dos Santos.
Vieram os autos à conclusão.
É o que se tinha a relatar.
Decido.
-Fundamentação-
Está com a razão o Ministério Público.
Segundo a norma do artigo 107, I do Código Penal, a morte do agente extingue a punibilidade.
Há nos autos prova bastante da morte do acusado Emerson Santana dos Santos, com efeito, o laudo ID 443043650 atestou o óbito do denunciado ocorrido em 14 de janeiro de 2024.
Desse modo, está extinta a punibilidade.
-Dispositivo-
Com essas razões de decidir, acolho o parecer ministerial para, com fundamento nos artigos 107, I do Código Penal, declarar extinta a punibilidade de Emerson Santana, qualificado nos autos, quanto ao fato que lhe foi imputado nesses autos.
Como o réu Danilo da Silva não foi encontrado no endereço informado nos autos, determino que seja feita pesquisa de seu endereço pelo SIEL..
Providências devidas.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 03 de outubro de 2024.
João Lemos Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8004034-15.2023.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Vitor Sena Santos
Advogado: Ikaro Silva Costa (OAB:BA61203)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 8ª Dte Vitória Da Conquista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8004034-15.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VITOR SENA SANTOS
Advogado(s): IKARO SILVA COSTA registrado(a) civilmente como IKARO SILVA COSTA (OAB:BA61203)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de denúncia apresentada em face de VITOR SENA SANTOS, qualificado nos autos, em que é imputada a conduta descrita no art. 33, da Lei n.º 11.343/06.
O réu foi notificado (ID 434053649), e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa prévia (ID 443212640).
Os autos foram encaminhados à Defensoria Pública, que apresentou a peça defensiva, oportunidade em que a Defensora se reservou para ingressar no mérito posteriormente, além de requerer a flexibilização do prazo para apresentar o rol de testemunhas.
Vieram os autos à conclusão, decido.
A denúncia ofertada em face do acusado descreve fatos tipificados na legislação penal como crime previsto no art. 33, da Lei n.º 11.343/06.
Houve descrição dos elementos do crime de tráfico de entorpecentes, uma vez que foi afirmado que o denunciado foi preso em flagrante no dia 22 de fevereiro, enquanto trazia consigo, dentro de uma sacola, 32 (trinta e duas) petecas de substância similar à cocaína, 15 (quinze) petecas da substância análoga ao crack, além de 1 (uma) porção da substância simular à maconha, sem que tivesse autorização legal ou regulamentar para tanto.
A denúncia veio acompanhada de inquérito policial no qual há depoimentos indicando a prática das condutas, não se podendo falar em falta de justa causa.
Por outro lado, o acusado é imputável e não estão presentes causas de justificação do delito imputado.
Portanto, formalmente, a denúncia atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual a recebo.
Em que pese a justificativa apresentada pela defesa, não há possibilidade de flexibilizar o prazo processual indicado para apresentação do rol de testemunhas.
Segundo as disposições do Código de Processo Penal, o rol de testemunha deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa (art. 396-A).

Nesse sentido:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LICITUDE DA PROVA. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. PROVA TESTEMUNHAL APRESENTADA FORA DO PRAZO. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo jurisprudência firmada nesta Corte, o crime de tráfico de drogas de natureza permanente, assim compreendido aquele cuja a consumação se protrai no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão ou autorização judicial para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal. 2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616, reafirmou o referido entendimento, com o alerta de que para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito. 3. No caso, “os policiais militares foram uníssonos ao relatarem que os acusados, assim que avistaram os agentes estatais, tentaram se evadir do local, fugindo em direção a uma residência, sendo abordados, contudo, na entrada do pátio, oportunidade em que foram encontradas as drogas e demais materiais em poder dos acusados”. De sorte que eram fundadas as razões para a atuação policial. Desse modo, na presença de elementos suficientes a autorizar a medida estatal, não há como acolher a alegada ilicitude da prova para absolver os pacientes pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que “O direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa. No caso vertente, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual” (HC 202.928/PR, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 8/9/2014). 5. Havendo a preclusão temporal, a indicação de testemunhas do juízo, prevista no art. 209 do Código de Processo Penal, não constitui direito subjetivo da parte, mas sim uma faculdade do magistrado, na qual determinará, se entender necessário à busca da verdade real, a oitiva de testemunhas distintas daquelas arroladas inicialmente. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 549.157/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe 03/11/2020).

Assim, diante da preclusão temporal, indefiro a apresentação extemporânea do rol de testemunha.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de abril de 2025, às 09 horas.
As partes poderão requerer a realização de audiência por meio híbrido no prazo de 05 dias.
Certifiquem-se nos autos os antecedentes criminais dos acusados.
Cite-se a acusada. Intimem-se as testemunhas arroladas.
Intime-se. Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 27 de setembro de 2024.

JOÃO LEMOS RODRIGUES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8002898-80.2023.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Victor Silva Pereira De Araujo
Advogado: Daniela Gomes Do Prado (OAB:BA43173)
Terceiro Interessado: Esqd Mcl Falcão - Esquadrão De Motociclistas - Vitória Da Conquista

Decisão:
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Fórum João Mangabeira, 41, Praça Estevão Santos, Centro, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-905

Processo: 8002898-80.2023.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: VICTOR SILVA PEREIRA DE ARAUJO

DECISÃO
Vistos, etc.
VICTOR SILVA PEREIRA DE ARAUJO, qualificado nos autos, foi denunciado por suposta prática do crime descrito no art. 33 da Lei n.º 11.343/06.
A denúncia narrou:

"[...] Consta do incluso inquérito, que no dia 04 de fevereiro de 2023, por volta das 23:00h, em via pública, na Rua Anísio Teixeira, próximo ao Colégio Anísio Teixeira, Bairro Centro, nesta cidade, o ora denunciado transportava, em um veículo Peugeot, modelo 207 HB, placa NZQ0E32, 19 (dezenove) trouxas e 1 (um) pedaço da substância análoga à "maconha", pesando 365,17g (trezentos e sessenta e cinco gramas e dezessete centigramas), além de 33 (trinta e três) trouxinhas da substância semelhante à "cocaína", com peso total de 50,94g (cinquenta gramas e noventa e quatro centigramas), para fins de tráfico e sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Conforme apurado, Policiais Militares integrantes do "Esquadrão Falcão" passavam pela Avenida Regis Pacheco, Centro, nesta cidade, quando perceberam um veículo Peugeot, cor preta, em alta velocidade e com vidros cobertos por película de tonalidade muito escura. Imediatamente, decidiram acompanhar o carro, que seguiu até a Rua Anísio Teixeira, onde foi realizada a abordagem. Na ação, identificaram o condutor, que se tratava do denunciado. Ao realizar a revista no veículo, encontraram, sobre o banco dianteiro do carona, as drogas mencionadas anteriormente, bem como 1 (uma) balança digital, R$ 110,00 (cento e dez reais) em dinheiro, 1 (um) aparelho celular marca Iphone, modelo 7 Plus, e algumas embalagens plásticas comumente usadas para embalar drogas [...]."
Os autos foram instruídos com inquérito policial contendo auto de exibição e apreensão e laudo preliminar.
Em defesa apresentada no ID 427191941, o Defensor não ingressou no mérito. Apresentou rol de testemunhas.
Autos conclusos, decido.
Consoante se verifica nos autos, a denúncia descreveu condutas tipificadas na legislação penal como crimes, e trouxe a descrição das circunstâncias em eles se deram.
A denúncia veio acompanhada de inquérito policial no qual há depoimentos indicando a prática das condutas, não se podendo falar em falta de justa causa.
De igual modo, conforme consta no auto de exibição e apreensão, além do laudo de constatação, a quantidade de entorpecentes que foram apreendidos aliado à natureza, à forma e ao local onde ocorreu a apreensão, não indicam a conduta ilícita de portar drogas para consumo próprio.
O denunciado é imputável e não estão presentes causas de exclusão da ilicitude.
Desse modo, recebo a denúncia em todos os seus termos.
Designo audiência de instrução para o dia 10 de abril de 2025, às 14:30 horas.
Cite-se o réu observando o endereço informado na certidão 434465519.

Intimações necessárias.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista-BA, 27 de setembro de 2024.

JOÃO LEMOS RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8009232-33.2023.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Silvino Monteiro Costa Neto
Advogado: Yago Tavares Dias (OAB:BA65243)
Reu: Ricardo De Sousa Santos Filho
Advogado: Yago Tavares Dias (OAB:BA65243)
Terceiro Interessado: 8ª Dte Vitória Da Conquista

Decisão:
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Fórum João Mangabeira, 41, Praça Estevão Santos, Centro, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-905

Processo: 8009232-33.2023.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: SILVINO MONTEIRO COSTA NETO, RICARDO DE SOUSA SANTOS FILHO

DECISÃO
Vistos, etc.
SILVINO MONTEIRO COSTA NETO e RICARDO DE SOUSA SANTOS FILHO, qualificados nos autos, foram denunciados por suposta prática do crime descrito no art. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06.
A denúncia narrou:

“[...] Consta do presente Inquérito Policial que no dia 07 de junho de 2023, por volta das 18h10min, na Rodovia Conquista/Barra do Choça, dentro dos limites deste Município, agentes da polícia civil encontraram em poder dos denunciados, sendo por eles transportado no banco traseiro do veículo que ocupavam, duas barras da substância entorpecente de uso proscrito conhecida como maconha, e oito porções da substância entorpecente também de uso proscrito conhecida como cocaína. Consta dos autos que naquele dia, agentes da Polícia Civil que retornavam de Barra do Choça para Vitória da Conquista, e já chegando a esta cidade cruzaram com um veículo que ia em direção à cidade da Barra, dentro do qual reconheceram o denunciado SILVINO, já conhecido da polícia pelo envolvimento com a facção criminosa PCVC 1533 – TUDO 3. A polícia já tinha diversas informação acerca do frequente transporte, pelo SILVINO, de drogas desta cidade para a Barra do Choça, o que os levou à abordagem. Os policiais iniciaram o acompanhamento do veículo com sinais sonoros e luminosos, tendo os denunciados tentado empreender fuga, mas desistindo e parando o veículo logo após iniciar-se a perseguição. Na abordagem, os agentes identificaram RICARDO, o condutor do veículo, E SILVINO, o passageiro. No banco traseiro do carro os policiais encontraram as substâncias ilícitas acima descritas [...].”

Os autos foram instruídos com inquérito policial contendo auto de exibição e apreensão e laudo preliminar.
Em defesa apresentada no ID 444788086 o Defensor dos denunciados não ingressou no mérito. Apresentou rol de testemunhas.
Autos conclusos, decido.
Consoante se verifica nos autos, a denúncia descreveu condutas tipificadas na legislação penal como crimes, e trouxe a descrição das circunstâncias em eles se deram.
A denúncia veio acompanhada de inquérito policial no qual há depoimentos indicando a prática das condutas, não se podendo falar em falta de justa causa.
De igual modo, conforme consta no auto de exibição e apreensão, além do laudo de constatação, a quantidade de entorpecentes que foram apreendidos aliado à natureza, à forma e ao local onde ocorreu a apreensão, não indicam a conduta ilícita de portar drogas para consumo próprio.
Os denunciados são imputáveis e não estão presentes causas de exclusão da ilicitude.
Desse modo, recebo a denúncia em todos os seus termos.
Designo audiência de instrução para o dia 10 de abril de 2025, às 09 horas.
Citem-se os réus.
Intimações necessárias.

Cumpra-se.
Vitória da Conquista-BA, 27 de setembro de 2024.

JOÃO LEMOS RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8003890-41.2023.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lais Almeida Souza
Advogado: Manoel Lino Silva Mendes (OAB:BA65930)
Testemunha: Mercia Andrade Santana
Terceiro Interessado: 92 Cipm- Companhia Independente De Policia Militar De Vitória Da Conquista

Decisão:
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Fórum João Mangabeira, 41, Praça Estevão Santos, Centro, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-905

Processo: 8003890-41.2023.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: LAIS ALMEIDA SOUZA

DECISÃO
Vistos, etc.
LAIS ALMEIDA SOUSA, qualificado nos autos, foi denunciado por suposta prática do crime descrito no art. 33 da Lei n.º 11.343/06.
A denúncia narrou que a denunciada tentou ingressar no Conjunto Penal de Vitória da Conquista com porções de crack e maconha para entregar ao preso Ícaro Correia de Jesus.
Os autos foram instruídos com inquérito policial contendo auto de exibição e apreensão e laudo preliminar.
Em defesa apresentada no ID 436326938 o Defensor não ingressou no mérito.
Autos conclusos, decido.
Consoante se verifica nos autos, a denúncia descreveu conduta tipificada na legislação penal como crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, e suas circunstâncias.
O denunciado é imputável e não estão presentes causas de exclusão da ilicitude.
Desse modo, recebo a denúncia em todos os seus termos.
Designo audiência de instrução para o dia 08 de abril de 2025, às 09 horas.
Cite-se o réu.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista-BA, 27 de setembro de 2024.

JOÃO LEMOS RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0008745-59.2010.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Lailton Lemos De Oliveira
Advogado: Claudio Vinicius Leite Da Silva (OAB:BA29111)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0008745-59.2010.8.05.0274

Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Justiça Publica de Vitoria da Conquista e outros
Advogado(s):
REU: Lailton Lemos de Oliveira
Advogado(s): CLAUDIO VINICIUS LEITE DA SILVA (OAB:BA29111)

DECISÃO
Vistos, etc.
A Serventia, por meio da certidão de ID 409314025 – Pág.1, noticia que o Veículo marca/modelo VW Gol, cor verde, sem placa policial, sem estampar numeração identificadora de chassi, auto de exibição e apreensão de ID nº 267657887, não foi apreciado na sentença que declarou a extinção da punibilidade (ID 267659784 - Pág. 1/4).
É o breve relatório. Decido.
Considerando a possibilidade de deterioração do veículo apreendido nos autos, bem como uma possível desvalorização, a realização da alienação antecipada do bem é medida que se impõe.
Preconiza o art. 144 do Código de Processo Penal, assim como o art. 4º, § 1º, da Lei n.º 9.613/1998, que caberá a alienação antecipada sempre que os bens possam sofrer qualquer forma de deterioração ou depreciação:

“Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua Manutenção.
Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.
§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.”

Assim, busca o legislador preservar também os interesses dos acusados, evitando a deterioração dos bens que se encontram apreendidos. No caso concreto, ao que se demonstra, não houve pedido de restituição do bem.
Convém mencionar que o Conselho Nacional de Justiça, no plano de gestão para o funcionamento de varas criminais, visando ampliar a abrangência de aplicação do art. 62, § 4º da Lei n. 11.343/06, defende claramente a alienação antecipada de bens apreendidos em investigações criminais relativas a outros crimes que não apenas o tráfico de drogas. O objetivo dessa política é claro: evitar a perda do valor econômico dos aludidos bens e, consequentemente, ações reparatórias por parte de réus absolvidos.

A propósito, eis a recomendação n. 356 do CNJ :

[…] Art. 1º Os procedimentos para alienação antecipada de bens apreendidos, sequestrados ou arrestados em procedimentos criminais obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Os magistrados com competência criminal, nos autos em que existam bens e ativos apreendidos ou que sejam objeto de medida assecuratória, deverão:

I – manter, desde a data da efetiva apreensão, arresto ou sequestro, rigoroso acompanhamento do estado da coisa ou bem, diretamente ou por depositário formalmente designado, sob responsabilidade;

II – ordenar o registro e averbações necessárias dos bens apreendidos, arrestados ou sequestrados nos respectivos órgãos de registro, nos termos dos arts. 837 e 844 do Código de Processo Civil e do §12 do art. 61 da Lei nº 11.343/2006, alterada pela Lei nº 13.840/2019;

III – realizar busca ativa e restituição do bem apreendido à vítima, quando cabível e na medida das possibilidades;

IV – providenciar, no prazo de trinta dias contados da apreensão, arresto ou sequestro de bens, a alienação antecipada dos ativos apreendidos em processos criminais, nos termos do §1º do art. 61 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), alterada pela Lei nº 13.840/2019; [...]

Nesse contexto, considero que a medida sugerida pelo Conselho Nacional de Justiça (alienação antecipada) apresenta-se como a forma mais eficaz para prevenir a desvalorização dos bens apreendidos, evitando dessa forma danos irreparáveis aos acusados (caso os veículos lhes sejam restituídos ao final da Ação Penal) ou à União (caso seja decretado o perdimento dos bens).
Tal medida atende ao interesse público e ao particular, pois se a opção for aguardar o desfecho da ação penal, muito tempo poderá passar e os bens perderão seu valor quase completamente.
Por outro lado, a quantia arrecadada com a alienação dos bens será depositada em conta corrente vinculada a este Juízo, e periodicamente corrigida pelos índices legais, para destinação após o trânsito em julgado da ação penal. Preserva-se, com isso, o valor econômico do bem à época da apreensão.
Portanto, com base no art. 144-A do Código de Processo Penal e na Recomendação nº 356 do Conselho Nacional de Justiça, DETERMINO a alienação antecipada do Veículo marca/modelo VW Gol, cor verde, sem placa policial, sem estampar numeração identificadora de chassi, apreendido nos autos do IPL 184/2020.

O Leilão, ora determinado, deverá ser realizado pelo Departamento Estadual de Trânsito da Bahia. Consigno, para fins do disposto no art.61. §11 da Lei 11.343/06, que o bem móvel não poderá ser alienado por quantia inferior a 50% da sua avaliação, percentual mínimo que poderá servir de oferta base inicial desde a 1º data do leilão, informação esta que deverá ficar claramente explicitada no edital.
Oficie-se ao Detran-BA solicitando providências necessárias à realização do Leilão, mormente a avaliação dos bens, a nomeação do leiloeiro oficial e a publicação do edital.
Sobrevindo laudo do leiloeiro público oficial, seja intimado o Ministério Público e o interessado para se manifestarem, nos termos do 61 § 4º da Lei 11.343/06.
Após, voltem os autos conclusos para fins de homologação ou não do laudo.
Intime-se. Diligências necessárias. Cumpra-se.
VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 27 de setembro de 2024.

JOÃO LEMOS RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8002224-05.2023.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Igor Santos Freire
Advogado: Hebert Rucas Achy Santana (OAB:BA48368)
Vitima: Sidneia Pereira Dos Santos
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Vitima: Euzelio De Jesus Meira
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002224-05.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IGOR SANTOS FREIRE
Advogado(s): HEBERT RUCAS ACHY SANTANA (OAB:BA48368)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em defesa apresentada no ID 424419205 o Defensor do acusado alegou falta de justa causa para instauração da ação penal, em face de ausência de nexo de causalidade entre as mortes das vítimas e qualquer conduta atribuída ao acusado.
Segundo alegou, o ponto de colisão se deu na mão de direção do caminhão conduzido pelo acusado, o que levaria a concluir que o veículo Celta invadiu a contramão de direção por motivo ignorado, vindo a causar o acidente.
Sustentou que o policial Fábio Sousa informou em seu depoimento policial que o ponto de colisão se deu na mão de direção do caminhão, concluindo que o veículo Celta provocou o acidente.
Alegou, por outro lado, que a perícia e a ocorrência policial demonstraram que o acusado transitava na sua faixa de mão, em sentido normal, não invadindo qualquer faixa, corroborando a afirmação de que o acusado não foi o responsável pela colisão.
Pediu, por outro lado, a absolvição sumária.
Em manifestação ID 440851153 o Ministério Público onde sustentou que a alegação da defesa se confunde com mérito e já estaria superada pelo recebimento da denúncia.
Alegou que a perícia foi inconclusiva e por isso não corroborou a tese defensiva. Por outro lado, a testemunha Uillians dos Santos teria narrado em sede policial ter visto quando o caminhão avançou para a contramão de direção e atingiu o veículo Celta, tese corroborada por Euzébio de Jesus Meira e Sidineia Pereira dos Santos.
Culminou por requerer o indeferimento da preliminar e rejeição da absolvição sumária.
Autos conclusos, decido.
Em primeiro lugar cabe assentar que a prova pericial não corrobora a tese defensiva, já que não foi apontada a causa do acidente.
Por outro lado, a denúncia se baseou em depoimento de testemunha que presenciou os fatos, a despeito do depoimento do policial citado pela defesa, o qual não estava no local no momento do acidente.
Então, evidente a justa causa para a ação penal.

Esse mesmo raciocínio vale para o pedido de absolvição sumária, porto haver elemento nos autos que sustenta a tese esposada na denúncia.
Portanto, rejeito as preliminares.
Designo audiência de instrução para o dia 27 de março de 2025, às 14:30 horas.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 26 de setembro de 2024.

João Lemos Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0010784-34.2007.8.05.0274 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Fabio Neves Dos Santos
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Processo: 0010784-34.2007.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Autor:Ministério Público do Estado da Bahia
Réu:
Advogado:
DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme decisão ID 338168867 o processo foi extinto sem julgamento do mérito.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos em seguida.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista, 29 de setembro de 2024.
João Lemos Rodrigues
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0303431-20.2014.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Arlei José De Sousa
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Reu: Joandro Rocha Santos
Advogado: Jeane Meira Braga (OAB:BA20227)
Reu: Aldair Santos Silva
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Terceiro Interessado: Rafael Oliveira Novais
Terceiro Interessado: Marcos José Moreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Larissa Quaresma Dos Santos
Terceiro Interessado: Renato Pereira Dias
Terceiro Interessado: Sergio Pereira Dias
Terceiro Interessado: Jeane Meira Braga

Despacho:
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Fórum João Mangabeira, 41, Praça Estevão Santos, Centro, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-905

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Roubo, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: ARLEI JOSÉ DE SOUSA, JOANDRO ROCHA SANTOS, ALDAIR SANTOS SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de maio de 2025, às 14:30 horas.
Intimações e comunicações necessárias.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista-BA, 29 de setembro de 2024.

JOÃO LEMOS RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0501052-15.2020.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rogério Ferreira Serafim
Terceiro Interessado: Samanta Brito Dantas
Terceiro Interessado: José Wiker Oliveira Santos
Reu: Jose Benailde Da Silva
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983)

Despacho:
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Fórum João Mangabeira, 41, Praça Estevão Santos, Centro, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-905

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Crimes de Trânsito, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: JOSE BENAILDE DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2025, às 14:30 horas.
Oficie-se à Viabahia conforme requerido na defesa ID 276184356.
Intimações e comunicações necessárias.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista-BA, 28 de setembro de 2024.

JOÃO LEMOS RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0501010-63.2020.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Cbpm Marcelo De Souza Silva
Terceiro Interessado: Sdpm Franciscélio Costa Nascimento
Terceiro Interessado: ª Delegacia Territorial
Terceiro Interessado: William Almeida Ddos Santos
Terceiro Interessado: Paulo Henrique Silva Costa
Terceiro Interessado: Iraci Souza
Terceiro Interessado: Maria Rocha Lima
Terceiro Interessado: Luiz Silva Bezerra
Reu: Gilmar Silva Costa Junior

Advogado: Fernanda Mara Barbosa Carvalcanti (OAB:BA39097)

Despacho:
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Fórum João Mangabeira, 41, Praça Estevão Santos, Centro, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-905

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: GILMAR SILVA COSTA JUNIOR

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2025, às 09 horas.
Considerando que a arma de fogo e munições apreendidas já foram periciadas (ID 269298552 - Pág. 1), determino sejam encaminhadas para destruição.
Intimações e comunicações necessárias.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista-BA, 28 de setembro de 2024.

JOÃO LEMOS RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0005011-95.2013.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Delegacia De Repressão A Furtos E Roubos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Thiago Dias Teixeira
Reu: Elbis Campos De Oliveira
Advogado: Iago Duarte Teixeira (OAB:BA58279)
Reu: Alan Bruno Cunha Brito
Terceiro Interessado: Sdpm Pedro Pereira Dos Santos Neto
Terceiro Interessado: Pm Ezequiel Da Silveira Publio
Terceiro Interessado: Alexsandro De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Fórum João Mangabeira, 41, Praça Estevão Santos, Centro, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-905

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: DELEGACIA DE REPRESSÃO A FURTOS E ROUBOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: THIAGO DIAS TEIXEIRA, ELBIS CAMPOS DE OLIVEIRA, ALAN BRUNO CUNHA BRITO

DESPACHO

Vistos, etc.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de maio de 2025, às 14:30 horas.
Intimações e comunicações necessárias.
Cumpra-se.
Vitória da Conquista-BA, 28 de setembro de 2024.

JOÃO LEMOS RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0702278-37.2021.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Geovan Dias De Britto
Terceiro Interessado: Delegacia De Tóxicos E Entorpecentes Dte
Testemunha: Alex Souza Oliveira
Testemunha: Luiz Fernando De Souza
Reu: Rafael Ribeiro De Britto
Advogado: Rubeny Mendes Rodrigues Filho (OAB:BA33686)
Terceiro Interessado: 77ª Cipm - Vitória Da Conquista - Ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0702278-37.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAFAEL RIBEIRO DE BRITTO
Advogado(s): RUBENY MENDES RODRIGUES FILHO registrado(a) civilmente como RUBENY MENDES RODRIGUES FILHO (OAB:BA33686)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de continuação da instrução para o dia 29 de abril de 2025, às 09 horas. Intimações e requisições necessárias.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 28 de setembro de 2024.
JOÃO LEMOS RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8010748-25.2022.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Testemunha: Hélio Santos De Souza
Testemunha: Pedro Augusto Carinhanha Bonfim
Testemunha: Fernando Brito Da Silva
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Vinicius Brandao Silva Amorim
Vitima: Antonio Augusto De Araujo
Advogado: Gabriel Oliveira Silva (OAB:BA79344)

Despacho:
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Fórum João Mangabeira, 41, Praça Estevão Santos, Centro, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-905

Processo: 8010748-25.2022.8.05.0274
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Furto]
Autor: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: VINICIUS BRANDAO SILVA AMORIM

DESPACHO
Vistos, etc.
Por motivo de foro íntimo declaro-me suspeito para funcionar nestes autos.
Determino a remessa ao Substituto legal.
Providências devidas.
Vitória da Conquista-BA, 28 de setembro de 2024.
JOÃO LEMOS RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8012542-18.2021.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Pereira Dos Santos
Advogado: Sherley Ketlen Araujo Sales Santos (OAB:BA52756)
Advogado: Ana Maria Pereira De Souza (OAB:BA33583)
Testemunha: Sub/ten Israel Cardoso De Sousa
Testemunha: Sd/pm Farley Brandao Santos

Despacho:
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Fórum João Mangabeira, 41, Praça Estevão Santos, Centro, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-905

Processo: 8012542-18.2021.8.05.0274
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência para o oferecimento de suspensão condicional do processo ao réu para o dia 18 de fevereiro de 2025, às 09 horas, devendo ser ele advertido de que não aceita a proposta, terá o prazo de 10 (dez) dias, a partir da audiência, para responder à acusação, bem como manifestar se tem ou não condições de constituir advogado, sendo advertido de que não apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor.
Considerando que já existe laudo pericial da arma de fogo e munições, e diante do ofício de id 451170769 - Pág. 1, determino sejam encaminhadas para destruição.
Intimações e comunicações necessárias. Cumpra-se.
Vitória da Conquista-BA, 28 de setembro de 2024.
JOÃO LEMOS RODRIGUES
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0003149-02.2007.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Evila Deveza Santos Carrera (OAB:BA21982)
Advogado: Thais Melo Ferraz (OAB:BA42731)
Advogado: Thaisa Brito Luz (OAB:BA57649)
Reu: Edilvanio Alves Da Silva
Advogado: Jose Correia Dos Santos (OAB:BA7311)
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Thaisa Brito Luz (OAB:BA57649)
Advogado: Evila Deveza Santos Carrera (OAB:BA21982)
Advogado: Thais Melo Ferraz (OAB:BA42731)
Terceiro Interessado: Sebastião Leandro Amorim
Terceiro Interessado: Agnaldo Duarte Santos
Terceiro Interessado: José Carlos Santos Dos Reis

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905
Tel: (77) 3425-8916, Vitória da Conquista-BA
E-mail: vconquista2vcriminal@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0003149-02.2007.8.05.0274
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: REU: EDILVANIO ALVES DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: JOSE CORREIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, os ilustres Advogados, Ministério Público, Assistentes de Acusação(Dra. Evila Deveza Santos Carrera, OAB/BA n. 21.982, Dra. Thais Melo Ferraz, OAB/BA n. 42.731, Dra. Thaisa Brito Luz, OAB/BA n. 57.649, intimados da r. Sentença, ID 466336176, dos autos em epígrafe.
Vitória da Conquista, 3 de outubro de 2024

Claudio Moreira da Silva
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8009644-27.2024.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vinicius Oliveira Ribeiro
Advogado: Antonio Carlos Silva (OAB:BA57165)
Advogado: Pedro Willian Oliveira Santos (OAB:BA75310)
Terceiro Interessado: 8ª Dte Vitória Da Conquista
Testemunha: 77 Cipm
Testemunha: Iraides Gomes De Freitas
Testemunha: Fabiane Brenda Alves Brito
Testemunha: Carlos Webert Sousa De Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905
Tel: (77) 3425-8916, Vitória da Conquista-BA
E-mail: vconquista2vcriminal@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8009644-27.2024.8.05.0274
CLASSE:PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: VINICIUS OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: ANTONIO CARLOS SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CARLOS SILVA, PEDRO WILLIAN OLIVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica o nobre Advogado intimado da Decisão de ID466776634, dos autos em epígrafe.
Vitória da Conquista, 4 de outubro de 2024
VILMA OLIVEIRA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0304819-21.2015.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: ª Coorpin Vitoria Da Conquista Ba
Reu: Heloisio Santos

Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905
Tel: (77) 3425-8916, Vitória da Conquista-BA
E-mail: vconquista2vcriminal@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0304819-21.2015.8.05.0274
CLASSE:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: HELOISIO SANTOS

Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: EDIVALDO SANTOS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica o nobre Advogado intimado da r. Sentença ID 466307303, dos autos em epígrafe.
Vitória da Conquista, 3 de outubro de 2024
GILMARY SOUZA BELLO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8009703-15.2024.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Daiane Dias Rocha
Advogado: Simone Da Silva (OAB:BA44206)
Reu: Jadson Alex Pereira Dos Santos
Advogado: Andressa De Alcantara Dantas (OAB:BA58068)
Terceiro Interessado: 8ª Dte Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Brb - Banco De Brasília S/a
Testemunha: 78 Cipm- Companhia Independente De Policia Militar De Vitória Da Conquista

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905
Tel: (77) 3425-8916, Vitória da Conquista-BA
E-mail: vconquista2vcriminal@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8009703-15.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: REU: DAIANE DIAS ROCHA, JADSON ALEX PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: DRA. SIMONE DA SILVA, DRA. ANDRESSA DE ALCANTARA DANTAS REGISTRAD

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, a ilustre Representantes do Ministério Público e às nobres Advogadas dos réus DAIANE DIAS ROCHA, JADSON ALEX PEREIRA DOS SANTOS intimadas da r. Sentença D 466998058, dos autos em epígrafe.
Vitória da Conquista, 4 de outubro de 2024

Manuela Ferraz de Ferraz Fernandes
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0504581-76.2019.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Matheus Dias Ribeiro
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Terceiro Interessado: Victor Lima Mendonça
Vitima: Thiago Prado Lindman

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905
Tel: (77) 3425-8916, Vitória da Conquista-BA
E-mail: vconquista2vcriminal@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0504581-76.2019.8.05.0274
CLASSE:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MATHEUS DIAS RIBEIRO

Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: FLORISVALDO DE JESUS SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FLORISVALDO DE JESUS SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica o nobre Advogado intimado da R. Sentença ID 463160347, dos autos em epígrafe.
Vitória da Conquista, 4 de outubro de 2024
GILMARY SOUZA BELLO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0012415-81.2005.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Justica Publica De Vitoria Da Conquista
Reu: Gildeon Silva Dos Santos
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Advogado: Gutemberg Santos Macedo (OAB:BA13226)
Reu: Sirlene Santos Dos Santos
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Advogado: Igor Silva Felix (OAB:BA26662)
Advogado: Gutemberg Santos Macedo (OAB:BA13226)
Advogado: Cosme Almeida Da Silva (OAB:BA57719)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905
Tel: (77) 3425-8916, Vitória da Conquista-BA
E-mail: vconquista2vcriminal@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0012415-81.2005.8.05.0274

CLASSE:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: GILDEON SILVA DOS SANTOS e outros

Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: EDIVALDO SANTOS FERREIRA, IGOR SILVA FELIX REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IGOR SILVA FELIX, GUTEMBERG SANTOS MACEDO, JAELTON DA SILVA BAHIA, COSME ALMEIDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica o nobre Advogado intimado da r. Sentença ID 467078499, dos autos em epígrafe.
Vitória da Conquista, 4 de outubro de 2024
GILMARY SOUZA BELLO
Técnica Judiciária

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8007539-48.2022.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Geovane Da Silva Valerio
Advogado: Murilo Hennemann Silva (OAB:SC31371)
Terceiro Interessado: Prf Vitória Da Conquista

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Fórum Municipal João Mangabeira - Praça Estevão Santos, 41 -Centro,Vitória da Conquista - BA, 45000-435 Fone: 77 3425-8961
Email: vconquista3vcriminal@tjba.jus.br

Processo: 8007539-48.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª Vara Criminal de Vitória da Conquista
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: GEOVANE DA SILVA VALERIO

ATO ORDINATÓRIO DE LINK DE AUDIÊNCIA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista a Defesa, da Decisão de id 466979520,"(...)Em face do exposto, indefiro o pedido da Defesa em razão da preclusão. Verificando que o réu reside no Estado de Santa Catarina, defiro o requerimento da Defesa e autorizo sua participação por videoconferência por meio link.
LINK da Audiência
CERTIFICO, para os devidos fins, que o link de acesso para a Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 15/10/2024, às 13:30 horas, pela plataforma lifesize, é: https://call.lifesizecloud.com/3579125.
Obs: O link deve ser colado no navegador da internet (chrome, firefox ou explorer);
Não é necessário fazer o download do aplicativo;
Para ingressar basta colocar o nome do participante e marcar a opção "li e concordo com os termos...";
Não é necessário colocar e-mail;
A sala ficará disponível no horário marcado.
O referido é verdade, do que dou fé.
Vitória da Conquista/BA, 4 de outubro de 2024.
DANIELE DE LIMA SOUSA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8011054-91.2022.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jorge Luiz De Andrade Pires Filho
Advogado: Ikaro Silva Costa (OAB:BA61203)
Reu: Leonardo De Sa Pereira
Vitima: Luciano Ribeiro Dos Santos
Testemunha: Delegacia De Repressão A Furtos E Roubos De Vitória Da Conquista-ba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Fórum Municipal João Mangabeira - Praça Estevão Santos, 41 -Centro,Vitória da Conquista - BA, 45000-435 Fone: 77 3425-8961
Email: vconquista3vcriminal@tjba.jus.br

Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Processo: 8011054-91.2022.8.05.0274
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Receptação]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: JORGE LUIZ DE ANDRADE PIRES FILHO e outros
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público, Defensoria Pública e Defesa, da Decisão de ID 466912729, "(...)Em cumprimento a ordem do Egrégio Supremo Tribunal Federal, suspendo a presente ação penal. Independente da ausência de confissão do réu na fase inquisitorial, deverá o Ministério Público, nos termos da decisão da Corte Constitucional e da Corte infraconstitucional, oportunizar a realização de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ou justificar motivadamente a negativa. Logrado êxito no acordo, deverá propor procedimento apartado com os termos do aludido acordo para designação de audiência tendo por escopo o cumprimento do contido no § 4º do art. 28-A do Código de Processo Penal. Não logrado êxito no acordo, deverá juntar a negativa no âmbito da presente ação penal para prosseguimento da mesma.
Vitória da Conquista/BA, 4 de outubro de 2024.

DANIELE DE LIMA SOUSA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8015817-38.2022.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Ana Sousa Soares
Advogado: Cosme Antonio Ribeiro Santana (OAB:BA26035)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Marcos Antonio Martins Aguiar
Advogado: Leonardo Anastacio Mascarenhas (OAB:BA27975)
Terceiro Interessado: 78 Cipm- Companhia Independente De Policia Militar De Vitória Da Conquista
Testemunha: João Batista Nunes De Jesus
Testemunha: Jonathan Nunes De Souza
Testemunha: Antônio Marcos Souza Soares

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Fórum Municipal João Mangabeira - Praça Estevão Santos, 41 -Centro,Vitória da Conquista - BA, 45000-435 Fone: 77 3425-8961
Email: vconquista3vcriminal@tjba.jus.br

Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Processo: 8015817-38.2022.8.05.0274
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Crimes de Trânsito]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: ANA SOUSA SOARES
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao Ministério Público e Advogado da Ré Bel. Cosme Antonio Ribeiro Santana OAB-BA 26035 e Bel. Leonardo A. Mascarenhas OAB-BA 27.975 advogado do marido da Vítima habilitado como Asistente de Acusação, para tomar connhecimento da Audiência de Instrução e Julgamento para dia 04 de dezembro de 2024, às 08h 45min, na forma presencial (física), para comparecimento de todos os participantes do ato processual na sala de audiências da 3ª Vara Criminal, situada no 3º andar do Fórum João Mangabeira, na Comarca de Vitória da Conquista/BA.
Vitória da Conquista/BA, 22 de agosto de 2024.
Marizete Paiva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8010604-51.2022.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 78ª Companhia Independente De Polícia Militar
Reu: Ivanilson De Jesus Bastos
Advogado: Marcos Adailton Alves De Amorim (OAB:BA59333)
Reu: Iran De Jesus Bastos
Advogado: Marcos Adailton Alves De Amorim (OAB:BA59333)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Fórum Municipal João Mangabeira - Praça Estevão Santos, 41 -Centro,Vitória da Conquista - BA, 45000-435 Fone: 77 3425-8961
Email: vconquista3vcriminal@tjba.jus.br

Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Processo: 8010604-51.2022.8.05.0274
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Furto Qualificado]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: IVANILSON DE JESUS BASTOS e outros
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público e Defesa, da Decisão de ID 466848973, “(...)Em cumprimento a ordem do Egrégio Supremo Tribunal Federal, suspendo a presente ação penal. Independente da ausência de confissão do réu na fase inquisitorial, deverá o Ministério Público, nos termos da decisão da Corte Constitucional e da Corte infraconstitucional, oportunizar a realização de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ou justificar motivadamente a negativa. Logrado êxito no acordo, deverá propor procedimento apartado com os termos do aludido acordo para designação de audiência tendo por escopo o cumprimento do contido no § 4º do art. 28-A do Código de Processo Penal. Não logrado êxito no acordo, deverá juntar a negativa no âmbito da presente ação penal para prosseguimento da mesma.”
Vitória da Conquista/BA, 4 de outubro de 2024.

DANIELE DE LIMA SOUSA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0500387-67.2018.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bruno Ferreira Dos Santos
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Fórum Municipal João Mangabeira - Praça Estevão Santos, 41 -Centro,Vitória da Conquista - BA, 45000-435 Fone: 77 3425-8961
Email: vconquista3vcriminal@tjba.jus.br

Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Processo: 0500387-67.2018.8.05.0274
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Bel Fernando Lúcio Chequer Freire de Souza OAB-BA 20032 e Bel. Bruno Santos Sousa, OAB-BA 31616, intimando-os para no prazo de 10 dias, informar se contibnua patrocinando a Defesa do réu.
Vitória da Conquista/BA, 4 de outubro de 2024.

Marizete Paiva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0503694-92.2019.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Andreia De Fatima Campos
Advogado: Pedro Eduardo Pinheiro Silva (OAB:BA24661)
Advogado: Erica Dourado Souza (OAB:BA61865)
Advogado: Bruna Oliveira Carneiro (OAB:BA58209)
Reu: Fabio Oliveira Campos
Advogado: Pedro Eduardo Pinheiro Silva (OAB:BA24661)
Advogado: Erica Dourado Souza (OAB:BA61865)
Advogado: Bruna Oliveira Carneiro (OAB:BA58209)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Fórum Municipal João Mangabeira - Praça Estevão Santos, 41 -Centro,Vitória da Conquista - BA, 45000-435 Fone: 77 3425-8961
Email: vconquista3vcriminal@tjba.jus.br

Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Processo: 0503694-92.2019.8.05.0274
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Assunto: [Crimes contra a Ordem Tributária, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: ANDREIA DE FATIMA CAMPOS e outros
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público e Defesa, da Decisão de ID 466841259, "(...)Em cumprimento a ordem do Egrégio Supremo Tribunal Federal, suspendo a presente ação penal. Independente da ausência de confissão do réu na fase inquisitorial, deverá o Ministério Público, nos termos da decisão da Corte Constitucional e da Corte infraconstitucional, oportunizar a realização de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ou justificar motivadamente a negativa. Logrado êxito no acordo, deverá propor procedimento apartado com os termos do aludido acordo para designação de audiência tendo por escopo o cumprimento do contido no § 4º do art. 28-A do Código de Processo Penal. Não logrado êxito no acordo, deverá juntar a negativa no âmbito da presente ação penal para prosseguimento da mesma.
Vitória da Conquista/BA, 4 de outubro de 2024.

DANIELE DE LIMA SOUSA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0700313-24.2021.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Odontolegal
Testemunha: Maria Aparecida Amaral Jardim
Reu: Barbara Freire Silva Rocha
Advogado: Marx William Ramos De Sousa (OAB:BA57808)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Fórum Municipal João Mangabeira - Praça Estevão Santos, 41 -Centro,Vitória da Conquista - BA, 45000-435 Fone: 77 3425-8961
Email: vconquista3vcriminal@tjba.jus.br

Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Processo: 0700313-24.2021.8.05.0274
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Furto Qualificado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: BARBARA FREIRE SILVA ROCHA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público e Defesa, da Decisão de ID 466675385,"(...)Em cumprimento a ordem do Egrégio Supremo Tribunal Federal, suspendo a presente ação penal. Independente da ausência de confissão do réu na fase inquisitorial, deverá o Ministério Público, nos termos da decisão da Corte Constitucional e da Corte infraconstitucional, oportunizar a realização de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ou justificar motivadamente a negativa. Logrado êxito no acordo, deverá propor procedimento apartado com os termos do aludido acordo para designação de audiência tendo por escopo o cumprimento do contido no § 4º do art. 28-A do Código de Processo Penal. Não logrado êxito no acordo, deverá juntar a negativa no âmbito da presente ação penal para prosseguimento da mesma.
Vitória da Conquista/BA, 4 de outubro de 2024.

DANIELE DE LIMA SOUSA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0700427-60.2021.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Melquisedeque De Barros Costa
Advogado: Suilane Novais Lima (OAB:BA39596)
Vitima: Chaiane Nascimento Santos
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Testemunha: Alessandra Alves Santos
Testemunha: Daniela Fontana Cypriano
Testemunha: Noélia Silva Nascimento
Testemunha: Sandra Neusa De Jesus Santos
Testemunha: Silas Dutra Aguiar
Testemunha: Maria Zélia Soares De Jesus
Testemunha: Rogério Dos Santos Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Fórum Municipal João Mangabeira - Praça Estevão Santos, 41 -Centro,Vitória da Conquista - BA, 45000-435 Fone: 77 3425-8961
Email: vconquista3vcriminal@tjba.jus.br

Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Processo: 0700427-60.2021.8.05.0274
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Estupro de vulnerável, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: MELQUISEDEQUE DE BARROS COSTA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao Bel. Edivaldo Santos Ferreira advogado da Vítima, PARA TOMAR CONHECIMENTO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DIA 08/10/2024 ÁS 13:30 horas.
Vitória da Conquista/BA, 4 de outubro de 2024.

Marizete Paiva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0503425-53.2019.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edinilson Vieira Da Silva
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Terceiro Interessado: L. C. S. D. O.
Testemunha: Jocélia Santos Salgado
Testemunha: José Paulo Dos Santos Salgado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Fórum Municipal João Mangabeira - Praça Estevão Santos, 41 -Centro,Vitória da Conquista - BA, 45000-435 Fone: 77 3425-8961
Email: vconquista3vcriminal@tjba.jus.br

Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Processo: 0503425-53.2019.8.05.0274
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Estupro de vulnerável, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: EDINILSON VIEIRA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público e Advogados de Defesa para tomar conhecimento da Audiência de Instrução e Julgamento para dia 27 de março de 2025, às 13:30 horas, na forma presencial (física), para comparecimento de todos os participantes do ato processual na sala de audiências da 3ª Vara Criminal, situada no 3º andar do Fórum João Mangabeira, na Comarca de Vitória da Conquista/BA.
Vitória da Conquista/BA, 4 de outubro de 2024.

Marizete Paiva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0500185-22.2020.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Samuel Moreira Santos
Advogado: Nelson Spinola De Souza Junior (OAB:BA35414)
Advogado: Marcelo De Melo Silva (OAB:BA35396)
Advogado: Rose Mare Figueiredo Pinheiro (OAB:BA41188)
Advogado: Lohanna Bulhoes Barros (OAB:BA70334)
Testemunha: Rondesp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Fórum Municipal João Mangabeira - Praça Estevão Santos, 41 -Centro,Vitória da Conquista - BA, 45000-435 Fone: 77 3425-8961

Email: vconquista3vcriminal@tjba.jus.br

Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Processo: 0500185-22.2020.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Assunto: [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: SAMUEL MOREIRA SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público e Advogados de Defesa para apresentar alegações finais (via memoriais)
Vitória da Conquista/BA, 4 de outubro de 2024.

Marizete Paiva Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8011812-70.2022.8.05.0274 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Iago Feitosa Fonseca Brandao
Advogado: Esdras Moreira Silva Filho (OAB:BA65237)
Requerido: Juiz De Direito Da 3 Vara Criminal De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 8011812-70.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: IAGO FEITOSA FONSECA BRANDAO
Advogado(s): ESDRAS MOREIRA SILVA FILHO (OAB:BA65237)
REQUERIDO: JUIZ DE DIREITO DA 3 VARA CRIMINAL DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
AC
DESPACHO

Vistos, etc.
Em face da prolatação de R. Sentença absolvendo o réu nos autos da Ação Penal n° 8005605-55.2022.8.05.0274, intime-se o mesmo para apresentar documento probatório de propriedade com registro no órgão de trânsito em seu nome.
Verificando que o réu apresentou nas folhas 05 do ID 231990557 CRLV em nome de IAGO DIAS GUIMARÃES, bem como, alegou que o veículo foi adquirido por MIRIAN FONSECA BRANDÃO, determino que o aludido réu apresente no prazo de 10 (dez) dias o endereço completo de domicílio de ambos para futura intimação e manifestação nos autos.
Além do Defensor, deverá ser intimado o réu pessoalmente para cumprimento do determinado, com a advertência que a ausência da regularização do veículo junto ao órgão de trânsito e comprovação de propriedade do mesmo, ensejará a autorização para venda em leilão pelo Estado, cujo procedimento já encontra-se em andamento neste juízo sob número 8011741-68.2022.8.05.0274.
Intime-se e Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 4 de outubro de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM
Juiz de Direito

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8012086-34.2022.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ernestina Neta Da Silva Santos
Reu: Ataide De Jesus Silva
Advogado: Talmo Torres Silva (OAB:BA54098)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8012086-34.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ATAIDE DE JESUS SILVA
Advogado(s): TALMO TORRES SILVA (OAB:BA54098)

DESPACHO
Vistos.
Conforme se extrai do Ato Ordinatório vinculado ao ID 441773200, o presente feito foi redistribuído a este juízo com base Resolução nº 24, de 26 de outubro de 2022 e a Instrução Normativa nº 02/2024, oriundos deste E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Trata-se de Ação Penal, na qual se imputa ao acusado a prática da conduta descrita no art. 129, § 1º, inciso III, c/c art. 129 §9º e §10º, com a agravante descrita no art. 61, inciso II, alínea "f', todos do Código Penal, com incidência da Lei n.º 11.340/2006, por fato ocorrido em 22/09/2020.
A denúncia foi recebida em 13/09/2022 (ID 233986361).
Despacho Saneador (ID 418923910).
Decido.
Designo a audiência presencial para o dia 05 de novembro de 2024 às 14:30 h, destinada a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como o interrogatório do(s) réu(s).
Requisite-se o réu, se estiver preso.
Requisite-se, por ofício, a secretária de Segurança Pública sua folha de antecedentes.
Certifique-se sobre outros procedimentos criminais porventura existentes sobre o(s) denunciado(s), inclusive atestando se há sentença penal, a data em que ele ocorreu, se for o caso.
Ciência ao Ministério Público.
Caso exista alguma vítima ou testemunha que resida em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória ao Juízo da localidade para que proceda as oitivas necessárias.
Intimem-se nos termos do Art. 399 do CPP.
Vitória da Conquista. Data registrada no sistema.
MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA
Juíza de Direito
(Assinatura Eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8011495-72.2022.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Fabiana Guimaraes Rocha
Reu: Gidione De Jesus Campos
Advogado: Talita Nobre Pereira (OAB:BA64694)
Testemunha: Alana Nascimento Campos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8011495-72.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GIDIONE DE JESUS CAMPOS
Advogado(s): TALITA NOBRE PEREIRA (OAB:BA64694)

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de ação penal em que GIDIONE DE JESUS CAMPOS restou condenado à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 129, §13, do Código Penal, com a agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal, nos termos da sentença de ID. 372069739.
O decreto condenatório concedeu ao sentenciado a benesse da suspensão condicional da execução da pena, prevista no art. 77 do Código Penal.
Ato contínuo, a Defesa peticionou requerendo a readequação das condições dispostas pelo juízo no momento da sentença, requerer a substituição da prestação de serviços à comunidade pela prestação pecuniária alegando que o mesmo possui emprego fixo de segunda a sábado em horário comercial e não possui tempo para prestar serviço à comunidade (ID. 376337298).
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela readequação da medida, desde que justificada a impossibilidade absoluta de o sentenciado cumpri-la (ID. 381264002).
A Defesa colacionou a folha de ponto do condenado (ID. 381264002).
Deu-se vista ao Ministério Público e o órgão de acusação opinou pelo declínio dos autos para o juízo da execução (ID. 414311199).
É o breve relatório.
Inicialmente, certifique-se a data do trânsito em julgado da sentença de ID. 372069739.
De antemão, deixo de apreciar o pedido de modificação das condições estabelecidas para cumprimento do sursis da pena e esclareço que qualquer pretensão de modificação da sentença deve ser formulada através dos instrumentos recursais próprios para o ato.
Ademais, registro que, no ordenamento jurídico pátrio, não há dispositivo legal que autorize o réu a escolher sua pena, ainda que se trate de condições do sursis penal.
Outrossim, poderá o condenado, em audiência admonitória designada pelo juízo da execução penal, renunciar ao benefício da suspensão condicional da pena, caso não concorde com as condições estabelecidas na sentença ou "não tenha tempo para prestar serviço à comunidade" (sic) e entenda ser mais benéfico o cumprimento da pena privativa de liberdade.
Finalmente, nota-se que o condenado pugnou pelo cumprimento da pena por meio do "pagamento de sextas básicas para instituições que necessitem" (sic) (ID. 376337298). No entanto, não custa rememorar, a Lei Maria da Penha nº11.340, publicada em 7 de agosto de 2006, veda expressamente a aplicação de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, portanto, verifica-se que não há qualquer respaldo legal no pleito formulado pelo condenado.
Assim, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos a vara de execução penal.
Após, arquivem-se os autos com baixa.
Intimem-se.
Elber Marcel Vieira Campos
Juiz de Direito Substituto
(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0508727-97.2018.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Welton Da Silva Amado (OAB:BA52253)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 464989459
Processo N° : 0508727-97.2018.8.05.0274
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
WELTON DA SILVA AMADO (OAB:BA52253)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092315491555600000447739855

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8013574-24.2022.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Valdivio Do Prado
Advogado: Paulo Henrique Jesus Da Silva (OAB:BA55664)
Terceiro Interessado: Leidiana Freitas Sousa

Testemunha: Fabiano Ribeiro Marinho
Testemunha: Melquisedeque Miranda Da Silva
Testemunha: Vitor De Souza Rios

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8013574-24.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VALDIVIO DO PRADO
Advogado(s): PAULO HENRIQUE JESUS DA SILVA (OAB:BA55664)

DESPACHO
Vistos.
Designo a audiência presencial para o dia 05 de novembro de 2024 às 15:15h, destinada a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como o interrogatório do(s) réu(s).
Requisite-se o réu, se estiver preso.
Requisite-se, por ofício, a secretária de Segurança Pública sua folha de antecedentes.
Certifique-se sobre outros procedimentos criminais porventura existentes sobre o(s) denunciado(s), inclusive atestando se há sentença penal, a data em que ele ocorreu, se for o caso.
Ciência ao Ministério Público.
Caso exista alguma vítima ou testemunha que resida em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória ao Juízo da localidade para que proceda as oitivas necessárias.
Intimem-se nos termos do Art. 399 do CPP.
Vitória da Conquista. Data registrada no sistema.

MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA
Juíza de Direito
(Assinatura eletrônica)

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
CERTIDÃO
8001979-28.2022.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ricardo Fontes Costa (OAB:SE5647)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 466978291
Processo N° : 8001979-28.2022.8.05.0274
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
RICARDO FONTES COSTA (OAB:SE5647)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318091807300000449523290

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0012832-58.2010.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Delegacia Especial De Atendimento A Mulher

Terceiro Interessado: Joyce Pereira Dos Santos
Reu: Leandro Silva Pereira
Advogado: Carolina Da Silva Padre (OAB:BA41485)
Advogado: Keith Meira Dias (OAB:BA41394)
Autoridade: Deam Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0012832-58.2010.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Delegacia Especial de Atendimento A Mulher e outros
Advogado(s):
REU: Leandro Silva Pereira
Advogado(s): CAROLINA DA SILVA PADRE (OAB:BA41485), KEITH MEIRA DIAS (OAB:BA41394)

DESPACHO
Observa-se dos autos a informação pela Autoridade Policial de que o réu encontra-se custodiado no conjunto penal de Vitória da Conquista, em cumprimento do mandado de prisão expedido nestes autos (ID. 466969464 e ID. 466958544)
Nesse contexto, prevê a Resolução Nº 213, do Conselho Nacional de Justiça que:
Art. 13. A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução.
Parágrafo único. Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local.
Além disso, em recente manifestação nos autos da Reclamação 29.303/RJ, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Reclamação para “determinar que se realize, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas.”
Desse modo, considerando a comprovação nos autos da efetivação da prisão preventiva do réu decretada nestes autos, nos termos da decisão de ID 465629839, designo a audiência de custódia para o dia 04 de outubro de 2024, às 13:30h, que será realizada excepcionalmente de forma virtual, nos termos do Ofício Circular nº 01/2024 expedido pelo Juiz Diretor desta comarca.
Intimem-se o Ministério Público e à Defensoria Pública.
Expedientes necessários.
Atribuo força de ofício.
Cumpra-se com URGÊNCIA.
VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, data da assinatura eletrônica.
Álerson do Carmo Mendonça
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA
0500869-10.2021.8.05.0274 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Lanilla Santos Vaz (OAB:BA59192)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 465658875
Processo N° : 0500869-10.2021.8.05.0274
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
LANILLA SANTOS VAZ (OAB:BA59192)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092616482966900000448336442

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8015762-19.2024.8.05.0274 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Advogado: Lohanna Bulhoes Barros (OAB:BA70334)
Advogado: Nelson Spinola De Souza Junior (OAB:BA35414)
Advogado: Camila Oliveira Barbosa (OAB:BA81916)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 467067020
Processo N° : 8015762-19.2024.8.05.0274
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
CAMILA OLIVEIRA BARBOSA (OAB:BA81916), LOHANNA BULHOES BARROS (OAB:BA70334), NELSON SPINOLA DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA35414)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411492082400000449605338

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8011677-87.2024.8.05.0274 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Victor De Sousa Camilo (OAB:BA76709)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 466714682
Processo N° : 8011677-87.2024.8.05.0274
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
VICTOR DE SOUSA CAMILO (OAB:BA76709)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100312033624900000449286380

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8008431-20.2023.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Shyrlen Eduardo Da Silva (OAB:BA17945)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 466339283
Processo N° : 8008431-20.2023.8.05.0274
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
SHYRLEN EDUARDO DA SILVA registrado(a) civilmente como SHYRLEN EDUARDO DA SILVA (OAB:BA17945)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093021252889700000448947962

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8000360-29.2023.8.05.0274 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Odilia Dorea Santos (OAB:BA62999)
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Advogado: Julia Neves Martinelli (OAB:SC61769)

Advogado: Odilia Dorea Santos (OAB:BA62999)
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 467063400
Processo N° : 8000360-29.2023.8.05.0274
Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL
ODILIA DOREA SANTOS (OAB:BA62999), SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119), JULIA NEVES MARTINELLI (OAB:SC61769)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409250919300000449606953

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
8006882-38.2024.8.05.0274 Execução De Medidas Socioeducativas
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Aline Rodrigues Menezes (OAB:BA57871)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 467094743
Processo N° : 8006882-38.2024.8.05.0274
Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS
ALINE RODRIGUES MENEZES (OAB:BA57871)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411001253400000449629785

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8008680-05.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Geniel Alves Santos (OAB:BA45421)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8008680-05.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: P. S. N.
Advogado(s): GENIEL ALVES SANTOS (OAB:BA45421)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Atacando a SENTENÇA estampada em ID nº 398957377, fora interposto Recurso de Apelação pelo Estado da Bahia, sendo oferecidas as razões recursais.
Recebo o presente recurso no seu efeito devolutivo. Intime-se o Apelado para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões, conforme determina o art. 1.010, § 1°, do CPC.
Se o Apelado interpuser apelação adesiva, intime-se a parte Apelante para apresentar contrarrazões.
Suscitadas preliminares em contrarrazões, intime-se a parte Recorrente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se a respeito delas, consoante prevê o art. 1.009, § 2º, do CPC.
Após as formalidades, com ou sem manifestação, considerando que o Tribunal de Justiça da Bahia já se manifestou quanto à inaplicabilidade do inciso II, do art. 198, do ECA, aos procedimentos não previstos no Estatuto, sendo, portanto, inaplicável também o inciso VII, que exige o juízo de retratação, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe e nossas homenagens.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.
Vitória da Conquista/BA, 05 de outubro de 2023.
JULIANNE NOGUEIRA SANTANA RIOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8010759-25.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 466975757
Processo N° : 8010759-25.2020.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410491465000000449525800

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
8016911-50.2024.8.05.0274 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)

Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 466877815

Processo N° : 8016911-50.2024.8.05.0274
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOSE RICARDO DE SOUZA REBOUCAS BULHOES (OAB:BA30336)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411134698900000449433391

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO
0506501-56.2017.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Amanda Matos Oliveira (OAB:BA49635)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 467105026
Processo N° : 0506501-56.2017.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
AMANDA MATOS OLIVEIRA (OAB:BA49635)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412434545700000449638187

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO
8002669-91.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Maira Botelho De Carvalho (OAB:GO25241)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 467118681
Processo N° : 8002669-91.2021.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
MAIRA BOTELHO DE CARVALHO (OAB:GO25241)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413332136700000449650585

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO
0501497-43.2014.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Matheus Silva Souza (OAB:BA38342)
Advogado: Larissa Nunes Amaral Andrade (OAB:BA42589)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 467171034
Processo N° : 0501497-43.2014.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MATHEUS SILVA SOUZA (OAB:BA38342), LARISSA NUNES AMARAL ANDRADE (OAB:BA42589)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415254010300000449695729

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

VARA DO JÚRI E DELITOS DE IMPRENSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0010604-86.2005.8.05.0274 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Nilson Camilo Dos Santos
Advogado: Jose Correia Dos Santos (OAB:BA7311)
Terceiro Interessado: Rodrigo Henrique Santos Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0010604-86.2005.8.05.0274
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Nilson Camilo dos Santos
Advogado(s): JOSE CORREIA DOS SANTOS (OAB:BA7311)

DESPACHO
1 - Inclua-se o feito na pauta de julgamento pelo Tribunal do Júri na reunião do dia 23 de Outubro de 2024, às 9h.
2 - Certifique se as partes foram intimadas para manifestarem na forma do art. 422 do Código de Processo Penal. Em caso negativo, intimem-se. Em se tratando de manifestação muito antiga, intimem-se para atualizar os endereços e número de telefone ou outro meio para comunicação.
3 - Havendo diligências pendentes por parte do Departamento de Polícia Técnica, oficie-se ao referido Órgão para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos os laudos pendentes de juntadas ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Após a juntada, abra-se vistas do autos às partes. Em se tratando de pedido reiterado por diversas vezes, encaminhe cópia do ofício para a Corregedoria do Departamento de Polícia Técnica, vez que o presente processo está com sessão de julgamento designada, estando apenas aguardando o cumprimento de tais diligências.
4 - Cumpridas as referidas diligências, voltem-me os autos conclusos para relatório de inclusão em pauta.
5 - Tratando-se de Juiz (a) Auxiliar, oficie-se ao (a) Magistrado (a) por e-mail a respeito da designação e o número do processo.

Providências e comunicações necessárias.
Cumpra-se.
JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO
0005171-96.2008.8.05.0274 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Jose Ricardo Cardoso Santos
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342)
Reu: Maria Amelia Pereira Sousa
Terceiro Interessado: Joao Da Silva Santos

Terceiro Interessado: Jonathan Kleiton Prado Silva
Terceiro Interessado: Doraci Morais Da Silva
Terceiro Interessado: Ivanilton Freitas Brito
Terceiro Interessado: Antonia Simplicia Da Silva Brito
Terceiro Interessado: Joselito Morais Da Silva
Terceiro Interessado: Jonais Lemos Dos Santos
Terceiro Interessado: Irami Mendes Da Silva
Terceiro Interessado: Arnaldo Moreira De Souza
Terceiro Interessado: Orlando Dias Gonçalves
Terceiro Interessado: Silvano Alcântara Mota
Terceiro Interessado: Cristiane Novais De Brito
Terceiro Interessado: Andréia Nunes Marinho
Terceiro Interessado: Rosita Nascimento Andrade
Terceiro Interessado: Josilda Castilhano Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0005171-96.2008.8.05.0274
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Jose Ricardo Cardoso Santos e outros
Advogado(s): JOSE PINTO DE SOUZA FILHO (OAB:BA6342)

DESPACHO
1 - Inclua-se o feito na pauta de julgamento pelo Tribunal do Júri na reunião do dia 30 de Outubro de 2024, às 9h.
2 - Certifique se as partes foram intimadas para manifestarem na forma do art. 422 do Código de Processo Penal. Em caso negativo, intimem-se. Em se tratando de manifestação muito antiga, intimem-se para atualizar os endereços e número de telefone ou outro meio para comunicação.
3 - Havendo diligências pendentes por parte do Departamento de Polícia Técnica, oficie-se ao referido Órgão para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos os laudos pendentes de juntadas ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Após a juntada, abra-se vistas do autos às partes. Em se tratando de pedido reiterado por diversas vezes, encaminhe cópia do ofício para a Corregedoria do Departamento de Polícia Técnica, vez que o presente processo está com sessão de julgamento designada, estando apenas aguardando o cumprimento de tais diligências.
4 - Cumpridas as referidas diligências, voltem-me os autos conclusos para relatório de inclusão em pauta.
5 - Tratando-se de Juiz (a) Auxiliar, oficie-se ao (a) Magistrado (a) por e-mail a respeito da designação e o número do processo.

Providências e comunicações necessárias.
Cumpra-se.
JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ
Juíza de Direito

3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
PROCESSO: 0003799-87.2023.8.05.0274

AUTOR(es):
CONDOMINIO VILLA ESPANHA

RÉU(s):
EDUARDO HENRIQUE RIBEIRO SOARES

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 3ª Vara do Sistema dos Juizados - VIT. DA CONQUISTA, FAZ SABER aos interessados que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, e conforme consta no enunciado nº 37 do FONAJE: “Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 653 e 654 do Código de Processo Civil” (nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES):

1. Fica citado o devedor, para que pague, dentro de 03 (três) dias, o valor da dívida (R$ 1.407,72), sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.

2. Se o executado não pagar, determino que:
2.1. proceda-se à penhora, depósito e à avaliação de bens de sua propriedade.
3. Não obtendo êxito nas providências acima e HAVENDO REQUERIMENTO DO EXEQUENTE, independentemente de novo despacho, DETERMINO que:
3.1. Havendo CPF/CNPJ do executado nos autos, poderá ser efetivada a penhora on-line, via Sistema BACENJUD.
3.2 - não havendo valores em conta bancária do executado, determino que o exequente seja intimado para indicar, no prazo de 30 dias, bens passíveis de penhora;
4 - Havendo requerimento do exequente e caso não se obtenha êxito na penhora on line, proceda-se à pesquisa de bens do executado via RENAJUD;
4.1 - não obtendo êxito na pesquisa via RENAJUD e, havendo requerimento do exequente, proceda-se à requisição de cópia da declaração de bens do executado perante a Receita Federal, via INFOJUD.
5 - Caso seja efetivada a penhora através das tentativas acima mencionadas, designe-se audiência de conciliação, efetuando a intimação do executado;
5.1 -.da penhora e da avaliação;
5.2 - para comparecer à sessão de conciliação, a ser designada por este Juízo, na sala de audiência deste juizado, onde e quando poderá, oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO, de forma escrita ou verbal (§ 1º, do artigo 53 da Lei 9.099/95).

VITORIA DA CONQUISTA, 4 de Outubro de 2024.

DANILO BRUNO DE OLIVEIRA LOURO
Secretário
Documento Assinado Eletronicamente

EDITAL DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
PROCESSO: 0009707-28.2023.8.05.0274

AUTOR(es):
JORGE FILIPE DA SILVA COSTA

RÉU(s):
CLARISMUNDO LIMA SILVA AGUIAR

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 3ª Vara do Sistema dos Juizados - VIT. DA CONQUISTA, FAZ SABER aos interessados que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, e conforme consta no enunciado nº 37 do FONAJE: “Em exegese ao art. 53, § 4º, da Lei 9.099/1995, não se aplica ao processo de execução o disposto no art. 18, § 2º, da referida lei, sendo autorizados o arresto e a citação editalícia quando não encontrado o devedor, observados, no que couber, os arts. 653 e 654 do Código de Processo Civil” (nova redação - XXI Encontro - Vitória/ES):

1. Fica citado o devedor, para que pague, dentro de 03 (três) dias, o valor da dívida (R$ 3.349,48), sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida.
2. Se o executado não pagar, determino que:
2.1. proceda-se à penhora, depósito e à avaliação de bens de sua propriedade.
3. Não obtendo êxito nas providências acima e HAVENDO REQUERIMENTO DO EXEQUENTE, independentemente de novo despacho, DETERMINO que:
3.1. Havendo CPF/CNPJ do executado nos autos, poderá ser efetivada a penhora on-line, via Sistema BACENJUD.
3.2 - não havendo valores em conta bancária do executado, determino que o exequente seja intimado para indicar, no prazo de 30 dias, bens passíveis de penhora;
4 - Havendo requerimento do exequente e caso não se obtenha êxito na penhora on line, proceda-se à pesquisa de bens do executado via RENAJUD;
4.1 - não obtendo êxito na pesquisa via RENAJUD e, havendo requerimento do exequente, proceda-se à requisição de cópia da declaração de bens do executado perante a Receita Federal, via INFOJUD.
5 - Caso seja efetivada a penhora através das tentativas acima mencionadas, designe-se audiência de conciliação, efetuando a intimação do executado;
5.1 -.da penhora e da avaliação;
5.2 - para comparecer à sessão de conciliação, a ser designada por este Juízo, na sala de audiência deste juizado, onde e quando poderá, oferecer EMBARGOS À EXECUÇÃO, de forma escrita ou verbal (§ 1º, do artigo 53 da Lei 9.099/95).

VITORIA DA CONQUISTA, 4 de Outubro de 2024.
DANILO BRUNO LOURO DE OLIVEIRA
Secretario
Documento Assinado Eletronicamente

EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 755, § 3º do CPC
Processo nº: 8009878-82.2019.8.05.0274
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: TANIA MARIA DA SILVA ALMEIDA
REQUERIDA: ANA LUIZA ALMEIDA SANTOS

INTERDITA: ANA LUIZA ALMEIDA SANTOS, brasileira, casada.
Endereço: Avenida Santa Catarina, 357, Patagônia, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-000
DOENÇA MENTAL DIAGNOSTICADA: traumatismo cranioencefálico severo, com hemorragia subaracnóidea.
DATA DA SENTENÇA: 20/02/2024.
CURADORA NOMEADA: TANIA MARIA DA SILVA ALMEIDA, brasileira, casada.
Endereço: Avenida Serrinha, 2099, Brasil, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-000

Por intermédio do presente, os que vierem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a) com poderes para representar o(a) interditado(a) somente para a prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, exceto para alienação de de bens e tomar empréstimos, os quais requerem autorização judicial, o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 vezes, no intervalo de 10 (dez) dias, na forma da lei.

Vitória da Conquista (BA), 23 de setembro de 2024. Eu, Daniel de Souza Barbosa, Estagiário de Direito, o digitei.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).
CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS
Juiz de Direito

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
Praça Estevão Santos, nº 41, 2º andar, Centro – Fórum João Mangabeira, CEP: 45.000-435
Fone: (77) 3425-8939 - E-mail: 2aVaraMulher@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
NÚMERO DO PROCESSO: 8013992-93.2021.8.05.0274
REQUERENTE: AILA MARCAL SANTOS
REQUERIDO: PABLO SEA ARGOLO LIMA OLIVEIRA
De ordem da Exma. Sra. Doutora Mirna Fraga Souza de Faria, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Violência Domestica e Familiar contra a Mulher comarca de Vitória da Conquista, na forma da lei, F A Z S A B E R que, na presente unidade judiciária, tramita a Medida Protetiva de Urgência nº 8013992-93.2021.8.05.0274 requerida por AILA MARCAL SANTOS, nascida em 12/02/1994, filha de IARA MARCAL DE JESUS, inscrita no CPF de nº 059.972.345-92, atualmente em lugar incerto ou não sabido, em face do REQUERIDO: PABLO SEA ARGOLO LIMA OLIVEIRA.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da requerente acima nominada, da Sentença de Id. 461888626, cujo teor, em síntese, é o seguinte:
TEOR DA DECISÃO: “Diante do exposto, acolho o parecer ministerial, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA e, com base nos art. 296 c/c art. 485, VI (segunda parte), do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal, que se aplicam subsidiariamente, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO.”
PRAZO DO EDITAL: 20 dias.
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Thamires Viana de Andrade, Analista Judiciário, o digitei e subscrevi. Vitória da Conquista, 2 de outubro de 2024.
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
JUÍZA DE DIREITO: MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA-2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER-Praça Estevão Santos, nº 41, 5º andar, Centro – Fórum João Mangabeira, CEP: 45.000-435-Fone: (77) 3425-8939 - WhatsApp: 71-98149-7461 - E-mail: 2aVaraMulher@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
NÚMERO DO PROCESSO: 8002554-36.2022.8.05.0274
REQUERENTE: NAILDE GONCALVES SANTOS
REQUERIDO: RODRIGO DE SOUZA SILVA

A Exma. Srª. Drª.Mirna Fraga Souza de Faria, Juiza de Direito titular da 2ª Vara da Violência Domestica e Familiar contra a Mulher comarca de Vitória da Conquista, na forma da lei, F A Z S A B E R que, na presente unidade judiciária, tramita a Medida Protetiva de Urgência nº 8002554-36.2022.8.05.0274 requerida pela REQUERENTE: Nailde Gonçalves Santos em face do Requerido: Rodrigo de Souza Silva, brasileiro, nascido em 02/07/1989, casado, natural de Barra Bonita - SP, filho de José Carlos Santos Silva e Edite de Souza, CPF nº 393.830.808-76, residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido acima nominado, para tomar conhecimento da sentença de Id.444709308 proferida nos autos, cujo teor, em síntese, é o seguinte:
TEOR DA SENTENÇA: "REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA e, com base nos art. 296 c/c art. 485, VI (segunda parte), do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal, que se aplicam subsidiariamente, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO".
PRAZO DO EDITAL: 60 (sessenta) dias.
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Eu, Vilca Souza do Rosário, Técnico Judiciário, o digitei e eu, Drª Mirna Fraga Souza de Faria, Juíza de Direito o conferi e subscrevi. Vitória da Conquista- Ba, 03 de outubro de 2024.
Juíza de Direito:MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA-2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER-Praça Estevão Santos, nº 41, 5º andar, Centro – Fórum João Mangabeira, CEP: 45.000-435-Fone: (77) 3425-8939 - WhatsApp: 71-9 8149-7461- E-mail: 2aVaraMulher@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

NÚMERO DO PROCESSO: 0503626-45.2019.8.05.0274
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: ALEQUISON DE SOUZA QUEIROZ

A Exma. Srª. Drª. Mirna Fraga Souza de Faria , Juíza de Direito titular da 2ª Vara da Violência Domestica e Familiar contra a Mulher comarca de Vitória da Conquista- Ba, na forma da lei, F A Z S A B E R que, na presente unidade judiciária, tramita Ação Penal nº 0503626-45.2019.8.05.0274 em face do RÉU ALEQUISON DE SOUZA QUEIROZ, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Itambé - Ba, RG nº 1395561095- SSP/BA, nascido em 25/06/1996, filho de: Valdívio dos Santos Queiroz e Izabel de Souza Queiroz, residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do RÉU acima nominado, para tomar conhecimento sentença de Id.426811617, proferida nos autos, cujo teor, em síntese, é o seguinte:
TEOR DA SENTENÇA: "declara-se EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEQUISON DE SOUZA QUEIROZ, pelos fatos narrados no presente feito, conforme dispõe o art. 107, IV, c/c o art. 109, VI, c/c 117, I, todos do CP".
PRAZO DO EDITAL: 60 (sessenta) dias
O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.
Eu, Vilca Souza do Rosário, Técnico Judiciário, o digitei e eu, Drª Mirna Fraga Souza de Faria, Juíza de Direito o conferi e subscrevi. Vitória da Conquista - Ba, 03 de outubro de 2024
Juíza de Direito: MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Fórum João Mangabeira, Praça Estevão Santos, n° 41, 5º andar, Centro - CEP 45000-905, Vitória da Conquista-BA
Fone: (77) 3425-8939 - E-mail: 2aVaraMulher@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
NÚMERO DO PROCESSO: 8011206-76.2021.8.05.0274
VÍTIMA: GLEICIANE SOUSA OLIVEIRA
REU: EUGENIO SILVA COSTA
A Exma. Sra. Dra. Mirna Fraga Souza de Faria, Juíza de Direito da 2ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher comarca de Vitória da Conquista, na forma da lei, F A Z S A B E R que, na presente unidade judiciária, tramitou a Ação Penal nº 8011206-76.2021.8.05.0274 em que foi proferida SENTENÇA de ID. 438843346, em favor de GLEICIANE SOUSA OLIVEIRA, brasileira, nascida em 01/10/1989, portadora da Cédula de Identidade n. 15905845-70, filha de Janecleide Sousa de Oliveira, residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da vítima, acima nominada, dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em síntese, é o seguinte:
TEOR DA SENTENÇA: "Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão condenatória contida na denúncia e ABSOLVO EUGENIO SILVA COSTA da imputação do crime de lesão corporal, por ausência de prova, nos termos do 386, II, do Código de Processo Penal."
PRAZO DO EDITAL:60 dias
Eu, Beatriz Nery Lamêgo, Diretora de Secretaria, o digitei e o conferi. Vitória da Conquista, 03 de outubrode 2024.
Juíza de Direito: MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
8007430-68.2021.8.05.0274
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
AUTOR: MANUEL MARQUES DA SILVA

RÉU: VITORIO FLORIANO DE JESUS E OUTROS
PRAZO: 30 DIAS.
Faço saber a todos quantos o presente edital de intimação virem ou dele notícia tiverem, que ficam intimados os demais interessados com endereço em lugar ignorado, para vir a juízo ingressar na lide, no prazo de 15 dias, a fluir após os 30 (trinta) dias supra, a Ação de Reintegração de Posse, de cuja petição inicial consta, resumidamente, que o requerente é legítimo proprietário da Fazenda Santa Izabel, situado nas proximidades desta cidade, detendo sua posse há muitos anos, muito embora somente em 01/08/2014 tenha solenizado a documentação de aquisição da sua propriedade, mediante Cessão de Posse e Benfeitorias por Eufrazino Daniel da Silva e Valter Rubens Gomes da Silva, conforme incluso Instrumento de Público, Registrado nas Notas do 1º Tabelionato de Notas Paes, no livro 48-C, às fls. 213, tornando-se exclusivamente dos Requerentes o domínio e posse da mencionada Fazenda; que o requerente sempre nesta propriedade se acolhe, cuidando das suas instalações e dela usufruindo o que de melhor tem, a exemplo do extremado cuidado e com que ali produz; que foi o requerente, juntamente com o seu confinante, Sr Claudionor Anjos Novais surpreendidos por uma invasão em suas propriedades de forma ilegal e criminosa, com ocupação da propriedade com barracas, carros e muitas pessoas; que a situação só não está pior do que se encontra pelo fato do vizinho Claudionor, ter feito uma queixa na Polícia, no dia 05/07, e com o apoio da Polícia Militar estiveram no local; que a situação vivenciada pelo requerente enseja a imediata intervenção judicial, no sentido de fazer cessar a brutal e criminosa atitude dos requeridos que, não satisfeitos com a invasão e locupletamento ilícito daí advindo, passaram também a ameaçar o Requerente; que as fotografias carreadas nos autos bem demonstram o grau de perigo dos requeridos que, por serem muitos e por se espalharem pela fazenda, disso tentam aproveitar para tornarem-se " anônimos"; que não fosse a ação da Polícia Militar, quem recambiou os líderes dos Invasores para o Disep e, lá qualificou , pelo menos três, estando o requerente com dificuldade de composição do polo passivo desta demanda. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado, na forma da lei.
Vitória da Conquista (BA), 27/09/2024.
Juíza de Direito: MARCIA DA SILVA ABREU
Diretora de Secretaria: Mércia Lima Vieira Rolim
Técnica Judiciária: Patrícia Ioná Ferreira Andrade Góes

1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
PROCESSO: 8015322-23.2024.8.05.0274
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: MARIUZA SANTOS SOARES
EDITAL DE CITAÇÃO - RESTAURAÇÃO DE MATRÍCULA DE IMÓVEL
PRAZO: 20 (vinte) dias
Citando(s): TERCEIROS INTERESSADOS E DESCONHECIDOS
SÍNTESE DO PEDIDO: Requerimento feito por MARIUZA SANTOS SOARES, portador(a) do RG n.º 1529420253 SSP/BA e CPF n.º xxx, solicitando a restauração (prenotação nº 303.617) da matrícula n.º 2.790, Livro 3-T, Fls. 164, do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca de Vitória da Conquista-BA, devido ao estado de precariedade do citado livro, com suas páginas danificadas pela ação do tempo.
DESCRIÇÃO DO BEM REGISTRADO: Imóvel situado na Av. Rio Grande do Sul, nº 680, bairro Patagônia, Quadra 18, Lote 06, nesta cidade de Vitória da Conquista-BA, medindo6,80 (seis metros e oitenta centímetros) de frente, igual largura no fundo e trinta metros da frente ao fundo, limitando-se com quem de direito, registrado junto ao CRIH do 1º Ofício desta Comarca na matrícula supra mencionada.
PRAZO FIXADO PARA IMPUGNAÇÃO: 05 (cinco) dias. Por intermédio do presente, aos terceiros interessados e desconhecidos, atualmente em local incerto ou não sabido, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do procedimento administrativo epigrafado, bem como CITADOS para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, contado do transcurso do prazo deste edital, apresentar impugnação ao pleito de restauração de matrícula de imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital, o qual será publicado na forma da lei.

Vitória da Conquista - Bahia, 27 de setembro de 2024.
MARCIA DA SILVA ABREU
Juíza de Direito

1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
8011320-49.2020.8.05.0274
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
COMERCIAL MARGUTTI LTDA
SUPER CASA DA FARINHA COMERCIAL EIRELI ME
PRAZO: 30 DIAS.
Faço saber a todos quantos o presente edital de citação virem ou dele notícia tiverem, que fica CITADO o réu SUPER CASA DA FARINHA COMERCIAL - EIRELI - ME, CNPJ 23.217.776/0001-63, com endereço em lugar ignorado, para vir a juízo contestar, no prazo de 15 dias, a fluir após os 30 (trinta) dias supra, a Ação de COBRANÇA, de cuja petição inicial consta, resumidamente, que a reclamante realizou a venda de produtos para a reclamada; que a Reclamante, confiante na boa-fé da Reclamada efetuou normalmente a venda dos produtos de maneira parcelada; que a Reclamada, reiteradamente, negligenciou as responsabilidades assumidas, bem como desviou-se dos acordos para adimplemento propostos pela Reclamante; que a Reclamada possui perante a Reclamante um débito de R$ 9.885,45 (nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos); que, a Re-

clamante flexibilizou em inúmeras oportunidades as condições para o pagamento do referido débito, porém, a Reclamada optou pela via da negligência e do desrespeito aos compromissos assumidos contratualmente, mostrando-se insensível aos esforços empregados pela Reclamante e a remetendo a um cenário de difícil situação financeira, contextualizado pela crise econômica desencadeada pela pandemia nos últimos meses; que, frustradas todas as tentativas de solucionar extrajudicialmente o caso, nenhuma alternativa restou à Reclamante senão promover a presente Ação de Cobrança para que o Poder Judiciário da Bahia possa atuar pedagogicamente condenando a Reclamada a cumprir com as obrigações que assumiu no âmbito das suas relações sociais e consumeristas. ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado, na forma da lei.
Vitória da Conquista (BA), 27/09/2024
Juíza de Direito: MARCIA DA SILVA ABREU
Diretora de Secretaria: Mércia Lima Vieira Rolim
Analista Judiciário: Florisvaldo Nascimento Novais

1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
8010807-81.2020.8.05.0274
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
PETIÇÃO CÍVEL (241)
AUTOR:EDILSON SOARES PIRES
RÉU: CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
PRAZO: 30 DIAS.
Faço saber a todos quantos o presente edital de citação virem ou dele notícia tiverem, que fica citada a Ré CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, CNPJ n.º 72.073.117/0004-59 com endereço em lugar ignorado, para vir a juízo contestar, no prazo de 15 dias, a fluir após os 30 (trinta) dias supra, a Ação AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, de cuja petição inicial consta, resumidamente, que autor para se locomover de um local a outro utilizava bicicleta; que no dia 24/03/2018, o autor estava descendo a Avenida Frei Benjamin sentido ao bairro Patagônia, sendo que estava ao lado da guia da calçada no lado correto da avenida, quando um ônibus da Viação Cidade Verde, de placa OUV-3799, de forma imprudente abalroou e passou com os pneus por cima das pernas do autor, causando múltiplas lesões, conforme laudos e Boletim de ocorrência; que o Réu, motorista de transporte público, por agir de tal maneira, e não exercer seu dever de cautela na direção, expondo deliberadamente os demais ao risco; que por culpa exclusiva do Réu ocorreu tal acidente gerando dessa forma o dever de indenizar; que não houve força maior ou caso fortuito, nem tão pouco se revela a presença de responsabilidade exclusiva da vítima ou de terceiros; que o ato danoso do réu consistiu em ato ilícito e comissivo, verificado no momento em que infringiu o Código de Trânsito Brasileiro; que o acidente ocorreu quando o réu abalroou o autor e depois passou por cima de suas pernas, esmagando-as, fato este que demonstra clara inobservância ao que estabelece a Lei de Trânsito, ficando demonstrado dessa forma, o dever de indenizar; que o Autor não conseguiu recuperar suas atividades locomotoras, tendo que utilizar cadeiras de rodas para locomoção; que o autor buscou diversas formas para resolução da lide, entretanto o Réu forneceu somente uma cadeira de rodas e uma cadeira de banho, não auxiliando com nenhuma despesa ou pecúnia; que mesmo que o Autor estivesse igualmente infringindo uma norma de trânsito, o que não o fez, impossível imputar a ele a responsabilidade pelo acidente; que ficou evidenciada a causa e o efeito do acidente, não sendo possível falar em culpa concorrente; que devido ao acidente, o autor ficou com limitações físicas permanentes, impactando no trabalho e na vida cotidiana com dependência médica permanente; que a indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar qualquer forma de abalo sofrido e de infligir ao causador da conduta a sanção e alerta para que não volte a repetir o ato, tendo em vista que fica evidenciado completo descaso aos transtornos causados; que considerando que a Requerida ultrapassou os limites razoáveis do exercício de seu direito, afetando seriamente a dignidade do Autor, expondo ao ridículo, é devida indenização por danos morais. Diante disso, requer que seja condenado o Requerido no pagamento da importância equivalente a R$ 50.000,00 a título de danos morais, por toda dor, sofrimento, desespero, sequelas que geraram ao autor. ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado, na forma da lei.
Vitória da Conquista (BA), 27/09/2024
Juíza de Direito: Elke Beatriz Carneiro Pinto Rocha
Diretora de Secretaria: Mércia Lima Vieira Rolim
Técnica Judiciária: Patrícia Ioná Ferreira Andrade Góes

1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Edital do art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 11.101, de 2005

8007576-41.2023.8.05.0274
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: SHOW HOME TEXTIL LIMITADA e outros
EDITAL PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS E DOS CREDORES – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SHOW HOME TÊXTIL LIMITADA e HOFFMMAN FRAGA SARDELA – ME – PROCESSO N.º 8007576-41.2023.8. 05.0274. O Dr. LEONARDO MACIEL ANDRADE, MM.º juiz de direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidentes de Trabalho da Comarca de Vitória da Conquista, do Estado da Bahia, na forma da lei etc., faz saber, a todos os interessados e os credores, que, perante este d. juízo e secretaria, tramitam os autos da recuperação judicial de SHOW HOME TÊXTIL LIMITADA e HOFFMMAN FRAGA SARDELA – ME. Assim sendo, a teor do parágrafo único do art. 53 da Lei n.º 11.101, de 2005, foi recebido o plano recuperacional, ficando à disposição o seu inteiro teor, por consulta processual no sistema

PJe (ID n.º 408851550 e seguinte). Ficam os interessados/credores advertidos de que possuem o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do presente edital, para apresentação de eventuais objeções, na forma dos art. 53, p.u., e art. 55, ambos da LRJF. A cópia do plano de recuperação judicial também poderá ser obtida mediante solicitação dirigida ao e-mail da Administração Judicial, credor@acerbicampagnaro.com.br. E, com a finalidade de que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da legislação aplicável à espécie. Vitória da Conquista/BA, 04 de outubro de 2024. Eu, Mércia Lima Vieira Rolim, Diretora de Secretaria, o digitei.
Juiz de Direito: LEONARDO MACIEL ANDRADE

PROCESSO nº: 8009067-83.2023.8.05.0274
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: EDGAR MANOEL SANTOS VEIGA
Advogado(s) do reclamado: RENATO DILLY CAMPOS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 dias
CITANDO: EDGAR MANOEL SANTOS VEIGA, portador do CPF nº 042.065.135-70, nascido em 07/06/1990, filho de ALENITA SANTOS VEIGA. Síntese da Denúncia: “Segundo consta dos autos, a empresa ALLUGATOR SERVIÇOS DIGITAIS LTDA realizou Notícia Crime pela apropriação indébita do aparelho IPhone 11 Pro Max, 64gb, registro nº 353909104929463 praticada por EDGAR MANOEL SANTOS VEIGA. De acordo com o que informa a vítima, a empresa ALLUGATOR SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. atua na locação de aparelhos eletrônicos. Dessa forma, seus clientes assinam o aluguel de um aparelho por um determinado período e o recebe em sua casa. Ao final do prazo contratual, o contratante tem as opções de restituir o aparelho locado, renovar a assinatura ou efetivar a compra do bem. No dia 22 de janeiro de 2022, o acusado EDGAR realizou a assinatura de um aparelho IPhone 11 Pro Max, 64gb pelo período de doze meses, por conseguinte o término contratual ocorreria no dia 22 de janeiro de 2023. Todavia, na data em que o prazo se findou, o cliente não realizou a restituição do bem e apropriou-se indevidamente dele, estando com a posse ilícita do aparelho até então [...] Diante disso, a vítima entrou em contato com EDGAR (fls. 34), mas ainda assim a devolução não foi efetivada, ocasionando um prejuízo de R$ 5.299,00 (cinco mil, duzentos e noventa e nove reais). Ademais, no dia 03 de março de 2023 foi enviada uma Notificação Extrajudicial para o acusado (fls. 41 a 43), o que evidencia o seu conhecimento no que concerne à posse ilícita do aparelho celular. Ex positis, este Órgão Ministerial denuncia a V. Exa. EDGAR MANOEL SANTOS VEIGA como incurso nas sanções das figuras típicas previstas no art. 168, do Código Penal”. “. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO para responder à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. Na defesa poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei. Eu, RAQUEL ALVES SANTOS, Estagiária de Direito, o digitei e eu, Manuela Ferraz de Ferraz Fernandes, Diretora de Secretaria, o conferi. Vitória da Conquista (BA), 2024-10-04.

CLARINDO LACERDA BRITO
Juiz de Direito

PROCESSO nº: 8011660-22.2022.8.05.0274
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: JOSELITO ALVES DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS
CITANDO: JOSELITO ALVES DIAS, brasileiro, maior, solteiro, mecânico, nascido em 27.12.1952, natural de Jequié/BA, portador do RG nº 127445498 SSP/ BA, CPF 080.980.935-49, filho de Everaldino Alves Sobrinho e de Verozina Alves Dias. Síntese da Denúncia: “Segundo consta do Inquérito Policial anexo, no dia 10 de agosto de 2020, por volta das 15h00min, em via pública da Rua Góes Calmon, centro, nesta cidade, o denunciado foi preso em flagrante delito por conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, conforme depoimentos de fls. 03/05 e fl. 19, e teste de bafômetro de fl. 10 do IP. De acordo com o caderno investigativo, no dia e horário mencionados, policiais militares encontravam-se em serviço quando foram acionados pela CICOM, informando que um motociclista havia sido detido por um policial a paisana, em razão conduzir uma motocicleta em via pública, em visível estado de embriaguez. Chegando ao local, foi constatada a veracidade do fato, sendo o condutor conduzido ao Posto da Polícia Rodoviária Federal, neste município, para realização de teste de alcoolemia. Após ser submetido ao teste, foi constatado o índice de 1,14 mg de álcool por litros de ar expelidos dos pulmões, conforme fl. 10 do IP, resultado incompatível com o limite permitido em lei, razão pela qual o condutor fora conduzido à Delegacia de Polícia para a adoção das medidas cabíveis. Diante do exposto, JOSELITO ALVES DIAS resultou incurso no artigo 306, da Lei 9.503/97”. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO para responder à acusação, por escrito, por meio de

advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. Na defesa poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei. Eu, RAQUEL ALVES SANTOS, Estagiária de Direito, o digitei e eu, Manuela Ferraz de Ferraz Fernandes, Diretora de Secretaria, o conferi. Vitória da Conquista (BA), 2024-10-04.

CLARINDO LACERDA BRITO
Juiz de Direito

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n 0001169-78.2011.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: AUTORIDADE: Delegacia Regional de Furtos e Roubos e outros
REU: REU: Arnulfo Jose de Sousa Neto e outros (6)
Advogado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo do edital: 15 dias
Intimando: ANA PAULA PRATES SANTANA, brasileira, natural de Vitória da Conquista/BA, nascida em 22/09/1968, filha de Hermann Holman Gusmão Prates e de Maria Amélia Ribeiro Prates. Parte Conclusiva da Sentença: “Isto posto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, subsumindo-se tal ocorrência ao disposto no art. 109 c/c 110 e incisos do Código Penal pátrio, e com fundamento no disposto no art. 107, IV, do citado diploma legal, DECLARO, POR SENTENÇA, a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) pelo advento da Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos. Vitória da Conquista-BA, 18 de abril de 2024. Fábio Marx Saramago Pinheiro. Juiz de Direito.” Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, RAQUEL ALVES SANTOS, Eso digitei. e Eu, Manuela Ferraz de Ferraz Fernandes, o conferi e subescrevi. Vitória da Conquista-BA, 4 de outubro de 2024.

CLARINDO LACERDA BRITO
Juiz de Direito

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n 0503423-54.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: REU: DANILO DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo do edital: 60 dias
Intimando: DANILO DE JESUS SANTOS, brasileiro, estado civil e profissão não informados, filho de José Sebastião dos Santos e Maria Elízia de Jesus, nascido em 10/01/1987, RG 14.299.686-64, SSP/BA. Parte Conclusiva da Sentença: “Isto posto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, subsumindo-se tal ocorrência ao disposto no art. 109 c/c 110 e incisos do Código Penal pátrio, e com fundamento no disposto no art. 107, IV, do citado diploma legal, DECLARO, POR SENTENÇA, a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) pelo advento da Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos. Vitória da Conquista-BA , 21 de agosto de 2024. Fábio Marx Saramago Pinheiro. Juiz de Direito”. Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, RAQUEL ALVES SANTOS, Estagiária de Direito, o digitei. e Eu, Manuela Ferraz de Ferraz Fernandes, o conferi e subescrevi. Vitória da Conquista-BA, 4 de outubro de 2024

CLARINDO LACERDA BRITO
Juiz de Direito

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n 0505325-08.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: REU: JEFERSON SANTOS COSTA
Advogado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo do edital: 60 dias
Intimando: JEFERSON SANTOS COSTA, brasileiro, solteiro, natural de Vitória da Conquista- BA, nascido em 02/03/1998, RG nº 20.553.553-41, SSP/BA, filho de Nelson Ferreira Costa e Dulcineide Alves dos Santos. Parte Conclusiva da Sentença: "Isto posto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, subsumindo-se tal ocorrência ao disposto no art. 109 c/c 110 e incisos do Código Penal pátrio, e com fundamento no disposto no art. 107, IV, do citado diploma legal, DECLARO, POR SENTENÇA, a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) pelo advento da Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos. Vitoria da Conquista 11 de Agosto de 2024. Fábio Marx Saramago Pinheiro. Juiz de Direito" Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei. Eu, RAQUEL ALVES SANTOS, Estagiária de Direito, o digitei. e Eu, Manuela Ferraz de Ferraz Fernandes, o conferi e subescrevi. Vitória da Conquista-BA, 4 de outubro de 2024

CLARINDO LACERDA BRITO
Juiz de Direito

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n 0012199-18.2008.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: AUTORIDADE: Justica Publica de Vitoria da Conquista e outros
REU: REU: Cristiano Brito de Souza
Advogado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo do edital: 60 dias
Intimando: CRISTIANO BRITO DE SOUZA, brasileiro, casado, auxiliar de serviços gerais, filho de Manoel América de Souza e de Ana Brito de Souza. Parte Conclusiva da Sentença: "Isto posto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, subsumindo-se tal ocorrência ao disposto no art. 109 c/c 110 e incisos do Código Penal pátrio, e com fundamento no disposto no art. 107, IV, do citado diploma legal, DECLARO, POR SENTENÇA, a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) pelo advento da Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos. Vitória da Conquista-BA, 23 de agosto de 2024. Fábio Marx Saramago Pinheiro. Juiz de Direito". Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei. Eu, RAQUEL ALVES SANTOS, Estagiária de Direito, o digitei. e Eu, Manuela Ferraz de Ferraz Fernandes, o conferi e subescrevi. Vitória da Conquista-BA, 4 de outubro de 2024

CLARINDO LACERDA BRITO
Juiz de Direito

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n 0501233-50.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: REU: JOSÉ CARLOS BORGES BRITO
Advogado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo do edital: 60 dias
Intimando: José Carlos Borges Brito, brasileiro, solteiro, natural de Vitória da Conquista/Bahia, nascido em 07/12/1954, filho de Olga Borges Brito e de Merito de Oliveira Brito. Parte Conclusiva da Sentença: "Isto posto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, subsumindo-se tal ocorrência ao disposto no art. 109 c/c 110 e incisos do Código Penal pátrio, e com fundamento no disposto no art. 107, IV, do citado diploma legal, DECLARO, POR SENTENÇA, a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do(s) acusado(s) pelo advento da Prescrição da Pretensão Punitiva do Estado, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos. Vitória da Conquista-BA, 11 de agosto de 2024. Fábio Marx Saramago Pinheiro. Juiz de Direito" Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei. Eu, RAQUEL ALVES SANTOS, Estagiária de Direito, o digitei. e Eu, Manuela Ferraz de Ferraz Fernandes, o conferi e subescrevi. Vitória da Conquista-BA, 4 de outubro de 2024.
CLARINDO LACERDA BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Fórum Municipal João Mangabeira - Praça Estevão Santos, 41 -Centro,Vitória da Conquista - BA, 45000-435 Fone: 77 3425-8961
Email: vconquista3vcriminal@tjba.jus.br

Processo: 8013034-05.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
Assunto: [Receptação]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: LEANDRO SANTOS DE JESUS

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS
O DOUTOR LEONARDO COELHO BOMFIM, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na forma da Lei. etc...
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o acusado, Citando: LEANDRO SANTOS DE JESUS, CPF: 867.122.205-56, filho de Maria das Graças Santos e Pedro Leonardo de Jesus, União Estável, Brasil, natural de Vitória da Conquista/BA, nascido 17/04/2001, Auxiliar de Serviços Gerais, Ensino Fundamental Incompleto, residente na Rua Flamengo, Nº: 33, Miro Cairo, CEP: 45079170, Vitória da Conquista/BA, Bairro: Zabelê, Telefone: (77) 98851-4418 (Telefone Celular). Prazo Fixado para a Resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, DANIELE DE LIMA SOUSA, Escrevente de Cartório, o digitei e conferi. Vitória da Conquista (BA), 2 de outubro de 2024.

LEONARDO COELHO BOMFIM
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: segunda-feira, 7 de outubro de 2024. Edição nº 3.669

CADERNO 4 - ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA

AMARGOSA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001325-74.2019.8.05.0006 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amargosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 461857565
Processo N° : 8001325-74.2019.8.05.0006
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090316320679200000444916016

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0501167-40.2015.8.05.0006 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amargosa
Representado: Anderson Santana Nery De Souza
Advogado: Rafaella Alves Santana (OAB:BA38702)
Representado: Dulce Alves Dos Santos Silva
Advogado: Carlos Henrique Liborio Dos Santos Junior (OAB:BA45378)
Terceiro Interessado: Maria Luísa Alves Silva Santana
Terceiro Interessado: João Davi Alves Silva Santana
Terceiro Interessado: Rafael Alves Silva Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0501167-40.2015.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REPRESENTADO: ANDERSON SANTANA NERY DE SOUZA
Advogado(s): RAFAELLA ALVES SANTANA (OAB:BA38702)
REPRESENTADO: DULCE ALVES DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE LIBORIO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA45378)

DESPACHO

Vistos etc.
Tendo em vista a ausência da parte Autora na audiência de conciliação, com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, além do art. 7º da Lei de Alimentos, determino a intimação do Ministério Público para manifestar-se no prazo de 10 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, 5 de setembro de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0502245-35.2016.8.05.0006 Execução De Alimentos
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Maria Aparecida Santos Oliveira
Executado: Helio Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0502245-35.2016.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):
EXECUTADO: HELIO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de quinze dias, regularizar sua representação processual, considerando o implemento da maioridade civil de Jamile Oliveira da Silva, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 76, § 1º, I e 485, IV do CPC. Enquanto pendente o cumprimento desta determinação, o processo estará suspenso.
Ademais, deverá, no mesmo prazo, se manifestar quanto ao documento de ID 125887842 e atualizar o débito exequendo. Decorrido o interregno prazal, com ou sem manifestação da parte Exequente, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001555-14.2022.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Walter Ricardo Muller
Advogado: Alexandro Gomes Silva (OAB:BA61217)
Advogado: Denilson Barbosa Dos Santos (OAB:BA61230)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

8001555-14.2022.8.05.0006
AUTOR: WALTER RICARDO MULLER

REU: BANCO DO BRASIL SA

VISTA à parte autora, para se manifestar sobre o teor do documento - Recurso Inominado ID nº 449503514, no prazo de lei.
Amargosa/BA, 19 de julho de 2024.
Sidelma Machado Souza
Servidora autorizada
Portaria nº 9/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
0000009-37.2012.8.05.0030 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Executado: Antonio Firme Bonfim Filho
Exequente: Brejoes Prefeitura
Advogado: Tarcisio Biondi Carvalho (OAB:BA21208)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000009-37.2012.8.05.0030
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: BREJOES PREFEITURA e outros
Advogado(s): TARCISIO BIONDI CARVALHO (OAB:BA21208)
EXECUTADO: ANTONIO FIRME BONFIM FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

AMARGOSA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001455-88.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Leila Santos Do Nascimento
Advogado: Lorena Silva De Oliveira Santos (OAB:BA65482)
Advogado: Rebeca Silva De Oliveira Santos (OAB:BA61871)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Renata Prates Oliveira (OAB:BA43927)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8001455-88.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEILA SANTOS DO NASCIMENTO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 11/06/2024 10:00. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 9 de maio de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002597-30.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Auto Posto E Transporte De Combustiveis Andorinhas Ltda
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Hellen Barreto De Prado Silva (OAB:BA82645)
Advogado: Girlaine De Jesus Nascimento (OAB:BA56496)
Reu: Jose Cleyton Bento Bezerra

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8002597-30.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTE DE COMBUSTIVEIS ANDORINHAS LTDA

REU: JOSE CLEYTON BENTO BEZERRA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 26/09/2024 09:30. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 23 de agosto de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002601-67.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Auto Posto E Transporte De Combustiveis Andorinhas Ltda
Advogado: Girlaine De Jesus Nascimento (OAB:BA56496)
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Hellen Barreto De Prado Silva (OAB:BA82645)
Reu: Jose Marcio Cavalcante Marino

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8002601-67.2024.8.05.0006

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTE DE COMBUSTIVEIS ANDORINHAS LTDA

REU: JOSE MARCIO CAVALCANTE MARINO

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 26/09/2024 10:15. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 23 de agosto de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001893-17.2024.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Juscelina Conceicao Miranda
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Advogado: Tays Almeida Teixeira (OAB:BA73602)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8001893-17.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUSCELINA CONCEICAO MIRANDA

REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 24/09/2024 11:15. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 15 de agosto de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003185-37.2024.8.05.0006 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Alessandro Maia De Almeida
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Joao Alberto De Almeida
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Alan Clession Maia De Almeida
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003185-37.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: ALESSANDRO MAIA DE ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s): GABRIEL REZENDE registrado(a) civilmente como GABRIEL REZENDE PEIXOTO (OAB:BA45140)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
ALESSANDRO MAIA DE ALMEIDA, JOÃO ALBERTO DE ALMEIDA e ALAN CLESSION MAIA DE ALMEIDA ajuizaram requerimento de expedição de alvará judicial para levantamento dos valores pertinentes à título de abono de que trata a Lei nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do recebimento, pelo Estado da Bahia, da segunda e terceira parcela do precatório judicial a título de complementação do FUNDEF, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.629, de 23 de setembro de 2022.
Narram à petição inicial que os requerentes são viúvo e filhos, assim como únicos herdeiros de TÂNIA MARIA MAIA DE ALMEIDA.
À petição inicial foram anexados os documentos necessários ao deferimento do pleito como o nome da de cujus na lista de beneficiários (id. 466840534), certidão de óbito e documentos pessoais do herdeiro.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Inicialmente, concedo aos autores o benefício da justiça gratuita (Art. 98 e seguintes do CPC).
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (CPC, art. 725, VII) tendo como objeto a expedição de alvará judicial para levantamento de abono previsto na Lei nº 14.485/2022.
Procedimento em ordem, sem vícios ou irregularidades pendentes de saneamento, presentes estando os pressupostos processuais de existência e de validade da relação constituída, bem como as correlatas condições da ação.
Analisando os elementos probatórios anexados autos, tem-se que a pretensão da parte requerente deve ser acolhida.
O Decreto Estadual nº 21.629/22 dispõe em seu art. 3º, §3º, que “No caso de falecimento dos beneficiários previstos no caput e no §1º deste artigo, farão jus ao abono os seus respectivos herdeiros, na forma estabelecida neste Decreto”.
O art. 7º, §3º, do Decreto Estadual nº 21.629, de 23 de setembro de 2022, por sua vez, estabelece um prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação para que os herdeiros dos profissionais identificados na lista de beneficiários do abono possam requerer o levantamento do valor mediante apresentação de alvará judicial.
O anexo III da Portaria conjunta da SAEB/SEC nº 014, de 24 de setembro de 2022 divulgou a lista de beneficiários do abono com o nome da de cujus figurando entre os beneficiários.
No mesmo sentido dispõe o artigo 112 da Lei n.º 8.213/91, verbis:
“Art. 112 O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.”
No caso em tela, restou comprovado pela certidão de óbito e documentos pessoais da parte requerente que eles são herdeiros legítimos do de cujus.
Destaca-se que a parte autora anexou ainda documento comprobatório do nome do falecido na lista de beneficiários ao abono de que trata a Lei nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do recebimento, pelo Estado da Bahia, da segunda e terceira parcela do precatório judicial a título de complementação do FUNDEF, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.629, de 23 de setembro de 2022.
Ademais, considerando que a declaração do INSS já foi devidamente juntada nos autos tombados sob o nº 8002707-97-2022.805.0006 ao ID 436170763, quando do levantamento da primeira parcela do abono FUNDEF, dispenso a necessidade de nova juntada do referido documento, uma vez que se trata de matéria já comprovada e constante naqueles autos, o que atende ao princípio da economia processual.
Assim, o deferimento do pedido de expedição de alvará de levantamento, no caso concreto dos autos, mostra-se imperativo.
Importante consignar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito do falecido, muito menos tem caráter de condenar o Estado da Bahia a pagar valores. A providência aqui adotada é tão somente para autorizar o(s) dependente(s), e, caso não exista, o(s) herdeiro(s), a levantar valores não recebidos em vida, se acaso existentes, a ser pago pelo Estado da Bahia.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º da Lei n.º 6.858/80, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.
EXPEÇA-SE alvará em favor de ALESSANDRO MAIA DE ALMEIDA, JOÃO ALBERTO DE ALMEIDA e ALAN CLESSION MAIA DE ALMEIDA, a fim de possibilitar o resgate do abono de que trata a Lei nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do recebimento, pelo Estado da Bahia, da segunda e terceira parcela do precatório judicial a título de complementação do FUNDEF, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.629, de 23 de setembro de 2022 da falecida TÂNIA MARIA MAIA DE ALMEIDA.
Por fim, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas e anotações necessárias.
CUMPRA-SE, expedindo o necessário.
ATRIBUO força de ofício/mandado/Alvará à presente sentença.

AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001325-74.2019.8.05.0006 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amargosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 466896855
Processo N° : 8001325-74.2019.8.05.0006
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100323181263000000449451841

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001325-74.2019.8.05.0006 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amargosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 466896855
Processo N° : 8001325-74.2019.8.05.0006
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100323181263000000449451841

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001821-30.2024.8.05.0006 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)

Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)

Advogado: Alana Dos Santos Souza (OAB:BA56744)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 466970861
Processo N° : 8001821-30.2024.8.05.0006
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
GABRIEL REZENDE registrado(a) civilmente como GABRIEL REZENDE PEIXOTO (OAB:BA45140)
ALANA DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA56744)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100323183756700000449515862

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001555-14.2022.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Amargosa
Autor: Walter Ricardo Muller
Advogado: Alexandro Gomes Silva (OAB:BA61217)
Advogado: Denilson Barbosa Dos Santos (OAB:BA61230)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001555-14.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: WALTER RICARDO MULLER
Advogado(s): ALEXANDRO GOMES SILVA (OAB:BA61217), DENILSON BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA61230)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Após a prolação de sentença, as partes celebraram acordo, conforme documento acostado ao id. 461163197, pugnando, consequentemente, por sua homologação e extinção do processo.
Nesta senda, considerando a primazia da autocomposição dos conflitos, é permitida a solução consensual em qualquer fase do processo, inclusive após o seu julgamento.
Ademais, as partes firmaram um acordo de forma lícita e voluntária, demonstrando plena concordância com os termos estabelecidos. A transação realizada atende aos requisitos legais e se mostra apta à homologação judicial, garantindo a resolução consensual do litígio.
Em face do exposto, HOMOLOGO a Transação celebrada pelas partes nos termos propostos no documento de id. 461163197, julgando extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa e anotações.
Sem custas, em razão do previsto pelo art. 55 da Lei 9099/95.
Vale a presente como mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001408-22.2021.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Aline Santos Reis
Advogado: Saulo Robson Moraes De Jesus (OAB:BA42149)
Advogado: George Rocha Barbosa (OAB:BA35647)
Advogado: Helyanderson Santos Da Silva (OAB:BA38106)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Turma Recursal para postular o que entender de direito.
Amargosa 24 de maio de 2024

DILMA SANTOS SANDES
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO

8001627-64.2023.8.05.0006 Interdição/curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Luiz Anselmo Dias De Souza
Advogado: Renata Souza Andrade (OAB:BA58619)
Requerido: Geni Dias De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001627-64.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: LUIZ ANSELMO DIAS DE SOUZA
Advogado(s): RENATA SOUZA ANDRADE (OAB:BA58619)
REQUERIDO: GENI DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam-se os autos de ação de interdição movida por LUIZ ANSELMO DIAS DE SOUZA em desfavor de GENI DIAS DE OLIVEIRA, conforme peça vestibular.
Posteriormente, requereu a parte autora, através de petição acostada aos autos (ID. 450496426), a desistência da demanda por não ter mais interesse na sua tramitação.
O Ministério Público, em seu opinativo, concorda com o pedido de extinção do processo (ID 465426991).
No mais, verifica-se ao manuseio dos presentes autos que a parte acionada ainda não foi citada, razão pela qual é dispensada sua concordância, conforme §4º do art.485 do CPC.
Pelo exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para produção de seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Considerando que a desistência se deu antes da citação da parte contrária, não restou configurado o fato gerador das taxas judiciárias com o ajuizamento da ação, pois não formada a relação processual. Por isso, deixo de condenar a parte autora ao recolhimento das custas remanescentes (Nesse sentido: STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 2003877-SP, REsp 2016021-MG, REsp 2053571-SP).
Arquive-se dando baixa na distribuição.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000251-09.2024.8.05.0006 Petição Cível
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Maria Da Silva Santana
Requerido: Municipio De Amargosa
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Requerido: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000251-09.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: MARIA DA SILVA SANTANA
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE AMARGOSA e outros
Advogado(s): MARCIO MARTINS TINOCO registrado(a) civilmente como MARCIO MARTINS TINOCO (OAB:BA18874)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência Satisfativa ajuizada por MICAEL DA SILVA SANTANA, representado por sua genitora, MARIA DA SILVA SANTANA, com patrocínio da Defensoria Pública, em face do MUNICÍPIO DE AMARGOSA e do ESTADO DA BAHIA.
A inicial alega que o autor, menor de idade, sofre de Paralisia Cerebral Discinética (CID G80.3) e Retardo Mental Não Especificado (CID F79.9), necessitando de tratamento contínuo no Centro Estadual de Prevenção e Reabilitação de Deficiências. Alega que, inicialmente, o transporte fornecido pelo Município de Amargosa era realizado por veículo particular, porém foi substituído por uma ambulância, a qual se mostra inadequada para o transporte da criança, causando-lhe grande desconforto e sofrimento. Postula-se a concessão de tutela de urgência para que seja providenciado veículo convencional para o transporte da criança, a fim de garantir a continuidade de seu tratamento sem agravos.
Ao ID 429457114 foi proferida decisão concedendo a tutela de urgência, determinando que o transporte adequado fosse providenciado.
Contestação apresentada pelo Estado da Bahia ao ID 431467760, que alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual. No mérito, pede a improcedência.
O Município de Amargosa, por sua vez, em sua defesa (ID 431844806) alegou preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e impugnou o valor da causa. No mérito, também pugnou pela improcedência dos pedidos.
Réplica oferecida ao ID. 438123180.
É o breve relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminares
Ilegitimidade Passiva do Estado da Bahia
O Estado da Bahia alega ilegitimidade passiva, sustentando que não teria responsabilidade direta sobre o transporte solicitado pela parte autora. Contudo, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que a responsabilidade pela prestação de serviços de saúde, incluindo transporte para tratamento médico, é solidária entre os entes federativos, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal e da Lei n.º 8.080/90. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Bahia.
Ilegitimidade Passiva do Município de Amargosa
O Município de Amargosa também levantou preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que o serviço de saúde é de competência estadual. Entretanto, como já mencionado, a responsabilidade pela prestação de serviços de saúde é compartilhada entre União, Estados e Municípios. O transporte adequado do autor para tratamento se insere nesse contexto, sendo o Município de Amargosa diretamente envolvido na prestação do serviço. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Município de Amargosa.
Ausência de Interesse Processual
Alegou ainda o Estado da Bahia a ausência de interesse processual, o que também não merece acolhimento. A necessidade de transporte adequado para o tratamento do autor é evidente, e a negativa administrativa em fornecer o serviço em condições adequadas justifica a propositura da ação.
Impugnação ao Valor da Causa
O Município de Amargosa impugnou o valor da causa, sem, contudo, demonstrar cabalmente sua incorreção. Ocorre que o valor atribuído reflete adequadamente a dimensão econômica da obrigação pleiteada, razão pela qual rejeito essa preliminar.
2. Do Mérito
Deve-se consignar que torna-se prescindível a produção de outras provas quando a prova documental que consta dos autos revela-se suficiente para elucidar a questão.
Assim temos que, no presente caso, as provas documentais revelam-se mais que suficientes à formação do convencimento sobre a matéria, razão pela qual passo ao julgamento da lide.
O direito à saúde, garantido pelo artigo 196 da Constituição Federal, impõe aos entes federativos a obrigação de prestar assistência integral à saúde de seus cidadãos. A Lei nº 8.080/90, que regulamenta o No mérito, a questão central envolve a obrigação dos entes públicos em garantir o transporte adequado para o tratamento de saúde do menor portador de necessidades especiais, à luz dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.
A Constituição, em seu art. 196, estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, devendo ser garantida por meio de políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde. Nesse sentido, o dever de assistência à saúde envolve não apenas o fornecimento de medicamentos ou tratamentos, mas também a garantia de meios para que o cidadão possa usufruir desses tratamentos de maneira eficiente.
Além disso, o art. 227 da CF/88 impõe ao Estado a obrigação de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à dignidade, devendo garantir o acesso aos meios necessários para que esses direitos sejam efetivados.
Nesse contexto, o transporte adequado constitui parte essencial da assistência de saúde que o Estado deve prover, especialmente quando se trata de um menor com graves limitações, como é o caso dos autos.
O uso de ambulância, ainda que possa ser interpretado como uma forma de atendimento ao pleito, não se revela apropriado frente às condições específicas da criança, conforme atestam os documentos médicos que relatam os prejuízos causados à saúde emocional e física do menor pelo uso desse meio de transporte.
No caso concreto, os relatórios médicos juntados aos autos demonstram a necessidade de transporte adequado para que o menor tenha acesso contínuo e seguro ao tratamento médico de que necessita. A substituição do veículo particular pela ambulância, embora seja uma tentativa de cumprir a obrigação, não atende às necessidades especiais do autor, que sofre com o agravamento de sua condição durante o transporte.
Assim, resta evidente o dever do Estado e do Município de Amargosa em proporcionar o meio adequado de transporte para garantir o direito à saúde do menor. A alegação de que já cumpre a obrigação por meio da ambulância não pode prevalecer diante da comprovação de que tal meio de transporte não atende às necessidades específicas da criança, sendo, portanto, ineficaz para assegurar o tratamento adequado.
Portanto, é imperiosa a confirmação da obrigação dos entes públicos em garantir o transporte adequado, de forma contínua e segura, para que o menor possa continuar seu tratamento de saúde, com base no direito fundamental à saúde e à dignidade humana.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para confirmar a tutela de urgência concedida, determinando que o Município de Amargosa e o Estado da Bahia providenciem,

de forma contínua e eficiente, o transporte adequado em veículo convencional para que o autor realize tratamento no Centro Estadual de Prevenção e Reabilitação de Deficiências, sob pena de aplicação de multa.
Condenar os réus, solidariamente, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, não havendo que se falar em obrigação de pagar custas, haja vista a isenção legal concedida aos entes públicos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve a presente como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500679-85.2015.8.05.0006 Execução De Alimentos
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: Amanda Vitória Santos Menezes
Executado: Cristiano Souza De Menezes
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Exequente: Fabiane De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0500679-85.2015.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):
EXECUTADO: Cristiano Souza de Menezes
Advogado(s): ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073)

SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam-se os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por A.V.S.M., devidamente assistida por sua genitora, em face de Cristiano Souza de Menezes.
A Autora/Exequente foi intimada para manifestar interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção e posterior arquivamento, quedando-se inerte até a presente data.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Tendo sido verificado longo tempo de paralisação do feito, intimou-se o Exequente para manifestar interesse na sua continuidade. Tentada sua intimação pessoal, constatou-se ser “desconhecida” no endereço constantes dos autos (id n. 442342162).
Sobre o abandono da causa, o Código de Processo Civil disciplina o tema em seu artigo 485, incisos II e III, e 354:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”
“Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.”
Neste sentido, cabe ainda ressaltar que o art. 77, caput, e inciso V do Código de Processo Civil, traz como um dos deveres da parte a obrigação de manter atualizado o seu endereço residencial ou profissional, devendo a parte autora, bem como seus procuradores, informarem ao juízo qualquer ocorrência de modificação, in verbis:
“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:
(...)
V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;”
Ademais, o parágrafo único do art. 274 do CPC estabelece que:
“Art. 274, parágrafo único - Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”
Diante do exposto e compulsando os autos, vê-se que o último ato autoral data de 2015, subsumindo-se, assim, ao quanto estatuído no inciso III do art. 485 do CPC: abandono da causa por mais de trinta dias.
Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, com amparo no art. 485, inciso III do CPC.
Sem custas em face da gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.

Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500323-85.2018.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Helio Moura Bastos
Advogado: Alex Brito Santos (OAB:BA51669)
Reu: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

Processo nº 0500323-85.2018.8.05.0006
AUTOR: HELIO MOURA BASTOS

REU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
P.R.I.
ALINE MARIA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500683-59.2014.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Maria Lucia Machado Da Silva
Interessado: Claro S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500683-59.2014.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTERESSADO: MARIA LUCIA MACHADO DA SILVA
Advogado(s):
INTERESSADO: CLARO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam-se os autos de ação indenizatória em que a parte autora foi intimada para constituir novo patrono, em razão de seu advogado anterior ter sido excluído dos quadros da OAB, conforme determinado por este juízo ao ID 428437555. Contudo, o oficial de justiça certificou a impossibilidade de encontrá-la no endereço fornecido, sendo pessoa desconhecida pelos moradores, impossibilitando o cumprimento da intimação (ID n. 440327890).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Ab initio, cabe destacar que a capacidade postulatória e a adequada representação processual são pressupostos essenciais para o desenvolvimento válido e regular do processo. Em situações onde o advogado da parte é excluído da OAB, torna-se imperativo que a parte autora constitua novo representante, sob pena de extinção do feito, conforme previsto no art. 76, §1º, I, do CPC.
No caso concreto, foi determinada a intimação da parte autora para que regularizasse sua representação processual. Entretanto, o oficial de justiça certificou a impossibilidade de encontrá-la no endereço fornecido, o que inviabilizou a realização da intimação pessoal. Analisando os autos, verifica-se que a parte autora permanece inerte há anos, sem atualizar seu endereço ou manifestar interesse em prosseguir com o feito.

Sobre o abandono da causa, o Código de Processo Civil disciplina que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias ou não promover os atos e diligências necessários (art. 485, II e III, do CPC). Ademais, o art. 77, V, do CPC impõe às partes o dever de manter atualizado seu endereço residencial ou profissional.
Diante da ausência de manifestação da parte autora e da impossibilidade de intimação válida, não resta alternativa senão a extinção do processo sem resolução de mérito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC, c/c art. 76, §1º, I, do CPC.
Sem custas, em face da gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0503715-04.2016.8.05.0006 Execução De Alimentos
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Jucileide Santana De Souza
Executado: Raimundo Mario Oliveira Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0503715-04.2016.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: JUCILEIDE SANTANA DE SOUZA
Advogado(s):
EXECUTADO: Raimundo Mario Oliveira Rodrigues
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam-se os autos de ação de execução de alimentos em que a parte autora foi intimada para constituir novo patrono, em razão do implemento de sua maioridade civil, conforme determinado por este juízo ao ID 431952974. Contudo, o oficial de justiça certificou a impossibilidade de encontrá-lo no endereço fornecido, sendo pessoa desconhecida pelos moradores, impossibilitando o cumprimento da intimação (ID n. 440330132).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Ab initio, cabe destacar que a capacidade postulatória e a adequada representação processual são pressupostos essenciais para o desenvolvimento válido e regular do processo. Em situações na qual o Autor completa os 18 anos, assume todos os atos da vida civil, tornando-se imperativo que a parte autora regularize a sua representação processual.
No caso concreto, foi determinada a intimação da parte autora para que regularizasse sua representação processual. Entretanto, o oficial de justiça certificou a impossibilidade de encontrá-la no endereço fornecido, o que inviabilizou a realização da intimação pessoal. Analisando os autos, verifica-se que a parte autora permanece inerte há anos, sem atualizar seu endereço ou manifestar interesse em prosseguir com o feito.
Sobre o abandono da causa, o Código de Processo Civil disciplina que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias ou não promover os atos e diligências necessários (art. 485, II e III, do CPC). Ademais, o art. 77, V, do CPC impõe às partes o dever de manter atualizado seu endereço residencial ou profissional.
Diante da ausência de manifestação da parte autora e da impossibilidade de intimação válida, não resta alternativa senão a extinção do processo sem resolução de mérito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC, c/c art. art. 76, § 1º, I do CPC.
Sem custas, em face da gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO

0500485-80.2018.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Edinelia Oliveira Almeida
Advogado: Alana Dos Santos Souza (OAB:BA56744)
Advogado: Jefferson Victor De Jesus Santos (OAB:BA55402)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0500485-80.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: EDINELIA OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s): ALANA DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA56744), JEFFERSON VICTOR DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como JEFFERSON VICTOR DE JESUS SANTOS (OAB:BA55402)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR SUSPENSÃO INDEVIDA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO movida por EDINELIA OLIVEIRA ALMEIDA, em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte do Acionado.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
A Autora narra a interrupção do serviço de energia elétrica em sua residência imotivadamente, requer a indenização pelos danos extrapatrimoniais supostamente sofridos.
Contestação apresentada, requerendo no mérito a total improcedência dos pedidos.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Deferida a inversão do ônus da prova no despacho inaugural de ID 119000392.
De início, com esteio no Art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do Art. 485”, deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
A Autora narra na peça inaugural, a falha na prestação de serviços do Réu, tendo em vista que houve interrupção imotivada do serviço de energia elétrica em sua residência. Alega que as faturas estão pagas, porém, não anexou aos autos os comprovantes de pagamento.
Oportunizado o contraditório, a Requerida sustenta a ausência do dever de indenizar, ante a insuficiência do conjunto probatório acerca da interrupção do serviço de energia elétrica.
Importante enfatizar que o inciso VIII do Art. 6º do CDC possibilita a inversão do ônus probandi, com o objetivo de facilitar a defesa dos direitos do consumidor. Tal inversão, contudo, não é automática - ope legis - dependendo das circunstâncias concretas preencherem os requisitos legais, de acordo com a apreciação do magistrado (ope iudicis). O ônus da prova só deve ser invertido quando o requerente tiver dificuldades para a demonstração do seu direito dentro das regras processuais comuns ditadas pelo CPC, e presentes a hipossuficiência (econômica ou técnica) ou a verossimilhança da alegação.
Entretanto, ainda que a lide envolva uma relação de consumo, que privilegia o consumidor através da inversão do ônus da prova, este não está dispensado de produzir mínima prova a amparar sua alegação, sob pena de afastar a verossimilhança do seu relato ou ainda não deixar clara a sua dificuldade técnica ou econômica de comprovar o alegado.
Da análise dos autos observa-se que a parte autora não produziu elementos de prova que evidenciassem o corte alegado. Assim, compete à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, como previsto no Art. 373, I, do CPC, cabendo a esta a demonstração da ocorrência do prejuízo moral alegado.
Da análise das alegações trazidas pelas partes, em cotejo com as provas constantes dos autos, verifico que não assiste razão à Autora. A Requerente não apresentou nenhum número de protocolo das suas reclamações ou comprovantes da alegada interrupção do serviço. Tampouco consta dos autos comprovantes de pagamento das faturas de energia, que façam a mínima prova que a Autora estava adimplente com o serviço à época da narrada interrupção.
Ressalto que a facilitação da defesa do consumidor pela inversão do ônus da prova, não o exime de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Em tais casos, o comprovante de protocolo dos pedidos de religação da energia e outras reclamações direcionadas à concessionária Ré constituem prova mínima a ser remetida aos autos.
Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do STJ:
Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, apesar de o art. 6º, VIII, do CDC prever a inversão do ônus da prova para facilitação da defesa, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não exime a Autora do ônus de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Precedentes. (…) Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.298.281/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

Assim, no caso em tela, a Requerente não se desincumbiu do seu encargo de provar, minimamente, o fato constitutivo do seu direito, porquanto a circunstância de a Autora ser consumidora não a isenta de trazer aos autos os elementos probatórios mínimos das suas alegações.
DISPOSITIVO
Portanto, por tudo quanto acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da ação, nos termos da fundamentação supra, e, por via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios em razão da determinação expressa do Art. 55, caput, da Lei de nº. 9.099/1995.
Com o trânsito em julgado, que deverá ser certificado, arquive-se, adotadas as cautelas de estilo.
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se.
Amargosa – BA, 30 de setembro de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001455-88.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Leila Santos Do Nascimento
Advogado: Lorena Silva De Oliveira Santos (OAB:BA65482)
Advogado: Rebeca Silva De Oliveira Santos (OAB:BA61871)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Renata Prates Oliveira (OAB:BA43927)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001455-88.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: LEILA SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): REBECA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA61871), LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como LORENA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA65482)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), RENATA PRATES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como RENATA PRATES OLIVEIRA (OAB:BA43927)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA movida por LEILA SANTOS DO NASCIMENTO em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte da Acionada.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
Alega a Autora, ter sido submetida a cobrança vexatória e requer a indenização pelos danos extrapatrimoniais supostamente sofridos.
Contestação apresentada, requerendo no mérito a total improcedência dos pedidos.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não é automática nas demandas de consumo, e somente poderá ser decretada nas hipóteses de alegação verossímil ou hipossuficiência do consumidor (artigo 6º, VIII do CDC). No mesmo viés, o artigo 373, §1º do CPC determina que a distribuição dinâmica do ônus da prova somente ocorrerá na impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou facilidade de obtenção da prova do fato contrário. No caso dos autos não visualizo tal situação, eis que as partes produziram as provas pertinentes sobre os fatos, sem maiores dificuldades e não indicaram qual prova restou impossibilitada de produção pela condição de hipossuficiente no feito. Logo, rejeito a inversão probatória.
De início, não merece acolhimento a preliminar de inépcia da inicial. No caso em tela, a exordial está acompanhada dos documentos essenciais à propositura da demanda, não se mostrando desprovida dos elementos indispensáveis à análise do pedido, tais como descritos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A análise da suficiência probatória é matéria atinente ao mérito da demanda, portanto, rejeito a preliminar.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, rejeito a preliminar, considerando que a Autora é a titular da fatura de energia, conforme consta inclusive, no sistema da Ré.
Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
A Autora narra na peça inaugural a falha na prestação de serviços da Ré, tendo em vista que fora submetida a cobrança vexatória. Aduz que ficou inadimplente em relação a uma fatura de energia, em decorrência disso, prepostos da Ré compareceram ao seu endereço e afixaram aviso de cobrança na porta do seu imóvel, permitindo a ciência de terceiros. Narra que fora submetida a constrangimento em sua vizinhança.
Oportunizado o contraditório, a Requerida sustenta a ausência do dever de indenizar. Alega que a Autora não logrou êxito em comprovar a existência do evento danoso. Da análise das alegações trazidas pelas partes, em cotejo com as provas constantes dos autos, verifico que assiste razão à Autora.
Assim, com razão a Autora.
Tendo que o ônus da prova, nos termos do artigo 373, II, do CPC, é da Ré quanto à existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da Autora, a parte Ré não se desincumbiu do seu ônus.
Reputo configurado o dano moral. A fixação de correspondência no endereço do devedor com aviso externo de inadimplência, possibilitando a terceiros a ciência de que existe um débito em aberto, configura abuso de direito do credor.
Embora a cobrança seja direito do credor, não pode haver excesso ou abuso na busca da satisfação do crédito. A divulgação da situação de inadimplência da autora a terceiros, vizinhos, pelo réu, devidamente comprovada pela prova documental, extrapola o direito de cobrança e configura abalo moral passível de indenização.
Não bastando, a indenização moral é devida àqueles que sofrem algum dano na sua esfera moral, cuja causa se dá por ato ilícito de outrem. Nestes termos, verbaliza o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, respectivamente, que aquele que por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e quem comete este ato fica obrigado a repará-lo.
No que tange à fixação do montante, verifico que nos termos do que vem afirmando o STJ, é preciso adotar o critério bifásico, segundo o qual na primeira fase analisa-se o valor básico (comum em casos semelhantes) e na segunda fase, analisa-se as especificidades do caso concreto (como as consequências do fato, as condições da vítima e do Réu etc.).
No caso em tela, verifico que: a Ré é pessoa jurídica de grande porte (capital social). Deve-se ainda sopesar a vedação ao enriquecimento sem causa (artigo 884 do CC) e o caráter pedagógico e punitivo da medida (artigo 6º, VI do CDC).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar a Acionada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência de correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento da sentença (Súmula 362 do STJ), e de juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, a partir do presente arbitramento.
Sem custas e honorários advocatícios em razão da determinação expressa do Art. 55, caput, da Lei de nº. 9.099/1995.
Intime-se a parte Requerida, advertindo-a de que deverá pagar a quantia supra, no prazo de 15 dias (Art.52, III, Lei 9.099/95 cc Art.523, CPC), contados do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Enunciados 97 e 106 do FONAJE).
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Amargosa – BA, 03 de outubro de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001408-22.2021.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Aline Santos Reis
Advogado: Saulo Robson Moraes De Jesus (OAB:BA42149)
Advogado: George Rocha Barbosa (OAB:BA35647)
Advogado: Helyanderson Santos Da Silva (OAB:BA38106)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001408-22.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ALINE SANTOS REIS
Advogado(s): SAULO ROBSON MORAES DE JESUS (OAB:BA42149), GEORGE ROCHA BARBOSA (OAB:BA35647), HELYANDERSON SANTOS DA SILVA (OAB:BA38106)
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos etc.
Compulsando os autos verifico que o feito já foi sentenciado, quando foram julgados parcialmente procedentes os pedidos da autora, com condenação do réu. O feito transitou em julgado, conforme certificado nos autos.
A parte condenada realizou o pagamento e a autora requereu a expedição de Alvará judicial para levantamento da quantia depositada judicialmente em pagamento da dívida.
Pois bem.
Presentes os requisitos legais, expeça-se o respectivo Alvará eletrônico via BRB em nome do procurador da parte autora, que tem poderes para receber (Procuração na ID 133565462), atentando-se para as informações constante da petição de ID 455807818.
No mais, julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC e art. 924, II do CPC.
Arquive-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003123-02.2021.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Simone Barros Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003123-02.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554)
EXECUTADO: SIMONE BARROS LEAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Indefiro o pedido de suspensão processual uma vez que em consulta processual ao 2º Grau do TJBA, verifiquei que a referida Reclamação já foi julgada e indeferida. Intime-se.
Remeto os autos à Secretaria, a fim de certificar o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, caso ainda não tenha ocorrido. Empós, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001461-71.2019.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Edivan Lopes Santana
Advogado: Lorena Lemos Farias Peixoto (OAB:BA35599)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Wellson Ribeiro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001461-71.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: EDIVAN LOPES SANTANA
Advogado(s): LORENA LEMOS FARIAS PEIXOTO (OAB:BA35599)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
EDIVAN LOPES SANTANA ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA PARA RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C PEDIDO LIMINAR DE TUTELA PROVISÓRIA em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a concessão do benefício acidentário, alegando, em síntese, que é portador de patologia incapacitante que o impede de desempenhar suas atividades laborais.
O autor é montador de móveis, empregado da empresa LÍDER MÓVEIS desde 01/12/2005, exercendo a função de armador de móveis, o que envolve carregar peso, realizar movimentos repetitivos e assumir posturas inadequadas, o que teria contribuído para o desenvolvimento de sua condição de saúde. A partir de 2018, começou a sofrer de fortes dores na coluna lombar com irradiação para os membros inferiores, fraqueza, sensações de descargas elétricas e formigamento na perna direita.
Em 24/07/2018, foi submetido a exame de Ressonância Magnética da Coluna Lombar, que identificou hipertrofia artrósica degenerativa interapofisária em L5-S1 com discopatia degenerativa inicial. Em função do quadro, o autor foi orientado por médico especialista a evitar atividades que exigissem esforço físico excessivo.
Diante da constatação de sua incapacidade laboral, o requerente solicitou e obteve a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, espécie 31, em 26/09/2018. Contudo, o benefício foi cessado em 13/05/2019, após a solicitação de prorrogação ser indeferida pelo INSS, sob a justificativa de que não havia mais incapacidade laborativa.
Mesmo após a cessação do benefício, o autor não teve melhora significativa de sua condição de saúde, tendo sido considerado inapto para o trabalho por médico do trabalho, como demonstra o Atestado de Saúde Ocupacional anexado.
Com a exordial, foram acostados documentos que atestam o quadro clínico e a continuidade do tratamento médico desde o início de 2018, incluindo relatórios e receitas médicas, que corroboram a permanência de sua incapacidade para o trabalho.
O cartório certificou a inexistência de outras ações acidentárias em nome do demandante.
Em decisão anterior, foi concedida a gratuidade de justiça ao autor e determinada a citação do réu, INSS.
Em sua contestação, o réu requereu a improcedência da ação, alegando que a cessação do benefício se deu de forma correta.
Foi determinada a realização de prova pericial.
O laudo pericial foi anexado aos autos (ID 436152805), o qual foi devidamente impugnado ao ID 438085088 e 442250907.
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se o presente feito de Ação Ordinária na qual o autor, Edivan Lopes Santana, alega ser portador de doença degenerativa relacionada ao exercício de suas atividades laborais como montador de móveis, profissão que desempenha há vários anos e que o incapacita definitivamente para o desempenho de suas atividades.
Da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que o autor é portador de discopatia degenerativa na região lombar, conforme constatado por exames médicos apresentados, sendo submetido a tratamentos contínuos desde 2018, quando foi diagnosticado com a patologia após ressonância magnética. A partir de então, o autor recebeu auxílio-doença (espécie 31) concedido pelo INSS e cessado em 13/05/2019.
O artigo 19 da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente de trabalho como sendo aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
Tem-se, pois, que para a caracterização de acidente ou doença relacionada ao trabalho, é necessário que a patologia tenha sido causada ou agravada pelo exercício da função laboral, resultando em perda ou redução da capacidade para o trabalho.
No presente caso, o autor foi submetido à perícia médica designada por este Juízo. A perícia concluiu que, apesar das queixas de dor e do diagnóstico de discopatia lombar degenerativa, não foi detectada incapacidade laborativa total ou parcial, de forma permanente ou temporária, que impeça o autor de continuar exercendo sua atividade habitual de montador de móveis. O perito constatou que o autor não possui qualquer sequela incapacitante.
Vale lembrar que a perícia médica tem por objetivo fornecer elementos técnicos ao Juízo, permitindo a formação de seu convencimento. Nos termos do artigo 479 do CPC, embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, necessita de provas contundentes para desconsiderá-lo, o que não ocorreu no presente caso.
A conclusão da perícia atestou a plena capacidade laborativa do requerente, uma vez que, após minucioso exame clínico e avaliação dos documentos médicos apresentados, o perito constatou que não há evidências de incapacidade física ou funcional que impeçam o autor de desempenhar suas atividades laborais habituais. Neste ínterim, o laudo pericial é instrumento de extrema relevância no processo, pois oferece uma análise técnica imparcial e especializada, conforme preconizado no artigo 473 do CPC, e sua finalidade é esclarecer questões que escapam ao conhecimento comum do magistrado.
Ademais, a impugnação apresentada pela parte autora trouxe questionamentos que, embora legítimos, carecem de fundamentos técnicos suficientes para desconstituir ou enfraquecer as conclusões do perito. Vale lembrar que a simples discordância com o resultado da perícia não constitui, por si só, motivo para invalidá-la. É necessário que a parte autora apresente provas robustas, consistentes e tecnicamente embasadas que possam contrapor as conclusões periciais.
Neste caso, as alegações apresentadas pela parte autora, além de não estarem amparadas em provas técnicas que pudessem questionar o laudo, também não demonstram qualquer falha no procedimento pericial ou na avaliação médica realizada. O perito judicial, escolhido de acordo com os critérios de qualificação e confiança, agiu com base no exame físico e nos exames complementares fornecidos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como garantido pelo artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Dessa forma, a prova pericial mantém seu elevado valor probatório, uma vez que não foi desconstituída por elementos idôneos ou provas contundentes que a invalidem ou a enfraqueçam.
Fato é que a concessão dos benefícios requeridos, quais sejam, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, tem por um de seus requisitos a perda ou redução temporária ou definitiva da capacidade para o trabalho. Assim, não tendo a prova produzida

demonstrado que a referida moléstia conduziu a um dano incapacitante justificador da concessão dos benefícios requeridos, não merece acolhida o pedido da parte autora, como têm decidido nossos Tribunais:
AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL REALIZADO - CAPACIDADE LABORAL DETECTADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROVIMENTO NEGADO. Comprovado, por perícia judicial, que a parte autora, segurada do INSS, está capacitado para o exercício de atividade laboral, o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença deve ser indeferido. (TJ-MG - AC: 10647110063870001 MG , Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 06/06/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/06/2013).
Assim, não havendo nos autos a prova da existência da incapacidade laborativa, incabível se revela a concessão de qualquer benefício acidentário.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e/ou restabelecimento de auxílio-doença formulado por Edivan Lopes Santana, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Determino que o pagamento dos honorários do perito nomeado nos autos seja devidamente requisitado no Sistema On-line de Auxiliares da Justiça. O pagamento será efetuado mediante determinação do Presidente do Tribunal, respeitando-se rigorosamente a ordem cronológica de apresentação das requisições e o valor líquido será depositado na conta bancária indicada no cadastro do perito no referido sistema.
Tendo em vista que se cuida de demanda que versa sobre direitos advindos de acidente do trabalho, não há verbas de sucumbência a pagar pela autora (art.129, II, e parágrafo único, da Lei n° 8.213/91).
Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002597-30.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Auto Posto E Transporte De Combustiveis Andorinhas Ltda
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Hellen Barreto De Prado Silva (OAB:BA82645)
Advogado: Girlaine De Jesus Nascimento (OAB:BA56496)
Reu: Jose Cleyton Bento Bezerra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002597-30.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTE DE COMBUSTIVEIS ANDORINHAS LTDA
Advogado(s): GIRLAINE DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA56496), ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073), HELLEN BARRETO DE PRADO SILVA (OAB:BA82645)
REU: JOSE CLEYTON BENTO BEZERRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por AUTO POSTO E TRANSPORTE DE COMBUSTIVEIS ANDORINHAS LTDA., em face de JOSE CLEYTON BENTO BEZERRA.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A Ação versa sobre execução de título extrajudicial totalizando a quantia exequenda de R$ 7.114,97 (sete mil cento e quatorze reais e noventa e sete centavos) alusiva ao contrato de compra e venda celebrado entre as partes.
Oportunizado o contraditório, a Requerida em nada contribuiu para o deslinde do feito.
No caso em tela, analisando-se os documentos que instruem a petição inicial, constata-se que as notas promissórias utilizadas para embasar o pedido de fato tiveram vencimento no ano de 2020, tendo a ação sido protocolada em 16/08/2024.

Assim, ao analisar a legislação civil pertinente, bem como o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, é forçoso reconhecer que a pretensão executiva contra o emitente da nota promissória prescreve no prazo de 03 (três) anos, a contar do seu vencimento, nos termos do Art. 70, c/c Art. 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66).
Isto posto, os débitos que se encontram discutidos na presente Ação, tiveram seu lapso temporal prescritivo atingido em 2023, isto é, 03 (três) anos após a data do vencimento das notas promissórias. Entretanto, a ação somente fora ajuizada em 2024.
Portanto, a improcedência da pretensão é medida que se impõe, eis que a dívida discutida se encontra fulminada pelo instituto da prescrição.
DISPOSITIVO
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral.
Sem custas e honorários, conforme preconiza o Art. 51, §2º da Lei 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se.
Amargosa – BA, 03 de outubro de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001134-24.2022.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Madalena Santana Dos Santos
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 8001134-24.2022.8.05.0006
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MADALENA SANTANA DOS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA
Vista a parte requerida para manifestação da petição ID 458610047, no prazo de Lei.

Amargosa, 4 de outubro de 2024

Marinilson Borges de Souza
Técnico do Judiciário
Servidor autorizado/Portaria 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002601-67.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Auto Posto E Transporte De Combustiveis Andorinhas Ltda
Advogado: Girlaine De Jesus Nascimento (OAB:BA56496)
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Hellen Barreto De Prado Silva (OAB:BA82645)
Reu: Jose Marcio Cavalcante Marino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTE DE COMBUSTIVEIS ANDORINHAS LTDA
Advogado(s): GIRLAINE DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA56496), ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073), HELLEN BARRETO DE PRADO SILVA (OAB:BA82645)
REU: JOSE MARCIO CAVALCANTE MARINO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por AUTO POSTO E TRANSPORTE DE COMBUSTIVEIS ANDORINHAS LTDA., em face de JOSE MARCIO CAVALCANTE MARINO.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A Ação versa sobre execução de título extrajudicial totalizando a quantia exequenda de R$ 1.716,02 (mil setecentos e dezesseis reais e dois centavos) alusiva ao contrato de compra e venda celebrado entre as partes.
Oportunizado o contraditório, a Requerida em nada contribuiu para o deslinde do feito.
No caso em tela, analisando-se os documentos que instruem a petição inicial, constata-se que as notas promissórias utilizadas para embasar o pedido de fato tiveram vencimento no ano de 2020, tendo a ação sido protocolada em 16/08/2024.
Assim, ao analisar a legislação civil pertinente, bem como o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, é forçoso reconhecer que a pretensão executiva contra o emitente da nota promissória prescreve no prazo de 03 (três) anos, a contar do seu vencimento, nos termos do Art. 70, c/c Art. 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66).
Isto posto, os débitos que se encontram discutidos na presente Ação, tiveram seu lapso temporal prescritivo atingido em 2023, isto é, 03 (três) anos após a data do vencimento das notas promissórias. Entretanto, a ação somente fora ajuizada em 2024.
Portanto, a improcedência da pretensão é medida que se impõe, eis que a dívida discutida se encontra fulminada pelo instituto da prescrição.
DISPOSITIVO
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral.
Sem custas e honorários, conforme preconiza o Art. 51, §2º da Lei 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se.
Amargosa – BA, 03 de outubro de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000621-95.2018.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Agnaldo Joao Leal Da Silva
Advogado: Almiro Figueredo Da Silva Neto (OAB:BA61904)
Advogado: Tainah Alves De Oliveira (OAB:BA63166)
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: C&a Modas S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 8000621-95.2018.8.05.0006
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AGNALDO JOAO LEAL DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA, C&A MODAS S.A.
Vista a parte requerida para apresentar manifestação a petição ID 458582467, no prazo de Lei.

Amargosa, 4 de outubro de 2024.

Marinilson Borges de Souza
Técnico do Judiciário
Servidor autorizado/Portaria 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000621-95.2018.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Agnaldo Joao Leal Da Silva
Advogado: Almiro Figueredo Da Silva Neto (OAB:BA61904)
Advogado: Tainah Alves De Oliveira (OAB:BA63166)
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: C&a Modas S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 8000621-95.2018.8.05.0006
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AGNALDO JOAO LEAL DA SILVA
REU: BANCO BRADESCO SA, C&A MODAS S.A.
Vista a parte requerida para apresentar manifestação a petição ID 458582467, no prazo de Lei.

Amargosa, 4 de outubro de 2024.

Marinilson Borges de Souza
Técnico do Judiciário
Servidor autorizado/Portaria 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000621-95.2018.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Agnaldo Joao Leal Da Silva
Advogado: Almiro Figueredo Da Silva Neto (OAB:BA61904)
Advogado: Tainah Alves De Oliveira (OAB:BA63166)
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Reu: C&a Modas S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 8000621-95.2018.8.05.0006
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AGNALDO JOAO LEAL DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA, C&A MODAS S.A.
Vista a parte requerida para apresentar manifestação a petição ID 458582467, no prazo de Lei.

Amargosa, 4 de outubro de 2024.

Marinilson Borges de Souza
Técnico do Judiciário
Servidor autorizado/Portaria 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001893-17.2024.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Juscelina Conceicao Miranda
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Advogado: Tays Almeida Teixeira (OAB:BA73602)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001893-17.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: JUSCELINA CONCEICAO MIRANDA
Advogado(s): INGRA NOVAES OLIVEIRA (OAB:BA61683), LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA66405), TAYS ALMEIDA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como TAYS ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA73602)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Em audiência de conciliação (ID. 465734778), as partes celebraram acordo para pôr fim à demanda, pugnando, consequentemente, por sua homologação e extinção do processo.
As partes firmaram um acordo de forma lícita e voluntária, demonstrando plena concordância com os termos estabelecidos. A transação realizada atende aos requisitos legais e se mostra apta à homologação judicial, garantindo a resolução consensual do litígio.
Em face do exposto, HOMOLOGO a Transação celebrada pelas partes nos termos propostos na audiência de conciliação (ID. 465734778), julgando extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa e anotações.
Sem custas, conforme art. 90, §3º do CPC.
Vale a presente como mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000577-37.2022.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Gilvandro De Almeida Santos
Advogado: Raicson Ferreira De Souza (OAB:BA61483)
Reu: Ifood Agencia De Servicos De Restaurantes Ltda
Advogado: Gustavo Jose Mizrahi (OAB:RJ178823)
Advogado: Bernard Santos De Brito (OAB:RJ242422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000577-37.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: GILVANDRO DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): RAICSON FERREIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como RAICSON FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA61483)
REU: IFOOD AGENCIA DE SERVICOS DE RESTAURANTES LTDA
Advogado(s): GUSTAVO JOSE MIZRAHI (OAB:RJ178823), BERNARD SANTOS DE BRITO (OAB:RJ242422)

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte ré, para que no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre a petição de ID 449401436.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000899-86.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Ivonete Dos Santos Souza
Advogado: Alex Brito Santos (OAB:BA51669)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000899-86.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: IVONETE DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): ALEX BRITO SANTOS (OAB:BA51669)
REU: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCA DE DÉBITO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO e, ainda, c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por IVONETE DOS SANTOS SOUZA, em face MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS, consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte da Acionada.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/98.
Alega a Autora, que a Ré passou a efetuar descontos em sua conta bancária, declara que não firmou nenhum pacto com a Requerida que autorizasse as deduções. Assim, pleiteia a repetição do indébito, assim como a indenização pelos supostos danos morais.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não é automática nas demandas de consumo, e somente poderá ser decretada nas hipóteses de alegação verossímil ou hipossuficiência do consumidor (artigo 6º, VIII do CDC). No mesmo viés, o artigo 373, §1º do CPC determina que a distribuição dinâmica do ônus da prova somente ocorrerá na impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou facilidade de obtenção da prova do fato contrário. No caso dos autos não visualizo tal situação, eis que as partes produziram as provas pertinentes sobre os fatos, sem maiores dificuldades e não indicaram qual prova restou impossibilitada de produção pela condição de hipossuficiente no feito. Logo, rejeito a inversão probatória.
Verifico que a Ré não compareceu à audiência de conciliação, apesar de regularmente intimada, tampouco apresentou contestação, de modo que necessária a aplicação dos efeitos da revelia na presente demanda, na forma do Art. 20, da Lei 9.099/95.
Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
A Autora narra na peça inaugural que o Réu passou a efetuar descontos indevidos em sua conta bancária, sem que houvesse prévia contratação. Faz prova das deduções, com início em março de 2024, por meio da juntada de extrato de pagamento do benefício previdenciário (ID 437347998).

O Acionado não apresentou aos autos contrato assinado pela Autora ou documentos pessoais que apontem para a regularidade da contratação.
Logo, ausentes nos autos tais provas, ônus que incumbia ao Réu, nos termos do Art. 373, II do CPC, constata-se que de fato houve a dedução indevida de valores referentes ao contrato discutido nestes autos.
Configurada a falha na prestação do serviço, através do desconto de valores não contratados pela consumidora, impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade da dívida, bem como a restituição dos valores descontados indevidamente da Autora em dobro, nos termos do Art. 42, § único do CDC.
A prática abusiva do Acionado é altamente reprovável, uma vez que efetuou descontos indevidos sem qualquer transparência ou esclarecimento ao consumidor, acarretando transtornos que superam o mero aborrecimento. É notório o dano moral sofrido por aquele que tem, todos os meses, descontados em sua conta bancária valores referentes serviços que não contratou, privando-o de parte de sua remuneração e violando a sua dignidade, considerando, sobretudo, o caráter alimentar da verba.
Nesse trilhar, a indenização extrapatrimonial é devida àqueles que sofrem algum dano na sua esfera moral, cuja causa se dá por ato ilícito de outrem. Nestes termos, verbaliza o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, respectivamente, que aquele que por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e quem comete este ato fica obrigado a repará-lo.
No que tange à fixação do montante, verifico que nos termos do que vem afirmando o STJ, é preciso adotar o critério bifásico, segundo o qual na primeira fase analisa-se o valor básico (comum em casos semelhantes) e na segunda fase, analisa-se as especificidades do caso concreto (como as consequências do fato, as condições da vítima e do Réu etc.).
No caso em tela, verifico que: a autora é analfabeta; a autora tentou solucionar a demanda extrajudicialmente; o Réu é pessoa jurídica de grande porte (capital social); o Réu não se mobilizou para resolver administrativamente a demanda da Autora. Deve-se ainda, sopesar a vedação ao enriquecimento sem causa (artigo 884 do CC) e o caráter pedagógico e punitivo da medida (artigo 6º, VI do CDC).
DISPOSITIVO
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do Art. 487, I, CPC, com resolução do mérito, para:
a) declarar inexistente a relação contratual entre as partes desta demanda e determinar a suspensão dos descontos em debate definitivamente;
b) condenar o Réu a restituir em dobro os valores descontados indevidamente da conta bancária da Autora, nos termos do Art. 42, § único do CDC, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês a partir do desembolso;
c) condenar o Réu, a título de danos morais, ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) à Autora, com a devida correção monetária desde a data do arbitramento na sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir da citação;
Sem custas e sem honorários conforme Arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Intime-se a parte Requerida, advertindo-a de que deverá pagar a quantia supra, no prazo de 15 dias (Art.52, III, Lei 9.099/95 cc Art.523, CPC), contados do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Enunciados 97 e 106 do FONAJE).
Esta sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Amargosa – BA, 17 de maio de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/98.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
8002251-79.2024.8.05.0006 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Amargosa
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Marlon Oliveira De Castro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002251-79.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152)
REU: MARLON OLIVEIRA DE CASTRO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária.

Compulsando os autos, verifica-se que a notificação extrajudicial de ID. 454259946 não cumpre os requisitos exigidos, pois sequer há informações de seu envio. Sendo assim, não houve regular constituição em mora.
Destarte, emende o(a) autor(a) a petição inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção do feito, para fins de comprovar a constituição do polo passivo em mora, nos exatos termos do que determina o artigo 2º, § 2o, do Decreto-Lei 911/1, insuficiente, para esse fim, a notificação juntada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Em tempo, determino a retirada do sigilo nos autos, uma vez que não preenche os requisitos do art. 5º, LX da CR/88, bem como art. 189 do CPC. Nesse sentido, o julgado:

Agravo de instrumento - Ação de busca e apreensão - Alienação fiduciária - Documentos em segredo de justiça - Situação não prevista no artigo 189 do CPC - Impossibilidade - Devedor não notificado - Mora não configurada - Aditamento do pedido após citação - Não consentimento do réu - Recurso ao qual se dá provimento.
1. O artigo 5º, inciso LX, da Constituição da República dispõe sobre a publicidade dos atos processuais, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.
2. Constatando-se que a matéria constante dos autos não está elencada no rol do artigo 189 do Código de Processo Civil, não cabe permanecer o feito sob segredo de justiça, prevalecendo a regra constitucional da publicidade dos atos processuais.
3. O enunciado 72 da súmula do STJ estabelece que a comprovação da mora do devedor é imprescindível para a formação válida e regular da ação de busca e apreensão.
4. O aditamento da petição inicial independentemente de consentimento do réu só é admissível anteriormente à citação (artigo 329, inciso I, do Código de Processo Civil).
AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0000.23.129091-7/001 - COMARCA DE TIMÓTEO - 2ª VARA CÍVEL - AGRAVANTE(S): LEOS CAR VEÍCULOS LTDA - AGRAVADO(A)(S): COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SICOOB COPESITA (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.129091-7/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 13/09/2023, publicação da súmula em 15/09/2023)

Cumpra-se.
Serve o presente como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 22 de julho de 2024.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000167-47.2020.8.05.0006 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Alatan Comercial Ltda - Epp
Advogado: Gustavo Cordeiro Nery De Mesquita (OAB:BA27780)
Executado: Rosineia Moraes De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 8000167-47.2020.8.05.0006
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ALATAN COMERCIAL LTDA - EPP
EXECUTADO: ROSINEIA MORAES DE SOUZA
Intimo a parte autora, por seu advogado, para apresentar manifestação à certidão do oficial de justiça ID 128275097, no prazo de Lei.

Amargosa, 22 de maio de 2024.

Marinilson Borges de Souza
Técnico do Judiciário
Servidor autorizado/Portaria 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
8000548-84.2022.8.05.0006 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Celso Vinicius De Farias Munford Ribeiro (OAB:BA15757)

Advogado: Beatriz Cerqueira Peixoto Da Silva (OAB:BA72369)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 452415600
Processo N° : 8000548-84.2022.8.05.0006
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
CELSO VINICIUS DE FARIAS MUNFORD RIBEIRO (OAB:BA15757), BEATRIZ CERQUEIRA PEIXOTO DA SILVA (OAB:BA72369)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071014291284000000436396944

Salvador/BA, 11 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002840-08.2023.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Marcus Vinicius Meira De Oliveira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Praça Tiradentes, 366 - Centro, tel. (75) 3634-1171

Processo: 8002840-08.2023.8.05.0006
AUTOR: MARCUS VINICIUS MEIRA DE OLIVEIRA

REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

INTERESSADO : AUTOR: MARCUS VINICIUS MEIRA DE OLIVEIRA

Intimo a parte acima mencionada, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento das custas do qual foi condenado na sentença de ID 447792997 . Após o pagamento, deverá ser juntada a guia de comprovante de pagamento para a devida baixa do processo.

Amargosa, 4 de outubro de 2024.

Marinilson Borges de Souza
Técnico do Judiciário
Servidor autorizado/Portaria 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0501507-47.2016.8.05.0006 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amargosa
Representado: Jozeane Santos Rios
Terceiro Interessado: Giovanna Rios Santos
Representado: Josevalter Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0501507-47.2016.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REPRESENTADO: JOZEANE SANTOS RIOS
Advogado(s):

REPRESENTADO: JOSEVALTER DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte Autora, através do portal eletrônico da Defensoria Pública, a fim de dar impulso ao feito, manifestando-se acerca do documento acostado ao ID. 447448886, no prazo de quinze dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, determino a intimação pessoal da parte autora, para dar andamento ao feito sob pena de extinção por abandono da causa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 5 de setembro de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ATO ORDINATÓRIO
8000355-06.2021.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Apelante: Pedro Fernandes Dos Santos Filho
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI
Intimo a parte ré, através de seu advogado(a) para apresentar contrarrazões ao recurso de ID 463256606, no prazo de 15(quinze) dias .
Amargosa 4 de outubro de 2024
BRUNO RICELLI ARAUJO FREIRE
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0503603-35.2016.8.05.0006 Execução De Alimentos
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Eliane Da Rosa Carvalho
Executado: Ronaldo De Jesus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0503603-35.2016.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: ELIANE DA ROSA CARVALHO
Advogado(s):
EXECUTADO: RONALDO DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em face do lapso temporaç, com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003039-30.2023.8.05.0006 Interdição/curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Roberto Santos
Advogado: Mayana Rodrigues Souza (OAB:BA47924)
Requerido: Alfredo Jesus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003039-30.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: ROBERTO SANTOS
Advogado(s): MAYANA RODRIGUES SOUZA (OAB:BA47924)
REQUERIDO: ALFREDO JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar acerca do pedido formulado ao ID. 460758584, em cinco dias.
Após, tornem conclusos para decisão urgente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 6 de setembro de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0501487-22.2017.8.05.0006 Execução De Alimentos
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Marinelia Dos Santos
Executado: Sidinei Almeida Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0501487-22.2017.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MARINELIA DOS SANTOS
Advogado(s):
EXECUTADO: SIDINEI ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em face do lapsto temporal, com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, regularizando sua representação processual e informando se persiste o débito exequendo, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002889-15.2024.8.05.0006 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Amargosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 463004029
Processo N° : 8002889-15.2024.8.05.0006
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091008040978500000445958659

Salvador/BA, 11 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000762-41.2023.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Autor: Rodrigo Da Silva Dourado
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000762-41.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: RODRIGO DA SILVA DOURADO
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO registrado(a) civilmente como ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:-SE7211)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DECISÃO
Vistos.
Nos termos do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8054499-74.2023.8.05.0000, disponibilizado no DJE do TJBA em 22 de agosto de 2024, encontram-se suspensas todas as ações que envolvam contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, quando conclusa a instrução:
Processo: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8054499-74.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) SUSCITANTE Advogado(s): SUSCITADO: PARTE SUSCITADA INEXISTENTE Advogado(s): ACORDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada Enquanto no empréstimo consignado há uma quantidade predeterminada de parcelas, de maneira que o tomador tem condições de saber quando a dívida terminará, no cartão de crédito consignado inexiste prazo para conclusão, permitindo-se que a cobrança perdure indefinidamente caso a fatura não seja integralmente quitada, com acréscimo das altas taxas de juros e encargos próprios dos cartões de crédito. As consequências da contratação de uma modalidade pela outra, quando o consumidor não sabe ou não lhe foi sufi cientemente explicada a diferença, tem ensejado o ajuizamento de múltiplas ações sobre a temática, sendo recomendável que entre elas haja coerência, permitindo que casos semelhantes tenham respostas semelhantes. Não obstante haja questões de fato que perpassem pela análise do direito repetidamente pelejado, tratam-se de questões que irrigam a própria atividade judicante, que não labora com questões exclusivamente teóricas. A discussão em torno da configuração do erro substancial cinge-se à observância da boa-fé objetiva pelos contratantes. É possível firmar um entendimento abstrato e vinculante, estabelecendo parâmetros objetivos para que o Juiz analise uma situação concreta e seja capaz de aferir se o contrato deve ou não ser anulado, tendo em vista as condições das partes, as circunstâncias da contratação e o próprio instrumento

contratual, que deverá ser bastante claro quanto ao serviço que está sendo adquirido e se este foi efetivamente usufruído pelo consumidor. Uma vez anulado o contrato, em assim sendo, natural que as consequências também já estejam pré-definidas, conformando o desiderato de uniformização da jurisprudência e de promoção da segurança jurídica e da isonomia. A questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada. Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator. Sala de Sessões Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2024. Des.(a) Presidente Desembargador Jatahy Júnior Relator Designado.
Outro não é o caso dos autos, tendo em vista que entendo desnecessário o depoimento pessoal requerido pela ré, estando o processo pronto para julgamento.
Assim, DETERMINO a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano (art. 980, CPC).
P.R.I
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 6 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000317-57.2022.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Nairdes Rosa Dos Santos
Advogado: Joseilma Lopes Cortes Barreto (OAB:BA32627)
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Caue Henrique De Lima Alexandrino (OAB:PE49499)
Advogado: Italo Anselmo Lobo De Queiroz (OAB:PE46609)
Advogado: Gabriela Cristina Dos Santos (OAB:PE35614)
Advogado: Tais Silva De Freitas (OAB:PE41540)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Alice Tricot Paes Barretto (OAB:PE53824)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000317-57.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: NAIRDES ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO registrado(a) civilmente como JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO (OAB:BA32627), ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS registrado(a) civilmente como ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), ALICE TRICOT PAES BARRETTO registrado(a) civilmente como ALICE TRICOT PAES BARRETTO (OAB:PE53824), CAUE HENRIQUE DE LIMA ALEXANDRINO registrado(a) civilmente como CAUE HENRIQUE DE LIMA ALEXANDRINO (OAB:PE49499), ITALO ANSELMO LOBO DE QUEIROZ (OAB:PE46609), GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS (OAB:PE35614), TAIS SILVA DE FREITAS registrado(a) civilmente como TAIS SILVA DE FREITAS (OAB:PE41540)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS (REPETIÇÃO INDÉBITO) movida por NAIRDES ROSA DOS SANTOS em face de BANCO C6 CONSIGNADO S.A., consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte do Acionado.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/98.
Alega a Autora, que o Réu passou a efetuar descontos em seu benefício previdenciário a título de contratação de empréstimo consignado, declara que não firmou o referido pacto e pleiteia a indenização por danos materiais e morais.
Contestação apresentada com preliminares, requerendo no mérito a total improcedência dos pedidos.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.

Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não é automática nas demandas de consumo, e somente poderá ser decretada nas hipóteses de alegação verossímil ou hipossuficiência do consumidor (artigo 6º, VIII do CDC). No mesmo viés, o artigo 373, §1º do CPC determina que a distribuição dinâmica do ônus da prova somente ocorrerá na impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou facilidade de obtenção da prova do fato contrário. No caso dos autos não visualizo tal situação, eis que as partes produziram as provas pertinentes sobre os fatos, sem maiores dificuldades e não indicaram qual prova restou impossibilitada de produção pela condição de hipossuficiente no feito. Logo, rejeito a inversão probatória.
Inicialmente, a preliminar de incompetência absoluta dos juizados especiais em razão da complexidade da prova deve ser afastada, porque as provas dos autos se mostram suficientes para o deslinde da causa, conforme enunciado nº 54 do FONAJE. Portanto, rejeito a preliminar.
A preliminar de falta de interesse de agir também deve ser afastada, porque não se faz necessário no caso discutido nos autos o prévio esgotamento das instâncias administrativas para ajuizamento de demandas, pelo que o consumidor pode optar pela via judicial a fim de ver apreciada sua pretensão, face ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.
Tendo em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9.099/95, o pedido de gratuidade da justiça deve ser impugnado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do Art. 54 da referida Lei, razão pela qual deixo de apreciar neste momento, a preliminar suscitada pelo Réu.
Ultrapassadas as preliminares e considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
A Autora narra na peça inaugural que o Réu passou a efetuar descontos indevidos em sua conta bancária, sem a prévia contratação. Conforme extrato de empréstimos consignados acostado aos autos, conclui-se que de fato houve a contratação de empréstimos consignados vinculados ao benefício previdenciário da Requerente (ID 184196080).
Sustenta que notou o início dos descontos em sua conta bancária e tentou solucionar o problema administrativamente com a Requerida, sem êxito. Juntou os extratos bancários de sua conta poupança junto à CAIXA na qual não constam os créditos dos empréstimos em tela (ID 184196082). Requer que acaso os valores sejam posteriormente disponibilizados fique autorizada a devolução por meio de depósito judicial.
Em sua defesa, o Acionado sustenta a legitimidade da contratação e apresenta contrato assinado através de biometria facial pela Autora e comprovantes de transferências dos valores em tese contratados para conta bancária de titularidade da Autora junto ao Banco C6.
Em réplica, a Autora aduz que nunca efetivou a abertura da conta bancária no citado Banco, tendo apenas a conta poupança na CAIXA conforme sinalizado na peça inaugural, isto é, não se beneficiou dos valores transferidos pelo banco Réu.
Observo que a Autora, de boa-fé, requereu na peça de ingresso que eventuais valores do empréstimo não contratado creditados em sua conta bancária sejam devolvidos ao Réu, uma vez que não houve consentimento na pactuação da avença.
Ressalto ainda, que eventual fraude praticada por terceiro em nada socorre o demandado. Isso porque está consagrada a tese de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados “por fraudes ou delitos praticados por terceiros, vez que tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno,” com fulcro no Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a culpa exclusiva do consumidor (§3º, II).
Assim, impõe-se a declaração de inexigibilidade da dívida, bem como a restituição dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da Autora em dobro, nos termos do Art. 42, § único do CDC.
Quanto ao dano moral, reputo configurado.
A prática abusiva do Acionado é altamente reprovável, uma vez que efetuou descontos indevidos sem qualquer transparência ou esclarecimento ao consumidor, acarretando transtornos que superam o mero aborrecimento. É notório o dano moral sofrido por aquele que tem, todos os meses, descontados em sua conta bancária valores referentes serviços que não contratou, privando-o de parte de sua remuneração e violando a sua dignidade, considerando, sobretudo, o caráter alimentar da verba.
Nesse trilhar, a indenização extrapatrimonial é devida àqueles que sofrem algum dano na sua esfera moral, cuja causa se dá por ato ilícito de outrem. Nestes termos, verbaliza o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, respectivamente, que aquele que por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e quem comete este ato fica obrigado a repará-lo.
A conjugação das regras dos incisos V e X do artigo 5° da CRFB leva à conclusão de que a indenização por dano moral deve observar o critério da proporcionalidade e da razoabilidade.
No que tange à fixação do montante, verifico que nos termos do que vem afirmando o STJ, é preciso adotar o critério bifásico, segundo o qual na primeira fase analisa-se o valor básico (comum em casos semelhantes) e na segunda fase, analisa-se as especificidades do caso concreto (como as consequências do fato, as condições da vítima e do Réu etc.).
No caso em tela, verifico que: a Autora é pessoa idosa, portanto, mais vulnerável; trata-se de verba alimentar; a Ré é pessoa jurídica de grande porte (capital social); a Ré não se mobilizou para resolver administrativamente a demanda da Autora. Deve-se ainda sopesar a vedação ao enriquecimento sem causa (artigo 884 do CC) e o caráter pedagógico e punitivo da medida (artigo 6º, VI do CDC).
Considerando que o Réu comprovou a transferência de valores para conta bancária em nome da Autora, em banco que esta desconhece, fica autorizado o levantamento em favor do Acionado, dos valores comprovadamente transferidos, acaso ainda existentes em conta (ID’s 189107237 e 189107240).
DISPOSITIVO
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do Art. 487, I, CPC, com resolução do mérito, para:
a) declarar inexistente a dívida ensejadora desta demanda e determinar a cessação dos descontos das parcelas do empréstimo em debate definitivamente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada, contudo, a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b) condenar o Réu a restituir em dobro os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da Autora, nos termos do Art. 42, § único do CDC, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês a partir do desembolso;
c) condenar o Réu, a título de danos morais, ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) à Autora, com a devida correção monetária desde a data do arbitramento na sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir da citação;
d) autorizar o Réu ao levantamento em seu favor, dos valores comprovadamente transferidos, acaso ainda existentes em conta (ID's 189107237 e 189107240)
Sem custas e sem honorários conforme Arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Intime-se a parte Requerida, advertindo-a de que deverá pagar a quantia supra, no prazo de 15 dias (Art.52, III, Lei 9.099/95 cc Art.523, CPC), contados do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Enunciados 97 e 106 do FONAJE).
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Amargosa – BA, 29 de maio de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000317-57.2022.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Nairdes Rosa Dos Santos
Advogado: Joseilma Lopes Cortes Barreto (OAB:BA32627)
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Caue Henrique De Lima Alexandrino (OAB:PE49499)
Advogado: Italo Anselmo Lobo De Queiroz (OAB:PE46609)
Advogado: Gabriela Cristina Dos Santos (OAB:PE35614)
Advogado: Tais Silva De Freitas (OAB:PE41540)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Alice Tricot Paes Barretto (OAB:PE53824)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

8000317-57.2022.8.05.0006
AUTOR: NAIRDES ROSA DOS SANTOS

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
VISTA à parte autora, para se manifestar sobre o teor do documento - Recurso Inominado ID nº 466234667 , no prazo de lei.
Sidelma Machado Souza
Servidora autorizada/Portaria nº 9/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000679-98.2018.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Siara Jesus Ribeiro
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000679-98.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: SIARA JESUS RIBEIRO
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:0037019/BA)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do(a,s) autor(a,es), nos termos requeridos, forte nos arts.98 e 99, §3º, ambos do CPC.
Cite-se o RÉU, para que tome conhecimento da presente ação e possa apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 335, III do Código de Processo Civil.
Apresentada contestação, intime-se o AUTOR, por seu advogado, para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Autorizo, de logo, sejam os mandados e ofícios assinados “de ordem”, para fins de facilitação da efetividade da tutela jurisdicional.
P.R.I.
Cumpra-se.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000746-92.2020.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Meida De Sena Gomes
Advogado: Felipe Suzart Andrade (OAB:BA35845)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000746-92.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: MEIDA DE SENA GOMES
Advogado(s): FELIPE SUZART ANDRADE (OAB:BA35845)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

DESPACHO
Considerando a dispensa da tentativa conciliatória e a apresentação de manifestação contestatória, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, identifiquem o interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, assinalando, em caso positivo, os meios de prova cuja produção reputam indispensável ao deslindamento do feito.

AMARGOSA/BA, 3 de setembro de 2024.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa designada pelo Ato Normativo 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ATO ORDINATÓRIO
0000042-36.2011.8.05.0006 Petição Cível
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Judith Peixoto Andrade
Advogado: Joelma Cristina Lopes De Brito Cunha (OAB:BA62103)
Advogado: Caroline De Alcantara Novaes Araujo Bandeira (OAB:BA25786)
Requerido: Municipio De Amargosa
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 0000042-36.2011.8.05.0006
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: JUDITH PEIXOTO ANDRADE
REQUERIDO: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Intimo a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a petição e documentos de id nº 443538709, no prazo de 15 (quinze) dias.
Amargosa, 4 de outubro de 2024
BRUNO RICELLI ARAUJO FREIRE
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000058-31.2007.8.05.0167 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Auto Posto Serra Das Andorinhas Ltda - Epp
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Iracema Brandao De Lima Marques (OAB:BA75180)
Advogado: Murillo Ribeiro Senna Pinheiro (OAB:BA21143)
Reu: Elci Marcelino
Advogado: Antonio Ribeiro Fagundes (OAB:BA9244)
Advogado: Antonio Sergio Goncalves Reis (OAB:BA6797)
Advogado: Cicero Alberto De Moura Lima Filho (OAB:BA19626)
Advogado: David Fahel Da Silva (OAB:BA21242)
Advogado: Francisco Cardoso Da Silva Filho (OAB:BA9630)
Advogado: Wilson Fernandes De Almeida (OAB:BA8776)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

Processo nº 0000058-31.2007.8.05.0167
AUTOR: AUTO POSTO SERRA DAS ANDORINHAS LTDA - EPP

REU: ELCI MARCELINO

DESPACHO
1 – Tendo em vista que o processo encontra-se parado há muitos anos, com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, pessoalmente (por carta com AR) e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
3 – Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de intimação.
4 - Publique-se. Intime-se.
5 - Demais expedientes necessários.
Amargosa, 5 de setembro de 2024
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa designada pelo Ato Normativo 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
SENTENÇA
8002399-27.2023.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Adelio De Jesus Silva
Advogado: Igor Dourado Teixeira (OAB:BA38602)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002399-27.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: ADELIO DE JESUS SILVA
Advogado(s): IGOR DOURADO TEIXEIRA (OAB:BA38602), NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
1 - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por ADELIO DE JESUS SILVA, em face de BANCO C6 CONSIGNADO S.A., consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte do Acionado.
Alega o Autor, que o Réu passou a efetuar descontos em seu benefício previdenciário a título de contratação de empréstimo consignado, declara que não firmou o referido pacto e pleiteia a indenização por danos materiais e morais.
Foi concedida a liminar requerida, determinando a imediata suspensão dos descontos, conforme ID. 405417910, e concedendo o benefício da justiça gratuita.
Contestação apresentada com preliminar, requerendo no mérito a total improcedência dos pedidos.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito (ID 415956218).
Réplica oferecida ao ID 416639389.
Vieram-me os autos conclusos.
Fundamento e decido.
2 - FUNDAMENTAÇÃO
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não é automática nas demandas de consumo, e somente poderá ser decretada nas hipóteses de alegação verossímil ou hipossuficiência do consumidor (artigo 6º, VIII do CDC). No mesmo viés, o artigo 373, §1º do CPC determina que a distribuição dinâmica do ônus da prova somente ocorrerá na impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou facilidade de obtenção da prova do fato contrário. No caso dos autos não visualizo tal situação, eis que as partes produziram as provas pertinentes sobre os fatos, sem maiores dificuldades e não indicaram qual prova restou impossibilitada de produção pela condição de hipossuficiente no feito. Logo, rejeito a inversão probatória.
No que tange a impugnação à gratuidade de justiça, deixo de acolher pois é possível a concessão de gratuidade judiciária à parte que afirme por declaração não ter condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo da própria manutenção ou da família, não havendo indícios que indiquem a falsidade da declaração que justificaria o indeferimento do benefício. Portanto, deve a gratuidade da Justiça ser concedida e mantida.

Rejeito também, a preliminar de indeferimento da petição inicial sob o argumento de comprovante de endereço desatualizado e de ausência de documentos necessários, uma vez que o proponente trouxe aos autos os documentos essenciais para a promoção da demanda, preenchendo a inicial todos os requisitos constantes no art. 17 e 319 do CPC.

A preliminar de procuração inválida deve ser refutada, uma vez que a data de outorga da procuração em 2022 não invalida sua utilização em um processo de 2023. A procuração continua válida enquanto não for revogada ou substituída, sendo plenamente eficaz para representar a parte neste processo.

Ultrapassadas as preliminares e considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
O Autor alega que o Réu passou a efetuar descontos indevidos em seu benefício de aposentadoria, sem que houvesse a devida contratação. A análise do extrato de empréstimos consignados anexado aos autos (ID 405272510) confirma que foi efetivamente vinculado um contrato ao benefício previdenciário do Autor.
A questão central desta lide reside em verificar a legalidade das cobranças realizadas, tendo como ponto fundamental apurar se o Autor de fato contratou o serviço.
Apesar das alegações da defesa, o Autor reitera, em réplica, que jamais contratou o empréstimo, enfatizando ainda que nunca residiu no endereço constante no contrato fornecido pela Instituição Financeira Ré. Além disso, o Autor afirma que não houve crédito de qualquer valor em sua conta bancária referente ao suposto empréstimo.
Em sua contestação, a Ré sustenta a regularidade da contratação e apresenta um contrato, acompanhado de um comprovante de transferência para a conta do Autor, alegando a liberação dos valores a título de empréstimo (ID 411711192). Contudo, ao analisar o contrato de adesão (ID 411713916) em confronto com o documento de identificação e a procuração, nota-se uma discrepância evidente entre as assinaturas. A grafia difere substancialmente, e a falsificação é perceptível de forma clara e notória. Ademais, o contrato aponta um endereço em Ilhéus/BA, que o Autor afirma não reconhecer, e não há assinatura de testemunhas que pudessem validar a autenticidade do documento. Além disso, não houve a comprovação de que o valor foi efetivamente depositado na conta do Autor.
Esses elementos reforçam a conclusão de que a parte autora não celebrou o contrato discutido. A Ré, por sua vez, não conseguiu satisfatoriamente demonstrar a validade da contratação, o que leva à conclusão pela inexistência do negócio jurídico.
Assim, no mérito, a razão está com o Autor, cujo benefício sofreu descontos indevidos em decorrência de um contrato não firmado. O extrato anexado (ID 405272512) comprova os valores descontados irregularmente de seu benefício.

Destaco ainda que eventuais fraudes praticadas por terceiros não eximem a instituição financeira de sua responsabilidade, pois, de acordo com o Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos cometidos por terceiros, salvo culpa exclusiva do consumidor.
Sem prova da participação do Autor no contrato, impõe-se a declaração de inexigibilidade da dívida e a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, conforme dispõe o Art. 42, § único, do CDC.
Quanto ao dano moral, considero-o configurado, pois o Autor foi privado de parte de seu benefício previdenciário, o que afeta diretamente sua subsistência e dignidade, justificando a indenização por danos morais.
A fixação da indenização deve seguir o critério bifásico do STJ, considerando as circunstâncias do caso, como a idade avançada do Autor e a inércia da Ré em resolver a questão.
3 - DISPOSITIVO
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral e PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, nos termos do Art. 487, I, CPC, com resolução do mérito, para:
a) declarar inexistente a dívida ensejadora desta demanda e determinar a suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo em debate definitivamente;
b) condenar o Réu a restituir em dobro os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do Autor, nos termos do Art. 42, § único do CDC, corrigido monetariamente pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês a partir do desembolso;
c) condenar o Réu, a título de danos morais, ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) ao Autor, com a devida correção monetária desde a data do arbitramento na sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir da citação;
Condeno o réu em custas e honorários advocatícios no percentual de 10 % do valor da condenação.
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

AMARGOSA/BA, 18 de setembro de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8006566-63.2024.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Renato Vitoriano Dos Santos Filho
Advogado: Lais Oliveira Santana (OAB:BA81687)
Requerido: Banco Pan S.a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8006566-63.2024.8.05.0229
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO [Contratos Bancários]
REQUERENTE: RENATO VITORIANO DOS SANTOS FILHO

REQUERIDO: BANCO PAN S.A

De ordem do MM Juiz de Direito Designado da Vara dos Feitos de Rel. e Con., Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimado para trazer aos autos as últimas 3 declarações do imposto de renda para fins de análise do pedido da JG, prazo de 15 dias.
Amargosa, 2 de setembro de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002763-62.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Jose Armando Alves Da Silva
Advogado: Caroline Souza Costa (OAB:BA65051)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002763-62.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: JOSE ARMANDO ALVES DA SILVA
Advogado(s): CAROLINE SOUZA COSTA (OAB:BA65051)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Verifico que a procuração juntada aos autos apresenta assinatura que, visualmente, diverge daquela constante no documento de identificação da parte autora.
Assim, para sanar tal irregularidade e garantir a autenticidade dos documentos apresentados, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, juntando nova procuração com assinatura que corresponda àquela constante em seu documento de identificação ou apresente justificativa para a divergência apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, § único, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, 2 de setembro de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
0500875-21.2016.8.05.0006 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Renilton Dos Santos Souza
Advogado: Joselita Amaral Da Cruz (OAB:BA20657)
Executado: Roberd Jorge Barbosa De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0500875-21.2016.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: Renilton dos Santos Souza
Advogado(s): JOSELITA AMARAL DA CRUZ (OAB:BA20657)
EXECUTADO: Roberd Jorge Barbosa de Souza
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 – Tendo em vista o lapso temporal desde a última manifestação da parte Exequente, que data de abril/2016, com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, devendo, para tanto, se manifestar acerca da certidão de id. 417406048, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
3 – Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de intimação.
4 - Publique-se. Intime-se.
5 - Demais expedientes necessários.

AMARGOSA/BA, 3 de julho de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
0500875-21.2016.8.05.0006 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Renilton Dos Santos Souza
Advogado: Joselita Amaral Da Cruz (OAB:BA20657)
Executado: Roberd Jorge Barbosa De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0500875-21.2016.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: Renilton dos Santos Souza
Advogado(s): JOSELITA AMARAL DA CRUZ (OAB:BA20657)
EXECUTADO: Roberd Jorge Barbosa de Souza
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 – Tendo em vista o lapso temporal desde a última manifestação da parte Exequente, que data de abril/2016, com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, devendo, para tanto, se manifestar acerca da certidão de id. 417406048, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
3 – Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de intimação.
4 - Publique-se. Intime-se.
5 - Demais expedientes necessários.

AMARGOSA/BA, 3 de julho de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000329-13.2018.8.05.0006 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amargosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 463635192
Processo N° : 8000329-13.2018.8.05.0006
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091317513413000000446527558

Salvador/BA, 23 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002515-96.2024.8.05.0006 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Francisco Vinicius De Almeida Ribeiro (OAB:BA23788)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 459525211
Processo N° : 8002515-96.2024.8.05.0006
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FRANCISCO VINICIUS DE ALMEIDA RIBEIRO (OAB:BA23788)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082207064222600000442797498

Salvador/BA, 23 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003165-46.2024.8.05.0006 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Pinho Brandao Comercio De Veiculos Automotores Ltda
Reu: Rosana Pinho Brandao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 e do art. 203, §4º do CPC:

Processo nº 8003165-46.2024.8.05.0006
CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: PINHO BRANDAO COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, ROSANA PINHO BRANDAO
Intimo a parte requerente, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento das custas judiciais junto ao Tribunal de Justiça da Bahia, conforme tabela de custas 2024 código 37010 e 42013 visando o cumprimento das diligências requeridas na presente Carta Precatória. Amargosa, 4 de outubro de 2024.

Marinilson Borges de Souza
Técnico do Judiciário
Servidor autorizado/Portaria 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500017-58.2014.8.05.0006 Execução De Alimentos
Jurisdição: Amargosa
Executado: Genilson Santana Freitras
Exequente: Núbia Carine Dos Santos
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0500017-58.2014.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: Núbia Carine dos Santos e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: GENILSON SANTANA FREITRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de quinze dias, regularizar sua representação processual, considerando o implemento da maioridade civil de Lívia Gabriela dos Santos Freitas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 76, § 1º, I e 485, IV do CPC. Enquanto pendente o cumprimento desta determinação, o processo estará suspenso.
Ademais, deverá, no mesmo prazo, atualizar o débito exequendo. Decorrido o interregno prazal, com ou sem manifestação da parte Exequente, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
0502869-84.2016.8.05.0006 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Amargosa
Representado: Noelio Souza Galvao
Advogado: Raimundo Dantas Cerqueira E Silva (OAB:BA3933)
Representado: Mayara De Souza Galvão

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0502869-84.2016.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REPRESENTADO: NOELIO SOUZA GALVAO
Advogado(s): RAIMUNDO DANTAS CERQUEIRA E SILVA (OAB:BA3933)
REPRESENTADO: Mayara de Souza Galvão
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora através do seu advogado, para que se manifeste acerca da devolução do mandado.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002020-52.2024.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Samuel Rodrigues De Souza
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Advogado: Tays Almeida Teixeira (OAB:BA73602)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8002020-52.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SAMUEL RODRIGUES DE SOUZA

REU: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 05/09/2024 10:15. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 30 de julho de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0301237-75.2014.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Ana Paula Dos Santos Brito
Advogado: Renata Caroline Andrade Cerqueira (OAB:BA28208)
Reu: Oi S.a.

Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

0301237-75.2014.8.05.0006
INTERESSADO: ANA PAULA DOS SANTOS BRITO

REU: OI S.A.

VISTA à parte autora, para se manifestar sobre o teor do documento ID nº 453903485 , no prazo de lei.
Sidelma Machado Souza
Servidora autorizada/Portaria nº 9/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8000383-37.2022.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Maria Cajaiba Dos Santos
Advogado: Marcio Everite Santana De Miranda (OAB:BA40900)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000383-37.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: MARIA CAJAIBA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIO EVERITE SANTANA DE MIRANDA (OAB:BA40900)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

Vistos etc.
A parte exequente manifestou-se alegando que o executado efetuou pagamento a menor, requerendo o levantamento do valor incontroverso já depositado e a intimação do executado para quitação do saldo remanescente.
Diante disso, expeça-se mandado de levantamento eletrônico em favor da parte exequente para o levantamento dos valores incontroversos depositados em conta judicial pela parte executada, de acordo com os dados bancários informados ao ID 454636948, uma vez que possui procuração com poderes especiais (ID 186387760).
Ademais disso, intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, proceda ao pagamento do saldo remanescente, sob pena de incidência de multa, nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Oferecidos os embargos, dê-se vista ao(à) Credor(a) para manifestação em face da impugnação apresentada, também no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vale o presente como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 16 de setembro de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002611-14.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Maura Dos Santos Sales
Advogado: Girlaine De Jesus Nascimento (OAB:BA56496)
Advogado: Hellen Barreto De Prado Silva (OAB:BA82645)
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)

Autor: Edvanildo Dos Santos Sales
Advogado: Girlaine De Jesus Nascimento (OAB:BA56496)
Advogado: Hellen Barreto De Prado Silva (OAB:BA82645)
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002611-14.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: MAURA DOS SANTOS SALES e outros
Advogado(s): ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073), GIRLAINE DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA56496), HELLEN BARRETO DE PRADO SILVA (OAB:BA82645)
REU: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Considerando que a autora, Maura dos Santos Sales, possui ação de interdição em curso, conforme comprovado pelo termo de curatela provisória juntado aos autos, determino a emenda da inicial para adequá-la ao disposto no §1º do I do art. 8º da Lei nº 9099/95, que estabelece que somente pessoas físicas capazes podem propor ação perante o Juizado Especial.

Prazo de 15 (quinze) dias para a devida emenda, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 11 de setembro de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002774-62.2022.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Dinalva De Jesus Dos Santos
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002774-62.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: DINALVA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): YAN KALIL BORGES SILVA GOMES registrado(a) civilmente como YAN KALIL BORGES SILVA GOMES (OAB:BA61519)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência proposta por DINALVA DE JESUS SANTOS em face do BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Citada, a parte ré apresentou contestação.
Desta forma, intime-se a parte autora para a apresentação de réplica no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Amargosa/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior Ato n. 25/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000875-29.2022.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 462831457
Processo N° : 8000875-29.2022.8.05.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GABRIEL REZENDE registrado(a) civilmente como GABRIEL REZENDE PEIXOTO (OAB:BA45140)
FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090915250448900000445808261

Salvador/BA, 11 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000368-68.2022.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Joanita Queiroz Brito
Advogado: Fernando Henrique De Souza Santos (OAB:BA54534)
Advogado: Leonov Pinto Moreira (OAB:BA15559)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000368-68.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTERESSADO: JOANITA QUEIROZ BRITO
Advogado(s): FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA SANTOS (OAB:BA54534), LEONOV PINTO MOREIRA (OAB:BA15559)
INTERESSADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e de reparação civil – danos morais proposta por JOANITA QUEIROZ BRITO em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A.
Infere-se que a ré apresentou contestação.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para a apresentação de réplica no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I. Cumpra-se.
Amargosa/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior Ato n. 25/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0502132-18.2015.8.05.0006 Procedimento Sumário
Jurisdição: Amargosa

Autor: Valter De Oliveira Santos
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985)
Reu: Tim Celular S.a.
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0502132-18.2015.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS (OAB:BA24985)
REU: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s): ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em desfavor da Sentença proferida nos autos, alegando vício no procedimento adotado pelo Juízo.

O Embargante sustenta que a sentença merece reforma por ter sido proferida sob o rito incorreto, uma vez que, segundo alega, a ação deveria ter tramitado pelo procedimento comum do Código de Processo Civil, e não pelo rito dos Juizados Especiais, como ocorrido.

Devidamente intimado, o réu não apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração.

FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.022, estabelece as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, as quais, já adianto, não se verificam no caso em tela.

No presente caso, alega-se a ocorrência de vício no procedimento adotado pelo Juízo ao determinar que a ação tramitasse sob o rito dos Juizados Especiais, quando deveria ter sido observado o procedimento comum do CPC.

Entretanto, observa-se que desde o despacho inicial proferido pelo Juízo (ID. 77784374), restou indicado o rito da ação, até a prolação da sentença, tendo transcorrido todo o processo sob o rito dos Juizados Especiais sem que houvesse qualquer manifestação contrária por parte do Embargante.

De igual sorte, na busca pela efetividade processual, o Código de Processo Civil prevê, em seu art. 6º, o princípio da cooperação, segundo o qual “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. De modo que, exige-se uma postura colaborativa de todos os sujeitos processuais, na busca da tutela jurisdicional específica, adequada, célere, justa e efetiva.

Dessa forma, não há que se falar em vício na sentença por conta do seu julgamento sob o rito especial do Juizado Especial Cível, uma vez que tal procedimento foi observado desde o início do processo, não havendo prejuízo às partes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos, mas não os acolho, mantendo integralmente a sentença proferida nos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve como mandado, ofício e carta precatória.

TÔNIA BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0502132-18.2015.8.05.0006 Procedimento Sumário
Jurisdição: Amargosa
Autor: Valter De Oliveira Santos
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985)
Reu: Tim Celular S.a.

Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0502132-18.2015.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS (OAB:BA24985)
REU: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s): ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em desfavor da Sentença proferida nos autos, alegando vício no procedimento adotado pelo Juízo.

O Embargante sustenta que a sentença merece reforma por ter sido proferida sob o rito incorreto, uma vez que, segundo alega, a ação deveria ter tramitado pelo procedimento comum do Código de Processo Civil, e não pelo rito dos Juizados Especiais, como ocorrido.

Devidamente intimado, o réu não apresentou contrarrazões aos Embargos de Declaração.

FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.022, estabelece as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, as quais, já adianto, não se verificam no caso em tela.

No presente caso, alega-se a ocorrência de vício no procedimento adotado pelo Juízo ao determinar que a ação tramitasse sob o rito dos Juizados Especiais, quando deveria ter sido observado o procedimento comum do CPC.

Entretanto, observa-se que desde o despacho inicial proferido pelo Juízo (ID. 77784374), restou indicado o rito da ação, até a prolação da sentença, tendo transcorrido todo o processo sob o rito dos Juizados Especiais sem que houvesse qualquer manifestação contrária por parte do Embargante.

De igual sorte, na busca pela efetividade processual, o Código de Processo Civil prevê, em seu art. 6º, o princípio da cooperação, segundo o qual “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. De modo que, exige-se uma postura colaborativa de todos os sujeitos processuais, na busca da tutela jurisdicional específica, adequada, célere, justa e efetiva.

Dessa forma, não há que se falar em vício na sentença por conta do seu julgamento sob o rito especial do Juizado Especial Cível, uma vez que tal procedimento foi observado desde o início do processo, não havendo prejuízo às partes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos, mas não os acolho, mantendo integralmente a sentença proferida nos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve como mandado, ofício e carta precatória.

TÔNIA BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000352-46.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Daiane Moura Sena Dos Santos
Advogado: Ana Luiza Brasil Souza (OAB:BA71408)
Advogado: Yuri Matheus Gouveia Caldas (OAB:BA57159)
Reu: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Lg Electronics Do Brasil Ltda

Advogado: Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB:MG63513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000352-46.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: DAIANE MOURA SENA DOS SANTOS
Advogado(s): ANA LUIZA BRASIL SOUZA (OAB:BA71408), YURI MATHEUS GOUVEIA CALDAS (OAB:BA57159)
REU: LOJAS AMERICANAS S.A. e outros
Advogado(s): CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS (OAB:MG63513), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:SP228213)

DECISÃO
Vistos, etc.
EXPEÇA-SE o alvará conforme ID petição - (ID 458469382).
Após a expedição, em nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Decisão com força de mandado/ofício para todos os efeitos legais.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000006-45.2001.8.05.0167 Inventário
Jurisdição: Amargosa
Inventariante: Edite Flores Muniz
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Inventariante: Norma Lucia Muniz Barreto
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Inventariante: Eliane Das Flores Silveira
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Inventariante: Mario Das Flores Muniz
Advogado: Dayane Oliveira Da Silva (OAB:BA25490)
Inventariado: Ananias Guedes Muniz “de Cujus”

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

Processo nº 0000006-45.2001.8.05.0167
INVENTARIANTE: EDITE FLORES MUNIZ, NORMA LUCIA MUNIZ BARRETO, ELIANE DAS FLORES SILVEIRA, MARIO DAS FLORES MUNIZ

INVENTARIADO: ANANIAS GUEDES MUNIZ “DE CUJUS”

DESPACHO
1 – Tendo em vista que o processo encontra-se parado há muitos anos, com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, pessoalmente (por carta com AR) e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
3 – Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de intimação.
4 - Publique-se. Intime-se.
5 - Demais expedientes necessários.
Amargosa, 5 de setembro de 2024
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa designada pelo Ato Normativo 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000107-72.2007.8.05.0167 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Amargosa
Autor: Clovis Souza Correia
Advogado: Luis Fernando Suzart Pinto (OAB:BA17834)
Reu: Telemar Norte Leste S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

Processo nº 0000107-72.2007.8.05.0167
AUTOR: CLOVIS SOUZA CORREIA

REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A

DESPACHO
1 – Tendo em vista que o processo encontra-se parado há muitos anos, com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, pessoalmente (por carta com AR) e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
3 – Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de intimação.
4 - Publique-se. Intime-se.
5 - Demais expedientes necessários.
Amargosa, 5 de setembro de 2024
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa designada pelo Ato Normativo 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000107-72.2007.8.05.0167 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Clovis Souza Correia
Advogado: Luis Fernando Suzart Pinto (OAB:BA17834)
Reu: Telemar Norte Leste S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

Processo nº 0000107-72.2007.8.05.0167
AUTOR: CLOVIS SOUZA CORREIA

REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A

DESPACHO
1 – Tendo em vista que o processo encontra-se parado há muitos anos, com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora, pessoalmente (por carta com AR) e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
2 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
3 – Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de intimação.
4 - Publique-se. Intime-se.
5 - Demais expedientes necessários.
Amargosa, 5 de setembro de 2024
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa designada pelo Ato Normativo 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000312-06.2020.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Filipe Martins Ferreira E Cia Ltda - Me
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Autor: Leve Calcados Ltda - Epp

Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Reu: Fernanda Souza De Oliveira Teles

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000312-06.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: FILIPE MARTINS FERREIRA E CIA LTDA - ME e outros
Advogado(s): ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS registrado(a) civilmente como ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073)
REU: FERNANDA SOUZA DE OLIVEIRA TELES
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando-se o extenso lapso temporal desde a última movimentação processual, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Publique-se e intimem-se.
De Salvador para Amargosa - BA, em 03 de setembro de 2024.
George James Costa Vieira
Juiz de Direito (Ato Conjunto do TJBA n. 25/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002831-12.2024.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 462137840
Processo N° : 8002831-12.2024.8.05.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514120549800000445168219

Salvador/BA, 6 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8129160-55.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Autor: Roque Miguel Dos Santos
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Advogado: Almiro Figueredo Da Silva Neto (OAB:BA61904)
Advogado: Tainah Alves De Oliveira (OAB:BA63166)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8129160-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ROQUE MIGUEL DOS SANTOS
Advogado(s): ALMIRO FIGUEREDO DA SILVA NETO (OAB:BA61904), YAN KALIL BORGES SILVA GOMES registrado(a) civilmente como YAN KALIL BORGES SILVA GOMES (OAB:BA61519), TAINAH ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA63166)

REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica referente a empréstimo consignado.
O tribunal determinou o sobrestamento de ações que tratam dessa matéria, ao apreciar incidente de resolução de demandas repetitivas.
O feito deve prosseguir até que seja finalizada a instrução processual e então aguardar o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para apresentar réplica á contestação. Prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Amargosa/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003150-77.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: W. M. M. G.
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8003150-77.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: W. M. M. G.

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 05/11/2024 11:45. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372,
A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC).
Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 4 de outubro de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003152-47.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Joao Marinho Alexandrino Teixeira
Advogado: Andressa Cardoso Santos (OAB:BA63937)
Reu: Celinalva Alves Barreto

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8003152-47.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOAO MARINHO ALEXANDRINO TEIXEIRA

REU: CELINALVA ALVES BARRETO

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 07/11/2024 09:30. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372,
A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC).
Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 4 de outubro de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003156-84.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Zenilma Silva Costa De Araujo
Advogado: Leticia Macedo Da Silva (OAB:SP251738)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8003156-84.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ZENILMA SILVA COSTA DE ARAUJO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 07/11/2024 09:45. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372,
A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC).
Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 4 de outubro de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003162-91.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Alex Francisco Dos Santos Ciqueira (OAB:RJ215042)
Reu: Adriana De Jesus Santana

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8003162-91.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALESSANDRO GONCALVES LINS DE ALBUQUERQUE

REU: ADRIANA DE JESUS SANTANA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 07/11/2024 10:00. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372,
A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC).
Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 4 de outubro de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003163-76.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Alex Francisco Dos Santos Ciqueira (OAB:RJ215042)
Reu: Irene Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8003163-76.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALESSANDRO GONCALVES LINS DE ALBUQUERQUE

REU: IRENE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 07/11/2024 10:15. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372,
A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC).
Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 4 de outubro de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003170-68.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Fernando Barbosa Santos
Advogado: Alex Brito Santos (OAB:BA51669)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8003170-68.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FERNANDO BARBOSA SANTOS

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 07/11/2024 10:30. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372,
A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC).
Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 4 de outubro de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003182-82.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Maria Do Livramento Silva Moura
Advogado: Amanda Pereira Ferreira (OAB:BA79471)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8003182-82.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO SILVA MOURA

REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 07/11/2024 11:15. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372,
A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC).
Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 4 de outubro de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003187-07.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Maria Do Livramento Silva Moura
Advogado: Amanda Pereira Ferreira (OAB:BA79471)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8003187-07.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO SILVA MOURA

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 07/11/2024 11:30. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372,
A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC).
Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 4 de outubro de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001587-48.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Andressa Cardoso Santos
Advogado: Andressa Cardoso Santos (OAB:BA63937)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8001587-48.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANDRESSA CARDOSO SANTOS

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 12/11/2024 09:30. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372,
A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC).
Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 4 de outubro de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000374-12.2021.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Clemilda De Jesus Santos
Advogado: Laelson Pereira Santos (OAB:BA51659)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8000374-12.2021.8.05.0006

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: CLEMILDA DE JESUS SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr. João Celso Peixoto Targino Filho, Juiz(a) de Direito Substituto, fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência UNA a ser realizada no dia 20/04/2021 09:15. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, bem como a intimação da(s) parte(s) e das testemunhas para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC).,
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Amargosa 6 de abril de 2021
DILMA SANTOS SANDES
Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000374-12.2021.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Clemilda De Jesus Santos
Advogado: Laelson Pereira Santos (OAB:BA51659)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8000374-12.2021.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CLEMILDA DE JESUS SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 12/11/2024 09:45. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372,
A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC).
Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 4 de outubro de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
0500433-84.2018.8.05.0006 Interdição/curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Iraci Oliveira Dos Santos Silva
Requerido: Jose Lucas Oliveira Dos Santos
Advogado: Joseilma Lopes Cortes Barreto (OAB:BA32627)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0500433-84.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: IRACI OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSE LUCAS OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO registrado(a) civilmente como JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO (OAB:BA32627)

DESPACHO

Vistos etc.
O relatório social juntado aos autos (id. 191053227) informa que o interditando, José Lucas Oliveira dos Santos, encontra-se residindo na cidade de Feira de Santana, sob os cuidados de seu irmão, Manoel.
Diante dessa nova informação, é necessário que a autora, Iraci Oliveira dos Santos Silva, preste esclarecimentos a respeito da atual situação do interditando. Em especial, deverá informar se há interesse na manutenção da curatela exclusiva ou se seria pertinente a instituição de uma curatela compartilhada com o irmão de José Lucas, Manoel.
Diante do exposto, determino a intimação da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação acerca da informação constante do relatório social, informando se há interesse na manutenção da curatela exclusiva ou se concorda com a possibilidade de curatela compartilhada com o irmão de José Lucas, Manoel.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 1 de agosto de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0501037-84.2014.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Josenilton Pereira Menezes
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985)
Reu: Tnl Pcs S/a
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0501037-84.2014.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: JOSENILTON PEREIRA MENEZES
Advogado(s): RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS (OAB:BA24985)
REU: TNL PCS S/A
Advogado(s): FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA (OAB:BA15055), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841)

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se o Autor acerca da petição de ID. 443757730. Prazo: quinze dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500726-54.2018.8.05.0006 Interdição/curatela

Jurisdição: Amargosa
Requerente: Rafael Peixoto De Freitas
Requerido: Edenilton Francisco Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0500726-54.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: RAFAEL PEIXOTO DE FREITAS
Advogado(s):
REQUERIDO: EDENILTON FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público.
Publique-se. Cumpra-se.
Vale a presente como ofício, mandado e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500609-63.2018.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Edylson Jose Rocha Pereira Neto
Advogado: Flavio Murilo Silveira Pereira (OAB:BA52804)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0500609-63.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: EDYLSON JOSE ROCHA PEREIRA NETO
Advogado(s): FLAVIO MURILO SILVEIRA PEREIRA (OAB:BA52804)
REU: EBAZAR.COM.BR. LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
1. Relatório

Vieram os autos conclusos para análise dos Embargos de Declaração interpostos contra a sentença que extinguiu o feito com solução de mérito, reconhecendo a parcial procedência dos pedidos formulados à exordial. Afirma o recorrente a existência de equívoco no reconhecimento, por este Juízo, acerca da responsabilidade solidária, bem como requereu a minoração das astreintes.

Satisfeitos os requisitos de regularidade recursal, notadamente a tempestividade, passo à análise do pedido.

2. Fundamentos

Sem razão o embargante. Analisando o petitório, verifico que a embargante não concorda com as razões invocadas pelo juízo no julgamento do feito, apresentando pedido revisório de entendimento na via estreita dos Embargos de Declaração, que tem fundamentação vinculada. Dessa forma, deve buscar o meio adequado para tal discussão, qual seja recurso inominado (artigo 42 e seguintes da Lei 9099/95). Nesse sentido, os julgados:

“(...) I – Os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC, quando no acórdão recorrido estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material. II – São manifestamente incabíveis os embargos, quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, ao buscar rediscutir matéria julgada, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. (STF - RE 974826 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017)

(...) Os embargos de declaração são recursos de fundamentação vinculada, cabíveis apenas nos casos previstos no art. 1.022 do CPC. “Os embargos de declaração, como recurso de correção, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte” (EDcl no AgRg nos EAREsp 1090652/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/06/2018, DJe 01/08/2018). (...) (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0059526-20.2017.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Juiz Marcel Luis Hoffmann - J. 10.09.2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

3. Dispositivo

Razões pelas quais conheço do recurso para negar-lhe provimento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

Amargosa/BA, datado e assinado digitalmente.

Aline Maria Pereira
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001199-48.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Maria Celia Santana Orrico - Me
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Girlaine De Jesus Nascimento (OAB:BA56496)
Reu: Lucilene Oliveira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001199-48.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: MARIA CELIA SANTANA ORRICO - ME
Advogado(s): ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073), GIRLAINE DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA56496)
REU: LUCILENE OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de dez dias, dar o devido impulso ao feito informando o endereço atualizado da Requerida.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000079-30.2007.8.05.0030 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Conselho Regional De Engenharia Arquitetura E Agronomia - Crea
Advogado: Jose Antonio Rocha Silva (OAB:BA9269)
Executado: A.c.dos Santos De Brejões

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 0000079-30.2007.8.05.0030
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA
EXECUTADO: A.C.DOS SANTOS DE BREJÕES
Fica a parte intimada para se manifestar a respeito da certidão de ID 464012671, no prazo de lei.
Amargosa, 04 de outubro de 2024.
CONSUÊLO SANTANA SANTOS PEREIRA
Técnico Judiciáriio
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000079-30.2007.8.05.0030 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Conselho Regional De Engenharia Arquitetura E Agronomia - Crea
Advogado: Jose Antonio Rocha Silva (OAB:BA9269)
Executado: A.c.dos Santos De Brejões

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 0000079-30.2007.8.05.0030
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA
EXECUTADO: A.C.DOS SANTOS DE BREJÕES
Fica a parte intimada para se manifestar a respeito da certidão de ID 464012671, no prazo de lei.
Amargosa, 04 de outubro de 2024.
CONSUÊLO SANTANA SANTOS PEREIRA
Técnico Judiciáriio
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000695-76.2023.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Everilda Pereira Dos Santos
Advogado: Alex Brito Santos (OAB:BA51669)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 8000695-76.2023.8.05.0006
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EVERILDA PEREIRA DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
VISTA a parte autora para se manifestar da petição de documentos ID 463431294 e seguintes, no prazo de Lei.

Amargosa, 25 de setembro de 2024.

Marinilson Borges de Souza
Técnico do Judiciário
Servidor autorizado/Portaria 09/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000160-84.2022.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Tairine Silva Soares
Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000160-84.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: TAIRINE SILVA SOARES
Advogado(s): FILIPE OLIVEIRA MUNIZ (OAB:BA37028)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos etc.
Compulsando os autos verifico que o feito já foi sentenciado, quando foram julgados parcialmente procedentes os pedidos da autora, com condenação do réu. O feito transitou em julgado, conforme certificado nos autos.
A parte condenada realizou o pagamento e a autora requereu a expedição de Alvará judicial para levantamento da quantia depositada judicialmente em pagamento da dívida (ID 464418776).
Pois bem.
Presentes os requisitos legais, expeça-se o respectivo Alvará eletrônico via BRB em nome do procurador da parte autora, que tem poderes para receber (Procuração na ID 181708655), atentando-se para as informações constante da petição de ID 464604821.
No mais, julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC e art. 924, II do CPC.
Arquive-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002639-50.2022.8.05.0006 Divórcio Consensual
Jurisdição: Amargosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 455945904
Processo N° : 8002639-50.2022.8.05.0006
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073118002230400000439584572

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000695-76.2023.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Everilda Pereira Dos Santos
Advogado: Alex Brito Santos (OAB:BA51669)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000695-76.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: EVERILDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEX BRITO SANTOS (OAB:BA51669)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Antes mesmo de ser intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor que entende devido (ID. 463435966).
Instada, a parte autora manifestou-se pugnando pela expedição de mandado de levantamento eletrônico dos valores depositados.
Pois bem. Não há muito o que se discutir se a parte credora concorda com os cálculos da parte devedora.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Desse modo, encontrando-se em ordem todos os requisitos para o Deferimento do Pedido, proceda-se a confecção do Alvará eletrônico via BRB em nome do causídico da parte autora, de acordo com os dados bancários informados na petição retro, uma vez que possui procuração com poderes especiais (ID 380699153).
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, extingo o feito, com resolução de mérito na forma do art. 924, II do CPC.
Arquivem-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.

AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000695-76.2023.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Everilda Pereira Dos Santos
Advogado: Alex Brito Santos (OAB:BA51669)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000695-76.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: EVERILDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEX BRITO SANTOS (OAB:BA51669)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Antes mesmo de ser intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor que entende devido (ID. 463435966).

Instada, a parte autora manifestou-se pugnando pela expedição de mandado de levantamento eletrônico dos valores depositados.
Pois bem. Não há muito o que se discutir se a parte credora concorda com os cálculos da parte devedora.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Desse modo, encontrando-se em ordem todos os requisitos para o Deferimento do Pedido, proceda-se a confecção do Alvará eletrônico via BRB em nome do causídico da parte autora, de acordo com os dados bancários informados na petição retro, uma vez que possui procuração com poderes especiais (ID 380699153).
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, extingo o feito, com resolução de mérito na forma do art. 924, II do CPC.
Arquivem-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.

AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000695-76.2023.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Everilda Pereira Dos Santos
Advogado: Alex Brito Santos (OAB:BA51669)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000695-76.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: EVERILDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEX BRITO SANTOS (OAB:BA51669)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Antes mesmo de ser intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor que entende devido (ID. 463435966).
Instada, a parte autora manifestou-se pugnando pela expedição de mandado de levantamento eletrônico dos valores depositados.
Pois bem. Não há muito o que se discutir se a parte credora concorda com os cálculos da parte devedora.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Desse modo, encontrando-se em ordem todos os requisitos para o Deferimento do Pedido, proceda-se a confecção do Alvará eletrônico via BRB em nome do causídico da parte autora, de acordo com os dados bancários informados na petição retro, uma vez que possui procuração com poderes especiais (ID 380699153).
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, extingo o feito, com resolução de mérito na forma do art. 924, II do CPC.
Arquivem-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.

AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0501285-45.2017.8.05.0006 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Elizangela Dos Santos Nascimento Oliveira
Advogado: Renilton Vitoriano Dos Santos Filho (OAB:BA50202)
Requerido: Carlos Da Silva Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0501285-45.2017.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: ELIZANGELA DOS SANTOS NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s): RENILTON VITORIANO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA50202)
REQUERIDO: CARLOS DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam-se os autos de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por B.S.N.O., representada por sua genitora, em face de CARLOS DA SILVA OLIVEIRA.
A parte Autora/Exequente foi intimada (ID. 443641541) para manifestar interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção e posterior arquivamento, quedando-se inerte até a presente data.
O Ministério Público opinou pela extinção do feito pelo abandono da causa (ID. 454977550).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Tendo sido verificado longo tempo de paralisação do feito, intimou-se a parte Autora para manifestar interesse na sua continuidade, mantendo-se o mesmo inerte, no prazo concedido, ao chamamento judicial, conforme certificado (ID. 452869064) nos autos.
Sobre o abandono da causa, o Código de Processo Civil disciplina o tema em seu artigo 485, incisos II e III, e 354:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”
“Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.”
Diante do exposto e compulsando os autos, denota-se que a parte autora/exequente não diligenciou corretamente o feito, pois ao ser Intimada pessoalmente para para impulsionar o processo, sob pena de extinção, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme se extrai nos documentos do caderno processual.
Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, com amparo no art. 485, inciso III do CPC, diante do abandono da causa.
Sem custas em face da gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0501285-45.2017.8.05.0006 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Elizangela Dos Santos Nascimento Oliveira
Advogado: Renilton Vitoriano Dos Santos Filho (OAB:BA50202)
Requerido: Carlos Da Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0501285-45.2017.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: ELIZANGELA DOS SANTOS NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s): RENILTON VITORIANO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA50202)
REQUERIDO: CARLOS DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Tratam-se os autos de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por B.S.N.O., representada por sua genitora, em face de CARLOS DA SILVA OLIVEIRA.
A parte Autora/Exequente foi intimada (ID. 443641541) para manifestar interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção e posterior arquivamento, quedando-se inerte até a presente data.

O Ministério Público opinou pela extinção do feito pelo abandono da causa (ID. 454977550).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Tendo sido verificado longo tempo de paralisação do feito, intimou-se a parte Autora para manifestar interesse na sua continuidade, mantendo-se o mesmo inerte, no prazo concedido, ao chamamento judicial, conforme certificado (ID. 452869064) nos autos.
Sobre o abandono da causa, o Código de Processo Civil disciplina o tema em seu artigo 485, incisos II e III, e 354:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”
“Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.”
Diante do exposto e compulsando os autos, denota-se que a parte autora/exequente não diligenciou corretamente o feito, pois ao ser Intimada pessoalmente para para impulsionar o processo, sob pena de extinção, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme se extrai nos documentos do caderno processual.
Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, com amparo no art. 485, inciso III do CPC, diante do abandono da causa.
Sem custas em face da gratuidade judiciária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000097-30.2020.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Creuza Maria Dos Santos
Advogado: Juliany Camilla Santos Sampaio (OAB:BA27068)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000097-30.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: CREUZA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): JULIANY CAMILLA SANTOS SAMPAIO (OAB:BA27068)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Antes mesmo de ser intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor que entende devido (ID. 465377777).
Instada, a parte autora manifestou-se pugnando pela expedição de mandado de levantamento eletrônico dos valores depositados.
Pois bem. Não há muito o que se discutir se a parte credora concorda com os cálculos da parte devedora.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Desse modo, encontrando-se em ordem todos os requisitos para o Deferimento do Pedido, proceda-se a confecção do Alvará eletrônico via BRB em nome do causídico da parte autora, de acordo com os dados bancários informados na petição retro, uma vez que possui procuração com poderes especiais (ID 45526996).
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, extingo o feito, com resolução de mérito na forma do art. 924, II do CPC.
Arquivem-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.

AMARGOSA/BA, 26 de setembro de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8001761-57.2024.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Alice Maria Santos Da Silva Souza
Advogado: Nelsimaria Souza Cardoso (OAB:BA72825)
Reu: Municipio De Amargosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001761-57.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ALICE MARIA SANTOS DA SILVA SOUZA
Advogado(s): NELSIMARIA SOUZA CARDOSO (OAB:BA72825)
REU: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Ab initio, concedo à parte Requerente o apanágio da justiça gratuita. Anote-se.
Trata-se de ação de obrigação de fazer movida em face da Fazenda Pública do Município de Amargosa. A parte Autora narrou à exordial integrar o quadro de funcionários da municipalidade, exercendo a função de professor, e requereu o pagamento do terço constitucional sobre o valor dos seus 45 (quarenta e cinco) dias de férias, considerada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária e juros de mora.
Ainda, requereu liminarmente a implementação do pagamento do terço constitucional, a partir do ano de 2024, nos modelos acima delineados.
Autos conclusos. É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Da análise da peça vestibular e dos documentos que a acompanham, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida.
Isto se dá pois há satisfatividade no pleito liminar, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado, qual seja, o pagamento do terço constitucional sobre o valor dos seus 45 (quarenta e cinco) dias de férias.
Verifico, portanto, que não se compatibiliza a medida perseguida com o provimento precário, em sede liminar, havendo a necessidade de manifestação da parte Ré para decisões ulteriores.
Noutro giro, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.
Em tempo, importa salientar que a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, é vedada nos casos em que as ações versarem sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos (Lei nº 4.348 de 26/06/64), ou, ainda, para pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a esses servidores (Lei nº 5.021 de 09/06/66).
A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:
Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.
§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória . 2,180-35, de 2001)
§5o Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória . 2,180-35, de 2001)
Sendo assim, com arrimo nos argumentos exposados, indefiro o pleito liminar.
Cite-se o Município de Amargosa, através do portal eletrônico, assim como pessoalmente, para oferecer resposta no prazo legal, bem como intime-se, para tomar conhecimento desta decisão e adotar as providências na sua esfera de competência.
Vale a presente como mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
AMARGOSA/BA, 4 de junho de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO

8001761-57.2024.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Alice Maria Santos Da Silva Souza
Advogado: Nelsimaria Souza Cardoso (OAB:BA72825)
Reu: Municipio De Amargosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 8001761-57.2024.8.05.0006
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALICE MARIA SANTOS DA SILVA SOUZA
REU: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Fica a parte autora intimada para se manifestar a respeito da contestação de ID 457473033, no prazo de lei.
Amargosa, 04 de outubro de 2024.
CONSUELO SANTANA SANTOS PEREIRA
Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ATO ORDINATÓRIO
8000632-22.2021.8.05.0006 Petição Cível
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Airton Jose De Jesus Reis
Advogado: Simone De Argolo De Brito (OAB:BA37131)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Wellson Ribeiro Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 8000632-22.2021.8.05.0006
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: AIRTON JOSE DE JESUS REIS
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimo as partes, por meio de suas representações processuais, para tomarem conhecimento da aceitação do perito e a designação de data, hora e local onde ocorrerá a perícia e para, querendo, apresente eventuais impugnações quanto à nomeação do referido perito, apresente os quesitos a serem respondidos e indiquem assistente técnico.

Amargosa, 16 de julho de 2024.
BRUNO RICELLI ARAUJO FREIRE
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000383-76.2018.8.05.0006 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Amargosa
Autor: Liza Mariana Nogueira Araujo
Advogado: Jefferson Victor De Jesus Santos (OAB:BA55402)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000383-76.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: LIZA MARIANA NOGUEIRA ARAUJO
Advogado(s): JEFFERSON VICTOR DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como JEFFERSON VICTOR DE JESUS SANTOS (OAB:BA55402)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
I - Relatório
Trata-se de ação de retificação de registro público proposta por Liza Mariana Nogueira Araujo Gonçalves, objetivando a exclusão do sobrenome marital “Gonçalves” de seu registro de casamento, passando a constar apenas Liza Mariana Nogueira Araujo.
A parte autora alega que, por questões pessoais, deseja suprimir o sobrenome marital. O marido da autora, Sr. João Gonçalves, expressou concordância com o pedido (ID. 16325029).
O Ministério Público, em parecer juntado aos autos, informou que não interviria nos autos (ID. 17892119).
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
II - Fundamentação
A presente ação visa à retificação de registro civil, conforme previsto nos artigos 109 e seguintes da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), que disciplina a possibilidade de alteração de registros civis mediante decisão judicial, desde que comprovado o interesse legítimo e a ausência de prejuízos a terceiros.
A autora fundamenta seu pedido em motivos pessoais e recebe a anuência de seu cônjuge, não havendo oposição ou qualquer alegação de prejuízo a ser considerado.
Além disso, o art. 57 da referida lei permite a alteração de nome por justificativa plausível e adequada, cabendo ao juiz a análise e deferimento do pedido, se assim entender pertinente e não prejudicial a terceiros.
No presente caso, restou comprovada a ausência de prejuízos a terceiros, bem como a concordância expressa do cônjuge, o que reforça a legitimidade e razoabilidade do pedido da autora.
III - Dispositivo
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Liza Mariana Nogueira Araujo Gonçalves para que seja realizada a retificação do seu registro civil, com a exclusão do sobrenome marital “Gonçalves”, passando a constar no registro de casamento apenas Liza Mariana Nogueira Araujo, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC.
Oficie-se ao Cartório de Registro Civil competente para que proceda à averbação desta decisão no registro.
Custas à parte Autora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

AMARGOSA/BA, 30 de julho de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000383-76.2018.8.05.0006 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Amargosa
Autor: Liza Mariana Nogueira Araujo
Advogado: Jefferson Victor De Jesus Santos (OAB:BA55402)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000383-76.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: LIZA MARIANA NOGUEIRA ARAUJO
Advogado(s): JEFFERSON VICTOR DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como JEFFERSON VICTOR DE JESUS SANTOS (OAB:BA55402)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
I - Relatório
Trata-se de ação de retificação de registro público proposta por Liza Mariana Nogueira Araujo Gonçalves, objetivando a exclusão do sobrenome marital “Gonçalves” de seu registro de casamento, passando a constar apenas Liza Mariana Nogueira Araujo.

A parte autora alega que, por questões pessoais, deseja suprimir o sobrenome marital. O marido da autora, Sr. João Gonçalves, expressou concordância com o pedido (ID. 16325029).
O Ministério Público, em parecer juntado aos autos, informou que não interviria nos autos (ID. 17892119).
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
II - Fundamentação
A presente ação visa à retificação de registro civil, conforme previsto nos artigos 109 e seguintes da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), que disciplina a possibilidade de alteração de registros civis mediante decisão judicial, desde que comprovado o interesse legítimo e a ausência de prejuízos a terceiros.
A autora fundamenta seu pedido em motivos pessoais e recebe a anuência de seu cônjuge, não havendo oposição ou qualquer alegação de prejuízo a ser considerado.
Além disso, o art. 57 da referida lei permite a alteração de nome por justificativa plausível e adequada, cabendo ao juiz a análise e deferimento do pedido, se assim entender pertinente e não prejudicial a terceiros.
No presente caso, restou comprovada a ausência de prejuízos a terceiros, bem como a concordância expressa do cônjuge, o que reforça a legitimidade e razoabilidade do pedido da autora.
III - Dispositivo
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Liza Mariana Nogueira Araujo Gonçalves para que seja realizada a retificação do seu registro civil, com a exclusão do sobrenome marital “Gonçalves”, passando a constar no registro de casamento apenas Liza Mariana Nogueira Araujo, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC.
Oficie-se ao Cartório de Registro Civil competente para que proceda à averbação desta decisão no registro.
Custas à parte Autora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

AMARGOSA/BA, 30 de julho de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001171-80.2024.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 466955177
Processo N° : 8001171-80.2024.8.05.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100400004226300000449501836

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000383-76.2018.8.05.0006 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Amargosa
Autor: Liza Mariana Nogueira Araujo
Advogado: Jefferson Victor De Jesus Santos (OAB:BA55402)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 e do art. 203, §4º do CPC:

Processo nº 8000383-76.2018.8.05.0006
RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

AUTOR: LIZA MARIANA NOGUEIRA ARAUJO
Fica a parte autora através de seu advogado, intimada para complementar o pagamento das custas, " expedição de mandado, para cumprimento da sentença de ID 455711295, as quais devem ser recolhidas antes da prática do ato processual, conforme se infere da exegese do art. 82 do NCPC, no prazo 15(quinze) dias.
Amargosa-BA 4 de outubro de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003175-90.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Rita Rosa Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003175-90.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: RITA ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
RITA ROSA DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, onde requer, em síntese, a concessão de medida liminar para o fim de suspender as cobranças supostamente indevidas, pois defende a inexistência de contratação do empréstimo consignado objeto da lide.
O art. 300 do NCPC impõe para a concessão da tutela de urgência que estejam presentes os seguintes requisitos: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; c) não exista risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).
Verifico estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, porquanto a parte Autora juntou documentos hábeis a comprovar a verossimilhança dos fatos, quais sejam, extrato de empréstimos consignados do INSS, que atesta empréstimo perante o Réu.
Ademais, afigura-se também presente o risco de dano ou o risco ao resultado útil do processo uma vez que a aposentadoria configura verba alimentar, sendo indispensável ao sustento do aposentado e de sua família. Dada a natureza alimentar do benefício, a suspensão dos descontos até a decisão final do processo é medida que se impõe, contudo, condicionado ao depósito em juízo do valor recebido.
Por fim, caso seja concedida a medida postulada, não vislumbro que a concessão da tutela traga risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que, caso a Autora não possua o direito alegado, poderá a Requerida retomar/iniciar a cobrança.
Ante o exposto, DEFIRO, em partes, a concessão da liminar postulada para o fim de DETERMINAR que a parte Ré se abstenha de retomar/iniciar novos descontos mensais na aposentadoria do Autor, relativamente aos débitos questionados na presente ação, até ulterior decisão, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento. Todavia, condiciono este deferimento ao depósito em Juízo, pela parte Autora, do valor total recebido a título deste empréstimo consignado em sua conta bancária e a juntada de comprovante deste depósito nos autos. Intime-se para cumprimento liminar.
Intimem-se as partes.
DETERMINO a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VII, do CDC,devendo o requerido trazer aos autos elementos comprobatórios da relação existente entre as partes capaz de dar azo aos descontos realizados.
À secretaria, para as providências referentes a marcação de audiência de conciliação conforme regra inserta na LEI 9099/95.
Desde já advirto que a ausência da parte autora acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve a presente como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500497-31.2017.8.05.0006 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Maria Bastos De Oliveira
Advogado: Renilton Vitoriano Dos Santos Filho (OAB:BA50202)
Requerido: Josenildo Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0500497-31.2017.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: MARIA BASTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): RENILTON VITORIANO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA50202)
REQUERIDO: JOSENILDO SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora pessoalmente e na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, apresentar aos autos o termo de audiência assinado, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 76, §1º, I e art. 485, IV do CPC.
Enquanto pendente o cumprimento desta determinação, o processo estará suspenso.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 21 de abril de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001321-37.2019.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Nariele De Jesus Santos
Reu: Municipio De Amargosa
Advogado: Juliana Maria Da Costa Pinto Dias (OAB:BA38391)
Advogado: Tatson Cabral Pizzani (OAB:BA25123)
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001321-37.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: NARIELE DE JESUS SANTOS
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE AMARGOSA e outros
Advogado(s): MARCIO MARTINS TINOCO registrado(a) civilmente como MARCIO MARTINS TINOCO (OAB:0018874/BA), TATSON CABRAL PIZZANI registrado(a) civilmente como TATSON CABRAL PIZZANI (OAB:0025123/BA), JULIANA MARIA DA COSTA PINTO DIAS registrado(a) civilmente como JULIANA MARIA DA COSTA PINTO DIAS (OAB:0038391/BA)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada contra o Município de Amargosa e o Estado da Bahia, em que fora deferida liminar (id 42641558) em favor da requerente Nariele de Jesus Santos, em 18/12/2019, para que os entes acionados, forneça à acionante, no prazo de 48 horas, 06 (seis) caixas do medicamento Pietra ED (dienogeste), sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), tendo os requeridos sido devidamente intimados da referida decisão.
Os requeridos apresentaram contestação nos autos.
Com vista dos autos o Ministério Público (id 56175466) requereu o cumprimento de diligências pela parte autora, no sentido de colacionar aos autos relatório médico circunstanciado que demonstre: a) a imprescindibilidade da medicação para o tratamento e b) a possibilidade/existência de outro medicamento ofertado pelo SUS com igual eficácia.

Ocorre que através da Defensoria Pública, a requerente apresentou petição id . 58927758, argumentando acerca do descumprimento da decisão judicial, e em atenção ao parecer Ministerial, informou que não possui relatório médico atualizado, bem como que não será possível no momento, haja vista que houve a suspensão das consultas na Policlínica de Amargosa, em virtude da COVID-19; justificou que não há necessidade de se realizar novos exames a fim de ser reexaminado o quadro da Autora, o que também está suspenso no momento.
No caso em análise, deve ser considerado que a despeito do surto de infecção pelo novo corona vírus (COVID-19), a decisão interlocutória foi proferida antes da determinação das medidas de isolamento social no Estado da Bahia. Assim, frente a situação pandêmica vigente, não pode haver óbice ao prosseguimento da ação, a fim de dar continuidade ao tratamento da Requerente que sofre fortes dores com a doença que lhe acomete (ENDOMETRIOSE), conforme consta no laudo de exame acostado em id 37524564, bem como, a indicação do uso do medicamento pleiteado, conforme receita médica em id 37524524.
Sendo assim, considerando que o STJ já pacificou o entendimento no sentido da possibilidade do bloqueio de verbas públicas para garantir o tratamento de saúde, em casos de emergência, uma vez que o direito subjetivo à saúde prevalece sobre os princípios do direito financeiro ou administrativo, INTIME-SE o MUNICÍPIO DE AMARGOSA e o ESTADO DA BAHIA para que comprovem, no prazo de 05 (cinco) dias, o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de aplicação da medida coercitiva pleiteada pela requerente.
Cumpra-se com urgência.
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se.
Após, conclusos.
Amargosa, 12 de abril de 2021
JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO
JUIZ DE DIREITO – DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
8000397-26.2019.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Beatrice Moreira Costa
Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045)
Autor: Claudia Silva Santos
Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045)
Reu: Cnova Comercio Eletronico S.a.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
PRAÇA TIRADENTES, 366, CENTRO, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

Processo nº 8000397-26.2019.8.05.0006
AUTOR: BEATRICE MOREIRA COSTA, CLAUDIA SILVA SANTOS
RÉU: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Vistos, etc.
I. Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.
II. Designo audiência para o dia Tipo: Conciliação Sala: Juizado Especial - Tarde 1 Data: 25/04/2019 Hora: 14:30 , quando a parte requerida poderá, querendo, contestar o presente feito, sob pena de confissão e revelia.
III. Fica deferida a conversão do ônus da prova, na forma requerida na inicial.
IV. Cite-se a parte requerida e intimem-se o autor por seu advogado.
V. Dou a este despacho força de mandado.
VI. Cumpra-se.
Amargosa, 29 de março de 2019
ALBERTO FERNANDO SALES DE JESUS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000343-21.2023.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Luzinete Dos Santos De Jesus
Advogado: Juliany Camilla Santos Sampaio (OAB:BA27068)
Reu: Rcn Administradora De Consorcio Nacional Ltda
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)
Reu: Oliveira Representacoes Financeiras Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000343-21.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: LUZINETE DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): JULIANY CAMILLA SANTOS SAMPAIO (OAB:BA27068)
REU: RCN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL LTDA e outros
Advogado(s): NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO (OAB:SP287894)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
Antes mesmo de ser intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor que entende devido (ID. 459135810).
Instada, a parte autora manifestou-se pugnando pela expedição de mandado de levantamento eletrônico dos valores depositados.
Pois bem. Não há muito o que se discutir se a parte credora concorda com os cálculos da parte devedora.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Desse modo, encontrando-se em ordem todos os requisitos para o Deferimento do Pedido, proceda-se a confecção do Alvará eletrônico via BRB em nome do causídico da parte autora, de acordo com os dados bancários informados na petição retro, uma vez que possui procuração com poderes especiais (ID 367383125).
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, extingo o feito, com resolução de mérito na forma do art. 924, II do CPC.
Arquivem-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.

AMARGOSA/BA, 11 de setembro de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001582-26.2024.8.05.0006 Divórcio Consensual
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Juliany Camilla Santos Sampaio (OAB:BA27068)

Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 458114450
Processo N° : 8001582-26.2024.8.05.0006
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JULIANY CAMILLA SANTOS SAMPAIO (OAB:BA27068), FILIPE OLIVEIRA MUNIZ (OAB:BA37028)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081314072355200000441544257

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001582-26.2024.8.05.0006 Divórcio Consensual
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Juliany Camilla Santos Sampaio (OAB:BA27068)

Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

ID do Documento No PJE: 458114450
Processo N° : 8001582-26.2024.8.05.0006
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JULIANY CAMILLA SANTOS SAMPAIO (OAB:BA27068), FILIPE OLIVEIRA MUNIZ (OAB:BA37028)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081314072355200000441544257

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001582-26.2024.8.05.0006 Divórcio Consensual
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Juliany Camilla Santos Sampaio (OAB:BA27068)

Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 458114450
Processo N° : 8001582-26.2024.8.05.0006
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JULIANY CAMILLA SANTOS SAMPAIO (OAB:BA27068), FILIPE OLIVEIRA MUNIZ (OAB:BA37028)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081314072355200000441544257

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001582-26.2024.8.05.0006 Divórcio Consensual
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Juliany Camilla Santos Sampaio (OAB:BA27068)

Advogado: Filipe Oliveira Muniz (OAB:BA37028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 458114450
Processo N° : 8001582-26.2024.8.05.0006
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JULIANY CAMILLA SANTOS SAMPAIO (OAB:BA27068), FILIPE OLIVEIRA MUNIZ (OAB:BA37028)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081314072355200000441544257

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500047-54.2018.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Marcia Peixoto Oliveira
Advogado: Ademir Aragao Andrade (OAB:BA538-A)
Advogado: Jessica Nunes Sousa Carneiro (OAB:BA68156)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jefferson Messias (OAB:BA33402)
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0500047-54.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: MARCIA PEIXOTO OLIVEIRA
Advogado(s): ADEMIR ARAGAO ANDRADE (OAB:BA538-A), JESSICA NUNES SOUSA CARNEIRO registrado(a) civilmente como JESSICA NUNES SOUSA CARNEIRO (OAB:BA68156)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JEFFERSON MESSIAS registrado(a) civilmente como JEFFERSON MESSIAS (OAB:BA33402), HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR registrado(a) civilmente como HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR (OAB:BA68978)

DECISÃO
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
A requerida juntou aos autos o comprovante de pagamento de ID 463904538. Instada, a parte autora manifestou-se pugnando pela expedição de mandado de levantamento eletrônico dos valores depositados.
Pois bem.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Desse modo, encontrando-se em ordem todos os requisitos para o Deferimento do Pedido, proceda-se a confecção do Alvará eletrônico via BRB em nome do causídico da parte autora, de acordo com os dados bancários informados na petição retro, uma vez que possui procuração com poderes especiais (ID 394629611).
Ademais disso, revogo os efeitos da decisão de ID. 461827142 considerando o pagamento efetuado nos autos.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, extingo o feito, com resolução de mérito na forma do art. 924, II do CPC.
Arquivem-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.

AMARGOSA/BA, 23 de setembro de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500047-54.2018.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Marcia Peixoto Oliveira
Advogado: Ademir Aragao Andrade (OAB:BA538-A)
Advogado: Jessica Nunes Sousa Carneiro (OAB:BA68156)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jefferson Messias (OAB:BA33402)
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0500047-54.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: MARCIA PEIXOTO OLIVEIRA
Advogado(s): ADEMIR ARAGAO ANDRADE (OAB:BA538-A), JESSICA NUNES SOUSA CARNEIRO registrado(a) civilmente como JESSICA NUNES SOUSA CARNEIRO (OAB:BA68156)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JEFFERSON MESSIAS registrado(a) civilmente como JEFFERSON MESSIAS (OAB:BA33402), HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR registrado(a) civilmente como HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR (OAB:BA68978)

DECISÃO
Vistos etc.
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
A requerida juntou aos autos o comprovante de pagamento de ID 463904538. Instada, a parte autora manifestou-se pugnando pela expedição de mandado de levantamento eletrônico dos valores depositados.
Pois bem.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.

Desse modo, encontrando-se em ordem todos os requisitos para o Deferimento do Pedido, proceda-se a confecção do Alvará eletrônico via BRB em nome do causídico da parte autora, de acordo com os dados bancários informados na petição retro, uma vez que possui procuração com poderes especiais (ID 394629611).
Ademais disso, revogo os efeitos da decisão de ID. 461827142 considerando o pagamento efetuado nos autos.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, extingo o feito, com resolução de mérito na forma do art. 924, II do CPC.
Arquivem-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
P. R. I.

AMARGOSA/BA, 23 de setembro de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8001986-77.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Antonio Soares Lourenco
Advogado: Thamires Regina Gusmao Guedes (OAB:BA61706)
Reu: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001986-77.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ANTONIO SOARES LOURENCO
Advogado(s): THAMIRES REGINA GUSMAO GUEDES (OAB:BA61706)
REU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se a presente de ação de indenização por danos materiais e extrapatrimoniais fundado em obrigação contratual garantida por alienação fiduciária, conforme peça vestibular.
Analisando os autos, verifica-se a realização de uma série de depósitos judiciais, como ao ID 463602470, 458618752 e 458618753. Diante disso, foi noticiado ao ID 464944968 a realização de acordo entre ambas as partes apenas e tão somente referente à imediata expedição de alvará e ao pagamento das parcelas vincendas, de acordo com a cláusula 4, pugnando, consequentemente, por sua homologação.
Nesta senda, homologo o acordo PARCIAL firmado entre as partes para que possa produzir os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará conforme pactuado.
Por fim, compulsando os autos, verifico que a produção de prova oral é desnecessária e protelatória. Afinal, a controvérsia demanda apenas análise documental para solução. No mais, o feito comporta julgamento antecipado (art. 355 do CPC).
Vale a presente como mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
0500342-62.2016.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Valdecy Ferreira Dos Santos
Advogado: Juliany Camilla Santos Sampaio (OAB:BA27068)
Interessado: Claro S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500342-62.2016.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTERESSADO: VALDECY FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JULIANY CAMILLA SANTOS SAMPAIO (OAB:BA27068)
INTERESSADO: CLARO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, informe a este juízo se persiste o interesse no feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Manifestando-se positivamente, deve juntar aos autos comprovante de residência atualizado no mesmo prazo.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Vale a presente como ofício, mandado e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado de forma eletrônica.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000007-38.2010.8.05.0030 Interdição/curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Marivaldo Mendes Dos Santos
Advogado: Tiago Amorim Pouillard Carneiro (OAB:BA25928)
Requerido: Genivaldo Mendes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000007-38.2010.8.05.0030
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: MARIVALDO MENDES DOS SANTOS
Advogado(s): TIAGO AMORIM POUILLARD CARNEIRO (OAB:BA25928)
REQUERIDO: GENIVALDO MENDES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.

Visto e examinado.
Defiro o pedido de curatela provisória diante da prova de parentesco acostada aos autos e de relatório médico atestando que o Interditando apresenta diagnóstico de Retardo Mental Grave (CID F72.1), conforme ID. 342029227, razão pela qual está necessitando de cuidados constantes.
Pontuo que se faz necessária a nomeação de Curador para resolver as questões imediatas que apresentem no interesse da parte interditanda até ulterior deliberação. Desse modo, nomeio MARIVALDO MENDES DOS SANTOS como curador provisório da parte Interditanda. Expeça-se termo.
Intime-se a parte autora para prestar o compromisso.
No mais, determino:
1 - a realização de um estudo social pelo CRAS de Brejões no local onde o interditando e o requerente convivem, devendo o relatório apresentar informações sobre o vínculo afetivo entre ambos, além de incluir as observações técnicas relevantes;
2 - a remessa dos autos à Defensoria Pública para atuar como curador(a) especial do interditando, conforme o disposto no art. 752 do CPC;
3 - a inclusão do feito em pauta de audiência para entrevista, considerando o lapso temporal desde a propositura da presente;
4 - a juntada de laudo médico e certidão de antecedentes criminais atestando a capacidade para ser curador.
5 - a consulta, através do SREI, sobre a existência de imóveis em nome do Interditando.
Intime-se o Ministério Público.
Intimações necessárias pela Secretaria.
Publique-se. Cumpra-se.

AMARGOSA/BA, 17 de setembro de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000064-74.2019.8.05.0006 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Amargosa
Autor: Neusa Pereira Dos Santos
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Reu: Municipio De Amargosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000064-74.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: NEUSA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027)
REU: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA promovida por NEUSA PEREIRA DOS SANTOS, em face do Município de Amargosa-BA.
Alega que é servidora municipal e desempenha a função de técnica de enfermagem, desde 14/01/2019, recebendo um salário mínimo.
Em sede de tutela de urgência que seja o Município obrigado a implementar em sua remuneração do adicional de insalubridade e de adicional noturno.
Citado e intimado para se manifestar, o requerido quedou-se inerte.
É o relatório. Decido.
Tratando-se de Antecipação dos efeitos da Tutela é imprescindível a demonstração dos requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
É sabido que os pressupostos processuais devem estar presentes no momento do ajuizamento da ação, competindo ao julgador, de ofício, a sua apreciação quando do exame da inicial.
Por outro lado, é preciso ter em mente que a concessão de medida liminar, sem a oitiva da parte contrária, é medida excepcional, tendo em vista a necessidade de se observar o contraditório e a ampla defesa.
No caso, em tela, em uma análise em cognição sumária, entendo que a concessão da liminar pleiteada é vedada a concessão de liminar visando a implantação de gratificação, concessão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza contra a fazenda pública. Nesse sentido:
CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IPAM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO OBTIDA EM RAZÃO DO TEMPO DE 24 (VINTE E QUATRO) ANOS DE CARREIRA NO MAGISTÉRIO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. PEDIDO DE NATUREZA REMUNERATÓRIA E NÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Incabível a concessão de liminar em mandado de segurança contra a Fazenda Pública, quando tiver por objeto a concessão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. 2. A despeito de nominar as impetrantes como “benefício previdenciário”, a gratificação objetivo do pedido de pronta implementação, pelo contrário, se refere a uma bonificação que deveria ser adicionada à remuneração do profissional que, na ativa, completasse 24 anos de carreira, nos exatos termos do artigo 66, § 2º da Lei nº 2728/1985. 3. Não se trata, assim, de benefício específico do campo previdenciário, a atrair a aplicação do entendimento jurisprudencial colacionado nas razões da impetração; mas apenas do pedido de inclusão de tal benesse nos proventos das impetrantes, que, quando completaram 24 anos de serviço, deveriam ter recebido tal implementação e o Estado quedou-se inerte. 4. Agravo conhecido e não provido. (TJ-MA - AI: 0506972015 MA 0008989-20.2015.8.10.0000, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 11/02/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2016).
E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. TUTELA ANTECIPADA. IMPLANTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR DESLOCAMENTO. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. I - Tratando-se de liminar para determinar a implantação de gratificação em vencimento de servidor, existe expressa vedação legal para a concessão do pedido. Precedentes do STJ. II - Constatado que é vedada a concessão de liminar que implique em aumento de vencimento ou extensão de vantagem patrimonial a servidor, mostra-se ausentes os requisitos para o deferimento da pretensão de forma liminar, ante a prerrogativa legal concedida à Fazenda Pública. TJ-MA - Agravo de Instrumento AI 0085792015 MA 0001224-95.2015.8.10.0000 (TJ-MA) .Data de publicação: 28/05/2015
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO. LESÃO À ORDEM ECONÔMICA. – O cumprimento imediato da decisão impugnada, sem a anterior e necessária previsão orçamentária, tem o potencial de causar grave lesão às finanças públicas do Estado. – Conforme já decidiu esta Corte, “a concessão generalizada de aumento de vencimentos pela incorporação de vantagens antes do trânsito em julgado da decisão coloca em situação delicada o equilíbrio das já combalidas finanças públicas estaduais. A interferência abrupta na administração financeira do Estado-Membro é, a todas as luzes, desastrosa e deve ser evitada” (AgRg na SS n. 375/PA) . Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA AgRg na SS 1870 RN 2008/0165236-1 (STJ) Data de publicação: 05/02/2009.
Assim, incabível a concessão de liminar para realização do pagamento pleiteado.
Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.
Cite-se o Município de Amargosa-BA para que conteste a ação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Cumpram-se. Publiquem-se. Intimem-se.
DOU FORÇA DE MANDADO A ESTA DECISÃO.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000064-74.2019.8.05.0006 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Amargosa
Autor: Neusa Pereira Dos Santos
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Reu: Municipio De Amargosa

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI
Processo nº 8000064-74.2019.8.05.0006
PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTOR: NEUSA PEREIRA DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE AMARGOSA

Intimo a parte autora, por meio do seu advogado, para apresentar réplica à contestação e documentos ID 461009644, no prazo de 15 (quinze) dias.
Amargosa, 04 de outubro de 2024.
CONSUÊLO SANTANA SANTOS PEREIRA
Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500706-68.2015.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Elisio Brito De Almeida
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985)
Reu: Tim Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Christianne Gomes Da Rocha (OAB:PE20335)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 0500706-68.2015.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELISIO BRITO DE ALMEIDA

REU: TIM SA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 08/10/2024 10:00. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 26 de agosto de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000728-04.2006.8.05.0006 Execução De Alimentos
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Eliana Dos Santos Nascimento
Exequente: Diego Vitor Nascimento Dos Santos
Executado: Antonio Carlos Bispo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000728-04.2006.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: Eliana dos Santos Nascimento e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: Antonio Carlos Bispo dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Ante ao lapso temporal sem impulsionamento do feito, determino a intimação da parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Amargosa(BA), data da assinatura eletrônica.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito em colaboração
Ato Conjunto nº 29, DJe 10/09/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500706-68.2015.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Elisio Brito De Almeida
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985)
Reu: Tim Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Christianne Gomes Da Rocha (OAB:PE20335)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 0500706-68.2015.8.05.0006
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELISIO BRITO DE ALMEIDA

REU: TIM SA

Intimo a parte autora, por meio do seu advogado, para apresentar réplica à contestação e documentos ID 467183460, no prazo de 10 (dez) dias.
Amargosa, 04 de outubro de 2024.
CONSUELO SANTANA SANTOS PEREIRA
Técnico Judiciário

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002089-55.2022.8.05.0006 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil

Jurisdição: Amargosa
Requerente: Alessandra Barbosa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8002089-55.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: ALESSANDRA BARBOSA DA SILVA
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
I - RELATÓRIO
Marcos Barbosa da Silva Regis, Safira Yasmin Barbosa da Silva Regis e Bruno Bomfim Barbosa da Silva Regis, representados pela genitora Alessandra Barbosa da Silva, ajuizaram ação de retificação de registro civil, pugnando, em síntese, a retificação de seus registros civis de nascimento para a inclusão do nome do avô materno biológico, o Sr. Luiz Gonzaga da Silva, em razão do reconhecimento do vínculo biológico através da ação competente. Requer a concessão de gratuidade, bem como a retificação pretendida. Juntou procuração e documentos.
Em decisão (ID. 357246039), foi deferida a gratuidade.
Remetidos os autos ao Ministério Público, ele opinou favoravelmente ao pleito formulado à exordial (ID. 425125314).
É o relatório.
Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a questão de mérito é substancialmente de direito, sendo suficientes ao deslinde da controvérsia as considerações tecidas pela autora e a prova documental já carreada aos autos, sem a necessidade de outras provas para proceder ao julgamento.
Dispõe o artigo 109, “caput”, da Lei nº 6.015/73, com a redação dada pela Lei nº 6.216 de 1975 que “Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.”
Pois bem.
Da análise do referido dispositivo, verifica-se que a pretensão para incluir o nome do avô materno biológico, o Sr. Luiz Gonzaga da Silva, é juridicamente possível, dado o reconhecimento da paternidade da genitora dos Requerentes através da ação devida. Com efeito, inexiste óbice legal para a retificação do assento de nascimento da parte autora com o fito de incluir o nome do avô materno biológico, o Sr. Luiz Gonzaga da Silva, pois para além de estar em conformidade com o artigo 54, item 8º, da Lei nº 6.015/1973 e o princípio da verdade real que deve nortear os assentos públicos. No mais, ausente qualquer indício de que a retificação acarretará prejuízos a terceiros.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a retificação do assento de nascimento da autora para também constar o nome e o prenome do avô materno biológico Luiz Gonzaga da Silva.
Sem custas em face da gratuidade judiciária ora concedida à Autora.
Esta sentença servirá como mandado, assinada digitalmente e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, destinando ao(s) Sr(s). Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que proceda às retificações deferidas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, 29 de julho de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002082-92.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Jose Carlos Cardoso Santos Junior
Advogado: Andressa Cardoso Santos (OAB:BA63937)
Autor: Andressa Cardoso Santos
Advogado: Andressa Cardoso Santos (OAB:BA63937)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 e do art. 203, §4º do CPC:

Processo nº 8002082-92.2024.8.05.0006
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO SANTOS JUNIOR, ANDRESSA CARDOSO SANTOS
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Fica a parte autora através de seu advogado, intimada para complementar o pagamento das custas, “Citação” as quais devem ser recolhidas antes da prática do ato processual, conforme se infere da exegese do art. 82 do NCPC, no prazo 15(quinze) dias.
Amargosa-BA 22 de julho de 2024
DILMA SANTOS SANDES- Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001859-76.2023.8.05.0006 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Daiane Silva De Almeida
Executado: Helan Vinicius Santos Oliveira
Advogado: Lidia Sabina De Moraes Santos (OAB:BA68899)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8001859-76.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: DAIANE SILVA DE ALMEIDA
Advogado(s):
EXECUTADO: HELAN VINICIUS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): LIDIA SABINA DE MORAES SANTOS (OAB:BA68899)

DESPACHO
Vistos etc.
Dê-se vista ao Ministério Público para opinativo. Após, tornem conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, 25 de setembro de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002189-39.2024.8.05.0006 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Amargosa
Menor: A. V. O. D. S.
Requerente: 1º Ofício Do Registro Civil Das Pessoas Naturais De Amargosa/ba
Requerente: Bruna Suellen Oliveia Dos Santos
Requerido: Valdemir Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8002189-39.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
MENOR: A. V. O. D. S. e outros (2)
Advogado(s):
REQUERIDO: VALDEMIR OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Inicialmente, defiro a gratuidade e determino o prosseguimento do feito em segredo de justiça.
Notifique-se o suposto pai para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída, no prazo de 30 dias.
Com a resposta, notifique-se a mãe para que se manifeste, através do Ofício de Registro Civil de Amargosa/BA.
No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, retornem os autos conclusos para decisão.
Se o suposto pai não atender, no prazo de 30 dias, ou negar a paternidade, retornem os autos conclusos para sentença extintiva.
Expeça-se carta precatória, caso necessário.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta precatória, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002094-09.2024.8.05.0006 Divórcio Consensual
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Jessica Souza Alves
Advogado: Alexandro Gomes Silva (OAB:BA61217)
Requerente: Rogerio Cardoso Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002094-09.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: JESSICA SOUZA ALVES
Advogado(s): ALEXANDRO GOMES SILVA (OAB:BA61217)
REQUERENTE: ROGERIO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Concedo aos Requerentes os benefícios da justiça gratuita (Art. 98 e seguintes do CPC).
Ademais, à luz do art. 698 do CPC, dê-se vista ao Ministério Público para dar opinativo. Prazo: cinco dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, 25 de setembro de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001955-57.2024.8.05.0006 Divórcio Consensual
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Alexandro Gomes Silva (OAB:BA61217)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 465703693
Processo N° : 8001955-57.2024.8.05.0006
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ALEXANDRO GOMES SILVA (OAB:BA61217)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092518500783400000448379525

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8004117-59.2023.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Luciene Pereira De Almeida Santos
Advogado: Sindy Mayanna Mascarenhas De Carvalho (OAB:BA57919)
Interessado: Brejoes Prefeitura
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004117-59.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTERESSADO: LUCIENE PEREIRA DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): Sindy Mayanna Mascarenhas de Carvalho (OAB:BA57919)
INTERESSADO: BREJOES PREFEITURA e outros
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189)

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por LUCIENE PEREIRA DE ALMEIDA SANTOS em face do Município de Brejões e do Estado da Bahia, visando à condenação dos réus à obrigação de fornecer os materiais de urostomia necessários ao tratamento da autora, conforme relatório de ID nº 425842376, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, referente ao período de seis meses.
Em decisão anterior, houve deferimento de bloqueio de valores no montante de R$ 50.000,00, de forma solidária entre os réus, em razão do descumprimento da liminar concedida para fornecimento do material solicitado. Dos valores bloqueados, houve a liberação da quantia de R$ 11.570,60 (onze mil quinhentos e setenta reais e sessenta centavos) em favor da Autora, bem como o desbloqueio das verbas em excesso.
Todavia, apesar das medidas adotadas, observa-se o reiterado descumprimento da ordem judicial, sendo o fornecimento regular dos insumos essencial à saúde da autora, cujo tratamento é contínuo e de extrema urgência. A saúde, além de ser um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 196, deve ser garantida com prioridade pelos entes públicos, sobretudo em situações de manifesta necessidade e urgência como a presente.
Diante disso, o pedido da parte autora para novo bloqueio de valores referente ao fornecimento dos materiais de urostomia para mais seis meses de tratamento é legítimo e deve ser acolhido, uma vez que os réus não demonstraram, até o momento, o cumprimento integral da obrigação.
I - BLOQUEIO DE VERBAS
Diante do reiterado descumprimento da liminar e da urgência que envolve a saúde da autora, defiro o pedido de bloqueio do valor de 12.693,36, conforme orçamento indicado ao ID. 435854705, a ser executado através do SISBAJUD, valor correspondente ao montante necessário para cobrir o fornecimento dos materiais de urostomia para mais seis meses de tratamento. O bloqueio deverá ser realizado de forma solidária entre o Município de Brejões e o Estado da Bahia, sendo bloqueado 50% do valor total em cada conta dos réus.
A medida ora adotada está em consonância com o entendimento dos tribunais superiores, que reconhecem a possibilidade de bloqueio de valores públicos como meio para assegurar o cumprimento de ordens judiciais relativas à saúde.
Determino ainda que a parte autora apresente prestação de contas nos autos, detalhando as despesas efetuadas com a aquisição dos materiais de urostomia no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da liberação de eventuais novos bloqueios.
II - INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se pretendem a produção de provas ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002777-46.2024.8.05.0006 Guarda De Família
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Renata Souza Andrade (OAB:BA58619)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 466047743
Processo N° : 8002777-46.2024.8.05.0006
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
RENATA SOUZA ANDRADE (OAB:BA58619)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093016590858400000448685379

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001871-61.2021.8.05.0006 Interdição/curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Luis Fabio Santos Sandes
Requerido: Jose Eneas Sandes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001871-61.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: LUIS FABIO SANTOS SANDES
Advogado(s):
REQUERIDO: JOSE ENEAS SANDES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando a condição de beneficiária da justiça gratuita, conforme comprovado nos autos, e diante do disposto no artigo 98, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, a parte autora fica dispensada de proceder à publicação da presente sentença em jornal de grande circulação, pois a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, órgão oficial de divulgação dos atos judiciais, satisfaz plenamente os requisitos legais para a ciência de todos os interessados.
Assim, com o preenchimento das exigências legais, determino a remessa dos autos ao arquivo
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, 5 de setembro de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001287-86.2024.8.05.0006 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 454875269
Processo N° : 8001287-86.2024.8.05.0006
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCIO MARTINS TINOCO registrado(a) civilmente como MARCIO MARTINS TINOCO (OAB:BA18874)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072413391492500000438615095

Salvador/BA, 24 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500429-18.2016.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Iracy De Jesus Sodre
Advogado: Juliany Camilla Santos Sampaio (OAB:BA27068)
Reu: Oi Movel S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500333-03.2016.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Noelia De Jesus Santos
Advogado: Juliany Camilla Santos Sampaio (OAB:BA27068)
Reu: Oi Movel S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001471-42.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Mh Moveis E Eletro Ltda - Epp
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Reu: Diana De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001471-42.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: MH MOVEIS E ELETRO LTDA - EPP
Advogado(s): ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073)
REU: DIANA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação do autor para indicar novo endereço de localização da Requerida, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001060-96.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Reu: Agoracred S/a Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)
Advogado: Victor Orletti Gadioli (OAB:ES17384)
Autor: Francisleide De Jesus Da Silva
Advogado: Tatiane De Jesus Silva (OAB:BA66004)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8001060-96.2024.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO [Contratos Bancários]
AUTOR: FRANCISLEIDE DE JESUS DA SILVA

REU: AGORACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado da Vara dos Feitos de Rel. e Con., Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica a parte requerida, através de seu advogado, intimado para se manifestar acerca do pedido de desistência formulado ao ID 443353571.
Amargosa, 4 de outubro de 2024
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0501055-37.2016.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: America Regis Barbosa Da Silva
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0501055-37.2016.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: AMERICA REGIS BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073)
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros

Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a autora para informar se possui cópia do acordo noticiado. Prazo: dez dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500155-83.2018.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Clecia Araujo Souza
Advogado: Joandisson Sousa Rocha (OAB:BA54474)
Reu: Viacao Jaua Ltda
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 0500155-83.2018.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CLECIA ARAUJO SOUZA

REU: VIACAO JAUA LTDA

INTIMAÇÃO

De ordem do MM Juiz de Direito Designado, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 11/05/2022 10:00, de forma presencial, na sala do Juizado Especial no Fórum local, na Praça Tiradentes, 366. A intimação da(s) parte(s) e das testemunhas para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC). Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Amargosa 12 de abril de 2022
DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000081-42.2021.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Sonia Regina Souza Dos Santos
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Joseilma Lopes Cortes Barreto (OAB:BA32627)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000081-42.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: SONIA REGINA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073), JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO (OAB:BA32627)

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO registrado(a) civilmente como MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA24793), CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ (OAB:BA29269)

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, diante da certidão de ID 462509188.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, 20 de setembro de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000375-89.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Eliana De Jesus Dos Santos
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000375-89.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ELIANA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Vistos, etc
Considerando que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade; diante das informações constantes nos autos; e em consonância com o Enunciado nº 116 do FONAJE e artigo 99, §2º, do CPC, INTIME-SE o recorrente/autor, para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos documento hábil a comprovar ser necessitado, conforme alegado, como carteira de trabalho, declaração do Imposto de Renda, contracheque, ou, se for o caso, documento que comprove o seu cadastro em programa assistencial do governo, a exemplo do bolsa família, para que possa ser analisado o pedido de gratuidade.
P.R.I.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, 20 de setembro de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000353-41.2018.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Aurelina Alves De Oliveira Silva
Advogado: Renilton Vitoriano Dos Santos Filho (OAB:BA50202)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000353-41.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: AURELINA ALVES DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): RENILTON VITORIANO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA50202)
REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA movida por AURELINA ALVES DE OLIVEIRA SILVA em face de BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A., consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte do Acionado.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
Alega a Autora, que houve contratação de empréstimo consignado fraudulenta utilizando os seus dados, declara que não firmou o referido pacto e requer a repetição do indébito, assim como pleiteia a indenização por danos morais.
Contestação apresentada, requerendo no mérito a total improcedência dos pedidos.
Realizada audiência de conciliação entre as partes, esta não logrou êxito.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não é automática nas demandas de consumo, e somente poderá ser decretada nas hipóteses de alegação verossímil ou hipossuficiência do consumidor (artigo 6º, VIII do CDC). No mesmo viés, o artigo 373, §1º do CPC determina que a distribuição dinâmica do ônus da prova somente ocorrerá na impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou facilidade de obtenção da prova do fato contrário. No caso dos autos não visualizo tal situação, eis que as partes produziram as provas pertinentes sobre os fatos, sem maiores dificuldades e não indicaram qual prova restou impossibilitada de produção pela condição de hipossuficiente no feito. Logo, rejeito a inversão probatória.
De início, com esteio no Art. 488, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do Art. 485”, deixo de apreciar as preliminares suscitadas na contestação.
Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
A Autora narra na peça inaugural que houve contratação fraudulenta de empréstimo utilizando os seus dados bancários. Conforme extrato de empréstimos consignados acostado aos autos, conclui-se que de fato houve a vinculação de empréstimo ao benefício previdenciário da Requerente.
Em sua defesa, o Acionado colaciona o contrato de empréstimo consignado firmado pela Autora, documentos pessoais desta e comprovante de transferência bancária dos valores, demonstrando que a quantia fora creditada em conta bancária de titularidade da Autora e sustenta a legitimidade da contratação.
O Requerido comprovou que o empréstimo consignado fora contratado por solicitação da Autora, bem como a transferência da quantia. Verifico que a assinatura aposta no contrato em debate é semelhante à da Autora.
Embora a Requerente tenha refutado na inicial que tenha contraído operação junto ao Réu e afirmado que não recebeu os valores pactuados, o contrato e demais documentos apresentados pela defesa atestam o contrário, demonstrando que a parte demandante contraiu deliberadamente o empréstimo e recebeu quantias em sua conta bancária.
Destaco ainda, que a Autora não impugnou o comprovante de transferência bancária exibido pelo Réu, que faz prova do recebimento do numerário pela Requerente em conta de sua titularidade. É da Autora o ônus de comprovar que as quantias não foram recebidas, através da juntada de extrato bancário correspondente à data da disponibilização do crédito, documento que lhe é de fácil acesso.
A Requerente sequer solicitou a este Juízo o depósito judicial da quantia recebida em tese indevidamente, a fim de demonstrar a sua boa-fé em não se locupletar da quantia creditada em sua conta.
Analisando a demanda, não observo nada que tenha maculado o exercício da livre vontade pelo Acionante ao contratar a operação questionada. Contraiu o empréstimo, não o tendo feito em estado de perigo ou lesão.
Diante do exposto, provada a realização do contrato, não havendo qualquer abuso ou desrespeito por parte da instituição financeira, ou prejuízo efetivo ao consumidor, visto que este último recebeu os valores objeto da contratação, outro caminho não há senão a improcedência do pedido autoral.
DISPOSITIVO
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios em razão da determinação expressa do Art. 55, caput, da Lei de nº. 9.099/1995.
Com o trânsito em julgado, que deverá ser certificado, arquive-se, adotadas as cautelas de estilo.
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se.
Amargosa – BA, 18 de setembro de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
MANDADO
8000309-85.2019.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Jose Gomes Da Silva Filho
Advogado: Liliane De Fatima Araujo Barreto (OAB:BA59511)
Autor: Natalice Costa Souza
Advogado: Liliane De Fatima Araujo Barreto (OAB:BA59511)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000309-85.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA FILHO e outros
Advogado(s): LILIANE DE FATIMA ARAUJO BARRETO (OAB:BA59511)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos etc.
Tratam os autos de cumprimento de acordo homologado judicialmente, no qual o réu assumiu o compromisso em pagar a parte autora determinada quantia.
Entretanto, a parte autora alega que o pagamento foi parcial, restando ainda a multa de 10% referente ao descumprimento do acordo, bem como a multa de 10% referente ao não cumprimento espontâneo da obrigação (art. 523, §1º do CPC).
O réu veio aos autos informando que a cobrança é indevida e haveria bis in idem com enriquecimento ilícito da parte autora caso deferido o pedido (ID 99353911).
Vieram os autos para análise. Decido.
Com efeito, razão assiste à autora.
Analisando o acordo firmado e homologado (ID 75718055), as partes convencionaram uma multa de 10% em caso de inadimplemento.
Por sua, o art. 523, §1º do CPC determina que não havendo o pagamento após a devida intimação, incidirá multa de 10% no valor devido. Ou seja, são multas distintas, que visam atingir objetivos e natureza diversas. Para ilustrar, o julgado:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. PARTILHA. PAGAMENTO DE ALUGUEL. USO EXCLUSIVO DO IMÓVEL COMUM. SEM NATUREZA LOCATÍCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. COMPENSAÇÃO. ALIMENTOS DEVIDOS AOS FILHOS MENORES, IMPOSSIBILIDADE. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO E MULTA DO ART. 523, §1º DO CPC. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. – (...) - Não há bis in idem na aplicação da multa pelo descumprimento do acordo e da multa prevista no art. 523, §1º do CPC. - Negar provimento ao recurso. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.214413-1/001, Relator(a): Des. (a) Paulo Rogério de Souza Abrantes (JD Convocado) , 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 12/05/2023, publicação da súmula em 15/05/2023)
Diante do exposto, é devida a cobrança da quantia referente às multas, no importe de R$786,88 (setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos).
Determino o bloqueio do valor acima descrito, via SISBAJUD, intimando-se em seguida as partes para manifestação no prazo de 10 dias.
Após, em nada sendo requerido, fica autorizado a imediata transferência da referida quantia para conta bancária indicada pela autora.
Por fim, fica autorizado o arquivamento dos autos, com resolução do mérito, na forma dos art. 487, I do CPC e 924, II do CPC.
Custas pelo réu, se ainda pendentes.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, 16 de setembro de 2024.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0501269-91.2017.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Airton Francisco Sales
Advogado: Josiane Dos Santos Oliveira (OAB:BA53400)
Reu: Tim Celular S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

0501269-91.2017.8.05.0006
AUTOR: AIRTON FRANCISCO SALES

REU: TIM CELULAR S.A.

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos da Resolução nº 185 de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça, este processo foi integralmente migrado do Sistema SAJ para o PJE, pelo que lavro a presente.
Amargosa, 16 de setembro de 2021.
SIDELMA MACHADO SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000324-20.2020.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Filipe Martins Ferreira E Cia Ltda - Me
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Autor: Leve Calcados Ltda - Epp
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Reu: Sueli Elesbao Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 8000324-20.2020.8.05.0006
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FILIPE MARTINS FERREIRA E CIA LTDA - ME, LEVE CALCADOS LTDA - EPP

REU: SUELI ELESBAO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr. Fabiano Freitas Soares, Juiz de Direito em Substituição, da Vara dos Feitos de Rel e Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA
Fica(m) as partes acima nomeadas e seus advogados intimados para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 19/10/2021 09:45. POR VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo LIFESIZE. O link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência é https://call.lifesizecloud.com/623372, A intimação da(s) parte(s) e das testemunhas para participar(em) da referida audiência, será feita na pessoa de seu advogado independente de intimação (art. 334, § 3º do NCPC).
Ficando advertidas de que:
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Amargosa 20 de setembro de 2021
DILMA SANTOS SANDES , técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003746-95.2023.8.05.0006 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Amargosa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tatiane Dos Santos Da Cruz

Advogado: Lucy Brito Dos Santos (OAB:BA51280)
Reu: Michael Ferreira De Jesus
Advogado: Valdomiro Rodrigues De Souza (OAB:BA34986)
Reu: Sergio Cristiano Santos Galvao
Advogado: Lucy Brito Dos Santos (OAB:BA51280)
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8003746-95.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: TATIANE DOS SANTOS DA CRUZ e outros (2)
Advogado(s): VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA34986), LUCY BRITO DOS SANTOS (OAB:BA51280), Gilmar Brito dos Santos (OAB:BA61425)

SENTENÇA
Vistos, etc.
1 – RELATÓRIO
Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA para fins de apuração da prática do crime capitulado no art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06, e art. 12 da Lei nº 10.826/2003, cuja autoria atribui-se a TATIANE DOS SANTOS DA CRUZ, SÉRGIO CRISTIANO SANTOS GALVÃO e MICHAEL FERREIRA DE JESUS, por fato ocorrido no dia 23/11/2023, na cidade de Amargosa/BA.
Narra que:
[...] Conforme restou apurado em procedimento investigatório, na data de 23 de novembro de 2023, por volta das 03:00h, na 4ª Travessa do Alto da Bela Vista (na rua do CRAS), no município de Amargosa/BA, os Denunciados transportavam, com a finalidade de mercancia, drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, estando associados para a prática de tráfico de drogas.
Consta do mencionado Inquérito Policial que, na data acima, policiais militares realizavam rondas de rotina no bairro Alto da Bela Vista, quando avistaram Tatiane na posse de uma maleta de cor preta, em atitude suspeita, na companhia de outros dois indivíduos: Sérgio e Michael. Quando os policiais se aproximaram para realizar a abordagem, a Denunciada tentou entrar em um imóvel localizado na mesma rua, mas foi alcançada.
No interior da maleta, os policiais encontraram 2 (duas) pedras de substância análoga à cocaína, com peso aproximado de 180 g (cento e oitenta gramas); 13 (treze) pinos de substância análoga à cocaína; 136 (cento e trinta e seis) porções de substância análoga à maconha, acondicionadas em papel alumínio; 85 (oitenta e cinco) pedras de substância análoga à crack, embaladas em saquinhos de geladinho; meio tablete de substância análoga à maconha, com peso aproximado de 545 g (quinhentas e quarenta e cinco gramas); além de vários pinos vazios, 2 (duas) balanças de precisão, 8 (oito) munições de calibre .40 intactas, 2 (dois) aparelhos celulares, um carregador portátil e um caderno de anotações com vários nomes de clientes da venda de drogas.
Ao ser questionada pelos policiais militares, Tatiane afirmou que todo o material pertencia a Sérgio. Ato contínuo, os policiais deram voz de abordagem a Sérgio e Michael, que estavam na companhia da Denunciada, porém não obedeceram e empreenderam fuga, o primeiro portava uma sacola e segundo mantinha a mão na região da cintura. Quando entraram em um imóvel, Sérgio e Michael foram alcançados e abordados pelos policiais militares.
No interior da sacola que Sérgio transportava, os policiais encontraram um tablete de substância análoga à maconha, com peso aproximado de 1 kg (um quilo) e mais meio tablete de substância análoga à maconha, com peso aproximado de 560 g (quinhentas e sessenta gramas). Na posse de Michael foram encontrados dois aparelhos celulares e uma chave de imóvel. Os Denunciados foram presos em flagrante e encaminhados à Delegacia.
Todo o material foi apreendido (ID MP 780951e - Pág. 19/20) e as drogas submetidas a perícia preliminar, a qual constatou tratar-se de substâncias tóxicas entorpecentes (ID MP 780951e - Pág. 22/23).
Assim, considerando as provas carreadas aos autos, em especial os depoimentos das testemunhas, a confissão de Michael, o armazenamento de entorpecentes e demais insumos necessários a preparação e mercantilização de drogas e os antecedentes criminais de Tatiane e Sérgio, infere-se que esta não é a primeira vez que adquirem drogas com a finalidade de venda de material entorpecente de modo a indicar que há uma associação estável e permanente entre eles. [...]
Os acusados foram presos em flagrante no dia 23/11/2023 (ID nº 425291467 - Pág. 2), e a audiência de custódia foi realizada na mesma data, na oportunidade, o auto de prisão em flagrante foi homologado e a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (ID nº 425291467 - Pág. 59)
A denúncia foi oferecida em 19/12/2023 (ID nº 425291466).
Recebida a denúncia em 09/01/2024 (ID nº 426426050), aplicando o procedimento ordinário.
Os acusados Tatiane e Sérgio foram citados em 22/01/2024 (ID nº 428039913 e 428039932), e apresentaram resposta à acusação em 19/03/2024 (ID nº 436246824).
O acusado Michael foi citado em 22/01/2024 (ID nº 428039952), e apresentou resposta à acusação em 28/02/2024 (ID nº 433047690).
Audiência de instrução realizada no dia 05/05/2024 (ID nº 447710239), ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação: TEN/PM Reinivam dos Santos Oliveira, SD/PM Welerson Oliveira de Souza, SD/PM Matheus Nascimento Oliveira e SD/PM Vinicius Gonçalves Nascimento. Após, iniciou-se com os interrogatórios dos acusados.
O Ministério Público apresentou alegações finais requerendo que os acusados sejam condenados pelos crimes do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e art. 12 da Lei nº 10.826/2003, e que sejam absolvidos pelo crime do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 (ID nº 449221974).

A defesa do acusado Michael apresentou alegações finais requerendo que seja reconhecida a nulidade da prova obtida por meio ilícito, em virtude da violação de domicílio; a absolvição do réu, e caso não seja esse o entendimento do juízo, requereu que seja reconhecida a modalidade privilegiada do tráfico, bem como a fração de diminuição seja aplicada em seu patamar máximo; por fim, pugnou pela revogação da sua prisão preventiva (ID nº 451015351).
A defesa de Sérgio e Tatiane apresentou alegações finais requerendo que seja julgada totalmente improcedente a ação penal, com fulcro no art. 386, inciso VII, CPP, em razão da precária prova produzida pela acusação, sustentada unicamente no depoimento da ofendida e de sua irmã, que depôs na qualidade de informante; seja julgada totalmente improcedente a ação penal, com fulcro no art. 386, inciso III, CPP, em razão da inexistência de provas da elementar típica seriedade da ameaça; subsidiariamente, a decretação da nulidade de todo o processo, desde o recebimento da denúncia, requerendo, em síntese, a absolvição sumária ao argumento de que não praticaram os crimes deduzidos na denúncia, prolatando sentença absolutória; por fim, em remota hipótese de condenação, pugna-se pela aplicação do disposto nos arts. 44 ou 77, também do Código Penal (ID nº 453710812).
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. Fundamento e decido.
2 - PRELIMINARES
2.1 – DA ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E DAS PROVAS ILÍCITAS
A defesa do acusado Michael em suas alegações argumenta que (ID nº 451015351):
[...] É certo que em sede de instrução e julgamento, a prova produzida é completamente invasiva, sendo que as testemunhas policiais que efetuaram a prisão são categóricos ao afirmar que perseguiram os réus e os alcançou dentro da residência, onde, após buscas realizadas encontraram as drogas e munições. [...]
[...] No caso em apreço, a prova é absolutamente ilícita, eis que oriunda de invasão de domicílio, de tal modo que caminha de encontro aos preceitos constitucionais, ferindo garantias fundamentais. [...]
[...] Estamos diante de uma das maiores expressões do direito à intimidade do indivíduo, qual seja, o seu lar, o seu espaço de preservação. A casa é o local em que devemos sentir a segurança e a garantia de que não sofreremos devassas indiscriminadas e autoritárias. [...]
Já a defesa dos acusados Sérgio e Tatiane alega que (ID nº 453710812):
[...] É imprescindível a suscitação da nulidade absoluta do feito, em razão da violação à garantia constitucional do artigo 5º, XI da Constituição Federal, eis que tanto a prisão quanto a apreensão dos entorpecentes ocorreram em situação visivelmente duvidosa e arbitrária. [...]
No entanto, as referidas alegações devem ser rejeitadas, tendo em vista que a inviolabilidade do domicílio que não é um princípio absoluto, sendo que a própria Constituição Federal autoriza o ingresso na residência na hipótese de consentimento do morador e em caso de flagrante delito, tal como no caso em comento.
Nesse sentido, depreende-se dos autos, em especial da declaração da testemunha TEN/PM Reinivam dos Santos Oliveira:
[...] que estava fazendo ronda pelo município de Amargosa e estava com duas guarnições; que viu um grupo na frente de uma casa, se aproximou, dois homens saíram correndo e uma mulher entrou na casa com um saco, levantou suspeita, fizeram a abordagem e viram que nesse saco de drogas tinha uma quantidade relevante; que revistou a casa, mas não tinha nada ilegal; que na conversa com a acusada, ela disse que pegava a droga, mas que a droga era de Ferrugem (Sérgio); que a abordagem de Michael e Sergio já foi outra guarnição; que a guarnição relatou que viram dois homens correndo na rua com a mão na cintura e um com a sacola, acessaram a casa, momento em que a guarnição acessou, sendo encontrada uma quantidade de droga; que se recorda que a droga encontrada com Tatiane estava fracionada; que não se lembra que além da droga se foram encontrados outros materiais; que já tinha participado de outra operação em Amargosa; que a abordagem de Tatiane ocorreu no rol da casa, não se recordando do horário [...]
Assim, havia fundada razão para a entrada no imóvel, considerando as condutas dos réus (ao visualizar os policiais evadiu do local). Logo, o contexto era de flagrante delito (por crime de tráfico de droga), motivo pelo qual não era necessário mandado judicial de busca e apreensão, de forma que não há que se falar em violação de domicílio ou provas ilícitas.
Destaco que o crime de tráfico de drogas é considerado de efeito permanente. Sobre o tema, destaco o seguinte entendimento:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICILIO. FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O ingresso regular em domicilio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicilio. 2. O crime de tráfico de drogas atribuído ao envolvido tem natureza permanente. Tal fato torna legitima a entrada de policiais em domicilio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial. 3. No presente caso, antes do ingresso dos policiais na residência - de acordo com os autos mediante a devida autorização -, o acusado foi abordado em via pública com uma porção de maconha. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
Outrossim, acerca dos crimes de natureza permanente a Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no seguinte sentido:
Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5º, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada

em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.
Assim, havendo fundada razão somado ao fato da existência de crime permanente tem-se que não há que se falar em violação de domicílio ou provas ilícitas.
Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas pelas defesas dos acusados.
3 - FUNDAMENTAÇÃO
Convém, por oportuno, ressaltar, desde já, que o feito teve sua regular tramitação sem qualquer irregularidade ou nulidade vislumbrada, sendo assegurados ao Réu, na forma da lei, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
A materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas se fundamenta no auto de exibição e apreensão (ID 425291467 - Pág. 19), laudo de constatação preliminar (ID 425291467 - Pág. 22) e laudo de constatação definitivo (ID 449221975 - Pág. 2).
Já a materialidade do crime de posse ilegal de munição restou comprovada pelo laudo de exame pericial da munição (ID nº 437589272), no qual ficaram constatados 8 (oito) cartuchos de arma de fogo, marca CBC, calibre nominal .40. S&W, com estojo de fabricação em latão de cor amarela, sete deles providos de projétil encamisado de ponta plana e um de ponta oca, com espoletas intactas e não percutidas.
No tocante à autoria dos crimes, entendo que restaram efetivamente demonstradas as condutas atribuídas aos Réus, senão, vejamos:
A testemunha TEN/PM Reinivam dos Santos Oliveira, em juízo, afirmou que se recorda de ter participado da prisão; que estava fazendo ronda pelo município de Amargosa e estava com duas guarnições; que viu um grupo na frente de uma casa, se aproximou, dois homens saíram correndo e uma mulher entrou na casa com um saco, levantou suspeita, fizeram a abordagem e viram que nesse saco de drogas tinha uma quantidade relevante; que revistou a casa, mas não tinha nada ilegal; que na conversa com a acusada, ela disse que pegava a droga, mas que a droga era de Ferrugem (Sérgio); que a abordagem de Michael e Sergio já foi outra guarnição; que a guarnição relatou que viram dois homens correndo na rua com a mão na cintura e um com a sacola, acessaram a casa, momento em que a guarnição acessou, sendo encontrada uma quantidade de droga; que se recorda que a droga encontrada com Tatiane estava fracionada; que não se lembra que além da droga se foram encontrados outros materiais; que já tinha participado de outra operação em Amargosa; que a abordagem de Tatiane ocorreu no rol da casa, não se recordando do horário; que adentrou na casa de Tatiane, que tinha uma filha dela, senão se engana; tinha uns dez anos; e tinha algumas outras pessoas, salvo engano umas três pessoas além dela.
A testemunha SD/PM Welerson Oliveira de Souza, em juízo, afirmou que se recorda de ter participado da prisão; que chegou numa rua, o pessoal correu e acessaram um outro lado da rua e a outra guarnição o outro lado, ao acessar esse lado viram duas pessoas correndo, um com a mão na cintura correndo e outro com sacola na mão, nessa hora entraram na residência; que aí entraram e junto com eles encontraram uma sacola; que dentro dessa sacola tinha drogas (maconha é o que lembra); que a sacola foi encontrada com Sérgio e Michael não sabendo dizer se a sacola estava no chão ou se estava na mão de algum deles; que não participou da abordagem de Tatiane; que a droga foi encontra na sacola que um deles estava carregando; que ao fazer o patrulhamento tático viu um grupo de umas três pessoas, que ao avistar as pessoas elas começaram a correr, que viram duas pessoas correndo e acessando uma casa; que alcançaram e pegaram eles no quintal, já dentro da casa; que foi encontrada a sacola mas não se recorda se estava na mão ou se estava no chão; que o que conseguiu visualizar é que tinha um correndo com a mão na cintura e o outro correndo com a sacola; que ao adentrar na residência para onde eles tinham fugido conseguiram alcançar eles já no quintal; que nessa residência tinha uma criança e tinha mais uma mulher, acha; que não consegue lembrar com quem estava cada coisa dos objetos que foram apreendidos.
A testemunha SD/PM Matheus Nascimento Oliveira, em juízo, afirmou que estava em patrulhamento tático em duas guarnições, que viu dois indivíduos correndo, um com a mão na cintura e um com a sacola; que fizeram a abordagem deles dentro do quintal de uma casa e com eles foi encontrado entorpecentes, que a sacola estava junto aos dois no quintal; mas que não se lembra qual o tipo de drogas; que não se recorda se tinha algum outro tipo de material com eles; que não participou da prisão de Tatiane no momento, soube apenas que entraram na casa dela e lá encontraram material; que a abordagem foi feita na casa porque depois que os acusados avistaram a guarnição correram, aparentemente um com a mão na cintura e o outro com uma sacola; que não tinha mais ninguém na residência, além dos acusados; que se recorda, com certeza, que a sacola estava com um deles, mas que não se lembra com quem.
A testemunha SD/PM Vinicius Gonçalves Nascimento, em juízo, afirma que se recorda de ter participado da prisão; que estava em ronda e avistaram um grupo de pessoas, as quais se evadiram, mas a guarnição conseguiu alcançar Tatiane, que estava dando fuga; que encontraram na residência dela drogas, munições, eppendorfs; que salvo engano, ela falou que ela vendia para alguém e que esse alguém tinha dado para ela; que após a prisão alguns outros policiais comentaram que ela já era envolvida com o tráfico; que no momento da abordagem não viu onde estava as drogas, até porque era motorista, que viu as drogas porque as apresentou na Delegacia; que a abordagem de Tatiane ocorreu porque ela estava na rua, mas evadiu para casa; que salvo engano, tinha uma criança e um outra mulher na casa.
Em interrogatório, o acusado MICHAEL FERREIRA DE JESUS, em juízo, afirma que os fatos que estão sendo imputado é mentira; que é mentira dos policiais; que os policiais estão forjando, e que invadiram a casa do acusado Sérgio; que não foram encontradas drogas na residência; que os policiais lhe ameaçou e a sua família; que ficou com medo, porque nunca tinha passado por isso; que estava na rua, momento em que avistou a viatura e que por causa do horário, para não está tomando a abordagem, passou pela casa de Sérgio, chamou ele e pediu para que Sérgio deixasse ele em sua casa por uns minuto por causa da viatura; que Sérgio deixou ele entrar; que logo depois os policiais invadiram a casa; que os policiais colocaram saco em sua cabeça, lhe agrediu com chutes e choques; que os policiais ameaçaram a família de Sérgio; que na delegacia falaram para ele assumir, e caso contrário iriam lhe matar na rua; que por isso ficou medo; que os policiais pegaram a droga dentro da viatura e entraram para dentro da casa, falando “aqui a droga que vocês vão assumir”; que não possui nenhuma desavenças ou rixa com os policiais; que conhece Tatiane de vista, que não tem proximidade, e em relação a Sérgio trabalhava com ele como serralheiro; que a abordagem era mais ou menos 3h a 4h da manhã; que nesse momento estava na rua, tinha saído de casa para dá um rolé, para fumar cigarro; que nunca respondeu outro processo criminal, nunca foi preso; que é réu primário; que não possui condenação criminal; que a distância da casa de Sérgio para casa de Tatiane é mais ou menos 300 metros; que de sua casa para a Sérgio é uma distância longa, mais ou menos 1 km; que avistou antes os policiais, mas eles não o viu; que não sabe o porque os policiais foram na casa de Sérgio, sendo que não lhe viu; que na casa encontrava-se Sérgio, a mulher e a filha; que a droga que os policiais pegou dentro da viatura estava em um tablete normal.

Em interrogatório, o acusado SÉRGIO CRISTIANO SANTOS GALVÃO, em juízo, afirma que os fatos que estão sendo imputado é mentira; que momento nenhum os policiais lhe viu na rua, com mochila correndo; que não foi pego celular nenhum na mão de Michel; que os celulares estavam dentro de sua casa; que Michael chegou de duas e meia a três horas da manhã, batendo na porta de sua casa falando que a polícia tinha abordado alguém na rua em cima, e que até o momento não sabia que era Tatiane; que Michael lhe pediu ajuda, que abriu a porta do beco de sua casa, porque o portão deu trabalho de abrir; que colocou Michael para dentro de sua casa e que com 5 a 10 minutos, sua filha acendeu a luz do quarto e que olhou pelo vidro da porta transparente, o policial estava segurando Tatiane pelos cabelos, colocou a mão dela para trás, perguntando a ela onde era casa; que Tatiane apontou para sua casa; que não sabe porque Tatiane fez isso; que no momento em que Tatiane apontou, eles tiraram ela da frente da casa, momento em que ele já foi abrir a porta, os policiais meteram o pé na porta, quebrou o cadeado, entraram em sua casa e depois o "pau quebrou"; que não tinha droga nenhuma; que a única droga que tinha dentro de sua casa era 10g de maconha e 1 baseado para fumar; que se os policiais tivesse lhe visto na rua, eles não iriam lhe pegar, porque mora na beira do mato; que embaixo de sua casa é um brejo, que da acesso a Urbis II; que sua casa fica um pouco longe da casa de Tatiane; que ela mora na rua do CRAS e que mora na rua do rapaz do gás, que não vai citar o nome, mas se for preciso vai citar o nome; que se tivesse correndo não iria entrar dentro de casa, pois em sua casa tinha uma mulher grávida e uma criança de 10 anos; que os policiais não pegaram o celular na mão de "pé de chumbo", conhecido por Michael; que os dois celulares são seus; que comprou na Mega Celular; que sua mulher que comprou; que a vizinha mandou o recado para ele, dizendo que tem a filmagem, mas estava com medo; que na filmagem ela viu os policiais adentrando na viatura e saindo com a droga na mão e jogando pelo beco; que se a droga tivesse enterrada, os policiais teriam saído com a sacola e a droga suja; que os policiais não saíram com nada; que iria levar Michael porque ele estava suado; que deram choque e jogaram água no rosto, colocando uma pano, afogando Michael; que os policiais só não mataram eles porque a arma desligou; que os policiais que prestaram depoimento todos entraram em sua casa; que sua casa tinha mais de 15 policiais; que ameaçaram de matar sua mulher grávida; que os policiais falaram se ele queria que eles dessem um tiro na barriga dela para fazer ela parir agora; que chamaram sua mulher de "puta"; que mandaram sua filha de 10 anos de tirar a roupa; que quando se envolveu com droga foi em 2016, que ficou preso no Presídio de Valença; que cumpriu sua pena e foi para rua; que depois começou a trabalhar, arrumou sua mulher; que se tivesse envolvimento no crime já tinha assumido; que conhece Michael e Tatiane de Amargosa; que Michael já trabalhou com ele fazendo cobertura; que trabalharam acima do café paraíso, no depósito que estava fazendo; que como estava precisando de ajudante, colocou Michael; que em relação ao Tatiane ela é do Timbó; que os parentes dela é dessa roça; que conheceu Tatiane nas idas para o campo de futebol; que saiba Tatiane e Michael não tem relacionamento amoroso.

Em interrogatório, a acusada TATIANE DOS SANTOS DA CRUZ, em juízo, afirma que no dia da prisão, era véspera do aniversário de sua filha e que por volta de nove horas da noite convidou a namorada de Michael para ajudar para fazer as lembrancinhas; que terminaram na faixa de 22h30min para 23h, momento em que comeram cuscuz, terminaram de tomar café e foram dormir; que por volta de 1h30min a 02h da manhã os policiais invadiram a casa, torando o cadeado, a luz estava apagada e os policiais diziam "perdeu, perdeu, polícia"; que pediram por favor para os policiais manter a calma, porque tinha criança; que os policiais perguntaram "cadê a arma", "cadê a droga", que falou que não tinha nem droga, nem arma; que os policiais revistaram sua casa, olharam tudo; que os policiais receberam um telefonema e levaram ela para outra rua, a rua que "Ferrugem" (Sérgio) mora; que tiraram ela da mala da viatura, colocaram sentada no chão e arrombaram a casa de Ferrugem; que só ouvia a voz da filha de Ferrugem pedindo "não, pai, por favor"; que os policiais saíram da casa, foram até a viatura, abriram uma mala e falou que eles (acusados) teriam que assumir aquilo; que ela falou que não iria assumir; que os policiais falaram que se não assumir iria dá 23 em todo mundo; que no momento em que se desesperou, porque achou que os 23 seria matar todo mundo; que naquele momento pediu pela amor de Deus, que tinha uma filha menor para criar; que foi onde levaram ela para Delegacia; que na Delegacia apresentaram as coisas, dizendo e dividindo de quem parte pertencia a tal pessoa; que em sua casa e na de Sérgio não foi encontrado nenhum entorpecente; que a única coisa que foi levada de sua casa foi o seu celular, o de sua prima, chave de sua colega e o seu carregador portátil; que não possuem rixa com os policiais que foram em sua casa e nem conhece eles; que conhece Sérgio e Michael da cidade; que são amigos; que sempre quem faz o feijão do time é ela; que Michael não estava em sua casa quando chamou a namorada dele para fazer as lembrancinhas; que ficou de Michael ir em sua casa para pegar a chave na mão da namorada para ele ir para casa; que não sabe se Michael estava na rua; que na Delegacia Michael falou que viu os policiais quando estava indo na casa sua casa pegar a chave com "Cabrelo" (namorada de Michael); que ele disse que foi diretamente na casa de Ferrugem e avisar que as polícias estava em sua porta; que o caderno que foi encontrado em sua casa não é dela.

Primeiramente, em que pese os acusados, em juízo, tenham afirmado que as drogas foram forjadas pelos policiais, verifico que as defesas dos mesmo não trouxeram provas capazes de provar estas acusações.

Em análise aos interrogatórios realizados pelos acusados em sede policial, verifica-se a incompatibilidade com o prestado em juízo nos seguintes pontos:

Acusado Michael em sede policial disse que "na madrugada de hoje, estava dormindo na casa de "TATI", quando ouviu gritos: "Polícia... Polícia", tendo então Interrogado evadido pelos fundos do quintal, por onde o mesmo saiu correndo e foi para a casa de "FERRUGEM", avisar a ele que a Polícia tinha invadido a casa de "TATI". Já em juízo, disse que "a abordagem era mais ou menos 3h a 4h da manhã; que nesse momento estava na rua, tinha saído de casa para dá um rolé, para fumar cigarro".

Essas versões apresentadas pelo acusado Michael colidem com o quanto declarado pela acusada Tatiane, visto que esta em sede policial afirmou que "se encontrava em sua residência, dormindo com seus dois filhos menores, quando ouviu um tombo e já foi surpreendida por policiais dentro de sua casa, dizendo: "Perdeu... perdeu" e perguntando quem correu, tendo a mesma falado que ouviu um barulho, mas não sabia se teria sido o cachorro ou alguém; que como a janela do quarto da Interrogada estava aberta".

No entanto, em juízo a acusada Tatiane disse que "convidou a namorada de Michael para ajudar para fazer as lembrancinhas; que terminaram na faixa de 22h30min para 23h, momento em que comeram cuscuz, terminaram de tomar café e foram dormir". Ainda, narrou que "Michael não estava em sua casa quando chamou a namorada dele para fazer as lembrancinhas; que ficou de Michael ir em sua casa para pegar a chave na mão da namorada para ele ir para casa; que não sabe se Michael estava na rua".

Quantos as drogas apreendidas, o acusado Michael em sede policial afirmou que em "relação as substancias entorpecentes encontradas na residência de "TATI", o interrogado alega que meio tablete de maconha que estava em um saco marrom e mais as balas de maconha que estão embaladas em papel alumino e uma balança de precisão, de fato são de sua propriedade". Todavia, em juízo, declarou que as drogas não são suas, assim como, aduziu que foram forjadas pelo policiais.

Com relação ao acusado Sérgio, em sede policial este afirmou que encontrava-se em sua residência dormindo, em juízo informou que estava em casa quando chegou Michael batendo em sua porta, no entanto, todas as testemunhas de acusação ouvidas foram uníssonas em afirmar que o acusado, juntamente com Michael evadiram quando avistaram as guarnições.
Na ocasião em que os acusados foram presos, além das drogas, os policiais apreenderam duas balanças de precisão e caderno de anotação, direcionados para o crime de tráfico de drogas, conforme auto de exibição de ID nº 425291467 - Pág. 19.
Acrescento, ainda, que a quantidade de drogas encontradas é significativa, além da forma em que estavam acondicionadas. Dessa forma, releva-se o desiderato de comercialização do entorpecente. Tais elementos, reunidos, afastam, inclusive, a figura delitiva prevista no art. 28 da Lei de Drogas.
Além disso, entendo que as declarações dos agentes públicos, são coerentes com as demais provas juntadas aos autos, além disso, inexiste demonstração probatória de qualquer interesse dos policiais em prejudicar o Acusado.
Tratando-se de prova testemunhal, tem-se que:
Julgamos efetivamente não ser possível afirmar, a priori, a supremacia de uma prova em relação a outra, sob o fundamento de uma ser superior a outra, para a demonstração de qualquer crime.[...] Todos os meios de prova podem ou não ter aptidão para demonstrar a veracidade do que se propõem.
[…] Nossa jurisprudência é farta em reconhecer a inexistência de hierarquia de provas no processo penal, sustentando, em regra, sem maior profundidade, que qualquer meio de prova poderá provar a veracidade dos fatos.
Ressalto que não se trata de dar maior qualificação a declaração do agente, pois as provas produzidas na ação penal se revestem de igual valor, ou seja, é incabível desvalorizar um depoimento em detrimento do outro apenas com base na qualificação funcional.
Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:
HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS PROVAS QUE ENSEJARAM A CONDENAÇÃO. TESTEMUNHAS POLICIAIS CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INCOMPATIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.[…] 2. Não obstante as provas testemunhais advirem de agentes de polícia, a palavra dos investigadores não pode ser afastada de plano por sua simples condição, caso não demonstrados indícios mínimos de interesse em prejudicar o acusado, mormente em hipótese como a dos autos, em que os depoimentos foram corroborados pelo conteúdo das interceptações telefônicas, pela apreensão dos entorpecentes - 175g de maconha e aproximadamente 100g de cocaína -, bem como pelas versões consideradas pelo acórdão como inverossímeis e permeadas por várias contradições e incoerências apresentadas pelo paciente e demais corréus. 3. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568/STJ. [...] (STJ - HC: 393516 MG 2017/0066357-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 20/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017).
Assim, destaco que a quantidade, diversidade e o acondicionamento das drogas, bem como os relatos testemunhais colhidos em juízo, indicam seguramente tratar-se de droga destinada à mercancia, consoante critério normativo previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06.
Outrossim, quanto ao crime de posse ilegal de munição (art. 12 da Lei nº 10.826/2003), conforme as provas produzidas aos autos, entendo que apenas restou demonstrado a prática apenas em relação a acusada Tatiane, visto o auto de exibição e apreensão (ID nº 425291467 - Pág. 19), bem como o depoimento prestado pelo SD/PM Vinicius Gonçalves Nascimento, o qual narra que “estava em ronda e avistaram um grupo de pessoas, as quais se evadiram, mas a guarnição conseguiu alcançar Tatiane, que estava dando fuga; que encontraram na residência dela drogas, munições, eppendorfs”
Por sua vez, em relação ao crime de associação para o tráfico, entendo que tal delito não restou devidamente demonstrado, posto que, para tanto, conforme entendimento do STJ, faz-se necessária a existência de vínculo associativo duradouro e estável entre os integrantes, com a finalidade de cometer o tráfico de drogas, por meio de estrutura organizada e divisão de tarefas e com repartição de lucros. In casu, não há elementos aptos a demonstrarem a atividade estável de disseminação de substâncias entorpecentes, prevalecendo, portanto, o in dubio pro reo.
a) Da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006
Com relação à causa de diminuição prevista no art. 33, §4°, da Lei n. 11.343/2006, entendo que incide em desfavor dos acusados Sérgio Cristiano Santos Galvão e Tatiane dos Santos da Cruz, óbice legal para o reconhecimento do aludido benefício, ante a existência de condenação com trânsito em julgado pretérita pelo crime de tráfico de drogas, respectivamente, ocorrida nos autos nº 0502802-22.2016.8.05.0006 (em relação ao Sérgio) e autos nº 0552627-18.2014.8.05.0001 (em relação a Tatiane).
Por fim, quanto ao acusado Michael Ferreira de Jesus, observo que contempla com os requisitos imposto pela lei para o reconhecimento de tráfico privilegiado, pois é primário, não há informações de que se dedique as atividades criminosas e nem integre organização criminosa. Dessa forma, no que tange à modulação do patamar de redução, não vislumbro razões plausíveis para não fixar a redução no patamar máximo, ou seja, em (2/3) dois terços.
4 – DISPOSITIVO
Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para impor pena ao acusados SERGIO CRISTIANO SANTOS GALVÃO, TATIANE DOS SANTOS DA CRUZ e MICHAEL FERREIRA DE JESUS, qualificado nos autos, nas sanções do art. 33, da Lei nº 11.343/06.
Ainda em relação a acusada TATIANE DOS SANTOS DA CRUZ, a CONDENO pelo crime do art. 12 da Lei nº 10.826/2003.
Por fim, ABSOLVO todos os acusados pela sanção do artigo 35 da Lei nº 11.343/06.
Nesse contexto, passo à dosimetria da pena, em estrita observância ao sistema trifásico previsto no art. 68 do Código Penal, ao tempo em que inicio a análise das circunstâncias judiciais fixadas no art. 59 do mesmo diploma legal.

4.1 - DA DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO SERGIO CRISTIANO SANTOS GALVÃO
• Da Primeira Fase (Fixação da pena-base)
Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo, quanto a culpabilidade, que o Sentenciado agiu com culpabilidade normal às espécies, nada tendo a se valorar que extrapole o dolo empregado na prática dos crimes; com relação aos antecedentes, há registros nos autos de condenações anteriores nos autos sob nº 0502802-22.2016.8.05.0006, com

trânsito em julgado em 22/01/2018; não existem elementos para aferir sua conduta social e personalidade; o motivo do delito já é punido pelo próprio tipo; as circunstâncias dos crimes não são desfavoráveis ao Acusado, porquanto são inerentes aos fatos que lhes foram atribuídos; as consequências penais são as próprias dos tipos, razão qual deixo de valorá-los.
Assim, sopesadas individualmente cada uma das circunstâncias em referência, e, por entender necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, fixo, a pena-base em 06 (seis) anos e 3 (três) meses e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.

• Da Segunda Fase (circunstâncias agravantes e atenuantes)
Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

• Da Terceira Fase (causas de diminuição e aumento de pena)
Não existem causas de aumento e diminuição de pena.
Fixo, portanto, a pena definitiva resulta 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e o pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa para o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
Baseado no critério da situação econômica do Réu, arbitro cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data dos fatos.
Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, haja vista que fora aplicada pena privativa de liberdade superior ao patamar previsto no art. 44, I, do CP, não admitindo-se, portanto, a substituição.
Igualmente inviável, também, a concessão da suspensão condicional da pena, considerando que o quantum de pena aplicada não admite a aplicação do benefício em questão (art. 77, do Código Penal).
O regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o SEMI-ABERTO, considerando tratar-se o condenado de pessoa não reincidente (tendo em vista que a sentença pelo qual foi condenado sob nº 0502802-22.2016.8.05.0006, transitou em julgado em 22/01/2018, ou seja, há mais de 05 anos), condenado a pena não superior a 8 (oito) anos, na forma do art. 33, § 2º, alínea "b", do CP.
Fica desde já deferida a detração do tempo cumprido em prisão provisória. Isso deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição da competente guia de execução.

4.2 - DA DOSIMETRIA DA PENA DA ACUSADA TATIANE DOS SANTOS DA CRUZ
• Da Primeira Fase (Fixação da pena-base)
Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo, quanto a culpabilidade, que a Sentenciada agiu com culpabilidade normal às espécies, nada tendo a se valorar que extrapole o dolo empregado na prática dos crimes; com relação aos antecedentes, há registro nos autos de condenação anterior nos autos sob nº 0552627-18.2014.8.05.0001com trânsito em julgado em 24/02/2023; não existem elementos para aferir sua conduta social e personalidade; o motivo do delito já é punido pelo próprio tipo; as circunstâncias dos crimes não são desfavoráveis a Acusada, porquanto são inerentes aos fatos que lhes foram atribuídos; as consequências penais são as próprias dos tipos, razão qual deixo de valorá-los.
a) Para o crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006): pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.
b) Para o crime de posse ilegal de munição (art. 12 da Lei nº 10.826/2003): em 1 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e o pagamento de 12 (doze) dias-multa.

• Da Segunda Fase (circunstâncias agravantes e atenuantes)
Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.
Ressalto que embora a acusada possua condenação anterior nos autos sob nº 0552627-18.2014.8.05.0001, com trânsito em julgado em 24/02/2023, a qual configura agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), está já fora valorada na primeira fase, para não incorrer em bis in idem.

• Da Terceira Fase (causas de diminuição e aumento de pena)
Não existem causas de diminuição ou aumento de pena.

Do concurso material e do total das penas
Conforme dispõe o art. 69 do Código Penal, tratando-se de concurso material, deve se proceder à soma das penas individualmente aplicadas para cada crime e, nos casos em que há penas punidas com reclusão e detenção, executa-se, primeiro, a pena de reclusão.
Nesse caso, somando-se todas as penas, fixo a pena definitiva para o crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa e em relação ao crime de posse ilegal de munição (art. 12 da Lei nº 10.826/2003) em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e o pagamento de 12 (doze) dias-multa.
Baseado no critério da situação econômica da Ré, arbitro cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data dos fatos.
Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, haja vista que fora aplicada pena privativa de liberdade superior ao patamar previsto no art. 44, I, do CP, não admitindo-se, portanto, a substituição.
Igualmente inviável, também, a concessão da suspensão condicional da pena, considerando que o quantum de pena aplicada não admite a aplicação do benefício em questão (art. 77, do Código Penal).
Embora a pena privativa de liberdade aplicada seja inferior a 8 anos de reclusão, considerando a reincidência (condenação anterior nos autos sob nº 0552627-18.2014.8.05.0001, com trânsito em julgado em 24/02/2023), o regime inicial de cumprimento da pena é o FECHADO, conforme art. 33, § 2º, "a", do CP.
Fica desde já deferida a detração do tempo cumprido em prisão provisória. Isso deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição da competente guia de execução.

4.3 - DA DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO MICHAEL FERREIRA DE JESUS
Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo, quanto a culpabilidade, que o Sentenciado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole o dolo empregado na prática do crime; com relação aos antecedentes, o Sentenciado é primário, porquanto não há registros nos autos de condenações anteriores; não existem ele-

mentos para aferir sua conduta social e personalidade; o motivo do delito de tráfico já é punido pelo próprio tipo; as circunstâncias do crime não são desfavoráveis ao Acusado, porquanto são inerentes aos fatos que lhes foram atribuídos; as consequências penais são as próprias do tipo, razão qual deixo de valorá-los.
Assim, sopesadas individualmente cada uma das circunstâncias em referência, e, por entender necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, fixo, referente ao crime de tráfico, a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

• Da Segunda Fase (circunstâncias agravantes e atenuantes)
Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

• Da Terceira Fase (causas de diminuição e aumento de pena)
Na terceira fase, identifico a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º da Lei de Drogas diante da inexistência de provas que pudessem indicar maus antecedentes, reincidência ou dedicação a atividades criminosas, bem como indícios de que o acusado integra organização criminosa, motivo pelo qual diminuo a pena em 2/3 fixando-a em 01 (um) ano, 08 (oito) meses de reclusão e o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, tornando-a definitiva.
Baseado no critério da situação econômica do Réu, arbitro cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data dos fatos.
O regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o ABERTO, na forma do art. 33, § 2º, alínea “c”, do CP.
Observo que a experiência tem demonstrado que a referida pena alternativa tem sido muito eficaz na ressocialização do preso e na reparação, de forma indireta, pelos danos causados à sociedade, de modo a justificar a sua aplicação cumulativa, na forma autorizada também pelo art. 59, I, do Código Penal.
Uma vez presentes os requisitos legais, possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, de modo que, tendo o Acusado permanecido custodiado de 23/11/2023 a 01/10/2024, totalizando 10 (dez) meses e 07 (sete) dias, restam ainda 09 (nove) meses, 23 (vinte e três) dias, de maneira que substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, na forma estipulada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, no valor de um salário-mínimo, vigente à época do pagamento, em favor de entidade a ser designada também pelo Juízo da Execução.
Fica desde já deferida a detração do tempo cumprido em prisão provisória. Isso deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição da competente guia de execução.
5 - DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE
O delito de tráfico de drogas é grave e altamente nocivo à sociedade, mas considerando a pena aplicada para os acusados MICHAEL e SÉRGIO, concedo-lhes o direito de recorrer em liberdade.
Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA no BNMP 2.0. em favor de SERGIO CRISTIANO SANTOS GALVÃO e MICHAEL FERREIRA DE JESUS, a ser cumprido imediatamente, com a intimação dos acusados da presente SENTENÇA, salvo se estiver preso por outro motivo.
DEVERÁ CONSTAR NO ALVARÁ DE SOLTURA QUE OS ACUSADOS SOMENTE DEVERÁ SER POSTO EM LIBERDADE SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO.
Em relação acusada TATIANE, considerando a necessidade de proteger a ordem pública e para evitar reiteração delitiva, tendo em vista a reincidência da acusada e sua dedicação ao crime, como exaustivamente fundamentado, MANTENHO A ACUSADA PRESA PREVENTIVAMENTE.
6 – DO RECOLHIMENTO DA PENA DE MULTA
A pena de multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário, na forma e no prazo estabelecidos nos artigos 49 e 50, ambos do Código Penal.
7 – DO ART. 387, INCISO IV DO CPP
Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, IV do CPP, haja vista não haver pedido nos autos.
8 - DAS DROGAS APREENDIDAS
Determino a remessa da droga para incineração, guardando-se ínfima quantidade para eventual contraprova, até ocorrer o trânsito em julgado da presente sentença, quando o restante também deverá ser incinerado, mediante certidão nos autos e em arquivo próprio.
9 - DISPOSIÇÕES FINAIS:
Transitada em julgado esta sentença, tomem-se as seguintes providências, observando-se o estabelecido no PROVIMENTO Nº CGJ – 01/2023.
a) Expeça-se Guia de Execução Definitiva;
b) Lance-se o nome dos réus condenados no rol dos culpados;
c) Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes criminais, fornecendo as informações sobre a condenação dos réus;
d) Encaminhe-se cópia do Boletim Individual dos condenados devidamente preenchidos ao Instituto de Identificação da Secretaria de Estado da Segurança Pública da Bahia e ao Instituto Nacional de Identificação;
e) Comunique-se ao Cartório Eleitoral para os fins do art. 15, caput e III, da Constituição Federal de 1988, enviando-se cópia da presente sentença;
f) Condeno os réus ao pagamento das custas processuais (CPP, 804).
g) Não paga a multa pecuniária, proceda-se da forma prevista no art. 51 do Código Penal, com as alterações dadas pela Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996;
Dou ao presente ato força de ofício e mandado de intimação para os fins a que se destina.
P.R.I.C.
Amargosa-BA, 04 de outubro de 2024, às 07:47 horas.

FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito
4.2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003746-95.2023.8.05.0006 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Amargosa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tatiane Dos Santos Da Cruz
Advogado: Lucy Brito Dos Santos (OAB:BA51280)
Reu: Michael Ferreira De Jesus
Advogado: Valdomiro Rodrigues De Souza (OAB:BA34986)
Reu: Sergio Cristiano Santos Galvao
Advogado: Lucy Brito Dos Santos (OAB:BA51280)
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8003746-95.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: TATIANE DOS SANTOS DA CRUZ e outros (2)
Advogado(s): VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA34986), LUCY BRITO DOS SANTOS (OAB:BA51280), Gilmar Brito dos Santos (OAB:BA61425)

SENTENÇA
Vistos, etc.
1 – RELATÓRIO
Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA para fins de apuração da prática do crime capitulado no art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06, e art. 12 da Lei nº 10.826/2003, cuja autoria atribui-se a TATIANE DOS SANTOS DA CRUZ, SÉRGIO CRISTIANO SANTOS GALVÃO e MICHAEL FERREIRA DE JESUS, por fato ocorrido no dia 23/11/2023, na cidade de Amargosa/BA.
Narra que:
[...] Conforme restou apurado em procedimento investigatório, na data de 23 de novembro de 2023, por volta das 03:00h, na 4ª Travessa do Alto da Bela Vista (na rua do CRAS), no município de Amargosa/BA, os Denunciados transportavam, com a finalidade de mercancia, drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, estando associados para a prática de tráfico de drogas.
Consta do mencionado Inquérito Policial que, na data acima, policiais militares realizavam rondas de rotina no bairro Alto da Bela Vista, quando avistaram Tatiane na posse de uma maleta de cor preta, em atitude suspeita, na companhia de outros dois indivíduos: Sérgio e Michael. Quando os policiais se aproximaram para realizar a abordagem, a Denunciada tentou entrar em um imóvel localizado na mesma rua, mas foi alcançada.
No interior da maleta, os policiais encontraram 2 (duas) pedras de substância análoga à cocaína, com peso aproximado de 180 g (cento e oitenta gramas); 13 (treze) pinos de substância análoga à cocaína; 136 (cento e trinta e seis) porções de substância análoga à maconha, acondicionadas em papel alumínio; 85 (oitenta e cinco) pedras de substância análoga à crack, embaladas em saquinhos de geladinho; meio tablete de substância análoga à maconha, com peso aproximado de 545 g (quinhentas e quarenta e cinco gramas); além de vários pinos vazios, 2 (duas) balanças de precisão, 8 (oito) munições de calibre .40 intactas, 2 (dois) aparelhos celulares, um carregador portátil e um caderno de anotações com vários nomes de clientes da venda de drogas.
Ao ser questionada pelos policiais militares, Tatiane afirmou que todo o material pertencia a Sérgio. Ato contínuo, os policiais deram voz de abordagem a Sérgio e Michael, que estavam na companhia da Denunciada, porém não obedeceram e empreenderam fuga, o primeiro portava uma sacola e segundo mantinha a mão na região da cintura. Quando entraram em um imóvel, Sérgio e Michael foram alcançados e abordados pelos policiais militares.
No interior da sacola que Sérgio transportava, os policiais encontraram um tablete de substância análoga à maconha, com peso aproximado de 1 kg (um quilo) e mais meio tablete de substância análoga à maconha, com peso aproximado de 560 g (quinhentas e sessenta gramas). Na posse de Michael foram encontrados dois aparelhos celulares e uma chave de imóvel. Os Denunciados foram presos em flagrante e encaminhados à Delegacia.
Todo o material foi apreendido (ID MP 780951e - Pág. 19/20) e as drogas submetidas a perícia preliminar, a qual constatou tratar-se de substâncias tóxicas entorpecentes (ID MP 780951e - Pág. 22/23).
Assim, considerando as provas carreadas aos autos, em especial os depoimentos das testemunhas, a confissão de Michael, o armazenamento de entorpecentes e demais insumos necessários a preparação e mercantilização de drogas e os antecedentes criminais de Tatiane e Sérgio, infere-se que esta não é a primeira vez que adquirem drogas com a finalidade de venda de material entorpecente de modo a indicar que há uma associação estável e permanente entre eles. [...]
Os acusados foram presos em flagrante no dia 23/11/2023 (ID nº 425291467 - Pág. 2), e a audiência de custódia foi realizada na mesma data, na oportunidade, o auto de prisão em flagrante foi homologado e a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (ID nº 425291467 - Pág. 59)
A denúncia foi oferecida em 19/12/2023 (ID nº 425291466).
Recebida a denúncia em 09/01/2024 (ID nº 426426050), aplicando o procedimento ordinário.
Os acusados Tatiane e Sérgio foram citados em 22/01/2024 (ID nº 428039913 e 428039932), e apresentaram resposta à acusação em 19/03/2024 (ID nº 436246824).

O acusado Michael foi citado em 22/01/2024 (ID nº 428039952), e apresentou resposta à acusação em 28/02/2024 (ID nº 433047690).
Audiência de instrução realizada no dia 05/05/2024 (ID nº 447710239), ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação: TEN/PM Reinivam dos Santos Oliveira, SD/PM Welerson Oliveira de Souza, SD/PM Matheus Nascimento Oliveira e SD/PM Vinicius Gonçalves Nascimento. Após, iniciou-se com os interrogatórios dos acusados.
O Ministério Público apresentou alegações finais requerendo que os acusados sejam condenados pelos crimes do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e art. 12 da Lei nº 10.826/2003, e que sejam absolvidos pelo crime do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 (ID nº 449221974).
A defesa do acusado Michael apresentou alegações finais requerendo que seja reconhecida a nulidade da prova obtida por meio ilícito, em virtude da violação de domicílio; a absolvição do réu, e caso não seja esse o entendimento do juízo, requereu que seja reconhecida a modalidade privilegiada do tráfico, bem como a fração de diminuição seja aplicada em seu patamar máximo; por fim, pugnou pela revogação da sua prisão preventiva (ID nº 451015351).
A defesa de Sérgio e Tatiane apresentou alegações finais requerendo que seja julgada totalmente improcedente a ação penal, com fulcro no art. 386, inciso VII, CPP, em razão da precária prova produzida pela acusação, sustentada unicamente no depoimento da ofendida e de sua irmã, que depôs na qualidade de informante; seja julgada totalmente improcedente a ação penal, com fulcro no art. 386, inciso III, CPP, em razão da inexistência de provas da elementar típica seriedade da ameaça; subsidiariamente, a decretação da nulidade de todo o processo, desde o recebimento da denúncia, requerendo, em síntese, a absolvição sumária ao argumento de que não praticaram os crimes deduzidos na denúncia, prolatando sentença absolutória; por fim, em remota hipótese de condenação, pugna-se pela aplicação do disposto nos arts. 44 ou 77, também do Código Penal (ID nº 453710812).
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. Fundamento e decido.
2 - PRELIMINARES
2.1 – DA ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E DAS PROVAS ILÍCITAS
A defesa do acusado Michael em suas alegações argumenta que (ID nº 451015351):
[...] É certo que em sede de instrução e julgamento, a prova produzida é completamente invasiva, sendo que as testemunhas policiais que efetuaram a prisão são categóricos ao afirmar que perseguiram os réus e os alcançou dentro da residência, onde, após buscas realizadas encontraram as drogas e munições. [...]
[...] No caso em apreço, a prova é absolutamente ilícita, eis que oriunda de invasão de domicílio, de tal modo que caminha de encontro aos preceitos constitucionais, ferindo garantias fundamentais. [...]
[...] Estamos diante de uma das maiores expressões do direito à intimidade do indivíduo, qual seja, o seu lar, o seu espaço de preservação. A casa é o local em que devemos sentir a segurança e a garantia de que não sofreremos devassas indiscriminadas e autoritárias. [...]
Já a defesa dos acusados Sérgio e Tatiane alega que (ID nº 453710812):
[...] É imprescindível a suscitação da nulidade absoluta do feito, em razão da violação à garantia constitucional do artigo 5º, XI da Constituição Federal, eis que tanto a prisão quanto a apreensão dos entorpecentes ocorreram em situação visivelmente duvidosa e arbitrária. [...]
No entanto, as referidas alegações devem ser rejeitadas, tendo em vista que a inviolabilidade do domicílio que não é um princípio absoluto, sendo que a própria Constituição Federal autoriza o ingresso na residência na hipótese de consentimento do morador e em caso de flagrante delito, tal como no caso em comento.
Nesse sentido, depreende-se dos autos, em especial da declaração da testemunha TEN/PM Reinivam dos Santos Oliveira:
[...] que estava fazendo ronda pelo município de Amargosa e estava com duas guarnições; que viu um grupo na frente de uma casa, se aproximou, dois homens saíram correndo e uma mulher entrou na casa com um saco, levantou suspeita, fizeram a abordagem e viram que nesse saco de drogas tinha uma quantidade relevante; que revistou a casa, mas não tinha nada ilegal; que na conversa com a acusada, ela disse que pegava a droga, mas que a droga era de Ferrugem (Sérgio); que a abordagem de Michael e Sergio já foi outra guarnição; que a guarnição relatou que viram dois homens correndo na rua com a mão na cintura e um com a sacola, acessaram a casa, momento em que a guarnição acessou, sendo encontrada uma quantidade de droga; que se recorda que a droga encontrada com Tatiane estava fracionada; que não se lembra que além da droga se foram encontrados outros materiais; que já tinha participado de outra operação em Amargosa; que a abordagem de Tatiane ocorreu no rol da casa, não se recordando do horário [...]
Assim, havia fundada razão para a entrada no imóvel, considerando as condutas dos réus (ao visualizar os policiais evadiu do local). Logo, o contexto era de flagrante delito (por crime de tráfico de droga), motivo pelo qual não era necessário mandado judicial de busca e apreensão, de forma que não há que se falar em violação de domicílio ou provas ilícitas.
Destaco que o crime de tráfico de drogas é considerado de efeito permanente. Sobre o tema, destaco o seguinte entendimento:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICILIO. FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O ingresso regular em domicilio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicilio. 2. O crime de tráfico de drogas atribuído ao envolvido tem natureza permanente. Tal fato torna legitima a entrada de policiais em domicilio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial. 3. No presente caso, antes do ingresso dos policiais na residência - de acordo com os autos mediante a devida autorização -, o acusado foi abordado em via pública com uma porção de maconha. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
Outrossim, acerca dos crimes de natureza permanente a Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no seguinte sentido:
Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle

judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5º, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.

Assim, havendo fundada razão somado ao fato da existência de crime permanente tem-se que não há que se falar em violação de domicílio ou provas ilícitas.

Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas pelas defesas dos acusados.

3 - FUNDAMENTAÇÃO

Convém, por oportuno, ressaltar, desde já, que o feito teve sua regular tramitação sem qualquer irregularidade ou nulidade vislumbrada, sendo assegurados ao Réu, na forma da lei, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas se fundamenta no auto de exibição e apreensão (ID 425291467 - Pág. 19), laudo de constatação preliminar (ID 425291467 - Pág. 22) e laudo de constatação definitivo (ID 449221975 - Pág. 2).

Já a materialidade do crime de posse ilegal de munição restou comprovada pelo laudo de exame pericial da munição (ID nº 437589272), no qual ficaram constatados 8 (oito) cartuchos de arma de fogo, marca CBC, calibre nominal .40. S&W, com estojo de fabricação em latão de cor amarela, sete deles providos de projétil encamisado de ponta plana e um de ponta oca, com espoletas intactas e não percutidas.

No tocante à autoria dos crimes, entendo que restaram efetivamente demonstradas as condutas atribuídas aos Réus, senão, vejamos:

A testemunha TEN/PM Reinivam dos Santos Oliveira, em juízo, afirmou que se recorda de ter participado da prisão; que estava fazendo ronda pelo município de Amargosa e estava com duas guarnições; que viu um grupo na frente de uma casa, se aproximou, dois homens saíram correndo e uma mulher entrou na casa com um saco, levantou suspeita, fizeram a abordagem e viram que nesse saco de drogas tinha uma quantidade relevante; que revistou a casa, mas não tinha nada ilegal; que na conversa com a acusada, ela disse que pegava a droga, mas que a droga era de Ferrugem (Sérgio); que a abordagem de Michael e Sergio já foi outra guarnição; que a guarnição relatou que viram dois homens correndo na rua com a mão na cintura e um com a sacola, acessaram a casa, momento em que a guarnição acessou, sendo encontrada uma quantidade de droga; que se recorda que a droga encontrada com Tatiane estava fracionada; que não se lembra que além da droga se foram encontrados outros materiais; que já tinha participado de outra operação em Amargosa; que a abordagem de Tatiane ocorreu no rol da casa, não se recordando do horário; que adentrou na casa de Tatiane, que tinha uma filha dela, senão se engana; tinha uns dez anos; e tinha algumas outras pessoas, salvo engano umas três pessoas além dela.

A testemunha SD/PM Welerson Oliveira de Souza, em juízo, afirmou que se recorda de ter participado da prisão; que chegou numa rua, o pessoal correu e acessaram um outro lado da rua e a outra guarnição o outro lado, ao acessar esse lado viram duas pessoas correndo, um com a mão na cintura correndo e outro com sacola na mão, nessa hora entraram na residência; que aí entraram e junto com eles encontraram uma sacola; que dentro dessa sacola tinha drogas (maconha é o que lembra); que a sacola foi encontrada com Sérgio e Michael não sabendo dizer se a sacola estava no chão ou se estava na mão de algum deles; que não participou da abordagem de Tatiane; que a droga foi encontra na sacola que um deles estava carregando; que ao fazer o patrulhamento tático viu um grupo de umas três pessoas, que ao avistar as pessoas elas começaram a correr, que viram duas pessoas correndo e acessando uma casa; que alcançaram e pegaram eles no quintal, já dentro da casa; que foi encontrada a sacola mas não se recorda se estava na mão ou se estava no chão; que o que conseguiu visualizar é que tinha um correndo com a mão na cintura e o outro correndo com a sacola; que ao adentrar na residência para onde eles tinham fugido conseguiram alcançar eles já no quintal; que nessa residência tinha uma criança e tinha mais uma mulher, acha; que não consegue lembrar com quem estava cada coisa dos objetos que foram apreendidos.

A testemunha SD/PM Matheus Nascimento Oliveira, em juízo, afirmou que estava em patrulhamento tático em duas guarnições, que viu dois indivíduos correndo, um com a mão na cintura e um com a sacola; que fizeram a abordagem deles dentro do quintal de uma casa e com eles foi encontrado entorpecentes, que a sacola estava junto aos dois no quintal; mas que não se lembra qual o tipo de drogas; que não se recorda se tinha algum outro tipo de material com eles; que não participou da prisão de Tatiane no momento, soube apenas que entraram na casa dela e lá encontraram material; que a abordagem foi feita na casa porque depois que os acusados avistaram a guarnição correram, aparentemente um com a mão na cintura e o outro com uma sacola; que não tinha mais ninguém na residência, além dos acusados; que se recorda, com certeza, que a sacola estava com um deles, mas que não se lembra com quem.

A testemunha SD/PM Vinicius Gonçalves Nascimento, em juízo, afirma que se recorda de ter participado da prisão; que estava em ronda e avistaram um grupo de pessoas, as quais se evadiram, mas a guarnição conseguiu alcançar Tatiane, que estava dando fuga; que encontraram na residência dela drogas, munições, eppendorfs; que salvo engano, ela falou que ela vendia para alguém e que esse alguém tinha dado para ela; que após a prisão alguns outros policiais comentaram que ela já era envolvida com o tráfico; que no momento da abordagem não viu onde estava as drogas, até porque era motorista, que viu as drogas porque as apresentou na Delegacia; que a abordagem de Tatiane ocorreu porque ela estava na rua, mas evadiu para casa; que salvo engano, tinha uma criança e um outra mulher na casa.

Em interrogatório, o acusado MICHAEL FERREIRA DE JESUS, em juízo, afirma que os fatos que estão sendo imputado é mentira; que é mentira dos policiais; que os policiais estão forjando, e que invadiram a casa do acusado Sérgio; que não foram encontradas drogas na residência; que os policiais lhe ameaçou e a sua família; que ficou com medo, porque nunca tinha passado por isso; que estava na rua, momento em que avistou a viatura e que por causa do horário, para não está tomando a abordagem, passou pela casa de Sérgio, chamou ele e pediu para que Sérgio deixasse ele em sua casa por uns minuto por causa da viatura; que Sérgio deixou ele entrar; que logo depois os policiais invadiram a casa; que os policiais colocaram saco em sua cabeça, lhe agrediu com chutes e choques; que os policiais ameaçaram a família de Sérgio; que na delegacia falaram para ele assumir, e caso contrário iriam lhe matar na rua; que por isso ficou medo; que os policiais pegaram a droga dentro da viatura e entraram

para dentro da casa, falando “aqui a droga que vocês vão assumir”; que não possui nenhuma desavenças ou rixa com os policiais; que conhece Tatiane de vista, que não tem proximidade, e em relação a Sérgio trabalhava com ele como serralheiro; que a abordagem era mais ou menos 3h a 4h da manhã; que nesse momento estava na rua, tinha saído de casa para dá um rolé, para fumar cigarro; que nunca respondeu outro processo criminal, nunca foi preso; que é réu primário; que não possui condenação criminal; que a distância da casa de Sérgio para casa de Tatiane é mais ou menos 300 metros; que de sua casa para a Sérgio é uma distância longa, mais ou menos 1 km; que avistou antes os policiais, mas eles não o viu; que não sabe o porque os policiais foram na casa de Sérgio, sendo que não lhe viu; que na casa encontrava-se Sérgio, a mulher e a filha; que a droga que os policiais pegou dentro da viatura estava em um tablete normal.

Em interrogatório, o acusado SÉRGIO CRISTIANO SANTOS GALVÃO, em juízo, afirma que os fatos que estão sendo imputado é mentira; que momento nenhum os policiais lhe viu na rua, com mochila correndo; que não foi pego celular nenhum na mão de Michel; que os celulares estavam dentro de sua casa; que Michael chegou de duas e meia a três horas da manhã, batendo na porta de sua casa falando que a polícia tinha abordado alguém na rua em cima, e que até o momento não sabia que era Tatiane; que Michael lhe pediu ajuda, que abriu a porta do beco de sua casa, porque o portão deu trabalho de abrir; que colocou Michael para dentro de sua casa e que com 5 a 10 minutos, sua filha acendeu a luz do quarto e que olhou pelo vidro da porta transparente, o policial estava segurando Tatiane pelos cabelos, colocou a mão dela para trás, perguntando a ela onde era casa; que Tatiane apontou para sua casa; que não sabe porque Tatiane fez isso; que no momento em que Tatiane apontou, eles tiraram ela da frente da casa, momento em que ele já foi abrir a porta, os policiais meteram o pé na porta, quebrou o cadeado, entraram em sua casa e depois o “pau quebrou”; que não tinha droga nenhuma; que a única droga que tinha dentro de sua casa era 10g de maconha e 1 baseado para fumar; que se os policiais tivesse lhe visto na rua, eles não iriam lhe pegar, porque mora na beira do mato; que embaixo de sua casa é um brejo, que da acesso a Urbis II; que sua casa fica um pouco longe da casa de Tatiane; que ela mora na rua do CRAS e que mora na rua do rapaz do gás, que não vai citar o nome, mas se for preciso vai citar o nome; que se tivesse correndo não iria entrar dentro de casa, pois em sua casa tinha uma mulher grávida e uma criança de 10 anos; que os policiais não pegaram o celular na mão de “pé de chumbo”, conhecido por Michael; que os dois celulares são seus; que comprou na Mega Celular; que sua mulher que comprou; que a vizinha mandou o recado para ele, dizendo que tem a filmagem, mas estava com medo; que na filmagem ela viu os policiais adentrando na viatura e saindo com a droga na mão e jogando pelo beco; que se a droga tivesse enterrada, os policiais teriam saído com a sacola e a droga suja; que os policiais não saíram com nada; que iria levar Michael porque ele estava suado; que deram choque e jogaram água no rosto, colocando uma pano, afogando Michael; que os policiais só não mataram eles porque a arma desligou; que os policiais que prestaram depoimento todos entraram em sua casa; que sua casa tinha mais de 15 policiais; que ameaçaram de matar sua mulher grávida; que os policiais falaram se ele queria que eles dessem um tiro na barriga dela para fazer ela parir agora; que chamaram sua mulher de “puta”; que mandaram sua filha de 10 anos de tirar a roupa; que quando se envolveu com droga foi em 2016, que ficou preso no Presídio de Valença; que cumpriu sua pena e foi para rua; que depois começou a trabalhar, arrumou sua mulher; que se tivesse envolvimento no crime já tinha assumido; que conhece Michael e Tatiane de Amargosa; que Michael já trabalhou com ele fazendo cobertura; que trabalharam acima do café paraíso, no depósito que estava fazendo; que como estava precisando de ajudante, colocou Michael; que em relação ao Tatiane ela é do Timbó; que os parentes dela é dessa roça; que conheceu Tatiane nas idas para o campo de futebol; que saiba Tatiane e Michael não tem relacionamento amoroso.

Em interrogatório, a acusada TATIANE DOS SANTOS DA CRUZ, em juízo, afirma que no dia da prisão, era véspera do aniversário de sua filha e que por volta de nove horas da noite convidou a namorada de Michael para ajudar para fazer as lembrancinhas; que terminaram na faixa de 22h30min para 23h, momento em que comeram cuscuz, terminaram de tomar café e foram dormir; que por volta de 1h30min a 02h da manhã os policiais invadiram a casa, torando o cadeado, a luz estava apagada e os policiais diziam “perdeu, perdeu, polícia”; que pediram por favor para os policiais manter a calma, porque tinha criança; que os policiais perguntaram “cadê a arma”, “cadê a droga”, que falou que não tinha nem droga, nem arma; que os policiais revistaram sua casa, olharam tudo; que os policiais receberam um telefonema e levaram ela para outra rua, a rua que “Ferrugem” (Sérgio) mora; que tiraram ela da mala da viatura, colocaram sentada no chão e arrombaram a casa de Ferrugem; que só ouvia a voz da filha de Ferrugem pedindo “não, pai, por favor”; que os policiais saíram da casa, foram até a viatura, abriram uma mala e falou que eles (acusados) teriam que assumir aquilo; que ela falou que não iria assumir; que os policiais falaram que se não assumir iria dá 23 em todo mundo; que no momento em que se desesperou, porque achou que os 23 seria matar todo mundo; que naquele momento pediu pela amor de Deus, que tinha uma filha menor para criar; que foi onde levaram ela para Delegacia; que na Delegacia apresentaram as coisas, dizendo e dividindo de quem parte pertencia a tal pessoa; que em sua casa e na de Sérgio não foi encontrado nenhum entorpecente; que a única coisa que foi levada de sua casa foi o seu celular, o de sua prima, chave de sua colega e o seu carregador portátil; que não possuem rixa com os policiais que foram em sua casa e nem conhece eles; que conhece Sérgio e Michael da cidade; que são amigos; que sempre quem faz o feijão do time é ela; que Michael não estava em sua casa quando chamou a namorada dele para fazer as lembrancinhas; que ficou de Michael ir em sua casa para pegar a chave na mão da namorada para ele ir para casa; que não sabe se Michael estava na rua; que na Delegacia Michael falou que viu os policiais quando estava indo na casa sua casa pegar a chave com “Cabrelo” (namorada de Michael); que ele disse que foi diretamente na casa de Ferrugem e avisar que as polícias estava em sua porta; que o caderno que foi encontrado em sua casa não é dela.

Primeiramente, em que pese os acusados, em juízo, tenham afirmado que as drogas foram forjadas pelos policiais, verifico que as defesas dos mesmo não trouxeram provas capazes de provar estas acusações.

Em análise aos interrogatórios realizados pelos acusados em sede policial, verifica-se a incompatibilidade com o prestado em juízo nos seguintes pontos:

Acusado Michael em sede policial disse que “na madrugada de hoje, estava dormindo na casa de “TATI”, quando ouviu gritos: “Polícia... Polícia”, tendo então Interrogado evadido pelos fundos do quintal, por onde o mesmo saiu correndo e foi para a casa de “FERRUGEM”, avisar a ele que a Polícia tinha invadido a casa de “TATI”. Já em juízo, disse que “a abordagem era mais ou menos 3h a 4h da manhã; que nesse momento estava na rua, tinha saído de casa para dá um rolé, para fumar cigarro”.

Essas versões apresentadas pelo acusado Michael colidem com o quanto declarado pela acusada Tatiane, visto que esta em sede policial afirmou que “se encontrava em sua residência, dormindo com seus dois filhos menores, quando ouviu um tombo e já foi surpreendida por policiais dentro de sua casa, dizendo: “Perdeu... perdeu” e perguntando quem correu, tendo a mesma falado que ouviu um barulho, mas não sabia se teria sido o cachorro ou alguém; que como a janela do quarto da Interrogada estava aberta”.

No entanto, em juízo a acusada Tatiane disse que “convidou a namorada de Michael para ajudar para fazer as lembrancinhas; que terminaram na faixa de 22h30min para 23h, momento em que comeram cuscuz, terminaram de tomar café e foram dormir”.

Ainda, narrou que “Michael não estava em sua casa quando chamou a namorada dele para fazer as lembrancinhas; que ficou de Michael ir em sua casa para pegar a chave na mão da namorada para ele ir para casa; que não sabe se Michael estava na rua”.
Quantos as drogas apreendidas, o acusado Michael em sede policial afirmou que em “relação as substancias entorpecentes encontradas na residência de “TATI”, o interrogado alega que meio tablete de maconha que estava em um saco marrom e mais as balas de maconha que estão embaladas em papel alumino e uma balança de precisão, de fato são de sua propriedade”. Todavia, em juízo, declarou que as drogas não são suas, assim como, aduziu que foram forjadas pelo policiais.
Com relação ao acusado Sérgio, em sede policial este afirmou que encontrava-se em sua residência dormindo, em juízo informou que estava em casa quando chegou Michael batendo em sua porta, no entanto, todas as testemunhas de acusação ouvidas foram uníssonas em afirmar que o acusado, juntamente com Michael evadiram quando avistaram as guarnições.
Na ocasião em que os acusados foram presos, além das drogas, os policiais apreenderam duas balanças de precisão e caderno de anotação, direcionados para o crime de tráfico de drogas, conforme auto de exibição de ID nº 425291467 - Pág. 19.
Acrescento, ainda, que a quantidade de drogas encontradas é significativa, além da forma em que estavam acondicionadas. Dessa forma, releva-se o desiderato de comercialização do entorpecente. Tais elementos, reunidos, afastam, inclusive, a figura delitiva prevista no art. 28 da Lei de Drogas.
Além disso, entendo que as declarações dos agentes públicos, são coerentes com as demais provas juntadas aos autos, além disso, inexiste demonstração probatória de qualquer interesse dos policiais em prejudicar o Acusado.
Tratando-se de prova testemunhal, tem-se que:
Julgamos efetivamente não ser possível afirmar, a priori, a supremacia de uma prova em relação a outra, sob o fundamento de uma ser superior a outra, para a demonstração de qualquer crime.[...] Todos os meios de prova podem ou não ter aptidão para demonstrar a veracidade do que se propõem.
[…] Nossa jurisprudência é farta em reconhecer a inexistência de hierarquia de provas no processo penal, sustentando, em regra, sem maior profundidade, que qualquer meio de prova poderá provar a veracidade dos fatos.
Ressalto que não se trata de dar maior qualificação a declaração do agente, pois as provas produzidas na ação penal se revestem de igual valor, ou seja, é incabível desvalorizar um depoimento em detrimento do outro apenas com base na qualificação funcional.
Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:
HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS PROVAS QUE ENSEJARAM A CONDENAÇÃO. TESTEMUNHAS POLICIAIS CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INCOMPATIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.[…] 2. Não obstante as provas testemunhais advirem de agentes de polícia, a palavra dos investigadores não pode ser afastada de plano por sua simples condição, caso não demonstrados indícios mínimos de interesse em prejudicar o acusado, mormente em hipótese como a dos autos, em que os depoimentos foram corroborados pelo conteúdo das interceptações telefônicas, pela apreensão dos entorpecentes - 175g de maconha e aproximadamente 100g de cocaína -, bem como pelas versões consideradas pelo acórdão como inverossímeis e permeadas por várias contradições e incoerências apresentadas pelo paciente e demais corréus. 3. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568/STJ. [...] (STJ - HC: 393516 MG 2017/0066357-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 20/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017).
Assim, destaco que a quantidade, diversidade e o acondicionamento das drogas, bem como os relatos testemunhais colhidos em juízo, indicam seguramente tratar-se de droga destinada à mercancia, consoante critério normativo previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06.
Outrossim, quanto ao crime de posse ilegal de munição (art. 12 da Lei nº 10.826/2003), conforme as provas produzidas aos autos, entendo que apenas restou demonstrado a prática apenas em relação a acusada Tatiane, visto o auto de exibição e apreensão (ID nº 425291467 - Pág. 19), bem como o depoimento prestado pelo SD/PM Vinicius Gonçalves Nascimento, o qual narra que “estava em ronda e avistaram um grupo de pessoas, as quais se evadiram, mas a guarnição conseguiu alcançar Tatiane, que estava dando fuga; que encontraram na residência dela drogas, munições, eppendorfs”
Por sua vez, em relação ao crime de associação para o tráfico, entendo que tal delito não restou devidamente demonstrado, posto que, para tanto, conforme entendimento do STJ, faz-se necessária a existência de vínculo associativo duradouro e estável entre os integrantes, com a finalidade de cometer o tráfico de drogas, por meio de estrutura organizada e divisão de tarefas e com repartição de lucros. In casu, não há elementos aptos a demonstrarem a atividade estável de disseminação de substâncias entorpecentes, prevalecendo, portanto, o in dubio pro reo.
a) Da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006
Com relação à causa de diminuição prevista no art. 33, §4°, da Lei n. 11.343/2006, entendo que incide em desfavor dos acusados Sérgio Cristiano Santos Galvão e Tatiane dos Santos da Cruz, óbice legal para o reconhecimento do aludido benefício, ante a existência de condenação com trânsito em julgado pretérita pelo crime de tráfico de drogas, respectivamente, ocorrida nos autos nº 0502802-22.2016.8.05.0006 (em relação ao Sérgio) e autos nº 0552627-18.2014.8.05.0001 (em relação a Tatiane).
Por fim, quanto ao acusado Michael Ferreira de Jesus, observo que contempla com os requisitos imposto pela lei para o reconhecimento de tráfico privilegiado, pois é primário, não há informações de que se dedique as atividades criminosas e nem integre organização criminosa. Dessa forma, no que tange à modulação do patamar de redução, não vislumbro razões plausíveis para não fixar a redução no patamar máximo, ou seja, em (2/3) dois terços.
4 – DISPOSITIVO
Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para impor pena ao acusados SERGIO CRISTIANO SANTOS GALVÃO, TATIANE DOS SANTOS DA CRUZ e MICHAEL FERREIRA DE JESUS, qualificado nos autos, nas sanções do art. 33, da Lei nº 11.343/06.
Ainda em relação a acusada TATIANE DOS SANTOS DA CRUZ, a CONDENO pelo crime do art. 12 da Lei nº 10.826/2003.
Por fim, ABSOLVO todos os acusados pela sanção do artigo 35 da Lei nº 11.343/06.
Nesse contexto, passo à dosimetria da pena, em estrita observância ao sistema trifásico previsto no art. 68 do Código Penal, ao tempo em que inicio a análise das circunstâncias judiciais fixadas no art. 59 do mesmo diploma legal.

4.1 - DA DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO SERGIO CRISTIANO SANTOS GALVÃO
• Da Primeira Fase (Fixação da pena-base)
Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo, quanto a culpabilidade, que o Sentenciado agiu com culpabilidade normal às espécies, nada tendo a se valorar que extrapole o dolo empregado na prática dos crimes; com relação aos antecedentes, há registros nos autos de condenações anteriores nos autos sob nº 0502802-22.2016.8.05.0006, com trânsito em julgado em 22/01/2018; não existem elementos para aferir sua conduta social e personalidade; o motivo do delito já é punido pelo próprio tipo; as circunstâncias dos crimes não são desfavoráveis ao Acusado, porquanto são inerentes aos fatos que lhes foram atribuídos; as consequências penais são as próprias dos tipos, razão qual deixo de valorá-los.
Assim, sopesadas individualmente cada uma das circunstâncias em referência, e, por entender necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, fixo, a pena-base em 06 (seis) anos e 3 (três) meses e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.

• Da Segunda Fase (circunstâncias agravantes e atenuantes)
Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

• Da Terceira Fase (causas de diminuição e aumento de pena)
Não existem causas de aumento e diminuição de pena.
Fixo, portanto, a pena definitiva resulta 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e o pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa para o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
Baseado no critério da situação econômica do Réu, arbitro cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data dos fatos.
Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, haja vista que fora aplicada pena privativa de liberdade superior ao patamar previsto no art. 44, I, do CP, não admitindo-se, portanto, a substituição.
Igualmente inviável, também, a concessão da suspensão condicional da pena, considerando que o quantum de pena aplicada não admite a aplicação do benefício em questão (art. 77, do Código Penal).
O regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o SEMI-ABERTO, considerando tratar-se o condenado de pessoa não reincidente (tendo em vista que a sentença pelo qual foi condenado sob nº 0502802-22.2016.8.05.0006, transitou em julgado em 22/01/2018, ou seja, há mais de 05 anos), condenado a pena não superior a 8 (oito) anos, na forma do art. 33, § 2º, alínea "b", do CP.
Fica desde já deferida a detração do tempo cumprido em prisão provisória. Isso deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição da competente guia de execução.

4.2 - DA DOSIMETRIA DA PENA DA ACUSADA TATIANE DOS SANTOS DA CRUZ
• Da Primeira Fase (Fixação da pena-base)
Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo, quanto a culpabilidade, que a Sentenciada agiu com culpabilidade normal às espécies, nada tendo a se valorar que extrapole o dolo empregado na prática dos crimes; com relação aos antecedentes, há registro nos autos de condenação anterior nos autos sob nº 0552627-18.2014.8.05.0001com trânsito em julgado em 24/02/2023; não existem elementos para aferir sua conduta social e personalidade; o motivo do delito já é punido pelo próprio tipo; as circunstâncias dos crimes não são desfavoráveis a Acusada, porquanto são inerentes aos fatos que lhes foram atribuídos; as consequências penais são as próprias dos tipos, razão qual deixo de valorá-los.
a) Para o crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006): pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.
b) Para o crime de posse ilegal de munição (art. 12 da Lei nº 10.826/2003): em 1 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e o pagamento de 12 (doze) dias-multa.

• Da Segunda Fase (circunstâncias agravantes e atenuantes)
Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.
Ressalto que embora a acusada possua condenação anterior nos autos sob nº 0552627-18.2014.8.05.0001, com trânsito em julgado em 24/02/2023, a qual configura agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), está já fora valorada na primeira fase, para não incorrer em bis in idem.

• Da Terceira Fase (causas de diminuição e aumento de pena)
Não existem causas de diminuição ou aumento de pena.

Do concurso material e do total das penas
Conforme dispõe o art. 69 do Código Penal, tratando-se de concurso material, deve se proceder à soma das penas individualmente aplicadas para cada crime e, nos casos em que há penas punidas com reclusão e detenção, executa-se, primeiro, a pena de reclusão.
Nesse caso, somando-se todas as penas, fixo a pena definitiva para o crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa e em relação ao crime de posse ilegal de munição (art. 12 da Lei nº 10.826/2003) em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e o pagamento de 12 (doze) dias-multa.
Baseado no critério da situação econômica da Ré, arbitro cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data dos fatos.
Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, haja vista que fora aplicada pena privativa de liberdade superior ao patamar previsto no art. 44, I, do CP, não admitindo-se, portanto, a substituição.
Igualmente inviável, também, a concessão da suspensão condicional da pena, considerando que o quantum de pena aplicada não admite a aplicação do benefício em questão (art. 77, do Código Penal).
Embora a pena privativa de liberdade aplicada seja inferior a 8 anos de reclusão, considerando a reincidência (condenação anterior nos autos sob nº 0552627-18.2014.8.05.0001, com trânsito em julgado em 24/02/2023), o regime inicial de cumprimento da pena é o FECHADO, conforme art. 33, § 2º, "a", do CP.

Fica desde já deferida a detração do tempo cumprido em prisão provisória. Isso deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição da competente guia de execução.

4.3 - DA DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO MICHAEL FERREIRA DE JESUS
Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo, quanto a culpabilidade, que o Sentenciado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole o dolo empregado na prática do crime; com relação aos antecedentes, o Sentenciado é primário, porquanto não há registros nos autos de condenações anteriores; não existem elementos para aferir sua conduta social e personalidade; o motivo do delito de tráfico já é punido pelo próprio tipo; as circunstâncias do crime não são desfavoráveis ao Acusado, porquanto são inerentes aos fatos que lhes foram atribuídos; as consequências penais são as próprias do tipo, razão qual deixo de valorá-los.
Assim, sopesadas individualmente cada uma das circunstâncias em referência, e, por entender necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, fixo, referente ao crime de tráfico, a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

• Da Segunda Fase (circunstâncias agravantes e atenuantes)
Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

• Da Terceira Fase (causas de diminuição e aumento de pena)
Na terceira fase, identifico a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º da Lei de Drogas diante da inexistência de provas que pudessem indicar maus antecedentes, reincidência ou dedicação a atividades criminosas, bem como indícios de que o acusado integra organização criminosa, motivo pelo qual diminuo a pena em 2/3 fixando-a em 01 (um) ano, 08 (oito) meses de reclusão e o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, tornando-a definitiva.
Baseado no critério da situação econômica do Réu, arbitro cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data dos fatos.
O regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o ABERTO, na forma do art. 33, § 2º, alínea “c”, do CP.
Observo que a experiência tem demonstrado que a referida pena alternativa tem sido muito eficaz na ressocialização do preso e na reparação, de forma indireta, pelos danos causados à sociedade, de modo a justificar a sua aplicação cumulativa, na forma autorizada também pelo art. 59, I, do Código Penal.
Uma vez presentes os requisitos legais, possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, de modo que, tendo o Acusado permanecido custodiado de 23/11/2023 a 01/10/2024, totalizando 10 (dez) meses e 07 (sete) dias, restam ainda 09 (nove) meses, 23 (vinte e três) dias, de maneira que substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, na forma estipulada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, no valor de um salário-mínimo, vigente à época do pagamento, em favor de entidade a ser designada também pelo Juízo da Execução.
Fica desde já deferida a detração do tempo cumprido em prisão provisória. Isso deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição da competente guia de execução.
5 - DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE
O delito de tráfico de drogas é grave e altamente nocivo à sociedade, mas considerando a pena aplicada para os acusados MICHAEL e SÉRGIO, concedo-lhes o direito de recorrer em liberdade.
Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA no BNMP 2.0. em favor de SERGIO CRISTIANO SANTOS GALVÃO e MICHAEL FERREIRA DE JESUS, a ser cumprido imediatamente, com a intimação dos acusados da presente SENTENÇA, salvo se estiver preso por outro motivo.
DEVERÁ CONSTAR NO ALVARÁ DE SOLTURA QUE OS ACUSADOS SOMENTE DEVERÁ SER POSTO EM LIBERDADE SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO.
Em relação acusada TATIANE, considerando a necessidade de proteger a ordem pública e para evitar reiteração delitiva, tendo em vista a reincidência da acusada e sua dedicação ao crime, como exaustivamente fundamentado, MANTENHO A ACUSADA PRESA PREVENTIVAMENTE.
6 – DO RECOLHIMENTO DA PENA DE MULTA
A pena de multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário, na forma e no prazo estabelecidos nos artigos 49 e 50, ambos do Código Penal.
7 – DO ART. 387, INCISO IV DO CPP
Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, IV do CPP, haja vista não haver pedido nos autos.
8 - DAS DROGAS APREENDIDAS
Determino a remessa da droga para incineração, guardando-se ínfima quantidade para eventual contraprova, até ocorrer o trânsito em julgado da presente sentença, quando o restante também deverá ser incinerado, mediante certidão nos autos e em arquivo próprio.
9 - DISPOSIÇÕES FINAIS:
Transitada em julgado esta sentença, tomem-se as seguintes providências, observando-se o estabelecido no PROVIMENTO Nº CGJ – 01/2023.
a) Expeça-se Guia de Execução Definitiva;
b) Lance-se o nome dos réus condenados no rol dos culpados;
c) Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes criminais, fornecendo as informações sobre a condenação dos réus;
d) Encaminhe-se cópia do Boletim Individual dos condenados devidamente preenchidos ao Instituto de Identificação da Secretaria de Estado da Segurança Pública da Bahia e ao Instituto Nacional de Identificação;
e) Comunique-se ao Cartório Eleitoral para os fins do art. 15, caput e III, da Constituição Federal de 1988, enviando-se cópia da presente sentença;
f) Condeno os réus ao pagamento das custas processuais (CPP, 804).
g) Não paga a multa pecuniária, proceda-se da forma prevista no art. 51 do Código Penal, com as alterações dadas pela Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996;
Dou ao presente ato força de ofício e mandado de intimação para os fins a que se destina.

P.R.I.C.
Amargosa-BA, 04 de outubro de 2024, às 07:47 horas.

FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito
4.2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003746-95.2023.8.05.0006 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Amargosa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tatiane Dos Santos Da Cruz
Advogado: Lucy Brito Dos Santos (OAB:BA51280)
Reu: Michael Ferreira De Jesus
Advogado: Valdomiro Rodrigues De Souza (OAB:BA34986)
Reu: Sergio Cristiano Santos Galvao
Advogado: Lucy Brito Dos Santos (OAB:BA51280)
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8003746-95.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: TATIANE DOS SANTOS DA CRUZ e outros (2)
Advogado(s): VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA34986), LUCY BRITO DOS SANTOS (OAB:BA51280), Gilmar Brito dos Santos (OAB:BA61425)

SENTENÇA
Vistos, etc.
1 – RELATÓRIO
Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA para fins de apuração da prática do crime capitulado no art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06, e art. 12 da Lei nº 10.826/2003, cuja autoria atribui-se a TATIANE DOS SANTOS DA CRUZ, SÉRGIO CRISTIANO SANTOS GALVÃO e MICHAEL FERREIRA DE JESUS, por fato ocorrido no dia 23/11/2023, na cidade de Amargosa/BA.
Narra que:
[...] Conforme restou apurado em procedimento investigatório, na data de 23 de novembro de 2023, por volta das 03:00h, na 4ª Travessa do Alto da Bela Vista (na rua do CRAS), no município de Amargosa/BA, os Denunciados transportavam, com a finalidade de mercancia, drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, estando associados para a prática de tráfico de drogas.
Consta do mencionado Inquérito Policial que, na data acima, policiais militares realizavam rondas de rotina no bairro Alto da Bela Vista, quando avistaram Tatiane na posse de uma maleta de cor preta, em atitude suspeita, na companhia de outros dois indivíduos: Sérgio e Michael. Quando os policiais se aproximaram para realizar a abordagem, a Denunciada tentou entrar em um imóvel localizado na mesma rua, mas foi alcançada.
No interior da maleta, os policiais encontraram 2 (duas) pedras de substância análoga à cocaína, com peso aproximado de 180 g (cento e oitenta gramas); 13 (treze) pinos de substância análoga à cocaína; 136 (cento e trinta e seis) porções de substância análoga à maconha, acondicionadas em papel alumínio; 85 (oitenta e cinco) pedras de substância análoga à crack, embaladas em saquinhos de geladinho; meio tablete de substância análoga à maconha, com peso aproximado de 545 g (quinhentas e quarenta e cinco gramas); além de vários pinos vazios, 2 (duas) balanças de precisão, 8 (oito) munições de calibre .40 intactas, 2 (dois) aparelhos celulares, um carregador portátil e um caderno de anotações com vários nomes de clientes da venda de drogas.
Ao ser questionada pelos policiais militares, Tatiane afirmou que todo o material pertencia a Sérgio. Ato contínuo, os policiais deram voz de abordagem a Sérgio e Michael, que estavam na companhia da Denunciada, porém não obedeceram e empreenderam fuga, o primeiro portava uma sacola e segundo mantinha a mão na região da cintura. Quando entraram em um imóvel, Sérgio e Michael foram alcançados e abordados pelos policiais militares.
No interior da sacola que Sérgio transportava, os policiais encontraram um tablete de substância análoga à maconha, com peso aproximado de 1 kg (um quilo) e mais meio tablete de substância análoga à maconha, com peso aproximado de 560 g (quinhentas e sessenta gramas). Na posse de Michael foram encontrados dois aparelhos celulares e uma chave de imóvel. Os Denunciados foram presos em flagrante e encaminhados à Delegacia.
Todo o material foi apreendido (ID MP 780951e - Pág. 19/20) e as drogas submetidas a perícia preliminar, a qual constatou tratar-se de substâncias tóxicas entorpecentes (ID MP 780951e - Pág. 22/23).
Assim, considerando as provas carreadas aos autos, em especial os depoimentos das testemunhas, a confissão de Michael, o armazenamento de entorpecentes e demais insumos necessários a preparação e mercantilização de drogas e os antecedentes criminais de Tatiane e Sérgio, infere-se que esta não é a primeira vez que adquirem drogas com a finalidade de venda de material entorpecente de modo a indicar que há uma associação estável e permanente entre eles. [...]

Os acusados foram presos em flagrante no dia 23/11/2023 (ID nº 425291467 - Pág. 2), e a audiência de custódia foi realizada na mesma data, na oportunidade, o auto de prisão em flagrante foi homologado e a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (ID nº 425291467 - Pág. 59)
A denúncia foi oferecida em 19/12/2023 (ID nº 425291466).
Recebida a denúncia em 09/01/2024 (ID nº 426426050), aplicando o procedimento ordinário.
Os acusados Tatiane e Sérgio foram citados em 22/01/2024 (ID nº 428039913 e 428039932), e apresentaram resposta à acusação em 19/03/2024 (ID nº 436246824).
O acusado Michael foi citado em 22/01/2024 (ID nº 428039952), e apresentou resposta à acusação em 28/02/2024 (ID nº 433047690).
Audiência de instrução realizada no dia 05/05/2024 (ID nº 447710239), ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação: TEN/PM Reinivam dos Santos Oliveira, SD/PM Welerson Oliveira de Souza, SD/PM Matheus Nascimento Oliveira e SD/PM Vinicius Gonçalves Nascimento. Após, iniciou-se com os interrogatórios dos acusados.
O Ministério Público apresentou alegações finais requerendo que os acusados sejam condenados pelos crimes do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e art. 12 da Lei nº 10.826/2003, e que sejam absolvidos pelo crime do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 (ID nº 449221974).
A defesa do acusado Michael apresentou alegações finais requerendo que seja reconhecida a nulidade da prova obtida por meio ilícito, em virtude da violação de domicílio; a absolvição do réu, e caso não seja esse o entendimento do juízo, requereu que seja reconhecida a modalidade privilegiada do tráfico, bem como a fração de diminuição seja aplicada em seu patamar máximo; por fim, pugnou pela revogação da sua prisão preventiva (ID nº 451015351).
A defesa de Sérgio e Tatiane apresentou alegações finais requerendo que seja julgada totalmente improcedente a ação penal, com fulcro no art. 386, inciso VII, CPP, em razão da precária prova produzida pela acusação, sustentada unicamente no depoimento da ofendida e de sua irmã, que depôs na qualidade de informante; seja julgada totalmente improcedente a ação penal, com fulcro no art. 386, inciso III, CPP, em razão da inexistência de provas da elementar típica seriedade da ameaça; subsidiariamente, a decretação da nulidade de todo o processo, desde o recebimento da denúncia, requerendo, em síntese, a absolvição sumária ao argumento de que não praticaram os crimes deduzidos na denúncia, prolatando sentença absolutória; por fim, em remota hipótese de condenação, pugna-se pela aplicação do disposto nos arts. 44 ou 77, também do Código Penal (ID nº 453710812).
Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.
É o relatório. Fundamento e decido.
2 - PRELIMINARES
2.1 – DA ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E DAS PROVAS ILÍCITAS
A defesa do acusado Michael em suas alegações argumenta que (ID nº 451015351):
[...] É certo que em sede de instrução e julgamento, a prova produzida é completamente invasiva, sendo que as testemunhas policiais que efetuaram a prisão são categóricos ao afirmar que perseguiram os réus e os alcançou dentro da residência, onde, após buscas realizadas encontraram as drogas e munições. [...]
[...] No caso em apreço, a prova é absolutamente ilícita, eis que oriunda de invasão de domicílio, de tal modo que caminha de encontro aos preceitos constitucionais, ferindo garantias fundamentais. [...]
[...] Estamos diante de uma das maiores expressões do direito à intimidade do indivíduo, qual seja, o seu lar, o seu espaço de preservação. A casa é o local em que devemos sentir a segurança e a garantia de que não sofreremos devassas indiscriminadas e autoritárias. [...]
Já a defesa dos acusados Sérgio e Tatiane alega que (ID nº 453710812):
[...] É imprescindível a suscitação da nulidade absoluta do feito, em razão da violação à garantia constitucional do artigo 5º, XI da Constituição Federal, eis que tanto a prisão quanto a apreensão dos entorpecentes ocorreram em situação visivelmente duvidosa e arbitrária. [...]
No entanto, as referidas alegações devem ser rejeitadas, tendo em vista que a inviolabilidade do domicílio que não é um princípio absoluto, sendo que a própria Constituição Federal autoriza o ingresso na residência na hipótese de consentimento do morador e em caso de flagrante delito, tal como no caso em comento.
Nesse sentido, depreende-se dos autos, em especial da declaração da testemunha TEN/PM Reinivam dos Santos Oliveira:
[...] que estava fazendo ronda pelo município de Amargosa e estava com duas guarnições; que viu um grupo na frente de uma casa, se aproximou, dois homens saíram correndo e uma mulher entrou na casa com um saco, levantou suspeita, fizeram a abordagem e viram que nesse saco de drogas tinha uma quantidade relevante; que revistou a casa, mas não tinha nada ilegal; que na conversa com a acusada, ela disse que pegava a droga, mas que a droga era de Ferrugem (Sérgio); que a abordagem de Michael e Sergio já foi outra guarnição; que a guarnição relatou que viram dois homens correndo na rua com a mão na cintura e um com a sacola, acessaram a casa, momento em que a guarnição acessou, sendo encontrada uma quantidade de droga; que se recorda que a droga encontrada com Tatiane estava fracionada; que não se lembra que além da droga se foram encontrados outros materiais; que já tinha participado de outra operação em Amargosa; que a abordagem de Tatiane ocorreu no rol da casa, não se recordando do horário [...]
Assim, havia fundada razão para a entrada no imóvel, considerando as condutas dos réus (ao visualizar os policiais evadiu do local). Logo, o contexto era de flagrante delito (por crime de tráfico de droga), motivo pelo qual não era necessário mandado judicial de busca e apreensão, de forma que não há que se falar em violação de domicílio ou provas ilícitas.
Destaco que o crime de tráfico de drogas é considerado de efeito permanente. Sobre o tema, destaco o seguinte entendimento:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICILIO. FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O ingresso regular em domicilio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicilio. 2. O crime de tráfico de drogas atribuído ao envolvido tem natureza permanente. Tal fato torna legitima a entrada de policiais em domicilio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial. 3. No presente caso, antes do ingresso dos policiais na residência - de acordo com os autos mediante a devida autorização -, o acusado foi abordado em via pública com uma porção de maconha. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
Outrossim, acerca dos crimes de natureza permanente a Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no seguinte sentido:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5º, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.

Assim, havendo fundada razão somado ao fato da existência de crime permanente tem-se que não há que se falar em violação de domicílio ou provas ilícitas.

Ante o exposto, afasto as preliminares arguidas pelas defesas dos acusados.

3 - FUNDAMENTAÇÃO

Convém, por oportuno, ressaltar, desde já, que o feito teve sua regular tramitação sem qualquer irregularidade ou nulidade vislumbrada, sendo assegurados ao Réu, na forma da lei, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas se fundamenta no auto de exibição e apreensão (ID 425291467 - Pág. 19), laudo de constatação preliminar (ID 425291467 - Pág. 22) e laudo de constatação definitivo (ID 449221975 - Pág. 2).

Já a materialidade do crime de posse ilegal de munição restou comprovada pelo laudo de exame pericial da munição (ID nº 437589272), no qual ficaram constatados 8 (oito) cartuchos de arma de fogo, marca CBC, calibre nominal .40. S&W, com estojo de fabricação em latão de cor amarela, sete deles providos de projétil encamisado de ponta plana e um de ponta oca, com espoletas intactas e não percutidas.

No tocante à autoria dos crimes, entendo que restaram efetivamente demonstradas as condutas atribuídas aos Réus, senão, vejamos:

A testemunha TEN/PM Reinivam dos Santos Oliveira, em juízo, afirmou que se recorda de ter participado da prisão; que estava fazendo ronda pelo município de Amargosa e estava com duas guarnições; que viu um grupo na frente de uma casa, se aproximou, dois homens saíram correndo e uma mulher entrou na casa com um saco, levantou suspeita, fizeram a abordagem e viram que nesse saco de drogas tinha uma quantidade relevante; que revistou a casa, mas não tinha nada ilegal; que na conversa com a acusada, ela disse que pegava a droga, mas que a droga era de Ferrugem (Sérgio); que a abordagem de Michael e Sergio já foi outra guarnição; que a guarnição relatou que viram dois homens correndo na rua com a mão na cintura e um com a sacola, acessaram a casa, momento em que a guarnição acessou, sendo encontrada uma quantidade de droga; que se recorda que a droga encontrada com Tatiane estava fracionada; que não se lembra que além da droga se foram encontrados outros materiais; que já tinha participado de outra operação em Amargosa; que a abordagem de Tatiane ocorreu no rol da casa, não se recordando do horário; que adentrou na casa de Tatiane, que tinha uma filha dela, senão se engana; tinha uns dez anos; e tinha algumas outras pessoas, salvo engano umas três pessoas além dela.

A testemunha SD/PM Welerson Oliveira de Souza, em juízo, afirmou que se recorda de ter participado da prisão; que chegou numa rua, o pessoal correu e acessaram um outro lado da rua e a outra guarnição o outro lado, ao acessar esse lado viram duas pessoas correndo, um com a mão na cintura correndo e outro com sacola na mão, nessa hora entraram na residência; que aí entraram e junto com eles encontraram uma sacola; que dentro dessa sacola tinha drogas (maconha é o que lembra); que a sacola foi encontrada com Sérgio e Michael não sabendo dizer se a sacola estava no chão ou se estava na mão de algum deles; que não participou da abordagem de Tatiane; que a droga foi encontra na sacola que um deles estava carregando; que ao fazer o patrulhamento tático viu um grupo de umas três pessoas, que ao avistar as pessoas elas começaram a correr, que viram duas pessoas correndo e acessando uma casa; que alcançaram e pegaram eles no quintal, já dentro da casa; que foi encontrada a sacola mas não se recorda se estava na mão ou se estava no chão; que o que conseguiu visualizar é que tinha um correndo com a mão na cintura e o outro correndo com a sacola; que ao adentrar na residência para onde eles tinham fugido conseguiram alcançar eles já no quintal; que nessa residência tinha uma criança e tinha mais uma mulher, acha; que não consegue lembrar com quem estava cada coisa dos objetos que foram apreendidos.

A testemunha SD/PM Matheus Nascimento Oliveira, em juízo, afirmou que estava em patrulhamento tático em duas guarnições, que viu dois indivíduos correndo, um com a mão na cintura e um com a sacola; que fizeram a abordagem deles dentro do quintal de uma casa e com eles foi encontrado entorpecentes, que a sacola estava junto aos dois no quintal; mas que não se lembra qual o tipo de drogas; que não se recorda se tinha algum outro tipo de material com eles; que não participou da prisão de Tatiane no momento, soube apenas que entraram na casa dela e lá encontraram material; que a abordagem foi feita na casa porque depois que os acusados avistaram a guarnição correram, aparentemente um com a mão na cintura e o outro com uma sacola; que não tinha mais ninguém na residência, além dos acusados; que se recorda, com certeza, que a sacola estava com um deles, mas que não se lembra com quem.

A testemunha SD/PM Vinicius Gonçalves Nascimento, em juízo, afirma que se recorda de ter participado da prisão; que estava em ronda e avistaram um grupo de pessoas, as quais se evadiram, mas a guarnição conseguiu alcançar Tatiane, que estava dando fuga; que encontraram na residência dela drogas, munições, eppendorfs; que salvo engano, ela falou que ela vendia para alguém e que esse alguém tinha dado para ela; que após a prisão alguns outros policiais comentaram que ela já era envolvida com o tráfico; que no momento da abordagem não viu onde estava as drogas, até porque era motorista, que viu as drogas porque as apresentou na Delegacia; que a abordagem de Tatiane ocorreu porque ela estava na rua, mas evadiu para casa; que salvo engano, tinha uma criança e um outra mulher na casa.

Em interrogatório, o acusado MICHAEL FERREIRA DE JESUS, em juízo, afirma que os fatos que estão sendo imputado é mentira; que é mentira dos policiais; que os policiais estão forjando, e que invadiram a casa do acusado Sérgio; que não foram encontradas drogas na residência; que os policiais lhe ameaçou e a sua família; que ficou com medo, porque nunca tinha passado por isso; que estava na rua, momento em que avistou a viatura e que por causa do horário, para não está tomando a abordagem, passou pela casa de Sérgio, chamou ele e pediu para que Sérgio deixasse ele em sua casa por uns minuto por causa da viatura; que Sérgio deixou ele entrar; que logo depois os policiais invadiram a casa; que os policiais colocaram saco em sua cabeça, lhe agrediu com chutes e choques; que os policiais ameaçaram a família de Sérgio; que na delegacia falaram para ele assumir, e caso contrário iriam lhe matar na rua; que por isso ficou medo; que os policiais pegaram a droga dentro da viatura e entraram para dentro da casa, falando "aqui a droga que vocês vão assumir"; que não possui nenhuma desavenças ou rixa com os policiais; que conhece Tatiane de vista, que não tem proximidade, e em relação a Sérgio trabalhava com ele como serralheiro; que a abordagem era mais ou menos 3h a 4h da manhã; que nesse momento estava na rua, tinha saído de casa para dá um rolé, para fumar cigarro; que nunca respondeu outro processo criminal, nunca foi preso; que é réu primário; que não possui condenação criminal; que a distância da casa de Sérgio para casa de Tatiane é mais ou menos 300 metros; que de sua casa para a Sérgio é uma distância longa, mais ou menos 1 km; que avistou antes os policiais, mas eles não o viu; que não sabe o porque os policiais foram na casa de Sérgio, sendo que não lhe viu; que na casa encontrava-se Sérgio, a mulher e a filha; que a droga que os policiais pegou dentro da viatura estava em um tablete normal.

Em interrogatório, o acusado SÉRGIO CRISTIANO SANTOS GALVÃO, em juízo, afirma que os fatos que estão sendo imputado é mentira; que momento nenhum os policiais lhe viu na rua, com mochila correndo; que não foi pego celular nenhum na mão de Michel; que os celulares estavam dentro de sua casa; que Michael chegou de duas e meia a três horas da manhã, batendo na porta de sua casa falando que a polícia tinha abordado alguém na rua em cima, e que até o momento não sabia que era Tatiane; que Michael lhe pediu ajuda, que abriu a porta do beco de sua casa, porque o portão deu trabalho de abrir; que colocou Michael para dentro de sua casa e que com 5 a 10 minutos, sua filha acendeu a luz do quarto e que olhou pelo vidro da porta transparente, o policial estava segurando Tatiane pelos cabelos, colocou a mão dela para trás, perguntando a ela onde era casa; que Tatiane apontou para sua casa; que não sabe porque Tatiane fez isso; que no momento em que Tatiane apontou, eles tiraram ela da frente da casa, momento em que ele já foi abrir a porta, os policiais meteram o pé na porta, quebrou o cadeado, entraram em sua casa e depois o "pau quebrou"; que não tinha droga nenhuma; que a única droga que tinha dentro de sua casa era 10g de maconha e 1 baseado para fumar; que se os policiais tivesse lhe visto na rua, eles não iriam lhe pegar, porque mora na beira do mato; que embaixo de sua casa é um brejo, que da acesso a Urbis II; que sua casa fica um pouco longe da casa de Tatiane; que ela mora na rua do CRAS e que mora na rua do rapaz do gás, que não vai citar o nome, mas se for preciso vai citar o nome; que se tivesse correndo não iria entrar dentro de casa, pois em sua casa tinha uma mulher grávida e uma criança de 10 anos; que os policiais não pegaram o celular na mão de "pé de chumbo", conhecido por Michael; que os dois celulares são seus; que comprou na Mega Celular; que sua mulher que comprou; que a vizinha mandou o recado para ele, dizendo que tem a filmagem, mas estava com medo; que na filmagem ela viu os policiais adentrando na viatura e saindo com a droga na mão e jogando pelo beco; que se a droga tivesse enterrada, os policiais teriam saído com a sacola e a droga suja; que os policiais não saíram com nada; que iria levar Michael porque ele estava suado; que deram choque e jogaram água no rosto, colocando uma pano, afogando Michael; que os policiais só não mataram eles porque a arma desligou; que os policiais que prestaram depoimento todos entraram em sua casa; que sua casa tinha mais de 15 policiais; que ameaçaram de matar sua mulher grávida; que os policiais falaram se ele queria que eles dessem um tiro na barriga dela para fazer ela parir agora; que chamaram sua mulher de "puta"; que mandaram sua filha de 10 anos de tirar a roupa; que quando se envolveu com droga foi em 2016, que ficou preso no Presídio de Valença; que cumpriu sua pena e foi para rua; que depois começou a trabalhar, arrumou sua mulher; que se tivesse envolvimento no crime já tinha assumido; que conhece Michael e Tatiane de Amargosa; que Michael já trabalhou com ele fazendo cobertura; que trabalharam acima do café paraíso, no depósito que estava fazendo; que como estava precisando de ajudante, colocou Michael; que em relação ao Tatiane ela é do Timbó; que os parentes dela é dessa roça; que conheceu Tatiane nas idas para o campo de futebol; que saiba Tatiane e Michael não tem relacionamento amoroso.

Em interrogatório, a acusada TATIANE DOS SANTOS DA CRUZ, em juízo, afirma que no dia da prisão, era véspera do aniversário de sua filha e que por volta de nove horas da noite convidou a namorada de Michael para ajudar para fazer as lembrancinhas; que terminaram na faixa de 22h30min para 23h, momento em que comeram cuscuz, terminaram de tomar café e foram dormir; que por volta de 1h30min a 02h da manhã os policiais invadiram a casa, torando o cadeado, a luz estava apagada e os policiais diziam "perdeu, perdeu, polícia"; que pediram por favor para os policiais manter a calma, porque tinha criança; que os policiais perguntaram "cadê a arma", "cadê a droga", que falou que não tinha nem droga, nem arma; que os policiais revistaram sua casa, olharam tudo; que os policiais receberam um telefonema e levaram ela para outra rua, a rua que "Ferrugem" (Sérgio) mora; que tiraram ela da mala da viatura, colocaram sentada no chão e arrombaram a casa de Ferrugem; que só ouvia a voz da filha de Ferrugem pedindo "não, pai, por favor"; que os policiais saíram da casa, foram até a viatura, abriram uma mala e falou que eles (acusados) teriam que assumir aquilo; que ela falou que não iria assumir; que os policiais falaram que se não assumir iria dá 23 em todo mundo; que no momento em que se desesperou, porque achou que os 23 seria matar todo mundo; que naquele momento pediu pela amor de Deus, que tinha uma filha menor para criar; que foi onde levaram ela para Delegacia; que na Delegacia apresentaram as coisas, dizendo e dividindo de quem parte pertencia a tal pessoa; que em sua casa e na de Sérgio não foi encontrado nenhum entorpecente; que a única coisa que foi levada de sua casa foi o seu celular, o de sua prima, chave de sua colega e o seu carregador portátil; que não possuem rixa com os policiais que foram em sua casa e nem conhece eles; que conhece Sérgio e Michael da cidade; que são amigos; que sempre quem faz o feijão do time é ela; que Michael não estava em sua casa quando chamou a namorada dele para fazer as lembrancinhas; que ficou de Michael ir em sua casa para pegar a chave na mão da namorada para ele ir para casa; que não sabe se Michael estava na rua; que na Delegacia Michael falou que viu os policiais quando estava indo na casa sua casa pegar a chave com "Cabrelo" (namorada de Michael); que ele disse que foi diretamente na casa de Ferrugem e avisar que as polícias estava em sua porta; que o caderno que foi encontrado em sua casa não é dela.

Primeiramente, em que pese os acusados, em juízo, tenham afirmado que as drogas foram forjadas pelos policiais, verifico que as defesas dos mesmo não trouxeram provas capazes de provar estas acusações.

Em análise aos interrogatórios realizados pelos acusados em sede policial, verifica-se a incompatibilidade com o prestado em juízo nos seguintes pontos:

Acusado Michael em sede policial disse que "na madrugada de hoje, estava dormindo na casa de "TATI", quando ouviu gritos: "Polícia... Polícia", tendo então Interrogado evadido pelos fundos do quintal, por onde o mesmo saiu correndo e foi para a casa

de “FERRUGEM”, avisar a ele que a Polícia tinha invadido a casa de “TATI”. Já em juízo, disse que “a abordagem era mais ou menos 3h a 4h da manhã; que nesse momento estava na rua, tinha saído de casa para dá um rolé, para fumar cigarro”.
Essas versões apresentadas pelo acusado Michael colidem com o quanto declarado pela acusada Tatiane, visto que esta em sede policial afirmou que “se encontrava em sua residência, dormindo com seus dois filhos menores, quando ouviu um tombo e já foi surpreendida por policiais dentro de sua casa, dizendo: “Perdeu... perdeu” e perguntando quem correu, tendo a mesma falado que ouviu um barulho, mas não sabia se teria sido o cachorro ou alguém; que como a janela do quarto da Interrogada estava aberta”.
No entanto, em juízo a acusada Tatiane disse que “convidou a namorada de Michael para ajudar para fazer as lembrancinhas; que terminaram na faixa de 22h30min para 23h, momento em que comeram cuscuz, terminaram de tomar café e foram dormir”. Ainda, narrou que “Michael não estava em sua casa quando chamou a namorada dele para fazer as lembrancinhas; que ficou de Michael ir em sua casa para pegar a chave na mão da namorada para ele ir para casa; que não sabe se Michael estava na rua”.
Quantos as drogas apreendidas, o acusado Michael em sede policial afirmou que em “relação as substancias entorpecentes encontradas na residência de “TATI”, o interrogado alega que meio tablete de maconha que estava em um saco marrom e mais as balas de maconha que estão embaladas em papel alumino e uma balança de precisão, de fato são de sua propriedade”. Todavia, em juízo, declarou que as drogas não são suas, assim como, aduziu que foram forjadas pelo policiais.
Com relação ao acusado Sérgio, em sede policial este afirmou que encontrava-se em sua residência dormindo, em juízo informou que estava em casa quando chegou Michael batendo em sua porta, no entanto, todas as testemunhas de acusação ouvidas foram uníssonas em afirmar que o acusado, juntamente com Michael evadiram quando avistaram as guarnições.
Na ocasião em que os acusados foram presos, além das drogas, os policiais apreenderam duas balanças de precisão e caderno de anotação, direcionados para o crime de tráfico de drogas, conforme auto de exibição de ID nº 425291467 - Pág. 19.
Acrescento, ainda, que a quantidade de drogas encontradas é significativa, além da forma em que estavam acondicionadas. Dessa forma, releva-se o desiderato de comercialização do entorpecente. Tais elementos, reunidos, afastam, inclusive, a figura delitiva prevista no art. 28 da Lei de Drogas.
Além disso, entendo que as declarações dos agentes públicos, são coerentes com as demais provas juntadas aos autos, além disso, inexiste demonstração probatória de qualquer interesse dos policiais em prejudicar o Acusado.
Tratando-se de prova testemunhal, tem-se que:
Julgamos efetivamente não ser possível afirmar, a priori, a supremacia de uma prova em relação a outra, sob o fundamento de uma ser superior a outra, para a demonstração de qualquer crime.[...] Todos os meios de prova podem ou não ter aptidão para demonstrar a veracidade do que se propõem.
[…] Nossa jurisprudência é farta em reconhecer a inexistência de hierarquia de provas no processo penal, sustentando, em regra, sem maior profundidade, que qualquer meio de prova poderá provar a veracidade dos fatos.
Ressalto que não se trata de dar maior qualificação a declaração do agente, pois as provas produzidas na ação penal se revestem de igual valor, ou seja, é incabível desvalorizar um depoimento em detrimento do outro apenas com base na qualificação funcional.
Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:
HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS PROVAS QUE ENSEJARAM A CONDENAÇÃO. TESTEMUNHAS POLICIAIS CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INCOMPATIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.[…] 2. Não obstante as provas testemunhais advirem de agentes de polícia, a palavra dos investigadores não pode ser afastada de plano por sua simples condição, caso não demonstrados indícios mínimos de interesse em prejudicar o acusado, mormente em hipótese como a dos autos, em que os depoimentos foram corroborados pelo conteúdo das interceptações telefônicas, pela apreensão dos entorpecentes - 175g de maconha e aproximadamente 100g de cocaína -, bem como pelas versões consideradas pelo acórdão como inverossímeis e permeadas por várias contradições e incoerências apresentadas pelo paciente e demais corréus. 3. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568/STJ. [...] (STJ - HC: 393516 MG 2017/0066357-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 20/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017).
Assim, destaco que a quantidade, diversidade e o acondicionamento das drogas, bem como os relatos testemunhais colhidos em juízo, indicam seguramente tratar-se de droga destinada à mercancia, consoante critério normativo previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06.
Outrossim, quanto ao crime de posse ilegal de munição (art. 12 da Lei nº 10.826/2003), conforme as provas produzidas aos autos, entendo que apenas restou demonstrado a prática apenas em relação a acusada Tatiane, visto o auto de exibição e apreensão (ID nº 425291467 - Pág. 19), bem como o depoimento prestado pelo SD/PM Vinicius Gonçalves Nascimento, o qual narra que “estava em ronda e avistaram um grupo de pessoas, as quais se evadiram, mas a guarnição conseguiu alcançar Tatiane, que estava dando fuga; que encontraram na residência dela drogas, munições, eppendorfs”
Por sua vez, em relação ao crime de associação para o tráfico, entendo que tal delito não restou devidamente demonstrado, posto que, para tanto, conforme entendimento do STJ, faz-se necessária a existência de vínculo associativo duradouro e estável entre os integrantes, com a finalidade de cometer o tráfico de drogas, por meio de estrutura organizada e divisão de tarefas e com repartição de lucros. In casu, não há elementos aptos a demonstrarem a atividade estável de disseminação de substâncias entorpecentes, prevalecendo, portanto, o in dubio pro reo.
a) Da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006
Com relação à causa de diminuição prevista no art. 33, §4°, da Lei n. 11.343/2006, entendo que incide em desfavor dos acusados Sérgio Cristiano Santos Galvão e Tatiane dos Santos da Cruz, óbice legal para o reconhecimento do aludido benefício, ante a existência de condenação com trânsito em julgado pretérita pelo crime de tráfico de drogas, respectivamente, ocorrida nos autos nº 0502802-22.2016.8.05.0006 (em relação ao Sérgio) e autos nº 0552627-18.2014.8.05.0001 (em relação a Tatiane).
Por fim, quanto ao acusado Michael Ferreira de Jesus, observo que contempla com os requisitos imposto pela lei para o reconhecimento de tráfico privilegiado, pois é primário, não há informações de que se dedique as atividades criminosas e nem integre

organização criminosa. Dessa forma, no que tange à modulação do patamar de redução, não vislumbro razões plausíveis para não fixar a redução no patamar máximo, ou seja, em (2/3) dois terços.

4 – DISPOSITIVO

Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para impor pena ao acusados SERGIO CRISTIANO SANTOS GALVÃO, TATIANE DOS SANTOS DA CRUZ e MICHAEL FERREIRA DE JESUS, qualificado nos autos, nas sanções do art. 33, da Lei nº 11.343/06.

Ainda em relação a acusada TATIANE DOS SANTOS DA CRUZ, a CONDENO pelo crime do art. 12 da Lei nº 10.826/2003.

Por fim, ABSOLVO todos os acusados pela sanção do artigo 35 da Lei nº 11.343/06.

Nesse contexto, passo à dosimetria da pena, em estrita observância ao sistema trifásico previsto no art. 68 do Código Penal, ao tempo em que inicio a análise das circunstâncias judiciais fixadas no art. 59 do mesmo diploma legal.

4.1 - DA DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO SERGIO CRISTIANO SANTOS GALVÃO

• Da Primeira Fase (Fixação da pena-base)

Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo, quanto a culpabilidade, que o Sentenciado agiu com culpabilidade normal às espécies, nada tendo a se valorar que extrapole o dolo empregado na prática dos crimes; com relação aos antecedentes, há registros nos autos de condenações anteriores nos autos sob nº 0502802-22.2016.8.05.0006, com trânsito em julgado em 22/01/2018; não existem elementos para aferir sua conduta social e personalidade; o motivo do delito já é punido pelo próprio tipo; as circunstâncias dos crimes não são desfavoráveis ao Acusado, porquanto são inerentes aos fatos que lhes foram atribuídos; as consequências penais são as próprias dos tipos, razão qual deixo de valorá-los.

Assim, sopesadas individualmente cada uma das circunstâncias em referência, e, por entender necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, fixo, a pena-base em 06 (seis) anos e 3 (três) meses e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.

• Da Segunda Fase (circunstâncias agravantes e atenuantes)

Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

• Da Terceira Fase (causas de diminuição e aumento de pena)

Não existem causas de aumento e diminuição de pena.

Fixo, portanto, a pena definitiva resulta 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e o pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa para o crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

Baseado no critério da situação econômica do Réu, arbitro cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data dos fatos.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, haja vista que fora aplicada pena privativa de liberdade superior ao patamar previsto no art. 44, I, do CP, não admitindo-se, portanto, a substituição.

Igualmente inviável, também, a concessão da suspensão condicional da pena, considerando que o quantum de pena aplicada não admite a aplicação do benefício em questão (art. 77, do Código Penal).

O regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o SEMI-ABERTO, considerando tratar-se o condenado de pessoa não reincidente (tendo em vista que a sentença pelo qual foi condenado sob nº 0502802-22.2016.8.05.0006, transitou em julgado em 22/01/2018, ou seja, há mais de 05 anos), condenado a pena não superior a 8 (oito) anos, na forma do art. 33, § 2º, alínea "b", do CP.

Fica desde já deferida a detração do tempo cumprido em prisão provisória. Isso deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição da competente guia de execução.

4.2 - DA DOSIMETRIA DA PENA DA ACUSADA TATIANE DOS SANTOS DA CRUZ

• Da Primeira Fase (Fixação da pena-base)

Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo, quanto a culpabilidade, que a Sentenciada agiu com culpabilidade normal às espécies, nada tendo a se valorar que extrapole o dolo empregado na prática dos crimes; com relação aos antecedentes, há registro nos autos de condenação anterior nos autos sob nº 0552627-18.2014.8.05.0001com trânsito em julgado em 24/02/2023; não existem elementos para aferir sua conduta social e personalidade; o motivo do delito já é punido pelo próprio tipo; as circunstâncias dos crimes não são desfavoráveis a Acusada, porquanto são inerentes aos fatos que lhes foram atribuídos; as consequências penais são as próprias dos tipos, razão qual deixo de valorá-los.

a) Para o crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006): pena-base em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.

b) Para o crime de posse ilegal de munição (art. 12 da Lei nº 10.826/2003): em 1 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e o pagamento de 12 (doze) dias-multa.

• Da Segunda Fase (circunstâncias agravantes e atenuantes)

Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Ressalto que embora a acusada possua condenação anterior nos autos sob nº 0552627-18.2014.8.05.0001, com trânsito em julgado em 24/02/2023, a qual configura agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), está já fora valorada na primeira fase, para não incorrer em bis in idem.

• Da Terceira Fase (causas de diminuição e aumento de pena)

Não existem causas de diminuição ou aumento de pena.

Do concurso material e do total das penas

Conforme dispõe o art. 69 do Código Penal, tratando-se de concurso material, deve se proceder à soma das penas individualmente aplicadas para cada crime e, nos casos em que há penas punidas com reclusão e detenção, executa-se, primeiro, a pena de reclusão.

Nesse caso, somando-se todas as penas, fixo a pena definitiva para o crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa e em relação ao crime de posse ilegal de munição (art. 12 da Lei nº 10.826/2003) em 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção e o pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Baseado no critério da situação econômica da Ré, arbitro cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data dos fatos.
Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, haja vista que fora aplicada pena privativa de liberdade superior ao patamar previsto no art. 44, I, do CP, não admitindo-se, portanto, a substituição.
Igualmente inviável, também, a concessão da suspensão condicional da pena, considerando que o quantum de pena aplicada não admite a aplicação do benefício em questão (art. 77, do Código Penal).
Embora a pena privativa de liberdade aplicada seja inferior a 8 anos de reclusão, considerando a reincidência (condenação anterior nos autos sob nº 0552627-18.2014.8.05.0001, com trânsito em julgado em 24/02/2023), o regime inicial de cumprimento da pena é o FECHADO, conforme art. 33, § 2º, "a", do CP.
Fica desde já deferida a detração do tempo cumprido em prisão provisória. Isso deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição da competente guia de execução.

4.3 - DA DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO MICHAEL FERREIRA DE JESUS
Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo, quanto a culpabilidade, que o Sentenciado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole o dolo empregado na prática do crime; com relação aos antecedentes, o Sentenciado é primário, porquanto não há registros nos autos de condenações anteriores; não existem elementos para aferir sua conduta social e personalidade; o motivo do delito de tráfico já é punido pelo próprio tipo; as circunstâncias do crime não são desfavoráveis ao Acusado, porquanto são inerentes aos fatos que lhes foram atribuídos; as consequências penais são as próprias do tipo, razão qual deixo de valorá-los.
Assim, sopesadas individualmente cada uma das circunstâncias em referência, e, por entender necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, fixo, referente ao crime de tráfico, a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

• Da Segunda Fase (circunstâncias agravantes e atenuantes)
Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes.

• Da Terceira Fase (causas de diminuição e aumento de pena)
Na terceira fase, identifico a causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º da Lei de Drogas diante da inexistência de provas que pudessem indicar maus antecedentes, reincidência ou dedicação a atividades criminosas, bem como indícios de que o acusado integra organização criminosa, motivo pelo qual diminuo a pena em 2/3 fixando-a em 01 (um) ano, 08 (oito) meses de reclusão e o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, tornando-a definitiva.
Baseado no critério da situação econômica do Réu, arbitro cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data dos fatos.
O regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o ABERTO, na forma do art. 33, § 2º, alínea "c", do CP.
Observo que a experiência tem demonstrado que a referida pena alternativa tem sido muito eficaz na ressocialização do preso e na reparação, de forma indireta, pelos danos causados à sociedade, de modo a justificar a sua aplicação cumulativa, na forma autorizada também pelo art. 59, I, do Código Penal.
Uma vez presentes os requisitos legais, possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, de modo que, tendo o Acusado permanecido custodiado de 23/11/2023 a 01/10/2024, totalizando 10 (dez) meses e 07 (sete) dias, restam ainda 09 (nove) meses, 23 (vinte e três) dias, de maneira que substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, na forma estipulada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária, no valor de um salário-mínimo, vigente à época do pagamento, em favor de entidade a ser designada também pelo Juízo da Execução.
Fica desde já deferida a detração do tempo cumprido em prisão provisória. Isso deverá ser observado pela Secretaria quando da expedição da competente guia de execução.
5 - DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE
O delito de tráfico de drogas é grave e altamente nocivo à sociedade, mas considerando a pena aplicada para os acusados MICHAEL e SÉRGIO, concedo-lhes o direito de recorrer em liberdade.
Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA no BNMP 2.0. em favor de SERGIO CRISTIANO SANTOS GALVÃO e MICHAEL FERREIRA DE JESUS, a ser cumprido imediatamente, com a intimação dos acusados da presente SENTENÇA, salvo se estiver preso por outro motivo.
DEVERÁ CONSTAR NO ALVARÁ DE SOLTURA QUE OS ACUSADOS SOMENTE DEVERÁ SER POSTO EM LIBERDADE SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO.
Em relação acusada TATIANE, considerando a necessidade de proteger a ordem pública e para evitar reiteração delitiva, tendo em vista a reincidência da acusada e sua dedicação ao crime, como exaustivamente fundamentado, MANTENHO A ACUSADA PRESA PREVENTIVAMENTE.
6 – DO RECOLHIMENTO DA PENA DE MULTA
A pena de multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário, na forma e no prazo estabelecidos nos artigos 49 e 50, ambos do Código Penal.
7 – DO ART. 387, INCISO IV DO CPP
Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, IV do CPP, haja vista não haver pedido nos autos.
8 - DAS DROGAS APREENDIDAS
Determino a remessa da droga para incineração, guardando-se ínfima quantidade para eventual contraprova, até ocorrer o trânsito em julgado da presente sentença, quando o restante também deverá ser incinerado, mediante certidão nos autos e em arquivo próprio.
9 - DISPOSIÇÕES FINAIS:
Transitada em julgado esta sentença, tomem-se as seguintes providências, observando-se o estabelecido no PROVIMENTO Nº CGJ – 01/2023.
a) Expeça-se Guia de Execução Definitiva;
b) Lance-se o nome dos réus condenados no rol dos culpados;

c) Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes criminais, fornecendo as informações sobre a condenação dos réus;
d) Encaminhe-se cópia do Boletim Individual dos condenados devidamente preenchidos ao Instituto de Identificação da Secretaria de Estado da Segurança Pública da Bahia e ao Instituto Nacional de Identificação;
e) Comunique-se ao Cartório Eleitoral para os fins do art. 15, caput e III, da Constituição Federal de 1988, enviando-se cópia da presente sentença;
f) Condeno os réus ao pagamento das custas processuais (CPP, 804).
g) Não paga a multa pecuniária, proceda-se da forma prevista no art. 51 do Código Penal, com as alterações dadas pela Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996;
Dou ao presente ato força de ofício e mandado de intimação para os fins a que se destina.
P.R.I.C.
Amargosa-BA, 04 de outubro de 2024, às 07:47 horas.

FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito
4.2

ARACI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000125-57.2013.8.05.0014 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Araci
Exequente: Luiz Carlos Santiago
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Municipio De Araci
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0000125-57.2013.8.05.0014
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
Autor: LUIZ CARLOS SANTIAGO
Réu: MUNICIPIO DE ARACI

SENTENÇA
Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado por MUNICÍPIO DE ARACI em face de execução promovida por LUIZ CARLOS SANTIAGO.
A parte exequente apresentou requerimento para cumprimento de sentença, o qual veio acompanhado por planilha de cálculos (ID 46602657), o qual totalizava R$ 55.981,74 como crédito a ser recebido.
Devidamente intimado, o executado apresentou impugnação ao cumprimento, o qual veio acompanhado por planilha de cálculo, alegando em síntese excesso de execução e apresentou o valor de R$ 3.758,52 (ID 46602701).
Diante da destoante diferença de valores, os autos foram encaminhados para perito contábil (ID 46602740).
Realizada perícia contábil, a qual totalizou o valor de R$ 7.967,43 (ID 46602759).
A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo perito, em tempo que requereu a homologação (ID 91487906).
É o relatório, passo a decidir.
Considerando que a exequente concordou com cálculos apresentados pelo perito contábil ID 91487906, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os legais e jurídicos efeitos, os cálculos apresentados ID 46602759 e, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do disposto no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araci, 22 de novembro de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
OFÍCIO
0000125-57.2013.8.05.0014 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Araci
Exequente: Luiz Carlos Santiago
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Municipio De Araci

Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
0000125-57.2013.8.05.0014
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SANTIAGO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARACI

Conforme Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intime-se a parte executada, por seu Procurador, acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) (ID nº 466608960), conforme artº 7º,§6º da Resolução nº 303/2019 do CNJ.
Araci, 4 de outubro de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000308-28.2013.8.05.0014 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Araci
Requerente: Monilasila Pimentel Dos Santos
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Requerido: Municipio De Araci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Araci
Jurisdição Plena

Processo: 0000308-28.2013.8.05.0014.
Assunto: [1/3 de férias].
Autor(a): MONILASILA PIMENTEL DOS SANTOS.
Ré(u): MUNICIPIO DE ARACI.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença apresentado por MONILASILA PIMENTEL DOS SANTOS em face do MUNICIPIO DE ARACI.
A parte executada, intimada para impugnar os cálculos, quedou-se inerte.
É o essencial a relatar. DECIDO.
De acordo com a previsão inserta no art. 535, §3º, do CPC/2015, ora vigente, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, esta será citada/intimada para apresentar defesa e, no seu silêncio, expedir-se-á precatório por meio do presidente do tribunal competente em favor do exequente ou requisitar-se-á o pequeno valor em face do executado.
À luz dos citados dispositivos, considerando a não apresentação de impugnação pela parte executada e os cálculos em conformidade com a sentença, de rigor a expedição de requisição para pagamento do débito ora executado e a extinção do cumprimento de sentença com julgamento do mérito e as consequentes ordens de pagamentos.
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.
Expeçam-se os ofícios requisitórios
Após, expeça-se alvará, caso necessário, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
Araci/BA, 8 de agosto de 2024.
JOSE DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
OFÍCIO
0000308-28.2013.8.05.0014 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Araci
Requerente: Monilasila Pimentel Dos Santos
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Requerido: Municipio De Araci

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
0000308-28.2013.8.05.0014
REQUERENTE: MONILASILA PIMENTEL DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARACI

Conforme Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intime-se a parte executada, por seu Procurador, acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) (ID nº466622074), conforme artº 7º,§6º da Resolução nº 303/2019 do CNJ. Fica intimada também, a parte exequente, acerca do referido ofício requisitório, cientificando-lhe de que o protocolamento do mesmo, será realizado pelo exequente, no Sistema PJe do 2º grau..
Araci, 4 de outubro de 2024
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000406-22.2023.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Ramile Jesus Dos Santos
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Jaqueline Silva Machado Moreira (OAB:BA59377)
Executado: Tim S/a Interlig Telecomunicações
Advogado: Raissa Agatao Ferreira (OAB:BA66935)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ARACI

8000406-22.2023.8.05.0014
EXEQUENTE: RAMILE JESUS DOS SANTOS

EXECUTADO: TIM S/A INTERLIG TELECOMUNICAÇÕES

SENTENÇA
Vistos.

Tendo em vista a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA a presente fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.
Transitada esta em julgado, proceda o cartório o arquivamento do feito, dando-se baixa definitiva nos autos principais.
Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão do estipulado no enunciado sumular 517 do STJ.
Expeça-se alvará judicial.
P.R.I

ARACI/BA, 17 de setembro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000432-54.2022.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Narciso Joaquim De Santana
Advogado: Dante Vinicius Santos Araujo (OAB:BA45605)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N° 8000432-54.2022.8.05.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NARCISO JOAQUIM DE SANTANA
EXECUTADA: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

SENTENÇA

Considerando-se que o réu efetuou o pagamento do valor cobrado, conforme noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, na forma do disposto no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Expeça-se o competente alvará judicial, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Araci, 25 de setembro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000432-54.2022.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Narciso Joaquim De Santana
Advogado: Dante Vinicius Santos Araujo (OAB:BA45605)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA
CERTIDÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
8000432-54.2022.8.05.0014
EXEQUENTE: NARCISO JOAQUIM DE SANTANA

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que o Alvará de levantamento expedido no BRB Jus não foi executado em razão de divergência entre a chave pix (e-mail) informada e o CPF do beneficiário.
Manifeste-se o Patrono da parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.
Dou fé. Araci, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000472-02.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Naide Goncalves Dos Santos
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Fabiana Fuchs Miranda Barreto (OAB:BA25253)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mariana Borges De Moura (OAB:BA56313)
Reu: Reistar Industria E Comercio De Eletronicos Ltda.
Advogado: Lazaro Luis Brito Da Rocha (OAB:BA26803)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI

8000472-02.2023.8.05.0014
NAIDE GONCALVES DOS SANTOS
CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA e outros
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por seu Procurador para, querendo, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos opostos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.

Araci, 16 de agosto de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001007-91.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Petronilia Maria De Jesus
Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001007-91.2024.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: PETRONILIA MARIA DE JESUS
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em razão da Sentença proferida nos autos, com base no art. 1.022 do CPC, cuja norma estabelece seu cabimento quando houver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para corrigir erro material.

Conheço os Embargos Declaratórios, porquanto tempestivos.
No mérito, contudo, em que pesem as razões de recurso, verifico não assistir razão à parte Embargante.
Os Embargos de Declaração têm cabimento em hipóteses restritas, para que sejam afastadas obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022).
O conteúdo dos Embargos Declaratórios sob análise reflete, inequivocamente, a insatisfação da parte Embargante com as razões de julgamento.
Desse modo, eventual impropriedade meritória no julgamento da lide, que se traduz em mera insatisfação com o resultado, não se subsume no rol das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios.
Significa dizer que a pretensão da parte Embargante refletiu mera pretensão oblíqua de reforma, no sentido de rediscutir a lide e sua fundamentação, e não meramente supressora de omissão, contradição ou obscuridade.
Nesse sentido:
«[…] 5. Cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão, contradição ou obscuridade no decisum embargado. As alegações da parte embargante denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar lacunas. 6. Dessa forma, reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 7. Embargos de Declaração rejeitados (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1708260/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/06/2020, DJe 09/06/2020)»
No caso concreto, observo que o aludido questionamento atribuído a omissão pela parte Embargante não se sustenta.
O embargante requer na verdade um pedido de reconsideração, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
Outrossim, não conheço dos embargos, visto que não é a via processual adequada para um possível conhecimento do pleito, porque que não há obscuridades, contradições ou omissões na decisão prolatada.
Sendo assim e em face do exposto, não consistindo em nenhuma das hipóteses do art. 1.023 do CPC, NEGO provimento aos Embargos de Declaração opostos.
Intimem-se.

Araci, 6 de setembro de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001278-08.2021.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Jose Manoel De Sousa
Advogado: Lyvia Oliveira De Almeida (OAB:BA42609)
Advogado: Matheus Mascarenhas Boaventura (OAB:BA19841)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001278-08.2021.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOSE MANOEL DE SOUSA
Réu: BANCO BMG SA

DECISÃO

A parte ré, opôs Embargos de Declaração da decisão de ID. 431267398 sob fundamento de haver omissão acerca da compensação dos valores depositados em favor da parte autora.

A parte autora foi intimada para manifestar sobre os embargos, apresentando contrarrazoes.
O recurso é tempestivo e está subscrito por profissional habilitado.
É afirmada a existência de erro material na decisão embargada.
Estão satisfeitos, portanto, os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisar as alegações do recorrente.
É o que se tem a relatar. Passo a decidir.
No sistema recursal brasileiro, os recursos devem se adequar não apenas aos fins almejados pelas partes, mas também à falta de fundamentação possibilidades expressas na lei. Daí que não se admite o uso de uma via objetivando fim diverso daquele previsto na norma. De fato, os embargos de declaração têm finalidades específicas, determinadas no art. 1.022 do CPC, são elas: o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição (I), o suprimento de omissão (II) e a correção de erro material (III).
Quando não existem os vícios elencados na norma supracitada, não serão alcançados os efeitos declaratórios dos embargos.
Por isso, continuam as partes e o julgador, adstritos às hipóteses elencadas na norma processual.
No caso em apreço, a parte ré se insurge contra sentença proferida nos autos, sob fundamento de haver omissão acerca da compensação dos valores recebidos pela parte autora, no valor de R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais).
Posto isso, por haver omissão na sentença proferida nos autos, CONHEÇO DO RECURSO e ACOLHO os embargos de declaração opostos, para sanar a omissão acerca da compensação do valor concedido, DETERMINO que seja feita a compensação do valor de R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) em favor da parte ré.

Intime-se.

Araci, 30 de julho de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000168-66.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Dionisio Ferreira De Matos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000168-66.2024.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: DIONISIO FERREIRA DE MATOS
Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em razão da Sentença proferida nos autos, com base no art. 1.022 do CPC, cuja norma estabelece seu cabimento quando houver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para corrigir erro material.
Conheço os Embargos Declaratórios, porquanto tempestivos.
No mérito, contudo, em que pesem as razões de recurso, verifico não assistir razão à parte Embargante.
Os Embargos de Declaração têm cabimento em hipóteses restritas, para que sejam afastadas obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022).
O conteúdo dos Embargos Declaratórios sob análise reflete, inequivocamente, a insatisfação da parte Embargante com as razões de julgamento.
Desse modo, eventual impropriedade meritória no julgamento da lide, que se traduz em mera insatisfação com o resultado, não se subsume no rol das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios.
Significa dizer que a pretensão da parte Embargante refletiu mera pretensão oblíqua de reforma, no sentido de rediscutir a lide e sua fundamentação, e não meramente supressora de omissão, contradição ou obscuridade.
Nesse sentido:
«[…] 5. Cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão, contradição ou obscuridade no decisum embargado. As alegações da parte embargante denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar lacunas. 6. Dessa forma, reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 7. Embargos de Declaração rejeitados (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1708260/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/06/2020, DJe 09/06/2020)»
No caso concreto, observo que o aludido questionamento atribuído a omissão pela parte Embargante não se sustenta.
O embargante requer na verdade um pedido de reconsideração, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
Outrossim, não conheço dos embargos, visto que não é a via processual adequada para um possível conhecimento do pleito, porque que não há obscuridades, contradições ou omissões na decisão prolatada
Sendo assim e em face do exposto, não consistindo em nenhuma das hipóteses do art. 1.023 do CPC, NEGO provimento aos Embargos de Declaração opostos.
Intimem-se.

Araci, 1 de agosto de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000802-43.2016.8.05.0014 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Araci
Requerente: Jose Edson Anunciacao Santos De Araci - Me
Advogado: Alex Jordan Pinho Barreto (OAB:BA38035)
Requerido: Itambras Importacao E Exportacao Ltda - Epp
Advogado: Renata De Matos Araujo (OAB:BA24592)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000802-43.2016.8.05.0014
Ação: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026)
Autor: JOSE EDSON ANUNCIACAO SANTOS DE ARACI - ME
Réu: ITAMBRAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em razão da Sentença proferida nos autos, com base no art. 1.022 do CPC, cuja norma estabelece seu cabimento quando houver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para corrigir erro material.
Conheço os Embargos Declaratórios, porquanto tempestivos.
No mérito, contudo, em que pesem as razões de recurso, verifico não assistir razão à parte Embargante.
Os Embargos de Declaração têm cabimento em hipóteses restritas, para que sejam afastadas obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022).
O conteúdo dos Embargos Declaratórios sob análise reflete, inequivocamente, a insatisfação da parte Embargante com as razões de julgamento.
Desse modo, eventual impropriedade meritória no julgamento da lide, que se traduz em mera insatisfação com o resultado, não se subsume no rol das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios.
Significa dizer que a pretensão da parte Embargante refletiu mera pretensão oblíqua de reforma, no sentido de rediscutir a lide e sua fundamentação, e não meramente supressora de omissão, contradição ou obscuridade.
Nesse sentido:
«[…] 5. Cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão, contradição ou obscuridade no decisum embargado. As alegações da parte embargante denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar lacunas. 6. Dessa forma, reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa

ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 7. Embargos de Declaração rejeitados (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1708260/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/06/2020, DJe 09/06/2020)»
No caso concreto, observo que o aludido questionamento atribuído a omissão pela parte Embargante não se sustenta.
O embargante requer na verdade um pedido de reconsideração, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
Outrossim, não conheço dos embargos, visto que não é a via processual adequada para um possível conhecimento do pleito, porque que não há obscuridades, contradições ou omissões na decisão prolatada.
Sendo assim e em face do exposto, não consistindo em nenhuma das hipóteses do art. 1.023 do CPC, NEGO provimento aos Embargos de Declaração opostos.
Intimem-se.

Araci, 6 de setembro de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000265-47.2016.8.05.0014 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Araci
Requerente: Clerisvaldo De Moura
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Requerido: Jose Valter Santos De Moura
Advogado: Alex Jordan Pinho Barreto (OAB:BA38035)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000265-47.2016.8.05.0014
Ação: TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)
Autor: CLERISVALDO DE MOURA
Réu: JOSE VALTER SANTOS DE MOURA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em razão da Sentença proferida nos autos, com base no art. 1.022 do CPC, cuja norma estabelece seu cabimento quando houver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para corrigir erro material.
Conheço os Embargos Declaratórios, porquanto tempestivos.
No mérito, contudo, em que pesem as razões de recurso, verifico não assistir razão à parte Embargante.
Os Embargos de Declaração têm cabimento em hipóteses restritas, para que sejam afastadas obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022).
O conteúdo dos Embargos Declaratórios sob análise reflete, inequivocamente, a insatisfação da parte Embargante com as razões de julgamento.
Desse modo, eventual impropriedade meritória no julgamento da lide, que se traduz em mera insatisfação com o resultado, não se subsume no rol das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios.
Significa dizer que a pretensão da parte Embargante refletiu mera pretensão oblíqua de reforma, no sentido de rediscutir a lide e sua fundamentação, e não meramente supressora de omissão, contradição ou obscuridade.
Nesse sentido:
«[…] 5. Cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão, contradição ou obscuridade no decisum embargado. As alegações da parte embargante denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar lacunas. 6. Dessa forma, reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 7. Embargos de Declaração rejeitados (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1708260/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/06/2020, DJe 09/06/2020)»
No caso concreto, observo que o aludido questionamento atribuído a omissão pela parte Embargante não se sustenta.
O embargante requer na verdade um pedido de reconsideração, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
Outrossim, não conheço dos embargos, visto que não é a via processual adequada para um possível conhecimento do pleito, porque que não há obscuridades, contradições ou omissões na decisão prolatada.
Sendo assim e em face do exposto, não consistindo em nenhuma das hipóteses do art. 1.023 do CPC, NEGO provimento aos Embargos de Declaração opostos.
Intimem-se.

Araci, 6 de setembro de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000152-54.2020.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Recorrente: Julia Barreto De Matos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
PROCESSO: 8000152-54.2020.8.05.0014
AUTOR: JULIA BARRETO DE MATOS

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO

1. Verificando a presença dos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso inominado apenas em seu efeito devolutivo.
2. Intime-se a parte recorrida para o oferecimento de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
4. P.R.I.
Araci, 9 de julho de 2024
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000152-54.2020.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Recorrente: Julia Barreto De Matos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
PROCESSO Nº 8000152-54.2020.8.05.0014

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intimem-se às partes, por seus Procuradores, sobre o retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem necessário.
Prazo de 15 (QUINZE) dias.
Araci, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001356-31.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Ana Lucia Santana Lima
Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI

8001356-31.2023.8.05.0014
ANA LUCIA SANTANA LIMA
BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por sua Procuradora para, querendo, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos opostos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.

Araci, 12 de setembro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0536575-44.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Interessado: Jose Carmo De Oliveira
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jaqueline Santos De Souza (OAB:BA42039)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0536575-44.2014.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE CARMO DE OLIVEIRA

RÉU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se, na espécie, que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada.
Nesta senda, com fulcro no art. 485, II c/c § 1º do Codex Ritualístico, e, em observância aos princípios da eficiência e da cooperação, DETERMINO a Intimação do autor para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araci, 31 de agosto de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001912-33.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Julio Ferreira De Carvalho
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001912-33.2023.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: JULIO FERREIRA DE CARVALHO
Réu: BANCO PAN S.A

DECISÃO

Analisando o presente feito, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Igualmente, não vislumbro ser o caso de deferimento do pagamento das despesas processuais ao final do processo, uma vez que não há nos autos indicativo de que a parte autora não possua condições para arcar com as despesas processuais, ainda que esteja em regime de liquidação extrajudicial,

até porque, em outras ações em trâmite neste Tribunal, com mesma matéria, as custas processuais não foram recolhidas pela ora autora. Portanto. De consequência, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais dos referidos processos, id:446180064, prévias em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Araci, 8 de agosto de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001120-84.2020.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci

Advogado: Alex Pereira Coutinho (OAB:BA47098)

Advogado: Alex Pereira Coutinho (OAB:BA47098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8001120-84.2020.8.05.0014
AUTOR: JOSE ADAUTO DA SILVA, ZELIA MARINHO DOS SANTOS

REU: ELIALDO SANTOS DE OLIVEIRA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu(a) Procurador(a), acerca da devolução da Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 27 de novembro de 2023
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000674-42.2024.8.05.0014 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Araci

Advogado: Alex Jordan Pinho Barreto (OAB:BA38035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
ID do Documento No PJE: 459662437
Processo N° : 8000674-42.2024.8.05.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALEX JORDAN PINHO BARRETO (OAB:BA38035)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082214193209300000442921635

Salvador/BA, 22 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001446-73.2022.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Recorrente: Alirio De Jesus Santos
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001446-73.2022.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: ALIRIO DE JESUS SANTOS
Réu: BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Homologo o acordo celebrado entre as partes para que possa surtir os seus efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, 'b', do CPC.
Caso existam ou venham a ser depositados valores, expeça-se alvará de levantamento em momento oportuno.
Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa, ressalvando-se a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de descumprimento do acordo.
Sem custas face a tramitação pela Lei 9.099/95.
P.R.I.

Araci, 23 de agosto de 2024
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000358-30.2008.8.05.0014 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Araci
Requerente: Ademar Pereira De Souza
Advogado: Ana Meire Cordeiro Da Silva Goes (OAB:BA25875)
Requerido: Municipio De Araci
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Requerente: Aliete Jesus De Souza
Requerente: Arlon Jesus De Souza
Requerente: Aurino Jesus De Souza
Requerente: Aliana Jesus De Souza
Requerente: Ademar Pereira De Souza Junior
Requerente: Aurenice Jesus De Sousa
Requerente: Josefa Joselita De Jesus
Requerente: Anailde Jesus De Souza Lopes,
Requerente: Alcione Jesus De Souza
Requerente: Alcione Jesus De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0000358-30.2008.8.05.0014
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Autor: REQUERENTE: ADEMAR PEREIRA DE SOUZA, ALIETE JESUS DE SOUZA, ARLON JESUS DE SOUZA, AURINO JESUS DE SOUZA, ALIANA JESUS DE SOUZA, ADEMAR PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, AURENICE JESUS DE SOUSA, JOSEFA JOSELITA DE JESUS, ANAILDE JESUS DE SOUZA LOPES,, ALCIONE JESUS DE SOUZA, ALCIONE JESUS DE SOUZA

Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARACI

DESPACHO

1. Cumpra, com urgência, a acionada, o pagamento dos RPVs expedidos nos IDs 411263069, 411256094, 411258675, 411258684, 411258707, 41128697, 411258687, 411258691 e 412114132, juntando aos autos os devidos comprovantes dos depósitos, sob pena de sequestro.dos referidos valores.
2. Intime-se..
Araci, 9 de setembro de 2024.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001316-15.2024.8.05.0014 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Araci
Representante: Adnelia Andrade De Matos
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Reu: Jucitelmo Ferreira De Oliveira
Representado: F. G. M. D. O.
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
8001316-15.2024.8.05.0014
REPRESENTANTE: ADNELIA ANDRADE DE MATOS
REPRESENTADO: F. G. M. D. O.

REU: JUCITELMO FERREIRA DE OLIVEIRA

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 29/10/2024 10:30 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
Facultado às partes comparecerem ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) de Araci, anexo ao Fórum desta Comarca, ao endereço: Avenida Sete de Setembro, nº 249, Centro.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17603811
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 17603811
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 22 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001936-37.2018.8.05.0014 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Araci
Exequente: Cooperativa De Credito E Investimento Com Interacao Solidaria Nordeste - Cresol Nordeste
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Advogado: Cintia Carla Senem (OAB:SC29675)
Advogado: Blas Gomm Filho (OAB:PR04919)
Executado: Adila Ferreira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Autos nº 8001936-37.2018.8.05.0014
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA NORDESTE - CRESOL NORDESTE
Réu: ADILA FERREIRA DE SANTANA

SENTENÇA

Considerando que as partes obtiveram êxito em compor amigavelmente o litígio, O exequente, através de documentação juntada aos autos, comprova que o executado satisfez a obrigação.
.O processo de execução, assim como os demais processos em nosso sistema jurídico positivo, tem como ato final uma sentença. Na execução por quantia certa, opera-se a satisfação pela entrega do dinheiro ou pela adjudicação do bem ao exequente., HOMOLOGO, por sentença, para que produza os legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado e declaro extinto a execução quando a obrigação for satisfeita", ou seja, prevê a extinção do processo executivo pela satisfação do crédito exequendo., na forma do disposto no art. 487, III, b c/c art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, certificado o correto recolhimento das custas devidas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Araci, 23 de julho de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002746-46.2017.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Claudio Carvalho Da Silva
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Autos nº 8002746-46.2017.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CLAUDIO CARVALHO DA SILVA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando que as partes obtiveram êxito em compor amigavelmente o litígio, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado e declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do disposto no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Determino a expedição de RPV.
Após o trânsito em julgado, certificado o correto recolhimento das custas devidas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Araci, 17 de julho de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001892-81.2019.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Maria Clarete Firmo Oliveira
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Municipio De Araci
Advogado: Alex Jordan Pinho Barreto (OAB:BA38035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001892-81.2019.8.05.0014
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: MUNICIPIO DE ARACI
Executado: MARIA CLARETE FIRMO OLIVEIRA

DESPACHO

1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para pagamento do valor apontado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa e honorários advocatícios de 10 %, cada um, na forma do disposto no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Em não sendo efetuado o pagamento no prazo assinalado, efetue-se a penhora via Bacenjud, na forma do disposto do art. 523, §3º, intimando-se o devedor, na forma do art. 854 § 2°.

3. Transcorrido o prazo previsto no art. 525 sem a apresentação de impugnação pelo devedor, certifique o Cartório.

Araci, 10 de maio de 2023

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002862-52.2017.8.05.0014 Alvará Judicial
Jurisdição: Araci
Requerente: Rosalia Ferreira
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Requerente: Ielson Ferreira Vilas Boas
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Requerente: Cristiane Mascarenhas Dos Santos Vilas Boas
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Requerente: Evaneide Ferreira Vilas Boas
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Requerente: Eliana Cruz Vilas Boas
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Requerente: Marisangela Santos Da Cruz
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Falecido: Taylor Mendonça Vilas Boas
Requerido: Federal De Seguros S/a Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Bruno Silva Navega (OAB:RJ118948)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

Autos nº 8002862-52.2017.8.05.0014

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, REMARCO para o dia 22/08/2023 10:40 horas, a audiência de conciliação não realizada anteriormente, por videoconferência, na Sala Virtual da Comarca de Araci – Juizados Adjuntos
Utilizando um computador por meio do aplicativo Lifesize, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/6979446.
Caso utilize celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é 6979446.
Ficam as partes devidamente intimadas, por seus Advogados, mediante publicação deste ato no DPJ.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 28 de julho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000609-81.2023.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Edilson Estrela De Cerqueira
Advogado: Vitor Baptista Rocha (OAB:BA67597)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8000609-81.2023.8.05.0014
AUTOR: EDILSON ESTRELA DE CERQUEIRA

REU: BANCO MASTER S/A

Conforme Ato Normativo Conjunto N. 3, do TJBA, por determinação judicial, fica designada a data de 19/09/2023 11:00 horas, para realização de audiência de conciliação por videoconferência, na Sala Virtual da Comarca de Araci – Juizados Adjuntos -
Utilizando um computador por meio do aplicativo Lifesize, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/6979446.
Caso utilize celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é 6979446.
Fica a parte autora devidamente intimada, por seu Advogado, mediante publicação deste ato no DPJ.
Citação e intimação da parte acionada via Correios através de Aviso de Recebimento.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 21 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001823-78.2021.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Francisco Dos Santos Moura
Advogado: Renildo Santos De Carvalho (OAB:BA46692)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001823-78.2021.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: FRANCISCO DOS SANTOS MOURA
Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Inconformadas com a sentença proferida, opuseram as partes Embargos de Declaração, a parte autora sob o fundamento de omissão quanto ao rito processual e a parte ré sob o fundamento de omissão quanto ao pedido de compensação do valor transferido.
Assiste razão à parte autora, pois a presente demanda fora processada sob o rito comum e, além disso, na inicial possui pedido de perícia grafotécnica, tendo o autor explanado o ajuizamento de ação anterior que fora extinta sem resolução do mérito em razão da complexidade da causa.
Ante o quanto exposto, acolho em parte os embargos de declaração opostos pela parte autora e declaro nula a sentença de id 288478862.
Intimem-se as partes para especificar, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir.
Após, à conclusão.

Araci, 18 de agosto de 2023.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0001540-41.2014.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Luiz Fernando Andrade Sales
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Silva Almeida Serviços E Representação Ltda
Reu: O Municipio De Araci
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Advogado: Alex Jordan Pinho Barreto (OAB:BA38035)

Intimação:
DESPACHO

Processo nº: 0001540-41.2014.8.05.0014
Classe Assunto: [Jornada de Trabalho]
AUTOR: LUIZ FERNANDO ANDRADE SALES

REU: SILVA ALMEIDA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA, O MUNICIPIO DE ARACI

Trata-se de execução da sentença que constituiu em título executivo contrato firmado entre as partes.
Intimado(a), o(a) executado(a) se manifestou em id 26971908 com planilha de cálculos em oposição aos cálculos do exequente apostos em id 26971863 .
Independentemente de eventual ausência de embargos, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso, a fim de identificar eventual excesso de execução.
No tocante à correção monetária, importante destacar que, há muito, o STF declarou a inconstitucionalidade (ADI 4425, Rel.: Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013) do art. 1º-F, da Lei 9.494/95, com posterior modulação dos efeitos, nos seguintes termos:

Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: (...): 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...), vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015 (Disponível em http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=3781603&tipoApp=RTF. Acesso em 28.05.2015.

Posteriormente, restou consolidada no Tema 810 do STF a seguinte tese:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O STJ também já fixou sua tese acerca dessa matéria, conforme Tema 905:
3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Não obstante, após a publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. Senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO. TEMA 810/STF. FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IPCA-E. POSSIBILIDADE. EC Nº 113/2021. SELIC. Quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a Suprema Corte considerou inconstitucional o regramento do artigo 1º-F, Lei n° 9.494/97, ao estabelecer a incidência do índice de remuneração da caderneta de poupança, por entender que este não se mostra hábil a identificar, adequadamente, a variação de preços da economia. A adoção do índice IPCA-E para correção monetária revela-se alinhada com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (Tema 905). Tratando-se de hipótese excepcional em que houve alteração legislativa no índice de correção monetária sobre as condenações judiciais da Fazenda Pública, admite-se a incidência da declaração de inconstitucionalidade inclusive em situações nas quais o título judicial exequendo indicou o índice a ser utilizado. Precedentes. Após a publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. O novo regramento incide sobre os encargos moratórios surgidos após o início de sua vigência. CONHECIDO. PROVIDO. UNÂNIME. (Processo n. (0717622-16.2022.8.07.0000, Julgamento em 17/08/2022, Publicado em 30/08/2022, 6ª Turma Cível, Rel. Esdras Neves, TJDFT)

Ocorre que no caso em apreço, o(a) executado(a) se manifestou em id 26971908 com planilha de cálculos em id 167117314 com o IPCA-E como único índice de correção além de contabilizar juros fixos de 0,5%, ao passo que o exequente, em id 26971863, apresentou planilha aplicando juros da caderneta de poupança durante todo o período contabilizado, bem como utilizando como único índice de correção o IPCA-E.

Diante de tais incorreções, intime-se o exequente para para, no prazo de trinta dias, adequar os cálculos aos parâmetros acima.

Decorrido o prazo, intime-se o executado para manifestar-se, no prazo de trinta dias, acerca dos cálculos apresentados.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Intimem-se. Atribuo força de mandado/ofício.

Araci - BA, 23 de Maio de 2023.

Assinado Eletronicamente

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0001414-59.2012.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Alexandra Barreto Dos Santos, Representada Por Seu Genitor Juraci Barbosa Dos Santos
Advogado: Fernanda Bittencourt Da Silva (OAB:RJ159981)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEOFILÂNDIA - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0001414-59.2012.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ALEXANDRA BARRETO DOS SANTOS, REPRESENTADA POR SEU GENITOR JURACI BARBOSA DOS SANTOS
Réu: BANCO BESA S.A

DESPACHO
Defiro o pedido de id 159019952 para determinar que as futuras intimações da ré sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO, OAB/BA 15.664.
Tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial, nomeio o(a) Sr (a) Anthony Mota de Souza Araújo, CRM.31562, de endereço conhecido neste cartório, para realização de perícia, parta esclarecer fatos relacionados à causa no sentido lesão ou lesões, eventualmente, sofrida(s) pela parte autora.
Os quesitos judiciais são os seguintes que deverão ser respondidos pelo médico perito:
1- O periciando é ou foi portador de lesão? Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)?
2- Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica ou experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da lesão e da cessação, se for o caso? Qual (mês/ano)?
3- Em havendo lesão, esta o torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
4- Há incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização e membro, sentido ou função?
5- Quais as partes do corpo da parte autora foram afetadas ou atingidas?
6- Houve ou há debilidade passageira ou permanente de membro, sentido ou função? Explique.
7- Se houve ou há lesão, esta afeta movimentos de algum membro do corpo da parte autora?
8- Quais as partes do corpo da parte autora foram afetadas ou atingidas em caso de ter havido lesão?
9- Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é:
a) temporária ou permanente?
b) total ou parcial?
10- Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica ou experiência pessoal e profissional, qual a data estimada do início da incapacidade e, sendo o caso, de sua cessação (mês/ano)?
11- Houve progressão, agravamento ou desdobramento da lesão ao longo do tempo?
14- Se existe lesão, é esta decorrente de acidente de qualquer natureza? Em caso positivo, a lesão resultou em sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, dano à integridade corporal, ou a saúde da parte autora?
15- Em havendo lesão, o periciando necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermagem ou de terceiros?
16- Prestar outras informações que o caso requeira.
Ficam as partes cientes para querendo, indicarem seus assistentes médicos e apresentarem quesitação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 461 do CPC), devendo a parte ré depositar os honorários médicos em juízo que fixo no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Oficie-se ao perito para que informe quanto a disponibilidade para assumir o múnus para o qual foi nomeado, bem como data, local e horário da perícia a ser realizada.
Intimem-se.
Araci, 19 de maio de 2023

José de Souza Brandão Netto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI

INTIMAÇÃO
8001544-58.2022.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Reinilson Matos Da Silva
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Salvador Logistica E Transportes Ltda
Advogado: Gean Kleverson De Castro Silva (OAB:SP332194)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8001544-58.2022.8.05.0014
AUTOR: REINILSON MATOS DA SILVA

REU: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Conforme Ato Normativo Conjunto N. 3, do TJBA, por determinação judicial, fica designada a data de 19/10/2023 12:00 horas, para realização de audiência de conciliação por videoconferência, na Sala Virtual da Comarca de Araci – Juizados Adjuntos - Utilizando um computador por meio do aplicativo Lifesize, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/6979446.
Caso utilize celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é 6979446.
Fica a parte autora devidamente intimada, por seu Advogado, mediante publicação deste ato no DPJ.
Citação e intimação da parte acionada via Correios através de Aviso de Recebimento.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 11 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000507-59.2023.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maria Da Gloria Dos Santos
Advogado: Laian Oliveira Da Cruz (OAB:BA69785)
Reu: Maria Da Gloria Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8000507-59.2023.8.05.0014
AUTOR: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS

REU: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016 e por determinação deste Juízo, fica a parte autora, por seu procurador, devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a manifestação ministerial ID 397937789.
Araci, 6 de julho de 2023
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000528-40.2020.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci

Advogado: Gleison Oliveira Silva (OAB:BA30169)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8000528-40.2020.8.05.0014
AUTOR: MARIA SOLANGE DOS SAN TOS SILVA

REU: JAMILE SILVA REIS e outros (4)

Conforme Ato Normativo Conjunto N. 3, do TJBA, por determinação judicial, fica designada a data de 24/10/2023 09:40 horas, para realização de audiência de conciliação por videoconferência, na Sala Virtual da Comarca de Araci – Juizados Adjuntos - Utilizando um computador por meio do aplicativo Lifesize, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/6979446.
Caso utilize celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é 6979446.
Fica a parte autora devidamente intimada, por seu Advogado, mediante publicação deste ato no DPJ.
Citação e intimação da parte acionada via Correios através de Aviso de Recebimento.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 12 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001015-05.2023.8.05.0014 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Araci
Autor: Raimunda Dos Santos Oliveira
Advogado: Alex Pereira Coutinho (OAB:BA47098)
Reu: Osvaldo De Sousa Ferreira
Reu: Maria Jose Silva Ferreira
Reu: Bernadete Silva Castro

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8001015-05.2023.8.05.0014
AUTOR: RAIMUNDA DOS SANTOS OLIVEIRA

REU: OSVALDO DE SOUSA FERREIRA e outros (2)

Conforme Ato Normativo Conjunto N. 3, do TJBA, por determinação judicial, fica designada a data de 26/10/2023 09:20 horas, para realização de audiência de conciliação por videoconferência, na Sala Virtual da Comarca de Araci – Juizados Adjuntos - Utilizando um computador por meio do aplicativo Lifesize, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/6979446.
Caso utilize celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é 6979446.
Fica a parte autora devidamente intimada, por seu Advogado, mediante publicação deste ato no DPJ.
Citação e intimação da parte acionada via Oficial de Justiça.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 12 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001450-76.2023.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Requerente: Lucivane Santos Da Silva
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8001450-76.2023.8.05.0014
REQUERENTE: LUCIVANE SANTOS DA SILVA

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Conforme Ato Normativo Conjunto N. 3, do TJBA, por determinação judicial, fica designada a data de 26/10/2023 11:20 horas, para realização de audiência de conciliação por videoconferência, na Sala Virtual da Comarca de Araci – Juizados Adjuntos - Utilizando um computador por meio do aplicativo Lifesize, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/6979446.
Caso utilize celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é 6979446.
Fica a parte autora devidamente intimada, por seu Advogado, mediante publicação deste ato no DPJ.
Citação e intimação da parte acionada via Sistema.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Araci, 13 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001004-73.2023.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Lucicleide Santos De Jesus
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jefferson Messias (OAB:BA33402)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8001004-73.2023.8.05.0014
AUTOR: LUCICLEIDE SANTOS DE JESUS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifestem as partes, por seus Procuradores, para apresentação de cálculos para posterior homologação e expedição de RPV (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF 616), devendo a parte Credora informar os dados necessários para fins de expedição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araci, 23 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001310-42.2023.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Eloisia Barbosa Cerqueira
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8001310-42.2023.8.05.0014
AUTOR: ELOISIA BARBOSA CERQUEIRA

REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu(a) Procurador(a), em réplica, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Araci, 20 de setembro de 2023
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000693-82.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Evanildo Lima Da Silva
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Agreste Projetos E Planejamentos Agropecuarios Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000693-82.2023.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EVANILDO LIMA DA SILVA

RÉU: AGRESTE PROJETOS E PLANEJAMENTOS AGROPECUARIOS EIRELI - ME

DESPACHO

1. Considerando o período em que resta paralisado o feito, intime-se a parte Autora, através de seu(a) Procurador(a), tendo em vista os poderes a este(a) conferidos na procuração acostada aos autos, para promover seu adequado andamento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
2. Consigne-se que, o pedido genérico pelo prosseguimento do feito será considerado como silêncio da parte interessada e resultará, por consequência, no encerramento da demanda, conforme disposto no art. 485, III, § 1º do Código de Processo Civil.

3. Intime-se. Cumpra-se.

Araci, 16 de novembro de 2023

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
CITAÇÃO
8000693-53.2021.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Albertino De Jesus
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Jose Nilton Mota De Jesus

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARACI -BA
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS
O Doutor JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO, Juiz de Direito da Vara Plena da Comarca de Araci, Estado da Bahia, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, em especial, JOSE NILTON MOTA DE JESUS, brasileiro, maior, ora em local incerto e não sabido, que por este Juízo, tramita os autos da AÇÃO DE COBRANÇA, processo judicial eletrônico sob o nº 8000693-53.2021.8.05.0014 proposta por ALBERTINO DE JESUS em seu desfavor, cujo despacho proferido nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "(...) Determino a citação por edital, na forma do disposto nos arts. 256, II e 25, do Código de Processo Civil para que apresente resposta, no prazo de 20 (vinte) dias. (a) Dr. JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO - Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. Araci, 14 de setembro de 2023, Eu, JANE EYRE MACEDO SILVA, que digitei e subscrevo.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000040-17.2022.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: A. E. Silva Lima Sucatas E Reciclagem - Me

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8000040-17.2022.8.05.0014
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: A. E. SILVA LIMA SUCATAS E RECICLAGEM - ME

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016 e por determinação judicial, fica a parte autora, por seu Procurador, intimada acerca do resultado da consulta de informações de ID 42188612, no prazo de cinco dias.
Araci, 29 de novembro de 2023
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001719-18.2023.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Joselita Muniz Santos
Advogado: Wilson Fernandes Negrao (OAB:MG76534)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N° 8001719-18.2023.8.05.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSELITA MUNIZ SANTOS
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DESPACHO

1. Defiro o benefício da gratuidade da justiça ao autor.
2. Determino, a reunião dos processos: 8001721-85.2023.8.05.0014; 8001722-70.2023.8.05.0014; 8001723-55.2023.8.05.0014 e 8001724-40.2023.8.05.0014 da mesma autora e réu, por conexão, nos termos do artigo 55, § 1º do Código de Processo Civil..
3. Cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 dias, sob a advertência de que não o fazendo, serão considerados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial, na forma do disposto no art. 344 do Código de Processo Civil
4. Decorrido o prazo para contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, venham conclusos.
6. Atribuo à presente força de mandado.

Araci, 29 de outubro de 2023

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
OFÍCIO
0000737-24.2015.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Requerente: Maria Letícia Silva Rocha E Outros
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Requerido: Municipio De Araci
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

Ofício nº 095/2024
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 90 DIAS (3 meses)

1. Processo nº 0000737-24.2015.8.05.0014
2. Parte Credora: ANDREIA MATOS BARRETO
2.1. CPF/CNPJ: 006.325.355-04
3. Ente Devedor: MUNICÍPIO DE ARACI
4. Valor Requisitado: R$ 3.381,69 (TRÊS MIL TREZENTOS E OITENTA E UM RESIS CENTAVOS)
5. Conta Judicial para depósito: DEPÓSITO JUDICIAL NO BRB JUS

ARACI/BA, 09 de maio de 2024.
AO PROCURADOR/GESTOR DO
MUNICÍPIO DE ARACI/BA

Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Sra. o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar através de depósito judicial, em nome da credora, junto ao Banco de Brasília – BRB, apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Atenciosamente,
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
CITAÇÃO
8000723-54.2022.8.05.0014 Interdição/curatela
Jurisdição: Araci
Requerente: Josefa Araujo Dos Santos
Advogado: Natalia Araujo (OAB:BA53987)
Requerido: Cornelio Araujo Dos Santos
Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000723-54.2022.8.05.0014
Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: JOSEFA ARAUJO DOS SANTOS
Réu: CORNELIO ARAUJO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO intentada por JOSEFA ARAUJO DOS SANTOS em face de seu irmão CORNÉLIO ARAUJO DOS SANTOS. Requer cautelar de nomeação de curador(a) provisório(a). Aduz o(a) autor(a) que é irmã do(a) interditando(a). Acrescenta que o(a) interditando(a) tem diagnostico médico de acometimento de retardo mental moderado que lhe retiram a capacidade de discernimento para a prática de alguns atos da vida civil.
Foram juntados documentos pessoais do(a) autor(a) e do(a) interditando(a), comprovante de residência do(a) autor(a), indicações médicas para fármacos de uso do(a) interditando(a) relatórios médicos do caso, atestado de higidez mental do(a) autor (a) id:201390580.
O(a) o interditando(a) foi ouvido(a) em juízo quando, tendo sido nomeado curador provisório, na figura do Bel. Elizangela Cunha. O laudo pericial está juntado aos autos. O curador especial apresentou contestação.
Com vistas dos autos, o Ministério Público opina pelo deferimento do pedido id:292376174. É o Relatório.
O laudo pericial concluiu que o(a) interditando(a) é portador(a) de Retardo |Mental e incapaz de realizar sozinho(a) os atos da vida civil. Razão assiste a parte autora. Foi diagnóstica doença do CID 10 F71. O entendimento do perito judicial encontra consonância com as impressões do juízo na oportunidade da audiência de entrevista.
Dispõe o artigo 1.767, I, do Código Civil, que estão sujeitos a curatela aqueles que por causa permanente ou transitória não puderem exprimir sua vontade. É o caso em tela. Por outro lado, não está violada a regra de legitimidade do artigo 747 do CPC. O Ministério Público acompanhou o feito, imposição do artigo 752, §1º, também do CPC, bem como o contraditório foi exercido através do curador provisório. Portanto, não há desobediência a norma processual. São os fundamentos.
Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 754 combinado com artigo 487, I, ambos do CPC, DECRETO a interdição de CORNÉLIO ARAUJO DOS SANTOS ao tempo em que nomeio seu(sua) curador(a) a pessoa de JOSEFA ARAUJO DOS SANTOS . Por fim determino:
1. Defiro a gratuidade;
2. Publique-se, registre-se e intime-se;
3. Expeça-se o mandado ao cartório de pessoas naturais para o registro da sentença e demais anotações/averbações;
4. Atente o cartório para o cumprimento do artigo 755, §3º do CPC;

Araci, 25 de julho de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000731-02.2020.8.05.0014 Remoção, Modificação E Dispensa De Tutor Ou Curador
Jurisdição: Araci
Requerente: Marluce Moura Da Conceicao

Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Requerido: Maricelia Moura Da Conceicao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000731-02.2020.8.05.0014
Ação: REMOÇÃO, MODIFICAÇÃO E DISPENSA DE TUTOR OU CURADOR (1705)
Autor: MARLUCE MOURA DA CONCEICAO
Réu: MARICELIA MOURA DA CONCEICAO

SENTENÇA
Marluce Moura da Conceição, já qualificada nos autos, ingressou neste juízo com ação de substituição de curatela em face de Maricelia Moura da Conceição, alegando em síntese que, a requerida teve a sua curatela decretada nos autos do processo de nº 2142639-5/20028, tendo sido nomeada como curadora e sua genitora Vilma Moura da Conceição.
Ademais, alega em sua inicial que, a curadora ora nomeada encontra-se acometida por problemas de saúde e idade avançada, que a impossibilita de continuar exercendo o papel de curadora da curatelada.
Diante de tais alegações, requer a substituição de curador, com a nomeação da requerente ora irmã para exercer a função de curadora da requerida.
A inicial veio instruída com: documentos de identificação (ID 57445800, 57445804, 57445819, 57445848, 57445895, 57445906); termo de compromisso (ID 57445872); laudos médicos (ID 69702671 e 69702706).
Dada vistas ao Ministério Público, tendo o parquet pugnado pelo cumprimento de diligências (ID 119666617).
A parte autora trouxe aos autos cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público (ID 216607366 e seguintes).
Em parecer, o Ministério Público pugnou pelo acolhimento do pedido (ID 386106508).
É o que basta a relatar, decido.
Cuida-se de pedido de substituição de curatela ajuizado Marluce Moura da Conceição em face de sua irmã Maricelia Moura da Conceição, como se faz demonstrado na inicial e nos documentos de identificação.
De fato, a requerida teve a sua curatela decretada em maio de 2009, nos autos do processo de nº 2142639-5/2008, a qual teve como nomeação de Vilma Moura da Conceição, como curadora.
A interdição configura-se como mecanismo de proteção do incapaz, objetivando atender suas necessidades, posto que a pessoa portadora de deficiência, como é o caso da curatelada, não possui condições de provê-las por si só, ainda que momentaneamente ou parcialmente, impondo-se a nomeação de curador.
Pressupõe o art. 747 do CPC que são legitimados para a propositura da ação de interdição, tendo como referência o interditando:
Art. 747. A interdição pode ser promovida:
I - pelo cônjuge ou companheiro;
II - pelos parentes ou tutores;
III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;
IV - pelo Ministério Público,
Com efeito, o quadro descrito enseja a incapacidade da curatelada para a autogestão, implicando assim no sintomático cenário de que não reúne condições para os atos da vida civil, impondo-se a sua curatela, nomeando-se a requerente como sua curadora, na forma do art. 1.775, §3º do Código Civil, já que não se tem notícias da existência de outros interessados na curatela.
Ante o exposto, declaro extinto o processo com sua resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para a substituição da curatela, nomeando a sua irmã, ora requerente Marluce Moura da Conceição, para a representação de Maricelia Moura da Conceição em todos os atos da vida civil, devendo ser lavrado o necessário termo de compromisso.
Observar o disposto no art. 759 do CPC e, transitada em julgado, expedir mandado para a averbação no Registro Civil de Pessoas Naturais competente, cumprindo ainda o que determina o art. 755, §3º do CPC.
Sem custas, face à isenção.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.
P.R.I
Araci, 19 de agosto de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000378-88.2022.8.05.0014 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Araci
Requerente: Valdeci Lima Ferreira
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Requerido: Jose Ferreira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8000378-88.2022.8.05.0014
REQUERENTE: VALDECI LIMA FERREIRA

REQUERIDO: JOSE FERREIRA

Conforme Ato Normativo Conjunto N. 3, 17 de Março de 2022, por determinação judicial, fica designada a data de 27/09/2024 14:40 horas, para realização de audiência de Conciliação, por videoconferência, na Sala Virtual da Comarca de Araci – Cartório Cível.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Utilizando um computador por meio do aplicativo Lifesize, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/6979391.
Caso utilize celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é 6979391.
Facultado às partes comparecerem ao fórum ou participarem da audiência na forma virtual.
Ficam as partes e seus respectivos advogados: citado, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação; e ambas as partes ficam intimadas a participarem da audiência de Conciliação, mediante publicação deste ato no DPJ.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 19 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0001311-52.2012.8.05.0014 Interdição/curatela
Jurisdição: Araci
Requerente: Florisvaldo Carvalho Lima
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Requerido: Lucas Evangelista De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0001311-52.2012.8.05.0014
Ação: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Autor: FLORISVALDO CARVALHO LIMA
Réu: LUCAS EVANGELISTA DE CARVALHO

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO intentada por FLORISVALDO CARVALHO LIMA com vistas a obter declaração judicial da incapacidade civil de LUCAS EVANGELISTA DE CARVALHO. Requer cautelar de nomeação de curador(a) provisório(a). Aduz o(a) autor(a) que é primo do(a) interditando(a). Acrescenta que o(a) interditando(a) tem diagnóstico médico de acometimento de retardo mental moderado, sendo também por este motivo deficiente mental, de forma irreversível que lhe retiram a capacidade de discernimento para a prática de alguns atos da vida civil.
Foram juntados documentos pessoais do(a) autor(a) e do(a) interditando(a), comprovante de residência do(a) autor(a), indicações médicas para fármacos de uso do(a) interditando(a) relatórios médicos do caso, atestado de higidez mental do(a) autor (a).
Os autos em 29/06/2022 foi julgado extinto em razão da falta de interesse da parta autora em dar prosseguimento ao feito, eis que não comunicou ao juízo sua mudança de endereço, não sendo localizada no endereço. Parte autora interpôs recurso de apelação, sendo interposto tempestivamente, sustentando que sempre atendeu aos chamados processuais, destacando necessidade de intimação pessoal antes de extinção sob este fundamento. Ministério Publico manifestou-se favorável ao recurso, dando provimento ao apelante, considerando ser incontroversa a sentença, por ter descumprimento dos preceitos legais, tornando nulo o ato. Recurso remetido ao 2° grau, sendo julgado pelo provimento para anular a sentença, afastando a extinção do processo.
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. DESCABIMENTO. ADVOGADO DA PARTE AUTORA NÃO INTIMADO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO OU PARA TOMAR CIÊNCIA DA TRANSFORMAÇÃO DOS AUTOS PARA MEIO ELETRÔNICO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.
Com vistas dos autos, id: 403631808, o Ministério Público opina pelo deferimento do pedido. É o Relatório.
O laudo pericial concluiu que o(a) interditando(a) é portador(a) de Retardo |Mental e incapaz de realizar sozinho(a) os atos da vida civil. Razão assiste a parte autora. Id: 15296871 foi diagnóstica doença do CID f71. O caso é de retardo mental. O entendimento do perito judicial encontra consonância com as impressões do juízo na oportunidade da audiência de entrevista ID :15296866.

Dispõe o artigo 1.767, I, do Código Civil, que estão sujeitos a curatela aqueles que por causa permanente ou transitória não puderem exprimir sua vontade. É o caso em tela. Por outro lado, não está violada a regra de legitimidade do artigo 747 do CPC. O Ministério Público acompanhou o feito, imposição do artigo 752, §1º, também do CPC.. Portanto, não há desobediência a norma processual. São os fundamentos.
Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 754 combinado com artigo 487, I, ambos do CPC, DECRETO a interdição de . LUCAS EVANGELISTA DE CARVALHO ao tempo em que nomeio seu(sua) curador(a) a pessoa de FLORISVALDO CARVALHO LIMA. Por fim determino:
1. Defiro a gratuidade;
2. Publique-se, registre-se e intime-se;
3. Expeça-se o mandado ao cartório de pessoas naturais para o registro da sentença e demais anotações/averbações;
4. Atente o cartório para o cumprimento do artigo 755, §3º do CPC;
5. O(a) curador(a) deve prestar contas da administração dos bens na forma do artigo 1.757 do Código Civil c/c artigo 84, §4º, da Lei 13.146/2015, através de ação autônoma de jurisdição voluntária prevista nos artigos 719 a 725 do CPC;
6. Nos termos do artigo 755, I, do CPC, passo a fixar os limites da curatela. Dessa forma, fica vedado a(o) curador(a):
a) Alienar, onerar, arrendar ou locar imóveis;
b) Prestar qualquer garantia de dívida de terceiros;
c) Assumir dívidas superiores aos rendimentos mensais do(a) interditado(a);
d) Modificar o domicílio ou residência do(a) interditado(a) para outra comarca;
e) Sub-rogar direitos;
f) Renunciar direitos sucessórios
g) Desistir de ações judiciais, reconhecer procedência de pedidos ou fazer qualquer autocomposição;
h) Extinguir usufruto.
7. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto do(a) interditado(a), forte no artigo 85, §1, da mesma lei;
8. O(a) curador(a) poderá obter autorização judicial para praticar quaisquer dos atos descritos no item anterior através de demanda autônoma de jurisdição voluntária prevista nos artigos 719 a 725 do CPC;
9. Expeça-se o termo de curatela fazendo constar as vedações acima;
10. Ciência ao Ministério Público;
11. Não havendo novos requerimentos ou recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se o feito.

Araci, 26 de junho de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0001566-39.2014.8.05.0014 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Araci
Exequente: Margarida Oliveira Da Cruz
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Manoel Dias Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0001566-39.2014.8.05.0014
Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
AUTOR: MARGARIDA OLIVEIRA DA CRUZ

RÉU: MANOEL DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se, na espécie, que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada.
Nesta senda, com fulcro no art. 485, II c/c § 1º do Codex Ritualístico, e, em observância aos princípios da eficiência e da cooperação, DETERMINO a Intimação do exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araci, 9 de julho de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000723-54.2022.8.05.0014 Interdição/curatela
Jurisdição: Araci
Requerente: Josefa Araujo Dos Santos
Advogado: Natalia Araujo (OAB:BA53987)
Requerido: Cornelio Araujo Dos Santos
Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000723-54.2022.8.05.0014
Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor: JOSEFA ARAUJO DOS SANTOS
Réu: CORNELIO ARAUJO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO intentada por JOSEFA ARAUJO DOS SANTOS em face de seu irmão CORNÉLIO ARAUJO DOS SANTOS. Requer cautelar de nomeação de curador(a) provisório(a). Aduz o(a) autor(a) que é irmã do(a) interditando(a). Acrescenta que o(a) interditando(a) tem diagnostico médico de acometimento de retardo mental moderado que lhe retiram a capacidade de discernimento para a prática de alguns atos da vida civil.
Foram juntados documentos pessoais do(a) autor(a) e do(a) interditando(a), comprovante de residência do(a) autor(a), indicações médicas para fármacos de uso do(a) interditando(a) relatórios médicos do caso, atestado de higidez mental do(a) autor (a) id:201390580.
O(a) o interditando(a) foi ouvido(a) em juízo quando, tendo sido nomeado curador provisório, na figura do Bel. Elizangela Cunha. O laudo pericial está juntado aos autos. O curador especial apresentou contestação.
Com vistas dos autos, o Ministério Público opina pelo deferimento do pedido id:292376174. É o Relatório.
O laudo pericial concluiu que o(a) interditando(a) é portador(a) de Retardo |Mental e incapaz de realizar sozinho(a) os atos da vida civil. Razão assiste a parte autora. Foi diagnóstica doença do CID 10 F71. O entendimento do perito judicial encontra consonância com as impressões do juízo na oportunidade da audiência de entrevista.
Dispõe o artigo 1.767, I, do Código Civil, que estão sujeitos a curatela aqueles que por causa permanente ou transitória não puderem exprimir sua vontade. É o caso em tela. Por outro lado, não está violada a regra de legitimidade do artigo 747 do CPC. O Ministério Público acompanhou o feito, imposição do artigo 752, §1º, também do CPC, bem como o contraditório foi exercido através do curador provisório. Portanto, não há desobediência a norma processual. São os fundamentos.
Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 754 combinado com artigo 487, I, ambos do CPC, DECRETO a interdição de CORNÉLIO ARAUJO DOS SANTOS ao tempo em que nomeio seu(sua) curador(a) a pessoa de JOSEFA ARAUJO DOS SANTOS . Por fim determino:
1. Defiro a gratuidade;
2. Publique-se, registre-se e intime-se;
3. Expeça-se o mandado ao cartório de pessoas naturais para o registro da sentença e demais anotações/averbações;
4. Atente o cartório para o cumprimento do artigo 755, §3º do CPC;

Araci, 25 de julho de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000654-18.2009.8.05.0014 Usucapião
Jurisdição: Araci
Autor: João Nicascio Pinheiro
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Advogado: Fernanda Dutra De Santana (OAB:BA49198)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0000654-18.2009.8.05.0014
Ação: USUCAPIÃO (49)
Autor: JOÃO NICASCIO PINHEIRO
Réu:

SENTENÇA

Trata-se de ação de usucapião especial urbano proposta por JOÃO NICASCIO PINHEIRO , objetivando a declaração de seu direito de propriedade sobre o imóvel situado na rua Barão de Geremoabo, deste município, com área total de 251,12m² (duzentos e cinquenta e um e doze metros, centímetros quadrados), consoante documento de fl. 4 dos autos, alegando que mantém a posse mansa, pacífica, ininterrupta e pública há mais de 15 (quinze) anos com sua família, afirma em sede de petição que não é possuidor de nenhum outro imóvel urbano ou rural.
Em despacho inaugural o Ilustre Juiz da época determinou a intimação das fazendas públicas para declararem eventual interesse na demanda, bem como citação dos confrontantes exposto na inicial.
Certidão id: 14542410, cumprimento de mandato de citação dos confrontantes, o qual exaram sua nota de cientes.
No evento de fl. 5 a Fazenda Municipal declarou interesse no presente feito.
Procurador-Geral do Estado manifestou-se requerendo que a autora, junta-se planta do imóvel e fazer provar que de fato a propriedade lhe pertence.
A Procuradoria da União , informou que o imóvel objeto do litígio não é de propriedade da União nada constando, presentemente, que motive o interesse deste Ente Constitucional no feito.
Em fl. 14 a Fazenda Municipal, manifestou, devidamente seu interesse no feito uma vez que a área objeto do litígio poderá estar dentro do mio de terrenos do município.
À fls. 42, expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca acerca da propriedade do bem usucapiendo.
Em evento id: 14542482 o município de Araci, , em atendimento à carta de intimação, desta Comarca, informa que o imóvel objeto do litígio não é de propriedade de Propriedade do Município, nada consta que motive o interesse do Município no feito.
O Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca informou que das buscas feitas nos livros e fichas atuais e antigos no cartório a meu cargo, informamos que não localizaram o referido imóvel, “ DAJE n°: ISENTO/OF°130/2015 SELO n°: AB - 001427 – 9, CERTIDÃO NEGATIVA DE PROPRIEDADE ” .
Promotoria de Justiça da Comarca de Araci, requereu audiência de justificação da posse e em parecer argumentou que resta ausente alguns destes requisitos, rejeita-se a pretensão. In casu, estão ausentes a prova referente ao caráter privado do imóvel, a justificação da posse com animus domini, bem como a inexistência de ação possessória.
Termo de Audiência do dia 02 (dois) de agosto de 2016, presentes a parte autora, requereu a magistrada apresentação dos Memoriais finais autorais. Às fls. 26/ 1 a 4, faz-se anexo o depoimento de JOSEFA MARIA DOS SANTOS e SIMÃO SANTOS CRUZ, o qual descreveram e a afirmaram a posse do autor.
Às fl. 32 a 33, memorial descritivo do imóvel, sendo possível identificar precisamente a localização e os limites do terreno .
É o relatório. Decido.
Pressentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e inexistindo irregularidades a serem sanadas, passo ao exame meritório. O usucapião é modo de aquisição da propriedade e de outros direitos reais pela posse prolongada da coisa com a observância dos requisitos legais. Cuida-se de pleito de usucapião extraordinário, previsto no parágrafo único do Art. 1.238, do Código Civil, pois aquele que por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Poderá ainda o possuidor utilizar para a contagem do tempo exigido para o usucapião, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores, contando que todas sejam contínuas, pacíficas, conforme inteligência do art. 1.243, do Código Civil, o que fez a parte autora, conforme documentos acostados.Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. SOMA DA POSSE ATUAL COM A DOS ANTECESSORES. ART. 1.243 DO CC. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 1.238 DO CÓDIGO CIVIL. POSSE MANSA, PACÍFICA E ININTERRUPTA POR MAIS DE QUINZE ANOS. (...). O possuidor poderá acrescer à sua posse, a posse de seus antecessores, com base no art. 1.243 do código civil. - demonstrada a posse mansa e pacífica por parte do autor, por si e seus antecessores, por período de tempo superior a quinze anos, estando presentes os requisitos da usucapião, (...). (TJ-SE; Rec 2011220235; Ac. 10733/2013; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. João Hora Neto; Julg. 22/07/2013; DJSE 29/07/2013; Pág. 22)
CC, art. 1238 CC, art. 1243 Para que se tenha o usucapião extraordinário será preciso: a) posse pacífica e ininterrupta exercida com animus domini; b) decurso do prazo de 15 anos. Destaque-se o entendimento majoritário no sentido de que, comprovada a posse mansa e pacífica pelo período legalmente exigido, vigora a presunção jure et de jure de boa fé e justo título. Associada a prova documental produzida, demonstram que os demandantes possuem a posse mansa e pacífica do imóvel.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, na forma do art. 1.241 do Código Civil declarar em favor de JOÃO NICASCIO PINHEIRO o direito de propriedade sobre o imóvel descrito na inicial, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Custas remanescentes pelo autor. P.R.I. transitada em julgado, expeça-se mandado para registro da sentença na matrícula do imóvel no Registro Imobiliário desta Comarca, consoante art. 1.241, parágrafo único do CC, a fim de regularizar o direito de propriedade ora reconhecido. . Após, e não havendo pendências, arquive-se.

Araci, 31 de julho de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002456-31.2017.8.05.0014 Usucapião
Jurisdição: Araci
Autor: Marinalva Diogo Lima
Advogado: Rosalina Souza Do Bonfim (OAB:BA6953)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8002456-31.2017.8.05.0014
Ação: USUCAPIÃO (49)
Autor: MARINALVA DIOGO LIMA
Réu:

SENTENÇA

Trata-se de ação de usucapião especial urbano proposta por MARINALVA DIOGO LIMA , objetivando a declaração de seu direito de propriedade sobre o imóvel situado na Rua Durval Pinto, nº 76 Bairro Cascalheira nesta cidade de Araci-Ba, , deste município, com área total de 96 m² (noventa e seis) metros quadrados, , consoante documento de fl. 2 dos autos, alegando que mantém a posse mansa, pacífica, ininterrupta e pública há mais de 28 (vinte e oito) anos adquirido pelo seu ex-companheiro JOAQUIM SANTOS DA SILVA, de quem se encontra separada desde 1999, havida através de compra e venda a fl. 7.

Em despacho inaugural o Ilustre Juiz da época determinou a intimação das fazendas públicas para declararem eventual interesse na demanda, bem como citação dos confrontantes exposto na inicial.
Petição id: 21233417, parte autora fez a juntada da Certidão negativa relativa ao imóvel usucapiendo.
Certidão 21777051, citados confrontantes, nenhum deles apresentou contestação.
Fazenda Municipal não se manifestou no presente feito.
Id: 26659283 Procurador-Geral do Estado manifestou-se requerendo que a autora, junta-se planta do imóvel.
Acostado memorial descritivo ID: 7756350 e 7756366 assinado pelo Engenheiro Marcos de Oliveira , CREA 9175-1354.
A Procuradoria da União , informou que o imóvel objeto do litígio não é de propriedade da União nada constando, presentemente, que motive o interesse deste Ente Constitucional no feito.
Evento id:7756366, memorial descritivo do imóvel, sendo possível identificar precisamente a localização e os limites do terreno .
É o relatório. Decido.
Pressentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e inexistindo irregularidades a serem sanadas, passo ao exame meritório. O usucapião é modo de aquisição da propriedade e de outros direitos reais pela posse prolongada da coisa com a observância dos requisitos legais. Cuida-se de pleito de usucapião extraordinário, previsto no parágrafo único do Art. 1.238, do Código Civil, pois aquele que por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Poderá ainda o possuidor utilizar para a contagem do tempo exigido para o usucapião, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores, contando que todas sejam contínuas, pacíficas, conforme inteligência do art. 1.243, do Código Civil, o que fez a parte autora, conforme documentos acostados.Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. SOMA DA POSSE ATUAL COM A DOS ANTECESSORES. ART. 1.243 DO CC. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 1.238 DO CÓDIGO CIVIL. POSSE MANSA, PACÍFICA E ININTERRUPTA POR MAIS DE QUINZE ANOS. (...). O possuidor poderá acrescer à sua posse, a posse de seus antecessores, com base no art. 1.243 do código civil. - demonstrada a posse mansa e pacífica por parte do autor, por si e seus antecessores, por período de tempo superior a quinze anos, estando presentes os requisitos da usucapião, (...). (TJ-SE; Rec 2011220235; Ac. 10733/2013; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. João Hora Neto; Julg. 22/07/2013; DJSE 29/07/2013; Pág. 22)
CC, art. 1238 CC, art. 1243 Para que se tenha o usucapião extraordinário será preciso: a) posse pacífica e ininterrupta exercida com animus domini; b) decurso do prazo de 15 anos. Destaque-se o entendimento majoritário no sentido de que, comprovada a posse mansa e pacífica pelo período legalmente exigido, vigora a presunção jure et de jure de boa fé e justo título. Associada a prova documental produzida, demonstram que os demandantes possuem a posse mansa e pacífica do imóvel.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, na forma do art. 1.241 do Código Civil declarar em favor de MARINALVA DIOGO LIMA o direito de propriedade sobre o imóvel descrito na inicial, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Custas remanescentes pelo autor. P.R.I. transitada em julgado, expeça-se mandado para registro da sentença na matrícula do imóvel no Registro Imobiliário desta Comarca, consoante art. 1.241, parágrafo único do CC, a fim de regularizar o direito de propriedade ora reconhecido. .
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Após, e não havendo pendências, arquive-se.

Araci, 31 de julho de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002456-31.2017.8.05.0014 Usucapião
Jurisdição: Araci
Autor: Marinalva Diogo Lima
Advogado: Rosalina Souza Do Bonfim (OAB:BA6953)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8002456-31.2017.8.05.0014
Ação: USUCAPIÃO (49)
Autor: MARINALVA DIOGO LIMA
Réu:

SENTENÇA

Trata-se de ação de usucapião especial urbano proposta por MARINALVA DIOGO LIMA , objetivando a declaração de seu direito de propriedade sobre o imóvel situado na Rua Durval Pinto, nº 76 Bairro Cascalheira nesta cidade de Araci-Ba, , deste município, com área total de 96 m² (noventa e seis) metros quadrados, , consoante documento de fl. 2 dos autos, alegando que mantém a posse mansa, pacífica, ininterrupta e pública há mais de 28 (vinte e oito) anos adquirido pelo seu ex-companheiro JOAQUIM SANTOS DA SILVA, de quem se encontra separada desde 1999, havida através de compra e venda a fl. 7.

Em despacho inaugural o Ilustre Juiz da época determinou a intimação das fazendas públicas para declararem eventual interesse na demanda, bem como citação dos confrontantes exposto na inicial.
Petição id: 21233417, parte autora fez a juntada da Certidão negativa relativa ao imóvel usucapiendo.
Certidão 21777051, citados confrontantes, nenhum deles apresentou contestação.
Fazenda Municipal não se manifestou no presente feito.
Id: 26659283 Procurador-Geral do Estado manifestou-se requerendo que a autora, junta-se planta do imóvel.
Acostado memorial descritivo ID: 7756350 e 7756366 assinado pelo Engenheiro Marcos de Oliveira , CREA 9175-1354.
A Procuradoria da União , informou que o imóvel objeto do litígio não é de propriedade da União nada constando, presentemente, que motive o interesse deste Ente Constitucional no feito.
Evento id:7756366, memorial descritivo do imóvel, sendo possível identificar precisamente a localização e os limites do terreno .
É o relatório. Decido.
Pressentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e inexistindo irregularidades a serem sanadas, passo ao exame meritório. O usucapião é modo de aquisição da propriedade e de outros direitos reais pela posse prolongada da coisa com a observância dos requisitos legais. Cuida-se de pleito de usucapião extraordinário, previsto no parágrafo único do Art. 1.238, do Código Civil, pois aquele que por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Poderá ainda o possuidor utilizar para a contagem do tempo exigido para o usucapião, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores, contando que todas sejam contínuas, pacíficas, conforme inteligência do art. 1.243, do Código Civil, o que fez a parte autora, conforme documentos acostados.Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. SOMA DA POSSE ATUAL COM A DOS ANTECESSORES. ART. 1.243 DO CC. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 1.238 DO CÓDIGO CIVIL. POSSE MANSA, PACÍFICA E ININTERRUPTA POR MAIS DE QUINZE ANOS. (...). O possuidor poderá acrescer à sua posse, a posse de seus antecessores, com base no art. 1.243 do código civil. - demonstrada a posse mansa e pacífica por parte do autor, por si e seus antecessores, por período de tempo superior a quinze anos, estando presentes os requisitos da usucapião, (...). (TJ-SE; Rec 2011220235; Ac. 10733/2013; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. João Hora Neto; Julg. 22/07/2013; DJSE 29/07/2013; Pág. 22)
CC, art. 1238 CC, art. 1243 Para que se tenha o usucapião extraordinário será preciso: a) posse pacífica e ininterrupta exercida com animus domini; b) decurso do prazo de 15 anos. Destaque-se o entendimento majoritário no sentido de que, comprovada a posse mansa e pacífica pelo período legalmente exigido, vigora a presunção jure et de jure de boa fé e justo título. Associada a prova documental produzida, demonstram que os demandantes possuem a posse mansa e pacífica do imóvel.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, na forma do art. 1.241 do Código Civil declarar em favor de MARINALVA DIOGO LIMA o direito de propriedade sobre o imóvel descrito na inicial, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Custas remanescentes pelo autor. P.R.I. transitada em julgado, expeça-se mandado para registro da sentença na matrícula do imóvel no Registro Imobiliário desta Comarca, consoante art. 1.241, parágrafo único do CC, a fim de regularizar o direito de propriedade ora reconhecido. .
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Após, e não havendo pendências, arquive-se.

Araci, 31 de julho de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000654-18.2009.8.05.0014 Usucapião
Jurisdição: Araci
Autor: João Nicascio Pinheiro
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Advogado: Fernanda Dutra De Santana (OAB:BA49198)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0000654-18.2009.8.05.0014
Ação: USUCAPIÃO (49)

Autor: JOÃO NICASCIO PINHEIRO
Réu:

SENTENÇA

Trata-se de ação de usucapião especial urbano proposta por JOÃO NICASCIO PINHEIRO , objetivando a declaração de seu direito de propriedade sobre o imóvel situado na rua Barão de Geremoabo, deste município, com área total de 251,12m² (duzentos e cinquenta e um e doze metros, centímetros quadrados), consoante documento de fl. 4 dos autos, alegando que mantém a posse mansa, pacífica, ininterrupta e pública há mais de 15 (quinze) anos com sua família, afirma em sede de petição que não é possuidor de nenhum outro imóvel urbano ou rural.
Em despacho inaugural o Ilustre Juiz da época determinou a intimação das fazendas públicas para declararem eventual interesse na demanda, bem como citação dos confrontantes exposto na inicial.
Certidão id: 14542410, cumprimento de mandato de citação dos confrontantes, o qual exaram sua nota de cientes.
No evento de fl. 5 a Fazenda Municipal declarou interesse no presente feito.
Procurador-Geral do Estado manifestou-se requerendo que a autora, junta-se planta do imóvel e fazer provar que de fato a propriedade lhe pertence.
A Procuradoria da União , informou que o imóvel objeto do litígio não é de propriedade da União nada constando, presentemente, que motive o interesse deste Ente Constitucional no feito.
Em fl. 14 a Fazenda Municipal, manifestou, devidamente seu interesse no feito uma vez que a área objeto do litígio poderá estar dentro do mio de terrenos do município.
À fls. 42, expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca acerca da propriedade do bem usucapiendo.
Em evento id: 14542482 o município de Araci, , em atendimento à carta de intimação, desta Comarca, informa que o imóvel objeto do litígio não é de propriedade de Propriedade do Município, nada consta que motive o interesse do Município no feito.
O Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca informou que das buscas feitas nos livros e fichas atuais e antigos no cartório a meu cargo, informamos que não localizaram o referido imóvel, “ DAJE n°: ISENTO/OF°130/2015 SELO n°: AB - 001427 – 9, CERTIDÃO NEGATIVA DE PROPRIEDADE ” .
Promotoria de Justiça da Comarca de Araci, requereu audiência de justificação da posse e em parecer argumentou que resta ausente alguns destes requisitos, rejeita-se a pretensão. In casu, estão ausentes a prova referente ao caráter privado do imóvel, a justificação da posse com animus domini, bem como a inexistência de ação possessória.
Termo de Audiência do dia 02 (dois) de agosto de 2016, presentes a parte autora, requereu a magistrada apresentação dos Memoriais finais autorais. Às fls. 26/ 1 a 4, faz-se anexo o depoimento de JOSEFA MARIA DOS SANTOS e SIMÃO SANTOS CRUZ, o qual descreveram e a afirmaram a posse do autor.
Às fl. 32 a 33, memorial descritivo do imóvel, sendo possível identificar precisamente a localização e os limites do terreno .
É o relatório. Decido.
Pressentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e inexistindo irregularidades a serem sanadas, passo ao exame meritório. O usucapião é modo de aquisição da propriedade e de outros direitos reais pela posse prolongada da coisa com a observância dos requisitos legais. Cuida-se de pleito de usucapião extraordinário, previsto no parágrafo único do Art. 1.238, do Código Civil, pois aquele que por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Poderá ainda o possuidor utilizar para a contagem do tempo exigido para o usucapião, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores, contando que todas sejam contínuas, pacíficas, conforme inteligência do art. 1.243, do Código Civil, o que fez a parte autora, conforme documentos acostados.Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. SOMA DA POSSE ATUAL COM A DOS ANTECESSORES. ART. 1.243 DO CC. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 1.238 DO CÓDIGO CIVIL. POSSE MANSA, PACÍFICA E ININTERRUPTA POR MAIS DE QUINZE ANOS. (...). O possuidor poderá acrescer à sua posse, a posse de seus antecessores, com base no art. 1.243 do código civil. - demonstrada a posse mansa e pacífica por parte do autor, por si e seus antecessores, por período de tempo superior a quinze anos, estando presentes os requisitos da usucapião, (...). (TJ-SE; Rec 2011220235; Ac. 10733/2013; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. João Hora Neto; Julg. 22/07/2013; DJSE 29/07/2013; Pág. 22)
CC, art. 1238 CC, art. 1243 Para que se tenha o usucapião extraordinário será preciso: a) posse pacífica e ininterrupta exercida com animus domini; b) decurso do prazo de 15 anos. Destaque-se o entendimento majoritário no sentido de que, comprovada a posse mansa e pacífica pelo período legalmente exigido, vigora a presunção jure et de jure de boa fé e justo título. Associada a prova documental produzida, demonstram que os demandantes possuem a posse mansa e pacífica do imóvel.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, na forma do art. 1.241 do Código Civil declarar em favor de JOÃO NICASCIO PINHEIRO o direito de propriedade sobre o imóvel descrito na inicial, extinguindo o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Custas remanescentes pelo autor. P.R.I. transitada em julgado, expeça-se mandado para registro da sentença na matrícula do imóvel no Registro Imobiliário desta Comarca, consoante art. 1.241, parágrafo único do CC, a fim de regularizar o direito de propriedade ora reconhecido. . Após, e não havendo pendências, arquive-se.

Araci, 31 de julho de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000406-22.2023.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Ramile Jesus Dos Santos
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Advogado: Jaqueline Silva Machado Moreira (OAB:BA59377)
Executado: Tim S/a Interlig Telecomunicações
Advogado: Raissa Agatao Ferreira (OAB:BA66935)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ARACI

8000406-22.2023.8.05.0014
EXEQUENTE: RAMILE JESUS DOS SANTOS

EXECUTADO: TIM S/A INTERLIG TELECOMUNICAÇÕES

SENTENÇA
Vistos.

Tendo em vista a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA a presente fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.
Transitada esta em julgado, proceda o cartório o arquivamento do feito, dando-se baixa definitiva nos autos principais.
Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão do estipulado no enunciado sumular 517 do STJ.
Expeça-se alvará judicial.
P.R.I

ARACI/BA, 17 de setembro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000358-30.2008.8.05.0014 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Araci
Requerente: Ademar Pereira De Souza
Advogado: Ana Meire Cordeiro Da Silva Goes (OAB:BA25875)
Requerido: Municipio De Araci
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Requerente: Aliete Jesus De Souza
Requerente: Arlon Jesus De Souza
Requerente: Aurino Jesus De Souza
Requerente: Aliana Jesus De Souza
Requerente: Ademar Pereira De Souza Junior
Requerente: Aurenice Jesus De Sousa
Requerente: Josefa Joselita De Jesus
Requerente: Anailde Jesus De Souza Lopes,
Requerente: Alcione Jesus De Souza
Requerente: Alcione Jesus De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
PROCESSO N° 0000358-30.2008.8.05.0014
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
AUTOR: ADEMAR PEREIRA DE SOUZA e outros (10)
RÉU: MUNICIPIO DE ARACI
DESPACHO
1. Em restando comprovado, nos presentes autos, que o Município, ora executado, apesar de devidamente intimado para dar cumprimento, bem como, se manifestar acerca do pedido de sequestro, quedou-se inerte, em sobrevindo o pedido da Exequente, para que seja determinado o sequestro de valores das contas bancárias do mesmo, necessário e suficiente ao pagamento requisitado, deve o pedido ser acolhido, o que encontra-se respaldo no artº 100, §3º, da CF/88.
2. Proceda o Cartório o sequestro dos valores, objeto da presente execução.
3. Cumpra-se.

Araci, 26 de setembro de 2024
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
CITAÇÃO
8000378-88.2022.8.05.0014 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Araci
Requerente: Valdeci Lima Ferreira
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Requerido: Jose Ferreira

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARACI -BA
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 DIAS
O Doutor JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO, Juiz de Direito da Vara Plena da Comarca de Araci, Estado da Bahia, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, em especial JOSE FERREIRA, que por este Juízo, tramita os autos da [Dissolução] do processo judicial eletrônico sob o nº 8000378-88.2022.8.05.0014 proposta por VALDECI LIMA FERREIRA, em desfavor de JOSE FERREIRA, cujo despacho proferido nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "(...) Determino a citação por edital, na forma do disposto nos arts. 256, II e 25, do Código de Processo Civil para que apresente resposta, no prazo de 20 (vinte) dias. (a) Dra. AMAIARA CISNE GOMES - Juíza de Direito Substituta. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. Araci, 2 de outubro de 2024, Eu, JANE EYRE MACEDO SILVA, que digitei e subscrevo.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
CITAÇÃO
0000146-33.2013.8.05.0014 Execução Fiscal
Jurisdição: Araci
Exequente: Ministerio Da Fazenda
Executado: D & G Transportes Rodoviarios Ltda - Me

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARACI -BA
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O Doutor JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO, Juiz de Direito da Vara Plena da Comarca de Araci, Estado da Bahia, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, em especial EXECUTADO: D & G TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, que por este Juízo, tramita os autos da [Dívida Ativa (Execução Fiscal)] do processo judicial eletrônico sob o nº 0000146-33.2013.8.05.0014 proposta por EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA , em desfavor de EXECUTADO: D & G TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, cujo despacho proferido nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "(...) Determino a citação por edital, na forma do disposto nos arts. 256, II e 25, do Código de Processo Civil para que apresente resposta, no prazo de 30 (trinta) dias. (a) Dr. JOSÉ DE SOUZA BRANDAO NETTO - Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. Araci, 15 de agosto de 2024, Eu, JANE EYRE MACEDO SILVA, que digitei e subscrevo.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000737-24.2015.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Requerente: Maria Letícia Silva Rocha E Outros
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Requerido: Municipio De Araci
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
PROCESSO N° 0000737-24.2015.8.05.0014
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: MARIA LETÍCIA SILVA ROCHA E OUTROS
RÉU: MUNICIPIO DE ARACI

DESPACHO
1. Em restando comprovado, nos presentes autos, que o Município, ora executado, apesar de devidamente intimado para pagamento de ofício requisitório de RPV, quedou-se inerte, em sobrevindo o pedido da Exequente, para que seja determinado o sequestro de valores das contas bancárias do mesmo, necessário e suficiente ao pagamento requisitado, deve o pedido ser acolhido, o que encontra-se respaldo no artº 100, §3º, da CF/88.
2. Proceda o Cartório o sequestro dos valores, objeto da presente execução.
3. Cumpra-se.

Araci, 4 de outubro de 2024
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000180-51.2022.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci

Advogado: Tamara Santos Carneiro (OAB:BA47107)

Advogado: Wilker Nascimento Macedo (OAB:BA55593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
ID do Documento No PJE: 466713896
Processo N° : 8000180-51.2022.8.05.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
TAMARA SANTOS CARNEIRO (OAB:BA47107)
WILKER NASCIMENTO MACEDO (OAB:BA55593)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410324057000000449285893

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000357-44.2024.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Percilia Maria Dos Reis
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ARACI
Processo: 8000357-44.2024.8.05.0014
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
AUTOR: EXEQUENTE: PERCILIA MARIA DOS REIS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: LAYRA LAIS OLIVEIRA SILVA, JACKLINE CHAVES
REU: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS, FELIPE LEITE SILVA

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme previsão nos artigos 52 da Lei 9.099/95 e 513 e seguintes, do NCPC.
I - Caso ainda não realizado, ao Cartório para que CONVERTA o presente procedimento em cumprimento de sentença junto ao sistema.
II - Após, INTIME-SE a parte requerida, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por correio, para, em 15 (quinze) dias, promover o pagamento do débito, cientificando-o que o não atendimento a esta determinação importará, sobre o montante da condenação, a incidência de multa de 10% (dez por cento), a teor dos arts. 513 e

523 ambos do Código de Processo Civil, excetuando o valor dos honorários advocatícios vez que é incabível em sede de juizado especial (enunciado n° 97 FONAJE).
Atente o Cartório Judicial ao disposto no art. 513, § §2° a 4° do CPC.
Na hipótese de pagamento parcial, a multa prevista no § 1º, incidirá sobre o saldo em aberto (CPC, art. 523, § 2º).
Transcorrido o prazo assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525).
III – Não havendo pagamento voluntário ou não localizada a parte, no prazo acima, certifique-se e INTIME-SE a parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, como pretende a satisfação do crédito (CPC, art. 523, § 3º), sob pena de suspensão dos autos, na forma do art. 921, III, do CPC.
IV – Em caso de pronto pagamento, deverá o exequente ser intimado para manifestação, também no prazo de 5 dias, devendo ser cientificado que o silêncio importará em concordância e, consequentemente, na extinção pelo pagamento.
Intimem-se.
O presente despacho tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
ARACI/BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002155-74.2023.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Veraldina Jesus Do Nascimento
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Executado: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8002155-74.2023.8.05.0014
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: VERALDINA JESUS DO NASCIMENTO

Réu: EXECUTADO: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias, acerca do pagamento realizado
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Araci, 3 de outubro de 2024.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001823-78.2021.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Francisco Dos Santos Moura
Advogado: Renildo Santos De Carvalho (OAB:BA46692)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI-BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA
Processo n.º 8001823-78.2021.8.05.0014

DESPACHO

Compulsando os autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para

que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Publique-se.
Erro de intepretao na linha: ‘
ARACI/BA, #{DATA ATUAL}
‘: Error Parsing:
ARACI/BA, #{DATA ATUAL}

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001450-76.2023.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Requerente: Lucivane Santos Da Silva
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 (quinze dias), na forma do disposto no art. 351 CPC.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Após, venham conclusos.

Araci, 2 de outubro de 2024
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001004-73.2023.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Lucicleide Santos De Jesus
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jefferson Messias (OAB:BA33402)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001004-73.2023.8.05.0014
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte autora: LUCICLEIDE SANTOS DE JESUS
Parte acionada: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
DESPACHO

1. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para pagamento do valor remanescente apontado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa e honorários advocatícios de 10 %, cada um, na forma do disposto no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Em não sendo efetuado o pagamento no prazo assinalado, efetue-se a penhora via Bacenjud, na forma do disposto do art. 523, §3º, intimando-se o devedor, na forma do art. 854 § 2°.

3. Transcorrido o prazo previsto no art. 525 sem a apresentação de impugnação pelo devedor, certifique o Cartório.

ARACI, 2 de outubro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000403-33.2024.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Juarez Almeida Da Silva
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ARACI
Processo: 8000403-33.2024.8.05.0014
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
AUTOR: EXEQUENTE: JUAREZ ALMEIDA DA SILVA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: LAYRA LAIS OLIVEIRA SILVA, JACKLINE CHAVES
REU: EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme previsão nos artigos 52 da Lei 9.099/95 e 513 e seguintes, do NCPC.
I - Caso ainda não realizado, ao Cartório para que CONVERTA o presente procedimento em cumprimento de sentença junto ao sistema.
II - Após, INTIME-SE a parte requerida, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por correio, para, em 15 (quinze) dias, promover o pagamento do débito, cientificando-o que o não atendimento a esta determinação importará, sobre o montante da condenação, a incidência de multa de 10% (dez por cento), a teor dos arts. 513 e 523 ambos do Código de Processo Civil, excetuando o valor dos honorários advocatícios vez que é incabível em sede de juizado especial (enunciado n° 97 FONAJE).
Atente o Cartório Judicial ao disposto no art. 513, § §2° a 4° do CPC.
Na hipótese de pagamento parcial, a multa prevista no § 1º, incidirá sobre o saldo em aberto (CPC, art. 523, § 2º).
Transcorrido o prazo assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525).
III – Não havendo pagamento voluntário ou não localizada a parte, no prazo acima, certifique-se e INTIME-SE a parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, como pretende a satisfação do crédito (CPC, art. 523, § 3º), sob pena de suspensão dos autos, na forma do art. 921, III, do CPC.
IV – Em caso de pronto pagamento, deverá o exequente ser intimado para manifestação, também no prazo de 5 dias, devendo ser cientificado que o silêncio importará em concordância e, consequentemente, na extinção pelo pagamento.
Intimem-se.
O presente despacho tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
ARACI/BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000192-94.2024.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Maria Jesus De Miranda
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ARACI

Processo: 8000192-94.2024.8.05.0014
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
AUTOR: EXEQUENTE: MARIA JESUS DE MIRANDA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: JACKLINE CHAVES, LAYRA LAIS OLIVEIRA SILVA
REU: EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme previsão nos artigos 52 da Lei 9.099/95 e 513 e seguintes, do NCPC.
I - Caso ainda não realizado, ao Cartório para que CONVERTA o presente procedimento em cumprimento de sentença junto ao sistema.
II - Após, INTIME-SE a parte requerida, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por correio, para, em 15 (quinze) dias, promover o pagamento do débito, cientificando-o que o não atendimento a esta determinação importará, sobre o montante da condenação, a incidência de multa de 10% (dez por cento), a teor dos arts. 513 e 523 ambos do Código de Processo Civil, excetuando o valor dos honorários advocatícios vez que é incabível em sede de juizado especial (enunciado n° 97 FONAJE).
Atente o Cartório Judicial ao disposto no art. 513, § §2° a 4° do CPC.
Na hipótese de pagamento parcial, a multa prevista no § 1º, incidirá sobre o saldo em aberto (CPC, art. 523, § 2º).
Transcorrido o prazo assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525).
III – Não havendo pagamento voluntário ou não localizada a parte, no prazo acima, certifique-se e INTIME-SE a parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, como pretende a satisfação do crédito (CPC, art. 523, § 3º), sob pena de suspensão dos autos, na forma do art. 921, III, do CPC.
IV – Em caso de pronto pagamento, deverá o exequente ser intimado para manifestação, também no prazo de 5 dias, devendo ser cientificado que o silêncio importará em concordância e, consequentemente, na extinção pelo pagamento.
Intimem-se.
O presente despacho tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
ARACI/BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000590-41.2024.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Luiza Maria Lima Araujo
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ARACI
Processo: 8000590-41.2024.8.05.0014
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
AUTOR: EXEQUENTE: LUIZA MARIA LIMA ARAUJO

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: JACKLINE CHAVES
REU: EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme previsão nos artigos 52 da Lei 9.099/95 e 513 e seguintes, do NCPC.
I - Caso ainda não realizado, ao Cartório para que CONVERTA o presente procedimento em cumprimento de sentença junto ao sistema.
II - Após, INTIME-SE a parte requerida, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por correio, para, em 15 (quinze) dias, promover o pagamento do débito, cientificando-o que o não atendimento a esta determinação importará, sobre o montante da condenação, a incidência de multa de 10% (dez por cento), a teor dos arts. 513 e 523 ambos do Código de Processo Civil, excetuando o valor dos honorários advocatícios vez que é incabível em sede de juizado especial (enunciado n° 97 FONAJE).
Atente o Cartório Judicial ao disposto no art. 513, § §2° a 4° do CPC.
Na hipótese de pagamento parcial, a multa prevista no § 1º, incidirá sobre o saldo em aberto (CPC, art. 523, § 2º).

Transcorrido o prazo assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525).
III – Não havendo pagamento voluntário ou não localizada a parte, no prazo acima, certifique-se e INTIME-SE a parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, como pretende a satisfação do crédito (CPC, art. 523, § 3º), sob pena de suspensão dos autos, na forma do art. 921, III, do CPC.
IV – Em caso de pronto pagamento, deverá o exequente ser intimado para manifestação, também no prazo de 5 dias, devendo ser cientificado que o silêncio importará em concordância e, consequentemente, na extinção pelo pagamento.
Intimem-se.
O presente despacho tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
ARACI/BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000292-83.2023.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Marcia Borges Sao Miguel Dos Santos
Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)
Executado: Maria Jose Alves De Souza 14038609553
Advogado: Caetano Gonzaga Mascarenhas Junior (OAB:BA54840)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ARACI
Processo: 8000292-83.2023.8.05.0014
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
AUTOR: EXEQUENTE: MARCIA BORGES SAO MIGUEL DOS SANTOS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: ELIZANGELA JESUS DA CUNHA ARAUJO
REU: EXECUTADO: MARIA JOSE ALVES DE SOUZA 14038609553

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CAETANO GONZAGA MASCARENHAS JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme previsão nos artigos 52 da Lei 9.099/95 e 513 e seguintes, do NCPC.
I - Caso ainda não realizado, ao Cartório para que CONVERTA o presente procedimento em cumprimento de sentença junto ao sistema.
II - Após, INTIME-SE a parte requerida, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por correio, para, em 15 (quinze) dias, promover o pagamento do débito, cientificando-o que o não atendimento a esta determinação importará, sobre o montante da condenação, a incidência de multa de 10% (dez por cento), a teor dos arts. 513 e 523 ambos do Código de Processo Civil, excetuando o valor dos honorários advocatícios vez que é incabível em sede de juizado especial (enunciado n° 97 FONAJE).
Atente o Cartório Judicial ao disposto no art. 513, § §2° a 4° do CPC.
Na hipótese de pagamento parcial, a multa prevista no § 1º, incidirá sobre o saldo em aberto (CPC, art. 523, § 2º).
Transcorrido o prazo assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525).
III – Não havendo pagamento voluntário ou não localizada a parte, no prazo acima, certifique-se e INTIME-SE a parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, como pretende a satisfação do crédito (CPC, art. 523, § 3º), sob pena de suspensão dos autos, na forma do art. 921, III, do CPC.
IV – Em caso de pronto pagamento, deverá o exequente ser intimado para manifestação, também no prazo de 5 dias, devendo ser cientificado que o silêncio importará em concordância e, consequentemente, na extinção pelo pagamento.
Intimem-se.
O presente despacho tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
ARACI/BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000376-50.2024.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Maria Elita De Araujo
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)

Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ARACI
Processo: 8000376-50.2024.8.05.0014
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
AUTOR: EXEQUENTE: MARIA ELITA DE ARAUJO

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: LAYRA LAIS OLIVEIRA SILVA, JACKLINE CHAVES
REU: EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme previsão nos artigos 52 da Lei 9.099/95 e 513 e seguintes, do NCPC.
I - Caso ainda não realizado, ao Cartório para que CONVERTA o presente procedimento em cumprimento de sentença junto ao sistema.
II - Após, INTIME-SE a parte requerida, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por correio, para, em 15 (quinze) dias, promover o pagamento do débito, cientificando-o que o não atendimento a esta determinação importará, sobre o montante da condenação, a incidência de multa de 10% (dez por cento), a teor dos arts. 513 e 523 ambos do Código de Processo Civil, excetuando o valor dos honorários advocatícios vez que é incabível em sede de juizado especial (enunciado n° 97 FONAJE).
Atente o Cartório Judicial ao disposto no art. 513, § §2° a 4° do CPC.
Na hipótese de pagamento parcial, a multa prevista no § 1º, incidirá sobre o saldo em aberto (CPC, art. 523, § 2º).
Transcorrido o prazo assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525).
III – Não havendo pagamento voluntário ou não localizada a parte, no prazo acima, certifique-se e INTIME-SE a parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, como pretende a satisfação do crédito (CPC, art. 523, § 3º), sob pena de suspensão dos autos, na forma do art. 921, III, do CPC.
IV – Em caso de pronto pagamento, deverá o exequente ser intimado para manifestação, também no prazo de 5 dias, devendo ser cientificado que o silêncio importará em concordância e, consequentemente, na extinção pelo pagamento.
Intimem-se.
O presente despacho tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
ARACI/BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000518-59.2021.8.05.0014 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Araci
Requerente: Maritelma Oliveira Silva
Advogado: Gabriel Geraldo Carvalho De Fontes (OAB:BA33560)
Requerido: Municipio De Araci
Advogado: Simone Neves Dos Santos Venancio (OAB:BA34808)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N° 8000518-59.2021.8.05.0014
AÇÃOCUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
AUTOR:MARITELMA OLIVEIRA SILVA
REU: MUNICIPIO DE ARACI

DESPACHO

1. Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do disposto no art. 535 do CPC.

2. Em não sendo oferecida impugnação no prazo assinalado, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia solicitando, após as formalidades legais, a expedição de precatório em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC.

Araci,1 de outubro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001892-81.2019.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Maria Clarete Firmo Oliveira
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Municipio De Araci
Advogado: Alex Jordan Pinho Barreto (OAB:BA38035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001892-81.2019.8.05.0014
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARACI
Parte acionada: MARIA CLARETE FIRMO OLIVEIRA
DESPACHO

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, em face da decisão ID n°297638744. P.R.I. após certificado o trânsito. Tudo feito, arquive-se com as cautelas de lei.

ARACI, 2 de outubro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0546915-76.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Jose Batista De Carvalho
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Terceiro Interessado: Carlos Augusto Almeida Bezerra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0546915-76.2016.8.05.0001
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte autora: JOSE BATISTA DE CARVALHO
Parte acionada: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO

1. Diante das alegações contidas no ID n°402861922, intime-se a o réu para se manifestar.

ARACI, 2 de outubro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO

8001001-26.2020.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci

Advogado: Jaqueline Carvalho Santos (OAB:BA60568)

Advogado: Jaqueline Carvalho Santos (OAB:BA60568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
ID do Documento No PJE: 466724920
Processo N° : 8001001-26.2020.8.05.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JAQUELINE CARVALHO SANTOS (OAB:BA60568)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410324094000000449296362

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001573-40.2024.8.05.0014 Inventário
Jurisdição: Araci

Advogado: Eliene Dos Reis Pinho Costa (OAB:BA34206)

Advogado: Eliene Dos Reis Pinho Costa (OAB:BA34206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
ID do Documento No PJE: 466838489
Processo N° : 8001573-40.2024.8.05.0014
Classe: INVENTÁRIO
ELIENE DOS REIS PINHO COSTA (OAB:BA34206)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410324782000000449401345

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001295-39.2024.8.05.0014 Interdito Proibitório
Jurisdição: Araci
Autor: Vilma Alves Cabral
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Requerido: Gilvan Santos Da Silva
Advogado: Jefferson Sampaio Merces (OAB:BA79992)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001295-39.2024.8.05.0014
Ação: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
Autor: AUTOR: VILMA ALVES CABRAL

Réu: REQUERIDO: GILVAN SANTOS DA SILVA

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para recolher as custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

2. Decorrido o prazo, certificado o correto recolhimento das custas devidas, voltem os autos conclusos.
Araci, 3 de outubro de 2024.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000318-18.2022.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Ovidio Miguel Do Carmo
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ARACI
Processo: 8000318-18.2022.8.05.0014
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
AUTOR: EXEQUENTE: OVIDIO MIGUEL DO CARMO

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: DARIO GABRIEL CARVALHO CORDEIRO, OTAVIO JOSE CARVALHO CORDEIRO
REU: EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MILENA GILA FONTES

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme previsão nos artigos 52 da Lei 9.099/95 e 513 e seguintes, do NCPC.
I - Caso ainda não realizado, ao Cartório para que CONVERTA o presente procedimento em cumprimento de sentença junto ao sistema.
II - Após, INTIME-SE a parte requerida, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por correio, para, em 15 (quinze) dias, promover o pagamento do débito, cientificando-o que o não atendimento a esta determinação importará, sobre o montante da condenação, a incidência de multa de 10% (dez por cento), a teor dos arts. 513 e 523 ambos do Código de Processo Civil, excetuando o valor dos honorários advocatícios vez que é incabível em sede de juizado especial (enunciado n° 97 FONAJE).
Atente o Cartório Judicial ao disposto no art. 513, § §2° a 4° do CPC.
Na hipótese de pagamento parcial, a multa prevista no § 1º, incidirá sobre o saldo em aberto (CPC, art. 523, § 2º).
Transcorrido o prazo assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525).
III – Não havendo pagamento voluntário ou não localizada a parte, no prazo acima, certifique-se e INTIME-SE a parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, como pretende a satisfação do crédito (CPC, art. 523, § 3º), sob pena de suspensão dos autos, na forma do art. 921, III, do CPC.
IV – Em caso de pronto pagamento, deverá o exequente ser intimado para manifestação, também no prazo de 5 dias, devendo ser cientificado que o silêncio importará em concordância e, consequentemente, na extinção pelo pagamento.
Intimem-se.
O presente despacho tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
ARACI/BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0001540-41.2014.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Luiz Fernando Andrade Sales
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Silva Almeida Serviços E Representação Ltda
Reu: O Municipio De Araci
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Advogado: Alex Jordan Pinho Barreto (OAB:BA38035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0001540-41.2014.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte autora: LUIZ FERNANDO ANDRADE SALES
Parte acionada: SILVA ALMEIDA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA e outros
DESPACHO

Decorrido o prazo da parte exequente, intime-se o executado para manifestar-se, no prazo de trinta dias, acerca dos cálculos não apresentados, sob pena de preclusão.

ARACI, 2 de outubro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001833-25.2021.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Interessado: Jose Lourenco Silva Dos Santos
Advogado: Alex Jordan Pinho Barreto (OAB:BA38035)
Reu: Ginalva Morais Dos Santos
Advogado: Alex Jordan Pinho Barreto (OAB:BA38035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001833-25.2021.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte autora: JOSE LOURENCO SILVA DOS SANTOS
Parte acionada: GINALVA MORAIS DOS SANTOS
DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de CINCO dias, acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID n° 438419819.
2. Após, à conclusão.

ARACI, 2 de outubro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001310-42.2023.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Eloisia Barbosa Cerqueira
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI-BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA
Processo n.º 8001310-42.2023.8.05.0014

DESPACHO

Compulsando os autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.

Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Publique-se.
Erro de intepretao na linha: '
ARACI/BA, #{DATA ATUAL}
': Error Parsing:
ARACI/BA, #{DATA ATUAL}

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000507-59.2023.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maria Da Gloria Dos Santos
Advogado: Laian Oliveira Da Cruz (OAB:BA69785)
Reu: Maria Da Gloria Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre e as partes sobre as provas que pretendem produzir, seja apresentando novos documentos ou indicado testemunhas, especificando-as.
Após, venham conclusos.

Araci, 2 de outubro de 2024
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002862-52.2017.8.05.0014 Alvará Judicial
Jurisdição: Araci
Requerente: Rosalia Ferreira
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Requerente: Ielson Ferreira Vilas Boas
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Requerente: Cristiane Mascarenhas Dos Santos Vilas Boas
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Requerente: Evaneide Ferreira Vilas Boas
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Requerente: Eliana Cruz Vilas Boas
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Requerente: Marisangela Santos Da Cruz
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Falecido: Taylor Mendonça Vilas Boas
Requerido: Federal De Seguros S/a Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Bruno Silva Navega (OAB:RJ118948)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8002862-52.2017.8.05.0014
Ação: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Parte autora: ROSALIA FERREIRA e outros (5)
Parte acionada: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
DESPACHO

1. Ante o teor das alegações contidas na ATA de AUDIÊNCIA, decreto a revelia da parte ré, deixando, entretanto, de aplicar o efeito da presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, na forma do disposto no art. 345, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista versar sobre massa falida

2. Intime-se o autor, através do seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir.

ARACI, 2 de outubro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000292-88.2020.8.05.0014 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Araci
Requerente: Alaide Da Silva Natividade
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Requerente: Clovis Silva Natividade
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Requerente: Antonio Carlos Silva Natividade
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Requerente: Cleonice Silva Natividade
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Requerente: Hailton Silva Da Natividade
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Requerente: Leila Diana Andrade Natividade
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Requerente: Erotilde Alves Da Natividade
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Requerente: Antonio Lucas Andrade Da Natividade
Requerido: Antonio Natividade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000292-88.2020.8.05.0014
Ação: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Parte autora: ALAIDE DA SILVA NATIVIDADE e outros (6)
Parte acionada: ANTONIO NATIVIDADE
DESPACHO

1. Intime-se a inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das manifestações das Fazendas Públicas Estadual e Municipal IDs 106500129 e 101582922.
2. Findo o prazo, com ou sem manifestação, à conclusão.

ARACI, 2 de outubro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000693-53.2021.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Albertino De Jesus
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Jose Nilton Mota De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000693-53.2021.8.05.0014
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
AUTOR: ALBERTINO DE JESUS
Advogado(s): ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049)
REU: JOSE NILTON MOTA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando o presente feito, em virtude da paralisação do processo, deverá a parte Autora, por seu Advogado via e-diário, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção..

Data pelo sistema
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001719-18.2023.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Joselita Muniz Santos
Advogado: Wilson Fernandes Negrao (OAB:MG76534)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI-BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA
Processo n.º 8001719-18.2023.8.05.0014

DESPACHO

Compulsando os autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Publique-se.
Erro de intepretao na linha: ‘
ARACI/BA, #{DATA ATUAL}
‘: Error Parsing:
ARACI/BA, #{DATA ATUAL}

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000693-82.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Evanildo Lima Da Silva
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Agreste Projetos E Planejamentos Agropecuarios Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000693-82.2023.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Parte autora: EVANILDO LIMA DA SILVA
Parte acionada: AGRESTE PROJETOS E PLANEJAMENTOS AGROPECUARIOS EIRELI - ME
DESPACHO

Trata-se de pedido de citação da executada AGRESTE PROJETOS E PLANEJAMENTOS AGROPECUARIOS EIRELI por edital, nos termos da orientação do Enunciado n.º 37 do FONAJE.
Nesse sentido, cumpre ressaltar que a despeito deste Juízo já ter deferido em outras ações a citação editalícia, como medida excepcionalíssima, em razão de previsão em Enunciado do FONAJE, reviu este posicionamento, notadamente em razão da necessidade de nomeação de curador especial, em atendimento ao disposto no inciso II, segunda figura, do Art. 72, do CPC, o que se revela inteiramente incompatível com a dinâmica célere, simples e informal do rito instituído pela Lei 9.099/95.
Aliás, cumpre ressaltar que o art. 18, §2º, da Lei 9.099/95 veda expressamente a citação por edital nas ações que tramitam no Juizado Especial Cível e embora esta disposição se refira ao processo de conhecimento, não se pode perder de vista que ambas as fases (de conhecimento e de execução) estão regidas pela mesma legislação especial, norteados por princípios e normas específicas cabíveis tão apenas aos processos que nele tramitam e, neste mister, não parece razoável aplicar Enunciado do FONAJE em detrimento da expressa vedação prevista na Lei 9.099/95.
A propósito, cumpre lembrar que o ajuizamento de ações no juizado especial cível é optativo, cabendo a parte que opta por este rito se submeter às normas específicas atinentes a este microssistema, razão pela qual, caso não seja localizada a parte executada, poderá a parte exequente propor a presente execução perante o Juízo Comum, no qual é possível a citação ficta almejada.
Aliás, repita-se, no âmbito do Juizado Especial não se admite citação ficta e se a parte se encontra em local incerto e não sabido, o caminho seria a citação por edital, até porque o rito em questão é facultativo.
Assim, INDEFERE-SE o pedido formulado na petição do ID nº 423272156.
Intime-se a exequente para indicar o endereço da executada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação, nos termos do §4º do art. 53 da Lei 9.099/95.
Diligencie-se.

ARACI, 2 de outubro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001552-98.2023.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Gilvania Sousa De Jesus
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ARACI
Processo: 8001552-98.2023.8.05.0014
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
AUTOR: EXEQUENTE: GILVANIA SOUSA DE JESUS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: LAYRA LAIS OLIVEIRA SILVA, JACKLINE CHAVES
REU: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme previsão nos artigos 52 da Lei 9.099/95 e 513 e seguintes, do NCPC.
I - Caso ainda não realizado, ao Cartório para que CONVERTA o presente procedimento em cumprimento de sentença junto ao sistema.
II - Após, INTIME-SE a parte requerida, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por correio, para, em 15 (quinze) dias, promover o pagamento do débito, cientificando-o que o não atendimento a esta determinação importará, sobre o montante da condenação, a incidência de multa de 10% (dez por cento), a teor dos arts. 513 e 523 ambos do Código de Processo Civil, excetuando o valor dos honorários advocatícios vez que é incabível em sede de juizado especial (enunciado n° 97 FONAJE).
Atente o Cartório Judicial ao disposto no art. 513, § §2° a 4° do CPC.
Na hipótese de pagamento parcial, a multa prevista no § 1º, incidirá sobre o saldo em aberto (CPC, art. 523, § 2º).
Transcorrido o prazo assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525).

III – Não havendo pagamento voluntário ou não localizada a parte, no prazo acima, certifique-se e INTIME-SE a parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, como pretende a satisfação do crédito (CPC, art. 523, § 3º), sob pena de suspensão dos autos, na forma do art. 921, III, do CPC.
IV – Em caso de pronto pagamento, deverá o exequente ser intimado para manifestação, também no prazo de 5 dias, devendo ser cientificado que o silêncio importará em concordância e, consequentemente, na extinção pelo pagamento.
Intimem-se.
O presente despacho tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
ARACI/BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002343-77.2017.8.05.0014 Busca E Apreensão
Jurisdição: Araci
Requerente: Banco Honda S/a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Requerido: Maria Da Anunciacao Goes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8002343-77.2017.8.05.0014
Ação: BUSCA E APREENSÃO (181)
AUTOR: BANCO HONDA S/A.

RÉU: MARIA DA ANUNCIACAO GOES

DESPACHO

Vistos, etc.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se, na espécie, que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada.
Nesta senda, com fulcro no art. 485, II c/c § 1º do Codex Ritualístico, e, em observância aos princípios da eficiência e da cooperação, DETERMINO a Intimação da mesma, por seu procurador, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araci, 30 de agosto de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000734-93.2016.8.05.0014 Usucapião
Jurisdição: Araci
Autor: Hercilia Serjane Silva De Miranda Santos
Advogado: Maria Cristiane Da Silva Amorim (OAB:BA48828)
Autor: Asterio Oliveira Dos Santos
Advogado: Maria Cristiane Da Silva Amorim (OAB:BA48828)
Reu: Município De Araci
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Confrontante: Vilma Alves Cabral
Confrontante: Mateus Silva Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000734-93.2016.8.05.0014
Ação: USUCAPIÃO (49)
Autor: HERCILIA SERJANE SILVA DE MIRANDA SANTOS e outros
Réu: Município de Araci

SENTENÇA

ASTERIO OLIVEIRA DOS SANTOS e HERCÍLIA SERJANE SILVA DE MIRANDA SANTOS , por advogado legalmente constituído através de procurações acostadas aos autos, devidamente qualificados, requerem a presente ação de usucapião especial rural, alegando deterem a posse de forma mansa e pacífica de um imóvel rural sito à Estrada BR 116 entre Araci e Tucano Bahia, denominada como Fazenda alto das flores, uma área total de aproximadamente 07 tarefas, ou seja 03 hectares , limitando-se ao oeste com Vilma Alves Cabral, ao sul com Mateus silva Nascimento, ao leste BR 116 Norte e ao norte a uma propriedade pertencente à Prefeitura Municipal de Araci- Ba, não estando, contudo, transcrita no Cartório Imobiliário. ,
Juntou os documentos de fls. 01 a 31
Em despacho inaugural o Ilustre Juiz da época deferiu a justiça gratuita, determinou a citação dos confrontantes bem como intimação dos representantes das fazendas públicas.
Cumprido o despacho, o autor juntou os documentos que estavam faltando.
Foram citados os confrontantes, conforme evento id:388778872.
O representante da Fazenda Pública do Estado manifestou desinteresse no feito, evento id: 24834489.
Os demais representantes da Fazenda Publica da União, e Município não manifestaram interesse na ação sendo que este não é imóvel público.
Designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas foi realizado o depoimento da testemunha, o Sr. Mateus Silva Nascimento, em seguida a Srª Terezinha Sousa Andrade, , estas afirmaram que a parte autora é detentora do imóvel.

É o relatório.
Decido.
O art. 1.239 do Código Civil Brasileiro autoriza, no presente caso, que imóvel urbano seja objeto de usucapião e que o Magistrado desde que seja provada a posse de forma mansa e pacífica e sem interrupção há mais de 5 (cinco) anos, bem como não ser proprietário de outro imóvel rural ou urbano, declare a propriedade a quem o requerer. Não houve contestação, manifestação ou qualquer outro meio de oposição, presumindo-se a verdadeiros os fatos alegados na inicial, corroborado com a prova testemunhal.
O MM Juiz determinou às folhas 59 a designação de audiência para se comprovar a posse e o tempo, o que foi consolidada com oitiva das testemunhas.
As testemunhas ouvidas em audiência demonstraram de forma convencedora a posse pelo autor do imóvel usucapiendo, o que veio fortalecer a prova mansa e pacífica do imóvel, requisito este indispensável a usucapião de imóvel.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo por Sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos,procedente a presente ação para declarar a propriedade do imóvel objeto desta ação em favor da autora e determinar que o imóvel objeto da presente seja registrado em nome das partes , servido-se a presente como título aquisitivo, conforme determina 1.239 do Código Civil Brasileiro, expedindo-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis competente.
Sem custas e sem honorários.

Araci, 30 de julho de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000126-76.2012.8.05.0014 Usucapião
Jurisdição: Araci
Autor: Jose Ramos De Carvalho
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Advogado: Barbara Maria Carvalho Oliveira (OAB:BA67266)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0000126-76.2012.8.05.0014
Ação: USUCAPIÃO (49)
Autor: JOSE RAMOS DE CARVALHO
Réu:

SENTENÇA

Trata-se de ação de usucapião ordinario proposta por José Ramos de Carvalho , objetivando a declaração de seu direito de propriedade sobre o imóvel situado na Rua Clériston Andrade , deste município, com área de terra pra construção total de 1.750 m² (um mil setecentos e cinquenta metros quadrados) , consoante documento de fl. 4 dos autos, alegando que mantém a posse mansa, pacífica, ininterrupta e pública, evidenciando através contrato de compra e venda ter comprado o imóvel em 1996.
Em despacho inaugural o Ilustre Juiz da época determinou a intimação das fazendas públicas para declararem eventual interesse na demanda, bem como citação dos confrontantes exposto na inicial.
Certidão id: 10064457, cumprimento de mandato de citação dos confrontantes, o qual exaram sua nota de cientes.

No evento de fl. 9 a Fazenda Municipal declarou que não interesse no presente feito.
Procurador-Geral do Estado manifestou-se requerendo que a autora, junta-se planta do imóvel e fazer provar que de fato a propriedade lhe pertence.
A Procuradoria da União fl. 12, informou que o imóvel objeto do litígio não é de propriedade da União nada constando, presentemente, que motive o interesse deste Ente Constitucional no feito.
Petição id;10064458 LUIZ COSTA DE ALMEIDA, Tendo em vista, na contestação de fls. 02 at14 dos autos, alega o Autor que adquiriu por instrumento Particular de Compra e Venda, sendo que, o referido imóvel limita—se ao Leste com O Requerido. Primeiramente, tem-se a esclarecer, que o Requerido não tem interesse em interferir no, andamento feito, pois desconhece tais negociações.

É o relatório. Decido.
Já tendo sido sanadas as questões preliminares e processuais pendentes, não observando a existência de nulidades reconhecíveis de ofício, passo ao julgamento do mérito. Trata-se de Ação de Usucapião, pugnando o autor pelo reconhecimento da prescrição aquisitiva, mediante preenchimento do interstício temporal posse mansa, pacífica e ininterrupta, de modo a adquirir a propriedade e domínio do imóvel individualizado como: área de 1.750 (um mil setecentos e cinquenta metros quadrados) .
A configuração da aquisição originária da propriedade pela modalidade de usucapião urbano especial depende da demonstração simultânea dos requisitos descritos no art. 183, da CF e no art. 1.240, do CC/02, quais sejam: (i) imóvel de até 250 metros quadrados na área urbana; (ii) posse ininterrupta e sem oposição por prazo superior a cinco anos; (iii) utilização do imóvel para sua moradia ou de sua família (posse pessoal); (iv) animus domini do possuidor; e (v) não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

O art. 1.242 do Código Civil Brasileiro autoriza, no presente caso, que imóvel urbano seja objeto de usucapião e que o Magistrado desde que seja provada a posse de forma mansa e pacífica e sem interrupção há mais de 10 (dez) anos juntamente com justo título e boa-fé, declare a propriedade a quem o requerer. Não houve contestação, manifestação ou qualquer outro meio de oposição, presumindo-se a verdadeiros os fatos alegados na inicial

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIO. REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 1.242 DO CC DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. EXISTÊNCIA DE JUSTO TÍTULO, BOA-FÉ E POSSE SUPERIOR A 10 ANOS. SENTENÇA MODIFICADA. Conforme preconizado pela legislação aplicada à espécie, para a declaração de domínio mediante o instituto da usucapião, exige-se a comprovação da posse mansa, pacífica e ininterrupta, durante determinado lapso temporal, além do chamado ânimo de dono. Igualmente é possível usucapir também com base em posse adquirida em justo título, o que é chamado de usucapião ordinário, como dispõe o art. 1.242 do CC/2002. Neste ínterim, justo título é o documento com aparência de legítimo e válido, mesmo que o ato seja, na verdade, translativo, inapto a transferir a propriedade. No caso dos autos, os requisitos exigidos pela legislação foram demonstrados. Sendo assim, merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelos autores.DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70082703497, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em: 20-02-2020) (TJ-RS - AC: 70082703497 RS, Relator: Giovanni Conti,Data de Julgamento: 20/02/2020, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 28/02/2020)

Diante do exposto, e atenta a tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIO movida por José Ramos de Carvalho fazendo-o para DECLARAR o domínio do autor em relação ao imóvel descrito na inicial.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, todavia, diante da hipossuficiência da parte demandante, devem as custas seguirem a sistemática do art.98,§3°, do CPC.
Com o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo mandado ao CRI competente, e, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Araci, 31 de julho de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000040-17.2022.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)
Reu: A. E. Silva Lima Sucatas E Reciclagem - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

8000040-17.2022.8.05.0014
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: A. E. SILVA LIMA SUCATAS E RECICLAGEM - ME

DESPACHO

Cuida de pedido de constrição eletrônica requerido pelo exequente.
Por força do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 867, DE 26 DE SETEMBRO DE 2016, a cobrança dos atos de cadastro de registro de veículos, via INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e SERASAJUD, serão recolhidos ao Poder Judiciário do Estado da Bahia, antecipadamente à prática do ato, por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial-DAJE.
Assim, intime o exequente, por seu Procurador, para proceder o devido recolhimento de acordo com a quantidade de atos a serem praticados, no prazo de 15 dias.
Recolhidas as custas, certifique-se e venha conclusos para atos de constrição.

Araci, 2 de outubro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000918-10.2020.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Isabel Santos Vieira
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ARACI
Processo: 8000918-10.2020.8.05.0014
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
AUTOR: EXEQUENTE: ISABEL SANTOS VIEIRA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: JACKLINE CHAVES
REU: EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme previsão nos artigos 52 da Lei 9.099/95 e 513 e seguintes, do NCPC.
I - Caso ainda não realizado, ao Cartório para que CONVERTA o presente procedimento em cumprimento de sentença junto ao sistema.
II - Após, INTIME-SE a parte requerida, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por correio, para, em 15 (quinze) dias, promover o pagamento do débito, cientificando-o que o não atendimento a esta determinação importará, sobre o montante da condenação, a incidência de multa de 10% (dez por cento), a teor dos arts. 513 e 523 ambos do Código de Processo Civil, excetuando o valor dos honorários advocatícios vez que é incabível em sede de juizado especial (enunciado n° 97 FONAJE).
Atente o Cartório Judicial ao disposto no art. 513, § §2° a 4° do CPC.
Na hipótese de pagamento parcial, a multa prevista no § 1º, incidirá sobre o saldo em aberto (CPC, art. 523, § 2º).
Transcorrido o prazo assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525).
III – Não havendo pagamento voluntário ou não localizada a parte, no prazo acima, certifique-se e INTIME-SE a parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, como pretende a satisfação do crédito (CPC, art. 523, § 3º), sob pena de suspensão dos autos, na forma do art. 921, III, do CPC.
IV – Em caso de pronto pagamento, deverá o exequente ser intimado para manifestação, também no prazo de 5 dias, devendo ser cientificado que o silêncio importará em concordância e, consequentemente, na extinção pelo pagamento.
Intimem-se.
O presente despacho tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
ARACI/BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI

INTIMAÇÃO
8000120-10.2024.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Silas Oliveira Luna
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ARACI
Processo: 8000120-10.2024.8.05.0014
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO
REU: EXECUTADO: SILAS OLIVEIRA LUNA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme previsão nos artigos 52 da Lei 9.099/95 e 513 e seguintes, do NCPC.
I - Caso ainda não realizado, ao Cartório para que CONVERTA o presente procedimento em cumprimento de sentença junto ao sistema.
II - Após, INTIME-SE a parte requerida, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por correio, para, em 15 (quinze) dias, promover o pagamento do débito, cientificando-o que o não atendimento a esta determinação importará, sobre o montante da condenação, a incidência de multa de 10% (dez por cento), a teor dos arts. 513 e 523 ambos do Código de Processo Civil, excetuando o valor dos honorários advocatícios vez que é incabível em sede de juizado especial (enunciado n° 97 FONAJE).
Atente o Cartório Judicial ao disposto no art. 513, § §2° a 4° do CPC.
Na hipótese de pagamento parcial, a multa prevista no § 1º, incidirá sobre o saldo em aberto (CPC, art. 523, § 2º).
Transcorrido o prazo assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525).
III – Não havendo pagamento voluntário ou não localizada a parte, no prazo acima, certifique-se e INTIME-SE a parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, como pretende a satisfação do crédito (CPC, art. 523, § 3º), sob pena de suspensão dos autos, na forma do art. 921, III, do CPC.
IV – Em caso de pronto pagamento, deverá o exequente ser intimado para manifestação, também no prazo de 5 dias, devendo ser cientificado que o silêncio importará em concordância e, consequentemente, na extinção pelo pagamento.
Intimem-se.
O presente despacho tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
ARACI/BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000731-02.2020.8.05.0014 Remoção, Modificação E Dispensa De Tutor Ou Curador
Jurisdição: Araci
Requerente: Marluce Moura Da Conceicao
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Requerido: Maricelia Moura Da Conceicao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
ARACI – ESTADO DA BAHIA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho
Telefax (75) 3266-2105

EDITAL DE INTERDIÇÃO – 1ª PUBLICAÇÃO
PROCESSO: 8000731-02.2020.8.05.0014
AÇÃO: AÇÃO DE CURATELA
Requerente: MARLUCE MOURA DA CONCEIÇÃO
Requerido: MARICELIA MOURA DA CONCEIÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO, Juiz de Direito da Vara Cível, Relações de Consumo e Registros Públicos, desta Comarca de Araci do Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Vara Cível se processam os autos da ação de nº 8000731-02.2020.8.05.0014, em epígrafe, movida por MARLUCE MOURA DA CONCEIÇÃO, brasileira, maior, solteira, desempregada, nascida em 06/05/1994, portadora do RG nº 20.757.379-40 SSP/BA e CPF nº 070.838.225-81, residente e domiciliada no Povoado de João Vieira, Zona Rural, no Município de Araci/BA em face de MARICELIA MOURA DA CONCEIÇÃO, brasileira, maior, solteira, sem profissão, nascida em 05/09/1987, filha de Orlando Gonzaga da Conceição e Vilma Moura da Conceição, portador do RG nº 14161872-86 SSP/BA e do CPF nº 026.922.805-55, residente e domiciliada no mesmo endereço da requerente , que foi concedida e onde foi prolatada Sentença que decretou a interdição do interditando, portador de Retardo mental leve, CID 10 – F70, o que impede de, por si só, gerir sua pessoa e de reger os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada curadora o ora requerente. Assim sendo, e para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou o MM Juiz a publicação do presente edital de interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no lugar de costume, no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade de Araci, aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro de 2024. Eu, Jane Eyre Macedo Siulva, Escrevente de cartório, conferi e subscrevo o presente.

Dr. JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
-Juiz de Direito -
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000734-93.2016.8.05.0014 Usucapião
Jurisdição: Araci
Autor: Hercilia Serjane Silva De Miranda Santos
Advogado: Maria Cristiane Da Silva Amorim (OAB:BA48828)
Autor: Asterio Oliveira Dos Santos
Advogado: Maria Cristiane Da Silva Amorim (OAB:BA48828)
Reu: Município De Araci
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Confrontante: Vilma Alves Cabral
Confrontante: Mateus Silva Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000734-93.2016.8.05.0014
Ação: USUCAPIÃO (49)
Autor: HERCILIA SERJANE SILVA DE MIRANDA SANTOS e outros
Réu: Município de Araci

SENTENÇA

ASTERIO OLIVEIRA DOS SANTOS e HERCÍLIA SERJANE SILVA DE MIRANDA SANTOS , por advogado legalmente constituído através de procurações acostadas aos autos, devidamente qualificados, requerem a presente ação de usucapião especial rural, alegando deterem a posse de forma mansa e pacífica de um imóvel rural sito à Estrada BR 116 entre Araci e Tucano Bahia, denominada como Fazenda alto das flores, uma área total de aproximadamente 07 tarefas, ou seja 03 hectares , limitando-se ao oeste com Vilma Alves Cabral, ao sul com Mateus silva Nascimento, ao leste BR 116 Norte e ao norte a uma propriedade pertencente à Prefeitura Municipal de Araci- Ba, não estando, contudo, transcrita no Cartório Imobiliário. ,
Juntou os documentos de fls. 01 a 31
Em despacho inaugural o Ilustre Juiz da época deferiu a justiça gratuita, determinou a citação dos confrontantes bem como intimação dos representantes das fazendas públicas.
Cumprido o despacho, o autor juntou os documentos que estavam faltando.
Foram citados os confrontantes, conforme evento id:388778872.
O representante da Fazenda Pública do Estado manifestou desinteresse no feito, evento id: 24834489.
Os demais representantes da Fazenda Publica da União, e Município não manifestaram interesse na ação sendo que este não é imóvel público.
Designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas foi realizado o depoimento da testemunha, o Sr. Mateus Silva Nascimento, em seguida a Srª Terezinha Sousa Andrade, , estas afirmaram que a parte autora é detentora do imóvel.

É o relatório.
Decido.
O art. 1.239 do Código Civil Brasileiro autoriza, no presente caso, que imóvel urbano seja objeto de usucapião e que o Magistrado desde que seja provada a posse de forma mansa e pacífica e sem interrupção há mais de 5 (cinco) anos, bem como não ser proprietário de outro imóvel rural ou urbano, declare a propriedade a quem o requerer. Não houve contestação, manifestação ou qualquer outro meio de oposição, presumindo-se a verdadeiros os fatos alegados na inicial, corroborado com a prova testemunhal.

O MM Juiz determinou às folhas 59 a designação de audiência para se comprovar a posse e o tempo, o que foi consolidada com oitiva das testemunhas.
As testemunhas ouvidas em audiência demonstraram de forma convencedora a posse pelo autor do imóvel usucapiendo, o que veio fortalecer a prova mansa e pacífica do imóvel, requisito este indispensável a usucapião de imóvel.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo por Sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos,procedente a presente ação para declarar a propriedade do imóvel objeto desta ação em favor da autora e determinar que o imóvel objeto da presente seja registrado em nome das partes , servido-se a presente como título aquisitivo, conforme determina 1.239 do Código Civil Brasileiro, expedindo-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis competente.
Sem custas e sem honorários.

Araci, 30 de julho de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DESPACHO
8001498-98.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Jose Goncalves Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001498-98.2024.8.05.0014
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
AUTOR: JOSE GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O presente feito tramitará com base no disposto na Lei 9.099/95, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais e o pedido expresso feito na exordial.
Designe audiência de conciliação, a realizar-se pela Conciliadora e por videoconferência.
Cite-se e intime-se, por carta com aviso de recebimento (AR) para comparecerem a audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTINDO-O de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) autor(a) importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Ficam, ainda, as partes ADVERTIDAS de que se não obtida a conciliação poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95), sendo certo que as partes devem providenciar o comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação.
Publique-se. Intimem-se. Cite-se.
ARACI/BA, 3 de outubro de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001498-98.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Jose Goncalves Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001498-98.2024.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/12/2024 09:20 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DESPACHO
8001499-83.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Paulo Jose De Sousa
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001499-83.2024.8.05.0014
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
AUTOR: PAULO JOSE DE SOUSA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O presente feito tramitará com base no disposto na Lei 9.099/95, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais e o pedido expresso feito na exordial.
Designe audiência de conciliação, a realizar-se pela Conciliadora e por videoconferência.
Cite-se e intime-se, por carta com aviso de recebimento (AR) para comparecerem a audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTINDO-O de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) autor(a) importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Ficam, ainda, as partes ADVERTIDAS de que se não obtida a conciliação poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95), sendo certo que as partes devem providenciar o comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação.
Publique-se. Intimem-se. Cite-se.
ARACI/BA, 3 de outubro de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001499-83.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Paulo Jose De Sousa
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001499-83.2024.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/12/2024 09:40 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DESPACHO
8001501-53.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Lidia Santos De Sousa
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores E Trabalhadoras Na Agricultura Familiar Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001501-53.2024.8.05.0014
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
AUTOR: LIDIA SANTOS DE SOUSA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O presente feito tramitará com base no disposto na Lei 9.099/95, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais e o pedido expresso feito na exordial.
Designe audiência de conciliação, a realizar-se pela Conciliadora e por videoconferência.
Cite-se e intime-se, por carta com aviso de recebimento (AR) para comparecerem a audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTINDO-O de que sua ausência na audiência ou a não apresentação

de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) autor(a) importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Ficam, ainda, as partes ADVERTIDAS de que se não obtida a conciliação poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95), sendo certo que as partes devem providenciar o comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação.
Publique-se. Intimem-se. Cite-se.
ARACI/BA, 3 de outubro de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001501-53.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Lidia Santos De Sousa
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores E Trabalhadoras Na Agricultura Familiar Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001501-53.2024.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/12/2024 10:00 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DESPACHO
8001503-23.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Goncalo Carvalho Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001503-23.2024.8.05.0014
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
AUTOR: GONCALO CARVALHO DA SILVA

Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O presente feito tramitará com base no disposto na Lei 9.099/95, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais e o pedido expresso feito na exordial.
Designe audiência de conciliação, a realizar-se pela Conciliadora e por videoconferência.
Cite-se e intime-se, por carta com aviso de recebimento (AR) para comparecerem a audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTINDO-O de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) autor(a) importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Ficam, ainda, as partes ADVERTIDAS de que se não obtida a conciliação poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95), sendo certo que as partes devem providenciar o comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação.
Publique-se. Intimem-se. Cite-se.
ARACI/BA, 3 de outubro de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001503-23.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Goncalo Carvalho Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001503-23.2024.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/12/2024 10:20 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DESPACHO
8001504-08.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Cosme Jose De Jesus

Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001504-08.2024.8.05.0014
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
AUTOR: COSME JOSE DE JESUS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O presente feito tramitará com base no disposto na Lei 9.099/95, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais e o pedido expresso feito na exordial.
Designe audiência de conciliação, a realizar-se pela Conciliadora e por videoconferência.
Cite-se e intime-se, por carta com aviso de recebimento (AR) para comparecerem a audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTINDO-O de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) autor(a) importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Ficam, ainda, as partes ADVERTIDAS de que se não obtida a conciliação poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95), sendo certo que as partes devem providenciar o comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação.
Publique-se. Intimem-se. Cite-se.
ARACI/BA, 3 de outubro de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001504-08.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Cosme Jose De Jesus
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001504-08.2024.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/12/2024 10:40 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DESPACHO
8001505-90.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Cesaria Goes De Carvalho
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores E Trabalhadoras Na Agricultura Familiar Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001505-90.2024.8.05.0014
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
AUTOR: CESARIA GOES DE CARVALHO
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O presente feito tramitará com base no disposto na Lei 9.099/95, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais e o pedido expresso feito na exordial.
Designe audiência de conciliação, a realizar-se pela Conciliadora e por videoconferência.
Cite-se e intime-se, por carta com aviso de recebimento (AR) para comparecerem a audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTINDO-O de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) autor(a) importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Ficam, ainda, as partes ADVERTIDAS de que se não obtida a conciliação poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95), sendo certo que as partes devem providenciar o comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação.
Publique-se. Intimem-se. Cite-se.
ARACI/BA, 3 de outubro de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001505-90.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Cesaria Goes De Carvalho
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores E Trabalhadoras Na Agricultura Familiar Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001505-90.2024.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/12/2024 11:00 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DESPACHO
8001548-27.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Raimunda Dantas Barreto
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001548-27.2024.8.05.0014
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
AUTOR: RAIMUNDA DANTAS BARRETO
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O presente feito tramitará com base no disposto na Lei 9.099/95, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais e o pedido expresso feito na exordial.
Designe audiência de conciliação, a realizar-se pela Conciliadora e por videoconferência.
Cite-se e intime-se, por carta com aviso de recebimento (AR) para comparecerem a audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTINDO-O de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) autor(a) importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Ficam, ainda, as partes ADVERTIDAS de que se não obtida a conciliação poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95), sendo certo que as partes devem providenciar o comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação.
Publique-se. Intimem-se. Cite-se.
ARACI/BA, 3 de outubro de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001548-27.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Raimunda Dantas Barreto
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001548-27.2024.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/12/2024 11:20 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DESPACHO
8001551-79.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Raimunda Dantas Barreto
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001551-79.2024.8.05.0014
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
AUTOR: RAIMUNDA DANTAS BARRETO
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O presente feito tramitará com base no disposto na Lei 9.099/95, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais e o pedido expresso feito na exordial.
Designe audiência de conciliação, a realizar-se pela Conciliadora e por videoconferência.
Cite-se e intime-se, por carta com aviso de recebimento (AR) para comparecerem a audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTINDO-O de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) autor(a) importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Ficam, ainda, as partes ADVERTIDAS de que se não obtida a conciliação poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95), sendo certo que as partes devem providenciar o comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação.
Publique-se. Intimem-se. Cite-se.
ARACI/BA, 3 de outubro de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001551-79.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Raimunda Dantas Barreto
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001551-79.2024.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/12/2024 11:40 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DESPACHO
8001543-05.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Jorge Monteiro Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001543-05.2024.8.05.0014
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
AUTOR: JORGE MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O presente feito tramitará com base no disposto na Lei 9.099/95, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais e o pedido expresso feito na exordial.
Designe audiência de conciliação, a realizar-se pela Conciliadora e por videoconferência.

Cite-se e intime-se, por carta com aviso de recebimento (AR) para comparecerem a audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTINDO-O de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) autor(a) importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Ficam, ainda, as partes ADVERTIDAS de que se não obtida a conciliação poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95), sendo certo que as partes devem providenciar o comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação.
Publique-se. Intimem-se. Cite-se.
ARACI/BA, 3 de outubro de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001543-05.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Jorge Monteiro Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001543-05.2024.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/12/2024 12:00 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DESPACHO
8001554-34.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Agnaldo Jose Luiz
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001554-34.2024.8.05.0014

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
AUTOR: AGNALDO JOSE LUIZ
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O presente feito tramitará com base no disposto na Lei 9.099/95, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais e o pedido expresso feito na exordial.
Designe audiência de conciliação, a realizar-se pela Conciliadora e por videoconferência.
Cite-se e intime-se, por carta com aviso de recebimento (AR) para comparecerem a audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTINDO-O de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) autor(a) importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Ficam, ainda, as partes ADVERTIDAS de que se não obtida a conciliação poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95), sendo certo que as partes devem providenciar o comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação.
Publique-se. Intimem-se. Cite-se.
ARACI/BA, 3 de outubro de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001554-34.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Agnaldo Jose Luiz
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001554-34.2024.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/12/2024 09:00 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001640-05.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Araci
Autor: Leide Neves Dos Santos
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001640-05.2024.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/12/2024 09:20 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DESPACHO
8001642-72.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maria Santana De Sousa
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ARACI

8001642-72.2024.8.05.0014
AUTOR: MARIA SANTANA DE SOUSA

REU: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

D E S P A C H O

1. Com base na Lei estadual nº 7.033/97, adoto o rito da 9.099/95.
A referida Lei estadual diz que, “Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, o Juiz togado ficará investido das funções jurisdicionais estabelecidos na Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995.”
2. Quanto ao pleito de assistência judiciária gratuita, realizado pela parte autora na petição inicial, resta prejudicado neste momento processual, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95, legislação que norteará o andamento deste feito. Assim sendo, o requerimento da gratuidade da justiça será apreciado quando da interposição de eventual recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado, desde logo, à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos da autora (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

3. Por se tratar de causa que admite a autocomposição, designe a Serventia a Audiência de Conciliação. Presidirá a sessão de conciliação e mediação o Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação (art. 22 da LJE).
4. Cite-se o Réu, advertindo-se que o prazo para contestação será até a realização da audiência de conciliação.
5. Advirtam-se as partes acerca das consequências de sua ausência injustificada à audiência. Ao autor, implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95) com pagamentos das custas processuais. Ao réu, que importará em aplicação da revelia e seus efeitos, no particular, presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, da Lei nº 9.099/95).
6. Não havendo êxito na tentativa de composição amigável, deverá ser designada data para realização de Audiência de Instrução de Julgamento, advertidas as partes de que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.
7. Considerando a verossimilhança das alegações, bem como a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em seu favor, na forma do disposto no art. 6, VIII, da Lei 8.078/90.
Intimem-se.
O presente despacho tem força de mandado.

Araci-BA, 4 de outubro de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001642-72.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Maria Santana De Sousa
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001642-72.2024.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/12/2024 09:40 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DESPACHO
8001644-42.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Adelino Saturnino De Sousa
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ARACI

8001644-42.2024.8.05.0014
AUTOR: ADELINO SATURNINO DE SOUSA

REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

D E S P A C H O

1. Com base na Lei estadual nº 7.033/97, adoto o rito da 9.099/95.
A referida Lei estadual diz que, "Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, o Juiz togado ficará investido das funções jurisdicionais estabelecidos na Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995."
2. Quanto ao pleito de assistência judiciária gratuita, realizado pela parte autora na petição inicial, resta prejudicado neste momento processual, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95, legislação que norteará o andamento deste feito. Assim sendo, o requerimento da gratuidade da justiça será apreciado quando da interposição de eventual recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado, desde logo, à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos da autora (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
3. Por se tratar de causa que admite a autocomposição, designe a Serventia a Audiência de Conciliação. Presidirá a sessão de conciliação e mediação o Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação (art. 22 da LJE).
4. Cite-se o Réu, advertindo-se que o prazo para contestação será até a realização da audiência de conciliação.
5. Advirtam-se as partes acerca das consequências de sua ausência injustificada à audiência. Ao autor, implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95) com pagamentos das custas processuais. Ao réu, que importará em aplicação da revelia e seus efeitos, no particular, presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, da Lei nº 9.099/95).
6. Não havendo êxito na tentativa de composição amigável, deverá ser designada data para realização de Audiência de Instrução de Julgamento, advertidas as partes de que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.
7. Considerando a verossimilhança das alegações, bem como a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em seu favor, na forma do disposto no art. 6, VIII, da Lei 8.078/90.
Intimem-se.
O presente despacho tem força de mandado.

Araci-BA, 4 de outubro de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001644-42.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Adelino Saturnino De Sousa
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001644-42.2024.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/12/2024 10:00 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;

A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DESPACHO
8001646-12.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Joao Santos De Santana
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ARACI

8001646-12.2024.8.05.0014
AUTOR: JOAO SANTOS DE SANTANA

REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL

D E S P A C H O

1. Com base na Lei estadual nº 7.033/97, adoto o rito da 9.099/95.
A referida Lei estadual diz que, “Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, o Juiz togado ficará investido das funções jurisdicionais estabelecidos na Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995.”
2. Quanto ao pleito de assistência judiciária gratuita, realizado pela parte autora na petição inicial, resta prejudicado neste momento processual, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95, legislação que norteará o andamento deste feito. Assim sendo, o requerimento da gratuidade da justiça será apreciado quando da interposição de eventual recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado, desde logo, à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos da autora (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
3. Por se tratar de causa que admite a autocomposição, designe a Serventia a Audiência de Conciliação. Presidirá a sessão de conciliação e mediação o Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação (art. 22 da LJE).
4. Cite-se o Réu, advertindo-se que o prazo para contestação será até a realização da audiência de conciliação.
5. Advirtam-se as partes acerca das consequências de sua ausência injustificada à audiência. Ao autor, implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95) com pagamentos das custas processuais. Ao réu, que importará em aplicação da revelia e seus efeitos, no particular, presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, da Lei nº 9.099/95).
6. Não havendo êxito na tentativa de composição amigável, deverá ser designada data para realização de Audiência de Instrução de Julgamento, advertidas as partes de que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.
7. Considerando a verossimilhança das alegações, bem como a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em seu favor, na forma do disposto no art. 6, VIII, da Lei 8.078/90.
Intimem-se.
O presente despacho tem força de mandado.

Araci-BA, 4 de outubro de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001646-12.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Araci
Autor: Joao Santos De Santana
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001646-12.2024.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/12/2024 10:20 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001600-23.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Joana Silva De Sousa
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8001600-23.2024.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/12/2024 10:40 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446

Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001445-54.2023.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Roque Hudson Silva Carvalho Junior
Advogado: Romildo Barbosa Dos Santos (OAB:BA49106)
Reu: Ricardo Da Silva Ferreira De Oliveira
Advogado: Carla Ferreira Dos Santos (OAB:BA71095)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8001445-54.2023.8.05.0014
AUTOR: ROQUE HUDSON SILVA CARVALHO JUNIOR

REQUERIDO: RICARDO DA SILVA FERREIRA DE OLIVEIRA

Conforme Ato Normativo Conjunto N. 3, 17 de Março de 2022, por determinação judicial, fica designada a data de 18/11/2024 14:00 horas, para realização de audiência de Conciliação, por videoconferência, na Sala Virtual da Comarca de Araci – Cartório Cível.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Utilizando um computador por meio do aplicativo Lifesize, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/6979391.
Caso utilize celular/tablet, a extensão da sala a ser utilizada é 6979391.
Facultado às partes comparecerem ao fórum ou participarem da audiência na forma virtual.
Ficam as partes e seus respectivos advogados: citado, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação; e ambas as partes ficam intimadas a participarem da audiência de Conciliação, mediante publicação deste ato no DPJ.
ESTE ATO TEM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Araci, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001606-06.2019.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Cosme Silva Neves
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001606-06.2019.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: COSME SILVA NEVES
Réu: BANCO BMG SA

DECISÃO

a-se de embargos de declaração em razão da Sentença proferida nos autos, com base no art. 1.022 do CPC, cuja norma estabelece seu cabimento quando houver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para corrigir erro material.
Conheço os Embargos Declaratórios, porquanto tempestivos.
No mérito, contudo, em que pesem as razões de recurso, verifico não assistir razão à parte Embargante.
Os Embargos de Declaração têm cabimento em hipóteses restritas, para que sejam afastadas obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC, art. 1.022).
O conteúdo dos Embargos Declaratórios sob análise reflete, inequivocamente, a insatisfação da parte Embargante com as razões de julgamento.
Desse modo, eventual impropriedade meritória no julgamento da lide, que se traduz em mera insatisfação com o resultado, não se subsume no rol das hipóteses de cabimento dos Embargos Declaratórios.
Significa dizer que a pretensão da parte Embargante refletiu mera pretensão oblíqua de reforma, no sentido de rediscutir a lide e sua fundamentação, e não meramente supressora de omissão, contradição ou obscuridade.
Nesse sentido:
«[…] 5. Cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão, contradição ou obscuridade no decisum embargado. As alegações da parte embargante denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar lacunas. 6. Dessa forma, reitera-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao CPC e que os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à rediscussão da matéria de mérito nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 7. Embargos de Declaração rejeitados (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1708260/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/06/2020, DJe 09/06/2020)»
No caso concreto, observo que o aludido questionamento atribuído a omissão pela parte Embargante não se sustenta.
O embargante requer na verdade um pedido de reconsideração, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração.
Outrossim, não conheço dos embargos, visto que não é a via processual adequada para um possível conhecimento do pleito, porque que não há obscuridades, contradições ou omissões na decisão prolatada.
Sendo assim e em face do exposto, não consistindo em nenhuma das hipóteses do art. 1.023 do CPC, NEGO provimento aos Embargos de Declaração opostos.
Intimem-se.

Araci, 15 de agosto de 2024.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001606-06.2019.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Cosme Silva Neves
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8001606-06.2019.8.05.0014
AUTOR: COSME SILVA NEVES

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu Procurador, acerca da manifestação do acionado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000108-30.2023.8.05.0014 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Araci
Impetrante: Cristiano Castro De Matos
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)

Impetrado: Municipio De Araci
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURIDIÇÃO PLENA

8000108-30.2023.8.05.0014
DESPACHO

1. Em acolhimento a manifestação ministerial de ID 415692447, determino:

2. Certifique o Cartório se a notificação foi devidamente recebida pela autoridade coatora e se houve decurso do prazo para manifestação, inexistindo notificação, pugna pela reabertura do prazo à autoridade coatora;
3. intimação do impetrante para que junte ao feito cópia do procedimento administrativo ou da decisão administrativa negtória da gratificação, sob pena de indeferimento da inicial por ausência dos requisitos legais, ex vi do art. 10 da Lei 12.016..
4. Intimem-se.
5. ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Araci, 2 de outubro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002746-46.2017.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Claudio Carvalho Da Silva
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Autos nº 8002746-46.2017.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CLAUDIO CARVALHO DA SILVA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando que as partes obtiveram êxito em compor amigavelmente o litígio, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado e declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do disposto no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Determino a expedição de RPV.
Após o trânsito em julgado, certificado o correto recolhimento das custas devidas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Araci, 17 de julho de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002746-46.2017.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Claudio Carvalho Da Silva
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Autos nº 8002746-46.2017.8.05.0014

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: CLAUDIO CARVALHO DA SILVA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando que as partes obtiveram êxito em compor amigavelmente o litígio, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado e declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do disposto no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Determino a expedição de RPV.
Após o trânsito em julgado, certificado o correto recolhimento das custas devidas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Araci, 17 de julho de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0001414-59.2012.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Alexandra Barreto Dos Santos, Representada Por Seu Genitor Juraci Barbosa Dos Santos
Advogado: Fernanda Bittencourt Da Silva (OAB:RJ159981)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE ARACI

0001414-59.2012.8.05.0014
AUTOR: ALEXANDRA BARRETO DOS SANTOS, REPRESENTADA POR SEU GENITOR JURACI BARBOSA DOS SANTOS

REU: BANCO BESA S.A

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pleito de realização de perícia requerido pela parte autora.
Nomeio o DR. Anthony Mota de Souza Araujo, Cirurgião Geral, CRM nº 31562, telefone (75) 9975-7489, como perito deste juízo.
Intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, querendo, arguirem o impedimento ou a suspeição do perito e, se for o caso, indicarem assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos (art. 465, §1°, CPC/2015).
Intime-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o depósito dos honorários periciais no importe de R$ 1000,00 (Mil reais) reais, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, tendo em vista que a parte requerida depositou em juízo uma referida parte ID n° 400529379.
Deverá o perito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar local e horário para realização da perícia, procedendo o cartório a intimação das partes.
O presente despacho tem força de mandado e ofício.
Araci, 2 de outubro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

Os quesitos judiciais são os seguintes que deverão ser respondidos pelo médico perito:
1- O periciando é ou foi portador de lesão? Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)?
2- Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica ou experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da lesão e da cessação, se for o caso? Qual (mês/ano)?
3- Em havendo lesão, esta o torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
4- Há incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização e membro, sentido ou função?
5- Quais as partes do corpo da parte autora foram afetadas ou atingidas?
6- Houve ou há debilidade passageira ou permanente de membro, sentido ou função? Explique.
7- Se houve ou há lesão, esta afeta movimentos de algum membro do corpo da parte autora?
8- Quais as partes do corpo da parte autora foram afetadas ou atingidas em caso de ter havido lesão?
9- Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é:
a) temporária ou permanente?
b) total ou parcial?

10- Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica ou experiência pessoal e profissional, qual a data estimada do início da incapacidade e, sendo o caso, de sua cessação (mês/ano)?
11- Houve progressão, agravamento ou desdobramento da lesão ao longo do tempo?
14- Se existe lesão, é esta decorrente de acidente de qualquer natureza? Em caso positivo, a lesão resultou em sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, dano à integridade corporal, ou a saúde da parte autora?
15- Em havendo lesão, o periciando necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermagem ou de terceiros?
16- Prestar outras informações que o caso requeira.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0001414-59.2012.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Alexandra Barreto Dos Santos, Representada Por Seu Genitor Juraci Barbosa Dos Santos
Advogado: Fernanda Bittencourt Da Silva (OAB:RJ159981)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE ARACI

0001414-59.2012.8.05.0014
AUTOR: ALEXANDRA BARRETO DOS SANTOS, REPRESENTADA POR SEU GENITOR JURACI BARBOSA DOS SANTOS

REU: BANCO BESA S.A

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pleito de realização de perícia requerido pela parte autora.
Nomeio o DR. Anthony Mota de Souza Araujo, Cirurgião Geral, CRM nº 31562, telefone (75) 9975-7489, como perito deste juízo.
Intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, querendo, arguirem o impedimento ou a suspeição do perito e, se for o caso, indicarem assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos (art. 465, §1°, CPC/2015).
Intime-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o depósito dos honorários periciais no importe de R$ 1000,00 (Mil reais) reais, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial, tendo em vista que a parte requerida depositou em juízo uma referida parte ID n° 400529379.
Deverá o perito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar local e horário para realização da perícia, procedendo o cartório a intimação das partes.
O presente despacho tem força de mandado e ofício.
Araci, 2 de outubro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

Os quesitos judiciais são os seguintes que deverão ser respondidos pelo médico perito:
1- O periciando é ou foi portador de lesão? Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)?
2- Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica ou experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da lesão e da cessação, se for o caso? Qual (mês/ano)?
3- Em havendo lesão, esta o torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?
4- Há incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização e membro, sentido ou função?
5- Quais as partes do corpo da parte autora foram afetadas ou atingidas?
6- Houve ou há debilidade passageira ou permanente de membro, sentido ou função? Explique.
7- Se houve ou há lesão, esta afeta movimentos de algum membro do corpo da parte autora?
8- Quais as partes do corpo da parte autora foram afetadas ou atingidas em caso de ter havido lesão?
9- Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é:
a) temporária ou permanente?
b) total ou parcial?
10- Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica ou experiência pessoal e profissional, qual a data estimada do início da incapacidade e, sendo o caso, de sua cessação (mês/ano)?
11- Houve progressão, agravamento ou desdobramento da lesão ao longo do tempo?
14- Se existe lesão, é esta decorrente de acidente de qualquer natureza? Em caso positivo, a lesão resultou em sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, dano à integridade corporal, ou a saúde da parte autora?
15- Em havendo lesão, o periciando necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermagem ou de terceiros?
16- Prestar outras informações que o caso requeira.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001413-83.2022.8.05.0014 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Araci
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Edgar De Jesus Santos
Vitima: Geovana Garcia Barreto De Pinho
Terceiro Interessado: Maria Alves Da Silva
Reu: Haldrei Pereira Valdevino Dos Santos
Advogado: Viviane Gomes Braido (OAB:PR99249)
Advogado: Claudia Aparecida Soares (OAB:PR15244)
Advogado: Jeferson Felipe Da Rocha Da Silva (OAB:PR106591)
Advogado: Erick Willian Couto (OAB:MG202048)
Testemunha: Ademar Silva Mota
Testemunha: Edgar De Jesus Santos
Testemunha: Silvana Santos Da Silva
Testemunha: Aline Santos De Oliveira
Testemunha: Edna Oliveira Dos Santos
Testemunha: Silvana Barreto Dos Santos
Testemunha: Edgar Barreto Da Silva
Testemunha: Lucas Oliveira Mota
Testemunha: Helmouth Pereira Pinheiro
Testemunha: Hudson Gilson Pereira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES E INFÂNCIA E JUVENTUDE
DA COMARCA DE ARACI – BAHIA
Rua Sete de Setembro, nº. 328, Centro, Araci/BA, CEP.: 48760-000 – Tele/fax: (75)3266-2105
E-mail: aracivplena@tjba.jus.br
Processo n. 8001413-83.2022.8.05.0014
AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282): [Homicídio Simples, Crime Tentado]
Requerente: Ministério Público do Estado da Bahia
Requerido: REU: HALDREI PEREIRA VALDEVINO DOS SANTOS
Ato Ordinatório
CERTIFICO, para os devidos fins, que nos termos de provimento do Provimento Conjunto/CGJ/CCI nº. 06/2016.TJ/BA pratiquei o Ato ordinatório Abaixo:
De ordem do Bel. José de Souza Brandão Netto, Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito desta Comarca de Araci/BA, realizo a intimação do Ministério Público e do Advogado Erick Willian Couto OAB/MG 202.048, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.
O referido é verdade e dou fé.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Araci-Bahia, em 04 de Setembro de 2024.
GABRIELA ALMEIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000419-70.2017.8.05.0014 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Araci
Terceiro Interessado: A Sociedade
Reu: Nilmar Reis Rocha
Advogado: Ianara De Alencar Arrais Pinto (OAB:BA27101)
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES E INFÂNCIA E JUVENTUDE
DA COMARCA DE ARACI – BAHIA
Rua Sete de Setembro, nº. 328, Centro, Araci/BA, CEP.: 48760-000 – Tele/fax: (75)3266-2105
E-mail: aracivplena@tjba.jus.br
Ato Ordinatório
CERTIFICO, para os devidos fins, que nos termos de provimento do Provimento Conjunto/CGJ/CCI nº. 06/2016.TJ/BA pratiquei o Ato ordinatório Abaixo:
- Intimação do Bel. Helder Luis Nunes Martins dos Santos, OAB/BA 57.101do despacho/decisão de ID nº 466617332, e para patrocinar a defesa do réu no prazo legal.
O referido é verdade e dou fé.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Araci-Bahia, em 04 de OUTUBRO de 2024
GABRIELA ALMEIDA DA SILVA

BARRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001157-65.2021.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Marilelia De Oliveira Piaui
Advogado: Bruno Rocha Rabelo (OAB:DF59274)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001157-65.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: MARILELIA DE OLIVEIRA PIAUI
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435), BRUNO ROCHA RABELO (OAB:DF59274)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Trata – se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com pedido de tutela de urgência, proposta por MARILELIA DE OLIVEIRA PIAUI em face de BANCO PAN S.A, cujas partes se encontram devidamente qualificadas nos autos, objetivando em síntese que seja declarado inexistente o contrato, bem como a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário e indenização por danos morais. Aduziu o autor que o que o instrumento contratual está irregular e requereu a inversão do ônus da prova.
Juntou documentos, conformes itens de Id nº 103590703 e seguintes.
O requerido apresentou a Contestação, consignada ao Id 194487832, bem como acostou os documentos de Id 194487845 e conseguintes.
A autora apresentou a Réplica de Id 194545498.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Ab initio, consigno que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, posto que os documentos acostados aos autos são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo, consequentemente, desnecessária a produção de outras provas.
Prima facie, rejeito a preliminar de ausência de juntado de extrato, visto que o extrato questionado foi juntado nos autos no ID 103590703.
Da análise dos autos verifico que a Ré, em sua Contestação informa que se trata de uma cessão de créditos, acostando aos autos o Contrato de nº 338119730-4, referente a um empréstimo novo, celebrado entre a autora e o Banco Réu, devidamente assinado pela requerente e acompanhado de cópia de seus documentos pessoais.
O Código de Processo Civil de 2015 prevê, em seu art. 108, que somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei. Por outro lado, o art. 286, do Código Civil, dispõe que “o credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor, a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa – fé, se não constar do instrumento da obrigação.” No contrato objeto destes autos não consta cláusula que vede a cessão de crédito.
Por outro vértice, o Superior Tribunal de Justiça abrandou a interpretação do art. 290, do Código Civil, pelo que firmou entendimento de que a ausência de notificação do devedor quanto à cessão de crédito não impede o novel credor de exercer seus direitos creditícios. Entendo que isso é possível quando não existe no contrato cláusula que proíba esse tipo de cessão, caso em que somente poderia ser afastada a regra convencionada se o devedor fosse notificado e anuísse.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM REPASSE FINAME. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO. NÃO INTERFERÊNCIA NA EXIGÊNCIA OU EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. NATUREZA DA GARANTIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, bem como não exime o devedor da obrigação de arcar com a dívida contraída. (…) 5. Agravo interno improvido. (STJ AgInt no AREsp 1637202/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020)
O artigo 373, inciso I, do CPC, estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Portanto, compete ao requerente comprovar que assiste razão em seu pleito e, em contrapartida, cabe a ré provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No caso em apreço, o ônus prova foi invertido na Decisão inicial, deste modo ao apresentar o contrato devidamente assinado, inclusive com o número da conta bancária, do benefício, dentre outros dados da autora, seguidos por cópia de seus documentos

pessoais, ficou a requerida desincumbida de ônus probatório. Outrossim, tendo a ré comprovado que agiu em pleno e regular exercício de seu direito, não há que se falar em irregularidade na prestação de serviço.
Nesta senda, não restando comprovada a prática de ato ilícito por parte da Ré, se torna desnecessária a declaração de inexistência de débito e, consequentemente a aplicação de indenização por dano moral, uma vez que a instituição acionada comprovou a legitimidade das cobranças.
Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, por força do art. 99, § 3º do CPC.
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, certifique – se e arquivem – se os autos.
Publique – se. Registre – se. Intimem – se.
Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002155-33.2021.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Ana Dos Santos Souza
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Arruda (OAB:BA62435)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002155-33.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ANA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ROCHA ARRUDA (OAB:BA62435)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
Trata – se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com pedido de tutela de urgência, proposta por ANA DOS SANTOS SOUZA em face de BANCO CETELEM S.A, cujas partes se encontram devidamente qualificadas nos autos, objetivando em síntese que seja declarado inexistente o contrato, bem como a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário e indenização por danos morais. Aduziu o autor que o que o instrumento contratual está irregular e requereu a inversão do ônus da prova.
Juntou documentos, conformes itens de Id nº 154830087 e seguintes.
O requerido apresentou a Contestação, consignada ao Id 166453683, bem como acostou os documentos de Id 166453687 e conseguintes.
A autora apresentou a Réplica de Id 166506164.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Ab initio, consigno que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC, posto que os documentos acostados aos autos são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo, consequentemente, desnecessária a produção de outras provas.
Prima facie, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, entendo que não merece prosperar. O contrato impugnado é de prestação continuada, que se prolonga no tempo até o limite da última parcela. No caso, em se tratando de situação de trato continuado, a cada parcela se renova o dies a quo do prazo quinquenal, situação que afasta a incidência da prescrição no presente caso.
Da mesma forma, afasta-se também a decadência, utilizando o mesmo entendimento com o prazo de quatro anos, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor nessa situação porque não se trata de defeito no serviço de fácil constatação por se tratar de produto bancário aquele discutido nestes autos.
Da análise dos autos verifico que a Ré, em sua Contestação informa que se trata de uma cessão de créditos, acostando aos autos o Contrato de nº 51-823847251/17, referente a um empréstimo novo, celebrado entre a autora e o Bando Cetelem, devidamente assinado pela requerente e acompanhado de cópia de seus documentos pessoais.
O Código de Processo Civil de 2015 prevê, em seu art. 108, que somente é lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei. Por outro lado, o art. 286, do Código Civil, dispõe que “o credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor, a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa – fé, se não constar do instrumento da obrigação.” No contrato objeto destes autos não consta cláusula que vede a cessão de crédito.
Por outro vértice, o Superior Tribunal de Justiça abrandou a interpretação do art. 290, do Código Civil, pelo que firmou entendimento de que a ausência de notificação do devedor quanto à cessão de crédito não impede o novel credor de exercer seus direitos creditícios. Entendo que isso é possível quando não existe no contrato cláusula que proíba esse tipo de cessão, caso em que somente poderia ser afastada a regra convencionada se o devedor fosse notificado e anuísse.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO COM REPASSE FINAME. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICA-

ÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO. NÃO INTERFERÊNCIA NA EXIGÊNCIA OU EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. NATUREZA DA GARANTIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos, bem como não exime o devedor da obrigação de arcar com a dívida contraída. (…) 5. Agravo interno improvido. (STJ AgInt no AREsp 1637202/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 01/09/2020)
O artigo 373, inciso I, do CPC, estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Portanto, compete ao requerente comprovar que assiste razão em seu pleito e, em contrapartida, cabe a ré provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No caso em apreço, o ônus prova foi invertido na Decisão inicial, deste modo ao apresentar o contrato devidamente assinado, inclusive com o número da conta bancária, do benefício, dentre outros dados da autora, seguidos por cópia de seus documentos pessoais, ficou a requerida desincumbida de ônus probatório. Outrossim, tendo a ré comprovado que agiu em pleno e regular exercício de seu direito, não há que se falar em irregularidade na prestação de serviço.
Nesta senda, não restando comprovada a prática de ato ilícito por parte da Ré, se torna desnecessária a declaração de inexistência de débito e, consequentemente a aplicação de indenização por dano moral, uma vez que a instituição acionada comprovou a legitimidade das cobranças.
Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, por força do art. 99, § 3º do CPC.
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, certifique – se e arquivem – se os autos.
Publique – se. Registre – se. Intimem – se.
Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001240-13.2023.8.05.0018 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 466581255
Processo N° : 8001240-13.2023.8.05.0018
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317480951500000449174102

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000581-04.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Requerente: Carlos Henrique De Araujo Lima
Advogado: Nice Da Silva Neiva (OAB:DF32560)
Requerido: Reinaldo Ramos Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000581-04.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO LIMA
Advogado(s): NICE DA SILVA NEIVA (OAB:DF32560)
REQUERIDO: REINALDO RAMOS COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Observa-se que o demandante pretende a concessão da gratuidade da justiça, cuja a regra se encontra estampada no art. 98, do CPC. De outra banda, o art. 99, §3°, do CPC prevê que há verdadeira presunção de sua concessão às pessoas naturais.
É certo dizer que essa presunção não é absoluta. O STJ tem entendimento pacificado que o julgador não se convencendo da situação de hipossuficiência do postulante, uma vez que os autos não trazem elementos suficientes para a sua concessão, pode exigir a devida comprovação.
Dessarte, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando seus ganhos e despesas, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas, podendo juntar extrato de benefícios assistenciais, carteira de trabalho não assinada, contracheque, extratos bancário, declaração de imposto de renda, cartões assistenciais, certidão de SPC/SERASA, etc.
Com base no art. 99, §2°, do CPC, determino que o autor, prove sua condição de hipossuficiência ou proceda o recolhimento das custas e despesas de ingresso, incluindo as relativas ao ato citatório.
Assinalo o prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.
Atente-se a parte ainda, quanto ao Ato Conjunto n° 16 de 2020, do TJBA.
Expedientes de praxe.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000340-30.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Monica Moreira Nunes
Advogado: Gustavo Araujo Lobato (OAB:MG191534)
Advogado: Maria Julia Almeida Peixoto (OAB:MG214095)
Advogado: Anderson Jose Ferreira Rodrigues (OAB:MG191521)
Reu: Caixa Economica Federal
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco C6 S.a.
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000340-30.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: MONICA MOREIRA NUNES
Advogado(s): MARIA JULIA ALMEIDA PEIXOTO (OAB:MG214095), ANDERSON JOSE FERREIRA RODRIGUES (OAB:MG191521), GUSTAVO ARAUJO LOBATO (OAB:MG191534)
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros (5)
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Analisando os autos, não é possível averiguar a autenticidade da assinatura digital aposta na procuração apresentada ao ID. 373959124.
Pelo exposto, para prevenir irregularidades processuais, converto o feito em diligência e determino a intimação da parte autora, por meio de seu causídico, para juntar aos autos instrumento procuratório válido.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000689-33.2023.8.05.0018 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra

Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 466323093
Processo N° : 8000689-33.2023.8.05.0018
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086), CICERO NOBRE CASTELLO (OAB:BA29136)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317480821600000448933093

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000252-89.2023.8.05.0018 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra
Autor: Antonio Luiz Gomes Dos Santos
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Autor: Joelma Dias Dos Santos
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Autor: Maria Eilane Dias Dos Santos
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Reu: Sizernaldo Pereira Souza Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000252-89.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ANTONIO LUIZ GOMES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR registrado(a) civilmente como BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
REU: SIZERNALDO PEREIRA SOUZA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Observa-se que o demandante pretende a concessão da gratuidade da justiça, cuja a regra se encontra estampada no art. 98, do CPC. De outra banda, o art. 99, §3°, do CPC prevê que há verdadeira presunção de sua concessão às pessoas naturais.
É certo dizer que essa presunção não é absoluta. O STJ tem entendimento pacificado que o julgador não se convencendo da situação de hipossuficiência do postulante, uma vez que os autos não trazem elementos suficientes para a sua concessão, pode exigir a devida comprovação.
Dessarte, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando seus ganhos e despesas, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas, podendo juntar extrato de benefícios assistenciais, carteira de trabalho não assinada, contracheque, extratos bancário, declaração de imposto de renda, cartões assistenciais, certidão de SPC/SERASA, etc.
Com base no art. 99, §2°, do CPC, determino que o autor, prove sua condição de hipossuficiência ou proceda o recolhimento das custas e despesas de ingresso, incluindo as relativas ao ato citatório.
Assinalo o prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.
Atente-se a parte ainda, quanto ao Ato Conjunto n° 16 de 2020, do TJBA.
Expedientes de praxe.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001481-50.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra

Autor: Joana Batista Ramos
Advogado: Joquebed Da Silva Carvalho Matos (OAB:BA73552)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001481-50.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: JOANA BATISTA RAMOS
Advogado(s): JOQUEBED DA SILVA CARVALHO MATOS registrado(a) civilmente como JOQUEBED DA SILVA CARVALHO MATOS (OAB:BA73552)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro, parcialmente, a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. A gratuidade não compreenderá exames periciais.
Trata-se Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com pedido de Tutela de Urgência, proposta por JOANA BATISTA RAMOS em desfavor de BANCO PAN S/A.
Liminarmente requer que o requerido seja compelido a cessar com os descontos mensais do benefício da parte autora, sob pena de fixação de multa diária.
Analisando perfunctoriamente os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, não antevejo a possibilidade de deferi-la, uma vez que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, pelo menos neste instante processual.
A documentação acostada aos autos pela parte promovente não está apta a ser considerada como elemento que evidencie o seu direito, porquanto inexistente neste momento indícios, por meio de documentos, de que eventuais descontos estariam sendo efetuados indevidamente, pois necessária a juntada aos autos do respectivo contrato, o que, neste instante de cognição eminente sumária, não autoriza o deferimento da súplica liminar.
Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação e a audiência correspondente – deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do Código de Processo Civil).
Ademais, face à comprovada hipossuficiência da requerente, defiro (art. 6º, VIII, do CDC) a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade da cobrança.
CITE – SE O RÉU PARA APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC. Em tal prazo, a parte ré deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, sendo facultada a apresentação de proposta de acordo escrito.
Após, cumpridas as determinações acima, retornem – se os autos conclusos.
Confiro à presente decisão a força de mandado e de ofício.
Publique – se. Cite – se. Cumpra – se.
Barra – BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000906-42.2024.8.05.0018 Interdição/curatela
Jurisdição: Barra
Requerente: Luciana De Souza
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Requerente: Thallys Daniel De Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000906-42.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: LUCIANA DE SOUZA
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)

Advogado(s):

DESPACHO
Analisando detidamente o presente processo, constato que os documentos que instruem a inicial estão ilegíveis.
Pelo exposto, a fim de evitar irregularidades processuais, converto o feito em diligência e determino a intimação da parte autora, através de sua advogada, para que apresente a cópia do documento de identificação da genitora e do menor, certidão de nascimento, comprovante de residência (caso em nome de terceiro, apresentar justificativa) e demais documentos pertinentes, legíveis e atualizados.
Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Registre – se. Intime – se.
Barra-Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002025-38.2024.8.05.0018 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra
Requerente: Edmilson Ribeiro De Souza
Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)
Requerido: Celia Ribeiro De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002025-38.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: EDMILSON RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA43553), LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA41210)
REQUERIDO: CELIA RIBEIRO DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando os autos verifico que no comprovante de residência juntado pela parte Autora consta o nome de pessoa estranha à relação processual.
Pelo exposto, para prevenir irregularidades processuais, converto o feito em diligência e determino a intimação da autora, por meio de seu causídico, para juntar aos autos comprovante de residência legível e válido em seu nome. Caso em nome de terceiro, deverá justificar, comprovando o vínculo.
Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
0001392-52.2013.8.05.0018 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barra
Juizo Recorrente: Marciela Da Silva Neves
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0001392-52.2013.8.05.0018

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
IMPETRANTE: MARCIELA DA SILVA NEVES
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
IMPETRADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Em atenta análise dos autos, percebe-se que restou efetivada a prestação jurisdicional, conforme se observa no ID 50562249.
Ademais, a impetrada informou nos autos o cumprimento da decisão liminar, ID 218605173/218605172.
Certifique-se das custas remanescentes, devendo ser informado à parte Impetrada quando da sua intimação do teor desta Sentença, caso ainda não tenham sido recolhidas.
Em caso de silêncio da parte autora, fica determinado que a Secretaria da Vara proceda, como regulamentado, com o envio da documentação necessária à Central de Custas, para inscrição do valor devido na Dívida Ativa Estadual, caso necessário.
Ex vi positis, na forma e para os fins do art. 925 do CPC, DECLARO EXTINTO O FEITO e determino, após as devidas providências e baixas cartorárias, o arquivamento definitivo dos autos processuais, devendo o Cartório proceder às devidas certificações.
P.R.I. .Cumpra-se.
De Miguel Calmon para Barra/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
0001392-52.2013.8.05.0018 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barra
Juizo Recorrente: Marciela Da Silva Neves
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0001392-52.2013.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
IMPETRANTE: MARCIELA DA SILVA NEVES
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319)
IMPETRADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Em atenta análise dos autos, percebe-se que restou efetivada a prestação jurisdicional, conforme se observa no ID 50562249.
Ademais, a impetrada informou nos autos o cumprimento da decisão liminar, ID 218605173/218605172.
Certifique-se das custas remanescentes, devendo ser informado à parte Impetrada quando da sua intimação do teor desta Sentença, caso ainda não tenham sido recolhidas.
Em caso de silêncio da parte autora, fica determinado que a Secretaria da Vara proceda, como regulamentado, com o envio da documentação necessária à Central de Custas, para inscrição do valor devido na Dívida Ativa Estadual, caso necessário.
Ex vi positis, na forma e para os fins do art. 925 do CPC, DECLARO EXTINTO O FEITO e determino, após as devidas providências e baixas cartorárias, o arquivamento definitivo dos autos processuais, devendo o Cartório proceder às devidas certificações.
P.R.I. .Cumpra-se.
De Miguel Calmon para Barra/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001798-53.2021.8.05.0018 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barra
Apelante: Weslei Ferreira De Amorim
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001798-53.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
IMPETRANTE: WESLEI FERREIRA DE AMORIM
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
IMPETRADO: COELBA
Advogado(s): ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA (OAB:BA17445)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO MANDAMENTAL impetrada por WESLEI FERREIRA DE AMORIM, em face do ato apontado como coator da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), partes devidamente qualificadas nos autos.
Narra o Impetrante que teve negado o seu pedido de fornecimento de energia elétrica pela impetrada para seu imóvel situado na Zona Rural do Município de Barra/BA, sob alegação de que não seria feito a ligação devido a casa ser localizada em área de APP .
Salienta o Impetrante da existência das demais casas na vizinhança com a disponibilidade do serviço de fornecimento de energia elétrica, procedendo a juntada de documento comprobatório, bem como do Parecer Técnico Ambiental emitido pela Secretaria Ambiental do Município de Barra/BA, ID 126615733 - fls. 2, 3, 6/12.
Pontua que a recusa em realizar a instalação pretendida, embora os vizinhos já contem com o fornecimento de energia elétrica é desarrazoada e que fere a dignidade da pessoa humana, agravando a situação por se tratarem os residentes do imóvel de pessoas que necessitam, como é costumeiro, para suas atividades cotidianas, não havendo outra forma de realizar as mesmas atividades sem o uso da energia elétrica, de forma segura.
Por fim, pugnou pela concessão da segurança para que seja determinado à impetrada a proceder à ligação/instalação do fornecimento do serviço de energia elétrica em seu imóvel.
Concedida a antecipação da tutela pleiteada, nos termos requeridos na petição inicial, ID 131431758.
Notificada, a Impetrada prestou informações ID 190515059. Em síntese, informa que o imóvel do Impetrante está localizado em área de preservação permanente, situação em que impõe a autorização do órgão ambiental competente, uma vez que se trata de áreas protegidas.
Ao fim, pugnou pela reversão da decisão liminar e, no mérito, que fosse indeferido o pleito objeto do presente mandamus.
O Ministério Público emitiu parecer favorável à concessão da segurança.
É o relatório. Decido.
O rito processual não é compatível com a dilação probatória, o que permite o julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
De início, constata-se que o impetrante juntou aos autos a autorização ambiental expedida pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo do Município de Barra em seu nome, restando, ao mínimo, comprovado nos autos seu direito líquido e certo, além de ter comprovado que existe a disponibilidade dos serviços de fornecimento de energia elétrica para outros imóveis vizinhos à sua residência, assim, por se indiscutível que o fornecimento de energia é um serviço de natureza essencial, todos os elementos documentais constantes dos autos tornam verossímil a narrativa do autor, além do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da segurança almejada.
Junte-se a isso, o fato de que a impetrada confessou, em sede de informações, que negou a instalação e fornecimento de energia elétrica ao imóvel do impetrante em razão da falta da licença ambiental, o que não se sustenta, pois tal documento foi trazido aos autos pelo impetrante.
De igual forma, a recusa ao fornecimento de energia elétrica, sob alegação do imóvel do impetrante ser localizado em área de preservação ambiental não se mostra razoável, proporcional, nem mesmo suficiente para conferir legitimidade ao ato negativo de fazer proferido pela impetrada.
Não se discute que o mandado de segurança tem rito especial que visa a proteção de direito líquido e certo, em face de ato e omissão eivados de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade, independente da categoria e funcionalidade do seu emissor, desde que não seja cabível o manejo de habeas corpus, habeas data, conforme dispõe o art. 1º e §§ da Lei 12.016/2009.
Da narrativa da peça inicial e das informações prestadas pela impetrada, vejo que os elementos documentais trazidos aos autos pelo impetrante torna inquestionável que o direito discutido no feito seja líquido e certo, assim, incontestável a sua plausibilidade, pois evidenciada de plano.
Reforça esse entendimento o fato de que é indispensável que a lesão ou ameaça de lesão ao direito visado pelo autor seja resultante de ilegalidade ou abuso de poder, já que a recusa não tem lastro razoável para se sustentar e se tornar oponível legitimamente, além do que a omissão a ser enfrentada no mandamus seja proferido por autoridade, e que o apontado ato ilegal ou abusivo está fundado em prova pré-constituída.
Nesse diapasão, observa-se que os documentos juntados à peça inaugural evidenciam a liquidez e certeza do direito do impetrante, impondo a concessão da segurança, nos termos requeridos.
Friso que a apreciação do objeto material dessa ação indicará ao fato de que a recusa ao requerimento de ligação de energia elétrica ao imóvel do impetrante, em razão de sua localização em área de preservação permanente e que seria necessária a devida licença expedida pelo órgão competente não se sustenta, pois tal lacuna foi preenchida com a documentação hábil apresentada pelo impetrante, a qual junta aos autos.
Assim, diante de eventual conflito de interesses entre dois bens tutelados constitucionalmente sob o mesmo prisma, já que se alega a exigência da proteção ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e de outro o direito à dignidade da pessoa humana. Enquanto que a segurança pleiteada visa a concessão de um serviço que é essencial inclusive com repercussão no campo da segurança pública.
Verdade é que não há que se falar em sacrifício absoluto de um direito em razão de outra garantia e, uma vez considerando que não há hierarquia entre esses dois valores, se impõe a adoção de parâmetros baseados no princípio da proporcionalidade da solução ao conflito, buscando a flexibilização dos direitos postos em conflito da situação, caso em que é fatal a limitação da aplicabilidade de um deles em consequente predominância de outro direito.

Todavia, o impetrante comprovou que na zona rural do município de Barra-BA, onde se encontra localizado o seu imóvel, há outros que foram contemplados com a instalação do fornecimento de energia elétrica pela impetrada, além de ser comprovada a autorização ambiental pelo órgão competente, conforme exigido pela impetrada.
Desta feita, a recusa ao fornecimento do serviço ao imóvel do impetrante, sob a alegação de que seu imóvel estar situado em área de preservação permanente (APP) não comporta o suporte legal suficiente para prosperar, pois é flagrante a inobservância aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, como já dito.
Resta, pois, isolada a argumentação da impetrada para negar o fornecimento do serviço ao imóvel do impetrante, objeto da presente ação mandamental, já que não restou comprovado que resulta em danos ambientais de qualquer espécie, inclusive opondo a impetrada tão somente a exigência de autorização do órgão competente, o que foi atendido pela parte impetrante, e que a vizinhança se beneficia com o serviço almejado pelo impetrante.
Neste sentido, é a decisão deste Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive apontando ser entendimento sedimentado:
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO GESTOR DA COELBA. APELO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DO DECLÍNIO DE TODAS AS NORMAS, ARTIGOS E PRINCÍPIOS CITADOS PELAS PARTES. REJEIÇÃO.
1. Restaram claramente explicitados os motivos que conduziram este Colegiado a negar provimento ao apelo da ora embargante para manter incólume a sentença que, ratificando a medida limiar concedida, julgou procedente a pretensão para determinar-lhe que procedesse à imediata ligação de energia elétrica no imóvel da embargada.
2. A matéria foi debatida na sua totalidade e fundamentada adequadamente, importando anotar que o julgador não necessita declinar todas as normas, artigos e princípios citados pelas partes, mas apenas os motivos que o levaram à conclusão.
3. Consignou-se que, no caso do Município de Barra, a situação encontra-se consolidada há anos, onde diversos imóveis localizados na área urbana da cidade, inclusive na rua onde está o imóvel da apelada, já contam com a instalação de rede elétrica, embora em área posteriormente qualificada como de preservação permanente, de modo que não se vislumbra razoável a retirada da apelada do seu direito de acesso ao serviço que, além de bem essencial assegurado constitucionalmente, materializa o princípio da dignidade da pessoa humana.
4. Emana dos autos que o embargante pretende, na verdade, um novo julgamento da causa quanto à questão posta em juízo, o que é inadmissível nesta sede, que não tem por desígnio o reexame do posicionamento expresso na decisão, mas a correção de eventuais vícios voltada à prestação de uma tutela jurisdicional completa e clara, o que é dispensável.
5. Aclaratórios aviados com o fim de prequestionar determinada matéria, para posterior interposição de recurso especial e/ou extraordinário, não podem ser acolhidos quando ausentes a omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada. Embargos rejeitados.
(Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0000898-90.2013.8.05.0018/50000,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 03/12/2019)
Saliento que o impetrante acostou aos autos autorização ambiental expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Barra, autorizando a eletrificação do seu imóvel.
O que também reforça o acolhimento do pleito mandamental é que a distribuição de energia elétrica é serviço essencial não só para garantia de melhor qualidade de vida, mas também repercutindo na sua segurança, bem como observando a garantia da dignidade da pessoa, conforme dispõe o art. 10, I, da Lei. 7.783/1989.
Com tudo isso, a recusa ao pedido de ligação/instalação da corrente elétrica para o imóvel do autor é medida desproporcional aos fins perseguidos pelo sistema de proteção ambiental, além de ser desarrazoado, mostrando o flagrante desrespeito aos direitos constitucionalmente garantidos
Ante o exposto, confirmando a decisão liminar, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para o fim específico de determinar à autoridade impetrada que proceda, imediatamente, a ligação de energia elétrica no imóvel do impetrante descrito na peça inaugural, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado.
Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe conhecimento desta decisão para as providências necessárias.
Sem condenação na verba honorária, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.
Por tratar-se de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09), com ou sem recurso voluntário, decorrido o prazo recursal, subam os autos à Superior Instância.
Custas pela Impetrada.
P.R.I.
De Miguel Calmon para Barra/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
0001068-67.2010.8.05.0018 Monitória
Jurisdição: Barra
Autor: Mary Comercio De Material De Construcao Ltda - Me
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira (OAB:BA3641)
Reu: Elder Sebastiao Silva Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

Processo: MONITÓRIA n. 0001068-67.2010.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: MARY COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado(s): PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA3641)
REU: ELDER SEBASTIAO SILVA FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para ciência quanto à certidão de Id 82831972, bem como informar se tem interesse no prosseguimento do feito, indicando novo endereço para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Expedientes de praxe.

BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001055-09.2022.8.05.0018 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barra
Apelante: Uilliames Silva De Souza
Advogado: Iara Andrade Cavalcanti (OAB:BA30319)
Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001055-09.2022.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
IMPETRANTE: UILLIAMES SILVA DE SOUZA
Advogado(s): IARA ANDRADE CAVALCANTI registrado(a) civilmente como IARA ANDRADE CAVALCANTI (OAB:BA30319), MARCELO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA43553)
IMPETRADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA (OAB:BA17445)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO MANDAMENTAL impetrada por UILLIAMES SILVA DE SOUZA, em face do ato apontado como coator da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), partes devidamente qualificadas nos autos.
Narra o Impetrante que teve negado o seu pedido de fornecimento de energia elétrica pela impetrada para seu imóvel situado na Zona Rural do Município de Barra/BA, sob alegação de que não seria feito a ligação devido a casa ser localizada em área de APP .
Salienta o Impetrante da existência das demais casas na vizinhança com a disponibilidade do serviço de fornecimento de energia elétrica, procedendo a juntada de documento comprobatório, bem como do Parecer Técnico Ambiental emitido pela Secretaria Ambiental do Município de Barra/BA, ID 222906413.
Pontua que a recusa em realizar a instalação pretendida, embora os vizinhos já contem com o fornecimento de energia elétrica é desarrazoada e que fere a dignidade da pessoa humana, agravando a situação por se tratarem os residentes do imóvel de pessoas que necessitam, como é costumeiro, para suas atividades cotidianas, não havendo outra forma de realizar as mesmas atividades sem o uso da energia elétrica, de forma segura.
Por fim, pugnou pela concessão da segurança para que seja determinado à impetrada a proceder à ligação/instalação do fornecimento do serviço de energia elétrica em seu imóvel.
Concedida a antecipação da tutela pleiteada, nos termos requeridos na petição inicial, ID 224164909.
Notificada, a Impetrada prestou informações ID 231614367. Em síntese, informa que o imóvel do Impetrante está localizado em área de preservação permanente, situação em que impõe a autorização do órgão ambiental competente, uma vez que se trata de áreas protegidas.
Ao fim, pugnou pela reversão da decisão liminar e, no mérito, que fosse indeferido o pleito objeto do presente mandamus.
O Ministério Público emitiu parecer favorável à concessão da segurança.
É o relatório. Decido.
O rito processual não é compatível com a dilação probatória, o que permite o julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
De início, constata-se que o impetrante juntou aos autos a autorização ambiental expedida pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo do Município de Barra em seu nome, restando, ao mínimo, comprovado nos autos seu direito líquido e certo, além de ter comprovado que existe a disponibilidade dos serviços de fornecimento de energia elétrica para

outros imóveis vizinhos à sua residência, assim, por se indiscutível que o fornecimento de energia é um serviço de natureza essencial, todos os elementos documentais constantes dos autos tornam verossímil a narrativa do autor, além do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da segurança almejada.
Junte-se a isso, o fato de que a impetrada confessou, em sede de informações, que negou a instalação e fornecimento de energia elétrica ao imóvel do impetrante em razão da falta da licença ambiental, o que não se sustenta, pois tal documento foi trazido aos autos pelo impetrante.
De igual forma, a recusa ao fornecimento de energia elétrica, sob alegação do imóvel do impetrante ser localizado em área de preservação ambiental não se mostra razoável, proporcional, nem mesmo suficiente para conferir legitimidade ao ato negativo de fazer proferido pela impetrada.
Não se discute que o mandado de segurança tem rito especial que visa a proteção de direito líquido e certo, em face de ato e omissão eivados de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade, independente da categoria e funcionalidade do seu emissor, desde que não seja cabível o manejo de habeas corpus, habeas data, conforme dispõe o art. 1º e §§ da Lei 12.016/2009.
Da narrativa da peça inicial e das informações prestadas pela impetrada, vejo que os elementos documentais trazidos aos autos pelo impetrante torna inquestionável que o direito discutido no feito seja líquido e certo, assim, incontestável a sua plausibilidade, pois evidenciada de plano.
Reforça esse entendimento o fato de que é indispensável que a lesão ou ameaça de lesão ao direito visado pelo autor seja resultante de ilegalidade ou abuso de poder, já que a recusa não tem lastro razoável para se sustentar e se tornar oponível legitimamente, além do que a omissão a ser enfrentada no mandamus seja proferido por autoridade, e que o apontado ato ilegal ou abusivo está fundado em prova pré-constituída.
Nesse diapasão, observa-se que os documentos juntados à peça inaugural evidenciam a liquidez e certeza do direito do impetrante, impondo a concessão da segurança, nos termos requeridos.
Friso que a apreciação do objeto material dessa ação indicará ao fato de que a recusa ao requerimento de ligação de energia elétrica ao imóvel do impetrante, em razão de sua localização em área de preservação permanente e que seria necessária a devida licença expedida pelo órgão competente não se sustenta, pois tal lacuna foi preenchida com a documentação hábil apresentada pelo impetrante, a qual junta aos autos.
Assim, diante de eventual conflito de interesses entre dois bens tutelados constitucionalmente sob o mesmo prisma, já que se alega a exigência da proteção ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e de outro o direito à dignidade da pessoa humana. Enquanto que a segurança pleiteada visa a concessão de um serviço que é essencial inclusive com repercussão no campo da segurança pública.
Verdade é que não há que se falar em sacrifício absoluto de um direito em razão de outra garantia e, uma vez considerando que não há hierarquia entre esses dois valores, se impõe a adoção de parâmetros baseados no princípio da proporcionalidade da solução ao conflito, buscando a flexibilização dos direitos postos em conflito da situação, caso em que é fatal a limitação da aplicabilidade de um deles em consequente predominância de outro direito.
Todavia, o impetrante comprovou que na zona rural do município de Barra-BA, onde se encontra localizado o seu imóvel, há outros que foram contemplados com a instalação do fornecimento de energia elétrica pela impetrada, além de ser comprovada a autorização ambiental pelo órgão competente, conforme exigido pela impetrada.
Desta feita, a recusa ao fornecimento do serviço ao imóvel do impetrante, sob a alegação de que seu imóvel estar situado em área de preservação permanente (APP) não comporta o suporte legal suficiente para prosperar, pois é flagrante a inobservância aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, como já dito.
Resta, pois, isolada a argumentação da impetrada para negar o fornecimento do serviço ao imóvel do impetrante, objeto da presente ação mandamental, já que não restou comprovado que resulta em danos ambientais de qualquer espécie, inclusive opondo a impetrada tão somente a exigência de autorização do órgão competente, o que foi atendido pela parte impetrante, e que a vizinhança se beneficia com o serviço almejado pelo impetrante.
Neste sentido, é a decisão deste Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive apontando ser entendimento sedimentado:
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO GESTOR DA COELBA. APELO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DO DECLÍNIO DE TODAS AS NORMAS, ARTIGOS E PRINCÍPIOS CITADOS PELAS PARTES. REJEIÇÃO.
1. Restaram claramente explicitados os motivos que conduziram este Colegiado a negar provimento ao apelo da ora embargante para manter incólume a sentença que, ratificando a medida limiar concedida, julgou procedente a pretensão para determinar-lhe que procedesse à imediata ligação de energia elétrica no imóvel da embargada.
2. A matéria foi debatida na sua totalidade e fundamentada adequadamente, importando anotar que o julgador não necessita declinar todas as normas, artigos e princípios citados pelas partes, mas apenas os motivos que o levaram à conclusão.
3. Consignou-se que, no caso do Município de Barra, a situação encontra-se consolidada há anos, onde diversos imóveis localizados na área urbana da cidade, inclusive na rua onde está o imóvel da apelada, já contam com a instalação de rede elétrica, embora em área posteriormente qualificada como de preservação permanente, de modo que não se vislumbra razoável a retirada da apelada do seu direito de acesso ao serviço que, além de bem essencial assegurado constitucionalmente, materializa o princípio da dignidade da pessoa humana.
4. Emana dos autos que o embargante pretende, na verdade, um novo julgamento da causa quanto à questão posta em juízo, o que é inadmissível nesta sede, que não tem por desígnio o reexame do posicionamento expresso na decisão, mas a correção de eventuais vícios voltada à prestação de uma tutela jurisdicional completa e clara, o que é dispensável.
5. Aclaratórios aviados com o fim de prequestionar determinada matéria, para posterior interposição de recurso especial e/ou extraordinário, não podem ser acolhidos quando ausentes a omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada. Embargos rejeitados.
(Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0000898-90.2013.8.05.0018/50000,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 03/12/2019)
Saliento que o impetrante acostou aos autos autorização ambiental expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Barra, autorizando a eletrificação do seu imóvel.
O que também reforça o acolhimento do pleito mandamental é que a distribuição de energia elétrica é serviço essencial não só para garantia de melhor qualidade de vida, mas também repercutindo na sua segurança, bem como observando a garantia da dignidade da pessoa, conforme dispõe o art. 10, I, da Lei. 7.783/1989.

Com tudo isso, a recusa ao pedido de ligação/instalação da corrente elétrica para o imóvel do autor é medida desproporcional aos fins perseguidos pelo sistema de proteção ambiental, além de ser desarrazoado, mostrando o flagrante desrespeito aos direitos constitucionalmente garantidos
Ante o exposto, confirmando a decisão liminar, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para o fim específico de determinar à autoridade impetrada que proceda, imediatamente, a ligação de energia elétrica no imóvel do impetrante descrito na peça inaugural, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado.
Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe conhecimento desta decisão para as providências necessárias.
Sem condenação na verba honorária, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.
Por tratar-se de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09), com ou sem recurso voluntário, decorrido o prazo recursal, subam os autos à Superior Instância.
Custas pela Impetrada.
P.R.I.
De Miguel Calmon para Barra/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8002222-95.2021.8.05.0018 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barra
Apelante: Aline Da Silva Dos Santos
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002222-95.2021.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
IMPETRANTE: ALINE DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
IMPETRADO: COELBA
Advogado(s): ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA (OAB:BA17445)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO MANDAMENTAL impetrada por ALINE DA SILVA DOS SANTOS, em face do ato apontado como coator da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), partes devidamente qualificadas nos autos.
Narra o Impetrante que teve negado o seu pedido de fornecimento de energia elétrica pela impetrada para seu imóvel situado na Zona Rural do Município de Barra/BA, sob alegação de que não seria feito a ligação devido a casa ser localizada em área de APP .
Salienta o Impetrante da existência das demais casas na vizinhança com a disponibilidade do serviço de fornecimento de energia elétrica, procedendo a juntada de documento comprobatório, bem como do Parecer Técnico Ambiental emitido pela Secretaria Ambiental do Município de Barra/BA, ID 156722170 - fls. 7/9, 10/11.
Pontua que a recusa em realizar a instalação pretendida, embora os vizinhos já contem com o fornecimento de energia elétrica é desarrazoada e que fere a dignidade da pessoa humana, agravando a situação por se tratarem os residentes do imóvel de pessoas que necessitam, como é costumeiro, para suas atividades cotidianas, não havendo outra forma de realizar as mesmas atividades sem o uso da energia elétrica, de forma segura.
Por fim, pugnou pela concessão da segurança para que seja determinado à impetrada a proceder à ligação/instalação do fornecimento do serviço de energia elétrica em seu imóvel.
Concedida a antecipação da tutela pleiteada, nos termos requeridos na petição inicial, ID 156800820.
Notificada, a Impetrada prestou informações ID 189927872. Em síntese, informa que o imóvel do Impetrante está localizado em área de preservação permanente, situação em que impõe a autorização do órgão ambiental competente, uma vez que se trata de áreas protegidas.
Ao fim, pugnou pela reversão da decisão liminar e, no mérito, que fosse indeferido o pleito objeto do presente mandamus.
O Ministério Público emitiu parecer favorável à concessão da segurança.
É o relatório. Decido.
O rito processual não é compatível com a dilação probatória, o que permite o julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
De início, constata-se que o impetrante juntou aos autos a autorização ambiental expedida pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo do Município de Barra em seu nome, restando, ao mínimo, comprovado nos autos seu direito líquido e certo, além de ter comprovado que existe a disponibilidade dos serviços de fornecimento de energia elétrica para outros imóveis vizinhos à sua residência, assim, por se indiscutível que o fornecimento de energia é um serviço de natureza

essencial, todos os elementos documentais constantes dos autos tornam verossímil a narrativa do autor, além do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da segurança almejada.
Junte-se a isso, o fato de que a impetrada confessou, em sede de informações, que negou a instalação e fornecimento de energia elétrica ao imóvel do impetrante em razão da falta da licença ambiental, o que não se sustenta, pois tal documento foi trazido aos autos pelo impetrante.
De igual forma, a recusa ao fornecimento de energia elétrica, sob alegação do imóvel do impetrante ser localizado em área de preservação ambiental não se mostra razoável, proporcional, nem mesmo suficiente para conferir legitimidade ao ato negativo de fazer proferido pela impetrada.
Não se discute que o mandado de segurança tem rito especial que visa a proteção de direito líquido e certo, em face de ato e omissão eivados de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade, independente da categoria e funcionalidade do seu emissor, desde que não seja cabível o manejo de habeas corpus, habeas data, conforme dispõe o art. 1º e §§ da Lei 12.016/2009.
Da narrativa da peça inicial e das informações prestadas pela impetrada, vejo que os elementos documentais trazidos aos autos pelo impetrante torna inquestionável que o direito discutido no feito seja líquido e certo, assim, incontestável a sua plausibilidade, pois evidenciada de plano.
Reforça esse entendimento o fato de que é indispensável que a lesão ou ameaça de lesão ao direito visado pelo autor seja resultante de ilegalidade ou abuso de poder, já que a recusa não tem lastro razoável para se sustentar e se tornar oponível legitimamente, além do que a omissão a ser enfrentada no mandamus seja proferido por autoridade, e que o apontado ato ilegal ou abusivo está fundado em prova pré-constituída.
Nesse diapasão, observa-se que os documentos juntados à peça inaugural evidenciam a liquidez e certeza do direito do impetrante, impondo a concessão da segurança, nos termos requeridos.
Friso que a apreciação do objeto material dessa ação indicará ao fato de que a recusa ao requerimento de ligação de energia elétrica ao imóvel do impetrante, em razão de sua localização em área de preservação permanente e que seria necessária a devida licença expedida pelo órgão competente não se sustenta, pois tal lacuna foi preenchida com a documentação hábil apresentada pelo impetrante, a qual junta aos autos.
Assim, diante de eventual conflito de interesses entre dois bens tutelados constitucionalmente sob o mesmo prisma, já que se alega a exigência da proteção ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e de outro o direito à dignidade da pessoa humana. Enquanto que a segurança pleiteada visa a concessão de um serviço que é essencial inclusive com repercussão no campo da segurança pública.
Verdade é que não há que se falar em sacrifício absoluto de um direito em razão de outra garantia e, uma vez considerando que não há hierarquia entre esses dois valores, se impõe a adoção de parâmetros baseados no princípio da proporcionalidade da solução ao conflito, buscando a flexibilização dos direitos postos em conflito da situação, caso em que é fatal a limitação da aplicabilidade de um deles em consequente predominância de outro direito.
Todavia, o impetrante comprovou que na zona rural do município de Barra-BA, onde se encontra localizado o seu imóvel, há outros que foram contemplados com a instalação do fornecimento de energia elétrica pela impetrada, além de ser comprovada a autorização ambiental pelo órgão competente, conforme exigido pela impetrada.
Desta feita, a recusa ao fornecimento do serviço ao imóvel do impetrante, sob a alegação de que seu imóvel estar situado em área de preservação permanente (APP) não comporta o suporte legal suficiente para prosperar, pois é flagrante a inobservância aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, como já dito.
Resta, pois, isolada a argumentação da impetrada para negar o fornecimento do serviço ao imóvel do impetrante, objeto da presente ação mandamental, já que não restou comprovado que resulta em danos ambientais de qualquer espécie, inclusive opondo a impetrada tão somente a exigência de autorização do órgão competente, o que foi atendido pela parte impetrante, e que a vizinhança se beneficia com o serviço almejado pelo impetrante.
Neste sentido, é a decisão deste Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive apontando ser entendimento sedimentado:
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO GESTOR DA COELBA. APELO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DO DECLÍNIO DE TODAS AS NORMAS, ARTIGOS E PRINCÍPIOS CITADOS PELAS PARTES. REJEIÇÃO.
1. Restaram claramente explicitados os motivos que conduziram este Colegiado a negar provimento ao apelo da ora embargante para manter incólume a sentença que, ratificando a medida limiar concedida, julgou procedente a pretensão para determinar-lhe que procedesse à imediata ligação de energia elétrica no imóvel da embargada.
2. A matéria foi debatida na sua totalidade e fundamentada adequadamente, importando anotar que o julgador não necessita declinar todas as normas, artigos e princípios citados pelas partes, mas apenas os motivos que o levaram à conclusão.
3. Consignou-se que, no caso do Município de Barra, a situação encontra-se consolidada há anos, onde diversos imóveis localizados na área urbana da cidade, inclusive na rua onde está o imóvel da apelada, já contam com a instalação de rede elétrica, embora em área posteriormente qualificada como de preservação permanente, de modo que não se vislumbra razoável a retirada da apelada do seu direito de acesso ao serviço que, além de bem essencial assegurado constitucionalmente, materializa o princípio da dignidade da pessoa humana.
4. Emana dos autos que o embargante pretende, na verdade, um novo julgamento da causa quanto à questão posta em juízo, o que é inadmissível nesta sede, que não tem por desígnio o reexame do posicionamento expresso na decisão, mas a correção de eventuais vícios voltada à prestação de uma tutela jurisdicional completa e clara, o que é dispensável.
5. Aclaratórios aviados com o fim de prequestionar determinada matéria, para posterior interposição de recurso especial e/ou extraordinário, não podem ser acolhidos quando ausentes a omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada. Embargos rejeitados.
(Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0000898-90.2013.8.05.0018/50000,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 03/12/2019)
Saliento que o impetrante acostou aos autos autorização ambiental expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Barra, autorizando a eletrificação do seu imóvel.
O que também reforça o acolhimento do pleito mandamental é que a distribuição de energia elétrica é serviço essencial não só para garantia de melhor qualidade de vida, mas também repercutindo na sua segurança, bem como observando a garantia da dignidade da pessoa, conforme dispõe o art. 10, I, da Lei. 7.783/1989.

Com tudo isso, a recusa ao pedido de ligação/instalação da corrente elétrica para o imóvel do autor é medida desproporcional aos fins perseguidos pelo sistema de proteção ambiental, além de ser desarrazoado, mostrando o flagrante desrespeito aos direitos constitucionalmente garantidos
Ante o exposto, confirmando a decisão liminar, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para o fim específico de determinar à autoridade impetrada que proceda, imediatamente, a ligação de energia elétrica no imóvel do impetrante descrito na peça inaugural, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado.
Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe conhecimento desta decisão para as providências necessárias.
Sem condenação na verba honorária, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.
Por tratar-se de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09), com ou sem recurso voluntário, decorrido o prazo recursal, subam os autos à Superior Instância.
Custas pela Impetrada.
P.R.I.
De Miguel Calmon para Barra/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001392-27.2024.8.05.0018 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra

Advogado: Tayna Caitano Da Cruz (OAB:BA63643)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 462331527
Processo N° : 8001392-27.2024.8.05.0018
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
TAYNA CAITANO DA CRUZ (OAB:BA63643)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090913301679500000445342914

Salvador/BA, 9 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001658-48.2023.8.05.0018 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra

Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 462128358
Processo N° : 8001658-48.2023.8.05.0018
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090616450828500000445159526

Salvador/BA, 9 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000334-28.2020.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Jader Soares Pinheiro

Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Reu: Credcesta
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo n°. 8000334-28.2020.8.05.0018
DESPACHO
Recebo a Inicial. Defiro a gratuidade de justiça requerida na exordial.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo. Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação às empresas requeridas, nos precisos termos do art. 6°, VIII, da Lei n° 8.078/90.
Designo audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada no Fórum da Comarca de Barra.
Cite-se a parte ré na forma da lei, intimando-a para comparecer à audiência designada e sobre a inversão do ônus da prova. Não obtida a autocomposição, a parte requerida poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora, através de seu patrono.
A ausência de qualquer uma das partes, salvo motivo justificado, importa em ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC).
A cópia deste Despacho servirá de carta/mandado de citação/intimação.
Barra/BA, 01 de junho de 2020.

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001975-12.2024.8.05.0018 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barra
Requerente: Carlos Antonio Francisco Da Silva
Advogado: Dullio Dantas E Silva (OAB:BA81862)
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)
Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)
Requerente: Girley Neris Da Silva
Advogado: Dullio Dantas E Silva (OAB:BA81862)
Advogado: Ludinarde Ribeiro Almeida (OAB:BA41210)
Advogado: Marcelo Alves Dos Santos (OAB:BA43553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001975-12.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO FRANCISCO DA SILVA e outros
Advogado(s): DULLIO DANTAS E SILVA (OAB:BA81862), LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA41210), MARCELO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCELO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA43553)

Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos verifico que a Petição Inicial não veio devidamente assinada pelas partes.
Destarte, para evitar irregularidades processuais, intimem-se os autores, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos a Petição Inicial devidamente assinada (em todos os fólios), por ambos os requerentes, nos termos do art. 731, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.
Ademais, observa-se que os demandantes pretendem a concessão da gratuidade da justiça, cuja a regra se encontra estampada no art. 98, do CPC. De outra banda, o art. 99, §3°, do CPC prevê que há verdadeira presunção de sua concessão às pessoas naturais.
É certo dizer que essa presunção não é absoluta. O STJ tem entendimento pacificado que o julgador não se convencendo da situação de hipossuficiência do postulante, uma vez que os autos não trazem elementos suficientes para a sua concessão, pode exigir a devida comprovação.
Com base no art. 99, §2°, do CPC, determino que os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, provem sua condição de hipossuficiência. Caso contrário, recolha-se as custas respectivas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltem – me os autos conclusos.
Publique-se. Registre – se. Intime-se.

Barra-Bahia, datado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000357-71.2020.8.05.0018 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barra
Apelante: Debora Cristina Agreda Azevedo
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445)
Apelado: Diretor Da Coelba
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000357-71.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA AGREDA AZEVEDO
Advogado(s): EULER DE AMORIM ARRUDA (OAB:BA14352)
IMPETRADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA (OAB:BA17445)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.
BARRA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001035-86.2020.8.05.0018 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barra
Apelante: Henrique Da Silva Lopes
Advogado: Bonifacio Camandaroba Junior (OAB:BA27557)
Apelado: Coelba
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001035-86.2020.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
IMPETRANTE: HENRIQUE DA SILVA LOPES
Advogado(s): BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (OAB:BA27557)
IMPETRADO: COELBA
Advogado(s): ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA (OAB:BA17445)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO MANDAMENTAL impetrada por HENRIQUE DA SILVA, em face do ato apontado como coator da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), partes devidamente qualificadas nos autos.

Narra o Impetrante que teve negado o seu pedido de fornecimento de energia elétrica pela impetrada para seu imóvel situado na Zona Rural do Município de Barra/BA, sob alegação de que não seria feito a ligação devido a casa ser localizada em área de APP .

Salienta o Impetrante da existência das demais casas na vizinhança com a disponibilidade do serviço de fornecimento de energia elétrica, procedendo a juntada de documento comprobatório, bem como do Parecer Técnico Ambiental emitido pela Secretaria Ambiental do Município de Barra/BA, ID 80294933.

Pontua que a recusa em realizar a instalação pretendida, embora os vizinhos já contem com o fornecimento de energia elétrica é desarrazoada e que fere a dignidade da pessoa humana, agravando a situação por se tratarem os residentes do imóvel de pessoas que necessitam, como é costumeiro, para suas atividades cotidianas, não havendo outra forma de realizar as mesmas atividades sem o uso da energia elétrica, de forma segura.

Por fim, pugnou pela concessão da segurança para que seja determinado à impetrada a proceder à ligação/instalação do fornecimento do serviço de energia elétrica em seu imóvel.

Concedida a antecipação da tutela pleiteada, nos termos requeridos na petição inicial, ID 80338582.

Notificada, a Impetrada prestou informações ID 83967795. Em síntese, informa que o imóvel do Impetrante está localizado em área de preservação permanente, situação em que impõe a autorização do órgão ambiental competente, uma vez que se trata de áreas protegidas.

Ao fim, pugnou pela reversão da decisão liminar e, no mérito, que fosse indeferido o pleito objeto do presente mandamus.

O Ministério Público emitiu parecer favorável à concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

O rito processual não é compatível com a dilação probatória, o que permite o julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

De início, constata-se que o impetrante juntou aos autos a autorização ambiental expedida pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo do Município de Barra em seu nome, restando, ao mínimo, comprovado nos autos seu direito líquido e certo, além de ter comprovado que existe a disponibilidade dos serviços de fornecimento de energia elétrica para outros imóveis vizinhos à sua residência, assim, por se indiscutível que o fornecimento de energia é um serviço de natureza essencial, todos os elementos documentais constantes dos autos tornam verossímil a narrativa do autor, além do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da segurança almejada.

Junte-se a isso, o fato de que a impetrada confessou, em sede de informações, que negou a instalação e fornecimento de energia elétrica ao imóvel do impetrante em razão da falta da licença ambiental, o que não se sustenta, pois tal documento foi trazido aos autos pelo impetrante.

De igual forma, a recusa ao fornecimento de energia elétrica, sob alegação do imóvel do impetrante ser localizado em área de preservação ambiental não se mostra razoável, proporcional, nem mesmo suficiente para conferir legitimidade ao ato negativo de fazer proferido pela impetrada.

Não se discute que o mandado de segurança tem rito especial que visa a proteção de direito líquido e certo, em face de ato e omissão eivados de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade, independente da categoria e funcionalidade do seu emissor, desde que não seja cabível o manejo de habeas corpus, habeas data, conforme dispõe o art. 1º e §§ da Lei 12.016/2009.

Da narrativa da peça inicial e das informações prestadas pela impetrada, vejo que os elementos documentais trazidos aos autos pelo impetrante torna inquestionável que o direito discutido no feito seja líquido e certo, assim, incontestável a sua plausibilidade, pois evidenciada de plano.

Reforça esse entendimento o fato de que é indispensável que a lesão ou ameaça de lesão ao direito visado pelo autor seja resultante de ilegalidade ou abuso de poder, já que a recusa não tem lastro razoável para se sustentar e se tornar oponível legitimamente, além do que a omissão a ser enfrentada no mandamus seja proferido por autoridade, e que o apontado ato ilegal ou abusivo está fundado em prova pré-constituída.

Nesse diapasão, observa-se que os documentos juntados à peça inaugural evidenciam a liquidez e certeza do direito do impetrante, impondo a concessão da segurança, nos termos requeridos.

Friso que a apreciação do objeto material dessa ação indicará ao fato de que a recusa ao requerimento de ligação de energia elétrica ao imóvel do impetrante, em razão de sua localização em área de preservação permanente e que seria necessária a devida licença expedida pelo órgão competente não se sustenta, pois tal lacuna foi preenchida com a documentação hábil apresentada pelo impetrante, a qual junta aos autos.

Assim, diante de eventual conflito de interesses entre dois bens tutelados constitucionalmente sob o mesmo prisma, já que se alega a exigência da proteção ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e de outro o direito à dignidade da pessoa humana. Enquanto que a segurança pleiteada visa a concessão de um serviço que é essencial inclusive com repercussão no campo da segurança pública.

Verdade é que não há que se falar em sacrifício absoluto de um direito em razão de outra garantia e, uma vez considerando que não há hierarquia entre esses dois valores, se impõe a adoção de parâmetros baseados no princípio da proporcionalidade da solução ao conflito, buscando a flexibilização dos direitos postos em conflito da situação, caso em que é fatal a limitação da aplicabilidade de um deles em consequente predominância de outro direito.

Todavia, o impetrante comprovou que na zona rural do município de Barra-BA, onde se encontra localizado o seu imóvel, há outros que foram contemplados com a instalação do fornecimento de energia elétrica pela impetrada, além de ser comprovada a autorização ambiental pelo órgão competente, conforme exigido pela impetrada.

Desta feita, a recusa ao fornecimento do serviço ao imóvel do impetrante, sob a alegação de que seu imóvel estar situado em área de preservação permanente (APP) não comporta o suporte legal suficiente para prosperar, pois é flagrante a inobservância aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, como já dito.

Resta, pois, isolada a argumentação da impetrada para negar o fornecimento do serviço ao imóvel do impetrante, objeto da presente ação mandamental, já que não restou comprovado que resulta em danos ambientais de qualquer espécie, inclusive opondo a impetrada tão somente a exigência de autorização do órgão competente, o que foi atendido pela parte impetrante, e que a vizinhança se beneficia com o serviço almejado pelo impetrante.

Neste sentido, é a decisão deste Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive apontando ser entendimento sedimentado:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECUSA DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO GESTOR DA COELBA. APELO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DO DECLÍNIO DE TODAS AS NORMAS, ARTIGOS E PRINCÍPIOS CITADOS PELAS PARTES. REJEIÇÃO.

1. Restaram claramente explicitados os motivos que conduziram este Colegiado a negar provimento ao apelo da ora embargante para manter incólume a sentença que, ratificando a medida limiar concedida, julgou procedente a pretensão para determinar-lhe que procedesse à imediata ligação de energia elétrica no imóvel da embargada.
2. A matéria foi debatida na sua totalidade e fundamentada adequadamente, importando anotar que o julgador não necessita declinar todas as normas, artigos e princípios citados pelas partes, mas apenas os motivos que o levaram à conclusão.
3. Consignou-se que, no caso do Município de Barra, a situação encontra-se consolidada há anos, onde diversos imóveis localizados na área urbana da cidade, inclusive na rua onde está o imóvel da apelada, já contam com a instalação de rede elétrica, embora em área posteriormente qualificada como de preservação permanente, de modo que não se vislumbra razoável a retirada da apelada do seu direito de acesso ao serviço que, além de bem essencial assegurado constitucionalmente, materializa o princípio da dignidade da pessoa humana.
4. Emana dos autos que o embargante pretende, na verdade, um novo julgamento da causa quanto à questão posta em juízo, o que é inadmissível nesta sede, que não tem por desígnio o reexame do posicionamento expresso na decisão, mas a correção de eventuais vícios voltada à prestação de uma tutela jurisdicional completa e clara, o que é dispensável.
5. Aclaratórios aviados com o fim de prequestionar determinada matéria, para posterior interposição de recurso especial e/ou extraordinário, não podem ser acolhidos quando ausentes a omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada. Embargos rejeitados.
(Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0000898-90.2013.8.05.0018/50000,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 03/12/2019)
Saliento que o impetrante acostou aos autos autorização ambiental expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente da Barra, autorizando a eletrificação do seu imóvel.
O que também reforça o acolhimento do pleito mandamental é que a distribuição de energia elétrica é serviço essencial não só para garantia de melhor qualidade de vida, mas também repercutindo na sua segurança, bem como observando a garantia da dignidade da pessoa, conforme dispõe o art. 10, I, da Lei. 7.783/1989.
Com tudo isso, a recusa ao pedido de ligação/instalação da corrente elétrica para o imóvel do autor é medida desproporcional aos fins perseguidos pelo sistema de proteção ambiental, além de ser desarrazoado, mostrando o flagrante desrespeito aos direitos constitucionalmente garantidos
Ante o exposto, confirmando a decisão liminar, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para o fim específico de determinar à autoridade impetrada que proceda, imediatamente, a ligação de energia elétrica no imóvel do impetrante descrito na peça inaugural, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicado.
Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe conhecimento desta decisão para as providências necessárias.
Sem condenação na verba honorária, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.
Por tratar-se de sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09), com ou sem recurso voluntário, decorrido o prazo recursal, subam os autos à Superior Instância.
Custas pela Impetrada.
P.R.I.
De Miguel Calmon para Barra/BA, data registrada no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000006-59.2024.8.05.0018 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barra
Requerente: Nilson Lima Brito
Advogado: Maicon Soares Pereira (OAB:BA58081)
Requerente: Genilza De Souza Leite
Advogado: Maicon Soares Pereira (OAB:BA58081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000006-59.2024.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
REQUERENTE: NILSON LIMA BRITO e outros
Advogado(s): MAICON SOARES PEREIRA (OAB:BA58081)

Advogado(s):

DECISÃO
Processe-se em segredo de justiça (artigo 189, inciso II, do CPC).
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.
Abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar acerca do acordo consignado na petição inicial. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem – me conclusos.
Publique – se. Registre – se. Intime – se.

Barra – Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais
Juíza de Direito Substituta

CACHOEIRA

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001250-72.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Elenilda Farias De Oliveira
Advogado: Helder Henrique Oliveira Souto (OAB:BA55982)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.

Intimação:
Processo nº 8001250-72.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 31/10/2024, às 16:00 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 3 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001258-49.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ana Maria Dos Santos
Advogado: Silvana Barreto Moises Oliveira (OAB:BA42020)
Advogado: Igo Vinicius Moreira Gomes Oliveira (OAB:BA35496)
Reu: Associacao Beneficente Cades Barneia - Abcb
Reu: Associacao Beneficente Cades Barneia - Abcb

Intimação:
Processo nº 8001258-49.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 31/10/2024, às 16:20 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000515-15.2019.8.05.0034 Petição Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: José Luiz Anunciação Bernardo (OAB:BA10741)
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411)

Advogado: José Luiz Anunciação Bernardo (OAB:BA10741)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464156588
Processo N° : 8000515-15.2019.8.05.0034
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
JOSÉ LUIZ ANUNCIAÇÃO BERNARDO (OAB:BA10741), UALLACE HENRIQUE CALDAS SILVA MELO (OAB:BA65296)
ZADYG DA SILVA FIGUEIREDO (OAB:BA61411), IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091614200543000000446997729

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000515-15.2019.8.05.0034 Petição Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: José Luiz Anunciação Bernardo (OAB:BA10741)
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Advogado: Zadyg Da Silva Figueiredo (OAB:BA61411)

Advogado: José Luiz Anunciação Bernardo (OAB:BA10741)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 467062518
Processo N° : 8000515-15.2019.8.05.0034
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
JOSÉ LUIZ ANUNCIAÇÃO BERNARDO (OAB:BA10741), UALLACE HENRIQUE CALDAS SILVA MELO (OAB:BA65296)
ZADYG DA SILVA FIGUEIREDO (OAB:BA61411), IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409145145100000449601738

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001392-76.2024.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Eliseu Terto Barbosa
Advogado: Sandra Terto Sampaio Rodrigues (OAB:PB16991)
Reu: Aprovasim Cursos Treinamentos E Coaching Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8001392-76.2024.8.05.0034

D E C I S Ã O

Sobre a tutela de urgência requerida, entendo por ouvir previamente a parte adversa, a fim de levantar maiores elementos de convicção. Destarte, deverá a parte ré, então, manifestar-se quanto ao pedido de tutela de urgência, até a data da primeira assentada conciliatória, caso não advenha acordo ou ainda se esta não ocorrer por qualquer motivo. INTIMEM-SE.
DESIGNE-SE audiência de conciliação para dia e hora desimpedidos, conforme disponibilidade de pauta. Havendo possibilidade, a assentada conciliatória poderá ser convertida em instrutória. Cumpra-se de ordem.
Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art.20, Lei 9.099/95), bem como, ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa (art. 334, §8º do CPC).

E, não comparecendo o autor, o processo será extinto sem julgamento de mérito (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95), bem como, ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa (art. 334, §8º do CPC).

Então, CITE-SE o requerido para que compareça à audiência acima designada, acompanhando de seu advogado (se a causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos) e, querendo, ofertar contestação até a data da assentada designada, também sob pena de revelia.

Serve uma via da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO para a parte requerida e de INTIMAÇÃO da parte requerente.

Sem custas, porque sob a égide da Lei nº 9.099/95 (art. 54).

PIC. Intimações e demais diligências necessárias.

Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000530-76.2022.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Tiago Vitor Umbelino Oliveira
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Autor: Natalicio Pimenta De Jesus
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Autor: Elaine Luzia Oliveira Matos
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Autor: Joseane De Lima Pereira
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Reu: Municipio De Cachoeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000530-76.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, dê-se ciência as partes da baixa do processo em cartório, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 02 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001392-76.2024.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Eliseu Terto Barbosa
Advogado: Sandra Terto Sampaio Rodrigues (OAB:PB16991)
Reu: Aprovasim Cursos Treinamentos E Coaching Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8001392-76.2024.8.05.0034

D E C I S Ã O

Sobre a tutela de urgência requerida, entendo por ouvir previamente a parte adversa, a fim de levantar maiores elementos de convicção. Destarte, deverá a parte ré, então, manifestar-se quanto ao pedido de tutela de urgência, até a data da primeira assentada conciliatória, caso não advenha acordo ou ainda se esta não ocorrer por qualquer motivo. INTIMEM-SE.
DESIGNE-SE audiência de conciliação para dia e hora desimpedidos, conforme disponibilidade de pauta. Havendo possibilidade, a assentada conciliatória poderá ser convertida em instrutória. Cumpra-se de ordem.
Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art.20, Lei 9.099/95), bem como, ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa (art. 334, §8º do CPC).

E, não comparecendo o autor, o processo será extinto sem julgamento de mérito (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95), bem como, ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa (art. 334, §8º do CPC).

Então, CITE-SE o requerido para que compareça à audiência acima designada, acompanhando de seu advogado (se a causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos) e, querendo, ofertar contestação até a data da assentada designada, também sob pena de revelia.

Serve uma via da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO para a parte requerida e de INTIMAÇÃO da parte requerente.

Sem custas, porque sob a égide da Lei nº 9.099/95 (art. 54).

PIC. Intimações e demais diligências necessárias.

Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001392-76.2024.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Eliseu Terto Barbosa
Advogado: Sandra Terto Sampaio Rodrigues (OAB:PB16991)
Reu: Aprovasim Cursos Treinamentos E Coaching Ltda

Intimação:
Processo nº 8001392-76.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 31/10/2024, às 16:40 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001292-24.2024.8.05.0034 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Marcio Couto Moreira
Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)
Reu: Roberto Dantas De Pinho
Reu: Debora Alice Vieira

Intimação:
A atividade jurisdicional é um serviço público, específico e divisível, prestado pelo Estado (Poder Judiciário) ao demandante que utiliza do seus serviços.
A todo serviço com essas características, necessita haver a devida contraprestação, por se tratar de um fato imponível de tributos, em específico com a denominação e enquadramento de TAXA (art. 77 do Código Tributário Nacional).
A taxa, na esfera judicial, recebe o nome de emolumentos ou custas processuais, necessários para o trâmite processual, e, com esses valores arrrecadados, são revertidos e utilizados na melhoria do funcionamento do aparato estatal de Justiça.
Do holerite anexado pela parte autora (carga horária de 20 horas apenas), verifica-se que esta possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Assim, indefiro a gratuidade de Justiça.
Todavia, o novo CPC, em específico o art. 98, § 5 e §6, permite a possibilidade de redução das custas e pagamento de forma parcelada, evitando-se que de uma só vez ocorra dispêndio financeiro vultoso, e, com amparo no referido dispositivo, determino a redução das custas da seguinte forma: a) Concedo o desconto de 50% no valor das custas relativas ao valor da causa; b) pagamento integral das custas de citação.
Após o pagamento das custas, que poderá ser feito em até 30 dias da ciência desta decisão, tendo em vista que a assertiva constante da inicial e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar a existência dos requisitos para a concessão da medida liminar ab initio.
Dessa forma, necessário se faz a designação de audiência de justificação prévia para melhor apreciar a matéria posta em Juízo, a qual determino ao cartório o seu agendamento.
Nos moldes do art. 562 do Código de Processo Civil, CITE-SE o réu para responder a ação proposta, e INTIME-O para comparecer à audiência, em que poderá intervir, desde que o faça por intermédio de advogado, advertindo-os que o prazo para contestar (15 dias) terá início da intimação da decisão que decidir sobre a liminar postulada (art. 564, parágrafo único, do CPC).
Intime-se a parte autora, podendo as testemunhas serem trazidas independentemente de intimação.
Publique-se. Intimem-se. Cite-se e Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000655-10.2023.8.05.0034 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Sueli Medeiros De Almeida (OAB:BA51604)

Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464315822
Processo N° : 8000655-10.2023.8.05.0034
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SUELI MEDEIROS DE ALMEIDA (OAB:BA51604)
FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:BA17043)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100110374779500000447136997

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000655-10.2023.8.05.0034 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Sueli Medeiros De Almeida (OAB:BA51604)

Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464315822
Processo N° : 8000655-10.2023.8.05.0034
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SUELI MEDEIROS DE ALMEIDA (OAB:BA51604)
FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:BA17043)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100110374779500000447136997

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000432-04.2016.8.05.0034 Ação Civil Pública
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wendel Chaves Da Silva
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)
Advogado: Joel De Souza Neiva Junior (OAB:BA21118)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Reu: Jose Carlos Matos Silva
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)
Advogado: Joel De Souza Neiva Junior (OAB:BA21118)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Reu: Adriana Dos Santos Silva
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)
Advogado: Joel De Souza Neiva Junior (OAB:BA21118)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Reu: Instituto Municipal De Administracao Publica
Advogado: Heraldo Passos Junior (OAB:BA27830)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, informo as partes o link de acesso a sala de audiência de instrução:
https://guest.lifesizecloud.com/906956 Extensão 906956
Cachoeira, 27 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

INTIMAÇÃO
8000432-04.2016.8.05.0034 Ação Civil Pública
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wendel Chaves Da Silva
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)
Advogado: Joel De Souza Neiva Junior (OAB:BA21118)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Reu: Jose Carlos Matos Silva
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)
Advogado: Joel De Souza Neiva Junior (OAB:BA21118)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Reu: Adriana Dos Santos Silva
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)
Advogado: Joel De Souza Neiva Junior (OAB:BA21118)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Reu: Instituto Municipal De Administracao Publica
Advogado: Heraldo Passos Junior (OAB:BA27830)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, informo as partes o link de acesso a sala de audiência de instrução:
https://guest.lifesizecloud.com/906956 Extensão 906956
Cachoeira, 27 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000432-04.2016.8.05.0034 Ação Civil Pública
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wendel Chaves Da Silva
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)
Advogado: Joel De Souza Neiva Junior (OAB:BA21118)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Reu: Jose Carlos Matos Silva
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)
Advogado: Joel De Souza Neiva Junior (OAB:BA21118)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Reu: Adriana Dos Santos Silva
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)
Advogado: Joel De Souza Neiva Junior (OAB:BA21118)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Reu: Instituto Municipal De Administracao Publica
Advogado: Heraldo Passos Junior (OAB:BA27830)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, informo as partes o link de acesso a sala de audiência de instrução:
https://guest.lifesizecloud.com/906956 Extensão 906956
Cachoeira, 27 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000432-04.2016.8.05.0034 Ação Civil Pública
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wendel Chaves Da Silva
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)
Advogado: Joel De Souza Neiva Junior (OAB:BA21118)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Reu: Jose Carlos Matos Silva
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)

Advogado: Joel De Souza Neiva Junior (OAB:BA21118)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Reu: Adriana Dos Santos Silva
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)
Advogado: Joel De Souza Neiva Junior (OAB:BA21118)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Reu: Instituto Municipal De Administracao Publica
Advogado: Heraldo Passos Junior (OAB:BA27830)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, informo as partes o link de acesso a sala de audiência de instrução:
https://guest.lifesizecloud.com/906956 Extensão 906956
Cachoeira, 27 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000432-04.2016.8.05.0034 Ação Civil Pública
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wendel Chaves Da Silva
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)
Advogado: Joel De Souza Neiva Junior (OAB:BA21118)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Reu: Jose Carlos Matos Silva
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)
Advogado: Joel De Souza Neiva Junior (OAB:BA21118)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Reu: Adriana Dos Santos Silva
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)
Advogado: Joel De Souza Neiva Junior (OAB:BA21118)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Reu: Instituto Municipal De Administracao Publica
Advogado: Heraldo Passos Junior (OAB:BA27830)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, informo as partes o link de acesso a sala de audiência de instrução:
https://guest.lifesizecloud.com/906956 Extensão 906956
Cachoeira, 27 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000432-04.2016.8.05.0034 Ação Civil Pública
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wendel Chaves Da Silva
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)
Advogado: Joel De Souza Neiva Junior (OAB:BA21118)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Reu: Jose Carlos Matos Silva
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)
Advogado: Joel De Souza Neiva Junior (OAB:BA21118)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Reu: Adriana Dos Santos Silva
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)
Advogado: Joel De Souza Neiva Junior (OAB:BA21118)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Reu: Instituto Municipal De Administracao Publica
Advogado: Heraldo Passos Junior (OAB:BA27830)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, informo as partes o link de acesso a sala de audiência de instrução:
https://guest.lifesizecloud.com/906956 Extensão 906956
Cachoeira, 27 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000655-10.2023.8.05.0034 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Sueli Medeiros De Almeida (OAB:BA51604)

Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464315822
Processo N° : 8000655-10.2023.8.05.0034
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SUELI MEDEIROS DE ALMEIDA (OAB:BA51604)
FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:BA17043)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100110374779500000447136997

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000655-10.2023.8.05.0034 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Sueli Medeiros De Almeida (OAB:BA51604)

Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464315822
Processo N° : 8000655-10.2023.8.05.0034
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SUELI MEDEIROS DE ALMEIDA (OAB:BA51604)
FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:BA17043)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100110374779500000447136997

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000432-04.2016.8.05.0034 Ação Civil Pública
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wendel Chaves Da Silva
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)
Advogado: Joel De Souza Neiva Junior (OAB:BA21118)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Reu: Jose Carlos Matos Silva

Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)
Advogado: Joel De Souza Neiva Junior (OAB:BA21118)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Reu: Adriana Dos Santos Silva
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)
Advogado: Joel De Souza Neiva Junior (OAB:BA21118)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Reu: Instituto Municipal De Administracao Publica
Advogado: Heraldo Passos Junior (OAB:BA27830)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, informo as partes o link de acesso a sala de audiência de instrução:
https://guest.lifesizecloud.com/906956 Extensão 906956
Cachoeira, 27 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000432-04.2016.8.05.0034 Ação Civil Pública
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wendel Chaves Da Silva
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)
Advogado: Joel De Souza Neiva Junior (OAB:BA21118)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Reu: Jose Carlos Matos Silva
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)
Advogado: Joel De Souza Neiva Junior (OAB:BA21118)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Reu: Adriana Dos Santos Silva
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)
Advogado: Joel De Souza Neiva Junior (OAB:BA21118)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Reu: Instituto Municipal De Administracao Publica
Advogado: Heraldo Passos Junior (OAB:BA27830)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, informo as partes o link de acesso a sala de audiência de instrução:
https://guest.lifesizecloud.com/906956 Extensão 906956
Cachoeira, 27 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000432-04.2016.8.05.0034 Ação Civil Pública
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wendel Chaves Da Silva
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)
Advogado: Joel De Souza Neiva Junior (OAB:BA21118)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Reu: Jose Carlos Matos Silva
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)
Advogado: Joel De Souza Neiva Junior (OAB:BA21118)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Reu: Adriana Dos Santos Silva
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)
Advogado: Joel De Souza Neiva Junior (OAB:BA21118)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Reu: Instituto Municipal De Administracao Publica
Advogado: Heraldo Passos Junior (OAB:BA27830)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, informo as partes o link de acesso a sala de audiência de instrução:
https://guest.lifesizecloud.com/906956 Extensão 906956
Cachoeira, 27 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000432-04.2016.8.05.0034 Ação Civil Pública
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wendel Chaves Da Silva
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)
Advogado: Joel De Souza Neiva Junior (OAB:BA21118)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Reu: Jose Carlos Matos Silva
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)
Advogado: Joel De Souza Neiva Junior (OAB:BA21118)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Reu: Adriana Dos Santos Silva
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)
Advogado: Joel De Souza Neiva Junior (OAB:BA21118)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Reu: Instituto Municipal De Administracao Publica
Advogado: Heraldo Passos Junior (OAB:BA27830)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, informo as partes o link de acesso a sala de audiência de instrução:
https://guest.lifesizecloud.com/906956 Extensão 906956
Cachoeira, 27 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000655-10.2023.8.05.0034 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Sueli Medeiros De Almeida (OAB:BA51604)

Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464315822
Processo N° : 8000655-10.2023.8.05.0034
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SUELI MEDEIROS DE ALMEIDA (OAB:BA51604)
FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:BA17043)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100110374779500000447136997

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000655-10.2023.8.05.0034 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Sueli Medeiros De Almeida (OAB:BA51604)

Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464315822
Processo N° : 8000655-10.2023.8.05.0034
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SUELI MEDEIROS DE ALMEIDA (OAB:BA51604)
FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:BA17043)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100110374779500000447136997

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000655-10.2023.8.05.0034 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Sueli Medeiros De Almeida (OAB:BA51604)

Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 467071031
Processo N° : 8000655-10.2023.8.05.0034
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SUELI MEDEIROS DE ALMEIDA (OAB:BA51604)
FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:BA17043)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409460555500000449609343

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000655-10.2023.8.05.0034 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Sueli Medeiros De Almeida (OAB:BA51604)

Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 467071031
Processo N° : 8000655-10.2023.8.05.0034
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SUELI MEDEIROS DE ALMEIDA (OAB:BA51604)
FRANKLIN DOS REIS GUEDES (OAB:BA17043)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409460555500000449609343

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000061-98.2020.8.05.0034 Petição Cível
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Jose Guilherme Barbosa Da Cruz
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Requerido: Municipio De Cachoeira
Advogado: Henrique Da Anunciacao Valois (OAB:BA29615)
Advogado: Pedro Gomes Garcia (OAB:BA48063)

Intimação:
INTIME O MUNICÍPIO PARA, NO PRAZO DE 30 DIAS, SE MANIFESTAR SOBRE O PEDIDO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA;.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000061-98.2020.8.05.0034 Petição Cível
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Jose Guilherme Barbosa Da Cruz
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Requerido: Municipio De Cachoeira
Advogado: Henrique Da Anunciacao Valois (OAB:BA29615)
Advogado: Pedro Gomes Garcia (OAB:BA48063)

Intimação:
INTIME O MUNICÍPIO PARA, NO PRAZO DE 30 DIAS, SE MANIFESTAR SOBRE O PEDIDO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA;.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000994-37.2021.8.05.0034 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cachoeira
Impetrante: Vivia Miranda Dos Santos
Advogado: Laize Moraes Fiuza De Jesus (OAB:BA62629)
Impetrante: Naira Brandao Reis
Impetrante: Bruno Silva Souto
Impetrante: Nara De Jesus Santana
Impetrante: Paulo Cesar Miranda Dos Santos Sobrinho
Impetrado: Municipio De Cachoeira
Advogado: Pedro Gomes Garcia (OAB:BA48063)
Impetrado: Eliana Gonzaga De Jesus
Advogado: Pedro Gomes Garcia (OAB:BA48063)

Intimação:
INTIME-SE O MUNICÍPIO A SE MANIFESTAR SOBRE O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E PLANILHA DE CÁLCULOS APRESENTADOS NO PRAZO DE 30 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000432-04.2016.8.05.0034 Ação Civil Pública
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wendel Chaves Da Silva
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)
Advogado: Joel De Souza Neiva Junior (OAB:BA21118)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Reu: Jose Carlos Matos Silva
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)
Advogado: Joel De Souza Neiva Junior (OAB:BA21118)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Reu: Adriana Dos Santos Silva
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)
Advogado: Joel De Souza Neiva Junior (OAB:BA21118)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Reu: Instituto Municipal De Administracao Publica
Advogado: Heraldo Passos Junior (OAB:BA27830)

Intimação:
Processo nº 8000432-04.2016.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 17/12/2024, às 09:00 horas para realização da Instrução - Presencial neste processo.
Cachoeira, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000432-04.2016.8.05.0034 Ação Civil Pública
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wendel Chaves Da Silva
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)
Advogado: Joel De Souza Neiva Junior (OAB:BA21118)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Reu: Jose Carlos Matos Silva
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)
Advogado: Joel De Souza Neiva Junior (OAB:BA21118)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Reu: Adriana Dos Santos Silva
Advogado: Renata Silva Alves (OAB:BA35288)
Advogado: Joel De Souza Neiva Junior (OAB:BA21118)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Reu: Instituto Municipal De Administracao Publica
Advogado: Heraldo Passos Junior (OAB:BA27830)

Intimação:
Processo nº 8000432-04.2016.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 17/12/2024, às 09:00 horas para realização da Instrução - Presencial neste processo.
Cachoeira, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000994-37.2021.8.05.0034 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cachoeira
Impetrante: Vivia Miranda Dos Santos
Advogado: Laize Moraes Fiuza De Jesus (OAB:BA62629)
Impetrante: Naira Brandao Reis
Impetrante: Bruno Silva Souto
Impetrante: Nara De Jesus Santana
Impetrante: Paulo Cesar Miranda Dos Santos Sobrinho
Impetrado: Municipio De Cachoeira
Advogado: Pedro Gomes Garcia (OAB:BA48063)
Impetrado: Eliana Gonzaga De Jesus
Advogado: Pedro Gomes Garcia (OAB:BA48063)

Intimação:
INTIME-SE O MUNICÍPIO A SE MANIFESTAR SOBRE O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E PLANILHA DE CÁLCULOS APRESENTADOS NO PRAZO DE 30 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000291-82.2016.8.05.0034 Despejo
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Espólio De Geraldo Santa Rita Braga
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Representante/noticiante: Celina Marinho Braga
Reu: Anaita Silva
Reu: Maria Das Graças Silva De Assis
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Reu: Alberto Silva
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)

Intimação:

Autos nº 8000291-82.2016.8.05.0034
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificadamente.
PIC.
Cachoeira-BA, 23 de abril de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000606-08.2019.8.05.0034 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Cachoeira
Parte Autora: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Parte Re: Grupo De Pessoas Não Identificadas
Parte Re: Casa 2
Parte Re: Casa 3
Parte Re: Casa 4
Parte Re: Casa 5
Parte Re: Casa 6
Parte Re: Casa 7
Parte Re: Casa 8
Parte Re: Casa 10
Parte Re: Casa 11
Parte Re: Casa 12
Parte Re: Casa 13
Parte Re: Casa 14
Parte Re: Casa 15
Parte Re: Casa 9

Intimação:
SOBRE A CERTIDÃO, DIGA A PARTE AUTORA EM 05 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000291-82.2016.8.05.0034 Despejo
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Espólio De Geraldo Santa Rita Braga
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Representante/noticiante: Celina Marinho Braga
Reu: Anaita Silva
Reu: Maria Das Graças Silva De Assis
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Reu: Alberto Silva
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)

Intimação:
Autos nº 8000291-82.2016.8.05.0034
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificadamente.
PIC.
Cachoeira-BA, 23 de abril de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001559-93.2024.8.05.0034 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cachoeira
Impetrante: Ac Equipamentos E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Rayla Borges Silva (OAB:MT28716/O)
Impetrado: Eliete Castro Gonçalves Da Silva
Impetrado: Municipio De Cachoeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8001559-93.2024.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, instado para recolher as custas, a parte autora junta aos autos guia de deposito realizado junto ao BRB, ids 466682446/466682447, certamente de forma equivocada, uma vez que as custas são recolhidas através de DAJE em agências bancarias oficiais.
Esclareça o autor, por seu advogado, a que se refere o deposito constante das guias ids acima mencionados.
Acoste aos autos as guias de DAJE para recolhimento pela parte autora. Prazo 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 4 de outubro de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000961-76.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Talita Dos Santos Da Conceicao
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8000961-76.2023.8.05.0034
Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos.
Obedecido o contraditório.
Ora, segundo o art. 1.022, do CPC, cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer OBSCURIDADE ou eliminar CONTRADIÇÃO, suprir OMISSÃO de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir ERRO MATERIAL.
No caso vertente, entretanto, entendo inexistentes quaisquer destas hipóteses.

DA OBSCURIDADE
Com efeito, não encontro obscuridade na decisão embargada. Está a mesma, em verdade, bastante clara. Vale dizer, o Juiz não está obrigado a discorrer sobre cada ato necessário para a execução da decisão, mesmo porque não pode substituir o bom senso comum às partes no exercício de seus negócios jurídicos.
“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. MERO INCONFORMISMO. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos declaratórios, nos termos acima exposto.” (TJ-PR - ED: 00031975020158160184 1 PR 0003197-50.2015.8.16.0184/1 (Decisão Monocrática), Relator: Siderlei Ostrufka Cordeiro, Data de Julgamento: 12/05/2017, 2Âª Turma Recursal - DM92, Data de Publicação: 12/05/2017)
DA CONTRADIÇÃO
Ademais, também não encontro contradição. Decerto, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que a hipótese “contradição”, prevista no art.1.022, I, do CPC, refere-se à dissonância interna do decisum, mais especificamente entre os fundamentos e o dispositivo, e não em relação a suposta contradição entre as provas e a decisão ou entre esta e a tese aduzida pela parte.
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. 2. Conforme entendimento desta Corte, “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado” (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013). 3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.222 – PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27/06/2017).

DA OMISSÃO
A respeito da alegada omissão, não a vislumbro no decisum guerreado.
“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016) (Info 585).
Da análise do caso concreto, percebe-se que a decisão engloba a negatória do argumento reclamado pelo embargante, carecendo os embargos do requisito da hipótese de omissão.

DO ERRO MATERIAL
Bem assim, não apresenta-se a hipótese de erro material reclamada. Verifica-se, sim, o mero inconformismo do embargante, buscando a revisão do entendimento chancelado na decisão.
"TJRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da inexistência de vícios a serem sanados, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada e decidida. (TJRO, EmbDecl. n. 0006470-24.2015.822.0005, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, J.: 9/8/2018)

Em verdade o embargante reclama de suposto error in judicando e error in procedendo, não sendo, portanto, hipótese de embargos de declaração, devendo manejar o recurso cabível.
Por essas razões, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, porque ausentes as hipóteses legais de sua admissão (art. 1.022, CPC), REJEITO-OS, mantendo incólume a decisão impugnada.
PIC. Cumpra-se de ordem.
CACHOEIRA-BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000291-82.2016.8.05.0034 Despejo
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Espólio De Geraldo Santa Rita Braga
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Representante/noticiante: Celina Marinho Braga
Reu: Anaita Silva
Reu: Maria Das Graças Silva De Assis
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Reu: Alberto Silva
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)

Intimação:
Autos nº 8000291-82.2016.8.05.0034
DESPACHO
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificadamente.
PIC.
Cachoeira-BA, 23 de abril de 2024.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000553-51.2024.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Autor: Crispim Pereira De Souza
Advogado: Heber Uzun (OAB:SP113414)
Inventariante: Cleyton Dos Santos De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000553-51.2024.8.05.0034 .
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 451408340 e documentos acostados a mesma, em quinze dias.
Intime-se.
Cachoeira, 3 de julho de 2024

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO

8000674-84.2021.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Jean Da Paixao Coelho
Advogado: Danila De Jesus Alvarez (OAB:BA48798)
Reu: Municipio De Cachoeira
Advogado: Henrique Da Anunciacao Valois (OAB:BA29615)
Advogado: Pedro Gomes Garcia (OAB:BA48063)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA

Autos nº 8000674-84.2021.8.05.0034

D E C I S Ã O
Intime-se a Fazenda Pública Municipal, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar o pedido, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (art. 535, CPC).
Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, proceder-se-á conforme art. 13, I, da Lei 12.153/2009 c/c §3º, do art. 535, do CPC.
Sem custas (Lei 9.099/95 e Lei 12.153/2009).
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000674-84.2021.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Jean Da Paixao Coelho
Advogado: Danila De Jesus Alvarez (OAB:BA48798)
Reu: Municipio De Cachoeira
Advogado: Henrique Da Anunciacao Valois (OAB:BA29615)
Advogado: Pedro Gomes Garcia (OAB:BA48063)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA

Autos nº 8000674-84.2021.8.05.0034

D E C I S Ã O
Intime-se a Fazenda Pública Municipal, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar o pedido, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos (art. 535, CPC).
Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, proceder-se-á conforme art. 13, I, da Lei 12.153/2009 c/c §3º, do art. 535, do CPC.
Sem custas (Lei 9.099/95 e Lei 12.153/2009).
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000040-16.2010.8.05.0034 Interdição/curatela
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Valmir Cardoso Nascimento
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Requerido: Ana Dos Santos Silva

Intimação:
Autos nº 0000040-16.2010.8.05.0034
D E S P A C H O
Considerando a certidão retro, em que a Secretaria certificou que o processo em tela já se encontrava arquivado, quando físico, e que fora remetido ao arquivo geral em Salvador, não havendo, por isso, razão para seu cadastro no PJE, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa.

Havendo pendência de quaisquer informações para fins de baixa e arquivamento, note-se em sintonia com as informações que constar do processo físico no sistema anterior ou em Cartório.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000059-22.2010.8.05.0034 Separação Litigiosa
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ines Candice Rodrigues Da Silva Do Rosario
Advogado: Heber Uzun (OAB:SP113414)
Reu: Cleydison Sa Barreto Do Rosario
Advogado: José Luiz Anunciação Bernardo (OAB:BA10741)

Intimação:
Autos nº 0000059-22.2010.8.05.0034
D E S P A C H O
Considerando a certidão retro, em que a Secretaria certificou que o processo em tela já se encontrava arquivado, quando físico, e que fora remetido ao arquivo geral em Salvador, não havendo, por isso, razão para seu cadastro no PJE, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa.
Havendo pendência de quaisquer informações para fins de baixa e arquivamento, note-se em sintonia com as informações que constar do processo físico no sistema anterior ou em Cartório.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000116-74.2009.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Conselho Regional Da Farmacia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Reu: Pereira E Texeira - Farmacia Alvez

Intimação:
Autos nº 0000116-74.2009.8.05.0034
D E S P A C H O
Considerando a certidão retro, em que a Secretaria certificou que o processo em tela já se encontrava arquivado, quando físico, e que fora remetido ao arquivo geral em Salvador, não havendo, por isso, razão para seu cadastro no PJE, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa.
Havendo pendência de quaisquer informações para fins de baixa e arquivamento, note-se em sintonia com as informações que constar do processo físico no sistema anterior ou em Cartório.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000073-44.2022.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Debora Conceicao Da Encarnacao Registrado(a) Civilmente Como Debora Conceicao Da Encarnacao
Advogado: Ana Sophia Da Silveira Vaz (OAB:BA56973)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)
Reu: M. Agra - Me
Advogado: Evanildo Nogueira De Souza Filho (OAB:PB16929)

Intimação:
DIGA AS RÉS SOBRE A PETIÇÃO DA AUTORA DE ID 440478613. PRAZO DE 05 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0001187-09.2012.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Terceiro Interessado: Thailay Cauany Ferreira Santana
Autor: Ingrid Ferreira Santana
Autor: Elisiario Souza Santana
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Reu: Jadson De Tal

Intimação:
Autos nº 0001187-09.2012.8.05.0034
D E S P A C H O
Considerando a certidão retro, em que a Secretaria certificou que o processo em tela já se encontrava arquivado, quando físico, e que fora remetido ao arquivo geral em Salvador, não havendo, por isso, razão para seu cadastro no PJE, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa.
Havendo pendência de quaisquer informações para fins de baixa e arquivamento, note-se em sintonia com as informações que constar do processo físico no sistema anterior ou em Cartório.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000208-52.2009.8.05.0034 Interdição/curatela
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Eduardo Lima Evangelista
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Requerido: D. L. M.

Intimação:
Autos nº 0000208-52.2009.8.05.0034
D E S P A C H O
Considerando a certidão retro, em que a Secretaria certificou que o processo em tela já se encontrava arquivado, quando físico, e que fora remetido ao arquivo geral em Salvador, não havendo, por isso, razão para seu cadastro no PJE, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa.
Havendo pendência de quaisquer informações para fins de baixa e arquivamento, note-se em sintonia com as informações que constar do processo físico no sistema anterior ou em Cartório.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000600-98.2019.8.05.0034 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cachoeira
Exequente: Rubem De Santana Ferreira - Me
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717)
Executado: Santa Casa De Misericordia De Cachoeira
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)

Intimação:
INTIME A PARTE RÉ A INFORMAR NO PRAZO DE 05 DIAS SOBRE AS OPERADORAS DE SAÚDE QUE SÃO CREDENCIADAS A SANTA CASA, NO PRAZO DE 05 DIAS, TENDO EM VISTA O DEVER DE COOPERAÇÃO QUE DEVE HAVER ENTRE AS PARTES E A JUSTIÇA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000018-93.2022.8.05.0034 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Cachoeira
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Autor: Adson Ferreira Cupertino
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Perito Do Juízo: Vanessa Correia Do Sacramento

Intimação:
DEFIRO O PRAZO DE 20 DIAS REQUERIDO PELA PERITA. INTIME-SE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000018-93.2022.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Autor: Adson Ferreira Cupertino
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Perito Do Juízo: Vanessa Correia Do Sacramento

Intimação:
DEFIRO O PRAZO DE 20 DIAS REQUERIDO PELA PERITA. INTIME-SE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000598-55.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464896498
Processo N° : 8000598-55.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207325062900000447652398

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000598-55.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464896498
Processo N° : 8000598-55.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207325062900000447652398

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000345-67.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Talisson Santos Lima
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
Autos nº 8000345-67.2024.8.05.0034
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: TALISSON SANTOS LIMA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório.
DOS FATOS. O autor reclamou de demora injustificada na ligação da energia em unidade consumidora de sua titularidade, causando-lhe transtornos. Por outro lado, a concessionária ré arguiu que o fornecimento de energia depende da observância de normas técnicas e padrões estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), e que a instalação foi realizada conforme a regulamentação vigente.
De início, registro que, no presente caso, deve-se observar a Resolução Normativa ANEEL n.º 1.000/2021, que disciplina as regras de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica. Assim, de acordo com o art. 91 da mencionada Resolução, a distribuidora de energia deve realizar a vistoria e a instalação dos equipamentos de medição nas instalações do consumidor em prazos que variam conforme a tensão solicitada, sendo o prazo de até 5 dias úteis para conexão em tensão menor que 2,3 kV, 10 dias úteis para tensão maior e 15 dias úteis para tensão acima de 69 kV.
No particular, verifica-se que a ré cumpriu os prazos previstos na legislação, conforme as informações constantes dos autos e a nota de ligação nova (4506086377) emitida, conforme disposto na contestação. Destarte, a concessionária agiu em conformidade com as normas técnicas exigidas para garantir a segurança e a adequação da instalação, nos termos da Resolução Normativa ANEEL n.º 1.000/2021.
Assim, no que tange ao pedido cominatório para “promover o imediato estabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente”, entendo que perdera seu objeto, ante a comprovação de que a energia já fora ligada.
Entrementes, não havendo comprovação de conduta ilícita por parte da ré, importa reconhecer a improcedência do pleito reparatório (art. 927, CC).
DISPOSITIVO
Diante do quanto fundamentado:
a) sobre o pedido cominatório, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, com força no art. 485, VI, do CPC;
b) sobre o pleito indenizatório, JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).
Sobrevindo recurso inominado tempestivo, abra-se vista para contrarrazões, com prazo de 10 dias, independentemente de novo despacho.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com a devida baixa.
Com força de mandado, para os devidos fins.
P.R.I. Cumpra-se de ordem, se necessário.
Cachoeira - Estado da Bahia, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000345-67.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Talisson Santos Lima
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
Autos nº 8000345-67.2024.8.05.0034
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: TALISSON SANTOS LIMA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório.

DOS FATOS. O autor reclamou de demora injustificada na ligação da energia em unidade consumidora de sua titularidade, causando-lhe transtornos. Por outro lado, a concessionária ré arguiu que o fornecimento de energia depende da observância de normas técnicas e padrões estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), e que a instalação foi realizada conforme a regulamentação vigente.
De início, registro que, no presente caso, deve-se observar a Resolução Normativa ANEEL n.º 1.000/2021, que disciplina as regras de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica. Assim, de acordo com o art. 91 da mencionada Resolução, a distribuidora de energia deve realizar a vistoria e a instalação dos equipamentos de medição nas instalações do consumidor em prazos que variam conforme a tensão solicitada, sendo o prazo de até 5 dias úteis para conexão em tensão menor que 2,3 kV, 10 dias úteis para tensão maior e 15 dias úteis para tensão acima de 69 kV.
No particular, verifica-se que a ré cumpriu os prazos previstos na legislação, conforme as informações constantes dos autos e a nota de ligação nova (4506086377) emitida, conforme disposto na contestação. Destarte, a concessionária agiu em conformidade com as normas técnicas exigidas para garantir a segurança e a adequação da instalação, nos termos da Resolução Normativa ANEEL n.º 1.000/2021.
Assim, no que tange ao pedido cominatório para “promover o imediato estabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente”, entendo que perdera seu objeto, ante a comprovação de que a energia já fora ligada.
Entrementes, não havendo comprovação de conduta ilícita por parte da ré, importa reconhecer a improcedência do pleito reparatório (art. 927, CC).
DISPOSITIVO
Diante do quanto fundamentado:
a) sobre o pedido cominatório, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, com força no art. 485, VI, do CPC;
b) sobre o pleito indenizatório, JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).
Sobrevindo recurso inominado tempestivo, abra-se vista para contrarrazões, com prazo de 10 dias, independentemente de novo despacho.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com a devida baixa.
Com força de mandado, para os devidos fins.
P.R.I. Cumpra-se de ordem, se necessário.
Cachoeira - Estado da Bahia, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000639-22.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464896501
Processo N° : 8000639-22.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207334533100000447663451

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000639-22.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464896501
Processo N° : 8000639-22.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207334533100000447663451

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000620-16.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464896502
Processo N° : 8000620-16.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207334939100000447663452

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000620-16.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464896502
Processo N° : 8000620-16.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207334939100000447663452

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000094-83.2023.8.05.0034 Petição Cível
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Oscarlito Santos Da Silva
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8000094-83.2023.8.05.0034
S E N T E N Ç A

A parte autora, regularmente representada, manifestou pela desistência do processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Sendo assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão exordial e EXTINGO o feito sem resolução do mérito (art. 485, VIII, CPC).

SEM Custas. Sem condenação em honorários.
Revogo as liminares e constrições deferidas nos autos. Para tanto, proceda-se à retirada de eventuais constrições em bens e valores do(s) réu(s), se expedidas neste feito. Contudo, averbações realizadas pelo credor/autor, e não por este Juízo, deverão ser canceladas pelo próprio, às suas expensas.
PRIC. Passado em julgado, arquive-se com baixa.
Cachoeira-BA, 25 de setembro de 2024.
JOSE AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000621-98.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464896499
Processo N° : 8000621-98.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207335784600000447652399

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000621-98.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464896499
Processo N° : 8000621-98.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207335784600000447652399

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000641-89.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464896500
Processo N° : 8000641-89.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207340123700000447663450

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001404-90.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Joelma Silva Santos
Advogado: Gabrielle Enesio Ferreira Dos Santos (OAB:BA80202)
Reu: Serasa S.a.

Intimação:
Processo nº 8001404-90.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 26/11/2024, às 08:20 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000641-89.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464896500
Processo N° : 8000641-89.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207340123700000447663450

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000634-97.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464902114
Processo N° : 8000634-97.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207340466200000447663464

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001419-59.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Raimunda De Andrade Nascimento
Advogado: Mayara Noemi Gomes Dos Santos (OAB:BA67027)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
Processo nº 8001419-59.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 26/11/2024, ás 08:40 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000634-97.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464902114
Processo N° : 8000634-97.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207340466200000447663464

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000609-84.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464896505
Processo N° : 8000609-84.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207341216000000447663455

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001398-83.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Claudia Santos
Advogado: Aline Marques Almeida (OAB:BA64112)
Reu: Banco Daycoval S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Processo nº 8001398-83.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 26/11/2024, às 09:00 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001398-83.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Claudia Santos
Advogado: Aline Marques Almeida (OAB:BA64112)
Reu: Banco Daycoval S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Processo nº 8001398-83.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 26/11/2024, às 09:00 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000609-84.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464896505
Processo N° : 8000609-84.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207341216000000447663455

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000642-74.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464896504
Processo N° : 8000642-74.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207341660800000447663454

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001340-80.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 467143334
Processo N° : 8001340-80.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE registrado(a) civilmente como LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE (OAB:BA61427)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413434242700000449672367

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000642-74.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464896504
Processo N° : 8000642-74.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207341660800000447663454

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000649-66.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464906510
Processo N° : 8000649-66.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207342026500000447668103

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001327-81.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Taiz Soares Da Cruz
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Reu: Ramiro Campelo Comercio De Utilidades Ltda

Intimação:
Processo nº 8001327-81.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 26/11/2024, às 09:40 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000649-66.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464906510
Processo N° : 8000649-66.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207342026500000447668103

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000637-52.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464902115
Processo N° : 8000637-52.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207342602500000447663465

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000637-52.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464902115
Processo N° : 8000637-52.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207342602500000447663465

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001353-79.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Raimundo Conceicao Da Silva
Advogado: Pedro Gomes Garcia (OAB:BA48063)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Processo nº 8001353-79.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 26/11/2024, às 10:00 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001353-79.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Raimundo Conceicao Da Silva
Advogado: Pedro Gomes Garcia (OAB:BA48063)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Processo nº 8001353-79.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 26/11/2024, às 10:00 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000618-46.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464902158
Processo N° : 8000618-46.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207343133700000447668101

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001333-88.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Rosilene Da Silva De Jesus
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
Processo nº 8001333-88.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 26/11/2024, às 10:20 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000618-46.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464902158
Processo N° : 8000618-46.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207343133700000447668101

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001370-18.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Maria De Lourdes Rodrigues Souza Da Conceicao
Advogado: Antonio Jorge Lopes De Almeida Junior (OAB:BA69561)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Processo nº 8001370-18.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 26/11/2024, às 10:40 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001370-18.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Cachoeira
Autor: Maria De Lourdes Rodrigues Souza Da Conceicao
Advogado: Antonio Jorge Lopes De Almeida Junior (OAB:BA69561)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Processo nº 8001370-18.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 26/11/2024, às 10:40 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000646-14.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464906509
Processo N° : 8000646-14.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207343607000000447668102

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001346-87.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Edvaldo Augusto De Almeida Mascarenhas
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Autor: Araci Alves Reis Mascarenhas
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Reu: Decacia Colchoes Ltda

Intimação:
Processo nº 8001346-87.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 26/11/2024, às 11:00 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000646-14.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464906509
Processo N° : 8000646-14.2024.8.05.0034

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207343607000000447668102

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000654-88.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464906511
Processo N° : 8000654-88.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207344065400000447668104

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001335-58.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Evangivaldo Silva
Advogado: Allan Jacks Da Silveira Lima Da Silva (OAB:BA59671)
Reu: Net Servicos De Comunicacao S/a
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
Processo nº 8001335-58.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 26/11/2024, às 11:20 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001335-58.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Evangivaldo Silva
Advogado: Allan Jacks Da Silveira Lima Da Silva (OAB:BA59671)
Reu: Net Servicos De Comunicacao S/a
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
Processo nº 8001335-58.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 26/11/2024, às 11:20 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

INTIMAÇÃO
8000654-88.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464906511
Processo N° : 8000654-88.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207344065400000447668104

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000629-75.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464906513
Processo N° : 8000629-75.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207344549100000447668106

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000629-75.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464906513
Processo N° : 8000629-75.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207344549100000447668106

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000659-13.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464906514
Processo N° : 8000659-13.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207344996600000447668107

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000659-13.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464906514
Processo N° : 8000659-13.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207344996600000447668107

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000651-36.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464906512
Processo N° : 8000651-36.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207345499500000447668105

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000651-36.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464906512
Processo N° : 8000651-36.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207345499500000447668105

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000638-37.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464906515
Processo N° : 8000638-37.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207345981000000447668108

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000638-37.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464906515
Processo N° : 8000638-37.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207345981000000447668108

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000895-67.2021.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Joselita Lessa De Santana
Advogado: Suia Santana Figueiredo (OAB:BA40955)
Advogado: Quenia Almeida Figueiredo (OAB:BA30377)
Advogado: Wellington Santos Figueiredo (OAB:BA12777)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
Autos nº 8000895-67.2021.8.05.0034
S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório.
Pois bem, aplico o Código de Defesa do Consumidor, porque o autor e a ré estão englobados pelos conceitos de consumidor e fornecedor, conforme arts. 2º e 3º, respectivamente. Ademais, já restou firmado em sede jurisprudencial que a relação existente entre a concessionária de serviço de energia e o usuário possui natureza consumerista.
"CONTRATO – Prestação de serviços – Energia elétrica – Irregularidades no medidor - Relação de consumo caracterizada - Declaração de inexigibilidade da dívida – Cabimento – Apuração unilateral – Sentença mantida – Recurso não provido." (TJSP; Apelação 1001054-19.2017.8.26.0315; Relator (a): Maia da Rocha; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/10/2018; Data de Registro: 16/10/2018)
No caso dos autos, tem-se que a parte autora reclama de suspensão do fornecimento de energia sem prévia notificação, vindo buscar, então, a reparação civil.
Em sua defesa, a parte ré alegou legitimidade na suspensão do fornecimento de energia da unidade autora, porque amparada na legislação aplicável e porque "corte de energia em discussão foi realizado na data de 29.06.2021, motivado pelo atraso da fatura com vencimento em 25.06.2021 e compensada somente em 13.07.2021"
A ANEEL possui normativa a disciplinar a situação de suspensão de energia por inadimplemento, a saber, Resolução 1.000/2021/ANEEL, cujo art. 360, §1º, II, estipula que a notificação para suspensão do fornecimento de energia deva dar-se com antecedência mínima de 15 dias, nos casos de inadimplemento.
Pois bem, simples análise dos autos revelam que entre a data de vencimento da fatura (25/06/2021) e a data de suspensão dos serviços (29/06/2021) decorreram apenas 04 (quatro) dias, de modo que fica evidente que: a uma, não houve tempo hábil para notificar-se previamente a unidade consumidora, tanto que a parte não comprova tal fato nos autos; a duas, não fora respeitado o prazo fixado na citada Resolução da ANEEL; a três, a data de 25/06/2021 deu-se numa sexta-feira, sendo que 29/06/2021 seria o segundo dia útil posterior ao citado vencimento, estando, portanto, ainda dentro do prazo de compensação do pagamento da fatura.
Ora, o fato do pagamento somente dar-se 13/07/2021 não desconfigura o ato ilícito cometido pela ré com a suspensão indevida dos serviços de fornecimento de energia.
É assim que, reputo presente o ato ilícito e o nexo causal, e, considerando que o CDC adotou a teoria da responsabilidade objetiva, há de se perquirir apenas, então, sobre a existência dos danos.
No que tange ao pleito de reparação por supostos danos materiais, entendo improcedente. É que, os danos materiais devem ser cabalmente comprovados, de modo que, nos autos, não há provas dos danos materiais alegados.
Nada obstante, no que se refere aos danos morais, entendo procedentes, porque relativos a fornecimento de serviço de caráter essencial.
Outrossim, a ré não apontou causas excludentes da responsabilidade, nem comprovou inexistência de legitimidade, de ato ilícito, de nexo causal ou de dano.
A título de reforço deste entendimento:
"APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO RELÓGIO MEDIDOR. COBRANÇA DA DIFERENÇA DE CONSUMO NÃO FATURADO. APURAÇÃO UNILATERAL PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA. DANOS MATERIAS NÃO COMPROVADOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ-BA - APL: 00048959420108050080, Relator: GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2017) (grifei)
Ademais, o pedido de reparação por danos morais encontra guarida nos arts. 5º, V, da Constituição Federal e art. 6º, VI, do Código Consumerista.
Em razão disso, considerando o caráter punitivo-pedagógico da indenização, arbitro a reparação do dano moral em R$5.000,00 (cinco mil reais), levando em consideração a hipossuficiência da consumidora, bem como para desestimular a reincidência.
DISPOSITIVO
Pelo quanto exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o feito com resolução do mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos iniciais para declarar indevida a suspensão do fornecimento de energia ora guerreado e condenar a ré em R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação de danos morais, com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (data do corte de energia) e correção pelo IPCA-E, ambas partir do arbitramento (Súmula 362/STJ).
Sem custas ou honorários, nesta fase (art. 55, Lei 9.099/95).
PRIC. Passada em julgado, baixe-se e arquive-se como de praxe.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000571-72.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464906553

Processo N° : 8000571-72.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207350485300000447668141

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000571-72.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464906553
Processo N° : 8000571-72.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207350485300000447668141

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000588-11.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464906516
Processo N° : 8000588-11.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207350979800000447668109

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000588-11.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464906516
Processo N° : 8000588-11.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207350979800000447668109

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000648-81.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464906517
Processo N° : 8000648-81.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207351438100000447668110

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000648-81.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464906517
Processo N° : 8000648-81.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207351438100000447668110

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000577-79.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464906554
Processo N° : 8000577-79.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207351958600000447668142

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000640-07.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464902116
Processo N° : 8000640-07.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207352467100000447663466

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000640-07.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464902116
Processo N° : 8000640-07.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207352467100000447663466

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000581-19.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464906555
Processo N° : 8000581-19.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207352873800000447668143

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000581-19.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464906555
Processo N° : 8000581-19.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207352873800000447668143

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000575-12.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464906556
Processo N° : 8000575-12.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207353340700000447668144

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000575-12.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464906556
Processo N° : 8000575-12.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207353340700000447668144

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

INTIMAÇÃO
8000562-13.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464906557
Processo N° : 8000562-13.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207353863300000447668145

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000562-13.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464906557
Processo N° : 8000562-13.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207353863300000447668145

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000653-06.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464909761
Processo N° : 8000653-06.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207354333200000447668149

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000653-06.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464909761
Processo N° : 8000653-06.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207354333200000447668149

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000565-65.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464909762
Processo N° : 8000565-65.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207354864000000447670000

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000565-65.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464909762
Processo N° : 8000565-65.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207354864000000447670000

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000662-65.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Reu: Municipio De Cachoeira
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)
Autor: Creusa Correia Dos Santos Mota

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
Processo nº 8000662-65.2024.8.05.0034
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CREUSA CORREIA DOS SANTOS MOTA

REU: MUNICIPIO DE CACHOEIRA

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório.
Inicialmente, não há de se cogitar sobre a revelia, eis que o ente municipal ofertou defesa e a causa versa sobre direito indisponível (art. 345, II, CPC).
DOS FATOS. A parte requerente, servidor(a) público(a) municipal, ajuizou ação de cobrança c/c obrigação de fazer em face do Município de Cachoeira, pleiteando a implementação do reajuste salarial de 15% sobre o seu salário base, conforme estabelecido na Lei Municipal 007/2015 e ratificado pela Lei Municipal nº 1.341/2024, além do pagamento das parcelas retroativas devidas desde maio de 2015.
Alegou o(a) requerente que, embora o direito ao reajuste tenha sido previsto em lei, até o presente momento, o Município requerido não realizou o pagamento dos valores devidos, causando prejuízos financeiros e pleiteando, ainda, reparos a título de danos morais.
O Município de Cachoeira, em sua contestação, argumentou que a Lei Municipal nº 1.341/2024, ao regulamentar o pagamento do reajuste de forma progressiva, não desrespeitou o direito da autora, mas sim adequou a execução orçamentária à capacidade financeira do ente público, e, também, arguiu a prescrição.
DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Conforme disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o prazo prescricional para ações contra a Fazenda Pública é de cinco anos. Assim, as parcelas anteriores a maio de 2019 encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal, uma vez que a presente ação foi ajuizada em maio de 2024. Dessa forma, entendo prescritas todas as parcelas de reajuste salarial anteriores a maio de 2019.
DO DIREITO AO REAJUSTE SALARIAL. O cerne da controvérsia está em definir se o Município de Cachoeira poderia, por meio da Lei Municipal 1.341/2024, estabelecer o pagamento escalonado e progressivo de um reajuste salarial previsto em lei anterior (Lei Municipal 007/2015), que não previa esse parcelamento.
Deveras, o ente municipal tenha competência para organizar suas despesas orçamentárias, desde que respeitados os direitos adquiridos e a irredutibilidade salarial. No caso em tela, a Lei 1.341/2024 apontou, em seu art. 2º, que esta seria resultado de acordo firmado entre a gestão municipal e a categoria. Ademais, tem-se que a nova lei não revogou o reajuste de 15% concedido pela Lei Municipal nº 007/2015, mas estipulou um cronograma de implementação do reajuste aos salários dos servidores, distribuindo o impacto financeiro ao longo de um dado período.
Esse o contexto, ainda que não importe em revogação do direito, verifico a ofensa a direito adquirido. Isso porque, uma vez que a lei anterior estipulava o reajuste, este se incorporou no patrimônio jurídico do servidor, não podendo ser afastado por lei posterior ou mesmo por convenção da categoria (como citado na Lei Municipal 1.341/2024), sob pena de ofensa ao art. 37, XV, CF/88 (irredutibilidade salarial). Ademais, mesmo que tenha havido acordo com a categoria, este não tem o condão de afastar os efeitos da lei pretérita.
A título de reforço destes argumentos, cito a jurisprudência pátria:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CARREIRA DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL E ATENÇÃO COMUNITÁRIA À SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. CRIAÇÃO DA CARREIRA E FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE MANEIRA ESCALONADA PELA LEI Nº 5.237/2013. DESCUMPRIMENTO DO PADRÃO REMUNERATÓRIO FIXADO A PARTIR DE 2015. REMUNERAÇÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 864 DE REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inaplicabilidade do entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 905.357/RR (Tema 864 de Repercussão Geral), pois diz respeito à revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, enquanto o caso concreto discute o direito à percepção de reajuste concedido por lei a determinados servidores públicos. 2. A Lei Distrital n. 5.237/2013 a um só tempo criou a carreira de Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde e fixou a remuneração de seus servidores de forma escalonada, com valores progressivos a serem implementados em 2013, 2014 e 2015. 3. Segundo orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a remuneração de servidores públicos deve estrita observância às leis de regência da matéria, razão pela qual o pagamento dos proventos em desacordo com os valores estabelecidos no Anexo da referida Lei constitui omissão ilegal do Distrito Federal e importa em prejuízo financeiro aos servidores. 4. A lei em questão foi aprovada com regular trâmite no Poder Legislativo e posterior sanção do chefe do Executivo, sendo incabível a alegação de violação da Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. A pretensão de servidor público de que sua remuneração seja calculada conforme os parâmetros definidos em lei específica que dispõe sobre a estrutura remuneratória da carreira à qual pertence vinculado não encontra óbice na Súmula Vinculante nº 37, pois não se trata de aumento de remuneração com fundamento no princípio da isonomia. 6. Apelação e Reexame Necessário conhecidos e não providos. Unânime. (TJ-DF 07057311220208070018 DF 0705731-12.2020.8.07.0018, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 20/04/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/05/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei)
RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ARVOREZINHA. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO NA LEI MUNICIPAL N. 1.329/2000 REVOGADA POR LEI POSTERIOR. DIREITO AO REAJUSTE RECONHECIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. Restou comprovado nos autos que o Município concedeu somente o reajuste previsto no inciso I do art. 1º da Lei Municipal n. 1.329/2000, tendo deixado de conceder os reajustes estabelecidos nos incisos II e III do referido dispositivo legal, em razão da edição, posterior, da Lei Municipal 1.394/2001, que revogou tais disposições. Todavia, como a revogação ocorreu após a data prevista para implantação dos reajustes, quando tal direito já havia se incorporado ao patrimônio jurídico dos servidores, a parte autora tem direito ao reajuste pretendido na inicial, sob pena de ofensa ao direito adquirido. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 71010342913 ARVOREZINHA, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Data de Julgamento: 03/06/2022, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 09/06/2022) (grifei)

Sobre a impossibilidade dos vencimentos dos servidores serem fixados por força de acordo ou convenção sindical:
RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. RECEBIMENTO DE VANTAGENS ESTATUTÁRIAS E IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTE DOS VENCIMENTOS PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, QUE CONDENOU O ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DOS VALORES EM ATRASO RELATIVOS À PROMOÇÃO POR MERECIMENTO E DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DESDE O INGRESSO NO QUADRO DE SERVIDORES, BEM ASSIM AO REJUSTE DOS VENCIMENTOS DA SERVIDORA, ADEQUANDO-OS AO DISPOSTO NO ARTIGO 57 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 12/99. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. NOVA ITERAÇÃO, EM ESSÊNCIA, DA ARGUMENTAÇÃO JÁ EXPENDIDA AO LONGO DA SENDA PROCESSUAL. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO IMPLEMENTADA TARDIAMENTE, O QUE TORNA IMPOSITIVO O PAGAMENTO DOS VALORES PRETÉRITOS. PLEITO DE PERCEPÇÃO DO MENOR VENCIMENTO DA CARREIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 57 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 12/99 QUE O ESTABELECE EM 1/12 DO MAIOR VENCIMENTO DO QUADRO PERMANENTE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA FIRMADA ENTRE O SINDICATO DA CATEGORIA E O ENTE MUNICIPAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A EFICÁCIA DO DISPOSITIVO LEGAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERMO A QUO DE RECEBIMENTO DA VERBA. DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA TÉCNICA. PRECEDENTES DO EG. STJ. REFORMA DO COMANDO OBJURGADO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO O PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SC - RECURSO CÍVEL: 50152106820218240020, Relator: Davidson Jahn Mello, Data de Julgamento: 09/02/2023, Primeira Turma Recursal) (grifei)
EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo. Servidor público municipal. Revisão geral anual. Índice a ser aplicado. Período de variação. Direito local. Ofensa reflexa. Fixação de vencimentos por meio de convenção coletiva. Impossibilidade. Súmula nº 679/STF. Precedentes. 1. O recurso extraordinário não se presta para o exame de matéria ínsita ao plano normativo local. Incidência da Súmula nº 280/STF. 2. A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva (Súmula 679/STF). 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve a fixação prévia de honorários advocatícios na causa. (RE 978319 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 05/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017) (STF - AgR RE: 978319 SP - SÃO PAULO 2076796-76.2015.8.26.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 05/05/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017) (grifei)
Outrossim, as fichas financeiras juntadas pela parte requerente comprovam que a Lei Municipal nº 1.341/2024 vem sendo cumprida, já que nos holerites de 2024 já constam a verba “Cód. 134 - ARTIGO 18 1º DO PLANO DE CARREIRA NÍVEL”, com a remuneração referente.
E considerando que a Lei Municipal nº 1.341/2024 não revogou a lei anterior, mas regulamentou o pagamento da verba, a qual está incorporada no patrimônio da parte autora de forma inconteste, tem-se que o objeto da presente ação abarca apenas a diferença não regulamentada pela Lei Municipal nº 1.341/2024 e devida em razão da Lei Municipal nº 007/2015, sob pena de ofensa a direito adquirido. Aliás, a planilha juntada com a exordial deverá decotar a parte já reconhecida e eventualmente já quitada pela citada Lei Municipal nº 1.341/2024, procedendo-se à cobrança apenas da diferença até a efetiva implementação do direito.
No mais, registro que o(a) requerente renunciou ao valor que ultrapassasse o limite da requisição de pequeno valor, conforme consta nos pedidos da inicial.
No que tange aos danos morais, reputo não comprovados nos autos, eis que o inadimplemento no pagamento de verba salarial relativa a reajuste reconhecido por lei não importa em ofensa a direito da personalidade, mas violação de dever obrigacional, a ensejar mora. No mesmo sentido:
Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Pernambuco Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru Gabinete Desa. Valéria Bezerra Pereira Wanderley Apelação Cível nº 0000403-06.2019.8.17.2830 Apelante: Município de João Alfredo/PE Apelado (a): Lindalva Pereira Neco Silva Relatora: Desa. Valéria Bezerra Pereira Wanderley EMENTA APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. AUSÊNCIA DE REAJUSTE SALARIAL. ILEGALIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALEMENTE. 1. Trata-se de ação de cobrança proposta por servidora pública municipal, pela qual busca a concessão de reajuste salarial, prevista na Lei Municipal nº 980/2014, com efeito retroativo, e indenização por danos morais. 2. Não há se falar em incidência da prescrição quinquenal da exigibilidade das verbas retroativas devidas à parte autora, considerando a interrupção do prazo prescricional por força do despacho citatório proferido no bojo do Mandado de Segurança impetrado pela parte autora. 3. Em caso similar, este Egrégio Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o atrasado no pagamento dos salários não configura dano moral, mas sim, “violação de dever obrigacional, a ensejar mora, mas não abalo à imagem pública ou à consideração social do servidor, mormente quando o inadimplemento aparenta ter sido amplo, abrangendo inúmeros servidores”. Precedentes. 4. Inexistentes provas sobre o abalo da honra subjetiva da parte autora deve ser afastada a condenação por danos morais fixada na origem. 5. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado. Caruaru, data da certificação digital. VALÉRIA BEZERRA PEREIRA WANDERLEY Desembargadora Relatora 09 (TJ-PE - Apelação Cível: 00004030620198172830, Relator: VALERIA BEZERRA PEREIRA WANDERLEY, Data de Julgamento: 03/07/2024, Gabinete do Desa. Valéria Bezerra Pereira Wanderley 2ª TCRC) (grifei)
D I S P O S I T I V O
Forte nestes argumentos, e com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos exordiais para determinar a implementação do reajuste reclamado, com efeitos prospectivos, e condenar o Município requerido a pagar a diferença inadimplida (pretérita) do aludido reajuste, e também conforme planilha juntada na peça inicial, porém descontados os valores eventualmente já quitados, considerando até a efetiva implementação do reajuste salarial, extinguindo o feito com resolução do mérito.
Em tempo, HOMOLOGO à renúncia do quanto ultrapassar o limite da requisição de pequeno valor.
Ainda, declaro prescritas as parcelas anteriores a maio de 2019, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.
Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Ciência ao MP.
Porque ausentes as hipóteses do art. 189, do CPC, baixe-se o segredo de Justiça.

Advindo recurso, abra-se vista para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, com ulterior remessa à Turma Recursal, com homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
PRIC. Expedientes necessários, de ordem. Com força de mandado.
Cachoeira, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000662-65.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Reu: Municipio De Cachoeira
Advogado: Edgar Henrique De Oliveira E Oliveira (OAB:BA26378)
Autor: Creusa Correia Dos Santos Mota
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
Processo nº 8000662-65.2024.8.05.0034
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CREUSA CORREIA DOS SANTOS MOTA

REU: MUNICIPIO DE CACHOEIRA

S E N T E N Ç A

Dispensado o relatório.
Inicialmente, não há de se cogitar sobre a revelia, eis que o ente municipal ofertou defesa e a causa versa sobre direito indisponível (art. 345, II, CPC).
DOS FATOS. A parte requerente, servidor(a) público(a) municipal, ajuizou ação de cobrança c/c obrigação de fazer em face do Município de Cachoeira, pleiteando a implementação do reajuste salarial de 15% sobre o seu salário base, conforme estabelecido na Lei Municipal 007/2015 e ratificado pela Lei Municipal nº 1.341/2024, além do pagamento das parcelas retroativas devidas desde maio de 2015.
Alegou o(a) requerente que, embora o direito ao reajuste tenha sido previsto em lei, até o presente momento, o Município requerido não realizou o pagamento dos valores devidos, causando prejuízos financeiros e pleiteando, ainda, reparos a título de danos morais.
O Município de Cachoeira, em sua contestação, argumentou que a Lei Municipal nº 1.341/2024, ao regulamentar o pagamento do reajuste de forma progressiva, não desrespeitou o direito da autora, mas sim adequou a execução orçamentária à capacidade financeira do ente público, e, também, arguiu a prescrição.
DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Conforme disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o prazo prescricional para ações contra a Fazenda Pública é de cinco anos. Assim, as parcelas anteriores a maio de 2019 encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal, uma vez que a presente ação foi ajuizada em maio de 2024. Dessa forma, entendo prescritas todas as parcelas de reajuste salarial anteriores a maio de 2019.
DO DIREITO AO REAJUSTE SALARIAL. O cerne da controvérsia está em definir se o Município de Cachoeira poderia, por meio da Lei Municipal 1.341/2024, estabelecer o pagamento escalonado e progressivo de um reajuste salarial previsto em lei anterior (Lei Municipal 007/2015), que não previa esse parcelamento.
Deveras, o ente municipal tenha competência para organizar suas despesas orçamentárias, desde que respeitados os direitos adquiridos e a irredutibilidade salarial. No caso em tela, a Lei 1.341/2024 apontou, em seu art. 2º, que esta seria resultado de acordo firmado entre a gestão municipal e a categoria. Ademais, tem-se que a nova lei não revogou o reajuste de 15% concedido pela Lei Municipal nº 007/2015, mas estipulou um cronograma de implementação do reajuste aos salários dos servidores, distribuindo o impacto financeiro ao longo de um dado período.
Esse o contexto, ainda que não importe em revogação do direito, verifico a ofensa a direito adquirido. Isso porque, uma vez que a lei anterior estipulava o reajuste, este se incorporou no patrimônio jurídico do servidor, não podendo ser afastado por lei posterior ou mesmo por convenção da categoria (como citado na Lei Municipal 1.341/2024), sob pena de ofensa ao art. 37, XV, CF/88 (irredutibilidade salarial). Ademais, mesmo que tenha havido acordo com a categoria, este não tem o condão de afastar os efeitos da lei pretérita.
A título de reforço destes argumentos, cito a jurisprudência pátria:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CARREIRA DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL E ATENÇÃO COMUNITÁRIA À SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. CRIAÇÃO DA CARREIRA E FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE MANEIRA ESCALONADA PELA LEI Nº 5.237/2013. DESCUMPRIMENTO DO PADRÃO REMUNERATÓRIO FIXADO A PARTIR DE 2015. REMUNERAÇÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 864 DE REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inaplicabilidade do entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 905.357/RR (Tema 864 de Repercussão Geral), pois diz respeito à revisão geral da remuneração dos servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, enquanto o caso concreto discute o direito à percepção de reajuste concedido por lei a determinados servidores públicos. 2. A Lei Distrital n. 5.237/2013 a um só tempo criou a carreira de Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde e fixou a remuneração de seus servidores de forma escalonada, com valores progressivos a serem implementados em 2013, 2014 e 2015. 3. Segundo orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a remuneração de servidores públicos deve estrita observância às leis de regência da matéria, razão pela qual o pagamento dos proventos em desacordo com os valores estabelecidos no Ane-

xo da referida Lei constitui omissão ilegal do Distrito Federal e importa em prejuízo financeiro aos servidores. 4. A lei em questão foi aprovada com regular trâmite no Poder Legislativo e posterior sanção do chefe do Executivo, sendo incabível a alegação de violação da Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. A pretensão de servidor público de que sua remuneração seja calculada conforme os parâmetros definidos em lei específica que dispõe sobre a estrutura remuneratória da carreira à qual pertence vinculado não encontra óbice na Súmula Vinculante nº 37, pois não se trata de aumento de remuneração com fundamento no princípio da isonomia. 6. Apelação e Reexame Necessário conhecidos e não providos. Unânime. (TJ-DF 07057311220208070018 DF 0705731-12.2020.8.07.0018, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 20/04/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/05/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei)

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ARVOREZINHA. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO NA LEI MUNICIPAL N. 1.329/2000 REVOGADA POR LEI POSTERIOR. DIREITO AO REAJUSTE RECONHECIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. Restou comprovado nos autos que o Município concedeu somente o reajuste previsto no inciso I do art. 1º da Lei Municipal n. 1.329/2000, tendo deixado de conceder os reajustes estabelecidos nos incisos II e III do referido dispositivo legal, em razão da edição, posterior, da Lei Municipal 1.394/2001, que revogou tais disposições. Todavia, como a revogação ocorreu após a data prevista para implantação dos reajustes, quando tal direito já havia se incorporado ao patrimônio jurídico dos servidores, a parte autora tem direito ao reajuste pretendido na inicial, sob pena de ofensa ao direito adquirido. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 71010342913 ARVOREZINHA, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Data de Julgamento: 03/06/2022, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 09/06/2022) (grifei)

Sobre a impossibilidade dos vencimentos dos servidores serem fixados por força de acordo ou convenção sindical:

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. RECEBIMENTO DE VANTAGENS ESTATUTÁRIAS E IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTE DOS VENCIMENTOS PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, QUE CONDENOU O ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DOS VALORES EM ATRASO RELATIVOS À PROMOÇÃO POR MERECIMENTO E DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DESDE O INGRESSO NO QUADRO DE SERVIDORES, BEM ASSIM AO REJUSTE DOS VENCIMENTOS DA SERVIDORA, ADEQUANDO-OS AO DISPOSTO NO ARTIGO 57 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 12/99. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. NOVA ITERAÇÃO, EM ESSÊNCIA, DA ARGUMENTAÇÃO JÁ EXPENDIDA AO LONGO DA SENDA PROCESSUAL. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO IMPLEMENTADA TARDIAMENTE, O QUE TORNA IMPOSITIVO O PAGAMENTO DOS VALORES PRETÉRITOS. PLEITO DE PERCEPÇÃO DO MENOR VENCIMENTO DA CARREIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 57 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 12/99 QUE O ESTABELECE EM 1/12 DO MAIOR VENCIMENTO DO QUADRO PERMANENTE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA FIRMADA ENTRE O SINDICATO DA CATEGORIA E O ENTE MUNICIPAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A EFICÁCIA DO DISPOSITIVO LEGAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TERMO A QUO DE RECEBIMENTO DA VERBA. DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA TÉCNICA. PRECEDENTES DO EG. STJ. REFORMA DO COMANDO OBJURGADO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO O PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SC - RECURSO CÍVEL: 50152106820218240020, Relator: Davidson Jahn Mello, Data de Julgamento: 09/02/2023, Primeira Turma Recursal) (grifei)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo. Servidor público municipal. Revisão geral anual. Índice a ser aplicado. Período de variação. Direito local. Ofensa reflexa. Fixação de vencimentos por meio de convenção coletiva. Impossibilidade. Súmula nº 679/STF. Precedentes. 1. O recurso extraordinário não se presta para o exame de matéria ínsita ao plano normativo local. Incidência da Súmula nº 280/STF. 2. A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva (Súmula 679/STF). 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, pois não houve a fixação prévia de honorários advocatícios na causa. (RE 978319 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 05/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 25-05-2017 PUBLIC 26-05-2017) (STF - AgR RE: 978319 SP - SÃO PAULO 2076796-76.2015.8.26.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 05/05/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-111 26-05-2017) (grifei)

Outrossim, as fichas financeiras juntadas pela parte requerente comprovam que a Lei Municipal nº 1.341/2024 vem sendo cumprida, já que nos holerites de 2024 já constam a verba “Cód. 134 - ARTIGO 18 1º DO PLANO DE CARREIRA NÍVEL”, com a remuneração referente.

E considerando que a Lei Municipal nº 1.341/2024 não revogou a lei anterior, mas regulamentou o pagamento da verba, a qual está incorporada no patrimônio da parte autora de forma inconteste, tem-se que o objeto da presente ação abarca apenas a diferença não regulamentada pela Lei Municipal nº 1.341/2024 e devida em razão da Lei Municipal nº 007/2015, sob pena de ofensa a direito adquirido. Aliás, a planilha juntada com a exordial deverá decotar a parte já reconhecida e eventualmente já quitada pela citada Lei Municipal nº 1.341/2024, procedendo-se à cobrança apenas da diferença até a efetiva implementação do direito. No mais, registro que o(a) requerente renunciou ao valor que ultrapassasse o limite da requisição de pequeno valor, conforme consta nos pedidos da inicial.

No que tange aos danos morais, reputo não comprovados nos autos, eis que o inadimplemento no pagamento de verba salarial relativa a reajuste reconhecido por lei não importa em ofensa a direito da personalidade, mas violação de dever obrigacional, a ensejar mora. No mesmo sentido:

Poder Judiciário Tribunal de Justiça de Pernambuco Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru Gabinete Desa. Valéria Bezerra Pereira Wanderley Apelação Cível nº 0000403-06.2019.8.17.2830 Apelante: Município de João Alfredo/PE Apelado (a): Lindalva Pereira Neco Silva Relatora: Desa. Valéria Bezerra Pereira Wanderley EMENTA APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. AUSÊNCIA DE REAJUSTE SALARIAL. ILEGALIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALEMENTE. 1. Trata-se de ação de cobrança proposta por servidora pública municipal, pela qual busca a concessão de reajuste salarial, prevista na Lei Municipal nº 980/2014, com efeito retroativo, e indenização por danos morais. 2. Não há se falar em incidência da prescrição quinquenal da exigibilidade das verbas retroativas devidas à parte autora, considerando a interrupção do prazo prescricional por força do despacho citatório proferido no bojo do Mandado de Segurança impetrado pela parte autora. 3. Em caso similar, este Egrégio Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o atrasado no pagamento dos salários não configura dano moral, mas sim, “violação de dever obrigacional, a ensejar mora, mas não abalo à imagem pública ou à consideração social do servidor, mormente quando o inadimplemento aparenta ter sido amplo, abrangendo inúmeros servidores”. Precedentes. 4. Inexistentes provas sobre o abalo da honra subjetiva da parte autora deve ser afastada a condenação por danos morais fixada na origem. 5. Recurso conhecido e provido parcialmente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível

acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado. Caruaru, data da certificação digital. VALÉRIA BEZERRA PEREIRA WANDERLEY Desembargadora Relatora 09 (TJ-PE - Apelação Cível: 00004030620198172830, Relator: VALERIA BEZERRA PEREIRA WANDERLEY, Data de Julgamento: 03/07/2024, Gabinete do Desa. Valéria Bezerra Pereira Wanderley 2ª TCRC) (grifei)
D I S P O S I T I V O
Forte nestes argumentos, e com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos exordiais para determinar a implementação do reajuste reclamado, com efeitos prospectivos, e condenar o Município requerido a pagar a diferença inadimplida (pretérita) do aludido reajuste, e também conforme planilha juntada na peça inicial, porém descontados os valores eventualmente já quitados, considerando até a efetiva implementação do reajuste salarial, extinguindo o feito com resolução do mérito.
Em tempo, HOMOLOGO à renúncia do quanto ultrapassar o limite da requisição de pequeno valor.
Ainda, declaro prescritas as parcelas anteriores a maio de 2019, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.
Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Ciência ao MP.
Porque ausentes as hipóteses do art. 189, do CPC, baixe-se o segredo de Justiça.
Advindo recurso, abra-se vista para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, com ulterior remessa à Turma Recursal, com homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
PRIC. Expedientes necessários, de ordem. Com força de mandado.
Cachoeira, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000574-27.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464909760
Processo N° : 8000574-27.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207355715700000447668148

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000574-27.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 464909760
Processo N° : 8000574-27.2024.8.05.0034
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100207355715700000447668148

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

CACULÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000210-62.2018.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Solange Fernandes De Oliveira
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Cacule

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000210-62.2018.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por SOLANGE FERNANDES DE OLIVEIRA, contra MUNICIPIO DE CACULE.
Defiro o pedido de SUSPENSÃO do processo pelo prazo de 90 dias, transcorrido o prazo assinalado intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender pertinente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CACULé, BA, 30 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000802-43.2017.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Evani Da Silva Santos
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Cacule

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000802-43.2017.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por EVANI DA SILVA SANTOS, contra MUNICIPIO DE CACULE.
Defiro o pedido de SUSPENSÃO do processo pelo prazo de 90 dias, transcorrido o prazo assinalado intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender pertinente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CACULé, BA, 30 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000811-05.2017.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Raymunda Dos Santos Campos
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Cacule

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000811-05.2017.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por RAYMUNDA DOS SANTOS CAMPOS, contra MUNICIPIO DE CACULE.
Defiro o pedido de SUSPENSÃO do processo pelo prazo de 90 dias, transcorrido o prazo assinalado intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender pertinente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CACULé, BA, 30 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000746-10.2017.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Isaura Gomes De Farias
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Cacule

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000746-10.2017.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por ISAURA GOMES DE FARIAS, contra MUNICIPIO DE CACULE.
Defiro o pedido de SUSPENSÃO do processo pelo prazo de 90 dias, transcorrido o prazo assinalado intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender pertinente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CACULé, BA, 30 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000727-04.2017.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Marinalva Teixeira Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Cacule

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000727-04.2017.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por MARINALVA TEIXEIRA SILVA, contra MUNICIPIO DE CACULE.
Defiro o pedido de SUSPENSÃO do processo pelo prazo de 90 dias, transcorrido o prazo assinalado intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender pertinente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CACULé, BA, 30 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000702-88.2017.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Elisangela Rodrigues Dos Santos
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Cacule

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000702-88.2017.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por ELISANGELA RODRIGUES DOS SANTOS, contra MUNICIPIO DE CACULE.
Defiro o pedido de SUSPENSÃO do processo pelo prazo de 90 dias, transcorrido o prazo assinalado intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender pertinente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CACULé, BA, 30 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000716-72.2017.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Maria De Cleofas Reboucas Lima Costa
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Cacule

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000716-72.2017.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por MARIA DE CLEOFAS REBOUCAS LIMA COSTA, contra MUNICIPIO DE CACULE.
Defiro o pedido de SUSPENSÃO do processo pelo prazo de 90 dias, transcorrido o prazo assinalado intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender pertinente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CACULé, BA, 30 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000781-67.2017.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Jesuina Soares Sousa
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Cacule

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000781-67.2017.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por JESUINA SOARES SOUSA, contra MUNICIPIO DE CACULE.
Defiro o pedido de SUSPENSÃO do processo pelo prazo de 90 dias, transcorrido o prazo assinalado intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender pertinente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CACULé, BA, 30 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000808-50.2017.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Maria Ines Teixeira Dos Santos
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Cacule

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000808-50.2017.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por MARIA INES TEIXEIRA DOS SANTOS, contra MUNICIPIO DE CACULE.
Defiro o pedido de SUSPENSÃO do processo pelo prazo de 90 dias, transcorrido o prazo assinalado intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender pertinente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CACULé, BA, 30 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000722-79.2017.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Vanderlei Pereira Dias
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Cacule

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000722-79.2017.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por VANDERLEI PEREIRA DIAS, contra MUNICIPIO DE CACULE.
Defiro o pedido de SUSPENSÃO do processo pelo prazo de 90 dias, transcorrido o prazo assinalado intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender pertinente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CACULé, BA, 30 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO

8000752-17.2017.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Maria Messias De Souza Guedes
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Cacule

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000752-17.2017.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por MARIA MESSIAS DE SOUZA GUEDES, contra MUNICIPIO DE CACULE.
Defiro o pedido de SUSPENSÃO do processo pelo prazo de 90 dias, transcorrido o prazo assinalado intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender pertinente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CACULé, BA, 30 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000753-02.2017.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Maria Pereira Guimaraes
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Cacule

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000753-02.2017.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por MARIA PEREIRA GUIMARAES, contra MUNICIPIO DE CACULE.
Defiro o pedido de SUSPENSÃO do processo pelo prazo de 90 dias, transcorrido o prazo assinalado intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender pertinente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CACULé, BA, 30 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000750-47.2017.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Maria Lucia Neves Bomfim
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Cacule

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000750-47.2017.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por MARIA LUCIA NEVES BOMFIM, contra MUNICIPIO DE CACULE.

Defiro o pedido de SUSPENSÃO do processo pelo prazo de 90 dias, transcorrido o prazo assinalado intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender pertinente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CACULé, BA, 30 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000761-76.2017.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Santo De Brito Bomfim
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Cacule

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000761-76.2017.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por SANTO DE BRITO BOMFIM, contra MUNICIPIO DE CACULE.
Defiro o pedido de SUSPENSÃO do processo pelo prazo de 90 dias, transcorrido o prazo assinalado intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender pertinente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CACULÉ, BA, 30 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
8000364-17.2017.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Marcia Souza Muniz
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Reu: Municipio De Cacule
Advogado: Roberto Do Carmo Da Cruz (OAB:BA8109)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8000364-17.2017.8.05.0035.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.
CACULé, BA, 17 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DECISÃO
8000792-52.2024.8.05.0035 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caculé
Parte Autora: Miguel Dos Santos Ribeiro
Advogado: Manuelle Santos Do Nascimento (OAB:BA63129)
Reu: Celio Carvalho Ribeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000792-52.2024.8.05.0035.
MIGUEL DOS SANTOS RIBEIRO propôs ação de manutenção de posse contra CÉLIO CARVALHO RIBEIRO, com pedido de liminar.
Aduz que tem 67 anos e é possuidor legítimo do bem imóvel objeto da proteção possessória, uma fazenda de 12 hectares, que fica situado no Município de Rio do Antônio/Ba, que teria sido adquirido há mais de 30 anos através de uma compra feita por contrato verbal na época, posse essa que foi adiquirida das mãos da sua própria mãe.
O Autor afirmou que tomou conhecimento que seu próprio filho e Réu desta ação, está tentando se apossar do imóvel para tirar vantagens, querendo se apropriar de algo que não é seu.
É o relatório.
Decido.
Conforme previsão dos artigos 928 c.c. 933 do Código de Processo Civil, é lícita a concessão de liminar na ação de interdito proibitório, sem a oitiva do réu, quando a citação deste puder tornar a medida ineficaz, bem assim estiverem presentes os requisitos da liminar.
No caso concreto, fazem-se presentes os requisitos legais para a concessão da liminar pleiteada, nos termos do art. 927, do CPC, pois o autor provou sua posse, conforme documentos juntados , e que a turbação ocorre a menos de ano e dia, id n. 445701880.
O autor também demonstrou justo receio de ser molestado na posse, conforme se infere da inicial e dos documentos juntados.
A verossimilhança da alegação decorre do fato de que o autor demonstrou ser possuidora da área objeto da demanda.
A irreparabilidade do dano, se não houver proteção judicial neste momento à pretensão deduzida na inicial, exsurge do fato de que a invasão do aludido poderá implicar no esbulho do imóvel, com conseqüências deletérias para o autor.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932 e 927, ambos do Código de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR determinando a expedição de mandado de manutenção do autor na posse do imóvel, indicado na petição inicial, determinando, ainda, ao réu, que fica proibido de efetuar qualquer tipo de atividade que interfira na posse e administração do imóvel do autor, proibindo-se ainda que ingresse ou permaneça na área indicada na inicial, até o julgamento de mérito desta demanda, sob pena de multa pessoal de R$ 1.000,00, por dia de descumprimento, sem prejuízo da responsabilidade criminal.
Cite-se e intime-se o réu para cumprimento da decisão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CACULé, BA, 4 de junho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000404-62.2018.8.05.0035 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Caculé
Exequente: Juliana Ariana Souza Franco
Advogado: Roberto Do Carmo Da Cruz (OAB:BA8109)
Advogado: Natalia Pessoa Dos Santos (OAB:BA78849)
Executado: Manoel Fernandes Dos Santos Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8000404-62.2018.8.05.0035.

1 - Cite-se o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, petição de id n. 435315787, mais o eventuais débitos que se vencerem após a data do ajuizamento da ação de execução, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ser decretada a sua prisão civil.
2 - Advirta-se ainda que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
3 - Findo o prazo fixado acima, retornem-me os autos conclusos com urgência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 7 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000839-31.2021.8.05.0035 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Caculé
Autor: Edivar Souza Viana
Advogado: Liliam Souza Viana Cavalcanti (OAB:MG162218)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410 / 1411, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Despacho ID 422081984; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 8000839-31.2021.8.05.0035.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 12 de março de 2024 às 14h30min, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada em formato híbrido, podendo comparecerem presencialmente ou por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.

Advertências:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio dos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, caso ainda não tenham feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 22 de fevereiro de 2024.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000839-31.2021.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Edivar Souza Viana
Advogado: Liliam Souza Viana Cavalcanti (OAB:MG162218)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410 / 1411, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Despacho ID 422081984; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 8000839-31.2021.8.05.0035.

DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 12 de março de 2024 às 14h30min, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada em formato híbrido, podendo comparecerem presencialmente ou por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.

Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/3267427.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3267427.

Advertências:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio dos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, caso ainda não tenham feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Como acessar o LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 22 de fevereiro de 2024.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000301-16.2022.8.05.0035 Embargos À Execução
Jurisdição: Caculé
Embargante: Livia Matos Ramos
Advogado: Palloma Lima De Oliveira (OAB:BA52778)
Embargado: Cooperativa De Credito Rural Com Interacao Solidaria Das Encostas Da Serra Geral - Cresol Encostas Da Serra Geral
Advogado: Sandro De Oliveira Souza Uliano (OAB:SC33410)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora por meio de seu advogado(a) para juntar nos autos a Procuração no nome da parte devidamente assinada.
Caculé/BA, 4 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001095-66.2024.8.05.0035 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caculé

Advogado: Guiljefeson Oliveira Santos (OAB:BA59593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 453798310
Processo N° : 8001095-66.2024.8.05.0035
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GUILJEFESON OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA59593)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071716475968600000437647912

Salvador/BA, 17 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000917-54.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Maria Rodrigues De Sousa Lima
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000917-54.2023.8.05.0035.

1 - Remeta-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

CACULÉ, BA, 20 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000917-54.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Maria Rodrigues De Sousa Lima
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000917-54.2023.8.05.0035.

1 - Remeta-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

CACULÉ, BA, 20 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000917-54.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Maria Rodrigues De Sousa Lima
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000917-54.2023.8.05.0035.

1 - Remeta-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

CACULÉ, BA, 20 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000917-54.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Maria Rodrigues De Sousa Lima
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000917-54.2023.8.05.0035.

1 - Remeta-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

CACULÉ, BA, 20 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
8001364-42.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé

Autor: Aparecida Lima Coqueiro
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

Proc.: 8001364-42.2023.8.05.0035

1 - Considerando o que dispõem os arts. 3º, § 3º e 139, V, ambos do CPC, pelo qual incumbe ao juiz, a qualquer tempo, promover a autocomposição, designe-se audiência de conciliação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a ser realizada pelo CEJUSC, procedendo às intimações necessárias.
2 - Advirta-se às partes que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
CACULÉ, BA, 16 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
8001364-42.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Aparecida Lima Coqueiro
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

Proc.: 8001364-42.2023.8.05.0035

1 - Considerando o que dispõem os arts. 3º, § 3º e 139, V, ambos do CPC, pelo qual incumbe ao juiz, a qualquer tempo, promover a autocomposição, designe-se audiência de conciliação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a ser realizada pelo CEJUSC, procedendo às intimações necessárias.
2 - Advirta-se às partes que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
CACULÉ, BA, 16 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001364-42.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Aparecida Lima Coqueiro
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) Despacho de ID 464075223; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001364-42.2023.8.05.0035

Designo Audiência de Conciliação para o dia 13/11/2024 às 11:45 horas, ficam as partes citadas/intimadas para participarem da mesma, a ser realizada por videoconferência por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.
Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/19443721.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19443721.
Advertências:
a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio de seus respectivos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Advirta-se às partes que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
e) Caso as partes não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer ao CEJUSC, das 7h às 14h, localizado na Rua Vereadora Neuza Fernandes, nº 410, bairro São Cristóvão, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
f) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Orientações de utilização da plataforma LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Caculé/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001146-82.2021.8.05.0035 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caculé
Autor: Admilson Ribeiro Pereira
Advogado: Mariana Cardoso Neves (OAB:BA32922)
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Reu: A. J. D. A. P.
Advogado: Lucineide Silva Aguiar Brito (OAB:BA57680)
Reu: P. M. D. A. P.
Advogado: Lucineide Silva Aguiar Brito (OAB:BA57680)
Reu: Marlucia Santos Dos Anjos
Advogado: Lucineide Silva Aguiar Brito (OAB:BA57680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8001146-82.2021.8.05.0035.

Trata-se de ação de alimentos, ajuizada por FELIPE GABRIEL SOUZA SANTOS, JOÃO VICTOR SOUZA SANTOS E JULLIA BEATRIZ SOUZA SANTOS, representados por sua genitora BIANCA SOUZA SANTOS, em face de JOAQUIM TADEU SILVA SOUZA, em 27/06/2023 (ID. 396475493).
O Ministério Público se manifestou pela procedência dos pedidos, extinguindo-se o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
É o relatório.
DECIDO.
Dado o estágio do processo, de fato, há que incidir o art. 355 do CPC, uma vez que: I – não há questões processuais pendentes; II – a revelia e a ausência de pedido de produção de provas pelo acionado suprem a necessidade de produção de atividade probatória em torno das questões de fato atinentes ao direito alimentar;

Assiste razão ao MP-BA.
Na decisão de ID. 396567015), datada de 30/06/2023, foi concedida a liminar que atendeu ao pedido da autora. A decisão determinou o pagamento de alimentos provisórios em benefício das crianças, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo.
O requerido não apresentou contestação, apesar de ter ficado disso ciente na audiência (ID. 405382780) realizada em 16/08/2023.
Isso porque o percentual de 50% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, bem como 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias como medicamentos, exames, despesas escolares, entre outros, atende às necessidades da criança e às possibilidades do genitor, segundo documentos juntados aos autos.
Ante o exposto, acolho a manifestação do MP, e julgo parcialmente procedente o pedido, convolando em definitivos os alimentos provisórios fixados no percentual de 50% do valor do salário-mínimo, bem como 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias como medicamentos, exames, despesas escolares, dentre outras devidamente comprovadas, uma vez que demonstrada a concorrência do binômio necessidade do alimentando-capacidade do alimentante.
Defiro a gratuidade de justiça.
Após o trânsito em julgado, arquive-se e dê-se baixa.
Intime-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 29 de novembro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001146-82.2021.8.05.0035 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caculé
Autor: Admilson Ribeiro Pereira
Advogado: Mariana Cardoso Neves (OAB:BA32922)
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Reu: A. J. D. A. P.
Advogado: Lucineide Silva Aguiar Brito (OAB:BA57680)
Reu: P. M. D. A. P.
Advogado: Lucineide Silva Aguiar Brito (OAB:BA57680)
Reu: Marlucia Santos Dos Anjos
Advogado: Lucineide Silva Aguiar Brito (OAB:BA57680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8001146-82.2021.8.05.0035.

Trata-se de ação de alimentos, ajuizada por FELIPE GABRIEL SOUZA SANTOS, JOÃO VICTOR SOUZA SANTOS E JULLIA BEATRIZ SOUZA SANTOS, representados por sua genitora BIANCA SOUZA SANTOS, em face de JOAQUIM TADEU SILVA SOUZA, em 27/06/2023 (ID. 396475493).
O Ministério Público se manifestou pela procedência dos pedidos, extinguindo-se o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
É o relatório.
DECIDO.
Dado o estágio do processo, de fato, há que incidir o art. 355 do CPC, uma vez que: I – não há questões processuais pendentes; II – a revelia e a ausência de pedido de produção de provas pelo acionado suprem a necessidade de produção de atividade probatória em torno das questões de fato atinentes ao direito alimentar;
Assiste razão ao MP-BA.
Na decisão de ID. 396567015), datada de 30/06/2023, foi concedida a liminar que atendeu ao pedido da autora. A decisão determinou o pagamento de alimentos provisórios em benefício das crianças, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo.
O requerido não apresentou contestação, apesar de ter ficado disso ciente na audiência (ID. 405382780) realizada em 16/08/2023.
Isso porque o percentual de 50% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, bem como 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias como medicamentos, exames, despesas escolares, entre outros, atende às necessidades da criança e às possibilidades do genitor, segundo documentos juntados aos autos.
Ante o exposto, acolho a manifestação do MP, e julgo parcialmente procedente o pedido, convolando em definitivos os alimentos provisórios fixados no percentual de 50% do valor do salário-mínimo, bem como 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias como medicamentos, exames, despesas escolares, dentre outras devidamente comprovadas, uma vez que demonstrada a concorrência do binômio necessidade do alimentando-capacidade do alimentante.
Defiro a gratuidade de justiça.
Após o trânsito em julgado, arquive-se e dê-se baixa.
Intime-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 29 de novembro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001146-82.2021.8.05.0035 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caculé
Autor: Admilson Ribeiro Pereira
Advogado: Mariana Cardoso Neves (OAB:BA32922)
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Reu: A. J. D. A. P.
Advogado: Lucineide Silva Aguiar Brito (OAB:BA57680)
Reu: P. M. D. A. P.
Advogado: Lucineide Silva Aguiar Brito (OAB:BA57680)
Reu: Marlucia Santos Dos Anjos
Advogado: Lucineide Silva Aguiar Brito (OAB:BA57680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8001146-82.2021.8.05.0035.

Trata-se de ação de alimentos, ajuizada por FELIPE GABRIEL SOUZA SANTOS, JOÃO VICTOR SOUZA SANTOS E JULLIA BEATRIZ SOUZA SANTOS, representados por sua genitora BIANCA SOUZA SANTOS, em face de JOAQUIM TADEU SILVA SOUZA, em 27/06/2023 (ID. 396475493).
O Ministério Público se manifestou pela procedência dos pedidos, extinguindo-se o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
É o relatório.
DECIDO.
Dado o estágio do processo, de fato, há que incidir o art. 355 do CPC, uma vez que: I – não há questões processuais pendentes; II – a revelia e a ausência de pedido de produção de provas pelo acionado suprem a necessidade de produção de atividade probatória em torno das questões de fato atinentes ao direito alimentar;
Assiste razão ao MP-BA.
Na decisão de ID. 396567015), datada de 30/06/2023, foi concedida a liminar que atendeu ao pedido da autora. A decisão determinou o pagamento de alimentos provisórios em benefício das crianças, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo.
O requerido não apresentou contestação, apesar de ter ficado disso ciente na audiência (ID. 405382780) realizada em 16/08/2023.
Isso porque o percentual de 50% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, bem como 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias como medicamentos, exames, despesas escolares, entre outros, atende às necessidades da criança e às possibilidades do genitor, segundo documentos juntados aos autos.
Ante o exposto, acolho a manifestação do MP, e julgo parcialmente procedente o pedido, convolando em definitivos os alimentos provisórios fixados no percentual de 50% do valor do salário-mínimo, bem como 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias como medicamentos, exames, despesas escolares, dentre outras devidamente comprovadas, uma vez que demonstrada a concorrência do binômio necessidade do alimentando-capacidade do alimentante.
Defiro a gratuidade de justiça.
Após o trânsito em julgado, arquive-se e dê-se baixa.
Intime-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 29 de novembro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001146-82.2021.8.05.0035 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caculé
Autor: Admilson Ribeiro Pereira
Advogado: Mariana Cardoso Neves (OAB:BA32922)
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Reu: A. J. D. A. P.
Advogado: Lucineide Silva Aguiar Brito (OAB:BA57680)
Reu: P. M. D. A. P.
Advogado: Lucineide Silva Aguiar Brito (OAB:BA57680)
Reu: Marlucia Santos Dos Anjos
Advogado: Lucineide Silva Aguiar Brito (OAB:BA57680)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8001146-82.2021.8.05.0035.

Trata-se de ação de alimentos, ajuizada por FELIPE GABRIEL SOUZA SANTOS, JOÃO VICTOR SOUZA SANTOS E JULLIA BEATRIZ SOUZA SANTOS, representados por sua genitora BIANCA SOUZA SANTOS, em face de JOAQUIM TADEU SILVA SOUZA, em 27/06/2023 (ID. 396475493).
O Ministério Público se manifestou pela procedência dos pedidos, extinguindo-se o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
É o relatório.
DECIDO.
Dado o estágio do processo, de fato, há que incidir o art. 355 do CPC, uma vez que: I – não há questões processuais pendentes; II – a revelia e a ausência de pedido de produção de provas pelo acionado suprem a necessidade de produção de atividade probatória em torno das questões de fato atinentes ao direito alimentar;
Assiste razão ao MP-BA.
Na decisão de ID. 396567015), datada de 30/06/2023, foi concedida a liminar que atendeu ao pedido da autora. A decisão determinou o pagamento de alimentos provisórios em benefício das crianças, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo.
O requerido não apresentou contestação, apesar de ter ficado disso ciente na audiência (ID. 405382780) realizada em 16/08/2023.
Isso porque o percentual de 50% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, bem como 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias como medicamentos, exames, despesas escolares, entre outros, atende às necessidades da criança e às possibilidades do genitor, segundo documentos juntados aos autos.
Ante o exposto, acolho a manifestação do MP, e julgo parcialmente procedente o pedido, convolando em definitivos os alimentos provisórios fixados no percentual de 50% do valor do salário-mínimo, bem como 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias como medicamentos, exames, despesas escolares, dentre outras devidamente comprovadas, uma vez que demonstrada a concorrência do binômio necessidade do alimentando-capacidade do alimentante.
Defiro a gratuidade de justiça.
Após o trânsito em julgado, arquive-se e dê-se baixa.
Intime-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 29 de novembro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001146-82.2021.8.05.0035 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caculé
Autor: Admilson Ribeiro Pereira
Advogado: Mariana Cardoso Neves (OAB:BA32922)
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Reu: A. J. D. A. P.
Advogado: Lucineide Silva Aguiar Brito (OAB:BA57680)
Reu: P. M. D. A. P.
Advogado: Lucineide Silva Aguiar Brito (OAB:BA57680)
Reu: Marlucia Santos Dos Anjos
Advogado: Lucineide Silva Aguiar Brito (OAB:BA57680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8001146-82.2021.8.05.0035.

Trata-se de ação de alimentos, ajuizada por FELIPE GABRIEL SOUZA SANTOS, JOÃO VICTOR SOUZA SANTOS E JULLIA BEATRIZ SOUZA SANTOS, representados por sua genitora BIANCA SOUZA SANTOS, em face de JOAQUIM TADEU SILVA SOUZA, em 27/06/2023 (ID. 396475493).
O Ministério Público se manifestou pela procedência dos pedidos, extinguindo-se o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
É o relatório.
DECIDO.
Dado o estágio do processo, de fato, há que incidir o art. 355 do CPC, uma vez que: I – não há questões processuais pendentes; II – a revelia e a ausência de pedido de produção de provas pelo acionado suprem a necessidade de produção de atividade probatória em torno das questões de fato atinentes ao direito alimentar;

Assiste razão ao MP-BA.
Na decisão de ID. 396567015), datada de 30/06/2023, foi concedida a liminar que atendeu ao pedido da autora. A decisão determinou o pagamento de alimentos provisórios em benefício das crianças, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo.
O requerido não apresentou contestação, apesar de ter ficado disso ciente na audiência (ID. 405382780) realizada em 16/08/2023.
Isso porque o percentual de 50% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, bem como 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias como medicamentos, exames, despesas escolares, entre outros, atende às necessidades da criança e às possibilidades do genitor, segundo documentos juntados aos autos.
Ante o exposto, acolho a manifestação do MP, e julgo parcialmente procedente o pedido, convolando em definitivos os alimentos provisórios fixados no percentual de 50% do valor do salário-mínimo, bem como 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias como medicamentos, exames, despesas escolares, dentre outras devidamente comprovadas, uma vez que demonstrada a concorrência do binômio necessidade do alimentando-capacidade do alimentante.
Defiro a gratuidade de justiça.
Após o trânsito em julgado, arquive-se e dê-se baixa.
Intime-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 29 de novembro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001146-82.2021.8.05.0035 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caculé
Autor: Admilson Ribeiro Pereira
Advogado: Mariana Cardoso Neves (OAB:BA32922)
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Reu: A. J. D. A. P.
Advogado: Lucineide Silva Aguiar Brito (OAB:BA57680)
Reu: P. M. D. A. P.
Advogado: Lucineide Silva Aguiar Brito (OAB:BA57680)
Reu: Marlucia Santos Dos Anjos
Advogado: Lucineide Silva Aguiar Brito (OAB:BA57680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8001146-82.2021.8.05.0035.

Trata-se de ação de alimentos, ajuizada por FELIPE GABRIEL SOUZA SANTOS, JOÃO VICTOR SOUZA SANTOS E JULLIA BEATRIZ SOUZA SANTOS, representados por sua genitora BIANCA SOUZA SANTOS, em face de JOAQUIM TADEU SILVA SOUZA, em 27/06/2023 (ID. 396475493).
O Ministério Público se manifestou pela procedência dos pedidos, extinguindo-se o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
É o relatório.
DECIDO.
Dado o estágio do processo, de fato, há que incidir o art. 355 do CPC, uma vez que: I – não há questões processuais pendentes; II – a revelia e a ausência de pedido de produção de provas pelo acionado suprem a necessidade de produção de atividade probatória em torno das questões de fato atinentes ao direito alimentar;
Assiste razão ao MP-BA.
Na decisão de ID. 396567015), datada de 30/06/2023, foi concedida a liminar que atendeu ao pedido da autora. A decisão determinou o pagamento de alimentos provisórios em benefício das crianças, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo.
O requerido não apresentou contestação, apesar de ter ficado disso ciente na audiência (ID. 405382780) realizada em 16/08/2023.
Isso porque o percentual de 50% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, bem como 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias como medicamentos, exames, despesas escolares, entre outros, atende às necessidades da criança e às possibilidades do genitor, segundo documentos juntados aos autos.
Ante o exposto, acolho a manifestação do MP, e julgo parcialmente procedente o pedido, convolando em definitivos os alimentos provisórios fixados no percentual de 50% do valor do salário-mínimo, bem como 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias como medicamentos, exames, despesas escolares, dentre outras devidamente comprovadas, uma vez que demonstrada a concorrência do binômio necessidade do alimentando-capacidade do alimentante.
Defiro a gratuidade de justiça.
Após o trânsito em julgado, arquive-se e dê-se baixa.
Intime-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 29 de novembro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001146-82.2021.8.05.0035 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caculé
Autor: Admilson Ribeiro Pereira
Advogado: Mariana Cardoso Neves (OAB:BA32922)
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Reu: A. J. D. A. P.
Advogado: Lucineide Silva Aguiar Brito (OAB:BA57680)
Reu: P. M. D. A. P.
Advogado: Lucineide Silva Aguiar Brito (OAB:BA57680)
Reu: Marlucia Santos Dos Anjos
Advogado: Lucineide Silva Aguiar Brito (OAB:BA57680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8001146-82.2021.8.05.0035.

Trata-se de ação de alimentos, ajuizada por FELIPE GABRIEL SOUZA SANTOS, JOÃO VICTOR SOUZA SANTOS E JULLIA BEATRIZ SOUZA SANTOS, representados por sua genitora BIANCA SOUZA SANTOS, em face de JOAQUIM TADEU SILVA SOUZA, em 27/06/2023 (ID. 396475493).
O Ministério Público se manifestou pela procedência dos pedidos, extinguindo-se o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
É o relatório.
DECIDO.
Dado o estágio do processo, de fato, há que incidir o art. 355 do CPC, uma vez que: I – não há questões processuais pendentes; II – a revelia e a ausência de pedido de produção de provas pelo acionado suprem a necessidade de produção de atividade probatória em torno das questões de fato atinentes ao direito alimentar;
Assiste razão ao MP-BA.
Na decisão de ID. 396567015), datada de 30/06/2023, foi concedida a liminar que atendeu ao pedido da autora. A decisão determinou o pagamento de alimentos provisórios em benefício das crianças, no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo.
O requerido não apresentou contestação, apesar de ter ficado disso ciente na audiência (ID. 405382780) realizada em 16/08/2023.
Isso porque o percentual de 50% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, bem como 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias como medicamentos, exames, despesas escolares, entre outros, atende às necessidades da criança e às possibilidades do genitor, segundo documentos juntados aos autos.
Ante o exposto, acolho a manifestação do MP, e julgo parcialmente procedente o pedido, convolando em definitivos os alimentos provisórios fixados no percentual de 50% do valor do salário-mínimo, bem como 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias como medicamentos, exames, despesas escolares, dentre outras devidamente comprovadas, uma vez que demonstrada a concorrência do binômio necessidade do alimentando-capacidade do alimentante.
Defiro a gratuidade de justiça.
Após o trânsito em julgado, arquive-se e dê-se baixa.
Intime-se. Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 29 de novembro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000100-10.2015.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Ana Alves Pereira Ferreira
Advogado: Marcos Paulo Souza Costa (OAB:BA19866)
Terceiro Interessado: Luana P. Cangussu Alves
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 0000100-10.2015.8.05.0035.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.
CACULé, BA, 4 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000877-09.2022.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Joao De Souza Ferreira
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB:MG87253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8000877-09.2022.8.05.0035.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.
CACULé, BA, 4 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000877-09.2022.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Joao De Souza Ferreira
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB:MG87253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8000877-09.2022.8.05.0035.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.
CACULé, BA, 4 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
0000304-93.2011.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Oriovaldo Santos Araújo
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Reu: Adab - Agência De Defesa Agropecuária Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 0000304-93.2011.8.05.0035.

1 - Considerando o interstício de tempo em que o processo encontra-se paralisado, intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

2 - Transcorrendo o prazo acima in albis, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, retornem-me conclusos.

CACULÉ, BA, 4 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0001142-02.2012.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé

Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Advogado: Clovis Santos Silva (OAB:BA61846)

Advogado: Ramon Baleeiro Santos (OAB:BA22558)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 467059085
Processo N° : 0001142-02.2012.8.05.0035
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LIZLANE OLIVEIRA DA SILVA PRATES (OAB:BA15603), CLOVIS SANTOS SILVA (OAB:BA61846)
RAMON BALEEIRO SANTOS registrado(a) civilmente como RAMON BALEEIRO SANTOS (OAB:BA22558), ARLITO LUCAS MENDES PRATES (OAB:BA43892)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409192264000000449601760

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0001142-02.2012.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé

Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Advogado: Clovis Santos Silva (OAB:BA61846)

Advogado: Ramon Baleeiro Santos (OAB:BA22558)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 467059085
Processo N° : 0001142-02.2012.8.05.0035
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LIZLANE OLIVEIRA DA SILVA PRATES (OAB:BA15603), CLOVIS SANTOS SILVA (OAB:BA61846)
RAMON BALEEIRO SANTOS registrado(a) civilmente como RAMON BALEEIRO SANTOS (OAB:BA22558), ARLITO LUCAS MENDES PRATES (OAB:BA43892)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409192264000000449601760

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000706-28.2017.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Geraldo Alves Souza
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Cacule
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000706-28.2017.8.05.0035.

1 - Defiro o requerimento de suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, após o decurso do prazo intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente.

CACULÉ, BA, 3 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000604-89.2010.8.05.0035 Petição Cível
Jurisdição: Caculé
Requerente: Adalberto Dias Do Prado
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Requerente: Adelcio Jose Miranda
Requerente: Adriana Alves Da Silva
Requerente: Ailton Caitano Ribeiro
Requerente: Altair Araujo Silva Souza
Requerente: Alvegista Lima Azeredo Moreira
Requerente: Ana Lucia Cangussu Gomes
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Requerente: Ana Meira Da Silva Ribeiro
Requerente: Ana Paula Duarte Ribeiro
Requerente: Ana Carolina Farias Kaneko
Requerente: Antonia Celia Dos Santos Prates
Requerente: Antonia Rosa De Jesus
Requerente: Antonio De Souza Brito
Requerente: Antonio Miranda Santos
Requerente: Antonio Rocha Novais
Requerente: Aparecida Oliveira Rocha
Requerente: Aurea Rosa Cangussu Ribeiro
Requerente: Benedita Nascimento Dos Santos Niza
Requerente: Carlos Alberto Alves De Lima
Requerente: Carlos Humberto Da Cruz Guedes
Requerente: Carmeci Da Gloria A. Alves
Requerente: Eduardo Meira Coqueiro
Requerente: Cleonice Da Silva Coutinho
Requerente: Cleusa Aguiar De Souza
Requerente: Clodoaldo Tavares Da Silva Ribeiro
Requerente: Cosmina Ribeiro Neves Souza
Requerente: Custodia Maria De Jesus
Requerente: Custodia Moreira Santos
Requerente: Custodia Pereira Dias Brito
Requerente: Daiane Meira Lima
Requerente: Doraci Carlos Brito Borges
Requerente: Edileia Leal Cangussu
Requerente: Ednalva Andrade De Souza
Requerente: Edineia Martino Coutinho
Requerente: Ednilza Rocha Prates
Requerente: Eli Ormundo Da Silva
Requerente: Eliana Aparecida Almeida

Requerente: Eliana Rosa Viana
Requerente: Elisangela Nascimento Bispo Rocha
Requerente: Elizete Rosa De Lima Dias
Requerente: Elson De Souza Rocha
Requerente: Eni Brito Prates Porto
Requerente: Ericarla Maria Dias Rocha
Requerente: Estelina Rocha Coutinho
Requerente: Evandro Da Cruz Quedes
Requerente: Evanildo Rodrigues Da Silva
Requerente: Geraldo Brito Rocha
Requerente: Hilda Silva Coqueiro
Requerente: Maria Aparecida Sepulvida Silva
Requerente: Ines Souza Ribeiro
Requerente: Iramar Da Silva Viana
Requerente: Isabel Lopes Sepulvida
Requerente: Israel Sepulvida Da Silva
Requerente: Izabel Souza Nenues Brito
Requerente: Jaime Antonio De Oliveira
Requerente: Jenita Neves Azevedo
Requerente: Jesuino Bruno Moreira
Requerente: Jesus Aparecido Ribeiro
Requerente: Joana Nascimento De Jesus
Requerente: Joao Ricardo Caitano Filho
Requerente: Joaquin De Souza Costa
Requerente: Jose Da Silva Rocha
Requerente: Jose De Arimateia S. Da Silva
Requerente: Jose Dias Filho
Requerente: Juscelia Dias Ribeiro
Requerente: Juscelia Aparecida Dias
Requerente: Luciene Soares Rodrigues Martins
Requerente: Malcedir Leal Cangussu Da Silva
Requerente: Maria Aparecida Souza Rocha
Requerente: Maria Aparecida Martins Rocha
Requerente: Maria Carvalho De Almeida
Requerente: Maria Cristina Silva Ribeiro F. Gonçalves
Requerente: Maria Lucia Pereira
Requerente: Maria Nice Coutinho Brito
Requerente: Maria Ondina Pereira
Requerente: Maria Selma Souza Brito Pereira
Requerente: Maria Meira Da Gloria Lima
Requerente: Marinalva Silva Rocha Souza
Requerente: Marlene Falcao De Oliveira
Requerente: Marlene Ribeiro Rocha
Requerente: Marli Ribeiro Porto Coutinho
Requerente: Marlucia Meira B. Neves
Requerente: Maura Rosa Dos Santos
Requerente: Mazinha Rocha De Souza
Requerente: Neide Neres De Sozua Neves
Requerente: Neuzelia De Souza Brito
Requerente: Norma Lucia Cangussu Soares
Requerente: Renata Fernanda De Souza Santos
Requerente: Rita De Kassia Silva Ribeiro
Requerente: Rita Nereide De Oliveira
Requerente: Rogerio Rodrigues De Souza
Requerente: Rosima Duarte Cangussu
Requerente: Sandra Rocha Pereira
Requerente: Selma Azevedo Rocha
Requerente: Silviana Micheline Sepulvida
Requerente: Silvania Ribeiro Lima
Requerente: Sonia Azevedo Alves
Requerente: Tania Dias Da Cruz
Requerente: Uigo Duarte De Brito
Requerente: Vanderlei Novais Rocha
Requerente: Vanuza Ribeiro De Andrade
Requerente: Vilma Dias Gonçalves
Requerente: Vilma Silva Ribeiro Coutinho
Requerente: Zildete Dias Da Silva
Requerido: Municipio De Guajeru
Advogado: Ronady Moreno Botelho (OAB:BA15935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 0000604-89.2010.8.05.0035.

1 - A pretensão é de cobrança de décimo terceiro salário e 1/3 de férias, assim, intime-se a parte autora para juntar aos autos os contracheques do mês de dezembro dos anos reclamados, no prazo de 15 dias.
2 - Após, caso cumprida a determinação acima pela parte autora, intime-se o requerido para se manifestar sobre os documentos, no prazo de 15 dias.
3 - Em seguida, conclusos para julgamento.
CACULé, BA, 3 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001121-98.2023.8.05.0035 Petição Cível
Jurisdição: Caculé
Requerente: Edigar Antunes Ribeiro
Advogado: Leonardo Botelho Perri (OAB:BA61705)
Advogado: Alexandro Portela Soares (OAB:BA48093)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8001121-98.2023.8.05.0035.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.
CACULé, BA, 3 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001121-98.2023.8.05.0035 Petição Cível
Jurisdição: Caculé
Requerente: Edigar Antunes Ribeiro
Advogado: Leonardo Botelho Perri (OAB:BA61705)
Advogado: Alexandro Portela Soares (OAB:BA48093)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8001121-98.2023.8.05.0035.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.
CACULé, BA, 3 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

INTIMAÇÃO
8000735-34.2024.8.05.0035 Petição Cível
Jurisdição: Caculé
Requerente: Laf Distribuidora Ltda.
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8000735-34.2024.8.05.0035.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.
CACULé, BA, 3 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000735-34.2024.8.05.0035 Petição Cível
Jurisdição: Caculé
Requerente: Laf Distribuidora Ltda.
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8000735-34.2024.8.05.0035.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.
CACULé, BA, 3 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000064-79.2022.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Benta Silveira De Souza
Advogado: Deysiane Thalita Soares Silva (OAB:BA65068)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000064-79.2022.8.05.0035.

1 - Recebo o recurso inominado e as razões.
2- Vistas ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.
3- Após, encaminhe-se o feito a uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, com nossas homenagens, independentemente de nova conclusão.

CACULé, BA, 16 de julho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0001329-73.2013.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Cíntia Maria Araújo Ribeiro
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Advogado: Rigila Carulia Monteiro Muricio Dos Santos (OAB:BA36869)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Reu: Dorivania Alves Dos Santos
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Roberval Manoel Correia (OAB:BA65126)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 0001329-73.2013.8.05.0035.
Ante o princípio da não-surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (CERTIFIQUE-SE), façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
CACULé, BA, 3 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0001329-73.2013.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Cíntia Maria Araújo Ribeiro
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Advogado: Rigila Carulia Monteiro Muricio Dos Santos (OAB:BA36869)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Reu: Dorivania Alves Dos Santos
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Roberval Manoel Correia (OAB:BA65126)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 0001329-73.2013.8.05.0035.
Ante o princípio da não-surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (CERTIFIQUE-SE), façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
CACULé, BA, 3 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

INTIMAÇÃO
0001329-73.2013.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Cíntia Maria Araújo Ribeiro
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Advogado: Rigila Carulia Monteiro Muricio Dos Santos (OAB:BA36869)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)
Reu: Dorivania Alves Dos Santos
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Roberval Manoel Correia (OAB:BA65126)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 0001329-73.2013.8.05.0035.
Ante o princípio da não-surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (CERTIFIQUE-SE), façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
CACULé, BA, 3 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001145-92.2024.8.05.0035 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caculé

Advogado: Leonardo Botelho Perri (OAB:BA61705)

Advogado: Leonardo Botelho Perri (OAB:BA61705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 457891150
Processo N° : 8001145-92.2024.8.05.0035
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LEONARDO BOTELHO PERRI (OAB:BA61705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081216131464400000441347425

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001145-92.2024.8.05.0035 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caculé

Advogado: Leonardo Botelho Perri (OAB:BA61705)

Advogado: Leonardo Botelho Perri (OAB:BA61705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 457891150
Processo N° : 8001145-92.2024.8.05.0035

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LEONARDO BOTELHO PERRI (OAB:BA61705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081216131464400000441347425

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DECISÃO
8000361-91.2019.8.05.0035 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Caculé

Advogado: Kemmuel Martins Menezes (OAB:BA59787)
Advogado: Jose Barbosa Dos Santos Filho (OAB:BA79920)

Advogado: Kemmuel Martins Menezes (OAB:BA59787)
Advogado: Jose Barbosa Dos Santos Filho (OAB:BA79920)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 454634454
Processo N° : 8000361-91.2019.8.05.0035
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
KEMMUEL MARTINS MENEZES (OAB:BA59787), JOSE BARBOSA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA79920)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072311464910500000438400444

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000479-38.2017.8.05.0035 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caculé
Parte Autora: Gileno Bomfim De Freitas
Advogado: Dilso Sales Duarte Junior (OAB:ES20156)
Advogado: Eliel Santos Jacintho (OAB:RJ59663)
Parte Autora: Vaneide Brito Andrade
Advogado: Dilso Sales Duarte Junior (OAB:ES20156)
Advogado: Eliel Santos Jacintho (OAB:RJ59663)
Parte Re: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Terceiro Interessado: Vicente De Paulo Albuquerque Costa Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000479-38.2017.8.05.0035.

1 - Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, id n. 404619213.
Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 14 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO

8000479-38.2017.8.05.0035 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caculé
Parte Autora: Gileno Bomfim De Freitas
Advogado: Dilso Sales Duarte Junior (OAB:ES20156)
Advogado: Eliel Santos Jacintho (OAB:RJ59663)
Parte Autora: Vaneide Brito Andrade
Advogado: Dilso Sales Duarte Junior (OAB:ES20156)
Advogado: Eliel Santos Jacintho (OAB:RJ59663)
Parte Re: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Terceiro Interessado: Vicente De Paulo Albuquerque Costa Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000479-38.2017.8.05.0035.

1 - Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, id n. 404619213.
Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 14 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000479-38.2017.8.05.0035 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caculé
Parte Autora: Gileno Bomfim De Freitas
Advogado: Dilso Sales Duarte Junior (OAB:ES20156)
Advogado: Eliel Santos Jacintho (OAB:RJ59663)
Parte Autora: Vaneide Brito Andrade
Advogado: Dilso Sales Duarte Junior (OAB:ES20156)
Advogado: Eliel Santos Jacintho (OAB:RJ59663)
Parte Re: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Terceiro Interessado: Vicente De Paulo Albuquerque Costa Filho

Ato Ordinatório:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) Despacho de ID 444523329; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000479-38.2017.8.05.0035

Designo Audiência de Conciliação para o dia 13/11/2024 às 12:00 horas, ficam as partes citadas/intimadas para participarem da mesma, a ser realizada por videoconferência por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.
Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/19443721.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19443721 .
Advertências:
a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência, por meio de seu(sua) advogado(a), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Caso as partes não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer ao CEJUSC, das 7h às 14h, localizado na Rua Vereadora Neuza Fernandes, nº 410, bairro São Cristóvão, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
f) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Orientações de utilização da plataforma LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Caculé/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001145-92.2024.8.05.0035 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caculé

Advogado: Leonardo Botelho Perri (OAB:BA61705)

Advogado: Leonardo Botelho Perri (OAB:BA61705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 467145333
Processo N° : 8001145-92.2024.8.05.0035
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LEONARDO BOTELHO PERRI (OAB:BA61705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413491848000000449674214

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001100-88.2024.8.05.0035 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caculé
Autor: Zenilde Teixeira Santiago
Advogado: Naiane Virginia Carvalho Almeida (OAB:BA52852)
Autor: Regina Teixeira Santiago
Advogado: Naiane Virginia Carvalho Almeida (OAB:BA52852)
Autor: Geovande Teixeira Santiago
Advogado: Naiane Virginia Carvalho Almeida (OAB:BA52852)
Autor: Paulo Teixeira Santiago
Advogado: Naiane Virginia Carvalho Almeida (OAB:BA52852)
Autor: Ricardo Teixeira Santiago
Advogado: Naiane Virginia Carvalho Almeida (OAB:BA52852)
Autor: Milene Teixeira Santiago
Advogado: Naiane Virginia Carvalho Almeida (OAB:BA52852)
Autor: Rita Teixeira Santiago
Advogado: Naiane Virginia Carvalho Almeida (OAB:BA52852)
Reu: Joanito Teixeira Santiago

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8001100-88.2024.8.05.0035.

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por ZENILDE TEIXEIRA SANTIAGO e outros (6), contra JOANITO TEIXEIRA SANTIAGO.
Decido.
Alegam os requerentes que são legítimos possuidores de um imóvel rural, denominado Fazenda Tamburilzinho, localizado na zona rural do município de Caculé/BA, com área total de 30,7 hectares, deixado pelo genitor falecido dos mesmos (Sr. Altino Almeida Santiago), segundo divisão realizada em testamento público, juntado aos autos.

Afirma-se que, desde o falecimento do genitor das partes, ocorrido em 02/04/2024, o réu tem causado diversos transtornos, por não aceitar a divisão estipulada; tendo o réu degradado benfeitorias construídas pelos autores no imóvel e impedido os mesmos de entrarem na área através de ameaças e violência verbal.
Os autores juntaram registros de ocorrência policial em que declararam que o requerido derrubou cercas erguidas por aqueles, destruiu bolas de arame, e disse que "tantas vezes a referida cerca for construída ele irá derrubar".
A escritura pública de testamento juntada aos autos representa um começo de prova legítimo a demonstrar a posse do imóvel pelos autores, ao menos neste momento, em julgamento não exauriente, ressaltando que a posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres, como estabelece o art. 1.206 do Código Civil.
Há verossimilhança nas alegações concernentes ao esbulho, mormente considerando os termos de declaração realizados perante a autoridade policial.
Assim, as provas já contidas nos autos são suficientes a demonstrar que a parte autora detinha a posse da área objeto da presente demanda e que efetivamente ocorreu a perturbação da posse, caracterizada, neste caso, pelo esbulho, tendo em vista que houve a perda total da posse da faixa de área invadida.
A concessão da medida liminar possessória encontra-se submetida à comprovação dos requisitos previstos no art. 561, do CPC, devendo o autor evidenciar em sua exordial o fumus boni juris relacionado à perda ou ameaça à posse que alega ser detentor, além do periculum in mora decorrente da impossibilidade de aguardar até o final de demanda sem que haja providência judicial de cunho efetivo.
No presente caso, verifico que a parte autora se desincumbiu de seu ônus, provando a sua posse, o esbulho praticado pelo(s) réu(s), a data do esbulho e a perda da posse, assim, considerando suficientemente instruída a petição inicial, a expedição de mandado de reintegração é medida que se impõe, na forma do art. 562, do CPC, revelando-se necessária neste momento, em vista dos atos perturbadores da posse perpetrados pelo requerido, evidenciando-se, portanto, o periculim in mora.
Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a expedição de MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel denominado Fazenda Tamburilzinho, localizado na zona rural do município de Caculé/BA, em favor da parte autora, e que o(s) requerido(s) se abstenha(m) de praticar novos atos de esbulho ou turbação, sob pena de multa por descumprimento no valor de R$ 100,00 (cem reais) por dia, até o limite do valor da causa atualizado.
Designe-se audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, citando-se o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Advirta-se o réu, no mandado, que caso não possua interesse na autocomposição, deverá dizê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CACULé, BA, 12 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001100-88.2024.8.05.0035 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caculé
Autor: Zenilde Teixeira Santiago
Advogado: Naiane Virginia Carvalho Almeida (OAB:BA52852)
Autor: Regina Teixeira Santiago
Advogado: Naiane Virginia Carvalho Almeida (OAB:BA52852)
Autor: Geovande Teixeira Santiago
Advogado: Naiane Virginia Carvalho Almeida (OAB:BA52852)
Autor: Paulo Teixeira Santiago
Advogado: Naiane Virginia Carvalho Almeida (OAB:BA52852)
Autor: Ricardo Teixeira Santiago
Advogado: Naiane Virginia Carvalho Almeida (OAB:BA52852)
Autor: Milene Teixeira Santiago
Advogado: Naiane Virginia Carvalho Almeida (OAB:BA52852)
Autor: Rita Teixeira Santiago
Advogado: Naiane Virginia Carvalho Almeida (OAB:BA52852)
Reu: Joanito Teixeira Santiago

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) Despacho de ID 457950988; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001100-88.2024.8.05.0035

Designo Audiência de Conciliação para o dia 13/11/2024 às 12:15 horas, ficam as partes citadas/intimadas para participarem da mesma, a ser realizada por videoconferência por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.
Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/19443721.

b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19443721 .
Advertências:
a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência, por meio de seu(sua) advogado(a), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) A ausência do(a) requerente e/ou do(a) requerido(a) na audiência importara em pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC);
d) Fica advertido o(a) requerido(a) que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC)
e) Caso as partes não possuam meios para participarem da audiência por videoconferência, as mesmas poderão comparecer ao CEJUSC, das 7h às 14h, localizado na Rua Vereadora Neuza Fernandes, nº 410, bairro São Cristóvão, Caculé-BA, CEP: 46.300-000.
f) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Orientações de utilização da plataforma LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Caculé/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000109-54.2020.8.05.0035 Petição Cível
Jurisdição: Caculé
Requerente: Valdimiro Gerson Santana
Advogado: Jaziel Vieira Conceicao Junior (OAB:BA37487)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
PROCESSO: 8000109-54.2020.8.05.0035.
1 - Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, que deverá ser realizada na forma híbrida.
2 - As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, caso ainda não tenham feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
3 - Havendo necessidade, o cartório deverá proceder à intimação daquelas testemunhas descritas no § 4º do art. 455 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 16 de agosto de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000782-81.2019.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Joaquim Andrade Pereira
Advogado: Lincon Jackson Fraga Azevedo (OAB:BA28731)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
PROCESSO: 8000782-81.2019.8.05.0035.
1 - Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, que deverá ser realizada na forma híbrida.
2 - As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, caso ainda não tenham feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
3 - Havendo necessidade, o cartório deverá proceder à intimação daquelas testemunhas descritas no § 4º do art. 455 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 16 de agosto de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000139-84.2023.8.05.0035 Despejo
Jurisdição: Caculé
Autor: Aleonidas Pereira Da Silva
Advogado: Deysiane Thalita Soares Silva (OAB:BA65068)
Reu: Reginaldo Dias Da Silva
Advogado: Alan Anderson Nascimento Pitombo (OAB:BA35985)
Reu: Rogeria Cassia Oliveira Sousa
Advogado: Alan Anderson Nascimento Pitombo (OAB:BA35985)
Reu: Joana Darc Dias Da Silva
Advogado: Alan Anderson Nascimento Pitombo (OAB:BA35985)
Reu: Joana Darc Dias Da Silva
Advogado: Alan Anderson Nascimento Pitombo (OAB:BA35985)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
PROCESSO: 8000139-84.2023.8.05.0035.
1 - Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, que deverá ser realizada na forma híbrida.
2 - As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, caso ainda não tenham feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
3 - Havendo necessidade, o cartório deverá proceder à intimação daquelas testemunhas descritas no § 4º do art. 455 do CPC.
4 - Está sendo comum as testemunhas que moram na zona rural terem problemas de conexão no momento da audiência, o que está impedindo a realização da audiência, assim, ficam as partes advertidas que irão arar com o ônus de perder a faculdade do depoimento se isso ocorrer. Deverão, nesses casos, as testemunhas serem ouvidas no Fórum. Constitui ônus da parte demonstrar que a impossibilidade ou ingresso errôneo na plataforma de videoconferências foi por ineficiência na prestação de informações pela Secretaria do Juízo. No mais, eventual precariedade da conexão do provedor de internet do escritório ou da rede de dados do celular constitui tarefa a ser solucionada pelo litigante interessado que, em tempos de teleconferências, deve proceder na produção da prova com a mesma diligência exigida para as audiências presenciais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 22 de agosto de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000139-84.2023.8.05.0035 Despejo
Jurisdição: Caculé
Autor: Aleonidas Pereira Da Silva
Advogado: Deysiane Thalita Soares Silva (OAB:BA65068)
Reu: Reginaldo Dias Da Silva
Advogado: Alan Anderson Nascimento Pitombo (OAB:BA35985)
Reu: Rogeria Cassia Oliveira Sousa
Advogado: Alan Anderson Nascimento Pitombo (OAB:BA35985)
Reu: Joana Darc Dias Da Silva
Advogado: Alan Anderson Nascimento Pitombo (OAB:BA35985)
Reu: Joana Darc Dias Da Silva
Advogado: Alan Anderson Nascimento Pitombo (OAB:BA35985)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
PROCESSO: 8000139-84.2023.8.05.0035.
1 - Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, que deverá ser realizada na forma híbrida.
2 - As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, caso ainda não tenham feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.

3 - Havendo necessidade, o cartório deverá proceder à intimação daquelas testemunhas descritas no § 4º do art. 455 do CPC.
4 - Está sendo comum as testemunhas que moram na zona rural terem problemas de conexão no momento da audiência, o que está impedindo a realização da audiência, assim, ficam as partes advertidas que irão arar com o ônus de perder a faculdade do depoimento se isso ocorrer. Deverão, nesses casos, as testemunhas serem ouvidas no Fórum. Constitui ônus da parte demonstrar que a impossibilidade ou ingresso errôneo na plataforma de videoconferências foi por ineficiência na prestação de informações pela Secretaria do Juízo. No mais, eventual precariedade da conexão do provedor de internet do escritório ou da rede de dados do celular constitui tarefa a ser solucionada pelo litigante interessado que, em tempos de teleconferências, deve proceder na produção da prova com a mesma diligência exigida para as audiências presenciais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 22 de agosto de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000580-07.2019.8.05.0035 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caculé
Parte Autora: Francino Pereira De Castro
Advogado: Nadja Rodrigues Trindade (OAB:MG187023)
Parte Re: Donisete Alves Moreira
Advogado: Sinesio Martins De Abreu Junior (OAB:BA10902)
Reu: Elza Pereira De Sousa
Advogado: Robson Cleiton De Souza Guimaraes (OAB:BA56677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
PROCESSO: 8000580-07.2019.8.05.0035.
1 - Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, que deverá ser realizada na forma híbrida.
2 - As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, caso ainda não tenham feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
3 - Havendo necessidade, o cartório deverá proceder à intimação daquelas testemunhas descritas no § 4º do art. 455 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 26 de agosto de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000580-07.2019.8.05.0035 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caculé
Parte Autora: Francino Pereira De Castro
Advogado: Nadja Rodrigues Trindade (OAB:MG187023)
Parte Re: Donisete Alves Moreira
Advogado: Sinesio Martins De Abreu Junior (OAB:BA10902)
Reu: Elza Pereira De Sousa
Advogado: Robson Cleiton De Souza Guimaraes (OAB:BA56677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
PROCESSO: 8000580-07.2019.8.05.0035.
1 - Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, que deverá ser realizada na forma híbrida.
2 - As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, caso ainda não tenham feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
3 - Havendo necessidade, o cartório deverá proceder à intimação daquelas testemunhas descritas no § 4º do art. 455 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 26 de agosto de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000580-07.2019.8.05.0035 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caculé
Parte Autora: Francino Pereira De Castro
Advogado: Nadja Rodrigues Trindade (OAB:MG187023)
Parte Re: Donisete Alves Moreira
Advogado: Sinesio Martins De Abreu Junior (OAB:BA10902)
Reu: Elza Pereira De Sousa
Advogado: Robson Cleiton De Souza Guimaraes (OAB:BA56677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
PROCESSO: 8000580-07.2019.8.05.0035.
1 - Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, que deverá ser realizada na forma híbrida.
2 - As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, caso ainda não tenham feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha do dia, da hora e do local da audiência designada, na forma do art. 455 do CPC.
3 - Havendo necessidade, o cartório deverá proceder à intimação daquelas testemunhas descritas no § 4º do art. 455 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 26 de agosto de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000285-38.2017.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Anita Moreira Torres
Advogado: Andre Lazaro Prates Alves (OAB:BA19629)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000285-38.2017.8.05.0035.

1 - A sentença transitou em julgado, assim, arquive-se e dê-se baixa.

CACULé, BA, 27 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000285-38.2017.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Anita Moreira Torres
Advogado: Andre Lazaro Prates Alves (OAB:BA19629)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000285-38.2017.8.05.0035.

1 - A sentença transitou em julgado, assim, arquive-se e dê-se baixa.

CACULé, BA, 27 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000534-13.2022.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Jorge Luiz Carinhanha
Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)
Advogado: Eduardo Wallace Barbosa De Oliveira (OAB:MG103473)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8000534-13.2022.8.05.0035.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.
CACULÉ, BA, 26 de junho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000534-13.2022.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Jorge Luiz Carinhanha
Advogado: Tallisson Luiz De Souza (OAB:MG169804)
Advogado: Eduardo Wallace Barbosa De Oliveira (OAB:MG103473)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8000534-13.2022.8.05.0035.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.
CACULÉ, BA, 26 de junho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001275-19.2023.8.05.0035 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Caculé

Advogado: Teofilo Cezar Borges (OAB:BA42133)

Advogado: Teofilo Cezar Borges (OAB:BA42133)

Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caculé/BA, 6 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001275-19.2023.8.05.0035 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Caculé

Advogado: Teofilo Cezar Borges (OAB:BA42133)

Advogado: Teofilo Cezar Borges (OAB:BA42133)

Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caculé/BA, 6 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000841-93.2024.8.05.0035 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caculé

Advogado: Guiljefeson Oliveira Santos (OAB:BA59593)

Advogado: Guiljefeson Oliveira Santos (OAB:BA59593)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410 / 1411, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) R. Decisão ID 447469595; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.

ATO ORDINATÓRIO.

Processo nº 8000841-93.2024.8.05.0035.
AÇÃO DE ALIMENTOS c/c ALIMENTOS PROVISÓRIOS.
Menor: NATANAEL RAVY SOUZA BRITO.
Representante do menor: JAQUELINE DE BRITO SANTANA
Requerido: NATANAEL SOUZA BRITO.

Designo Audiência de Conciliação para o dia 31 de julho de 2024 às 10h40min, ficam as partes citadas/intimadas para participarem da mesma, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário do TJBA nº 276/2020 e demais atos normativos regentes da atual crise pandêmica.

LINK PARA ACESSO À SALA DE REUNIÃO VIRTUAL:

a) Caculé - V. Jurisdição Plena. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:
https://call.lifesizecloud.com/19443721
b) Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19443721

FICAM ADVERTIDAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DE QUE:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte Autora fica intimada da audiência, por meio de seu(sua) advogado(a), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) A ausência do(a) requerente e/ou do(a) requerido(a) na audiência importara em pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC);
d) Fica advertido o(a) requerido(a) que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC);
e) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf

Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Caculé - BA, 07 de junho de 2024.

Jeone Correia de Souza
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
8000067-34.2022.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé

Advogado: Claudia Goncalves De Almeida (OAB:BA30585)
Advogado: Breno Reboucas Costa (OAB:BA65979)

Advogado: Bartira Gomes De Andrade Santos (OAB:BA50522)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 451103712
Processo N° : 8000067-34.2022.8.05.0035
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
dra. claudia registrado(a) civilmente como CLAUDIA GONCALVES DE ALMEIDA (OAB:BA30585), BRENO REBOUCAS COSTA registrado(a) civilmente como BRENO REBOUCAS COSTA (OAB:BA65979)
BARTIRA GOMES DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA50522)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062812332954300000435225891

Salvador/BA, 28 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001145-92.2024.8.05.0035 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caculé

Advogado: Leonardo Botelho Perri (OAB:BA61705)

Advogado: Leonardo Botelho Perri (OAB:BA61705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 467145333
Processo N° : 8001145-92.2024.8.05.0035
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LEONARDO BOTELHO PERRI (OAB:BA61705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413491848000000449674214

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000145-38.2016.8.05.0035 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Caculé
Requerente: Jovenita Teixeira De Oliveira
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Requerente: Francisco Teixeira De Oliveira
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Requerente: Lauriano Teixeira De Oliveira
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Requerente: Dolores Teixeira De Oliveira
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Requerente: Rafael Teixeira De Oliveira
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Requerente: Avelino Teixeira De Oliveira
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Requerente: Deuzinete De Oliveira Rodrigues
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Requerente: Paulo Sergio Teixeira De Oliveira
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Requerente: Moises Teixeira De Oliveira Filho
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Requerente: Carlos Teixeira De Oliveira
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Requerente: Gabriel Teixeira De Oliveira
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Requerente: Ricardo Teixeira De Oliveira
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Requerente: Edvaldo Teixeira De Oliveira
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Requerido: Moises Caldeira De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
PROCESSO: 8000145-38.2016.8.05.0035
Classe : ARROLAMENTO DE BENS (179) - Assunto: []
REQUERENTE: JOVENITA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, LAURIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, DOLORES TEIXEIRA DE OLIVEIRA, RAFAEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA, AVELINO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, DEUZINETE DE OLIVEIRA RODRIGUES, PAULO SERGIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, MOISES TEIXEIRA DE OLIVEIRA FILHO, CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA, GABRIEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA, RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, EDVALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
- REQUERIDO: MOISES CALDEIRA DE OLIVEIRA

1 - Intime-se a(o) arrolante para, no prazo de 20 (vinte) dias, trazer aos autos a certidão de inteiro teor imobiliária atualizada (após o falecimento) do bem imóvel arrolado.
2 – Após, conclusos para julgamento.
CACULé, BA, 3 de abril de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000140-74.2020.8.05.0035 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Caculé
Requerente: Francisco Coutinho Bonfim
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Advogado: Manuelle Santos Do Nascimento (OAB:BA63129)
Requerente: Luciana Coutinho Bomfim
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Advogado: Manuelle Santos Do Nascimento (OAB:BA63129)
Requerente: Antonio Coutinho Bonfim
Advogado: Manuelle Santos Do Nascimento (OAB:BA63129)
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Requerente: Aparecido Coutinho Bonfim
Advogado: Manuelle Santos Do Nascimento (OAB:BA63129)
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Requerente: Maria Das Gracas Coutinho Bonfim
Advogado: Manuelle Santos Do Nascimento (OAB:BA63129)
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Requerente: Rita Coutinho Bomfim
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Advogado: Manuelle Santos Do Nascimento (OAB:BA63129)
Requerente: Geralda Coutinho Bonfim
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Advogado: Manuelle Santos Do Nascimento (OAB:BA63129)
Requerente: Adolpho Dias Bonfim

Intimação:

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 05/2021, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

INTIMAÇÃO

Fica intimada a parte autora para, acaso não tenha pago as custas processuais ou seja beneficiaria da gratuidade da justiça recolher as custas, inclusive
referente às diligência(s) determinada(s) na R. Decisão de ID 99348650 no prazo de 05 (cinco) dias.

Caculé/BA, 24 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000140-74.2020.8.05.0035 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Caculé
Requerente: Francisco Coutinho Bonfim
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Advogado: Manuelle Santos Do Nascimento (OAB:BA63129)
Requerente: Luciana Coutinho Bomfim
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Advogado: Manuelle Santos Do Nascimento (OAB:BA63129)
Requerente: Antonio Coutinho Bonfim
Advogado: Manuelle Santos Do Nascimento (OAB:BA63129)
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Requerente: Aparecido Coutinho Bonfim
Advogado: Manuelle Santos Do Nascimento (OAB:BA63129)
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Requerente: Maria Das Gracas Coutinho Bonfim
Advogado: Manuelle Santos Do Nascimento (OAB:BA63129)
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Requerente: Rita Coutinho Bomfim
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Advogado: Manuelle Santos Do Nascimento (OAB:BA63129)
Requerente: Geralda Coutinho Bonfim
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Advogado: Manuelle Santos Do Nascimento (OAB:BA63129)
Requerente: Adolpho Dias Bonfim

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, acaso não tenha pago as custas processuais ou seja beneficiaria da gratuidade da justiça recolher as custas, inclusive
referente às diligência(s) determinada(s) na R. Decisão de ID 99348650 no prazo de 05 (cinco) dias.
Caculé/BA, 24 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000140-74.2020.8.05.0035 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Caculé
Requerente: Francisco Coutinho Bonfim
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Advogado: Manuelle Santos Do Nascimento (OAB:BA63129)
Requerente: Luciana Coutinho Bomfim
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Advogado: Manuelle Santos Do Nascimento (OAB:BA63129)
Requerente: Antonio Coutinho Bonfim
Advogado: Manuelle Santos Do Nascimento (OAB:BA63129)
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Requerente: Aparecido Coutinho Bonfim
Advogado: Manuelle Santos Do Nascimento (OAB:BA63129)
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Requerente: Maria Das Gracas Coutinho Bonfim
Advogado: Manuelle Santos Do Nascimento (OAB:BA63129)
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Requerente: Rita Coutinho Bomfim
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Advogado: Manuelle Santos Do Nascimento (OAB:BA63129)
Requerente: Geralda Coutinho Bonfim
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Advogado: Manuelle Santos Do Nascimento (OAB:BA63129)
Requerente: Adolpho Dias Bonfim

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, acaso não tenha pago as custas processuais ou seja beneficiaria da gratuidade da justiça recolher as custas, inclusive
referente às diligência(s) determinada(s) na R. Decisão de ID 99348650 no prazo de 05 (cinco) dias.
Caculé/BA, 24 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000693-92.2018.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Helena De Jesus Souza
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Município De Rio Do Antônio - Bahia
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Reu: Municipio De Rio Do Antonio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000693-92.2018.8.05.0035.

Ante o princípio da não-surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (CERTIFIQUE-SE), façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
CACULé, BA, 4 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000688-70.2018.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Celia Farias Aguiar Rocha
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Rio Do Antonio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000688-70.2018.8.05.0035.

Ante o princípio da não-surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (CERTIFIQUE-SE), façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
CACULé, BA, 4 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000689-55.2018.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Conceicao Aparecida De Jesus Matos
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Rio Do Antonio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000689-55.2018.8.05.0035.

Ante o princípio da não-surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (CERTIFIQUE-SE), façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
CACULé, BA, 4 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000697-32.2018.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Maria Das Gracas Nunes Oliveira
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Rio Do Antonio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000697-32.2018.8.05.0035.

Ante o princípio da não-surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (CERTIFIQUE-SE), façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
CACULÉ, BA, 4 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000695-62.2018.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Luana Santos Matos Figueiredo
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Município De Rio Do Antônio - Bahia
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Reu: Municipio De Rio Do Antonio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000695-62.2018.8.05.0035.

Ante o princípio da não-surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (CERTIFIQUE-SE), façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
CACULé, BA, 4 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000841-93.2024.8.05.0035 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caculé

Advogado: Guiljefeson Oliveira Santos (OAB:BA59593)

Advogado: Guiljefeson Oliveira Santos (OAB:BA59593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 467148095
Processo N° : 8000841-93.2024.8.05.0035
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GUILJEFESON OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA59593)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415343762400000449677263

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000841-93.2024.8.05.0035 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caculé

Advogado: Guiljefeson Oliveira Santos (OAB:BA59593)

Advogado: Guiljefeson Oliveira Santos (OAB:BA59593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 467148095
Processo N° : 8000841-93.2024.8.05.0035
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GUILJEFESON OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA59593)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415343762400000449677263

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000703-39.2018.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Rosany Dos Santos Mendonca Batista
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Município De Rio Do Antônio - Bahia
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Reu: Municipio De Rio Do Antonio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000703-39.2018.8.05.0035.

Ante o princípio da não-surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (CERTIFIQUE-SE), façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
CACULÉ, BA, 4 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000152-20.2022.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Ana Maria Martins Ribeiro
Advogado: Raveno Badaro Cotrim (OAB:BA42757)
Advogado: Douglas Badaro De Souza (OAB:BA36870)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000152-20.2022.8.05.0035.

1 - Ante a notícia de falecimento da parte autora, intime-se o casuístico para no prazo de 30 dias, proceda com a habilitação dos herdeiros da de cujus nos termos do art. 313 do CPC, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

CACULÉ, BA, 3 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000152-20.2022.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Ana Maria Martins Ribeiro
Advogado: Raveno Badaro Cotrim (OAB:BA42757)
Advogado: Douglas Badaro De Souza (OAB:BA36870)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000152-20.2022.8.05.0035.

1 - Ante a notícia de falecimento da parte autora, intime-se o casuístico para no prazo de 30 dias, proceda com a habilitação dos herdeiros da de cujus nos termos do art. 313 do CPC, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

CACULÉ, BA, 3 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
DESPACHO
8000294-24.2022.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Caculé

Advogado: Clovis Santos Silva (OAB:BA61846)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 447161030
Processo N° : 8000294-24.2022.8.05.0035
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO
CLOVIS SANTOS SILVA (OAB:BA61846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060417450384300000431696115

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
DECISÃO
8000050-95.2022.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Caculé

Advogado: Roberto Glauber Brito Do Carmo Da Cruz (OAB:BA57081)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 448524201
Processo N° : 8000050-95.2022.8.05.0035
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
ROBERTO GLAUBER BRITO DO CARMO DA CRUZ (OAB:BA57081)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061114485538700000432918655

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

CAETITÉ

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001772-69.2019.8.05.0036 Embargos À Execução
Jurisdição: Caetité
Embargante: Joao De Castro Aguiar - Me
Advogado: Armindo Augusto Albuquerque Neto (OAB:RN1927)
Embargante: Joao De Castro Aguiar
Advogado: Armindo Augusto Albuquerque Neto (OAB:RN1927)
Embargante: Carmem Rodrigues Aguiar
Advogado: Armindo Augusto Albuquerque Neto (OAB:RN1927)
Embargado: Banco Topazio S.a.
Advogado: Harrisson Fernandes Dos Santos (OAB:MG107778)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Art. 152 inciso VI-do CPC, (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, praticar de ofício, os atos meramente ordinatórios) XII- INTIMAR AS PARTES PARA SE MANIFESTAR, SEMPRE QUE FOREM JUNTADOS NOVOS DOCUMENTOS AOS AUTOS – ID nº 270542259. Caetité, 02de Outubro de 2023 -MARLENE LIMA SOUZA- ESCREVENTE AD HOC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000882-62.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Romulo Carvalho De Azevedo
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000882-62.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ROMULO CARVALHO DE AZEVEDO
Advogado(s): ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA (OAB:BA44243)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a produzir e, se for o caso, especificá-las, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).

Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité-BA, 3 de abril de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000882-62.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Romulo Carvalho De Azevedo
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000882-62.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ROMULO CARVALHO DE AZEVEDO
Advogado(s): ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA (OAB:BA44243)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a produzir e, se for o caso, especificá-las, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité-BA, 3 de abril de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000074-52.2024.8.05.0036 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Caetité

Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000074-52.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: IVANETE FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s): ANA CAROLINA SOARES FRANCA (OAB:BA67376)
REQUERIDO: JOSE ROBERTO MESSIAS ALVES

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens proposta por IVANETE FERNANDES DOS SANTOS em desfavor de JOSÉ ROBERTO MESSIAS ALVES.
Cite-se o requerido dos termos da presente ação, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. A ausência de contestação implicará revelia, consoante art. 344 do CPC.
Concedo a gratuidade de justiça requerida.
Conforme determinação legal, devem os presentes autos tramitar em segredo de justiça (art. 189, II, CPC/2015).
Sirva o presente Despacho como Mandado, Carta Precatória ou Ofício.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Cumpra-se.

CAETITÉ/BA, 18 de janeiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002713-48.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Moises Correia De Souza
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Terceiro Interessado: Secretaria Municipal De Saúde De Caetité
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento da CGJ/CCI-06/2016 Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XII – Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa. Cté, 01 de Julho de 2022-HUDSON AGUIAR MANGABEIRO-DIRETOR DE SECRETARIA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001628-61.2020.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Rosania Rodrigues Da Silva
Advogado: Renan Neves Ferreira Ribeiro (OAB:BA63057)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Designo audiência de conciliação para o dia 8 de Abril de 2022, às 09h40min,, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité - 1ª Vara Cível:Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/907051.Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907051.Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Considerando o que consta no citado Decreto Judiciário nº 276, mais precisamente em seus arts. 9º a 12, do Capítulo III, Seção I, ficam as partes cientificadas de que:Art. 9º. Nas audiências de conciliação, nos processos em trâmite nas Varas do Sistema Estadual dos Juizados Especiais Cíveis, é OBRIGATÓRIA a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.§1º A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.§2º Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.§3º Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020.Art. 10. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa.Art.11. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Parágrafo único. Tratando-se de questão meramente de direito, serão os autos conclusos para sentença.Art.12. Obtida a conciliação, esta será homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.É de inteira responsabili-

dade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE RG DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.Sem custas, vez que o feito tramita pelo rito especial da Lei nº 9.099/95.As intimações para a audiência de conciliação devem ocorrer prioritariamente e preferencialmente através dos meios eletrônicos (e-mail, WhatsApp ou telefone), conforme disposto no art. 2º do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 755, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020, devendo a Serventia proceder à consulta aos dados fornecidos nos autos, bem como ao sistema NUPEMEC, se for o caso, através da sua área restrita. Entretanto, na forma do art. 2º, §4º, do Decreto Judiciário nº 276, havendo nos autos advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, nas pessoas destes.Sirva o presente Despacho como Mandado, Carta ou Ofício.Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.Caetité-BA, 7 de dezembro de 2021.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001736-76.2013.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Roberto Leal Fernandes
Advogado: Andre Mansur Brandao (OAB:MG87242)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento da CGJ/CCI-06/2016 Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XII - Intimar a parte contraria para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa e documentos. Cté, 28 de Julho de 2022- DEISIANNE RODRIGUES BATISTA -SUBESCRIVÃ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002135-17.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Neyde Pereira De Castro
Advogado: Ayrton Fraga Teixeira Cruz (OAB:BA67975)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)
Advogado: Leticia Fernandes Monteiro (OAB:BA66838)
Procurador: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)
Procurador: Ana Brito Koehne Registrado(a) Civilmente Como Ana Brito Koehne

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002135-17.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: NEYDE PEREIRA DE CASTRO
Advogado(s): AYRTON FRAGA TEIXEIRA CRUZ (OAB:BA67975)
REU: MUNICIPIO DE CAETITE
Advogado(s): LETICIA FERNANDES MONTEIRO (OAB:BA66838)

DESPACHO

Vistos, etc.
Sobreveio aos autos a petição de Id 429230663 - acompanhada dos documentos de Ids 429230669, 429230672, 429230671 – na qual a parte autora afirma o descumprimento da obrigação pela municipalidade e requer a aplicação de medidas necessárias à efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente.
Ante o alegado descumprimento, INTIME-SE o Município de Caetité para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a decisão liminar de Id 417550607 e providenciar o depósito judicial no valor de R$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), conforme nota fiscal de Id 429230669, sob pena de aplicação das medidas coercitivas cabíveis.
Após, com a audição da parte autora pelo mesmo prazo, retornem os autos conclusos.
Atribuo a este despacho força de mandado, carta ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.
Caetité-BA, 3 de maio de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002135-17.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Neyde Pereira De Castro
Advogado: Ayrton Fraga Teixeira Cruz (OAB:BA67975)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)
Advogado: Leticia Fernandes Monteiro (OAB:BA66838)
Procurador: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)
Procurador: Ana Brito Koehne Registrado(a) Civilmente Como Ana Brito Koehne

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002135-17.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: NEYDE PEREIRA DE CASTRO
Advogado(s): AYRTON FRAGA TEIXEIRA CRUZ (OAB:BA67975)
REU: MUNICIPIO DE CAETITE
Advogado(s): LETICIA FERNANDES MONTEIRO (OAB:BA66838)

DESPACHO

Vistos, etc.
Sobreveio aos autos a petição de Id 429230663 - acompanhada dos documentos de Ids 429230669, 429230672, 429230671 – na qual a parte autora afirma o descumprimento da obrigação pela municipalidade e requer a aplicação de medidas necessárias à efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente.
Ante o alegado descumprimento, INTIME-SE o Município de Caetité para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a decisão liminar de Id 417550607 e providenciar o depósito judicial no valor de R$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), conforme nota fiscal de Id 429230669, sob pena de aplicação das medidas coercitivas cabíveis.
Após, com a audição da parte autora pelo mesmo prazo, retornem os autos conclusos.
Atribuo a este despacho força de mandado, carta ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.
Caetité-BA, 3 de maio de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001834-41.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Gissele Dos Santos Oliveira
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001834-41.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: GISSELE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE CAETITE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus patronos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se possuem interesse na designação de audiência de conciliação ou na produção de provas, caso em que deverão especificá-las, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

Após, retornem-me os autos conclusos.
Intimem-se.
Caetité-BA, [data da assinatura eletrônica].
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001537-73.2017.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Sebastiana De Farias
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Reu: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001537-73.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: SEBASTIANA DE FARIAS
Advogado(s): STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409), JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650), JONATHAN DUARTE LIMA registrado(a) civilmente como JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a produzir e, se for o caso, especificá-las, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 30 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001054-04.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Camila Pereira Pinto Ramos
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001054-04.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: CAMILA PEREIRA PINTO RAMOS
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE CAETITE
Advogado(s): JOAO PAULO SILVEIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO SILVEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA18986)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, por seus patronos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se possuem interesse na designação de audiência de conciliação ou na produção de provas, caso em que deverão especificá-las, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Intimem-se.
Caetité-BA, [data da assinatura eletrônica].
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001537-73.2017.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Sebastiana De Farias
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Reu: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001537-73.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: SEBASTIANA DE FARIAS
Advogado(s): STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409), JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650), JONATHAN DUARTE LIMA registrado(a) civilmente como JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a produzir e, se for o caso, especificá-las, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 30 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001537-73.2017.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Sebastiana De Farias
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Reu: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001537-73.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: SEBASTIANA DE FARIAS
Advogado(s): STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409), JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650), JONATHAN DUARTE LIMA registrado(a) civilmente como JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a produzir e, se for o caso, especificá-las, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 30 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001537-73.2017.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Sebastiana De Farias
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Reu: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001537-73.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: SEBASTIANA DE FARIAS
Advogado(s): STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409), JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650), JONATHAN DUARTE LIMA registrado(a) civilmente como JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a produzir e, se for o caso, especificá-las, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 30 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000298-29.2020.8.05.0036 Petição Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Crescencia Couto De Carvalho
Advogado: Tiago Malheiros Brasil (OAB:BA53691)
Requerido: Centrais Eolicas De Caetite Participacoes S/a

Advogado: Oscar Graca Couto Neto (OAB:RJ62450)
Advogado: Nina Amir Didonet (OAB:RJ164818)
Advogado: Marcelo Duraes Tude (OAB:RJ213141)
Advogado: Alexandre Abby (OAB:RJ134676)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se possuem interesse na designação de audiência de conciliação ou na produção de provas, caso em que deverão especificá-las, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.Caetité-BA, 22 de outubro de 2021.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002186-72.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Fidelcino Soares Bomfim
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Aguardem os autos em cartório até a decisão final advinda da Superior Instância, concernente ao agravo de instrumento nº 8018537-58.2021.8.05.0000, interposto pela parte requerida.Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta/requisição.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Caetité-BA, 28 de junho de 2023.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000406-63.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Euler Alves Pinheiro
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

8000406-63.2017.8.05.0036
[Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
EXEQUENTE: EULER ALVES PINHEIRO

Nome: EULER ALVES PINHEIRO
Endereço: Avenida Santo Albano, 378, Vila Vera, SãO PAULO - SP - CEP: 04296-000

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, S/N, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Após consulta ao PJe-2º grau, foi verificado que, embora não informado nestes autos, o banco réu interpôs agravo de instrumento, autuado sob o nº 8027056-51.2023.8.05.0000, o qual já transitou em julgado.
Desse modo, determino à Secretaria que proceda à juntada das peças concernentes ao agravo supramencionado.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 12 de setembro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO

8001701-72.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Ramon Cerqueira Trindade
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Falecido: Joao Alves Trindade

Intimação:
DECISÃO-VISTOS, ETC.Vejo-me diante de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativamente à Ação Civil Pública de Nº. 1998.01.1.016798 – 9, que teve trâmite perante da 12ª Vara Cível da Comarca de Brasília-DF, sendo que o cumprimento em tela, ora sob análise, está sendo proposto por ESPÓLIO DE JOÃO ALVES TRINDADE REPRESENTADO POR ZORIA ALVES DE CERQUEIRA e RAMON CERQUEIRA TRINDADE, em face do BANCO BRADESCO S/A, estando ambas as partes devidamente qualificadas.Operando-se a citação, consoante se vê nos autos, o Banco acionado ofereceu impugnação ao cumprimento da sentença, alegando, em síntese, o seguinte: ilegitimidade ativa da parte; juros de mora calculados com termo inicial equivocado; juros remuneratórios indevidos; prescrição; cobrança indevida de honorários advocatícios, para, ao final postular pela extinção do processo, a pretexto de tais alegações.Houve manifestação da parte exequente acerca da impugnação, consoante está estampado nas petições que se veem acostadas aos autos.EIS O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, não conheço do pedido para sobrestar o presente feito, inserido de maneira genérica nas razões recursais, que não esclarecem a pertinência do referido precedente ao caso concreto.Verifico que o Impugnante suscita prejudicial de prescrição.Com efeito, o IDEC ajuizou Ação Cautelar de Protesto, tombada sob o n.º 1079579-83.2014.8.26.0100) contra o Banco Bradesco, na 21ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, com o objetivo de interromper a prescrição da liquidação/execução da sentença proferida na Ação Civil Pública n.º 0719385-60.1995.8.26.0100.Em que pese a prescrição seja defendida sob o fundamento de não ter o Idec legitimidade ativa para execução de sentença e, consequentemente, para a Ação Cautelar de Protesto interruptiva da respectiva prescrição, esta tese não merece prosperar, tendo em vista que o art. 97 do Código de Defesa do Consumidor é expresso ao dispor que “a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82”.Ademais, esta disposição legal é válida mesmo em se tratando de direito individual homogêneo, pelo que se infere da leitura do art. 82, IV, c/c art. 81, parágrafo único, III, do Código Consumerista. Assim, ainda que se entenda que a legitimidade do Idec é subsidiária, não se pode negá-la, de modo a excluí-lo do rol de legitimados conferido pela Lei.Coadunando com este entendimento, oportuno citar o entendimento da Ministra Nancy Andrighi, em decisão proferida no REsp 1.723.099/SP, publicada no DJe de 19/03/2018, senão vejamos:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPÇÃO. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA CANCELADO. 1. Ação civil pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC em face do Banco do Brasil S/A, em que a instituição bancária foi condenada a pagar as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, referentes à remuneração de janeiro de 1989, atualmente na fase de cumprimento individual da sentença coletiva. 2. O acórdão recorrido que adota a orientação consonante à jurisprudência do STJ não merece reforma. 3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 4. Em face do cancelamento do Tema 948, em virtude da desafetação do REsp 1.438.263/SP, não prospera a alegada necessidade de suspensão deste processo. 5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. GrifeiO Ministro Ricardo Villas Boas Cuêvas seguiu entendimento da Ministra Nancy Andrighi, ao prolatar decisão no REsp 1.741.279, publicada em 04/06/2018.Saliente-se ainda que, em análise deste processo cautelar, observa-se que a citação do Banco foi expedida em 16/09/2014. Como a Ação Cautelar foi proposta antes de operado o lapso prescricional, o respectivo prazo passou a fluir do ato interruptivo, nos termos do art. 202, I e II, do Código Civil.Este tema já se encontra pacificado no STJ, consoante se vê de recente julgado proferido por esta Corte:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, a ação cautelar de protesto ajuizada antes do término do lapso prescricional tem o condão de interromper o curso da prescrição da execução.III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ.IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.V - Agravo Interno improvido.(AgInt no REsp 1600742/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 24/05/2017).Considerando que a Ação de Cumprimento de Sentença foi ajuizada em 11/10/2016, não transcorreu o lapso prescricional, contado a partir do ato interruptivo.O executado se insurge, ainda, quanto à legitimidade ativa. Entretanto, a Corte pacificou o assunto de maneira irretorquível: “os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada , independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido”. (REsp 1391198/RS, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 02/09/2014). Concernentemente à necessidade de prévia liquidação, em precedente da Corte Especial do STJ, exarado nos autos do Recurso Especial 1.247.150/PR (DJE 12/12/2011), julgado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, ficou assentado que “a sentença proferida em ação civil pública, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de quantia certa ou já fixada em liquidação”, porquanto, “em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica”, apenas “fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados” (art. 95 do CDC)”. (Tb: AgRg no AREsp 536.859/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014).Isso não significa, entretanto, que tal liquidação deva ocorrer por arbitramento ou por procedimento comum (antiga liquidação por artigos assim denominada pelo CPC/73), pois ela pode se dar por simples cálculos, como já firmou o mesmo Superior Tribunal de Justiça: “Execução lastreada em sentença condenatória genérica proferida em

Ação Civil Pública que transitou em julgado. Desnecessidade de liquidação por artigos ou arbitramento, bastando a apresentação de simples cálculos aritméticos para a apuração do valor devido, nos termos dispostos no art. 475-B do CPC" (REsp 1692767, rel. Ministro Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, j. 20/11/2017).Não é outra a orientação do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia: "Cadernetas de poupança. Desnecessidade, no caso concreto, de perícia contábil ou submissão dos cálculos ao contador judicial. Demanda devidamente instruída. Apuração do valor mediante simples cálculo aritmético" (TJBA, AI nº 0004012-86.2016.8.05.0000, Relator Gustavo Silva Pequeno, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 04/08/2016).Rejeito, portanto, tal arguição.No que se refere a multa prevista para cumprimento definitivo de sentença, tanto no CPC anterior quanto no atual, depende, como ficou firmado, do pressuposto de liquidez da obrigação, ou seja, "apenas quando a obrigação for líquida pode ser cogitado, de imediato, o arbitramento da multa para o caso de não pagamento" (REsp 1147191 / RS, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 04/03/2015, sob o rito de recurso repetitivo). Todavia, esse pressuposto de liquidez relaciona-se com a ideia de uma perícia, pois se for aferível com dispensa dela, a multa é devida, sim, conforme decidiu a mesma Corte: "se para a apuração do quantum ao final devido forem indispensáveis cálculos mais elaborados, com perícia, como no caso concreto, o prévio acertamento do valor faz-se necessário".Quanto à verba honorária de natureza sucumbencial, a mesma tem tratamento explícito pelo atual CPC, art. 523, § 1o: "Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento". Disposição similar era encontrável no art. 475-J, incluído pela Lei nº 11.232, de 2005: "Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação".A orientação hermenêutica que vingou a esse respeito foi de que "os honorários fixados no acolhimento da impugnação são diversos daqueles fixados ou não no próprio cumprimento de sentença. Nos termos da jurisprudência desta Corte firmada na vigência do CPC/1973, a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença não enseja a condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 519 do STJ" (AgInt nos EDcl no REsp 1664415 / RS, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 19/10/2017).De igual modo, a Corte Especial do STJ, no julgamento do recurso especial 1.134.186/RS, representativo de controvérsia repetitiva nos termos do artigo 543-C do CPC, concluiu pela higidez da fixação de honorários em sede de cumprimento de sentença quando escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado.Os honorários de 10% são, pois, devidos.No que se refere aos juros remuneratório, a sentença da ação coletiva previu expressa e claramente, através da decisão proferida em 08.06.2011, a aplicação de juros contratuais (remuneratórios) de 0,5%, tendo tal disposição transitada em julgado. Assim, mencionado encargo deve compor o cálculo do pedido de liquidação em todo o período de inadimplemento.AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO MONOCRÁTICO A AGRAVO DE INSTRUMENTO APENAS PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA LÍQUIDA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. SETENÇA EXEQUENDA SILENTE QUANTO À FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS REMUNERATÓRIOS NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO STJ. RECURSO PROVIDO. 1 - TRATA-SE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1998.01.1.016798-9, NA QUAL O BANCO DO BRASIL FOI CONDENADO A INCLUIR O ÍNDICE DE 42,72% (QUARENTA E DOIS INTEIROS E SETENTA E DOIS DÉCIMOS PERCENTUAIS) NO CÁLCULO DO REAJUSTE DOS VALORES DEPOSITADOS NAS CONTAS DE POUPANÇA COM ELE MANTIDAS EM JANEIRO DE 1989, ATÉ O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 32, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 2 - O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECIDIU RECENTEMENTE: "LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS EM 1990 E 1991 A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA, SILENTE O TÍTULO JUDICIAL A RESPEITO, SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CUJA BASE DE CÁLCULO É O SALDO MANTIDO NAS CONTAS DE POUPANÇA NA ÉPOCA DO EXPURGO RECLAMADO NA INICIAL, EM FEVEREIRO DE 1989 - NÃO INCIDINDO SOBRE VALORES DEPOSITADOS EM DATA POSTERIOR." (AGRG NO ARESP 219161/DF, REL. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 14/05/2013, DJE 29/05/2013). 2.1 - DESSA FORMA, É POSSÍVEL E LEGÍTIMA A INCLUSÃO DOS ÍNDICES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO CÁLCULO DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NÃO IMPLICANDO, POIS, OFENSA À COISA JULGADA OU EXCESSO DE EXECUÇÃO. 3 - NÃO TENDO A SENTENÇA EXEQÜENDA, EM SUA PARTE DISPOSITIVA, ESTABELECIDO A FORMA DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO, A MELHOR EXEGESE É QUE AS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO SUPRIMIDAS SEJAM ATUALIZADAS PELOS JUROS REMUNERATÓRIOS LEGALMENTE FIXADOS, OU SEJA, NO PERCENTUAL DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS OU 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO, DE FORMA CAPITALIZADA, A PARTIR DE QUANDO SE TORNARAM DEVIDAS, ACRESCIDAS DE JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. STJ E POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3.1 - É DEVIDA A INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO CÁLCULO DA LIQUIDAÇÃO, PORQUANTO INERENTES AOS PRÓPRIOS CONTRATOS DE CADERNETA DE POUPANÇA E ORIUNDOS DE EXPRESSA PREVISÃO NORMATIVA (DECRETO-LEI Nº 2.311/86).3.2 - ADEMAIS, O PRÓPRIO STJ JÁ DECIDIU: "SÃO DEVIDOS OS JUROS COMPENSATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO BANCÁRIO DE POUPANÇA, SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA NA CONTA POUPANÇA EM RAZÃO DO EXPURGO DO IPC DE JANEIRO DE 1989." (AGRG NO AG 780657/PR, MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 28/11/2007)" 4 - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.(TJ-DF - AGR1: 20130020160986 DF 0016965-33.2013.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 24/07/2013, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/08/2013 . Pág.: 75)(grifo nosso)Há que se consignar, ainda, que os juros moratórios deverão ser considerados a partir da efetiva citação na ação civil pública, pois o STJ decidiu que tais encargos, nas referidas demandas, correm a partir da citação inicial.A propósito, o Informativo n.º 0549, publicado em 05/11/2014:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da ação civil pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior. De fato, a tese de que o julgamento de ação civil pública se limita à proclamação anódina de tese – incentivado o condenado a procrastinar a concretude da condenação no aguardo da propositura de execuções individuais, para, só então, iniciar o curso de juros de mora – contém o germe da destruição da efetividade do relevante instrumento processual que é a ação civil pública. Atente-se a duasconsequências certas: a) ninguém aguardará o desfecho de ação civil pública para o ajuizamento de ações individuais, visto que o aguardo significará perda de valor de juros moratórios pelo largo tempo em que durar o processamento da ação civil pública; e b) implantar-se-á a necessidade de ajuizamento, em judicialização de massa, de execuções individuais ulteriores ao julgamento da ação civil pública, frustrando-se a possibilidade de execução mandamental da sentença da ação civil pública. A procrastinação do início da contagem dos juros moratórios traria o

efeito perverso de estimular a resistência ao cumprimento da condenação transitada em julgado da ação coletiva, visto que seria economicamente mais vantajoso, como acumulação e trato do capital, não cumprir de imediato o julgado e procrastinar a efetivação dos direitos individuais. É preciso atentar, ademais, que, na ação civil pública visando à composição de lide de diretos homogêneos, também ocorre válida citação, como em todo e qualquer processo, da qual resulta, como é da congruência dos institutos jurídicos, a concreta constituição em mora, que só pode ser relativa a todos os interessados consorciados no mesmo interesse homogêneo, não havendo dispositivo legal que excepcione essa constituição em mora, derivada do inequívoco conhecimento da pretensão formulada coletivamente em prol de todos os beneficiários. É incongruente interpretar o instituto da ação civil pública em detrimento dele próprio. Observe-se, ainda, que a sentença condenatória de ação civil pública, embora genérica, continua sendo condenatória, impondo-se o seu cumprimento nos termos de seus componentes jurídicos, inclusive os juros de mora já desencadeados pela citação para a ação coletiva. A natureza condenatória não é desvirtuada pela"liquidação" que se segue. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a ação civil pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do CPC e 405 do CC. Ressalte-se que a orientação ora adotada, de que os juros de mora devem incidir a partir da citação na ação civil pública, não se aplica a casos em que o devedor tenha sido anteriormente a ela constituído em mora, dados os termos eventualmente constantes do negócio jurídico ou outra forma de constituição anterior em mora, inclusive no caso de contratualmente estabelecida para momento anterior. Nesses termos, fica ressalvada a possibilidade de os juros de mora serem fixados a partir do evento danoso na eventual hipótese de ação civil pública fundar-se em responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Da mesma forma fica ressalvada a hipótese de os juros incidirem a partir de outro momento anterior em que efetivamente configurada a mora. Precedente citado: REsp 1.209.595-ES, Segunda Turma, DJe 3/2/2011. (Resp 1.371.899-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 21/5/2014).Verifico que os cálculos que acompanham a inicial atentaram-se aos limites acima, de modo que de rigor o seu acolhimento.Ante o exposto, REJEITO a impugnação ofertada.Não havendo interposição de recurso, ou modificação do julgado, determino o levantamento do valor depositado judicialmente, destinando-o a parte impugnada, após a comprovação de herdeiro e representante do espólio, considerando que este vício pode ser sanado em qualquer fase processual. O valor a ser levantado pelo representante do espólio deverá, ainda, ser partilhado entre todos os herdeiros, observando-se seus respectivos quinhões.Custas pela impugnante/executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, arquivando-se os autos oportunamente.Caetité/Ba, 01 de setembro de 2020.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001761-98.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Amelia De Jesus Dourado
Advogado: Bianca Fagundes Bernardes (OAB:BA38177)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001761-98.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): AMELIA DE JESUS DOURADO
Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA FAGUNDES BERNARDES - BA38177

Réu(s): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO - BA8564

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
Dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito.
Caetité/BA, 07 de dezembro de 2023.
Caetité/BA, 25 de abril de 2024.

HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001761-98.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité

Requerente: Amelia De Jesus Dourado
Advogado: Bianca Fagundes Bernardes (OAB:BA38177)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001761-98.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): AMELIA DE JESUS DOURADO
Advogado do(a) REQUERENTE: BIANCA FAGUNDES BERNARDES - BA38177

Réu(s): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO - BA8564

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
Dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito.
Caetité/BA, 07 de dezembro de 2023.
Caetité/BA, 25 de abril de 2024.

HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000820-61.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Adolpho Karaoglan Liberato
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

8000820-61.2017.8.05.0036
[Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
EXEQUENTE: ADOLPHO KARAOGLAN LIBERATO

Nome: ADOLPHO KARAOGLAN LIBERATO
Endereço: Avenida Euclydes da Cunha, 443, - lado ímpar, Graça, SALVADOR - BA - CEP: 40150-120

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua Coronel Cazuzinha, s/n, Centro, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por sua advogada constituída, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo banco réu, inserta nos autos sob Id 425830568.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caetité- BA, 15 de janeiro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000009-82.2013.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caetité
Parte Autora: Odete Maria De Jesus Rocha
Advogado: Edilson Batista De Souza (OAB:BA7576)
Terceiro Interessado: José Da Rocha Corte
Terceiro Interessado: Edvaldo Fernandes Rocha
Terceiro Interessado: José Silva De Oliveira
Terceiro Interessado: Sinvaldo Barbosa Da Silva
Terceiro Interessado: Manoel Viana De Azevedo
Terceiro Interessado: Carlos Trindade Silva
Terceiro Interessado: Osvaldino Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Silvio De Souza Brito
Terceiro Interessado: Jose Bonfim Dos Santos
Parte Re: Joao Fernandes Lima
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Parte Re: Sandra Cortes Miranda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Decreto nº 216/2015 de 27/02/2015 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo os advogados de que os presentes autos foram transformados para o meio eletrônico recebendo o mesmo número, sendo que a partir desta data sua tramitação será exclusivamente por essa forma, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram protocolar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral. Cté, 14/10/2019. DEISIANNE RODRIGUES BATISTA SCHÜFFNER ,Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000009-82.2013.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caetité
Parte Autora: Odete Maria De Jesus Rocha
Advogado: Edilson Batista De Souza (OAB:BA7576)
Terceiro Interessado: José Da Rocha Corte
Terceiro Interessado: Edvaldo Fernandes Rocha
Terceiro Interessado: José Silva De Oliveira
Terceiro Interessado: Sinvaldo Barbosa Da Silva
Terceiro Interessado: Manoel Viana De Azevedo
Terceiro Interessado: Carlos Trindade Silva
Terceiro Interessado: Osvaldino Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Silvio De Souza Brito
Terceiro Interessado: Jose Bonfim Dos Santos
Parte Re: Joao Fernandes Lima
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Parte Re: Sandra Cortes Miranda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do Decreto nº 216/2015 de 27/02/2015 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo os advogados de que os presentes autos foram transformados para o meio eletrônico recebendo o mesmo número, sendo que a partir desta data sua tramitação será exclusivamente por essa forma, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram protocolar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral. Cté, 14/10/2019. DEISIANNE RODRIGUES BATISTA SCHÜFFNER ,Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000606-07.2016.8.05.0036 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Caetité
Requerente: Clemencia Gomes Silveira
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)
Interessado: Maria Clemencia Dos Santos Gomes

Intimação:
SENTENÇA-Vistos, etc.Trata-se de ação de interdição e curatela proposta CLEMÊNCIA GOMES SILVEIRA em favor MARIA CLEMÊNCIA DOS SANTOS GOMES, ambas qualificadas na exordial.A autora ingressou a presente ação objetivando a interdição da Sra. MARIA CLEMÊNCIA DOS SANTOS GOMES, pelos fatos e circunstâncias descritas na exordial.A autora foi nomeada curadora provisória da requerida, conforme decisão de ID 2473084. A condição da interditada foi constatada em relatórios médicos acostados aos autos, bem como em audiência de entrevista, cujo termo encontra-se em ID 2827522.É o breve relatório. Decido.Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais positivos, não havendo questões processuais

pendentes.Nos termos do que disciplina o art. 1.767 do Código Civil, a interdição é um instituto por meio do qual estão sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.Os limites da curatela serão determinados de acordo com a potencialidade da pessoa, observando se as disposições constantes do artigo 1.781 a 1.783, do Código Civil, indicando-se curadora, tudo em conformidade com o art. 755 do Código de Processo Civil, do mesmo diploma legal.O laudo médico acostado aos autos atesta que a interditada está classificada na CID 10 como F00.0, sendo considerado retardo mental severo com comprimento significativo do comportamento, sendo necessário vigilância e tratamento.Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, decreto a interdição de MARIA CLEMÊNCIA DOS SANTOS GOMES, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente, sozinha, os atos da vida civil, especialmente os de natureza patrimonial e negocial, na forma dos artigos 4º, III, 1.767, I do Código Civil e artigo 755 do CPC, nomeando curadora a Sra. CLEMÊNCIA GOMES SILVEIRA, filha da curatelada, considerando-se compromissada, independentemente de assinatura de termo. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito com fundamento no inciso I, do art. 487, do CPC.Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, do CPC e art. 9, III do CC, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se pela imprensa local e pelo órgão oficial.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e anotações de estilo.Sirva à presente sentença como mandado, carta e ofício. Esta sentença servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, para todos os fins legais.Sem custas.Publique-se. Intimem-se. CAETITÉ/BA, 25 de janeiro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001341-50.2014.8.05.0036 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Caetité
Requerente: Jurandir Antonio De Oliveira Pereira
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)
Advogado: Danilo Fernandes Neves Costa (OAB:BA72627)
Terceiro Interessado: Alexandre Campos Costa
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as Partes para manifestarem sobre o teor dos ofícios requisitórios (RPV/PRECATÓRIO), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.
Caetité/BA, 01 de agosto de 2024.
NICOLLAS RANGEL CARVALHO MANGABEIRO
Auxiliar Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001341-50.2014.8.05.0036 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Caetité
Requerente: Jurandir Antonio De Oliveira Pereira
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)
Advogado: Danilo Fernandes Neves Costa (OAB:BA72627)
Terceiro Interessado: Alexandre Campos Costa
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as Partes para manifestarem sobre o teor dos ofícios requisitórios (RPV/PRECATÓRIO), no prazo de 05 (cinco) dias, antes do envio ao ente devedor.
Caetité/BA, 01 de agosto de 2024.
NICOLLAS RANGEL CARVALHO MANGABEIRO
Auxiliar Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002224-40.2023.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité

Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)

Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8002224-40.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): L. S. L. D. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA - BA44243
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA - BA44243

Réu(s): MATEUS SILVA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
1 - IX – conceder vista ao Ministério Público e ao perito pelo prazo legal ou judicial;
Caetité/BA, 27 de maio de 2024.

JULIANA TEIXEIRA DA COSTA
Escrevente ad. Hoc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001435-12.2021.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité

Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Advogado: Leticia Fernandes Monteiro (OAB:BA66838)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 467052537
Processo N° : 8001435-12.2021.8.05.0036
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA CAROLINA SOARES FRANCA (OAB:BA67376)
LETICIA FERNANDES MONTEIRO (OAB:BA66838)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408421271400000449595463

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000326-26.2022.8.05.0036 Execução De Alimentos
Jurisdição: Caetité

Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 467055504

Processo N° : 8000326-26.2022.8.05.0036
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ANA CAROLINA SOARES FRANCA (OAB:BA67376)
PATRICIA BATISTA NOGUEIRA (OAB:BA66130)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408525538700000449597924

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000497-80.2022.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Marilucia Souza Nunes
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000497-80.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MARILUCIA SOUZA NUNES
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE CAETITE
Advogado(s): JOAO PAULO SILVEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA18986)

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARILUCIA SOUZA NUNES, promove, por intermédio de ilustre advogado, a presente AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS, em desfavor do MUNICÍPIO DE CAETITÉ-BA, ambos qualificados na exordial.
Consta na peça vestibular que a Requerente foi contratada pelo Município de Caetité para trabalhar na função de merendeira, laborando 30 horas semanais, tendo exercido a função entre os anos 2009 a 2020, quando foi demitida sem justa causa. Durante todo o período laborado a Requerente não recebeu as remunerações referentes ao 13º salário, férias acrescidas de um terço proporcional e FGTS.
Afirma a Requerente que laborou entre os anos 2009 a 2020, e que não restam dúvidas quanto às sucessivas renovações do contrato temporário, comprovando o desvirtuamento da contratação, gerando, por consequência, direito à percepção de férias remuneradas acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário.
Pelo exposto, pretende o pagamento dos valores referentes às férias proporcionais mais um terço, décimo terceiro salário proporcional, ambos com base na remuneração integral, além de 40% do FGTS, referente aos últimos cinco anos, com as devidas correções.
A petição exordial faz-se acompanhada de vários documentos: fichas financeiras; cópia da Lei Municipal nº 01, de 25 de maio de 1993, dentre outros.
Contestação no Id. 204093193, em que o Município suscita a ocorrência da prescrição bienal e quinquenal. Alega, outrossim, a nulidade do contrato de trabalho e pediu a improcedência das pretensões contidas na exordial.
Réplica pela Autora no Id. 213851793, com reafirmação de sua tese.
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o relatório.
Decido.
Consigno, ao de início, que a causa está pronta para final decisão, pois o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas (CPC, art. 355, I). Esta é hipótese dos autos deste processo.
Quanto a preliminar de prescrição, é certo que as verbas vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação encontram-se prescritas.
Não há que se falar em prescrição bienal.
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 02.09.2019. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DECLARADA NULA. COBRANÇA DE VALORES NÃO DEPOSITADOS NO FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CF. TEMAS 191, 308 E 608 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 596.478-RG, RE 705.140-RG e ARE 709.212-RG. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. DECRETO 20.910/32. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem revela-se em consonância com o decidido por esta Suprema Corte, quando do julgamento do RE 596.478-RG, Redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, do RE 705.140-RG, Rel. Min. Teori Zavascki e do ARE 709.212-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário. Temas 191, 308 e 608 da sistemática da repercussão geral.
2. Inaplicabilidade, no caso, da prescrição bienal, uma vez que nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, esta somente incide nas relações trabalhistas de direito privado, o que não é a hipótese dos autos.

3. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, no que tange ao Decreto 20.910/32, demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, de modo que possível ofensa à Constituição Federal, se existente, somente se verificaria pela via indireta ou reflexa, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (RE 1.181.279-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 18/8/2020) (Grifei)
Por sua vez, o Decreto nº 20.910/1932, em seu artigo 1º, assim dispõe:
As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Desta forma, independentemente do pleito, aplica-se o prazo prescricional quinquenal às pretensões deduzidas em face da Fazenda Pública, na forma do artigo 1º, do citado decreto, inclusive no que concerne à cobrança de valores do FGTS (ARE 709212, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014).
O artigo 3º do Decreto supramencionado ainda prevê que "Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto".
Nesse sentido foi que o STJ editou a Súmula nº 85 que trata sobre as relações de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, a qual aduz: "Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."
Portanto, considerando que a autora ajuizou a presente ação em 02/03/2022, encontram se prescritas as verbas anteriores a 02/03/2017.
No mérito, pugna-se, basicamente, pela procedência da ação para que o Réu seja condenado ao pagamento dos valores referentes às férias proporcionais mais um terço, décimo terceiro salário proporcional, ambos com base na remuneração integral, além de 40% do FGTS, referente aos últimos cinco anos, com as devidas correções.
O Requerido aduz que, para prestar serviços a administração pública, a obreira não se submeteu a realização de concurso público tampouco a de processo seletivo simplificado, de modo que, não estamos a tratar de servidor público propriamente dito, mas sim, de particular que firmou com a administração contrato de trabalho nulo por determinação constitucional.
A respeito do tema, de rigor frisar que o décimo terceiro salário, FGTS e as férias são direitos sociais assegurados a todos os trabalhadores, conforme preceitua o art. 7º, incisos III, VIII e XVII da Constituição Federal, in verbis:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
III – fundo de garantia do tempo de serviço;
(...)
VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
(...)
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
(…)."
Quanto à alegação de nulidade do contrato firmado entre as partes, é sabido que a contratação por tempo determinado, visando satisfazer necessidade de excepcional interesse público, versada no artigo 37, inciso IX, da Constituição, foi disciplinada pela Lei 8.745/1993, que dispõe em seu art. 1º que:
Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.
O Supremo Tribunal Federal, em processo submetido à sistemática da repercussão geral, definiu no Tema 612 a tese segundo a qual:
Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014)
No caso em análise, a parte autora foi admitida no serviço público municipal, em caráter temporário, para ocupar o cargo de merendeira, tendo laborado em períodos intercalados de 26/02/2009 a 18/11/2020.
Importante ressaltar que o(s) cargo(s) em voga não é(são) de natureza temporária, constituindo-se em serviço essencial e permanente, e, como a parte autora prestou serviço à municipalidade por mais de 10 (dez) anos, entendo que houve violação pela Administração municipal do princípio da isonomia e subversão à regra constitucional do concurso público, sendo, então, nulo o contrato administrativo celebrado.
Em maio de 2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) apreciou o Tema 551 da repercussão geral e fixou a tese de que "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". (Grifei)
A esse respeito cabe trazer à baila a ementa do Recurso extraordinário nº 1.066.677/MG:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do ter-

ço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". (Grifei)
No caso ora em análise, é forçoso concluir que houve mesmo um desvirtuamento na contratação da parte autora, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.
Destarte, tendo em vista a tese firmada no STF, estendendo os direitos dos servidores públicos efetivos (TEMA 551), merece acolhimento o pedido autoral para, assim, reconhecer o direito às verbas rescisórias e ao montante do FGTS com suas repercussões legais, se ainda devidas.
Isso posto, e mais considerando o que dos autos consta, julgo o pedido PROCEDENTE para condenar o Município de Caetité/BA ao pagamento das férias proporcionais mais um terço, décimo terceiro salário proporcional, ambos com base na remuneração integral, e montante do FGTS, referente aos últimos cinco anos, com suas diferenças e acréscimos legais.
Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Quanto aos juros e a correção monetária, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do RE 870947/SE (Rel. Min. Luiz Fux: 22/09/2017), a correção monetária deve ser aplicada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), medido pelo IBGE a partir da propositura da ação, sendo os juros de mora, a partir da citação, de acordo com aqueles aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei no 9.494/97, com redação dada pela Lei no 11.960/2009). A partir de 09/12/2021, ambos os índices retro referidos (correção e juros) deverão ser substituídos pela aplicação da SELIC (EC 113/2021).
Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação nos termos do art. 85, caput e § 2º, do CPC.
A Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas processuais (art. 10, IV, da Lei Estadual no 12.373/2011). Sem reembolso de custas, vez o feito tramitou sob o pálio da gratuidade.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, III, do CPC.
Imprimo à presente força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se.

Caetité/BA, 3 de outubro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000497-80.2022.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Marilucia Souza Nunes
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000497-80.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MARILUCIA SOUZA NUNES
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE CAETITE
Advogado(s): JOAO PAULO SILVEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA18986)

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARILUCIA SOUZA NUNES, promove, por intermédio de ilustre advogado, a presente AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS, em desfavor do MUNICÍPIO DE CAETITÉ-BA, ambos qualificados na exordial.
Consta na peça vestibular que a Requerente foi contratada pelo Município de Caetité para trabalhar na função de merendeira, laborando 30 horas semanais, tendo exercido a função entre os anos 2009 a 2020, quando foi demitida sem justa causa. Durante todo o período laborado a Requerente não recebeu as remunerações referentes ao 13º salário, férias acrescidas de um terço proporcional e FGTS.
Afirma a Requerente que laborou entre os anos 2009 a 2020, e que não restam dúvidas quanto às sucessivas renovações do contrato temporário, comprovando o desvirtuamento da contratação, gerando, por consequência, direito à percepção de férias remuneradas acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário.
Pelo exposto, pretende o pagamento dos valores referentes às férias proporcionais mais um terço, décimo terceiro salário proporcional, ambos com base na remuneração integral, além de 40% do FGTS, referente aos últimos cinco anos, com as devidas correções.

A petição exordial faz-se acompanhada de vários documentos: fichas financeiras; cópia da Lei Municipal nº 01, de 25 de maio de 1993, dentre outros.
Contestação no Id. 204093193, em que o Município suscita a ocorrência da prescrição bienal e quinquenal. Alega, outrossim, a nulidade do contrato de trabalho e pediu a improcedência das pretensões contidas na exordial.
Réplica pela Autora no Id. 213851793, com reafirmação de sua tese.
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o relatório.
Decido.
Consigno, ao de início, que a causa está pronta para final decisão, pois o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas (CPC, art. 355, I). Esta é hipótese dos autos deste processo.
Quanto a preliminar de prescrição, é certo que as verbas vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação encontram-se prescritas.
Não há que se falar em prescrição bienal.
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 02.09.2019. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DECLARADA NULA. COBRANÇA DE VALORES NÃO DEPOSITADOS NO FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CF. TEMAS 191, 308 E 608 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 596.478-RG, RE 705.140-RG e ARE 709.212-RG. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. DECRETO 20.910/32. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem revela-se em consonância com o decidido por esta Suprema Corte, quando do julgamento do RE 596.478-RG, Redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, do RE 705.140-RG, Rel. Min. Teori Zavascki e do ARE 709.212-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário. Temas 191, 308 e 608 da sistemática da repercussão geral.
2. Inaplicabilidade, no caso, da prescrição bienal, uma vez que nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, esta somente incide nas relações trabalhistas de direito privado, o que não é a hipótese dos autos.
3. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, no que tange ao Decreto 20.910/32, demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, de modo que possível ofensa à Constituição Federal, se existente, somente se verificaria pela via indireta ou reflexa, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (RE 1.181.279-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 18/8/2020) (Grifei)
Por sua vez, o Decreto nº 20.910/1932, em seu artigo 1º, assim dispõe:
As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Desta forma, independentemente do pleito, aplica-se o prazo prescricional quinquenal às pretensões deduzidas em face da Fazenda Pública, na forma do artigo 1º, do citado decreto, inclusive no que concerne à cobrança de valores do FGTS (ARE 709212, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014).
O artigo 3º do Decreto supramencionado ainda prevê que “Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto”.
Nesse sentido foi que o STJ editou a Súmula nº 85 que trata sobre as relações de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, a qual aduz: “Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”
Portanto, considerando que a autora ajuizou a presente ação em 02/03/2022, encontram se prescritas as verbas anteriores a 02/03/2017.
No mérito, pugna-se, basicamente, pela procedência da ação para que o Réu seja condenado ao pagamento dos valores referentes às férias proporcionais mais um terço, décimo terceiro salário proporcional, ambos com base na remuneração integral, além de 40% do FGTS, referente aos últimos cinco anos, com as devidas correções.
O Requerido aduz que, para prestar serviços a administração pública, a obreira não se submeteu a realização de concurso público tampouco a de processo seletivo simplificado, de modo que, não estamos a tratar de servidor público propriamente dito, mas sim, de particular que firmou com a administração contrato de trabalho nulo por determinação constitucional.
A respeito do tema, de rigor frisar que o décimo terceiro salário, FGTS e as férias são direitos sociais assegurados a todos os trabalhadores, conforme preceitua o art. 7º, incisos III, VIII e XVII da Constituição Federal, in verbis:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
III – fundo de garantia do tempo de serviço;
(...)
VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
(...)
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
(…).”
Quanto à alegação de nulidade do contrato firmado entre as partes, é sabido que a contratação por tempo determinado, visando satisfazer necessidade de excepcional interesse público, versada no artigo 37, inciso IX, da Constituição, foi disciplinada pela Lei 8.745/1993, que dispõe em seu art. 1º que:
Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.
O Supremo Tribunal Federal, em processo submetido à sistemática da repercussão geral, definiu no Tema 612 a tese segundo a qual:
Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços

ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014)
No caso em análise, a parte autora foi admitida no serviço público municipal, em caráter temporário, para ocupar o cargo de merendeira, tendo laborado em períodos intercalados de 26/02/2009 a 18/11/2020.
Importante ressaltar que o(s) cargo(s) em voga não é(são) de natureza temporária, constituindo-se em serviço essencial e permanente, e, como a parte autora prestou serviço à municipalidade por mais de 10 (dez) anos, entendo que houve violação pela Administração municipal do princípio da isonomia e subversão à regra constitucional do concurso público, sendo, então, nulo o contrato administrativo celebrado.
Em maio de 2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) apreciou o Tema 551 da repercussão geral e fixou a tese de que "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". (Grifei)
A esse respeito cabe trazer à baila a ementa do Recurso extraordinário nº 1.066.677/MG:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". (Grifei)
No caso ora em análise, é forçoso concluir que houve mesmo um desvirtuamento na contratação da parte autora, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.
Destarte, tendo em vista a tese firmada no STF, estendendo os direitos dos servidores públicos efetivos (TEMA 551), merece acolhimento o pedido autoral para, assim, reconhecer o direito às verbas rescisórias e ao montante do FGTS com suas repercussões legais, se ainda devidas.
Isso posto, e mais considerando o que dos autos consta, julgo o pedido PROCEDENTE para condenar o Município de Caetité/BA ao pagamento das férias proporcionais mais um terço, décimo terceiro salário proporcional, ambos com base na remuneração integral, e montante do FGTS, referente aos últimos cinco anos, com suas diferenças e acréscimos legais.
Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Quanto aos juros e a correção monetária, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do RE 870947/SE (Rel. Min. Luiz Fux: 22/09/2017), a correção monetária deve ser aplicada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), medido pelo IBGE a partir da propositura da ação, sendo os juros de mora, a partir da citação, de acordo com aqueles aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei no 9.494/97, com redação dada pela Lei no 11.960/2009). A partir de 09/12/2021, ambos os índices retro referidos (correção e juros) deverão ser substituídos pela aplicação da SELIC (EC 113/2021).
Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação nos termos do art. 85, caput e § 2º, do CPC.
A Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas processuais (art. 10, IV, da Lei Estadual no 12.373/2011). Sem reembolso de custas, vez o feito tramitou sob o pálio da gratuidade.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, III, do CPC.
Imprimo à presente força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se.

Caetité/BA, 3 de outubro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001537-73.2017.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Sebastiana De Farias
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Reu: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001537-73.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: SEBASTIANA DE FARIAS
Advogado(s): STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409), JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650), JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA28268)

SENTENÇA
Vistos, etc.
SEBASTIANA DE FARIAS, qualificada nos autos, ajuizou ação denominada AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da COMPANHIA ELÉTRICA DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, também qualificada, alegando, em síntese, que, é locatária do imóvel “Espaço Farias”, utilizado para eventos, e sempre pagou suas contas de energia elétrica. No entanto, em 19 de outubro de 2017, durante obras no local, sofreu um corte de energia causado pela empresa fornecedora, que alegou um débito exorbitante de R$ 102.079,58 (cento e dois mil e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), sem notificá-la previamente. Narrou que, sem entender o motivo do débito e sem recursos para pagá-lo, viu-se impossibilitada de realizar um evento programado para o dia 21 de outubro de 2017, o que resultaria em grandes prejuízos, especialmente considerando que tinha alimentos perecíveis no local. Enfatiza que sempre cumpriu com suas obrigações e que qualquer defeito no medidor de energia é responsabilidade da concessionária. Diante da urgência da situação, solicita ao Judiciário uma decisão para evitar prejuízos irreparáveis a si e aos participantes do evento.
Repousa sob o Id 8561541 a decisão que concedeu a liminar pleiteada; além disso, foi determinada a citação e designada a audiência.
Tentada a conciliação, êxito não se obteve consoante Termo de audiência (Id 9356723).
Citada, a requerida apresentou contestação (Id 10160757). Alega, preliminarmente a inépcia da inicial, sob o argumento de aditamento intempestivo. No mérito, em resumo, aduz a legalidade dos procedimentos adotados; licitude dos procedimentos; legalidade e licitude da cobrança decorrente da irregularidade apontada; alega presunção de veracidade do ato administrativo; tece comentários acerca da inversão do ônus da prova; alega ainda a reconvenção. Requer a improcedência dos pedidos. Junta documentos.
Houve réplica, na qual a autora impugnou todos os fatos e provas trazidos pela contestante, inclusive acerca da reconvenção, reiterando o pedido Inicial (Id 11642111).
Instados na especificação de outras provas (Id 434524633), as partes se manifestaram (Ids 441412798 e 443828083).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e Decido.
De proêmio, rejeito a inépcia da inicial quanto ao aditamento intempestivo, uma vez que não se pode falar em intempestividade, conforme a certidão acostada ao Id 466847395.
Partes legítimas e bem representadas. Concorrem o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Superada a preliminar, procedo ao julgamento antecipado da lide, uma vez que, instadas a produzir outras provas (oral, testemunhal, pericial etc.), nada requereram.
Impende, consignar que se trata de relação consumerista, razão pela qual deverá ser aplicado aqui o disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei n°. 8.078/1990), posto que a autora preenche as características de consumidora, bem como a requerida, as características de fornecedora, conforme os artigos 2° e 3°, respectivamente, do referido diploma legal. Não obstante, os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de legislação ordinária, desde que mais benéficos ao consumidor (art. 7°, da Lei).
Da relação de consumo advém a necessária facilitação dos direitos do consumidor em juízo, a partir da inversão do ônus da prova, em especial no caso dos autos, diante da hipossuficiência e verossimilhança das alegações, ônus do qual a ré, em sua defesa, não se desincumbiu.
Na espécie, a divergência reside em aferir se houve, ou não, cobrança abusiva por parte da empresa ré.
A questão controvertida versa sobre a regularidade do procedimento administrativo TOI (termo de ocorrência de irregularidade), do arbitramento de consumo realizado e, por fim, no corte de fornecimento nele fundamentado.
Nesse cenário, não caberia à parte autora provar fato negativo, deslocando-se à ré o ônus de demonstrá-lo. Para tanto, bastaria comprovar, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a irregularidade no consumo de energia elétrica. Entretanto, o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) e os demais documentos trazidos pela requerida (Id 10160760) não permitem aferir com a imprescindível segurança a irregularidade apontada, tampouco atribuir à parte autora a responsabilidade por eventual falha na medição do consumo de energia.
Trata-se de documentação produzida pela própria concessionária, unilateralmente, e, ante a impugnação ofertada, não é suficiente para demonstrar responsabilidade imputada a parte autora.
A concessionária ré não pleiteou a realização de prova pericial quando teve a oportunidade de especificar provas, cabendo destacar que a ela incumbia comprovar a irregularidade constatada no TOI.
Aponte-se que o procedimento levado a efeito pela ré foi legítimo no que pertine à vistoria, à elaboração do TOI e indicação do medidor. Não prosseguiu a ré na sequência de procedimentos técnicos e legais a fim de legitimar o conteúdo do TOI, conforme disciplina o artigo 129 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL.
Com efeito, embora haja indícios de violação do relógio medidor, em razão do suposto desvio de energia, a ré deixou de cumprir integralmente o procedimento legal em casos desse jaez, porque não efetuou a elaboração de estudo técnico, tampouco perícia técnica, nos termos do supracitado artigo 129 da Resolução n.414/2010 da ANEEL:
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. § 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos: I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério,

ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III -elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL Nº 479 DE 03/04/2012) IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

Constata-se, pois, que a emissão do TOI se insere como primeira, mas não única medida a ser levada em conta, já que, para roborá-lo, deve a distribuidora solicitar perícia técnica (inciso II) ou elaborar relatório de avaliação técnica (inciso III).

No caso, a ré limitou-se a firmar o TOI, acompanhado do histórico de consumo.

Não houve a apresentação, portanto, de perícia ou mesmo de relatório de avaliação técnica, conforme disposto no inciso III, não se mostrando aptas à configuração da fraude as meras fotografias juntadas, até porque a questão é técnica e refoge ao âmbito de cognição judicial a sua especificidade, porque extravasa o âmbito jurídico.

Não bastasse isso, segundo a ré, o período de consumo irregular se estenderia de julho de 2014 a junho de 2017, meses em que se destacaria a derivação antes do medidor, resultando em considerável discrepância entre o consumo real e o consumo registrado. Contudo, é importante observar que a autora tornou-se locatária da unidade consumidora apenas em maio de 2015, conforme contrato anexado sob Id 8554815 - Pág. 6. Ademais, a autora comprovou o pagamento das 5 (cinco) faturas que antecederam ao corte.

Assim, uma vez que não ficou demonstrada, sob o crivo do contraditório judicial, a existência de fraude no medidor de energia, a declaração de inexigibilidade do débito de consumo questionado é medida que se impõe.

Ademais, é notório que estamos diante da indústria da fraude ao consumidor. Há décadas o serviço é prestado e de uma hora para outra a ré pretende fazer crer que todos os consumidores passaram a ser fraudadores, especialistas em eletricidade e notáveis conhecedores da manipulação das peças do relógio. A empresa Ré nunca fiscaliza a contento os seus relógios, que passam anos e anos sem qualquer manutenção. Ela não faz a manutenção dos relógios e depois imputa a responsabilidade aos consumidores, objetivando lucro em razão da sua própria inércia quanto à manutenção.

Nesse diapasão, o suposto crédito da ré foi constituído de forma arbitrária, unilateral e ilegal, uma vez que a distribuidora não cumpriu integralmente os procedimentos previstos nas normas da Agência Reguladora à qual está submetida. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da ilegalidade do TOI e da cobrança respectiva.

Vejamos:

Prestação de serviços. Energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Corte no fornecimento de energia e alegação de irregularidade perpetrada pelo usuário, com base no termo de ocorrência de inspeção. Procedência parcial. TOI que anota irregularidade no relógio medidor de consumo. Documento que ostenta caráter unilateral. Dúvida sobre o seu montante ou até mesmo sobre sua exigibilidade. Ré que não se desincumbiu de produzir a única prova relevante (perícia). Dano moral não caracterizado. Ausência de ofensa ao direito de personalidade. Negativação do nome do autor não demonstrada. Ação julgada parcialmente procedente. Sucumbência recíproca. Art. 21 do CPC/73, então vigente. Recurso provido em parte. A concessionária é detentora de tecnologia de distribuição e medição do consumo de energia elétrica. Bem por isso, cabe a ela a demonstração de existência de fraude no relógio medidor. O TOI, isoladamente, é imprestável para respaldar alegada fraude, máxime quando impugnado em processo judicial o seu conteúdo, sendo certo que a ré não se interessou pela prova pericial, a única relevante para caracterizar a fraude. O constrangimento e o aborrecimento pelos quais passou o autor em razão do corte no fornecimento de energia são consequências e não causas e ficam subsumidos pela inexigibilidade do débito que, no caso, restou invocada e concedida. Para que a indenização por dano moral seja devida, é mister que o consumidor tenha sido submetido a sofrimentos que ultrapassem limites de mero ilícito civil, o que não ocorreu no caso específico. (TJSP, Apelação n. 0008824- 75.2012.8.26.0438, Rel. Des. Kioitsi Chicuta j. 25/05/2017).

Por fim, quanto aos danos morais, a causa, o nexo de causalidade, o resultado danoso e a culpa são fatos comprovados. Considerando a plena demonstração da flagrante inexigibilidade do débito e da ilegalidade da cobrança promovida pela empresa ré, verifica-se que a autora se viu impossibilitada de arcar com o pagamento da fatura, o que levou à suspensão do fornecimento de energia elétrica, comprometendo a realização de seu evento previamente agendado. Essa circunstância, por si só, já é suficiente para ensejar o abalo moral. Não se pode negar que a situação enfrentada foi vexatória, uma vez que, sem entender o que ocorria, foi cobrada por valores muito superiores à expectativa de gasto com o consumo de energia elétrica, evidenciando notória insegurança na prestação do serviço e indevida exposição da consumidora à vulnerabilidade pela supressão do fornecimento de energia.

Basta se colocar na situação da autora para se verificar que diante de tais fatos passara por “mau pagadora”, e viu comprometida a sua honra e boa fama.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO COM COBRANÇA DAS PARCELAS EM FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A concessionária de energia é parte legítima para compor o polo passivo da ação que visa o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança realizada na fatura de consumo sob o fundamento deque o empréstimo não foi contratado pelo titular da unidade consumidora. 2.Evidenciada a cobrança de parcelas de empréstimo não contratado através de débito em fatura de consumo de energia elétrica não autorizado, resta caracterizado o dano moral pelos transtornos sofridos pelo autor, decorrentes do agir indiligente e malicioso das demandadas, que geraram inconteste abalo moral indenizável. 3. Na fixação da indenização pelo dano moral cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, estabelecendo-a em valor nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Sentença mantida. Recursos desprovidos, com majoração da verba honorária devida pelas apelantes para 15% sobre o valor da condenação (art. 85,§11, do CPC). (TJSP; Apelação Cível 1018681-56.2021.8.26.0554; Relator (a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ªVara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2022; Data de Registro: 12/08/2022)

Nesta senda, não há dúvida, de que a concessionária deixou de oferecer um serviço seguro e eficiente, devendo, assim, ser responsabilizada pelos danos causados. Cumpre salientar que, os danos morais pleiteados independem de prova, eis que são in re ipsa, os quais são por essência presumidos, decorrendo da força dos próprios fatos, pouco importando a existência de prova quanto aos prejuízos porventura sofridos.

Ante o comprovado fornecimento defeituoso do serviço de energia elétrica na unidade consumidora, faz-se imperioso afirmar a existência de situação aflitiva e deveras constrangedora vivenciada pela autora, conduzindo indubitavelmente à necessidade de indenização.

Quanto a reconvenção, o pedido é improcedente.
Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção, e, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, assim: a) CONFIRMO a decisão de Id 85641184; b) DECLARO a inexigibilidade do débito sub judice no valor de R$ 102.079,58 (cento e dois mil e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) referente ao contrato 7006730986; c) CONDENO a ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais, ao autor no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais) diante do constrangimento moral que lhe foi imposto, devendo ainda tal valor sofrer a incidência de juros legais à razão de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, e correção monetária pelos índices do INPC, a partir do arbitramento até o efetivo pagamento.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, com base no que dispõe o art. 85, § 2º do CPC, que será suportado pela ré.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 3 de outubro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001537-73.2017.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Sebastiana De Farias
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Reu: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001537-73.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: SEBASTIANA DE FARIAS
Advogado(s): STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409), JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650), JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA28268)

SENTENÇA
Vistos, etc.
SEBASTIANA DE FARIAS, qualificada nos autos, ajuizou ação denominada AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da COMPANHIA ELÉTRICA DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, também qualificada, alegando, em síntese, que, é locatária do imóvel “Espaço Farias”, utilizado para eventos, e sempre pagou suas contas de energia elétrica. No entanto, em 19 de outubro de 2017, durante obras no local, sofreu um corte de energia causado pela empresa fornecedora, que alegou um débito exorbitante de R$ 102.079,58 (cento e dois mil e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), sem notificá-la previamente. Narrou que, sem entender o motivo do débito e sem recursos para pagá-lo, viu-se impossibilitada de realizar um evento programado para o dia 21 de outubro de 2017, o que resultaria em grandes prejuízos, especialmente considerando que tinha alimentos perecíveis no local. Enfatiza que sempre cumpriu com suas obrigações e que qualquer defeito no medidor de energia é responsabilidade da concessionária. Diante da urgência da situação, solicita ao Judiciário uma decisão para evitar prejuízos irreparáveis a si e aos participantes do evento.
Repousa sob o Id 8561541 a decisão que concedeu a liminar pleiteada; além disso, foi determinada a citação e designada a audiência.
Tentada a conciliação, êxito não se obteve consoante Termo de audiência (Id 9356723).
Citada, a requerida apresentou contestação (Id 10160757). Alega, preliminarmente a inépcia da inicial, sob o argumento de aditamento intempestivo. No mérito, em resumo, aduz a legalidade dos procedimentos adotados; licitude dos procedimentos; legalidade e licitude da cobrança decorrente da irregularidade apontada; alega presunção de veracidade do ato administrativo; tece comentários acerca da inversão do ônus da prova; alega ainda a reconvenção. Requer a improcedência dos pedidos. Junta documentos.
Houve réplica, na qual a autora impugnou todos os fatos e provas trazidos pela contestante, inclusive acerca da reconvenção, reiterando o pedido Inicial (Id 11642111).
Instados na especificação de outras provas (Id 434524633), as partes se manifestaram (Ids 441412798 e 443828083).
Vieram os autos conclusos.

É o relatório.
Fundamento e Decido.
De proêmio, rejeito a inépcia da inicial quanto ao aditamento intempestivo, uma vez que não se pode falar em intempestividade, conforme a certidão acostada ao Id 466847395.
Partes legítimas e bem representadas. Concorrem o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Superada a preliminar, procedo ao julgamento antecipado da lide, uma vez que, instadas a produzir outras provas (oral, testemunhal, pericial etc.), nada requereram.
Impende, consignar que se trata de relação consumerista, razão pela qual deverá ser aplicado aqui o disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei n°. 8.078/1990), posto que a autora preenche as características de consumidora, bem como a requerida, as características de fornecedora, conforme os artigos 2° e 3°, respectivamente, do referido diploma legal. Não obstante, os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de legislação ordinária, desde que mais benéficos ao consumidor (art. 7°, da Lei).
Da relação de consumo advém a necessária facilitação dos direitos do consumidor em juízo, a partir da inversão do ônus da prova, em especial no caso dos autos, diante da hipossuficiência e verossimilhança das alegações, ônus do qual a ré, em sua defesa, não se desincumbiu.
Na espécie, a divergência reside em aferir se houve, ou não, cobrança abusiva por parte da empresa ré.
A questão controvertida versa sobre a regularidade do procedimento administrativo TOI (termo de ocorrência de irregularidade), do arbitramento de consumo realizado e, por fim, no corte de fornecimento nele fundamentado.
Nesse cenário, não caberia à parte autora provar fato negativo, deslocando-se à ré o ônus de demonstrá-lo. Para tanto, bastaria comprovar, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a irregularidade no consumo de energia elétrica. Entretanto, o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) e os demais documentos trazidos pela requerida (Id 10160760) não permitem aferir com a imprescindível segurança a irregularidade apontada, tampouco atribuir à parte autora a responsabilidade por eventual falha na medição do consumo de energia.
Trata-se de documentação produzida pela própria concessionária, unilateralmente, e, ante a impugnação ofertada, não é suficiente para demonstrar responsabilidade imputada a parte autora.
A concessionária ré não pleiteou a realização de prova pericial quando teve a oportunidade de especificar provas, cabendo destacar que a ela incumbia comprovar a irregularidade constatada no TOI.
Aponte-se que o procedimento levado a efeito pela ré foi legítimo no que pertine à vistoria, à elaboração do TOI e indicação do medidor. Não prosseguiu a ré na sequência de procedimentos técnicos e legais a fim de legitimar o conteúdo do TOI, conforme disciplina o artigo 129 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL.
Com efeito, embora haja indícios de violação do relógio medidor, em razão do suposto desvio de energia, a ré deixou de cumprir integralmente o procedimento legal em casos desse jaez, porque não efetuou a elaboração de estudo técnico, tampouco perícia técnica, nos termos do supracitado artigo 129 da Resolução n.414/2010 da ANEEL:
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. § 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos: I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III -elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL Nº 479 DE 03/04/2012) IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
Constata-se, pois, que a emissão do TOI se insere como primeira, mas não única medida a ser levada em conta, já que, para roborá-lo, deve a distribuidora solicitar perícia técnica (inciso II) ou elaborar relatório de avaliação técnica (inciso III).
No caso, a ré limitou-se a firmar o TOI, acompanhado do histórico de consumo.
Não houve a apresentação, portanto, de perícia ou mesmo de relatório de avaliação técnica, conforme disposto no inciso III, não se mostrando aptas à configuração da fraude as meras fotografias juntadas, até porque a questão é técnica e refoge ao âmbito de cognição judicial a sua especificidade, porque extravasa o âmbito jurídico.
Não bastasse isso, segundo a ré, o período de consumo irregular se estenderia de julho de 2014 a junho de 2017, meses em que se destacaria a derivação antes do medidor, resultando em considerável discrepância entre o consumo real e o consumo registrado. Contudo, é importante observar que a autora tornou-se locatária da unidade consumidora apenas em maio de 2015, conforme contrato anexado sob Id 8554815 - Pág. 6. Ademais, a autora comprovou o pagamento das 5 (cinco) faturas que antecederam ao corte.
Assim, uma vez que não ficou demonstrada, sob o crivo do contraditório judicial, a existência de fraude no medidor de energia, a declaração de inexigibilidade do débito de consumo questionado é medida que se impõe.
Ademais, é notório que estamos diante da indústria da fraude ao consumidor. Há décadas o serviço é prestado e de uma hora para outra a ré pretende fazer crer que todos os consumidores passaram a ser fraudadores, especialistas em eletricidade e notáveis conhecedores da manipulação das peças do relógio. A empresa Ré nunca fiscaliza a contento os seus relógios, que passam anos e anos sem qualquer manutenção. Ela não faz a manutenção dos relógios e depois imputa a responsabilidade aos consumidores, objetivando lucro em razão da sua própria inércia quanto à manutenção.
Nesse diapasão, o suposto crédito da ré foi constituído de forma arbitrária, unilateral e ilegal, uma vez que a distribuidora não cumpriu integralmente os procedimentos previstos nas normas da Agência Reguladora à qual está submetida. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da ilegalidade do TOI e da cobrança respectiva.
Vejamos:
Prestação de serviços. Energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Corte no fornecimento de energia e alegação de irregularidade perpetrada pelo usuário, com base no termo de ocorrência de inspeção. Procedência parcial. TOI que anota irregularidade no relógio medidor de consumo. Documento que ostenta caráter unilateral. Dúvida sobre o seu montante ou até mesmo sobre sua exigibilidade. Ré que não se desincumbiu de produzir a única prova relevante (perícia). Dano moral não caracterizado. Ausência de ofensa ao direito de personalidade. Negativação do nome do autor não demonstrada. Ação julgada parcialmente procedente. Sucumbência recíproca. Art. 21 do CPC/73, então vigente. Recurso provido em parte. A concessionária é detentora de tecnologia de distribuição e medição do consumo de energia elétrica. Bem por

isso, cabe a ela a demonstração de existência de fraude no relógio medidor. O TOI, isoladamente, é imprestável para respaldar alegada fraude, máxime quando impugnado em processo judicial o seu conteúdo, sendo certo que a ré não se interessou pela prova pericial, a única relevante para caracterizar a fraude. O constrangimento e o aborrecimento pelos quais passou o autor em razão do corte no fornecimento de energia são consequências e não causas e ficam subsumidos pela inexigibilidade do débito que, no caso, restou invocada e concedida. Para que a indenização por dano moral seja devida, é mister que o consumidor tenha sido submetido a sofrimentos que ultrapassem limites de mero ilícito civil, o que não ocorreu no caso específico. (TJSP, Apelação n. 0008824- 75.2012.8.26.0438, Rel. Des. Kioitsi Chicuta j. 25/05/2017).

Por fim, quanto aos danos morais, a causa, o nexo de causalidade, o resultado danoso e a culpa são fatos comprovados. Considerando a plena demonstração da flagrante inexigibilidade do débito e da ilegalidade da cobrança promovida pela empresa ré, verifica-se que a autora se viu impossibilitada de arcar com o pagamento da fatura, o que levou à suspensão do fornecimento de energia elétrica, comprometendo a realização de seu evento previamente agendado. Essa circunstância, por si só, já é suficiente para ensejar o abalo moral. Não se pode negar que a situação enfrentada foi vexatória, uma vez que, sem entender o que ocorria, foi cobrada por valores muito superiores à expectativa de gasto com o consumo de energia elétrica, evidenciando notória insegurança na prestação do serviço e indevida exposição da consumidora à vulnerabilidade pela supressão do fornecimento de energia.

Basta se colocar na situação da autora para se verificar que diante de tais fatos passara por “mau pagadora”, e viu comprometida a sua honra e boa fama.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO COM COBRANÇA DAS PARCELAS EM FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A concessionária de energia é parte legítima para compor o polo passivo da ação que visa o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança realizada na fatura de consumo sob o fundamento deque o empréstimo não foi contratado pelo titular da unidade consumidora. 2.Evidenciada a cobrança de parcelas de empréstimo não contratado através de débito em fatura de consumo de energia elétrica não autorizado, resta caracterizado o dano moral pelos transtornos sofridos pelo autor, decorrentes do agir indiligente e malicioso das demandadas, que geraram inconteste abalo moral indenizável. 3. Na fixação da indenização pelo dano moral cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, estabelecendo-a em valor nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Sentença mantida. Recursos desprovidos, com majoração da verba honorária devida pelas apelantes para 15% sobre o valor da condenação (art. 85,§11, do CPC). (TJSP; Apelação Cível 1018681-56.2021.8.26.0554; Relator (a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ªVara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2022; Data de Registro: 12/08/2022)

Nesta senda, não há dúvida, de que a concessionária deixou de oferecer um serviço seguro e eficiente, devendo, assim, ser responsabilizada pelos danos causados. Cumpre salientar que, os danos morais pleiteados independem de prova, eis que são in re ipsa, os quais são por essência presumidos, decorrendo da força dos próprios fatos, pouco importando a existência de prova quanto aos prejuízos porventura sofridos.

Ante o comprovado fornecimento defeituoso do serviço de energia elétrica na unidade consumidora, faz-se imperioso afirmar a existência de situação aflitiva e deveras constrangedora vivenciada pela autora, conduzindo indubitavelmente à necessidade de indenização.

Quanto a reconvenção, o pedido é improcedente.

Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção, e, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, assim: a) CONFIRMO a decisão de Id 85641184; b) DECLARO a inexigibilidade do débito sub judice no valor de R$ 102.079,58 (cento e dois mil e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) referente ao contrato 7006730986; c) CONDENO a ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais, ao autor no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais) diante do constrangimento moral que lhe foi imposto, devendo ainda tal valor sofrer a incidência de juros legais à razão de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, e correção monetária pelos índices do INPC, a partir do arbitramento até o efetivo pagamento.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, com base no que dispõe o art. 85, § 2º do CPC, que será suportado pela ré.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Caetité/BA, 3 de outubro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

INTIMAÇÃO

8001537-73.2017.8.05.0036 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Caetité

Autor: Sebastiana De Farias

Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)

Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)

Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)

Reu: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba

Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001537-73.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: SEBASTIANA DE FARIAS
Advogado(s): STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409), JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650), JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA28268)

SENTENÇA
Vistos, etc.
SEBASTIANA DE FARIAS, qualificada nos autos, ajuizou ação denominada AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da COMPANHIA ELÉTRICA DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, também qualificada, alegando, em síntese, que, é locatária do imóvel “Espaço Farias”, utilizado para eventos, e sempre pagou suas contas de energia elétrica. No entanto, em 19 de outubro de 2017, durante obras no local, sofreu um corte de energia causado pela empresa fornecedora, que alegou um débito exorbitante de R$ 102.079,58 (cento e dois mil e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), sem notificá-la previamente. Narrou que, sem entender o motivo do débito e sem recursos para pagá-lo, viu-se impossibilitada de realizar um evento programado para o dia 21 de outubro de 2017, o que resultaria em grandes prejuízos, especialmente considerando que tinha alimentos perecíveis no local. Enfatiza que sempre cumpriu com suas obrigações e que qualquer defeito no medidor de energia é responsabilidade da concessionária. Diante da urgência da situação, solicita ao Judiciário uma decisão para evitar prejuízos irreparáveis a si e aos participantes do evento.
Repousa sob o Id 8561541 a decisão que concedeu a liminar pleiteada; além disso, foi determinada a citação e designada a audiência.
Tentada a conciliação, êxito não se obteve consoante Termo de audiência (Id 9356723).
Citada, a requerida apresentou contestação (Id 10160757). Alega, preliminarmente a inépcia da inicial, sob o argumento de aditamento intempestivo. No mérito, em resumo, aduz a legalidade dos procedimentos adotados; licitude dos procedimentos; legalidade e licitude da cobrança decorrente da irregularidade apontada; alega presunção de veracidade do ato administrativo; tece comentários acerca da inversão do ônus da prova; alega ainda a reconvenção. Requer a improcedência dos pedidos. Junta documentos.
Houve réplica, na qual a autora impugnou todos os fatos e provas trazidos pela contestante, inclusive acerca da reconvenção, reiterando o pedido Inicial (Id 11642111).
Instados na especificação de outras provas (Id 434524633), as partes se manifestaram (Ids 441412798 e 443828083).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e Decido.
De proêmio, rejeito a inépcia da inicial quanto ao aditamento intempestivo, uma vez que não se pode falar em intempestividade, conforme a certidão acostada ao Id 466847395.
Partes legítimas e bem representadas. Concorrem o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Superada a preliminar, procedo ao julgamento antecipado da lide, uma vez que, instadas a produzir outras provas (oral, testemunhal, pericial etc.), nada requereram.
Impende, consignar que se trata de relação consumerista, razão pela qual deverá ser aplicado aqui o disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei n°. 8.078/1990), posto que a autora preenche as características de consumidora, bem como a requerida, as características de fornecedora, conforme os artigos 2° e 3°, respectivamente, do referido diploma legal. Não obstante, os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de legislação ordinária, desde que mais benéficos ao consumidor (art. 7°, da Lei).
Da relação de consumo advém a necessária facilitação dos direitos do consumidor em juízo, a partir da inversão do ônus da prova, em especial no caso dos autos, diante da hipossuficiência e verossimilhança das alegações, ônus do qual a ré, em sua defesa, não se desincumbiu.
Na espécie, a divergência reside em aferir se houve, ou não, cobrança abusiva por parte da empresa ré.
A questão controvertida versa sobre a regularidade do procedimento administrativo TOI (termo de ocorrência de irregularidade), do arbitramento de consumo realizado e, por fim, no corte de fornecimento nele fundamentado.
Nesse cenário, não caberia à parte autora provar fato negativo, deslocando-se à ré o ônus de demonstrá-lo. Para tanto, bastaria comprovar, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a irregularidade no consumo de energia elétrica. Entretanto, o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) e os demais documentos trazidos pela requerida (Id 10160760) não permitem aferir com a imprescindível segurança a irregularidade apontada, tampouco atribuir à parte autora a responsabilidade por eventual falha na medição do consumo de energia.
Trata-se de documentação produzida pela própria concessionária, unilateralmente, e, ante a impugnação ofertada, não é suficiente para demonstrar responsabilidade imputada a parte autora.
A concessionária ré não pleiteou a realização de prova pericial quando teve a oportunidade de especificar provas, cabendo destacar que a ela incumbia comprovar a irregularidade constatada no TOI.
Aponte-se que o procedimento levado a efeito pela ré foi legítimo no que pertine à vistoria, à elaboração do TOI e indicação do medidor. Não prosseguiu a ré na sequência de procedimentos técnicos e legais a fim de legitimar o conteúdo do TOI, conforme disciplina o artigo 129 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL.
Com efeito, embora haja indícios de violação do relógio medidor, em razão do suposto desvio de energia, a ré deixou de cumprir integralmente o procedimento legal em casos desse jaez, porque não efetuou a elaboração de estudo técnico, tampouco perícia técnica, nos termos do supracitado artigo 129 da Resolução n.414/2010 da ANEEL:
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. § 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidên-

cias para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos: I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III -elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL Nº 479 DE 03/04/2012) IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

Constata-se, pois, que a emissão do TOI se insere como primeira, mas não única medida a ser levada em conta, já que, para roborá-lo, deve a distribuidora solicitar perícia técnica (inciso II) ou elaborar relatório de avaliação técnica (inciso III).

No caso, a ré limitou-se a firmar o TOI, acompanhado do histórico de consumo.

Não houve a apresentação, portanto, de perícia ou mesmo de relatório de avaliação técnica, conforme disposto no inciso III, não se mostrando aptas à configuração da fraude as meras fotografias juntadas, até porque a questão é técnica e refoge ao âmbito de cognição judicial a sua especificidade, porque extravasa o âmbito jurídico.

Não bastasse isso, segundo a ré, o período de consumo irregular se estenderia de julho de 2014 a junho de 2017, meses em que se destacaria a derivação antes do medidor, resultando em considerável discrepância entre o consumo real e o consumo registrado. Contudo, é importante observar que a autora tornou-se locatária da unidade consumidora apenas em maio de 2015, conforme contrato anexado sob Id 8554815 - Pág. 6. Ademais, a autora comprovou o pagamento das 5 (cinco) faturas que antecederam ao corte.

Assim, uma vez que não ficou demonstrada, sob o crivo do contraditório judicial, a existência de fraude no medidor de energia, a declaração de inexigibilidade do débito de consumo questionado é medida que se impõe.

Ademais, é notório que estamos diante da indústria da fraude ao consumidor. Há décadas o serviço é prestado e de uma hora para outra a ré pretende fazer crer que todos os consumidores passaram a ser fraudadores, especialistas em eletricidade e notáveis conhecedores da manipulação das peças do relógio. A empresa Ré nunca fiscaliza a contento os seus relógios, que passam anos e anos sem qualquer manutenção. Ela não faz a manutenção dos relógios e depois imputa a responsabilidade aos consumidores, objetivando lucro em razão da sua própria inércia quanto à manutenção.

Nesse diapasão, o suposto crédito da ré foi constituído de forma arbitrária, unilateral e ilegal, uma vez que a distribuidora não cumpriu integralmente os procedimentos previstos nas normas da Agência Reguladora à qual está submetida. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da ilegalidade do TOI e da cobrança respectiva.

Vejamos:

Prestação de serviços. Energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Corte no fornecimento de energia e alegação de irregularidade perpetrada pelo usuário, com base no termo de ocorrência de inspeção. Procedência parcial. TOI que anota irregularidade no relógio medidor de consumo. Documento que ostenta caráter unilateral. Dúvida sobre o seu montante ou até mesmo sobre sua exigibilidade. Ré que não se desincumbiu de produzir a única prova relevante (perícia). Dano moral não caracterizado. Ausência de ofensa ao direito de personalidade. Negativação do nome do autor não demonstrada. Ação julgada parcialmente procedente. Sucumbência recíproca. Art. 21 do CPC/73, então vigente. Recurso provido em parte. A concessionária é detentora de tecnologia de distribuição e medição do consumo de energia elétrica. Bem por isso, cabe a ela a demonstração de existência de fraude no relógio medidor. O TOI, isoladamente, é imprestável para respaldar alegada fraude, máxime quando impugnado em processo judicial o seu conteúdo, sendo certo que a ré não se interessou pela prova pericial, a única relevante para caracterizar a fraude. O constrangimento e o aborrecimento pelos quais passou o autor em razão do corte no fornecimento de energia são consequências e não causas e ficam subsumidos pela inexigibilidade do débito que, no caso, restou invocada e concedida. Para que a indenização por dano moral seja devida, é mister que o consumidor tenha sido submetido a sofrimentos que ultrapassem limites de mero ilícito civil, o que não ocorreu no caso específico. (TJSP, Apelação n. 0008824- 75.2012.8.26.0438, Rel. Des. Kioitsi Chicuta j. 25/05/2017).

Por fim, quanto aos danos morais, a causa, o nexo de causalidade, o resultado danoso e a culpa são fatos comprovados. Considerando a plena demonstração da flagrante inexigibilidade do débito e da ilegalidade da cobrança promovida pela empresa ré, verifica-se que a autora se viu impossibilitada de arcar com o pagamento da fatura, o que levou à suspensão do fornecimento de energia elétrica, comprometendo a realização de seu evento previamente agendado. Essa circunstância, por si só, já é suficiente para ensejar o abalo moral. Não se pode negar que a situação enfrentada foi vexatória, uma vez que, sem entender o que ocorria, foi cobrada por valores muito superiores à expectativa de gasto com o consumo de energia elétrica, evidenciando notória insegurança na prestação do serviço e indevida exposição da consumidora à vulnerabilidade pela supressão do fornecimento de energia.

Basta se colocar na situação da autora para se verificar que diante de tais fatos passara por “mau pagadora”, e viu comprometida a sua honra e boa fama.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO COM COBRANÇA DAS PARCELAS EM FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A concessionária de energia é parte legítima para compor o polo passivo da ação que visa o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança realizada na fatura de consumo sob o fundamento deque o empréstimo não foi contratado pelo titular da unidade consumidora. 2.Evidenciada a cobrança de parcelas de empréstimo não contratado através de débito em fatura de consumo de energia elétrica não autorizado, resta caracterizado o dano moral pelos transtornos sofridos pelo autor, decorrentes do agir indiligente e malicioso das demandadas, que geraram inconteste abalo moral indenizável. 3. Na fixação da indenização pelo dano moral cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, estabelecendo-a em valor nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Sentença mantida. Recursos desprovidos, com majoração da verba honorária devida pelas apelantes para 15% sobre o valor da condenação (art. 85,§11, do CPC). (TJSP; Apelação Cível 1018681-56.2021.8.26.0554; Relator (a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ªVara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2022; Data de Registro: 12/08/2022)

Nesta senda, não há dúvida, de que a concessionária deixou de oferecer um serviço seguro e eficiente, devendo, assim, ser responsabilizada pelos danos causados. Cumpre salientar que, os danos morais pleiteados independem de prova, eis que são in re ipsa, os quais são por essência presumidos, decorrendo da força dos próprios fatos, pouco importando a existência de prova quanto aos prejuízos porventura sofridos.

Ante o comprovado fornecimento defeituoso do serviço de energia elétrica na unidade consumidora, faz-se imperioso afirmar a existência de situação aflitiva e deveras constrangedora vivenciada pela autora, conduzindo indubitavelmente à necessidade de indenização.
Quanto a reconvenção, o pedido é improcedente.
Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção, e, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, assim: a) CONFIRMO a decisão de Id 85641184; b) DECLARO a inexigibilidade do débito sub judice no valor de R$ 102.079,58 (cento e dois mil e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) referente ao contrato 7006730986; c) CONDENO a ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais, ao autor no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais) diante do constrangimento moral que lhe foi imposto, devendo ainda tal valor sofrer a incidência de juros legais à razão de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, e correção monetária pelos índices do INPC, a partir do arbitramento até o efetivo pagamento.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, com base no que dispõe o art. 85, § 2º do CPC, que será suportado pela ré.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 3 de outubro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001537-73.2017.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Sebastiana De Farias
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Reu: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001537-73.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: SEBASTIANA DE FARIAS
Advogado(s): STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409), JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650), JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA28268)

SENTENÇA
Vistos, etc.
SEBASTIANA DE FARIAS, qualificada nos autos, ajuizou ação denominada AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da COMPANHIA ELÉTRICA DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, também qualificada, alegando, em síntese, que, é locatária do imóvel “Espaço Farias”, utilizado para eventos, e sempre pagou suas contas de energia elétrica. No entanto, em 19 de outubro de 2017, durante obras no local, sofreu um corte de energia causado pela empresa fornecedora, que alegou um débito exorbitante de R$ 102.079,58 (cento e dois mil e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), sem notificá-la previamente. Narrou que, sem entender o motivo do débito e sem recursos para pagá-lo, viu-se impossibilitada de realizar um evento programado para o dia 21 de outubro de 2017, o que resultaria em grandes prejuízos, especialmente considerando que tinha alimentos perecíveis no local. Enfatiza que sempre cumpriu com suas obrigações e que qualquer defeito no medidor de energia é responsabilidade da concessionária. Diante da urgência da situação, solicita ao Judiciário uma decisão para evitar prejuízos irreparáveis a si e aos participantes do evento.
Repousa sob o Id 8561541 a decisão que concedeu a liminar pleiteada; além disso, foi determinada a citação e designada a audiência.
Tentada a conciliação, êxito não se obteve consoante Termo de audiência (Id 9356723).
Citada, a requerida apresentou contestação (Id 10160757). Alega, preliminarmente a inépcia da inicial, sob o argumento de aditamento intempestivo. No mérito, em resumo, aduz a legalidade dos procedimentos adotados; licitude dos procedimentos; legalidade e licitude da cobrança decorrente da irregularidade apontada; alega presunção de veracidade do ato administrativo; tece comentários acerca da inversão do ônus da prova; alega ainda a reconvenção. Requer a improcedência dos pedidos. Junta documentos.

Houve réplica, na qual a autora impugnou todos os fatos e provas trazidos pela contestante, inclusive acerca da reconvenção, reiterando o pedido Inicial (Id 11642111).
Instados na especificação de outras provas (Id 434524633), as partes se manifestaram (Ids 441412798 e 443828083).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e Decido.
De proêmio, rejeito a inépcia da inicial quanto ao aditamento intempestivo, uma vez que não se pode falar em intempestividade, conforme a certidão acostada ao Id 466847395.
Partes legítimas e bem representadas. Concorrem o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Superada a preliminar, procedo ao julgamento antecipado da lide, uma vez que, instadas a produzir outras provas (oral, testemunhal, pericial etc.), nada requereram.
Impende, consignar que se trata de relação consumerista, razão pela qual deverá ser aplicado aqui o disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei n°. 8.078/1990), posto que a autora preenche as características de consumidora, bem como a requerida, as características de fornecedora, conforme os artigos 2° e 3°, respectivamente, do referido diploma legal. Não obstante, os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de legislação ordinária, desde que mais benéficos ao consumidor (art. 7°, da Lei).
Da relação de consumo advém a necessária facilitação dos direitos do consumidor em juízo, a partir da inversão do ônus da prova, em especial no caso dos autos, diante da hipossuficiência e verossimilhança das alegações, ônus do qual a ré, em sua defesa, não se desincumbiu.
Na espécie, a divergência reside em aferir se houve, ou não, cobrança abusiva por parte da empresa ré.
A questão controvertida versa sobre a regularidade do procedimento administrativo TOI (termo de ocorrência de irregularidade), do arbitramento de consumo realizado e, por fim, no corte de fornecimento nele fundamentado.
Nesse cenário, não caberia à parte autora provar fato negativo, deslocando-se à ré o ônus de demonstrá-lo. Para tanto, bastaria comprovar, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a irregularidade no consumo de energia elétrica. Entretanto, o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) e os demais documentos trazidos pela requerida (Id 10160760) não permitem aferir com a imprescindível segurança a irregularidade apontada, tampouco atribuir à parte autora a responsabilidade por eventual falha na medição do consumo de energia.
Trata-se de documentação produzida pela própria concessionária, unilateralmente, e, ante a impugnação ofertada, não é suficiente para demonstrar responsabilidade imputada a parte autora.
A concessionária ré não pleiteou a realização de prova pericial quando teve a oportunidade de especificar provas, cabendo destacar que a ela incumbia comprovar a irregularidade constatada no TOI.
Aponte-se que o procedimento levado a efeito pela ré foi legítimo no que pertine à vistoria, à elaboração do TOI e indicação do medidor. Não prosseguiu a ré na sequência de procedimentos técnicos e legais a fim de legitimar o conteúdo do TOI, conforme disciplina o artigo 129 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL.
Com efeito, embora haja indícios de violação do relógio medidor, em razão do suposto desvio de energia, a ré deixou de cumprir integralmente o procedimento legal em casos desse jaez, porque não efetuou a elaboração de estudo técnico, tampouco perícia técnica, nos termos do supracitado artigo 129 da Resolução n.414/2010 da ANEEL:
Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. § 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos: I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III -elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL Nº 479 DE 03/04/2012) IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.
Constata-se, pois, que a emissão do TOI se insere como primeira, mas não única medida a ser levada em conta, já que, para roborá-lo, deve a distribuidora solicitar perícia técnica (inciso II) ou elaborar relatório de avaliação técnica (inciso III).
No caso, a ré limitou-se a firmar o TOI, acompanhado do histórico de consumo.
Não houve a apresentação, portanto, de perícia ou mesmo de relatório de avaliação técnica, conforme disposto no inciso III, não se mostrando aptas à configuração da fraude as meras fotografias juntadas, até porque a questão é técnica e refoge ao âmbito de cognição judicial a sua especificidade, porque extravasa o âmbito jurídico.
Não bastasse isso, segundo a ré, o período de consumo irregular se estenderia de julho de 2014 a junho de 2017, meses em que se destacaria a derivação antes do medidor, resultando em considerável discrepância entre o consumo real e o consumo registrado. Contudo, é importante observar que a autora tornou-se locatária da unidade consumidora apenas em maio de 2015, conforme contrato anexado sob Id 8554815 - Pág. 6. Ademais, a autora comprovou o pagamento das 5 (cinco) faturas que antecederam ao corte.
Assim, uma vez que não ficou demonstrada, sob o crivo do contraditório judicial, a existência de fraude no medidor de energia, a declaração de inexigibilidade do débito de consumo questionado é medida que se impõe.
Ademais, é notório que estamos diante da indústria da fraude ao consumidor. Há décadas o serviço é prestado e de uma hora para outra a ré pretende fazer crer que todos os consumidores passaram a ser fraudadores, especialistas em eletricidade e notáveis conhecedores da manipulação das peças do relógio. A empresa Ré nunca fiscaliza a contento os seus relógios, que passam anos e anos sem qualquer manutenção. Ela não faz a manutenção dos relógios e depois imputa a responsabilidade aos consumidores, objetivando lucro em razão da sua própria inércia quanto à manutenção.
Nesse diapasão, o suposto crédito da ré foi constituído de forma arbitrária, unilateral e ilegal, uma vez que a distribuidora não cumpriu integralmente os procedimentos previstos nas normas da Agência Reguladora à qual está submetida. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da ilegalidade do TOI e da cobrança respectiva.
Vejamos:
Prestação de serviços. Energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Corte no fornecimento de energia e alegação de irregularidade perpetrada pelo usuário, com base no termo de ocorrência de inspeção. Procedência parcial. TOI que anota irregularidade no relógio medidor de consumo. Documento que ostenta caráter unilateral.

Dúvida sobre o seu montante ou até mesmo sobre sua exigibilidade. Ré que não se desincumbiu de produzir a única prova relevante (perícia). Dano moral não caracterizado. Ausência de ofensa ao direito de personalidade. Negativação do nome do autor não demonstrada. Ação julgada parcialmente procedente. Sucumbência recíproca. Art. 21 do CPC/73, então vigente. Recurso provido em parte. A concessionária é detentora de tecnologia de distribuição e medição do consumo de energia elétrica. Bem por isso, cabe a ela a demonstração de existência de fraude no relógio medidor. O TOI, isoladamente, é imprestável para respaldar alegada fraude, máxime quando impugnado em processo judicial o seu conteúdo, sendo certo que a ré não se interessou pela prova pericial, a única relevante para caracterizar a fraude. O constrangimento e o aborrecimento pelos quais passou o autor em razão do corte no fornecimento de energia são consequências e não causas e ficam subsumidos pela inexigibilidade do débito que, no caso, restou invocada e concedida. Para que a indenização por dano moral seja devida, é mister que o consumidor tenha sido submetido a sofrimentos que ultrapassem limites de mero ilícito civil, o que não ocorreu no caso específico. (TJSP, Apelação n. 0008824- 75.2012.8.26.0438, Rel. Des. Kioitsi Chicuta j. 25/05/2017).

Por fim, quanto aos danos morais, a causa, o nexo de causalidade, o resultado danoso e a culpa são fatos comprovados. Considerando a plena demonstração da flagrante inexigibilidade do débito e da ilegalidade da cobrança promovida pela empresa ré, verifica-se que a autora se viu impossibilitada de arcar com o pagamento da fatura, o que levou à suspensão do fornecimento de energia elétrica, comprometendo a realização de seu evento previamente agendado. Essa circunstância, por si só, já é suficiente para ensejar o abalo moral. Não se pode negar que a situação enfrentada foi vexatória, uma vez que, sem entender o que ocorria, foi cobrada por valores muito superiores à expectativa de gasto com o consumo de energia elétrica, evidenciando notória insegurança na prestação do serviço e indevida exposição da consumidora à vulnerabilidade pela supressão do fornecimento de energia.

Basta se colocar na situação da autora para se verificar que diante de tais fatos passara por “mau pagadora”, e viu comprometida a sua honra e boa fama.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO COM COBRANÇA DAS PARCELAS EM FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A concessionária de energia é parte legítima para compor o polo passivo da ação que visa o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança realizada na fatura de consumo sob o fundamento deque o empréstimo não foi contratado pelo titular da unidade consumidora. 2.Evidenciada a cobrança de parcelas de empréstimo não contratado através de débito em fatura de consumo de energia elétrica não autorizado, resta caracterizado o dano moral pelos transtornos sofridos pelo autor, decorrentes do agir indiligente e malicioso das demandadas, que geraram inconteste abalo moral indenizável. 3. Na fixação da indenização pelo dano moral cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, estabelecendo-a em valor nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Sentença mantida. Recursos desprovidos, com majoração da verba honorária devida pelas apelantes para 15% sobre o valor da condenação (art. 85,§11, do CPC). (TJSP; Apelação Cível 1018681-56.2021.8.26.0554; Relator (a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ªVara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2022; Data de Registro: 12/08/2022)

Nesta senda, não há dúvida, de que a concessionária deixou de oferecer um serviço seguro e eficiente, devendo, assim, ser responsabilizada pelos danos causados. Cumpre salientar que, os danos morais pleiteados independem de prova, eis que são in re ipsa, os quais são por essência presumidos, decorrendo da força dos próprios fatos, pouco importando a existência de prova quanto aos prejuízos porventura sofridos.

Ante o comprovado fornecimento defeituoso do serviço de energia elétrica na unidade consumidora, faz-se imperioso afirmar a existência de situação aflitiva e deveras constrangedora vivenciada pela autora, conduzindo indubitavelmente à necessidade de indenização.

Quanto a reconvenção, o pedido é improcedente.

Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção, e, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, assim: a) CONFIRMO a decisão de Id 85641184; b) DECLARO a inexigibilidade do débito sub judice no valor de R$ 102.079,58 (cento e dois mil e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) referente ao contrato 7006730986; c) CONDENO a ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais, ao autor no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais) diante do constrangimento moral que lhe foi imposto, devendo ainda tal valor sofrer a incidência de juros legais à razão de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, e correção monetária pelos índices do INPC, a partir do arbitramento até o efetivo pagamento.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, com base no que dispõe o art. 85, § 2º do CPC, que será suportado pela ré.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Caetité/BA, 3 de outubro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

INTIMAÇÃO

8001537-73.2017.8.05.0036 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Caetité

Autor: Sebastiana De Farias

Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)

Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)

Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)

Reu: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001537-73.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: SEBASTIANA DE FARIAS
Advogado(s): STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409), JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650), JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA28268)

SENTENÇA
Vistos, etc.
SEBASTIANA DE FARIAS, qualificada nos autos, ajuizou ação denominada AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da COMPANHIA ELÉTRICA DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, também qualificada, alegando, em síntese, que, é locatária do imóvel “Espaço Farias”, utilizado para eventos, e sempre pagou suas contas de energia elétrica. No entanto, em 19 de outubro de 2017, durante obras no local, sofreu um corte de energia causado pela empresa fornecedora, que alegou um débito exorbitante de R$ 102.079,58 (cento e dois mil e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), sem notificá-la previamente. Narrou que, sem entender o motivo do débito e sem recursos para pagá-lo, viu-se impossibilitada de realizar um evento programado para o dia 21 de outubro de 2017, o que resultaria em grandes prejuízos, especialmente considerando que tinha alimentos perecíveis no local. Enfatiza que sempre cumpriu com suas obrigações e que qualquer defeito no medidor de energia é responsabilidade da concessionária. Diante da urgência da situação, solicita ao Judiciário uma decisão para evitar prejuízos irreparáveis a si e aos participantes do evento.
Repousa sob o Id 8561541 a decisão que concedeu a liminar pleiteada; além disso, foi determinada a citação e designada a audiência.
Tentada a conciliação, êxito não se obteve consoante Termo de audiência (Id 9356723).
Citada, a requerida apresentou contestação (Id 10160757). Alega, preliminarmente a inépcia da inicial, sob o argumento de aditamento intempestivo. No mérito, em resumo, aduz a legalidade dos procedimentos adotados; licitude dos procedimentos; legalidade e licitude da cobrança decorrente da irregularidade apontada; alega presunção de veracidade do ato administrativo; tece comentários acerca da inversão do ônus da prova; alega ainda a reconvenção. Requer a improcedência dos pedidos. Junta documentos.
Houve réplica, na qual a autora impugnou todos os fatos e provas trazidos pela contestante, inclusive acerca da reconvenção, reiterando o pedido Inicial (Id 11642111).
Instados na especificação de outras provas (Id 434524633), as partes se manifestaram (Ids 441412798 e 443828083).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e Decido.
De proêmio, rejeito a inépcia da inicial quanto ao aditamento intempestivo, uma vez que não se pode falar em intempestividade, conforme a certidão acostada ao Id 466847395.
Partes legítimas e bem representadas. Concorrem o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Superada a preliminar, procedo ao julgamento antecipado da lide, uma vez que, instadas a produzir outras provas (oral, testemunhal, pericial etc.), nada requereram.
Impende, consignar que se trata de relação consumerista, razão pela qual deverá ser aplicado aqui o disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei n°. 8.078/1990), posto que a autora preenche as características de consumidora, bem como a requerida, as características de fornecedora, conforme os artigos 2° e 3°, respectivamente, do referido diploma legal. Não obstante, os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de legislação ordinária, desde que mais benéficos ao consumidor (art. 7°, da Lei).
Da relação de consumo advém a necessária facilitação dos direitos do consumidor em juízo, a partir da inversão do ônus da prova, em especial no caso dos autos, diante da hipossuficiência e verossimilhança das alegações, ônus do qual a ré, em sua defesa, não se desincumbiu.
Na espécie, a divergência reside em aferir se houve, ou não, cobrança abusiva por parte da empresa ré.
A questão controvertida versa sobre a regularidade do procedimento administrativo TOI (termo de ocorrência de irregularidade), do arbitramento de consumo realizado e, por fim, no corte de fornecimento nele fundamentado.
Nesse cenário, não caberia à parte autora provar fato negativo, deslocando-se à ré o ônus de demonstrá-lo. Para tanto, bastaria comprovar, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a irregularidade no consumo de energia elétrica. Entretanto, o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) e os demais documentos trazidos pela requerida (Id 10160760) não permitem aferir com a imprescindível segurança a irregularidade apontada, tampouco atribuir à parte autora a responsabilidade por eventual falha na medição do consumo de energia.
Trata-se de documentação produzida pela própria concessionária, unilateralmente, e, ante a impugnação ofertada, não é suficiente para demonstrar responsabilidade imputada a parte autora.
A concessionária ré não pleiteou a realização de prova pericial quando teve a oportunidade de especificar provas, cabendo destacar que a ela incumbia comprovar a irregularidade constatada no TOI.
Aponte-se que o procedimento levado a efeito pela ré foi legítimo no que pertine à vistoria, à elaboração do TOI e indicação do medidor. Não prosseguiu a ré na sequência de procedimentos técnicos e legais a fim de legitimar o conteúdo do TOI, conforme disciplina o artigo 129 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Com efeito, embora haja indícios de violação do relógio medidor, em razão do suposto desvio de energia, a ré deixou de cumprir integralmente o procedimento legal em casos desse jaez, porque não efetuou a elaboração de estudo técnico, tampouco perícia técnica, nos termos do supracitado artigo 129 da Resolução n.414/2010 da ANEEL:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. § 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos: I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III -elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;(Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL Nº 479 DE 03/04/2012) IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

Constata-se, pois, que a emissão do TOI se insere como primeira, mas não única medida a ser levada em conta, já que, para roborá-lo, deve a distribuidora solicitar perícia técnica (inciso II) ou elaborar relatório de avaliação técnica (inciso III).

No caso, a ré limitou-se a firmar o TOI, acompanhado do histórico de consumo.

Não houve a apresentação, portanto, de perícia ou mesmo de relatório de avaliação técnica, conforme disposto no inciso III, não se mostrando aptas à configuração da fraude as meras fotografias juntadas, até porque a questão é técnica e refoge ao âmbito de cognição judicial a sua especificidade, porque extravasa o âmbito jurídico.

Não bastasse isso, segundo a ré, o período de consumo irregular se estenderia de julho de 2014 a junho de 2017, meses em que se destacaria a derivação antes do medidor, resultando em considerável discrepância entre o consumo real e o consumo registrado. Contudo, é importante observar que a autora tornou-se locatária da unidade consumidora apenas em maio de 2015, conforme contrato anexado sob Id 8554815 - Pág. 6. Ademais, a autora comprovou o pagamento das 5 (cinco) faturas que antecederam ao corte.

Assim, uma vez que não ficou demonstrada, sob o crivo do contraditório judicial, a existência de fraude no medidor de energia, a declaração de inexigibilidade do débito de consumo questionado é medida que se impõe.

Ademais, é notório que estamos diante da indústria da fraude ao consumidor. Há décadas o serviço é prestado e de uma hora para outra a ré pretende fazer crer que todos os consumidores passaram a ser fraudadores, especialistas em eletricidade e notáveis conhecedores da manipulação das peças do relógio. A empresa Ré nunca fiscaliza a contento os seus relógios, que passam anos e anos sem qualquer manutenção. Ela não faz a manutenção dos relógios e depois imputa a responsabilidade aos consumidores, objetivando lucro em razão da sua própria inércia quanto à manutenção.

Nesse diapasão, o suposto crédito da ré foi constituído de forma arbitrária, unilateral e ilegal, uma vez que a distribuidora não cumpriu integralmente os procedimentos previstos nas normas da Agência Reguladora à qual está submetida. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da ilegalidade do TOI e da cobrança respectiva.

Vejamos:

Prestação de serviços. Energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Corte no fornecimento de energia e alegação de irregularidade perpetrada pelo usuário, com base no termo de ocorrência de inspeção. Procedência parcial. TOI que anota irregularidade no relógio medidor de consumo. Documento que ostenta caráter unilateral. Dúvida sobre o seu montante ou até mesmo sobre sua exigibilidade. Ré que não se desincumbiu de produzir a única prova relevante (perícia). Dano moral não caracterizado. Ausência de ofensa ao direito de personalidade. Negativação do nome do autor não demonstrada. Ação julgada parcialmente procedente. Sucumbência recíproca. Art. 21 do CPC/73, então vigente. Recurso provido em parte. A concessionária é detentora de tecnologia de distribuição e medição do consumo de energia elétrica. Bem por isso, cabe a ela a demonstração de existência de fraude no relógio medidor. O TOI, isoladamente, é imprestável para respaldar alegada fraude, máxime quando impugnado em processo judicial o seu conteúdo, sendo certo que a ré não se interessou pela prova pericial, a única relevante para caracterizar a fraude. O constrangimento e o aborrecimento pelos quais passou o autor em razão do corte no fornecimento de energia são consequências e não causas e ficam subsumidos pela inexigibilidade do débito que, no caso, restou invocada e concedida. Para que a indenização por dano moral seja devida, é mister que o consumidor tenha sido submetido a sofrimentos que ultrapassem limites de mero ilícito civil, o que não ocorreu no caso específico. (TJSP, Apelação n. 0008824- 75.2012.8.26.0438, Rel. Des. Kioitsi Chicuta j. 25/05/2017).

Por fim, quanto aos danos morais, a causa, o nexo de causalidade, o resultado danoso e a culpa são fatos comprovados. Considerando a plena demonstração da flagrante inexigibilidade do débito e da ilegalidade da cobrança promovida pela empresa ré, verifica-se que a autora se viu impossibilitada de arcar com o pagamento da fatura, o que levou à suspensão do fornecimento de energia elétrica, comprometendo a realização de seu evento previamente agendado. Essa circunstância, por si só, já é suficiente para ensejar o abalo moral. Não se pode negar que a situação enfrentada foi vexatória, uma vez que, sem entender o que ocorria, foi cobrada por valores muito superiores à expectativa de gasto com o consumo de energia elétrica, evidenciando notória insegurança na prestação do serviço e indevida exposição da consumidora à vulnerabilidade pela supressão do fornecimento de energia.

Basta se colocar na situação da autora para se verificar que diante de tais fatos passara por “mau pagadora”, e viu comprometida a sua honra e boa fama.

Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO COM COBRANÇA DAS PARCELAS EM FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A concessionária de energia é parte legítima para compor o polo passivo da ação que visa o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança realizada na fatura de consumo sob o fundamento deque o empréstimo não foi contratado pelo titular da unidade consumidora. 2.Evidenciada a cobrança de parcelas de empréstimo não contratado através de débito em fatura de consumo de energia elétrica não autorizado, resta caracterizado o dano moral pelos transtornos sofridos pelo autor, decorrentes do agir indiligente e malicioso das demandadas, que geraram inconteste abalo moral indenizável. 3. Na fixação da indenização pelo dano moral cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, estabelecendo-a em valor nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Sentença mantida. Recursos desprovidos, com majoração da verba honorária devida pelas apelantes para 15% sobre o valor da condenação (art. 85,§11, do CPC). (TJSP; Apelação Cível 1018681-56.2021.8.26.0554; Relator (a): Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 3ªVara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2022; Data de Registro: 12/08/2022)

Nesta senda, não há dúvida, de que a concessionária deixou de oferecer um serviço seguro e eficiente, devendo, assim, ser responsabilizada pelos danos causados. Cumpre salientar que, os danos morais pleiteados independem de prova, eis que são in re ipsa, os quais são por essência presumidos, decorrendo da força dos próprios fatos, pouco importando a existência de prova quanto aos prejuízos porventura sofridos.
Ante o comprovado fornecimento defeituoso do serviço de energia elétrica na unidade consumidora, faz-se imperioso afirmar a existência de situação aflitiva e deveras constrangedora vivenciada pela autora, conduzindo indubitavelmente à necessidade de indenização.
Quanto a reconvenção, o pedido é improcedente.
Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção, e, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, assim: a) CONFIRMO a decisão de Id 85641184; b) DECLARO a inexigibilidade do débito sub judice no valor de R$ 102.079,58 (cento e dois mil e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) referente ao contrato 7006730986; c) CONDENO a ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais, ao autor no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais) diante do constrangimento moral que lhe foi imposto, devendo ainda tal valor sofrer a incidência de juros legais à razão de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, e correção monetária pelos índices do INPC, a partir do arbitramento até o efetivo pagamento.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, com base no que dispõe o art. 85, § 2º do CPC, que será suportado pela ré.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 3 de outubro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000095-28.2024.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité

Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 467058778
Processo N° : 8000095-28.2024.8.05.0036
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA CAROLINA SOARES FRANCA (OAB:BA67376)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409021454000000449595499

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000737-74.2019.8.05.0036 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Caetité
Requerente: Ilda Da Silva Guimaraes
Advogado: Ivanna Patricia Alves Fernandes (OAB:BA32348)
Advogado: Danilo Fernandes Neves Costa (OAB:BA72627)
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Em Cumprimento ao Art. 152 inciso VI-do CPC, (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, praticar de ofício, os atos meramente ordinatórios) E em cumprimento a Instrução normativa do Gabinete da Presidência do TJBA, nº 001 de 18/02/2019 (Resolução CJF nº 458/2017, art. 11) INTIMAR AS PARTES

PARA MANIFESTAREM SOBRE O TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - (RPV/PRECATÓRIO) NO PRAZO DE CINCO (O5) DIAS, ANTES DO ENVIO AO ENTE DEVEDOR.
Caetité-BA, 19 de julho de 2024..
Adaiane Moreira Vieira - Aux. Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000737-74.2019.8.05.0036 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Caetité
Requerente: Ilda Da Silva Guimaraes
Advogado: Ivanna Patricia Alves Fernandes (OAB:BA32348)
Advogado: Danilo Fernandes Neves Costa (OAB:BA72627)
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Em Cumprimento ao Art. 152 inciso VI-do CPC, (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, praticar de ofício, os atos meramente ordinatórios) E em cumprimento a Instrução normativa do Gabinete da Presidência do TJBA, nº 001 de 18/02/2019 (Resolução CJF nº 458/2017, art. 11) INTIMAR AS PARTES PARA MANIFESTAREM SOBRE O TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - (RPV/PRECATÓRIO) NO PRAZO DE CINCO (O5) DIAS, ANTES DO ENVIO AO ENTE DEVEDOR.
Caetité-BA, 19 de julho de 2024..
Adaiane Moreira Vieira - Aux. Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000825-30.2014.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité
Reu: Mario Aparecido Da Cruz Matos
Advogado: Bruno Fernandes Silveira (OAB:BA40775)
Advogado: Keylla Gomes Da Silva Carvalho (OAB:BA28908)
Autor: Keilla Graziele Rodrigues Da Cruz Matos
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Autor: Sheila Gabriela Rodrigues Cruz Matos
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Autor: Valdete Rodrigues De Matos
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000825-30.2014.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: KEILLA GRAZIELLE RODRIGUES DA CRUZ MATOS e outros (2)
Advogado(s): ANDRÉ BESCHIZZA ADVOGADOS registrado(a) civilmente como ANDRE BESCHIZZA LOPES (OAB:BA38569)
REU: MARIO APARECIDO DA CRUZ MATOS
Advogado(s): KEYLLA GOMES DA SILVA CARVALHO (OAB:BA28908), BRUNO FERNANDES SILVEIRA (OAB:BA40775)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do patrono da parte autora, tal deve ser intimada para constituir novo advogado no prazo de 15 (quinze) dias, tempo que também deverá dizer se ainda existe interesse no feito, tendo em vista a notícia da realização de acordo entre as partes. Caso positivo, deve requerer as diligências necessárias, indicando o objeto e a finalidade, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
CAETITÉ/BA, 29 de março de 2023.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000825-30.2014.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité
Reu: Mario Aparecido Da Cruz Matos
Advogado: Bruno Fernandes Silveira (OAB:BA40775)
Advogado: Keylla Gomes Da Silva Carvalho (OAB:BA28908)
Autor: Keilla Graziele Rodrigues Da Cruz Matos
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Autor: Sheila Gabriela Rodrigues Cruz Matos
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Autor: Valdete Rodrigues De Matos
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000825-30.2014.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: KEILLA GRAZIELLE RODRIGUES DA CRUZ MATOS e outros (2)
Advogado(s): ANDRÉ BESCHIZZA ADVOGADOS registrado(a) civilmente como ANDRE BESCHIZZA LOPES (OAB:BA38569)
REU: MARIO APARECIDO DA CRUZ MATOS
Advogado(s): KEYLLA GOMES DA SILVA CARVALHO (OAB:BA28908), BRUNO FERNANDES SILVEIRA (OAB:BA40775)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do patrono da parte autora, tal deve ser intimada para constituir novo advogado no prazo de 15 (quinze) dias, tempo que também deverá dizer se ainda existe interesse no feito, tendo em vista a notícia da realização de acordo entre as partes. Caso positivo, deve requerer as diligências necessárias, indicando o objeto e a finalidade, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
CAETITÉ/BA, 29 de março de 2023.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000548-62.2020.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Lediobete Monteiro Da Silva
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000548-62.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: LEDIOBETE MONTEIRO DA SILVA
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.
EXPEÇA-SE alvará sobre os honorários depositados em favor do perito consoante comprovantes trazidos a colação (Ids 357154440 e 416826103).
Findada a fase de conhecimento, consoante certidão de trânsito em julgado exarada sob Id 448597694 e, tendo em vista que a parte requerida apresentou aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado da quantia representativa da condenação (principal e verba de sucumbência), Id 419990605 – pág. 2, e, além disso, comprovado o depósito em conta bancária vinculada e disponível a este Juízo, Id 419990605 – pág. 3, EXPEÇA-SE ALVARÁ de transferência eletrônica da quantia de R$5.583,67 (cinco mil quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos) para a chave PIX: CPF: 014.242.865.57, conforme requerido pelo credor/parte autora no Id 420035406, por meio de petição subscrita por seu advogado que possui poderes especiais e expressos para transigir. Expedido o alvará, dê-se vista às partes, no prazo de 5 dias, volvendo-me os autos conclusos na ocorrência de insurgência.
Custas processuais, eventualmente pendentes, pela parte Requerida.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 6 de setembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000548-62.2020.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Lediobete Monteiro Da Silva
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000548-62.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: LEDIOBETE MONTEIRO DA SILVA
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.
EXPEÇA-SE alvará sobre os honorários depositados em favor do perito consoante comprovantes trazidos a colação (Ids 357154440 e 416826103).
Findada a fase de conhecimento, consoante certidão de trânsito em julgado exarada sob Id 448597694 e, tendo em vista que a parte requerida apresentou aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado da quantia representativa da condenação (principal e verba de sucumbência), Id 419990605 – pág. 2, e, além disso, comprovado o depósito em conta bancária vinculada e disponível a este Juízo, Id 419990605 – pág. 3, EXPEÇA-SE ALVARÁ de transferência eletrônica da quantia de R$5.583,67 (cinco mil quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos) para a chave PIX: CPF: 014.242.865.57, conforme requerido pelo credor/parte autora no Id 420035406, por meio de petição subscrita por seu advogado que possui poderes especiais e expressos para transigir. Expedido o alvará, dê-se vista às partes, no prazo de 5 dias, volvendo-me os autos conclusos na ocorrência de insurgência.
Custas processuais, eventualmente pendentes, pela parte Requerida.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 6 de setembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000548-62.2020.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Lediobete Monteiro Da Silva
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000548-62.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: LEDIOBETE MONTEIRO DA SILVA
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.
EXPEÇA-SE alvará sobre os honorários depositados em favor do perito consoante comprovantes trazidos a colação (Ids 357154440 e 416826103).
Findada a fase de conhecimento, consoante certidão de trânsito em julgado exarada sob Id 448597694 e, tendo em vista que a parte requerida apresentou aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado da quantia representativa da condenação (principal e verba de sucumbência), Id 419990605 – pág. 2, e, além disso, comprovado o depósito em conta bancária vinculada e disponível a este Juízo, Id 419990605 – pág. 3, EXPEÇA-SE ALVARÁ de transferência eletrônica da quantia de R$5.583,67 (cinco mil quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos) para a chave PIX: CPF: 014.242.865.57, conforme requerido pelo credor/parte autora no Id 420035406, por meio de petição subscrita por seu advogado que possui poderes especiais e expressos para transigir. Expedido o alvará, dê-se vista às partes, no prazo de 5 dias, volvendo-me os autos conclusos na ocorrência de insurgência.
Custas processuais, eventualmente pendentes, pela parte Requerida.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 6 de setembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000548-62.2020.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Lediobete Monteiro Da Silva
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000548-62.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: LEDIOBETE MONTEIRO DA SILVA
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.
EXPEÇA-SE alvará sobre os honorários depositados em favor do perito consoante comprovantes trazidos a colação (Ids 357154440 e 416826103).
Findada a fase de conhecimento, consoante certidão de trânsito em julgado exarada sob Id 448597694 e, tendo em vista que a parte requerida apresentou aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado da quantia representativa da condenação (principal e verba de sucumbência), Id 419990605 – pág. 2, e, além disso, comprovado o depósito em conta bancária vinculada e disponível a este Juízo, Id 419990605 – pág. 3, EXPEÇA-SE ALVARÁ de transferência eletrônica da quantia de R$5.583,67 (cinco mil quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos) para a chave PIX: CPF: 014.242.865.57, conforme requerido pelo credor/parte autora no Id 420035406, por meio de petição subscrita por seu advogado que possui poderes especiais e expressos para transigir. Expedido o alvará, dê-se vista às partes, no prazo de 5 dias, volvendo-me os autos conclusos na ocorrência de insurgência.
Custas processuais, eventualmente pendentes, pela parte Requerida.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 6 de setembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
CITAÇÃO
8000396-14.2020.8.05.0036 Execução De Alimentos
Jurisdição: Caetité

Advogado: Anna Carolina Guimaraes Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA32874)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000396-14.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: ANDREIA SILVA
Advogado(s): ANNA CAROLINA GUIMARAES GUANAIS AGUIAR ROCHAEL (OAB:BA32874)
EXECUTADO: Ronilson ROdrigues Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para apresentar endereço atualizado do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Restando infrutífera e decorrendo o prazo, intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir o quanto determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Sirva o presente despacho como mandado, carta e/ ofício.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAETITÉ/BA, 2 de abril de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001761-98.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Amelia De Jesus Dourado
Advogado: Bianca Fagundes Bernardes (OAB:BA38177)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001761-98.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: AMELIA DE JESUS DOURADO
Advogado(s): BIANCA FAGUNDES BERNARDES (OAB:BA38177)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a produzir e, se for o caso, especificá-las, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 3 de outubro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001761-98.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Amelia De Jesus Dourado
Advogado: Bianca Fagundes Bernardes (OAB:BA38177)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001761-98.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: AMELIA DE JESUS DOURADO
Advogado(s): BIANCA FAGUNDES BERNARDES (OAB:BA38177)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há outras provas a produzir e, se for o caso, especificá-las, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência, ficando, desde já, consignado que pedidos genéricos serão desconsiderados (art. 370, parágrafo único, CPC).
Em caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado do rol de testemunhas, sob pena de preclusão (art. 357, § 4º, do CPC).
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 3 de outubro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000109-12.2024.8.05.0036 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caetité

Advogado: Ana Luisa Soares Lima (OAB:BA58228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000109-12.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: PAKSON GREY CRUZ DE MAGALHAES
Advogado(s): ANA LUISA SOARES LIMA (OAB:BA58228)
REQUERIDO: VANUSA MELO DE SOUZA MAGALHAES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de divórcio litigioso com pedido de partilha de bens proposta por PAKSON GREY CRUZ DE MAGALHÃES em desfavor de VANUSA MELO DE SOUZA MAGALHÃES.
Ao analisar os autos, verifico que não consta a documentação necessária para prosseguir com a ação.
Desse modo, intime-se o autor, por meio de sua advogada constituída, para emendar a inicial, apresentando aos autos a documentação faltante bem como comprovar a hipossuficiência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Por imposição legal, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça (art. 189, II, CPC), procedendo o Cartório às devidas anotações no Sistema.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta precatória, caso necessário.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

CAETITÉ/BA, 18 de janeiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002463-44.2023.8.05.0036 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Caetité

Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Intimação:
PARECER DO MP: MM JUIZ, Por necessário à instrução do feito, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Órgão de Execução signatário, pela intimação dos Requerentes para colacionarem aos autos a certidão de nascimento do menor. Após, nova vista. Caetité, data e hora da assinatura eletrônica. (assinatura eletrônica) DANIELE CHAGAS R. BRUNO Promotora de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000398-42.2024.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Jucara Oliveira Paes
Advogado: Maeli Marta Muniz Ribeiro (OAB:BA70142)
Interessado: Sannar Odontologia E Saude Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000398-42.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: JUCARA OLIVEIRA PAES
Advogado(s): MAELI MARTA MUNIZ RIBEIRO (OAB:BA70142)
REU: SANNAR ODONTOLOGIA E SAUDE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao início, observo que a petição inicial foi dirigida ao “AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAETITÉ, BAHIA” e o feito foi cadastrado no sistema PJE pelo Procedimento do Juizado Especial Cível (Código 436), porém não houve qualquer pedido expresso relativo à tramitação do processo pelo rito especializado da Lei nº 9.099/95.
Assim, havendo dúvida quanto ao rito de processamento pretendido, INTIME-SE a autora, por seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial no sentido de especificar o rito de tramitação do presente feito.
Empós, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Caetité/BA,21 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002179-70.2022.8.05.0036 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Caetité

Advogado: Fellipe Chaves De Souza (OAB:BA57998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 452271661
Processo N° : 8002179-70.2022.8.05.0036

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FELLIPE CHAVES DE SOUZA (OAB:BA57998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070912575425400000436266613

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000121-94.2022.8.05.0036 Usucapião
Jurisdição: Caetité
Autor: Neusa Maria Da Silva
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Autor: Vanessa Da Silva
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Autor: Valdineia Da Silva
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Autor: Valdemar Joaquim Da Silva
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: USUCAPIÃO n. 8000121-94.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: NEUSA MARIA DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): GRACA MARIA FERNANDES AMARAL TANUS (OAB:BA23629), JULIANO GUAL TANUS (OAB:BA786-B)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tratam-se os autos de litisconsórcio ativo.
Na forma do art. 99, § 6º do Código de Processo Civil, o direito ao benefício da gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte, salvo requerimento e deferimento expressos
Sendo assim, intimem-se os litisconsortes Vanessa da Silva, Valdineia da Silva e Valdemar Joaquim da Silva, por seus advogados constituídos para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, recolher o valor das custas processuais ou comprovar que sua situação econômica não lhe permite arcar com os ônus processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, juntando, para tanto, documentos idôneos aptos a comprovar a insuficiência econômica, como as três últimas declarações de imposto de renda, ou declaração de sua isenção, cópia da CTPS, e outros.
Cumprida a diligência supra ou, certificado o decurso do prazo, volvam os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 30 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000121-94.2022.8.05.0036 Usucapião
Jurisdição: Caetité
Autor: Neusa Maria Da Silva
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Autor: Vanessa Da Silva
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Autor: Valdineia Da Silva
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Autor: Valdemar Joaquim Da Silva

Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000121-94.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: NEUSA MARIA DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): GRACA MARIA FERNANDES AMARAL TANUS (OAB:BA23629), JULIANO GUAL TANUS (OAB:BA786-B)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tratam-se os autos de litisconsórcio ativo.
Na forma do art. 99, § 6º do Código de Processo Civil, o direito ao benefício da gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte, salvo requerimento e deferimento expressos
Sendo assim, intimem-se os litisconsortes Vanessa da Silva, Valdineia da Silva e Valdemar Joaquim da Silva, por seus advogados constituídos para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, recolher o valor das custas processuais ou comprovar que sua situação econômica não lhe permite arcar com os ônus processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, juntando, para tanto, documentos idôneos aptos a comprovar a insuficiência econômica, como as três últimas declarações de imposto de renda, ou declaração de sua isenção, cópia da CTPS, e outros.
Cumprida a diligência supra ou, certificado o decurso do prazo, volvam os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 30 de março de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000359-17.2006.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caetité
Parte Autora: Valmir Alves Malheiros
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Parte Re: Joaquim Rodrigues Gomes
Parte Autora: Maria De Lourdes Marques Malheiros
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Parte Re: Ademar Jose Da Cruz

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000359-17.2006.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
PARTE AUTORA: VALMIR ALVES MALHEIROS e outros
Advogado(s): CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099)
PARTE RE: JOAQUIM RODRIGUES GOMES e outros

DECISÃO
Vistos, etc.
Adveio petição do advogado do autor noticiando o falecimento do deste, conforme se verifica no Id 410457050 e 431397076.
O Código de Processo Civil dispõe no art. 313, inciso I e §§ 1º e 2º acerca da suspensão do processo quando ocorrer a morte da parte autora, prevendo, ainda, que sendo transmissível o direito em litígio, o espólio, sucessor ou herdeiros deverão ser intimados para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, sob pena de extinção do processo.
Desse modo, determino a SUSPENSÃO da presente ação com fundamento no art. 313, I e §1º do Código de Processo Civil.
Proceda-se à intimação do espólio ou de quem for seu sucessor ou herdeiros, no endereço do autor, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sirva a presente decisão como mandado, carta, ofício, caso necessário.
Ciência aos advogados da parte autora.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 2 de agosto de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000416-39.2019.8.05.0036 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Caetité
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Premium Transportes Ltda - Epp

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

8000416-39.2019.8.05.0036
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Banco Bradesco S.A., Cidade de Deus, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

REU: PREMIUM TRANSPORTES LTDA - EPP
Nome: PREMIUM TRANSPORTES LTDA - EPP
Endereço: Rua VI, 70, 1 Andar, São Vicente, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Defiro o quanto requerido em petição de Id 432908915, e, por conseguinte, determino que registrem os veículos objeto da demanda no Sistema Renajud, para impedir alienação a terceiro.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité - BA, 1º de outubro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002186-72.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Fidelcino Soares Bomfim
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8002186-72.2016.8.05.0036
[Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
EXEQUENTE: FIDELCINO SOARES BOMFIM

Nome: FIDELCINO SOARES BOMFIM
Endereço: avenida santo antonio, centro, CARINHANHA - BA - CEP: 46446-000

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua Coronel Cazuzinha, s/n, Centro, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Verifica-se que em face da decisão de Id 8854865, foi interposto Agravo de Instrumento (nº 8018537-58.2021.8.05.0000), havendo sido proferida, no mencionado A.I., decisão que negou provimento ao recurso.
Assim sendo, em virtude do trânsito em julgado alcançado, determino a expedição de alvará, na forma requerida em petição de Id 461779768.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité- BA, 3 de outubro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000337-21.2023.8.05.0036 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caetité
Requerente: Denise Carvalho Zuba
Advogado: Carlos Mateus Da Cunha (OAB:BA34198)
Advogado: Fabiano Carvalho Cotrim (OAB:BA34195)
Advogado: Jarbas Ladeia Freire (OAB:BA34199)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000337-21.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: DENISE CARVALHO ZUBA
Advogado(s): CARLOS MATEUS DA CUNHA (OAB:BA34198), FABIANO CARVALHO COTRIM (OAB:BA34195), JARBAS LADEIA FREIRE (OAB:BA34199)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando o quanto informado e requerido no Id 454126220, defiro o que ali se requer, e desta forma, com fundamento na Lei nº 6.858/80, mais precisamente, em seus arts. 1º e 2º, DETERMINO a expedição de Alvará Judicial em nome da requerente DENISE CARVALHO ZUBA, inscrita no CPF nº 371.665.576-72, para que esta receba o valor integral depositado em favor de VILMA SONIA TEIXEIRA CARVALHO, CPF 352.828.355-68, matrícula 11168413, em decorrência da terceira parcela dos créditos supervenientes de abono (rateio do precatório do FUNDEF).
Cabe à parte interessada apresentar o Alvará junto ao Serviço de Atendimento ao Cidadão – SAC, e comprovar o protocolo nos autos no prazo de 10 (dez) dias, informando se houve o cumprimento integral da ordem judicial.
Sem custas, vez que deferido o pedido de gratuidade no Id 373846371.
Sirva a presente decisão como ALVARÁ, acompanhada da documentação pertinente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 28 de agosto de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000337-21.2023.8.05.0036 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caetité
Requerente: Denise Carvalho Zuba
Advogado: Carlos Mateus Da Cunha (OAB:BA34198)
Advogado: Fabiano Carvalho Cotrim (OAB:BA34195)
Advogado: Jarbas Ladeia Freire (OAB:BA34199)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000337-21.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: DENISE CARVALHO ZUBA
Advogado(s): CARLOS MATEUS DA CUNHA (OAB:BA34198), FABIANO CARVALHO COTRIM (OAB:BA34195), JARBAS LADEIA FREIRE (OAB:BA34199)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando o quanto informado e requerido no Id 454126220, defiro o que ali se requer, e desta forma, com fundamento na Lei nº 6.858/80, mais precisamente, em seus arts. 1º e 2º, DETERMINO a expedição de Alvará Judicial em nome da requerente DENISE CARVALHO ZUBA, inscrita no CPF nº 371.665.576-72, para que esta receba o valor integral depositado em favor de VILMA SONIA TEIXEIRA CARVALHO, CPF 352.828.355-68, matrícula 11168413, em decorrência da terceira parcela dos créditos supervenientes de abono (rateio do precatório do FUNDEF).
Cabe à parte interessada apresentar o Alvará junto ao Serviço de Atendimento ao Cidadão – SAC, e comprovar o protocolo nos autos no prazo de 10 (dez) dias, informando se houve o cumprimento integral da ordem judicial.
Sem custas, vez que deferido o pedido de gratuidade no Id 373846371.
Sirva a presente decisão como ALVARÁ, acompanhada da documentação pertinente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 28 de agosto de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000337-21.2023.8.05.0036 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caetité
Requerente: Denise Carvalho Zuba
Advogado: Carlos Mateus Da Cunha (OAB:BA34198)
Advogado: Fabiano Carvalho Cotrim (OAB:BA34195)
Advogado: Jarbas Ladeia Freire (OAB:BA34199)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000337-21.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: DENISE CARVALHO ZUBA
Advogado(s): CARLOS MATEUS DA CUNHA (OAB:BA34198), FABIANO CARVALHO COTRIM (OAB:BA34195), JARBAS LADEIA FREIRE (OAB:BA34199)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando o quanto informado e requerido no Id 454126220, defiro o que ali se requer, e desta forma, com fundamento na Lei nº 6.858/80, mais precisamente, em seus arts. 1º e 2º, DETERMINO a expedição de Alvará Judicial em nome da requerente DENISE CARVALHO ZUBA, inscrita no CPF nº 371.665.576-72, para que esta receba o valor integral depositado em favor de VILMA SONIA TEIXEIRA CARVALHO, CPF 352.828.355-68, matrícula 11168413, em decorrência da terceira parcela dos créditos supervenientes de abono (rateio do precatório do FUNDEF).
Cabe à parte interessada apresentar o Alvará junto ao Serviço de Atendimento ao Cidadão – SAC, e comprovar o protocolo nos autos no prazo de 10 (dez) dias, informando se houve o cumprimento integral da ordem judicial.
Sem custas, vez que deferido o pedido de gratuidade no Id 373846371.
Sirva a presente decisão como ALVARÁ, acompanhada da documentação pertinente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 28 de agosto de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO.
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8153039-91.2022.8.05.0001 Incidente De Impedimento Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Gabriel Ferrari De Carvalho
Advogado: Taline Maia Santana (OAB:BA71427)
Advogado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB:BA38788)
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Requerido: Juízo De Direito Da Vara Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais Da Comarca De Caetité-bahia.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: INCIDENTE DE IMPEDIMENTO CÍVEL n. 8153039-91.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: GABRIEL FERRARI DE CARVALHO
Advogado(s): CARLOS ALBERTO AMARO MARTINS JUNIOR (OAB:BA38788), TALINE MAIA SANTANA (OAB:BA71427)
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BAHIA.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Analisando os presentes autos, observa-se, por necessário, sem nenhum fundamento de alegação de suspeição, pelo fato de trabalhar no fórum local, a Sra. Myna Lizzie Oliveira Silveira, tal situação como se observa, não se enquadra no art. 145, do Código de Processo Civil.
O fato da Sra. Myna Lizzie Oliveira Silveira trabalhar neste Fórum, na Vara Criminal, desta Comarca, não significa que exista relação de amizade entre este magistrado e a senhora em preço. O mesmo ocorreria se ela trabalhasse na unidade deste juiz – Vara Cível, desta Comarca.
Desse modo, indefiro a exceção de impedimento, exposta em Id 262661438, a qual, para mim, é tão subsistente que não merecia sobre ela discorrer com mais de duas ou três palavras.
Constitui algo tão absurdo a ponto de seu afastamento ser imperativo de justiça que também serve para que um ato de procrastinação não perdure nos autos. De tão insubsistente que é, resolvo poupar o Egrégio Tribunal de Justiça de apreciar tão estapafúrdia alegação, daí porque indeferi a malfadada petição. É o que decido.
Sirva o presente despacho como mandado, carta e ofício.
Intimem-se.
Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 8 de agosto de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8153039-91.2022.8.05.0001 Incidente De Impedimento Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Gabriel Ferrari De Carvalho
Advogado: Taline Maia Santana (OAB:BA71427)
Advogado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB:BA38788)
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Requerido: Juízo De Direito Da Vara Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais Da Comarca De Caetité-bahia.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: INCIDENTE DE IMPEDIMENTO CÍVEL n. 8153039-91.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: GABRIEL FERRARI DE CARVALHO
Advogado(s): CARLOS ALBERTO AMARO MARTINS JUNIOR (OAB:BA38788), TALINE MAIA SANTANA (OAB:BA71427)
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BAHIA.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Analisando os presentes autos, observa-se, por necessário, sem nenhum fundamento de alegação de suspeição, pelo fato de trabalhar no fórum local, a Sra. Myna Lizzie Oliveira Silveira, tal situação como se observa, não se enquadra no art. 145, do Código de Processo Civil.
O fato da Sra. Myna Lizzie Oliveira Silveira trabalhar neste Fórum, na Vara Criminal, desta Comarca, não significa que exista relação de amizade entre este magistrado e a senhora em preço. O mesmo ocorreria se ela trabalhasse na unidade deste juiz – Vara Cível, desta Comarca.
Desse modo, indefiro a exceção de impedimento, exposta em Id 262661438, a qual, para mim, é tão subsistente que não merecia sobre ela discorrer com mais de duas ou três palavras.
Constitui algo tão absurdo a ponto de seu afastamento ser imperativo de justiça que também serve para que um ato de procrastinação não perdure nos autos. De tão insubsistente que é, resolvo poupar o Egrégio Tribunal de Justiça de apreciar tão estapafúrdia alegação, daí porque indeferi a malfadada petição. É o que decido.
Sirva o presente despacho como mandado, carta e ofício.
Intimem-se.
Cumpra-se.

CAETITÉ/BA, 8 de agosto de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8153039-91.2022.8.05.0001 Incidente De Impedimento Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Gabriel Ferrari De Carvalho
Advogado: Taline Maia Santana (OAB:BA71427)
Advogado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB:BA38788)
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Requerido: Juízo De Direito Da Vara Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais Da Comarca De Caetité-bahia.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: INCIDENTE DE IMPEDIMENTO CÍVEL n. 8153039-91.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: GABRIEL FERRARI DE CARVALHO
Advogado(s): CARLOS ALBERTO AMARO MARTINS JUNIOR (OAB:BA38788), TALINE MAIA SANTANA (OAB:BA71427)
REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BAHIA.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Analisando os presentes autos, observa-se, por necessário, sem nenhum fundamento de alegação de suspeição, pelo fato de trabalhar no fórum local, a Sra. Myna Lizzie Oliveira Silveira, tal situação como se observa, não se enquadra no art. 145, do Código de Processo Civil.
O fato da Sra. Myna Lizzie Oliveira Silveira trabalhar neste Fórum, na Vara Criminal, desta Comarca, não significa que exista relação de amizade entre este magistrado e a senhora em preço. O mesmo ocorreria se ela trabalhasse na unidade deste juiz – Vara Cível, desta Comarca.
Desse modo, indefiro a exceção de impedimento, exposta em Id 262661438, a qual, para mim, é tão subsistente que não merecia sobre ela discorrer com mais de duas ou três palavras.
Constitui algo tão absurdo a ponto de seu afastamento ser imperativo de justiça que também serve para que um ato de procrastinação não perdure nos autos. De tão insubsistente que é, resolvo poupar o Egrégio Tribunal de Justiça de apreciar tão estapafúrdia alegação, daí porque indeferi a malfadada petição. É o que decido.
Sirva o presente despacho como mandado, carta e ofício.
Intimem-se.
Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 8 de agosto de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000406-63.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Euler Alves Pinheiro
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8000406-63.2017.8.05.0036
[Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
EXEQUENTE: EULER ALVES PINHEIRO

Nome: EULER ALVES PINHEIRO
Endereço: Avenida Santo Albano, 378, Vila Vera, SãO PAULO - SP - CEP: 04296-000

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, S/N, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Verifica-se que em face da decisão de Id 385899224, foi interposto Agravo de Instrumento (nº 808027056-51.2023.8.05.0000), havendo sido proferida, no mencionado A.I., decisão que negou provimento ao recurso.
Assim sendo, em virtude do trânsito em julgado alcançado, determino a expedição de alvará, na forma requerida em petição de Id 461766552.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité- BA, 3 de outubro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002306-37.2024.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caetité
Autor: Edilson Rodrigues De Souza
Advogado: Lincon Jackson Fraga Azevedo (OAB:BA28731)
Autor: Cladenise Aparecida Da Silva
Advogado: Lincon Jackson Fraga Azevedo (OAB:BA28731)
Reu: Antonio Marcos Pereira Da Silva
Reu: Zileide Rocha Oliveira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8002306-37.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: EDILSON RODRIGUES DE SOUZA e outros
Advogado(s): LINCON JACKSON FRAGA AZEVEDO (OAB:BA28731)
REU: ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de reintegração de posse, em que os autores requerem a concessão do benefício da gratuidade de justiça.
Dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Contudo, considerando que a declaração de pobreza gera presunção relativa acerca da necessidade da assistência gratuita, ou seja, juris tantum, podendo o Julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não do benefício.
Nesse momento, observo que o autor não preenche os requisitos para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.
Sendo assim, intimem-se os autores, por seu advogado constituído para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, recolherem o valor das custas processuais ou comprovarem que sua situação econômica não lhes permitem arcarem com os ônus processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, juntando, para tanto, documentos idôneos aptos a comprovar a insuficiência econômica, como declaração de imposto de renda atualizada, ou declaração de sua isenção, cópia da CTPS, e outros.
Cumprida a diligência supra ou, certificado o decurso do prazo, volvam-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 3 de outubro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001095-73.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Joaquim Cardoso Pereira
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)

Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001095-73.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: JOAQUIM CARDOSO PEREIRA
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos (Id 417981013) pela parte Ré em relação à Sentença proferida nos presentes autos sob Id 416023384, alegando constar no seu dispositivo erro material no tocante ao valor da condenação.
Houve manifestação do autor (Id 431669005).
Compulsando os autos e, em especial, a referida sentença, verifico que razão assiste ao embargante, pelo que conheço os presentes embargos para dar-lhes provimento, no aspecto questionado, de modo que, em retificando o erro presente na parte final do dispositivo da sentença, onde consta "… JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 1.687,50 (hum mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), ...", passa a ter a seguinte redação: "… JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) ...".
Ficam mantidos os demais termos da sentença, como se acham redigidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 3 de outubro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001095-73.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Joaquim Cardoso Pereira
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001095-73.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: JOAQUIM CARDOSO PEREIRA
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos (Id 417981013) pela parte Ré em relação à Sentença proferida nos presentes autos sob Id 416023384, alegando constar no seu dispositivo erro material no tocante ao valor da condenação.
Houve manifestação do autor (Id 431669005).
Compulsando os autos e, em especial, a referida sentença, verifico que razão assiste ao embargante, pelo que conheço os presentes embargos para dar-lhes provimento, no aspecto questionado, de modo que, em retificando o erro presente na parte final do dispositivo da sentença, onde consta "… JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 1.687,50 (hum mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), ...", passa a ter a seguinte redação: "… JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) ...".
Ficam mantidos os demais termos da sentença, como se acham redigidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 3 de outubro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001736-76.2013.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Roberto Leal Fernandes
Advogado: Andre Mansur Brandao (OAB:MG87242)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001736-76.2013.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ROBERTO LEAL FERNANDES
Advogado(s): ANDRE MANSUR BRANDAO (OAB:MG87242)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual e encargos financeiros ilegais c/c repetição de indébito, tutela antecipada e exibição de documentos/ revisional de veículo, proposta por ROBERTO LEAL FERNANDES em face do BRADESCO S.A., na qual o requerente, em síntese, funda a sua pretensão alegando que firmou CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO junto ao requerido, com vista à aquisição do bem CAMINHÃO M BENZ/L 1620, ANO/MOD2004/2004, COR VERMELHA, PLACA NFQ2640, RENAVAM 838789188.
Afirma o requerente que não está reclamando a capitalização de juros, a utilização da Tabela Price e a comissão de permanência. No entanto, aduz o requerente que não recebeu cópia de sua ficha de aprovação de cadastro para requerer a recuperação dos encargos financeiros (Taxas/Tarifas/Serviços) cobrados indevidamente no contrato de financiamento.
Na peça de bloqueio, o requerido alega que o requerente reclama uma suposta cobrança indevida de taxas/tarifas/serviços, além da ausência de entrega da ficha de aprovação do crédito, afirmando, expressamente, que não está reclamando de capitalização de juros, utilização de Tabela Price e comissão de permanência, porém requer a procedência da ação para seja afastada a capitalização de juros, o que é totalmente incoerente.
Expõe o banco requerido que não há comprovação que existe uma ficha cadastral e não restou demonstrada a comissão de permanência. Pugna pelo reconhecimento da inépcia da inicial ou, não sendo o entendimento deste Juízo, que se digne a julgar totalmente improcedente a ação.
Houve réplica em Id 219653114.
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto relatório.
FUNDAMENTO e DECIDO.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, sendo desnecessário dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois há elementos suficientes nos autos para a solução da demanda.
No caso em apreço, incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor ante a existência de relação de consumo entre as partes. Corrobora a assertiva acima, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Todavia, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, cabe ao requerente a prova do fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I do Código de Processo Civil, instruindo a inicial de forma compreensível a desenvolver a atividade jurisdicional.
No caso sob análise, o requerente não expôs os fatos de forma compreensiva, o que dificulta delimitar a controvérsia. Observa-se que ora o requerente reclama de cobrança indevida de taxas/tarifas/serviços, além da ausência de entrega da ficha de aprovação do crédito, e ora afirma que não está reclamando a capitalização de juros, a utilização da Tabela Price e a comissão de permanência. Noutro momento alega “cumulação de correção monetária e comissão de permanência e multa contratual, capitalização de juros, entre outros anacronismos típicos dos contratos de adesão.”
Compulsando os autos, verifico que a parte requerente não trouxe elementos que demonstrem de maneira eficiente quais os danos causados pela parte requerida e, ademais, não especificou de forma cabal o direito pleiteado, mas apenas apontou de forma genérica a ocorrência de dano.
Assim sendo, as alegações do requerente dificultaram a atividade jurisdicional nos presentes autos.
Da taxa de juros. A alegação da requerente sobre a fixação das taxas de juros em limites inferiores aos 12% não prospera, pois nos termos da Súmula nº 382, do Colendo Superior Tribunal de Justiça “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”
Nesse sentido, as instituições financeiras não estão limitadas aos juros previstos no Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura). Reforça essa assertiva o teor da Súmula Vinculante nº 7, do Supremo Tribunal Federal: A norma do § 3º do artigo192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.
Conclui-se, por conseguinte, que, para configuração da abusividade da taxa de juros contratada, é indispensável a sua demonstração, tomando-se como parâmetro a taxa média praticada pelo mercado à época da contratação.

Cobrança de comissão de permanência e da cumulação desta com os juros moratórios. No caso em apreço, não está demonstrada a cobrança, tampouco a comprovação de que tenha sido cumulada com juros moratórios, sendo tais afirmações meras alegações do requerente.
A capitalização mensal dos juros (anatocismo) aplicada no contrato – Não há violação do direito nesse sentido. A respeito da taxa de juros, não é possível ao Poder Judiciário, em regra, limitar os juros remuneratórios livremente pactuados entre os litigantes, porém é cabível a sua revisão quando cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados, o que não restou demonstrado nos autos.
Nessa linha:
Súmula 541: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".
Súmula 539: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada" (sem grifo no original).
De acordo com os citados enunciados, é requisito necessário e indispensável para a cobrança do encargo capitalização, o expresso ajuste entre as partes contratantes, sobretudo em virtude dos princípios da boa-fé e da adequada informação.
Quando a súmula diz "expressamente pactuado", significa que deverão estar previstas as taxas de juros mensal e anual, de acordo com a Súmula 539, o que não ocorreu no contrato pactuado.
No caso em apreço, no Contrato de Arrendamento Mercantil – PF, n° 001238156, acostado aos autos pelo requerente em Id 30591183 - Pág. 11 a 24, não estão expressamente consignados os juros anual e mensal, informação imprescindível, a fim de garantir ao consumidor a possibilidade de controle dos encargos contratados.
Ademais, a parte requerida não juntou instrumento nos autos com a previsão contratual exigida para capitalização de juros. A capitalização de juros é permitida, mas exige a anuência prévia do contratante, que deve ser informado das condições antes de assinar um contrato com a instituição financeira.
As cláusulas de contratos bancários devem ser claras e transparentes, de modo a possibilitar ao consumidor o pleno conhecimento das obrigações assumidas.
Nesses termos, é o que preceitua a Súmula 530 do STJ:
Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. (Súmula 530, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 18/05/2015).
Ainda, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, ''nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."
Quanto às cobranças indevidas de taxas/tarifas/serviços do bem financiado - Ilegalidade e abusividade não demonstradas, não restou demonstrado nos autos ato ilícito praticado pelo requerente.
De mais a mais, não está o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quanto já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um os seus argumentos (RJTJESP 115/207).
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para DETERMINAR a revisão do contrato e aplicar a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor; CONDENAR o banco requerido à devolução simples, se houver, de valores pagos a maior, a ser corrigido pelo índice INPC desde o desembolso de cada parcela e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 405 do CC), podendo haver a compensação entre o montante da condenação e eventual saldo devedor titularizado pela requerente, podendo ser apurado em liquidação de sentença.
Assim verificada a sucumbência mínima, deverá o requerido suportar a integralidade das custas processuais, com a verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
Certificado o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 3 de outubro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0002059-81.2013.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Reu: Clarismundo Ferreira De Almeida

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002059-81.2013.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES (OAB:BA31082), LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603)
REU: CLARISMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que o requerido, devidamente citado (Id 30590879), não apresentou contestação, consoante certidão de Id 30590887, motivo pelo qual decreto a revelia.
É cediço que nas ações de desapropriação, a revelia, por si só, não implica a aceitação do valor ofertado. Desse modo, somente o consentimento expresso do expropriado justifica a dispensa da realização da prova pericial para se apurar a justa indenização prevista na Constituição Federal. Este é o entendimento dos tribunais pátrios.
APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. A prova pericial para a fixação do justo preço somente é dispensável quando há expressa concordância do expropriado com o valor ofertado na inicial. Sequer a revelia implica em aceitação tácita da oferta, não autorizando a dispensa da avaliação. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Pedido de levantamento de 80% do valor do depósito que não significa concordância. Necessidade de avaliação judicial. Sentença anulada. Recurso provido. TJSP - Ap 1004170-73.2015.8.26.0292 - 5ª Câmara de Direito Público - j. 27/5/2019 - julgado por Heloísa Martins Mimessi - DJe 27/5/2019 - Área do Direito: Civil; Processual (grifo nosso).
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. A REVELIA NÃO INDUZ ACEITAÇÃO TÁCITA DO VALOR PROPOSTO DO LAUDO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO AMPARADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE: RESP 1.466.747/PE, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 3.3.2015, RESP N. 35.520/SP, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 17.4.1995 E RESP. 618.146/ES, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 19.12.2006. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC/1973. NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO IDÔNEO QUE DEMONSTRE SER APLICÁVEL A EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE DA AVALIAÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL. ENTENDIMENTO DO STJ: AGRG NO RESP 1.570.680/RN, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 1.3.2016 E AGRG NO ARESP 134.487/PA, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 9.3.2015, DENTRE OUTROS. JUROS COMPENSATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO. HARMONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE REPETITIVO. PARADIGMA: RESP 1.116.364/PI, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 10.9.2010. AGRAVO INTERNO DO INCRA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. A alegada excepcionalidade do caso para o afastamento do princípio da contemporaneidade do valor da indenização à realização da perícia judicial não foi demonstrada nos presentes autos, nem mesmo consta qualquer menção a tal hipótese no acórdão recorrido, não bastando a mera ocorrência do lapso temporal entre a imissão na posse e a realização da perícia judicial.
2. O Recurso Interno também não trouxe elementos a demonstrar o Apelo Raro não teria veiculado razões genéricas quanto à alegada nulidade por ocasião do julgamento dos Aclaratórios perante a origem, de modo que a incidência da Súmula 284/STF se apresenta inafastável.
3. Os juros compensatórios foram fixados conforme o entendimento firmado por este STJ em sede de repetitivo: REsp. 1.116.364/PI, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10.9.2010.
4. Conforme a jurisprudência do STJ, há muito firmada, inexiste a aceitação tácita à oferta administrativa na desapropriação.
5. Agravo Interno do INCRA a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 253.616/PB, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017.) (grifo nosso)
Assim sendo, para o deslinde do feito, necessário se faz a realização de perícia técnica, de acordo com a norma reguladora deste tipo de avaliação, a NBR 14653-3, por profissional Engenheiro Agrônomo, motivo pelo qual nomeio para o encargo a Sra. MILENA MEIRA MESQUITA, inscrita no CREA-BA sob o nº 051377804-7, endereço eletrônico milenamesquita@gmail.com, telefone (77) 99859-4501.
Intimem-se as partes para ciência da presente decisão e para, no prazo de 15 (quinze) dias arguirem o impedimento ou a suspeição da perita, se for o caso; indicarem assistente técnico; e apresentarem quesitos, caso já não tenham feito, de acordo com o art. 465 do CPC.
Cientifique-se a Sra. Perita, via e-mail, acerca da nomeação, devendo esta, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, nos termos do art. 465, §2º do CPC. A proposta deverá ser encaminhada para o e-mail caetite1vcivel@tjba.jus.br.
Apresentada a proposta de honorários, intime-se a parte autora para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 465, §3º do CPC.
Havendo concordância com o valor apresentado pelo perito, determino que se proceda à intimação da expropriante para promover o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, após a intimação. O valor deverá ser suportado pela expropriante (enunciado nº 232 do STJ).
Saliento que, nas ações de desapropriação, a realização da perícia para avaliar o valor da justa indenização, prevista na Constituição Federal, é parte do próprio procedimento, sendo inaplicáveis as regras de distribuição do ônus financeiro previstas no artigo 95 do CPC, conforme entendimento jurisprudencial dominante. Assim, cabe à expropriante o adiantamento dos honorários periciais.
Feito o depósito dos honorários, intime-se a perita para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a data para início da perícia, com antecedência suficiente para a intimação das partes e seus assistentes.
Informada a data da perícia, dê-se ciência às partes.
O laudo deverá ser encaminhado para o e-mail da Vara (caetite1vcivel@tjba.jus.br) no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar do início da perícia. A perita deve responder, de forma clara e legível, a todos os quesitos apresentados e garantir que o laudo contenha os requisitos previstos no art. 473 do CPC.
Estando o laudo pericial nos autos, expeça-se alvará para o levantamento dos honorários periciais e proceda-se à intimação das partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na conformidade do art. 477, § 1º, do CPC.
Consigno que a intimação da perita deverá ser acompanhada de cópia integral do processo.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Caetité/BA, 8 de agosto de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0002059-81.2013.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Reu: Clarismundo Ferreira De Almeida

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002059-81.2013.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES (OAB:BA31082), LUCIA MARIA COSTA MENDES (OAB:BA4603)
REU: CLARISMUNDO FERREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que o requerido, devidamente citado (Id 30590879), não apresentou contestação, consoante certidão de Id 30590887, motivo pelo qual decreto a revelia.
É cediço que nas ações de desapropriação, a revelia, por si só, não implica a aceitação do valor ofertado. Desse modo, somente o consentimento expresso do expropriado justifica a dispensa da realização da prova pericial para se apurar a justa indenização prevista na Constituição Federal. Este é o entendimento dos tribunais pátrios.
APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. A prova pericial para a fixação do justo preço somente é dispensável quando há expressa concordância do expropriado com o valor ofertado na inicial. Sequer a revelia implica em aceitação tácita da oferta, não autorizando a dispensa da avaliação. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Pedido de levantamento de 80% do valor do depósito que não significa concordância. Necessidade de avaliação judicial. Sentença anulada. Recurso provido. TJSP - Ap 1004170-73.2015.8.26.0292 - 5ª Câmara de Direito Público - j. 27/5/2019 - julgado por Heloísa Martins Mimessi - DJe 27/5/2019 - Área do Direito: Civil; Processual (grifo nosso).
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. A REVELIA NÃO INDUZ ACEITAÇÃO TÁCITA DO VALOR PROPOSTO DO LAUDO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO AMPARADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE: RESP 1.466.747/PE, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 3.3.2015, RESP N. 35.520/SP, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 17.4.1995 E RESP. 618.146/ES, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 19.12.2006. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC/1973. NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO IDÔNEO QUE DEMONSTRE SER APLICÁVEL A EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE DA AVALIAÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL. ENTENDIMENTO DO STJ: AGRG NO RESP 1.570.680/RN, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 1.3.2016 E AGRG NO ARESP 134.487/PA, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 9.3.2015, DENTRE OUTROS. JUROS COMPENSATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO. HARMONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE REPETITIVO. PARADIGMA: RESP 1.116.364/PI, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 10.9.2010. AGRAVO INTERNO DO INCRA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. A alegada excepcionalidade do caso para o afastamento do princípio da contemporaneidade do valor da indenização à realização da perícia judicial não foi demonstrada nos presentes autos, nem mesmo consta qualquer menção a tal hipótese no acórdão recorrido, não bastando a mera ocorrência do lapso temporal entre a imissão na posse e a realização da perícia judicial.
2. O Recurso Interno também não trouxe elementos a demonstrar o Apelo Raro não teria veiculado razões genéricas quanto à alegada nulidade por ocasião do julgamento dos Aclaratórios perante a origem, de modo que a incidência da Súmula 284/STF se apresenta inafastável.
3. Os juros compensatórios foram fixados conforme o entendimento firmado por este STJ em sede de repetitivo: REsp. 1.116.364/PI, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10.9.2010.
4. Conforme a jurisprudência do STJ, há muito firmada, inexiste a aceitação tácita à oferta administrativa na desapropriação.
5. Agravo Interno do INCRA a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 253.616/PB, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017.) (grifo nosso)
Assim sendo, para o deslinde do feito, necessário se faz a realização de perícia técnica, de acordo com a norma reguladora deste tipo de avaliação, a NBR 14653-3, por profissional Engenheiro Agrônomo, motivo pelo qual nomeio para o encargo a Sra. MILENA MEIRA MESQUITA, inscrita no CREA-BA sob o nº 051377804-7, endereço eletrônico milenamesquita@gmail.com, telefone (77) 99859-4501.
Intimem-se as partes para ciência da presente decisão e para, no prazo de 15 (quinze) dias arguirem o impedimento ou a suspeição da perita, se for o caso; indicarem assistente técnico; e apresentarem quesitos, caso já não tenham feito, de acordo com o art. 465 do CPC.
Cientifique-se a Sra. Perita, via e-mail, acerca da nomeação, devendo esta, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, nos termos do art. 465, §2º do CPC. A proposta deverá ser encaminhada para o e-mail caetite1vcivel@tjba.jus.br.
Apresentada a proposta de honorários, intime-se a parte autora para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 465, §3º do CPC.
Havendo concordância com o valor apresentado pelo perito, determino que se proceda à intimação da expropriante para promover o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, após a intimação. O valor deverá ser suportado pela expropriante (enunciado nº 232 do STJ).

Saliento que, nas ações de desapropriação, a realização da perícia para avaliar o valor da justa indenização, prevista na Constituição Federal, é parte do próprio procedimento, sendo inaplicáveis as regras de distribuição do ônus financeiro previstas no artigo 95 do CPC, conforme entendimento jurisprudencial dominante. Assim, cabe à expropriante o adiantamento dos honorários periciais.
Feito o depósito dos honorários, intime-se a perita para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a data para início da perícia, com antecedência suficiente para a intimação das partes e seus assistentes.
Informada a data da perícia, dê-se ciência às partes.
O laudo deverá ser encaminhado para o e-mail da Vara (caetite1vcivel@tjba.jus.br) no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar do início da perícia. A perita deve responder, de forma clara e legível, a todos os quesitos apresentados e garantir que o laudo contenha os requisitos previstos no art. 473 do CPC.
Estando o laudo pericial nos autos, expeça-se alvará para o levantamento dos honorários periciais e proceda-se à intimação das partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na conformidade do art. 477, § 1º, do CPC.
Consigno que a intimação da perita deverá ser acompanhada de cópia integral do processo.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Caetité/BA, 8 de agosto de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000200-20.2015.8.05.0036 Procedimento Sumário
Jurisdição: Caetité
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Márcio André Batista Rosa
Autor: Ana Souza Pinto Da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 8000200-20.2015.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): ANA SOUZA PINTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA - BA37642, ANDRE BESCHIZZA LOPES - BA38569

Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. PEDRO SILVA E SILVERIO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
1 - Ficam INTIMADAS as partes do agendamento da Perícia designada para o dia 04/11/2024, às 08:00hs, na Clínica CURAR, situada na Rua Otávio Mangabeira, 333, Centro, Guanambi-Bahia, com o médico THYAGO BACELAR VIEIRA, CRM BA 33457 – Ortopedista e traumatologista, valor do honorário médico R$ 500,00, conforme IDs 466906676 e 466906675.
Caetité/BA, 3 de outubro de 2024.

VALDINÉLIA SILVA DE ALMEIDA NASCIMENTO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001988-59.2021.8.05.0036 Interdição/curatela
Jurisdição: Caetité
Requerente: Ana Fernandes Aguiar
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Requerido: Vitor Bruno Fernandes Freitas Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao Artigo 152, VI do CPC, (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Providencie a parte requerente, no prazo legal, a impressão, assinatura e juntada aos autos do termo de Curatela Provisória ID N° 230030771. Cté, 05 de Setembro de 2022- NOELMA SOARES DE CARVALHO SILVA-Escrevente Ad Hoc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001356-43.2015.8.05.0036 Execução De Alimentos
Jurisdição: Caetité
Exequente: Regiane Ramos Souza
Advogado: Andrea Nayane Guanais Aguiar Gondim (OAB:BA53877)
Advogado: Fellipe Chaves De Souza (OAB:BA57998)
Terceiro Interessado: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Policia Militar Da Bahia
Executado: Mailson Rodrigues Lima
Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)
Advogado: Daniel Rodrigues Nunes (OAB:BA50745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8001356-43.2015.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: REGIANE RAMOS SOUZA
Advogado(s): ANDREA NAYANE GUANAIS AGUIAR GONDIM (OAB:BA53877), FELLIPE CHAVES DE SOUZA (OAB:BA57998)
EXECUTADO: MAILSON RODRIGUES LIMA
Advogado(s): ANA CAROLINA SOARES FRANCA (OAB:BA67376), DANIEL RODRIGUES NUNES (OAB:BA50745)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação de execução de alimentos proposta por Sophia Souza Lima, menor, representada por Regiane Ramos Souza em desfavor de Mailson Rodrigues Lima.
No decorrer do processo, especialmente em decisão proferida em ID 457400007, fora decretada, por este juízo, a prisão civil do requerido, considerando que este encontrava-se em débito alimentar.
Consta dos autos, em ID 466709383, petição onde o requerido, por meio de se advogado constituído juntou comprovantes de pagamentos realizados anterior à propositura da presente ação, bem como requerendo o Alvará de Soltura, considerando já ter cumprido os 30 dias, conforme determinado em decisão anterior.
É o breve relatório.
Decido.
Apreciando os autos, verifico que o executado permaneceu preso durante o tempo determinado em decisão anterior.
Desse modo, DETERMINO QUE TORNE-SE, DESDE JÁ, REVOGADO O MANDADO DE PRISÃO do Sr. MAILSON RODRIGUES LIMA, expedindo-se, com urgência o alvará de soltura do executado.
Oficie-se, de logo, por meio eletrônico, a cadeia pública a qual o preso encontra-se encarcerado.
A presente decisão possui força de Termo de Compromisso, Mandado de Intimação, bem como ALVARÁ DE SOLTURA, devendo ser posto o Sr. MAILSON RODRIGUES LIMA em liberdade, salvo se, por outro motivo, estiver preso.
Ademais, intime-se a exequente para manifestar acerca da petição em Id 466709383, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja débito, deverá ingressar com ação própria.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se com urgência.

CAETITÉ/BA, 3 de outubro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002135-17.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Neyde Pereira De Castro
Advogado: Ayrton Fraga Teixeira Cruz (OAB:BA67975)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)
Advogado: Leticia Fernandes Monteiro (OAB:BA66838)
Procurador: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)
Procurador: Ana Brito Koehne Registrado(a) Civilmente Como Ana Brito Koehne

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002135-17.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: NEYDE PEREIRA DE CASTRO
Advogado(s): AYRTON FRAGA TEIXEIRA CRUZ (OAB:BA67975)
REU: MUNICIPIO DE CAETITE
Advogado(s): LETICIA FERNANDES MONTEIRO (OAB:BA66838), ERICA RODRIGUES NOVAIS DA PALMA (OAB:BA52110)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer para concessão de medicamento de alto custo cumulada com ressarcimento de despesas e tutela antecipada de urgência, proposta por NEYDE PEREIRA DE CASTRO, em desfavor do MUNICÍPIO DE CAETITÉ.
Consta da petição inicial que a requerente foi diagnosticada com “retinopatia diabética não proliferativa grave com edema de mácula em ambos os olhos (CID H36.0)”, sendo-lhe prescrita a aplicação, com urgência, de injeção intravítrea de antiangiogênico, denominado de BEVACIZUMABE (também conhecido como AVASTIN), com 6 (seis) doses de aplicação, 3 (três) em cada olho, com intervalo mensal de aplicação em ambos os olhos, cujo fornecimento foi negado pela Secretária de Saúde do Município de Caetité.
Afirma a autora que, ante a urgência, efetuou empréstimo consignado ao seu benefício previdenciário, sendo o montante disponibilizado já gasto com as quatro primeiras doses (2 em cada olho) e despesas exames, remédios e consultas médicas realizadas, bem como custeio de deslocamento e alimentação à cidade vizinha de Guanambi para aplicação do medicamento.
No entanto, ainda restam 2 (duas) doses (uma em cada olho) a serem aplicadas, conforme agendamento previsto para o dia 20/11/2023, com o custo total em R$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) e, segundo a autora, não dispõe de recursos econômicos para custeá-lo e, conforme o relatório médico, se não for providenciada com urgência a aplicação do medicamento, poderá acarretar, de forma irreversível, a piora na acuidade visual da autora.
Assim, sem perspectivas de solução, vem a autora em busca de amparo judicial para fornecimento do tratamento de que necessita, inclusive, liminarmente, para que fosse determinado ao ente público acionado o fornecimento das 2 (duas) ampolas faltantes da medicação até o dia 20/11/2023, e, ao final, seja confirmada a decisão liminar, e ainda condenado o ente requerido em ressarcir-lhe no valor despendido referente às quatro primeiras doses, conforme relatório e receituário médicos (Ids 417343770 e 417343773)
Foi proferida decisão interlocutória - Id 417709004 - concedendo a antecipação dos efeitos da tutela.
O Município de Caetité ofereceu contestação, conforme Id 421229245.
Intimada, a autora apresentou réplica à contestação, conforme Id 429230663.
Posteriormente, informou a autora que, ante o descumprimento pelo ente requerido, efetuou o procedimento médico prescrito e requereu que fosse intimado o município para efetuar o depósito do valor gasto, conforme nota fiscal de Id 429230669, do qual insurgiu o ente público requerido alegando a perda superveniente do interesse processual.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer e de ressarcimento de valores visando ao fornecimento do medicamento Bevacizumab (Avastin), proposta em face do Município de Caetité.
Analisando os autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC, visto que a questão de mérito é de direito e de fato, mas as provas colacionadas aos autos são suficientes para o conhecimento do mérito não necessitando de maior dilação probatória. A exordial e documentos juntados aos autos se mostram essenciais à instrução do feito, não havendo necessidade alguma de produção de prova suplementar, impondo-se então o julgamento antecipado da lide.
É certo que os entes públicos, em qualquer das esferas de governo, têm o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, conforme inteligência dos artigos 5º, caput, 6°, 196 e 198 da Constituição da República Brasileira. A presente questão refere-se, pois, à solidariedade em obrigação pública indivisível, respondendo por ela cada um dos três níveis coobrigados, na integralidade das ações respectivas e descentralizadas, pois sendo o Sistema Único de Saúde composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de se reconhecer, em função da solidariedade, a responsabilidade do Município de Caetité.
Quanto à alegada perda do interesse de agir, formulada pelo município, não procede, visto que não houve o cumprimento da liminar na sua integralidade, limitando-se o ente requerido a informar que não havia como conhecer dos reagendamentos e intervir no que coubesse. Nesse sentido, a própria ré juntou documentos informativos dos várias remarcações efetuadas, porém não demonstrou que houve qualquer providência no sentido de inquirir da empresa responsável acerca dos motivos dos sucessivos agendamentos, considerando, sobretudo, que se tratava do cumprimento de ordem judicial. Assim, REJEITO a preliminar arguida.
O pedido é parcialmente procedente. No que diz respeito ao pedido da autora de ressarcimento pelo ente público municipal relativo ao valor de R$7.200,00 (sete mil e duzentos reais) - concernente às 4 (quatro) primeiras doses do medicamento Avastin – não comporta deferimento, haja vista estar desprovido de prova mínima acerca da negativa do tratamento no âmbito do Sistema Único de Saúde.
Doutro ponto, razão assiste à autora quanto ao pleito de fornecimento pelo ente público de 2 (duas) últimas ampolas do medicamento receitado BEVACIZUMABE (também conhecido como AVASTIN). Não obstante a autora, na fluência da ação, ter custeado, de forma particular, o tratamento, restou evidenciado nos autos que o ente municipal requerido não cumpriu satisfatoriamente a obrigação de fazer determinada na decisão de Id 417550607, não se sustentando, pois, eximir da obrigação, sob o argumento de perda do objeto, ainda que transmudada para pecúnia.
Além disso, o direito a saúde está expressamente previsto no art. 196 da Constituição como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos,

bem como através do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Destarte, o direito a saúde é assegurado a todos os cidadãos e dever inerente do Estado, em seu sentido amplo, por isso que legítima, nesse particular, a pretensão fática revelada pela parte autora na peça inicial.
Portanto, procede o pedido da autora quanto ao ressarcimento do valor despendido de R$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), relativo ao custeio das 2 (duas) últimas aplicações do medicamento prescrito, eis que presentes o requisito da urgência aliado à continuidade do tratamento prescrito, considerando que decorreu do descumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão de Id 417550607.
Tendo tudo por visto, ponderado e examinado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para confirmar a liminar, concedida em decisão de Id 417550607, convertida, porém, em ressarcimento pelo Município de Caetité à autora do valor de R$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), atualizado pela taxa SELIC desde o desembolso (20/11/2023), despendido com as 2 (duas) últimas aplicações de BEVACIZUMABE (AVASTIN), conforme nota fiscal de Id 429230669, na forma da prescrição médica. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação das partes em custas processuais. Condeno, porém, o requerido em honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 20% sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º c/c § 3º, I, do CPC.
Sentença não sujeita à apreciação pela Instância Superior, conforme previsto no art. 496, § 3º, II do CPC, salvo interposição de recurso voluntário.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, sem nova conclusão dos autos, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC), ou, no prazo em dobro, na forma do art. 183 do CPC, conforme o caso. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso de apelação, observadas as cautelas de praxe.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado nos autos e, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
A presente sentença assinada eletronicamente servirá como mandado de intimação, carta ou ofício, caso necessário.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 3 de outubro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002135-17.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Neyde Pereira De Castro
Advogado: Ayrton Fraga Teixeira Cruz (OAB:BA67975)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)
Advogado: Leticia Fernandes Monteiro (OAB:BA66838)
Procurador: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)
Procurador: Ana Brito Koehne Registrado(a) Civilmente Como Ana Brito Koehne

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002135-17.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: NEYDE PEREIRA DE CASTRO
Advogado(s): AYRTON FRAGA TEIXEIRA CRUZ (OAB:BA67975)
REU: MUNICIPIO DE CAETITE
Advogado(s): LETICIA FERNANDES MONTEIRO (OAB:BA66838), ERICA RODRIGUES NOVAIS DA PALMA (OAB:BA52110)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer para concessão de medicamento de alto custo cumulada com ressarcimento de despesas e tutela antecipada de urgência, proposta por NEYDE PEREIRA DE CASTRO, em desfavor do MUNICÍPIO DE CAETITÉ.
Consta da petição inicial que a requerente foi diagnosticada com “retinopatia diabética não proliferativa grave com edema de mácula em ambos os olhos (CID H36.0)”, sendo-lhe prescrita a aplicação, com urgência, de injeção intravítrea de antiangiogênico, denominado de BEVACIZUMABE (também conhecido como AVASTIN), com 6 (seis) doses de aplicação, 3 (três) em cada olho, com intervalo mensal de aplicação em ambos os olhos, cujo fornecimento foi negado pela Secretária de Saúde do Município de Caetité.
Afirma a autora que, ante a urgência, efetuou empréstimo consignado ao seu benefício previdenciário, sendo o montante disponibilizado já gasto com as quatro primeiras doses (2 em cada olho) e despesas exames, remédios e consultas médicas realizadas, bem como custeio de deslocamento e alimentação à cidade vizinha de Guanambi para aplicação do medicamento.
No entanto, ainda restam 2 (duas) doses (uma em cada olho) a serem aplicadas, conforme agendamento previsto para o dia 20/11/2023, com o custo total em R$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) e, segundo a autora, não dispõe de recursos econômi-

cos para custeá-lo e, conforme o relatório médico, se não for providenciada com urgência a aplicação do medicamento, poderá acarretar, de forma irreversível, a piora na acuidade visual da autora.
Assim, sem perspectivas de solução, vem a autora em busca de amparo judicial para fornecimento do tratamento de que necessita, inclusive, liminarmente, para que fosse determinado ao ente público acionado o fornecimento das 2 (duas) ampolas faltantes da medicação até o dia 20/11/2023, e, ao final, seja confirmada a decisão liminar, e ainda condenado o ente requerido em ressarcir-lhe no valor despendido referente às quatro primeiras doses, conforme relatório e receituário médicos (Ids 417343770 e 417343773)
Foi proferida decisão interlocutória - Id 417709004 - concedendo a antecipação dos efeitos da tutela.
O Município de Caetité ofereceu contestação, conforme Id 421229245.
Intimada, a autora apresentou réplica à contestação, conforme Id 429230663.
Posteriormente, informou a autora que, ante o descumprimento pelo ente requerido, efetuou o procedimento médico prescrito e requereu que fosse intimado o município para efetuar o depósito do valor gasto, conforme nota fiscal de Id 429230669, do qual insurgiu o ente público requerido alegando a perda superveniente do interesse processual.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer e de ressarcimento de valores visando ao fornecimento do medicamento Bevacizumab (Avastin), proposta em face do Município de Caetité.
Analisando os autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC, visto que a questão de mérito é de direito e de fato, mas as provas colacionadas aos autos são suficientes para o conhecimento do mérito não necessitando de maior dilação probatória. A exordial e documentos juntados aos autos se mostram essenciais à instrução do feito, não havendo necessidade alguma de produção de prova suplementar, impondo-se então o julgamento antecipado da lide.
É certo que os entes públicos, em qualquer das esferas de governo, têm o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, conforme inteligência dos artigos 5º, caput, 6°, 196 e 198 da Constituição da República Brasileira. A presente questão refere-se, pois, à solidariedade em obrigação pública indivisível, respondendo por ela cada um dos três níveis coobrigados, na integralidade das ações respectivas e descentralizadas, pois sendo o Sistema Único de Saúde composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de se reconhecer, em função da solidariedade, a responsabilidade do Município de Caetité.
Quanto à alegada perda do interesse de agir, formulada pelo município, não procede, visto que não houve o cumprimento da liminar na sua integralidade, limitando-se o ente requerido a informar que não havia como conhecer dos reagendamentos e intervir no que coubesse. Nesse sentido, a própria ré juntou documentos informativos dos várias remarcações efetuadas, porém não demonstrou que houve qualquer providência no sentido de inquirir da empresa responsável acerca dos motivos dos sucessivos agendamentos, considerando, sobretudo, que se tratava do cumprimento de ordem judicial. Assim, REJEITO a preliminar arguida.
O pedido é parcialmente procedente. No que diz respeito ao pedido da autora de ressarcimento pelo ente público municipal relativo ao valor de R$7.200,00 (sete mil e duzentos reais) - concernente às 4 (quatro) primeiras doses do medicamento Avastin – não comporta deferimento, haja vista estar desprovido de prova mínima acerca da negativa do tratamento no âmbito do Sistema Único de Saúde.
Doutro ponto, razão assiste à autora quanto ao pleito de fornecimento pelo ente público de 2 (duas) últimas ampolas do medicamento receitado BEVACIZUMABE (também conhecido como AVASTIN). Não obstante a autora, na fluência da ação, ter custeado, de forma particular, o tratamento, restou evidenciado nos autos que o ente municipal requerido não cumpriu satisfatoriamente a obrigação de fazer determinada na decisão de Id 417550607, não se sustentando, pois, eximir da obrigação, sob o argumento de perda do objeto, ainda que transmudada para pecúnia.
Além disso, o direito a saúde está expressamente previsto no art. 196 da Constituição como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como através do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Destarte, o direito a saúde é assegurado a todos os cidadãos e dever inerente do Estado, em seu sentido amplo, por isso que legítima, nesse particular, a pretensão fática revelada pela parte autora na peça inicial.
Portanto, procede o pedido da autora quanto ao ressarcimento do valor despendido de R$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), relativo ao custeio das 2 (duas) últimas aplicações do medicamento prescrito, eis que presentes o requisito da urgência aliado à continuidade do tratamento prescrito, considerando que decorreu do descumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão de Id 417550607.
Tendo tudo por visto, ponderado e examinado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para confirmar a liminar, concedida em decisão de Id 417550607, convertida, porém, em ressarcimento pelo Município de Caetité à autora do valor de R$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), atualizado pela taxa SELIC desde o desembolso (20/11/2023), despendido com as 2 (duas) últimas aplicações de BEVACIZUMABE (AVASTIN), conforme nota fiscal de Id 429230669, na forma da prescrição médica. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação das partes em custas processuais. Condeno, porém, o requerido em honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 20% sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º c/c § 3º, I, do CPC.
Sentença não sujeita à apreciação pela Instância Superior, conforme previsto no art. 496, § 3º, II do CPC, salvo interposição de recurso voluntário.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, sem nova conclusão dos autos, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC), ou, no prazo em dobro, na forma do art. 183 do CPC, conforme o caso. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso de apelação, observadas as cautelas de praxe.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado nos autos e, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
A presente sentença assinada eletronicamente servirá como mandado de intimação, carta ou ofício, caso necessário.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 3 de outubro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002135-17.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Neyde Pereira De Castro
Advogado: Ayrton Fraga Teixeira Cruz (OAB:BA67975)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)
Advogado: Leticia Fernandes Monteiro (OAB:BA66838)
Procurador: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)
Procurador: Ana Brito Koehne Registrado(a) Civilmente Como Ana Brito Koehne

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002135-17.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: NEYDE PEREIRA DE CASTRO
Advogado(s): AYRTON FRAGA TEIXEIRA CRUZ (OAB:BA67975)
REU: MUNICIPIO DE CAETITE
Advogado(s): LETICIA FERNANDES MONTEIRO (OAB:BA66838), ERICA RODRIGUES NOVAIS DA PALMA (OAB:BA52110)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer para concessão de medicamento de alto custo cumulada com ressarcimento de despesas e tutela antecipada de urgência, proposta por NEYDE PEREIRA DE CASTRO, em desfavor do MUNICÍPIO DE CAETITÉ.
Consta da petição inicial que a requerente foi diagnosticada com “retinopatia diabética não proliferativa grave com edema de mácula em ambos os olhos (CID H36.0)”, sendo-lhe prescrita a aplicação, com urgência, de injeção intravítrea de antiangiogênico, denominado de BEVACIZUMABE (também conhecido como AVASTIN), com 6 (seis) doses de aplicação, 3 (três) em cada olho, com intervalo mensal de aplicação em ambos os olhos, cujo fornecimento foi negado pela Secretária de Saúde do Município de Caetité.
Afirma a autora que, ante a urgência, efetuou empréstimo consignado ao seu benefício previdenciário, sendo o montante disponibilizado já gasto com as quatro primeiras doses (2 em cada olho) e despesas exames, remédios e consultas médicas realizadas, bem como custeio de deslocamento e alimentação à cidade vizinha de Guanambi para aplicação do medicamento.
No entanto, ainda restam 2 (duas) doses (uma em cada olho) a serem aplicadas, conforme agendamento previsto para o dia 20/11/2023, com o custo total em R$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) e, segundo a autora, não dispõe de recursos econômicos para custeá-lo e, conforme o relatório médico, se não for providenciada com urgência a aplicação do medicamento, poderá acarretar, de forma irreversível, a piora na acuidade visual da autora.
Assim, sem perspectivas de solução, vem a autora em busca de amparo judicial para fornecimento do tratamento de que necessita, inclusive, liminarmente, para que fosse determinado ao ente público acionado o fornecimento das 2 (duas) ampolas faltantes da medicação até o dia 20/11/2023, e, ao final, seja confirmada a decisão liminar, e ainda condenado o ente requerido em ressarcir-lhe no valor despendido referente às quatro primeiras doses, conforme relatório e receituário médicos (Ids 417343770 e 417343773)
Foi proferida decisão interlocutória - Id 417709004 - concedendo a antecipação dos efeitos da tutela.
O Município de Caetité ofereceu contestação, conforme Id 421229245.
Intimada, a autora apresentou réplica à contestação, conforme Id 429230663.
Posteriormente, informou a autora que, ante o descumprimento pelo ente requerido, efetuou o procedimento médico prescrito e requereu que fosse intimado o município para efetuar o depósito do valor gasto, conforme nota fiscal de Id 429230669, do qual insurgiu o ente público requerido alegando a perda superveniente do interesse processual.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer e de ressarcimento de valores visando ao fornecimento do medicamento Bevacizumab (Avastin), proposta em face do Município de Caetité.
Analisando os autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC, visto que a questão de mérito é de direito e de fato, mas as provas colacionadas aos autos são suficientes para o conhecimento do mérito não necessitando de maior dilação probatória. A exordial e documentos juntados aos autos se mostram essenciais à instrução do feito, não havendo necessidade alguma de produção de prova suplementar, impondo-se então o julgamento antecipado da lide.
É certo que os entes públicos, em qualquer das esferas de governo, têm o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, conforme inteligência dos artigos 5º, caput, 6°, 196 e 198 da Constituição da República Brasileira. A presente questão refere-se, pois, à solidariedade em obrigação pública indivisível, respondendo por ela cada um dos três níveis coobrigados, na integralidade das ações respectivas e descentralizadas, pois sendo o Sistema Único de Saúde composto pela

União, Estados-membros e Municípios, é de se reconhecer, em função da solidariedade, a responsabilidade do Município de Caetité.
Quanto à alegada perda do interesse de agir, formulada pelo município, não procede, visto que não houve o cumprimento da liminar na sua integralidade, limitando-se o ente requerido a informar que não havia como conhecer dos reagendamentos e intervir no que coubesse. Nesse sentido, a própria ré juntou documentos informativos dos várias remarcações efetuadas, porém não demonstrou que houve qualquer providência no sentido de inquirir da empresa responsável acerca dos motivos dos sucessivos agendamentos, considerando, sobretudo, que se tratava do cumprimento de ordem judicial. Assim, REJEITO a preliminar arguida.
O pedido é parcialmente procedente. No que diz respeito ao pedido da autora de ressarcimento pelo ente público municipal relativo ao valor de R$7.200,00 (sete mil e duzentos reais) - concernente às 4 (quatro) primeiras doses do medicamento Avastin – não comporta deferimento, haja vista estar desprovido de prova mínima acerca da negativa do tratamento no âmbito do Sistema Único de Saúde.
Doutro ponto, razão assiste à autora quanto ao pleito de fornecimento pelo ente público de 2 (duas) últimas ampolas do medicamento receitado BEVACIZUMABE (também conhecido como AVASTIN). Não obstante a autora, na fluência da ação, ter custeado, de forma particular, o tratamento, restou evidenciado nos autos que o ente municipal requerido não cumpriu satisfatoriamente a obrigação de fazer determinada na decisão de Id 417550607, não se sustentando, pois, eximir da obrigação, sob o argumento de perda do objeto, ainda que transmudada para pecúnia.
Além disso, o direito a saúde está expressamente previsto no art. 196 da Constituição como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como através do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Destarte, o direito a saúde é assegurado a todos os cidadãos e dever inerente do Estado, em seu sentido amplo, por isso que legítima, nesse particular, a pretensão fática revelada pela parte autora na peça inicial.
Portanto, procede o pedido da autora quanto ao ressarcimento do valor despendido de R$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), relativo ao custeio das 2 (duas) últimas aplicações do medicamento prescrito, eis que presentes o requisito da urgência aliado à continuidade do tratamento prescrito, considerando que decorreu do descumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão de Id 417550607.
Tendo tudo por visto, ponderado e examinado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para confirmar a liminar, concedida em decisão de Id 417550607, convertida, porém, em ressarcimento pelo Município de Caetité à autora do valor de R$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), atualizado pela taxa SELIC desde o desembolso (20/11/2023), despendido com as 2 (duas) últimas aplicações de BEVACIZUMABE (AVASTIN), conforme nota fiscal de Id 429230669, na forma da prescrição médica. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação das partes em custas processuais. Condeno, porém, o requerido em honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 20% sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º c/c § 3º, I, do CPC.
Sentença não sujeita à apreciação pela Instância Superior, conforme previsto no art. 496, § 3º, II do CPC, salvo interposição de recurso voluntário.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, sem nova conclusão dos autos, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC), ou, no prazo em dobro, na forma do art. 183 do CPC, conforme o caso. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso de apelação, observadas as cautelas de praxe.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado nos autos e, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
A presente sentença assinada eletronicamente servirá como mandado de intimação, carta ou ofício, caso necessário.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 3 de outubro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002135-17.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Neyde Pereira De Castro
Advogado: Ayrton Fraga Teixeira Cruz (OAB:BA67975)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)
Advogado: Leticia Fernandes Monteiro (OAB:BA66838)
Procurador: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)
Procurador: Ana Brito Koehne Registrado(a) Civilmente Como Ana Brito Koehne

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002135-17.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: NEYDE PEREIRA DE CASTRO

Advogado(s): AYRTON FRAGA TEIXEIRA CRUZ (OAB:BA67975)
REU: MUNICIPIO DE CAETITE
Advogado(s): LETICIA FERNANDES MONTEIRO (OAB:BA66838), ERICA RODRIGUES NOVAIS DA PALMA (OAB:BA52110)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer para concessão de medicamento de alto custo cumulada com ressarcimento de despesas e tutela antecipada de urgência, proposta por NEYDE PEREIRA DE CASTRO, em desfavor do MUNICÍPIO DE CAETITÉ.
Consta da petição inicial que a requerente foi diagnosticada com "retinopatia diabética não proliferativa grave com edema de mácula em ambos os olhos (CID H36.0)", sendo-lhe prescrita a aplicação, com urgência, de injeção intravítrea de antiangiogênico, denominado de BEVACIZUMABE (também conhecido como AVASTIN), com 6 (seis) doses de aplicação, 3 (três) em cada olho, com intervalo mensal de aplicação em ambos os olhos, cujo fornecimento foi negado pela Secretária de Saúde do Município de Caetité.
Afirma a autora que, ante a urgência, efetuou empréstimo consignado ao seu benefício previdenciário, sendo o montante disponibilizado já gasto com as quatro primeiras doses (2 em cada olho) e despesas exames, remédios e consultas médicas realizadas, bem como custeio de deslocamento e alimentação à cidade vizinha de Guanambi para aplicação do medicamento.
No entanto, ainda restam 2 (duas) doses (uma em cada olho) a serem aplicadas, conforme agendamento previsto para o dia 20/11/2023, com o custo total em R$3.600,00 (três mil e seiscentos reais) e, segundo a autora, não dispõe de recursos econômicos para custeá-lo e, conforme o relatório médico, se não for providenciada com urgência a aplicação do medicamento, poderá acarretar, de forma irreversível, a piora na acuidade visual da autora.
Assim, sem perspectivas de solução, vem a autora em busca de amparo judicial para fornecimento do tratamento de que necessita, inclusive, liminarmente, para que fosse determinado ao ente público acionado o fornecimento das 2 (duas) ampolas faltantes da medicação até o dia 20/11/2023, e, ao final, seja confirmada a decisão liminar, e ainda condenado o ente requerido em ressarcir-lhe no valor despendido referente às quatro primeiras doses, conforme relatório e receituário médicos (Ids 417343770 e 417343773)
Foi proferida decisão interlocutória - Id 417709004 - concedendo a antecipação dos efeitos da tutela.
O Município de Caetité ofereceu contestação, conforme Id 421229245.
Intimada, a autora apresentou réplica à contestação, conforme Id 429230663.
Posteriormente, informou a autora que, ante o descumprimento pelo ente requerido, efetuou o procedimento médico prescrito e requereu que fosse intimado o município para efetuar o depósito do valor gasto, conforme nota fiscal de Id 429230669, do qual insurgiu o ente público requerido alegando a perda superveniente do interesse processual.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer e de ressarcimento de valores visando ao fornecimento do medicamento Bevacizumab (Avastin), proposta em face do Município de Caetité.
Analisando os autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC, visto que a questão de mérito é de direito e de fato, mas as provas colacionadas aos autos são suficientes para o conhecimento do mérito não necessitando de maior dilação probatória. A exordial e documentos juntados aos autos se mostram essenciais à instrução do feito, não havendo necessidade alguma de produção de prova suplementar, impondo-se então o julgamento antecipado da lide.
É certo que os entes públicos, em qualquer das esferas de governo, têm o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, conforme inteligência dos artigos 5º, caput, 6°, 196 e 198 da Constituição da República Brasileira. A presente questão refere-se, pois, à solidariedade em obrigação pública indivisível, respondendo por ela cada um dos três níveis coobrigados, na integralidade das ações respectivas e descentralizadas, pois sendo o Sistema Único de Saúde composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de se reconhecer, em função da solidariedade, a responsabilidade do Município de Caetité.
Quanto à alegada perda do interesse de agir, formulada pelo município, não procede, visto que não houve o cumprimento da liminar na sua integralidade, limitando-se o ente requerido a informar que não havia como conhecer dos reagendamentos e intervir no que coubesse. Nesse sentido, a própria ré juntou documentos informativos dos várias remarcações efetuadas, porém não demonstrou que houve qualquer providência no sentido de inquirir da empresa responsável acerca dos motivos dos sucessivos agendamentos, considerando, sobretudo, que se tratava do cumprimento de ordem judicial. Assim, REJEITO a preliminar arguida.
O pedido é parcialmente procedente. No que diz respeito ao pedido da autora de ressarcimento pelo ente público municipal relativo ao valor de R$7.200,00 (sete mil e duzentos reais) - concernente às 4 (quatro) primeiras doses do medicamento Avastin – não comporta deferimento, haja vista estar desprovido de prova mínima acerca da negativa do tratamento no âmbito do Sistema Único de Saúde.
Doutro ponto, razão assiste à autora quanto ao pleito de fornecimento pelo ente público de 2 (duas) últimas ampolas do medicamento receitado BEVACIZUMABE (também conhecido como AVASTIN). Não obstante a autora, na fluência da ação, ter custeado, de forma particular, o tratamento, restou evidenciado nos autos que o ente municipal requerido não cumpriu satisfatoriamente a obrigação de fazer determinada na decisão de Id 417550607, não se sustentando, pois, eximir da obrigação, sob o argumento de perda do objeto, ainda que transmudada para pecúnia.
Além disso, o direito a saúde está expressamente previsto no art. 196 da Constituição como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como através do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Destarte, o direito a saúde é assegurado a todos os cidadãos e dever inerente do Estado, em seu sentido amplo, por isso que legítima, nesse particular, a pretensão fática revelada pela parte autora na peça inicial.
Portanto, procede o pedido da autora quanto ao ressarcimento do valor despendido de R$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), relativo ao custeio das 2 (duas) últimas aplicações do medicamento prescrito, eis que presentes o requisito da urgência aliado à continuidade do tratamento prescrito, considerando que decorreu do descumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão de Id 417550607.

Tendo tudo por visto, ponderado e examinado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para confirmar a liminar, concedida em decisão de Id 417550607, convertida, porém, em ressarcimento pelo Município de Caetité à autora do valor de R$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), atualizado pela taxa SELIC desde o desembolso (20/11/2023), despendido com as 2 (duas) últimas aplicações de BEVACIZUMABE (AVASTIN), conforme nota fiscal de Id 429230669, na forma da prescrição médica. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação das partes em custas processuais. Condeno, porém, o requerido em honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 20% sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º c/c § 3º, I, do CPC.
Sentença não sujeita à apreciação pela Instância Superior, conforme previsto no art. 496, § 3º, II do CPC, salvo interposição de recurso voluntário.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo, sem nova conclusão dos autos, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC), ou, no prazo em dobro, na forma do art. 183 do CPC, conforme o caso. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso de apelação, observadas as cautelas de praxe.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado nos autos e, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
A presente sentença assinada eletronicamente servirá como mandado de intimação, carta ou ofício, caso necessário.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 3 de outubro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001284-85.2017.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Lucelia Maisa Silveira Mendes
Advogado: Keylla Gomes Da Silva Carvalho (OAB:BA28908)
Autor: Pedro Henrique Silveira Vasconcelos
Advogado: Keylla Gomes Da Silva Carvalho (OAB:BA28908)
Reu: Condor Flugdienst Gmbh
Advogado: Carla Christina Schnapp (OAB:BA49513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001284-85.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: LUCELIA MAISA SILVEIRA MENDES e outros
Advogado(s): KEYLLA GOMES DA SILVA CARVALHO (OAB:BA28908)
REU: CONDOR FLUGDIENST GMBH
Advogado(s): CARLA CHRISTINA SCHNAPP (OAB:BA49513)

SENTENÇA

Vistos, etc.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
Fundamento e Decido.
Cuida-se de ação de indenização por danos morais promovida por LUCÉLIA MAÍSA SILVEIRA MENDES e PEDRO HENRIQUE SILVEIRA VASCONCELOS, em desfavor do CONDOR FLUGDIENST GMBH.
Sustentam os autores que adquiriram passagens aéreas junto a empresa ré com destino a Berlim/Alemanha, saindo do Aeroporto Internacional de Salvador/BA, no dia 07 de junho de 2015, e com conexão em Frankfurt no dia 08 de junho de 2015.
Aduzem que ao desembarcar em Frankfurt e sem a orientação da parte ré quanto ao direcionamento dos passageiros para o próximo voo, perderam o voo com destino a Berlin, agendado para 10h45min e foram emitidas novas passagens e embarcaram às 13h15min.
Alegam ainda que a sua bagagem foi extraviada e, após 2 (dois) dias, foi localizada causando-lhes inúmeros transtornos. Assim, em razão da falha na prestação de serviço, requer indenização por danos morais em razão da perda do voo e do extravio da bagagem.
O requerido apresentou contestação com preliminar - Id 9359741.
Realizada audiência na tentativa de conciliação, êxito não se obteve.
Houve réplica em Id 9642768.
Passo à análise.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, sendo desnecessário dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois há elementos suficientes nos autos para a solução da demanda.
De início, cabe destacar a breve introdução sobre o conjunto legislativo aplicado à presente lide.

O Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que no caso de reparação de danos - extravio de bagagem e atraso de voo - em voos internacionais, aplica-se a Convenção de Varsóvia/Montreal em sobreposição ao Código de Defesa do Consumidor - RE 336.631/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.11.2017:
Nesse sentido:
Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3.Julgamento de mérito. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: "Nos termos do art. 178da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Decisão recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento (STF, RE 636.331/RJ, Sessão Plenária, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 25.05.2017).
Por outro lado, quanto aos danos extrapatrimoniais, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido:
DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS EXTRAPATRIMONIAISDECORRENTES DE CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA 210 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINÇÃO.NÃO INCIDÊNCIA DAS NORMAS PREVISTAS NA CONVENÇÕES DEVARSÓRVIA E MONTREAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. POTENCIALMULTIPLICADOR DA CONTROVÉRSIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDACOM REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AQUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento da Corte de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos limites das Convenções de Varsóvia e de Montreal, definida no julgamento do Tema 210 da repercussão geral, está adstrita aos casos de indenização por danos materiais. 2. Recurso extraordinário não provido. 3. Fixada a seguinte tese: Não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional (STF. Plenário. RE 1.394.401/SP, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 15/12/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.240)
Dessa forma, afastada a antinomia, as normas constantes das Convenções de Varsóvia e Montreal é aplicável quanto ao pedido de dano material, e o Código de Defesa do Consumidor quanto ao pedido de dano moral.
Feitas tais considerações, passo à análise do caso.
Segundo os autores, o atraso para o voo ocorreu por falta de informação da companhia aérea.
Pois bem. Diante desse quadro, ainda que entre os autores e a empresa ré tenha efetivamente ocorrido uma relação jurídica de direito material, consubstanciada na contratação do serviço de transporte aéreo, e a efetiva prestação tenha se dado com duas horas e meia de atraso (de 10h45min ás 13h15min), esse fato, por si só, não é suficiente a gerar dano moral. Assim sendo, é necessária a comprovação do dano extrapatrimonial sofrido para que se tenha direito à indenização.
Verifica-se dos autos que, quanto ao alegado extravio de bagagem, os autores não produziram nos autos quaisquer indícios de prova e, além dissso, a devolução ocorreu dentro do prazo previsto na Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que assim dispõe no artigo 32:
Art. 32. O recebimento da bagagem despachada, sem protesto por parte do passageiro, constituirá presunção de que foi entregue em bom estado.
§ 1º Constatado o extravio da bagagem, o passageiro deverá, de imediato, realizar o protesto junto ao transportador.
§ 2º O transportador deverá restituir a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro, observando os seguintes prazos.
I - em até 7 (sete) dias, no caso de voo doméstico; ou
II - em até 21 (vinte e um) dias, no caso do voo internacional. (Sem grifo no original)
Ademais o dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento, angústia ou vergonha.
Assim sendo, não restou comprovado nos autos qualquer situação configuradora de dano moral pelo simples fato do atraso do voo, em apenas duas horas e meia. Dessa forma, também não restou comprovado se a perda do voo aconteceu pela conduta dos autores ou da parte ré. Sem a demonstração de um efetivo prejuízo, entendo que não ensejou qualquer mácula à pessoa dos autores, logo insuscetível de ser reparado.
Nesse sentido:
APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. ATRASO DE VOO. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora em relação à sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais em razão do atraso do voo. 2. DANOS MORAIS. Não caracterizados. Conjunto probatório que não demonstra dano psicológico ou abalo moral (STJ, AgRg no REsp n. 1.269.246/RS). Apesar do atraso 12 horas para chegar ao destino, a companhia área forneceu assistência material, por meio de voucher de alimentação, reacomodou o autor em outro voo, forneceu acesso à sala vip do aeroporto, ofereceu hospedagem, havendo o atendimento ao art. 21 da Resolução n° 400 da ANAC. Inexistência de prova de que o autor perdeu algum compromisso em razão do atraso. 3. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível n. 1026879-52.8.26.0003; Relator: Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ªCâmara de Direito Privado; DJE: 22/09/2023)
Assim, é importante salientar que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil de2015. Ainda que se trate de relação de consumo e autorizada a inversão do ônus probatório, não estão os autores dispensados de produzir prova mínima acerca do fato constitutivo do seu direito.
Ademais, na ausência de elementos probatórios, mostra-se absolutamente inviável o acolhimento da indenização pretendida, pois a petição inicial veio desacompanhada de prova documental capaz de comprovar o direito dos autores.
Dúvidas não há quanto à aplicação da inversão do ônus probandi à situação dos autos, conquanto se trata de relação de consumo. No entanto, tal benefício não exime os autores/consumidores de especificar as provas hábeis a demonstrar a verossimilhança do quanto alegado na inicial.
A indenização pelos danos sofridos exige a comprovação efetiva do prejuízo, vez que se trata de requisito indispensável da responsabilidade civil, a teor dos arts. 186 e 927 do Código Civil. A ausência de prova inequívoca dos fatos constitutivos do direito perseguido inviabiliza o deferimento de qualquer reparação, seja por danos morais ou por danos materiais. Outrossim, os autores não carrearam aos autos nenhum documento comprobatório de Registro de Irregularidade de Bagagem, registro na ANAC, dentre outros.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos autores e DECLARO a extinção deste feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios, ex vi art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para apreciação do recurso inominado.
Certificado o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Caetité/BA, 3 de outubro de 2024.

Bel. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001284-85.2017.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Lucelia Maisa Silveira Mendes
Advogado: Keylla Gomes Da Silva Carvalho (OAB:BA28908)
Autor: Pedro Henrique Silveira Vasconcelos
Advogado: Keylla Gomes Da Silva Carvalho (OAB:BA28908)
Reu: Condor Flugdienst Gmbh
Advogado: Carla Christina Schnapp (OAB:BA49513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001284-85.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: LUCELIA MAISA SILVEIRA MENDES e outros
Advogado(s): KEYLLA GOMES DA SILVA CARVALHO (OAB:BA28908)
REU: CONDOR FLUGDIENST GMBH
Advogado(s): CARLA CHRISTINA SCHNAPP (OAB:BA49513)

SENTENÇA

Vistos, etc.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
Fundamento e Decido.
Cuida-se de ação de indenização por danos morais promovida por LUCÉLIA MAÍSA SILVEIRA MENDES e PEDRO HENRIQUE SILVEIRA VASCONCELOS, em desfavor do CONDOR FLUGDIENST GMBH.
Sustentam os autores que adquiriram passagens aéreas junto a empresa ré com destino a Berlim/Alemanha, saindo do Aeroporto Internacional de Salvador/BA, no dia 07 de junho de 2015, e com conexão em Frankfurt no dia 08 de junho de 2015.
Aduzem que ao desembarcar em Frankfurt e sem a orientação da parte ré quanto ao direcionamento dos passageiros para o próximo voo, perderam o voo com destino a Berlin, agendado para 10h45min e foram emitidas novas passagens e embarcaram às 13h15min.
Alegam ainda que a sua bagagem foi extraviada e, após 2 (dois) dias, foi localizada causando-lhes inúmeros transtornos. Assim, em razão da falha na prestação de serviço, requer indenização por danos morais em razão da perda do voo e do extravio da bagagem.
O requerido apresentou contestação com preliminar - Id 9359741.
Realizada audiência na tentativa de conciliação, êxito não se obteve.
Houve réplica em Id 9642768.
Passo à análise.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, sendo desnecessário dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois há elementos suficientes nos autos para a solução da demanda.
De início, cabe destacar a breve introdução sobre o conjunto legislativo aplicado à presente lide.
O Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que no caso de reparação de danos - extravio de bagagem e atraso de voo - em voos internacionais, aplica-se a Convenção de Varsóvia/Montreal em sobreposição ao Código de Defesa do Consumidor - RE 336.631/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.11.2017:
Nesse sentido:
Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3.Julgamento de mérito. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: "Nos termos do art. 178da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas

de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Decisão recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento (STF, RE 636.331/RJ, Sessão Plenária, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 25.05.2017).
Por outro lado, quanto aos danos extrapatrimoniais, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido:
DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS EXTRAPATRIMONIAISDECORRENTES DE CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA 210 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINÇÃO.NÃO INCIDÊNCIA DAS NORMAS PREVISTAS NA CONVENÇÕES DEVARSÓRVIA E MONTREAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. POTENCIALMULTIPLICADOR DA CONTROVÉRSIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDACOM REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AQUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O entendimento da Corte de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos limites das Convenções de Varsóvia e de Montreal, definida no julgamento do Tema 210 da repercussão geral, está adstrita aos casos de indenização por danos materiais. 2. Recurso extraordinário não provido. 3. Fixada a seguinte tese: Não se aplicam as Convenções de Varsóvia e Montreal às hipóteses de danos extrapatrimoniais decorrentes de contrato de transporte aéreo internacional (STF. Plenário. RE 1.394.401/SP, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 15/12/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.240)
Dessa forma, afastada a antinomia, as normas constantes das Convenções de Varsóvia e Montreal é aplicável quanto ao pedido de dano material, e o Código de Defesa do Consumidor quanto ao pedido de dano moral.
Feitas tais considerações, passo à análise do caso.
Segundo os autores, o atraso para o voo ocorreu por falta de informação da companhia aérea.
Pois bem. Diante desse quadro, ainda que entre os autores e a empresa ré tenha efetivamente ocorrido uma relação jurídica de direito material, consubstanciada na contratação do serviço de transporte aéreo, e a efetiva prestação tenha se dado com duas horas e meia de atraso (de 10h45min ás 13h15min), esse fato, por si só, não é suficiente a gerar dano moral. Assim sendo, é necessária a comprovação do dano extrapatrimonial sofrido para que se tenha direito à indenização.
Verifica-se dos autos que, quanto ao alegado extravio de bagagem, os autores não produziram nos autos quaisquer indícios de prova e, além dissso, a devolução ocorreu dentro do prazo previsto na Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que assim dispõe no artigo 32:
Art. 32. O recebimento da bagagem despachada, sem protesto por parte do passageiro, constituirá presunção de que foi entregue em bom estado.
§ 1º Constatado o extravio da bagagem, o passageiro deverá, de imediato, realizar o protesto junto ao transportador.
§ 2º O transportador deverá restituir a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro, observando os seguintes prazos.
I - em até 7 (sete) dias, no caso de voo doméstico; ou
II - em até 21 (vinte e um) dias, no caso do voo internacional. (Sem grifo no original)
Ademais o dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento, angústia ou vergonha.
Assim sendo, não restou comprovado nos autos qualquer situação configuradora de dano moral pelo simples fato do atraso do voo, em apenas duas horas e meia. Dessa forma, também não restou comprovado se a perda do voo aconteceu pela conduta dos autores ou da parte ré. Sem a demonstração de um efetivo prejuízo, entendo que não ensejou qualquer mácula à pessoa dos autores, logo insuscetível de ser reparado.
Nesse sentido:
APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. ATRASO DE VOO. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora em relação à sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais em razão do atraso do voo. 2. DANOS MORAIS. Não caracterizados. Conjunto probatório que não demonstra dano psicológico ou abalo moral (STJ, AgRg no REsp n. 1.269.246/RS). Apesar do atraso 12 horas para chegar ao destino, a companhia área forneceu assistência material, por meio de voucher de alimentação, reacomodou o autor em outro voo, forneceu acesso à sala vip do aeroporto, ofereceu hospedagem, havendo o atendimento ao art. 21 da Resolução n° 400 da ANAC. Inexistência de prova de que o autor perdeu algum compromisso em razão do atraso. 3. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível n. 1026879-52.8.26.0003; Relator: Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ªCâmara de Direito Privado; DJE: 22/09/2023)
Assim, é importante salientar que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil de2015. Ainda que se trate de relação de consumo e autorizada a inversão do ônus probatório, não estão os autores dispensados de produzir prova mínima acerca do fato constitutivo do seu direito.
Ademais, na ausência de elementos probatórios, mostra-se absolutamente inviável o acolhimento da indenização pretendida, pois a petição inicial veio desacompanhada de prova documental capaz de comprovar o direito dos autores.
Dúvidas não há quanto à aplicação da inversão do ônus probandi à situação dos autos, conquanto se trata de relação de consumo. No entanto, tal benefício não exime os autores/consumidores de especificar as provas hábeis a demonstrar a verossimilhança do quanto alegado na inicial.
A indenização pelos danos sofridos exige a comprovação efetiva do prejuízo, vez que se trata de requisito indispensável da responsabilidade civil, a teor dos arts. 186 e 927 do Código Civil. A ausência de prova inequívoca dos fatos constitutivos do direito perseguido inviabiliza o deferimento de qualquer reparação, seja por danos morais ou por danos materiais. Outrossim, os autores não carrearam aos autos nenhum documento comprobatório de Registro de Irregularidade de Bagagem, registro na ANAC, dentre outros.
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos autores e DECLARO a extinção deste feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios, ex vi art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para apreciação do recurso inominado.
Certificado o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.

Caetité/BA, 3 de outubro de 2024.

Bel. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001358-71.2019.8.05.0036 Interdição/curatela
Jurisdição: Caetité
Requerente: Luiz Marcio Dos Santos
Advogado: Renan Neves Ferreira Ribeiro (OAB:BA63057)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Requerido: Isabel Farias De Jesus

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc. Considerando petição de ID 379542566, defiro o quanto ali requerido, para que seja acostado aos autos o documento solicitado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Sirva o presente despacho como mandado. Sem custas. Cumpra-se.CAETITÉ/BA, 16 de abril de 2023. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001864-76.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Ana Lucia De Jesus Duarte
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001864-76.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ANA LUCIA DE JESUS DUARTE
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE CAETITE
Advogado(s): ANA BRITO KOEHNE registrado(a) civilmente como ANA BRITO KOEHNE (OAB:BA37760)

SENTENÇA
Vistos, etc.
ANA LUCIA DE JESUS DUARTE SOUZA, promove, por intermédio de ilustre advogado, a presente AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS, em desfavor do MUNICÍPIO DE CAETITÉ-BA, ambos qualificados na exordial.
Consta na peça vestibular que a Requerente foi contratada pelo Município de Caetité para trabalhar na função de bibliotecária, laborando 30 horas semanais, tendo exercido a função entre os anos 2016 a 2020, quando foi demitida sem justa causa. Durante todo o período laborado a Requerente não recebeu as remunerações referentes ao 13º salário, férias acrescidas de um terço proporcional e FGTS.
Afirma a Requerente que laborou entre os anos 2016 a 2020, e que não restam dúvidas quanto às sucessivas renovações do contrato temporário, comprovando o desvirtuamento da contratação, gerando, por consequência, direito à percepção de férias remuneradas acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário.
Pelo exposto, pretende o pagamento dos valores referentes às férias proporcionais mais um terço, décimo terceiro salário proporcional, ambos com base na remuneração integral, além de 40% do FGTS, referente aos últimos cinco anos, com as devidas correções.
A petição exordial faz-se acompanhada de vários documentos: fichas financeiras; cópia da Lei Municipal nº 01, de 25 de maio de 1993, dentre outros.
Contestação no Id. 152120575, em que o Município suscita a ocorrência da prescrição bienal e quinquenal. Alega, outrossim, a nulidade do contrato de trabalho e pediu a improcedência das pretensões contidas na exordial.
Réplica pela Autora no Id. 196654589, com reafirmação de sua tese.
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o relatório.
Decido.
Consigno, ao de início, que a causa está pronta para final decisão, pois o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas (CPC, art. 355, I). Esta é hipótese dos autos deste processo.

Quanto a preliminar de prescrição, é certo que as verbas vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação encontram-se prescritas.
Não há que se falar em prescrição bienal.
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 02.09.2019. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DECLARADA NULA. COBRANÇA DE VALORES NÃO DEPOSITADOS NO FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CF. TEMAS 191, 308 E 608 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 596.478-RG, RE 705.140-RG e ARE 709.212-RG. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. DECRETO 20.910/32. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES.
1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem revela-se em consonância com o decidido por esta Suprema Corte, quando do julgamento do RE 596.478-RG, Redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, do RE 705.140-RG, Rel. Min. Teori Zavascki e do ARE 709.212-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário. Temas 191, 308 e 608 da sistemática da repercussão geral.
2. Inaplicabilidade, no caso, da prescrição bienal, uma vez que nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, esta somente incide nas relações trabalhistas de direito privado, o que não é a hipótese dos autos.
3. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, no que tange ao Decreto 20.910/32, demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, de modo que possível ofensa à Constituição Federal, se existente, somente se verificaria pela via indireta ou reflexa, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (RE 1.181.279-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 18/8/2020) (Grifei)
Por sua vez, o Decreto nº 20.910/1932, em seu artigo 1º, assim dispõe:
As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
Desta forma, independentemente do pleito, aplica-se o prazo prescricional quinquenal às pretensões deduzidas em face da Fazenda Pública, na forma do artigo 1º, do citado decreto, inclusive no que concerne à cobrança de valores do FGTS (ARE 709212, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014).
O artigo 3º do Decreto supramencionado ainda prevê que “Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto”.
Nesse sentido foi que o STJ editou a Súmula nº 85 que trata sobre as relações de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, a qual aduz: “Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”
Portanto, considerando que a autora ajuizou a presente ação em 26/08/2021, encontram se prescritas as verbas anteriores a 26/08/2016.
No mérito, pugna-se, basicamente, pela procedência da ação para que o Réu seja condenado ao pagamento dos valores referentes às férias proporcionais mais um terço, décimo terceiro salário proporcional, ambos com base na remuneração integral, além de 40% do FGTS, referente aos últimos cinco anos, com as devidas correções.
O Requerido aduz que, para prestar serviços a administração pública, a obreira não se submeteu a realização de concurso público tampouco a de processo seletivo simplificado, de modo que, não estamos a tratar de servidor público propriamente dito, mas sim, de particular que firmou com a administração contrato de trabalho nulo por determinação constitucional.
A respeito do tema, de rigor frisar que o décimo terceiro salário, FGTS e as férias são direitos sociais assegurados a todos os trabalhadores, conforme preceitua o art. 7º, incisos III, VIII e XVII da Constituição Federal, in verbis:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
III – fundo de garantia do tempo de serviço;
(...)
VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
(...)
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
(…).”
Quanto à alegação de nulidade do contrato firmado entre as partes, é sabido que a contratação por tempo determinado, visando satisfazer necessidade de excepcional interesse público, versada no artigo 37, inciso IX, da Constituição, foi disciplinada pela Lei 8.745/1993, que dispõe em seu art. 1º que:
Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.
O Supremo Tribunal Federal, em processo submetido à sistemática da repercussão geral, definiu no Tema 612 a tese segundo a qual:
Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014)
No caso em análise, a parte autora foi admitida no serviço público municipal, em caráter temporário, para ocupar o cargo de bibliotecária, tendo laborado em períodos intercalados de 22/03/2016 a 18/11/2020.
Importante ressaltar que o(s) cargo(s) em voga não é(são) de natureza temporária, constituindo-se em serviço essencial e permanente, e, como a parte autora prestou serviço à municipalidade por mais de 4 (quatro) anos, entendo que houve violação pela Administração municipal do princípio da isonomia e subversão à regra constitucional do concurso público, sendo, então, nulo o contrato administrativo celebrado.
Em maio de 2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) apreciou o Tema 551 da repercussão geral e fixou a tese de que “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I)

expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". (Grifei)
A esse respeito cabe trazer à baila a ementa do Recurso extraordinário nº 1.066.677/MG:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". (Grifei)
No caso ora em análise, é forçoso concluir que houve mesmo um desvirtuamento na contratação da parte autora, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.
Destarte, tendo em vista a tese firmada no STF, estendendo os direitos dos servidores públicos efetivos (TEMA 551), merece acolhimento o pedido autoral para, assim, reconhecer o direito às verbas rescisórias e ao montante do FGTS com suas repercussões legais, se ainda devidas.
Isso posto, e mais considerando o que dos autos consta, julgo o pedido PROCEDENTE para condenar o Município de Caetité/BA ao pagamento das férias proporcionais mais um terço, décimo terceiro salário proporcional, ambos com base na remuneração integral, e montante do FGTS, referente aos últimos cinco anos, com suas diferenças e acréscimos legais.
Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Quanto aos juros e a correção monetária, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do RE 870947/SE (Rel. Min. Luiz Fux: 22/09/2017), a correção monetária deve ser aplicada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), medido pelo IBGE a partir da propositura da ação, sendo os juros de mora, a partir da citação, de acordo com aqueles aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei no 9.494/97, com redação dada pela Lei no 11.960/2009). A partir de 09/12/2021, ambos os índices retro referidos (correção e juros) deverão ser substituídos pela aplicação da SELIC (EC 113/2021).
Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação nos termos do art. 85, caput e § 2º, do CPC.
A Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas processuais (art. 10, IV, da Lei Estadual no 12.373/2011). Sem reembolso de custas, vez o feito tramitou sob o pálio da gratuidade.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, III, do CPC.
Imprimo à presente força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se.

Caetité/BA, 3 de outubro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001864-76.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Ana Lucia De Jesus Duarte
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001864-76.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ANA LUCIA DE JESUS DUARTE
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE CAETITE
Advogado(s): ANA BRITO KOEHNE registrado(a) civilmente como ANA BRITO KOEHNE (OAB:BA37760)

SENTENÇA
Vistos, etc.

ANA LUCIA DE JESUS DUARTE SOUZA, promove, por intermédio de ilustre advogado, a presente AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS, em desfavor do MUNICÍPIO DE CAETITÉ-BA, ambos qualificados na exordial.

Consta na peça vestibular que a Requerente foi contratada pelo Município de Caetité para trabalhar na função de bibliotecária, laborando 30 horas semanais, tendo exercido a função entre os anos 2016 a 2020, quando foi demitida sem justa causa. Durante todo o período laborado a Requerente não recebeu as remunerações referentes ao 13º salário, férias acrescidas de um terço proporcional e FGTS.

Afirma a Requerente que laborou entre os anos 2016 a 2020, e que não restam dúvidas quanto às sucessivas renovações do contrato temporário, comprovando o desvirtuamento da contratação, gerando, por consequência, direito à percepção de férias remuneradas acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário.

Pelo exposto, pretende o pagamento dos valores referentes às férias proporcionais mais um terço, décimo terceiro salário proporcional, ambos com base na remuneração integral, além de 40% do FGTS, referente aos últimos cinco anos, com as devidas correções.

A petição exordial faz-se acompanhada de vários documentos: fichas financeiras; cópia da Lei Municipal nº 01, de 25 de maio de 1993, dentre outros.

Contestação no Id. 152120575, em que o Município suscita a ocorrência da prescrição bienal e quinquenal. Alega, outrossim, a nulidade do contrato de trabalho e pediu a improcedência das pretensões contidas na exordial.

Réplica pela Autora no Id. 196654589, com reafirmação de sua tese.

Vieram-me os autos conclusos.

Eis o relatório.

Decido.

Consigno, ao de início, que a causa está pronta para final decisão, pois o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas (CPC, art. 355, I). Esta é hipótese dos autos deste processo.

Quanto a preliminar de prescrição, é certo que as verbas vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação encontram-se prescritas.

Não há que se falar em prescrição bienal.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 02.09.2019. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DECLARADA NULA. COBRANÇA DE VALORES NÃO DEPOSITADOS NO FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 7º, XXIX, DA CF. TEMAS 191, 308 E 608 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 596.478-RG, RE 705.140-RG e ARE 709.212-RG. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. DECRETO 20.910/32. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem revela-se em consonância com o decidido por esta Suprema Corte, quando do julgamento do RE 596.478-RG, Redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, do RE 705.140-RG, Rel. Min. Teori Zavascki e do ARE 709.212-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário. Temas 191, 308 e 608 da sistemática da repercussão geral.

2. Inaplicabilidade, no caso, da prescrição bienal, uma vez que nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, esta somente incide nas relações trabalhistas de direito privado, o que não é a hipótese dos autos.

3. Eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, no que tange ao Decreto 20.910/32, demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente, de modo que possível ofensa à Constituição Federal, se existente, somente se verificaria pela via indireta ou reflexa, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, eis que já majorados nos limites do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. (RE 1.181.279-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 18/8/2020) (Grifei)

Por sua vez, o Decreto nº 20.910/1932, em seu artigo 1º, assim dispõe:

As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Desta forma, independentemente do pleito, aplica-se o prazo prescricional quinquenal às pretensões deduzidas em face da Fazenda Pública, na forma do artigo 1º, do citado decreto, inclusive no que concerne à cobrança de valores do FGTS (ARE 709212, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014).

O artigo 3º do Decreto supramencionado ainda prevê que “Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto”.

Nesse sentido foi que o STJ editou a Súmula nº 85 que trata sobre as relações de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, a qual aduz: “Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Portanto, considerando que a autora ajuizou a presente ação em 26/08/2021, encontram se prescritas as verbas anteriores a 26/08/2016.

No mérito, pugna-se, basicamente, pela procedência da ação para que o Réu seja condenado ao pagamento dos valores referentes às férias proporcionais mais um terço, décimo terceiro salário proporcional, ambos com base na remuneração integral, além de 40% do FGTS, referente aos últimos cinco anos, com as devidas correções.

O Requerido aduz que, para prestar serviços a administração pública, a obreira não se submeteu a realização de concurso público tampouco a de processo seletivo simplificado, de modo que, não estamos a tratar de servidor público propriamente dito, mas sim, de particular que firmou com a administração contrato de trabalho nulo por determinação constitucional.

A respeito do tema, de rigor frisar que o décimo terceiro salário, FGTS e as férias são direitos sociais assegurados a todos os trabalhadores, conforme preceitua o art. 7º, incisos III, VIII e XVII da Constituição Federal, in verbis:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

III – fundo de garantia do tempo de serviço;

(...)

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
(…).”
Quanto à alegação de nulidade do contrato firmado entre as partes, é sabido que a contratação por tempo determinado, visando satisfazer necessidade de excepcional interesse público, versada no artigo 37, inciso IX, da Constituição, foi disciplinada pela Lei 8.745/1993, que dispõe em seu art. 1º que:
Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.
O Supremo Tribunal Federal, em processo submetido à sistemática da repercussão geral, definiu no Tema 612 a tese segundo a qual:
Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014)
No caso em análise, a parte autora foi admitida no serviço público municipal, em caráter temporário, para ocupar o cargo de bibliotecária, tendo laborado em períodos intercalados de 22/03/2016 a 18/11/2020.
Importante ressaltar que o(s) cargo(s) em voga não é(são) de natureza temporária, constituindo-se em serviço essencial e permanente, e, como a parte autora prestou serviço à municipalidade por mais de 4 (quatro) anos, entendo que houve violação pela Administração municipal do princípio da isonomia e subversão à regra constitucional do concurso público, sendo, então, nulo o contrato administrativo celebrado.
Em maio de 2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) apreciou o Tema 551 da repercussão geral e fixou a tese de que “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”. (Grifei)
A esse respeito cabe trazer à baila a ementa do Recurso extraordinário nº 1.066.677/MG:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”. (Grifei)
No caso ora em análise, é forçoso concluir que houve mesmo um desvirtuamento na contratação da parte autora, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.
Destarte, tendo em vista a tese firmada no STF, estendendo os direitos dos servidores públicos efetivos (TEMA 551), merece acolhimento o pedido autoral para, assim, reconhecer o direito às verbas rescisórias e ao montante do FGTS com suas repercussões legais, se ainda devidas.
Isso posto, e mais considerando o que dos autos consta, julgo o pedido PROCEDENTE para condenar o Município de Caetité/BA ao pagamento das férias proporcionais mais um terço, décimo terceiro salário proporcional, ambos com base na remuneração integral, e montante do FGTS, referente aos últimos cinco anos, com suas diferenças e acréscimos legais.
Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Quanto aos juros e a correção monetária, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do RE 870947/SE (Rel. Min. Luiz Fux: 22/09/2017), a correção monetária deve ser aplicada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), medido pelo IBGE a partir da propositura da ação, sendo os juros de mora, a partir da citação, de acordo com aqueles aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei no 9.494/97, com redação dada pela Lei no 11.960/2009). A partir de 09/12/2021, ambos os índices retro referidos (correção e juros) deverão ser substituídos pela aplicação da SELIC (EC 113/2021).
Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação nos termos do art. 85, caput e § 2º, do CPC.
A Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas processuais (art. 10, IV, da Lei Estadual no 12.373/2011). Sem reembolso de custas, vez o feito tramitou sob o pálio da gratuidade.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, III, do CPC.
Imprimo à presente força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se.

Caetité/BA, 3 de outubro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

INTIMAÇÃO
8000439-09.2024.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité

Advogado: Joao Paulo Farinha Pereira Do Nascimento (OAB:SP277908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 467111589
Processo N° : 8000439-09.2024.8.05.0036
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
JOAO PAULO FARINHA PEREIRA DO NASCIMENTO (OAB:SP277908)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411395398100000449644387

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000439-09.2024.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité

Advogado: Joao Paulo Farinha Pereira Do Nascimento (OAB:SP277908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 467115111
Processo N° : 8000439-09.2024.8.05.0036
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
JOAO PAULO FARINHA PEREIRA DO NASCIMENTO (OAB:SP277908)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411431957700000449648608

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001539-09.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Equatorial Transmissora 4 Spe S.a.
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: David Antunes David (OAB:SP373919)
Reu: Joao Pereira Barros

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001539-09.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: EQUATORIAL TRANSMISSORA 4 SPE S.A.
Advogado(s): DAVID ANTUNES DAVID (OAB:SP373919), CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856)
REU: JOAO PEREIRA BARROS

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que o requerido, devidamente citado não apresentou contestação, consoante certidão de Id 432311570, motivo pelo qual decreto a revelia.

É cediço que nas ações de desapropriação e de servidão administrativa, a revelia, por si só, não implica a aceitação do valor ofertado. Desse modo, somente o consentimento expresso do expropriado justifica a dispensa da realização da prova pericial para se apurar a justa indenização prevista na Constituição Federal. Este é o entendimento dos tribunais pátrios.
APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. A prova pericial para a fixação do justo preço somente é dispensável quando há expressa concordância do expropriado com o valor ofertado na inicial. Sequer a revelia implica em aceitação tácita da oferta, não autorizando a dispensa da avaliação. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Pedido de levantamento de 80% do valor do depósito que não significa concordância. Necessidade de avaliação judicial. Sentença anulada. Recurso provido. TJSP - Ap 1004170-73.2015.8.26.0292 - 5ª Câmara de Direito Público - j. 27/5/2019 - julgado por Heloísa Martins Mimessi - DJe 27/5/2019 - Área do Direito: Civil; Processual (grifo nosso).
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. A REVELIA NÃO INDUZ ACEITAÇÃO TÁCITA DO VALOR PROPOSTO DO LAUDO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO AMPARADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE: RESP 1.466.747/PE, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 3.3.2015, RESP N. 35.520/SP, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 17.4.1995 E RESP. 618.146/ES, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 19.12.2006. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC/1973. NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO IDÔNEO QUE DEMONSTRE SER APLICÁVEL A EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE DA AVALIAÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL. ENTENDIMENTO DO STJ: AGRG NO RESP 1.570.680/RN, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 1.3.2016 E AGRG NO ARESP 134.487/PA, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 9.3.2015, DENTRE OUTROS. JUROS COMPENSATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO. HARMONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE REPETITIVO. PARADIGMA: RESP 1.116.364/PI, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 10.9.2010. AGRAVO INTERNO DO INCRA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. A alegada excepcionalidade do caso para o afastamento do princípio da contemporaneidade do valor da indenização à realização da perícia judicial não foi demonstrada nos presentes autos, nem mesmo consta qualquer menção a tal hipótese no acórdão recorrido, não bastando a mera ocorrência do lapso temporal entre a imissão na posse e a realização da perícia judicial.
2. O Recurso Interno também não trouxe elementos a demonstrar o Apelo Raro não teria veiculado razões genéricas quanto à alegada nulidade por ocasião do julgamento dos Aclaratórios perante a origem, de modo que a incidência da Súmula 284/STF se apresenta inafastável.
3. Os juros compensatórios foram fixados conforme o entendimento firmado por este STJ em sede de repetitivo: REsp. 1.116.364/PI, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10.9.2010.
4. Conforme a jurisprudência do STJ, há muito firmada, inexiste a aceitação tácita à oferta administrativa na desapropriação.
5. Agravo Interno do INCRA a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 253.616/PB, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017.) (grifo nosso)
Assim sendo, para o deslinde do feito, necessário se faz a realização de perícia técnica, de acordo com a norma reguladora deste tipo de avaliação, a NBR 14653-3, por profissional Engenheiro Agrônomo, motivo pelo qual nomeio para o encargo a Sra. MILENA MEIRA MESQUITA, inscrita no CREA-BA sob o nº 051377804-7, endereço eletrônico milenamesquita@gmail.com, telefone (77) 99859-4501.
Intimem-se as partes para ciência da presente decisão e para, no prazo de 15 (quinze) dias arguirem o impedimento ou a suspeição da perita, se for o caso; indicarem assistente técnico; e apresentarem quesitos, caso já não tenham feito, de acordo com o art. 465 do CPC.
Cientifique-se a Sra. Perita, via e-mail, acerca da nomeação, devendo esta, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, nos termos do art. 465, §2º do CPC. A proposta deverá ser encaminhada para o e-mail caetite1vcivel@tjba.jus.br.
Apresentada a proposta de honorários, intime-se a parte autora para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 465, §3º do CPC.
Havendo concordância com o valor apresentado pelo perito, determino que se proceda à intimação da expropriante para promover o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, após a intimação. O valor deverá ser suportado pela expropriante (enunciado nº 232 do STJ).
Saliento que, nas ações de desapropriação, a realização da perícia para avaliar o valor da justa indenização, prevista na Constituição Federal, é parte do próprio procedimento, sendo inaplicáveis as regras de distribuição do ônus financeiro previstas no artigo 95 do CPC, conforme entendimento jurisprudencial dominante. Assim, cabe à expropriante o adiantamento dos honorários periciais.
Feito o depósito dos honorários, intime-se a perita para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a data para início da perícia, com antecedência suficiente para a intimação das partes e seus assistentes.
Informada a data da perícia, dê-se ciência às partes.
O laudo deverá ser encaminhado para o e-mail da Vara (caetite1vcivel@tjba.jus.br) no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar do início da perícia. A perita deve responder, de forma clara e legível, a todos os quesitos apresentados e garantir que o laudo contenha os requisitos previstos no art. 473 do CPC.
Estando o laudo pericial nos autos, expeça-se alvará para o levantamento dos honorários periciais e proceda-se à intimação das partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na conformidade do art. 477, § 1º, do CPC.
Consigno que a intimação da perita deverá ser acompanhada de cópia integral do processo.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Caetité/BA, 14 de agosto de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001539-09.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Equatorial Transmissora 4 Spe S.a.
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)

Advogado: David Antunes David (OAB:SP373919)
Reu: Joao Pereira Barros

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001539-09.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: EQUATORIAL TRANSMISSORA 4 SPE S.A.
Advogado(s): DAVID ANTUNES DAVID (OAB:SP373919), CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856)
REU: JOAO PEREIRA BARROS

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que o requerido, devidamente citado não apresentou contestação, consoante certidão de Id 432311570, motivo pelo qual decreto a revelia.
É cediço que nas ações de desapropriação e de servidão administrativa, a revelia, por si só, não implica a aceitação do valor ofertado. Desse modo, somente o consentimento expresso do expropriado justifica a dispensa da realização da prova pericial para se apurar a justa indenização prevista na Constituição Federal. Este é o entendimento dos tribunais pátrios.
APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. A prova pericial para a fixação do justo preço somente é dispensável quando há expressa concordância do expropriado com o valor ofertado na inicial. Sequer a revelia implica em aceitação tácita da oferta, não autorizando a dispensa da avaliação. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Pedido de levantamento de 80% do valor do depósito que não significa concordância. Necessidade de avaliação judicial. Sentença anulada. Recurso provido. TJSP - Ap 1004170-73.2015.8.26.0292 - 5ª Câmara de Direito Público - j. 27/5/2019 - julgado por Heloísa Martins Mimessi - DJe 27/5/2019 - Área do Direito: Civil; Processual (grifo nosso).
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. A REVELIA NÃO INDUZ ACEITAÇÃO TÁCITA DO VALOR PROPOSTO DO LAUDO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO AMPARADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE: RESP 1.466.747/PE, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 3.3.2015, RESP N. 35.520/SP, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 17.4.1995 E RESP. 618.146/ES, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 19.12.2006. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC/1973. NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO IDÔNEO QUE DEMONSTRE SER APLICÁVEL A EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE DA AVALIAÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL. ENTENDIMENTO DO STJ: AGRG NO RESP 1.570.680/RN, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 1.3.2016 E AGRG NO ARESP 134.487/PA, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 9.3.2015, DENTRE OUTROS. JUROS COMPENSATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO. HARMONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE REPETITIVO. PARADIGMA: RESP 1.116.364/PI, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 10.9.2010. AGRAVO INTERNO DO INCRA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. A alegada excepcionalidade do caso para o afastamento do princípio da contemporaneidade do valor da indenização à realização da perícia judicial não foi demonstrada nos presentes autos, nem mesmo consta qualquer menção a tal hipótese no acórdão recorrido, não bastando a mera ocorrência do lapso temporal entre a imissão na posse e a realização da perícia judicial.
2. O Recurso Interno também não trouxe elementos a demonstrar o Apelo Raro não teria veiculado razões genéricas quanto à alegada nulidade por ocasião do julgamento dos Aclaratórios perante a origem, de modo que a incidência da Súmula 284/STF se apresenta inafastável.
3. Os juros compensatórios foram fixados conforme o entendimento firmado por este STJ em sede de repetitivo: REsp. 1.116.364/PI, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10.9.2010.
4. Conforme a jurisprudência do STJ, há muito firmada, inexiste a aceitação tácita à oferta administrativa na desapropriação.
5. Agravo Interno do INCRA a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 253.616/PB, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017.) (grifo nosso)
Assim sendo, para o deslinde do feito, necessário se faz a realização de perícia técnica, de acordo com a norma reguladora deste tipo de avaliação, a NBR 14653-3, por profissional Engenheiro Agrônomo, motivo pelo qual nomeio para o encargo a Sra. MILENA MEIRA MESQUITA, inscrita no CREA-BA sob o nº 051377804-7, endereço eletrônico milenamesquita@gmail.com, telefone (77) 99859-4501.
Intimem-se as partes para ciência da presente decisão e para, no prazo de 15 (quinze) dias arguirem o impedimento ou a suspeição da perita, se for o caso; indicarem assistente técnico; e apresentarem quesitos, caso já não tenham feito, de acordo com o art. 465 do CPC.
Cientifique-se a Sra. Perita, via e-mail, acerca da nomeação, devendo esta, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, nos termos do art. 465, §2º do CPC. A proposta deverá ser encaminhada para o e-mail caetite1vcivel@tjba.jus.br.
Apresentada a proposta de honorários, intime-se a parte autora para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 465, §3º do CPC.
Havendo concordância com o valor apresentado pelo perito, determino que se proceda à intimação da expropriante para promover o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, após a intimação. O valor deverá ser suportado pela expropriante (enunciado nº 232 do STJ).
Saliento que, nas ações de desapropriação, a realização da perícia para avaliar o valor da justa indenização, prevista na Constituição Federal, é parte do próprio procedimento, sendo inaplicáveis as regras de distribuição do ônus financeiro previstas no artigo 95 do CPC, conforme entendimento jurisprudencial dominante. Assim, cabe à expropriante o adiantamento dos honorários periciais.
Feito o depósito dos honorários, intime-se a perita para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a data para início da perícia, com antecedência suficiente para a intimação das partes e seus assistentes.
Informada a data da perícia, dê-se ciência às partes.

O laudo deverá ser encaminhado para o e-mail da Vara (caetite1vcivel@tjba.jus.br) no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar do início da perícia. A perita deve responder, de forma clara e legível, a todos os quesitos apresentados e garantir que o laudo contenha os requisitos previstos no art. 473 do CPC.
Estando o laudo pericial nos autos, expeça-se alvará para o levantamento dos honorários periciais e proceda-se à intimação das partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na conformidade do art. 477, § 1º, do CPC.
Consigno que a intimação da perita deverá ser acompanhada de cópia integral do processo.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Caetité/BA, 14 de agosto de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001539-09.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Equatorial Transmissora 4 Spe S.a.
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: David Antunes David (OAB:SP373919)
Reu: Joao Pereira Barros

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001539-09.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: EQUATORIAL TRANSMISSORA 4 SPE S.A.
Advogado(s): DAVID ANTUNES DAVID (OAB:SP373919), CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856)
REU: JOAO PEREIRA BARROS

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que o requerido, devidamente citado não apresentou contestação, consoante certidão de Id 432311570, motivo pelo qual decreto a revelia.
É cediço que nas ações de desapropriação e de servidão administrativa, a revelia, por si só, não implica a aceitação do valor ofertado. Desse modo, somente o consentimento expresso do expropriado justifica a dispensa da realização da prova pericial para se apurar a justa indenização prevista na Constituição Federal. Este é o entendimento dos tribunais pátrios.
APELAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. A prova pericial para a fixação do justo preço somente é dispensável quando há expressa concordância do expropriado com o valor ofertado na inicial. Sequer a revelia implica em aceitação tácita da oferta, não autorizando a dispensa da avaliação. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Pedido de levantamento de 80% do valor do depósito que não significa concordância. Necessidade de avaliação judicial. Sentença anulada. Recurso provido. TJSP - Ap 1004170-73.2015.8.26.0292 - 5ª Câmara de Direito Público - j. 27/5/2019 - julgado por Heloísa Martins Mimessi - DJe 27/5/2019 - Área do Direito: Civil; Processual (grifo nosso).
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. A REVELIA NÃO INDUZ ACEITAÇÃO TÁCITA DO VALOR PROPOSTO DO LAUDO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO AMPARADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE: RESP 1.466.747/PE, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 3.3.2015, RESP N. 35.520/SP, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 17.4.1995 E RESP. 618.146/ES, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 19.12.2006. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC/1973. NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO IDÔNEO QUE DEMONSTRE SER APLICÁVEL A EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE DA AVALIAÇÃO À PERÍCIA JUDICIAL. ENTENDIMENTO DO STJ: AGRG NO RESP 1.570.680/RN, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 1.3.2016 E AGRG NO ARESP 134.487/PA, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 9.3.2015, DENTRE OUTROS. JUROS COMPENSATÓRIOS E ATUALIZAÇÃO. HARMONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE REPETITIVO. PARADIGMA: RESP 1.116.364/PI, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 10.9.2010. AGRAVO INTERNO DO INCRA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. A alegada excepcionalidade do caso para o afastamento do princípio da contemporaneidade do valor da indenização à realização da perícia judicial não foi demonstrada nos presentes autos, nem mesmo consta qualquer menção a tal hipótese no acórdão recorrido, não bastando a mera ocorrência do lapso temporal entre a imissão na posse e a realização da perícia judicial.
2. O Recurso Interno também não trouxe elementos a demonstrar o Apelo Raro não teria veiculado razões genéricas quanto à alegada nulidade por ocasião do julgamento dos Aclaratórios perante a origem, de modo que a incidência da Súmula 284/STF se apresenta inafastável.
3. Os juros compensatórios foram fixados conforme o entendimento firmado por este STJ em sede de repetitivo: REsp. 1.116.364/PI, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10.9.2010.
4. Conforme a jurisprudência do STJ, há muito firmada, inexiste a aceitação tácita à oferta administrativa na desapropriação.
5. Agravo Interno do INCRA a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 253.616/PB, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017.) (grifo nosso)
Assim sendo, para o deslinde do feito, necessário se faz a realização de perícia técnica, de acordo com a norma reguladora deste tipo de avaliação, a NBR 14653-3, por profissional Engenheiro Agrônomo, motivo pelo qual nomeio para o encargo a Sra. MILE-

NA MEIRA MESQUITA, inscrita no CREA-BA sob o nº 051377804-7, endereço eletrônico milenamesquita@gmail.com, telefone (77) 99859-4501.
Intimem-se as partes para ciência da presente decisão e para, no prazo de 15 (quinze) dias arguirem o impedimento ou a suspeição da perita, se for o caso; indicarem assistente técnico; e apresentarem quesitos, caso já não tenham feito, de acordo com o art. 465 do CPC.
Cientifique-se a Sra. Perita, via e-mail, acerca da nomeação, devendo esta, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, nos termos do art. 465, §2º do CPC. A proposta deverá ser encaminhada para o e-mail caetite1vcivel@tjba.jus.br.
Apresentada a proposta de honorários, intime-se a parte autora para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 465, §3º do CPC.
Havendo concordância com o valor apresentado pelo perito, determino que se proceda à intimação da expropriante para promover o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, após a intimação. O valor deverá ser suportado pela expropriante (enunciado nº 232 do STJ).
Saliento que, nas ações de desapropriação, a realização da perícia para avaliar o valor da justa indenização, prevista na Constituição Federal, é parte do próprio procedimento, sendo inaplicáveis as regras de distribuição do ônus financeiro previstas no artigo 95 do CPC, conforme entendimento jurisprudencial dominante. Assim, cabe à expropriante o adiantamento dos honorários periciais.
Feito o depósito dos honorários, intime-se a perita para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a data para início da perícia, com antecedência suficiente para a intimação das partes e seus assistentes.
Informada a data da perícia, dê-se ciência às partes.
O laudo deverá ser encaminhado para o e-mail da Vara (caetite1vcivel@tjba.jus.br) no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar do início da perícia. A perita deve responder, de forma clara e legível, a todos os quesitos apresentados e garantir que o laudo contenha os requisitos previstos no art. 473 do CPC.
Estando o laudo pericial nos autos, expeça-se alvará para o levantamento dos honorários periciais e proceda-se à intimação das partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na conformidade do art. 477, § 1º, do CPC.
Consigno que a intimação da perita deverá ser acompanhada de cópia integral do processo.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Caetité/BA, 14 de agosto de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000074-52.2024.8.05.0036 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Caetité

Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 466861035
Processo N° : 8000074-52.2024.8.05.0036
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ANA CAROLINA SOARES FRANCA (OAB:BA67376)
PATRICIA BATISTA NOGUEIRA (OAB:BA66130)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318143493400000449420038

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000074-52.2024.8.05.0036 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Caetité

Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 466861035

Processo N° : 8000074-52.2024.8.05.0036
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ANA CAROLINA SOARES FRANCA (OAB:BA67376)
PATRICIA BATISTA NOGUEIRA (OAB:BA66130)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318143493400000449420038

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000871-38.2018.8.05.0036 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Caetité
Requerente: Antonio Rodrigues Vieira
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Em Cumprimento ao Art. 152 inciso VI-do CPC, (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, praticar de ofício, os atos meramente ordinatórios) E em cumprimento a Instrução normativa do Gabinete da Presidência do TJBA, nº 001 de 18/02/2019 (Resolução CJF nº 458/2017, art. 11) INTIMAR AS PARTES PARA MANIFESTAREM SOBRE O TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - (RPV/PRECATÓRIO) NO PRAZO DE CINCO (O5) DIAS, ANTES DO ENVIO AO ENTE DEVEDOR.
Caetité-BA, 19 de julho de 2024..
Adaiane Moreira Vieira - Aux. Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001487-13.2018.8.05.0036 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Caetité
Requerente: Nelma Cassia De Sousa Azevedo Alves
Advogado: Carlos Mateus Da Cunha (OAB:BA34198)
Advogado: Jarbas Ladeia Freire (OAB:BA34199)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001487-13.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: NELMA CASSIA DE SOUSA AZEVEDO ALVES
Advogado(s): CARLOS MATEUS DA CUNHA (OAB:BA34198), JARBAS LADEIA FREIRE (OAB:BA34199)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Verifico dos autos que, após a homologação dos cálculos, conforme decisão de Id 419336274, a parte exequente manifestou nos autos e requereu a expedição dos ofícios requisitórios – precatórios/RPV, sendo o percentual de 20% a título de honorários contratuais destacado do valor principal da condenação, conforme contrato de prestação de serviços advocatícios (Id 445172973). Na oportunidade, a exequente requereu ainda que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja efetuado de forma individualizada – 50% para cada patrono - através de 2 (duas) Requisições de Pequeno Valor.
Acerca do pagamento dos honorários contratuais, dispõe o §4º do art. 22 da Lei 8.906/1994:
§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.
Neste mesmo sentido, a Resolução Nº 303 de 18/12/2019 do CNJ, a qual dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê em seu art. 8º, parágrafo 2º:
Art. 8o O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
(...)

§ 2o Cumprido o art. 22, § 4o, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
No caso dos autos, vê-se que os patronos da exequente juntaram aos autos o contrato de honorários, conforme documento de Id 445172973, razão pela qual, com fundamento nos dispositivos supra mencionados, acolho, o quanto postulado na respectiva petição de Id 445166971.
POSTO ISSO, após certificado o trânsito em julgado da decisão de Id 419336274, expeçam-se os respectivos precatório(s)/RPV(s), conforme já determinado na referida decisão, observando a dedução dos honorários contratuais em favor dos patronos da exequente no percentual de 20% (vinte por cento) da quantia a ser paga ao(à) beneficiário(a) principal da requisição, nos termos da fundamentação acima. E, quanto ao valor dos honorários sucumbenciais, considerando que o pagamento individualizado não afronta o art. 100, § 8º, da Constituição Federal, defiro a expedição das RPVs de forma individualizada, sendo, para cada patrono, o percentual de 50% do valor total.
Cumpra-se a decisão de Id 419336274.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, oportunamente, sem incidência de custas e despesas processuais.
Caetité/BA, 3 de setembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001487-13.2018.8.05.0036 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Caetité
Requerente: Nelma Cassia De Sousa Azevedo Alves
Advogado: Carlos Mateus Da Cunha (OAB:BA34198)
Advogado: Jarbas Ladeia Freire (OAB:BA34199)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001487-13.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: NELMA CASSIA DE SOUSA AZEVEDO ALVES
Advogado(s): CARLOS MATEUS DA CUNHA (OAB:BA34198), JARBAS LADEIA FREIRE (OAB:BA34199)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Verifico dos autos que, após a homologação dos cálculos, conforme decisão de Id 419336274, a parte exequente manifestou nos autos e requereu a expedição dos ofícios requisitórios – precatórios/RPV, sendo o percentual de 20% a título de honorários contratuais destacado do valor principal da condenação, conforme contrato de prestação de serviços advocatícios (Id 445172973). Na oportunidade, a exequente requereu ainda que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja efetuado de forma individualizada – 50% para cada patrono - através de 2 (duas) Requisições de Pequeno Valor.
Acerca do pagamento dos honorários contratuais, dispõe o §4º do art. 22 da Lei 8.906/1994:
§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.
Neste mesmo sentido, a Resolução Nº 303 de 18/12/2019 do CNJ, a qual dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê em seu art. 8º, parágrafo 2º:
Art. 8o O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
(...)
§ 2o Cumprido o art. 22, § 4o, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
No caso dos autos, vê-se que os patronos da exequente juntaram aos autos o contrato de honorários, conforme documento de Id 445172973, razão pela qual, com fundamento nos dispositivos supra mencionados, acolho, o quanto postulado na respectiva petição de Id 445166971.
POSTO ISSO, após certificado o trânsito em julgado da decisão de Id 419336274, expeçam-se os respectivos precatório(s)/RPV(s), conforme já determinado na referida decisão, observando a dedução dos honorários contratuais em favor dos patronos da exequente no percentual de 20% (vinte por cento) da quantia a ser paga ao(à) beneficiário(a) principal da requisição, nos termos da fundamentação acima. E, quanto ao valor dos honorários sucumbenciais, considerando que o pagamento individualizado não afronta o art. 100, § 8º, da Constituição Federal, defiro a expedição das RPVs de forma individualizada, sendo, para cada patrono, o percentual de 50% do valor total.
Cumpra-se a decisão de Id 419336274.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, oportunamente, sem incidência de custas e despesas processuais.

Caetité/BA, 3 de setembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001487-13.2018.8.05.0036 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Caetité
Requerente: Nelma Cassia De Sousa Azevedo Alves
Advogado: Carlos Mateus Da Cunha (OAB:BA34198)
Advogado: Jarbas Ladeia Freire (OAB:BA34199)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001487-13.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: NELMA CASSIA DE SOUSA AZEVEDO ALVES
Advogado(s): CARLOS MATEUS DA CUNHA (OAB:BA34198), JARBAS LADEIA FREIRE (OAB:BA34199)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Verifico dos autos que, após a homologação dos cálculos, conforme decisão de Id 419336274, a parte exequente manifestou nos autos e requereu a expedição dos ofícios requisitórios – precatórios/RPV, sendo o percentual de 20% a título de honorários contratuais destacado do valor principal da condenação, conforme contrato de prestação de serviços advocatícios (Id 445172973).
Na oportunidade, a exequente requereu ainda que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja efetuado de forma individualizada – 50% para cada patrono - através de 2 (duas) Requisições de Pequeno Valor.
Acerca do pagamento dos honorários contratuais, dispõe o §4º do art. 22 da Lei 8.906/1994:
§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.
Neste mesmo sentido, a Resolução Nº 303 de 18/12/2019 do CNJ, a qual dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê em seu art. 8º, parágrafo 2º:
Art. 8o O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
(...)
§ 2o Cumprido o art. 22, § 4o, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
No caso dos autos, vê-se que os patronos da exequente juntaram aos autos o contrato de honorários, conforme documento de Id 445172973, razão pela qual, com fundamento nos dispositivos supra mencionados, acolho, o quanto postulado na respectiva petição de Id 445166971.
POSTO ISSO, após certificado o trânsito em julgado da decisão de Id 419336274, expeçam-se os respectivos precatório(s)/RPV(s), conforme já determinado na referida decisão, observando a dedução dos honorários contratuais em favor dos patronos da exequente no percentual de 20% (vinte por cento) da quantia a ser paga ao(à) beneficiário(a) principal da requisição, nos termos da fundamentação acima. E, quanto ao valor dos honorários sucumbenciais, considerando que o pagamento individualizado não afronta o art. 100, § 8º, da Constituição Federal, defiro a expedição das RPVs de forma individualizada, sendo, para cada patrono, o percentual de 50% do valor total.
Cumpra-se a decisão de Id 419336274.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, oportunamente, sem incidência de custas e despesas processuais.
Caetité/BA, 3 de setembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001487-13.2018.8.05.0036 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Caetité
Requerente: Nelma Cassia De Sousa Azevedo Alves
Advogado: Carlos Mateus Da Cunha (OAB:BA34198)
Advogado: Jarbas Ladeia Freire (OAB:BA34199)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001487-13.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: NELMA CASSIA DE SOUSA AZEVEDO ALVES
Advogado(s): CARLOS MATEUS DA CUNHA (OAB:BA34198), JARBAS LADEIA FREIRE (OAB:BA34199)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Verifico dos autos que, após a homologação dos cálculos, conforme decisão de Id 419336274, a parte exequente manifestou nos autos e requereu a expedição dos ofícios requisitórios – precatórios/RPV, sendo o percentual de 20% a título de honorários contratuais destacado do valor principal da condenação, conforme contrato de prestação de serviços advocatícios (Id 445172973).
Na oportunidade, a exequente requereu ainda que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja efetuado de forma individualizada – 50% para cada patrono - através de 2 (duas) Requisições de Pequeno Valor.
Acerca do pagamento dos honorários contratuais, dispõe o §4º do art. 22 da Lei 8.906/1994:
§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.
Neste mesmo sentido, a Resolução Nº 303 de 18/12/2019 do CNJ, a qual dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê em seu art. 8º, parágrafo 2º:
Art. 8o O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
(...)
§ 2o Cumprido o art. 22, § 4o, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
No caso dos autos, vê-se que os patronos da exequente juntaram aos autos o contrato de honorários, conforme documento de Id 445172973, razão pela qual, com fundamento nos dispositivos supra mencionados, acolho, o quanto postulado na respectiva petição de Id 445166971.
POSTO ISSO, após certificado o trânsito em julgado da decisão de Id 419336274, expeçam-se os respectivos precatório(s)/RPV(s), conforme já determinado na referida decisão, observando a dedução dos honorários contratuais em favor dos patronos da exequente no percentual de 20% (vinte por cento) da quantia a ser paga ao(à) beneficiário(a) principal da requisição, nos termos da fundamentação acima. E, quanto ao valor dos honorários sucumbenciais, considerando que o pagamento individualizado não afronta o art. 100, § 8º, da Constituição Federal, defiro a expedição das RPVs de forma individualizada, sendo, para cada patrono, o percentual de 50% do valor total.
Cumpra-se a decisão de Id 419336274.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, oportunamente, sem incidência de custas e despesas processuais.
Caetité/BA, 3 de setembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001487-13.2018.8.05.0036 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Caetité
Requerente: Nelma Cassia De Sousa Azevedo Alves
Advogado: Carlos Mateus Da Cunha (OAB:BA34198)
Advogado: Jarbas Ladeia Freire (OAB:BA34199)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001487-13.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: NELMA CASSIA DE SOUSA AZEVEDO ALVES
Advogado(s): CARLOS MATEUS DA CUNHA (OAB:BA34198), JARBAS LADEIA FREIRE (OAB:BA34199)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Verifico dos autos que, após a homologação dos cálculos, conforme decisão de Id 419336274, a parte exequente manifestou nos autos e requereu a expedição dos ofícios requisitórios – precatórios/RPV, sendo o percentual de 20% a título de honorários contratuais destacado do valor principal da condenação, conforme contrato de prestação de serviços advocatícios (Id 445172973). Na oportunidade, a exequente requereu ainda que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja efetuado de forma individualizada – 50% para cada patrono - através de 2 (duas) Requisições de Pequeno Valor.
Acerca do pagamento dos honorários contratuais, dispõe o §4º do art. 22 da Lei 8.906/1994:
§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.
Neste mesmo sentido, a Resolução Nº 303 de 18/12/2019 do CNJ, a qual dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê em seu art. 8º, parágrafo 2º:
Art. 8o O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
(...)
§ 2o Cumprido o art. 22, § 4o, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
No caso dos autos, vê-se que os patronos da exequente juntaram aos autos o contrato de honorários, conforme documento de Id 445172973, razão pela qual, com fundamento nos dispositivos supra mencionados, acolho, o quanto postulado na respectiva petição de Id 445166971.
POSTO ISSO, após certificado o trânsito em julgado da decisão de Id 419336274, expeçam-se os respectivos precatório(s)/RPV(s), conforme já determinado na referida decisão, observando a dedução dos honorários contratuais em favor dos patronos da exequente no percentual de 20% (vinte por cento) da quantia a ser paga ao(à) beneficiário(a) principal da requisição, nos termos da fundamentação acima. E, quanto ao valor dos honorários sucumbenciais, considerando que o pagamento individualizado não afronta o art. 100, § 8º, da Constituição Federal, defiro a expedição das RPVs de forma individualizada, sendo, para cada patrono, o percentual de 50% do valor total.
Cumpra-se a decisão de Id 419336274.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, oportunamente, sem incidência de custas e despesas processuais.
Caetité/BA, 3 de setembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001487-13.2018.8.05.0036 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Caetité
Requerente: Nelma Cassia De Sousa Azevedo Alves
Advogado: Carlos Mateus Da Cunha (OAB:BA34198)
Advogado: Jarbas Ladeia Freire (OAB:BA34199)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001487-13.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: NELMA CASSIA DE SOUSA AZEVEDO ALVES
Advogado(s): CARLOS MATEUS DA CUNHA (OAB:BA34198), JARBAS LADEIA FREIRE (OAB:BA34199)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Verifico dos autos que, após a homologação dos cálculos, conforme decisão de Id 419336274, a parte exequente manifestou nos autos e requereu a expedição dos ofícios requisitórios – precatórios/RPV, sendo o percentual de 20% a título de honorários contratuais destacado do valor principal da condenação, conforme contrato de prestação de serviços advocatícios (Id 445172973). Na oportunidade, a exequente requereu ainda que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja efetuado de forma individualizada – 50% para cada patrono - através de 2 (duas) Requisições de Pequeno Valor.
Acerca do pagamento dos honorários contratuais, dispõe o §4º do art. 22 da Lei 8.906/1994:
§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.
Neste mesmo sentido, a Resolução Nº 303 de 18/12/2019 do CNJ, a qual dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê em seu art. 8º, parágrafo 2º:

Art. 8o O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
(...)
§ 2o Cumprido o art. 22, § 4o, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
No caso dos autos, vê-se que os patronos da exequente juntaram aos autos o contrato de honorários, conforme documento de Id 445172973, razão pela qual, com fundamento nos dispositivos supra mencionados, acolho, o quanto postulado na respectiva petição de Id 445166971.
POSTO ISSO, após certificado o trânsito em julgado da decisão de Id 419336274, expeçam-se os respectivos precatório(s)/RPV(s), conforme já determinado na referida decisão, observando a dedução dos honorários contratuais em favor dos patronos da exequente no percentual de 20% (vinte por cento) da quantia a ser paga ao(à) beneficiário(a) principal da requisição, nos termos da fundamentação acima. E, quanto ao valor dos honorários sucumbenciais, considerando que o pagamento individualizado não afronta o art. 100, § 8º, da Constituição Federal, defiro a expedição das RPVs de forma individualizada, sendo, para cada patrono, o percentual de 50% do valor total.
Cumpra-se a decisão de Id 419336274.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, oportunamente, sem incidência de custas e despesas processuais.
Caetité/BA, 3 de setembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001054-04.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Camila Pereira Pinto Ramos
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)
Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001054-04.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: CAMILA PEREIRA PINTO RAMOS
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE CAETITE
Advogado(s): JOAO PAULO SILVEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA18986)

SENTENÇA
Vistos, etc.
CAMILA PEREIRA PINTO RAMOS, promove, por intermédio de ilustre advogado, a presente AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS, em desfavor do MUNICÍPIO DE CAETITÉ-BA, ambos qualificados na exordial.
Consta na peça vestibular que a Requerente foi contratada pelo Município de Caetité para trabalhar na função de auxiliar de serviços gerais, laborando 30 horas semanais, tendo exercido a função entre os anos 2017 a 2020, quando foi demitida sem justa causa. Durante todo o período laborado a Requerente não recebeu as remunerações referentes ao 13º salário, férias acrescidas de um terço proporcional e FGTS.
Afirma a Requerente que laborou entre os anos 2017 a 2020, e que não restam dúvidas quanto às sucessivas renovações do contrato temporário, comprovando o desvirtuamento da contratação, gerando, por consequência, direito à percepção de férias remuneradas acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário.
Pelo exposto, pretende o pagamento dos valores referentes às férias proporcionais mais um terço, décimo terceiro salário proporcional, ambos com base na remuneração integral, além de 40% do FGTS, referente aos últimos cinco anos, com as devidas correções.
A petição exordial faz-se acompanhada de vários documentos: fichas financeiras; cópia da Lei Municipal nº 01, de 25 de maio de 1993, dentre outros.
Contestação no Id. 136392351, em que o Município suscita a nulidade do contrato de trabalho e pediu a improcedência das pretensões contidas na exordial.
Réplica pela Autora no Id. 211717428, com reafirmação de sua tese.
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o relatório.
Decido.
Consigno, ao de início, que a causa está pronta para final decisão, pois o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas (CPC, art. 355, I). Esta é hipótese dos autos deste processo.

Pugna-se, basicamente, pela procedência da ação para que o Réu seja condenado ao pagamento dos valores referentes às férias proporcionais mais um terço, décimo terceiro salário proporcional, ambos com base na remuneração integral, além de 40% do FGTS, referente aos últimos cinco anos, com as devidas correções.
O Requerido aduz que, para prestar serviços a administração pública, a obreira não se submeteu a realização de concurso público tampouco a de processo seletivo simplificado, de modo que, não estamos a tratar de servidor público propriamente dito, mas sim, de particular que firmou com a administração contrato de trabalho nulo por determinação constitucional.
A respeito do tema, de rigor frisar que o décimo terceiro salário, FGTS e as férias são direitos sociais assegurados a todos os trabalhadores, conforme preceitua o art. 7º, incisos III, VIII e XVII da Constituição Federal, in verbis:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
III – fundo de garantia do tempo de serviço;
(...)
VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
(...)
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
(…).”
Quanto à alegação de nulidade do contrato firmado entre as partes, é sabido que a contratação por tempo determinado, visando satisfazer necessidade de excepcional interesse público, versada no artigo 37, inciso IX, da Constituição, foi disciplinada pela Lei 8.745/1993, que dispõe em seu art. 1º que:
Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.
O Supremo Tribunal Federal, em processo submetido à sistemática da repercussão geral, definiu no Tema 612 a tese segundo a qual:
Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014)
No caso em análise, a parte autora foi admitida no serviço público municipal, em caráter temporário, para ocupar o cargo de auxiliar de serviços gerais, tendo laborado em períodos intercalados de 06/03/2017 a 18/11/2020.
Importante ressaltar que o(s) cargo(s) em voga não é(são) de natureza temporária, constituindo-se em serviço essencial e permanente, e, como a parte autora prestou serviço à municipalidade por mais de 3 (três) anos, entendo que houve violação pela Administração municipal do princípio da isonomia e subversão à regra constitucional do concurso público, sendo, então, nulo o contrato administrativo celebrado.
Em maio de 2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) apreciou o Tema 551 da repercussão geral e fixou a tese de que “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”. (Grifei)
A esse respeito cabe trazer à baila a ementa do Recurso extraordinário nº 1.066.677/MG:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”. (Grifei)
No caso ora em análise, é forçoso concluir que houve mesmo um desvirtuamento na contratação da parte autora, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.
Destarte, tendo em vista a tese firmada no STF, estendendo os direitos dos servidores públicos efetivos (TEMA 551), merece acolhimento o pedido autoral para, assim, reconhecer o direito às verbas rescisórias e ao montante do FGTS com suas repercussões legais, se ainda devidas.
Isso posto, e mais considerando o que dos autos consta, julgo o pedido PROCEDENTE para condenar o Município de Caetité/BA ao pagamento das férias proporcionais mais um terço, décimo terceiro salário proporcional, ambos com base na remuneração integral, e montante do FGTS, referente aos últimos cinco anos, com suas diferenças e acréscimos legais.
Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Quanto aos juros e a correção monetária, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do RE 870947/SE (Rel. Min. Luiz Fux: 22/09/2017), a correção monetária deve ser aplicada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), medido pelo IBGE a partir da propositura da ação, sendo os juros de mora, a partir da citação, de acordo com aqueles aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei no 9.494/97, com redação dada pela Lei no 11.960/2009). A partir de 09/12/2021, ambos os índices retro referidos (correção e juros) deverão ser substituídos pela aplicação da SELIC (EC 113/2021).
Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação nos termos do art. 85, caput e § 2º, do CPC.
A Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas processuais (art. 10, IV, da Lei Estadual no 12.373/2011). Sem reembolso de custas, vez o feito tramitou sob o pálio da gratuidade.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15

(quinze) dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, III, do CPC.
Imprimo à presente força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se.

Caetité/BA, 3 de outubro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001054-04.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Camila Pereira Pinto Ramos
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)
Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001054-04.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: CAMILA PEREIRA PINTO RAMOS
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE CAETITE
Advogado(s): JOAO PAULO SILVEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA18986)

SENTENÇA
Vistos, etc.
CAMILA PEREIRA PINTO RAMOS, promove, por intermédio de ilustre advogado, a presente AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS, em desfavor do MUNICÍPIO DE CAETITÉ-BA, ambos qualificados na exordial.
Consta na peça vestibular que a Requerente foi contratada pelo Município de Caetité para trabalhar na função de auxiliar de serviços gerais, laborando 30 horas semanais, tendo exercido a função entre os anos 2017 a 2020, quando foi demitida sem justa causa. Durante todo o período laborado a Requerente não recebeu as remunerações referentes ao 13º salário, férias acrescidas de um terço proporcional e FGTS.
Afirma a Requerente que laborou entre os anos 2017 a 2020, e que não restam dúvidas quanto às sucessivas renovações do contrato temporário, comprovando o desvirtuamento da contratação, gerando, por consequência, direito à percepção de férias remuneradas acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário.
Pelo exposto, pretende o pagamento dos valores referentes às férias proporcionais mais um terço, décimo terceiro salário proporcional, ambos com base na remuneração integral, além de 40% do FGTS, referente aos últimos cinco anos, com as devidas correções.
A petição exordial faz-se acompanhada de vários documentos: fichas financeiras; cópia da Lei Municipal nº 01, de 25 de maio de 1993, dentre outros.
Contestação no Id. 136392351, em que o Município suscita a nulidade do contrato de trabalho e pediu a improcedência das pretensões contidas na exordial.
Réplica pela Autora no Id. 211717428, com reafirmação de sua tese.
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o relatório.
Decido.
Consigno, ao de início, que a causa está pronta para final decisão, pois o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas (CPC, art. 355, I). Esta é hipótese dos autos deste processo.
Pugna-se, basicamente, pela procedência da ação para que o Réu seja condenado ao pagamento dos valores referentes às férias proporcionais mais um terço, décimo terceiro salário proporcional, ambos com base na remuneração integral, além de 40% do FGTS, referente aos últimos cinco anos, com as devidas correções.
O Requerido aduz que, para prestar serviços a administração pública, a obreira não se submeteu a realização de concurso público tampouco a de processo seletivo simplificado, de modo que, não estamos a tratar de servidor público propriamente dito, mas sim, de particular que firmou com a administração contrato de trabalho nulo por determinação constitucional.
A respeito do tema, de rigor frisar que o décimo terceiro salário, FGTS e as férias são direitos sociais assegurados a todos os trabalhadores, conforme preceitua o art. 7º, incisos III, VIII e XVII da Constituição Federal, in verbis:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
III – fundo de garantia do tempo de serviço;

(...)
VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
(...)
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
(…).”
Quanto à alegação de nulidade do contrato firmado entre as partes, é sabido que a contratação por tempo determinado, visando satisfazer necessidade de excepcional interesse público, versada no artigo 37, inciso IX, da Constituição, foi disciplinada pela Lei 8.745/1993, que dispõe em seu art. 1º que:
Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.
O Supremo Tribunal Federal, em processo submetido à sistemática da repercussão geral, definiu no Tema 612 a tese segundo a qual:
Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014)
No caso em análise, a parte autora foi admitida no serviço público municipal, em caráter temporário, para ocupar o cargo de auxiliar de serviços gerais, tendo laborado em períodos intercalados de 06/03/2017 a 18/11/2020.
Importante ressaltar que o(s) cargo(s) em voga não é(são) de natureza temporária, constituindo-se em serviço essencial e permanente, e, como a parte autora prestou serviço à municipalidade por mais de 3 (três) anos, entendo que houve violação pela Administração municipal do princípio da isonomia e subversão à regra constitucional do concurso público, sendo, então, nulo o contrato administrativo celebrado.
Em maio de 2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) apreciou o Tema 551 da repercussão geral e fixou a tese de que “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”. (Grifei)
A esse respeito cabe trazer à baila a ementa do Recurso extraordinário nº 1.066.677/MG:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”. (Grifei)
No caso ora em análise, é forçoso concluir que houve mesmo um desvirtuamento na contratação da parte autora, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.
Destarte, tendo em vista a tese firmada no STF, estendendo os direitos dos servidores públicos efetivos (TEMA 551), merece acolhimento o pedido autoral para, assim, reconhecer o direito às verbas rescisórias e ao montante do FGTS com suas repercussões legais, se ainda devidas.
Isso posto, e mais considerando o que dos autos consta, julgo o pedido PROCEDENTE para condenar o Município de Caetité/BA ao pagamento das férias proporcionais mais um terço, décimo terceiro salário proporcional, ambos com base na remuneração integral, e montante do FGTS, referente aos últimos cinco anos, com suas diferenças e acréscimos legais.
Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Quanto aos juros e a correção monetária, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do RE 870947/SE (Rel. Min. Luiz Fux: 22/09/2017), a correção monetária deve ser aplicada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), medido pelo IBGE a partir da propositura da ação, sendo os juros de mora, a partir da citação, de acordo com aqueles aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei no 9.494/97, com redação dada pela Lei no 11.960/2009). A partir de 09/12/2021, ambos os índices retro referidos (correção e juros) deverão ser substituídos pela aplicação da SELIC (EC 113/2021).
Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação nos termos do art. 85, caput e § 2º, do CPC.
A Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas processuais (art. 10, IV, da Lei Estadual no 12.373/2011). Sem reembolso de custas, vez o feito tramitou sob o pálio da gratuidade.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, III, do CPC.
Imprimo à presente força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se.

Caetité/BA, 3 de outubro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001054-04.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Camila Pereira Pinto Ramos
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)
Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001054-04.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: CAMILA PEREIRA PINTO RAMOS
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: MUNICIPIO DE CAETITE
Advogado(s): JOAO PAULO SILVEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA18986)

SENTENÇA
Vistos, etc.
CAMILA PEREIRA PINTO RAMOS, promove, por intermédio de ilustre advogado, a presente AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS, em desfavor do MUNICÍPIO DE CAETITÉ-BA, ambos qualificados na exordial.
Consta na peça vestibular que a Requerente foi contratada pelo Município de Caetité para trabalhar na função de auxiliar de serviços gerais, laborando 30 horas semanais, tendo exercido a função entre os anos 2017 a 2020, quando foi demitida sem justa causa. Durante todo o período laborado a Requerente não recebeu as remunerações referentes ao 13º salário, férias acrescidas de um terço proporcional e FGTS.
Afirma a Requerente que laborou entre os anos 2017 a 2020, e que não restam dúvidas quanto às sucessivas renovações do contrato temporário, comprovando o desvirtuamento da contratação, gerando, por consequência, direito à percepção de férias remuneradas acrescidas do terço constitucional e décimo terceiro salário.
Pelo exposto, pretende o pagamento dos valores referentes às férias proporcionais mais um terço, décimo terceiro salário proporcional, ambos com base na remuneração integral, além de 40% do FGTS, referente aos últimos cinco anos, com as devidas correções.
A petição exordial faz-se acompanhada de vários documentos: fichas financeiras; cópia da Lei Municipal nº 01, de 25 de maio de 1993, dentre outros.
Contestação no Id. 136392351, em que o Município suscita a nulidade do contrato de trabalho e pediu a improcedência das pretensões contidas na exordial.
Réplica pela Autora no Id. 211717428, com reafirmação de sua tese.
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o relatório.
Decido.
Consigno, ao de início, que a causa está pronta para final decisão, pois o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas (CPC, art. 355, I). Esta é hipótese dos autos deste processo.
Pugna-se, basicamente, pela procedência da ação para que o Réu seja condenado ao pagamento dos valores referentes às férias proporcionais mais um terço, décimo terceiro salário proporcional, ambos com base na remuneração integral, além de 40% do FGTS, referente aos últimos cinco anos, com as devidas correções.
O Requerido aduz que, para prestar serviços a administração pública, a obreira não se submeteu a realização de concurso público tampouco a de processo seletivo simplificado, de modo que, não estamos a tratar de servidor público propriamente dito, mas sim, de particular que firmou com a administração contrato de trabalho nulo por determinação constitucional.
A respeito do tema, de rigor frisar que o décimo terceiro salário, FGTS e as férias são direitos sociais assegurados a todos os trabalhadores, conforme preceitua o art. 7º, incisos III, VIII e XVII da Constituição Federal, in verbis:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
III – fundo de garantia do tempo de serviço;
(...)
VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
(...)
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
(…).”
Quanto à alegação de nulidade do contrato firmado entre as partes, é sabido que a contratação por tempo determinado, visando satisfazer necessidade de excepcional interesse público, versada no artigo 37, inciso IX, da Constituição, foi disciplinada pela Lei 8.745/1993, que dispõe em seu art. 1º que:
Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

O Supremo Tribunal Federal, em processo submetido à sistemática da repercussão geral, definiu no Tema 612 a tese segundo a qual:
Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014)
No caso em análise, a parte autora foi admitida no serviço público municipal, em caráter temporário, para ocupar o cargo de auxiliar de serviços gerais, tendo laborado em períodos intercalados de 06/03/2017 a 18/11/2020.
Importante ressaltar que o(s) cargo(s) em voga não é(são) de natureza temporária, constituindo-se em serviço essencial e permanente, e, como a parte autora prestou serviço à municipalidade por mais de 3 (três) anos, entendo que houve violação pela Administração municipal do princípio da isonomia e subversão à regra constitucional do concurso público, sendo, então, nulo o contrato administrativo celebrado.
Em maio de 2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) apreciou o Tema 551 da repercussão geral e fixou a tese de que "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". (Grifei)
A esse respeito cabe trazer à baila a ementa do Recurso extraordinário nº 1.066.677/MG:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". (Grifei)
No caso ora em análise, é forçoso concluir que houve mesmo um desvirtuamento na contratação da parte autora, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.
Destarte, tendo em vista a tese firmada no STF, estendendo os direitos dos servidores públicos efetivos (TEMA 551), merece acolhimento o pedido autoral para, assim, reconhecer o direito às verbas rescisórias e ao montante do FGTS com suas repercussões legais, se ainda devidas.
Isso posto, e mais considerando o que dos autos consta, julgo o pedido PROCEDENTE para condenar o Município de Caetité/BA ao pagamento das férias proporcionais mais um terço, décimo terceiro salário proporcional, ambos com base na remuneração integral, e montante do FGTS, referente aos últimos cinco anos, com suas diferenças e acréscimos legais.
Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Quanto aos juros e a correção monetária, na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do RE 870947/SE (Rel. Min. Luiz Fux: 22/09/2017), a correção monetária deve ser aplicada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), medido pelo IBGE a partir da propositura da ação, sendo os juros de mora, a partir da citação, de acordo com aqueles aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei no 9.494/97, com redação dada pela Lei no 11.960/2009). A partir de 09/12/2021, ambos os índices retro referidos (correção e juros) deverão ser substituídos pela aplicação da SELIC (EC 113/2021).
Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação nos termos do art. 85, caput e § 2º, do CPC.
A Fazenda Pública é isenta do pagamento de custas processuais (art. 10, IV, da Lei Estadual no 12.373/2011). Sem reembolso de custas, vez o feito tramitou sob o pálio da gratuidade.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, III, do CPC.
Imprimo à presente força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se.

Caetité/BA, 3 de outubro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000668-08.2020.8.05.0036 Interdição/curatela
Jurisdição: Caetité
Requerente: Dulce Lopes Teixeira
Advogado: Ivanna Patricia Alves Fernandes (OAB:BA32348)
Requerido: Palmira Lopes Teixeira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000668-08.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: DULCE LOPES TEIXEIRA
Advogado(s): IVANNA PATRICIA ALVES FERNANDES (OAB:BA32348)
REQUERIDO: PALMIRA LOPES TEIXEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando os autos, verifica-se a ausência do comprovante de residência da requerente, certidão de nascimento desta e do interditando para fins de comprovação do parentesco entre ambos e da legitimidade para a proposição da ação.
Intime-se então a parte autora, pessoalmente, para colacionar nos autos os referidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Sirva o presente despacho como mandado, carta precatória e ofício.
Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 17 de novembro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001494-39.2017.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Lais Fonseca Prates
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)
Reu: Juraci Cardoso Costa
Advogado: Antonio Delano Prado De Brito (OAB:BA34038)
Reu: Leide Laura Bomfim Costa
Advogado: Renato Cotrim Morais (OAB:BA35835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001494-39.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: LAIS FONSECA PRATES
Advogado(s): ERICA RODRIGUES NOVAIS DA PALMA (OAB:BA52110)
REU: Juraci Cardoso Costa e outros
Advogado(s): RENATO COTRIM MORAIS (OAB:BA35835), ANTONIO DELANO PRADO DE BRITO (OAB:BA34038)

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sob Id 24193060, opostos por LEIDE LAURA BOMFIM COSTA, ora Embargante, em face da Sentença de Id 23966203.
Inconformado, o Embargante, com fincas no artigo 1.022 do CPC, alega que o magistrado incorreu em omissão quanto à condenação da parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, reconhecendo ser a “Autora litigante de má-fé e por consequência seja valorizado o trabalho dos advogados que se fizeram presentes na audiência de conciliação ...”
O Embargado manifesta na petição de Id 153201625.
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o breve relatório.
Decido.
Os Embargos de Declaração encontram-se disciplinados no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, nos quais se encontram previstas as hipóteses expressas e taxativas de cabimento, o prazo para oposição e os ditames de seu regular processamento.
Primeiramente, no tocante à tempestividade, cabe registrar que os embargos de declaração ora apreciados, afiguram-se tempestivos, motivo pelo qual os conheço.
Pretende o Embargante a modificação da sentença sob o argumento de omissão quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
Verifico que não assiste razão ao embargante, visto que o fato de a autora/embargada não ter comparecido à audiência, por si só, não é suficiente para a configuração do instituto da má-fé. Assim, por consequência, aplica-se ao caso o disposto no art. 55 da Lei nº. 9.099/95 no art. 55, adiante transcrito:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. (sem grifo no original).
Vê-se, portanto, que a matéria apresentada nos Embargos de Declaração refere-se apenas ao inconformismo da parte embargante quanto ao mérito da decisão e deverá ser veiculada através de recurso próprio, cuja questão somente poderá ser eficazmente apreciada pelo Juízo ad quem, por ocasião do julgamento de eventual recurso inominado.
Por tais razões, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.
Isso posto, CONHEÇO dos embargos opostos para NEGAR-LHES PROVIMENTO, considerando não ter havido na sentença omissão que ensejou a oposição dos presentes aclaratórios. Com efeito, ficam mantidos todos os termos da sentença proferida em Id 23966203, como se acham redigidos.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 3 de outubro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001494-39.2017.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Lais Fonseca Prates
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)
Reu: Juraci Cardoso Costa
Advogado: Antonio Delano Prado De Brito (OAB:BA34038)
Reu: Leide Laura Bomfim Costa
Advogado: Renato Cotrim Morais (OAB:BA35835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001494-39.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: LAIS FONSECA PRATES
Advogado(s): ERICA RODRIGUES NOVAIS DA PALMA (OAB:BA52110)
REU: Juraci Cardoso Costa e outros
Advogado(s): RENATO COTRIM MORAIS (OAB:BA35835), ANTONIO DELANO PRADO DE BRITO (OAB:BA34038)

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sob Id 24193060, opostos por LEIDE LAURA BOMFIM COSTA, ora Embargante, em face da Sentença de Id 23966203.
Inconformado, o Embargante, com fincas no artigo 1.022 do CPC, alega que o magistrado incorreu em omissão quanto à condenação da parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, reconhecendo ser a “Autora litigante de má-fé e por consequência seja valorizado o trabalho dos advogados que se fizeram presentes na audiência de conciliação ...”
O Embargado manifesta na petição de Id 153201625.
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o breve relatório.
Decido.
Os Embargos de Declaração encontram-se disciplinados no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, nos quais se encontram previstas as hipóteses expressas e taxativas de cabimento, o prazo para oposição e os ditames de seu regular processamento.
Primeiramente, no tocante à tempestividade, cabe registrar que os embargos de declaração ora apreciados, afiguram-se tempestivos, motivo pelo qual os conheço.
Pretende o Embargante a modificação da sentença sob o argumento de omissão quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
Verifico que não assiste razão ao embargante, visto que o fato de a autora/embargada não ter comparecido à audiência, por si só, não é suficiente para a configuração do instituto da má-fé. Assim, por consequência, aplica-se ao caso o disposto no art. 55 da Lei nº. 9.099/95 no art. 55, adiante transcrito:
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. (sem grifo no original).
Vê-se, portanto, que a matéria apresentada nos Embargos de Declaração refere-se apenas ao inconformismo da parte embargante quanto ao mérito da decisão e deverá ser veiculada através de recurso próprio, cuja questão somente poderá ser eficazmente apreciada pelo Juízo ad quem, por ocasião do julgamento de eventual recurso inominado.
Por tais razões, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

Isso posto, CONHEÇO dos embargos opostos para NEGAR-LHES PROVIMENTO, considerando não ter havido na sentença omissão que ensejou a oposição dos presentes aclaratórios. Com efeito, ficam mantidos todos os termos da sentença proferida em Id 23966203, como se acham redigidos.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 3 de outubro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001494-39.2017.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Lais Fonseca Prates
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)
Reu: Juraci Cardoso Costa
Advogado: Antonio Delano Prado De Brito (OAB:BA34038)
Reu: Leide Laura Bomfim Costa
Advogado: Renato Cotrim Morais (OAB:BA35835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001494-39.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: LAIS FONSECA PRATES
Advogado(s): ERICA RODRIGUES NOVAIS DA PALMA (OAB:BA52110)
REU: Juraci Cardoso Costa e outros
Advogado(s): RENATO COTRIM MORAIS (OAB:BA35835), ANTONIO DELANO PRADO DE BRITO (OAB:BA34038)

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sob Id 24193060, opostos por LEIDE LAURA BOMFIM COSTA, ora Embargante, em face da Sentença de Id 23966203.
Inconformado, o Embargante, com fincas no artigo 1.022 do CPC, alega que o magistrado incorreu em omissão quanto à condenação da parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, reconhecendo ser a “Autora litigante de má-fé e por consequência seja valorizado o trabalho dos advogados que se fizeram presentes na audiência de conciliação ...”
O Embargado manifesta na petição de Id 153201625.
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o breve relatório.
Decido.
Os Embargos de Declaração encontram-se disciplinados no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, nos quais se encontram previstas as hipóteses expressas e taxativas de cabimento, o prazo para oposição e os ditames de seu regular processamento.
Primeiramente, no tocante à tempestividade, cabe registrar que os embargos de declaração ora apreciados, afiguram-se tempestivos, motivo pelo qual os conheço.
Pretende o Embargante a modificação da sentença sob o argumento de omissão quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
Verifico que não assiste razão ao embargante, visto que o fato de a autora/embargada não ter comparecido à audiência, por si só, não é suficiente para a configuração do instituto da má-fé. Assim, por consequência, aplica-se ao caso o disposto no art. 55 da Lei nº. 9.099/95 no art. 55, adiante transcrito:
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. (sem grifo no original).
Vê-se, portanto, que a matéria apresentada nos Embargos de Declaração refere-se apenas ao inconformismo da parte embargante quanto ao mérito da decisão e deverá ser veiculada através de recurso próprio, cuja questão somente poderá ser eficazmente apreciada pelo Juízo ad quem, por ocasião do julgamento de eventual recurso inominado.
Por tais razões, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.
Isso posto, CONHEÇO dos embargos opostos para NEGAR-LHES PROVIMENTO, considerando não ter havido na sentença omissão que ensejou a oposição dos presentes aclaratórios. Com efeito, ficam mantidos todos os termos da sentença proferida em Id 23966203, como se acham redigidos.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 3 de outubro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO.
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001487-13.2018.8.05.0036 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Caetité
Requerente: Nelma Cassia De Sousa Azevedo Alves
Advogado: Carlos Mateus Da Cunha (OAB:BA34198)
Advogado: Jarbas Ladeia Freire (OAB:BA34199)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001487-13.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: NELMA CASSIA DE SOUSA AZEVEDO ALVES
Advogado(s): CARLOS MATEUS DA CUNHA (OAB:BA34198), JARBAS LADEIA FREIRE (OAB:BA34199)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Verifico dos autos que, após a homologação dos cálculos, conforme decisão de Id 419336274, a parte exequente manifestou nos autos e requereu a expedição dos ofícios requisitórios – precatórios/RPV, sendo o percentual de 20% a título de honorários contratuais destacado do valor principal da condenação, conforme contrato de prestação de serviços advocatícios (Id 445172973). Na oportunidade, a exequente requereu ainda que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja efetuado de forma individualizada – 50% para cada patrono - através de 2 (duas) Requisições de Pequeno Valor.
Acerca do pagamento dos honorários contratuais, dispõe o §4º do art. 22 da Lei 8.906/1994:
§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.
Neste mesmo sentido, a Resolução Nº 303 de 18/12/2019 do CNJ, a qual dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê em seu art. 8º, parágrafo 2º:
Art. 8o O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
(...)
§ 2o Cumprido o art. 22, § 4o, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
No caso dos autos, vê-se que os patronos da exequente juntaram aos autos o contrato de honorários, conforme documento de Id 445172973, razão pela qual, com fundamento nos dispositivos supra mencionados, acolho, o quanto postulado na respectiva petição de Id 445166971.
POSTO ISSO, após certificado o trânsito em julgado da decisão de Id 419336274, expeçam-se os respectivos precatório(s)/RPV(s), conforme já determinado na referida decisão, observando a dedução dos honorários contratuais em favor dos patronos da exequente no percentual de 20% (vinte por cento) da quantia a ser paga ao(à) beneficiário(a) principal da requisição, nos termos da fundamentação acima. E, quanto ao valor dos honorários sucumbenciais, considerando que o pagamento individualizado não afronta o art. 100, § 8º, da Constituição Federal, defiro a expedição das RPVs de forma individualizada, sendo, para cada patrono, o percentual de 50% do valor total.
Cumpra-se a decisão de Id 419336274.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, oportunamente, sem incidência de custas e despesas processuais.
Caetité/BA, 3 de setembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001487-13.2018.8.05.0036 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Caetité
Requerente: Nelma Cassia De Sousa Azevedo Alves
Advogado: Carlos Mateus Da Cunha (OAB:BA34198)
Advogado: Jarbas Ladeia Freire (OAB:BA34199)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001487-13.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: NELMA CASSIA DE SOUSA AZEVEDO ALVES
Advogado(s): CARLOS MATEUS DA CUNHA (OAB:BA34198), JARBAS LADEIA FREIRE (OAB:BA34199)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Verifico dos autos que, após a homologação dos cálculos, conforme decisão de Id 419336274, a parte exequente manifestou nos autos e requereu a expedição dos ofícios requisitórios – precatórios/RPV, sendo o percentual de 20% a título de honorários contratuais destacado do valor principal da condenação, conforme contrato de prestação de serviços advocatícios (Id 445172973). Na oportunidade, a exequente requereu ainda que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja efetuado de forma individualizada – 50% para cada patrono - através de 2 (duas) Requisições de Pequeno Valor.
Acerca do pagamento dos honorários contratuais, dispõe o §4º do art. 22 da Lei 8.906/1994:
§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.
Neste mesmo sentido, a Resolução Nº 303 de 18/12/2019 do CNJ, a qual dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê em seu art. 8º, parágrafo 2º:
Art. 8o O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
(...)
§ 2o Cumprido o art. 22, § 4o, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
No caso dos autos, vê-se que os patronos da exequente juntaram aos autos o contrato de honorários, conforme documento de Id 445172973, razão pela qual, com fundamento nos dispositivos supra mencionados, acolho, o quanto postulado na respectiva petição de Id 445166971.
POSTO ISSO, após certificado o trânsito em julgado da decisão de Id 419336274, expeçam-se os respectivos precatório(s)/RPV(s), conforme já determinado na referida decisão, observando a dedução dos honorários contratuais em favor dos patronos da exequente no percentual de 20% (vinte por cento) da quantia a ser paga ao(à) beneficiário(a) principal da requisição, nos termos da fundamentação acima. E, quanto ao valor dos honorários sucumbenciais, considerando que o pagamento individualizado não afronta o art. 100, § 8º, da Constituição Federal, defiro a expedição das RPVs de forma individualizada, sendo, para cada patrono, o percentual de 50% do valor total.
Cumpra-se a decisão de Id 419336274.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, oportunamente, sem incidência de custas e despesas processuais.
Caetité/BA, 3 de setembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001487-13.2018.8.05.0036 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Caetité
Requerente: Nelma Cassia De Sousa Azevedo Alves
Advogado: Carlos Mateus Da Cunha (OAB:BA34198)
Advogado: Jarbas Ladeia Freire (OAB:BA34199)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001487-13.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: NELMA CASSIA DE SOUSA AZEVEDO ALVES
Advogado(s): CARLOS MATEUS DA CUNHA (OAB:BA34198), JARBAS LADEIA FREIRE (OAB:BA34199)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico dos autos que, após a homologação dos cálculos, conforme decisão de Id 419336274, a parte exequente manifestou nos autos e requereu a expedição dos ofícios requisitórios – precatórios/RPV, sendo o percentual de 20% a título de honorários contratuais destacado do valor principal da condenação, conforme contrato de prestação de serviços advocatícios (Id 445172973). Na oportunidade, a exequente requereu ainda que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja efetuado de forma individualizada – 50% para cada patrono - através de 2 (duas) Requisições de Pequeno Valor.
Acerca do pagamento dos honorários contratuais, dispõe o §4º do art. 22 da Lei 8.906/1994:
§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.
Neste mesmo sentido, a Resolução Nº 303 de 18/12/2019 do CNJ, a qual dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, prevê em seu art. 8º, parágrafo 2º:
Art. 8o O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
(...)
§ 2o Cumprido o art. 22, § 4o, da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
No caso dos autos, vê-se que os patronos da exequente juntaram aos autos o contrato de honorários, conforme documento de Id 445172973, razão pela qual, com fundamento nos dispositivos supra mencionados, acolho, o quanto postulado na respectiva petição de Id 445166971.
POSTO ISSO, após certificado o trânsito em julgado da decisão de Id 419336274, expeçam-se os respectivos precatório(s)/RPV(s), conforme já determinado na referida decisão, observando a dedução dos honorários contratuais em favor dos patronos da exequente no percentual de 20% (vinte por cento) da quantia a ser paga ao(à) beneficiário(a) principal da requisição, nos termos da fundamentação acima. E, quanto ao valor dos honorários sucumbenciais, considerando que o pagamento individualizado não afronta o art. 100, § 8º, da Constituição Federal, defiro a expedição das RPVs de forma individualizada, sendo, para cada patrono, o percentual de 50% do valor total.
Cumpra-se a decisão de Id 419336274.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, oportunamente, sem incidência de custas e despesas processuais.
Caetité/BA, 3 de setembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001268-24.2023.8.05.0036 Interdição/curatela
Jurisdição: Caetité
Requerente: Eunice Alves Dos Santos Souza
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Luana Barbosa Da Silva (OAB:BA71949)
Requerido: Olivia Alves Dos Santos

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de pedido de substituição de curatela em face de OLÍVIA ALVES DOS SANTOS, consoante os fundamentos delineados na petição inicial.De antemão, observo que, além de firmar procuração pública (Num. 397477981), foi juntado relatório médico indicando que a interditada encontra-se lúcida, consciente e orientada (Num. 403609526), confirmando, a priori, sua capacidade para delegar poderes para outrem falar em seu nome.Ademais, por força do art. 9º e 10, do CPC, determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para instruir o pedido com o título judicial que decretou a interdição em referência, oportunidade que, também, deverá manifestar sobre a capacidade civil da interditada apontada nos autos.Para tanto, fixo um prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Publique-se. Intimem-se.CAETITÉ/BA, 24 de abril de 2024.Documento Assinado EletronicamentePEDRO SILVA E SILVÉRIO -Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000229-89.2023.8.05.0036 Interdição/curatela
Jurisdição: Caetité

Advogado: Fellipe Chaves De Souza (OAB:BA57998)

Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8000229-89.2023.8.05.0036

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): JOSE MARIA DE LIMA PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: FELLIPE CHAVES DE SOUZA - BA57998

Réu(s): AMADO XAVIER PRADO
Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA BATISTA NOGUEIRA - BA66130

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
1 - Ficam as partes devidamente intimadas do inteiro teor do Termo de Audiência de ID 409018862.

Caetité/BA, 29 de novembro de 2023.

Kelly M. Vilasboas
Escrevente Ad. Hoc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000229-89.2023.8.05.0036 Interdição/curatela
Jurisdição: Caetité

Advogado: Fellipe Chaves De Souza (OAB:BA57998)

Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8000229-89.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): JOSE MARIA DE LIMA PRADO
Advogado do(a) REQUERENTE: FELLIPE CHAVES DE SOUZA - BA57998

Réu(s): AMADO XAVIER PRADO
Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA BATISTA NOGUEIRA - BA66130

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, realizo o(s) seguinte(s) ato(s) processual(is):
1 - Ficam as partes devidamente intimadas do inteiro teor do Termo de Audiência de ID 409018862.

Caetité/BA, 29 de novembro de 2023.

Kelly M. Vilasboas
Escrevente Ad. Hoc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000229-89.2023.8.05.0036 Interdição/curatela
Jurisdição: Caetité

Advogado: Fellipe Chaves De Souza (OAB:BA57998)

Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 467125861
Processo N° : 8000229-89.2023.8.05.0036

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
FELLIPE CHAVES DE SOUZA (OAB:BA57998)
PATRICIA BATISTA NOGUEIRA (OAB:BA66130)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412225798500000449657804

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000229-89.2023.8.05.0036 Interdição/curatela
Jurisdição: Caetité

Advogado: Fellipe Chaves De Souza (OAB:BA57998)

Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 467125861
Processo N° : 8000229-89.2023.8.05.0036
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
FELLIPE CHAVES DE SOUZA (OAB:BA57998)
PATRICIA BATISTA NOGUEIRA (OAB:BA66130)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412225798500000449657804

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001329-79.2023.8.05.0036 Interdição/curatela
Jurisdição: Caetité
Requerente: Celia Rodrigues Fernandes
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Rodrigo Ribeiro De Moura (OAB:BA69859)
Requerido: Raquel Rodrigues Fernandes

Intimação:
DESPACHO=Vistos, etc.Cuida-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA promovida por CÉLIA RODRIGUES FERNANDES em favor de RAQUEL RODRIGUES FERNANDES, na condição de mãe da interditanda.Analisando os autos, verifica-se que a certidão de nascimento está desatualizada, sendo necessário para o prosseguimento desta ação tal documento atualizado.Desse modo, intime-se, a requerente, por meio de seu advogado constituído, para colacionar aos autos o referido documento, atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.Atribuo ao presente despacho força de mandado/carta precatória/ofício.Cumpra-se.CAETITÉ/BA, 31 de julho de 2023.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000987-34.2024.8.05.0036 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Caetité

Advogado: Edilvanio Pigozzo Nascimento (OAB:MS16012)

Advogado: Whander Charles Soriano De Carvalho (OAB:BA19201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 463697574
Processo N° : 8000987-34.2024.8.05.0036

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
EDILVANIO PIGOZZO NASCIMENTO (OAB:MS16012)
WHANDER CHARLES SORIANO DE CARVALHO (OAB:BA19201)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091218532349400000446578746

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000987-34.2024.8.05.0036 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Caetité

Advogado: Edilvanio Pigozzo Nascimento (OAB:MS16012)

Advogado: Whander Charles Soriano De Carvalho (OAB:BA19201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 463697574
Processo N° : 8000987-34.2024.8.05.0036
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
EDILVANIO PIGOZZO NASCIMENTO (OAB:MS16012)
WHANDER CHARLES SORIANO DE CARVALHO (OAB:BA19201)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091218532349400000446578746

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001470-79.2015.8.05.0036 Usucapião
Jurisdição: Caetité
Autor: Municipio De Lagoa Real
Advogado: Lucineide Silva Aguiar Brito (OAB:BA57680)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cartorio De Registro De Imoveis, Hipotecas, Titulos E Documentos E De Pessoas Juridicas
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8001470-79.2015.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MUNICIPIO DE LAGOA REAL
Advogado(s): JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650), JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207), LUCINEIDE SILVA AGUIAR BRITO (OAB:BA57680)

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando os presentes autos, verifico que há providências pendentes antes do julgamento do mérito.
Diante disso, converto o julgamento em diligência e determino ao Cartório que certifique se a Fazenda Pública Federal foi devidamente intimada. Em caso afirmativo, proceda-se à certificação do prazo para manifestação. Caso contrário, promova-se a intimação.
Determino, ainda, que a autora junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as qualificações completas dos confrontantes e respectivos cônjuges ou companheiros, mencionados no memorial descritivo de Id 18621686, sob pena de extinção do feito.
Cumprida a determinação supra, o Cartório deverá proceder à citação dos confrontantes e de seus respectivos cônjuges, se casados forem, para que, querendo, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 20 de setembro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000556-68.2022.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité
Autor: Edmilson Goncalves De Aguiar
Advogado: Leticia Fernandes Monteiro (OAB:BA66838)
Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)
Reu: Vanusa Moreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Pj Construcoes E Terraplanagem Ltda
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Reu: Igor Vinicius Moreira Aguiar
Reu: A. G. S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000556-68.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: EDMILSON GONCALVES DE AGUIAR
Advogado(s): LETICIA FERNANDES MONTEIRO (OAB:BA66838), PATRICIA BATISTA NOGUEIRA (OAB:BA66130)
REU: VANUSA MOREIRA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o requerente, através de sua advogada, para manifestar acerca da informação da Secretaria em Id 396939247, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido prazo sem manifestação, intime-se o requerente, pessoalmente, para a mesma finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo ao presente despacho força de mandado, carta e ofício.
Sem custas.
Cumpra-se.

CAETITÉ/BA, 24 de abril de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001709-44.2019.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caetité
Parte Autora: Alcebiades Da Silva Neto
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Parte Autora: Rosalvo Heleodoro De Oliveira
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Parte Autora: Valdemir Otavio Pereira
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Parte Autora: Maria Silva De Oliveira
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Parte Autora: Etelvina Maria De Oliveira Araujo
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Parte Autora: Valdeonor Oliveira De Araujo
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Parte Autora: Jose Pereira De Oliveira
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Parte Autora: Camerina Rosa Leao
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Parte Autora: Ananias Jose De Oliveira
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Parte Autora: Jose Nilson Pereira Da Silva

Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Parte Autora: Jose De Oliveira Araujo
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Parte Re: Lucas Oliveira Carneiro
Advogado: Vanessa Dos Santos Rocha Cardoso Diamantino (OAB:BA61873)
Advogado: Deborah Marques Pereira Clemente (OAB:MG161748)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001709-44.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
PARTE AUTORA: ALCEBIADES DA SILVA NETO e outros (10)
Advogado(s): JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA52612)
PARTE RE: LUCAS OLIVEIRA CARNEIRO
Advogado(s): VANESSA DOS SANTOS ROCHA CARDOSO DIAMANTINO (OAB:BA61873), DEBORAH MARQUES PEREIRA CLEMENTE (OAB:MG161748)

DECISÃO
Vistos, etc.
Versam os autos sobre ação de reintegração de posse promovida por VALDEMIR OTÁVIO PEREIRA E OUTROS em desfavor de LUCAS OLIVEIRA CARNEIRO, todos qualificados na inicial.
Analisando detidamente os presentes autos, verifico que a área objeto da ação é a mesma discutida nos autos de nº 8001524-06.2019.8.05.0036 – ação de usucapião extraordinária.
Proferi, naqueles autos, decisão declinando a competência para a Comarca de Tanque Novo, conforme consta no Id 424408627.
Desse modo, é nítida a conexão existente entre esta e aquela ação.
O artigo 47 do CPC, assim dispõe:
Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.
§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.
§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.
Dessa forma, uma vez que se trata de imóvel localizado no Município de Tanque Novo – BA, este Juízo é absolutamente incompetente para processamento do feito.
Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO A COMPETÊNCIA para processamento e julgamento do presente feito à Vara Cível da Comarca de Tanque Novo – BA.
Façam-se as anotações e baixas de praxe, encaminhando-se os fólios ao Juízo competente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 14 de agosto de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001709-44.2019.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caetité
Parte Autora: Alcebiades Da Silva Neto
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Parte Autora: Rosalvo Heleodoro De Oliveira
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Parte Autora: Valdemir Otavio Pereira
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Parte Autora: Maria Silva De Oliveira
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Parte Autora: Etelvina Maria De Oliveira Araujo
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Parte Autora: Valdeonor Oliveira De Araujo
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Parte Autora: Jose Pereira De Oliveira
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Parte Autora: Camerina Rosa Leao
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Parte Autora: Ananias Jose De Oliveira
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Parte Autora: Jose Nilson Pereira Da Silva
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Parte Autora: Jose De Oliveira Araujo

Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Parte Re: Lucas Oliveira Carneiro
Advogado: Vanessa Dos Santos Rocha Cardoso Diamantino (OAB:BA61873)
Advogado: Deborah Marques Pereira Clemente (OAB:MG161748)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001709-44.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
PARTE AUTORA: ALCEBIADES DA SILVA NETO e outros (10)
Advogado(s): JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA52612)
PARTE RE: LUCAS OLIVEIRA CARNEIRO
Advogado(s): VANESSA DOS SANTOS ROCHA CARDOSO DIAMANTINO (OAB:BA61873), DEBORAH MARQUES PEREIRA CLEMENTE (OAB:MG161748)

DECISÃO
Vistos, etc.
Versam os autos sobre ação de reintegração de posse promovida por VALDEMIR OTÁVIO PEREIRA E OUTROS em desfavor de LUCAS OLIVEIRA CARNEIRO, todos qualificados na inicial.
Analisando detidamente os presentes autos, verifico que a área objeto da ação é a mesma discutida nos autos de nº 8001524-06.2019.8.05.0036 – ação de usucapião extraordinária.
Proferi, naqueles autos, decisão declinando a competência para a Comarca de Tanque Novo, conforme consta no Id 424408627.
Desse modo, é nítida a conexão existente entre esta e aquela ação.
O artigo 47 do CPC, assim dispõe:
Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.
§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.
§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.
Dessa forma, uma vez que se trata de imóvel localizado no Município de Tanque Novo – BA, este Juízo é absolutamente incompetente para processamento do feito.
Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO A COMPETÊNCIA para processamento e julgamento do presente feito à Vara Cível da Comarca de Tanque Novo – BA.
Façam-se as anotações e baixas de praxe, encaminhando-se os fólios ao Juízo competente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 14 de agosto de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001709-44.2019.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caetité
Parte Autora: Alcebiades Da Silva Neto
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Parte Autora: Rosalvo Heleodoro De Oliveira
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Parte Autora: Valdemir Otavio Pereira
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Parte Autora: Maria Silva De Oliveira
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Parte Autora: Etelvina Maria De Oliveira Araujo
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Parte Autora: Valdeonor Oliveira De Araujo
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Parte Autora: Jose Pereira De Oliveira
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Parte Autora: Camerina Rosa Leao
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Parte Autora: Ananias Jose De Oliveira
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Parte Autora: Jose Nilson Pereira Da Silva
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Parte Autora: Jose De Oliveira Araujo
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Parte Re: Lucas Oliveira Carneiro

Advogado: Vanessa Dos Santos Rocha Cardoso Diamantino (OAB:BA61873)
Advogado: Deborah Marques Pereira Clemente (OAB:MG161748)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001709-44.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
PARTE AUTORA: ALCEBIADES DA SILVA NETO e outros (10)
Advogado(s): JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA52612)
PARTE RE: LUCAS OLIVEIRA CARNEIRO
Advogado(s): VANESSA DOS SANTOS ROCHA CARDOSO DIAMANTINO (OAB:BA61873), DEBORAH MARQUES PEREIRA CLEMENTE (OAB:MG161748)

DECISÃO
Vistos, etc.
Versam os autos sobre ação de reintegração de posse promovida por VALDEMIR OTÁVIO PEREIRA E OUTROS em desfavor de LUCAS OLIVEIRA CARNEIRO, todos qualificados na inicial.
Analisando detidamente os presentes autos, verifico que a área objeto da ação é a mesma discutida nos autos de nº 8001524-06.2019.8.05.0036 – ação de usucapião extraordinária.
Proferi, naqueles autos, decisão declinando a competência para a Comarca de Tanque Novo, conforme consta no Id 424408627.
Desse modo, é nítida a conexão existente entre esta e aquela ação.
O artigo 47 do CPC, assim dispõe:
Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.
§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.
§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.
Dessa forma, uma vez que se trata de imóvel localizado no Município de Tanque Novo – BA, este Juízo é absolutamente incompetente para processamento do feito.
Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO A COMPETÊNCIA para processamento e julgamento do presente feito à Vara Cível da Comarca de Tanque Novo – BA.
Façam-se as anotações e baixas de praxe, encaminhando-se os fólios ao Juízo competente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 14 de agosto de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001665-20.2022.8.05.0036 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caetité
Exequente: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Millene Valeria Matos Cardoso

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: TENDO EM VISTA O PROVIMENTO DA CGJ/CCI-06/2016-Art. 1º INCISO LXV-(INTIMAR A PARTE DEVEDORA DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS DEVIDAS -ART. 218, § 3º, DO CPC).Cté, 29/07/2023 – Escrevente -GEOVANIA SOUZA SANTOS-
RECOLHER AS CUSTAS:
01 – INTIMAÇÃO COD. 41017 VALOR R$ 144,30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000298-29.2020.8.05.0036 Petição Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Crescencia Couto De Carvalho
Advogado: Tiago Malheiros Brasil (OAB:BA53691)
Requerido: Centrais Eolicas De Caetite Participacoes S/a
Advogado: Oscar Graca Couto Neto (OAB:RJ62450)
Advogado: Nina Amir Didonet (OAB:RJ164818)
Advogado: Marcelo Duraes Tude (OAB:RJ213141)
Advogado: Alexandre Abby (OAB:RJ134676)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000298-29.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: CRESCENCIA COUTO DE CARVALHO
Advogado(s): TIAGO MALHEIROS BRASIL (OAB:BA53691)
REQUERIDO: CENTRAIS EOLICAS DE CAETITE PARTICIPACOES S/A
Advogado(s): OSCAR GRACA COUTO NETO (OAB:RJ62450), ALEXANDRE ABBY (OAB:RJ134676), NINA AMIR DIDONET (OAB:RJ164818), MARCELO DURAES TUDE (OAB:RJ213141)

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC, INTIME-SE a parte embargada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os aclaratórios trazidos à colação (Id 438956444).
Expirado o prazo supra, façam os autos conclusos para decisão, independentemente de resposta.
Publique-se. Intime-se.
Caetité/BA, 3 de outubro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000298-29.2020.8.05.0036 Petição Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Crescencia Couto De Carvalho
Advogado: Tiago Malheiros Brasil (OAB:BA53691)
Requerido: Centrais Eolicas De Caetite Participacoes S/a
Advogado: Oscar Graca Couto Neto (OAB:RJ62450)
Advogado: Nina Amir Didonet (OAB:RJ164818)
Advogado: Marcelo Duraes Tude (OAB:RJ213141)
Advogado: Alexandre Abby (OAB:RJ134676)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000298-29.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: CRESCENCIA COUTO DE CARVALHO
Advogado(s): TIAGO MALHEIROS BRASIL (OAB:BA53691)
REQUERIDO: CENTRAIS EOLICAS DE CAETITE PARTICIPACOES S/A
Advogado(s): OSCAR GRACA COUTO NETO (OAB:RJ62450), ALEXANDRE ABBY (OAB:RJ134676), NINA AMIR DIDONET (OAB:RJ164818), MARCELO DURAES TUDE (OAB:RJ213141)

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC, INTIME-SE a parte embargada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os aclaratórios trazidos à colação (Id 438956444).
Expirado o prazo supra, façam os autos conclusos para decisão, independentemente de resposta.
Publique-se. Intime-se.
Caetité/BA, 3 de outubro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000298-29.2020.8.05.0036 Petição Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Crescencia Couto De Carvalho
Advogado: Tiago Malheiros Brasil (OAB:BA53691)
Requerido: Centrais Eolicas De Caetite Participacoes S/a
Advogado: Oscar Graca Couto Neto (OAB:RJ62450)
Advogado: Nina Amir Didonet (OAB:RJ164818)
Advogado: Marcelo Duraes Tude (OAB:RJ213141)

Advogado: Alexandre Abby (OAB:RJ134676)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000298-29.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: CRESCENCIA COUTO DE CARVALHO
Advogado(s): TIAGO MALHEIROS BRASIL (OAB:BA53691)
REQUERIDO: CENTRAIS EOLICAS DE CAETITE PARTICIPACOES S/A
Advogado(s): OSCAR GRACA COUTO NETO (OAB:RJ62450), ALEXANDRE ABBY (OAB:RJ134676), NINA AMIR DIDONET (OAB:RJ164818), MARCELO DURAES TUDE (OAB:RJ213141)

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC, INTIME-SE a parte embargada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os aclaratórios trazidos à colação (Id 438956444).
Expirado o prazo supra, façam os autos conclusos para decisão, independentemente de resposta.
Publique-se. Intime-se.
Caetité/BA, 3 de outubro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000298-29.2020.8.05.0036 Petição Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Crescencia Couto De Carvalho
Advogado: Tiago Malheiros Brasil (OAB:BA53691)
Requerido: Centrais Eolicas De Caetite Participacoes S/a
Advogado: Oscar Graca Couto Neto (OAB:RJ62450)
Advogado: Nina Amir Didonet (OAB:RJ164818)
Advogado: Marcelo Duraes Tude (OAB:RJ213141)
Advogado: Alexandre Abby (OAB:RJ134676)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000298-29.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: CRESCENCIA COUTO DE CARVALHO
Advogado(s): TIAGO MALHEIROS BRASIL (OAB:BA53691)
REQUERIDO: CENTRAIS EOLICAS DE CAETITE PARTICIPACOES S/A
Advogado(s): OSCAR GRACA COUTO NETO (OAB:RJ62450), ALEXANDRE ABBY (OAB:RJ134676), NINA AMIR DIDONET (OAB:RJ164818), MARCELO DURAES TUDE (OAB:RJ213141)

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC, INTIME-SE a parte embargada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os aclaratórios trazidos à colação (Id 438956444).
Expirado o prazo supra, façam os autos conclusos para decisão, independentemente de resposta.
Publique-se. Intime-se.
Caetité/BA, 3 de outubro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000298-29.2020.8.05.0036 Petição Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Crescencia Couto De Carvalho
Advogado: Tiago Malheiros Brasil (OAB:BA53691)
Requerido: Centrais Eolicas De Caetite Participacoes S/a
Advogado: Oscar Graca Couto Neto (OAB:RJ62450)

Advogado: Nina Amir Didonet (OAB:RJ164818)
Advogado: Marcelo Duraes Tude (OAB:RJ213141)
Advogado: Alexandre Abby (OAB:RJ134676)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000298-29.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: CRESCENCIA COUTO DE CARVALHO
Advogado(s): TIAGO MALHEIROS BRASIL (OAB:BA53691)
REQUERIDO: CENTRAIS EOLICAS DE CAETITE PARTICIPACOES S/A
Advogado(s): OSCAR GRACA COUTO NETO (OAB:RJ62450), ALEXANDRE ABBY (OAB:RJ134676), NINA AMIR DIDONET (OAB:RJ164818), MARCELO DURAES TUDE (OAB:RJ213141)

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC, INTIME-SE a parte embargada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os aclaratórios trazidos à colação (Id 438956444).
Expirado o prazo supra, façam os autos conclusos para decisão, independentemente de resposta.
Publique-se. Intime-se.
Caetité/BA, 3 de outubro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000298-29.2020.8.05.0036 Petição Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Crescencia Couto De Carvalho
Advogado: Tiago Malheiros Brasil (OAB:BA53691)
Requerido: Centrais Eolicas De Caetite Participacoes S/a
Advogado: Oscar Graca Couto Neto (OAB:RJ62450)
Advogado: Nina Amir Didonet (OAB:RJ164818)
Advogado: Marcelo Duraes Tude (OAB:RJ213141)
Advogado: Alexandre Abby (OAB:RJ134676)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000298-29.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: CRESCENCIA COUTO DE CARVALHO
Advogado(s): TIAGO MALHEIROS BRASIL (OAB:BA53691)
REQUERIDO: CENTRAIS EOLICAS DE CAETITE PARTICIPACOES S/A
Advogado(s): OSCAR GRACA COUTO NETO (OAB:RJ62450), ALEXANDRE ABBY (OAB:RJ134676), NINA AMIR DIDONET (OAB:RJ164818), MARCELO DURAES TUDE (OAB:RJ213141)

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC, INTIME-SE a parte embargada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os aclaratórios trazidos à colação (Id 438956444).
Expirado o prazo supra, façam os autos conclusos para decisão, independentemente de resposta.
Publique-se. Intime-se.
Caetité/BA, 3 de outubro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000298-29.2020.8.05.0036 Petição Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Crescencia Couto De Carvalho
Advogado: Tiago Malheiros Brasil (OAB:BA53691)

Requerido: Centrais Eolicas De Caetite Participacoes S/a
Advogado: Oscar Graca Couto Neto (OAB:RJ62450)
Advogado: Nina Amir Didonet (OAB:RJ164818)
Advogado: Marcelo Duraes Tude (OAB:RJ213141)
Advogado: Alexandre Abby (OAB:RJ134676)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000298-29.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: CRESCENCIA COUTO DE CARVALHO
Advogado(s): TIAGO MALHEIROS BRASIL (OAB:BA53691)
REQUERIDO: CENTRAIS EOLICAS DE CAETITE PARTICIPACOES S/A
Advogado(s): OSCAR GRACA COUTO NETO (OAB:RJ62450), ALEXANDRE ABBY (OAB:RJ134676), NINA AMIR DIDONET (OAB:RJ164818), MARCELO DURAES TUDE (OAB:RJ213141)

DESPACHO
Vistos, etc.
Com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC, INTIME-SE a parte embargada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os aclaratórios trazidos à colação (Id 438956444).
Expirado o prazo supra, façam os autos conclusos para decisão, independentemente de resposta.
Publique-se. Intime-se.
Caetité/BA, 3 de outubro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000970-08.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Equatorial Transmissora 4 Spe S.a.
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: David Antunes David (OAB:SP373919)
Reu: Ivan Pereira Silva
Advogado: Luiz Carlos Garcia Avelar (OAB:BA57477)
Reu: Renova Energia S/a
Advogado: Rafael Bertachini Moreira Jacinto (OAB:SP235654)
Advogado: Lucas De Almeida Correa (OAB:SP285717)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000970-08.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: EQUATORIAL TRANSMISSORA 4 SPE S.A.
Advogado(s): DAVID ANTUNES DAVID (OAB:SP373919), CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856)
REU: IVAN PEREIRA SILVA e outros
Advogado(s): LUIZ CARLOS GARCIA AVELAR registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS GARCIA AVELAR (OAB:BA57477), LUCAS DE ALMEIDA CORREA (OAB:SP285717), RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO (OAB:SP235654)

DECISÃO
Vistos, etc.
Objetivando o prosseguimento do feito, faz-se necessária a realização de perícia técnica, em conformidade com a norma reguladora aplicável a este tipo de avaliação, a NBR 14653-3, por profissional Engenheiro Agrônomo. Assim, em substituição ao perito anteriormente designado, nomeio para o encargo a Sra. Milena Meira Mesquita, inscrita no CREA-BA sob o nº 051377804-7, endereço eletrônico milenamesquita@gmail.com, telefone (77) 99859-4501, tempo em que procederá à avaliação do imóvel, avaliando-se, de igual modo, e por necessário, os eventuais prejuízos decorrentes dos serviços de passagens das linhas de transmissão, assim como da utilização, pela concessionaria, da extensão de terra afetada ao interesse público.
Intimem-se as partes para ciência da presente decisão e para, no prazo de 15 (quinze) dias arguirem o impedimento ou a suspeição da perita, se for o caso; indicarem assistente técnico; e apresentarem quesitos, caso já não tenham feito, de acordo com o art. 465 do CPC.

Cientifique-se a Sra. Perita, via e-mail, acerca da nomeação, devendo esta, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, nos termos do art. 465, §2º do CPC. A proposta deverá ser encaminhada para o e-mail caetite1vcivel@tjba.jus.br.
Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 465, §3º do CPC.
Havendo concordância com o valor apresentado pela perita, determino que se proceda à intimação da expropriante para promover o depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, após a intimação. O valor deverá ser suportado pela expropriante (enunciado nº 232 do STJ).
Consigno que do valor apresentado pela perita deverá ser abatido o montante já depositado no Id 47537572.
Saliento que, nas ações de desapropriação e servidão administrativa, a realização da perícia para avaliar o valor da justa indenização, prevista na Constituição Federal, é parte do próprio procedimento, sendo inaplicáveis as regras de distribuição do ônus financeiro previstas no artigo 95 do CPC, conforme entendimento jurisprudencial dominante. Assim, cabe à expropriante o adiantamento dos honorários periciais.
Feito o depósito dos honorários, intime-se a perita para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a data para início da perícia, com antecedência suficiente para a intimação das partes e seus assistentes.
Informada a data da perícia, dê-se ciência às partes.
O laudo deverá ser encaminhado para o e-mail da Vara (caetite1vcivel@tjba.jus.br) no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar do início da perícia. A perita deve responder, de forma clara e legível, a todos os quesitos apresentados e garantir que o laudo contenha os requisitos previstos no art. 473 do CPC.
Estando o laudo pericial nos autos, expeça-se alvará para o levantamento dos honorários periciais e proceda-se à intimação das partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na conformidade do art. 477, § 1º, do CPC.
Consigno que a intimação da perita deverá ser acompanhada de cópia integral do processo.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta/alvará.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 23 de setembro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000990-96.2018.8.05.0036 Cautelar Inominada
Jurisdição: Caetité
Requerido: Maria Das Graças Nunes Barros
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Requerido: Nalva Maria Pereira Oliveira
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Requerente: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Alysson Souza Barreto Santos (OAB:BA21122)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8000990-96.2018.8.05.0036
[Esbulho / Turbação / Ameaça]
REQUERENTE: CARCARA ENERGIA S/A

Nome: CARCARA ENERGIA S/A
Endereço: Avenida Engenheiro Abdias de Carvalho, 1.111, - de 1 a 99999 - lado ímpar, Bonji, Recife - PE - CEP: 50751-000

REQUERIDOS: MARIA DAS GRAÇAS NUNES BARROS e outros
Nome: MARIA DAS GRAÇAS NUNES BARROS
Endereço: Brejinho das Ametistas, S/N, Comunidade de Serragem, Centro, Caetité - BA - CEP: 46400-000
Nome: Nalva Maria Pereira Oliveira
Endereço: Brejinho das Amestistas, S/S, Centro, Caetité - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a retificação da classe judicial e do polo ativo desta ação, para que passe a constar a COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO – CHESF, sucessora da Carcará Energia S.A., em razão da incorporação realizada, conforme noticiado na petição de Id 113579035 e documentos subsequentes.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2025, às 12 horas, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, no Fórum César Zama, S/N, Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA.
Consigno, por necessário, que na oportunidade haverá o depoimento pessoal da parte autora e a produção de prova testemunhal.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme dispõe o art. 455 do CPC.
O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 357, §4º, do mesmo diploma legal, se as partes ainda não o fizeram.

Sirva-se o presente despacho como mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité/BA, 25 de setembro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000971-85.2021.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Lourdes Cristina Guimaraes Santos
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
Vistos, etc. Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 219 do CPC). O referido é verdade e dou fé. CAETITÉ/BA, 28 de agosto de 2024.PAULO RODRIGO PANTUSA JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000032-03.2024.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité

Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000032-03.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: G. X. A. e outros
Advogado(s): ANA CAROLINA SOARES FRANCA (OAB:BA67376)
REU: ROMILTON LOPES ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o quanto exposto na petição de Id 435952708, determino que seja realizada a citação/intimação do requerido via WhatsApp, através do contato telefônico (77) 9. 9876-7021, acerca da decisão proferida em Id 426898216.
Atribuo ao presente despacho força de mandado, carta e ofício.
Sem custas.
Cumpra-se.

CAETITÉ/BA, 2 de abril de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000398-42.2024.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Jucara Oliveira Paes
Advogado: Maeli Marta Muniz Ribeiro (OAB:BA70142)
Interessado: Sannar Odontologia E Saude Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000398-42.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTERESSADO: JUCARA OLIVEIRA PAES
Advogado(s): MAELI MARTA MUNIZ RIBEIRO (OAB:BA70142)
INTERESSADO: SANNAR ODONTOLOGIA E SAUDE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Contudo, considerando que a declaração de pobreza acostada aos autos gera presunção relativa acerca da necessidade da assistência gratuita, ou seja, juris tantum, podendo o Julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não do benefício.
Nesse momento, observo que o autor não preenche os requisitos para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.
Sendo assim, intime-se a autora, por sua advogada constituída, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, recolher o valor das custas processuais ou comprovar que sua situação econômica não lhe permite arcar com os ônus processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, juntando, para tanto, documentos idôneos aptos a comprovar a insuficiência econômica, como declaração de imposto de renda atualizada ou declaração de isenção, cópia da CTPS e outros.
Cumprida a diligência supra ou certificado o decurso do prazo, volvam-me os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 4 de outubro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000398-42.2024.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Jucara Oliveira Paes
Advogado: Maeli Marta Muniz Ribeiro (OAB:BA70142)
Interessado: Sannar Odontologia E Saude Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000398-42.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTERESSADO: JUCARA OLIVEIRA PAES
Advogado(s): MAELI MARTA MUNIZ RIBEIRO (OAB:BA70142)
INTERESSADO: SANNAR ODONTOLOGIA E SAUDE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Contudo, considerando que a declaração de pobreza acostada aos autos gera presunção relativa acerca da necessidade da assistência gratuita, ou seja, juris tantum, podendo o Julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não do benefício.
Nesse momento, observo que o autor não preenche os requisitos para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.
Sendo assim, intime-se a autora, por sua advogada constituída, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, recolher o valor das custas processuais ou comprovar que sua situação econômica não lhe permite arcar com os ônus processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, juntando, para tanto, documentos idôneos aptos a comprovar a insuficiência econômica, como declaração de imposto de renda atualizada ou declaração de isenção, cópia da CTPS e outros.
Cumprida a diligência supra ou certificado o decurso do prazo, volvam-me os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 4 de outubro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000398-42.2024.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Jucara Oliveira Paes
Advogado: Maeli Marta Muniz Ribeiro (OAB:BA70142)
Interessado: Sannar Odontologia E Saude Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000398-42.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTERESSADO: JUCARA OLIVEIRA PAES
Advogado(s): MAELI MARTA MUNIZ RIBEIRO (OAB:BA70142)
INTERESSADO: SANNAR ODONTOLOGIA E SAUDE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Contudo, considerando que a declaração de pobreza acostada aos autos gera presunção relativa acerca da necessidade da assistência gratuita, ou seja, juris tantum, podendo o Julgador verificar outros elementos constantes do processo para decidir acerca do deferimento ou não do benefício.
Nesse momento, observo que o autor não preenche os requisitos para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.
Sendo assim, intime-se a autora, por sua advogada constituída, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, recolher o valor das custas processuais ou comprovar que sua situação econômica não lhe permite arcar com os ônus processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, juntando, para tanto, documentos idôneos aptos a comprovar a insuficiência econômica, como declaração de imposto de renda atualizada ou declaração de isenção, cópia da CTPS e outros.
Cumprida a diligência supra ou certificado o decurso do prazo, volvam-me os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 4 de outubro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001697-64.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Equatorial Transmissora 5 Spe S.a.
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: David Antunes David (OAB:SP373919)
Reu: Espolio De Francisco Rodrigues De Souza
Advogado: Ricardo Da Rocha Fernandes (OAB:BA56383)
Reu: Izabel Borges De Souza
Advogado: Ricardo Da Rocha Fernandes (OAB:BA56383)
Reu: Antonio Silva Ferreira Filho
Advogado: Ricardo Da Rocha Fernandes (OAB:BA56383)
Reu: Lindrani Pereira Cotrim
Advogado: Ricardo Da Rocha Fernandes (OAB:BA56383)
Reu: Maria De Souza Santos
Advogado: Ricardo Da Rocha Fernandes (OAB:BA56383)
Perito Do Juízo: Milena Meira Mesquita

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, s/nº. Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001697-64.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: EQUATORIAL TRANSMISSORA 5 SPE S.A.
Advogado(s): DAVID ANTUNES DAVID (OAB:SP373919), CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856)

REU: ESPOLIO DE FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA e outros (4)
Advogado(s): RICARDO DA ROCHA FERNANDES (OAB:BA56383)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Servidão Administrativa proposta por EQUATORIAL TRANSMISSORA 5 SPE S.A., em face do ESPÓLIO DE FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA, representado pelos herdeiros Izabel Borges de Souza, Antônio Silva Ferreira Filho casado com Lindrani Pereira Cotrim e Maria de Souza Santos, cujo objeto visa garantir acesso e uso de área pertencente à parte requerida, naquelas individualizações constantes da inicial, com o fim específico de construção, operação e manutenção das instalações de transmissão localizadas nos estados da Bahia e Minas Gerais, compostas pela Linha de Transmissão Igaporã III – Janaúba 3, em 500 kV, circuito simples, com origem na Subestação Igaporã III e término na Subestação Janaúba 3; conexões nas unidades de reatores de barra e de linha, entradas de linha, interligações de barramentos, instalações vinculadas e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio, tudo conforme peça exordial.
Afirma que dentre as áreas destinadas ao empreendimento, encontra-se uma faixa de terra medindo 6,2871 ha (seis hectares, vinte e oito ares e setenta e um centiares), no lugar denominado Sítio Gado Bravo, zona rural deste Município de Caetité/BA, caracterizada nos mapas e memoriais descritivos acostados aos autos.
Com a peça madrugadora veio avaliação prévia da parte Requerente (Id 16951919), correspondendo a R$14.461,03 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e um reais e três centavos), sobre a área de terra objeto da ação, cujo valor foi depositado aos autos sob o Id 19894765, rechaçado pela expropriada em peça contestatória de Id 21039711, apresentada aos autos no momento pertinente.
Audiência de conciliação realizada (Id 19825876) e tentada a conciliação, as partes requereram a suspensão do feito, ante a possibilidade de acordo, o que foi deferido.
Diante da resistência entre os litigantes, nomeei no despacho de Id 378337081, o vistor judicial, Sr. Cláudio César Teixeira Ladeia, inscrito no CREA-BA sob o nº 0507910699, todavia, considerando o falecimento do perito, fato público e notório, nomeei em substituição a Sra. Milena Meira Mesquita, inscrita no CREA-BA sob o nº 051377804-7, a qual aceitou a função, tendo dela se desincumbido com apresentação da Laudo Pericial, conforme Ids 412152792 e 412152794.
Com a intimação das partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, por meio de ato ordinatório, a expropriante demonstrou sua concordância ao laudo pericial, consoante se verifica no Id 416462568, enquanto a expropriada expressou discordância, pleiteando a majoração do valor ofertado a título de indenização, consoante Id 415788338.
Eis o breve e suficiente relatório.
Decido.
Observo, que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo dispensável a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Trata-se de instituição de servidão, espécie de intervenção do Poder Público na propriedade privada, fundamentado na supremacia do interesse público e também na função social da propriedade, tendo por alicerce a Carta Magna, em seus arts. 5º, inc. XXIV e 170, III, e também no Decreto-Lei nº 3.365/41. Neste instituto há uma restrição ao uso para atendimento dos interesses gerais dos administrados, não lhe retirando, ao menos em princípio, o domínio.
O Decreto-Lei 3.365/41, instituto que disciplina o procedimento, afirma no artigo 40 que “o expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei”.
O referido diploma dispõe, ainda, acerca da necessidade de um processo anterior de declaração de utilidade pública, conforme inteligência do art. 2º.
No caso dos autos, a área objeto da demanda foi declarada de utilidade pública pela Resolução Autorizativa nº 6.587 de 29/08/2017, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, publicada no Diário Oficial da União no dia 08/09/2017.
Ainda, no decreto-lei 3.365/41, há explanação do que se considera casos de utilidade pública, consoante art. 5º, abordando na alínea “h”, a exploração e conservação de serviços públicos. Ainda, é cediço que a desapropriação pode ser promovida por concessionárias de serviços públicos (artigo 3º, I), como é o caso dos autos.
Insta salientar que é necessário estabelecer o quantum indenizatório a ser pago, sendo imprescindível a realização de prova técnica, por profissional habilitado para tanto, de modo a ser alcançar a justa indenização prevista pela Carta Magna no art. 5º, XXIV.
Realizada a prova pericial e acostada aos autos, abriu-se às partes a oportunidade de se manifestar, o que foi feito, tendo a expropriante se manifestado nos autos, expondo sua concordância com o laudo pericial, enquanto a expropriada, por sua vez, expressou sua discordância no que concerne ao valor indenizatório.
Analisando tudo o quanto consta nos autos, entendo que não há necessidade de novos esclarecimentos acerca do laudo, tempo em que o considero satisfatório ao fim que se propõe.
Considerando que a prova produzida é elemento que serve de base à formação de convicção do juiz, este julgador se dá por satisfeito quanto aos dados apresentados até aqui, no presente feito, no que se refere à avaliação proposta e os diferentes argumentos trazidos em etapas distintas da ação.
Conforme posso observar, sem maiores dificuldades, a profissional em comento, Sra. Milena Meira Mesquita, apresentou de forma clara e objetiva a metodologia por ela empregada para realização do trabalho, bem assim a razão técnica para elegê-lo. Para além disso, demonstrou os parâmetros de mercado e os itens levados em consideração para se chegar àquela somatória proposta, tendo se desincumbido plenamente do múnus assumido.
O valor atribuído pela perita foi alcançado utilizando-se os padrões estabelecidos pela normatização da ABNT, apresentada na NBR 14.653, demonstrando, ali, o coeficiente de servidão (0,35%), o valor da terra nua, o valor referente à desvalorização do remanescente, além de demais fatores ali insertos, bem como as respostas aos quesitos apresentados pelas partes, de modo a se atingir, ao final, como resultado da avaliação, o montante de R$25.477,92 (vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos).
Em que pese a discordância do expropriado em relação ao valor atribuído pela perita, entendo que o laudo pericial produzido deve ser acolhido, uma vez que este foi elaborado com extremo esmero técnico, com a inserção de cálculos e tabelas e indicação em riqueza de detalhes, de todo o procedimento utilizado para a aferição do valor ali indicado,
Assim sendo, serve o presente decisum para receber e homologar o laudo apresentado pelo vistor judicial, nos moldes em que foi apresentado, sem a necessidade de realização de nova prova técnica ou mesmo de complementação/esclarecimentos da prova técnica produzida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de declarar incorporado ao patrimônio da requerente a área descrita e caracterizada na exordial e documentos que acompanham, para fins de servidão, necessária à passagem da Linha de Transmissão em favor da autora.
Fixo como valor da indenização a importância de R$25.477,92 (vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), acrescida de correção monetária pelo indexador IPCA-E, a contar da data da confecção do laudo pericial até o efetivo pagamento.
No que diz respeito ao levantamento dos valores depositados nos autos, a título de indenização, deverá o expropriado comprovar o disposto no art. 34 do Decreto-lei 3365/41, in verbis: "Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros."
Publique-se editais, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros (Art. 34 do Decreto-lei 3365/41).
Deixo de condenar a expropriante ao pagamento de juros compensatórios, uma vez que a área atingida pela servidão é desprovida de benfeitorias reprodutivas e não reprodutivas, conforme resposta aos quesitos 18 e 19 do laudo pericial. Saliento que os juros compensatórios destinam-se a compensar pela perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.
Diante da diferença existente entre o valor estimado pelo autor e o efetivamente fixado na sentença, condeno o autor a pagar ao patrono do requerido honorários sucumbenciais de 5% (cinco por cento) sobre a diferença apurada entre o depósito inicial realizado e o valor definitivo constante desta sentença, nos termos do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41, assim como da constitucionalidade da norma, consoante tese definida na ADI 2.332/DF.
Condeno o expropriante ao pagamento das custas processuais, nos moldes do art. 30, do Decreto-Lei 3.365/41.
Após o trânsito em julgado, esta sentença servirá como título hábil à transcrição no Registro Imobiliário, em conformidade com o disposto nos arts. 29 e 34-A do Decreto-lei 3365/41.
Expeça-se, de logo, alvará judicial para levantamento do valor depositado nos Ids 19894756/19894765, em favor da perita nomeada, a título de honorários periciais, utilizando-se os dados informados no Id 412152792 – pág. 1.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício/carta/alvará.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 25 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001697-64.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Equatorial Transmissora 5 Spe S.a.
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: David Antunes David (OAB:SP373919)
Reu: Espolio De Francisco Rodrigues De Souza
Advogado: Ricardo Da Rocha Fernandes (OAB:BA56383)
Reu: Izabel Borges De Souza
Advogado: Ricardo Da Rocha Fernandes (OAB:BA56383)
Reu: Antonio Silva Ferreira Filho
Advogado: Ricardo Da Rocha Fernandes (OAB:BA56383)
Reu: Lindrani Pereira Cotrim
Advogado: Ricardo Da Rocha Fernandes (OAB:BA56383)
Reu: Maria De Souza Santos
Advogado: Ricardo Da Rocha Fernandes (OAB:BA56383)
Perito Do Juízo: Milena Meira Mesquita

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, s/nº. Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001697-64.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: EQUATORIAL TRANSMISSORA 5 SPE S.A.
Advogado(s): DAVID ANTUNES DAVID (OAB:SP373919), CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856)
REU: ESPOLIO DE FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA e outros (4)
Advogado(s): RICARDO DA ROCHA FERNANDES (OAB:BA56383)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Servidão Administrativa proposta por EQUATORIAL TRANSMISSORA 5 SPE S.A., em face do ESPÓLIO DE FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA, representado pelos herdeiros Izabel Borges de Souza, Antônio Silva Ferreira Filho casado com Lindrani Pereira Cotrim e Maria de Souza Santos, cujo objeto visa garantir acesso e uso de área pertencente à parte requerida, naquelas individualizações constantes da inicial, com o fim específico de construção, operação e manutenção das instalações de transmissão localizadas nos estados da Bahia e Minas Gerais, compostas pela Linha de Transmissão Igaporã III – Janaúba 3, em 500 kV, circuito simples, com origem na Subestação Igaporã III e término na Subestação Janaúba 3; conexões

nas unidades de reatores de barra e de linha, entradas de linha, interligações de barramentos, instalações vinculadas e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio, tudo conforme peça exordial.
Afirma que dentre as áreas destinadas ao empreendimento, encontra-se uma faixa de terra medindo 6,2871 ha (seis hectares, vinte e oito ares e setenta e um centiares), no lugar denominado Sítio Gado Bravo, zona rural deste Município de Caetité/BA, caracterizada nos mapas e memoriais descritivos acostados aos autos.
Com a peça madrugadora veio avaliação prévia da parte Requerente (Id 16951919), correspondendo a R$14.461,03 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e um reais e três centavos), sobre a área de terra objeto da ação, cujo valor foi depositado aos autos sob o Id 19894765, rechaçado pela expropriada em peça contestatória de Id 21039711, apresentada aos autos no momento pertinente.
Audiência de conciliação realizada (Id 19825876) e tentada a conciliação, as partes requereram a suspensão do feito, ante a possibilidade de acordo, o que foi deferido.
Diante da resistência entre os litigantes, nomeei no despacho de Id 378337081, o vistor judicial, Sr. Cláudio César Teixeira Ladeia, inscrito no CREA-BA sob o nº 0507910699, todavia, considerando o falecimento do perito, fato público e notório, nomeei em substituição a Sra. Milena Meira Mesquita, inscrita no CREA-BA sob o nº 051377804-7, a qual aceitou a função, tendo dela se desincumbido com apresentação da Laudo Pericial, conforme Ids 412152792 e 412152794.
Com a intimação das partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, por meio de ato ordinatório, a expropriante demonstrou sua concordância ao laudo pericial, consoante se verifica no Id 416462568, enquanto a expropriada expressou discordância, pleiteando a majoração do valor ofertado a título de indenização, consoante Id 415788338.
Eis o breve e suficiente relatório.
Decido.
Observo, que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo dispensável a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Trata-se de instituição de servidão, espécie de intervenção do Poder Público na propriedade privada, fundamentado na supremacia do interesse público e também na função social da propriedade, tendo por alicerce a Carta Magna, em seus arts. 5º, inc. XXIV e 170, III, e também no Decreto-Lei nº 3.365/41. Neste instituto há uma restrição ao uso para atendimento dos interesses gerais dos administrados, não lhe retirando, ao menos em princípio, o domínio.
O Decreto-Lei 3.365/41, instituto que disciplina o procedimento, afirma no artigo 40 que “o expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei”.
O referido diploma dispõe, ainda, acerca da necessidade de um processo anterior de declaração de utilidade pública, conforme inteligência do art. 2º.
No caso dos autos, a área objeto da demanda foi declarada de utilidade pública pela Resolução Autorizativa nº 6.587 de 29/08/2017, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, publicada no Diário Oficial da União no dia 08/09/2017.
Ainda, no decreto-lei 3.365/41, há explanação do que se considera casos de utilidade pública, consoante art. 5º, abordando na alínea “h”, a exploração e conservação de serviços públicos. Ainda, é cediço que a desapropriação pode ser promovida por concessionárias de serviços públicos (artigo 3º, I), como é o caso dos autos.
Insta salientar que é necessário estabelecer o quantum indenizatório a ser pago, sendo imprescindível a realização de prova técnica, por profissional habilitado para tanto, de modo a ser alcançar a justa indenização prevista pela Carta Magna no art. 5º, XXIV.
Realizada a prova pericial e acostada aos autos, abriu-se às partes a oportunidade de se manifestar, o que foi feito, tendo a expropriante se manifestado nos autos, expondo sua concordância com o laudo pericial, enquanto a expropriada, por sua vez, expressou sua discordância no que concerne ao valor indenizatório.
Analisando tudo o quanto consta nos autos, entendo que não há necessidade de novos esclarecimentos acerca do laudo, tempo em que o considero satisfatório ao fim que se propõe.
Considerando que a prova produzida é elemento que serve de base à formação de convicção do juiz, este julgador se dá por satisfeito quanto aos dados apresentados até aqui, no presente feito, no que se refere à avaliação proposta e os diferentes argumentos trazidos em etapas distintas da ação.
Conforme posso observar, sem maiores dificuldades, a profissional em comento, Sra. Milena Meira Mesquita, apresentou de forma clara e objetiva a metodologia por ela empregada para realização do trabalho, bem assim a razão técnica para elegê-lo. Para além disso, demonstrou os parâmetros de mercado e os itens levados em consideração para se chegar àquela somatória proposta, tendo se desincumbido plenamente do múnus assumido.
O valor atribuído pela perita foi alcançado utilizando-se os padrões estabelecidos pela normatização da ABNT, apresentada na NBR 14.653, demonstrando, ali, o coeficiente de servidão (0,35%), o valor da terra nua, o valor referente à desvalorização do remanescente, além de demais fatores ali insertos, bem como as respostas aos quesitos apresentados pelas partes, de modo a se atingir, ao final, como resultado da avaliação, o montante de R$25.477,92 (vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos).
Em que pese a discordância do expropriado em relação ao valor atribuído pela perita, entendo que o laudo pericial produzido deve ser acolhido, uma vez que este foi elaborado com extremo esmero técnico, com a inserção de cálculos e tabelas e indicação em riqueza de detalhes, de todo o procedimento utilizado para a aferição do valor ali indicado,
Assim sendo, serve o presente decisum para receber e homologar o laudo apresentado pelo vistor judicial, nos moldes em que foi apresentado, sem a necessidade de realização de nova prova técnica ou mesmo de complementação/esclarecimentos da prova técnica produzida.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de declarar incorporado ao patrimônio da requerente a área descrita e caracterizada na exordial e documentos que acompanham, para fins de servidão, necessária à passagem da Linha de Transmissão em favor da autora.
Fixo como valor da indenização a importância de R$25.477,92 (vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), acrescida de correção monetária pelo indexador IPCA-E, a contar da data da confecção do laudo pericial até o efetivo pagamento.
No que diz respeito ao levantamento dos valores depositados nos autos, a título de indenização, deverá o expropriado comprovar o disposto no art. 34 do Decreto-lei 3365/41, in verbis: “Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.”
Publique-se editais, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros (Art. 34 do Decreto-lei 3365/41).

Deixo de condenar a expropriante ao pagamento de juros compensatórios, uma vez que a área atingida pela servidão é desprovida de benfeitorias reprodutivas e não reprodutivas, conforme resposta aos quesitos 18 e 19 do laudo pericial. Saliento que os juros compensatórios destinam-se a compensar pela perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.
Diante da diferença existente entre o valor estimado pelo autor e o efetivamente fixado na sentença, condeno o autor a pagar ao patrono do requerido honorários sucumbenciais de 5% (cinco por cento) sobre a diferença apurada entre o depósito inicial realizado e o valor definitivo constante desta sentença, nos termos do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41, assim como da constitucionalidade da norma, consoante tese definida na ADI 2.332/DF.
Condeno o expropriante ao pagamento das custas processuais, nos moldes do art. 30, do Decreto-Lei 3.365/41.
Após o trânsito em julgado, esta sentença servirá como título hábil à transcrição no Registro Imobiliário, em conformidade com o disposto nos arts. 29 e 34-A do Decreto-lei 3365/41.
Expeça-se, de logo, alvará judicial para levantamento do valor depositado nos Ids 19894756/19894765, em favor da perita nomeada, a título de honorários periciais, utilizando-se os dados informados no Id 412152792 – pág. 1.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício/carta/alvará.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 25 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001697-64.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Equatorial Transmissora 5 Spe S.a.
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: David Antunes David (OAB:SP373919)
Reu: Espolio De Francisco Rodrigues De Souza
Advogado: Ricardo Da Rocha Fernandes (OAB:BA56383)
Reu: Izabel Borges De Souza
Advogado: Ricardo Da Rocha Fernandes (OAB:BA56383)
Reu: Antonio Silva Ferreira Filho
Advogado: Ricardo Da Rocha Fernandes (OAB:BA56383)
Reu: Lindrani Pereira Cotrim
Advogado: Ricardo Da Rocha Fernandes (OAB:BA56383)
Reu: Maria De Souza Santos
Advogado: Ricardo Da Rocha Fernandes (OAB:BA56383)
Perito Do Juízo: Milena Meira Mesquita

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, s/nº. Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001697-64.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: EQUATORIAL TRANSMISSORA 5 SPE S.A.
Advogado(s): DAVID ANTUNES DAVID (OAB:SP373919), CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856)
REU: ESPOLIO DE FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA e outros (4)
Advogado(s): RICARDO DA ROCHA FERNANDES (OAB:BA56383)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Servidão Administrativa proposta por EQUATORIAL TRANSMISSORA 5 SPE S.A., em face do ESPÓLIO DE FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA, representado pelos herdeiros Izabel Borges de Souza, Antônio Silva Ferreira Filho casado com Lindrani Pereira Cotrim e Maria de Souza Santos, cujo objeto visa garantir acesso e uso de área pertencente à parte requerida, naquelas individualizações constantes da inicial, com o fim específico de construção, operação e manutenção das instalações de transmissão localizadas nos estados da Bahia e Minas Gerais, compostas pela Linha de Transmissão Igaporã III – Janaúba 3, em 500 kV, circuito simples, com origem na Subestação Igaporã III e término na Subestação Janaúba 3; conexões nas unidades de reatores de barra e de linha, entradas de linha, interligações de barramentos, instalações vinculadas e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio, tudo conforme peça exordial.
Afirma que dentre as áreas destinadas ao empreendimento, encontra-se uma faixa de terra medindo 6,2871 ha (seis hectares, vinte e oito ares e setenta e um centiares), no lugar denominado Sítio Gado Bravo, zona rural deste Município de Caetité/BA, caracterizada nos mapas e memoriais descritivos acostados aos autos.
Com a peça madrugadora veio avaliação prévia da parte Requerente (Id 16951919), correspondendo a R$14.461,03 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e um reais e três centavos), sobre a área de terra objeto da ação, cujo valor foi depositado aos autos sob o Id 19894765, rechaçado pela expropriada em peça contestatória de Id 21039711, apresentada aos autos no momento pertinente.

Audiência de conciliação realizada (Id 19825876) e tentada a conciliação, as partes requereram a suspensão do feito, ante a possibilidade de acordo, o que foi deferido.
Diante da resistência entre os litigantes, nomeei no despacho de Id 378337081, o vistor judicial, Sr. Cláudio César Teixeira Ladeia, inscrito no CREA-BA sob o nº 0507910699, todavia, considerando o falecimento do perito, fato público e notório, nomeei em substituição a Sra. Milena Meira Mesquita, inscrita no CREA-BA sob o nº 051377804-7, a qual aceitou a função, tendo dela se desincumbido com apresentação da Laudo Pericial, conforme Ids 412152792 e 412152794.
Com a intimação das partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, por meio de ato ordinatório, a expropriante demonstrou sua concordância ao laudo pericial, consoante se verifica no Id 416462568, enquanto a expropriada expressou discordância, pleiteando a majoração do valor ofertado a título de indenização, consoante Id 415788338.
Eis o breve e suficiente relatório.
Decido.
Observo, que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo dispensável a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Trata-se de instituição de servidão, espécie de intervenção do Poder Público na propriedade privada, fundamentado na supremacia do interesse público e também na função social da propriedade, tendo por alicerce a Carta Magna, em seus arts. 5º, inc. XXIV e 170, III, e também no Decreto-Lei nº 3.365/41. Neste instituto há uma restrição ao uso para atendimento dos interesses gerais dos administrados, não lhe retirando, ao menos em princípio, o domínio.
O Decreto-Lei 3.365/41, instituto que disciplina o procedimento, afirma no artigo 40 que “o expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei”.
O referido diploma dispõe, ainda, acerca da necessidade de um processo anterior de declaração de utilidade pública, conforme inteligência do art. 2º.
No caso dos autos, a área objeto da demanda foi declarada de utilidade pública pela Resolução Autorizativa nº 6.587 de 29/08/2017, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, publicada no Diário Oficial da União no dia 08/09/2017.
Ainda, no decreto-lei 3.365/41, há explanação do que se considera casos de utilidade pública, consoante art. 5º, abordando na alínea “h”, a exploração e conservação de serviços públicos. Ainda, é cediço que a desapropriação pode ser promovida por concessionárias de serviços públicos (artigo 3º, I), como é o caso dos autos.
Insta salientar que é necessário estabelecer o quantum indenizatório a ser pago, sendo imprescindível a realização de prova técnica, por profissional habilitado para tanto, de modo a ser alcançar a justa indenização prevista pela Carta Magna no art. 5º, XXIV.
Realizada a prova pericial e acostada aos autos, abriu-se às partes a oportunidade de se manifestar, o que foi feito, tendo a expropriante se manifestado nos autos, expondo sua concordância com o laudo pericial, enquanto a expropriada, por sua vez, expressou sua discordância no que concerne ao valor indenizatório.
Analisando tudo o quanto consta nos autos, entendo que não há necessidade de novos esclarecimentos acerca do laudo, tempo em que o considero satisfatório ao fim que se propõe.
Considerando que a prova produzida é elemento que serve de base à formação de convicção do juiz, este julgador se dá por satisfeito quanto aos dados apresentados até aqui, no presente feito, no que se refere à avaliação proposta e os diferentes argumentos trazidos em etapas distintas da ação.
Conforme posso observar, sem maiores dificuldades, a profissional em comento, Sra. Milena Meira Mesquita, apresentou de forma clara e objetiva a metodologia por ela empregada para realização do trabalho, bem assim a razão técnica para elegê-lo. Para além disso, demonstrou os parâmetros de mercado e os itens levados em consideração para se chegar àquela somatória proposta, tendo se desincumbido plenamente do múnus assumido.
O valor atribuído pela perita foi alcançado utilizando-se os padrões estabelecidos pela normatização da ABNT, apresentada na NBR 14.653, demonstrando, ali, o coeficiente de servidão (0,35%), o valor da terra nua, o valor referente à desvalorização do remanescente, além de demais fatores ali insertos, bem como as respostas aos quesitos apresentados pelas partes, de modo a se atingir, ao final, como resultado da avaliação, o montante de R$25.477,92 (vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos).
Em que pese a discordância do expropriado em relação ao valor atribuído pela perita, entendo que o laudo pericial produzido deve ser acolhido, uma vez que este foi elaborado com extremo esmero técnico, com a inserção de cálculos e tabelas e indicação em riqueza de detalhes, de todo o procedimento utilizado para a aferição do valor ali indicado,
Assim sendo, serve o presente decisum para receber e homologar o laudo apresentado pelo vistor judicial, nos moldes em que foi apresentado, sem a necessidade de realização de nova prova técnica ou mesmo de complementação/esclarecimentos da prova técnica produzida.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de declarar incorporado ao patrimônio da requerente a área descrita e caracterizada na exordial e documentos que acompanham, para fins de servidão, necessária à passagem da Linha de Transmissão em favor da autora.
Fixo como valor da indenização a importância de R$25.477,92 (vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), acrescida de correção monetária pelo indexador IPCA-E, a contar da data da confecção do laudo pericial até o efetivo pagamento.
No que diz respeito ao levantamento dos valores depositados nos autos, a título de indenização, deverá o expropriado comprovar o disposto no art. 34 do Decreto-lei 3365/41, in verbis: “Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.”
Publique-se editais, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros (Art. 34 do Decreto-lei 3365/41).
Deixo de condenar a expropriante ao pagamento de juros compensatórios, uma vez que a área atingida pela servidão é desprovida de benfeitorias reprodutivas e não reprodutivas, conforme resposta aos quesitos 18 e 19 do laudo pericial. Saliento que os juros compensatórios destinam-se a compensar pela perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.
Diante da diferença existente entre o valor estimado pelo autor e o efetivamente fixado na sentença, condeno o autor a pagar ao patrono do requerido honorários sucumbenciais de 5% (cinco por cento) sobre a diferença apurada entre o depósito inicial realizado e o valor definitivo constante desta sentença, nos termos do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41, assim como da constitucionalidade da norma, consoante tese definida na ADI 2.332/DF.
Condeno o expropriante ao pagamento das custas processuais, nos moldes do art. 30, do Decreto-Lei 3.365/41.
Após o trânsito em julgado, esta sentença servirá como título hábil à transcrição no Registro Imobiliário, em conformidade com o disposto nos arts. 29 e 34-A do Decreto-lei 3365/41.

Expeça-se, de logo, alvará judicial para levantamento do valor depositado nos Ids 19894756/19894765, em favor da perita nomeada, a título de honorários periciais, utilizando-se os dados informados no Id 412152792 – pág. 1.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício/carta/alvará.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 25 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001697-64.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Equatorial Transmissora 5 Spe S.a.
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: David Antunes David (OAB:SP373919)
Reu: Espolio De Francisco Rodrigues De Souza
Advogado: Ricardo Da Rocha Fernandes (OAB:BA56383)
Reu: Izabel Borges De Souza
Advogado: Ricardo Da Rocha Fernandes (OAB:BA56383)
Reu: Antonio Silva Ferreira Filho
Advogado: Ricardo Da Rocha Fernandes (OAB:BA56383)
Reu: Lindrani Pereira Cotrim
Advogado: Ricardo Da Rocha Fernandes (OAB:BA56383)
Reu: Maria De Souza Santos
Advogado: Ricardo Da Rocha Fernandes (OAB:BA56383)
Perito Do Juízo: Milena Meira Mesquita

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, s/nº. Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001697-64.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: EQUATORIAL TRANSMISSORA 5 SPE S.A.
Advogado(s): DAVID ANTUNES DAVID (OAB:SP373919), CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856)
REU: ESPOLIO DE FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA e outros (4)
Advogado(s): RICARDO DA ROCHA FERNANDES (OAB:BA56383)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Servidão Administrativa proposta por EQUATORIAL TRANSMISSORA 5 SPE S.A., em face do ESPÓLIO DE FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA, representado pelos herdeiros Izabel Borges de Souza, Antônio Silva Ferreira Filho casado com Lindrani Pereira Cotrim e Maria de Souza Santos, cujo objeto visa garantir acesso e uso de área pertencente à parte requerida, naquelas individualizações constantes da inicial, com o fim específico de construção, operação e manutenção das instalações de transmissão localizadas nos estados da Bahia e Minas Gerais, compostas pela Linha de Transmissão Igaporã III – Janaúba 3, em 500 kV, circuito simples, com origem na Subestação Igaporã III e término na Subestação Janaúba 3; conexões nas unidades de reatores de barra e de linha, entradas de linha, interligações de barramentos, instalações vinculadas e demais instalações necessárias às funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio, tudo conforme peça exordial.
Afirma que dentre as áreas destinadas ao empreendimento, encontra-se uma faixa de terra medindo 6,2871 ha (seis hectares, vinte e oito ares e setenta e um centiares), no lugar denominado Sítio Gado Bravo, zona rural deste Município de Caetité/BA, caracterizada nos mapas e memoriais descritivos acostados aos autos.
Com a peça madrugadora veio avaliação prévia da parte Requerente (Id 16951919), correspondendo a R$14.461,03 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e um reais e três centavos), sobre a área de terra objeto da ação, cujo valor foi depositado aos autos sob o Id 19894765, rechaçado pela expropriada em peça contestatória de Id 21039711, apresentada aos autos no momento pertinente.
Audiência de conciliação realizada (Id 19825876) e tentada a conciliação, as partes requereram a suspensão do feito, ante a possibilidade de acordo, o que foi deferido.
Diante da resistência entre os litigantes, nomeei no despacho de Id 378337081, o vistor judicial, Sr. Cláudio César Teixeira Ladeia, inscrito no CREA-BA sob o nº 0507910699, todavia, considerando o falecimento do perito, fato público e notório, nomeei em substituição a Sra. Milena Meira Mesquita, inscrita no CREA-BA sob o nº 051377804-7, a qual aceitou a função, tendo dela se desincumbido com apresentação da Laudo Pericial, conforme Ids 412152792 e 412152794.
Com a intimação das partes para se manifestarem acerca do laudo pericial, por meio de ato ordinatório, a expropriante demonstrou sua concordância ao laudo pericial, consoante se verifica no Id 416462568, enquanto a expropriada expressou discordância, pleiteando a majoração do valor ofertado a título de indenização, consoante Id 415788338.
Eis o breve e suficiente relatório.
Decido.

Observo, que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo dispensável a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Trata-se de instituição de servidão, espécie de intervenção do Poder Público na propriedade privada, fundamentado na supremacia do interesse público e também na função social da propriedade, tendo por alicerce a Carta Magna, em seus arts. 5º, inc. XXIV e 170, III, e também no Decreto-Lei nº 3.365/41. Neste instituto há uma restrição ao uso para atendimento dos interesses gerais dos administrados, não lhe retirando, ao menos em princípio, o domínio.
O Decreto-Lei 3.365/41, instituto que disciplina o procedimento, afirma no artigo 40 que "o expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei".
O referido diploma dispõe, ainda, acerca da necessidade de um processo anterior de declaração de utilidade pública, conforme inteligência do art. 2º.
No caso dos autos, a área objeto da demanda foi declarada de utilidade pública pela Resolução Autorizativa nº 6.587 de 29/08/2017, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, publicada no Diário Oficial da União no dia 08/09/2017.
Ainda, no decreto-lei 3.365/41, há explanação do que se considera casos de utilidade pública, consoante art. 5º, abordando na alínea "h", a exploração e conservação de serviços públicos. Ainda, é cediço que a desapropriação pode ser promovida por concessionárias de serviços públicos (artigo 3º, I), como é o caso dos autos.
Insta salientar que é necessário estabelecer o quantum indenizatório a ser pago, sendo imprescindível a realização de prova técnica, por profissional habilitado para tanto, de modo a ser alcançar a justa indenização prevista pela Carta Magna no art. 5º, XXIV.
Realizada a prova pericial e acostada aos autos, abriu-se às partes a oportunidade de se manifestar, o que foi feito, tendo a expropriante se manifestado nos autos, expondo sua concordância com o laudo pericial, enquanto a expropriada, por sua vez, expressou sua discordância no que concerne ao valor indenizatório.
Analisando tudo o quanto consta nos autos, entendo que não há necessidade de novos esclarecimentos acerca do laudo, tempo em que o considero satisfatório ao fim que se propõe.
Considerando que a prova produzida é elemento que serve de base à formação de convicção do juiz, este julgador se dá por satisfeito quanto aos dados apresentados até aqui, no presente feito, no que se refere à avaliação proposta e os diferentes argumentos trazidos em etapas distintas da ação.
Conforme posso observar, sem maiores dificuldades, a profissional em comento, Sra. Milena Meira Mesquita, apresentou de forma clara e objetiva a metodologia por ela empregada para realização do trabalho, bem assim a razão técnica para elegê-lo. Para além disso, demonstrou os parâmetros de mercado e os itens levados em consideração para se chegar àquela somatória proposta, tendo se desincumbido plenamente do múnus assumido.
O valor atribuído pela perita foi alcançado utilizando-se os padrões estabelecidos pela normatização da ABNT, apresentada na NBR 14.653, demonstrando, ali, o coeficiente de servidão (0,35%), o valor da terra nua, o valor referente à desvalorização do remanescente, além de demais fatores ali insertos, bem como as respostas aos quesitos apresentados pelas partes, de modo a se atingir, ao final, como resultado da avaliação, o montante de R$25.477,92 (vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos).
Em que pese a discordância do expropriado em relação ao valor atribuído pela perita, entendo que o laudo pericial produzido deve ser acolhido, uma vez que este foi elaborado com extremo esmero técnico, com a inserção de cálculos e tabelas e indicação em riqueza de detalhes, de todo o procedimento utilizado para a aferição do valor ali indicado,
Assim sendo, serve o presente decisum para receber e homologar o laudo apresentado pelo vistor judicial, nos moldes em que foi apresentado, sem a necessidade de realização de nova prova técnica ou mesmo de complementação/esclarecimentos da prova técnica produzida.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de declarar incorporado ao patrimônio da requerente a área descrita e caracterizada na exordial e documentos que acompanham, para fins de servidão, necessária à passagem da Linha de Transmissão em favor da autora.
Fixo como valor da indenização a importância de R$25.477,92 (vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), acrescida de correção monetária pelo indexador IPCA-E, a contar da data da confecção do laudo pericial até o efetivo pagamento.
No que diz respeito ao levantamento dos valores depositados nos autos, a título de indenização, deverá o expropriado comprovar o disposto no art. 34 do Decreto-lei 3365/41, in verbis: "Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros."
Publique-se editais, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros (Art. 34 do Decreto-lei 3365/41).
Deixo de condenar a expropriante ao pagamento de juros compensatórios, uma vez que a área atingida pela servidão é desprovida de benfeitorias reprodutivas e não reprodutivas, conforme resposta aos quesitos 18 e 19 do laudo pericial. Saliento que os juros compensatórios destinam-se a compensar pela perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.
Diante da diferença existente entre o valor estimado pelo autor e o efetivamente fixado na sentença, condeno o autor a pagar ao patrono do requerido honorários sucumbenciais de 5% (cinco por cento) sobre a diferença apurada entre o depósito inicial realizado e o valor definitivo constante desta sentença, nos termos do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/41, assim como da constitucionalidade da norma, consoante tese definida na ADI 2.332/DF.
Condeno o expropriante ao pagamento das custas processuais, nos moldes do art. 30, do Decreto-Lei 3.365/41.
Após o trânsito em julgado, esta sentença servirá como título hábil à transcrição no Registro Imobiliário, em conformidade com o disposto nos arts. 29 e 34-A do Decreto-lei 3365/41.
Expeça-se, de logo, alvará judicial para levantamento do valor depositado nos Ids 19894756/19894765, em favor da perita nomeada, a título de honorários periciais, utilizando-se os dados informados no Id 412152792 – pág. 1.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício/carta/alvará.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 25 de março de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

INTIMAÇÃO
8000851-13.2019.8.05.0036 Interdição/curatela
Jurisdição: Caetité
Requerente: Rogerio De Souza Neto
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Requerido: Isabel Julita De Jesus De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO. VISTOS ETC. ROGÉRIO DE SOUZA NETO, já devidamente qualificado, requer na condição de filho de ISABEL JULITA DE JESUS SOUZA, também ali qualificada, lhe seja decretada a interdição, havendo, no contexto da inicial, explícito pedido de tutela de urgência, para o fim de que se decrete a tutela provisória, com confirmação futura, quando do julgamento do mérito. A peça exordial está instruída por documentos, dentre os quais avulta um circunstanciado laudo médico, nele contendo o real estado de saúde da interditanda, vez que não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo esta portadora de Alzheimer. Com a exordial vieram vários documentos. EIS O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Impõe-se seja decidido, neste plano do processo inicial que é, o pedido de tutela de urgência, com vistas à decretação da interdição provisória, sendo do que ora me ocupo. Presentes na espécie os requisitos autorizadores do deferimento da Curatela Provisória, os quais se relacionam no art. 749 parágrafo único e 750 do CPC, traduzindo-se na justificada urgência e da existência de prova quanto às alegações despedidas. O fato que se vê noticiado na peça exordial, resta neste primeiro plano de cognição sumária, comprovado consoante à prova documental produzida nos autos, de que a interditanda, sendo esta portadora de Alzheimer. Destarte, em face da patologia suportada pela interditanda fica evidenciado a situação prejudicial desta, ao pleno exercício dos atos da vida civil, vez que não é capaz de realizar “nenhum” ato sem que seja com a ajuda de terceiros, já estando, de fato, a cargo de seu filho, ora Requerente. Isto Posto, diante do quanto aqui descrito e por tudo mais que consta dos autos DEFIRO o pedido constante na exordial, e, por conseguinte determino a interdição provisória de ISABEL JULITA DE JESUS SOUZA, nomeando como curador o Requerente, seu filho, o Sr. ROGÉRIO DE SOUZA NETO, cabendo-o, todas as incumbências que são próprias da espécie, devendo ficar bem assente que a interdição ora decretada e o exercício da Curatela correspondente ostentarão natureza de provisoriedade, já que a presente decisão não é terminativa do processo. Consigne-se, ainda, que a interdição poderá ser suspensa, caso a interditanda recobre as condições mentais para reger, por si, os atos da vida civil. Oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais para inscrição provisória da presente decisão. Ainda, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para a especialização da hipoteca legal, provisoriamente, a cargo do curador, caso existam bens em nome da interditanda. Proceda-se a citação da interditanda, na forma do art. 751 do CPC. Designo entrevista para o dia 25 de novembro do corrente ano, as 11:00 horas. Colha-se o compromisso legal, e provisório, do curador nomeado, no caso o filho da interditanda, cujo nome se declina acima, com as qualificações que lhe dizem respeito. Intime-se, inclusive o Ministério Público. Gratuidade deferida. Caetité-BA, 08 de outubro de 2019. BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000786-52.2018.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité

Advogado: Renato Cotrim Morais (OAB:BA35835)
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)

Advogado: Kaio Hermesson Gadeia Silva Brito (OAB:BA49327)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 467144711
Processo N° : 8000786-52.2018.8.05.0036
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RENATO COTRIM MORAIS (OAB:BA35835), MARIA CLARA GOMES DA CRUZ FERNANDES (OAB:BA69413)
KAIO HERMESSON GADEIA SILVA BRITO registrado(a) civilmente como KAIO HERMESSON GADEIA SILVA BRITO (OAB:BA49327)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413430592000000449673656

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000786-52.2018.8.05.0036 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caetité

Advogado: Renato Cotrim Morais (OAB:BA35835)

Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)

Advogado: Kaio Hermesson Gadeia Silva Brito (OAB:BA49327)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 467144711
Processo N° : 8000786-52.2018.8.05.0036
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RENATO COTRIM MORAIS (OAB:BA35835), MARIA CLARA GOMES DA CRUZ FERNANDES (OAB:BA69413)
KAIO HERMESSON GADEIA SILVA BRITO registrado(a) civilmente como KAIO HERMESSON GADEIA SILVA BRITO (OAB:BA49327)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413430592000000449673656

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000851-13.2019.8.05.0036 Interdição/curatela
Jurisdição: Caetité
Requerente: Rogerio De Souza Neto
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Requerido: Isabel Julita De Jesus De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO. VISTOS ETC. ROGÉRIO DE SOUZA NETO, já devidamente qualificado, requer na condição de filho de ISABEL JULITA DE JESUS SOUZA, também ali qualificada, lhe seja decretada a interdição, havendo, no contexto da inicial, explícito pedido de tutela de urgência, para o fim de que se decrete a tutela provisória, com confirmação futura, quando do julgamento do mérito. A peça exordial está instruída por documentos, dentre os quais avulta um circunstanciado laudo médico, nele contendo o real estado de saúde da interditanda, vez que não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo esta portadora de Alzheimer. Com a exordial vieram vários documentos. EIS O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Impõe-se seja decidido, neste plano do processo inicial que é, o pedido de tutela de urgência, com vistas à decretação da interdição provisória, sendo do que ora me ocupo. Presentes na espécie os requisitos autorizadores do deferimento da Curatela Provisória, os quais se relacionam no art. 749 parágrafo único e 750 do CPC, traduzindo-se na justificada urgência e da existência de prova quanto às alegações despedidas. O fato que se vê noticiado na peça exordial, resta neste primeiro plano de cognição sumária, comprovado consoante à prova documental produzida nos autos, de que a interditanda, sendo esta portadora de Alzheimer. Destarte, em face da patologia suportada pela interditanda fica evidenciado a situação prejudicial desta, ao pleno exercício dos atos da vida civil, vez que não é capaz de realizar “nenhum” ato sem que seja com a ajuda de terceiros, já estando, de fato, a cargo de seu filho, ora Requerente. Isto Posto, diante do quanto aqui descrito e por tudo mais que consta dos autos DEFIRO o pedido constante na exordial, e, por conseguinte determino a interdição provisória de ISABEL JULITA DE JESUS SOUZA, nomeando como curador o Requerente, seu filho, o Sr. ROGÉRIO DE SOUZA NETO, cabendo-o, todas as incumbências que são próprias da espécie, devendo ficar bem assente que a interdição ora decretada e o exercício da Curatela correspondente ostentarão natureza de provisoriedade, já que a presente decisão não é terminativa do processo. Consigne-se, ainda, que a interdição poderá ser suspensa, caso a interditanda recobre as condições mentais para reger, por si, os atos da vida civil. Oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais para inscrição provisória da presente decisão. Ainda, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para a especialização da hipoteca legal, provisoriamente, a cargo do curador, caso existam bens em nome da interditanda. Proceda-se a citação da interditanda, na forma do art. 751 do CPC. Designo entrevista para o dia 25 de novembro do corrente ano, as 11:00 horas. Colha-se o compromisso legal, e provisório, do curador nomeado, no caso o filho da interditanda, cujo nome se declina acima, com as qualificações que lhe dizem respeito. Intime-se, inclusive o Ministério Público. Gratuidade deferida. Caetité-BA, 08 de outubro de 2019. BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001901-35.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Art Pel Papelaria E Servicos Ltda
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

8001901-35.2023.8.05.0036
[Espécies de Contratos]
AUTOR: ART PEL PAPELARIA E SERVICOS LTDA

Nome: ART PEL PAPELARIA E SERVICOS LTDA
Endereço: AVENIDA SANTANA, 664, CENTRO, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

REU: MUNICIPIO DE CAETITE
Nome: MUNICIPIO DE CAETITE
Endereço: Av. Profa. Marlene Cerqueira de Oliveira, 1000, CENTRO ADMINISTRATIVO, BAIRRO PRISCO VIANA, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 10 de setembro de 2024, às 11h20, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, no Fórum César Zama, S/N, situado na Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA.
CITE-SE o ente requerido, por seu Representante Legal, para oferecer resposta aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 335 combinado com o art. 183, ambos do Código de Processo Civil, ciente de que, não o fazendo, haverá presunção de veracidade dos fatos alegados, conforme dispõe o art. 344 do CPC.
O prazo para oferecimento de contestação fluirá a partir da audiência, se conciliação não houver, conforme art. 335 do CPC.
Custas ao final.

Sirva o presente despacho como mandado, carta e/ou ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Caetité - BA, 15 de julho de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002184-05.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Temistocles Jose De Sena
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002184-05.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: TEMISTOCLES JOSE DE SENA
Advogado(s): LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB:BA30091)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifica-se que em face da decisão de Id 8974645 foi interposto Agravo de Instrumento (nº 8021751-23.2022.8.05.0000), havendo sido proferida, no mencionado A.I., decisão que negou provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, a decisão hostilizada.
Assim sendo, em virtude do trânsito em julgado alcançado pela decisão de Id 8974645, determino seu imediato cumprimento, com a expedição de alvará, na forma requerida- Id 268735066.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se.
Caetité, 20 de outubro de 2022.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001493-49.2020.8.05.0036 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caetité
Parte Autora: Adelice Maria Da Silva
Advogado: Kleidson Carlos Ramos Azevedo (OAB:BA48186)
Advogado: Gilgleima Teixeira Bandeira (OAB:BA47835)
Parte Re: Joao Batista Pereira Silva
Advogado: Ana Luisa Soares Lima (OAB:BA58228)
Advogado: Marcelo Domingues Alves (OAB:BA55614)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 9 de maio de 2024, às 10 horas, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL, no Fórum César Zama, S/N, Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA, com produção de prova testemunhal.Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme dispõe o art. 455 do CPC.O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 357, §4º, do mesmo diploma legal, se as partes ainda não o fizeram.Sirva-se o presente despacho como mandado, carta e/ou ofício.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Caetité/BA, 17 de janeiro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000100-93.2021.8.05.0088 Petição Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Samon Guedes Da Silva
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000100-93.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: SAMON GUEDES DA SILVA
Advogado(s): KARLA SALETE DE ARAUJO GERINO (OAB:BA45441), LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sob ID nº 416411946, opostos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, ora Embargante, em face da sentença prolatada no ID nº 414196338.
Inconformada, a Embargante, com fincas no artigo 1.022 do CPC, alega erro/omissão consubstanciada no entendimento do julgador acerca do laudo pericial, uma vez que deixou de apreciar a impugnação ao Laudo Pericial Judicial.
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o breve relatório.
Decido.
Os Embargos de Declaração encontram-se disciplinados no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, nos quais se encontram previstas as hipóteses expressas e taxativas de cabimento, o prazo para oposição e os ditames de seu regular processamento.
Pois bem. Pretende a Embargante a modificação da sentença, sob a alegação de erro/omissão consubstanciado na inobservância da prova pericial acostada aos autos.
Contudo, verifico que inexiste omissão na sentença objurgada, posto que foram apreciadas todas as questões controvertidas relevantes para o deslinde da causa. É cediço que os embargos não podem ser manejados com o desígnio de discutir o mérito, sendo impossível a prolação de nova decisão, haja vista o esgotamento da prestação jurisdicional e a vedação ao magistrado de anular ou alterar substancialmente a própria sentença, reexaminando questão sobre a qual já houve pronunciamento.
Vê-se portanto, que a matéria apresentada nos Embargos de Declaração refere-se apenas ao inconformismo da parte quanto ao mérito da decisão e deverá ser veiculada através de recurso próprio, cuja questão somente poderá ser eficazmente apreciada pelo Juízo ad quem, por ocasião do julgamento de eventual recurso de apelação.
Por tais razões, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

Isto posto, CONHEÇO dos embargos opostos para NEGAR-LHES PROVIMENTO, considerando não ter havido na sentença a omissão que ensejou a oposição dos presentes aclaratórios. Com efeito, restam mantidos todos os termos da sentença proferida no ID nº 414196338, como se acham redigidos.
Deixo de aplicar à Embargante a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015, por não vislumbrar, em se tratando de primeiros embargos de declaração manejados, o caráter protelatório. Contudo, desde já fica a Embargante advertida de que a reiteração de embargos de declaração, com intuito de rediscussão do julgado, poderá caracterizar o aludido caráter manifestamente protelatório, ensejando a aplicação da multa citada.
Publique-se. Intimem-se.

Caetité/BA, 4 de outubro de 2024.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001737-70.2023.8.05.0036 Usucapião
Jurisdição: Caetité

Advogado: Fernanda Aparecida Chaves Pinto (OAB:BA47902)

Advogado: Fernanda Aparecida Chaves Pinto (OAB:BA47902)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8001737-70.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: PAULO RIBEIRO FARIAS e outros
Advogado(s): FERNANDA APARECIDA CHAVES PINTO (OAB:BA47902)

DESPACHO
Vistos, etc.
Dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Nesse momento, não observo que a parte autora preenche os requisitos para o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.
Sendo assim, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha o valor das custas processuais ou comprove que sua situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1.060/1950, art. 2º, parágrafo único), juntando, para tanto, documentos, sob pena de cancelamento da distribuição, independente de nova intimação (art. 290 do CPC).
Após, venham-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Caetité – BA, 15 de outubro de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000338-16.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Ana Guimaraes Souza
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Exequente: Decio Pereira De Souza
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Verifica-se que em face da decisão de Id 390813585 foi interposto Agravo de Instrumento (nº 8032984-80.2023.8.05.0000), havendo sido proferida, no mencionado A.I., decisão que negou provimento ao recurso.Assim sendo, em virtude do trânsito em julgado alcançado, determino a expedição de alvará, na forma requerida em petição de Id 439118214.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Caetité- BA, 3 de junho de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001150-92.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Elisa Adulfina De Lima Silva
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
DESPACHO: Vistos, etc.Em virtude do trânsito em julgado alcançado pela sentença de Id 40873984, determino a expedição de alvará em favor da parte autora, do valor constante em conta judicial, na forma requerida em petição de Id 439118224.No que se refere ao bloqueio de valores, via SISBAJUD (ID nº 16946196), determino a imediata liberação, tendo em vista que a parte acionada já havia promovido o depósito judicial (ID nº 8635345), quando ocorreu a penhora. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Caetité- BA, 16 de julho de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular
A PARTE RÉ FALTA RECOLHER AS CUSTAS NO VALOR DE:
TAXA A PAGAR 2.259,38 CÓDIGO DO ATO = 32123

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000195-85.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Tales Silva Bonfim
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000195-85.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: TALES SILVA BONFIM
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, EXPEÇA-SE alvará sobre os honorários depositados em favor do perito consoante os comprovantes trazidos a colação (Ids 373788255 e 416788403).
Tendo em vista que a parte requerida apresentou aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado da quantia representativa da condenação (principal e verba de sucumbência), Id 420887990 – pág. 2, e, além disso, comprovado o depósito em conta bancária vinculada e disponível a este Juízo, Id 420887990 - pág. 3, EXPEÇA-SE ALVARÁ de transferência eletrônica da quantia de R$1.780,49 (mil setecentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos) para a chave PIX: CPF: 014.242.865.57, conforme requerido pelo credor/parte autora no Id 423220235, por meio de petição subscrita por seu advogado que possui poderes especiais e expressos para transigir.
Cumpridas as diligências supra, encaminhem-se, oportunamente, estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 9 de janeiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000195-85.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Tales Silva Bonfim
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000195-85.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: TALES SILVA BONFIM
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, EXPEÇA-SE alvará sobre os honorários depositados em favor do perito consoante os comprovantes trazidos a colação (Ids 373788255 e 416788403).
Tendo em vista que a parte requerida apresentou aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado da quantia representativa da condenação (principal e verba de sucumbência), Id 420887990 – pág. 2, e, além disso, comprovado o depósito em conta bancária vinculada e disponível a este Juízo, Id 420887990 - pág. 3, EXPEÇA-SE ALVARÁ de transferência eletrônica da quantia de R$1.780,49 (mil setecentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos) para a chave PIX: CPF: 014.242.865.57, conforme requerido pelo credor/parte autora no Id 423220235, por meio de petição subscrita por seu advogado que possui poderes especiais e expressos para transigir.
Cumpridas as diligências supra, encaminhem-se, oportunamente, estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 9 de janeiro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000391-94.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Domilson Lima Da Silva
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Advogado: Gabriela Assis Dos Santos (OAB:BA59032)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Verifica-se que em face da decisão de ID nº 390028824, não fora interposto qualquer recurso.Assim sendo, em virtude do trânsito em julgado alcançado, consoante certidão de Id 428623270, determino a expedição de alvará, na forma requerida em petição de Id 430467045.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique--se. Intimem-se. Cumpra-se.Caetité-BA, 3 de junho de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001342-88.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Miguel Pedro Ferreira Filho
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8001342-88.2017.8.05.0036
[Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Poupança]
AUTOR: MIGUEL PEDRO FERREIRA FILHO

Nome: MIGUEL PEDRO FERREIRA FILHO
Endereço: rua cidade porto velho, 144, centro, Ribeira do Pombal- BA - CEP: 48400-000

REU: BANCO BRADESCO SA
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua Coronel Cazuzinha, s/n, Centro, Caetité - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguardem os autos em cartório até a decisão final advinda da Superior Instância, concernente ao agravo de instrumento nº 8040235-23.2021.8.05.0000, interposto pela parte requerida.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta/requisição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 14 de abril de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000415-25.2017.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Jovelino Araujo De Abreu
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Verifica-se que em face da decisão de Id 373777716 foi interposto Agravo de Instrumento (nº 8023158-30.2023.8.05.0000), havendo sido proferida, no mencionado A.I., decisão que negou provimento ao recurso.Assim sendo, em virtude do trânsito em julgado alcançado, determino a expedição de alvará, na forma requerida em petição de Id 432249961.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Caetité- BA, 3 de junho de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000862-13.2017.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Urias Fernandes Soares Junior
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Reu: Rbs Automoveis Ltda
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000862-13.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: URIAS FERNANDES SOARES JUNIOR
Advogado(s): STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409), JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650), JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207)
REU: RBS AUTOMOVEIS LTDA
Advogado(s): TIAGO AZEVEDO MOURA (OAB:BA36787)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n° 9.099/95.
Fundamento e Decido.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, sendo desnecessário dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois há elementos suficientes nos autos para a solução da demanda.
Em análise primeira, verifico que se trata de relação de consumo, sendo a parte ré fornecedora dos serviços, mediante contraprestação pecuniária, e a parte autora, destinatária final dos serviços. Nesse sentido, aplica-se o art. 6º, inc. VIII, do CDC, o qual dispõe que são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus

da prova, a seu favor, no processo cível, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Na hipótese dos autos, é inegável a hipossuficiência do autor em relação ao réu. Nessas condições, inverto o ônus da prova em favor do autor.
Passo à análise das preliminares arguidas pelo réu.
Da inépcia da petição inicial - Em análise da peça inaugural, verifico que a causa de pedir foi articulada de maneira lógica, com exposição suficiente dos fatos e dos fundamentos jurídicos, concluindo com os pedidos ali contidos, não merece acolhimento.
Da ilegitimidade passiva - Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois houve participação direta do réu na relação jurídica.
Da denunciação da lide – Afasto a alegação, pois é expressamente vedada no âmbito dos juizados especiais, nos termos do art. 10, da Lei 9.099 /95 a denunciação da lide.
Ultrapassadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito.
A controvérsia ficou limitada à origem do débito, pois o autor afirmou desconhecer a dívida.
O autor afirmou que não utilizou nenhum serviço que ensejasse a emissão dos títulos.
O réu apresentou contrato de aluguel de carro em Id 7906933, todavia os referidos documentos, não possuem aceite, de modo que não se pode presumir a prestação do serviço ali descritos.
Para demonstrar a relação jurídica, caberia ao réu provar a contratação e a efetiva prestação de serviços ao autor, demonstrando as provas de que as duplicatas foram assinadas pelo autor com a comprovação da prestação dos serviços.
Tratando-se de cobrança de duplicata sem aceite, incumbe à parte ré, nos termos do art. 373, I, do CPC, comprovar a efetiva prestação de serviço.
Assim sendo, o débito anotado em nome do autor nos cadastros de proteção de crédito se deu sem lastro, merecendo procedência o pedido inicial de declaração de inexistência do débito e, em consequência, a ilicitude do ato praticado, dando ensejo à indenização pelos danos causados. Bastaria apensar ao processo, aceite devidamente assinado pelo autor para provar a existência de débito, o que não foi juntado aos autos.
Na hipótese dos autos, o fato danoso resultou das cobranças indevidas e restrição cadastral injusta junto ao SPC, e deve, pela sua grande extensão e graves consequências, ser reparado, nos moldes que abaixo consigno, tudo a refletir razoabilidade, equidade e justiça. Há que se considerar, ainda, para estipulação do quantum indenizatório, a capacidade financeira de ambas as partes.
A melhor doutrina e jurisprudência traçam meios para se chegar a um quantum razoável, que sirva para, em tese, reparar a agressão ao direito sofrido pelo autor e, ao mesmo tempo, de punição e caráter inibitório para a empresa ré a fim de evitar novas condutas lesivas como aquela fartamente descrita nestes autos.
Convém registrar que o Supremo Tribunal Federal - STF tem decidido que simples negativação indevida em órgãos de proteção ao crédito, por si só, já caracteriza dano de ordem moral. Este Magistrado, adotando o entendimento daquela Corte, bem assim entendimento do Tribunal deste Estado, também, tem o entendimento de que a simples negativação indevida já caracteriza, por si só, dano de ordem moral.
Quanto ao pedido de reconvenção, é inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais.
Assim sendo, JULGO PROCEDENTES os pedidos ora formulados, para confirmar a decisão liminar proferida em Id 6939370, com a determinação da exclusão definitiva do nome do autor dos órgãos protetivos ao crédito em relação ao débito objeto de discussão nos presentes autos; e, CONDENAR o réu ao pagamento de indenização ao autor no valor correspondente a R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devendo ainda sofrer a incidência de juros legais à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelos índices do INPC a partir da publicação da sentença até o efetivo pagamento.
Sem custas e sem honorários advocatícios, ex vi art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para apreciação do recurso inominado.
Certificado o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 3 de outubro de 2024.

Bel. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000862-13.2017.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Urias Fernandes Soares Junior
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Reu: Rbs Automoveis Ltda
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000862-13.2017.8.05.0036

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: URIAS FERNANDES SOARES JUNIOR
Advogado(s): STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409), JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650), JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207)
REU: RBS AUTOMOVEIS LTDA
Advogado(s): TIAGO AZEVEDO MOURA (OAB:BA36787)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n° 9.099/95.
Fundamento e Decido.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, sendo desnecessário dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois há elementos suficientes nos autos para a solução da demanda.
Em análise primeira, verifico que se trata de relação de consumo, sendo a parte ré fornecedora dos serviços, mediante contraprestação pecuniária, e a parte autora, destinatária final dos serviços. Nesse sentido, aplica-se o art. 6º, inc. VIII, do CDC, o qual dispõe que são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo cível, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Na hipótese dos autos, é inegável a hipossuficiência do autor em relação ao réu. Nessas condições, inverto o ônus da prova em favor do autor.
Passo à análise das preliminares arguidas pelo réu.
Da inépcia da petição inicial - Em análise da peça inaugural, verifico que a causa de pedir foi articulada de maneira lógica, com exposição suficiente dos fatos e dos fundamentos jurídicos, concluindo com os pedidos ali contidos, não merece acolhimento.
Da ilegitimidade passiva - Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois houve participação direta do réu na relação jurídica.
Da denunciação da lide – Afasto a alegação, pois é expressamente vedada no âmbito dos juizados especiais, nos termos do art. 10, da Lei 9.099 /95 a denunciação da lide.
Ultrapassadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito.
A controvérsia ficou limitada à origem do débito, pois o autor afirmou desconhecer a dívida.
O autor afirmou que não utilizou nenhum serviço que ensejasse a emissão dos títulos.
O réu apresentou contrato de aluguel de carro em Id 7906933, todavia os referidos documentos, não possuem aceite, de modo que não se pode presumir a prestação do serviço ali descritos.
Para demonstrar a relação jurídica, caberia ao réu provar a contratação e a efetiva prestação de serviços ao autor, demonstrando as provas de que as duplicatas foram assinadas pelo autor com a comprovação da prestação dos serviços.
Tratando-se de cobrança de duplicata sem aceite, incumbe à parte ré, nos termos do art. 373, I, do CPC, comprovar a efetiva prestação de serviço.
Assim sendo, o débito anotado em nome do autor nos cadastros de proteção de crédito se deu sem lastro, merecendo procedência o pedido inicial de declaração de inexistência do débito e, em consequência, a ilicitude do ato praticado, dando ensejo à indenização pelos danos causados. Bastaria apensar ao processo, aceite devidamente assinado pelo autor para provar a existência de débito, o que não foi juntado aos autos.
Na hipótese dos autos, o fato danoso resultou das cobranças indevidas e restrição cadastral injusta junto ao SPC, e deve, pela sua grande extensão e graves consequências, ser reparado, nos moldes que abaixo consigno, tudo a refletir razoabilidade, equidade e justiça. Há que se considerar, ainda, para estipulação do quantum indenizatório, a capacidade financeira de ambas as partes.
A melhor doutrina e jurisprudência traçam meios para se chegar a um quantum razoável, que sirva para, em tese, reparar a agressão ao direito sofrido pelo autor e, ao mesmo tempo, de punição e caráter inibitório para a empresa ré a fim de evitar novas condutas lesivas como aquela fartamente descrita nestes autos.
Convém registrar que o Supremo Tribunal Federal - STF tem decidido que simples negativação indevida em órgãos de proteção ao crédito, por si só, já caracteriza dano de ordem moral. Este Magistrado, adotando o entendimento daquela Corte, bem assim entendimento do Tribunal deste Estado, também, tem o entendimento de que a simples negativação indevida já caracteriza, por si só, dano de ordem moral.
Quanto ao pedido de reconvenção, é inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais.
Assim sendo, JULGO PROCEDENTES os pedidos ora formulados, para confirmar a decisão liminar proferida em Id 6939370, com a determinação da exclusão definitiva do nome do autor dos órgãos protetivos ao crédito em relação ao débito objeto de discussão nos presentes autos; e, CONDENAR o réu ao pagamento de indenização ao autor no valor correspondente a R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devendo ainda sofrer a incidência de juros legais à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelos índices do INPC a partir da publicação da sentença até o efetivo pagamento.
Sem custas e sem honorários advocatícios, ex vi art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para apreciação do recurso inominado.
Certificado o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 3 de outubro de 2024.

Bel. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO

8000862-13.2017.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Urias Fernandes Soares Junior
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Reu: Rbs Automoveis Ltda
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000862-13.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: URIAS FERNANDES SOARES JUNIOR
Advogado(s): STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409), JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650), JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207)
REU: RBS AUTOMOVEIS LTDA
Advogado(s): TIAGO AZEVEDO MOURA (OAB:BA36787)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n° 9.099/95.
Fundamento e Decido.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, sendo desnecessário dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois há elementos suficientes nos autos para a solução da demanda.
Em análise primeira, verifico que se trata de relação de consumo, sendo a parte ré fornecedora dos serviços, mediante contraprestação pecuniária, e a parte autora, destinatária final dos serviços. Nesse sentido, aplica-se o art. 6º, inc. VIII, do CDC, o qual dispõe que são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo cível, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Na hipótese dos autos, é inegável a hipossuficiência do autor em relação ao réu. Nessas condições, inverto o ônus da prova em favor do autor.
Passo à análise das preliminares arguidas pelo réu.
Da inépcia da petição inicial - Em análise da peça inaugural, verifico que a causa de pedir foi articulada de maneira lógica, com exposição suficiente dos fatos e dos fundamentos jurídicos, concluindo com os pedidos ali contidos, não merece acolhimento.
Da ilegitimidade passiva - Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois houve participação direta do réu na relação jurídica.
Da denunciação da lide – Afasto a alegação, pois é expressamente vedada no âmbito dos juizados especiais, nos termos do art. 10, da Lei 9.099 /95 a denunciação da lide.
Ultrapassadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito.
A controvérsia ficou limitada à origem do débito, pois o autor afirmou desconhecer a dívida.
O autor afirmou que não utilizou nenhum serviço que ensejasse a emissão dos títulos.
O réu apresentou contrato de aluguel de carro em Id 7906933, todavia os referidos documentos, não possuem aceite, de modo que não se pode presumir a prestação do serviço ali descritos.
Para demonstrar a relação jurídica, caberia ao réu provar a contratação e a efetiva prestação de serviços ao autor, demonstrando as provas de que as duplicatas foram assinadas pelo autor com a comprovação da prestação dos serviços.
Tratando-se de cobrança de duplicata sem aceite, incumbe à parte ré, nos termos do art. 373, I, do CPC, comprovar a efetiva prestação de serviço.
Assim sendo, o débito anotado em nome do autor nos cadastros de proteção de crédito se deu sem lastro, merecendo procedência o pedido inicial de declaração de inexistência do débito e, em consequência, a ilicitude do ato praticado, dando ensejo à indenização pelos danos causados. Bastaria apensar ao processo, aceite devidamente assinado pelo autor para provar a existência de débito, o que não foi juntado aos autos.
Na hipótese dos autos, o fato danoso resultou das cobranças indevidas e restrição cadastral injusta junto ao SPC, e deve, pela sua grande extensão e graves consequências, ser reparado, nos moldes que abaixo consigno, tudo a refletir razoabilidade, equidade e justiça. Há que se considerar, ainda, para estipulação do quantum indenizatório, a capacidade financeira de ambas as partes.
A melhor doutrina e jurisprudência traçam meios para se chegar a um quantum razoável, que sirva para, em tese, reparar a agressão ao direito sofrido pelo autor e, ao mesmo tempo, de punição e caráter inibitório para a empresa ré a fim de evitar novas condutas lesivas como aquela fartamente descrita nestes autos.
Convém registrar que o Supremo Tribunal Federal - STF tem decidido que simples negativação indevida em órgãos de proteção ao crédito, por si só, já caracteriza dano de ordem moral. Este Magistrado, adotando o entendimento daquela Corte, bem assim entendimento do Tribunal deste Estado, também, tem o entendimento de que a simples negativação indevida já caracteriza, por si só, dano de ordem moral.
Quanto ao pedido de reconvenção, é inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais.
Assim sendo, JULGO PROCEDENTES os pedidos ora formulados, para confirmar a decisão liminar proferida em Id 6939370, com a determinação da exclusão definitiva do nome do autor dos órgãos protetivos ao crédito em relação ao débito objeto de discussão nos presentes autos; e, CONDENAR o réu ao pagamento de indenização ao autor no valor correspondente a R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devendo ainda sofrer a incidência de juros legais à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelos índices do INPC a partir da publicação da sentença até o efetivo pagamento.

Sem custas e sem honorários advocatícios, ex vi art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para apreciação do recurso inominado.
Certificado o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 3 de outubro de 2024.

Bel. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000862-13.2017.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Urias Fernandes Soares Junior
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Reu: Rbs Automoveis Ltda
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000862-13.2017.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: URIAS FERNANDES SOARES JUNIOR
Advogado(s): STEFANO ANDREOLLI DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA45409), JOAO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO (OAB:BA26650), JONATHAN DUARTE LIMA (OAB:BA43207)
REU: RBS AUTOMOVEIS LTDA
Advogado(s): TIAGO AZEVEDO MOURA (OAB:BA36787)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n° 9.099/95.
Fundamento e Decido.
O processo comporta julgamento antecipado da lide, sendo desnecessário dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois há elementos suficientes nos autos para a solução da demanda.
Em análise primeira, verifico que se trata de relação de consumo, sendo a parte ré fornecedora dos serviços, mediante contraprestação pecuniária, e a parte autora, destinatária final dos serviços. Nesse sentido, aplica-se o art. 6º, inc. VIII, do CDC, o qual dispõe que são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo cível, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Na hipótese dos autos, é inegável a hipossuficiência do autor em relação ao réu. Nessas condições, inverto o ônus da prova em favor do autor.
Passo à análise das preliminares arguidas pelo réu.
Da inépcia da petição inicial - Em análise da peça inaugural, verifico que a causa de pedir foi articulada de maneira lógica, com exposição suficiente dos fatos e dos fundamentos jurídicos, concluindo com os pedidos ali contidos, não merece acolhimento.
Da ilegitimidade passiva - Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois houve participação direta do réu na relação jurídica.
Da denunciação da lide – Afasto a alegação, pois é expressamente vedada no âmbito dos juizados especiais, nos termos do art. 10, da Lei 9.099 /95 a denunciação da lide.
Ultrapassadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito.
A controvérsia ficou limitada à origem do débito, pois o autor afirmou desconhecer a dívida.
O autor afirmou que não utilizou nenhum serviço que ensejasse a emissão dos títulos.
O réu apresentou contrato de aluguel de carro em Id 7906933, todavia os referidos documentos, não possuem aceite, de modo que não se pode presumir a prestação do serviço ali descritos.
Para demonstrar a relação jurídica, caberia ao réu provar a contratação e a efetiva prestação de serviços ao autor, demonstrando as provas de que as duplicatas foram assinadas pelo autor com a comprovação da prestação dos serviços.
Tratando-se de cobrança de duplicata sem aceite, incumbe à parte ré, nos termos do art. 373, I, do CPC, comprovar a efetiva prestação de serviço.
Assim sendo, o débito anotado em nome do autor nos cadastros de proteção de crédito se deu sem lastro, merecendo procedência o pedido inicial de declaração de inexistência do débito e, em consequência, a ilicitude do ato praticado, dando ensejo à indenização pelos danos causados. Bastaria apensar ao processo, aceite devidamente assinado pelo autor para provar a existência de débito, o que não foi juntado aos autos.

Na hipótese dos autos, o fato danoso resultou das cobranças indevidas e restrição cadastral injusta junto ao SPC, e deve, pela sua grande extensão e graves consequências, ser reparado, nos moldes que abaixo consigno, tudo a refletir razoabilidade, equidade e justiça. Há que se considerar, ainda, para estipulação do quantum indenizatório, a capacidade financeira de ambas as partes.
A melhor doutrina e jurisprudência traçam meios para se chegar a um quantum razoável, que sirva para, em tese, reparar a agressão ao direito sofrido pelo autor e, ao mesmo tempo, de punição e caráter inibitório para a empresa ré a fim de evitar novas condutas lesivas como aquela fartamente descrita nestes autos.
Convém registrar que o Supremo Tribunal Federal - STF tem decidido que simples negativação indevida em órgãos de proteção ao crédito, por si só, já caracteriza dano de ordem moral. Este Magistrado, adotando o entendimento daquela Corte, bem assim entendimento do Tribunal deste Estado, também, tem o entendimento de que a simples negativação indevida já caracteriza, por si só, dano de ordem moral.
Quanto ao pedido de reconvenção, é inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais.
Assim sendo, JULGO PROCEDENTES os pedidos ora formulados, para confirmar a decisão liminar proferida em Id 6939370, com a determinação da exclusão definitiva do nome do autor dos órgãos protetivos ao crédito em relação ao débito objeto de discussão nos presentes autos; e, CONDENAR o réu ao pagamento de indenização ao autor no valor correspondente a R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, devendo ainda sofrer a incidência de juros legais à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelos índices do INPC a partir da publicação da sentença até o efetivo pagamento.
Sem custas e sem honorários advocatícios, ex vi art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para apreciação do recurso inominado.
Certificado o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Caetité/BA, 3 de outubro de 2024.

Bel. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000226-08.2021.8.05.0036 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Caetité
Autor: Rosani Esmeria De Almeida
Advogado: Laiza Da Silva Dias (OAB:BA67341)

Intimação:
INTIMAR A PARTE DO PARECER MINISTERIAL ID 466544688 PARA CUMPRIMENTO NO PRAZO DE 15 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000166-69.2020.8.05.0036 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Caetité
Autor: Fernanda De Jesus Pereira
Advogado: Jane Cleide Teixeira De Matos (OAB:BA47704)

Intimação:
PARECER MINISTERIAL ID 466544686, PARA CUMPRIMENTO NO PRAZO DE 15 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001711-72.2023.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité

Advogado: Victor Rocha Freire (OAB:BA42889)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 467180946
Processo N° : 8001711-72.2023.8.05.0036
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
VICTOR ROCHA FREIRE (OAB:BA42889)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416004797300000449708400

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000071-34.2023.8.05.0036 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caetité
Requerente: Jorge Luis Ramos Correia
Advogado: Sirlei Marques Silva (OAB:BA56886)
Requerente: Bruno Victor Trindade Santana
Advogado: Sirlei Marques Silva (OAB:BA56886)
Requerente: Juliana Erica Ramos Correia
Advogado: Sirlei Marques Silva (OAB:BA56886)
Requerente: Juvenal Marcos Ramos Correia
Advogado: Sirlei Marques Silva (OAB:BA56886)
Requerente: Tatianne Alves Santana
Advogado: Sirlei Marques Silva (OAB:BA56886)
Requerente: Etienne Alves Santana Dos Santos
Advogado: Sirlei Marques Silva (OAB:BA56886)
Requerente: Elias Alves Santana
Advogado: Sirlei Marques Silva (OAB:BA56886)
Requerente: Elisson Alves Santana
Advogado: Sirlei Marques Silva (OAB:BA56886)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Em Cumprimento ao Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-06/2016-GSEC, Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XII - Intimar a parte contrária para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sempre que forem juntados novos documentos aos autos (ID- Nº466690483-. (Art. 437,§ 1º do CPC). Cté, 04 de Outubro de 2024.Documento assinado digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)-NOELMA SOARES DE CARVALHO SILVA-Escrevente Ad Hoc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001522-60.2024.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Caetité
Requerente: Maria Fernandes Soares
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento da CGJ/CCI-06/2016 Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XII – Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa. Cté, 04 de Outubro 2024-NOELMA SOARES DE CARVALHO SILVA-Escrevente Ad Hoc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001900-84.2022.8.05.0036 Execução De Alimentos
Jurisdição: Caetité

Advogado: Patricia Batista Nogueira (OAB:BA66130)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8001900-84.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: ALESSANDRA SILVA
Advogado(s): PATRICIA BATISTA NOGUEIRA (OAB:BA66130)
EXECUTADO: ROMILTO LOPES ALVES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de cumprimento de sentença proposta por A.J.S.A. e outro, menores, representados por Alessandra Silva em desfavor de Romilto Lopes Alves, ambos qualificados nos autos.
No decorrer do processo, especialmente em ID 434768173, em decisão proferida por este juízo, fora decretada a prisão civil do requerido, considerando que este encontrava-se em débito alimentar.
Consta dos autos petição em Id 442834401, que a exequente, através de seu advogado apresentou proposta de acordo assinada.
É o breve relatório.
Decido.
Apreciando os autos, verifico, em petição acostada aos autos, pela requerente, que aceitou a proposta de acordo apresentada, o que enseja a soltura do requerido, que encontra-se, no momento, preso na cadeia pública da cidade de Guanambi - BA.
Diante do quanto exposto, não subsiste, a priori, que o decreto prisional se mantenha e, por isso, DETERMINO que se proceda à liberação do preso Sr. Romilto Lopes Alves, imediatamente, salvo se por outro motivo não estiver preso. EXPEÇA-SE, com urgência, alvará de soltura do executado.
Determino, ainda, que seja retirado o mandado de prisão, por este motivo, se ainda houver, no BNMP - Banco Nacional de Monitoramento Prisional.
Oficie-se, de logo, por meio eletrônico, a cadeia pública da cidade de Guanambi -BA.
A presente decisão possui força de ofício, Termo de Compromisso, Mandado de Intimação, bem como ALVARÁ DE SOLTURA, devendo ser posto o Sr. Romilto Lopes Alves em liberdade, salvo se, por outro motivo, estiver preso.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se com urgência.

CAETITÉ/BA, 3 de maio de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000352-63.2018.8.05.0036 Interdição/curatela
Jurisdição: Caetité
Requerente: Maria Bonfim Ledo
Advogado: Raquel Castro Montenegro Cerqueira De Oliveira (OAB:BA39412)
Requerido: Isolina Maria Bomfim

Intimação:
TERMO DE AUDIÊNCIA(...)REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA PESSOAL PARA O DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2024, ÀS 10H, a ser realizada na modalidade presencial, no Fórum César Zama, s/n, Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA. Consigno, por necessário, que na oportunidade haverá o depoimento pessoal da parte autora e parte ré. Atribuo força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO. (...)Caetité, 03.10.2024. MARLENE LIMA SOUZA/AUX.ADM.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000352-63.2018.8.05.0036 Interdição/curatela
Jurisdição: Caetité
Requerente: Maria Bonfim Ledo
Advogado: Raquel Castro Montenegro Cerqueira De Oliveira (OAB:BA39412)
Requerido: Isolina Maria Bomfim

Intimação:
TERMO DE AUDIÊNCIA(...)REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA PESSOAL PARA O DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2024, ÀS 10H, a ser realizada na modalidade presencial, no Fórum César Zama, s/n, Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, nesta cidade de Caetité-BA. Consigno, por necessário, que na oportunidade haverá o depoimento pessoal da parte autora e parte ré. Atribuo força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO. (...)Caetité, 03.10.2024. MARLENE LIMA SOUZA/AUX.ADM.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002433-43.2022.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Maria Lourdes Muniz
Advogado: Welisson Gomes Miranda (OAB:MG126581)
Reu: Parati - Credito Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:

DECISÃO-Vistos, etc.MARIA DE LOURDES MUNIZ, devidamente qualificada na inicial, promove através de advogado regularmente constituído, a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA cujos fundamentos jurídicos estão expostos na exordial, em desfavor de PARATI - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. Afirma a Requerente, ser aposentada, e que constatou um crédito indevido de R$ 2.604,85 (dois mil seiscentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos) em sua conta, referente a um empréstimo consignado que não solicitou. Indignada, narra que tentou verificar a origem do valor com o banco e o INSS, sendo informada de que se tratava de um empréstimo não autorizado, caracterizando uma prática abusiva da instituição financeira. Aduz que foi obrigada a pagar parcelas de R$ 60,49 (sessenta reais e quarenta e nove centavos), apesar de suas tentativas frustradas de cancelar a operação.Aduz para além, que tal prática do banco, que realiza depósitos sem consentimento, tem lhe causado danos emocionais e perturbação, além de exigir tempo desproporcional para resolver a situação.Isso posto, pede a declaração de inexistência do empréstimo, a devolução em dobro das quantias cobradas e a indenização por danos morais, bem como requer liminarmente, que seja determinado à suspensão das cobranças relativas à operação financeira realizada de forma abusiva/fraudulenta em seu benefício previdenciário, sob pena de multa. Pleiteia, ao final, pela procedência dos pedidos formulados na inicial.Vieram-me os autos conclusos.É o sucinto relatório. Decido.Como é cediço, para que seja concedida a medida liminar, é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis a esse tipo de tutela.No caso em análise, sem qualquer intromissão ao mérito, vislumbro que a documentação trazida aos autos consiste em prova suficiente dos fatos narrados, especialmente, o histórico de empréstimo consignado carreado aos autos no Id 302302773– Pág. 2, no qual consta que os mencionados descontos estão ativos. Resta evidenciado o caráter de urgência da medida, tendo em vista que a manutenção dos descontos poderá causar maiores transtornos a autora, ante o caráter alimentar de seu benefício previdenciário, de sorte que os requisitos para a concessão do pleito de urgência se acham satisfatoriamente comprovados. Ademais, o deferimento da medida de urgência, quanto aos aspectos já abordados, não implicará irreversibilidade do provimento jurisdicional, pois, numa eventual improcedência da ação, responderá a autora pelo pagamento dos valores devidos.Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Tendo tudo por visto, ponderado e examinado, CONCEDO a liminar pleiteada, dando, assim, agasalho ao pleito no particular formulado pela autora, no cômputo da petição inicial, e assim o faço para determinar, como obrigação de fazer, que o banco Réu, no prazo de 5 (cinco) dias, SUSPENDA OS DESCONTOS programados no benefício previdenciário- NB: 131.031.834-1, de titularidade da autora, referente ao contrato nº 670028333, incluídos por ordem do requerido, enquanto sub judice este feito.Fixo multa mensal no importe de R$1.000,00 (mil reais), até o limite de R$40.000,00 (quarenta mil reais), para a hipótese de descumprimento da presente decisão.Determino que a autora efetue o depósito judicial dos valores depositados em sua conta bancária e, comprove nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Oficie-se ao INSS sobre o teor da presente decisão, para que proceda ao imediato cancelamento do desconto no benefício previdenciário sob o nº 131.031.834-1, de titularidade da autora, referente ao contrato de nº 670028333, devendo a operação de cancelamento ser informada nos presentes autos, através do e-mail caetite1vcivel@tjba.jus.br, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o requerido para os termos da presente ação. A ausência de contestação implicará revelia, consoante art. 344 do CPC.Verifica-se dos autos que a parte autora, no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje, optou pelo “Juízo 100% Digital”. Assim sendo, a parte requerida poderá se opor a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo. Não havendo oposição, a parte ré deverá fornecer o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais e manter atualizadas as informações referidas, durante todo o curso do processo, conforme art. 3º e seus parágrafos do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.Defiro a gratuidade de justiça requerida nos autos.A presente decisão tem FORÇA DE MANDADO, CARTA E/OU OFÍCIO.Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.Caetité/BA, 24 de setembro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000312-13.2020.8.05.0036 Petição Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Elisa Silva Soares
Advogado: Tiago Malheiros Brasil (OAB:BA53691)
Requerido: Centrais Eolicas De Caetite Participacoes S/a
Advogado: Oscar Graca Couto Neto (OAB:RJ62450)
Advogado: Nina Amir Didonet (OAB:RJ164818)
Advogado: Alexandre Abby (OAB:RJ134676)
Advogado: Marcelo Duraes Tude (OAB:RJ213141)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000312-13.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
REQUERENTE: ELISA SILVA SOARES
Advogado(s): TIAGO MALHEIROS BRASIL (OAB:BA53691)
REQUERIDO: CENTRAIS EOLICAS DE CAETITE PARTICIPACOES S/A
Advogado(s): OSCAR GRACA COUTO NETO (OAB:RJ62450), ALEXANDRE ABBY (OAB:RJ134676), MARCELO DURAES TUDE (OAB:RJ213141), NINA AMIR DIDONET (OAB:RJ164818)

DESPACHO

Vistos, etc.
Certifique o Cartório sobre a (in)tempestividade dos embargos declaratórios de Id 438960364.
Acaso tempestivos, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC, INTIME-SE a parte embargada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os aclaratórios trazidos à colação.
Expirado o prazo supra, façam os autos conclusos para decisão, independentemente de resposta.
Publique-se. Intime-se.
Caetité/BA, 19 de agosto de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001471-49.2024.8.05.0036 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Caetité
Deprecante: Fundacao Estadual Do Meio Ambiente
Advogado: Joel Cruz Filho (OAB:MG67939)
Requerido: Miranda De Souza Gama

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, s/nº. Rua Doutor Vanni Moreira Silveira Lima, S/N- Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo nº 8001471-49.2024.8.05.0036
CARTA PRECATÓRIA

Autor:DEPRECANTE: FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Réu: REQUERIDO: MIRANDA DE SOUZA GAMA

Endereço: Nome: MIRANDA DE SOUZA GAMA
Endereço: Anexo A Vila do Pajeú do Vento, 0, Fazenda Hebrons, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO/MANDADO
Vistos etc.
Nos termos da Súmula 190 do STJ, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos Oficiais de Justiça e, para esse fim, intime-se a Autarquia exequente, na pessoa de seu representante judicial, para fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante comprovação nos autos, sob pena de devolução.
Assim procedendo a exequente, cumpra-se a presente Carta Precatória, na forma deprecada. Fica, de logo, se necessário, nomeado o executado como fiel depositário do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.
Sirva-se esta missiva, bem assim o presente despacho, como mandado.
Cumprida integralmente a presente Carta Precatória, devolva-a ao ilustre Juízo Deprecante, com nossas homenagens.
Caetité-BA, 8 de julho de 2024.
JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000312-13.2020.8.05.0036 Petição Cível
Jurisdição: Caetité
Requerente: Elisa Silva Soares
Advogado: Tiago Malheiros Brasil (OAB:BA53691)
Requerido: Centrais Eolicas De Caetite Participacoes S/a
Advogado: Oscar Graca Couto Neto (OAB:RJ62450)
Advogado: Nina Amir Didonet (OAB:RJ164818)
Advogado: Alexandre Abby (OAB:RJ134676)
Advogado: Marcelo Duraes Tude (OAB:RJ213141)

Intimação:
Despacho(...)Acaso tempestivos, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC, INTIME-SE a parte embargada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os aclaratórios trazidos à colação.Expirado o prazo supra, façam os autos conclusos para decisão, independentemente de resposta.Publique-se. Intime-se.Caetité/BA, 19 de agosto de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO/Juiz de Direito Titular “.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002172-10.2024.8.05.0036 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Caetité
Impetrado: Instituto Brasileiro De Administracao Municipal Ibam
Impetrado: Prefeitura Municipal De Caetité
Impetrante: Moara Kaiza Rocha Azevedo
Advogado: Moara Kaiza Rocha Azevedo (OAB:BA52405)

Intimação:
DECISÃO ID 467104108.Vistos, etc.Cuida-se de mandado de segurança distribuído no Plantão Judicial, no qual foi indeferido o pedido de tutela provisória, conforme decisão de Id 464689638, sob o fundamento de que - mesmo numa análise perfunctória do teor da resposta ofertada pelo IBAM - há a indicação das possíveis incorreções cometidas pela impetrante, reclamando uma análise detalhada do mérito.Inconformada com a decisão de Id 423939461, pugna a impetrante pela sua reconsideração, acrescentando que houve a ocorrência de novos elementos que alteraram o contexto fático como a superveniência da publicação da classificação final, na qual figurou no 27º lugar, o que justifica os pedidos formulados de suspensão imediata da homologação do concurso público e do fornecimento imediato do espelho de correção detalhado, com a devida motivação dos descontos aplicados.Assim, sustenta a impetrante estarem presentes, ante os novos elementos surgidos, os requisitos para a reconsideração da decisão anterior, considerando o avançado estágio do concurso e a iminência de sua homologação.Em que pesem as alegações apresentadas pela impetrante, vislumbro que a publicação da classificação final do certame não se cuida de elemento novo, mas apenas a concretização de mais uma etapa do cronograma do certame, fato este de conhecimento do Juízo Plantonista, conforme assim exposto na decisão de Id 464689638: “Em apertada síntese a impetrante alega no Writ sofrer prejuízo ante a não disponibilização do espelho da correção da prova discursiva, bem como a disponibilização detalhada dos descontos aplicados a sua avaliação antes do resultado final, a ser divulgado nesta data.”Pelo exposto, considerando que a situação posta já foi objeto de análise pelo Plantão Judiciário, fica mantida a decisão de Id 464689638 por seus próprios fundamentos, ressalvada eventual modificação por meio do recurso próprio dirigido à Superior Instância.Cumpram-se, com urgência, as diligências já determinadas na decisão de Id 464689638, expedindo-se o necessário, na conformidade da Lei do Mandado de Segurança (12.016/2009). Publique-se. Notifique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.Caetité/BA, 4 de outubro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO/Juiz de Direito Titular.
DECISÃO ID 464689638: Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por MOARA KAIZA ROCHA AZEVEDO contra a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETITÉ e o INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO MUNICIPAL - IBAM, objetivando, em caráter liminar, o fornecimento imediato do espelho de correção da prova discursiva da impetrante, com a devida fundamentação dos descontos aplicados, antes da divulgação do resultado final, bem como a suspensão da divulgação do resultado final do concurso nº 02.2024, para o cargo de coordenador pedagógico do Município de Caetité – Bahia, até que seja disponibilizado o espelho de correção e que a impetrante possa apresentar seu recurso de forma fundamentada.No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, com a garantia do fornecimento do espelho de correção da prova discursiva e a reabertura do prazo de recursoadministrativo para a impetrante, além da anulação da correção da prova discursiva, para a hipótese de se constatar que houve erro ou arbitrariedade na correção e nos descontos aplicados ou, ainda, caso se verifique a existência de vícios ou irregularidades no processo de correção das provas dissertativas, com a consequente reaplicação de nova avaliação em condições regulares. Por fim, almeja a concessão definitiva da segurança assegurando-se o direito liquido e certo da impetrante de ser avaliada com objetividade e isonomia no concurso para coordenador pedagógico do município de Caetité-Bahia, como limitação da discricionariedade da banca examinadora a níveis aceitáveis que garantam a motivação dos seus atos.Em apertada síntese a impetrante alega no Writ sofrer prejuízo ante a não disponibilização do espelho da correção da prova discursiva, bem como a disponibilização detalhada dos descontos aplicados a sua avaliação antes do resultado final, a ser divulgado nesta data.No entanto, é cediço que o Mandado de Segurança deve ser lastreado por dois requisitos essenciais, quais sejam: a fumaça do bom direito e o perigo da demora.Assim sendo, o caso em exame reclama uma detalhada do mérito, incabível em sede de mandado de segurança, visto que a própria impetrante afirma no writ que o Instituto IBAM ofereceu reposta ao recurso, ainda que alegue ter sido de forma genérica e em data retroativa em relação a sua irresignação.Numa análise perfunctória do teor da resposta ofertada pelo IBAM, tem-se que há a indicação das possíveis incorreções cometidas pela impetrante, inclusive com a indicação das linhas, cabendo apenas uma categorização destas nos itens elencados pelo barema oferecido pelo edital do certame. Desse modo, denego a segurança pretendida, determinando que o feito seja submetido à regular distribuição, servindo a presente decisão como mandado e ofício expedido às autoridades impetradas.Salvador, 19 de setembro de 2024.AILTON BATISTA DE CARVALHO/Juiz de Direito Plantonista.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001473-63.2017.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Associacao Cultural Da Bandida
Advogado: Pedro Carvalho Chagas (OAB:MA14393)
Advogado: Luciana Braga Reis (OAB:MA8907)
Advogado: Susan Lucena Rodrigues (OAB:MA12893)
Advogado: Luana Del Carmen Amorim Gonzalez Lopizic Carvalho (OAB:MA14880)
Advogado: Igor Jose Ferreira Dos Santos (OAB:MA12302)
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Lula (OAB:MA7066)
Advogado: Paulo Victor De Carvalho Marques (OAB:MA14947)
Interessado: Fortiori Confeccoes Ltda
Advogado: Keylla Gomes Da Silva Carvalho (OAB:BA28908)

Advogado: Saulo Jose Portela Nunes Carvalho (OAB:MA6520)

Intimação:
SENTENÇA-Vistos, etc.Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS, promovida por ASSOCIACAO CULTURAL DA BANDIDA em desfavor de FORTIORI CONFECCOES LTDA.Em despacho foi determinado a citação (Id 8337556 - Pág. 9).Tentada a conciliação, êxito não se obteve conforme Termo de audiência acostado ao Id 8337917 – Pág. Em decisão de Id 8337917 - Pág. 7, foi acolhida a exceção de incompetência e declinada a competência.A parte autora interpôs Agravo de Instrumento da decisão supra (Id 8338001 - Pág. 6).Em decisão de Id 8338067 - Pág. 5, foi negado seguimento ao Recurso.Pois bem.Verifico dos autos que, a parte autora intimada conforme despacho de Id 208578719 - Pág. 1, para se manifestar sobre o interesse em prosseguir com o feito, sob pena de extinção, quedou-se silente, conforme certificado no Id 258960382 - Pág. 1. Ademais, intimada pessoalmente, quedou-se silente (466732439 - Pág. 1).Vieram-me os autos conclusos.É o essencial. Decido.Verifico que, conforme certidões de Ids 258960382 e 466732439, não houve qualquer impulso por iniciativa da parte autora em prosseguir com o feito, mantendo, portanto, silente, o que enseja a extinção e consequente arquivamento dos autos.Isto posto, DECLARO EXTINTO o presente processo, sem efeito de resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.Recolham-se as custas porventura pendentes.Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, e, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Caetité-BA, 3 de outubro de 2024.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001883-48.2022.8.05.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caetité
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Antonio De Lima Andolfato Registrado(a) Civilmente Como Marcos Antonio De Lima Andolfato
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Advogado: Manoel Aprigio Da Silveira Neto (OAB:BA42797)
Vitima: Eliane Rodrigues Dos Santos
Testemunha: Maria Rodrigues De Jesus
Testemunha: Marcia Pimentel Da Silva
Testemunha: André Nery Da Silva
Testemunha: Jackson Dos Santos
Testemunha: Rubenilton Valentim Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ

_____
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001883-48.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCOS ANTONIO DE LIMA ANDOLFATO registrado(a) civilmente como MARCOS ANTONIO DE LIMA ANDOLFATO
Advogado(s): MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL FILHO registrado(a) civilmente como MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL FILHO (OAB:BA24821), ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA (OAB:BA44243)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Designo audiência de instrução para OITIVA(S) DA(S) VÍTIMA(S) / OITIVA(S) DA(S) TESTEMUNHA(S) / INTERROGATÓRIO(S), a realizar-se no dia 31/10/2024, às 09:30 horas, observando-se:
2. PRESENCIAL – Servirá àqueles(as) com RESIDÊNCIA EM CAETITÉ/BA, sede desta comarca, e não existindo impossibilidade justificável, deverão se fazer presentes perante a Sala de Audiência da Vara Criminal, do Fórum Cesar Zama, situado na Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/n, Bairro Santa Rita, CEP: 46.400-000 – Tel: (77) 3454-1911.
2.1. VIDEOCONFERÊNCIA - Faculta-se àqueles(as) com RESIDÊNCIA EM LAGOA REAL/BA, distrito da Comarca de Caetité/BA, a utilização do Ponto de Inclusão Digital (PID) para participar das audiências e demais atos processuais, de forma 100% online, sem a necessidade de deslocamento, conforme a PORTARIA Nº CAPG- 1/2024-DPG. Endereço: Praça Pedro José de Oliveira, s/n, Centro, Lagoa Real/BA, CEP: 46.425-000. Telefone: (77) 99120-5138). E-mail: pidlreal@tjba.jus.br.
3. EXPEÇA(M)-SE CARTA(S) PRECATÓRIA(S) quando se tratar de ofendido(s), testemunha(s) ou réu(s) com RESIDÊNCIA FORA DA SEDE desta comarca de Caetité/BA, a fim de que o juízo(s) competente(s) proceda-se com a respectiva intimação da data e horário acima indicados, bem como acerca das instruções para participação na modalidade virtual que seguem abaixo.

Será utilizado o aplicativo LIFESIZE, cabendo a adoção das seguintes providências, sem prejuízo de outras pertinentes:
3.1. Para ingressar à sala de videoconferência deverá instalar o aplicativo Lifesize e entrar na sala virtual.
3.2. Link de instalação/Google Play (Android): https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud
3.3. Link de instalação/App Store (IOS): https://itunes.apple.com/us/app/lifesize-cloud/id854663434
3.4. Link para entrar na sala por computador, via navegador Google Chrome (se já instalado o app no celular, também poderá clicar direto para acesso): https://guest.lifesizecloud.com/907044

3.5. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 907044.
3.6. No momento da audiência virtual deverá estar de posse de documento oficial de identificação, com foto;
3.7. O(A) participante deverá estar em local silencioso com bom acesso à internet; É recomendada a utilização de fones de ouvido; Em caso de dispositivo Android, deve-se bloquear o aparelho para chamadas e outros aplicativos;
4. Todos devem se apresentar com decoro e asseio, observando as regras de vestimenta de uma audiência tradicional, como sinal de respeito ao ato processual e aos demais participantes, sendo proibido roupas curtas ou transparentes e decotes, bermudas, regatas, roupas de banho, ginástica;
5. O link de acesso à sala funcionará como “sala de espera”, como a porta de entrada da sala de audiência tradicional, devendo ser acessado somente no dia/horário e/ou quando for solicitado pelo magistrado, conforme orientações iniciais que serão realizadas na abertura da videoconferência;
6. Os participantes devem estar cientes de que a realização de Audiência por Videoconferência (teleaudiência) pressupõe a necessidade de colaboração de todos, em busca de resguardar as garantias processuais, as prerrogativas de todos os participantes e a privacidade das partes.
Por fim, cientifique-se à unidade prisional do ato a ser realizado, quando se tratar de réu(s) preso(s). Oficie-se ao respectivo superior hierárquico para disponibilização da testemunha policial militar/civil no dia e hora, quando necessário.
Notifique-se a presentante do Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO | REQUISIÇÃO | OFÍCIO
OBS: Caberá ao(à) Oficial(a) de Justiça restituir o(s) expediente(s) devidamente cumprido (positivo ou negativo), com juntada aos respectivos autos, no prazo máximo de 24h que anteceder à audiência/ato pautado(a). Também, quando se tratar de residente no município de Lagoa Real/BA, deverá esclarecer à parte a possibilidade de uso do Ponto de Inclusão Digital (PID).
CAETITÉ/BA, 18 de setembro de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001883-48.2022.8.05.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caetité
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Antonio De Lima Andolfato Registrado(a) Civilmente Como Marcos Antonio De Lima Andolfato
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Advogado: Manoel Aprigio Da Silveira Neto (OAB:BA42797)
Vitima: Eliane Rodrigues Dos Santos
Testemunha: Maria Rodrigues De Jesus
Testemunha: Marcia Pimentel Da Silva
Testemunha: André Nery Da Silva
Testemunha: Jackson Dos Santos
Testemunha: Rubenilton Valentim Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ

_____
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001883-48.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCOS ANTONIO DE LIMA ANDOLFATO registrado(a) civilmente como MARCOS ANTONIO DE LIMA ANDOLFATO
Advogado(s): MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL FILHO registrado(a) civilmente como MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL FILHO (OAB:BA24821), ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA (OAB:BA44243)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Designo audiência de instrução para OITIVA(S) DA(S) VÍTIMA(S) / OITIVA(S) DA(S) TESTEMUNHA(S) / INTERROGATÓRIO(S), a realizar-se no dia 31/10/2024, às 09:30 horas, observando-se:
2. PRESENCIAL – Servirá àqueles(as) com RESIDÊNCIA EM CAETITÉ/BA, sede desta comarca, e não existindo impossibilidade justificável, deverão se fazer presentes perante a Sala de Audiência da Vara Criminal, do Fórum Cesar Zama, situado na Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/n, Bairro Santa Rita, CEP: 46.400-000 – Tel: (77) 3454-1911.
2.1. VIDEOCONFERÊNCIA - Faculta-se àqueles(as) com RESIDÊNCIA EM LAGOA REAL/BA, distrito da Comarca de Caetité/BA, a utilização do Ponto de Inclusão Digital (PID) para participar das audiências e demais atos processuais, de forma 100% online, sem a necessidade de deslocamento, conforme a PORTARIA Nº CAPG- 1/2024-DPG. Endereço: Praça Pedro José de Oliveira, s/n, Centro, Lagoa Real/BA, CEP: 46.425-000. Telefone: (77) 99120-5138). E-mail: pidlreal@tjba.jus.br.
3. EXPEÇA(M)-SE CARTA(S) PRECATÓRIA(S) quando se tratar de ofendido(s), testemunha(s) ou réu(s) com RESIDÊNCIA FORA DA SEDE desta comarca de Caetité/BA, a fim de que o juízo(s) competente(s) proceda-se com a respectiva intimação da data e horário acima indicados, bem como acerca das instruções para participação na modalidade virtual que seguem abaixo.

Será utilizado o aplicativo LIFESIZE, cabendo a adoção das seguintes providências, sem prejuízo de outras pertinentes:
3.1. Para ingressar à sala de videoconferência deverá instalar o aplicativo Lifesize e entrar na sala virtual.
3.2. Link de instalação/Google Play (Android): https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud
3.3. Link de instalação/App Store (IOS): https://itunes.apple.com/us/app/lifesize-cloud/id854663434
3.4. Link para entrar na sala por computador, via navegador Google Chrome (se já instalado o app no celular, também poderá clicar direto para acesso): https://guest.lifesizecloud.com/907044
3.5. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 907044.
3.6. No momento da audiência virtual deverá estar de posse de documento oficial de identificação, com foto;
3.7. O(A) participante deverá estar em local silencioso com bom acesso à internet; É recomendada a utilização de fones de ouvido; Em caso de dispositivo Android, deve-se bloquear o aparelho para chamadas e outros aplicativos;
4. Todos devem se apresentar com decoro e asseio, observando as regras de vestimenta de uma audiência tradicional, como sinal de respeito ao ato processual e aos demais participantes, sendo proibido roupas curtas ou transparentes e decotes, bermudas, regatas, roupas de banho, ginástica;
5. O link de acesso à sala funcionará como “sala de espera”, como a porta de entrada da sala de audiência tradicional, devendo ser acessado somente no dia/horário e/ou quando for solicitado pelo magistrado, conforme orientações iniciais que serão realizadas na abertura da videoconferência;
6. Os participantes devem estar cientes de que a realização de Audiência por Videoconferência (teleaudiência) pressupõe a necessidade de colaboração de todos, em busca de resguardar as garantias processuais, as prerrogativas de todos os participantes e a privacidade das partes.
Por fim, cientifique-se à unidade prisional do ato a ser realizado, quando se tratar de réu(s) preso(s). Oficie-se ao respectivo superior hierárquico para disponibilização da testemunha policial militar/civil no dia e hora, quando necessário.
Notifique-se a presentante do Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO | REQUISIÇÃO | OFÍCIO
OBS: Caberá ao(à) Oficial(a) de Justiça restituir o(s) expediente(s) devidamente cumprido (positivo ou negativo), com juntada aos respectivos autos, no prazo máximo de 24h que anteceder à audiência/ato pautado(a). Também, quando se tratar de residente no município de Lagoa Real/BA, deverá esclarecer à parte a possibilidade de uso do Ponto de Inclusão Digital (PID).
CAETITÉ/BA, 18 de setembro de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000081-59.2019.8.05.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caetité
Terceiro Interessado: Joseberto Ribeiro Cruz
Terceiro Interessado: A Sociedade
Vitima: Jessica Alves Costa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vinicius Da Silva Santos
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Advogado: Rafael Rocha Caldeira (OAB:MG182413)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ

_____
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000081-59.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PULICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: VINICIUS DA SILVA SANTOS
Advogado(s): RAFAEL ROCHA CALDEIRA registrado(a) civilmente como RAFAEL ROCHA CALDEIRA (OAB:MG182413), DELIO SANTANA ALVES (OAB:MG151758)

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a Defesa do acusado para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, com possibilidade de incidir a multa prevista no art. 264/265 do CPP (Nesse sentido: STJ - RMS: 61193 AC 2019/0183162-3, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Publicação: DJ 15/03/2021).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
CAETITÉ/BA, 02 de outubro de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000081-59.2019.8.05.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caetité
Terceiro Interessado: Joseberto Ribeiro Cruz
Terceiro Interessado: A Sociedade
Vitima: Jessica Alves Costa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vinicius Da Silva Santos
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Advogado: Rafael Rocha Caldeira (OAB:MG182413)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ

_____
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000081-59.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PULICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: VINICIUS DA SILVA SANTOS
Advogado(s): RAFAEL ROCHA CALDEIRA registrado(a) civilmente como RAFAEL ROCHA CALDEIRA (OAB:MG182413), DELIO SANTANA ALVES (OAB:MG151758)

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a Defesa do acusado para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, com possibilidade de incidir a multa prevista no art. 264/265 do CPP (Nesse sentido: STJ - RMS: 61193 AC 2019/0183162-3, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Publicação: DJ 15/03/2021).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
CAETITÉ/BA, 02 de outubro de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002734-24.2021.8.05.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caetité
Reu: Devair Dos Santos Moura
Advogado: Daniel Wladson Viana Da Silva Lopes (OAB:BA36594)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Altamir Wesclei Braga Souza
Testemunha: Claudionor Lima Santos
Testemunha: Fidel Vieira Pinto
Testemunha: Artur Alves Da Cunha

Intimação:
ATA DA AUDIÊNCIA

CAMACÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002672-70.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Josias Dantas Santa Barbara
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Central Nacional De Aposentados E Pensionistas- (associacao Santo Antonio)
Advogado: Francisco De Assis Sales Neto (OAB:CE50186)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8002672-70.2024.8.05.0038
Autor(a)(s): JOSIAS DANTAS SANTA BARBARA
Réu(s): CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS- (ASSOCIACAO SANTO ANTONIO)

SENTENÇA

Conforme se infere dos autos, a despeito de intimada, a parte autora não compareceu à audiência designada, de modo que a extinção do feito sem resolução do mérito é a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, consequentemente, revogo a tutela de urgência anteriormente deferida.
Condeno o(a) requerente(s) ao pagamento das custas processuais, entretanto, suspendo a exigibilidade dessa verba, visto que concedo a gratuidade de justiça. Sem honorários sucumbenciais.
Transitada em julgado, arquive-se.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002132-22.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Dinalva Santos Do Rozario
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DINALVA SANTOS DO ROZARIO E REU: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8002132-22.2024.8.05.0038
AUTOR: DINALVA SANTOS DO ROZARIO

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Seguro]REU: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 23/10/2024 09:00, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001956-43.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Do Carmo Conceicao
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

MARIA DO CARMO CONCEICAO E REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8001956-43.2024.8.05.0038
AUTOR: MARIA DO CARMO CONCEICAO

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Análise de Crédito] REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 23/10/2024 09:30, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000115-24.2002.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Clemildo Pereira Da Silva (OAB:BA11928)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Maria Rita Cerqueira De Oliveira (OAB:BA4512)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Priscilla Santos Cordeiro De Andrade (OAB:MG92951)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Executado: Camilo Alves De Souza E Maria Ivani Santos De Souza
Executado: Maria Ivani Santos De Souza
Advogado: Sidnei Guiselim (OAB:SC68521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 0000115-24.2002.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. CXXIV*
FICA A PARTE CONTRÁRIA, através de seu advogado, INTIMADA para manifestação sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camacã/BA, 4 de outubro de 2024

*CXXIV- Juntada petição de exceção/objeção de pré-executividade, intimar a parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, fazer os autos conclusos para decisão;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002854-56.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Joao Carlos Batista
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Bradesco Capitalizacao S/a

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

JOAO CARLOS BATISTA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002854-56.2024.8.05.0038
AUTOR: JOAO CARLOS BATISTA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Contratos Bancários, Indenização por Dano Material, Análise de Crédito] REU: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 30/10/2024 11:00, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002776-62.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Iolanda Maria Dos Santos Andrade
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

IOLANDA MARIA DOS SANTOS ANDRADE fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002776-62.2024.8.05.0038
AUTOR: IOLANDA MARIA DOS SANTOS ANDRADE

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica] REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 30/10/2024 11:15, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002375-63.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Joao Carlos Batista
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

JOAO CARLOS BATISTA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002375-63.2024.8.05.0038
AUTOR: JOAO CARLOS BATISTA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Seguro]REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 30/10/2024 11:30, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001703-26.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Italy Vitoria Santos Santana Silva
Advogado: Urania Girotto Marinho (OAB:BA67513)
Advogado: Danyelle Vaz Modesto (OAB:BA66746)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8001703-26.2022.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. CX*:

FICA A PARTE CONTRÁRIA, através de seu advogado, INTIMADA para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 10 dias.
Camacã/BA, 4 de outubro de 2024
*CX – Interposta apelação ou recurso inominado, em se tratando de sentença proferida após o CPC/15, certificar a tempestividade e o preparo, intimar as partes para contrarrazões. Apresentada ou certificado o transcurso do prazo, remeter os autos ao Tribunal competente ou à Turma Recursal;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002110-61.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Lourival De Jesus Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

LOURIVAL DE JESUS SANTOS fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002110-61.2024.8.05.0038
AUTOR: LOURIVAL DE JESUS SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Contratos Bancários] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 31/10/2024 08:00, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002359-12.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Lourival De Jesus Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

LOURIVAL DE JESUS SANTOS fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002359-12.2024.8.05.0038
AUTOR: LOURIVAL DE JESUS SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Seguro]REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 01/11/2024 08:00, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002459-64.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Joao Carlos Batista
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

JOAO CARLOS BATISTA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002459-64.2024.8.05.0038
AUTOR: JOAO CARLOS BATISTA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Contratos Bancários] REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 01/11/2024 08:15, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO

8001175-21.2024.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Sileide Alves Dos Santos
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Executado: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8001175-21.2024.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. CXXVI*
FICA A PARTE CONTRÁRIA, através de seu advogado, INTIMADA para se manifestar acerca do depósito efetuado pelo demandado, id 467064294, referente à satisfação do crédito e para que forneça os dados bancários para expedição de alvará pelo sistema BRB Jus.
Camacã/BA, 4 de outubro de 2024
*CXXVI – Quando for efetivado depósito judicial para satisfação de obrigação, intimar a parte interessada para se manifestar acerca de eventual depósito, referente à satisfação do crédito, inclusive para que forneça os dados bancários para expedição de alvará pelo sistema BRB Jus. Caso o Exequente concorde com os valores depositados e forneça os dados, expeça-se alvará. Caso parcela do débito revele-se incontroversa, fica autorizada a expedição de alvará desta parcela com o prosseguimento do feito mediante conclusão para despacho acerca do ponto controvertido. Em seguida, intime-se as partes pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se os autos com baixa;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002639-80.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Joao Carlos Batista
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

JOAO CARLOS BATISTA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002639-80.2024.8.05.0038
AUTOR: JOAO CARLOS BATISTA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Contratos Bancários, Indenização por Dano Material, Análise de Crédito] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 01/11/2024 08:30, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002965-40.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Etelvino Bispo Dos Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

ETELVINO BISPO DOS SANTOS E REU: BANCO BRADESCO SA

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8002965-40.2024.8.05.0038
AUTOR: ETELVINO BISPO DOS SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Empréstimo consignado] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 01/11/2024 08:45, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002915-14.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maurina Conceicao Dos Santos
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

MAURINA CONCEICAO DOS SANTOS E REU: BANCO BRADESCO SA

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8002915-14.2024.8.05.0038
AUTOR: MAURINA CONCEICAO DOS SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 01/11/2024 09:00, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002916-96.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maurina Conceicao Dos Santos
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Bradesco Capitalizacao S/a

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

MAURINA CONCEICAO DOS SANTOS fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002916-96.2024.8.05.0038
AUTOR: MAURINA CONCEICAO DOS SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material] REU: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 01/11/2024 09:15, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002882-24.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Sirlene De Jesus Araujo Silva
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

SIRLENE DE JESUS ARAUJO SILVA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002882-24.2024.8.05.0038
AUTOR: SIRLENE DE JESUS ARAUJO SILVA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Cartão de Crédito] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 01/11/2024 09:30, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002652-79.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Nelito Lima Dos Reis
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

NELITO LIMA DOS REIS fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002652-79.2024.8.05.0038
AUTOR: NELITO LIMA DOS REIS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 01/11/2024 09:45, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002911-74.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Conceicao Dias Dos Santos
Advogado: Alessandra Santos Barbosa (OAB:BA61752)
Reu: Bradesco Capitalizacao S/a

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

MARIA CONCEICAO DIAS DOS SANTOS fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002911-74.2024.8.05.0038
AUTOR: MARIA CONCEICAO DIAS DOS SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material] REU: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 01/11/2024 10:00, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000696-62.2023.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Adair Jose Ramos Do Nascimento
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8000696-62.2023.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. XXXIX*
FICA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, INTIMADA para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Camacã/BA, 4 de outubro de 2024
*XXXIX – Intimar o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, caso o réu alegue na contestação qualquer das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350, ambos do CPC, ou junte documentos novos;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

INTIMAÇÃO
8002377-33.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Elias Francisco Dos Santos
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS E REU: BANCO BRADESCO SA

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8002377-33.2024.8.05.0038
AUTOR: ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 01/11/2024 10:15, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002690-91.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Noelia Dantas De Andrade
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Advogado: Marielle Cruz De Almeida (OAB:BA61157)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

NOELIA DANTAS DE ANDRADE fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002690-91.2024.8.05.0038
AUTOR: NOELIA DANTAS DE ANDRADE

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 01/11/2024 10:30, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002970-62.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Aelson Jose Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

AELSON JOSE SANTOS fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002970-62.2024.8.05.0038
AUTOR: AELSON JOSE SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Capitalização e Previdência Privada] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 01/11/2024 10:45, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002996-60.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Marlene Dos Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

MARIA MARLENE DOS SANTOS fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002996-60.2024.8.05.0038
AUTOR: MARIA MARLENE DOS SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Tarifas] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia , na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002996-60.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Marlene Dos Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

MARIA MARLENE DOS SANTOS fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002996-60.2024.8.05.0038
AUTOR: MARIA MARLENE DOS SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Tarifas] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 01/11/2024 11:00, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

INTIMAÇÃO
8002526-29.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Marli Santos Da Silva Oliveira
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Bradesco Capitalizacao S/a

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

MARLI SANTOS DA SILVA OLIVEIRA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002526-29.2024.8.05.0038
AUTOR: MARLI SANTOS DA SILVA OLIVEIRA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Tarifas] REU: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 01/11/2024 11:15, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002520-22.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Vera Lucia Ferreira Gomes
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Bradesco Capitalizacao S/a

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

VERA LUCIA FERREIRA GOMES fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002520-22.2024.8.05.0038
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA GOMES

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Contratos Bancários] REU: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 01/11/2024 11:30, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para

acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002214-53.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Barbara Rodrigues De Souza
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

BARBARA RODRIGUES DE SOUZA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002214-53.2024.8.05.0038
AUTOR: BARBARA RODRIGUES DE SOUZA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Contratos Bancários] REU: BANCO AGIBANK S.A

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 05/11/2024 08:30, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001961-65.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Adilson Rodrigues Alves
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

ADILSON RODRIGUES ALVES fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8001961-65.2024.8.05.0038

AUTOR: ADILSON RODRIGUES ALVES

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 05/11/2024 08:45, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002319-30.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Lourival De Jesus Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Bradesco Capitalizacao S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

LOURIVAL DE JESUS SANTOS E REU: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8002319-30.2024.8.05.0038
AUTOR: LOURIVAL DE JESUS SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Contratos Bancários] REU: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 05/11/2024 09:00, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002374-78.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan

Autor: Elias Francisco Dos Santos
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002374-78.2024.8.05.0038
AUTOR: ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Contratos Bancários, Indenização por Dano Material, Análise de Crédito] REU: BANCO PAN S.A

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 05/11/2024 09:30, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003175-91.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jose Ferreira Damasceno Neto
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

JOSE FERREIRA DAMASCENO NETO E REU: BANCO BRADESCO SA

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8003175-91.2024.8.05.0038
AUTOR: JOSE FERREIRA DAMASCENO NETO

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 05/11/2024 09:15, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos

advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002168-64.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Avelina Roseiro De Araujo
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

AVELINA ROSEIRO DE ARAUJO fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002168-64.2024.8.05.0038
AUTOR: AVELINA ROSEIRO DE ARAUJO

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Cartão de Crédito] REU: BANCO CETELEM S.A.

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 05/11/2024 09:45, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002758-41.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Adilton Da Cruz Libanio
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

ADILTON DA CRUZ LIBANIO fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002758-41.2024.8.05.0038
AUTOR: ADILTON DA CRUZ LIBANIO

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Contratos Bancários, Indenização por Dano Material, Análise de Crédito] REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 05/11/2024 10:00, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002515-97.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jose Paulo Dos Santos
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

JOSE PAULO DOS SANTOS fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002515-97.2024.8.05.0038
AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Tarifas] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 05/11/2024 10:15, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002697-83.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Da Silva Lisboa
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

MARIA DA SILVA LISBOA E REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8002697-83.2024.8.05.0038
AUTOR: MARIA DA SILVA LISBOA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Contratos Bancários] REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 05/11/2024 10:30, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003173-24.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)
Autor: Gersonita Ramos Bastos
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

GERSONITA RAMOS BASTOS fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003173-24.2024.8.05.0038
AUTOR: GERSONITA RAMOS BASTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material] REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 06/11/2024 08:15, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que

devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002722-96.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Ozinete De Oliveira
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

OZINETE DE OLIVEIRA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002722-96.2024.8.05.0038
AUTOR: OZINETE DE OLIVEIRA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Tarifas] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 05/11/2024 10:45, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003198-37.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Veraldina Angelica Reis
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

VERALDINA ANGELICA REIS fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003198-37.2024.8.05.0038
AUTOR: VERALDINA ANGELICA REIS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Tarifas] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 05/11/2024 11:00, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003195-82.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Eulina Maria De Souza
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

EULINA MARIA DE SOUZA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003195-82.2024.8.05.0038
AUTOR: EULINA MARIA DE SOUZA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 05/11/2024 11:15, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002507-23.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria D Ajuda De Souza
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

MARIA D AJUDA DE SOUZA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002507-23.2024.8.05.0038
AUTOR: MARIA D AJUDA DE SOUZA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Tarifas] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 05/11/2024 11:30, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003170-69.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Toro Distribuidora De Pneus E Pecas Ltda
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)
Reu: Camacan Servicos De Urbanizacao Ltda

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

TORO DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003170-69.2024.8.05.0038
AUTOR: TORO DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Limitação de Juros] REU: CAMACAN SERVICOS DE URBANIZACAO LTDA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 06/11/2024 08:30, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003194-97.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Eulina Maria De Souza
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Bradesco Seguros S/a

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

EULINA MARIA DE SOUZA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003194-97.2024.8.05.0038
AUTOR: EULINA MARIA DE SOUZA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito] REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 05/11/2024 11:45, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002461-34.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Norma Eloi Menezes Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

NORMA ELOI MENEZES SANTOS fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002461-34.2024.8.05.0038
AUTOR: NORMA ELOI MENEZES SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Seguro]REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 06/11/2024 08:45, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.

2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003209-66.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Miguel Alves Monteiro Filho
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

MIGUEL ALVES MONTEIRO FILHO fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003209-66.2024.8.05.0038
AUTOR: MIGUEL ALVES MONTEIRO FILHO

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Tarifas] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 07/11/2024 08:00, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002896-08.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Valdelice Reges Dos Santos Galvao
Advogado: Pedro Oliveira Gil (OAB:BA75530)
Advogado: Fabio Ramos Santos Junior (OAB:BA57377)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

VALDELICE REGES DOS SANTOS GALVAO fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002896-08.2024.8.05.0038
AUTOR: VALDELICE REGES DOS SANTOS GALVAO

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica] REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 07/11/2024 08:15, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003133-42.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Raimunda Basilio Dos Santos
Advogado: Gustavo Brito Cavalcante Pontes (OAB:BA61308)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

RAIMUNDA BASILIO DOS SANTOS fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003133-42.2024.8.05.0038
AUTOR: RAIMUNDA BASILIO DOS SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica] REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 06/11/2024 09:00, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

INTIMAÇÃO
8002888-31.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Ryan Freire Batisti
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

RYAN FREIRE BATISTI fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002888-31.2024.8.05.0038
AUTOR: RYAN FREIRE BATISTI

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Substituição do Produto, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material] R E U : SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 07/11/2024 08:30, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002918-66.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Marialda Oliveira Da Silva
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

MARIALDA OLIVEIRA DA SILVA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002918-66.2024.8.05.0038
AUTOR: MARIALDA OLIVEIRA DA SILVA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material] REU: BANCO BRADESCARD S.A.

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 07/11/2024 08:45, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.

2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002718-59.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Vera Lucia Ferreira Gomes
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

VERA LUCIA FERREIRA GOMES fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002718-59.2024.8.05.0038
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA GOMES

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Seguro]REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 06/11/2024 09:15, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002745-42.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Aelson Jose Santos
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

AELSON JOSE SANTOS fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002745-42.2024.8.05.0038
AUTOR: AELSON JOSE SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 07/11/2024 09:00, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002946-34.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Alex Borges De Sousa
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

ALEX BORGES DE SOUSA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002946-34.2024.8.05.0038
AUTOR: ALEX BORGES DE SOUSA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cancelamento de vôo] REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 07/11/2024 09:30, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002344-43.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Lourival De Jesus Santos

Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

LOURIVAL DE JESUS SANTOS fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002344-43.2024.8.05.0038
AUTOR: LOURIVAL DE JESUS SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Contratos Bancários] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 07/11/2024 09:45, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003030-35.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Adrion Gleislen Vieira Santos Pellegrini
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Reu: Steticar Comercio E Servicos Automotivos Ltda
Reu: Associacao De Protecao Veicular E Servicos Sociais

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

ADRION GLEISLEN VIEIRA SANTOS PELLEGRINI fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003030-35.2024.8.05.0038
AUTOR: ADRION GLEISLEN VIEIRA SANTOS PELLEGRINI

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Resolução de conflito] REU: STETICAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 06/11/2024 09:30, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios:

(a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002978-39.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Antonio Carlos Santos De Souza
Advogado: Jailton Fernando Silva Pereira (OAB:BA54568)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

ANTONIO CARLOS SANTOS DE SOUZA E REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8002978-39.2024.8.05.0038
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DE SOUZA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material] REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 06/11/2024 09:45, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003139-49.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Valdelice Deolina Dos Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

VALDELICE DEOLINA DOS SANTOS fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003139-49.2024.8.05.0038

AUTOR: VALDELICE DEOLINA DOS SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Tarifas] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 07/11/2024 09:15, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003129-05.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Valmir Cardoso Da Costa
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

VALMIR CARDOSO DA COSTA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003129-05.2024.8.05.0038
AUTOR: VALMIR CARDOSO DA COSTA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 07/11/2024 10:00, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003065-92.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Edilane Farias Fernandes
Advogado: Edgar Rogerio Gripp Da Silveira (OAB:MT21129)
Reu: Oi S.a.

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

EDILANE FARIAS FERNANDES fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003065-92.2024.8.05.0038
AUTOR: EDILANE FARIAS FERNANDES

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] REU: OI S.A.

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 06/11/2024 10:00, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002909-07.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Conceicao Dias Dos Santos
Advogado: Alessandra Santos Barbosa (OAB:BA61752)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

MARIA CONCEICAO DIAS DOS SANTOS fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002909-07.2024.8.05.0038
AUTOR: MARIA CONCEICAO DIAS DOS SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 07/11/2024 10:15, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão

para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003174-09.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Edinei Bertolso De Brito
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

EDINEI BERTOLSO DE BRITO fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003174-09.2024.8.05.0038
AUTOR: EDINEI BERTOLSO DE BRITO

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Contratos Bancários, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 07/11/2024 10:30, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002472-63.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria D Ajuda De Souza
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

MARIA D AJUDA DE SOUZA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002472-63.2024.8.05.0038
AUTOR: MARIA D AJUDA DE SOUZA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Contratos Bancários] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 07/11/2024 10:45, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002849-34.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Marcos Goncalves De Oliveira
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

MARCOS GONCALVES DE OLIVEIRA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002849-34.2024.8.05.0038
AUTOR: MARCOS GONCALVES DE OLIVEIRA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Análise de Crédito] REU: BANCO BMG SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 06/11/2024 10:15, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002320-15.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Lourival De Jesus Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Clube De Seguros Do Brasil

Intimação:

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

LOURIVAL DE JESUS SANTOS fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002320-15.2024.8.05.0038
AUTOR: LOURIVAL DE JESUS SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Seguro]REU: CLUBE DE SEGUROS DO BRASIL

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 06/11/2024 10:30, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002391-17.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Lourival De Jesus Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

LOURIVAL DE JESUS SANTOS fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002391-17.2024.8.05.0038
AUTOR: LOURIVAL DE JESUS SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Tarifas] REU: BANCO BRADESCO SA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 07/11/2024 11:00, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003070-17.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Joziane Santos Miranda
Advogado: Wellington Ricardo Brito Assuncao (OAB:BA44294)
Reu: Flavio Borges Silva

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

JOZIANE SANTOS MIRANDA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003070-17.2024.8.05.0038
AUTOR: JOZIANE SANTOS MIRANDA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Acidente de Trânsito] REU: FLAVIO BORGES SILVA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 07/11/2024 11:15, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002128-82.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Lourival De Jesus Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

LOURIVAL DE JESUS SANTOS fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002128-82.2024.8.05.0038
AUTOR: LOURIVAL DE JESUS SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Seguro]REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 06/11/2024 10:45, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002883-09.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Janilda Souza De Oliveira
Advogado: Camyle Nunes De Almeida (OAB:BA69973)
Advogado: Eduardo Pereira Mattos (OAB:BA50583)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

JANILDA SOUZA DE OLIVEIRA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002883-09.2024.8.05.0038
AUTOR: JANILDA SOUZA DE OLIVEIRA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material] REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 06/11/2024 11:00, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000679-89.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Eliane Alves Dos Santos Silva
Advogado: Caroline Araujo Campos (OAB:BA67866)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8000679-89.2024.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. CX*:

FICA A PARTE CONTRÁRIA, através de seu advogado, INTIMADA para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 10 dias.
Camacã/BA, 4 de outubro de 2024
*CX – Interposta apelação ou recurso inominado, em se tratando de sentença proferida após o CPC/15, certificar a tempestividade e o preparo, intimar as partes para contrarrazões. Apresentada ou certificado o transcurso do prazo, remeter os autos ao Tribunal competente ou à Turma Recursal;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002345-28.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Lourival De Jesus Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

LOURIVAL DE JESUS SANTOS E REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8002345-28.2024.8.05.0038
AUTOR: LOURIVAL DE JESUS SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Seguro]REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 07/11/2024 11:30, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002343-58.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Lourival De Jesus Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

LOURIVAL DE JESUS SANTOS E REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8002343-58.2024.8.05.0038
AUTOR: LOURIVAL DE JESUS SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Seguro]REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 11/11/2024 08:00, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002959-33.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Ducinea Dos Anjos Barbosa
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200)
Advogado: Agnailton Ventura De Jesus (OAB:BA55198)
Advogado: Mardson Nascimento Silva (OAB:BA58393)
Reu: Lojas Simonetti Ltda

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DUCINEA DOS ANJOS BARBOSA fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002959-33.2024.8.05.0038
AUTOR: DUCINEA DOS ANJOS BARBOSA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato] REU: LOJAS SIMONETTI LTDA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 11/11/2024 08:15, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão

para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000180-08.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Reginaldo Teixeira Porto Registrado(a) Civilmente Como Reginaldo Teixeira Porto
Advogado: Kelvin Rubem Povoas Ramos (OAB:BA35452)
Advogado: William Makey Silva Dantas (OAB:BA73635)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8000180-08.2024.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. CX*:

FICA A PARTE CONTRÁRIA, através de seu advogado, INTIMADA para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 10 dias.
Camacã/BA, 4 de outubro de 2024
*CX – Interposta apelação ou recurso inominado, em se tratando de sentença proferida após o CPC/15, certificar a tempestividade e o preparo, intimar as partes para contrarrazões. Apresentada ou certificado o transcurso do prazo, remeter os autos ao Tribunal competente ou à Turma Recursal;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002887-46.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Reu: Lojas Simonetti Ltda
Autor: Aileon Batista Dos Santos
Advogado: Aileon Batista Dos Santos (OAB:BA81984)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

AILEON BATISTA DOS SANTOS fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002887-46.2024.8.05.0038
AUTOR: AILEON BATISTA DOS SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço] REU: LOJAS SIMONETTI LTDA

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 11/11/2024 08:45, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão

para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003217-43.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Do Carmo Soares Dos Santos
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Maria Sirlene Silva De Freitas (OAB:BA11866)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

MARIA DO CARMO SOARES DOS SANTOS fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003217-43.2024.8.05.0038
AUTOR: MARIA DO CARMO SOARES DOS SANTOS

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Empréstimo consignado] REU: BANCO AGIBANK S.A

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 11/11/2024 09:00, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002536-73.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Geni Souza Cardoso
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

GENI SOUZA CARDOSO fica intimado(a), ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002536-73.2024.8.05.0038
AUTOR: GENI SOUZA CARDOSO

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Seguro]REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 11/11/2024 09:15, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002724-66.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Ozinete De Oliveira
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
Av. Pioneiros, S/N, CENTRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000
E-mail: Telefone: (73) 32831906 . Horário de Atendimento: 8h às 18h. E-mail: camacan1vcivel@tja.jus.br
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

OZINETE DE OLIVEIRA E REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

ficam intimados, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS para COMPARECEREM à audiência de conciliação:

Processo n° 8002724-66.2024.8.05.0038
AUTOR: OZINETE DE OLIVEIRA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Seguro]REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

Compareça à audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 11/11/2024 09:30, na sala 9547004, acessando o link: https://call.lifesizecloud.com/9547004.

1) Não comparecendo, o processo será extinto sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/1995) e CONDENAÇÃO ao pagamento das custas processuais.
2) ORIENTAÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA: 1. É necessário que as partes e os advogados portem documento com foto para sua identificação. 2. É necessário câmera no equipamento para sua visualização. 3. Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, entrar em contato pelos seguintes meios: (a) fone: (73) 3283 1906 – Ramal 3; (b) e-mail: camacan1vcivel@tjba.jus.br. 4. É de inteira responsabilidade das partes e dos advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. 5. Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020. 6. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9547004. 7. Código de acesso à sala (senha): Não é necessário. 8. Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk.

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000368-98.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jose Raimundo De Jesus Santos
Advogado: Agnailton Ventura De Jesus (OAB:BA55198)
Advogado: Mardson Nascimento Silva (OAB:BA58393)
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8000368-98.2024.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. CX*:

FICA A PARTE CONTRÁRIA, através de seu advogado, INTIMADA para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 10 dias.
Camacã/BA, 4 de outubro de 2024
*CX – Interposta apelação ou recurso inominado, em se tratando de sentença proferida após o CPC/15, certificar a tempestividade e o preparo, intimar as partes para contrarrazões. Apresentada ou certificado o transcurso do prazo, remeter os autos ao Tribunal competente ou à Turma Recursal;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001540-75.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jose Raimundo Alves Dos Santos
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8001540-75.2024.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. CX*:

FICA A PARTE CONTRÁRIA, através de seu advogado, INTIMADA para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 10 dias.
Camacã/BA, 4 de outubro de 2024
*CX – Interposta apelação ou recurso inominado, em se tratando de sentença proferida após o CPC/15, certificar a tempestividade e o preparo, intimar as partes para contrarrazões. Apresentada ou certificado o transcurso do prazo, remeter os autos ao Tribunal competente ou à Turma Recursal;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000335-11.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jose Heleres Battisti
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)
Autor: Amelia Dalla Bernardina Battisti
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)
Autor: Marcel Felipe Batisti
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8000335-11.2024.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. CX*:

FICA A PARTE CONTRÁRIA, através de seu advogado, INTIMADA para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 10 dias.
Camacã/BA, 4 de outubro de 2024
*CX – Interposta apelação ou recurso inominado, em se tratando de sentença proferida após o CPC/15, certificar a tempestividade e o preparo, intimar as partes para contrarrazões. Apresentada ou certificado o transcurso do prazo, remeter os autos ao Tribunal competente ou à Turma Recursal;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000373-23.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Wendel Alves De Souza
Advogado: Mardson Nascimento Silva (OAB:BA58393)
Advogado: Agnailton Ventura De Jesus (OAB:BA55198)
Advogado: Andre Andrade Evangelista (OAB:BA55200)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8000373-23.2024.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. CX*:

FICA A PARTE CONTRÁRIA, através de seu advogado, INTIMADA para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 10 dias.
Camacã/BA, 4 de outubro de 2024
*CX – Interposta apelação ou recurso inominado, em se tratando de sentença proferida após o CPC/15, certificar a tempestividade e o preparo, intimar as partes para contrarrazões. Apresentada ou certificado o transcurso do prazo, remeter os autos ao Tribunal competente ou à Turma Recursal;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000222-96.2020.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Daiane Neves De Jesus Santos
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)
Autor: Edilson Dos Anjos Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Edilson Dos Anjos Nascimento
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8000222-96.2020.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. CX*:

FICA A PARTE CONTRÁRIA, através de seu advogado, INTIMADA para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 10 dias.
Camacã/BA, 4 de outubro de 2024
*CX – Interposta apelação ou recurso inominado, em se tratando de sentença proferida após o CPC/15, certificar a tempestividade e o preparo, intimar as partes para contrarrazões. Apresentada ou certificado o transcurso do prazo, remeter os autos ao Tribunal competente ou à Turma Recursal;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001201-53.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Robert Tavares Leite
Advogado: Robertha De Oliveira Leite (OAB:SP492586)
Autor: Maria Teresa Souza De Oliveira
Advogado: Robertha De Oliveira Leite (OAB:SP492586)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8001201-53.2023.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. CX*:

FICA A PARTE CONTRÁRIA, através de seu advogado, INTIMADA para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 10 dias.
Camacã/BA, 4 de outubro de 2024
*CX – Interposta apelação ou recurso inominado, em se tratando de sentença proferida após o CPC/15, certificar a tempestividade e o preparo, intimar as partes para contrarrazões. Apresentada ou certificado o transcurso do prazo, remeter os autos ao Tribunal competente ou à Turma Recursal;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000823-63.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Julio Souza Neto
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8000823-63.2024.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. CX*:

FICA A PARTE CONTRÁRIA, através de seu advogado, INTIMADA para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 10 dias.
Camacã/BA, 4 de outubro de 2024
*CX – Interposta apelação ou recurso inominado, em se tratando de sentença proferida após o CPC/15, certificar a tempestividade e o preparo, intimar as partes para contrarrazões. Apresentada ou certificado o transcurso do prazo, remeter os autos ao Tribunal competente ou à Turma Recursal;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001978-38.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Claudio Nunes Ferreira
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Reu: Loi Brasil Comercio Eletronico Ltda
Reu: Americanas Sa
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8001978-38.2023.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. CXXVI*
FICA A PARTE CONTRÁRIA, através de seu advogado, INTIMADA para se manifestar acerca do depósito efetuado pelo demandado, id 467088124, referente à satisfação do crédito e para que forneça os dados bancários para expedição de alvará pelo sistema BRB Jus.
Camacã/BA, 4 de outubro de 2024
*CXXVI – Quando for efetivado depósito judicial para satisfação de obrigação, intimar a parte interessada para se manifestar acerca de eventual depósito, referente à satisfação do crédito, inclusive para que forneça os dados bancários para expedição de alvará pelo sistema BRB Jus. Caso o Exequente concorde com os valores depositados e forneça os dados, expeça-se alvará. Caso parcela do débito revele-se incontroversa, fica autorizada a expedição de alvará desta parcela com o prosseguimento do feito mediante conclusão para despacho acerca do ponto controvertido. Em seguida, intime-se as partes pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se os autos com baixa;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000992-50.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Arlede Nunes Ferreira
Advogado: Caroline Araujo Campos (OAB:BA67866)
Advogado: Amanda Maria Alves Dos Santos (OAB:BA81322)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8000992-50.2024.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. CX*:

FICA A PARTE CONTRÁRIA, através de seu advogado, INTIMADA para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 10 dias.
Camacã/BA, 4 de outubro de 2024
*CX – Interposta apelação ou recurso inominado, em se tratando de sentença proferida após o CPC/15, certificar a tempestividade e o preparo, intimar as partes para contrarrazões. Apresentada ou certificado o transcurso do prazo, remeter os autos ao Tribunal competente ou à Turma Recursal;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000673-82.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Lino Matos Lima
Advogado: Ingrid Brito Argolo (OAB:BA45423)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8000673-82.2024.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. CX*:

FICA A PARTE CONTRÁRIA, através de seu advogado, INTIMADA para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 10 dias.
Camacã/BA, 4 de outubro de 2024
*CX – Interposta apelação ou recurso inominado, em se tratando de sentença proferida após o CPC/15, certificar a tempestividade e o preparo, intimar as partes para contrarrazões. Apresentada ou certificado o transcurso do prazo, remeter os autos ao Tribunal competente ou à Turma Recursal;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000189-69.2006.8.05.0222 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Luciane Alves Dos Santos Carvalho
Advogado: Luciana Fernandes Sertorio De Souza (OAB:BA48916)
Requerente: Edileuza Nubia Caldas Camilo
Requerente: Janildo Oliveira
Requerido: Municipio De Santa Luzia

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024.
FICAM AS PARTES INTIMADAS a manifestar-se acerca da juntada do(s) documento(s), MINUTA DO OFÍCIO DE PRECATÓRIO referido(s) no(s) ID(s) 461043710, 461043711, 461043715 e 461043716 no prazo 10 dias. Após o decurso do prazo em branco ou resolvidas as impugnações será emitida certidão nos autos da execução/cumprimento de sentença, a qual será usada pelo(a) Advogado(a) da parte autora no protocolo do precatório junto ao PJE 2º grau. Somente após essa certidão é que o ofício será encaminhado para assinatura do Magistrado.

Camacã-BA, Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000189-69.2006.8.05.0222 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Luciane Alves Dos Santos Carvalho
Advogado: Luciana Fernandes Sertorio De Souza (OAB:BA48916)
Requerente: Edileuza Nubia Caldas Camilo
Requerente: Janildo Oliveira
Requerido: Municipio De Santa Luzia

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024.
FICAM AS PARTES INTIMADAS a manifestar-se acerca da juntada do(s) documento(s), MINUTA DO OFÍCIO DE PRECATÓRIO referido(s) no(s) ID(s) 461043710, 461043711, 461043715 e 461043716 no prazo 10 dias. Após o decurso do prazo em branco ou resolvidas as impugnações será emitida certidão nos autos da execução/cumprimento de sentença, a qual será usada pelo(a) Advogado(a) da parte autora no protocolo do precatório junto ao PJE 2º grau. Somente após essa certidão é que o ofício será encaminhado para assinatura do Magistrado.

Camacã-BA, Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO

0000189-69.2006.8.05.0222 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Luciane Alves Dos Santos Carvalho
Advogado: Luciana Fernandes Sertorio De Souza (OAB:BA48916)
Requerente: Edileuza Nubia Caldas Camilo
Requerente: Janildo Oliveira
Requerido: Municipio De Santa Luzia

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024.
FICAM AS PARTES INTIMADAS a manifestar-se acerca da juntada do(s) documento(s), MINUTA DO OFÍCIO DE PRECATÓRIO referido(s) no(s) ID(s) 461043710, 461043711, 461043715 e 461043716 no prazo 10 dias. Após o decurso do prazo em branco ou resolvidas as impugnações será emitida certidão nos autos da execução/cumprimento de sentença, a qual será usada pelo(a) Advogado(a) da parte autora no protocolo do precatório junto ao PJE 2º grau. Somente após essa certidão é que o ofício será encaminhado para assinatura do Magistrado.

Camacã-BA, Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000189-69.2006.8.05.0222 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camacan
Requerente: Luciane Alves Dos Santos Carvalho
Advogado: Luciana Fernandes Sertorio De Souza (OAB:BA48916)
Requerente: Edileuza Nubia Caldas Camilo
Requerente: Janildo Oliveira
Requerido: Municipio De Santa Luzia

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024.
FICAM AS PARTES INTIMADAS a manifestar-se acerca da juntada do(s) documento(s), MINUTA DO OFÍCIO DE PRECATÓRIO referido(s) no(s) ID(s) 461043710, 461043711, 461043715 e 461043716 no prazo 10 dias. Após o decurso do prazo em branco ou resolvidas as impugnações será emitida certidão nos autos da execução/cumprimento de sentença, a qual será usada pelo(a) Advogado(a) da parte autora no protocolo do precatório junto ao PJE 2º grau. Somente após essa certidão é que o ofício será encaminhado para assinatura do Magistrado.

Camacã-BA, Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000263-97.2019.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Rivadavio Viana De Sousa
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8000263-97.2019.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. CX*:

FICA A PARTE CONTRÁRIA, através de seu advogado, INTIMADA para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 10 dias.
Camacã/BA, 4 de outubro de 2024
*CX – Interposta apelação ou recurso inominado, em se tratando de sentença proferida após o CPC/15, certificar a tempestividade e o preparo, intimar as partes para contrarrazões. Apresentada ou certificado o transcurso do prazo, remeter os autos ao Tribunal competente ou à Turma Recursal;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002701-57.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Arnaldo Lopes Costa
Advogado: Sheylla Santos Santana (OAB:BA53671)
Advogado: Edivania Dos Santos (OAB:BA79332)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8002701-57.2023.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. CX*:

FICA A PARTE CONTRÁRIA, através de seu advogado, INTIMADA para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 10 dias.
Camacã/BA, 4 de outubro de 2024
*CX – Interposta apelação ou recurso inominado, em se tratando de sentença proferida após o CPC/15, certificar a tempestividade e o preparo, intimar as partes para contrarrazões. Apresentada ou certificado o transcurso do prazo, remeter os autos ao Tribunal competente ou à Turma Recursal;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0001172-96.2010.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Exequente: Comercial De Bebidas E Alimentos Rodrigues Ltda
Advogado: Jorge Luiz Andrade Fraife (OAB:BA7258)
Advogado: Paulo Lucas Barreto Luna (OAB:BA35212)
Advogado: Taiane Lopes Rodrigues (OAB:BA35762)
Executado: Arataca Prefeitura Municipal
Exequente: Esp. De Sebastião Hamilton Rodrigues De Gois
Advogado: Paulo Lucas Barreto Luna (OAB:BA35212)
Advogado: Taiane Lopes Rodrigues (OAB:BA35762)
Inventariante: Tatiane Lopes Rodrigues
Advogado: Paulo Lucas Barreto Luna (OAB:BA35212)
Advogado: Taiane Lopes Rodrigues (OAB:BA35762)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 0001172-96.2010.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. LXXXVIII*
Considerando que o processo está paralisado há mais de 30 (trinta) dias por inércia da parte autora, FICA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, INTIMADA para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias
Camacã/BA, 4 DE OUTUBRO de 2024
LXXXVIII - Estando o processo paralisado há mais de 30 (trinta) dias por inércia da parte autora, intimá-la para dar prosseguimento ao feito por meio de seu(sua) procurador(a) no prazo de 5 (cinco) dias

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002919-85.2023.8.05.0038 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Camacan

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMACAN
ID do Documento No PJE: 466318062
Processo N° : 8002919-85.2023.8.05.0038
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100209125214200000448929302

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003154-18.2024.8.05.0038 Petição Criminal
Jurisdição: Camacan

Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMACAN
ID do Documento No PJE: 466608866
Processo N° : 8003154-18.2024.8.05.0038
Classe: PETIÇÃO CRIMINAL
GILBERTO SOARES (OAB:BA32853)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410075081300000449195166

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002972-32.2024.8.05.0038 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camacan
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Reu: Paulo Eduardo De Andrade
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMACAN

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002972-32.2024.8.05.0038
REU: PAULO EDUARDO DE ANDRADE

DECISÃO

Vistos etc.
Aguarde-se pauta para designação de audiênica.
Cumpra-se.
Camacã-BA, data registrada no sistema PJE.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001996-25.2024.8.05.0038 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camacan

Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMACAN
ID do Documento No PJE: 466938323
Processo N° : 8001996-25.2024.8.05.0038
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
GILBERTO SOARES (OAB:BA32853)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415211256500000449487760

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002453-57.2024.8.05.0038 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camacan

Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMACAN
ID do Documento No PJE: 466496042
Processo N° : 8002453-57.2024.8.05.0038
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
GILBERTO SOARES (OAB:BA32853)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415133166200000449090519

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

CAMPO FORMOSO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000781-05.2024.8.05.0041 Divórcio Consensual
Jurisdição: Campo Formoso

Advogado: Valdir Almeida Lopes (OAB:BA53095)

Advogado: Valdir Almeida Lopes (OAB:BA53095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
ID do Documento No PJE: 458705621
Processo N° : 8000781-05.2024.8.05.0041
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
VALDIR ALMEIDA LOPES (OAB:BA53095)
VALDIR ALMEIDA LOPES (OAB:BA53095)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092012414182100000442065742

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001433-22.2024.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Julia Firmina Da Silva
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Representado: Jenilson Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001433-22.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: JULIA FIRMINA DA SILVA
Advogado(s): MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241), MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153), MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486)
REPRESENTADO: JENILSON DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Vieram-me os autos para despacho inaugural.
Compulsando os autos, verifica-se que o requerente tem profissão definida e o valor da causa é relativamente baixo, não restando evidenciados elementos suficientes que demonstrem sua incapacidade de arcar com as custas processuais.
Desta forma, intime-se o requerente, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, apresentar documentos aptos a conferir que possui os requisitos exigidos por lei para a concessão da gratuidade processual, ou recolha as custas devidas sob pena de indeferimento.
Intime-se, ainda, para, no mesmo prazo acima assinalado, complementar documentação necessária para análise do pleito, (relativo àquelas que ainda não foram juntadas):
1. Autor/Requerente – Cópia da Carteira de Identidade, CPF, Comprovante de Residência, Certidão de Nascimento ou Casamento (para comprovar parentesco), Atestado de Sanidade Física e Mental.
2. Interditando/Requerido – Cópia da Carteira de Identidade, CPF, Comprovante de Residência, Certidão de Nascimento ou Casamento, Atestado Médico atualizado que informe a doença e a incapacidade para atos da vida civil, Comprovante de Rendimen-

tos, Registro de Imóveis, Certidão de Óbito dos genitores ou cônjuge do interditado (se houver). Extra – Declaração de anuência dos descendentes, ascendentes, cônjuge/companheiro ou irmãos (se houver).
Cumpridas as determinações acima, Intime-se o Ministério Público para se manifestar quanto ao pedido de curatela provisória no prazo de 15 (quinze) dias.
Vindo aos autos a cota ministerial, voltem-me conclusos para decisão urgente.
Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000083-96.2024.8.05.0041 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Cleber Ferreira Cruz
Advogado: Marciel De Carvalho Muniz Souza (OAB:BA68003)
Requerido: K. E. D. O. C.
Requerido: Natailza De Oliveira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000083-96.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: CLEBER FERREIRA CRUZ
Advogado(s): MARCIEL DE CARVALHO MUNIZ SOUZA (OAB:BA68003)
REQUERIDO: K. E. D. O. C. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando a incompetência desse Juízo para processar a ação e o pedido da parte autora na petição inaugural, tendo em vista se tratar de menores, remetam-se os autos para a Comarca de Itaberaí-GO, competente para autuação da presente ação.
Após, arquive-se com a devida baixa processual.
Cumpra-se.
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO.
Campo Formoso-BA, em data da assinatura digital.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000331-62.2024.8.05.0041 Divórcio Consensual
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Ana Claudia De Jesus Ribeiro
Advogado: Marciel De Carvalho Muniz Souza (OAB:BA68003)
Requerente: Marcondes Da Silva Santos
Advogado: Marciel De Carvalho Muniz Souza (OAB:BA68003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000331-62.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: ANA CLAUDIA DE JESUS RIBEIRO e outros
Advogado(s): MARCIEL DE CARVALHO MUNIZ SOUZA registrado(a) civilmente como MARCIEL DE CARVALHO MUNIZ SOUZA (OAB:BA68003)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se o presente feito de pedido de homologação judicial de acordo de Divórcio Consensual, a fim de que possa produzir os jurídicos e legais efeitos.
As partes apresentaram minuta de acordo (na inicial) relativa ao divórcio, informando que os assuntos pertinentes a guarda, visita e alimentos do filho do casal, seriam objeto de outro processo.
O Ministério Público, por sua vez, opinou pela intimação das partes para alterar o acordo, sob o fundamento de que a homologação do pedido de divórcio, dependeria, entre outros fatores, do acordo relativo a guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas, bem como do valor da contribuição para criar e educar os filhos.
Intimados, os requerentes apresentaram nova minuta de acordo, constando cláusula relativa a guarda, visita e pensão alimentícia.
O novo pedido dos Autores encontra-se devidamente justificado nos autos, vez que cumpridas as determinações atinentes, bem como satisfeitas as exigências de lei.
Dispenso a realização de audiência de ratificação, visto que as partes subscreveram o acordo, corroborando com todos os termos ali transcritos, conforme determina o art. 731 do CPC, além de ambos estarem representados por advogado.
Com nova vista dos autos, o Ministério Público pugnou pela homologação do quanto pactuado entre as partes (ID 455487763).
É o relatório. DECIDO
Com a nova redação do artigo 226, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tem-se que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, sem exigência de qualquer outro requisito.
No caso dos autos, é absolutamente certa a vontade das partes em dissolver o casamento. Assim, sendo certo que as partes estão firmes na intenção do divórcio, não há porque dificultar-lhes o rompimento do vínculo matrimonial.
Não houve alteração no nome da divorcianda.
O casal não possui bens a partilhar.
No que tange a guarda, alimentos e visita do(a) filho(a) menor do casal, assim como o nobre membro do Parquet, entendo por bem homologar o acordo estabelecido entre as partes, uma vez que este está em consonância com o melhor interesse da criança.
Assim, verifica-se que as exigências legais foram satisfeitas, sendo que o acordo celebrado entre as partes não prejudica os seus direitos nem os da sua prole
Pelo exposto e tomando por base o art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 1.571, inciso IV, § 1º do Código Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de vontade das partes e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL ANA CLAUDIA DE JESUS RIBEIRO e MARCONDES DA SILVA SANTOS, que reger-se-á nos termos do quanto ajustado pelas partes, no valor e termos acordados em ID 443787525.
Não houve alteração dos nomes dos cônjuges.
Condeno as partes ao pagamento das despesas processuais, restando a exigibilidade suspensa em face da gratuidade concedida aos autores.
Tem esta Sentença, acompanhada da certidão de trânsito em julgado, força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil competente.
Determino, portanto, ao (a) Oficial (a) do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Petrolina - PE que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos, sob número de matrícula 076745 01 55 2015 2 00113 180 0046669 96, a averbação do DIVÓRCIO DO CASAL, nos termos da minuta de acordo, cuja cópia deve seguir em anexo.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000907-60.2021.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Izailde Bruno De Almeida
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Fernando Neris Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000907-60.2021.8.05.0041

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: IZAILDE BRUNO DE ALMEIDA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar as partes, para nos termos do Art. 465, §3º apresentarem manifestação em 5 dias, acerca do aceite do perito,. bem como, apresentação de quesitos e, querendo, assistentes técnicos,
CAMPO FORMOSO/BA, 17 de maio de 2024.
Geane Freitas Costa Araújo
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000868-97.2020.8.05.0041 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Campo Formoso
Exequente: Tereza Gomes Da Silva Oliveira
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Macelle Godinho Dos Santos (OAB:BA48153)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Carolina Rodrigues Feitosa (OAB:BA21014)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000868-97.2020.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: TEREZA GOMES DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): MACELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA48153), MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DECISÃO
Vistos, etc.
Proceda-se a evolução processual para Cumprimento de Sentença.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão certificada no ID 391031643, bem como o pagamento do ID 412344316, EXPEÇA-SE O ALVARÁ para levantamento da quantia incontroversa, em favor do exequente, que deverá ser intimado para informar dados bancários para a transação, no prazo de 05 dias.
Caso seja requerida a expedição do alvará em nome do patrono, desde que possua poderes para tanto, a parte Autora deverá ser intimada pessoalmente para conhecimento.
No mais, tendo em vista que na planilha acostada pelo autor junto ao ID 423611656 consta como “principal” quantia (R$ 877,44) além do valor depositado nos autos (R$ 1.346,14), intime-se o Executado para pagamento ou impugnação, no prazo de 15 dias, nos termos do Art. 523 do CPC.
Expeça-se o necessário.
Atribuo a este despacho força de mandado.
Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001123-16.2024.8.05.0041 Divórcio Consensual
Jurisdição: Campo Formoso

Advogado: Carolina Rodrigues Feitosa (OAB:BA21014)

Advogado: Carolina Rodrigues Feitosa (OAB:BA21014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
ID do Documento No PJE: 458025311
Processo N° : 8001123-16.2024.8.05.0041
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
CAROLINA RODRIGUES FEITOSA (OAB:BA21014)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092012521434400000441464832

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001517-57.2023.8.05.0041 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Campo Formoso

Advogado: Vania Leticia Dos Santos Bispo (OAB:BA52739)

Advogado: Vania Leticia Dos Santos Bispo (OAB:BA52739)

Advogado: Vania Leticia Dos Santos Bispo (OAB:BA52739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
ID do Documento No PJE: 448395154
Processo N° : 8001517-57.2023.8.05.0041
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
VANIA LETICIA DOS SANTOS BISPO registrado(a) civilmente como VANIA LETICIA DOS SANTOS BISPO (OAB:BA52739)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092012565582600000432800167

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002067-52.2023.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Yolanda Carneiro Da Silva
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Leonardo Gomes Cirqueira (OAB:GO32426)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002067-52.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: YOLANDA CARNEIRO DA SILVA
Advogado(s): GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA75925), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), LEONARDO GOMES CIRQUEIRA (OAB:GO32426)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do(a) Juiz(a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar as partes, por seus respectivos advogados, para se manifestarem acerca do Recurso de Apelação - Id. 466013419 , no prazo de Lei.
Campo Formoso/BA, 04 de Outubro de 2024.

CAMPO FORMOSO/BA, 4 de outubro de 2024.
Regilda Dantas de Amorim
Técnica Judiciária
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 10/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002067-52.2023.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Yolanda Carneiro Da Silva
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Leonardo Gomes Cirqueira (OAB:GO32426)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002067-52.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: YOLANDA CARNEIRO DA SILVA
Advogado(s): GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA75925), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), LEONARDO GOMES CIRQUEIRA (OAB:GO32426)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do(a) Juiz(a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar as partes, por seus respectivos advogados, para se manifestarem acerca do Recurso de Apelação - Id. 466013419 , no prazo de Lei.
Campo Formoso/BA, 04 de Outubro de 2024.

CAMPO FORMOSO/BA, 4 de outubro de 2024.
Regilda Dantas de Amorim
Técnica Judiciária
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 10/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002067-52.2023.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Yolanda Carneiro Da Silva
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Leonardo Gomes Cirqueira (OAB:GO32426)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002067-52.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: YOLANDA CARNEIRO DA SILVA
Advogado(s): GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA75925), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), LEONARDO GOMES CIRQUEIRA (OAB:GO32426)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do(a) Juiz(a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar as partes, por seus respectivos advogados, para se manifestarem acerca do Recurso de Apelação - Id. 466013419 , no prazo de Lei.
Campo Formoso/BA, 04 de Outubro de 2024.

CAMPO FORMOSO/BA, 4 de outubro de 2024.
Regilda Dantas de Amorim
Técnica Judiciária
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 10/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001521-60.2024.8.05.0041 Divórcio Consensual
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Luiz Carlos Silva Carvalho
Advogado: Karen Adriane Silva (OAB:BA75945)
Requerente: Joiane Barreto De Carvalho
Advogado: Karen Adriane Silva (OAB:BA75945)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001521-60.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: LUIZ CARLOS SILVA CARVALHO e outros
Advogado(s): KAREN ADRIANE SILVA registrado(a) civilmente como KAREN ADRIANE SILVA (OAB:BA75945)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se o presente feito de pedido de homologação judicial de acordo de Divórcio Consensual, a fim de que possa produzir os jurídicos e legais efeitos.
O pedido dos Autores encontra-se devidamente justificado nos autos, vez que cumpridas as determinações atinentes, bem como satisfeitas as exigências de lei.
Dispenso a realização de audiência de ratificação, visto que as partes subscreveram a inicial, corroborando com todos os termos ali transcritos, conforme determina o art. 731 do CPC, além de ambos estarem representados por advogado.
Com vista dos autos, o Ministério Público pugnou pela homologação do quanto pactuado entre as partes (ID 461470831).
É o relatório. DECIDO
Com a nova redação do artigo 226, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tem-se que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, sem exigência de qualquer outro requisito.
No caso dos autos, é absolutamente certa a vontade das partes em dissolver o casamento. Assim, sendo certo que as partes estão firmes na intenção do divórcio, não há porque dificultar-lhes o rompimento do vínculo matrimonial.
O casal não possui bens a partilhar.
As exigências legais foram satisfeitas, sendo que o acordo celebrado entre as partes não prejudica os seus direitos nem os da sua prole.
No que tange a guarda, alimentos e visita do(a) filho(a) menor do casal, assim como o nobre membro do Parquet, entendo por bem homologar o acordo estabelecido entre as partes, uma vez que este está em consonância com o melhor interesse da criança.
Pelo exposto e tomando por base o art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 1.571, inciso IV, § 1º do Código Civil, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de vontade das partes e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL LUIZ CARLOS SILVA CARVALHO e JOIANE BARRETO DE CARVALHO, que reger-se-á nos termos do quanto ajustado pelas partes, no valor e termos acordados em ID 451568154.
A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja: JOIANE FERREIRA BARRETO.

Condeno as partes ao pagamento das despesas processuais, restando a exigibilidade suspensa em face da gratuidade deferida nos autos.
Tem esta Sentença, acompanhada da certidão de trânsito em julgado, força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, para ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil competente.
Determino, portanto, ao (a) Oficial (a) do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de PINDOBAÇU/BA que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos, sob número L-01B , FLs 420 e n. ordem 420, a averbação do DIVÓRCIO DO CASAL, nos termos da minuta de acordo, cuja cópia deve seguir em anexo.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001541-61.2018.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Jurlinda Da Silva Gomes
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Carolina Rodrigues Feitosa (OAB:BA21014)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001541-61.2018.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: JURLINDA DA SILVA GOMES
Advogado(s): CAROLINA RODRIGUES FEITOSA (OAB:BA21014), MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do(a) Juiz(a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar as partes, por seus respectivos advogados, para se manifestarem acerca do Recurso de Apelação - Id. 466070059 , no prazo de Lei.
Campo Formoso/BA, 04 de Outubro de 2024.

CAMPO FORMOSO/BA, 4 de outubro de 2024.
Regilda Dantas de Amorim
Técnica Judiciária
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 10/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001541-61.2018.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Jurlinda Da Silva Gomes
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Carolina Rodrigues Feitosa (OAB:BA21014)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001541-61.2018.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: JURLINDA DA SILVA GOMES
Advogado(s): CAROLINA RODRIGUES FEITOSA (OAB:BA21014), MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do(a) Juiz(a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar as partes, por seus respectivos advogados, para se manifestarem acerca do Recurso de Apelação - Id. 466070059 , no prazo de Lei.
Campo Formoso/BA, 04 de Outubro de 2024.

CAMPO FORMOSO/BA, 4 de outubro de 2024.
Regilda Dantas de Amorim
Técnica Judiciária
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 10/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001541-61.2018.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Jurlinda Da Silva Gomes
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Advogado: Carolina Rodrigues Feitosa (OAB:BA21014)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001541-61.2018.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: JURLINDA DA SILVA GOMES
Advogado(s): CAROLINA RODRIGUES FEITOSA (OAB:BA21014), MICHELLE GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA26486), MICHEL GODINHO DOS SANTOS (OAB:BA30241)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do(a) Juiz(a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar as partes, por seus respectivos advogados, para se manifestarem acerca do Recurso de Apelação - Id. 466070059 , no prazo de Lei.
Campo Formoso/BA, 04 de Outubro de 2024.

CAMPO FORMOSO/BA, 4 de outubro de 2024.
Regilda Dantas de Amorim
Técnica Judiciária

PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 10/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000678-66.2022.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Jose Carlos Ferreira Da Silva
Advogado: Maria Juciara Ferreira Da Silva (OAB:BA41202)
Reu: Tim S/a Interlig Telecomunicações
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000678-66.2022.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): MARIA JUCIARA FERREIRA DA SILVA (OAB:BA41202)
REU: TIM S/A INTERLIG TELECOMUNICAÇÕES
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907)

SENTENÇA
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Em preliminar, a requerida assevera que no caso em apreço não estaria presente a pretensão resistida, visto que a requerente não procurou resolver a questão junto aos canais de atendimento do banco réu. Afasto a referida preliminar, visto que o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que a ré reconhece que emitiu faturas em desfavor do autor.
Fundamento e decido.
Declara a parte autora que em mês de fevereiro de 2022, um funcionário da Ré lhe telefonou oferecendo um bônus em internet e telefone, sob alegação que o autor estava fazendo sempre muitas recargas, então tinha um benefício por 30 (trinta) dias grátis, para ser liberado, e, depois do prazo da benesse se o demandante despertasse interesse entrasse em contato com a ré para efetivar a contratação, daí passaria a ser cobrado mensal, o valor de R$ 39,99 (trinta e nove e noventa e nove reais), o que aceitou. Afirma que no mês de março de 2022 recebeu fatura no referido, o que se repetiu nos meses seguintes. Aduz que jamais teve a intenção de contratar o plano, apenas aceitou porque lhe foi prometida gratuidade. Pugna pela declaração de inexigibilidade de débito.
A ré, por sua vez, apresentou contestação alegando, em síntese, que que é devida a cobrança das faturas emitidas, uma vez que a parte Autora teve os serviços de telefonia móvel devidamente prestados, sob pena de restar configurado o enriquecimento sem causa do mesmo. Pugna pela improcedência da ação.
É o relato do essencial.
Os fatos em exame caracterizam relação de consumo e devem ser analisados à luz do Código de Defesa do Consumidor que estabelece a boa-fé do consumidor e a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Considerando-se que o consumidor afirma não ter efetuado o empréstimo bancário, cabia à fornecedora fazer a prova de que foi o autor quem contratou os serviços impugnados, o que não ocorreu (art. 333, II, do CPC).
No caso dos autos, a parte Ré aduz que as cobranças em face do autor são devidas, visto a utilização do plano de telefonia.
Logo, competia à parte ré provar que o serviço foi solicitado e utilizado pelo autor, ônus do qual não se desincumbiu.
Nesse sentido, já que o réu não fez qualquer prova, fim de demonstrar a veracidade de suas alegações, modificando, extinguindo ou impedindo o direito do autor, entendo que as provas produzidas se mostram suficientes para dar respaldo à versão da autora.
Por força do princípio da boa-fé que vigora em favor do consumidor, tenho por verossímil a alegação da parte autora de que não tinha plena ciência da cobrança do valor mensal de R$39,99 (trinta e nove reais e noventa e nove centavos) razão pela qual, não tendo o Requerido se desincumbido de provar o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do recorrente (art. 333,II, do CPC), entendo cabível o pedido de inexigibilidade das cobranças.
O demandado deveria adotar todas as providências necessárias para evitar fraude dessa natureza, cercando-se de todos os cuidados intrínsecos à finalística de sua atividade empresarial. Assim não procedendo, deu causa aos fatos, gerando, portanto, o dever indenizatório.
O art. 14 do CDC, que rege a matéria, reconhece que o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços.
No que diz respeito aos danos morais, há de entender que este decorre de uma grave violação de direitos da personalidade, atingindo em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Define-se dano moral como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano.
Conforme sedimentada orientação jurisprudencial, a cobrança indevida por si só, de regra, não dá margem à indenização por dano moral, configurando simples incômodo próprio da vida em sociedade. Para que tal fato renda ensejo à reparação por dano

moral, necessário que haja prova de ofensa anormal à personalidade do ofendido apta a expor-lhe a situação vexatória, constrangimento expressivo ou desequilíbrio emocional grave.
Logo, entendo que, diante da situação fatídica exposta pela parte autora não há que se falar em prejuízo de ordem moral, em que pese a falha no serviço de realizar cobranças indevidas, não consta nos autos prova de que tal fato causou outras consequências graves.
Dessa forma não restaram demonstrados no presente caso, os transtornos e o dano ou lesão à personalidade, merecedores de reparação a título de danos morais, ou exposição do consumidor a situação humilhante, bem como ofensa a atributo da sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, incs. V e X, da CF/88.
Em face do exposto, sugiro que seja JULGADO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS contidos na exordial para declarar nulo o contrato de telefonia em nome do autor e inexigíveis as faturas e cobranças no valor mensal de R$ 39,99 (trinta e nove e noventa e nove centavos), relativos aos meses fevereiro, março e abril de 2022, devendo a ré dar baixa em seu sistema interno, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$50,00 (cinquenta reais), limitada ao valor de R$10.000,00 (dez mil reais).
Indefiro o pedido de dano moral, consoante as razões acima mencionadas
Em caso de eventual recurso, este terá efeito suspensivo no que tange à obrigação de pagar quantia certa.
Certificada a tempestividade, fica eventual recurso recebido nestes termos.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos, ficando condicionado o desarquivamento ao pagamento da taxa respectiva.
CLÁUDIO RODRIGUES
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juiz Leigo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Campo Formoso, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8002955-21.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Elias Zeferido Vieira
Advogado: Gabriel Santos De Oliveira (OAB:BA75925)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002955-21.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: ELIAS ZEFERIDO VIEIRA
Advogado(s): GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA75925), MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

CERTIDÃO
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Certifico, para os legais e devidos fins de Direito, que a Sentença de ID. 438138305 transitou em julgado em 04/09/2024. O Referido é verdade e dou fé..

CAMPO FORMOSO/BA, 4 de outubro de 2024.
Evelyn Roberta Santos Santana
Técnica Judiciária
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 - PORTARIA 10/2021

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ATO ORDINATÓRIO
8001591-77.2024.8.05.0041 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Jocassia Alves Dos Santos
Advogado: Thalis Eduardo De Melo Bizerra (OAB:BA67447)
Testemunha: Jaqueline Silva Santos De Oliveira
Testemunha: Vanderlindo Alves Santos
Testemunha: Camile Victoria Santos Da Silva
Testemunha: Edivania Silva Santos De Oliveira
Testemunha: Elenice De Lima Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Campo Formoso
Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Execuções Penais em meio aberto
Fórum De. Adolfo Leitão Guerra, Praça dois de Julho , s/n, Campo Formoso/BA
e-mail: cformoso1vcrime@tjba.jus.br
Telefone: 74 3645-1459

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001591-77.2024.8.05.0041
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) / [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOCASSIA ALVES DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público e a defesa do réu acerca da decisão de ID: 466246429.

Eu, RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS , o digitei.
Campo Formoso/BA, 4 de outubro de 2024
RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
DECISÃO
0000076-32.2013.8.05.0041 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Campo Formoso
Reu: Edilson Ribeiro Dos Santos
Advogado: Jackson Ferreira Da Silva (OAB:BA53364)
Terceiro Interessado: O Estado
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000076-32.2013.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): JACKSON FERREIRA DA SILVA (OAB:BA53364)

DECISÃO
Vistos.
No ID 277332010, o réu formulou requerimento de revogação da preventiva. Na oportunidade, juntou comprovante de residência e procuração indicando o endereço de Campo Formoso/BA (bairro Santa Luzia).
Após a decisão de revogação da prisão preventiva, a defesa pugnou o que segue:

“a) Requer seja determinado o cumprimento do COMPARECIMENTO OBRIGATÓRIO PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES em local próximo ao domicílio d Requerente, sendo está a comarca de Juazeiro-BA; b) Seja expedida carta de guia para a comarca de Juazeiro-BA”.

Ao id. 359214811, o Ministério Público se manifestou: “pela intimação do réu para que apresente comprovante de residência na cidade de Juazeiro para nova análise do referido requerimento, não havendo necessidade de prisão preventiva, ao menos por ora.”
Após, a defesa atravessou petição ao id. 403611900, informando que o réu mora no povoado de CURRAL VELHO-BA, e que se torna muito oneroso para comparecer a comarca de Campo Formoso mensalmente para cumprimento da ordem designada, posto que o mesmo é um pequeno agricultor, não tendo renda fixa. Ao final, requereu o cumprimento do COMPARECIMENTO OBRIGATÓRIO PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES com um prezo maior de dois meses.
O ministério público manifestou-se ao id. 412365474 no sentido se que fosse fixado período de seis meses para comparecimento em juízo para que o réu justifique suas atividades.
É o relatório. Decido.
Levando em consideração as particularidades da situação econômica do réu, Defiro o que fora requerido e fixo a periodicidade trimestral para COMPARECIMENTO em juízo para justificar as atividades, alterando portanto a condição imposta no item “b” da decisão de id. 298668370.
Visando o regular prosseguimento do feito, intime-seo acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita à acusação, por meio de advogado, na forma do artigo 396, caput, do Código de Processo Penal.
Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, caput, do CPP).
Arguidas exceções, processe-se o incidente processual em autos apartados, consoante disposto nos artigos 95 a 112, todos do CPP (art. 396-A, § 1o, desse Códex Processual).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao ato, força de mandado/ carta/ ofício.
Expedientes necessários.
Campo Formoso/BA, data da assinatura eletrônica.
Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
ATO ORDINATÓRIO
8000582-17.2023.8.05.0041 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Campo Formoso
Autoridade: Dt Campo Formoso
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jose Carlos Gonçalves Oliveira
Autor Do Fato: Mario Cesar Freitas Guimaraes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Campo Formoso
Vara Crime, Júri, Infância e Juventude e Execuções Penais em meio aberto
Fórum De. Adolfo Leitão Guerra, Praça dois de Julho , s/n, Campo Formoso/BA
e-mail: cformoso1vcrime@tjba.jus.br
Telefone: 74 3645-1459

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000582-17.2023.8.05.0041
Classe / Assunto: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) / [Ameaça, Simples]
AUTORIDADE: DT CAMPO FORMOSO

AUTOR DO FATO: MARIO CESAR FREITAS GUIMARAES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vista ao Ministério Público acerca da sentença de ID: 459814708.

Eu, RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS , o digitei.
Campo Formoso/BA, 4 de outubro de 2024
RITA LEDA OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

CANAVIEIRAS

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000965-52.2024.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Sara Maria Brito Araujo
Advogado: Ruarcke Antonio Diniz De Oliveira (OAB:SP405599)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Master S/a
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000965-52.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: SARA MARIA BRITO ARAUJO
Advogado(s): RUARCKE ANTONIO DINIZ DE OLIVEIRA (OAB:SP405599)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (5)
Advogado(s):

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de repactuação de dívidas ajuizada por SARA MARIA BRITO ARAUJO, com fundamento no art. 104-B do Código de Defesa do Consumidor, incluído pela Lei nº 14.181/2021.
Considerando que não há comprovação da realização da fase pré-processual do art. 104-A do CDC, e tendo em vista a Recomendação nº 125/2021 do CNJ e o Ato Normativo Conjunto nº 7/2022 do TJBA, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove ter buscado o Núcleo de Prevenção e Tratamento do Superendividamento do TJBA para realização da fase pré-processual prevista no art. 104-A do CDC, devendo juntar aos autos os comprovantes da homologação de acordo parcial ou da não realização de acordo, sob pena de extinção.
Serve a cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, como carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000440-41.2022.8.05.0043 Inventário
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Rosane Dos Santos Carvalho
Advogado: Carlos Alberto Santos De Amorim (OAB:BA39823)
Advogado: Bianca Ribeiro Grancheux Barbosa (OAB:BA46920)
Inventariado: Edney Dos Santos Carvalho
Requerido: Meire Luci Ramos Santos
Advogado: Gildasio Dos Santos Lima (OAB:BA16932)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000440-41.2022.8.05.0043
Ação:INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ROSANE DOS SANTOS CARVALHO
INVENTARIADO: EDNEY DOS SANTOS CARVALHO
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV

do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Certifico que a petição do requerido foi interposta no prazo estabelecido no despacho, portanto, tempestiva. Do que, para constar, lavro este termo. O referido é verdade e dou fé.
Fica intimada a parte autora sobre as preliminares em contestação e/ou pedido contraposto, arguidas pelo citado, no prazo de 15 dias, nas formas do arts. 350 e 351 do NCPC/2015.
"Art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.
Art. 351. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova"

Canavieiras, 22 de setembro de 2023.
Wendell Gardel Rodrigues da Silva
Diretor de Secretaria - cad. 904.113-3
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000174-25.2020.8.05.0043 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Canavieiras
Reu: Delmacy Ramos Dantas - Me
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000174-25.2020.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
REU: DELMACY RAMOS DANTAS - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos em epígrafe, nos quais se alegam a ocorrência vício no julgado vergastado.
Na forma do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.
Na hipótese, observa-se que a decisão embargada está devidamente fundamentada, em consonância com as normas aplicáveis e com a jurisprudência pátria, de maneira que não há vício a ser reparado.
Ademais, os embargos de declaração não podem ser utilizados como via inadequada para rediscutir questões já decididas ou para postular efeitos infringentes não previstos em lei, ainda que para fins de prequestionamento.
Diante do exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração opostos.
Cumpram-se as ordens precedentes.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000826-37.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Canavieiras

Advogado: Mariana De Souza Carneiro Ribeiro (OAB:BA37399)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ID do Documento No PJE: 466292016
Processo N° : 8000826-37.2023.8.05.0043
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
MARIANA DE SOUZA CARNEIRO RIBEIRO (OAB:BA37399)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315083319900000448900292

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000224-51.2020.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Marcelo Wendel Leal Dos Santos
Advogado: Maria Jose Andrade Reis (OAB:BA55180)
Advogado: Luziel Camime Carvalho Santos (OAB:BA49643)
Advogado: Lauan Francisco Reis Passos (OAB:BA49234)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000224-51.2020.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: MARCELO WENDEL LEAL DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA JOSE ANDRADE REIS (OAB:BA55180), LAUAN FRANCISCO REIS PASSOS (OAB:BA49234), LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS (OAB:BA49643)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos em epígrafe, nos quais se alegam a ocorrência vício no julgado vergastado.
Na forma do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.
Na hipótese, observa-se que a decisão embargada está devidamente fundamentada, em consonância com as normas aplicáveis e com a jurisprudência pátria, de maneira que não há vício a ser reparado.
Ademais, os embargos de declaração não podem ser utilizados como via inadequada para rediscutir questões já decididas ou para postular efeitos infringentes não previstos em lei, ainda que para fins de prequestionamento.
Diante do exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração opostos.
Cumpram-se as ordens precedentes.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000711-94.2015.8.05.0043 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Mateus De Carvalho Loureiro - Me
Executado: Mateus De Carvalho Loureiro
Executado: Darlan De Carvalho Loureiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000711-94.2015.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764), TADEU CERBARO (OAB:BA52146), NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
EXECUTADO: MATEUS DE CARVALHO LOUREIRO - ME e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos em epígrafe, nos quais se alegam a ocorrência vício no julgado vergastado.
Na forma do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.
Na hipótese, observa-se que a decisão embargada está devidamente fundamentada, em consonância com as normas aplicáveis e com a jurisprudência pátria, de maneira que não há vício a ser reparado.
Ademais, os embargos de declaração não podem ser utilizados como via inadequada para rediscutir questões já decididas ou para postular efeitos infringentes não previstos em lei, ainda que para fins de prequestionamento.
Diante do exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração opostos.
Cumpram-se as ordens precedentes.
P. I. C.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000965-52.2024.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Sara Maria Brito Araujo
Advogado: Ruarcke Antonio Diniz De Oliveira (OAB:SP405599)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Master S/a
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000965-52.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
AUTOR: SARA MARIA BRITO ARAUJO
Advogado(s): RUARCKE ANTONIO DINIZ DE OLIVEIRA (OAB:SP405599)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (5)
Advogado(s):

SENTENÇA COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de repactuação de dívidas ajuizada por SARA MARIA BRITO ARAUJO em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e OUTROS, com fundamento na Lei nº 14.181/2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor para dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.
A parte autora foi intimada para comprovar a realização da fase pré-processual perante o Núcleo de Prevenção e Tratamento do Superendividamento do TJBA, nos termos do art. 104-A do CDC, conforme decisão de ID 462036750.
Em resposta (ID 465995664), a parte autora limitou-se a alegar que não haveria obrigatoriedade de esgotamento da via administrativa antes do ajuizamento da ação, invocando o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

É o breve relatório. Decido.
O art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, incluído pela Lei nº 14.181/2021, prevê expressamente a realização de fase conciliatória prévia nos processos envolvendo superendividamento:
"Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas."
A fase judicial, disciplinada no art. 104-B do CDC, somente será instaurada em caso de acordo parcial ou não realização de acordo na fase pré-processual:
"Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado."
Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 125/2021, orientando os tribunais a implementarem Núcleos de Conciliação e Mediação de Conflitos oriundos de superendividamento para a realização da fase etapa conciliatória.
Em atenção a tal recomendação, o Tribunal de Justiça da Bahia criou o Núcleo de Prevenção e Tratamento do Superendividamento, justamente para viabilizar a realização da fase pré-processual prevista no art. 104-A do CDC.
Assim, não há falar em violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que a exigência de prévia tentativa de conciliação não impede o acesso ao Judiciário, apenas o condiciona ao cumprimento de um requisito procedimental expressamente previsto em lei.
Ressalte-se que a parte autora aderiu ao "Juízo 100% Digital", de modo que a realização da fase pré-processual perante o Núcleo de Prevenção e Tratamento do Superendividamento do TJBA poderia ter sido realizada de forma totalmente virtual, sem qualquer ônus ou dificuldade para a requerente.
Desse modo, tendo a parte autora deixado de atender à determinação judicial para comprovar a realização da fase pré-processual obrigatória, mesmo após regularmente intimada, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas e honorários.
Em caso de interposição de apelação, venham os autos conclusos para decisão para eventual juízo de retratação (art. 331, § 1º, do CPC).
Por outro lado, não interposta a apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime(m)-se o(s) réu(s) acerca do trânsito em julgado da sentença via sistema (art. 331, § 3º, do CPC). E
Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa definitiva.
A cópia desta sentença, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado e ofício, devendo as partes interessadas adotarem as providências cabíveis para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000532-92.2017.8.05.0043 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Eunice Nascimento Guerra
Advogado: Marco Eduardo Souza Andrade Pacifico (OAB:PR86934)
Exequente: Jhon Erik Goncalves Silva
Advogado: Marco Eduardo Souza Andrade Pacifico (OAB:PR86934)
Executado: Ympactus Comercial S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000532-92.2017.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: EUNICE NASCIMENTO GUERRA e outros
Advogado(s): MARCO EDUARDO SOUZA ANDRADE PACIFICO (OAB:PR86934)
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA COM FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO
Vistos, etc.
Trata-se de processo que se encontra paralisado há mais de 1 (um) ano sem manifestação das partes interessadas.
O(s) autor(es) foi(ram) intimado(s) para manifestação de interesse e/ou cumprimento das determinações judiciais, porém persistiu a inércia.

Sabe-se que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual entre a parte e o Estado, com a efetivação do princípio dispositivo, inerente àquele que pretende ter a sua pretensão analisada pelo Judiciário. Em atenção ao princípio da razoabilidade e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, não há viabilidade em manter em curso um processo que se encontra sem qualquer movimentação há algum tempo, o que entrava ainda mais a capacidade do Judiciário em prestar um serviço justo e célere.
Isto porque, cabendo à parte, que detém o interesse processual, promover o andamento do processo, impende destacar que, não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo, incumbiria a parte autor diligenciar a promoção das providências cabíveis, não podendo permitir que o autor abandone o processo pelo tempo que desejar. Ademais, há de se observar o grande número de processos que se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, visto como a parte simplesmente se omite em requerer o seu prosseguimento ou sua extinção.
De mais a mais, dispõe o art. 485 do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando "(...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;".
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III, do CPC.
Após o trânsito em em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Sem custas e honorários.
Serve a cópia desta sentença como carta, mandado, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000291-16.2020.8.05.0043 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Zelita De Carvalho Castro
Advogado: Maria Jose Andrade Reis (OAB:BA55180)
Interessado: Caixa Econômica Federal
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000291-16.2020.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: ZELITA DE CARVALHO CASTRO
Advogado(s): MARIA JOSE ANDRADE REIS (OAB:BA55180)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos os autos.
Trata-se de requerimento de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de créditos de titularidade de pessoa falecida, com base na Lei nº 6.858/80.

Durante o processamento do feito, constatou-se que não há provas da existência de crédito em favor do(a) extinto(a), condição necessária da presente ação, cuja natureza é de jurisdição voluntária.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da ausência de provas da existência de crédito em favor do(a) extinto(a), não há direito a ser assegurado aos seus dependentes/sucessores através do procedimento de alvará judicial previsto pela Lei nº 6.858/80.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pelo(a)(s) requerente(s), sob condição suspensiva de exigibilidade, eis que concedida a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se, com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000440-41.2022.8.05.0043 Inventário
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Rosane Dos Santos Carvalho
Advogado: Carlos Alberto Santos De Amorim (OAB:BA39823)
Advogado: Bianca Ribeiro Grancheux Barbosa (OAB:BA46920)
Inventariado: Edney Dos Santos Carvalho
Requerido: Meire Luci Ramos Santos
Advogado: Gildasio Dos Santos Lima (OAB:BA16932)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000440-41.2022.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: ROSANE DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(s): BIANCA RIBEIRO GRANCHEUX BARBOSA registrado(a) civilmente como BIANCA RIBEIRO GRANCHEUX BARBOSA (OAB:BA46920), CARLOS ALBERTO SANTOS DE AMORIM (OAB:BA39823)
INVENTARIADO: EDNEY DOS SANTOS CARVALHO e outros
Advogado(s): GILDASIO DOS SANTOS LIMA (OAB:BA16932)

SENTENÇA COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Sabe-se que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual entre a parte e o Estado, com a efetivação do princípio dispositivo, inerente àquele que pretende ter a sua pretensão analisada pelo Judiciário. Em atenção ao princípio da razoabilidade e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, não há viabilidade em manter em curso um processo no qual não há interesse do autor em prosseguir no feito, o que entrava ainda mais a capacidade do Judiciário em prestar um serviço justo e célere.
Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
A considerar a natureza da extinção, há preclusão lógica para a interposição de recurso, nos termos do artigo 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a presente sentença transita em julgado nesta data, dispensada a certificação. Após a intimação da parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.
Serve a cópia desta sentença como carta, mandado, ofício e demais expedientes que se fizerem necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000480-91.2020.8.05.0043 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Canavieiras
Exequente: Mutua De Assistencia Dos Profissio Da Eng Arq Agronomia
Advogado: Erica Pereira Dantas (OAB:BA60107)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Elder Pedreira De Souza
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Executado: Adriene Viana Lima
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000480-91.2020.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogado(s): ERICA PEREIRA DANTAS (OAB:BA60107), PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746)
EXECUTADO: ELDER PEDREIRA DE SOUZA e outros
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)

DECISÃO
Vistos, etc.
As partes apresentaram acordo para pagamento parcelado do débito, conforme termo juntado aos autos.
O acordo entabulado entre as partes é válido e não apresenta vícios aparentes. As partes são capazes e estão devidamente representadas. O objeto é lícito e o valor acordado não se mostra irrisório ou excessivo.
Em consulta ao SISBAJUD, observo que constam quantias bloqueadas em desfavor dos executados.
Quanto ao executado ELDER, consta o montante de R$ 18.430,42. Tal montante deverá ser transferido para conta judicial vinculada aos autos, uma vez que corresponde à parte do acordo entabulado. No tocante à executada ADRIENE, verifica-se o bloqueio de R$ 35.317,39. Como tais valores não fazem parte do acordo, devem ser desbloqueados.
Diante disso, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, determino: a) a suspensão do processo até o cumprimento integral do acordo, nos termos do art. 922 do CPC; b) a transferência do valor de R$ 18.381,62 do executado ELDER para conta judicial vinculada aos autos, com desbloqueio do valor remanescente e a posterior expedição de alvará para levantamento em favor da parte exequente, conforme dados bancários informados no acordo; b) o desbloqueio dos valores referente à executada ADRIENE; e c) a intimação do exequente para informar se houve a plena quitação dos demais valores, conforme a documentação anexa pelo executado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
OUTROS DOCUMENTOS
8000712-98.2023.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Sergio Vinicius Sao Leopoldo Dos Santos
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Advogado: Maria Sirlene Silva De Freitas (OAB:BA11866)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Tiago Bernardo De Oliveira
Advogado: Andreia Cristina Zanoni Do Nascimento (OAB:BA71403)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Canavieiras
Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Confinante (lado Norte)
Interessado: Confinante (lado Sul)
Interessado: Confinante (lado Leste)
Interessado: Confinante (lado Oeste)

Outros documentos:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Fórum Min. Pedro dos Santos, end. Praça São Boaventura, nº40, Centro- Canavieiras – Bahia
tel: (73) 3284-1570/3610/1393 email: canavieiras1vcivel@tjba.jus.br

---

EDITAL DE CITAÇÃO - 30 dias
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
O Doutor BRUNO BORGES LIMA DAMAS, Juiz de Direito Titular da Vara Cível da Comarca de Canavieiras, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório está tramitando os termos da ação de USUCAPIÃO C/C PEDIDO DE LIMINAR sob nº 8000712-98.2023.8.05.0043, requerida por SÉRGIO VINICÍUS SÃO LEOPOLDO DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S/A e TIAGO BERNARDO DE OLIVEIRA e, em virtude dos eventuais interessados na demanda, especialmente em relação ao imóvel que se pretende usucapir, (Fazenda Jussara/ Fazenda São Leopoldo, situada à margem direita do Rio Doce, no Ramal de Barreiras, neste município de Canavieiras) para, caso queiram, apresentem impugnação ao pedido no prazo legal (art. 259 do CPC), fica(m) devidamente CITADO(S) para tomar conhecimento da ação proposta e, querendo, contestar a presente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não o fazendo serem tidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial pelo autor. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa

alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário do poder Judiciário, afixando-se cópia deste nos autos respectivos. CUMPRA-SE, Dado e passado nesta cidade de Canavieiras, aos 2 de outubro de 2024. Eu, MSO, digitei. Eu, WGRS, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

Processo assinado eletronicamente por meio do PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8001006-53.2023.8.05.0043 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Jumelice Guimaraes Freitas
Advogado: Paula De Matos Mendes (OAB:SP369560)
Requerido: Selme Da Mata Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001006-53.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: JUMELICE GUIMARAES FREITAS
Advogado(s): PAULA DE MATOS MENDES (OAB:SP369560)
REQUERIDO: SELME DA MATA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de requerimento de ALVARÁ JUDICIAL para levantamento de créditos de titularidade de pessoa falecida, com base na Lei nº 6.858/80.
Durante o processamento do feito, constatou-se que não há provas da existência de crédito em favor do(a) extinto(a), condição necessária da presente ação, cuja natureza é de jurisdição voluntária.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Diante da ausência de provas da existência de crédito em favor do(a) extinto(a), não há direito a ser assegurado aos seus dependentes/sucessores através do procedimento de alvará judicial previsto pela Lei nº 6.858/80.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Custas pelo(a)(s) requerente(s), sob condição suspensiva de exigibilidade, eis que concedida a gratuidade de justiça.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
CANAVIEIRAS, DATA DO SISTEMA
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000925-41.2022.8.05.0043 Perda Ou Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Canavieiras

Advogado: Elio Pereira De Souza (OAB:BA9524)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
ID do Documento No PJE: 465976005
Processo N° : 8000925-41.2022.8.05.0043
Classe: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR
ELIO PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA9524)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100313322408400000448623187

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
SENTENÇA
8000925-41.2022.8.05.0043 Perda Ou Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Canavieiras

Advogado: Elio Pereira De Souza (OAB:BA9524)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
ID do Documento No PJE: 465976005
Processo N° : 8000925-41.2022.8.05.0043
Classe: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR
ELIO PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA9524)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100313322408400000448623187

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
INTIMAÇÃO
0001612-77.2010.8.05.0043 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Canavieiras
Vitima: Altemir Ferreira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jose Lisboa Santos Da Silva
Reu: David Joaquim Da Silva
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0001612-77.2010.8.05.0043
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DAVID JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s): GILBERTO SOARES (OAB:BA32853)

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo o recurso em sentido estrito (ID 451423726), na forma do art. 581, IV, do Código de Processo Penal.
Intime-se a Defesa para apresentação das razões no prazo de 2 (dois) dias (art. 588 do CPP).
Em seguida, por igual prazo, dê-se vista ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões (art. 588, in fine, do CPP).
Após, retornem os autos conclusos para decisão urgente (art. 589 do CPP).
P.I.C.
CANAVIEIRAS/BA, datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito em Substituição

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

O EXMO. DR. BRUNO BORGES LIMA DAMAS, JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE desta comarca de Canavieiras-BA, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos, especialmente ao réu FABIO ROBERTO DOS SANTOS, brasileiro, filho de Maria Antônia Santos de Oliveira e de Alberto Fortunato dos Santos, nascido em 01/09/1984, natural de Itabuna-BA, RG nº 13153206-57, CPF 050.978.135-70, residente na Fazenda Lup Leite, Km 23, BA 001, sentido Canavieiras/Santa Luzia, Canavieiras-BA, atualmente em lugar incerto e não sabido; que por este Juízo e cartório tramita a ação penal n. 8000479-38.2022.8.05.0043 (Crimes do Sistema Nacional de Armas, Resistência), movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em desfavor do réu FABIO ROBERTO DOS SANTOS, tendo como vítima a Sociedade. Assim pelo presente edital fica o réu FABIO ROBERTO DOS SANTOS, CITADO para que no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta à acusação, podendo arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, o qual foi denunciado no art.14 da Lei 10.826/03 c/c 329 do Código Penal, na forma do artigo 70 do CPB e do artigo 12 da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal Brasileiro. O presente edital será disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum no local de costume.
Canavieiras-BA, 19 de junho de 2024.

BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz de Direito

CANDEIAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003512-33.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Maria Neuza Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8003512-33.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: MARIA NEUZA DOS SANTOS
Endereço: NAZARE, 175, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003854-44.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Malaquias Empreendimentos E Incorporacoes Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8003854-44.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: MALAQUIAS EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - ME
Endereço: DO ASFALTO CANDEIAS S. SEBAST., 3629, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003443-98.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Maria Jane Marins De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8003443-98.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: MARIA JANE MARINS DE JESUS
Endereço: VINTE E UM DE ABRIL, 79, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-160

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:

"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8007910-67.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Nilzete Oliveira Mota
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8007910-67.2015.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, S/N, Prefeitura de Candeias, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: NILZETE OLIVEIRA MOTA
Endereço: AC Candeias, 105, RUA ALTO DA BOA VISTA-CAROBA, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional

de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8011069-18.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Drogarias E Farmacias Sao Tomaz Ltda
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8011069-18.2015.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, S/N, Prefeitura de Candeias, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: DROGARIAS E FARMACIAS SAO TOMAZ LTDA
Endereço: DA BANDEIRA, 07, SEDE, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-130

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua

liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8010506-24.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Almerindo De Santana
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8010506-24.2015.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, S/N, Prefeitura de Candeias, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: ALMERINDO DE SANTANA
Endereço: RUA JARDIM, S/N, CASA, OURO NEGRO, CANDEIAS - BA - CEP:

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8012537-17.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: L S De S. Nunes - Me
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8012537-17.2015.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, S/N, Prefeitura de Candeias, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: L S DE S. NUNES - ME
Endereço: 21 DE ABRIL, 314, TERREO, CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-190

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.

Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8010594-62.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: A Francisco De Jesus
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8010594-62.2015.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, S/N, Prefeitura de Candeias, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: A FRANCISCO DE JESUS
Endereço: GETULIO VARGAS, 521, AREIA, CANDEIAS - BA - CEP: 43825-141

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8010713-23.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: A M Figueredo Machado - Me
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8010713-23.2015.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, S/N, Prefeitura de Candeias, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: A M FIGUEREDO MACHADO - ME
Endereço: 7 DE SETEMBRO, 113, TERREO, CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-190

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001019-30.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Alicio Otaviano Do Amaral

Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001019-30.2015.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, S/N, Prefeitura de Candeias, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: ALICIO OTAVIANO DO AMARAL
Endereço: Rua Itapoan, 78, Sarandy, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-360

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III –

vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0001049-80.2010.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Auri Araujo Cunha
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0001049-80.2010.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Rua Dois de Fevereiro 159, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: AURI ARAUJO CUNHA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8010446-51.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Agua Do Mar Confeccoes Esportivas Ltda
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8010446-51.2015.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, S/N, Prefeitura de Candeias, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: AGUA DO MAR CONFECCOES ESPORTIVAS LTDA
Endereço: TANCREDO NEVES, SHOPPING CENTER IGUATEMI, 148, PAVMTO1 QUADRAF LOJA 03, CAMINHO DAS ARVORES, SALVADOR - BA - CEP: 41490-256

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do

crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União,

Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8006660-96.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Belmiro Da Silva
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8006660-96.2015.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, S/N, Prefeitura de Candeias, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: BELMIRO DA SILVA
Endereço: AC Candeias, 03, TRAVESSA DAS FLORES - CAROBA, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000446-45.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Construserg Construtora E Servios Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000446-45.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: CONSTRUSERG CONSTRUTORA E SERVIOS LTDA - ME
Endereço: Dois de Fevereiro, 248, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-200

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8007926-21.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Noemia Bispo Da Conceicao
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8007926-21.2015.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, S/N, Prefeitura de Candeias, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: NOEMIA BISPO DA CONCEICAO
Endereço: Rua Tomé de Souza, 276, Bl. 0 Ap. 0, Sarandy, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-255

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000486-81.2013.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Apelado: Angelo Batista Dos Santos
Apelante: Municipio De Candeias

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Candeias/BA, 4 de outubro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8007887-24.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Neuza Silva Da Conceicao
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8007887-24.2015.8.05.0044

Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, S/N, Prefeitura de Candeias, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: NEUZA SILVA DA CONCEICAO
Endereço: AC Candeias, 97, RUA D LOTEAMENTO OURO VERDE - OURO VERDE, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8006517-10.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Fernando Dos Anjos De Souza
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8006517-10.2015.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, S/N, Prefeitura de Candeias, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: FERNANDO DOS ANJOS DE SOUZA
Endereço: Rua Clarindo Santos, 74, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-640

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PG-

M-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000177-75.2004.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Apelado: Manoel Bomfim Barbosa
Apelante: Municipio De Candeias

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

PROCESSO N.: 0000177-75.2004.8.05.0044
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

APELADO: MANOEL BOMFIM BARBOSA

CERTIDÃO

INTIMEM-SE as partes autora e ré para tomarem ciência do retorno dos autos da instância superior, na qual o recurso de apelação não foi conhecido, e ciência do seu arquivamento, em virtude da manutenção de sentença homologatória de acordo e em virtude da não exigibilidade ao pagamento de custas.

Candeias/BA, 4 de outubro de 2024

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001855-03.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Antonio Carlos Dos Reis
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001855-03.2015.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, s/n,, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: ANTONIO CARLOS DOS REIS
Endereço: Rua Chile, 219, TRV PRIMEIRA CAJAZEIRA -PASSAGEM DOS TEIXEIRA, Passagem dos Teixeiras, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

SENTENÇA

Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8007722-74.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Virgilio Jose De Queiroz Neto
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8007722-74.2015.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, S/N, Prefeitura de Candeias, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: VIRGILIO JOSE DE QUEIROZ NETO
Endereço: Rua Presidente Kennedy, 87, RUA EGBERTO FERREIRA,N 87, CENTRO, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-000

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do

crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União,

Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8007685-47.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Protazio Pedro Da Silva
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8007685-47.2015.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, S/N, Prefeitura de Candeias, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: PROTAZIO PEDRO DA SILVA
Endereço: AC Candeias, 22, RUA A LOT OUTRO VERDE - OURO VERDE, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002086-49.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Larissa Fernandes De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002086-49.2023.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: LARISSA FERNANDES DE SOUZA
Endereço: WANDERLEY DE ARAUJO PINHO-, 839, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003725-05.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Allog Aluminio Da Bahia Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8003725-05.2023.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS

Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ALLOG ALUMINIO DA BAHIA LTDA
Endereço: CANAL DE TRAFEGO, 0, Cia Norte, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003723-69.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Jose Calixto Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8003723-69.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: JOSE CALIXTO DOS SANTOS
Endereço: PARALELA, 48, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-160

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).

Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tribu-

tários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002068-28.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Gerson Soares Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002068-28.2023.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: GERSON SOARES DA ROCHA
Endereço: DOM LUCAS NEVES, 60, Rua Frei Caneca, 20, Dom Avelar, CANDEIAS - BA - CEP: 43800-993

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11

meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.

Dou força de mandado/ofício à presente sentença.

Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8006438-31.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Washington Carlos De Souza
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8006438-31.2015.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, S/N, Prefeitura de Candeias, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: WASHINGTON CARLOS DE SOUZA
Endereço: Conjunto Urbis I, 14, TRV TERCEURA - CAMINHO 2, Urbis I, CANDEIAS - BA - CEP: 43806-000

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI);

IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002081-27.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Jose Crispim Dos Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autos nº: 8002081-27.2023.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: JOSE CRISPIM DOS SANTOS OLIVEIRA
Endereço: A - URBIS I, 11, Urbis I, CANDEIAS - BA - CEP: 43806-000

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002076-05.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Jorge Luis De Almeida Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002076-05.2023.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: JORGE LUIS DE ALMEIDA DOS SANTOS
Endereço: ., 51, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PG-

M-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002128-98.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Uellinton Vilas Boas De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002128-98.2023.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: UELLINTON VILAS BOAS DE SOUZA
Endereço: ANDALUZIA, 7, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-060

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário

(88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.

Dou força de mandado/ofício à presente sentença.

Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004001-70.2022.8.05.0044 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Candeias
Apelante: Maria Pereira De Santana Costa
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Lucas Santos De Castro (OAB:BA51261)
Apelado: Municipio De Candeias
Advogado: Manoela Da Conceicao Barros (OAB:BA52707)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes autora e ré para tomarem ciência do retorno dos autos da instância superior, na qual o processo transitou em julgado, e ciência do seu arquivamento, em virtude da manutenção de sentença de improcedência e em virtude da não exigibilidade ao pagamento de custas, uma vez que a impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Candeias/BA, 4 de outubro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8007818-89.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Lindinalva Freitas Reboucas
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8007818-89.2015.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, S/N, Prefeitura de Candeias, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: LINDINALVA FREITAS REBOUCAS
Endereço: Conjunto Urbis I, 105, CAM 1, Urbis I, CANDEIAS - BA - CEP: 43806-000

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8007811-97.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Lindaura Silva Bispo
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8007811-97.2015.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, S/N, Prefeitura de Candeias, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: LINDAURA SILVA BISPO
Endereço: AC Candeias, 07, RUA D - NOVA BRASILIA, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8007459-42.2015.8.05.0044 Execução Fiscal

Jurisdição: Candeias
Executado: Rosalvo Adorno Dos Santos
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8007459-42.2015.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, S/N, Prefeitura de Candeias, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: ROSALVO ADORNO DOS SANTOS
Endereço: Rua São Braz, 58, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43825-380

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida

ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000016-71.1981.8.05.0044 Desapropriação
Jurisdição: Candeias
Apelado: Espolio De Zuleica Sampaio Amorim
Apelante: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Candeias/BA, 4 de outubro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002185-53.2022.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Geovania Rildes Da Cruz
Advogado: Jean Carlos Souza Ferreira (OAB:BA47958)
Advogado: Jose Borges Dos Santos (OAB:BA50474)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Candeias/BA, 4 de outubro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8008841-70.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Raimundo Pita Dos Santos
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8008841-70.2015.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, S/N, Prefeitura de Candeias, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: RAIMUNDO PITA DOS SANTOS
Endereço: AC Candeias, 679, ROD DO ASFALTO - SÃO SEBASTIAO - NOVA CANDEIAS, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8011534-27.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Aurelino Evangelista Da Silva Filho
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8011534-27.2015.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, S/N, Prefeitura de Candeias, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: AURELINO EVANGELISTA DA SILVA FILHO
Endereço: Rua dos Missionários, 620, CABOTO, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-450

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000219-89.2021.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias
Apelante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Apelado: Tiago Dos Santos Da Costa
Advogado: Eliane De Lima Santana Bulcao (OAB:BA38397)
Advogado: Fabiana Lima De Almeida Mercês (OAB:BA38263)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Candeias/BA, 4 de outubro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002176-04.2016.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Maria Ivete De Oliveira (OAB:BA12709)
Executado: Carvalho Lavigne Transportes Em Geral Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002176-04.2016.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AV. DOS TRÊS PODERES, S/N, PAÇO MUNICIPAL CONSELHEIRO LUIZ VIANA, OURO NEGRO, CANDEIAS - BA - CEP:

Nome: CARVALHO LAVIGNE TRANSPORTES EM GERAL LTDA - ME
Endereço: JOSE XAVIER, 91, ANDAR 2 SALA 01, MALEMBA, CANDEIAS - BA - CEP: 43825-240

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário

(88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.

Dou força de mandado/ofício à presente sentença.

Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002164-87.2016.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Maria Ivete De Oliveira (OAB:BA12709)
Executado: Carlos Antonio Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002164-87.2016.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AV. DOS TRÊS PODERES, S/N, PAÇO MUNICIPAL CONSELHEIRO LUIZ VIANA, OURO NEGRO, CANDEIAS - BA - CEP:

Nome: CARLOS ANTONIO DA SILVA
Endereço: TRIANGULO, S/N, CASA, CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP:

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001031-10.2016.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Maria Ivete De Oliveira (OAB:BA12709)
Executado: M I Palma Pereira - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001031-10.2016.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AV. DOS TRÊS PODERES, S/N, PAÇO MUNICIPAL CONSELHEIRO LUIZ VIANA, OURO NEGRO, CANDEIAS - BA - CEP:

Nome: M I PALMA PEREIRA - ME
Endereço: 2 DE FEVEREIRO, 71, TERREO, CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-190

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000964-45.2016.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Maria Ivete De Oliveira (OAB:BA12709)
Executado: Maria De Lourdes Brandao Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000964-45.2016.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AV. DOS TRÊS PODERES, S/N, PAÇO MUNICIPAL CONSELHEIRO LUIZ VIANA, OURO NEGRO, CANDEIAS - BA - CEP:

Nome: MARIA DE LOURDES BRANDAO MENEZES
Endereço: RUA SANTO ANTONIO, 98, CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP:

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:

"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001679-82.2019.8.05.0044 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Candeias

Advogado: Elvya Sheyle Dias De Oliveira Valadares (OAB:BA36602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 464347819
Processo N° : 8001679-82.2019.8.05.0044
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ELVYA SHEYLE DIAS DE OLIVEIRA VALADARES (OAB:BA36602)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091712133404800000447170959

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000693-36.2016.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Maria Ivete De Oliveira (OAB:BA12709)
Executado: Manoel De Almeida E Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000693-36.2016.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AV. DOS TRÊS PODERES, S/N, PAÇO MUNICIPAL CONSELHEIRO LUIZ VIANA, OURO NEGRO, CANDEIAS - BA - CEP:

Nome: MANOEL DE ALMEIDA E SOUZA

Endereço: TRAV. B BOX 01, CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP:

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000689-96.2016.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Maria Ivete De Oliveira (OAB:BA12709)
Executado: Manoel Brito De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000689-96.2016.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AV. DOS TRÊS PODERES, S/N, PAÇO MUNICIPAL CONSELHEIRO LUIZ VIANA, OURO NEGRO, CANDEIAS - BA - CEP:

Nome: MANOEL BRITO DE SANTANA
Endereço: RIO DO CUNHA, S/N, CASA, SEDE, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-190

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).

Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tribu-

tários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8012887-05.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Município De Candeias, Estado Da Bahia (fazenda Municipal)
Advogado: Maria Ivete De Oliveira (OAB:BA12709)
Executado: R.c.s Comercio E Servicos De Motocicletas Ltda - Me
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8012887-05.2015.8.05.0044
Nome: MUNICÍPIO DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA (FAZENDA MUNICIPAL)
Endereço: Rua Quatorze de Agosto, 108, CAC, Triângulo, CANDEIAS - BA - CEP:
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Rua Dois de Fevereiro 159, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: R.C.S COMERCIO E SERVICOS DE MOTOCICLETAS LTDA - ME
Endereço: DOIS DE FEVEREIRO, 13, TERREO, CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-200

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compre-

endem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.

Dou força de mandado/ofício à presente sentença.

Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8012472-22.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Saib Caldeiraria E Montagem Industrial Ltda - Me
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8012472-22.2015.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Avenida dos Três Poderes, s/n, Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: SAIB CALDEIRARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME
Endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto, 9, CASA, Santo Antônio, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-020

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI);

IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8012349-24.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Gas Comercio De Glp Ltda - Me
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8012349-24.2015.8.05.0044

Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, S/N, Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, s/n,, OURO NEGRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: GAS COMERCIO DE GLP LTDA - ME
Endereço: DESEMBARGADOR TEIXEIRA DE FREITAS, 08, CASA, NOVA BRASILIA, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-255

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
0001209-42.2009.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Apelado: Sonia Sandra Eunice Tereza Cristina De J. Da Hora
Apelante: Municipio De Candeias

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Candeias/BA, 4 de outubro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8011747-33.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Rosenilda Silva Fernandes
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8011747-33.2015.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Rua Dois de Fevereiro 159, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: ROSENILDA SILVA FERNANDES
Endereço: Travessa Vinte e Um de Abril, 11, TRV SEGUNDA, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-170

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8011824-42.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Jose Carlos Dos Santos
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8011824-42.2015.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, S/N, Prefeitura de Candeias, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Endereço: Rua Bela Vista, 46, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-560

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:

"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8011859-02.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: J. De Jesus Moreira Montagem Industrial - Me
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8011859-02.2015.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, s/n,, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: J. DE JESUS MOREIRA MONTAGEM INDUSTRIAL - ME
Endereço: C, 38, SALA, URBIS II, CANDEIAS - BA - CEP: 43806-200

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional

de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8011601-89.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Isotel Locacoes E Servicos Ltda
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8011601-89.2015.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, S/N, Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, s/n,, OURO NEGRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: ISOTEL LOCACOES E SERVICOS LTDA
Endereço: RIO BANDEIRA, 500, SALA 02, GRAVATA, CAMAçARI - BA - CEP: 42807-171

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua

liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8002824-08.2021.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Aloisio Bispo

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes autora e ré para tomarem ciência do retorno dos autos da instância superior, na qual o processo transitou em julgado, e ciência do seu arquivamento, em virtude da manutenção de sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito e em virtude da não exigibilidade ao pagamento de custas.

Candeias/BA, 4 de outubro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8011853-92.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Ivonildo Paixao Sacramento
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8011853-92.2015.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, S/N, Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, s/n,, OURO NEGRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: IVONILDO PAIXAO SACRAMENTO
Endereço: RUA BEIRA MAR, S/N, CASA, BEIRA-MAR, CANDEIAS - BA - CEP:

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8011848-70.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Ivon Damasceno Dos Santos
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8011848-70.2015.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, S/N, Prefeitura de Candeias, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: IVON DAMASCENO DOS SANTOS
Endereço: 31 DE MARCO, S/N, CASA, SANTO ANTONIO, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-190

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
0001966-70.2008.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Apelado: Jose Conrado Dos Santos
Apelante: Municipio De Candeias

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Candeias/BA, 4 de outubro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8011035-43.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Edmario Ferreira Rocha - Epp
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Maria Ivete De Oliveira (OAB:BA12709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8011035-43.2015.8.05.0044
Nome: MUNICÍPIO DE CANDEIAS, ESTADO DA BAHIA (FAZENDA MUNICIPAL)
Endereço: Rua Quatorze de Agosto, 108, CAC, Triângulo, CANDEIAS - BA - CEP:

Nome: EDMARIO FERREIRA ROCHA - EPP
Endereço: VINTE E UM DE ABRIL, 99, CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-160

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8010355-58.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Maria Celia C. De Araujo
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8010355-58.2015.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, S/N, Prefeitura de Candeias, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: MARIA CELIA C. DE ARAUJO
Endereço: AC Candeias, 935, ROD DO ASFALTO CANDEIAS S. SEBAST. BA 523, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos

em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001901-74.2024.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Ana Celia Souza Bastos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001901-74.2024.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ANA CELIA SOUZA BASTOS
Endereço: Doutor Gualberto Dantas Fontes, 98, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-010

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município que visa a cobrança judicial de débitos relativos ao IPTU.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
Operou-se a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto,

o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN). O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:"14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.
Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.
Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito e, por conseguinte, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000615-23.2012.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Jose Alberto Dos Santos
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)

Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)
Advogado: Joao Luiz Vieira Meira Junior (OAB:BA44026)
Reu: Banco Rodobens S.a
Advogado: Ricardo Gazzi (OAB:SP135319)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°0000615-23.2012.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação (ões) apresentada pelo(s) réu(s).

Candeias/BA, 4 de outubro de 2024.

GIULIA KARINE VASCONCELOS RIBEIRO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
0000215-87.2004.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Apelado: Raimundo Silva Prado
Apelante: Municipio De Candeias

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes autora e ré para tomarem ciência do retorno dos autos da instância superior, na qual o processo transitou em julgado, e ciência do seu arquivamento, em virtude da manutenção de sentença que julgou extinta a execução e em virtude da não exigibilidade ao pagamento de custas.

Candeias/BA, 4 de outubro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8000219-31.2017.8.05.0044 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Candeias

Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 467091447
Processo N° : 8000219-31.2017.8.05.0044
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ROBERTA MARIA CERQUEIRA COSTA ANDRADE (OAB:BA18603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411075653200000449627298

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO

0000582-14.2004.8.05.0044 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Candeias
Parte Re: Carlos Reis Batista
Advogado: Eriton Silva Moreira (OAB:BA5046)
Parte Autora: Luciclea Maximo De Souza Paim Anunciacao
Advogado: Joel Roque Do Nascimento (OAB:BA9219)
Advogado: Alan Christi Pereira De Souza (OAB:BA38029)
Autor: Lucinea Maximo De Souza
Advogado: Joel Roque Do Nascimento (OAB:BA9219)
Advogado: Alan Christi Pereira De Souza (OAB:BA38029)
Parte Autora: Creuza Moreira Maximo De Souza
Advogado: Joel Roque Do Nascimento (OAB:BA9219)
Advogado: Alan Christi Pereira De Souza (OAB:BA38029)
Parte Autora: Lucivalter Jose Gualberto De Souza
Advogado: Joel Roque Do Nascimento (OAB:BA9219)
Advogado: Alan Christi Pereira De Souza (OAB:BA38029)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°0000582-14.2004.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, em atenção ao despacho de id. 445105525, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, promovendo os atos e diligências que lhe incumbem, especificamente cumprindo o despacho de id. 413055634, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, II, CPC). Faz-se imprescindível a renovação do ato, haja vista que, em id. 460799112, o Dr. JOEL ROQUE DO NASCIMENTO (OAB/BA nº 9.219) substabeleceu, sem reservas, os poderes, outorgados pela parte autora, ao Dr. ALAN CHRISTI PEREIRA DE SOUZA (OAB/BA nº. 38.029).

Candeias/BA, 4 de outubro de 2024.

GIULIA KARINE VASCONCELOS RIBEIRO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
0000615-62.2008.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Apelado: Samoel Pereira De Oliveira
Apelante: Municipio De Candeias

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes autora e ré para tomarem ciência do retorno dos autos da instância superior, na qual o processo transitou em julgado, e ciência do seu arquivamento, em virtude da manutenção de sentença que julgou extinta a execução e em virtude da não exigibilidade ao pagamento de custas.

Candeias/BA, 4 de outubro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8004430-66.2024.8.05.0044 Divórcio Consensual
Jurisdição: Candeias

Advogado: Vitor Silveira Dos Santos (OAB:BA45478)

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

ID do Documento No PJE: 467091436
Processo N° : 8004430-66.2024.8.05.0044
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
VITOR SILVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA45478)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411181728800000449627288

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8001612-20.2019.8.05.0044 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candeias

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 467091435
Processo N° : 8001612-20.2019.8.05.0044
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411181685600000449627287

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8002354-50.2016.8.05.0044 Execução De Alimentos
Jurisdição: Candeias

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 467091437
Processo N° : 8002354-50.2016.8.05.0044
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411181829600000449627289

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8001870-30.2019.8.05.0044 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candeias

Advogado: Lucas Cesar De Jesus Silva (OAB:BA21684)

Advogado: Lucas Cesar De Jesus Silva (OAB:BA21684)

Advogado: Lucas Cesar De Jesus Silva (OAB:BA21684)

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 467091439
Processo N° : 8001870-30.2019.8.05.0044
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS CESAR DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como LUCAS CESAR DE JESUS SILVA (OAB:BA21684)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411181844700000449627291

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002240-04.2022.8.05.0044 Usucapião
Jurisdição: Candeias
Autor: Floriceia Franco De Sao Jose
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Confrontante: Ana Maria Silva Azevedo
Confrontante: Claudio Manoel Dos Santos Cordeiro
Reu: Joao Nascimento Cruz
Reu: Antonio Carlos Cruz

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8002240-04.2022.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão lavrada pelo Oficial de Justiça (id. 464165867).

Candeias/BA, 4 de outubro de 2024.

GIULIA KARINE VASCONCELOS RIBEIRO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
0001253-61.2009.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Apelado: Erminio Pio Dos Santos
Apelante: Municipio De Candeias

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes autora e ré para tomarem ciência do retorno dos autos da instância superior, na qual o processo transitou em julgado, e ciência do seu arquivamento, em virtude da manutenção de sentença que julgou extinta a execução e em virtude da não exigibilidade ao pagamento de custas.

Candeias/BA, 4 de outubro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002862-93.2016.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Apelante: Estado Da Bahia
Advogado: Ernesto Costa Batista (OAB:BA11286)
Advogado: Alvaro Torres Da Silva (OAB:BA14730)
Apelado: Erb Aratinga S/a
Advogado: Flavia Andrea De Castro Rocha (OAB:BA28248)
Advogado: Nagila Farias De Goes Cardoso E Silva (OAB:BA35613)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)8002862-93.2016.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s) do reclamante: ERNESTO COSTA BATISTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ERNESTO COSTA BATISTA, ALVARO TORRES DA SILVA
REU:APELADO: ERB ARATINGA S/A}
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ANDREA DE CASTRO ROCHA, NAGILA FARIAS DE GOES CARDOSO E SILVA

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO DE NATUREZA EXECUTÓRIA, que tramita há mais de 4 anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para satisfazer o crédito exequendo.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

No REsp nº 1.340.553, o STJ aprovou as seguintes teses:

1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que edital-ícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citad os (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa., suspendo o curso do feito pelo prazo de 1(um) ano.

Embora a decisão acima tenha sido prolatada no âmbito da Execução Fiscal, na qual estão sendo discutidos interesses da Fazenda Pública que são indisponíveis, como maior razão deve ser aplicado no âmbito do cumprimento de sentença, onde se discutem interesses particulares meramente particulares.

Homenageia-se, com isso, a Segurança jurídica, evitando-se a perpetuação de demandas, especialmente quando elas já se mostram inviáveis.

Compulsando os autos, verifico que a presente execução foi distribuída em há mais de 4(quatro) anos, tendo sido ultrapassado o prazo de 1(um) ano de suspensão e 3(três) anos de prescrição , conforme relatado, de acordo com o artigo 1.056 do CPC/15, observando-se que o termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, é a data de vigência deste Código, vale dizer, 18/03/2016.

Se em passado mais de 4(quatro) anos de tramitação, a parte exequente não logrou localizar bens penhoráveis e capazes de suportar a execução, nada indica, considerando a grave crise causada pela pandemia da COVID-2019, que obterá sucesso no futuro, devendo o presente feito ser extinto em razão da prescrição, já que as demandas não podem eternizar-se.

Convém ressaltar, por fim, que o art. 487, II do CPC/15 estabeleceu a possibilidade de o juiz declarar, de ofício, a prescrição.

Além disso, conforme se infere do Relatório "Justiça em Números 2024" produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário está estruturado em 15.646 unidades judiciárias, das quais 12.735 são especializadas ou de competência exclusiva e 2.098 são juízos únicos. Nessas unidades, há um efetivo total de 446.534 profissionais, incluindo 18.265 magistrados e magistradas, 275.581 servidores e servidoras, além de estagiários e terceirizados.

Não obstante os esforços, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2023 com 83,8 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Destes, 63,6 milhões são demandas em análise ativa, excluindo-se os 18,5 milhões de processos suspensos.

Graças ao esforço dos servidores e magistrados, cada magistrado(a) baixou, em média, 2.063 processos em 2023, o que corresponde a 8,6 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos. Isso representa um aumento de 6,8% na produtividade em relação ao ano anterior.

Apesar desses esforços, a duração média de um processo pendente na Justiça é de 4 anos e 3 meses. Excluídas as execuções fiscais, esse tempo médio cairia para 3 anos e 1 mês.

Logo, considerando a necessidade de otimização dos recursos do Poder Judiciário Brasileiro, estes devem ser concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, RECONHEÇO ex officio a prescrição intercorrente e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do CPC/15, condenando o exequente a pagar as despesas processuais.

Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, pela parte requerida.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8000634-38.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Antonio Santana Empreiteiro

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Candeias/BA, 4 de outubro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8000644-82.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Joao De Deus De Oliveira De Candeias

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Candeias/BA, 4 de outubro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8000634-38.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Antonio Santana Empreiteiro

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Candeias/BA, 4 de outubro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8002910-76.2021.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Maria Crispina Dos Santos

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes autora e ré para tomarem ciência do retorno dos autos da instância superior, na qual o processo transitou em julgado, e ciência do seu arquivamento, em virtude da manutenção de sentença que julgou o processo sem resolução de mérito e em virtude da não exigibilidade ao pagamento de custas.

Candeias/BA, 4 de outubro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000942-02.2011.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Jailton Cunha De Jesus
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autos nº: 0000942-02.2011.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Rua Dois de Fevereiro 159, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: JAILTON CUNHA DE JESUS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000209-07.2009.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Juarez Santos
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0000209-07.2009.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Avenida dos Três Poderes, s/n, Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: JUAREZ SANTOS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PG-

M-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos.”
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0001115-60.2010.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Fernando J. Bordoni
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0001115-60.2010.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Rua Dois de Fevereiro 159, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: FERNANDO J. BORDONI
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11

meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.

Dou força de mandado/ofício à presente sentença.

Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0002098-54.2013.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Maria Das Dores De Oliveira Torres
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0002098-54.2013.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Rua Dois de Fevereiro 159, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA TORRES
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000007-59.2011.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Edite Maria De Pinho
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0000007-59.2011.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Rua Dois de Fevereiro 159, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: EDITE MARIA DE PINHO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0001229-96.2010.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Neide Melo Martins Araujo
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0001229-96.2010.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Rua Dois de Fevereiro 159, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: NEIDE MELO MARTINS ARAUJO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).

Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tribu-

tários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000376-24.2009.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Ailton Borges
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0000376-24.2009.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Avenida dos Três Poderes, s/n, Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: AILTON BORGES
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0001389-24.2010.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Nilza Parco De Caldas
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0001389-24.2010.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Rua Dois de Fevereiro 159, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: NILZA PARCO DE CALDAS
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000151-62.2013.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Paulo Cajueiro Oliveira
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0000151-62.2013.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Avenida dos Três Poderes, s/n, Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: PAULO CAJUEIRO OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8003548-75.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8003548-75.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Endereço: JOSE XAVIER, 526, - até 57/58, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP:

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município que visa a cobrança judicial de débitos relativos ao IPTU.
A petição inicial veio acompanhada da CDA.
É o sucinto relatório. Fundamento e decido.
Operou-se a prescrição direta no presente feito. Explico.
O IPTU é tributo sujeito a lançamento direto ou de ofício. Dessa forma, seu lançamento considera-se efetuado no dia seguinte àquele previsto para vencimento do tributo, constante no carnê enviado ao contribuinte. Em não havendo pagamento, portanto, o Fisco possui, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, 05 (cinco) anos para efetuar a cobrança judicial do tributo devido.
O STJ entende que a parte final do art. 174 deve ser compreendida de modo que a ação para a cobrança do crédito tributário decorrente de IPTU prescreve em cinco anos, contados do dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA.

NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN). O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
(REsp 1658517/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 21/11/2018)
A prescrição somente é interrompida com o despacho que ordena a citação, nos termos do art. 240, §1º do CPC, cuja eficácia retroage à propositura da execução fiscal.
O julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295-SP, submetido ao regime dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, cujo item 14 de sua ementa assim dispõe:"14. O Codex Processual, o § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."
Outrossim, embora o termo de confissão e parcelamento de dívida possa, de fato, interromper a prescrição, verifico que não há qualquer documento que comprove a existência do termo de acordo e confissão de dívida e, ainda, por quem fora firmado referido documento.
Vale anotar que o prazo da prescrição do IPTU é contado a partir do vencimento da exação (parcela para pagamento à vista), sendo irrelevante a concessão de parcelamento pelo Fisco, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça ao fixar a tese do tema repetitivo nº 980. A prescrição serve como instrumento de ordem pública para não eternizar disputas, deixando-as irresolvidas.
Conflitos latentes conspiram contra a paz social e processos imorredouros abarrotam o Judiciário e seus arquivos, sem nenhuma vantagem objetiva para o exequente. Consumada a prescrição sob as vistas do Judiciário, a incidir sobre processos existentes, impõe-se reconhecer aquela, extinguindo estes.
Saliento que se trata de matéria de direito, que pode ser conhecida e pronunciada de ofício pelo juiz. Nestas condições, pronuncio a prescrição no presente feito e, por conseguinte, julgo extinta a execução fiscal, nos moldes do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declarando extinto o crédito tributário.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
0002339-28.2013.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Executado: Alpha Engenharia Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
Processo nº 0002339-28.2013.8.05.0044

DESPACHO

À parte exequente, para atualizar o valor de seu crédito no prazo de 15 (quinze) dias.
Atualizado o valor, cite-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, devidamente atualizada e acrescentada de honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor devido, ou nomear bens à penhora.
Acaso o(a)(s) devedor(a)(es)(as) assim não proceda(m), penhorem-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para satisfazer a execução e, se aquele(a)(s) não for(em) encontrado(a)(s), arrestem-se os bens necessários. Se os bens penhorados forem imóveis, promova-se o seu registro perante o Cartório competente.
Confiro ao presente despacho força de mandado.

Candeias, 4 de maio de 2021.

LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8009143-02.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Jose Hamilton Santana
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8009143-02.2015.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, S/N, Prefeitura de Candeias, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: JOSE HAMILTON SANTANA
Endereço: Rua das Fontes, 195, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-030

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8006242-61.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Janete Santos Da Silva
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8006242-61.2015.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, S/N, Prefeitura de Candeias, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: JANETE SANTOS DA SILVA
Endereço: Associação Comunitária e Beneficente dos Moradores do Bairro Dom Avelar, RUA NOVO HORIZONTE 570, DOM AVELAR, CANDEIAS - BA - CEP: 43800-993

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8009427-10.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Walter Jaime Moreira
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8009427-10.2015.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, s/n,, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: WALTER JAIME MOREIRA
Endereço: Rua Sete de Setembro, 247, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-350

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”.
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8012261-83.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Guinfer Locacao De Guindastes E Ferramentas Eireli
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8012261-83.2015.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, S/N, Prefeitura de Candeias, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: GUINFER LOCACAO DE GUINDASTES E FERRAMENTAS EIRELI
Endereço: RUA OREDO PINTO RIBEIRO, S/N, OBRA DA UTE - MC, OBRA DA UTE - MC, CANDEIAS - BA - CEP:

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).

Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".

O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:

"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tribu-

tários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8008754-17.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Gilson Gomes
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8008754-17.2015.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, S/N, Prefeitura de Candeias, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: GILSON GOMES
Endereço: AC Candeias, 342, RUA PRINCIPAL DA ROÇA GRANDE - PASSE, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11

meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."

Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:

"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".

Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.

Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.

Dou força de mandado/ofício à presente sentença.

Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8007972-10.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Vicente Conceição Nunes Dos Santos
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8007972-10.2015.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: Paço Municipal Conselheiro Luiz Viana Filho, S/N, Prefeitura de Candeias, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: VICENTE CONCEIÇÃO NUNES DOS SANTOS
Endereço: Praça Milton Bulcão, S/N, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-660

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI);

IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002468-13.2021.8.05.0044 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Candeias

Advogado: Jose Admilton Do Socorro (OAB:SP387799)
Advogado: Evanlene Lima Da Silveira (OAB:BA65640)
Advogado: Vanubia Pereira De Jesus (OAB:BA66156)
Advogado: Clara Beatriz Mattos Ferreira Muller De Azevedo (OAB:BA73785)

Advogado: Rilda Correia Rosas (OAB:BA78927)
Advogado: Robelia Caetano De Andrade Santos (OAB:BA45597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 460045224
Processo N° : 8002468-13.2021.8.05.0044
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSE ADMILTON DO SOCORRO registrado(a) civilmente como JOSE ADMILTON DO SOCORRO (OAB:SP387799), EVANLENE LIMA DA SILVEIRA registrado(a) civilmente como EVANLENE LIMA DA SILVEIRA (OAB:BA65640), VANUBIA PEREIRA DE JESUS (OAB:BA66156), CLARA BEATRIZ MATTOS FERREIRA MULLER DE AZEVEDO registrado(a) civilmente como CLARA BEATRIZ MATTOS FERREIRA MULLER DE AZEVEDO (OAB:BA73785)
ROBELIA CAETANO DE ANDRADE SANTOS registrado(a) civilmente como ROBELIA CAETANO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA45597), RILDA CORREIA ROSAS registrado(a) civilmente como RILDA CORREIA ROSAS (OAB:BA78927)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100111114422700000443274964

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8001765-82.2021.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Claro S/a
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Marilia Marques Coelho (OAB:SP478058)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade.

Candeias/BA, 2 de outubro de 2023.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004629-88.2024.8.05.0044 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Candeias
Requerente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Requerido: Plog Comercio E Logistica Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)
Autos nº: 8004629-88.2024.8.05.0044
Nome: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Endereço: .Rua Volkswagen, 291, 3o. ANDAR, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-020

Nome: PLOG COMERCIO E LOGISTICA LTDA
Endereço: AV ERNANI de OLIVEIRA ROCHA, 2547, CENTRO, SãO SEBASTIãO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000

DECISÃO
Vistos.
Retire-se o segredo de justiça por não se amoldar em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC.

Trata-se de pedido de cumprimento de decisão lavrada em sede de Busca e Apreensão junto a juízo diverso deste.
Há permissivo legal para tanto, insculpido no artigo art. 3º, § 12º do Decreto Lei nº 911/69.
Sabe-se que a disposição contida no § 12, do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.043/2014, prevê a possibilidade de apreensão do bem em outra comarca com a simples distribuição de um requerimento

de busca e apreensão, sem a necessidade de expedição de carta precatória, como no caso em tela, razão pela qual o pedido formulado pelo autor foi deferido.
O objetivo da medida é facilitar e acelerar o trâmite das inúmeras demandas de busca e apreensão que se processam em todo o território nacional, com a possibilidade de cumprimento da ordem liminar pelo Juízo no qual o bem seja localizado, proporcionando celeridade ao feito, e evitando prejuízos ao credor por seu cumprimento tardio.
Nesse sentido, há de se destacar que o requerimento previsto no art. 3º, § 12, do Decreto Lei nº 911/69, não possui natureza de processo autônomo, mas sim de carta precatória, razão pela qual não é cabível qualquer espécie de defesa, nem manifestação do Juízo com conteúdo decisório, estando sua atuação restrita à análise dos requisitos legais contidos naquela norma, e determinação do cumprimento da medida liminar proferida pelo Juízo de origem.
Assim, quaisquer eventuais insurgências em face da decisão, deverão ser arguidos perante o juízo de origem.
Esse é o entendimento da jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO EM COMARCA DIVERSA - § 12º DO ART. 3º DO DECRETO LEI 911/69 - DISTRIBUIÇÃO COMO CARTA PRECATÓRIA - REMESSA DAS INFORMAÇÕES AO JUÍZO DE ORIGEM. - Nos termos do § 12º do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69 “a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo” - A Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais publicou o Provimento nº 289/2015, acrescentando o artigo 131-A ao Provimento nº 161 nos seguintes termos: “os requerimentos de cumprimento de decisão de busca e apreensão a que se refere o § 12 do art. 3º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, serão distribuídos como carta precatória, com a incidência de custas e despesas a ela pertinentes” - Não se tratando de um processo autônomo, mas sim de um requerimento realizado de forma autônoma e que possui natureza de carta precatória, é indevida a extinção a sua extinção, devendo as informações, peças e atos processuais serem encaminhados ao juízo de origem. (TJ-MG - AC: 10000212194443001 MG, Relator: Baeta Neves, Data de Julgamento: 17/11/2021, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/11/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO FORMULADO NO JUÍZO EM QUE FOI LOCALIZADO O BEM. AÇÃO PRINCIPAL EM TRÂMITE EM COMARCA DIVERSA. PERMISSIVO DO ARTIGO 3º., § 12 DO DECRETO LEI N.º 911/69, INCLUÍDO PELA LEI N.º 13.043/2014. CUMPRIMENTO DA MEDIDA. SENTENÇA, TODAVIA, QUE EXTINGUIU O PROCEDIMENTO EM VIRTUDE DE ABANDONO E REVOGOU A LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. REQUERIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO QUE SE EQUIPARA À CARTA PRECATÓRIA. IDÊNTICA NATUREZA E OBJETIVO. PRECEDENTES. MAGISTRADA QUE DEVERIA TER CONCLUÍDO O PEDIDO COM REMESSA AO JUÍZO DE VIDEIRA/SC, NO QUAL FOI RECONHECIDO O DIREITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM RELAÇÃO AO BEM.RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 001XXXX-23.2016.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - J. 28.10.2019) (TJ-PR - APL: 00113052320168160026 PR 001XXXX-23.2016.8.16.0026 (Acórdão), Relator: Desembargador Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 28/10/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/10/2019).
Sendo assim, cumpra-se conforme determinado pelo juízo de origem.
Após cumpridas todas as diligências, informe-se ao juízo de origem e promova-se o arquivamento com baixa na distribuição.
Atribuo força de mandado/ofício à presente decisão.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8012008-95.2015.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Marinalva Dos Santos Alves
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Reu: Bompreco Bahia Supermercados Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8012008-95.2015.8.05.0044
Nome: MARINALVA DOS SANTOS ALVES
Endereço: Rua Alagoas, 35, Pitanga, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-390

Nome: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
Endereço: Avenida Antônio Paterson, 3495, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

SENTENÇA

Vistos, etc.,
Apesar de devidamente intimada da data da audiência de conciliação, a parte autora não compareceu, conforme termo de audiência constate no ID nº 449168707, nem justificou sua ausência.
Ante o exposto JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 5, inciso I da Lei 9.099/95.

Sem custas.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000727-30.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Jose Felix Dos Santos
Advogado: Josenilda Dos Santos Silva (OAB:BA57540)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000727-30.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: JOSE FELIX DOS SANTOS
Advogado(s): JOSENILDA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA57540)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Dispensado o relatório, consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.
Em relação ao pedido de produção de provas em audiência, tenho que não merece acolhimento, visto que o destinatário da prova é o Juiz, a ele cabendo, dentro do princípio do livre convencimento, determinar a realização das provas que julgar necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 355, I, do CPC).
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do art. 139, II, do CPC. Assim, INDEFIRO o pedido formulado, já que as provas que foram acostadas aos autos são suficientes para se formar a convicção do Juízo.
Na forma do art. 488 do Código de Processo Civil - CPC deixo de apreciar as preliminares arguidas na defesa e passo a apreciar o mérito da causa.
No mérito, a parte autora alega que a parte ré tem efetuado descontos mensais no seu benefício previdenciário, sob a rubrica "CONTRIBUIÇÃO SINDNAP-FS", mas que em momento algum firmou contrato de filiação ou assinou qualquer documento autorizando qualquer tipo de desconto.
Requer, assim, a declaração de nulidade do contrato de filiação, a devolução em dobro das parcelas já descontadas e indenização por danos morais.
Com efeito, o caso em análise, por sua própria natureza, enquadra-se nos ditames do Código de Defesa do Consumidor – CDC, que em seu artigo 2º, estabelece como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
A inversão do ônus da prova, mesmo nos casos que envolvam direito do consumidor, não se opera de forma automática, dependendo do preenchimento dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Diante disso, estando preenchidos os requisitos no caso concreto, mostra-se cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Vejamos:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
Analisando o contexto fático-probatório construído nos autos, a parte ré juntou no ID nº 437017307, a "FICHA DE SÓCIO SINDNAPI – Nº – TERMO ASSOCIATIVO" e no ID nº 437020610 "AUTORIZAÇÃO", assinados pela autora em 24/02/2021, além de ter juntado foto da autora tirada no momento da assinatura da filiação e cópia do documento pessoal da autora, conforme ID nº 437020609.
Dessa forma, verifico que a parte ré prova a regularidade da contratação, através dos documentos apresentados. Se a parte autora assinou tal contrato, depreende-se que concordou com os termos ofertados pela parte ré, devendo prevalecer o princípio do pacta sunt servanda, não havendo elementos que caracterizem qualquer vício de consentimento no ato da assinatura, bem como, prática ilegal ou abusiva da parte ré.
Assim, apesar de alegar o desconhecimento da contratação ora entabulada, a parte autora não traz qualquer elemento que corrobora as suas alegações, ao reverso, a documentação acostada vai de encontro às suas alegações, posto que a ré se desincumbiu de seu ônus probatório nos termos do art. 373, II do CPC.
Cumpre registrar que a ré efetuou o cancelamento da filiação da autora, conforme ID nº 437020609.
No que tange ao pedido contraposto formulado pelo réu, entende este Juízo que a ré, não se enquadra entre as pessoas autorizadas pelo art. 8º da Lei 9.099/95 a formular pedido perante os Juizados Especiais, de maneira que indefiro o pedido contraposto por ausência dos requisitos legais para o seu processamento e julgamento.

ANTE O EXPOSTO, diante das considerações acima alinhadas e tudo mais que consta dos autos, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial e o pedido contraposto extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e sem honorários por ter o processo tramitado pelo rito da Lei nº 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se, com baixa na distribuição.
Candeias – Bahia, datado eletronicamente.
P.R.I.
GIOVANNA ESTEVEZ DE CARVALHO
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta Decisão/Despacho/Sentença força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
SENTENÇA
0001138-74.2008.8.05.0044 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candeias
Reu: Valter Carvalho Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabricio Dantas De Lira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001138-74.2008.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABRICIO DANTAS DE LIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
I. Relatório
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de VALTER CARVALHO SANTOS, pela prática do ato criminoso capitulado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.
A denúncia foi recebida em 06/05/13 (ID 87683014).
Contudo, até a presente data, não foi realizado o julgamento.
É o relatório. Decido.
II. Fundamentação
Compulsando os autos, verifico que a denúncia foi recebida na data de 06/05/13 (ID 87683014) , e até o presente momento não foi proferido julgamento.
Após análise detida do bojo processual, verifico que, no caso em apreço, evidencia-se possível a aplicação da denominada prescrição virtual ou em perspectiva, pelo fato de que a pena em concreto a ser aplicada ao réu não será superior a 04 (quatro) anos de reclusão, considerando as circunstâncias judiciais, as circunstâncias agravantes e atenuante, além das causas de aumento e diminuição da pena narradas pelo Parquet em sua denúncia.
Desse modo, encontra-se, impreterivelmente, prescrita a pretensão punitiva estatal
A prescrição VIRTUAL, também chamada antecipada, hipotética, pela pena ideal, projetada, ou em perspectiva, não é prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária a ser aplicada EXCEPCIONALMENTE, em casos teratológicos.
Consoante o magistério de NUCCI (2003), a prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, por ocasião da futura sentença. Assim, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição.
Conforme leciona o Procurador Regional da República LUIS WANDERLEY GAZOTO, “Muito embora a Constituição Federal, o Código de Processo Penal e as demais leis processuais não contenham regra expressa no sentido de que o Ministério Público encontrando-se diante de indícios de autoria e materialidade de um crime, está obrigado a promover a persecução penal do indiciado, isso, na doutrina brasileira, é ponto pacífico. Como consequência desse entendimento, o mister do exercício da ação penal pública tem sido cumprido pelos membros do Ministério Público, muitas vezes de maneira irracional e ilógica. O que se vê, na prática, é que esse procedimento, de aparente estrito cumprimento do dever legal, diante da propalada situação caótica

do sistema penal judiciário, vem produzindo sério prejuízo ao interesse público, pois, em meio à infinidade de ações criminais claramente ineficazes, que são encetadas diariamente, esvaem-se as forças estatais necessárias à penalização dos crimes de maior monta e da criminalidade organizada" (GAZOTO, 2008).
Nesse diapasão, o reconhecimento e a aplicação da prescrição virtual têm o condão de trazer racionalidade à persecução penal, permitindo ao Poder Judiciário e aos órgãos de persecução penal que se ocupem das ações que tragam efetiva resposta no âmbito social.
Consoante TOURINHO FILHO (2007) o objetivo do legislador, ao instituir as condições da ação, não foi efetivamente outro senão o de resguardar a jurisdição contra demandas sem sentido. Assim, a ação penal, para que seja admitida, deve estar completa de determinados requisitos denominados condições da ação, quais sejam: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse de agir.
O interesse processual é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque seria inútil a provocação da máquina estatal, se ela, em tese, ao término, não for apta a produzir a punição do autor do ilícito.
Deste modo, com base na prescrição virtual deve-se rejeitar a denúncia ainda não recebida ou extinguir-se o processo em curso, em face da perda do direito material de punir, como resultado lógico e inexorável da desnecessidade de utilização das vias processuais. Também pela ausência de utilidade de um provimento jurisdicional materialmente eficaz, resultante de uma persecução penal inútil e onerosa.
Ressalto que, mesmo reconhecendo a existência de entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, de caráter não vinculante, entendo pela possibilidade jurídica de se decretar antecipadamente a prescrição, com fundamento, sobretudo, na economia de tempo e de recursos públicos, além de se evitar todos os contratempos decorrentes de uma instrução muitas vezes longa e fadada ao insucesso, desde que o magistrado tenha a convicção, pelos elementos já existentes nos autos, de que a pena a ser aplicada não possa ultrapassar o patamar arquetipado para a configuração do prazo prescricional previsto abstratamente para o delito.
Desta feita, em que pese a inexistência de dispositivo legal autorizador, a doutrina e a jurisprudência apoiam a adoção da tese acima referendada, sob o argumento de que se o Magistrado deve partir da aplicação da pena mínima e, observa, no caso em concreto, a inexistência de circunstâncias judiciais/agravantes/causas de diminuição de pena hábeis a afastar a pena base do mínimo legal, não há justificativa plausível para manter a continuação de um processo que, ao final, será alcançado pelos efeitos da prescrição.
Demais disso, válido ressaltar que, gera muito mais descrédito um Estado Juiz que aplica a pena e não a executa por conta dos efeitos da prescrição da pretensão punitiva, do que um Estado que se antecipa aos efeitos futuros de uma condenação fadada ao fracasso.
Não se pode ainda olvidar que o tempo que será economizado com a extinção antecipada de processos que seriam inevitavelmente fadados ao fracasso será revertido em celeridade processual para outros feitos, o que, sem dúvida, contribuirá para a entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz.
Diante dessas considerações, passo à análise do caso em concreto.
No caso em apreço, o acusado não registra antecedentes criminais, e, tampouco, conduta social desfavorável, sendo, pois, tecnicamente primário. Assim, sendo todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao acusado, é certeza de que a pena concreta não poderia ultrapassar o mínimo legal, o qual, na hipótese, é de 04 (quatro) anos de reclusão.
De igual sorte, não há como vislumbrar, no caso sob análise, a incidência de eventuais agravantes e/ou causas de aumento de pena, sendo, desta feita, plenamente factível inferir que a pena em concreto não ultrapassaria o patamar mínimo de sua aplicação.
Raciocínio contínuo a isto, registre-se que, quando a pena aplicada é igual ou inferior a 04 (quatro) anos, a prescrição estatal se dará em 08 (oito) anos, regulando-se a prescrição executória pela pena aplicada, na conformidade dos artigos 109, inciso IV do Código Penal.
Desse modo, sendo evidente que a pena não será superior a 04 anos, e considerando como último marco interruptivo da prescrição ocorreu há mais de 08 anos, é inquestionável que, ao final do processo, estará prescrita à pretensão punitiva estatal.
Destarte, uma eventual sentença condenatória seria inútil, implicando desperdício dos esforços das instituições públicas operantes no sistema penal, incluindo os trabalhos da Polícia, do Ministério Público e do Judiciário, cujas consequências são duplamente nefastas, pelo desaproveitamento da atividade realizada, bem como pela ausência de atividade nos casos de que se deixou de se ocupar por falta de recursos. Não há justa causa, pela falta de interesse-utilidade, para se esperar o final do processo, com o trânsito em julgado da pena, para, então, declarar extinta a punibilidade pela ocorrência de prescrição
III. Dispositivo
ANTE O EXPOSTO, reconheço a prescrição virtual do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 do Código Penal na forma do artigo 109, inciso IV, c/c artigo 107, inciso IV, todos do Código Penal declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALTER CARVALHO SANTOS.
Dispensada a intimação do autor do fato, forte no Enunciado nº 105/FONAJE.
Cientifique-se o Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Após o trânsito em julgado, arquive-se, independentemente de despacho, dando baixa na distribuição.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CANDEIAS/BA, [data do sistema].
Catiusca Barros Vieira Bernardino
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
SENTENÇA
8001016-60.2024.8.05.0044 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candeias
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Andrey De Santana Silva

Advogado: Vitor Dias Uze Da Silva (OAB:BA32074)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Vinnicius Santana De Almeida
Testemunha: Deusdete Dos Santos
Testemunha: Naiara Dos Santos Souza
Testemunha: Elma Hellen Moreira De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001016-60.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDREY DE SANTANA SILVA
Advogado(s): VITOR DIAS UZE DA SILVA (OAB:BA32074)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de ANDREY DE SANTANA SILVA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da conduta típica descrita no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas).
Segundo a exordial acusatória, no dia 24 de março de 2024, aproximadamente às 20h30min, na Rua Itororó, Bairro Santo Antônio, nesta comarca, o denunciado foi surpreendido por agentes da Polícia Militar em flagrante delito, portando consigo: 1.454,45g (mil quatrocentos e cinquenta e quatro gramas e quarenta e cinco centigramas) de substância entorpecente vulgarmente conhecida como “maconha” (Cannabis sativa), acondicionada em 226 (duzentas e vinte e seis) porções de tamanhos variados; 178,32g (cento e setenta e oito gramas e trinta e dois centigramas) de cocaína, distribuída em 39 (trinta e nove) invólucros de dimensões diversas; 76,16g (setenta e seis gramas e dezesseis centigramas) de substância entorpecente denominada “crack”, fracionada em 54 (cinquenta e quatro) porções de tamanhos distintos.
Narra a denúncia que, na data e horário supracitados, uma guarnição da Polícia Militar realizava patrulhamento ostensivo nas adjacências do Largo de Santo Antônio quando, ao se depararem com uma motocicleta obstruindo a via pública, decidiram realizar uma abordagem. Neste momento, visualizaram o acusado emergindo de uma oficina em aparente estado de abandono, portando uma bolsa tiracolo contendo as substâncias ilícitas supramencionadas, bem como uma balança de precisão.
Diante dos fatos, foi dada voz de prisão em flagrante ao réu e ao condutor da motocicleta, identificado como VINNICIUS SANTANA DE ALMEIDA. Ambos foram conduzidos à Delegacia de Polícia, onde foi lavrado o Auto de Prisão em Flagrante nº 16368/2024.
Em sede de audiência de custódia (ID 437301278), a prisão de VINNICIUS SANTANA DE ALMEIDA foi relaxada, ante a ausência de elementos probatórios que corroborassem a tipicidade de sua conduta. Por outro lado, a custódia de ANDREY DE SANTANA SILVA foi convertida em prisão preventiva.
O acusado ANDREY DE SANTANA SILVA apresentou resposta à acusação (ID 453570161).
A denúncia foi recebida em 18 de julho de 2024 (ID 4533684178), oportunidade em que se designou audiência de instrução e julgamento.
Na solenidade instrutória, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público (ID 456063929).
Em sede de alegações finais, o Ministério Público, por memoriais (ID 463369606), pugnou pela condenação do réu nos exatos termos da denúncia.
A Defesa, também por memoriais (ID 463460620), arguiu, preliminarmente:1. Nulidade das provas obtidas, alegando invasão domiciliar e ilegalidade na busca pessoal; 2. Subsidiariamente, nulidade probatória por violação à cadeia de custódia.
No mérito, a Defesa postulou: 1. Absolvição do acusado, sob o argumento de insuficiência probatória, especificamente quanto à propriedade da bolsa tiracolo apreendida; 2. Subsidiariamente: a) Fixação da pena-base no mínimo legal; b) Aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar máximo; c) Fixação do regime inicial aberto para eventual cumprimento de pena; d) Substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; e) Aplicação da atenuante da menoridade relativa, nos termos do art. 65, inciso I, do Código Penal.
É o relatório. Decido.
Trata−se de ação penal através da qual o Ministério Público imputa ao réu, a prática do crime de tráfico de drogas.
As condições da ação (interesse processual, legitimidade de partes e possibilidade jurídica do pedido) e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo se encontram presentes, tendo sido observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Constituição da República, artigo 5º, inciso LV), bem como obedecido o rito comportável na espécie.
Assim, os presentes autos estão em ordem e prontos para receber sentença.
Inicialmente, passo à análise das preliminares arguidas pela Defesa:
NULIDADE DAS PROVAS EM FACE DA INVASÃO DOMICILIAR
A defesa suscitou preliminarmente o reconhecimento da nulidade das provas obtidas, sob a alegação de invasão domiciliar, em violação ao art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. Argumentou que os policiais militares não estavam autorizados a adentrar na residência do acusado sem mandado de busca e apreensão.
Após análise minuciosa dos autos e argumentos apresentados, a preliminar não merece acolhimento.
O delito em questão, previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas), é de natureza permanente, o que implica em uma situação de flagrância contínua. No caso em tela, restou evidenciada a situação de flagrante delito, circunstância que se enquadra nas exceções previstas no próprio art. 5º, XI, da Constituição Federal.

Assim, em se tratando de crime permanente, a ação policial prescinde de prévia obtenção de mandado judicial de busca e apreensão. Os agentes policiais estavam, portanto, legalmente autorizados a ingressar na residência sem necessidade de autorização do morador ou ordem judicial.
Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial, conforme se depreende do julgado do Superior Tribunal de Justiça:
"Tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do acusado, não havendo se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida." (AgRg no AgRg no AREsp: 1631729 MG 2019/0366883-4, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 05/05/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2020)
Ante o exposto, conclui-se pela licitude da prova constante nos autos, tendo sido obtida em conformidade com as exceções constitucionalmente previstas à inviolabilidade domiciliar.
Portanto, REJEITO a preliminar de nulidade das provas por suposta invasão de domicílio e considero válidas as provas obtidas na diligência policial.
DA NULIDADE DA BUSCA PESSOAL:
Em relação à alegação de nulidade da busca pessoal suscitada pela defesa, tal arguição não merece prosperar pelos motivos que passo a expor.
Primeiramente, as situações fáticas que antecederam a abordagem policial justificam plenamente a ação dos agentes. Conforme constam nos autos, os policiais, em patrulhamento de rotina, depararam-se com uma motocicleta obstruindo a via pública. Ao interpelar o condutor, identificado como Vinnicius, este apresentou um nervosismo visível. Concomitantemente, observou-se o réu saindo de um local abandonado, anteriormente utilizado como oficina mecânica, portando um saco tiracolo.
Este conjunto de elementos - a interferência da via, o comportamento nervoso do condutor da motocicleta e a saída do réu de um local abandonado - constituiu suspeita fundada suficiente para justificar a abordagem e subsequente busca pessoal, em estrita conformidade com o artigo 244 do Código de Processo Penal.
A legitimidade da ação policial é corroborada pelo resultado da busca, que culminou na apreensão de entorpecentes na posse do réu, conforme atestado pelo laudo definitivo (ID 459158811).
Além disso, recente decisão dos tribunais superiores respalda o procedimento adotado pelos agentes policiais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.447.374, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, declarou que 'a justa causa não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito'.
No caso em tela, as razões fundamentadas são evidentes e foram devidamente justificadas no curso do processo, em consonância com o entendimento firmado pela Suprema Corte no RE 603.616/RO.
O Tribunal de Justiça também tem se manifestado no mesmo sentido, como exemplificado nos julgados citados (Habeas Corpus Criminal 2247397-71.2022.8.26.0000, Apelação Criminal 1502296-81.2022.8.26.0540, Apelação Criminal 1501465-33.2022.8.26.0540, e Apelação Criminal 1500126-68.2019.8.26.0047), reafirmando a legalidade de abordagens e buscas pessoais realizadas com base em suspeitas fundadas.
Portanto, conclui-se que a busca pessoal realizada no réu foi legal e proporcional, baseada em elementos objetivos que configuraram suspeitas fundadas, não tendo que se falar em nulidade do ato ou das provas dele decorrentes.
Assim, rejeito a preliminar arguida pela defesa e considero válidas todas as provas obtidas em decorrência da abordagem e busca pessoal para todos os efeitos legais.
NULIDADE DAS PROVAS – VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA.
A defesa alega nulidade por violação da cadeia de custódia dos entorpecentes apreendidos, exigindo o reconhecimento da ilicitude e consequente desentranhamento dos elementos probatórios relacionados.
Contudo, não merece prosperar tal alegação.
Em primeiro lugar, não há nos autos qualquer acusação que possa colocar em dúvida a legitimidade dos entorpecentes apreendidos.
Além disso, a defesa não declarou qualquer tipo de manipulação indevida das provas colhidas, limitando-se a exigir, de forma genérica, a declaração de nulidade.
Cumpre ressaltar que uma mera alegação genérica de violação da cadeia de custódia, sem comprovação específica, não é suficiente para ensejar o reconhecimento da nulidade da prova.
Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"A mera alegação de quebra da cadeia de custódia das provas, desacompanhada de elementos mínimos de verdade, não é suficiente para a decretação de nulidade do feito." (AgRg no AREsp 1356440/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2018, DJe 04/02/2019)
Além disso, como ensina Renato Brasileiro de Lima:
"Para que se possa falar em quebra da cadeia de custódia, não basta a mera alegação por parte da defesa. É preciso que se demonstre, ainda que minimamente, alguma irregularidade no procedimento de coleta, armazenamento e conteúdo do material probatório." (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 621)
Assim, rejeito a tese defensiva de quebra da cadeia de custódia, mantendo-se válidas as provas juntadas aos autos.
Inexistindo outras preliminares a serem sanadas e estando o feito regular, PASSO AO JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO PENAL.
A materialidade e a autoria do delito em questão estão inequivocamente demonstradas nos autos.
Não que tange à materialidade, esta se encontra robustamente comprovada por meio de um conjunto de elementos probatórios consistentes. Primeiramente, o auto de prisão em flagrante (ID 437169394) documenta as situações imediatas da apreensão. Em complemento, o auto de apreensão (ID 437169394 – fl. 15) registra formalmente os itens confiscados no momento da prisão. De importância crucial para a caracterização da materialidade, o laudo definitivo de constatação da natureza da substância (ID 459158811) atesta, de maneira científica e irrefutável, que o material entorpecente encontrado em posse do réu se trata de cocaína e maconha. Vale ressaltar que ambas as substâncias integram a lista de uso proscrita conforme a Portaria nº 344/98 da SVS/MS, o que corrobora a ilicitude de sua posse e comercialização. Além disso, a prova oral produzida durante a instrução processual reforça os elementos materiais coligidos.
No que diz respeito à autoria delitiva, este emerge do conjunto probatório com o grau de certeza processual necessário e suficiente para embasar uma notificação. A robustez das provas excluiu qualquer possibilidade de absolvição por documentação probatória, uma vez que todo o arcabouço constante dos autos converge de maneira inequívoca para a denúncia do acusado.
A concatenação lógica entre os elementos que comprovam a materialidade e aqueles que apontam para a autoria forma um quadro probatório coeso e convincente. A prisão em flagrante, corroborada pela apreensão das substâncias ilícitas e sua posterior

confirmação pericial, aliada às demais provas produzidas, não deixa margem para dúvidas quanto à responsabilidade do réu pelo delito em tela.
Diante do exposto, conclui-se que tanto a materialidade quanto a autoria do crime estão cabalmente demonstradas, não subsistindo quaisquer dúvidas que possam beneficiar o réu com uma absolvição por insuficiências de provas.
Ademais, as provas produzidas em sede policial, foram todas ratificadas sob o crivo do contraditório judicial, senão vejamos:
A testemunha da acusação SD PM Paulo Vitor Silva de Oliveira disse que:
"Estava com a guarnição fazendo ronda quando resolveram abordar uma motocicleta atravessada na rua e ao inquirir o identificado como VINNICIUS, este não possuía habilitação e nesse ínterim outro rapaz apareceu com uma sacola saindo de uma oficina , contendo uma certa quantidade de substancias análogas a cocaína, maconha e crack, além de balança, o referido foi identificado como ANDREY e confirmou ser VINNICIUS o motoboy que iria lhe acompanhar (...)".
A testemunha da acusação CB PM Josué Moraes Almeida disse que:
" Estava com sua guarnição realizando uma ronda de rotina (...) visualizaram uma motocicleta bloqueando a rua, que ao desembarcarem da viatura , a pessoa de VINNICIUS se apresentou como motoboy e dizendo ser o proprietário da referida motocicleta , que ao ser indagado demonstrou nervosismo , em seguida os militares visualizaram uma oficina abandonada com a porta semi aberta , tempo que ANDREY estava já saindo do local de posse de uma bolsa tiracolo (...)".
Portanto, a prova oral produzida in judicio converge inequivocamente para corroborar que o acusado estava em posse das substâncias entorpecentes quantificadas no auto de apreensão (ID 437169394 – fl. 15). A materialidade delitiva restou cabalmente demonstrada pelo laudo pericial (ID 459158811), que identificou as substâncias como sendo cocaína e maconha, em conformidade com a Portaria SVS/MS nº 344/1998.
No que tange à autoria, os depoimentos dos agentes policiais militares, colhidos sob a égide do contraditório e da ampla defesa, revelaram-se cruciais para a elucidação dos fatos. Tais testemunhos, quando analisados à luz da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, notadamente o enunciado da Súmula 70 do TJRJ, constituem elemento probatório robusto, desde que em harmonia com o conjunto probatório e ausentes elementos que desacreditem sua higidez.
Impende salientar que o sistema processual penal brasileiro, alicerçado no princípio do livre convencimento motivado (art. 155 do CPP), não estabelece hierarquia entre as provas, conferindo ao magistrado a prerrogativa de valorá-las fundamentadamente. Nesse diapasão, os depoimentos dos agentes estatais, investidos da fé pública inerente à função, gozam de presunção relativa de veracidade, a qual pode ser elidida por prova em contrário, ônus do qual a defesa não se desincumbiu no caso sub examine. A credibilidade dos testemunhos policiais, in casu, é reforçada pela coesão interna dos relatos e pela ausência de elementos que sugiram motivação espúria ou desvio de finalidade na conduta dos agentes. Ademais, tais depoimentos encontram-se em consonância com os demais elementos probatórios carreados aos autos, formando um conjunto harmônico e coeso que aponta inequivocamente para a autoria delitiva.
É imperioso ressaltar que o princípio da presunção de inocência, insculpido no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, não impede a valoração positiva dos testemunhos policiais, desde que submetidos ao contraditório e corroborados pelos demais elementos de prova. No caso em tela, a defesa não logrou êxito em produzir contraprova capaz de infirmar a credibilidade dos depoimentos ou demonstrar eventual nulidade na atuação policial, o que reforça a higidez probatória dos testemunhos em questão.
A corroborar, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que os depoimentos desses agentes públicos, colhidos sob o manto do contraditório, são válidos e eficientes como meio de prova, conforme se verificada da análise de exemplificativo julgado sobre a matéria:
HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DE POLICIAIS. PROVA PARA A CONDENAÇÃO. VALIDADE. INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. III - Ademais, no caso dos autos, constou do v. acórdão vergastado que os depoimentos dos policiais são corroboradas por outros elementos probatórios, notadamente a apreensão de considerável quantidade de crack, de forma a demonstrar que a droga tinha por destinação o tráfico ilícito. IV - Afastar a condenação, in casu, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Habeas corpus não conhecido. (HC 404.507/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018)
Outrossim, as testemunhas em questão prestaram o devido compromisso legal de dizer a verdade e não foram, em momento algum, contraditadas. Não há nos autos quaisquer indícios de que tenham interesse em prejudicar o réu, atribuindo-lhe falsamente a prática do delito.
Tais circunstâncias, somadas à quantidade de entorpecentes apreendidos e aos instrumentos comumente associados ao tráfico de drogas (notadamente a balança de precisão), enfraquecem substancialmente a tese defensiva e evidenciam que o acusado mantinha em depósito as substâncias apreendidas com a finalidade de comercialização ilícita.
Posto isso, restando comprovadas a materialidade e a autoria da infração penal, e não havendo causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, impõe-se a condenação de ANDREY DE SANTANA SILVA nas sanções previstas no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.
Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o acusado nos termos nela descritos.
Do Afastamento da Causa de Diminuição de Pena (Art. 33, §4º da Lei 11.343/2006):
No caso em tela, não obstante a primariedade do réu e a ausência de elementos que indiquem sua dedicação a atividades criminosas ou sua participação em organização criminosa, é imperioso afastar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, conhecida como "tráfico privilegiado".
O fundamento para tal decisão reside na expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas em poder do acusado.
Conforme consta na exordial acusatória, o denunciado foi surpreendido por agentes da Polícia Militar em flagrante delito, portando consigo: 1.454,45g (mil quatrocentos e cinquenta e quatro gramas e quarenta e cinco centigramas) de maconha (Cannabis sativa), acondicionada em 226 (duzentas e vinte e seis) porções de tamanhos variados; 178,32g (cento e setenta e oito gramas e

trinta e dois centigramas) de cocaína, distribuída em 39 (trinta e nove) invólucros de dimensões diversas; 76,16g (setenta e seis gramas e dezesseis centigramas) de crack, fracionada em 54 (cinquenta e quatro) porções de tamanhos distintos.
Estas quantidades extrapolam consideravelmente o que se poderia considerar como destinado ao consumo pessoal ou mesmo ao pequeno tráfico ocasional.
A jurisprudência dos tribunais superiores, notadamente do Supremo Tribunal Federal, tem se consolidado no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida são elementos preponderantes tanto para a fixação da pena-base quanto para a análise da possibilidade de aplicação da minorante em questão.
No presente caso, o volume e a diversidade de entorpecentes apreendidos indicam claramente uma atividade de tráfico em escala considerável, incompatível com a figura do pequeno traficante ocasional que o legislador buscou beneficiar com a previsão do §4º do artigo 33. Ademais, a presença de três tipos diferentes de drogas (maconha, cocaína e crack), em quantidades expressivas e já fracionadas em múltiplas porções, sugere uma atuação ampla e organizada no mercado ilícito de drogas, reforçando a inadequação da aplicação da causa de diminuição de pena.
Por fim, o acondicionamento das substâncias em numerosas porções de tamanhos variados (226 para maconha, 39 para cocaína e 54 para crack) é um forte indicativo de preparação para a venda e distribuição em larga escala, afastando qualquer hipótese de destinação ao consumo próprio ou tráfico de menor potencial ofensivo.
Portanto, ainda que o réu preencha os requisitos objetivos previstos no dispositivo legal em comento, a natureza, a quantidade e o acondicionamento das drogas apreendidas justificam o afastamento da minorante, em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante e com os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.
Assim, deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu ANDREY DE SANTANA SILVA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.
PASSO À DOSIMETRIA DA PENA
PENA-BASE
Passo a analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal:
a) Culpabilidade: normal à espécie, nada a valorar;
b) Antecedentes: réu primário, nada a valorar;
c) Conduta social: não há elementos nos autos, nada a valorar;
d) Personalidade do agente: não há elementos nos autos, nada a valorar;
e) Motivos do crime: próprios do tipo penal, nada a valorar;
f) Circunstâncias do crime: normais à espécie, nada a valorar;
g) Consequências do crime: normais ao tipo penal, nada a valorar;
h) Comportamento da vítima: não se aplica ao caso.
Considerando o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06, deve-se dar especial atenção à natureza e quantidade da droga apreendida.
No caso em tela, foram apreendidos:
- 1.454,45g de maconha em 226 porções;
- 178,32g de cocaína em 39 invólucros;
- 76,16g de crack em 54 porções.
A quantidade e variedade de drogas apreendidas são expressivas e indicam tráfico em escala considerável.
Portanto, fixo a pena-base em 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.
PENA PROVISÓRIA
Presente a atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, CP), conforme pleiteado pela defesa. Reduzo a pena em 6 meses e 50 dias-multa.
Não há agravantes a serem consideradas.
Portanto, nessa fase, fixo a pena intermediária em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa.
PENA DEFINITIVA
Não há causas de aumento de pena a serem aplicadas.
A causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06 foi afastada, conforme fundamentação na sentença.
Desse modo, fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa.
DO VALOR DA MULTA
Levando em consideração a situação econômica do acusado, fixo em 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato o valor do dia multa, que deverá ser corrigido quando da execução.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO E DETRAÇÃO
Considerando o quantum da pena aplicada e a primariedade do réu, fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, “b”, do Código Penal.
Ainda, recordo que o Supremo Tribunal Federal (Habeas Corpus nº 111.840/ES, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Dias Toffoli, Julgado em 27/06/2012) entendeu inconstitucional a imposição do regime fechado obrigatório para o início do cumprimento da pena nas hipóteses de crime de tráfico de entorpecentes.
Por sua vez, deixo de aplicar o disposto no artigo 387,§2º, do Código de Processo Penal, uma vez que, entendo que a detração deverá ser feita pelo Juízo da execução, juízo este competente para avaliar as matérias inerentes ao cumprimento de pena, inclusive a progressão de regime, conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:
84807724 - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO. INÍCIO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO EXECUTÓRIO. DETRAÇÃO. CRÉDITO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Da análise detida dos autos e da consulta ao andamento processual no site do Tribunal de Justiça do Estado de Espírito Santo tem-se que não foi iniciada a execução da pena, razão pela qual não há como se pleitear benefícios (progressão de regime). É firme neste Superior Tribunal de Justiça - STJ a orientação de que, nos termos do art. 66, III, c, da Lei n. 7.210/1984, compete ao Juízo da Execução Penal avaliar as matérias inerentes ao cumprimento da pena, dentre as quais o pedido de progressão de regime. Precedentes. 2. A questão relativa à detração em razão de prisão cautelar de crime diverso e cometido em período anterior ao daquele da pena ora imposta (crédito penal) não foi objeto de análise pela Corte de origem. Nessa ordem de idéias, conforme

outrora aduzido, inviável qualquer manifestação direta por este Sodalício, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. Precedentes. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-HC 494.715; Proc. 2019/0051515-8; ES; Quinta Turma; Rel. Min. Joel Ilan Paciornik; Julg. 12/11/2019; DJE 25/11/2019)

DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, mantendo-se a prisão preventiva, pelos seguintes fundamentos:

Gravidade concreta do delito: O crime pelo qual o réu foi condenado - tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06) - é de extrema gravidade. A quantidade e variedade de drogas apreendidas (1.454,45g de maconha, 178,32g de cocaína e 76,16g de crack) demonstram a dimensão da conduta delituosa, indicando uma operação de tráfico em escala considerável.

Garantia da ordem pública: A manutenção da prisão preventiva se justifica pela necessidade de resguardar a ordem pública, considerando o alto poder ofensivo do crime de tráfico de drogas e seu impacto deletério na sociedade. A soltura do réu neste momento poderia representar um risco de reiteração delitiva, dada a estrutura aparentemente organizada da atividade criminosa evidenciada pela quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos.

Aplicação da lei penal: A prisão preventiva também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal. A pena concreta fixada em 6 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial semiaberto representa uma sanção significativa, o que poderia motivar uma possível evasão do distrito da culpa para se furtar ao cumprimento da pena.

Manutenção dos fundamentos da prisão preventiva: Os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, conforme decisão proferida em sede de audiência de custódia (ID 437301278), permanecem válidos e foram, inclusive, reforçados pela sentença condenatória ora proferida.

Proporcionalidade da medida: A manutenção da prisão preventiva mostra-se proporcional à gravidade do crime e à pena aplicada, não representando uma antecipação indevida do cumprimento da pena, mas sim uma medida cautelar necessária diante das circunstâncias do caso concreto.

Ausência de fatos novos: Não foram apresentados fatos novos capazes de ensejar a revogação da prisão preventiva anteriormente decretada. A situação fática e jurídica que justificou a segregação cautelar permanece inalterada, tendo sido, inclusive, corroborada pela sentença condenatória.

Nesse sentido é também a Jurisprudência dos Tribunais Superiores:

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que “a preservação da prisão preventiva se justifica para a garantia da ordem pública, quando evidenciada a gravidade concreta da conduta, bem como para a garantia de aplicação da lei penal” (HC 667.501/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021).

Portanto, com base nos fundamentos acima expostos, mantenho a prisão preventiva do réu ANDREY DE SANTANA SILVA, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista que o crime foi cometido com violência ou grave ameaça presumida, além de a pena aplicada ser superior a 4 anos, não preenchendo os requisitos do art. 44 do Código Penal.

INDENIZAÇÃO MÍNIMA.

Considerando o bem jurídico violado (saúde pública) descabe cogitar de fixação de indenização mínima, consoante determina o art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

OBJETOS APREENDIDOS

As drogas devem ser incineradas pela autoridade sanitária competente, o que fica desde já autorizado, nos termos do art. 50, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 11.343/2006.

OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Quanto aos demais bens apreendidos, determino sua destruição. Se necessário, comunique−se à Autoridade Policial para as providências cabíveis.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Custas pelo condenado.

PROVIDÊNCIAS FINAIS:

Inviável a aplicação do disposto no artigo 201,§2º do Código de Processo Penal e no artigo 387, IV, também do CPP, já que se trata de crime em que não há vítima específica, sendo esta a própria coletividade.

Transitando em julgado esta decisão:

1) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;

2) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa, em conformidade com o disposto pelos artigos 50 do código penal e 686 do Código de Processo Penal.

3) Expeça-se guia de execução definitiva, com a informação acerca do período em que o condenado permaneceu preso preventivamente por este processo, para fins de detração (art. 42 do Código Penal)

4) Oficie-se ao TRE , comunicando a condenação do sentenciado, nos termos do artigo 71,§2º, do Código Eleitoral c/c artigo 15, III, da Constituição Federal;

Expedientes necessários.

Cumpridas as formalidades legais, ao arquivo com baixa.

Para imprimir celeridade ao feito, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO A PRESENTE SENTENÇA.

Candeias [data do sistema]

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

ATO ORDINATÓRIO
8005539-86.2022.8.05.0044 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Candeias
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Jailton Batista Da Silva Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
Bairro Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 40040-280
E-mail: candeias1vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3601-1626/2762
Processo n°: 8005539-86.2022.8.05.0044
Classe: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA (1463)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): AUTOR DO FATO: JAILTON BATISTA DA SILVA FILHO

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO

Em cumprimento ao disposto ao Provimento Conjunto da CGJ /CCI de nº 06/2016, conforme determinado na Decisão de ID 458786971, designo audiência de apresentação para o dia 14 de outubro de 2024 as 09h30, na sala de audiências criminais do Fórum da Comarca de Candeias/BA

CANDEIAS, 4 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
MABEL MIRANDA LEAL DOS SANTOS FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
EDITAL
0000351-30.2017.8.05.0044 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Candeias
Terceiro Interessado: Eliseu Da Conceição
Terceiro Interessado: Jaudneia Pereira Da Conceição
Terceiro Interessado: Roquelina Soares
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edson Silva De Assis
Reu: Paulo Cesar De Jesus

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANDEIAS
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE
Rua Dr. Celino Gomes, 02, Ouro Negro, Candeias/BA, CEP.: 43.800-000, TEL.: (71)3601-1626/2762, E-mail: candeias1vcrime@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A Dra. CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Candeias, Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude, na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório correm os autos da Ação Penal nº 0000351-30.2017.805.0044, em que figura como acusado PAULO CESAR DE JESUS, brasileiro, natural de Candeias-Bahia, nascido em 02/09/1977, filho de Argemiro Bispo de Jesus e de Maria Celestina dos Santos, portador do RG nº 05.713.484-75- SSP/BA, inscrito no CPF/MF 938.656.515-34, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 205, SANTO ANTONIO, NESTA CIDADE DE CANDEIAS-BAHIA, fica o réu intimado pelo presente Edital dos termos da Sentença prolatada no ID 86804761, nos autos da Ação Penal em epígrafe, através da qual, foi julgado procedente o pedido constante da denúncia, Logo, à míngua de outros fatores, estabeleço para PAULO CESAR DE JESUS a pena definitiva, privativa de liberdade, em 01 (um) ano 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa.
Este Edital é passado para conhecimento dos interessados para que no futuro não venham alegar ignorância, o qual será publicado por uma vez no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume deste Juízo.

DADO E PASSADO nesta Cidade de Candeias/Bahia. Eu Técnica Judiciária o digitei e subscrevi.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8006053-39.2022.8.05.0044 Execução De Medidas Socioeducativas
Jurisdição: Candeias
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Adolescente: H. H. D. A. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
Bairro Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 40040-280
E-mail: candeias1vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3601-1626/2762
Processo n°: 8006053-39.2022.8.05.0044
Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS (1465)
Assunto: [Liberdade assistida]
Autor: REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): ADOLESCENTE: H. H. D. A. D. S.

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO

Em cumprimento ao disposto ao Provimento Conjunto da CGJ /CCI de nº 06/2016, conforme determinado na Decisão, designo audiência para o dia 14 de outubro de 2024 as 10h00, na sala de audiências criminais do Fórum da Comarca de Candeias/BA

CANDEIAS, 4 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
MABEL MIRANDA LEAL DOS SANTOS FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8000929-12.2021.8.05.0044 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candeias
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Ernani De Macedo Lima Neto
Advogado: Bruna Carolina Nery Costa De Pinho (OAB:BA44747)
Advogado: Claudia Cristina Santos Bastos (OAB:BA50444)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
Bairro Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 40040-280
E-mail: candeias1vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3601-1626/2762
Processo n°: 8000929-12.2021.8.05.0044
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas]
Autor: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: ERNANI DE MACEDO LIMA NETO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC:

Faço vista dos autos a defesa para que comprove a comunicação da sua renúncia ao outorgante no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil.

CANDEIAS , 4 de outubro de 2024

MARCOS PAULO MAGALHAES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000418-87.2020.8.05.0044 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Candeias
Reu: Lorena Dos Santos Capim
Advogado: Alexsandro Freitas Santos (OAB:BA18193)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0000418-87.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LORENA DOS SANTOS CAPIM
Advogado(s): ALEXSANDRO FREITAS SANTOS registrado(a) civilmente como ALEXSANDRO FREITAS SANTOS (OAB:BA18193)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do seu órgão de Execução em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de LORENA DOS SANTOS CAPIM, qualificada nos autos, imputando−lhe a prática da conduta prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.
Segundo a acusação, no dia 03/06/2020, por volta das 13h30min, em um bar localizado em Pasto de Fora, próximo à empresa Fertipar, nesta cidade, a denunciada guardava consigo drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
Prisão em flagrante homologada, no entanto, concedida a liberdade provisória cumulada com medidas cautelares (ID 86813780).
CAC (ID 294555450).
Devidamente notificada (ID 86813796), a ré apresentou a Defesa preliminar (ID 86813797).
Recebimento da denúncia em 08/02/2021 (ID 92144523).
Em audiência de instrução foram ouvidas três testemunhas da acusação e duas da defesa. Em seguida, foi tomado o interrogatório da ré (ID 366992681).
Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público pugnou pela condenação da ré no art. 33 da Lei de Drogas, no entanto, com aplicação da causa de diminuição de pena do §4º, do art. 33, da referida lei (ID 370844749). Já a Defesa requereu a absolvição da ré por insuficiência de provas e subsidiariamente a aplicação da causa de diminuição de pena do §4º, do art. 33, da Lei de Drogas (ID 445579292).
É o relatório sob a inspiração do breve.
DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata−se de ação penal através da qual o Ministério Público imputa à ré LORENA a prática do crime de tráfico de drogas.
O processo restou concluído sem que tivesse sido verificada, até o momento, qualquer nulidade ou ilegalidade que pudesse impedir o desfecho válido da questão submetida à apreciação judicial.
Consta da denúncia que, por ocasião dos fatos, policiais militares abordaram a acusada em um bar localizado em Pasto de Fora, próximo à empresa Fertipar, nesta cidade.
No momento dos fatos foram encontrados dentro da bolsa da acusada LORENA, 10 (dez) porções de maconha com 102,33g (cento e dois gramas e trinta e três centigramas) de massa bruta e a importância de R$ 29,00 (vinte e nove reais) (Auto de apreensão – ID 86813780).
Inexistindo preliminares a serem sanadas e estando o feito regular, PASSO AO JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO PENAL.
II.II – DO MÉRITO
A materialidade encontra−se perfeitamente delineada nos autos conforme Auto de prisão em flagrante (ID 86813780), Auto de Apreensão (ID 86813780) e Laudos Toxicológicos preliminar e definitivo (ID 86813780 e ID 86813780), sem prejuízo das demais provas oral e circunstancial.
A autoria delitiva também aflora do conjunto probatório com o grau de certeza processual suficientemente necessário à condenação.
Não há guarida para absolvição por falta de provas, vez que todo o arcabouço probatório constante dos autos caminhou para a clara autoria da acusada.
As provas produzidas em sede policial foram todas ratificadas sob o crivo do contraditório judicial.
Veja que, no âmbito do APFD, a acusada confessou a prática delituosa ao dizer que realmente transportava a droga, mas que essas não lhe pertenciam, que apenas as tinha em sua posse a mando de um terceiro que não quis identificar (ID 86813780).
Sem embargo, ao exercer a autodefesa em Juízo, a ré entrou em total contradição e negou a autoria do crime, dizendo que a bolsa em que as drogas estavam não era sua e que não portava droga alguma (ID 366992681).
No entanto, o que se extrai dos depoimentos dos policiais envolvidos na apreensão é justamente o contrário.
Em sede Judicial, os policiais envolvidos na apreensão, Pablo Antônio Silva Portela, Jorge França e Paulo Vitor Oliveira, foram uníssonos ao dizer que as drogas foram encontradas na bolsa da ré, que se tratava de uma bolsa preta de propriedade da acusada, que receberam informações esta estava em posse de drogas exatamente no local dos fatos.
Ressalta-se que não merece acolhida a tese defensiva de que a bolsa não pertencia à acusada.
Ao ensejo, adoto as transcrições dos depoimentos veiculados nas razões finais do Parquet (ID 370844749) como elementos integradores da presente sentença, técnica denominada de fundamentação per relationem, amplamente reconhecida como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da CF.
Nesse sentido a jurisprudência do Colendo STJ:
PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO PRÓPRIO. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1.A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação quanto à validade do uso da técnica da fundamentação per relationem, quando a recepção é acrescida de argumento próprio, apto a comprovar a pertinência com o caso julgado, tal como ocorre na hipótese sob exame. 2. Agravo regimental desprovido (STJ − AgRg no REsp: 1861109 PR

2020/0030177−4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 25/08/2020, T5 − QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020) (destaque nosso).

Nos crimes da Lei nº 11.343/06, notadamente o tráfico de drogas, trata−se a negativa de expediente corriqueiro, pois o réu, a despeito de todas as evidências, recusa-se a admitir a prática dos fatos e, ao mesmo tempo, tenta desqualificar a conduta dos policiais responsáveis pelas diligências com suspeitas despropositadas, não raras vezes apresentando versões risíveis, esdrúxulas, tudo, visando livrar−se de sua responsabilidade penal.

Todavia, in casu, a autodefesa desmerece credibilidade, porquanto a escusa da ré não encontra amparo nas provas dos autos, que, a meu ver, noticiam indubitavelmente a prática da conduta prevista no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 – transportar drogas ilícitas destinadas à comercialização − caracterizando o crime de tráfico de drogas.

É que, conforme obtemperado pelo Ministério Público, ao colocar em cotejo a versão sustentada em autodefesa com os demais elementos probatórios, verifica−se às escâncaras que a tese negatória não encontra ressonância alguma nos autos, ao revés, afigura−se frágil e inconsistente.

Nesse sentido, em sede Policial, a própria ré assumiu a autoria do delito, ao dizer que transportava a droga a mando de um terceiro.

Destaca-se que o valor probatório dos depoimentos prestados pelos policiais militares e civis equivale ao de qualquer outra testemunha, nos termos do art. 202, do CPP, segundo o qual “toda pessoa poderá ser testemunha”, sendo certo que a condição de ocupantes de cargo público não retira a credibilidade de suas palavras, notadamente por serem credenciados pelo próprio Estado, titular do dever de punir, justamente para contribuir na prevenção e repressão à criminalidade.

A propósito, a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO. TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA. FIRMES DECLARAÇÕES DE POLICIAIS MILITARES. CREDIBILIDADE. HARMONIA COM O CONTEXTO PROBATÓRIO. DESTINAÇÃO MERCANTIL EVIDENCIADA. TRAFICÂNCIA COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. − (...) O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais quando da apuração da conduta de tráfico de drogas, especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. − Recurso não provido. (TJMG − Apelação Criminal 1.0349.16.001678−9/001, Relator (a): Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/02/2019, publicação da súmula em 27/02/2019).

Ademais, as aludidas testemunhas prestaram o compromisso legal de dizer a verdade e em nenhum momento foram contraditadas, não havendo nos autos indício algum de que tenham interesse em prejudicar a ré, irrogando−lhe falsamente a prática do crime. Muito pelo contrário, os policiais afirmaram que a ré não é conhecida do meio policial e que ao que tudo indica, não se dedica à atividade criminosa, possuindo inclusive trabalho lícito (ID366992681).

Quanto às testemunhas de defesa, estas são apenas abonatórias e não presenciaram os fatos.

Tais circunstâncias em conjunto com a droga apreendida fragilizam a tese da defesa e demonstram que a acusada transportava as substâncias apreendidas, para fins de traficância. Assim, impõe-se a condenação da acusada nos termos da denúncia.

Por sua vez, cabe analisar se o acusado faz jus à causa de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006. A causa de diminuição de pena em foco se aperfeiçoa mediante o preenchimento de requisitos cumulativos, que, se não estiverem presentes em sua totalidade, conduzem à impossibilidade de seu reconhecimento.

Para que ocorra sua incidência, o acusado deve ser primário, possuir bons antecedentes e não se dedicar às atividades criminosas, nem mesmo integrar associação criminosa.

No caso em debate, vemos que a denunciada é primária e possuidora de bons antecedentes, ante a inexistência de comprovação de qualquer sentença penal condenatória anterior transitada em julgado. Trata-se da aplicação fiel do princípio constitucional da presunção de inocência.

Da mesma forma, vemos que não se encontra presente nenhum fato concreto que conduza à certeza de sua participação em qualquer organização criminosa, ou que se dedique a atividades criminosas. Em verdade, o que vemos é que a acusada aderiu de forma ocasional à prática do delito de tráfico de drogas.

Diante disso, na terceira fase do processo de dosimetria da pena, deverá sua reprimenda corporal ser diminuída no patamar de 2/3, ante à inexistência de quaisquer elementos que justifiquem a adoção de outro patamar que não seja o máximo previsto em abstrato pelo legislador.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal para condenar LORENA DOS SANTOS CAPIM nas penas do art. 33, caput, § 4º, da Lei 11.343/06.

Passo a promover a dosimetria das penas, nos termos dos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/06, considerando, ainda, os critérios da humanidade, da necessidade e da suficiência.

PENA-BASE

Sua culpabilidade pode ser considerada como inerente ao delito em questão. A acusado é primária, conforme CAC de ID 294555450. Não há dados sobre sua conduta social, que por isso deve ser considerada boa. Também não há elementos para se analisar sua personalidade. O motivo do crime foi o comum à espécie, ou seja, o desejo de obtenção de dinheiro às custas do comércio de drogas. As circunstâncias são as normais à espécie. As consequências do crime são as do tipo. Por fim, não há que se falar em participação da vítima, que é a sociedade.

Assim, considerando as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

PENA PROVISÓRIA

Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea, vez que a acusada mudou a versão dos fatos em sede judicial, negando a autoria do delito. Além disso, a pena encontra-se no mínimo legal, não havendo que se falar em redução abaixo do que o legislador imputou ao crime.

Portanto, nessa fase a pena resta fixada também em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

PENA DEFINITIVA

Em relação ao quantum, a minoração da reprimenda prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre 1/6 a 2/3, permite a discricionariedade do magistrado para optar pela melhor fração a ser aplicada no caso concreto, devendo ater-se à primariedade e bons antecedentes do agente, que não se dedica às atividades criminosas, nem integre organização criminosa.

Desse modo, diminuo a reprimenda em 2/3, dada a natureza e a pequena quantidade de droga apreendida (ID 86813780). Como não há causas de aumento de pena, fica a sanção definitivamente aplicada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.

DO VALOR DA MULTA
Levando em consideração a situação econômica dos acusados, fixo em 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato o valor do dia multa, que deverá ser corrigido quando da execução.
REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO E DETRAÇÃO
O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, fulcro no artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, tendo em vista o quantum de pena aplicada, não ser o réu reincidente, bem como em razão de que as circunstâncias judiciais assim o recomendam.
Ainda, recordo que o Supremo Tribunal Federal (Habeas Corpus nº 111.840/ES, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Dias Toffoli, Julgado em 27/06/2012) entendeu inconstitucional a imposição do regime fechado obrigatório para o início do cumprimento da pena nas hipóteses de crime de tráfico de entorpecentes.
Registro, também, que não há o que se falar em detração – art. 387, § 2º, do CPP – uma vez que à ré foi concedido o benefício da liberdade provisória.
SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO
Diante da decisão proferida pelo STF no julgamento do Habeas Corpus nº 97.256/RS, e estando presentes os requisitos do artigo 44 e seus incisos do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos para o acusado, consistentes (1) na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena privativa de liberdade e à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em entidade a ser escolhida pelo juízo da execução, e (2) na prestação pecuniária de 1 (um) salário-mínimo, em favor de uma entidade social também escolhida pelo juízo da execução.
Não há que se falar em sursis, já que houve substituição das penas corporais por restritivas de direitos.

DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE
O acusado respondeu a todo o processo em liberdade. Diante disso e por não concorrem quaisquer dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva, ainda mais que reconhecido o direito à substituição da pena privativa de liberdade, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.
INDENIZAÇÃO MÍNIMA.
Considerando o bem jurídico violado (saúde pública) descabe cogitar de fixação de indenização mínima, consoante determina o art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

OBJETOS APREENDIDOS
As drogas devem ser incineradas pela autoridade sanitária competente, o que fica desde já autorizado, nos termos do art. 50, §§ 3º e 4º, da Lei n.º 11.343/2006.
OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO
Com fundamento nos art. 62 e seus parágrafos e art. 63 e seus parágrafos da Lei 11.343/06, decreto ainda a perda do valor em dinheiro apreendido em favor da União. Adotem−se as medidas competentes.
Em relação aos celulares apreendidos, determino sua restituição à(o) proprietário(a) − a ser compreendido como aquele(a)(s) que comprovar(em) tal condição nos autos ou perante a autoridade policial − após o trânsito em julgado para a acusação. Se necessário, comunique−se à autoridade policial para as providências cabíveis. Caso o(s) proprietário(s) não seja(m) identificado/localizado(s) nos autos, ou na hipótese de decorrer o prazo de 30 dias de eventual intimação e/ou do trânsito em julgado para a acusação sem que ninguém compareça à Delegacia (ou em Juízo) para retirada do bem, fica, desde já, deferida sua destruição.
Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, nos termos do art. 804, do CPP.
PRESCRIÇÃO RETROATIVA:
Por fim, operada a redução do §4º do art. 33 da Lei de Drogas, encontra-se prescrita a pretensão punitiva em relação à pena efetivamente aplicada.
Nos termos do disposto no art. 109, III, do Código Penal, a infração prevista no art. 33 da lei 11.343/06, tem prazo prescricional de 12 anos. No entanto, a pena foi efetivamente aplicada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, o que, conforme o art. 109, V, do Código Penal, prescreve em 4 anos.
Além disso, a ré era menor de 21 anos na época dos fatos, o que reduz pela metade o prazo prescricional, qual seja: 2 anos.
Com efeito, desde o recebimento da denúncia (08/02/2021 - ID 92144523), último ato capaz de repercutir no cômputo prescricional, até a presente data, já transcorreu mais de 2 anos.
Assim, tendo havido o transcurso maior que 2 anos desde o recebimento da exordial acusatória, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação a LORENA DOS SANTOS CAPIM é medida que se impõe.
Ademais, DECLARO, diante da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de LORENA DOS SANTOS CAPIM, com base no artigo 107, IV, do Código Penal.
Transitando em julgado esta decisão:
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Candeias, data do sistema.

Catiusca Barros Vieira Bernardino
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004453-12.2024.8.05.0044 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Candeias
Requerente: Andrey De Santana Silva
Advogado: Vitor Dias Uze Da Silva (OAB:BA32074)
Autoridade: Juízo Da Vara Crime De Candeias
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

_____
Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8004453-12.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
REQUERENTE: ANDREY DE SANTANA SILVA
Advogado(s): VITOR DIAS UZE DA SILVA (OAB:BA32074)
AUTORIDADE: JUÍZO DA VARA CRIME DE CANDEIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de pedido de relaxamento de prisão formulado pela defesa de ANDREY DE SANTANA SILVA, nos autos do processo nº 8004453-12.2024.8.05.0044, sob o argumento de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.
O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido.
É o relatório. Decido.
Analisando detidamente os autos, verifico que não assiste razão à defesa em seu pleito. O argumento de excesso de prazo não se sustenta, uma vez que, conforme informado pelo Ministério Público, as alegações finais já foram devidamente apresentadas nos autos da ação penal principal (processo nº 8001016-60.2024.8.05.0044).
Neste sentido, é importante ressaltar o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 52, que dispõe: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."
Tal entendimento se aplica perfeitamente ao caso em tela, visto que o processo já se encontra em fase de alegações finais, portanto, com a instrução encerrada.
Ademais, constata-se que o referido processo encontra-se atualmente concluso para sentença, não havendo que se falar em mora estatal ou em prejuízo à defesa do acusado. Como bem pontua Guilherme de Souza Nucci, em seu "Manual de Processo Penal e Execução Penal" (2021, p. 1011):
"O prazo para o encerramento da instrução criminal não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais."
Importante ressaltar que a prisão preventiva do réu foi decretada com base em fundamentação idônea, não tendo sido vislumbrada qualquer ilegalidade ou constrangimento que justifique seu relaxamento neste momento processual. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse sentido:
"A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a superveniência de sentença condenatória, como no caso, prejudica a alegação de excesso de prazo, ainda que a condenação tenha ocorrido em primeira instância." (HC 138.736/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 20/06/2017)
Ante o exposto, com fulcro na jurisprudência dos Tribunais Superiores e na doutrina processual penal, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão formulado pela defesa de ANDREY DE SANTANA SILVA.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal principal (processo nº 8001016-60.2024.8.05.0044).
Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se. Após, arquive-se com a devida baixa.
CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8001278-44.2023.8.05.0044 Petição Infracional
Jurisdição: Candeias
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Sociedade
Requerido: Islan Oliveira Sampaio De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
Bairro Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 40040-280
E-mail: candeias1vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3601-1626/2762
Processo n°: 8001278-44.2023.8.05.0044
Classe: PETIÇÃO INFRACIONAL (10979)
Assunto: [Posse de Drogas para Consumo Pessoal]
Autor: REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REQUERIDO: ISLAN OLIVEIRA SAMPAIO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO

Em cumprimento ao disposto ao Provimento Conjunto da CGJ /CCI de nº 06/2016, conforme determinado na Decisão, designo audiência de advertência para o dia 14 de outubro de 2024 as 10h30, na sala de audiências criminais do Fórum da Comarca de Candeias/BA

CANDEIAS, 4 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
MABEL MIRANDA LEAL DOS SANTOS FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
DESPACHO
8004325-26.2023.8.05.0044 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 460568292
Processo N° : 8004325-26.2023.8.05.0044
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090320523824300000443747630

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8004325-26.2023.8.05.0044 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Candeias

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 467115049
Processo N° : 8004325-26.2023.8.05.0044
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411525037500000449651006

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8006729-84.2022.8.05.0044 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Candeias
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: A. K. D. R. B.
Autor Do Fato: B. S. D. S.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
Bairro Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 40040-280
E-mail: candeias1vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3601-1626/2762
Processo n°: 8006729-84.2022.8.05.0044
Classe: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA (1463)
Assunto: [Contravenções Penais]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): AUTOR DO FATO: A. K. D. R. B., B. S. D. S.

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO

Em cumprimento ao disposto ao Provimento Conjunto da CGJ /CCI de nº 06/2016, conforme determinado na Decisão, designo audiência de apresentação para o dia 14 de outubro de 2024 as 11h30, na sala de audiências criminais do Fórum da Comarca de Candeias/BA

CANDEIAS, 4 de outubro de 2024
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
MABEL MIRANDA LEAL DOS SANTOS FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
0000514-39.2019.8.05.0044 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candeias

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 467134566
Processo N° : 0000514-39.2019.8.05.0044
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413023025900000449664175

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

CAPIM GROSSO

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003051-46.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Josias Teles Honorato
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8003051-46.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

AUTOR: JOSIAS TELES HONORATO

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do despacho proferido anteriormente, promovo a intimação das partes sobre o resultado das diligências realizadas no SISBAJUD, inclusive para que a parte executada, querendo, apresente eventual impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Eu, FERNANDA ANDRADE DE SOUZA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003397-31.2021.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Manoel Jose Da Silva

Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8003397-31.2021.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do despacho proferido anteriormente, promovo a intimação das partes sobre o resultado das diligências realizadas no SISBAJUD, inclusive para que a parte executada, querendo, apresente eventual impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Eu, FERNANDA ANDRADE DE SOUZA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001329-45.2020.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Elisa Elvira De Pinho
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8001329-45.2020.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

AUTOR: ELISA ELVIRA DE PINHO

REU: BANCO BRADESCO SA

Na forma do despacho proferido anteriormente, promovo a intimação das partes sobre o resultado das diligências realizadas no SISBAJUD, inclusive para que a parte executada, querendo, apresente eventual impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Eu, FERNANDA ANDRADE DE SOUZA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001005-26.2018.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Precilia Joventina Dos Santos
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8001005-26.2018.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Anulação]

AUTOR: PRECILIA JOVENTINA DOS SANTOS

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Na forma do art. 1º, inciso LV, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação das partes sobre o resultado negativo das diligências realizadas no SISBAJUD, inclusive para que apresentem manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Eu, FERNANDA ANDRADE DE SOUZA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001818-53.2018.8.05.0049 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Capim Grosso
Exequente: Malvina Jesus Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8001818-53.2018.8.05.0049
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)-[Abatimento proporcional do preço]

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

EXEQUENTE: MALVINA JESUS DA SILVA

Na forma do art. 1º, inciso LV, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação das partes sobre o resultado negativo das diligências realizadas no SISBAJUD, inclusive para que apresentem manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Eu, FERNANDA ANDRADE DE SOUZA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000785-18.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Helenisio Machado Peixoto
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8000785-18.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Contratos Bancários, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material, Tarifas]

RECORRENTE: HELENISIO MACHADO PEIXOTO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001029-44.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Clemencia De Oliveira Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8001029-44.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Contratos Bancários, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material]

RECORRENTE: CLEMENCIA DE OLIVEIRA SILVA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005227-61.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Roberta Miranda De Jesus Dos Santos
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8005227-61.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

RECORRENTE: ROBERTA MIRANDA DE JESUS DOS SANTOS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004802-34.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrido: Marly Dos Santos Lima
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8004802-34.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Direito de Imagem]

RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA

RECORRIDO: MARLY DOS SANTOS LIMA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO

8001272-85.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Uilson Jesus Da Silva
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8001272-85.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Tarifas]

RECORRENTE: UILSON JESUS DA SILVA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000790-40.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Maria Telma Conceicao Sobreira
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8000790-40.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Contratos Bancários, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material]

RECORRENTE: MARIA TELMA CONCEICAO SOBREIRA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000081-05.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Marilia Gomes De Barros
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8000081-05.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

RECORRENTE: MARILIA GOMES DE BARROS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005455-36.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Edijaime De Jesus Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8005455-36.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

RECORRENTE: EDIJAIME DE JESUS SILVA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000375-57.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Antonio Delfino Rodrigues
Advogado: Miguel Bento Dos Santos (OAB:BA56115)
Advogado: Moaibe Sousa Rios Dos Santos (OAB:BA70082)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8000375-57.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

RECORRENTE: ANTONIO DELFINO RODRIGUES

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005645-96.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Clara Horrana Maia De Oliveira Rios
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8005645-96.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

RECORRENTE: CLARA HORRANA MAIA DE OLIVEIRA RIOS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005899-69.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Geovana Rios Santos
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8005899-69.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

RECORRENTE: GEOVANA RIOS SANTOS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001125-64.2021.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Rafael Carvalho De Araujo Lima
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Jose Macario Oliveira
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8001125-64.2021.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Acidente de Trânsito]

RECORRENTE: RAFAEL CARVALHO DE ARAUJO LIMA

RECORRIDO: JOSE MACARIO OLIVEIRA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000019-62.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Jalmira Sousa Oliveira
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8000019-62.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

RECORRENTE: JALMIRA SOUSA OLIVEIRA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000330-53.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Clemencia De Oliveira Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8000330-53.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

RECORRENTE: CLEMENCIA DE OLIVEIRA SILVA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002079-08.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Luisa Dos Santos De Jesus
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Recorrido: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest
Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB:MG87253)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8002079-08.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

RECORRENTE: LUISA DOS SANTOS DE JESUS

RECORRIDO: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002267-98.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Julinalva De Matos
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8002267-98.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

RECORRENTE: JULINALVA DE MATOS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003869-95.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Janete Silva Souza De Almeida
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Requerido: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8003869-95.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)-[Enquadramento]

REQUERENTE: JANETE SILVA SOUZA DE ALMEIDA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000038-44.2019.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Rosana Matos De Oliveira
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Requerido: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921)
Advogado: Valeria Santos Neves (OAB:BA36388)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8000038-44.2019.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)-[Enquadramento]

REQUERENTE: ROSANA MATOS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO

Na forma do artigo 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes a respeito do retorno dos autos da e. Turma Recursal, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, RONI DE QUEIROZ RIOS, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002048-27.2020.8.05.0049 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Capim Grosso
Exequente: Arenita Almeida De Jesus
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8002048-27.2020.8.05.0049
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)-[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: ARENITA ALMEIDA DE JESUS

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, ANATALIA BARBOSA GOMES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002724-33.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Jose Lucio De Santana
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8002724-33.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: JOSE LUCIO DE SANTANA

REU: ASPECIR PREVIDENCIA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o cumprimento do acordo homologado por Sentença ID 461102779.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000937-66.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Jose Jesus De Oliveira
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8000937-66.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Direito de Imagem]

AUTOR: JOSE JESUS DE OLIVEIRA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o cumprimento do acordo homologado por Sentença ID 462488878.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001301-38.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Adalgisa Ferreira Dos Santos
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8001301-38.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: ADALGISA FERREIRA DOS SANTOS

REU: ASPECIR PREVIDENCIA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o cumprimento de acordo homologado por Sentença ID 460420593.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000486-41.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Freitas Bonfim
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8000486-41.2024.8.05.0049

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Tarifas]

AUTOR: MARIA FREITAS BONFIM

REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA e outros

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o cumprimento de acordo homologado por Sentença ID 462229387.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002801-42.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Almir Cordeiro Lima
Advogado: Pedro Henrique Gois Lima (OAB:BA77213)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8002801-42.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Tarifas]

AUTOR: ALMIR CORDEIRO LIMA

REU: BANCO BRADESCO SA e outros

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o cumprimento de acordo homologado por Sentença ID 459374350 .

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000572-80.2022.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Florivaldo Gil De Sousa (OAB:BA10485)
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
ID do Documento No PJE: 432938814
Processo N° : 8000572-80.2022.8.05.0049
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
SAANE DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA25575), KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139), FLORIVALDO GIL DE SOUSA registrado(a) civilmente como FLORIVALDO GIL DE SOUSA (OAB:BA10485)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061012314144100000418803943

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001950-76.2019.8.05.0049 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Fabio Dos Santos Reis (OAB:BA39119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
ID do Documento No PJE: 446966039
Processo N° : 8001950-76.2019.8.05.0049
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FABIO DOS SANTOS REIS (OAB:BA39119)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061012443891700000431505857

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003586-72.2022.8.05.0049 Busca E Apreensão Infância E Juventude
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Janice Dias Da Silva (OAB:SP364739)

Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Advogado: Itiel Pereira De Araujo Filho (OAB:SP384168)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
ID do Documento No PJE: 445846775
Processo N° : 8003586-72.2022.8.05.0049
Classe: BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE
JANICE DIAS DA SILVA (OAB:SP364739)
DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978), ITIEL PEREIRA DE ARAUJO FILHO (OAB:SP384168)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061012334284700000430496609

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000610-92.2022.8.05.0049 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
ID do Documento No PJE: 428726602
Processo N° : 8000610-92.2022.8.05.0049
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061012330926900000414948084

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005404-25.2023.8.05.0049 Divórcio Consensual
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Vanderley Almeida De Moura (OAB:BA594-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
ID do Documento No PJE: 448209228
Processo N° : 8005404-25.2023.8.05.0049
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
VANDERLEY ALMEIDA DE MOURA (OAB:BA594-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061012325791300000432627592

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005405-10.2023.8.05.0049 Divórcio Consensual
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Vanderley Almeida De Moura (OAB:BA594-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
ID do Documento No PJE: 448209237
Processo N° : 8005405-10.2023.8.05.0049
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
VANDERLEY ALMEIDA DE MOURA (OAB:BA594-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061012330538900000432631451

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005516-91.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Recorrente: Luiza Ferreira Bispo
Advogado: Isabela De Oliveira Santos (OAB:BA57967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8005516-91.2023.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: RECORRENTE: LUIZA FERREIRA BISPO

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: ISABELA DE OLIVEIRA SANTOS
REU: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme previsão nos artigos 52 da Lei 9.099/95 e 513 e seguintes, do NCPC.
I - INTIME-SE a parte requerida, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por correio, para, em 15 (quinze) dias, promover o pagamento do débito, cientificando-o que o não atendimento a esta determinação importará, sobre o montante da condenação, a incidência de multa de 10% (dez por cento), a teor dos arts. 513 e 523 ambos do Código de Processo Civil, excetuando o valor dos honorários advocatícios vez que é incabível em sede de juizado especial (enunciado n° 97 FONAJE).
Atente o Cartório Judicial ao disposto no art. 513, § §2° a 4° do CPC.
Na hipótese de pagamento parcial, a multa prevista no § 1º, incidirá sobre o saldo em aberto (CPC, art. 523, § 2º).
Transcorrido o prazo assinalado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525).
III – Não havendo pagamento voluntário ou não localizada a parte, no prazo acima, certifique-se e INTIME-SE a parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, como pretende a satisfação do crédito (CPC, art. 523, § 3º), sob pena de suspensão dos autos, na forma do art. 921, III, do CPC.
IV – Em caso de pronto pagamento, deverá o exequente ser intimado para manifestação, também no prazo de 5 dias, devendo ser cientificado que o silêncio importará em concordância e, consequentemente, na extinção pelo pagamento.
Intimem-se.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000852-17.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Rasangela Santos Sousa
Advogado: Iracema Dos Santos Souza (OAB:BA35642)
Reu: Multilaser Industrial S.a.
Advogado: Amanda Alves (OAB:SP326111)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8000852-17.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Atos Unilaterais, Enriquecimento sem Causa, Espécies de Contratos, Compra e Venda, Serviços de Saúde]

AUTOR: RASANGELA SANTOS SOUSA

REU: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o cumprimento do acordo homologado por Sentença ID 462520412.

Eu, PRISCILLA SILVA SANTOS NEVES, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003324-54.2024.8.05.0049 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Kleber Soares De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Kleber Soares De Oliveira
Advogado: Lisa Rios Sousa Novais Santos (OAB:BA76164)
Advogado: Marcone Novais Santos (OAB:BA49954)
Reu: P. J. F. D. O.
Representante: Vera Lucia Fragoso Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003324-54.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: KLEBER SOARES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como KLEBER SOARES DE OLIVEIRA

Advogado(s): LISA RIOS SOUSA NOVAIS SANTOS (OAB:BA76164), MARCONE NOVAIS SANTOS (OAB:BA49954)
REU: P. J. F. D. O. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação ajuizada por _KLEBER SOARES DE OLIVEIRA em face de PEDRO JULIANO FRAGOSO DE OLIVEIRA, seu filho de 17 anos, neste ato assistido por sua genitora, VERA LUCIA FRAGOSO DA SILVA, em que se objetiva, a alteração da conta corrente em que são depositados os valores, a titulo de alimentos, em favor do menor, para a Conta Corrente n° 30596-0 / Agência n° 3046-5 / Banco do Brasil S.A / Titular: PEDRO JULIANO FRAGOSO DE OLIVEIRA / Responsável legal: VERA LUCIA FRAGOSO DA SILVA.
Alega o autor que nos autos do Processo n° 0001168-84.2014.8.05.0049, restou acordado na "Alínea D", que o Alimentante, ora autor, pagaria ao Alimentado " (...) a título de pensão alimentícia, em favor do filho menor, com o pagamento do valor equivalente a 2 (dois) salários mínimos, que será depositado na Conta Corrente no 65.438-8, Agência 3046-5 Banco do Brasil, de titularidade da genitora, a ser pago mediante desconto em folha de pagamento do alimentante, perante o Município de Capim Grosso, ressaltando que o valor não incide sobre décimo terceiro salário e férias. (...)"; que o acordo foi homologado em 08.02.2019, conforme ATA DE AUDIÊNCIA homologada por sentença em anexo (doc.03); Ocorre que o Alimentando juntamente com sua genitora, abriram uma conta corrente junto ao Banco do Brasil com sua titularidade com o objetivo de solicitar do autor (KLEBER SOARES DE OLIVEIRA) que os valores correspondentes dos alimentos fossem depositados na citada conta, a saber: Conta Corrente n° 30596-0 / Agência n° 3046-5 / Banco do Brasil S.A / Titular: PEDRO JULIANO FRAGOSO DE OLIVEIRA / Responsável legal: VERA LUCIA FRAGOSO DA SILVA.
Ocorre que o autor alega que tal solicitação só poderá ser aceita se houver autorização judicial, pois a Prefeitura Municipal de Capim Grosso não altera a conta corrente para desconto em folha sem um mandado judicial. Dessa forma, foi elaborado um termo amigável de alteração de conta corrente para a genitora assinar mediante homologação judicial. Afirma ainda que contrariando a vontade do menor, a sua mãe não aceitou a alteração, motivando a ação de revisão para alteração de conta bancária para titularidade do alimentado.
Vieram os autos conclusos.
Em análise dos autos, verifica-se que a presente demanda é APENAS para modificação de conta bancária para recebimento dos alimentos, decorrente de acordo já homologado por sentença, desde 2014, conforme ID 449473981 , o que, poderia, inclusive, ter sido feito por mero requerimento nos autos principais, obviamente.
Logo, não se trata de uma ação revisional de alimentos visto que não se pleiteia aqui alteração dos valores referentes à pensão alimentícia, mas tão somente a alteração da conta bancária em que o alimentando recebe sua pensão.
Dessa forma, não havendo qualquer prejuízo ao adolescente alimentando, bem como sem oposição do órgão ministerial e considerando que a conta permanecerá sendo supervisionada pela genitora do menor, já que detentora de sua guarda, e que não há qualquer alteração nos valores acordados nos de nº 0001168-84.2014.8.05.0049, em que fora homologado o acordo, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA para determinar APENAS a alteração da conta em que o menor PEDRO JULIANO FRAGOSO DE OLIVEIRA recebe a pensão alimentícia para a Conta Corrente n° 30596-0 / Agência n° 3046-5 / Banco do Brasil S.A / Titular: PEDRO JULIANO FRAGOSO DE OLIVEIRA / Responsável legal: VERA LUCIA FRAGOSO DA SILVA.
Oficie-se a Prefeitura Municipal de Capim Grosso para creditar os alimentos na conta acima mencionada.
Não obstante a lei especial preveja a designação de audiência de conciliação, deixo de designá-la ante a completa desnecessidade no presente caso.
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, manifestar-se sobre a petição inicial.
Caso seja apresentada contestação, intime-se a parte autora, para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se, requerendo o que entender cabível.
Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004454-16.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Juracy Silva Magalhaes
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8004454-16.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

RECORRENTE: JURACY SILVA MAGALHAES

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, EMILENE OLIVEIRA ARAUJO, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002430-49.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Arenita Almeida De Jesus
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8002430-49.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

AUTOR: ARENITA ALMEIDA DE JESUS

REU: BANCO PAN S.A

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, EMILENE OLIVEIRA ARAUJO, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 4 de outubro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002780-66.2024.8.05.0049 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Capim Grosso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Odernei Oliveira Dos Reis
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002780-66.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ODERNEI OLIVEIRA DOS REIS
Advogado(s): DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)

DESPACHO
Analisando a (s) resposta (s) à acusação feita (s) pelo (s) réu (s), inexistem provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do (s) agente (s). Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
Destaca-se que nesta fase do procedimento não se deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito (ST. Habeas Corpus nº 167.378-SE, STJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Laurita Vaz).
Ante o exposto:
I - DEIXO DE ABSOLVER SUMARIAMENTE o (s) acusado (s) ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP.
II - Nos termos do art. 399 do CPP, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO conforme pauta disponível.

HOMOLOGO os róis de testemunhas apresentados nos autos.
III - Na forma dos arts. 185, § 2º e 222, § 3º, ambos do CPP e da Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência será realizada de forma HÍBRIDA, presencialmente e por videoconferência por meio da plataforma Lifesize.
As testemunhas serão obrigadas a comparecer presencialmente, exceto os policiais militares e àquelas que possuem residência fora da comarca, que serão ouvidas por meio virtual.
IV - Aos que forem autorizados a participação de forma virtual e assim optarem, deverão comunicar ao oficial de justiça ou se manifestarem nos autos apresentando o respectivo número de telefone/whatsapp.
Após, até a antevéspera do dia designado, deverão o(s) advogado(s) / defensor(es), o representante do Ministério Público e a (s) testemunha (s) fornecer (em) seus números de "WhatsApp" para o cartório desta unidade.
Também será necessário ou baixar gratuitamente o aplicativo LIFESIZE no celular ou acessar o link de acesso à Sala Virtual no computador para a participação na referida audiência e, na data e hora designada, realizar o seguinte procedimento:
a) acesso pelo celular: realizar chamada pelo aplicativo e inserir o número 344026; e
b) acesso pelo computador: usar o link: https://call.lifesizecloud.com/344026 (código 344026).
Em todos os casos, adverte-se que será necessário ter conexão à internet.
Aqueles que precisarem de maiores esclarecimentos sobre o funcionamento da Audiência Virtual poderão entrar em contato com o Cartório Judicial.
V – Independentemente do disposto anterior, INTIME-SE o Ministério Público e a defesa para que, no prazo de 10 dias, informem nos autos os números de celular e/ou WhatsApp de todas as testemunhas arroladas, possibilitando sua intimação por meio digital.
VI - Adverte-se que as testemunhas ouvidas por videoconferência deverão se encontrar em um ambiente que possam permanecer sozinhas, sendo desautorizado sua oitiva junto ao escritório de advocacia dos defensores, oportunidade em que, não havendo alternativa que se enquadre nestes critérios, deverá comparecer para ser ouvida de forma telepresencial junto ao fórum, na Sala de Audiência desta Vara.
VII - Os Oficiais de Justiça, por ocasião da intimação das partes e testemunhas para audiência, deverão informar sobre a possibilidade de participação virtual, recolhendo o número do WhatsApp e celular do (a) intimado (a).
VIII - Observe-se o mesmo procedimento em caso de requisição de servidores públicos, solicitando ao superior hierárquico que forneça o número do WhatsApp e celular do (a) intimado (a).
IX – INTIMEM-SE. REQUISITEM-SE (se necessário). EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA (se necessário).
A Carta Precatória deverá ser expedida exclusivamente visando a intimação pessoal dos participantes e tão somente caso não seja possível sua (s) intimação (s) por meios virtuais.
X - Ao Cartório para os respectivos atos de expediente para a realização da audiência por videoconferência.
XI - Essa decisão tem força de OFÍCIO objetivando a disponibilização de acesso ao réu por sistema de videoconferência (delegacia/presídio), bem como MANDADO DE INTIMAÇÃO para todos os participantes.
XII – Caso ainda não realizado, junte-se certidão de antecedentes criminais do (s) réu (s).

Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002906-19.2024.8.05.0049 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Capim Grosso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Ennan Macedo Silva
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)
Advogado: Narjara Sousa De Oliveira (OAB:BA78211)
Terceiro Interessado: Dt Capim Grosso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002906-19.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ENNAN MACEDO SILVA
Advogado(s): DERMIVAL ROSA MOREIRA registrado(a) civilmente como DERMIVAL ROSA MOREIRA (OAB:BA34236), NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB:BA78211)

DESPACHO
Analisando a (s) resposta (s) à acusação feita (s) pelo (s) réu (s), inexistem provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do (s) agente (s). Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
Destaca-se que nesta fase do procedimento não se deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito (ST. Habeas Corpus nº 167.378-SE, STJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Laurita Vaz).

Ante o exposto:
I - DEIXO DE ABSOLVER SUMARIAMENTE o (s) acusado (s) ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP.
II - Nos termos do art. 399 do CPP, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO conforme pauta disponível.
HOMOLOGO os róis de testemunhas apresentados nos autos.
III - Na forma dos arts. 185, § 2º e 222, § 3º, ambos do CPP e da Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência será realizada de forma HÍBRIDA, presencialmente e por videoconferência por meio da plataforma Lifesize.
As testemunhas serão obrigadas a comparecer presencialmente, exceto os policiais militares e àquelas que possuem residência fora da comarca, que serão ouvidas por meio virtual.
IV - Aos que forem autorizados a participação de forma virtual e assim optarem, deverão comunicar ao oficial de justiça ou se manifestarem nos autos apresentando o respectivo número de telefone/whatsapp.
Após, até a antevéspera do dia designado, deverão o(s) advogado(s) / defensor(es), o representante do Ministério Público e a (s) testemunha (s) fornecer (em) seus números de “WhatsApp” para o cartório desta unidade.
Também será necessário ou baixar gratuitamente o aplicativo LIFESIZE no celular ou acessar o link de acesso à Sala Virtual no computador para a participação na referida audiência e, na data e hora designada, realizar o seguinte procedimento:
a) acesso pelo celular: realizar chamada pelo aplicativo e inserir o número 344026; e
b) acesso pelo computador: usar o link: https://call.lifesizecloud.com/344026 (código 344026).
Em todos os casos, adverte-se que será necessário ter conexão à internet.
Aqueles que precisarem de maiores esclarecimentos sobre o funcionamento da Audiência Virtual poderão entrar em contato com o Cartório Judicial.
V – Independentemente do disposto anterior, INTIME-SE o Ministério Público e a defesa para que, no prazo de 10 dias, informem nos autos os números de celular e/ou WhatsApp de todas as testemunhas arroladas, possibilitando sua intimação por meio digital.
VI - Adverte-se que as testemunhas ouvidas por videoconferência deverão se encontrar em um ambiente que possam permanecer sozinhas, sendo desautorizado sua oitiva junto ao escritório de advocacia dos defensores, oportunidade em que, não havendo alternativa que se enquadre nestes critérios, deverá comparecer para ser ouvida de forma telepresencial junto ao fórum, na Sala de Audiência desta Vara.
VII - Os Oficiais de Justiça, por ocasião da intimação das partes e testemunhas para audiência, deverão informar sobre a possibilidade de participação virtual, recolhendo o número do WhatsApp e celular do (a) intimado (a).
VIII - Observe-se o mesmo procedimento em caso de requisição de servidores públicos, solicitando ao superior hierárquico que forneça o número do WhatsApp e celular do (a) intimado (a).
IX – INTIMEM-SE. REQUISITEM-SE (se necessário). EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA (se necessário).
A Carta Precatória deverá ser expedida exclusivamente visando a intimação pessoal dos participantes e tão somente caso não seja possível sua (s) intimação (s) por meios virtuais.
X - Ao Cartório para os respectivos atos de expediente para a realização da audiência por videoconferência.
XI - Essa decisão tem força de OFÍCIO objetivando a disponibilização de acesso ao réu por sistema de videoconferência (delegacia/presídio), bem como MANDADO DE INTIMAÇÃO para todos os participantes.
XII – Caso ainda não realizado, junte-se certidão de antecedentes criminais do (s) réu (s).

Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002906-19.2024.8.05.0049 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Capim Grosso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Ennan Macedo Silva
Advogado: Dermival Rosa Moreira (OAB:BA34236)
Advogado: Narjara Sousa De Oliveira (OAB:BA78211)
Terceiro Interessado: Dt Capim Grosso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002906-19.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ENNAN MACEDO SILVA
Advogado(s): DERMIVAL ROSA MOREIRA registrado(a) civilmente como DERMIVAL ROSA MOREIRA (OAB:BA34236), NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB:BA78211)

DESPACHO

Analisando a (s) resposta (s) à acusação feita (s) pelo (s) réu (s), inexistem provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do (s) agente (s). Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
Destaca-se que nesta fase do procedimento não se deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito (ST. Habeas Corpus nº 167.378-SE, STJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Laurita Vaz).
Ante o exposto:
I - DEIXO DE ABSOLVER SUMARIAMENTE o (s) acusado (s) ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP.
II - Nos termos do art. 399 do CPP, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO conforme pauta disponível.
HOMOLOGO os róis de testemunhas apresentados nos autos.
III - Na forma dos arts. 185, § 2º e 222, § 3º, ambos do CPP e da Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência será realizada de forma HÍBRIDA, presencialmente e por videoconferência por meio da plataforma Lifesize.
As testemunhas serão obrigadas a comparecer presencialmente, exceto os policiais militares e àquelas que possuem residência fora da comarca, que serão ouvidas por meio virtual.
IV - Aos que forem autorizados a participação de forma virtual e assim optarem, deverão comunicar ao oficial de justiça ou se manifestarem nos autos apresentando o respectivo número de telefone/whatsapp.
Após, até a antevéspera do dia designado, deverão o(s) advogado(s) / defensor(es), o representante do Ministério Público e a (s) testemunha (s) fornecer (em) seus números de “WhatsApp” para o cartório desta unidade.
Também será necessário ou baixar gratuitamente o aplicativo LIFESIZE no celular ou acessar o link de acesso à Sala Virtual no computador para a participação na referida audiência e, na data e hora designada, realizar o seguinte procedimento:
a) acesso pelo celular: realizar chamada pelo aplicativo e inserir o número 344026; e
b) acesso pelo computador: usar o link: https://call.lifesizecloud.com/344026 (código 344026).
Em todos os casos, adverte-se que será necessário ter conexão à internet.
Aqueles que precisarem de maiores esclarecimentos sobre o funcionamento da Audiência Virtual poderão entrar em contato com o Cartório Judicial.
V – Independentemente do disposto anterior, INTIME-SE o Ministério Público e a defesa para que, no prazo de 10 dias, informem nos autos os números de celular e/ou WhatsApp de todas as testemunhas arroladas, possibilitando sua intimação por meio digital.
VI - Adverte-se que as testemunhas ouvidas por videoconferência deverão se encontrar em um ambiente que possam permanecer sozinhas, sendo desautorizado sua oitiva junto ao escritório de advocacia dos defensores, oportunidade em que, não havendo alternativa que se enquadre nestes critérios, deverá comparecer para ser ouvida de forma telepresencial junto ao fórum, na Sala de Audiência desta Vara.
VII - Os Oficiais de Justiça, por ocasião da intimação das partes e testemunhas para audiência, deverão informar sobre a possibilidade de participação virtual, recolhendo o número do WhatsApp e celular do (a) intimado (a).
VIII - Observe-se o mesmo procedimento em caso de requisição de servidores públicos, solicitando ao superior hierárquico que forneça o número do WhatsApp e celular do (a) intimado (a).
IX – INTIMEM-SE. REQUISITEM-SE (se necessário). EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA (se necessário).
A Carta Precatória deverá ser expedida exclusivamente visando a intimação pessoal dos participantes e tão somente caso não seja possível sua (s) intimação (s) por meios virtuais.
X - Ao Cartório para os respectivos atos de expediente para a realização da audiência por videoconferência.
XI - Essa decisão tem força de OFÍCIO objetivando a disponibilização de acesso ao réu por sistema de videoconferência (delegacia/presídio), bem como MANDADO DE INTIMAÇÃO para todos os participantes.
XII – Caso ainda não realizado, junte-se certidão de antecedentes criminais do (s) réu (s).

Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

CASA NOVA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002105-65.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Silvana Braga Da Costa
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Recorrido: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002105-65.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Material]
RECORRENTE: SILVANA BRAGA DA COSTA

RECORRIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 4 de outubro de 2024.

Luana Alves da Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000326-51.2017.8.05.0052 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Douglas Pereira Dos Santos Me - Me
Advogado: Joel Assis Batista Junior (OAB:BA46664)
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)
Executado: Douglas Pereira Dos Santos
Advogado: Joel Assis Batista Junior (OAB:BA46664)
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000326-51.2017.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS ME - ME e outros
Advogado(s): JOEL ASSIS BATISTA JUNIOR (OAB:BA46664)

SENTENÇA

1. Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo BANCO BRADESCO S/A em face de DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS ME, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 5351974).
2. Nota de crédito comercial (ID 5352058).
3. Custas inicias recolhidas (ID 5352079/5352088/5352095).
4. Citação do executado em 24/08/2017 (ID 7562481).
5. O processo ficou paralisado durante 02 anos.
6. Em 18/10/2019, o exequente pugnou pelo bloqueio de numerários (ID 37348391).
7. A demanda ficou inerte por mais 04 anos.
8. O juízo deferiu o pedido de constrição de bens (ID 415341872).
9. Impugnação pelo executado (ID 462285874).
10. Manifestação pelo exequente (ID 462285874).
11. É o relatório, em apertada síntese.
12. Operou-se, in casu, a prescrição intercorrente.
13. O instituto da prescrição tem por escopo garantir a estabilidade e consolidação das relações jurídicas, fundamentando-se na segurança jurídica, fulminando a pretensão pelo decurso do tempo associado à inatividade do credor.
14. E, por se tratar de matéria de ordem pública, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, é de ser conhecida a qualquer tempo e de ofício pelo Magistrado.
15. Para tanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Incidente de Assunção de Competência firmou sua tese no REsp. 1.604.412, por meio do qual restou estabelecido que: “O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).” Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR - EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73,quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo

ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp 1604412/SC, Rel Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, j.22/08/2018)."
16. Com fundamento na tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, o tema da prescrição intercorrente foi regulamentado pelos parágrafos do artigo 921, incluídos pela Lei nº 14.195/2021:
"§4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no §1º deste artigo.
§4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.
§5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes."
17. Ademais, a Súmula nº: 150 do Supremo Tribunal Federal assim dispõe: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".
18. Delineadas tais premissas, o caso sub judice trata de execução de título extrajudicial, ajuizada em 03/04/2017 (ID 5351974), fundada em cédula de crédito comercial, cujo prazo prescricional é de 3 (três anos, a contar da data do vencimento do título, nos termos do art. 44 da Lei nº 10.931/2004 c/c o art. 70 do Decreto nº 57.663/1966.
19. Conforme consta, o executado foi citado na data de 24/08/2017 (ID 7562481), contudo, até o momento, não houve a satisfação integral do débito.
20. A presente execução encontra-se em trâmite há 07 anos e não é razoável permitir que o processo judicial fique paralisado indefinidamente. A possibilidade de suspensão não é uma autorização que se prolonga no tempo, não podendo passar anos, décadas, sem o credor exercitar o seu direito.
21. A orientação aqui adotada objetiva atender à razoável duração do processo, considerando que o exequente deve, a qualquer tempo, tomar todas as medidas necessárias à efetivação do provimento jurisdicional, sem o que fica prejudicada a atuação do Judiciário.
22. Evidente, portanto, a consumação do prazo prescricional, que começou a correr, automaticamente, após um ano da ciência da exequente a respeito da não localização de bens penhoráveis (por analogia ao artigo 40, §2º, da Lei 6.830/1980).
23. O prazo de 01 ano de suspensão do processo (artigo 921, §§1º e 4º, do CPC), em virtude da não localização de bens do devedor, tem início automaticamente da data de intimação da exequente da não localização de bens penhoráveis.
24. Ao final do prazo de suspensão anual, inicia-se automaticamente, o prazo prescricional.
25. Sobre a matéria, não se desconhece o julgamento realizado em 12/09/2018, pela Primeira Seção do Tribunal Superior, nos autos do REsp 1.340.553-RS, no qual se decidiu que o prazo de 01 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no artigo 40, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.830/80 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.
26. A egrégia Corte Superior ressaltou ainda que "Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF." (Acórdão 1168097, 20150020086309AGI, Relator: ALFEU MACHADO, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 24/4/2019, publicado no DJe: 7/5/2019).
27. Logo, levando em conta que a ciência da exequente ocorreu em 03/04/2017 – ocasião em que se iniciou o prazo de suspensão automática de um ano (até 03/04/2018) – verifica-se que até a presente data, já transcorreu o prazo de 06 anos e ainda não houve sequer a localização de bens sujeitos a penhora, tampouco a quitação da dívida, tornando imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente.
28. Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e, por conseguinte, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA, objeto dos autos, extinguindo o processo, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, inciso VIII, e artigo 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.
29. DETERMINO o imediato desbloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras do executado, assim como a baixa de todas penhoras realizadas sobre os bens móveis e imóveis do executado.
30. AUTORIZO o desentranhamento dos títulos que instruem a presente execução e sua disponibilização à parte executada.
31. Tendo em conta o quantum decisum, TORNO SEM EFEITO a decisão de ID 415341872.
32. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais remanescentes.
33. Sem ônus sucumbenciais, consoante artigo 921, §5, do Código de Processo Civil.
34. Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
36. Arquivem-se, com baixa no acervo.
37. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000188-94.2015.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Pratigi Alimentos S.a.
Advogado: Heitor Baptista De Almeida Castro (OAB:BA41717)
Advogado: Manuella Tavares Barbosa Branco (OAB:BA63522)
Advogado: Thiago Ribeiro Matos (OAB:BA56632)
Reu: Vale Pesca Ltda
Advogado: Ana Augusta Lima Soares Barbosa (OAB:BA27621)
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000188-94.2015.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: PRATIGI ALIMENTOS S.A.
Advogado(s): HEITOR BAPTISTA DE ALMEIDA CASTRO (OAB:BA41717), MANUELLA TAVARES BARBOSA BRANCO (OAB:BA63522), THIAGO RIBEIRO MATOS (OAB:BA56632)
REU: VALE PESCA LTDA
Advogado(s): ANA AUGUSTA LIMA SOARES BARBOSA (OAB:BA27621), CARLA EMANUELY CARDOSO DANTAS (OAB:BA51100)

SENTENÇA
1. Altere-se a classe no sistema PJE para “Execução de Título Extrajudicial”.
2. Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela RIOCON PARTICIPAÇÕES LTDA em face da VALE PESCA LTDA, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 25881024).
3. Contrato particular de confissão de dívidas (ID 25881036, fls. 09/11).
4. Custas iniciais recolhidas (ID 25881036, fls. 21/22).
5. Citação do executado em 09/07/2015 (ID 25881051).
6. Considerando a inércia do requerido, o juízo determinou a constrição de bens (ID 25881054, fls. 02).
7. Bloqueio de numerários inócuo (ID 25881057/25881073, fls. 13).
8. Restrição veicular frutífera (ID 25881061, fls. 01/04).
9. Auto de avaliação (ID 25881071/25881089, fls. 02).
10. O processo ficou paralisado durante 01 anos.
11. Exceção de Pré-Executividade (ID 42180413).
12. Impugnação (ID 68813959).
13. É o relatório, em apertada síntese.
14. Operou-se, in casu, a prescrição intercorrente.
15. O instituto da prescrição tem por escopo garantir a estabilidade e consolidação das relações jurídicas, fundamentando-se na segurança jurídica, fulminando a pretensão pelo decurso do tempo associado à inatividade do credor.
16. E, por se tratar de matéria de ordem pública, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, é de ser conhecida a qualquer tempo e de ofício pelo Magistrado.
17. Para tanto, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Incidente de Assunção de Competência firmou sua tese no REsp. 1.604.412, por meio do qual restou estabelecido que: “O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).” Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR - EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73,quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp 1604412/SC, Rel Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, j.22/08/2018).”
18. Com fundamento na tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, o tema da prescrição intercorrente foi regulamentado pelos parágrafos do artigo 921, incluídos pela Lei nº 14.195/2021:
“§4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no §1º deste artigo.

§4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.
§5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes."
19. Ademais, a Súmula nº: 150 do Supremo Tribunal Federal assim dispõe: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".
20. Delineadas tais premissas, o caso sub judice trata de execução de título extrajudicial, ajuizada em 14/01/2015 (ID 25881024), fundada em contrato particular de confissão de dívida, cujo prazo prescricional é de 05 anos, conforme previsto no art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil.
21. Na hipótese vertente, verifico a ocorrência de prescrição, haja vista que a presente ação encontra-se em trâmite há 09 (nove) anos.
22. Conforme se extrai, o executado foi devidamente citado em 09/07/2015 (ID 25881051), assim como foram encontrados bens passíveis de penhora em 24/08/2015 (ID 25881061, fls. 01/04).
23. Acontece que após o auto de penhora, a demanda ficou paralisada durante anos, sem a requisição de quaisquer diligências pela exequente.
24. Sobre a matéria, é bem verdade que, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.340.553, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, a efetiva constrição patrimonial é apta a interromper a prescrição intercorrente.
25. O caso sub judice, malgrado a penhora tenha sido realizada em 24/08/2015 (ID 25881061, fls. 01/04), o processo executivo permaneceu paralisado por tempo muito superior ao prazo prescricional de cinco anos, por pura desídia do exequente, que deixou de levar a efeito a expropriação, cujos bens já haviam sido obstruídos e estavam aguardando o requerimento das diligências que lhe compete.
26. Não é razoável entender que a mera existência de penhora, ausente qualquer esforço do exequente para satisfazer seu crédito, seria capaz de impedir indefinidamente o curso do prazo prescricional intercorrente, sob pena de beneficiar a exequente desidiosa e tornar a execução fiscal imprescritível, o que, por sua vez, iria frontalmente de encontro ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.340.553.
27. Sabe-se, pois, que a prescrição consubstancia-se uma sanção ao detentor de uma pretensão, que dela não se vale no prazo legal, e não um benefício colocado à disposição do devedor, que passa a ser favorecido pelo perecimento da pretensão apenas de forma consequente ao não exercício pelo titular.
28. Se assim o é, tenho que a declaração da prescrição intercorrente deve ser medida imperiosa sempre que, ao lado do transcurso do tempo estipulado em lei, detectar-se que o feito não seguiu seus regulares trâmites por desleixo da parte exequente.
29. No mesmo sentido, tendo transcorrido o prazo prescricional sem qualquer andamento processual, quando existente nos autos informação acerca da existência de bens passíveis de constrição, ou efetiva penhora sem que os atos expropriatórios se perfectibilizem por culpa do exequente, afigura-se correto declarar a prescrição, visto que era da exequente o dever de promover os atos tendentes a expropriar os bens do executado para satisfazer seu crédito.
30. A toda evidência, o processo não ficou paralisado em razão da não localização do executado ou pela inexistência de bens passíveis de penhora, o que justificaria eventual inação do credor.
31. Pelo contrário, a despeito de haver bens penhorados nos autos, a exequente optou por deixar o feito inerte durante anos, por mera liberalidade, demonstrando sua completa incúria, passível de ser penalizada mediante reconhecimento da prescrição intercorrente, considerando superado o prazo prescricional correlato.
32. A propósito, em casos análogos, decidiu a jurisprudência:
"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PENHORA. FRAÇÃO DE BEM IMÓVEL. HASTA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LICITANTES. PROVIDÊNCIAS INFRUTÍFERAS. Decorridos mais de nove anos da penhora de fração de bem imóvel do executado sem que tenha sido satisfeito o crédito tributário pelo insucesso das hastas públicas decorrente da ausência de licitantes, é de ser extinta a execução fiscal pela prescrição intercorrente pela falta de providências úteis. Com efeito, constatada a dificuldade na alienação da fração do imóvel penhorado, o credor por mais de oito anos não tentou localizar outros bens, limitando-se a pedir sucessivamente a renovação dos leilões da fração de 25% de terreno. Hipótese, ainda, em que o valor da fração do imóvel penhorado era manifestamente insuficiente para a satisfação do crédito. Recurso desprovido. (TJ-RS - AC: 70083636621 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 16/12/2020, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/06/2021). (Grifo nosso).
"EMENTA TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EMPRESA DEVEDORA CITADA E BEM IMÓVEL PENHORADO. FEITO PARALISADO POR QUASE OITO ANOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. 1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional em face de sentença que decretou a prescrição intercorrente (arts. 156, V, e 174, caput, do CTN), julgando extinta a execução fiscal, com resolução de mérito (art. 487, II, do CPC). 2. Não se pode falar na prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e examinada pelo STJ no REsp 1.340.993/RS, uma vez que, na presente demanda, ajuizada em 09/05/20000, a empresa devedora foi citada e houve penhora de imóvel para garantir a dívida. 3. Não obstante a constrição do bem em 05/09/2011, a Fazenda Nacional, desde então até 23/07/2019, limitou-se a requerer diligências no sentido de citar os sócios da empresa executada e de buscar bens das pessoas físicas. Contudo, não houve diligência frutífera em desfavor das pessoas físicas e as citações dos supostos corresponsáveis não tiveram força para interromper o curso da prescrição. Afinal, a Fazenda Nacional teve ciência da dissolução irregular da empresa ainda em 20/08/2000, quando intimada acerca da certidão do oficial de justiça informando que a empresa não existia no endereço indicado; como formulou o primeiro pedido de redirecionamento ao sócio em 12/07/2006, já estava consumada a prescrição para o redirecionamento, a teor do entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.201.993/SP (Tema 444). 4. Considerando o lapso temporal entre 05/09/2011 e 23/07/2019, configurada a prescrição intercorrente, pela perda do direito do credor de exercer seu direito de ação em determinado tempo, sobretudo em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), aplicando-se o mesmo prazo de cinco anos previsto para o direito material (art. 174 do CTN). 5. Não se aplica à hipótese a disposição da Súmula nº 106 do STJ, porque houve, no mínimo, culpa concorrente da exequente, também responsável pela mora em impulsionar a execução fiscal. 6. Apelação improvida. Nab (TRF-5 - Ap: 05016690320078020051, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS (CONVOCADO), Data de Julgamento: 14/09/2021, 4ª TURMA). (Grifo nosso).
33. Considerando todas estas peculiaridades, impõe-se reconhecer o transcurso do prazo prescricional, dado o desleixo processual pela instituição exequente.

34. Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e, por conseguinte, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA, objeto dos autos, extinguindo o processo, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, inciso VIII, e artigo 924, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.
35. DETERMINO a baixa de todas penhoras realizadas sobre os bens móveis e imóveis do executado.
36. DEFIRO o pedido autoral de ID 188024746 e determino a substituição do polo ativo da presente ação, fazendo-se constar a RIOCON PARTICIPAÇÕES LTDA como exequente.
37. AUTORIZO o desentranhamento dos títulos que instruem a presente execução e sua disponibilização à parte executada.
38. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais remanescentes.
39. Sem ônus sucumbenciais, consoante artigo 921, §5, do Código de Processo Civil.
40. Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
42. Arquivem-se, com baixa no acervo.
43. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001710-39.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Norberto De Araujo Fernandes
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001710-39.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
RECORRENTE: NORBERTO DE ARAUJO FERNANDES

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 4 de outubro de 2024.

Luana Alves da Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001603-63.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Alecia De Souza Campos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)
Advogado: Rafael De Lacerda Campos (OAB:MG74828)
Advogado: Daniel Jardim Sena (OAB:MG112797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001603-63.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
RECORRENTE: ALECIA DE SOUZA CAMPOS

RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 4 de outubro de 2024.

Luana Alves da Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001603-63.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Alecia De Souza Campos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)
Advogado: Rafael De Lacerda Campos (OAB:MG74828)
Advogado: Daniel Jardim Sena (OAB:MG112797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001603-63.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
RECORRENTE: ALECIA DE SOUZA CAMPOS

RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 4 de outubro de 2024.

Luana Alves da Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001603-63.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Alecia De Souza Campos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)
Advogado: Rafael De Lacerda Campos (OAB:MG74828)
Advogado: Daniel Jardim Sena (OAB:MG112797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001603-63.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
RECORRENTE: ALECIA DE SOUZA CAMPOS

RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 4 de outubro de 2024.

Luana Alves da Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001603-63.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Alecia De Souza Campos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)
Advogado: Rafael De Lacerda Campos (OAB:MG74828)
Advogado: Daniel Jardim Sena (OAB:MG112797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001603-63.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
RECORRENTE: ALECIA DE SOUZA CAMPOS

RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 4 de outubro de 2024.

Luana Alves da Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002279-40.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Jose Luiz Da Costa
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002279-40.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]

AUTOR: JOSE LUIZ DA COSTA

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) parte requerida/Recorrido(a), através de seu advogado, INTIMADO(A), para, apresentar suas Contrarrazões ao Recurso interposto no id Num 465719707, o prazo de 10 (dez) dias.

Casa Nova/BA, 4 de Outubro de 2024.

Nora Nei do Nascimento Silva
Técnica Judiciária - Cadastro 802.727-7
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000869-10.2024.8.05.0052 Divórcio Consensual
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Jamerson Thiago Diamantino De Araujo (OAB:BA80350)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ID do Documento No PJE: 466632911
Processo N° : 8000869-10.2024.8.05.0052
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JAMERSON THIAGO DIAMANTINO DE ARAUJO registrado(a) civilmente como JAMERSON THIAGO DIAMANTINO DE ARAUJO (OAB:BA80350)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100214413329500000449214423

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001647-53.2019.8.05.0052 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Girleide Da Silva Costa
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Requerente: Giselia Maria De Souza Santos
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Requerente: Janiede Rodrigues Da Silva
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Requerente: Maria Alzeneide Pereira
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Requerente: Odete Silvana De Sousa Serra
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Requerido: Municipio De Casa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001647-53.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

REQUERENTE: GIRLEIDE DA SILVA COSTA e outros (4)
Advogado(s): EMANOELLA GRANJA BARBOSA (OAB:PE28107), RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CASA NOVA
Advogado(s):

SENTENÇA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001453-53.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: ELIANA DE MATOS BRITO e outros (4)
Advogado(s): EMANOELLA GRANJA BARBOSA (OAB:PE28107), RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CASA NOVA
Advogado(s):

SENTENÇA
1.Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado em face do Município de Casa Nova/BA, por meio do qual os autores buscam o pagamento a título de indenização pelas gratificações de difícil acesso, de atividades extra-classe e ajuda de custa por mudança de domicílio para locais distantes onde haja dificuldade de transporte.

2.Devidamente intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, o Município quedou-se inerte, conforme certificado em Id n. 434367385.

3.Posteriormente, as partes credoras pugnaram pela homologação dos cálculos apresentados, bem como pela expedição de precatório para o pagamento do valor devido apresentado na exordial em Id n.40849495.
4.É o relatório, em apertada síntese.

5.Conforme o relatado, busca as partes exequentes o pagamento a título de indenização indenização pelas gratificações de difícil acesso, de atividades extra-classe e ajuda de custa por mudança de domicílio para locais distantes onde haja dificuldade de transporte.

6.Desta feita, tendo em vista que, mesmo citado, o Município de Casa Nova/BA não apresentou qualquer impugnação ao pleito, aquiescendo tacitamente com o valor executado, torna-se possível o julgamento desta ação e a homologação dos cálculos apresentados pelas partes credoras.

7.Apenas com vistas a evitar qualquer tipo de discussão posterior, destaco, de logo, que o adimplemento da verba em questão deve se dar por meio de precatório, tendo em vista o montante perseguido nesta ação e o que determina o §3º do art. 535 do CPC, in verbis: “Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;”.

8.Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelas partes exequentes no importe de R$210.995,56 (duzentos e dez mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), e JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral.

9.PROCEDA-SE a secretaria com as providências necessárias à devida expedição do precatório relativo ao crédito de R$210.995,56 (duzentos e dez mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em favor de GIRLEIDE DA SILVA COSTA e outros, nos termos do art. 535, §3º, I e II, do CPC 2015, observado o disposto no art. 358 do RITJ/BA e na Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Quando aos honorários, em nome do procurador.

10.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11.Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001647-53.2019.8.05.0052 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Girleide Da Silva Costa
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Requerente: Giselia Maria De Souza Santos
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)

Requerente: Janiede Rodrigues Da Silva
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Requerente: Maria Alzeneide Pereira
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Requerente: Odete Silvana De Sousa Serra
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Requerido: Municipio De Casa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001647-53.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: GIRLEIDE DA SILVA COSTA e outros (4)
Advogado(s): EMANOELLA GRANJA BARBOSA (OAB:PE28107), RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CASA NOVA
Advogado(s):

SENTENÇA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001453-53.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: ELIANA DE MATOS BRITO e outros (4)
Advogado(s): EMANOELLA GRANJA BARBOSA (OAB:PE28107), RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CASA NOVA
Advogado(s):

SENTENÇA
1.Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado em face do Município de Casa Nova/BA, por meio do qual os autores buscam o pagamento a título de indenização pelas gratificações de difícil acesso, de atividades extra-classe e ajuda de custa por mudança de domicílio para locais distantes onde haja dificuldade de transporte.

2.Devidamente intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, o Município quedou-se inerte, conforme certificado em Id n. 434367385.

3.Posteriormente, as partes credoras pugnaram pela homologação dos cálculos apresentados, bem como pela expedição de precatório para o pagamento do valor devido apresentado na exordial em Id n.40849495.
4.É o relatório, em apertada síntese.

5.Conforme o relatado, busca as partes exequentes o pagamento a título de indenização indenização pelas gratificações de difícil acesso, de atividades extra-classe e ajuda de custa por mudança de domicílio para locais distantes onde haja dificuldade de transporte.

6.Desta feita, tendo em vista que, mesmo citado, o Município de Casa Nova/BA não apresentou qualquer impugnação ao pleito, aquiescendo tacitamente com o valor executado, torna-se possível o julgamento desta ação e a homologação dos cálculos apresentados pelas partes credoras.

7.Apenas com vistas a evitar qualquer tipo de discussão posterior, destaco, de logo, que o adimplemento da verba em questão deve se dar por meio de precatório, tendo em vista o montante perseguido nesta ação e o que determina o §3º do art. 535 do CPC, in verbis: “Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;”.

8.Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelas partes exequentes no importe de R$210.995,56 (duzentos e dez mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), e JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral.

9.PROCEDA-SE a secretaria com as providências necessárias à devida expedição do precatório relativo ao crédito de R$210.995,56 (duzentos e dez mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em favor de GIRLEIDE DA SILVA COSTA e outros, nos termos do art. 535, §3º, I e II, do CPC 2015, observado o disposto no art. 358 do RITJ/BA e na Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Quando aos honorários, em nome do procurador.

10.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11.Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001647-53.2019.8.05.0052 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Girleide Da Silva Costa
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Requerente: Giselia Maria De Souza Santos
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Requerente: Janiede Rodrigues Da Silva
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Requerente: Maria Alzeneide Pereira
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Requerente: Odete Silvana De Sousa Serra
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Requerido: Municipio De Casa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001647-53.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: GIRLEIDE DA SILVA COSTA e outros (4)
Advogado(s): EMANOELLA GRANJA BARBOSA (OAB:PE28107), RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CASA NOVA
Advogado(s):

SENTENÇA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001453-53.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: ELIANA DE MATOS BRITO e outros (4)
Advogado(s): EMANOELLA GRANJA BARBOSA (OAB:PE28107), RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CASA NOVA
Advogado(s):

SENTENÇA
1.Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado em face do Município de Casa Nova/BA, por meio do qual os autores buscam o pagamento a título de indenização pelas gratificações de difícil acesso, de atividades extra-classe e ajuda de custa por mudança de domicílio para locais distantes onde haja dificuldade de transporte.

2.Devidamente intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, o Município quedou-se inerte, conforme certificado em Id n. 434367385.

3.Posteriormente, as partes credoras pugnaram pela homologação dos cálculos apresentados, bem como pela expedição de precatório para o pagamento do valor devido apresentado na exordial em Id n.40849495.
4.É o relatório, em apertada síntese.

5.Conforme o relatado, busca as partes exequentes o pagamento a título de indenização indenização pelas gratificações de difícil acesso, de atividades extra-classe e ajuda de custa por mudança de domicílio para locais distantes onde haja dificuldade de transporte.

6.Desta feita, tendo em vista que, mesmo citado, o Município de Casa Nova/BA não apresentou qualquer impugnação ao pleito, aquiescendo tacitamente com o valor executado, torna-se possível o julgamento desta ação e a homologação dos cálculos apresentados pelas partes credoras.

7.Apenas com vistas a evitar qualquer tipo de discussão posterior, destaco, de logo, que o adimplemento da verba em questão deve se dar por meio de precatório, tendo em vista o montante perseguido nesta ação e o que determina o §3º do art. 535 do CPC, in verbis: "Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;".

8.Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelas partes exequentes no importe de R$210.995,56 (duzentos e dez mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), e JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral.

9.PROCEDA-SE a secretaria com as providências necessárias à devida expedição do precatório relativo ao crédito de R$210.995,56 (duzentos e dez mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em favor de GIRLEIDE DA SILVA COSTA e outros, nos termos do art. 535, §3º, I e II, do CPC 2015, observado o disposto no art. 358 do RITJ/BA e na Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Quando aos honorários, em nome do procurador.

10.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11.Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001647-53.2019.8.05.0052 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Girleide Da Silva Costa
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Requerente: Giselia Maria De Souza Santos
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Requerente: Janiede Rodrigues Da Silva
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Requerente: Maria Alzeneide Pereira
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Requerente: Odete Silvana De Sousa Serra
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Requerido: Municipio De Casa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001647-53.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: GIRLEIDE DA SILVA COSTA e outros (4)
Advogado(s): EMANOELLA GRANJA BARBOSA (OAB:PE28107), RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CASA NOVA
Advogado(s):

SENTENÇA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001453-53.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: ELIANA DE MATOS BRITO e outros (4)
Advogado(s): EMANOELLA GRANJA BARBOSA (OAB:PE28107), RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CASA NOVA
Advogado(s):

SENTENÇA
1.Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado em face do Município de Casa Nova/BA, por meio do qual os autores buscam o pagamento a título de indenização pelas gratificações de difícil acesso, de atividades extra-classe e ajuda de custa por mudança de domicílio para locais distantes onde haja dificuldade de transporte.

2.Devidamente intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, o Município quedou-se inerte, conforme certificado em Id n. 434367385.

3.Posteriormente, as partes credoras pugnaram pela homologação dos cálculos apresentados, bem como pela expedição de precatório para o pagamento do valor devido apresentado na exordial em Id n.40849495.
4.É o relatório, em apertada síntese.

5.Conforme o relatado, busca as partes exequentes o pagamento a título de indenização indenização pelas gratificações de difícil acesso, de atividades extra-classe e ajuda de custa por mudança de domicílio para locais distantes onde haja dificuldade de transporte.

6.Desta feita, tendo em vista que, mesmo citado, o Município de Casa Nova/BA não apresentou qualquer impugnação ao pleito, aquiescendo tacitamente com o valor executado, torna-se possível o julgamento desta ação e a homologação dos cálculos apresentados pelas partes credoras.

7.Apenas com vistas a evitar qualquer tipo de discussão posterior, destaco, de logo, que o adimplemento da verba em questão deve se dar por meio de precatório, tendo em vista o montante perseguido nesta ação e o que determina o §3º do art. 535 do CPC, in verbis: “Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;”.

8.Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelas partes exequentes no importe de R$210.995,56 (duzentos e dez mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), e JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral.

9.PROCEDA-SE a secretaria com as providências necessárias à devida expedição do precatório relativo ao crédito de R$210.995,56 (duzentos e dez mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em favor de GIRLEIDE DA SILVA COSTA e outros, nos termos do art. 535, §3º, I e II, do CPC 2015, observado o disposto no art. 358 do RITJ/BA e na Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Quando aos honorários, em nome do procurador.

10.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11.Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001647-53.2019.8.05.0052 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Girleide Da Silva Costa
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Requerente: Giselia Maria De Souza Santos
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Requerente: Janiede Rodrigues Da Silva
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Requerente: Maria Alzeneide Pereira
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Requerente: Odete Silvana De Sousa Serra
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Requerido: Municipio De Casa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001647-53.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: GIRLEIDE DA SILVA COSTA e outros (4)
Advogado(s): EMANOELLA GRANJA BARBOSA (OAB:PE28107), RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CASA NOVA
Advogado(s):

SENTENÇA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001453-53.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: ELIANA DE MATOS BRITO e outros (4)
Advogado(s): EMANOELLA GRANJA BARBOSA (OAB:PE28107), RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CASA NOVA
Advogado(s):

SENTENÇA
1.Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado em face do Município de Casa Nova/BA, por meio do qual os autores buscam o pagamento a título de indenização pelas gratificações de difícil acesso, de atividades extra-classe e ajuda de custa por mudança de domicílio para locais distantes onde haja dificuldade de transporte.

2.Devidamente intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, o Município quedou-se inerte, conforme certificado em Id n. 434367385.

3.Posteriormente, as partes credoras pugnaram pela homologação dos cálculos apresentados, bem como pela expedição de precatório para o pagamento do valor devido apresentado na exordial em Id n.40849495.
4.É o relatório, em apertada síntese.

5.Conforme o relatado, busca as partes exequentes o pagamento a título de indenização indenização pelas gratificações de difícil acesso, de atividades extra-classe e ajuda de custa por mudança de domicílio para locais distantes onde haja dificuldade de transporte.

6.Desta feita, tendo em vista que, mesmo citado, o Município de Casa Nova/BA não apresentou qualquer impugnação ao pleito, aquiescendo tacitamente com o valor executado, torna-se possível o julgamento desta ação e a homologação dos cálculos apresentados pelas partes credoras.

7.Apenas com vistas a evitar qualquer tipo de discussão posterior, destaco, de logo, que o adimplemento da verba em questão deve se dar por meio de precatório, tendo em vista o montante perseguido nesta ação e o que determina o §3º do art. 535 do CPC, in verbis: “Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;”.

8.Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelas partes exequentes no importe de R$210.995,56 (duzentos e dez mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), e JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral.

9.PROCEDA-SE a secretaria com as providências necessárias à devida expedição do precatório relativo ao crédito de R$210.995,56 (duzentos e dez mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em favor de GIRLEIDE DA SILVA COSTA e outros, nos termos do art. 535, §3º, I e II, do CPC 2015, observado o disposto no art. 358 do RITJ/BA e na Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Quando aos honorários, em nome do procurador.

10.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11.Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001647-53.2019.8.05.0052 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Girleide Da Silva Costa
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)

Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Requerente: Giselia Maria De Souza Santos
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Requerente: Janiede Rodrigues Da Silva
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Requerente: Maria Alzeneide Pereira
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Requerente: Odete Silvana De Sousa Serra
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Requerido: Municipio De Casa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001647-53.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: GIRLEIDE DA SILVA COSTA e outros (4)
Advogado(s): EMANOELLA GRANJA BARBOSA (OAB:PE28107), RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CASA NOVA
Advogado(s):

SENTENÇA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001453-53.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: ELIANA DE MATOS BRITO e outros (4)
Advogado(s): EMANOELLA GRANJA BARBOSA (OAB:PE28107), RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CASA NOVA
Advogado(s):

SENTENÇA
1.Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado em face do Município de Casa Nova/BA, por meio do qual os autores buscam o pagamento a título de indenização pelas gratificações de difícil acesso, de atividades extra-classe e ajuda de custa por mudança de domicílio para locais distantes onde haja dificuldade de transporte.

2.Devidamente intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, o Município quedou-se inerte, conforme certificado em Id n. 434367385.

3.Posteriormente, as partes credoras pugnaram pela homologação dos cálculos apresentados, bem como pela expedição de precatório para o pagamento do valor devido apresentado na exordial em Id n.40849495.
4.É o relatório, em apertada síntese.

5.Conforme o relatado, busca as partes exequentes o pagamento a título de indenização indenização pelas gratificações de difícil acesso, de atividades extra-classe e ajuda de custa por mudança de domicílio para locais distantes onde haja dificuldade de transporte.

6.Desta feita, tendo em vista que, mesmo citado, o Município de Casa Nova/BA não apresentou qualquer impugnação ao pleito, aquiescendo tacitamente com o valor executado, torna-se possível o julgamento desta ação e a homologação dos cálculos apresentados pelas partes credoras.

7.Apenas com vistas a evitar qualquer tipo de discussão posterior, destaco, de logo, que o adimplemento da verba em questão deve se dar por meio de precatório, tendo em vista o montante perseguido nesta ação e o que determina o §3º do art. 535 do CPC, in verbis: “Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;”.

8.Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelas partes exequentes no importe de R$210.995,56 (duzentos e dez mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), e JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral.

9.PROCEDA-SE a secretaria com as providências necessárias à devida expedição do precatório relativo ao crédito de R$210.995,56 (duzentos e dez mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em favor de GIRLEIDE

DA SILVA COSTA e outros, nos termos do art. 535, §3º, I e II, do CPC 2015, observado o disposto no art. 358 do RITJ/BA e na Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Quando aos honorários, em nome do procurador.

10.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11.Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001647-53.2019.8.05.0052 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Girleide Da Silva Costa
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Requerente: Giselia Maria De Souza Santos
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Requerente: Janiede Rodrigues Da Silva
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Requerente: Maria Alzeneide Pereira
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Requerente: Odete Silvana De Sousa Serra
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Requerido: Municipio De Casa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001647-53.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: GIRLEIDE DA SILVA COSTA e outros (4)
Advogado(s): EMANOELLA GRANJA BARBOSA (OAB:PE28107), RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CASA NOVA
Advogado(s):

SENTENÇA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001453-53.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: ELIANA DE MATOS BRITO e outros (4)
Advogado(s): EMANOELLA GRANJA BARBOSA (OAB:PE28107), RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CASA NOVA
Advogado(s):

SENTENÇA
1.Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado em face do Município de Casa Nova/BA, por meio do qual os autores buscam o pagamento a título de indenização pelas gratificações de difícil acesso, de atividades extra-classe e ajuda de custa por mudança de domicílio para locais distantes onde haja dificuldade de transporte.

2.Devidamente intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, o Município quedou-se inerte, conforme certificado em Id n. 434367385.

3.Posteriormente, as partes credoras pugnaram pela homologação dos cálculos apresentados, bem como pela expedição de precatório para o pagamento do valor devido apresentado na exordial em Id n.40849495.
4.É o relatório, em apertada síntese.

5.Conforme o relatado, busca as partes exequentes o pagamento a título de indenização indenização pelas gratificações de difícil acesso, de atividades extra-classe e ajuda de custa por mudança de domicílio para locais distantes onde haja dificuldade de transporte.

6.Desta feita, tendo em vista que, mesmo citado, o Município de Casa Nova/BA não apresentou qualquer impugnação ao pleito, aquiescendo tacitamente com o valor executado, torna-se possível o julgamento desta ação e a homologação dos cálculos apresentados pelas partes credoras.

7.Apenas com vistas a evitar qualquer tipo de discussão posterior, destaco, de logo, que o adimplemento da verba em questão deve se dar por meio de precatório, tendo em vista o montante perseguido nesta ação e o que determina o §3º do art. 535 do CPC, in verbis: “Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;”.

8.Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelas partes exequentes no importe de R$210.995,56 (duzentos e dez mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), e JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral.

9.PROCEDA-SE a secretaria com as providências necessárias à devida expedição do precatório relativo ao crédito de R$210.995,56 (duzentos e dez mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em favor de GIRLEIDE DA SILVA COSTA e outros, nos termos do art. 535, §3º, I e II, do CPC 2015, observado o disposto no art. 358 do RITJ/BA e na Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Quando aos honorários, em nome do procurador.

10.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11.Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001647-53.2019.8.05.0052 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Girleide Da Silva Costa
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Requerente: Giselia Maria De Souza Santos
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Requerente: Janiede Rodrigues Da Silva
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Requerente: Maria Alzeneide Pereira
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Requerente: Odete Silvana De Sousa Serra
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Requerido: Municipio De Casa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001647-53.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: GIRLEIDE DA SILVA COSTA e outros (4)
Advogado(s): EMANOELLA GRANJA BARBOSA (OAB:PE28107), RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CASA NOVA
Advogado(s):

SENTENÇA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001453-53.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: ELIANA DE MATOS BRITO e outros (4)
Advogado(s): EMANOELLA GRANJA BARBOSA (OAB:PE28107), RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CASA NOVA
Advogado(s):

SENTENÇA
1.Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado em face do Município de Casa Nova/BA, por meio do qual os autores buscam o pagamento a título de indenização pelas gratificações de difícil acesso, de atividades extra-classe e ajuda de custa por mudança de domicílio para locais distantes onde haja dificuldade de transporte.

2.Devidamente intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, o Município quedou-se inerte, conforme certificado em Id n. 434367385.

3.Posteriormente, as partes credoras pugnaram pela homologação dos cálculos apresentados, bem como pela expedição de precatório para o pagamento do valor devido apresentado na exordial em Id n.40849495.
4.É o relatório, em apertada síntese.

5.Conforme o relatado, busca as partes exequentes o pagamento a título de indenização indenização pelas gratificações de difícil acesso, de atividades extra-classe e ajuda de custa por mudança de domicílio para locais distantes onde haja dificuldade de transporte.

6.Desta feita, tendo em vista que, mesmo citado, o Município de Casa Nova/BA não apresentou qualquer impugnação ao pleito, aquiescendo tacitamente com o valor executado, torna-se possível o julgamento desta ação e a homologação dos cálculos apresentados pelas partes credoras.

7.Apenas com vistas a evitar qualquer tipo de discussão posterior, destaco, de logo, que o adimplemento da verba em questão deve se dar por meio de precatório, tendo em vista o montante perseguido nesta ação e o que determina o §3º do art. 535 do CPC, in verbis: “Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;”.

8.Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelas partes exequentes no importe de R$210.995,56 (duzentos e dez mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), e JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral.

9.PROCEDA-SE a secretaria com as providências necessárias à devida expedição do precatório relativo ao crédito de R$210.995,56 (duzentos e dez mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em favor de GIRLEIDE DA SILVA COSTA e outros, nos termos do art. 535, §3º, I e II, do CPC 2015, observado o disposto no art. 358 do RITJ/BA e na Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Quando aos honorários, em nome do procurador.

10.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11.Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001647-53.2019.8.05.0052 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Girleide Da Silva Costa
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Requerente: Giselia Maria De Souza Santos
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Requerente: Janiede Rodrigues Da Silva
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Requerente: Maria Alzeneide Pereira
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Requerente: Odete Silvana De Sousa Serra
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Requerido: Municipio De Casa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001647-53.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: GIRLEIDE DA SILVA COSTA e outros (4)
Advogado(s): EMANOELLA GRANJA BARBOSA (OAB:PE28107), RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CASA NOVA
Advogado(s):

SENTENÇA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001453-53.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: ELIANA DE MATOS BRITO e outros (4)
Advogado(s): EMANOELLA GRANJA BARBOSA (OAB:PE28107), RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CASA NOVA
Advogado(s):

SENTENÇA
1.Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado em face do Município de Casa Nova/BA, por meio do qual os autores buscam o pagamento a título de indenização pelas gratificações de difícil acesso, de atividades extra-classe e ajuda de custa por mudança de domicílio para locais distantes onde haja dificuldade de transporte.

2.Devidamente intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, o Município quedou-se inerte, conforme certificado em Id n. 434367385.

3.Posteriormente, as partes credoras pugnaram pela homologação dos cálculos apresentados, bem como pela expedição de precatório para o pagamento do valor devido apresentado na exordial em Id n.40849495.
4.É o relatório, em apertada síntese.

5.Conforme o relatado, busca as partes exequentes o pagamento a título de indenização indenização pelas gratificações de difícil acesso, de atividades extra-classe e ajuda de custa por mudança de domicílio para locais distantes onde haja dificuldade de transporte.

6.Desta feita, tendo em vista que, mesmo citado, o Município de Casa Nova/BA não apresentou qualquer impugnação ao pleito, aquiescendo tacitamente com o valor executado, torna-se possível o julgamento desta ação e a homologação dos cálculos apresentados pelas partes credoras.

7.Apenas com vistas a evitar qualquer tipo de discussão posterior, destaco, de logo, que o adimplemento da verba em questão deve se dar por meio de precatório, tendo em vista o montante perseguido nesta ação e o que determina o §3º do art. 535 do CPC, in verbis: “Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;”.

8.Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelas partes exequentes no importe de R$210.995,56 (duzentos e dez mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), e JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral.

9.PROCEDA-SE a secretaria com as providências necessárias à devida expedição do precatório relativo ao crédito de R$210.995,56 (duzentos e dez mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em favor de GIRLEIDE DA SILVA COSTA e outros, nos termos do art. 535, §3º, I e II, do CPC 2015, observado o disposto no art. 358 do RITJ/BA e na Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Quando aos honorários, em nome do procurador.

10.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11.Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

INTIMAÇÃO
8001647-53.2019.8.05.0052 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Girleide Da Silva Costa
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Requerente: Giselia Maria De Souza Santos
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Requerente: Janiede Rodrigues Da Silva
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Requerente: Maria Alzeneide Pereira
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Requerente: Odete Silvana De Sousa Serra
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Requerido: Municipio De Casa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001647-53.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: GIRLEIDE DA SILVA COSTA e outros (4)
Advogado(s): EMANOELLA GRANJA BARBOSA (OAB:PE28107), RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CASA NOVA
Advogado(s):

SENTENÇA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001453-53.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: ELIANA DE MATOS BRITO e outros (4)
Advogado(s): EMANOELLA GRANJA BARBOSA (OAB:PE28107), RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CASA NOVA
Advogado(s):

SENTENÇA
1.Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado em face do Município de Casa Nova/BA, por meio do qual os autores buscam o pagamento a título de indenização pelas gratificações de difícil acesso, de atividades extra-classe e ajuda de custa por mudança de domicílio para locais distantes onde haja dificuldade de transporte.

2.Devidamente intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, o Município quedou-se inerte, conforme certificado em Id n. 434367385.

3.Posteriormente, as partes credoras pugnaram pela homologação dos cálculos apresentados, bem como pela expedição de precatório para o pagamento do valor devido apresentado na exordial em Id n.40849495.
4.É o relatório, em apertada síntese.

5.Conforme o relatado, busca as partes exequentes o pagamento a título de indenização indenização pelas gratificações de difícil acesso, de atividades extra-classe e ajuda de custa por mudança de domicílio para locais distantes onde haja dificuldade de transporte.

6.Desta feita, tendo em vista que, mesmo citado, o Município de Casa Nova/BA não apresentou qualquer impugnação ao pleito, aquiescendo tacitamente com o valor executado, torna-se possível o julgamento desta ação e a homologação dos cálculos apresentados pelas partes credoras.

7.Apenas com vistas a evitar qualquer tipo de discussão posterior, destaco, de logo, que o adimplemento da verba em questão deve se dar por meio de precatório, tendo em vista o montante perseguido nesta ação e o que determina o §3º do art. 535 do CPC, in verbis: “Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;”.

8.Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelas partes exequentes no importe de R$210.995,56 (duzentos e dez mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), e JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral.

9.PROCEDA-SE a secretaria com as providências necessárias à devida expedição do precatório relativo ao crédito de R$210.995,56 (duzentos e dez mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em favor de GIRLEIDE DA SILVA COSTA e outros, nos termos do art. 535, §3º, I e II, do CPC 2015, observado o disposto no art. 358 do RITJ/BA e na Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Quando aos honorários, em nome do procurador.

10.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11.Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001647-53.2019.8.05.0052 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Girleide Da Silva Costa
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Requerente: Giselia Maria De Souza Santos
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Requerente: Janiede Rodrigues Da Silva
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Requerente: Maria Alzeneide Pereira
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Requerente: Odete Silvana De Sousa Serra
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Requerido: Municipio De Casa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001647-53.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: GIRLEIDE DA SILVA COSTA e outros (4)
Advogado(s): EMANOELLA GRANJA BARBOSA (OAB:PE28107), RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CASA NOVA
Advogado(s):

SENTENÇA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001453-53.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: ELIANA DE MATOS BRITO e outros (4)
Advogado(s): EMANOELLA GRANJA BARBOSA (OAB:PE28107), RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CASA NOVA
Advogado(s):

SENTENÇA
1.Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado em face do Município de Casa Nova/BA, por meio do qual os autores buscam o pagamento a título de indenização pelas gratificações de difícil acesso, de atividades extra-classe e ajuda de custa por mudança de domicílio para locais distantes onde haja dificuldade de transporte.

2.Devidamente intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, o Município quedou-se inerte, conforme certificado em Id n. 434367385.

3.Posteriormente, as partes credoras pugnaram pela homologação dos cálculos apresentados, bem como pela expedição de precatório para o pagamento do valor devido apresentado na exordial em Id n.40849495.
4.É o relatório, em apertada síntese.

5.Conforme o relatado, busca as partes exequentes o pagamento a título de indenização indenização pelas gratificações de difícil acesso, de atividades extra-classe e ajuda de custa por mudança de domicílio para locais distantes onde haja dificuldade de transporte.

6.Desta feita, tendo em vista que, mesmo citado, o Município de Casa Nova/BA não apresentou qualquer impugnação ao pleito, aquiescendo tacitamente com o valor executado, torna-se possível o julgamento desta ação e a homologação dos cálculos apresentados pelas partes credoras.

7.Apenas com vistas a evitar qualquer tipo de discussão posterior, destaco, de logo, que o adimplemento da verba em questão deve se dar por meio de precatório, tendo em vista o montante perseguido nesta ação e o que determina o §3º do art. 535 do CPC, in verbis: “Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;”.

8.Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelas partes exequentes no importe de R$210.995,56 (duzentos e dez mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), e JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral.

9.PROCEDA-SE a secretaria com as providências necessárias à devida expedição do precatório relativo ao crédito de R$210.995,56 (duzentos e dez mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em favor de GIRLEIDE DA SILVA COSTA e outros, nos termos do art. 535, §3º, I e II, do CPC 2015, observado o disposto no art. 358 do RITJ/BA e na Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Quando aos honorários, em nome do procurador.

10.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11.Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001647-53.2019.8.05.0052 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Girleide Da Silva Costa
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Requerente: Giselia Maria De Souza Santos
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Requerente: Janiede Rodrigues Da Silva
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Requerente: Maria Alzeneide Pereira
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Requerente: Odete Silvana De Sousa Serra
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Requerido: Municipio De Casa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001647-53.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: GIRLEIDE DA SILVA COSTA e outros (4)
Advogado(s): EMANOELLA GRANJA BARBOSA (OAB:PE28107), RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CASA NOVA
Advogado(s):

SENTENÇA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001453-53.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: ELIANA DE MATOS BRITO e outros (4)
Advogado(s): EMANOELLA GRANJA BARBOSA (OAB:PE28107), RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CASA NOVA
Advogado(s):

SENTENÇA
1.Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado em face do Município de Casa Nova/BA, por meio do qual os autores buscam o pagamento a título de indenização pelas gratificações de difícil acesso, de atividades extra-classe e ajuda de custa por mudança de domicílio para locais distantes onde haja dificuldade de transporte.

2.Devidamente intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, o Município quedou-se inerte, conforme certificado em Id n. 434367385.

3.Posteriormente, as partes credoras pugnaram pela homologação dos cálculos apresentados, bem como pela expedição de precatório para o pagamento do valor devido apresentado na exordial em Id n.40849495.
4.É o relatório, em apertada síntese.

5.Conforme o relatado, busca as partes exequentes o pagamento a título de indenização indenização pelas gratificações de difícil acesso, de atividades extra-classe e ajuda de custa por mudança de domicílio para locais distantes onde haja dificuldade de transporte.

6.Desta feita, tendo em vista que, mesmo citado, o Município de Casa Nova/BA não apresentou qualquer impugnação ao pleito, aquiescendo tacitamente com o valor executado, torna-se possível o julgamento desta ação e a homologação dos cálculos apresentados pelas partes credoras.

7.Apenas com vistas a evitar qualquer tipo de discussão posterior, destaco, de logo, que o adimplemento da verba em questão deve se dar por meio de precatório, tendo em vista o montante perseguido nesta ação e o que determina o §3º do art. 535 do CPC, in verbis: “Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;”.

8.Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelas partes exequentes no importe de R$210.995,56 (duzentos e dez mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), e JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral.

9.PROCEDA-SE a secretaria com as providências necessárias à devida expedição do precatório relativo ao crédito de R$210.995,56 (duzentos e dez mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em favor de GIRLEIDE DA SILVA COSTA e outros, nos termos do art. 535, §3º, I e II, do CPC 2015, observado o disposto no art. 358 do RITJ/BA e na Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Quando aos honorários, em nome do procurador.

10.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

11.Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001386-49.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Joao Ferreira Gomes
Advogado: Annanda Marjorie De Souza Leite (OAB:PE57778)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: 8001386-49.2023.8.05.0052

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

AUTOR: JOAO FERREIRA GOMES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANNANDA MARJORIE DE SOUZA LEITE
RÉU BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Art. 321 CPC. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, comprovante de residência legível, atualizado (últimos 3 meses ou exercício imediatamente anterior) e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

CASA NOVA, 3 de outubro de 2023
Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001390-86.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Joao Ferreira Gomes
Advogado: Annanda Marjorie De Souza Leite (OAB:PE57778)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: 8001390-86.2023.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

AUTOR: JOAO FERREIRA GOMES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANNANDA MARJORIE DE SOUZA LEITE
RÉU BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Art. 321 CPC. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, comprovante de residência legível, atualizado (últimos 3 meses ou exercício imediatamente anterior) e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).

CASA NOVA, 3 de outubro de 2023
Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000790-02.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova

Autor: Maria De Lourdes De Brito
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte autora, INTIMADA, para apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.

Casa Nova-BA, 7 de agosto de 2024

Luana Alves da Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8000494-19.2018.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Fabiana Souza Andrade
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Advogado: Juliana Maria Passos Gomes Zini (OAB:SP185785)
Testemunha: Ana Paula Alves Pereira
Testemunha: Maria Alessandra Pereira Silva
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU GUIMARÃES/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Hilario Santos - Rua Otaviano Santos Lisboa, n. 134 - Centro - EMAIL: wenceslaugvcivel@tjba.jus.br
Wenceslau Guimarães/BA – CEP: 45.460-000 - Telefax: (73) 3278-2180 / 2006

_____
CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

_____
PROCESSO nº 8000494-19.2018.8.05.0052
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FABIANA SOUZA ANDRADE

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

_____
Certifico, para os devidos fins, que a Sentença de ID nº 392275771 transitou em julgado sem interposição de recursos. O referido é verdade e dou fé.

Casa Nova/BA, 7 de agosto de 2023.

Amanda Tavares Silva
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000059-36.2008.8.05.0052 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Casa Nova
Executado: Jadson Duarte De Souza Pires
Executado: Carlos Jose De Souza Pires
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Executado: Petropower Combustivel Ltda - Me
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Clayton Moller (OAB:RS21483)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte exequente, INTIMADA, para pagar as custas remanescentes, conforme DAJE e demonstrativo (anexos), no prazo de 15 (quinze) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.

Casa Nova-BA, 1 de março de 2024
Sydney da Costa Souza Seixas
Analista Judiciário/Escrivã - Cad. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002019-26.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Neide Dos Santos Lima
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
8002019-26.2024.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: NEIDE DOS SANTOS LIMA

Advogado(s):
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, repetição do indébito e condenação em danos morais movida por NEIDE DOS SANTOS LIMA em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
2. Aduz a parte demandante que foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referente a empréstimos consignados e/ou previdência privada que não foram por ela contratados.
3. Acontece que, em busca ao sistema PJE, este Juízo constatou a distribuição de 04 (quatro) ações, manejadas pela parte demandante contra a mesma instituição financeira, em curto lapso temporal, tratando da mesma matéria: anulação de contratos de empréstimos cumulado com pedido de indenizações. Nesse sentido, são os processos de números 8002061-75.2024.8.05.0052, 8002062-60.2024.8.05.0052, 8002019-26.2024.8.05.0052 e 8001895-43.2024.8.05.0052 (sendo este último o processo mais antigo).
4. Diante da constatação da multiplicidade de demandas em diversos casos similares patrocinados pela mesma patrona, este Juízo afirmou expressamente que o fracionamento desnecessário de demandas praticamente idênticas enseja, em sua visão, abuso do direito de ação e violação aos princípios da colaboração e boa-fé, razão pela qual oportunizou, em outros processos, a adequação da pluralidade de ações a apenas uma demanda.
5. A parte autora, por sua vez, em inúmeros processos, justificou-se, em apertada síntese, asseverando que as pretensões visam a discutir contratos distintos, razão pela qual insiste na manutenção dos fracionamentos.
É o relatório. Fundamento. Decido.
6. Como dito, a parte autora distribuiu outras ações contra o então requerido, alegando os mesmos fatos, por meio de petições iniciais idênticas para discussão de contratos semelhantes. Nota-se que a matéria questionada é a mesma: falha na prestação de serviço bancário e pedidos de compensação por danos materiais e morais. A única distinção está nos números dos contratos.
7. É cediço que, embora exista o direito ao fracionamento de pedidos, não pode ser admitido o abuso dessa garantia por meio de ajuizamento de múltiplas demandas, sem qualquer justificativa plausível. Isso porque o simples fato de existirem contratos diversos não impede que sejam cumulados os pedidos, que têm semelhança forte, quase identidade, o que facilitaria toda a discussão a respeito de eventual violação dos direitos da parte autora, em homenagem aos princípios do devido processo legal (facilitação do contraditório e da ampla defesa), da duração razoável do processo (um único processo poderá ser examinado com maior celeridade, se comparado a outros tantos distribuídos), da cooperação e da boa-fé.
8. Percebe-se, na verdade, uma identidade na causa de pedir de todas as demandas, que se refere à alegação de falha na prestação do serviço bancário e ao desconhecimento da origem dos débitos. E, nesse jaez, uma única demanda, com cumulação de pedidos, certamente atenderia às pretensões autorais, sem representar claro abuso do direito de ação e violação aos axiomas da razoável duração do processo e da boa-fé.
9. Decorre de tal análise que o único motivo perceptível para a insistência da parte autora na propositura de tantas demandas idênticas é a tentativa de obtenção de variadas indenizações por danos morais (uma indenização oriunda de cada processo diverso), caso os pedidos sejam julgados procedentes. Essa prática, por óbvio, enseja evidente enriquecimento sem causa, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico e deve ser combatido.

10. Estabelecido este quadro fático, é cristalino concluir que a distribuição de ações distintas contra o mesmo réu, tratando da mesma matéria, as quais poderiam facilmente compor uma única ação, acarreta o surgimento de demandas temerárias, sobrecarregando o judiciário em flagrante ofensa ao princípio da boa-fé processual previsto no artigo 5º do CPC: “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-¬se de acordo com a boa¬-fé”.
11. Diga-se, ainda, que o fracionamento indevido de ações configura abuso do direito de demandar e ausência do interesse de agir, prejudicando a eficiência e a celeridade processual, causando danos em larga escala a toda a sociedade.
12. Por oportuno, colaciona-se o Enunciado 53 dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia:
Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (Encontro Em 05 De Novembro De 2021)
13. Além disso, consideramos de particular importância mencionar alguns exemplos concretos em que esse risco é instaurado. Vejamos:
13.1. O primeiro exemplo em que essa circunstância se configura é que a maioria dessas ações seguem o rito estabelecido pela Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Nesta seara, é dado ao litigante demandar sem qualquer despesa, uma vez que não se exige custas iniciais e inexiste condenação em honorários advocatícios. Isso faz com que, ressalvada eventual atuação em grau recursal, o processo se substancie em uma opção de soma zero, ou seja, mesmo que o autor não vença a disputa, ele nada perde; não há um real risco que crie qualquer filtro anterior à judicialização. Como consequência, esse ambiente é propício à propositura de demandas carentes de maior fundamento, reforçando e facilitando uma conduta oportunista.
13.2. O segundo exemplo está relacionado ao instituto da assistência judiciária gratuita, o qual se presta a assegurar acesso à justiça a uma parcela vulnerável da população e reduzindo (ao menos em alguma medida) o déficit inerente à garantia. Entretanto, a porosidade do requisito aplicável à espécie e a ausência de prejuízo direto decorrente de seu indeferimento permitem que o pleito seja formulado de maneira irrestrita. Assim, no pior dos cenários, o indivíduo que não alcançar sucesso será instado ao pagamento de custas, consequência idêntica àquela que já incidiria caso o pedido sequer fosse formulado. Ademais, a própria justiça gratuita, uma vez concedida, pode criar um passe-livre para o autor do processo. Em termos gerais, e assim como ocorre nos juizados, ele passa a jogar uma partida na qual (aparentemente) apenas tem a ganhar. Isso pode torná-la exageradamente convidativa.
14. Não bastasse, existem outros elementos extraprocessuais que indicam forte suspeita de atuação processual abusiva por parte da advogada da parte autora, quais sejam:
A) Em patrocínio de outros autores nesta Unidade Judicial, nota-se a prática comum do fracionamento injustificável de demandas de mesma natureza contra instituições financeiras, todas sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis. A seguir, destaca-se exemplo de ações semelhantes propostas pelas partes abaixo elencadas, em 2024, todas representadas pela então advogada.
I. MARIA IZAULI DOS SANTOS - propôs 21 ações semelhantes:
1. 8000395-39.2024.8.05.0052
2. 8000394-54.2024.8.05.0052
3. 8000393-69.2024.8.05.0052
4. 8000390-17.2024.8.05.0052
5. 8000388-47.2024.8.05.0052
6. 8000382-40.2024.8.05.0052
7. 8000368-56.2024.8.05.0052
8. 8000367-71.2024.8.05.0052
9. 8000364-19.2024.8.05.0052
10. 8000355-57.2024.8.05.0052
11. 8000320-97.2024.8.05.0052
12. 8000319-15.2024.8.05.0052
13. 8000318-30.2024.8.05.0052
14. 8000301-91.2024.8.05.0052
15. 8000299-24.2024.8.05.0052
16. 8000297-54.2024.8.05.0052
17. 8000284-55.2024.8.05.0052
18. 8000280-18.2024.8.05.0052
19. 8000279-33.2024.8.05.0052
20. 8000254-20.2024.8.05.0052
21. 8000253-35.2024.8.05.0052
II. CONSTANTINA MARIA DOS SANTOS SILVA - propôs 17 ações semelhantes:
1. 8000649-12.2024.8.05.0052
2. 8000648-27.2024.8.05.0052
3. 8000646-57.2024.8.05.0052
4. 8000645-72.2024.8.05.0052
5. 8000644-87.2024.8.05.0052
6. 8000643-05.2024.8.05.0052
7. 8000597-16.2024.8.05.0052
8. 8000596-31.2024.8.05.0052
9. 8000595-46.2024.8.05.0052
10. 8000594-61.2024.8.05.0052
11. 8000591-09.2024.8.05.0052
12. 8000589-39.2024.8.05.0052
13. 8000585-02.2024.8.05.0052
14. 8000582-47.2024.8.05.0052
15. 8000578-10.2024.8.05.0052
16. 8000577-25.2024.8.05.0052
17. 8000576-40.2024.8.05.0052
III. MARIA CATARINA RODRIGUES DOS SANTOS - propôs 11 ações semelhantes:

1. 8000226-52.2024.8.05.0052
2. 8000220-45.2024.8.05.0052
3. 8000216-08.2024.8.05.0052
4. 8000212-68.2024.8.05.0052
5. 8000205-76.2024.8.05.0052
6. 8000201-39.2024.8.05.0052
7. 8000188-40.2024.8.05.0052
8. 8000173-71.2024.8.05.0052
9. 8000161-57.2024.8.05.0052
10. 8000155-50.2024.8.05.0052
11. 8000148-58.2024.8.05.0052

B) A nobre advogada, conforme dados extraídos do PJe, somente nesta Vara Cível da Comarca de Casa Nova/BA, de 2020 até a presente data, propôs quase 2.000 (duas mil) ações de natureza semelhante (demandas que buscam a compensação por danos materiais e morais, por alegadas falhas na prestação de serviço bancário), em sua grande maioria contra instituições financeiras, todas sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.

15. Ora, o número impressionante (para não dizer exacerbado) de ações judiciais, com sua multiplicidade injustificável, evidencia uma atuação predatória da causídica da parte autora, com clarividente interesse em auferir ganhos que caracterizam enriquecimento ilícito, em violação à cláusula geral da boa-fé objetiva e aos princípios constitucionais do devido processo legal e da duração razoável do processo.

16. A esse respeito, o Centro de Inteligência do TJBA já publicou Notas Técnicas com o objetivo de identificar demandas predatórias, elencando boas práticas para a prevenção, repressão e inibição de tal conduta.

17. A Nota Técnica PN009/2023, por exemplo, tratou de identificar ações ajuizadas em massa, desacompanhadas de provas do quanto alegado, com documentos desatualizados e ilegíveis, bem como da distribuição irregular dos processos com o excessivo fracionamento de ações, dispondo o seguinte a respeito:

(...) Ademais, observando-se sempre a autonomia funcional dos magistrados, orienta-se que: Os juízes das Varas de Relação de Consumo, notadamente do Sistema dos Juizados Especiais, sejam alertados/comunicados da prática e atividades desenvolvidas pelos advogados discriminados; As Secretarias dos juízos para que verifiquem a petição inicial para efeitos de prevenção e conexão; A realização de consulta aos sistemas processuais por juízes e juízes leigos para verificação da existência de multiplicidade de ações envolvendo a parte autora; Adoção de cautela pelos juízes, dispensando especial atenção aos documentos que acompanham a petição inicial, notadamente aos comprovantes de residência, instando as partes a comprovarem o vínculo com o terceiro; Em casos de suspeita ou dúvidas, havendo indícios de manipulação dos documentos, que os juízes tomem as providências necessárias a coibir tal prática, inclusive, com a determinação de apresentação em juízo do documento original para conferência. A aplicação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé (art. 80, incisos I, II, III e V, do Código de Processo Civil), em observância aos princípios da lealdade e boa-fé processuais; Expedição de ofícios ao NUGEDEM, NUCOF, Ministério Público Estadual e à Ordem dos Advogados – Seção Bahia – para investigação, apuração das condutas perpetradas pelos advogados discriminados e providências pertinentes.

18. Portanto, o fracionamento de demandas contra uma mesma instituição financeira, sempre sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, nos moldes do aqui exposto, configura assédio processual, abuso do direito de litigar e ausência do interesse de agir, motivo pelo qual entende este Juízo pela extinção do feito sem resolução do mérito.

19. Neste sentido:

BANCO BRADESCO S A RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇO BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. FRACIONAMENTO DE DEMANDAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ENUNCIADO 53 DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO (TJ-BA - RI: 00342702820198050080, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/11/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA ANULADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Em se tratando de hipótese na qual o demandante pretende, por meio de promoção de ações distintas, obter o mesmo resultado (declaração de inexigibilidade e recebimento de dano moral), fundando¬-se na mesma causa de pedir (desconhecimento da origem do débito), incontroverso que a demanda em tela visa única e exclusivamente o enriquecimento ilícito da parte, além do recebimento de honorários sucumbenciais. 2. “O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que o autor ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedido de declaração de inexigibilidade de débito, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.” (TJ¬MT 10012761720208110018 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)”. 3. “O indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Precedentes” (STJ: AgRg no Ag 243.230; AgRg na AR 1819). 4. Sentença anulada. 5. Recurso prejudicado. (N.U 1007272¬ 95.2021.8.11.0006, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 03/05/2022, Publicado no DJE 10/05/2022).

20. Destarte, entende este Juízo que a distribuição de múltiplas ações passíveis de integrarem um único processo prejudicam a boa administração da justiça e contrariam o dever de cooperação entre as partes, sendo dever da Justiça reprimi-las.

21. Esclareça-se que não há o que se falar em prejuízo à garantia de acesso à justiça, mas busca-se, em verdade, garantir este acesso a todos, em preservação da efetividade de tal direito, favorecendo a construção de um Poder Judiciário célere e eficiente.

22. Impende salientar que a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, não prejudica o direito de acesso à justiça da parte autora. Primeiro, porque lhe foi oportunizado, em diferentes processos, o aditamento da petição inicial do primeiro processo distribuído (mais antigo), de forma a incluir os pedidos e contratos constantes nos demais processos e requerer a desistência dos demais feitos. Todavia, em ações reiteradas, a patrona optou por manter o fracionamento indevido e abusivo. E segundo, porque será determinado ao cartório o traslado de cópia integral dos presentes autos ao processo mais antigo proposta contra a mesma

parte ré (n. 8001895-43.2024.8.05.0052), no qual será considerado como pedido cumulado, sendo submetido a contraditório e ampla defesa, bem como a julgamento. Portanto, não há falar em prejuízo da parte autora ao seu direito de ação.
23. Por todo exposto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, reconheço a ausência de interesse processual e EXTINGO o processo sem resolução do mérito.
24. Sem custas (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
25. Determino que sejam encaminhados ofícios: a) ao Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas e Estatísticas - NUMOPEDE, vinculado à Corregedoria Geral de Justiça; b) à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil a que é filiado(a) o(a) advogado(a) da presente demanda, para que verifique se existe violação funcional na atuação da mencionada patrona; c) ao Ministério Público, a fim de que apure eventual prática de ato ilegal; e d) ao Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais – NUCOF.
26. Traslade-se cópia integral dos presentes autos para o processo de n. 8001895-43.2024.8.05.0052.
27. Publique-se. Intimem-se.
28. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
29. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001847-84.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Isabel Bispo Portugal
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001847-84.2024.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: ISABEL BISPO PORTUGAL

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) Recorrido(a) INTIMADO(A), para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.

Casa Nova/BA, 26 de setembro de 2024.

Nabla Vitoria de Luna Novaes
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000650-65.2022.8.05.0052 Guarda De Família
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Edilene Marques De Carvalho Da Silva Souza (OAB:PE37615)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000650-65.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda]
REQUERENTE: JOSE VANDERLEI DA SILVA CARVALHO

REQUERENTE: EVA NANMILERIA DA SILVA CARVALHO, IRACEMA DA SILVA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 15/05/2024 Hora: 12:00 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 25 de abril de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
ASSISTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
CITAÇÃO
8000911-59.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Joel Ribeiro
Advogado: Osvaldo José Ribeiro Santos Nunes De Azevedo (OAB:BA22956)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000911-59.2024.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Tarifas]
AUTOR: JOEL RIBEIRO

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 22/05/2024 Hora: 09:20,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 30 de abril de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
ASSISTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000911-59.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Joel Ribeiro
Advogado: Osvaldo José Ribeiro Santos Nunes De Azevedo (OAB:BA22956)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000911-59.2024.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Tarifas]
AUTOR: JOEL RIBEIRO

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 22/05/2024 Hora: 09:20,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 30 de abril de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
ASSISTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000389-42.2018.8.05.0052 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Casa Nova
Parte Autora: Lazaro Pinheiro De Souza
Advogado: Pablo Ricardo Passos Oliveira (OAB:PE39561)
Parte Re: Josimar Vitorino De Matos
Advogado: Antonio Marcos Correia Romeiro (OAB:BA56414)
Parte Re: Joelson Vitorino Da Silva
Advogado: Antonio Marcos Correia Romeiro (OAB:BA56414)
Parte Re: Paulo Morgado
Advogado: Antonio Marcos Correia Romeiro (OAB:BA56414)
Parte Re: Jailson Vitorino Da Silva
Advogado: Antonio Marcos Correia Romeiro (OAB:BA56414)
Parte Re: Elias Vitorino Da Silva
Advogado: Antonio Marcos Correia Romeiro (OAB:BA56414)
Parte Re: Gilberto Rodrigues Morgado
Advogado: Antonio Marcos Correia Romeiro (OAB:BA56414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000389-42.2018.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
PARTE AUTORA: LAZARO PINHEIRO DE SOUZA
Advogado(s): PABLO RICARDO PASSOS OLIVEIRA (OAB:PE39561)
PARTE RE: JOSIMAR VITORINO DE MATOS e outros (5)
Advogado(s): ANTONIO MARCOS CORREIA ROMEIRO (OAB:BA56414)

DESPACHO
O Poder Judiciário do Estado da Bahia implantou, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022, os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 – Metas para apoio às unidades judiciais, nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022.
O Núcleo de Metas atuará em auxílio remoto às unidades judiciais, na fase de sentença, mediante requisição da Coordenadoria de Apoio ao 1º Grau, para os processos em situação de descumprimento de Meta Nacional.

Considerando que a Meta 2 estabeleceu para o ano de 2022 o julgamento de, pelo menos, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2018, e que a maioria dos processos em tramitação nessa condição ainda não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessária a adoção de ações pelas unidades judiciais voltadas para o fomento da adesão a essa modalidade de tramitação, propiciando, destarte, que os feitos possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 – Metas e visando promover o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional.
Diante disso, ficam as partes INTIMADAS para que se manifestem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", no prazo de 10 dias, informando endereço eletrônico e número de linha móvel celular para o recebimento das citações, das notificações e das intimações eletrônicas. Ressalta-se que a ausência de manifestação ocasionará o não envio dos autos ao Núcleo de Metas.
Reitere-se despacho de ID 70808640, devolvendo-se o prazo.
Atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
Casa Nova – BA, 13 de setembro de 2022.

Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000522-11.2023.8.05.0052 Divórcio Consensual
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Vitoria Laysa Ferreira Rodrigues (OAB:PE51617)

Advogado: Vitoria Laysa Ferreira Rodrigues (OAB:PE51617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000522-11.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: DIANA DE SOUZA BRAGA e outros
Advogado(s): VITORIA LAYSA FERREIRA RODRIGUES (OAB:PE51617)
CUSTOS LEGIS: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS do FORO da comarca de CASA NOVA/BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de divórcio consensual ajuizada por DIANA DE SOUZA BRAGA e UANDERSON DIAS BRAGA, ambos devidamente qualificados na peça vestibular.
Os documentos acostados provam a relação marital dos autores ID. 375371703, bem como a paternidade dos filhos ID. 375374361, 375374364.
Abra-se vista ao Ministério Púbico para manifestação, no prazo da Lei.
Após, conclusos.
Fica deferida a gratuidade judiciária.
Casa Nova-BA, 29 de março 2023.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8001534-02.2019.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Jose Lopes Dos Santos
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Casa Nova, Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS
Endereço: Praça Dr. Gilson Viana, s/nº - Centro – Casa Nova/Bahia
Telefone: (74)3536-2129 / 2111 - ramal 17 – e-mail: casanova1vcivel@tjba.jus.br
8001534-02.2019.8.05.0052
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CACILDA CASTRO DOS SANTOS - PE18375

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que, transitou em julgado a sentença id nº 419282259, sem interposição de recursos. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 26 de maio de 2024.
Sydney da Costa Souza Seixas
Analista Judiciário/Escrivã - Cad. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000255-44.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Paulino Pereira
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000255-44.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: PAULINO PEREIRA
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à(ao) promovente, ao passo em que suspendo a cobrança das custas processuais, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC e art. 12 da Lei n. 1.060/50, ressaltando que poderão ser exigidas na hipótese de mudança na situação econômico-financeira do(a) requerente, desde que no lapso temporal estabelecido em lei.
2. Recebo os recursos inominados (ID n. 462766267 e 462948204) apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95, visto a não demonstração pelos recorrentes de possível dano irreparável.
3. Intimem-se os(as) recorridos(as) para apresentarem as contrarrazões aos recursos, conforme art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95.
4. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000680-42.2018.8.05.0052 Embargos À Execução
Jurisdição: Casa Nova
Embargante: Joaquim Francisco Tolentino
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Embargante: Luiza Maria Tolentino
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000680-42.2018.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EMBARGANTE: JOAQUIM FRANCISCO TOLENTINO e outros
Advogado(s): JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:BA7320)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:-CE23462), LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO (OAB:BA43412), LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB:CE22373), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)

DESPACHO
O Poder Judiciário do Estado da Bahia implantou, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022, os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 – Metas para apoio às unidades judiciais, nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022.
O Núcleo de Metas atuará em auxílio remoto às unidades judiciais, na fase de sentença, mediante requisição da Coordenadoria de Apoio ao 1º Grau, para os processos em situação de descumprimento de Meta Nacional.
Considerando que a Meta 2 estabeleceu para o ano de 2022 o julgamento de, pelo menos, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2018, e que a maioria dos processos em tramitação nessa condição ainda não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessária a adoção de ações pelas unidades judiciais voltadas para o fomento da adesão a essa modalidade de tramitação, propiciando, destarte, que os feitos possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 – Metas e visando promover o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional.
Diante disso, ficam as partes INTIMADAS para que se manifestem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", no prazo de 10 dias, informando endereço eletrônico e número de linha móvel celular para o recebimento das citações, das notificações e das intimações eletrônicas. Ressalta-se que a ausência de manifestação ocasionará o não envio dos autos ao Núcleo de Metas.
Atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
Casa Nova – BA, 14 de setembro de 2022.

Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000680-42.2018.8.05.0052 Embargos À Execução
Jurisdição: Casa Nova
Embargante: Joaquim Francisco Tolentino
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Embargante: Luiza Maria Tolentino
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000680-42.2018.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EMBARGANTE: JOAQUIM FRANCISCO TOLENTINO e outros
Advogado(s): JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:BA7320)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:-CE23462), LUIS FERREIRA DE MORAES FILHO (OAB:BA43412), LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES (OAB:CE22373), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)

DESPACHO
O Poder Judiciário do Estado da Bahia implantou, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022, os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 – Metas para apoio às unidades judiciais, nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022.
O Núcleo de Metas atuará em auxílio remoto às unidades judiciais, na fase de sentença, mediante requisição da Coordenadoria de Apoio ao 1º Grau, para os processos em situação de descumprimento de Meta Nacional.

Considerando que a Meta 2 estabeleceu para o ano de 2022 o julgamento de, pelo menos, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2018, e que a maioria dos processos em tramitação nessa condição ainda não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessária a adoção de ações pelas unidades judiciais voltadas para o fomento da adesão a essa modalidade de tramitação, propiciando, destarte, que os feitos possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 – Metas e visando promover o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional.
Diante disso, ficam as partes INTIMADAS para que se manifestem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", no prazo de 10 dias, informando endereço eletrônico e número de linha móvel celular para o recebimento das citações, das notificações e das intimações eletrônicas. Ressalta-se que a ausência de manifestação ocasionará o não envio dos autos ao Núcleo de Metas.
Atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
Casa Nova – BA, 14 de setembro de 2022.

Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000981-81.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Angelita De Araujo
Advogado: Jucimara Alves Da Costa (OAB:PE36963)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Casa Nova, Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS
Endereço: Praça Dr. Gilson Viana, s/nº - Centro – Casa Nova/Bahia
Telefone: (74)3536-2129 / 2111 - ramal 17 – e-mail: casanova1vcivel@tjba.jus.br
8000981-81.2021.8.05.0052
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ANGELITA DE ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADO: JUCIMARA ALVES DA COSTA - PE36963

INTERESSADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA
DE ORDEM do Exmº Sr. Dr. EDUARDO FERREIRA PADILHA, Juiz de Direito em Substituição da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova/BA, ficam as partes, através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS de todos os termos da presente ação conforme petição inicial ID Num. 123925760 bem como a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 28/10/2021, com início às 12h40min, nos moldes da Lei 9.099/95, conforme despacho ID Num. 143815672.
ADVERTÊNCIAS:
1- Ficam as partes e seus advogados, CIENTES, de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, da lavra do Exmº. Sr. Des. LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE, Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia.
2- A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
3- Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
4- Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020.
5- Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova-BA, 8 de outubro de 2021

Divani Uchoa
Analista/Subescrivã - Cad. 801572-4

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001782-60.2022.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Executado: Maura Rodrigues De Souza
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Exequente: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
8001782-60.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

EXECUTADO: MAURA RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO
1. A petição de cumprimento definitivo de sentença (ID n. 451284677) está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
2. Na forma do art. 523 do CPC, INTIME-SE o(a) executado(a) MAURA RODRIGUES DE SOUZA, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover o pagamento da quantia executada, salientando-se que, em caso de inércia, a dívida será acrescida de 10% (dez por cento) de multa e de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1°, do CPC).
3. Esclareça-se, ademais, que decorrido o prazo supracitado, “inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação” (art. 525 do CPC). Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
4. ADVIRTA(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que:
4.1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
4.2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
5. Publique-se e intime-se.
6. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002517-25.2024.8.05.0052 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Casa Nova
Deprecante: 1ª Vara Família, Órfãos, Sucessões E Interditos De Juazeiro-ba
Autor: Luis Davi De Brito E Silva
Advogado: Hidelbrando Rodrigues Da Silva (OAB:PE49056)
Advogado: Marcelo Carvalho De Souza (OAB:PE27604)
Representante: Railde De Brito E Silva
Deprecado: 1ª Vara Cível Da Comarca De Casa Nova - Bahia
Reu: Joao Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8002517-25.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

DEPRECANTE: 1ª VARA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE JUAZEIRO-BA e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASA NOVA - BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Oficie-se ao Juízo Deprecante para que intime a parte autora com o fito de que recolha as custas processuais pertinentes ao cumprimento da presente carta precatória (art. 266 do CPC).
2. Comprovado o pagamento do respectivo DAJE, CUMPRA-SE, conforme deprecado.
3. Uma vez cumprida, devolva-se a presente carta com as homenagens deste Juízo.
4. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000120-90.2024.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Talita Melo Lima (OAB:SP487612)

Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000120-90.2024.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Guarda]
REQUERENTE: CLEITON ALVES RODRIGUES SOUZA

REQUERIDO: JAILMA DOS SANTOS RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 15/05/2024 Hora: 14:00 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 25 de abril de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
ASSISTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001426-65.2022.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Zelia Da Silva Ribeiro
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001426-65.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ZELIA DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s): VALTERCIO MENDES DA SILVA (OAB:BA44648), MARAISA ALVES DA CRUZ (OAB:PE33227)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos morais proposta em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.
Requer a parte autora a concessão de tutela antecipada para que a requerida suspenda os descontos na conta de energia da requerente.
Alegou, em suma, que a autora é cliente da empresa ré, e beneficiária do programa do Governo Federal 'LUZ PARA TODOS'. No entanto, está sendo cobrado em sua fatura um plano, que diz respeito ao parcelamento do "kit interno".
Em contestação, a requerida sustentou que a parte autora não fora contemplada pelo programa Luz Para Todos, uma vez que sua ligação de energia se dera por via de nota de ligação tradicional. Nesse sentido, aduz que foi necessária a instalação do padrão de entrada, realizada por prestadora de serviço terceirizada, ensejando a cobrança mediante o Plano nas faturas de energia elétrica.
É o sucinto relatório. Decido.
Inicialmente, Defiro o pedido de tramitação pelo RITO COMUM, uma vez que foi o quanto requerido na exordial, no entanto, houve um pequeno equívoco no despacho inicial passível de correção.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça.
O CPC/2015, no art. 294 e ss., estabelece os procedimentos e requisitos referentes à concessão de tutela provisória, que pode fundamentar-se na urgência ou na evidência.
O legislador por sua vez determinou que para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."
Assim, verifica-se que a probabilidade do direito se encontra obscura em virtude da controvérsia a respeito do programa luz para todos contemplar a parte autora. Neste ponto, observo que a fatura anexada na exordial contém, além da cobrança referente ao kit interno, o valor da energia comumente cobrado.
Ademais, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo não restou configurado, na medida em que os valores cobrados são legais, cabendo a parte requerente arcar com seus encargos.
Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, sem prejuízo de ulteriores deliberações caso sejam apresentados fatos novos.
Ressalte-se que a liminar poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Intimem-se as partes, com a urgência que o caso requer.
Dito isso, sobre a contestação e documentos ali acostados, ouça-se a parte autora, por seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437 § 1º do Código de Processo Civil.
Expedientes necessários.

CASA NOVA/BA, 03 de julho de 2023.

FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000096-04.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Dos Reis Moreira Castro
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000096-04.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]

AUTOR: MARIA DOS REIS MOREIRA CASTRO

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes INTIMADAS para se manifestarem acerca de certidão id nº 449806337, bem como extrato judicial id nº 449806338, no prazo de 05(cinco) dias.
Ficando ainda, no mesmo prazo, a parte ré, INTIMADA para fornecer dados bancários para expedição de alvará.

Casa Nova/BA, 19 de junho de 2024.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000458-35.2022.8.05.0052 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Jefferson Barbosa Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111 - Ramal 17 - email: casanova1vcível@tjba.jus.br

Processo nº 8000458-35.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JEFFERSON BARBOSA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu(s) Advogado(s), para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça ID 372082557, devendo a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).

SHIRLEY MITACORE SOUZA BISPO
Cadastro nº 902.321-6
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 158, 17/03/2023
(datado e assinado eletronicamente)
sv30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0001328-03.2014.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Gecir Mota Ramos
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001328-03.2014.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: GECIR MOTA RAMOS

Advogado(s): CACILDA CASTRO DOS SANTOS (OAB:0018375/PE)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimadas as partes para se manifestarem sobre o retorno dos autos, quedaram-se inertes, ID 93464520.
Assim, após as devidas providências e baixas cartorárias arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
De Salvador p/ Casa Nova, em 04 de outubro de 2021
Bel. Gustavo da Silva Machado
Juiz de Direito
Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário nº 569, de 03 de setembro de 2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000582-62.2015.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Helena Nogueira Santos
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000582-62.2015.8.05.0052
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Juros]
EXEQUENTE: HELENA NOGUEIRA SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte exequente INTIMA, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da PETIÇÃO id nº 424938911 e CÁLCULO id nº 424938912, no prazo de 15 (quinze) dias.

Casa Nova/BA, 28 de fevereiro de 2024.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
8001144-37.2016.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Jucara Da Rocha Nogueira
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)

Certidão Trânsito em Julgado:
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Casa Nova, Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS
Endereço: Praça Dr. Gilson Viana, s/nº - Centro – Casa Nova/Bahia
Telefone: (74)3536-2129 / 2111 - ramal 17 – e-mail: casanova1vcivel@tjba.jus.br
8001144-37.2016.8.05.0052
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUCARA DA ROCHA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CACILDA CASTRO DOS SANTOS - PE18375

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
CERTIFICO para os devidos fins que, transitou em julgado a sentença ID 50055918, sem interposição de recursos. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 1 de dezembro de 2021
Sydney da Costa Souza Seixas
Analista Judiciária/Escrivã - Cad. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000683-85.2008.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Executado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Adeilma Silva Barbosa (OAB:BA19205)
Advogado: Aveillin Thuani Silva Marques (OAB:BA53866)
Advogado: Marcos Rogerio Cipriano Da Silva (OAB:BA21895)
Exequente: Wanderson Ferreira De Jesus
Advogado: Nissileide Santos Costa (OAB:BA56411)
Advogado: Erasmo Correia Dos Santos (OAB:BA57893)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0000683-85.2008.8.05.0052
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Anulação e Correção de Provas / Questões]
EXEQUENTE: WANDERSON FERREIRA DE JESUS

EXECUTADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte ré, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE, INTIMADO para apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto id nº, no prazo de 15 (quinze) dias.
Casa Nova/BA, 10 de julho de 2024.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000434-90.2015.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: José Alves Da Silva
Advogado: Carlos Gomes Silva (OAB:BA21604)
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111 - Ramal 17 - e-mail: casanova1vcível@tjba.jus.br

Processo nº 0000434-90.2015.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: JOSÉ ALVES DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), bem como o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através de seu representante judicial, para se manifestarem acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região,

a este Juízo, conforme decisão/Acórdão, cujo teor encontram-se disponíveis nos autos id's números 419937434 e 420213665, com o prazo de 15(quinze) dias.
Casa Nova/BA, 14 de novembro de 2023.
Nora Nei do Nascimento Silva
Técnica Judiciária - Cadastro 802.727-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000937-67.2018.8.05.0052 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Viviane Patricia Leal Santos Rodrigues (OAB:BA37812)
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)

Advogado: Viviane Patricia Leal Santos Rodrigues (OAB:BA37812)
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)

Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)

Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)

Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)

Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)

Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)

Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)

Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)

Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)

Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)

Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)

Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)

Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)

Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)

Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)

Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000937-67.2018.8.05.0052
Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Relações de Parentesco]
REQUERENTE: WILTON DA SILVA, RELMA DA SILVA

REQUERIDO: LOURDES RIBEIRO TORRES BENEVIDES, ADEMIR SOUZA BENEVIDES, RIVANDA RIBEIRO TORRES BENEVIDES, JOSE DE SOUZA BENEVIDES, LEOLANDIA RIBEIRO TORRES RODRIGUES, MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOSE PAULO RIBEIRO TORRES, SUELI FERREIRA DE SOUZA, MARIA NILZA TORRES COSTA, ANTONIO CARLOS RIBEIRO TORRES, MILENE BERNARDES, ANA EILZA TORRES RIBEIRO, JOSE DO CARMO SANTOS RIBEIRO, ENILVA RIBEIRO TORRES RODRIGUES, MANOEL RODRIGUES FERREIRA, MARIA VALDA RIBEIRO TORRES

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA MUTIRÃO AUDIÊNCIA MEDIAÇÃO - SALA 2

De ordem do DR. FRANK DANIEL FERREIRA NERI, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO

o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 11/04/2024 Hora: 08:10 Tipo: Coleta DNA Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 14/09/2022 Hora: 09:00 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, INTIMADAS a comparecerem à audiência designada.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/3880482
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 3880482

LINK de acesso ao MANUAL DE USO DO LIFESIZE: https://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Números de contato do CEJUSC Virtual: (71 3372-5080 ou Whatsapp - 71 99979-1295)
Casa Nova/BA, 6 de março de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
Assistente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002466-53.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Sandra Batista Da Silva
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002466-53.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA SANDRA BATISTA DA SILVA
Advogado(s): CACILDA CASTRO DOS SANTOS (OAB:PE18375)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Compulsando detidamente os autos, verifico que a parte autora pleiteia o estorno em dobro dos valores pagos para a requerida, relativos a débitos que foram declarados inexistentes por sentença proferida em primeiro grau, nos autos nº 000967-73.2016.8.05.0052.
2. Em sede de contestação, a demandada pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, arguindo que os referidos autos ainda não haviam transitado em julgado, ou seja, a validade dos débitos ainda estava sendo discutida em grau recursal.
3.Desse modo, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a audiência de conciliação realizada com as partes (Id. 112398982), a fim de proporcionar o deslinde seguro da questão, CONVERTO o feito em diligência com supedâneo no Art. 370 do Código de processo civil e DETERMINO a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e comprove nos autos se já houve o trânsito em julgado do processo nº 000967-73.2016.8.05.0052, bem como requeira o que entender de direito.
4. Após, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, oportunizo a manifestação da parte ré acerca dos documentos vindouros, por igual prazo.
5.Decorridos os referidos prazos, com ou sem manifestação, mas com a necessária certidão a respeito, volvam-me os autos conclusos.
6. Tendo em vista que os presentes autos foram recebidos pelo rito da Lei n.º 9.099/95 (Id. 77877506), PROMOVA-SE a escrivaninha com a retificação da classe processual da ação, para que conste “Procedimento do Juizado Especial Cível (436)”.

7. Confiro a este ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
8.Intimem-se. Cumpra-se.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0001241-23.2009.8.05.0052 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Francisca Dias Cerqueira
Advogado: Osvaldo José Ribeiro Santos Nunes De Azevedo (OAB:BA22956)
Executado: Saae-serviço Autônomo De Agua E Esgoto
Advogado: Adeilma Silva Barbosa (OAB:BA19205)
Advogado: Aveillin Thuani Silva Marques (OAB:BA53866)
Advogado: Marcos Rogerio Cipriano Da Silva (OAB:BA21895)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0001241-23.2009.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem]
AUTOR: FRANCISCA DIAS CERQUEIRA

REU: SAAE-SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte ré INTIMADA para proceder com o pagamento dos honorários periciais no valor fixado em tabela deste Tribunal descrita abaixo (Res. nº 17/2019), através de depósito judicial, tendo em vista a sucumbência na pretensão objeto da demanda.
ANEXO I - TABELA DE HONORÁRIOS PERICIAIS
REMUNERAÇÃO BÁSICA, A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL NOS CASOS DE JUSTIÇA GRATUITA, NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
ÁREA DE ATUAÇÃO / VALOR MÁXIMO
MEDICINA R$ 400,00
Casa Nova/BA, 16 de junho de 2023 .
Adriana Almeida S. Patrício
Escrevente Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000796-68.2010.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria De Lourdes De Souza Silva
Advogado: Diego Samir Alves Da Silva (OAB:PE30562)
Advogado: Fabio Rangel Marim Toledo (OAB:BA35919)
Advogado: Jean Carlos Marques (OAB:SP191799)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social (inss)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0000796-68.2010.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, para ter ciência, do retorno dos autos do TRF1 - BRASÍLIA a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 24 de setembro de 2022.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

INTIMAÇÃO
0002212-32.2014.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Marcos Paulo Da Conceicao Oliveira
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Autor: Silvia Regina Mariano De Oliveira
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Autor: Cartorio De Registro De Imoveis, Títulos E Documentos E Pessoas Jurídicas
Reu: Jose Martins De Lisboa
Advogado: Durval Bezerra Silva (OAB:CE16660)
Advogado: Nayana Mayara Santos Cacim (OAB:BA29226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002212-32.2014.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARCOS PAULO DA CONCEICAO OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): CACILDA CASTRO DOS SANTOS (OAB:PE18375)
REU: JOSE MARTINS DE LISBOA
Advogado(s): Durval Bezerra Silva registrado(a) civilmente como Durval Bezerra Silva (OAB:CE16660), NAYANA MAYARA SANTOS CACIM (OAB:BA29226)

DECISÃO

1. Cuida-se de Ação de Adjudicação Compulsória proposta por MARCOS PAULO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA e SILVIA REGINA MARIANO DE OLIVEIRA em face de JOSÉ MARTINS DE LISBOA, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 24627749).
2. O juízo julgou extinto o processo, face ao abandono da causa (ID 202136707).
3. Trânsito em julgado (ID 215846686).
4. Intimados para liquidar as custas processuais remanescentes, os autores pugnaram pela concessão da gratuidade da justiça (ID 241323314).
5. É o relatório, em apertada síntese.
6. A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV), incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assegurando que o cidadão não encontre, na impossibilidade financeira, óbice a valer-se de outro direito constitucional, o de livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV).
7. A Carta Magna, portanto, não institucionalizou a indiscriminada isenção de pagamento dos serviços judiciários, apenas transferiu à sociedade, em verdadeiro custeio público, o ônus daquela impossibilidade financeira, ainda que momentânea.
8. Sobre a matéria, os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil estabelecem normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados.
9. Delineadas tais premissas, os documentos colacionados nos autos demonstram a fragilidade financeira enfrentada pelos autores, razão pela qual DEFIRO-LHES a assistência judiciária gratuita.
10. Em consequência, determino o ARQUIVAMENTO do feito, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
11. Cumpra-se. Intimem-se.
12. Arquivem-se os autos, com baixa.
13. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0002212-32.2014.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Marcos Paulo Da Conceicao Oliveira
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Autor: Silvia Regina Mariano De Oliveira
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Autor: Cartorio De Registro De Imoveis, Títulos E Documentos E Pessoas Jurídicas
Reu: Jose Martins De Lisboa
Advogado: Durval Bezerra Silva (OAB:CE16660)
Advogado: Nayana Mayara Santos Cacim (OAB:BA29226)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002212-32.2014.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARCOS PAULO DA CONCEICAO OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): CACILDA CASTRO DOS SANTOS (OAB:PE18375)
REU: JOSE MARTINS DE LISBOA
Advogado(s): Durval Bezerra Silva registrado(a) civilmente como Durval Bezerra Silva (OAB:CE16660), NAYANA MAYARA SANTOS CACIM (OAB:BA29226)

DECISÃO

1. Cuida-se de Ação de Adjudicação Compulsória proposta por MARCOS PAULO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA e SILVIA REGINA MARIANO DE OLIVEIRA em face de JOSÉ MARTINS DE LISBOA, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 24627749).
2. O juízo julgou extinto o processo, face ao abandono da causa (ID 202136707).
3. Trânsito em julgado (ID 215846686).
4. Intimados para liquidar as custas processuais remanescentes, os autores pugnaram pela concessão da gratuidade da justiça (ID 241323314).
5. É o relatório, em apertada síntese.
6. A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV), incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assegurando que o cidadão não encontre, na impossibilidade financeira, óbice a valer-se de outro direito constitucional, o de livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV).
7. A Carta Magna, portanto, não institucionalizou a indiscriminada isenção de pagamento dos serviços judiciários, apenas transferiu à sociedade, em verdadeiro custeio público, o ônus daquela impossibilidade financeira, ainda que momentânea.
8. Sobre a matéria, os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil estabelecem normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados.
9. Delineadas tais premissas, os documentos colacionados nos autos demonstram a fragilidade financeira enfrentada pelos autores, razão pela qual DEFIRO-LHES a assistência judiciária gratuita.
10. Em consequência, determino o ARQUIVAMENTO do feito, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
11. Cumpra-se. Intimem-se.
12. Arquivem-se os autos, com baixa.
13. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0002212-32.2014.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Marcos Paulo Da Conceicao Oliveira
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Autor: Silvia Regina Mariano De Oliveira
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Autor: Cartorio De Registro De Imoveis, Títulos E Documentos E Pessoas Jurídicas
Reu: Jose Martins De Lisboa
Advogado: Durval Bezerra Silva (OAB:CE16660)
Advogado: Nayana Mayara Santos Cacim (OAB:BA29226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002212-32.2014.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARCOS PAULO DA CONCEICAO OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): CACILDA CASTRO DOS SANTOS (OAB:PE18375)
REU: JOSE MARTINS DE LISBOA
Advogado(s): Durval Bezerra Silva registrado(a) civilmente como Durval Bezerra Silva (OAB:CE16660), NAYANA MAYARA SANTOS CACIM (OAB:BA29226)

DECISÃO

1. Cuida-se de Ação de Adjudicação Compulsória proposta por MARCOS PAULO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA e SILVIA REGINA MARIANO DE OLIVEIRA em face de JOSÉ MARTINS DE LISBOA, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 24627749).
2. O juízo julgou extinto o processo, face ao abandono da causa (ID 202136707).
3. Trânsito em julgado (ID 215846686).
4. Intimados para liquidar as custas processuais remanescentes, os autores pugnaram pela concessão da gratuidade da justiça (ID 241323314).
5. É o relatório, em apertada síntese.
6. A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV), incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assegurando que o cidadão não encontre, na impossibilidade financeira, óbice a valer-se de outro direito constitucional, o de livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV).
7. A Carta Magna, portanto, não institucionalizou a indiscriminada isenção de pagamento dos serviços judiciários, apenas transferiu à sociedade, em verdadeiro custeio público, o ônus daquela impossibilidade financeira, ainda que momentânea.
8. Sobre a matéria, os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil estabelecem normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados.
9. Delineadas tais premissas, os documentos colacionados nos autos demonstram a fragilidade financeira enfrentada pelos autores, razão pela qual DEFIRO-LHES a assistência judiciária gratuita.
10. Em consequência, determino o ARQUIVAMENTO do feito, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
11. Cumpra-se. Intimem-se.
12. Arquivem-se os autos, com baixa.
13. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002220-57.2020.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Valdemar Jose Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002220-57.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
RECORRENTE: VALDEMAR JOSE DOS SANTOS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 4 de abril de 2024.

Assistente de Cartório
Maria Jucilene Santos Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002220-57.2020.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Valdemar Jose Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)

Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002220-57.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
RECORRENTE: VALDEMAR JOSE DOS SANTOS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 4 de abril de 2024.

Assistente de Cartório
Maria Jucilene Santos Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001140-97.2016.8.05.0052 Ação Popular
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Eleusa Castro Araujo
Advogado: Alexandre Ribeiro Vanderlei (OAB:RN13110)
Autor: Paulina Ferreira Da Cruz
Advogado: Alexandre Ribeiro Vanderlei (OAB:RN13110)
Autor: Josemar Dias Da Cruz
Advogado: Alexandre Ribeiro Vanderlei (OAB:RN13110)
Autor: Valter Da Rocha Silva
Advogado: Alexandre Ribeiro Vanderlei (OAB:RN13110)
Autor: Jose Enedino Reis
Advogado: Alexandre Ribeiro Vanderlei (OAB:RN13110)
Autor: Regina Da Rocha Ferreira
Advogado: Alexandre Ribeiro Vanderlei (OAB:RN13110)
Autor: Edelzuita Da Cruz
Advogado: Alexandre Ribeiro Vanderlei (OAB:RN13110)
Autor: Maria Lucia Da Silva
Advogado: Alexandre Ribeiro Vanderlei (OAB:RN13110)
Autor: Selma Marques Da Silva Goncalves
Advogado: Alexandre Ribeiro Vanderlei (OAB:RN13110)
Autor: Maria Auxiliadora Da Silva Ferreira
Advogado: Alexandre Ribeiro Vanderlei (OAB:RN13110)
Autor: Paulo De Souza
Advogado: Alexandre Ribeiro Vanderlei (OAB:RN13110)
Autor: Glebson Honorio De Souza
Advogado: Alexandre Ribeiro Vanderlei (OAB:RN13110)
Autor: Maria Da Paixao Rocha Souza
Advogado: Alexandre Ribeiro Vanderlei (OAB:RN13110)
Autor: Marileide Marques Da Silva Souza
Advogado: Alexandre Ribeiro Vanderlei (OAB:RN13110)
Autor: Josenilda Pereira Da Silva
Advogado: Alexandre Ribeiro Vanderlei (OAB:RN13110)
Autor: Jose Marques Da Silva
Advogado: Alexandre Ribeiro Vanderlei (OAB:RN13110)
Reu: Municipio De Casa Nova-ba
Advogado: Joao Dias Do Rego (OAB:SP62720)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Adeilma Silva Barbosa (OAB:BA19205)
Advogado: Aveillin Thuani Silva Marques (OAB:BA53866)
Advogado: Marcos Rogerio Cipriano Da Silva (OAB:BA21895)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001140-97.2016.8.05.0052
Classe - Assunto: AÇÃO POPULAR (66) - [Abuso de Poder]
AUTOR: ELEUSA CASTRO ARAUJO, PAULINA FERREIRA DA CRUZ, JOSEMAR DIAS DA CRUZ, VALTER DA ROCHA SILVA, JOSE ENEDINO REIS, REGINA DA ROCHA FERREIRA, EDELZUITA DA CRUZ, MARIA LUCIA DA SILVA, SELMA MARQUES DA SILVA GONCALVES, MARIA AUXILIADORA DA SILVA FERREIRA, PAULO DE SOUZA, GLEBSON HONORIO DE SOUZA, MARIA DA PAIXAO ROCHA SOUZA, MARILEIDE MARQUES DA SILVA SOUZA, JOSENILDA PEREIRA DA SILVA, JOSE MARQUES DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE CASA NOVA-BA, SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual: INTIME-SE o advogado da parte AUTORA para se manifestar sobre a informação da perda do objeto apresentada pelos demandados, nos termos do despacho de ID nº 69780943 e do Parecer do Ministério Público de ID nº 21454215, cujo teor encontra-se disponível nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.
Casa Nova/BA, 11 de julho de 2023 .
Amanda Tavares Silva
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000167-06.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Ademar Dos Santos Silva
Advogado: Osvaldo José Ribeiro Santos Nunes De Azevedo (OAB:BA22956)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE CASA NOVA-BA
Pça Gilson Viana de Castro, s/n - CEP 47.300-000, Fone: (74) 3536-2129, Casa Nova-BA, E-mail: casanova1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000167-06.2020.8.05.0052
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada, para, querendo, apresentar manifestação acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.
CASA NOVA, (BA), 27 de maio de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001805-06.2022.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Executado: Maura Rodrigues De Souza
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001805-06.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: MAURA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
1. Considerando que a parte autora juntou aos autos comprovante de depósito judicial (ID. 454917501). INTIME-SE a parte requerida, para se manifestar acerca do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000103-25.2022.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Laurindo Nunes Da Cruz
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Executado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000103-25.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
RECORRENTE: LAURINDO NUNES DA CRUZ

RECORRIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 18 de setembro de 2024.

Francieli Braga da Silva
Auxiliar de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000103-25.2022.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Laurindo Nunes Da Cruz
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Executado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000103-25.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
RECORRENTE: LAURINDO NUNES DA CRUZ

RECORRIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 18 de setembro de 2024.

Francieli Braga da Silva
Auxiliar de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000390-95.2016.8.05.0052 Monitória
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Manuela Sodre Grilletto Queiroz (OAB:BA20934)
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Reu: Jose Welliton Seixas E Silva
Reu: Vera Lucia De Melo Seixas Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000390-95.2016.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), MANUELA SODRE GRILLETTO QUEIROZ (OAB:BA20934), MARIA DO SOCORRO MAGALHAES MORAIS COLLA (OAB:BA16223), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA-55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B)
REU: JOSE WELLITON SEIXAS E SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se o despacho retro em ID 97515257 e intime-se a parte autora para recolher as custas para consulta ao sistema SISBAJUD.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito (Decreto nº 851 20/11/2023)
sv38

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000390-95.2016.8.05.0052 Monitória
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Manuela Sodre Grilletto Queiroz (OAB:BA20934)
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223)

Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Reu: Jose Welliton Seixas E Silva
Reu: Vera Lucia De Melo Seixas Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000390-95.2016.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), MANUELA SODRE GRILLETTO QUEIROZ (OAB:BA20934), MARIA DO SOCORRO MAGALHAES MORAIS COLLA (OAB:BA16223), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA-55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B)
REU: JOSE WELLITON SEIXAS E SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se o despacho retro em ID 97515257 e intime-se a parte autora para recolher as custas para consulta ao sistema SISBAJUD.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito (Decreto nº 851 20/11/2023)
sv38

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000390-95.2016.8.05.0052 Monitória
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Manuela Sodre Grilletto Queiroz (OAB:BA20934)
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Reu: Jose Welliton Seixas E Silva
Reu: Vera Lucia De Melo Seixas Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000390-95.2016.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), MANUELA SODRE GRILLETTO QUEIROZ (OAB:BA20934), MARIA DO SOCORRO MAGALHAES MORAIS COLLA (OAB:BA16223), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA-55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B)
REU: JOSE WELLITON SEIXAS E SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se o despacho retro em ID 97515257 e intime-se a parte autora para recolher as custas para consulta ao sistema SISBAJUD.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito (Decreto nº 851 20/11/2023)
sv38

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000390-95.2016.8.05.0052 Monitória
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Manuela Sodre Grilletto Queiroz (OAB:BA20934)
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Reu: Jose Welliton Seixas E Silva
Reu: Vera Lucia De Melo Seixas Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000390-95.2016.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), MANUELA SODRE GRILLETTO QUEIROZ (OAB:BA20934), MARIA DO SOCORRO MAGALHAES MORAIS COLLA (OAB:BA16223), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA-55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B)
REU: JOSE WELLITON SEIXAS E SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se o despacho retro em ID 97515257 e intime-se a parte autora para recolher as custas para consulta ao sistema SISBAJUD.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito (Decreto nº 851 20/11/2023)
sv38

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000390-95.2016.8.05.0052 Monitória
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Manuela Sodre Grilletto Queiroz (OAB:BA20934)
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Reu: Jose Welliton Seixas E Silva
Reu: Vera Lucia De Melo Seixas Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000390-95.2016.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), MANUELA SODRE GRILLETTO QUEIROZ (OAB:BA20934), MARIA DO SOCORRO MAGALHAES MORAIS COLLA (OAB:BA16223), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA-55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B)
REU: JOSE WELLITON SEIXAS E SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se o despacho retro em ID 97515257 e intime-se a parte autora para recolher as custas para consulta ao sistema SISBAJUD.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito (Decreto nº 851 20/11/2023)
sv38

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000390-95.2016.8.05.0052 Monitória
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Manuela Sodre Grilletto Queiroz (OAB:BA20934)
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Reu: Jose Welliton Seixas E Silva
Reu: Vera Lucia De Melo Seixas Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000390-95.2016.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), MANUELA SODRE GRILLETTO QUEIROZ (OAB:BA20934), MARIA DO SOCORRO MAGALHAES MORAIS COLLA (OAB:BA16223), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA-55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B)
REU: JOSE WELLITON SEIXAS E SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se o despacho retro em ID 97515257 e intime-se a parte autora para recolher as custas para consulta ao sistema SISBAJUD.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito (Decreto nº 851 20/11/2023)
sv38

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

INTIMAÇÃO
8000390-95.2016.8.05.0052 Monitória
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Manuela Sodre Grilletto Queiroz (OAB:BA20934)
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Reu: Jose Welliton Seixas E Silva
Reu: Vera Lucia De Melo Seixas Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000390-95.2016.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), MANUELA SODRE GRILLETTO QUEIROZ (OAB:BA20934), MARIA DO SOCORRO MAGALHAES MORAIS COLLA (OAB:BA16223), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA-55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B)
REU: JOSE WELLITON SEIXAS E SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se o despacho retro em ID 97515257 e intime-se a parte autora para recolher as custas para consulta ao sistema SISBAJUD.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito (Decreto nº 851 20/11/2023)
sv38

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000390-95.2016.8.05.0052 Monitória
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Manuela Sodre Grilletto Queiroz (OAB:BA20934)
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Reu: Jose Welliton Seixas E Silva
Reu: Vera Lucia De Melo Seixas Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000390-95.2016.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), MANUELA SODRE GRILLETTO QUEIROZ (OAB:BA20934), MARIA DO SOCORRO MAGALHAES MORAIS COLLA (OAB:BA16223), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA-

55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B)
REU: JOSE WELLITON SEIXAS E SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se o despacho retro em ID 97515257 e intime-se a parte autora para recolher as custas para consulta ao sistema SISBAJUD.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito (Decreto nº 851 20/11/2023)
sv38

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001641-70.2024.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Ionara De Souza Silva
Advogado: Daniel Da Nobrega Besarria (OAB:PE36315)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001641-70.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: IONARA DE SOUZA SILVA
Advogado(s): DANIEL DA NOBREGA BESARRIA (OAB:PE36315)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando que o(a) promovente aufere renda mensal líquida individual acima de 3 (três) salários mínimos, conforme contracheque em anexo, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.
2. Nesse sentido, INTIME-SE a parte autora na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para proceder o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
3. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001041-54.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Maria De Lourdes Alves Dos Santos
Advogado: Ilmara Marques Rodrigues Duarte (OAB:BA56755)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001041-54.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Produto Impróprio]
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação, tempestiva, de Recurso Inominado pela parte ré, fica a parte autora, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.

Casa Nova-BA, 10 de outubro de 2023

ADRIANA ALMEIDA S. PATRÍCIO
Escrevente Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000887-07.2019.8.05.0052 Embargos À Execução
Jurisdição: Casa Nova
Embargante: C R Cavalcante Guimaraes Hortifrutigranjeiro - Me
Advogado: Emanuel Vale Cavalcante (OAB:PE25523)
Embargante: Eduardo Reis Cavalcante Guimaraes
Advogado: Emanuel Vale Cavalcante (OAB:PE25523)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000887-07.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EMBARGANTE: C R CAVALCANTE GUIMARAES HORTIFRUTIGRANJEIRO - ME e outros
Advogado(s): EMANUEL VALE CAVALCANTE (OAB:PE25523)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
1. Analisando detidamente os autos, verifica-se que a parte autora requer a concessão da gratuidade judiciária, ao argumento de que não teria condições de arcar com as custas decorrentes do ajuizamento da ação e que até esta data tal pedido não foi analisado por este Juízo.
2. Entretanto, os elementos constantes dos autos incutem dúvidas sobre a alegada hipossuficiência, conforme mera alegação sem qualquer juntada de documentos (ID 31538350).
3. Por tais motivos e considerando o longo decurso de prazo em que este feito permaneceu paralisado (mais de 02 anos), CHAMO O FEITO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas, ou, comprovando-se a impossibilidade de arcá-las, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 485 e ss do aludido novel diploma normativo.
4. Publique-se. Intimem-se.
5. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001176-42.2016.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Reu: Douglas Pereira Dos Santos Me - Me
Advogado: Joel Assis Batista Junior (OAB:BA46664)
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)
Autor: Maria De Lourdes Silva Barros
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001176-42.2016.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA BARROS
Advogado(s): FLAVIO DE SOUZA CORNELIO registrado(a) civilmente como FLAVIO DE SOUZA CORNELIO (OAB:PE17019-D)
REU: DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS ME - ME
Advogado(s): JOEL ASSIS BATISTA JUNIOR (OAB:BA46664), JOAO BATISTA SEIXAS GOMES (OAB:PE14789)

DESPACHO
O Poder Judiciário do Estado da Bahia implantou, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022, os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 – Metas para apoio às unidades judiciais, nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022.
O Núcleo de Metas atuará em auxílio remoto às unidades judiciais, na fase de sentença, mediante requisição da Coordenadoria de Apoio ao 1º Grau, para os processos em situação de descumprimento de Meta Nacional.
Considerando que a Meta 2 estabeleceu para o ano de 2022 o julgamento de, pelo menos, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2018, e que a maioria dos processos em tramitação nessa condição ainda não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessária a adoção de ações pelas unidades judiciais voltadas para o fomento da adesão a essa modalidade de tramitação, propiciando, destarte, que os feitos possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 – Metas e visando promover o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional.
Diante disso, ficam as partes INTIMADAS para que se manifestem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", no prazo de 10 dias, informando endereço eletrônico e número de linha móvel celular para o recebimento das citações, das notificações e das intimações eletrônicas. Ressalta-se que a ausência de manifestação ocasionará o não envio dos autos ao Núcleo de Metas.
Atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
Casa Nova – BA, 19 de setembro de 2022.
Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001176-42.2016.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Reu: Douglas Pereira Dos Santos Me - Me
Advogado: Joel Assis Batista Junior (OAB:BA46664)
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)
Autor: Maria De Lourdes Silva Barros
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001176-42.2016.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA BARROS
Advogado(s): FLAVIO DE SOUZA CORNELIO registrado(a) civilmente como FLAVIO DE SOUZA CORNELIO (OAB:PE17019-D)
REU: DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS ME - ME
Advogado(s): JOEL ASSIS BATISTA JUNIOR (OAB:BA46664), JOAO BATISTA SEIXAS GOMES (OAB:PE14789)

DESPACHO
O Poder Judiciário do Estado da Bahia implantou, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022, os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 – Metas para apoio às unidades judiciais, nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022.
O Núcleo de Metas atuará em auxílio remoto às unidades judiciais, na fase de sentença, mediante requisição da Coordenadoria de Apoio ao 1º Grau, para os processos em situação de descumprimento de Meta Nacional.
Considerando que a Meta 2 estabeleceu para o ano de 2022 o julgamento de, pelo menos, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2018, e que a maioria dos processos em tramitação nessa condição ainda não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessária a adoção de ações pelas unidades judiciais voltadas para o fomento da adesão a essa modalidade de tramitação, propiciando, destarte, que os feitos possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 – Metas e visando promover o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional.
Diante disso, ficam as partes INTIMADAS para que se manifestem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", no prazo de 10 dias, informando endereço eletrônico e número de linha móvel celular para o recebimento das citações, das notificações e das intimações eletrônicas. Ressalta-se que a ausência de manifestação ocasionará o não envio dos autos ao Núcleo de Metas.
Atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
Casa Nova – BA, 19 de setembro de 2022.
Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001184-19.2016.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Reu: Douglas Pereira Dos Santos Me - Me
Advogado: Joel Assis Batista Junior (OAB:BA46664)
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)
Autor: Domicio Amorim Araujo
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001184-19.2016.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Compromisso, Indenização por Dano Moral, Consórcio]
AUTOR: DOMICIO AMORIM ARAUJO

REU: DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS ME - ME

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA MUTIRÃO AUDIÊNCIA MEDIAÇÃO - SALA 1

De ordem do DR. FRANK DANIEL FERREIRA NERI, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 25/04/2024 Hora: 11:00 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, INTIMADAS a comparecerem à audiência designada.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/3880630
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 3880630

LINK de acesso ao MANUAL DE USO DO LIFESIZE: (https://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf)

Números de contato do CEJUSC Virtual: (71 3372-5080 ou Whatsapp - 71 99979-1295)
Casa Nova/BA, 4 de abril de 2024.

DIEGO VIEIRA CASTRO
Colaborador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001176-42.2016.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Reu: Douglas Pereira Dos Santos Me - Me
Advogado: Joel Assis Batista Junior (OAB:BA46664)
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)
Autor: Maria De Lourdes Silva Barros
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001176-42.2016.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA BARROS
Advogado(s): FLAVIO DE SOUZA CORNELIO registrado(a) civilmente como FLAVIO DE SOUZA CORNELIO (OAB:PE17019-D)
REU: DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS ME - ME
Advogado(s): JOEL ASSIS BATISTA JUNIOR (OAB:BA46664), JOAO BATISTA SEIXAS GOMES (OAB:PE14789)

DESPACHO
O Poder Judiciário do Estado da Bahia implantou, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 10/2022, os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 – Metas para apoio às unidades judiciais, nos termos do Decreto Judiciário nº 444/2022.
O Núcleo de Metas atuará em auxílio remoto às unidades judiciais, na fase de sentença, mediante requisição da Coordenadoria de Apoio ao 1º Grau, para os processos em situação de descumprimento de Meta Nacional.

Considerando que a Meta 2 estabeleceu para o ano de 2022 o julgamento de, pelo menos, 80% dos processos distribuídos até 31/12/2018, e que a maioria dos processos em tramitação nessa condição ainda não estão em conformidade com o "Juízo 100% Digital", faz-se necessária a adoção de ações pelas unidades judiciais voltadas para o fomento da adesão a essa modalidade de tramitação, propiciando, destarte, que os feitos possam ser sentenciados no Núcleo de Justiça 4.0 – Metas e visando promover o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional.
Diante disso, ficam as partes INTIMADAS para que se manifestem sobre o interesse em aderirem ao "Juízo 100% Digital", no prazo de 10 dias, informando endereço eletrônico e número de linha móvel celular para o recebimento das citações, das notificações e das intimações eletrônicas. Ressalta-se que a ausência de manifestação ocasionará o não envio dos autos ao Núcleo de Metas.
Atribuo força de mandado e ofício ao presente despacho.
Casa Nova – BA, 19 de setembro de 2022.
Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000001-76.2017.8.05.0052 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Casa Nova
Parte Autora: Edvaldo Ribeiro Coelho
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Parte Autora: Luzia Izabel Filha Coelho
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Parte Re: Juvenal Rodrigues Macedo.
Parte Re: Geraldina Moreira Coelho Macedo.
Parte Re: Domingos Izaias Dos Santos .
Parte Re: Maria De Fátima Nunes .

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000001-76.2017.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
PARTE AUTORA: EDVALDO RIBEIRO COELHO e outros
Advogado(s): JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:BA7320)
PARTE RE: JUVENAL RODRIGUES MACEDO. e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
DESPACHO

Considerando-se depósito, com concordância da parte exequente, como requerido ID 147890534, havendo procuração nos autos, com poderes para receber e dar quitação, expeça-se competente alvará.
Registre-se que o depósito em conta é medida uma media adotada para evitar contágio por Covid19, consubstanciado em ato normativo do Tribunal e orientação bancária.
Intime-se as partes da expedição do Alvará, inclusive pessoalmente a parte exequente, com cópia do alvará expedido.
Expedientes necessários.
Casa Nova – BA, 16 de maio de 2023.

Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001386-88.2019.8.05.0052 Inventário
Jurisdição: Casa Nova
Inventariante: Washington Luiz Da Silva Cardoso
Advogado: Tulio Handel Santos Junior (OAB:DF54140)
Advogado: Aparecida Jusley Do Carmo Coelho (OAB:DF64300)
Herdeiro: Juvina Da Silva Cardoso
Advogado: Tulio Handel Santos Junior (OAB:DF54140)
Advogado: Aparecida Jusley Do Carmo Coelho (OAB:DF64300)
Herdeiro: Ney Da Silva Cardoso
Advogado: Tulio Handel Santos Junior (OAB:DF54140)
Advogado: Aparecida Jusley Do Carmo Coelho (OAB:DF64300)
Herdeiro: Martinho Alves Cardoso Filho

Advogado: Tulio Handel Santos Junior (OAB:DF54140)
Advogado: Aparecida Jusley Do Carmo Coelho (OAB:DF64300)
Herdeiro: Luiz Carlos Da Silva Cardoso
Advogado: Tulio Handel Santos Junior (OAB:DF54140)
Advogado: Aparecida Jusley Do Carmo Coelho (OAB:DF64300)
Herdeiro: Dulcineia Da Silva Cardoso
Advogado: Tulio Handel Santos Junior (OAB:DF54140)
Advogado: Aparecida Jusley Do Carmo Coelho (OAB:DF64300)
Herdeiro: Adriana Da Silva Cardoso
Advogado: Tulio Handel Santos Junior (OAB:DF54140)
Advogado: Aparecida Jusley Do Carmo Coelho (OAB:DF64300)
Inventariado: Martinho Alves Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

8001386-88.2019.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INVENTARIANTE: WASHINGTON LUIZ DA SILVA CARDOSO
HERDEIRO: JUVINA DA SILVA CARDOSO, NEY DA SILVA CARDOSO, MARTINHO ALVES CARDOSO FILHO, LUIZ CARLOS DA SILVA CARDOSO, DULCINEIA DA SILVA CARDOSO, ADRIANA DA SILVA CARDOSO

Advogado(s):
INVENTARIADO: MARTINHO ALVES CARDOSO

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de Ação de INVENTÁRIO E PARTILHA ajuizada por JUVINA DA SILVA CARDOSO e outros em face do falecimento de MARTINHO ALVES CARDOSO, todos qualificados nos autos.
2. Documentos juntados com a inicial.
3. Despacho inicial determinando o recolhimento das custas (ID. 60534419).
4. Petição com pedido de parcelamento das custas (ID. 62873726).
5. Despacho deferindo o parcelamento (ID. 63918071) e, em seguida, apresentação da comprovação de pagamento da primeira parcela (ID. 65743309) determinando a intimação da parte exequente a fim de manifestar seu interesse no feito.
6. Novo Despacho nomeando inventariante (ID. 80048580) e, em seguida, expedição de intimação para recolher demais parcelas das custas (ID. 246650966).
7. Decurso do prazo para manifestação (ID. 427776292).
8. É o breve relatório. Decido.
9. Da análise dos autos observa-se que a parte autora, embora devidamente intimada para a realizar diligências que lhe incumbia, não cumpriu com sua obrigação, impedindo o regular andamento do feito. Nesse sentido entende o STJ que o ocorrido é caso de extinção do feito, conforme destaco abaixo:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. INÉRCIA DA PARTE PARA PROMOVER A CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 485, IV, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal da parte autora para extinção do feito sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, IV, do CPC/2015. 2. A intimação pessoal da parte é exigida nos casos de extinção do feito por abandono (art. 485, § 1º do CPC/2015). Hipótese diversa da dos autos, em que a parte autora não procedeu as medidas necessárias para a citação, não obstante ter sido intimada para tanto. 3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1480641 SP 2019/0094440-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 20/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2019)
10. Assim, diante da inércia da parte autora em diligenciar com o cumprimento de determinação judicial que lhe incumbia, fica caracterizada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de promoção de atos e diligências específicas.
11. Deste modo, ante a inércia, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
12. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, tendo em vista o valor inicial recolhido.
13. Publique-se e intime-se.
14. Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
15. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO

8001386-88.2019.8.05.0052 Inventário
Jurisdição: Casa Nova
Inventariante: Washington Luiz Da Silva Cardoso
Advogado: Tulio Handel Santos Junior (OAB:DF54140)
Advogado: Aparecida Jusley Do Carmo Coelho (OAB:DF64300)
Herdeiro: Juvina Da Silva Cardoso
Advogado: Tulio Handel Santos Junior (OAB:DF54140)
Advogado: Aparecida Jusley Do Carmo Coelho (OAB:DF64300)
Herdeiro: Ney Da Silva Cardoso
Advogado: Tulio Handel Santos Junior (OAB:DF54140)
Advogado: Aparecida Jusley Do Carmo Coelho (OAB:DF64300)
Herdeiro: Martinho Alves Cardoso Filho
Advogado: Tulio Handel Santos Junior (OAB:DF54140)
Advogado: Aparecida Jusley Do Carmo Coelho (OAB:DF64300)
Herdeiro: Luiz Carlos Da Silva Cardoso
Advogado: Tulio Handel Santos Junior (OAB:DF54140)
Advogado: Aparecida Jusley Do Carmo Coelho (OAB:DF64300)
Herdeiro: Dulcineia Da Silva Cardoso
Advogado: Tulio Handel Santos Junior (OAB:DF54140)
Advogado: Aparecida Jusley Do Carmo Coelho (OAB:DF64300)
Herdeiro: Adriana Da Silva Cardoso
Advogado: Tulio Handel Santos Junior (OAB:DF54140)
Advogado: Aparecida Jusley Do Carmo Coelho (OAB:DF64300)
Inventariado: Martinho Alves Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____

8001386-88.2019.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INVENTARIANTE: WASHINGTON LUIZ DA SILVA CARDOSO
HERDEIRO: JUVINA DA SILVA CARDOSO, NEY DA SILVA CARDOSO, MARTINHO ALVES CARDOSO FILHO, LUIZ CARLOS DA SILVA CARDOSO, DULCINEIA DA SILVA CARDOSO, ADRIANA DA SILVA CARDOSO

Advogado(s):
INVENTARIADO: MARTINHO ALVES CARDOSO

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de Ação de INVENTÁRIO E PARTILHA ajuizada por JUVINA DA SILVA CARDOSO e outros em face do falecimento de MARTINHO ALVES CARDOSO, todos qualificados nos autos.
2. Documentos juntados com a inicial.
3. Despacho inicial determinando o recolhimento das custas (ID. 60534419).
4. Petição com pedido de parcelamento das custas (ID. 62873726).
5. Despacho deferindo o parcelamento (ID. 63918071) e, em seguida, apresentação da comprovação de pagamento da primeira parcela (ID. 65743309) determinando a intimação da parte exequente a fim de manifestar seu interesse no feito.
6. Novo Despacho nomeando inventariante (ID. 80048580) e, em seguida, expedição de intimação para recolher demais parcelas das custas (ID. 246650966).
7. Decurso do prazo para manifestação (ID. 427776292).
8. É o breve relatório. Decido.
9. Da análise dos autos observa-se que a parte autora, embora devidamente intimada para a realizar diligências que lhe incumbia, não cumpriu com sua obrigação, impedindo o regular andamento do feito. Nesse sentido entende o STJ que o ocorrido é caso de extinção do feito, conforme destaco abaixo:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. INÉRCIA DA PARTE PARA PROMOVER A CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 485, IV, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal da parte autora para extinção do feito sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, IV, do CPC/2015. 2. A intimação pessoal da parte é exigida nos casos de extinção do feito por abandono (art. 485, § 1º do CPC/2015). Hipótese diversa da dos autos, em que a parte autora não procedeu as medidas necessárias para a citação, não obstante ter sido intimada para tanto. 3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1480641 SP 2019/0094440-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 20/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2019)
10. Assim, diante da inércia da parte autora em diligenciar com o cumprimento de determinação judicial que lhe incumbia, fica caracterizada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de promoção de atos e diligências específicas.
11. Deste modo, ante a inércia, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
12. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, tendo em vista o valor inicial recolhido.

13. Publique-se e intime-se.
14. Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
15. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000001-76.2017.8.05.0052 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Casa Nova
Parte Autora: Edvaldo Ribeiro Coelho
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Parte Autora: Luzia Izabel Filha Coelho
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Parte Re: Juvenal Rodrigues Macedo.
Parte Re: Geraldina Moreira Coelho Macedo.
Parte Re: Domingos Izaias Dos Santos .
Parte Re: Maria De Fátima Nunes .

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
8000001-76.2017.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
PARTE AUTORA: EDVALDO RIBEIRO COELHO, LUZIA IZABEL FILHA COELHO

Advogado(s):
PARTE RE: JUVENAL RODRIGUES MACEDO., GERALDINA MOREIRA COELHO MACEDO., DOMINGOS IZAIAS DOS SANTOS ., MARIA DE FÁTIMA NUNES .

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, em que a parte autora, deixou transcorrer longos anos sem movimentar o processo, mesmo depois de intimada pessoalmente, permanecendo, assim, inerte por tempo muito superior a 30 (trinta) dias.
É o relatório. Fundamento e decido.
2. O CPC reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III). Exige a lei que a parte seja intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No caso em tela, o(a) autor(a) intimado(a) para dar andamento ao processo, não procedeu com nenhuma manifestação nestes autos, tendo sido devidamente intimado pessoalmente, conforme devolução de mandado de ID. 465655267, razão pela restou constatado a ausência de interesse neste feito em face da inação.
4. Ora, não tendo a parte autora, promovido qualquer manifestação nos autos por prazo muito superior a 30 (trinta) dias, não vislumbro outro caminho a seguir senão o da extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão do abandono.
5. Pelo exposto, com fulcro no art. 485, III, do CPC, EXTINGO o presente processo, sem resolução de mérito.
6. Sem condenação em custas, tendo em vista de ter sido concedida a gratuidade da justiça.
7. Transitada em julgado, arquivem-se.
8. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002613-11.2022.8.05.0052 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Agmaran Ferreira Dos Santos
Advogado: Fernando Galvao Neto (OAB:PI15941)
Requerente: Candido Ferreira Dos Santos
Advogado: Fernando Galvao Neto (OAB:PI15941)
Requerente: Gabriel Ferreira Dos Santos
Advogado: Fernando Galvao Neto (OAB:PI15941)

Requerente: Jubilo Ferreira Dos Santos
Advogado: Fernando Galvao Neto (OAB:PI15941)
Requerente: Manoel Ferreira Dos Santos
Advogado: Fernando Galvao Neto (OAB:PI15941)
Requerente: Maria Ferreira Dos Santos
Advogado: Fernando Galvao Neto (OAB:PI15941)
Requerente: Railda Dos Santos Miranda
Advogado: Fernando Galvao Neto (OAB:PI15941)
Requerente: Sisaltino Ferreira Dos Santos
Advogado: Fernando Galvao Neto (OAB:PI15941)
Requerente: Hilsa Ferreira Dos Santos
Advogado: Fernando Galvao Neto (OAB:PI15941)
Requerido: Abdon Ferreira Dos Santos
Requerido: Evandrina Marques Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
8002613-11.2022.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: AGMARAN FERREIRA DOS SANTOS, CANDIDO FERREIRA DOS SANTOS, GABRIEL FERREIRA DOS SANTOS, JUBILO FERREIRA DOS SANTOS, MANOEL FERREIRA DOS SANTOS, MARIA FERREIRA DOS SANTOS, RAILDA DOS SANTOS MIRANDA, SISALTINO FERREIRA DOS SANTOS, HILSA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s):
REQUERIDO: ABDON FERREIRA DOS SANTOS, EVANDRINA MARQUES FERREIRA

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de ARROLAMENTO SUMÁRIO ajuizado por AGMARAN FERREIRA DOS SANTOS, CANDIDO FERREIRA DOS SANTOS, GABRIEL FERREIRA DOS SANTOS, JUBILO FERREIRA DOS SANTOS, MANOEL FERREIRA DOS SANTOS, MARIA FERREIRA DOS SANTOS, RAILDA DOS SANTOS MIRANDA, SISALTINO FERREIRA DOS SANTOS e HILSA FERREIRA DOS SANTOS dos bens deixados pelos falecidos ABDON FERREIRA DOS SANTOS e EVANDRINA MARQUES FERREIRA, partes já qualificadas nos autos.
2. Diante do longo período que o presente feito permaneceu paralisado, sem impulso da parte interessada, foi determinada a intimação pessoal dos herdeiros para promover o andamento do feito. Porém, foi certificado pelo Oficial de Justiça que os autores não tem mais interesse no prosseguimento do processo, consoante se verifica nas certidões de IDs n. 461985545, 461985558, 461995972, 461995992, 461998660, 461998663, 461998677, 461998684 e 461998686.
3. Os autos vieram-me conclusos.
4. É o relatório. Fundamento e decido.
5. O CPC reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III). Exige a lei que a parte seja intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
6. É de se destacar que a ausência de manifestação da parte autora, após devidamente intimada, configura abandono do processo, conforme disposto no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”
7. Verificado o desinteresse dos autores, mesmo após intimação pessoal, para praticar ato processual indispensável ao prosseguimento da demanda, não vislumbro outro caminho a seguir senão o da extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão do abandono.
8. Posto isso, deixando de promover os atos necessários ao andamento do feito, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
9. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade estão suspensas, eis que defiro o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC, considerando a presunção estabelecida no art. 99, § 3°, do CPC.
10. Por fim, ante ao acolhimento do pleito de extinção, entendo haver ausência de interesse recursal, razão pela qual DECLARO o trânsito em julgado da sentença na data da sua publicação. Assim, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com baixa na distribuição.
11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
12. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/carta/ofício.

Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

INTIMAÇÃO
0000034-72.1998.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Inventariante: Maria Dos Reis De Souza
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Requerente: Jose Alves Dias
Requerente: Jose De Souza Rodrigues
Requerente: Antonio Dias De Souza
Requerente: Izabel Dos Reis Dias
Requerente: Jose Dos Reis Dias
Requerente: Celestina Dos Reis Dias
Requerente: Adenolita Dias Dos Reis
Requerente: Erenita Dias Rodrigues
Requerente: Raimunda Gomes De Assis
Requerente: Leolina Alves Dias
Requerente: Herminia Dos Reis Dias
Requerente: Antonio Dos Reis Rodrigues
Requerente: Maria Rosa Rodrigues
Requerente: Dilva Dos Reis Dias
Requerente: Adelson Dos Reis Dias
Requerente: Dioclides Dos Reis Dias
Requerente: Leonei Dias Dos Reis
Requerente: Azenilde Dias Dos Reis
Requerente: Adail Dias Dos Reis
Requerente: Aldenor Dias Dos Reis
Requerente: Ildenes Dias Dos Reis Oliveira
Requerente: Vanilson Dias Dos Reis
Requerente: Niltavon Dos Reis Dias
Requerente: Luciana Dias Dos Reis
Requerente: Erica Dias Dos Reis
Requerente: Helena Dias Gomes Passos
Requerente: Arnaldo Dias Gomes
Requerente: Arenaldo Dias Gomes
Falecido: Josepha Maria Dos Reis
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Falecido: Antonio Alves Dias
Requerente: Maria Ildene Dias Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: 0000034-72.1998.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INVENTARIANTE: MARIA DOS REIS DE SOUZA
REQUERENTE: JOSE ALVES DIAS, JOSE DE SOUZA RODRIGUES, ANTONIO DIAS DE SOUZA, IZABEL DOS REIS DIAS, JOSE DOS REIS DIAS, CELESTINA DOS REIS DIAS, ADENOLITA DIAS DOS REIS, ERENITA DIAS RODRIGUES, RAIMUNDA GOMES DE ASSIS, LEOLINA ALVES DIAS, HERMINIA DOS REIS DIAS, ANTONIO DOS REIS RODRIGUES, MARIA ROSA RODRIGUES, DILVA DOS REIS DIAS, ADELSON DOS REIS DIAS, DIOCLIDES DOS REIS DIAS, LEONEI DIAS DOS REIS, AZENILDE DIAS DOS REIS, ADAIL DIAS DOS REIS, ALDENOR DIAS DOS REIS, ILDENES DIAS DOS REIS OLIVEIRA, VANILSON DIAS DOS REIS, NILTAVON DOS REIS DIAS, LUCIANA DIAS DOS REIS, ERICA DIAS DOS REIS, HELENA DIAS GOMES PASSOS, ARNALDO DIAS GOMES, ARENALDO DIAS GOMES, MARIA ILDENE DIAS DOS REIS

Advogado(s):
FALECIDO: JOSEPHA MARIA DOS REIS , ANTONIO ALVES DIAS

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de Ação de Ação de INVENTÁRIO E PARTILHA ajuizada por MARIA DOS REIS DE SOUZA e OUTROS em face do falecimento de ANTONIO ALVES DIAS e JOSEPHA MARIA DOS REIS, qualificados nos autos.
2. Documentos juntados com a inicial.
3. Despacho inicial determinando a intimação da inventariante para apresentar os documentos dos imóveis inventariados, e seus respectivos valores venais (ID. 25430003).
4. Apresentação de pedido de extinção do feito, ante a possibilidade de resolução extrajudicial (ID. 25430037).
5. É o breve relatório. Decido.
6. O CPC estabelece que: “O juiz não resolverá o mérito quando: (…) VI - verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual”.
7. No caso em tela, o autor, através de seu advogado, informou não mais subsistir interesse no feito.
8. Ante a ausência de interesse no prosseguimento do feito do demandado, impõe-se a sua extinção.

9. Pelo exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, EXTINGO o presente processo, sem resolução de mérito. DECLARO a ocorrência do trânsito em julgado desta sentença na data de sua publicação, devendo ser promovido o imediato ARQUIVAMENTO dos autos, em seguida dê-se baixa na distribuição.
10. Considerando a concessão de justiça gratuita, não há cobrança de custas e nem honorários.
11. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.
12. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000322-97.2010.8.05.0052 Inventário
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Lesmes De Araujo Amorim
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)
Inventariado: Crispiniano Da Cunha Amorim
Inventariado: Maria Izabel De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
0000322-97.2010.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: LESMES DE ARAUJO AMORIM

Advogado(s):
INVENTARIADO: CRISPINIANO DA CUNHA AMORIM, MARIA IZABEL DE ARAUJO

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de Ação de INVENTÁRIO E PARTILHA ajuizada por LESMES DE ARAUJO AMORIM em face do falecimento de CRISPINIANO DA CUNHA AMORIM e MARIA IZABEL DE ARAUJO, qualificados nos autos
2. Documentos juntados com a inicial.
3. Despacho inicial recebendo a inicial (ID. 25638049).
4. Novo Despacho (ID. 231799490) determinando a intimação da parte exequente a fim de manifestar seu interesse no feito digital.
5. Decurso do prazo para manifestação.
6. É o breve relatório. Decido.
7. Da análise dos autos observa-se que a parte autora, embora devidamente intimada para a realizar diligências que lhe incumbia, não cumpriu com sua obrigação, impedindo o regular andamento do feito. Nesse sentido entende o STJ que o ocorrido é caso de extinção do feito, conforme destaco abaixo:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. INÉRCIA DA PARTE PARA PROMOVER A CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 485, IV, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal da parte autora para extinção do feito sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, IV, do CPC/2015. 2. A intimação pessoal da parte é exigida nos casos de extinção do feito por abandono (art. 485, § 1º do CPC/2015). Hipótese diversa da dos autos, em que a parte autora não procedeu as medidas necessárias para a citação, não obstante ter sido intimada para tanto. 3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1480641 SP 2019/0094440-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 20/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2019)
8. Assim, diante da inércia da parte autora em diligenciar com o cumprimento de determinação judicial que lhe incumbia, fica caracterizada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de promoção de atos e diligências específicas.
9. Deste modo, ante a inércia, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
10. Sem condenação em custas processuais remanescentes.
11. Publique-se e intime-se.
12. Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
13. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000390-95.2016.8.05.0052 Monitória
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Manuela Sodre Grilletto Queiroz (OAB:BA20934)
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Reu: Jose Welliton Seixas E Silva
Reu: Vera Lucia De Melo Seixas Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000390-95.2016.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), MANUELA SODRE GRILLETTO QUEIROZ (OAB:BA20934), MARIA DO SOCORRO MAGALHAES MORAIS COLLA (OAB:BA16223), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA-55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B)
REU: JOSE WELLITON SEIXAS E SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A contra JOSE WELLITON SEIXAS E SILVA.
2. Durante o feito, devidamente intimado, não houve manifestação da parte autora, consoante certidão de (ID n. 465641820), para cumprir o quanto determinado no despacho id nº 97515257.
3. É o relatório. Passo a decidir.
4. O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há mais de 03 (três) anos.
5. Evidentemente a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
6. Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
7. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
8. A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma
9. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
10. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao razoável, superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
11. Ademais, urge pontuar que, em todas as relações humanas, especialmente naquelas de ordem familiar, o decurso do tempo, ainda que mínimo, é passível de gerar grandes alterações nos laços interpessoais.
12. Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
13. E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
14. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte uma vez que a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias (art. 485 §1º do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º do CPC), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
15. E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º do CPC), como já pontuado.

16. Ante o exposto, JULGO extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §7º do CPC.
17. À vista do quanto acima exposto, isento o presente de custas processuais, remanescentes.
18. Publique-se. Intime-se.
19. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
20. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000390-95.2016.8.05.0052 Monitória
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Manuela Sodre Grilletto Queiroz (OAB:BA20934)
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Reu: Jose Welliton Seixas E Silva
Reu: Vera Lucia De Melo Seixas Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000390-95.2016.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), MANUELA SODRE GRILLETTO QUEIROZ (OAB:BA20934), MARIA DO SOCORRO MAGALHAES MORAIS COLLA (OAB:BA16223), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA-55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B)
REU: JOSE WELLITON SEIXAS E SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A contra JOSE WELLITON SEIXAS E SILVA.
2. Durante o feito, devidamente intimado, não houve manifestação da parte autora, consoante certidão de (ID n. 465641820), para cumprir o quanto determinado no despacho id nº 97515257.
3. É o relatório. Passo a decidir.
4. O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há mais de 03 (três) anos.
5. Evidentemente a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
6. Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
7. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
8. A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma
9. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
10. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao razoável, superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
11. Ademais, urge pontuar que, em todas as relações humanas, especialmente naquelas de ordem familiar, o decurso do tempo, ainda que mínimo, é passível de gerar grandes alterações nos laços interpessoais.
12. Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

13. E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
14. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte uma vez que a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias (art. 485 §1º do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º do CPC), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
15. E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º do CPC), como já pontuado.
16. Ante o exposto, JULGO extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §7º do CPC.
17. À vista do quanto acima exposto, isento o presente de custas processuais, remanescentes.
18. Publique-se. Intime-se.
19. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
20. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000390-95.2016.8.05.0052 Monitória
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Manuela Sodre Grilletto Queiroz (OAB:BA20934)
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Reu: Jose Welliton Seixas E Silva
Reu: Vera Lucia De Melo Seixas Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000390-95.2016.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), MANUELA SODRE GRILLETTO QUEIROZ (OAB:BA20934), MARIA DO SOCORRO MAGALHAES MORAIS COLLA (OAB:BA16223), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA-55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B)
REU: JOSE WELLITON SEIXAS E SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A contra JOSE WELLITON SEIXAS E SILVA.
2. Durante o feito, devidamente intimado, não houve manifestação da parte autora, consoante certidão de (ID n. 465641820), para cumprir o quanto determinado no despacho id nº 97515257.
3. É o relatório. Passo a decidir.
4. O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há mais de 03 (três) anos.
5. Evidentemente a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
6. Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
7. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
8. A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma

9. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
10. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao razoável, superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
11. Ademais, urge pontuar que, em todas as relações humanas, especialmente naquelas de ordem familiar, o decurso do tempo, ainda que mínimo, é passível de gerar grandes alterações nos laços interpessoais.
12. Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
13. E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
14. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte uma vez que a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias (art. 485 §1º do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º do CPC), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
15. E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º do CPC), como já pontuado.
16. Ante o exposto, JULGO extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §7º do CPC.
17. À vista do quanto acima exposto, isento o presente de custas processuais, remanescentes.
18. Publique-se. Intime-se.
19. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
20. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000390-95.2016.8.05.0052 Monitória
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Manuela Sodre Grilletto Queiroz (OAB:BA20934)
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Reu: Jose Welliton Seixas E Silva
Reu: Vera Lucia De Melo Seixas Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000390-95.2016.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), MANUELA SODRE GRILLETTO QUEIROZ (OAB:BA20934), MARIA DO SOCORRO MAGALHAES MORAIS COLLA (OAB:BA16223), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA-55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B)
REU: JOSE WELLITON SEIXAS E SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A contra JOSE WELLITON SEIXAS E SILVA.
2. Durante o feito, devidamente intimado, não houve manifestação da parte autora, consoante certidão de (ID n. 465641820), para cumprir o quanto determinado no despacho id nº 97515257.
3. É o relatório. Passo a decidir.

4. O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há mais de 03 (três) anos.
5. Evidentemente a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
6. Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
7. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
8. A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma
9. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
10. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao razoável, superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
11. Ademais, urge pontuar que, em todas as relações humanas, especialmente naquelas de ordem familiar, o decurso do tempo, ainda que mínimo, é passível de gerar grandes alterações nos laços interpessoais.
12. Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
13. E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
14. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte uma vez que a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias (art. 485 §1º do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º do CPC), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
15. E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º do CPC), como já pontuado.
16. Ante o exposto, JULGO extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §7º do CPC.
17. À vista do quanto acima exposto, isento o presente de custas processuais, remanescentes.
18. Publique-se. Intime-se.
19. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
20. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000390-95.2016.8.05.0052 Monitória
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Manuela Sodre Grilletto Queiroz (OAB:BA20934)
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Reu: Jose Welliton Seixas E Silva
Reu: Vera Lucia De Melo Seixas Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000390-95.2016.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), MANUELA SODRE GRILLETTO QUEIROZ (OAB:BA20934), MARIA DO SOCORRO MAGALHAES MORAIS COLLA (OAB:BA16223), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA-55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B)
REU: JOSE WELLITON SEIXAS E SILVA e outros

Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A contra JOSE WELLITON SEIXAS E SILVA.
2. Durante o feito, devidamente intimado, não houve manifestação da parte autora, consoante certidão de (ID n. 465641820), para cumprir o quanto determinado no despacho id nº 97515257.
3. É o relatório. Passo a decidir.
4. O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há mais de 03 (três) anos.
5. Evidentemente a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
6. Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
7. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
8. A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma
9. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
10. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao razoável, superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
11. Ademais, urge pontuar que, em todas as relações humanas, especialmente naquelas de ordem familiar, o decurso do tempo, ainda que mínimo, é passível de gerar grandes alterações nos laços interpessoais.
12. Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
13. E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
14. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte uma vez que a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias (art. 485 §1º do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º do CPC), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
15. E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º do CPC), como já pontuado.
16. Ante o exposto, JULGO extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §7º do CPC.
17. À vista do quanto acima exposto, isento o presente de custas processuais, remanescentes.
18. Publique-se. Intime-se.
19. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
20. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000390-95.2016.8.05.0052 Monitória
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Manuela Sodre Grilletto Queiroz (OAB:BA20934)
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Reu: Jose Welliton Seixas E Silva
Reu: Vera Lucia De Melo Seixas Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: MONITÓRIA n. 8000390-95.2016.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), MANUELA SODRE GRILLETTO QUEIROZ (OAB:BA20934), MARIA DO SOCORRO MAGALHAES MORAIS COLLA (OAB:BA16223), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA-55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B)
REU: JOSE WELLITON SEIXAS E SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A contra JOSE WELLITON SEIXAS E SILVA.
2. Durante o feito, devidamente intimado, não houve manifestação da parte autora, consoante certidão de (ID n. 465641820), para cumprir o quanto determinado no despacho id nº 97515257.
3. É o relatório. Passo a decidir.
4. O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há mais de 03 (três) anos.
5. Evidentemente a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
6. Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
7. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
8. A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma
9. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
10. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao razoável, superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
11. Ademais, urge pontuar que, em todas as relações humanas, especialmente naquelas de ordem familiar, o decurso do tempo, ainda que mínimo, é passível de gerar grandes alterações nos laços interpessoais.
12. Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
13. E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
14. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte uma vez que a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias (art. 485 §1º do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º do CPC), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
15. E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º do CPC), como já pontuado.
16. Ante o exposto, JULGO extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §7º do CPC.
17. À vista do quanto acima exposto, isento o presente de custas processuais, remanescentes.
18. Publique-se. Intime-se.
19. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
20. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000390-95.2016.8.05.0052 Monitória
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Manuela Sodre Grilletto Queiroz (OAB:BA20934)
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)

Reu: Jose Welliton Seixas E Silva
Reu: Vera Lucia De Melo Seixas Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000390-95.2016.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), MANUELA SODRE GRILLETTO QUEIROZ (OAB:BA20934), MARIA DO SOCORRO MAGALHAES MORAIS COLLA (OAB:BA16223), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA-55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B)
REU: JOSE WELLITON SEIXAS E SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A contra JOSE WELLITON SEIXAS E SILVA.
2. Durante o feito, devidamente intimado, não houve manifestação da parte autora, consoante certidão de (ID n. 465641820), para cumprir o quanto determinado no despacho id nº 97515257.
3. É o relatório. Passo a decidir.
4. O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há mais de 03 (três) anos.
5. Evidentemente a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
6. Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
7. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
8. A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma
9. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
10. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao razoável, superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
11. Ademais, urge pontuar que, em todas as relações humanas, especialmente naquelas de ordem familiar, o decurso do tempo, ainda que mínimo, é passível de gerar grandes alterações nos laços interpessoais.
12. Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
13. E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
14. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte uma vez que a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias (art. 485 §1º do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º do CPC), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
15. E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º do CPC), como já pontuado.
16. Ante o exposto, JULGO extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §7º do CPC.
17. À vista do quanto acima exposto, isento o presente de custas processuais, remanescentes.
18. Publique-se. Intime-se.
19. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
20. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000390-95.2016.8.05.0052 Monitória
Jurisdição: Casa Nova

Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Manuela Sodre Grilletto Queiroz (OAB:BA20934)
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Reu: Jose Welliton Seixas E Silva
Reu: Vera Lucia De Melo Seixas Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000390-95.2016.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), MANUELA SODRE GRILLETTO QUEIROZ (OAB:BA20934), MARIA DO SOCORRO MAGALHAES MORAIS COLLA (OAB:BA16223), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA-55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B)
REU: JOSE WELLITON SEIXAS E SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A contra JOSE WELLITON SEIXAS E SILVA.
2. Durante o feito, devidamente intimado, não houve manifestação da parte autora, consoante certidão de (ID n. 465641820), para cumprir o quanto determinado no despacho id nº 97515257.
3. É o relatório. Passo a decidir.
4. O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há mais de 03 (três) anos.
5. Evidentemente a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
6. Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
7. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
8. A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma
9. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
10. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao razoável, superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
11. Ademais, urge pontuar que, em todas as relações humanas, especialmente naquelas de ordem familiar, o decurso do tempo, ainda que mínimo, é passível de gerar grandes alterações nos laços interpessoais.
12. Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
13. E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
14. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte uma vez que a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias (art. 485 §1º do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º do CPC), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
15. E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º do CPC), como já pontuado.
16. Ante o exposto, JULGO extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §7º do CPC.
17. À vista do quanto acima exposto, isento o presente de custas processuais, remanescentes.
18. Publique-se. Intime-se.
19. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
20. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)

FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000365-92.2014.8.05.0052 Usucapião
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Genesio De Souza Gomes
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Terceiro Interessado: Municipio De Casa Nova Bahia
Terceiro Interessado: Maria De Souza Amorim
Terceiro Interessado: Leondas De Souza Amorim
Terceiro Interessado: Sinval Leite Ribeiro
Terceiro Interessado: Milton Batista De Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
0000365-92.2014.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: GENESIO DE SOUZA GOMES

Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de Ação de Usucapião Ordinário proposta por GENESIO DE SOUZA GOMES, parte já qualificada nos autos, pelos motivos de fato e de direito aduzidos na exordial.
2. Iniciado o processo, com atos necessários ao seu impulso, a parte autora pediu a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, por 2 vezes consecutivas.
3. Por meio da petição de ID n. 130559241, o patrono do autor noticiou nos autos que, apesar de convocado, o autor não compareceu ao escritório para cumprir o despacho de ID n. 100924002 (proferido em 19/04/2021).
4. Determinada a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo (ID n. 457154219), porém, conforme certidão anexada ao ID n. 201570523, o Oficial de Justiça, no cumprimento do mandado de intimação, informou que deixou de intimar o Sr. Genesio de Souza Gomes, em razão da insuficiência do endereço informado.
5. Os autos vieram-me conclusos.
6. É o relatório, em apertada síntese. Decido.
7. A análise dos autos revela a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Segundo o artigo 6º do Código de Processo Civil, compete às partes o dever de colaborar com o Judiciário para que se obtenha a rápida solução do litígio. Além disso, o artigo 8º do mesmo diploma legal preceitua que o juiz deve zelar pela observância da boa-fé processual e pela cooperação entre as partes.
8. No caso em apreço, observa-se que a parte autora não cumpriu com as obrigações processuais necessárias para o desenvolvimento regular da ação, a despeito de ter sido oportunamente intimada para tanto. A ausência de regularidade no andamento do feito impede a continuidade da análise do mérito.
9. Evidentemente que a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente. Considerando que os autos se encontram paralisados há mais de 03 anos, sem qualquer manifestação de interesse da parte autora no seu regular prosseguimento, a extinção do feito é medida que se impõe.
10. Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
11. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
12. A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária.
13. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
14. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, ou seja, três vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
15. Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito, vez que a parte autora não demonstrou interesse no prosseguimento da demanda, deixando de atender às determinações judiciais, o que caracteriza o abandono da causa.
16. E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.

17. E, considerado o lapso temporal superior em mais de três vezes àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º do CPC).
18. Diante disso, e com base no artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a extinção do processo sem resolução de mérito quando o processo ficar parado durante mais de um ano por negligência das partes, impõe-se a extinção da presente ação.
19. Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto nos arts. 6º, 8º, e 485, inciso II do Código de Processo Civil.
20. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, cuja exigibilidade estão suspensas, eis que defiro o benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC, considerando a presunção estabelecida no art. 99, § 3°, do CPC.
21. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
22. Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
23. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000334-91.2018.8.05.0052 Execução De Alimentos
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ID do Documento No PJE: 466983140
Processo N° : 8000334-91.2018.8.05.0052
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:BA7320)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409471348100000449542003

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001641-70.2024.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Ionara De Souza Silva
Advogado: Daniel Da Nobrega Besarria (OAB:PE36315)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001641-70.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: IONARA DE SOUZA SILVA
Advogado(s): DANIEL DA NOBREGA BESARRIA (OAB:PE36315)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por Ionara de Souza Silva, devidamente qualificada nos autos.
2. Em despacho de ID nº 452674037 foi determinada a intimação da parte autora para o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
3. Apesar de intimada, a autora não promoveu o aditamento determinado, consoante certificado em ID de nº 466647016.
4. É o relatório. Fundamento e decido.

5. Conforme o relatado, a parte autora ajuizou a presente ação de obrigação de fazer em face do Estado da Bahia.
6. Em despacho de ID nº 452674037 este Juízo indeferindo o pedido de gratuidade de justiça, determinado o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze). A autora, contudo, quedou-se inerte.
7. Nesse diapasão, relembro que, a distribuição de uma ação judicial é condicionada ao pagamento das custas iniciais, salvo nos casos de concessão de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (CPC). No presente caso, não foi concedido a gratuidade de justiça à parte autora.
8. O art. 290 do CPC prevê que, em caso de não pagamento das custas no prazo determinado, o juiz ordenará o cancelamento da distribuição do feito:
"Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas, confirmando a petição inicial."
9. Diante do exposto, com fulcro no art. 290 do Código de Processo Civil, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do CPC..
10. Sem custas ou honorários.
11. Dou ao presente provimento força de mandado/ofício.
12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002399-49.2024.8.05.0052 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ID do Documento No PJE: 466967210
Processo N° : 8002399-49.2024.8.05.0052
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409471249300000449495849

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0001565-71.2013.8.05.0052 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Rosimeira Da Silva Braga
Advogado: Carlos Gomes Silva (OAB:BA21604)
Terceiro Interessado: Jaqueline Braga Gomes
Terceiro Interessado: Daíla Braga Gomes
Reu: Edmilson Amorim Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0001565-71.2013.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ROSIMEIRA DA SILVA BRAGA
Advogado(s): CARLOS GOMES SILVA (OAB:BA21604)
REU: EDMILSON AMORIM GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por ROSIMEIRA DA SILVA BRAGA em face de JAQUELINE BRAGA GOMES e DAILA BRAGA GOMES, representadas por EDIMILSON AMORIM GOMES, todos qualificados nos autos. Juntou documentos.

2. Narra a inicial que em virtude de acordo firmado junto ao Ministério Publico e homologado por este juízo, o(a) requerente firmou compromisso com o pagamento de prestação alimentícia mensal que correspondia a R$ 220,00(duzentos e vinte reais). Aduz, ainda, que a pensão é paga na data combinada, mas desde decisão o valor é o mesmo, sendo que as despesas só aumentam, sendo assim fica difícil manter as despesas das filhas. Requereu, ao final, a majoração do valor da prestação alimentícia.
3. Após o transcurso regular do feito, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao processo (ID n. 23846282). Porém, conforme certidão anexada ao ID n. 23846297, o Oficial de Justiça, no cumprimento do mandado de intimação, informou que deixou de intimar a Sra. Rosimeire Braga Gomes, em razão do endereço mencionado no mandado encontrar-se um terreno baldio e ter sido informada pelos moradores da referida quadra que não a autora é desconhecida.
4. Desta forma, considerando que os autos se encontram paralisados há mais de 07 anos, sem qualquer manifestação de interesse da parte autora no seu regular prosseguimento, a extinção do feito é medida que se impõe, já que a postulante se mudou e não atualizou o endereço, conforme a certidão de ID n. 23846297.
5. Ademais, evidentemente a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
6. Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
7. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
8. A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária.
9. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
10. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, ou seja, sete vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
11. Outrossim, urge pontuar que, em todas as relações humanas, especialmente naquelas de ordem familiar, o decurso do tempo, ainda que mínimo, é passível de gerar grandes alterações nos laços interpessoais.
12. Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
13. E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
14. Assim sendo, e obedecida a recomendação do §1º do art. 485 do CPC, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
15. Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
16. Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
17. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000585-12.2018.8.05.0052 Execução De Alimentos
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ID do Documento No PJE: 466732969
Processo N° : 8000585-12.2018.8.05.0052
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:BA7320)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409471050600000449300696

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002355-64.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova

Autor: Matias Alves Do Nascimento
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 19 de setembro de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000007-15.2019.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)

Advogado: Marcio Franco Bacelar (OAB:BA25793-E)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ID do Documento No PJE: 466659110
Processo N° : 8000007-15.2019.8.05.0052
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:BA7320)
MARCIO FRANCO BACELAR registrado(a) civilmente como MARCIO FRANCO BACELAR (OAB:BA25793-E)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409415847800000449234645

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000007-15.2019.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)

Advogado: Marcio Franco Bacelar (OAB:BA25793-E)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ID do Documento No PJE: 466659110
Processo N° : 8000007-15.2019.8.05.0052
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:BA7320)
MARCIO FRANCO BACELAR registrado(a) civilmente como MARCIO FRANCO BACELAR (OAB:BA25793-E)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409415847800000449234645

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

INTIMAÇÃO
8000007-15.2019.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)

Advogado: Marcio Franco Bacelar (OAB:BA25793-E)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ID do Documento No PJE: 466659110
Processo N° : 8000007-15.2019.8.05.0052
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:BA7320)
MARCIO FRANCO BACELAR registrado(a) civilmente como MARCIO FRANCO BACELAR (OAB:BA25793-E)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409415847800000449234645

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002355-64.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Matias Alves Do Nascimento
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte ré, INTIMADA, para apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 19 de setembro de 2024
Larissa Torres Rodrigues
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000865-41.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Marina Cerqueira Da Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000865-41.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARINA CERQUEIRA DA SILVA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
1. Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.
2. O art. 48 da Lei n. 9.099/95 possibilita a interposição de embargos de declaração em face de sentença ou acórdão preferido no âmbito dos Juizados Especiais, vejamos:
Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.
Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.
3. Os embargos de declaração foram opostos a pretexto de esclarecer omissão/contradição quanto à análise do pedido compensação dos valores depositados em favor da parte autora, inexistência de dano material e falta de fundamento para repetição do indébito em dobro, à incidência dos juros de mora e correção monetária em relação ao dano material, bem como juros de mora referentes à condenação em danos morais.
4. No caso, os embargos de declaração também foram opostos a pretexto de suprimir omissão quanto à inexistência de dano material, falta de fundamento para repetição do indébito em dobro e incidência da correção monetária referentes à condenação em danos materiais, hipóteses não demonstradas nos autos, mostrando-se inviável o acolhimento da pretensão através da via recursal manejada pelo(a) embargante, como também por se revelar instrumento processual inadequado para sanar eventual error in judicando. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal consubstanciado no MS 35.471 AgR-ED/DF, publicado no DJe de 22.06.2018: "1. A omissão, contradição, obscuridade ou erro material, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015. 2. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível em sede de embargos.", o qual é corroborado pelos seguintes precedentes: MS 33.414 AgR-ED - DJe 20.06.2017; ARE 944.537 AgR-ED - DJe 10.08.2016; ARE 755.228 AgR-ED-EDv-AgR--ED - DJe 12.08.2016 e MS 33.585 AgR-ED-ED - DJe 13.03.2017.
5. Entretanto, com razão o(a) embargante quanto à omissão na sentença proferida por este juízo no ID n. 423274913, em relação a análise do valor supostamente depositado na conta bancária da parte autora.
6. Verifica-se dos autos, que apesar de o banco demandado ter anexado um comprovante de transferência do valor de R$425,23, tendo como destinatária a parte autora, deixou de comprovar a disponibilidade dos valores referentes ao contrato objeto desta lide, no importe de R$ 1.132,19. Logo, por ausência de prova da transferência deste valor (R$ 1.132,19) em benefício da promovente, deve ser acrescentado na parte dispositiva da sentença, o indeferimento do pedido contraposto.
7. Outrossim, torna-se necessário registrar que a indenização por danos materiais e morais nesta lide é decorrente de responsabilidade extracontratual, sendo que o marco inicial dos juros deve incidem a partir do evento danoso, consoante art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ.
8. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que, nos casos de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem desde a data do evento danoso (Súmula n. 54). Por outro lado, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora contam-se a partir da citação.
9. Portanto, tratando-se de responsabilidade extracontratual, o termo a quo de incidência dos juros moratórios deve ser a data do evento danoso. Nesse sentido há jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - CONTRATAÇÃO INEXISTENTE - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - EVENTO DANOSO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ARBITRAMENTO. Tratando-se de indenização por dano moral, a correção monetária incide a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ) e os juros moratórios desde o evento danoso ou da citação, consoante se cuide de responsabilidade extracontratual ou contratual, respectivamente. (TJ-MG - AC: 10000180095960001 MG, Relator: Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 18/04/2018, Data de Publicação: 18/04/2018).
10. Assim, a sentença proferida por este juízo deve ser modificada para alterar e incluir na parte dispositiva:
[...]
a) declarar a inexigibilidade do contrato de empréstimo de nº 589977534, identificado na contestação de ID 204119346, para condenar o réu à restituição em dobro dos valores descontados do benefício da autora, com juros de mora contados do evento danoso, consoante art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ e correção monetária do efetivo desembolso;
b) Condenar o acionado ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos a partir da presente data pelo INPC (Súmula 362 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a partir a contar da data do evento danoso, conforme Súmula n. 54 do STJ.
c) INDEFIRO o pedido contraposto.
11. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE, o(s) pedido(s) deduzido(s) nos embargos de declaração para reconhecer a existência de omissão/contradição quanto à análise do pedido de compensação dos valores depositados em favor da parte autora e incidência dos juros moratórios na indenização por danos matérias e morais.
12. No mais, persiste a sentença tal como lançada.
13. Publique-se. Intimem-se.
14. Atribuo ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000865-41.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Marina Cerqueira Da Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000865-41.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARINA CERQUEIRA DA SILVA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
1. Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.
2. O art. 48 da Lei n. 9.099/95 possibilita a interposição de embargos de declaração em face de sentença ou acórdão preferido no âmbito dos Juizados Especiais, vejamos:
Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.
Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.
3. Os embargos de declaração foram opostos a pretexto de esclarecer omissão/contradição quanto à análise do pedido compensação dos valores depositados em favor da parte autora, inexistência de dano material e falta de fundamento para repetição do indébito em dobro, à incidência dos juros de mora e correção monetária em relação ao dano material, bem como juros de mora referentes à condenação em danos morais.
4. No caso, os embargos de declaração também foram opostos a pretexto de suprimir omissão quanto à inexistência de dano material, falta de fundamento para repetição do indébito em dobro e incidência da correção monetária referentes à condenação em danos materiais, hipóteses não demonstradas nos autos, mostrando-se inviável o acolhimento da pretensão através da via recursal manejada pelo(a) embargante, como também por se revelar instrumento processual inadequado para sanar eventual error in judicando. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal consubstanciado no MS 35.471 AgR-ED/DF, publicado no DJe de 22.06.2018: “1. A omissão, contradição, obscuridade ou erro material, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015. 2. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível em sede de embargos.”, o qual é corroborado pelos seguintes precedentes: MS 33.414 AgR-ED - DJe 20.06.2017; ARE 944.537 AgR-ED - DJe 10.08.2016; ARE 755.228 AgR-ED-EDv-AgR--ED - DJe 12.08.2016 e MS 33.585 AgR-ED-ED - DJe 13.03.2017.
5. Entretanto, com razão o(a) embargante quanto à omissão na sentença proferida por este juízo no ID n. 423274913, em relação a análise do valor supostamente depositado na conta bancária da parte autora.
6. Verifica-se dos autos, que apesar de o banco demandado ter anexado um comprovante de transferência do valor de R$425,23, tendo como destinatária a parte autora, deixou de comprovar a disponibilidade dos valores referentes ao contrato objeto desta lide, no importe de R$ 1.132,19. Logo, por ausência de prova da transferência deste valor (R$ 1.132,19) em benefício da promovente, deve ser acrescentado na parte dispositiva da sentença, o indeferimento do pedido contraposto.
7. Outrossim, torna-se necessário registrar que a indenização por danos materiais e morais nesta lide é decorrente de responsabilidade extracontratual, sendo que o marco inicial dos juros deve incidem a partir do evento danoso, consoante art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ.
8. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que, nos casos de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem desde a data do evento danoso (Súmula n. 54). Por outro lado, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora contam-se a partir da citação.
9. Portanto, tratando-se de responsabilidade extracontratual, o termo a quo de incidência dos juros moratórios deve ser a data do evento danoso. Nesse sentido há jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - CONTRATAÇÃO INEXISTENTE - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - EVENTO DANOSO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ARBITRAMENTO. Tratando-se de indenização por dano moral, a correção monetária incide a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ) e os juros moratórios desde o evento danoso ou da citação, consoante se cuide de responsabilidade extracontratual ou contratual, respectivamente. (TJ-MG - AC: 10000180095960001 MG, Relator: Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 18/04/2018, Data de Publicação: 18/04/2018).
10. Assim, a sentença proferida por este juízo deve ser modificada para alterar e incluir na parte dispositiva:
[...]
a) declarar a inexigibilidade do contrato de empréstimo de nº 589977534, identificado na contestação de ID 204119346, para condenar o réu à restituição em dobro dos valores descontados do benefício da autora, com juros de mora contados do evento danoso, consoante art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ e correção monetária do efetivo desembolso;
b) Condenar o acionado ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos a partir da presente data pelo INPC (Súmula 362 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a partir a contar da data do evento danoso, conforme Súmula n. 54 do STJ.
c) INDEFIRO o pedido contraposto.
11. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE, o(s) pedido(s) deduzido(s) nos embargos de declaração para reconhecer a existência de omissão/contradição quanto à análise do pedido de compensação dos valores depositados em favor da parte autora e incidência dos juros moratórios na indenização por danos matérias e morais.
12. No mais, persiste a sentença tal como lançada.
13. Publique-se. Intimem-se.
14. Atribuo ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001489-95.2019.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Genilda Flugencio De Jesus
Advogado: Antonio Marcos Garcia Fernandes (OAB:SP284079)
Advogado: Juliano Cesar Maldonado Mingati (OAB:BA25420)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001489-95.2019.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: GENILDA FLUGENCIO DE JESUS

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes, através de seus advogados, INTIMADAS para se manifestarem acerca da certidão id nº 464611248, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 20 de setembro de 2024.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001489-95.2019.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Genilda Flugencio De Jesus
Advogado: Antonio Marcos Garcia Fernandes (OAB:SP284079)
Advogado: Juliano Cesar Maldonado Mingati (OAB:BA25420)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001489-95.2019.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: GENILDA FLUGENCIO DE JESUS

REU: BANCO BRADESCO SA.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte exequente, por seu(s) advogado(s), intimado(s) para se manifestar(em)acerca do comprovante do depósito judicial id Num 466962529, com o prazo de 15 (quinze) dias.
Casa Nova/BA, 4 de Outubro de 2024.
Nora Nei do Nascimento Silva
Técnica Judiciária - Cadastro 802.727-7
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002438-17.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Angela De Souza Castro Moura
Advogado: Guilherme Brito Pinheiro De Araujo (OAB:BA25337)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002438-17.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
RECORRENTE: ANGELA DE SOUZA CASTRO MOURA
Advogado(s): GUILHERME BRITO PINHEIRO DE ARAUJO registrado(a) civilmente como GUILHERME BRITO PINHEIRO DE ARAUJO (OAB:BA25337)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
1. A petição de cumprimento definitivo de sentença (ID n.466291559) está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
2. Na forma do art. 523 do CPC, INTIME-SE o(a) executado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover o pagamento da quantia executada, salientando-se que, em caso de inércia, a dívida será acrescida de 10% (dez por cento) de multa e de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1°, do CPC).
3. Esclareça-se, ademais, que decorrido o prazo supracitado, "inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação" (art. 525 do CPC). Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
4. ADVIRTA(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que:
4.1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
4.2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
5. Publique-se e intime-se.
6. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001140-97.2016.8.05.0052 Ação Popular
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Eleusa Castro Araujo
Advogado: Alexandre Ribeiro Vanderlei (OAB:RN13110)
Autor: Paulina Ferreira Da Cruz
Advogado: Alexandre Ribeiro Vanderlei (OAB:RN13110)
Autor: Josemar Dias Da Cruz
Advogado: Alexandre Ribeiro Vanderlei (OAB:RN13110)
Autor: Valter Da Rocha Silva
Advogado: Alexandre Ribeiro Vanderlei (OAB:RN13110)
Autor: Jose Enedino Reis
Advogado: Alexandre Ribeiro Vanderlei (OAB:RN13110)
Autor: Regina Da Rocha Ferreira
Advogado: Alexandre Ribeiro Vanderlei (OAB:RN13110)

Autor: Edelzuita Da Cruz
Advogado: Alexandre Ribeiro Vanderlei (OAB:RN13110)
Autor: Maria Lucia Da Silva
Advogado: Alexandre Ribeiro Vanderlei (OAB:RN13110)
Autor: Selma Marques Da Silva Goncalves
Advogado: Alexandre Ribeiro Vanderlei (OAB:RN13110)
Autor: Maria Auxiliadora Da Silva Ferreira
Advogado: Alexandre Ribeiro Vanderlei (OAB:RN13110)
Autor: Paulo De Souza
Advogado: Alexandre Ribeiro Vanderlei (OAB:RN13110)
Autor: Glebson Honorio De Souza
Advogado: Alexandre Ribeiro Vanderlei (OAB:RN13110)
Autor: Maria Da Paixao Rocha Souza
Advogado: Alexandre Ribeiro Vanderlei (OAB:RN13110)
Autor: Marileide Marques Da Silva Souza
Advogado: Alexandre Ribeiro Vanderlei (OAB:RN13110)
Autor: Josenilda Pereira Da Silva
Advogado: Alexandre Ribeiro Vanderlei (OAB:RN13110)
Autor: Jose Marques Da Silva
Advogado: Alexandre Ribeiro Vanderlei (OAB:RN13110)
Reu: Municipio De Casa Nova-ba
Advogado: Joao Dias Do Rego (OAB:SP62720)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Adeilma Silva Barbosa (OAB:BA19205)
Advogado: Aveillin Thuani Silva Marques (OAB:BA53866)
Advogado: Marcos Rogerio Cipriano Da Silva (OAB:BA21895)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: AÇÃO POPULAR n. 8001140-97.2016.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ELEUSA CASTRO ARAUJO e outros (15)
Advogado(s): ALEXANDRE RIBEIRO VANDERLEI (OAB:RN13110)
REU: MUNICIPIO DE CASA NOVA-BA e outros
Advogado(s): MARCOS ROGERIO CIPRIANO DA SILVA (OAB:BA21895), ADEILMA SILVA BARBOSA (OAB:BA19205), AVEILLIN THUANI SILVA MARQUES (OAB:BA53866), JOAO DIAS DO REGO (OAB:SP62720)

SENTENÇA
1. Trata-se de ação popular ajuizada pelos moradores do Bairro Topol, quadra X5, Casa Nova/BA com o objetivo de impor ao Município de Casa Nova/BA e SAAE Serviço Autônomo de Agua e Esgoto a execução integral de obra de saneamento básico e esgotamento das águas das chuvas no dito bairro.
2. Durante o feito, devidamente intimado, não houve manifestação da parte autora, consoante certidão de (ID n. 439348507), para cumprir o quanto determinado no despacho id nº 69780943.
3. É o relatório. Passo a decidir.
4. O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há mais de 05 (cinco) anos.
5. Evidentemente a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
6. Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
7. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
8. A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma
9. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
10. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao razoável, superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
11. Ademais, urge pontuar que, em todas as relações humanas, especialmente naquelas de ordem familiar, o decurso do tempo, ainda que mínimo, é passível de gerar grandes alterações nos laços interpessoais.
12. Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
13. E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
14. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte uma vez que a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias (art. 485 §1º do CPC), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo

de retratação (art. 485, §7º do CPC), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
15. E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação (art. 485, §7º do CPC), como já pontuado.
16. Ante o exposto, JULGO extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §7º do CPC.
17. À vista do quanto acima exposto, isento o presente de custas processuais, remanescentes.
18. Publique-se. Intime-se.
19. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
20. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001167-07.2021.8.05.0052 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Edite Rodrigues Brandao
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Pedro Laerte Rocha De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8001167-07.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA EDITE RODRIGUES BRANDAO
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
1. Considerando que transcorreu o prazo, sem que o perito grafotécnico, SR. PEDRO LAERTE, cumprissem o quanto determinado nos autos principais de nº 8001167-07.2021.8.05.0052, conforme certidão de ID n° 464799440.
2. Intimem-se as partes para se manifestarem, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado/ofício.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001872-68.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Luzinete De Oliveira Fernandes
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001872-68.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
RECORRENTE: LUZINETE DE OLIVEIRA FERNANDES

RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 4 de outubro de 2024.

Luana Alves da Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001211-26.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Marina Francisca Da Silva Santos
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001211-26.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
RECORRENTE: MARINA FRANCISCA DA SILVA SANTOS

RECORRIDO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 4 de outubro de 2024.

Luana Alves da Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001211-26.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Marina Francisca Da Silva Santos
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001211-26.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
RECORRENTE: MARINA FRANCISCA DA SILVA SANTOS

RECORRIDO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 4 de outubro de 2024.

Luana Alves da Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001211-26.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Marina Francisca Da Silva Santos
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001211-26.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
RECORRENTE: MARINA FRANCISCA DA SILVA SANTOS

RECORRIDO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 4 de outubro de 2024.

Luana Alves da Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001782-60.2022.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Executado: Maura Rodrigues De Souza
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Exequente: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

8001782-60.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

EXECUTADO: MAURA RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

1. Diante do comprovante de depósito judicial acostado ao ID n. 466857289, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Em caso negativo, deve apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos dos arts. 524 e 798 do CPC.
2. Advirta-se que o seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
3. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado/ofício.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001694-22.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Luzinete De Oliveira Fernandes
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001694-22.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
RECORRENTE: LUZINETE DE OLIVEIRA FERNANDES

RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 4 de outubro de 2024.

Luana Alves da Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001694-22.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Luzinete De Oliveira Fernandes
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001694-22.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
RECORRENTE: LUZINETE DE OLIVEIRA FERNANDES

RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 4 de outubro de 2024.

Luana Alves da Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000291-81.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Acelino Manoel Mariano
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000291-81.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
RECORRENTE: ACELINO MANOEL MARIANO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 4 de outubro de 2024.

Luana Alves da Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000796-68.2010.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria De Lourdes De Souza Silva
Advogado: Diego Samir Alves Da Silva (OAB:PE30562)
Advogado: Fabio Rangel Marim Toledo (OAB:BA35919)
Advogado: Jean Carlos Marques (OAB:SP191799)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social (inss)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0000796-68.2010.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, para ter ciência, do retorno dos autos do TRF1 - BRASÍLIA a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 24 de setembro de 2022.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001678-73.2019.8.05.0052 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Lilian Cristina Torres Silva (OAB:BA46337)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ID do Documento No PJE: 466703733
Processo N° : 8001678-73.2019.8.05.0052
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
LILIAN CRISTINA TORRES SILVA (OAB:BA46337)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409470656400000449276734

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001737-61.2019.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Renan Oliveira De Araujo
Advogado: Deyvd Gardine Castro Vieira (OAB:BA60901)
Reu: Auto Escola Objetiva
Reu: Marco Antonio Oliveira Santana - Me
Reu: Arlivan Carvalho Gonçalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001737-61.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: RENAN OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado(s): DEYVD GARDINE CASTRO VIEIRA registrado(a) civilmente como DEYVD GARDINE CASTRO VIEIRA (OAB:BA60901)
REU: AUTO ESCOLA OBJETIVA e outros (2)

DESPACHO
1. Ciente quanto a redistribuição dos autos (ID 432735478).
2. Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais proposta por RENAN OLIVEIRA DE ARAÚJO em face de AUTO ESCOLA OBJETIVA, MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA SANTANA e ARLIVAN CARVALHO GONÇALVES, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 42304032).
3. O processo tramita sob o rito da Lei n.º 9.099/95.
4. Citação do requerido Auto Escola Objetiva (ID 102217087).
5. Citação do requerido Arlivan Carvalho Gonçalves (ID 111260584), tendo apresentado sua contestação no ID 102568317.
6. O réu Marco Antônio Oliveira Santana, todavia, não foi citado (ID 104776429).
7. Audiência de conciliação inócua (ID 104776429).
8. É o relatório, em apertada síntese.
9. Compulsando os autos, verifica-se que o réu Auto Escola Objetiva embora devidamente citado, não compareceu à audiência de conciliação, tampouco apresentou contestação.
10. Acontece que, segundo consta, o respectivo requerido foi citado em 26/04/2021 (ID 102217087) e a audiência de conciliação foi realizada em 29/04/2021 (ID 102623954), três dias após.
11. Dessa forma, considerando que a citação não observou o prazo legal previsto no artigo 277 do Código de Processo Civil, deixo de decretar-lhe a revelia.
12. No que concerne ao requerido Marco Antônio Oliveira Santana, constata-se que ele não foi citado por motivo de: “não existe o número indicado” (ID 104776429).

13. Sendo assim, intime-se o autor para apresentar novo endereço do requerido Marco Antônio Oliveira Santana ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
14. Decorrido o lapso supra, com ou sem resposta, façam-me conclusos.
15. Cumpra-se. Intimem-se.
16. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002466-53.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Sandra Batista Da Silva
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002466-53.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA SANDRA BATISTA DA SILVA
Advogado(s): CACILDA CASTRO DOS SANTOS (OAB:PE18375)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Cumpra-se conforme determinado no(a) despacho/decisão proferido(a) no ID n. 445517295 (item 4), intimando-se a parte promovida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca dos documentos apresentados pela parte autora no ID n. 449365299 e sgs.
2. Transcorrido o mencionado prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
3. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000617-41.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Maria Ines De Araujo Fernandes
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000617-41.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
RECORRENTE: MARIA INES DE ARAUJO FERNANDES

RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 4 de outubro de 2024.

Luana Alves da Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000869-10.2024.8.05.0052 Divórcio Consensual
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Jamerson Thiago Diamantino De Araujo (OAB:BA80350)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ID do Documento No PJE: 466632911
Processo N° : 8000869-10.2024.8.05.0052
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JAMERSON THIAGO DIAMANTINO DE ARAUJO registrado(a) civilmente como JAMERSON THIAGO DIAMANTINO DE ARAUJO (OAB:BA80350)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100214413329500000449214423

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000869-10.2024.8.05.0052 Divórcio Consensual
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Jamerson Thiago Diamantino De Araujo (OAB:BA80350)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ID do Documento No PJE: 467145053
Processo N° : 8000869-10.2024.8.05.0052
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JAMERSON THIAGO DIAMANTINO DE ARAUJO registrado(a) civilmente como JAMERSON THIAGO DIAMANTINO DE ARAUJO (OAB:BA80350)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413584368100000449674729

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002521-62.2024.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Andreia Moreira Alcantara Souza
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002521-62.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ANDREIA MOREIRA ALCANTARA SOUZA
Advogado(s): KAIQUE BASTOS MONTENEGRO (OAB:BA50894)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando a incompatibilidade entre o pedido para realização de perícia técnica e o rito estabelecido pela Lei n. 9.099/95 (Juizado Especiais), INTIME-SE o(a) promovente na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para emendar/complementar a inicial no prazo de 15 dias, de modo a adequar os fatos, os pedidos e o valor da causa, informando pelo qual rito pretende dar prosseguimento no feito, além de juntar instrumento de mandato atualizado, sob pena do seu indeferimento, nos termos dos arts. 319, 320 e 321 do CPC.
2. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001117-73.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Rita Pacifico Borges
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001117-73.2024.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: MARIA RITA PACIFICO BORGES

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) a parte Requerida /Recorrida, por meio de sua advogada, INTIMADO(A), para, apresentar suas Contrarrazões ao Recurso interposto, no id Num 465605736, com o prazo de 10(dez) dias.

Casa Nova/BA, 25 de Setembro de 2024.
Nora Nei do Nascimento Silva
Técnica Judiciária - Cad. 802.727-7
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000539-13.2024.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Marcos Paulo Da Conceicao Oliveira
Advogado: Gustavo Martins Santos Costa (OAB:BA73921)
Requerido: Beline Jose Salles Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000539-13.2024.8.05.0052

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: MARCOS PAULO DA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogado(s): GUSTAVO MARTINS SANTOS COSTA (OAB:BA73921)
REQUERIDO: BELINE JOSE SALLES RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO
1. É consabido que a concessão da isenção de custas processuais às pessoas físicas somente é possível mediante comprovação acerca da impossibilidade de arcarem com as despesas processuais.
2. Os documentos que instruem a peça primeva, prima facie, não são aptos a demonstrar a insuficiência econômica que justificaria eventualmente a concessão da assistência judiciária gratuita.
3. Ante o exposto, determino nova intimação da parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar o cumprimento do despacho proferido no ID n. 460220772, uma vez que na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido, devendo recolher as custas devidas, ou, comprovando-se a impossibilidade de arcá-las, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 485 e ss do aludido novel diploma normativo.
4. Publique-se. Intimem-se.
5. Após, retornem os autos conclusos.
6. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000140-29.2001.8.05.0052 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Armazem Grande Lago Ltda - Me
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Terceiro Interessado: Cartório De Registro Civil De Pessoas Naturais De Casa Nova-ba
Executado: Genesio Joao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000140-29.2001.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: ARMAZEM GRANDE LAGO LTDA - ME
Advogado(s): CACILDA CASTRO DOS SANTOS (OAB:PE18375)
EXECUTADO: GENESIO JOAO DOS SANTOS

SENTENÇA

1. Cuida-se de Ação Monitória proposta por ARMAZÉM GRANDE LAGO LTDA em face de GENÉSIO JOÃO DOS SANTOS, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 25954488).
2. Intimada para promover o andamento do feito, a autora quedou-se inerte por mais de 05 anos (ID 31177118).
3. É o relatório, em apertada síntese.
4. O CPC reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III). Exige a lei que a parte seja intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
5. No caso em tela, a parte autora foi intimada para dar andamento ao processo, permanecendo em inação.
6. Ora, não tendo a parte autora promovido qualquer manifestação nos autos por prazo muito superior a 30 (trinta) dias, não vislumbro outro caminho a seguir senão o da extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão do abandono.
7. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do o art. 485, III, do CPC.
8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, salvo no caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça. Saliente-se que, havendo pedido de gratuidade judiciária não examinado por este Juízo, fica deferido neste momento, nos moldes do art. 98 do CPC, considerando a presunção estabelecida no art. 99, § 3°, do CPC.
9. Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
11. Arquivem-se, com baixa.
12. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000140-29.2001.8.05.0052 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Armazem Grande Lago Ltda - Me
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Terceiro Interessado: Cartório De Registro Civil De Pessoas Naturais De Casa Nova-ba
Executado: Genesio Joao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000140-29.2001.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: ARMAZEM GRANDE LAGO LTDA - ME
Advogado(s): CACILDA CASTRO DOS SANTOS (OAB:PE18375)
EXECUTADO: GENESIO JOAO DOS SANTOS

SENTENÇA

1. Cuida-se de Ação Monitória proposta por ARMAZÉM GRANDE LAGO LTDA em face de GENÉSIO JOÃO DOS SANTOS, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 25954488).
2. Intimada para promover o andamento do feito, a autora quedou-se inerte por mais de 05 anos (ID 31177118).
3. É o relatório, em apertada síntese.
4. O CPC reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III). Exige a lei que a parte seja intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
5. No caso em tela, a parte autora foi intimada para dar andamento ao processo, permanecendo em inação.
6. Ora, não tendo a parte autora promovido qualquer manifestação nos autos por prazo muito superior a 30 (trinta) dias, não vislumbro outro caminho a seguir senão o da extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão do abandono.
7. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do o art. 485, III, do CPC.
8. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, salvo no caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça. Saliente-se que, havendo pedido de gratuidade judiciária não examinado por este Juízo, fica deferido neste momento, nos moldes do art. 98 do CPC, considerando a presunção estabelecida no art. 99, § 3°, do CPC.
9. Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
11. Arquivem-se, com baixa.
12. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001405-94.2019.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Edilene Da Silva Oliveira
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Reu: Otoniel Sandes Oliveira
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Reu: Municipio De Juazeiro
Reu: Nubia Vieira De Bulhoes Oliveira
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Testemunha: Stênio Galvão Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

8001405-94.2019.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: EDILENE DA SILVA OLIVEIRA

Advogado(s):
REU: OTONIEL SANDES OLIVEIRA, MUNICIPIO DE JUAZEIRO, NUBIA VIEIRA DE BULHOES OLIVEIRA

Advogado(s):

DESPACHO
1. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS e ESTÉTICOS e Lucros Cessantes, COM PEDIDO liminar em ANTECIPAÇÃO DE TUTELA através da qual os requerentes pleiteiam reparação por alegado erro médico.
2. Tendo em vista que os últimos laudos/relatórios médicos acerca da atual condição do requerente A.D.O.P. datam de 2019, chamo o feito à ordem para converter o julgamento em diligência, a fim de determinar a intimação da parte autora para, em 30 (trinta) dias, juntar aos autos exames e laudos médicos atualizados e descritivos acerca das atuais limitações e necessidades da criança advindas das circunstâncias ocorridas quando do parto, bem como dos receituários que porventura possua.
4. Ato contínuo, intime-se a parte ré para que ciência e manifestação, no prazo de 10(dez) dias, caso haja interesse.
5. Intime-se. Publique-se.
6. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002294-14.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Nunes Amorim Sousa
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002294-14.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA NUNES AMORIM SOUSA
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602), CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

DESPACHO
1. A petição de cumprimento definitivo de sentença (ID n. 436268183) está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
2. Na forma do art. 523 do CPC, INTIME-SE o(a) executado(a) MARIA NUNES AMORIM SOUSA, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover o pagamento da quantia executada, salientando-se que, em caso de inércia, a dívida será acrescida de 10% (dez por cento) de multa e de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios (art. 523, §1°, do CPC).
3. Esclareça-se, ademais, que decorrido o prazo supracitado, “inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação” (art. 525 do CPC). Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
4. ADVIRTA(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) de que:
4.1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
4.2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.

5. Publique-se e intime-se.
6. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001041-54.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Maria De Lourdes Alves Dos Santos
Advogado: Ilmara Marques Rodrigues Duarte (OAB:BA56755)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001041-54.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
RECORRENTE: MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ILMARA MARQUES RODRIGUES DUARTE registrado(a) civilmente como ILMARA MARQUES RODRIGUES DUARTE (OAB:BA56755)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
1. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO que foi julgado procedente em parte (ID. N. 383156690). Iniciada a fase de cumprimento tendo a executada demonstrado que cumpriu integralmente com a obrigação (ID. N.433616571).
2. A parte autora, por sua vez, manifestou-se nos autos pelo levantamento e expedição de alvará eletrônico (ID N. 434214688).
3. É o relatório. Fundamento e decido.
4. O cumprimento de sentença é fase executória de título judicial proferido na fase de conhecimento, no qual restou reconhecida obrigação da parte devedora.
5. Nesse viés, havendo o adimplemento total da obrigação estabelecida em sentença judicial, é curial que a extinção da referida obrigação seja reconhecida por sentença na fase executiva, com extinção do cumprimento de sentença.
6. É nesse sentido que dispõe o CPC, em seu art. 924, II, e art. 925, senão veja-se:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita.
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.”
7. No presente caso, devidamente intimados do retorno dos autos da Turma Recursal (ID n. 428537229), o réu promoveu o pagamento integral da obrigação (ID. N. 433616571), tendo a parte credora requerido o levantamento do valor por meio de expedição de alvará judicial eletrônico.
8. Dessa forma, com o adimplemento integral da obrigação, outro caminho não resta senão o da extinção do presente cumprimento de sentença, com determinação de expedição do alvará judicial eletrônico.
9. Pelo exposto, DECLARO extinta a obrigação reconhecida em sentença pelo seu adimplemento integral, bem como extingo o presente feito, aplicando o disposto nos arts. 924, II, e 925 do CPC.
10. Sem custas e sem honorários.
12. Considerando o pagamento integral da obrigação (ID n. 433616571), DETERMINO que seja EXPEDIDO ALVARÁ JUDICIAL ELETRÔNICO para levantamento de valores/transferência bancária, nos moldes indicados na petição de ID n. 434214688, isto é, R$ 7.958,66 (sete mil novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos), em nome da parte da causídica Ilmara Marques Rodrigues Duarte (CHAVE PIX: CELULAR - 74999899190), que possui instrumento de mandato com poderes para receber (ID. N 125859390), além de eventuais acréscimos.
13. Intime-se as partes da expedição do Alvará, inclusive pessoalmente a parte exequente, com cópia do alvará expedido.
14. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
15. Cumprida integralmente a presente sentença, arquivem-se os presentes autos.
16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

INTIMAÇÃO
8001476-62.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Juventino Souza De Jesus
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001476-62.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JUVENTINO SOUZA DE JESUS
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

DESPACHO
1. Considerando que a parte demandada, em petição de ID n. 455903641, comprova que efetivou o pagamento parcial da obrigação, ante o cálculo apresentado pela parte credora, DEFIRO o pedido da parte autora de expedição de alvará judicial eletrônico para levantamento de valores/transferência bancária, nos moldes indicados na petição de ID n. 151024176, isto é, em nome da causídica DAIANE DIAS COSTA NUNES (Banco do Brasil, Agência 1185-1, Conta Corrente: 30.766-1, CPF/MF nº 008.051.765-00, PIX telefone: 74988610365), que possui instrumento de mandato com poderes para receber (ID n. 57949947), no valor de: R$ 10.638,04 (dez mil, seiscentos e trinta e oito reais e quatro centavos), e eventuais acréscimos legais.
2. Por outro lado, diante da alegação da parte autora de pagamento parcial da obrigação, determino que o executado seja intimado para efetuar o pagamento do débito remanescente, conforme prevê o art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, com fulcro no Art. 513, §2º, I do Código de Processo Civil.
3. Intime-se as partes da expedição do Alvará, inclusive pessoalmente a parte exequente, com cópia do alvará expedido.
4. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000878-11.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Damiana Da Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000878-11.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA DAMIANA DA SILVA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
1. Intime-se a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre o pagamento efetuado pela parte autora, na qual foi requerido o reembolso do valor pago a maior.
2. Em caso de concordância, expeça-se alvará para liberação do valor e, inexistindo outras pendências, arquivem-se os autos, com as baixas devidas.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000335-08.2020.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Jose Carvalho Dos Santos
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000335-08.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOSE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
1. Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela parte devedora, no dia 10 de janeiro de 2024 em que defende, por meio de argumentos diversos, que a pretensão do credor não merece prosperar.
2. A parte credora, por sua vez, aduz a intempestividade da impugnação apresentada, requerendo seja ela rejeitada.
É o relatório. Fundamento e decido.
3. Preconiza o art. 525 do CPC que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário do débito indicado em requerimento de cumprimento de sentença, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
4. Note-se, nesse viés, que, por força legal, o marco inicial para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença é o dia útil seguinte ao fim do prazo para pagamento voluntário, não se exigindo, para tanto, nova intimação da parte devedora.
5. Ademais, o referido marco inicial deverá ser observado, mesmo quando o executado eventualmente realize depósito para garantia do juízo no prazo para pagamento voluntário, visto que este ato de garantia do juízo, na égide do CPC/2015, não mais perfaz um dos requisitos para se impugnar o cumprimento de sentença, mas apenas como pressuposto de concessão de efeito suspensivo da execução (art. 525, § 6º, do CPC).
6. É nesse sentido a jurisprudência do STJ, senão veja-se:
“O prazo para impugnação se inicia após 15 (quinze) dias da intimação para pagar o débito, ainda que o executado realize o depósito para garantia do juízo no prazo para pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.” STJ. 3ª Turma. REsp 1.761.068-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. Acd. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/12/2020 (Info 684). (sublinhei)
A petição apresentada pelo devedor antes de protocolada a impugnação (tão somente para informar que o depósito realizado se destinava à garantia do juízo) não acarreta a preclusão consumativa da posterior impugnação, pois não constatada a prática de atos dúplices pelo executado, visto que os argumentos defensivos só foram deveras formulados na impugnação STJ. 3ª Turma. REsp 1.880.591-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 03/08/2021.
7. Saliente-se que não prospera eventual alegação de que o início do prazo para apresentação de impugnação ocorre com a intimação de penhora efetivada, porquanto o CPC é expresso em dizer que o prazo se inicia com o decurso do período para pagamento voluntário, nada mencionando sobre a necessidade de nova intimação.
8. No caso em tela, vê-se que a impugnação ao cumprimento de sentença (ID n. 426667886), desvela-se claramente INTEMPESTIVA. Isso porque, o despacho determinando o pagamento voluntário ou impugnação pelo(a) executado(a) foi proferido em 10.01.2023 e disponibilizado no DJ em 19.01.2023, de acordo com o sistema PJE. Entretanto, a parte executada somente anexou aos autos a sua impugnação, quase uma 01 (um) ano após a sua intimação (10.01.2024), ocasionando a flagrante intempestivamente.
9. Dessa forma, deve a impugnação ser considerada uma peça inexistente, à esteira do que orienta a jurisprudência do STJ, ante a sua extemporaneidade.
10. Por esse motivo, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte devedora (ID n. 426667886), por considerá-la INTEMPESTIVA, não examinando quaisquer das teses defensivas suscitadas.
11. Outrossim, de início, é necessário pontuar que a parte devedora vem aos autos e comprova que efetivou depósito judicial no valor de R$ 864,03 (oitocentos e sessenta e quatro reais e três centavos) – documento de ID n. 426667887, referente à garantia do juízo.
12. Diante desse fato, a parte credora vem ao processo (petição de ID n. 465878971) para requerer a expedição de alvará do valor remanescente depositado judicialmente (R$ 864,03).
13. Dessa forma, considerando que houve a rejeição da impugnação, DEFIRO o pedido apresentado pela parte credora, razão pela qual DETERMINO a expedição de alvará judicial eletrônico para levantamento de valores/transferência bancária, no valor de R$ 864,03 (oitocentos e sessenta e quatro reais e três centavos), conforme informações constantes da petição de ID n. 465878971 (BANCO UNICRED, Agência: 2134, Conta-corrente: 8598-7, Titular: Everton Assis Moura, CHAVE PIX (E-MAIL): everton.assis@hotmail.com);
14. INTIME-SE, pessoalmente, a parte exequente acerca da liberação da quantia depositada em seu favor, anexando-se cópia do alvará expedido.

15. Intimem-se as partes da presente decisão.
16. Cumprida integralmente a presente sentença, arquivem-se os presentes autos.
17. Atribuo ao presente ato jurisdicional força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000167-06.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Ademar Dos Santos Silva
Advogado: Osvaldo José Ribeiro Santos Nunes De Azevedo (OAB:BA22956)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000167-06.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): OSVALDO JOSÉ RIBEIRO SANTOS NUNES DE AZEVEDO (OAB:BA22956)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
1. Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95.
2. Passo a fundamentar e a decidir.
3. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO BRADESCO S/A contra sentença de mérito proferida por este Juízo no ID n. 398324030, em que alega, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença, uma vez que deixou de analisar os argumentos da defesa, bem como os documentos indispensáveis para a resolução da lide, notadamente o Termo de Abertura de Conta e Termo de Adesão à Cesta De Serviços, que originaram os descontos questionados, bem como os extratos bancários, em que é possível visualizar a utilização dos serviços oferecidos pela modalidade de conta contratada, para além dos serviços essências.
4. O art. 48 da Lei n. 9.099/95 possibilita a interposição de embargos de declaração em face de sentença ou acórdão preferido no âmbito dos Juizados Especiais, vejamos:
Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.
Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.
5. In casu, os embargos de declaração foram opostos a pretexto de suprimir omissão, hipótese não demonstrada nos autos, mostrando-se inviável o acolhimento da pretensão através da via recursal manejada pelo(a) embargante, como também por se revelar instrumento processual inadequado para sanar eventual error in judicando.
6. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado no EDcl no AgRg no AREsp 335533/MG, publicado no DJe de 02.04.2014, vide:
A contradição remediável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual error in judicando.", o qual é corroborado pelos precedentes: EDcl no REsp 1273643/PR, relator Ministro Sidnei Beneti, publicado no DJe de 01.10.2013; EDcl no AgRg no AREsp 141028/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJe de 27.09.2012 e EDcl no REsp 798283/ES, relatora Laurita Vaz, publicado no DJe de 12.05.2011.
7. Ademais, não se olvide que o processo civil brasileiro adotou como sistema de valoração das provas o da persuasão racional, também chamado sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado é livre para formar seu convencimento, exigindo-se apenas que apresente os fundamentos de fato e de direito
8. E mais, o Juiz é o destinatário da instrução probatória e o dirigente do processo, sendo de sua incumbência determinar as providências e as diligências imprescindíveis à instrução do processo, bem como decidir sobre os termos e os atos processuais, desde que não atue em contrariedade à disposição legal, poderes que lhes são garantidos pelos artigos 370 e 371 do CPC (Acórdão 1612474, 07101745720208070001, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 31/8/2022, publicado no DJE: 16/9/2022).
9. Ante o exposto, recebo os embargos, porque tempestivos, REJEITANDO o(s) pedido(s) deduzido(s) nos embargos de declaração.
10. Publique-se. Intimem-se.
11. Atribuo ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000335-08.2020.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Jose Carvalho Dos Santos
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000335-08.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOSE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
1. Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela parte devedora, no dia 10 de janeiro de 2024 em que defende, por meio de argumentos diversos, que a pretensão do credor não merece prosperar.
2. A parte credora, por sua vez, aduz a intempestividade da impugnação apresentada, requerendo seja ela rejeitada.
É o relatório. Fundamento e decido.
3. Preconiza o art. 525 do CPC que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário do débito indicado em requerimento de cumprimento de sentença, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
4. Note-se, nesse viés, que, por força legal, o marco inicial para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença é o dia útil seguinte ao fim do prazo para pagamento voluntário, não se exigindo, para tanto, nova intimação da parte devedora.
5. Ademais, o referido marco inicial deverá ser observado, mesmo quando o executado eventualmente realize depósito para garantia do juízo no prazo para pagamento voluntário, visto que este ato de garantia do juízo, na égide do CPC/2015, não mais perfaz um dos requisitos para se impugnar o cumprimento de sentença, mas apenas como pressuposto de concessão de efeito suspensivo da execução (art. 525, § 6º, do CPC).
6. É nesse sentido a jurisprudência do STJ, senão veja-se:
“O prazo para impugnação se inicia após 15 (quinze) dias da intimação para pagar o débito, ainda que o executado realize o depósito para garantia do juízo no prazo para pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.” STJ. 3ª Turma. REsp 1.761.068-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. Acd. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/12/2020 (Info 684). (sublinhei)
A petição apresentada pelo devedor antes de protocolada a impugnação (tão somente para informar que o depósito realizado se destinava à garantia do juízo) não acarreta a preclusão consumativa da posterior impugnação, pois não constatada a prática de atos dúplices pelo executado, visto que os argumentos defensivos só foram deveras formulados na impugnação STJ. 3ª Turma. REsp 1.880.591-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 03/08/2021.
7. Saliente-se que não prospera eventual alegação de que o início do prazo para apresentação de impugnação ocorre com a intimação de penhora efetivada, porquanto o CPC é expresso em dizer que o prazo se inicia com o decurso do período para pagamento voluntário, nada mencionando sobre a necessidade de nova intimação.
8. No caso em tela, vê-se que a impugnação ao cumprimento de sentença (ID n. 426667886), desvela-se claramente INTEMPESTIVA. Isso porque, o despacho determinando o pagamento voluntário ou impugnação pelo(a) executado(a) foi proferido em 10.01.2023 e disponibilizado no DJ em 19.01.2023, de acordo com o sistema PJE. Entretanto, a parte executada somente anexou aos autos a sua impugnação, quase uma 01 (um) ano após a sua intimação (10.01.2024), ocasionando a flagrante intempestivamente.
9. Dessa forma, deve a impugnação ser considerada uma peça inexistente, à esteira do que orienta a jurisprudência do STJ, ante a sua extemporaneidade.
10. Por esse motivo, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte devedora (ID n. 426667886), por considerá-la INTEMPESTIVA, não examinando quaisquer das teses defensivas suscitadas.
11. Outrossim, de início, é necessário pontuar que a parte devedora vem aos autos e comprova que efetivou depósito judicial no valor de R$ 864,03 (oitocentos e sessenta e quatro reais e três centavos) – documento de ID n. 426667887, referente à garantia do juízo.
12. Diante desse fato, a parte credora vem ao processo (petição de ID n. 465878971) para requerer a expedição de alvará do valor remanescente depositado judicialmente (R$ 864,03).
13. Dessa forma, considerando que houve a rejeição da impugnação, DEFIRO o pedido apresentado pela parte credora, razão pela qual DETERMINO a expedição de alvará judicial eletrônico para levantamento de valores/transferência bancária, no valor de R$ 864,03 (oitocentos e sessenta e quatro reais e três centavos), conforme informações constantes da petição de ID n. 465878971 (BANCO UNICRED, Agência: 2134, Conta-corrente: 8598-7, Titular: Everton Assis Moura, CHAVE PIX (E-MAIL): everton.assis@hotmail.com);
14. INTIME-SE, pessoalmente, a parte exequente acerca da liberação da quantia depositada em seu favor, anexando-se cópia do alvará expedido.

15. Intimem-se as partes da presente decisão.
16. Cumprida integralmente a presente sentença, arquivem-se os presentes autos.
17. Atribuo ao presente ato jurisdicional força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002110-24.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Maria Do Carmo Barros Dos Reis
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002110-24.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
RECORRENTE: MARIA DO CARMO BARROS DOS REIS

RECORRIDO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 29 de maio de 2024.

Luana Alves da Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000096-04.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Dos Reis Moreira Castro
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000096-04.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: MARIA DOS REIS MOREIRA CASTRO

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes INTIMADAS para se manifestarem acerca de certidão id nº 449806337, bem como extrato judicial id nº 449806338, no prazo de 05(cinco) dias.
Ficando ainda, no mesmo prazo, a parte ré, INTIMADA para fornecer dados bancários para expedição de alvará.

Casa Nova/BA, 19 de junho de 2024.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001184-19.2016.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Reu: Douglas Pereira Dos Santos Me - Me
Advogado: Joel Assis Batista Junior (OAB:BA46664)
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)
Autor: Domicio Amorim Araujo
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
8001184-19.2016.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: DOMICIO AMORIM ARAUJO

Advogado(s):
REU: DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS ME - ME

Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
1. Cuida-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS DE COTAS CONSORCIAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por DOMICIO AMORIM ARAUJO em desfavor da DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS ME.
2. Afirma a parte autora que, em 10/11/2012, aderiu a um contrato de compra e venda parcelada de bens, cujo objeto do contrato seria aquisição de um veículo tipo: MOTO POP 100, com plano de pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, no valor inicial de R$ 140,00(cento e quarenta reais) cada uma. Todavia, a requerente realizou o pagamento de 40 (quarenta) parcelas, perfazendo um total de R$ 6.152,00 (seis mil cento e cinquenta e dois reais). Ato contínuo, tomou conhecimento que a empresa ré atravessava por problemas financeiros. Por fim, buscou-se a administração do consórcio, MIX SORTE ELETRO, para solucionar o litígio, no entanto, sem êxito.
3. Apresentada proposta de transação pela ré, a demandante não demonstrou interesse (ID n. 21822787).
4. Em contestação, o réu alega que não se trata de consórcio, esclarecendo que o modelo de negócio exercido apresentava prejuízos e, após análise de um profissional da área, foi orientado a encerrar o grupo, de forma que vem buscando saldar seus débitos, oferecendo outros bens para quitar a quebra de contrato (ID n. 76866627).
5. Em sede de réplica, a parte autora ressaltou que a contestação não afasta o seu direito alegado, reiterando os termos da exordial e pugnando pelo julgamento antecipado do feito (ID n. 174985241).
6. É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR
7. Considerando que a questão de mérito pode ser provada apenas de forma documental, não havendo necessidade de produzir prova em audiência, é o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
8. Pretende o(a) autor(a) que seja anulado o contrato de compra e venda, com a devolução das 40 (quarenta) cotas pagas, devidamente corrigidas e atualizadas, bem como a indenização pelos danos morais sofridos. Por sua vez, o(a) demandado(a) defende a anulação do contrato, sem a devolução de qualquer valor.
9. Compulsando aos autos, resta incontroverso a contratação do contrato de compra e venda firmado junto ao(à) promovido(a).
10. No cotejo entre a pretensão do(a) demandante e a resistência do(a) demandado(a), compreendo que não há que se falar em anulação do contrato, ao passo que resta evidente a contratação na modalidade consórcio.
11. Entretanto, com o encerramento das atividades da empresa requerida, o(a) requerente faz jus ao ressarcimento das parcelas adimplidas em sua integralidade, uma vez que a rescisão contratual se deu exclusivamente por culpa da administradora, não havendo que se falar em taxa de administração.
12. Desta feita, tendo em vista que foram pagas 40 (quarenta) parcelas, a restituição proceder-se-á no valor total adimplido que corresponde a de R$ 6.152,00 (seis mil cento e cinquenta e dois reais).
13. Ademais, anoto entendimento sedimentado do Tribunal de Justiça da Bahia acerca do tema.
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PROCESSO Nº 0007016-75.2022.8.05.0274 RECORRENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA RECORRIDA: CHARLLES AMORIM DOS SANTOS RELATORA: JUÍZA CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. REFORMA DA SENTENÇA QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO IMEDIATA DOS

VALORES EFETIVAMENTE PAGOS. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.795/08. NÃO APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO DO STJ NA RECLAMAÇÃO Nº 3752/GO. PRAZO PARA DEVOLUÇÃO DE 60 (SESSENTA) DIAS APÓS ENCERRAMENTO DO GRUPO OU EM RAZÃO DA CONTEMPLAÇÃO DO EXCLUÍDO EM SORTEIO (ARTS. 22, 30 E 31 DA LEI Nº 11.795/08). JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO 61º (SEXAGÉSIMO PRIMEIRO) DIA DA ÚLTIMA ASSEMBLEIA DE CONTEMPLAÇÃO DO GRUPO OU A PARTIR DA PRÓPRIA CONTEMPLAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Dispensado o relatório nos termos claros do artigo 46 da Lei n. º 9.099/95. DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, conheço do recurso. O artigo 15 do novo Regimento interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo civil. Em análise aos autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da Terceira Turma Recursal, conforme precedentes constantes dos processos de números 0178076-04.2018.8.05.0001 e 0003200-70.2019.8.05.0022. DA APLICAÇÃO DO CDC Inicialmente, cumpre observar que se trata de relação de consumo estabelecida entre as partes, haja vista que os litigantes se enquadram nos artigos 2° e 3° do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois a recorrente prestou, a todo o grupo consorciado, serviços de administração do consórcio. Nesse diapasão: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONSÓRCIO PARA COMPRA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Nos contratos de consórcio para compra de bem imóvel, a relação entre a consorciada e a administradora configura relação de consumo. (…). (STJ – REsp nº 595.964/GO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. Em 18.11.2004). Por essa razão, o requerimento de restituição dos valores pagos ao consórcio mostra-se pertinente em razão do CDC, todavia, cabe analisar se há procedibilidade dos pedidos constantes da exordial. O Autor adquiriu o consórcio de veículos em 03.07.2020, tendo efetuado o pagamento regularmente de 16 parcelas, quando deixou de adimplir as parcelas e desistiu do consórcio. Requereu a devolução das parcelas pagas e indenização por danos morais. Compulsando-se os autos, observa-se que, há obstáculo intransponível para a confirmação, in totum, dos pedidos constantes da exordial. No que concerne à pretensão de cobrança dos valores pagos ao consórcio, tenho que a sentença merece ser confirmada, haja vista que a decisão judicial condenou a recorrente a restituir as prestações pagas pelo consorciado, devidamente acrescidas de juros e correção monetária. DO MOMENTO DA RESTITUIÇÃO. LEI Nº 11.795/08 Contudo, a restituição imediata dos valores pagos ao consórcio, não merece prosperar, haja vista que o contrato foi firmado em 2020 sendo regido pela Lei nº 11.795/08, que dispõe sobre o Sistema de Consórcio e passou a viger em 09/02/2009. Nos termos do art. 22 do diploma, in verbis, é garantido ao consorciado o direito de ser contemplado nos sorteios: Das Contemplações Art. 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30. § 1º A contemplação ocorre por meio de sorteio ou de lance, na forma prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão. § 2º Somente concorrerá à contemplação o consorciado ativo, de que trata o art. 21, e os excluídos, para efeito de restituição dos valores pagos, na forma do art. 30. (Lei nº 11.795/08, vigente a partir de 09/02/2009) (grifamos) Assim, conforme o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma lei, não sendo sorteado o consorciado excluído, este terá direito à restituição dos valores pagos apenas 60 (sessenta) dias após a última assembleia de contemplação do grupo. Vejamos: Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembléia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º. (...) Art. 31. Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da realização da última assembléia de contemplação do grupo de consórcio, a administradora deverá comunicar: I – aos consorciados que não tenham utilizado os respectivos créditos, que os mesmos estão à disposição para recebimento em espécie; (Lei nº 11.795/08, vigente a partir de 09/02/2009) Não se aplica ao caso o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na Reclamação Nº 3752/GO, eis que, no caso, se tratava de contrato anterior à Lei nº 11.795/08, hipótese em que não se tinha norma legal expressa sobre o momento de restituição ao consorciado excluído. Logo, no caso dos autos, não há que se falar em restituição imediata ou em trinta dias após encerramento do grupo, mas sim em permanência da possibilidade de contemplação mediante sorteio ou restituição após 60 (sessenta dias) da última assembleia de contemplação, nos termos da legislação vigente sobre o tema. Neste sentido, com acerto, os seguintes julgados: RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO. CONTRATO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.795/08. PRAZO 100 MESES. PAGAMENTO DE 8 PARCELAS. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO QUANDO DA CONTEMPLAÇÃO DA COTA EXCLUÍDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de ação de restituição de parcelas pagas em consórcio, por conta da desistência de permanência no grupo. Aderindo o autor ao contrato de consórcio em 20/05/2011, aplicáveis são as regras contidas na nova Lei dos Consórcios (Lei nº 11.795/08), que dispõe em seu art. 22: “Art. 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30. § 1o A contemplação ocorre por meio de sorteio ou de lance, na forma prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão. § 2o Somente concorrerá à contemplação o consorciado ativo, de que trata o art. 21, e os excluídos, para efeito de restituição dos valores pagos, na forma do art. 30.” Nesse sentido Precedentes nas Turmas Recursais: “consórcio. Contratos de 120 meses firmados depois da vigência da lei 11.795/08. Pagamento da primeira parcela de cada contrato. Desistência do consorciado. Restituição das parcelas pagas quando da contemplação da cota excluída, em sorteio. Recurso parcialmente provido. (recurso cível nº 71004248332, primeira turma recursal cível, turmas Recursais, Relator: Lucas Maltez Kachny, Julgado em 17/12/2013)”. Por tais razões, deve o demandante aguardar a contemplação da sua cota excluída, através de sorteio, para receber os valores já adimplidos. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (Recurso Cível Nº 71004761714, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Francisco Gross, Julgado em 31/01/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004761714 RS , Relator: Carlos Francisco Gross, Data de Julgamento: 31/01/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/02/2014) RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO. BEM IMÓVEL. 150 MESES. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. CONTRATO POSTERIOR À LEI Nº 11.795/08. DEVOLUÇÃO POR OCASIÃO DO SORTEIO, EM ASSEMBLÉIA. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. É devida a devolução da parcela adimplida pelo consorciado somente por ocasião do sorteio, em assembléia, da cota desistente, conforme as novéis disposições da Lei 11.795/08, tendo em vista que o contrato foi assinado posteriormente à sua vigência, desimportando a data de constituição do grupo. Nova orientação jurisprudencial, posterior ao julgamento da Reclamação nº. 3.752/GO. Redução da taxa de administração a 10% em face da apuração do caráter abusivo, no caso concreto, da estipulação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004345591, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto José Ludwig, Julgado em 25/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004345591 RS , Relator: Roberto José Ludwig, Data de Julgamento: 25/06/2013, Primeira Turma Recursal

Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/06/2013) Deve-se mencionar, em contraposição, o julgado da Quinta Câmara Cível deste Tribunal, que, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, determinou a restituição imediata ao consorciado desistente que havia pagado apenas 1 (uma) única parcela do contrato, cuja duração era de 144 (cento e quarenta e quatro meses). Vejamos: APELAÇAO CÍVEL. DESISTÊNCIA CONSÓRCIO IMÓVEL. DURAÇAO 144 MESES. PAGAMENTO DE UMA ÚNICA PARCELA PELO CONSORCIADO. RESTITUIÇAO IMEDIATA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELANTE/ CONSUMIDOR EXPOSTO A SITUAÇAO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE E DESVANTAGEM NA RELAÇAO CONTRATUAL. APLICAÇAO DO CDC, NA FORMA DO ART. 51, IV E 1º. DEVOLUÇAO IMEDIATA DA QUANTIA PAGA, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇAO E CORREÇAO MONETÁRIA A PARTIR DO ADIMPLEMENTO DA PRESTAÇAO. DESCONTO DE 10% REFERENTE À TAXA DE ADMINISTRAÇAO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-BA - APL: 1686842009 BA 16868-4/2009, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, Data de Julgamento: 15/08/2009, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Entretanto, não é este o caso dos autos, uma vez que a parte autora já se encontrava em fase mais avançada do contrato quando decidiu pela desistência. DA INCIDÊNCIA DOS JUROS Quanto aos juros, considerando a determinação legal de devolução dos valores pagos ao final do prazo previsto no art. 31 da Lei nº 11.795/08, ou na ocasião da contemplação, os juros moratórios devem incidir a partir do primeiro dia seguinte à efetiva mora da Administradora. Assim, em caso de não contemplação do ex-consorciado em sorteio, os juros passarão a fluir no 61º (sexagésimo primeiro) dia após a última assembleia de contemplação, nos termos do art. 31 supracitado. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 35 DO STJ Por fim, no que se refere à correção monetária dos valores a serem restituídos, a Súmula 35 do Superior Tribunal de Justiça, ainda vigente, é categórica ao dispor que “Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio”. A correção, evidentemente, deverá correr a partir do desembolso de cada parcela pelo consumidor, sob pena de restituição de quantia menor daquela efetivamente paga pelo consorciado, tendo em vista a desvalorização da moeda. Neste sentido o seguinte julgado: RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO PARA A AQUISIÇÃO DE BEM MÓVEL. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE A LEI 11.795/08. PAGAMENTO DE POUCAS PARCELAS. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E CLÁUSULA PENAL INCIDENTES NO PERCENTUAL CONTRATADO. DEVOLUÇAO DOS VALORES DEVIDAMENTE CORRIGIDOS, DESCONTADAS AS MENCIONADAS RUBRICAS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DEVOLVIDO PELO IGP-M, A CONTAR DE CADA DESEMBOLSO. JUROS DE MORA A CONTAR DO TERMO FIXADO PARA A RESTITUIÇÃO. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004507893, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Silvia Muradas Fiori, Julgado em 21/11/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004507893 RS , Relator: Silvia Muradas Fiori, Data de Julgamento: 21/11/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/11/2013) (grifamos) Assim, a correção monetária é necessária para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação, devendo ser fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. DISPOSITIVO Ante o exposto, com a devida vênia, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para condenar a parte ré recorrente a restituir, dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da realização da última assembleia de contemplação do grupo de consórcio, ou em razão de contemplação em sorteio, as prestações pagas pelo recorrido, mantendo-se o abatimento da taxa de administração, valor este que deverá ser devidamente corrigido a partir do desembolso de cada parcela e acrescido de juros moratórios a partir do primeiro dia após a contemplação mediante sorteio ou a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia após a última assembleia de contemplação. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Salvador, data certificada pelo sistema. CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO Juíza Relatora.

14. Desta feita, enfatiza-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça à respeito do tema, de que “Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio” (Súmula 35, STJ). Dito isso, compreendo que a correção, evidentemente, deverá correr a partir do desembolso de cada parcela pelo consumidor, sob pena de restituição de quantia menor daquela efetivamente paga pelo consorciado, conforme entendimento sedimentado do Tribunal de Justiça da Bahia.

DOS DANOS MORAIS

15. Quanto aos alegados danos morais, este Juízo reconhece que houve, no passado, a concessão de pedido de condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais em casos semelhantes. Todavia, em evolução do meu entendimento a respeito do tema, consoante orientação jurisprudencial do STJ, a condenação à compensação por danos morais somente deve existir se, no caso concreto, demonstrar-se peculiaridade que represente ofensa a direito da personalidade, o que não ocorreu no presente caso. Isso porque a responsabilidade civil decorre do defeito no cumprimento do contrato de consumo, ostentando, portanto, natureza contratual, sem que tenha sido alegado pela parte autora qualquer outro motivo concreto para que tivesse havido violação de qualquer de seus direitos da personalidade.

16. Além disso, a questão é meramente patrimonial e, por isso, não afeta direito de personalidade do contratante.

17. Outrossim, é firme a jurisprudência no sentido de que o desacerto comercial ou inadimplemento contratual não gera, via de regra, danos morais, no caso, sequer comprovados.

“O mero inadimplemento contratual não enseja, por si só, indenização por dano moral. Salvo circunstância excepcional que coloque o contratante em situação de extraordinária angústia ou humilhação, não há dano moral. Isso porque, o dissabor inerente à expectativa frustrada decorrente de inadimplemento contratual se insere no cotidiano das relações comerciais e não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana.”(REsp n. 1.129.881/RJ, rel. Ministro Massami Uyeda, 3a Turma, unânime, DJe 19.12.2011).

DISPOSITIVO

18. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, para CONDENAR a parte promovida a restituir as prestações pagas e devidamente comprovadas pelo(a) promovente, no importe de R$ 6.152,00 (seis mil cento e cinquenta e dois reais), descontando apenas eventual taxa de administração estipulada em contrato, porém acrescidas de correção monetária a partir do desembolso, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme súmula 362 do STJ e arts. 405 e 406 do CC, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

19. Condeno o(a) ré(u) ao pagamento de valor correspondente a 10% sobre o montante da condenação, atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

20. Caso haja recurso de apelação, devidamente preparado, recebo-o apenas no efeito devolutivo. Após, intime-se a parte adversa para contrarrazões no prazo de 15 dias. Apresentadas, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia.

21. Transitado em julgado, não havendo pendências executórios ou custas a recolher, arquivem-se com as devidas baixas.

22. Publique-se. Intime-se.

23. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001847-84.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Isabel Bispo Portugal
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001847-84.2024.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: ISABEL BISPO PORTUGAL

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o(a) Recorrido(a) INTIMADO(A), para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.

Casa Nova/BA, 26 de setembro de 2024.

Nabla Vitoria de Luna Novaes
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001176-42.2016.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Reu: Douglas Pereira Dos Santos Me - Me
Advogado: Joel Assis Batista Junior (OAB:BA46664)
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)
Autor: Maria De Lourdes Silva Barros
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: 8001176-42.2016.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA BARROS

Advogado(s):
REU: DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS ME - ME

Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
1. Cuida-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS DE COTAS CONSORCIAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por MARIA DE LOURDES SILVA BARROS em desfavor da DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS ME.

2. Afirma a parte autora que, em 10/11/2012, aderiu a um contrato de compra e venda parcelada de bens, cujo objeto do contrato seria aquisição de um veículo tipo: MOTO POP 100, com plano de pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, no valor inicial de 140,00 (cento e quarenta reais) cada uma. Todavia, a requerente realizou o pagamento de 17 (dezessete) parcelas, perfazendo um total de R$ 2.480,00 (dois mil quatrocentos e oitenta reais). Ato contínuo, tomou conhecimento que a empresa ré atravessava por problemas financeiros. Por fim, buscou-se a administração do consórcio, MIX SORTE ELETRO, para solucionar o litígio, no entanto, sem êxito.
3. Apresentada proposta de transação pela ré, a demandante não demonstrou interesse (ID n. 21763813).
4. Em contestação, o réu alega que não se trata de consórcio, esclarecendo que o modelo de negócio exercido apresentava prejuízos e, após análise de um profissional da área, foi orientado a encerrar o grupo, de forma que vem buscando saldar seus débitos, oferecendo outros bens para quitar a quebra de contrato (ID n. 76866119).
5. Em sede de réplica, a parte autora ressaltou que a contestação não afasta o seu direito alegado, reiterando os termos da exordial e pugnando pelo julgamento antecipado do feito (ID n. 189890478).
6. É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR
7. Considerando que a questão de mérito pode ser provada apenas de forma documental, não havendo necessidade de produzir prova em audiência, é o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
8. Pretende o(a) autor(a) que seja anulado o contrato de compra e venda, com a devolução das 17 (dezessete) cotas pagas, devidamente corrigidas e atualizadas, bem como a indenização pelos danos morais sofridos. Por sua vez, o(a) demandado(a) defende a anulação do contrato, sem a devolução de qualquer valor.
9. Compulsando aos autos, resta incontroverso a contratação do contrato de compra e venda firmado junto ao(à) promovido(a).
10. No cotejo entre a pretensão do(a) demandante e a resistência do(a) demandado(a), compreendo que não há que se falar em anulação do contrato, ao passo que resta evidente a contratação na modalidade consórcio.
11. Entretanto, com o encerramento das atividades da empresa requerida, o(a) requerente faz jus ao ressarcimento das parcelas adimplidas em sua integralidade, uma vez que a rescisão contratual se deu exclusivamente por culpa da administradora, não havendo que se falar em taxa de administração.
12. Desta feita, tendo em vista que foram pagas 17 (dezessete) parcelas, a restituição proceder-se-á no valor total adimplido que corresponde a de R$ 2.480,00 (dois mil quatrocentos e oitenta reais).
13. Ademais, anoto entendimento sedimentado do Tribunal de Justiça da Bahia acerca do tema.
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PROCESSO Nº 0007016-75.2022.8.05.0274 RECORRENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA RECORRIDA: CHARLLES AMORIM DOS SANTOS RELATORA: JUÍZA CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. REFORMA DA SENTENÇA QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO IMEDIATA DOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.795/08. NÃO APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO DO STJ NA RECLAMAÇÃO Nº 3752/GO. PRAZO PARA DEVOLUÇÃO DE 60 (SESSENTA) DIAS APÓS ENCERRAMENTO DO GRUPO OU EM RAZÃO DA CONTEMPLAÇÃO DO EXCLUÍDO EM SORTEIO (ARTS. 22, 30 E 31 DA LEI Nº 11.795/08). JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO 61º (SEXAGÉSIMO PRIMEIRO) DIA DA ÚLTIMA ASSEMBLEIA DE CONTEMPLAÇÃO DO GRUPO OU A PARTIR DA PRÓPRIA CONTEMPLAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Dispensado o relatório nos termos claros do artigo 46 da Lei n. º 9.099/95. DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, conheço do recurso. O artigo 15 do novo Regimento interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo civil. Em análise aos autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da Terceira Turma Recursal, conforme precedentes constantes dos processos de números 0178076-04.2018.8.05.0001 e 0003200-70.2019.8.05.0022. DA APLICAÇÃO DO CDC Inicialmente, cumpre observar que se trata de relação de consumo estabelecida entre as partes, haja vista que os litigantes se enquadram nos artigos 2° e 3° do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois a recorrente prestou, a todo o grupo consorciado, serviços de administração do consórcio. Nesse diapasão: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONSÓRCIO PARA COMPRA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Nos contratos de consórcio para compra de bem imóvel, a relação entre a consorciada e a administradora configura relação de consumo. (…). (STJ – REsp nº 595.964/GO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. Em 18.11.2004). Por essa razão, o requerimento de restituição dos valores pagos ao consórcio mostra-se pertinente em razão do CDC, todavia, cabe analisar se há procedibilidade dos pedidos constantes da exordial. O Autor adquiriu o consórcio de veículos em 03.07.2020, tendo efetuado o pagamento regularmente de 16 parcelas, quando deixou de adimplir as parcelas e desistiu do consórcio. Requereu a devolução das parcelas pagas e indenização por danos morais. Compulsando-se os autos, observa-se que, há obstáculo intransponível para a confirmação, in totum, dos pedidos constantes da exordial. No que concerne à pretensão de cobrança dos valores pagos ao consórcio, tenho que a sentença merece ser confirmada, haja vista que a decisão judicial condenou a recorrente a restituir as prestações pagas pelo consorciado, devidamente acrescidas de juros e correção monetária. DO MOMENTO DA RESTITUIÇÃO. LEI Nº 11.795/08 Contudo, a restituição imediata dos valores pagos ao consórcio, não merece prosperar, haja vista que o contrato foi firmado em 2020 sendo regido pela Lei nº 11.795/08, que dispõe sobre o Sistema de Consórcio e passou a viger em 09/02/2009. Nos termos do art. 22 do diploma, in verbis, é garantido ao consorciado o direito de ser contemplado nos sorteios: Das Contemplações Art. 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30. § 1º A contemplação ocorre por meio de sorteio ou de lance, na forma prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão. § 2º Somente concorrerá à contemplação o consorciado ativo, de que trata o art. 21, e os excluídos, para efeito de restituição dos valores pagos, na forma do art. 30. (Lei nº 11.795/08, vigente a partir de 09/02/2009) (grifamos) Assim, conforme o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma lei, não sendo sorteado o consorciado excluído, este terá direito à restituição dos valores pagos apenas 60 (sessenta) dias após a última assembleia de contemplação do grupo. Vejamos: Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente

na data da assembléia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º. (...) Art. 31. Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da realização da última assembléia de contemplação do grupo de consórcio, a administradora deverá comunicar: I – aos consorciados que não tenham utilizado os respectivos créditos, que os mesmos estão à disposição para recebimento em espécie; (Lei nº 11.795/08, vigente a partir de 09/02/2009) Não se aplica ao caso o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na Reclamação Nº 3752/GO, eis que, no caso, se tratava de contrato anterior à Lei nº 11.795/08, hipótese em que não se tinha norma legal expressa sobre o momento de restituição ao consorciado excluído. Logo, no caso dos autos, não há que se falar em restituição imediata ou em trinta dias após encerramento do grupo, mas sim em permanência da possibilidade de contemplação mediante sorteio ou restituição após 60 (sessenta dias) da última assembleia de contemplação, nos termos da legislação vigente sobre o tema. Neste sentido, com acerto, os seguintes julgados: RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO. CONTRATO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.795/08. PRAZO 100 MESES. PAGAMENTO DE 8 PARCELAS. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO QUANDO DA CONTEMPLAÇÃO DA COTA EXCLUÍDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de ação de restituição de parcelas pagas em consórcio, por conta da desistência de permanência no grupo. Aderindo o autor ao contrato de consórcio em 20/05/2011, aplicáveis são as regras contidas na nova Lei dos Consórcios (Lei nº 11.795/08), que dispõe em seu art. 22: “Art. 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30. § 1o A contemplação ocorre por meio de sorteio ou de lance, na forma prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão. § 2o Somente concorrerá à contemplação o consorciado ativo, de que trata o art. 21, e os excluídos, para efeito de restituição dos valores pagos, na forma do art. 30.” Nesse sentido Precedentes nas Turmas Recursais: “consórcio. Contratos de 120 meses firmados depois da vigência da lei 11.795/08. Pagamento da primeira parcela de cada contrato. Desistência do consorciado. Restituição das parcelas pagas quando da contemplação da cota excluída, em sorteio. Recurso parcialmente provido. (recurso cível nº 71004248332, primeira turma recursal cível, turmas Recursais, Relator: Lucas Maltez Kachny, Julgado em 17/12/2013)”. Por tais razões, deve o demandante aguardar a contemplação da sua cota excluída, através de sorteio, para receber os valores já adimplidos. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (Recurso Cível Nº 71004761714, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Francisco Gross, Julgado em 31/01/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004761714 RS , Relator: Carlos Francisco Gross, Data de Julgamento: 31/01/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/02/2014) RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO. BEM IMÓVEL. 150 MESES. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. CONTRATO POSTERIOR À LEI Nº 11.795/08. DEVOLUÇÃO POR OCASIÃO DO SORTEIO, EM ASSEMBLÉIA. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. É devida a devolução da parcela adimplida pelo consorciado somente por ocasião do sorteio, em assembléia, da cota desistente, conforme as novéis disposições da Lei 11.795/08, tendo em vista que o contrato foi assinado posteriormente à sua vigência, desimportando a data de constituição do grupo. Nova orientação jurisprudencial, posterior ao julgamento da Reclamação nº. 3.752/GO. Redução da taxa de administração a 10% em face da apuração do caráter abusivo, no caso concreto, da estipulação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004345591, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto José Ludwig, Julgado em 25/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004345591 RS , Relator: Roberto José Ludwig, Data de Julgamento: 25/06/2013, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/06/2013) Deve-se mencionar, em contraposição, o julgado da Quinta Câmara Cível deste Tribunal, que, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, determinou a restituição imediata ao consorciado desistente que havia pagado apenas 1 (uma) única parcela do contrato, cuja duração era de 144 (cento e quarenta e quatro meses). Vejamos: APELAÇAO CÍVEL. DESISTÊNCIA CONSÓRCIO IMÓVEL. DURAÇAO 144 MESES. PAGAMENTO DE UMA ÚNICA PARCELA PELO CONSORCIADO. RESTITUIÇAO IMEDIATA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELANTE/ CONSUMIDOR EXPOSTO A SITUAÇAO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE E DESVANTAGEM NA RELAÇAO CONTRATUAL. APLICAÇAO DO CDC, NA FORMA DO ART. 51, IV E 1º. DEVOLUÇAO IMEDIATA DA QUANTIA PAGA, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇAO E CORREÇAO MONETÁRIA A PARTIR DO ADIMPLEMENTO DA PRESTAÇAO. DESCONTO DE 10% REFERENTE À TAXA DE ADMINISTRAÇAO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-BA - APL: 1686842009 BA 16868-4/2009, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, Data de Julgamento: 15/08/2009, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Entretanto, não é este o caso dos autos, uma vez que a parte autora já se encontrava em fase mais avançada do contrato quando decidiu pela desistência. DA INCIDÊNCIA DOS JUROS Quanto aos juros, considerando a determinação legal de devolução dos valores pagos ao final do prazo previsto no art. 31 da Lei nº 11.795/08, ou na ocasião da contemplação, os juros moratórios devem incidir a partir do primeiro dia seguinte à efetiva mora da Administradora. Assim, em caso de não contemplação do ex-consorciado em sorteio, os juros passarão a fluir no 61º (sexagésimo primeiro) dia após a última assembleia de contemplação, nos termos do art. 31 supracitado. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 35 DO STJ Por fim, no que se refere à correção monetária dos valores a serem restituídos, a Súmula 35 do Superior Tribunal de Justiça, ainda vigente, é categórica ao dispor que “Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio”. A correção, evidentemente, deverá correr a partir do desembolso de cada parcela pelo consumidor, sob pena de restituição de quantia menor daquela efetivamente paga pelo consorciado, tendo em vista a desvalorização da moeda. Neste sentido o seguinte julgado: RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO PARA A AQUISIÇÃO DE BEM MÓVEL. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE A LEI 11.795/08. PAGAMENTO DE POUCAS PARCELAS. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E CLÁUSULA PENAL INCIDENTES NO PERCENTUAL CONTRATADO. DEVOLUÇAO DOS VALORES DEVIDAMENTE CORRIGIDOS, DESCONTADAS AS MENCIONADAS RUBRICAS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DEVOLVIDO PELO IGP-M, A CONTAR DE CADA DESEMBOLSO. JUROS DE MORA A CONTAR DO TERMO FIXADO PARA A RESTITUIÇÃO. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004507893, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Silvia Muradas Fiori, Julgado em 21/11/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004507893 RS , Relator: Silvia Muradas Fiori, Data de Julgamento: 21/11/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/11/2013) (grifamos) Assim, a correção monetária é necessária para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação, devendo ser fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. DISPOSITIVO Ante o exposto, com a devida vênia, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para condenar a parte ré recorrente a restituir, dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da realização da última assembleia de contemplação do grupo de consórcio, ou em razão de contemplação em sorteio, as prestações pagas pelo recorrido, mantendo-se o abatimento da taxa de administração, valor este que deverá ser devidamente corrigido a partir do desembolso de cada parcela e acrescido de juros moratórios a partir do primeiro dia após a contemplação mediante sorteio ou a partir do 61º (sexa-

gésimo primeiro) dia após a última assembleia de contemplação. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Salvador, data certificada pelo sistema. CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO Juíza Relatora.
14. Desta feita, enfatiza-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça à respeito do tema, de que "Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio" (Súmula 35, STJ). Dito isso, compreendo que a correção, evidentemente, deverá correr a partir do desembolso de cada parcela pelo consumidor, sob pena de restituição de quantia menor daquela efetivamente paga pelo consorciado, conforme entendimento sedimentado do Tribunal de Justiça da Bahia.
DOS DANOS MORAIS
15. Quanto aos alegados danos morais, este Juízo reconhece que houve, no passado, a concessão de pedido de condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais em casos semelhantes. Todavia, em evolução do meu entendimento a respeito do tema, consoante orientação jurisprudencial do STJ, a condenação à compensação por danos morais somente deve existir se, no caso concreto, demonstrar-se peculiaridade que represente ofensa a direito da personalidade, o que não ocorreu no presente caso. Isso porque a responsabilidade civil decorre do defeito no cumprimento do contrato de consumo, ostentando, portanto, natureza contratual, sem que tenha sido alegado pela parte autora qualquer outro motivo concreto para que tivesse havido violação de qualquer de seus direitos da personalidade.
16. Além disso, a questão é meramente patrimonial e, por isso, não afeta direito de personalidade do contratante.
17. Outrossim, é firme a jurisprudência no sentido de que o desacerto comercial ou inadimplemento contratual não gera, via de regra, danos morais, no caso, sequer comprovados.
"O mero inadimplemento contratual não enseja, por si só, indenização por dano moral. Salvo circunstância excepcional que coloque o contratante em situação de extraordinária angústia ou humilhação, não há dano moral. Isso porque, o dissabor inerente à expectativa frustrada decorrente de inadimplemento contratual se insere no cotidiano das relações comerciais e não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana."(REsp n. 1.129.881/RJ, rel. Ministro Massami Uyeda, 3a Turma, unânime, DJe 19.12.2011).
DISPOSITIVO
18. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, para CONDENAR a parte promovida a restituir as prestações pagas e devidamente comprovadas pelo(a) promovente, no importe de R$ 2.480,00 (dois mil quatrocentos e oitenta reais), descontando apenas eventual taxa de administração estipulada em contrato, porém acrescidas de correção monetária a partir do desembolso, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme súmula 362 do STJ e arts. 405 e 406 do CC, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
19. Condeno o(a) ré(u) ao pagamento de valor correspondente a 10% sobre o montante da condenação, atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
20. Caso haja recurso de apelação, devidamente preparado, recebo-o apenas no efeito devolutivo. Após, intime-se a parte adversa para contrarrazões no prazo de 15 dias. Apresentadas, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia.
21. Transitado em julgado, não havendo pendências executórios ou custas a recolher, arquivem-se com as devidas baixas.
22. Publique-se. Intime-se.
23. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001182-49.2016.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Reu: Douglas Pereira Dos Santos Me - Me
Advogado: Joel Assis Batista Junior (OAB:BA46664)
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)
Autor: Alex Souza Castro
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

8001182-49.2016.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ALEX SOUZA CASTRO

Advogado(s):
REU: DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS ME - ME

Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
1. Cuida-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS DE COTAS CONSORCIAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por ALEX SOUZA CASTRO em desfavor da DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS ME.

2. Afirma a parte autora que, em 10/11/2012, aderiu a um contrato de compra e venda parcelada de bens, cujo objeto do contrato seria aquisição de um veículo tipo: MOTO FAN 150 ES, com plano de pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, no valor inicial de R$ 220,00 (duzentos e vinte reais) cada uma. Todavia, a requerente realizou o pagamento de 43 (quarenta e três) parcelas, perfazendo um total de R$ 10.230,00 (dez mil duzentos e trinta reais). Ato contínuo, tomou conhecimento que a empresa ré atravessava por problemas financeiros. Por fim, buscou-se a administração do consórcio, MIX SORTE ELETRO, para solucionar o litígio, no entanto, sem êxito.
3. Apresentada proposta de transação pela ré, a demandante não demonstrou interesse (ID n. 21765413).
4. Em contestação, o réu alega que não se trata de consórcio, esclarecendo que o modelo de negócio exercido apresentava prejuízos e, após análise de um profissional da área, foi orientado a encerrar o grupo, de forma que vem buscando saldar seus débitos, oferecendo outros bens para quitar a quebra de contrato (ID n. 76866705).
5. Em sede de réplica, a parte autora ressaltou que a contestação não afasta o seu direito alegado, reiterando os termos da exordial e pugnando pelo julgamento antecipado do feito (ID n. 99497568).
6. É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR
7. Considerando que a questão de mérito pode ser provada apenas de forma documental, não havendo necessidade de produzir prova em audiência, é o caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.
8. Pretende o(a) autor(a) que seja anulado o contrato de compra e venda, com a devolução das 43 (quarenta e três) cotas pagas, devidamente corrigidas e atualizadas, bem como a indenização pelos danos morais sofridos. Por sua vez, o(a) demandado(a) defende a anulação do contrato, sem a devolução de qualquer valor.
9. Compulsando aos autos, resta incontroverso a contratação do contrato de compra e venda firmado junto ao(à) promovido(a).
10. No cotejo entre a pretensão do(a) demandante e a resistência do(a) demandado(a), compreendo que não há que se falar em anulação do contrato, ao passo que resta evidente a contratação na modalidade consórcio.
11. Entretanto, com o encerramento das atividades da empresa requerida, o(a) requerente faz jus ao ressarcimento das parcelas adimplidas em sua integralidade, uma vez que a rescisão contratual se deu exclusivamente por culpa da administradora, não havendo que se falar em taxa de administração.
12. Desta feita, tendo em vista que foram pagas 43 (quarenta e três) parcelas, a restituição proceder-se-á no valor total adimplido que corresponde a de R$ 10.230,00 (dez mil duzentos e trinta reais).
13. Ademais, anoto entendimento sedimentado do Tribunal de Justiça da Bahia acerca do tema.
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PROCESSO Nº 0007016-75.2022.8.05.0274 RECORRENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA RECORRIDA: CHARLLES AMORIM DOS SANTOS RELATORA: JUÍZA CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. REFORMA DA SENTENÇA QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO IMEDIATA DOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.795/08. NÃO APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO DO STJ NA RECLAMAÇÃO Nº 3752/GO. PRAZO PARA DEVOLUÇÃO DE 60 (SESSENTA) DIAS APÓS ENCERRAMENTO DO GRUPO OU EM RAZÃO DA CONTEMPLAÇÃO DO EXCLUÍDO EM SORTEIO (ARTS. 22, 30 E 31 DA LEI Nº 11.795/08). JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO 61º (SEXAGÉSIMO PRIMEIRO) DIA DA ÚLTIMA ASSEMBLEIA DE CONTEMPLAÇÃO DO GRUPO OU A PARTIR DA PRÓPRIA CONTEMPLAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Dispensado o relatório nos termos claros do artigo 46 da Lei n. º 9.099/95. DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, conheço do recurso. O artigo 15 do novo Regimento interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo civil. Em análise aos autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da Terceira Turma Recursal, conforme precedentes constantes dos processos de números 0178076-04.2018.8.05.0001 e 0003200-70.2019.8.05.0022. DA APLICAÇÃO DO CDC Inicialmente, cumpre observar que se trata de relação de consumo estabelecida entre as partes, haja vista que os litigantes se enquadram nos artigos 2° e 3° do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois a recorrente prestou, a todo o grupo consorciado, serviços de administração do consórcio. Nesse diapasão: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONSÓRCIO PARA COMPRA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Nos contratos de consórcio para compra de bem imóvel, a relação entre a consorciada e a administradora configura relação de consumo. (…). (STJ – REsp nº 595.964/GO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. Em 18.11.2004). Por essa razão, o requerimento de restituição dos valores pagos ao consórcio mostra-se pertinente em razão do CDC, todavia, cabe analisar se há procedibilidade dos pedidos constantes da exordial. O Autor adquiriu o consórcio de veículos em 03.07.2020, tendo efetuado o pagamento regularmente de 16 parcelas, quando deixou de adimplir as parcelas e desistiu do consórcio. Requereu a devolução das parcelas pagas e indenização por danos morais. Compulsando-se os autos, observa-se que, há obstáculo intransponível para a confirmação, in totum, dos pedidos constantes da exordial. No que concerne à pretensão de cobrança dos valores pagos ao consórcio, tenho que a sentença merece ser confirmada, haja vista que a decisão judicial condenou a recorrente a restituir as prestações pagas pelo consorciado, devidamente acrescidas de juros e correção monetária. DO MOMENTO DA RESTITUIÇÃO. LEI Nº 11.795/08 Contudo, a restituição imediata dos valores pagos ao consórcio, não merece prosperar, haja vista que o contrato foi firmado em 2020 sendo regido pela Lei nº 11.795/08, que dispõe sobre o Sistema de Consórcio e passou a viger em 09/02/2009. Nos termos do art. 22 do diploma, in verbis, é garantido ao consorciado o direito de ser contemplado nos sorteios: Das Contemplações Art. 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30. § 1º A contemplação ocorre por meio de sorteio ou de lance, na forma prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão. § 2º Somente concorrerá à contemplação o consorciado ativo, de que trata o art. 21, e os excluídos, para efeito de restituição dos valores pagos, na forma do art. 30. (Lei nº 11.795/08, vigente a partir de 09/02/2009) (grifamos) Assim, conforme o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma lei, não sendo sorteado o consorciado excluído, este terá direito à restituição dos valores pagos apenas 60 (sessenta) dias após a última assembleia de contemplação do grupo. Vejamos: Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente

na data da assembléia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º. (...) Art. 31. Dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da realização da última assembléia de contemplação do grupo de consórcio, a administradora deverá comunicar: I – aos consorciados que não tenham utilizado os respectivos créditos, que os mesmos estão à disposição para recebimento em espécie; (Lei nº 11.795/08, vigente a partir de 09/02/2009) Não se aplica ao caso o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na Reclamação Nº 3752/GO, eis que, no caso, se tratava de contrato anterior à Lei nº 11.795/08, hipótese em que não se tinha norma legal expressa sobre o momento de restituição ao consorciado excluído. Logo, no caso dos autos, não há que se falar em restituição imediata ou em trinta dias após encerramento do grupo, mas sim em permanência da possibilidade de contemplação mediante sorteio ou restituição após 60 (sessenta dias) da última assembleia de contemplação, nos termos da legislação vigente sobre o tema. Neste sentido, com acerto, os seguintes julgados: RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO. CONTRATO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.795/08. PRAZO 100 MESES. PAGAMENTO DE 8 PARCELAS. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO QUANDO DA CONTEMPLAÇÃO DA COTA EXCLUÍDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Trata-se de ação de restituição de parcelas pagas em consórcio, por conta da desistência de permanência no grupo. Aderindo o autor ao contrato de consórcio em 20/05/2011, aplicáveis são as regras contidas na nova Lei dos Consórcios (Lei nº 11.795/08), que dispõe em seu art. 22: “Art. 22. A contemplação é a atribuição ao consorciado do crédito para a aquisição de bem ou serviço, bem como para a restituição das parcelas pagas, no caso dos consorciados excluídos, nos termos do art. 30. § 1o A contemplação ocorre por meio de sorteio ou de lance, na forma prevista no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão. § 2o Somente concorrerá à contemplação o consorciado ativo, de que trata o art. 21, e os excluídos, para efeito de restituição dos valores pagos, na forma do art. 30.” Nesse sentido Precedentes nas Turmas Recursais: “consórcio. Contratos de 120 meses firmados depois da vigência da lei 11.795/08. Pagamento da primeira parcela de cada contrato. Desistência do consorciado. Restituição das parcelas pagas quando da contemplação da cota excluída, em sorteio. Recurso parcialmente provido. (recurso cível nº 71004248332, primeira turma recursal cível, turmas Recursais, Relator: Lucas Maltez Kachny, Julgado em 17/12/2013)”. Por tais razões, deve o demandante aguardar a contemplação da sua cota excluída, através de sorteio, para receber os valores já adimplidos. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso improvido. (Recurso Cível Nº 71004761714, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Francisco Gross, Julgado em 31/01/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004761714 RS , Relator: Carlos Francisco Gross, Data de Julgamento: 31/01/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/02/2014) RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO. BEM IMÓVEL. 150 MESES. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. CONTRATO POSTERIOR À LEI Nº 11.795/08. DEVOLUÇÃO POR OCASIÃO DO SORTEIO, EM ASSEMBLÉIA. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. É devida a devolução da parcela adimplida pelo consorciado somente por ocasião do sorteio, em assembléia, da cota desistente, conforme as novéis disposições da Lei 11.795/08, tendo em vista que o contrato foi assinado posteriormente à sua vigência, desimportando a data de constituição do grupo. Nova orientação jurisprudencial, posterior ao julgamento da Reclamação nº. 3.752/GO. Redução da taxa de administração a 10% em face da apuração do caráter abusivo, no caso concreto, da estipulação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004345591, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto José Ludwig, Julgado em 25/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004345591 RS , Relator: Roberto José Ludwig, Data de Julgamento: 25/06/2013, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/06/2013) Deve-se mencionar, em contraposição, o julgado da Quinta Câmara Cível deste Tribunal, que, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, determinou a restituição imediata ao consorciado desistente que havia pagado apenas 1 (uma) única parcela do contrato, cuja duração era de 144 (cento e quarenta e quatro meses). Vejamos: APELAÇAO CÍVEL. DESISTÊNCIA CONSÓRCIO IMÓVEL. DURAÇAO 144 MESES. PAGAMENTO DE UMA ÚNICA PARCELA PELO CONSORCIADO. RESTITUIÇAO IMEDIATA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELANTE/ CONSUMIDOR EXPOSTO A SITUAÇAO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE E DESVANTAGEM NA RELAÇAO CONTRATUAL. APLICAÇAO DO CDC, NA FORMA DO ART. 51, IV E 1º. DEVOLUÇAO IMEDIATA DA QUANTIA PAGA, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇAO E CORREÇAO MONETÁRIA A PARTIR DO ADIMPLEMENTO DA PRESTAÇAO. DESCONTO DE 10% REFERENTE À TAXA DE ADMINISTRAÇAO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-BA - APL: 1686842009 BA 16868-4/2009, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, Data de Julgamento: 15/08/2009, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Entretanto, não é este o caso dos autos, uma vez que a parte autora já se encontrava em fase mais avançada do contrato quando decidiu pela desistência. DA INCIDÊNCIA DOS JUROS Quanto aos juros, considerando a determinação legal de devolução dos valores pagos ao final do prazo previsto no art. 31 da Lei nº 11.795/08, ou na ocasião da contemplação, os juros moratórios devem incidir a partir do primeiro dia seguinte à efetiva mora da Administradora. Assim, em caso de não contemplação do ex-consorciado em sorteio, os juros passarão a fluir no 61º (sexagésimo primeiro) dia após a última assembleia de contemplação, nos termos do art. 31 supracitado. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 35 DO STJ Por fim, no que se refere à correção monetária dos valores a serem restituídos, a Súmula 35 do Superior Tribunal de Justiça, ainda vigente, é categórica ao dispor que “Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio”. A correção, evidentemente, deverá correr a partir do desembolso de cada parcela pelo consumidor, sob pena de restituição de quantia menor daquela efetivamente paga pelo consorciado, tendo em vista a desvalorização da moeda. Neste sentido o seguinte julgado: RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO PARA A AQUISIÇÃO DE BEM MÓVEL. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE A LEI 11.795/08. PAGAMENTO DE POUCAS PARCELAS. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E CLÁUSULA PENAL INCIDENTES NO PERCENTUAL CONTRATADO. DEVOLUÇAO DOS VALORES DEVIDAMENTE CORRIGIDOS, DESCONTADAS AS MENCIONADAS RUBRICAS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DEVOLVIDO PELO IGP-M, A CONTAR DE CADA DESEMBOLSO. JUROS DE MORA A CONTAR DO TERMO FIXADO PARA A RESTITUIÇÃO. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004507893, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Silvia Muradas Fiori, Julgado em 21/11/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004507893 RS , Relator: Silvia Muradas Fiori, Data de Julgamento: 21/11/2013, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/11/2013) (grifamos) Assim, a correção monetária é necessária para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação, devendo ser fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. DISPOSITIVO Ante o exposto, com a devida vênia, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para condenar a parte ré recorrente a restituir, dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da realização da última assembleia de contemplação do grupo de consórcio, ou em razão de contemplação em sorteio, as prestações pagas pelo recorrido, mantendo-se o abatimento da taxa de administração, valor este que deverá ser devidamente corrigido a partir do desembolso de cada parcela e acrescido de juros moratórios a partir do primeiro dia após a contemplação mediante sorteio ou a partir do 61º (sexa-

gésimo primeiro) dia após a última assembleia de contemplação. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Salvador, data certificada pelo sistema. CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO Juíza Relatora.
14. Desta feita, enfatiza-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça à respeito do tema, de que "Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio" (Súmula 35, STJ). Dito isso, compreendo que a correção, evidentemente, deverá correr a partir do desembolso de cada parcela pelo consumidor, sob pena de restituição de quantia menor daquela efetivamente paga pelo consorciado, conforme entendimento sedimentado do Tribunal de Justiça da Bahia.
DOS DANOS MORAIS
15. Quanto aos alegados danos morais, este Juízo reconhece que houve, no passado, a concessão de pedido de condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais em casos semelhantes. Todavia, em evolução do meu entendimento a respeito do tema, consoante orientação jurisprudencial do STJ, a condenação à compensação por danos morais somente deve existir se, no caso concreto, demonstrar-se peculiaridade que represente ofensa a direito da personalidade, o que não ocorreu no presente caso. Isso porque a responsabilidade civil decorre do defeito no cumprimento do contrato de consumo, ostentando, portanto, natureza contratual, sem que tenha sido alegado pela parte autora qualquer outro motivo concreto para que tivesse havido violação de qualquer de seus direitos da personalidade.
16. Além disso, a questão é meramente patrimonial e, por isso, não afeta direito de personalidade do contratante.
17. Outrossim, é firme a jurisprudência no sentido de que o desacerto comercial ou inadimplemento contratual não gera, via de regra, danos morais, no caso, sequer comprovados.
"O mero inadimplemento contratual não enseja, por si só, indenização por dano moral. Salvo circunstância excepcional que coloque o contratante em situação de extraordinária angústia ou humilhação, não há dano moral. Isso porque, o dissabor inerente à expectativa frustrada decorrente de inadimplemento contratual se insere no cotidiano das relações comerciais e não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana."(REsp n. 1.129.881/RJ, rel. Ministro Massami Uyeda, 3a Turma, unânime, DJe 19.12.2011).
DISPOSITIVO
18. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, para CONDENAR a parte promovida a restituir as prestações pagas e devidamente comprovadas pelo(a) promovente, no importe de R$ 10.230,00 (dez mil duzentos e trinta reais), descontando apenas eventual taxa de administração estipulada em contrato, porém acrescidas de correção monetária a partir do desembolso, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme súmula 362 do STJ e arts. 405 e 406 do CC, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
19. Condeno o(a) ré(u) ao pagamento de valor correspondente a 10% sobre o montante da condenação, atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
20. Caso haja recurso de apelação, devidamente preparado, recebo-o apenas no efeito devolutivo. Após, intime-se a parte adversa para contrarrazões no prazo de 15 dias. Apresentadas, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia.
21. Transitado em julgado, não havendo pendências executórios ou custas a recolher, arquivem-se com as devidas baixas.
22. Publique-se. Intime-se.
23. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000117-77.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Goncalo Alonso Da Silva
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000117-77.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: GONCALO ALONSO DA SILVA
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
1. Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95.
2. Passo a fundamentar e a decidir.

3. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO BRADESCO S/A contra sentença de mérito proferida por este Juízo no ID n. 93841434, em que alega, em síntese, que a parte dispositiva da sentença é ilíquida, sendo omissa quanto aos valores a serem restituídos a parte embargada.
4. O art. 48 da Lei n. 9.099/95 possibilita a interposição de embargos de declaração em face de sentença ou acórdão preferido no âmbito dos Juizados Especiais, vejamos:
Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.
Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.
5. In casu, os embargos de declaração foram opostos a pretexto de esclarecer obscuridade, suprimir omissão ou corrigir erro material, hipóteses não demonstradas nos autos, mostrando-se inviável o acolhimento da pretensão através da via recursal manejada pelo(a) embargante, como também por se revelar instrumento processual inadequado para sanar eventual error in judicando. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal consubstanciado no MS 35.471 AgR-ED/DF, publicado no DJe de 22.06.2018: "1. A omissão, contradição, obscuridade ou erro material, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015. 2. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível em sede de embargos.", o qual é corroborado pelos seguintes precedentes: MS 33.414 AgR-ED - DJe 20.06.2017; ARE 944.537 AgR-ED - DJe 10.08.2016; ARE 755.228 AgR-ED-EDv-AgR--ED - DJe 12.08.2016 e MS 33.585 AgR-ED-ED - DJe 13.03.2017.
6. Ademais, não procede a alegação de que a sentença é ilíquida, pois o valor a ser devolvido pode ser obtido por meio de simples cálculo com base nos dispositivos sentenciais. Além disso, o valor a ser restituído foi especificado nos pedidos autorais (no item III – ID n. 45859624).
7. No caso, não está se falando de liquidação de sentença, o que é incabível nos Juizados Especiais, mas sim, de decisão que delimitou o direito da parte autora, fixando os parâmetros e critérios para efetivação de cálculo futuro a ser apresentado em execução de sentença. Aliás, o art. 52, IX, alínea "b" e "c", da Lei n. 9.099/95 dispõe acerca da possibilidade de discussão de eventual erro ou excesso de cálculo na fase de execução:
Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:
(...)
IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:
(...)
b) manifesto excesso de execução;
c) erro de cálculo;
(...).
8. Ademais, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que, em virtude da não apresentação reiterada, pela parte devedora, de documentos necessários ao cumprimento de sentença, os cálculos elaborados pelos credores nos autos devem ser considerados corretos. Essa presunção de veracidade, contudo, é relativa, admitindo prova em contrário na fase executiva (REsp 1.993.202.).
9. Afirmou a relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi: "Se é do devedor o ônus de provar, mediante impugnação, eventual erro ou excesso nos cálculos elaborados pelo credor, a fim de afastar a referida presunção, a sua inércia não pode impedir o cumprimento da sentença, devendo ser observado, ainda, o princípio geral do direito de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza".
10. De logo, ADVIRTO a parte autora que incluir nos cálculos valores indicados como descontados sem qualquer lastro probatório, inclusive com evidente discrepância em relação ao pedido formulado na própria petição inicial, desvela-se como atuação em litigância de má-fé, por clara intenção de usar do processo para conseguir objetivo ilegal (enriquecimento sem causa).
11. Por conseguinte, não merece acatamento os presentes embargos, posto que em nenhum momento foi evidenciada qualquer omissão, o que pode ter havido, se é que houve, foi divergência de interpretação, cabendo, entendendo de forma contrária, procurar a via recursal.
12. Ante o exposto, REJEITO o(s) pedido(s) deduzido(s) nos embargos de declaração.
13. Publique-se. Intimem-se.
14. Outrossim, tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a) na petição anexada ao ID n. 447844614, suspendo o processo pelo prazo de 30 dias, nos termos do art. 313, § 1º, do CPC, devendo ser intimado o(a) advogado(a) constituído(a), para no mesmo prazo, anexar cópia da certidão de óbito do autor, bem como indicar o espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, com respectivos nomes e endereços, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de arquivamento/extinção do processo sem resolução de mérito, conforme art. 313, § 2º, inciso II, do CPC.
15. Após o término do prazo, voltem os autos conclusos.
16. Atribuo ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001082-21.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Monica Alves De Souza
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001082-21.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MONICA ALVES DE SOUZA
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
1. Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95.
2. Passo a fundamentar e a decidir.
3. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MONICA ALVES DE SOUZA contra sentença de mérito proferida por este Juízo (ID n. 291733250), em que alega, em síntese, ter ocorrido contradição na sentença quando foi cerceado seu direito de defesa, na medida em que ao julgar antecipadamente a lide, o juiz singular não lhe facultou a produção das provas, tendo em vista que tanto a parte autora como a parte ré pediram a designação de audiência de instrução e julgamento para a produção de prova oral.
4. O art. 48 da Lei n. 9.099/95 possibilita a interposição de embargos de declaração em face de sentença ou acórdão preferido no âmbito dos Juizados Especiais, vejamos:
Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.
Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.
5. In casu, os embargos de declaração foram opostos a pretexto de esclarecer obscuridade, contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material, hipóteses não demonstradas nos autos, mostrando-se inviável o acolhimento da pretensão através da via recursal manejada pelo(a) embargante, como também por se revelar instrumento processual inadequado para sanar eventual error in judicando. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal consubstanciado no MS 35.471 AgR-ED/DF, publicado no DJe de 22.06.2018: "1. A omissão, contradição, obscuridade ou erro material, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015. 2. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível em sede de embargos.", o qual é corroborado pelos seguintes precedentes: MS 33.414 AgR-ED - DJe 20.06.2017; ARE 944.537 AgR-ED - DJe 10.08.2016; ARE 755.228 AgR-ED-EDv-AgR--ED - DJe 12.08.2016 e MS 33.585 AgR-ED-ED - DJe 13.03.2017.
6. Ademais, não se olvide que o processo civil brasileiro adotou como sistema de valoração das provas o da persuasão racional, também chamado sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado é livre para formar seu convencimento, exigindo-se apenas que apresente os fundamentos de fato e de direito
7. E mais, o Juiz é o destinatário da instrução probatória e o dirigente do processo, sendo de sua incumbência determinar as providências e as diligências imprescindíveis à instrução do processo, bem como decidir sobre os termos e os atos processuais, desde que não atue em contrariedade à disposição legal, poderes que lhes são garantidos pelos artigos 370 e 371 do CPC (Acórdão 1612474, 07101745720208070001, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 31/8/2022, publicado no DJE: 16/9/2022).
8. Outrossim, como bem fundamentado na sentença, o(a) embargante/promovente deixou de demonstrar qualquer indício de prova material, sendo temerário admitir apenas a prova oral para eventual análise de mérito.
8. Ante o exposto, recebo os embargos, porque tempestivos, REJEITANDO o(s) pedido(s) deduzido(s) nos embargos de declaração.
10. Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95.
11. Publique-se. Intimem-se.
12. Atribuo ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000790-02.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria De Lourdes De Brito
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000790-02.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE BRITO
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
1. O art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95, possibilita a interposição de recurso inominado desde que no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do(a) recorrente, e mediante a comprovação do preparo nas 48 horas seguintes à sua interposição, sob pena de deserção, vejamos:
Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.
§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.
2. In casu, a certidão constante na ID n. 457100147 atesta a intempestividade do recurso interposto pelo(a) recorrente. Neste ponto, devo reconhecer que entre o primeiro dia útil que seguiu ao considerado como data da intimação da sentença e a data do protocolo do recurso inominado transcorreram mais de 10 dias, circunstância que impõe o não recebimento do recurso.
3. Ante o exposto, NÃO RECEBO o recurso inominado, uma vez que não foram satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade (tempestividade), nos termos do art. 42 da Lei n. 9.099/95.
4. Publique-se. Intime-se.
5. Certifique-se, se for o caso, o trânsito em julgado da sentença. Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de cumprimento de sentença formulado no ID n. 457407105.
6. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001082-21.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Monica Alves De Souza
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001082-21.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MONICA ALVES DE SOUZA
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
1. Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95.
2. Passo a fundamentar e a decidir.
3. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MONICA ALVES DE SOUZA contra sentença de mérito proferida por este Juízo (ID n. 291733250), em que alega, em síntese, ter ocorrido contradição na sentença quando foi cerceado seu direito de defesa, na medida em que ao julgar antecipadamente a lide, o juiz singular não lhe facultou a produção das provas, tendo em vista que tanto a parte autora como a parte ré pediram a designação de audiência de instrução e julgamento para a produção de prova oral.
4. O art. 48 da Lei n. 9.099/95 possibilita a interposição de embargos de declaração em face de sentença ou acórdão preferido no âmbito dos Juizados Especiais, vejamos:
Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.
Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.
5. In casu, os embargos de declaração foram opostos a pretexto de esclarecer obscuridade, contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material, hipóteses não demonstradas nos autos, mostrando-se inviável o acolhimento da pretensão através da via

recursal manejada pelo(a) embargante, como também por se revelar instrumento processual inadequado para sanar eventual error in judicando. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal consubstanciado no MS 35.471 AgR-ED/DF, publicado no DJe de 22.06.2018: "1. A omissão, contradição, obscuridade ou erro material, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015. 2. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível em sede de embargos.", o qual é corroborado pelos seguintes precedentes: MS 33.414 AgR-ED - DJe 20.06.2017; ARE 944.537 AgR-ED - DJe 10.08.2016; ARE 755.228 AgR-ED-EDv-AgR--ED - DJe 12.08.2016 e MS 33.585 AgR-ED-ED - DJe 13.03.2017.
6. Ademais, não se olvide que o processo civil brasileiro adotou como sistema de valoração das provas o da persuasão racional, também chamado sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado é livre para formar seu convencimento, exigindo-se apenas que apresente os fundamentos de fato e de direito
7. E mais, o Juiz é o destinatário da instrução probatória e o dirigente do processo, sendo de sua incumbência determinar as providências e as diligências imprescindíveis à instrução do processo, bem como decidir sobre os termos e os atos processuais, desde que não atue em contrariedade à disposição legal, poderes que lhes são garantidos pelos artigos 370 e 371 do CPC (Acórdão 1612474, 07101745720208070001, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 31/8/2022, publicado no DJE: 16/9/2022).
8. Outrossim, como bem fundamentado na sentença, o(a) embargante/promovente deixou de demonstrar qualquer indício de prova material, sendo temerário admitir apenas a prova oral para eventual análise de mérito.
8. Ante o exposto, recebo os embargos, porque tempestivos, REJEITANDO o(s) pedido(s) deduzido(s) nos embargos de declaração.
10. Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95.
11. Publique-se. Intimem-se.
12. Atribuo ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000790-02.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria De Lourdes De Brito
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000790-02.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE BRITO
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO
1. O art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95, possibilita a interposição de recurso inominado desde que no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do(a) recorrente, e mediante a comprovação do preparo nas 48 horas seguintes à sua interposição, sob pena de deserção, vejamos:
Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.
§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.
2. In casu, a certidão constante na ID n. 457100147 atesta a intempestividade do recurso interposto pelo(a) recorrente. Neste ponto, devo reconhecer que entre o primeiro dia útil que seguiu ao considerado como data da intimação da sentença e a data do protocolo do recurso inominado transcorreram mais de 10 dias, circunstância que impõe o não recebimento do recurso.
3. Ante o exposto, NÃO RECEBO o recurso inominado, uma vez que não foram satisfeitos seus pressupostos de admissibilidade (tempestividade), nos termos do art. 42 da Lei n. 9.099/95.
4. Publique-se. Intime-se.
5. Certifique-se, se for o caso, o trânsito em julgado da sentença. Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de cumprimento de sentença formulado no ID n. 457407105.
6. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002338-28.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Andreia Moreira Alcantara Souza
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Advogado: Gean Iamarque Izidio De Lima (OAB:SC72670)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002338-28.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ANDREIA MOREIRA ALCANTARA SOUZA
Advogado(s): KAIQUE BASTOS MONTENEGRO (OAB:BA50894)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como, instrumento de mandato atualizado e comprovante de residência atualizado e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).
Ademais, apensem-se os autos de processos propostos pela parte autora contra a mesma parte requerida, certificando-se a posteriori.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000887-07.2019.8.05.0052 Embargos À Execução
Jurisdição: Casa Nova
Embargante: C R Cavalcante Guimaraes Hortifrutigranjeiro - Me
Advogado: Emanuel Vale Cavalcante (OAB:PE25523)
Embargante: Eduardo Reis Cavalcante Guimaraes
Advogado: Emanuel Vale Cavalcante (OAB:PE25523)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
8000887-07.2019.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EMBARGANTE: C R CAVALCANTE GUIMARAES HORTIFRUTIGRANJEIRO - ME, EDUARDO REIS CAVALCANTE GUIMARAES

Advogado(s):
EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de Ação de Ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO ajuizada por CR CAVALCANTE GUIMARAES HORTIFRUTIGRANJEIRO E OUTRO em face de BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, qualificados nos autos.
2. Documentos juntados com a inicial.
3. Despacho inicial determinando a intimação da embargada (ID. 38356349).
4. Apresentação de Impugnação aos Embargos (ID. 38758465).
5. Novo Despacho (ID. 445968472) determinando a intimação da parte exequente a fim de providenciar o recolhimento das custas devidas, ou, comprovar a impossibilidade de arcá-las, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito.
6. Decurso do prazo para manifestação.
7. É o breve relatório. Decido.
8. Da análise dos autos observa-se que a parte exequente, embora devidamente intimada para a realizar diligências que lhe incumbia, não cumpriu com sua obrigação, impedindo o regular andamento do feito. Nesse sentido entende o STJ que o ocorrido é caso de extinção do feito, conforme destaco abaixo:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. INÉRCIA DA PARTE PARA PROMOVER A CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 485, IV, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal da parte autora para extinção do feito sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, IV, do CPC/2015. 2. A intimação pessoal da parte é exigida nos casos de extinção do feito por abandono (art. 485, § 1º do CPC/2015). Hipótese diversa da dos autos, em que a parte autora não procedeu as medidas necessárias para a citação, não obstante ter sido intimada para tanto. 3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1480641 SP 2019/0094440-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 20/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2019)
9. Assim, diante da inércia da parte exequente em diligenciar com o cumprimento de determinação judicial que lhe incumbia, fica caracterizada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de promoção de atos e diligências específicas.
11. Deste modo, ante a inércia, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
12. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais remanescentes, caso haja.
13. Publique-se e intime-se.
14. Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
15. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000809-33.2011.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Ana Maria Da Costa Santos
Advogado: Jean Carlos Marques (OAB:SP191799)
Advogado: Diego Samir Alves Da Silva (OAB:PE30562)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
0000809-33.2011.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ANA MARIA DA COSTA SANTOS

Advogado(s):
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

SENTENÇA
I - DO RELATÓRIO
1. Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA (INCAPACIDADE TEMPORÁRIA) C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INAVLIDEZ - INCAPACIDADE PERMANENTE ajuizada por ANA MAROA DA COSTA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
2. Aduz a autora, em síntese, que, após o seu último trabalho desempenhado no meio agrícola, passou a ficar inválida para o trabalho. Em razão da existência de tais patologias requereu junto ao demandado o benefício de auxílio-doença, o que lhe foi concedido em 14/06/2002, sob o NB de nº 125.280.732-2.
3. Relata que, após passar por perícia de revisão, mesmo permanecendo as mesmas condições de incapacidade laboral, teve, em 12/08/2002, seu benefício cessado por parte do INSS.

4. Requer, diante da alegada incapacidade, o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, juntou diversos documentos e realizou perícia médica na Justiça Federal (ID. 393758676).
5. A autarquia ré apresentou contestação (ID. 24125041), alegando, em síntese, que a autora não mais preenche os requisitos para gozo do benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença), conforme apurado em reanálise administrativa das atuais condições de capacidade laborativa.
6. Petição de impugnação da demandante requerendo a desconsideração das alegações do INSS e pugnando pela realização de ato pericial.
7. Carta Precatória com a perícia realizada por expert da Justiça Federal de Juazeiro (ID. 176873008).
8. Vieram-me os autos conclusos para sentença.
9. É o relatório. Fundamento e decido.
II – DA FUNDAMENTAÇÃO
10. O feito transcorreu regularmente e não há vícios ou irregularidades a serem sanados. Ausentes, ainda, questões preliminares a serem apreciadas. Assim, passo ao exame do mérito da causa.
11. Conforme narrado, visa a parte requerente o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
12. Com efeito, de acordo com a Lei nº 8.213/91, os requisitos para a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença são: (a) qualidade de segurado (art. 18), (b) carência de 12 meses (art. 25, I); e (c) incapacidade temporária para atividade laboral habitual por mais de 15 (quinze dias) consecutivos (art. 59).
13. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, prevista no artigo 42 da Lei de Benefícios, será devida ao segurado que, cumprida a carência de 12 meses, estando ou não em gozo do auxílio-doença, seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
14. Conforme se observa, a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença é condicionada ao grau de incapacidade do segurado. Sendo a incapacidade temporária e/ou parcial para o exercício, fará jus ao benefício por incapacidade (auxílio-doença). Por outro lado, caso seja constatada, incapacidade definitiva e total do segurado para o exercício de toda e qualquer atividade ou para a atividade que habitualmente exercia, a hipótese será de concessão da aposentadoria por invalidez.
15. Sem prejuízo dos requisitos acima, incumbe, ainda, à parte requerente demonstrar sua qualidade de segurado bem como cumprir a carência exigida em lei, o que restou comprovado vez que beneficiária de benefício de auxílio por incapacidade.
16. No caso, extrai-se das informações previdenciárias anexadas aos autos, que a requerente recebeu benefício de auxílio-doença, atual benefício por incapacidade temporária (NB Nº 125.280.732-2) desde 14/06/2002, até ser cessado em 12/08/2002, em razão de alegada recuperação da capacidade laborativa, após análise em sede administrativa.
17. Diante de tal cessação, a requerente adentrou com esta ação a fim de ver revertida a decisão de sede administrativa. Acontece que, a perícia médica produzida no feito revelou a ausência de incapacidade laborativa, conforme se depreende do laudo pericial anexado aos autos, de modo que inexiste impedimento permanente ou temporário apto a ensejar o restabelecimento do benefício outrora concedido ou a concessão de aposentadoria por invalidez.
18. Logo, diante da análise realizada por médico-perito capacitado e, portanto, com aptidão suficiente, para consignar e atestar a presença ou ausência de (in)capacidade para o trabalho, tenho como comprovada a presença de condições laborais da autora.
19. Por conseguinte, levando em consideração a realização da perícia que concluiu pela capacidade laboral da autora, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, bem como a ausência de documentos médicos a comprovar a alegada incapacidade rejeito o pedido autoral apresentado na petição inicial em razão, também, da ausência de provas aptas a comprovar os fatos alegados.
20. Frente ao exposto, impõe-se a improcedência do pedido inicial de restabelecimento do benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença).
III – DO DISPOSITIVO
21. Deste modo, ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e, por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
22. Deixo de condenar o requerido nas custas por gozar de isenção legal, a teor do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei n. 8.620/93.
23. Transitada em julgado e não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
24. Atribuo ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
25. Publique-se. Registre-se e intime-se.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000208-46.2015.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Maria Alves De Souza Nascimento
Advogado: Carlos Gomes Silva (OAB:BA21604)
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

8000208-46.2015.8.05.0052

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: MARIA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO

Advogado(s):
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por MARIA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual a parte exequente busca o cumprimento da obrigação de pagar.
2. Devidamente intimado para impugnar o pedido de cumprimento de sentença, o executado manifestou concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente (principal e/ou honorários advocatícios sucumbenciais), conforme se vê no ID n. 157161565.
3. A parte credora pugnou pela homologação dos cálculos apresentados no ID n. 211723612.
4. Despacho proferido no ID n. 439239032 determinando a expedição de RPV.
5. Vieram-me os autos conclusos.
6. É o relatório. Decido.
7. Ao analisar a planilha de cálculos juntada pelo(a) exequente, verifico que está em conformidade com os índices de correção monetária e dos juros moratórios estabelecidos pelo STF, no Tema 810 e pelo STJ, no Tema 905. Portanto, nada obsta a homologação do demonstrativo.
8. Nesse sentido, medida que se impõe é ordenar a expedição de obrigação de pequeno valor, a ser realizado no prazo de dois meses, contado da entrega da requisição, conforme determina o art. 535, §3°, II, do CPC, conforme já determinado no ID n. 439239032.
9. Ocorre que, analisando detidamente os autos, verifica-se que não houve o cumprimento do despacho proferido no ID n. 439239032 e, consequentemente, a expedição do ofício requisitório, mas tão somente a intimação da Autarquia Federal para se manifestar acerca da petição anexada pelo(a) exequente.
10. Sabe-se que a Requisição de Pequeno Valor (RPV) é a espécie de requisição de pagamento de quantia, com algumas formalidades, em que o ente público foi condenado por meio de processo judicial. No caso dos autos, percebe-se que tal requisição ainda não foi expedida para o(a) executado(a).
11. Ante a concordância da parte executada, bem como, considerando os princípios da boa-fé e cooperação processual inseridos no art. 5º e 6º do CPC, torna-se possível o julgamento desta ação e a homologação dos cálculos apresentados pela parte credora.
12. Por todo o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente no ID n. 130667551, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, “a” do Código de Processo Civil.
13. DETERMINO a expedição de ofício requisitório (RPV), a ser pago pelo INSS, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição no Órgão devedor, em favor da parte exequente MARIA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO, relativo ao crédito de R$ 49.378,66 (quarenta e nove mil trezentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos, mais eventuais acréscimos legais, além do valor de R$ 5.925,43 (cinco mil novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), e acréscimos legais, referente aos honorários sucumbenciais, em favor de MANOEL GOMES SILVA NETO, portador do CPF: 323.532.718-55, conforme dispõe o art. 535, §3°, II, do CPC.
14. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
15. Findas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
16. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado/ofício.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002172-64.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Neuma Roberto Dos Santos Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002172-64.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: NEUMA ROBERTO DOS SANTOS SILVA

Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

SENTENÇA
1. Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.
2. O art. 48 da Lei n. 9.099/95 possibilita a interposição de embargos de declaração em face de sentença ou acórdão preferido no âmbito dos Juizados Especiais, vejamos:
Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.
Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.
3. Os embargos de declaração foram opostos a pretexto de esclarecer omissão quanto ao percentual da multa por litigância de má-fé a ser incidindo sobre o valor atualizado da causa.
4. Com razão o(a) embargante, pois observa-se a existência de omissão na sentença proferida por este juízo no ID n. 199238353, quanto ao arbitramento do percentual da multa por litigância de má-fé, devendo ser modificada para incluir na parte dispositiva:
Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, condenando a parte autora nas penas de litigância de má-fé, a quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, devidos desde a citação, nos moldes do contido no art. 81 do CPC, devendo arcar com 10% de honorários advocatícios, além das custas processuais.
6. Ante o exposto, ACOLHO o(s) pedido(s) deduzido(s) nos embargos de declaração para reconhecer a existência de omissão, apenas para acrescentar na parte dispositiva da sentença, o percentual da multa por litigância de má-fé.
7. No mais, persiste a sentença tal como lançada.
8. Publique-se. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos para análise do recurso inominado interposto no ID . 201332770.
9. Atribuo ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001812-27.2024.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Luana Souza Liborio
Advogado: Gustavo Martins Santos Costa (OAB:BA73921)
Requerido: Tks Incorporacao E Empreendimentos Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001812-27.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: LUANA SOUZA LIBORIO
Advogado(s): GUSTAVO MARTINS SANTOS COSTA (OAB:BA73921)
REQUERIDO: TKS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
1. É consabido que a concessão da isenção de custas processuais às pessoas físicas somente é possível mediante comprovação acerca da impossibilidade de arcarem com as despesas processuais.
2. Os documentos que instruem a peça primeva, prima facie, não são aptos a demonstrar a insuficiência econômica que justificaria eventualmente a concessão da assistência judiciária gratuita.
3. Ante o exposto, determino nova intimação da parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, corrigindo-se o valor à causa, nos termos do art. 292 do CPC (correspondente ao proveito econômico que se pretende obter na demanda), recolher as custas devidas, ou, comprovando-se a impossibilidade de arcá-las, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 485 e ss do aludido novel diploma normativo.
4. Publique-se. Intimem-se.
5. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO

8002550-15.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Marcos Antonio Dos Anjos Rodrigues
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002550-15.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS ANJOS RODRIGUES
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se o(a) promovente na pessoa de seu advogado(a) ou, não o tendo, pessoalmente, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, a fim de retificar o valor da causa, nos termos do § 3º, do art. 292, do CPC (na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles), anexar as 06 (seis) últimas faturas que antecedem àquela com vencimento em 01.04.2024, além de documento comprobatório da inscrição em cadastro de proteção ao crédito emitido e certificado pela empresa administradora do cadastro, sob pena do seu indeferimento, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC.
2. Transcorrido o prazo ou apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002063-79.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Naligia Alves De Oliveira Rodrigues
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Advogado: George Sthefane Pimenta Da Silva (OAB:BA31950)
Advogado: Gean Iamarque Izidio De Lima (OAB:SC72670)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002063-79.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: NALIGIA ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado(s): KAIQUE BASTOS MONTENEGRO (OAB:BA50894), GEORGE STHEFANE PIMENTA DA SILVA registrado(a) civilmente como GEORGE STHEFANE PIMENTA DA SILVA (OAB:BA31950)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
1. Considerando a apresentação da contestação e seus documentos, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, se manifeste acerca dos fatos alegados, com fulcro nos arts. 350 e 351 do CPC.
2. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.
3. Atribuo ao presente ato judicial, foça de mandado/ofício/carta.

Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000653-49.2024.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Edimilson Goncalves Melo
Advogado: Gustavo Martins Santos Costa (OAB:BA73921)
Requerido: Beline Jose Salles Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000653-49.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: EDIMILSON GONCALVES MELO
Advogado(s): GUSTAVO MARTINS SANTOS COSTA (OAB:BA73921)
REQUERIDO: BELINE JOSE SALLES RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO
1. É consabido que a concessão da isenção de custas processuais às pessoas físicas somente é possível mediante comprovação acerca da impossibilidade de arcarem com as despesas processuais.
2. Os documentos que instruem a peça primeva, prima facie, não são aptos a demonstrar a insuficiência econômica que justificaria eventualmente a concessão da assistência judiciária gratuita.
3. Ante o exposto, determino nova intimação da parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar o cumprimento do despacho proferido no ID n. 460225716, uma vez que na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido, devendo recolher as custas devidas, ou, comprovando-se a impossibilidade de arcá-las, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 485 e ss do aludido novel diploma normativo.
4. Publique-se. Intimem-se.
5. Após, retornem os autos conclusos.
6. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001426-65.2022.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Zelia Da Silva Ribeiro
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001426-65.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ZELIA DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s): VALTERCIO MENDES DA SILVA (OAB:BA44648), MARAISA ALVES DA CRUZ (OAB:PE33227)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
1. Altere-se a classe no sistema PJE para “Cumprimento de Sentença”.
2. Cuida-se de pedido de Cumprimento de Sentença proposto por BANCO BMG S/A em face de ELIZEU EVARISTO DOS SANTOS, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na petição de ID 115555361.
3. Considerando a comunicação de falecimento do executado – consoante documento em anexo – intime-se a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpra-se. Intimem-se.

5. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000926-33.2021.8.05.0052 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Rosa Neide Da Conceicao Souza
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)
Requerente: Cicero Alves De Souza
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)
Requerente: Joanice Da Conceicao Souza
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)
Requerido: Antidio Alves De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
_____
8000926-33.2021.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: ROSA NEIDE DA CONCEICAO SOUZA, CICERO ALVES DE SOUZA, JOANICE DA CONCEICAO SOUZA

Advogado(s):
REQUERIDO: ANTIDIO ALVES DE SOUZA

Advogado(s):

DESPACHO
1. Diante da ausência de manifestação da parte Autora à audiência de conciliação, bem como pelo longo período em que não se manifesta no processo, INTIME-SE, pessoalmente, a autora para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo, inclusive, algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.
2. Advirta-se que o seu silêncio será interpretado como abandono processual, podendo ocasionar a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, III, do CPC).
3. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000782-74.2016.8.05.0052 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Casa Nova
Autor: O Ministério Público
Reu: Alexandro Santos Silva
Advogado: Jose Ramos Goncalves Gomes Junior (OAB:BA47806)
Reu: Adelson Rodrigues
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Reu: Leilson Gomes Dos Anjos
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)
Terceiro Interessado: Chesf Parque Eólico
Terceiro Interessado: Naiane De Castro Cruz
Terceiro Interessado: Mirela Carolina Da Silva Barbosa
Terceiro Interessado: Maria Irene Lopes
Terceiro Interessado: Antenor Braga
Terceiro Interessado: Aristide Souza Laranjeira
Terceiro Interessado: Vitalina Maria Da Silva Rodrigues
Terceiro Interessado: Inajara Alves Da Costa Silva
Terceiro Interessado: Antonia Maria Dos Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Juscilene Dias Da Silva

Terceiro Interessado: Diego Willian De Souza Andrade
Terceiro Interessado: Juvenal Batista Dos Santos
Terceiro Interessado: Tanisia Vieira De Souza
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Ferreira Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Rogerio Araújo
Reu: Adelcio Ribeiro Da Silva
Advogado: Israel Dave Souza Borges Viana (OAB:PE39857)
Reu: Fabiano Rodrigues De Souza
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000782-74.2016.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: ALEXANDRO SANTOS SILVA e outros (4)
Advogado(s): JOSE RAMOS GONCALVES GOMES JUNIOR (OAB:BA47806), JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:BA7320), MANOEL GOMES SILVA NETO (OAB:SP264314), JOAO BATISTA SEIXAS GOMES (OAB:PE14789), ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA (OAB:PE39857)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal ajuizada contra FABIANO RODRIGUES DE SOUZA, ADELCIO RIBEIRO DA SILVA, ADELSON RODRIGUES, LEUILSON GOMES DOS ANJOS e ALEXANDRO SANTOS SILVA, como incursos nas reprimendas dos tipos penais previstos nos art. 155, §1º e 4º, I e II e art. 288, ambos do CP, bem como, o acusado Fabiano Rodrigues como incurso também no art. 28 da Lei 11.343/06, o acusado Leuilson Gomes como incurso também no art. 340 do CP e o acusado Adelcio Ribeiro da Silva como incurso também no art. 12 da Lei 10.826/03 supostamente praticado no dia 01.09.16, com denúncia recebida em 28.09.16 (Id 184952035).
Compulsando-se os autos, verifica-se que a pretensão punitiva do Estado está prescrita em relação aos delitos tipificados nos arts. 288 e 340, ambos do CP e art. 12 da Lei 10.826/03, que tem pena abstrata máxima de 03 anos, prescrevendo em 08 anos, da mesma forma o crime de posse de droga para consumo (art. 28 da Lei 11.343/06), tendo em vista que a imposição e a execução das penas impostas aos usuários e dependentes de drogas, prescrevem em 02 (dois) anos, conforme art. 30 da Lei 11.343/06.
Em relação ao delito de furto qualificado (art. 155, §1º e 4º, I e II do CP), que tem pena abstrata de 02 a 08 anos, prescrevendo em 12 anos, a pretensão punitiva do Estado está antecipadamente prescrita, uma vez que, dada as circunstâncias do caso, a primariedade técnica das partes rés, e, analisando as circunstâncias judiciais, verificando serem as próprias do delito, não vislumbrando nenhuma específica que fosse desfavorável aos réus, bem como, considerando e obedecendo aos princípios de Direito Penal estabelecidos e aos demais na Constituição Federal, em caso de aplicação da pena, esta não seria superior 04 (quatro) anos, prescrevendo em 08 (oito) anos, na forma do art. 109, do CP.
Logo, considerando que entre a data do recebimento da denúncia e hoje passaram-se mais de 08 anos e não houve outra causa interruptiva, verifica-se lamentavelmente a ocorrência da prescrição antecipada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 109, do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos réus FABIANO RODRIGUES DE SOUZA, ADELCIO RIBEIRO DA SILVA, ADELSON RODRIGUES, LEUILSON GOMES DOS ANJOS e ALEXANDRO SANTOS SILVA, na forma do art. 107, IV, do CP, determinando que, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento do feito e seus apensos.
Por derradeiro, foram nomeados advogados dativos para os réus Alexandro Santos Silva (Id 184952614) e Adelcio Ribeiro da Silva (Id 415362835), que necessitam ser remunerados pela sua atuação, na posição da jurisprudência dominante, mormente pelo fato de que na Comarca não existe atuação da Defensoria Pública do Estado, sendo necessária a nomeação de defensores dativos com bastante frequência.
Tal designação está consubstanciada em ditames da Constituição Federal de 1988 (art. 5º, art. 133 e art. 134) e no próprio Código de Processo Penal (art. 396-A, §2º). Ainda, eventual manifestação contrária do Estado da Bahia quanto a competência do Juiz Criminal em condenar o Estado em Honorários advocatícios, não prospera, como bem tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, além de outros Tribunais, inclusive Superiores.
Neste contexto, ressaltando que o processo não teve grandes dificuldades, estabeleço honorários advocatícios ao defensor Dr. José Ramos Gonçalves Gomes Junior, OAB/BA 47.806 em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que atuou em toda a instrução processual e para o Dr. Israel Dave Souza Borges Viana, OAB/PE 39.857 em R$ 1.000,00 (um mil reais), uma vez que apresentou apenas alegações finais, atendendo ao disposto no CPC e no Código da Ordem dos Advogados do Brasil.
Intimem-se as partes, o Estado da Bahia e a Defensoria Pública do Estado da Bahia da condenação em honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se o defensor do réu por publicação.
Casa Nova/BA, 02 de outubro de 2024.
RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000782-74.2016.8.05.0052 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Casa Nova
Autor: O Ministério Público
Reu: Alexandro Santos Silva
Advogado: Jose Ramos Goncalves Gomes Junior (OAB:BA47806)
Reu: Adelson Rodrigues
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Reu: Leilson Gomes Dos Anjos
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)
Terceiro Interessado: Chesf Parque Eólico
Terceiro Interessado: Naiane De Castro Cruz
Terceiro Interessado: Mirela Carolina Da Silva Barbosa
Terceiro Interessado: Maria Irene Lopes
Terceiro Interessado: Antenor Braga
Terceiro Interessado: Aristide Souza Laranjeira
Terceiro Interessado: Vitalina Maria Da Silva Rodrigues
Terceiro Interessado: Inajara Alves Da Costa Silva
Terceiro Interessado: Antonia Maria Dos Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Juscilene Dias Da Silva
Terceiro Interessado: Diego Willian De Souza Andrade
Terceiro Interessado: Juvenal Batista Dos Santos
Terceiro Interessado: Tanisia Vieira De Souza
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Ferreira Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Rogerio Araújo
Reu: Adelcio Ribeiro Da Silva
Advogado: Israel Dave Souza Borges Viana (OAB:PE39857)
Reu: Fabiano Rodrigues De Souza
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000782-74.2016.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: ALEXANDRO SANTOS SILVA e outros (4)
Advogado(s): JOSE RAMOS GONCALVES GOMES JUNIOR (OAB:BA47806), JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:BA7320), MANOEL GOMES SILVA NETO (OAB:SP264314), JOAO BATISTA SEIXAS GOMES (OAB:PE14789), ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA (OAB:PE39857)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal ajuizada contra FABIANO RODRIGUES DE SOUZA, ADELCIO RIBEIRO DA SILVA, ADELSON RODRIGUES, LEUILSON GOMES DOS ANJOS e ALEXANDRO SANTOS SILVA, como incursos nas reprimendas dos tipos penais previstos nos art. 155, §1º e 4º, I e II e art. 288, ambos do CP, bem como, o acusado Fabiano Rodrigues como incurso também no art. 28 da Lei 11.343/06, o acusado Leuilson Gomes como incurso também no art. 340 do CP e o acusado Adelcio Ribeiro da Silva como incurso também no art. 12 da Lei 10.826/03 supostamente praticado no dia 01.09.16, com denúncia recebida em 28.09.16 (Id 184952035).
Compulsando-se os autos, verifica-se que a pretensão punitiva do Estado está prescrita em relação aos delitos tipificados nos arts. 288 e 340, ambos do CP e art. 12 da Lei 10.826/03, que tem pena abstrata máxima de 03 anos, prescrevendo em 08 anos, da mesma forma o crime de posse de droga para consumo (art. 28 da Lei 11.343/06), tendo em vista que a imposição e a execução das penas impostas aos usuários e dependentes de drogas, prescrevem em 02 (dois) anos, conforme art. 30 da Lei 11.343/06.
Em relação ao delito de furto qualificado (art. 155, §1º e 4º, I e II do CP), que tem pena abstrata de 02 a 08 anos, prescrevendo em 12 anos, a pretensão punitiva do Estado está antecipadamente prescrita, uma vez que, dada as circunstâncias do caso, a primariedade técnica das partes rés, e, analisando as circunstâncias judiciais, verificando serem as próprias do delito, não vislumbrando nenhuma específica que fosse desfavorável aos réus, bem como, considerando e obedecendo aos princípios de Direito Penal estabelecidos e aos demais na Constituição Federal, em caso de aplicação da pena, esta não seria superior 04 (quatro) anos, prescrevendo em 08 (oito) anos, na forma do art. 109, do CP.
Logo, considerando que entre a data do recebimento da denúncia e hoje passaram-se mais de 08 anos e não houve outra causa interruptiva, verifica-se lamentavelmente a ocorrência da prescrição antecipada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 109, do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos réus FABIANO RODRIGUES DE SOUZA, ADELCIO RIBEIRO DA SILVA, ADELSON RODRIGUES, LEUILSON GOMES DOS ANJOS e ALEXANDRO SANTOS SILVA, na forma do art. 107, IV, do CP, determinando que, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento do feito e seus apensos.
Por derradeiro, foram nomeados advogados dativos para os réus Alexandro Santos Silva (Id 184952614) e Adelcio Ribeiro da Silva (Id 415362835), que necessitam ser remunerados pela sua atuação, na posição da jurisprudência dominante, mormente pelo fato de que na Comarca não existe atuação da Defensoria Pública do Estado, sendo necessária a nomeação de defensores dativos com bastante frequência.

Tal designação está consubstanciada em ditames da Constituição Federal de 1988 (art. 5º, art. 133 e art. 134) e no próprio Código de Processo Penal (art. 396-A, §2º). Ainda, eventual manifestação contrária do Estado da Bahia quanto a competência do Juiz Criminal em condenar o Estado em Honorários advocatícios, não prospera, como bem tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, além de outros Tribunais, inclusive Superiores.
Neste contexto, ressaltando que o processo não teve grandes dificuldades, estabeleço honorários advocatícios ao defensor Dr. José Ramos Gonçalves Gomes Junior, OAB/BA 47.806 em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que atuou em toda a instrução processual e para o Dr. Israel Dave Souza Borges Viana, OAB/PE 39.857 em R$ 1.000,00 (um mil reais), uma vez que apresentou apenas alegações finais, atendendo ao disposto no CPC e no Código da Ordem dos Advogados do Brasil.
Intimem-se as partes, o Estado da Bahia e a Defensoria Pública do Estado da Bahia da condenação em honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se o defensor do réu por publicação.
Casa Nova/BA, 02 de outubro de 2024.
RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000782-74.2016.8.05.0052 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Casa Nova
Autor: O Ministério Público
Reu: Alexandro Santos Silva
Advogado: Jose Ramos Goncalves Gomes Junior (OAB:BA47806)
Reu: Adelson Rodrigues
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Reu: Leilson Gomes Dos Anjos
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)
Terceiro Interessado: Chesf Parque Eólico
Terceiro Interessado: Naiane De Castro Cruz
Terceiro Interessado: Mirela Carolina Da Silva Barbosa
Terceiro Interessado: Maria Irene Lopes
Terceiro Interessado: Antenor Braga
Terceiro Interessado: Aristide Souza Laranjeira
Terceiro Interessado: Vitalina Maria Da Silva Rodrigues
Terceiro Interessado: Inajara Alves Da Costa Silva
Terceiro Interessado: Antonia Maria Dos Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Juscilene Dias Da Silva
Terceiro Interessado: Diego Willian De Souza Andrade
Terceiro Interessado: Juvenal Batista Dos Santos
Terceiro Interessado: Tanisia Vieira De Souza
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Ferreira Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Rogerio Araújo
Reu: Adelcio Ribeiro Da Silva
Advogado: Israel Dave Souza Borges Viana (OAB:PE39857)
Reu: Fabiano Rodrigues De Souza
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000782-74.2016.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: ALEXANDRO SANTOS SILVA e outros (4)
Advogado(s): JOSE RAMOS GONCALVES GOMES JUNIOR (OAB:BA47806), JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:BA7320), MANOEL GOMES SILVA NETO (OAB:SP264314), JOAO BATISTA SEIXAS GOMES (OAB:PE14789), ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA (OAB:PE39857)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal ajuizada contra FABIANO RODRIGUES DE SOUZA, ADELCIO RIBEIRO DA SILVA, ADELSON RODRIGUES, LEUILSON GOMES DOS ANJOS e ALEXANDRO SANTOS SILVA, como incursos nas reprimendas dos tipos penais previstos nos art. 155, §1º e 4º, I e II e art. 288, ambos do CP, bem como, o acusado Fabiano Rodrigues como incurso também no art. 28 da Lei 11.343/06, o acusado Leuilson Gomes como incurso também no art. 340 do CP e o acusado Adelcio Ribeiro da Silva como incurso também no art. 12 da Lei 10.826/03 supostamente praticado no dia 01.09.16, com denúncia recebida em 28.09.16 (Id 184952035).
Compulsando-se os autos, verifica-se que a pretensão punitiva do Estado está prescrita em relação aos delitos tipificados nos arts. 288 e 340, ambos do CP e art. 12 da Lei 10.826/03, que tem pena abstrata máxima de 03 anos, prescrevendo em 08 anos, da mesma forma o crime de posse de droga para consumo (art. 28 da Lei 11.343/06), tendo em vista que a imposição e a

execução das penas impostas aos usuários e dependentes de drogas, prescrevem em 02 (dois) anos, conforme art. 30 da Lei 11.343/06.
Em relação ao delito de furto qualificado (art. 155, §1º e 4º, I e II do CP), que tem pena abstrata de 02 a 08 anos, prescrevendo em 12 anos, a pretensão punitiva do Estado está antecipadamente prescrita, uma vez que, dada as circunstâncias do caso, a primariedade técnica das partes rés, e, analisando as circunstâncias judiciais, verificando serem as próprias do delito, não vislumbrando nenhuma específica que fosse desfavorável aos réus, bem como, considerando e obedecendo aos princípios de Direito Penal estabelecidos e aos demais na Constituição Federal, em caso de aplicação da pena, esta não seria superior 04 (quatro) anos, prescrevendo em 08 (oito) anos, na forma do art. 109, do CP.
Logo, considerando que entre a data do recebimento da denúncia e hoje passaram-se mais de 08 anos e não houve outra causa interruptiva, verifica-se lamentavelmente a ocorrência da prescrição antecipada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 109, do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos réus FABIANO RODRIGUES DE SOUZA, ADELCIO RIBEIRO DA SILVA, ADELSON RODRIGUES, LEUILSON GOMES DOS ANJOS e ALEXANDRO SANTOS SILVA, na forma do art. 107, IV, do CP, determinando que, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento do feito e seus apensos.
Por derradeiro, foram nomeados advogados dativos para os réus Alexandro Santos Silva (Id 184952614) e Adelcio Ribeiro da Silva (Id 415362835), que necessitam ser remunerados pela sua atuação, na posição da jurisprudência dominante, mormente pelo fato de que na Comarca não existe atuação da Defensoria Pública do Estado, sendo necessária a nomeação de defensores dativos com bastante frequência.
Tal designação está consubstanciada em ditames da Constituição Federal de 1988 (art. 5º, art. 133 e art. 134) e no próprio Código de Processo Penal (art. 396-A, §2º). Ainda, eventual manifestação contrária do Estado da Bahia quanto a competência do Juiz Criminal em condenar o Estado em Honorários advocatícios, não prospera, como bem tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, além de outros Tribunais, inclusive Superiores.
Neste contexto, ressaltando que o processo não teve grandes dificuldades, estabeleço honorários advocatícios ao defensor Dr. José Ramos Gonçalves Gomes Junior, OAB/BA 47.806 em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que atuou em toda a instrução processual e para o Dr. Israel Dave Souza Borges Viana, OAB/PE 39.857 em R$ 1.000,00 (um mil reais), uma vez que apresentou apenas alegações finais, atendendo ao disposto no CPC e no Código da Ordem dos Advogados do Brasil.
Intimem-se as partes, o Estado da Bahia e a Defensoria Pública do Estado da Bahia da condenação em honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se o defensor do réu por publicação.
Casa Nova/BA, 02 de outubro de 2024.
RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000782-74.2016.8.05.0052 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Casa Nova
Autor: O Ministério Público
Reu: Alexandro Santos Silva
Advogado: Jose Ramos Goncalves Gomes Junior (OAB:BA47806)
Reu: Adelson Rodrigues
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Reu: Leilson Gomes Dos Anjos
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)
Terceiro Interessado: Chesf Parque Eólico
Terceiro Interessado: Naiane De Castro Cruz
Terceiro Interessado: Mirela Carolina Da Silva Barbosa
Terceiro Interessado: Maria Irene Lopes
Terceiro Interessado: Antenor Braga
Terceiro Interessado: Aristide Souza Laranjeira
Terceiro Interessado: Vitalina Maria Da Silva Rodrigues
Terceiro Interessado: Inajara Alves Da Costa Silva
Terceiro Interessado: Antonia Maria Dos Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Juscilene Dias Da Silva
Terceiro Interessado: Diego Willian De Souza Andrade
Terceiro Interessado: Juvenal Batista Dos Santos
Terceiro Interessado: Tanisia Vieira De Souza
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Ferreira Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Rogerio Araújo
Reu: Adelcio Ribeiro Da Silva
Advogado: Israel Dave Souza Borges Viana (OAB:PE39857)
Reu: Fabiano Rodrigues De Souza
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000782-74.2016.8.05.0052

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: ALEXANDRO SANTOS SILVA e outros (4)
Advogado(s): JOSE RAMOS GONCALVES GOMES JUNIOR (OAB:BA47806), JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:BA7320), MANOEL GOMES SILVA NETO (OAB:SP264314), JOAO BATISTA SEIXAS GOMES (OAB:PE14789), ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA (OAB:PE39857)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal ajuizada contra FABIANO RODRIGUES DE SOUZA, ADELCIO RIBEIRO DA SILVA, ADELSON RODRIGUES, LEUILSON GOMES DOS ANJOS e ALEXANDRO SANTOS SILVA, como incursos nas reprimendas dos tipos penais previstos nos art. 155, §1º e 4º, I e II e art. 288, ambos do CP, bem como, o acusado Fabiano Rodrigues como incurso também no art. 28 da Lei 11.343/06, o acusado Leuilson Gomes como incurso também no art. 340 do CP e o acusado Adelcio Ribeiro da Silva como incurso também no art. 12 da Lei 10.826/03 supostamente praticado no dia 01.09.16, com denúncia recebida em 28.09.16 (Id 184952035).
Compulsando-se os autos, verifica-se que a pretensão punitiva do Estado está prescrita em relação aos delitos tipificados nos arts. 288 e 340, ambos do CP e art. 12 da Lei 10.826/03, que tem pena abstrata máxima de 03 anos, prescrevendo em 08 anos, da mesma forma o crime de posse de droga para consumo (art. 28 da Lei 11.343/06), tendo em vista que a imposição e a execução das penas impostas aos usuários e dependentes de drogas, prescrevem em 02 (dois) anos, conforme art. 30 da Lei 11.343/06.
Em relação ao delito de furto qualificado (art. 155, §1º e 4º, I e II do CP), que tem pena abstrata de 02 a 08 anos, prescrevendo em 12 anos, a pretensão punitiva do Estado está antecipadamente prescrita, uma vez que, dada as circunstâncias do caso, a primariedade técnica das partes rés, e, analisando as circunstâncias judiciais, verificando serem as próprias do delito, não vislumbrando nenhuma específica que fosse desfavorável aos réus, bem como, considerando e obedecendo aos princípios de Direito Penal estabelecidos e aos demais na Constituição Federal, em caso de aplicação da pena, esta não seria superior 04 (quatro) anos, prescrevendo em 08 (oito) anos, na forma do art. 109, do CP.
Logo, considerando que entre a data do recebimento da denúncia e hoje passaram-se mais de 08 anos e não houve outra causa interruptiva, verifica-se lamentavelmente a ocorrência da prescrição antecipada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 109, do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos réus FABIANO RODRIGUES DE SOUZA, ADELCIO RIBEIRO DA SILVA, ADELSON RODRIGUES, LEUILSON GOMES DOS ANJOS e ALEXANDRO SANTOS SILVA, na forma do art. 107, IV, do CP, determinando que, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento do feito e seus apensos.
Por derradeiro, foram nomeados advogados dativos para os réus Alexandro Santos Silva (Id 184952614) e Adelcio Ribeiro da Silva (Id 415362835), que necessitam ser remunerados pela sua atuação, na posição da jurisprudência dominante, mormente pelo fato de que na Comarca não existe atuação da Defensoria Pública do Estado, sendo necessária a nomeação de defensores dativos com bastante frequência.
Tal designação está consubstanciada em ditames da Constituição Federal de 1988 (art. 5º, art. 133 e art. 134) e no próprio Código de Processo Penal (art. 396-A, §2º). Ainda, eventual manifestação contrária do Estado da Bahia quanto a competência do Juiz Criminal em condenar o Estado em Honorários advocatícios, não prospera, como bem tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, além de outros Tribunais, inclusive Superiores.
Neste contexto, ressaltando que o processo não teve grandes dificuldades, estabeleço honorários advocatícios ao defensor Dr. José Ramos Gonçalves Gomes Junior, OAB/BA 47.806 em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que atuou em toda a instrução processual e para o Dr. Israel Dave Souza Borges Viana, OAB/PE 39.857 em R$ 1.000,00 (um mil reais), uma vez que apresentou apenas alegações finais, atendendo ao disposto no CPC e no Código da Ordem dos Advogados do Brasil.
Intimem-se as partes, o Estado da Bahia e a Defensoria Pública do Estado da Bahia da condenação em honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se o defensor do réu por publicação.
Casa Nova/BA, 02 de outubro de 2024.
RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000782-74.2016.8.05.0052 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Casa Nova
Autor: O Ministério Público
Reu: Alexandro Santos Silva
Advogado: Jose Ramos Goncalves Gomes Junior (OAB:BA47806)
Reu: Adelson Rodrigues
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Reu: Leilson Gomes Dos Anjos
Advogado: Joao Batista Seixas Gomes (OAB:PE14789)
Terceiro Interessado: Chesf Parque Eólico
Terceiro Interessado: Naiane De Castro Cruz
Terceiro Interessado: Mirela Carolina Da Silva Barbosa
Terceiro Interessado: Maria Irene Lopes
Terceiro Interessado: Antenor Braga
Terceiro Interessado: Aristide Souza Laranjeira
Terceiro Interessado: Vitalina Maria Da Silva Rodrigues
Terceiro Interessado: Inajara Alves Da Costa Silva
Terceiro Interessado: Antonia Maria Dos Santos Nascimento

Terceiro Interessado: Juscilene Dias Da Silva
Terceiro Interessado: Diego Willian De Souza Andrade
Terceiro Interessado: Juvenal Batista Dos Santos
Terceiro Interessado: Tanisia Vieira De Souza
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Ferreira Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Rogerio Araújo
Reu: Adelcio Ribeiro Da Silva
Advogado: Israel Dave Souza Borges Viana (OAB:PE39857)
Reu: Fabiano Rodrigues De Souza
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000782-74.2016.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: ALEXANDRO SANTOS SILVA e outros (4)
Advogado(s): JOSE RAMOS GONCALVES GOMES JUNIOR (OAB:BA47806), JERONIMO CUSTODIO DA COSTA (OAB:BA7320), MANOEL GOMES SILVA NETO (OAB:SP264314), JOAO BATISTA SEIXAS GOMES (OAB:PE14789), ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA (OAB:PE39857)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal ajuizada contra FABIANO RODRIGUES DE SOUZA, ADELCIO RIBEIRO DA SILVA, ADELSON RODRIGUES, LEUILSON GOMES DOS ANJOS e ALEXANDRO SANTOS SILVA, como incursos nas reprimendas dos tipos penais previstos nos art. 155, §1º e 4º, I e II e art. 288, ambos do CP, bem como, o acusado Fabiano Rodrigues como incurso também no art. 28 da Lei 11.343/06, o acusado Leuilson Gomes como incurso também no art. 340 do CP e o acusado Adelcio Ribeiro da Silva como incurso também no art. 12 da Lei 10.826/03 supostamente praticado no dia 01.09.16, com denúncia recebida em 28.09.16 (Id 184952035).
Compulsando-se os autos, verifica-se que a pretensão punitiva do Estado está prescrita em relação aos delitos tipificados nos arts. 288 e 340, ambos do CP e art. 12 da Lei 10.826/03, que tem pena abstrata máxima de 03 anos, prescrevendo em 08 anos, da mesma forma o crime de posse de droga para consumo (art. 28 da Lei 11.343/06), tendo em vista que a imposição e a execução das penas impostas aos usuários e dependentes de drogas, prescrevem em 02 (dois) anos, conforme art. 30 da Lei 11.343/06.
Em relação ao delito de furto qualificado (art. 155, §1º e 4º, I e II do CP), que tem pena abstrata de 02 a 08 anos, prescrevendo em 12 anos, a pretensão punitiva do Estado está antecipadamente prescrita, uma vez que, dada as circunstâncias do caso, a primariedade técnica das partes rés, e, analisando as circunstâncias judiciais, verificando serem as próprias do delito, não vislumbrando nenhuma específica que fosse desfavorável aos réus, bem como, considerando e obedecendo aos princípios de Direito Penal estabelecidos e aos demais na Constituição Federal, em caso de aplicação da pena, esta não seria superior 04 (quatro) anos, prescrevendo em 08 (oito) anos, na forma do art. 109, do CP.
Logo, considerando que entre a data do recebimento da denúncia e hoje passaram-se mais de 08 anos e não houve outra causa interruptiva, verifica-se lamentavelmente a ocorrência da prescrição antecipada.
Ante o exposto, com fundamento no art. 109, do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos réus FABIANO RODRIGUES DE SOUZA, ADELCIO RIBEIRO DA SILVA, ADELSON RODRIGUES, LEUILSON GOMES DOS ANJOS e ALEXANDRO SANTOS SILVA, na forma do art. 107, IV, do CP, determinando que, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento do feito e seus apensos.
Por derradeiro, foram nomeados advogados dativos para os réus Alexandro Santos Silva (Id 184952614) e Adelcio Ribeiro da Silva (Id 415362835), que necessitam ser remunerados pela sua atuação, na posição da jurisprudência dominante, mormente pelo fato de que na Comarca não existe atuação da Defensoria Pública do Estado, sendo necessária a nomeação de defensores dativos com bastante frequência.
Tal designação está consubstanciada em ditames da Constituição Federal de 1988 (art. 5º, art. 133 e art. 134) e no próprio Código de Processo Penal (art. 396-A, §2º). Ainda, eventual manifestação contrária do Estado da Bahia quanto a competência do Juiz Criminal em condenar o Estado em Honorários advocatícios, não prospera, como bem tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, além de outros Tribunais, inclusive Superiores.
Neste contexto, ressaltando que o processo não teve grandes dificuldades, estabeleço honorários advocatícios ao defensor Dr. José Ramos Gonçalves Gomes Junior, OAB/BA 47.806 em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que atuou em toda a instrução processual e para o Dr. Israel Dave Souza Borges Viana, OAB/PE 39.857 em R$ 1.000,00 (um mil reais), uma vez que apresentou apenas alegações finais, atendendo ao disposto no CPC e no Código da Ordem dos Advogados do Brasil.
Intimem-se as partes, o Estado da Bahia e a Defensoria Pública do Estado da Bahia da condenação em honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se o defensor do réu por publicação.
Casa Nova/BA, 02 de outubro de 2024.
RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO

8001977-45.2022.8.05.0052 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Delegacia Territorial De Casa Nova
Reu: Marciel Eduardo Sampaio Da Costa
Advogado: Jamerson Thiago Diamantino De Araujo (OAB:BA80350)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

Processo: 8001977-45.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTOR: DELEGACIA TERRITORIAL DE CASA NOVA

Advogado(s):
REU: MARCIEL EDUARDO SAMPAIO DA COSTA

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de termo circunstanciado envolvendo as partes em referência, na qualidade de suposto autor do fato, sob o rito da Lei ° 9.099/95, com notícia de crime praticado em 08/11/2022, sob a tipificação do art. 28 da Lei 11.343/06.
O art. 61 do CPP, dispõe que “em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício”.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a pretensão punitiva do Estado está prescrita. A imposição e a execução das penas impostas aos usuários e dependentes de drogas, prescrevem em 02 (dois) anos, conforme art. 30 da Lei 11.343/06.
Logo, considerando que entre a data do fato e hoje passaram-se mais de 02 anos, e não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição, verifica-se lamentavelmente a sua ocorrência.
Ante o exposto, com fundamento no art. 109 do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu, na forma do art. 107, IV, do CP, determinando que, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se o defensor do réu por publicação.
CASA NOVA/BA, 3 de outubro de 2024.
RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000495-91.2024.8.05.0052 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Casa Nova
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Regis Pereira
Advogado: Osvaldo José Ribeiro Santos Nunes De Azevedo (OAB:BA22956)
Autoridade: Dt Casa Nova
Autor Do Fato: Salviano Dos Reis
Autor Do Fato: Alessandro Dos Reis
Advogado: Rafael Torres Nepomuceno De Menezes (OAB:BA49907)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

Processo: 8000495-91.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTORIDADE: DT CASA NOVA

Advogado(s):
AUTOR DO FATO: SALVIANO DOS REIS, ALESSANDRO DOS REIS

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de termo circunstanciado envolvendo as partes em referência, sob o rito da Lei ° 9.099/95, com notícia de crime praticado em 10.12.23, em razão da possível prática dos delitos de difamação (art. 139 do Código Penal) e injúria (art. 140 do Código Penal), supostamente praticados por ALESSANDRO DOS REIS em face de MARIA RÉGIS PEREIRA, e o crime de ameaça (art. 147 do Código Penal) por SALVIANO DOS REIS em desfavor de MARIA RÉGIS PEREIRA.
O art. 61, do CPP, dispõe que “em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício”.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a suposta vítima decaiu do direito de ação em relação aos delitos praticados por ALESSANDRO DOS REIS. Os crimes sob exame reclamam ação penal de iniciativa privada. Segundo os arts. 103 do CP e 38 do CPP, o ofendido decai do direito de queixa se não a exerce no prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime.
Logo, tendo o fato em apuração sido praticado na data em referência, não restam dúvidas quanto à ocorrência da decadência.
Ante o exposto, com fundamento no art. 103, do Código Penal, e art. 38, do Código de Processo Penal, reconheço a decadência e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a ALESSANDRO DOS REIS, na forma do art. 107, IV, do CP, determinando que, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento do feito.
Ademais, considerando que foi oferecida Proposta de Transação Penal ao autor do fato SALVIANO DOS REIS (art. 76 da Lei n. 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Criminais), inclua-se o feito em pauta para a realização da Audiência Preliminar, de forma híbrida, na forma da Lei nº 9.099/95.
Para a realização dessa assentada virtual, deverá o cartório intimar o(s) Autor do fato(s), informando-lhe (s) da necessidade da sua presença à audiência, acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado defensor público (art. 68 da Lei 9.099/95), bem como o(s) ofendido(s), para se fazer(em) presente(s) à audiência, também acompanhado(s) de advogado.
As intimações serão feitas por qualquer meio idôneo de comunicação não oneroso ou, sendo necessário, por oficial de justiça, certificando-se nos autos.
As partes deverão ser informadas de que, no dia da audiência, deverão estar na posse de documento oficial de identificação com foto.
Poderão as partes comparecerem à audiência de forma telepresencial se assim optarem.
Certifique-se os antecedentes criminais do(a) autor(a) do fato, inclusive devendo constar se celebrou transação penal nos últimos 05 (cinco) anos (art. 76 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação e ofício.
CASA NOVA/BA, 23 de setembro de 2024
RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000495-91.2024.8.05.0052 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Casa Nova
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Regis Pereira
Advogado: Osvaldo José Ribeiro Santos Nunes De Azevedo (OAB:BA22956)
Autoridade: Dt Casa Nova
Autor Do Fato: Salviano Dos Reis
Autor Do Fato: Alessandro Dos Reis
Advogado: Rafael Torres Nepomuceno De Menezes (OAB:BA49907)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

Processo: 8000495-91.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTORIDADE: DT CASA NOVA

Advogado(s):
AUTOR DO FATO: SALVIANO DOS REIS, ALESSANDRO DOS REIS

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de termo circunstanciado envolvendo as partes em referência, sob o rito da Lei ° 9.099/95, com notícia de crime praticado em 10.12.23, em razão da possível prática dos delitos de difamação (art. 139 do Código Penal) e injúria (art. 140 do Código Penal), supostamente praticados por ALESSANDRO DOS REIS em face de MARIA RÉGIS PEREIRA, e o crime de ameaça (art. 147 do Código Penal) por SALVIANO DOS REIS em desfavor de MARIA RÉGIS PEREIRA.
O art. 61, do CPP, dispõe que “em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício”.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a suposta vítima decaiu do direito de ação em relação aos delitos praticados por ALESSANDRO DOS REIS. Os crimes sob exame reclamam ação penal de iniciativa privada. Segundo os arts. 103 do CP e 38 do CPP, o ofendido decai do direito de queixa se não a exerce no prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime.
Logo, tendo o fato em apuração sido praticado na data em referência, não restam dúvidas quanto à ocorrência da decadência.
Ante o exposto, com fundamento no art. 103, do Código Penal, e art. 38, do Código de Processo Penal, reconheço a decadência e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a ALESSANDRO DOS REIS, na forma do art. 107, IV, do CP, determinando que, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento do feito.

Ademais, considerando que foi oferecida Proposta de Transação Penal ao autor do fato SALVIANO DOS REIS (art. 76 da Lei n. 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Criminais), inclua-se o feito em pauta para a realização da Audiência Preliminar, de forma híbrida, na forma da Lei nº 9.099/95.
Para a realização dessa assentada virtual, deverá o cartório intimar o(s) Autor do fato(s), informando-lhe (s) da necessidade da sua presença à audiência, acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado defensor público (art. 68 da Lei 9.099/95), bem como o(s) ofendido(s), para se fazer(em) presente(s) à audiência, também acompanhado(s) de advogado.
As intimações serão feitas por qualquer meio idôneo de comunicação não oneroso ou, sendo necessário, por oficial de justiça, certificando-se nos autos.
As partes deverão ser informadas de que, no dia da audiência, deverão estar na posse de documento oficial de identificação com foto.
Poderão as partes comparecerem à audiência de forma telepresencial se assim optarem.
Certifique-se os antecedentes criminais do(a) autor(a) do fato, inclusive devendo constar se celebrou transação penal nos últimos 05 (cinco) anos (art. 76 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação e ofício.
CASA NOVA/BA, 23 de setembro de 2024
RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0001000-34.2018.8.05.0052 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Casa Nova
Autor: O Ministério Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Marcos Lima Da Cruz
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Reu: Leandro Da Mata Santos
Advogado: Paulo Ruber Franco Filho (OAB:BA43531)
Advogado: Jose Erasmo Medeiros Serafim (OAB:PE37482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0001000-34.2018.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTOR: O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ANTONIO MARCOS LIMA DA CRUZ e outros
Advogado(s): FLAVIO DE SOUZA CORNELIO registrado(a) civilmente como FLAVIO DE SOUZA CORNELIO (OAB:PE17019-D), PAULO RUBER FRANCO FILHO (OAB:BA43531), JOSE ERASMO MEDEIROS SERAFIM (OAB:PE37482)

SENTENÇA
Vistos etc.
ANTÔNIO MARCOS LIMA DA CRUZ e LEANDRO DA MATA SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nos art. 33, Caput, e art. 35, ambos da Lei 11.343/2006.
Segundo a denúncia, no dia 13 de novembro de 2018, por volta das 23h, a Polícia Militar ao fazer rondas no bairro Vila Massú, na Rua do Marmeleiro, avistou os denunciados juntos, percebendo o nervosismo dos mesmos ao verem polícia, resolveram abordá-los e ao serem revistados forma encontrados com o denunciado Leandro 06 (seis) papelotes de cocaína e a quantia de R$ 50,00 (cinquenta reais) em dinheiro, enquanto que, com o denunciado Antônio Marcos foram encontrados 04 (quatro) “dolões” de maconha acondicionados em invólucros plásticos, além de ser encontrado em sua residência 01 kg de maconha que estava em uma sacola plástica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para além de associarem-se para este fim, tendo os denunciados sido conduzidos à Delegacia de Polícia.
Inquérito policial nº 253/2018, acompanhado do auto de Prisão em Flagrante e Termos de declarações (Id 191746211).
Auto de Exibição e Apreensão, em fls.06 - Id 191746211.
Laudo de constatação (provisório) da droga apreendida às fls. 15/17 – Id 191746211.
Despacho determinado a notificação dos acusados (Id 191746215).
No Id 191746216 decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão do acusado Leandro da Mata Santos.
Os réus foram citados (Id 191746225), e apresentaram resposta à acusação (Id 191746228 e 191746229), com rol de testemunhas e com requerimento de revogação da prisão dos acusados, através de advogado constituído nos autos.
Denúncia recebida em 24.01.19 (Id 191746235).
Audiência de Instrução realizada em 13.05.2019, sem oitivas de testemunhas, na qual fora revogada a prisão preventiva dos acusados (Id 191746239- fls. 36/37)
Carta precatória com realização de audiência para oitiva de testemunha de acusação (Id 191746253).
Laudo de exame pericial definitivo da droga apreendida (Id 191746421).
No Id 191746422 juntou-se aos autos cópia do termo da audiência que homologou o flagrante e converteu a prisão em prisão preventiva, em 19.11.18.

Carta precatória com realização de audiência para oitiva de testemunha de acusação (Id 191746253).
Certidão de antecedentes criminais dos acusados nos Id 383654116 e 383656702.
No Id 384966456 juntou-se aos autos os link com as oitivas das testemunhas ouvidas em audiência.
Audiência de Instrução realizada em 27.07.23, onde foram interrogados os acusados, tudo por meio de gravação audiovisual, encerrando-se a instrução criminal abrindo prazo para apresentação de alegações finais, conforme termo do Id 402033827.
Em alegações finais o Ministério Público pugnou pela procedência parcial da pretensão punitiva, pela condenação dos réus pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, tendo em vista que restou comprovada a autoria e materialidade, fundada pelos depoimentos dos policiais, pelas circunstâncias da apreensão, bem como, pelos laudos periciais. Por outro lado, pugnou pela absolvição quanto ao delito do art. 35 da Lei de drogas, uma vez que não restou provada a materialidade do tipo penal (Id 403493878).
A defesa do réu Antônio Marcos Lima da Cruz, em sede de alegações finais, pugnou pela absolvição do acusado, pela completa ausência de prova quanto ao crime de tráfico de drogas, pela desclassificação para o art. 28 da Lei de drogas, uma vez que a droga seria para consumo próprio pois o acusado é usuário, pela absolvição pela prática do crime de associação para o tráfico ante a ausência de animus associativo. Subsidiariamente, em caso de condenação, pugnou pela aplicação do tráfico privilegiado, com aplicação da pena no mínimo legal, regime inicial menos gravoso e substituição da pena de liberdade por restritiva de direitos e direito de recorrer em liberdade (Id 403614172).
O acusado Leandro da Mata Santos, deixou transcorrer prazo sem apresentar alegações finais, razão pela qual foi-lhe nomeado defensor dativo (id 429550100).
A defesa do acusado Leandro da Mata Santos, em sede de alegações finais, pugnou pela absolvição pela falta de provas da traficância, e, subsidiariamente, pela desclassificação do delito de tráfico de drogas para o delito tipificado no art. 28 da Lei de drogas, uma vez que a droga seria para consumo próprio pois o acusado é usuário. Em caso de condenação, pugnou pela aplicação do tráfico privilegiado. Pugnou, também, pela absolvição quanto ao delito do art. 35 da Lei 11.343/06, uma vez que não restou provada a existência de vínculo associativo para o tráfico entre os acusados. Por fim, pugnou pelo direito de recorrer em liberdade, pela aplicação da pena no mínimo legal, regime inicial aberto, e substituição da pena de liberdade por restritiva de direitos e direito. (Id 441391783)
É o relatório, fundamento e decido.
Trata-se de ação penal com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal dos réus pela prática dos delitos narrados na denúncia.
A materialidade dos crimes na Lei 11.343/06 consiste em laudo que ateste se tratar a droga de substância entorpecente que cause dependência psíquica. Essa materialidade está comprovada pelos laudos periciais juntados aos autos (Id 191746421- fls. 03/06), tendo sido concluído que havia nas substâncias periciadas a presença das substâncias entorpecentes mais conhecidas como “maconha” e “cocaína”.
De outra banda resta-nos analisar a autoria delitiva.
Neste ponto, razão assiste o Ministério Público nos fundamentos apresentados em suas alegações finais.
Os acusados, ouvidos em juízo, negaram o comércio da droga. Disseram, em suma:
“que não são verdadeiras as acusações; que quando a viatura chegou ele estava na casa dele e eu estava na casa da minha sogra; que quando eu ia saindo eles mandaram eu colocar a mão na cabeça e sair da casa; que eu estava com um cigarro de maconha na cintura; que a sacola não estava comigo não; que não sei de quem era a sacola; que não tenho nada contra os policias que efetuaram a diligência; que já fui preso anteriormente por porte de arma; que estou preso por outro processo; que eu não convivia muito com Leandro, porque ele vivia fora, viajando; que a mãe dele morava do lado da minha sogra e do outro lado era minha casa; que quando ele chegava de viagem ele falava comigo, depois viajava de novo; que eu também trabalhava, passava o dia pescando ou na roça de cebola; que eu não tinha costume de pedir a ele pra guardar nada pra mim; que não tinha muita amizade com ele, era só de se falar mesmo; que no dia dos fatos eu não tinha droga guardada comigo, só tinha o cigarro que estava na minha cintura e eles pegaram; que os policiais forma no carro pegaram a droga e botaram pra mim; que na hora que eu estava la dentro eles foram no carro e pegaram a droga; que Leandro já estava detido; que eles não disseram que a droga era de Leandro.” (Antônio Marcos Lima da Cruz, Link Id 402033827).
“que não são verdadeiras as acusações; que eles entraram na minha casa umas onze horas da manhã do dia anterior e teve uma confusão porque eles queriam que eu deitasse no chão quente e eu disse que não ia deitar; que ele vasculharam a casa toda e não encontraram nada; que no dia seguinte umas oito horas da noite eles voltaram na minha casa; que eu estava deitado no sofá quando eles chegaram; que eles me pegaram com 10g; que foram duas petecas de 5g cada; que antes disso eles acharam a sacola de maconha na minha casa; que eu não tinha guarda roupas; que como vivo viajando, eu só tinha a mala; que da sala eu escutei eles abrindo a minha mala; que eles colocaram todo mundo pra fora e não deixou ninguém entrar no quarto; que quando eles abriram a mala eles chamaram minha mãe e mostrou o quilo de maconha; que minha mãe disse que era ela que arrumava minha mala e não tinha nada daquilo lá dentro; que depois eles já vieram da cozinha com umas dolinhas de maconha; que eu fiquei na sala, eles me batendo, dando choque; que eles ficaram perguntando quem era a pessoa que morava do lado, dizendo que vendia maconha; que eles estavam falando da casa de Antônio Marcos; que eles já tinham pegado Antônio Marcos na porta da casa dele; que eles pegaram a nota de cinquenta reais, que eu tinha duzentos que tinha recebido, mas eles só levaram os cinquenta; levaram meus documentos; que o relógio minha mãe que tinha me dado quando eu fiz dezoito anos; que a droga que eu estava era 10g pra meu uso; que acho que eles colocaram a droga lá porque entraram na minha casa sem mandado, e já era segunda vez; que não tinha outro motivo; não tenho nada contra esses policiais; que eu só vivo viajando; que quando eles entraram lá em casa eles procuravam armas primeiro e depois como não tinha eles colocaram a droga; que já fui preso por porte de arma e depois fui preso por suposta participação em homicídio, mas eu estava em São Paulo, já consegui provar; que não tinha convivência com Antônio Marcos; que sou vizinho dele; que não costumava andar com ele; que não sei se ele vendia droga; que via ele trabalhando na roça de cebola; que respondi a outro processo na Bahia; que no dia dos fatos tive contato com Antônio Marcos; que cheguei de moto e cumprimentei ele; que não sei se eles foram primeiro na minha casa ou na casa de Antônio Marcos; que eles acharam um quilo de maconha, mas não era meu; que eles disseram que estava dentro da minha mala; que depois que eles acharam as petecas no banheiro, eles disseram que esse quilo era de Marquinhos; que eu sabia que ele fumava drogas; que comercializando eu nunca vi; que quando eu via ele trabalhando era cortando e carregando cebola.”(Leandro da Mata Santos, Link Id 402033827)
Os policiais que participaram da diligência disseram em suma:
SD/PM EVANDRO SANTANA CÓRDOBA (Testemunha de acusação):

“que participei da diligência; que no dia dos fatos fizemos a abordagem lá e com Leandro, conhecido como Beiçola, foi encontrado uma quantidade de cocaína com ele e com o outro foi encontrado maconha; que a abordagem foi a noite; que outro colega fez a busca neles; que com Leandro foi encontrado cocaína; que era fracionada, várias petecas; que com o outro foi encontrado maconha, várias trouxinhas; que não me recordo o que eles falaram; que só conhecia Leandro, já tinha histórico; que tinha informação do envolvimento dele com tráfico de drogas; que estávamos de ronda no dia; que foi feita busca na residência; que não me recordo se foi encontrado apetrechos; que foi encontrada mais droga na casa de Leandro; que eles eram vizinhos; que a maconha estava em uma sacola, era uma quantidade maior; que foram conduzidos pra Depol; que não me recordo se houve resistência; que na delegacia constatou que os dois já tinham passagem pela policial; que Leandro era suspeito de um homicido e já tinha sido preso por porte de arma e o outro não lembro; que foi apreendido dinheiro também, era pouca quantidade, dinheiro miúdo.” (Link Id 384966456)
SD/PM UBIRATÃ WILLIAM SOUZA (testemunha de acusação):

“que no dia dos fatos a gente estava em policiamento ostensivo e ao passar nessa rua citada a gente se deparou com dois indivíduos, sendo que os mesmos estavam bastante nervosos; que fizemos abordagem e com um foi encontrado seis papelotes de cocaína e com o outro quatro dolões de maconha; que perguntado se tinha mais droga, um deles disse que tinha em casa; que a diligência foi na porta da casa dele; que adentramos ao imóvel e ele mostrou onde estava no interior da residência; que foi outro colega que achou; que foi encontrado um quilo de maconha a granel; que a parte encontrada com eles eram dolões; que ele confessou que vendia droga e o outro disse que era comparsa, ajudava; que os vizinhos disseram que ele já tinha sido preso por tentativa de homicídio; que foi Leandro; que foi encontrado só uma quantia de cinquenta reais, fracionada, estava perto da droga; que a quantidade era expressiva de maconha, uma sacola com aproximadamente um quilo.” (Link Id 384966456)

Pois bem. Os depoimentos das testemunhas, em conjunto com os demais elementos são suficientes para comprovar com certeza a materialidade delitiva do crime em análise. Ademais, as circunstâncias do local, a quantidade e as condições em que a droga foi encontrada, não deixam dúvidas de que a destinação da mesma era a distribuição por venda a terceiros por parte dos acusados.
Não existe dúvida sobre a existência do delito, estando, pois cabalmente demonstrada nos autos, vez que além dos depoimentos na esfera policial e judicial existem laudos técnicos demonstrando tal ocorrência. A materialidade do delito de tráfico resta comprovada, seja pelo laudo de exame pericial que dá conta de que a substância apreendida era maconha e cocaína, bem como pelos depoimentos testemunhais.
Da mesma forma a autoria dos acusados em relação ao tráfico de drogas encontra respaldo na prova coligida.
Vê-se do contexto probatório que dúvidas não pairam sobre a existência da droga encontrada na posse e na residência do acusado Leandro, bem como que a substância entorpecente apreendida se destinava para o tráfico ilícito de entorpecentes.
Os acusados alegam que a droga teria sido “plantada” pelos policiais, no entanto, essa tese carece de fundamento uma vez que não acostou aos autos qualquer elemento que comprovasse.

Ressalto que o depoimento dos policiais que participaram da diligência, foram coesos e harmônicos entre si e com as demais provas coletadas, informaram que em ronda de rotina, avistaram os acusados, que ficaram nervosos com a presença da viatura, e ao realizar abordagem pessoal foi encontrada a uma porção de cocaína com Leandro e dolões de maconha com o acusado Marcos Antônio, tendo eles informado que havia mais droga dentro da residência, sendo encontrada uma sacola contendo aproximadamente 1kg de maconha e a quantia da R$ 50,00 (cinquenta reais) de forma fracionada.
Nessa discussão ressalta-se aqui:
STJ - HABEAS CORPUS HC 471082 SP 2018/0251158-1 (STJ) Data de publicação: 30/10/2018
Ementa: PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa. II - O eg. Tribunal de Justiça, ao modificar a sentença absolutória para condenar o paciente, se fundamentou na prova coligida em Juízo, consistente no depoimento das vítimas e testemunhas, dentre elas policiais que realizaram a prisão em flagrante, os quais corroboraram os elementos constantes do inquérito policial, notadamente a confissão extrajudicial dos agentes, não havendo ofensa ao art. 155 do CPP . III - Esta Corte firmou entendimento no sentido que a retratação da confissão extrajudicial não é suficiente para elidir sua validade para o convencimento acerca da autoria, quando for corroborada por elementos produzidos sob o crivo do contraditório. IV - O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. V - Afastar a condenação, in casu, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Habeas corpus não conhecido. Encontrado em: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. T5 - QUINTA TURMA DJe 30/10/2018 - 30/10/2018 HABEAS CORPUS HC 471082 SP 2018/0251158-1 (STJ) Ministro FELIX FISCHE

Frente a tal decisão do Superior Tribunal de Justiça, fica claro a veracidade do depoimento dos policiais em Juízo, que nenhum motivo tinha para acusar deliberadamente os réus, fugindo à verdade dos fatos. Aliás, caberia à defesa trazer elementos contundentes das supostas inverdades dos depoimentos policiais, que tem fé pública.
Assim, apesar de os réus terem negado a autoria dos fatos descritos na denúncia, os depoimentos prestados demonstram, sobejamente, que os mesmos estavam praticando o comércio de substâncias entorpecentes. As suas versões, trazidas em Juízo, onde buscam se eximir da responsabilidade penal pelo delito praticado, encontram-se em divergência com as demais provas coletadas, tornando-se ato isolado e desprovido de fundamento, razão pela qual não pode ser valorada na forma alegada, por não encontrar respaldo probatório.

Portanto, a simples negativa de autoria dos réus não se mostram suficientes para impedir sua responsabilização penal pela ação praticada e, diante de todos os elementos colhidos não há o que se falar em míngua probatória capaz de implicar nas suas absolvições ou aplicação do princípio in dubio pro reo, eis que demonstrada a sua conduta.
Por fim, para a caracterização típica do delito de tráfico de entorpecente, é aconselhável, além da comprovação da materialidade delitiva, a autoria e responsabilidade criminal do réu, a ponderação dos demais elementos de provas produzidos em conformidade com o disposto no artigo 52, I, da Lei 11.343/06, que enumera as seguintes circunstâncias a serem observadas: quantidade e natureza da substância, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente.
Pela situação que foi descrita na denúncia e confirmada pelos depoimentos em fase policial e em juízo, é de suma importância destacar que foi encontrada razoável quantidade de droga, evidenciando o envolvimento dos acusados na conduta delituosa.
Assim, analisando a prova colhida durante a instrução criminal, dúvidas não pairam sobre a existência da droga ser de propriedade dos acusados, bem como que ela se destinava ao comércio, ao uso de terceiros, ou seja, ao tráfico ilícito de entorpecente.
Outrossim, quanto a redução de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, que prevê a possibilidade da redução da pena de um sexto a dois terços quando o agente for primário, ostente bons antecedentes, não se dedique à atividade criminosa e nem integre organização criminosa, no caso dos autos, em relação ao acusado Leandro da Mata Santos, deve ser aplicada a redução pois se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida, bem como todas as demais circunstâncias do crime, deve-se aplicar a redução em dois terços (2/3), quanto ao acusado Antônio Marcos Lima da Cruz, não se encontram presentes tais requisitos autorizadores da medida, posto que o acusado não possui bons antecedentes, responde a outras ações, e possui duas condenações com sentença transitada em julgado em 22.09.22 e 28.07.23, por porte ilegal de arma de fogo e outra pela prática do mesmo delito de tráfico de drogas, conforme certidão de antecedentes criminais acostada aos autos (Id 383654116), dedicando sua vida à prática de delitos, bem como todas as demais circunstâncias do crime, não entendo ser aplicável."
Em relação ao delito do art. 35, da Lei nº 11.343/06, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que é necessário que haja estabilidade ou permanência na atividade criminosa, o que não foi demonstrado nos autos. O caderno processual não oferece informações consistentes, sendo, a meu ver, frágil o argumento da acusação.
Para configuração do tipo não basta a simples coautoria, sendo necessário farto conjunto probatório acerca de uma sociedade criminosa, estável e permanente.
Assim, tendo em vista que são frágeis a sustentar uma condenação pelo crime descrito no art. 35 da Lei 11.343/06 os elementos coligidos, creio que a absolvição dos acusados, por insuficiência de provas, é medida que se impõe.
Pelo exposto, considerando as ponderações feitas acima, tenho por bem JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de CONDENAR os réus ANTÔNIO MARCOS LIMA DA CRUZ e LEANDRO DA MATA SANTOS como incursos no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, e absolvê-los quanto à imputação do art. 35, da lei 11.343/06, na forma do art. 386, II do CPP.
DOSIMETRIA DA PENA
Diante do entendimento condenatório, passo à dosimetria da pena, obedecendo às circunstâncias judiciais, artigo 59 e ao sistema trifásico de Nelson Hungria, previsto no art. 68, ambos do Código Penal, considerando e obedecendo aos princípios de Direito Penal estabelecidos e aos demais na Constituição Federal.
Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais, quais sejam, a culpabilidade, os antecedentes criminais, a conduta social e a personalidade das partes acusadas; e ainda, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, bem como o comportamento da vítima, verifico que são as próprias do delito, não vislumbrando nenhuma específica desfavorável em relação aos acusados.
O art. 42, da Lei nº 11.343/2006, estabelece que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.
Assim, resta-nos consignar que foi apreendida 06 (seis) invólucros plásticos contendo aproximadamente 28,69g (vinte e oito vírgula sessenta e nove gramas), massa bruta de cocaína, 04 (quatro) invólucros plásticos contendo aproximadamente 21,89g (vinte e um vírgula oitenta e nove gramas), massa bruta de maconha e 01 (um) invólucro plástico (sacola plástica) contendo erva seca e semente de maconha, com massa bruta de 573,72 (quinhentos e setenta e três gramas e setenta e dois centigramas) (Laudo Id 191746421-fls. 03/06), quantidade relativamente pequena, o que não se mostra relevante para o incremento da pena base.
Assim, sopesadas individualmente cada umas circunstâncias em referência, e, por entender necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, fixo a pena base no mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão, para cada um dos réus.
Na segunda fase, não ocorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes.
Na terceira e última fase reconheço a diminuição da pena em razão do parágrafo 4º do artigo 33, com redução em dois terços (2/3), para o acusado Leandro, passando a pena para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, ausente causa especial de aumento ou diminuição em relação ao acusado Antônio Marcos, mantida a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, pena que torno definitiva, face a ausência de outras circunstâncias.
Condeno os réus ainda ao pagamento de multa no valor de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, para o acusado Leandro da Mata e 500 (quinhentos) dias-multa, para o acusado Antônio Marcos, equivalendo o dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo à época do fato, devidamente atualizado, levando em consideração a sua situação econômica do réu, conforme evidenciado nos autos.
Fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena do acusado Leandro da Mata Santos e regime fechado para o acusado Antônio Marcos Lima da Cruz, atendendo aos pressupostos do art. 33, § 2º, do CP.
Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade.
Fica deferida a detração do tempo cumprido em prisão provisória, a partir da data em que foram presos em razão deste crime específico.
Deixo de condenar os réus ao pagamento das custas processuais, concedendo os benefícios da justiça gratuita nos termos de regramento constitucional e art. 38, do CPP, além do art. 2º da Lei nº 1060/50, pois apesar de ter sido defendido por defensor constituído, tem problemas financeiros.
Custas a cargo do Estado.
Decreto o perdimento (confisco) dos bens apreendidos (valores, objetos etc.) em razão do tráfico, com base nos artigos 60 a 63 da Lei 11.343/06, em favor da União e FUNAD.
Determino a destruição das drogas apreendidas, caso ainda não tenha sido realizada, que será feita nos termos dos artigos 32, 58, § 1º, e 72 da Lei 11.343/06.

Intimem-se as partes, o Estado da Bahia e a Defensoria Pública do Estado da Bahia da condenação em honorários.
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tome o Cartório desta Vara Criminal as seguintes providências:
I) Lance o nome dos réus no rol dos culpados;
II) Expeça a guia de execução da pena, encaminhando-a ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, em conformidade com o disposto no art. 6º do Ato Conjunto nº 03/2019 do TJBA, e com os artigos 105 e 106 da Lei de Execuções Penais - LEP.
III) Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, através do Sistema de Informação de Direitos Políticos - INFODIP, a condenação do réu para cumprimento do disposto nos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral, e artigo 15, III, da Constituição Federal;
IV) Oficie ao CEDEP, fornecendo informações sobre a condenação dos réus, expedindo o boletim individual previsto no artigo 809 do Código de Processo Penal;
V) não paga a multa pecuniária, proceda-se da forma prevista no art. 51 do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, certificado o trânsito em Julgado, arquive-se.

Casa Nova, data da assinatura eletrônica.

RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0001000-34.2018.8.05.0052 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Casa Nova
Autor: O Ministério Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Marcos Lima Da Cruz
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Reu: Leandro Da Mata Santos
Advogado: Paulo Ruber Franco Filho (OAB:BA43531)
Advogado: Jose Erasmo Medeiros Serafim (OAB:PE37482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0001000-34.2018.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTOR: O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ANTONIO MARCOS LIMA DA CRUZ e outros
Advogado(s): FLAVIO DE SOUZA CORNELIO registrado(a) civilmente como FLAVIO DE SOUZA CORNELIO (OAB:PE17019-D), PAULO RUBER FRANCO FILHO (OAB:BA43531), JOSE ERASMO MEDEIROS SERAFIM (OAB:PE37482)

SENTENÇA
Vistos etc.
ANTÔNIO MARCOS LIMA DA CRUZ e LEANDRO DA MATA SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nos art. 33, Caput, e art. 35, ambos da Lei 11.343/2006.
Segundo a denúncia, no dia 13 de novembro de 2018, por volta das 23h, a Polícia Militar ao fazer rondas no bairro Vila Massú, na Rua do Marmeleiro, avistou os denunciados juntos, percebendo o nervosismo dos mesmos ao verem polícia, resolveram abordá-los e ao serem revistados forma encontrados com o denunciado Leandro 06 (seis) papelotes de cocaína e a quantia de R$ 50,00 (cinquenta reais) em dinheiro, enquanto que, com o denunciado Antônio Marcos foram encontrados 04 (quatro) “dolões” de maconha acondicionados em invólucros plásticos, além de ser encontrado em sua residência 01 kg de maconha que estava em uma sacola plástica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para além de associarem-se para este fim, tendo os denunciados sido conduzidos à Delegacia de Polícia.
Inquérito policial nº 253/2018, acompanhado do auto de Prisão em Flagrante e Termos de declarações (Id 191746211).
Auto de Exibição e Apreensão, em fls.06 - Id 191746211.
Laudo de constatação (provisório) da droga apreendida às fls. 15/17 – Id 191746211.
Despacho determinado a notificação dos acusados (Id 191746215).
No Id 191746216 decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão do acusado Leandro da Mata Santos.
Os réus foram citados (Id 191746225), e apresentaram resposta à acusação (Id 191746228 e 191746229), com rol de testemunhas e com requerimento de revogação da prisão dos acusados, através de advogado constituído nos autos.
Denúncia recebida em 24.01.19 (Id 191746235).
Audiência de Instrução realizada em 13.05.2019, sem oitivas de testemunhas, na qual fora revogada a prisão preventiva dos acusados (Id 191746239- fls. 36/37)
Carta precatória com realização de audiência para oitiva de testemunha de acusação (Id 191746253).
Laudo de exame pericial definitivo da droga apreendida (Id 191746421).
No Id 191746422 juntou-se aos autos cópia do termo da audiência que homologou o flagrante e converteu a prisão em prisão preventiva, em 19.11.18.
Carta precatória com realização de audiência para oitiva de testemunha de acusação (Id 191746253).

Certidão de antecedentes criminais dos acusados nos Id 383654116 e 383656702.
No Id 384966456 juntou-se aos autos os link com as oitivas das testemunhas ouvidas em audiência.
Audiência de Instrução realizada em 27.07.23, onde foram interrogados os acusados, tudo por meio de gravação audiovisual, encerrando-se a instrução criminal abrindo prazo para apresentação de alegações finais, conforme termo do Id 402033827.
Em alegações finais o Ministério Público pugnou pela procedência parcial da pretensão punitiva, pela condenação dos réus pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, tendo em vista que restou comprovada a autoria e materialidade, fundada pelos depoimentos dos policiais, pelas circunstâncias da apreensão, bem como, pelos laudos periciais. Por outro lado, pugnou pela absolvição quanto ao delito do art. 35 da Lei de drogas, uma vez que não restou provada a materialidade do tipo penal (Id 403493878).
A defesa do réu Antônio Marcos Lima da Cruz, em sede de alegações finais, pugnou pela absolvição do acusado, pela completa ausência de prova quanto ao crime de tráfico de drogas, pela desclassificação para o art. 28 da Lei de drogas, uma vez que a droga seria para consumo próprio pois o acusado é usuário, pela absolvição pela prática do crime de associação para o tráfico ante a ausência de animus associativo. Subsidiariamente, em caso de condenação, pugnou pela aplicação do tráfico privilegiado, com aplicação da pena no mínimo legal, regime inicial menos gravoso e substituição da pena de liberdade por restritiva de direitos e direito de recorrer em liberdade (Id 403614172).
O acusado Leandro da Mata Santos, deixou transcorrer prazo sem apresentar alegações finais, razão pela qual foi-lhe nomeado defensor dativo (id 429550100).
A defesa do acusado Leandro da Mata Santos, em sede de alegações finais, pugnou pela absolvição pela falta de provas da traficância, e, subsidiariamente, pela desclassificação do delito de tráfico de drogas para o delito tipificado no art. 28 da Lei de drogas, uma vez que a droga seria para consumo próprio pois o acusado é usuário. Em caso de condenação, pugnou pela aplicação do tráfico privilegiado. Pugnou, também, pela absolvição quanto ao delito do art. 35 da Lei 11.343/06, uma vez que não restou provada a existência de vínculo associativo para o tráfico entre os acusados. Por fim, pugnou pelo direito de recorrer em liberdade, pela aplicação da pena no mínimo legal, regime inicial aberto, e substituição da pena de liberdade por restritiva de direitos e direito. (Id 441391783)
É o relatório, fundamento e decido.
Trata-se de ação penal com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal dos réus pela prática dos delitos narrados na denúncia.
A materialidade dos crimes na Lei 11.343/06 consiste em laudo que ateste se tratar a droga de substância entorpecente que cause dependência psíquica. Essa materialidade está comprovada pelos laudos periciais juntados aos autos (Id 191746421- fls. 03/06), tendo sido concluído que havia nas substâncias periciadas a presença das substâncias entorpecentes mais conhecidas como “maconha” e “cocaína”.
De outra banda resta-nos analisar a autoria delitiva.
Neste ponto, razão assiste o Ministério Público nos fundamentos apresentados em suas alegações finais.
Os acusados, ouvidos em juízo, negaram o comércio da droga. Disseram, em suma:
“que não são verdadeiras as acusações; que quando a viatura chegou ele estava na casa dele e eu estava na casa da minha sogra; que quando eu ia saindo eles mandaram eu colocar a mão na cabeça e sair da casa; que eu estava com um cigarro de maconha na cintura; que a sacola não estava comigo não; que não sei de quem era a sacola; que não tenho nada contra os policias que efetuaram a diligência; que já fui preso anteriormente por porte de arma; que estou preso por outro processo; que eu não convivia muito com Leandro, porque ele vivia fora, viajando; que a mãe dele morava do lado da minha sogra e do outro lado era minha casa; que quando ele chegava de viagem ele falava comigo, depois viajava de novo; que eu também trabalhava, passava o dia pescando ou na roça de cebola; que eu não tinha costume de pedir a ele pra guardar nada pra mim; que não tinha muita amizade com ele, era só de se falar mesmo; que no dia dos fatos eu não tinha droga guardada comigo, só tinha o cigarro que estava na minha cintura e eles pegaram; que os policiais forma no carro pegaram a droga e botaram pra mim; que na hora que eu estava la dentro eles foram no carro e pegaram a droga; que Leandro já estava detido; que eles não disseram que a droga era de Leandro.” (Antônio Marcos Lima da Cruz, Link Id 402033827).
“que não são verdadeiras as acusações; que eles entraram na minha casa umas onze horas da manhã do dia anterior e teve uma confusão porque eles queriam que eu deitasse no chão quente e eu disse que não ia deitar; que ele vasculharam a casa toda e não encontraram nada; que no dia seguinte umas oito horas da noite eles voltaram na minha casa; que eu estava deitado no sofá quando eles chegaram; que eles me pegaram com 10g; que foram duas petecas de 5g cada; que antes disso eles acharam a sacola de maconha na minha casa; que eu não tinha guarda roupas; que como vivo viajando, eu só tinha a mala; que da sala eu escutei eles abrindo a minha mala; que eles colocaram todo mundo pra fora e não deixou ninguém entrar no quarto; que quando eles abriram a mala eles chamaram minha mãe e mostrou o quilo de maconha; que minha mãe disse que era ela que arrumava minha mala e não tinha nada daquilo lá dentro; que depois eles já vieram da cozinha com umas dolinhas de maconha; que eu fiquei na sala, eles me batendo, dando choque; que eles ficaram perguntando quem era a pessoa que morava do lado, dizendo que vendia maconha; que eles estavam falando da casa de Antônio Marcos; que eles já tinham pegado Antônio Marcos na porta da casa dele; que eles pegaram a nota de cinquenta reais, que eu tinha duzentos que tinha recebido, mas eles só levaram os cinquenta; levaram meus documentos; que o relógio minha mãe que tinha me dado quando eu fiz dezoito anos; que a droga que eu estava era 10g pra meu uso; que acho que eles colocaram a droga lá porque entraram na minha casa sem mandado, e já era segunda vez; que não tinha outro motivo; não tenho nada contra esses policiais; que eu só vivo viajando; que quando eles entraram lá em casa eles procuravam armas primeiro e depois como não tinha eles colocaram a droga; que já fui preso por porte de arma e depois fui preso por suposta participação em homicídio, mas eu estava em São Paulo, já consegui provar; que não tinha convivência com Antônio Marcos; que sou vizinho dele; que não costumava andar com ele; que não sei se ele vendia droga; que via ele trabalhando na roça de cebola; que respondi a outro processo na Bahia; que no dia dos fatos tive contato com Antônio Marcos; que cheguei de moto e cumprimentei ele; que não sei se eles foram primeiro na minha casa ou na casa de Antônio Marcos; que eles acharam um quilo de maconha, mas não era meu; que eles disseram que estava dentro da minha mala; que depois que eles acharam as petecas no banheiro, eles disseram que esse quilo era de Marquinhos; que eu sabia que ele fumava drogas; que comercializando eu nunca vi; que quando eu via ele trabalhando era cortando e carregando cebola.”(Leandro da Mata Santos, Link Id 402033827)
Os policiais que participaram da diligência disseram em suma:
SD/PM EVANDRO SANTANA CÓRDOBA (Testemunha de acusação):
“que participei da diligência; que no dia dos fatos fizemos a abordagem lá e com Leandro, conhecido como Beiçola, foi encontrado uma quantidade de cocaína com ele e com o outro foi encontrado maconha; que a abordagem foi a noite; que outro colega

fez a busca neles; que com Leandro foi encontrado cocaína; que era fracionada, várias petecas; que com o outro foi encontrado maconha, várias trouxinhas; que não me recordo o que eles falaram; que só conhecia Leandro, já tinha histórico; que tinha informação do envolvimento dele com tráfico de drogas; que estávamos de ronda no dia; que foi feita busca na residência; que não me recordo se foi encontrado apetrechos; que foi encontrada mais droga na casa de Leandro; que eles eram vizinhos; que a maconha estava em uma sacola, era uma quantidade maior; que foram conduzidos pra Depol; que não me recordo se houve resistência; que na delegacia constatou que os dois já tinham passagem pela policial; que Leandro era suspeito de um homicido e já tinha sido preso por porte de arma e o outro não lembro; que foi apreendido dinheiro também, era pouca quantidade, dinheiro miúdo." (Link Id 384966456)
SD/PM UBIRATÃ WILLIAM SOUZA (testemunha de acusação):

"que no dia dos fatos a gente estava em policiamento ostensivo e ao passar nessa rua citada a gente se deparou com dois indivíduos, sendo que os mesmos estavam bastante nervosos; que fizemos abordagem e com um foi encontrado seis papelotes de cocaína e com o outro quatro dolões de maconha; que perguntado se tinha mais droga, um deles disse que tinha em casa; que a diligência foi na porta da casa dele; que adentramos ao imóvel e ele mostrou onde estava no interior da residência; que foi outro colega que achou; que foi encontrado um quilo de maconha a granel; que a parte encontrada com eles eram dolões; que ele confessou que vendia droga e o outro disse que era comparsa, ajudava; que os vizinhos disseram que ele já tinha sido preso por tentativa de homicídio; que foi Leandro; que foi encontrado só uma quantia de cinquenta reais, fracionada, estava perto da droga; que a quantidade era expressiva de maconha, uma sacola com aproximadamente um quilo." (Link Id 384966456)

Pois bem. Os depoimentos das testemunhas, em conjunto com os demais elementos são suficientes para comprovar com certeza a materialidade delitiva do crime em análise. Ademais, as circunstâncias do local, a quantidade e as condições em que a droga foi encontrada, não deixam dúvidas de que a destinação da mesma era a distribuição por venda a terceiros por parte dos acusados.
Não existe dúvida sobre a existência do delito, estando, pois cabalmente demonstrada nos autos, vez que além dos depoimentos na esfera policial e judicial existem laudos técnicos demonstrando tal ocorrência. A materialidade do delito de tráfico resta comprovada, seja pelo laudo de exame pericial que dá conta de que a substância apreendida era maconha e cocaína, bem como pelos depoimentos testemunhais.
Da mesma forma a autoria dos acusados em relação ao tráfico de drogas encontra respaldo na prova coligida.
Vê-se do contexto probatório que dúvidas não pairam sobre a existência da droga encontrada na posse e na residência do acusado Leandro, bem como que a substância entorpecente apreendida se destinava para o tráfico ilícito de entorpecentes.
Os acusados alegam que a droga teria sido "plantada" pelos policiais, no entanto, essa tese carece de fundamento uma vez que não acostou aos autos qualquer elemento que comprovasse.

Ressalto que o depoimento dos policiais que participaram da diligência, foram coesos e harmônicos entre si e com as demais provas coletadas, informaram que em ronda de rotina, avistaram os acusados, que ficaram nervosos com a presença da viatura, e ao realizar abordagem pessoal foi encontrada a uma porção de cocaína com Leandro e dolões de maconha com o acusado Marcos Antônio, tendo eles informado que havia mais droga dentro da residência, sendo encontrada uma sacola contendo aproximadamente 1kg de maconha e a quantia da R$ 50,00 (cinquenta reais) de forma fracionada.
Nessa discussão ressalta-se aqui:
STJ - HABEAS CORPUS HC 471082 SP 2018/0251158-1 (STJ) Data de publicação: 30/10/2018
Ementa: PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa. II - O eg. Tribunal de Justiça, ao modificar a sentença absolutória para condenar o paciente, se fundamentou na prova coligida em Juízo, consistente no depoimento das vítimas e testemunhas, dentre elas policiais que realizaram a prisão em flagrante, os quais corroboraram os elementos constantes do inquérito policial, notadamente a confissão extrajudicial dos agentes, não havendo ofensa ao art. 155 do CPP . III - Esta Corte firmou entendimento no sentido que a retratação da confissão extrajudicial não é suficiente para elidir sua validade para o convencimento acerca da autoria, quando for corroborada por elementos produzidos sob o crivo do contraditório. IV - O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. V - Afastar a condenação, in casu, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Habeas corpus não conhecido. Encontrado em: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. T5 - QUINTA TURMA DJe 30/10/2018 - 30/10/2018 HABEAS CORPUS HC 471082 SP 2018/0251158-1 (STJ) Ministro FELIX FISCHE

Frente a tal decisão do Superior Tribunal de Justiça, fica claro a veracidade do depoimento dos policiais em Juízo, que nenhum motivo tinha para acusar deliberadamente os réus, fugindo à verdade dos fatos. Aliás, caberia à defesa trazer elementos contundentes das supostas inverdades dos depoimentos policiais, que tem fé pública.
Assim, apesar de os réus terem negado a autoria dos fatos descritos na denúncia, os depoimentos prestados demonstram, sobejamente, que os mesmos estavam praticando o comércio de substâncias entorpecentes. As suas versões, trazidas em Juízo, onde buscam se eximir da responsabilidade penal pelo delito praticado, encontram-se em divergência com as demais provas coletadas, tornando-se ato isolado e desprovido de fundamento, razão pela qual não pode ser valorada na forma alegada, por não encontrar respaldo probatório.
Portanto, a simples negativa de autoria dos réus não se mostram suficientes para impedir sua responsabilização penal pela ação praticada e, diante de todos os elementos colhidos não há o que se falar em míngua probatória capaz de implicar nas suas absolvições ou aplicação do princípio in dubio pro reo, eis que demonstrada a sua conduta.

Por fim, para a caracterização típica do delito de tráfico de entorpecente, é aconselhável, além da comprovação da materialidade delitiva, a autoria e responsabilidade criminal do réu, a ponderação dos demais elementos de provas produzidos em conformidade com o disposto no artigo 52, I, da Lei 11.343/06, que enumera as seguintes circunstâncias a serem observadas: quantidade e natureza da substância, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente.
Pela situação que foi descrita na denúncia e confirmada pelos depoimentos em fase policial e em juízo, é de suma importância destacar que foi encontrada razoável quantidade de droga, evidenciando o envolvimento dos acusados na conduta delituosa.
Assim, analisando a prova colhida durante a instrução criminal, dúvidas não pairam sobre a existência da droga ser de propriedade dos acusados, bem como que ela se destinava ao comércio, ao uso de terceiros, ou seja, ao tráfico ilícito de entorpecente.
Outrossim, quanto a redução de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, que prevê a possibilidade da redução da pena de um sexto a dois terços quando o agente for primário, ostente bons antecedentes, não se dedique à atividade criminosa e nem integre organização criminosa, no caso dos autos, em relação ao acusado Leandro da Mata Santos, deve ser aplicada a redução pois se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida, bem como todas as demais circunstâncias do crime, deve-se aplicar a redução em dois terços (2/3), quanto ao acusado Antônio Marcos Lima da Cruz, não se encontram presentes tais requisitos autorizadores da medida, posto que o acusado não possui bons antecedentes, responde a outras ações, e possui duas condenações com sentença transitada em julgado em 22.09.22 e 28.07.23, por porte ilegal de arma de fogo e outra pela prática do mesmo delito de tráfico de drogas, conforme certidão de antecedentes criminais acostada aos autos (Id 383654116), dedicando sua vida à prática de delitos, bem como todas as demais circunstâncias do crime, não entendo ser aplicável."
Em relação ao delito do art. 35, da Lei nº 11.343/06, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que é necessário que haja estabilidade ou permanência na atividade criminosa, o que não foi demonstrado nos autos. O caderno processual não oferece informações consistentes, sendo, a meu ver, frágil o argumento da acusação.
Para configuração do tipo não basta a simples coautoria, sendo necessário farto conjunto probatório acerca de uma sociedade criminosa, estável e permanente.
Assim, tendo em vista que são frágeis a sustentar uma condenação pelo crime descrito no art. 35 da Lei 11.343/06 os elementos coligidos, creio que a absolvição dos acusados, por insuficiência de provas, é medida que se impõe.
Pelo exposto, considerando as ponderações feitas acima, tenho por bem JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de CONDENAR os réus ANTÔNIO MARCOS LIMA DA CRUZ e LEANDRO DA MATA SANTOS como incursos no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, e absolvê-los quanto à imputação do art. 35, da lei 11.343/06, na forma do art. 386, II do CPP.
DOSIMETRIA DA PENA
Diante do entendimento condenatório, passo à dosimetria da pena, obedecendo às circunstâncias judiciais, artigo 59 e ao sistema trifásico de Nelson Hungria, previsto no art. 68, ambos do Código Penal, considerando e obedecendo aos princípios de Direito Penal estabelecidos e aos demais na Constituição Federal.
Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais, quais sejam, a culpabilidade, os antecedentes criminais, a conduta social e a personalidade das partes acusadas; e ainda, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, bem como o comportamento da vítima, verifico que são as próprias do delito, não vislumbrando nenhuma específica desfavorável em relação aos acusados.
O art. 42, da Lei nº 11.343/2006, estabelece que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.
Assim, resta-nos consignar que foi apreendida 06 (seis) invólucros plásticos contendo aproximadamente 28,69g (vinte e oito vírgula sessenta e nove gramas), massa bruta de cocaína, 04 (quatro) invólucros plásticos contendo aproximadamente 21,89g (vinte e um vírgula oitenta e nove gramas), massa bruta de maconha e 01 (um) invólucro plástico (sacola plástica) contendo erva seca e semente de maconha, com massa bruta de 573,72 (quinhentos e setenta e três gramas e setenta e dois centigramas) (Laudo Id 191746421-fls. 03/06), quantidade relativamente pequena, o que não se mostra relevante para o incremento da pena base.
Assim, sopesadas individualmente cada umas circunstâncias em referência, e, por entender necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, fixo a pena base no mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão, para cada um dos réus.
Na segunda fase, não ocorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes.
Na terceira e última fase reconheço a diminuição da pena em razão do parágrafo 4º do artigo 33, com redução em dois terços (2/3), para o acusado Leandro, passando a pena para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, ausente causa especial de aumento ou diminuição em relação ao acusado Antônio Marcos, mantida a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, pena que torno definitiva, face a ausência de outras circunstâncias.
Condeno os réus ainda ao pagamento de multa no valor de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, para o acusado Leandro da Mata e 500 (quinhentos) dias-multa, para o acusado Antônio Marcos, equivalendo o dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo à época do fato, devidamente atualizado, levando em consideração a sua situação econômica do réu, conforme evidenciado nos autos.
Fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena do acusado Leandro da Mata Santos e regime fechado para o acusado Antônio Marcos Lima da Cruz, atendendo aos pressupostos do art. 33, § 2º, do CP.
Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade.
Fica deferida a detração do tempo cumprido em prisão provisória, a partir da data em que foram presos em razão deste crime específico.
Deixo de condenar os réus ao pagamento das custas processuais, concedendo os benefícios da justiça gratuita nos termos de regramento constitucional e art. 38, do CPP, além do art. 2º da Lei nº 1060/50, pois apesar de ter sido defendido por defensor constituído, tem problemas financeiros.
Custas a cargo do Estado.
Decreto o perdimento (confisco) dos bens apreendidos (valores, objetos etc.) em razão do tráfico, com base nos artigos 60 a 63 da Lei 11.343/06, em favor da União e FUNAD.
Determino a destruição das drogas apreendidas, caso ainda não tenha sido realizada, que será feita nos termos dos artigos 32, 58, § 1º, e 72 da Lei 11.343/06.
Intimem-se as partes, o Estado da Bahia e a Defensoria Pública do Estado da Bahia da condenação em honorários.
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tome o Cartório desta Vara Criminal as seguintes providências:
I) Lance o nome dos réus no rol dos culpados;

II) Expeça a guia de execução da pena, encaminhando-a ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, em conformidade com o disposto no art. 6º do Ato Conjunto nº 03/2019 do TJBA, e com os artigos 105 e 106 da Lei de Execuções Penais - LEP.
III) Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, através do Sistema de Informação de Direitos Políticos - INFODIP, a condenação do réu para cumprimento do disposto nos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral, e artigo 15, III, da Constituição Federal;
IV) Oficie ao CEDEP, fornecendo informações sobre a condenação dos réus, expedindo o boletim individual previsto no artigo 809 do Código de Processo Penal;
V) não paga a multa pecuniária, proceda-se da forma prevista no art. 51 do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, certificado o trânsito em Julgado, arquive-se.

Casa Nova, data da assinatura eletrônica.

RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0001000-34.2018.8.05.0052 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Casa Nova
Autor: O Ministério Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Marcos Lima Da Cruz
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-D)
Reu: Leandro Da Mata Santos
Advogado: Paulo Ruber Franco Filho (OAB:BA43531)
Advogado: Jose Erasmo Medeiros Serafim (OAB:PE37482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0001000-34.2018.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTOR: O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ANTONIO MARCOS LIMA DA CRUZ e outros
Advogado(s): FLAVIO DE SOUZA CORNELIO registrado(a) civilmente como FLAVIO DE SOUZA CORNELIO (OAB:PE17019-D), PAULO RUBER FRANCO FILHO (OAB:BA43531), JOSE ERASMO MEDEIROS SERAFIM (OAB:PE37482)

SENTENÇA
Vistos etc.
ANTÔNIO MARCOS LIMA DA CRUZ e LEANDRO DA MATA SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nos art. 33, Caput, e art. 35, ambos da Lei 11.343/2006.
Segundo a denúncia, no dia 13 de novembro de 2018, por volta das 23h, a Polícia Militar ao fazer rondas no bairro Vila Massú, na Rua do Marmeleiro, avistou os denunciados juntos, percebendo o nervosismo dos mesmos ao verem polícia, resolveram abordá-los e ao serem revistados forma encontrados com o denunciado Leandro 06 (seis) papelotes de cocaína e a quantia de R$ 50,00 (cinquenta reais) em dinheiro, enquanto que, com o denunciado Antônio Marcos foram encontrados 04 (quatro) “dolões” de maconha acondicionados em invólucros plásticos, além de ser encontrado em sua residência 01 kg de maconha que estava em uma sacola plástica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para além de associarem-se para este fim, tendo os denunciados sido conduzidos à Delegacia de Polícia.
Inquérito policial nº 253/2018, acompanhado do auto de Prisão em Flagrante e Termos de declarações (Id 191746211).
Auto de Exibição e Apreensão, em fls.06 - Id 191746211.
Laudo de constatação (provisório) da droga apreendida às fls. 15/17 – Id 191746211.
Despacho determinado a notificação dos acusados (Id 191746215).
No Id 191746216 decisão que indeferiu pedido de revogação da prisão do acusado Leandro da Mata Santos.
Os réus foram citados (Id 191746225), e apresentaram resposta à acusação (Id 191746228 e 191746229), com rol de testemunhas e com requerimento de revogação da prisão dos acusados, através de advogado constituído nos autos.
Denúncia recebida em 24.01.19 (Id 191746235).
Audiência de Instrução realizada em 13.05.2019, sem oitivas de testemunhas, na qual fora revogada a prisão preventiva dos acusados (Id 191746239- fls. 36/37)
Carta precatória com realização de audiência para oitiva de testemunha de acusação (Id 191746253).
Laudo de exame pericial definitivo da droga apreendida (Id 191746421).
No Id 191746422 juntou-se aos autos cópia do termo da audiência que homologou o flagrante e converteu a prisão em prisão preventiva, em 19.11.18.
Carta precatória com realização de audiência para oitiva de testemunha de acusação (Id 191746253).
Certidão de antecedentes criminais dos acusados nos Id 383654116 e 383656702.
No Id 384966456 juntou-se aos autos os link com as oitivas das testemunhas ouvidas em audiência.

Audiência de Instrução realizada em 27.07.23, onde foram interrogados os acusados, tudo por meio de gravação audiovisual, encerrando-se a instrução criminal abrindo prazo para apresentação de alegações finais, conforme termo do Id 402033827.
Em alegações finais o Ministério Público pugnou pela procedência parcial da pretensão punitiva, pela condenação dos réus pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, tendo em vista que restou comprovada a autoria e materialidade, fundada pelos depoimentos dos policiais, pelas circunstâncias da apreensão, bem como, pelos laudos periciais. Por outro lado, pugnou pela absolvição quanto ao delito do art. 35 da Lei de drogas, uma vez que não restou provada a materialidade do tipo penal (Id 403493878).
A defesa do réu Antônio Marcos Lima da Cruz, em sede de alegações finais, pugnou pela absolvição do acusado, pela completa ausência de prova quanto ao crime de tráfico de drogas, pela desclassificação para o art. 28 da Lei de drogas, uma vez que a droga seria para consumo próprio pois o acusado é usuário, pela absolvição pela prática do crime de associação para o tráfico ante a ausência de animus associativo. Subsidiariamente, em caso de condenação, pugnou pela aplicação do tráfico privilegiado, com aplicação da pena no mínimo legal, regime inicial menos gravoso e substituição da pena de liberdade por restritiva de direitos e direito de recorrer em liberdade (Id 403614172).
O acusado Leandro da Mata Santos, deixou transcorrer prazo sem apresentar alegações finais, razão pela qual foi-lhe nomeado defensor dativo (id 429550100).
A defesa do acusado Leandro da Mata Santos, em sede de alegações finais, pugnou pela absolvição pela falta de provas da traficância, e, subsidiariamente, pela desclassificação do delito de tráfico de drogas para o delito tipificado no art. 28 da Lei de drogas, uma vez que a droga seria para consumo próprio pois o acusado é usuário. Em caso de condenação, pugnou pela aplicação do tráfico privilegiado. Pugnou, também, pela absolvição quanto ao delito do art. 35 da Lei 11.343/06, uma vez que não restou provada a existência de vínculo associativo para o tráfico entre os acusados. Por fim, pugnou pelo direito de recorrer em liberdade, pela aplicação da pena no mínimo legal, regime inicial aberto, e substituição da pena de liberdade por restritiva de direitos e direito. (Id 441391783)
É o relatório, fundamento e decido.
Trata-se de ação penal com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal dos réus pela prática dos delitos narrados na denúncia.
A materialidade dos crimes na Lei 11.343/06 consiste em laudo que ateste se tratar a droga de substância entorpecente que cause dependência psíquica. Essa materialidade está comprovada pelos laudos periciais juntados aos autos (Id 191746421- fls. 03/06), tendo sido concluído que havia nas substâncias periciadas a presença das substâncias entorpecentes mais conhecidas como “maconha” e “cocaína”.
De outra banda resta-nos analisar a autoria delitiva.
Neste ponto, razão assiste o Ministério Público nos fundamentos apresentados em suas alegações finais.
Os acusados, ouvidos em juízo, negaram o comércio da droga. Disseram, em suma:
“que não são verdadeiras as acusações; que quando a viatura chegou ele estava na casa dele e eu estava na casa da minha sogra; que quando eu ia saindo eles mandaram eu colocar a mão na cabeça e sair da casa; que eu estava com um cigarro de maconha na cintura; que a sacola não estava comigo não; que não sei de quem era a sacola; que não tenho nada contra os policias que efetuaram a diligência; que já fui preso anteriormente por porte de arma; que estou preso por outro processo; que eu não convivia muito com Leandro, porque ele vivia fora, viajando; que a mãe dele morava do lado da minha sogra e do outro lado era minha casa; que quando ele chegava de viagem ele falava comigo, depois viajava de novo; que eu também trabalhava, passava o dia pescando ou na roça de cebola; que eu não tinha costume de pedir a ele pra guardar nada pra mim; que não tinha muita amizade com ele, era só de se falar mesmo; que no dia dos fatos eu não tinha droga guardada comigo, só tinha o cigarro que estava na minha cintura e eles pegaram; que os policiais forma no carro pegaram a droga e botaram pra mim; que na hora que eu estava la dentro eles foram no carro e pegaram a droga; que Leandro já estava detido; que eles não disseram que a droga era de Leandro.” (Antônio Marcos Lima da Cruz, Link Id 402033827).
“que não são verdadeiras as acusações; que eles entraram na minha casa umas onze horas da manhã do dia anterior e teve uma confusão porque eles queriam que eu deitasse no chão quente e eu disse que não ia deitar; que ele vasculharam a casa toda e não encontraram nada; que no dia seguinte umas oito horas da noite eles voltaram na minha casa; que eu estava deitado no sofá quando eles chegaram; que eles me pegaram com 10g; que foram duas petecas de 5g cada; que antes disso eles acharam a sacola de maconha na minha casa; que eu não tinha guarda roupas; que como vivo viajando, eu só tinha a mala; que da sala eu escutei eles abrindo a minha mala; que eles colocaram todo mundo pra fora e não deixou ninguém entrar no quarto; que quando eles abriram a mala eles chamaram minha mãe e mostrou o quilo de maconha; que minha mãe disse que era ela que arrumava minha mala e não tinha nada daquilo lá dentro; que depois eles já vieram da cozinha com umas dolinhas de maconha; que eu fiquei na sala, eles me batendo, dando choque; que eles ficaram perguntando quem era a pessoa que morava do lado, dizendo que vendia maconha; que eles estavam falando da casa de Antônio Marcos; que eles já tinham pegado Antônio Marcos na porta da casa dele; que eles pegaram a nota de cinquenta reais, que eu tinha duzentos que tinha recebido, mas eles só levaram os cinquenta; levaram meus documentos; que o relógio minha mãe que tinha me dado quando eu fiz dezoito anos; que a droga que eu estava era 10g pra meu uso; que acho que eles colocaram a droga lá porque entraram na minha casa sem mandado, e já era segunda vez; que não tinha outro motivo; não tenho nada contra esses policiais; que eu só vivo viajando; que quando eles entraram lá em casa eles procuravam armas primeiro e depois como não tinha eles colocaram a droga; que já fui preso por porte de arma e depois fui preso por suposta participação em homicídio, mas eu estava em São Paulo, já consegui provar; que não tinha convivência com Antônio Marcos; que sou vizinho dele; que não costumava andar com ele; que não sei se ele vendia droga; que via ele trabalhando na roça de cebola; que respondi a outro processo na Bahia; que no dia dos fatos tive contato com Antônio Marcos; que cheguei de moto e cumprimentei ele; que não sei se eles foram primeiro na minha casa ou na casa de Antônio Marcos; que eles acharam um quilo de maconha, mas não era meu; que eles disseram que estava dentro da minha mala; que depois que eles acharam as petecas no banheiro, eles disseram que esse quilo era de Marquinhos; que eu sabia que ele fumava drogas; que comercializando eu nunca vi; que quando eu via ele trabalhando era cortando e carregando cebola.”(Leandro da Mata Santos, Link Id 402033827)
Os policiais que participaram da diligência disseram em suma:
SD/PM EVANDRO SANTANA CÓRDOBA (Testemunha de acusação):
“que participei da diligência; que no dia dos fatos fizemos a abordagem lá e com Leandro, conhecido como Beiçola, foi encontrado uma quantidade de cocaína com ele e com o outro foi encontrado maconha; que a abordagem foi a noite; que outro colega fez a busca neles; que com Leandro foi encontrado cocaína; que era fracionada, várias petecas; que com o outro foi encontrado maconha, várias trouxinhas; que não me recordo o que eles falaram; que só conhecia Leandro, já tinha histórico; que tinha in-

formação do envolvimento dele com tráfico de drogas; que estávamos de ronda no dia; que foi feita busca na residência; que não me recordo se foi encontrado apetrechos; que foi encontrada mais droga na casa de Leandro; que eles eram vizinhos; que a maconha estava em uma sacola, era uma quantidade maior; que foram conduzidos pra Depol; que não me recordo se houve resistência; que na delegacia constatou que os dois já tinham passagem pela policial; que Leandro era suspeito de um homicido e já tinha sido preso por porte de arma e o outro não lembro; que foi apreendido dinheiro também, era pouca quantidade, dinheiro miúdo." (Link Id 384966456)
SD/PM UBIRATÃ WILLIAM SOUZA (testemunha de acusação):

"que no dia dos fatos a gente estava em policiamento ostensivo e ao passar nessa rua citada a gente se deparou com dois indivíduos, sendo que os mesmos estavam bastante nervosos; que fizemos abordagem e com um foi encontrado seis papelotes de cocaína e com o outro quatro dolões de maconha; que perguntado se tinha mais droga, um deles disse que tinha em casa; que a diligência foi na porta da casa dele; que adentramos ao imóvel e ele mostrou onde estava no interior da residência; que foi outro colega que achou; que foi encontrado um quilo de maconha a granel; que a parte encontrada com eles eram dolões; que ele confessou que vendia droga e o outro disse que era comparsa, ajudava; que os vizinhos disseram que ele já tinha sido preso por tentativa de homicídio; que foi Leandro; que foi encontrado só uma quantia de cinquenta reais, fracionada, estava perto da droga; que a quantidade era expressiva de maconha, uma sacola com aproximadamente um quilo." (Link Id 384966456)

Pois bem. Os depoimentos das testemunhas, em conjunto com os demais elementos são suficientes para comprovar com certeza a materialidade delitiva do crime em análise. Ademais, as circunstâncias do local, a quantidade e as condições em que a droga foi encontrada, não deixam dúvidas de que a destinação da mesma era a distribuição por venda a terceiros por parte dos acusados.
Não existe dúvida sobre a existência do delito, estando, pois cabalmente demonstrada nos autos, vez que além dos depoimentos na esfera policial e judicial existem laudos técnicos demonstrando tal ocorrência. A materialidade do delito de tráfico resta comprovada, seja pelo laudo de exame pericial que dá conta de que a substância apreendida era maconha e cocaína, bem como pelos depoimentos testemunhais.
Da mesma forma a autoria dos acusados em relação ao tráfico de drogas encontra respaldo na prova coligida.
Vê-se do contexto probatório que dúvidas não pairam sobre a existência da droga encontrada na posse e na residência do acusado Leandro, bem como que a substância entorpecente apreendida se destinava para o tráfico ilícito de entorpecentes.
Os acusados alegam que a droga teria sido "plantada" pelos policiais, no entanto, essa tese carece de fundamento uma vez que não acostou aos autos qualquer elemento que comprovasse.

Ressalto que o depoimento dos policiais que participaram da diligência, foram coesos e harmônicos entre si e com as demais provas coletadas, informaram que em ronda de rotina, avistaram os acusados, que ficaram nervosos com a presença da viatura, e ao realizar abordagem pessoal foi encontrada a uma porção de cocaína com Leandro e dolões de maconha com o acusado Marcos Antônio, tendo eles informado que havia mais droga dentro da residência, sendo encontrada uma sacola contendo aproximadamente 1kg de maconha e a quantia da R$ 50,00 (cinquenta reais) de forma fracionada.
Nessa discussão ressalta-se aqui:
STJ - HABEAS CORPUS HC 471082 SP 2018/0251158-1 (STJ) Data de publicação: 30/10/2018
Ementa: PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa. II - O eg. Tribunal de Justiça, ao modificar a sentença absolutória para condenar o paciente, se fundamentou na prova coligida em Juízo, consistente no depoimento das vítimas e testemunhas, dentre elas policiais que realizaram a prisão em flagrante, os quais corroboraram os elementos constantes do inquérito policial, notadamente a confissão extrajudicial dos agentes, não havendo ofensa ao art. 155 do CPP . III - Esta Corte firmou entendimento no sentido que a retratação da confissão extrajudicial não é suficiente para elidir sua validade para o convencimento acerca da autoria, quando for corroborada por elementos produzidos sob o crivo do contraditório. IV - O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. V - Afastar a condenação, in casu, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Habeas corpus não conhecido. Encontrado em: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. T5 - QUINTA TURMA DJe 30/10/2018 - 30/10/2018 HABEAS CORPUS HC 471082 SP 2018/0251158-1 (STJ) Ministro FELIX FISCHE

Frente a tal decisão do Superior Tribunal de Justiça, fica claro a veracidade do depoimento dos policiais em Juízo, que nenhum motivo tinha para acusar deliberadamente os réus, fugindo à verdade dos fatos. Aliás, caberia à defesa trazer elementos contundentes das supostas inverdades dos depoimentos policiais, que tem fé pública.
Assim, apesar de os réus terem negado a autoria dos fatos descritos na denúncia, os depoimentos prestados demonstram, sobejamente, que os mesmos estavam praticando o comércio de substâncias entorpecentes. As suas versões, trazidas em Juízo, onde buscam se eximir da responsabilidade penal pelo delito praticado, encontram-se em divergência com as demais provas coletadas, tornando-se ato isolado e desprovido de fundamento, razão pela qual não pode ser valorada na forma alegada, por não encontrar respaldo probatório.
Portanto, a simples negativa de autoria dos réus não se mostram suficientes para impedir sua responsabilização penal pela ação praticada e, diante de todos os elementos colhidos não há o que se falar em míngua probatória capaz de implicar nas suas absolvições ou aplicação do princípio in dubio pro reo, eis que demonstrada a sua conduta.
Por fim, para a caracterização típica do delito de tráfico de entorpecente, é aconselhável, além da comprovação da materialidade delitiva, a autoria e responsabilidade criminal do réu, a ponderação dos demais elementos de provas produzidos em conformida-

de com o disposto no artigo 52, I, da Lei 11.343/06, que enumera as seguintes circunstâncias a serem observadas: quantidade e natureza da substância, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente.
Pela situação que foi descrita na denúncia e confirmada pelos depoimentos em fase policial e em juízo, é de suma importância destacar que foi encontrada razoável quantidade de droga, evidenciando o envolvimento dos acusados na conduta delituosa.
Assim, analisando a prova colhida durante a instrução criminal, dúvidas não pairam sobre a existência da droga ser de propriedade dos acusados, bem como que ela se destinava ao comércio, ao uso de terceiros, ou seja, ao tráfico ilícito de entorpecente.
Outrossim, quanto a redução de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, que prevê a possibilidade da redução da pena de um sexto a dois terços quando o agente for primário, ostente bons antecedentes, não se dedique à atividade criminosa e nem integre organização criminosa, no caso dos autos, em relação ao acusado Leandro da Mata Santos, deve ser aplicada a redução pois se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida, bem como todas as demais circunstâncias do crime, deve-se aplicar a redução em dois terços (2/3), quanto ao acusado Antônio Marcos Lima da Cruz, não se encontram presentes tais requisitos autorizadores da medida, posto que o acusado não possui bons antecedentes, responde a outras ações, e possui duas condenações com sentença transitada em julgado em 22.09.22 e 28.07.23, por porte ilegal de arma de fogo e outra pela prática do mesmo delito de tráfico de drogas, conforme certidão de antecedentes criminais acostada aos autos (Id 383654116), dedicando sua vida à prática de delitos, bem como todas as demais circunstâncias do crime, não entendo ser aplicável."
Em relação ao delito do art. 35, da Lei nº 11.343/06, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que é necessário que haja estabilidade ou permanência na atividade criminosa, o que não foi demonstrado nos autos. O caderno processual não oferece informações consistentes, sendo, a meu ver, frágil o argumento da acusação.
Para configuração do tipo não basta a simples coautoria, sendo necessário farto conjunto probatório acerca de uma sociedade criminosa, estável e permanente.
Assim, tendo em vista que são frágeis a sustentar uma condenação pelo crime descrito no art. 35 da Lei 11.343/06 os elementos coligidos, creio que a absolvição dos acusados, por insuficiência de provas, é medida que se impõe.
Pelo exposto, considerando as ponderações feitas acima, tenho por bem JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de CONDENAR os réus ANTÔNIO MARCOS LIMA DA CRUZ e LEANDRO DA MATA SANTOS como incursos no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, e absolvê-los quanto à imputação do art. 35, da lei 11.343/06, na forma do art. 386, II do CPP.
DOSIMETRIA DA PENA
Diante do entendimento condenatório, passo à dosimetria da pena, obedecendo às circunstâncias judiciais, artigo 59 e ao sistema trifásico de Nelson Hungria, previsto no art. 68, ambos do Código Penal, considerando e obedecendo aos princípios de Direito Penal estabelecidos e aos demais na Constituição Federal.
Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais, quais sejam, a culpabilidade, os antecedentes criminais, a conduta social e a personalidade das partes acusadas; e ainda, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, bem como o comportamento da vítima, verifico que são as próprias do delito, não vislumbrando nenhuma específica desfavorável em relação aos acusados.
O art. 42, da Lei nº 11.343/2006, estabelece que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.
Assim, resta-nos consignar que foi apreendida 06 (seis) invólucros plásticos contendo aproximadamente 28,69g (vinte e oito vírgula sessenta e nove gramas), massa bruta de cocaína, 04 (quatro) invólucros plásticos contendo aproximadamente 21,89g (vinte e um vírgula oitenta e nove gramas), massa bruta de maconha e 01 (um) invólucro plástico (sacola plástica) contendo erva seca e semente de maconha, com massa bruta de 573,72 (quinhentos e setenta e três gramas e setenta e dois centigramas) (Laudo Id 191746421-fls. 03/06), quantidade relativamente pequena, o que não se mostra relevante para o incremento da pena base.
Assim, sopesadas individualmente cada umas circunstâncias em referência, e, por entender necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, fixo a pena base no mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão, para cada um dos réus.
Na segunda fase, não ocorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes.
Na terceira e última fase reconheço a diminuição da pena em razão do parágrafo 4º do artigo 33, com redução em dois terços (2/3), para o acusado Leandro, passando a pena para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, ausente causa especial de aumento ou diminuição em relação ao acusado Antônio Marcos, mantida a pena de 05 (cinco) anos de reclusão, pena que torno definitiva, face a ausência de outras circunstâncias.
Condeno os réus ainda ao pagamento de multa no valor de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, para o acusado Leandro da Mata e 500 (quinhentos) dias-multa, para o acusado Antônio Marcos, equivalendo o dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo à época do fato, devidamente atualizado, levando em consideração a sua situação econômica do réu, conforme evidenciado nos autos.
Fixo o regime aberto para início do cumprimento da pena do acusado Leandro da Mata Santos e regime fechado para o acusado Antônio Marcos Lima da Cruz, atendendo aos pressupostos do art. 33, § 2º, do CP.
Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade.
Fica deferida a detração do tempo cumprido em prisão provisória, a partir da data em que foram presos em razão deste crime específico.
Deixo de condenar os réus ao pagamento das custas processuais, concedendo os benefícios da justiça gratuita nos termos de regramento constitucional e art. 38, do CPP, além do art. 2º da Lei nº 1060/50, pois apesar de ter sido defendido por defensor constituído, tem problemas financeiros.
Custas a cargo do Estado.
Decreto o perdimento (confisco) dos bens apreendidos (valores, objetos etc.) em razão do tráfico, com base nos artigos 60 a 63 da Lei 11.343/06, em favor da União e FUNAD.
Determino a destruição das drogas apreendidas, caso ainda não tenha sido realizada, que será feita nos termos dos artigos 32, 58, § 1º, e 72 da Lei 11.343/06.
Intimem-se as partes, o Estado da Bahia e a Defensoria Pública do Estado da Bahia da condenação em honorários.
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tome o Cartório desta Vara Criminal as seguintes providências:
I) Lance o nome dos réus no rol dos culpados;
II) Expeça a guia de execução da pena, encaminhando-a ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, em conformidade com o disposto no art. 6º do Ato Conjunto nº 03/2019 do TJBA, e com os artigos 105 e 106 da Lei de Execuções Penais - LEP.

III) Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, através do Sistema de Informação de Direitos Políticos - INFODIP, a condenação do réu para cumprimento do disposto nos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral, e artigo 15, III, da Constituição Federal;
IV) Oficie ao CEDEP, fornecendo informações sobre a condenação dos réus, expedindo o boletim individual previsto no artigo 809 do Código de Processo Penal;
V) não paga a multa pecuniária, proceda-se da forma prevista no art. 51 do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, certificado o trânsito em Julgado, arquive-se.

Casa Nova, data da assinatura eletrônica.

RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000084-25.2003.8.05.0052 Execução Da Pena
Jurisdição: Casa Nova
Executado: Jose Moacir De Freitas Sa Filho
Advogado: Carlos Gomes Silva (OAB:BA21604)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Reginaldo Aldenor Araújo
Autoridade: Dt Casa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
_____
Processo:0000084-25.2003.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: JOSE MOACIR DE FREITAS SA FILHO, REGINALDO ALDENOR ARAÚJO

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal com sentença penal condenatória transitada em julgado, dando o réu como incurso nas reprimendas do tipo penal previsto no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, condenado a pena de 05 (cinco) anos de detenção no regime inicial semiaberto (Id 117824318).
Compulsando-se os autos, verifica-se que a pretensão punitiva do Estado está prescrita. A sentença transitou em julgado para acusação em 15.04.2012 (Id. 117824319), sendo que até a presente data não se deu início ao cumprimento da pena imposta.
Logo, considerando que entre o trânsito em julgado da sentença penal condenatória até a presente data passaram-se mais de 12 anos, sem qualquer causa interruptiva da prescrição, verifica-se a sua ocorrência, na forma do art. 109, do Código Penal.
Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à parte ré, com fundamento no art. 107, IV, do CP, determinando que, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento do feito.
Cópia da presente sentença servirá como CONTRAMANDADO de captura (decisão do Id 117824334 e mandado do Id 117824336) e OFÍCIO à Autoridade Policial, para as providências de sua alçada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se o defensor do réu por publicação.
Casa Nova/BA, 27 de setembro de 2024.
RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000151-28.2019.8.05.0052 Perda Ou Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: O Ministério Público
Requerido: Marizete Pinheiro Dias Da Silva
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Advogado: Vitoria Laysa Ferreira Rodrigues (OAB:PE51617)
Advogado: Renata Martins Rego (OAB:BA51617)
Terceiro Interessado: Leo Pinheiro Dias De Souza
Terceiro Interessado: Lílian Pinheiro Dias De Souza
Testemunha: Arnobio Dionisio Soares
Perito Do Juízo: Caps De Casa Nova - Ba
Testemunha: Centro De Referencia Especializada De Assistencia Social - Creas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

Processo: 0000151-28.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO

Advogado(s):
REQUERIDO: MARIZETE PINHEIRO DIAS DA SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Destituição do Poder Familiar cumulada com guarda à família extensa, proposta pelo Ministério Público no dia 11 de março de 2019, em desfavor de MARIZETE PINHEIRO DIAS DE SOUZA, em favor de LÉO PINHEIRO DIAS DE SOUZA e LÍLIAN PINHEIRO DIAS DE SOUZA.
Compulsando-se os autos verifica-se que LÉO PINHEIRO DIAS DE SOUZA e LÍLIAN PINHEIRO DIAS DE SOUZA atingiram a maioridade civil, considerando que LÉO PINHEIRO nasceu em 07 de agosto de 2002, e LÍLIAN PINHEIRO nasceu em 24 de agosto de 2003, conforme certidões de nascimento acostadas ao ID 95745166 (fls. 17/18).
Em manifestação Ministerial (Id. 466677211), o Parquet pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito, ante o atingimento da maioridade civil no curso destes autos.
À vista disto, razão assiste ao Ministério Público. O art. 485 do Código de Processo Civil dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.
Considerando que a maioridade civil é causa extintiva do poder familiar, deve ser declarada a perda do objeto da ação de destituição do poder familiar, em relação aos filhos.
Pelo exposto, ante a perda superveniente do interesse processual, declaro EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, segundo a regra do artigo 485, inciso VI, do CPC.
Deixo de oficiar a autoridade policial para que informe acerca da instauração de procedimento policial, com o fim de apurar a conduta de MARIZETE PINHEIRO DE SOUZA em relação aos filhos, visto que tal requerimento poderá ser realizado diretamente pelo Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Vistas ao Ministério Público.
Após transitado em julgado, arquive-se com baixa definitiva.
Dou à presente sentença força de mandado.

CASA NOVA/BA, 3 de outubro de 2024

RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000151-28.2019.8.05.0052 Perda Ou Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: O Ministério Público
Requerido: Marizete Pinheiro Dias Da Silva
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Advogado: Vitoria Laysa Ferreira Rodrigues (OAB:PE51617)
Advogado: Renata Martins Rego (OAB:BA51617)
Terceiro Interessado: Leo Pinheiro Dias De Souza
Terceiro Interessado: Lílian Pinheiro Dias De Souza
Testemunha: Arnobio Dionisio Soares
Perito Do Juízo: Caps De Casa Nova - Ba
Testemunha: Centro De Referencia Especializada De Assistencia Social - Creas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

Processo: 0000151-28.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO

Advogado(s):

REQUERIDO: MARIZETE PINHEIRO DIAS DA SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Destituição do Poder Familiar cumulada com guarda à família extensa, proposta pelo Ministério Público no dia 11 de março de 2019, em desfavor de MARIZETE PINHEIRO DIAS DE SOUZA, em favor de LÉO PINHEIRO DIAS DE SOUZA e LÍLIAN PINHEIRO DIAS DE SOUZA.
Compulsando-se os autos verifica-se que LÉO PINHEIRO DIAS DE SOUZA e LÍLIAN PINHEIRO DIAS DE SOUZA atingiram a maioridade civil, considerando que LÉO PINHEIRO nasceu em 07 de agosto de 2002, e LÍLIAN PINHEIRO nasceu em 24 de agosto de 2003, conforme certidões de nascimento acostadas ao ID 95745166 (fls. 17/18).
Em manifestação Ministerial (Id. 466677211), o Parquet pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito, ante o atingimento da maioridade civil no curso destes autos.
À vista disto, razão assiste ao Ministério Público. O art. 485 do Código de Processo Civil dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.
Considerando que a maioridade civil é causa extintiva do poder familiar, deve ser declarada a perda do objeto da ação de destituição do poder familiar, em relação aos filhos.
Pelo exposto, ante a perda superveniente do interesse processual, declaro EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, segundo a regra do artigo 485, inciso VI, do CPC.
Deixo de oficiar a autoridade policial para que informe acerca da instauração de procedimento policial, com o fim de apurar a conduta de MARIZETE PINHEIRO DE SOUZA em relação aos filhos, visto que tal requerimento poderá ser realizado diretamente pelo Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Vistas ao Ministério Público.
Após transitado em julgado, arquive-se com baixa definitiva.
Dou à presente sentença força de mandado.

CASA NOVA/BA, 3 de outubro de 2024

RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000151-28.2019.8.05.0052 Perda Ou Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: O Ministério Público
Requerido: Marizete Pinheiro Dias Da Silva
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)
Advogado: Vitoria Laysa Ferreira Rodrigues (OAB:PE51617)
Advogado: Renata Martins Rego (OAB:BA51617)
Terceiro Interessado: Leo Pinheiro Dias De Souza
Terceiro Interessado: Lílian Pinheiro Dias De Souza
Testemunha: Arnobio Dionisio Soares
Perito Do Juízo: Caps De Casa Nova - Ba
Testemunha: Centro De Referencia Especializada De Assistencia Social - Creas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

Processo: 0000151-28.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO

Advogado(s):
REQUERIDO: MARIZETE PINHEIRO DIAS DA SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Destituição do Poder Familiar cumulada com guarda à família extensa, proposta pelo Ministério Público no dia 11 de março de 2019, em desfavor de MARIZETE PINHEIRO DIAS DE SOUZA, em favor de LÉO PINHEIRO DIAS DE SOUZA e LÍLIAN PINHEIRO DIAS DE SOUZA.

Compulsando-se os autos verifica-se que LÉO PINHEIRO DIAS DE SOUZA e LÍLIAN PINHEIRO DIAS DE SOUZA atingiram a maioridade civil, considerando que LÉO PINHEIRO nasceu em 07 de agosto de 2002, e LÍLIAN PINHEIRO nasceu em 24 de agosto de 2003, conforme certidões de nascimento acostadas ao ID 95745166 (fls. 17/18).
Em manifestação Ministerial (Id. 466677211), o Parquet pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito, ante o atingimento da maioridade civil no curso destes autos.
À vista disto, razão assiste ao Ministério Público. O art. 485 do Código de Processo Civil dispõe que "O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual".
Considerando que a maioridade civil é causa extintiva do poder familiar, deve ser declarada a perda do objeto da ação de destituição do poder familiar, em relação aos filhos.
Pelo exposto, ante a perda superveniente do interesse processual, declaro EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, segundo a regra do artigo 485, inciso VI, do CPC.
Deixo de oficiar a autoridade policial para que informe acerca da instauração de procedimento policial, com o fim de apurar a conduta de MARIZETE PINHEIRO DE SOUZA em relação aos filhos, visto que tal requerimento poderá ser realizado diretamente pelo Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Vistas ao Ministério Público.
Após transitado em julgado, arquive-se com baixa definitiva.
Dou à presente sentença força de mandado.

CASA NOVA/BA, 3 de outubro de 2024

RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000356-57.2019.8.05.0052 Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp)
Jurisdição: Casa Nova
Investigado: Lauremicio De Castro Amorim Gomes
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

_____
Processo:0000356-57.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
INVESTIGADO: LAUREMICIO DE CASTRO AMORIM GOMES

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de termo circunstanciado envolvendo as partes em referência, na qualidade de suposto autor do fato, sob o rito da Lei ° 9.099/95, com notícia de crime praticado em 17/08/2017 sob a tipificação do art. 60 da Lei N.º 9.605/98.
O art. 61, do CPP, dispõe que "em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício".
Compulsando-se os autos, verifica-se a pretensão punitiva do Estado está prescrita. O(s) crime(s) sob exame tem pena abstrata de 01 a 06 meses, prescrevendo em 03 anos.
Logo, considerando que entre a data do fato e hoje, passaram-se mais de 08 anos, e não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição, verifica-se lamentavelmente a sua ocorrência.
Ademais, em que pese o aceite, pelo autor dos fatos, da proposta de transação penal, ocorrida na audiência preliminar realizada no dia 26/04/2024 (Id. 461043097), verifica-se que há muito já havia prescrito a pretensão estatal, motivo pela qual deixo de considerar.
Ante o exposto, com fundamento no art. 109, do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu, na forma do art. 107, IV, do CP, determinando que, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se o advogado do réu por publicação.

CASA NOVA/BA, 3 de outubro de 2024.
Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de Direito

CATU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000833-93.2023.8.05.0054 Tutela Cível
Jurisdição: Catu
Requerente: Luiz Moreira Da Silva Neto
Advogado: Luiz Moreira Da Silva Neto (OAB:BA35268)
Requerido: Radio Fm De Catu Ltda - Me
Advogado: Lais Lyra Borja (OAB:BA76315)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

Processo: TUTELA CÍVEL (12233) n. 8000833-93.2023.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
REQUERENTE: LUIZ MOREIRA DA SILVA NETO

REQUERIDO: RADIO FM DE CATU LTDA - ME

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 17.10.2024, as 10h.
Intime-se as partes.
Cumpra-se.
CATU (BA), data da assinatura eletrônica no sistema.
Débora Magda Peres Moreira
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000833-93.2023.8.05.0054 Tutela Cível
Jurisdição: Catu
Requerente: Luiz Moreira Da Silva Neto
Advogado: Luiz Moreira Da Silva Neto (OAB:BA35268)
Requerido: Radio Fm De Catu Ltda - Me
Advogado: Lais Lyra Borja (OAB:BA76315)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

Processo: TUTELA CÍVEL (12233) n. 8000833-93.2023.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
REQUERENTE: LUIZ MOREIRA DA SILVA NETO

REQUERIDO: RADIO FM DE CATU LTDA - ME

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 17.10.2024, as 10h.
Intime-se as partes.
Cumpra-se.
CATU (BA), data da assinatura eletrônica no sistema.
Débora Magda Peres Moreira

Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000833-93.2023.8.05.0054 Tutela Cível
Jurisdição: Catu
Requerente: Luiz Moreira Da Silva Neto
Advogado: Luiz Moreira Da Silva Neto (OAB:BA35268)
Requerido: Radio Fm De Catu Ltda - Me
Advogado: Lais Lyra Borja (OAB:BA76315)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

Processo: TUTELA CÍVEL (12233) n. 8000833-93.2023.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
REQUERENTE: LUIZ MOREIRA DA SILVA NETO

REQUERIDO: RADIO FM DE CATU LTDA - ME

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 17.10.2024, as 10h.
Intime-se as partes.
Cumpra-se.
CATU (BA), data da assinatura eletrônica no sistema.
Débora Magda Peres Moreira
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
CITAÇÃO
8000833-93.2023.8.05.0054 Tutela Cível
Jurisdição: Catu
Requerente: Luiz Moreira Da Silva Neto
Advogado: Luiz Moreira Da Silva Neto (OAB:BA35268)
Requerido: Radio Fm De Catu Ltda - Me
Advogado: Lais Lyra Borja (OAB:BA76315)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

Processo: TUTELA CÍVEL (12233) n. 8000833-93.2023.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
REQUERENTE: LUIZ MOREIRA DA SILVA NETO

REQUERIDO: RADIO FM DE CATU LTDA - ME

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 17.10.2024, as 10h.
Intime-se as partes.
Cumpra-se.
CATU (BA), data da assinatura eletrônica no sistema.
Débora Magda Peres Moreira
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000303-90.2007.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Leonam Alcantara Silva
Advogado: Dalva Estela Santos E Santos (OAB:MG95631)
Reu: Eliane Mota De Medeiros
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO

Processo n. 0000303-90.2007.8.05.0054

AUTOR: LEONAM ALCANTARA SILVA

REU: ELIANE MOTA DE MEDEIROS
Vistos e etc...
1- Defiro o quanto requerido no ID 422628081, pelo que, oficie-se a empresa LITER CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., CNPJ 53.506.366/0001-01, com sede na Rua Cantagalo, 74, 2º andar, bloco B, sala 206 – Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP, CEP 03.319-900, a fim de que proceda o desconto a obrigação alimentar, diretamente em folha de pagamento do Sr. LEONAM ALCANTARA SILVA, CPF 836.860.375-72, uma importância correspondente a 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos líquidos, título de alimentos para seu filho menor Pedro Elias Medeiros Alcantara, incidindo também sobre 13º salário e férias, deduzido os descontos compulsórios, excluindo-se o FGTS e 1/3 de férias, cuja importância deverá ser depositada na conta corrente 57323-9, agência 1762 do Banco do Brasil, em nome da genitora do menor, Sra. ELIANE MOTA DE MEDEIROS.
2- Após, na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu- Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000768-98.2023.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Elvira Da Silva Santos
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)
Advogado: Leidson Dos Santos Oliveira (OAB:BA67791)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 8000768-98.2023.8.05.0054.

AUTOR: ELVIRA DA SILVA SANTOS

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
1. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95.
2. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo em razão da complexidade da causa, alegada sob o fundamento de necessidade de perícia técnica para comprovar se a assinatura é verdadeira ou não. Destaco que tanto autor como réu, em sede de audiência, informaram não ter mais provas a produzir, pedindo julgamento antecipado da lide, sem fazer qualquer ressalva à necessidade de perícia.
3. No mérito, observo que a parte autora se enquadra no conceito do artigo 2°, do CDC, enquanto a atividade do banco requerido tem perfeito enquadramento no artigo 3° desse mesmo diploma, conforme disposto abaixo:
Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.
4. Como regra, a responsabilidade civil pressupõe a comprovação da conduta do agente, da culpa, do dano e do nexo de causalidade entre a conduta culposa e o resultado danoso. Por outro lado, em caso de relação de consumo, desnecessária a comprovação da culpa do agente, pois a responsabilidade civil do fornecedor é objetiva.
5. Ao consumidor basta comprovar o dano e sua relação com o defeito do produto/serviço, o que não impede o fornecedor de comprovar a caracterização das excludentes de responsabilidade, previstas no artigo 14, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
6. A parte autora alega que, ao verificar o extrato do seu benefício, constatou contrato bancário de cartão de crédito nº 0047002642 em seu nome, em razão do qual vinham sendo realizados descontos de R$29,00 (vinte e nove reais) mensalmente do seu benefício. Contudo, ressalta que não realizou o mencionado empréstimo.
7. Pois bem. Em razão de o autor negar a contratação de empréstimo consignado, passou a ser ônus da parte requerida a prova do negócio válido e a regularidade dos descontos no benefício previdenciário da parte requerente, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, no que logrou êxito.
8. A financeira ré sustentou e comprovou que a parte autora firmou contrato de empréstimo no valor de R$1.087,30 (um mil e oitenta e sete reais e trinta centavos), cuja assinatura se deu por meio digital.
9. Informou que a contratação ocorreu de forma digital, contando com validações da parte autora, como captura de biometria facial, prova de vida e efetiva disponibilização do crédito na conta-corrente de titularidade da parte autora.
10. Ainda, informou o banco réu o passo a passo utilizado pela parte autora para contratar o referido empréstimo, o qual foi realizado, inclusive, com ativação de geolocalização.
11. Nesse ponto, ressalto que a contratação eletrônica para as operações de empréstimos consignados em benefícios previdenciários é permitida, desde que observados os requisitos estabelecidos nos incisos II e III, do artigo 3º, da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS. Vejamos:
Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, desde que:
[...]
II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.
12. No presente caso, o banco réu demonstrou que a contratação do empréstimo em questão se deu por via digital. Com efeito, tais documentos trazem a qualificação completa do demandante, identificam os detalhes do empréstimo efetuado, contam com sua assinatura digital autenticada por meio de biometria facial, geolocalização, ID do usuário e corroborada com o seu documento de identidade. Outrossim, comprovou o depósito da quantia na conta corrente da autora, tudo conforme documentos anexados à contestação.
13. Vale dizer que a assinatura não é requisito de existência, nem mesmo de validade do contrato, uma vez que serviria apenas para confirmar a manifestação de vontade. Esta sim é essencial e indispensável e, no presente caso, fora outorgada pela parte autora no momento que consentiu com a coleta de sua biometria facial para o fim específico de formalizar o negócio jurídico.
14. Digno de nota que os documentos demonstrados pelo banco réu como disponibilizados pela parte autora no momento da contratação são idênticos àqueles anexados aos autos por ela junto à sua inicial.
15. De outra parte, não se vislumbra a existência de vício de consentimento no momento da contratação, pelo que não há caracterização de abusividade por parte da instituição financeira ou ato ilícito a ensejar a fixação de indenização por dano moral em favor da parte autora. O ônus de comprovar a legitimidade da contratação era do réu, que bem se desincumbiu, em cumprimento ao quanto disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
16. Outrossim, como dito, o valor contratado foi depositado na conta bancária de titularidade da parte autora, o que reforça as evidências carreadas pelo banco.
17. Nesse contexto, eventual desconto não seria indevido, conforme recente tese firmada pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, nos autos dos REsp 1.863.973 – SP (Tema 1085), segundo a qual “são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento”.
18. Ainda destacou a parte ré o longo período que esperou a parte autora antes de ajuizar a presente ação: 2 anos e 2 meses.
19. Dessa forma, diante das provas existentes nos autos, é necessário reconhecer a ausência de prática de ato ilícito por parte do réu, de modo que se impõe a rejeição da pretensão inicial.
20. Neste sentido, é a jurisprudência, inclusive a do E. TJ-BA que já uniformizou seu entendimento em suas Turmas Recursais em sede demandas repetitivas:
DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. PARTE AUTORA QUE NEGA REALIZAÇÃO DO CONTRATO. PARTE RÉ QUE COLACIONA DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO RELAÇÃO CONTRATUAL. DEMANDADA QUE CUMPRIU O ÔNUS IMPOSTO POR FORÇA DO ART. 373, II, DO CPC. ATO ILÍCITO NÃO EVIDENCIADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. NARRATIVA INICIAL DESTOANTE DO QUANTO DEMONSTRADO EM INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE NÃO CORROBORAM A VERSÃO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, etc... A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Trata-se de demanda que tem por objeto falha na prestação de serviços bancários, pleiteando declaração de inexistência de débito, bem como condenação da parte Ré à restituição de indébito e pagamento de danos morais, em virtude de empréstimo consignado que alega desconhecer. A Ré, em sua peça de defesa, alega regularidade da transação e refuta a pretensão autoral. A sentença de mérito julgou improcedentes os pedidos inaugurais

e, irresignada, o Autor interpôs o presente Recurso Inominado. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e, diante da inexistência de questão preliminar, passo à análise do mérito, onde considero que a sentença não merece reforma, devendo ser integralmente mantida. Ao compulsar detidamente os autos, verifico que o juízo singular analisou os documentos acostados e proferiu sentença em total consonância com a prova colacionada. Com efeito, apesar das alegações relativas à ausência de contratação, os documentos anexados pela Acionada permitem verificar que a parte Autora efetivamente firmou o empréstimo bancário, a ocasionar os descontos da consignação. In casu, a Ré comprovou a existência do negócio jurídico (evento 21.3 a 21.6), cabendo destacar a juntada de cédula de crédito bancário com reconhecimento de biometria facial, demonstração de geolocalização, extrato de disponibilização do produto do mútuo na conta e o mesmo documento de identificação (RG) apresentado na demanda. Por mais que se trate de relação consumerista, não pode o prestador de serviço ser responsabilizado por toda a instrução probatória, devendo o consumidor demonstrar, minimamente, que é digno da tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos. Em regra, o ônus da prova é atribuído à parte que alega os fatos, de modo que o Autor deve provar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, I, CPC), e o Réu, sempre que formular defesa de mérito indireta, ou seja, alegar fatos novos que impedem, modificam ou extinguem o direito do autor, atrai para si o ônus da prova em relação a tais fatos (artigo 373, II, CPC). Conclui-se, portanto, que a Autora não comprovou o fato constitutivo do seu direito, ao passo que a Ré se desincumbiu do ônus que lhe coube, tendo em vista a juntada de contrato que comprova a ocorrência do empréstimo. [...] Ante o exposto, amparada pelo art. 15, inc. XI, do Regimento Interno das Turmas Recursais, e em conformidade com o que reza o art. 932 do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, para manter a sentença por seus próprios e esses fundamentos. Custas e honorários advocatícios pela recorrente vencida, os últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta temporariamente suspensa em razão da mesma gozar da gratuidade da justiça. Em havendo embargos de declaração, as partes ficam, desde já, cientes de que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”, nos termos do § 2º, art. 1.026, CPC. Em não havendo mais recursos, após o decurso dos prazos recursais, deverá a Secretaria das Turmas Recursais certificar o trânsito em julgado e promover a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem. (TJ-BA - RI: 00065123420218050103, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 02/06/2022). Grifos Nossos.
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Sentença de improcedência Instituição financeira que comprovou a relação contratual e a existência do contrato de empréstimo Contratação digital mediante confirmação dos dados pessoais da consumidora e envio de foto do documento pessoal e ‘selfie’ - Assinatura autenticada por biometria facial Possibilidade - Inteligência do art. 3º, da Instrução Normativa INSS Nº 28/2008 Montante decorrente do empréstimo disponibilizado ao autor Inexistência de dano moral Pena de litigância de má-fé imposta ao autor que não pode ser afastada - Sentença mantida Honorários majorados, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observados os benefícios da justiça gratuita Recurso improvido, com observação.
(TJ-SP - Apelação Cível 1002175-60.2022.8.26.0201; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/05/2023; Data de Registro: 18/05/2023). Grifos Nossos.
21. Desse modo, tendo em vista que o banco réu se desincumbiu de seu ônus probatório, comprovando fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, (CDC, art. 6º, VIII, e CPC, art. 373, inciso II), de rigor a improcedência dos pedidos.
22. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
23. Sem custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.
24. Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
25. Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema caso não haja pedido de cumprimento de sentença no prazo de 30 dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000768-98.2023.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Elvira Da Silva Santos
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)
Advogado: Leidson Dos Santos Oliveira (OAB:BA67791)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 8000768-98.2023.8.05.0054.

AUTOR: ELVIRA DA SILVA SANTOS

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
1. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95.

2. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do juízo em razão da complexidade da causa, alegada sob o fundamento de necessidade de perícia técnica para comprovar se a assinatura é verdadeira ou não. Destaco que tanto autor como réu, em sede de audiência, informaram não ter mais provas a produzir, pedindo julgamento antecipado da lide, sem fazer qualquer ressalva à necessidade de perícia.
3. No mérito, observo que a parte autora se enquadra no conceito do artigo 2°, do CDC, enquanto a atividade do banco requerido tem perfeito enquadramento no artigo 3° desse mesmo diploma, conforme disposto abaixo:
Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços.
4. Como regra, a responsabilidade civil pressupõe a comprovação da conduta do agente, da culpa, do dano e do nexo de causalidade entre a conduta culposa e o resultado danoso. Por outro lado, em caso de relação de consumo, desnecessária a comprovação da culpa do agente, pois a responsabilidade civil do fornecedor é objetiva.
5. Ao consumidor basta comprovar o dano e sua relação com o defeito do produto/serviço, o que não impede o fornecedor de comprovar a caracterização das excludentes de responsabilidade, previstas no artigo 14, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
6. A parte autora alega que, ao verificar o extrato do seu benefício, constatou contrato bancário de cartão de crédito nº 0047002642 em seu nome, em razão do qual vinham sendo realizados descontos de R$29,00 (vinte e nove reais) mensalmente do seu benefício. Contudo, ressalta que não realizou o mencionado empréstimo.
7. Pois bem. Em razão de o autor negar a contratação de empréstimo consignado, passou a ser ônus da parte requerida a prova do negócio válido e a regularidade dos descontos no benefício previdenciário da parte requerente, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, no que logrou êxito.
8. A financeira ré sustentou e comprovou que a parte autora firmou contrato de empréstimo no valor de R$1.087,30 (um mil e oitenta e sete reais e trinta centavos), cuja assinatura se deu por meio digital.
9. Informou que a contratação ocorreu de forma digital, contando com validações da parte autora, como captura de biometria facial, prova de vida e efetiva disponibilização do crédito na conta-corrente de titularidade da parte autora.
10. Ainda, informou o banco réu o passo a passo utilizado pela parte autora para contratar o referido empréstimo, o qual foi realizado, inclusive, com ativação de geolocalização.
11. Nesse ponto, ressalto que a contratação eletrônica para as operações de empréstimos consignados em benefícios previdenciários é permitida, desde que observados os requisitos estabelecidos nos incisos II e III, do artigo 3º, da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS. Vejamos:
Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, desde que:
[...]
II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.
12. No presente caso, o banco réu demonstrou que a contratação do empréstimo em questão se deu por via digital. Com efeito, tais documentos trazem a qualificação completa do demandante, identificam os detalhes do empréstimo efetuado, contam com sua assinatura digital autenticada por meio de biometria facial, geolocalização, ID do usuário e corroborada com o seu documento de identidade. Outrossim, comprovou o depósito da quantia na conta corrente da autora, tudo conforme documentos anexados à contestação.
13. Vale dizer que a assinatura não é requisito de existência, nem mesmo de validade do contrato, uma vez que serviria apenas para confirmar a manifestação de vontade. Esta sim é essencial e indispensável e, no presente caso, fora outorgada pela parte autora no momento que consentiu com a coleta de sua biometria facial para o fim específico de formalizar o negócio jurídico.
14. Digno de nota que os documentos demonstrados pelo banco réu como disponibilizados pela parte autora no momento da contratação são idênticos àqueles anexados aos autos por ela junto à sua inicial.
15. De outra parte, não se vislumbra a existência de vício de consentimento no momento da contratação, pelo que não há caracterização de abusividade por parte da instituição financeira ou ato ilícito a ensejar a fixação de indenização por dano moral em favor da parte autora. O ônus de comprovar a legitimidade da contratação era do réu, que bem se desincumbiu, em cumprimento ao quanto disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
16. Outrossim, como dito, o valor contratado foi depositado na conta bancária de titularidade da parte autora, o que reforça as evidências carreadas pelo banco.
17. Nesse contexto, eventual desconto não seria indevido, conforme recente tese firmada pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, nos autos dos REsp 1.863.973 – SP (Tema 1085), segundo a qual “são lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento”.
18. Ainda destacou a parte ré o longo período que esperou a parte autora antes de ajuizar a presente ação: 2 anos e 2 meses.
19. Dessa forma, diante das provas existentes nos autos, é necessário reconhecer a ausência de prática de ato ilícito por parte do réu, de modo que se impõe a rejeição da pretensão inicial.
20. Neste sentido, é a jurisprudência, inclusive a do E. TJ-BA que já uniformizou seu entendimento em suas Turmas Recursais em sede demandas repetitivas:
DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. PARTE AUTORA QUE NEGA REALIZAÇÃO DO CONTRATO. PARTE RÉ QUE COLACIONA DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO RELAÇÃO CONTRATUAL. DEMANDADA QUE CUMPRIU O ÔNUS IMPOSTO POR FORÇA DO ART. 373, II, DO CPC. ATO ILÍCITO NÃO EVIDENCIADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. NARRATIVA INICIAL DESTOANTE DO QUANTO DEMONSTRADO EM INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE NÃO CORROBORAM A VERSÃO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA

MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, etc... A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Trata-se de demanda que tem por objeto falha na prestação de serviços bancários, pleiteando declaração de inexistência de débito, bem como condenação da parte Ré à restituição de indébito e pagamento de danos morais, em virtude de empréstimo consignado que alega desconhecer. A Ré, em sua peça de defesa, alega regularidade da transação e refuta a pretensão autoral. A sentença de mérito julgou improcedentes os pedidos inaugurais e, irresignada, o Autor interpôs o presente Recurso Inominado. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e, diante da inexistência de questão preliminar, passo à análise do mérito, onde considero que a sentença não merece reforma, devendo ser integralmente mantida. Ao compulsar detidamente os autos, verifico que o juízo singular analisou os documentos acostados e proferiu sentença em total consonância com a prova colacionada. Com efeito, apesar das alegações relativas à ausência de contratação, os documentos anexados pela Acionada permitem verificar que a parte Autora efetivamente firmou o empréstimo bancário, a ocasionar os descontos da consignação. In casu, a Ré comprovou a existência do negócio jurídico (evento 21.3 a 21.6), cabendo destacar a juntada de cédula de crédito bancário com reconhecimento de biometria facial, demonstração de geolocalização, extrato de disponibilização do produto do mútuo na conta e o mesmo documento de identificação (RG) apresentado na demanda. Por mais que se trate de relação consumerista, não pode o prestador de serviço ser responsabilizado por toda a instrução probatória, devendo o consumidor demonstrar, minimamente, que é digno da tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos. Em regra, o ônus da prova é atribuído à parte que alega os fatos, de modo que o Autor deve provar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, I, CPC), e o Réu, sempre que formular defesa de mérito indireta, ou seja, alegar fatos novos que impedem, modificam ou extinguem o direito do autor, atrai para si o ônus da prova em relação a tais fatos (artigo 373, II, CPC). Conclui-se, portanto, que a Autora não comprovou o fato constitutivo do seu direito, ao passo que a Ré se desincumbiu do ônus que lhe coube, tendo em vista a juntada de contrato que comprova a ocorrência do empréstimo. [...] Ante o exposto, amparada pelo art. 15, inc. XI, do Regimento Interno das Turmas Recursais, e em conformidade com o que reza o art. 932 do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, para manter a sentença por seus próprios e esses fundamentos. Custas e honorários advocatícios pela recorrente vencida, os últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta temporariamente suspensa em razão da mesma gozar da gratuidade da justiça. Em havendo embargos de declaração, as partes ficam, desde já, cientes de que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”, nos termos do § 2º, art. 1.026, CPC. Em não havendo mais recursos, após o decurso dos prazos recursais, deverá a Secretaria das Turmas Recursais certificar o trânsito em julgado e promover a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem. (TJ-BA - RI: 00065123420218050103, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 02/06/2022). Grifos Nossos.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Sentença de improcedência Instituição financeira que comprovou a relação contratual e a existência do contrato de empréstimo Contratação digital mediante confirmação dos dados pessoais da consumidora e envio de foto do documento pessoal e ‘selfie’ - Assinatura autenticada por biometria facial Possibilidade - Inteligência do art. 3º, da Instrução Normativa INSS Nº 28/2008 Montante decorrente do empréstimo disponibilizado ao autor Inexistência de dano moral Pena de litigância de má-fé imposta ao autor que não pode ser afastada - Sentença mantida Honorários majorados, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observados os benefícios da justiça gratuita Recurso improvido, com observação.

(TJ-SP - Apelação Cível 1002175-60.2022.8.26.0201; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/05/2023; Data de Registro: 18/05/2023). Grifos Nossos.

21. Desse modo, tendo em vista que o banco réu se desincumbiu de seu ônus probatório, comprovando fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, (CDC, art. 6º, VIII, e CPC, art. 373, inciso II), de rigor a improcedência dos pedidos.

22. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

23. Sem custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.

24. Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.

25. Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema caso não haja pedido de cumprimento de sentença no prazo de 30 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000768-98.2023.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Elvira Da Silva Santos
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)
Advogado: Leidson Dos Santos Oliveira (OAB:BA67791)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71 3641-2117 - Email: catuvcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000768-98.2023.8.05.0054
[Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELVIRA DA SILVA SANTOS

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Catu – BA, 4 de outubro de 2024.
Alexandre Alves Alagoano Bolsanelo
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000657-56.2019.8.05.0054 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Catu
Exequente: Distribuidora De Vidros Aracaju Eireli - Me
Advogado: Viviane De Oliveira Domingos (OAB:SE9057)
Executado: Locservl Locacao E Servicos Gerais Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
Processo n. 8000657-56.2019.8.05.0054

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE VIDROS ARACAJU EIRELI - ME

EXECUTADO: LOCSERVL LOCACAO E SERVICOS GERAIS LTDA - ME
Vistos e etc.
1- Defiro o quanto requerido na peça de ID 384845848, determinando que a Secretaria promova a pesquisa do endereço nos sistemas informáticos disponíveis (SNIPER, SISBAJUD, RENAJUD), sendo que uma vez sobrevindo aos autos resultado positivo da pesquisa, promova-se a citação da parte Requerida - preferencialmente na forma do Ato Normativo Conjunto n. 05/2023 e subsidiariamente por Carta Precatória - em todos os endereços encontrados. Para tanto, Designo desde já audiência de conciliação, em data e horário a ser agendada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do(a) CONCILIADOR(A).
1.1- Poderá a conciliação ser conduzida por conciliador sob minha orientação (Lei n. 9.099/95, art. 22), salientando-se que não obtida a conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á, posteriormente, à audiência de instrução e julgamento, conforme pauta deste magistrado, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que nesta última deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação;
1.2- Cite-se os réus e intimem-se as partes para comparecerem a audiência designada, cientificando que os Demandados deverão apresentar suas contestações até a audiência de Instrução e Julgamento (Enunciado n. 10 do FONAJE), ADVERTIDO-OS também de que sua ausência na audiência e/ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95 e Enunciado n. 78 do FONAJE) e a ausência da parte Autora importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
1.3- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever do réu apresentar-se de posse dos documentos de representação necessários, de forma que não será aberto prazo para juntada posterior de carta de preposição ou procuração ante a celeridade que permeia o rito dos juizados especiais;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Não havendo acordo, deverão as partes imediatamente informar o eventual interesse em produzir provas identificado a espécie e seu objeto, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.
2- Lado outro, havendo retorno negativo da citação, converto, desde já, o feito em rito comum ordinário de determino que a Secretaria promova a citação da parte Requerida, por Edital com prazo de 20 (vinte) dias, com as advertências de praxe, para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta à inicial, sob pena de ser-lhe nomeado curador especial.
2.1- Efetivada a citação por edital e transcorrido o prazo de defesa sem manifestação da parte ré, certifique, a Secretaria, a inércia da parte requerida, assim como intime-se a Defensora Pública local para, nos termos do art. 72, inciso II do CPC, apresentar a defesa da parte demandada no prazo legal, podendo fazê-lo por meio de negativa geral, bem como prosseguir quanto aos demais termos do processo;
2.2- Após o decurso do prazo, intime-se para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, se necessário, sob pena de preclusão.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000801-54.2024.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Antonio Cesar Pita Almeida
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Interessado: Naiara Cristina Da Silva Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DESPACHO
Processo n. 8000801-54.2024.8.05.0054.

INTERESSADO: ANTONIO CESAR PITA ALMEIDA.
INTERESSADO: NAIARA CRISTINA DA SILVA GOMES.
1- Vistos, etc.
2- De início, defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial e na petição encartada no ID 446693514, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015.
3- Cite-se a parte Requerida - preferencialmente na forma do Ato Normativo Conjunto n. 05/2023 - com as advertências de praxe, para, querendo, no prazo legal - contado data de juntada aos autos do mandado do Mandado de Citação devidamente cumprido (art. 231, II do CPC) - apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, art. 344).
4- Após o decurso do prazo, intime-se para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, se necessário, sob pena de preclusão.
5- Ao fim, voltem-me novamente conclusos para análise saneadora.
6- Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001930-31.2023.8.05.0054 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Catu

Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 436220304
Processo N° : 8001930-31.2023.8.05.0054
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARCIO ANTONIO MOTA DE MEDEIROS (OAB:BA14407)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090509113965500000421773969

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000467-88.2022.8.05.0054 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Catu
Exequente: Mutua De Assistencia Dos Profissio Da Eng Arq Agronomia
Advogado: Erica Pereira Dantas (OAB:BA60107)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Mateus Alves Peneluc
Executado: Gildea Gomes Peneluc

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71 3641-2117 - e-mail: catuvcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000467-88.2022.8.05.0054
[Cláusula Penal]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
EXECUTADO: MATEUS ALVES PENELUC, GILDEA GOMES PENELUC
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o advogado do autor para apresentar manifestação sobre a certidão exarada pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias.
Catu - BA, 04 de outubro de 2024.
Manuele Batista Lima
Estagiária
Alexandre Alves Alagoano Bolsanelo
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000467-88.2022.8.05.0054 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Catu
Exequente: Mutua De Assistencia Dos Profissio Da Eng Arq Agronomia
Advogado: Erica Pereira Dantas (OAB:BA60107)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Mateus Alves Peneluc
Executado: Gildea Gomes Peneluc

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71 3641-2117 - e-mail: catuvcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000467-88.2022.8.05.0054
[Cláusula Penal]EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
EXECUTADO: MATEUS ALVES PENELUC, GILDEA GOMES PENELUC
Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o advogado do autor para apresentar manifestação sobre a certidão exarada pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias.
Catu - BA, 04 de outubro de 2024.
Manuele Batista Lima
Estagiária
Alexandre Alves Alagoano Bolsanelo
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000727-97.2024.8.05.0054 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Catu

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 452945372
Processo N° : 8000727-97.2024.8.05.0054
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091316493442100000436868705

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000722-75.2024.8.05.0054 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Catu

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 452945381
Processo N° : 8000722-75.2024.8.05.0054
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
KARINA PIMENTEL DE MOURA (OAB:BA16581)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091316495432900000436868714

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000722-75.2024.8.05.0054 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Catu

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 452945381
Processo N° : 8000722-75.2024.8.05.0054
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
KARINA PIMENTEL DE MOURA (OAB:BA16581)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091316495432900000436868714

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001229-36.2024.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu

Advogado: Avans Rodrigo Conceicao Moreira (OAB:BA73341)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 453762133
Processo N° : 8001229-36.2024.8.05.0054
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AVANS RODRIGO CONCEICAO MOREIRA (OAB:BA73341)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091316541650700000437618568

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000703-69.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Maria Eliana De Oliveira Nascimento
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000703-69.2024.8.05.0054
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

AUTOR: MARIA ELIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 24/10/2024 Hora: 08:40 Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 27/05/2024 Hora: 09:00
[Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE JUIZADO NA COMARCA DE CATU E A NECESSIDADE DE ADEQUAR AS AUDIÊNCIAS DESSA NATUREZA À AGENDA DA CONCILIADORA, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 24/10/2024 Hora: 08:40 Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 27/05/2024 Hora: 09:00 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 24 de setembro de 2024
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500111-51.2017.8.05.0054 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Catu
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Fisio Solutions Consultoria Em Ergonomia E Assistencia Fisioterapeutica Ltda
Executado: Maria Luisa Silva Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500111-51.2017.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)
EXECUTADO: FISIO SOLUTIONS CONSULTORIA EM ERGONOMIA E ASSISTENCIA FISIOTERAPEUTICA LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Comprovado o recolhimento das custas judiciais correspondentes (ID 206449501), promova-se a pesquisa de endereço no INFOJUD consoante requerido em ID 206449495.
Diligências pelo cartório.
De Salvador p/ Catu, em 15 de setembro de 2023.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito
(Secretaria Virtual)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO

8001983-12.2023.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Matheus Barbosa Dos Santos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Honda S/a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DECISÃO
8001983-12.2023.8.05.0054
AUTOR: MATHEUS BARBOSA DOS SANTOS

REU: BANCO HONDA S/A.
Vistos, etc.
1- Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, eis que os documentos constantes do fólio não dão conta de que a parte requerente se encontra em situação de miserabilidade econômica, não restando afastada da imposição do dever de comprovar cabalmente sua situação de hipossuficiência, a fim de justificar a concessão da benesse pretendida.
2- No caso em tela, a parte autora exerce atividade remunerada (e os contracheques/declaração de imposto de renda) colacionados aos autos indicam o recebimento de rendimentos incompatíveis com a condição de necessitado exigida pela lei, e que implica, a priori, porte econômico para suportar as despesas do processo, afastada a ideia de pobreza.
3- Por outro lado, atento às hipóteses em que a condição financeira da parte não permite o pagamento integral das custas no ato do ajuizamento, nem tampouco autoriza a concessão do benefício da gratuidade, o Novo Código de Processo Civil dispôs sobre a possibilidade de concessão parcial da justiça gratuita, a redução do percentual das despesas adiantadas ou o seu parcelamento, tudo com o intuito de amoldar o benefício à realidade dos jurisdicionados, de modo a conceder efetividade ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.
4- Subsistindo nos autos a capacidade financeira da parte para o custeio das despesas processuais, mas considerando o elevado valor atribuído à causa, DEFIRO o parcelamento das custas processuais em 06 (seis) prestações, na forma da jurisprudência deste E. TJ-BA (TJBA; AI 0023975-46.2017.8.05.0000; Salvador; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Moacyr Montenegro Souto; Julg. 02/10/2018; DJBA 05/10/2018; Pág. 671), devendo, a parte demandante, ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento da primeira prestação, anexando ao presente caderno processual o respectivo comprovante, sob pena de cancelamento da distribuição com extinção processual sem resolução do mérito.
5- Ultrapassado o prazo acima estabelecido, com ou sem o adimplemento da primeira parcela das custas, certifique-se, voltando-me conclusos para análise.
6- Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu – datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000100-55.2012.8.05.0054 Monitória
Jurisdição: Catu
Autor: Tavex Brasil Sa
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Advogado: Renata D Oliveira Carneiro Lins De Moraes (OAB:BA20714)
Advogado: Gustavo Lorenzi De Castro (OAB:SP129134)
Reu: Open Modas Ltda Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000100-55.2012.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: Tavex Brasil SA
Advogado(s): IGOR SOUZA DE JESUS (OAB:BA23302), RENATA D OLIVEIRA CARNEIRO LINS DE MORAES (OAB:BA20714), GUSTAVO LORENZI DE CASTRO (OAB:SP129134)
REU: Open Modas Ltda Me
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se o Cartório quanto ao determinado em ID 190774302. Custas recolhidas em ID 190774306.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito (Decreto nº 396 de 10/05/2023)
sv38

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000100-55.2012.8.05.0054 Monitória
Jurisdição: Catu
Autor: Tavex Brasil Sa
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Advogado: Renata D Oliveira Carneiro Lins De Moraes (OAB:BA20714)
Advogado: Gustavo Lorenzi De Castro (OAB:SP129134)
Reu: Open Modas Ltda Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000100-55.2012.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: Tavex Brasil SA
Advogado(s): IGOR SOUZA DE JESUS (OAB:BA23302), RENATA D OLIVEIRA CARNEIRO LINS DE MORAES (OAB:BA20714), GUSTAVO LORENZI DE CASTRO (OAB:SP129134)
REU: Open Modas Ltda Me
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se o Cartório quanto ao determinado em ID 190774302. Custas recolhidas em ID 190774306.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito (Decreto nº 396 de 10/05/2023)
sv38

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000100-55.2012.8.05.0054 Monitória
Jurisdição: Catu
Autor: Tavex Brasil Sa
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)
Advogado: Renata D Oliveira Carneiro Lins De Moraes (OAB:BA20714)
Advogado: Gustavo Lorenzi De Castro (OAB:SP129134)
Reu: Open Modas Ltda Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000100-55.2012.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: Tavex Brasil SA
Advogado(s): IGOR SOUZA DE JESUS (OAB:BA23302), RENATA D OLIVEIRA CARNEIRO LINS DE MORAES (OAB:BA20714), GUSTAVO LORENZI DE CASTRO (OAB:SP129134)
REU: Open Modas Ltda Me
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se o Cartório quanto ao determinado em ID 190774302. Custas recolhidas em ID 190774306.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito (Decreto nº 396 de 10/05/2023)
sv38

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001573-17.2024.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu

Advogado: Klaus Costa Santana (OAB:BA62778)
Advogado: Vanivaldo De Santana Jesus (OAB:BA46973)

Advogado: Klaus Costa Santana (OAB:BA62778)
Advogado: Vanivaldo De Santana Jesus (OAB:BA46973)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 459442494
Processo N° : 8001573-17.2024.8.05.0054
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KLAUS COSTA SANTANA (OAB:BA62778), VANIVALDO DE SANTANA JESUS registrado(a) civilmente como VANIVALDO DE SANTANA JESUS (OAB:BA46973)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091317451262000000442731150

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001573-17.2024.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu

Advogado: Klaus Costa Santana (OAB:BA62778)
Advogado: Vanivaldo De Santana Jesus (OAB:BA46973)

Advogado: Klaus Costa Santana (OAB:BA62778)
Advogado: Vanivaldo De Santana Jesus (OAB:BA46973)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 459442494
Processo N° : 8001573-17.2024.8.05.0054
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KLAUS COSTA SANTANA (OAB:BA62778), VANIVALDO DE SANTANA JESUS registrado(a) civilmente como VANIVALDO DE SANTANA JESUS (OAB:BA46973)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091317451262000000442731150

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001075-77.2012.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu
Representado: Lindbergh Pinheiro Silva
Advogado: Joel Portugal De Jesus (OAB:BA10696)
Representado: Elizete Dos Santos Lima
Advogado: Eliana De Vasconcellos Pereira (OAB:BA7702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0001075-77.2012.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
REPRESENTADO: Lindbergh Pinheiro Silva
Advogado(s): JOEL PORTUGAL DE JESUS registrado(a) civilmente como JOEL PORTUGAL DE JESUS (OAB:BA10696)
REPRESENTADO: Elizete dos Santos Lima
Advogado(s): ELIANA DE VASCONCELLOS PEREIRA registrado(a) civilmente como ELIANA DE VASCONCELLOS PEREIRA (OAB:BA7702)

DESPACHO
Ao Cartório, para que adote as providências necessárias à digitalização das peças relacionadas ao presente processo em sua integralidade.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito (Decreto n°396 de 10/05/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001075-77.2012.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu
Representado: Lindbergh Pinheiro Silva
Advogado: Joel Portugal De Jesus (OAB:BA10696)
Representado: Elizete Dos Santos Lima
Advogado: Eliana De Vasconcellos Pereira (OAB:BA7702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0001075-77.2012.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
REPRESENTADO: Lindbergh Pinheiro Silva
Advogado(s): JOEL PORTUGAL DE JESUS registrado(a) civilmente como JOEL PORTUGAL DE JESUS (OAB:BA10696)
REPRESENTADO: Elizete dos Santos Lima
Advogado(s): ELIANA DE VASCONCELLOS PEREIRA registrado(a) civilmente como ELIANA DE VASCONCELLOS PEREIRA (OAB:BA7702)

DESPACHO
Ao Cartório, para que adote as providências necessárias à digitalização das peças relacionadas ao presente processo em sua integralidade.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito (Decreto n°396 de 10/05/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000181-13.2022.8.05.0054 Execução De Alimentos
Jurisdição: Catu

Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Manuela Felipe De Almeida (OAB:BA58073)
Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 461967997
Processo N° : 8000181-13.2022.8.05.0054

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA45957)
LUZILANDIA RIBEIRO SILVA (OAB:BA11762), MANUELA FELIPE DE ALMEIDA (OAB:BA58073), EMILLE RIBEIRO VALENCA (OAB:CE44145)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091410160600400000445015296

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000181-13.2022.8.05.0054 Execução De Alimentos
Jurisdição: Catu

Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Manuela Felipe De Almeida (OAB:BA58073)
Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 461967997
Processo N° : 8000181-13.2022.8.05.0054
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA45957)
LUZILANDIA RIBEIRO SILVA (OAB:BA11762), MANUELA FELIPE DE ALMEIDA (OAB:BA58073), EMILLE RIBEIRO VALENCA (OAB:CE44145)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091410160600400000445015296

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000181-13.2022.8.05.0054 Execução De Alimentos
Jurisdição: Catu

Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Manuela Felipe De Almeida (OAB:BA58073)
Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 461967997
Processo N° : 8000181-13.2022.8.05.0054
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA45957)
LUZILANDIA RIBEIRO SILVA (OAB:BA11762), MANUELA FELIPE DE ALMEIDA (OAB:BA58073), EMILLE RIBEIRO VALENCA (OAB:CE44145)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091410160600400000445015296

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO

8000181-13.2022.8.05.0054 Execução De Alimentos
Jurisdição: Catu

Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Manuela Felipe De Almeida (OAB:BA58073)
Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 461967997
Processo N° : 8000181-13.2022.8.05.0054
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA45957)
LUZILANDIA RIBEIRO SILVA (OAB:BA11762), MANUELA FELIPE DE ALMEIDA (OAB:BA58073), EMILLE RIBEIRO VALENCA (OAB:CE44145)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091410160600400000445015296

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0560688-57.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Andrea Santos De Almeida
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0560688-57.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTERESSADO: ANDREA SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos.
Passo a proferir decisão de saneamento e organização do feito, nos moldes estabelecidos pelo artigo 357, do CPC/2015.
Da preliminar de inépcia da inicial por falta de documento essencial à demanda
Rejeita-se a prejudicial que aduz a necessidade de apresentação de laudo médico pericial do instituto médico legal, pois a própria seguradora liberou os valores administrativos sem a apresentação do laudo do IML, não tendo que exigir tal documento em sede judicial.
Ademais, os elementos coligidos aos fólios são suficientes à demonstração da lesão, devendo ser complementados pela prova pericial judicial requerida.
Afasta-se, portanto, a preliminar sob comento.
Da preliminar de falta de interesse processual
Alega a Requerida a ausência de interesse processual do Autor, pois a quantia pleiteada a título de Seguro DPVAT já teria sido paga pela via administrativa, não havendo que se falar em qualquer complemento, justificando a inexistência do seu interesse de agir na presente demanda.
Tal argumento, porém, não procede, pois o eventual recebimento de indenização não descarta a possibilidade de percepção de outros valores, desde que comprovado que a parte sofreu dano superior àquele reconhecido pela Ré, não sendo a indenização paga por esta suficiente para sanar a lesão sofrida.
Assim, configura-se a causa de pedir por parte do autor a existência de valor além do já recebido, a partir da verificação de lesão de maior gravidade do que aquela reconhecida na esfera administrativa, não há que se falar na ausência de qualquer das condições da ação.
Nessa esteira, afasto a preliminar de falta de interesse processual.
Sobre a impugnação do Réu quanto à inversão do ônus da prova, com efeito, as ações envolvendo indenização decorrente de seguro obrigatório DPVAT não se submetem à legislação consumerista, como já reconheceu pacificamente no âmbito do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). OBRIGAÇÃO IMPOSTA POR LEI. AUSÊNCIA DE QUALQUER MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE NO TOCANTE AO OFERECIMENTO E ÀS REGRAS DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELAS RESPECTIVAS SEGURADORAS, NÃO HAVENDO SEQUER A OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO, TAMPOUCO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E/OU DO PRODUTO PELO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO.1. Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao seguro obrigatório (DPVAT).1.1. Com efeito, em se tratando de obrigação imposta por lei, na qual não há acordo de vontade entre as partes, tampouco qualquer ingerência das seguradoras componentes do consórcio do seguro DPVAT nas regras atinentes à indenização securitária (extensão do seguro;hipóteses de cobertura; valores correspondentes; dentre outras), além de inexistir sequer a opção de contratação ou escolha do produto ou fornecedor pelo segurado, revela-se ausente relação consumerista na espécie, ainda que se valha das figuras equiparadas de consumidor dispostas na Lei n. 8.078/90.2. Recurso especial desprovido.(REsp n. 1.635.398/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 23/10/2017.)
Também nesse sentido, colhe-se da jurisprudência da Corte de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR QUANTO AO INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 580/STJ E NO REsp 1.483.620/SC APENAS QUANDO A SEGURADORA NÃO PAGA O VALOR DA INDENIZAÇÃO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS A CONTAR DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À ESPÉCIE. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO AUTOR, QUE DEIXOU DE DEMONSTRAR A DATA EM QUE DEU ENTRADA NA DOCUMENTAÇÃO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE ANTE O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0535756-05.2017.8.05.0001,Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 12/12/2019)
Nesse sentido, procede o argumento da parte acionada quanto à impossibilidade de inversão do ônus da prova na espécie, técnica ainda não adotada e que é definitivamente rechaçada por meio deste provimento.
No mais, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas através de advogados legalmente constituídos, pelo que dou o processo como saneado, uma vez que preenche todas as condições da ação e estão presentes os pressupostos processuais.
Fixo como ponto controverso a questão inerente a gravidade do dano sofrido e defiro a prova pericial médica requerida por ambas as partes, nomeando como perito do juízo o Dr. RAFAEL AQUERY LEAL - CRM 21.475 BA, constante do cadastro de peritos alimentado por este Tribunal de Justiça, com honorários fixados em R$ 400,00, os quais serão suportados mediante rateio, tudo na forma da Resolução TJBA n º 17/2019.
Deve o Sr. Perito ser intimado para apresentar currículo e seus contatos profissionais, nos termos do artigo 465, § 2° do NCPC, no prazo de cinco dias, correndo tais despesas às expensas da demandada.
Aceito o encargo e depositados os horários periciais, deverá o perito diligenciar junto ao Cartório data para realização da perícia, apresentando o respectivo laudo pericial em até 20 dias de sua realização.
As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 dias nos termos do artigo 465, § 1° do NCPC.
Publique-se. Intime-se.
De Salvador p/ Catu, em 18 de setembro de 2023.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito
(Secretaria Virtual)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0560688-57.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Andrea Santos De Almeida
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0560688-57.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTERESSADO: ANDREA SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos.
Passo a proferir decisão de saneamento e organização do feito, nos moldes estabelecidos pelo artigo 357, do CPC/2015.

Da preliminar de inépcia da inicial por falta de documento essencial à demanda
Rejeita-se a prejudicial que aduz a necessidade de apresentação de laudo médico pericial do instituto médico legal, pois a própria seguradora liberou os valores administrativos sem a apresentação do laudo do IML, não tendo que exigir tal documento em sede judicial.
Ademais, os elementos coligidos aos fólios são suficientes à demonstração da lesão, devendo ser complementados pela prova pericial judicial requerida.
Afasta-se, portanto, a preliminar sob comento.
Da preliminar de falta de interesse processual
Alega a Requerida a ausência de interesse processual do Autor, pois a quantia pleiteada a título de Seguro DPVAT já teria sido paga pela via administrativa, não havendo que se falar em qualquer complemento, justificando a inexistência do seu interesse de agir na presente demanda.
Tal argumento, porém, não procede, pois o eventual recebimento de indenização não descarta a possibilidade de percepção de outros valores, desde que comprovado que a parte sofreu dano superior àquele reconhecido pela Ré, não sendo a indenização paga por esta suficiente para sanar a lesão sofrida.
Assim, configura-se a causa de pedir por parte do autor a existência de valor além do já recebido, a partir da verificação de lesão de maior gravidade do que aquela reconhecida na esfera administrativa, não há que se falar na ausência de qualquer das condições da ação.
Nessa esteira, afasto a preliminar de falta de interesse processual.
Sobre a impugnação do Réu quanto à inversão do ônus da prova, com efeito, as ações envolvendo indenização decorrente de seguro obrigatório DPVAT não se submetem à legislação consumerista, como já reconheceu pacificamente no âmbito do STJ:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). OBRIGAÇÃO IMPOSTA POR LEI. AUSÊNCIA DE QUALQUER MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE NO TOCANTE AO OFERECIMENTO E ÀS REGRAS DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELAS RESPECTIVAS SEGURADORAS, NÃO HAVENDO SEQUER A OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO, TAMPOUCO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E/OU DO PRODUTO PELO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO.1. Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao seguro obrigatório (DPVAT).1.1. Com efeito, em se tratando de obrigação imposta por lei, na qual não há acordo de vontade entre as partes, tampouco qualquer ingerência das seguradoras componentes do consórcio do seguro DPVAT nas regras atinentes à indenização securitária (extensão do seguro;hipóteses de cobertura; valores correspondentes; dentre outras), além de inexistir sequer a opção de contratação ou escolha do produto ou fornecedor pelo segurado, revela-se ausente relação consumerista na espécie, ainda que se valha das figuras equiparadas de consumidor dispostas na Lei n. 8.078/90.2. Recurso especial desprovido.(REsp n. 1.635.398/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 23/10/2017.)
Também nesse sentido, colhe-se da jurisprudência da Corte de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR QUANTO AO INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 580/STJ E NO REsp 1.483.620/SC APENAS QUANDO A SEGURADORA NÃO PAGA O VALOR DA INDENIZAÇÃO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS A CONTAR DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À ESPÉCIE. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO AUTOR, QUE DEIXOU DE DEMONSTRAR A DATA EM QUE DEU ENTRADA NA DOCUMENTAÇÃO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE ANTE O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0535756-05.2017.8.05.0001,Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 12/12/2019)
Nesse sentido, procede o argumento da parte acionada quanto à impossibilidade de inversão do ônus da prova na espécie, técnica ainda não adotada e que é definitivamente rechaçada por meio deste provimento.
No mais, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas através de advogados legalmente constituídos, pelo que dou o processo como saneado, uma vez que preenche todas as condições da ação e estão presentes os pressupostos processuais.
Fixo como ponto controverso a questão inerente a gravidade do dano sofrido e defiro a prova pericial médica requerida por ambas as partes, nomeando como perito do juízo o Dr. RAFAEL AQUERY LEAL - CRM 21.475 BA, constante do cadastro de peritos alimentado por este Tribunal de Justiça, com honorários fixados em R$ 400,00, os quais serão suportados mediante rateio, tudo na forma da Resolução TJBA n º 17/2019.
Deve o Sr. Perito ser intimado para apresentar currículo e seus contatos profissionais, nos termos do artigo 465, § 2° do NCPC, no prazo de cinco dias, correndo tais despesas às expensas da demandada.
Aceito o encargo e depositados os horários periciais, deverá o perito diligenciar junto ao Cartório data para realização da perícia, apresentando o respectivo laudo pericial em até 20 dias de sua realização.
As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 dias nos termos do artigo 465, § 1° do NCPC.
Publique-se. Intime-se.
De Salvador p/ Catu, em 18 de setembro de 2023.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito
(Secretaria Virtual)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500335-52.2018.8.05.0054 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Catu
Exequente: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Fernando Tude De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500335-52.2018.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: FERNANDO TUDE DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Cite o(s) executados, através de Carta AR no endereço constante em petição de ID 390081744, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, acrescida das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, que será reduzida à metade no caso de pagamento integral no referido prazo (art. 827 do CPC).
Não efetuado o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à imediata penhora de bens que bastem para satisfação do crédito.
Havendo penhora e a avaliação, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a adjudicação, com os devidos ajustes financeiros.
Recaindo a penhora em bens imóveis, deve ser intimado também o cônjuge do (s) executado (s).
Não encontrando o devedor, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido (art. 830). Após, intime-se o Exequente para cumprir o quanto determinado no §2° do art. 830 do CPC.
Advirta-se o (s) devedor (es) para que se abstenha de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, tais como: I – fraudar a execução, II – opor-se maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos, III – resistir injustificadamente às ordens judiciais, IV – deixar de cumprir o item “b” acima, atos estes considerados atentatórios à dignidade da Justiça, sob pena de multa.
Autorizo o cumprimento do mandado de citação e de penhora nos domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, bem como, se necessário, o auxílio de força policial.

Expedientes necessários.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito (Dec. Jud. 396 de 10/05/2023)
sv37

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500335-52.2018.8.05.0054 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Catu
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Fernando Tude De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500335-52.2018.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: FERNANDO TUDE DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Cite o(s) executados, através de Carta AR no endereço constante em petição de ID 390081744, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, acrescida das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, que será reduzida à metade no caso de pagamento integral no referido prazo (art. 827 do CPC).

Não efetuado o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à imediata penhora de bens que bastem para satisfação do crédito.
Havendo penhora e a avaliação, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a adjudicação, com os devidos ajustes financeiros.
Recaindo a penhora em bens imóveis, deve ser intimado também o cônjuge do (s) executado (s).
Não encontrando o devedor, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido (art. 830). Após, intime-se o Exequente para cumprir o quanto determinado no §2° do art. 830 do CPC.
Advirta-se o (s) devedor (es) para que se abstenha de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, tais como: I – fraudar a execução, II – opor-se maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos, III – resistir injustificadamente às ordens judiciais, IV – deixar de cumprir o item “b” acima, atos estes considerados atentatórios à dignidade da Justiça, sob pena de multa.
Autorizo o cumprimento do mandado de citação e de penhora nos domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, bem como, se necessário, o auxílio de força policial.

Expedientes necessários.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito (Dec. Jud. 396 de 10/05/2023)
sv37

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500107-19.2014.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Interessado: Acai Agropecuaria E Servicos Ambientais Ltda - Epp
Interessado: Carlos Luiz De Araujo Alves
Interessado: Jocelia Assunçao Chaves Alves
Interessado: Antonio Mario Chaves
Interessado: Antonio Mario Chaves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500107-19.2014.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)
INTERESSADO: ACAI AGROPECUARIA E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Compulsando aos autos, verifica-se que ao Id 198569325 fora proferida decisão que determinou a imissão provisória na posse e nomeou perito para que procedesse com a devida avaliação do bem, assim como dando prazo as partes para apresentação de assistente técnico e quesitos iniciais.
Outrossim, a autora apresentou manifestação (Id 198569334), indicando assistente técnico e quesitos iniciais, tendo sido imitida na posse provisória, consoante certidão (Id 198569342).
Efetuada a citação e certificada a inércia da parte ré, DECRETO A SUA REVELIA.
Contudo, nas ações desta natureza, salvo expressa concordância quanto ao preço do imóvel, o valor deste deve ser apurado através de efetiva avaliação (art. 23, DL 3365/41).
Neste sentido, nomeio perita judicial a Sra. Andressa Bezerra Nascimento, engenheira agrônoma, registro profissional nº 169922 cadastrada junto ao sistema de peritos do TJBA, qual deverá estimar seus honorários para fim de depósito prévio pela autora.
Após a certificação do depósito dos honorários periciais, DETERMINO que a perita judicial proceda à avaliação do bem e aponte o valor da área objeto da servidão perseguida, observando os quesitos e assistente técnico indicado pela autora.

Acostado o respectivo auto de avaliação, a parte autora deverá ser intimada para manifestação no prazo de 15 dias.
P.R.I.C.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno.
Juiz de Direito (Dec. Jud. 396 de 10/05/2023).
sv57

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500107-19.2014.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Interessado: Acai Agropecuaria E Servicos Ambientais Ltda - Epp
Interessado: Carlos Luiz De Araujo Alves
Interessado: Jocelia Assunçao Chaves Alves
Interessado: Antonio Mario Chaves
Interessado: Antonio Mario Chaves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500107-19.2014.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)
INTERESSADO: ACAI AGROPECUARIA E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Compulsando aos autos, verifica-se que ao Id 198569325 fora proferida decisão que determinou a imissão provisória na posse e nomeou perito para que procedesse com a devida avaliação do bem, assim como dando prazo as partes para apresentação de assistente técnico e quesitos iniciais.
Outrossim, a autora apresentou manifestação (Id 198569334), indicando assistente técnico e quesitos iniciais, tendo sido imitida na posse provisória, consoante certidão (Id 198569342).
Efetuada a citação e certificada a inércia da parte ré, DECRETO A SUA REVELIA.
Contudo, nas ações desta natureza, salvo expressa concordância quanto ao preço do imóvel, o valor deste deve ser apurado através de efetiva avaliação (art. 23, DL 3365/41).
Neste sentido, nomeio perita judicial a Sra. Andressa Bezerra Nascimento, engenheira agrônoma, registro profissional nº 169922 cadastrada junto ao sistema de peritos do TJBA, qual deverá estimar seus honorários para fim de depósito prévio pela autora.
Após a certificação do depósito dos honorários periciais, DETERMINO que a perita judicial proceda à avaliação do bem e aponte o valor da área objeto da servidão perseguida, observando os quesitos e assistente técnico indicado pela autora.

Acostado o respectivo auto de avaliação, a parte autora deverá ser intimada para manifestação no prazo de 15 dias.
P.R.I.C.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno.
Juiz de Direito (Dec. Jud. 396 de 10/05/2023).
sv57

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500107-19.2014.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Interessado: Acai Agropecuaria E Servicos Ambientais Ltda - Epp
Interessado: Carlos Luiz De Araujo Alves
Interessado: Jocelia Assunçao Chaves Alves

Interessado: Antonio Mario Chaves
Interessado: Antonio Mario Chaves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500107-19.2014.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)
INTERESSADO: ACAI AGROPECUARIA E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Compulsando aos autos, verifica-se que ao Id 198569325 fora proferida decisão que determinou a imissão provisória na posse e nomeou perito para que procedesse com a devida avaliação do bem, assim como dando prazo as partes para apresentação de assistente técnico e quesitos iniciais.
Outrossim, a autora apresentou manifestação (Id 198569334), indicando assistente técnico e quesitos iniciais, tendo sido imitida na posse provisória, consoante certidão (Id 198569342).
Efetuada a citação e certificada a inércia da parte ré, DECRETO A SUA REVELIA.
Contudo, nas ações desta natureza, salvo expressa concordância quanto ao preço do imóvel, o valor deste deve ser apurado através de efetiva avaliação (art. 23, DL 3365/41).
Neste sentido, nomeio perita judicial a Sra. Andressa Bezerra Nascimento, engenheira agrônoma, registro profissional nº 169922 cadastrada junto ao sistema de peritos do TJBA, qual deverá estimar seus honorários para fim de depósito prévio pela autora.
Após a certificação do depósito dos honorários periciais, DETERMINO que a perita judicial proceda à avaliação do bem e aponte o valor da área objeto da servidão perseguida, observando os quesitos e assistente técnico indicado pela autora.

Acostado o respectivo auto de avaliação, a parte autora deverá ser intimada para manifestação no prazo de 15 dias.
P.R.I.C.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Gustavo Silva Pequeno.
Juiz de Direito (Dec. Jud. 396 de 10/05/2023).
sv57

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001039-73.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Jose Carlos Dos Santos De Jesus
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Advogado: Mariana Tiburcio De Oliveira (OAB:BA77497)
Reu: Associacao Beneficente Cades Barneia - Abcb

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DECISÃO
PROCESSO N.º 8001039-73.2024.8.05.0054
[Análise de Crédito]
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS DE JESUS

REU: ASSOCIACAO BENEFICENTE CADES BARNEIA - ABCB

Vistos e etc. Considerando a natureza (consumidor) e o valor da causa (até quarenta salários mínimos), determino a tramitação dos autos em sede de Juizado Especial Adjunto, conforme rito previsto pela Lei n. 9.099/95. Promova, a Secretaria, a alteração da Classe Judicial respectiva caso haja necessidade.
1- As relações jurídicas firmadas entre a empresa-ré e a parte cliente-autora submete-se à regência das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei n. 8.078/90. Em seu art. 6º, o Diploma de Amparo ao Consumidor estabelece, em favor dos consumidores, alguns direitos básicos, avultando de importância a vantagem processual consubstanciada na dispensa do ônus de provar determinado fato, com a transferência desse encargo ao fornecedor. Bastante, para que defira ao consumidor o benefício da inversão do encargo probandi é que se revistam de verossimilhança as suas

alegações ou que presente esteja a sua hipossuficiência, sendo que no presente caso a mesma se exterioriza sob uma forma: hipossuficiência econômica, razão pela qual por se tratar de regra de instrução, consonante recente decisão da Corte Especial (STJ - REsp: 1395254 SC 2013/0132242-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013), se impõe, neste momento processual, a referida inversão do ônus da prova ope judicis, conforme orientação jurisprudencial pátria dominante.
2- Assim sendo, aplico a regra contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC) e inverto o ônus da prova, acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório.
3- Sem custas (art. 54, da Lei nº 9.099/95) e com gratuidade deferida, com fulcro na Lei n. 1.060/50.
4- Designo audiência de conciliação, em data e horário a ser agendada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do(a) CONCILIADOR(A).
5- Poderá a conciliação ser conduzida por conciliador sob minha orientação (Lei n. 9.099/95, art. 22), salientando-se que não obtida a conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á, posteriormente, à audiência de instrução e julgamento, conforme pauta deste magistrado, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que nesta última deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação.
6- Cite-se o Requerido, por meio de carta com aviso de recebimento, e intimem-se as partes para comparecerem a audiência designada, cientificando que o Demandado deverá apresentar sua contestação até a audiência de Instrução e Julgamento (Enunciado n. 10 do FONAJE), ADVERTIDO-O também de que sua ausência na audiência e/ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95 e Enunciado n. 78 do FONAJE) e a ausência da parte Autora importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
7- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever do réu apresentar-se de posse dos documentos de representação necessários, de forma que não será aberto prazo para juntada posterior de carta de preposição ou procuração ante a celeridade que permeia o rito dos juizados especiais;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Não havendo acordo, deverão as partes imediatamente informar o eventual interesse em produzir provas identificado a espécie e seu objeto, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.
8- Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001039-73.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Jose Carlos Dos Santos De Jesus
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Advogado: Mariana Tiburcio De Oliveira (OAB:BA77497)
Reu: Associacao Beneficente Cades Barneia - Abcb

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DECISÃO
PROCESSO N.º 8001039-73.2024.8.05.0054
[Análise de Crédito]
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS DE JESUS

REU: ASSOCIACAO BENEFICENTE CADES BARNEIA - ABCB

Vistos e etc. Considerando a natureza (consumidor) e o valor da causa (até quarenta salários mínimos), determino a tramitação dos autos em sede de Juizado Especial Adjunto, conforme rito previsto pela Lei n. 9.099/95. Promova, a Secretaria, a alteração da Classe Judicial respectiva caso haja necessidade.
1- As relações jurídicas firmadas entre a empresa-ré e a parte cliente-autora submete-se à regência das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei n. 8.078/90. Em seu art. 6º, o Diploma de Amparo ao Consumidor estabelece, em favor dos consumidores, alguns direitos básicos, avultando de importância a vantagem processual consubstanciada na dispensa do ônus de provar determinado fato, com a transferência desse encargo ao fornecedor. Bastante, para que defira ao consumidor o benefício da inversão do encargo probandi é que se revistam de verossimilhança as suas alegações ou que presente esteja a sua hipossuficiência, sendo que no presente caso a mesma se exterioriza sob uma forma: hipossuficiência econômica, razão pela qual por se tratar de regra de instrução, consonante recente decisão da Corte Especial (STJ - REsp: 1395254 SC 2013/0132242-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T3 - TERCEI-

RA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013), se impõe, neste momento processual, a referida inversão do ônus da prova ope judicis, conforme orientação jurisprudencial pátria dominante.
2- Assim sendo, aplico a regra contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC) e inverto o ônus da prova, acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório.
3- Sem custas (art. 54, da Lei nº 9.099/95) e com gratuidade deferida, com fulcro na Lei n. 1.060/50.
4- Designo audiência de conciliação, em data e horário a ser agendada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do(a) CONCILIADOR(A).
5- Poderá a conciliação ser conduzida por conciliador sob minha orientação (Lei n. 9.099/95, art. 22), salientando-se que não obtida a conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á, posteriormente, à audiência de instrução e julgamento, conforme pauta deste magistrado, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que nesta última deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação.
6- Cite-se o Requerido, por meio de carta com aviso de recebimento, e intimem-se as partes para comparecerem a audiência designada, cientificando que o Demandado deverá apresentar sua contestação até a audiência de Instrução e Julgamento (Enunciado n. 10 do FONAJE), ADVERTIDO-O também de que sua ausência na audiência e/ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95 e Enunciado n. 78 do FONAJE) e a ausência da parte Autora importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
7- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever do réu apresentar-se de posse dos documentos de representação necessários, de forma que não será aberto prazo para juntada posterior de carta de preposição ou procuração ante a celeridade que permeia o rito dos juizados especiais;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Não havendo acordo, deverão as partes imediatamente informar o eventual interesse em produzir provas identificado a espécie e seu objeto, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.
8- Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000204-13.2013.8.05.0054 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Catu
Impugnado: Conceiçao Ferreira Da Mota
Advogado: Ruydemberg Trindade (OAB:BA2072)
Impugnante: Kleber Fagundes De Oliveira
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Impugnante: Roberta Oliveira Da Silva Fagundes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0000204-13.2013.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
IMPUGNANTE: Kleber Fagundes de Oliveira e outros
Advogado(s): LUZILANDIA RIBEIRO SILVA (OAB:BA11762)
IMPUGNADO: Conceiçao Ferreira da Mota
Advogado(s): RUYDEMBERG TRINDADE (OAB:BA2072)

DESPACHO
Vistos e examinados.

Diante da manifestação da parte autora no id. 218557048, verifico incompatibilidades na digitalização do processo em testilha, motivo pelo qual, determino que seja corrigida a digitalização dos autos.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito
(Dec. Jud. 396 de 10/05/2023)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001292-66.2021.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu
Representante: Josileide Santana Nascimento
Advogado: Leidson Dos Santos Oliveira (OAB:BA67791)
Representado: Em Segredo De Justiça
Advogado: Leidson Dos Santos Oliveira (OAB:BA67791)
Reu: Rodrigo De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO

Processo n. 8001292-66.2021.8.05.0054

REPRESENTANTE: JOSILEIDE SANTANA NASCIMENTO
REPRESENTADO: T. G. N. S.

REU: RODRIGO DE JESUS SANTOS
Vistos e etc...
1- Defiro o quanto requerido no ID 457366176, pelo que, oficie-se a empresa AS ENGENHARIA LTDA, com sede na AV. Tancredo Neves, nº 620, Mundo Plaza SL 1405, Caminho das Arvores, Salvador-BA, CEP 41820-020, tel (71)3011-8137/(71) 3035-2511, email: as@asengenharia.eng.br, a fim de que proceda o desconto a obrigação alimentar, diretamente em folha de pagamento do Sr RODRIGO DE JESUS SANTOS, nos moldes da decisão encartada no ID 199665650, a ser depositada na conta Poupança da genitora na conta poupança n. 00036639-5, operação 013, agência 2119, Caixa Econômica Federal.
2- Após, retornem os autos ao arquivo.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu- Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ATO ORDINATÓRIO
0000956-24.2009.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu
Representado: Leonam Alcantara Silva
Advogado: Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes (OAB:BA773-B)
Representado: T. M. A.
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Representado: Eliane Mota De Medeiros

Ato Ordinatório:
TERMO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO

O processo que acompanha este Termo, cujo número tombo de origem e de destino é o mesmo, foi integralmente migrado do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ademais, a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça. As peças físicas, quando digitalizadas foram devidamente arquivadas podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000303-90.2007.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Leonam Alcantara Silva
Advogado: Dalva Estela Santos E Santos (OAB:MG95631)
Reu: Eliane Mota De Medeiros
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO

Processo n. 0000303-90.2007.8.05.0054

AUTOR: LEONAM ALCANTARA SILVA

REU: ELIANE MOTA DE MEDEIROS
Vistos e etc...
1- Defiro o quanto requerido no ID 422628081, pelo que, oficie-se a empresa LITER CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA., CNPJ 53.506.366/0001-01, com sede na Rua Cantagalo, 74, 2º andar, bloco B, sala 206 – Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP, CEP 03.319-900, a fim de que proceda o desconto a obrigação alimentar, diretamente em folha de pagamento do Sr. LEONAM ALCANTARA SILVA, CPF 836.860.375-72, uma importância correspondente a 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos líquidos, título de alimentos para seu filho menor Pedro Elias Medeiros Alcantara, incidindo também sobre 13º salário e férias, deduzido os descontos compulsórios, excluindo-se o FGTS e 1/3 de férias, cuja importância deverá ser depositada na conta corrente 57323-9, agência 1762 do Banco do Brasil, em nome da genitora do menor, Sra. ELIANE MOTA DE MEDEIROS.
2- Após, na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu- Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001292-66.2021.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu
Representante: Josileide Santana Nascimento
Advogado: Leidson Dos Santos Oliveira (OAB:BA67791)
Representado: Em Segredo De Justiça
Advogado: Leidson Dos Santos Oliveira (OAB:BA67791)
Reu: Rodrigo De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO

Processo n. 8001292-66.2021.8.05.0054

REPRESENTANTE: JOSILEIDE SANTANA NASCIMENTO
REPRESENTADO: T. G. N. S.

REU: RODRIGO DE JESUS SANTOS
Vistos e etc...
1- Defiro o quanto requerido no ID 457366176, pelo que, oficie-se a empresa AS ENGENHARIA LTDA, com sede na AV. Tancredo Neves, nº 620, Mundo Plaza SL 1405, Caminho das Arvores, Salvador-BA, CEP 41820-020, tel (71)3011-8137/(71) 3035-2511, email: as@asengenharia.eng.br, a fim de que proceda o desconto a obrigação alimentar, diretamente em folha de pagamento do Sr RODRIGO DE JESUS SANTOS, nos moldes da decisão encartada no ID 199665650, a ser depositada na conta Poupança da genitora na conta poupança n. 00036639-5, operação 013, agência 2119, Caixa Econômica Federal.
2- Após, retornem os autos ao arquivo.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu- Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO

8001646-86.2024.8.05.0054 Inventário
Jurisdição: Catu
Requerente: Sabina Barbara Abreu De Jesus
Advogado: Viviane De Brito Oliveira (OAB:BA30539)
Advogado: Rudiney Rodrigues Santos (OAB:BA13310)
Requerente: Jose Portugal De Jesus Junior
Advogado: Viviane De Brito Oliveira (OAB:BA30539)
Advogado: Rudiney Rodrigues Santos (OAB:BA13310)
Requerente: Luciano Abreu De Jesus
Advogado: Viviane De Brito Oliveira (OAB:BA30539)
Advogado: Rudiney Rodrigues Santos (OAB:BA13310)
Requerente: Luciana Abreu De Jesus
Advogado: Viviane De Brito Oliveira (OAB:BA30539)
Advogado: Rudiney Rodrigues Santos (OAB:BA13310)
Inventariado: Jose Portugal De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
Processo n. 8001646-86.2024.8.05.0054

REQUERENTE: SABINA BARBARA ABREU DE JESUS, JOSE PORTUGAL DE JESUS JUNIOR, LUCIANO ABREU DE JESUS, LUCIANA ABREU DE JESUS

INVENTARIADO: JOSE PORTUGAL DE JESUS
1- Vistos etc.
2- Indefiro o pedido de gratuidade da Justiça, uma vez que as despesas processuais devem ser suportadas pelo espólio, e não pelos herdeiros. Autorizo, no entanto, o recolhimento das custas ao final do processo.
3- Nomeio a viúva, SABINA BARBARA ABREU DE JESUS para o exercício do cargo de inventariante dos bens que compõem o acervo hereditário em razão do falecimento de seu titular, independentemente de assinatura de termo de compromisso.
4- Intime-se a parte inventariante a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte suas declarações, atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha acompanhadas das certidões atualizadas do imóvel que compõe o monte mor, as certidões negativas de débitos fiscais das 03 (três) esferas de governo (Federal, Estadual e Municipal), em nome do espólio e o cálculo do imposto causa mortis.
5- Cumprida as determinações do item anterior, cite-se os herdeiros, a Fazenda Pública, o Ministério Público (no caso de haver herdeiro incapaz ou ausente), e o testamenteiro (se houver testamento) fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação.
6- Ainda, publique-se edital, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias.
7- Concluídas as citações, incluindo-se o transcurso do prazo de validade de edital que vier a ser publicado, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se as partes para que manifestem sobre as primeiras declarações apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias.
8- Em tempo, determino a intimação do causídico(a) subscritor(a) da petição inicial para que junte à peça inaugural, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento procuratório assinado pela requerente/herdeira LUCIANA ABREU DE JESUS.
9- Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Catu-Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001646-86.2024.8.05.0054 Inventário
Jurisdição: Catu
Requerente: Sabina Barbara Abreu De Jesus
Advogado: Viviane De Brito Oliveira (OAB:BA30539)
Advogado: Rudiney Rodrigues Santos (OAB:BA13310)
Requerente: Jose Portugal De Jesus Junior
Advogado: Viviane De Brito Oliveira (OAB:BA30539)
Advogado: Rudiney Rodrigues Santos (OAB:BA13310)
Requerente: Luciano Abreu De Jesus
Advogado: Viviane De Brito Oliveira (OAB:BA30539)
Advogado: Rudiney Rodrigues Santos (OAB:BA13310)
Requerente: Luciana Abreu De Jesus
Advogado: Viviane De Brito Oliveira (OAB:BA30539)
Advogado: Rudiney Rodrigues Santos (OAB:BA13310)
Inventariado: Jose Portugal De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
Processo n. 8001646-86.2024.8.05.0054

REQUERENTE: SABINA BARBARA ABREU DE JESUS, JOSE PORTUGAL DE JESUS JUNIOR, LUCIANO ABREU DE JESUS, LUCIANA ABREU DE JESUS

INVENTARIADO: JOSE PORTUGAL DE JESUS
1- Vistos etc.
2- Indefiro o pedido de gratuidade da Justiça, uma vez que as despesas processuais devem ser suportadas pelo espólio, e não pelos herdeiros. Autorizo, no entanto, o recolhimento das custas ao final do processo.
3- Nomeio a viúva, SABINA BARBARA ABREU DE JESUS para o exercício do cargo de inventariante dos bens que compõem o acervo hereditário em razão do falecimento de seu titular, independentemente de assinatura de termo de compromisso.
4- Intime-se a parte inventariante a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte suas declarações, atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha acompanhadas das certidões atualizadas do imóvel que compõe o monte mor, as certidões negativas de débitos fiscais das 03 (três) esferas de governo (Federal, Estadual e Municipal), em nome do espólio e o cálculo do imposto causa mortis.
5- Cumprida as determinações do item anterior, cite-se os herdeiros, a Fazenda Pública, o Ministério Público (no caso de haver herdeiro incapaz ou ausente), e o testamenteiro (se houver testamento) fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação.
6- Ainda, publique-se edital, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias.
7- Concluídas as citações, incluindo-se o transcurso do prazo de validade de edital que vier a ser publicado, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se as partes para que manifestem sobre as primeiras declarações apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias.
8- Em tempo, determino a intimação do causídico(a) subscritor(a) da petição inicial para que junte à peça inaugural, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento procuratório assinado pela requerente/herdeira LUCIANA ABREU DE JESUS.
9- Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Catu-Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001166-79.2022.8.05.0054 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Catu
Exequente: Ensolo Engenharia De Solos E Fundacoes Ltda
Advogado: Felipe Cordella Ribeiro (OAB:PR41289)
Exequente: E3 Locacao De Bens Ltda.
Advogado: Felipe Cordella Ribeiro (OAB:PR41289)
Executado: Wilson Gomes Pagani - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DECISÃO
8001166-79.2022.8.05.0054
EXEQUENTE: ENSOLO ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDACOES LTDA, E3 LOCACAO DE BENS LTDA.

EXECUTADO: WILSON GOMES PAGANI - EPP
1- Vistos etc.
2- Cumpre a este Juízo se manifestar acerca dos embargos de declaração de ID 232038212 interpostos contra o despacho exarado no ID 224256887.
3- Inicialmente, tenho bem atestar, preliminarmente, o não conhecimento do recurso por ausência de requisito intrínseco de admissibilidade relativo ao cabimento.
4- Com efeito, é cediço que durante a marcha processual, o Juiz possui poderes para conduzir o feito até a efetiva prestação jurisdicional e, a fim de concretizar o princípio do impulso oficial, pratica atos decisórios e não decisórios. Na primeira classificação temos as decisões interlocutórias e a sentença, já na segunda, os despachos.
5- Posto isso, observa-se que no caso concreto foram opostos embargos de declaração em face de mero despacho de ID 224256887 que determinou a citação do executado e, em caso de não pagamento da dívida atualizada, a efetivação da penhora.

6- Assim, à luz do art. 1.001, do CPC, a interposição de recursos apenas é cabível contra os atos decisórios do juiz, motivo pelo qual resta configurada a inadmissibilidade dos embargos de declaração por ausência de pressuposto intrínseco relativo ao cabimento.
7- Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREPARO RECURSAL NÃO RECOLHIDO. DESPACHO DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO GENÉRICO NÃO ADMISSÍVEL. 1. "É incabível a oposição de embargos de declaração em face de ato judicial que determina a intimação da parte para regularizar o preparo. Isso porque esse ato possui natureza jurídica de despacho e não de decisão, sendo, portanto, irrecorrível, nos termos do art. 1.001 do CPC/15" (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.381.749/SE, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 27/11/2019). 2. Ademais, a parte agravante adentra no mérito da controvérsia sem nem sequer debater a gratuidade da justiça. 3. Agravo interno não conhecido.
(STJ - AgInt nos EDcl nos EDv nos EREsp 1736959/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2020, DJe 05/05/2020).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA INTERNA. DETERMINAÇÃO DA REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS A TURMA DE OUTRA SEÇÃO DO STJ. ATO MERAMENTE ORDINATÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. 1. Despacho que determina a redistribuição dos autos, por ser ato meramente ordinatório, é irrecorrível. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
(STJ - EDcl no AgInt no REsp 1554748/PR , Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017).
8- Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO de ID 232038212.
9- No mais, diante da comprovada dificuldade na localização da parte executada, conforme se verifica no ID 353695626, DEFIRO, desde já, a pesquisa do crédito via sistema SISBAJUD/RENAJUD a ser efetivada pela Secretaria, conforme planilha atualizada do crédito cobrado e CPF/CNPJ do executado, tudo a ser juntado aos autos pelo exequente em até 15 (quinze) dias, sob pena de renúncia à pesquisa do patrimônio do executado via os referidos sistemas informatizados, com a consequente suspensão e arquivamento provisório desta execução.
10- Cumprido o item anterior pelo exequente e sobrevindo resultado da efetivação da ordem de pesquisa/bloqueio (SISBAJUD/RENAJUD) pela Secretaria, intime-se o credor-exequente para que se manifeste em até 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, indicando, caso o resultado seja negativo ou insuficiente, bens do executado sobre os quais possa recair a penhora, sob pena de suspensão e arquivamento provisório nos termos do art. 921, inciso III do CPC, voltando-me os autos conclusos em seguida para análise.
11- Em caso de resultado negativo da pesquisa e havendo pedido, DEFIRO a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, nos termos do parágrafo 3º do art. 782 do CPC, através do sistema SERASAJUD ou mesmo a expedição de ofício pela Secretaria.
12- Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

CÍCERO DANTAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000023-56.2016.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Elizangela Oliveira Do Nascimento
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Reu: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
8000023-56.2016.8.05.0057
C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO
Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) de Id nº 434105150, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 30 de maio de 2023.
Assinado Eletronicamente
MATHEUS ALVES DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001877-41.2023.8.05.0057 Petição Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Jeremias Da Costa Rodrigues
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Requerido: Liliane Batista Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001877-41.2023.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
REQUERENTE: JEREMIAS DA COSTA RODRIGUES
Advogado(s): LAZARO PAULO APOLONIO FERREIRA registrado(a) civilmente como LAZARO PAULO APOLONIO FERREIRA (OAB:BA28998)
REQUERIDO: LILIANE BATISTA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra a parte ré, todos acima identificados, já qualificados nos autos.
Com a exordial juntou documentos.
O pleito autoral versa sobre guarda compartilhada e regulamentação de visitas.
Em despacho de ID 427254792 este juízo intimou a parte autora para manifestar-se sobre eventual litispendência com o processo nº 8001538-82.2023.8.05.0057.
A parte autora não apresentou manifestação.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO
O Código de Processo Civil, por meio de seu art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, vaticina que: “§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.”
Em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485). São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual.
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é a existência de coisa julgada (art. 485, V, CPC). A litispendência é o fenômeno de repetição de demanda, contendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir; nesta mesma situação, em havendo julgamento do qual não caiba mais recurso, tem-se a coisa julgada (art. 337, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC).
O processo nº 8001877-41.2023.8.05.0057 que transitou em julgado na data de 11/06/2024 versou sobre: a) pensão alimentícia; b) guarda; c) residência física; d) visitação.
Ao julgar o processo suso, este juízo proferiu: “Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC/2015, HOMOLOGA-SE A TRANSAÇÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES conforme consta termos de acordo/autocomposição acostado aos autos (como se aqui estivessem transcritos) e, consequentemente, JULGA-SE EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.” (ID 437188057 - Processo nº 8001538-82.2023.8.05.0057)
Enquanto isso, o autor requereu em petição inicial do processo em epígrafe (ID 42526128 - pág. 06):
i. Que seja a presente ação julgada totalmente procedente, garantindo o direito de visita com a respectiva regulamentação;
Observa-se que o processo já julgado trata do mesmo assunto debatido nestes autos, qual seja, guarda e regulamentação de visitas, logo, se verifica a repetição da demanda aqui postulada: as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
Ainda, verifica-se que já houve decisão final e trânsito em julgado no processo nº 8001877-41.2023.8.05.0057.
Desse modo, há, portanto, a chamada tríplice identidade entre as demandas, pois ambas possuem as mesmas partes - Jeremias da Costa Rodrigues e Liliane Batista da Silva -, a mesma causa de pedir - o vínculo de parentalidade entre as partes - e os mesmos pedidos - a regulamentação da guarda e da visitação ao filho menor -, impondo-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, em razão da existência de coisa julgada.
Nessa esteira a matéria posta está sob o manto da coisa julgada, ao que não cabe exercer outro julgamento de mérito neste processo.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, extingue-se o processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, V, do Código de Processo Civil.
Condena-se a parte autora ao pagamento das custas processuais, deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de triangulação.
Fica revogada eventual tutela antecipada ou medida constritiva deferida neste feito, mantendo-se como válido o provimento final do processo já transitado em julgado.

Transitando em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquive-se.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P.I. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001877-41.2023.8.05.0057 Petição Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Jeremias Da Costa Rodrigues
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Requerido: Liliane Batista Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte Autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável Sentença ID nº 466729299, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de outubro de 2024
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001963-80.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Raphael Goncalves Nascimento (OAB:BA48663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
ID do Documento No PJE: 467051908
Processo N° : 8001963-80.2021.8.05.0057
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RAPHAEL GONCALVES NASCIMENTO registrado(a) civilmente como RAPHAEL GONCALVES NASCIMENTO (OAB:BA48663)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408291735200000449594395

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001047-12.2022.8.05.0057 Interdição/curatela
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Gleciane Bonfim Da Silva
Advogado: Jose Domingos De Jesus (OAB:BA67825)

Requerido: Juceane Bonfim Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001047-12.2022.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
REQUERENTE: GLECIANE BONFIM DA SILVA
Advogado(s): JOSE DOMINGOS DE JESUS (OAB:BA67825)
REQUERIDO: JUCEANE BONFIM DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados,
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por GLECIANE BONFIM DA SILVA, em face de JUCEANE BONFIM DA SILVA, todos acima identificados, já qualificados nos autos.
Conforme a petição de ID 461513942, a parte autora formulou pedido de desistência da ação.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESISTÊNCIA.

O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485). São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual.
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é a homologação da desistência da ação (art. 485, VIII, CPC).
No presente caso, observa-se que a parte autora desistiu da ação e requereu a homologação.
Há que se destacar que, consoante §4º do art. 485 do CPC, “oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”.
No caso posto, verifica-se que não houve a apresentação da contestação, marco processual que nos termos do citado art. 485, §4º, impõe a necessidade de concordância do réu.
Assim, não apresentada a contestação, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, EXTINGUE-SE O PROCESSO sem exame do mérito, na forma do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Condena-se a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando a execução suspensa em razão da gratuidade, ora deferida.
Considerando-se o disposto no art. 1.000, parágrafo único do CPC, verifica-se que nenhuma das partes teria vontade de recorrer, em razão da desistência verificada, ao que se determina, cumprido o dispositivo, arquivem-se os autos e dê-se baixa, ressalvando-se eventualmente o prazo recursal ao interessado que demonstrar não ter praticado ato incompatível com a vontade de recorrer, caso em que o processo deve ser desarquivado.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intime-se.
Cícero Dantas/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000912-34.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Autor: Rosimeire Ribeiro Dos Santos
Advogado: Celio Cesar Fonseca Lima (OAB:SE6112)
Autor: Jorgivaldo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Celio Cesar Fonseca Lima (OAB:SE6112)
Autor: Jose Natelson Ribeiro Dos Santos
Advogado: Celio Cesar Fonseca Lima (OAB:SE6112)

Autor: Jose Eleones Ribeiro Dos Santos
Advogado: Celio Cesar Fonseca Lima (OAB:SE6112)
Autor: Rosileide Ribeiro Dos Santos
Advogado: Celio Cesar Fonseca Lima (OAB:SE6112)
Autor: Janildo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Celio Cesar Fonseca Lima (OAB:SE6112)
Autor: Jose Ailton Ribeiro Dos Santos
Advogado: Celio Cesar Fonseca Lima (OAB:SE6112)
Falecido: Dalvina Ribeiro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para conhecimento da marcação de perícia ID 467053238 para o dia 16/10/2024, bem como conhecimento/cumprimento da decisão ID nº 462588594, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de outubro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001047-12.2022.8.05.0057 Interdição/curatela
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Gleciane Bonfim Da Silva
Advogado: Jose Domingos De Jesus (OAB:BA67825)
Requerido: Juceane Bonfim Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte Autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável Sentença ID nº 466659519, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de outubro de 2024
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000653-10.2019.8.05.0057 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Lindinalva Garcez De Santana
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Requerido: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO

Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte Exequente, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da Decisão ID nº 446935241, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de outubro de 2024
Assinado Eletronicamente
RAFAEL OLIVEIRA FIGUEIREDO MATOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000579-48.2017.8.05.0243 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Jose Junior De Oliveira (OAB:BA41365)
Advogado: Daniel Santos De Queiroz (OAB:BA34354)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
ID do Documento No PJE: 467061210
Processo N° : 8000579-48.2017.8.05.0243
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DANIEL SANTOS DE QUEIROZ (OAB:BA34354), JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA (OAB:BA41365)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409033926500000449602004

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000574-31.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Manoel Messias Goncalves Santos
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Reu: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte Autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável Decisão ID nº 446935221, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de outubro de 2024
Assinado Eletronicamente
RAFAEL OLIVEIRA FIGUEIREDO MATOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO

8000505-23.2024.8.05.0057 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
ID do Documento No PJE: 467061233
Processo N° : 8000505-23.2024.8.05.0057
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409111665000000449602025

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000397-91.2024.8.05.0057 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Jose Franques Carregosa Felix
Advogado: Joana Iona Dos Santos Oliveira (OAB:BA76443)
Advogado: Rafaela Do Nascimento Oliveira (OAB:BA71570)
Requerente: J. M. S. F.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO
Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte Autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável Sentença ID nº 466636127, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de outubro de 2024
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001576-60.2024.8.05.0057 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Blas Gomm Filho (OAB:PR04919)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
ID do Documento No PJE: 467066160
Processo N° : 8001576-60.2024.8.05.0057
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BLAS GOMM FILHO (OAB:PR04919)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409220692200000449602049

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000565-69.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Angela Maria De Oliveira
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Reu: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte Autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável Decisão ID nº 446935231, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de outubro de 2024
Assinado Eletronicamente
RAFAEL OLIVEIRA FIGUEIREDO MATOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001020-63.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Interessado: Hilda Andrade De Jesus
Advogado: Franciele Dos Santos Oliveira (OAB:BA34417)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, o réu (via DJe) para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a proposta de honorários ID 467060677 e concordando com o valor indicado proceder com o depósito judicial (via BRB Jus) dos honorários periciais.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de outubro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000874-22.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Josefa Cileide Dantas Gama Santana
Advogado: Tarcila Mariane Santana Ferreira (OAB:SE10971)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000874-22.2021.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: JOSEFA CILEIDE DANTAS GAMA SANTANA
Advogado(s): TARCILA MARIANE SANTANA FERREIRA (OAB:SE10971)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por JOSEFA CELEIDE DANTAS GAMA SANTANA, contra BRADESCO PROMOTORA, ambas acima identificadas, visando à obtenção de tutela jurisdicional que obrigasse a parte ré à obtenção do direito aduzido na petição inicial.
Recentemente, consta nos autos peça da autocomposição realizada pelas partes, que requereram a sua homologação por sentença.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do essencial. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes apresentaram proposta de transação no qual resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo, e, deste modo, postularam sua homologação. Estabelece o Código Civil a possibilidade de os interessados encerrarem o litígio mediante a transação (art. 840). Para tanto, basta que haja termo nos autos que demonstre a manifestação de vontade das partes e seja homologado pelo juiz (art. 842 do CC).
No caso concreto, observa-se que o objeto litigioso corresponde a interesse jurídico que admite autocomposição, sendo as partes capazes para transigir. Houve manifestação de vontade de ambos os polos.
É imperativa a prolação de sentença homologatória do acordo, vez que não há qualquer norma de ordem pública a incidir no caso que impeça a homologação da autocomposição, sendo hipótese de resolução do mérito do processo (art. 487, III, “b”, CPC).
Portanto, imperiosa é a prolação de sentença homologatória da transação pactuada entre as partes.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC/2015, extingue-se o processo com resolução de mérito e HOMOLOGA-SE, por sentença, a transação de ID 466045769, pactuada entre os interessados, a ser regida nos seus termos, como se aqui estivesse transcrita.
Honorários na forma do pacto.
Custas iniciais pela ré. Dispensa-se o pagamento de custas processuais remanescentes, se houver, tendo em vista que a transação antecedeu a prolação da sentença (art. 90, § 3º, do CPC/2015).
Verificando-se a concordância de todos os sujeitos processuais com o termo de acordo que foi homologado em sua íntegra, entende-se pela aceitação tácita da decisão, o que, considerando-se o disposto no art. 1.000 do CPC/15, possibilita o entendimento de que não haverá recurso.
Publique-se. Intime-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000428-19.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Tiago Alves Dias
Advogado: Vinicius Andrade Alves Nascimento (OAB:BA50390)
Reu: Municipio De Heliopolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte Autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável Decisão ID nº 465855450, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de outubro de 2024
Assinado Eletronicamente
RAFAEL OLIVEIRA FIGUEIREDO MATOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000874-22.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Josefa Cileide Dantas Gama Santana
Advogado: Tarcila Mariane Santana Ferreira (OAB:SE10971)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO
Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte Autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável Sentença ID nº 466205025, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de outubro de 2024
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000874-22.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Josefa Cileide Dantas Gama Santana
Advogado: Tarcila Mariane Santana Ferreira (OAB:SE10971)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO
Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte Ré, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável Sentença ID nº 466205025, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de outubro de 2024
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000346-85.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Jose Calixto Dos Santos
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, o réu (via DJe) para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a proposta de honorários ID 467072489 e concordando com o valor indicado proceder com o depósito judicial (via BRB Jus) dos honorários periciais.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de outubro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8002060-80.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Elisangela Silva Santos
Advogado: Jose Ademir Alexandre Da Silva (OAB:BA37479)
Reu: Municipio De Fatima
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 8002060-80.2021.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: MARIA ELISANGELA SILVA SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE ADEMIR ALEXANDRE DA SILVA
REU: MUNICIPIO DE FATIMA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: BARBARA MILENA CARVALHO BISPO

DESPACHO
Vistos em inspeção (Portaria 001/2024).
Retifique-se a autuação com o nome do novo patrono do réu nos termos da petição retro.
Visando à decisão de saneamento e organização do processo, que pressupõe a especificação dos requerimentos probatórios para exame judicial, e em consonância com os princípios da colaboração e da não-surpresa (arts. 9 e 10 do CPC), digam as partes, em 15 dias (30 se houve prerrogativa legal de prazo em dobro, ex. Fazenda Pública), as provas que pretendem produzir, não bastando o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento antecipado do mérito.
Deve ser informado cada fato controverso a ser provado por cada item do requerimento probatório, com a indicação da relação direta entre a prova pretendida e a questão de fato, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Ainda, caso se requeira a prova testemunhal, deverá já ser informado o rol com qualificação. No caso de requerimento de prova pericial, deve-se indicar a formação acadêmica pretendida do profissional e, se for o caso, a especialidade dentro da respectiva ciência, bem como os quesitos e assistente técnico.
Apresentadas as manifestações de forma tempestiva, serão analisadas as alegações e/ou pertinência das provas apontadas como necessárias ao julgamento de mérito, devendo vir conclusos para despacho.
Caso não haja requerimento probatório na manifestação das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000407-77.2020.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Wilgo De Jesus Carvalho (OAB:BA58675)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
ID do Documento No PJE: 465951533
Processo N° : 8000407-77.2020.8.05.0057
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100212384124700000448603501

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000820-56.2021.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas
Representante: Tatiane Santana Santos
Advogado: Wilgo De Jesus Carvalho (OAB:BA58675)
Reu: José Antonio De Oliveira Apelidado De Zeca De Jacinto

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) INTIMADO(S) para tomar(em) conhecimento do despacho/decisão e da Certidão Ids 444776190 e 467076593 respectivamente, bem como comparecer(em) da audiência de conciliação, designada para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2024, ÀS 08:30 HORAS, A SER REALIZADA NO FORMATO HÍBRIDO, salvo informação posterior em contrário nos autos, na sala de audiência deste Juízo ou por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Ficando CIENTE que o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência de conciliação, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/9863111, caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9863111, bem como a intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º do CPC). Cientificando ainda, que a ausência injustificada da Parte à audiência de mediação e conciliação, configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa (art. 334, § 8º, do mesmo diploma legal).
Cícero Dantas, Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Stoessel Lima de Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO

8000311-96.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Apelante: Clarice Leoncio De Andrade Silva
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, o réu (via DJe) para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a proposta de honorários ID 467081222 e concordando com o valor indicado proceder com o depósito judicial (via BRB Jus) dos honorários periciais.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de outubro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000407-77.2020.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Wilgo De Jesus Carvalho (OAB:BA58675)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
ID do Documento No PJE: 465951533
Processo N° : 8000407-77.2020.8.05.0057
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100212384124700000448603501

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000407-77.2020.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Wilgo De Jesus Carvalho (OAB:BA58675)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
ID do Documento No PJE: 465951533
Processo N° : 8000407-77.2020.8.05.0057
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100212384124700000448603501

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000407-77.2020.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Wilgo De Jesus Carvalho (OAB:BA58675)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
ID do Documento No PJE: 467083335
Processo N° : 8000407-77.2020.8.05.0057
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410233678300000449623950

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001011-72.2019.8.05.0057 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Raphael Goncalves Nascimento (OAB:BA48663)

Advogado: Thiago Alves Silva Carvalho (OAB:SE6330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
ID do Documento No PJE: 467088500
Processo N° : 8001011-72.2019.8.05.0057
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
RAPHAEL GONCALVES NASCIMENTO registrado(a) civilmente como RAPHAEL GONCALVES NASCIMENTO (OAB:BA48663)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410342991700000449626310

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000090-79.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Cleia Da Costa Souza
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Lara Pinheiro De Medeiros Netto (OAB:BA57323)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, o réu (via DJe) para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a proposta de honorários Id 467089576 e concordando com o valor indicado proceder com o depósito judicial (via BRB Jus) dos honorários periciais.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de outubro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001400-81.2024.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas
Representante: Jivaneide Nascimento Barbosa
Advogado: Wilgo De Jesus Carvalho (OAB:BA58675)
Reu: Jose Messias De Jesus Santos
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO
Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte Autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável Sentença ID nº 466191701, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de outubro de 2024
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000775-86.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Lauro Alves Moreira
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, intimar o réu (via DJe) para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a proposta de honorários ID 467092545 e concordando com o valor indicado proceder com o depósito judicial (via BRB Jus) dos honorários periciais.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de outubro de 2024

Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001400-81.2024.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas
Representante: Jivaneide Nascimento Barbosa
Advogado: Wilgo De Jesus Carvalho (OAB:BA58675)
Reu: Jose Messias De Jesus Santos
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte Ré, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável Sentença ID nº 466191701, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de outubro de 2024
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001422-47.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Elizabeth De Jesus Nascimento Sousa
Advogado: Ucleriston Dos Santos Menezes (OAB:BA66762)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, o réu (via DJe) para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a proposta de honorários ID 467095653 e concordando com o valor indicado proceder com o depósito judicial (via BRB Jus) dos honorários periciais.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de outubro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000493-14.2021.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Jose Lucas Batista Santana (OAB:BA52375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
ID do Documento No PJE: 465769952
Processo N° : 8000493-14.2021.8.05.0057
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE LUCAS BATISTA SANTANA (OAB:BA52375)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100212384161900000448441824

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000493-14.2021.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Jose Lucas Batista Santana (OAB:BA52375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
ID do Documento No PJE: 467099822
Processo N° : 8000493-14.2021.8.05.0057
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE LUCAS BATISTA SANTANA (OAB:BA52375)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411024440300000449635758

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0001574-18.2013.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Apelante: Regina Messias De Menezes
Advogado: Shirlei Almeida Da Silva (OAB:BA19912)
Apelado: Municipio De Heliopolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n - 48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para, no prazo de quinze (15) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte adversa (ID 25129063/383193685.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 28 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
RAIMUNDO GILSON FERREIRA DE CARVALHO
ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001422-47.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Elizabeth De Jesus Nascimento Sousa
Advogado: Ucleriston Dos Santos Menezes (OAB:BA66762)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, o réu (via DJe) para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a proposta de honorários ID 467095653 e concordando com o valor indicado proceder com o depósito judicial (via BRB Jus) dos honorários periciais.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de outubro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0001574-18.2013.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Apelante: Regina Messias De Menezes
Advogado: Shirlei Almeida Da Silva (OAB:BA19912)
Apelado: Municipio De Heliopolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte Autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor do Ato Ordinatório ID nº 467099324, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de outubro de 2024
Assinado Eletronicamente
RAFAEL OLIVEIRA FIGUEIREDO MATOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0001573-33.2013.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Apelante: Magnolia Alves Dos Santos
Advogado: Shirlei Almeida Da Silva (OAB:BA19912)
Apelado: Municipio De Heliopolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO N° 0001573-33.2013.8.05.0057.
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Provimento Conjunto nº 06/2016-CGJ/CCI.

Manifeste-se a parte Autora acerca do Recurso de Apelação ID's nº 25158138 e 25158144, bem como sobre a Ratificação Id nº 383193676, consoante cópias vinculadas, no prazo de 15 (quinze) dias,

Cícero Dantas (BA), 6 de dezembro de 2023.
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0001573-33.2013.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Apelante: Magnolia Alves Dos Santos
Advogado: Shirlei Almeida Da Silva (OAB:BA19912)
Apelado: Municipio De Heliopolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte Autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor do Ato Ordinatório ID nº 467106511, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de outubro de 2024
Assinado Eletronicamente
RAFAEL OLIVEIRA FIGUEIREDO MATOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000919-21.2024.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria De Jesus Andrade
Advogado: Maria De Jesus Andrade (OAB:BA48021)
Reu: A. S. De Oliveira & Cia Ltda - Epp

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) INTIMADO(S) para tomar(em) conhecimento do despacho/decisão e da Certidão Ids 448337934 e 467100684 respectivamente, bem como comparecer(em) da audiência de conciliação, designada para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2024, ÀS 08:50 HORAS, A SER REALIZADA NO FORMATO HÍBRIDO, salvo informação posterior em contrário nos autos, na sala de audiência deste Juízo ou por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Ficando CIENTE que o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência de conciliação, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/9863111, caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9863111, bem como a intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º do CPC). Cientificando ainda, que a ausência injustificada da Parte à audiência de mediação e conciliação, configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa (art. 334, § 8º, do mesmo diploma legal).
Cícero Dantas, Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Stoessel Lima de Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO

8000197-26.2020.8.05.0057 Petição Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Josefa Maria De Souza
Advogado: Tassio Ramilson Nolasco Da Silva (OAB:BA40924)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, o réu (via DJe) para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a proposta de honorários ID 467105656 e concordando com o valor indicado proceder com o depósito judicial (via BRB Jus) dos honorários periciais.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de outubro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000395-34.2018.8.05.0057 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Edilene Do Carmo Silva
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Reu: Municipio De Heliopolis
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte Autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor do Ato Ordinatório ID nº 467106544, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de outubro de 2024
Assinado Eletronicamente
RAFAEL OLIVEIRA FIGUEIREDO MATOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001156-31.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Josefa Edernoelia Carvalho Santana
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Reu: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte Autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável Decisão ID nº 448424472 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de outubro de 2024
Assinado Eletronicamente
RAFAEL OLIVEIRA FIGUEIREDO MATOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000783-29.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Jose Marques Dos Santos
Advogado: Ligia Brenda De Carvalho Fontes (OAB:BA63078)
Advogado: Gabriel Geraldo Carvalho De Fontes (OAB:BA33560)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, o réu (via DJe) para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a proposta de honorários ID 467113626 e concordando com o valor indicado proceder com o depósito judicial (via BRB Jus) dos honorários periciais.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de outubro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001157-16.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Josenaldo Fernandes Santana
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Reu: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte Autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável Decisão ID nº 449473727, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de outubro de 2024
Assinado Eletronicamente

RAFAEL OLIVEIRA FIGUEIREDO MATOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001159-83.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Bernadete Alves Silva
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Reu: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte Autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável Decisão ID nº 450923784, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de outubro de 2024
Assinado Eletronicamente
RAFAEL OLIVEIRA FIGUEIREDO MATOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001160-68.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Delma Alves De Jesus
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Reu: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte Autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável Decisão ID nº 455833755, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de outubro de 2024
Assinado Eletronicamente
RAFAEL OLIVEIRA FIGUEIREDO MATOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000515-82.2015.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Jose Sena Da Gama
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000515-82.2015.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: JOSE SENA DA GAMA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:0038904/BA)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:0005553/RN)

SENTENÇA
Consoante petição de evento Num. 96381497 , fora entabulado acordo entre as partes, com requerimento de homologação e extinção do processo com resolução do mérito.
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
Da análise dos autos, depreende-se que o acordo preenche os requisitos legais. Verifica-se, pelo que consta dos autos, que a transação foi firmada por agentes capazes, assistidos por seus respectivos advogados, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo a homologação, para que constitua título executivo judicial.
Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos entre as partes, o acordo celebrado, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito e, assim, declarando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487,III,, do CPC.
Sem custas remanescentes (art.90§3º do CPC).
P.R.I. Após o trânsito em julgado, e, se for o caso, eventual fase de cumprimento de sentença, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais.

CÍCERO DANTAS/BA, 3 de maio de 2021.
RENATO CALDAS DO VALLE VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000515-82.2015.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Jose Sena Da Gama
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000515-82.2015.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: JOSE SENA DA GAMA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:0038904/BA)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:0005553/RN)

SENTENÇA
Consoante petição de evento Num. 96381497 , fora entabulado acordo entre as partes, com requerimento de homologação e extinção do processo com resolução do mérito.
É o breve relato. Passo a DECIDIR.
Da análise dos autos, depreende-se que o acordo preenche os requisitos legais. Verifica-se, pelo que consta dos autos, que a transação foi firmada por agentes capazes, assistidos por seus respectivos advogados, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo a homologação, para que constitua título executivo judicial.
Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos entre as partes, o acordo celebrado, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito e, assim, declarando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487,III,, do CPC.
Sem custas remanescentes (art.90§3º do CPC).

P.R.I. Após o trânsito em julgado, e, se for o caso, eventual fase de cumprimento de sentença, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais.

CÍCERO DANTAS/BA, 3 de maio de 2021.
RENATO CALDAS DO VALLE VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000776-71.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Jandira Maria De Santana Santos
Advogado: Maria De Jesus Andrade (OAB:BA48021)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a intimar o réu (via DJe) para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a proposta de honorários e concordando com o valor indicado proceder com o depósito judicial (via BRB Jus) dos honorários periciais. .
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de outubro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000632-58.2024.8.05.0057 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Damiana Teles De Menezes Garces
Advogado: Raphael Goncalves Nascimento (OAB:BA48663)
Reu: Cartorio De Registro Civil Das Pessoas Naturais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 466177823, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de outubro de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

INTIMAÇÃO
8000345-03.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Jose Calixto Dos Santos
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, o réu (via DJe) para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a proposta de honorários ID 467130755 e concordando com o valor indicado proceder com o depósito judicial (via BRB Jus) dos honorários periciais.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de outubro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001259-67.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Davi De Santana Felicio
Advogado: Jose Antonio Esteves Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA64834)
Advogado: Ana Mozzer Silva Santos (OAB:BA64547)
Advogado: Jose Bruno Dos Santos Matos (OAB:SE13357)
Advogado: Yone Oliveira Dos Santos (OAB:BA64733)
Reu: Sistema Almanaque Profiss?es Comunicac?o E Treinamento Profissional Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 466337445, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de outubro de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000754-47.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Isaias Cantidiano De Oliveira Neto (OAB:BA48030)

Intimação:

Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) INTIMADO(S) para tomar(em) conhecimento do despacho/decisão e da Certidão IDs nº 49781591 e 445138661 respectivamente, bem como comparecer(em) à audiência de instrução, designada para o dia 09 DE JULHO DE 2024, ÀS 10:00 HORAS, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Decreto Judiciário nº 384/2024, observando o disposto no Ato Conjunto nº 2/2023, salvo informação posterior em contrário nos autos, por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Ficando CIENTE que o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência de instrução, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/500716, caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 500716, bem como no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que a(s) parte(s) junte(m) aos autos o rol de testemunhas (art. 357, § 4º, CPC), se acaso não o tenha feito. Consoante dispõe o art. 455, caput, do mesmo Diploma legal, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Cícero Dantas, Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Stoessel Lima de Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001365-58.2023.8.05.0057 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: Elenildo Batista Santana
Advogado: Joao Antonio Silva Souza (OAB:BA53407)
Executado: Jocielhi De Jesus Silva

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) INTIMADO(S) para tomar(em) conhecimento do despacho/decisão e da Certidão Ids 429780134 e 467137496 respectivamente, bem como comparecer(em) da audiência de conciliação, designada para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2024, ÀS 09:10 HORAS, A SER REALIZADA NO FORMATO HÍBRIDO, salvo informação posterior em contrário nos autos, na sala de audiência deste Juízo ou por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Ficando CIENTE que o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência de conciliação, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/9863111, caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9863111, bem como a intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º do CPC). Cientificando ainda, que a ausência injustificada da Parte à audiência de mediação e conciliação, configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa (art. 334, § 8º, do mesmo diploma legal).
Cícero Dantas, Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Stoessel Lima de Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
MANDADO
8001365-58.2023.8.05.0057 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: Elenildo Batista Santana
Advogado: Joao Antonio Silva Souza (OAB:BA53407)
Executado: Jocielhi De Jesus Silva

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001365-58.2023.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
EXEQUENTE: ELENILDO BATISTA SANTANA
Advogado(s): JOAO ANTONIO SILVA SOUZA (OAB:BA53407)
EXECUTADO: JOCIELHI DE JESUS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados,
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por ELENILDO BATISTA SANTANA em face de JOCIHELI DE JESUS SILVA, alegando suposto afastamento da convivência familiar entre o genitor e a menor. Desse modo, para melhor aferir a situação narrada e ante a inexistência de equipe técnica vinculada à vara de família desta comarca, nomeio como perito(a)(s) do Juízo

o(a) psicólogo(a) MARKSON NAYANDO JESUS GAMA, CRP nº 03/18562 e o(a) assistente social IEDA DOS SANTOS ARAÚJO, CPF nº 040.269.165-29, devendo apresentar relatório minucioso acerca da situação familiar narrada nos autos, informando os elementos que entender necessários.
INTIME-SE o(a) Senhor(a) perito(a), no endereço que dispõe o Cartório Cível ou naquele constante do Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para que diga(m) sobre o múnus, oportunizando-lhe a apresentação de escusa, a forma do art. 157, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (dez) dias.
Fixo o prazo de 20 dias para entrega do laudo.
Tratando-se de feito que tramita sob gratuidade judiciária, nos termos da Resolução nº 17/2019, arbitro os honorários periciais em R$ 400,00, para cada, a serem pagos na forma ali estabelecida.
Ato contínuo com a juntada dos laudos periciais, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Intime-se o Ministério Público sobre o andamento do feito.
Atente-se a Secretaria para o cumprimento de todos os trâmites descritos.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000623-04.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Elson Correia De Santana
Advogado: Priscilla Raab Rodrigues Lins (OAB:BA62170)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, intimar o réu (via DJe) para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a proposta de honorários ID 467138925 e concordando com o valor indicado proceder com o depósito judicial (via BRB Jus) dos honorários periciais.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de outubro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000486-85.2022.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)

Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
ID do Documento No PJE: 467138476
Processo N° : 8000486-85.2022.8.05.0057
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROBSON NEVES SILVA (OAB:BA48797)

VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA (OAB:BA38457)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413323561300000449668712

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0002356-88.2014.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)

Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) INTIMADO(S) para tomar(em) conhecimento do despacho/decisão e da Certidão IDs nº 101076450 e 445347452 respectivamente, bem como comparecer(em) à audiência de instrução, designada para o dia 09 DE JULHO DE 2024, ÀS 10:30 HORAS, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Decreto Judiciário nº 384/2024, observando o disposto no Ato Conjunto nº 2/2023, salvo informação posterior em contrário nos autos, por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Ficando CIENTE que o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência de instrução, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/500716, caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 500716, bem como no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que a(s) parte(s) junte(m) aos autos o rol de testemunhas (art. 357, § 4º, CPC), se acaso não o tenha feito. Consoante dispõe o art. 455, caput, do mesmo Diploma legal, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Cícero Dantas, Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Stoessel Lima de Carvalho
Técnico Judiciário
*REPUBLICAÇÃO CORRETIVA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000657-76.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Marinalva Constantino De Jesus
Advogado: Analice Pires De Matos (OAB:BA59964)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, intimar o réu (via DJe) para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a proposta de honorários ID 467138957 e concordando com o valor indicado proceder com o depósito judicial (via BRB Jus) dos honorários periciais.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de outubro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000864-46.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Josefa De Souza Velozo Santana
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO
Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte Autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável Sentença ID nº 465058570, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de outubro de 2024
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001239-71.2024.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Marcos Isaac De Jesus Silva (OAB:SE12701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
ID do Documento No PJE: 467143785
Processo N° : 8001239-71.2024.8.05.0057
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA (OAB:SE12701)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413455171900000449673020

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000864-46.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Josefa De Souza Velozo Santana
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n

48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO
Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte Ré, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável Sentença ID nº 465058570, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de outubro de 2024
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001195-57.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Josefa Jardelina Dos Reis
Advogado: Jose Augusto Farias Junior (OAB:SE9994)
Advogado: Marcos Henrique Menezes Dias (OAB:SE12662)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, o réu (via DJe) para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a proposta de honorários Id 467143894 e concordando com o valor indicado proceder com o depósito judicial (via BRB Jus) dos honorários periciais.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de outubro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000749-54.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Maria Helena Oliveira
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO
Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte Autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável Sentença ID nº 465911426, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de outubro de 2024
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0501202-30.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Interessado: Jose Valdo Martins Da Silva
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Interessado: Eziene Teixeira Da Silva
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Interessado: Conhecido Com Val Registrado(a) Civilmente Como Erivaldo Nascimento Da Silva
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) INTIMADO(S) para tomar(em) conhecimento do Ato Ordinatório ID nº 445621929, bem como participar(em) da audiência de instrução, redesignada para o dia 11 DE JULHO DE 2024, ÀS 09:00 HORAS, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Decreto Judiciário nº 384/2024, observando o disposto no Ato Conjunto nº 2/2023, salvo informação posterior em contrário nos autos, por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Ficando CIENTE que o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência de instrução, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/500716, caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 500716, bem como no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que a(s) parte(s) junte(m) aos autos o rol de testemunhas (art. 357, § 4º, CPC), se acaso não o tenha feito. Consoante dispõe o art. 455, caput, do mesmo Diploma legal, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Cícero Dantas, Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Stoessel Lima de Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000749-54.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Maria Helena Oliveira
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO
Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte ré, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável Sentença ID nº 465911426, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de outubro de 2024
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000342-48.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Rosilene Barbosa De Sousa
Advogado: Joao Antonio Silva Souza (OAB:BA53407)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO

Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, o réu (via DJe) para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a proposta de honorários ID 467148362 e concordando com o valor indicado proceder com o depósito judicial (via BRB Jus) dos honorários periciais.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de outubro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
SENTENÇA
0000169-93.2003.8.05.0057 Execução Fiscal
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: Conselho Regional De Farmácia Do Estado Da Bahia - Crf-ba
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Advogado: Hugo Leonardo Evangelista Correia (OAB:BA787-B)
Executado: M E Oliveira & Cia Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000169-93.2003.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF-BA
Advogado(s): ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA6273), HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA (OAB:BA787-B)
EXECUTADO: M E OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal, em que a parte exequente pretende perceber valor de débito tributário com valor da causa de R$ 921,41 (novecentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos), atualizado para.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE-1355208Tema1184extino deexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado, sendo, segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (ano base 2022), as execuções fiscais o principal fator de morosidade do Poder Judiciário.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Assim, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir. Desse modo, para a definição do que seria “baixo valor”, tomo como referência a RESOLUÇÃO Nº 547, de 22 de fev. de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece legítima a extinção de ações de execução fiscal que apresentem valor da causa inferior à R$ 10.000,00 (dez mil reais), veja:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Ademais, pontuo que a extinção não impede nova propositura de execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição (§ 3º do art. 1º da resolução nº 547 d CNJ).
Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Revogue-se/exclua-se eventual penhora ou restrição, se houver.
Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição.
P.I.Cumpra-se.

Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000240-89.2022.8.05.0057 Petição Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Cacilda Maria Figueiredo Matos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do decisão ID nº 375712405, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 23 de março de 2023.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000398-47.2022.8.05.0057 Petição Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Nildes Ribeiro De Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do decisão ID nº 375714920, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 23 de março de 2023.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000828-67.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Josefa Cileide Dantas Gama Santana
Advogado: Tarcila Mariane Santana Ferreira (OAB:SE10971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000828-67.2020.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: JOSEFA CILEIDE DANTAS GAMA SANTANA
Advogado(s): TARCILA MARIANE SANTANA FERREIRA (OAB:SE10971)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos e examinados,
Com o objetivo de efetivar o Princípio da Cooperação, estabelecido no art. 6º do NCPC, oportuno que se propicie o saneamento compartilhado do feito, previsto no art. 357, § 3º , do aludido Diploma legal, levando as partes e o juízo à construção de uma decisão de mérito célere, justa e efetiva. Destaque-se que, consoante entendimento doutrinário (Flexa, A.; Macedo, D.; Bastos, F.: Novo Código de Processo Civil – Temas Inéditos, Mudanças e Supressões; JusPodivm, p. 297) não há óbice à adoção desse procedimento, por escrito.
Assim, com a finalidade de imprimir maior celeridade à marcha processual, e considerando que a matéria controvertida não apresenta maior complexidade, faculto às partes que, por meio de manifestação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitem as questões de fato, bem assim as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica, o podendo fazer em petições distintas para cada litigante ou, para homologação, conjuntamente – art. 357, § 2º, do NCPC.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Intime-se.
Cumpra-se.
ATRIBUO AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Assinado eletronicamente.
Cícero Dantas, datado e assinada digitalmente.
Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000828-67.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Josefa Cileide Dantas Gama Santana
Advogado: Tarcila Mariane Santana Ferreira (OAB:SE10971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000828-67.2020.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: JOSEFA CILEIDE DANTAS GAMA SANTANA
Advogado(s): TARCILA MARIANE SANTANA FERREIRA (OAB:SE10971)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos e examinados,
Com o objetivo de efetivar o Princípio da Cooperação, estabelecido no art. 6º do NCPC, oportuno que se propicie o saneamento compartilhado do feito, previsto no art. 357, § 3º , do aludido Diploma legal, levando as partes e o juízo à construção de uma decisão de mérito célere, justa e efetiva. Destaque-se que, consoante entendimento doutrinário (Flexa, A.; Macedo, D.; Bastos, F.: Novo Código de Processo Civil – Temas Inéditos, Mudanças e Supressões; JusPodivm, p. 297) não há óbice à adoção desse procedimento, por escrito.
Assim, com a finalidade de imprimir maior celeridade à marcha processual, e considerando que a matéria controvertida não apresenta maior complexidade, faculto às partes que, por meio de manifestação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitem as questões de fato, bem assim as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica, o podendo fazer em petições distintas para cada litigante ou, para homologação, conjuntamente – art. 357, § 2º, do NCPC.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Intime-se.
Cumpra-se.
ATRIBUO AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.
Assinado eletronicamente.
Cícero Dantas, datado e assinada digitalmente.
Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000978-77.2022.8.05.0057 Petição Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Mariazinha De Sousa Marciel
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000978-77.2022.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
REQUERENTE: MARIAZINHA DE SOUSA MARCIEL
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados,
1. DEFIRO a gratuidade de justiça pugnada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o seu acolhimento, notadamente em virtude do contracheque colacionado à inicial indicar que a parte credora não tem condições de suportar as despesas de ingresso.
2. De outro lado, em caso semelhante ao que aqui se discute, oriundo da Comarca de Itabuna/BA, o e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia asseverou que:
“O Objeto da presente ação guarda relação com o do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, IRDR nº 0011517-31.2016.8.05.0000, em trâmite perante a Seção Cível de Direito Público desta Corte, assim ementado:.
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DIFERENÇA DECORRENTE DA EQUIVOCADA CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL PARA URV. INCIDÊNCIA SOBRE REMUNERAÇÃO E PROVENTOS DE SERVIDORES ATIVOS, INA-

TIVOS E PENSIONISTAS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DA BAHIA. MARCO TEMPORAL FINAL PARA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL. QUESTÃO DE DIREITO REPETITIVA. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VERIFICADA. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA CONSTATADO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO AFETADO POR TRIBUNAL SUPERIOR. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE CABÍVEL.
A fim de se evitar decisões conflitantes, determino o sobrestamento do presente feito, até o julgamento final do referido incidente.
Registra-se que em recente comunicação deste Tribunal de Justiça, disponível no endereço eletrônico do dia 25/01/2022 (http://www2.tjba.jus.br/nugepnac/tjba-comunica-admissao-de-recurso-extraordinario-interposto-no-autos-do-irdr-tema-6/), foi informada a admissão e atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto no âmbito do referido Incidente.
Assim, é de se manter a suspensão, devendo os autos permanecerem em secretaria até o Transito em julgado do referido IRDR."
(Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004494-05.2020.8.05.0113, Terceira Câmara Cível, Rel. Juiz Convocado Francisco de Oliveira Bispo, DJe 03.02.2022).
3. Colhe-se do IRDR nº 0011517-31.2016.8.05.0000 a seguinte determinação proferida em 26.10.2021:
"Ante o exposto, admito o recurso extraordinário interposto em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), atribuindo-lhe efeito suspensivo, ex vi do art. 987, § 1º, do CPC e destacando ainda que:
a) em atenção ao teor do Ofício-Circular nº 4/PRES STF e Ofício-Circular nº 19/PRES STF e atento ao quanto disposto no art. 326-A, do RITSTF, deverá recurso extraordinário interposto em incidente de demanda repetitivas (IRDR) ser enviado ao Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia, de forma a prestigiar o exame célere da repercussão geral da matéria, nos termos do art. 364 –A do Regimento Interno do STF e do art. 1.036 e ss do Código de Processo Civil;
b) deverá ser enviada comunicação ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC) acerca da referida decisão para a adoção das providências pertinentes, incluindo a comunicação aos Órgãos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, conforme a praxe, da suspensão dos efeitos do v. acórdão repetitivo no trâmite dos processos que versem a respeito da questão de direito discutida, nos termos do art. 987, §1º, do CPC;
c) considerando a natureza multitudinária do IRDR, bem assim o descabimento de recurso contra o exame positivo de admissibilidade de recurso especial, determino a remessa imediata dos autos eletrônicos, tão logo seja publicada a referida decisão."
4. Com isso, ao ter em mente a identidade da questão em apreço com o que se debate no IRDR retromencionado, determino a SUSPENSÃO do presente feito até decisão final no incidente em alusão, consoante disposição do art. 1.037, § 8º, do CPC.
5. Na eventual apresentação de incidentes processuais pelas partes, venham os autos conclusos para imediata apreciação.
Intimem-se. Demais expedientes necessários.
Atribuo ao presente comando força de mandado/ofício.
Cícero Dantas/BA, 10 de agosto de 2022.
PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000154-84.2023.8.05.0057 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Berenice Bernardo Oliveira Andrade
Advogado: Carla Patricia Oliveira De Souza (OAB:BA54170)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para cumprimento do despacho ID nº 463704440, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 13 de setembro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000737-94.2012.8.05.0057 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Edvaldo Ribeiro Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 396937379, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 1 de agosto de 2023.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000678-18.2022.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Jucilene Nolasco De Jesus
Advogado: Joao Antonio Silva Souza (OAB:BA53407)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Igor Maciel Antunes (OAB:MG74420)
Advogado: Bernardo Parreiras De Freitas (OAB:MG109797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para cumprimento do despacho ID nº 456951996, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 12 de agosto de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000525-29.2015.8.05.0057 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: Federal Distribuidora De Petroleo Ltda
Advogado: Edglay Domingues Bezerra (OAB:PB9999-A)
Executado: Clg Comercio De Combustiveis Ltda - Me
Advogado: Ricardo Almeida Nunes Da Silva (OAB:BA22438)
Advogado: Shirlei Almeida Da Silva (OAB:BA19912)
Executado: José Edgar Figueiredo Silva
Executado: José Manoel Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

PROCESSO N. 8000525-29.2015.8.05.0057

EXEQUENTE: FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado(s) do reclamante: EDGLAY DOMINGUES BEZERRA
EXECUTADO: CLG COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, JOSÉ EDGAR FIGUEIREDO SILVA, JOSÉ MANOEL DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: RICARDO ALMEIDA NUNES DA SILVA, SHIRLEI ALMEIDA DA SILVA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Como requer a Exequente, no petitório de ID 20816674.
Assim sendo, certifique o Cartório quanto a existência da ação de falência, tombada sob o número 0000641-50.2010.8.05.0057, bem assim acerca do seu status processual atual.
Após, nova vista à Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
Findo o prazo, voltem os autos conclusos.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Cícero Dantas - BA, 6 de setembro de 2019

Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8002039-07.2021.8.05.0057 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Sindicato Dos Guardas Civis Do Estado Da Bahia.
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Reu: Municipio De Fatima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 196226672, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 3 de maio de 2022.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000452-13.2022.8.05.0057 Interdição/curatela
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Rafaela Batista Da Conceicao
Advogado: Caroline Dos Santos Pereira (OAB:BA47320)
Requerido: Girlene Santana Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - 8000452-13.2022.8.05.0057

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
REQUERENTE: RAFAELA BATISTA DA CONCEICAO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAROLINE DOS SANTOS PEREIRA
REQUERIDO: GIRLENE SANTANA DA CONCEICAO

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados,
Orientado pela celeridade processual, determino o encaminhamento do(a) Interditando(a) para realização de perícia médica, a ser realizada pelo Psiquiatra lotado no Centro de Atenção Psicossocial – CAPS neste Município, ou o profissional indicado pela Secretaria de Saúde do Município, o qual deverá ser intimado para, independentemente de compromisso (art. 466 do CPC), apresentar laudo, a ser depositado em Cartório, no prazo de 30 dias, respondendo à eventual quesitação do Ministério Público, bem como a apresentada pelo (a) Patrono (a) do (a) Requerente.
Por parte deste Juízo, exsurge os seguintes quesitos:
1º) O(A) paciente sofre de enfermidade ou de deficiência mental?
2º) Há outra causa duradoura que impeça o(a) paciente de exprimir a vontade?
3º) O(A) paciente é deficiente mental, ébrio habitual ou viciado em tóxico?
4º) O(A) paciente é excepcional sem completo desenvolvimento mental?
5º) Em caso positivo de qualquer das hipóteses acima (art. 1.767 Código Civil), a anomalia encontrada é de caráter permanente?
6º) O(A) paciente tem compreensão para a prática dos atos da vida civil e administração dos seus bens?
7º) Em caso negativo, é relativo ou absolutamente incapaz?
8º) Sendo relativamente incapaz, quais atos da vida civil a paciente tem aptidão para praticar?
Intimem-se o(a) Requerente e o Ministério Público do inteiro teor do presente decisum, bem como para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, formularem quesitos e indicarem assistente técnico.
Após a juntada do laudo, vista às partes e ao Ministério Público.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Demais intimações e expedientes necessários.
Cícero Dantas/BA, data da assinatura eletrônica.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000938-61.2023.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Jose Weldon De Carvalho Santana
Advogado: Larissa Carregosa De Carvalho Santana (OAB:BA54872)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Reu: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Anderson Batista Rosario (OAB:BA19353)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000938-61.2023.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: JOSE WELDON DE CARVALHO SANTANA
Advogado(s): VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA (OAB:BA61539), LARISSA CARREGOSA DE CARVALHO SANTANA (OAB:BA54872)
REU: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS
Advogado(s): ANDERSON BATISTA ROSARIO registrado(a) civilmente como ANDERSON BATISTA ROSARIO (OAB:BA19353)

DESPACHO
Vistos e examinados,
1. De acordo com a jurisprudência pátria, “Não ocorrendo os efeitos da revelia em relação a fazenda pública, incorre em erro de procedimento, o juízo, quando deixa de intimar as partes para que especificassem as provas a serem produzidas, o que importa no reconhecimento da nulidade da sentença;” (TJ-PA - APL: 00012336620108140039 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 01/04/2019, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 12/04/2019).

2. Nesse sentido, segue a dicção legal do art. 349 do CPC: “Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.”
3. Assim, diante da nova sistemática processual civil, para o delineamento e norteamento da produção da prova, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide, fica facultada a manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil, sobre as questões de fato e de direito pertinentes ao julgamento.
4. Em relação às questões de fato, a parte deverá indicar a matéria incontroversa, bem como aquela considerada como já provada, indicando o suporte de cada alegação.
5. No tocante à matéria controvertida a parte deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando sua utilidade e pertinência para o deslinde do feito, sob pena de preclusão. No caso de prova pericial, deverão as partes declinar sua natureza, observando o disposto no artigo 464 do mesmo Diploma legal.
6. Informo que a intimação da fazenda pública municipal deve-se dar por meio da publicação em órgão oficial, conforme dicção legal do art. 346 do CPC.
7. Transcorrido o aludido prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos para análise da pertinência do julgamento ou saneamento do feito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente comando força de mandado/ofício.
Cícero Dantas/BA, datado e assinado eletronicamente.
PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000767-07.2023.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da decisão ID nº 397847342, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 21 de julho de 2023.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000945-53.2023.8.05.0057 Inventário
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Graciliano Celestino Costa Neves (OAB:BA41625)

Advogado: Graciliano Celestino Costa Neves (OAB:BA41625)

Advogado: Jose Wilson Almeida Santos (OAB:BA34205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 435864195, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 27 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000359-16.2023.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Jose Ronaldo Almeida De Santana (OAB:BA72516)

Advogado: Jose Ronaldo Almeida De Santana (OAB:BA72516)

Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Intime-se as partes se o feito pode ser julgado no estado em que se encontra ou se pretendem produzir novas provas, especificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 26 de janeiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
CERTIDÃO
8001711-43.2022.8.05.0057 Interdição/curatela
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Suely De Jesus Barbosa
Advogado: Raphael Goncalves Nascimento (OAB:BA48663)
Requerido: Domingos Fabio De Jesus Barbosa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS
ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000 –
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO Nº: 8001711-43.2022.8.05.0057

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que compulsado os autos foi verificado que, a parte autora foi intimada através do seu patrono da Decisão retro conforme certidão Id 387367045, para colacionar aos autos documentação necessária para o devido prosseguimento do feito, deixando transcorrer o prazo legal. CERTIFICO ainda, que o interditando foi devidamente citado de acordo com a certidão de devolução do mandado de ID 378123045. O referido é verdade, do que dou fé.

SV36

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência às partes e ao Ministério Público, para no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se acerca do Laudo Pericial de ID 381906899.

Cícero Dantas (BA), data registrada no sistema.
IVAN BARBUDA FERREIRA MOTTA
Cadastro nº 969.766-7
Servidor Designado – Decreto Judiciário nº 777 de 16/10/2023
(documento assinado eletronicamente)

SV36

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000592-52.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Jose De Jesus
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Reu: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da Decisão ID nº 400511334 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 31 de julho de 2023.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000157-49.2017.8.05.0057 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Edenilza Matos Dos Santos Pereira
Advogado: Caroline Dos Santos Pereira (OAB:BA47320)
Advogado: Helio Augusto Soares (OAB:BA4007)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
8000157-49.2017.8.05.0057
C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO
Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da expedição da RPV de Id nº 413301164, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 30 de maio de 2023.
Assinado Eletronicamente
MATHEUS ALVES DOS SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000560-18.2017.8.05.0057 Usucapião
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Ildefonso Andrade Fonseca
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)

Intimação:
null
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

PROCESSO N. 8000560-18.2017.8.05.0057
ILDEFONSO ANDRADE FONSECA
Advogado(s) do reclamante: JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS
SENTENÇA
(Com força de mandado)
Vistos e examinados.
Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, proposta por ILDEFONSO ANDRADE FONSECA.
Despacho (ID Num. 15410601) determinando o recolhimento de custas para citação.
Petição da parte autora (ID Num. 25181580) requerendo dilação do prazo.
Despacho (ID Num. 50213372) deferindo o pedido de dilação de prazo, informando que o não recolhimento ensejaria a extinção do feito sem resolução de mérito.
Decorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte autora, conforme certidão ID Num. 74917790.
Petição (ID Num. 75201310) requerendo a dilação do prazo.
Não foram praticados novos atos processuais desde então.
É o breve relatório. Passo a DECIDIR.
Inicialmente, indefiro o pedido de dilação de prazo (petição ID Num. 75201310), uma vez que fora requerido após encerrado o prazo de 15 (quinze) dias (art. 139, parágrafo único do CPC).
Como cediço, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do CPC, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (CPC, art. 321 e parágrafo único).
Especificamente quanto ao recolhimento de custas processuais, verbera o art. 290 do CPC que será cancelada a distribuição do feito que, em 15 (quinze) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, I c/c art. 290, ambos do Código de Processo Civil/2015, determinando o cancelamento da distribuição.
Sem condenação em custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Cícero Dantas - BA, 28 de setembro de 2020

Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito
YANDRA KAROLLINY SANTOS DE CARVALHO
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001197-90.2022.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Jose Junior De Oliveira (OAB:BA41365)
Advogado: Daniel Santos De Queiroz (OAB:BA34354)

Advogado: Jose Junior De Oliveira (OAB:BA41365)
Advogado: Daniel Santos De Queiroz (OAB:BA34354)

Advogado: Jose Antonio Matias Bastos (OAB:BA38275)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para cumprimento do despacho ID nº 433670557, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000209-69.2022.8.05.0057 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Mario Carlos De Oliveira
Advogado: Rafael Francisco De Lima Melo (OAB:SE11661)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 226886188, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 29 de agosto de 2022.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000768-89.2023.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da decisão ID nº 397850318, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 21 de julho de 2023.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente do Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000308-78.2018.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Marinalva Rodrigues De Araujo Bispo
Advogado: Raphael Goncalves Nascimento (OAB:BA48663)
Reu: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000308-78.2018.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: MARINALVA RODRIGUES DE ARAUJO BISPO
Advogado(s): RAPHAEL GONCALVES NASCIMENTO (OAB:BA48663)
REU: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS e outros
Advogado(s): VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA (OAB:BA38457)

DESPACHO
Vistos e examinados,
1. Não obstante a apresentação do presente cumprimento de sentença, vejo que o comando sentencial sob execução determinou que: “(III) JULGO PROCEDENTE o pedido de pagamento de saldo de FGTS, declarando devido apenas as parcelas cujo inadimplemento fique comprovado em fase de liquidação, a ser atualizado nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.”
2. Com isso, queira a parte autora esclarecer a adequação do cumprimento de sentença ofertado nestes autos, diante da ordem sob destaque. Prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.
Cícero Dantas/BA, 28 de março de 2022.
PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001380-27.2023.8.05.0057 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO N° 8001380-27.2023.8.05.0057.
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Provimento Conjunto nº 06/2016-CGJ/CCI. .
Intime-se a parte autora, para manifestação sobre a certidão do oficial de justiça ID 422050825, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cícero Dantas, Bahia, 10 de abril de 2024
Assinado eletronicamente
Danúzia Carvalho Batista Dias
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000563-27.2008.8.05.0057 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Cícero Dantas
Reu: Jailton Silva Gama
Advogado: Marcus Vinicius Silva Almeida (OAB:BA24667)
Autor: Municipio De Cicero Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA RAIMUNDO BORGES, S/N.
CEP: 48410-000 – TEL/FAX (75) 3278-2230

PROCESSO Nº: 0000563-27.2008.8.05.0057
C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé, que nesta data enviei para PUBLICAÇÃO NO DJE, a fim de Intimar a parte Autora, através de seu patrono, para tomar conhecimento do inteiro teor da Respeitável Sentença Id nº 100386672, consoante cópia vinculada.
Cícero Dantas-BA, 27 de maio de 2021.
RAFAEL OLIVEIRA FIGUEIREDO MATOS
Técnico Judiciário
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001157-11.2022.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Fernanda Dos Santos Cardoso
Advogado: Lazaro Leonardo Araujo Franca (OAB:BA61216)
Advogado: Graciliano Celestino Costa Neves (OAB:BA41625)
Reu: Super Visao Pericias E Vistorias Ltda
Advogado: Valmario Lopes Lessa (OAB:BA49875)
Advogado: Georgea Carla Mariano (OAB:SP190672)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS
ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000 –
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001157-11.2022.8.05.0057
CERTIDÃO

Certifico, SER TEMPESTIVA as Contestações IDs nºs 404976417 e 406132563, apresentada pelo Réu em 18/08/2023 e 22/08/2023.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas, Bahia,27 de novembro de 2023.
Assinado eletronicamente
ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÕES, IDs nºs 404976417 e 406132563 , no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 351 do NCPC.
Cícero Dantas, Bahia,27 de novembro de 2023.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001157-11.2022.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Fernanda Dos Santos Cardoso
Advogado: Lazaro Leonardo Araujo Franca (OAB:BA61216)
Advogado: Graciliano Celestino Costa Neves (OAB:BA41625)
Reu: Super Visao Pericias E Vistorias Ltda
Advogado: Valmario Lopes Lessa (OAB:BA49875)
Advogado: Georgea Carla Mariano (OAB:SP190672)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS
ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n,48410-000 –
Telefax (75) 3278-2230, e-mail: cdantas1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001157-11.2022.8.05.0057
CERTIDÃO

Certifico, SER TEMPESTIVA as Contestações IDs nºs 404976417 e 406132563, apresentada pelo Réu em 18/08/2023 e 22/08/2023.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas, Bahia,27 de novembro de 2023.
Assinado eletronicamente
ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Provimento conjunto CGJ/CCI-06/2016.
Manifeste-se a parte autora sobre a CONTESTAÇÕES, IDs nºs 404976417 e 406132563 , no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 351 do NCPC.
Cícero Dantas, Bahia,27 de novembro de 2023.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001092-79.2023.8.05.0057 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento da decisão ID nº 409731044, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 14 de setembro de 2023.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001165-85.2022.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Interessado: Lucas Batista Dos Reis
Advogado: Mario Silva Cabral (OAB:BA50578)
Interessado: Adailton Rodrigues Silva
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 434848978, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 22 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001265-06.2023.8.05.0057 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 412583505, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 4 de outubro de 2023.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001370-80.2023.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Aldenora Da Silva Ferreira
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) INTIMADO(S) para tomar(em) conhecimento do despacho/decisão e da Certidão Ids 415698564 e 435880356, respectivamente, bem como participar(em) à audiência de conciliação, designada para o dia 24 DE ABRIL DE 2024, ÀS 08:10 HORAS, A SER REALIZADA NO FORMATO HÍBRIDO, salvo informação posterior em contrário nos autos, na sala de audiência deste Juízo ou por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Ficando CIENTE que o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência de conciliação, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/9863111, caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9863111, bem como a intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º do CPC). Cientificando ainda, que a ausência injustificada da Parte à audiência de mediação e conciliação, configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa (art. 334, § 8º, do mesmo diploma legal).
Cícero Dantas, Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Stoessel Lima de Carvalho
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001033-91.2023.8.05.0057 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Josefa Adriana Dos Santos Carvalho
Advogado: Graciliano Celestino Costa Neves (OAB:BA41625)
Requerente: Em Segredo De Justiça

Advogado: Graciliano Celestino Costa Neves (OAB:BA41625)
Requerido: Jose Jucimario Dos Santos
Advogado: Adjanisson Bastos Reis (OAB:BA52484)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para cumprimento da Decisão ID nº 434221753, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de abril de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
CERTIDÃO
8000738-54.2023.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Jose Denilson De Oliveira Fraga
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA RAIMUNDO BORGES, S/N.
CEP: 48410-000 – TELEFAX (75) 3278-2230
Processo nº 8000738-54.2023.8.05.0057
C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé, que decorreu o prazo de quinze (15) dias sem qualquer manifestação da parte autora acerca da contestação, apesar de regularmente Intimada através de publicação no DJE de 25/10/2023.
Cícero Dantas-BA, 6 de maio de 2024.
Serventuário
Assinado Eletronicamente
C O N C L U S Ã O
Aos 6 de maio de 2024, faço estes autos conclusos para MM. Juiz(a) de Direito da Vara Cível da Comarca de Cícero Dantas, Bahia. Do que para constar lavrei o presente termo.
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000477-02.2017.8.05.0057 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Eva Maria Nascimento Oliveira - Me
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Executado: Eva Maria Nascimento Oliveira
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n

48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 431728127, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 20 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000396-09.2024.8.05.0057 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO N° 8000396-09.2024.8.05.0057.
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Provimento Conjunto nº 06/2016-CGJ/CCI. .
Intime-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Jutiça ID 443299802, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cícero Dantas, Bahia, 22 de maio de 2024
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000427-73.2017.8.05.0057 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Josefa Pereira Da Silva Santana
Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446)
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Requerido: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000427-73.2017.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
REQUERENTE: JOSEFA PEREIRA DA SILVA SANTANA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO GONZAGA DE SA (OAB:BA36446), VALDEVAN ALMEIDA DA COSTA (OAB:BA61539)
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS e outros
Advogado(s): VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA (OAB:BA38457), ROBSON NEVES SILVA registrado(a) civilmente como ROBSON NEVES SILVA (OAB:BA48797)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença intentado pelo MUNICÍPIO DE CÍCERO DANTAS, qualificado nos autos, por meio de seu procurador constituído, em face de JOSEFA PEREIRA DA SILVA SANTANA, igualmente identificada nos autos. Requer preliminarmente pelo indeferimento da gratuidade de justiça da exequente e, no mérito, aduz como fundamento, em síntese, “que o impugnado apresentou a planilha de cálculos não especificando a taxa de juros utilizada.”

Em seguida, a parte ora impugnada manifestou-se aduzindo que “em nenhum momento provou/juntou novos cálculos ou justificativa plausível ao quanto alegado, utilizando-se da peça Impugnação somente para procrastinar o feito.”
É o relatório. Decido.
Em relação a prefacial de impugnação da gratuidade de justiça, não deve ser acolhida, posto que a municipalidade não se valeu do meio processual adequado oportunamente para refutar o que fora concedido por meio do despacho preliminar de ID 7967846.
No mérito, observa-se que o ente público reconhece a procedência do pedido, entretanto, refuta os valores e critérios estabelecidos nos cálculos exequendos. Quanto a estes, é patente o entendimento em que a norma contida no art. 535, § 2º, do CPC, é taxativa ao dispor sobre o não conhecimento da arguição de excesso à execução quando a parte executada não demonstra, através de memória de cálculo, o valor que entender devido.
É justamente o caso dos autos, pois o impugnante sequer juntou os cálculos que acha pertinente. Nesse sentido, o TJBA assim decidiu:
“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR EXORBITANTE COBRADO E INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CÁLCULO. ART. 535, § 2º DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DA ARGUIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 534 § 2º DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. FACULDADE CONFERIDA AO ÓRGÃO JULGADOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Ao alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à efetivamente resultante do título, cumprirá à Fazenda Pública, na forma do art. 535, § 2º do CPC, declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, sendo insuficiente a indicação dos parâmetros para o cálculo na petição que veicula a impugnação.”
(TJ-BA - AI: 80187365120198050000, Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2021).
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, AFASTO A PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO DE JUSTIÇA GRATUITA E REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela fazenda pública, sequer conhecendo-a em relação às alegações de excesso de execução.
Sem condenação em honorários, de acordo com a súmula 519 do c. STJ.
Intime-se a exequente para que proceda a atualização da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de homologação da planilha de ID 102096891 no estado em que se encontra.
Após, expeça-se requisição de pagamento, nos termos do art. 535, § 3º, I, do CPC, já que o valor sob execução supera o teto previsto na Lei Municipal nº 155/2013.
Proceda a Secretaria com a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.
Atribuo ao presente comando decisório força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
Cícero Dantas/BA, 23 de agosto de 2022.
PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000066-12.2024.8.05.0057 Interdição/curatela
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Joel De Jesus Santos
Advogado: Ana Helena Santos Dos Reis (OAB:BA36347)
Requerido: Maria Jenailda Dos Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento da de decisão ID nº 428173016, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 6 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000691-80.2023.8.05.0057 Interdição/curatela
Jurisdição: Cícero Dantas

Requerente: Lucimar Pereira Dantas
Advogado: Ana Virginia Cardoso De Oliveira (OAB:BA61490)
Advogado: Danilo Cardoso De Oliveira (OAB:BA48659)
Requerido: Luciene Pereira Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para providenciar o laudo do psiquiatra, segue em anexo o ofício e o laudo que deve ser preenchido pelo psiquiatra, ID419945877 e ID nº 419962844.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 13 de novembro de 2023.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000598-25.2020.8.05.0057 Sobrepartilha
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Edvaldo Gama De Santana
Advogado: Joao Paulo Nascimento Santos (OAB:BA62330)
Requerido: Renata Soraia Santos Sousa
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 102394954, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 29 de abril de 2021.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000065-27.2024.8.05.0057 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Intime-se a parte Autora, a fim de viabilizar o cumprimento da decisão, para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome e qualificação do seu representante legal que deverá prestar compromisso como depositário do bem e ainda para agendar data para comparecimento do preposto que assumirá o encargo, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Decisão ID 428173042
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 7 de fevereiro de 2024.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000278-77.2017.8.05.0057 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: Jose Alves De Souza
Advogado: Gabriel Geraldo Carvalho De Fontes (OAB:BA33560)
Executado: Municipio De Cicero Dantas
Executado: Ricardo Almeida Nunes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000278-77.2017.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE SOUZA
Advogado(s): GABRIEL GERALDO CARVALHO DE FONTES (OAB:BA33560)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CICERO DANTAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados,

1. Ao levar em consideração que o presente cumprimento de sentença transitou em julgado, com a expedição do precatório de ID 123902177, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer qual o interesse processual em torno do petitório de ID 300574108, sob pena de indeferimento da inicial.
2. Transcorrido o aludido prazo, certifique-se e venham os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente comando força de mandado/ofício.
Cícero Dantas/BA, datado e assinado eletronicamente.
PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001319-69.2023.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Manoel Adolfino
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Reu: Municipio De Cicero Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 414763642, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 18 de outubro de 2023.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0001427-65.2008.8.05.0057 Procedimento Sumário
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: O Conselho Regional Do Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Advogado: Hugo Leonardo Evangelista Correia (OAB:BA787-B)
Advogado: Bruno De Almeida Coelho (OAB:BA34439)
Reu: Maria Vera Neide Souza Silva Carvalho E Cia Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 435392501, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 22 de março de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000928-17.2023.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Antonio Leandro Damacena Oliveira
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Do Estado De Sergipe S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento da Decisão ID nº 411569056, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 5 de outubro de 2023.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000083-48.2024.8.05.0057 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cícero Dantas

Requerente: Leandro Oliveira De Santana
Advogado: Lazaro Leonardo Araujo Franca (OAB:BA61216)
Requerido: Maria Lindete De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 437852898, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 3 de abril de 2024.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000275-78.2024.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Interessado: H. D. O. C.
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Interessado: Gardenia Passos De Oliveira
Advogado: Tais Elias Correa (OAB:SP351016)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000275-78.2024.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTERESSADO: H. D. O. C. e outros
Advogado(s): TAIS ELIAS CORREA (OAB:SP351016)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR, proposta por HADASSAH DE OLIVEIRA CAVALCANTE, representada por sua genitora GARDENIA PASSOS DE OLIVEIRA em face do ESTADO DA BAHIA, ambos devidamente qualificados na exordial.
Pois bem.
Com efeito, à luz dos elementos informativos extraídos dos autos, DEIXO para apreciar a tutela de urgência requestada após a emissão de nota técnica do NATJUS, em apreço ao Enunciado 18 da Jornada de Direito à Saúde do CNJ, que assim informa:
ENUNCIADO Nº 18: Sempre que possível, as decisões liminares sobre saúde devem ser precedidas de notas de evidência científica emitidas por Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário - NatJus e/ou consulta do banco de dados pertinente. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019).
Assim, vislumbro ser pertinente as seguintes diligências, a saber:
a) solicite-se, com urgência, nota técnica no NATJUS, a fim de que no prazo de 48h (quarenta e oito horas) informe se com base na literatura médica o pleito da parte autora (em anexo petição inicial) possui amparo.
b) com a juntada da nota, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de até 48 (quarenta e oito) horas;
c) após, façam os autos conclusos (decisão urgente) para análise do pedido de tutela de urgência.
Observações ao cartório:
A comunicação da(s) parte(s) requerida(s) poderá ser efetivada pelo meio mais expedito possível, a exemplo do “WhatsApp”, caso haja, desde que se possa ter certeza de que o número de telefone receptor da mensagem eletrônica, seja do destinatário ou se possa comprovar a autenticidade da identidade da parte a ser intimada, a qual deve ocorrer por 03 (três) meios principais: o número do telefone, a confirmação escrita e a foto do intimado.
Ademais, considerando a urgência da matéria, a intimação do ESTADO DA BAHIA poderá ser efetivada pelos seguintes e-mails: cra@pge.ba.gov.br , sesab.najs@saude.ba.gov.br , e sai.processos@saude.ba.gov.br.

A implementação de atos judiciais eletrônicos, é importante para a concretização do princípio constitucional de amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF), bem como para o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional, possibilitando o andamento de inúmeros processos, sobretudo os urgentes.
Após, conclusos para decisão URGENTE.
Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cícero Dantas/BA, data pelo sistema.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001642-40.2024.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Raphael Goncalves Nascimento (OAB:BA48663)

Advogado: Raphael Goncalves Nascimento (OAB:BA48663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
ID do Documento No PJE: 464838289
Processo N° : 8001642-40.2024.8.05.0057
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RAPHAEL GONCALVES NASCIMENTO registrado(a) civilmente como RAPHAEL GONCALVES NASCIMENTO (OAB:BA48663)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092007512168300000447606120

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000573-46.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Neiliane Dos Santos Nobre
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Autor: Robson Matos Dos Santos
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico o Bel. Valdevan Almeida da Costa, para tomar conhecimento da expedição do OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR (RPV) de Id. nº 385343040, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 8 de maio de 2023.
Assinado Eletronicamente
Serventuário

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000298-30.2005.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Apelado: Raimundo Minelvino Dos Santos
Advogado: Monaliza Abreu Do Rosario (OAB:SE15554)
Terceiro Interessado: Raimundo Alves Do Rosario
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Pedro Silva Neves
Testemunha: Raimundo De Jesus Silva
Testemunha: José Renato Santana
Testemunha: José Edvaldo Reis De Santana
Testemunha: Dernival De Jesus Costa
Testemunha: Evilazio Ribeiro Dos Santos
Testemunha: Gilson Alves Do Rosário
Testemunha: José De Santana

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

Processo nº: 0000298-30.2005.8.05.0057
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): RAIMUNDO MINELVINO DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que de ordem do Exmo. Sr. Dr. Bruno Barros dos Santos, foi Designada a Sessão do Tribunal do Júri. para o dia 27/11/2024, às 09:00 horas, em formato hibrido.
O(s) réu(s) e a(s) testemunha(s)/declarante(s) deverão ser INTIMADOS PESSOALMENTE por Oficial de Justiça para comparecerem ao Fórum no dia e hora designados.
Caso o(s) réu(s) esteja preso, oficie-se o Presídio comunicando-lhe data e hora da audiência para as providências necessárias.
Certifico, ainda, que foi Designada o dia 09/10/2024, às 14:30 horas, para a realização do Sorteios dos Jurados.
Cícero Dantas, 04/10/2024
MARIA ZULEIDE VIEIRA SANTANA DE AGUIAR
Subescrivã/Diretora de Secretaria
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000835-06.2017.8.05.0057 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Cícero Dantas
Reu: Aurelino De Jesus Pereira
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Terceiro Interessado: Wilton Dos Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Manoel Dos Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Raimundo Teles Bonfim
Terceiro Interessado: José Ailton Dos Santos Menezes
Terceiro Interessado: Antonio Teixeira De Menezes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

Processo nº: 0000835-06.2017.8.05.0057
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): AURELINO DE JESUS PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que de ordem do Exmo. Sr. Dr. Bruno Barros dos Santos, foi Designada a Sessão do Tribunal do Júri. para o dia 04/12/2024, às 09:00 horas, em formato hibrido.
O(s) réu(s) e a(s) testemunha(s)/declarante(s) deverão ser INTIMADOS PESSOALMENTE por Oficial de Justiça para comparecerem ao Fórum no dia e hora designados.
Caso o(s) réu(s) esteja preso, oficie-se o Presídio comunicando-lhe data e hora da audiência para as providências necessárias.
Certifico, ainda, que foi Designada o dia 09/10/2024, às 14:30 horas, para a realização do Sorteios dos Jurados.
Cícero Dantas, 04/10/2024
MARIA ZULEIDE VIEIRA SANTANA DE AGUIAR
Subescrivã/Diretora de Secretaria
Assinado eletronicamente.

CONCEIÇÃO DO COITÉ

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000654-98.2024.8.05.0063 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Wellington Santos Silva
Advogado: Washington Santana Santos (OAB:BA41996)
Reu: Davi Santos Da Silva
Reu: Y. S. D. S.
Reu: Mariana Santos Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
8000654-98.2024.8.05.0063
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Oferta, Fixação, Liminar]

Parte Requerente: WELLINGTON SANTOS SILVA

Intime-se a Parte Requerente, por seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Conceição do Coité, 30 de setembro de 2024.

Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002736-39.2023.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: 20.473.017 Nadja Matos Mendes Da Silva
Advogado: Egnaldo Dos Santos Oliveira Junior (OAB:BA57345)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
8002736-39.2023.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]

Parte Requerente: 20.473.017 NADJA MATOS MENDES DA SILVA

Parte Requerida: Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Amador Bueno, 474, 1. andar, Bloco C, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-200

Intime-se a parte requerente, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, juntar aos autos, demonstrativo completo de valores do financiamento, das parcelas sub judice, quantidade de parcelas pagas e a vencer, bem como o valor do indébito e a taxa de juros do Banco Central á época da contratação para prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Conceição do Coité, 27 de setembro de 2024.

LOREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001635-30.2024.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Sidney Da Silva Lima
Advogado: Egnaldo Dos Santos Oliveira Junior (OAB:BA57345)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
8001635-30.2024.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Capitalização / Anatocismo, Alienação Fiduciária, Financiamento de Produto, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]

Parte Requerente: SIDNEY DA SILVA LIMA

Parte Requerida: Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901

Intime-se a parte requerente, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, juntar aos autos, demonstrativo completo de valores do financiamento, das parcelas sub judice, quantidade de parcelas pagas e a vencer, o valor do indébito, bem como a taxa de juros do Banco Central à época da contratação para prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Conceição do Coité, 27 de setembro de 2024.

LOREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000143-13.2018.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Interessado: Irene De Almeida Silva
Advogado: Bruno Xavier Gomes (OAB:BA28527)
Advogado: Agnaldo Ramos Gomes Junior (OAB:BA17087)
Advogado: Marcos Da Silva Santos (OAB:BA46018)
Interessado: Municipio De Conceicao Do Coite - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
8000143-13.2018.8.05.0063

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Teto Salarial]

Parte Requerente: IRENE DE ALMEIDA SILVA

Parte Requerida: Nome: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO COITE - BA
Endereço: PRACA THEOGNES ANTONIO CALIXTO, S/N, CENTRO, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Tendo em vista a certidão do ID 466835609, chamo o feito a ordem para determinar que seja intimado o BEL Bruno Gomes Xavier, do teor da mesma e no prazo de 10 dias requeira o que for de direito.
Intime-se e cumpra-se.
Conceição do Coité, 3 de outubro de 2024.

LOREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000245-14.2023.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Pedro Feliciano De Macedo Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
8000245-14.2023.8.05.0078
MONITÓRIA (40) / [Contratos Bancários]

Parte Requerente: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Requerida: Nome: PEDRO FELICIANO DE MACEDO NETO
Endereço: SENHORA SANTANA, 107, CENTRO, CANSANçãO - BA - CEP: 48840-000

Intime-se o autor acerca do prosseguimento do feito, devendo tudo requerer no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Conceição do Coité, 3 de outubro de 2024.

LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0002324-43.2013.8.05.0211 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Conceição Do Coité

Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ID do Documento No PJE: 466942166
Processo N° : 0002324-43.2013.8.05.0211
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO (OAB:BA6561)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315401640500000449487531

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002713-35.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Ana Clara Evangelista Nascimento
Advogado: Fernanda Iaci Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA41627)
Reu: Claro S/a
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
8002713-35.2019.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Lei de Imprensa, Telefonia]

Parte Requerente: ANA CLARA EVANGELISTA NASCIMENTO

Parte Requerida: Nome: CLARO S/A
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3133, 02-Piso, Loja 2037, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-021

Intime-se a Parte Requerente, por seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre as preliminares da contestação e/ou documentos juntados aos autos.

Conceição do Coité, 30 de setembro de 2024.

LOREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0300484-94.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Banco Volvo (brasil) S.a
Advogado: Thais Regina Mylius Monteiro (OAB:PR32121)
Reu: Valnei Barreto Silva
Advogado: Marcello Mousinho Junior (OAB:BA30227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
0300484-94.2018.8.05.0001
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Parte Requerente: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A

Parte Requerida: Nome: VALNEI BARRETO SILVA
Endereço: desconhecido

Intime-se o autor acerca do interesse no prosseguimento do feito, devendo apresentar tudo o que interessa ao deslinde da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por abandono.

Conceição do Coité, 3 de outubro de 2024.

LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0003382-11.2011.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Maria Alaide De Oliveira Santos
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
0003382-11.2011.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Interpretação / Revisão de Contrato]

Parte Requerente: MARIA ALAIDE DE OLIVEIRA SANTOS

Parte Requerida: Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: RUA AMADOR BUENO, 474, BL C 1A, SANTO AMARO, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-005

Vista à parte adversa. Transcorrido o prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao E. TJBA.

Conceição do Coité, 3 de outubro de 2024.

LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001246-89.2017.8.05.0063 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: J Rigoberto Carneiro Imoveis Ltda
Advogado: Helder Araujo Mota (OAB:BA23912)
Advogado: Bruna Amancio Carneiro (OAB:BA34092)
Reu: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
8001246-89.2017.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706) / [Indenização por Dano Moral, Propriedade]

Parte Requerente: J RIGOBERTO CARNEIRO IMOVEIS LTDA

Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Endereço: Rua Cornelio Paes, 135, ao lado da AABB, Centro, SERRINHA - BA - CEP: 48700-000

Intime-se a parte acionada para pagamento voluntário da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora através do sistema Sisbajud.

Conceição do Coité, 27 de setembro de 2024.

LOREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0004860-20.2012.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Marcos Antonio Santos Santana
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Advogado: Karina De Araujo Silva Lima Ramos (OAB:BA26903)
Reu: Bv Financeira S/a Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Cristina Eliane Ferreira Da Mota (OAB:SP192562)
Advogado: Felipe Lima Costa (OAB:BA51244)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Monique Luiza Carvalho Nascimento (OAB:BA28088)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
0004860-20.2012.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Interpretação / Revisão de Contrato]

Parte Requerente: MARCOS ANTONIO SANTOS SANTANA

Parte Requerida: Nome: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Rua Cidade de Deus, s/n, 4 andar, vila yara, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, CONJUNTO 82 - VILA GERTRUDES, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Recebo a apelação, no efeito suspensivo.
Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo de lei.
Após, presentes os pressupostos de admissibilidade, encaminhe os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Conceição do Coité, 30 de setembro de 2024.

LOREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000383-60.2022.8.05.0063 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Conceição Do Coité
Parte Autora: Liliana Silva Santos Araujo
Advogado: Sandy Silva Araujo (OAB:BA65291)
Reu: Evanildo De Araujo Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.

Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
8000383-60.2022.8.05.0063
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) / [Esbulho / Turbação / Ameaça]

Parte Requerente: LILIANA SILVA SANTOS ARAUJO

Parte Requerida: Nome: EVANILDO DE ARAUJO CUNHA
Endereço: Rua Joaquim Rodrigues Mascarenhas, SN, Povoado de Santa Rosa, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Defiro o pedido ID: 465540415 para que seja expedido novo mandado de Reintegração do imóvel objeto da presente ação, intimando a parte requerida em sua loja denominada BA-MOTOS que fica localizada em frente ao posto de combustíveis JHONIEL, nas proximidades da Avenida Oldack Amâncio de Araújo e Rua Antônio Félix de Araújo, no Bairro Olhos D'Água, nesta cidade ou até mesmo via Whatsapp (75) 999498186 ou (75) 981122259, sob pena de multa diária a ser determina a partir da data da intimação. Caso necessário, oficie-a Polícia Militar para fazer o acompanhamento do Oficial de Justiça.
Intime-se a parte requerente, através de sua advogada, para que faça o acompanhamento nesta ação para que se faça a devida reintegração do respectivo imóvel.
Conceição do Coité, 26 de setembro de 2024.

LOREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8003186-55.2018.8.05.0063 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Conceição Do Coité
Apelante: Rubia Emannuelly Oliveira Lima De Cerqueira
Advogado: Jessica Gabrielly Lima Santos (OAB:BA52857)
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
8003186-55.2018.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706) / [Lei de Imprensa]

Parte Requerente: RUBIA EMANNUELLY OLIVEIRA LIMA DE CERQUEIRA

Parte Requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Verbo Divino, 1356, - de 999/1000 ao fim, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), SãO PAULO - SP - CEP: 04719-002

Intime-se a parte acionada para pagamento voluntário da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora através do sistema Sisbajud.

Conceição do Coité, 27 de setembro de 2024.

LOREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

INTIMAÇÃO
8003186-55.2018.8.05.0063 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Conceição Do Coité
Apelante: Rubia Emannuelly Oliveira Lima De Cerqueira
Advogado: Jessica Gabrielly Lima Santos (OAB:BA52857)
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
8003186-55.2018.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706) / [Lei de Imprensa]

Parte Requerente: RUBIA EMANNUELLY OLIVEIRA LIMA DE CERQUEIRA

Parte Requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Verbo Divino, 1356, - de 999/1000 ao fim, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), SãO PAULO - SP - CEP: 04719-002

Intime-se a parte acionada para pagamento voluntário da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora através do sistema Sisbajud.

Conceição do Coité, 27 de setembro de 2024.

LOREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8003186-55.2018.8.05.0063 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Conceição Do Coité
Apelante: Rubia Emannuelly Oliveira Lima De Cerqueira
Advogado: Jessica Gabrielly Lima Santos (OAB:BA52857)
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
8003186-55.2018.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706) / [Lei de Imprensa]

Parte Requerente: RUBIA EMANNUELLY OLIVEIRA LIMA DE CERQUEIRA

Parte Requerida: Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Verbo Divino, 1356, - de 999/1000 ao fim, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), SãO PAULO - SP - CEP: 04719-002

Intime-se a parte acionada para pagamento voluntário da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora através do sistema Sisbajud.

Conceição do Coité, 27 de setembro de 2024.

LOREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8003516-47.2021.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Interessado: Renato Rodrigues Nogueira Neto
Advogado: Renato Rodrigues Nogueira Neto (OAB:BA22169)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
8003516-47.2021.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral]

Parte Requerente: RENATO RODRIGUES NOGUEIRA NETO

Parte Requerida: Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: AV MAXIMINIO MADUREIRA, SN, CENTRO, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

A matéria é unicamente de direito e a prova necessária ao julgamento é documental e já foi produzida pelas partes. Portanto, procederei ao julgamento no estado em que se encontra o processo.
Intime-se.

Conceição do Coité, 3 de outubro de 2024.

LOREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002680-74.2021.8.05.0063 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Jackson Ferreira Da Silva
Advogado: Jessica Gabrielly Lima Santos (OAB:BA52857)
Requerido: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
8002680-74.2021.8.05.0063
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) / [Revisão de Tutela Antecipada Antecedente]

Parte Requerente: JACKSON FERREIRA DA SILVA

Parte Requerida: Nome: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A
Endereço: Avenida Antônio Carlos Magalhães, 3359, Cond. Torres do Iguatemi - loja 01, Parque Bela Vista, SALVADOR - BA - CEP: 40280-000

Intime-se a parte acionada para pagamento voluntário da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora através do sistema Sisbajud.

Conceição do Coité, 30 de setembro de 2024.

LOREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001077-29.2022.8.05.0063 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Jovino Lima Dos Santos
Advogado: Leovegildo Marcio Silva Mascarenhas (OAB:BA18528)
Requerido: Ivonete De Barros Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8001077-29.2022.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
REQUERENTE: JOVINO LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): LEOVEGILDO MARCIO SILVA MASCARENHAS (OAB:BA18528)
REQUERIDO: IVONETE DE BARROS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
As partes requereram a homologação do acordo na petição carreada ao Id 389782412.
Observo que os direitos são disponíveis e as partes estão devidamente representadas.
Analisados os autos, decido.
Inexiste impedimento legal para a homologação da autocomposição, tendo sido observadas as formalidades da espécie.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC, e determino que expeça-se oficio ao Detran com a finalidade de proceder a transferência do único bem declarado, ou seja, o veiculo mencionado na peça que foi celebrado o acordo entre as partes para o nome do viúvo Jovino Lima dos Santos.
Custas, caso não deferida AJG, a serem recolhidas conforme acordo; omisso, devem ser rateadas.
P.R.I.C.
Ao arquivo.
CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001261-48.2023.8.05.0063 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Coité
Exequente: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Executado: Maximina Ferreira De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
8001261-48.2023.8.05.0063
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Contratos Bancários]

Parte Acionante: BANCO VOTORANTIM S.A.

Parte Acionada: Nome: MAXIMINA FERREIRA DE ALMEIDA
Endereço: desconhecido

Indefiro o pedido de gratuidade.
Intimem-se o(s) acionante(s), para recolher(em) as custas do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com as custas regularmente recolhidas, intime-se, pessoalmente, a Parte Acionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo do débito constante da inicial, sob pena de penhora em suas contas bancárias, acrescidos de multas e honorários advocatícios.

Cumpra-se.
Conceição do Coité, 19 de setembro de 2024.
LOREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000638-81.2023.8.05.0063 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Coité
Exequente: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Executado: Eurico Ramos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
8000638-81.2023.8.05.0063
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Contratos Bancários]

Parte Acionante: BANCO PAN S.A

Parte Acionada: Nome: EURICO RAMOS DA SILVA
Endereço: desconhecido

Indefiro o pedido de gratuidade.
Intimem-se o(s) acionante(s), para recolher(em) as custas do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com as custas regularmente recolhidas, intime-se, pessoalmente, a Parte Acionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo do débito constante da inicial, sob pena de penhora em suas contas bancárias, acrescidos de multas e honorários advocatícios.

Cumpra-se.
Conceição do Coité, 19 de setembro de 2024.
LOREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000593-77.2023.8.05.0063 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Coité

Exequente: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Executado: Rosalia Maria Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
8000593-77.2023.8.05.0063
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Contratos Bancários]

Parte Acionante: BANCO PAN S.A

Parte Acionada: Nome: ROSALIA MARIA DA SILVA SANTOS
Endereço: desconhecido

Indefiro o pedido de gratuidade.
Intimem-se o(s) acionante(s), para recolher(em) as custas do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com as custas regularmente recolhidas, intime-se, pessoalmente, a Parte Acionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo do débito constante da inicial, sob pena de penhora em suas contas bancárias, acrescidos de multas e honorários advocatícios.

Cumpra-se.
Conceição do Coité, 19 de setembro de 2024.
LOREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000591-10.2023.8.05.0063 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Coité
Exequente: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Executado: Lucidalva Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
8000591-10.2023.8.05.0063
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Contratos Bancários]

Parte Acionante: BANCO PAN S.A

Parte Acionada: Nome: LUCIDALVA RODRIGUES DA SILVA
Endereço: desconhecido

Indefiro o pedido de gratuidade.
Intimem-se o(s) acionante(s), para recolher(em) as custas do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com as custas regularmente recolhidas, intime-se, pessoalmente, a Parte Acionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo do débito constante da inicial, sob pena de penhora em suas contas bancárias, acrescidos de multas e honorários advocatícios.

Cumpra-se.

Conceição do Coité, 19 de setembro de 2024.
LOREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000544-36.2023.8.05.0063 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Coité
Exequente: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Executado: Dacilda Silva De Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
8000544-36.2023.8.05.0063
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Contratos Bancários]

Parte Acionante: BANCO PAN S.A

Parte Acionada: Nome: DACILDA SILVA DE CERQUEIRA
Endereço: desconhecido

Indefiro o pedido de gratuidade.
Intimem-se o(s) acionante(s), para recolher(em) as custas do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Com as custas regularmente recolhidas, intime-se, pessoalmente, a Parte Acionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo do débito constante da inicial, sob pena de penhora em suas contas bancárias, acrescidos de multas e honorários advocatícios.

Cumpra-se.
Conceição do Coité, 19 de setembro de 2024.
LOREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000457-80.2023.8.05.0063 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Coité
Exequente: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Executado: Joana Maria Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
8000457-80.2023.8.05.0063
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Contratos Bancários]

Parte Acionante: BANCO PAN S.A

Parte Acionada: Nome: JOANA MARIA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

Indefiro o pedido de gratuidade.
Intimem-se o(s) acionante(s), para recolher(em) as custas do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com as custas regularmente recolhidas, intime-se, pessoalmente, a Parte Acionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo do débito constante da inicial, sob pena de penhora em suas contas bancárias, acrescidos de multas e honorários advocatícios.

Cumpra-se.
Conceição do Coité, 19 de setembro de 2024.
LOREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000378-04.2023.8.05.0063 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Coité
Exequente: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Executado: Darci Silva Oliveira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
8000378-04.2023.8.05.0063
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Contratos Bancários]

Parte Acionante: BANCO PAN S.A

Parte Acionada: Nome: DARCI SILVA OLIVEIRA DE SOUZA
Endereço: desconhecido

Indefiro o pedido de gratuidade.
Intimem-se o(s) acionante(s), para recolher(em) as custas do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com as custas regularmente recolhidas, intime-se, pessoalmente, a Parte Acionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo do débito constante da inicial, sob pena de penhora em suas contas bancárias, acrescidos de multas e honorários advocatícios.

Cumpra-se.
Conceição do Coité, 19 de setembro de 2024.
LOREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001046-38.2024.8.05.0063 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Coité
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Executado: Izabel Maria Oliveira Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
8001046-38.2024.8.05.0063
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]

Parte Acionante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Parte Acionada: Nome: IZABEL MARIA OLIVEIRA ARAUJO
Endereço: RUA SAO JOAO, 26, ACUDINHO, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Indefiro o pedido de gratuidade.
Intimem-se o(s) acionante(s), para recolher(em) as custas do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com as custas regularmente recolhidas, intime-se, pessoalmente, a Parte Acionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo do débito constante da inicial, sob pena de penhora em suas contas bancárias, acrescidos de multas e honorários advocatícios.

Cumpra-se.
Conceição do Coité, 19 de setembro de 2024.
LOREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002618-63.2023.8.05.0063 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Coité
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Executado: Jose Goes De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
8002618-63.2023.8.05.0063
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]

Parte Acionante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Parte Acionada: Nome: JOSE GOES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua das Flores, 26, CENTRO DE BANDIACU, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Indefiro o pedido de gratuidade.
Intimem-se o(s) acionante(s), para recolher(em) as custas do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com as custas regularmente recolhidas, intime-se, pessoalmente, a Parte Acionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo do débito constante da inicial, sob pena de penhora em suas contas bancárias, acrescidos de multas e honorários advocatícios.

Cumpra-se.
Conceição do Coité, 19 de setembro de 2024.
LOREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001985-52.2023.8.05.0063 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Coité
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Executado: Lelicia Ramos Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
8001985-52.2023.8.05.0063
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]

Parte Acionante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Parte Acionada: Nome: LELICIA RAMOS DOS SANTOS
Endereço: POVOADO SANTA CRUZ, 9998, Empoeirinha, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Indefiro o pedido de gratuidade.
Intimem-se o(s) acionante(s), para recolher(em) as custas do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com as custas regularmente recolhidas, intime-se, pessoalmente, a Parte Acionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo do débito constante da inicial, sob pena de penhora em suas contas bancárias, acrescidos de multas e honorários advocatícios.

Cumpra-se.
Conceição do Coité, 19 de setembro de 2024.
LOREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001410-44.2023.8.05.0063 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Coité
Exequente: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Executado: Miguel Avelino Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
8001410-44.2023.8.05.0063
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Contratos Bancários]

Parte Acionante: BANCO PAN S.A

Parte Acionada: Nome: MIGUEL AVELINO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

Indefiro o pedido de gratuidade.
Intimem-se o(s) acionante(s), para recolher(em) as custas do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com as custas regularmente recolhidas, intime-se, pessoalmente, a Parte Acionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo do débito constante da inicial, sob pena de penhora em suas contas bancárias, acrescidos de multas e honorários advocatícios.

Cumpra-se.
Conceição do Coité, 19 de setembro de 2024.

LOREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002124-04.2023.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Elenice De Jesus Carneiro
Advogado: Afonso Dos Santos Silva (OAB:BA59935)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8002124-04.2023.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral]

Parte Requerente: ELENICE DE JESUS CARNEIRO

Parte Requerida: Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, Rua Amador Bueno 474, Jardim do Bosque, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intime-se a Parte Requerente, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Contestação e/ou documentos juntados aos autos.
Conceição do Coité, 4 de outubro de 2024.
MIRIENE SILVA MOTA MENDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8002085-46.2019.8.05.0063 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Conceição Do Coité
Parte Autora: Juvenal Santos De Santana
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa (OAB:BA5685)
Advogado: Eustorgio Reseda (OAB:BA25811)
Parte Re: Marli De Lima Silva
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

MANDADO

Processo:
8002085-46.2019.8.05.0063
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) / [Acessão]

Parte Requerente: JUVENAL SANTOS DE SANTANA

Parte Requerida: PARTE RE: MARLI DE LIMA SILVA

LOREN TERESINHA CAMPEZATTO, MM Juiz(a) de Direito da Comarca de Conceição do Coité, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
Manda os Oficiais de Justiça desta comarca que, extraído dos autos acima discriminado, a vista deste, estando por mim devidamente assinado, PROCEDA-SE a INTIMAÇÃO da parte Requerente, acima mencionada, para comparecer à audiência (Instrução e Julgamento) designada para o dia 29/10/2024 14:00, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da sala de audiências virtual da Vara Cível desta Comarca, que poderá ser acessada, diretamente, utilizando um navegador de internet, pelo link: https://call.lifesizecloud.com/504837, ou através de aparelho celular usando o aplicativo “Lifesize”, que deverá ser baixado na loja de aplicativo do seu celular e, ao executar, escolher a opção “ENTRAR COMO CONVIDADO” (O aplicativo vai solicitar uma extensão, que é 504837).
Dado e passado nesta cidade de Conceição do Coité, 4 de outubro de 2024.

DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8002085-46.2019.8.05.0063 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Conceição Do Coité
Parte Autora: Juvenal Santos De Santana
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa (OAB:BA5685)
Advogado: Eustorgio Reseda (OAB:BA25811)
Parte Re: Marli De Lima Silva
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

MANDADO

Processo:
8002085-46.2019.8.05.0063
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) / [Acessão]

Parte Requerente: JUVENAL SANTOS DE SANTANA

Parte Requerida: PARTE RE: MARLI DE LIMA SILVA

LOREN TERESINHA CAMPEZATTO, MM Juiz(a) de Direito da Comarca de Conceição do Coité, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
Manda os Oficiais de Justiça desta comarca que, extraído dos autos acima discriminado, a vista deste, estando por mim devidamente assinado, PROCEDA-SE a INTIMAÇÃO da parte, REQUERIDA, acima mencionada, para comparecer à audiência (Instrução e Julgamento) designada para o dia 29/10/2024 14:00, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da sala de audiências virtual da Vara Cível desta Comarca, que poderá ser acessada, diretamente, utilizando um navegador de internet, pelo link: https://call.lifesizecloud.com/504837, ou através de aparelho celular usando o aplicativo “Lifesize”, que deverá ser baixado na loja de aplicativo do seu celular e, ao executar, escolher a opção “ENTRAR COMO CONVIDADO” (O aplicativo vai solicitar uma extensão, que é 504837).
O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver auto-composição, conforme determina o art. 335, inciso I, do CPC.
DESPACHO em anexo.

Dado e passado nesta cidade de Conceição do Coité, 4 de outubro de 2024.

DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8002085-46.2019.8.05.0063 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Conceição Do Coité

Parte Autora: Juvenal Santos De Santana
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa (OAB:BA5685)
Advogado: Eustorgio Reseda (OAB:BA25811)
Parte Re: Marli De Lima Silva
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

MANDADO

Processo:
8002085-46.2019.8.05.0063
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) / [Acessão]

Parte Requerente: JUVENAL SANTOS DE SANTANA

Parte Requerida: PARTE RE: MARLI DE LIMA SILVA

LOREN TERESINHA CAMPEZATTO, MM Juiz(a) de Direito da Comarca de Conceição do Coité, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
Manda os Oficiais de Justiça desta comarca que, extraído dos autos acima discriminado, a vista deste, estando por mim devidamente assinado, PROCEDA-SE a INTIMAÇÃO da parte Requerente, acima mencionada, para comparecer à audiência (Instrução e Julgamento) designada para o dia 29/10/2024 14:00, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através da sala de audiências virtual da Vara Cível desta Comarca, que poderá ser acessada, diretamente, utilizando um navegador de internet, pelo link: https://call.lifesizecloud.com/504837, ou através de aparelho celular usando o aplicativo “Lifesize”, que deverá ser baixado na loja de aplicativo do seu celular e, ao executar, escolher a opção “ENTRAR COMO CONVIDADO” (O aplicativo vai solicitar uma extensão, que é 504837).
Dado e passado nesta cidade de Conceição do Coité, 4 de outubro de 2024.

DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001276-17.2023.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Jaciane Santos De Almeida
Advogado: Igor Oliveira Luna (OAB:BA57615)
Reu: Embasa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001276-17.2023.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral]

Parte Requerente: JACIANE SANTOS DE ALMEIDA

Parte Requerida: Nome: EMBASA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 390, Plataforma IV, 1 andar,, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intime-se a Parte Requerente, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Contestação e/ou documentos juntados aos autos.
Conceição do Coité, 4 de outubro de 2024.
MIRIENE SILVA MOTA MENDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002110-20.2023.8.05.0063 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Simon Silva Oliveira
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Requerido: Ages Empreendimentos Educacionais Ltda
Advogado: Marcos Paulo De Carvalho Andrade (OAB:BA35969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8002110-20.2023.8.05.0063
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) / [Estabelecimentos de Ensino]

Parte Requerente: SIMON SILVA OLIVEIRA

Parte Requerida: Nome: AGES EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
Endereço: AVENIDA UNIVERSITÁRIA BR 324, 701, PEDRA BRANCA, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intime-se a Parte Requerente, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Contestação e/ou documentos juntados aos autos.
Conceição do Coité, 4 de outubro de 2024.
DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8003668-66.2019.8.05.0063 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Conceição Do Coité

Advogado: Reisson Antonio Coelho (OAB:BA23656)

Advogado: Andrea De Araujo Dias (OAB:SP293693)

Advogado: Andrea De Araujo Dias (OAB:SP293693)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
8003668-66.2019.8.05.0063
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) / [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem]

Parte Requerente: IASMIN PASTOR MARQUES

Parte Requerida: Nome: TACA ESCARLATE SERVICOS DE PUBLICIDADE ONLINE LTDA
Endereço: Avenida Paulista, 726, andar 13 Conj. 1303, Caixa Postal 150, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100
Nome: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Endereço: Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 5 Andar, Ed. Infinity Tower, Norte, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04542-000
Nome: ELCIO ELTER BINATI
Endereço: Rua Rego Freitas, 454, Conj. 81, Andar 8, Vila Buarque, SãO PAULO - SP - CEP: 01220-010

Intime-se a Parte Requerente, por seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre a contestação e/ou documentos juntados aos autos.

Conceição do Coité, 21 de julho de 2023.

Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8003871-86.2023.8.05.0063 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Coité
Exequente: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Executado: Luzia Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
8003871-86.2023.8.05.0063
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Correção Monetária]

Parte Acionante: BANCO PAN S.A

Parte Acionada: Nome: LUZIA PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Rosalvo Damasceno, 19, Centro, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Indefiro o pedido de gratuidade.
Intimem-se o(s) acionante(s), para recolher(em) as custas do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com as custas regularmente recolhidas, intime-se, pessoalmente, a Parte Acionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo do débito constante da inicial, sob pena de penhora em suas contas bancárias, acrescidos de multas e honorários advocatícios.

Cumpra-se.
Conceição do Coité, 19 de setembro de 2024.
LOREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002630-77.2023.8.05.0063 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Coité

Exequente: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Executado: Erivaldo Santana Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
8002630-77.2023.8.05.0063
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Contratos Bancários]

Parte Acionante: BANCO PAN S.A

Parte Acionada: Nome: ERIVALDO SANTANA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

Indefiro o pedido de gratuidade.
Intimem-se o(s) acionante(s), para recolher(em) as custas do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com as custas regularmente recolhidas, intime-se, pessoalmente, a Parte Acionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo do débito constante da inicial, sob pena de penhora em suas contas bancárias, acrescidos de multas e honorários advocatícios.

Cumpra-se.
Conceição do Coité, 19 de setembro de 2024.
LOREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002257-46.2023.8.05.0063 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Coité
Exequente: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Executado: Maria Do Carmo Lima Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
8002257-46.2023.8.05.0063
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Contratos Bancários]

Parte Acionante: BANCO PAN S.A

Parte Acionada: Nome: MARIA DO CARMO LIMA MOTA
Endereço: desconhecido

Indefiro o pedido de gratuidade.
Intimem-se o(s) acionante(s), para recolher(em) as custas do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com as custas regularmente recolhidas, intime-se, pessoalmente, a Parte Acionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo do débito constante da inicial, sob pena de penhora em suas contas bancárias, acrescidos de multas e honorários advocatícios.

Cumpra-se.

Conceição do Coité, 19 de setembro de 2024.
LOREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002118-94.2023.8.05.0063 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Coité
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Executado: Maria Da Anunciacao De Oliveira Silva
Advogado: Afonso Dos Santos Silva (OAB:BA59935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
8002118-94.2023.8.05.0063
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença, Cumprimento Provisório de Sentença]

Parte Acionante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Parte Acionada: Nome: MARIA DA ANUNCIACAO DE OLIVEIRA SILVA
Endereço: Povoado do Maracujá, 890, Zona Rural, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Indefiro o pedido de gratuidade.
Intimem-se o(s) acionante(s), para recolher(em) as custas do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com as custas regularmente recolhidas, intime-se, pessoalmente, a Parte Acionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo do débito constante da inicial, sob pena de penhora em suas contas bancárias, acrescidos de multas e honorários advocatícios.

Cumpra-se.
Conceição do Coité, 19 de setembro de 2024.
LOREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001769-91.2023.8.05.0063 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Coité
Exequente: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Executado: Maria Do Socorro Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
8001769-91.2023.8.05.0063
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]

Parte Acionante: BANCO VOTORANTIM S.A.

Parte Acionada: Nome: MARIA DO SOCORRO CAMPOS
Endereço: desconhecido

Indefiro o pedido de gratuidade.
Intimem-se o(s) acionante(s), para recolher(em) as custas do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com as custas regularmente recolhidas, intime-se, pessoalmente, a Parte Acionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo do débito constante da inicial, sob pena de penhora em suas contas bancárias, acrescidos de multas e honorários advocatícios.

Cumpra-se.
Conceição do Coité, 19 de setembro de 2024.
LOREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001775-98.2023.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Jose Mario Dos Santos Silva
Advogado: Rodrigo Lima Silva (OAB:BA74832)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001775-98.2023.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]

Parte Requerente: JOSE MARIO DOS SANTOS SILVA

Parte Requerida: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 370, CAB, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intime-se a Parte Requerente, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Contestação e/ou documentos juntados aos autos.
Conceição do Coité, 4 de outubro de 2024.
MIRIENE SILVA MOTA MENDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001902-02.2024.8.05.0063 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Coité
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Luiz De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
8001902-02.2024.8.05.0063
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Cumprimento Provisório de Sentença]

Parte Acionante: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Acionada: Nome: LUIZ DE JESUS SILVA
Endereço: Fazenda Cansanção, 145, Centro de Juazeirinho, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Indefiro o pedido de gratuidade.
Intimem-se o(s) autor(s), para recolher(em) as custas do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Com as custas regularmente recolhidas, intime-se a Parte Acionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo do débito constante da inicial, sob pena de penhora em suas contas bancárias, acrescidos de multas e honorários advocatícios.

Cumpra-se.
Conceição do Coité, 19 de setembro de 2024.
LOREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001715-91.2024.8.05.0063 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Coité
Exequente: Crbs S/a
Advogado: Paulo Guilherme Dario Azevedo (OAB:SP253418)
Executado: Celidalva De Oliveira Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
8001715-91.2024.8.05.0063
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Ato Atentatório à Dignidade da Justiça]

Parte Acionante: CRBS S/A

Parte Acionada: Nome: CELIDALVA DE OLIVEIRA CERQUEIRA
Endereço: Rua TV Raimundo Cirino Gomes, 75, CENTRO, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Indefiro o pedido de gratuidade.
Intimem-se o(s) acionante(s), para recolher(em) as custas do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Com as custas regularmente recolhidas, intime-se, pessoalmente, a Parte Acionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo do débito constante da inicial, sob pena de penhora em suas contas bancárias, acrescidos de multas e honorários advocatícios.

Cumpra-se.
Conceição do Coité, 19 de setembro de 2024.
LOREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001425-76.2024.8.05.0063 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Coité

Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Executado: Susan Cristina Silva Duarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
8001425-76.2024.8.05.0063
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Contratos Bancários]

Parte Acionante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Parte Acionada: Nome: SUSAN CRISTINA SILVA DUARTE
Endereço: desconhecido

Indefiro o pedido de gratuidade.
Intimem-se o(s) acionante(s), para recolher(em) as custas do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com as custas regularmente recolhidas, intime-se, pessoalmente, a Parte Acionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo do débito constante da inicial, sob pena de penhora em suas contas bancárias, acrescidos de multas e honorários advocatícios.

Cumpra-se.
Conceição do Coité, 19 de setembro de 2024.
LOREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001179-80.2024.8.05.0063 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Coité
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Executado: Jose Daniel De Souza
Advogado: Afonso Dos Santos Silva (OAB:BA59935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
8001179-80.2024.8.05.0063
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Litigância de Má-Fé, Busca e Apreensão]

Parte Acionante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Parte Acionada: Nome: JOSE DANIEL DE SOUZA
Endereço: Estrada do tabuleiro, 1067, zona rural, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Indefiro o pedido de gratuidade.
Intimem-se o(s) acionante(s), para recolher(em) as custas do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com as custas regularmente recolhidas, intime-se, pessoalmente, a Parte Acionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo do débito constante da inicial, sob pena de penhora em suas contas bancárias, acrescidos de multas e honorários advocatícios.

Cumpra-se.
Conceição do Coité, 19 de setembro de 2024.
LOREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000812-56.2024.8.05.0063 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Coité
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Executado: Neuza Maria De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
8000812-56.2024.8.05.0063
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]

Parte Acionante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Parte Acionada: Nome: NEUZA MARIA DE SOUZA
Endereço: Praça Matriz, 25, Povoado do Serrote, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Indefiro o pedido de gratuidade.
Intimem-se o(s) acionante(s), para recolher(em) as custas do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com as custas regularmente recolhidas, intime-se, pessoalmente, a Parte Acionada para no, prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo do débito constante da inicial, sob pena de penhora em suas contas bancárias, acrescidos de multas e honorários advocatícios.

Cumpra-se.
Conceição do Coité, 19 de setembro de 2024.
LOREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001294-38.2023.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Cleidilson De Oliveira Lima
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Pagseguro Internet Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001294-38.2023.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
AUTOR: CLEIDILSON DE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): EDVALDO BARBOSA BRITO registrado(a) civilmente como EDVALDO BARBOSA BRITO (OAB:BA42848)
REU: PAGSEGURO INTERNET LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, e etc.

Em atenção à Nota Técnica nº 008/2022 do NUCOF/TJBA, que estabelece boas práticas para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, verifico a presença dos elementos indicadores de possível atuação enquadrada nos parâmetros do normativo acima destacado, quais sejam: a) ajuizamento de demandas com causa de pedir idênticas; b) requerimento de dispensa de audiência de conciliação; c) procuração e declaração de hipossuficiência com baixa qualidade de digitalização, entre outros.
Nesse sentido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente procuração atual, bem como a juntada de comprovante de residência atualizado e em nome da parte autora, sob pena de indeferimento da inicial.
Por fim, deve constar na procuração a finalidade específica de representar o Outorgante na ação em comento (número da ação), referente aos contratos impugnados, evitando-se, assim, a utilização da referida procuração em casos futuros, por ser genérica.
Expedientes necessários.
Cópia da presente servirá como mandado.
Cumpra-se.

Conceição do Coité/BA, data do sistema.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000616-86.2024.8.05.0063 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Coité
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Executado: Maria Elza De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
8000616-86.2024.8.05.0063
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]

Parte Acionante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Parte Acionada: Nome: MARIA ELZA DE OLIVEIRA
Endereço: rua cirilo ramos, 37, centro, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Indefiro o pedido de gratuidade.
Intimem-se o(s) acionante(s), para recolher(em) as custas do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Com as custas regularmente recolhidas, intime-se, pessoalmente, a Parte Acionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo do débito constante da inicial, sob pena de penhora em suas contas bancárias, acrescidos de multas e honorários advocatícios.

Cumpra-se.
Conceição do Coité, 19 de setembro de 2024.
LOREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8003376-13.2021.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Walter Transportes E Turismo Ltda - Epp
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Reu: Departamento De Transito Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003376-13.2021.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
AUTOR: WALTER TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado(s): LEONARDO DA SILVA GUIMARAES registrado(a) civilmente como LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559)
REU: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
No caso dos presentes autos por se tratar a Autora de pessoa jurídica, diversamente da pessoa natural, a presunção é de capacidade para arcar com o ônus financeiro do processo. Nesse contexto, tem-se a Súmula 481 do STJ estabelece: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
Não obstante isso, a parte Autora não acostou aos autos qualquer documento comprobatório da alegada impossibilidade de arcar com os encargos processuais; sendo insuficiente para a concessão do benefício a genérica alegação de dificuldades financeiras.
Assim sendo, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 05 dias, comprovar a alegada hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento liminar do pleito (art. 99, §2º, CPC).
No mesmo prazo, deve a parte autora, manifestar se ainda persiste interesse no pedido de antecipação de tutela, bem como, comprovar a manutenção dos seus requisitos autorizadores, sob pena de indeferimento.
Após, retornem os autos conclusos.
Conceição do Coite, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO
8001998-17.2024.8.05.0063 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Coité

Advogado: Ellen Caroline Moraes Almeida (OAB:BA65880)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ID do Documento No PJE: 467106547
Processo N° : 8001998-17.2024.8.05.0063
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELLEN CAROLINE MORAES ALMEIDA (OAB:BA65880)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411312134600000449643212

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8003565-93.2018.8.05.0063 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Larissa De Oliveira Silva
Advogado: Karoline Silva Coelho (OAB:BA34493)
Reu: Claro S/a
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8003565-93.2018.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
AUTOR: LARISSA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado(s): KAROLINE SILVA COELHO (OAB:BA34493)
REU: CLARO S/A
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679), AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461), JOSE MANUEL TRIGO DURAN (OAB:BA14071)

DECISÃO
Recurso de apelação apresentado pela parte autora.
Intime-se a parte requerida, ora Recorrida, para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.
Após, encaminhem-se os autos, de logo, ao eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA, 22 de agosto de 2023.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001716-76.2024.8.05.0063 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Coité
Exequente: Crbs S/a
Advogado: Paulo Guilherme Dario Azevedo (OAB:SP253418)
Requerido: Celidalva De Oliveira Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
8001716-76.2024.8.05.0063
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Ato Atentatório à Dignidade da Justiça]

Parte Acionante: CRBS S/A

Parte Acionada: Nome: CELIDALVA DE OLIVEIRA CERQUEIRA
Endereço: Rua TV Raimundo Cirino Gomes, 75, CENTRO, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Indefiro o pedido de gratuidade.
Intimem-se o(s) acionante(s), para recolher(em) as custas do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Com as custas regularmente recolhidas, intime-se, pessoalmente, a Parte Acionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo do débito constante da inicial, sob pena de penhora em suas contas bancárias, acrescidos de multas e honorários advocatícios.

Cumpra-se.
Conceição do Coité, 19 de setembro de 2024.
LOREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002117-12.2023.8.05.0063 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Coité
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Executado: Maria Neide Dos Reis Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
8002117-12.2023.8.05.0063
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença, Cumprimento Provisório de Sentença]

Parte Acionante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Parte Acionada: Nome: MARIA NEIDE DOS REIS SANTOS
Endereço: Fazendo Cachoerinha, 2800, Zona Rural, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Indefiro o pedido de gratuidade.
Intimem-se o(s) acionante(s), para recolher(em) as custas do processo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com as custas regularmente recolhidas, intime-se, pessoalmente, a Parte Acionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento espontâneo do débito constante da inicial, sob pena de penhora em suas contas bancárias, acrescidos de multas e honorários advocatícios.

Cumpra-se.
Conceição do Coité, 19 de setembro de 2024.
LOREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000836-84.2024.8.05.0063 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Conceição Do Coité
Interessado: Valmir Freitas De Almeida
Advogado: Diego De Oliveira Pinto (OAB:BA61454)
Requerente: Viviane Freitas De Almeida
Advogado: Diego De Oliveira Pinto (OAB:BA61454)
Requerente: Geraldo Oliveira De Almeida
Advogado: Diego De Oliveira Pinto (OAB:BA61454)
Requerido: Ednalva De Oliveira Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000836-84.2024.8.05.0063
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Administração de herança]

Parte Requerente: VALMIR FREITAS DE ALMEIDA e outros (2)

Parte Requerida: REQUERIDO: EDNALVA DE OLIVEIRA FREITAS

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

De ordem da Dra. Loren Teresinha Campezatto, Juiza de Direito desta Comarca de Conceição do Coité, Bahia, fica intimada a parte autora, por seu advogado da decisão do ID 466632502, que tem força de alvará.
Conceição do Coité, 4 de outubro de 2024.

JOSE PEDRO SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
MANDADO

8002786-31.2024.8.05.0063 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Coité

Advogado: Assucena Gordiano Da Silva (OAB:BA65953)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ID do Documento No PJE: 467166264
Processo N° : 8002786-31.2024.8.05.0063
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ASSUCENA GORDIANO DA SILVA registrado(a) civilmente como ASSUCENA GORDIANO DA SILVA (OAB:BA65953)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414565855000000449692052

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001551-29.2024.8.05.0063 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Conceição Do Coité

Advogado: Giselle Santos Stutz Gomes (OAB:BA28936)

Advogado: Waldemar Alves Batista Junior (OAB:BA60896)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ID do Documento No PJE: 465876342
Processo N° : 8001551-29.2024.8.05.0063
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
GISELLE SANTOS STUTZ GOMES (OAB:BA28936)
WALDEMAR registrado(a) civilmente como WALDEMAR ALVES BATISTA JUNIOR (OAB:BA60896)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092712395127700000448531387

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001551-29.2024.8.05.0063 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Conceição Do Coité

Advogado: Giselle Santos Stutz Gomes (OAB:BA28936)

Advogado: Waldemar Alves Batista Junior (OAB:BA60896)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ID do Documento No PJE: 465876342
Processo N° : 8001551-29.2024.8.05.0063
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
GISELLE SANTOS STUTZ GOMES (OAB:BA28936)
WALDEMAR registrado(a) civilmente como WALDEMAR ALVES BATISTA JUNIOR (OAB:BA60896)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092712395127700000448531387

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000363-98.2024.8.05.0063 Inquérito Policial
Jurisdição: Conceição Do Coité
Investigado: Claudineia Vieira De Jesus
Autor: Dt Conceição Do Coité

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000363-98.2024.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
AUTOR: DT CONCEIÇÃO DO COITÉ
Advogado(s):
INVESTIGADO: CLAUDINEIA VIEIRA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no Art. 299 Caput do CP, por CLAUDINEIA VIEIRA DE JESUS, tendo como vítima A SOCIEDADE.
O Ministério Público no ID 465491637, manifestou-se pelo arquivamento do feito, vez que a Polícia Civil não encontrou indícios mínimos de materialidade e autoria acerca de um suposto delito.
Isto posto, acolho o parecer do Ministério Público e Determino o arquivamento do Inquérito Policial, por ausência de condições de procedibilidade, nos termos art. 395, inciso III do Código de Processo Penal.
Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
Após, arquive-se

CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA, 3 de outubro de 2024.
Gerivaldo Alves Neiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000240-03.2024.8.05.0063 Inquérito Policial
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Dt Conceição Do Coité
Investigado: Geremias Da Silva Faustino
Investigado: Isaias Da Silva Faustino
Investigado: Yan De Jesus
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000240-03.2024.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
AUTOR: DT CONCEIÇÃO DO COITÉ
Advogado(s):
INVESTIGADO: GEREMIAS DA SILVA FAUSTINO e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Compulsando os autos, vê-se que não restou demonstrada a autoria do crime previsto no art. 121 C/C Art.14, II do Código Penal, uma vez que não há prova testemunhal nem imagens de segurança que identifique o autor do crime ora investigado.
O Ministério Público no ID 465461632, manifestou-se pelo arquivamento do feito.
Isto posto, acolho o parecer do Ministério Público e Determino o arquivamento do Inquérito Policial, por ausência de condições de procedibilidade, nos termos art. 395, inciso III do Código de Processo Penal.
Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquive-se

CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA, 3 de outubro de 2024.
Gerivaldo Alves Neiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000240-03.2024.8.05.0063 Inquérito Policial
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Dt Conceição Do Coité
Investigado: Geremias Da Silva Faustino
Investigado: Isaias Da Silva Faustino
Investigado: Yan De Jesus
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000240-03.2024.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
AUTOR: DT CONCEIÇÃO DO COITÉ
Advogado(s):
INVESTIGADO: GEREMIAS DA SILVA FAUSTINO e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Compulsando os autos, vê-se que não restou demonstrada a autoria do crime previsto no art. 121 C/C Art.14, II do Código Penal, uma vez que não há prova testemunhal nem imagens de segurança que identifique o autor do crime ora investigado.
O Ministério Público no ID 465461632, manifestou-se pelo arquivamento do feito.
Isto posto, acolho o parecer do Ministério Público e Determino o arquivamento do Inquérito Policial, por ausência de condições de procedibilidade, nos termos art. 395, inciso III do Código de Processo Penal.
Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquive-se
CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA, 3 de outubro de 2024.
Gerivaldo Alves Neiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0004217-62.2012.8.05.0063 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Vitima: Cosme Nascimento De Oliveira
Testemunha: Leone Silva Dos Santos
Testemunha: Germina De Jesus
Testemunha: Jose Dilson De Jesus Santana
Testemunha: Giosima Silva Dos Santos
Testemunha: Anailda Nascimento De Oliveira
Testemunha: Maria Dalva Gonçalves Lopes
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Paulo Goncalves Lopes
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Advogado: Jackson De Sa Moreno (OAB:BA69985)
Advogado: Silas Fernandes Dos Santos Oliveira (OAB:BA60579)
Advogado: Paulo Victor Da Silva Pereira (OAB:BA59342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Crime, Júri e Execuções Penais, Infância e Juventude
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Forum Durval da Silva Pinto, 1º andar - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcrime@tjba.jus.br

_____
DESPACHO

Processo:

0004217-62.2012.8.05.0063
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Homicídio Qualificado]

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: Nome: JOAO PAULO GONCALVES LOPES
Endereço: E, 99, CASA, CASAS POPULARES, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Transitada em julgado a sentença de ID 408319509, proceda-se a intimação das partes, nos termos do art. 422 e 423 ambos do CPP, para no prazo comum de 05 dias, apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências.
Cumpra-se

Conceição do Coité, 25 de setembro de 2024.

Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO - Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0004217-62.2012.8.05.0063 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Vitima: Cosme Nascimento De Oliveira
Testemunha: Leone Silva Dos Santos
Testemunha: Germina De Jesus
Testemunha: Jose Dilson De Jesus Santana
Testemunha: Giosima Silva Dos Santos
Testemunha: Anailda Nascimento De Oliveira
Testemunha: Maria Dalva Gonçalves Lopes
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Paulo Goncalves Lopes
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Advogado: Jackson De Sa Moreno (OAB:BA69985)
Advogado: Silas Fernandes Dos Santos Oliveira (OAB:BA60579)
Advogado: Paulo Victor Da Silva Pereira (OAB:BA59342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Crime, Júri e Execuções Penais, Infância e Juventude
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Forum Durval da Silva Pinto, 1º andar - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcrime@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
0004217-62.2012.8.05.0063
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Homicídio Qualificado]

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: Nome: JOAO PAULO GONCALVES LOPES
Endereço: E, 99, CASA, CASAS POPULARES, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Transitada em julgado a sentença de ID 408319509, proceda-se a intimação das partes, nos termos do art. 422 e 423 ambos do CPP, para no prazo comum de 05 dias, apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências.
Cumpra-se

Conceição do Coité, 25 de setembro de 2024.

Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO - Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0004217-62.2012.8.05.0063 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Coité

Vitima: Cosme Nascimento De Oliveira
Testemunha: Leone Silva Dos Santos
Testemunha: Germina De Jesus
Testemunha: Jose Dilson De Jesus Santana
Testemunha: Giosima Silva Dos Santos
Testemunha: Anailda Nascimento De Oliveira
Testemunha: Maria Dalva Gonçalves Lopes
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Paulo Goncalves Lopes
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Advogado: Jackson De Sa Moreno (OAB:BA69985)
Advogado: Silas Fernandes Dos Santos Oliveira (OAB:BA60579)
Advogado: Paulo Victor Da Silva Pereira (OAB:BA59342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Crime, Júri e Execuções Penais, Infância e Juventude
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Forum Durval da Silva Pinto, 1º andar - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcrime@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
0004217-62.2012.8.05.0063
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Homicídio Qualificado]

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: Nome: JOAO PAULO GONCALVES LOPES
Endereço: E, 99, CASA, CASAS POPULARES, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Transitada em julgado a sentença de ID 408319509, proceda-se a intimação das partes, nos termos do art. 422 e 423 ambos do CPP, para no prazo comum de 05 dias, apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências.
Cumpra-se

Conceição do Coité, 25 de setembro de 2024.

Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO - Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002017-28.2021.8.05.0063 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Alex Santos Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Crime, Júri e Execuções Penais, Infância e Juventude
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Forum Durval da Silva Pinto, 1º andar - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcrime@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo:
8002017-28.2021.8.05.0063
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]

Origem: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Flagranteado: Nome: ALEX SANTOS CUNHA
Endereço: MAURILIO CARNEIRO, 194, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Cuida-se de inquérito policial instaurado em desfavor de REU: ALEX SANTOS CUNHA
O agente falece no curso do processo, consoante a certidão de óbito no ID 421784628,

O Ministério Público requereu a juntada da certidão de óbito, o reconhecimento da extinção da punibilidade e consequente arquivamento do feito, no ID 408615009.

Vieram conclusos.
Decido.
Com efeito, a morte do agente é causa de extinção da punibilidade.
Diz o art. 62 do CPP que o juiz declarará extinta a punibilidade do acusado, à vista da certidão de óbito e ouvido o Ministério Público.
Em face do exposto, julgo, por sentença, extinta a punibilidade do agente, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal.
Sem custas.

Decorrido o prazo de lei sem manifestação, certifique-se e arquive-se com a devida baixa e providências de praxe.

Conceição do Coité, 3 de outubro de 2024.

Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO - Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002650-34.2024.8.05.0063 Inquérito Policial
Jurisdição: Conceição Do Coité
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Conceição Do Coité
Investigado: Aloizio Mendes De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002650-34.2024.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
AUTOR: DT CONCEIÇÃO DO COITÉ
Advogado(s):
INVESTIGADO: ALOIZIO MENDES DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Compulsando os autos, vê-se que não restou demonstrada a autoria e materialidade do crime previsto no art. 155 do CP.
O Ministério Público no ID 465301562, manifestou-se pelo arquivamento do feito.
Isto posto, acolho o parecer do Ministério Público e Determino o arquivamento do Inquérito Policial, por ausência de condições de procedibilidade, nos termos art. 395, inciso III do Código de Processo Penal.
Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
Após, arquive-se

CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA, 3 de outubro de 2024.
Gerivaldo Alves Neiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002906-45.2022.8.05.0063 Inquérito Policial
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Dt Conceição Do Coité
Investigado: Matheus Arauujo Lima
Investigado: Anderson Da Silva Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002906-45.2022.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

AUTOR: DT CONCEIÇÃO DO COITÉ
Advogado(s):
INVESTIGADO: MATHEUS ARAUUJO LIMA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se do Inquérito Policial nº 138/2019, instaurado para apurar a suposto roubo em tese, por ANDERSON DA SILVA SANTANA e MATHEUS ARAÚJO LIMA, tendo como vítima ROMULO EDSON DE JESUS OLIVEIRA.
O Ministério Público no ID 465461612, manifestou-se pelo arquivamento do feito.
Isto posto, acolho o parecer do Ministério Público e Determino o arquivamento do Inquérito Policial, por ausência de condições de procedibilidade, nos termos art. 395, inciso III do Código de Processo Penal.
Intime-se.
Ciência ao Ministério Público.
Após, arquive-se

CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA, 3 de outubro de 2024.
Gerivaldo Alves Neiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000265-21.2021.8.05.0063 Pedido De Busca E Apreensão Criminal
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Dt Conceição Do Coité
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Girlon De Souza Silva
Acusado: Joseilton Gomes Das Merces

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____
Processo: 8000265-21.2021.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ACUSADO: JOSEILTON GOMES DAS MERCES

SENTENÇA

Cuida-se de inquérito policial instaurado em desfavor de ACUSADO: JOSEILTON GOMES DAS MERCES, vulgo “CAFÉ”.
.
O agente falece no curso do processo, consoante ID Nº 455730869.
O Ministério Público requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade e consequente arquivamento do feito.
Vieram conclusos.
Decido.
Com efeito, a morte do agente é causa de extinção da punibilidade.
Diz o art. 62 do CPP que o juiz declarará extinta a punibilidade do acusado, à vista da certidão de óbito e ouvido o Ministério Público.
Em face do exposto, julgo, por sentença, extinta a punibilidade do agente, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal.
Sem custas.
Decorrido o prazo de lei sem manifestação, certifique-se e arquive-se com a devida baixa e providências de praxe.

Conceição do Coité, 3 de outubro de 2024

GERIVALDO ALVES NEIVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001585-04.2024.8.05.0063 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Conceição Do Coité
Recorrente: Helio Marcio Da Silva Carneiro
Advogado: Helio Marcio Da Silva Carneiro (OAB:BA7396)
Recorrido: Dt Conceição Do Coité

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Crime, Júri e Execuções Penais, Infância e Juventude
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Forum Durval da Silva Pinto, 1º andar - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcrime@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
8001585-04.2024.8.05.0063
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) / [Habeas Corpus - Cabimento]

Autor: HELIO MARCIO DA SILVA CARNEIRO

Réu: Nome: DT CONCEIÇÃO DO COITÉ
Endereço: RUA THEOGENES A CALIXTO CUNHA, S/N, CENTRO, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Em decisão proferida no ID 462226989 nos autos de nº 8002642-96.2020.8.05.0063, este juízo determinou o seguinte (ID 465545531):
..."acolho o parecer do Ministério Público de ID 436231955, e, chamo o feito à ordem para negar o recebimento do recurso interposto pelo motivos acima expostos e tornar sem efeito o despacho de ID 436154677, determinando o arquivamento dos autos de nº 8001585-04.2024.8.05.0063, colacionando cópia desta decisão nos mesmos".
Isto posto, determino que o cartório cumpra imediatamente a referida decisão, arquivando-se os presentes autos.
Intimem-se

Conceição do Coité, 27 de setembro de 2024.

Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO - Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0003753-91.2019.8.05.0063 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Conceição Do Coité
Deprecante: Juizo De Direito Da Comarca De Teresopolis
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Conceição Do Coité-bahia
Testemunha: Wellington De Almeida Lima
Testemunha: Aloisio Almeida
Testemunha: Marcio
Testemunha: Marcio Pinto De Oliveira
Testemunha: Devidson Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Do Rio De Janeiro
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Demisson Dos Santos Oliveira
Advogado: Julio Cesar Coelho Pallone (OAB:PR16004)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
FÓRUM DURVAL DA SILVA PINTO
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999, Vila Tóide – Conceição do Coité – Bahia
Tel (75) 3262-1557. E-mail: cdocoite1vcrime@tjba.jus.br

Ato Ordinatório

CERTIFICO, para os devidos fins, que nos termos de provimento do Provimento Conjunto/CGJ/CCI nº. 06/2016.TJ/BA pratiquei o Ato ordinatório Abaixo:

- De ordem deste MM juízo fica incluído em pauta de audiência para oitiva das testemunhas de defesa para a data de 04/12/2024 às 09h00min. Bem como, realizo à Intimação do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Advogado de Defesa do réu o Bel. Julio Cesar Coelho Pallone OAB/PR 16.004 da aludida audiência.
Segue Link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/504844

O referido é verdade e dou fé.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Conceição do Coité/BA, em 04 de outubro de 2024.

Rafael Henrique Dias de Oliveira
Escrevente/Técnico Judiciário - Cad. 901699-6

Perfil PJE - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000350-70.2022.8.05.0063 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Adriano Carneiro Da Silva
Advogado: Rosiany Lima Dos Santos (OAB:BA44879)
Testemunha: Antonio Jose Adilson Silva Trabuco
Testemunha: Eliete Oliveira Carneiro
Testemunha: Guilherme Carneiroi Cerqueira
Vitima: Kelly Carneiro Dos Santos

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
FÓRUM DURVAL DA SILVA PINTO
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999, Vila Tóide – Conceição do Coité – Bahia
Tel (75) 3262-1557. E-mail: cdocoite1vcrime@tjba.jus.br

Ato Ordinatório

CERTIFICO, para os devidos fins, que nos termos de provimento do Provimento Conjunto/CGJ/CCI nº. 06/2016.TJ/BA pratiquei o Ato ordinatório Abaixo:

- Intimação da advogada de defesa a Belª Rosiany Lima dos Santos OAB/BA 44.879 para apresentar suas razões/memorias finais.

O referido é verdade e dou fé.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Conceição do Coité/BA, em 04 de outubro de 2024.

Rafael Henrique Dias de Oliveira
Escrevente/Técnico Judiciário - Cad. 901699-6
Perfil PJE - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0005600-07.2014.8.05.0063 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Reu: Webert Cerqueira De Lima
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Vitima: Coelba
Advogado: Paulo Roberto Moura Oliveira (OAB:BA16264)
Advogado: Rafael Bruno De Sa (OAB:BA33954)
Advogado: Raissa Fonseca Terena (OAB:BA44657)
Advogado: Gisela Borges De Araujo (OAB:BA27221)
Advogado: Thaisa Brito Luz (OAB:BA57649)
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828)
Testemunha: José Crenildo De Melo Duarte
Testemunha: Antonio Luiz De Santana Pinto
Testemunha: Alexandre Cesar Pinto Carneiro
Testemunha: Rafael Cerqueira De Lima
Testemunha: Jardel De Jesus Almeida
Testemunha: Joselito O Santana
Testemunha: Ezequiel Da Cruz Oliveira
Testemunha: Denocles Silva Barreto
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: WEBERT CERQUEIRA DE LIMA
Advogado(s): ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB:BA24326)

SENTENÇA
O Ministério Público ofereceu denúncia contra Werberte Cerqueira de Lima, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 155 § 4º inciso II e IV do CP. Consta da denúncia que "no dia 17 de março de 2013, por volta das treze horas, na Fazenda Penhasco, situada no Povoado de Boa Vista, neste município, o denunciado Werberte Cerqueira de Lima, em comunhão de desígnios e unidade de ações com seu irmão Rafael Cerqueira de Lima, na época com 17 anos de idade, furtaram, mediante fraude, setenta metros de fio de alumínio tri-fásico. O acusado e seu irmão, usando o uniforme de funcionários da Coelba com o fito de se passarem como tais, adentraram na Fazenda Penhasco, pertencente a Antônio Luiz de Santana Pinto, e furtaram setenta metros de fio, cortando-os da fiação da rede elétrica existente na aludida fazenda e em seguida, levaram a res furtiva até o Povoado de Cedro, município de Barrocas/BA, onde esconderam os fios furtados em uma casa. Posteriormente, o acusado e seu irmão retornaram à Fazenda Penhasco, no intuito de pegarem as ferramentas que haviam utilizado no furto, mas o proprietário da fazenda, o Sr. Antônio Luiz, desconfiado, avisou aos policiais militares, que saíram em perseguição ao denunciado e a seu irmão, tendo-os encontrado nas proximidades do Distrito de Salgadália. Em seguida, os policiais militares se dirigiram ao Povoado de Cedro e apreenderam a res furtiva." Ao final, o órgão do Ministério Público, requereu o recebimento da Denúncia, a citação do acusado e sua condenação nos termos da Denúncia.
A denúncia foi recebida no ID 187697020. Resposta à Acusação, ID 187697029.
Em sede de audiência de instrução de Id 187697046, foram ouvidas as testemunhas de acusação José Clenildo de Melo Duarte, Antônio Luiz de Santana Pinto e Alexandre César Pinto Carneiro, determinando a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha RAFAEL CERQUEIRA DE LIMA, residente em Joinvile — SC.
Procuração da Coelba acostada no ID 187697052. Requerimento para atuar como assistente de acusação no ID 187697164. Pedido deferido no ID 187697171.
Precatória para oitiva de testemunha de acusação, devidamente cumprida devolvida no ID 187697189.
No termo de audiência de ID 187697201, foi ouvida a testemunha de defesa Ezequiel da Cruz Oliveira e interrogado o acusado. Ainda nesta assentada, o Ministério Público ofereceu as alegações finais, pugnando pela procedência da ação penal em curso, com a condenação de Werbete Cerqueira de Lima como incurso nas penas do artigo 155, parágrafo quarto, incisos segundo e quarto, do Estatuto Penal pátrio. Concedido prazo de 10 dias para oferecimento de alegações finais pela defesa e assistente de acusação.
Nos memorias de ID 187697202, a Coelba, como assistente de acusação requereu a condenação do acusado pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II e IV do Código Penal.
Carta precatória devolvida no ID 187697371.
Alegações finais da defesa no ID 187697375, pugnando pela:
a) sua absolvição, aplicando-se o Princípio da Insignificância considerados pela jurisprudência como fatos atípicos, ou alternativamente, a desclassificação do delito de furto qualificado para furto simples, diante da ausência de provas;
b) Em não sendo o caso de absolvição requer seja reconhecida a confissão espontânea do acusado, atenuando a pena, conforme o disposto no art. 65, III, "d", do Código Penal.
c) Por fim requer a liberação do material de trabalho do acusado apreendido quando da sua prisão, conforme relação abaixo: a) 01 cinto completo (paraquedista); b) 01 talhador; c) 01 alicate; d) 02 chaves de boca; e) 01 penca de chaves residencial; f) 01 bolsa marrom.
Petição informando renúncia ao mandado no ID 187697381. Requerimento de intimação no ID 204451463
Despacho de Id 463324641 pelo deferimento do requerimento do Ministério Público.
É O QUE IMPORTA RELATAR. FUNDAMENTO E DECIDO.
A instrução seguiu seu curso normal, sem incidentes processuais que a inquinasse de nulidade.
No mérito, têm-se que ao acusado foi imputada a prática de dois crimes de furto majorado em continuidade delitiva, art. 155, §4º, II e IV do CP.
MATERIALIDADE E AUTORIA
A materialidade e autoria do delito restaram comprovadas pelo Inquérito Policial no ID 187695995; Auto de exibição e apreensão, ID 187695999; Recibo de entrega de objetos no ID 187696000; Comunicado de prisão em flagrante no ID 187696002; Declarações das vítimas.
O acusado foi intimado compareceu para realização do interrogatório, afirmando que : "confessa que subtraiu os furtos mencionados na denúncia; que furtou apenas 17 metros de fio; que os furtou, pois viu que estavam pendurados ao poste que estava desligado e era próximo de uma casa abandonada; que após ser preso, mostrou aos policiais o local onde estavam os fios furtados, os quais foram recuperados pela Polícia; que já foi condenado anteriormente pela perpetração de roubo, mas desde então está tendo uma conduta correta na sociedade; que trabalha como eletricista; que atualmente não responde a outros processo na justiça nem aqui em Conceição do Coite e nem em outras Comarcas; que no outro crime patrimonial que perpetrou no ano de 2006, o objeto subtraído não foi fios".
Em seu depoimento a testemunha DENOCLES SILVA BARRETO, disse: "que como preposto da Coelba, foi solicitado minha presença para identificar o material; que eu fui convocado pela delegacia para reconhecer o material que tinha sido apreendido pela PM que era 70 metros de cabos trifásicos; que o material foi furtado de uma fazenda, na qual o material atendia ao consumidor e estava em uso; que houve a retirada do material através de corte e o consumidor ficou sem energia; que o acusado estava sob a guarda da Polícia Civil; que também me foi apresentada a farda que o acusado usou e era de uma prestadora de serviço da Coelba chamada Citel; que o acusado já prestou serviço a Coelba e por isso tem a técnica para retirar o material; que eu não sei o valor dg material e nem o prejuízo; que a Coelba fez a reposição do material; que na região de Coité, tinham várias comunidades vítimas desse tipo de furto, mas não sabíamos quem era o autor; que na época dos fatos, o valor do fio era avaliado em R$ 266,00 e a não de obra em torno de R$ 1.500,00, pelo deslocamento do turma, e que se trata de um caminhão com seis homens."
Após a instrução processual, cabe ao Juiz a livre apreciação das provas, de acordo com o princípio do livre convencimento consagrado no artigo 155, do CPP, segundo o qual "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova".

Extrai-se dos destaques supra, que os depoimentos do acusado e da testemunha são firmes e coerentes, aliado as provas existentes nos autos.
De se ressaltar que, em sede de crimes patrimoniais, cometidos normalmente na clandestinidade, é pacífico que a palavra da vítima é de extrema relevância probatória à demonstração das circunstâncias em que ocorreu a subtração, mormente como no caso concreto, em que tal prova está em harmonia com outros elementos probatórios colhidos, e onde não se vislumbram motivos para inculpação de inocentes.
Lado outro, a caracterização da qualificadora referente à fraude, tenho que logrou êxito a acusação sustentá-la a contento.
No presente caso, as provas dos autos demonstram que o denunciado usando o uniforme de funcionário da Coelba, com o fito de se passar como tal, juntamente com seu irmão Rafael Cerqueira de Lima, adentraram na Fazenda Penhasco, pertencente a Antônio Luiz de Santana Pinto, e furtaram setenta metros de fio, deixando-o sem fornecimento de energia elétrica, o que caracteriza a qualificadora.
Por tais motivos também resta caracterizada a qualificadora do concurso de pessoas.
CONCLUSÃO
Razões e fundamentos pelos quais julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR Werberte Cerqueira de Lima, pelo crime do artigo 155, § 4º, II e IV do CP.
Passo agora a fixar a pena.
Das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal verifica-se que, todas são favoráveis ao acusado e inerentes aos tipos penais a ele imputados.
Diante do exposto, não vislumbro nenhuma circunstância judicial que recomende aumento de pena, motivo pelo qual fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multas, para o crime imputado.
Não há agravante a ser considerada.
O acusado confessou espontaneamente o crime, o que lhe autoriza a aplicação da atenuante genérica de que trata o artigo 65, III, do Código Penal. Contudo, deixo de operar a redução de 1/6 para a atenuante do crime, porquanto a pena ficaria negativa, pelo que mantenho a pena no patamar em que foi fixada acima.
Não há causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas.
Sendo assim, fica a pena provisória fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
Para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, em consonância com o disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, “c”, do Código Penal, o Réu deverá cumprir a pena em regime aberto.
Entretanto, verifico que o acusado satisfaz os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44, inc. I, do CP, o que permite a substituição da pena privativa de liberdade aplicada pela restritiva de direito. Assim sendo, condeno o réu a:
a) prestar serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme suas aptidões, à razão de 01 (uma) hora por dia ou 07 (sete) horas por semana, sendo que o local de execução será especificado pela CEAPA;
b) limitação de fim de semana, permanecendo sábado e domingo em seu domicílio.
Com fundamento no art. 387, §1º, do CPP, considerando o regime de pena inicialmente fixado e a inexistência de elementos concretos hábeis a autorizar o decreto da custódia preventiva, CONCEDO ao Werberte Cerqueira de Lima o direito de recorrer em liberdade.
Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, consoante disposto no artigo 804 do Código de Processo Penal. Suspendo, entretanto, sua exigibilidade, em face da hipossuficiência do acusado.
Após as comunicações de estilo e o trânsito em julgado, lance-se o réu no rol de culpados e adote-se as providências necessárias para o cumprimento da pena.
Proceda-se as devidas correções no sistema PJE quanto ao nome do acusado, conforme documento de ID 187695999, fls. 02.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA, 27 de setembro de 2024.
Gerivaldo Alves Neiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0005600-07.2014.8.05.0063 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Reu: Webert Cerqueira De Lima
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Vitima: Coelba
Advogado: Paulo Roberto Moura Oliveira (OAB:BA16264)
Advogado: Rafael Bruno De Sa (OAB:BA33954)
Advogado: Raissa Fonseca Terena (OAB:BA44657)
Advogado: Gisela Borges De Araujo (OAB:BA27221)
Advogado: Thaisa Brito Luz (OAB:BA57649)
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828)
Testemunha: José Crenildo De Melo Duarte
Testemunha: Antonio Luiz De Santana Pinto
Testemunha: Alexandre Cesar Pinto Carneiro
Testemunha: Rafael Cerqueira De Lima
Testemunha: Jardel De Jesus Almeida
Testemunha: Joselito O Santana
Testemunha: Ezequiel Da Cruz Oliveira
Testemunha: Denocles Silva Barreto

Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0005600-07.2014.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: WEBERT CERQUEIRA DE LIMA
Advogado(s): ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB:BA24326)

SENTENÇA
O Ministério Público ofereceu denúncia contra Werberte Cerqueira de Lima, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 155 § 4º inciso II e IV do CP. Consta da denúncia que "no dia 17 de março de 2013, por volta das treze horas, na Fazenda Penhasco, situada no Povoado de Boa Vista, neste município, o denunciado Werberte Cerqueira de Lima, em comunhão de desígnios e unidade de ações com seu irmão Rafael Cerqueira de Lima, na época com 17 anos de idade, furtaram, mediante fraude, setenta metros de fio de alumínio tri-fásico. O acusado e seu irmão, usando o uniforme de funcionários da Coelba com o fito de se passarem como tais, adentraram na Fazenda Penhasco, pertencente a Antônio Luiz de Santana Pinto, e furtaram setenta metros de fio, cortando-os da fiação da rede elétrica existente na aludida fazenda e em seguida, levaram a res furtiva até o Povoado de Cedro, município de Barrocas/BA, onde esconderam os fios furtados em uma casa. Posteriormente, o acusado e seu irmão retornaram à Fazenda Penhasco, no intuito de pegarem as ferramentas que haviam utilizado no furto, mas o proprietário da fazenda, o Sr. Antônio Luiz, desconfiado, avisou aos policiais militares, que saíram em perseguição ao denunciado e a seu irmão, tendo-os encontrado nas proximidades do Distrito de Salgadália. Em seguida, os policiais militares se dirigiram ao Povoado de Cedro e apreenderam a res furtiva." Ao final, o órgão do Ministério Público, requereu o recebimento da Denúncia, a citação do acusado e sua condenação nos termos da Denúncia.
A denúncia foi recebida no ID 187697020. Resposta à Acusação, ID 187697029.
Em sede de audiência de instrução de Id 187697046, foram ouvidas as testemunhas de acusação José Clenildo de Melo Duarte, Antônio Luiz de Santana Pinto e Alexandre César Pinto Carneiro, determinando a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha RAFAEL CERQUEIRA DE LIMA, residente em Joinvile — SC.
Procuração da Coelba acostada no ID 187697052. Requerimento para atuar como assistente de acusação no ID 187697164. Pedido deferido no ID 187697171.
Precatória para oitiva de testemunha de acusação, devidamente cumprida devolvida no ID 187697189.
No termo de audiência de ID 187697201, foi ouvida a testemunha de defesa Ezequiel da Cruz Oliveira e interrogado o acusado. Ainda nesta assentada, o Ministério Público ofereceu as alegações finais, pugnando pela procedência da ação penal em curso, com a condenação de Werbete Cerqueira de Lima como incurso nas penas do artigo 155, parágrafo quarto, incisos segundo e quarto, do Estatuto Penal pátrio. Concedido prazo de 10 dias para oferecimento de alegações finais pela defesa e assistente de acusação.
Nos memorias de ID 187697202, a Coelba, como assistente de acusação requereu a condenação do acusado pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II e IV do Código Penal.
Carta precatória devolvida no ID 187697371.
Alegações finais da defesa no ID 187697375, pugnando pela:
a) sua absolvição, aplicando-se o Princípio da Insignificância considerados pela jurisprudência como fatos atípicos, ou alternativamente, a desclassificação do delito de furto qualificado para furto simples, diante da ausência de provas;
b) Em não sendo o caso de absolvição requer seja reconhecida a confissão espontânea do acusado, atenuando a pena, conforme o disposto no art. 65, III, "d", do Código Penal.
c) Por fim requer a liberação do material de trabalho do acusado apreendido quando da sua prisão, conforme relação abaixo: a) 01 cinto completo (paraquedista); b) 01 talhador; c) 01 alicate; d) 02 chaves de boca; e) 01 penca de chaves residencial; f) 01 bolsa marrom.
Petição informando renúncia ao mandado no ID 187697381. Requerimento de intimação no ID 204451463
Despacho de Id 463324641 pelo deferimento do requerimento do Ministério Público.
É O QUE IMPORTA RELATAR. FUNDAMENTO E DECIDO.
A instrução seguiu seu curso normal, sem incidentes processuais que a inquinasse de nulidade.
No mérito, têm-se que ao acusado foi imputada a prática de dois crimes de furto majorado em continuidade delitiva, art. 155, §4º, II e IV do CP.
MATERIALIDADE E AUTORIA
A materialidade e autoria do delito restaram comprovadas pelo Inquérito Policial no ID 187695995; Auto de exibição e apreensão, ID 187695999; Recibo de entrega de objetos no ID 187696000; Comunicado de prisão em flagrante no ID 187696002; Declarações das vítimas.
O acusado foi intimado compareceu para realização do interrogatório, afirmando que : "confessa que subtraiu os furtos mencionados na denúncia; que furtou apenas 17 metros de fio; que os furtou, pois viu que estavam pendurados ao poste que estava desligado e era próximo de uma casa abandonada; que após ser preso, mostrou aos policiais o local onde estavam os fios furtados, os quais foram recuperados pela Polícia; que já foi condenado anteriormente pela perpetração de roubo, mas desde então está tendo uma conduta correta na sociedade; que trabalha como eletricista; que atualmente não responde a outros processo na justiça nem aqui em Conceição do Coite e nem em outras Comarcas; que no outro crime patrimonial que perpetrou no ano de 2006, o objeto subtraído não foi fios".
Em seu depoimento a testemunha DENOCLES SILVA BARRETO, disse: "que como preposto da Coelba, foi solicitado minha presença para identificar o material; que eu fui convocado pela delegacia para reconhecer o material que tinha sido apreendido pela PM que era 70 metros de cabos trifásicos; que o material foi furtado de uma fazenda, na qual o material atendia ao consumidor e

estava em uso; que houve a retirada do material através de corte e o consumidor ficou sem energia; que o acusado estava sob a guarda da Polícia Civil; que também me foi apresentada a farda que o acusado usou e era de uma prestadora de serviço da Coelba chamada Citel; que o acusado já prestou serviço a Coelba e por isso tem a técnica para retirar o material; que eu não sei o valor dg material e nem o prejuízo; que a Coelba fez a reposição do material; que na região de Coité, tinham várias comunidades vítimas desse tipo de furto, mas não sabíamos quem era o autor; que na época dos fatos, o valor do fio era avaliado em R$ 266,00 e a não de obra em torno de R$ 1.500,00, pelo deslocamento do turma, e que se trata de um caminhão com seis homens."
Após a instrução processual, cabe ao Juiz a livre apreciação das provas, de acordo com o princípio do livre convencimento consagrado no artigo 155, do CPP, segundo o qual "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova".
Extrai-se dos destaques supra, que os depoimentos do acusado e da testemunha são firmes e coerentes, aliado as provas existentes nos autos.
De se ressaltar que, em sede de crimes patrimoniais, cometidos normalmente na clandestinidade, é pacífico que a palavra da vítima é de extrema relevância probatória à demonstração das circunstâncias em que ocorreu a subtração, mormente como no caso concreto, em que tal prova está em harmonia com outros elementos probatórios colhidos, e onde não se vislumbram motivos para inculpação de inocentes.
Lado outro, a caracterização da qualificadora referente à fraude, tenho que logrou êxito a acusação sustentá-la a contento.
No presente caso, as provas dos autos demonstram que o denunciado usando o uniforme de funcionário da Coelba, com o fito de se passar como tal, juntamente com seu irmão Rafael Cerqueira de Lima, adentraram na Fazenda Penhasco, pertencente a Antônio Luiz de Santana Pinto, e furtaram setenta metros de fio, deixando-o sem fornecimento de energia elétrica, o que caracteriza a qualificadora.
Por tais motivos também resta caracterizada a qualificadora do concurso de pessoas.
CONCLUSÃO
Razões e fundamentos pelos quais julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR Werberte Cerqueira de Lima, pelo crime do artigo 155, § 4º, II e IV do CP.
Passo agora a fixar a pena.
Das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal verifica-se que, todas são favoráveis ao acusado e inerentes aos tipos penais a ele imputados.
Diante do exposto, não vislumbro nenhuma circunstância judicial que recomende aumento de pena, motivo pelo qual fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multas, para o crime imputado.
Não há agravante a ser considerada.
O acusado confessou espontaneamente o crime, o que lhe autoriza a aplicação da atenuante genérica de que trata o artigo 65, III, do Código Penal. Contudo, deixo de operar a redução de 1/6 para a atenuante do crime, porquanto a pena ficaria negativa, pelo que mantenho a pena no patamar em que foi fixada acima.
Não há causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas.
Sendo assim, fica a pena provisória fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
Para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, em consonância com o disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, "c", do Código Penal, o Réu deverá cumprir a pena em regime aberto.
Entretanto, verifico que o acusado satisfaz os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44, inc. I, do CP, o que permite a substituição da pena privativa de liberdade aplicada pela restritiva de direito. Assim sendo, condeno o réu a:
a) prestar serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme suas aptidões, à razão de 01 (uma) hora por dia ou 07 (sete) horas por semana, sendo que o local de execução será especificado pela CEAPA;
b) limitação de fim de semana, permanecendo sábado e domingo em seu domicílio.
Com fundamento no art. 387, §1º, do CPP, considerando o regime de pena inicialmente fixado e a inexistência de elementos concretos hábeis a autorizar o decreto da custódia preventiva, CONCEDO ao Werberte Cerqueira de Lima o direito de recorrer em liberdade.
Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, consoante disposto no artigo 804 do Código de Processo Penal. Suspendo, entretanto, sua exigibilidade, em face da hipossuficiência do acusado.
Após as comunicações de estilo e o trânsito em julgado, lance-se o réu no rol de culpados e adote-se as providências necessárias para o cumprimento da pena.
Proceda-se as devidas correções no sistema PJE quanto ao nome do acusado, conforme documento de ID 187695999, fls. 02.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA, 27 de setembro de 2024.
Gerivaldo Alves Neiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0005600-07.2014.8.05.0063 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Reu: Webert Cerqueira De Lima
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Vitima: Coelba
Advogado: Paulo Roberto Moura Oliveira (OAB:BA16264)
Advogado: Rafael Bruno De Sa (OAB:BA33954)
Advogado: Raissa Fonseca Terena (OAB:BA44657)
Advogado: Gisela Borges De Araujo (OAB:BA27221)
Advogado: Thaisa Brito Luz (OAB:BA57649)
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828)

Testemunha: José Crenildo De Melo Duarte
Testemunha: Antonio Luiz De Santana Pinto
Testemunha: Alexandre Cesar Pinto Carneiro
Testemunha: Rafael Cerqueira De Lima
Testemunha: Jardel De Jesus Almeida
Testemunha: Joselito O Santana
Testemunha: Ezequiel Da Cruz Oliveira
Testemunha: Denocles Silva Barreto
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0005600-07.2014.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: WEBERT CERQUEIRA DE LIMA
Advogado(s): ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB:BA24326)

SENTENÇA
O Ministério Público ofereceu denúncia contra Werberte Cerqueira de Lima, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 155 § 4º inciso II e IV do CP. Consta da denúncia que “no dia 17 de março de 2013, por volta das treze horas, na Fazenda Penhasco, situada no Povoado de Boa Vista, neste município, o denunciado Werberte Cerqueira de Lima, em comunhão de desígnios e unidade de ações com seu irmão Rafael Cerqueira de Lima, na época com 17 anos de idade, furtaram, mediante fraude, setenta metros de fio de alumínio tri-fásico. O acusado e seu irmão, usando o uniforme de funcionários da Coelba com o fito de se passarem como tais, adentraram na Fazenda Penhasco, pertencente a Antônio Luiz de Santana Pinto, e furtaram setenta metros de fio, cortando-os da fiação da rede elétrica existente na aludida fazenda e em seguida, levaram a res furtiva até o Povoado de Cedro, município de Barrocas/BA, onde esconderam os fios furtados em uma casa. Posteriormente, o acusado e seu irmão retornaram à Fazenda Penhasco, no intuito de pegarem as ferramentas que haviam utilizado no furto, mas o proprietário da fazenda, o Sr. Antônio Luiz, desconfiado, avisou aos policiais militares, que saíram em perseguição ao denunciado e a seu irmão, tendo-os encontrado nas proximidades do Distrito de Salgadália. Em seguida, os policiais militares se dirigiram ao Povoado de Cedro e apreenderam a res furtiva.” Ao final, o órgão do Ministério Público, requereu o recebimento da Denúncia, a citação do acusado e sua condenação nos termos da Denúncia.
A denúncia foi recebida no ID 187697020. Resposta à Acusação, ID 187697029.
Em sede de audiência de instrução de Id 187697046, foram ouvidas as testemunhas de acusação José Clenildo de Melo Duarte, Antônio Luiz de Santana Pinto e Alexandre César Pinto Carneiro, determinando a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha RAFAEL CERQUEIRA DE LIMA, residente em Joinvile — SC.
Procuração da Coelba acostada no ID 187697052. Requerimento para atuar como assistente de acusação no ID 187697164. Pedido deferido no ID 187697171.
Precatória para oitiva de testemunha de acusação, devidamente cumprida devolvida no ID 187697189.
No termo de audiência de ID 187697201, foi ouvida a testemunha de defesa Ezequiel da Cruz Oliveira e interrogado o acusado. Ainda nesta assentada, o Ministério Público ofereceu as alegações finais, pugnando pela procedência da ação penal em curso, com a condenação de Werbete Cerqueira de Lima como incurso nas penas do artigo 155, parágrafo quarto, incisos segundo e quarto, do Estatuto Penal pátrio. Concedido prazo de 10 dias para oferecimento de alegações finais pela defesa e assistente de acusação.
Nos memorias de ID 187697202, a Coelba, como assistente de acusação requereu a condenação do acusado pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II e IV do Código Penal.
Carta precatória devolvida no ID 187697371.
Alegações finais da defesa no ID 187697375, pugnando pela:
a) sua absolvição, aplicando-se o Princípio da Insignificância considerados pela jurisprudência como fatos atípicos, ou alternativamente, a desclassificação do delito de furto qualificado para furto simples, diante da ausência de provas;
b) Em não sendo o caso de absolvição requer seja reconhecida a confissão espontânea do acusado, atenuando a pena, conforme o disposto no art. 65, III, “d”, do Código Penal.
c) Por fim requer a liberação do material de trabalho do acusado apreendido quando da sua prisão, conforme relação abaixo: a) 01 cinto completo (paraquedista); b) 01 talhador; c) 01 alicate; d) 02 chaves de boca; e) 01 penca de chaves residencial; f) 01 bolsa marrom.
Petição informando renúncia ao mandado no ID 187697381. Requerimento de intimação no ID 204451463
Despacho de Id 463324641 pelo deferimento do requerimento do Ministério Público.
É O QUE IMPORTA RELATAR. FUNDAMENTO E DECIDO.
A instrução seguiu seu curso normal, sem incidentes processuais que a inquinasse de nulidade.
No mérito, têm-se que ao acusado foi imputada a prática de dois crimes de furto majorado em continuidade delitiva, art. 155, §4º, II e IV do CP.
MATERIALIDADE E AUTORIA
A materialidade e autoria do delito restaram comprovadas pelo Inquérito Policial no ID 187695995; Auto de exibição e apreensão, ID 187695999; Recibo de entrega de objetos no ID 187696000; Comunicado de prisão em flagrante no ID 187696002; Declarações das vítimas.
O acusado foi intimado compareceu para realização do interrogatório, afirmando que : “confessa que subtraiu os furtos mencionados na denúncia; que furtou apenas 17 metros de fio; que os furtou, pois viu que estavam pendurados ao poste que estava

desligado e era próximo de uma casa abandonada; que após ser preso, mostrou aos policiais o local onde estavam os fios furtados, os quais foram recuperados pela Polícia; que já foi condenado anteriormente pela perpetração de roubo, mas desde então está tendo uma conduta correta na sociedade; que trabalha como eletricista; que atualmente não responde a outros processo na justiça nem aqui em Conceição do Coite e nem em outras Comarcas; que no outro crime patrimonial que perpetrou no ano de 2006, o objeto subtraído não foi fios".

Em seu depoimento a testemunha DENOCLES SILVA BARRETO, disse: "que como preposto da Coelba, foi solicitado minha presença para identificar o material; que eu fui convocado pela delegacia para reconhecer o material que tinha sido apreendido pela PM que era 70 metros de cabos trifásicos; que o material foi furtado de uma fazenda, na qual o material atendia ao consumidor e estava em uso; que houve a retirada do material através de corte e o consumidor ficou sem energia; que o acusado estava sob a guarda da Polícia Civil; que também me foi apresentada a farda que o acusado usou e era de uma prestadora de serviço da Coelba chamada Citel; que o acusado já prestou serviço a Coelba e por isso tem a técnica para retirar o material; que eu não sei o valor dg material e nem o prejuízo; que a Coelba fez a reposição do material; que na região de Coité, tinham várias comunidades vítimas desse tipo de furto, mas não sabíamos quem era o autor; que na época dos fatos, o valor do fio era avaliado em R$ 266,00 e a não de obra em torno de R$ 1.500,00, pelo deslocamento do turma, e que se trata de um caminhão com seis homens."

Após a instrução processual, cabe ao Juiz a livre apreciação das provas, de acordo com o princípio do livre convencimento consagrado no artigo 155, do CPP, segundo o qual "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova".

Extrai-se dos destaques supra, que os depoimentos do acusado e da testemunha são firmes e coerentes, aliado as provas existentes nos autos.

De se ressaltar que, em sede de crimes patrimoniais, cometidos normalmente na clandestinidade, é pacífico que a palavra da vítima é de extrema relevância probatória à demonstração das circunstâncias em que ocorreu a subtração, mormente como no caso concreto, em que tal prova está em harmonia com outros elementos probatórios colhidos, e onde não se vislumbram motivos para inculpação de inocentes.

Lado outro, a caracterização da qualificadora referente à fraude, tenho que logrou êxito a acusação sustentá-la a contento.

No presente caso, as provas dos autos demonstram que o denunciado usando o uniforme de funcionário da Coelba, com o fito de se passar como tal, juntamente com seu irmão Rafael Cerqueira de Lima, adentraram na Fazenda Penhasco, pertencente a Antônio Luiz de Santana Pinto, e furtaram setenta metros de fio, deixando-o sem fornecimento de energia elétrica, o que caracteriza a qualificadora.

Por tais motivos também resta caracterizada a qualificadora do concurso de pessoas.

CONCLUSÃO

Razões e fundamentos pelos quais julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR Werberte Cerqueira de Lima, pelo crime do artigo 155, § 4º, II e IV do CP.

Passo agora a fixar a pena.

Das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal verifica-se que, todas são favoráveis ao acusado e inerentes aos tipos penais a ele imputados.

Diante do exposto, não vislumbro nenhuma circunstância judicial que recomende aumento de pena, motivo pelo qual fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multas, para o crime imputado.

Não há agravante a ser considerada.

O acusado confessou espontaneamente o crime, o que lhe autoriza a aplicação da atenuante genérica de que trata o artigo 65, III, do Código Penal. Contudo, deixo de operar a redução de 1/6 para a atenuante do crime, porquanto a pena ficaria negativa, pelo que mantenho a pena no patamar em que foi fixada acima.

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas.

Sendo assim, fica a pena provisória fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, em consonância com o disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, "c", do Código Penal, o Réu deverá cumprir a pena em regime aberto.

Entretanto, verifico que o acusado satisfaz os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44, inc. I, do CP, o que permite a substituição da pena privativa de liberdade aplicada pela restritiva de direito. Assim sendo, condeno o réu a:

a) prestar serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme suas aptidões, à razão de 01 (uma) hora por dia ou 07 (sete) horas por semana, sendo que o local de execução será especificado pela CEAPA;

b) limitação de fim de semana, permanecendo sábado e domingo em seu domicílio.

Com fundamento no art. 387, §1º, do CPP, considerando o regime de pena inicialmente fixado e a inexistência de elementos concretos hábeis a autorizar o decreto da custódia preventiva, CONCEDO ao Werberte Cerqueira de Lima o direito de recorrer em liberdade.

Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, consoante disposto no artigo 804 do Código de Processo Penal. Suspendo, entretanto, sua exigibilidade, em face da hipossuficiência do acusado.

Após as comunicações de estilo e o trânsito em julgado, lance-se o réu no rol de culpados e adote-se as providências necessárias para o cumprimento da pena.

Proceda-se as devidas correções no sistema PJE quanto ao nome do acusado, conforme documento de ID 187695999, fls. 02.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se e intimem-se.

Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA, 27 de setembro de 2024.
Gerivaldo Alves Neiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0005600-07.2014.8.05.0063 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Reu: Webert Cerqueira De Lima

Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Vitima: Coelba
Advogado: Paulo Roberto Moura Oliveira (OAB:BA16264)
Advogado: Rafael Bruno De Sa (OAB:BA33954)
Advogado: Raissa Fonseca Terena (OAB:BA44657)
Advogado: Gisela Borges De Araujo (OAB:BA27221)
Advogado: Thaisa Brito Luz (OAB:BA57649)
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828)
Testemunha: José Crenildo De Melo Duarte
Testemunha: Antonio Luiz De Santana Pinto
Testemunha: Alexandre Cesar Pinto Carneiro
Testemunha: Rafael Cerqueira De Lima
Testemunha: Jardel De Jesus Almeida
Testemunha: Joselito O Santana
Testemunha: Ezequiel Da Cruz Oliveira
Testemunha: Denocles Silva Barreto
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0005600-07.2014.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: WEBERT CERQUEIRA DE LIMA
Advogado(s): ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB:BA24326)

SENTENÇA
O Ministério Público ofereceu denúncia contra Werberte Cerqueira de Lima, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 155 § 4º inciso II e IV do CP. Consta da denúncia que “no dia 17 de março de 2013, por volta das treze horas, na Fazenda Penhasco, situada no Povoado de Boa Vista, neste município, o denunciado Werberte Cerqueira de Lima, em comunhão de desígnios e unidade de ações com seu irmão Rafael Cerqueira de Lima, na época com 17 anos de idade, furtaram, mediante fraude, setenta metros de fio de alumínio tri-fásico. O acusado e seu irmão, usando o uniforme de funcionários da Coelba com o fito de se passarem como tais, adentraram na Fazenda Penhasco, pertencente a Antônio Luiz de Santana Pinto, e furtaram setenta metros de fio, cortando-os da fiação da rede elétrica existente na aludida fazenda e em seguida, levaram a res furtiva até o Povoado de Cedro, município de Barrocas/BA, onde esconderam os fios furtados em uma casa. Posteriormente, o acusado e seu irmão retornaram à Fazenda Penhasco, no intuito de pegarem as ferramentas que haviam utilizado no furto, mas o proprietário da fazenda, o Sr. Antônio Luiz, desconfiado, avisou aos policiais militares, que saíram em perseguição ao denunciado e a seu irmão, tendo-os encontrado nas proximidades do Distrito de Salgadália. Em seguida, os policiais militares se dirigiram ao Povoado de Cedro e apreenderam a res furtiva.” Ao final, o órgão do Ministério Público, requereu o recebimento da Denúncia, a citação do acusado e sua condenação nos termos da Denúncia.
A denúncia foi recebida no ID 187697020. Resposta à Acusação, ID 187697029.
Em sede de audiência de instrução de Id 187697046, foram ouvidas as testemunhas de acusação José Clenildo de Melo Duarte, Antônio Luiz de Santana Pinto e Alexandre César Pinto Carneiro, determinando a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha RAFAEL CERQUEIRA DE LIMA, residente em Joinvile — SC.
Procuração da Coelba acostada no ID 187697052. Requerimento para atuar como assistente de acusação no ID 187697164. Pedido deferido no ID 187697171.
Precatória para oitiva de testemunha de acusação, devidamente cumprida devolvida no ID 187697189.
No termo de audiência de ID 187697201, foi ouvida a testemunha de defesa Ezequiel da Cruz Oliveira e interrogado o acusado. Ainda nesta assentada, o Ministério Público ofereceu as alegações finais, pugnando pela procedência da ação penal em curso, com a condenação de Werbete Cerqueira de Lima como incurso nas penas do artigo 155, parágrafo quarto, incisos segundo e quarto, do Estatuto Penal pátrio. Concedido prazo de 10 dias para oferecimento de alegações finais pela defesa e assistente de acusação.
Nos memorias de ID 187697202, a Coelba, como assistente de acusação requereu a condenação do acusado pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II e IV do Código Penal.
Carta precatória devolvida no ID 187697371.
Alegações finais da defesa no ID 187697375, pugnando pela:
a) sua absolvição, aplicando-se o Princípio da Insignificância considerados pela jurisprudência como fatos atípicos, ou alternativamente, a desclassificação do delito de furto qualificado para furto simples, diante da ausência de provas;
b) Em não sendo o caso de absolvição requer seja reconhecida a confissão espontânea do acusado, atenuando a pena, conforme o disposto no art. 65, III, “d”, do Código Penal.
c) Por fim requer a liberação do material de trabalho do acusado apreendido quando da sua prisão, conforme relação abaixo: a) 01 cinto completo (paraquedista); b) 01 talhador; c) 01 alicate; d) 02 chaves de boca; e) 01 penca de chaves residencial; f) 01 bolsa marrom.
Petição informando renúncia ao mandado no ID 187697381. Requerimento de intimação no ID 204451463
Despacho de Id 463324641 pelo deferimento do requerimento do Ministério Público.
É O QUE IMPORTA RELATAR. FUNDAMENTO E DECIDO.
A instrução seguiu seu curso normal, sem incidentes processuais que a inquinasse de nulidade.

No mérito, têm-se que ao acusado foi imputada a prática de dois crimes de furto majorado em continuidade delitiva, art. 155, §4º, II e IV do CP.

MATERIALIDADE E AUTORIA

A materialidade e autoria do delito restaram comprovadas pelo Inquérito Policial no ID 187695995; Auto de exibição e apreensão, ID 187695999; Recibo de entrega de objetos no ID 187696000; Comunicado de prisão em flagrante no ID 187696002; Declarações das vítimas.

O acusado foi intimado compareceu para realização do interrogatório, afirmando que : "confessa que subtraiu os furtos mencionados na denúncia; que furtou apenas 17 metros de fio; que os furtou, pois viu que estavam pendurados ao poste que estava desligado e era próximo de uma casa abandonada; que após ser preso, mostrou aos policiais o local onde estavam os fios furtados, os quais foram recuperados pela Polícia; que já foi condenado anteriormente pela perpetração de roubo, mas desde então está tendo uma conduta correta na sociedade; que trabalha como eletricista; que atualmente não responde a outros processo na justiça nem aqui em Conceição do Coite e nem em outras Comarcas; que no outro crime patrimonial que perpetrou no ano de 2006, o objeto subtraído não foi fios".

Em seu depoimento a testemunha DENOCLES SILVA BARRETO, disse: "que como preposto da Coelba, foi solicitado minha presença para identificar o material; que eu fui convocado pela delegacia para reconhecer o material que tinha sido apreendido pela PM que era 70 metros de cabos trifásicos; que o material foi furtado de uma fazenda, na qual o material atendia ao consumidor e estava em uso; que houve a retirada do material através de corte e o consumidor ficou sem energia; que o acusado estava sob a guarda da Polícia Civil; que também me foi apresentada a farda que o acusado usou e era de uma prestadora de serviço da Coelba chamada Citel; que o acusado já prestou serviço a Coelba e por isso tem a técnica para retirar o material; que eu não sei o valor dg material e nem o prejuízo; que a Coelba fez a reposição do material; que na região de Coité, tinham várias comunidades vítimas desse tipo de furto, mas não sabíamos quem era o autor; que na época dos fatos, o valor do fio era avaliado em R$ 266,00 e a não de obra em torno de R$ 1.500,00, pelo deslocamento do turma, e que se trata de um caminhão com seis homens."

Após a instrução processual, cabe ao Juiz a livre apreciação das provas, de acordo com o princípio do livre convencimento consagrado no artigo 155, do CPP, segundo o qual "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova".

Extrai-se dos destaques supra, que os depoimentos do acusado e da testemunha são firmes e coerentes, aliado as provas existentes nos autos.

De se ressaltar que, em sede de crimes patrimoniais, cometidos normalmente na clandestinidade, é pacífico que a palavra da vítima é de extrema relevância probatória à demonstração das circunstâncias em que ocorreu a subtração, mormente como no caso concreto, em que tal prova está em harmonia com outros elementos probatórios colhidos, e onde não se vislumbram motivos para inculpação de inocentes.

Lado outro, a caracterização da qualificadora referente à fraude, tenho que logrou êxito a acusação sustentá-la a contento.

No presente caso, as provas dos autos demonstram que o denunciado usando o uniforme de funcionário da Coelba, com o fito de se passar como tal, juntamente com seu irmão Rafael Cerqueira de Lima, adentraram na Fazenda Penhasco, pertencente a Antônio Luiz de Santana Pinto, e furtaram setenta metros de fio, deixando-o sem fornecimento de energia elétrica, o que caracteriza a qualificadora.

Por tais motivos também resta caracterizada a qualificadora do concurso de pessoas.

CONCLUSÃO

Razões e fundamentos pelos quais julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR Werberte Cerqueira de Lima, pelo crime do artigo 155, § 4º, II e IV do CP.

Passo agora a fixar a pena.

Das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal verifica-se que, todas são favoráveis ao acusado e inerentes aos tipos penais a ele imputados.

Diante do exposto, não vislumbro nenhuma circunstância judicial que recomende aumento de pena, motivo pelo qual fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multas, para o crime imputado.

Não há agravante a ser considerada.

O acusado confessou espontaneamente o crime, o que lhe autoriza a aplicação da atenuante genérica de que trata o artigo 65, III, do Código Penal. Contudo, deixo de operar a redução de 1/6 para a atenuante do crime, porquanto a pena ficaria negativa, pelo que mantenho a pena no patamar em que foi fixada acima.

Não há causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas.

Sendo assim, fica a pena provisória fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, em consonância com o disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, "c", do Código Penal, o Réu deverá cumprir a pena em regime aberto.

Entretanto, verifico que o acusado satisfaz os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44, inc. I, do CP, o que permite a substituição da pena privativa de liberdade aplicada pela restritiva de direito. Assim sendo, condeno o réu a:

a) prestar serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme suas aptidões, à razão de 01 (uma) hora por dia ou 07 (sete) horas por semana, sendo que o local de execução será especificado pela CEAPA;

b) limitação de fim de semana, permanecendo sábado e domingo em seu domicílio.

Com fundamento no art. 387, §1º, do CPP, considerando o regime de pena inicialmente fixado e a inexistência de elementos concretos hábeis a autorizar o decreto da custódia preventiva, CONCEDO ao Werberte Cerqueira de Lima o direito de recorrer em liberdade.

Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, consoante disposto no artigo 804 do Código de Processo Penal. Suspendo, entretanto, sua exigibilidade, em face da hipossuficiência do acusado.

Após as comunicações de estilo e o trânsito em julgado, lance-se o réu no rol de culpados e adote-se as providências necessárias para o cumprimento da pena.

Proceda-se as devidas correções no sistema PJE quanto ao nome do acusado, conforme documento de ID 187695999, fls. 02.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se e intimem-se.

Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA, 27 de setembro de 2024.

Gerivaldo Alves Neiva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0005600-07.2014.8.05.0063 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Reu: Webert Cerqueira De Lima
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Vitima: Coelba
Advogado: Paulo Roberto Moura Oliveira (OAB:BA16264)
Advogado: Rafael Bruno De Sa (OAB:BA33954)
Advogado: Raissa Fonseca Terena (OAB:BA44657)
Advogado: Gisela Borges De Araujo (OAB:BA27221)
Advogado: Thaisa Brito Luz (OAB:BA57649)
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828)
Testemunha: José Crenildo De Melo Duarte
Testemunha: Antonio Luiz De Santana Pinto
Testemunha: Alexandre Cesar Pinto Carneiro
Testemunha: Rafael Cerqueira De Lima
Testemunha: Jardel De Jesus Almeida
Testemunha: Joselito O Santana
Testemunha: Ezequiel Da Cruz Oliveira
Testemunha: Denocles Silva Barreto
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0005600-07.2014.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: WEBERT CERQUEIRA DE LIMA
Advogado(s): ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB:BA24326)

SENTENÇA
O Ministério Público ofereceu denúncia contra Werberte Cerqueira de Lima, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 155 § 4º inciso II e IV do CP. Consta da denúncia que “no dia 17 de março de 2013, por volta das treze horas, na Fazenda Penhasco, situada no Povoado de Boa Vista, neste município, o denunciado Werberte Cerqueira de Lima, em comunhão de desígnios e unidade de ações com seu irmão Rafael Cerqueira de Lima, na época com 17 anos de idade, furtaram, mediante fraude, setenta metros de fio de alumínio tri-fásico. O acusado e seu irmão, usando o uniforme de funcionários da Coelba com o fito de se passarem como tais, adentraram na Fazenda Penhasco, pertencente a Antônio Luiz de Santana Pinto, e furtaram setenta metros de fio, cortando-os da fiação da rede elétrica existente na aludida fazenda e em seguida, levaram a res furtiva até o Povoado de Cedro, município de Barrocas/BA, onde esconderam os fios furtados em uma casa. Posteriormente, o acusado e seu irmão retornaram à Fazenda Penhasco, no intuito de pegarem as ferramentas que haviam utilizado no furto, mas o proprietário da fazenda, o Sr. Antônio Luiz, desconfiado, avisou aos policiais militares, que saíram em perseguição ao denunciado e a seu irmão, tendo-os encontrado nas proximidades do Distrito de Salgadália. Em seguida, os policiais militares se dirigiram ao Povoado de Cedro e apreenderam a res furtiva.” Ao final, o órgão do Ministério Público, requereu o recebimento da Denúncia, a citação do acusado e sua condenação nos termos da Denúncia.
A denúncia foi recebida no ID 187697020. Resposta à Acusação, ID 187697029.
Em sede de audiência de instrução de Id 187697046, foram ouvidas as testemunhas de acusação José Clenildo de Melo Duarte, Antônio Luiz de Santana Pinto e Alexandre César Pinto Carneiro, determinando a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha RAFAEL CERQUEIRA DE LIMA, residente em Joinvile — SC.
Procuração da Coelba acostada no ID 187697052. Requerimento para atuar como assistente de acusação no ID 187697164. Pedido deferido no ID 187697171.
Precatória para oitiva de testemunha de acusação, devidamente cumprida devolvida no ID 187697189.
No termo de audiência de ID 187697201, foi ouvida a testemunha de defesa Ezequiel da Cruz Oliveira e interrogado o acusado. Ainda nesta assentada, o Ministério Público ofereceu as alegações finais, pugnando pela procedência da ação penal em curso, com a condenação de Werbete Cerqueira de Lima como incurso nas penas do artigo 155, parágrafo quarto, incisos segundo e quarto, do Estatuto Penal pátrio. Concedido prazo de 10 dias para oferecimento de alegações finais pela defesa e assistente de acusação.
Nos memorias de ID 187697202, a Coelba, como assistente de acusação requereu a condenação do acusado pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II e IV do Código Penal.
Carta precatória devolvida no ID 187697371.
Alegações finais da defesa no ID 187697375, pugnando pela:
a) sua absolvição, aplicando-se o Princípio da Insignificância considerados pela jurisprudência como fatos atípicos, ou alternativamente, a desclassificação do delito de furto qualificado para furto simples, diante da ausência de provas;

b) Em não sendo o caso de absolvição requer seja reconhecida a confissão espontânea do acusado, atenuando a pena, conforme o disposto no art. 65, III, “d”, do Código Penal.
c) Por fim requer a liberação do material de trabalho do acusado apreendido quando da sua prisão, conforme relação abaixo: a) 01 cinto completo (paraquedista); b) 01 talhador; c) 01 alicate; d) 02 chaves de boca; e) 01 penca de chaves residencial; f) 01 bolsa marrom.
Petição informando renúncia ao mandado no ID 187697381. Requerimento de intimação no ID 204451463
Despacho de Id 463324641 pelo deferimento do requerimento do Ministério Público.
É O QUE IMPORTA RELATAR. FUNDAMENTO E DECIDO.
A instrução seguiu seu curso normal, sem incidentes processuais que a inquinasse de nulidade.
No mérito, têm-se que ao acusado foi imputada a prática de dois crimes de furto majorado em continuidade delitiva, art. 155, §4º, II e IV do CP.
MATERIALIDADE E AUTORIA
A materialidade e autoria do delito restaram comprovadas pelo Inquérito Policial no ID 187695995; Auto de exibição e apreensão, ID 187695999; Recibo de entrega de objetos no ID 187696000; Comunicado de prisão em flagrante no ID 187696002; Declarações das vítimas.
O acusado foi intimado compareceu para realização do interrogatório, afirmando que : “confessa que subtraiu os furtos mencionados na denúncia; que furtou apenas 17 metros de fio; que os furtou, pois viu que estavam pendurados ao poste que estava desligado e era próximo de uma casa abandonada; que após ser preso, mostrou aos policiais o local onde estavam os fios furtados, os quais foram recuperados pela Polícia; que já foi condenado anteriormente pela perpetração de roubo, mas desde então está tendo uma conduta correta na sociedade; que trabalha como eletricista; que atualmente não responde a outros processo na justiça nem aqui em Conceição do Coite e nem em outras Comarcas; que no outro crime patrimonial que perpetrou no ano de 2006, o objeto subtraído não foi fios”.
Em seu depoimento a testemunha DENOCLES SILVA BARRETO, disse: “que como preposto da Coelba, foi solicitado minha presença para identificar o material; que eu fui convocado pela delegacia para reconhecer o material que tinha sido apreendido pela PM que era 70 metros de cabos trifásicos; que o material foi furtado de uma fazenda, na qual o material atendia ao consumidor e estava em uso; que houve a retirada do material através de corte e o consumidor ficou sem energia; que o acusado estava sob a guarda da Polícia Civil; que também me foi apresentada a farda que o acusado usou e era de uma prestadora de serviço da Coelba chamada Citel; que o acusado já prestou serviço a Coelba e por isso tem a técnica para retirar o material; que eu não sei o valor dg material e nem o prejuízo; que a Coelba fez a reposição do material; que na região de Coité, tinham várias comunidades vítimas desse tipo de furto, mas não sabíamos quem era o autor; que na época dos fatos, o valor do fio era avaliado em R$ 266,00 e a não de obra em torno de R$ 1.500,00, pelo deslocamento do turma, e que se trata de um caminhão com seis homens.”
Após a instrução processual, cabe ao Juiz a livre apreciação das provas, de acordo com o princípio do livre convencimento consagrado no artigo 155, do CPP, segundo o qual “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova”.
Extrai-se dos destaques supra, que os depoimentos do acusado e da testemunha são firmes e coerentes, aliado as provas existentes nos autos.
De se ressaltar que, em sede de crimes patrimoniais, cometidos normalmente na clandestinidade, é pacífico que a palavra da vítima é de extrema relevância probatória à demonstração das circunstâncias em que ocorreu a subtração, mormente como no caso concreto, em que tal prova está em harmonia com outros elementos probatórios colhidos, e onde não se vislumbram motivos para inculpação de inocentes.
Lado outro, a caracterização da qualificadora referente à fraude, tenho que logrou êxito a acusação sustentá-la a contento.
No presente caso, as provas dos autos demonstram que o denunciado usando o uniforme de funcionário da Coelba, com o fito de se passar como tal, juntamente com seu irmão Rafael Cerqueira de Lima, adentraram na Fazenda Penhasco, pertencente a Antônio Luiz de Santana Pinto, e furtaram setenta metros de fio, deixando-o sem fornecimento de energia elétrica, o que caracteriza a qualificadora.
Por tais motivos também resta caracterizada a qualificadora do concurso de pessoas.
CONCLUSÃO
Razões e fundamentos pelos quais julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR Werberte Cerqueira de Lima, pelo crime do artigo 155, § 4º, II e IV do CP.
Passo agora a fixar a pena.
Das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal verifica-se que, todas são favoráveis ao acusado e inerentes aos tipos penais a ele imputados.
Diante do exposto, não vislumbro nenhuma circunstância judicial que recomende aumento de pena, motivo pelo qual fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multas, para o crime imputado.
Não há agravante a ser considerada.
O acusado confessou espontaneamente o crime, o que lhe autoriza a aplicação da atenuante genérica de que trata o artigo 65, III, do Código Penal. Contudo, deixo de operar a redução de 1/6 para a atenuante do crime, porquanto a pena ficaria negativa, pelo que mantenho a pena no patamar em que foi fixada acima.
Não há causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas.
Sendo assim, fica a pena provisória fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
Para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, em consonância com o disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, “c”, do Código Penal, o Réu deverá cumprir a pena em regime aberto.
Entretanto, verifico que o acusado satisfaz os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44, inc. I, do CP, o que permite a substituição da pena privativa de liberdade aplicada pela restritiva de direito. Assim sendo, condeno o réu a:
a) prestar serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme suas aptidões, à razão de 01 (uma) hora por dia ou 07 (sete) horas por semana, sendo que o local de execução será especificado pela CEAPA;
b) limitação de fim de semana, permanecendo sábado e domingo em seu domicílio.
Com fundamento no art. 387, §1º, do CPP, considerando o regime de pena inicialmente fixado e a inexistência de elementos concretos hábeis a autorizar o decreto da custódia preventiva, CONCEDO ao Werberte Cerqueira de Lima o direito de recorrer em liberdade.
Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, consoante disposto no artigo 804 do Código de Processo Penal. Suspendo, entretanto, sua exigibilidade, em face da hipossuficiência do acusado.

Após as comunicações de estilo e o trânsito em julgado, lance-se o réu no rol de culpados e adote-se as providências necessárias para o cumprimento da pena.
Proceda-se as devidas correções no sistema PJE quanto ao nome do acusado, conforme documento de ID 187695999, fls. 02.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA, 27 de setembro de 2024.
Gerivaldo Alves Neiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0005600-07.2014.8.05.0063 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Reu: Webert Cerqueira De Lima
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Vitima: Coelba
Advogado: Paulo Roberto Moura Oliveira (OAB:BA16264)
Advogado: Rafael Bruno De Sa (OAB:BA33954)
Advogado: Raissa Fonseca Terena (OAB:BA44657)
Advogado: Gisela Borges De Araujo (OAB:BA27221)
Advogado: Thaisa Brito Luz (OAB:BA57649)
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828)
Testemunha: José Crenildo De Melo Duarte
Testemunha: Antonio Luiz De Santana Pinto
Testemunha: Alexandre Cesar Pinto Carneiro
Testemunha: Rafael Cerqueira De Lima
Testemunha: Jardel De Jesus Almeida
Testemunha: Joselito O Santana
Testemunha: Ezequiel Da Cruz Oliveira
Testemunha: Denocles Silva Barreto
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0005600-07.2014.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: WEBERT CERQUEIRA DE LIMA
Advogado(s): ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB:BA24326)

SENTENÇA
O Ministério Público ofereceu denúncia contra Werberte Cerqueira de Lima, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 155 § 4º inciso II e IV do CP. Consta da denúncia que “no dia 17 de março de 2013, por volta das treze horas, na Fazenda Penhasco, situada no Povoado de Boa Vista, neste município, o denunciado Werberte Cerqueira de Lima, em comunhão de desígnios e unidade de ações com seu irmão Rafael Cerqueira de Lima, na época com 17 anos de idade, furtaram, mediante fraude, setenta metros de fio de alumínio tri-fásico. O acusado e seu irmão, usando o uniforme de funcionários da Coelba com o fito de se passarem como tais, adentraram na Fazenda Penhasco, pertencente a Antônio Luiz de Santana Pinto, e furtaram setenta metros de fio, cortando-os da fiação da rede elétrica existente na aludida fazenda e em seguida, levaram a res furtiva até o Povoado de Cedro, município de Barrocas/BA, onde esconderam os fios furtados em uma casa. Posteriormente, o acusado e seu irmão retornaram à Fazenda Penhasco, no intuito de pegarem as ferramentas que haviam utilizado no furto, mas o proprietário da fazenda, o Sr. Antônio Luiz, desconfiado, avisou aos policiais militares, que saíram em perseguição ao denunciado e a seu irmão, tendo-os encontrado nas proximidades do Distrito de Salgadália. Em seguida, os policiais militares se dirigiram ao Povoado de Cedro e apreenderam a res furtiva.” Ao final, o órgão do Ministério Público, requereu o recebimento da Denúncia, a citação do acusado e sua condenação nos termos da Denúncia.
A denúncia foi recebida no ID 187697020. Resposta à Acusação, ID 187697029.
Em sede de audiência de instrução de Id 187697046, foram ouvidas as testemunhas de acusação José Clenildo de Melo Duarte, Antônio Luiz de Santana Pinto e Alexandre César Pinto Carneiro, determinando a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha RAFAEL CERQUEIRA DE LIMA, residente em Joinvile — SC.
Procuração da Coelba acostada no ID 187697052. Requerimento para atuar como assistente de acusação no ID 187697164. Pedido deferido no ID 187697171.
Precatória para oitiva de testemunha de acusação, devidamente cumprida devolvida no ID 187697189.
No termo de audiência de ID 187697201, foi ouvida a testemunha de defesa Ezequiel da Cruz Oliveira e interrogado o acusado. Ainda nesta assentada, o Ministério Público ofereceu as alegações finais, pugnando pela procedência da ação penal em curso,

com a condenação de Werbete Cerqueira de Lima como incurso nas penas do artigo 155, parágrafo quarto, incisos segundo e quarto, do Estatuto Penal pátrio. Concedido prazo de 10 dias para oferecimento de alegações finais pela defesa e assistente de acusação.
Nos memorias de ID 187697202, a Coelba, como assistente de acusação requereu a condenação do acusado pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II e IV do Código Penal.
Carta precatória devolvida no ID 187697371.
Alegações finais da defesa no ID 187697375, pugnando pela:
a) sua absolvição, aplicando-se o Princípio da Insignificância considerados pela jurisprudência como fatos atípicos, ou alternativamente, a desclassificação do delito de furto qualificado para furto simples, diante da ausência de provas;
b) Em não sendo o caso de absolvição requer seja reconhecida a confissão espontânea do acusado, atenuando a pena, conforme o disposto no art. 65, III, "d", do Código Penal.
c) Por fim requer a liberação do material de trabalho do acusado apreendido quando da sua prisão, conforme relação abaixo: a) 01 cinto completo (paraquedista); b) 01 talhador; c) 01 alicate; d) 02 chaves de boca; e) 01 penca de chaves residencial; f) 01 bolsa marrom.
Petição informando renúncia ao mandado no ID 187697381. Requerimento de intimação no ID 204451463
Despacho de Id 463324641 pelo deferimento do requerimento do Ministério Público.
É O QUE IMPORTA RELATAR. FUNDAMENTO E DECIDO.
A instrução seguiu seu curso normal, sem incidentes processuais que a inquinasse de nulidade.
No mérito, têm-se que ao acusado foi imputada a prática de dois crimes de furto majorado em continuidade delitiva, art. 155, §4º, II e IV do CP.
MATERIALIDADE E AUTORIA
A materialidade e autoria do delito restaram comprovadas pelo Inquérito Policial no ID 187695995; Auto de exibição e apreensão, ID 187695999; Recibo de entrega de objetos no ID 187696000; Comunicado de prisão em flagrante no ID 187696002; Declarações das vítimas.
O acusado foi intimado compareceu para realização do interrogatório, afirmando que : "confessa que subtraiu os furtos mencionados na denúncia; que furtou apenas 17 metros de fio; que os furtou, pois viu que estavam pendurados ao poste que estava desligado e era próximo de uma casa abandonada; que após ser preso, mostrou aos policiais o local onde estavam os fios furtados, os quais foram recuperados pela Polícia; que já foi condenado anteriormente pela perpetração de roubo, mas desde então está tendo uma conduta correta na sociedade; que trabalha como eletricista; que atualmente não responde a outros processo na justiça nem aqui em Conceição do Coite e nem em outras Comarcas; que no outro crime patrimonial que perpetrou no ano de 2006, o objeto subtraído não foi fios".
Em seu depoimento a testemunha DENOCLES SILVA BARRETO, disse: "que como preposto da Coelba, foi solicitado minha presença para identificar o material; que eu fui convocado pela delegacia para reconhecer o material que tinha sido apreendido pela PM que era 70 metros de cabos trifásicos; que o material foi furtado de uma fazenda, na qual o material atendia ao consumidor e estava em uso; que houve a retirada do material através de corte e o consumidor ficou sem energia; que o acusado estava sob a guarda da Polícia Civil; que também me foi apresentada a farda que o acusado usou e era de uma prestadora de serviço da Coelba chamada Citel; que o acusado já prestou serviço a Coelba e por isso tem a técnica para retirar o material; que eu não sei o valor dg material e nem o prejuízo; que a Coelba fez a reposição do material; que na região de Coité, tinham várias comunidades vítimas desse tipo de furto, mas não sabíamos quem era o autor; que na época dos fatos, o valor do fio era avaliado em R$ 266,00 e a não de obra em torno de R$ 1.500,00, pelo deslocamento do turma, e que se trata de um caminhão com seis homens."
Após a instrução processual, cabe ao Juiz a livre apreciação das provas, de acordo com o princípio do livre convencimento consagrado no artigo 155, do CPP, segundo o qual "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova".
Extrai-se dos destaques supra, que os depoimentos do acusado e da testemunha são firmes e coerentes, aliado as provas existentes nos autos.
De se ressaltar que, em sede de crimes patrimoniais, cometidos normalmente na clandestinidade, é pacífico que a palavra da vítima é de extrema relevância probatória à demonstração das circunstâncias em que ocorreu a subtração, mormente como no caso concreto, em que tal prova está em harmonia com outros elementos probatórios colhidos, e onde não se vislumbram motivos para inculpação de inocentes.
Lado outro, a caracterização da qualificadora referente à fraude, tenho que logrou êxito a acusação sustentá-la a contento.
No presente caso, as provas dos autos demonstram que o denunciado usando o uniforme de funcionário da Coelba, com o fito de se passar como tal, juntamente com seu irmão Rafael Cerqueira de Lima, adentraram na Fazenda Penhasco, pertencente a Antônio Luiz de Santana Pinto, e furtaram setenta metros de fio, deixando-o sem fornecimento de energia elétrica, o que caracteriza a qualificadora.
Por tais motivos também resta caracterizada a qualificadora do concurso de pessoas.
CONCLUSÃO
Razões e fundamentos pelos quais julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR Werberte Cerqueira de Lima, pelo crime do artigo 155, § 4º, II e IV do CP.
Passo agora a fixar a pena.
Das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal verifica-se que, todas são favoráveis ao acusado e inerentes aos tipos penais a ele imputados.
Diante do exposto, não vislumbro nenhuma circunstância judicial que recomende aumento de pena, motivo pelo qual fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multas, para o crime imputado.
Não há agravante a ser considerada.
O acusado confessou espontaneamente o crime, o que lhe autoriza a aplicação da atenuante genérica de que trata o artigo 65, III, do Código Penal. Contudo, deixo de operar a redução de 1/6 para a atenuante do crime, porquanto a pena ficaria negativa, pelo que mantenho a pena no patamar em que foi fixada acima.
Não há causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas.
Sendo assim, fica a pena provisória fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
Para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, em consonância com o disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, "c", do Código Penal, o Réu deverá cumprir a pena em regime aberto.
Entretanto, verifico que o acusado satisfaz os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44, inc. I, do CP, o que permite a substituição da pena privativa de liberdade aplicada pela restritiva de direito. Assim sendo, condeno o réu a:

a) prestar serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme suas aptidões, à razão de 01 (uma) hora por dia ou 07 (sete) horas por semana, sendo que o local de execução será especificado pela CEAPA;
b) limitação de fim de semana, permanecendo sábado e domingo em seu domicílio.
Com fundamento no art. 387, §1º, do CPP, considerando o regime de pena inicialmente fixado e a inexistência de elementos concretos hábeis a autorizar o decreto da custódia preventiva, CONCEDO ao Werberte Cerqueira de Lima o direito de recorrer em liberdade.
Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, consoante disposto no artigo 804 do Código de Processo Penal. Suspendo, entretanto, sua exigibilidade, em face da hipossuficiência do acusado.
Após as comunicações de estilo e o trânsito em julgado, lance-se o réu no rol de culpados e adote-se as providências necessárias para o cumprimento da pena.
Proceda-se as devidas correções no sistema PJE quanto ao nome do acusado, conforme documento de ID 187695999, fls. 02.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA, 27 de setembro de 2024.
Gerivaldo Alves Neiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0005600-07.2014.8.05.0063 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Reu: Webert Cerqueira De Lima
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Vitima: Coelba
Advogado: Paulo Roberto Moura Oliveira (OAB:BA16264)
Advogado: Rafael Bruno De Sa (OAB:BA33954)
Advogado: Raissa Fonseca Terena (OAB:BA44657)
Advogado: Gisela Borges De Araujo (OAB:BA27221)
Advogado: Thaisa Brito Luz (OAB:BA57649)
Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828)
Testemunha: José Crenildo De Melo Duarte
Testemunha: Antonio Luiz De Santana Pinto
Testemunha: Alexandre Cesar Pinto Carneiro
Testemunha: Rafael Cerqueira De Lima
Testemunha: Jardel De Jesus Almeida
Testemunha: Joselito O Santana
Testemunha: Ezequiel Da Cruz Oliveira
Testemunha: Denocles Silva Barreto
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0005600-07.2014.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: WEBERT CERQUEIRA DE LIMA
Advogado(s): ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB:BA24326)

SENTENÇA
O Ministério Público ofereceu denúncia contra Werberte Cerqueira de Lima, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 155 § 4º inciso II e IV do CP. Consta da denúncia que “no dia 17 de março de 2013, por volta das treze horas, na Fazenda Penhasco, situada no Povoado de Boa Vista, neste município, o denunciado Werberte Cerqueira de Lima, em comunhão de desígnios e unidade de ações com seu irmão Rafael Cerqueira de Lima, na época com 17 anos de idade, furtaram, mediante fraude, setenta metros de fio de alumínio tri-fásico. O acusado e seu irmão, usando o uniforme de funcionários da Coelba com o fito de se passarem como tais, adentraram na Fazenda Penhasco, pertencente a Antônio Luiz de Santana Pinto, e furtaram setenta metros de fio, cortando-os da fiação da rede elétrica existente na aludida fazenda e em seguida, levaram a res furtiva até o Povoado de Cedro, município de Barrocas/BA, onde esconderam os fios furtados em uma casa. Posteriormente, o acusado e seu irmão retornaram à Fazenda Penhasco, no intuito de pegarem as ferramentas que haviam utilizado no furto, mas o proprietário da fazenda, o Sr. Antônio Luiz, desconfiado, avisou aos policiais militares, que saíram em perseguição ao denunciado e a seu irmão, tendo-os encontrado nas proximidades do Distrito de Salgadália. Em seguida, os policiais militares se dirigiram ao Povoado de Cedro e apreenderam a res furtiva.” Ao final, o órgão do Ministério Público, requereu o recebimento da Denúncia, a citação do acusado e sua condenação nos termos da Denúncia.
A denúncia foi recebida no ID 187697020. Resposta à Acusação, ID 187697029.

Em sede de audiência de instrução de Id 187697046, foram ouvidas as testemunhas de acusação José Clenildo de Melo Duarte, Antônio Luiz de Santana Pinto e Alexandre César Pinto Carneiro, determinando a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha RAFAEL CERQUEIRA DE LIMA, residente em Joinvile — SC.
Procuração da Coelba acostada no ID 187697052. Requerimento para atuar como assistente de acusação no ID 187697164. Pedido deferido no ID 187697171.
Precatória para oitiva de testemunha de acusação, devidamente cumprida devolvida no ID 187697189.
No termo de audiência de ID 187697201, foi ouvida a testemunha de defesa Ezequiel da Cruz Oliveira e interrogado o acusado. Ainda nesta assentada, o Ministério Público ofereceu as alegações finais, pugnando pela procedência da ação penal em curso, com a condenação de Werbete Cerqueira de Lima como incurso nas penas do artigo 155, parágrafo quarto, incisos segundo e quarto, do Estatuto Penal pátrio. Concedido prazo de 10 dias para oferecimento de alegações finais pela defesa e assistente de acusação.
Nos memorias de ID 187697202, a Coelba, como assistente de acusação requereu a condenação do acusado pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II e IV do Código Penal.
Carta precatória devolvida no ID 187697371.
Alegações finais da defesa no ID 187697375, pugnando pela:
a) sua absolvição, aplicando-se o Princípio da Insignificância considerados pela jurisprudência como fatos atípicos, ou alternativamente, a desclassificação do delito de furto qualificado para furto simples, diante da ausência de provas;
b) Em não sendo o caso de absolvição requer seja reconhecida a confissão espontânea do acusado, atenuando a pena, conforme o disposto no art. 65, III, “d”, do Código Penal.
c) Por fim requer a liberação do material de trabalho do acusado apreendido quando da sua prisão, conforme relação abaixo: a) 01 cinto completo (paraquedista); b) 01 talhador; c) 01 alicate; d) 02 chaves de boca; e) 01 penca de chaves residencial; f) 01 bolsa marrom.
Petição informando renúncia ao mandado no ID 187697381. Requerimento de intimação no ID 204451463
Despacho de Id 463324641 pelo deferimento do requerimento do Ministério Público.
É O QUE IMPORTA RELATAR. FUNDAMENTO E DECIDO.
A instrução seguiu seu curso normal, sem incidentes processuais que a inquinasse de nulidade.
No mérito, têm-se que ao acusado foi imputada a prática de dois crimes de furto majorado em continuidade delitiva, art. 155, §4º, II e IV do CP.
MATERIALIDADE E AUTORIA
A materialidade e autoria do delito restaram comprovadas pelo Inquérito Policial no ID 187695995; Auto de exibição e apreensão, ID 187695999; Recibo de entrega de objetos no ID 187696000; Comunicado de prisão em flagrante no ID 187696002; Declarações das vítimas.
O acusado foi intimado compareceu para realização do interrogatório, afirmando que : “confessa que subtraiu os furtos mencionados na denúncia; que furtou apenas 17 metros de fio; que os furtou, pois viu que estavam pendurados ao poste que estava desligado e era próximo de uma casa abandonada; que após ser preso, mostrou aos policiais o local onde estavam os fios furtados, os quais foram recuperados pela Polícia; que já foi condenado anteriormente pela perpetração de roubo, mas desde então está tendo uma conduta correta na sociedade; que trabalha como eletricista; que atualmente não responde a outros processo na justiça nem aqui em Conceição do Coite e nem em outras Comarcas; que no outro crime patrimonial que perpetrou no ano de 2006, o objeto subtraído não foi fios”.
Em seu depoimento a testemunha DENOCLES SILVA BARRETO, disse: “que como preposto da Coelba, foi solicitado minha presença para identificar o material; que eu fui convocado pela delegacia para reconhecer o material que tinha sido apreendido pela PM que era 70 metros de cabos trifásicos; que o material foi furtado de uma fazenda, na qual o material atendia ao consumidor e estava em uso; que houve a retirada do material através de corte e o consumidor ficou sem energia; que o acusado estava sob a guarda da Polícia Civil; que também me foi apresentada a farda que o acusado usou e era de uma prestadora de serviço da Coelba chamada Citel; que o acusado já prestou serviço a Coelba e por isso tem a técnica para retirar o material; que eu não sei o valor dg material e nem o prejuízo; que a Coelba fez a reposição do material; que na região de Coité, tinham várias comunidades vítimas desse tipo de furto, mas não sabíamos quem era o autor; que na época dos fatos, o valor do fio era avaliado em R$ 266,00 e a não de obra em torno de R$ 1.500,00, pelo deslocamento do turma, e que se trata de um caminhão com seis homens.”
Após a instrução processual, cabe ao Juiz a livre apreciação das provas, de acordo com o princípio do livre convencimento consagrado no artigo 155, do CPP, segundo o qual “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova”.
Extrai-se dos destaques supra, que os depoimentos do acusado e da testemunha são firmes e coerentes, aliado as provas existentes nos autos.
De se ressaltar que, em sede de crimes patrimoniais, cometidos normalmente na clandestinidade, é pacífico que a palavra da vítima é de extrema relevância probatória à demonstração das circunstâncias em que ocorreu a subtração, mormente como no caso concreto, em que tal prova está em harmonia com outros elementos probatórios colhidos, e onde não se vislumbram motivos para inculpação de inocentes.
Lado outro, a caracterização da qualificadora referente à fraude, tenho que logrou êxito a acusação sustentá-la a contento.
No presente caso, as provas dos autos demonstram que o denunciado usando o uniforme de funcionário da Coelba, com o fito de se passar como tal, juntamente com seu irmão Rafael Cerqueira de Lima, adentraram na Fazenda Penhasco, pertencente a Antônio Luiz de Santana Pinto, e furtaram setenta metros de fio, deixando-o sem fornecimento de energia elétrica, o que caracteriza a qualificadora.
Por tais motivos também resta caracterizada a qualificadora do concurso de pessoas.
CONCLUSÃO
Razões e fundamentos pelos quais julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR Werberte Cerqueira de Lima, pelo crime do artigo 155, § 4º, II e IV do CP.
Passo agora a fixar a pena.
Das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal verifica-se que, todas são favoráveis ao acusado e inerentes aos tipos penais a ele imputados.
Diante do exposto, não vislumbro nenhuma circunstância judicial que recomende aumento de pena, motivo pelo qual fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multas, para o crime imputado.
Não há agravante a ser considerada.

O acusado confessou espontaneamente o crime, o que lhe autoriza a aplicação da atenuante genérica de que trata o artigo 65, III, do Código Penal. Contudo, deixo de operar a redução de 1/6 para a atenuante do crime, porquanto a pena ficaria negativa, pelo que mantenho a pena no patamar em que foi fixada acima.
Não há causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas.
Sendo assim, fica a pena provisória fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
Para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, em consonância com o disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, "c", do Código Penal, o Réu deverá cumprir a pena em regime aberto.
Entretanto, verifico que o acusado satisfaz os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44, inc. I, do CP, o que permite a substituição da pena privativa de liberdade aplicada pela restritiva de direito. Assim sendo, condeno o réu a:
a) prestar serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme suas aptidões, à razão de 01 (uma) hora por dia ou 07 (sete) horas por semana, sendo que o local de execução será especificado pela CEAPA;
b) limitação de fim de semana, permanecendo sábado e domingo em seu domicílio.
Com fundamento no art. 387, §1º, do CPP, considerando o regime de pena inicialmente fixado e a inexistência de elementos concretos hábeis a autorizar o decreto da custódia preventiva, CONCEDO ao Werberte Cerqueira de Lima o direito de recorrer em liberdade.
Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, consoante disposto no artigo 804 do Código de Processo Penal. Suspendo, entretanto, sua exigibilidade, em face da hipossuficiência do acusado.
Após as comunicações de estilo e o trânsito em julgado, lance-se o réu no rol de culpados e adote-se as providências necessárias para o cumprimento da pena.
Proceda-se as devidas correções no sistema PJE quanto ao nome do acusado, conforme documento de ID 187695999, fls. 02.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se e intimem-se.
Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA, 27 de setembro de 2024.
Gerivaldo Alves Neiva
Juiz de Direito

CRUZ DAS ALMAS

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000276-18.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Reu: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.
Autor: Josinei Bispo Carvalho Dos Santos
Advogado: Jadiael Pinheiro De Franca (OAB:BA76818)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000276-18.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JOSINEI BISPO CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): JADIAEL PINHEIRO DE FRANCA (OAB:BA76818)
REU: CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Processo sujeito ao rito da Lei nº 9099/95.
1. Ao conciliador para inclusão em pauta de audiência.
2. Cite-se e intime-se o réu, com as advertências legais, da data da audiência, a ser fixada pelo conciliador do juízo.
Conste no mandado de citação/intimação que "a responsabilidade pela juntada da contestação é da parte ré, a qual deverá fazê-lo a até a data da audiência, sob pena de revelia."
3 - Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecimento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se.
Cruz das Almas - BA, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

INTIMAÇÃO
8000276-18.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Reu: Centro De Gestão De Meios De Pagamento S.a.
Autor: Josinei Bispo Carvalho Dos Santos
Advogado: Jadiael Pinheiro De Franca (OAB:BA76818)

Intimação:
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
RUA ANTONIO LEÃO DA CONCEIÇÃO, SN, VILA ALZIRA, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44380-000
E-mail: Telefone: ( ) . Horário de Atendimento: 8h às 18h.
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A. fica citado(a) e intimado(a) para responder ao processo abaixo e intimado(a) para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8000276-18.2024.8.05.0072
AUTOR: JOSINEI BISPO CARVALHO DOS SANTOS
REU: CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] Nome: CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
CPF/CNPJ: 04.088.208/0001-65
Endereço: AV. DOUTORA RUTH CARDOSO, 7221, ANDAR 17 18 19 E 26, Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05425-902
E-mail: gruportributario@semparar.com.br
Telefones: 0800 015 02 52, 0800 015 02 52, 0800 015 02 52

Compareça à audiência de conciliação, no dia 16/10/2024 10:20 HS, na sala 02,acessando o link: www.xxxx.jus.br. Poderá pagar multa, aquele que não comparecer à audiência e não justificar a ausência.

Não havendo interesse na realização da audiência, peça o cancelamento, no processo, em até 10 (dez) dias úteis, antes da data marcada.

Para apresentar sua defesa, contrate um(a) advogado(a) ou procure atendimento gratuito com a Defensoria Pública (telefones: 129 ou 0800 071 3121).

O prazo para defesa é de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da audiência (sem acordo) ou do pedido de cancelamento da audiência.

Caso não apresente a defesa dentro do prazo, os fatos indicados pelo(a) Autor(a), na petição inicial anexa, poderão ser considerados verdadeiros e o processo seguirá sem a sua participação.

LINK DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002079-36.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Jose Pereira Da Conceicao
Advogado: Jadiael Pinheiro De Franca (OAB:BA76818)
Advogado: Tarcisio Vitoria Almeida Melo (OAB:SC64360)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
RUA ANTONIO LEÃO DA CONCEIÇÃO, SN, VILA ALZIRA, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44380-000
E-mail: Telefone: (75) 3673-0450 . Horário de Atendimento: 8h às 18h.
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA fica citado(a) e intimado(a) para responder ao processo abaixo e intimado(a) para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002079-36.2024.8.05.0072
AUTOR: JOSE PEREIRA DA CONCEICAO
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica] Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
CPF/CNPJ: 15.139.629/0001-94
Endereço: Av. Edgard Santos, 300, Coelba/Neoenergia, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900
E-mail: consumidor@coelba.com
Telefones: 7532765910, 7532765910, 7532765910

Compareça à audiência de conciliação, no dia 16/10/2024 10:40, na sala 02,acessando o link: www.xxxx.jus.br. Poderá pagar multa, aquele que não comparecer à audiência e não justificar a ausência.

Não havendo interesse na realização da audiência, peça o cancelamento, no processo, em até 10 (dez) dias úteis, antes da data marcada.

Para apresentar sua defesa, contrate um(a) advogado(a) ou procure atendimento gratuito com a Defensoria Pública (telefones: 129 ou 0800 071 3121).

O prazo para defesa é de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da audiência (sem acordo) ou do pedido de cancelamento da audiência.

Caso não apresente a defesa dentro do prazo, os fatos indicados pelo(a) Autor(a), na petição inicial anexa, poderão ser considerados verdadeiros e o processo seguirá sem a sua participação.

LINK DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002079-36.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Jose Pereira Da Conceicao
Advogado: Jadiael Pinheiro De Franca (OAB:BA76818)
Advogado: Tarcisio Vitoria Almeida Melo (OAB:SC64360)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
RUA ANTONIO LEÃO DA CONCEIÇÃO, SN, VILA ALZIRA, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44380-000
E-mail: Telefone: (75) 3673-0450 . Horário de Atendimento: 8h às 18h.
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA fica citado(a) e intimado(a) para responder ao processo abaixo e intimado(a) para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8002079-36.2024.8.05.0072
AUTOR: JOSE PEREIRA DA CONCEICAO
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica] Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
CPF/CNPJ: 15.139.629/0001-94
Endereço: Av. Edgard Santos, 300, Coelba/Neoenergia, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900
E-mail: consumidor@coelba.com
Telefones: 7532765910, 7532765910, 7532765910

Compareça à audiência de conciliação, no dia 16/10/2024 10:40, na sala 02,acessando o link: www.xxxx.jus.br. Poderá pagar multa, aquele que não comparecer à audiência e não justificar a ausência.

Não havendo interesse na realização da audiência, peça o cancelamento, no processo, em até 10 (dez) dias úteis, antes da data marcada.

Para apresentar sua defesa, contrate um(a) advogado(a) ou procure atendimento gratuito com a Defensoria Pública (telefones: 129 ou 0800 071 3121).

O prazo para defesa é de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da audiência (sem acordo) ou do pedido de cancelamento da audiência.

Caso não apresente a defesa dentro do prazo, os fatos indicados pelo(a) Autor(a), na petição inicial anexa, poderão ser considerados verdadeiros e o processo seguirá sem a sua participação.

LINK DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003013-91.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Silveriana Silva Dos Santos
Advogado: Danilo Da Silva Rodrigues (OAB:BA77813)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003013-91.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: SILVERIANA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): DANILO DA SILVA RODRIGUES (OAB:BA77813)
REU: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.,
O presente pedido tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.

Quanto ao benefício da justiça gratuita, entendo por apreciá-lo por ocasião de emissão de sentença, sobretudo em razão da incidência da gratuidade judiciária no primeiro grau de jurisdição no âmbito dos juizados especiais, aspecto que não trará prejuízo à tramitação da causa.
Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando-se a situação de hipossuficiência da autora frente as requeridas (art. 6º, inciso VIII, CDC).
Em síntese, a parte autora ajuizou a presente ação em face da ré, pugnando pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à parte requerida que cesse os descontos em seu benefício previdenciário a título de contribuição.
O art. 300 do NCPC impõe para a concessão da tutela de urgência que estejam presentes os seguintes requisitos: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; c) não exista risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).
Entendo que está presente a probabilidade do direito porquanto a parte autora acostou documentação hábil a comprovar a verossimilhança dos fatos, qual seja, extrato de créditos do INSS, onde consta descontos na aposentadoria da requerente com rubrica "CONTRIB. ABRASPREV - 0800 359 0021".
Outrossim, a probabilidade do direito está demonstrada diante da alegação da autora de que não demonstrou qualquer anuência perante a ré para os descontos por contribuição/associação. Assim, considerando que estes só podem ser efetuados mediante expressa concordância, uma vez que são facultativos, o fumus boni iuris é evidente.
Ademais, afigura-se também presente o risco de dano ou o risco ao resultado útil do processo uma vez que a aposentadoria configura verba alimentar, sendo indispensável ao sustento do aposentado e de sua família, de modo que entendo pela suspensão dos referidos descontos até a decisão final do processo.
Por fim, caso seja concedida a medida postulada, não vislumbro que a concessão da tutela traga risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que, caso o demandante não possua o direito alegado, poderá a requerida retomar a cobrança.
Ante o exposto, DEFIRO, por ora, a concessão da liminar postulada para o fim de DETERMINAR que a parte Requerida cesse os descontos mensais na aposentadoria da parte Autora, relativamente aos débitos questionados na presente ação, até ulterior decisão, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo de majoração do limite ora estipulado, acaso se mostre insuficiente para o fim almejado.
Intime-se para cumprimento da medida liminar.
Inclua o feito na pauta de audiência de conciliação.

Após, intime-se a parte autora e a defesa, do dia, hora e condições de acesso à sala de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA.

Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação. Caso o réu não tenha interesse na realização da audiência de conciliação, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da referida audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na exordial.

Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Se o demandado não comparecer à audiência de conciliação realizada por videoconferência, será proferida sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020.

Não logrando êxito na tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa.

Caso a defesa manifeste pela não realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, possui o prazo de 15 dias para apresentação da contestação, começando a correr o prazo do protocolo da manifestação pela não realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA. Se for do seu interesse, a parte ré poderá apresentar proposto de acordo como preliminar de contestação;

Após, intime-se a parte autora para réplica, caso haja preliminares a serem apreciadas.

Advirto que o descumprimento de qualquer determinação durante o processo ensejará a intimação pessoal da parte, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.

Publique-se. CUMPRA-SE.
Cruz das Almas - BA, datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001013-60.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Moises Santana Reboucas
Advogado: Michel Marden Rios De Miranda (OAB:BA49092)
Advogado: Marcus Vinicius Cardoso De Souza Ramos (OAB:BA66400)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001013-60.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MOISES SANTANA REBOUCAS
Advogado(s): MICHEL MARDEN RIOS DE MIRANDA (OAB:BA49092), MARCUS VINICIUS CARDOSO DE SOUZA RAMOS (OAB:BA66400)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença protocolado em 14/12/2022 (Id 337744680), no valor de R$5.700,49 (cinco mil e setecentos reais e quarenta e nove centavos), conforme cálculos de Ids 337744683 e 337744684. Certidão de Trânsito em Julgado em Id 379321989.
Verifica-se ainda, nova petição de execução em 05/05/2023, Id 385398155, no valor de R$6.786,40 (seis mil setecentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), conforme cálculos de Ids 385398158 e 385402209. Logo, em sequência, despacho de Id 401796152, determinando o bloqueio de ativos.
Comprovantes de bloqueios duplicados, via Sisbajud, em 03/10/2023, nos valores de R$6.786,40 (Id 412954425) e R$5.700,49 (Id 412954426).
Petições posteriores, apresentando novas atualizações de valores (Ids 413579488 e 413584816).
É o que basta relatar. Determino:
a) Indefiro os dois últimos pedidos de atualização de cálculos (Petições de Ids 413579488 e 413584816), tendo em vista que o bloqueio de valores já ocorrera desde 03/10/2023, ficando desde então indisponíveis para a empresa executada;
b) Ao Cartório, para que certifique sobre os valores bloqueados via Sisbajud, se ocorreram em duplicidade, informando nos autos o extrato e saldo atual de cada bloqueio realizado nas contas vinculadas a este processo;
c) Após, intime-se a executada Coelba sobre os bloqueios realizados, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias;

d) Havendo manifestação ou decorrendo o prazo in albis, devidamente certificados, voltem conclusos em fila “Minutar análise de cumprimento de sentença”.
Diligências Necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas (Ba.), datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001013-60.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Moises Santana Reboucas
Advogado: Michel Marden Rios De Miranda (OAB:BA49092)
Advogado: Marcus Vinicius Cardoso De Souza Ramos (OAB:BA66400)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001013-60.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MOISES SANTANA REBOUCAS
Advogado(s): MICHEL MARDEN RIOS DE MIRANDA (OAB:BA49092), MARCUS VINICIUS CARDOSO DE SOUZA RAMOS (OAB:BA66400)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença protocolado em 14/12/2022 (Id 337744680), no valor de R$5.700,49 (cinco mil e setecentos reais e quarenta e nove centavos), conforme cálculos de Ids 337744683 e 337744684. Certidão de Trânsito em Julgado em Id 379321989.
Verifica-se ainda, nova petição de execução em 05/05/2023, Id 385398155, no valor de R$6.786,40 (seis mil setecentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), conforme cálculos de Ids 385398158 e 385402209. Logo, em sequência, despacho de Id 401796152, determinando o bloqueio de ativos.
Comprovantes de bloqueios duplicados, via Sisbajud, em 03/10/2023, nos valores de R$6.786,40 (Id 412954425) e R$5.700,49 (Id 412954426).
Petições posteriores, apresentando novas atualizações de valores (Ids 413579488 e 413584816).
É o que basta relatar. Determino:
a) Indefiro os dois últimos pedidos de atualização de cálculos (Petições de Ids 413579488 e 413584816), tendo em vista que o bloqueio de valores já ocorrera desde 03/10/2023, ficando desde então indisponíveis para a empresa executada;
b) Ao Cartório, para que certifique sobre os valores bloqueados via Sisbajud, se ocorreram em duplicidade, informando nos autos o extrato e saldo atual de cada bloqueio realizado nas contas vinculadas a este processo;
c) Após, intime-se a executada Coelba sobre os bloqueios realizados, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias;
d) Havendo manifestação ou decorrendo o prazo in albis, devidamente certificados, voltem conclusos em fila “Minutar análise de cumprimento de sentença”.
Diligências Necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas (Ba.), datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001013-60.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Moises Santana Reboucas
Advogado: Michel Marden Rios De Miranda (OAB:BA49092)
Advogado: Marcus Vinicius Cardoso De Souza Ramos (OAB:BA66400)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001013-60.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MOISES SANTANA REBOUCAS
Advogado(s): MICHEL MARDEN RIOS DE MIRANDA (OAB:BA49092), MARCUS VINICIUS CARDOSO DE SOUZA RAMOS (OAB:BA66400)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença protocolado em 14/12/2022 (Id 337744680), no valor de R$5.700,49 (cinco mil e setecentos reais e quarenta e nove centavos), conforme cálculos de Ids 337744683 e 337744684. Certidão de Trânsito em Julgado em Id 379321989.
Verifica-se ainda, nova petição de execução em 05/05/2023, Id 385398155, no valor de R$6.786,40 (seis mil setecentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos), conforme cálculos de Ids 385398158 e 385402209. Logo, em sequência, despacho de Id 401796152, determinando o bloqueio de ativos.
Comprovantes de bloqueios duplicados, via Sisbajud, em 03/10/2023, nos valores de R$6.786,40 (Id 412954425) e R$5.700,49 (Id 412954426).
Petições posteriores, apresentando novas atualizações de valores (Ids 413579488 e 413584816).
É o que basta relatar. Determino:
a) Indefiro os dois últimos pedidos de atualização de cálculos (Petições de Ids 413579488 e 413584816), tendo em vista que o bloqueio de valores já ocorrera desde 03/10/2023, ficando desde então indisponíveis para a empresa executada;
b) Ao Cartório, para que certifique sobre os valores bloqueados via Sisbajud, se ocorreram em duplicidade, informando nos autos o extrato e saldo atual de cada bloqueio realizado nas contas vinculadas a este processo;
c) Após, intime-se a executada Coelba sobre os bloqueios realizados, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias;
d) Havendo manifestação ou decorrendo o prazo in albis, devidamente certificados, voltem conclusos em fila “Minutar análise de cumprimento de sentença”.
Diligências Necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas (Ba.), datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003685-02.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Centro Odontologico Vamos Sorrir Cruz Das Almas Ltda - Epp
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)
Advogado: Daniel Barros Silva De Leite Miranda (OAB:BA28096)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003685-02.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR CRUZ DAS ALMAS LTDA - EPP
Advogado(s): LUCIANA VELLOSO VIANNA BITTENCOURT (OAB:BA28087), DANIEL BARROS SILVA DE LEITE MIRANDA (OAB:BA28096)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR CRUZ DAS ALMAS LTDA – EPP propôs a presente AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS contra EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. – EMBASA, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão das cobranças abusivas e garantir o fornecimento dos serviços. Juntou documentos.
Insurge-se assim contra os atos que vêm lhe causando prejuízos e constrangimentos, recorrendo a este Juízo.
É o breve Relatório. Decido:
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, tratando-se a autora de empresa de pequeno porte, conforme comprovado em cartão do CNPJ, anexados em Ids 465247706 e 463687129, recebo a petição inicial para os seus devidos fins, pelo rito da Lei n.º 9.099/95.
Assevero ter inexistido pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, não tendo sido juntado também nenhum documento hábil a comprovar tal condição.
Como o rito dos Juizados Especiais não prescinde de recolhimento de custas para o andamento do processo em primeiro grau, passo a decidir:
Entendo pelo reconhecimento da relação de consumo e presença do requisito da hipossuficiência do consumidor/autor (art. 6, VIII, CDC), de modo que determino a inversão do ônus da prova, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada, devendo a empresa ré exibir toda a documentação relativa ao contrato ora questionado.
Requereu a parte autora, liminarmente, a concessão de tutela de urgência fundada no artigo 300 do CPC, o qual estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Verifica-se dos autos que o pedido liminar de tutela de urgência encontra-se bem embasado, com evidência de elementos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste sentido, a pretensão liminar, nos moldes em que foi requerida, coadunada com a prova documental juntada, merece acolhimento.
Entendo que está presente a probabilidade do direito porquanto a parte Autora acostou documentos hábeis a comprovar a verossimilhança dos fatos, tais como faturas emitidas pela parte Ré que demonstram no período antecedente um consumo médio de 35m3 de água, demonstrando assim a discrepância e absurda cobrança nas faturas emitidas nos vencimentos de 09/05/24 – R$4.278,65; 10/06/2024 – R$12.049,91; 09/07/2024 – R$1.705,69; e 09/08/24 – R$1.215,25 (Id 463687131).
Constata-se também que a demandante, temendo o corte, efetuou o pagamento das faturas vencidas nos meses de maio, julho e agosto. Mas, como não adimpliu com o pagamento da fatura vencida em 10/06/2024, no valor de R$12.049,91, recebeu aviso de corte, conforme demonstrado em Id 463687135, temendo pela efetivação da suspensão do fornecimento de água.
Ademais, afigura-se também presente o risco de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que o fornecimento de água é serviço essencial, de modo que o corte acarretaria enormes prejuízos para a Autora.
Por fim, caso seja concedida a medida postulada, não vislumbro que a concessão da tutela traga risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que, caso a Requerente não possua o direito alegado, poderá a Requerida tomar as medidas cabíveis.
Ante o exposto, DEFIRO, por ora, a concessão da liminar postulada para o fim de DETERMINAR que a parte Ré – EMBASA se abstenha de realizar a suspensão do fornecimento de água do imóvel onde funciona a empresa Autora, Matrícula 54553539, Hidrômetro Y175212977, endereço Praça Senador Themistocles, nº 830, Cruz das Almas–Ba., e de incluir os dados da Demandante nos órgãos de proteção ao crédito, notadamente no que se refere aos valores discutidos nos autos, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.
Intime-se para cumprimento da medida liminar.
Caso o fornecimento de água já tenha sido suspenso, pelo não pagamento da fatura em comento, deverá ser restabelecido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
A presente decisão NÃO autoriza a parte Autora a deixar de pagar as demais faturas mensais referentes ao fornecimento de água pela Empresa Ré.
Procedimento:
Inclua o feito na pauta de audiência de conciliação.
Após, intime-se a parte autora e a defesa, do dia, hora e condições de acesso à sala de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA.
Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação. Caso o réu não tenha interesse na realização da audiência de conciliação, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da referida audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na exordial.
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
Se o demandado não comparecer à audiência de conciliação realizada por videoconferência, será proferida sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020.
Não logrando êxito na tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa.
Caso a defesa manifeste pela não realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, possui o prazo de 15 dias para apresentação da contestação, começando a correr o prazo do protocolo da manifestação pela não realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA. Se for do seu interesse, a parte ré poderá apresentar proposta de acordo como preliminar de contestação;
Após, intime-se a parte autora para réplica, caso haja preliminares a serem apreciadas.
Diligências Necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas (Ba.), datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003685-02.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Centro Odontologico Vamos Sorrir Cruz Das Almas Ltda - Epp
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)
Advogado: Daniel Barros Silva De Leite Miranda (OAB:BA28096)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003685-02.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR CRUZ DAS ALMAS LTDA - EPP
Advogado(s): LUCIANA VELLOSO VIANNA BITTENCOURT (OAB:BA28087), DANIEL BARROS SILVA DE LEITE MIRANDA (OAB:BA28096)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR CRUZ DAS ALMAS LTDA – EPP propôs a presente AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS contra EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. – EMBASA, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão das cobranças abusivas e garantir o fornecimento dos serviços. Juntou documentos.
Insurge-se assim contra os atos que vêm lhe causando prejuízos e constrangimentos, recorrendo a este Juízo.
É o breve Relatório. Decido:
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, tratando-se a autora de empresa de pequeno porte, conforme comprovado em cartão do CNPJ, anexados em Ids 465247706 e 463687129, recebo a petição inicial para os seus devidos fins, pelo rito da Lei n.º 9.099/95.
Assevero ter inexistido pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, não tendo sido juntado também nenhum documento hábil a comprovar tal condição.
Como o rito dos Juizados Especiais não prescinde de recolhimento de custas para o andamento do processo em primeiro grau, passo a decidir:
Entendo pelo reconhecimento da relação de consumo e presença do requisito da hipossuficiência do consumidor/autor (art. 6, VIII, CDC), de modo que determino a inversão do ônus da prova, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada, devendo a empresa ré exibir toda a documentação relativa ao contrato ora questionado.
Requereu a parte autora, liminarmente, a concessão de tutela de urgência fundada no artigo 300 do CPC, o qual estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Verifica-se dos autos que o pedido liminar de tutela de urgência encontra-se bem embasado, com evidência de elementos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Neste sentido, a pretensão liminar, nos moldes em que foi requerida, coadunada com a prova documental juntada, merece acolhimento.
Entendo que está presente a probabilidade do direito porquanto a parte Autora acostou documentos hábeis a comprovar a verossimilhança dos fatos, tais como faturas emitidas pela parte Ré que demonstram no período antecedente um consumo médio de 35m3 de água, demonstrando assim a discrepância e absurda cobrança nas faturas emitidas nos vencimentos de 09/05/24 – R$4.278,65; 10/06/2024 – R$12.049,91; 09/07/2024 – R$1.705,69; e 09/08/24 – R$1.215,25 (Id 463687131).
Constata-se também que a demandante, temendo o corte, efetuou o pagamento das faturas vencidas nos meses de maio, julho e agosto. Mas, como não adimpliu com o pagamento da fatura vencida em 10/06/2024, no valor de R$12.049,91, recebeu aviso de corte, conforme demonstrado em Id 463687135, temendo pela efetivação da suspensão do fornecimento de água.
Ademais, afigura-se também presente o risco de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que o fornecimento de água é serviço essencial, de modo que o corte acarretaria enormes prejuízos para a Autora.
Por fim, caso seja concedida a medida postulada, não vislumbro que a concessão da tutela traga risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que, caso a Requerente não possua o direito alegado, poderá a Requerida tomar as medidas cabíveis.
Ante o exposto, DEFIRO, por ora, a concessão da liminar postulada para o fim de DETERMINAR que a parte Ré – EMBASA se abstenha de realizar a suspensão do fornecimento de água do imóvel onde funciona a empresa Autora, Matrícula 54553539, Hidrômetro Y175212977, endereço Praça Senador Themistocles, nº 830, Cruz das Almas–Ba., e de incluir os dados da Deman-

dante nos órgãos de proteção ao crédito, notadamente no que se refere aos valores discutidos nos autos, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.
Intime-se para cumprimento da medida liminar.
Caso o fornecimento de água já tenha sido suspenso, pelo não pagamento da fatura em comento, deverá ser restabelecido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
A presente decisão NÃO autoriza a parte Autora a deixar de pagar as demais faturas mensais referentes ao fornecimento de água pela Empresa Ré.
Procedimento:
Inclua o feito na pauta de audiência de conciliação.
Após, intime-se a parte autora e a defesa, do dia, hora e condições de acesso à sala de audiência de conciliação por VIDEO-CONFERÊNCIA.
Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação. Caso o réu não tenha interesse na realização da audiência de conciliação, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da referida audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na exordial.
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
Se o demandado não comparecer à audiência de conciliação realizada por videoconferência, será proferida sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020.
Não logrando êxito na tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa.
Caso a defesa manifeste pela não realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, possui o prazo de 15 dias para apresentação da contestação, começando a correr o prazo do protocolo da manifestação pela não realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA. Se for do seu interesse, a parte ré poderá apresentar proposta de acordo como preliminar de contestação;
Após, intime-se a parte autora para réplica, caso haja preliminares a serem apreciadas.
Diligências Necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas (Ba.), datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003685-02.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Centro Odontologico Vamos Sorrir Cruz Das Almas Ltda - Epp
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)
Advogado: Daniel Barros Silva De Leite Miranda (OAB:BA28096)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
RUA ANTONIO LEÃO DA CONCEIÇÃO, SN, VILA ALZIRA, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44380-000
E-mail: Telefone: (75)3673-0450 . Horário de Atendimento: 8h às 18h.
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA fica citado(a) e intimado(a) para responder ao processo abaixo e intimado(a) para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003685-02.2024.8.05.0072
AUTOR: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR CRUZ DAS ALMAS LTDA - EPP
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Fornecimento de Água] Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
CPF/CNPJ: 13.504.675/0001-10
Endereço: 1ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 420, Edifício Sedur, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-001
E-mail: faft@embasa.ba.gov.br
Telefones: 7133724627, 7133724627, 7133724627

Compareça à audiência de conciliação, no dia 16/10/2024 11:00 HS, na sala 02,acessando o link: www.xxxx.jus.br. Poderá pagar multa, aquele que não comparecer à audiência e não justificar a ausência.

Não havendo interesse na realização da audiência, peça o cancelamento, no processo, em até 10 (dez) dias úteis, antes da data marcada.

Para apresentar sua defesa, contrate um(a) advogado(a) ou procure atendimento gratuito com a Defensoria Pública (telefones: 129 ou 0800 071 3121).

O prazo para defesa é de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da audiência (sem acordo) ou do pedido de cancelamento da audiência.

Caso não apresente a defesa dentro do prazo, os fatos indicados pelo(a) Autor(a), na petição inicial anexa, poderão ser considerados verdadeiros e o processo seguirá sem a sua participação.

LINK DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003685-02.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Centro Odontologico Vamos Sorrir Cruz Das Almas Ltda - Epp
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)
Advogado: Daniel Barros Silva De Leite Miranda (OAB:BA28096)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
RUA ANTONIO LEÃO DA CONCEIÇÃO, SN, VILA ALZIRA, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44380-000
E-mail: Telefone: (75)3673-0450 . Horário de Atendimento: 8h às 18h.
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA fica citado(a) e intimado(a) para responder ao processo abaixo e intimado(a) para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003685-02.2024.8.05.0072
AUTOR: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR CRUZ DAS ALMAS LTDA - EPP
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Fornecimento de Água] Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
CPF/CNPJ: 13.504.675/0001-10
Endereço: 1ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 420, Edifício Sedur, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-001
E-mail: faft@embasa.ba.gov.br
Telefones: 7133724627, 7133724627, 7133724627

Compareça à audiência de conciliação, no dia 16/10/2024 11:00 HS, na sala 02,acessando o link: www.xxxx.jus.br. Poderá pagar multa, aquele que não comparecer à audiência e não justificar a ausência.

Não havendo interesse na realização da audiência, peça o cancelamento, no processo, em até 10 (dez) dias úteis, antes da data marcada.

Para apresentar sua defesa, contrate um(a) advogado(a) ou procure atendimento gratuito com a Defensoria Pública (telefones: 129 ou 0800 071 3121).

O prazo para defesa é de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da audiência (sem acordo) ou do pedido de cancelamento da audiência.

Caso não apresente a defesa dentro do prazo, os fatos indicados pelo(a) Autor(a), na petição inicial anexa, poderão ser considerados verdadeiros e o processo seguirá sem a sua participação.

LINK DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009433-83.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Paterson Santos Fernandes Da Cruz
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)

Reu: Fabricio Gustavo Fedrizzi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8009433-83.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: PATERSON SANTOS FERNANDES DA CRUZ
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAROLINE OLIVEIRA SANTOS
REU: FABRICIO GUSTAVO FEDRIZZI
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos e examinados.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço da parte ré.
Após, cite-se o requerido e inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, oportunidade em que as partes deverão ser questionadas se desejam produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência, ou julgamento antecipado do feito.
Se infrutífera a citação do réu, intime-se a parte autora para informar novo endereço ou requerer o que entender de direito.
Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003831-43.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Nadhab Vidal Silva
Advogado: Dalvaro Silva Neto (OAB:BA27789)
Advogado: Vitoria Fontoura Dos Santos Silva (OAB:BA72301)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003831-43.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: NADHAB VIDAL SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DALVARO SILVA NETO, VITORIA FONTOURA DOS SANTOS SILVA
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o seguinte elemento da petição inicial:
1. (___) apresente a sua qualificação completa, incluindo dados relacionados ao seu estado civil, se convive em regime de união estável, sua profissão, RG, CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, bem como o endereço do seu domicílio ou residência;
2. (___) apresente a qualificação completa do Réu, incluindo dados relacionados ao seu estado civil, se convive em regime de união estável, sua profissão, RG, CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, bem como o endereço do domicílio ou residência do Demandado;

3. (___) apresente requerimento específico de produção de provas, não valendo a mera apresentação de pedido genérico do tipo “todas as provas admitidas em Direito”, sob pena de se considerar que o Autor pugna pelo julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC);
4. (___) complemente o valor da causa, levando-se em consideração o proveito econômico que a Parte Autora pugna na inicial, constituindo-se como insuficiente aquele declinado na exordial;
5. (_X__) apresente comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado, e nos termos do art. 1º da lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário, conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), no caso de juntar comprovante em nome de terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou declaração subscrita pelo titular do comprovante. Saliento que a subscrição de declaração com informações falsas pode implicar em ilícito penal;
6. (___) apresente comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.
Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Publique-se no DJE. Intime-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003831-43.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Nadhab Vidal Silva
Advogado: Dalvaro Silva Neto (OAB:BA27789)
Advogado: Vitoria Fontoura Dos Santos Silva (OAB:BA72301)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003831-43.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: NADHAB VIDAL SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DALVARO SILVA NETO, VITORIA FONTOURA DOS SANTOS SILVA
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o seguinte elemento da petição inicial:
1. (___) apresente a sua qualificação completa, incluindo dados relacionados ao seu estado civil, se convive em regime de união estável, sua profissão, RG, CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, bem como o endereço do seu domicílio ou residência;
2. (___) apresente a qualificação completa do Réu, incluindo dados relacionados ao seu estado civil, se convive em regime de união estável, sua profissão, RG, CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, bem como o endereço do domicílio ou residência do Demandado;
3. (___) apresente requerimento específico de produção de provas, não valendo a mera apresentação de pedido genérico do tipo “todas as provas admitidas em Direito”, sob pena de se considerar que o Autor pugna pelo julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC);
4. (___) complemente o valor da causa, levando-se em consideração o proveito econômico que a Parte Autora pugna na inicial, constituindo-se como insuficiente aquele declinado na exordial;
5. (_X__) apresente comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado, e nos termos do art. 1º da lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário, conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), no caso de juntar comprovante em nome de terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou declaração subscrita pelo titular do comprovante. Saliento que a subscrição de declaração com informações falsas pode implicar em ilícito penal;

6. (___) apresente comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.
Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Publique-se no DJE. Intime-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009324-69.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Janete Queiroz Cardoso
Advogado: Marilia Souza Barbosa (OAB:BA53756)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8009324-69.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JANETE QUEIROZ CARDOSO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARILIA SOUZA BARBOSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARILIA SOUZA BARBOSA
REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos e examinados.
Intimem-se as partes para que informem se desejam produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência, ou o julgamento antecipado do feito.
Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009324-69.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Janete Queiroz Cardoso
Advogado: Marilia Souza Barbosa (OAB:BA53756)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8009324-69.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JANETE QUEIROZ CARDOSO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARILIA SOUZA BARBOSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARILIA SOUZA BARBOSA
REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos e examinados.
Intimem-se as partes para que informem se desejam produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência, ou o julgamento antecipado do feito.
Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000002-79.2013.8.05.0072 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Cruz Das Almas
Parte Autora: Jose Azevedo Caldas
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562)
Parte Re: Expedito Santos
Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)
Parte Re: Iralildes Santos
Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

0000002-79.2013.8.05.0072

AUTOR: JOSE AZEVEDO CALDAS
REQUERIDO: EXPEDITO SANTOS e outros
TERCEIRO INTERESSADO:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI 08/2023, inciso LXIX, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, através de Atos Ordinatórios:
Fica o(a) Patrono(a) intimado(a) da parte contrária para apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis.
CRUZ DAS ALMAS/BA, 4 de outubro de 2024
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000011-03.1997.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Asteria Andrade Barbosa E Odair Jose Andrade Barbosa
Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-B)
Reu: Geraldo Leite Da Silva
Advogado: Rogerio Adolfo Da Costa (OAB:BA10322)
Reu: Zenildo Silva Da Paz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 0000011-03.1997.8.05.0072

DESPACHO

Certifique-se se o segundo acionado se manifestou acerta do despacho de Num. 24052705, juntando-se aos autos a respectiva petição, se for o caso.

Cruz das Almas, 28 de abril de 2022

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000011-03.1997.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Asteria Andrade Barbosa E Odair Jose Andrade Barbosa
Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-B)
Reu: Geraldo Leite Da Silva
Advogado: Rogerio Adolfo Da Costa (OAB:BA10322)
Reu: Zenildo Silva Da Paz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 0000011-03.1997.8.05.0072

DESPACHO

Certifique-se se o segundo acionado se manifestou acerta do despacho de Num. 24052705, juntando-se aos autos a respectiva petição, se for o caso.

Cruz das Almas, 28 de abril de 2022

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006118-81.2021.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Cicero Bento Alexandre Dos Santos
Advogado: Renato La Terra Junior (OAB:BA627-B)
Reu: Alagoinhas Tecidos E Confeccoes Ltda - Epp
Advogado: Luiz Armando Carneiro Veras (OAB:TO5057)
Reu: Confederacao Nacional De Dirigentes Lojistas
Advogado: Vivian Meira Avila Moraes (OAB:MG81751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006118-81.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: CICERO BENTO ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENATO LA TERRA JUNIOR
REU: ALAGOINHAS TECIDOS E CONFECCOES LTDA - EPP e outros
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Vistos e examinados.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação para o primeiro dia livre da pauta, obedecendo-se o prazo de 15 (quinze) dias (art. 16 da Lei 9.099/95).
Ressalto que é obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A sua ausência implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito.
Cite-se e intime-se a parte requerida, advertindo-a que o seu não comparecimento à sessão de conciliação, instrução e julgamento importará a presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Fica, desde já, autorizada a citação e intimação por meio de contato telefônico ou mensagem instantânea de aplicativo (Whatsapp).
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência (Enunciado 10 FONAJE).
Ausente o réu ou recusando-se este a participar da tentativa de conciliação deverão os autos retornarem conclusos para que seja proferida sentença pelo(a) juiz(a) leiga deste juízo.
Conforme artigo 27 e seguintes referida lei, não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa, sendo realizada a instrução do feito.
Ainda em audiência, as partes deverão ser questionadas se desejam produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência, ou o julgamento antecipado do feito.
Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006118-81.2021.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Cicero Bento Alexandre Dos Santos
Advogado: Renato La Terra Junior (OAB:BA627-B)
Reu: Alagoinhas Tecidos E Confeccoes Ltda - Epp
Advogado: Luiz Armando Carneiro Veras (OAB:TO5057)
Reu: Confederacao Nacional De Dirigentes Lojistas
Advogado: Vivian Meira Avila Moraes (OAB:MG81751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006118-81.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: CICERO BENTO ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENATO LA TERRA JUNIOR
REU: ALAGOINHAS TECIDOS E CONFECCOES LTDA - EPP e outros
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos e examinados.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação para o primeiro dia livre da pauta, obedecendo-se o prazo de 15 (quinze) dias (art. 16 da Lei 9.099/95).
Ressalto que é obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A sua ausência implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito.
Cite-se e intime-se a parte requerida, advertindo-a que o seu não comparecimento à sessão de conciliação, instrução e julgamento importará a presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Fica, desde já, autorizada a citação e intimação por meio de contato telefônico ou mensagem instantânea de aplicativo (Whatsapp).
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência (Enunciado 10 FONAJE).
Ausente o réu ou recusando-se este a participar da tentativa de conciliação deverão os autos retornarem conclusos para que seja proferida sentença pelo(a) juiz(a) leiga deste juízo.
Conforme artigo 27 e seguintes referida lei, não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa, sendo realizada a instrução do feito.

Ainda em audiência, as partes deverão ser questionadas se desejam produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência, ou o julgamento antecipado do feito.
Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006118-81.2021.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Cicero Bento Alexandre Dos Santos
Advogado: Renato La Terra Junior (OAB:BA627-B)
Reu: Alagoinhas Tecidos E Confeccoes Ltda - Epp
Advogado: Luiz Armando Carneiro Veras (OAB:TO5057)
Reu: Confederacao Nacional De Dirigentes Lojistas
Advogado: Vivian Meira Avila Moraes (OAB:MG81751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006118-81.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: CICERO BENTO ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENATO LA TERRA JUNIOR
REU: ALAGOINHAS TECIDOS E CONFECCOES LTDA - EPP e outros
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos e examinados.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação para o primeiro dia livre da pauta, obedecendo-se o prazo de 15 (quinze) dias (art. 16 da Lei 9.099/95).
Ressalto que é obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A sua ausência implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito.
Cite-se e intime-se a parte requerida, advertindo-a que o seu não comparecimento à sessão de conciliação, instrução e julgamento importará a presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Fica, desde já, autorizada a citação e intimação por meio de contato telefônico ou mensagem instantânea de aplicativo (Whatsapp).
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência (Enunciado 10 FONAJE).
Ausente o réu ou recusando-se este a participar da tentativa de conciliação deverão os autos retornarem conclusos para que seja proferida sentença pelo(a) juiz(a) leiga deste juízo.
Conforme artigo 27 e seguintes referida lei, não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa, sendo realizada a instrução do feito.
Ainda em audiência, as partes deverão ser questionadas se desejam produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência, ou o julgamento antecipado do feito.
Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006118-81.2021.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Cicero Bento Alexandre Dos Santos
Advogado: Renato La Terra Junior (OAB:BA627-B)

Reu: Alagoinhas Tecidos E Confeccoes Ltda - Epp
Advogado: Luiz Armando Carneiro Veras (OAB:TO5057)
Reu: Confederacao Nacional De Dirigentes Lojistas
Advogado: Vivian Meira Avila Moraes (OAB:MG81751)

Intimação:
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
RUA CLODOALDO GOMES DA COSTA, 89, CENTRO, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44380-000
E-mail: Telefone: ( ) . Horário de Atendimento: 8h às 18h.
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

ALAGOINHAS TECIDOS E CONFECCOES LTDA - EPP e outros fica citado(a) e intimado(a) para responder ao processo abaixo e intimado(a) para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8006118-81.2021.8.05.0072
AUTOR: CICERO BENTO ALEXANDRE DOS SANTOS
REU: ALAGOINHAS TECIDOS E CONFECCOES LTDA - EPP, CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] Nome: ALAGOINHAS TECIDOS E CONFECCOES LTDA - EPP
CPF/CNPJ: 00.824.232/0001-64
Endereço: Praça da Bandeira, 113, Centro, ALAGOINHAS - BA - CEP: 48005-170
E-mail: não informado
Telefones: (75)3421-5003, (75)3421-5003, (75)3421-5003

Nome: CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS
CPF/CNPJ: 34.173.682/0003-18
Endereço: Rua Leôncio de Carvalho, 234, Conjunto 131 a 134, Paraíso, SãO PAULO - SP - CEP: 04003-010
E-mail: OFICIOS.JUDICIAIS@SPCBRASIL.ORG.BR
Telefones: (11)3549 6800, (11)3549 6800, (11)3549 6800

Compareça à audiência de conciliação, no dia 16/10/2024 11:20 HS, na sala 02,acessando o link: www.xxxx.jus.br. Poderá pagar multa, aquele que não comparecer à audiência e não justificar a ausência.

Não havendo interesse na realização da audiência, peça o cancelamento, no processo, em até 10 (dez) dias úteis, antes da data marcada.

Para apresentar sua defesa, contrate um(a) advogado(a) ou procure atendimento gratuito com a Defensoria Pública (telefones: 129 ou 0800 071 3121).

O prazo para defesa é de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da audiência (sem acordo) ou do pedido de cancelamento da audiência.

Caso não apresente a defesa dentro do prazo, os fatos indicados pelo(a) Autor(a), na petição inicial anexa, poderão ser considerados verdadeiros e o processo seguirá sem a sua participação.

LINK DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006118-81.2021.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Cicero Bento Alexandre Dos Santos
Advogado: Renato La Terra Junior (OAB:BA627-B)
Reu: Alagoinhas Tecidos E Confeccoes Ltda - Epp
Advogado: Luiz Armando Carneiro Veras (OAB:TO5057)
Reu: Confederacao Nacional De Dirigentes Lojistas
Advogado: Vivian Meira Avila Moraes (OAB:MG81751)

Intimação:
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
RUA CLODOALDO GOMES DA COSTA, 89, CENTRO, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44380-000
E-mail: Telefone: ( ) . Horário de Atendimento: 8h às 18h.
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

ALAGOINHAS TECIDOS E CONFECCOES LTDA - EPP e outros fica citado(a) e intimado(a) para responder ao processo abaixo e intimado(a) para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8006118-81.2021.8.05.0072
AUTOR: CICERO BENTO ALEXANDRE DOS SANTOS
REU: ALAGOINHAS TECIDOS E CONFECCOES LTDA - EPP, CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] Nome: ALAGOINHAS TECIDOS E CONFECCOES LTDA - EPP
CPF/CNPJ: 00.824.232/0001-64
Endereço: Praça da Bandeira, 113, Centro, ALAGOINHAS - BA - CEP: 48005-170
E-mail: não informado
Telefones: (75)3421-5003, (75)3421-5003, (75)3421-5003

Nome: CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS
CPF/CNPJ: 34.173.682/0003-18
Endereço: Rua Leôncio de Carvalho, 234, Conjunto 131 a 134, Paraíso, SãO PAULO - SP - CEP: 04003-010
E-mail: OFICIOS.JUDICIAIS@SPCBRASIL.ORG.BR
Telefones: (11)3549 6800, (11)3549 6800, (11)3549 6800

Compareça à audiência de conciliação, no dia 16/10/2024 11:20 HS, na sala 02,acessando o link: www.xxxx.jus.br. Poderá pagar multa, aquele que não comparecer à audiência e não justificar a ausência.

Não havendo interesse na realização da audiência, peça o cancelamento, no processo, em até 10 (dez) dias úteis, antes da data marcada.

Para apresentar sua defesa, contrate um(a) advogado(a) ou procure atendimento gratuito com a Defensoria Pública (telefones: 129 ou 0800 071 3121).

O prazo para defesa é de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da audiência (sem acordo) ou do pedido de cancelamento da audiência.

Caso não apresente a defesa dentro do prazo, os fatos indicados pelo(a) Autor(a), na petição inicial anexa, poderão ser considerados verdadeiros e o processo seguirá sem a sua participação.

LINK DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006118-81.2021.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Cicero Bento Alexandre Dos Santos
Advogado: Renato La Terra Junior (OAB:BA627-B)
Reu: Alagoinhas Tecidos E Confeccoes Ltda - Epp
Advogado: Luiz Armando Carneiro Veras (OAB:TO5057)
Reu: Confederacao Nacional De Dirigentes Lojistas
Advogado: Vivian Meira Avila Moraes (OAB:MG81751)

Intimação:
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
RUA CLODOALDO GOMES DA COSTA, 89, CENTRO, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44380-000
E-mail: Telefone: ( ) . Horário de Atendimento: 8h às 18h.
MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

ALAGOINHAS TECIDOS E CONFECCOES LTDA - EPP e outros fica citado(a) e intimado(a) para responder ao processo abaixo e intimado(a) para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8006118-81.2021.8.05.0072
AUTOR: CICERO BENTO ALEXANDRE DOS SANTOS
REU: ALAGOINHAS TECIDOS E CONFECCOES LTDA - EPP, CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] Nome: ALAGOINHAS TECIDOS E CONFECCOES LTDA - EPP
CPF/CNPJ: 00.824.232/0001-64
Endereço: Praça da Bandeira, 113, Centro, ALAGOINHAS - BA - CEP: 48005-170
E-mail: não informado
Telefones: (75)3421-5003, (75)3421-5003, (75)3421-5003

Nome: CONFEDERACAO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS
CPF/CNPJ: 34.173.682/0003-18
Endereço: Rua Leôncio de Carvalho, 234, Conjunto 131 a 134, Paraíso, SãO PAULO - SP - CEP: 04003-010
E-mail: OFICIOS.JUDICIAIS@SPCBRASIL.ORG.BR
Telefones: (11)3549 6800, (11)3549 6800, (11)3549 6800

Compareça à audiência de conciliação, no dia 16/10/2024 11:20 HS, na sala 02,acessando o link: www.xxxx.jus.br. Poderá pagar multa, aquele que não comparecer à audiência e não justificar a ausência.

Não havendo interesse na realização da audiência, peça o cancelamento, no processo, em até 10 (dez) dias úteis, antes da data marcada.

Para apresentar sua defesa, contrate um(a) advogado(a) ou procure atendimento gratuito com a Defensoria Pública (telefones: 129 ou 0800 071 3121).

O prazo para defesa é de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da audiência (sem acordo) ou do pedido de cancelamento da audiência.

Caso não apresente a defesa dentro do prazo, os fatos indicados pelo(a) Autor(a), na petição inicial anexa, poderão ser considerados verdadeiros e o processo seguirá sem a sua participação.

LINK DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009723-98.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Luzael Correia Castro 72777117500
Advogado: Karla Souza Carvalho (OAB:BA31476)
Autor: Luzael Correia Castro
Advogado: Karla Souza Carvalho (OAB:BA31476)
Reu: Reconvel Reconcavo Veiculos Ltda
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8009723-98.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: LUZAEL CORREIA CASTRO 72777117500 e outros
Advogado(s): KARLA SOUZA CARVALHO (OAB:BA31476)
REU: RECONVEL RECONCAVO VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o transcurso do prazo desde o ajuizamento da ação até o presente momento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda se ainda persiste interesse no pedido liminar formulado.
Após, conclusos.

CRUZ DAS ALMAS/BA, datado e assinado eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000283-49.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Reu: Jrj Transporte De Cargas Eireli - Me
Reu: Jeanna Paula Ribeiro Barreto
Autor: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000283-49.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: SILVIA MARIA BORGES VITORIA DA SILVA
Advogado(s): SILVIA MARIA BORGES VITORIA DA SILVA (OAB:BA11792)
REU: JRJ TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Os atos constritivos devem se dar apenas em relação ao sacador dos títulos de crédito em execução, que, no caso, é a JRJ TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, distinta da pessoa natural incluída no polo passivo da demanda. O direcionamento da execução para a pessoa natural titular da empresa só seria possível na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, se presentes os seus requisitos legais, conforme a Teoria Maior, prevista no art. 50, do Código Civil - o que não é o caso dos autos.
Já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da pessoa jurídica executada, mas não houve êxito (ID 150076931).
Dessa forma, prossiga-se a execução, com a tentativa de restrição judicial de eventuais veículos existentes em nome da pessoa jurídica executada, por meio do sistema RENAJUD;
Resultando infrutífera a diligência, proceda-se a consulta via sistema INFOJUD, a fim de ser localizado eventuais bens da referida executada. Colacione-se a resposta obtida;
Nada sendo encontrado, retornem-se os autos conclusos para emissão de sentença extintiva.
Cruz das Almas-BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000902-76.2020.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Daniela Da Silva Almeida Ribeiro
Advogado: Marilia Souza Barbosa (OAB:BA53756)
Reu: Marcelo Dos Santos Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000902-76.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: DANIELA DA SILVA ALMEIDA RIBEIRO
Advogado(s): MARILIA SOUZA BARBOSA registrado(a) civilmente como MARILIA SOUZA BARBOSA (OAB:BA53756)
REU: MARCELO DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para informar se pretendem produzir outras provas, além das que já constam dos autos, especificando-as e justificando sua pertinência, se for o caso, em 15 dias, sob pena de preclusão.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação.
Ciência ao Ministério Público.

Publique-se.
Cruz das Almas – Bahia, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000267-71.2015.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas

Autor: Juliano Freitas Santos
Advogado: Valtercio De Azevedo Cerqueira Filho (OAB:BA21402)
Reu: Lojas Insinuante S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Cemaz Industria Eletronica Da Amazonia S/a
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000267-71.2015.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JULIANO FREITAS SANTOS
Advogado(s): VALTERCIO DE AZEVEDO CERQUEIRA FILHO (OAB:BA21402)
REU: LOJAS INSINUANTE S.A. e outros
Advogado(s): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-A), LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571), LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB:SP167884)

DECISÃO
Vistos, examinados.
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
JULIANO FREITAS SANTOS protocolou petição (Id 466670717) para levantamento do valor depositado em juízo pela ré, a título de cumprimento da obrigação de pagar, informando dados bancários.
Nos autos, petição da parte demandada de Id 466226301, informando o cumprimento da obrigação com o pagamento da condenação, juntando guia BRB (Id 466226304) e comprovante de depósito judicial (Id 466226303).
Procuração de Id 395018, consignando poderes expressos para dar e receber quitação. Documento de identificação da parte autora em Id 395024.
Sentença proferida em 12/09/2024 (Id 459486436). Decurso de prazo, sem interposição e recurso.
Dessa forma, inicialmente intime-se a parte Autora para dizer expressamente se concorda com o valor depositado a título de cumprimento de sentença. Em caso positivo, independente de nova conclusão, defiro desde já o pedido para expedição de Alvará para levantamento/transferência do valor depositado em juízo, conforme dados indicados em Petição de Id 466670717.
Diante disso, nada mais resta senão a extinção do presente processo de execução, sem a necessidade de manifestação da parte Executada.
Ante o exposto, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, II, do CPC, tendo em vista ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Certifique o cartório acerca do recolhimento das custas processuais, intimando-se a demandada para pagamento, em caso negativo. Não havendo custas a recolher, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se os autos com baixa.
Cruz das Almas (Ba.), datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000267-71.2015.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Juliano Freitas Santos
Advogado: Valtercio De Azevedo Cerqueira Filho (OAB:BA21402)
Reu: Lojas Insinuante S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Cemaz Industria Eletronica Da Amazonia S/a
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000267-71.2015.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JULIANO FREITAS SANTOS
Advogado(s): VALTERCIO DE AZEVEDO CERQUEIRA FILHO (OAB:BA21402)
REU: LOJAS INSINUANTE S.A. e outros
Advogado(s): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-A), LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571), LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB:SP167884)

DECISÃO
Vistos, examinados.
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
JULIANO FREITAS SANTOS protocolou petição (Id 466670717) para levantamento do valor depositado em juízo pela ré, a título de cumprimento da obrigação de pagar, informando dados bancários.
Nos autos, petição da parte demandada de Id 466226301, informando o cumprimento da obrigação com o pagamento da condenação, juntando guia BRB (Id 466226304) e comprovante de depósito judicial (Id 466226303).
Procuração de Id 395018, consignando poderes expressos para dar e receber quitação. Documento de identificação da parte autora em Id 395024.
Sentença proferida em 12/09/2024 (Id 459486436). Decurso de prazo, sem interposição e recurso.
Dessa forma, inicialmente intime-se a parte Autora para dizer expressamente se concorda com o valor depositado a título de cumprimento de sentença. Em caso positivo, independente de nova conclusão, defiro desde já o pedido para expedição de Alvará para levantamento/transferência do valor depositado em juízo, conforme dados indicados em Petição de Id 466670717.
Diante disso, nada mais resta senão a extinção do presente processo de execução, sem a necessidade de manifestação da parte Executada.
Ante o exposto, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, II, do CPC, tendo em vista ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Certifique o cartório acerca do recolhimento das custas processuais, intimando-se a demandada para pagamento, em caso negativo. Não havendo custas a recolher, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se os autos com baixa.
Cruz das Almas (Ba.), datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000267-71.2015.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Juliano Freitas Santos
Advogado: Valtercio De Azevedo Cerqueira Filho (OAB:BA21402)
Reu: Lojas Insinuante S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Cemaz Industria Eletronica Da Amazonia S/a
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000267-71.2015.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JULIANO FREITAS SANTOS
Advogado(s): VALTERCIO DE AZEVEDO CERQUEIRA FILHO (OAB:BA21402)
REU: LOJAS INSINUANTE S.A. e outros
Advogado(s): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-A), LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571), LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB:SP167884)

DECISÃO
Vistos, examinados.
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

JULIANO FREITAS SANTOS protocolou petição (Id 466670717) para levantamento do valor depositado em juízo pela ré, a título de cumprimento da obrigação de pagar, informando dados bancários.
Nos autos, petição da parte demandada de Id 466226301, informando o cumprimento da obrigação com o pagamento da condenação, juntando guia BRB (Id 466226304) e comprovante de depósito judicial (Id 466226303).
Procuração de Id 395018, consignando poderes expressos para dar e receber quitação. Documento de identificação da parte autora em Id 395024.
Sentença proferida em 12/09/2024 (Id 459486436). Decurso de prazo, sem interposição e recurso.
Dessa forma, inicialmente intime-se a parte Autora para dizer expressamente se concorda com o valor depositado a título de cumprimento de sentença. Em caso positivo, independente de nova conclusão, defiro desde já o pedido para expedição de Alvará para levantamento/transferência do valor depositado em juízo, conforme dados indicados em Petição de Id 466670717.
Diante disso, nada mais resta senão a extinção do presente processo de execução, sem a necessidade de manifestação da parte Executada.
Ante o exposto, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, II, do CPC, tendo em vista ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Certifique o cartório acerca do recolhimento das custas processuais, intimando-se a demandada para pagamento, em caso negativo. Não havendo custas a recolher, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se os autos com baixa.
Cruz das Almas (Ba.), datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000885-35.2023.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Jose Paulo Sena De Jesus (OAB:BA34162)

Advogado: Jose Paulo Sena De Jesus (OAB:BA34162)

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 439028622
Processo N° : 8000885-35.2023.8.05.0072
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE PAULO SENA DE JESUS (OAB:BA34162)
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100215253223600000424318650

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000885-35.2023.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Jose Paulo Sena De Jesus (OAB:BA34162)

Advogado: Jose Paulo Sena De Jesus (OAB:BA34162)

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 439028622
Processo N° : 8000885-35.2023.8.05.0072
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE PAULO SENA DE JESUS (OAB:BA34162)
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100215253223600000424318650

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006262-55.2021.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas
Representante: Maisa Bastos De Oliveira
Advogado: Vitor Guilherme De Carvalho Silva (OAB:BA29494)
Reu: Jose Airom Freire

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8006262-55.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MAISA BASTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VITOR GUILHERME DE CARVALHO SILVA
REU: JOSE AIROM FREIRE
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
Diante da inércia do andamento processual, intime-se a parte autora para dizer se permanece com interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Prazo de 15 dias.
Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009438-08.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Luiz Pereira Cruz
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8009438-08.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: LUIZ PEREIRA CRUZ
Advogado(s): CAROLINE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA31449)
REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA
Advogado(s): SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DESPACHO
Vistos.
No curso da ação, veio a óbito o autor Luiz Pereira Cruz, comprovado por meio da cópia da certidão de óbito sob o id 269049046.
Da análise dos autos, verifica-se que consta na certidão de óbito a existência de 03 (três) filhos do falecido, no entanto, a petição indica apenas uma filha.

Dessa forma, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para regularizar a representação processual, apresentando a procuração dos herdeiros do falecido, sob pena de extinção.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002750-30.2022.8.05.0072 Monitória
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Franklin Guimaraes Da Silva Fiuza

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no artigo 1.º inciso I do Provimento n.º CGJ-06/2016-GSEC, através do presente, INTIMAMOS o(a) senhor(a) advogado(a) do requerente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da Certidão de Id. 465276130 acostada pelo Sr. Oficial de Justiça, manifestando-se querendo no prazo de lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000379-30.2021.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Antonio Fernando De Oliveira Pompa
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000379-30.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA POMPA
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Atribuo ao presente ato força de mandado de citação, intimação/ofício/carta precatória, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA POMPA, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face de BANCO BRADESCO S/A., todos qualificados.
Relata o Autor que verificou apontamento negativo de seu nome e CPF, realizado pela parte Ré, oriundo de relação contratual desconhecida. Requer prioridade de tramitação, justiça gratuita, inversão do ônus, liminar para suspensão das cobranças e retirada do registro dos cadastros de inadimplentes; ao final, procedência para declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais (Petição Inicial de Id 95206536.
Contestação arguindo preliminares e, no mérito, pela improcedência da ação (Id 113626930).
Réplica em Id 360647476.
Decisão que indeferiu a tutela de urgência e deferiu os benerfícios da gratuidade (Id 100115568).
Despacho sobre produção de outras provas em Id 383438871.
Partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide em Ids 389023062 e 395122710.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Precipuamente, faz-se autorizado o julgamento antecipado da lide, não havendo requerimento de outras provas, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC/2015.
Importante consignar que ao feito é plenamente aplicável a relação de consumo, considerando que as partes figurantes desta demanda se adequam ao conceito de consumidor e fornecedor, nos moldes, respectivamente, dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. Por esta razão, é devida a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, ora demandante, em face da verossimilhança das suas alegações, e da hipossuficiência frente ao fornecedor, nos termos do art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal.

PRELIMINARES DA CONTESTAÇÃO:
Ausência de Interesse Processual / Inexistência de Pretensão Resistida:
Não procede a preliminar arguida.
A parte requerida suscitou a preliminar de ausência de interesse processual, alegando inexistir pretensão resistida. No entanto, a ausência de protocolo e/ou pedido administrativo não justifica a extinção da demanda, haja vista a desnecessidade do esgotamento da via extrajudicial, de acordo com a disposição contida no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".
Inépcia da Inicial:
No mesmo sentido, afasto a preliminar de inépcia, por não vislumbrar qualquer hipótese prevista no art. 330, §1º, do CPC, estando a petição inicial na sua devida forma, como preconiza o art. 319 do CPC.
MÉRITO
Sustenta a ré prejudicial de mérito, alegando incidência da prescrião trienal, posto que a negativação ocorrera em 01/01/2018. Ocorre que, inobstante os apontamentos terem ocorrido em janeiro e março de 2018, a negativação continuou a susbsistir, conforme se verifica em documento de consulta ao SERASA de Id 370647477. Dessa forma, rejeita a preliminar de mérito suscitada.
Reclama o autor sobre cobrança indevida e inserção dos seus dados no cadastro de inadimplentes, realizado pela requerida, referente à contratos firmados entre as partes, que alega jamais ter autorizado ou contratado.
Depreende-se dos autos que a inclusão fora realizada por dívida vencida em 01/01/2018, em que o Autor figurava na pseudo condição de contratante, conforme se faz prova pelo documento de Id 370647477.
Verifica-se das provas juntadas pelo autor em Ids 95206552 e 95206555, dois contratos de concessão de crédito, de números 2332742 e 27917000004FI, com apontamento Serasa de R$3.530,44 (três mil quinhentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos), conforme informações do site. Junta também "prints" de contatos de cobrança (Ids. 95366914, 95366919 e 95366925).
A peça de contestação de Id 113626930 alega ausência de ato ilícito e que a negativação ocorrera em decorrência do exercício regular de um direito, requerendo ainda a aplicação da Súmula 385 do STJ, aduzindo tratar-se o demandante de devedor contumaz. Junta "print" de sua própria tela sistêmica interna, no corpo da defesa, sem anexar qualquer outro documento a comprovar as suas alegações e a existência efetiva de contrato de empréstimo celebrado com o autor.
O requerente nega veementemente a existência de contrato entre as partes, pelo que considera indevida a inscrição, pleiteando, por seu turno, a declaração da inexistência do débito e a indenização moral pela falha na prestação do serviço.
No caso sub judice, o autor fez prova da constituição do seu direito, sobretudo juntando aos autos a comprovação da negativação de seus dados. Por óbvio que em situações como esta, em que o negócio jurídico é negado, o ônus da prova recai sobre aquele que afirma a validade do contrato. Não caberia, pois, ao suposto contratante, fazer prova de fato negativo. Assim, é incumbência do demandado provar a formalização dos contratos.
Dessa forma, tendo em vista que a parte ré não se desincumbiu de apresentar nem ao menos uma prova da alegada contratação de financiamento e/ou empréstimo, a justificar inadimplência e restrição do nome do autor, restam reconhecidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Imperioso assim o reconhecimento da inexistência da dívida, dado que não foi demonstrada a contratação dos serviços pelo demandante.
Deste modo, ante a ausência de prova em contrário acerca das alegações autorais, sendo ônus da demandada comprovar fato extintivo do seu direito, revela-se a má prestação de serviços pela requerida, sendo de rigor sua responsabilização objetiva.
Isso porque o ônus da prova, nos termos do artigo 373, II, do CPC, é da ré quanto à existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, e que esta não se desincumbiu do seu dever, não demonstrando o fortuito externo capaz de amparar a alegação de inexistência de falha na prestação dos serviços. Sendo assim, imperativa se faz a declaração de inexistência do débito.
Decerto, não pode o consumidor suportar os prejuízos aos quais não deu causa, de modo que caberia ao demandado, até se fosse o caso, o dever de zelo para evitar as ações de terceiros fraudadores.
Assim, por um ou por outro fundamento, está revelado o direito da parte autora, não tendo o réu apresentado causas extintivas ou modificativas que infirmassem o pedido daquela.
Deste modo, ante a ausência de prova em contrário acerca das alegações autorais, sendo ônus da demandada comprovar fato extintivo do seu direito, revela-se a má prestação de serviços pela requerida, sendo de rigor sua responsabilização objetiva.
Neste ínterim, a indenização moral é devida àqueles que sofrem algum dano na sua esfera moral, cuja causa se dá por ato ilícito de outrem. Nestes termos, verbaliza o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, respectivamente, que aquele que por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e quem comete este ato fica obrigado a repará-lo.
Notadamente, a inscrição no cadastro de proteção ao crédito provoca consequências nocivas na esfera jurídica do autor, que, tratando-se de exercício regular do direito, é considerada normal, mas quando indevida, transforma-se em dano de natureza extrapatrimonial, uma vez que o credor não tinha o poder de exigir, já que não teve violação no seu direito subjetivo.
Assente-se, ainda, que aventar a não comprovação de dano moral em nada salva a demandada. Isso porque a Jurisprudência do nosso Tribunal Superior entende pelo dano moral in re ipsa, quando decorrente da inscrição indevida, assim, "demonstrada a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e a ilicitude da conduta do recorrido, resta presumida a ocorrência do dano moral e o dever de reparação". (REsp 769.488/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 28/08/2006 p. 296).
Todas as consequências da negativação experimentadas pela parte autora refletem negativamente na sua esfera moral, e merecem ser compensadas pelo causador delas.
Pois bem, esta indenização vem sendo admitida com intuito de abrandar os sofrimentos experimentados pela vítima, como meio compensatório as suas aflições, constrangimentos, angústias, vexames e dores, de modo a se impor pena pecuniária ao seu causador.
Neste quadro, deve o julgador decidir embasado nos elementos que dispuser para tanto, com discricionariedade na apuração do valor indenizatório pelo evento danoso, sempre observando a equidade e razoabilidade da demanda, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.
Para isto, na fixação do quantum reparatório/indenizatório, considera-se a capacidade econômica das partes; o grau do dolo ou culpa do responsável; a gravidade, repercussão e natureza da ofensa e a intensidade do sofrimento experimentado pelo ofendido, com escopo de desestimular a repetição da prática pelo ofensor, bem como reparar o mal injusto sofrido por aquele.

A jurisprudência, portanto, prima pela razoabilidade na fixação do valor indenizatório, a título de reparação por danos morais, para que esta sirva de exemplo à parte causadora do dano, e não para enriquecer aquele que o suportou, mas, exclusivamente, para compensá-lo pelo sofrimento experimentado.
Diante disso, considerando que o juiz deve se valer não só da discricionariedade, mas também da razoabilidade, conforme ensina a jurisprudência pátria, para fixação do quantum indenizatório, de modo tanto a reparar o dano moral vivenciado pelo autor, compensando-o pelo sofrimento experimentado, quanto para servir de exemplo à parte causadora do dano, sem, com isso, gerar enriquecimento daquele que suportou, fixo o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização moral, em favor do autor.
Neste caso concreto, cumpre destacar a inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ, pois, em que pese exista outra negativação, esta também é objeto de questionamento judicial, sendo possível a flexibilização do entendimento firmado. Nesse sentido:
DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA CONSUMIDORA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONTRATAÇÃO POR TERCEIROS, MEDIANTE FRAUDE. ANOTAÇÕES PRETÉRITAS QUE TAMBÉM FORAM DISCUTIDAS JUDICIALMENTE. SÚMULA 385/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Ação ajuizada em 06/11/2014. Recurso especial interposto em 13/10/2016 e distribuído em 25/01/2017. 2. De acordo com o entendimento consolidado por esta Corte na Súmula 385/STJ, não cabe indenização por dano moral por inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito quando preexistem anotações legítimas. Esse entendimento, inicialmente aplicável às entidades mantenedoras dos cadastros, estende-se às ações ajuizadas em face dos credores que apontam o nome de consumidor ao órgão restritivo (REsp 1.386.424/MG, 2ª Seção, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos). 3. Na hipótese dos autos, contudo, as anotações pretéritas existentes em nome da consumidora também são objeto de questionamento judicial, por se originarem de atos fraudulentos cometidos por terceiros, mediante a utilização de documentos pessoais que foram extraviados. 4. Nessa situação, mostra-se razoável a flexibilização do entendimento firmado na Súmula 385/STJ, de modo a reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome da consumidora em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas. 5. Recurso especial conhecido e provido.
(STJ - REsp: 1647795 RO 2017/0006418-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/10/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2017)
Ressalte-se a aplicabilidade do entendimento da Súmula 362 do STJ, para que a correção monetária do valor indenizatório incida desde o seu arbitramento.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, rejeitadas as preliminares da contestação, julgo PROCEDENTE a pretensão autoral, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para CONDENAR a parte ré ao pagamento de R$3.000,00 (três mil reais) ao autor, a título de danos morais, com a devida correção monetária desde a data do arbitramento da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso.
Em tempo, DECLARO A INEXISTÊNCIA DOS CONTRATOS ensejadores desta demanda e os seus cancelamentos definitivos.
Determino que a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, promova a exclusão do nome da parte Autora dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de aplicação de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), limitada a R$10.000,00 (dez mil reais).
Dada a sucumbência, arcará o demandado com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação ora imposta, em atenção ao art. 85 do CPC.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Em caso de recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, com ou sem a sua apresentação, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia com as cautelas de praxe.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruz da Almas-BA, datada e assinada digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000379-30.2021.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Antonio Fernando De Oliveira Pompa
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000379-30.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA POMPA
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Atribuo ao presente ato força de mandado de citação, intimação/ofício/carta precatória, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA POMPA, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face de BANCO BRADESCO S/A., todos qualificados.
Relata o Autor que verificou apontamento negativo de seu nome e CPF, realizado pela parte Ré, oriundo de relação contratual desconhecida. Requer prioridade de tramitação, justiça gratuita, inversão do ônus, liminar para suspensão das cobranças e retirada do registro dos cadastros de inadimplentes; ao final, procedência para declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais (Petição Inicial de Id 95206536.
Contestação arguindo preliminares e, no mérito, pela improcedência da ação (Id 113626930).
Réplica em Id 360647476.
Decisão que indeferiu a tutela de urgência e deferiu os benerfícios da gratuidade (Id 100115568).
Despacho sobre produção de outras provas em Id 383438871.
Partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide em Ids 389023062 e 395122710.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Precipuamente, faz-se autorizado o julgamento antecipado da lide, não havendo requerimento de outras provas, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC/2015.
Importante consignar que ao feito é plenamente aplicável a relação de consumo, considerando que as partes figurantes desta demanda se adequam ao conceito de consumidor e fornecedor, nos moldes, respectivamente, dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.
Por esta razão, é devida a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, ora demandante, em face da verossimilhança das suas alegações, e da hipossuficiência frente ao fornecedor, nos termos do art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal.
PRELIMINARES DA CONTESTAÇÃO:
Ausência de Interesse Processual / Inexistência de Pretensão Resistida:
Não procede a preliminar arguida.
A parte requerida suscitou a preliminar de ausência de interesse processual, alegando inexistir pretensão resistida. No entanto, a ausência de protocolo e/ou pedido administrativo não justifica a extinção da demanda, haja vista a desnecessidade do esgotamento da via extrajudicial, de acordo com a disposição contida no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.
Inépcia da Inicial:
No mesmo sentido, afasto a preliminar de inépcia, por não vislumbrar qualquer hipótese prevista no art. 330, §1º, do CPC, estando a petição inicial na sua devida forma, como preconiza o art. 319 do CPC.
MÉRITO
Sustenta a ré prejudicial de mérito, alegando incidência da prescrião trienal, posto que a negativação ocorrera em 01/01/2018.
Ocorre que, inobstante os apontamentos terem ocorrido em janeiro e março de 2018, a negativação continuou a susbsistir, conforme se verifica em documento de consulta ao SERASA de Id 370647477. Dessa forma, rejeita a preliminar de mérito suscitada.
Reclama o autor sobre cobrança indevida e inserção dos seus dados no cadastro de inadimplentes, realizado pela requerida, referente à contratos firmados entre as partes, que alega jamais ter autorizado ou contratado.
Depreende-se dos autos que a inclusão fora realizada por dívida vencida em 01/01/2018, em que o Autor figurava na pseudo condição de contratante, conforme se faz prova pelo documento de Id 370647477.
Verifica-se das provas juntadas pelo autor em Ids 95206552 e 95206555, dois contratos de concessão de crédito, de números 2332742 e 27917000004FI, com apontamento Serasa de R$3.530,44 (três mil quinhentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos), conforme informações do site. Junta também “prints” de contatos de cobrança (Ids. 95366914, 95366919 e 95366925).
A peça de contestação de Id 113626930 alega ausência de ato ilícito e que a negativação ocorrera em decorrência do exercício regular de um direito, requerendo ainda a aplicação da Súmula 385 do STJ, aduzindo tratar-se o demandante de devedor contumaz. Junta “print” de sua própria tela sistêmica interna, no corpo da defesa, sem anexar qualquer outro documento a comprovar as suas alegações e a existência efetiva de contrato de empréstimo celebrado com o autor.
O requerente nega veementemente a existência de contrato entre as partes, pelo que considera indevida a inscrição, pleiteando, por seu turno, a declaração da inexistência do débito e a indenização moral pela falha na prestação do serviço.
No caso sub judice, o autor fez prova da constituição do seu direito, sobretudo juntando aos autos a comprovação da negativação de seus dados. Por óbvio que em situações como esta, em que o negócio jurídico é negado, o ônus da prova recai sobre aquele que afirma a validade do contrato. Não caberia, pois, ao suposto contratante, fazer prova de fato negativo. Assim, é incumbência do demandado provar a formalização dos contratos.
Dessa forma, tendo em vista que a parte ré não se desincumbiu de apresentar nem ao menos uma prova da alegada contratação de financiamento e/ou empréstimo, a justificar inadimplência e restrição do nome do autor, restam reconhecidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Imperioso assim o reconhecimento da inexistência da dívida, dado que não foi demonstrada a contratação dos serviços pelo demandante.
Deste modo, ante a ausência de prova em contrário acerca das alegações autorais, sendo ônus da demandada comprovar fato extintivo do seu direito, revela-se a má prestação de serviços pela requerida, sendo de rigor sua responsabilização objetiva.
Isso porque o ônus da prova, nos termos do artigo 373, II, do CPC, é da ré quanto à existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, e que esta não se desincumbiu do seu dever, não demonstrando o fortuito externo capaz de am-

parar a alegação de inexistência de falha na prestação dos serviços. Sendo assim, imperativa se faz a declaração de inexistência do débito.
Decerto, não pode o consumidor suportar os prejuízos aos quais não deu causa, de modo que caberia ao demandado, até se fosse o caso, o dever de zelo para evitar as ações de terceiros fraudadores.
Assim, por um ou por outro fundamento, está revelado o direito da parte autora, não tendo o réu apresentado causas extintivas ou modificativas que infirmassem o pedido daquela.
Deste modo, ante a ausência de prova em contrário acerca das alegações autorais, sendo ônus da demandada comprovar fato extintivo do seu direito, revela-se a má prestação de serviços pela requerida, sendo de rigor sua responsabilização objetiva.
Neste ínterim, a indenização moral é devida àqueles que sofrem algum dano na sua esfera moral, cuja causa se dá por ato ilícito de outrem. Nestes termos, verbaliza o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, respectivamente, que aquele que por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e quem comete este ato fica obrigado a repará-lo.
Notadamente, a inscrição no cadastro de proteção ao crédito provoca consequências nocivas na esfera jurídica do autor, que, tratando-se de exercício regular do direito, é considerada normal, mas quando indevida, transforma-se em dano de natureza extrapatrimonial, uma vez que o credor não tinha o poder de exigir, já que não teve violação no seu direito subjetivo.
Assente-se, ainda, que aventar a não comprovação de dano moral em nada salva a demandada. Isso porque a Jurisprudência do nosso Tribunal Superior entende pelo dano moral in re ipsa, quando decorrente da inscrição indevida, assim, “demonstrada a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e a ilicitude da conduta do recorrido, resta presumida a ocorrência do dano moral e o dever de reparação”. (REsp 769.488/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 28/08/2006 p. 296).
Todas as consequências da negativação experimentadas pela parte autora refletem negativamente na sua esfera moral, e merecem ser compensadas pelo causador delas.
Pois bem, esta indenização vem sendo admitida com intuito de abrandar os sofrimentos experimentados pela vítima, como meio compensatório as suas aflições, constrangimentos, angústias, vexames e dores, de modo a se impor pena pecuniária ao seu causador.
Neste quadro, deve o julgador decidir embasado nos elementos que dispuser para tanto, com discricionariedade na apuração do valor indenizatório pelo evento danoso, sempre observando a equidade e razoabilidade da demanda, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.
Para isto, na fixação do quantum reparatório/indenizatório, considera-se a capacidade econômica das partes; o grau do dolo ou culpa do responsável; a gravidade, repercussão e natureza da ofensa e a intensidade do sofrimento experimentado pelo ofendido, com escopo de desestimular a repetição da prática pelo ofensor, bem como reparar o mal injusto sofrido por aquele.
A jurisprudência, portanto, prima pela razoabilidade na fixação do valor indenizatório, a título de reparação por danos morais, para que esta sirva de exemplo à parte causadora do dano, e não para enriquecer aquele que o suportou, mas, exclusivamente, para compensá-lo pelo sofrimento experimentado.
Diante disso, considerando que o juiz deve se valer não só da discricionariedade, mas também da razoabilidade, conforme ensina a jurisprudência pátria, para fixação do quantum indenizatório, de modo tanto a reparar o dano moral vivenciado pelo autor, compensando-o pelo sofrimento experimentado, quanto para servir de exemplo à parte causadora do dano, sem, com isso, gerar enriquecimento daquele que suportou, fixo o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização moral, em favor do autor.
Neste caso concreto, cumpre destacar a inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ, pois, em que pese exista outra negativação, esta também é objeto de questionamento judicial, sendo possível a flexibilização do entendimento firmado. Nesse sentido:
DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA CONSUMIDORA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONTRATAÇÃO POR TERCEIROS, MEDIANTE FRAUDE. ANOTAÇÕES PRETÉRITAS QUE TAMBÉM FORAM DISCUTIDAS JUDICIALMENTE. SÚMULA 385/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Ação ajuizada em 06/11/2014. Recurso especial interposto em 13/10/2016 e distribuído em 25/01/2017. 2. De acordo com o entendimento consolidado por esta Corte na Súmula 385/STJ, não cabe indenização por dano moral por inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito quando preexistem anotações legítimas. Esse entendimento, inicialmente aplicável às entidades mantenedoras dos cadastros, estende-se às ações ajuizadas em face dos credores que apontam o nome de consumidor ao órgão restritivo (REsp 1.386.424/MG, 2ª Seção, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos). 3. Na hipótese dos autos, contudo, as anotações pretéritas existentes em nome da consumidora também são objeto de questionamento judicial, por se originarem de atos fraudulentos cometidos por terceiros, mediante a utilização de documentos pessoais que foram extraviados. 4. Nessa situação, mostra-se razoável a flexibilização do entendimento firmado na Súmula 385/STJ, de modo a reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome da consumidora em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas. 5. Recurso especial conhecido e provido.
(STJ - REsp: 1647795 RO 2017/0006418-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/10/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2017)
Ressalte-se a aplicabilidade do entendimento da Súmula 362 do STJ, para que a correção monetária do valor indenizatório incida desde o seu arbitramento.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, rejeitadas as preliminares da contestação, julgo PROCEDENTE a pretensão autoral, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para CONDENAR a parte ré ao pagamento de R$3.000,00 (três mil reais) ao autor, a título de danos morais, com a devida correção monetária desde a data do arbitramento da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso.
Em tempo, DECLARO A INEXISTÊNCIA DOS CONTRATOS ensejadores desta demanda e os seus cancelamentos definitivos.
Determino que a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, promova a exclusão do nome da parte Autora dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de aplicação de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), limitada a R$10.000,00 (dez mil reais).
Dada a sucumbência, arcará o demandado com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação ora imposta, em atenção ao art. 85 do CPC.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).

Em caso de recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, com ou sem a sua apresentação, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia com as cautelas de praxe.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruz da Almas-BA, datada e assinada digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000379-30.2021.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Antonio Fernando De Oliveira Pompa
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000379-30.2021.8.05.0072
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA POMPA
Representante(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.

CRUZ DAS ALMAS/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000657-26.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria Angelica Queiroz Sergio
Advogado: Felipe Conceicao Novaes (OAB:BA79116)
Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000657-26.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MARIA ANGELICA QUEIROZ SERGIO
Advogado(s): FELIPE CONCEICAO NOVAES (OAB:BA79116)
REU: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.,
O presente pedido tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.
Considerando-se que esta unidade judiciária não dispõe de conciliador em número suficiente para fazer com que os processos tenham tramitação em tempo razoável, máxime em razão do fato de que o CEJUSC local serve a outras Comarcas da região, deixo de designar audiência de conciliação, sendo certo que não há prejuízo processual diante da possibilidade de as partes solucionarem a demanda pela via autocompositiva a qualquer tempo.
Sendo assim, cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 15 dias, com as advertências legais da revelia.
Com a contestação, intimem-se autor e réu para informar se pretendem a produção de provas em juízo, as quais deverão ter sua pertinência justificada, sob pena de indeferimento. Prazo de 10 dias.
Após, com a resposta das partes para a produção de provas, venham os autos conclusos para despacho. Caso não se pronunciem ou entendam desnecessária a produção de provas, conclusos para sentença.
Quanto ao benefício da justiça gratuita, entendo por apreciá-lo por ocasião de emissão de sentença, sobretudo em razão da incidência da gratuidade judiciária no primeiro grau de jurisdição no âmbito dos juizados especiais, aspecto que não trará prejuízo à tramitação da causa.
Por outro lado, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando-se a situação de hipossuficiência da autora frente as requeridas (art. 6º, inciso VIII, CDC).
Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.
A parte Autora ajuizou a presente ação em face do réus, onde requer, em síntese, concessão de medida liminar objetivando que a ré suspenda os descontos em seu benefício previdenciário.
O art. 300 do NCPC impõe para a concessão da tutela de urgência que estejam presentes os seguintes requisitos: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; c) não exista risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).
Analisando os autos verifico que não há indícios suficientes, neste momento processual, de que a parte autora não adquiriu o serviço ou produto que deu ensejo ao(s) débito(s) descontos em seu benefício previdenciário, não sendo possível a concessão da tutela de urgência unicamente baseada em sua narrativa.
Não bastasse isso, o pedido de suspensão dos descontos se confunde com o próprio mérito da demanda, não podendo ser deferido de imediato, sob pena de esvaziamento do próprio objeto da lide.
Assim, diante da ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.
Aguarde-se o regular decurso da marcha processual.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas - BA, data e hora do sistema.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000657-26.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria Angelica Queiroz Sergio
Advogado: Felipe Conceicao Novaes (OAB:BA79116)
Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000657-26.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MARIA ANGELICA QUEIROZ SERGIO
Advogado(s): FELIPE CONCEICAO NOVAES (OAB:BA79116)
REU: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.,
O presente pedido tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.
Considerando-se que esta unidade judiciária não dispõe de conciliador em número suficiente para fazer com que os processos tenham tramitação em tempo razoável, máxime em razão do fato de que o CEJUSC local serve a outras Comarcas da região, deixo de designar audiência de conciliação, sendo certo que não há prejuízo processual diante da possibilidade de as partes solucionarem a demanda pela via autocompositiva a qualquer tempo.
Sendo assim, cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 15 dias, com as advertências legais da revelia.

Com a contestação, intimem-se autor e réu para informar se pretendem a produção de provas em juízo, as quais deverão ter sua pertinência justificada, sob pena de indeferimento. Prazo de 10 dias.
Após, com a resposta das partes para a produção de provas, venham os autos conclusos para despacho. Caso não se pronunciem ou entendam desnecessária a produção de provas, conclusos para sentença.
Quanto ao benefício da justiça gratuita, entendo por apreciá-lo por ocasião de emissão de sentença, sobretudo em razão da incidência da gratuidade judiciária no primeiro grau de jurisdição no âmbito dos juizados especiais, aspecto que não trará prejuízo à tramitação da causa.
Por outro lado, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando-se a situação de hipossuficiência da autora frente as requeridas (art. 6º, inciso VIII, CDC).
Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.
A parte Autora ajuizou a presente ação em face do réus, onde requer, em síntese, concessão de medida liminar objetivando que a ré suspenda os descontos em seu benefício previdenciário.
O art. 300 do NCPC impõe para a concessão da tutela de urgência que estejam presentes os seguintes requisitos: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; c) não exista risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).
Analisando os autos verifico que não há indícios suficientes, neste momento processual, de que a parte autora não adquiriu o serviço ou produto que deu ensejo ao(s) débito(s) descontos em seu benefício previdenciário, não sendo possível a concessão da tutela de urgência unicamente baseada em sua narrativa.
Não bastasse isso, o pedido de suspensão dos descontos se confunde com o próprio mérito da demanda, não podendo ser deferido de imediato, sob pena de esvaziamento do próprio objeto da lide.
Assim, diante da ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.
Aguarde-se o regular decurso da marcha processual.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas - BA, data e hora do sistema.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000657-26.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria Angelica Queiroz Sergio
Advogado: Felipe Conceicao Novaes (OAB:BA79116)
Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000657-26.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MARIA ANGELICA QUEIROZ SERGIO
Advogado(s): FELIPE CONCEICAO NOVAES (OAB:BA79116)
REU: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.,
O presente pedido tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.
Considerando-se que esta unidade judiciária não dispõe de conciliador em número suficiente para fazer com que os processos tenham tramitação em tempo razoável, máxime em razão do fato de que o CEJUSC local serve a outras Comarcas da região, deixo de designar audiência de conciliação, sendo certo que não há prejuízo processual diante da possibilidade de as partes solucionarem a demanda pela via autocompositiva a qualquer tempo.
Sendo assim, cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de 15 dias, com as advertências legais da revelia.
Com a contestação, intimem-se autor e réu para informar se pretendem a produção de provas em juízo, as quais deverão ter sua pertinência justificada, sob pena de indeferimento. Prazo de 10 dias.
Após, com a resposta das partes para a produção de provas, venham os autos conclusos para despacho. Caso não se pronunciem ou entendam desnecessária a produção de provas, conclusos para sentença.
Quanto ao benefício da justiça gratuita, entendo por apreciá-lo por ocasião de emissão de sentença, sobretudo em razão da incidência da gratuidade judiciária no primeiro grau de jurisdição no âmbito dos juizados especiais, aspecto que não trará prejuízo à tramitação da causa.
Por outro lado, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando-se a situação de hipossuficiência da autora frente as requeridas (art. 6º, inciso VIII, CDC).
Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

A parte Autora ajuizou a presente ação em face do réus, onde requer, em síntese, concessão de medida liminar objetivando que a ré suspenda os descontos em seu benefício previdenciário.
O art. 300 do NCPC impõe para a concessão da tutela de urgência que estejam presentes os seguintes requisitos: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; c) não exista risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).
Analisando os autos verifico que não há indícios suficientes, neste momento processual, de que a parte autora não adquiriu o serviço ou produto que deu ensejo ao(s) débito(s) descontos em seu benefício previdenciário, não sendo possível a concessão da tutela de urgência unicamente baseada em sua narrativa.
Não bastasse isso, o pedido de suspensão dos descontos se confunde com o próprio mérito da demanda, não podendo ser deferido de imediato, sob pena de esvaziamento do próprio objeto da lide.
Assim, diante da ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.
Aguarde-se o regular decurso da marcha processual.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas - BA, data e hora do sistema.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000613-80.2019.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Pedro Regalato De Melo Filho
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000613-80.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: PEDRO REGALATO DE MELO FILHO
Advogado(s): FREDY NUNES DIAS (OAB:BA19223)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais e tutela antecipada, proposta por PEDRO REGALATO DE MELO FILHO, em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, pelos motivos a seguir:
Conforme a inicial, a parte autora é contratante dos serviços da parte Ré, contrato de nº. 7040630478. Ocorre que, após uma manutenção na rede elétrica próxima de sua residência, em agosto de 2018, foi surpreendido pelo recebimento de fatura com cobrança no valor de R$ 2.184,39 (dois mil cento e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos). Que a fatura relativa à 08/2018 foi emitida no valor de R$ 1.485,67, que resultou em 10 (dez) prestações de R$ 377,22 (trezentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos). Alega que nos meses seguintes continuou recebendo faturas com valores que considera elevados para seu padrão de consumo. Por fim, relata que houve corte no fornecimento do serviço e que foi comunicado de registro do seu cadastro junto ao órgão de proteção ao crédito SPC Brasil.
Diante disso, requer a declaração de ilegalidade dos consumos ativos e posterior inexistência dos débitos (valores) lançados nas faturas relacionadas aos meses de agosto e dezembro de 2018, inclusive o acréscimo bandeira vermelha e das 10 (dez) parcelas do plano 405002391992, no valor de R$ 377,22, cada, bem como indenização por danos morais.
Decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência em favor da parte autora em id. 37385231.
A parte requerida apresentou contestação em id. 92373450, alegando, em suma, a inexistência de ato ilícito, que não houve erro quanto aos valores cobrados, que não há dever de indenizar, por fim, requer a improcedência dos pedidos da inicial.
Réplica à contestação em id. 97621969.
Despacho em id. 388522749, determinando a intimação da parte autora para manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito e na produção das provas pretendidas.
Após, vieram-me os autos conclusos.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Precipuamente, insta salientar que é cabível o julgamento antecipado da lide, conforme disciplinado pelo artigo 355, I, do CPC, em virtude da análise de suficiência das alegações e documentos juntados aos autos para resolver os fatos demandados.

Consigne-se, ainda, que ao feito é plenamente aplicável a relação de consumo, considerando que as partes figurantes desta demanda se adequam ao conceito de consumidor e fornecedor, nos moldes, respectivamente, dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. Por esta razão, devida a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, ora demandante, em face da verossimilhança das suas alegações, e da hipossuficiência frente ao fornecedor, nos termos do art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal.
Sem preliminares, e considerando o feito maduro para julgamento, em virtude da suficiência de provas documentais, passo à análise meritória.
A parte autora aduz que tem contrato com a requerida e que as faturas relacionadas aos meses de agosto e dezembro de 2018 demonstraram um aumento considerável, que considera não condizentes com seu padrão de consumo, gerando, inclusive, plano de parcelamento, motivo pelo qual requer a declaração de inexistência do débito e a condenação da parte ré em indenização por danos morais.
Aduz ainda que devido aos referidos débitos, o fornecimento de energia elétrica foi interrompido em seu imóvel e seus dados foram inclusos em órgão de proteção ao crédito, conforme demonstra através do documento de id. 27855023.
A demandada justifica que a cobrança é regular, e que os serviços foram efetivamente consumidos pela parte autora, juntando aos autos telas sistêmicas que apontam o seu consumo.
Destarte, observando a média de consumo mensal da energia elétrica pela parte autora, é imperiosa a declaração de inexistência da dívida, uma vez que, cabendo à demandada comprovar a regularização da cobrança, justificando tamanha alteração de consumo em meses isolados, não se desincumbiu do seu dever.
Conforme exposto anteriormente, esta lide deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que há relação de consumo entre as partes, que firmaram contrato de prestação de serviços de energia elétrica, sendo de cunho objetivo a responsabilidade da concessionária pelos defeitos relativos à prestação do serviço, excepcionada tão somente ante a prova de inexistência de falha, de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor):
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Em conformidade com o alicerce protetivo, e ainda devido à inversão do ônus da prova, resta evidente que à ré incumbia demonstrar que o serviço foi prestado de forma adequada e eficiente, isto é, que a tarifa cobrada corresponde ao efetivo fornecimento de energia previsto na fatura emitida.
Em que pese a clareza da distribuição do encargo probatório, a requerida omitiu-se quanto à produção de provas que poderiam demonstrar a efetividade e a adequação dos serviços prestados.
A mera alegação de que a autora consumiu o serviço não é suficiente para comprovar a inexistência de irregularidades no serviço prestado, sobretudo ante a acentuada disparidade entre as faturas cobradas e o perfil de consumo retratado nas demais faturas juntadas aos autos.
Com efeito, as faturas contestadas ultrapassaram a média de consumo, inclusive dos meses posteriores a essas cobranças, circunstância indicativa de que não se pode reconhecer nenhuma presunção de regularidade hábil a aliviar o ônus da ré de provar a efetiva prestação do serviço público cobrado.
Nesse sentido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025248-50.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA Advogado (s): WALESKA DULTRA BORGES, MARCELO SALLES DE MENDONCA AGRAVADO: PAULO FRANCISCO DE ARAUJO Advogado (s):DANNIELLA GONCALVES DE AMORIM ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO À ABSTENÇÃO DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL E DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DEFERIMENTO DA LIMINAR PRETENDIDA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ/AGRAVANTE. PEDIDO DE REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O cerne da questão aventada nos autos refere-se a decisão liminar que determinou a manutenção do fornecimento de energia elétrica, a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como o valor fixado a título de astreintes. 2. Em relação ao primeiro aspecto, da análise dos autos originários, observa-se que os valores cobrados correlatos às faturas do período reclamado se revelam excessivos, superiores aos valores normalmente cobrados em relação à unidade de consumo residencial, sendo certo que o não pagamento de tais faturas implica em risco concreto e iminente de interrupção do fornecimento do serviço essencial de energia elétrica, a evidenciar, portanto, o periculum in mora inverso. 3. No tocante à restrição creditícia, é cediço que tal situação pode causar danos substanciais ao cidadão, mormente em uma sociedade em que o crédito é essencial ao desenvolvimento das atividades cotidianas, revelando-se, pois, pertinente a ponderação de interesses efetuada pelo magistrado. 4. Quanto ao valor da multa por descumprimento da determinação, o importe arbitrado pelo juízo primevo (R$ 50.000,00 fixo) mostra-se razoável, uma vez que não se traduz em montante excessivo, prestando-se sim a concretizar a natureza inibitória da norma que visa o cumprimento de obrigação específica imposta no comando decisório. 5. Assim sendo, inegável a presença dos requisitos que autorizaram a concessão da tutela de urgência deferida pelo magistrado primevo, caindo por terra, pois, a pretensão da empresa agravante de revisão de tal decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Agravo de Instrumento n.º 8025248-50.2019.805.0000, em que figura como Agravante Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA e como Agravado Paulo Francisco de Araújo, ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em negar provimento ao recurso, pelas razões que integram o voto condutor. Sala das sessões, de de 2020. Presidente Desª Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça
(TJ-BA - AI: 80252485020198050000, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/07/2020, grifo nosso)
Pelo dito, é imperiosa a declaração de inexistência da dívida no montante em que se encontra, cabendo à requerida promover o seu refaturamento.
Nesse ínterim, a indenização moral é devida àqueles que sofrem algum dano na sua esfera moral, cuja causa se dá por ato ilícito de outrem. Nestes termos, dispõe o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, respectivamente, que aquele que por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e quem comete este ato fica obrigado a repará-lo.

Notadamente, a inscrição no cadastro de proteção ao crédito e a interrupção do serviço provocam consequências nocivas na esfera jurídica do autor, que, tratando-se de exercício regular do direito, é considerada normal, mas quando indevida, transforma-se em dano de natureza extrapatrimonial, uma vez que o credor não tinha o poder de exigir, já que não teve violação no seu direito subjetivo.

Assente-se, ainda, que aventar a não comprovação de dano moral em nada salva a demandada. Isso porque a Jurisprudência do nosso Tribunal Superior entende pelo dano moral in re ipsa, quando decorrente da inscrição indevida, assim, "demonstrada a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e a ilicitude da conduta do recorrido, resta presumida a ocorrência do dano moral e o dever de reparação". (REsp 769.488/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 28/08/2006 p. 296).

Todas as consequências da negativação experimentadas pela parte autora refletem negativamente na sua esfera moral, e merecem ser compensadas pelo causador delas.

Nesse sentido, é o precedente:

RECURSO Nº 0003021-43.2019.8.05.0150 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO (A): MARIA DE LOURDES BATISTA EMENTA RECURSO INOMINADO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE DESVIO DO MEDIDOR DE ENERGIA. PROCEDIMENTO UNILATERAL REALIZADO PELA RÉ. CONSUMO PRESUMIDO. COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO COM BASE NA RESOLUÇÃO 414/2010 DA ANEEL. ORIGEM CONTROVERTIDA. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO OFICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE HOUVE CONDUTA INDEVIDA DO AUTOR. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. [...] Ressalte-se que, cabia à Ré superar a responsabilidade civil objetiva consagrada no art. 14, caput, do CDC, que impõe ao fornecedor o ônus de provar causa legal excludente (§ 3º do art. 14), algo que ela não se desincumbiu, não comprovando, assim, a irregularidade do registro do consumo de energia elétrica no período discutido, que gerou as faturas questionadas pela parte Autora, por se encontrar muito acima do usual em sua unidade consumidora. Prosseguindo na análise do caderno processual, verifica-se que houve a efetiva negativação do nome da autora pelos débitos aqui impugnados em 30/11/2018, conforme certidão anexa no evento 1.6. Com isso, em relação ao dano moral pleiteado, é inegável a sua ocorrência. Sendo esta a motivação que essa Turma entende ser fato gerador de dano moral, e não a mera alegação de imputação de ato ilícito como exarado na sentença. Ademais, a sentença expôs eventual suspensão de serviços, ocorre que nos autos não foi verificada tal ocorrência, sequer a inicial fez menção a este fato. Assim, verificada a negativação indevida do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito faz jus a consumidora a reparação por danos morais. Assim, em que pese as negativações perpetradas pela Ré serem as únicas registradas em nome da Autora, mantenho a indenização pelos danos morais no montante de R$3.000,00 (três mil reais) fixada na sentença, até porque, o Recurso em análise foi interposto pela concessionária, o que inviabiliza uma condenação mais gravosa, pelo princípio da vedação da reformatio in pejus. Com essas razões, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela Ré, para manter a sentença pelos fundamentos acima expostos. Condeno a (s) parte (s) recorrente (s) vencida (s) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação, desde que a parte contrária esteja acompanhado de advogado. É como voto. Salvador, Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2020. TÂMARA LIBÓRIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA Juíza Relatora

(TJ-BA - RI: 00030214320198050150, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 03/02/2021)

Pois bem, essa indenização vem sendo admitida com intuito de abrandar os sofrimentos experimentados pela vítima, como meio compensatório às suas aflições, constrangimentos, angústias, vexames e dores, de modo a se impor pena pecuniária ao seu causador.

Nesse quadro, deve o julgador decidir embasado nos elementos que dispuser para tanto, com discricionariedade na apuração do valor indenizatório pelo evento danoso, sempre observando a equidade e razoabilidade da demanda, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.

Para isto, na fixação do quantum reparatório/indenizatório, considera-se a capacidade econômica das partes; o grau do dolo ou culpa do responsável; a gravidade, repercussão e natureza da ofensa e a intensidade do sofrimento experimentado pelo ofendido, com escopo de desestimular a repetição da prática pelo ofensor, bem como reparar o mal injusto sofrido por aquele.

A jurisprudência, portanto, prima pela razoabilidade na fixação do valor indenizatório, a título de reparação por danos morais, para que esta sirva de exemplo à parte causadora do dano, e não para enriquecer aquele que o suportou, mas, exclusivamente, para compensá-lo pelo sofrimento experimentado.

Diante disso, considerando que o juiz deve se valer não só da discricionariedade, mas também da razoabilidade, conforme ensina a jurisprudência pátria, para fixação do quantum indenizatório, de modo tanto a reparar o dano moral vivenciado pelo autor, compensando-o pelo sofrimento experimentado, quanto para servir de exemplo à parte causadora do dano, sem, com isso, gerar enriquecimento daquele que suportou, fixo o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização moral, em favor do autor.

Ressalte-se a aplicabilidade do entendimento da Súmula 362 do STJ, para que a correção monetária do valor indenizatório incida desde o seu arbitramento.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão autoral, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA ensejadora desta demanda, bem como para CONDENAR a demandada ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora, a título de dano moral, com a devida correção monetária desde a data do arbitramento da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Em tempo, DETERMINO que a requerida promova o refaturamento das faturas ensejadoras da demanda, adequando os valores à média de consumo da parte autora, excluindo o plano de parcelamento.

Em tempo, confirmo a decisão liminar por seus próprios fundamentos, determinando a exclusão definitiva do nome da parte Autora dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenha feito, sob pena de aplicação de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), limitada a 50 (cinquenta) dias.

Dada a sucumbência, arcará o demandado com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação ora imposta, em atenção ao art. 85 do CPC.

Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).

Em caso de recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, com ou sem a sua apresentação, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia com as cautelas de praxe.
Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cruz das Almas/BA, datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000613-80.2019.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Pedro Regalato De Melo Filho
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000613-80.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: PEDRO REGALATO DE MELO FILHO
Advogado(s): FREDY NUNES DIAS (OAB:BA19223)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais e tutela antecipada, proposta por PEDRO REGALATO DE MELO FILHO, em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, pelos motivos a seguir:
Conforme a inicial, a parte autora é contratante dos serviços da parte Ré, contrato de nº. 7040630478. Ocorre que, após uma manutenção na rede elétrica próxima de sua residência, em agosto de 2018, foi surpreendido pelo recebimento de fatura com cobrança no valor de R$ 2.184,39 (dois mil cento e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos). Que a fatura relativa à 08/2018 foi emitida no valor de R$ 1.485,67, que resultou em 10 (dez) prestações de R$ 377,22 (trezentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos). Alega que nos meses seguintes continuou recebendo faturas com valores que considera elevados para seu padrão de consumo. Por fim, relata que houve corte no fornecimento do serviço e que foi comunicado de registro do seu cadastro junto ao órgão de proteção ao crédito SPC Brasil.
Diante disso, requer a declaração de ilegalidade dos consumos ativos e posterior inexistência dos débitos (valores) lançados nas faturas relacionadas aos meses de agosto e dezembro de 2018, inclusive o acréscimo bandeira vermelha e das 10 (dez) parcelas do plano 405002391992, no valor de R$ 377,22, cada, bem como indenização por danos morais.
Decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência em favor da parte autora em id. 37385231.
A parte requerida apresentou contestação em id. 92373450, alegando, em suma, a inexistência de ato ilícito, que não houve erro quanto aos valores cobrados, que não há dever de indenizar, por fim, requer a improcedência dos pedidos da inicial.
Réplica à contestação em id. 97621969.
Despacho em id. 388522749, determinando a intimação da parte autora para manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito e na produção das provas pretendidas.
Após, vieram-me os autos conclusos.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Precipuamente, insta salientar que é cabível o julgamento antecipado da lide, conforme disciplinado pelo artigo 355, I, do CPC, em virtude da análise de suficiência das alegações e documentos juntados aos autos para resolver os fatos demandados.
Consigne-se, ainda, que ao feito é plenamente aplicável a relação de consumo, considerando que as partes figurantes desta demanda se adequam ao conceito de consumidor e fornecedor, nos moldes, respectivamente, dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.
Por esta razão, devida a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, ora demandante, em face da verossimilhança das suas alegações, e da hipossuficiência frente ao fornecedor, nos termos do art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal.
Sem preliminares, e considerando o feito maduro para julgamento, em virtude da suficiência de provas documentais, passo à análise meritória.
A parte autora aduz que tem contrato com a requerida e que as faturas relacionadas aos meses de agosto e dezembro de 2018 demonstraram um aumento considerável, que considera não condizentes com seu padrão de consumo, gerando, inclusive, plano

de parcelamento, motivo pelo qual requer a declaração de inexistência do débito e a condenação da parte ré em indenização por danos morais.
Aduz ainda que devido aos referidos débitos, o fornecimento de energia elétrica foi interrompido em seu imóvel e seus dados foram inclusos em órgão de proteção ao crédito, conforme demonstra através do documento de id. 27855023.
A demandada justifica que a cobrança é regular, e que os serviços foram efetivamente consumidos pela parte autora, juntando aos autos telas sistêmicas que apontam o seu consumo.
Destarte, observando a média de consumo mensal da energia elétrica pela parte autora, é imperiosa a declaração de inexistência da dívida, uma vez que, cabendo à demandada comprovar a regularização da cobrança, justificando tamanha alteração de consumo em meses isolados, não se desincumbiu do seu dever.
Conforme exposto anteriormente, esta lide deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que há relação de consumo entre as partes, que firmaram contrato de prestação de serviços de energia elétrica, sendo de cunho objetivo a responsabilidade da concessionária pelos defeitos relativos à prestação do serviço, excepcionada tão somente ante a prova de inexistência de falha, de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (artigo 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor):
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Em conformidade com o alicerce protetivo, e ainda devido à inversão do ônus da prova, resta evidente que à ré incumbia demonstrar que o serviço foi prestado de forma adequada e eficiente, isto é, que a tarifa cobrada corresponde ao efetivo fornecimento de energia previsto na fatura emitida.
Em que pese a clareza da distribuição do encargo probatório, a requerida omitiu-se quanto à produção de provas que poderiam demonstrar a efetividade e a adequação dos serviços prestados.
A mera alegação de que a autora consumiu o serviço não é suficiente para comprovar a inexistência de irregularidades no serviço prestado, sobretudo ante a acentuada disparidade entre as faturas cobradas e o perfil de consumo retratado nas demais faturas juntadas aos autos.
Com efeito, as faturas contestadas ultrapassaram a média de consumo, inclusive dos meses posteriores a essas cobranças, circunstância indicativa de que não se pode reconhecer nenhuma presunção de regularidade hábil a aliviar o ônus da ré de provar a efetiva prestação do serviço público cobrado.
Nesse sentido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025248-50.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA Advogado (s): WALESKA DULTRA BORGES, MARCELO SALLES DE MENDONCA AGRAVADO: PAULO FRANCISCO DE ARAUJO Advogado (s):DANNIELLA GONCALVES DE AMORIM ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO À ABSTENÇÃO DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL E DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DEFERIMENTO DA LIMINAR PRETENDIDA. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ/AGRAVANTE. PEDIDO DE REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O cerne da questão aventada nos autos refere-se a decisão liminar que determinou a manutenção do fornecimento de energia elétrica, a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como o valor fixado a título de astreintes. 2. Em relação ao primeiro aspecto, da análise dos autos originários, observa-se que os valores cobrados correlatos às faturas do período reclamado se revelam excessivos, superiores aos valores normalmente cobrados em relação à unidade de consumo residencial, sendo certo que o não pagamento de tais faturas implica em risco concreto e iminente de interrupção do fornecimento do serviço essencial de energia elétrica, a evidenciar, portanto, o periculum in mora inverso. 3. No tocante à restrição creditícia, é cediço que tal situação pode causar danos substanciais ao cidadão, mormente em uma sociedade em que o crédito é essencial ao desenvolvimento das atividades cotidianas, revelando-se, pois, pertinente a ponderação de interesses efetuada pelo magistrado. 4. Quanto ao valor da multa por descumprimento da determinação, o importe arbitrado pelo juízo primevo (R$ 50.000,00 fixo) mostra-se razoável, uma vez que não se traduz em montante excessivo, prestando-se sim a concretizar a natureza inibitória da norma que visa o cumprimento de obrigação específica imposta no comando decisório. 5. Assim sendo, inegável a presença dos requisitos que autorizaram a concessão da tutela de urgência deferida pelo magistrado primevo, caindo por terra, pois, a pretensão da empresa agravante de revisão de tal decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Agravo de Instrumento n.º 8025248-50.2019.805.0000, em que figura como Agravante Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA e como Agravado Paulo Francisco de Araújo, ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em negar provimento ao recurso, pelas razões que integram o voto condutor. Sala das sessões, de de 2020. Presidente Desª Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça
(TJ-BA - AI: 80252485020198050000, Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/07/2020, grifo nosso)
Pelo dito, é imperiosa a declaração de inexistência da dívida no montante em que se encontra, cabendo à requerida promover o seu refaturamento.
Nesse ínterim, a indenização moral é devida àqueles que sofrem algum dano na sua esfera moral, cuja causa se dá por ato ilícito de outrem. Nestes termos, dispõe o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, respectivamente, que aquele que por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e quem comete este ato fica obrigado a repará-lo.
Notadamente, a inscrição no cadastro de proteção ao crédito e a interrupção do serviço provocam consequências nocivas na esfera jurídica do autor, que, tratando-se de exercício regular do direito, é considerada normal, mas quando indevida, transforma-se em dano de natureza extrapatrimonial, uma vez que o credor não tinha o poder de exigir, já que não teve violação no seu direito subjetivo.
Assente-se, ainda, que aventar a não comprovação de dano moral em nada salva a demandada. Isso porque a Jurisprudência do nosso Tribunal Superior entende pelo dano moral in re ipsa, quando decorrente da inscrição indevida, assim, “demonstrada a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e a ilicitude da conduta do recorrido, resta presumida a

ocorrência do dano moral e o dever de reparação". (REsp 769.488/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 28/08/2006 p. 296).
Todas as consequências da negativação experimentadas pela parte autora refletem negativamente na sua esfera moral, e merecem ser compensadas pelo causador delas.
Nesse sentido, é o precedente:
RECURSO Nº 0003021-43.2019.8.05.0150 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO (A): MARIA DE LOURDES BATISTA EMENTA RECURSO INOMINADO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE DESVIO DO MEDIDOR DE ENERGIA. PROCEDIMENTO UNILATERAL REALIZADO PELA RÉ. CONSUMO PRESUMIDO. COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO COM BASE NA RESOLUÇÃO 414/2010 DA ANEEL. ORIGEM CONTROVERTIDA. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO OFICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE HOUVE CONDUTA INDEVIDA DO AUTOR. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. [...] Ressalte-se que, cabia à Ré superar a responsabilidade civil objetiva consagrada no art. 14, caput, do CDC, que impõe ao fornecedor o ônus de provar causa legal excludente (§ 3º do art. 14), algo que ela não se desincumbiu, não comprovando, assim, a irregularidade do registro do consumo de energia elétrica no período discutido, que gerou as faturas questionadas pela parte Autora, por se encontrar muito acima do usual em sua unidade consumidora. Prosseguindo na análise do caderno processual, verifica-se que houve a efetiva negativação do nome da autora pelos débitos aqui impugnados em 30/11/2018, conforme certidão anexa no evento 1.6. Com isso, em relação ao dano moral pleiteado, é inegável a sua ocorrência. Sendo esta a motivação que essa Turma entende ser fato gerador de dano moral, e não a mera alegação de imputação de ato ilícito como exarado na sentença. Ademais, a sentença expôs eventual suspensão de serviços, ocorre que nos autos não foi verificada tal ocorrência, sequer a inicial fez menção a este fato. Assim, verificada a negativação indevida do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito faz jus a consumidora a reparação por danos morais. Assim, em que pese as negativações perpetradas pela Ré serem as únicas registradas em nome da Autora, mantenho a indenização pelos danos morais no montante de R$3.000,00 (três mil reais) fixada na sentença, até porque, o Recurso em análise foi interposto pela concessionária, o que inviabiliza uma condenação mais gravosa, pelo princípio da vedação da reformatio in pejus. Com essas razões, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela Ré, para manter a sentença pelos fundamentos acima expostos. Condeno a (s) parte (s) recorrente (s) vencida (s) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação, desde que a parte contrária esteja acompanhado de advogado. É como voto. Salvador, Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2020. TÂMARA LIBÓRIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA Juíza Relatora
(TJ-BA - RI: 00030214320198050150, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 03/02/2021)
Pois bem, essa indenização vem sendo admitida com intuito de abrandar os sofrimentos experimentados pela vítima, como meio compensatório às suas aflições, constrangimentos, angústias, vexames e dores, de modo a se impor pena pecuniária ao seu causador.
Nesse quadro, deve o julgador decidir embasado nos elementos que dispuser para tanto, com discricionariedade na apuração do valor indenizatório pelo evento danoso, sempre observando a equidade e razoabilidade da demanda, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa.
Para isto, na fixação do quantum reparatório/indenizatório, considera-se a capacidade econômica das partes; o grau do dolo ou culpa do responsável; a gravidade, repercussão e natureza da ofensa e a intensidade do sofrimento experimentado pelo ofendido, com escopo de desestimular a repetição da prática pelo ofensor, bem como reparar o mal injusto sofrido por aquele.
A jurisprudência, portanto, prima pela razoabilidade na fixação do valor indenizatório, a título de reparação por danos morais, para que esta sirva de exemplo à parte causadora do dano, e não para enriquecer aquele que o suportou, mas, exclusivamente, para compensá-lo pelo sofrimento experimentado.
Diante disso, considerando que o juiz deve se valer não só da discricionariedade, mas também da razoabilidade, conforme ensina a jurisprudência pátria, para fixação do quantum indenizatório, de modo tanto a reparar o dano moral vivenciado pelo autor, compensando-o pelo sofrimento experimentado, quanto para servir de exemplo à parte causadora do dano, sem, com isso, gerar enriquecimento daquele que suportou, fixo o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização moral, em favor do autor.
Ressalte-se a aplicabilidade do entendimento da Súmula 362 do STJ, para que a correção monetária do valor indenizatório incida desde o seu arbitramento.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão autoral, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA ensejadora desta demanda, bem como para CONDENAR a demandada ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora, a título de dano moral, com a devida correção monetária desde a data do arbitramento da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir da citação.
Em tempo, DETERMINO que a requerida promova o refaturamento das faturas ensejadoras da demanda, adequando os valores à média de consumo da parte autora, excluindo o plano de parcelamento.
Em tempo, confirmo a decisão liminar por seus próprios fundamentos, determinando a exclusão definitiva do nome da parte Autora dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenha feito, sob pena de aplicação de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), limitada a 50 (cinquenta) dias.
Dada a sucumbência, arcará o demandado com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação ora imposta, em atenção ao art. 85 do CPC.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Em caso de recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, com ou sem a sua apresentação, independentemente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia com as cautelas de praxe.
Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cruz das Almas/BA, datada e assinada eletronicamente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000613-80.2019.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Pedro Regalato De Melo Filho
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8000613-80.2019.8.05.0072

AUTOR: PEDRO REGALATO DE MELO FILHO
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
TERCEIRO INTERESSADO:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI 08/2023, inciso LXIX, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, através de Atos Ordinatórios:
Fica o(a) Patrono(a) intimado(a) da parte contrária para apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis.
CRUZ DAS ALMAS/BA, 4 de outubro de 2024
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8007455-71.2022.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Cleusa Tavares Fonseca
Advogado: Mariana Lordelo Muti Peixoto (OAB:BA39026)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Advogado: Herimarcia Dourado Farias Santana (OAB:BA49620)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Ronaldo Fraiha Filho (OAB:MG154053)

Intimação:
INTIMAR PARTE AUTORA DA CONTESTAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8007455-71.2022.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Cleusa Tavares Fonseca
Advogado: Mariana Lordelo Muti Peixoto (OAB:BA39026)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Advogado: Herimarcia Dourado Farias Santana (OAB:BA49620)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Ronaldo Fraiha Filho (OAB:MG154053)

Intimação:
INTIMAR PARTE AUTORA DA CONTESTAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8007455-71.2022.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Cleusa Tavares Fonseca
Advogado: Mariana Lordelo Muti Peixoto (OAB:BA39026)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Advogado: Herimarcia Dourado Farias Santana (OAB:BA49620)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Ronaldo Fraiha Filho (OAB:MG154053)

Intimação:
INTIMAR PARTE AUTORA DA CONTESTAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009581-94.2022.8.05.0072 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 454425772
Processo N° : 8009581-94.2022.8.05.0072
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM (OAB:BA33864)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072312225794100000438215272

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000454-74.2018.8.05.0072 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Carmelita Fiuza Da Conceicao
Advogado: Jose Nelson Claudio Neto (OAB:BA45005)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000454-74.2018.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: CARMELITA FIUZA DA CONCEICAO
Advogado(s): JOSE NELSON CLAUDIO NETO (OAB:BA45005)

Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO JUDICIAL proposta por CARMELITA FIUZA DA CONCEICAO.
É o relatório. Passo a decidir.
Observa-se da detida análise dos autos que o feito se encontra sem movimentação, a despeito de disposições deste juízo determinando a prática de atos pela autora.
Evidentemente, a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.

Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados dezenas de processos paralisados há mais de 02 anos.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões:
1 - poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; e
2 - a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de duas vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485 §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §§ 1º e 7º do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, sem custas complementares.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I. C.
Nesta Comarca, datada e assinada digitalmente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001329-44.2018.8.05.0072 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Jose Nelson Claudio Neto (OAB:BA45005)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 451604526
Processo N° : 8001329-44.2018.8.05.0072
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JOSE NELSON CLAUDIO NETO (OAB:BA45005)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090315465978900000435683767

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001012-75.2020.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 451607269
Processo N° : 8001012-75.2020.8.05.0072
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090315470044300000435686456

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006247-86.2021.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Rafaela De Souza Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006247-86.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
REU: RAFAELA DE SOUZA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por ITAU SEGUROS S/A em face de RAFAELA DE SOUZA COSTA .
É o relatório. Passo a decidir.
Observa-se da detida análise dos autos que o feito se encontra sem movimentação, a despeito de disposições deste juízo determinando a prática de atos pela autora.
Evidentemente, a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados dezenas de processos paralisados há mais de 02 anos.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões:
1 - poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; e
2 - a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de duas vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485 §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual

efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §§ 1º e 7º do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, sem custas complementares.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I. C.
Nesta Comarca, datada e assinada digitalmente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000704-39.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Dargellia Almeida Santos
Advogado: Graziele Silva Dos Santos (OAB:BA64757)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000704-39.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: DARGELLIA ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): GRAZIELE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA64757)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL proposta por DARGELLIA ALMEIDA SANTOS em face de BANCO BMG SA .
É o relatório. Passo a decidir.
Observa-se da detida análise dos autos que o feito se encontra sem movimentação, a despeito de disposições deste juízo determinando a prática de atos pela autora.
Evidentemente, a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados dezenas de processos paralisados há mais de 02 anos.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões:
1 - poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; e
2 - a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

E, considerado o lapso temporal superior em mais de duas vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485 §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §§ 1º e 7º do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, sem custas complementares.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I. C.
Nesta Comarca, datada e assinada digitalmente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000704-39.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Dargellia Almeida Santos
Advogado: Graziele Silva Dos Santos (OAB:BA64757)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000704-39.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: DARGELLIA ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): GRAZIELE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA64757)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL proposta por DARGELLIA ALMEIDA SANTOS em face de BANCO BMG SA .
É o relatório. Passo a decidir.
Observa-se da detida análise dos autos que o feito se encontra sem movimentação, a despeito de disposições deste juízo determinando a prática de atos pela autora.
Evidentemente, a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados dezenas de processos paralisados há mais de 02 anos.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões:
1 - poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; e

2 - a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de duas vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485 §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §§ 1º e 7º do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, sem custas complementares.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I. C.
Nesta Comarca, datada e assinada digitalmente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003623-30.2022.8.05.0072 Petição Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Vailson Pereira Da Silva
Advogado: Pabulo Peterson Fernandes De Oliveira (OAB:BA46784)
Requerido: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003623-30.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: VAILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PABULO PETERSON FERNANDES DE OLIVEIRA
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):
SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de AÇÃO REISIONAL DE CONTRATO proposta por VAILSON PEREIRA DA SILVA em face de BANCO ITAUCARD S.A.
.
Ao ID 401262519, o requerente foi intimado para o recolher a primeira parcela das custas iniciais do feito, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
A parte permaneceu inerte e os autos vieram-me conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O art. 290 do CPC impõe à parte autora, não beneficiária da gratuidade de justiça, a comprovação do pagamento das custas e despesas de ingresso do processo, sob pena de cancelamento da distribuição.
No caso em exame, indeferiu-se a gratuidade de justiça, deferindo-se, no entanto, o parcelamento das custas iniciais, nos moldes do art. 98, §6º do CPC. Assim, oportunizou-se o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais, havendo transcorrido o prazo sem manifestação.
Assim, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 290 c/c 485, I, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003623-30.2022.8.05.0072 Petição Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Vailson Pereira Da Silva

Advogado: Pabulo Peterson Fernandes De Oliveira (OAB:BA46784)
Requerido: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003623-30.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: VAILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PABULO PETERSON FERNANDES DE OLIVEIRA
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):
SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de AÇÃO REISIONAL DE CONTRATO proposta por VAILSON PEREIRA DA SILVA em face de BANCO ITAUCARD S.A.
.
Ao ID 401262519, o requerente foi intimado para o recolher a primeira parcela das custas iniciais do feito, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
A parte permaneceu inerte e os autos vieram-me conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O art. 290 do CPC impõe à parte autora, não beneficiária da gratuidade de justiça, a comprovação do pagamento das custas e despesas de ingresso do processo, sob pena de cancelamento da distribuição.
No caso em exame, indeferiu-se a gratuidade de justiça, deferindo-se, no entanto, o parcelamento das custas iniciais, nos moldes do art. 98, §6º do CPC. Assim, oportunizou-se o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais, havendo transcorrido o prazo sem manifestação.
Assim, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 290 c/c 485, I, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006920-45.2022.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Condominio Vila Real
Advogado: Marx Portella Pinto Fontes (OAB:BA25426)
Executado: Jose Mario Cardoso Vitorio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006920-45.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: CONDOMINIO VILA REAL
Advogado(s): MARX PORTELLA PINTO FONTES (OAB:BA25426)
EXECUTADO: JOSE MARIO CARDOSO VITORIO
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por CONDOMINIO VILA REAL em face de JOSE MARIO CARDOSO VITORIO .
A parte autora juntou petição requerendo a desistência do feito e, consequentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Observa-se que ainda não houve citação válida de tal forma que o acolhimento do pedido de desistência é medida que se impõe, sem a necessidade de manifestação do Réu.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do NCPC, homologo o pedido de desistência da ação.
Após o trânsito em julgado e nada mais havendo a ser providenciado, arquivem-se os autos, com as cautelas e providências necessárias.
Custas remanescentes, havendo, pela parte Autora, nos termos do art. 90 do CPC.
Sem honorários face a ausência de citação.

Nesta Comarca, datada e assinada digitalmente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000108-07.2014.8.05.0072 Inventário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Bonfim Rocha Sacramento
Advogado: Isbela Ribeiro Rocha De Magalhaes (OAB:BA14879)
Requerente: Ana Lucia Rocha Sacramento
Inventariado: Albertino Alves Sacramento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000108-07.2014.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: BONFIM ROCHA SACRAMENTO e outros
Advogado(s): ISBELA RIBEIRO ROCHA DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como ISBELA RIBEIRO ROCHA DE MAGALHAES (OAB:BA14879)
INVENTARIADO: ALBERTINO ALVES SACRAMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO proposta por BONFIM ROCHA SACRAMENTO e outros em face de ALBERTINO ALVES SACRAMENTO .
É o relatório. Passo a decidir.
Observa-se da detida análise dos autos que o feito se encontra sem movimentação, a despeito de disposições deste juízo determinando a prática de atos pela autora.
Evidentemente, a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, em inspeção nesse cartório, foram localizados dezenas de processos paralisados há mais de 02 anos.
Muitos desses processos continham somente a petição inicial, seguido de total abandono de fato, noutras vezes seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões:
1 - poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; e

2 - a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de duas vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485 §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §§ 1º e 7º do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, sem custas complementares.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P. R. I. C.
Nesta Comarca, datada e assinada digitalmente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003530-96.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Benedita Batista Costa
Advogado: Luciene Ribeiro Dos Santos (OAB:BA49971)
Advogado: Maisa Batista Costa Silva (OAB:BA46934)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Coordenador Da Central Estadual De Regulação

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8003530-96.2024.8.05.0072

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de ID 461797659, indicando nesta oportunidade o interesse no prosseguimento do feito.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003530-96.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Benedita Batista Costa
Advogado: Luciene Ribeiro Dos Santos (OAB:BA49971)
Advogado: Maisa Batista Costa Silva (OAB:BA46934)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Coordenador Da Central Estadual De Regulação

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8003530-96.2024.8.05.0072

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de ID 461797659, indicando nesta oportunidade o interesse no prosseguimento do feito.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000450-27.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Jorge Batista Filho
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8000450-27.2024.8.05.0072

DESPACHO
Conquanto tenha requerido a gratuidade de justiça, o autor não demonstrou que efetivamente é hipossuficiente. Dos documentos constantes nos autos, ao contrário, vê-se que é policial militar. Sendo assim, os elementos encartados revelam que a presunção de pobreza deve ser infirmada.
Contudo, tendo em vista o montante das custas iniciais (R$ 3.412,20) e o valor referente ao preparo recursal (R$ 384,52) e para evitar que de uma só vez ocorra dispêndio financeiro vultoso, determino o parcelamento das custas da seguinte forma: a) deverá ser realizado imediatamente o pagamento das custas relativas ao ato de citação, intimações e preparo recursal; b) o valor das custas relativas à causa terá o pagamento parcelado em 10 vezes iguais de R$ 341,22 (art. 98, §§5º 6 º, do CPC). A ausência de comprovação do pagamento das custas a tempo e modo importará a deserção do recurso.
Intime-se a parte autora para que inicie o pagamento das custas na forma acima estabelecida, ou, em querendo usufruir da gratuidade integral, comprove a condição de hipossuficiência financeira por meio da juntada de contracheques dos últimos 6 meses e última declaração de imposto de renda (art. 99, §2º, CPC). Prazo de 15 dias sob pena de indeferimento do benefício.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000336-88.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Adailton Dos Santos Oliveira
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8000336-88.2024.8.05.0072

DESPACHO
Conquanto tenha requerido a gratuidade de justiça, o autor não demonstrou que efetivamente é hipossuficiente. Dos documentos constantes nos autos, ao contrário, vê-se que é policial militar. Sendo assim, os elementos encartados revelam que a presunção de pobreza deve ser infirmada.
Contudo, tendo em vista o montante das custas iniciais (R$ 3.412,20) e o valor referente ao preparo recursal (R$ 384,52) e para evitar que de uma só vez ocorra dispêndio financeiro vultoso, determino o parcelamento das custas da seguinte forma: a) deverá ser realizado imediatamente o pagamento das custas relativas ao ato de citação, intimações e preparo recursal; b) o valor das custas relativas à causa terá o pagamento parcelado em 10 vezes iguais de R$ 341,22 (art. 98, §§5º 6 º, do CPC). A ausência de comprovação do pagamento das custas a tempo e modo importará a deserção do recurso.
Intime-se a parte autora para que inicie o pagamento das custas na forma acima estabelecida, ou, em querendo usufruir da gratuidade integral, comprove a condição de hipossuficiência financeira por meio da juntada de contracheques dos últimos 6 meses e última declaração de imposto de renda (art. 99, §2º, CPC). Prazo de 15 dias sob pena de indeferimento do benefício.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003852-19.2024.8.05.0072 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Impetrante: Jps Patrimonial Ltda
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746)
Impetrado: Secretária De Fazenda Do Município De Cruz Das Almas/ba
Terceiro Interessado: Municipio De Cruz Das Almas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8003852-19.2024.8.05.0072

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por JPS PATRIMONIAL LTDA em face de ato reputado abusivo e ilegal atribuído à secretária da fazenda do Município de Cruz das Almas.
Alega o autor, em apertada síntese, ter adquirido quatro imóveis localizado no Município de Cruz das Almas. Afirma que quando da tentativa de obtenção das guias para recolhimento do imposto de transmissão, notou que a base de cálculo utilizada pelo fisco municipal estaria equivocada, ao considerar o valor venal do imóvel e não o valor efetivamente transacionado quando da compra.
Diante disso, requer a concessão de medida liminar para que o impetrado proceda à emissão das guias para recolhimento do imposto de transmissão utilizando como base de cálculo o valor do imóvel adotado quando da transação de compra e venda.
É o relatório.
Como cediço, tratando-se de medida antecipatória de tutela, o deferimento fica condicionado à concorrência dos requisitos inscritos no art. 300 do CPC e no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a prova de verossimilhança das alegações aliada ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Examinando detidamente os fundamentos de fato e de direito contidos na petição inicial, assim como os documentos que a instruem, mister se faz reconhecer que a medida antecipatória pleiteada não deve ser concedida, uma vez que os pressupostos necessários ao seu deferimento não restaram demonstrados.
No caso, não se mostra possível afastar, em juízo de cognição sumária e tão somente com base nas alegações autorais, a presunção de legitimidade da qual se revestem os atos administrativos.
Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.
Notifiquem-se a autoridade coatora para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações de que trata o art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.
Intime-se o representante judicial do Município de Cruz das Almas, na forma e para os fins do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
Em seguida, esgotado prazo para contestação e para as informações, ouça-se a douta representação do Ministério Público.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000309-72.2009.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Luan Caldas Bastos De Almeida
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 0000309-72.2009.8.05.0072

DECISÃO
1. Nomeio o perito Wellson Ribeiro da Silva, CRM-BA 27457, para realização da perícia médica.
Ante a gratuidade de justiça deferida ao autor, o pagamento da perícia se fará em conformidade com o que dispõe o art. 95, § 3º, II, do CPC, com o valor fixado de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça da Bahia.
Conforme a tabela constante na Resolução 17/2019 do TJBA, o valor da perícia médica é de R$ 400,00. Por outro lado, nos termos do art. 5º, § 1º da dita Resolução,
“§1º O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada.”

Observo que a tabela do TJBA, que estabelece valores nominais fixos, de acordo com a área de atuação, data de agosto de 2019. Decorridos mais de 5 anos desde então, deve ser considerada, para a fixação dos honorários, a defasagem dos valores nominais previstos em virtude da inflação.
Pelo exposto, fixo os honorários periciais em R$ 800,00, que devem ser pagos, na forma do art. 95, § 3º, II, do CPC, por meio do Programa de Auxiliares da Justiça do TJBA.
Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos em 15 dias, sob pena de preclusão.
Deve a serventia contatar o perito por telefone / email, a fim de que ele manifeste a aceitação do encargo e, em sendo o caso, informe a data, horário e local em que realizará o exame, com antecedência mínima de 30 dias.
Ao perito devem ser entregues os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo, em anexo. A comunicação deverá ser realizada por telefone / email, certificando-se nos autos.
Estabelecida a data, horário e local da perícia, intimem-se as partes da data, horário e local em que será realizado o exame.
Juntado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do documento em 15 dias, sob pena de preclusão.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se sucessivamente, independentemente de nova manifestação judicial.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003609-75.2024.8.05.0072 Divórcio Consensual
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Luis Claudio Caldas Machado (OAB:BA16608)

Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 467142229
Processo N° : 8003609-75.2024.8.05.0072
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
LUIS CLAUDIO CALDAS MACHADO (OAB:BA16608)
JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA (OAB:BA65745)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413444875300000449660993

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002353-97.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Flaviana Bissoli (OAB:SP273822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002353-97.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: RAFAEL GONCALVES DE JESUS
Advogado(s): FLAVIANA BISSOLI (OAB:SP273822)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.
Cruz das Almas-BA, data da assinatura eletrônica
Tiago Ferreira Gois
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000067-54.2021.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Jovania Nascimento Dos Santos
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Reu: Municipio De Cruz Das Almas
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8000067-54.2021.8.05.0072

DESPACHO
Intimem-se as partes para dizerem se pretendem produzir outras provas, além das que já constam dos autos, especificando-as e justificando sua pertinência, se for o caso. Prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
Publique-se.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001002-31.2020.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Antônia Dos Santos Conceição
Advogado: Tarsis Borges Rodrigues Lima (OAB:BA24418)
Advogado: Brian Borges Sampaio (OAB:BA45195)
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Advogado: Eneas De Oliveira Barreto Junior (OAB:BA27303)
Autor: Renata Dos Santos Conceição Do Couto
Advogado: Tarsis Borges Rodrigues Lima (OAB:BA24418)
Advogado: Brian Borges Sampaio (OAB:BA45195)
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Advogado: Eneas De Oliveira Barreto Junior (OAB:BA27303)
Autor: Renato Dos Santos Conceição
Advogado: Tarsis Borges Rodrigues Lima (OAB:BA24418)
Advogado: Brian Borges Sampaio (OAB:BA45195)
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Advogado: Eneas De Oliveira Barreto Junior (OAB:BA27303)
Autor: Ronaldo Dos Santos Conceicao
Advogado: Tarsis Borges Rodrigues Lima (OAB:BA24418)
Advogado: Brian Borges Sampaio (OAB:BA45195)
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Advogado: Eneas De Oliveira Barreto Junior (OAB:BA27303)
Autor: Rosângela Dos Santos Conceição
Advogado: Tarsis Borges Rodrigues Lima (OAB:BA24418)
Advogado: Brian Borges Sampaio (OAB:BA45195)
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Advogado: Eneas De Oliveira Barreto Junior (OAB:BA27303)
Autor: Rosimeire Dos Santos Conceição
Advogado: Tarsis Borges Rodrigues Lima (OAB:BA24418)
Advogado: Brian Borges Sampaio (OAB:BA45195)
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Advogado: Eneas De Oliveira Barreto Junior (OAB:BA27303)
Reu: Municipio De Cruz Das Almas
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001002-31.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ANTÔNIA DOS SANTOS CONCEIÇÃO e outros (5)
Advogado(s): BRIAN BORGES SAMPAIO (OAB:BA45195), SILVIA MARIA BORGES VITORIA DA SILVA (OAB:BA11792), TARSIS BORGES RODRIGUES LIMA (OAB:BA24418), ENEAS DE OLIVEIRA BARRETO JUNIOR (OAB:BA27303)
INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros
Advogado(s): MAURO TEIXEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347), ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes intimadas conforme determinado na ata de audiência de instrução de julgamento de id 437373861.
Cruz das Almas-BA, data da assinatura eletrônica
Tiago Ferreira Gois
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001002-31.2020.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Antônia Dos Santos Conceição
Advogado: Tarsis Borges Rodrigues Lima (OAB:BA24418)
Advogado: Brian Borges Sampaio (OAB:BA45195)
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Advogado: Eneas De Oliveira Barreto Junior (OAB:BA27303)
Autor: Renata Dos Santos Conceição Do Couto
Advogado: Tarsis Borges Rodrigues Lima (OAB:BA24418)
Advogado: Brian Borges Sampaio (OAB:BA45195)
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Advogado: Eneas De Oliveira Barreto Junior (OAB:BA27303)
Autor: Renato Dos Santos Conceição
Advogado: Tarsis Borges Rodrigues Lima (OAB:BA24418)
Advogado: Brian Borges Sampaio (OAB:BA45195)
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Advogado: Eneas De Oliveira Barreto Junior (OAB:BA27303)
Autor: Ronaldo Dos Santos Conceicao
Advogado: Tarsis Borges Rodrigues Lima (OAB:BA24418)
Advogado: Brian Borges Sampaio (OAB:BA45195)
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Advogado: Eneas De Oliveira Barreto Junior (OAB:BA27303)
Autor: Rosângela Dos Santos Conceição
Advogado: Tarsis Borges Rodrigues Lima (OAB:BA24418)
Advogado: Brian Borges Sampaio (OAB:BA45195)
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Advogado: Eneas De Oliveira Barreto Junior (OAB:BA27303)
Autor: Rosimeire Dos Santos Conceição
Advogado: Tarsis Borges Rodrigues Lima (OAB:BA24418)
Advogado: Brian Borges Sampaio (OAB:BA45195)
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Advogado: Eneas De Oliveira Barreto Junior (OAB:BA27303)
Reu: Municipio De Cruz Das Almas
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001002-31.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ANTÔNIA DOS SANTOS CONCEIÇÃO e outros (5)
Advogado(s): BRIAN BORGES SAMPAIO (OAB:BA45195), SILVIA MARIA BORGES VITORIA DA SILVA (OAB:BA11792), TARSIS BORGES RODRIGUES LIMA (OAB:BA24418), ENEAS DE OLIVEIRA BARRETO JUNIOR (OAB:BA27303)
INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros
Advogado(s): MAURO TEIXEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347), ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes intimadas conforme determinado na ata de audiência de instrução de julgamento de id 437373861.
Cruz das Almas-BA, data da assinatura eletrônica
Tiago Ferreira Gois
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001002-31.2020.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Antônia Dos Santos Conceição
Advogado: Tarsis Borges Rodrigues Lima (OAB:BA24418)
Advogado: Brian Borges Sampaio (OAB:BA45195)
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Advogado: Eneas De Oliveira Barreto Junior (OAB:BA27303)
Autor: Renata Dos Santos Conceição Do Couto
Advogado: Tarsis Borges Rodrigues Lima (OAB:BA24418)
Advogado: Brian Borges Sampaio (OAB:BA45195)
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Advogado: Eneas De Oliveira Barreto Junior (OAB:BA27303)
Autor: Renato Dos Santos Conceição
Advogado: Tarsis Borges Rodrigues Lima (OAB:BA24418)
Advogado: Brian Borges Sampaio (OAB:BA45195)
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Advogado: Eneas De Oliveira Barreto Junior (OAB:BA27303)
Autor: Ronaldo Dos Santos Conceicao
Advogado: Tarsis Borges Rodrigues Lima (OAB:BA24418)
Advogado: Brian Borges Sampaio (OAB:BA45195)
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Advogado: Eneas De Oliveira Barreto Junior (OAB:BA27303)
Autor: Rosângela Dos Santos Conceição
Advogado: Tarsis Borges Rodrigues Lima (OAB:BA24418)
Advogado: Brian Borges Sampaio (OAB:BA45195)
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Advogado: Eneas De Oliveira Barreto Junior (OAB:BA27303)
Autor: Rosimeire Dos Santos Conceição
Advogado: Tarsis Borges Rodrigues Lima (OAB:BA24418)
Advogado: Brian Borges Sampaio (OAB:BA45195)
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Advogado: Eneas De Oliveira Barreto Junior (OAB:BA27303)
Reu: Municipio De Cruz Das Almas
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001002-31.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ANTÔNIA DOS SANTOS CONCEIÇÃO e outros (5)
Advogado(s): BRIAN BORGES SAMPAIO (OAB:BA45195), SILVIA MARIA BORGES VITORIA DA SILVA (OAB:BA11792), TARSIS BORGES RODRIGUES LIMA (OAB:BA24418), ENEAS DE OLIVEIRA BARRETO JUNIOR (OAB:BA27303)
INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros
Advogado(s): MAURO TEIXEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347), ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes intimadas conforme determinado na ata de audiência de instrução de julgamento de id 437373861.
Cruz das Almas-BA, data da assinatura eletrônica
Tiago Ferreira Gois
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

INTIMAÇÃO
8001002-31.2020.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Antônia Dos Santos Conceição
Advogado: Tarsis Borges Rodrigues Lima (OAB:BA24418)
Advogado: Brian Borges Sampaio (OAB:BA45195)
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Advogado: Eneas De Oliveira Barreto Junior (OAB:BA27303)
Autor: Renata Dos Santos Conceição Do Couto
Advogado: Tarsis Borges Rodrigues Lima (OAB:BA24418)
Advogado: Brian Borges Sampaio (OAB:BA45195)
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Advogado: Eneas De Oliveira Barreto Junior (OAB:BA27303)
Autor: Renato Dos Santos Conceição
Advogado: Tarsis Borges Rodrigues Lima (OAB:BA24418)
Advogado: Brian Borges Sampaio (OAB:BA45195)
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Advogado: Eneas De Oliveira Barreto Junior (OAB:BA27303)
Autor: Ronaldo Dos Santos Conceicao
Advogado: Tarsis Borges Rodrigues Lima (OAB:BA24418)
Advogado: Brian Borges Sampaio (OAB:BA45195)
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Advogado: Eneas De Oliveira Barreto Junior (OAB:BA27303)
Autor: Rosângela Dos Santos Conceição
Advogado: Tarsis Borges Rodrigues Lima (OAB:BA24418)
Advogado: Brian Borges Sampaio (OAB:BA45195)
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Advogado: Eneas De Oliveira Barreto Junior (OAB:BA27303)
Autor: Rosimeire Dos Santos Conceição
Advogado: Tarsis Borges Rodrigues Lima (OAB:BA24418)
Advogado: Brian Borges Sampaio (OAB:BA45195)
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Advogado: Eneas De Oliveira Barreto Junior (OAB:BA27303)
Reu: Municipio De Cruz Das Almas
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001002-31.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ANTÔNIA DOS SANTOS CONCEIÇÃO e outros (5)
Advogado(s): BRIAN BORGES SAMPAIO (OAB:BA45195), SILVIA MARIA BORGES VITORIA DA SILVA (OAB:BA11792), TARSIS BORGES RODRIGUES LIMA (OAB:BA24418), ENEAS DE OLIVEIRA BARRETO JUNIOR (OAB:BA27303)
INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros
Advogado(s): MAURO TEIXEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347), ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes intimadas conforme determinado na ata de audiência de instrução de julgamento de id 437373861.
Cruz das Almas-BA, data da assinatura eletrônica
Tiago Ferreira Gois
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001002-31.2020.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Antônia Dos Santos Conceição
Advogado: Tarsis Borges Rodrigues Lima (OAB:BA24418)
Advogado: Brian Borges Sampaio (OAB:BA45195)
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Advogado: Eneas De Oliveira Barreto Junior (OAB:BA27303)
Autor: Renata Dos Santos Conceição Do Couto
Advogado: Tarsis Borges Rodrigues Lima (OAB:BA24418)

Advogado: Brian Borges Sampaio (OAB:BA45195)
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Advogado: Eneas De Oliveira Barreto Junior (OAB:BA27303)
Autor: Renato Dos Santos Conceição
Advogado: Tarsis Borges Rodrigues Lima (OAB:BA24418)
Advogado: Brian Borges Sampaio (OAB:BA45195)
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Advogado: Eneas De Oliveira Barreto Junior (OAB:BA27303)
Autor: Ronaldo Dos Santos Conceicao
Advogado: Tarsis Borges Rodrigues Lima (OAB:BA24418)
Advogado: Brian Borges Sampaio (OAB:BA45195)
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Advogado: Eneas De Oliveira Barreto Junior (OAB:BA27303)
Autor: Rosângela Dos Santos Conceição
Advogado: Tarsis Borges Rodrigues Lima (OAB:BA24418)
Advogado: Brian Borges Sampaio (OAB:BA45195)
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Advogado: Eneas De Oliveira Barreto Junior (OAB:BA27303)
Autor: Rosimeire Dos Santos Conceição
Advogado: Tarsis Borges Rodrigues Lima (OAB:BA24418)
Advogado: Brian Borges Sampaio (OAB:BA45195)
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Advogado: Eneas De Oliveira Barreto Junior (OAB:BA27303)
Reu: Municipio De Cruz Das Almas
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001002-31.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ANTÔNIA DOS SANTOS CONCEIÇÃO e outros (5)
Advogado(s): BRIAN BORGES SAMPAIO (OAB:BA45195), SILVIA MARIA BORGES VITORIA DA SILVA (OAB:BA11792), TARSIS BORGES RODRIGUES LIMA (OAB:BA24418), ENEAS DE OLIVEIRA BARRETO JUNIOR (OAB:BA27303)
INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros
Advogado(s): MAURO TEIXEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347), ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes intimadas conforme determinado na ata de audiência de instrução de julgamento de id 437373861.
Cruz das Almas-BA, data da assinatura eletrônica
Tiago Ferreira Gois
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002327-36.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Joanice Silva Dos Santos
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8002327-36.2023.8.05.0072

DESPACHO
Intime-se a ré para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada à petição de Num. 442407270.
Intimem-se as partes para que indiquem, de modo fundamentado, se pretendem produzir outras provas além daquelas já encartadas aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Cruz das Almas, 9 de maio de 2024
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002327-36.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Joanice Silva Dos Santos
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8002327-36.2023.8.05.0072

DESPACHO
Intime-se a ré para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada à petição de Num. 442407270.
Intimem-se as partes para que indiquem, de modo fundamentado, se pretendem produzir outras provas além daquelas já encartadas aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
Cruz das Almas, 9 de maio de 2024
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001879-34.2021.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Daniel Souza Garcia
Advogado: Jordan Magno Ribeiro Mascarenhas (OAB:BA44664)
Requerido: Municipio De Cruz Das Almas
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001879-34.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: DANIEL SOUZA GARCIA
Advogado(s): JORDAN MAGNO RIBEIRO MASCARENHAS (OAB:BA44664)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s): MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, tomarem ciência do retorno dos autos e requererem o que entendem de direito.
Cruz das Almas-BA, data da assinatura eletrônica.
Tiago Ferreira Gois
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003045-96.2024.8.05.0072 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 453539761
Processo N° : 8003045-96.2024.8.05.0072
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
FREDY NUNES DIAS (OAB:BA19223)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071809401811900000437413072

Salvador/BA, 22 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8002532-31.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Adailton De Araujo Barbosa
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8002532-31.2024.8.05.0072
AUTOR: ADAILTON DE ARAUJO BARBOSA

REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Dispensado relatório, tendo em vista que o processo tramita sob o rito dos Juizados da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/09).
Trata-se de ação ajuizada por ADAILTON DE ARAÚJO BARBOSA em desfavor do ESTADO DA BAHIA.
Diz o acionante, em síntese, que desde que participou de Curso Especial de Formação para sargento PM deveria receber Gratificação de Habilitação PM no percentual de 100% do soldo, mas só está recebendo gratificação de 55%.
Examino, inicialmente, a prejudicial de prescrição.
A prejudicial deve ser afastada, porquanto, na petição inicial, o autor já limita o pleito de pagamento das diferenças aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da demanda.
Com o advento da Lei Estadual nº 7.145, de 19 de agosto 1997, a Gratificação de Habilitação Policial Militar - GHPM foi extinta, nos termos do seu art. 12. Eis o teor do dispositivo:
“Art. 12 - Ficam extintas, a partir da vigência desta Lei, as Gratificações de Função Policial Militar, de Habilitação, de Comando e de Encargos Especiais do Fundo Especial de Aperfeiçoamento dos Serviços Policiais - FEASPOL, previstas, respectivamente, nas Leis nos 4.454, de 15 de maio de 1985, 6.403, de 20 de maio de 1992 e 6.896, de 28 de julho de 1995, e cancelados, conseqüentemente, os respectivos pagamentos .”
Por efeito da lei que suprimiu a gratificação, os atos normativos normas infralegais correlatos, que regulamentavam a concessão da vantagem, a exemplo do DL 1.199/92, invocado pelo autor, foram tacitamente revogados.
Como a conclusão do curso de formação se deu depois da extinção da GHPM, os atos normativos revogados são incapazes de produzir efeitos sobre fatos supervenientes ao ato revogador.
A respeito da ausência de direito adquirido a regime jurídico remuneratório, convém destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal:
Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Servidor público. Odontologistas da rede pública. Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.
1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito:” aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória “.
2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos.
3. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. [...]
(ARE 660010, Relator (a):Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)
O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia aplicou tal entendimento à revogação do GHPM no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0006411-88.2016.0000. Confira-se:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR - GHPM. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA VANTAGEM.

INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 85 DO STJ. SUJEIÇÃO AO LUSTRO PRESCRICIONAL DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO RECONHECIDA.
1. Consiste a circunstância fática ensejadora da controvérsia ora trazida à apreciação, na omissão do ente estatal em proceder ao pagamento da GHPM, gratificação suprimida pelo advento da Lei Estadual nº 7.145/1997, que, reorganizando a escala hierárquica da Policia Militar do Estado da Bahia e reajustando os soldos dos Policiais Militares, além de outras providências, extinguiu a sobredita gratificação, instituindo, em seu lugar, a GAP.
2. Nesse sentido, instaurou-se a controvérsia suscitada em torno contagem do prazo prescricional a incidir sobre o direito pleiteado, na medida em que vindicado após decorridos mais de 5 anos do advento da citada norma legal, de modo que, de um lado, perseguem os Acionantes a aplicação do entendimento segundo o qual tratar-se-ia a pretensão deduzida de prestações de trato sucessivo, renováveis mês a mês, enquanto que no sentir do ente estatal, cuida-se de ato único de efeitos concretos, apto a dar início à contagem do prazo prescricional a atingir o próprio fundo de direito ao restabelecimento da situação jurídica extinta.
3. No que pertine à alegação de que, quando do advento da Lei Estadual nº 7.145/1997, que suprimiu a Gratificação de Habilitação Policial Militar dos vencimentos dos Autores, existira verdadeira afronta à seu direito adquirido, em contrariedade ao quanto preceituado no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, cumpre esclarecer, que em verdade, inexiste direito adquirido à regime jurídico remuneratório, sendo assegurado aos servidores públicos, civis e militares, entretanto, a irredutibilidade de seus vencimentos nominais.
4. Assim sendo, considerando que a supressão da GHPM não importou em redução do valor nominal percebido pelos Autores a título de remuneração, não há que se cogitar a invocada afronta ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal como aduzido pelos Acionantes na defesa de suas razões.
5. Assentada tal premissa, e já adentrando ao mérito propriamente da vexata quaestio discutida nos autos, tem-se a conclusão inequívoca que decorre, inclusive, do próprio texto da lei Estadual nº 7.145/1997, que com a sua entrada em vigor, extinguia-se, como de fato se extinguiu, de imediato, a GHPM.
6. Tem-se portanto, que tratou-se de um ato único, de efeitos concretos e imediatos, compreensão, inclusive, referendada pelo STJ, que de há muito já assentou entendimento segundo o qual a supressão de vantagem pecuniária, mesmo através de lei, constitui ato único, de efeitos concretos.
7. Nesse contexto, e considerando tais circunstâncias, não se pode conceber a aplicação, ao caso em tela, do entendimento consignado no Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não cuida a espécie de lesão sucessiva a um direito suscitado pelos Autores, mas de uma violação pontual originada pela edição da lei nº 7.145/97, a partir da qual deve ser aplicado, na hipótese, o prazo prescricional de que trata o art. 1º do decreto nº 20.910/32.
8. Recurso paradigma provido. Sentença reformada.
(TJBA, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Número do Processo: 0006411-88.2016.0000, Relator (a): Marcia Borges Faria, Seção Cível de Direito Público, Julgamento: 13/12/2018)
Em que pese o direito do autor à percepção da GHPM ter sido reconhecido por decisão judicial pretérita, não há que se falar em direito ao reajuste da referida vantagem, cuja disciplina normativa se encontra extinta, por inexistir direito adquirido a regime jurídico remuneratório.
Com a revogação da GHPM, a majoração do percentual da gratificação não tem nenhuma base normativa, já que as normas revogadas não podem ter eficácia ultra-ativa para incidir sobre fatos posteriores ao ato revogador. A propósito:
ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DO PERCENTUAL DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR – GHPM. DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO EXTINTA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.145/97. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
I. Com o advento da Lei Estadual nº 7.145/1997, a Gratificação de Habilitação Policial Militar – GHPM foi extinta do ordenamento jurídico, segundo os termos do art. 12 do aludido diploma legal. I
I. Destarte, com a supressão da vantagem conferida ao servidor público, toda a disciplina normativa correlata foi tacitamente revogada, posto que incongruente a manutenção de regulamento pertinente à gratificação que deixou de existir.
III. Isto consignado, em que pese o direito do Apelante à percepção da Gratificação de Habilitação Policial Militar – GHPM ter sido reconhecido através de decisão judicial pretérita, em atenção ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, não há que se falar em direito ao reajuste da referida vantagem, cuja disciplina normativa se encontra extinta, notadamente por inexistir direito adquirido a regime jurídico remuneratório.
IV. Eventual reajuste da Gratificação de Habilitação Policial Militar – GHPM, com base no revogado Decreto Estadual nº 1.199/1992, representaria ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porque os policiais militares admitidos após a revogação do benefício não fazem jus a tal acréscimo remuneratório, com a conclusão do mesmo curso realizado pelo Apelante.
V. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8043057-16.2020.8.05.0001, em que figura como Apelante ROQUE DE ABREU BRITO e, como Apelado, o ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível em, à unanimidade de votos, conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
(TJ-BA - APL: 80430571620208050001 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/11/2022)
Pelos fundamentos indicados, conclui-se que o autor não tem direito ao reajuste pretendido e nem ao pagamento das diferenças.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas nem honorários, tendo em vista que o processo tramitou sob o rito da lei 12.153/09.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002210-11.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Paulo Sergio Oliveira Dos Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8002210-11.2024.8.05.0072
AUTOR: PAULO SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por PAULO SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS em desfavor do ESTADO DA BAHIA.
Diz o acionante que é policial militar da reserva remunerada do Estado da Bahia. Alega que dispõe de períodos de licença-prêmio não gozados e não utilizados no cômputo de tempo de serviço para fins de reserva remunerada. Afirma que tem direito à conversão do benefício em indenização pecuniária.
Postula a condenação do acionado a converter as licenças-prêmio não gozadas em indenização pecuniária.
O Estado da Bahia apresentou defesa. Alega, em resumo, que não há previsão legal indenização pecuniária de licença-prêmio não gozada após a aposentadoria.
Apresentada réplica.
É o relatório.
Cabível o julgamento antecipado, pois a matéria é cognoscível por meio da prova documental acostada.
O autor não apresentou nenhum documento que comprove a existência de períodos de licença-prêmio não computados para fins de aposentadoria.
Do exame da certidão de tempo de serviço acostada pelo acionado ao Num. 454797928 – Pág. 5, verifica-se que os 5 quinquênios de licença-prêmio não gozados pelo autor foram computados em dobro, a seu requerimento, para fins de inativação.
Inclusive, o acionado juntou aos autos requerimento do próprio autor para que os períodos de licença-prêmio não gozados fossem computados para fins de inatividade (Num. 454797928 - Pág. 7).
Desta forma, a indenização de períodos de licença já computados em dobro para fins de inatividade implicaria enriquecimento ilícito do acionante, em ofensa aos princípios da moralidade e legalidade administrativa. A propósito:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 24 DO DECRETO-LEI N. 667/1969. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LICENÇA ESPECIAL E FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.
1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.
3. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado nesta Corte, “firme no sentido de ser possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública” (AgInt no REsp 1.826.302/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/11/2019).
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.936.519/AM, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.)
No presente caso, uma vez que a licença-prêmio foi contada para fins de aposentadoria, não é possível a sua conversão em pecúnia.
Somente depois de confrontado com a certidão de tempo de serviço que demonstrou o cômputo das licenças-prêmio, o autor se manifestou acerca do ponto. Na inicial, como visto, o autor afirmou que nenhuma das licenças-prêmio haviam sido computadas para fins de aposentadoria.
Pois bem. Passo a examinar o que alega o autor depois de confrontado com a certidão de tempo de serviço e demais documentos que comprovam a soma de todos os períodos de licença-prêmio não gozados para fins de inatividade.
Alega o acionante que o abono permanência não afasta o direito à indenização dos das licenças-prêmio não gozadas. Ocorre que, no presente caso, o que retira o direito do autor à indenização pleiteada é a utilização dos períodos para fins de aposentadoria. Sendo assim, se tais períodos fossem também indenizados, se estaria diante de bis in idem e o autor obteria enriquecimento sem causa.
Na inicial, o autor não questiona o ato administrativo que o transferiu para a reserva remunerada e não menciona que tenha solicitado a sua revisão. Pelo contrário, afirma expressamente que as licenças-prêmio não foram computadas para fins de inatividade – o que, como comprovado pelo acionado, não é verdade.
Desta forma, permitir a conversão das licenças-prêmio não gozadas em pecúnia alteraria o ato de inativação e configuraria intervenção indevida do Judiciário para revisar ato administrativo que sequer é objeto da controvérsia.
Como visto, o ato de inativação, que somou os períodos de licença prêmio não gozados, não foi questionado e não faz parte da causa de pedir da inicial.
Nesta esteira, a retirada dos períodos da licença-prêmio do cômputo do tempo total de serviço, para que sejam convertidos em pecúnia, impacta o ato de inativação do autor, os direitos decorrentes e seus efeitos, como eventuais vantagens oriundas do tempo total de serviço utilizado para fins de inativação.

Na inicial, repita-se, o autor não menciona e nem questiona o cômputo dos períodos de licença-prêmio para fins de inatividade. Alega que os períodos de licença-prêmio não foram gozados e nem computados no tempo de serviço - o que, como visto, não é verdade.
Restou comprovado que os períodos de licença-prêmio não gozados foram somados integralmente ao tempo de serviço, em dobro, para fins de inativação.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas nem honorários, tendo em vista que o processo tramitou sob o rito da lei 12.153/09.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002207-56.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Interessado: Hildeiza Costa Souza Lima
Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8002207-56.2024.8.05.0072

DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido liminar, ajuizada por HILDEIZA COSTA SOUZA em desfavor do ESTADO DA BAHIA.
Alega a autora, em síntese, ser titular de benefício previdenciário em virtude do falecimento do seu cônjuge. Aduz que à época do falecimento ele ocupava o cargo de capitão da reserva da Polícia Militar, mas que faria jus aos proventos do posto imediato, ou seja, de Major, cujo direito já teria sido reconhecido pelo acionado. Afirma, contudo, que nunca houve o cumprimento por parte do acionado no sentido de efetuar o pagamento dos proventos de acordo com o que entende ser devido.
Diante disso, postula a concessão de medida liminar para determinar que o acionado proceda à implementação dos proventos para equiparar ao de Major.
É o relatório. Passo a decidir.
Como cediço, tratando-se de medida antecipatória de tutela, o deferimento fica condicionado à concorrência dos requisitos inscritos no art. 300 do CPC, quais sejam, a prova de verossimilhança das alegações aliada ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Examinando detidamente os fundamentos de fato e de direito contidos na petição inicial, assim como os documentos que a instruem, mister se faz reconhecer que a medida antecipatória não deve ser concedida, uma vez que os pressupostos necessários ao seu deferimento não restaram demonstrados.
Nesse sentido, apenas a partir da análise dos documentos e alegações fáticas constantes nos autos, não é possível concluir, em juízo de cognição sumária, pela verossimilhança das alegações autorais no sentido de que o acionado teria deixado de proceder à implementação dos proventos do falecido cônjuge da autora e que, por esse motivo, estaria esta última recebendo o benefício de pensão por morte em valores inferiores ao que teria direito.
Pelo exposto, indefiro a medida liminar pleiteada.
Cite-se o acionado para, querendo, apresentar contestação em 30 dias, com as advertências legais.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000265-86.2024.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Jeene Juntas E Impermeabilizacoes Eireli
Advogado: Fernando De Jesus Iria De Sousa (OAB:SP216045)
Executado: H2 Construcoes E Servicos Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000265-86.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: JEENE JUNTAS E IMPERMEABILIZACOES EIRELI
Advogado(s): FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA (OAB:SP216045)
EXECUTADO: H2 CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica intimado o(a) Requerente, através do(a) seu(sua) Patrono(a), para, no prazo de 15 dias, efetuar o recolhimento das custas incidentes referente ao ato ''XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício, código do ato 41017'', tudo em conformidade Tabela I - 2024, Dos Processos Judiciais Em Geral do TJBA, disponível no link: https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/12/Tabela_Custas_2024_Sem-Art-4-1.pdf.
Cruz das Almas-BA, data da assinatura eletrônica.
Tiago Ferreira Gois
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002456-07.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Maria Antonia Evangelista Da Conceicao
Advogado: Solange Maria Dos Santos (OAB:GO65559)
Representado: Banco Mercantil Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8002456-07.2024.8.05.0072

DESPACHO
Intime-se a autora para que junte documento de procuração, no prazo de 15 dias sob pena de extinção.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000380-10.2024.8.05.0072 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Cruz Das Almas
Embargante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Executado: Municipio De Cruz Das Almas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8000380-10.2024.8.05.0072
EMBARGANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA em desfavor do MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS.
Diz a acionante, em síntese, que o acionado vem lhe cobrando IPTU indevidamente. Alega que, por ser mera detentora, e não proprietária, do bem sobre o qual incide o tributo, não pode ser considerada contribuinte.
Postula a anulação dos débitos de IPTU referidos e a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao imóvel em questão ou a outros imóveis que venham a funcionar como subestação de energia elétrica.
Citado, o acionado não apresentou contestação.
É o relatório.

Cabível o julgamento antecipado da lide já que a querela envolve matéria estritamente de direito.
A questão discutida na lide foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que fixou as seguintes teses de repercussão geral:
“A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição não se estende a empresa privada arrendatária de imóvel público, quando seja ela exploradora de atividade econômica com fins lucrativos. Nessa hipótese é constitucional a cobrança do IPTU pelo Município.”
(Tema 385 – Reconhecimento de imunidade tributária recíproca a sociedade de economia mista ocupante de bem público.)
“Incide o IPTU, considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo.”
(Tema 437 – Reconhecimento de imunidade tributária recíproca a empresa privada ocupante de bem público.”)
Trata-se de precedentes vinculantes, nos termos do art. 927, III, do CPC.
É válido mencionar que em recentes decisões plenária e de sua 1ª Turma, o c. STF aplicou as mesmas teses de repercussão geral, em casos que envolviam especificamente concessionárias de energia elétrica:

Ementa: Direito tributário. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. IPTU. Imunidade tributária recíproca. Concessionária de energia elétrica. Impossibilidade de extensão. Exploração de atividade econômica. Intuito de lucro. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto acórdão que manteve decisão que acolheu parcialmente os embargos à execução. 2. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. Precedente. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 10% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 e a eventual concessão de justiça gratuita. 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(ARE 1468791 AgR. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente). Julgamento: 21/02/2024. Publicação: 29/02/2024)
Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. APLICAÇÃO EQUIVOCADA DOS TEMA 437 E 385 DA REPERCUSSÃO GERAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Tribunal reclamado decidiu em conformidade com as diretrizes fornecidas pelos Temas 437 e 385 da Repercussão Geral, haja vista que pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos que presta serviço público de transmissão de energia elétrica e ocupa imóvel público não goza de imunidade tributária. 2. O TRIBUNAL PLENO, nas duas ocasiões, entendeu que, ainda que o imóvel no qual as empresas desenvolvem suas atividades seja da União, não deve ser afastada a tributação, na medida em que aquele que demonstra capacidade contributiva não pode se esquivar de contribuir para a coletividade por meio da arrecadação tributária. 3. A razão de decidir nos paradigmas pautou-se na premissa de que pessoa jurídica de direito privado com o objetivo de auferir lucro não pode usufruir de vantagem advinda da utilização de bem público. 4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.
(Rcl 64764 ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 11-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-03-2024 PUBLIC 18-03-2024)

Note-se que a acionante, embora prestadora de serviço público, é empresa da iniciativa privada, não tem natureza de empresa pública ou de sociedade de economia mista e possui inequívoco intuito lucrativo. Nesta condição, distribui lucros a investidores privados, realiza compras sem as restrições da licitação, contrata funcionários sem prévia realização de concurso público e remunera seus diretores e funcionários sem observância do limite do teto constitucional do funcionalismo.
Sendo assim, uma vez que exerce a posse direta sobre o imóvel de que trata a demanda, a tributação é devida.
Ora, as próprias sociedades de economia mista concessionárias de serviço público não são abrangidas por imunidade tributária quando estão voltadas à remuneração do capital de seus investidores, conforme tese fixada pelo STF no tema de repercussão geral 508. Logo, não há razão que justifique a concessão do benefício tributário a empresas particulares, não integrantes da Administração Pública, somente pelo fato de prestarem serviço público.
Sobreleva agregar que o próprio contrato firmado com o Poder Concedente estipula expressamente a impossibilidade de obtenção de imunidade fiscal em razão da qualidade de concessionária. Ao tratar do uso de bens públicos para a prestação de seus serviços, verbera a primeira subcláusula da cláusula sexta:
CLÁUSULA SEXTA - PRERROGATIVAS DA CONCESSIONÁRIA Na condição de delegada do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA gozará, na prestação dos serviços públicos que lhe são concedidos, das seguintes prerrogativas: I. utilizar, durante o prazo da concessão e sem ônus, os terrenos de domínio público e estabelecer sobre eles estradas, vias ou caminhos de acesso e as servidões que se tornarem necessários à exploração dos serviços concedidos, com sujeição aos regulamentos administrativos; Contrato de Concessão no 010/97 - COELBA Fl. 9/27 II. promover desapropriações e instituição de servidões administrativas sobre bens declarados de utilidade pública e necessários à execução de serviço ou de obra vinculados aos serviços concedidos, arcando com o pagamento das indenizações correspondentes; e III. construir estradas e implantar sistemas de telecomunicações, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo na exploração dos serviços concedidos, respeitada a legislação pertinente. Primeira Subcláusula - As prerrogativas decorrentes da prestação dos serviços objeto deste Contrato não conferem à CONCESSIONÁRIA imunidade ou isenção tributária, ressalvadas as situações expressamente indicadas em norma legal específica. (Contrato de Concessão no 010/97 - COELBA)
Quer ainda a contribuinte afastar a incidência do imposto ao argumento de que ocupa o imóvel na qualidade de mero detentor de imóvel público.
Ressalto que a COELBA nao comprovou de quem exatamente seria a propriedade do imóvel alvo da exação.
De qualquer forma, é irrelevante debater a qualificação jurídica atribuível ao vínculo existente entre a concessionária e o imóvel - mera dententora ou possuídora - já que, tertium non datur, ou bem a coisa é pública ou bem ostenta a qualidade de privada. No primeiro caso, há precedente mandatório do Pretório Excelso que impõe a incidência fiscal sobre imóvel público cedido ou arreendado. Acaso o imóvel seja particular da própria concessionária, afasta-se a possibilidade detenção sobre bem de que se é proprietário.
Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Condeno o acionado ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, que fixo em 10% do proveito econômico perseguido.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003093-55.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Jean Ribeiro Barreto
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Gustavo Siciliano Cantisano (OAB:BA45901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8003093-55.2024.8.05.0072

DECISÃO
Requer o acionante a revisão do valor da mensalidade de plano de saúde ao argumento de que os reajustes são abusivos.
Observo, todavia, que o valor do prêmio do seguro de saúde pode legitimamente ser reajustado quando comprovada a elevação de custos setoriais (VCHM) e do aumento da sinistralidade. (AgInt no AREsp 1400251)
Sendo assim, ausente a prova de que tais situações não ocorreram e sem oportunização de sua produção ao réu, inviável a concessão antecipada do pedido .
Ante o exposto, indefiro o pleito liminar.
Aguarde-se o transcurso do prazo para contestação.
Após, voltem-me conclusos.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003093-55.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Jean Ribeiro Barreto
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Gustavo Siciliano Cantisano (OAB:BA45901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8003093-55.2024.8.05.0072

DECISÃO
Requer o acionante a revisão do valor da mensalidade de plano de saúde ao argumento de que os reajustes são abusivos.
Observo, todavia, que o valor do prêmio do seguro de saúde pode legitimamente ser reajustado quando comprovada a elevação de custos setoriais (VCHM) e do aumento da sinistralidade. (AgInt no AREsp 1400251)
Sendo assim, ausente a prova de que tais situações não ocorreram e sem oportunização de sua produção ao réu, inviável a concessão antecipada do pedido .
Ante o exposto, indefiro o pleito liminar.
Aguarde-se o transcurso do prazo para contestação.
Após, voltem-me conclusos.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003093-55.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Jean Ribeiro Barreto
Advogado: Eduardo Jorge Albuquerque De Menezes Filho (OAB:PB26553)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Gustavo Siciliano Cantisano (OAB:BA45901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8003093-55.2024.8.05.0072

DECISÃO
Requer o acionante a revisão do valor da mensalidade de plano de saúde ao argumento de que os reajustes são abusivos.
Observo, todavia, que o valor do prêmio do seguro de saúde pode legitimamente ser reajustado quando comprovada a elevação de custos setoriais (VCHM) e do aumento da sinistralidade. (AgInt no AREsp 1400251)
Sendo assim, ausente a prova de que tais situações não ocorreram e sem oportunização de sua produção ao réu, inviável a concessão antecipada do pedido .
Ante o exposto, indefiro o pleito liminar.
Aguarde-se o transcurso do prazo para contestação.
Após, voltem-me conclusos.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009384-42.2022.8.05.0072 Monitória
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Dental Cremer Produtos Odontologicos S.a.
Advogado: Michel Scaff Junior (OAB:SC27944)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Reu: Fernando Jose Da Silva Neto
Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8009384-42.2022.8.05.0072

DESPACHO

Intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas relativas ao novo ato de constrição virtual requerido, em 5 dias, sob pena de suspensão da execução.
Recolhida a taxa, promova-se nova tentativa de penhora via SISBAJUD com prazo de 30 dias.
Após, intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000532-92.2023.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Antonio Paulino Do Nascimento Neto (OAB:BA11815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 458525351
Processo N° : 8000532-92.2023.8.05.0072
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO PAULINO DO NASCIMENTO NETO (OAB:BA11815)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081523280929800000441906246

Salvador/BA, 16 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003186-18.2024.8.05.0072 Monitória
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Vanusa Conceicao Dos Santos 01391643593

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8003186-18.2024.8.05.0072

DESPACHO

Comprove o acionante que recolheu as custas e despesas de ingresso em 15 dias, pena de extinção.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000927-84.2023.8.05.0072 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Rafael Araponga Barbosa Souza (OAB:BA57058)
Advogado: Mariana Lordelo Muti Peixoto (OAB:BA39026)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 459282665
Processo N° : 8000927-84.2023.8.05.0072
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
RAFAEL ARAPONGA BARBOSA SOUZA registrado(a) civilmente como RAFAEL ARAPONGA BARBOSA SOUZA (OAB:BA57058), MARIANA LORDELO MUTI PEIXOTO (OAB:BA39026)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082016461997100000442569772

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

INTIMAÇÃO
8000927-84.2023.8.05.0072 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Rafael Araponga Barbosa Souza (OAB:BA57058)
Advogado: Mariana Lordelo Muti Peixoto (OAB:BA39026)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 459282665
Processo N° : 8000927-84.2023.8.05.0072
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
RAFAEL ARAPONGA BARBOSA SOUZA registrado(a) civilmente como RAFAEL ARAPONGA BARBOSA SOUZA (OAB:BA57058), MARIANA LORDELO MUTI PEIXOTO (OAB:BA39026)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082016461997100000442569772

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009286-57.2022.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Silvia Maria Costa Brandao Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8009286-57.2022.8.05.0072
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: SILVIA MARIA COSTA BRANDAO DANTAS

SENTENÇA
Cuida-se de embargos de declaração em desafio à sentença.
Diz o embargante que houve contradição e erro material na sentença no que toca ao valor da condenação.
Postula o acolhimento dos embargos para que seja corrigido o erro material e sanada a omissão.
É o relatório.
Sem razão o embargante.
Não foi indicada pelo embargante nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material do juízo.
A parte autora discorda da parcelas que compuseram o valor da condenação, o que revela sua irresignação quanto ao julgamento do mérito da demanda, impassível de ser manifestada em sede de embargos de declaração.
É notório o propósito de rediscutir o mérito da decisão, finalidade incompatível com os aclaratórios, que se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição. Descabe à parte manejar este recurso com vistas a manifestar seu descontentamento com o quanto decidido.
O vertente recurso, de fundamentação vinculada, não se presta a promover a alteração do mérito da causa. Não serve para reverter provimento que, do ponto da vista da parte, foi lavrado de modo equivocado.
Pelo exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000509-15.2024.8.05.0072 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Ana Verena Souza Costa (OAB:BA69783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 450714738
Processo N° : 8000509-15.2024.8.05.0072
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANA VERENA SOUZA COSTA registrado(a) civilmente como ANA VERENA SOUZA COSTA (OAB:BA69783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062612020910800000434883668

Salvador/BA, 26 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002246-53.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Gleidson Oliveira Santos
Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Requerido: Planserv - Planejamento E Servicos Gerais Ltda - Epp
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8002246-53.2024.8.05.0072
INTERESSADO: GLEIDSON OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADO: PLANSERV - PLANEJAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP, ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por GLEIDSON OLIVEIRA SANTOS em desfavor do ESTADO DA BAHIA.
Afirma o autor, beneficiário do Planserv, que é portador de psoríase grave desde criança, sem controle com uso de tratamentos tópicos. Alega sofrer de forma recorrente com lesões em todo o corpo, o que impacta até mesmo o exercício da sua profissão de policial militar.
Aduz que em virtude do atual quadro clínico em que se encontra, foi prescrita pela médica assistente a utilização do medicamento ADALIMUMABE. Afirma ter solicitado junto ao PLANSERV o fornecimento, mas não obteve êxito. Diz que solicitou o fármaco pelo SUS, mas não houve o efetivo fornecimento da medicação.
Alega que precisa da medicação para que não aumentem as lesões em sua pele e cessem as dores e coceiras que lhe causam grande incômodo. A doença, segundo diz, afeta sua imagem em razão das manchas espalhadas pelo corpo. Por esta razão, diz que não tira mais a camisa e nem frequenta alguns ambientes, o que afetaria sua dignidade. A conduta do réu, segundo o autor, lhe causaria sofrimento psicológico decorrente do receio de agravamento da doença.
Liminar deferida.
O Estado da Bahia apresentou contestação. Alega que o medicamento pleiteado não integra a cobertura assistencial do Planserv. Giza que, como atuou dentro da legalidade, não lhe pode ser imposta obrigação de indenizar por dano moral. Sustenta que não ficou comprovada a ocorrência de nenhum dano.
Intimada, a autora não apresentou réplica.
É o relatório.
Cabível o julgamento antecipado, pois a matéria é cognoscível por meio da prova documental acostada.
Do exame da prova documental, verifico que o autor solicitou o medicamento pelo SUS. Cadastrou-se no programa de medicamento de alto custo do Estado da Bahia (Num. 440044769 – Pág. 1). O Estado da Bahia deferiu o pleito do autor em 04/11/23, antes do ajuizamento da demanda.
Segundo o comunicado acostado ao Num. 440044769 – Pág. 2, a previsão, segundo programação da Assistência Farmacêutica estadual, era de que o medicamento passaria a ser fornecido em abril de 2024. Como se tratava de uma previsão – e não um agendamento – não foi especificada uma data específica para disponibilização do fármaco. Até mesmo porque o Estado da Bahia, segundo o documento já mencionado, aguardava a disponibilização do estoque.
A despeito do deferimento pelo SUS, já em 16/04/24, ainda no mês previsto pelo Estado para iniciar o fornecimento, o acionante ajuizou a presente demanda para que o fármaco fosse fornecido por meio do Planserv.
Após o deferimento da liminar, o Estado da Bahia emitiu guia de autorização do Planserv para que o medicamento fosse fornecido pelo prestador Oncovida. A empresa comunicou ao Planserv que entrou em contato com o paciente e foi informada de que ele já está recebendo a medicação pelo SUS (Num. 454945502 – Pág. 6).
Não se pode impor ao Estado da Bahia o fornecimento de medicamento pelo Planserv a beneficiário que já o recebe do próprio Estado da Bahia, por meio do SUS. Não há propósito na imposição do dispêndio de verba pública duas vezes para o mesmo tratamento.

O autor já está sendo tratado pelo SUS. Caso houvesse fornecimento também pelo Planserv, o autor que ficaria com excedente de medicamentos, o que não tem nenhum cabimento, já que o propósito da demanda é viabilizar o tratamento pleiteado, o que já ocorre pelo SUS. Inclusive, como já observado, o fornecimento pelo SUS foi deferido antes da propositura da demanda.
Em caso de suposta demora no fornecimento pelo SUS, não caberia cobrar o fornecimento pelo Planserv. Além disso, como visto, a autora ajuizou a demanda já em 16/04 deste ano, no mesmo mês em que, de acordo com a previsão do Estado da Bahia, o medicamento começaria a ser fornecido pelo SUS.
Por outro lado, o Planserv indeferiu o pleito do autor por falta de cobertura (Num. 440044766 – Pág. 2).
Nos termos do art. 16, V, do Decreto nº 9.552/05, que aprova o regulamento do Planserv, não está coberto pelo plano o "fornecimento de medicamentos de uso continuado quando o beneficiário se encontre em regime ambulatorial, exceto quando se tratar de Programas instituídos pelo PLANSERV".
Em consulta ao sítio do Planserv, verifico que não há programa de suporte medicamentoso do plano para tratamento da doença que acomete o autor . (https://www.planserv.ba.gov.br/planserv/prestador/protocolo-clinico), o que foi confirmado no relatório do NAT JUS.
Como se vê, o Planserv não dispõe de cobertura para o fornecimento do fármaco postulado pelo autor.
Dos fundamentos indicados, verifica-se que o Estado da Bahia não está obrigado a fornecer ao autor, por meio do Planserv, o medicamento postulado na inicial.
Não verificada a prática de ato ilícito pelo plano de saúde, não há que se falar em condenação a indenizar por dano moral.
Pelo exposto, revogo a liminar deferida e julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas nem honorários, tendo em vista que o processo tramitou sob o rito da Lei nº 12.153/09.
Caso tenha havido depósito judicial de valores, como indicado ao Num. 454945501, expeça-se alvará para que a quantia seja devolvida ao Estado da Bahia.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003315-23.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Daniela Dos Santos Gomes
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Menor: Ubirajara Rodrigues Gomes
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8003315-23.2024.8.05.0072

DESPACHO

Verifico que na procuração acostada ao Num. 457396351 uma terceira pessoa subscreve o documento como representante do autor, que é identificado como menor, apesar de não sê-lo, como se constada no documento de identidade (Num. 457396354). Na inicial, o autor também é qualificado como menor.
Pelo exposto, intime-se a parte autora para esclarecer o equívoco e, em sendo o caso, regularizar a representação processual, em 15 dias, sob pena de extinção.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000505-75.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Danilo Jose Dos Santos Cerqueira Cruz
Advogado: Igor Oliva De Souza (OAB:DF60845)

Requerido: Instituto De Avaliacao Nacional - Ian
Advogado: Christiann Nogueira Genu Leao (OAB:RJ102837)
Requerido: Municipio De Cruz Das Almas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000505-75.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: DANILO JOSE DOS SANTOS CERQUEIRA CRUZ
Advogado(s): IGOR OLIVA DE SOUZA (OAB:DF60845)
REQUERIDO: INSTITUTO DE AVALIACAO NACIONAL - IAN e outros
Advogado(s): CHRISTIANN NOGUEIRA GENU LEAO (OAB:RJ102837)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica intimado o autor para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica às contestações.
Cruz das Almas-BA, data da assinatura eletrônica.
Tiago Ferreira Gois
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002197-12.2024.8.05.0072 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Impetrante: Samuel Silva Santos Junior
Advogado: Antonio Bruno Costa Saback (OAB:BA25709)
Impetrado: Instituto De Avaliacao Nacional - Ian
Advogado: Christiann Nogueira Genu Leao (OAB:RJ102837)
Impetrado: Municipio De Cruz Das Almas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002197-12.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
IMPETRANTE: SAMUEL SILVA SANTOS JUNIOR
Advogado(s): ANTONIO BRUNO COSTA SABACK (OAB:BA25709)
IMPETRADO: INSTITUTO DE AVALIACAO NACIONAL - IAN e outros
Advogado(s): CHRISTIANN NOGUEIRA GENU LEAO (OAB:RJ102837)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica intimado o autor para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica às contestações.
Cruz das Almas-BA, data da assinatura eletrônica.
Tiago Ferreira Gois
Diretor de Secretaria de Vara

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009260-59.2022.8.05.0072 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Sidelmar Barbosa De Oliveira (OAB:BA59033)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 453666130
Processo N° : 8009260-59.2022.8.05.0072
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA59033)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071709545786300000437529878

Salvador/BA, 17 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006849-77.2021.8.05.0072 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Jordan Magno Ribeiro Mascarenhas (OAB:BA44664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 445458886
Processo N° : 8006849-77.2021.8.05.0072
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
JORDAN MAGNO RIBEIRO MASCARENHAS (OAB:BA44664)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052415594324400000430147354

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002532-65.2023.8.05.0072 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Reu: Henrique Batista Costa
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Jose Henrique Abbade Dos Reis (OAB:BA35136)
Reu: Rosane Araujo Batista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Diogo Conceição Santos
Testemunha: Ataline Batista Costa
Testemunha: José Silda Dos Santos
Testemunha: Edvaldo Magalhães Borges
Testemunha: Layse Dias Oliveira
Testemunha: Josafá Eloy Ribeiro
Autoridade: Delegacia De Policia Local
Autoridade: 27ª Cipm - Cruz Das Almas/bahia
Testemunha: Rosane Araujo Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 8002532-65.2023.8.05.0072
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: HENRIQUE BATISTA COSTA, ROSANE ARAUJO BATISTA

Advogado(s) do reclamado: FREDY NUNES DIAS, ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS, JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS

SENTENÇA

Cuida-se de ação penal movida em face de Henrique Batista Costa em que lhe é imputada a prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06).
A denúncia foi oferecida em 15 de dezembro de 2023. Acompanha a denúncia o inquérito policial correlato.
Estão associados os autos da comunicação de prisão em flagrante de Rosane Araújo Batista de nº 8002388-91.2023.8.05.0072 e da medida cautelar de busca e apreensão domiciliar nº 8001269-95.2023.8.05.0072.
Por cota, o Ministério Público reiterou pedido de prisão preventiva em desfavor do acusado formulado nos autos nº 8002388-91.2023.8.05.0072.
Em 2 de abril de 2024, determinei a notificação pessoal do denunciado e decretei a prisão preventiva para garantia da ordem pública (ID 432261874).
Nestes autos foram juntadas as cópias das manifestações da defesa e o do Ministério Público extraídas dos autos associados.
O mandado de prisão preventiva foi cumprido em 8 de abril de 2024. No dia seguinte realizei audiência de custódia (ID 439249400).
Certidão de antecedentes processuais do acusado no ID 439938789.
Em 16 de abril foi formulado pedido de revogação da prisão preventiva e, alternativamente, concessão de liberdade provisória, conforme petição de ID 439938789.
Ouvido o Ministério Público, que opinou desfavoravelmente, mantive a custódia preventiva do acusado em 15 de maio. Na oportunidade, reiterei a determinação para que fosse apresentada a resposta à acusação (ID 443652566).
O acusado apresentou resposta à acusação, por defensor constituído, em 29 de maio (ID 446789180).
Em 5 de junho de 2024 recebi a denúncia. Designei audiência de instrução, bem como a separação de processos em relação à apuração de conduta supostamente delitiva atribuída a Rosane Araújo Batista (ID 447297199).
Prestei informações no bojo do HC nº 8034899-33.2024.8.05.0000.
Em 27 de junho foram inquiridas quatro testemunhas arroladas na denúncia e três testemunhas pela defesa. Designei audiência de instrução em continuação para o dia 18 de julho, conforme termo de ID 451051236.
Em 1º de julho a defesa formulou um novo pedido de revogação da prisão preventiva (ID 451305299).
Certidão contendo as chaves de acesso aos depoimentos das testemunhas inquiridas (ID 452030513).
Aditamento ao pedido revogatório no ID 454039372.
Em 18 de julho foi inquirida uma testemunha arrolada pela defesa, sendo as demais dispensadas. Em seguida, o réu foi interrogado. Determinei a abertura de vista ao Ministério Público para manifestação sobre o pedido de revogação e deferi prazo para juntada do laudo pericial definitivo (ID 455806883).
Certidão de antecedentes processuais atualizada no ID 456722610.
Em 6 de agosto o Ministério Público apresentou suas alegações finais, requerendo, preliminarmente, a juntada do laudo pericial definitivo, opinando pela manutenção do decreto prisional e, ao final, pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia (ID 456755752).
Laudo pericial definitivo no ID 456949908.
Certidão contendo as chaves de acesso ao depoimento da testemunha arrolada pela defesa e interrogatório do réu no ID 456118415.
Indeferi o pedido de revogação da prisão preventiva no ID 457330633.
Alegações finais da defesa apresentadas no dia 20 de agosto, requerendo a absolvição diante da falta de provas; na eventualidade de condenação, requereu a fixação da pena-base dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas no patamar máximo, o direito de recorrer em liberdade, com a revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares diversas, além da detração penal (ID 459149951).
Vieram conclusos.
Presentes os pressupostos processuais e condições da ação.
Decido.
Segundo a denúncia, in verbis:
“Deflui do Inquérito Policial em anexo que, no dia 30.10.2023, por volta das 06h15min, Investigadores da Polícia Civil saíram em diligência em uma operação coordenada pelo DPC Felipe Ghiraldelli, visando cumprir mandado de busca e apreensão na residência da pessoa de HENRIQUE BATISTA COSTA, vulgo “DEGUEDÊ”, situada na Rua São Benedito, 37, Ana Lúcia, Cruz das Almas/BA.
Conforme apurado, ao chegarem na residência e anunciarem a ordem de busca a apreensão, os investigadores não foram atendidos. Enquanto aguardavam do lado de fora da residência, notaram uma movimentação estranha no fundo do imóvel, dando a entender que os residentes buscavam para esconder algo.
Após a chegada do advogado ao local, os policiais foram finalmente autorizados a entrar na residência. Durante as buscas na área, foi encontrado no canto do muro da casa vizinha, uma sacola de tecido estampado, dentro da qual havia 01 (um) tablete contendo 01kg (um quilograma) e um pacote com 430g (quatrocentos e trinta gramas) da mesma droga.
Também forma apreendidos (a) 01 (um) aparelho de DVR, marca Intelbras; (b) quantia em dinheiro de R$ 7.000,00 (sete mil reais); (c) 118 (cento e dezoito) tubos ependorfs vazios; (d) 01 (uma) balança de precisão pequena, de cor prata, sem marca; e (e) 01 (uma) balança de precisão de cor branca, marca CLINK, modelo SF400. Tudo conforme auto de exibição e apreensão ID 421363882 - p. 20 e 21 e laudo pericial ID 421363883 – p. 9.
Convém ponderar, que o denunciado, durante o interrogatório, frisou que não estava no local quando ocorria a operação policial. No entanto, sua filha afirmou que quando os policiais chegaram na referida residência, seu pai resolveu fugir para não ser abordado. Além disso, ressalta que HENRIQUE correu pelo fundo e pulou o muro que “está voltado para a casa de um vizinho chamado BENÇÃO”, tomando rumo ignorado.
A forma como o material estava acondicionado, a localização de diversos tubos ependorfs, as duas balanças de precisão, a fuga para se homiziar da atuação policial, as imagens da câmera de segurança, a manobra realizada para dificultar a entrada da polícia na residência, as afirmações falsas de HENRIQUE e ROSANE, assim como as informações colhidas pela polícia de evolvimento do denunciado com o tráfico de drogas demonstram que as drogas se destinavam ao comércio.” (ID 424746674).
Dispõe o art. 33 da Lei de Drogas:
“Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa”. Grifei em negrito.

Em relação à materialidade, o auto de exibição e apreensão de ID 421363882 - Pág. 20/21, o laudo de constatação preliminar de ID 421363883 - Pág. 9 e o laudo definitivo de ID 456949908 são suficientes.
Este último teve como conclusão o seguinte:
"RESULTADO: Detectada a substância benzoilmetilecgonina (Cocaína) no material analisado. O alcalóide Cocaína é uma Substância Entorpecente de uso proscrito no Brasil e constante da Lista F-1 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde, ora em vigor".
Tudo começou com a representação policial pela busca e apreensão domiciliar na residência do denunciado, como ações de combate ao tráfico de drogas no município de Cruz das Almas, envolvendo, inclusive, mais de um alvo.
Para fundamentar a medida cautelar a autoridade policial alegou o seguinte:
"Na residência localizada na Rua São Benedito, N°. 37, a pessoa de HENRIQUE BATISTA COSTA, vulgo "DEGUEDÊ" estaria comercializando entorpecentes, tem uma mulher a qual é conhecida por Mileide de Tal, namorada de LEANDRO, que também vende para DEGUEDÊ, trás drogas de Salvador para Cruz, no ônibus. Assim como também na Rua José Henrique de Andrade, N° 29, Bairro Ana Lúcia, a pessoa de Antonio Sena Junior, alcunha Canário o qual tem denuncia de tráfico de Drogas e Corrupções de menores "leva mulheres para o primeiro andar onde fazem sexo e depois as espacam", conforme oficio n. 1a PJ/01/2023 da Promotoria de Justiça de Cruz das Almas assim como vende entorpecente pra Deguedê." (Autos associados nº 8001269-95.2023.8.05.0072 – ID 395378164 – Pág. 5).
A busca domiciliar foi autorizada por este juízo e, no dia 30 de outubro de 2023, por volta das 6 horas, o mandado foi cumprido, resultando na prisão em suposto flagrante delito da companheira do acusado, a senhora Rosane Araújo Costa.
Ela foi liberada em audiência de custódia e não foi denunciada junto com o companheiro pela prática de tráfico de drogas, remanescendo a apuração por suposta resistência e favorecimento pessoal, conforme cota ministerial de ID 424746674 - Pág. 4.
Na ocasião, o réu não foi encontrado no local.
Foram localizados diversos materiais, objetos e dinheiro, conforme descrito no auto de exibição e apreensão, especialmente um tablete pesando 1 kg (um quilograma) e um pacote contendo 430 g (quatrocentos e trinta gramas) da substância que se constatou ser cocaína.
A substância apreendida foi localizada em endereço diverso daquele no qual residem o réu, sua companheira e filha, entretanto trata-se de imóvel contíguo e, sem sombra de dúvida, de possível acesso pela parte dos fundos a partir da residência do acusado.
Na residência indicada pela autoridade policial como ponto de venda de drogas, residem também a companheira e a filha do acusado que declararam que há um processo de separação do casal em andamento, de modo que o réu mantém no local uma oficina de metalurgia e, eventualmente, pernoitaria no imóvel em dormitório distinto.
Não foram inquiridas testemunhas que comprovassem a mercancia de substâncias ilícitas por parte do acusado, como consumidores ou que lhe tivessem visto exercer tal atividade.
É certo, porém, que o fato de Henrique não ter sido flagrado vendendo drogas nem terem sido identificados eventuais compradores não é empecilho à compreensão de que houve a violação ao quanto previsto no art. 33 da Lei nº. 11.343/06, já que o tipo é de natureza múltipla.
Pois bem.
O cumprimento do mandado de busca domiciliar encontrou séria resistência.
Todos os agentes de polícia ouvidos declararam de modo uníssono que a entrada não foi de pronto autorizada, que havia cães guarnecendo a residência e que não foi possível proceder ao arrombamento do portão de acesso ao imóvel.
Policiais de outras equipes, após cumprirem suas missões, foram acionados para auxiliar.
O efetivo ingresso somente se deu com a chegada do advogado do réu ao local.
Os investigadores declararam também que perceberam uma movimentação estranha dentro da casa antes da chegada do advogado, o que determinou, inclusive, a ampliação do escopo da busca com o ingresso autorizado na casa do vizinho dos fundos, o senhor Josafá Eloy, conhecido como Benção, pessoa sem notícia de envolvimento com atividade ilícita e que mantém no quintal uma espécie de depósito para os materiais recicláveis que coleta.
Ao que parece, o réu, com a ajuda da companheira e filha, ofereceu resistência ao cumprimento da ordem judicial e aproveitou aquele intervalo para decidir o que fazer.
Digo isto, porque, embora as duas tenham prestado declarações em juízo no sentido de que não sabiam se o acusado pernoitou no imóvel, que só o viram de relance na escadaria da residência, foi apreendido o DVR (Digital Video Recorder), equipamento que permite a gravação das filmagens feitas pelas câmaras de segurança, do qual foram extraídas imagens que mostram não só a presença do réu no imóvel, o seu deslocamento para a parte dos fundos, como a presença de mais duas pessoas com características físicas semelhantes a Rosane e Ataline, próximas ao portão de entrada, avistando a saída e ocultação do acusado.
Entre 5h30 e 5h35 do dia 30/10/23, conforme imagens coletadas e juntadas aos autos (ID 421366260 ao ID 421364230), houve intensa movimentação naquela garagem, envolvendo as três pessoas residentes na casa. Em um dos vídeos, às 5h31, vê-se uma figura feminina, de corpo mais esguio, com touca de dormir, retornando da parte de trás do imóvel.
Somente às 5h36 o portão é aberto e autorizada a entrada dos agentes de polícia (ID 421366261).
Rosane e Ataline justificaram a obstrução ao cumprimento da busca domiciliar porque ficaram assustadas com a ação policial, por isso não abriram as portas de imediato e teriam agido orientadas pelo advogado a fim de que aguardassem a sua presença.
A primeira disse, inclusive, que acreditou que pudesse ser morta durante a ação e que sua filha também ficou desesperada.
Pergunto-me: qual a origem de tamanho terror, se quem ali reside tem ocupação lícita e se nada havia a ocultar?
Em sede policial, Ataline disse o seguinte:
"Que ontem, 29.10.2023, por volta das 22h00min, encontrava-se no seu quarto, juntamente com sua genitora, momento em que ouviu seu pai chegando; Que em razão de seus pais estarem separados de "corpos", ambos dormem em quartos diversos; Que na manhã de hoje, 30.10.2023, estava deitada, quando assustou-se com um barulho vindo do portão, tendo sua genitora levantado e olhado pela janela, afirmando que "tinha polícia tentando abrir o portão; Que seu genitor não estava presente naquele momento, inclusive, não sabe informar o horário que ele saiu (…)" - ID 421363882 - Pág. 35. Grifei em negrito
Registro que Ataline não ratificou as segundas declarações prestadas na fase policial (ID 421363882 - Pág. 38), alegando ainda que teria agido sob coação e que não lhe fora permitido ler o texto que assinou e nem assegurada a presença de seu advogado no ato.
Com efeito, as afirmações não ratificadas em juízo por Ataline descrevem a fuga do acusado por medo de ser abordado, o caminho por ele tomado, ou seja, pelo quintal do vizinho Josafá, exatamente onde fora localizado o material ilícito, e ainda anuncia saber do envolvimento do genitor com o tráfico de drogas.
Por sua vez, Rosane Araújo declarou que:

“Que possuiu um relacionamento amoroso de 20 anos com Henrique, vulgo Deguede, e que já faz 03 anos que se separam, porém, Henrique frequenta a residência, pois, possui uma oficia de serralheria e usa o quarto para pegar roupa e toma banho na casa de baixo. QUE: No momento que policiais chamaram logo cedo, decidiu ligar de imediato para o advogado Dr. Fredy, o qual compareceu imediatamente e após a chegada do advogado, que resolveu atender os policiais; (…) QUE: Tomou conhecimento que os policiais localizaram drogas na propriedade vizinha, porém, nega ser a proprietária e não sabe de quem é o entorpecente. QUE: Foram apreendidos pássaros da fauna silvestre que são da propriedade de Henrique, QUE: Ataline tirou um dinheiro que estava no bolso da sua bermuda, o qual tem o montante de R$ 7.000,00 (sete mil reais) e que se refere a um “caixa” que faz junto com ela para comprar uma motocicleta. QUE: Não vê Henrique com frequência, mas, ele estava na banca de jogo que fica próximo a residência na semana passada; (…)” ID 421363882 - Pág. 42/43.

A presença do acusado naquele dia e horário e evasão do local da busca domiciliar usando a parte dos fundos da garagem e conhecimento ou conivência das declarantes é comprovada através das imagens gravadas pelo sistema de monitoração da residência por câmeras.

Lado outro, ao contrário do que argumenta a defesa técnica, as declarações prestadas pelos agentes de polícia que participaram da diligência são coesas e uniformes.

As testemunhas arroladas pela acusação prestaram declarações a respeito do procedimento de busca e apreensão, das dificuldades inicialmente enfrentadas, da localização de uma mochila preta com um desenho floral contendo cocaína (um tablete e um pacote menor, além de pinos para acondicionamento) junto ao muro divisório entre as propriedades do acusado e do senhor Josafá.

Não há relatório fotográfico ou perícia realizada para verificar se o muro mencionado permitiria a fuga do acusado. Há divergências sobre a sua altura, variando entre 1,2 a 2 metros. No entanto, o réu admitiu não ter evadido completamente do local, de modo que não teria pulado aquele muro.

Em contradição com as declarações prestadas anteriormente durante as investigações, em juízo ele disse que saiu da casa principal, mas que esteve todo o tempo numa espécie de edícula.

Não há registro de que os investigadores tenham adentrado nesta edificação, caso ela exista da forma como descrito pelo réu, isto é, anexa ao prédio principal e de livre acesso.

É possível que tenha sido confundida com uma residência vizinha, porque não há motivo razoável para ter sido esquecida ou deixada de lado pelos policiais, em especial depois da localização de material aparentemente ilícito cuja propriedade foi atribuída ao acusado e contra quem, exclusivamente, deflagou-se a medida cautelar de busca e apreensão domiciliar naquela rua ou quarteirão.

Os investigadores de polícia civil que cumpriram o mandado de busca e apreensão, destacando o que interessa para esclarecer esse ponto, disseram o seguinte:

IPC Aurimar Lacerda Rocha disse que da frente da residência não dava para ver o quintal, pois tem uma garagem; que só deu para ver o quintal quando entrou no imóvel; que pelo lado do imóvel dá para ver o fundo da residência; que o depoente estava na frente; que havia um policial visualizando o fundo do quintal; que eles entraram pela frente e outra equipe entrou pelos fundos; que não sabe informar se os policiais viram o acusado sair pelo fundo; que não recorda se na mesma área tinha uma casa inabitada; que lembra que tinha cachorro; que tinha policiais fiscalizando a rua principal; que não se recorda se havia policiais na rua de acesso ao Tiro de Guerra; que foi comentada a possível fuga do acusado, por causa da demora de abrir a residência.

IPC Edson Marcelino Ferreira Júnior disse que foi solicitada a sua presença, porque houve resistência por parte dos moradores para autorizar a entrada e o portão era muito reforçado; que perceberam movimentos dentro de casa, como passos rápidos; que não localizou os demais materiais; que a droga foi localizada pelo colega Paulo Ricardo; que não conhecia nem o acusado e nem a residência; que não adentrou na casa do vizinho; que visualizou a droga quando o colega já retornou com o saco, pois nesse momento estava revistando um dos cômodos da casa no andar de baixo; que o policial Paulo Ricardo foi quem localizou o saco e exibiu aos colegas, mas estava um pouco longe e continuou a sua tarefa.

IPC Paulo Ricardo Freitas Azevedo declarou que, como havia a informação de que alguém poderia ter fugido pelos fundos, ele e outros colegas começaram a realizar buscas na lateral e no fundo da residência; que foi até a residência de um senhor que trabalha com reciclagem e pediu autorização para entrar por ali, pois o fundo da residência fazia muro com a residência do acusado; que ao chegar no fundo da residência deste senhor encontrou vários materiais de reciclagem e num canto do muro, uma mochila contendo um tablete de aproximadamente 1 kg de substância aparentando ser cocaína e mais uma porção; que a mochila estava colada no muro; que não tem conhecimento se outras residências davam acesso ao fundo da casa do acusado; que logo encontrou essa mochila; que acredita que o muro tem a altura aproximada de 1,90m; que não era muito alto; que na parte que visualizou a mochila não havia cobertura.

IPC Sérgio Rodrigo Alves da Silva disse que a residência é cercada por outras, tem um quintal amplo, e como perceberam uma movimentação estranha, diligenciaram na casa do vizinho; que não tiveram contato com ninguém antes da chegada do advogado; que tentaram até o uso da força sem êxito; que não se recorda de outros policiais na esquina, a não ser os da sua equipe; que os muros são altos, de modo que não daria para ver o quintal; que não dava para ver a casa de Josafá, porque esta fica nos fundos, havendo um terreno baldio próximo à casa do acusado; que a casa de Josafá fica de frente para o Tiro de Guerra; que na esquina que os policiais estavam não visualiza o Tiro de Guerra que fica na rua dos fundos; que o terreno baldio é murado e não é de fácil acesso.

Fato é que por falta de aparelhamento policial a resistência imposta pelos moradores não foi vencida de imediato, dando margem para fuga e/ou ocultação do material ilícito.

Josafá Eloy, vizinho do acusado, proprietário do imóvel onde foi localizada a droga, declarou, em suma, que tem o apelido de Benção; que a sua casa faz divisa com o fundo do imóvel do acusado; que o muro é baixo e tem cerca de 1,2m de altura; que no dia da operação estava tomando café da manhã e já se preparando para sair e coletar recicláveis na Cofel quando o policial perguntou se poderia entrar em seu imóvel; que autorizou a entrada; que o policial encontrou essa sacola em cima de uns litros, próximo ao muro; que o policial perguntou se era dele e ele negou; que viu quando o policial encontrou a sacolinha; que ele puxou um tabletinho e lhe mostrou; que o material foi encontrado no muro ali no seu quintal; que não viu o acusado nesse dia; que se alguém pulasse por ali quebraria as garrafas.

O réu declarou que não se apresentou à polícia por receio de perseguições (dizendo-se vítima, mas sem declinar o nome de quem o persegue, e por que nunca buscou as autoridades correcionais da(s) Polícia(s) para formalizar reclamação).

A meu sentir, não há justificativa plausível para resistir à ação policial legítima e para, mesmo depois da chegada de advogado acionado pela família, permanecer o réu oculto, a menos que não estivesse mais lá ou por temer a descoberta do material por ele lançado no quintal do vizinho.

Corroboram essa conclusão:
1) Resistência inicial dos moradores ao ingresso policial no imóvel;
2) Declarações falsas da companheira e filha, no sentido de não saber detalhes sobre a permanência e momento da saída do acusado do local;
3) Rumores detectados pelos investigadores de polícia antes da autorização de ingresso no imóvel, o que deflagou a necessidade de ampliar as buscas no quintal vizinho de fundo;
4) Negativa de propriedade e de conhecimento do material ilícito pelo morador do imóvel onde localizada a sacola com drogas;
5) Local onde o material foi encontrado: próximo ao muro divisor dos dois quintais, totalmente à vista (em cima de garrafas de vidro), de modo que foi logo percebido pelos agentes de polícia e pelo morador Josafá Eloy;
6) Por último e não menos importante, admitida a suposta perseguição por agentes policiais, a quantidade e natureza da droga apreendida (1,43kg de cocaína) torna esdrúxula a hipótese de flagrante forjado, além disso é pouco crível, pelo seu alto valor econômico, que estivesse ali abandonada junto a material destinado a reciclagem, exatamente no dia e horário da busca domiciliar no imóvel vizinho.
Com essas considerações, tudo bem pesado e refletido, tenho que é inconteste a autoria atribuída ao acusado das figuras típicas "guardar" ou "ter em depósito" previstas no art. 33 da Lei nº 11.343/06.
Não se desconhece que o art. 28 da Lei de Drogas relaciona estas mesmas condutas típicas, neste último caso devendo haver o elemento subjetivo especial "para consumo pessoal".
Outrossim, não se olvida que o tipo do tráfico (art. 33) não prevê o especial fim de agir consistente na finalidade de comercialização da droga.
Portanto, a distinção entre uma conduta e outra é determinada por circunstâncias que a própria lei determina a observação, quais sejam "a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, a conduta e os antecedentes do agente" (§2º do art. 28).
Analisando os referidos indicadores entendo estarem presentes os requisitos para classificar a conduta como tráfico.
Em primeiro lugar, a quantidade de droga apreendida chamam a atenção (1,43kg de cocaína).
Em segundo lugar, os objetos apreendidos, comumente relacionados ao comércio de drogas (balanças de precisão e 118 pinos vazios), são determinantes para a conclusão de que se destinam à mercancia e não para uso pessoal.
Por tudo quanto acima exposto, a autoria resta comprovada quanto à conduta de guardar ou ter em depósito, sendo certo que a finalidade comercial não é elementar do tipo penal imputado ao réu.
Outros vetores como conduta social, antecedentes do agente e local da apreensão são irrelevantes no contexto, mas serão considerados em momento oportuno.
O réu agiu com dolo. Tinha potencial conhecimento da ilicitude do fato. Não lhe socorrem excludentes de ilicitude, tampouco de culpabilidade. A condenação é de rigor.
Analiso, agora, se o acusado faz jus à redução prevista no §4º do art. 33 da Lei nº. 11.343/06, que dispõe:
"Nos delitos definidos no caput e no §1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa".
Como referido pelo Ministro Sebastião Reis Júnior em voto proferido no REsp nº. 1329088:
"A causa de diminuição do art. 33, §4º da Lei nº. 11.343 não é aplicada por ser a conduta menos grave, mas surge por razões de política criminal, como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe mais rápida oportunidade de ressocialização" (http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=109135).
Entendo que os requisitos legais estão preenchidos na hipótese.
O acusado é primário e não ostenta maus antecedentes (pelo menos é o que noticiam os autos) e, embora haja a suspeita de que integre ou lidere organização criminosa de acordo com investigação preliminar que fundamentou a busca e apreensão domiciliar, o que não se desacredita, não há prova consistente nos autos que autorize que este reconhecimento se dê nesta sentença.
Apesar da quantidade de drogas ser relevante indício de que o acusado pode não ser iniciante ou de que atua profissionalmente, tenho que é necessário comprovar o pertencimento à organização criminosa ou dedicação às atividades criminosas de modo objetivo.
A acusação, a meu ver, não demonstrou de forma indene de dúvidas essa circunstância, pelo que reconheço a prática do chamado tráfico privilegiado.
O percentual redutor (entre o mínimo e o máximo) deve ser encontrado a partir da análise do art. 59 do Código Penal em concurso com o art. 42 da Lei nº. 11.343/06, assim como na pena-base.
Na hipótese dos autos, levando em consideração os fatores indicados (considerável quantidade de droga apreendida para os padrões locais e natureza sabidamente mais lesiva: 1,43 kg de cocaína) entendo adequada a redução de 1/5 (um quinto).
Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar Henrique Batista Costa, brasileiro, serralheiro autônomo, natural de Cruz das Almas/BA, nascido em 02/11/1975, filho de Maria da Glória Batista Costa e Florisvaldo Feliciano Costa, CPF nº 821.441.095-91, residente à Rua São Benedito, nº 37, bairro Ana Lúcia, Cruz das Almas/BA, ora sob custódia, como incurso nas penas do art. 33, §4, da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal.
Procedo à fixação da pena do condenado, com fundamento no art. 59 do Código Penal e 42 da Lei nº. 11.343/06.
Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. O réu não ostenta maus antecedentes, já que processos em andamento não contam para este fim. Não há maiores informações para se aferir sobre a conduta social ou a personalidade do agente. O motivo do crime é a busca pela obtenção do lucro fácil que não será considerado para agravamento da pena pois é ínsito ao tipo penal. As consequências do crime são as próprias do tipo penal. As circunstâncias do crime serão consideradas na terceira etapa de aplicação da pena.
À vista das circunstâncias judiciais, consideradas individualmente, fixo a pena base no mínimo legal em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.
Aplico a causa de diminuição de pena em 1/5 (um quinto), tomando como base as circunstâncias do art. 59 do CP e do art. 42 da Lei nº. 11.343/06.
Não há causa de aumento de pena.
Fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa.
A respeito da situação econômica do condenado, tenho que é não ruim, apesar de ter se declarado serralheiro, vê-se em sua garagem veículo que não se pode dizer popular (Jeep, modelo Compass); além disso, como pontuado pelo Parquet, o preço

no varejo da substância ilícita de sua propriedade gira em torno de R$ 140.000,00. Sendo assim, aplico o valor do dia multa no percentual de 1/10 do salário-mínimo na data do fato (art. 49, §1º do CP), o que totaliza R$ 141,20 (cento e quarenta e um reais e vinte centavos).
Assim, o valor da condenação da pena de multa é de R$ 56.480,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos e oitenta reais), que deve ser corrigido pelo juiz de execução penal, observando índice aceito pelo TJBA, por ocasião da execução da pena.
O condenado está preso há 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias. Procedendo à consideração do tempo de prisão cautelar para efeito de verificação do regime inicial de pena a ser cumprida, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, entendo que é o caso de fixação do regime inicial de cumprimento em aberto, com fundamento no art. 33, §2º, "c", do Código Penal, observando que o réu é primário e não ostenta maus antecedentes.
A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito é admitida pela jurisprudência da Suprema Corte (HC 97256 e AgRE 663261).
No entanto, considero não recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito na hipótese dos autos por não considerar preenchido o requisito previsto no inciso III do art. 44 do Código Penal. As circunstâncias do delito, mormente a grande quantidade de droga apreendida, não autorizam considerar que a substituição da pena seja suficiente como retribuição pelo ato ilícito cometido, nem como fator intimidativo em prevenção geral ou especial. A substituição por pena alternativa deve ser reservada às hipóteses de condenados pelo tráfico de pequena e não grande quantidade de substância entorpecente.
Incabível o sursis, por ausência de previsão legal (art. 77 do CP).
Não há efeitos específicos da condenação a serem declarados.
Os bens apreendidos cuja ilicitude não foi comprovada devem ser restituídos ao legítimo proprietário, notadamente à senhora Rosane Araújo, a exemplo do dinheiro apreendido etc, já que o local da apreensão também era sua residência e ela, aparentemente, desenvolvia atividade lícita, não havendo elementos para concluir que os bens sejam resultantes da atividade criminosa do condenado. Oficie-se à autoridade policial dando-lhe ciência.
Determino, ex officio, a destruição/incineração das drogas apreendidas, em cerimônia registrada em ata, com a presença do Ministério Público, na forma do art. 72 da Lei nº. 11.343/06, caso isso ainda não tenha sido feito.
O condenado vinha respondendo preso cautelarmente, a fim de que fosse garantida a ordem pública, mas tendo em vista a pena e o regime inicial aberto de cumprimento consistiria em rematada injustiça mantê-lo preso a fim de que possa, caso queira, recorrer. Assim, concedo a ele o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se alvará de soltura pelo BNMP.
Condeno-o ao pagamento de custas e despesas processuais (art. 804, CPP), o que pode ser reavaliado quando da execução da pena.
Transitada em julgado a sentença, observem-se as seguintes providências: a) inclua-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficie-se ao CEDEP, com informações sobre a condenação; c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral ou à zona eleitoral onde ele esteja alistado como eleitor, na esteira do quanto previsto no art. 15, III da Constituição Federal e d) expeça-se guia de execução definitiva.
P. R. I.

Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002532-65.2023.8.05.0072 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Reu: Henrique Batista Costa
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Jose Henrique Abbade Dos Reis (OAB:BA35136)
Reu: Rosane Araujo Batista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Diogo Conceição Santos
Testemunha: Ataline Batista Costa
Testemunha: José Silda Dos Santos
Testemunha: Edvaldo Magalhães Borges
Testemunha: Layse Dias Oliveira
Testemunha: Josafá Eloy Ribeiro
Autoridade: Delegacia De Policia Local
Autoridade: 27ª Cipm - Cruz Das Almas/bahia
Testemunha: Rosane Araujo Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 8002532-65.2023.8.05.0072
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: HENRIQUE BATISTA COSTA, ROSANE ARAUJO BATISTA

Advogado(s) do reclamado: FREDY NUNES DIAS, ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS, JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS

SENTENÇA

Cuida-se de ação penal movida em face de Henrique Batista Costa em que lhe é imputada a prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06).
A denúncia foi oferecida em 15 de dezembro de 2023. Acompanha a denúncia o inquérito policial correlato.
Estão associados os autos da comunicação de prisão em flagrante de Rosane Araújo Batista de nº 8002388-91.2023.8.05.0072 e da medida cautelar de busca e apreensão domiciliar nº 8001269-95.2023.8.05.0072.
Por cota, o Ministério Público reiterou pedido de prisão preventiva em desfavor do acusado formulado nos autos nº 8002388-91.2023.8.05.0072.
Em 2 de abril de 2024, determinei a notificação pessoal do denunciado e decretei a prisão preventiva para garantia da ordem pública (ID 432261874).
Nestes autos foram juntadas as cópias das manifestações da defesa e o do Ministério Público extraídas dos autos associados.
O mandado de prisão preventiva foi cumprido em 8 de abril de 2024. No dia seguinte realizei audiência de custódia (ID 439249400).
Certidão de antecedentes processuais do acusado no ID 439938789.
Em 16 de abril foi formulado pedido de revogação da prisão preventiva e, alternativamente, concessão de liberdade provisória, conforme petição de ID 439938789.
Ouvido o Ministério Público, que opinou desfavoravelmente, mantive a custódia preventiva do acusado em 15 de maio. Na oportunidade, reiterei a determinação para que fosse apresentada a resposta à acusação (ID 443652566).
O acusado apresentou resposta à acusação, por defensor constituído, em 29 de maio (ID 446789180).
Em 5 de junho de 2024 recebi a denúncia. Designei audiência de instrução, bem como a separação de processos em relação à apuração de conduta supostamente delitiva atribuída a Rosane Araújo Batista (ID 447297199).
Prestei informações no bojo do HC nº 8034899-33.2024.8.05.0000.
Em 27 de junho foram inquiridas quatro testemunhas arroladas na denúncia e três testemunhas pela defesa. Designei audiência de instrução em continuação para o dia 18 de julho, conforme termo de ID 451051236.
Em 1º de julho a defesa formulou um novo pedido de revogação da prisão preventiva (ID 451305299).
Certidão contendo as chaves de acesso aos depoimentos das testemunhas inquiridas (ID 452030513).
Aditamento ao pedido revogatório no ID 454039372.
Em 18 de julho foi inquirida uma testemunha arrolada pela defesa, sendo as demais dispensadas. Em seguida, o réu foi interrogado. Determinei a abertura de vista ao Ministério Público para manifestação sobre o pedido de revogação e deferi prazo para juntada do laudo pericial definitivo (ID 455806883).
Certidão de antecedentes processuais atualizada no ID 456722610.
Em 6 de agosto o Ministério Público apresentou suas alegações finais, requerendo, preliminarmente, a juntada do laudo pericial definitivo, opinando pela manutenção do decreto prisional e, ao final, pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia (ID 456755752).
Laudo pericial definitivo no ID 456949908.
Certidão contendo as chaves de acesso ao depoimento da testemunha arrolada pela defesa e interrogatório do réu no ID 456118415.
Indeferi o pedido de revogação da prisão preventiva no ID 457330633.
Alegações finais da defesa apresentadas no dia 20 de agosto, requerendo a absolvição diante da falta de provas; na eventualidade de condenação, requereu a fixação da pena-base dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas no patamar máximo, o direito de recorrer em liberdade, com a revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares diversas, além da detração penal (ID 459149951).
Vieram conclusos.
Presentes os pressupostos processuais e condições da ação.
Decido.
Segundo a denúncia, in verbis:
“Deflui do Inquérito Policial em anexo que, no dia 30.10.2023, por volta das 06h15min, Investigadores da Polícia Civil saíram em diligência em uma operação coordenada pelo DPC Felipe Ghiraldelli, visando cumprir mandado de busca e apreensão na residência da pessoa de HENRIQUE BATISTA COSTA, vulgo “DEGUEDÊ”, situada na Rua São Benedito, 37, Ana Lúcia, Cruz das Almas/BA.
Conforme apurado, ao chegarem na residência e anunciarem a ordem de busca a apreensão, os investigadores não foram atendidos. Enquanto aguardavam do lado de fora da residência, notaram uma movimentação estranha no fundo do imóvel, dando a entender que os residentes buscavam para esconder algo.
Após a chegada do advogado ao local, os policiais foram finalmente autorizados a entrar na residência. Durante as buscas na área, foi encontrado no canto do muro da casa vizinha, uma sacola de tecido estampado, dentro da qual havia 01 (um) tablete contendo 01kg (um quilograma) e um pacote com 430g (quatrocentos e trinta gramas) da mesma droga.
Também forma apreendidos (a) 01 (um) aparelho de DVR, marca Intelbras; (b) quantia em dinheiro de R$ 7.000,00 (sete mil reais); (c) 118 (cento e dezoito) tubos ependorfs vazios; (d) 01 (uma) balança de precisão pequena, de cor prata, sem marca; e (e) 01 (uma) balança de precisão de cor branca, marca CLINK, modelo SF400. Tudo conforme auto de exibição e apreensão ID 421363882 - p. 20 e 21 e laudo pericial ID 421363883 – p. 9.
Convém ponderar, que o denunciado, durante o interrogatório, frisou que não estava no local quando ocorria a operação policial. No entanto, sua filha afirmou que quando os policiais chegaram na referida residência, seu pai resolveu fugir para não ser abordado. Além disso, ressalta que HENRIQUE correu pelo fundo e pulou o muro que “está voltado para a casa de um vizinho chamado BENÇÃO”, tomando rumo ignorado.

A forma como o material estava acondicionado, a localização de diversos tubos ependorfs, as duas balanças de precisão, a fuga para se homiziar da atuação policial, as imagens da câmera de segurança, a manobra realizada para dificultar a entrada da polícia na residência, as afirmações falsas de HENRIQUE e ROSANE, assim como as informações colhidas pela polícia de evolvimento do denunciado com o tráfico de drogas demonstram que as drogas se destinavam ao comércio." (ID 424746674).
Dispõe o art. 33 da Lei de Drogas:
"Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa". Grifei em negrito.
Em relação à materialidade, o auto de exibição e apreensão de ID 421363882 - Pág. 20/21, o laudo de constatação preliminar de ID 421363883 - Pág. 9 e o laudo definitivo de ID 456949908 são suficientes.
Este último teve como conclusão o seguinte:
"RESULTADO: Detectada a substância benzoilmetilecgonina (Cocaína) no material analisado. O alcalóide Cocaína é uma Substância Entorpecente de uso proscrito no Brasil e constante da Lista F-1 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde, ora em vigor".
Tudo começou com a representação policial pela busca e apreensão domiciliar na residência do denunciado, como ações de combate ao tráfico de drogas no município de Cruz das Almas, envolvendo, inclusive, mais de um alvo.
Para fundamentar a medida cautelar a autoridade policial alegou o seguinte:
"Na residência localizada na Rua São Benedito, N°. 37, a pessoa de HENRIQUE BATISTA COSTA, vulgo "DEGUEDÊ" estaria comercializando entorpecentes, tem uma mulher a qual é conhecida por Mileide de Tal, namorada de LEANDRO, que também vende para DEGUEDÊ, trás drogas de Salvador para Cruz, no ônibus. Assim como também na Rua José Henrique de Andrade, N° 29, Bairro Ana Lúcia, a pessoa de Antonio Sena Junior, alcunha Canário o qual tem denuncia de tráfico de Drogas e Corrupções de menores "leva mulheres para o primeiro andar onde fazem sexo e depois as espacam", conforme oficio n. 1a PJ/01/2023 da Promotoria de Justiça de Cruz das Almas assim como vende entorpecente pra Deguedê." (Autos associados nº 8001269-95.2023.8.05.0072 – ID 395378164 – Pág. 5).
A busca domiciliar foi autorizada por este juízo e, no dia 30 de outubro de 2023, por volta das 6 horas, o mandado foi cumprido, resultando na prisão em suposto flagrante delito da companheira do acusado, a senhora Rosane Araújo Costa.
Ela foi liberada em audiência de custódia e não foi denunciada junto com o companheiro pela prática de tráfico de drogas, remanescendo a apuração por suposta resistência e favorecimento pessoal, conforme cota ministerial de ID 424746674 - Pág. 4.
Na ocasião, o réu não foi encontrado no local.
Foram localizados diversos materiais, objetos e dinheiro, conforme descrito no auto de exibição e apreensão, especialmente um tablete pesando 1 kg (um quilograma) e um pacote contendo 430 g (quatrocentos e trinta gramas) da substância que se constatou ser cocaína.
A substância apreendida foi localizada em endereço diverso daquele no qual residem o réu, sua companheira e filha, entretanto trata-se de imóvel contíguo e, sem sombra de dúvida, de possível acesso pela parte dos fundos a partir da residência do acusado.
Na residência indicada pela autoridade policial como ponto de venda de drogas, residem também a companheira e a filha do acusado que declararam que há um processo de separação do casal em andamento, de modo que o réu mantém no local uma oficina de metalurgia e, eventualmente, pernoitaria no imóvel em dormitório distinto.
Não foram inquiridas testemunhas que comprovassem a mercancia de substâncias ilícitas por parte do acusado, como consumidores ou que lhe tivessem visto exercer tal atividade.
É certo, porém, que o fato de Henrique não ter sido flagrado vendendo drogas nem terem sido identificados eventuais compradores não é empecilho à compreensão de que houve a violação ao quanto previsto no art. 33 da Lei nº. 11.343/06, já que o tipo é de natureza múltipla.
Pois bem.
O cumprimento do mandado de busca domiciliar encontrou séria resistência.
Todos os agentes de polícia ouvidos declararam de modo uníssono que a entrada não foi de pronto autorizada, que havia cães guarnecendo a residência e que não foi possível proceder ao arrombamento do portão de acesso ao imóvel.
Policiais de outras equipes, após cumprirem suas missões, foram acionados para auxiliar.
O efetivo ingresso somente se deu com a chegada do advogado do réu ao local.
Os investigadores declararam também que perceberam uma movimentação estranha dentro da casa antes da chegada do advogado, o que determinou, inclusive, a ampliação do escopo da busca com o ingresso autorizado na casa do vizinho dos fundos, o senhor Josafá Eloy, conhecido como Benção, pessoa sem notícia de envolvimento com atividade ilícita e que mantém no quintal uma espécie de depósito para os materiais recicláveis que coleta.
Ao que parece, o réu, com a ajuda da companheira e filha, ofereceu resistência ao cumprimento da ordem judicial e aproveitou aquele intervalo para decidir o que fazer.
Digo isto, porque, embora as duas tenham prestado declarações em juízo no sentido de que não sabiam se o acusado pernoitou no imóvel, que só o viram de relance na escadaria da residência, foi apreendido o DVR (Digital Video Recorder), equipamento que permite a gravação das filmagens feitas pelas câmaras de segurança, do qual foram extraídas imagens que mostram não só a presença do réu no imóvel, o seu deslocamento para a parte dos fundos, como a presença de mais duas pessoas com características físicas semelhantes a Rosane e Ataline, próximas ao portão de entrada, avistando a saída e ocultação do acusado.
Entre 5h30 e 5h35 do dia 30/10/23, conforme imagens coletadas e juntadas aos autos (ID 421366260 ao ID 421364230), houve intensa movimentação naquela garagem, envolvendo as três pessoas residentes na casa. Em um dos vídeos, às 5h31, vê-se uma figura feminina, de corpo mais esguio, com touca de dormir, retornando da parte de trás do imóvel.
Somente às 5h36 o portão é aberto e autorizada a entrada dos agentes de polícia (ID 421366261).
Rosane e Ataline justificaram a obstrução ao cumprimento da busca domiciliar porque ficaram assustadas com a ação policial, por isso não abriram as portas de imediato e teriam agido orientadas pelo advogado a fim de que aguardassem a sua presença.
A primeira disse, inclusive, que acreditou que pudesse ser morta durante a ação e que sua filha também ficou desesperada.
Pergunto-me: qual a origem de tamanho terror, se quem ali reside tem ocupação lícita e se nada havia a ocultar?
Em sede policial, Ataline disse o seguinte:
"Que ontem, 29.10.2023, por volta das 22h00min, encontrava-se no seu quarto, juntamente com sua genitora, momento em que ouviu seu pai chegando; Que em razão de seus pais estarem separados de "corpos", ambos dormem em quartos diversos; Que

na manhã de hoje, 30.10.2023, estava deitada, quando assustou-se com um barulho vindo do portão, tendo sua genitora levantado e olhado pela janela, afirmando que "tinha polícia tentando abrir o portão; Que seu genitor não estava presente naquele momento, inclusive, não sabe informar o horário que ele saiu (…)" - ID 421363882 - Pág. 35. Grifei em negrito

Registro que Ataline não ratificou as segundas declarações prestadas na fase policial (ID 421363882 - Pág. 38), alegando ainda que teria agido sob coação e que não lhe fora permitido ler o texto que assinou e nem assegurada a presença de seu advogado no ato.

Com efeito, as afirmações não ratificadas em juízo por Ataline descrevem a fuga do acusado por medo de ser abordado, o caminho por ele tomado, ou seja, pelo quintal do vizinho Josafá, exatamente onde fora localizado o material ilícito, e ainda anuncia saber do envolvimento do genitor com o tráfico de drogas.

Por sua vez, Rosane Araújo declarou que:

"Que possuiu um relacionamento amoroso de 20 anos com Henrique, vulgo Deguede, e que já faz 03 anos que se separam, porém, Henrique frequenta a residência, pois, possui uma oficia de serralheria e usa o quarto para pegar roupa e toma banho na casa de baixo. QUE: No momento que policiais chamaram logo cedo, decidiu ligar de imediato para o advogado Dr. Fredy, o qual compareceu imediatamente e após a chegada do advogado, que resolveu atender os policiais; (…) QUE: Tomou conhecimento que os policiais localizaram drogas na propriedade vizinha, porém, nega ser a proprietária e não sabe de quem é o entorpecente. QUE: Foram apreendidos pássaros da fauna silvestre que são da propriedade de Henrique, QUE: Ataline tirou um dinheiro que estava no bolso da sua bermuda, o qual tem o montante de R$ 7.000,00 (sete mil reais) e que se refere a um "caixa" que faz junto com ela para comprar uma motocicleta. QUE: Não vê Henrique com frequência, mas, ele estava na banca de jogo que fica próximo a residência na semana passada; (…)" ID 421363882 - Pág. 42/43.

A presença do acusado naquele dia e horário e evasão do local da busca domiciliar usando a parte dos fundos da garagem e conhecimento ou conivência das declarantes é comprovada através das imagens gravadas pelo sistema de monitoração da residência por câmeras.

Lado outro, ao contrário do que argumenta a defesa técnica, as declarações prestadas pelos agentes de polícia que participaram da diligência são coesas e uniformes.

As testemunhas arroladas pela acusação prestaram declarações a respeito do procedimento de busca e apreensão, das dificuldades inicialmente enfrentadas, da localização de uma mochila preta com um desenho floral contendo cocaína (um tablete e um pacote menor, além de pinos para acondicionamento) junto ao muro divisório entre as propriedades do acusado e do senhor Josafá.

Não há relatório fotográfico ou perícia realizada para verificar se o muro mencionado permitiria a fuga do acusado. Há divergências sobre a sua altura, variando entre 1,2 a 2 metros. No entanto, o réu admitiu não ter evadido completamente do local, de modo que não teria pulado aquele muro.

Em contradição com as declarações prestadas anteriormente durante as investigações, em juízo ele disse que saiu da casa principal, mas que esteve todo o tempo numa espécie de edícula.

Não há registro de que os investigadores tenham adentrado nesta edificação, caso ela exista da forma como descrito pelo réu, isto é, anexa ao prédio principal e de livre acesso.

É possível que tenha sido confundida com uma residência vizinha, porque não há motivo razoável para ter sido esquecida ou deixada de lado pelos policiais, em especial depois da localização de material aparentemente ilícito cuja propriedade foi atribuída ao acusado e contra quem, exclusivamente, deflagou-se a medida cautelar de busca e apreensão domiciliar naquela rua ou quarteirão.

Os investigadores de polícia civil que cumpriram o mandado de busca e apreensão, destacando o que interessa para esclarecer esse ponto, disseram o seguinte:

IPC Aurimar Lacerda Rocha disse que da frente da residência não dava para ver o quintal, pois tem uma garagem; que só deu para ver o quintal quando entrou no imóvel; que pelo lado do imóvel dá para ver o fundo da residência; que o depoente estava na frente; que havia um policial visualizando o fundo do quintal; que eles entraram pela frente e outra equipe entrou pelos fundos; que não sabe informar se os policiais viram o acusado sair pelo fundo; que não recorda se na mesma área tinha uma casa inabitada; que lembra que tinha cachorro; que tinha policiais fiscalizando a rua principal; que não se recorda se havia policiais na rua de acesso ao Tiro de Guerra; que foi comentada a possível fuga do acusado, por causa da demora de abrir a residência.

IPC Edson Marcelino Ferreira Júnior disse que foi solicitada a sua presença, porque houve resistência por parte dos moradores para autorizar a entrada e o portão era muito reforçado; que perceberam movimentos dentro de casa, como passos rápidos; que não localizou os demais materiais; que a droga foi localizada pelo colega Paulo Ricardo; que não conhecia nem o acusado e nem a residência; que não adentrou na casa do vizinho; que visualizou a droga quando o colega já retornou com o saco, pois nesse momento estava revistando um dos cômodos da casa no andar de baixo; que o policial Paulo Ricardo foi quem localizou o saco e exibiu aos colegas, mas estava um pouco longe e continuou a sua tarefa.

IPC Paulo Ricardo Freitas Azevedo declarou que, como havia a informação de que alguém poderia ter fugido pelos fundos, ele e outros colegas começaram a realizar buscas na lateral e no fundo da residência; que foi até a residência de um senhor que trabalha com reciclagem e pediu autorização para entrar por ali, pois o fundo da residência fazia muro com a residência do acusado; que ao chegar no fundo da residência deste senhor encontrou vários materiais de reciclagem e num canto do muro, uma mochila contendo um tablete de aproximadamente 1 kg de substância aparentando ser cocaína e mais uma porção; que a mochila estava colada no muro; que não tem conhecimento se outras residências davam acesso ao fundo da casa do acusado; que logo encontrou essa mochila; que acredita que o muro tem a altura aproximada de 1,90m; que não era muito alto; que na parte que visualizou a mochila não havia cobertura.

IPC Sérgio Rodrigo Alves da Silva disse que a residência é cercada por outras, tem um quintal amplo, e como perceberam uma movimentação estranha, diligenciaram na casa do vizinho; que não tiveram contato com ninguém antes da chegada do advogado; que tentaram até o uso da força sem êxito; que não se recorda de outros policiais na esquina, a não ser os da sua equipe; que os muros são altos, de modo que não daria para ver o quintal; que não dava para ver a casa de Josafá, porque esta fica nos fundos, havendo um terreno baldio próximo à casa do acusado; que a casa de Josafá fica de frente para o Tiro de Guerra; que na esquina que os policiais estavam não visualiza o Tiro de Guerra que fica na rua dos fundos; que o terreno baldio é murado e não é de fácil acesso.

Fato é que por falta de aparelhamento policial a resistência imposta pelos moradores não foi vencida de imediato, dando margem para fuga e/ou ocultação do material ilícito.

Josafá Eloy, vizinho do acusado, proprietário do imóvel onde foi localizada a droga, declarou, em suma, que tem o apelido de Benção; que a sua casa faz divisa com o fundo do imóvel do acusado; que o muro é baixo e tem cerca de 1,2m de altura; que

no dia da operação estava tomando café da manhã e já se preparando para sair e coletar recicláveis na Cofel quando o policial perguntou se poderia entrar em seu imóvel; que autorizou a entrada; que o policial encontrou essa sacola em cima de uns litros, próximo ao muro; que o policial perguntou se era dele e ele negou; que viu quando o policial encontrou a sacolinha; que ele puxou um tabletinho e lhe mostrou; que o material foi encontrado no muro ali no seu quintal; que não viu o acusado nesse dia; que se alguém pulasse por ali quebraria as garrafas.

O réu declarou que não se apresentou à polícia por receio de perseguições (dizendo-se vítima, mas sem declinar o nome de quem o persegue, e por que nunca buscou as autoridades correcionais da(s) Polícia(s) para formalizar reclamação).

A meu sentir, não há justificativa plausível para resistir à ação policial legítima e para, mesmo depois da chegada de advogado acionado pela família, permanecer o réu oculto, a menos que não estivesse mais lá ou por temer a descoberta do material por ele lançado no quintal do vizinho.

Corroboram essa conclusão:

1) Resistência inicial dos moradores ao ingresso policial no imóvel;

2) Declarações falsas da companheira e filha, no sentido de não saber detalhes sobre a permanência e momento da saída do acusado do local;

3) Rumores detectados pelos investigadores de polícia antes da autorização de ingresso no imóvel, o que deflagou a necessidade de ampliar as buscas no quintal vizinho de fundo;

4) Negativa de propriedade e de conhecimento do material ilícito pelo morador do imóvel onde localizada a sacola com drogas;

5) Local onde o material foi encontrado: próximo ao muro divisor dos dois quintais, totalmente à vista (em cima de garrafas de vidro), de modo que foi logo percebido pelos agentes de polícia e pelo morador Josafá Eloy;

6) Por último e não menos importante, admitida a suposta perseguição por agentes policiais, a quantidade e natureza da droga apreendida (1,43kg de cocaína) torna esdrúxula a hipótese de flagrante forjado, além disso é pouco crível, pelo seu alto valor econômico, que estivesse ali abandonada junto a material destinado a reciclagem, exatamente no dia e horário da busca domiciliar no imóvel vizinho.

Com essas considerações, tudo bem pesado e refletido, tenho que é inconteste a autoria atribuída ao acusado das figuras típicas “guardar” ou “ter em depósito” previstas no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Não se desconhece que o art. 28 da Lei de Drogas relaciona estas mesmas condutas típicas, neste último caso devendo haver o elemento subjetivo especial “para consumo pessoal”.

Outrossim, não se olvida que o tipo do tráfico (art. 33) não prevê o especial fim de agir consistente na finalidade de comercialização da droga.

Portanto, a distinção entre uma conduta e outra é determinada por circunstâncias que a própria lei determina a observação, quais sejam “a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, a conduta e os antecedentes do agente” (§2º do art. 28).

Analisando os referidos indicadores entendo estarem presentes os requisitos para classificar a conduta como tráfico.

Em primeiro lugar, a quantidade de droga apreendida chamam a atenção (1,43kg de cocaína).

Em segundo lugar, os objetos apreendidos, comumente relacionados ao comércio de drogas (balanças de precisão e 118 pinos vazios), são determinantes para a conclusão de que se destinam à mercancia e não para uso pessoal.

Por tudo quanto acima exposto, a autoria resta comprovada quanto à conduta de guardar ou ter em depósito, sendo certo que a finalidade comercial não é elementar do tipo penal imputado ao réu.

Outros vetores como conduta social, antecedentes do agente e local da apreensão são irrelevantes no contexto, mas serão considerados em momento oportuno.

O réu agiu com dolo. Tinha potencial conhecimento da ilicitude do fato. Não lhe socorrem excludentes de ilicitude, tampouco de culpabilidade. A condenação é de rigor.

Analiso, agora, se o acusado faz jus à redução prevista no §4º do art. 33 da Lei nº. 11.343/06, que dispõe:

“Nos delitos definidos no caput e no §1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”.

Como referido pelo Ministro Sebastião Reis Júnior em voto proferido no REsp nº. 1329088:

“A causa de diminuição do art. 33, §4º da Lei nº. 11.343 não é aplicada por ser a conduta menos grave, mas surge por razões de política criminal, como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe mais rápida oportunidade de ressocialização” (http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=109135).

Entendo que os requisitos legais estão preenchidos na hipótese.

O acusado é primário e não ostenta maus antecedentes (pelo menos é o que noticiam os autos) e, embora haja a suspeita de que integre ou lidere organização criminosa de acordo com investigação preliminar que fundamentou a busca e apreensão domiciliar, o que não se desacredita, não há prova consistente nos autos que autorize que este reconhecimento se dê nesta sentença.

Apesar da quantidade de drogas ser relevante indício de que o acusado pode não ser iniciante ou de que atua profissionalmente, tenho que é necessário comprovar o pertencimento à organização criminosa ou dedicação às atividades criminosas de modo objetivo.

A acusação, a meu ver, não demonstrou de forma indene de dúvidas essa circunstância, pelo que reconheço a prática do chamado tráfico privilegiado.

O percentual redutor (entre o mínimo e o máximo) deve ser encontrado a partir da análise do art. 59 do Código Penal em concurso com o art. 42 da Lei nº. 11.343/06, assim como na pena-base.

Na hipótese dos autos, levando em consideração os fatores indicados (considerável quantidade de droga apreendida para os padrões locais e natureza sabidamente mais lesiva: 1,43 kg de cocaína) entendo adequada a redução de 1/5 (um quinto).

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar Henrique Batista Costa, brasileiro, serralheiro autônomo, natural de Cruz das Almas/BA, nascido em 02/11/1975, filho de Maria da Glória Batista Costa e Florisvaldo Feliciano Costa, CPF nº 821.441.095-91, residente à Rua São Benedito, nº 37, bairro Ana Lúcia, Cruz das Almas/BA, ora sob custódia, como incurso nas penas do art. 33, §4, da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal.

Procedo à fixação da pena do condenado, com fundamento no art. 59 do Código Penal e 42 da Lei nº. 11.343/06.

Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. O réu não ostenta maus antecedentes, já que processos em andamento não contam para este fim. Não há maiores informações para se aferir sobre a conduta social ou a personalidade do agente. O motivo do crime é a busca pela obtenção do lucro fácil que não será considerado para agravamento da pena pois é ínsito ao

tipo penal. As consequências do crime são as próprias do tipo penal. As circunstâncias do crime serão consideradas na terceira etapa de aplicação da pena.
À vista das circunstâncias judiciais, consideradas individualmente, fixo a pena base no mínimo legal em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.
Aplico a causa de diminuição de pena em 1/5 (um quinto), tomando como base as circunstâncias do art. 59 do CP e do art. 42 da Lei nº. 11.343/06.
Não há causa de aumento de pena.
Fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa.
A respeito da situação econômica do condenado, tenho que é não ruim, apesar de ter se declarado serralheiro, vê-se em sua garagem veículo que não se pode dizer popular (Jeep, modelo Compass); além disso, como pontuado pelo Parquet, o preço no varejo da substância ilícita de sua propriedade gira em torno de R$ 140.000,00. Sendo assim, aplico o valor do dia multa no percentual de 1/10 do salário-mínimo na data do fato (art. 49, §1º do CP), o que totaliza R$ 141,20 (cento e quarenta e um reais e vinte centavos).
Assim, o valor da condenação da pena de multa é de R$ 56.480,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos e oitenta reais), que deve ser corrigido pelo juiz de execução penal, observando índice aceito pelo TJBA, por ocasião da execução da pena.
O condenado está preso há 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias. Procedendo à consideração do tempo de prisão cautelar para efeito de verificação do regime inicial de pena a ser cumprida, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, entendo que é o caso de fixação do regime inicial de cumprimento em aberto, com fundamento no art. 33, §2º, “c”, do Código Penal, observando que o réu é primário e não ostenta maus antecedentes.
A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito é admitida pela jurisprudência da Suprema Corte (HC 97256 e AgRE 663261).
No entanto, considero não recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito na hipótese dos autos por não considerar preenchido o requisito previsto no inciso III do art. 44 do Código Penal. As circunstâncias do delito, mormente a grande quantidade de droga apreendida, não autorizam considerar que a substituição da pena seja suficiente como retribuição pelo ato ilícito cometido, nem como fator intimidativo em prevenção geral ou especial. A substituição por pena alternativa deve ser reservada às hipóteses de condenados pelo tráfico de pequena e não grande quantidade de substância entorpecente.
Incabível o sursis, por ausência de previsão legal (art. 77 do CP).
Não há efeitos específicos da condenação a serem declarados.
Os bens apreendidos cuja ilicitude não foi comprovada devem ser restituídos ao legítimo proprietário, notadamente à senhora Rosane Araújo, a exemplo do dinheiro apreendido etc, já que o local da apreensão também era sua residência e ela, aparentemente, desenvolvia atividade lícita, não havendo elementos para concluir que os bens sejam resultantes da atividade criminosa do condenado. Oficie-se à autoridade policial dando-lhe ciência.
Determino, ex officio, a destruição/incineração das drogas apreendidas, em cerimônia registrada em ata, com a presença do Ministério Público, na forma do art. 72 da Lei nº. 11.343/06, caso isso ainda não tenha sido feito.
O condenado vinha respondendo preso cautelarmente, a fim de que fosse garantida a ordem pública, mas tendo em vista a pena e o regime inicial aberto de cumprimento consistiria em rematada injustiça mantê-lo preso a fim de que possa, caso queira, recorrer. Assim, concedo a ele o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se alvará de soltura pelo BNMP.
Condeno-o ao pagamento de custas e despesas processuais (art. 804, CPP), o que pode ser reavaliado quando da execução da pena.
Transitada em julgado a sentença, observem-se as seguintes providências: a) inclua-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficie-se ao CEDEP, com informações sobre a condenação; c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral ou à zona eleitoral onde ele esteja alistado como eleitor, na esteira do quanto previsto no art. 15, III da Constituição Federal e d) expeça-se guia de execução definitiva.
P. R. I.

Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002532-65.2023.8.05.0072 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Reu: Henrique Batista Costa
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Jose Henrique Abbade Dos Reis (OAB:BA35136)
Reu: Rosane Araujo Batista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Diogo Conceição Santos
Testemunha: Ataline Batista Costa
Testemunha: José Silda Dos Santos
Testemunha: Edvaldo Magalhães Borges
Testemunha: Layse Dias Oliveira
Testemunha: Josafá Eloy Ribeiro
Autoridade: Delegacia De Policia Local
Autoridade: 27ª Cipm - Cruz Das Almas/bahia
Testemunha: Rosane Araujo Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 8002532-65.2023.8.05.0072
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: HENRIQUE BATISTA COSTA, ROSANE ARAUJO BATISTA

Advogado(s) do reclamado: FREDY NUNES DIAS, ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS, JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS

SENTENÇA

Cuida-se de ação penal movida em face de Henrique Batista Costa em que lhe é imputada a prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06).
A denúncia foi oferecida em 15 de dezembro de 2023. Acompanha a denúncia o inquérito policial correlato.
Estão associados os autos da comunicação de prisão em flagrante de Rosane Araújo Batista de nº 8002388-91.2023.8.05.0072 e da medida cautelar de busca e apreensão domiciliar nº 8001269-95.2023.8.05.0072.
Por cota, o Ministério Público reiterou pedido de prisão preventiva em desfavor do acusado formulado nos autos nº 8002388-91.2023.8.05.0072.
Em 2 de abril de 2024, determinei a notificação pessoal do denunciado e decretei a prisão preventiva para garantia da ordem pública (ID 432261874).
Nestes autos foram juntadas as cópias das manifestações da defesa e o do Ministério Público extraídas dos autos associados.
O mandado de prisão preventiva foi cumprido em 8 de abril de 2024. No dia seguinte realizei audiência de custódia (ID 439249400).
Certidão de antecedentes processuais do acusado no ID 439938789.
Em 16 de abril foi formulado pedido de revogação da prisão preventiva e, alternativamente, concessão de liberdade provisória, conforme petição de ID 439938789.
Ouvido o Ministério Público, que opinou desfavoravelmente, mantive a custódia preventiva do acusado em 15 de maio. Na oportunidade, reiterei a determinação para que fosse apresentada a resposta à acusação (ID 443652566).
O acusado apresentou resposta à acusação, por defensor constituído, em 29 de maio (ID 446789180).
Em 5 de junho de 2024 recebi a denúncia. Designei audiência de instrução, bem como a separação de processos em relação à apuração de conduta supostamente delitiva atribuída a Rosane Araújo Batista (ID 447297199).
Prestei informações no bojo do HC nº 8034899-33.2024.8.05.0000.
Em 27 de junho foram inquiridas quatro testemunhas arroladas na denúncia e três testemunhas pela defesa. Designei audiência de instrução em continuação para o dia 18 de julho, conforme termo de ID 451051236.
Em 1º de julho a defesa formulou um novo pedido de revogação da prisão preventiva (ID 451305299).
Certidão contendo as chaves de acesso aos depoimentos das testemunhas inquiridas (ID 452030513).
Aditamento ao pedido revogatório no ID 454039372.
Em 18 de julho foi inquirida uma testemunha arrolada pela defesa, sendo as demais dispensadas. Em seguida, o réu foi interrogado. Determinei a abertura de vista ao Ministério Público para manifestação sobre o pedido de revogação e deferi prazo para juntada do laudo pericial definitivo (ID 455806883).
Certidão de antecedentes processuais atualizada no ID 456722610.
Em 6 de agosto o Ministério Público apresentou suas alegações finais, requerendo, preliminarmente, a juntada do laudo pericial definitivo, opinando pela manutenção do decreto prisional e, ao final, pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia (ID 456755752).
Laudo pericial definitivo no ID 456949908.
Certidão contendo as chaves de acesso ao depoimento da testemunha arrolada pela defesa e interrogatório do réu no ID 456118415.
Indeferi o pedido de revogação da prisão preventiva no ID 457330633.
Alegações finais da defesa apresentadas no dia 20 de agosto, requerendo a absolvição diante da falta de provas; na eventualidade de condenação, requereu a fixação da pena-base dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas no patamar máximo, o direito de recorrer em liberdade, com a revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares diversas, além da detração penal (ID 459149951).
Vieram conclusos.
Presentes os pressupostos processuais e condições da ação.
Decido.
Segundo a denúncia, in verbis:
“Deflui do Inquérito Policial em anexo que, no dia 30.10.2023, por volta das 06h15min, Investigadores da Polícia Civil saíram em diligência em uma operação coordenada pelo DPC Felipe Ghiraldelli, visando cumprir mandado de busca e apreensão na residência da pessoa de HENRIQUE BATISTA COSTA, vulgo “DEGUEDÊ”, situada na Rua São Benedito, 37, Ana Lúcia, Cruz das Almas/BA.
Conforme apurado, ao chegarem na residência e anunciarem a ordem de busca a apreensão, os investigadores não foram atendidos. Enquanto aguardavam do lado de fora da residência, notaram uma movimentação estranha no fundo do imóvel, dando a entender que os residentes buscavam para esconder algo.

Após a chegada do advogado ao local, os policiais foram finalmente autorizados a entrar na residência. Durante as buscas na área, foi encontrado no canto do muro da casa vizinha, uma sacola de tecido estampado, dentro da qual havia 01 (um) tablete contendo 01kg (um quilograma) e um pacote com 430g (quatrocentos e trinta gramas) da mesma droga.
Também forma apreendidos (a) 01 (um) aparelho de DVR, marca Intelbras; (b) quantia em dinheiro de R$ 7.000,00 (sete mil reais); (c) 118 (cento e dezoito) tubos ependorfs vazios; (d) 01 (uma) balança de precisão pequena, de cor prata, sem marca; e (e) 01 (uma) balança de precisão de cor branca, marca CLINK, modelo SF400. Tudo conforme auto de exibição e apreensão ID 421363882 - p. 20 e 21 e laudo pericial ID 421363883 – p. 9.
Convém ponderar, que o denunciado, durante o interrogatório, frisou que não estava no local quando ocorria a operação policial. No entanto, sua filha afirmou que quando os policiais chegaram na referida residência, seu pai resolveu fugir para não ser abordado. Além disso, ressalta que HENRIQUE correu pelo fundo e pulou o muro que "está voltado para a casa de um vizinho chamado BENÇÃO", tomando rumo ignorado.
A forma como o material estava acondicionado, a localização de diversos tubos ependorfs, as duas balanças de precisão, a fuga para se homiziar da atuação policial, as imagens da câmera de segurança, a manobra realizada para dificultar a entrada da polícia na residência, as afirmações falsas de HENRIQUE e ROSANE, assim como as informações colhidas pela polícia de evolvimento do denunciado com o tráfico de drogas demonstram que as drogas se destinavam ao comércio." (ID 424746674).
Dispõe o art. 33 da Lei de Drogas:
"Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa". Grifei em negrito.
Em relação à materialidade, o auto de exibição e apreensão de ID 421363882 - Pág. 20/21, o laudo de constatação preliminar de ID 421363883 - Pág. 9 e o laudo definitivo de ID 456949908 são suficientes.
Este último teve como conclusão o seguinte:
"RESULTADO: Detectada a substância benzoilmetilecgonina (Cocaína) no material analisado. O alcalóide Cocaína é uma Substância Entorpecente de uso proscrito no Brasil e constante da Lista F-1 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde, ora em vigor".
Tudo começou com a representação policial pela busca e apreensão domiciliar na residência do denunciado, como ações de combate ao tráfico de drogas no município de Cruz das Almas, envolvendo, inclusive, mais de um alvo.
Para fundamentar a medida cautelar a autoridade policial alegou o seguinte:
"Na residência localizada na Rua São Benedito, N°. 37, a pessoa de HENRIQUE BATISTA COSTA, vulgo "DEGUEDÊ" estaria comercializando entorpecentes, tem uma mulher a qual é conhecida por Mileide de Tal, namorada de LEANDRO, que também vende para DEGUEDÊ, trás drogas de Salvador para Cruz, no ônibus. Assim como também na Rua José Henrique de Andrade, N° 29, Bairro Ana Lúcia, a pessoa de Antonio Sena Junior, alcunha Canário o qual tem denuncia de tráfico de Drogas e Corrupções de menores "leva mulheres para o primeiro andar onde fazem sexo e depois as espacam", conforme oficio n. 1a PJ/01/2023 da Promotoria de Justiça de Cruz das Almas assim como vende entorpecente pra Deguedê." (Autos associados nº 8001269-95.2023.8.05.0072 – ID 395378164 – Pág. 5).
A busca domiciliar foi autorizada por este juízo e, no dia 30 de outubro de 2023, por volta das 6 horas, o mandado foi cumprido, resultando na prisão em suposto flagrante delito da companheira do acusado, a senhora Rosane Araújo Costa.
Ela foi liberada em audiência de custódia e não foi denunciada junto com o companheiro pela prática de tráfico de drogas, remanescendo a apuração por suposta resistência e favorecimento pessoal, conforme cota ministerial de ID 424746674 - Pág. 4.
Na ocasião, o réu não foi encontrado no local.
Foram localizados diversos materiais, objetos e dinheiro, conforme descrito no auto de exibição e apreensão, especialmente um tablete pesando 1 kg (um quilograma) e um pacote contendo 430 g (quatrocentos e trinta gramas) da substância que se constatou ser cocaína.
A substância apreendida foi localizada em endereço diverso daquele no qual residem o réu, sua companheira e filha, entretanto trata-se de imóvel contíguo e, sem sombra de dúvida, de possível acesso pela parte dos fundos a partir da residência do acusado.
Na residência indicada pela autoridade policial como ponto de venda de drogas, residem também a companheira e a filha do acusado que declararam que há um processo de separação do casal em andamento, de modo que o réu mantém no local uma oficina de metalurgia e, eventualmente, pernoitaria no imóvel em dormitório distinto.
Não foram inquiridas testemunhas que comprovassem a mercancia de substâncias ilícitas por parte do acusado, como consumidores ou que lhe tivessem visto exercer tal atividade.
É certo, porém, que o fato de Henrique não ter sido flagrado vendendo drogas nem terem sido identificados eventuais compradores não é empecilho à compreensão de que houve a violação ao quanto previsto no art. 33 da Lei nº. 11.343/06, já que o tipo é de natureza múltipla.
Pois bem.
O cumprimento do mandado de busca domiciliar encontrou séria resistência.
Todos os agentes de polícia ouvidos declararam de modo uníssono que a entrada não foi de pronto autorizada, que havia cães guarnecendo a residência e que não foi possível proceder ao arrombamento do portão de acesso ao imóvel.
Policiais de outras equipes, após cumprirem suas missões, foram acionados para auxiliar.
O efetivo ingresso somente se deu com a chegada do advogado do réu ao local.
Os investigadores declararam também que perceberam uma movimentação estranha dentro da casa antes da chegada do advogado, o que determinou, inclusive, a ampliação do escopo da busca com o ingresso autorizado na casa do vizinho dos fundos, o senhor Josafá Eloy, conhecido como Benção, pessoa sem notícia de envolvimento com atividade ilícita e que mantém no quintal uma espécie de depósito para os materiais recicláveis que coleta.
Ao que parece, o réu, com a ajuda da companheira e filha, ofereceu resistência ao cumprimento da ordem judicial e aproveitou aquele intervalo para decidir o que fazer.
Digo isto, porque, embora as duas tenham prestado declarações em juízo no sentido de que não sabiam se o acusado pernoitou no imóvel, que só o viram de relance na escadaria da residência, foi apreendido o DVR (Digital Video Recorder), equipamento que permite a gravação das filmagens feitas pelas câmaras de segurança, do qual foram extraídas imagens que mostram não só a presença do réu no imóvel, o seu deslocamento para a parte dos fundos, como a presença de mais duas pessoas com características físicas semelhantes a Rosane e Ataline, próximas ao portão de entrada, avistando a saída e ocultação do acusado.

Entre 5h30 e 5h35 do dia 30/10/23, conforme imagens coletadas e juntadas aos autos (ID 421366260 ao ID 421364230), houve intensa movimentação naquela garagem, envolvendo as três pessoas residentes na casa. Em um dos vídeos, às 5h31, vê-se uma figura feminina, de corpo mais esguio, com touca de dormir, retornando da parte de trás do imóvel.
Somente às 5h36 o portão é aberto e autorizada a entrada dos agentes de polícia (ID 421366261).
Rosane e Ataline justificaram a obstrução ao cumprimento da busca domiciliar porque ficaram assustadas com a ação policial, por isso não abriram as portas de imediato e teriam agido orientadas pelo advogado a fim de que aguardassem a sua presença. A primeira disse, inclusive, que acreditou que pudesse ser morta durante a ação e que sua filha também ficou desesperada.
Pergunto-me: qual a origem de tamanho terror, se quem ali reside tem ocupação lícita e se nada havia a ocultar?
Em sede policial, Ataline disse o seguinte:
"Que ontem, 29.10.2023, por volta das 22h00min, encontrava-se no seu quarto, juntamente com sua genitora, momento em que ouviu seu pai chegando; Que em razão de seus pais estarem separados de "corpos", ambos dormem em quartos diversos; Que na manhã de hoje, 30.10.2023, estava deitada, quando assustou-se com um barulho vindo do portão, tendo sua genitora levantado e olhado pela janela, afirmando que "tinha polícia tentando abrir o portão; Que seu genitor não estava presente naquele momento, inclusive, não sabe informar o horário que ele saiu (…)" - ID 421363882 - Pág. 35. Grifei em negrito
Registro que Ataline não ratificou as segundas declarações prestadas na fase policial (ID 421363882 - Pág. 38), alegando ainda que teria agido sob coação e que não lhe fora permitido ler o texto que assinou e nem assegurada a presença de seu advogado no ato.
Com efeito, as afirmações não ratificadas em juízo por Ataline descrevem a fuga do acusado por medo de ser abordado, o caminho por ele tomado, ou seja, pelo quintal do vizinho Josafá, exatamente onde fora localizado o material ilícito, e ainda anuncia saber do envolvimento do genitor com o tráfico de drogas.
Por sua vez, Rosane Araújo declarou que:
"Que possuiu um relacionamento amoroso de 20 anos com Henrique, vulgo Deguede, e que já faz 03 anos que se separam, porém, Henrique frequenta a residência, pois, possui uma oficia de serralheria e usa o quarto para pegar roupa e toma banho na casa de baixo. QUE: No momento que policiais chamaram logo cedo, decidiu ligar de imediato para o advogado Dr. Fredy, o qual compareceu imediatamente e após a chegada do advogado, que resolveu atender os policiais; (…) QUE: Tomou conhecimento que os policiais localizaram drogas na propriedade vizinha, porém, nega ser a proprietária e não sabe de quem é o entorpecente. QUE: Foram apreendidos pássaros da fauna silvestre que são da propriedade de Henrique, QUE: Ataline tirou um dinheiro que estava no bolso da sua bermuda, o qual tem o montante de R$ 7.000,00 (sete mil reais) e que se refere a um "caixa" que faz junto com ela para comprar uma motocicleta. QUE: Não vê Henrique com frequência, mas, ele estava na banca de jogo que fica próximo a residência na semana passada; (…)" ID 421363882 - Pág. 42/43.
A presença do acusado naquele dia e horário e evasão do local da busca domiciliar usando a parte dos fundos da garagem e conhecimento ou conivência das declarantes é comprovada através das imagens gravadas pelo sistema de monitoração da residência por câmeras.
Lado outro, ao contrário do que argumenta a defesa técnica, as declarações prestadas pelos agentes de polícia que participaram da diligência são coesas e uniformes.
As testemunhas arroladas pela acusação prestaram declarações a respeito do procedimento de busca e apreensão, das dificuldades inicialmente enfrentadas, da localização de uma mochila preta com um desenho floral contendo cocaína (um tablete e um pacote menor, além de pinos para acondicionamento) junto ao muro divisório entre as propriedades do acusado e do senhor Josafá.
Não há relatório fotográfico ou perícia realizada para verificar se o muro mencionado permitiria a fuga do acusado. Há divergências sobre a sua altura, variando entre 1,2 a 2 metros. No entanto, o réu admitiu não ter evadido completamente do local, de modo que não teria pulado aquele muro.
Em contradição com as declarações prestadas anteriormente durante as investigações, em juízo ele disse que saiu da casa principal, mas que esteve todo o tempo numa espécie de edícula.
Não há registro de que os investigadores tenham adentrado nesta edificação, caso ela exista da forma como descrito pelo réu, isto é, anexa ao prédio principal e de livre acesso.
É possível que tenha sido confundida com uma residência vizinha, porque não há motivo razoável para ter sido esquecida ou deixada de lado pelos policiais, em especial depois da localização de material aparentemente ilícito cuja propriedade foi atribuída ao acusado e contra quem, exclusivamente, deflagou-se a medida cautelar de busca e apreensão domiciliar naquela rua ou quarteirão.
Os investigadores de polícia civil que cumpriram o mandado de busca e apreensão, destacando o que interessa para esclarecer esse ponto, disseram o seguinte:
IPC Aurimar Lacerda Rocha disse que da frente da residência não dava para ver o quintal, pois tem uma garagem; que só deu para ver o quintal quando entrou no imóvel; que pelo lado do imóvel dá para ver o fundo da residência; que o depoente estava na frente; que havia um policial visualizando o fundo do quintal; que eles entraram pela frente e outra equipe entrou pelos fundos; que não sabe informar se os policiais viram o acusado sair pelo fundo; que não recorda se na mesma área tinha uma casa inabitada; que lembra que tinha cachorro; que tinha policiais fiscalizando a rua principal; que não se recorda se havia policiais na rua de acesso ao Tiro de Guerra; que foi comentada a possível fuga do acusado, por causa da demora de abrir a residência.
IPC Edson Marcelino Ferreira Júnior disse que foi solicitada a sua presença, porque houve resistência por parte dos moradores para autorizar a entrada e o portão era muito reforçado; que perceberam movimentos dentro de casa, como passos rápidos; que não localizou os demais materiais; que a droga foi localizada pelo colega Paulo Ricardo; que não conhecia nem o acusado e nem a residência; que não adentrou na casa do vizinho; que visualizou a droga quando o colega já retornou com o saco, pois nesse momento estava revistando um dos cômodos da casa no andar de baixo; que o policial Paulo Ricardo foi quem localizou o saco e exibiu aos colegas, mas estava um pouco longe e continuou a sua tarefa.
IPC Paulo Ricardo Freitas Azevedo declarou que, como havia a informação de que alguém poderia ter fugido pelos fundos, ele e outros colegas começaram a realizar buscas na lateral e no fundo da residência; que foi até a residência de um senhor que trabalha com reciclagem e pediu autorização para entrar por ali, pois o fundo da residência fazia muro com a residência do acusado; que ao chegar no fundo da residência deste senhor encontrou vários materiais de reciclagem e num canto do muro, uma mochila contendo um tablete de aproximadamente 1 kg de substância aparentando ser cocaína e mais uma porção; que a mochila estava colada no muro; que não tem conhecimento se outras residências davam acesso ao fundo da casa do acusado; que logo encontrou essa mochila; que acredita que o muro tem a altura aproximada de 1,90m; que não era muito alto; que na parte que visualizou a mochila não havia cobertura.

IPC Sérgio Rodrigo Alves da Silva disse que a residência é cercada por outras, tem um quintal amplo, e como perceberam uma movimentação estranha, diligenciaram na casa do vizinho; que não tiveram contato com ninguém antes da chegada do advogado; que tentaram até o uso da força sem êxito; que não se recorda de outros policiais na esquina, a não ser os da sua equipe; que os muros são altos, de modo que não daria para ver o quintal; que não dava para ver a casa de Josafá, porque esta fica nos fundos, havendo um terreno baldio próximo à casa do acusado; que a casa de Josafá fica de frente para o Tiro de Guerra; que na esquina que os policiais estavam não visualiza o Tiro de Guerra que fica na rua dos fundos; que o terreno baldio é murado e não é de fácil acesso.
Fato é que por falta de aparelhamento policial a resistência imposta pelos moradores não foi vencida de imediato, dando margem para fuga e/ou ocultação do material ilícito.
Josafá Eloy, vizinho do acusado, proprietário do imóvel onde foi localizada a droga, declarou, em suma, que tem o apelido de Benção; que a sua casa faz divisa com o fundo do imóvel do acusado; que o muro é baixo e tem cerca de 1,2m de altura; que no dia da operação estava tomando café da manhã e já se preparando para sair e coletar recicláveis na Cofel quando o policial perguntou se poderia entrar em seu imóvel; que autorizou a entrada; que o policial encontrou essa sacola em cima de uns litros, próximo ao muro; que o policial perguntou se era dele e ele negou; que viu quando o policial encontrou a sacolinha; que ele puxou um tabletinho e lhe mostrou; que o material foi encontrado no muro ali no seu quintal; que não viu o acusado nesse dia; que se alguém pulasse por ali quebraria as garrafas.
O réu declarou que não se apresentou à polícia por receio de perseguições (dizendo-se vítima, mas sem declinar o nome de quem o persegue, e por que nunca buscou as autoridades correcionais da(s) Polícia(s) para formalizar reclamação).
A meu sentir, não há justificativa plausível para resistir à ação policial legítima e para, mesmo depois da chegada de advogado acionado pela família, permanecer o réu oculto, a menos que não estivesse mais lá ou por temer a descoberta do material por ele lançado no quintal do vizinho.
Corroboram essa conclusão:
1) Resistência inicial dos moradores ao ingresso policial no imóvel;
2) Declarações falsas da companheira e filha, no sentido de não saber detalhes sobre a permanência e momento da saída do acusado do local;
3) Rumores detectados pelos investigadores de polícia antes da autorização de ingresso no imóvel, o que deflagou a necessidade de ampliar as buscas no quintal vizinho de fundo;
4) Negativa de propriedade e de conhecimento do material ilícito pelo morador do imóvel onde localizada a sacola com drogas;
5) Local onde o material foi encontrado: próximo ao muro divisor dos dois quintais, totalmente à vista (em cima de garrafas de vidro), de modo que foi logo percebido pelos agentes de polícia e pelo morador Josafá Eloy;
6) Por último e não menos importante, admitida a suposta perseguição por agentes policiais, a quantidade e natureza da droga apreendida (1,43kg de cocaína) torna esdrúxula a hipótese de flagrante forjado, além disso é pouco crível, pelo seu alto valor econômico, que estivesse ali abandonada junto a material destinado a reciclagem, exatamente no dia e horário da busca domiciliar no imóvel vizinho.
Com essas considerações, tudo bem pesado e refletido, tenho que é inconteste a autoria atribuída ao acusado das figuras típicas "guardar" ou "ter em depósito" previstas no art. 33 da Lei nº 11.343/06.
Não se desconhece que o art. 28 da Lei de Drogas relaciona estas mesmas condutas típicas, neste último caso devendo haver o elemento subjetivo especial "para consumo pessoal".
Outrossim, não se olvida que o tipo do tráfico (art. 33) não prevê o especial fim de agir consistente na finalidade de comercialização da droga.
Portanto, a distinção entre uma conduta e outra é determinada por circunstâncias que a própria lei determina a observação, quais sejam "a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, a conduta e os antecedentes do agente" (§2º do art. 28).
Analisando os referidos indicadores entendo estarem presentes os requisitos para classificar a conduta como tráfico.
Em primeiro lugar, a quantidade de droga apreendida chamam a atenção (1,43kg de cocaína).
Em segundo lugar, os objetos apreendidos, comumente relacionados ao comércio de drogas (balanças de precisão e 118 pinos vazios), são determinantes para a conclusão de que se destinam à mercancia e não para uso pessoal.
Por tudo quanto acima exposto, a autoria resta comprovada quanto à conduta de guardar ou ter em depósito, sendo certo que a finalidade comercial não é elementar do tipo penal imputado ao réu.
Outros vetores como conduta social, antecedentes do agente e local da apreensão são irrelevantes no contexto, mas serão considerados em momento oportuno.
O réu agiu com dolo. Tinha potencial conhecimento da ilicitude do fato. Não lhe socorrem excludentes de ilicitude, tampouco de culpabilidade. A condenação é de rigor.
Analiso, agora, se o acusado faz jus à redução prevista no §4º do art. 33 da Lei nº. 11.343/06, que dispõe:
"Nos delitos definidos no caput e no §1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa".
Como referido pelo Ministro Sebastião Reis Júnior em voto proferido no REsp nº. 1329088:
"A causa de diminuição do art. 33, §4º da Lei nº. 11.343 não é aplicada por ser a conduta menos grave, mas surge por razões de política criminal, como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe mais rápida oportunidade de ressocialização" (http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=109135).
Entendo que os requisitos legais estão preenchidos na hipótese.
O acusado é primário e não ostenta maus antecedentes (pelo menos é o que noticiam os autos) e, embora haja a suspeita de que integre ou lidere organização criminosa de acordo com investigação preliminar que fundamentou a busca e apreensão domiciliar, o que não se desacredita, não há prova consistente nos autos que autorize que este reconhecimento se dê nesta sentença.
Apesar da quantidade de drogas ser relevante indício de que o acusado pode não ser iniciante ou de que atua profissionalmente, tenho que é necessário comprovar o pertencimento à organização criminosa ou dedicação às atividades criminosas de modo objetivo.
A acusação, a meu ver, não demonstrou de forma indene de dúvidas essa circunstância, pelo que reconheço a prática do chamado tráfico privilegiado.
O percentual redutor (entre o mínimo e o máximo) deve ser encontrado a partir da análise do art. 59 do Código Penal em concurso com o art. 42 da Lei nº. 11.343/06, assim como na pena-base.

Na hipótese dos autos, levando em consideração os fatores indicados (considerável quantidade de droga apreendida para os padrões locais e natureza sabidamente mais lesiva: 1,43 kg de cocaína) entendo adequada a redução de 1/5 (um quinto).
Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar Henrique Batista Costa, brasileiro, serralheiro autônomo, natural de Cruz das Almas/BA, nascido em 02/11/1975, filho de Maria da Glória Batista Costa e Florisvaldo Feliciano Costa, CPF nº 821.441.095-91, residente à Rua São Benedito, nº 37, bairro Ana Lúcia, Cruz das Almas/BA, ora sob custódia, como incurso nas penas do art. 33, §4, da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal.
Procedo à fixação da pena do condenado, com fundamento no art. 59 do Código Penal e 42 da Lei nº. 11.343/06.
Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. O réu não ostenta maus antecedentes, já que processos em andamento não contam para este fim. Não há maiores informações para se aferir sobre a conduta social ou a personalidade do agente. O motivo do crime é a busca pela obtenção do lucro fácil que não será considerado para agravamento da pena pois é ínsito ao tipo penal. As consequências do crime são as próprias do tipo penal. As circunstâncias do crime serão consideradas na terceira etapa de aplicação da pena.
À vista das circunstâncias judiciais, consideradas individualmente, fixo a pena base no mínimo legal em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.
Aplico a causa de diminuição de pena em 1/5 (um quinto), tomando como base as circunstâncias do art. 59 do CP e do art. 42 da Lei nº. 11.343/06.
Não há causa de aumento de pena.
Fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa.
A respeito da situação econômica do condenado, tenho que é não ruim, apesar de ter se declarado serralheiro, vê-se em sua garagem veículo que não se pode dizer popular (Jeep, modelo Compass); além disso, como pontuado pelo Parquet, o preço no varejo da substância ilícita de sua propriedade gira em torno de R$ 140.000,00. Sendo assim, aplico o valor do dia multa no percentual de 1/10 do salário-mínimo na data do fato (art. 49, §1º do CP), o que totaliza R$ 141,20 (cento e quarenta e um reais e vinte centavos).
Assim, o valor da condenação da pena de multa é de R$ 56.480,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos e oitenta reais), que deve ser corrigido pelo juiz de execução penal, observando índice aceito pelo TJBA, por ocasião da execução da pena.
O condenado está preso há 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias. Procedendo à consideração do tempo de prisão cautelar para efeito de verificação do regime inicial de pena a ser cumprida, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, entendo que é o caso de fixação do regime inicial de cumprimento em aberto, com fundamento no art. 33, §2º, "c", do Código Penal, observando que o réu é primário e não ostenta maus antecedentes.
A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito é admitida pela jurisprudência da Suprema Corte (HC 97256 e AgRE 663261).
No entanto, considero não recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito na hipótese dos autos por não considerar preenchido o requisito previsto no inciso III do art. 44 do Código Penal. As circunstâncias do delito, mormente a grande quantidade de droga apreendida, não autorizam considerar que a substituição da pena seja suficiente como retribuição pelo ato ilícito cometido, nem como fator intimidativo em prevenção geral ou especial. A substituição por pena alternativa deve ser reservada às hipóteses de condenados pelo tráfico de pequena e não grande quantidade de substância entorpecente.
Incabível o sursis, por ausência de previsão legal (art. 77 do CP).
Não há efeitos específicos da condenação a serem declarados.
Os bens apreendidos cuja ilicitude não foi comprovada devem ser restituídos ao legítimo proprietário, notadamente à senhora Rosane Araújo, a exemplo do dinheiro apreendido etc, já que o local da apreensão também era sua residência e ela, aparentemente, desenvolvia atividade lícita, não havendo elementos para concluir que os bens sejam resultantes da atividade criminosa do condenado. Oficie-se à autoridade policial dando-lhe ciência.
Determino, ex officio, a destruição/incineração das drogas apreendidas, em cerimônia registrada em ata, com a presença do Ministério Público, na forma do art. 72 da Lei nº. 11.343/06, caso isso ainda não tenha sido feito.
O condenado vinha respondendo preso cautelarmente, a fim de que fosse garantida a ordem pública, mas tendo em vista a pena e o regime inicial aberto de cumprimento consistiria em rematada injustiça mantê-lo preso a fim de que possa, caso queira, recorrer. Assim, concedo a ele o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se alvará de soltura pelo BNMP.
Condeno-o ao pagamento de custas e despesas processuais (art. 804, CPP), o que pode ser reavaliado quando da execução da pena.
Transitada em julgado a sentença, observem-se as seguintes providências: a) inclua-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficie-se ao CEDEP, com informações sobre a condenação; c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral ou à zona eleitoral onde ele esteja alistado como eleitor, na esteira do quanto previsto no art. 15, III da Constituição Federal e d) expeça-se guia de execução definitiva.
P. R. I.

Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002532-65.2023.8.05.0072 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Reu: Henrique Batista Costa
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Jose Henrique Abbade Dos Reis (OAB:BA35136)
Reu: Rosane Araujo Batista

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Diogo Conceição Santos
Testemunha: Ataline Batista Costa
Testemunha: José Silda Dos Santos
Testemunha: Edvaldo Magalhães Borges
Testemunha: Layse Dias Oliveira
Testemunha: Josafá Eloy Ribeiro
Autoridade: Delegacia De Policia Local
Autoridade: 27ª Cipm - Cruz Das Almas/bahia
Testemunha: Rosane Araujo Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 8002532-65.2023.8.05.0072
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: HENRIQUE BATISTA COSTA, ROSANE ARAUJO BATISTA

Advogado(s) do reclamado: FREDY NUNES DIAS, ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS, JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS

SENTENÇA

Cuida-se de ação penal movida em face de Henrique Batista Costa em que lhe é imputada a prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06).
A denúncia foi oferecida em 15 de dezembro de 2023. Acompanha a denúncia o inquérito policial correlato.
Estão associados os autos da comunicação de prisão em flagrante de Rosane Araújo Batista de nº 8002388-91.2023.8.05.0072 e da medida cautelar de busca e apreensão domiciliar nº 8001269-95.2023.8.05.0072.
Por cota, o Ministério Público reiterou pedido de prisão preventiva em desfavor do acusado formulado nos autos nº 8002388-91.2023.8.05.0072.
Em 2 de abril de 2024, determinei a notificação pessoal do denunciado e decretei a prisão preventiva para garantia da ordem pública (ID 432261874).
Nestes autos foram juntadas as cópias das manifestações da defesa e o do Ministério Público extraídas dos autos associados.
O mandado de prisão preventiva foi cumprido em 8 de abril de 2024. No dia seguinte realizei audiência de custódia (ID 439249400).
Certidão de antecedentes processuais do acusado no ID 439938789.
Em 16 de abril foi formulado pedido de revogação da prisão preventiva e, alternativamente, concessão de liberdade provisória, conforme petição de ID 439938789.
Ouvido o Ministério Público, que opinou desfavoravelmente, mantive a custódia preventiva do acusado em 15 de maio. Na oportunidade, reiterei a determinação para que fosse apresentada a resposta à acusação (ID 443652566).
O acusado apresentou resposta à acusação, por defensor constituído, em 29 de maio (ID 446789180).
Em 5 de junho de 2024 recebi a denúncia. Designei audiência de instrução, bem como a separação de processos em relação à apuração de conduta supostamente delitiva atribuída a Rosane Araújo Batista (ID 447297199).
Prestei informações no bojo do HC nº 8034899-33.2024.8.05.0000.
Em 27 de junho foram inquiridas quatro testemunhas arroladas na denúncia e três testemunhas pela defesa. Designei audiência de instrução em continuação para o dia 18 de julho, conforme termo de ID 451051236.
Em 1º de julho a defesa formulou um novo pedido de revogação da prisão preventiva (ID 451305299).
Certidão contendo as chaves de acesso aos depoimentos das testemunhas inquiridas (ID 452030513).
Aditamento ao pedido revogatório no ID 454039372.
Em 18 de julho foi inquirida uma testemunha arrolada pela defesa, sendo as demais dispensadas. Em seguida, o réu foi interrogado. Determinei a abertura de vista ao Ministério Público para manifestação sobre o pedido de revogação e deferi prazo para juntada do laudo pericial definitivo (ID 455806883).
Certidão de antecedentes processuais atualizada no ID 456722610.
Em 6 de agosto o Ministério Público apresentou suas alegações finais, requerendo, preliminarmente, a juntada do laudo pericial definitivo, opinando pela manutenção do decreto prisional e, ao final, pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia (ID 456755752).
Laudo pericial definitivo no ID 456949908.
Certidão contendo as chaves de acesso ao depoimento da testemunha arrolada pela defesa e interrogatório do réu no ID 456118415.
Indeferi o pedido de revogação da prisão preventiva no ID 457330633.
Alegações finais da defesa apresentadas no dia 20 de agosto, requerendo a absolvição diante da falta de provas; na eventualidade de condenação, requereu a fixação da pena-base dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas no patamar máximo, o direito de recorrer em liberdade, com a revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares diversas, além da detração penal (ID 459149951).
Vieram conclusos.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação.
Decido.
Segundo a denúncia, in verbis:
“Deflui do Inquérito Policial em anexo que, no dia 30.10.2023, por volta das 06h15min, Investigadores da Polícia Civil saíram em diligência em uma operação coordenada pelo DPC Felipe Ghiraldelli, visando cumprir mandado de busca e apreensão na residência da pessoa de HENRIQUE BATISTA COSTA, vulgo “DEGUEDÊ”, situada na Rua São Benedito, 37, Ana Lúcia, Cruz das Almas/BA.
Conforme apurado, ao chegarem na residência e anunciarem a ordem de busca a apreensão, os investigadores não foram atendidos. Enquanto aguardavam do lado de fora da residência, notaram uma movimentação estranha no fundo do imóvel, dando a entender que os residentes buscavam para esconder algo.
Após a chegada do advogado ao local, os policiais foram finalmente autorizados a entrar na residência. Durante as buscas na área, foi encontrado no canto do muro da casa vizinha, uma sacola de tecido estampado, dentro da qual havia 01 (um) tablete contendo 01kg (um quilograma) e um pacote com 430g (quatrocentos e trinta gramas) da mesma droga.
Também forma apreendidos (a) 01 (um) aparelho de DVR, marca Intelbras; (b) quantia em dinheiro de R$ 7.000,00 (sete mil reais); (c) 118 (cento e dezoito) tubos ependorfs vazios; (d) 01 (uma) balança de precisão pequena, de cor prata, sem marca; e (e) 01 (uma) balança de precisão de cor branca, marca CLINK, modelo SF400. Tudo conforme auto de exibição e apreensão ID 421363882 - p. 20 e 21 e laudo pericial ID 421363883 – p. 9.
Convém ponderar, que o denunciado, durante o interrogatório, frisou que não estava no local quando ocorria a operação policial. No entanto, sua filha afirmou que quando os policiais chegaram na referida residência, seu pai resolveu fugir para não ser abordado. Além disso, ressalta que HENRIQUE correu pelo fundo e pulou o muro que “está voltado para a casa de um vizinho chamado BENÇÃO”, tomando rumo ignorado.
A forma como o material estava acondicionado, a localização de diversos tubos ependorfs, as duas balanças de precisão, a fuga para se homiziar da atuação policial, as imagens da câmera de segurança, a manobra realizada para dificultar a entrada da polícia na residência, as afirmações falsas de HENRIQUE e ROSANE, assim como as informações colhidas pela polícia de evolvimento do denunciado com o tráfico de drogas demonstram que as drogas se destinavam ao comércio.” (ID 424746674).
Dispõe o art. 33 da Lei de Drogas:
“Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa”. Grifei em negrito.
Em relação à materialidade, o auto de exibição e apreensão de ID 421363882 - Pág. 20/21, o laudo de constatação preliminar de ID 421363883 - Pág. 9 e o laudo definitivo de ID 456949908 são suficientes.
Este último teve como conclusão o seguinte:
“RESULTADO: Detectada a substância benzoilmetilecgonina (Cocaína) no material analisado. O alcalóide Cocaína é uma Substância Entorpecente de uso proscrito no Brasil e constante da Lista F-1 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde, ora em vigor”.
Tudo começou com a representação policial pela busca e apreensão domiciliar na residência do denunciado, como ações de combate ao tráfico de drogas no município de Cruz das Almas, envolvendo, inclusive, mais de um alvo.
Para fundamentar a medida cautelar a autoridade policial alegou o seguinte:
“Na residência localizada na Rua São Benedito, N°. 37, a pessoa de HENRIQUE BATISTA COSTA, vulgo “DEGUEDÊ” estaria comercializando entorpecentes, tem uma mulher a qual é conhecida por Mileide de Tal, namorada de LEANDRO, que também vende para DEGUEDÊ, trás drogas de Salvador para Cruz, no ônibus. Assim como também na Rua José Henrique de Andrade, N° 29, Bairro Ana Lúcia, a pessoa de Antonio Sena Junior, alcunha Canário o qual tem denuncia de tráfico de Drogas e Corrupções de menores “leva mulheres para o primeiro andar onde fazem sexo e depois as espacam”, conforme oficio n. 1a PJ/01/2023 da Promotoria de Justiça de Cruz das Almas assim como vende entorpecente pra Deguedê.” (Autos associados nº 8001269-95.2023.8.05.0072 – ID 395378164 – Pág. 5).
A busca domiciliar foi autorizada por este juízo e, no dia 30 de outubro de 2023, por volta das 6 horas, o mandado foi cumprido, resultando na prisão em suposto flagrante delito da companheira do acusado, a senhora Rosane Araújo Costa.
Ela foi liberada em audiência de custódia e não foi denunciada junto com o companheiro pela prática de tráfico de drogas, remanescendo a apuração por suposta resistência e favorecimento pessoal, conforme cota ministerial de ID 424746674 - Pág. 4.
Na ocasião, o réu não foi encontrado no local.
Foram localizados diversos materiais, objetos e dinheiro, conforme descrito no auto de exibição e apreensão, especialmente um tablete pesando 1 kg (um quilograma) e um pacote contendo 430 g (quatrocentos e trinta gramas) da substância que se constatou ser cocaína.
A substância apreendida foi localizada em endereço diverso daquele no qual residem o réu, sua companheira e filha, entretanto trata-se de imóvel contíguo e, sem sombra de dúvida, de possível acesso pela parte dos fundos a partir da residência do acusado.
Na residência indicada pela autoridade policial como ponto de venda de drogas, residem também a companheira e a filha do acusado que declararam que há um processo de separação do casal em andamento, de modo que o réu mantém no local uma oficina de metalurgia e, eventualmente, pernoitaria no imóvel em dormitório distinto.
Não foram inquiridas testemunhas que comprovassem a mercancia de substâncias ilícitas por parte do acusado, como consumidores ou que lhe tivessem visto exercer tal atividade.
É certo, porém, que o fato de Henrique não ter sido flagrado vendendo drogas nem terem sido identificados eventuais compradores não é empecilho à compreensão de que houve a violação ao quanto previsto no art. 33 da Lei nº. 11.343/06, já que o tipo é de natureza múltipla.
Pois bem.
O cumprimento do mandado de busca domiciliar encontrou séria resistência.
Todos os agentes de polícia ouvidos declararam de modo uníssono que a entrada não foi de pronto autorizada, que havia cães guarnecendo a residência e que não foi possível proceder ao arrombamento do portão de acesso ao imóvel.
Policiais de outras equipes, após cumprirem suas missões, foram acionados para auxiliar.
O efetivo ingresso somente se deu com a chegada do advogado do réu ao local.

Os investigadores declararam também que perceberam uma movimentação estranha dentro da casa antes da chegada do advogado, o que determinou, inclusive, a ampliação do escopo da busca com o ingresso autorizado na casa do vizinho dos fundos, o senhor Josafá Eloy, conhecido como Benção, pessoa sem notícia de envolvimento com atividade ilícita e que mantém no quintal uma espécie de depósito para os materiais recicláveis que coleta.
Ao que parece, o réu, com a ajuda da companheira e filha, ofereceu resistência ao cumprimento da ordem judicial e aproveitou aquele intervalo para decidir o que fazer.
Digo isto, porque, embora as duas tenham prestado declarações em juízo no sentido de que não sabiam se o acusado pernoitou no imóvel, que só o viram de relance na escadaria da residência, foi apreendido o DVR (Digital Video Recorder), equipamento que permite a gravação das filmagens feitas pelas câmaras de segurança, do qual foram extraídas imagens que mostram não só a presença do réu no imóvel, o seu deslocamento para a parte dos fundos, como a presença de mais duas pessoas com características físicas semelhantes a Rosane e Ataline, próximas ao portão de entrada, avistando a saída e ocultação do acusado.
Entre 5h30 e 5h35 do dia 30/10/23, conforme imagens coletadas e juntadas aos autos (ID 421366260 ao ID 421364230), houve intensa movimentação naquela garagem, envolvendo as três pessoas residentes na casa. Em um dos vídeos, às 5h31, vê-se uma figura feminina, de corpo mais esguio, com touca de dormir, retornando da parte de trás do imóvel.
Somente às 5h36 o portão é aberto e autorizada a entrada dos agentes de polícia (ID 421366261).
Rosane e Ataline justificaram a obstrução ao cumprimento da busca domiciliar porque ficaram assustadas com a ação policial, por isso não abriram as portas de imediato e teriam agido orientadas pelo advogado a fim de que aguardassem a sua presença.
A primeira disse, inclusive, que acreditou que pudesse ser morta durante a ação e que sua filha também ficou desesperada.
Pergunto-me: qual a origem de tamanho terror, se quem ali reside tem ocupação lícita e se nada havia a ocultar?
Em sede policial, Ataline disse o seguinte:
“Que ontem, 29.10.2023, por volta das 22h00min, encontrava-se no seu quarto, juntamente com sua genitora, momento em que ouviu seu pai chegando; Que em razão de seus pais estarem separados de “corpos”, ambos dormem em quartos diversos; Que na manhã de hoje, 30.10.2023, estava deitada, quando assustou-se com um barulho vindo do portão, tendo sua genitora levantado e olhado pela janela, afirmando que “tinha polícia tentando abrir o portão; Que seu genitor não estava presente naquele momento, inclusive, não sabe informar o horário que ele saiu (…)” - ID 421363882 - Pág. 35. Grifei em negrito
Registro que Ataline não ratificou as segundas declarações prestadas na fase policial (ID 421363882 - Pág. 38), alegando ainda que teria agido sob coação e que não lhe fora permitido ler o texto que assinou e nem assegurada a presença de seu advogado no ato.
Com efeito, as afirmações não ratificadas em juízo por Ataline descrevem a fuga do acusado por medo de ser abordado, o caminho por ele tomado, ou seja, pelo quintal do vizinho Josafá, exatamente onde fora localizado o material ilícito, e ainda anuncia saber do envolvimento do genitor com o tráfico de drogas.
Por sua vez, Rosane Araújo declarou que:
“Que possuiu um relacionamento amoroso de 20 anos com Henrique, vulgo Deguede, e que já faz 03 anos que se separam, porém, Henrique frequenta a residência, pois, possui uma oficia de serralheria e usa o quarto para pegar roupa e toma banho na casa de baixo. QUE: No momento que policiais chamaram logo cedo, decidiu ligar de imediato para o advogado Dr. Fredy, o qual compareceu imediatamente e após a chegada do advogado, que resolveu atender os policiais; (…) QUE: Tomou conhecimento que os policiais localizaram drogas na propriedade vizinha, porém, nega ser a proprietária e não sabe de quem é o entorpecente. QUE: Foram apreendidos pássaros da fauna silvestre que são da propriedade de Henrique, QUE: Ataline tirou um dinheiro que estava no bolso da sua bermuda, o qual tem o montante de R$ 7.000,00 (sete mil reais) e que se refere a um “caixa” que faz junto com ela para comprar uma motocicleta. QUE: Não vê Henrique com frequência, mas, ele estava na banca de jogo que fica próximo a residência na semana passada; (…)” ID 421363882 - Pág. 42/43.
A presença do acusado naquele dia e horário e evasão do local da busca domiciliar usando a parte dos fundos da garagem e conhecimento ou conivência das declarantes é comprovada através das imagens gravadas pelo sistema de monitoração da residência por câmeras.
Lado outro, ao contrário do que argumenta a defesa técnica, as declarações prestadas pelos agentes de polícia que participaram da diligência são coesas e uniformes.
As testemunhas arroladas pela acusação prestaram declarações a respeito do procedimento de busca e apreensão, das dificuldades inicialmente enfrentadas, da localização de uma mochila preta com um desenho floral contendo cocaína (um tablete e um pacote menor, além de pinos para acondicionamento) junto ao muro divisório entre as propriedades do acusado e do senhor Josafá.
Não há relatório fotográfico ou perícia realizada para verificar se o muro mencionado permitiria a fuga do acusado. Há divergências sobre a sua altura, variando entre 1,2 a 2 metros. No entanto, o réu admitiu não ter evadido completamente do local, de modo que não teria pulado aquele muro.
Em contradição com as declarações prestadas anteriormente durante as investigações, em juízo ele disse que saiu da casa principal, mas que esteve todo o tempo numa espécie de edícula.
Não há registro de que os investigadores tenham adentrado nesta edificação, caso ela exista da forma como descrito pelo réu, isto é, anexa ao prédio principal e de livre acesso.
É possível que tenha sido confundida com uma residência vizinha, porque não há motivo razoável para ter sido esquecida ou deixada de lado pelos policiais, em especial depois da localização de material aparentemente ilícito cuja propriedade foi atribuída ao acusado e contra quem, exclusivamente, deflagou-se a medida cautelar de busca e apreensão domiciliar naquela rua ou quarteirão.
Os investigadores de polícia civil que cumpriram o mandado de busca e apreensão, destacando o que interessa para esclarecer esse ponto, disseram o seguinte:
IPC Aurimar Lacerda Rocha disse que da frente da residência não dava para ver o quintal, pois tem uma garagem; que só deu para ver o quintal quando entrou no imóvel; que pelo lado do imóvel dá para ver o fundo da residência; que o depoente estava na frente; que havia um policial visualizando o fundo do quintal; que eles entraram pela frente e outra equipe entrou pelos fundos; que não sabe informar se os policiais viram o acusado sair pelo fundo; que não recorda se na mesma área tinha uma casa inabitada; que lembra que tinha cachorro; que tinha policiais fiscalizando a rua principal; que não se recorda se havia policiais na rua de acesso ao Tiro de Guerra; que foi comentada a possível fuga do acusado, por causa da demora de abrir a residência.
IPC Edson Marcelino Ferreira Júnior disse que foi solicitada a sua presença, porque houve resistência por parte dos moradores para autorizar a entrada e o portão era muito reforçado; que perceberam movimentos dentro de casa, como passos rápidos; que não localizou os demais materiais; que a droga foi localizada pelo colega Paulo Ricardo; que não conhecia nem o acusado e nem

a residência; que não adentrou na casa do vizinho; que visualizou a droga quando o colega já retornou com o saco, pois nesse momento estava revistando um dos cômodos da casa no andar de baixo; que o policial Paulo Ricardo foi quem localizou o saco e exibiu aos colegas, mas estava um pouco longe e continuou a sua tarefa.
IPC Paulo Ricardo Freitas Azevedo declarou que, como havia a informação de que alguém poderia ter fugido pelos fundos, ele e outros colegas começaram a realizar buscas na lateral e no fundo da residência; que foi até a residência de um senhor que trabalha com reciclagem e pediu autorização para entrar por ali, pois o fundo da residência fazia muro com a residência do acusado; que ao chegar no fundo da residência deste senhor encontrou vários materiais de reciclagem e num canto do muro, uma mochila contendo um tablete de aproximadamente 1 kg de substância aparentando ser cocaína e mais uma porção; que a mochila estava colada no muro; que não tem conhecimento se outras residências davam acesso ao fundo da casa do acusado; que logo encontrou essa mochila; que acredita que o muro tem a altura aproximada de 1,90m; que não era muito alto; que na parte que visualizou a mochila não havia cobertura.
IPC Sérgio Rodrigo Alves da Silva disse que a residência é cercada por outras, tem um quintal amplo, e como perceberam uma movimentação estranha, diligenciaram na casa do vizinho; que não tiveram contato com ninguém antes da chegada do advogado; que tentaram até o uso da força sem êxito; que não se recorda de outros policiais na esquina, a não ser os da sua equipe; que os muros são altos, de modo que não daria para ver o quintal; que não dava para ver a casa de Josafá, porque esta fica nos fundos, havendo um terreno baldio próximo à casa do acusado; que a casa de Josafá fica de frente para o Tiro de Guerra; que na esquina que os policiais estavam não visualiza o Tiro de Guerra que fica na rua dos fundos; que o terreno baldio é murado e não é de fácil acesso.
Fato é que por falta de aparelhamento policial a resistência imposta pelos moradores não foi vencida de imediato, dando margem para fuga e/ou ocultação do material ilícito.
Josafá Eloy, vizinho do acusado, proprietário do imóvel onde foi localizada a droga, declarou, em suma, que tem o apelido de Benção; que a sua casa faz divisa com o fundo do imóvel do acusado; que o muro é baixo e tem cerca de 1,2m de altura; que no dia da operação estava tomando café da manhã e já se preparando para sair e coletar recicláveis na Cofel quando o policial perguntou se poderia entrar em seu imóvel; que autorizou a entrada; que o policial encontrou essa sacola em cima de uns litros, próximo ao muro; que o policial perguntou se era dele e ele negou; que viu quando o policial encontrou a sacolinha; que ele puxou um tabletinho e lhe mostrou; que o material foi encontrado no muro ali no seu quintal; que não viu o acusado nesse dia; que se alguém pulasse por ali quebraria as garrafas.
O réu declarou que não se apresentou à polícia por receio de perseguições (dizendo-se vítima, mas sem declinar o nome de quem o persegue, e por que nunca buscou as autoridades correcionais da(s) Polícia(s) para formalizar reclamação).
A meu sentir, não há justificativa plausível para resistir à ação policial legítima e para, mesmo depois da chegada de advogado acionado pela família, permanecer o réu oculto, a menos que não estivesse mais lá ou por temer a descoberta do material por ele lançado no quintal do vizinho.
Corroboram essa conclusão:
1) Resistência inicial dos moradores ao ingresso policial no imóvel;
2) Declarações falsas da companheira e filha, no sentido de não saber detalhes sobre a permanência e momento da saída do acusado do local;
3) Rumores detectados pelos investigadores de polícia antes da autorização de ingresso no imóvel, o que deflagou a necessidade de ampliar as buscas no quintal vizinho de fundo;
4) Negativa de propriedade e de conhecimento do material ilícito pelo morador do imóvel onde localizada a sacola com drogas;
5) Local onde o material foi encontrado: próximo ao muro divisor dos dois quintais, totalmente à vista (em cima de garrafas de vidro), de modo que foi logo percebido pelos agentes de polícia e pelo morador Josafá Eloy;
6) Por último e não menos importante, admitida a suposta perseguição por agentes policiais, a quantidade e natureza da droga apreendida (1,43kg de cocaína) torna esdrúxula a hipótese de flagrante forjado, além disso é pouco crível, pelo seu alto valor econômico, que estivesse ali abandonada junto a material destinado a reciclagem, exatamente no dia e horário da busca domiciliar no imóvel vizinho.
Com essas considerações, tudo bem pesado e refletido, tenho que é inconteste a autoria atribuída ao acusado das figuras típicas "guardar" ou "ter em depósito" previstas no art. 33 da Lei nº 11.343/06.
Não se desconhece que o art. 28 da Lei de Drogas relaciona estas mesmas condutas típicas, neste último caso devendo haver o elemento subjetivo especial "para consumo pessoal".
Outrossim, não se olvida que o tipo do tráfico (art. 33) não prevê o especial fim de agir consistente na finalidade de comercialização da droga.
Portanto, a distinção entre uma conduta e outra é determinada por circunstâncias que a própria lei determina a observação, quais sejam "a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, a conduta e os antecedentes do agente" (§2º do art. 28).
Analisando os referidos indicadores entendo estarem presentes os requisitos para classificar a conduta como tráfico.
Em primeiro lugar, a quantidade de droga apreendida chamam a atenção (1,43kg de cocaína).
Em segundo lugar, os objetos apreendidos, comumente relacionados ao comércio de drogas (balanças de precisão e 118 pinos vazios), são determinantes para a conclusão de que se destinam à mercancia e não para uso pessoal.
Por tudo quanto acima exposto, a autoria resta comprovada quanto à conduta de guardar ou ter em depósito, sendo certo que a finalidade comercial não é elementar do tipo penal imputado ao réu.
Outros vetores como conduta social, antecedentes do agente e local da apreensão são irrelevantes no contexto, mas serão considerados em momento oportuno.
O réu agiu com dolo. Tinha potencial conhecimento da ilicitude do fato. Não lhe socorrem excludentes de ilicitude, tampouco de culpabilidade. A condenação é de rigor.
Analiso, agora, se o acusado faz jus à redução prevista no §4º do art. 33 da Lei nº. 11.343/06, que dispõe:
"Nos delitos definidos no caput e no §1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa".
Como referido pelo Ministro Sebastião Reis Júnior em voto proferido no REsp nº. 1329088:
"A causa de diminuição do art. 33, §4º da Lei nº. 11.343 não é aplicada por ser a conduta menos grave, mas surge por razões de política criminal, como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe mais rápida oportunidade de ressocialização" (http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=109135).

Entendo que os requisitos legais estão preenchidos na hipótese.
O acusado é primário e não ostenta maus antecedentes (pelo menos é o que noticiam os autos) e, embora haja a suspeita de que integre ou lidere organização criminosa de acordo com investigação preliminar que fundamentou a busca e apreensão domiciliar, o que não se desacredita, não há prova consistente nos autos que autorize que este reconhecimento se dê nesta sentença.
Apesar da quantidade de drogas ser relevante indício de que o acusado pode não ser iniciante ou de que atua profissionalmente, tenho que é necessário comprovar o pertencimento à organização criminosa ou dedicação às atividades criminosas de modo objetivo.
A acusação, a meu ver, não demonstrou de forma indene de dúvidas essa circunstância, pelo que reconheço a prática do chamado tráfico privilegiado.
O percentual redutor (entre o mínimo e o máximo) deve ser encontrado a partir da análise do art. 59 do Código Penal em concurso com o art. 42 da Lei nº. 11.343/06, assim como na pena-base.
Na hipótese dos autos, levando em consideração os fatores indicados (considerável quantidade de droga apreendida para os padrões locais e natureza sabidamente mais lesiva: 1,43 kg de cocaína) entendo adequada a redução de 1/5 (um quinto).
Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar Henrique Batista Costa, brasileiro, serralheiro autônomo, natural de Cruz das Almas/BA, nascido em 02/11/1975, filho de Maria da Glória Batista Costa e Florisvaldo Feliciano Costa, CPF nº 821.441.095-91, residente à Rua São Benedito, nº 37, bairro Ana Lúcia, Cruz das Almas/BA, ora sob custódia, como incurso nas penas do art. 33, §4, da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal.
Procedo à fixação da pena do condenado, com fundamento no art. 59 do Código Penal e 42 da Lei nº. 11.343/06.
Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. O réu não ostenta maus antecedentes, já que processos em andamento não contam para este fim. Não há maiores informações para se aferir sobre a conduta social ou a personalidade do agente. O motivo do crime é a busca pela obtenção do lucro fácil que não será considerado para agravamento da pena pois é ínsito ao tipo penal. As consequências do crime são as próprias do tipo penal. As circunstâncias do crime serão consideradas na terceira etapa de aplicação da pena.
À vista das circunstâncias judiciais, consideradas individualmente, fixo a pena base no mínimo legal em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.
Aplico a causa de diminuição de pena em 1/5 (um quinto), tomando como base as circunstâncias do art. 59 do CP e do art. 42 da Lei nº. 11.343/06.
Não há causa de aumento de pena.
Fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa.
A respeito da situação econômica do condenado, tenho que é não ruim, apesar de ter se declarado serralheiro, vê-se em sua garagem veículo que não se pode dizer popular (Jeep, modelo Compass); além disso, como pontuado pelo Parquet, o preço no varejo da substância ilícita de sua propriedade gira em torno de R$ 140.000,00. Sendo assim, aplico o valor do dia multa no percentual de 1/10 do salário-mínimo na data do fato (art. 49, §1º do CP), o que totaliza R$ 141,20 (cento e quarenta e um reais e vinte centavos).
Assim, o valor da condenação da pena de multa é de R$ 56.480,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos e oitenta reais), que deve ser corrigido pelo juiz de execução penal, observando índice aceito pelo TJBA, por ocasião da execução da pena.
O condenado está preso há 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias. Procedendo à consideração do tempo de prisão cautelar para efeito de verificação do regime inicial de pena a ser cumprida, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, entendo que é o caso de fixação do regime inicial de cumprimento em aberto, com fundamento no art. 33, §2º, “c”, do Código Penal, observando que o réu é primário e não ostenta maus antecedentes.
A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito é admitida pela jurisprudência da Suprema Corte (HC 97256 e AgRE 663261).
No entanto, considero não recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito na hipótese dos autos por não considerar preenchido o requisito previsto no inciso III do art. 44 do Código Penal. As circunstâncias do delito, mormente a grande quantidade de droga apreendida, não autorizam considerar que a substituição da pena seja suficiente como retribuição pelo ato ilícito cometido, nem como fator intimidativo em prevenção geral ou especial. A substituição por pena alternativa deve ser reservada às hipóteses de condenados pelo tráfico de pequena e não grande quantidade de substância entorpecente.
Incabível o sursis, por ausência de previsão legal (art. 77 do CP).
Não há efeitos específicos da condenação a serem declarados.
Os bens apreendidos cuja ilicitude não foi comprovada devem ser restituídos ao legítimo proprietário, notadamente à senhora Rosane Araújo, a exemplo do dinheiro apreendido etc, já que o local da apreensão também era sua residência e ela, aparentemente, desenvolvia atividade lícita, não havendo elementos para concluir que os bens sejam resultantes da atividade criminosa do condenado. Oficie-se à autoridade policial dando-lhe ciência.
Determino, ex officio, a destruição/incineração das drogas apreendidas, em cerimônia registrada em ata, com a presença do Ministério Público, na forma do art. 72 da Lei nº. 11.343/06, caso isso ainda não tenha sido feito.
O condenado vinha respondendo preso cautelarmente, a fim de que fosse garantida a ordem pública, mas tendo em vista a pena e o regime inicial aberto de cumprimento consistiria em rematada injustiça mantê-lo preso a fim de que possa, caso queira, recorrer. Assim, concedo a ele o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se alvará de soltura pelo BNMP.
Condeno-o ao pagamento de custas e despesas processuais (art. 804, CPP), o que pode ser reavaliado quando da execução da pena.
Transitada em julgado a sentença, observem-se as seguintes providências: a) inclua-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficie-se ao CEDEP, com informações sobre a condenação; c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral ou à zona eleitoral onde ele esteja alistado como eleitor, na esteira do quanto previsto no art. 15, III da Constituição Federal e d) expeça-se guia de execução definitiva.
P. R. I.

Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000067-30.2020.8.05.0072 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Apelado: Roque De Souza Vieira
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951)
Advogado: Myrele Moraes Da Silva (OAB:BA73654)
Terceiro Interessado: Roberto Batista Dos Santos
Terceiro Interessado: Leonardo José Dos Santos Júnior
Terceiro Interessado: Marcelino Soares De Melo Neto
Terceiro Interessado: A. C. A. S.
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Terceiro Interessado: José Benivaldo Rebouças Dos Santos
Terceiro Interessado: Marcelo Pires De Almeida
Terceiro Interessado: Antonio Jorge Da Silva
Terceiro Interessado: Valdelice Caldas De Souza
Testemunha: Jolimar Oliveira Junior
Terceiro Interessado: José Benivaldo Rebouças Dos Santos
Testemunha: Josafa Pedreiro De Jesus
Testemunha: Augusto Sergio Costa Souza
Testemunha: Ivoncarlos M. Dos Santos
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Sidney Souza Mota (OAB:BA7979)
Autoridade: Dt De Cruz Das Almas
Autoridade: 27ª Cipm Companhia Militar De Cruz Das Almas
Terceiro Interessado: Bárbara Loureiro De Souza Castro Suerdieck
Terceiro Interessado: Cristiana Sampaio Dos Santos
Terceiro Interessado: Edson Nunes De Araujo
Terceiro Interessado: Rosimeire Conceição
Terceiro Interessado: Joseney Dos Santos Junior
Terceiro Interessado: Elmo Luiz Machado De Queiroz
Terceiro Interessado: Elton Rosa Peixoto
Terceiro Interessado: Ivo Fernandes Da Silva Junior
Terceiro Interessado: Claudio Da Silva Pereira
Terceiro Interessado: Roberto Santos Leite
Terceiro Interessado: Sonia Vila Verde Santana De Souza
Terceiro Interessado: Tainã Da Conceição De Araujo
Terceiro Interessado: Paulo Laesso Ribeiro Lima
Terceiro Interessado: Luzenilda Santos De Meireles Nascimento
Terceiro Interessado: Lilia Ferreira Souza Queiroz
Terceiro Interessado: Cristiana Conceição Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Caldas De Oliveira
Terceiro Interessado: João Luiz Lima De Santana
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Araujo Dos Santos
Terceiro Interessado: Marivaldo Dos Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Fernanda De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Manuela De Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Mabel Ribeiro Sousa
Terceiro Interessado: Dayse Cordova Da França Santos
Terceiro Interessado: Ana Maria Conceição Da Silva
Terceiro Interessado: Mercia Santana Rocha Dos Reis
Terceiro Interessado: Cícera Maria Do Amaral
Terceiro Interessado: Carlos Victor Sacramento Almeida
Terceiro Interessado: Luiz Paulo Sales Dos Santos
Terceiro Interessado: Mateus Contreiras Patricio De Oliveira
Terceiro Interessado: Administração Do Fórum Local

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 0000067-30.2020.8.05.0072
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Homicídio Qualificado]
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

APELADO: ROQUE DE SOUZA VIEIRA

DESPACHO
Cientifique-se o Ministério Público, advogado da assistente da acusação e defensor a respeito da baixa dos autos.
À vista da certidão de ID 459188139, expeça-se guia de execução definitiva e cumpram-se as demais providências, inclusive anotações e comunicações pertinentes.
Certifique-se a respeito da execução em andamento.
Após, arquive-se com a devida baixa processual, pois esgotada a tramitação.

Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000067-30.2020.8.05.0072 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Apelado: Roque De Souza Vieira
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951)
Advogado: Myrele Moraes Da Silva (OAB:BA73654)
Terceiro Interessado: Roberto Batista Dos Santos
Terceiro Interessado: Leonardo José Dos Santos Júnior
Terceiro Interessado: Marcelino Soares De Melo Neto
Terceiro Interessado: A. C. A. S.
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Terceiro Interessado: José Benivaldo Rebouças Dos Santos
Terceiro Interessado: Marcelo Pires De Almeida
Terceiro Interessado: Antonio Jorge Da Silva
Terceiro Interessado: Valdelice Caldas De Souza
Testemunha: Jolimar Oliveira Junior
Terceiro Interessado: José Benivaldo Rebouças Dos Santos
Testemunha: Josafa Pedreiro De Jesus
Testemunha: Augusto Sergio Costa Souza
Testemunha: Ivoncarlos M. Dos Santos
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Sidney Souza Mota (OAB:BA7979)
Autoridade: Dt De Cruz Das Almas
Autoridade: 27ª Cipm Companhia Militar De Cruz Das Almas
Terceiro Interessado: Bárbara Loureiro De Souza Castro Suerdieck
Terceiro Interessado: Cristiana Sampaio Dos Santos
Terceiro Interessado: Edson Nunes De Araujo
Terceiro Interessado: Rosimeire Conceição
Terceiro Interessado: Joseney Dos Santos Junior
Terceiro Interessado: Elmo Luiz Machado De Queiroz
Terceiro Interessado: Elton Rosa Peixoto
Terceiro Interessado: Ivo Fernandes Da Silva Junior
Terceiro Interessado: Claudio Da Silva Pereira
Terceiro Interessado: Roberto Santos Leite
Terceiro Interessado: Sonia Vila Verde Santana De Souza
Terceiro Interessado: Tainã Da Conceição De Araujo
Terceiro Interessado: Paulo Laesso Ribeiro Lima
Terceiro Interessado: Luzenilda Santos De Meireles Nascimento
Terceiro Interessado: Lilia Ferreira Souza Queiroz
Terceiro Interessado: Cristiana Conceição Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Caldas De Oliveira
Terceiro Interessado: João Luiz Lima De Santana
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Araujo Dos Santos
Terceiro Interessado: Marivaldo Dos Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Fernanda De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Manuela De Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Mabel Ribeiro Sousa
Terceiro Interessado: Dayse Cordova Da França Santos
Terceiro Interessado: Ana Maria Conceição Da Silva
Terceiro Interessado: Mercia Santana Rocha Dos Reis
Terceiro Interessado: Cícera Maria Do Amaral
Terceiro Interessado: Carlos Victor Sacramento Almeida
Terceiro Interessado: Luiz Paulo Sales Dos Santos
Terceiro Interessado: Mateus Contreiras Patricio De Oliveira
Terceiro Interessado: Administração Do Fórum Local

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 0000067-30.2020.8.05.0072
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Homicídio Qualificado]
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

APELADO: ROQUE DE SOUZA VIEIRA

DESPACHO
Cientifique-se o Ministério Público, advogado da assistente da acusação e defensor a respeito da baixa dos autos.
À vista da certidão de ID 459188139, expeça-se guia de execução definitiva e cumpram-se as demais providências, inclusive anotações e comunicações pertinentes.
Certifique-se a respeito da execução em andamento.
Após, arquive-se com a devida baixa processual, pois esgotada a tramitação.

Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000067-30.2020.8.05.0072 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Apelado: Roque De Souza Vieira
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951)
Advogado: Myrele Moraes Da Silva (OAB:BA73654)
Terceiro Interessado: Roberto Batista Dos Santos
Terceiro Interessado: Leonardo José Dos Santos Júnior
Terceiro Interessado: Marcelino Soares De Melo Neto
Terceiro Interessado: A. C. A. S.
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Terceiro Interessado: José Benivaldo Rebouças Dos Santos
Terceiro Interessado: Marcelo Pires De Almeida
Terceiro Interessado: Antonio Jorge Da Silva
Terceiro Interessado: Valdelice Caldas De Souza
Testemunha: Jolimar Oliveira Junior
Terceiro Interessado: José Benivaldo Rebouças Dos Santos
Testemunha: Josafa Pedreiro De Jesus
Testemunha: Augusto Sergio Costa Souza
Testemunha: Ivoncarlos M. Dos Santos
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Sidney Souza Mota (OAB:BA7979)
Autoridade: Dt De Cruz Das Almas
Autoridade: 27ª Cipm Companhia Militar De Cruz Das Almas
Terceiro Interessado: Bárbara Loureiro De Souza Castro Suerdieck
Terceiro Interessado: Cristiana Sampaio Dos Santos
Terceiro Interessado: Edson Nunes De Araujo
Terceiro Interessado: Rosimeire Conceição
Terceiro Interessado: Joseney Dos Santos Junior
Terceiro Interessado: Elmo Luiz Machado De Queiroz
Terceiro Interessado: Elton Rosa Peixoto
Terceiro Interessado: Ivo Fernandes Da Silva Junior
Terceiro Interessado: Claudio Da Silva Pereira
Terceiro Interessado: Roberto Santos Leite
Terceiro Interessado: Sonia Vila Verde Santana De Souza
Terceiro Interessado: Tainã Da Conceição De Araujo
Terceiro Interessado: Paulo Laesso Ribeiro Lima
Terceiro Interessado: Luzenilda Santos De Meireles Nascimento
Terceiro Interessado: Lilia Ferreira Souza Queiroz
Terceiro Interessado: Cristiana Conceição Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Caldas De Oliveira

Terceiro Interessado: João Luiz Lima De Santana
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius Araujo Dos Santos
Terceiro Interessado: Marivaldo Dos Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Fernanda De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Manuela De Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Mabel Ribeiro Sousa
Terceiro Interessado: Dayse Cordova Da França Santos
Terceiro Interessado: Ana Maria Conceição Da Silva
Terceiro Interessado: Mercia Santana Rocha Dos Reis
Terceiro Interessado: Cícera Maria Do Amaral
Terceiro Interessado: Carlos Victor Sacramento Almeida
Terceiro Interessado: Luiz Paulo Sales Dos Santos
Terceiro Interessado: Mateus Contreiras Patricio De Oliveira
Terceiro Interessado: Administração Do Fórum Local

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____

Processo: 0000067-30.2020.8.05.0072
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Homicídio Qualificado]
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

APELADO: ROQUE DE SOUZA VIEIRA

DESPACHO
Cientifique-se o Ministério Público, advogado da assistente da acusação e defensor a respeito da baixa dos autos.
À vista da certidão de ID 459188139, expeça-se guia de execução definitiva e cumpram-se as demais providências, inclusive anotações e comunicações pertinentes.
Certifique-se a respeito da execução em andamento.
Após, arquive-se com a devida baixa processual, pois esgotada a tramitação.

Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002532-65.2023.8.05.0072 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Reu: Henrique Batista Costa
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Jose Henrique Abbade Dos Reis (OAB:BA35136)
Reu: Rosane Araujo Batista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Diogo Conceição Santos
Testemunha: Ataline Batista Costa
Testemunha: José Silda Dos Santos
Testemunha: Edvaldo Magalhães Borges
Testemunha: Layse Dias Oliveira
Testemunha: Josafá Eloy Ribeiro
Autoridade: Delegacia De Policia Local
Autoridade: 27ª Cipm - Cruz Das Almas/bahia
Testemunha: Rosane Araujo Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____

Processo: 8002532-65.2023.8.05.0072
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: HENRIQUE BATISTA COSTA, ROSANE ARAUJO BATISTA

Advogado(s) do reclamado: FREDY NUNES DIAS, ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS, JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS

SENTENÇA

Cuida-se de ação penal movida em face de Henrique Batista Costa em que lhe é imputada a prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº. 11.343/06).
A denúncia foi oferecida em 15 de dezembro de 2023. Acompanha a denúncia o inquérito policial correlato.
Estão associados os autos da comunicação de prisão em flagrante de Rosane Araújo Batista de nº 8002388-91.2023.8.05.0072 e da medida cautelar de busca e apreensão domiciliar nº 8001269-95.2023.8.05.0072.
Por cota, o Ministério Público reiterou pedido de prisão preventiva em desfavor do acusado formulado nos autos nº 8002388-91.2023.8.05.0072.
Em 2 de abril de 2024, determinei a notificação pessoal do denunciado e decretei a prisão preventiva para garantia da ordem pública (ID 432261874).
Nestes autos foram juntadas as cópias das manifestações da defesa e o do Ministério Público extraídas dos autos associados.
O mandado de prisão preventiva foi cumprido em 8 de abril de 2024. No dia seguinte realizei audiência de custódia (ID 439249400).
Certidão de antecedentes processuais do acusado no ID 439938789.
Em 16 de abril foi formulado pedido de revogação da prisão preventiva e, alternativamente, concessão de liberdade provisória, conforme petição de ID 439938789.
Ouvido o Ministério Público, que opinou desfavoravelmente, mantive a custódia preventiva do acusado em 15 de maio. Na oportunidade, reiterei a determinação para que fosse apresentada a resposta à acusação (ID 443652566).
O acusado apresentou resposta à acusação, por defensor constituído, em 29 de maio (ID 446789180).
Em 5 de junho de 2024 recebi a denúncia. Designei audiência de instrução, bem como a separação de processos em relação à apuração de conduta supostamente delitiva atribuída a Rosane Araújo Batista (ID 447297199).
Prestei informações no bojo do HC nº 8034899-33.2024.8.05.0000.
Em 27 de junho foram inquiridas quatro testemunhas arroladas na denúncia e três testemunhas pela defesa. Designei audiência de instrução em continuação para o dia 18 de julho, conforme termo de ID 451051236.
Em 1º de julho a defesa formulou um novo pedido de revogação da prisão preventiva (ID 451305299).
Certidão contendo as chaves de acesso aos depoimentos das testemunhas inquiridas (ID 452030513).
Aditamento ao pedido revogatório no ID 454039372.
Em 18 de julho foi inquirida uma testemunha arrolada pela defesa, sendo as demais dispensadas. Em seguida, o réu foi interrogado. Determinei a abertura de vista ao Ministério Público para manifestação sobre o pedido de revogação e deferi prazo para juntada do laudo pericial definitivo (ID 455806883).
Certidão de antecedentes processuais atualizada no ID 456722610.
Em 6 de agosto o Ministério Público apresentou suas alegações finais, requerendo, preliminarmente, a juntada do laudo pericial definitivo, opinando pela manutenção do decreto prisional e, ao final, pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia (ID 456755752).
Laudo pericial definitivo no ID 456949908.
Certidão contendo as chaves de acesso ao depoimento da testemunha arrolada pela defesa e interrogatório do réu no ID 456118415.
Indeferi o pedido de revogação da prisão preventiva no ID 457330633.
Alegações finais da defesa apresentadas no dia 20 de agosto, requerendo a absolvição diante da falta de provas; na eventualidade de condenação, requereu a fixação da pena-base dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas no patamar máximo, o direito de recorrer em liberdade, com a revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares diversas, além da detração penal (ID 459149951).
Vieram conclusos.
Presentes os pressupostos processuais e condições da ação.
Decido.
Segundo a denúncia, in verbis:
“Deflui do Inquérito Policial em anexo que, no dia 30.10.2023, por volta das 06h15min, Investigadores da Polícia Civil saíram em diligência em uma operação coordenada pelo DPC Felipe Ghiraldelli, visando cumprir mandado de busca e apreensão na residência da pessoa de HENRIQUE BATISTA COSTA, vulgo “DEGUEDÊ”, situada na Rua São Benedito, 37, Ana Lúcia, Cruz das Almas/BA.
Conforme apurado, ao chegarem na residência e anunciarem a ordem de busca a apreensão, os investigadores não foram atendidos. Enquanto aguardavam do lado de fora da residência, notaram uma movimentação estranha no fundo do imóvel, dando a entender que os residentes buscavam para esconder algo.
Após a chegada do advogado ao local, os policiais foram finalmente autorizados a entrar na residência. Durante as buscas na área, foi encontrado no canto do muro da casa vizinha, uma sacola de tecido estampado, dentro da qual havia 01 (um) tablete contendo 01kg (um quilograma) e um pacote com 430g (quatrocentos e trinta gramas) da mesma droga.
Também forma apreendidos (a) 01 (um) aparelho de DVR, marca Intelbras; (b) quantia em dinheiro de R$ 7.000,00 (sete mil reais); (c) 118 (cento e dezoito) tubos ependorfs vazios; (d) 01 (uma) balança de precisão pequena, de cor prata, sem marca; e (e) 01 (uma) balança de precisão de cor branca, marca CLINK, modelo SF400. Tudo conforme auto de exibição e apreensão ID 421363882 - p. 20 e 21 e laudo pericial ID 421363883 – p. 9.
Convém ponderar, que o denunciado, durante o interrogatório, frisou que não estava no local quando ocorria a operação policial. No entanto, sua filha afirmou que quando os policiais chegaram na referida residência, seu pai resolveu fugir para não ser

abordado. Além disso, ressalta que HENRIQUE correu pelo fundo e pulou o muro que "está voltado para a casa de um vizinho chamado BENÇÃO", tomando rumo ignorado.
A forma como o material estava acondicionado, a localização de diversos tubos ependorfs, as duas balanças de precisão, a fuga para se homiziar da atuação policial, as imagens da câmera de segurança, a manobra realizada para dificultar a entrada da polícia na residência, as afirmações falsas de HENRIQUE e ROSANE, assim como as informações colhidas pela polícia de evolvimento do denunciado com o tráfico de drogas demonstram que as drogas se destinavam ao comércio." (ID 424746674).
Dispõe o art. 33 da Lei de Drogas:
"Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa". Grifei em negrito.
Em relação à materialidade, o auto de exibição e apreensão de ID 421363882 - Pág. 20/21, o laudo de constatação preliminar de ID 421363883 - Pág. 9 e o laudo definitivo de ID 456949908 são suficientes.
Este último teve como conclusão o seguinte:
"RESULTADO: Detectada a substância benzoilmetilecgonina (Cocaína) no material analisado. O alcalóide Cocaína é uma Substância Entorpecente de uso proscrito no Brasil e constante da Lista F-1 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde, ora em vigor".
Tudo começou com a representação policial pela busca e apreensão domiciliar na residência do denunciado, como ações de combate ao tráfico de drogas no município de Cruz das Almas, envolvendo, inclusive, mais de um alvo.
Para fundamentar a medida cautelar a autoridade policial alegou o seguinte:
"Na residência localizada na Rua São Benedito, N°. 37, a pessoa de HENRIQUE BATISTA COSTA, vulgo "DEGUEDÊ" estaria comercializando entorpecentes, tem uma mulher a qual é conhecida por Mileide de Tal, namorada de LEANDRO, que também vende para DEGUEDÊ, trás drogas de Salvador para Cruz, no ônibus. Assim como também na Rua José Henrique de Andrade, N° 29, Bairro Ana Lúcia, a pessoa de Antonio Sena Junior, alcunha Canário o qual tem denuncia de tráfico de Drogas e Corrupções de menores "leva mulheres para o primeiro andar onde fazem sexo e depois as espacam", conforme oficio n. 1a PJ/01/2023 da Promotoria de Justiça de Cruz das Almas assim como vende entorpecente pra Deguedê." (Autos associados nº 8001269-95.2023.8.05.0072 – ID 395378164 – Pág. 5).
A busca domiciliar foi autorizada por este juízo e, no dia 30 de outubro de 2023, por volta das 6 horas, o mandado foi cumprido, resultando na prisão em suposto flagrante delito da companheira do acusado, a senhora Rosane Araújo Costa.
Ela foi liberada em audiência de custódia e não foi denunciada junto com o companheiro pela prática de tráfico de drogas, remanescendo a apuração por suposta resistência e favorecimento pessoal, conforme cota ministerial de ID 424746674 - Pág. 4.
Na ocasião, o réu não foi encontrado no local.
Foram localizados diversos materiais, objetos e dinheiro, conforme descrito no auto de exibição e apreensão, especialmente um tablete pesando 1 kg (um quilograma) e um pacote contendo 430 g (quatrocentos e trinta gramas) da substância que se constatou ser cocaína.
A substância apreendida foi localizada em endereço diverso daquele no qual residem o réu, sua companheira e filha, entretanto trata-se de imóvel contíguo e, sem sombra de dúvida, de possível acesso pela parte dos fundos a partir da residência do acusado.
Na residência indicada pela autoridade policial como ponto de venda de drogas, residem também a companheira e a filha do acusado que declararam que há um processo de separação do casal em andamento, de modo que o réu mantém no local uma oficina de metalurgia e, eventualmente, pernoitaria no imóvel em dormitório distinto.
Não foram inquiridas testemunhas que comprovassem a mercancia de substâncias ilícitas por parte do acusado, como consumidores ou que lhe tivessem visto exercer tal atividade.
É certo, porém, que o fato de Henrique não ter sido flagrado vendendo drogas nem terem sido identificados eventuais compradores não é empecilho à compreensão de que houve a violação ao quanto previsto no art. 33 da Lei nº. 11.343/06, já que o tipo é de natureza múltipla.
Pois bem.
O cumprimento do mandado de busca domiciliar encontrou séria resistência.
Todos os agentes de polícia ouvidos declararam de modo uníssono que a entrada não foi de pronto autorizada, que havia cães guarnecendo a residência e que não foi possível proceder ao arrombamento do portão de acesso ao imóvel.
Policiais de outras equipes, após cumprirem suas missões, foram acionados para auxiliar.
O efetivo ingresso somente se deu com a chegada do advogado do réu ao local.
Os investigadores declararam também que perceberam uma movimentação estranha dentro da casa antes da chegada do advogado, o que determinou, inclusive, a ampliação do escopo da busca com o ingresso autorizado na casa do vizinho dos fundos, o senhor Josafá Eloy, conhecido como Benção, pessoa sem notícia de envolvimento com atividade ilícita e que mantém no quintal uma espécie de depósito para os materiais recicláveis que coleta.
Ao que parece, o réu, com a ajuda da companheira e filha, ofereceu resistência ao cumprimento da ordem judicial e aproveitou aquele intervalo para decidir o que fazer.
Digo isto, porque, embora as duas tenham prestado declarações em juízo no sentido de que não sabiam se o acusado pernoitou no imóvel, que só o viram de relance na escadaria da residência, foi apreendido o DVR (Digital Video Recorder), equipamento que permite a gravação das filmagens feitas pelas câmaras de segurança, do qual foram extraídas imagens que mostram não só a presença do réu no imóvel, o seu deslocamento para a parte dos fundos, como a presença de mais duas pessoas com características físicas semelhantes a Rosane e Ataline, próximas ao portão de entrada, avistando a saída e ocultação do acusado.
Entre 5h30 e 5h35 do dia 30/10/23, conforme imagens coletadas e juntadas aos autos (ID 421366260 ao ID 421364230), houve intensa movimentação naquela garagem, envolvendo as três pessoas residentes na casa. Em um dos vídeos, às 5h31, vê-se uma figura feminina, de corpo mais esguio, com touca de dormir, retornando da parte de trás do imóvel.
Somente às 5h36 o portão é aberto e autorizada a entrada dos agentes de polícia (ID 421366261).
Rosane e Ataline justificaram a obstrução ao cumprimento da busca domiciliar porque ficaram assustadas com a ação policial, por isso não abriram as portas de imediato e teriam agido orientadas pelo advogado a fim de que aguardassem a sua presença.
A primeira disse, inclusive, que acreditou que pudesse ser morta durante a ação e que sua filha também ficou desesperada.
Pergunto-me: qual a origem de tamanho terror, se quem ali reside tem ocupação lícita e se nada havia a ocultar?
Em sede policial, Ataline disse o seguinte:

“Que ontem, 29.10.2023, por volta das 22h00min, encontrava-se no seu quarto, juntamente com sua genitora, momento em que ouviu seu pai chegando; Que em razão de seus pais estarem separados de “corpos”, ambos dormem em quartos diversos; Que na manhã de hoje, 30.10.2023, estava deitada, quando assustou-se com um barulho vindo do portão, tendo sua genitora levantado e olhado pela janela, afirmando que “tinha polícia tentando abrir o portão; Que seu genitor não estava presente naquele momento, inclusive, não sabe informar o horário que ele saiu (…)” - ID 421363882 - Pág. 35. Grifei em negrito

Registro que Ataline não ratificou as segundas declarações prestadas na fase policial (ID 421363882 - Pág. 38), alegando ainda que teria agido sob coação e que não lhe fora permitido ler o texto que assinou e nem assegurada a presença de seu advogado no ato.

Com efeito, as afirmações não ratificadas em juízo por Ataline descrevem a fuga do acusado por medo de ser abordado, o caminho por ele tomado, ou seja, pelo quintal do vizinho Josafá, exatamente onde fora localizado o material ilícito, e ainda anuncia saber do envolvimento do genitor com o tráfico de drogas.

Por sua vez, Rosane Araújo declarou que:

“Que possuiu um relacionamento amoroso de 20 anos com Henrique, vulgo Deguede, e que já faz 03 anos que se separam, porém, Henrique frequenta a residência, pois, possui uma oficia de serralheria e usa o quarto para pegar roupa e toma banho na casa de baixo. QUE: No momento que policiais chamaram logo cedo, decidiu ligar de imediato para o advogado Dr. Fredy, o qual compareceu imediatamente e após a chegada do advogado, que resolveu atender os policiais; (…) QUE: Tomou conhecimento que os policiais localizaram drogas na propriedade vizinha, porém, nega ser a proprietária e não sabe de quem é o entorpecente. QUE: Foram apreendidos pássaros da fauna silvestre que são da propriedade de Henrique, QUE: Ataline tirou um dinheiro que estava no bolso da sua bermuda, o qual tem o montante de R$ 7.000,00 (sete mil reais) e que se refere a um “caixa” que faz junto com ela para comprar uma motocicleta. QUE: Não vê Henrique com frequência, mas, ele estava na banca de jogo que fica próximo a residência na semana passada; (…)” ID 421363882 - Pág. 42/43.

A presença do acusado naquele dia e horário e evasão do local da busca domiciliar usando a parte dos fundos da garagem e conhecimento ou conivência das declarantes é comprovada através das imagens gravadas pelo sistema de monitoração da residência por câmeras.

Lado outro, ao contrário do que argumenta a defesa técnica, as declarações prestadas pelos agentes de polícia que participaram da diligência são coesas e uniformes.

As testemunhas arroladas pela acusação prestaram declarações a respeito do procedimento de busca e apreensão, das dificuldades inicialmente enfrentadas, da localização de uma mochila preta com um desenho floral contendo cocaína (um tablete e um pacote menor, além de pinos para acondicionamento) junto ao muro divisório entre as propriedades do acusado e do senhor Josafá.

Não há relatório fotográfico ou perícia realizada para verificar se o muro mencionado permitiria a fuga do acusado. Há divergências sobre a sua altura, variando entre 1,2 a 2 metros. No entanto, o réu admitiu não ter evadido completamente do local, de modo que não teria pulado aquele muro.

Em contradição com as declarações prestadas anteriormente durante as investigações, em juízo ele disse que saiu da casa principal, mas que esteve todo o tempo numa espécie de edícula.

Não há registro de que os investigadores tenham adentrado nesta edificação, caso ela exista da forma como descrito pelo réu, isto é, anexa ao prédio principal e de livre acesso.

É possível que tenha sido confundida com uma residência vizinha, porque não há motivo razoável para ter sido esquecida ou deixada de lado pelos policiais, em especial depois da localização de material aparentemente ilícito cuja propriedade foi atribuída ao acusado e contra quem, exclusivamente, deflagou-se a medida cautelar de busca e apreensão domiciliar naquela rua ou quarteirão.

Os investigadores de polícia civil que cumpriram o mandado de busca e apreensão, destacando o que interessa para esclarecer esse ponto, disseram o seguinte:

IPC Aurimar Lacerda Rocha disse que da frente da residência não dava para ver o quintal, pois tem uma garagem; que só deu para ver o quintal quando entrou no imóvel; que pelo lado do imóvel dá para ver o fundo da residência; que o depoente estava na frente; que havia um policial visualizando o fundo do quintal; que eles entraram pela frente e outra equipe entrou pelos fundos; que não sabe informar se os policiais viram o acusado sair pelo fundo; que não recorda se na mesma área tinha uma casa inabitada; que lembra que tinha cachorro; que tinha policiais fiscalizando a rua principal; que não se recorda se havia policiais na rua de acesso ao Tiro de Guerra; que foi comentada a possível fuga do acusado, por causa da demora de abrir a residência.

IPC Edson Marcelino Ferreira Júnior disse que foi solicitada a sua presença, porque houve resistência por parte dos moradores para autorizar a entrada e o portão era muito reforçado; que perceberam movimentos dentro de casa, como passos rápidos; que não localizou os demais materiais; que a droga foi localizada pelo colega Paulo Ricardo; que não conhecia nem o acusado e nem a residência; que não adentrou na casa do vizinho; que visualizou a droga quando o colega já retornou com o saco, pois nesse momento estava revistando um dos cômodos da casa no andar de baixo; que o policial Paulo Ricardo foi quem localizou o saco e exibiu aos colegas, mas estava um pouco longe e continuou a sua tarefa.

IPC Paulo Ricardo Freitas Azevedo declarou que, como havia a informação de que alguém poderia ter fugido pelos fundos, ele e outros colegas começaram a realizar buscas na lateral e no fundo da residência; que foi até a residência de um senhor que trabalha com reciclagem e pediu autorização para entrar por ali, pois o fundo da residência fazia muro com a residência do acusado; que ao chegar no fundo da residência deste senhor encontrou vários materiais de reciclagem e num canto do muro, uma mochila contendo um tablete de aproximadamente 1 kg de substância aparentando ser cocaína e mais uma porção; que a mochila estava colada no muro; que não tem conhecimento se outras residências davam acesso ao fundo da casa do acusado; que logo encontrou essa mochila; que acredita que o muro tem a altura aproximada de 1,90m; que não era muito alto; que na parte que visualizou a mochila não havia cobertura.

IPC Sérgio Rodrigo Alves da Silva disse que a residência é cercada por outras, tem um quintal amplo, e como perceberam uma movimentação estranha, diligenciaram na casa do vizinho; que não tiveram contato com ninguém antes da chegada do advogado; que tentaram até o uso da força sem êxito; que não se recorda de outros policiais na esquina, a não ser os da sua equipe; que os muros são altos, de modo que não daria para ver o quintal; que não dava para ver a casa de Josafá, porque esta fica nos fundos, havendo um terreno baldio próximo à casa do acusado; que a casa de Josafá fica de frente para o Tiro de Guerra; que na esquina que os policiais estavam não visualiza o Tiro de Guerra que fica na rua dos fundos; que o terreno baldio é murado e não é de fácil acesso.

Fato é que por falta de aparelhamento policial a resistência imposta pelos moradores não foi vencida de imediato, dando margem para fuga e/ou ocultação do material ilícito.

Josafá Eloy, vizinho do acusado, proprietário do imóvel onde foi localizada a droga, declarou, em suma, que tem o apelido de Benção; que a sua casa faz divisa com o fundo do imóvel do acusado; que o muro é baixo e tem cerca de 1,2m de altura; que no dia da operação estava tomando café da manhã e já se preparando para sair e coletar recicláveis na Cofel quando o policial perguntou se poderia entrar em seu imóvel; que autorizou a entrada; que o policial encontrou essa sacola em cima de uns litros, próximo ao muro; que o policial perguntou se era dele e ele negou; que viu quando o policial encontrou a sacolinha; que ele puxou um tabletinho e lhe mostrou; que o material foi encontrado no muro ali no seu quintal; que não viu o acusado nesse dia; que se alguém pulasse por ali quebraria as garrafas.
O réu declarou que não se apresentou à polícia por receio de perseguições (dizendo-se vítima, mas sem declinar o nome de quem o persegue, e por que nunca buscou as autoridades correcionais da(s) Polícia(s) para formalizar reclamação).
A meu sentir, não há justificativa plausível para resistir à ação policial legítima e para, mesmo depois da chegada de advogado acionado pela família, permanecer o réu oculto, a menos que não estivesse mais lá ou por temer a descoberta do material por ele lançado no quintal do vizinho.
Corroboram essa conclusão:
1) Resistência inicial dos moradores ao ingresso policial no imóvel;
2) Declarações falsas da companheira e filha, no sentido de não saber detalhes sobre a permanência e momento da saída do acusado do local;
3) Rumores detectados pelos investigadores de polícia antes da autorização de ingresso no imóvel, o que deflagou a necessidade de ampliar as buscas no quintal vizinho de fundo;
4) Negativa de propriedade e de conhecimento do material ilícito pelo morador do imóvel onde localizada a sacola com drogas;
5) Local onde o material foi encontrado: próximo ao muro divisor dos dois quintais, totalmente à vista (em cima de garrafas de vidro), de modo que foi logo percebido pelos agentes de polícia e pelo morador Josafá Eloy;
6) Por último e não menos importante, admitida a suposta perseguição por agentes policiais, a quantidade e natureza da droga apreendida (1,43kg de cocaína) torna esdrúxula a hipótese de flagrante forjado, além disso é pouco crível, pelo seu alto valor econômico, que estivesse ali abandonada junto a material destinado a reciclagem, exatamente no dia e horário da busca domiciliar no imóvel vizinho.
Com essas considerações, tudo bem pesado e refletido, tenho que é inconteste a autoria atribuída ao acusado das figuras típicas “guardar” ou “ter em depósito” previstas no art. 33 da Lei nº 11.343/06.
Não se desconhece que o art. 28 da Lei de Drogas relaciona estas mesmas condutas típicas, neste último caso devendo haver o elemento subjetivo especial “para consumo pessoal”.
Outrossim, não se olvida que o tipo do tráfico (art. 33) não prevê o especial fim de agir consistente na finalidade de comercialização da droga.
Portanto, a distinção entre uma conduta e outra é determinada por circunstâncias que a própria lei determina a observação, quais sejam “a natureza e a quantidade da substância apreendida, o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, a conduta e os antecedentes do agente” (§2º do art. 28).
Analisando os referidos indicadores entendo estarem presentes os requisitos para classificar a conduta como tráfico.
Em primeiro lugar, a quantidade de droga apreendida chamam a atenção (1,43kg de cocaína).
Em segundo lugar, os objetos apreendidos, comumente relacionados ao comércio de drogas (balanças de precisão e 118 pinos vazios), são determinantes para a conclusão de que se destinam à mercancia e não para uso pessoal.
Por tudo quanto acima exposto, a autoria resta comprovada quanto à conduta de guardar ou ter em depósito, sendo certo que a finalidade comercial não é elementar do tipo penal imputado ao réu.
Outros vetores como conduta social, antecedentes do agente e local da apreensão são irrelevantes no contexto, mas serão considerados em momento oportuno.
O réu agiu com dolo. Tinha potencial conhecimento da ilicitude do fato. Não lhe socorrem excludentes de ilicitude, tampouco de culpabilidade. A condenação é de rigor.
Analiso, agora, se o acusado faz jus à redução prevista no §4º do art. 33 da Lei nº. 11.343/06, que dispõe:
“Nos delitos definidos no caput e no §1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”.
Como referido pelo Ministro Sebastião Reis Júnior em voto proferido no REsp nº. 1329088:
“A causa de diminuição do art. 33, §4º da Lei nº. 11.343 não é aplicada por ser a conduta menos grave, mas surge por razões de política criminal, como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe mais rápida oportunidade de ressocialização” (http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=109135).
Entendo que os requisitos legais estão preenchidos na hipótese.
O acusado é primário e não ostenta maus antecedentes (pelo menos é o que noticiam os autos) e, embora haja a suspeita de que integre ou lidere organização criminosa de acordo com investigação preliminar que fundamentou a busca e apreensão domiciliar, o que não se desacredita, não há prova consistente nos autos que autorize que este reconhecimento se dê nesta sentença.
Apesar da quantidade de drogas ser relevante indício de que o acusado pode não ser iniciante ou de que atua profissionalmente, tenho que é necessário comprovar o pertencimento à organização criminosa ou dedicação às atividades criminosas de modo objetivo.
A acusação, a meu ver, não demonstrou de forma indene de dúvidas essa circunstância, pelo que reconheço a prática do chamado tráfico privilegiado.
O percentual redutor (entre o mínimo e o máximo) deve ser encontrado a partir da análise do art. 59 do Código Penal em concurso com o art. 42 da Lei nº. 11.343/06, assim como na pena-base.
Na hipótese dos autos, levando em consideração os fatores indicados (considerável quantidade de droga apreendida para os padrões locais e natureza sabidamente mais lesiva: 1,43 kg de cocaína) entendo adequada a redução de 1/5 (um quinto).
Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar Henrique Batista Costa, brasileiro, serralheiro autônomo, natural de Cruz das Almas/BA, nascido em 02/11/1975, filho de Maria da Glória Batista Costa e Florisvaldo Feliciano Costa, CPF nº 821.441.095-91, residente à Rua São Benedito, nº 37, bairro Ana Lúcia, Cruz das Almas/BA, ora sob custódia, como incurso nas penas do art. 33, §4, da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal.
Procedo à fixação da pena do condenado, com fundamento no art. 59 do Código Penal e 42 da Lei nº. 11.343/06.
Culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. O réu não ostenta maus antecedentes, já que processos em andamento não contam para este fim. Não há maiores informações para se aferir sobre a conduta social ou a personalidade do agente. O

motivo do crime é a busca pela obtenção do lucro fácil que não será considerado para agravamento da pena pois é ínsito ao tipo penal. As consequências do crime são as próprias do tipo penal. As circunstâncias do crime serão consideradas na terceira etapa de aplicação da pena.
À vista das circunstâncias judiciais, consideradas individualmente, fixo a pena base no mínimo legal em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.
Aplico a causa de diminuição de pena em 1/5 (um quinto), tomando como base as circunstâncias do art. 59 do CP e do art. 42 da Lei nº. 11.343/06.
Não há causa de aumento de pena.
Fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa.
A respeito da situação econômica do condenado, tenho que é não ruim, apesar de ter se declarado serralheiro, vê-se em sua garagem veículo que não se pode dizer popular (Jeep, modelo Compass); além disso, como pontuado pelo Parquet, o preço no varejo da substância ilícita de sua propriedade gira em torno de R$ 140.000,00. Sendo assim, aplico o valor do dia multa no percentual de 1/10 do salário-mínimo na data do fato (art. 49, §1º do CP), o que totaliza R$ 141,20 (cento e quarenta e um reais e vinte centavos).
Assim, o valor da condenação da pena de multa é de R$ 56.480,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos e oitenta reais), que deve ser corrigido pelo juiz de execução penal, observando índice aceito pelo TJBA, por ocasião da execução da pena.
O condenado está preso há 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias. Procedendo à consideração do tempo de prisão cautelar para efeito de verificação do regime inicial de pena a ser cumprida, nos termos do art. 387, §2º, do CPP, entendo que é o caso de fixação do regime inicial de cumprimento em aberto, com fundamento no art. 33, §2º, “c”, do Código Penal, observando que o réu é primário e não ostenta maus antecedentes.
A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito é admitida pela jurisprudência da Suprema Corte (HC 97256 e AgRE 663261).
No entanto, considero não recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito na hipótese dos autos por não considerar preenchido o requisito previsto no inciso III do art. 44 do Código Penal. As circunstâncias do delito, mormente a grande quantidade de droga apreendida, não autorizam considerar que a substituição da pena seja suficiente como retribuição pelo ato ilícito cometido, nem como fator intimidativo em prevenção geral ou especial. A substituição por pena alternativa deve ser reservada às hipóteses de condenados pelo tráfico de pequena e não grande quantidade de substância entorpecente.
Incabível o sursis, por ausência de previsão legal (art. 77 do CP).
Não há efeitos específicos da condenação a serem declarados.
Os bens apreendidos cuja ilicitude não foi comprovada devem ser restituídos ao legítimo proprietário, notadamente à senhora Rosane Araújo, a exemplo do dinheiro apreendido etc, já que o local da apreensão também era sua residência e ela, aparentemente, desenvolvia atividade lícita, não havendo elementos para concluir que os bens sejam resultantes da atividade criminosa do condenado. Oficie-se à autoridade policial dando-lhe ciência.
Determino, ex officio, a destruição/incineração das drogas apreendidas, em cerimônia registrada em ata, com a presença do Ministério Público, na forma do art. 72 da Lei nº. 11.343/06, caso isso ainda não tenha sido feito.
O condenado vinha respondendo preso cautelarmente, a fim de que fosse garantida a ordem pública, mas tendo em vista a pena e o regime inicial aberto de cumprimento consistiria em rematada injustiça mantê-lo preso a fim de que possa, caso queira, recorrer. Assim, concedo a ele o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se alvará de soltura pelo BNMP.
Condeno-o ao pagamento de custas e despesas processuais (art. 804, CPP), o que pode ser reavaliado quando da execução da pena.
Transitada em julgado a sentença, observem-se as seguintes providências: a) inclua-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficie-se ao CEDEP, com informações sobre a condenação; c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral ou à zona eleitoral onde ele esteja alistado como eleitor, na esteira do quanto previsto no art. 15, III da Constituição Federal e d) expeça-se guia de execução definitiva.
P. R. I.

Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000299-76.2019.8.05.0072 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 466819497
Processo N° : 0000299-76.2019.8.05.0072
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
VAGNER REIS SANTANA registrado(a) civilmente como VAGNER REIS SANTANA (OAB:BA27919), MILENA LORDELO CERQUEIRA (OAB:BA32316)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100321183741500000449385834

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000299-76.2019.8.05.0072 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 466819497
Processo N° : 0000299-76.2019.8.05.0072
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
VAGNER REIS SANTANA registrado(a) civilmente como VAGNER REIS SANTANA (OAB:BA27919), MILENA LORDELO CERQUEIRA (OAB:BA32316)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100321183741500000449385834

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000125-67.2019.8.05.0072 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Terceiro Interessado: Aline França Dos Santos
Advogado: Domingos Da Luz Santana Junior (OAB:BA66740)
Advogado: Everson Tarcisio De Jesus (OAB:BA67086)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 466938202
Processo N° : 0000125-67.2019.8.05.0072
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100321052922900000449488583

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000125-67.2019.8.05.0072 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Terceiro Interessado: Aline França Dos Santos
Advogado: Domingos Da Luz Santana Junior (OAB:BA66740)
Advogado: Everson Tarcisio De Jesus (OAB:BA67086)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 466938202
Processo N° : 0000125-67.2019.8.05.0072
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100321052922900000449488583

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

DIAS DÁVILA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003733-86.2023.8.05.0074 Interdição/curatela
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Joao Paulo Dantas Machado (OAB:BA64052)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 466847585
Processo N° : 8003733-86.2023.8.05.0074
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JOAO PAULO DANTAS MACHADO (OAB:BA64052)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100310384021700000449410465

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000858-51.2020.8.05.0074 Interdição/curatela
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 466851863
Processo N° : 8000858-51.2020.8.05.0074
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ANA MAURA DE JESUS BEZERRA registrado(a) civilmente como ANA MAURA DE JESUS BEZERRA (OAB:BA49849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100310384057100000449410488

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8004706-07.2024.8.05.0074 Interdição/curatela
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Kevin Rodrigues Da Silva Almeida (OAB:BA75454)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 466879002
Processo N° : 8004706-07.2024.8.05.0074
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
KEVIN RODRIGUES DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA75454)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100313154426800000449438974

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8004639-76.2023.8.05.0074 Interdição/curatela
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Lindinilda Estrela Passos (OAB:BA57641)
Advogado: Rejane Santos Cruz (OAB:BA57071)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 466882661
Processo N° : 8004639-76.2023.8.05.0074
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
LINDINILDA ESTRELA PASSOS (OAB:BA57641), REJANE SANTOS CRUZ (OAB:BA57071)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100313154523300000449438983

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000744-44.2022.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)

Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 452426149
Processo N° : 8000744-44.2022.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUNA LAIS SANTANA SILVESTRE (OAB:BA44995)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071013114234200000436410501

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001539-21.2020.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Rafael Oliveira E Silva (OAB:BA42971)

Advogado: Claudia Santos Batista (OAB:BA50456)
Advogado: Cassio Brito Deiro (OAB:BA68854)

Advogado: Claudia Santos Batista (OAB:BA50456)
Advogado: Cassio Brito Deiro (OAB:BA68854)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 439014407
Processo N° : 8001539-21.2020.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAFAEL OLIVEIRA E SILVA registrado(a) civilmente como RAFAEL OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA42971)
CASSIO BRITO DEIRO (OAB:BA68854), CLAUDIA SANTOS BATISTA (OAB:BA50456)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040908403336000000424306338

Salvador/BA, 15 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002049-68.2019.8.05.0074 Petição Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Gabriela Franca Matos
Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)
Requerido: Sergio Da Silva Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002049-68.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: GABRIELA FRANCA MATOS
Advogado(s): ANA MAURA DE JESUS BEZERRA (OAB:BA49849)
REQUERIDO: SERGIO DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro o quanto requerido pela parte autora na petição de ID 452603539.
Desse modo, determino que o Sr. Oficial de Justiça, ou qualquer servidor do quadro, proceda a citação por meios eletrônicos, inclusive whatsapp, conforme número telefônico indicado pelo autor, certificando nos autos, conforme Ato Normativo Conjunto n. 05, de 14 de março de 2023, do TJBA.
Diligencie-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 11 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8004313-19.2023.8.05.0074 Interdição/curatela
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Joao Paulo Dantas Machado (OAB:BA64052)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

ID do Documento No PJE: 466858536
Processo N° : 8004313-19.2023.8.05.0074
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JOAO PAULO DANTAS MACHADO (OAB:BA64052)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100311012478100000449421252

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
0001977-72.2009.8.05.0074 Busca E Apreensão
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Crefisa Sa
Advogado: Marcelo Mammana Madureira (OAB:SP333834)
Advogado: Henrique Zeefried Manzini (OAB:SP281828)
Requerido: Conseil Gestao De Transportes E Serviços Ltda
Requerido: Jose Pablo Garcia Villasboas
Requerido: Paulo Cesar Carvalho Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 0001977-72.2009.8.05.0074
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO (181) [Alienação Fiduciária]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: CREFISA SA

REQUERIDO: CONSEIL GESTAO DE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, JOSE PABLO GARCIA VILLASBOAS, PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do retorno dos autos e requerer o que entender de direito no prazo de 5 dia sob ônus de arquivamento.

Dias D'Ávila, 4 de outubro de 2024. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000322-74.2019.8.05.0074 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Luana De Jesus Nascimento (OAB:BA35656)
Advogado: Fernanda Correia Goncalves Santos (OAB:BA40275)

Advogado: Luana De Jesus Nascimento (OAB:BA35656)
Advogado: Fernanda Correia Goncalves Santos (OAB:BA40275)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 453235281
Processo N° : 8000322-74.2019.8.05.0074
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
LUANA DE JESUS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como LUANA DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA35656), FERNANDA CORREIA GONCALVES SANTOS (OAB:BA40275)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071520452806000000437139428

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001852-11.2022.8.05.0074 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Gabriel Ferreira De Melo Junior
Advogado: Joao Paulo Dantas Machado (OAB:BA64052)
Requerente: Leonizia Ferreira De Melo
Advogado: Joao Paulo Dantas Machado (OAB:BA64052)
Requerente: Vanessa Ferreira De Melo
Advogado: Joao Paulo Dantas Machado (OAB:BA64052)
Requerido: Gabriel Ferreira De Melo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8001852-11.2022.8.05.0074
Classe/Assunto: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) [Administração de herança]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: GABRIEL FERREIRA DE MELO JUNIOR, LEONIZIA FERREIRA DE MELO, VANESSA FERREIRA DE MELO

REQUERIDO: GABRIEL FERREIRA DE MELO

.
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o inventariante para assinar, em 5 (cinco) dias úteis, o termo de compromisso de inventariante. Dias D'ávila, 15 de julho de 2024. Eu, Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0001035-06.2010.8.05.0074 Alvará Judicial
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Joana Martins De Lima
Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza (OAB:BA11845)
Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza Junior (OAB:BA24345)
Interessado: Amaro Carmo Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 0001035-06.2010.8.05.0074
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: JOANA MARTINS DE LIMA

INTERESSADO: AMARO CARMO DA SILVA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor para juntar aos autos certidão negativa de imóveis em nome do de cujus, emitida pelo cartório do domicílio do mesmo.
Efetue-se pesquisa SISBAJUD acerca da existência de ativos em nome do de cujus, e o saldo atualizado.
Feito isso, e havendo menores ou incapazes, ouça-se o MP. Caso contrário, conclusos.
PIC. De ordem.
DIAS D'ÁVILA (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001047-34.2017.8.05.0074 Alvará Judicial
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Juvenildo Da Costa Moreira (OAB:BA7175)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 453284275
Processo N° : 8001047-34.2017.8.05.0074
Classe: ALVARÁ JUDICIAL
JUVENILDO DA COSTA MOREIRA (OAB:BA7175)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071520483980100000437181141

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003085-48.2019.8.05.0074 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Oriana Fernandes Fallaci
Advogado: Leonardo Fernandes Fallaci (OAB:BA24997)
Advogado: Emanuelle Caroline De Barros Padua (OAB:BA59061)
Requerente: Berenice Biolada Fallaci
Advogado: Leonardo Fernandes Fallaci (OAB:BA24997)
Advogado: Emanuelle Caroline De Barros Padua (OAB:BA59061)
Requerente: Sergio Fernandes Falaci
Advogado: Leonardo Fernandes Fallaci (OAB:BA24997)
Advogado: Emanuelle Caroline De Barros Padua (OAB:BA59061)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8003085-48.2019.8.05.0074
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Sucessões]
REQUERENTE: ORIANA FERNANDES FALLACI, BERENICE BIOLADA FALLACI, SERGIO FERNANDES FALACI

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão negativa de imóveis em nome do de cujus, emitida pelo cartório do domicílio do mesmo.
PIC. De ordem.
DIAS D'ÁVILA (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000661-04.2017.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Clarissa Menezes Alves Ribeiro
Advogado: Margarida Coelho De Andrade (OAB:BA30449)
Advogado: Adriano Tavares Ismerim (OAB:BA48338)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000661-04.2017.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: CLARISSA MENEZES ALVES RIBEIRO
Advogado(s): MARGARIDA COELHO DE ANDRADE (OAB:BA30449), ADRIANO TAVARES ISMERIM (OAB:BA48338)
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Processo julgado.
1 – Em havendo embargos de declaração, certifique-se o cartório a tempestividade do recurso e, em seguida, intime-se o recorrido para, no prazo de 05 dias, apresentar contrarrazões. Após, voltem-me os autos conclusos;
2 – Em havendo apelação, certifique-se o cartório a tempestividade do recurso e, em seguida, intime-se o recorrido para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos à superior instância com as cautelas de praxe.
3 – Em havendo anulação da sentença pelo juízo ad quem, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, requerer o que de direito para fins de prosseguimento do feito;
4 – Em havendo confirmação da sentença pelo juízo ad quem, dê-se baixa e arquivem-se os autos, caso não haja outros requerimentos.
DIAS D'AVILA/BA, 08 de maio de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000322-74.2019.8.05.0074 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Luana De Jesus Nascimento (OAB:BA35656)
Advogado: Fernanda Correia Goncalves Santos (OAB:BA40275)

Advogado: Luana De Jesus Nascimento (OAB:BA35656)
Advogado: Fernanda Correia Goncalves Santos (OAB:BA40275)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 453235281
Processo N° : 8000322-74.2019.8.05.0074
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
LUANA DE JESUS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como LUANA DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA35656), FERNANDA CORREIA GONCALVES SANTOS (OAB:BA40275)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071520452806000000437139428

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0001035-06.2010.8.05.0074 Alvará Judicial
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Joana Martins De Lima
Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza (OAB:BA11845)
Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza Junior (OAB:BA24345)
Interessado: Amaro Carmo Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 0001035-06.2010.8.05.0074

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: JOANA MARTINS DE LIMA

INTERESSADO: AMARO CARMO DA SILVA

_____
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor para juntar aos autos certidão negativa de imóveis em nome do de cujus, emitida pelo cartório do domicílio do mesmo.
Efetue-se pesquisa SISBAJUD acerca da existência de ativos em nome do de cujus, e o saldo atualizado.
Feito isso, e havendo menores ou incapazes, ouça-se o MP. Caso contrário, conclusos.
PIC. De ordem.
DIAS D'ÁVILA (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003866-31.2023.8.05.0074 Interdição/curatela
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Advogado: Joao Paulo Dantas Machado (OAB:BA64052)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 466861788
Processo N° : 8003866-31.2023.8.05.0074
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JOSE RICARDO DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA46834), LUNA LAIS SANTANA SILVESTRE (OAB:BA44995), JESSICA SOUSA PINHO (OAB:BA75093), EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837), JOAO PAULO DANTAS MACHADO (OAB:BA64052)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100311111597800000449421295

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000183-88.2020.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Promater Policlinica E Maternidade Sociedade Simples Ltda
Advogado: Mario Waldemar Costa Neto (OAB:BA68257)
Reu: Philips Medical Systems Ltda

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8000183-88.2020.8.05.0074
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Em atenção a decisão ID. 452874575, intime-se a parte autora/exequente para proceder a complementação/atualização do endereço para a expedição da carta de citação. Dias D'Ávila, 4 de outubro de 2024. Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, subescrivão, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO

0000317-67.2014.8.05.0074 Alvará Judicial
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Lucia Maria Conceição Dos Santos
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)
Requerente: Ieda Maria Dos Santos E Santos
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)
Requerente: Cleonice Maria Conceição Dos Santos
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)
Requerente: Valdeci Conceição Dos Santos Dos Anjos
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)
Requerente: Maria José Conceição Dos Santos
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)
Requerente: Benta Maria Conceição Dos Santos
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

_____

Processo nº: 0000317-67.2014.8.05.0074
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Assunto: [Levantamento de Valor]
REQUERENTE: LUCIA MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, IEDA MARIA DOS SANTOS E SANTOS, CLEONICE MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, VALDECI CONCEIÇÃO DOS SANTOS DOS ANJOS, MARIA JOSÉ CONCEIÇÃO DOS SANTOS, BENTA MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

_____

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que na certidão de óbito consta que a falecida deixou bens, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, adequando-a ao procedimento do arrolamento ou inventário, ou, se não for o caso, retificar o assento de óbito, acostando aos autos a certidão de óbito atualizada e certidão negativa de imóveis em nome da de cujus, emitida pelo cartório do domicílio da mesma, sob pena de extinção.
PIC.
DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003085-48.2019.8.05.0074 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Oriana Fernandes Fallaci
Advogado: Leonardo Fernandes Fallaci (OAB:BA24997)
Advogado: Emanuelle Caroline De Barros Padua (OAB:BA59061)
Requerente: Berenice Biolada Fallaci
Advogado: Leonardo Fernandes Fallaci (OAB:BA24997)
Advogado: Emanuelle Caroline De Barros Padua (OAB:BA59061)
Requerente: Sergio Fernandes Falaci
Advogado: Leonardo Fernandes Fallaci (OAB:BA24997)
Advogado: Emanuelle Caroline De Barros Padua (OAB:BA59061)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

_____

Processo nº: 8003085-48.2019.8.05.0074
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Sucessões]
REQUERENTE: ORIANA FERNANDES FALLACI, BERENICE BIOLADA FALLACI, SERGIO FERNANDES FALACI

_____

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão negativa de imóveis em nome do de cujus, emitida pelo cartório do domicílio do mesmo.
PIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
0002024-07.2013.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Fera Comunicacao Visual Ltda - Epp
Advogado: Silmara Lino Rodrigues (OAB:SP264048)
Executado: Montec Montagem Tecnica Ltda

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 0002024-07.2013.8.05.0074
EXEQUENTE: FERA COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP

EXECUTADO: MONTEC MONTAGEM TÉCNICA

R.H.

Vistos etc...
Diante do silêncio da parte executada, devidamente intimada, defiro bloqueio de ativos financeiros via minuta a ser elaborada pela serventia.
Vinculem-se os patronos atuais das partes.
Fiquem cientes as partes das disposições do art. 854 do CPC.
Intimem-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001629-58.2022.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Mario Waldemar Costa Neto (OAB:BA68257)

Advogado: Iraildes Araujo De Oliveira Da Silva (OAB:BA50922)
Advogado: Leonardo Fernandes Fallaci (OAB:BA24997)
Advogado: Mariane Da Silva Santana (OAB:BA50878)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 466049269
Processo N° : 8001629-58.2022.8.05.0074
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RENARD SOUZA DO BOMFIM (OAB:BA56867), MARIO WALDEMAR COSTA NETO (OAB:BA68257)
MARIANE DA SILVA SANTANA (OAB:BA50878), IRAILDES ARAUJO DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA50922), LEONARDO FERNANDES FALLACI registrado(a) civilmente como LEONARDO FERNANDES FALLACI (OAB:BA24997)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314015146900000448684927

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003400-03.2024.8.05.0074 Interdição/curatela
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 466861805
Processo N° : 8003400-03.2024.8.05.0074
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100311271476300000449423910

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0000317-67.2014.8.05.0074 Alvará Judicial
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Lucia Maria Conceição Dos Santos
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)
Requerente: Ieda Maria Dos Santos E Santos
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)
Requerente: Cleonice Maria Conceição Dos Santos
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)
Requerente: Valdeci Conceição Dos Santos Dos Anjos
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)
Requerente: Maria José Conceição Dos Santos
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)
Requerente: Benta Maria Conceição Dos Santos
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 0000317-67.2014.8.05.0074
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Assunto: [Levantamento de Valor]
REQUERENTE: LUCIA MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, IEDA MARIA DOS SANTOS E SANTOS, CLEONICE MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, VALDECI CONCEIÇÃO DOS SANTOS DOS ANJOS, MARIA JOSÉ CONCEIÇÃO DOS SANTOS, BENTA MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que na certidão de óbito consta que a falecida deixou bens, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, adequando-a ao procedimento do arrolamento ou inventário, ou, se não for o caso, retificar o assento de óbito, acostando aos autos a certidão de óbito atualizada e certidão negativa de imóveis em nome da de cujus, emitida pelo cartório do domicílio da mesma, sob pena de extinção.
PIC.
DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001629-58.2022.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Mario Waldemar Costa Neto (OAB:BA68257)

Advogado: Iraildes Araujo De Oliveira Da Silva (OAB:BA50922)
Advogado: Leonardo Fernandes Fallaci (OAB:BA24997)

Advogado: Mariane Da Silva Santana (OAB:BA50878)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 466049269
Processo N° : 8001629-58.2022.8.05.0074
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RENARD SOUZA DO BOMFIM (OAB:BA56867), MARIO WALDEMAR COSTA NETO (OAB:BA68257)
MARIANE DA SILVA SANTANA (OAB:BA50878), IRAILDES ARAUJO DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA50922), LEONARDO FERNANDES FALLACI registrado(a) civilmente como LEONARDO FERNANDES FALLACI (OAB:BA24997)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314015146900000448684927

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003295-26.2024.8.05.0074 Interdição/curatela
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 466864879
Processo N° : 8003295-26.2024.8.05.0074
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JOSE RICARDO DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA46834), LUNA LAIS SANTANA SILVESTRE (OAB:BA44995), EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837), JESSICA SOUSA PINHO (OAB:BA75093)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100311271579700000449423933

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001169-71.2022.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Reberton Santos Dias
Advogado: Sandro Santos De Freitas (OAB:RJ152956)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8001169-71.2022.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Prestação de Serviços, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: REBERTON SANTOS DIAS

REU: BANCO ORIGINAL S/A

_____
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o demandante para que informe se houve o cumprimento da obrigação e requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias. Dias D'ávila, 4 de outubro de 2024. Eu, Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003819-23.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Marco Antonio Nogueira Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8003819-23.2024.8.05.0074
AUTOR: MARCO ANTONIO NOGUEIRA SANTOS

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 16/07/2024 às 09:00h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 5 de junho de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003824-45.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Juvenal Jose Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8003824-45.2024.8.05.0074
AUTOR: JUVENAL JOSE DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 16/07/2024 às 09:40h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 5 de junho de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003359-36.2024.8.05.0074 Interdição/curatela

Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 466867377
Processo N° : 8003359-36.2024.8.05.0074
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
LUNA LAIS SANTANA SILVESTRE (OAB:BA44995)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100311271571300000449426676

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000484-69.2019.8.05.0074 Interdição/curatela
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Emerson Santos Da Silva (OAB:BA49614)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 466869369
Processo N° : 8000484-69.2019.8.05.0074
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
EMERSON SANTOS DA SILVA (OAB:BA49614)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100311271874800000449428815

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003317-84.2024.8.05.0074 Usucapião
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Rosangela Dos Santos Araujo
Advogado: Leonardo Fernandes Fallaci (OAB:BA24997)
Inventariado: Candido Da Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8003317-84.2024.8.05.0074
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Acessão]
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS ARAUJO

INVENTARIADO: CANDIDO DA CONCEICAO

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da Justiça.
Intime-se a autora para acostar aos autos certidão negativa do registro de imóveis em seu nome, emitida pelo CRI de seu domicílio.
Retifique-se o polo passivo para constar ESPOLIO DE Cândido da Conceição.
Cite-se o réu, por edital, para, querendo, contestar a lide.

Prazo do edital: 20 dias (art. 257, III do CPC).
Decorrido in albis o prazo para apresentação de defesa, será nomeado curador especial, nos termos do art. 257, IV do CPC.
Não apresentada a defesa, fica desde já nomeado curador especial para tanto, na pessoa do(a) advogado(a) da assistência jurídica municipal de Dias D'Ávila.
PIC. De ordem.

Dias D'Ávila (BA), data da assinatura digital.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8005511-57.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Hilana Alves Ferreira
Advogado: Camila Leao Santana (OAB:BA61830)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

_____
Processo nº: 8005511-57.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: HILANA ALVES FERREIRA

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

_____
DESPACHO
Mantenho a decisão ID 463949012 pelos próprios fundamentos.
Intime-se a ré para cumprir a decisão. Fica majorada a multa diária para R$1.000,00 (um mil reais).
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.
DIAS D'ÁVILA (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003090-94.2024.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Menor: M. S. C.
Advogado: Alvaro Simoes Ferreira De Oliveira (OAB:BA57472)
Representante: Andre Luis Santos Carvalho
Advogado: Alvaro Simoes Ferreira De Oliveira (OAB:BA57472)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8003090-94.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Atraso de vôo, Overbooking]
MENOR: M. S. C.
REPRESENTANTE: ANDRE LUIS SANTOS CARVALHO

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: AV MARCOS PENTEADO ULHÔA RODRIGUES º ANDAR EDIFÍCIO JATOBÁ, s/n, 9 andar CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO OFFICE PARK, TAMBORÉ, BARUERI - SP - CEP: 06460-040

_____
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da Justiça.
Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo cartório, bem como para contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, caso não haja acordo.
Referida audiência será realizada pelo CEJUSC local, à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Obs.: Compete à parte autora fornecer ao Juízo e-mail, telefone, whatsapp ou outro meio eletrônico para citação da parte ré.

Deverá o cartório disponibilizar nos autos link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Havendo acordo e tratando-se de processo que envolva incapaz, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer, no prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho.
Decorrido in albis o prazo para contestar, deve o Cartório certificar e encaminhar os autos à conclusão.
Não havendo acordo e após a juntada da Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de novo despacho.
Por ocasião da réplica, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando desde já eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
Decorrido o prazo da réplica, intime-se a parte ré para o mesmo fim acima (especificar provas), no prazo de 05 (cinco) dias.
Dou a este despacho força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
PIC. De ordem.

Dias D'Ávila (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003084-63.2019.8.05.0074 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Pedro De Jesus
Advogado: Leonardo Fernandes Fallaci (OAB:BA24997)
Advogado: Emanuelle Caroline De Barros Padua (OAB:BA59061)
Requerente: Eliane De Jesus Silva
Advogado: Leonardo Fernandes Fallaci (OAB:BA24997)
Advogado: Emanuelle Caroline De Barros Padua (OAB:BA59061)
Requerente: Jurisdição Voluntária
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000
_____
Processo nº: 8003084-63.2019.8.05.0074
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Sucessões]
REQUERENTE: PEDRO DE JESUS, ELIANE DE JESUS SILVA

REQUERENTE: JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

_____
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão negativa de imóveis em nome do de cujus, emitida pelo cartório do domicílio do mesmo, bem como para que se manifeste acerca da consulta realizada pelo sistema SISBAJUD (Ids 412340524 – 31151471). Prazo: 15 (quinze) dias.
PIC. De ordem.
DIAS D'ÁVILA (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001375-27.2018.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)

Advogado: Jessica Marques Santana (OAB:MG172699)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8001375-27.2018.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual conta dos menores deverá ser depositada , tendo em vista que na petição de ID 176918482 consta a conta em nome de uma menor e na pertição inicial de ID 12394917, consta a conta em nome da genitora. solicito também que seja informado o CPF da titular da conta.

Dias d'Ávila, 17 de junho de 2024.

Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003317-84.2024.8.05.0074 Usucapião
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Rosangela Dos Santos Araujo
Advogado: Leonardo Fernandes Fallaci (OAB:BA24997)
Inventariado: Candido Da Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8003317-84.2024.8.05.0074
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Acessão]
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS ARAUJO

INVENTARIADO: CANDIDO DA CONCEICAO

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da Justiça.
Intime-se a autora para acostar aos autos certidão negativa do registro de imóveis em seu nome, emitida pelo CRI de seu domicílio.
Retifique-se o polo passivo para constar ESPOLIO DE Cândido da Conceição.
Cite-se o réu, por edital, para, querendo, contestar a lide.
Prazo do edital: 20 dias (art. 257, III do CPC).
Decorrido in albis o prazo para apresentação de defesa, será nomeado curador especial, nos termos do art. 257, IV do CPC.
Não apresentada a defesa, fica desde já nomeado curador especial para tanto, na pessoa do(a) advogado(a) da assistência jurídica municipal de Dias D'Ávila.
PIC. De ordem.

Dias D'Ávila (BA), data da assinatura digital.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

DESPACHO
0001312-51.2012.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 438561184
Processo N° : 0001312-51.2012.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040508474260400000423900536

Salvador/BA, 10 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002578-24.2018.8.05.0074 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Luzinete De Jesus Souza
Advogado: Gabriela Soledade Ribeiro (OAB:BA40751)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

_____
Processo nº: 8002578-24.2018.8.05.0074
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Levantamento de Valor]
REQUERENTE: LUZINETE DE JESUS SOUZA

_____
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que na certidão de óbito consta que o falecido deixou bens, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, adequando-a ao procedimento do arrolamento/inventário, ou, se não for o caso, retificar o assento de óbito, acostando aos autos a certidão de óbito atualizada e certidão negativa de imóveis em nome do falecido, emitida pelo cartório do domicílio do mesmo, sob pena de extinção.
PIC.
DIAS D'ÁVILA (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000952-57.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Tiago Moreira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000952-57.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: TIAGO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000352-36.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Jose Valter Santos Soares

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000352-36.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: JOSE VALTER SANTOS SOARES
Advogado(s):

DECISÃO
Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000964-71.2024.8.05.0074 Execução Fiscal

Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Jose Claudiovan De Oliveira Sousa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000964-71.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: JOSE CLAUDIOVAN DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado(s):

DECISÃO
Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000956-94.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Valdir Teodoro Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000956-94.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: VALDIR TEODORO FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).

Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002158-09.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: G G P De Assistencia Familiar E Auxilio Funeral Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002158-09.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: G G P DE ASSISTENCIA FAMILIAR E AUXILIO FUNERAL LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002163-31.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Gersiane S. Matos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002163-31.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: GERSIANE S. MATOS
Advogado(s):

DESPACHO

Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000323-83.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Rita De Cassia Alves Da Purificacao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000323-83.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: RITA DE CASSIA ALVES DA PURIFICACAO
Advogado(s):

DESPACHO

Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.

Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000387-93.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Sandoval Ferreira Da Paixao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000387-93.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: SANDOVAL FERREIRA DA PAIXAO
Advogado(s):

DESPACHO
Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000317-76.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Jose Aparecido Rodrigues Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000317-76.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)

EXECUTADO: JOSE APARECIDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001581-31.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Osvaldo De Lima Filho - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001581-31.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: OSVALDO DE LIMA FILHO - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002165-98.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Giomar De Jesus Abade - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002165-98.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: GIOMAR DE JESUS ABADE - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002164-16.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Gilberto Ferreira Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002164-16.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: GILBERTO FERREIRA SOARES
Advogado(s):

DESPACHO

Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.

Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001012-30.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Mauricio De Andrade Garcia Lopes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001012-30.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: MAURICIO DE ANDRADE GARCIA LOPES
Advogado(s):

DESPACHO

Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001005-38.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila

Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Hayde Dias Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001005-38.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: HAYDE DIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001001-98.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Valdemiro De Jesus Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001001-98.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: VALDEMIRO DE JESUS CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO

Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).

Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001008-90.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Olga Santos Camara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001008-90.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: OLGA SANTOS CAMARA
Advogado(s):

DESPACHO

Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001000-16.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Josenilda Santana De Medeiros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001000-16.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: JOSENILDA SANTANA DE MEDEIROS
Advogado(s):

DESPACHO

Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8004648-04.2024.8.05.0074 Interdição/curatela
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 466874759
Processo N° : 8004648-04.2024.8.05.0074
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100311462584000000449428849

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000947-35.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Kalinka Veridianne Oliveira Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000947-35.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: KALINKA VERIDIANNE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001783-08.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Jose Ademir Mantovani

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001783-08.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: JOSE ADEMIR MANTOVANI
Advogado(s):

DESPACHO
Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001832-49.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Arlete Souza Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001832-49.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: ARLETE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000195-63.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Rozenildo Cassimiro Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000195-63.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: ROZENILDO CASSIMIRO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo

que a citação pelo Correio considera-se feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º, LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 5 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000599-17.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Luiz Santos Ribeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000599-17.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: LUIZ SANTOS RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio considera-se feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º, LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 5 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000031-98.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Francelino Neves De Alencar Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000031-98.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: FRANCELINO NEVES DE ALENCAR NETO
Advogado(s):

DECISÃO
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio considera-se feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º, LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 5 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000115-02.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Juraciaria Viana Conceicao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000115-02.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: JURACIARIA VIANA CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio considera-se feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º, LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 5 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000116-84.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Jose Amancio De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000116-84.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: JOSE AMANCIO DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio considera-se feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º, LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 5 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000029-31.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Deunice Moreira Jordao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000029-31.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: DEUNICE MOREIRA JORDAO
Advogado(s):

DECISÃO
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo

que a citação pelo Correio considera-se feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º, LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 5 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000931-81.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Acelino Rodrigues Correia Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000931-81.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: ACELINO RODRIGUES CORREIA JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio considera-se feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º, LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 5 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000933-51.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Arlindo Nogueira Menezes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000933-51.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: ARLINDO NOGUEIRA MENEZES
Advogado(s):

DECISÃO
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio considera-se feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º, LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 5 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000487-48.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Jane Gomes Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000487-48.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: JANE GOMES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio considera-se feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º, LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 5 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000928-29.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Mila Construcoes Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000928-29.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: MILA CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio considera-se feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º, LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 5 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000926-59.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Washington Luis Da Conceicao Pinto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000926-59.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: WASHINGTON LUIS DA CONCEICAO PINTO
Advogado(s):

DECISÃO
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo

que a citação pelo Correio considera-se feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º, LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 5 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000935-21.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Heraldino Souza De Menezes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000935-21.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: HERALDINO SOUZA DE MENEZES
Advogado(s):

DECISÃO
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio considera-se feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º, LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 5 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000930-96.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Weliton Soares Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000930-96.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: WELITON SOARES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio considera-se feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º, LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 5 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000932-66.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Alan Ricardo Moreira Razoni

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000932-66.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: ALAN RICARDO MOREIRA RAZONI
Advogado(s):

DECISÃO
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio considera-se feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º, LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 5 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000489-18.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Tania Regina De Jesus Dos Reis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000489-18.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: TANIA REGINA DE JESUS DOS REIS
Advogado(s):

DECISÃO
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio considera-se feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º, LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 5 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000488-33.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Alba Angelica Cavalcante De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000488-33.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: ALBA ANGELICA CAVALCANTE DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo

que a citação pelo Correio considera-se feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º, LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 5 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000484-93.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Joao Batista Cruz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000484-93.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: JOAO BATISTA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio considera-se feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º, LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 5 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000490-03.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Joselito Araujo Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000490-03.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: JOSELITO ARAUJO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio considera-se feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º, LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 5 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000482-26.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Nelson Seemann

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000482-26.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: NELSON SEEMANN
Advogado(s):

DECISÃO
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio considera-se feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º, LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 5 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000480-56.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Leila Santos Bispo Dos Reis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000480-56.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: LEILA SANTOS BISPO DOS REIS
Advogado(s):

DECISÃO
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio considera-se feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º, LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 5 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000969-93.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Florenice Cruz Meneses

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000969-93.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: FLORENICE CRUZ MENESES
Advogado(s):

DESPACHO

Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.

Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000479-71.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Carlos Santos Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000479-71.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: CARLOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio considera-se feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º, LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 5 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000587-03.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Edwilson Da Silva Cavalcante

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000587-03.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: EDWILSON DA SILVA CAVALCANTE
Advogado(s):

DECISÃO
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio considera-se feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º, LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 5 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000498-77.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Aloisio Pereira Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000498-77.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: ALOISIO PEREIRA OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio considera-se feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º, LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 5 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000481-41.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Jardison De Sousa Maues

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000481-41.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: JARDISON DE SOUSA MAUES
Advogado(s):

DECISÃO
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio considera-se feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º, LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 5 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000496-10.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Adelmo De Souza Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000496-10.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: ADELMO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio considera-se feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º, LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 5 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000483-11.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Neide Maria Rodrigues Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000483-11.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: NEIDE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio considera-se feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º, LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 5 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000505-69.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Hayeniton Cruz Reis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000505-69.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: HAYENITON CRUZ REIS
Advogado(s):

DECISÃO
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio considera-se feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º, LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 5 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000500-47.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Eraldo Soares Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000500-47.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: ERALDO SOARES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio considera-se feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º, LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 5 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000504-84.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Roberto Luiz De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000504-84.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: ROBERTO LUIZ DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio considera-se feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º, LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 5 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000937-88.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Joao Sobral Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000937-88.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: JOAO SOBRAL PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002500-20.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Locadora Manancyal Servicos De Transportes Eireli

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002500-20.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: LOCADORA MANANCYAL SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI
Advogado(s):

DECISÃO
Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002499-35.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila

Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Lm Materiais De Construcao E Moveis Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002499-35.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: LM MATERIAIS DE CONSTRUCAO E MOVEIS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002483-81.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Agro Sitios E Fazenda Limitada

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002483-81.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: AGRO SITIOS E FAZENDA LIMITADA
Advogado(s):

DECISÃO
Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o dis-

posto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002491-58.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Alfa & Omega Servicos De Engenharia Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002491-58.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: ALFA & OMEGA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002501-05.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Locar Empreendimentos Em Construcao Civil Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002501-05.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: LOCAR EMPREENDIMENTOS EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002493-28.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Amc Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002493-28.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: AMC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002495-95.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Amportella Steam Consultoria Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002495-95.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: AMPORTELLA STEAM CONSULTORIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002496-80.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: An Computacao Grafica Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002496-80.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: AN COMPUTACAO GRAFICA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002488-06.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Alamo Engenharia Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002488-06.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: ALAMO ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002239-55.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila

Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Silvana Bispo De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002239-55.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: SILVANA BISPO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002487-21.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Ako Brasil Empacotamento E Usinagem Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002487-21.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: AKO BRASIL EMPACOTAMENTO E USINAGEM LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o dis-

posto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002490-73.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Alem Engenharia Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002490-73.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: ALEM ENGENHARIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002486-36.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Ailton Da Silva Rosado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002486-36.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: AILTON DA SILVA ROSADO
Advogado(s):

DECISÃO
Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002489-88.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Alan M. Da Silva Informatica

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002489-88.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: ALAN M. DA SILVA INFORMATICA
Advogado(s):

DECISÃO
Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002477-74.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Aco Biano Comercio De Aco E Usinagem Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002477-74.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: ACO BIANO COMERCIO DE ACO E USINAGEM LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002406-72.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Ismael Araujo Da Silva - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002406-72.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: ISMAEL ARAUJO DA SILVA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002484-66.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Ags Telecom E Servicos De Rede Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002484-66.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: AGS TELECOM E SERVICOS DE REDE LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002498-50.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila

Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Lizandro Oliveira De Lima - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002498-50.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: LIZANDRO OLIVEIRA DE LIMA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002482-96.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Agl Servicos E Comercio Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002482-96.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: AGL SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO
Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o dis-

posto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000994-09.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Jose Raimundo Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000994-09.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001006-23.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Jose Raimundo Carvalho Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001006-23.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO CARVALHO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001003-68.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Renato Mota Da Gama

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001003-68.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: RENATO MOTA DA GAMA
Advogado(s):

DESPACHO

Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000991-54.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Lorena Virginia Bahia Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000991-54.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: LORENA VIRGINIA BAHIA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000983-77.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Carlos Alberto De Azevedo Pinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000983-77.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO PINTO
Advogado(s):

DESPACHO

Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000995-91.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Lina Carla Santos Amoedo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000995-91.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: LINA CARLA SANTOS AMOEDO
Advogado(s):

DESPACHO

Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000997-61.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Fernanda Damasceno Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000997-61.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: FERNANDA DAMASCENO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000993-24.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Rosangela Ribeiro De Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000993-24.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: ROSANGELA RIBEIRO DE BRITO
Advogado(s):

DESPACHO

Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.

Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000990-69.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Jose Andrade Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000990-69.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: JOSE ANDRADE DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000998-46.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila

Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Miralva Maria Paim Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000998-46.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: MIRALVA MARIA PAIM DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000996-76.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Jefferson Ricardo De Jesus Menezes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000996-76.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: JEFFERSON RICARDO DE JESUS MENEZES
Advogado(s):

DESPACHO

Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).

Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001002-83.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Robson Souza Lopes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001002-83.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: ROBSON SOUZA LOPES
Advogado(s):

DESPACHO

Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000978-55.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Isaac Miranda Magalhaes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000978-55.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: ISAAC MIRANDA MAGALHAES
Advogado(s):

DESPACHO

Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000981-10.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Bianca Souza Trampus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000981-10.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: BIANCA SOUZA TRAMPUS
Advogado(s):

DESPACHO

Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.

Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000987-17.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Evania Brito Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000987-17.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: EVANIA BRITO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000986-32.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Langerval De Oliveira Trindade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000986-32.2024.8.05.0074

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: LANGERVAL DE OLIVEIRA TRINDADE
Advogado(s):

DESPACHO

Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000988-02.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Joel De Jesus Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000988-02.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: JOEL DE JESUS CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO

Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000984-62.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Uanderson Da Paixao Dantas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000984-62.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: UANDERSON DA PAIXAO DANTAS
Advogado(s):

DESPACHO

Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000979-40.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Valdiceia Nascimento Santos Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000979-40.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: VALDICEIA NASCIMENTO SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000976-85.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Luis Carlos Ramos De Moura Bastos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000976-85.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: LUIS CARLOS RAMOS DE MOURA BASTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

DESPACHO
8000982-92.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Antonio Viana Balbino

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000982-92.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: ANTONIO VIANA BALBINO
Advogado(s):

DESPACHO

Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000975-03.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Claudio Marciano

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000975-03.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: CLAUDIO MARCIANO
Advogado(s):

DESPACHO

Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo

que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000974-18.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Arlete Pereira Da Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000974-18.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: ARLETE PEREIRA DA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO

Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000971-63.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Eraldo Oliveira Do Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000971-63.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: ERALDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000968-11.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Maria Jose Da Silva Batista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000968-11.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: MARIA JOSE DA SILVA BATISTA
Advogado(s):

DESPACHO

Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o dis-

posto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000973-33.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Marionaldo Da Silva Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000973-33.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: MARIONALDO DA SILVA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO

Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000958-64.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Franciscleide Pereira De Souza Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000958-64.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: FRANCISCLEIDE PEREIRA DE SOUZA BRITO
Advogado(s):

DESPACHO

Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002359-98.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Cledja Pereira Do Nascimento Mercearia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002359-98.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: CLEDJA PEREIRA DO NASCIMENTO MERCEARIA
Advogado(s):

DESPACHO

Atendidos os requisitos legais, defiro a petição inicial formulada.
Sem custas por se tratar de hipótese de imunidade tributária.
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio se considera feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 10 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000508-24.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Jonatas Amorim

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000508-24.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: JONATAS AMORIM
Advogado(s):

DECISÃO
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio considera-se feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º, LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 5 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000506-54.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: D'artes Associacao Dos Artistas E Artesaos De Dias Davila

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000506-54.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: D'ARTES ASSOCIACAO DOS ARTISTAS E ARTESAOS DE DIAS DAVILA
Advogado(s):

DECISÃO
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio considera-se feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º, LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 5 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000507-39.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Jose Orlando De Jesus Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000507-39.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: JOSE ORLANDO DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio considera-se feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º, LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 5 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000503-02.2024.8.05.0074 Execução Fiscal
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)
Executado: Dalva Da Conceicao Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000503-02.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)
EXECUTADO: DALVA DA CONCEICAO SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Cite (m) - se o (s) executado (s) para em 05 (cinco) dias pagar (em) a dívida com juros, multa e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a execução. A citação dar-se-á pelo Correio, com AR, se a Fazenda não requer de outra forma, sendo que a citação pelo Correio considera-se feita na data da entrega da carta no (s) endereço (s) do (s) executado (s); ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal.
Frustrada a citação postal, proceda-se por mandado e, persistindo a impossibilidade, por Edital (arts. 7°, I e 8°, IV da Lei 6830/80).
Não sendo paga a dívida, nem garantida a execução, proceda-se a penhora ou arresto (executado sem domicílio ou dele se ocultar) nos termos do art. 11 e ss. da Lei 6830/80, com prioridade para o SISBAJUD, observando-se o Sr. Oficial/cartório o disposto no art. 13 da referida lei, efetuando-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observando-se o art. 14 da Lei 6830/80 (art. 7°, IV da Lei 6830/80).
Em seguida, intime-se (partes e eventuais cônjuges), segundo arts.12, 14 e 16 da Lei 6830/80.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º, LXXVIII da CF.
Intimem-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 5 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001558-95.2018.8.05.0074 Alvará Judicial
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Luciane Silva Assuncao
Advogado: Renato Lopes Fernandes (OAB:BA43866)
Requerente: Eliane Silva Assuncao
Advogado: Renato Lopes Fernandes (OAB:BA43866)
Requerente: Lucas Leal Assuncao
Advogado: Renato Lopes Fernandes (OAB:BA43866)
Requerente: Roque Silva Assuncao
Advogado: Renato Lopes Fernandes (OAB:BA43866)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000
_____
Processo nº: 8001558-95.2018.8.05.0074
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Assunto: [Administração de herança]
REQUERENTE: LUCIANE SILVA ASSUNCAO, ELIANE SILVA ASSUNCAO, LUCAS LEAL ASSUNCAO, ROQUE SILVA ASSUNCAO

_____
DESPACHO
Vistos, etc.
Retorno os autos ao cartório para cumprir o despacho retro (ID nº 173045581).
Após, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte autora para acostar aos autos certidão negativa de imóveis em nome do de cujus, emitida pelo cartório do domicílio do mesmo.
Feito isso, havendo menores ou incapazes, ouça-se o MP. Caso contrário, conclusos.
PIC. De ordem.
DIAS D'ÁVILA (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002578-24.2018.8.05.0074 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Luzinete De Jesus Souza
Advogado: Gabriela Soledade Ribeiro (OAB:BA40751)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8002578-24.2018.8.05.0074
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Levantamento de Valor]
REQUERENTE: LUZINETE DE JESUS SOUZA

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que na certidão de óbito consta que o falecido deixou bens, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, adequando-a ao procedimento do arrolamento/inventário, ou, se não for o caso, retificar o assento de óbito, acostando aos autos a certidão de óbito atualizada e certidão negativa de imóveis em nome do falecido, emitida pelo cartório do domicílio do mesmo, sob pena de extinção.
PIC.
DIAS D'ÁVILA (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001558-95.2018.8.05.0074 Alvará Judicial
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Luciane Silva Assuncao
Advogado: Renato Lopes Fernandes (OAB:BA43866)
Requerente: Eliane Silva Assuncao
Advogado: Renato Lopes Fernandes (OAB:BA43866)
Requerente: Lucas Leal Assuncao
Advogado: Renato Lopes Fernandes (OAB:BA43866)
Requerente: Roque Silva Assuncao
Advogado: Renato Lopes Fernandes (OAB:BA43866)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8001558-95.2018.8.05.0074
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Assunto: [Administração de herança]
REQUERENTE: LUCIANE SILVA ASSUNCAO, ELIANE SILVA ASSUNCAO, LUCAS LEAL ASSUNCAO, ROQUE SILVA ASSUNCAO

DESPACHO
Vistos, etc.
Retorno os autos ao cartório para cumprir o despacho retro (ID nº 173045581).
Após, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte autora para acostar aos autos certidão negativa de imóveis em nome do de cujus, emitida pelo cartório do domicílio do mesmo.
Feito isso, havendo menores ou incapazes, ouça-se o MP. Caso contrário, conclusos.
PIC. De ordem.
DIAS D'ÁVILA (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003184-42.2024.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Menor: M. A. B. F.
Advogado: Alvaro Simoes Ferreira De Oliveira (OAB:BA57472)
Representante: Mariana Barreto Mato Grosso
Advogado: Alvaro Simoes Ferreira De Oliveira (OAB:BA57472)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8003184-42.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Atraso de vôo, Cancelamento de vôo]
MENOR: M. A. B. F.
REPRESENTANTE: MARIANA BARRETO MATO GROSSO

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: AVENIDA MARCOS P DE U. RODRIGUES Nº939, EDIFICIO C. BRANCO OFFICE , TORRE JATOBÁ, 9º ANDAR, 939, 9 andar, Edf Jatobá Cond Castelo Branco Office Park, ALPHAVILLE INDUSTRIAL, BARUERI - SP - CEP: 06460-040

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da Justiça.
Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo cartório, bem como para contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, caso não haja acordo.
Referida audiência será realizada pelo CEJUSC local, à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Obs.: Compete à parte autora fornecer ao Juízo e-mail, telefone, whatsapp ou outro meio eletrônico para citação da parte ré.

Deverá o cartório disponibilizar nos autos link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Havendo acordo e tratando-se de processo que envolva incapaz, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer, no prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho.
Decorrido in albis o prazo para contestar, deve o Cartório certificar e encaminhar os autos à conclusão.
Não havendo acordo e após a juntada da Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de novo despacho.
Por ocasião da réplica, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando desde já eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
Decorrido o prazo da réplica, intime-se a parte ré para o mesmo fim acima (especificar provas), no prazo de 05 (cinco) dias.
Dou a este despacho força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
PIC. De ordem.

Dias D'Ávila (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002847-53.2024.8.05.0074 Interdição/curatela
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 466874773
Processo N° : 8002847-53.2024.8.05.0074

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100311462900000000449433662

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000264-37.2020.8.05.0074 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ruana Maria Fraga Santos (OAB:BA61759)
Advogado: Joao Paulo Dantas Machado (OAB:BA64052)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 453313386
Processo N° : 8000264-37.2020.8.05.0074
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
RUANA MARIA FRAGA SANTOS (OAB:BA61759), JOAO PAULO DANTAS MACHADO (OAB:BA64052)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071520571859500000437209661

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003832-56.2023.8.05.0074 Interdição/curatela
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 466874789
Processo N° : 8003832-56.2023.8.05.0074
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100313154451800000449433674

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8001632-52.2018.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Wagner Silva Sa (OAB:BA37340)

Advogado: Wagner Silva Sa (OAB:BA37340)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 453243781
Processo N° : 8001632-52.2018.8.05.0074

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WAGNER SILVA SA (OAB:BA37340)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071521015908200000437146525

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003977-78.2024.8.05.0074 Interdição/curatela
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Thomas Vinicius Nascimento Barros (OAB:BA37402)
Advogado: Yasmin Macedo Leite (OAB:BA37583)

Advogado: Yasmin Macedo Leite (OAB:BA37583)
Advogado: Thomas Vinicius Nascimento Barros (OAB:BA37402)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 466878988
Processo N° : 8003977-78.2024.8.05.0074
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
THOMAS VINICIUS NASCIMENTO BARROS (OAB:BA37402), YASMIN MACEDO LEITE (OAB:BA37583)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100313154482100000449438960

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
0000050-95.2014.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Tiago Antunes Dos Santos (OAB:BA38045)

Advogado: Emerson Santos Da Silva (OAB:BA49614)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 467084830
Processo N° : 0000050-95.2014.8.05.0074
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
TIAGO ANTUNES DOS SANTOS (OAB:BA38045)
EMERSON SANTOS DA SILVA (OAB:BA49614)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410244892500000449622322

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000264-37.2020.8.05.0074 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ruana Maria Fraga Santos (OAB:BA61759)
Advogado: Joao Paulo Dantas Machado (OAB:BA64052)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 453313386
Processo N° : 8000264-37.2020.8.05.0074
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
RUANA MARIA FRAGA SANTOS (OAB:BA61759), JOAO PAULO DANTAS MACHADO (OAB:BA64052)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071520571859500000437209661

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8001632-52.2018.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Wagner Silva Sa (OAB:BA37340)

Advogado: Wagner Silva Sa (OAB:BA37340)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 453243781
Processo N° : 8001632-52.2018.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WAGNER SILVA SA (OAB:BA37340)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071521015908200000437146525

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001558-95.2018.8.05.0074 Alvará Judicial
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Luciane Silva Assuncao
Advogado: Renato Lopes Fernandes (OAB:BA43866)
Requerente: Eliane Silva Assuncao
Advogado: Renato Lopes Fernandes (OAB:BA43866)
Requerente: Lucas Leal Assuncao
Advogado: Renato Lopes Fernandes (OAB:BA43866)
Requerente: Roque Silva Assuncao
Advogado: Renato Lopes Fernandes (OAB:BA43866)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8001558-95.2018.8.05.0074
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Assunto: [Administração de herança]
REQUERENTE: LUCIANE SILVA ASSUNCAO, ELIANE SILVA ASSUNCAO, LUCAS LEAL ASSUNCAO, ROQUE SILVA ASSUNCAO

DESPACHO
Vistos, etc.
Retorno os autos ao cartório para cumprir o despacho retro (ID nº 173045581).
Após, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte autora para acostar aos autos certidão negativa de imóveis em nome do de cujus, emitida pelo cartório do domicílio do mesmo.
Feito isso, havendo menores ou incapazes, ouça-se o MP. Caso contrário, conclusos.
PIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001034-30.2020.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Fabiano Vieira De Souza
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8001034-30.2020.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: FABIANO VIEIRA DE SOUZA

REU: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 30/10/2024 às 10:00h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 3 de outubro de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8000118-88.2023.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8000118-88.2023.8.05.0074
AUTOR: BANCO HONDA S/A.

REU: ANTONIO DOREA DA SILVA

Certifique-se o cartório a existência de demanda judicial existente entre as partes.
Caso exista apenas ação revisional, sem concessão de liminar, cumpra-se o deliberado como se a certidão fosse negativa, pois a simples interposição da ação revisional, sem deferimento de liminar, não basta para deferimento do pedido, conforme decisão do TJBA:
O mero ajuizamento precedente de ação de revisão de cláusulas contratuais não implica suspensão da demanda de busca e apreensão do veículo, uma vez que inexiste prejudicialidade externa entre elas. Segundo a firme orientação do STJ, é válida a notificação extrajudicial comprobatória da mora ainda que seja expedida por cartório localizado em comarca diversa da qual reside o devedor. Orientação firmada pelo STJ no Resp 1.184.570/MG, 2ª Seção, DJe de 15/05/2012 Tema 530. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.(TJBA. Classe: Apelação,Número do Processo: 0131484-48.2008.8.05.0001,Relator(a): MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA,Publicado em: 08/01/2019).
Existindo ação de outra natureza, concessão de liminar em revisional ou informação documentada de acordo firmado, deve a parte autora se manifestar em até 15 dias, sendo seu silêncio considerado como anuência ao informado pela parte ré.

Em caso de certidão negativa e observadas as considerações acima, saliento que o art. 3º do DL 911/69 condiciona a concessão liminar da busca e apreensão à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, sendo que a mora ocorre ex re, ou seja, pelo vencimento do prazo para pagamento, caracterizado pelo envio de carta registrada ou do protesto para o endereço do demandado (art. 2º, §2º do DL 911/69), o que ocorreu nos autos com a notificação extrajudicial do requerido.
Concedo, portanto, a liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, nos termos do art. 3º do DL 911/69, que deverá ser entregue à parte autora, na pessoa de quem indicar. Inexistindo local para apreensão na comarca, notifique-se a parte autora para acompanhar a diligência.
Executada a liminar, intime-se a parte ré para, querendo, proceder ao pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 dias da efetivação da medida (art. 3º, §1º e §2º, DL 911/69). Fica, ainda, ciente a parte requerida dos termos do art. 3º do DL 911/69, após a Lei 10.931/05:
Art.3º (…) §1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. § 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. §4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do §2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.
Não quitada a dívida no prazo acima, expeça-se ofício, se requerido, ao Detran respectivo para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome do Credor ou de terceiro por ele indicado, livre somente do ônus da propriedade fiduciária, registrando que não há dispositivo legal que isente o Credor Fiduciário do pagamento de IPVA, multas ou qualquer taxa incidente sobre o veículo apreendido.
Tais despesas são obrigações vinculadas ao bem, razão pela qual, havendo interesse do credor fiduciário, deve ele quitar as dívidas de natureza administrativa existentes. Com a alienação do veículo, será ele ressarcido e, havendo saldo devedor, deverá cobrar o devedor pelos meios processuais disponíveis.
Seria ilógico imaginar que o banco credor pudesse apreender o bem alienado para quitar o débito particular existente, sem o pagamento das despesas de natureza administrativa, enquanto que à Administração Pública restariam somente os meios processuais existentes.
O requerente, embora não seja o possuidor direto do bem, é o proprietário do mesmo. Se resolveu alienar o bem, estava ciente dos riscos não só da mora, como, também, do descumprimento por parte do possuidor indireto das obrigações de trânsito, administrativa e tributárias. Faz parte do risco do negócio, que é, inclusive, considerado para cálculo do valor devido.
Cite-se o requerido para apresentar sua resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, §3º, DL 911/69).
O cartório deve observar o nome do patrono a ser intimado, conforme consta na última petição sobre o assunto pela parte autora.
A expedição de restrição ao RENAJUD acontecerá, se pedida, após decurso infrutífero da citação.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º, LXXVIII da CF.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002527-37.2023.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8002527-37.2023.8.05.0074
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ANTONIO CARLOS SOARES MARQUES DA SILVA

R.H.
Vistos etc...
Proposta a ação de busca e apreensão calcada no DL 911/69, observo que existe deficiência na inicial.
A afirmação da inicial que constituiu a mora do réu, por meio da notificação não condiz com o que consta nos autos pela exigência de entrega no local. Há, por conseguinte, falha na inicial, que exige emenda da mesma (Súmula 72 do STJ) e consequente perda de validade da liminar deferida.
A corte maior esclarece que é inadmissível a notificação extrajudicial via e-mail:
Agravo de instrumento – Busca e apreensão – Alienação fiduciária – Notificação enviada ao endereço constante do contrato – Constituição em mora do devedor – Notificação formalizada por e-mail - Impossibilidade. Ausente prova de constituição do devedor em mora, correto o indeferimento do pedido liminar de busca e apreensão do bem objeto do contrato, tendo-se em conta que o Decreto-lei 911/69 não possibilita a notificação do devedor por meio e-mail. Agravo desprovido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2234326-41.2018.8.26.0000; Relator (a):Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra -3ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 20/11/2018; Data de Registro: 22/11/2018).

CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº 911/1969. MODIFICAÇÃO INTRODUZIDA NO DECRETO-LEI Nº 911/1969 PELA LEI Nº 13.043/2014. FINALIDADE DE FACILITAR A COMPROVAÇÃO DA MORA PELO CREDOR E DE DESBUROCRATIZAR O PROCEDIMENTO. SIMPLES ENVIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA PARA PERMITIR QUE A CONSTITUIÇÃO EM MORA OCORRA MEDIANTE ENVIO DE E-MAILAO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. MODALIDADE NÃO AUTORIZADA PELO LEGISLADOR. CIÊNCIA INEQUÍVOCA A RESPEITO DO RECEBIMENTO, LEITURA E CONTEÚDO QUE DEMANDARIA ATIVIDADE INSTRUTÓRIA INCOMPATÍVEL COM O RITO ESPECIAL DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. 1- Ação ajuizada em 22/04/2022. Recurso especial interposto em 25/07/2022 e atribuído à Relatora em 01/09/2022. 2- O propósito recursal consiste em definir se, em ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei nº 911/1969, é admissível a comprovação da mora do réu mediante o envio da notificação extrajudicial por correio eletrônico (e-mail). 3- É inadmissível o recurso especial ao fundamento de violação ao art. 10, § 1º, da MP 2-200-2/2001, uma vez que o acórdão recorrido não emitiu juízo de valor a respeito do referido dispositivo legal e não houve a oposição de embargos de declaração na origem. Aplicabilidade da Súmula 211/STJ. 4- Se é verdade que, na sociedade contemporânea, tem crescido o uso de ferramentas digitais para a prática de atos de comunicação de variadas naturezas, não é menos verdade que o crescente uso da tecnologia para essa finalidade tem de vir acompanhado de regulamentação que permita garantir, minimamente, que a informação transmitida realmente corresponde aquilo que se afirma estar contida na mensagem e de que houve o efetivo recebimento da comunicação pelo seu receptor. 5- Antes da modificação proporcionada pela Lei nº 13.043/2014, o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 exigia a comprovação da mora ocorresse por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 6- Após a alteração do Decreto-Lei nº 911/1969 causada pela Lei nº 13.043/2014, passou-se a permitir que a comprovação da mora pudesse ocorrer mediante o envio de simples carta registrada com aviso de recebimento, sequer se exigindo, a partir de então, que a assinatura constante do aviso fosse a do próprio destinatário.7- A expressão “poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento” adotada pelo legislador reformista deve ser interpretada à luz da regra anterior, mais rígida, de modo a denotar a maior flexibilidade e simplicidade incorporadas pela Lei nº 13.043/2014, mas não pode ser interpretada como se a partir de então houvessem múltiplas possibilidades à disposição exclusiva do credor, como, por exemplo, o envio da notificação por correio eletrônico, por aplicativos de mensagens ou redes sociais, que não foram admitidas pelo legislador.8- Descabe cogitar a possibilidade de reconhecer a validade da notificação extrajudicial enviada somente por correio eletrônico porque teria ela atingido a sua finalidade, na medida em que a ciência inequívoca de seu recebimento pressuporia o exame de uma infinidade de aspectos relacionados à existência de correio eletrônico do devedor fiduciante, ao efetivo uso da ferramenta pelo devedor fiduciante, a estabilidade e segurança da ferramenta de correio eletrônico e a inexistência de um sistema de aferição que possua certificação ou regulamentação normativa no Brasil, de modo a permitir que as conclusões dele advindas sejam admitidas sem questionamentos pelo Poder Judiciário. 9- A eventual necessidade de ampliar e de aprofundar a atividade instrutória, determinando-se, até mesmo, a produção de uma prova pericial a fim de se apurar se a mensagem endereçada ao devedor fiduciante foi entregue, lida e se seu conteúdo é aquele mesmo afirmado pelo credor fiduciário, instalaria um rito procedimental claramente incompatível com os ditames do Decreto-Lei nº 911/1969. 10- Não se conhece do recurso especial por dissídio jurisprudencial quando ausente o cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigmas. 11- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não-provido. (STJ; RECURSO ESPECIAL Nº 2.022.423 - RS (2022/0266468-0); Relator (a): MINISTRA NANCY ANDRIGHI; Data do Julgamento: 25/04/2023; Data de Registro: 27/04/202023).

Saliento que nem mesmo o puro protesto por edital, supre a lacuna:

A Lei nº 13.043/2014, que alterou a redação do §2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, positivou o entendimento já sedimentado na jurisprudência, no sentido de que a efetivação de protesto por edital, para fins de comprovação da constituição do devedor em mora, somente é válida se demonstrado nos autos da ação de busca e apreensão, pelo credor, o prévio esgotamento de todos os meios para localização do devedor. (...)(TJBA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0501152-98.2017.8.05.0039,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO,Publicado em: 08/03/2019).

Do exposto, nos termos do art. 321 do CPC, determino que a parte autora emende a inicial em 15 dias.

Cumpra-se, valendo o presente como mandado, considerando o disposto no art. 5º, LXXVIII da CF.

Intime-se.

Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
DESPACHO
8000540-05.2019.8.05.0074 Inventário
Jurisdição: Dias D’avila
Inventariante: Crispina Gomes De Azevedo
Advogado: Vinicius Nascimento Ramos (OAB:BA28302)
Requerido: Anacleto Jose Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA

_____

Processo: INVENTÁRIO n. 8000540-05.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
INVENTARIANTE: CRISPINA GOMES DE AZEVEDO e outros (2)
Advogado(s): LUCIA DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA13777)
REQUERIDO: ANACLETO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
O cartório deve atentar-se ao novo patrono da parte autora, conforme petição apresentada ao ID. 73542697.
Diante do ingresso do novo patrono da parte autora, INTIME-SE a parte para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Expedientes necessários.

Intime-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 12 de julho de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001847-57.2020.8.05.0074 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Marina Souza Ramos
Advogado: Ruana Maria Fraga Santos (OAB:BA61759)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

_____
Processo nº: 8001847-57.2020.8.05.0074
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Sucessões]
REQUERENTE: MARINA SOUZA RAMOS

_____
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que na certidão de óbito consta que o falecido deixou bens, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, adequando-a ao procedimento do arrolamento/inventário, ou, se não for o caso, retificar o assento de óbito, acostando aos autos a certidão de óbito atualizada e certidão negativa de imóveis em nome do de cujus, emitida pelo cartório do domicílio do mesmo, sob pena de extinção.
PIC.
DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001970-16.2024.8.05.0074 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Impetrante: Mastertop Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Igor Leon Benicio Almeida (OAB:PB22338)
Impetrado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

_____
Processo nº: 8001970-16.2024.8.05.0074
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação]
IMPETRANTE: MASTERTOP EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

IMPETRADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

_____
DESPACHO
Remanescem faltantes as custas código 41017 (Citação, intimação, notificação e entrega de ofício).

PIC. De ordem.
DIAS D'ÁVILA (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0001067-69.2014.8.05.0074 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Maria Auxiliadora Sebastiao M Conceicao (OAB:BA8251)
Advogado: Fernando Jose De Oliveira (OAB:BA10586)

Advogado: Frederico Augusto Mesquita Dos Reis Marinho (OAB:BA33399)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 454363194
Processo N° : 0001067-69.2014.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - PROVISIONAIS
MARIA AUXILIADORA SEBASTIAO M CONCEICAO (OAB:BA8251), FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA (OAB:BA10586)
FREDERICO AUGUSTO MESQUITA DOS REIS MARINHO (OAB:BA33399)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072209333810900000438160632

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8005721-11.2024.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Marco Andre Honda Flores (OAB:MS6171)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 466395093
Processo N° : 8005721-11.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARCO ANDRE HONDA FLORES (OAB:MS6171)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100214035601500000448999982

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003837-44.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Adilene Maria Da Assuncao Bomfim
Advogado: Lindomar Pinto Da Silva Saez Amador (OAB:BA25226)
Advogado: Grasielly Barbosa Saez Amador (OAB:BA25229)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8003837-44.2024.8.05.0074
AUTOR: ADILENE MARIA DA ASSUNCAO BOMFIM

REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 16/07/2024 às 10:20h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 5 de junho de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003838-29.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Adilene Maria Da Assuncao Bomfim
Advogado: Lindomar Pinto Da Silva Saez Amador (OAB:BA25226)
Advogado: Grasielly Barbosa Saez Amador (OAB:BA25229)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8003838-29.2024.8.05.0074
AUTOR: ADILENE MARIA DA ASSUNCAO BOMFIM

REU: BANCO AGIBANK S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 16/07/2024 às 10:40h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 5 de junho de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000928-34.2021.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Antonio Santos Da Silva

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8000928-34.2021.8.05.0074
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: ANTONIO SANTOS DA SILVA

R.H.
Defiro o solicitado pela parte autora.
Ao cartório para as medidas de praxe.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003063-14.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Herica Regia Sousa Queiroz
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8003063-14.2024.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atualizado da parte ré, tendo em vista que o CEP informado não foi encontrado no site de buscas dos correios.

Dias d'Ávila, 3 de abril de 2024.

Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000540-05.2019.8.05.0074 Inventário
Jurisdição: Dias D'avila
Inventariante: Crispina Gomes De Azevedo
Advogado: Vinicius Nascimento Ramos (OAB:BA28302)
Requerido: Anacleto Jose Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000540-05.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
INVENTARIANTE: CRISPINA GOMES DE AZEVEDO e outros (2)
Advogado(s): LUCIA DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA13777)
REQUERIDO: ANACLETO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
O cartório deve atentar-se ao novo patrono da parte autora, conforme petição apresentada ao ID. 73542697.
Diante do ingresso do novo patrono da parte autora, INTIME-SE a parte para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Expedientes necessários.

Intime-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 12 de julho de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002199-44.2022.8.05.0074 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Joao Carlos Pires De Almeida
Advogado: Emerson Santos Da Silva (OAB:BA49614)
Executado: Marcio Assis De Lima
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8002199-44.2022.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento da restrição realizada e requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias.

Dias d'Ávila, 2 de maio de 2024.

Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001847-57.2020.8.05.0074 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Marina Souza Ramos
Advogado: Ruana Maria Fraga Santos (OAB:BA61759)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8001847-57.2020.8.05.0074
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Sucessões]
REQUERENTE: MARINA SOUZA RAMOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que na certidão de óbito consta que o falecido deixou bens, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, adequando-a ao procedimento do arrolamento/inventário, ou, se não for o caso, retificar o assento de óbito, acostando aos autos a certidão de óbito atualizada e certidão negativa de imóveis em nome do de cujus, emitida pelo cartório do domicílio do mesmo, sob pena de extinção.
PIC.
DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8005732-40.2024.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711)

Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 466604101
Processo N° : 8005732-40.2024.8.05.0074

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PRISCILA MIRANDA PEREZ HASSELMANN (OAB:BA26711)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100214491562900000449189147

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0000299-46.2014.8.05.0074 Alvará Judicial
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Raimunda Gois Oliveira
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)
Requerente: Érico Oliveira Do Carmo
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 0000299-46.2014.8.05.0074
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Assunto: [Levantamento de Valor]
REQUERENTE: RAIMUNDA GOIS OLIVEIRA, ÉRICO OLIVEIRA DO CARMO

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão negativa de imóveis em nome do de cujus, emitida pelo cartório do domicílio do mesmo, bem como para que se manifeste acerca da consulta realizada pelo sistema SISBAJUD (Id 386306888). Prazo: 15 (quinze) dias.
Em tempo, diante do substabelecimento ID 405482752, proceda o Cartório a inclusão da advogada substabelecida como representante da parte autora.
PIC. De ordem.
DIAS D'ÁVILA (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001426-38.2018.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:BA54459)
Advogado: Lucio Flavio De Souza Romero (OAB:SP370960)
Advogado: Simone Marques Neris (OAB:SP232855)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Heraldo De Meireles Gomes

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8001426-38.2018.8.05.0074
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: HERALDO DE MEIRELES GOMES

R.H.
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação em 15 dias.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8005511-57.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Hilana Alves Ferreira
Advogado: Camila Leao Santana (OAB:BA61830)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000
_____
Processo nº: 8005511-57.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: HILANA ALVES FERREIRA

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

_____
DESPACHO
Mantenho a multa diária fixada no ID 464918141.
PIC.
DIAS D'ÁVILA (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002376-71.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Aparecida Xavier Santana (OAB:BA70876)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 453441749
Processo N° : 8002376-71.2023.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
APARECIDA XAVIER SANTANA (OAB:BA70876)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071620085537400000437330980

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003104-49.2022.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Rafael Sales Lucena
Advogado: Rejane Silva Dos Santos (OAB:BA63961)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIAA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8003104-49.2022.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

REU: RAFAEL SALES LUCENA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição e dos documentos juntados às fls.29/35 (ID 446017166).
PIC. De ordem
DIAS D'ÁVILA (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8005732-40.2024.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711)

Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 466604101
Processo N° : 8005732-40.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PRISCILA MIRANDA PEREZ HASSELMANN (OAB:BA26711)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100214491562900000449189147

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002630-10.2024.8.05.0074 Inventário
Jurisdição: Dias D'avila
Inventariante: Marcelo Barbosa Dos Santos Neto
Advogado: Iuri Coelho Reinel (OAB:BA35060)
Advogado: Nivaldino Pires Machado (OAB:BA45136)
Herdeiro: M. B. S. B.
Herdeiro: B. P. D. S. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002630-10.2024.8.05.0074
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: MARCELO BARBOSA DOS SANTOS NETO

HERDEIRO: M. B. S. B., B. P. D. S. C.

DESPACHO
I - Defiro o pagamento das custas ao final.

II - Nomeio Inventariante INVENTARIANTE: MARCELO BARBOSA DOS SANTOS NETO, com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC.
Intime-se o Inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
III - Assinado Termo de Compromisso, advirta-se o Inventariante que correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que preste as primeiras declarações, na forma do art. 620 do CPC, acompanhada de toda documentação pertinente, inclusive, certidões negativas de débitos fiscais do falecido.
III.1 - Compete ao Inventariante o cumprimento do quanto disposto na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04 de 21/10/2014, para fins de recolhimento do ITCMD. Para tanto, deverá o Cartório apenas expedir ofício contendo senha para que a SEFAZ acesse os autos digitais, devendo as demais providências serem adotadas pelo próprio inventariante ou seu procurador.
IV - Apresentadas as primeiras declarações, cite-se por correio com AR os herdeiros que não constituíram procurador nos autos e intime-se o Ministério Público (no caso de haver herdeiro incapaz ou testamento), nos termos do art. 626 do CPC.
V - Publique-se edital, a fim de se dar plena ciência quanto à instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias.
VI – Concluídos todos os itens anteriores, voltem conclusos.

PIC. De ordem.

Dias D'Ávila (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8005766-15.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Priscila Mota Cerqueira
Advogado: Renata Batista Ferreira (OAB:BA77861)
Reu: Medvida Servicos Medicos Ltda
Reu: Saude Brasil Assitencia Medica Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

_____
Processo nº: 8005766-15.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: PRISCILA MOTA CERQUEIRA

REU: MEDVIDA SERVICOS MEDICOS LTDA, SAUDE BRASIL ASSITENCIA MEDICA LTDA

Nome: MEDVIDA SERVICOS MEDICOS LTDA
Endereço: TANCREDO NEVES, 001189, EDIF GUIMARAES TRADE SALA 1603, CAMINHO DAS ARVORES, SALVADOR - BA - CEP: 41820-021
Nome: SAUDE BRASIL ASSITENCIA MEDICA LTDA
Endereço: Av. Antônio Carlos Magalhães, 3840, Edificio Capemi, Sala 201, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41825-000

_____
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Lei 9.099. Sem custas. Retifique-se a classe (PJEC) se necessário.
Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, os documentos juntados aos autos demonstram de forma satisfatória a probabilidade do direito alegado pelo autor. Ademais, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se encontra presente, vez que a autora "está a cada dia realizando atividades básicas do dia a dia com muita dificuldade, sem enxergar bem".
Portanto, preenchidos os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência para determinar à ré que providencie, no prazo de 5 dias, os exames solicitados no relatório ID 466890845, devendo arcar com o valor em rede não conveniada, caso necessário.
Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Cartório bem como para contestar o pedido, até a data da audiência, caso não haja acordo.
Referida audiência será realizada à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Deverá o cartório enviar às partes e/ou aos advogados link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Juntada a Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho.
Considerando a matéria e a partes, determino a inversão do ônus da prova (CDC).

Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória.
PRIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001729-81.2020.8.05.0074 Usucapião
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Maria Edenia Ribeiro
Advogado: Cristiano Dias Santos (OAB:BA29088)
Advogado: Anderson Oliveira Freitas (OAB:BA48595)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Dias Davila
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: União Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8001729-81.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MARIA EDENIA RIBEIRO
Advogado(s): CRISTIANO DIAS SANTOS (OAB:BA29088), ANDERSON OLIVEIRA FREITAS (OAB:BA48595)

Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se/Cumpra-se as determinações constantes no despacho, ao ID. 84871143, quais sejam:

1 - Intime-se a parte autora para acostar certidão do CRI sobre inexistência do proprietário;
2 - Após, cite-se por mandado os confinantes e por edital no DPJ, com prazo de trinta dias, os réus em lugar incerto, bem como os interessados, para se manifestarem em quinze dias, com as ressalvas legais;
3 - Intimem-se, para manifestarem eventual interesse na causa, a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal;
4 - Em seguida, vistas ao Ministério Público.

Cumpra-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 12 de julho de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001958-02.2024.8.05.0074 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 452891455
Processo N° : 8001958-02.2024.8.05.0074
Classe: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071419594145500000436820648

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8000102-71.2022.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 464134728
Processo N° : 8000102-71.2022.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243), JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO (OAB:SP270628)
JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411042091600000446977083

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001413-97.2022.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8001413-97.2022.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para tomarem conhecimento do retorno da Decisão da PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Dias d'Ávila, 7 de fevereiro de 2024.

Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
0001525-28.2010.8.05.0074 Busca E Apreensão
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Fernanda Rosa Dos Santos (OAB:BA22744)
Requerido: Recman Engenharia E Manutencao Ltda
Advogado: Zuleik Carvalho Oliveira (OAB:BA4767)

Ato Ordinatório:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 0001525-28.2010.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Dias d'Ávila, 9 de agosto de 2024.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0001050-67.2013.8.05.0074 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Ana Lucia Franca Carvalho
Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza Junior (OAB:BA24345)
Requerente: Jailson Franca Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 0001050-67.2013.8.05.0074
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Bem de Família (Voluntário)]
REQUERENTE: ANA LUCIA FRANCA CARVALHO, JAILSON FRANCA CARVALHO

Nome: ANA LUCIA FRANCA CARVALHO
Endereço: desconhecido
Nome: JAILSON FRANCA CARVALHO
Endereço: 3º TRAVESSA DA BOA VIAGEM, S/N, PARQUE PETROPÓLIS, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

DESPACHO
Intime-se o autor, via de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, no prazo de 5 dias.
Não havendo manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, também no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/carta precatória.
PIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002592-66.2022.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Decisão
Processo: 8002592-66.2022.8.05.0074
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: JOSE PAULO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

R.H.
Proposta a ação de busca e apreensão calcada no DL 911/69, observo que existe deficiência na inicial.
A afirmação da inicial que constituiu a mora do réu, por meio da notificação não condiz com o que consta nos autos pela exigência de entrega no local. Há, por conseguinte, falha na inicial , que exige emenda da mesma (Súmula 72 do STJ).
A corte maior esclarece:
1. Controvérsia acerca da comprovação da mora na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei 911/1969 na hipótese em que a notificação enviada ao endereço do devedor frustrou-se pelo motivo "Ausente". 2. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n° 911/1969, "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". 3. Existência de divergência na jurisprudência desta Corte Superior acerca da necessidade, ou não, de efetiva entrega da notificação no endereço cadastral do devedor, para se comprovar a mora. 4. Caso concreto em que a notificação sofreu três tentativas de entrega, todas frustradas pelo motivo "Ausente". 5. Inviabilidade de se extrair do simples fato da ausência do devedor de sua residência qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva. 6. Existência de recente precedente desta turma acerca da validade da notificação frustrada pelo motivo "Mudou-se". 7. Inaplicabilidade das razões de decidir daquele precedente ao caso dos autos, pois a mudança de endereço do devedor, sem comunicação à credora fiduciária, importa violação à boa-fé objetiva, diversamente da mera ausência do devedor de sua residência. 8. Invalidade da notificação no caso em tela. 9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ. REsp 1848836/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020).
A corte local vai no mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. COMPROVAÇÃO DA MORA. §2º DO ART. 2º DO DECRETO-LEI 911/69. VERBETE Nº 72 DA SÚMULA DO STJ. CONDIÇÃO ESPECÍFICA DE PROCEDIBILIDADE. ENVIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RETORNO DO AR COM A MOTIVAÇÃO "AUSENTE". INEXISTÊNCIA DE EFETIVA ENTREGA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FRUSTRADA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA CÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJBA. Apelação,Número do Processo: 0804851-66.2015.8.05.0080, Relator(a): Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 04/10/2018).
Saliento que nem mesmo o puro protesto por edital, supre a lacuna:
A Lei nº 13.043/2014, que alterou a redação do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, positivou o entendimento já sedimentado na jurisprudência, no sentido de que a efetivação de protesto por edital, para fins de comprovação da constituição do devedor em mora, somente é válida se demonstrado nos autos da ação de busca e apreensão, pelo credor, o prévio esgotamento de todos os meios para localização do devedor. (...)(TJBA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0501152-98.2017.8.05.0039,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO,Publicado em: 08/03/2019).
No mesmo sentido, inadmissível a notificação via e-mail:
Agravo de instrumento – Busca e apreensão – Alienação fiduciária – Notificação enviada ao endereço constante do contrato – Constituição em mora do devedor – Notificação formalizada por e-mail - Impossibilidade. Ausente prova de constituição do devedor em mora, correto o indeferimento do pedido liminar de busca e apreensão do bem objeto do contrato, tendo-se em conta que o Decreto-lei 911/69 não possibilita a notificação do devedor por meio e-mail. Agravo desprovido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2234326-41.2018.8.26.0000; Relator (a):Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra -3ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 20/11/2018; Data de Registro: 22/11/2018).
Saliento que mesmo a inclusão no contrato de previsão de modalidade de notificação diversa (SMS ou e-mail) não viabiliza a notificação, existindo posição controversa na jurisprudência estadual e deliberação já da corte maior:
Trata-se de agravo interposto (…) contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado: "RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA – VEÍCULO AUTOMOTOR – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – VALIDADE EXCEPCIONAL DACONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA POR 'E-MAIL' REGISTRADO – Firmado contrato de busca e apreensão pelas partes, o devedor quedou inadimplente de maneira absoluta, quando cumprido apenas 10% (dez por cento) do contrato. Valendo-se de cláusula prevista no contrato prevendo a comunicação das partes por telefone e meios eletrônicos (mensagens de 'SMS' e 'e-mails'), destinada apenas a regrar oferta de produtos e serviços, a credora constituiu o devedor em mora por 'e-mail' registrado, o qual certificado por entidade privada estrangeira, garantidora da fidelidade da autoria, do conteúdo e da data e hora da entrega. O juiz 'a quo' considerou válido o modelo adotado pela credora para constituir o devedor em mora, mesmo havendo se operado de forma diversa da prevista no artigo 2º, §2º , do Decreto-Lei 911/69. O devedor, de seu turno, jamais pretendeu elidir a mora, nem mesmo pelas parcelas vencidas quando da distribuição da ação, passando a buscar abertamente a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do contrato pela apreensão e venda irregular do bem. Proferida sentença de procedência da busca e apreensão, o devedor apelou visando a reversão do julgado. Reversão, contudo, inviável no caso concreto. Conquanto regularmente não se possa reconhecer a validade de notificação extrajudicial do devedor via 'e-mail', por não ser o modelo eleito pelo legislador para tanto e não garantir a certeza da entrega ao devedor (o 'e-mail' pode virar lixo eletrônico ou ser bloqueado como mensagem indesejável, jamais chegando ao conhecimento do devedor), no caso, excepcionalmente, deve servir para comprovar a constituição do devedor em mora, posto que, além de não ter negado o recebimento do "e-mail" em contestação, também não pretendeu elidir a mora quando da apreensão do bem, nem mesmo pelos valores das parcelas em aberto, buscando abertamente a vantagem da multa pela venda do bem com o propósito de enriquecimento, o que não se pode admitir. Sentença de procedência, assim, mantida. (...)"
Nas razões do recurso especial, o recorrente sustenta, além da divergência jurisprudencial, violação do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/19 69. Alega que "(…) O acórdão recorrido desconsiderou um acervo de jurisprudência juntado na petição inicial, jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que entende, majoritariamente, que o envio de e-mail não atende aos requisitos legais exigidos no art. 2.°, §2.°do DL 911/69, para comprovação da mora contratual do devedor fiduciante" (fl. 208 e-STJ)."
É o relatório. DECIDO.
(...)
A insurgência merece prosperar. (...)o acórdão recorrido destoa do entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para que se concretize a busca e apreensão do bem nos contratos de alienação fiduciária, exige-se a comprovação da mora mediante a notificação extrajudicial do devedor, efetuada por meio de carta registrada, enviada por Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, contudo, desnecessária a notificação pessoal. (…) Ante o exposto, conheço do agravo para

dar provimento ao recurso especial a fim de cassar o acórdão recorrido e a sentença, determinando o retorno dos autos para, com base na atual jurisprudência desta Corte, dar prosseguimento ao julgamento da ação. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de maio de 2021. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (STJ. AREsp n. 1.743.151, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 16/06/2021).
Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Autor que insiste na validade de notificação realizada no endereço eletrônico fornecido pelo réu no contrato. Regular notificação que é pressuposto processual. Forma de notificação prevista no artigo 2°, §2°, do Dec.--Lei 911/69, pelo qual o legislador elegeu a carta registrada com aviso de recebimento, e não o "e-mail", como meio específico para a constituição do devedor em mora. Se a Lei prevê a forma específica para realização de um ato, considera-se inválido aquele praticado por outro meio. Ausência de regular constituição em mora. Sentença de extinção. Correção da medida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1013107-80.2021.8.26.0577; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2022; Data de Registro: 21/02/2022).
Do exposto, nos termos do art. 321 do CPC, determino que a parte autora emende a inicial em 15 dias.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado, considerando o disposto no art. 5º,LXXVIII da CF.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
0001525-28.2010.8.05.0074 Busca E Apreensão
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Fernanda Rosa Dos Santos (OAB:BA22744)
Requerido: Recman Engenharia E Manutencao Ltda
Advogado: Zuleik Carvalho Oliveira (OAB:BA4767)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 0001525-28.2010.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Dias d'Ávila, 9 de agosto de 2024.
Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8001607-63.2023.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 465153372
Processo N° : 8001607-63.2023.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411101583100000447886264

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO

8002000-85.2023.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8002000-85.2023.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da certidão ID. 434784088 e se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na Decisão ID. 401902338.

Dias d'Ávila, 11 de março de 2024.

Bel. Ubirajara Souza Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002592-66.2022.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 464947524
Processo N° : 8002592-66.2022.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411090945100000447702725

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001954-62.2024.8.05.0074 Petição Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Andrey Fellipe Barbosa Santos
Advogado: Diogo Gabriel Fernandes Lima (OAB:BA52911)
Requerido: Direitor Geral Do Detran Ba Departamento Estadual De Transito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001954-62.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: ANDREY FELLIPE BARBOSA SANTOS
Advogado(s): DIOGO GABRIEL FERNANDES LIMA (OAB:BA52911)
REQUERIDO: DIREITOR GERAL DO DETRAN BA DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para regularizar o feito colacionando aos autos, no prazo de 15 dias:

a) Comprovante de residência em seu nome
b) Procuração devidamente assinada, conferindo poderes ao patrono que assiste a causa.
Intime-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 12 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002872-37.2022.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Adriana Francisco Da Silva Santos
Advogado: Albert Cosme Oliveira De Souza (OAB:BA26069)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Processo: 8002872-37.2022.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dias d'Ávila, 22 de novembro de 2023.
Bela. Eneida Penalva N. de O. Cerqueira
Diretora de secretaria substituta
Cad. 903821-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001420-26.2021.8.05.0074 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Isabel Dos Santos
Advogado: Nathalia Maria Neime Peixoto De Carvalho (OAB:BA65729)
Requerente: Angela Xavier Dos Santos
Advogado: Nathalia Maria Neime Peixoto De Carvalho (OAB:BA65729)
Requerente: Aneildes Xavier Dos Santos
Advogado: Nathalia Maria Neime Peixoto De Carvalho (OAB:BA65729)
Requerente: Antonio Xavier Dos Santos
Advogado: Nathalia Maria Neime Peixoto De Carvalho (OAB:BA65729)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8001420-26.2021.8.05.0074
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Sucessões]
REQUERENTE: ISABEL DOS SANTOS, ANGELA XAVIER DOS SANTOS, ANEILDES XAVIER DOS SANTOS, ANTONIO XAVIER DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que na certidão de óbito consta que o falecido deixou bens, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, adequando-a ao procedimento do arrolamento/inventário, ou, se não for o caso, retificar o assento de óbito, acostando aos autos a certidão de óbito atualizada e certidão negativa de imóveis em nome do falecido, emitida pelo cartório do domicílio do mesmo, sob pena de extinção.
PIC.
DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema

Mariana Ferreira Spina

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002296-73.2024.8.05.0074 Petição Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Rogerio Silva Dos Santos
Advogado: Elias Moraes Rosas (OAB:BA75452)
Requerido: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002296-73.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: ROGERIO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ELIAS MORAES ROSAS (OAB:BA75452)
REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado por Rogério Silva dos Santos, representado por seu curador Josenildo Silva dos Santos, em face de Hapvida Assistência Médica Ltda., com a finalidade de obter a continuidade do tratamento domiciliar (home care), incluindo serviços profissionais, medicamentos, curativos, equipamentos e demais insumos necessários ao seu tratamento.
O requerente, beneficiário do plano de saúde Hapvida Empresarial, sofreu grave traumatismo cranioencefálico (TCE) em decorrência de espancamento, resultando em sequelas que demandam cuidados contínuos. Desde 2019, o requerente estava recebendo tratamento domiciliar home care, conforme relatórios médicos anexos, até a mudança de operadora de saúde em 2023.
Durante o internamento hospitalar necessário para procedimentos de urgência, a requerida, Hapvida, transferiu o paciente para hospital de sua rede, mas posteriormente negou a continuidade do tratamento domiciliar de maneira adequada, sugerindo um atendimento incompatível com a situação clínica do requerente, como relatado nos documentos médicos.
Para concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, são exigidos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A probabilidade do direito está comprovada pela documentação que demonstra a necessidade contínua do tratamento domiciliar e a negativa injustificada da requerida em fornecê-lo de maneira adequada, contrariando a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei nº 9.656/98.
A jurisprudência tem consolidado o entendimento de que a negativa de cobertura para tratamentos essenciais à saúde do segurado, por parte de planos de saúde, configura prática abusiva, conforme o disposto no artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido, temos a jurisprudência do STJ:
Corroborando com esse entendimento temos a jurisprudência do STJ em caso semelhante:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR SUBSTITUTIVA DA INTERNAÇÃO HOSPITALAR. INSUMOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DE SAÚDE. COBERTURA OBRIGATÓRIA. CUSTO DO ATENDIMENTO DOMICILIAR LIMITADO AO CUSTO DIÁRIO EM HOSPITAL. 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 23/01/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/04/2022 e concluso ao gabinete em 10/08/2022. 2. O propósito recursal é decidir sobre a obrigação de a operadora do plano de saúde custear os insumos necessários ao tratamento médico da usuária, na modalidade de home care (internação domiciliar). 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. Precedentes. 4. A cobertura de internação domiciliar, em substituição à internação hospitalar, deve abranger os insumos necessários para garantir a efetiva assistência médica ao beneficiário; ou seja, aqueles insumos a que ele faria jus acaso estivesse internado no hospital, sob pena de desvirtuamento da finalidade do atendimento em domicílio, de comprometimento de seus benefícios, e da sua subutilização enquanto tratamento de saúde substitutivo à permanência em hospital. 5. O atendimento domiciliar deficiente levará, ao fim e ao cabo, a novas internações hospitalares, as quais obrigarão a operadora, inevitavelmente, ao custeio integral de todos os procedimentos e eventos delas decorrentes. 6. Hipótese em que deve a recorrida custear os insumos indispensáveis ao tratamento de saúde da recorrente - idosa, acometida de tetraplegia, apresentando grave quadro clínico, com dependência de tratamento domiciliar especializado - na modalidade de home care, conforme a prescrição feita pelo médico assistente, limitado o custo do atendimento domiciliar por dia ao custo diário em hospital. 7. Recurso especial conhecido e provido.
(STJ - REsp: 2017759 MS 2022/0241660-3, Data de Julgamento: 14/02/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2023)
O perigo de dano se evidencia pela necessidade urgente da assistência médica domiciliar para evitar o agravamento do quadro clínico do requerente, que, pela sua fragilidade, está exposto a riscos consideráveis sem o tratamento adequado.
Dispositivo
Diante do exposto, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para determinar que a requerida Hapvida Assistência Médica Ltda. providencie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o restabelecimento dos serviços de home care

ao requerente Rogério Silva dos Santos, incluindo todos os profissionais necessários, medicamentos, curativos, equipamentos e demais insumos essenciais ao tratamento domiciliar, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Citem-se e intimem-se as partes para ciência desta decisão.

DIAS D'ÁVILA/BA, 12 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002565-49.2023.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Pedro Alves Da Silva
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8002565-49.2023.8.05.0074
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: PEDRO ALVES DA SILVA

R.H.

Vistos etc...
Proposta a ação de busca e apreensão calcada no DL 911/69, observo que existe deficiência na inicial.
A afirmação da inicial que constituiu a mora do réu, por meio da notificação não condiz com o que consta nos autos pela exigência de entrega no local. Há, por conseguinte, falha na inicial , que exige emenda da mesma (Súmula 72 do STJ) e consequente perda de validade da liminar deferida.
A corte maior esclarece:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - MORA DO DEVEDOR - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO DECLINADO NO CONTRATO - DESTINATÁRIO "NÃO PROCURADO" - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA - MORA NÃO COMPROVADA.
Na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei nº 911/69, para constituição em mora do devedor é necessário comprovar o envio da notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato firmado entre as partes, com a devida comprovação do recebimento, mesmo que por terceira pessoa. O retorno do A.R. com indicação de tentativa de entrega frustrada não tem o condão de propiciar o desenvolvimento válido e regular do processo da ação de busca e apreensão fiduciária, mormente sem assinatura de qualquer recebedor e com notificação do serviço postal de destinatário "não procurado".
A notificação enviada por e-mail não é válida para constituir em mora o devedor. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.084263-5/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant , 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 20/09/2023, publicação da súmula em 22/09/2023)
A corte local vai no mesmo sentido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020924-46.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S .A. Advogado (s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI AGRAVADO: FAGNO RIBEIRO PEREIRA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO AGRAVADA DE INDEFERIMENTO DA LIMINAR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO PELOS CORREIOS POR MOTIVO REPORTADO "NÃO PROCURADO". AUSÊNCIA DE PROVA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NÃO DEMONSTRADO O EXAURIMENTO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO PESSOAL. RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8020924-46.2021.8.05.0000, em que figuram como agravante BANCO ITAUCARD S.A. e como agravado FAGNO RIBEIRO PEREIRA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Salvador, de de 2021. PRESIDENTE Desembargadora Maria da Purificação da Silva RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
(TJ-BA - AI: 80209244620218050000 Desa. Maria da Purificação da Silva, Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/10/2021)
Saliento que nem mesmo o puro protesto por edital, supre a lacuna:
A Lei nº 13.043/2014, que alterou a redação do § 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, positivou o entendimento já sedimentado na jurisprudência, no sentido de que a efetivação de protesto por edital, para fins de comprovação da constituição do devedor em mora, somente é válida se demonstrado nos autos da ação de busca e apreensão, pelo credor, o prévio esgotamento de todos os meios para localização do devedor. (...)(TJBA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0501152-98.2017.8.05.0039,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO,Publicado em: 08/03/2019)
No mesmo sentido, inadmissível a notificação via e-mail:

Agravo de instrumento – Busca e apreensão – Alienação fiduciária – Notificação enviada ao endereço constante do contrato – Constituição em mora do devedor – Notificação formalizada por e-mail - Impossibilidade. Ausente prova de constituição do devedor em mora, correto o indeferimento do pedido liminar de busca e apreensão do bem objeto do contrato, tendo-se em conta que o Decreto-lei 911/69 não possibilita a notificação do devedor por meio e-mail. Agravo desprovido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2234326-41.2018.8.26.0000; Relator (a):Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra -3ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 20/11/2018; Data de Registro: 22/11/2018)

Do exposto, nos termos do art. 321 do CPC, determino que a parte autora emende a inicial em 15 dias.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado, considerando o disposto no art. 5º,LXXVIII da CF.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000681-63.2015.8.05.0074 Busca E Apreensão
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Requerido: Oldack Alves Cerqueira Filho - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

_____
Processo nº: 8000681-63.2015.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

REQUERIDO: OLDACK ALVES CERQUEIRA FILHO - ME

_____
DESPACHO
Expeça-se o mandado de busca e apreensão e citação para o endereço informado na petição retro ID 444923074.
Sendo infrutífero o cumprimento, intime-se o autor para, querendo, emendar a inicial para conversão em ação executiva ou requerer o que entender pertinente no prazo de 5 dias.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.
DIAS D'ÁVILA (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8005766-15.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Priscila Mota Cerqueira
Advogado: Renata Batista Ferreira (OAB:BA77861)
Reu: Medvida Servicos Medicos Ltda
Reu: Saude Brasil Assitencia Medica Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

_____
Processo nº: 8005766-15.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: PRISCILA MOTA CERQUEIRA

REU: MEDVIDA SERVICOS MEDICOS LTDA, SAUDE BRASIL ASSITENCIA MEDICA LTDA

Nome: MEDVIDA SERVICOS MEDICOS LTDA
Endereço: TANCREDO NEVES, 001189, EDIF GUIMARAES TRADE SALA 1603, CAMINHO DAS ARVORES, SALVADOR - BA - CEP: 41820-021
Nome: SAUDE BRASIL ASSITENCIA MEDICA LTDA
Endereço: Av. Antônio Carlos Magalhães, 3840, Edificio Capemi, Sala 201, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41825-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Lei 9.099. Sem custas. Retifique-se a classe (PJEC) se necessário.
Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, os documentos juntados aos autos demonstram de forma satisfatória a probabilidade do direito alegado pelo autor. Ademais, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se encontra presente, vez que a autora “está a cada dia realizando atividades básicas do dia a dia com muita dificuldade, sem enxergar bem”.
Portanto, preenchidos os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência para determinar à ré que providencie, no prazo de 5 dias, os exames solicitados no relatório ID 466890845, devendo arcar com o valor em rede não conveniada, caso necessário.
Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Cartório bem como para contestar o pedido, até a data da audiência, caso não haja acordo.
Referida audiência será realizada à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Deverá o cartório enviar às partes e/ou aos advogados link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Juntada a Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho.
Considerando a matéria e a partes, determino a inversão do ônus da prova (CDC).
Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória.
PRIC. De ordem.

DIAS D’ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
DESPACHO
8001605-35.2019.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D’avila
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Wesley Dantas De Almeida
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D’ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D’Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8001605-35.2019.8.05.0074
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: WESLEY DANTAS DE ALMEIDA

R.H.
Vistos etc...
Intime-se a parte ré para acostar o termo de acordo extrajudicial realizado para quitação do contrato nº 0167334911, devidamente assinado ao autos, no prazo legal.
Conclusos após.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
DESPACHO
8002376-71.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D’avila

Advogado: Aparecida Xavier Santana (OAB:BA70876)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 453441749
Processo N° : 8002376-71.2023.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
APARECIDA XAVIER SANTANA (OAB:BA70876)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071620085537400000437330980

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001958-02.2024.8.05.0074 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 452891455
Processo N° : 8001958-02.2024.8.05.0074
Classe: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071419594145500000436820648

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8003518-76.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Terezinha Oliveira De Sant Anna
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8003518-76.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: TEREZINHA OLIVEIRA DE SANT ANNA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, 300, COELBA, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Adote-se o rito da Lei 9.099 (Juizado Adjunto). Retifique-se a classe processual.
Trata-se de Ação Ordinária com pedido de Tutela de Urgência para que a ré retome ou abstenha-se de suspender o fornecimento do serviço público bem como retire ou abstenha-se de incluir o nome da autora nos bancos de maus pagadores.

A probabilidade do direito sustentado pelo requerente, bem como o risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade da medida são os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência, conforme a regra inserta no artigo 300 do Código de Processo Civil .
A existência de indícios que apontam a cobrança discrepante de consumo de energia elétrica sem motivo aparente e o perigo de lesão grave, pela possibilidade de suspensão da prestação de serviço essencial e negativação indevida de dados, ensejam o deferimento da tutela de urgência antecipada.
Evidenciada a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida, impositiva é a sua concessão, determinando-se a manutenção/restabelecimento do serviço indevidamente suspenso e a não inclusão/exclusão dos dados do consumidor dos cadastros restritivos de crédito, no que se refere à dívida discutida na ação.
Nesse sentido, a jurisprudência:
"I – Conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência somente será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. II – A prerrogativa da concessionária de suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica é decorrente de disposição legal (art. 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987 /95). Entretanto, o STJ firmou entendimento de que não se admite a aplicação da norma para débitos antigos e na hipótese de suposta fraude do aparelho medidor, apurada unilateralmente pela Concessionária. III – Evidenciado está o perigo de dano para o consumidor que se vê privado de serviço essencial" (TJ-BA - AI: 80006632620228050000 Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Data de Publicação: 03/06/2022).
Ante todo o exposto, defiro a tutela de urgência para determinar que a ré retome ou abstenha-se de suspender o fornecimento do serviço público bem como retire ou abstenha-se de incluir o nome da autora nos bancos de maus pagadores, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais), limitada a R$3.000,00 (três mil reais).
Outrossim, cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Cartório, ocasião em que, não havendo acordo, deverá contestar o pedido e requerer todas as provas que entender necessárias.
Referida audiência será realizada à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Deverá o cartório enviar às partes e/ou aos advogados link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Não havendo acordo, após a contestação, conceda-se vista dos autos à parte autora para réplica e especificação de provas.
Em se tratando de matéria de consumo e sendo verossímeis as alegações da parte autora, deve-se aplicar a inversão do ônus da prova.
Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória/ofício.
PRIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0001050-67.2013.8.05.0074 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Ana Lucia Franca Carvalho
Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza Junior (OAB:BA24345)
Requerente: Jailson Franca Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 0001050-67.2013.8.05.0074
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Bem de Família (Voluntário)]
REQUERENTE: ANA LUCIA FRANCA CARVALHO, JAILSON FRANCA CARVALHO

Nome: ANA LUCIA FRANCA CARVALHO
Endereço: desconhecido
Nome: JAILSON FRANCA CARVALHO
Endereço: 3º TRAVESSA DA BOA VIAGEM, S/N, PARQUE PETROPÓLIS, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

DESPACHO
Intime-se o autor, via de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, no prazo de 5 dias.
Não havendo manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, também no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/carta precatória.
PIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8004310-30.2024.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Kelly Leticia Santos Do Nascimento Neves (OAB:BA43829)
Advogado: Jose Roberto Nascimento De Azeredo (OAB:BA80573)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 456872934
Processo N° : 8004310-30.2024.8.05.0074
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KELLY LETICIA SANTOS DO NASCIMENTO NEVES (OAB:BA43829), JOSE ROBERTO NASCIMENTO DE AZEREDO (OAB:BA80573)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080810543703700000440416028

Salvador/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8003865-12.2024.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)

Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 446041092
Processo N° : 8003865-12.2024.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUNA LAIS SANTANA SILVESTRE (OAB:BA44995), JESSICA SOUSA PINHO (OAB:BA75093), EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837), JOSE RICARDO DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA46834)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052312161216100000430671472

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001954-62.2024.8.05.0074 Petição Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Andrey Fellipe Barbosa Santos
Advogado: Diogo Gabriel Fernandes Lima (OAB:BA52911)
Requerido: Direitor Geral Do Detran Ba Departamento Estadual De Transito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001954-62.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: ANDREY FELLIPE BARBOSA SANTOS
Advogado(s): DIOGO GABRIEL FERNANDES LIMA (OAB:BA52911)
REQUERIDO: DIREITOR GERAL DO DETRAN BA DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para regularizar o feito colacionando aos autos, no prazo de 15 dias:
a) Comprovante de residência em seu nome
b) Procuração devidamente assinada, conferindo poderes ao patrono que assiste a causa.
Intime-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 12 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001420-26.2021.8.05.0074 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Isabel Dos Santos
Advogado: Nathalia Maria Neime Peixoto De Carvalho (OAB:BA65729)
Requerente: Angela Xavier Dos Santos
Advogado: Nathalia Maria Neime Peixoto De Carvalho (OAB:BA65729)
Requerente: Aneildes Xavier Dos Santos
Advogado: Nathalia Maria Neime Peixoto De Carvalho (OAB:BA65729)
Requerente: Antonio Xavier Dos Santos
Advogado: Nathalia Maria Neime Peixoto De Carvalho (OAB:BA65729)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000
_____
Processo nº: 8001420-26.2021.8.05.0074
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Sucessões]
REQUERENTE: ISABEL DOS SANTOS, ANGELA XAVIER DOS SANTOS, ANEILDES XAVIER DOS SANTOS, ANTONIO XAVIER DOS SANTOS

_____
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que na certidão de óbito consta que o falecido deixou bens, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, adequando-a ao procedimento do arrolamento/inventário, ou, se não for o caso, retificar o assento de óbito, acostando aos autos a certidão de óbito atualizada e certidão negativa de imóveis em nome do falecido, emitida pelo cartório do domicílio do mesmo, sob pena de extinção.
PIC.
DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8001948-55.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 464137301
Processo N° : 8001948-55.2024.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO registrado(a) civilmente como ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411252405900000446982851

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8004642-94.2024.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 453173518
Processo N° : 8004642-94.2024.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071513000638600000437083538

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8003708-39.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ananias Alves Azevedo
Advogado: Lilian Thaís Sousa Dos Santos (OAB:BA45690)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003708-39.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: ANANIAS ALVES AZEVEDO
Advogado(s): LILIAN THAÍS SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA45690)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos…
Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9099/95).
DECIDO.
PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis que esta se reveste dos requisitos previstos nos arts. 319 e seguintes do CPC, bem como dos arts. 14 e seguintes da Lei n.° 9.099/1995. Ademais, o art. 320 do Código de Processo Civil, quando trata dos "documentos indispensáveis à propositura da ação" não está a se referir aos documentos com os quais o autor pretende provar o alegado. Não por outra razão, seu art. 369 admite o uso de todos os meios legais e moralmente legítimos como meio de prova, ressalvados os casos cuja prova a lei limite. A eventual insuficiência do conjunto probatório trazido aos autos se resolverá no âmbito da distribuição do ônus da prova e não no indeferimento da inicial.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS/PROVAS
Rejeito a preliminar, pois o art. 320 do Código de Processo Civil, quando trata dos "documentos indispensáveis à propositura da ação" não está a se referir aos documentos com os quais o autor pretende provar o alegado. Não por outra razão, seu art. 369 admite o uso de todos os meios legais e moralmente legítimos como meio de prova, ressalvados os casos cuja prova a lei limite. A eventual insuficiência do conjunto probatório trazido aos autos se resolverá no âmbito da distribuição do ônus da prova e não no indeferimento da inicial.
PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE DA CAUSA
Rejeito a preliminar de complexidade/necessidade da prova pericial para apreciação da demanda, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
MÉRITO.
Cuida-se de uma lide que se baseia numa relação que deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o a autora se encontra na condição de consumidora, nos termos do art. 2º, Caput, da Lei 8.078/90. Nestes termos, imperiosa se faz a aplicação do CDC, especialmente o art. 6º, inciso VIII, o qual prevê a inversão do ônus da prova.
De início, cumpre estabelecer que este feito será apreciado à luz da Lei n.º 8.078/1990, uma vez que tem por pano de fundo típica relação de consumo, na forma dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Nestes termos, impõe-se a aplicação do CDC, especialmente seu art. 6º, inciso VIII, que prevê a inversão do ônus da prova em favor do consumidor.
Ainda que assim não o fosse, no que se refere à produção de provas, o Código de Processo Civil prevê que incumbe ao autor o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito; e ao réu, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do demandante. Fundamentado na Teoria Dinâmica de Distribuição do Ônus da Prova, o art. 373, §1º, do CPC, apresenta critérios de flexibilização das regras acerca do ônus probatório, de acordo com situação particular das partes em relação à determinada prova.
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
§ 2º A decisão prevista no § 1o deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.
§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:
I - recair sobre direito indisponível da parte;
II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.
No presente caso, restam satisfatoriamente demonstrados os fatos constitutivos do direito da parte autora. Isso porque a parte autora comprova as alegações da inicial acostando ao processo o protocolo de ligação nova, vídeo demonstrando a ausência de ligação no prazo legal.
Registre-se que a Resolução Normativa da ANEEL n° 1000 de
2021, em seu artigo 91, I, estabelece que para ligação normal de unidade consumidora localizada em área urbana é de até 5 (cinco) dias. No caso em tela, a ligação só ocorreu após a liminar concedida, ficando o consumidor sem serviço essencial de energia em prazo superior ao razoável.
Cabendo à ré se desincumbir do ônus da prova de suas alegações, não logrou êxito em provar qualquer causa modificativa ou extintiva do direito da parte autora. Com efeito, apesar de ter melhor condição de produzir provas aptas a elucidar a demanda, preferiu não fazê-lo.
A parte acionada alega que encontrou irregularidades no medidor. Todavia, não demonstra que comunicou ao consumidor essas supostas irregularidades, uma vez que não acosta documentos que comprovem suas alegações. Assim, cabia à mesma demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, mas não o fez.
Da análise do conjunto probatório, resta patente a ilegalidade do procedimento combatido, eis que não fora colacionado qualquer documento apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente.
Desse modo, merece acolhimento o pedido de indenização por danos morais, nos termos do art. 5º, inciso X, da CF/88 e o art. 186, do Código Civil. Considerando a teoria da responsabilidade objetiva adotada pelo CDC, restam evidenciados os requisitos autorizadores do acolhimento da pretensão, quais sejam, ato, dano e nexo causal. O conjunto probatório dos autos milita no sentido de que houve grave falha na prestação de serviços pela ré ao não promover o restabelecimento expedito do fornecimento de energia elétrica da parte demandante, de maneira que ocasionou dano moral in re ipsa. Nesse sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0002576-79.2021.8.05.0271 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDO: ADRIANA NELY LISBOA CAMPOS BRITO ORIGEM: Vara do Sistema dos Juizados - VALENÇA RELATORA: JUÍZA MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE E M E N T A RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA INJUSTIFICADA COMPROVADA. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença prolatada no processo epigrafado que julgou procedente em parte os pedidos constantes na exordial, conforme abaixo transcrito a sua parte dispositiva: "Do Dispositivo Face ao exposto, extingo o feito COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE (S), o (s) pedido (s) para: 3 .1. Confirmar a antecipação de tutela de evento 19; e 3.2. CONDENAR a ré ao pagamento, a título de danos morais, do valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, e correção monetária com base na Súmula 362 do STJ (do arbitramento)." Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado

ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. A parte autora pretende a condenação da acionada em obrigação de fazer consistente em realizar a ligação de energia em seu imóvel bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em razão da demora na ligação nova de energia elétrica em seu imóvel. Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, no sentido que a demora em estabelecer o serviço de energia elétrica, configura falha na prestação do serviço a ensejar danos morais. Consoante apontado, a compreensão sobre a matéria já estar consolidada neste Colegiado, precedentes nºs 0006155-77.2021.8.05.0063, 0000117-95.2021.8.05.0274, 0003470-76.2020.8.05.0146 e 0120834-19.2020.8.05.0001. Assim, tenho pela verossimilhança das alegações autorais, de modo que a demora na ligação de um serviço, que é essencial a vida, ultrapassa os meros aborrecimentos cotidianos, estando configurado o dano moral. No que tange o arbitramento do dano, deve-se obedecer aos critérios da prudência, da moderação, das condições da ré em suportar o encargo e não aceitação do dano como fonte de riqueza. Da mesma forma, a fixação do montante indenizatório deve guardar uma equivalência entre as situações que tragam semelhante colorido fático. As variações nos valores das indenizações existem conforme as circunstâncias fáticas que envolvam o evento. Desse modo, e constatado que a sentença observou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser confirmada. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ para manter a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. BELA. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Juíza Relatora
(TJ-BA - RI: 00025767920218050271 VALENCA, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 03/05/2023).
Com relação ao quantum da indenização por danos morais, a conjugação das regras dos incisos V e X do artigo 5° da CF leva à conclusão de que a indenização por dano moral tem finalidade compensatória, deve observar o critério da proporcionalidade, encerra caráter punitivo e ostenta natureza intimidatória.
Assim, inexistindo método objetivo para a fixação, deve ser arbitrada com prudência, levando em conta as circunstâncias do caso concreto e as condições pessoais e econômicas das partes, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que atenda seu caráter dúplice, ou seja, punitivo para o causador do dano e compensatório para a vítima, não podendo, de um lado, passar despercebido do ofensor, deixando de produzir o efeito pedagógico no sentido de evitar futura reincidência, e de outro, gerar enriquecimento ilícito para o ofendido.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS autorais e extingo o feito com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para: a) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescidos de juros legais e correção monetária também desde o arbitramento; b) DETERMINAR a intimação da Acionada para que promova, no prazo de 15 dias, a contar da ciência da presente decisão, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica no endereço da parte autora indicado na inicial, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) pelo descumprimento desta ordem judicial, limitada a R$ 12.000,00 (doze mil reais).
Após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523, §1º, primeira parte, do CPC, sendo dispensável nova intimação com fulcro no princípio da celeridade processual, inerente ao rito sumaríssimo. Devendo o interessado apresentar a planilha de cálculos da quantia exequenda para fins de penhora.
Havendo cumprimento voluntário, EXPEÇA-SE o competente alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da parte autora.
Caso não seja efetuado o pagamento voluntário no prazo acima referido, havendo requerimento da parte autora, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para início da execução, nos termos do art. 52, da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8004642-94.2024.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 453173518
Processo N° : 8004642-94.2024.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071513000638600000437083538

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8003769-94.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Vanessa Dos Santos Ramos
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003769-94.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: VANESSA DOS SANTOS RAMOS
Advogado(s): UELTON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA51701)
REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Indenização em que a parte autora aduz, em síntese, ter sido negativada pela ré por dívida que desconhece. Requer a declaração de inexistência do débito objeto da lide, além de indenização a título de danos morais.
Em contestação, o Acionado alega que a negativação é devida, em razão da inadimplência do autor.
Rejeito as preliminares e prejudiciais suscitadas pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Acionado.
Em que pese as alegações do Autor, não há elementos suficientes nos autos para se chegar a tal conclusão. Como se observa, a parte autora não se desvencilhou de seu ônus probatório, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil, conforme se observa no evento 01.
Analisando os autos, verifico que a parte autora deixa de anexar certidão de negativação expedida pelo CDL, com o intuito de demonstrar que de fato houve a inserção indevida, tendo juntado um recorte de um site de suposta consulta de inserção sem força probante, fato que enseja a ausência de prova em relação a tal pleito nos termos do artigo 373, inciso I do CPC.

Ainda, merece ser observado que o réu junta aos autos elementos probatórios suficientes para desconstituir o direito da autora, cumprindo seu ônus disposto no art. 373, inciso II do CPC. O réu junta aos autos documentos consistentes em faturas de utilização.
Diante do exposto, em que pese as alegações da parte autora de que não reconhece tal dívida com a empresa Ré, nítido que a empresa ré, cumprindo com o seu dever de fazer prova de suas alegações, demonstrou que a parte autora deixou de cumprir com sua obrigação, gerando o débito ora questionado, pelo que não há de se cogitar conduta abusiva perpetrada pela empresa Ré.
Nessa ótica, vislumbro que, de fato, há relação jurídica entre as partes, e a negativação é devida, eis que não restou comprovada a ilegitimidade do débito considerando a inadimplência do Autor.
Não é demais ponderar que a inserção do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito é exercício regular de direito por parte do credor, havendo abuso apenas quando se trata de negativação indevida, o que não é o caso dos autos.
Por fim, nada obstante se tratar de relação de consumo, a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC ,não se dá de forma automática, mas a critério do magistrado das vias ordinárias (STJ - AgRg no Ag: 955934 DF). Portanto, inexistente a verossimilhança nas alegações da parte autora, não há que se falar em inversão do ônus da prova.
Assim, percebo que não há outra providência a ser adotada a não ser a improcedência do pedido já que não há prova de que houve falha na prestação dos serviços, sendo, portanto, impossível, a responsabilização do acionado pelos supostos danos experimentados.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inc. I, do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
Sem custas e honorários, porquanto não cabíveis nesta fase processual.
P. R. I.
DIAS D'AVILA/BA, data da assinatura eletrônica.
Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8004171-15.2023.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 452646935
Processo N° : 8004171-15.2023.8.05.0074
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071112254909500000436604202

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003707-88.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ivaneide Miranda Da Silva (OAB:BA59096)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 452838065
Processo N° : 8003707-88.2023.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IVANEIDE MIRANDA DA SILVA (OAB:BA59096)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071211110481900000436774264

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8004560-63.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Flaviana Rodrigues Da Silva
Advogado: Ivaneide Miranda Da Silva (OAB:BA59096)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004560-63.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: FLAVIANA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pelo BANCO PAN S/A em face de FLAVIANA RODRIGUES DA SILVA
Requereu a parte autora, a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo Marca/ modelo , chassi n.º 9BFZF16P888284125, ano de fabricação 2008 e modelo 2008, cor , placa JRK9E04, renavam 00967873312, pleiteando ser consolidada como sua possuidora e proprietária, sob a alegação de que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.
É o necessário a relatar, DECIDO.
Versa a presente sobre contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei n° 911/69, onde é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora ou o inadimplemento:
Art. 3° O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
A doutrina define a alienação fiduciária em garantia como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.
De acordo com o Decreto-lei 911/69, na alienação fiduciária em garantia, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.
Os documentos acostados informam ainda que houve o vencimento antecipado do débito que lastreou a propositura desta demanda.
Outrossim, consta notificação extrajudicial enviada ao devedor, sendo documento constante do rol elencado pelo artigo 2º, § 2º do Decreto Lei 911/1969 para fins de comprovação da mora, ato imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
Quanto à purgação da mora, há que se ressaltar que, corroborando a literalidade do texto legal, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob a forma de recurso repetitivos, fixou o seguinte entendimento:
“Nos contratos firmados na vigência da lei 10.931/04, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial –, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.” (Resp. 1.1418.593).
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido e concedo liminarmente a busca e apreensão do veículo Marca/ modelo , chassi n.º 9BFZF16P888284125, ano de fabricação 2008 e modelo 2008, cor , placa JRK9E04, renavam 00967873312, a ser entregue ao depositário indicado pelo autor.
Determino ainda que seja a parte Ré citada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, bem como para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial.
Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem.
Considerando o disposto no artigo 3º, § 10º do Decreto-Lei 911/1969, alterado pela Lei nº 13.043/2014, declaro que foi registrado na base de dados do Sistema RENAJUD, nesta data, o gravame referente a busca e apreensão, ora decretada nos registros relativos ao veículo objeto da presente demanda.
Antes do cumprimento da medida, certifique o cartório acerca da existência de ações revisionais ajuizadas anteriormente, com as mesmas partes.

DIAS D’ÁVILA/BA, 8 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
CERTIDÃO
8000986-08.2019.8.05.0074 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Dias D’avila
Requerente: Jucelia De Jesus Conceicao
Advogado: Giovah Souza Galvao (OAB:BA30624)
Requerido: Firmino Alves Conceicao
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D’ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D’Ávila-BA, CEP: 42.850-000.

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que, em resposta ao despacho Id. 141140210, abro vistas à parte requerente e ao MP . Dias D’Ávila, 28 de junho de 2024. Eu, Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
DESPACHO
0000702-15.2014.8.05.0074 Alvará Judicial
Jurisdição: Dias D’avila
Requerente: Claudio Gilson De Albuquerque Menezes
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 0000702-15.2014.8.05.0074
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Assunto: [Levantamento de Valor]
REQUERENTE: CLAUDIO GILSON DE ALBUQUERQUE MENEZES

Nome: CLAUDIO GILSON DE ALBUQUERQUE MENEZES
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Intime-se o autor, via de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, no prazo de 5 dias.
Não havendo manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, também no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/carta precatória.
PIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0000702-15.2014.8.05.0074 Alvará Judicial
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Claudio Gilson De Albuquerque Menezes
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 0000702-15.2014.8.05.0074
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Assunto: [Levantamento de Valor]
REQUERENTE: CLAUDIO GILSON DE ALBUQUERQUE MENEZES

Nome: CLAUDIO GILSON DE ALBUQUERQUE MENEZES
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Intime-se o autor, via de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, no prazo de 5 dias.
Não havendo manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, também no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/carta precatória.
PIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8003708-39.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ananias Alves Azevedo
Advogado: Lilian Thaís Sousa Dos Santos (OAB:BA45690)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003708-39.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: ANANIAS ALVES AZEVEDO
Advogado(s): LILIAN THAÍS SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA45690)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos…
Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9099/95).
DECIDO.
PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis que esta se reveste dos requisitos previstos nos arts. 319 e seguintes do CPC, bem como dos arts. 14 e seguintes da Lei n.° 9.099/1995. Ademais, o art. 320 do Código de Processo Civil, quando trata dos "documentos indispensáveis à propositura da ação" não está a se referir aos documentos com os quais o autor pretende provar o alegado. Não por outra razão, seu art. 369 admite o uso de todos os meios legais e moralmente legítimos como meio de prova, ressalvados os casos cuja prova a lei limite. A eventual insuficiência do conjunto probatório trazido aos autos se resolverá no âmbito da distribuição do ônus da prova e não no indeferimento da inicial.
PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS/PROVAS
Rejeito a preliminar, pois o art. 320 do Código de Processo Civil, quando trata dos "documentos indispensáveis à propositura da ação" não está a se referir aos documentos com os quais o autor pretende provar o alegado. Não por outra razão, seu art. 369 admite o uso de todos os meios legais e moralmente legítimos como meio de prova, ressalvados os casos cuja prova a lei limite. A eventual insuficiência do conjunto probatório trazido aos autos se resolverá no âmbito da distribuição do ônus da prova e não no indeferimento da inicial.
PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE DA CAUSA
Rejeito a preliminar de complexidade/necessidade da prova pericial para apreciação da demanda, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
MÉRITO.
Cuida-se de uma lide que se baseia numa relação que deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o a autora se encontra na condição de consumidora, nos termos do art. 2º, Caput, da Lei 8.078/90. Nestes termos, imperiosa se faz a aplicação do CDC, especialmente o art. 6º, inciso VIII, o qual prevê a inversão do ônus da prova.
De início, cumpre estabelecer que este feito será apreciado à luz da Lei n.º 8.078/1990, uma vez que tem por pano de fundo típica relação de consumo, na forma dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Nestes termos, impõe-se a aplicação do CDC, especialmente seu art. 6º, inciso VIII, que prevê a inversão do ônus da prova em favor do consumidor.
Ainda que assim não o fosse, no que se refere à produção de provas, o Código de Processo Civil prevê que incumbe ao autor o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito; e ao réu, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do demandante. Fundamentado na Teoria Dinâmica de Distribuição do Ônus da Prova, o art. 373, §1º, do CPC, apresenta critérios de flexibilização das regras acerca do ônus probatório, de acordo com situação particular das partes em relação à determinada prova.
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
§ 2º A decisão prevista no § 1o deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.
§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:
I - recair sobre direito indisponível da parte;
II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.
No presente caso, restam satisfatoriamente demonstrados os fatos constitutivos do direito da parte autora. Isso porque a parte autora comprova as alegações da inicial acostando ao processo o protocolo de ligação nova, vídeo demonstrando a ausência de ligação no prazo legal.
Registre-se que a Resolução Normativa da ANEEL n° 1000 de
2021, em seu artigo 91, I, estabelece que para ligação normal de unidade consumidora localizada em área urbana é de até 5 (cinco) dias. No caso em tela, a ligação só ocorreu após a liminar concedida, ficando o consumidor sem serviço essencial de energia em prazo superior ao razoável.
Cabendo à ré se desincumbir do ônus da prova de suas alegações, não logrou êxito em provar qualquer causa modificativa ou extintiva do direito da parte autora. Com efeito, apesar de ter melhor condição de produzir provas aptas a elucidar a demanda, preferiu não fazê-lo.

A parte acionada alega que encontrou irregularidades no medidor. Todavia, não demonstra que comunicou ao consumidor essas supostas irregularidades, uma vez que não acosta documentos que comprovem suas alegações. Assim, cabia à mesma demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, mas não o fez.
Da análise do conjunto probatório, resta patente a ilegalidade do procedimento combatido, eis que não fora colacionado qualquer documento apto a comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente.
Desse modo, merece acolhimento o pedido de indenização por danos morais, nos termos do art. 5º, inciso X, da CF/88 e o art. 186, do Código Civil. Considerando a teoria da responsabilidade objetiva adotada pelo CDC, restam evidenciados os requisitos autorizadores do acolhimento da pretensão, quais sejam, ato, dano e nexo causal. O conjunto probatório dos autos milita no sentido de que houve grave falha na prestação de serviços pela ré ao não promover o restabelecimento expedito do fornecimento de energia elétrica da parte demandante, de maneira que ocasionou dano moral in re ipsa. Nesse sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0002576-79.2021.8.05.0271 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDO: ADRIANA NELY LISBOA CAMPOS BRITO ORIGEM: Vara do Sistema dos Juizados - VALENÇA RELATORA: JUÍZA MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE E M E N T A RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA INJUSTIFICADA COMPROVADA. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença prolatada no processo epigrafado que julgou procedente em parte os pedidos constantes na exordial, conforme abaixo transcrito a sua parte dispositiva: “Do Dispositivo Face ao exposto, extingo o feito COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE (S), o (s) pedido (s) para: 3 .1. Confirmar a antecipação de tutela de evento 19; e 3.2. CONDENAR a ré ao pagamento, a título de danos morais, do valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, e correção monetária com base na Súmula 362 do STJ (do arbitramento).” Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. A parte autora pretende a condenação da acionada em obrigação de fazer consistente em realizar a ligação de energia em seu imóvel bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em razão da demora na ligação nova de energia elétrica em seu imóvel. Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, no sentido que a demora em estabelecer o serviço de energia elétrica, configura falha na prestação do serviço a ensejar danos morais. Consoante apontado, a compreensão sobre a matéria já estar consolidada neste Colegiado, precedentes nºs 0006155-77.2021.8.05.0063, 0000117-95.2021.8.05.0274, 0003470-76.2020.8.05.0146 e 0120834-19.2020.8.05.0001. Assim, tenho pela verossimilhança das alegações autorais, de modo que a demora na ligação de um serviço, que é essencial a vida, ultrapassa os meros aborrecimentos cotidianos, estando configurado o dano moral. No que tange o arbitramento do dano, deve-se obedecer aos critérios da prudência, da moderação, das condições da ré em suportar o encargo e não aceitação do dano como fonte de riqueza. Da mesma forma, a fixação do montante indenizatório deve guardar uma equivalência entre as situações que tragam semelhante colorido fático. As variações nos valores das indenizações existem conforme as circunstâncias fáticas que envolvam o evento. Desse modo, e constatado que a sentença observou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser confirmada. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ para manter a sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. BELA. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Juíza Relatora
(TJ-BA - RI: 00025767920218050271 VALENCA, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 03/05/2023).
Com relação ao quantum da indenização por danos morais, a conjugação das regras dos incisos V e X do artigo 5° da CF leva à conclusão de que a indenização por dano moral tem finalidade compensatória, deve observar o critério da proporcionalidade, encerra caráter punitivo e ostenta natureza intimidatória.
Assim, inexistindo método objetivo para a fixação, deve ser arbitrada com prudência, levando em conta as circunstâncias do caso concreto e as condições pessoais e econômicas das partes, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que atenda seu caráter dúplice, ou seja, punitivo para o causador do dano e compensatório para a vítima, não podendo, de um lado, passar despercebido do ofensor, deixando de produzir o efeito pedagógico no sentido de evitar futura reincidência, e de outro, gerar enriquecimento ilícito para o ofendido.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS autorais e extingo o feito com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para: a) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescidos de juros legais e correção monetária também desde o arbitramento; b) DETERMINAR a intimação da Acionada para que promova, no prazo de 15 dias, a contar da ciência da presente decisão, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica no endereço da parte autora indicado na inicial, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) pelo descumprimento desta ordem judicial, limitada a R$ 12.000,00 (doze mil reais).
Após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523, §1º, primeira parte, do CPC, sendo dispensável nova intimação com fulcro no princípio da celeridade processual, inerente ao rito sumaríssimo. Devendo o interessado apresentar a planilha de cálculos da quantia exequenda para fins de penhora.
Havendo cumprimento voluntário, EXPEÇA-SE o competente alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da parte autora.
Caso não seja efetuado o pagamento voluntário no prazo acima referido, havendo requerimento da parte autora, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para início da execução, nos termos do art. 52, da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Maria de Fátima Jacó

Juíza Leiga

Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003708-39.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ananias Alves Azevedo
Advogado: Lilian Thaís Sousa Dos Santos (OAB:BA45690)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8003708-39.2024.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Fornecimento de Energia Elétrica]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: ANANIAS ALVES AZEVEDO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

_____
ATO ORDINATÓRIO
_____
Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, em 05 (cinco) dias.

Dias D'Ávila, 4 de outubro de 2024. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0000290-21.2013.8.05.0074 Alvará Judicial
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Joana Barbosa Regis Da Silva
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Requerente: Jose Mendes Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000
_____
Processo nº: 0000290-21.2013.8.05.0074
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Assunto: [Levantamento de Valor]
REQUERENTE: JOANA BARBOSA REGIS DA SILVA, JOSE MENDES DA SILVA

_____
DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Requerimentos genéricos serão desconsiderados, devendo a parte autora adotar as providências pendentes de cumprimento.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

DECISÃO
8005766-15.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Priscila Mota Cerqueira
Advogado: Renata Batista Ferreira (OAB:BA77861)
Reu: Medvida Servicos Medicos Ltda
Reu: Saude Brasil Assitencia Medica Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8005766-15.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: PRISCILA MOTA CERQUEIRA

REU: MEDVIDA SERVICOS MEDICOS LTDA, SAUDE BRASIL ASSITENCIA MEDICA LTDA

Nome: MEDVIDA SERVICOS MEDICOS LTDA
Endereço: TANCREDO NEVES, 001189, EDIF GUIMARAES TRADE SALA 1603, CAMINHO DAS ARVORES, SALVADOR - BA - CEP: 41820-021
Nome: SAUDE BRASIL ASSITENCIA MEDICA LTDA
Endereço: Av. Antônio Carlos Magalhães, 3840, Edificio Capemi, Sala 201, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41825-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Lei 9.099. Sem custas. Retifique-se a classe (PJEC) se necessário.
Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, os documentos juntados aos autos demonstram de forma satisfatória a probabilidade do direito alegado pelo autor. Ademais, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se encontra presente, vez que a autora "está a cada dia realizando atividades básicas do dia a dia com muita dificuldade, sem enxergar bem".
Portanto, preenchidos os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência para determinar à ré que providencie, no prazo de 5 dias, os exames solicitados no relatório ID 466890845, devendo arcar com o valor em rede não conveniada, caso necessário.
Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Cartório bem como para contestar o pedido, até a data da audiência, caso não haja acordo.
Referida audiência será realizada à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Deverá o cartório enviar às partes e/ou aos advogados link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Juntada a Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho.
Considerando a matéria e a partes, determino a inversão do ônus da prova (CDC).
Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória.
PRIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000681-63.2015.8.05.0074 Busca E Apreensão
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Requerido: Oldack Alves Cerqueira Filho - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8000681-63.2015.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

REQUERIDO: OLDACK ALVES CERQUEIRA FILHO - ME

_____
DESPACHO
Expeça-se o mandado de busca e apreensão e citação para o endereço informado na petição retro ID 444923074.
Sendo infrutífero o cumprimento, intime-se o autor para, querendo, emendar a inicial para conversão em ação executiva ou requerer o que entender pertinente no prazo de 5 dias.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.
DIAS D'ÁVILA (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0000290-21.2013.8.05.0074 Alvará Judicial
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Joana Barbosa Regis Da Silva
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Requerente: Jose Mendes Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000
_____
Processo nº: 0000290-21.2013.8.05.0074
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Assunto: [Levantamento de Valor]
REQUERENTE: JOANA BARBOSA REGIS DA SILVA, JOSE MENDES DA SILVA

_____
DESPACHO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Requerimentos genéricos serão desconsiderados, devendo a parte autora adotar as providências pendentes de cumprimento.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8002565-49.2023.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Pedro Alves Da Silva
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 8002565-49.2023.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: PEDRO ALVES DA SILVA

Nome: PEDRO ALVES DA SILVA
Endereço: R BOA ESPERANCA, sn, CRISTAL REIDIAS, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

_____

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Entendo válida e suficiente a notificação ID 401462264, conforme jurisprudência recente do STJ.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo automotor proposta pela parte autora contra a parte ré, devidamente nominados no cabeçalho em epígrafe e qualificados nos autos, com fundamento no Decreto-lei 911/69. Sustenta que firmou termo com o requerido, que deveria ser pago na forma, tempo e condições contratualmente estabelecidas, garantido com a propriedade resolúvel de um veículo automotor, descrito na Inicial, que está na posse do requerido. Relata que o requerido deixou de pagar parcelas do contrato, estando em débito, mesmo após ter sido notificado.
O art. 3º do Decreto-lei 911/69 impõe a concessão liminar da busca e apreensão desde que devidamente comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, em primeiro exame, observo que estão satisfeitos os requisitos exigidos pela legislação para o deferimento da medida liminar pleiteada, estando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor especialmente por meio da notificação inclusa.
Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, DEFIRO a liminar vindicada e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, com seus documentos, que deverão ficar em poder de qualquer dos prepostos da requerente; caso nenhum tenha sido indicado, nomeio, desde já, o advogado signatário da inicial, como fiel depositário do bem.
O Oficial de Justiça deverá cumprir a diligência no endereço indicado na petição inicial, constante do mandado, com comedimento, certificando o nome e telefone do detentor do veículo e, tratando-se de empresa, também o nome do responsável legal. Deverá ainda constar do AUTO DE BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO as especificações do veículo, quilometragem e quantidade aproximada de combustível indicada no painel. Autorizo o reforço policial, se for o caso, devendo a Polícia, outrossim, agir com equilíbrio e moderação.
Em caso de apreensão do veículo: a) cite-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, purgar a mora, pagando a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, incluídos honorários advocatícios, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus; ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial; a.1) no caso de purgação, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito; b) considera-se intimada a parte autora com a entrega do veículo ao seu preposto; c) vencido o prazo de 5 (cinco) dias, não havendo pagamento integral da dívida pendente, devidamente certificado nos autos, fica a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem consolidadas no patrimônio do autor, a quem cabe oficiar ao DETRAN e à SEFAZ/BA.
Em caso de não apreensão do veículo: a) insira-se restrição judicial via Renajud; b) certifique o Oficial de Justiça se a parte requerida reside no endereço constante do mandado; c) intime-se a parte autora para se manifestar nos autos em até 10 dias, sob pena de extinção do feito por desinteresse processual.
Intimações e demais expedientes necessários 'de ordem'.
Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória/ofício.
SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO AO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
PRIC.

Dias D'Ávila (BA), data da assinatura eletrônica.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8004661-03.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Washington Dos Santos Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8004661-03.2024.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: WASHINGTON DOS SANTOS ALMEIDA

Nome: WASHINGTON DOS SANTOS ALMEIDA
Endereço: RUA BELO HORIZONTE 121, 121, LESSA RIBEIRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

_____

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo automotor proposta pela parte autora contra a parte ré, devidamente nominados no cabeçalho em epígrafe e qualificados nos autos, com fundamento no Decreto-lei 911/69. Sustenta que firmou termo com o requerido, que deveria ser pago na forma, tempo e condições contratualmente estabelecidas, garantido com a propriedade resolúvel de um veículo automotor, descrito na Inicial, que está na posse do requerido. Relata que o requerido deixou de pagar parcelas do contrato, estando em débito, mesmo após ter sido notificado.
O art. 3º do Decreto-lei 911/69 impõe a concessão liminar da busca e apreensão desde que devidamente comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, em primeiro exame, observo que estão satisfeitos os requisitos exigidos pela legislação para o deferimento da medida liminar pleiteada, estando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor especialmente por meio da notificação inclusa.
Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, DEFIRO a liminar vindicada e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, com seus documentos, que deverão ficar em poder de qualquer dos prepostos da requerente; caso nenhum tenha sido indicado, nomeio, desde já, o advogado signatário da inicial, como fiel depositário do bem.
O Oficial de Justiça deverá cumprir a diligência no endereço indicado na petição inicial, constante do mandado, com comedimento, certificando o nome e telefone do detentor do veículo e, tratando-se de empresa, também o nome do responsável legal, devendo constar expressamente do mandado, os benefícios do artigo 212 e parágrafos, bem como das prerrogativas de uso de ARROMBAMENTO E REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL se for o caso, devendo a Polícia, outrossim, agir com equilíbrio e moderação. Deverá ainda constar do AUTO DE BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO as especificações do veículo, quilometragem e quantidade aproximada de combustível indicada no painel.
Em caso de apreensão do veículo: a) cite-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, purgar a mora, pagando a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, incluídos honorários advocatícios, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus; ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial; a.1) no caso de purgação, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito; b) considera-se intimada a parte autora com a entrega do veículo ao seu preposto; c) vencido o prazo de 5 (cinco) dias, não havendo pagamento integral da dívida pendente, devidamente certificado nos autos, fica a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem consolidadas no patrimônio do autor, a quem cabe oficiar ao DETRAN e à SEFAZ/BA.
Em caso de não apreensão do veículo: a) insira-se restrição judicial via Renajud; b) certifique o Oficial de Justiça se a parte requerida reside no endereço constante do mandado; c) intime-se a parte autora para se manifestar nos autos em até 10 dias, sob pena de extinção do feito por desinteresse processual.
Intimações e demais expedientes necessários ‘de ordem’.

Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória/ofício.

PRIC.

Dias D’Ávila (BA), data da assinatura eletrônica.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
DESPACHO
0001572-36.2009.8.05.0074 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Dias D’avila
Requerente: Sara Caroline Pinho Ferreira
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Requerente: Samara Carine Pinho Chagas
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, CENTRO, DIAS D’ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 0001572-36.2009.8.05.0074
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Bem de Família (Voluntário)]
REQUERENTE: SARA CAROLINE PINHO FERREIRA, SAMARA CARINE PINHO CHAGAS

Nome: SARA CAROLINE PINHO FERREIRA
Endereço: 2ª TRAVESSA DA INDEPENDENCIA, 48,, ENTRONCAMENTO, DIAS D’ÁVILA - BA - CEP: 42850-000
Nome: SAMARA CARINE PINHO CHAGAS
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Intime-se o autor, via de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo , no prazo de 5 dias.
Não havendo manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, também no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Dou ao presente despacho força de mandado/carta/carta precatória.
PIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002616-94.2022.8.05.0074 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Jose Carlos Santana Santos
Advogado: Maria Jose Santos Andreatta Da Rosa (OAB:BA12486)
Requerente: Jose Ailton Santana Santos
Advogado: Maria Jose Santos Andreatta Da Rosa (OAB:BA12486)
Requerente: Jandira Mariano Dos Santos
Advogado: Maria Jose Santos Andreatta Da Rosa (OAB:BA12486)
Requerido: Manoel Araujo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8002616-94.2022.8.05.0074
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Bem de Família (Voluntário)]
REQUERENTE: JOSE CARLOS SANTANA SANTOS, JOSE AILTON SANTANA SANTOS, JANDIRA MARIANO DOS SANTOS

REQUERIDO: MANOEL ARAUJO DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que na certidão de óbito consta que o falecido deixou bens, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, adequando-a ao procedimento do arrolamento/inventário, ou, se não for o caso, retificar o assento de óbito, acostando aos autos a certidão de óbito atualizada e certidão negativa de imóveis em nome do falecido, emitida pelo cartório do domicílio do mesmo, sob pena de extinção.
PIC.
DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8000528-54.2020.8.05.0074 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Alexandre Pereira Castro
Advogado: Gabriela Soledade Ribeiro (OAB:BA40751)
Reu: Jeferson Fernando Lucas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8000528-54.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA CASTRO
Advogado(s): GABRIELA SOLEDADE RIBEIRO (OAB:BA40751)
REU: JEFERSON FERNANDO LUCAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de aluguéis proposta por ALEXANDRE PEREIRA CASTRO, em face de JEFERSON FERNANDO LUCAS.
Após o impulso oficial, o processo permaneceu paralisado por longo período sem qualquer manifestação do autor.

É o relatório. Decido.
A contumácia é uma das hipóteses legais que autorizam a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC), configurando-se sempre que o autor deixar de promover os atos e diligências que lhe incumbirem, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.
A rigor, o processo nasce por iniciativas das partes, mas se desenvolve por impulso oficial. Essa máxima, contudo, não autoriza o abandono do processo pelo interessado, pois se é certo que a primazia da resolução do mérito é um dos pilares do novo Código de Processo Civil, também não se olvida que a eficiência e cooperação entre os sujeitos processuais representam as bases sobre as quais deve se desenvolver a relação processual.
Nesse contexto, não é função apenas do juiz zelar pela razoável duração do processo, mas também as partes devem contribuir para o avanço das fases processuais, não tolerando a paralisação do feito por período superior ao razoável.
Contudo, não raras vezes nos deparamos com processos paralisados há anos, muitos deles contando apenas com a distribuição da petição inicial como único ato praticado ou com pedidos genéricos de prosseguimento do feito sem a indicação de qualquer providência, demonstrando assim o total desinteresse das partes no deslinde do feito.
Por outro lado, a realidade das unidades jurisdicionais, quase sempre abarrotadas de processos e com escassez de recursos material e humano, demanda que o juiz atue não apenas como gestor do processo mas também da unidade, visando encontrar soluções que favoreçam a eficiência e o adequado funcionamento do juízo. Nessa perspectiva, não se mostra razoável, além de contraproducente, manter ativo no acervo da vara processos abandonados pelas partes há mais de 01 (um) ano, em prejuízo daqueles que demandam a real necessidade da tutela jurisdicional.
Ressalte-se que a ausência de intimação pessoal prevista no art. art. 485, § 1º, do CPC não causará prejuízo às partes, pois o interesse no prosseguimento do feito poderá ser manifestado após a intimação da sentença, no decorrer do prazo recursal, ocasião em que será admissível o juízo de retratação (CPC, art. 485, § 7º), restabelecendo-se o curso do processo.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Revogo qualquer ato constritivo, tutela cautelar ou antecipada que tenham sido deferidos. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, salvo se beneficiária da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

P. I. Cumpra-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 14 de julho de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8001511-87.2019.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Lucilia Da Cruz De Oliveira
Advogado: Rafaella Rodrigues Da Silva Almeida (OAB:BA51966)
Autor: Luciana Cruz De Oliveira
Advogado: Rafaella Rodrigues Da Silva Almeida (OAB:BA51966)
Reu: Alzemira Da Cruz De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001511-87.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: LUCILIA DA CRUZ DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): RAFAELLA RODRIGUES DA SILVA ALMEIDA registrado(a) civilmente como RAFAELLA RODRIGUES DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA51966)
REU: ALZEMIRA DA CRUZ DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação requerendo expedição de alvará proposta por LUCILIA DE OLIVEIRA SANTANA e LUCIANA CRUZ DE OLIVEIRA.
Após o impulso oficial, o processo permaneceu paralisado por longo período sem qualquer manifestação da autoras.

É o relatório. Decido.

A contumácia é uma das hipóteses legais que autorizam a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC), configurando-se sempre que o autor deixar de promover os atos e diligências que lhe incumbirem, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.
A rigor, o processo nasce por iniciativas das partes, mas se desenvolve por impulso oficial. Essa máxima, contudo, não autoriza o abandono do processo pelo interessado, pois se é certo que a primazia da resolução do mérito é um dos pilares do novo Código de Processo Civil, também não se olvida que a eficiência e cooperação entre os sujeitos processuais representam as bases sobre as quais deve se desenvolver a relação processual.
Nesse contexto, não é função apenas do juiz zelar pela razoável duração do processo, mas também as partes devem contribuir para o avanço das fases processuais, não tolerando a paralisação do feito por período superior ao razoável.
Contudo, não raras vezes nos deparamos com processos paralisados há anos, muitos deles contando apenas com a distribuição da petição inicial como único ato praticado ou com pedidos genéricos de prosseguimento do feito sem a indicação de qualquer providência, demonstrando assim o total desinteresse das partes no deslinde do feito.
Por outro lado, a realidade das unidades jurisdicionais, quase sempre abarrotadas de processos e com escassez de recursos material e humano, demanda que o juiz atue não apenas como gestor do processo mas também da unidade, visando encontrar soluções que favoreçam a eficiência e o adequado funcionamento do juízo. Nessa perspectiva, não se mostra razoável, além de contraproducente, manter ativo no acervo da vara processos abandonados pelas partes há mais de 01 (um) ano, em prejuízo daqueles que demandam a real necessidade da tutela jurisdicional.
Ressalte-se que a ausência de intimação pessoal prevista no art. art. 485, § 1º, do CPC não causará prejuízo às partes, pois o interesse no prosseguimento do feito poderá ser manifestado após a intimação da sentença, no decorrer do prazo recursal, ocasião em que será admissível o juízo de retratação (CPC, art. 485, § 7º), restabelecendo-se o curso do processo.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Revogo qualquer ato constritivo, tutela cautelar ou antecipada que tenham sido deferidos. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, salvo se beneficiária da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

P. I. Cumpra-se.

DIAS D'ÁVILA/BA, 14 de julho de 2024
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
0000897-05.2011.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Deivisson Araujo Couto (OAB:BA30302)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 452634044
Processo N° : 0000897-05.2011.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DEIVISSON ARAUJO COUTO (OAB:BA30302)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071421180780700000436592904

Salvador/BA, 25 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8005732-40.2024.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711)

Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 466604101
Processo N° : 8005732-40.2024.8.05.0074

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PRISCILA MIRANDA PEREZ HASSELMANN (OAB:BA26711)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100214491562900000449189147

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0001572-36.2009.8.05.0074 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Sara Caroline Pinho Ferreira
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Requerente: Samara Carine Pinho Chagas
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 0001572-36.2009.8.05.0074
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Bem de Família (Voluntário)]
REQUERENTE: SARA CAROLINE PINHO FERREIRA, SAMARA CARINE PINHO CHAGAS

Nome: SARA CAROLINE PINHO FERREIRA
Endereço: 2ª TRAVESSA DA INDEPENDENCIA, 48,, ENTRONCAMENTO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000
Nome: SAMARA CARINE PINHO CHAGAS
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Intime-se o autor, via de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo , no prazo de 5 dias.
Não havendo manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, também no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/carta precatória.
PIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8004904-44.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150)
Advogado: Ana Caroline Araujo Lima (OAB:BA61941)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 458034993
Processo N° : 8004904-44.2024.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
ANTONIO CARLOS SOARES JUNIOR (OAB:BA30150), ANA CAROLINE ARAUJO LIMA (OAB:BA61941)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411251459600000441476557

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002616-94.2022.8.05.0074 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Jose Carlos Santana Santos
Advogado: Maria Jose Santos Andreatta Da Rosa (OAB:BA12486)
Requerente: Jose Ailton Santana Santos
Advogado: Maria Jose Santos Andreatta Da Rosa (OAB:BA12486)
Requerente: Jandira Mariano Dos Santos
Advogado: Maria Jose Santos Andreatta Da Rosa (OAB:BA12486)
Requerido: Manoel Araujo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8002616-94.2022.8.05.0074
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Bem de Família (Voluntário)]
REQUERENTE: JOSE CARLOS SANTANA SANTOS, JOSE AILTON SANTANA SANTOS, JANDIRA MARIANO DOS SANTOS

REQUERIDO: MANOEL ARAUJO DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que na certidão de óbito consta que o falecido deixou bens, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, adequando-a ao procedimento do arrolamento/inventário, ou, se não for o caso, retificar o assento de óbito, acostando aos autos a certidão de óbito atualizada e certidão negativa de imóveis em nome do falecido, emitida pelo cartório do domicílio do mesmo, sob pena de extinção.
PIC.
DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000955-17.2021.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Adauto Rodrigues Santana - Epp
Advogado: Sandra Mara Alves Neves (OAB:BA31007)
Advogado: Renato Lopes Fernandes (OAB:BA43866)
Advogado: Cristiano Patrocinio Dos Santos (OAB:BA53789)
Reu: Multilonas Ltda - Me
Advogado: Lucas Araujo Santos (OAB:MG183187)
Advogado: Gustavo Tulio De Lima Andrade (OAB:MG99089)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

Processo: 8000955-17.2021.8.05.0074

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Dias d'Ávila, 15 de julho de 2024.
Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8004810-96.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 457828203
Processo N° : 8004810-96.2024.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411251508600000441295322

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8004767-62.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 457807748
Processo N° : 8004767-62.2024.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411251587100000441273896

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8004827-35.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Leda Maria De Angelis Pinto (OAB:SP241999)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 457833698
Processo N° : 8004827-35.2024.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO (OAB:SP241999)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411251642600000441299163

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003627-90.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Tiago De Jesus Guedes
Advogado: Iara Goncalves Cerqueira (OAB:BA64753)
Reu: Hdi Seguros S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8003627-90.2024.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Substituição do Produto, Indenização por Dano Material]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: TIAGO DE JESUS GUEDES

REU: HDI SEGUROS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para tomar conhecimento da certidão Id. 466026215 e requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Dias D'Ávila, 4 de outubro de 2024. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8003518-76.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Terezinha Oliveira De Sant Anna
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8003518-76.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: TEREZINHA OLIVEIRA DE SANT ANNA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, 300, COELBA, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Adote-se o rito da Lei 9.099 (Juizado Adjunto). Retifique-se a classe processual.
Trata-se de Ação Ordinária com pedido de Tutela de Urgência para que a ré retome ou abstenha-se de suspender o fornecimento do serviço público bem como retire ou abstenha-se de incluir o nome da autora nos bancos de maus pagadores.
A probabilidade do direito sustentado pelo requerente, bem como o risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade da medida são os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência, conforme a regra inserta no artigo 300 do Código de Processo Civil .
A existência de indícios que apontam a cobrança discrepante de consumo de energia elétrica sem motivo aparente e o perigo de lesão grave, pela possibilidade de suspensão da prestação de serviço essencial e negativação indevida de dados, ensejam o deferimento da tutela de urgência antecipada.
Evidenciada a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida, impositiva é a sua concessão, determinando-se a manutenção/restabelecimento do serviço indevidamente suspenso e a não inclusão/exclusão dos dados do consumidor dos cadastros restritivos de crédito, no que se refere à dívida discutida na ação.
Nesse sentido, a jurisprudência:
"I – Conforme dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência somente será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. II – A prerrogativa

da concessionária de suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica é decorrente de disposição legal (art. 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987 /95). Entretanto, o STJ firmou entendimento de que não se admite a aplicação da norma para débitos antigos e na hipótese de suposta fraude do aparelho medidor, apurada unilateralmente pela Concessionária. III – Evidenciado está o perigo de dano para o consumidor que se vê privado de serviço essencial" (TJ-BA - AI: 80006632620228050000 Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Data de Publicação: 03/06/2022).
Ante todo o exposto, defiro a tutela de urgência para determinar que a ré retome ou abstenha-se de suspender o fornecimento do serviço público bem como retire ou abstenha-se de incluir o nome da autora nos bancos de maus pagadores, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais), limitada a R$3.000,00 (três mil reais).
Outrossim, cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Cartório, ocasião em que, não havendo acordo, deverá contestar o pedido e requerer todas as provas que entender necessárias.
Referida audiência será realizada à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Deverá o cartório enviar às partes e/ou aos advogados link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Não havendo acordo, após a contestação, conceda-se vista dos autos à parte autora para réplica e especificação de provas.
Em se tratando de matéria de consumo e sendo verossímeis as alegações da parte autora, deve-se aplicar a inversão do ônus da prova.
Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória/ofício.
PRIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003518-76.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Terezinha Oliveira De Sant Anna
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8003518-76.2024.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Fornecimento de Água]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: TEREZINHA OLIVEIRA DE SANT ANNA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 30/10/2024 às 09:40h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 4 de outubro de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8005766-15.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Priscila Mota Cerqueira
Advogado: Renata Batista Ferreira (OAB:BA77861)
Reu: Medvida Servicos Medicos Ltda
Reu: Saude Brasil Assitencia Medica Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8005766-15.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: PRISCILA MOTA CERQUEIRA

REU: MEDVIDA SERVICOS MEDICOS LTDA, SAUDE BRASIL ASSITENCIA MEDICA LTDA

Nome: MEDVIDA SERVICOS MEDICOS LTDA
Endereço: TANCREDO NEVES, 001189, EDIF GUIMARAES TRADE SALA 1603, CAMINHO DAS ARVORES, SALVADOR - BA - CEP: 41820-021
Nome: SAUDE BRASIL ASSITENCIA MEDICA LTDA
Endereço: Av. Antônio Carlos Magalhães, 3840, Edificio Capemi, Sala 201, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41825-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Lei 9.099. Sem custas. Retifique-se a classe (PJEC) se necessário.
Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, os documentos juntados aos autos demonstram de forma satisfatória a probabilidade do direito alegado pelo autor. Ademais, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se encontra presente, vez que a autora "está a cada dia realizando atividades básicas do dia a dia com muita dificuldade, sem enxergar bem".
Portanto, preenchidos os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência para determinar à ré que providencie, no prazo de 5 dias, os exames solicitados no relatório ID 466890845, devendo arcar com o valor em rede não conveniada, caso necessário.
Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Cartório bem como para contestar o pedido, até a data da audiência, caso não haja acordo.
Referida audiência será realizada à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Deverá o cartório enviar às partes e/ou aos advogados link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Juntada a Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho.
Considerando a matéria e a partes, determino a inversão do ônus da prova (CDC).
Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória.
PRIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8004918-28.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 458038024
Processo N° : 8004918-28.2024.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411251727500000441476584

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8001050-13.2022.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila

Autor: Ideo Barbosa Da Paz
Advogado: Marta De Oliveira Bastos (OAB:BA61019)
Autor: Pavbahia Tecnologia Em Asfaltos Ltda.
Advogado: Marta De Oliveira Bastos (OAB:BA61019)
Reu: Dario Augusto Santos Dos Reis
Advogado: Diego Jose Magalhaes De Santana (OAB:BA39835)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001050-13.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: IDEO BARBOSA DA PAZ e outros
Advogado(s): MARTA DE OLIVEIRA BASTOS (OAB:BA61019)
REU: DARIO AUGUSTO SANTOS DOS REIS
Advogado(s): DIEGO JOSE MAGALHAES DE SANTANA (OAB:BA39835)

DECISÃO
Vistos.
Converto o feito em diligência.
Não obstante a ação tenha sido distribuída pelo rito do Juizado Especial, não se trata de ação de competência dos juizados especiais, seja pelo valor da causa atualizado, seja porque somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar 123/2006 (art. 8º, § 1º, inciso II, da Lei 9.099/95).
Considerando ainda, que não houve pedido de gratuidade de justiça, intimem-se os autores para, no prazo de 15 dias, recolherem as custas devidas.
P.I.C.

DIAS D'ÁVILA/BA, 14 de julho de 2024

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8004920-95.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 458038057
Processo N° : 8004920-95.2024.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411251696800000441479862

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8004769-32.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

ID do Documento No PJE: 457510405
Processo N° : 8004769-32.2024.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411251747600000440998325

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8004980-68.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 458072370
Processo N° : 8004980-68.2024.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411251908900000441507259

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8004893-15.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 458031771
Processo N° : 8004893-15.2024.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411251897200000441469049

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8004677-54.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 458255083
Processo N° : 8004677-54.2024.8.05.0074

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411251957500000441664739

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8004975-46.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 458093435
Processo N° : 8004975-46.2024.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411252038500000441522286

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8005044-78.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 458942024
Processo N° : 8005044-78.2024.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411252086100000442279521

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002939-31.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: Izaias Santana Dos Santos
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8002939-31.2024.8.05.0074
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Tarifas]

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

REU: IZAIAS SANTANA DOS SANTOS

.
.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar o preposto para acompanhar a diligência, tendo em vista que a comarca não possui pátio para armazenamento do bem a ser apreendido.

Dias D'Ávila, 15 de julho de 2024. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001794-71.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 453409505
Processo N° : 8001794-71.2023.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JONAILSON ROQUE DA SILVA (OAB:BA76279)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071619295002700000437304620

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8005109-73.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 459188967
Processo N° : 8005109-73.2024.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411252124900000442500436

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8005253-47.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)

Advogado: Andre Luiz Pinheiro De Souza (OAB:BA44744)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 460605929
Processo N° : 8005253-47.2024.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
PABLO FABIAN COELHO DA SILVA (OAB:BA67531), ANDRE LUIZ PINHEIRO DE SOUZA (OAB:BA44744)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411252155200000443779839

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8005258-69.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 460703106
Processo N° : 8005258-69.2024.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411252187300000443871817

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8005766-15.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Priscila Mota Cerqueira
Advogado: Renata Batista Ferreira (OAB:BA77861)
Reu: Medvida Servicos Medicos Ltda
Reu: Saude Brasil Assitencia Medica Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8005766-15.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: PRISCILA MOTA CERQUEIRA

REU: MEDVIDA SERVICOS MEDICOS LTDA, SAUDE BRASIL ASSITENCIA MEDICA LTDA

Nome: MEDVIDA SERVICOS MEDICOS LTDA
Endereço: TANCREDO NEVES, 001189, EDIF GUIMARAES TRADE SALA 1603, CAMINHO DAS ARVORES, SALVADOR - BA - CEP: 41820-021
Nome: SAUDE BRASIL ASSITENCIA MEDICA LTDA
Endereço: Av. Antônio Carlos Magalhães, 3840, Edificio Capemi, Sala 201, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41825-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.

Lei 9.099. Sem custas. Retifique-se a classe (PJEC) se necessário.
Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, os documentos juntados aos autos demonstram de forma satisfatória a probabilidade do direito alegado pelo autor. Ademais, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se encontra presente, vez que a autora "está a cada dia realizando atividades básicas do dia a dia com muita dificuldade, sem enxergar bem".
Portanto, preenchidos os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência para determinar à ré que providencie, no prazo de 5 dias, os exames solicitados no relatório ID 466890845, devendo arcar com o valor em rede não conveniada, caso necessário.
Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Cartório bem como para contestar o pedido, até a data da audiência, caso não haja acordo.
Referida audiência será realizada à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Deverá o cartório enviar às partes e/ou aos advogados link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Juntada a Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho.
Considerando a matéria e a partes, determino a inversão do ônus da prova (CDC).
Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória.
PRIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8005766-15.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Priscila Mota Cerqueira
Advogado: Renata Batista Ferreira (OAB:BA77861)
Reu: Medvida Servicos Medicos Ltda
Reu: Saude Brasil Assitencia Medica Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8005766-15.2024.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Fornecimento de insumos]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: PRISCILA MOTA CERQUEIRA

REU: MEDVIDA SERVICOS MEDICOS LTDA, SAUDE BRASIL ASSITENCIA MEDICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 30/10/2024 às 09:20h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 4 de outubro de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002939-31.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: Izaias Santana Dos Santos
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8002939-31.2024.8.05.0074
Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Tarifas]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

REU: IZAIAS SANTANA DOS SANTOS

.
.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar o preposto para acompanhar a diligência, tendo em vista que a comarca não possui pátio para armazenamento do bem a ser apreendido.

Dias D'Ávila, 15 de julho de 2024. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0000655-46.2011.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Maria Da Conceição Ribeiro Damasceno
Advogado: Fernanda Correia Goncalves Santos (OAB:BA40275)
Reu: Edivaldo Goncalves Da Silva
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000655-46.2011.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DAMASCENO
Advogado(s): FERNANDA CORREIA GONCALVES SANTOS (OAB:BA40275)
REU: EDIVALDO GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): VAGNER REIS SANTANA (OAB:BA27919)

DESPACHO
Intimem-se as partes a respeito do retorno dos autos da instância superior para, no prazo de 05 dias, requererem o que de direito, sob pena de extinção.

DIAS D'AVILA/BA, 10 de abril de 2024.
ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8085086-42.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Jenilson Santos De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 8085086-42.2024.8.05.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: JENILSON SANTOS DE JESUS

Nome: JENILSON SANTOS DE JESUS
Endereço: desconhecido

_____
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo automotor proposta pela parte autora contra a parte ré, devidamente nominados no cabeçalho em epígrafe e qualificados nos autos, com fundamento no Decreto-lei 911/69. Sustenta que firmou termo com o requerido, que deveria ser pago na forma, tempo e condições contratualmente estabelecidas, garantido com a propriedade resolúvel de um veículo automotor, descrito na Inicial, que está na posse do requerido. Relata que o requerido deixou de pagar parcelas do contrato, estando em débito, mesmo após ter sido notificado.
O art. 3º do Decreto-lei 911/69 impõe a concessão liminar da busca e apreensão desde que devidamente comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, em primeiro exame, observo que estão satisfeitos os requisitos exigidos pela legislação para o deferimento da medida liminar pleiteada, estando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor especialmente por meio da notificação inclusa.
Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, DEFIRO a liminar vindicada e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo de Marca RENAULT, Modelo KWID OUTSIDER 1.0, Ano 2021, Cor Branco, Placa RDG9B19, Chassi n° 93YRBB00XNJ947920, com seus documentos, que deverão ficar em poder de qualquer dos prepostos da requerente; caso nenhum tenha sido indicado, nomeio, desde já, o advogado signatário da inicial, como fiel depositário do bem.
O Oficial de Justiça deverá cumprir a diligência no endereço indicado na petição inicial, constante do mandado, com comedimento, certificando o nome e telefone do detentor do veículo e, tratando-se de empresa, também o nome do responsável legal. Deverá ainda constar do AUTO DE BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO as especificações do veículo, quilometragem e quantidade aproximada de combustível indicada no painel. Autorizo o reforço policial, se for o caso, devendo a Polícia, outrossim, agir com equilíbrio e moderação.
Em caso de apreensão do veículo: a) cite-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, purgar a mora, pagando a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, incluídos honorários advocatícios, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus; ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial; a.1) no caso de purgação, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito; b) considera-se intimada a parte autora com a entrega do veículo ao seu preposto; c) vencido o prazo de 5 (cinco) dias, não havendo pagamento integral da dívida pendente, devidamente certificado nos autos, fica a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem consolidadas no patrimônio do autor, a quem cabe oficiar ao DETRAN e à SEFAZ/BA.
Em caso de não apreensão do veículo: a) insira-se restrição judicial via Renajud; b) certifique o Oficial de Justiça se a parte requerida reside no endereço constante do mandado; c) intime-se a parte autora para se manifestar nos autos em até 10 dias, sob pena de extinção do feito por desinteresse processual.
Intimações e demais expedientes necessários ‘de ordem’.
Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória/ofício.

PRIC.

Dias D’Ávila (BA), data da assinatura eletrônica.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
DECISÃO
8005542-77.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D’avila

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
ID do Documento No PJE: 464358277
Processo N° : 8005542-77.2024.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411252396600000447177534

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000990-40.2022.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ednei Santos Silva (OAB:BA66248)

Advogado: Taiara Lima Silvino Torres (OAB:BA56487)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 453431115
Processo N° : 8000990-40.2022.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDNEI SANTOS SILVA (OAB:BA66248)
TAIARA LIMA SILVINO TORRES (OAB:BA56487)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071619295526500000437321160

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8005643-17.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 465542219
Processo N° : 8005643-17.2024.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411252536800000448233295

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002057-06.2023.8.05.0074 Inventário
Jurisdição: Dias D'avila
Inventariante: Erivan Moreira Dos Santos
Advogado: Tatiana Reis Da Silva (OAB:BA48707)
Inventariado: Valdete Moreira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8002057-06.2023.8.05.0074
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Bem de Família (Voluntário)]
INVENTARIANTE: ERIVAN MOREIRA DOS SANTOS

INVENTARIADO: VALDETE MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

I - Defiro o pagamento das custas ao final.
II - Nomeio Inventariante ERIVAN MOREIRA DOS SANTOS, com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC.
Intime-se o Inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.
III - Assinado Termo de Compromisso, advirta-se o Inventariante que correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que preste as primeiras declarações, na forma do art. 620 do CPC, acompanhada de toda documentação pertinente, inclusive, certidões negativas de débitos fiscais do falecido.
III.1 - Compete ao Inventariante o cumprimento do quanto disposto na Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04 de 21/10/2014, para fins de recolhimento do ITCMD. Para tanto, deverá o Cartório apenas expedir ofício contendo senha para que a SEFAZ acesse os autos digitais, devendo as demais providências serem adotadas pelo próprio inventariante ou seu procurador.
IV - Apresentadas as primeiras declarações, cite-se por correio com AR os herdeiros que não constituíram procurador nos autos e intime-se o Ministério Público (no caso de haver herdeiro incapaz ou testamento), nos termos do art. 626 do CPC.
V - Publique-se edital, a fim de se dar plena ciência quanto à instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias.
VI – Concluídos todos os itens anteriores, voltem conclusos.
PIC. De ordem.

Dias D'Ávila (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003819-57.2023.8.05.0074 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Servipex Servicos De Escolta No Transporte Rodoviario De Cargas Especiais Ltda
Advogado: Vivian Salvador (OAB:RS67227)
Reu: Alirio Claudio Teixeira De Jesus
Reu: Alirio Claudio Abreu De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8003819-57.2023.8.05.0074
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assunto: [Citação]
AUTOR: SERVIPEX SERVICOS DE ESCOLTA NO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS ESPECIAIS LTDA

REU: ALIRIO CLAUDIO TEIXEIRA DE JESUS, ALIRIO CLAUDIO ABREU DE JESUS

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se conforme deprecado.
Havendo necessidade, deve o Cartório incluir o feito em pauta de audiência.
Cumprida a diligência, devolva-se independente de novo despacho.
Obs.: compete ao Cartório verificar se houve o devido recolhimento de custas ou se se trata de hipótese de isenção ou gratuidade.
Dou a este despacho força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
PIC. De ordem.

Dias D'Ávila (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8005651-91.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Edson Ribeiro Cerqueira - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8005651-91.2024.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: EDSON RIBEIRO CERQUEIRA - ME

Nome: EDSON RIBEIRO CERQUEIRA - ME
Endereço: R ACAUA, 4600, NOVA DIAS DAVILA, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo automotor proposta pela parte autora contra a parte ré, devidamente nominados no cabeçalho em epígrafe e qualificados nos autos, com fundamento no Decreto-lei 911/69. Sustenta que firmou termo com o requerido, que deveria ser pago na forma, tempo e condições contratualmente estabelecidas, garantido com a propriedade resolúvel de um veículo automotor, descrito na Inicial, que está na posse do requerido. Relata que o requerido deixou de pagar parcelas do contrato, estando em débito, mesmo após ter sido notificado.
O art. 3º do Decreto-lei 911/69 impõe a concessão liminar da busca e apreensão desde que devidamente comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Compulsando os autos, em primeiro exame, observo que estão satisfeitos os requisitos exigidos pela legislação para o deferimento da medida liminar pleiteada, estando comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor especialmente por meio da notificação inclusa.
Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, DEFIRO a liminar vindicada e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo de Marca: FIAT, Modelo: FIORINO HD WK E, Ano: 2017/2018, Cor: BRANCA, Placa: PKO3496, RENAVAM: 1124950300, CHASSI: 9BD2651JHJ9083763, com seus documentos, que deverão ficar em poder de qualquer dos prepostos da requerente; caso nenhum tenha sido indicado, nomeio, desde já, o advogado signatário da inicial, como fiel depositário do bem.
O Oficial de Justiça deverá cumprir a diligência no endereço indicado na petição inicial, constante do mandado, com comedimento, certificando o nome e telefone do detentor do veículo e, tratando-se de empresa, também o nome do responsável legal. Deverá ainda constar do AUTO DE BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO as especificações do veículo, quilometragem e quantidade aproximada de combustível indicada no painel. Autorizo o reforço policial, se for o caso, devendo a Polícia, outrossim, agir com equilíbrio e moderação.
Em caso de apreensão do veículo: a) cite-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, purgar a mora, pagando a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, incluídos honorários advocatícios, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus; ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial; a.1) no caso de purgação, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito; b) considera-se intimada a parte autora com a entrega do veículo ao seu preposto; c) vencido o prazo de 5 (cinco) dias, não havendo pagamento integral da dívida pendente, devidamente certificado nos autos, fica a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem consolidadas no patrimônio do autor, a quem cabe oficiar ao DETRAN e à SEFAZ/BA.
Em caso de não apreensão do veículo: a) insira-se restrição judicial via Renajud; b) certifique o Oficial de Justiça se a parte requerida reside no endereço constante do mandado; c) intime-se a parte autora para se manifestar nos autos em até 10 dias, sob pena de extinção do feito por desinteresse processual.
Intimações e demais expedientes necessários 'de ordem'.
Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória/ofício.
PRIC.

Dias D'Ávila (BA), data da assinatura eletrônica.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8005707-27.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 466170690
Processo N° : 8005707-27.2024.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411252632800000448799675

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8005765-30.2024.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 466893460
Processo N° : 8005765-30.2024.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411252692200000449446972

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000773-07.2016.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 453431139
Processo N° : 8000773-07.2016.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUIS CARLOS FREIRE CRUZ (OAB:BA29211), JESSICA SOUSA PINHO (OAB:BA75093)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071619300019100000437321181

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000057-09.2018.8.05.0074 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Renato De Jesus Silva (OAB:BA11235)

Advogado: Iza Graziela De Araujo Simoes (OAB:BA55562)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 453431122
Processo N° : 8000057-09.2018.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - PROVISIONAIS
RENATO DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como RENATO DE JESUS SILVA (OAB:BA11235)

IZA GRAZIELA DE ARAUJO SIMOES (OAB:BA55562)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071620052878600000437321166

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8004506-34.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Nelia Damaceno Rodrigues
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8004506-34.2023.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: NELIA DAMACENO RODRIGUES

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
No caso concreto, assevera a parte autora que ao tentar obter crédito, foi negado e descobriu que seu nome constava na lista do SISBACEN (SCR). Informa que não foi notificada da inclusão e que está sendo prejudicada já que o referido banco de dados é analisado pelas instituições financeiras para concessão ou recusa de crédito. Ao final, requereu a parte autora: liminarmente, a retirada do apontamento discutido nos autos. Em caráter definitivo, requereu a confirmação da liminar e pagamento de indenização por danos morais.
Na defesa, a parte acionada arguiu preliminares e no mérito, afirma que a Autora não está inscrita no cadastro de inadimplentes, mas que há uma informação no sistema SCR do Banco Central. Pugna pela improcedência dos pedidos.
É o breve relato.
Tudo visto e examinado, DECIDO:
Rejeito as preliminares suscitadas pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Do Mérito:
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a parte demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Inicialmente, ressalta-se que a disponibilização de dados no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) ou cadastros similares é lícita e está autorizada pela Lei 12.414/2011, e pela Resolução 4.571/2017.
Através da Resolução nº 5.037, de 29 de setembro de 2022, o Conselho Monetário Nacional disciplinou sobre o Sistema de Informações de Créditos (SCR), que tem por finalidades o fornecimento de informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e exercício de suas atividades de fiscalização; além de propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.
Ademais, o sistema administrado pelo BACEN é de uso compulsório, conforme a Resolução de nº 3.658/2008 que disciplina o Sistema de Informações de Crédito, ato normativo editado em consonância com os art. 9º e 10º da Lei 4.594/64 e art. 1º, §3º da LC 105/2001.
Quanto às informações negativas, observa-se, ainda, que estas somente são disponibilizadas para outras instituições financeiras mediante a autorização prévia e específica do consumidor (art. 12, Resolução CNM nº 5.037, de 29 de setembro de 2022), permitindo a solicitação de correção de eventuais inconsistências forma antecipada, inclusive através de habeas data.
Da análise das provas, constato que o promovido se desincumbiu do ônus que lhe cabia por força do art. art. 373, II do CPC, uma vez que comprovou a relação jurídica entre as partes e que parte autora teve seu nome inscrito no rol de maus pagadores em razão do inadimplemento da fatura do seu cartão de crédito, o qual era usualmente utilizado conforme faturas discriminativas juntadas pela acionada.
Ademais, no caso vertente, constato que a parte Autora não nega a existência de vínculo ou que teve pendências financeiras junto a empresa Ré, limitando-se a relatar a ausência de notificação e que todos os valores já foram quitados.
Convém ressaltar que o Sistema de Informações de Créditos (SCR) não possui caráter público ou restritivo, mas tão somente informativo e de grande importância ao Sistema Financeiro Nacional, de modo que não há que se falar em danos morais por falta de notificação.
Nesse sentido:

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO NO SISTEMA CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO, DO BANCO CENTRAL (SCR). CADASTRO QUE NÃO TEM A CARACTERÍSTICA DA PUBLICIDADE PECULIAR DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO, NOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...) Como pode ser verificado, trata-se de ação em que a Recorrida alega que foi surpreendida ao verifica que constava um registro seu no Sistema de informações de Crédito do Banco Central (SRC), o que entendeu ser indevido. Da análise dos documentos juntados, de fato observa que existe informações do referido financiamento junto ao Sistema Central de Risco de Crédito, do Banco Central (SCR). Ocorre que o apontamento junto ao Sistema Central de Risco de Crédito, do Banco Central (SCR), por si só, não autoriza o reconhecimento de dano moral, pois o cadastro é meramente informativo e o acesso é restrito a empresas cadastradas ao sistema, não havendo publicização a todo comércio. De fato, a Central de Risco de Crédito do Banco Central consiste numa fonte de dados estatísticos ao sistema financeiro nacional, visando à prevenção contra riscos globais, nos termos da Resolução nº 2.390, de 22/05/1997 do Conselho Monetário Nacional e da Circular nº 2.938, de 14/10/1999 do BACEN. Assim, diferentemente dos cadastros de inadimplentes, tais como o SPC, SERASA, CADIN, entre outros, a Central de Risco de Crédito ¿ CRC ou CERIC - trata-se de imposição obrigatória, que decorre de lei, em que imperativo às instituições financeiras o repasse de informações ao Banco Central do Brasil, e que não tem caráter público, pois submetida sua consulta à prévia autorização do cliente. Não traz, pois, a existência de inscrição na CRC dano moral. Nesse sentido é o seguinte aresto: “Recurso inominado. Ação de reparação por danos morais. Inscrição no sistema central de risco de crédito, do banco central (SCR). Cadastro que não é considerado como órgão de proteção ao crédito como o SPC e o SERASA, porquanto inacessível a todo comércio, não tendo a característica da publicidade peculiar dos órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Recurso improvido. (Recurso Cível Nº 71004233748, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande, Julgado em 16/08/2013)”. Com essas razões, julgo IMPROCEDENTE o recurso interposto, confirmando, consequentemente, todos os termos da sentença hostilizada, isentando a parte recorrente do pagamento das despesas processuais porque esta Turma Recursal tem reconhecida a impossibilidade quando a sucumbência atinge os beneficiários de gratuidade judiciária. Salvador, data registrada no sistema ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Relatoria. (TJ-BA - RI: 01679334820218050001, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 14/06/2022)

Por derradeiro, verifica-se que não há previsão legal que imponha às instituições financeiras à previa notificação do interessado no cumprimento do dever legal de remeter os registros das operações de crédito ao BACEN, não havendo que se falar em remoção ou alteração das informações mesmo após a respectiva quitação, o que tampouco foi comprovado pela autora.

Pelo exposto, entendo que o Autor, por não adimplir com sua dívida, deu causa à inclusão de suas informações no SCR.

Destarte, por não haver comprovação de falha na prestação de serviços, não há que se falar em responsabilidade civil da requerida, o que acarreta na improcedência do pedido.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora, pelos motivos acima expostos e extingo o módulo processual de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, c/c com o art. 490, ambos do Código de Processo Civil.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei N.º 9.099/95.

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado da decisão, ARQUIVEM-SE os autos.

PRIC.

Dias D’Ávila(BA), data da assinatura eletrônica.

Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

MARIANA FERREIRA SPINA
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
SENTENÇA
8002116-62.2021.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D’avila
Autor: Joseane Do Espirito Santo Barbosa Registrado(a) Civilmente Como Joseane Do Espirito Santo Barbosa
Advogado: Gabriela Lima Lira (OAB:BA18893)
Advogado: Leonardo Pinto Almeida Doto (OAB:BA22922)
Advogado: Taiane Muller Tosta Doto (OAB:BA19293)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D’ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8002116-62.2021.8.05.0074

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: JOSEANE DO ESPIRITO SANTO BARBOSA

REU: GOL LINHAS AEREAS S.A., 123 MILHAS VIAGENS E TURISMO LTDA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95.
Trata-se de Ação Indenizatória, na qual a parte autora narra, em resumo, ter adquirido um bilhete promocional, com trecho Salvador (SSA) → João Pessoa (JPA). Aduz a parte autora que devido ao agravamento da pandemia de Covid-19, ficou insegura de viajar, vindo a solicitar o cancelamento pleiteando o reembolso do bilhete adquirido.
Diante do exposto, requereu reparação por danos materiais e morais.
Em contrapartida, a Promovida 123 MILHAS arguiu que e tais cancelamentos e alterações não são da esfera de responsabilidade da 123 Milhas, sendo de total responsabilidade das companhias áreas e dos hotéis. Pugna pela improcedência dos pedidos.
A Promovida GOL LINHAS AÉREAS arguiu que a parte autora adquiriu as referidas passagens por intermédio da agência de viagens 123MILHAS, logo, eventual ausência no repasse de informações acerca da alteração da reserva ao passageiro e na resolução das questões administrativas, consistentes na remarcação gratuita do trecho ou o reembolso, ou período para reembolso, são meros desdobramentos da falha operacional da agência.
Dito isso, fundamento e decido.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, além das juntadas aos autos pelas partes, encontra-se o feito pronto para julgamento, corroborando para aplicação do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Antes de adentrar ao mérito, cumpre analisar as preliminares suscitadas:
Ab initio, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a ausência de prévio requerimento administrativo não é condicionante para o acesso ao Poder Judiciário.
Rejeito a preliminar “DA ILEGITIMIDADE PASSIVA” da ré, tendo em vista que é intermediadora de serviços e todos aqueles que participam da cadeia de consumo são responsáveis solidários.
Considerando que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o mérito da demanda já pode ser analisado.
A relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte autora na condição de consumidor (art. 2º) e a Promovida na condição de fornecedor de serviços (art. 3º).
Quanto ao ônus probatório, estabelece o art. 373, do Código de Processo Civil, ser do Autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, ao réu cabe comprovar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor.
Lado outro, o legislador, visando restabelecer o equilíbrio nas relações jurídicas relacionadas ao consumo, garante ao consumidor o direito de ter facilitada a defesa dos seus direitos pela inversão do ônus da prova quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, VIII, CDC).
No caso em análise, resta incontroversa a relação jurídica entre as partes, versando a controvérsia sobre se houve ou não falha do serviço prestado pela Ré a ensejar a reparação por danos materiais e morais à parte Autora.
Pois bem.
Diante das alegações do requerente, caberia ao demandado fazer prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a fim de justificar a sua conduta. No entanto, quanto a isso, vê-se que a requerida não se desincumbiu a contento, pois apresentou peça contestatória genérica.
Inexiste nos autos qualquer prova para infirmar as alegações do autor, mesmo as de fácil produção para a Ré, como, por exemplo, comprovante de restituição do valor pago pelo autor.
Insta salientar que, conforme Art. 740 do Código Civil, “o passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada”, que na hipótese verifico ter sido solicitado com bastante antecedência, faltando mais de 12 meses para a viagem.
Sendo assim, assiste razão ao Autor em requer o cancelamento definitivo do negócio jurídico pactuado e a restituição do valor comprovadamente pago no importe total de R$1.964,26 (um mil novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos).
Resta nítida, portanto, a falha da prestação de serviço da Ré que, diante do pedido de cancelamento, negou o reembolso do valor pago à parte Autora, devendo ser aplicado no caso o art. 14, CDC.
Ademais, vê-se que a parte Autora está suportando privação da sua disponibilidade financeira, esperando até a conclusão da presente ação para receber a restituição da quantia que lhe é devida, uma vez que o imbróglio não foi solucionado adequadamente na esfera administrativa, causando-lhes desgastes e perda do tempo útil, ensejando o direito a reparação a título de danos morais.
Em relação ao quantum indenizatório, o valor do dano moral, de acordo com a jurisprudência dominante, deve ser arbitrado segundo os critérios de razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório para a parte que vai pagar, nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima. Deve exercer a função de reparar o prejuízo e de prevenir a reincidência na conduta lesiva, o que personaliza o caráter pedagógico.
DO DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte Promovente para:
1) CONDENAR as Acionadas, de forma solidária, a restituir o valor total de R$ 224,42 (duzentos e vinte e quatro reais e quarenta dois centavos), a parte Promovente, a título de danos materiais, acrescida de correção monetária (INPC), a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43- STJ), e juros moratórios legais de 1% ao mês, a partir citação (art. 405 do CC/2002, c/c artigo 240 do CPC);
3) CONDENAR as Acionadas, de forma solidária, a pagar a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), à parte Autora, a título de reparação por danos morais, acrescida de correção monetária (INPC), desde a data do arbitramento (Súmula 362 STJ) e de juros moratórios legais de 1% ao mês, a partir citação (art. 405 do CC/2002, c/c art. 240 do CPC).
Por fim, EXTINGO o módulo processual de conhecimento com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, c/c artigo 490 ambos do CPC.
Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Prazo para cumprimento das obrigações de pagar: 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa (10%), conforme previsto no art. (art. 523, §1° do CPC). Na falta de pagamento espontâneo, havendo requerimento da parte, dê-se início à execução.
P. R. I.
Cumpra-se.
Dias D'Ávila(BA), data da assinatura eletrônica.

Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

MARIANA FERREIRA SPINA
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003596-07.2023.8.05.0074 Divórcio Consensual
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Albert Silva Dos Santos
Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)
Requerido: Kely Lorena Nascimento Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8003596-07.2023.8.05.0074
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Assunto: [Dissolução]
REQUERENTE: ALBERT SILVA DOS SANTOS

REQUERIDO: KELY LORENA NASCIMENTO DA SILVA

DESPACHO
Vistos, etc.
Acolho a manifestação do Ministério Público de ID 429902100.
Determino que sejam os requerentes intimados, por seu Advogado, para diligenciarem nos exatos termos do parecer ministerial.
PIC. De ordem.
DIAS D'ÁVILA (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8004135-70.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Jackson Mikcael Barbosa Da Silva
Advogado: Andreia Mikellen Moraes Costa (OAB:MA24408)
Advogado: Rainara Noleto Maciel (OAB:MA24057)
Reu: Rcn Administradora De Consorcio Nacional Ltda
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004135-70.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: JACKSON MIKCAEL BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): ANDREIA MIKELLEN MORAES COSTA (OAB:MA24408), RAINARA NOLETO MACIEL (OAB:MA24057)
REU: RCN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL LTDA
Advogado(s): NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO (OAB:SP287894)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95.
Alega o autor que celebrou contrato de consórcio para obtenção de carta de crédito no valor de R$ 110.000,00 (Cento e dez mil reais) para aquisição futura de automóvel, que previa o pagamento da 1ª parcela mais adiantamento da taxa de administração no valor de R$ 9.881,80 (Nove mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta centavos). Alega que supostamente o representante comercial da empresa Ré teria informado que se tratava de contrato de financiamento. Com isso, o Autor pactuou o instrumento e realizou o pagamento solicitado. Todavia, percebeu que se tratava de um contrato de consórcio. Diante disso, requereu a reparação material e reparação por danos morais.
O Promovido, arguiu preliminar de impugnação do valor da causa e no mérito, defende a inexistência de ato ilícito e não configuração de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos.
Dito isso, FUNDAMENTO e DECIDO.
Antes de adentrar ao mérito, cumpre analisar as preliminares suscitadas:
Improcedem, ainda, as alegações de impugnação ao valor da causa e descumprimento do art. 292, V do CPC arguidas pela parte ré, haja vista que o valor atribuído à demanda pelo autor reflete o proveito econômico que se pretende satisfazer e se adequa ao procedimento previsto na Lei 9.099/95.
Ultrapassada a preliminar e considerando que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o mérito da demanda já pode ser analisado.
Inicialmente, assevera-se que a relação travada nos autos é regida pela Lei n° 11.795/2008 e pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidora (art. 2º) e a Promovida na condição de fornecedora de serviços (art. 3º).
Convém, ainda, ressaltar que o artigo 371, do CPC, dispõe que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.
Pois bem.
Observando as provas carreadas aos autos, nota-se que houve nítida falha na prestação do serviço da ré, haja vista que fora ofertado um tipo de contratação e disponibilizado tipo diverso a parte autora.
A parte autora alegou a cobrança indevida e apresentou documentação neste sentido, transferindo para a parte ré o ônus de prová-la, o que não aconteceu, pois a requerida sequer apresentou documentos hábeis a sustentar que foi efetivamente contratado na modalidade de consórcio, conforme impugnado na inicial.
A despeito de evidenciada nos autos a adesão ao contrato, impõe-se dos documentos juntados ao feito que essa concordância se deu única e exclusivamente para viabilizar a obtenção de financiamento de veículo, evidenciando-se assim a falta de informação adequada fornecida pelo acionado.
Com efeito, se constitui direito básico do consumidor receber a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, de forma que da violação desse direito deriva a responsabilidade objetiva do fornecedor por eventuais danos provocados.
Caso seja demonstrada a ocorrência de violação ao direito de informação do consumidor e constatado que a contratação foi realizada por erro, torna-se imperiosa a declaração de invalidade do negócio jurídico celebrado entre as partes.
Há de se mencionar que, a parte autora acosta aos autos em sua inicial, conversas, bem como aúdios dos diálogos estabelecidos com preposta da ré, onde se evidencia o quando alegado e pugnado pelo autor.
Dessa forma, o ilícito (serviço prestado de modo defeituoso) está devidamente caracterizado, devendo ser aplicado a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC.
Outrossim, a falha na prestação do serviço associada à frustração do consumidor enseja o reconhecimento de indenização por dano moral, não se tratando de mero aborrecimento da vida civil, ao contrário, configura grave desrespeito com o consumidor.
Além disso, o imbróglio não foi solucionado adequadamente na esfera administrativa, causando-lhes desgastes e perda do tempo útil, ensejando o direito a reparação a título de danos morais.
Nesse sentindo, cita-se:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - OFERTA NÃO CUMPRIDA - RELAÇÃO DE CONSUMO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - PERDA DO TEMPO ÚTIL. - Há dano moral quando o comerciante se recusa a cumprir a oferta de produto disponibilizado e obriga o consumidor a entrar em juízo para exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta. (TJ-MG - AC: 10153160055510001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 09/07/2020, Data de Publicação: 14/07/2020).
Resta, por fim, fixar o valor da indenização devida pela parte Autora.
Nada obstante a dificuldade de traduzir o abalo à honra em um quantitativo pecuniário, a Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, inciso X, o direito à indenização pelo dano de natureza moral.
Isto posto, o juiz deve considerar as particularidades do caso concreto, observando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, a fim de que este não configure fonte de lucro ou enriquecimento sem causa e represente soma capaz de proporcionar ao ofendido compensação equivalente ao sofrimento por ele vivenciado, de forma que esse sentimento não seja tratado como de somenos importância.
Por outro lado, a quantificação do dano deve levar também em consideração o caráter pedagógico da punição, desestimulando a reiteração do ato ilícito.
Face ao que fora acima exposto, razão assiste à parte Promovente em reclamar o alegado em sua inicial pleiteando judicialmente a reparação pelos danos morais suportados.

DO DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte Promovente para:
1) Condenar a ré a indenizar materialmente a parte autora na quantia de R$ 9.981,80 (nove mil novecentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), corrigido monetariamente a partir da data em que foi configurado o prejuízo e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 405, do Código Civil, a partir da citação;

2) CONDENAR a Promovida, a pagarem o valor R$3.000,00 (três mil reais), à Autora, à título de danos morais, acrescida de correção monetária (INPC), desde a data do arbitramento (Súmula 362 STJ) e de juros moratórios legais de 1% ao mês, a partir citação (art. 405 do CC/2002, c/c e art. 240 do CPC).
Por conseguinte, EXTINGO o módulo processual de conhecimento com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, c/c artigo 490 ambos do CPC.
Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Prazo para cumprimento das obrigações de pagar: 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa (10%), conforme previsto no art. (art. 523, §1° do CPC). Na falta de pagamento espontâneo, havendo requerimento da parte, dê-se início à execução.
P. R. I. Cumpra-se.
Dias D'Ávila(BA), data da assinatura eletrônica.

Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

MARIANA FERREIRA SPINA
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8002811-79.2022.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Centro Educacional Vinicius Viana Ltda - Me
Advogado: Edmille Santos Silva (OAB:BA50509)
Reu: Antonia Maria De Sousa Ferreira Canuto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002811-79.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL VINICIUS VIANA LTDA - ME
Advogado(s): EDMILLE SANTOS SILVA (OAB:BA50509)
REU: ANTONIA MARIA DE SOUSA FERREIRA CANUTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, de acordo com o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
No que tange à análise do mérito, não há nos autos nenhum elemento de convicção que possa contrariar a pretensão do Acionante. Merece destaque que a ré, devidamente citada, compareceu a audiência de conciliação, oportunidade em que não negou os fatos narrados na inicial, apenas informando que não teria como arcar com o valor total.
Contudo, apesar de devidamente citada, não veio a apresentar sua contestação.
Importante consignar que o Acionante apresentou o contrato de prestação de serviços firmado com o Acionado, corroborando as suas alegações.
Assim, aliado aos efeitos ocasionados pela revelia, entendo que o Acionante juntou aos autos elementos probatórios que corroboram com a narrativa exposta na inicial, desincumbindo-se do seu ônus, em conformidade com a norma do art. 373, I, do CPC.
Por tais motivos, deve a Acionada pagar à parte Autora a quantia de R$ 9.901,86 (nove mil novecentos e um reais e oitenta seis centavos e quatorze reais e dez centavos), devidamente corrigida.
Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo-se o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar os Acionados, solidariamente, a pagarem à Autora a quantia de R$ 9.901,86 (nove mil novecentos e um reais e oitenta seis centavos e quatorze reais e dez centavos), montante que deve ser devidamente atualizado com juros de mora (art. 397 do CC) e correção monetária (Súmula 43 do STJ), contados da data do extrato acostado à inicial.
Transitado em julgado o decisum, e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo de cálculo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
Sem custas e sem honorários nesta fase processual, por força dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
P.R.I.
Dias D'Ávila, (data da assinatura eletrônica).
Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

MARIANA FERREIRA SPINA
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8003709-58.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Fabio Dos Santos Pinheiro
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Lucia De Vasconcelos Barreto (OAB:SE3837)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8003709-58.2023.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: FABIO DOS SANTOS PINHEIRO

REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA

Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
No caso concreto, assevera a parte autora que ao tentar obter crédito, foi negado e descobriu que seu nome constava na lista do SISBACEN (SCR). Informa que não foi notificada da inclusão e que está sendo prejudicada já que o referido banco de dados é analisado pelas instituições financeiras para concessão ou recusa de crédito. Ao final, requereu a parte autora: liminarmente, a retirada do apontamento discutido nos autos. Em caráter definitivo, requereu a confirmação da liminar e pagamento de indenização por danos morais.
Na defesa, a parte acionada arguiu preliminares e no mérito, afirma que a Autora não está inscrita no cadastro de inadimplentes, mas que há uma informação no sistema SCR do Banco Central. Pugna pela improcedência dos pedidos.
É o breve relato.
Tudo visto e examinado, DECIDO:
Rejeito as preliminares suscitadas pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Do Mérito:
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a parte demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Inicialmente, ressalta-se que a disponibilização de dados no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) ou cadastros similares é lícita e está autorizada pela Lei 12.414/2011, e pela Resolução 4.571/2017.
Através da Resolução nº 5.037, de 29 de setembro de 2022, o Conselho Monetário Nacional disciplinou sobre o Sistema de Informações de Créditos (SCR), que tem por finalidades o fornecimento de informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e exercício de suas atividades de fiscalização; além de propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.
Ademais, o sistema administrado pelo BACEN é de uso compulsório, conforme a Resolução de nº 3.658/2008 que disciplina o Sistema de Informações de Crédito, ato normativo editado em consonância com os art. 9º e 10º da Lei 4.594/64 e art. 1º, §3º da LC 105/2001.
Quanto às informações negativas, observa-se, ainda, que estas somente são disponibilizadas para outras instituições financeiras mediante a autorização prévia e específica do consumidor (art. 12, Resolução CNM nº 5.037, de 29 de setembro de 2022), permitindo a solicitação de correção de eventuais inconsistências forma antecipada, inclusive através de habeas data.
Da análise das provas, constato que o promovido se desincumbiu do ônus que lhe cabia por força do art. art. 373, II do CPC, uma vez que comprovou a relação jurídica entre as partes e que parte autora teve seu nome inscrito no rol de maus pagadores em razão do inadimplemento da fatura do seu cartão de crédito, o qual era usualmente utilizado conforme faturas discriminativas juntadas pela acionada.
Ademais, no caso vertente, constato que a parte Autora não nega a existência de vínculo ou que teve pendências financeiras junto a empresa Ré, limitando-se a relatar a ausência de notificação e que todos os valores já foram quitados.
Convém ressaltar que o Sistema de Informações de Créditos (SCR) não possui caráter público ou restritivo, mas tão somente informativo e de grande importância ao Sistema Financeiro Nacional, de modo que não há que se falar em danos morais por falta de notificação.
Nesse sentido:
AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO NO SISTEMA CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO, DO BANCO CENTRAL (SCR). CADASTRO QUE NÃO TEM A CARACTERÍSTICA DA PUBLICIDADE PECULIAR DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO, NOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, DA

SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...) Como pode ser verificado, trata-se de ação em que a Recorrida alega que foi surpreendida ao verifica que constava um registro seu no Sistema de informações de Crédito do Banco Central (SRC), o que entendeu ser indevido. Da análise dos documentos juntados, de fato observa que existe informações do referido financiamento junto ao Sistema Central de Risco de Crédito, do Banco Central (SCR). Ocorre que o apontamento junto ao Sistema Central de Risco de Crédito, do Banco Central (SCR), por si só, não autoriza o reconhecimento de dano moral, pois o cadastro é meramente informativo e o acesso é restrito a empresas cadastradas ao sistema, não havendo publicização a todo comércio. De fato, a Central de Risco de Crédito do Banco Central consiste numa fonte de dados estatísticos ao sistema financeiro nacional, visando à prevenção contra riscos globais, nos termos da Resolução nº 2.390, de 22/05/1997 do Conselho Monetário Nacional e da Circular nº 2.938, de 14/10/1999 do BACEN. Assim, diferentemente dos cadastros de inadimplentes, tais como o SPC, SERASA, CADIN, entre outros, a Central de Risco de Crédito ¿ CRC ou CERIC - trata-se de imposição obrigatória, que decorre de lei, em que imperativo às instituições financeiras o repasse de informações ao Banco Central do Brasil, e que não tem caráter público, pois submetida sua consulta à prévia autorização do cliente. Não traz, pois, a existência de inscrição na CRC dano moral. Nesse sentido é o seguinte aresto: “Recurso inominado. Ação de reparação por danos morais. Inscrição no sistema central de risco de crédito, do banco central (SCR). Cadastro que não é considerado como órgão de proteção ao crédito como o SPC e o SERASA, porquanto inacessível a todo comércio, não tendo a característica da publicidade peculiar dos órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Recurso improvido. (Recurso Cível Nº 71004233748, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande, Julgado em 16/08/2013)”. Com essas razões, julgo IMPROCEDENTE o recurso interposto, confirmando, consequentemente, todos os termos da sentença hostilizada, isentando a parte recorrente do pagamento das despesas processuais porque esta Turma Recursal tem reconhecida a impossibilidade quando a sucumbência atinge os beneficiários de gratuidade judiciária. Salvador, data registrada no sistema ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Relatoria. (TJ-BA - RI: 01679334820218050001, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 14/06/2022)

Por derradeiro, verifica-se que não há previsão legal que imponha às instituições financeiras à previa notificação do interessado no cumprimento do dever legal de remeter os registros das operações de crédito ao BACEN, não havendo que se falar em remoção ou alteração das informações mesmo após a respectiva quitação, o que tampouco foi comprovado pela autora.

Pelo exposto, entendo que o Autor, por não adimplir com sua dívida, deu causa à inclusão de suas informações no SCR.

Destarte, por não haver comprovação de falha na prestação de serviços, não há que se falar em responsabilidade civil da requerida, o que acarreta na improcedência do pedido.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora, pelos motivos acima expostos e extingo o módulo processual de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, c/c com o art. 490, ambos do Código de Processo Civil.

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei N.º 9.099/95.

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado da decisão, ARQUIVEM-SE os autos.

PRIC.

Dias D’Ávila(BA), data da assinatura eletrônica.

MARIANA FERREIRA SPINA
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
DESPACHO
8000823-57.2021.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D’avila
Autor: Edinilza De Matos Roque
Advogado: Mauro Scheer Luis (OAB:SP211264)
Reu: Municipio De Dias Davila

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D’Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000823-57.2021.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]
AUTOR: EDINILZA DE MATOS ROQUE

REU: MUNICIPIO DE DIAS D’AVILA

_____

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça.
Considerando as partes e o objeto que compõe a lide, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se para contestar, no prazo legal.
Decorrido in albis o prazo para contestar, deve o Cartório certificar e encaminhar os autos à conclusão.
Juntada a Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de novo despacho.
Por ocasião da réplica, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando desde já eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
Decorrido o prazo da réplica, intime-se a parte ré para o mesmo fim acima (especificar provas), no prazo de 05 (cinco) dias.
PIC. De ordem.

Dias D'Ávila (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8000244-46.2020.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Teo Costa Andrade
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Volkswagen S. A.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000
_____
Processo nº: 8000244-46.2020.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Análise de Crédito]
AUTOR: TEO COSTA ANDRADE

REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

_____
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO cujas as partes encontram-se acima indicadas.
Na petição de ID 405666015, a parte autora informou acerca da celebração de acordo extrajudicial com a parte ré e requereu a sua homologação, entretanto, não apresentou a minuta do referido acordo.
No caso em questão, a parte ré não foi citada, e a parte autora comunicou a celebração de um acordo extrajudicial, o que aponta para uma solução amigável do conflito. Entretanto, a ausência da minuta inviabiliza o exame de seu conteúdo e, consequentemente, a homologação judicial.
Lado outro, o acordo extrajudicial, tal como informado, denota a satisfação do objeto litigioso, levando à extinção do processo, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Assim, configurada a perda superveniente do objeto, uma vez que o litígio foi resolvido extrajudicialmente e não há mais interesse jurídico a ser tutelado, impõe-se a extinção do feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.
Sem custas/honorários.
Arquive-se
PRIC.
DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8004612-93.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Maria Alda Santos Improta
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Associacao Nacional De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social-anapps
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8004612-93.2023.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Bancários]
AUTOR: MARIA ALDA SANTOS IMPROTA

REU: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da lei 9099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.
Rejeito as preliminares e prejudiciais suscitadas pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
MÉRITO
Incontroversa relação de consumo. Relevante é o fundamento da demanda.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 373, incisos I e II, estabelece caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. O CDC abraçou, em seus artigos 12 a 14 e 18 usque 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
O pedido improcede. Do exame dos autos, verifico que a parte autora não logrou comprovar os fatos alegados na exordial. Os documentos trazidos pela acionada, especialmente o contrato assinado (ID n° 463132971), onde há a discriminação dos descontos, o que comprova ciência e anuência do requerente quanto ao produto contratado. Portanto, decorrentes de legítima relação contratual firmada entre as partes.
Destarte, não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos, em dever de indenizar. Vale salientar que até mesmo o dano moral deve ser objeto de prova da sua ocorrência para embasar o seu pleito.
Oportuno anotar que, nada obstante se tratar de relação de consumo, a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC, não se dá de forma automática, mas a critério do magistrado das vias ordinárias (STJ - AgRg no Ag: 955934 DF). Portanto, inexistente a verossimilhança nas alegações do autor, não há que se falar em inversão do ônus da prova.
Dessa feita, não tendo sido provada conduta omissa ou ilícita perpetrada pela ré, revela-se indevida a constatação de má prestação de serviço. Reputo incabível a pretensão autoral.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inc. I, do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
Sem custas e honorários, porquanto não cabíveis nesta fase processual.
PRIC.

Dias D'Ávila(BA), data da assinatura eletrônica.

Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

MARIANA FERREIRA SPINA
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8000478-28.2020.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Luis Ernandes De Souza Lima
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIAA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8000478-28.2020.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Análise de Crédito]
AUTOR: LUIS ERNANDES DE SOUZA LIMA

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO cujas as partes encontram-se acima indicadas.
Na petição de ID 190403391, a parte ré informou acerca da celebração de acordo extrajudicial entre as partes e requereu a sua homologação, entretanto, não apresentou a minuta do referido acordo.
Instada a se manifestar, a parte autora, por sua vez, também informou a celebração do acordo, igualmente requerendo sua homologação, contudo, assim como a parte ré, não apresentou a minuta do acordo para apreciação (410837940).
No presente caso, as partes informaram sobre a celebração de um acordo extrajudicial, o que indica a resolução amigável da controvérsia. Entretanto, a ausência da minuta inviabiliza o exame de seu conteúdo e, consequentemente, a homologação judicial.
Lado outro, o acordo extrajudicial, tal como informado, denota a satisfação do objeto litigioso, levando à extinção do processo, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Assim, configurada a perda superveniente do objeto, uma vez que o litígio foi resolvido extrajudicialmente e não há mais interesse jurídico a ser tutelado, impõe-se a extinção do feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.
Sem custas/honorários.
Arquive-se
PRIC.
DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8001865-44.2021.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Edna De Souza Dos Santos
Advogado: Ivaneide Miranda Da Silva (OAB:BA59096)
Autor: Centro Educacional Vinicius Viana Ltda - Me
Advogado: Priscila Santos Menezes (OAB:BA49947)
Advogado: Edmille Santos Silva (OAB:BA50509)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8001865-44.2021.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Pagamento]
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL VINICIUS VIANA LTDA - ME

REU: EDNA DE SOUZA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança, tendo como fundamento a existência de um contrato de prestação de serviços educacionais parcialmente inadimplido.
A parte autora instruiu a ação com planilha do débito e contrato de prestação de serviços.
DECIDO
MÉRITO
Analisando de forma acurada a documentação acostada pela parte autora, percebo que a pretensão encontra-se vertida por firme lastro probatório. Assim, verifico que a parte autora se desvencilhou de seu ônus probatório, na medida em que juntou aos autos elementos que comprovam os fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil.
Ao contrário, pela ré, não foi produzida prova nos autos capaz de ilidir a cobrança objeto do processo em tela e seus encargos.
Desse modo, assiste à parte autora o direito de ter a contraprestação pelo serviço prestado em favor da parte Ré.
No mais, temos que nos termos do art. 389 do Código Civil (Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.), o

devedor deverá arcar com os prejuízos efetivamente comprovados pelo credor, tudo em consonância com o art. 402 do Diploma Civil (Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar).
Assim, inexistindo controvérsia fática e não apresentando o acionado nenhum meio de prova capaz de desconstituir o direito da Autora, por conta do que estabelece o art. 373, II do CPC, deve o réu arcar com as consequências de sua inércia.
Por tais razões, diante do que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a acionada ao pagamento do débito no valor histórico de R$ 8.934,21 (oito mil e novecentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos), devendo incidir atualização monetária, na forma contratada desde o vencimento de cada prestação.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Havendo cumprimento da sentença, EXPEÇA-SE o competente alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da parte autora.
Caso o devedor não efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523, § 1º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
Dias D'Ávila(BA), data da assinatura eletrônica.

Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

MARIANA FERREIRA SPINA
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8001190-18.2020.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Fabricio Alves Mariano (OAB:BA36007)
Autor: Naiara Santos Souza Lima
Advogado: Ana Carla Souza Soares (OAB:BA52102)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8001190-18.2020.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: NAIARA SANTOS SOUZA LIMA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95). DECIDO Inicialmente, tenho por convencimento ser cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida se resolve a partir da análise da prova documental carreada aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas. PRELIMINARES Preliminar de incompetência do Juizado em razão da complexidade da causa: A pretensão resistida em juízo não está a depender de intrincada prova pericial e/ou audiência de instrução para o seu deslinde, posto que os documentos colecionados ao processo são suficientes para solução da presente lide, sem olvidar a possibilidade de aplicação do Enunciado nº 12 do FONAJE, em consonância com o art. 35 da Lei 9.099/1995, caso fosse necessário. Destarte, rejeito a preliminar arguida. MÉRITO No mérito, primeiramente cumpre frisar que a relação que vincula as partes é consumerista exatamente porque a parte autora se enquadra no caput do art. 2º, da Lei nº 8.078/1990, como consumidora, porquanto adquiriu produto ou serviço na qualidade de destinatário final. A parte ré, por sua vez, constitui-se como fornecedor, em consonância ao art. 3º, caput, do referido diploma legal, uma vez que se organiza para o fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo. Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal). Tratando-se de relação tipicamente consumerista e sendo verossímeis as alegações autorais, torna-se imperioso reconhecer a aplicabilidade do princípio da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90. Sabe-se que, em razão da vulnerabilidade do consumidor frente às relações contratuais standartizadas, a dinamização da prova nas relações de consumo é a regra, concretizando o direito fundamental de defesa do consumidor. Assim, estando presentes os pressupostos insertos no art. 6º, VIII, do CDC, ou seja a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, é cabível a inversão do ônus da prova, detendo o réu a absoluta suficiência técnica para a produção probatória e evidência da prestação do serviço de forma adequada aos preceptivos do CDC.

Nessa situação, compete à parte ré a produção judicial de prova em sentido inverso, sendo que, não se desincumbindo de tal ônus, descumpre relevante mister, na forma do disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Analisando os autos, verifico que a parte autora trouxe ao Juízo alguns dos elementos comprobatórios que estavam a seu alcance acerca dos fatos constitutivos de seu direito. De logo, impõe-se salientar que, in casu, não estamos enfrentando hipótese de consumo mensal efetivamente utilizado, faturado e não pago, trata-se de débito pretérito cobrado a título de recuperação de consumo, após a ré ter constatado que o medidor da parte demandante estava adulterado. Como é cediço, eventualmente, é possível à concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica cobrar recuperação de consumo por avaria no medidor de energia elétrica aliada à diminuição do consumo. Em que pese os critérios para o arbitramento pela concessionária de energia elétrica para recuperação de consumo não medido, em razão de irregularidade no medidor, serem fixados na Resolução n.º 1.000/2021 da ANEEL, contudo, deveria a Acionada ter feito prova inequívoca de que houve fraude no medidor de consumo de energia, assim como foi de fato o autor quem, pessoalmente, realizou os fatos imputados. Enfatize-se que o Acionante nega veementemente a autoria ou a ocorrência de desvio ou fraude, não havendo prova concreta da época em que ocorrida a violação. De outra banda, conquanto não se ignore que o consumidor é responsável pela guarda e conservação do medidor e demais equipamentos, não restou demonstrado que tenha sido a parte autora a responsável por tal irregularidade e, apesar do demandante, aparentemente, ser o principal beneficiado com o defeito constatado, não há como se atribuir ao mesmo, com base em mera suposição, a autoria da violação do medidor. É cediço que a apuração de irregularidade ou desvio de energia elétrica deve ser promovida com observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF). Ademais, a apuração deve ser realizada com base em dados objetivos e técnicos, de fácil conhecimento, acessíveis aos consumidores, para fins de impugnação. Entretanto, como normalmente ocorre em casos que tais, os funcionários da concessionária realizam a vistoria, permanecendo o consumidor hipossuficiente alheio ao procedimento, pois, mesmo quando acompanha a perícia, não tem condições técnicas para refutar o laudo apresentado pela concessionária, tendo que se resignar diante dos incompreensíveis valores apresentados, unilateralmente calculados. À míngua de comprovação da irregularidade por prova pericial, não se pode imputá-la a parte autora, obrigando-a a pagar uma suposta diferença de consumo apurada, não servindo o TOI, nestes casos, a legitimar a cobrança realizada pela ré, uma vez que não se pode emprestar força probante a um documento produzido unilateralmente, sem a chancela da perícia e sem o crivo do contraditório. Estabelecidas tais premissas, vê-se, claramente, que a demandada não observou o devido processo legal e o direito ao contraditório e ampla defesa. O serviço de fornecimento de energia tem, induvidosamente, caráter público e essencial e os contratos entre consumidores e fornecedores devem ser interpretados segundo os princípios da boa-fé, da transparência e da confiança, harmonizando-se os legítimos interesses dos contratantes com a necessária proteção ao consumidor, hipossuficiente e vulnerável. No caso, não podemos ignorar que o fornecimento de energia elétrica, serviço de utilidade pública, tem a marca da essencialidade, por ser induvidosamente indispensável à vida e à saúde das pessoas, devendo, assim, ser fornecido de modo contínuo (artigo 22 do CDC). Importante ainda frisar que, como alicerce de todo o sistema de proteção consumerista, o CDC elegeu direitos básicos do consumidor (art.6° do CDC), tendo elencado entre tais direitos “a proteção da vida, saúde e segurança” e a “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”. Não pode a parte ré, no exercício de sua atividade sabidamente lucrativa, se apartar dos preceitos e princípios constitucionais, arranhando o princípio da dignidade humana, princípio do qual derivam inúmeros outros princípios. De igual modo, também não pode ignorar as garantias do devido processo legal e contraditório e ampla defesa, devendo oportunizar ao consumidor o exercício, não fictício, mas real dos direitos constitucionalmente assegurados. Em atenção ao quanto requerido nos pedidos constantes na exordial, observa-se a deficiente demonstração da prática de ato irregular pela Autora, pelo que, não havendo comprovação de que o consumidor foi o responsável pela AVARIA DO MEDIDOR, não há falar em RECUPERAÇÃO DE CONSUMO por presunção de desvio de energia. A cobrança de energia na forma estipulada pela ANEEL fere os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, mormente o de transparência, boa-fé e lealdade, além da ampla defesa constitucional. A alegação do desvio de energia/irregularidade no medidor é feita por ato unilateral da Demandada, através de um preposto seu, sem qualquer outra prova realizada sob o crivo do contraditório. Exigir o pagamento do consumo por presunção é ilegal, abusivo e exorbitante porque a Demandada não pode precisar o real gasto do consumidor. Sendo certo que o este não pode ser cobrado por um suposto gasto baseado em desvio de energia. Impõe-se, assim, o reconhecimento de que a cobrança referente às faturas de recuperação de consumo são indevidas, porquanto merecem ser desconstituídas. O fato narrado pela parte acionante, ademais, enseja reparação por danos morais. Destaque-se que restou evidente o sentimento de impotência da parte consumidora, frustrando as expectativas da mesma, causando angústia e abalo psicológico na constante busca por soluções para problema a que não deu causa, impondo assim o dever de reparar pelo dano moral causado. A condenação em danos morais não deve ser apenas suficiente para amenizar o sofrimento da vítima, mas principalmente para dissuadir a acionada a praticar novo ilícito perante outros consumidores. Assim, demonstrado o eventus damni, além do nexo de causalidade com a conduta da acionada, cumpre pontuar o valor da indenização. Na fixação do valor da indenização por dano moral, não deve o juiz propiciar a captação de lucro ou enriquecimento ilícito da parte autora; igualmente, deve-se afastar de condenações inócuas, desprovidas de natureza didático-preventiva à repetição da conduta lesiva pela parte ré, em face da sua capacidade econômica. Sopesadas essas variantes, fixo a indenização, a título de danos morais, no valor adiante indicado. Ante o exposto, considerando as razões supracitadas e o mais que nos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: I) Convalidar a tutela provisória concedida no ID n° 79507437; II) Declarar a nulidade do débito impugnado, no valor de R$ 548,54 (quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), referente a diferença de energia não cobrada; III) condenar o Réu a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 2000,00 (dois mil reais), com incidência de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, bem como correção monetária a partir da presente data. IV) Obrigo, ainda, à requerida, sob multa diária de R$ 100,00, que se abstenha de incluir o nome da parte autora em quaisquer cadastro de restrição ao crédito, próprio ou de terceiro com relação ao negócio jurídico questionado nestes autos, ou de lá retire as inscrições mencionadas, vetado, ainda, o protesto de títulos vinculados aos negócios em questão. V) Em sendo o caso, pagar ao Autor a título de danos materiais, o valor EM DOBRO indevidamente pago, a ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC); Incabíveis custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95). Na falta de cumprimento espontâneo, havendo requerimento da parte, dê-se início à execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DIAS D’AVILA/BA, data da assinatura eletrônica.
Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

MARIANA FERREIRA SPINA
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000786-40.2015.8.05.0074 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Andrea Da Silva Ribeiro
Advogado: Renato Lopes Fernandes (OAB:BA43866)
Requerente: Ana Paula Da Silva Ribeiro Dos Santos
Advogado: Renato Lopes Fernandes (OAB:BA43866)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8000786-40.2015.8.05.0074
Classe/Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) [Pagamento, Preferências e Privilégios Creditórios]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: ANDREA DA SILVA RIBEIRO, ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS

.
.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para se manifestar acerca da resposta do ofício, no prazo de 15 dias.

Dias D'Ávila, 15 de julho de 2024. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8000618-28.2021.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Alison Apostola De Jesus
Advogado: Daniel Lucas Barbosa Oliveira (OAB:BA59557)
Advogado: Geraldo Edson Cordier Pompa (OAB:BA44150)
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000
_____
Processo nº: 8000618-28.2021.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço, Acidente Aéreo]
AUTOR: ALISON APOSTOLA DE JESUS

REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

_____
SENTENÇA
Vistos,

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95.
FUNDAMENTO e DECIDO.
Em síntese, narra a parte autora que A parte autora alega ter adquirido passagens aéreas por intermédio da requerida para um voo de Salvador a Curitiba no dia 27 de janeiro de 2021. No aeroporto, foi informado de que não poderia embarcar devido a um assento danificado, uma justificativa que considera como má fé. Após espera e negociações, foi realocado em um voo com atraso de mais de 8 horas e com conexões, ao invés de um voo direto. Esse atraso causou grande cansaço, estresse e prejuízos financeiros Diante disso, requereu reparação por danos morais.
O Promovido defende que em situações excepcionais, podem ocorrer imprevistos relacionados à manutenção das aeronaves, o que pode ocasionalmente levar a mudanças de última hora. No caso específico do Requerente, o problema com o assento foi identificado e comunicado conforme os protocolos de segurança e manutenção. A realocação oferecida ao Requerente foi a

melhor alternativa disponível no momento, considerando os requisitos operacionais e de segurança. Defende a inexistência de ato ilícito e não configuração de danos materiais ou morais, pleiteando, por fim, pela total improcedência dos pedidos.
DECIDO
PRELIMINARES
Sem preliminares e considerando que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o mérito da demanda pode ser analisado.
DO MÉRITO
A relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte autora na condição de consumidor (art. 2º) e a Promovida na condição de fornecedor de serviços (art. 3º).
O artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que "o Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum".
No caso dos autos, verifico que a parte Ré sustenta que, devido à problema com o assento que foi identificado e comunicado conforme os protocolos de segurança e manutenção, não foi possível o embarque da parte autora no voo inicialmente contratado, sendo disponibilizada acomodação em outros operados no mesmo dia, nos termos da Resolução 400 da ANAC.
No entanto, cumpre ressaltar que a referida falha no sistema não isenta a responsabilidade da companhia aérea, pois, no caso, se qualifica como risco inerente à atividade e, por consequência, configura a falha na prestação do serviço e enseja o dever de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, do Código Civil, além do art. 14, do CDC.
No tocante ao pedido de dano moral, entendo procedente. Ao adquirir o bilhete era legítima a expectativa da demandante de embarcar e chegar ao destino no horário e nas condições contratadas.
Assim, comprovada a falha na prestação de serviço, inegável o dever de compensar os danos morais decorrentes do evento danoso.
Nada obstante a dificuldade de traduzir o abalo à honra em um quantitativo pecuniário, a Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, inciso X, o direito à indenização pelo dano de natureza moral.
Isto posto, o juiz deve considerar as particularidades do caso concreto, observando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, a fim de que este não configure fonte de lucro ou enriquecimento sem causa e represente soma capaz de proporcionar ao ofendido compensação equivalente ao sofrimento por ele vivenciado, de forma que esse sentimento não seja tratado como de somenos importância. Por outro lado, a quantificação do dano deve levar também em consideração o caráter pedagógico da punição, desestimulando a reiteração do ato ilícito.
Por fim, indefiro o pedido de indenização autônoma por desvio produtivo do consumidor, posto que a referida compensação não poderia ser pleiteada individual e cumulativamente com indenização extrapatrimonial pura, pois subsiste como fundamentação jurídica desta última. Nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONTRATO DE TELEFONIA. COMPRA DE CELULAR. NEGOCIAÇÃO FRAUDULENTA. ASSINATURA E DADOS PESSOAIS ADULTERADOS. RECLAMAÇÃO REITERADA DO CONSUMIDOR. DESATENDIMENTO. ABUSIVIDADE DA PRÁTICA ADOTADA PELA EMPRESA DE TELEFONIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. (...) 4. A jurisprudência tem privilegiado a Teoria do Desvio Produtivo, já adotada por Tribunais de Justiça e pelo STJ, que reconhece que a perda de tempo imposta ao consumidor pelo fornecedor, de modo abusivo, para o reconhecimento do seu direito, enseja indenização por danos morais (...). O que se indeniza, neste caso, é a desnecessária perda de tempo útil imposta ao consumidor, o qual poderia ser empregado nos afazeres da vida, seja no trabalho, no lazer, nos estudos ou em qualquer outra atividade, e que, por força da abusiva indiferença do fornecedor, é empregado para a tentativa de reconhecimento de direitos manifestos. (...) 5. Assim, na hipótese vertente, a excessiva resistência do fornecedor, que, por tempo demasiado, esquivou-se no atendimento dos reclames do consumidor, impondo a este, de forma abusiva, verdadeira via crucis para a reconhecimento do seu direito, suplanta o mero dissabor cotidiano, ensejando indenização, por danos morais. (...) (Acórdão 1152220, 07007097120188070008, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 14/2/2019, publicado no DJE: 25/2/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
DO DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos dos autores para:
1) CONDENAR a Promovida a pagar a quantia de R$4.000,00 (quatro mil reais), a Promovente, a título de reparação por danos morais, acrescida de correção monetária (INPC/IBGE), desde a data do arbitramento (Súmula 362 STJ) e juros moratórios legais, a partir da citação (art. 405 do CC/2002, c/c e artigo 240 do CPC).
Por fim, EXTINGO o módulo processual de conhecimento com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, c/c artigo 490 ambos do CPC.
Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Prazo para cumprimento das obrigações de pagar: 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa (10%), conforme previsto no art. (art. 523, §1° do CPC). Na falta de pagamento espontâneo, havendo requerimento da parte, dê-se início à execução.
P. R. I. Cumpra-se.
Dias D'Ávila(BA), data da assinatura eletrônica.

Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

MARIANA FERREIRA SPINA
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8004605-04.2023.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Alexsandro Silveira Gomes

Advogado: Carlos Augusto De Santana Junior (OAB:BA71049)
Advogado: Natali Dos Santos Silva (OAB:BA69179)
Reu: Renato Henrique De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

_____
Processo nº: 8004605-04.2023.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Cheque, Correção Monetária, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ALEXSANDRO SILVEIRA GOMES

REU: RENATO HENRIQUE DE SOUZA

_____
SENTENÇA
Vistos…
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95.
FUNDAMENTO e DECIDO.
Em breve síntese, relata a parte Autora que é credora da requerida no valor original de R$ 31.798,48 (trinta e um mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), decorrente do inadimplemento de Cheques atinentes a venda de um imóvel. Em razão do exposto, requereu que a parte Promovida seja condenada a pagar a quantia devidamente corrigida.
O promovido, apesar de intimado, não compareceu, tampouco justificou a sua ausência na audiência de conciliação, momento em que foi requerida a decretação da sua revelia.
Nessas circunstâncias, impera os efeitos da revelia, consoante preconiza o art. 20 da Lei 9099/95 que rege a matéria e estabelece que não comparecendo a demandada à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.
Contudo, "os efeitos da revelia são relativos e não acarretam a procedência automática do pedido, devendo o magistrado analisar as alegações do autor e a prova dos autos". (STJ - AREsp: 2144486, Relator: RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: 04/11/2022).
Dito isso, o mérito da demanda já pode ser analisado.
DO MÉRITO
Trata-se de ação de cobrança, fundada no direito obrigacional, regido pelo Código Civil e pela Lei do Cheque sob nº 7.357/1985.
Destaca-se, quanto ao ônus probatório, que o Código de Processo Civil institui que cabe ao autor da demanda o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, e ao requerido a incumbência de provar a existência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do requerente, nos termos do artigo 373, incisos I e II.
No caso vertente, em razão da desídia e da ausência injustificada da promovida, nada mais justo que tomar como verdadeiras as alegações constantes na exordial e assim considerá-las para fins de decisão resolutiva do litígio, a teor do art. 344, do CPC c/c art. 20, da Lei 9.099/95.
Somado a isso, a parte autora instruiu a inicial com provas de demonstram seu pleito, como se verifica da cópia dos Cheques emitidos pelo requerido, e atualização do débito no valor de R$ 31.798,48 (trinta e um mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos).
Dessa forma, além da revelia da parte ré, os fatos narrados e documentos constantes nos autos militam em favor da parte autora.
Por conseguinte, concluo que há o débito, devidamente comprovado nos autos, e a falta de pagamento do mesmo decorreu de fato imputável exclusivamente à parte Promovida, tornando, assim, legítimo o pedido de obrigação de pagar quantia apresentada pela parte Autora.
DO DISPOSITIVO
Isso posto, DECRETO à revelia da parte ré e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para:
1) CONDENAR a parte Promovida a pagar o valor de R$ 31.798,48 (trinta e um mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), à parte Autora, acrescido de correção monetária (INPC) e juros moratórios legais de 1% ao mês, ambos a partir da data do inadimplemento (art. 397 do Código Civil).
Por fim, EXTINGO o módulo processual de conhecimento com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, c/c artigo 490 ambos do CPC.
Sem custas e sem honorários, conforme estabelece o art. 55 da Lei dos Juizados Especiais.
Prazo para cumprimento das obrigações de pagar: 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa (10%), conforme previsto no art. (art. 523, §1° do CPC). Na falta de pagamento espontâneo, havendo requerimento da parte, dê-se início à execução.
P. R. I. Cumpra-se.
Dias D'Ávila(BA), data da assinatura eletrônica.

Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

MARIANA FERREIRA SPINA
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA

8001673-77.2022.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Raimundo De Jesus Gomes
Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001673-77.2022.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Fornecimento de Água, Produto Impróprio]
AUTOR: RAIMUNDO DE JESUS GOMES

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/95).
Narra a parte autora que no dia 30 do mês de junho de 2022, a Concessionária Ré forneceu para sua residência água imprópria para o consumo. Narra que efetuou reclamação a EMBASA, contudo, o problema não teria sido resolvido.. Diz que tentou solução administrativa, sem sucesso. Por isso, requer reparação moral e material.
A ré, em sede de defesa argui, que conforme Nota Técnica e relatórios de análises em anexo, comprova que a água distribuída é notoriamente de excelente qualidade. Assim, entende que não cometeu ato ilícito, rechaça as pretensões autorais e pugna pela improcedência da ação.
DECIDO.
PRELIMINAR
Rejeito as preliminares suscitadas nos termos do artigo 488 do CPC.
No mérito, a queixa é IMPROCEDENTE.
De pórtico, é importante pontuar que a relação jurídica tratada enquadra-se entre as de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a requerida enquadra-se no artigo 3º do diploma em questão, enquanto que a parte requerente é evidentemente consumidora, tomadora da prestação como usuária final, na forma do artigo 2º do texto referido.
Ademais, cumpre registrar que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que 'O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum'.
Além disso, o artigo 371 do CPC dispõe que 'O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento'.
De pórtico, nota-se que a controvérsia estabelecida no feito reside na suposta má-qualidade da água oferecida pela ré.
Dito isto, analisando os fatos e documentos postos parte a parte, tem-se que a pretensão autoral não merece prosperar, ante a míngua de amparo fático-legal que lhe dê sustentação.
Isso porque, malgrado a parte autora alegue que tenha tentado a solução da demanda de forma administrativa, não acosta na exordial nenhum protocolo. Assim, não vislumbro que as provas acostadas nos autos realmente comprove que a ré tenha prestado serviço com água em má qualidade.
Nessa toada, cumpre destacar que segundo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - que inclusive embasa o art. 6°, VIII, do CDC e art. 373, §§1° e 2°, do CPC - o ônus probatório deve recair sobre a parte que tenha condições de dele se desincumbir. Além disso, não é demais recordar que, não obstante se tratar de relação de consumo, a inversão do ônus da prova, com fundamento nos dispositivos mencionados, não se dá de forma automática, mas a critério do magistrado das vias ordinárias (STJ-AgRg no Ag: 955934 DF). Portanto, inexistindo a verossimilhança nas alegações autorais, não há que se falar em inversão do ônus probatório, devendo então ser aplicada a regra do art. 373, I, do CPC.
Logo, sendo controversos os fatos mencionados, o ônus da prova de sua verificação recaía sobre a parte autora, afinal estava ao seu alcance a demonstração do que narrou. Contudo, a parte requerente não trouxe aos autos indício sólido de suas alegações. E ainda que fosse invertido o ônus da prova, tem-se que a parte ré se desincumbiu da obrigação que lhe competia (art. 373, I, do CPC), pois apresentou fato e documento desconstitutivos do direito autoral.
Assim sendo, conclui-se que não restou comprovado qualquer ato ilícito praticado pela prestadora, sendo forçoso afastar a responsabilidade pretendida e reconhecer a improcedência de TODOS os pleitos exordiais.
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a queixa.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inc. I, do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
Sem custas e honorários, porquanto não cabíveis nesta fase processual.
P. R. I.
Dias D'Ávila(BA), data da assinatura eletrônica.

Maria de Fátima Jacó
Juíza Leiga

MARIANA FERREIRA SPINA
Juíza de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003819-57.2023.8.05.0074 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Servipex Servicos De Escolta No Transporte Rodoviario De Cargas Especiais Ltda
Advogado: Vivian Salvador (OAB:RS67227)
Reu: Alirio Claudio Teixeira De Jesus
Reu: Alirio Claudio Abreu De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 8003819-57.2023.8.05.0074
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assunto: [Citação]
AUTOR: SERVIPEX SERVICOS DE ESCOLTA NO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS ESPECIAIS LTDA

REU: ALIRIO CLAUDIO TEIXEIRA DE JESUS, ALIRIO CLAUDIO ABREU DE JESUS

_____
DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se conforme deprecado.
Havendo necessidade, deve o Cartório incluir o feito em pauta de audiência.
Cumprida a diligência, devolva-se independente de novo despacho.
Obs.: compete ao Cartório verificar se houve o devido recolhimento de custas ou se se trata de hipótese de isenção ou gratuidade.
Dou a este despacho força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
PIC. De ordem.

Dias D'Ávila (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000057-09.2018.8.05.0074 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Renato De Jesus Silva (OAB:BA11235)

Advogado: Iza Graziela De Araujo Simoes (OAB:BA55562)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 453431122
Processo N° : 8000057-09.2018.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - PROVISIONAIS
RENATO DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como RENATO DE JESUS SILVA (OAB:BA11235)
IZA GRAZIELA DE ARAUJO SIMOES (OAB:BA55562)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071620052878600000437321166

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO

8003596-07.2023.8.05.0074 Divórcio Consensual
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Albert Silva Dos Santos
Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)
Requerido: Kely Lorena Nascimento Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

_____
Processo nº: 8003596-07.2023.8.05.0074
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Assunto: [Dissolução]
REQUERENTE: ALBERT SILVA DOS SANTOS

REQUERIDO: KELY LORENA NASCIMENTO DA SILVA

_____
DESPACHO
Vistos, etc.
Acolho a manifestação do Ministério Público de ID 429902100.
Determino que sejam os requerentes intimados, por seu Advogado, para diligenciarem nos exatos termos do parecer ministerial.
PIC. De ordem.
DIAS D'ÁVILA (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8000303-34.2020.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Marcelito Batista
Advogado: Cristiano Dias Santos (OAB:BA29088)
Advogado: Anderson Oliveira Freitas (OAB:BA48595)
Reu: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

_____
Processo nº: 8000303-34.2020.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARCELITO BATISTA

REU: TELEMAR NORTE E LESTE S/A

_____
SENTENÇA
Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem.
Entendo que o que se requer na petição inicial é o cumprimento da sentença proferida nos autos 0003652-46.2019.8.05.0001, não tendo cabimento o ajuizamento de nova demanda para este fim.
Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485 do CPC (coisa julgada).
Sem custas/honorários.
Arquive-se.
PRIC.
DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA

8001897-78.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)
Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)

Advogado: Amanda Fortuna Ferreira (OAB:BA75898)
Advogado: Renilson Da Silva Oliveira (OAB:BA55876)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 464298798
Processo N° : 8001897-78.2023.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUNA LAIS SANTANA SILVESTRE (OAB:BA44995), JOSE RICARDO DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA46834)
RENILSON DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA55876), AMANDA FORTUNA FERREIRA (OAB:BA75898)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092011301350300000447126682

Salvador/BA, 20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8000714-43.2021.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 460424903
Processo N° : 8000714-43.2021.8.05.0074
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANA MAURA DE JESUS BEZERRA registrado(a) civilmente como ANA MAURA DE JESUS BEZERRA (OAB:BA49849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092011354546500000443618768

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003113-16.2019.8.05.0074 Divórcio Consensual
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)

Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 453574448
Processo N° : 8003113-16.2019.8.05.0074
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JESSICA SOUSA PINHO (OAB:BA75093)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071619305698100000437449311

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000155-86.2021.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Doralice Freitas Dos Santos
Advogado: Mauro Scheer Luis (OAB:SP211264)
Requerido: Municipio De Dias Davila

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8000155-86.2021.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]
AUTOR: DORALICE FREITAS DOS SANTOS

REU: JONILSON OLIVEIRA NUNES, LORENA ANDRADE
REQUERIDO: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA

DESPACHO
Defiro o solicitado pela autora ao ID. 416089561.
Ao cartório para medidas de praxe (retificar polo passivo).
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, arrolando desde já eventuais testemunhas e/ou apresentando desde já quesitos para perícia.
PIC.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001799-93.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)

Advogado: Gabriel Henrique Da Silva (OAB:BA76070)
Advogado: Lilian Thaís Sousa Dos Santos (OAB:BA45690)

Advogado: Gabriel Henrique Da Silva (OAB:BA76070)
Advogado: Lilian Thaís Sousa Dos Santos (OAB:BA45690)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 465549130
Processo N° : 8001799-93.2023.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GABRIEL HENRIQUE DA SILVA (OAB:BA76070), LILIAN THAÍS SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA45690)
MARCOS VILLA COSTA (OAB:BA13605), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100215301769600000448243053

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA

8002184-41.2023.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 461561823
Processo N° : 8002184-41.2023.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092011383197500000444654799

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000778-92.2017.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Interessado: Glaucia Santos De Oliveira Coutinho
Advogado: Cristiano Dias Santos (OAB:BA29088)
Advogado: Anderson Oliveira Freitas (OAB:BA48595)
Interessado: Municipio De Dias Davila
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Interessado: Marcia Cristina Maia Meireles
Advogado: Felipe Moreira Severo (OAB:BA37461)

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 8000778-92.2017.8.05.0074
INTERESSADO: GLAUCIA SANTOS DE OLIVEIRA COUTINHO

INTERESSADO: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA, MARCIA CRISTINA MAIA MEIRELES

R.H.
O cartório deve certificar/cumprir o despacho de Id 193425442, atentando o que consta no Id 159017129.
Superado o prazo de réplica, entendendo que o feito dispensa instrução, determino sua conclusão para sentença por ordem da prioridade legal (art. 12 do CPC), inclusive observando as determinações do CNJ/TJBA para o ano em curso (Metas 1, 2 e 3, por exemplo).
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8000314-39.2015.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Interessado: Itau Seguros S/a
Advogado: Leonel Wallau Noronha (OAB:BA1067-A)
Advogado: Paulo Henrique Cremoneze Pacheco (OAB:SP131561)
Advogado: Luiz Cesar Lima Da Silva (OAB:SP147987)
Advogado: Rubens Walter Machado Filho (OAB:SP242878)
Interessado: Jm - Servicos De Transportes Ltda - Me
Advogado: Carlos Lucianderson Anjos Dos Santos (OAB:BA52431)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8000314-39.2015.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: []
INTERESSADO: ITAU SEGUROS S/A

INTERESSADO: JM - SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - ME

_____
SENTENÇA
Vistos, etc.
Atendidos os pressupostos atinentes à espécie, HOMOLOGO, por Sentença, para que produza seus efeitos legais, a transação firmada entre partes, ao tempo em que declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do exposto no art. 487, inc. III, b do CPC.
Custas pelo réu, exceto gratuidade requerida (que desde já se defere) ou disposição em sentido contrário no acordo. Honorários de sucumbência na forma do acordo, se houver.
Fica homologada eventual renúncia ao prazo recursal.
Nada mais havendo, arquive-se.
PRIC.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003113-16.2019.8.05.0074 Divórcio Consensual
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)

Advogado: Jessica Sousa Pinho (OAB:BA75093)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 453574448
Processo N° : 8003113-16.2019.8.05.0074
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JESSICA SOUSA PINHO (OAB:BA75093)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071619305698100000437449311

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8001745-64.2022.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Karla Maria Zanardi Matiello (OAB:SP145623)
Reu: Jonathan Souza Cordeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000
_____
Processo nº: 8001745-64.2022.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: JONATHAN SOUZA CORDEIRO

_____
SENTENÇA

Vistos, etc.
Atendidos os pressupostos atinentes à espécie, HOMOLOGO, por Sentença, para que produza seus efeitos legais, a transação firmada entre partes, ao tempo em que declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do exposto no art. 487, inc. III, b do CPC.
Custas pelo réu, exceto gratuidade requerida (que desde já se defere) ou disposição em sentido contrário no acordo. Honorários de sucumbência na forma do acordo, se houver.
Neste ato, REVOGO a liminar anteriormente deferida e determino o recolhimento do mandado de busca e apreensão, se porventura pendente.
Fica homologada eventual renúncia ao prazo recursal.
Nada mais havendo, arquive-se.
PRIC.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000778-92.2017.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Interessado: Glaucia Santos De Oliveira Coutinho
Advogado: Cristiano Dias Santos (OAB:BA29088)
Advogado: Anderson Oliveira Freitas (OAB:BA48595)
Interessado: Municipio De Dias Davila
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Interessado: Marcia Cristina Maia Meireles
Advogado: Felipe Moreira Severo (OAB:BA37461)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8000778-92.2017.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
INTERESSADO: GLAUCIA SANTOS DE OLIVEIRA COUTINHO

INTERESSADO: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA, MARCIA CRISTINA MAIA MEIRELES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação apresentada no ID: 123669638, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dias D'Ávila, 4 de outubro de 2024. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8004784-98.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Jds Montagem E Manutencao Industrial Ltda - Epp
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)
Advogado: Lais Castro Bahia Do Carmo (OAB:BA53544)
Advogado: Thais Fernandes Rocha (OAB:BA51489)
Advogado: Marco Antonio Santos Moraes (OAB:BA58010)
Autor: Jose Daniel Silva Junior
Advogado: Thais Fernandes Rocha (OAB:BA51489)
Autor: Nayara Rodrigues De Andrade
Advogado: Thais Fernandes Rocha (OAB:BA51489)
Reu: Patricio Fabricacao E Comercio De Moveis Planejados Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8004784-98.2024.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Material]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: JDS MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, JOSE DANIEL SILVA JUNIOR, NAYARA RODRIGUES DE ANDRADE

REU: PATRICIO FABRICACAO E COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais (...), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 30/10/2024 às 10:20h. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 4 de outubro de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001322-36.2024.8.05.0074 Petição Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Alexandre Dos Santos Silva
Advogado: Thais Fernandes Rocha (OAB:BA51489)
Advogado: Marco Antonio Santos Moraes (OAB:BA58010)
Advogado: Lais Castro Bahia Do Carmo (OAB:BA53544)
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8001322-36.2024.8.05.0074
Classe/Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Alienação Fiduciária]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Com base no Art. 3º §1º da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc)), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO NO CEJUSC PROCESSUAL, para o dia 31/10/2024 às 10 h 00 min, a ser realizada pelo(a) Conciliador(a), conforme Portaria 702/2021 - COJE. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 1 de outubro de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002013-84.2023.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Tailane Souza Moura Almeida
Advogado: Savio Mota Farias (OAB:BA38140)
Advogado: Antonio Jorge Goncalves Farias Junior (OAB:BA57015)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8002013-84.2023.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: TAILANE SOUZA MOURA ALMEIDA

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Com base no Art. 3º §1º da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc)), FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO NO CEJUSC PROCESSUAL, para o dia 31/10/2024 às 11 h 00 min, a ser realizada pelo(a) Conciliador(a), conforme Portaria 702/2021 - COJE. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 1 de outubro de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003334-96.2019.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 453403513
Processo N° : 8003334-96.2019.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUIS CARLOS FREIRE CRUZ (OAB:BA29211)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071619443329400000437289440

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000577-90.2023.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 466273226
Processo N° : 8000577-90.2023.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUNA LAIS SANTANA SILVESTRE (OAB:BA44995)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093014093199800000448890500

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003334-96.2019.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 453403513
Processo N° : 8003334-96.2019.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUIS CARLOS FREIRE CRUZ (OAB:BA29211)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071619443329400000437289440

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8003923-49.2023.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 452067046
Processo N° : 8003923-49.2023.8.05.0074
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUNA LAIS SANTANA SILVESTRE (OAB:BA44995), JOSE RICARDO DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA46834)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070821484255900000436087582

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003923-49.2023.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)
Advogado: Luna Lais Santana Silvestre (OAB:BA44995)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 466420528
Processo N° : 8003923-49.2023.8.05.0074
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUNA LAIS SANTANA SILVESTRE (OAB:BA44995), JOSE RICARDO DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA46834)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100112573371400000449022959

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

ATO ORDINATÓRIO
8004152-72.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Jirlane De Santana Teixeira
Advogado: Hugo Almeida Pires Oliveira (OAB:BA68288)
Reu: Protrauma Servicos Medicos Ltda - Epp
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8004152-72.2024.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: JIRLANE DE SANTANA TEIXEIRA

REU: PROTRAUMA SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

Dias D'Ávila, 4 de outubro de 2024. Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0501237-16.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Jackeline Brito Do Nascimento
Advogado: Pedro Henrique Batista Santos Fontes Silva (OAB:BA25338)
Autor: Adelmira Sampaio Do Nascimento
Advogado: Pedro Henrique Batista Santos Fontes Silva (OAB:BA25338)
Reu: Edmar Alves De Campos Junior

Despacho:
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila-BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Despacho
Processo: 0501237-16.2019.8.05.0039
AUTOR: JACKELINE BRITO DO NASCIMENTO, ADELMIRA SAMPAIO DO NASCIMENTO

R.H.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte Autora.
Considerando o disposto no art. 334, §4º, I do CPC e que a parte autora não se opôs ao ato, designo, então, a audiência de tentativa de conciliação via conciliação do juízo e intime-se a parte Autora a comparecer (art. 334, § 3º e § 9º do CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º do CPC).
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE a parte Requerida e INTIME-SE da tutela provisória que haja sido deferida, bem como a comparecer(em) à audiência (art. 334, § 9º do CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º do CPC).
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335, caput e inciso I do CPC), se não houver acordo, ou da data do protocolo da manifestação expressa de desinteresse, nos termos dos arts. 334, § 5º e §6º e 335, I, II e § 1º do CPC, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344 do CPC).
Caso sobrevenha manifestação de desinteresse das partes, na forma e prazo do art. 334, § 4º, I e §§ 5º e 6º do CPC, cancele-se incontinenti a audiência designada, cientifiquem-se as partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar comparecimento desnecessário, e aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no art. 335, I, II e § 1º do CPC.
Findo o prazo do art. 335 do CPC ou com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351 do CPC.
Se presente alguma das hipóteses do art. 178 do CPC, intime-se o Ministério Público tanto para audiência quanto para se manifestar após o prazo concedido à parte autora depois da defesa ou do decurso de seu prazo.
O cartório deve observar os privilégios de prazo para o MP e a Advocacia Pública.

Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da eventual tutela concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Intime-se.
Bel. Josemar Dias Cerqueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8002199-44.2022.8.05.0074 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Joao Carlos Pires De Almeida
Advogado: Emerson Santos Da Silva (OAB:BA49614)
Executado: Marcio Assis De Lima
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8002199-44.2022.8.05.0074
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: JOAO CARLOS PIRES DE ALMEIDA

EXECUTADO: MARCIO ASSIS DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Com base no Art. 3º §1º da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc)). DIANTE DA XIX SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, FICA DESIGNADA AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO NO CEJUSC PROCESSUAL, para o dia 07/11/2024 às 08 h 00 min, a ser realizada pelo(a) Conciliador(a), conforme Portaria 702/2021 - COJE. Intime-se as partes para tomarem conhecimento da forma de acesso a sala virtual, através da certidão constante nos autos. Dias D'Ávila, 4 de outubro de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente..

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002430-37.2023.8.05.0074 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: 25ª Dt Dias D'ávila
Requerido: Luciano Pinto De Souza
Vitima: Guardalupe Nunes Araujo Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo: n. 8002430-37.2023.8.05.0074 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25ª DT DIAS D'ÁVILA
Advogado(s):
REQUERIDO: LUCIANO PINTO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
A autoridade policial encaminhou pedido de concessão de medidas protetivas de urgência formulado por GUADALUPE NUNES ARAÚJO OLIVEIRA, na qualidade de ofendida, em face de LUCIANO PINTO DE SOUZA, todos qualificados nos autos.

Os fatos ocorreram no dia 04/01/2023.
Os autos vieram conclusos em 13/07/2023.
Esta magistrada assumiu a titularidade desta vara criminal em 19/09/2023.
Em 06/11/2023, fora determinado o cumprimento das seguintes diligências: Intimação da vítima para que diga se ainda possui interesse na concessão das medidas protetivas de urgência requeridas; Expedição de Ofício à autoridade policial para que remeta a este juízo cópia do Boletim de Ocorrência, bem como do Inquérito Policial.
O Ministério Público, em 09/11/2023, manifestou-se nos autos pugnando pela concessão das medidas protetivas.
Em 10/11/2023, este juízo lavrou Decisão concedendo medidas protetivas de urgência em favor da vítima. Fora determinado a LUCIANO PINTO DE SOUZA: a) Que se ABSTENHA de aproximar-se da vítima, respeitando a distância mínima de 200 (duzentos) metros (art. 22, III, alínea “a”, Lei 11.340/06); b) Que se ABSTENHA de manter contato com a vítima e testemunhas, por qualquer meio de comunicação (art. 22, III, alínea “b”, Lei 11.340/06).
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, se exauriu no presente feito a prestação jurisdicional buscada, sendo concedidas as medidas protetivas de urgências pleiteadas.
Determino o arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
DIAS D’ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002218-84.2021.8.05.0074 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Dias D’avila
Requerido: Jeferson Mota Dos Santos
Requerente: Tacyane Santos De Sousa
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D’ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: n. 8002218-84.2021.8.05.0074 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA
AUTORIDADE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
REQUERIDO: JEFERSON MOTA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
A autoridade policial encaminhou pedido de concessão de medidas protetivas de urgência formulado por TACYANE SANTOS DE SOUSA, na qualidade de ofendida, em face de JEFERSON MOTA DOS SANTOS, todos qualificados nos autos.
A autoridade policial procedeu a oitiva da requerente, após encaminhou pedido de concessão de medidas protetivas de urgência formulado pela vítima.
Com vista, o Ministério Público pugnou pelo deferimento das medidas protetivas em favor da vítima.
Em 01/10/2021, este juízo lavrou Decisão concedendo medidas protetivas de urgência em favor da vítima. Fora determinado a JEFERSON MOTA DOS SANTOS: a) Proibir O Sr. JEFERSON MOTA DOS SANTOS de se aproximar da ofendida em epígrafe, dos familiares e das testemunhas dela, devendo, para tanto, manter uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros deles; b) Proibir o agressor de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) Proibir o requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da vítima a fim de preservar a sua integridade física e psicológica.
Intimações expedidas e cumpridas.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, se exauriu no presente feito a prestação jurisdicional buscada, sendo concedidas as medidas protetivas de urgências pleiteadas.
Determino o arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
DIAS D’ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA
INTIMAÇÃO
8001405-52.2024.8.05.0074 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Dias D’avila

Requerido: Jomar De Santana Dos Santos
Autoridade: 25ª Dt Dias D'ávila
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Adrielle De Oliveira Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001405-52.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25ª DT DIAS D'ÁVILA
Advogado(s):
REQUERIDO: Jomar de Santana dos Santos
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA).
As medidas protetivas requeridas foram concedidas em 26 de fevereiro de 2024 (ID 433015934).
Os atos pertinentes foram devidamente cumpridos.
Destarte, se exauriu nos presentes autos a atividade jurisdicional necessária.
Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8003059-11.2023.8.05.0074 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vitima: Raquel De Jesus Anunciacao
Requerido: Edvaldo Pereira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8003059-11.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: EDVALDO PEREIRA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA).
As medidas protetivas requeridas foram concedidas em 26 de setembro de 2023 (ID 411857136).
Os atos pertinentes foram devidamente cumpridos.
Destarte, se exauriu nos presentes autos a atividade jurisdicional necessária.
Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002537-81.2023.8.05.0074 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal

Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: 25 Dt Delegacia Dias Davila
Requerente: Diele Dos Reis De Oliveira
Requerido: Gabriel Da Silva Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8002537-81.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: GABRIEL DA SILVA SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA).
As medidas protetivas requeridas foram concedidas em 26 de setembro de 2023 (ID 411854757).
Os atos pertinentes foram devidamente cumpridos.
Destarte, se exauriu nos presentes autos a atividade jurisdicional necessária.
Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000158-17.2020.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Renilton Correia Dos Santos
Terceiro Interessado: Aline Lima Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000158-17.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RENILTON CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação penal ajuizada para apurar a responsabilidade criminal de RENILTON CORREIA DOS SANTOS pela prática do crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006.
A denúncia fora recebida, sendo determinada citação do acusado, para apresentar resposta à acusação.
A citação pessoal restou prejudicada, sendo realizada a citação por edital.
Conforme certificado, decorreu o prazo legal sem manifestação da parte (ID 462342606).
O Ministério Público pugnou pela suspensão do processo e do prazo prescricional (ID 465137499).
É o relatório. Decido.
Ante o exposto, decreto a revelia do acusado RENILTON CORREIA DOS SANTOS, bem como determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do CPP.
Considerando que a suspensão do prazo prescricional não pode vigorar eternamente, consoante entendimento jurisprudencial, o prazo de suspensão, na hipótese do art. 366 do CPP, será aquele estipulado no art. 109 do Código Penal, observada a pena máxima cominada para a infração penal.
Neste sentido, a Súmula 415 do STJ: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.
A pena máxima prevista para o crime tipificado no art. 129, §9º, do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006 é de 03 (três) anos, sendo o prazo prescricional de 08 (oito) anos (art. 109, IV do CP).

Destarte, com base no art. 109, inciso IV, do Código Penal, determino a suspensão do curso do prazo prescricional pelo período de 08 (oito) anos anos. Findo este, o prazo prescricional voltará a fluir, observado o cômputo de eventual prazo anterior já transcorrido.
Abra-se vista ao Ministério Público para eventuais requerimentos.
Em seguida, voltem conclusos.
Concedo a presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8005617-19.2024.8.05.0074 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: 25ª Dt Dias D'ávila
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Ademar Arcanjo Soares Neto
Advogado: Dayane Miranda Da Silva (OAB:BA59726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8005617-19.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25ª DT DIAS D'ÁVILA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ADEMAR ARCANJO SOARES NETO
Advogado(s): DAYANE MIRANDA DA SILVA (OAB:BA59726)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.
No dia 24 de setembro de 2024, fora homologada a prisão em flagrante e concedida liberdade provisória ao flagranteado (ID 465351469).
Conforme certificado, os atos pertinentes foram devidamente cumpridos (ID 466423683).
Destarte, se exauriu nos presentes autos a atividade jurisdicional necessária, vez que as demais questões e eventuais requerimentos devem ser formulados em autos próprios, inclusive incidentalmente, sob pena de tumulto processual.
Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos.
Junte-se cópia da Decisão retro nos autos de eventual ação penal em curso.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8000882-74.2023.8.05.0074 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: 25 Dt Delegacia Dias Davila
Requerente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vitima: Sandra Suely Santos Da Cruz Santana
Acusado: Carlos Augusto Pires De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

_____
Processo: n. 8000882-74.2023.8.05.0074 - PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: 25 DT DELEGACIA DIAS DAVILA e outros
Advogado(s):
ACUSADO: CARLOS AUGUSTO PIRES DE SANTANA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de requerimento formulado pela autoridade policial representando pela decretação da prisão preventiva de CARLOS AUGUSTO PIRES DE SANTANA, ante o descumprimento de medidas protetivas de urgência, tendo como vítima SANDRA SUELY SANTOS DA CRUZ SANTANA, nos termos do art. 24-A da Lei 11.340/2003.
Com vista, o Ministério Público pugnou pela decretação da prisão preventiva do representado.
Registro o seguinte histórico processual:
Medidas protetivas deferidas em 22/06/2022 (autos n. 8001381-92.2022.8.05.0074)
Prisão preventiva decretada em 10/03/2023 (autos n. 8000882-74.2023.8.05.0074), por descumprimento de medidas protetivas. Mandado de prisão expedido. O acusado fora preso em 11/03/2023.
Em 14/04/2023, nos autos da ação penal n. 8001507-11.2023.8.05.0074, o Ministério Público ofereceu denúncia contra CARLOS AUGUSTO PIRES DE SANTANA, incurso no art. 147-A, §1º, inciso II, art. 147, caput e art. 163, parágrafo único, inciso I, todos os Código Penal c/c art. 24-A, art. 5º, inciso I e art. 7º, incisos II e IV, todos da Lei 11.340/2006.
Liberdade provisória concedida em 25/09/2023, nos autos da ação penal n. 8001507-11.2023.8.05.0074.
Portanto, o acusado já se encontra em liberdade, conforme explanado.
Ante o exposto, se exauriu no presente feito a prestação jurisdicional respectiva, motivo pelo qual determino o arquivamento.
Arquive-se.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8005522-86.2024.8.05.0074 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Dias D'avila
Flagranteado: Marcelo De Souza Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 25ª Dt Dias D'ávila

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: n. 8005522-86.2024.8.05.0074 - AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25ª DT DIAS D'ÁVILA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: MARCELO DE SOUZA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de auto de prisão em flagrante em face de MARCELO DE SOUZA SILVA, incurso no art. 129, §9°, do Código Penal, sob o contexto de violência doméstica.
Preso em flagrante em 15/09/20024, no município de Dias D'Ávila/BA.
A vítima LEIDIANE SANTOS MORENO requereu medidas protetivas de urgência em face do agressor.
A serventia certificou que consta contra MARCELO autos de medida protetiva registrada sob o n. 8005135-71.2024.8.05.0074.
Na Decisão (ID 464044502), em 16/09/2024, este juízo deferiu as medidas protetivas de urgência e designou audiência de custódia para 17/09/2024.
Fora aberta vista ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
Em 17/09/2024, este juízo homologou o flagrante e concedeu liberdade provisória. Alvará de soltura expedido.
Com vista, o Ministério Público exarou ciência.
Ante ao exposto, se exauriu a prestação jurisdicional respectiva no presente APF, motivo pelo qual determino o arquivamento.
Ciência ao Ministério Público.
Arquive-se.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO

8003027-40.2022.8.05.0074 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: 25 Dt Delegacia Dias Davila
Requerente: Cristiane Costa Cana Brasil
Requerente: Leane Cana Brasil Souza
Requerido: Francismarcio De Miranda Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

_____
Processo: n. 8003027-40.2022.8.05.0074 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: FRANCISMARCIO DE MIRANDA LOPES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Medidas protetivas de urgência deferidas.
Expedidas as intimações, com êxito.
Nada mais fora requerido.
Ante ao exposto, determino o arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0001135-14.2017.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Fernando Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Dafny Lavinia Ribeiro Bastos
Terceiro Interessado: Joselita De Oliveira Bastos Soares
Terceiro Interessado: Danilo De Oliveira Bastos
Terceiro Interessado: Weslaine Ribeiro Bastos
Terceiro Interessado: Vivaldo Da Silva Soares
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 0001135-14.2017.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação penal ajuizada para apurar a responsabilidade criminal de FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal.
A denúncia fora recebida, sendo determinada citação do acusado, para apresentar resposta à acusação.
A citação pessoal restou prejudicada, sendo realizada a citação por edital.
Conforme certificado, decorreu o prazo legal sem manifestação da parte (ID 424180355).
O Ministério Público pugnou pela suspensão do processo e do prazo prescricional (ID 465137501).
É o relatório. Decido.
Ante o exposto, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do CPP.
Considerando que a suspensão do prazo prescricional não pode vigorar eternamente, consoante entendimento jurisprudencial, o prazo de suspensão, na hipótese do art. 366 do CPP, será aquele estipulado no art. 109 do Código Penal, observada a pena máxima cominada para a infração penal.

Neste sentido, a Súmula 415 do STJ: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.
A pena máxima prevista para o crime tipificado no art. 217-A do Código Penal é de 15 (quinze) anos, sendo o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (art. 109, I do CP).
Destarte, com base no art. 109, inciso I, do Código Penal, determino a suspensão do curso do prazo prescricional pelo período de 20 (vinte) anos anos. Findo este, o prazo prescricional voltará a fluir, observado o cômputo de eventual prazo anterior já transcorrido.
Abra-se vista ao Ministério Público para eventuais requerimentos.
Em seguida, voltem conclusos.
Concedo a presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000277-46.2018.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Gilsimar Santana
Terceiro Interessado: Joana Priscila Santos Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000277-46.2018.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILSIMAR SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação penal ajuizada para apurar a responsabilidade criminal de GILSIMAR SANTANA pela prática do crime previsto no art. 129, §9º, do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006.
A denúncia fora recebida, sendo determinada citação do acusado, para apresentar resposta à acusação.
A citação pessoal restou prejudicada, sendo realizada a citação por edital.
Conforme certificado, decorreu o prazo legal sem manifestação da parte (ID 462338746).
O Ministério Público pugnou pela suspensão do processo e do prazo prescricional (ID 465139161).
É o relatório. Decido.
Ante o exposto, decreto a revelia do acusado GILSIMAR SANTANA, bem como determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do CPP.
Considerando que a suspensão do prazo prescricional não pode vigorar eternamente, consoante entendimento jurisprudencial, o prazo de suspensão, na hipótese do art. 366 do CPP, será aquele estipulado no art. 109 do Código Penal, observada a pena máxima cominada para a infração penal.
Neste sentido, a Súmula 415 do STJ: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.
A pena máxima prevista para o crime tipificado no art. 129, §9º, do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006 é de 03 (três) anos, sendo o prazo prescricional de 08 (oito) anos (art. 109, IV do CP).
Destarte, com base no art. 109, inciso IV, do Código Penal, determino a suspensão do curso do prazo prescricional pelo período de 08 (oito) anos anos. Findo este, o prazo prescricional voltará a fluir, observado o cômputo de eventual prazo anterior já transcorrido.
Abra-se vista ao Ministério Público para eventuais requerimentos.
Em seguida, voltem conclusos.
Concedo a presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8001176-63.2022.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Dias D'avila
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: A Sociedade
Reu: Rilton Cassio Balusz De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001176-63.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RILTON CASSIO BALUSZ DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação penal ajuizada para apurar a responsabilidade criminal de RILTON CÁSSIO BALUSZ DE OLIVEIRA pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003.
A denúncia fora recebida, sendo determinada citação do acusado, para apresentar resposta à acusação.
A citação pessoal restou prejudicada, sendo realizada a citação por edital.
Conforme certificado, decorreu o prazo legal sem manifestação da parte (ID 462345177).
O Ministério Público pugnou pela suspensão do processo e do prazo prescricional (ID 465139163).
É o relatório. Decido.
Ante o exposto, decreto a revelia do acusado RILTON CÁSSIO BALUSZ, bem como determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do CPP.
Considerando que a suspensão do prazo prescricional não pode vigorar eternamente, consoante entendimento jurisprudencial, o prazo de suspensão, na hipótese do art. 366 do CPP, será aquele estipulado no art. 109 do Código Penal, observada a pena máxima cominada para a infração penal.
Neste sentido, a Súmula 415 do STJ: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.
A pena máxima prevista para o crime tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 é de 04 (quatro) anos, sendo o prazo prescricional de 08 (oito) anos (art. 109, IV do CP).
Destarte, com base no art. 109, inciso IV, do Código Penal, determino a suspensão do curso do prazo prescricional pelo período de 08 (oito). Findo este, o prazo prescricional voltará a fluir, observado o cômputo de eventual prazo anterior já transcorrido.
Abra-se vista ao Ministério Público para eventuais requerimentos.
Em seguida, voltem conclusos.
Concedo a presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
CITAÇÃO
0001544-19.2019.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Silvane Silva Santos
Reu: Jeronimo Fontes Martins
Reu: Itamar Gois Fontes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: n. 0001544-19.2019.8.05.0074 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SILVANE SILVA SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em face de SILVANE SILVA SANTO, JERONIMO FONTES MARTINS e ITAMAR GOIS FONTES, imputando-lhes a prática de crimes contra a ordem tributária, tipificados nos artigos 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 288 do Código Penal, em continuidade delitiva, conforme disposto no art. 71 do Código Penal.

Consta na denúncia que, por ocasião de fiscalização realizada por prepostos da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ/BA) na empresa COMERCIAL GOOD SUPERMARKET EIRELI (Supermarket), CNPJ 03.299.114/0001-72, IE nº 051.962.926, sediada na Avenida Raul Seixas, nº 124, Centro, Dias D'Ávila/BA - CEP 42.850-000, comprovou-se que os denunciados, na qualidade de sócios, administradores e/ou responsáveis à época dos fatos, praticaram crime contra a ordem tributária, vez que empreenderam manobra fraudulenta visando à sonegação de tributo estadual (ICMS).
Os autos da referida notícia-crime referem-se a fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012, época em que os denunciados compunham o quadro societário, conforme contrato social juntado. Importa destacar que o denunciado ITAMAR GOIS FONTES, apesar de não figurar como sócio ostensivo à época dos fatos, atuava como sócio de fato.
Segundo consta na infração 02.01.03, a fraude perpetrada pelos acusados consistiu na prestação de informações inexatas à fiscalização, ao declarar em sua escrita fiscal e contábil operações tributáveis como não tributáveis. A fraude fiscal está evidenciada por meio das planilhas fiscais de "Saídas Realizadas Sem Destaques de ICMS", elaboradas pela SEFAZ, nas quais se relata a falta de declaração (constatada nos livros de Entrada, Saída e Registro de Apuração de ICMS) e, consequentemente, o não recolhimento do tributo na venda de carne moída, produto sujeito à tributação normal, uma vez que passa por processo de industrialização processo de industrialização serve como matéria-prima para diversos outros alimentos.
Em relação à infração 05.08.01, consta que os denunciados omitiram saídas de mercadorias tributáveis, realizadas sem emissão de documentos fiscais, com pagamento efetuado por meio de cartão de crédito/débito, apurada mediante levantamento junto a instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito.
Relata-se que a fraude pode ser constatada no confronto entre as Declarações Mensais de Apuração dos exercícios de 2011 e 2012, e os valores informados por administradoras de cartões de crédito, os quais foram plasmados no demonstrativo juntado.
O levantamento das vendas realizadas via cartão de crédito foi feito com base nas informações fornecidas pelas instituições financeiras, operação por operação, armazenadas nos sistemas da SEFAZ, em confronto com os registros de vendas constantes nas Memórias de Fitas Detalhes - MED dos equipamentos ECF utilizados no estabelecimento, sendo levados em consideração os valores e as datas de emissões coincidentes.
Vale ressaltar que os denunciados, durante o processo administrativo, acataram parte do débito, impugnando apenas parte dos débitos fiscais.
A denúncia sustenta que restou configurada a materialidade do crime, com a efetiva supressão do ICMS mediante fraude à fiscalização, inserindo elementos inexatos, utilizando-se de operações tributáveis como não tributáveis e omitindo operações de vendas tributáveis realizadas sem emissão de documentos fiscais, por meio de cartão de crédito/débito.
Em decorrência das fraudes fiscais, foi lavrado pela Secretaria da Fazenda o Auto de Infração nº 281401.0077/15-6, que Implicou em um débito fiscal, acrescido de multa, no importe de R$ 988.009,35 (novecentos e oitenta e oito mil, nove reais e trinta e cinco centavos). Esse valor se encontra inscrito em Dívida Ativa (inscrição nº 00043-37-1700-17) desde 12/05/2017. Mister ressaltar que o Procedimento Administrativo Fiscal observou todas as formalidades necessárias, com base no devido processo legal e no pleno exercício do contraditório e ampla defesa, com apresentação de defesa de auto de infração frente ao CONSEF.
Através de consulta ao SIGAT - Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, a denúncia relata que é que o débito fiscal atualizado chega ao montante de R$ 1.085.265,24 (um milhão, oitenta e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), bem como a existência de diversos PAF's que juntos somam um total, até outubro de 2019, de R$ 2.666.130,04 (dois milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, cento e trinta reais e quatro centavos).
O Ministério Público alegou que Itamar Gois Fontes, embora não estivesse formalmente no quadro societário durante o período apurado, atuava como sócio oculto, controlando de fato as operações da empresa. Já Jerônimo Fontes Martins e Silvane Silva Santos foram apontados como "testas de ferro", ocupando posições formais de sócios, mas sem capacidade financeira compatível com o porte da empresa, configurando-se como interpostas pessoas usadas para ocultar os reais beneficiários das operações fraudulentas.
É o relatório. Decido.
A denúncia foi embasada por documentação extensa, incluindo relatórios de inteligência fiscal, planilhas de operações omissas e relatórios financeiros obtidos de administradoras de cartões de crédito, além de registros contábeis da empresa, acompanhada de elementos suficientes de materialidade e indícios de autoria, notadamente as informações constantes do Auto de Infração nº 281401.0077/15-6 lavrado pela Secretaria da Fazenda, que apurou irregularidades fiscais nas operações realizadas pelos denunciados à frente da empresa Comercial Good Supermarket EIRELI.
Ademais, a denúncia foi oferecida com base em relatório de inteligência fiscal que demonstrou a existência de manobras fraudulentas praticadas pelos réus para sonegar tributos devidos ao Estado da Bahia.
Destarte, a denúncia oferecida pelo Ministério Público observou os requisitos do art. 41 do CPP, assegurando aos acusados condições necessárias para o exercício pleno das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim, entendo evidenciada a justa causa para a deflagração da ação penal.
Ante o exposto, com base nos artigos 41 e 395 do CPP, recebo a denúncia.
Citem-se os réus para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).
Oficie-se ao CDEP (Coordenação de Documentação e Estatística Policial) para lançamento da presente decisão na rede INFOSEG, bem como para providenciar folha de antecedentes.
Oficie-se ao SEDEC (sedec@tjba.jus.br) para emissão da certidão de antecedentes criminais do Réu.
Defiro as diligências requeridas na cota ministerial.
Concedo a presente Decisão força de mandado, intimação, notificação e ofício.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
CITAÇÃO
0001544-19.2019.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Silvane Silva Santos
Reu: Jeronimo Fontes Martins
Reu: Itamar Gois Fontes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo: n. 0001544-19.2019.8.05.0074 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SILVANE SILVA SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em face de SILVANE SILVA SANTO, JERONIMO FONTES MARTINS e ITAMAR GOIS FONTES, imputando-lhes a prática de crimes contra a ordem tributária, tipificados nos artigos 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 288 do Código Penal, em continuidade delitiva, conforme disposto no art. 71 do Código Penal.
Consta na denúncia que, por ocasião de fiscalização realizada por prepostos da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ/BA) na empresa COMERCIAL GOOD SUPERMARKET EIRELI (Supermarket), CNPJ 03.299.114/0001-72, IE nº 051.962.926, sediada na Avenida Raul Seixas, nº 124, Centro, Dias D'Ávila/BA - CEP 42.850-000, comprovou-se que os denunciados, na qualidade de sócios, administradores e/ou responsáveis à época dos fatos, praticaram crime contra a ordem tributária, vez que empreenderam manobra fraudulenta visando à sonegação de tributo estadual (ICMS).
Os autos da referida notícia-crime referem-se a fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012, época em que os denunciados compunham o quadro societário, conforme contrato social juntado. Importa destacar que o denunciado ITAMAR GOIS FONTES, apesar de não figurar como sócio ostensivo à época dos fatos, atuava como sócio de fato.
Segundo consta na infração 02.01.03, a fraude perpetrada pelos acusados consistiu na prestação de informações inexatas à fiscalização, ao declarar em sua escrita fiscal e contábil operações tributáveis como não tributáveis. A fraude fiscal está evidenciada por meio das planilhas fiscais de "Saídas Realizadas Sem Destaques de ICMS", elaboradas pela SEFAZ, nas quais se relata a falta de declaração (constatada nos livros de Entrada, Saída e Registro de Apuração de ICMS) e, consequentemente, o não recolhimento do tributo na venda de carne moída, produto sujeito à tributação normal, uma vez que passa por processo de industrialização processo de industrialização serve como matéria-prima para diversos outros alimentos.
Em relação à infração 05.08.01, consta que os denunciados omitiram saídas de mercadorias tributáveis, realizadas sem emissão de documentos fiscais, com pagamento efetuado por meio de cartão de crédito/débito, apurada mediante levantamento junto a instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito.
Relata-se que a fraude pode ser constatada no confronto entre as Declarações Mensais de Apuração dos exercícios de 2011 e 2012, e os valores informados por administradoras de cartões de crédito, os quais foram plasmados no demonstrativo juntado.
O levantamento das vendas realizadas via cartão de crédito foi feito com base nas informações fornecidas pelas instituições financeiras, operação por operação, armazenadas nos sistemas da SEFAZ, em confronto com os registros de vendas constantes nas Memórias de Fitas Detalhes - MED dos equipamentos ECF utilizados no estabelecimento, sendo levados em consideração os valores e as datas de emissões coincidentes.
Vale ressaltar que os denunciados, durante o processo administrativo, acataram parte do débito, impugnando apenas parte dos débitos fiscais.
A denúncia sustenta que restou configurada a materialidade do crime, com a efetiva supressão do ICMS mediante fraude à fiscalização, inserindo elementos inexatos, utilizando-se de operações tributáveis como não tributáveis e omitindo operações de vendas tributáveis realizadas sem emissão de documentos fiscais, por meio de cartão de crédito/débito.
Em decorrência das fraudes fiscais, foi lavrado pela Secretaria da Fazenda o Auto de Infração nº 281401.0077/15-6, que Implicou em um débito fiscal, acrescido de multa, no importe de R$ 988.009,35 (novecentos e oitenta e oito mil, nove reais e trinta e cinco centavos). Esse valor se encontra inscrito em Dívida Ativa (inscrição nº 00043-37-1700-17) desde 12/05/2017. Mister ressaltar que o Procedimento Administrativo Fiscal observou todas as formalidades necessárias, com base no devido processo legal e no pleno exercício do contraditório e ampla defesa, com apresentação de defesa de auto de infração frente ao CONSEF.
Através de consulta ao SIGAT - Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, a denúncia relata que é que o débito fiscal atualizado chega ao montante de R$ 1.085.265,24 (um milhão, oitenta e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), bem como a existência de diversos PAF's que juntos somam um total, até outubro de 2019, de R$ 2.666.130,04 (dois milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, cento e trinta reais e quatro centavos).
O Ministério Público alegou que Itamar Gois Fontes, embora não estivesse formalmente no quadro societário durante o período apurado, atuava como sócio oculto, controlando de fato as operações da empresa. Já Jerônimo Fontes Martins e Silvane Silva Santos foram apontados como "testas de ferro", ocupando posições formais de sócios, mas sem capacidade financeira compatível com o porte da empresa, configurando-se como interpostas pessoas usadas para ocultar os reais beneficiários das operações fraudulentas.
É o relatório. Decido.
A denúncia foi embasada por documentação extensa, incluindo relatórios de inteligência fiscal, planilhas de operações omissas e relatórios financeiros obtidos de administradoras de cartões de crédito, além de registros contábeis da empresa, acompanhada de elementos suficientes de materialidade e indícios de autoria, notadamente as informações constantes do Auto de Infração nº 281401.0077/15-6 lavrado pela Secretaria da Fazenda, que apurou irregularidades fiscais nas operações realizadas pelos denunciados à frente da empresa Comercial Good Supermarket EIRELI.

Ademais, a denúncia foi oferecida com base em relatório de inteligência fiscal que demonstrou a existência de manobras fraudulentas praticadas pelos réus para sonegar tributos devidos ao Estado da Bahia.
Destarte, a denúncia oferecida pelo Ministério Público observou os requisitos do art. 41 do CPP, assegurando aos acusados condições necessárias para o exercício pleno das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim, entendo evidenciada a justa causa para a deflagração da ação penal.
Ante o exposto, com base nos artigos 41 e 395 do CPP, recebo a denúncia.
Citem-se os réus para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).
Oficie-se ao CDEP (Coordenação de Documentação e Estatística Policial) para lançamento da presente decisão na rede INFOSEG, bem como para providenciar folha de antecedentes.
Oficie-se ao SEDEC (sedec@tjba.jus.br) para emissão da certidão de antecedentes criminais do Réu.
Defiro as diligências requeridas na cota ministerial.
Concedo a presente Decisão força de mandado, intimação, notificação e ofício.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
CITAÇÃO
0001544-19.2019.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Silvane Silva Santos
Reu: Jeronimo Fontes Martins
Reu: Itamar Gois Fontes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: n. 0001544-19.2019.8.05.0074 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SILVANE SILVA SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em face de SILVANE SILVA SANTO, JERONIMO FONTES MARTINS e ITAMAR GOIS FONTES, imputando-lhes a prática de crimes contra a ordem tributária, tipificados nos artigos 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 288 do Código Penal, em continuidade delitiva, conforme disposto no art. 71 do Código Penal.
Consta na denúncia que, por ocasião de fiscalização realizada por prepostos da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ/BA) na empresa COMERCIAL GOOD SUPERMARKET EIRELI (Supermarket), CNPJ 03.299.114/0001-72, IE nº 051.962.926, sediada na Avenida Raul Seixas, nº 124, Centro, Dias D'Ávila/BA - CEP 42.850-000, comprovou-se que os denunciados, na qualidade de sócios, administradores e/ou responsáveis à época dos fatos, praticaram crime contra a ordem tributária, vez que empreenderam manobra fraudulenta visando à sonegação de tributo estadual (ICMS).
Os autos da referida notícia-crime referem-se a fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012, época em que os denunciados compunham o quadro societário, conforme contrato social juntado. Importa destacar que o denunciado ITAMAR GOIS FONTES, apesar de não figurar como sócio ostensivo à época dos fatos, atuava como sócio de fato.
Segundo consta na infração 02.01.03, a fraude perpetrada pelos acusados consistiu na prestação de informações inexatas à fiscalização, ao declarar em sua escrita fiscal e contábil operações tributáveis como não tributáveis. A fraude fiscal está evidenciada por meio das planilhas fiscais de "Saídas Realizadas Sem Destaques de ICMS", elaboradas pela SEFAZ, nas quais se relata a falta de declaração (constatada nos livros de Entrada, Saída e Registro de Apuração de ICMS) e, consequentemente, o não recolhimento do tributo na venda de carne moída, produto sujeito à tributação normal, uma vez que passa por processo de industrialização processo de industrialização serve como matéria-prima para diversos outros alimentos.
Em relação à infração 05.08.01, consta que os denunciados omitiram saídas de mercadorias tributáveis, realizadas sem emissão de documentos fiscais, com pagamento efetuado por meio de cartão de crédito/débito, apurada mediante levantamento junto a instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito.
Relata-se que a fraude pode ser constatada no confronto entre as Declarações Mensais de Apuração dos exercícios de 2011 e 2012, e os valores informados por administradoras de cartões de crédito, os quais foram plasmados no demonstrativo juntado.
O levantamento das vendas realizadas via cartão de crédito foi feito com base nas informações fornecidas pelas instituições financeiras, operação por operação, armazenadas nos sistemas da SEFAZ, em confronto com os registros de vendas constantes nas Memórias de Fitas Detalhes - MED dos equipamentos ECF utilizados no estabelecimento, sendo levados em consideração os valores e as datas de emissões coincidentes.

Vale ressaltar que os denunciados, durante o processo administrativo, acataram parte do débito, impugnando apenas parte dos débitos fiscais.
A denúncia sustenta que restou configurada a materialidade do crime, com a efetiva supressão do ICMS mediante fraude à fiscalização, inserindo elementos inexatos, utilizando-se de operações tributáveis como não tributáveis e omitindo operações de vendas tributáveis realizadas sem emissão de documentos fiscais, por meio de cartão de crédito/débito.
Em decorrência das fraudes fiscais, foi lavrado pela Secretaria da Fazenda o Auto de Infração nº 281401.0077/15-6, que Implicou em um débito fiscal, acrescido de multa, no importe de R$ 988.009,35 (novecentos e oitenta e oito mil, nove reais e trinta e cinco centavos). Esse valor se encontra inscrito em Dívida Ativa (inscrição nº 00043-37-1700-17) desde 12/05/2017. Mister ressaltar que o Procedimento Administrativo Fiscal observou todas as formalidades necessárias, com base no devido processo legal e no pleno exercício do contraditório e ampla defesa, com apresentação de defesa de auto de infração frente ao CONSEF.
Através de consulta ao SIGAT - Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, a denúncia relata que é que o débito fiscal atualizado chega ao montante de R$ 1.085.265,24 (um milhão, oitenta e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), bem como a existência de diversos PAF's que juntos somam um total, até outubro de 2019, de R$ 2.666.130,04 (dois milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, cento e trinta reais e quatro centavos).
O Ministério Público alegou que Itamar Gois Fontes, embora não estivesse formalmente no quadro societário durante o período apurado, atuava como sócio oculto, controlando de fato as operações da empresa. Já Jerônimo Fontes Martins e Silvane Silva Santos foram apontados como "testas de ferro", ocupando posições formais de sócios, mas sem capacidade financeira compatível com o porte da empresa, configurando-se como interpostas pessoas usadas para ocultar os reais beneficiários das operações fraudulentas.
É o relatório. Decido.
A denúncia foi embasada por documentação extensa, incluindo relatórios de inteligência fiscal, planilhas de operações omissas e relatórios financeiros obtidos de administradoras de cartões de crédito, além de registros contábeis da empresa, acompanhada de elementos suficientes de materialidade e indícios de autoria, notadamente as informações constantes do Auto de Infração nº 281401.0077/15-6 lavrado pela Secretaria da Fazenda, que apurou irregularidades fiscais nas operações realizadas pelos denunciados à frente da empresa Comercial Good Supermarket EIRELI.
Ademais, a denúncia foi oferecida com base em relatório de inteligência fiscal que demonstrou a existência de manobras fraudulentas praticadas pelos réus para sonegar tributos devidos ao Estado da Bahia.
Destarte, a denúncia oferecida pelo Ministério Público observou os requisitos do art. 41 do CPP, assegurando aos acusados condições necessárias para o exercício pleno das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim, entendo evidenciada a justa causa para a deflagração da ação penal.
Ante o exposto, com base nos artigos 41 e 395 do CPP, recebo a denúncia.
Citem-se os réus para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).
Oficie-se ao CDEP (Coordenação de Documentação e Estatística Policial) para lançamento da presente decisão na rede INFOSEG, bem como para providenciar folha de antecedentes.
Oficie-se ao SEDEC (sedec@tjba.jus.br) para emissão da certidão de antecedentes criminais do Réu.
Defiro as diligências requeridas na cota ministerial.
Concedo a presente Decisão força de mandado, intimação, notificação e ofício.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0001245-52.2013.8.05.0074 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Dias D'avila
Menor: Jailza Rocha Da Silva
Terceiro Interessado: T. E. C. D. S.
Terceiro Interessado: J. P. C. D. S.
Terceiro Interessado: Alexandro Da Silva Batista
Terceiro Interessado: Michele Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Wilma De Brito Santos
Requerido: Milena Maiara Da Silva Campos
Advogado: Paulo Cesar Brito Da Silva (OAB:BA62250)
Requerido: Gilberto Nascimento Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

_____
Processo: n. 0001245-52.2013.8.05.0074 - GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
MENOR: JAILZA ROCHA DA SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: MILENA MAIARA DA SILVA CAMPOS e outros
Advogado(s): SUELEN EDUARDA FERREIRA GOMES (OAB:BA44027), LOMANTO QUEIROZ DA CUNHA (OAB:BA62808)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação ajuizada pelo Ministério Público a fim de regularizar a GUARDA dos menores TALLES EDUARDO CAMPOS DOS SANTOS (nascido em 18/03/2011), JOÃO PEDRO CAMPOS DOS SANTOS (nascido em 20/07/2008) e MARIA EDUARDA DA SILVA CAMPOS (12/07/2006), filhos de MILENA MAIARA DA SILVA CAMPOS.
O pedido é para que a guarda seja deferida em favor da Sra. JAILZA ROCHA DA SILVA, avó materna dos menores.
Consta dos autos que GILBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS é genitor das duas primeiras crianças e que MARIA EDUARDA não possui paternidade reconhecida.
Desde 18 de março de 2013 que os menores estão sob a guarda de fato da avó materna.
Em 17/12/2013, este juízo DEFERIU o pedido liminar de guarda provisória dos menores TALLES EDUARDO CAMPOS DOS SANTOS, JOÃO PEDRO CAMPOS DOS SANTOS e MARIA EDUARDA DA SILVA CAMPOS, para a Sra. JAILZA ROCHA DA SILVA (avó materna).
Fora determinada a citação dos requeridos para apresentar contestação.
O Sr. GILBERTO (genitor dos menores TALLES e JOÃO PEDRO) fora citado pessoalmente em cartório (ID 143457123).
Determinou-se a realização de estudo social do caso “sub judice”, visando constatar a idoneidade moral, a situação familiar e social que vive, descrevendo, ainda, o ambiente em que vivem os menores.
Fora acostado relatório de estudo social (ID 143457124 - Pág. 02 e 03), datado de 19/09/2014, que apontava para a necessidade de melhorias na higiene do local em que os menores viviam.
A genitora dos menores, a Sra. MILENA MARIA DA SILVA CAMPOS fora citada por edital.
Realizada audiência de instrução em 25/09/2019 (ID 143457145), procedeu-se a oitiva da guardiã legal (avó materna) e dos menores.
Este juízo nomeou curador especial em favor da genitora citada por edital. Intimada, a advogada nomeada não se manifestou.
Em razão do decurso do tempo, determinou-se a realização de novo estudo social do núcleo familiar no qual os menores estão inseridos.
Expedido ofício a Secretaria Municipal de Assistência Social, para realização de novo estudo social, não houve resposta.
Na Decisão (ID 452921264), datada de 19/07/2024, este juízo determinou o cumprimento de diligências, bem como intimação do curador especial nomeado, para fins de apresentar contestação por negativa geral em favor da genitora dos menores citada por edital.
Expedidos os atos de comunicação processual, não houve resposta até a presente data.
Este juízo nomeou curador especial o Bel. Lomanto Queiroz da Cunha, OAB/BA 62.808, em favor da genitora citada por edital. Intimado, o advogado nomeado não se manifestou.
Ante o exposto, renove-se a expedição de ofício a Secretaria Municipal de Assistência Social, para realização de novo estudo social do núcleo familiar no qual os menores estão inseridos. Consigne que se trata de ofício em reiteração, pela terceira vez.
Revogo a nomeação do Bel. Lomanto Queiroz da Cunha, OAB/BA 62.808, como curador especial.
Nomeio curador especial o advogado Bel. Paulo César Brito da Silva, para atuar em favor da genitora dos menores. Intime-se dando ciência da nomeação, para que se manifeste no prazo de 10 dias, apresentando contestação por negativa em favor da Sra. MILENA MARIA DA SILVA CAMPOS (genitora dos menores) que foi citada por edital.
Com as respostas, abra-se nova vista ao Ministério Público.
Em seguida, voltem conclusos.
Concedo ao presente Despacho força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
Cumpra-se com urgência, uma vez que a presente ação tramita desde o ano de 2013.
DIAS D’ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA
INTIMAÇÃO
8001345-50.2022.8.05.0074 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Dias D’avila
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Adolescente: D. G. M. D. S.
Adolescente: D. M. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D’ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: n. 8001345-50.2022.8.05.0074 - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ADOLESCENTE: D. G. M. D. S. e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Em ata de audiência este juízo homologou a remissão ofertada pelo Ministério Público e determinou o arquivamento dos autos.
Ante o exposto, determino o arquivamento com baixa.
Arquive-se.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000579-07.2020.8.05.0074 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Dias D'avila
Adolescente: Thiago Cotia Das Neves
Terceiro Interessado: Andre Luis Pereira Lisboa
Terceiro Interessado: Fabio De Souza Pinho
Terceiro Interessado: Silvia Da Silva Gabriel
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Adolescente: Deivisson Da Silva Gabriel
Advogado: Leone Lima Cerqueira (OAB:BA66546)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: n. 0000579-07.2020.8.05.0074 - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA 25ª CIRCUNSCRIÇÃO POLICIAL e outros
Advogado(s):
ADOLESCENTE: THIAGO COTIA DAS NEVES e outros
Advogado(s): LEONE LIMA CERQUEIRA (OAB:BA66546)

DECISÃO

Vistos.
Determino o arquivamento dos autos com baixa.
Arquive-se.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000579-07.2020.8.05.0074 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Dias D'avila
Adolescente: Thiago Cotia Das Neves
Terceiro Interessado: Andre Luis Pereira Lisboa
Terceiro Interessado: Fabio De Souza Pinho
Terceiro Interessado: Silvia Da Silva Gabriel
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Adolescente: Deivisson Da Silva Gabriel
Advogado: Leone Lima Cerqueira (OAB:BA66546)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: n. 0000579-07.2020.8.05.0074 - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA 25ª CIRCUNSCRIÇÃO POLICIAL e outros
Advogado(s):
ADOLESCENTE: THIAGO COTIA DAS NEVES e outros
Advogado(s): LEONE LIMA CERQUEIRA (OAB:BA66546)

DECISÃO

Vistos.
Determino o arquivamento dos autos com baixa.
Arquive-se.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000245-07.2019.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Bruno Gomes Da Paixão
Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)
Terceiro Interessado: Suelen Caroline Oliveira Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: n. 0000245-07.2019.8.05.0074 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BRUNO GOMES DA PAIXÃO
Advogado(s): ANA MAURA DE JESUS BEZERRA registrado(a) civilmente como ANA MAURA DE JESUS BEZERRA (OAB:BA49849)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação penal em face de de BRUNO GOMES DA PAIXÃO, incurso no art. 33 da Lei 11.434/06.
Os fatos ocorreram em 12/02/2019.
A denúncia fora recebida em 22 de maio de 2019.
Em 15/04/2024, este juízo lavrou sentença penal condenatória (transitada em julgado), condenado o réu BRUNO GOMES DA PAIXÃO a cumprir pena de reclusão, no regime aberto (ID 446497706).
Na sequência, verifico que fora juntada CERTIDÃO de ÓBITO (ID 466684972), noticiando a morte do agente (ID 178458997), óbito ocorrido em 12/03/2023.
É o relatório. Decido.
O art. 107 do Código Penal elenca, dentre outras, a morte do agente como causa extintiva da punibilidade, desde que o óbito reste demonstrado através de prova idônea.
No presente caso, verifica-se que a certidão de óbito juntada aos autos, devidamente emitida por Cartório de Registro Civil, consiste em prova suficiente para que seja declarada a extinção da punibilidade do agente.
Ademais, a jurisprudência é assente em reconhecer que pode o juiz reconhecer de ofício, qualquer causa extintiva da punibilidade.
ANTE O EXPOSTO, verificando ter ocorrido a morte do denunciado, a teor do art. 107, inciso I, do Código Penal, declaro por sentença, a extinção da punibilidade de BRUNO GOMES DA PAIXÃO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Ciência ao Ministério Público.
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002365-76.2022.8.05.0074 Petição Criminal
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: 25ª Dt Dias D'ávila
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Ana Maria Nascimento Dos Santos
Requerente: N. V. D. J. D. S.
Requerido: Prenome "ricardo"

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA

VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8002365-76.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: 25ª DT DIAS D'ÁVILA
Advogado(s):
REQUERIDO: PRENOME "RICARDO"
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de de representação da autoridade policial com pedido de deferimento de medida protetiva em favor da menor NOELI VICTÓRIA DE JESUS SOUZA, em face de RICARDO - MOTOTAXISTA.
Em depoimento perante a Autoridade Policial, o genitor da menor, o Sr. Elisvaldo Santos de Souza disse que é genitor da criança NOEMI VITÓRIA DE JESUS DE SOUZA; Que na segunda-feira, 26/09/2022, o declarante tomou conhecimento através de sua mãe ANA MARIA de que RICARDO (mototaxista) tentou abusar novamente de sua filha NOEMI VITÓRIA recentemente; Que o declarante conversou com NOEMI VITÓRIA e ela narrou que RICARDO recentemente apareceu no caminho da escola dela, a obrigou subir na motocicleta, paravam numa rua deserta e depois iam para casa da mãe dele; Que lá ele tocava nas partes íntimas dela e ameaçava ela para não contar para ninguém; Que RICARDO mantinha um relacionamento com a genitora de NOEMI VITÓRIA; Que isso se repetiu por três vezes, sempre no caminho para a escola, pois a criança vai sozinha; Que RICARDO ficou um ano sumido, após ter abusado de NOEMI VITÓRIA em 2021, aparecendo agora; Que NOEMI VITÓRIA estava morando com a genitora e após o conhecimento do fato, foi morar com a avó paterna; Que NOEMI relatou também que sua genitora JOCELENE tomou conhecimento do ocorrido, mas ameaçou bater nela, caso a criança contasse para qualquer pessoa, principalmente, o pai, tia ELIANA e avó ANA MARIA; Que RICARDO já abusou sexualmente de NOEMI VITÓRIA no ano de 2021.
Em depoimento, a Sra. Ana Maria Nascimento dos Santos, disse que avó paterna de NOEMI VITÓRIA; Que no sábado, 24/09/2022, a declarante soube através de sua filha ELIANA que RICARDO abusou três vezes de NOEMI VITÓRIA, antes do dia 07/09/2022; Que ELIANA narrou que RICARDO abordava NOEMI VITÓRIA, obrigava ela a subir na moto, levava ela para a casa da mãe dele e lá tocava nas partes íntimas da menina, se masturbava e ejaculava em cima dela; Que ele repetiu os mesmos atos que ele fez no ano passado, 2021, a única diferença foi que dessa vez ele não tentou penetrar na vagina da menina; Que NOEMI VITÓRIA contou para a mãe JOCELENE, após aparecer em casa com dez reais e mãe perguntou quem deu o dinheiro para a menina e ela falou que foi RICARDO; Que JOCELENE foi levar a filha na escola, deixando ela ir na frente, e ao chegar no local onde ela abordava a menina, RICARDO apareceu e tentou colocar NOEMI VITÓRIA na moto, quando JOCELENE apareceu e mandou RICARDO deixar sua filha em paz; Que no domingo,. 25/09/2022, JOCELENE ligou para a declarante e perguntou se NOEMI VITÓRIA ia sozinha para a escola na segunda; Que a declarante falou que não; Que na segunda-feira, 26/09/2022, por volta das ll:40h, RICARDO apareceu na porta da escola procurando NOEMI VITÓRIA.
As medidas protetivas foram concedidas em 01/11/2022 (ID 285140063), quais sejam: 1) Afastamento do agressor do lar da infante, N. V. D. J. S., ou de lares onde esta frequenta; 2) proibição do requerido se aproximar da ofendida e seus parentes a menos de 300 (trezentos) metros; 3) proibição de o acionado manter contato com a ofendida ou seus familiares, por qualquer meio de comunicação, tudo na forma do art. 22 da Lei Federal n. 11.340/2006; 4) proibição de comparecimento à escola da vítima ou locais onde esta frequenta.
Expedido mandado de intimação, o requerido não fora localizado no endereço declinado.
O Ministério Público requereu a intimação do requerido por edital (ID 288270372).
Este juízo deferiu o requerimento do Ministério Público para que o requerido fosse intimado por edital.
Edital de intimação devidamente publicado no diário da justiça.
No curso do feito, conforme requerido pelo Ministério Público, a vítima, por sua representante legal, fora intimada e disse que ainda tem interesse na manutenção das medidas protetivas deferidas.
Com vista, o Ministério Público pugnou pela manutenção das medidas protetivas deferidas.
ANTE O EXPOSTO, visando evitar a reiteração da prática de violência doméstica contra a vítima, com arrimo no art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06, defiro que as medidas protetivas de urgência concedidas em 01/11/2022 (Decisão ID 285140063) vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.
Encaminhem-se cópias da presente decisão ao Comandante da Polícia Militar e à Polícia Civil, para que auxiliem na fiscalização das medidas, comunicando ao Juízo eventual descumprimento (artigo 22, § 3º da Lei nº 11.340/06).
Oficie-se à Autoridade Policial para que remeta a este Juízo o Inquérito Policial instaurado para apurar os fatos noticiados pela vítima.
Intime-se a vítima, remetendo-lhe cópia da presente decisão.
Concedo à presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002250-21.2023.8.05.0074 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: 25 Dt Delegacia Dias Davila
Autor Do Fato: A. D. S. R.
Testemunha: Josana Da Silva Rapadura
Terceiro Interessado: Vinícius Teixeira Rapadura

Terceiro Interessado: Normélio Moura Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo: n. 8002250-21.2023.8.05.0074 - BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25 DT DELEGACIA DIAS DAVILA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: A. D. S. R.
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação socioeducativa movida pelo Ministério Público em face de ARTHUR DA SILVA RAPADURA, nascido em 27/02/2008, em razão de boletim de ocorrência circunstanciada de ato infracional, equiparado ao crime tipificado no art. 14 da Lei 10.826/03.
Os fatos ocorreram em 05 de maio de 2022.
A representação oferecida pelo Ministério Público assegura aos apontados menores infratores, condições necessárias para o pleno exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
Recebida a representação em 17/04/2024.
Designada audiência de apresentação para o dia 20 de maio de 2024.
Em ata de audiência fora lavrado o seguinte Despacho: "Determino que o cartório expeça ofício à escola Normélio Moura da Costa, para que informe a viabilidade de matrícula do menor ARTHUR DA SILVA RAPADURA, estabeleço o prazo de 3 (três) dias para a chegada do documento. Em caso positivo, informe a este juízo e encaminhe relatório escolar referente ao aluno a cada trimestre, informando presença e desempenho do citado menor, com a chegada da resposta do referido ofício tornem-me os autos conclusos para deliberação."
Verifico que fora juntado ofício resposta aos autos (ID 465583507), tendo em vista a duplicidade na distribuição dos autos de n. 8000980-93.2022.8.05.0074 e n. 8002250-21.2023.8.05.0074.
Fora suscitada hipótese de litispendência no que se refere aos autos de n. 8000980-93.2022.8.05.0074 e n. 8002250-21.2023.8.05.0074, que se referem ao mesmo fato e adolescente infrator.
Com vista, o Ministério Público, pugnou pela extinção do presente feito, sem resolução do mérito, sob pena de bis in idem.
É o relatório. Decido.
Considerando a existência de dois processos (n. 8000980-93.2022.8.05.0074 e n. 8002250-21.2023.8.05.0074) com as mesmas partes, objeto e causa de pedir, sendo oferecida em ambos representação em desfavor do adolescente ARTHUR DA SILVA RAPADURA, e considerando que o direito processual penal brasileiro proíbe a ocorrência do "bis in idem", ou seja, ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato delituoso, acolho o pedido do Ministério Público para julgar extinto o presente feito de n. 8002250-21.2023.8.05.0074, sem resolução do mérito.
Ante ao exposto, em razão de litispendência, julgo extinto o processo de n. 8002250-21.2023.8.05.0074, sem resolução de mérito.
O feito de n. 8000980-93.2022.8.05.0074 deve prosseguir.
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8000120-29.2021.8.05.0074 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Dias D'avila
Adolescente: Everton Luís Araújo Ferreira
Terceiro Interessado: José Luiz Andrade Ferreira
Terceiro Interessado: Edna Maria Pinheiro Araújo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo: n. 8000120-29.2021.8.05.0074 - PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ADOLESCENTE: Everton Luís Araújo Ferreira
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação socioeducativa movida pelo Ministério Público em face de EVERTON LUIS ARAÚJO FERREIRA (nascido em 15/06/2003), em razão de boletim de ocorrência circunstanciada de ato infracional, equiparado ao crime tipificado no art. 121, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal.
Os fatos ocorreram no dia 26/10/2020.
Recebida a representação.
Realizada audiência de apresentação, o representado (vinte anos de idade) não se fez presente.
O feito aguarda impulso oficial.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, verifica-se que o outrora adolescente nasceu em 15/06/2003, estando atualmente com mais de 21 anos de idade.
Sabe-se que ato infracional é a conduta descrita como crime ou contravenção penal, a teor do disposto no art. 103, da Lei nº 8.069/90.
Assim, o art. 121, § 5º, do mesmo diploma legal, prevê a liberação compulsória do menor infrator ao completar 21 anos. Assim, a lei limita a idade máxima em que o menor estará sujeito às medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, o que é corroborado pelo art. 2º, caput e parágrafo único, do mesmo diploma legal.
Neste sentido, confiram-se os arestos abaixo colacionados, in verbis:
“HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SEMILIBERDADE. MENOR QUE COMPLETARA DEZOITO ANOS. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA MEDIDA. CONTRARIEDADE LEGAL. ART. 120, § 2º. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A teor do que dispõe o art. 104, parágrafo único, da Lei 8.069/90, considera-se a idade do menor à época da prática do ato infracional. 2. Somente quando o reeducando completar 21 anos de idade será obrigatoriamente liberado, nos termos do art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que não foi alterado com a entrada em vigor da Lei 10.406/02. 3. Ausência de ilegal constrangimento decorrente da manutenção da medida sócioeducativa imposta a infrator que atingira os 18 anos de idade. 4. Ordem denegada. (Habeas Corpus nº 38019/RJ (2004/0124145-5), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa. j. 19.05.2005, unânime, DJ 27.06.2005).”
“APELAÇÃO - REPRESENTAÇÃO CONTRA ADOLESCENTE PELA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL - APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APÓS O REPRESENTADO COMPLETAR 21 (VINTE UM) ANOS DE IDADE - IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO PREJUDICADO. Alcançados 21 (vinte e um) anos de idade, nenhuma medida socioeducativa poderá ser imposta ao representado, pela prática de ato infracional em face da extinção da pretensão punitiva. Inteligência do artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 8.069/90. Recurso prejudicado. (Apelação Criminal nº 0110201-2, 2ª Câmara Criminal do TJPE, Gameleira, Rel. Des. Og Fernandes. j. 10.02.2005, DOE 24.02.2005).”
Destarte, a extinção do feito é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, declaro por sentença a extinção do presente procedimento instaurado em face do outrora adolescente EVERTON LUIS ARAÚJO FERREIRA (nascido em 15/06/2003), em razão de ter atingido idade superior a 21 anos, na presente data.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I. Arquive-se.
DIAS D’ÁVILA/BA, datado de assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA
INTIMAÇÃO
8003061-44.2024.8.05.0074 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Dias D’avila
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ronaldo Aragao Dos Santos
Testemunha: Selma Lima Oliveira Carvalho
Testemunha: Rosilene Santos Aragao
Testemunha: Solange Ramos Henrique
Testemunha: Robert Do Nascimento Aragão
Testemunha: Jussimara Batista De Souza
Testemunha: Tiago Gonçalves Silva Carvalho
Terceiro Interessado: Luis Antônio Da Silva Almeida
Terceiro Interessado: Monica Dos Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Mateus Moraes Lago
Terceiro Interessado: Americo Do Nascimento Penna
Terceiro Interessado: Itaciara De Oliveira Do Carmo Da Silva
Terceiro Interessado: Eunice Uzeda Dos Santos
Terceiro Interessado: Edmundo Santana Dos Reis
Terceiro Interessado: Maria Célia De Oliveira Souza
Terceiro Interessado: Carlos Matias De Santana
Terceiro Interessado: Emanoel Santana Sampaio Silva Filho
Terceiro Interessado: Maria Celeste Trindade Da Costa
Terceiro Interessado: Bruno Marocci Chaves
Terceiro Interessado: Carla Cristina Nunes De Oliveira Carvalho
Terceiro Interessado: Elvira Carmo Ramos Dos Santos
Terceiro Interessado: Flavia Rita Sousa Cerqueira

Terceiro Interessado: Lucia Maria Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Ana Marli Ferreira De Oliveira
Terceiro Interessado: Mary Celeste Azevedo Freitas
Terceiro Interessado: Claudio Eduardo Aguiar De Souza
Terceiro Interessado: Janderson Soares Santana
Terceiro Interessado: Miguel De Jesus Júnior
Terceiro Interessado: Claudia Souza Conceição
Terceiro Interessado: Marcelo Santana Dos Santos
Terceiro Interessado: Ariane Boaventura Pinto
Terceiro Interessado: Debora Cátia Santos Farias Cardim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo: n. 8003061-44.2024.8.05.0074 - AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RONALDO ARAGAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação penal movida em face de RONALDO ARAGÃO DOS SANTOS, incurso no art. 121, § 2°, incisos I, IV e VII, do Código Penal.
Autos do Inquérito Policial n. 8002954-97.2024.8.05.0074.
Os fatos ocorreram em 11/11/2023.
Prisão temporária decretada em 16/02/2024 (autos 8001307-67.2024.8.05.0074).
Preso em 20/02/2024 (comunicação da prisão nos autos 8001541-49.2024.8.05.0074).
Recebida a denúncia em 20/03/2024 (ação penal 8003061-44.2024.8.05.0074). Prisão preventiva decretada na referida data.
Citado em 21/03/2024 (ID 436777114), o réu RONALDO ARAGÃO DOS SANTOS não se manifestou nos autos.
Com vista, a Defensoria Pública apresentou resposta à acusação em favor do acusado.
Audiência de instrução realizada em 28 de maio de 2024.
Em 02/08/2024, este juízo lavrou sentença pronunciando RONALDO ARAGÃO DOS SANTOS incurso no crime tipificado no art. 121, § 2°, incisos I, IV e VII, do Código Penal, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.
Mantida a prisão preventiva do acusado na sentença de pronúncia.
Certificado o trânsito em julgado.
Na fase do art. 422 do CPP, o Ministério Público e à defesa foram apresentaram rol de testemunhas que irão depor em plenário.
Este juízo designou o dia 24 de outubro de 2024, às 08hs30min, para realização sessão de julgamento do acusado RONALDO ARAGÃO DOS SANTOS.
Na sequência, a Defensoria Pública, em 03/10/2024 (ID 466951660), atuando na defesa do acusado, peticionou pela redesignação da sessão de julgamento, sob o argumento de que já possui outro júri agendado no dia24/10/2024 na Comarca de Candeias/BA.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente registro que se trata de ação penal em face de réu que se encontra preso desde 20/02/2024, o que reclama celeridade na tramitação do feito.
Cumpre registrar, ainda, que o TJBA está participando do Projeto Bahia pela Paz, do Governo do Estado, no qual se comprometeu a realizar pelo menos 500 júris até o final do ano, com foco nas 16 cidades mais violentas do Estado. O projeto envolve uma interlocução com o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, na hipótese de eventual ausência de Promotor e/ou Defensor na comarca, dificulte a implementação das diligências necessárias para a realização dos júris do referido projeto.
Esta vara criminal da comarca de Dias D'Ávila/BA está empenhada em promover as diligências necessárias para fins de viabilizar a implementação das diretrizes do referido projeto neste juízo.
Portanto, embora os argumentos trazidos pela Defensora Pública para sustentar o pedido de redesignação do júri sejam plausíveis, entendo pelo indeferimento e pela manutenção da data agendada para realização do júri, conforme fundamentos expostos.
Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de redesignação da sessão plenária do júri (ID 466951660), formulado pela Defensoria Pública, atuando em favor do acusado.
Determino expedição de Ofício ao Defensor Geral do Estado, dando ciência da presente Decisão e solicitando que seja designado outro Defensor Público, no prazo de 3 (três) dias, para atuar em favor do acusado na sessão plenária do júri designada para o dia 24 de outubro de 2024, às 08hs30min, no Fórum da comarca de Dias D'Ávila/BA. Ciente que decorrido o prazo de três dias, será nomeado defensor dativo em favor do acusado.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem conclusos.
Concedo a presente Decisão força de mandado, intimação, notificação e ofício.
Ciência ao Ministério Público.
Urgente (preso desde 20/02/2024).
Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0001220-97.2017.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Jonas De Souza Silva
Terceiro Interessado: Suely Araujo Nogueira Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo: n. 0001220-97.2017.8.05.0074 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JONAS DE SOUZA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de JONAS DE SOUZA SILVA, incurso no art. 155, caput do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 10/10/2017.
Preso em flagrante na data dos fatos.
A denúncia fora recebida em 21/11/2017 (ID 141771030 - Pág. 1 a 3).
Liberdade provisória concedida em 21/11/2017 (ID 141771034).
Citado pessoalmente, o réu não se manifestou.
Intimada, a Defensoria Pública apresentou reposta à acusação.
Com vista, o Ministério Público disse que não estão presentes os requisitos, motivo pelo qual não oferecerá proposta de ANPP.
O feito aguarda inclusão em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva em favor do réu, consoante razões abaixo expostas.
A prescrição antecipada, em perspectiva ou virtual é cabível quando a sentença a ser aplicada não se reveste de força executória em razão do decurso do tempo, mesmo quando absolutória imprópria, evitando-se assim a continuação de um processo, cujo resultado já se sabe que será a prescrição.
No presente caso, a denúncia fora recebida em 21/11/2017 (ID 141771030 - Pág. 1 a 3).
Observa-se que entre a data do recebimento da denúncia, última causa interruptiva da prescrição, até a presente data, decorreram mais de 06 (seis) anos.
Destarte, considerando a dosimetria da pena a ser aplicada ao acusado pelo crime supostamente praticado, na hipótese, em tese, dita pena não será superior a 02 (dois) anos de reclusão.
Assim, considerando as disposições do art. 109, inciso V, do Código Penal, que prevê a incidência da prescrição em 04 (quatro) anos no presente caso, o reconhecimento da prescrição em perspectiva é medida que se impõe.
Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de "habeas corpus".
DISPOSITIVO
Ante o exposto, por falta de interesse de agir, julgo extinta a punibilidade de JONAS DE SOUZA SILVA, incurso no art. art. 155, caput do Código Penal; em face do reconhecimento da prescrição em perspectiva, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, c/c o art. 109, inciso V, ambos do Código Penal.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se os autos.
P.R.I.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8001787-16.2022.8.05.0074 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Genilson Rodrigues De Santana (OAB:BA59131)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 465692932
Processo N° : 8001787-16.2022.8.05.0074
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
GENILSON RODRIGUES DE SANTANA registrado(a) civilmente como GENILSON RODRIGUES DE SANTANA (OAB:BA59131)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100215182393700000448370116

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000201-51.2020.8.05.0074 Inquérito Policial
Jurisdição: Dias D'avila
Terceiro Interessado: Cleidejane Maria Da Silva Santos
Investigado: Antonio Correia Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: n. 0000201-51.2020.8.05.0074 - INQUÉRITO POLICIAL
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: ANTONIO CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática da infração penal prevista no artigo 21 de Decreto-Lei nº 3.688/41 cuja autoria é atribuída a ANTONIO CORREIA DOS SANTOS, tendo como vítima CLEIDEJANE MARIA DA SILVA SANTOS.
Os fatos ocorreram em 29 de junho de 2019.
Até a presente data não houve o oferecimento de denúncia.
Com vista, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva.
É o relatório. Decido.
Com efeito, a pena máxima em abstrato prevista para o delito (art. 21 de Decreto-Lei nº 3.688/41) supostamente praticado pelo(a) Autor(a) do fato totaliza três meses. Neste caso, de acordo com as disposições do art. 109, inciso VI, do Código Penal, a prescrição ocorreria em 03 (três) anos.
Pelo que consta dos autos, observa-se que entre a data do fato (29/06/2019) até a presente data, decorreram mais de 03 (três) anos, sem nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Portanto, o prazo já se encontra ultrapassado.
Cumpre destacar que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.
Ante o exposto, verificando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, a teor do art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal, declaro, por sentença, a extinção da punibilidade de ANTONIO CORREIA DOS SANTOS, em face da imputação do crime previsto no art. 21 de Decreto-Lei nº 3.688/41, para que produzam os seus legais e jurídicos efeitos.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000773-12.2017.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: José Antonio Dos Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Da Conceição Bispo Da Silva
Terceiro Interessado: Camila Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Sheila Darc Soares Rezende Ferreira

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

_____
Processo: n. 0000773-12.2017.8.05.0074 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação penal em face de JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, incurso no art. 129, § 9º, do Código Penal, na forma do art. 7º, I, II e IV, da Lei n.º 11.340/2006, e art. 171, caput, e § 1º, inciso I, do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 14/06/2017.
A denúncia fora recebida em 07/08/2017 (ID 179624444).
Expedido mandado de citação, o acusado não fora localizado.
Com vista, o Ministério Público requereu a citação por edital (ID 409821871).
Este juízo determinou a citação por edital, uma vez que não fora localizado no endereço declinado nos autos.
Compulsando os autos, verifico que o cartório já procedeu a citação por edital.
Concluída a citação por edital, vieram os conclusos para decidir quanto a suspensão do processo e do prazo prescricional.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva em favor do réu, consoante razões abaixo expostas.
A prescrição antecipada, em perspectiva ou virtual é cabível quando a sentença a ser aplicada não se reveste de força executória em razão do decurso do tempo, mesmo quando absolutória imprópria, evitando-se assim a continuação de um processo, cujo resultado já se sabe que será a prescrição.
No presente caso, a denúncia fora recebida em 07/08/2017 (ID 179624444).
Observa-se que entre a data do recebimento da denúncia, última causa interruptiva da prescrição, até a presente data, decorreram mais de 07 (sete) anos.
Destarte, considerando a dosimetria da pena a ser aplicada ao acusado pelo crime supostamente praticado, na hipótese, em tese, dita pena não será superior a 02 (dois) anos de reclusão.
Assim, considerando as disposições do art. 109, inciso V, do Código Penal, que prevê a incidência da prescrição em 04 (quatro) anos no presente caso, o reconhecimento da prescrição em perspectiva é medida que se impõe.
Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de "habeas corpus".
DISPOSITIVO
Ante o exposto, por falta de interesse de agir, julgo extinta a punibilidade de JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA, incurso no art. 129, § 9º, do Código Penal, na forma do art. 7º, I, II e IV, da Lei n.º 11.340/2006, e art. 171, caput, e § 1º, inciso I, do Código Penal; em face do reconhecimento da prescrição em perspectiva, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, c/c o art. 109, inciso V, ambos do Código Penal.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se os autos.
P.R.I.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000267-36.2017.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Aguinoel Dos Santos Lopes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000267-36.2017.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: AGUINOEL DOS SANTOS LOPES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de AGUINOEL DOS SANTOS LOPES incurso no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.

Os fatos ocorreram em 19 de janeiro de 2017.
A denúncia narra que foram encontradas 10 (dez) trouxinhas de “maconha”.
Guia para exame pericial anexada, atestando que o réu possuía aproximadamente 27 gramas de cannabis sativa, ID 179584649.
É o relatório. Decido.

O julgamento do RE 635.659/SP pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, instituiu que as apreensões de até 40 gramas ou 6 plantas fêmeas de maconha assumem uma presunção relativa de que se trata de usuário, em razão da ausência de natureza penal.
Assim, o procedimento estaria vinculado a necessidade de apreensão da droga e da notificação do autor do fato para comparecer em Juízo para aplicação das sanções previstas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06.
O acusado fora preso com aproximadamente 27 gramas de cannabis sativa, assim, a execução da medida estaria prescrita, em razão do prazo prescricional de 02 anos (art. 30, Lei nº 11.343/06).
Como defendido pela maioria da doutrina penal, para a configuração do crime há que estar comprovada, de forma cabal, a lesividade mínima da conduta, de forma a ofender o bem jurídico que a norma penal pretende tutelar.
Para caracterizar a existência do delito, é necessário analisar os três elementos que compõem o conceito analítico de crime, ou seja, o fato típico, a antijuridicidade e a culpabilidade, necessariamente nessa ordem, de forma que, inexistente o fato típico, prescinde-se da investigação da ilicitude e assim por diante.
Por sua vez, o fato típico, é formado por quatro requisitos: conduta, resultado, nexo causal e tipicidade.
Na espécie, a tipicidade merece análise mais aprofundada.
A tipicidade, no direito penal moderno, não pode ser vista como sendo, exclusivamente, a mera adequação da conduta ao tipo penal.
No caso concreto, o acusado foi apreendido na posse de um pino de cocaína. Não foi constatada lesividade concreta ao bem jurídico que se pretende tutelar, entendido tal como a saúde pública. Na prática, os fatos imputados ao réu foram de pequena ou quase nenhuma relevância, a não ser em seu próprio prejuízo.
O princípio da irrelevância penal do fato sugere a não-imposição de sanção em razão de crimes onde exista tamanha desproporcionalidade entre o mal decorrente da prática do delito e os efeitos colaterais socialmente danosos da aplicação da pena, de modo a torná-la contrária às suas próprias finalidades.
Acerca da matéria, o tema n° 506 do Supremo Tribunal Federal, declarou a inconstitucionalidade, do art. 28 da Lei 11.343/2006, de modo a afastar do referido dispositivo todo e qualquer efeito de natureza penal.
Desta forma, sedimentou-se a ausência de ilícito penal na conduta de quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta:
Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário”.
No referido julgamento, foi mantida a decisão de absolvição sumária do acusado quanto à imputação relativa ao delito previsto no artigo 28 da Lei de Drogas.
DISPOSITIVO
Assim, diante de todas as razões expostas, ABSOLVO AGUINOEL DOS SANTOS LOPES, incurso no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal Brasileiro.
Determino a destruição da substância entorpecente apreendida, nos termos do artigo 72 da Lei nº 11.343/2006 e do Provimento Conjunto nº 24/2012/CGJ, se ainda não foi feito.
Com o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se às anotações e comunicações necessárias e, após, arquive-se, com baixa.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Arquive-se.
DIAS D’ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000274-96.2015.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Albertino De Jesus Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Acelino Marcos Furtado De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo: n. 0000274-96.2015.8.05.0074 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ACELINO MARCOS FURTADO DE JESUS SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação penal em face de ACELINO MARCOS FURTADO DE JESUS SILVA, incurso no art. 155, caput, do Código Penal e em face de ALBERTINO DE JESUS SILVA, incurso no art. 180, caput, do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 07/11/2013.
A denúncia fora recebia em 13/04/2015.
O réu ALBERTINO fora citado pessoalmente em cartório (ID 179781415 - Pág. 2).
Expedido mandado de citação, o réu ACELINO MARCOS não fora localizado.
Com vista, o Ministério Público o Ministério Público forneceu outro endereço do réu ACELINO. Expedido outro mandado, retornou cumprido sem proveito.
Com nova vista, o Ministério Público requereu a citação por edital.
Concluída a citação por edital do réu ACELINO MARCOS FURTADO DE JESUS SILVA, este juízo determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional. Decisão lavrada em 01/03/2023 (ID 369183806).
Fora juntada aos autos comunicação de que o réu ACELINO MARCOS fora preso em flagrante em 21/09/2024, na comarca de Salvador. O juízo competente converteu o flagrante em preventiva.
A serventia encaminhou cópia do mandado de citação para a vara de audiência de custódia, deprecando a citação pessoal do acusado ACELINO MARCOS, então custodiado em Salvador.
O e-mail (ID 465125841) recebido da vara de audiência de custódia confirma que o réu ACELINO MARCOS fora citado pessoalmente em cartório. Remetido cópia do mandado de citação assinado pelo réu (ID 465125839), em 21/09/20024.
Destarte, os autos vieram conclusos para retomada da marcha processual.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva em favor do réu, consoante razões abaixo expostas.
O seu reconhecimento é medida que se impõe haja vista que, a denúncia fora recebida em 13/04/2015.
Este juízo determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional. Decisão lavrada em 01/03/2023 (ID 369183806).
Observa-se que entre a data do recebimento da denúncia e a data da suspensão do prazo prescricional, decorreram mais de 07 anos (faltando apenas 45 dias para completar o prazo prescricional em abstrato de oito anos).
Destarte, considerando a dosimetria da pena a ser aplicada, na hipótese, em tese, dita pena não será superior a 02 (dois) anos de reclusão. Assim, considerando a disposição do art. 109 e seus incisos, do Código Penal, que prevê a incidência da prescrição em 04 (quatro) anos no presente caso, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de "habeas corpus".
DISPOSITIVO
Ante o exposto, por falta de interesse de agir, julgo extinta a punibilidade de ACELINO MARCOS FURTADO DE JESUS SILVA, incurso no art. 155, caput, do Código Penal e em face de ALBERTINO DE JESUS SILVA, incurso no art. 180, caput, do Código Penal, em face do reconhecimento da prescrição em perspectiva, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, c/c o art. 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.
P.R.I. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

INTIMAÇÃO
0000274-96.2015.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Albertino De Jesus Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Acelino Marcos Furtado De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: n. 0000274-96.2015.8.05.0074 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ACELINO MARCOS FURTADO DE JESUS SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação penal em face de ACELINO MARCOS FURTADO DE JESUS SILVA, incurso no art. 155, caput, do Código Penal e em face de ALBERTINO DE JESUS SILVA, incurso no art. 180, caput, do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 07/11/2013.
A denúncia fora recebia em 13/04/2015.
O réu ALBERTINO fora citado pessoalmente em cartório (ID 179781415 - Pág. 2).
Expedido mandado de citação, o réu ACELINO MARCOS não fora localizado.
Com vista, o Ministério Público o Ministério Público forneceu outro endereço do réu ACELINO. Expedido outro mandado, retornou cumprido sem proveito.
Com nova vista, o Ministério Público requereu a citação por edital.
Concluída a citação por edital do réu ACELINO MARCOS FURTADO DE JESUS SILVA, este juízo determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional. Decisão lavrada em 01/03/2023 (ID 369183806).
Fora juntada aos autos comunicação de que o réu ACELINO MARCOS fora preso em flagrante em 21/09/2024, na comarca de Salvador. O juízo competente converteu o flagrante em preventiva.
A serventia encaminhou cópia do mandado de citação para a vara de audiência de custódia, deprecando a citação pessoal do acusado ACELINO MARCOS, então custodiado em Salvador.
O e-mail (ID 465125841) recebido da vara de audiência de custódia confirma que o réu ACELINO MARCOS fora citado pessoalmente em cartório. Remetido cópia do mandado de citação assinado pelo réu (ID 465125839), em 21/09/20024.
Destarte, os autos vieram conclusos para retomada da marcha processual.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva em favor do réu, consoante razões abaixo expostas.
O seu reconhecimento é medida que se impõe haja vista que, a denúncia fora recebida em 13/04/2015.
Este juízo determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional. Decisão lavrada em 01/03/2023 (ID 369183806).
Observa-se que entre a data do recebimento da denúncia e a data da suspensão do prazo prescricional, decorreram mais de 07 anos (faltando apenas 45 dias para completar o prazo prescricional em abstrato de oito anos).
Destarte, considerando a dosimetria da pena a ser aplicada, na hipótese, em tese, dita pena não será superior a 02 (dois) anos de reclusão. Assim, considerando a disposição do art. 109 e seus incisos, do Código Penal, que prevê a incidência da prescrição em 04 (quatro) anos no presente caso, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de "habeas corpus".
DISPOSITIVO
Ante o exposto, por falta de interesse de agir, julgo extinta a punibilidade de ACELINO MARCOS FURTADO DE JESUS SILVA, incurso no art. 155, caput, do Código Penal e em face de ALBERTINO DE JESUS SILVA, incurso no art. 180, caput, do Código Penal, em face do reconhecimento da prescrição em perspectiva, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, c/c o art. 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.
P.R.I. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000682-53.2016.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Marivalda Bispo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

_____
Processo: n. 0000682-53.2016.8.05.0074 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARIVALDA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de MARIVALDA BISPO DOS SANTOS, incursa no art. 155, caput e art. 171, caput, do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 15 de janeiro de 2013.
A denúncia fora recebida em 13/07/2016 (ID 179562038).
A acusada fora citado por edital.
Os autos vieram conclusos para decidir quanto a suspensão do processo e do prazo prescricional.
É o relatório. Decido.
Analisando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da prescrição em perspectiva em favor do réu, consoante razões abaixo expostas.
O seu reconhecimento é medida que se impõe haja vista que, a denúncia fora recebida em 13/07/2016.
Observa-se que entre a data do recebimento da denúncia, última causa interruptiva da prescrição, até a presente data, decorreram mais de 08 (oito) anos.
Destarte, considerando a dosimetria da pena a ser aplicada, na hipótese, em tese, dita pena não será superior a 04 (quatro) anos de reclusão. Assim, considerando a disposição do art. 109 e seus incisos, do Código Penal, que prevê a incidência da prescrição em 08 (oito) anos no presente caso, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.
Consigno que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de "habeas corpus".
DISPOSITIVO
Ante o exposto, por falta de interesse de agir, julgo extinta a punibilidade de MARIVALDA BISPO DOS SANTOS, incurso no art. 155, caput e art. 171, caput, do Código Penal, em face do reconhecimento da prescrição em perspectiva, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, c/c o art. 109 e seus incisos, ambos do Código Penal, para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.
P.R.I. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002958-08.2022.8.05.0074 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Ana Rita Lima Valenca
Advogado: Joel Egas Miranda (OAB:MG186331)
Requerido: Elias Regis Silva De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

_____
Processo: n. 8002958-08.2022.8.05.0074 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
REQUERENTE: ANA RITA LIMA VALENCA
Advogado(s): JOEL EGAS MIRANDA (OAB:MG186331)
REQUERIDO: ELIAS REGIS SILVA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Verifico que nos autos de n. 8002163-02.2022.8.05.0074, fora concedida Medida Protetiva de Urgência em favor da(s) vítima(s), ante os fatos narrados e que constam no presente requerimento.
Uma vez que já proferida decisão nos autos de n° 8002163-02.2022.805.0074 abrangendo todos os fatos e pessoas destes fólios, torna-se assim desnecessária a adoção de quaisquer medidas por este juízo no presente procedimento.
Ante ao exposto, uma vez verificado no caso concreto que tais medidas sufragadas já atingiram o seu objetivo, tendo em vista a não ocorrência/informação de fatos novos desde a sua concessão até a presente data, exauriu-se assim a devida prestação jurisdicional, razão pela qual DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Por oportuno, fica ressalvada a possibilidade de desarquivamento, desde que surjam novos fatos, devidamente noticiados a este juízo. Por fim, ressalte-se que as medidas de proteção outrora concedidas continuam em seu pleno vigor.
Arquive-se.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002540-07.2021.8.05.0074 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: 25 Dt Delegacia Dias Davila
Requerido: Erval Dos Santos Silva
Vitima: Ediluce De Carvalho Silva
Vitima: Ediana Lorena De Carvalho Miranda
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: n. 8002540-07.2021.8.05.0074 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25 DT DELEGACIA DIAS DAVILA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: ERVAL DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
A autoridade policial encaminhou pedido de concessão de medidas protetivas de urgência formulado por EDILUCE DE CARVALHO SILVA, na qualidade de ofendida, em face de ERVAL DOS SANTOS SILVA, todos qualificados nos autos.
A autoridade policial procedeu a oitiva da requerente, após encaminhou pedido de concessão de medidas protetivas de urgência formulado pela vítima.
Com vista, o Ministério Público pugnou pelo deferimento das medidas protetivas em favor da vítima.
Em 25/11/2021, este juízo lavrou Decisão concedendo medidas protetivas de urgência em favor da vítima. Fora determinado a ERVAL DOS SANTOS SILVA: a) Proibir o Sr. ERVAL DOS SANTOS SILVA de se aproximar da ofendida EDILUCE DE CARVALHO SILVA, dos familiares e das testemunhas dela, devendo, para tanto, manter uma distância mínima de 300 (trezentos) metros deles; b) Proibir o agressor de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) Proibir o denunciado de frequentar a residência e o local de trabalho da vítima a fim de preservar a sua integridade física e psicológica.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, se exauriu no presente feito a prestação jurisdicional buscada, sendo concedidas as medidas protetivas de urgências pleiteadas.
Determino o arquivamento dos autos.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

ENTRE RIOS

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001629-81.2024.8.05.0076 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Entre Rios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
ID do Documento No PJE: 466870758
Processo N° : 8001629-81.2024.8.05.0076
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315200066200000449430339

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0000255-11.2020.8.05.0076 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Entre Rios
Terceiro Interessado: Ademar Fernandes Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adams Jorge Silva Santos
Advogado: Andre Luis Melo Simoes (OAB:BA29965)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO CRIMINAL DA COMARCA DE ENTRE RIOS

Processo: 0000255-11.2020.8.05.0076
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: ADAMS JORGE SILVA SANTOS

Advogado(s):

DECISÃO
Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2024, às 16h30min, a ocorrer na Sala de Audiências do Fórum Desembargador Agenor Veloso Dantas situado na Rua Antônio Barreto, 25, centro, Entre Rios - BA, CEP: 48180-000.

Caso as testemunhas não sejam encontradas nos endereços constantes dos autos, a parte (o Ministério Público ou a defesa) deverão informar novo endereço, sob pena de preclusão na produção da prova. Ressalte-se que os sistemas podem ser acessados diretamente pelo Ministério Público ou podem ter suas informações requisitadas pelo Parquet, nos termos do art. 129, VI, VIII e IX, da CF e da Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX.

De todo modo, em atenção ao princípio da cooperação, autorizo que, até a audiência (após isso, a diligência deve ser realizada pela parte), o Cartório/Oficial de Justiça realize, se necessário, a consulta ao Sistema SIEL, realizando nova intimação em eventual novo endereço.

Caso necessário redesignação, delego o poder de agenda ao Cartório, que poderá designar nova data/horário por ato ordinatório, comunicando-se em seguida as partes.

As testemunhas deverão comparecer pessoalmente ao Fórum Desembargador Agenor Veloso Dantas situado na Rua Antônio Barreto, 25, centro, Entre Rios - BA, CEP: 48180-000.

A testemunha que não residir na cidade de Entre Rios poderá ser ouvida na forma do art. 222, §3º, do CPP. Caso opte por tal faculdade, a testemunha deverá garantir a qualidade do sinal tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, sob pena de multa de, no mínimo, R$1.000,00 (mil reais). Com efeito, está sendo oportunizado à testemunha o comparecimento

presencial ao Fórum. Se ela opta pela videoconferência, assume o ônus de garantir a higidez da comunicação, sob pena de ser considerada faltosa, caso em que será multada por isso.

Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será requisitada à autoridade policial a sua apresentação ou determinada seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública. Para além disso, poderá ser aplicada à testemunha faltosa a multa de, no mínimo, R$ 1.000,00 (a ser revertida ao FAJ - Fundo de Aparelhamento Judiciário, sujeito à administração do próprio TJBA), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência (arts. 218 e 219 do CPP).

As testemunhas da defesa deverão comparecer independente de intimação. E advirto à defesa técnica que, caso as testemunhas por ela arroladas não compareçam, não haverá redesignação, em razão da preclusão.

Dúvidas poderão ser sanadas com o Cartório da Vara Criminal de Entre Rios/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3420-2319/ 2341 ou e-mail: entrerios1vcrime@tjba.jus.br

Atribuo a este despacho força de ofício, mandado, carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Entre Rios-BA, 2 de outubro de 2024.
YAGO FERRARO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0000230-95.2020.8.05.0076 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Entre Rios
Terceiro Interessado: Diego Bispo Nascimento
Terceiro Interessado: Edimario Estevam Dos Santos
Terceiro Interessado: Lucilene Da Silva Bispo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tiago Monteiro Dos Santos
Advogado: Lazaro Dos Santos Ramos (OAB:BA52428)
Reu: Carlos Patricio Bispo De Jesus
Advogado: Lazaro Dos Santos Ramos (OAB:BA52428)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS

Processo: 0000230-95.2020.8.05.0076

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: TIAGO MONTEIRO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LAZARO DOS SANTOS RAMOS (OAB:BA52428)

DESPACHO

Por primeiro, ressalto que fui designado para atuar como Juiz de Direito Titular da Vara Criminal, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Entre Rios/BA a partir de 25/01/2024.

Indefiro o pedido de realização de audiência para colheita de interesse em ANPP, pois, como dito, caso tenham interesse, as partes devem tratar diretamente, podendo a defesa, se desejar, entrar em contato com o MPBA. Não há necessidade, ou mesmo possibilidade, de intervenção judicial durante a fase de negociação, pelo que este juízo só deverá ser chamado em caso de juízo de homologação de acordo, que, se for de interesse das partes, deverá ser protocolado nos autos no prazo acima referenciado de 30 dias.
Por isso, evidentemente, não basta que as partes protocolem petições nos autos dizendo que têm interesse no ANPP. Isso não diz nada, pois o ANPP pressupõe, por lógico, as tratativas diretas entre MP e defesa, das quais, inclusive, o Juiz não pode participar.
Caso o prazo acima transcorra in albis, entenderei que as partes não têm interesse no ANPP e o processo seguirá seu curso.
Intime-se a defesa técnica por DJE (ou pessoalmente, se se tratar de DPE ou defensor dativo) e o MPBA por sistema. Desnecessária intimação pessoal do réu.
Transcorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.
ENTRE RIOS/BA, data registrada no sistema.
YAGO FERRARO
Juiz de Direito Titular

EUCLIDES DA CUNHA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
CITAÇÃO
8001392-41.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Carlos Silva Costa
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Citação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo: 8001392-41.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA COSTA

REU: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO

_____

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 05/09/2024 às 11h15min para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intime-se o(a) Autor(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s).
3 - Cite-se/Intime-se o(a) Requerido(a) através do seu(sua) Advogado(a) constituído(a) nos autos.
4 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
5 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum Antônio Bactista de Carvalho, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para participação na aludida audiência.
6 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001392-41.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Carlos Silva Costa
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo: 8001392-41.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA COSTA

REU: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 05/09/2024 às 11h15min para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intime-se o(a) Autor(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s).
3 - Cite-se/Intime-se o(a) Requerido(a) através do seu(sua) Advogado(a) constituído(a) nos autos.
4 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
5 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum Antônio Bactista de Carvalho, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para participação na aludida audiência.
6 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001678-19.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Gileno Dias De Andrade
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8001678-19.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]
AUTOR: GILENO DIAS DE ANDRADE

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 29/08/2024 às 12h45min para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intime-se o(a) Autor(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s).
3 - Cite-se/Intime-se o(a) Requerido(a) através do sistema eletrônico, conforme DECRETO JUDICIÁRIO Nº 439, de 8 de julho de 2021, e seu(sua) Advogado(a) constituído(a) nos autos.
4 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
5 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para participação na aludida audiência.
6 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003119-06.2022.8.05.0078 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Jose Carlos Dos Reis
Advogado: Alexsander Da Silva Ribeiro (OAB:BA24699)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003119-06.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: JOSE CARLOS DOS REIS
Advogado(s): ALEXSANDER DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA24699)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): CARLA LINS MOUSINHO DE MEDEIROS registrado(a) civilmente como CARLA LINS MOUSINHO DE MEDEIROS (OAB:BA41573), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o requerido para se manifestar acerca da petição de id. 458189599, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

Cumpra-se.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
JUIZ(A) DE DIREITO
Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000962-26.2023.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Ely Carlos Da Silva Rodrigues
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000962-26.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ELY CARLOS DA SILVA RODRIGUES
Advogado(s): MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA62458)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação de id. 462230367.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO

0500442-92.2016.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Roberice Dos Santos
Advogado: Altamir Eduardo Santana Gomes (OAB:BA25000)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Inventariado: Alirio Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Luana Santos Silva
Terceiro Interessado: Matheus Henrique Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Laura Santos Silva
Terceiro Interessado: Marinna Santos Silva
Requerido: Tereza Santana De Jesus
Advogado: Antonio Fernando Gueudeville Silveira (OAB:BA16950)
Advogado: Claudio De Carvalho Santos (OAB:BA16529)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: INVENTÁRIO n. 0500442-92.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ROBERICE DOS SANTOS
Advogado(s): ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES registrado(a) civilmente como ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES (OAB:BA25000), MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), ORISVALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA61356)
INVENTARIADO: ALIRIO PEREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): CLAUDIO DE CARVALHO SANTOS registrado(a) civilmente como CLAUDIO DE CARVALHO SANTOS (OAB:BA16529), ANTONIO FERNANDO GUEUDEVILLE SILVEIRA (OAB:BA16950)

DESPACHO
Vistos, etc.
Da leitura da proposta de partilha dos bens de id. 424035233, verifica-se que não foi informada a dívida cobrada na habilitação de id. 8000440-96.2023.8.05.0078, tendo como credora, a Sra. Tereza Santana de Jesus.
Como se sabe, a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido (art. 1.997, CC) e a quitação desses valores consiste em obrigação do inventariante (art. 619, III, CPC). Entretanto, constata-se a omissão da Inventariante, tanto em informar a sua existência, bem como acerca da sua quitação.

Sendo assim, resta obstaculizada a homologação da partilha nos termos propostos pelos herdeiros.

Neste contexto, intime-se a Inventariante para apresentar as última declarações e plano de partilha, mediante a inclusão da dívida existente em nome do espólio de Alírio Pereira da Silva, cuja habilitação já foi deferida nos autos. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 16 de agosto de 2024.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003202-85.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Naiza Oliveira Da Silva
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003202-85.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA NAIZA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO
Vistos etc
Tendo em vista a petição de id. 444277811, designo audiência de instrução, devendo a secretaria incluir o feito em pauta de audiência de instrução por videoconferência pela plataforma Lifesize, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas as quais devem comparecer independente de intimação, e ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
As partes devem ser informadas acerca da existência de sala passiva à disposição, na hipótese de vulnerável digital, para tanto, a parte interessada deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. JUIZ(A) DE DIREITO DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003202-85.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Naiza Oliveira Da Silva
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003202-85.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA NAIZA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO
Vistos etc
Tendo em vista a petição de id. 444277811, designo audiência de instrução, devendo a secretaria incluir o feito em pauta de audiência de instrução por videoconferência pela plataforma Lifesize, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas as quais devem comparecer independente de intimação, e ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
As partes devem ser informadas acerca da existência de sala passiva à disposição, na hipótese de vulnerável digital, para tanto, a parte interessada deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. JUIZ(A) DE DIREITO DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO

8001937-14.2024.8.05.0078 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: L. Y. M. K.
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Requerente: Henri Yoshito Dos Santos Kakiuti
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Requerente: Iris Aparecida Da Silva Hobata Kakiuti
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001937-14.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: L. Y. M. K. e outros (2)
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para proceder com a devida justificativa ao pedido de retificação, bem como para regularizar sua representação processual, conforme requerido pelo MP no id. 463195468.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000116-72.2024.8.05.0078 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)

Advogado: Francisco Tiara Pedreira (OAB:BA77671)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 459282700
Processo N° : 8000116-72.2024.8.05.0078
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)
FRANCISCO TIARA PEDREIRA (OAB:BA77671)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082218025891000000442604755

Salvador/BA, 23 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000116-72.2024.8.05.0078 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)

Advogado: Francisco Tiara Pedreira (OAB:BA77671)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 459282700
Processo N° : 8000116-72.2024.8.05.0078
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)
FRANCISCO TIARA PEDREIRA (OAB:BA77671)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082218025891000000442604755

Salvador/BA, 23 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002507-97.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Jose Da Cruz Oliveira
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8002507-97.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Superendividamento]
AUTOR: MARIA JOSE DA CRUZ OLIVEIRA

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO PAN S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, BANCO BRADESCO SA, BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 01/11/2024 às 13h15min para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intime-se o(a) Autor(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s).
3 - Cite-se/Intime-se o(a) Requerido(a) através do sistema eletrônico, conforme DECRETO JUDICIÁRIO Nº 439, de 8 de julho de 2021, e seu(sua) Advogado(a) constituído(a) nos autos.
4 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
5 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum Antônio Bactista de Carvalho, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para participação na aludida audiência.
6 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

INTIMAÇÃO
8002318-22.2024.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 460798790
Processo N° : 8002318-22.2024.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA38455)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082817574474700000443960160

Salvador/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000132-60.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Bonifacio Ferreira De Souza
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000132-60.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE BONIFACIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo INSS.
Depois, com ou sem manifestação, remetam-se ao Egrégio TRF - 1ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe
P.I.
Cumpra-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001233-98.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Rubem De Souza
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001233-98.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE RUBEM DE SOUZA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002967-21.2023.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Yago Macedo Dos Reis
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Requerido: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerido: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Requerido: Banco Intermedium Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002967-21.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: YAGO MACEDO DOS REIS
Advogado(s): ERIVALDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA40221)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A e outros (4)
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Vistos etc
Indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final ante a ausência de amparo legal.
No mais, oportunizo ao Autor o recolhimento das custas de forma parcelada, a teor do Ato Conjunto nº 16, de 08 de julho de 2.020. Sendo assim, considerando que o valor atribuído a causa foi de R$ 270.000,00 (...), o valor das custas iniciais é de R$ 12.376,88 (...), a ser pago em 06 parcelas iguais, mensais e sucessivas de R$ 2.063,00 (dois mil e sessenta e três reais), a ser paga a primeira parcela, em prazo igual ou inferior a 15 (quinze) dias. As parcelas subsequentes serão realizada nos meses seguintes na mesma data.
Em caso de ausência ou insuficiência no pagamento de qualquer parcela, deverá o Diretor de Secretaria certificar nos autos, ficando vedado fazer conclusão para sentença, até que seja certificado a integralização do pagamento das despesas (art. 4º do Ato Conjunto do TJBA nº 16/2020).
Decorrido o prazo assinalado, sem comprovação da hipossuficiência do recolhimento da parcela, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002720-40.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Geovana Ferreira De Andrade
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 8002720-40.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Benefícios em Espécie]
AUTOR: GEOVANA FERREIRA DE ANDRADE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

_____

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante dos Laudos Periciais retro, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos presentes autos.
Euclides da Cunha-Bahia, data e assinatura digitais.

Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000311-57.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Janio Lima De Carvalho
Advogado: Diorgene Augusto Duraes Bandeira (OAB:BA76300)
Advogado: Jose Alexandre De Jesus (OAB:BA76726)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Livelo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000311-57.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JANIO LIMA DE CARVALHO
Advogado(s): DIORGENE AUGUSTO DURAES BANDEIRA (OAB:BA76300), JOSE ALEXANDRE DE JESUS (OAB:BA76726)
REU: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunha que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de agosto de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000311-57.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Janio Lima De Carvalho
Advogado: Diorgene Augusto Duraes Bandeira (OAB:BA76300)
Advogado: Jose Alexandre De Jesus (OAB:BA76726)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Livelo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000311-57.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JANIO LIMA DE CARVALHO
Advogado(s): DIORGENE AUGUSTO DURAES BANDEIRA (OAB:BA76300), JOSE ALEXANDRE DE JESUS (OAB:BA76726)
REU: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunha que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de agosto de 2024.

JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001307-89.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Odilon Da Silva
Advogado: Maria Izabel Machado (OAB:BA17212)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001307-89.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ODILON DA SILVA
Advogado(s): MARIA IZABEL MACHADO PEREIRA MATOS registrado(a) civilmente como MARIA IZABEL MACHADO (OAB:BA17212)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

DESPACHO
Vistos etc
Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para julgamento.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. JUIZ(A) DE DIREITO DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001307-89.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Odilon Da Silva
Advogado: Maria Izabel Machado (OAB:BA17212)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001307-89.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ODILON DA SILVA
Advogado(s): MARIA IZABEL MACHADO PEREIRA MATOS registrado(a) civilmente como MARIA IZABEL MACHADO (OAB:BA17212)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

DESPACHO
Vistos etc
Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para julgamento.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. JUIZ(A) DE DIREITO DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001307-89.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Odilon Da Silva
Advogado: Maria Izabel Machado (OAB:BA17212)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001307-89.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ODILON DA SILVA
Advogado(s): MARIA IZABEL MACHADO PEREIRA MATOS registrado(a) civilmente como MARIA IZABEL MACHADO (OAB:BA17212)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

DESPACHO
Vistos etc
Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para julgamento.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. JUIZ(A) DE DIREITO DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001978-15.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Francisco Ferreira De Matos
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001978-15.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE MATOS
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para alegações finais, em forma de memorais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos para julgamento.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 9 de julho de 2024.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001978-15.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Francisco Ferreira De Matos
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001978-15.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE MATOS
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para alegações finais, em forma de memorais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos para julgamento.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 9 de julho de 2024.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001978-15.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Francisco Ferreira De Matos
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001978-15.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE MATOS
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para alegações finais, em forma de memorais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos para julgamento.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 9 de julho de 2024.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000232-78.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Requerente: Manoel Ferreira De Andrade
Advogado: Andre Beserra De Oliveira (OAB:SP360839)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000232-78.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MANOEL FERREIRA DE ANDRADE
Advogado(s): ANDRE BESERRA DE OLIVEIRA (OAB:SP360839)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000232-78.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Manoel Ferreira De Andrade
Advogado: Andre Beserra De Oliveira (OAB:SP360839)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000232-78.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MANOEL FERREIRA DE ANDRADE
Advogado(s): ANDRE BESERRA DE OLIVEIRA (OAB:SP360839)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO

8000963-74.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Lucas Reis De Melo
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000963-74.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: LUCAS REIS DE MELO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002406-60.2024.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Inventariante: Alessandra Santos De Souza
Advogado: Bruno Pamponet Kuhn Pereira (OAB:BA46914)
Inventariado: Jose Joao De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8002406-60.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INVENTARIANTE: ALESSANDRA SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): BRUNO PAMPONET KUHN PEREIRA (OAB:BA46914)
INVENTARIADO: JOSE JOAO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a dilação requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte autora apresente certidão de óbito do extinto.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002204-88.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Marineide Maria De Jesus
Advogado: Anderson Bento Dos Santos (OAB:BA58486)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado] n.8002204-88.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARINEIDE MARIA DE JESUS
Advogado(s):
RÉU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A Requerimento do Exequente, intime-se o Executado para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito indicado e as custas, caso não esteja litigando com os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%).
No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, fica determinado desde já, independente da conclusão dos autos: i) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) Executado(s); ii) caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
O Executado deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também, deverá ficar ciente de a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.
A forma de intimação do(s) Executado(s) deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo, cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão.

Cumpra-se. I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de agosto de 2024.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002204-88.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Marineide Maria De Jesus
Advogado: Anderson Bento Dos Santos (OAB:BA58486)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado] n.8002204-88.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARINEIDE MARIA DE JESUS

Advogado(s):
RÉU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A Requerimento do Exequente, intime-se o Executado para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito indicado e as custas, caso não esteja litigando com os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%).
No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, fica determinado desde já, independente da conclusão dos autos: i) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) Executado(s); ii) caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
O Executado deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também, deverá ficar ciente de a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.
A forma de intimação do(s) Executado(s) deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo, cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão.

Cumpra-se. I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de agosto de 2024.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000826-29.2023.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB:SE1600)
Executado: Marlene Maria Dos Reis
Advogado: Germano Dos Santos Evangelista Junior (OAB:SP246283)
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000826-29.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
EXECUTADO: MARLENE MARIA DOS REIS
Advogado(s): Pedro Aurelio de Matos Rocha registrado(a) civilmente como PEDRO AURELIO DE MATOS ROCHA (OAB:SP131450), GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR (OAB:SP246283)

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a dilação requerida no id. 464069411. Intime-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZ(A) DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO

8000826-29.2023.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB:SE1600)
Executado: Marlene Maria Dos Reis
Advogado: Germano Dos Santos Evangelista Junior (OAB:SP246283)
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000826-29.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
EXECUTADO: MARLENE MARIA DOS REIS
Advogado(s): Pedro Aurelio de Matos Rocha registrado(a) civilmente como PEDRO AURELIO DE MATOS ROCHA (OAB:SP131450), GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR (OAB:SP246283)

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a dilação requerida no id. 464069411. Intime-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZ(A) DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000826-29.2023.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB:SE1600)
Executado: Marlene Maria Dos Reis
Advogado: Germano Dos Santos Evangelista Junior (OAB:SP246283)
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000826-29.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
EXECUTADO: MARLENE MARIA DOS REIS
Advogado(s): Pedro Aurelio de Matos Rocha registrado(a) civilmente como PEDRO AURELIO DE MATOS ROCHA (OAB:SP131450), GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR (OAB:SP246283)

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a dilação requerida no id. 464069411. Intime-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZ(A) DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000423-60.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Vinicius Oliveira Lima
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Ps Mapa Transportes E Servicos Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000423-60.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: VINICIUS OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: PS MAPA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Tendo em vista o cumprimento do ofício (id. 461618550), intime-se a parte autora para se manifestar, requerendo o que entender pertinente.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002623-40.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Carlos Ferreira De Matos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Weslem Jocie De Olinda Barros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002623-40.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CARLOS FERREIRA DE MATOS
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: WESLEM JOCIE DE OLINDA BARROS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da devolução da Carta Precatória, requerendo o que entender pertinente para o andamento do feito.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001008-78.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Gildo De Jesus Reis
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001008-78.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: GILDO DE JESUS REIS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante do Laudo Pericial retro, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos presentes autos.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0300842-22.2018.8.05.0078 Embargos À Execução
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Abreu Industria E Comercio De Marmores E Granitos Ltda - Epp
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Embargante: Jaime Batista De Abreu
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Embargante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Embargante: Jose Abel Da Gama
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0300842-22.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EMBARGANTE: ABREU INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP e outros (3)
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), ROMULO GONCALVES BITTENCOURT (OAB:BA40646), IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA21377), VITOR BRITO QUEIROZ (OAB:BA20964)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Ciente da interposição de AI, mantenho a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. No mais, considerando que o AI busca reverter o ônus quanto ao pagamento dos honorários periciais, os autos deverão aguardar em cartório o julgamento do agravo.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 1 de junho de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0300842-22.2018.8.05.0078 Embargos À Execução
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Abreu Industria E Comercio De Marmores E Granitos Ltda - Epp
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Embargante: Jaime Batista De Abreu
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Embargante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Embargante: Jose Abel Da Gama
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0300842-22.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EMBARGANTE: ABREU INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP e outros (3)
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), ROMULO GONCALVES BITTENCOURT (OAB:BA40646), IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA21377), VITOR BRITO QUEIROZ (OAB:BA20964)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Ciente da interposição de AI, mantenho a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. No mais, considerando que o AI busca reverter o ônus quanto ao pagamento dos honorários periciais, os autos deverão aguardar em cartório o julgamento do agravo.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 1 de junho de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0300842-22.2018.8.05.0078 Embargos À Execução
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Abreu Industria E Comercio De Marmores E Granitos Ltda - Epp
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Embargante: Jaime Batista De Abreu
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Embargante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Embargante: Jose Abel Da Gama
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0300842-22.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EMBARGANTE: ABREU INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP e outros (3)
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), ROMULO GONCALVES BITTENCOURT (OAB:BA40646), IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA21377), VITOR BRITO QUEIROZ (OAB:BA20964)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Ciente da interposição de AI, mantenho a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. No mais, considerando que o AI busca reverter o ônus quanto ao pagamento dos honorários periciais, os autos deverão aguardar em cartório o julgamento do agravo.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 1 de junho de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0300842-22.2018.8.05.0078 Embargos À Execução
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Abreu Industria E Comercio De Marmores E Granitos Ltda - Epp
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Embargante: Jaime Batista De Abreu
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Embargante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Embargante: Jose Abel Da Gama
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0300842-22.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EMBARGANTE: ABREU INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP e outros (3)
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), ROMULO GONCALVES BITTENCOURT (OAB:BA40646), IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA21377), VITOR BRITO QUEIROZ (OAB:BA20964)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Ciente da interposição de AI, mantenho a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. No mais, considerando que o AI busca reverter o ônus quanto ao pagamento dos honorários periciais, os autos deverão aguardar em cartório o julgamento do agravo.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 1 de junho de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0300842-22.2018.8.05.0078 Embargos À Execução
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Abreu Industria E Comercio De Marmores E Granitos Ltda - Epp
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)

Embargante: Jaime Batista De Abreu
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Embargante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Embargante: Jose Abel Da Gama
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0300842-22.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EMBARGANTE: ABREU INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP e outros (3)
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), ROMULO GONCALVES BITTENCOURT (OAB:BA40646), IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA21377), VITOR BRITO QUEIROZ (OAB:BA20964)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Ciente da interposição de AI, mantenho a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. No mais, considerando que o AI busca reverter o ônus quanto ao pagamento dos honorários periciais, os autos deverão aguardar em cartório o julgamento do agravo.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 1 de junho de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0300842-22.2018.8.05.0078 Embargos À Execução
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Abreu Industria E Comercio De Marmores E Granitos Ltda - Epp
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Embargante: Jaime Batista De Abreu
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Embargante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Embargante: Jose Abel Da Gama
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0300842-22.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EMBARGANTE: ABREU INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP e outros (3)
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), ROMULO GONCALVES BITTENCOURT (OAB:BA40646), IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA21377), VITOR BRITO QUEIROZ (OAB:BA20964)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Ciente da interposição de AI, mantenho a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. No mais, considerando que o AI busca reverter o ônus quanto ao pagamento dos honorários periciais, os autos deverão aguardar em cartório o julgamento do agravo.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 1 de junho de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000439-53.2019.8.05.0078 Arrolamento Comum
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Josefa Morais Souza
Advogado: Corina Andrade Abreu (OAB:BA48315)
Requerido: Domingos Florencio De Moraes
Requerido: Joana Maria De Moraes
Requerente: Laurinda Moraes De Souza Nogueira
Requerente: Maria Moraes Souza
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)
Requerente: Roseli Moraes
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)
Requerente: Durvalina De Jesus Moraes
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)
Requerente: Florenço Domingos De Moraes
Advogado: Solaniele Caldas Varjao (OAB:BA54888)
Advogado: Eliclene Dos Santos Morais (OAB:SP394300)
Requerente: Saturnino Domingos De Moraes
Advogado: Ana Estela Calo Morais (OAB:SP177643)
Requerente: Manoel Domingos De Moraes
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8000439-53.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOSEFA MORAIS SOUZA e outros (7)
Advogado(s): CORINA ANDRADE ABREU (OAB:BA48315), JOSE RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA38455), SOLANIELE CALDAS VARJAO (OAB:BA54888), LEIME MOTA DE MOURA (OAB:BA63493), ANA ESTELA CALO MORAIS (OAB:SP177643), ELICLENE DOS SANTOS MORAIS (OAB:SP394300)

REQUERIDO: DOMINGOS FLORENCIO DE MORAES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar, tendo em vista a certidão de id. 460717714.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000439-53.2019.8.05.0078 Arrolamento Comum
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Josefa Morais Souza
Advogado: Corina Andrade Abreu (OAB:BA48315)
Requerido: Domingos Florencio De Moraes
Requerido: Joana Maria De Moraes
Requerente: Laurinda Moraes De Souza Nogueira
Requerente: Maria Moraes Souza
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)
Requerente: Roseli Moraes
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)
Requerente: Durvalina De Jesus Moraes
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)
Requerente: Florenço Domingos De Moraes
Advogado: Solaniele Caldas Varjao (OAB:BA54888)
Advogado: Eliclene Dos Santos Morais (OAB:SP394300)
Requerente: Saturnino Domingos De Moraes
Advogado: Ana Estela Calo Morais (OAB:SP177643)
Requerente: Manoel Domingos De Moraes
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8000439-53.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOSEFA MORAIS SOUZA e outros (7)
Advogado(s): CORINA ANDRADE ABREU (OAB:BA48315), JOSE RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA38455), SOLANIELE CALDAS VARJAO (OAB:BA54888), LEIME MOTA DE MOURA (OAB:BA63493), ANA ESTELA CALO MORAIS (OAB:SP177643), ELICLENE DOS SANTOS MORAIS (OAB:SP394300)
REQUERIDO: DOMINGOS FLORENCIO DE MORAES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar, tendo em vista a certidão de id. 460717714.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000439-53.2019.8.05.0078 Arrolamento Comum
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Josefa Morais Souza
Advogado: Corina Andrade Abreu (OAB:BA48315)
Requerido: Domingos Florencio De Moraes

Requerido: Joana Maria De Moraes
Requerente: Laurinda Moraes De Souza Nogueira
Requerente: Maria Moraes Souza
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)
Requerente: Roseli Moraes
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)
Requerente: Durvalina De Jesus Moraes
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)
Requerente: Florenço Domingos De Moraes
Advogado: Solaniele Caldas Varjao (OAB:BA54888)
Advogado: Eliclene Dos Santos Morais (OAB:SP394300)
Requerente: Saturnino Domingos De Moraes
Advogado: Ana Estela Calo Morais (OAB:SP177643)
Requerente: Manoel Domingos De Moraes
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8000439-53.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOSEFA MORAIS SOUZA e outros (7)
Advogado(s): CORINA ANDRADE ABREU (OAB:BA48315), JOSE RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA38455), SOLANIELE CALDAS VARJAO (OAB:BA54888), LEIME MOTA DE MOURA (OAB:BA63493), ANA ESTELA CALO MORAIS (OAB:SP177643), ELICLENE DOS SANTOS MORAIS (OAB:SP394300)
REQUERIDO: DOMINGOS FLORENCIO DE MORAES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar, tendo em vista a certidão de id. 460717714.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000439-53.2019.8.05.0078 Arrolamento Comum
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Josefa Morais Souza
Advogado: Corina Andrade Abreu (OAB:BA48315)
Requerido: Domingos Florencio De Moraes
Requerido: Joana Maria De Moraes
Requerente: Laurinda Moraes De Souza Nogueira
Requerente: Maria Moraes Souza
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)
Requerente: Roseli Moraes
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)
Requerente: Durvalina De Jesus Moraes
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)
Requerente: Florenço Domingos De Moraes
Advogado: Solaniele Caldas Varjao (OAB:BA54888)
Advogado: Eliclene Dos Santos Morais (OAB:SP394300)
Requerente: Saturnino Domingos De Moraes
Advogado: Ana Estela Calo Morais (OAB:SP177643)
Requerente: Manoel Domingos De Moraes
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8000439-53.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOSEFA MORAIS SOUZA e outros (7)
Advogado(s): CORINA ANDRADE ABREU (OAB:BA48315), JOSE RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA38455), SOLANIELE CALDAS VARJAO (OAB:BA54888), LEIME MOTA DE MOURA (OAB:BA63493), ANA ESTELA CALO MORAIS (OAB:SP177643), ELICLENE DOS SANTOS MORAIS (OAB:SP394300)
REQUERIDO: DOMINGOS FLORENCIO DE MORAES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar, tendo em vista a certidão de id. 460717714.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000439-53.2019.8.05.0078 Arrolamento Comum
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Josefa Morais Souza
Advogado: Corina Andrade Abreu (OAB:BA48315)
Requerido: Domingos Florencio De Moraes
Requerido: Joana Maria De Moraes
Requerente: Laurinda Moraes De Souza Nogueira
Requerente: Maria Moraes Souza
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)
Requerente: Roseli Moraes
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)
Requerente: Durvalina De Jesus Moraes
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)
Requerente: Florenço Domingos De Moraes
Advogado: Solaniele Caldas Varjao (OAB:BA54888)
Advogado: Eliclene Dos Santos Morais (OAB:SP394300)
Requerente: Saturnino Domingos De Moraes
Advogado: Ana Estela Calo Morais (OAB:SP177643)
Requerente: Manoel Domingos De Moraes
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8000439-53.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOSEFA MORAIS SOUZA e outros (7)
Advogado(s): CORINA ANDRADE ABREU (OAB:BA48315), JOSE RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA38455), SOLANIELE CALDAS VARJAO (OAB:BA54888), LEIME MOTA DE MOURA (OAB:BA63493), ANA ESTELA CALO MORAIS (OAB:SP177643), ELICLENE DOS SANTOS MORAIS (OAB:SP394300)
REQUERIDO: DOMINGOS FLORENCIO DE MORAES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar, tendo em vista a certidão de id. 460717714.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000439-53.2019.8.05.0078 Arrolamento Comum
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Josefa Morais Souza
Advogado: Corina Andrade Abreu (OAB:BA48315)
Requerido: Domingos Florencio De Moraes
Requerido: Joana Maria De Moraes
Requerente: Laurinda Moraes De Souza Nogueira
Requerente: Maria Moraes Souza
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)
Requerente: Roseli Moraes
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)
Requerente: Durvalina De Jesus Moraes
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)
Requerente: Florenço Domingos De Moraes
Advogado: Solaniele Caldas Varjao (OAB:BA54888)
Advogado: Eliclene Dos Santos Morais (OAB:SP394300)
Requerente: Saturnino Domingos De Moraes
Advogado: Ana Estela Calo Morais (OAB:SP177643)
Requerente: Manoel Domingos De Moraes
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8000439-53.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOSEFA MORAIS SOUZA e outros (7)
Advogado(s): CORINA ANDRADE ABREU (OAB:BA48315), JOSE RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA38455), SOLANIELE CALDAS VARJAO (OAB:BA54888), LEIME MOTA DE MOURA (OAB:BA63493), ANA ESTELA CALO MORAIS (OAB:SP177643), ELICLENE DOS SANTOS MORAIS (OAB:SP394300)
REQUERIDO: DOMINGOS FLORENCIO DE MORAES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar, tendo em vista a certidão de id. 460717714.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002682-91.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jair Vitorino Teixeira
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Requerido: Banco Agibank S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002682-91.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

REQUERENTE: JAIR VITORINO TEIXEIRA
Advogado(s): VERUSKA MAGALHAES ANELLI (OAB:SP487353)
REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Como se sabe, nas ações revisionais compete à parte autora trazer memória de cálculo do valor que entende devido, conforme dicção do art. 330, §§ 2º e 3º, do CPC e não simplesmente tecer alegações genéricas de cobrança excessiva de juros pelo Credor, trata-se, portanto, de documento essencial à propositura da ação.
Sendo assim, em observância ao dever de cooperação, intime-se o autor para que PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, devendo:
I- APRESENTAR planilha de cálculo com o montante que pretende controverter, além de quantificar o incontroverso do débito, sem prejuízo da indicação dos parâmetros utilizados;
II - COMPROVAR a impossibilidade de arcar com o pagamentos das custas, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente, preservando a economicidade.
SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 6 de setembro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003074-65.2023.8.05.0078 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Josineide De Jesus Santana
Requerido: Adauto De Jesus
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8003074-65.2023.8.05.0078
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Partilha]
REQUERENTE: JOSINEIDE DE JESUS SANTANA

REQUERIDO: ADAUTO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 19/11/2024 às 11h30min para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intime-se o(a) Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000239-70.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Luana Reis Matos
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Decisum:...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, DECLARO extinto o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do Código de Processo Civil, observada a concessão de gratuidade judiciária, se o caso.
P.I. EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS - JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000707-34.2024.8.05.0078 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Maria De Jesus Carvalho
Advogado: Alane Gomes Ferreira (OAB:BA75241)
Embargado: Joao Evangelista De Santana Oliveira
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Embargado: Pedro Jose De Santana
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8000707-34.2024.8.05.0078
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Assunto: [Agência e Distribuição]
EMBARGANTE: MARIA DE JESUS CARVALHO

EMBARGADO: JOAO EVANGELISTA DE SANTANA OLIVEIRA, PEDRO JOSE DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 18/11/2024 às 11 horas para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO

8000707-34.2024.8.05.0078 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Maria De Jesus Carvalho
Advogado: Alane Gomes Ferreira (OAB:BA75241)
Embargado: Joao Evangelista De Santana Oliveira
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Embargado: Pedro Jose De Santana
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8000707-34.2024.8.05.0078
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Assunto: [Agência e Distribuição]
EMBARGANTE: MARIA DE JESUS CARVALHO

EMBARGADO: JOAO EVANGELISTA DE SANTANA OLIVEIRA, PEDRO JOSE DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 18/11/2024 às 11 horas para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000707-34.2024.8.05.0078 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Maria De Jesus Carvalho
Advogado: Alane Gomes Ferreira (OAB:BA75241)
Embargado: Joao Evangelista De Santana Oliveira
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Embargado: Pedro Jose De Santana
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8000707-34.2024.8.05.0078
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
Assunto: [Agência e Distribuição]
EMBARGANTE: MARIA DE JESUS CARVALHO

EMBARGADO: JOAO EVANGELISTA DE SANTANA OLIVEIRA, PEDRO JOSE DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1 – Fica designado o dia 18/11/2024 às 11 horas para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000823-40.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Joao Firmo Da Costa
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Novanet Telecom Informatica Ltda
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8000823-40.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Produto Impróprio]
AUTOR: JOAO FIRMO DA COSTA

REU: NOVANET TELECOM INFORMATICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 18/11/2024 às 11h30min para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001290-53.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Fabiana Rodrigues Barbosa
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Decisum:....Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, DECLARO extinto o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do Código de Processo Civil, observada a concessão de gratuidade judiciária, se o caso.

P.I. Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema. Assinado Eletronicamente. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000773-14.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jose Itamar Silva Dos Santos
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8000773-14.2024.8.05.0078
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem]
REQUERENTE: JOSE ITAMAR SILVA DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 18/11/2024 às 12h15min para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000773-14.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jose Itamar Silva Dos Santos
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8000773-14.2024.8.05.0078
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem]
REQUERENTE: JOSE ITAMAR SILVA DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 18/11/2024 às 12h15min para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002755-34.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Reis Da Silva
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
Decisum:... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do Código de Processo Civil, observada a concessão de gratuidade judiciária, se o caso.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com respectiva baixa na distribuição.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se, desta extraindo-se cópias para os devidos fins. Expedientes necessários. Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema. Assinado Eletronicamente. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000980-13.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Necy Ferreira De Santana
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000980-13.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Fornecimento de Água]
AUTOR: NECY FERREIRA DE SANTANA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 18/11/2024 às 12h45min para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945

4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000980-13.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Necy Ferreira De Santana
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo: 8000980-13.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Fornecimento de Água]
AUTOR: NECY FERREIRA DE SANTANA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

_____

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 18/11/2024 às 12h45min para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001578-64.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose De Jesus Silva
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Valeria Marcal Dos Santos (OAB:BA51513)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001578-64.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE DE JESUS SILVA
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), VALERIA MARCAL DOS SANTOS (OAB:BA51513)
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS e outros
Advogado(s): LEANDRO CHRISTOVAM DE OLIVEIRA (OAB:ES33083), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
A parte autora ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURIDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face do BANCO BRADESCO S/A, e SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS devidamente qualificados e nominados na peça inaugural.
Sustenta o autor que foi surpreendido com descontos indevidos na sua conta bancária no valor de R$ 59,90(...), decorrente de seguro que afirma não ter contratado.
Determinada a citação, apresentou o 1º réu contestação de id. 465588036 e o 2º réu peça defensiva de id.465605976.
Réplica de id. 465793987.
Em audiência preliminar realizada aos 26.09.2024, as partes compuseram amigavelmente a lide, conforme ata de id. 465860261.
É o que importa relatar, decido.
As partes compuseram-se amigavelmente a lide e requerem homologação dos termos do acordo firmado em audiência.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes. Verifica-se, pelo que consta dos autos, que a transação foi firmada por agentes capazes, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo a homologação, porquanto preenchidos os requisitos legais.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Custas remanescentes dispensadas, com fulcro no art. 90, §3º, do CPC e honorários conforme pactuado.
Com efeito, a decisão homologatória de acordo extrajudicial firmado entre as partes constitui título executivo judicial, nos termos do artigo 515, III, do CPC. Que por sua vez, em caso de inadimplemento do ajuste por parte da Ré, poderá o Autor valer-se do presente título judicial a fim de exigir-lhe o cumprimento da obrigação, nestes próprios autos.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000618-11.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Reinaldo Cavalcante Dos Santos
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8000618-11.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Fornecimento de Água]
AUTOR: JOSE REINALDO CAVALCANTE DOS SANTOS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 18/11/2024 às 13h15min para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945

4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000618-11.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Reinaldo Cavalcante Dos Santos
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8000618-11.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Fornecimento de Água]
AUTOR: JOSE REINALDO CAVALCANTE DOS SANTOS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 18/11/2024 às 13h15min para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000043-71.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Alexandre Martinez Caramelo Vazquez
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Advogado: Carlos De Souza Bispo (OAB:BA31154)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Intimação:
Decisum:.. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança, em face da gratuidade da justiça concedida em seu favor.
P.I. EUCLIDES DA CUNHA/BA, 24 de setembro de 2024. Sirlei Caroline Alves Santos - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000762-82.2024.8.05.0078 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Marlucia Da Silva Moura
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Autor: Lucimar Da Silva Moura
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Autor: Jose Nilvando Moura Silva
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Reu: Aldair Abreu Da Silva
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Parte Autora: Silvia Moura Silva
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8000762-82.2024.8.05.0078
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Requerimento de Reintegração de Posse]
AUTOR: MARLUCIA DA SILVA MOURA, LUCIMAR DA SILVA MOURA, JOSE NILVANDO MOURA SILVA
PARTE AUTORA: SILVIA MOURA SILVA

REU: ALDAIR ABREU DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 19/11/2024 às 12h30min para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000762-82.2024.8.05.0078 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Marlucia Da Silva Moura
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Autor: Lucimar Da Silva Moura
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Autor: Jose Nilvando Moura Silva
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Reu: Aldair Abreu Da Silva
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Parte Autora: Silvia Moura Silva
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000762-82.2024.8.05.0078
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Requerimento de Reintegração de Posse]
AUTOR: MARLUCIA DA SILVA MOURA, LUCIMAR DA SILVA MOURA, JOSE NILVANDO MOURA SILVA
PARTE AUTORA: SILVIA MOURA SILVA

REU: ALDAIR ABREU DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 19/11/2024 às 12h30min para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000078-60.2024.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Edenilza De Jesus Teixeira
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

DESPACHO
PROCESSO: 8000078-60.2024.8.05.0078
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
AUTOR:AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: EDENILZA DE JESUS TEIXEIRA
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, adotando as diligências para o seu impulsionamento, sob pena de extinção.
Euclides da Cunha-BA, 26 de setembro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000245-77.2024.8.05.0078 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Virginia Eloy Da Costa
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Advogado: Hevelise Silvana Santos Da Silva (OAB:BA59760)

Requerente: Joao Pedro Costa Lima
Advogado: Hevelise Silvana Santos Da Silva (OAB:BA59760)
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Requerente: Joao Henrique Costa Lima
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Advogado: Hevelise Silvana Santos Da Silva (OAB:BA59760)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
Decisum:... Por todo o exposto, julgo procedente o pedido para convolar em definitiva a liminar deferida de id. 430526812, para determinar que a parte demandada MANTENHA a parte Autora e seus dependentes no plano de saúde apontado na exordial, por tempo indeterminado, na mesma modalidade e nos moldes vigentes, até ulterior deliberação Judicial, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de desobediência, (art. 84, §4º, do CDC). Julgo improcedente o pedido de dano moral. Condeno o requerido ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa.
P.I. EUCLIDES DA CUNHA/BA, 24 de setembro de 2024. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS - JUÍZA DE DIREITO. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003447-96.2023.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Eric Luiz Costa De Macedo (OAB:BA42691)

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 467060069
Processo N° : 8003447-96.2023.8.05.0078
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
ERIC LUIZ COSTA DE MACEDO (OAB:BA42691)
JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409010648900000449600222

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003169-95.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Luana Danielle Ferreira Da Silva (OAB:BA70487)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 467060087
Processo N° : 8003169-95.2023.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Luana Ferreira registrado(a) civilmente como LUANA DANIELLE FERREIRA DA SILVA (OAB:BA70487)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409040527900000449600239

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002176-52.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Tadeu De Abreu
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
Decisum:... Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO parcialmente PROCEDENTES o pedidos formulados pela parte autora para CONDENAR a ré a restituir ao autor o valor de R$ 12.396,69 (doze mil trezentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), com a incidência de juros e correção monetária (INPC) desde a data do saque, bem como suportar uma indenização que arbitro em R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno o Banco Requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor da condenação.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com respectiva baixa na distribuição.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se, desta extraindo-se cópias para os devidos fins.
Expedientes necessários. EUCLIDES DA CUNHA/BA, 23 de setembro de 2024. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS - JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000189-44.2024.8.05.0078 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Leandro D Oliveira Ramos (OAB:BA47523)

Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 467061622
Processo N° : 8000189-44.2024.8.05.0078
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
LEANDRO D OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA47523)
CLAUDIO MENEZES DA SILVA (OAB:SP182390)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409081989600000449600727

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000222-34.2024.8.05.0078 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: A. L. A. S. C.
Advogado: Ana Carolina De Jesus Souza (OAB:SE13065)
Exequente: Anailma Santos Da Costa
Advogado: Ana Carolina De Jesus Souza (OAB:SE13065)
Executado: Marlo Jean Araujo Souza
Advogado: Yla Mariana Melo Araujo (OAB:BA80264)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000222-34.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: A. L. A. S. C. e outros
Advogado(s): ANA CAROLINA DE JESUS SOUZA (OAB:SE13065)
EXECUTADO: MARLO JEAN ARAUJO SOUZA
Advogado(s): YLA MARIANA MELO ARAUJO (OAB:BA80264)

SENTENÇA
Vistos e examinados,
Cuidam os autos de Ação de Cumprimento de Sentença de Alimentos, ajuizada por ANNA LISS ARAÚJO SOUZA COSTA, neste ato representada por sua genitora ANAILMA SANTOS DA COSTA SILVA,, assistidas por advogado legalmente constituído, em desfavor de MARLO JEAN ARAÚJO SOUZA.
Regulamente citado o Devedor, apresentou proposta de acordo em audiência.
A exequente apresentou contraproposta de id. 459981548.
Nova proposta pelo executado de id. 460472916, sem anuência da exequente.
Por fim, requereu a exequente extinção da presente execução em razão do pagamento integral do débito aqui executado, colacionou comprovante de depósito de id. 463961001.
Assim sendo, face o pagamento realizado, julgo, por sentença, extinta a presente execução, na forma do art. 924, II do CPC.
Sem custas face a gratuidade deferida.
P.R.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 25 de setembro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002175-33.2024.8.05.0078 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Catielena Costa Dos Reis
Advogado: Robeilton Souza Da Silva (OAB:SP443063)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8002175-33.2024.8.05.0078
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Assunto: [Registro de Óbito após prazo legal]
REQUERENTE: CATIELENA COSTA DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 25/11/2024 às 10h30min para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intime-se o(a) Autor(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001093-98.2023.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Rene Santana Dos Santos (OAB:SP363072)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 465907823
Processo N° : 8001093-98.2023.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RENE SANTANA DOS SANTOS (OAB:SP363072)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314462207200000448553629

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000821-70.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Costa De Santana
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Novanet Telecom Informatica Ltda
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8000821-70.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Produto Impróprio]
AUTOR: JOSE COSTA DE SANTANA

REU: NOVANET TELECOM INFORMATICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 25/11/2024 às 11 horas para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003227-98.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Uilton Santos De Carvalho
Advogado: Joelliton Dos Santos Guedes (OAB:BA67085)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)

Intimação:
Decisum:... Diante do exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos autorais para determinar que a ré restitua o valor pago pelo produto não entregue, ou seja, a importância de R$ 11.975,79(onze mil novecentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos), com a incidência de juros e correção monetária (INPC) desde o efetivo desembolso, bem como para condenar ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condeno ao requerido, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
P.I. EUCLIDES DA CUNHA/BA, 6 de maio de 2021. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS - JUÍZA DE DIRETO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003402-92.2023.8.05.0078 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Iale Rachel Almeida Silva
Advogado: Iale Rachel Almeida Silva (OAB:BA44520)
Requerido: Osvaldo De Jesus Andrade

Intimação:
Decisum:...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e EXTINTO o feito, com conhecimento de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora, a título de honorários advocatícios, a quantia de R$ 4.328,71 (quatro mil, trezentos e vinte e oito reais, setenta e um centavos) a ser corrigida monetariamente pelo INPC e com juros de 1% ao mês a contar da citação.
Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade fica suspensa face a gratuidade deferida.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 24 de setembro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000812-11.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Antonio Xavier De Souza
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Sisal Cred Consorcios Ltda
Reu: Alpha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Barbara Aguiar Rafael Da Silva (OAB:SP299563)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8000812-11.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: ANTONIO XAVIER DE SOUZA

REU: SISAL CRED CONSORCIOS LTDA, ALPHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 25/11/2024 às 11h45min para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945

4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000939-46.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Roseane Almeida Cavalcante
Advogado: Luiz Felipe Alves Santana (OAB:SE12911)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
Decisum:... Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, na forma do art. 487, I, CPC, para:
I) CONDENAR a ré a revisar o débito das faturas compreendidas no período compreendido entre junho de 2019 até março de 2022, obedecendo à quantia equivalente à média de quantidade de Kwhs dos 06 meses anteriores ao período questionado, qual seja 89 Kwh. A cobrança revisada deverá ser acostada aos autos, no prazo de quinze dias, sob pena de perdimento do direito de cobrar o crédito nelas contido.
II) CONDENAR a parte ré a ressarcir a parte autora pelos valores eventualmente pagos referentes ao mesmo período (junho de 2019 até março de 2022) que estiver acima da média dos 6 últimos meses anteriores ao período questionado. A quantia aqui descrita deverá ser apurada da seguinte forma: a) comprovação do pagamento da fatura; b) de forma simples; c) correção monetária e juros de 1% ao mês a contar de cada pagamento; d) apresentação de planilha com a devida correlação com os documentos nos autos, nos moldes do art. 509, §2º, CPC, os valores apurados poderão ser compensados/abatidos pelos valores em aberto.
III) CONDENAR a ré a compensar a parte autora na quantia de R$ 5.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC a contar da presente, na forma da súmula 362 do STJ e acrescida de juros de 1% ao mês contar da citação.
Condeno a acionada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.
P. R. I. EUCLIDES DA CUNHA/BA, 2 de outubro de 2024. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS - JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001112-70.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Francisco Xavier De Santana
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8001112-70.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
AUTOR: FRANCISCO XAVIER DE SANTANA

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 25/11/2024 às 12h15min para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).

3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001112-70.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Francisco Xavier De Santana
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8001112-70.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
AUTOR: FRANCISCO XAVIER DE SANTANA

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 25/11/2024 às 12h15min para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000836-39.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Daniel Morais Da Silva
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Karen Vernin Duarte (OAB:BA35352)
Advogado: Manuela Rocha Guedes (OAB:BA26233)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8000836-39.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Consórcio, Cláusulas Abusivas]
AUTOR: DANIEL MORAIS DA SILVA

REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 25/11/2024 às 12h45min para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000836-39.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Daniel Morais Da Silva
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Karen Vernin Duarte (OAB:BA35352)
Advogado: Manuela Rocha Guedes (OAB:BA26233)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8000836-39.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Consórcio, Cláusulas Abusivas]
AUTOR: DANIEL MORAIS DA SILVA

REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 25/11/2024 às 12h45min para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000999-19.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Marcos Nunes Dos Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo: 8000999-19.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR: MARCOS NUNES DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

_____

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 25/11/2024 às 13h15min para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001506-77.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Da Silva Costa
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo: 8001506-77.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: MARIA DA SILVA COSTA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

_____

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 25/11/2024 às 13h45min para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.

Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000060-39.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Silveira Maturano De Santana
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
Decisum:... Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, resolvendo meritoriamente o processo, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que fixo em 20% do valor atribuído a causa, cuja exigibilidade fica suspensa face o deferimento da AJG.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS - JUÍZA DE DIREITO. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001925-34.2023.8.05.0078 Usucapião
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Angelo Mario Brito De Cerqueira
Advogado: Rafael Brito Silva (OAB:BA48059)
Autor: Denize Maria Ataide Cerqueira
Advogado: Rafael Brito Silva (OAB:BA48059)
Reu: David Dos Santos Caldeira
Advogado: Sindy Mayanna Mascarenhas De Carvalho (OAB:BA57919)
Terceiro Interessado: Magnolia Costa Da Rocha
Advogado: Sindy Mayanna Mascarenhas De Carvalho (OAB:BA57919)
Reu: Miriam Patterson Pereira Caldeira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8001925-34.2023.8.05.0078
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Aquisição, Usucapião Extraordinária, Usucapião Ordinária]
AUTOR: ANGELO MARIO BRITO DE CERQUEIRA, DENIZE MARIA ATAIDE CERQUEIRA

REU: DAVID DOS SANTOS CALDEIRA, MIRIAM PATTERSON PEREIRA CALDEIRA
TERCEIRO INTERESSADO: MAGNOLIA COSTA DA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 26/11/2024 às 9h30min para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.

Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000160-62.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Damascena Silva
Advogado: Rosangela Araujo Da Silva (OAB:BA63619)
Advogado: Marcos Leone Araujo Dorea (OAB:BA66723)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
Decisum:... Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que tange à contratação dos empréstimos consignados questionados, com a suspensão definitiva dos descontos e CONDENO o(a) réu à devolução, de forma dobrada, dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário, atualizados desde a data de cada desconto indevido com base no INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como CONDENO à parte requerida ao pagamento à título de danos morais, à quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescida de:
1- Correção monetária a partir da presente sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ - “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”
2 – Juros moratórios a partir do evento danoso, porquanto se trata de responsabilidade extracontratual, até a data do efetivo pagamento, juros estes que deverão ser calculados à razão de 1% (um por cento), face ao disposto no art. 406, do referido diploma legal.
A fim de evitar enriquecimento sem causa do Requerente, AUTORIZO ao Requerido ABATER/COMPENSAR da CONDENAÇÃO, o montante creditado na conta corrente da autora, que também deverá ser atualizado com os mesmos índices.

Condeno o Banco Requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor da condenação.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com respectiva baixa na distribuição.
OFICIE-SE AO INSS PARA QUE PROMOVA A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS PROVENIENTES DOS EMPRÉSTIMOS QUESTIONADOS NESTES AUTOS, bem como informe a este Juízo o número de parcelas que foram descontadas.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se, desta extraindo-se cópias para os devidos fins.
Expedientes necessários.
Euclides da Cunha-BA, 24 de setembro de 2024. Sirlei Caroline Alves Santos - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000616-75.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Joao Soares De Oliveira
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
Decisum:... Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que tange à contratação dos empréstimos consignados questionados, com a suspensão definitiva dos descontos e CONDENO o(a) réu à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário, atualizados desde a data do desembolso com base no INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como CONDENO à parte requerida ao pagamento à título de danos morais, à quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescida de:
1- Correção monetária a partir da presente sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ - “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”
2 – Juros moratórios a partir do evento danoso, porquanto se trata de responsabilidade extracontratual, até a data do efetivo pagamento, juros estes que deverão ser calculados à razão de 1% (um por cento), face ao disposto no art. 406, do referido diploma legal.
A fim de evitar enriquecimento sem causa do Requerente, AUTORIZO ao Requerido ABATER/COMPENSAR da CONDENAÇÃO, o montante depositado judicialmente pelo autor, ou alternativamente, solicitar a expedição de alvará.

Condeno o Banco Requerido ao pagamento das custas processuais, honorários periciais e dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor da condenação.
Outrossim, OFICIE-SE ao INSS para que informe a este Juízo o número de parcelas descontadas por ocasião do contrato, ora declarado nulo.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com respectiva baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se, desta extraindo-se cópias para os devidos fins.
Expedientes necessários.
Euclides da Cunha-BA, 24 de setembro de 2024. Sirlei Caroline Alves Santos - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002770-66.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Poliane Bonfim Dos Santos
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Decisum:....Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil.
Em razão da sucumbência, arcará a parte requerente com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade judiciária.
Publique-se. Intimem-se. EUCLIDES DA CUNHA/BA, 26 de setembro de 2024. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS - JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002720-40.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Geovana Ferreira De Andrade
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Decisum:... .Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na petição inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do Código de Processo Civil, observada a concessão de gratuidade judiciária, se o caso.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com respectiva baixa na distribuição.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se, desta extraindo-se cópias para os devidos fins.
Expedientes necessários. Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema. Assinado Eletronicamente. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000311-57.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Janio Lima De Carvalho
Advogado: Diorgene Augusto Duraes Bandeira (OAB:BA76300)
Advogado: Jose Alexandre De Jesus (OAB:BA76726)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Livelo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Decisum:...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para CONDENAR o réu, Banco do Brasil S/A, a: I - Cancelar a contratação do BB Automático no valor de R$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais); II - restituir a conta bancária do autor ao mesmo saldo existente antes das operações aqui questionadas, ou seja, o retorno ao status quo ante da conta bancária, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação ressalvado, quanto ao autor, o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do CPC.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS - JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001307-89.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Odilon Da Silva
Advogado: Maria Izabel Machado (OAB:BA17212)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
Decisum:... Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na exordial para DECLARAR A INEXISTÊNCIA dos contratos em discussão e determinar à parte ré:
a) restituir em dobro os valores descontados indevidamente da conta da parte autora, referente aos contratos, devidamente corrigida monetariamente, a ser apurado até a data da cessação do débito;
b) pagar, a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R$ 5.000,00 (CINCO mil reais), observando-se que os juros moratórios de 1% ao mês devem fluir a partir do evento danoso (01/2019) e a correção monetária, pelo INPC, a partir desta Sentença (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ).
c) condenar o banco requerido ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais no importe de 15% sobre o valor da condenação.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS - JUIZ(A) DE DIREITO. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000331-48.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Robeilton Souza Da Silva (OAB:SP443063)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 467087690
Processo N° : 8000331-48.2024.8.05.0078
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
ROBEILTON SOUZA DA SILVA (OAB:SP443063)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410323652400000449625917

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001978-15.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Francisco Ferreira De Matos
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Decisum:... Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na exordial para DECLARAR A INEXISTÊNCIA do contrato em discussão e determinar à parte ré:

a) restituir em dobro os valores descontados indevidamente da conta da parte autora, referente ao contrato, devidamente corrigidos monetariamente, a ser apurado até a data da cessação do débito;
b) pagar, a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), observando-se que os juros moratórios de 1% ao mês devem fluir a partir do evento danoso (04.05.2020) e a correção monetária, pelo INPC, a partir desta Sentença (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ).
c) condenar o banco requerido ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais no importe de 15% sobre o valor da condenação.
d) Por fim, oficiar ao INSS para que suspenda os descontos no benefício do autor (n. 1604532642), referente ao Contrato nº 0123403763797 firmado junto ao Banco Bradesco S.A, no valor mensal de R$ 240,42 (...).
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. JUIZ(A) DE DIREITO. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000232-78.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Manoel Ferreira De Andrade
Advogado: Andre Beserra De Oliveira (OAB:SP360839)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
Decisum:...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na exordial para DECLARAR A INEXISTÊNCIA do contrato em discussão e determinar à parte ré:
a) restituir em dobro os valores descontados indevidamente da conta da parte autora, referentes ao contrato, devidamente corrigidos monetariamente, a ser apurado até a data da cessação do débito;
b) pagar, a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), observando-se que os juros moratórios de 1% ao mês devem fluir a partir do evento danoso (04.05.2020) e a correção monetária, pelo INPC, a partir desta Sentença (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ).
c) condenar o banco requerido ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais no importe de 15% sobre o valor da condenação.
d) por fim, oficiar ao INSS para que suspenda os descontos no benefício do autor (n. 134.496.267-7), referente ao Contrato nº 0123408144369 firmado junto ao Banco Bradesco S.A, no valor mensal de R$ 290,19.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS - JUIZ(A) DE DIREITO. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003222-76.2023.8.05.0078 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Parte Autora: Neuza Trindade De Oliveira
Advogado: Floriano Trindade De Oliveira (OAB:BA29676)
Parte Re: Washington Francisco Suzarte Amorim
Advogado: Leandro D Oliveira Ramos (OAB:BA47523)
Parte Re: Liracio Dos Santos
Parte Re: Cecilia Pereira Dos Santos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8003222-76.2023.8.05.0078
Classe: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)
Assunto: [Registro de Imóveis]
PARTE AUTORA: NEUZA TRINDADE DE OLIVEIRA

PARTE RE: WASHINGTON FRANCISCO SUZARTE AMORIM, LIRACIO DOS SANTOS, CECILIA PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1 – Fica designado o dia 26/11/2024 às 10h30min para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001552-66.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Aurelino Bitencourt Neto
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 8001552-66.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: AURELINO BITENCOURT NETO

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

_____
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 26/11/2024 às 11h45min para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000078-60.2024.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Edenilza De Jesus Teixeira
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000078-60.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: EDENILZA DE JESUS TEIXEIRA
Advogado(s): LEON SOUZA VENAS (OAB:BA26715)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de EDENILZA DE JESUS TEIXEIRA, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.
A requerida apresentou contestação em ID. 426810785.
Deferida a medida liminar em decisão de ID. 42691814.
Processada a ação em seus ulteriores termos, as partes transigiram e requereram a homologação do acordo celebrado, conforme petição de ID. 466630104.
É o que importa relatar. DECIDO.
Inicialmente, considerando a clara conexão entre esta ação de busca e apreensão de veículo e a ação revisional de nº. 8153756-69.2023.8.05.000 (mesmas partes, mesmo contrato), determino o apensamento dessas demandas.
Nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo com resolução do mérito quando as partes transigirem.
No caso dos autos, as partes são capazes, estão legalmente representadas e o direito em discussão é disponível.
O acordo celebrado, por sua vez, é regular e adequado legalmente, impondo-se, por isso, sua homologação e a consequente extinção do processo.
Ademais, considerando que as partes entabularam acordo delimitando a dívida e sua forma de pagamento nestes autos de busca e apreensão, cumpre ressaltar que a ação revisional do contrato (nº. 8153756-69.2023.8.05.0001), proposta pela devedora, experimentou perda superveniente de objeto e, por isso, também deve ser extinta de imediato, inadmitindo-se sua continuidade para revisar contrato cujas condições foram suplantadas pela atual composição.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por via de natural consequência, julgo extinto este processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.
Concomitantemente, considerando a perda do objeto da lide apensa (n.º 8153756-69.2023.8.05.0001), julgo também extinto aquele processo sem apreciação meritória, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil. Junte-se cópia da presente sentença nos autos apenso.
Promova a Secretaria a imediata liberação da constrição que eventualmente recaiu sobre o veículo no sistema RENAJUD.
Honorários advocatícios nos termos do acordo.
Custas nos termos do art. 90, § 2º e § 3º do CPC.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se AMBOS OS PROCESSOS.
Intime-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8153756-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Edenilza De Jesus Teixeira
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Regina Maria Facca (OAB:SC3246)
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Intimação:
ANEXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8153756-69.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Edenilza De Jesus Teixeira
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Regina Maria Facca (OAB:SC3246)

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Intimação:
ANEXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002207-43.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Andressa Cardoso Santos (OAB:BA63937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 465613319
Processo N° : 8002207-43.2021.8.05.0078
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ANDRESSA CARDOSO SANTOS (OAB:BA63937)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100111592549500000448299012

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000347-02.2024.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Josias Francisco Da Silva
Requerido: Silvio Dos Santos Silva
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000347-02.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOSIAS FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: SILVIO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JOSE RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA38455)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de interdição c/c pedido de liminar proposta por JOSIAS FRANCISCO DA SILVA, em desfavor de SILVIO DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificados nos autos.
A parte autora afirma que é GENITOR da parte requerida (id. 432147380), diz que a parte requerida é pessoa totalmente incapaz para reger sua vida sem intervenção de terceiros, conforme comprovado no relatório médico, e, desta forma, que seria incapaz de exercer atividades civis e profissionais, sendo diagnosticado com com retardo mental grave (CID F73.1).
A parte autora diz que o interditando sempre precisou da ajuda dos pais, entretanto sua genitora faleceu em 2021.
Requereu a assistência judiciária. Instruiu a inicial com os documentos, destacando-se o documento de identificação pessoal, certidão de nascimento do interditando relatório médico do interditando, certidão de antecedentes criminais negativa, comprovante de residência e certidões dos cartórios de registro de imóvel.
Curatela provisória deferida (id. 432163005).
O requerido foi então foi citado e intimado para no prazo de cinco dias apresentar impugnação, porém não houve manifestação. Sendo nomeado Defensor Dativo para atuar em defesa do Interditando.
Procedeu-se à oitiva do interditando id. 439016857.
Decisão de id.438883353 nomeou peritos para realização das perícias.

Estudo social de id. 450059056 que concluiu que o pai e filho tem relação de afinidades, que o pai oferta todo cuidado ao filho. Que o interditando é aluno da APAE.
Contestação por negativa geral protocolada pela Defensoria Pública (id. 454662060).
Colheu-se a informação técnica, com laudo pericial de sanidade física e mental, baseado em exame realizado pelo Médico Psiquiatra id. 454725913, que concluiu que o requerido é portador de retardo mental, com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento em tempo integral.
A Defensoria Pública manifestou-se pela procedência da demanda (id. 455255010), de igual forma o Defensor Dativo (id. 464534831).
A seguir o Ministério Público opinou pela decretação da interdição plena do requerido id. 464635222.
É o relatório. Fundamento e decido.
I. Da interdição.
O autor é parte legítima por ser genitor da parte requerida, conforme revelam os documentos de identificação que instruem a peça pórtica e declaração da autora na petição inicial, convergindo para o que determina o art. 747, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.
O interditando foi citado, entrevistado e intimado, não sendo oferecida impugnação ao pedido nos cinco dias subsequentes a entrevista.
A prova técnica concluiu que o requerido é absolutamente incapaz de praticar os atos da vida civil, reger sua pessoa e administrar seus negócios em razão ser portador de retardo mental grave (CID F73.1), não tendo capacidade de reger sua pessoa, administrar seus bens e praticar atos da vida civil. O Perito relatou ainda que o interditando possui doença irreversível, consistente em retardo mental grave, não possui cura, sendo de caráter irreversível.
A parte autora demonstra que possui capacidade física e mental para exercer a função de curadora e idoneidade.
O estudo social realizado evidencia que o interditando necessita de cuidados especiais, que são prestados pela seu genitor.
Segundo art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, cabível o julgamento antecipado da lide. Dispensável audiência de instrução e julgamento, diante da prova técnica produzida, interrogatório do interditando e ausência de impugnação.
Comprovada a incapacidade do interditando para os atos da vida civil, sem impugnação, e, com parecer favorável do Ministério Público, é de ser deferida a interdição.
II. Dos limites da curatela
Ressalta-se que a estrutura das incapacidades absoluta e relativa previstas na legislação vigente foram alteradas através da Lei 13.146/2015.
O Estatuto da Pessoa com Deficiência (L. 13.146/2015) modificou o art. 3º do Código Civil de 2002, considerando absolutamente incapaz apenas os menores de dezesseis anos (critério etário). A figura da incapacidade absoluta por deficiência psíquica ou intelectual foi excluída do sistema jurídico. Nesse sentido assevera Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald:
“não há mais, diferente da redação primitiva do Estatuto de 2002, incapacidade absoluta por deficiência psíquica ou intelectual. O critério médico, até então utilizado, foi suplantado por um critério meramente objetivo, etário. (Curso de Direito Civil. V. 6., p. 914) “
As pessoas que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir a sua vontade são consideradas relativamente incapazes (art. 4º, do CC/2002).
Assim, atendendo o estado e o desenvolvimento mental do interdito, a curatela deve ser deferida em grau mais amplo, ou seja plena, para todos os atos jurídicos, visando exclusivamente a sua proteção que, segundo laudo pericial médico, não possui qualquer condição de praticá-los, sequer em conjunto.
In casu, há relatório médico firmado pelo Médico psiquiatra, confirmando que o curatelando é portador de retardo mental grave, portanto, incapaz de exercer as atividades da vida civil. Além disso, em audiência de entrevista, o curatelando não respondeu a questões singelas, o que reforça a tese . Por fim, a perita social, Assistente Social, em avaliação minuciosa, confirmou que o interditando é bem cuidado pelo seu genitor, que possuem uma relação de grande afinidades.
Em relação a expressar suas vontades, o mesmo não tem total discernimento, pois, devido a sua doença afetar diretamente a parte cognitiva, influencia também nas suas tomadas de decisão. O quadro de retardo mental apresentado pelo interditado em questão, não tem cura, sendo de caráter irreversível. O mesmo apresenta incapacidade física e mental, o que o torna absolutamente incapaz.
No contexto dos autos, verifica-se que o laudo pericial elaborado pelo(a) perito(a) do Juízo é explicativo e respondeu satisfatoriamente às questões apresentadas pelo Juízo e também pela Curadoria Especial, com a indicação clara e precisa da deficiência e das limitações apresentadas pelo(a) curatelando(a) que, inequivocamente, não apresenta condições de reger-se de maneira eficiente, nem de administrar-se sozinho(a). Constata-se, então, que a prova técnica supracitada e aos demais documentos constantes dos autos, especialmente o relatório médico, revelam que o(a) curatelando(a) é pessoa com deficiência e apresenta impedimento para a plena e efetiva participação na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas, tendo o requerente legitimidade, na qualidade de genitor, estando o mesmo apto a assumir o encargo de Curador. Desnecessária aquiescência de outros parentes, já que a mãe é falecida.
Prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência que “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível” (art. 84, § 3º).
Nesta toada, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, verifica-se o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da curatela, com vistas a se resguardar, sobretudo, os interesses do(a) curatelando(a).
Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC/2015).
III. Dispositivo
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, com fundamento no art. 1.767, I, do Código Civil, nomear JOSIAS FRANCISCO DA SILVA como curador(a) de SÍLVIO DOS SANTOS SILVA, resolvendo-se o mérito da causa (art. 487, I, do CPC), podendo exercer a curatela, isoladamente ou em companhia do(a) curatelado(a), em face de toda e qualquer instituição pública ou privada, devendo ele(a) ser intimado(a) para prestar o devido compromisso legal na forma do art. 759, I, do CPC e observar as demais prescrições à espécie, dentre as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo(a) curatelado(a) (art. 932, II, CC), bem assim prestar contas de sua administração em Juízo (art. 84, 4º, do EPD).
Diante do previsto no art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015 e em vista das provas carreadas aos autos, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando, contudo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Em observância ao disposto no art. 755 do novo Código de Processo Civil e no art. 9.º, II, do Código Civil/2002, inscreva-se a presente no Registro Civil de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal

de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis meses, na imprensa oficial e no Órgão Oficial, 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Conste no edital, o nome do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela.
Condeno o Estado da Bahia AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no valor de 01 (um salário mínimo) ao advogado nomeado para atuar neste feito, Dr. José Rudival Santos de Oliveira OAB/BA 38.455, ressalvando que, conforme jurisprudência dos tribunais, a decisão que fixa a verba honorária neste caso tem força de título executivo judicial (TJ-BA - Apelação : APL 00001503520098050168 BA 0000150-35.2009.8.05.0168).
Isento de custas, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária (art.98 do CPC).
A sentença de interdição produz efeitos desde logo, mesmo estando sujeita a apelação (art. 1773, do Código Civil).
Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais e devidamente certificando, dê-se baixa no registro, comunicação à distribuição e o arquivamento dos autos, certificando-se todas as providências adotadas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, com a observância das cautelas e prazos legais.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 03 de outubro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001117-29.2023.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jose Amaro Ramos
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Repetição do Indébito] n.8001117-29.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE AMARO RAMOS
Advogado(s):
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A Requerimento do Exequente, intime-se o Executado para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o saldo remanescente indicado e as custas, caso não esteja litigando com os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%).
No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, fica determinado desde já, independente da conclusão dos autos: i) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) Executado(s); ii) caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
O Executado deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também, deverá ficar ciente de a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.
A forma de intimação do(s) Executado(s) deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo, cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão.

Cumpra-se. I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 25 de setembro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

INTIMAÇÃO
8000279-52.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Riuza De Jesus Almeida Registrado(a) Civilmente Como Riuza Almeida Oliveira
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000279-52.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RIUZA DE JESUS ALMEIDA registrado(a) civilmente como RIUZA ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado(s): MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA62458)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designe a secretaria audiência de instrução, na MODALIDADE VIRTUAL, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunha que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual a magistrada praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC e analisará a pertinência da prova pericial requerida.

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

Expedientes necessários.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 25 de setembro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000279-52.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Riuza De Jesus Almeida Registrado(a) Civilmente Como Riuza Almeida Oliveira
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000279-52.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RIUZA DE JESUS ALMEIDA registrado(a) civilmente como RIUZA ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado(s): MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA62458)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designe a secretaria audiência de instrução, na MODALIDADE VIRTUAL, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunha que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual a magistrada praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC e analisará a pertinência da prova pericial requerida.

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

Expedientes necessários.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 25 de setembro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501432-49.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Abdronio Correia De Macedo
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Reu: Eurides Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcea Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Terceiro Interessado: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Michel Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Dantas
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Maicon Dantas
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
Decisum:... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, decidindo nos termos do art. 487, inciso 1, do CPC, para:
A) DECRETAR a resolução do contrato particular de promessa de compra e venda dos imóveis objetos da presente demanda;
B) CONDENAR a primeira ré a restituir à Autora a quantia de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), desembolsado para quitação do valor dos imóveis descritos na inicial, quantia esta a ser acrescida de correção monetária pelo INPC desde a data do desembolso e, também, de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;
C) CONDENAR a primeira Ré (primeira demandada) ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), devendo incidir correção monetária (INPC) a partir da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do CC); d)
D) CONDENAR a primeira Ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, c/c art. 86, § Único, ambos do CPC.
Considerando a improcedência do pedido em relação aos demais demandados, condeno a autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a sua exigibilidade face a gratuidade deferida.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com respectiva baixa na distribuição.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se, desta extraindo-se cópias para os devidos fins.
Expedientes necessários. Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema. Assinado Eletronicamente. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS - Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501698-36.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Sidney Vieira De Carvalho
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Reu: Eurídes Da Silva Gama
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Laurentino Dantas Da Silva
Reu: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Dilcéa Silva Da Silva
Advogado: Claudio Menezes Da Silva (OAB:SP182390)
Reu: Maria Raimunda Lima De Carvalho
Reu: Espólio De Antenor Dantas De Andrade
Reu: Michel Dantas
Reu: Maicon Dantas
Reu: Fabiana Alencar Dantas
Reu: Graziele Bitencourt Da Silva
Reu: Erick Bitencourt Da Silva
Reu: Michel Anderson Bitencourt Da Silva
Reu: Leila Maia Da Silva
Reu: Lígia Maia Silva
Reu: Lílian Cristina Maia

Intimação:
Decisum:... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, decidindo nos termos do art. 487, inciso 1, do CPC, para:
A) DECRETAR a resolução do contrato particular de promessa de compra e venda dos imóveis objetos da presente demanda;
B) CONDENAR a primeira ré a restituir à Autora a quantia de R$ 19.335,00 (dezenove mil, trezentos e trinta e cinco reais), desembolsado para quitação do valor dos imóveis descritos na inicial, quantia esta a ser acrescida de correção monetária pelo INPC desde a data do desembolso e, também, de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;
C) CONDENAR a primeira Ré (primeira demandada) ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), devendo incidir correção monetária (INPC) a partir da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do CC); d)
D) CONDENAR a primeira Ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, c/c art. 86, § Único, ambos do CPC.
Considerando a improcedência do pedido em relação aos demais demandados, condeno a autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensa a sua exigibilidade face a gratuidade deferida.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com respectiva baixa na distribuição.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se, desta extraindo-se cópias para os devidos fins.
Expedientes necessários. Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema. Assinado Eletronicamente. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000870-14.2024.8.05.0078 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Joelliton Dos Santos Guedes (OAB:BA67085)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 465999029
Processo N° : 8000870-14.2024.8.05.0078
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JOELLITON DOS SANTOS GUEDES (OAB:BA67085)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100112535232900000448643260

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501285-23.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Brasilveiculos Companhia De Seguros
Advogado: Milena Piragine (OAB:BA38857)
Reu: Jose Carlos De Araujo
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

DESPACHO
PROCESSO: 0501285-23.2017.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Acidente de Trânsito]
AUTOR:BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS
RÉU: JOSE CARLOS DE ARAUJO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil. Após a conferência do recolhimento das taxas, sem dar ciência à parte contrária, providencie a Serventia, via Sisbajud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução.
Após, a juntada do resultado da pesquisa, deverá o Cartório, adotar as seguintes providências:
1. Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado.
Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da suspensão prevista no art. 921, III, do CPC.
3. Em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberadas, e/ou, havendo impugnação, na forma do art 854, §3º, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos com urgência para ulteriores deliberações.
4. Registre-se que o valor irrisório do recolhimento das custas não comprometerá a subsistência do requerente, sendo que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser restrito a determinados atos do processo.
Intimem-se.
Euclides da Cunha-BA, 27 de setembro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000177-06.2019.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jose Wilson Jesus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 8000177-06.2019.8.05.0078
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / [Nota de Crédito Rural]
AUTOR:BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
RÉU: JOSE WILSON JESUS DOS SANTOS
Vistos, etc.
Defiro o prazo de 30 dias, para fins de avaliação do bem penhorado e manifestação quanto ao interesse do exequente a adjudicação do bem.
Euclides da Cunha-BA, 27 de setembro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002491-46.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerente: L. M. R.
Advogado: Sidneia De Almeida Santana (OAB:BA70144)
Advogado: Robeilton Souza Da Silva (OAB:SP443063)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 8002491-46.2024.8.05.0078
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Concessão]
AUTOR:L. M. R.
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.
DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.
Diante da vigência da nova sistemática da lei 8.213/91, inserida pela Lei 14331/2022 em seu artigo 129-A, §§ 1º e 2º e considerando a possibilidade de flexibilização judicial dos procedimentos (art. 139, VI, c/c 381, II do CPC) determino a realização de prova pericial de plano, visando a constatação da redução da capacidade laboral da parte autora e o nexo causal da doença com sua função laboral, como instrumento de concretização do sistema processual vigente.
Nomeio como perito judicial, Dr. Kleber Soares de Oliveira, Cremeb 10415, E-mail o.klebersoares@gmail.com, médico perito vinculado a este juízo, para proceder à perícia na parte autora. Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, que deverão ser pagos pelo TRF1 após a entrega do laudo, conforme prescreve a legislação previdenciária (conforme art. 1º, §7º, da Lei 13876\19, alterada pela Lei 14.331/22).
Intime-se o Senhor Perito, por telefone ou e-mail, para que tenha ciência da designação, encaminhando-lhe cópia desta decisão contendo a quesitação, para que informe a data, horário e local em que realizará o exame, com antecedência mínima de 30 dias, certificando-se tudo nos autos. Com a comunicação, o Sr. Perito:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido;
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e ss. do CPC;
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados;
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia e que deverá observar o que dispõe o § 1º do artigo 129-A da Lei 8.213/91 .
(...) § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando. (Incluído pela Lei nº 14.331, de 2022)

Na impossibilidade de realizar a perícia, o perito deve declinar o mister a outro profissional com expertise para o cumprimento do encargo.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.

Intime-se a parte ré, através dos Procuradores cadastrados no PJe, para, no prazo de 30 (trinta) dias, formular outros quesitos e indicar assistente técnico, advertindo-o de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes, deven-

do, no mesmo prazo, efetuar o depósito judicial dos honorários periciais, conforme art. 8º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, sob pena de preclusão, e julgamento do processo com base nos documentos que vierem a ser apresentados pela parte autora.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente de que deverá comparecer ao local determinado pelo senhor perito, no dia e hora por ele previamente agendados, apresentando cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Oportunamente, conclusos para recebimento da inicial ou julgar de plano a improcedência do pedido, nos termos do artigo 129-A, § 2º da Lei 8.213/91:

(...) "Art. 129-A(...) § 2º Quando a conclusão do exame médico pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido."
Euclides da Cunha-BA, 27 de setembro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500752-30.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Antonia Domingas Da Silva Nascimento
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Autor: Marcos Jesse Da Silva Trindade
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Reu: Maria Jose Trindade Fernandes
Reu: Maria Carregosa Da Trindade Josias
Reu: Arnaldo Carregosa Da Trindade
Reu: Isis Maria Da Trindade
Reu: Telma Da Silva Trindade
Reu: Solange Da Silva Trindade
Reu: Selma Cristina Silva Trindade
Interessado: Ana Maria Carregosa Josias Braga Registrado(a) Civilmente Como Ana Maria Carregosa Josias Braga
Advogado: Fabricio Carregosa Josias Braga (OAB:SE8508)
Interessado: Pericles Braga
Advogado: Fabricio Carregosa Josias Braga (OAB:SE8508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500752-30.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ANTONIA DOMINGAS DA SILVA NASCIMENTO e outros
Advogado(s): FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB:BA37383)
REU: MARIA JOSE TRINDADE FERNANDES e outros (8)
Advogado(s): FABRICIO CARREGOSA JOSIAS BRAGA (OAB:SE8508)

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante do Laudo Pericial retro, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos presentes autos.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501358-29.2016.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Ana Clerista De Almeida Severo
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)
Executado: Espólio André Da Silva França, Representado Por Sua Inventariante Ana Clerista De Almeida Severo
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Executado: Comercial De Alimentos Severo E França Ltda Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 0501358-29.2016.8.05.0078
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / [Contratos Bancários]
AUTOR:BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: ANA CLERISTA DE ALMEIDA SEVERO e outros (2)
Vistos, etc.
Intime-se o exequente, a fim de que adote as providências necessárias ao impulsionamento do feito, tendo em vista o quanto noticiado ao ID 329734732.
Euclides da Cunha-BA, 27 de setembro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501358-29.2016.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Ana Clerista De Almeida Severo
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)
Executado: Espólio André Da Silva França, Representado Por Sua Inventariante Ana Clerista De Almeida Severo
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Executado: Comercial De Alimentos Severo E França Ltda Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 0501358-29.2016.8.05.0078
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / [Contratos Bancários]
AUTOR:BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: ANA CLERISTA DE ALMEIDA SEVERO e outros (2)
Vistos, etc.
Intime-se o exequente, a fim de que adote as providências necessárias ao impulsionamento do feito, tendo em vista o quanto noticiado ao ID 329734732.
Euclides da Cunha-BA, 27 de setembro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500203-20.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reu: Rivaldo Soares Do Nascimento

Reu: Darleni De Almeida
Autor: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

---

DESPACHO
PROCESSO: 0500203-20.2018.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Liquidação / Cumprimento / Execução]
AUTOR:SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
RÉU: RIVALDO SOARES DO NASCIMENTO e outros
Vistos, etc.
Proceda-se nova consulta do sistema RENAJUD em nome dos Executados RIVALDO SOARES DO NASCIMENTO CPF sob n. 071.653.945-40 e DARLENI DE ALMEIDA o CPF sob n. 058.921.875-19, trazendo espelho da consulta aos autos.
Intime-se o exequente para informar o endereço do primeiro requerido a fim de viabilizar a sua intimação acerca da penhora, uma vez que a correspondência endereçada ao mesmo retornou sem êxito. Prazo: 10 dias.
Euclides da Cunha-BA, 27 de setembro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500203-20.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reu: Rivaldo Soares Do Nascimento
Reu: Darleni De Almeida
Autor: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 0500203-20.2018.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
AUTOR: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

REU: RIVALDO SOARES DO NASCIMENTO, DARLENI DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, intime-se o(a) exequente, através do(a) seu(sua) Advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais pertinentes, referentes as determinações de ID466083324
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500825-02.2018.8.05.0078 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Tais Oliveira Macedo (OAB:BA19318)

Advogado: Tais Oliveira Macedo (OAB:BA19318)

Advogado: Tais Oliveira Macedo (OAB:BA19318)

Advogado: Ruy Da Costa Rodrigues (OAB:BA42005)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500825-02.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
PARTE AUTORA: MARIA DAS NEVES DE MORAIS TEIXEIRA e outros (2)
Advogado(s): TAIS OLIVEIRA MACEDO (OAB:BA19318)
PARTE RE: JOSÉ MOREIRA XAVIER e outros (2)
Advogado(s): RUY DA COSTA RODRIGUES (OAB:BA42005)

DESPACHO
Vistos etc
Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para julgamento.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500825-02.2018.8.05.0078 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Tais Oliveira Macedo (OAB:BA19318)

Advogado: Tais Oliveira Macedo (OAB:BA19318)

Advogado: Tais Oliveira Macedo (OAB:BA19318)

Advogado: Ruy Da Costa Rodrigues (OAB:BA42005)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500825-02.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
PARTE AUTORA: MARIA DAS NEVES DE MORAIS TEIXEIRA e outros (2)
Advogado(s): TAIS OLIVEIRA MACEDO (OAB:BA19318)
PARTE RE: JOSÉ MOREIRA XAVIER e outros (2)
Advogado(s): RUY DA COSTA RODRIGUES (OAB:BA42005)

DESPACHO
Vistos etc
Intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para julgamento.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO

0000641-31.2003.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Sangime Industria De Moveis Ltda - Me
Advogado: Danilo Jose Silva (OAB:BA57332)
Executado: Altemir Abreu De Moura
Executado: Orlando De Oliveira Moura
Executado: Josefa Abreu De Moura
Executado: Altemar Abreu De Moura
Advogado: Anne Karoline Tavares Alves Cabral (OAB:PE56473)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / [Liquidação / Cumprimento / Execução] n.0000641-31.2003.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):
RÉU: SANGIME INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Recebo os Embargos Declaratórios opostos pelo executado e em razão dos efeitos modificativos pleiteados, intime-se o Exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de setembro de 2024.
Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000641-31.2003.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Sangime Industria De Moveis Ltda - Me
Advogado: Danilo Jose Silva (OAB:BA57332)
Executado: Altemir Abreu De Moura
Executado: Orlando De Oliveira Moura
Executado: Josefa Abreu De Moura
Executado: Altemar Abreu De Moura
Advogado: Anne Karoline Tavares Alves Cabral (OAB:PE56473)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / [Liquidação / Cumprimento / Execução] n.0000641-31.2003.8.05.0078

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):
RÉU: SANGIME INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Recebo os Embargos Declaratórios opostos pelo executado e em razão dos efeitos modificativos pleiteados, intime-se o Exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de setembro de 2024.
Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000641-31.2003.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Sangime Industria De Moveis Ltda - Me
Advogado: Danilo Jose Silva (OAB:BA57332)
Executado: Altemir Abreu De Moura
Executado: Orlando De Oliveira Moura
Executado: Josefa Abreu De Moura
Executado: Altemar Abreu De Moura
Advogado: Anne Karoline Tavares Alves Cabral (OAB:PE56473)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / [Liquidação / Cumprimento / Execução] n.0000641-31.2003.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):
RÉU: SANGIME INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Recebo os Embargos Declaratórios opostos pelo executado e em razão dos efeitos modificativos pleiteados, intime-se o Exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de setembro de 2024.
Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000641-31.2003.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Executado: Sangime Industria De Moveis Ltda - Me
Advogado: Danilo Jose Silva (OAB:BA57332)
Executado: Altemir Abreu De Moura
Executado: Orlando De Oliveira Moura
Executado: Josefa Abreu De Moura
Executado: Altemar Abreu De Moura
Advogado: Anne Karoline Tavares Alves Cabral (OAB:PE56473)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / [Liquidação / Cumprimento / Execução] n.0000641-31.2003.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):
RÉU: SANGIME INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Recebo os Embargos Declaratórios opostos pelo executado e em razão dos efeitos modificativos pleiteados, intime-se o Exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de setembro de 2024.
Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000418-04.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ricardo Da Trindade Barreto
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerido: José Emanuel Dos Santos Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 8000418-04.2024.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Compra e Venda, Compromisso]
AUTOR:RICARDO DA TRINDADE BARRETO
RÉU: JOSÉ EMANUEL DOS SANTOS FILHO
Vistos, etc.
Devidamente citado, o requerido manteve-se silente, não apresentando resposta no prazo legal (id 466253855). Sendo assim, decreto sua REVELIA, atraindo os seus efeitos previstos no art. 344 do CPC. Destarte, é cediço que a revelia não induz a procedência automática dos pedidos, devendo o autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC).
Proceda a intimação da parte requerente para que se manifeste acerca das provas que pretende produzir (art.373 do CPC), justificando a sua pertinência para o julgamento da lide, sob pena de serem consideradas como renunciadas, resultando, se for possível, o julgamento antecipado da lide (art. 355, do CPC). Vale dizer, o requerimento genérico de provas sem a devida fundamentação será indeferido de plano. Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, desde logo, designo audiência de instrução, devendo a secretaria incluir o feito em pauta de audiência de instrução por videoconferência pela plataforma Lifesize, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas as quais devem comparecer independente de intimação, e ser efetuado o depósito do rol de testemu-

nhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Advirtam-se as partes que o Fórum dispõe de sala passiva disponível aos vulneráveis, acaso a parte tenha dificuldade de acesso aos meios digitais. Havendo objeção a modalidade de audiência virtual, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial. Intimem-se. Cumpra-se.
Euclides da Cunha-BA, 30 de setembro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500825-02.2018.8.05.0078 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Tais Oliveira Macedo (OAB:BA19318)

Advogado: Tais Oliveira Macedo (OAB:BA19318)

Advogado: Tais Oliveira Macedo (OAB:BA19318)

Advogado: Ruy Da Costa Rodrigues (OAB:BA42005)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 467126427
Processo N° : 0500825-02.2018.8.05.0078
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
TAIS OLIVEIRA MACEDO (OAB:BA19318)
RUY DA COSTA RODRIGUES (OAB:BA42005)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412280813100000449657394

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000227-56.2024.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 467126443
Processo N° : 8000227-56.2024.8.05.0078
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412314069300000449659509

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501169-51.2016.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Emana Comercio De Chapas E Componentes Ltda - Me
Advogado: Irajane Ferreira Da Silva (OAB:BA50201)
Executado: Mario Sergio Rocha Da Costa
Advogado: Irajane Ferreira Da Silva (OAB:BA50201)
Advogado: Nathalia Caroline Da Silva Costa (OAB:SE15670)
Executado: Edilene Maria Da Silva Costa
Advogado: Irajane Ferreira Da Silva (OAB:BA50201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 0501169-51.2016.8.05.0078
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Nota de Crédito Comercial]
AUTOR:Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: EMANA COMERCIO DE CHAPAS E COMPONENTES LTDA - ME e outros (2)
Vistos, etc.
Pugnou o executado pelo indeferimento da penhora por termo nos autos, sob alegação de o bem pertencer a terceiro. Instruiu o pedido com instrumento particular de compra e venda. Intimado a se manifestar, o exequente insistiu na penhora, sob o argumento de que não há prova de que a propriedade é de terceiros. De outro lado, o imóvel não foi localizado, havendo indícios de ausência de propriedade\posse do bem pelo executado. Senão vejamos o que diz a certidão: " Certifico eu, Carlos Alberto Pereira de Santana, Oficial de Justiça Avaliador abaixo firmado, que em cumprimento ao respeitável mandado da M.M Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Euclides da Cunha – Bahia, processo nº 0501169-51.2016.8.05.0078, deixei de proceder a Penhora e Avaliação do bem descrito no mandado por não o localizar, sendo que atualmente o local onde se chamava Tiririca, está situada a Praça Roberto Santos, parte da Rua D. Pedro I, parte da Rua José Bezerra Neto, parte da Rua José Camerindo de Abreu. Localizei o confrontante do imóvel Gildásio Ferreira de Abreu, atualmente esta morando na Rua Benjamim Constant, e o mesmo informou que anda esquecido e não lembra se teve algum imóvel na Tiririca, procurei informação com familiares de Mario Sergio Rocha da Costa, que informaram que Mario Sergio Rocha Costa, está morando na cidade de Aracaju e não souberam informar a Localização do imóvel descrito no mandado. Assim sendo, devolvo o mandado ao Cartório no aguardo de nova determinação, O referido é verdade e dou fé".
Assim sendo, a fim de evitar constrição indevida, especialmente à vista da não localização do imóvel conforme certificado nos autos, intime-se a exequente a fim de que indique imóvel desembaraçado para satisfação do seu crédito (id 410204029).

Euclides da Cunha-BA, 30 de setembro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501169-51.2016.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Emana Comercio De Chapas E Componentes Ltda - Me
Advogado: Irajane Ferreira Da Silva (OAB:BA50201)
Executado: Mario Sergio Rocha Da Costa
Advogado: Irajane Ferreira Da Silva (OAB:BA50201)
Advogado: Nathalia Caroline Da Silva Costa (OAB:SE15670)
Executado: Edilene Maria Da Silva Costa
Advogado: Irajane Ferreira Da Silva (OAB:BA50201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 0501169-51.2016.8.05.0078
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Nota de Crédito Comercial]
AUTOR:Banco do Nordeste do Brasil S/A

RÉU: EMANA COMERCIO DE CHAPAS E COMPONENTES LTDA - ME e outros (2)
Vistos, etc.
Pugnou o executado pelo indeferimento da penhora por termo nos autos, sob alegação de o bem pertencer a terceiro. Instruiu o pedido com instrumento particular de compra e venda. Intimado a se manifestar, o exequente insistiu na penhora, sob o argumento de que não há prova de que a propriedade é de terceiros. De outro lado, o imóvel não foi localizado, havendo indícios de ausência de propriedade\posse do bem pelo executado. Senão vejamos o que diz a certidão: " Certifico eu, Carlos Alberto Pereira de Santana, Oficial de Justiça Avaliador abaixo firmado, que em cumprimento ao respeitável mandado da M.M Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Euclides da Cunha – Bahia, processo nº 0501169-51.2016.8.05.0078, deixei de proceder a Penhora e Avaliação do bem descrito no mandado por não o localizar, sendo que atualmente o local onde se chamava Tiririca, está situada a Praça Roberto Santos, parte da Rua D. Pedro I, parte da Rua José Bezerra Neto, parte da Rua José Camerindo de Abreu. Localizei o confrontante do imóvel Gildásio Ferreira de Abreu, atualmente esta morando na Rua Benjamim Constant, e o mesmo informou que anda esquecido e não lembra se teve algum imóvel na Tiririca, procurei informação com familiares de Mario Sergio Rocha da Costa, que informaram que Mario Sergio Rocha Costa, está morando na cidade de Aracaju e não souberam informar a Localização do imóvel descrito no mandado. Assim sendo, devolvo o mandado ao Cartório no aguardo de nova determinação, O referido é verdade e dou fé".
Assim sendo, a fim de evitar constrição indevida, especialmente à vista da não localização do imóvel conforme certificado nos autos, intime-se a exequente a fim de que indique imóvel desembaraçado para satisfação do seu crédito (id 410204029).

Euclides da Cunha-BA, 30 de setembro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001911-50.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: A. S. S. M.
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Decisum:... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, DECLARO extinto o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do Código de Processo Civil, observada a concessão de gratuidade judiciária, se o caso.
P.I. EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS - JUIZ(A) DE DIREITO. DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000539-28.2011.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Reu: Jaconias Ferreira De Abreu Me, Rep. Por Jaconias F. De Abreu
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 0000539-28.2011.8.05.0078
CLASSE: MONITÓRIA (40) / [Nota de Crédito Comercial]
AUTOR:Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: Jaconias Ferreira de Abreu Me, Rep. Por Jaconias F. de Abreu
Vistos, etc.

Preclusas as vias impugnativas (id 440115195), expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados, a fim de seja compensado no saldo devedor (ID 466200526), , atentando-se para as informações constantes no ID 466200526. Intime-se o banco credor, a fim de que indique bens ou outras medidas para satisfação do seu crédito. Prazo: 15 dias.
Euclides da Cunha-BA, 30 de setembro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000539-28.2011.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Reu: Jaconias Ferreira De Abreu Me, Rep. Por Jaconias F. De Abreu
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

---

DESPACHO
PROCESSO: 0000539-28.2011.8.05.0078
CLASSE: MONITÓRIA (40) / [Nota de Crédito Comercial]
AUTOR:Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: Jaconias Ferreira de Abreu Me, Rep. Por Jaconias F. de Abreu
Vistos, etc.
Preclusas as vias impugnativas (id 440115195), expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados, a fim de seja compensado no saldo devedor (ID 466200526), , atentando-se para as informações constantes no ID 466200526. Intime-se o banco credor, a fim de que indique bens ou outras medidas para satisfação do seu crédito. Prazo: 15 dias.
Euclides da Cunha-BA, 30 de setembro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000539-28.2011.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Reu: Jaconias Ferreira De Abreu Me, Rep. Por Jaconias F. De Abreu
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

---

DESPACHO
PROCESSO: 0000539-28.2011.8.05.0078
CLASSE: MONITÓRIA (40) / [Nota de Crédito Comercial]
AUTOR:Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: Jaconias Ferreira de Abreu Me, Rep. Por Jaconias F. de Abreu
Vistos, etc.

Preclusas as vias impugnativas (id 440115195), expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados, a fim de seja compensado no saldo devedor (ID 466200526), , atentando-se para as informações constantes no ID 466200526. Intime-se o banco credor, a fim de que indique bens ou outras medidas para satisfação do seu crédito. Prazo: 15 dias.
Euclides da Cunha-BA, 30 de setembro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000539-28.2011.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Reu: Jaconias Ferreira De Abreu Me, Rep. Por Jaconias F. De Abreu
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

---

DESPACHO
PROCESSO: 0000539-28.2011.8.05.0078
CLASSE: MONITÓRIA (40) / [Nota de Crédito Comercial]
AUTOR:Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: Jaconias Ferreira de Abreu Me, Rep. Por Jaconias F. de Abreu
Vistos, etc.
Preclusas as vias impugnativas (id 440115195), expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados, a fim de seja compensado no saldo devedor (ID 466200526), , atentando-se para as informações constantes no ID 466200526. Intime-se o banco credor, a fim de que indique bens ou outras medidas para satisfação do seu crédito. Prazo: 15 dias.
Euclides da Cunha-BA, 30 de setembro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000539-28.2011.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Reu: Jaconias Ferreira De Abreu Me, Rep. Por Jaconias F. De Abreu
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

---

DESPACHO
PROCESSO: 0000539-28.2011.8.05.0078
CLASSE: MONITÓRIA (40) / [Nota de Crédito Comercial]
AUTOR:Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: Jaconias Ferreira de Abreu Me, Rep. Por Jaconias F. de Abreu
Vistos, etc.

Preclusas as vias impugnativas (id 440115195), expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados, a fim de seja compensado no saldo devedor (ID 466200526), , atentando-se para as informações constantes no ID 466200526. Intime-se o banco credor, a fim de que indique bens ou outras medidas para satisfação do seu crédito. Prazo: 15 dias.
Euclides da Cunha-BA, 30 de setembro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000544-54.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Marilza Carneiro De Andrade
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000544-54.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARILZA CARNEIRO DE ANDRADE
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e Examinados,
Após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, foi expedida a RPV.
Comprovado o depósito da RPV, pugnou a autora pela expedição de alvará.
Sem maiores delongas.
Face o adimplemento integral da dívida, imperiosa a extinção da execução.
Comprovado o pagamento da RPV, expeça-se, IMEDIATAMENTE, alvará em favor da parte requerente, conforme solicitado em petição última, exclusivamente em nome do patrono constituído, desde que munido de procuração com poderes específicos, relativo ao valor principal e aos honorários sucumbenciais.
Assim sendo, DECLARO , para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Outrossim, comunicou a Secretaria desta Vara que o Sistema de Expedição de alvará da Justiça Federal não permite a inclusão de sociedade de advogados como beneficiário, sendo assim, por impossibilidade técnica, indefiro pedidos desta natureza. A fim de viabilizar a confecção deverá o Ilustríssimo patrono informar os dados de sua pessoa física, em caso de múltiplos advogados constituídos, deverá eleger qual constará na guia . Intime-o para este fim, se for o caso.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000873-66.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Rosangela De Jesus Macedo
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000873-66.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ROSANGELA DE JESUS MACEDO
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e Examinados,
Após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, foi expedida a RPV.
Comprovado o depósito da RPV, pugnou a autora pela expedição de alvará.
Sem maiores delongas.
Face o adimplemento integral da dívida, imperiosa a extinção da execução.
Comprovado o pagamento da RPV, expeça-se, IMEDIATAMENTE, alvará em favor da parte requerente, conforme solicitado em petição última, exclusivamente em nome do patrono constituído, desde que munido de procuração com poderes específicos, relativo ao valor principal e aos honorários sucumbenciais.
Assim sendo, DECLARO , para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Outrossim, comunicou a Secretaria desta Vara que o Sistema de Expedição de alvará da Justiça Federal não permite a inclusão de sociedade de advogados como beneficiário, sendo assim, por impossibilidade técnica, indefiro pedidos desta natureza. A fim de viabilizar a confecção deverá o Ilustríssimo patrono informar os dados de sua pessoa física, em caso de múltiplos advogados constituídos, deverá eleger qual constará na guia . Intime-o para este fim, se for o caso.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000184-27.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Welica Almeida Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000184-27.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: WELICA ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e Examinados,
Após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, foi expedida a RPV.
Comprovado o depósito da RPV, pugnou a autora pela expedição de alvará.
Sem maiores delongas.
Face o adimplemento integral da dívida, imperiosa a extinção da execução.
Comprovado o pagamento da RPV, expeça-se, IMEDIATAMENTE, alvará em favor da parte requerente, conforme solicitado em petição última, exclusivamente em nome do patrono constituído, desde que munido de procuração com poderes específicos, relativo ao valor principal e aos honorários sucumbenciais.
Assim sendo, DECLARO , para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Outrossim, comunicou a Secretaria desta Vara que o Sistema de Expedição de alvará da Justiça Federal não permite a inclusão de sociedade de advogados como beneficiário, sendo assim, por impossibilidade técnica, indefiro pedido neste sentido. A fim de viabilizar a confecção deverá o Ilustríssimo patrono informar os dados de sua pessoa física, em caso de múltiplos advogados constituídos, deverá eleger qual constará na guia . Intime-o para este fim.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000211-39.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Julinda Gregoria De Jesus
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000211-39.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JULINDA GREGORIA DE JESUS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e Examinados,
Após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, foi expedida a RPV.
Comprovado o depósito da RPV, pugnou a autora pela expedição de alvará.
Sem maiores delongas.
Face o adimplemento integral da dívida, imperiosa a extinção da execução.
Comprovado o pagamento da RPV, expeça-se, IMEDIATAMENTE, alvará em favor da parte requerente, conforme solicitado em petição última, exclusivamente em nome do patrono constituído, desde que munido de procuração com poderes específicos, relativo ao valor principal e aos honorários sucumbenciais.
Assim sendo, DECLARO , para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Outrossim, comunicou a Secretaria desta Vara que o Sistema de Expedição de alvará da Justiça Federal não permite a inclusão de sociedade de advogados como beneficiário, sendo assim, por impossibilidade técnica, indefiro pedido neste sentido. A fim de viabilizar a confecção deverá o Ilustríssimo patrono informar os dados de sua pessoa física, em caso de múltiplos advogados constituídos, deverá eleger qual constará na guia . Intime-o para este fim.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000541-70.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000541-70.2022.8.05.0078

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e Examinados,
Após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, foi expedida a RPV.
Comprovado o depósito da RPV, pugnou a autora pela expedição de alvará.
Sem maiores delongas.
Face o adimplemento integral da dívida, imperiosa a extinção da execução.
Comprovado o pagamento da RPV, expeça-se, IMEDIATAMENTE, alvará em favor da parte requerente, conforme solicitado em petição última, exclusivamente em nome do patrono constituído, desde que munido de procuração com poderes específicos, relativo ao valor principal e aos honorários sucumbenciais.
Assim sendo, DECLARO , para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Outrossim, comunicou a Secretaria desta Vara que o Sistema de Expedição de alvará da Justiça Federal não permite a inclusão de sociedade de advogados como beneficiário, sendo assim, por impossibilidade técnica, indefiro pedido neste sentido. A fim de viabilizar a confecção deverá o Ilustríssimo patrono informar os dados de sua pessoa física, em caso de múltiplos advogados constituídos, deverá eleger qual constará na guia . Intime-o para este fim.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001984-22.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Eunice Da Silva Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001984-22.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EUNICE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e Examinados,
Após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, foi expedida a RPV.
Comprovado o depósito da RPV, pugnou a autora pela expedição de alvará.
Sem maiores delongas.
Face o adimplemento integral da dívida, imperiosa a extinção da execução.
Comprovado o pagamento da RPV, expeça-se, IMEDIATAMENTE, alvará em favor da parte requerente, conforme solicitado em petição última, exclusivamente em nome do patrono constituído, desde que munido de procuração com poderes específicos, relativo ao valor principal e aos honorários sucumbenciais.
Assim sendo, DECLARO , para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Outrossim, comunicou a Secretaria desta Vara que o Sistema de Expedição de alvará da Justiça Federal não permite a inclusão de sociedade de advogados como beneficiário, sendo assim, por impossibilidade técnica, indefiro pedido neste sentido. A fim de viabilizar a confecção deverá o Ilustríssimo patrono informar os dados de sua pessoa física, em caso de múltiplos advogados constituídos, deverá eleger qual constará na guia . Intime-o para este fim.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000308-05.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Josefa Araujo Cavalcante
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 8000308-05.2024.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
AUTOR:JOSEFA ARAUJO CAVALCANTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Vistos, etc.
Noticiou a Requerente o adimplemento da condenação imposta, tendo a parte autora requerido a confecção de alvará exclusivamente em nome do advogado.
DEFIRO o pedido da parte autora, sendo assim, expeça-se alvará, exclusivamente, em nome de seu patrono, desde que munido de poderes específicos no instrumento de mandato, com fulcro no Aviso Conjunto CGJ e CCI nº 19 de 2018.
Após levantamento, arquivem-se os autos.
Euclides da Cunha-BA, 27 de setembro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000512-88.2020.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Farnunes Santana Souza
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000512-88.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: FARNUNES SANTANA SOUZA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e Examinados,
Após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, foi expedida a RPV.
Comprovado o depósito da RPV, pugnou a autora pela expedição de alvará.
Sem maiores delongas.
Face o adimplemento integral da dívida, imperiosa a extinção da execução.
Comprovado o pagamento da RPV, expeça-se, IMEDIATAMENTE, alvará em favor da parte requerente, conforme solicitado em petição última, exclusivamente em nome do patrono constituído, desde que munido de procuração com poderes específicos, relativo ao valor principal e aos honorários sucumbenciais.
Assim sendo, DECLARO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.

Outrossim, comunicou a Secretaria desta Vara que o Sistema de Expedição de alvará da Justiça Federal não permite a inclusão de sociedade de advogados como beneficiário, sendo assim, por impossibilidade técnica, indefiro pedido neste sentido. A fim de viabilizar a confecção deverá o Ilustríssimo patrono informar os dados de sua pessoa física, em caso de múltiplos advogados constituídos, deverá eleger qual constará na guia . Intime-o para este fim.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001581-87.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Naiara Araujo Da Silva
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001581-87.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: NAIARA ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e Examinados,
Após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, foi expedida a RPV.
Comprovado o depósito da RPV, pugnou a autora pela expedição de alvará.
Sem maiores delongas.
Face o adimplemento integral da dívida, imperiosa a extinção da execução.
Comprovado o pagamento da RPV, expeça-se, IMEDIATAMENTE, alvará em favor da parte requerente, conforme solicitado em petição última, exclusivamente em nome do patrono constituído, desde que munido de procuração com poderes específicos, relativo ao valor principal e aos honorários sucumbenciais.
Assim sendo, DECLARO , para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Outrossim, comunicou a Secretaria desta Vara que o Sistema de Expedição de alvará da Justiça Federal não permite a inclusão de sociedade de advogados como beneficiário, sendo assim, por impossibilidade técnica, indefiro pedido neste sentido. A fim de viabilizar a confecção deverá o Ilustríssimo patrono informar os dados de sua pessoa física, em caso de múltiplos advogados constituídos, deverá eleger qual constará na guia . Intime-o para este fim.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000590-48.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Tais Silva Araujo
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000590-48.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: TAIS SILVA ARAUJO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e Examinados,
Após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, foi expedida a RPV.
Comprovado o depósito da RPV, pugnou a autora pela expedição de alvará.
Sem maiores delongas.
Face o adimplemento integral da dívida, imperiosa a extinção da execução.
Comprovado o pagamento da RPV, expeça-se, IMEDIATAMENTE, alvará em favor da parte requerente, conforme solicitado em petição última, exclusivamente em nome do patrono constituído, desde que munido de procuração com poderes específicos, relativo ao valor principal e aos honorários sucumbenciais.
Assim sendo, DECLARO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Outrossim, comunicou a Secretaria desta Vara que o Sistema de Expedição de alvará da Justiça Federal não permite a inclusão de sociedade de advogados como beneficiário, sendo assim, por impossibilidade técnica, indefiro pedido neste sentido. A fim de viabilizar a confecção deverá o Ilustríssimo patrono informar os dados de sua pessoa física, em caso de múltiplos advogados constituídos, deverá eleger qual constará na guia . Intime-o para este fim.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001578-98.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Souza Dos Reis
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001578-98.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE SOUZA DOS REIS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e Examinados,
Após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, foi expedida a RPV.
Comprovado o depósito da RPV, pugnou a autora pela expedição de alvará.
Sem maiores delongas.
Face o adimplemento integral da dívida, imperiosa a extinção da execução.
Comprovado o pagamento da RPV, expeça-se, IMEDIATAMENTE, alvará em favor da parte requerente, conforme solicitado em petição última, exclusivamente em nome do patrono constituído, desde que munido de procuração com poderes específicos, relativo ao valor principal e aos honorários sucumbenciais.
Assim sendo, DECLARO , para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Outrossim, comunicou a Secretaria desta Vara que o Sistema de Expedição de alvará da Justiça Federal não permite a inclusão de sociedade de advogados como beneficiário, sendo assim, por impossibilidade técnica, indefiro pedido neste sentido. A fim de

viabilizar a confecção deverá o Ilustríssimo patrono informar os dados de sua pessoa física, em caso de múltiplos advogados constituídos, deverá eleger qual constará na guia . Intime-o para este fim.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000890-10.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Dionaide Vieira De Souza Gama
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000890-10.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: DIONAIDE VIEIRA DE SOUZA GAMA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e Examinados,
Após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, foi expedida a RPV.
Comprovado o depósito da RPV, pugnou a autora pela expedição de alvará.
Sem maiores delongas.
Face o adimplemento integral da dívida, imperiosa a extinção da execução.
Comprovado o pagamento da RPV, expeça-se, IMEDIATAMENTE, alvará em favor da parte requerente, conforme solicitado em petição última, exclusivamente em nome do patrono constituído, desde que munido de procuração com poderes específicos, relativo ao valor principal e aos honorários sucumbenciais.
Assim sendo, DECLARO , para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Outrossim, comunicou a Secretaria desta Vara que o Sistema de Expedição de alvará da Justiça Federal não permite a inclusão de sociedade de advogados como beneficiário, sendo assim, por impossibilidade técnica, indefiro pedido neste sentido. A fim de viabilizar a confecção deverá o Ilustríssimo patrono informar os dados de sua pessoa física, em caso de múltiplos advogados constituídos, deverá eleger qual constará na guia . Intime-o para este fim.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002282-48.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Michele Silva De Oliveira
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002282-48.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MICHELE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e Examinados,
Após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, foi expedida a RPV.
Comprovado o depósito da RPV, pugnou a autora pela expedição de alvará.
Sem maiores delongas.
Face o adimplemento integral da dívida, imperiosa a extinção da execução.
Comprovado o pagamento da RPV, expeça-se, IMEDIATAMENTE, alvará em favor da parte requerente, conforme solicitado em petição última, exclusivamente em nome do patrono constituído, desde que munido de procuração com poderes específicos, relativo ao valor principal e aos honorários sucumbenciais.
Assim sendo, DECLARO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Outrossim, comunicou a Secretaria desta Vara que o Sistema de Expedição de alvará da Justiça Federal não permite a inclusão de sociedade de advogados como beneficiário, sendo assim, por impossibilidade técnica, indefiro pedido neste sentido. A fim de viabilizar a confecção deverá o Ilustríssimo patrono informar os dados de sua pessoa física, em caso de múltiplos advogados constituídos, deverá eleger qual constará na guia . Intime-o para este fim.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001824-94.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Wemerson Gama Barreto
Advogado: Ruy Da Costa Rodrigues (OAB:BA42005)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001824-94.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: WEMERSON GAMA BARRETO
Advogado(s): RUY DA COSTA RODRIGUES (OAB:BA42005)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e Examinados,
Após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, foi expedida a RPV.
Comprovado o depósito da RPV, pugnou a autora pela expedição de alvará.
Sem maiores delongas.
Face o adimplemento integral da dívida, imperiosa a extinção da execução.
Comprovado o pagamento da RPV, expeça-se, IMEDIATAMENTE, alvará em favor da parte requerente, conforme solicitado em petição última, exclusivamente em nome do patrono constituído, desde que munido de procuração com poderes específicos, relativo ao valor principal e aos honorários sucumbenciais.
Assim sendo, DECLARO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Outrossim, comunicou a Secretaria desta Vara que o Sistema de Expedição de alvará da Justiça Federal não permite a inclusão de sociedade de advogados como beneficiário, sendo assim, por impossibilidade técnica, indefiro pedidos desta natureza. A fim de viabilizar a confecção deverá o Ilustríssimo patrono informar os dados de sua pessoa física, em caso de múltiplos advogados constituídos, deverá eleger qual constará na guia . Intime-o para este fim, se for o caso.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002570-59.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jefferson Jose Santana Costa
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato] n.8002570-59.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JEFFERSON JOSE SANTANA COSTA
Advogado(s):
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na modalidade virtual, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
As partes devem ser informadas acerca da existência de sala passiva à disposição, na hipótese de vulnerável digital, para tanto, a parte interessada deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 7 de fevereiro de 2024.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001394-79.2022.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Admilson Jesus Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001394-79.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: ADMILSON JESUS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 30 de agosto de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001394-79.2022.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Admilson Jesus Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001394-79.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: ADMILSON JESUS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 30 de agosto de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001394-79.2022.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Admilson Jesus Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001394-79.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: ADMILSON JESUS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 30 de agosto de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000962-94.2021.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Herdeiro: Jair Alves Dos Reis
Herdeiro: Jose Alves Dos Reis
Herdeiro: Genival Alves Dos Reis
Inventariado: Inocencio Alves Dos Reis
Inventariante: Maria Jose Alves Rocha
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Herdeiro: Cristina Dos Reis Brito
Herdeiro: Cleuza Alves Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
_____
DESPACHO
PROCESSO: 8000962-94.2021.8.05.0078
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:JAIR ALVES DOS REIS e outros (5)
RÉU: INOCENCIO ALVES DOS REIS
Vistos, etc.
Intimem-se os interessados, a fim de que prestem informações do endereço da herdeira Cleuza Alves dos Reis, para fins de citação. Prazo: 15 dias.
Euclides da Cunha-BA, 30 de setembro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000297-44.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Izabel Irenia Da Silva
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000297-44.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: IZABEL IRENIA DA SILVA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o requerimento do requerido, ora credor, expeça-se a Secretaria a certidão de crédito (id. 463663248), condicionando ao recolhimento das custas pertinentes.
Intime-se o credor para este fim, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 25 de setembro de 2024.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002266-60.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Elma Cezar Costa
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado] n.8002266-60.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA ELMA CEZAR COSTA
Advogado(s):
RÉU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Em sendo interposta apelação adesiva pelo apelado, no mesmo sentido, deve ser intimado o apelante para contrarrazões, e em seguida, remetidos os autos ao E. Tribunal de Justiça (art. 1.010, §§ do CPC).
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 30 de setembro de 2024.
Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000755-61.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Irene Oliveira Batista De Brito
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000755-61.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: IRENE OLIVEIRA BATISTA DE BRITO
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se a impugnada para querendo se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de agosto de 2024.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002191-89.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Hilda Dias Mota Da Costa
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Requerido: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002191-89.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: HILDA DIAS MOTA DA COSTA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)
REQUERIDO: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para tomar ciência do cumprimento da obrigação de fazer, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 26 de agosto de 2024.
JUÍZA DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002191-89.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Hilda Dias Mota Da Costa
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Requerido: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002191-89.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: HILDA DIAS MOTA DA COSTA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)
REQUERIDO: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para tomar ciência do cumprimento da obrigação de fazer, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 26 de agosto de 2024.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002191-89.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Hilda Dias Mota Da Costa
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Requerido: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002191-89.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: HILDA DIAS MOTA DA COSTA
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)
REQUERIDO: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para tomar ciência do cumprimento da obrigação de fazer, bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 26 de agosto de 2024.
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003019-17.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Josinete Maria Da Silva
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado] n.8003019-17.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSINETE MARIA DA SILVA
Advogado(s):
RÉU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Em sendo interposta apelação adesiva pelo apelado, no mesmo sentido, deve ser intimado o apelante para contrarrazões, e em seguida, remetidos os autos ao E. Tribunal de Justiça (art. 1.010, §§ do CPC).
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 30 de setembro de 2024.
Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001847-11.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Clautides Rosa Dos Santos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____
DESPACHO
PROCESSO: 8001847-11.2021.8.05.0078

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR:CLAUTIDES ROSA DOS SANTOS
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Vistos, etc.
Noticiou a Requerida o adimplemento da condenação imposta, sendo assim, expeça-se alvará, exclusivamente, em nome do patrono constituído nos autos, desde que munido de poderes específicos no instrumento de mandato, com fulcro no Aviso Conjunto CGJ e CCI nº 19 de 2018 e\ou parte autora. Intime-se a parte autora para manifestação quanto a quitação integral da obrigação, e em caso positivo, após levantamento dos valores, arquivem-se os autos.
Euclides da Cunha-BA, 30 de setembro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001847-11.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Clautides Rosa Dos Santos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

---

DESPACHO
PROCESSO: 8001847-11.2021.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR:CLAUTIDES ROSA DOS SANTOS
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Vistos, etc.
Noticiou a Requerida o adimplemento da condenação imposta, sendo assim, expeça-se alvará, exclusivamente, em nome do patrono constituído nos autos, desde que munido de poderes específicos no instrumento de mandato, com fulcro no Aviso Conjunto CGJ e CCI nº 19 de 2018 e\ou parte autora. Intime-se a parte autora para manifestação quanto a quitação integral da obrigação, e em caso positivo, após levantamento dos valores, arquivem-se os autos.
Euclides da Cunha-BA, 30 de setembro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500752-30.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Antonia Domingas Da Silva Nascimento
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Autor: Marcos Jesse Da Silva Trindade
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Reu: Maria Jose Trindade Fernandes
Reu: Maria Carregosa Da Trindade Josias
Reu: Arnaldo Carregosa Da Trindade
Reu: Isis Maria Da Trindade
Reu: Telma Da Silva Trindade
Reu: Solange Da Silva Trindade
Reu: Selma Cristina Silva Trindade
Interessado: Ana Maria Carregosa Josias Braga Registrado(a) Civilmente Como Ana Maria Carregosa Josias Braga
Advogado: Fabricio Carregosa Josias Braga (OAB:SE8508)
Interessado: Pericles Braga
Advogado: Fabricio Carregosa Josias Braga (OAB:SE8508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500752-30.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ANTONIA DOMINGAS DA SILVA NASCIMENTO e outros
Advogado(s): FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB:BA37383)
REU: MARIA JOSE TRINDADE FERNANDES e outros (8)
Advogado(s): FABRICIO CARREGOSA JOSIAS BRAGA (OAB:SE8508)

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante do Laudo Pericial retro, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos presentes autos.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000187-50.2019.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Maria Xavier Gois Matos
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Recorrido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
_____
DESPACHO
PROCESSO: 8000187-50.2019.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR:MARIA XAVIER GOIS MATOS
RÉU: BANCO CETELEM S.A.
Vistos, etc.
Defiro o prazo de 15 à requerida, para fins de apresentação dos cálculos, conforme outrora determinado.
Euclides da Cunha-BA, 30 de setembro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001105-15.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Raimundo Joaquim Da Silva
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado] n.8001105-15.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RAIMUNDO JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s):
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Em sendo interposta apelação adesiva pelo apelado, no mesmo sentido, deve ser intimado o apelante para contrarrazões, e em seguida, remetidos os autos ao E. Tribunal de Justiça (art. 1.010, §§ do CPC).
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 1 de outubro de 2024.
Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000967-48.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Renato Cardozo Cavalcante
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000967-48.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RENATO CARDOZO CAVALCANTE
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Em sendo interposta apelação adesiva pelo apelado, no mesmo sentido, deve ser intimado o apelante para contrarrazões, e em seguida, remetidos os autos ao E. Tribunal de Justiça (art. 1.010, §§ do CPC).
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 1 de outubro de 2024.
Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500925-88.2017.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Rubens Souza Lima - Me
Advogado: Isis Gabriele Canario Cruz (OAB:BA51164)
Advogado: Joao Batista Carvalho Cruz (OAB:BA51151)
Reu: Jailson Barbosa Da Silva
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0500925-88.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RUBENS SOUZA LIMA - ME
Advogado(s): ISIS GABRIELE CANARIO CRUZ (OAB:BA51164), JOAO BATISTA CARVALHO CRUZ (OAB:BA51151)
REU: JAILSON BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): ERIVALDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA40221)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte exequente para se manifestar, tendo em vista a certidão de id. 460500318.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

JUIZ(A) DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001697-93.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Sara Laiane Canario Pereira
Advogado: Antonio Luiz Ferreira Filho (OAB:BA44865)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001697-93.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: SARA LAIANE CANARIO PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO LUIZ FERREIRA FILHO (OAB:BA44865)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de id. 446605528, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após decurso do prazo, voltem conclusos.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000798-95.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Vivaldo Dantas Da Gama
Advogado: Aurelio Matos De Carvalho (OAB:BA41687)
Advogado: Ruy Da Costa Rodrigues (OAB:BA42005)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)] n.8000798-95.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: VIVALDO DANTAS DA GAMA
Advogado(s):
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Em sendo interposta apelação adesiva pelo apelado, no mesmo sentido, deve ser intimado o apelante para contrarrazões, e em seguida, remetidos os autos ao E. TRF (art. 1.010, §§ do CPC).
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 31 de janeiro de 2023.
Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000798-95.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Vivaldo Dantas Da Gama
Advogado: Aurelio Matos De Carvalho (OAB:BA41687)
Advogado: Ruy Da Costa Rodrigues (OAB:BA42005)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)] n.8000798-95.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: VIVALDO DANTAS DA GAMA
Advogado(s):
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Em sendo interposta apelação adesiva pelo apelado, no mesmo sentido, deve ser intimado o apelante para contrarrazões, e em seguida, remetidos os autos ao E. TRF (art. 1.010, §§ do CPC).
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 31 de janeiro de 2023.
Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501144-04.2017.8.05.0078 Usucapião
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Josefa Dantas Da Silva
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Advogado: Douglas Santana Dos Santos (OAB:BA48051)
Terceiro Interessado: Espólio De José Joaquim Da Silva Representado Por João José Da Gama
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 0501144-04.2017.8.05.0078
CLASSE: USUCAPIÃO (49) / [Usucapião Extraordinária]
AUTOR:JOSEFA DANTAS DA SILVA
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Usucapião Extraordinária proposta por JOSEFA DANTAS DA SILVA em face do ESPÓLIO DE JOSÉ JOAQUIM DA SILVA, representado por JOÃO JOSÉ DA GAMA.
Não há questões processuais pendentes a serem resolvidas.
Fixo como pontos controvertidos: a) A posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel pela autora pelo prazo de 15 anos; b) O animus domini (intenção de dono) da autora em relação ao imóvel; c) A ausência de oposição ou impugnação à posse da autora durante o período alegado.
Para elucidação dos pontos controvertidos, defiro a produção das seguintes provas: a) Documental já constante dos autos; b) Depoimento pessoal da autora; c) Oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias: a) Apresente certidão atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente; b) Junte aos autos certidões negativas de ações possessórias, reivindicatórias ou de usucapião contra si em relação ao imóvel usucapiendo; c) Apresente o rol de testemunhas que pretende ouvir em audiência.
Com a apresentação do rol de testemunhas, deve a secretaria incluir o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Euclides da Cunha-BA, 24 de setembro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000393-30.2020.8.05.0078 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Marcos Vinicius Silva Barreto Santos
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Exequente: Erica Santos Dos Santos
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8000393-30.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: ERICA SANTOS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753)
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS SILVA BARRETO SANTOS
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)

DESPACHO

Vistos, etc.
Diante do resultado infrutífero da diligência, intime-se o(a) Exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora ou requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dia, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, do CPC.
Após, conclusos.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000392-45.2020.8.05.0078 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)

Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 467186169
Processo N° : 8000392-45.2020.8.05.0078
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753)
FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417070491100000449705273

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500784-35.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Francis Augusto Queiroz Lima (OAB:BA32695)
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Recorrido: Gilmario Pereira De Souza
Advogado: Alexsander Da Silva Ribeiro (OAB:BA24699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500784-35.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): FRANCIS AUGUSTO QUEIROZ LIMA (OAB:BA32695), MURILO CARNEIRO GOMES (OAB:BA32696), JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
RECORRIDO: GILMARIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ALEXSANDER DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA24699)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 04 de outubro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500784-35.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Francis Augusto Queiroz Lima (OAB:BA32695)
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Recorrido: Gilmario Pereira De Souza
Advogado: Alexsander Da Silva Ribeiro (OAB:BA24699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500784-35.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): FRANCIS AUGUSTO QUEIROZ LIMA (OAB:BA32695), MURILO CARNEIRO GOMES (OAB:BA32696), JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
RECORRIDO: GILMARIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ALEXSANDER DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA24699)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 04 de outubro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500784-35.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Francis Augusto Queiroz Lima (OAB:BA32695)
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Recorrido: Gilmario Pereira De Souza
Advogado: Alexsander Da Silva Ribeiro (OAB:BA24699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500784-35.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): FRANCIS AUGUSTO QUEIROZ LIMA (OAB:BA32695), MURILO CARNEIRO GOMES (OAB:BA32696), JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
RECORRIDO: GILMARIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ALEXSANDER DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA24699)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 04 de outubro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500784-35.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Francis Augusto Queiroz Lima (OAB:BA32695)
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Recorrido: Gilmario Pereira De Souza
Advogado: Alexsander Da Silva Ribeiro (OAB:BA24699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500784-35.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): FRANCIS AUGUSTO QUEIROZ LIMA (OAB:BA32695), MURILO CARNEIRO GOMES (OAB:BA32696), JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
RECORRIDO: GILMARIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ALEXSANDER DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA24699)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 04 de outubro de 2024.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002990-30.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Katia Solange De Jesus Alcantara
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002990-30.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: KATIA SOLANGE DE JESUS ALCANTARA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE PARA SEGURADO ESPECIAL que KATIA SOLANGE DE JESUS ALCANTARA propôs em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

No campo da cognição sumária exigida para este momento processual, cumpre-me verificar se estão presentes os pressupostos para a concessão do pedido de tutela de urgência requerida pela Autora. Por certo, para concessão da tutela de urgência, há de serem atendidos os requisitos ínsitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quanto houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a tutela antecipada se apresenta como a antecipação de provável provimento final com base em uma cognição sumária que se baseia na probabilidade do direito e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com precisão o Ilustre Jurista Alexandre Freitas Câmara discorre sobre o tema: "...a tutela antecipada é uma forma de tutela jurisdicional satisfativa (e, portanto, não cautelar), prestada com base no juízo de probabilidade. Trata-se de fenômeno próprio do processo de conhecimento". (Câmara, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, vol I, p. 87).

A propósito, Ernane Fidélis dos Santos ensina que:

As condições gerais da antecipação, na lei brasileira, são a existência de prova inequívoca e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação, isto é da procedência do que se pede. Quanto ao aspecto lógico, parece haver contradição porque, se verossimilhança não é o que é verdadeiro, mas o que parece ser verdadeiro (vero = verdade, similhança = semelhante, parecido), não há como considerar-se em tal conseqüência a infecciosidade da prova. [...] verossimilhança é conceito puramente objetivo, servindo apenas para indicar o que, em dado momento, é apenas parecido com a verdade, na impossibilidade de ser considerada definitiva. Neste caso, se existem motivos maiores para se crer e motivos para não se crer, o fato será simplesmente possível; se os motivos para se crer são maiores, o fato já será provável; se todos os motivos são para se crer, sem nenhum para não se crer, o fato será de probabilidade máxima. Verossimilhança, pois, e prova inequívoca são conceitos que se completam exatamente para informar que a antecipação da tutela só pode ocorrer na hipótese de juízo de máxima probabilidade, a certeza, ainda que provisória, revelada por fundamentação fática, onde presentes estão apenas motivos positivos de crença' (Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro, p. 30).

Assim sendo, constitui conclusão inarredável a de que, para o deferimento do pedido de tutela de urgência, é mister que se esteja em face de elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade a acolher a proposição apresentada.

Como cediço, para fazer jus ao benefício pleiteado, deverá a parte autora satisfazer cumulativamente os requisitos: incapacidade e carência, quando for o caso, e a comprovação da qualidade de segurado.

Com relação à carência e à qualidade de segurado, a legislação estabelece que o segurado deverá ter cumprido o equivalente a doze contribuições mensais anteriores ao requerimento do benefício.

No caso em comento, a qualidade de segurado é questão que demanda dilação probatória apurada em sede de cognição exauriente, que será analisada durante a instrução processual.

Sobreleva-se, ainda, o fato da presunção de veracidade dos atos administrativos editados pela autarquia previdenciária e independência de suas decisões administrativas quanto ao deferimento ou indeferimento de benefícios, devendo o judiciário intervir, excepcionalmente, apenas em situação de injustiça ou de manifesta ilegalidade em atos editados pala referida entidade, o que até o presente momento e com as informações apresentadas até aqui, não fora possível vislumbrar, a título de decisão liminar, pois, não se confirmaram fatos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desta forma, não comprovados os requisitos da tutela de urgência em cognição sumária, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA para concessão do beneficio assistencial, conforme pleiteado à exordial, pelas razões acima mencionadas.

DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.

Considerando a impossibilidade de conciliação ou mediação entre as partes, mormente a presente ação tramitar em desfavor de Autarquia Previdenciária, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos autos, podendo as partes, no entanto, apontar o interesse, caso em que a audiência será imediatamente designada. Assim, CITE-SE o Réu no endereço indicado na exordial, para fins de apresentar contestação no prazo de legal.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002991-15.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Agilson Dias Da Mota
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002991-15.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: AGILSON DIAS DA MOTA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE PARA SEGURADO ESPECIAL que AGILSON DIAS DA MOTA propôs em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

No campo da cognição sumária exigida para este momento processual, cumpre-me verificar se estão presentes os pressupostos para a concessão do pedido de tutela de urgência requerida pela Autora. Por certo, para concessão da tutela de urgência, há de serem atendidos os requisitos ínsitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quanto houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a tutela antecipada se apresenta como a antecipação de provável provimento final com base em uma cognição sumária que se baseia na probabilidade do direito e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com precisão o Ilustre Jurista Alexandre Freitas Câmara discorre sobre o tema: "...a tutela antecipada é uma forma de tutela jurisdicional satisfativa (e, portanto, não cautelar), prestada com base no juízo de probabilidade. Trata-se de fenômeno próprio do processo de conhecimento". (Câmara, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, vol I, p. 87).

A propósito, Ernane Fidélis dos Santos ensina que:

As condições gerais da antecipação, na lei brasileira, são a existência de prova inequívoca e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação, isto é da procedência do que se pede. Quanto ao aspecto lógico, parece haver contradição porque, se verossimilhança não é o que é verdadeiro, mas o que parece ser verdadeiro (vero = verdade, similhança = semelhante, parecido), não há como considerar-se em tal conseqüência a infecciosidade da prova. [...] verossimilhança é conceito puramente objetivo, servindo apenas para indicar o que, em dado momento, é apenas parecido com a verdade, na impossibilidade de ser considera-

da definitiva. Neste caso, se existem motivos maiores para se crer e motivos para não se crer, o fato será simplesmente possível; se os motivos para se crer são maiores, o fato já será provável; se todos os motivos são para se crer, sem nenhum para não se crer, o fato será de probabilidade máxima. Verossimilhança, pois, e prova inequívoca são conceitos que se completam exatamente para informar que a antecipação da tutela só pode ocorrer na hipótese de juízo de máxima probabilidade, a certeza, ainda que provisória, revelada por fundamentação fática, onde presentes estão apenas motivos positivos de crença' (Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro, p. 30).

Assim sendo, constitui conclusão inarredável a de que, para o deferimento do pedido de tutela de urgência, é mister que se esteja em face de elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade a acolher a proposição apresentada.

Como cediço, para fazer jus ao benefício pleiteado, deverá a parte autora satisfazer cumulativamente os requisitos: incapacidade e carência, quando for o caso, e a comprovação da qualidade de segurado.

Com relação à carência e à qualidade de segurado, a legislação estabelece que o segurado deverá ter cumprido o equivalente a doze contribuições mensais anteriores ao requerimento do benefício.

No caso em comento, a qualidade de segurado é questão que demanda dilação probatória apurada em sede de cognição exauriente, que será analisada durante a instrução processual.

Sobreleva-se, ainda, o fato da presunção de veracidade dos atos administrativos editados pela autarquia previdenciária e independência de suas decisões administrativas quanto ao deferimento ou indeferimento de benefícios, devendo o judiciário intervir, excepcionalmente, apenas em situação de injustiça ou de manifesta ilegalidade em atos editados pala referida entidade, o que até o presente momento e com as informações apresentadas até aqui, não fora possível vislumbrar, a título de decisão liminar, pois, não se confirmaram fatos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desta forma, não comprovados os requisitos da tutela de urgência em cognição sumária, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA para concessão do beneficio assistencial, conforme pleiteado à exordial, pelas razões acima mencionadas.

DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.

Considerando a impossibilidade de conciliação ou mediação entre as partes, mormente a presente ação tramitar em desfavor de Autarquia Previdenciária, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos autos, podendo as partes, no entanto, apontar o interesse, caso em que a audiência será imediatamente designada. Assim, CITE-SE o Réu no endereço indicado na exordial, para fins de apresentar contestação no prazo de legal.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0302392-91.2014.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Geruza Vieira Da Silva
Advogado: Carlos De Souza Bispo (OAB:BA31154)
Inventariado: Espólio De Arnaldo Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Marcos Antonio Do Nascimento
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Terceiro Interessado: Veronica Nascimento Santos
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Advogado: Thais Carneiro Araujo (OAB:BA35960)
Terceiro Interessado: Antonio Marcos Do Nascimento Santos
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Terceiro Interessado: Maria Veronice Nascimento Santos
Advogado: Danilo Cardoso De Oliveira (OAB:BA48659)
Advogado: Thais Carneiro Araujo (OAB:BA35960)
Herdeiro: Antonio Marcos Silva Dos Santos
Advogado: Danilo Cardoso De Oliveira (OAB:BA48659)
Advogado: Anderson Bento Dos Santos (OAB:BA58486)
Herdeiro: Marcos Antonio Nascimento Santos
Advogado: Danilo Cardoso De Oliveira (OAB:BA48659)
Advogado: Anderson Bento Dos Santos (OAB:BA58486)

Herdeiro: Maria Veronice Nascimento Santos
Advogado: Danilo Cardoso De Oliveira (OAB:BA48659)
Advogado: Anderson Bento Dos Santos (OAB:BA58486)
Advogado: Thais Carneiro Araujo (OAB:BA35960)
Herdeiro: Verônica Santos De Oliveira
Advogado: Anderson Bento Dos Santos (OAB:BA58486)
Advogado: Danilo Cardoso De Oliveira (OAB:BA48659)
Advogado: Thais Carneiro Araujo (OAB:BA35960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 0302392-91.2014.8.05.0078
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:GERUZA VIEIRA DA SILVA
RÉU: ANTONIO MARCOS SILVA DOS SANTOS e outros (4)
Vistos, etc.
Trata-se de -pedido formulado por Geruza Vieira da Silva em que pretende que este juízo expeça novo ofício a ADAB, a fim de investigar os semoventes cadastrados em nome do extinto. Destarte, o documento de ID 19050967 e 19050982 já atendem ao pedido, não sendo esta demanda seara mais discussão sobre posse e propriedade de bens, devendo estar provados de plano a titularidade dos bens que compõem o acervo hereditário. De outro giro, o oficial de justiça não logrou êxito na avaliação dos semoventes porque não encontrados. Portanto, e a par das respostas aos ofícios enviados a ADAB, temos que não sendo localizados os semoventes indicados, a questão se resolve através de compensação dos bens a serem partilhados.
Intimem-se as partes para apresentação de plano de partilha amigável dos bens, tudo pena de a partilha ser procedida por este juízo à luz da legislação vigente, observando a prova da posse e propriedade dos bens de titularidade do extinto. Prazo: 30 dias.

Euclides da Cunha-BA, 24 de setembro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0302392-91.2014.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Geruza Vieira Da Silva
Advogado: Carlos De Souza Bispo (OAB:BA31154)
Inventariado: Espólio De Arnaldo Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Marcos Antonio Do Nascimento
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Terceiro Interessado: Veronica Nascimento Santos
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Advogado: Thais Carneiro Araujo (OAB:BA35960)
Terceiro Interessado: Antonio Marcos Do Nascimento Santos
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Terceiro Interessado: Maria Veronice Nascimento Santos
Advogado: Danilo Cardoso De Oliveira (OAB:BA48659)
Advogado: Thais Carneiro Araujo (OAB:BA35960)
Herdeiro: Antonio Marcos Silva Dos Santos
Advogado: Danilo Cardoso De Oliveira (OAB:BA48659)
Advogado: Anderson Bento Dos Santos (OAB:BA58486)
Herdeiro: Marcos Antonio Nascimento Santos
Advogado: Danilo Cardoso De Oliveira (OAB:BA48659)
Advogado: Anderson Bento Dos Santos (OAB:BA58486)
Herdeiro: Maria Veronice Nascimento Santos
Advogado: Danilo Cardoso De Oliveira (OAB:BA48659)
Advogado: Anderson Bento Dos Santos (OAB:BA58486)
Advogado: Thais Carneiro Araujo (OAB:BA35960)
Herdeiro: Verônica Santos De Oliveira
Advogado: Anderson Bento Dos Santos (OAB:BA58486)
Advogado: Danilo Cardoso De Oliveira (OAB:BA48659)
Advogado: Thais Carneiro Araujo (OAB:BA35960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 0302392-91.2014.8.05.0078
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:GERUZA VIEIRA DA SILVA
RÉU: ANTONIO MARCOS SILVA DOS SANTOS e outros (4)
Vistos, etc.
Trata-se de -pedido formulado por Geruza Vieira da Silva em que pretende que este juízo expeça novo ofício a ADAB, a fim de investigar os semoventes cadastrados em nome do extinto. Destarte, o documento de ID 19050967 e 19050982 já atendem ao pedido, não sendo esta demanda seara mais discussão sobre posse e propriedade de bens, devendo estar provados de plano a titularidade dos bens que compõem o acervo hereditário. De outro giro, o oficial de justiça não logrou êxito na avaliação dos semoventes porque não encontrados. Portanto, e a par das respostas aos ofícios enviados a ADAB, temos que não sendo localizados os semoventes indicados, a questão se resolve através de compensação dos bens a serem partilhados.
Intimem-se as partes para apresentação de plano de partilha amigável dos bens, tudo pena de a partilha ser procedida por este juízo à luz da legislação vigente, observando a prova da posse e propriedade dos bens de titularidade do extinto. Prazo: 30 dias.

Euclides da Cunha-BA, 24 de setembro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0302392-91.2014.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Geruza Vieira Da Silva
Advogado: Carlos De Souza Bispo (OAB:BA31154)
Inventariado: Espólio De Arnaldo Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Marcos Antonio Do Nascimento
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Terceiro Interessado: Veronica Nascimento Santos
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Advogado: Thais Carneiro Araujo (OAB:BA35960)
Terceiro Interessado: Antonio Marcos Do Nascimento Santos
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Terceiro Interessado: Maria Veronice Nascimento Santos
Advogado: Danilo Cardoso De Oliveira (OAB:BA48659)
Advogado: Thais Carneiro Araujo (OAB:BA35960)
Herdeiro: Antonio Marcos Silva Dos Santos
Advogado: Danilo Cardoso De Oliveira (OAB:BA48659)
Advogado: Anderson Bento Dos Santos (OAB:BA58486)
Herdeiro: Marcos Antonio Nascimento Santos
Advogado: Danilo Cardoso De Oliveira (OAB:BA48659)
Advogado: Anderson Bento Dos Santos (OAB:BA58486)
Herdeiro: Maria Veronice Nascimento Santos
Advogado: Danilo Cardoso De Oliveira (OAB:BA48659)
Advogado: Anderson Bento Dos Santos (OAB:BA58486)
Advogado: Thais Carneiro Araujo (OAB:BA35960)
Herdeiro: Verônica Santos De Oliveira
Advogado: Anderson Bento Dos Santos (OAB:BA58486)
Advogado: Danilo Cardoso De Oliveira (OAB:BA48659)
Advogado: Thais Carneiro Araujo (OAB:BA35960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 0302392-91.2014.8.05.0078
CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]
AUTOR:GERUZA VIEIRA DA SILVA
RÉU: ANTONIO MARCOS SILVA DOS SANTOS e outros (4)
Vistos, etc.
Trata-se de -pedido formulado por Geruza Vieira da Silva em que pretende que este juízo expeça novo ofício a ADAB, a fim de investigar os semoventes cadastrados em nome do extinto. Destarte, o documento de ID 19050967 e 19050982 já atendem ao pedido, não sendo esta demanda seara mais discussão sobre posse e propriedade de bens, devendo estar provados de plano a titularidade dos bens que compõem o acervo hereditário. De outro giro, o oficial de justiça não logrou êxito na avaliação dos

semoventes porque não encontrados. Portanto, e a par das respostas aos ofícios enviados a ADAB, temos que não sendo localizados os semoventes indicados, a questão se resolve através de compensação dos bens a serem partilhados.
Intimem-se as partes para apresentação de plano de partilha amigável dos bens, tudo pena de a partilha ser procedida por este juízo à luz da legislação vigente, observando a prova da posse e propriedade dos bens de titularidade do extinto. Prazo: 30 dias.

Euclides da Cunha-BA, 24 de setembro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002972-09.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Liliane De Matos Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8002972-09.2024.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
AUTOR:LILIANE DE MATOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.
Vistos e examinados,
Trata-se de ação previdenciária para concessão de SALÁRIO MATERNIDADE que LILIANE DE MATOS SANTOS propôs em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnou pela concessão de tutela provisória.
Sustenta que desempenha atividade rurícola, se enquadrando na qualidade de segurada especial e que teve um filho nascido aos 14.04.2023.
No campo da cognição sumária exigida para este momento processual, cumpre-me verificar se estão presentes os pressupostos para a concessão do pedido de tutela de urgência requerida pela Autora. Por certo, para concessão da tutela de urgência, há de serem atendidos os requisitos ínsitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quanto houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Com efeito, a tutela antecipada se apresenta como a antecipação de provável provimento final com base em uma cognição sumária que se baseia na probabilidade do direito e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com precisão o Ilustre Jurista Alexandre Freitas Câmara discorre sobre o tema: "...a tutela antecipada é uma forma de tutela jurisdicional satisfativa (e, portanto, não cautelar), prestada com base no juízo de probabilidade. Trata-se de fenômeno próprio do processo de conhecimento". (Câmara, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, vol I, p. 87).
A propósito, Ernane Fidélis dos Santos ensina que:
As condições gerais da antecipação, na lei brasileira, são a existência de prova inequívoca e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação, isto é da procedência do que se pede. Quanto ao aspecto lógico, parece haver contradição porque, se verossimilhança não é o que é verdadeiro, mas o que parece ser verdadeiro (vero = verdade, similhança = semelhante, parecido), não há como considerar-se em tal conseqüência a infecciosidade da prova. [...] verossimilhança é conceito puramente objetivo, servindo apenas para indicar o que, em dado momento, é apenas parecido com a verdade, na impossibilidade de ser considerada definitiva. Neste caso, se existem motivos maiores para se crer e motivos para não se crer, o fato será simplesmente possível; se os motivos para se crer são maiores, o fato já será provável; se todos os motivos são para se crer, sem nenhum para não se crer, o fato será de probabilidade máxima. Verossimilhança, pois, e prova inequívoca são conceitos que se completam exatamente para informar que a antecipação da tutela só pode ocorrer na hipótese de juízo de máxima probabilidade, a certeza, ainda que provisória, revelada por fundamentação fática, onde presentes estão apenas motivos positivos de crença' (Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro, p. 30).
Assim sendo, constitui conclusão inarredável a de que, para o deferimento do pedido de tutela de urgência, é mister que se esteja em face de elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade a acolher a proposição apresentada.
A concessão da tutela provisória de urgência exige elementos que evidenciem: a) a probabilidade do direito; b) possibilidade de reversibilidade da medida e c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No presente caso, embora haja início de prova material de que a parte autora seja lavradora, não há provas de preenchimento da carência necessária para a concessão do salário maternidade. Isto porque, conforme o art. 39, paragrafo único, da lei 8.213/91, para que as seguradas especiais tenham direito ao salário maternidade, precisam comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Destarte, não vislumbro preenchido o requisito da probabilidade do direto e, por consectário, a reversibilidade da medida, pois a concessão da tutela antecipada pleiteada pode retirar dos cofres públicos recursos destinados a pessoas que satisfazem todos os requisitos necessários em favor de quem não os satisfaz.

Por fim, não há risco do dano ou risco ao resultado útil do processo, primeiro, porque que já faz aproximadamente 04 anos que a criança nasceu, segundo, inexistem provas de que a autora esteja em situação de extrema pobreza.
Desta forma, não comprovados os requisitos da tutela de urgência em cognição sumária, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA para concessão do benefício de SALÁRIO MATERNIDADE, conforme pleiteado à exordial, pelas razões acima mencionadas.
DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos (CNIS), nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.
Considerando a impossibilidade de conciliação ou mediação entre as partes, mormente a presente ação tramitar em desfavor de Autarquia Previdenciária, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos autos, podendo as partes, no entanto, apontar o interesse, caso em que a audiência será imediatamente designada. Assim, CITE-SE o Réu no endereço indicado na exordial, para fins de apresentar contestação no prazo de legal.
P.I.
Euclides da Cunha-BA, 3 de outubro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001233-98.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Rubem De Souza
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001233-98.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE RUBEM DE SOUZA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Designe a secretaria audiência de instrução, na MODALIDADE VIRTUAL, na qual será ouvida a parte autora e inquiridas suas testemunhas que devem comparecer independente de intimação.
No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.
Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.
P.I.
Cumpra-se.
Euclides da Cunha/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000132-60.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Bonifacio Ferreira De Souza
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000132-60.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE BONIFACIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos da E. TRF.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem requerimentos, certifique o Cartório a inexistência de custas judiciais pendentes de recolhimento, arquivando-se em seguida.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002507-97.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Jose Da Cruz Oliveira
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002507-97.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA JOSE DA CRUZ OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e outros (5)
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para apresentar procuração atualizada, tendo em vista aquela que instruiu a inicial foi outorgada há mais de 01 ano. Prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 3 de outubro de 2024.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001828-68.2022.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Requerente: Iranice Dias Vieira
Advogado: Renata De Souza Lima (OAB:BA40468)
Requerido: Jose Edmário. Alcunha Zé Mario Do Vicente
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Requerido: Ecivaldo
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)
Advogado: Ana Clecia De Aquino Lima (OAB:SE10444)
Requerido: Edson Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 8001828-68.2022.8.05.0078
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Indenização por Dano Material]
AUTOR:IRANICE DIAS VIEIRA
RÉU: Jose Edmário. Alcunha Zé mario do Vicente e outros (2)
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que as partes foram intimadas para especificar provas, realizando o depósito dos honorários periciais, bem como o depósito do rol de testemunhas (ID 404419147), destarte, decorrido o prazo sem qualquer manifestação das partes (ID 460500328). Outrossim, o perito nomeado aceitou o munus, porém sem manifestação da parte quanto aos honorários fixados em audiência cujo depósito deveria ocorrer em 15 dias após o aceite do encargo (id 426861582), conforme decisão (id 404419147).
Assim sendo, dou por encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes para alegações finais, após conclusos para julgamento.
Euclides da Cunha-BA, 24 de setembro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001828-68.2022.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Iranice Dias Vieira
Advogado: Renata De Souza Lima (OAB:BA40468)
Requerido: Jose Edmário. Alcunha Zé Mario Do Vicente
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Requerido: Ecivaldo
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)
Advogado: Ana Clecia De Aquino Lima (OAB:SE10444)
Requerido: Edson Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 8001828-68.2022.8.05.0078
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Indenização por Dano Material]
AUTOR:IRANICE DIAS VIEIRA
RÉU: Jose Edmário. Alcunha Zé mario do Vicente e outros (2)
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que as partes foram intimadas para especificar provas, realizando o depósito dos honorários periciais, bem como o depósito do rol de testemunhas (ID 404419147), destarte, decorrido o prazo sem qualquer manifestação das partes (ID 460500328). Outrossim, o perito nomeado aceitou o munus, porém sem manifestação da parte quanto aos honorários fixados em audiência cujo depósito deveria ocorrer em 15 dias após o aceite do encargo (id 426861582), conforme decisão (id 404419147).
Assim sendo, dou por encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes para alegações finais, após conclusos para julgamento.
Euclides da Cunha-BA, 24 de setembro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001828-68.2022.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Iranice Dias Vieira
Advogado: Renata De Souza Lima (OAB:BA40468)
Requerido: Jose Edmário. Alcunha Zé Mario Do Vicente
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Requerido: Ecivaldo
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)
Advogado: Ana Clecia De Aquino Lima (OAB:SE10444)
Requerido: Edson Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

---

DESPACHO
PROCESSO: 8001828-68.2022.8.05.0078
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Indenização por Dano Material]
AUTOR:IRANICE DIAS VIEIRA
RÉU: Jose Edmário. Alcunha Zé mario do Vicente e outros (2)
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que as partes foram intimadas para especificar provas, realizando o depósito dos honorários periciais, bem como o depósito do rol de testemunhas (ID 404419147), destarte, decorrido o prazo sem qualquer manifestação das partes (ID 460500328). Outrossim, o perito nomeado aceitou o munus, porém sem manifestação da parte quanto aos honorários fixados em audiência cujo depósito deveria ocorrer em 15 dias após o aceite do encargo (id 426861582), conforme decisão (id 404419147).
Assim sendo, dou por encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes para alegações finais, após conclusos para julgamento.
Euclides da Cunha-BA, 24 de setembro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001828-68.2022.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Iranice Dias Vieira
Advogado: Renata De Souza Lima (OAB:BA40468)
Requerido: Jose Edmário. Alcunha Zé Mario Do Vicente
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Requerido: Ecivaldo
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)
Advogado: Ana Clecia De Aquino Lima (OAB:SE10444)
Requerido: Edson Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

---

DESPACHO
PROCESSO: 8001828-68.2022.8.05.0078
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Indenização por Dano Material]

AUTOR:IRANICE DIAS VIEIRA
RÉU: Jose Edmário. Alcunha Zé mario do Vicente e outros (2)
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observa-se que as partes foram intimadas para especificar provas, realizando o depósito dos honorários periciais, bem como o depósito do rol de testemunhas (ID 404419147), destarte, decorrido o prazo sem qualquer manifestação das partes (ID 460500328). Outrossim, o perito nomeado aceitou o munus, porém sem manifestação da parte quanto aos honorários fixados em audiência cujo depósito deveria ocorrer em 15 dias após o aceite do encargo (id 426861582), conforme decisão (id 404419147).
Assim sendo, dou por encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes para alegações finais, após conclusos para julgamento.
Euclides da Cunha-BA, 24 de setembro de 2024

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

2ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001655-78.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Josefa Cristiane De Matos Reis
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001655-78.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOSEFA CRISTIANE DE MATOS REIS
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, envolvendo as partes acima identificadas.
Solucionada a obrigação de pagar, busca o exequente, neste momento, a obrigação de fazer, concernente à implementação do adicional nos rendimentos do servidor.

Na presente hipótese, a parte exequente confirmou o cumprimento da obrigação pelo executado (manifestação retro).

Vieram conclusos os autos.

O Código Processual Civil em seu art. 924, inciso II, consigna como uma das formas de extinção do processo de execução/cumprimento de sentença a satisfação da obrigação pelo devedor, isto porque, o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo.
In tela, havendo o cumprimento da obrigação em prazo razoável, desnecessária a imposição de multa.

Isto posto, considerando o cumprimento integral da obrigação, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 526, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sem custas. Sem honorários nesta fase (obrigação de fazer).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as baixas necessárias. Diligencie-se.
Euclides da Cunha-Ba - data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001733-72.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Marcio Damasceno Ferreira
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001733-72.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARCIO DAMASCENO FERREIRA
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, envolvendo as partes acima identificadas.
Solucionada a obrigação de pagar, busca o exequente, neste momento, a obrigação de fazer, concernente à implementação do adicional nos rendimentos do servidor.

Na presente hipótese, a parte exequente confirmou o cumprimento da obrigação pelo executado (manifestação retro).

Vieram conclusos os autos.

O Código Processual Civil em seu art. 924, inciso II, consigna como uma das formas de extinção do processo de execução/cumprimento de sentença a satisfação da obrigação pelo devedor, isto porque, o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo.
In tela, havendo o cumprimento da obrigação em prazo razoável, desnecessária a imposição de multa.

Isto posto, considerando o cumprimento integral da obrigação, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 526, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sem custas. Sem honorários nesta fase (obrigação de fazer).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as baixas necessárias. Diligencie-se.
Euclides da Cunha-Ba - data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001624-58.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Elane Xavier De Santana Franca
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Executado: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001624-58.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: ELANE XAVIER DE SANTANA FRANCA
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, envolvendo as partes acima identificadas.
Solucionada a obrigação de pagar, busca o exequente, neste momento, a obrigação de fazer, concernente à implementação do adicional nos rendimentos do servidor.

Na presente hipótese, a parte exequente confirmou o cumprimento da obrigação pelo executado (manifestação retro).

Vieram conclusos os autos.

O Código Processual Civil em seu art. 924, inciso II, consigna como uma das formas de extinção do processo de execução/cumprimento de sentença a satisfação da obrigação pelo devedor, isto porque, o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo.
In tela, havendo o cumprimento da obrigação em prazo razoável, desnecessária a imposição de multa.

Isto posto, considerando o cumprimento integral da obrigação, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 526, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sem custas. Sem honorários nesta fase (obrigação de fazer).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as baixas necessárias. Diligencie-se.
Euclides da Cunha-Ba - data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001727-65.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Municipio De Euclides Da Cunha
Exequente: Humberto Lial De Sena
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001727-65.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: HUMBERTO LIAL DE SENA
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, envolvendo as partes acima identificadas.
Solucionada a obrigação de pagar, busca o exequente, neste momento, a obrigação de fazer, concernente à implementação do adicional nos rendimentos do servidor.

Na presente hipótese, a parte exequente confirmou o cumprimento da obrigação pelo executado (manifestação retro).

Vieram conclusos os autos.

O Código Processual Civil em seu art. 924, inciso II, consigna como uma das formas de extinção do processo de execução/cumprimento de sentença a satisfação da obrigação pelo devedor, isto porque, o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo.
In tela, havendo o cumprimento da obrigação em prazo razoável, desnecessária a imposição de multa.

Isto posto, considerando o cumprimento integral da obrigação, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 526, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sem custas. Sem honorários nesta fase (obrigação de fazer).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as baixas necessárias. Diligencie-se.
Euclides da Cunha-Ba - data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001668-77.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Reginaldo Dos Santos Oliveira
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Tainar Borges Da Silva Calasans (OAB:BA65730)
Executado: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001668-77.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: REGINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), TAINAR BORGES DA SILVA CALASANS (OAB:BA65730)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, envolvendo as partes acima identificadas.
Solucionada a obrigação de pagar, busca o exequente, neste momento, a obrigação de fazer, concernente à implementação do adicional nos rendimentos do servidor.

Na presente hipótese, a parte exequente confirmou o cumprimento da obrigação pelo executado (manifestação retro).

Vieram conclusos os autos.

O Código Processual Civil em seu art. 924, inciso II, consigna como uma das formas de extinção do processo de execução/cumprimento de sentença a satisfação da obrigação pelo devedor, isto porque, o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo.
In tela, havendo o cumprimento da obrigação em prazo razoável, desnecessária a imposição de multa.

Isto posto, considerando o cumprimento integral da obrigação, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 526, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Sem custas. Sem honorários nesta fase (obrigação de fazer).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as baixas necessárias. Diligencie-se.
Euclides da Cunha-Ba - data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002604-68.2022.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Ana Ferreira De Jesus
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002604-68.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: ANA FERREIRA DE JESUS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758), JUSCELIA FERREIRA PRIMO (OAB:BA55003)
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de petição de cumprimento de sentença, conforme documentos que a acompanham.
O Executado informou o cumprimento da obrigação.
Por sua vez, o Exequente informou expressamente que o Executado cumpriu a obrigação, concordando com os valores depositados.
DECIDO.
In casu, considerando que a parte Executada efetivou o depósito consoante informação nos autos (ID 456604750) e uma vez considerando a anuência da parte Exequente (ID 459483674), a extinção da presente é medida que se impõe.
Ante o exposto, nos termos do art. 924, II do CPC extingo o processo com resolução do mérito.
Expeça(m)-se alvará(s) da(s) guia(s) de levantamento do dinheiro, de imediato, podendo ser levantado em nome do advogado, caso haja procuração com poderes especiais para fazer levantamento de valores, devendo, neste caso, prestar contas a seu cliente.
P.R. Intime-se, arquivando-se após as formalidades legais.
E. da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0500258-10.2014.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Ivan Cezar Dos Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Exequente: Vaneide Cezar Dos Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Executado: Mizael Bejamin Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Novaes Machado (OAB:BA53167)

Advogado: Lucas Vinicius Reis Goncalves Cavalcante (OAB:BA74292)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500258-10.2014.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: IVAN CEZAR DOS SANTOS e outros
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
EXECUTADO: Mizael Bejamin dos Santos
Advogado(s): CARLOS ALBERTO NOVAES MACHADO (OAB:BA53167), LUCAS VINICIUS REIS GONCALVES CAVALCANTE (OAB:BA74292)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de petição de cumprimento de sentença, conforme documentos que a acompanham.
Consta certidão nos autos, informando que o Executado cumpriu a obrigação.
Por sua vez, o Exequente informou expressamente que o Executado cumpriu a obrigação,
Dispensado o relatório, diante da extrema simplicidade da causa.
DECIDO.
In casu, considerando que a parte Executada efetivou o depósito consoante informação nos autos (ID 463473861) e uma vez considerando a anuência da parte Exequente (ID 463665959), a extinção da presente é medida que se impõe.
Ante o exposto, nos termos do art. 924, II do CPC extingo o processo com resolução do mérito.
Expeça(m)-se alvará(s) da(s) guia(s) de levantamento do dinheiro, de imediato, podendo ser levantado em nome do advogado, caso haja procuração com poderes especiais para fazer levantamento de valores, devendo, neste caso, prestar contas a seu cliente, se for o caso.
P.C. Intime-se, arquivando-se após as formalidades legais.
E. da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001181-39.2023.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Ana Rita De Jesus
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001181-39.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: ANA RITA DE JESUS
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de petição de cumprimento de sentença, conforme documentos que a acompanham.
O Executado informou o cumprimento da obrigação.
Por sua vez, o Exequente informou expressamente que o Executado cumpriu a obrigação, concordando com os valores depositados.
DECIDO.

In casu, considerando que a parte Executada efetivou o depósito consoante informação nos autos (ID 455750324) e uma vez considerando a anuência da parte Exequente (ID 464452965), a extinção da presente é medida que se impõe.
Ante o exposto, nos termos do art. 924, II do CPC extingo o processo com resolução do mérito.
Expeça(m)-se alvará(s) da(s) guia(s) de levantamento do dinheiro, de imediato, podendo ser levantado em nome do advogado, caso haja procuração com poderes especiais para fazer levantamento de valores, devendo, neste caso, prestar contas a seu cliente.
P.R. Intime-se, arquivando-se após as formalidades legais.
E. da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000625-42.2020.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Gean Charles Felix Canario (OAB:BA18828)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 464525535
Processo N° : 8000625-42.2020.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GEAN CHARLES FELIX CANARIO (OAB:BA18828)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317065648100000447327097

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0300189-59.2014.8.05.0078 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Parte Autora: Associação Dos Pequenos Produtores Rurais Da Fazenda Saco Dos Cavalos
Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)
Parte Autora: Associação Dos Pequenos Produtores Rurais Fazenda Candeias
Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)
Parte Autora: Associação Comunitária Jatobá Do Quirino Da Fazenda Saco Dos Cavalos
Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)
Parte Autora: Associação Dos Pequenos Produtores Da Fazenda Massaranduba Da Mata
Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)
Parte Autora: Associação Comunitária Da Fazenda Candeias
Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)
Parte Re: João De Olindina
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)
Parte Re: Associação Boa Vista
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)
Terceiro Interessado: João Gonçalves De Melo
Terceiro Interessado: Simão Souza Correia
Terceiro Interessado: Edvaldo De Souza Matos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0300189-59.2014.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
PARTE AUTORA: Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Saco dos Cavalos e outros (4)

Advogado(s): NEY PAULO ALMEIDA SAMPAIO (OAB:BA25035)
PARTE RE: João de Olindina e outros
Advogado(s): JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA609-A)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuidam os autos de "ação possessória" ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RUAIS e OUTROS em face de JOÃO DE OLINDA e outros, qualificados na inicial.

Com a inicial vieram os documentos ID 278796109.

Gratuidade da justiça apreciada ao final do processo, ID 278796229.

Seguiu-se regularmente o feito, instante em que se expediu despacho determinando a intimação da parte autora, com fins de prosseguimento do feito (ID 278796261). Sem manifestação da parte autora.
Expediu-se, seguidamente, intimação pessoal para a requerente, com fins de cumprir as diligências processuais de sua responsabilidade, quedando-se mais uma vez inerte a parte postulante, que devidamente intimada não se manifestou, conforme IDs 461026202.

É o relatório. Decido.

O art. 485, III, do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo, sem resolução do mérito, "quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
No caso vertente, verifico que a parte autora regularmente intimada pessoalmente, conforme certidões de ID 461026202, deixou de manifestar-se para dar prosseguimento no feito.
Assim, foi cumprida a exigência do §1º, do dispositivo acima referido, pois determina que, antes de extinguir a demanda, deve ser o autor intimado, pessoalmente, para dar andamento ao feito, o que ocorreu no presente caso.
Isto posto, revogando-se a tutela antecipada anteriormente, se concedida, e nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários arbitrados em 10% do valor da causa, suspendendo a cobrança, ante a gratuidade concedida em definitivo.
P.R.I. Arquivando-se, após.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000772-29.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Jose Itamar Silva Dos Santos
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000772-29.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: JOSE ITAMAR SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): OTAVIO JOSE CARVALHO CORDEIRO (OAB:BA64226), DARIO GABRIEL CARVALHO CORDEIRO (OAB:BA61817)
INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

SENTENÇA
Vistos, etc.

JOSÉ ITAMAR SILVA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, postulando em apertada síntese a ação declaratória de inexistência de relação Jurídica e reparação de danos morais e materiais.

Aduz o requerente que ao extrair um extrato de sua conta, deparou-se com débitos “automáticos” referentes a EMPRESTIMO BANCÁRIO, nos valores de R$ 35,40 (trinta e cinco reais e quarenta centavos), referente a um contrato nº 197139802, desde maio de 2020, totalizando até o presente momento 47 (quarenta e sete) parcelas pagas. Que a parte demandante nunca solicitou, tampouco autorizou um empréstimo consignado.
Proferido o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (Id 446199180).
Contestação apresentada no id 423332741. Preliminarmente arguiu a falta de interesse de agir. No mérito, asseverou que no dia 27/03/2020, celebrou com o Banco Requerido o contrato de Empréstimo consignado de n.º 197139802 (PROPOSTA Nº 866324337), pelo valor de R$ 1.556,66, a ser pago em 84 parcelas mensais e consecutivas no valor de R$ 35,40. Com a contestação juntou documentos, entre eles: documentos constitutiva do Banco, contrato e ted (id 451500648).
Réplica apresentada no Id 455311943.
Intimados para informar sobre as provas que pretende produzir, a parte autora quedou-se inerte. (id. 455824353).
A parte ré pugnou pela expedição de ofício.
A parte ré se manifestou no id 429466353 informando não ter interesse na produção de outras provas.
É o breve relatório.

MÉRITO

A parte autora afirma que não firmou o contrato nº nº 197139802 com o banco promovido, que gerou descontos em seu benefício previdenciário.
Por sua vez, o banco afirma que o autor possui relação jurídica com a instituição financeira, tendo a parte realizado o contrato de empréstimo na modalidade de contrato digital. Destacou que o crédito foi liberado e depositado em conta de titularidade do autor, inclusive juntando aos autos o contrato e demais documentos comprobatórios da operação.
Observa-se no caso em apreço que o demandado apresentou todos os registros referentes aos acessos virtuais, como selfie da parte autora, número de celular, e-mail, além de seus dados pessoais, bancários e ted. Portanto, comprovou claramente a relação contratual entre as partes.
Ademais, conforme consta no TED juntado pelo Banco, o valor foi creditado na conta da parte autora. id. 451500650.
Outrossim, a parte autora omitiu que o valor tivesse sido depositado em sua conta, induzindo este Douto Juízo a erro. Outro fato que chama a atenção é que não é crível que a parte, que se diz pessoa de poucos recursos financeiros, tenha demorado quase três anos para perceber os descontos mensais.
Assim, NÃO havendo indícios de que o débito foi constituído de forma fraudulenta, como quis fazer crer o demandante em sua exordial, a fim de viabilizar a declaração de inexistência da relação jurídica e a indenização pretendidas, devendo-se preservar os efeitos dessa operação regularmente contratada.
Ademais, o réu informou na contestação que o empréstimo foi realizado através de um celular nº 9 9925-5871, fato não impugnado pela parte autora. Cumpre ressaltar que foto enviada no momento da contratação é muito semelhante a foto anexada nos documentos da parte autora.
Não há necessidade de formalização de contratos bancários de forma física, sendo a contratação eletrônica uma realidade dos tempos atuais. Os contratos evoluíram para a celebração de forma digital e remota, através de aplicativos, de forma que criar exigências, à revelia da lei, tornam o judiciário alheio à realidade.
Da mesma forma, a parte autora/consumidora é beneficiada pela inversão do ônus da prova, mas isso não implica o afastamento do provérbio, o qual afirma que “a boa fé se presume, a má-fé se prova”.
Nesse sentido, é sabido que há fraudes em contratos, porém, não se pode partir de uma presunção de que todos os contratos bancários questionados no Judiciário são fraudulentos.
Noutro giro, também é sabido que há escritórios especializados em demandas predatórias, em matérias tais como a presente, em que se observa um abuso do exercício do direito à ação, demandando-se, sem prévia reflexão ou análise da procedência do direito, o que não pode ser presumido em cada tipo de processo semelhante.
O Judiciário apenas deve intervir em uma relação negocial entre particulares capazes, a abarcar direito patrimonial disponível, em regra, de pouca monta, diante de evidente fraude, ausência de comprovação da celebração do negócio jurídico ou inexistência de protocolos de segurança, harmonizando os princípios econômicos da defesa do consumidor e livre iniciativa.
No presente caso, a contratação questionada foi assinada digitalmente, mediante registros fotográficos da contratante, número do celular, e-mail e confirmação de informações pessoais.
Nesse contexto, o banco se desincumbiu do seu ônus probatório com os argumentos e documentos apresentados, vez que juntou diversos elementos autenticadores hábeis a comprovar a manifestação de vontade da autora.
Vejamos o entendimento recente do TJBA sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NÃO RECONHECIDO. CONTRATO APRESENTADO. DEPÓSITO EFETUADO NA CONTA CORRENTE DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEVOLUÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.1. Apresentado o instrumento pactuado, via contratação eletrônica, tem-se por existente a relação jurídica.2. As argumentações da parte ré/apelada, juntamente com os documentos probatórios por ela trazidos aos autos, demonstra que o empréstimo dito como não reconhecido foi efetuado por meio do depósito do valor contratado na conta corrente da parte autora. 3. Sentença reformada. APELO CONHECIDO E PROVIDO (TJBA; APELAÇÃO CÍVEL n. 8002026-42.2021.8.05.0078; Relator Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita; órgão julgador Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; Forum de Euclides da Cunha, 2ª Vara, Data do julgamento 24 de abril de 2023).

Vejamos outros entendimentos em casos similares:

APELAÇÃO CÍVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROVOU O BANCO/RÉU QUE O CONTRATO EM MQUESTÃO FOI CELEBRADO POR MEIO DE APLICATIVO DE CELULAR, COM ASSINATURA EFETUADA MEDIANTE BIOMETRIA FACIAL, SENDO DE SUA ESSÊNCIA A INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO SUBSCRITO PELAS PARTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. MULTA REDUZIDAPARA 5% DO VALOR DA CAUSA. SENTENÇA MANTIDA, NO ESSENCIAL. – RECURSO PARCIALMENTE PROMOVIDO.(TJSP; Apelação Cível 1000773-43.2021.8.26.04.38; Relator (a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penapolis – 1ª Vara; Data de Julgamento: 21/06/2021; Data do Registro:

21/06/2021).CONTRATOS- Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) e empréstimo consignado – Regularidade das pactuações devidamente comprovada pelas instituições bancárias demandadas – Realização de saque de valor disponibilizado ao mutante por meio do contrato de cartão de crédito, bem ainda recebimento em conta corrente do crédito proveniente do empréstimo consignado – Ausência de qualquer ilícito atribuível aos demandados a ensejar a reparação buscada na inicial – Validade das contratações realizadas com assinatura eletrônica por captura de biometria, sendo de sua natureza a inexistência de instrumento subscrito pelas partes – Precedentes – Direito de arrependimento, por se tratar de contratação eletrônica, ademais, não exercido pelo autor – Dever de indenizar afastado – Dano moral não configurado – Pretensão declaratória de inexigibilidade dos contratos rejeitada. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Configuração – Elementos dos autos que afastam por completo a verossimilhança das alegações postas na inicial – Formulação de pretensão cuja ausência de fundamento o demandante não poderia desconhecer – Configuração de conduta reprovável e que extrapola os limites do mero exercício de ação – Condenação do autor ao pagamento da multa prevista no art. 81 do CPC. RECURSOS PROMOVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1002697-42.2020.8.26.0077; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador; 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui – 1ª Vara Cível; Data de Julgamento: 21/07/2021; Data de Registro: 22/07/2021).
Assim, entendo que ficou demonstrado que o empréstimo foi realizado.
Portanto, vejo que os danos materiais inexistem e o valor foi devidamente descontado, conforme firmado no contrato.
Em relação aos danos morais, da mesma forma, entendo que inexistem, em razão do contrato ter sido realmente pactuado e cumprido por parte do banco réu.
Em consonância com este entendimento, temos a jurisprudência:
TJCE – ORGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO – APELAÇÃO CÍVEL Nº 0174297-48.2017.8.06.0001 – TJCE – EMENTA: DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE ADESÃODE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. COMPROVAÇÃO DA FORMALIZAÇÃO DO CONTARTO. JUNTADA DA TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA (TED) NO VALOR PACTUADO. CLÁUSULA EXPRESSA DE CONSTITUIÇÃO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). POSSIBILIDADE DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDÊNCIÁRIO (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28 DO INSS). INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO PASSÍVEL DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO – RELATOR (A): DESA. MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES – MAPELAÇÃO CÍVEL Nº 0174297-48.2017.8.06.0001 – TJCE).
No caso dos autos, uma vez configurada a formalização do contrato em avença, inexiste quaisquer dos requisitos autorizadores para o deferimento de pagamento de danos morais e/ou danos materiais, vez que não restou comprovada qualquer conduta ilícita por parte da instituição Bancária, muito menos resultado danoso para a parte autora.
Diante disso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL, bem como fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade devido a gratuidade da justiça concedida no id. 416294012.
P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001780-75.2023.8.05.0078 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: E. G. D. S. D.
Exequente: Evaldina Dos Santos Alcantara
Executado: Charles De Almeida Dantas
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8001780-75.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: E. G. D. S. D. e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: CHARLES DE ALMEIDA DANTAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de pedido de homologação de acordo celebrado em audiência entre partes, o qual prevê o pagamento de verba alimentar aos filhos menores (ID 457153558).

Em audiência, as partes firmaram acordo, nos seguintes termos:

"(...) As partes informaram que já fora formulado acordo e protocolada petição, aguardando apenas parecer do Ministério público e homologação do juízo. Dada a palavra a Defensora Pública, foi dito QUE: "MM Juízo, reitera os termos da petição de ID: 447763185. Sendo assim requer a homologação do acordo e a suspensão da execução até que se cumpra a obrigação, nos termos do art. 922 do CPC. Pede ferimento."

Consta dos autos, manifestação do Ministério Público, sem oposição à homologação do pactuado, tendo em vista que o acordo resguarda os direitos dos menores (ID 460563805).

É o relatório. Decido.
Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, §2º, VII do CPC/2015, por se tratar de processo envolvendo priorização no julgamento em cumprimento às metas do CNJ.
Considerando que o ajuste atende ao melhor interesse dos menores, HOMOLOGO o acordo de ID 457153558 para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, com fundamento no art. 487, inciso III "b" do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, pois, havendo descumprimento, a(s) parte(s) podem executar a presente decisão.
Fica revogada a decisão de ID 440284190. Recolha-se o mandado de prisão.

Sem custas e sem condenação em honorários.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000999-92.2019.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Naires Santos Araujo
Reu: Rafael De Souza Macedo
Advogado: Gean Charles Felix Canario (OAB:BA18828)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Josefa Jesus Dos Santos
Testemunha: Jesseane Xavier De Souza
Testemunha: Erinaide Xavier De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000999-92.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: NAIRES SANTOS ARAUJO
Advogado(s):
REU: RAFAEL DE SOUZA MACEDO
Advogado(s): GEAN CHARLES FELIX CANARIO (OAB:BA18828)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM GUARDA E ALIMENTOS, proposta por NAIRES SANTOS ARAUJO, em face de RAFAEL DE SOUZA MACEDO, todos qualificados nos autos.
Consta da petição de ingresso, em síntese, que as partes se relacionaram por aproximadamente 8 (oito) anos e a partir dessa união estável resultou o nascimento de Ludmylla Kerolly Araujo Macedo, filha da requerente e do requerido.
Narra a inicial ainda que durante a convivência, adquiriram os seguintes bens:
(i) Uma casa situada na Rua Rosa Mística, nº 250, Fazenda do Cupan, no Povoado vertente do Cupan, avaliada em, aproximadamente, R$10.000,00 (dez mil reais);

(ii) Um terreno situado na Rua Rosa Mística, Fazenda do Cupan, no Povoado Vertente do Cupan, avaliado em R$5.000,00 (cinco mil reais), aproximadamente;

(iii) Uma moto Honda 250 cilindradas do ano de 2005.

Requer, assim, que seja declarada a existência de tal união e sua dissolução e realizada a partilha dos bens, nos seguintes termos: deseja que a casa seja doada, em comum acordo, para a filha L. KEROLLY ARAUJO MACEDO e os demais bens sejam repartidos no percentual de 50% para cada um.
A concessão definitiva da guarda da criança L. KEROLLY ARAUJO MACEDO à sua genitora/autora, com a regulamentação das visitas do pai/requerido à sua filha, após oitiva de equipe multidisciplinar e através de pessoa interposta.
Além da fixação imediata dos alimentos em favor da criança, em quantia não inferior a 30% (trinta por cento) do salário mínimo.
No ID 30704513, foram deferidos alimentos provisórios no importe de 30% dos valores recebidos pelo requerido a título de rendimentos líquidos.
Audiência de conciliação exitosa, em parte (ID 37470634).
Em petição, ID 115022304, a Defensoria Pública do Estado da Bahia informa que ainda resta a divisão do terreno, o qual, não foi discutido na audiência de conciliação, e, segundo a requerente, foi vendido pelo réu, que ainda não lhe indenizou na metade do valor.
Nova audiência de conciliação, sem êxito (ID 375570755).
Em petição, ID 414071049, foi requerida a produção de prova oral em audiência.
Audiência de Instrução, ID 426077683, onde foram ouvidas as partes e testemunhas.
Nas alegações finais, ficou reiterado a pretensão pela procedência dos pedidos articulados, a saber: a) a meação terreno situado na Rua Rosa Mística, Fazenda do Cupan, no Povoado Vertente do Cupan, zona rural, s/n, Euclides da Cunha/BA (ID 428757803).

Certidão de decurso de prazo sem contestação (ID 185302564).
É o relatório, DECIDO.

Ante o teor da certidão ID 185302564, decreto a revelia da parte ré, deixando, entretanto, de aplicar o efeito da presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, na forma do disposto no art. 345, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista versar a presente causa sobre direito indisponível.

In tela, incontroverso a existência da União Estável constituída pelo casal.
Dos autos, observa-se que já houve acordo quanto aos alimentos, guarda e visitas do(s) filho(s) menor(es), assim como realizada a partilha de parte dos bens constituídos durante a união, a saber, uma casa e uma motocicleta, as quais foram vendidas e cada um ficou, respectivamente, com R$ 10.000,00 (dez mil reais) e R$ 300,00 (trezentos reais);
Resta a divisão apenas de suposto terreno que, segundo a requerente, foi vendido pelo réu, e ainda não foi indenizada na metade do valor.
DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL
Entendo desnecessário perquirir acerca da existência de seus requisitos, haja vista o requerido ter reconhecido a convivência com a requerente na audiência de conciliação, nos termos do Art. 374, inc. II, do CPC, visto que quanto a este fato não há controvérsia. Como transcrevo:
“Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

(...);

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária”;

Visando apenas a delimitar o período em que mantiveram a convivência, até mesmo como forma de evitar equívocos na meação dos bens, entendo que assiste razão à requerente quanto à duração da convivência, pois, considerando os fatos e provas coligidos aos autos, principalmente as provas documentais, conclui-se que a união estável persistiu entre os anos de 2013 a 2019 (seis anos), conforme pedidos iniciais.
Isto porque, narra a inicial que houve requerimento de medida protetiva em favor da requerente no ano de 2019, logo após o fim da União. Se o relacionamento persistiu durante 06 anos, há indícios da existência da união entre os anos de 2013 a 2019. Neste período, nasceu a filha menor do casal.
DA PARTILHA
Uma vez estabelecido o período de convivência entre as partes, resta determinar quais bens foram adquiridos na constância desta união e sujeitá-los à partilha, segundo as disposições dos Arts. 1.725 do Código Civil e Art. 5º da Lei 9.278/96:

“Art. 1.725 do C.C. - A união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens”.
“Art. 5º da Lei 9.278/96 - Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito”.

Dos autos, observo que o ponto controvertido persistente diz respeito apenas a um suposto terreno situado na Rua Rosa Mística, Fazenda do Cupan, no Povoado Vertente do Cupan, arrolado como imóvel pertencente ao casal pela requerente.
Data vênia, sem razão.
Observa-se, na hipótese, que inexiste nos autos qualquer documento que comprove inequivocamente a propriedade/posse do imóvel.
No que concerne a prova oral, as testemunhas/informantes ouvidas na audiência de instrução não souberam informar sobre a existência do bem, assim como da alega disposição do imóvel pelo requerido, após o fim da união, conforme exposto pela requerente.
Portanto, não há que se falar em partilha, nos termos requeridos pela autora.
Nestes termos, a jurisprudência:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - PARTILHA DE BENS - IMÓVEL - AUSÊNCIA DE PROVA DA POSSE OU PROPRIEDADE - INVIABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. - É inviável a partilha de bem imóvel na ação de dissolução de união estável quando ausente prova de direito sobre o bem, seja posse ou propriedade - Recurso desprovido.

(TJ-MG - AC: 10000212142806001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 16/12/2021, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2021)
Assim, verifica-se que a autora não trouxe aos autos provas capazes de comprovar a propriedade/posse do imóvel e a existência de acordo entre os litigantes no que diz respeito a sua partilha, motivo pelo qual entendo pela improcedência do pedido quanto a este ponto.

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos insertos na inicial, para RECONHECER e DISSOLVER a União Estável havida entre NAIRES SANTOS ARAUJO e RAFAEL DE DOUZA MACEDO, pelo período aproximado de 06 (seis) anos, compreendido entre o ano de 2013 até 2019.
IMPROCEDENTE o pedido de partilha em relação ao suposto terreno situado na Rua Rosa Mística, Fazenda do Cupan, no Povoado Vertente do Cupan, pelas razões acima expostas.

HOMOLOGO o acordo de alimentos, guarda, visita e partilha de bens (IDs 37891214 e 115022304), ressalvando-se as possíveis modificações posteriores, em ações judiciais diversas.

Em consequência, RESOLVO O MÉRITO DO PROCESSO, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Custas e honorários pro rata, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a sua exigibilidade, ante a gratuidade deferida a ambas as partes.

Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002912-70.2023.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Leonardo Gama De Souza
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerido: Antonio Gama De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Joselma Dantas Paiva
Perito Do Juízo: Kleber Soares De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Kleber Soares De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002912-70.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: LEONARDO GAMA DE SOUZA
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REQUERIDO: ANTONIO GAMA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

LEONARDO GAMA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, lavrador, portador da Cédula de Identidade (SSP/BA) n° 55.800.069-1 e do CPF n° 452.396.288-07, residente e domiciliado no Povoado Carnaíba, zona rural, no Município de Euclides da Cunha (BA), CEP: 48500.000, por meio de procurador regularmente constituído, ingressou neste Juízo, com AÇÃO DE INTERDIÇÃO em face de ANTÔNIO GAMA DE SOUZA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade n° 60.980.088-7 SSP/SP e CPF nº 050.994.605-42, residente e domiciliado no mesmo endereço do requerente, seu irmão.

Alega(m) que a(o) curatelada(o) foi diagnosticado(a) com ESQUIZOFRENIA PARANOIDE (CID: F20.0) que o(a) impede de exprimir sua vontade e reger os atos da vida civil. Requereu a concessão da tutela de urgência para que fosse nomeado(a) como curador(a) provisório(a) do(a) curatelanda(o).

A inicial foi instruída com os documentos constantes no ID 421612090 e ss.

O(a) Requerente(s) foi nomeado(a) como curador(a) provisório(a), de seu filho, ID 425005047.

Foi realizada entrevista do(a) curatelando(a), ID 434551934.

A Curadoria Especial apresentou contestação por negativa geral no ID 437858355, pugnando pela produção de provas.

Relatório social, ID 447272219.

O laudo pericial foi acostado no ID 454369845 ao qual não se opuseram as partes, tampouco o Ministério Público, que intimado não se manifestou, ID 464415924.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O processo está em ordem.

As partes são legítimas e legítimos seus interesses.

Examinando atentamente os autos, tem-se que o(a) Requerente é IRMÃO do curatelanda(o), consoante os documentos de identificação acostados junto a peça vestibular, sendo o(a) responsável pelos cuidados com o curatelando.

Os relatórios médicos acostados aos autos demonstram que ANTONIO GAMA DE SOUZA foi diagnosticada(o) com CID F 20.0 - ESQUIZOFRENIA PARANOIDE , com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância e tratamento.

Desse modo, além das legitimidades do(a) Requerente, evidencia-se a necessidade e adequação da curatela para o caso em exame, considerando que a Curatela é uma medida extraordinária, restrita às pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, além dos os ébrios habituais, os viciados em tóxico e os pródigos, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com redação dada pelo EPD.

No presente caso, diante da comprovada impossibilidade de exprimir vontade, por causa permanente, mostra-se alinhado com o interesse da(o) curatelanda(o) a presença de um curador para assisti-la(o) dentro das previsões legais.

Além disso, o(a) Requerente é irmão da(o) curatelada(o), que por sua vez, é a pessoa mais indicada para nomeação. Além disso, já exerce a curadoria provisória e deverá continuar a exercê-la.

Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR LEONARDO GAMA DE SOUZA como CURADOR de ANTONIO GAMA DE SOUZA, ambos devidamente qualificados na epígrafe deste ato judicial, devendo esta decisão ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo ao disposto na Lei 6.015/73.

Nos termos do Art. 85, da Lei n. 13.146/2015, a curatela é medida excepcional e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial; a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o artigo 755, §3º do CPC, devendo ser entregue a(o) requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de Pessoas Naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO.

Considerando a ausência de notícia de bens imóveis em nome do(a) interditando(a), fica dispensado(a), neste momento, a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes.

Proceda-se à inclusão no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (CADASTRO-INCLUSÃO), nos termos do art. 92, caput, da Lei 13.146/2015.

A sentença deverá ser publicada três vezes no Diário do Poder Judiciário eletrônico. Deverá ser publicada também na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil.

Fica o(a) curador(a) nomeado(a) por este Juízo obrigado(a) a prestar compromissos, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil.

Expeça-se termo de curatela definitivo.

Sem custas. Sem honorários
Intime-se o Ministério Público.

Expeça-se alvará judicial para que os peritos do Juízo possam levantar os valores, referentes aos seus honorários periciais, se ainda não ocorreu.

P.I.R. Devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001173-96.2022.8.05.0078 Execução De Alimentos
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 465138157
Processo N° : 8001173-96.2022.8.05.0078
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315544252000000447874528

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002779-91.2024.8.05.0078 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 464109711
Processo N° : 8002779-91.2024.8.05.0078
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314521454900000446954873

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001189-50.2022.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Annanda Elen Silva Santana (OAB:BA75818)
Advogado: Beatriz Da Cruz Santos (OAB:BA75855)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 466625573
Processo N° : 8001189-50.2022.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BEATRIZ DA CRUZ SANTOS (OAB:BA75855), ANNANDA ELEN SILVA SANTANA (OAB:BA75818)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315544706700000449209020

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001604-62.2024.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 466610621
Processo N° : 8001604-62.2024.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315544695000000449194147

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0000117-82.2013.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Sanysa Silva Santana Souza
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000117-82.2013.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
EXECUTADO: SANYSA SILVA SANTANA SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução proposta em 2013 pelo BANCO BRADESCO em desfavor de SANYSA SILVA SANTANA SOUZA.

Compulsando os autos, constata-se a prescrição intercorrente, senão vejamos.

Após frustrada tentativa de localização de bens penhoráveis, ID 40148312, a parte exequente pugnou pela remessa dos autos ao arquivo, o que foi deferido no ID 40148313, em 22/10/2017, determinando-se naquela oportunidade, a suspensão do feito pelo período de 01 ano, já finalizado nos termos da certidão de ID 40148315.

Dessa forma, o termo inicial para a prescrição intercorrente, considerando que o presente caso é regido pelo Código de Processo Civil de 1973, é o fim do prazo judicial de suspensão do processo, qual seja, o prazo de 01 ano estipulado na decisão de ID 40148313.

Nesse sentido é o entendimento da Jurisprudência pátria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA. - Caracterizada a falha do banco credor em impulsionar o processo, após o prazo de arquivamento administrativo, a partir de quando passou a fluir o prazo da prescrição intercorrente. - O termo inicial para a prescrição intercorrente, nos casos regidos

pelo anterior Código de Processo Civil, será o fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano, nos termos dos precedentes do STJ. - Caso em que o processo permaneceu inerte por quase 10 (dez) anos, a possibilitar o reconhecimento da prescrição intercorrente. - A intimação pessoal do Exequente, para ultimar atos processuais é prescindível, sendo necessária apenas a preservação do contraditório. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.07.761924-5/001, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/10/2021, publicação da súmula em 20/10/2021)
Portanto, incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. Em se tratando de financiamento bancário (título de crédito), o art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil previu que prescreve em 05 anos, tratando-se de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular.
Assim, iniciado o prazo de prescrição desde o ano de 2017, constata-se que fulminada a pretensão pela prescrição intercorrente, uma vez que durante este período e até o presente, transcorreram quase 07 anos sem êxito na localização e efetiva penhora de bens do executado com o escopo de solver o débito, por esta razão, não houve interrupção no prazo prescricional.

Dessa forma, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, inciso V do Código de Processo Civil.

Ante o princípio da causalidade, condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventuais restrições e penhoras e, nada havendo a prover, arquive-se com baixa na distribuição.

P.I.R.
Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0001959-68.2011.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Executado: Jose Pereira Coelho - Me
Executado: Jose Pereira Coelho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001959-68.2011.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A)
EXECUTADO: JOSE PEREIRA COELHO - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução proposta em 2011 pelo BANCO BRADESCO SA em desfavor de JOSE PEREIRA COELHO -ME e outros.

Compulsando os autos, constata-se a prescrição intercorrente, senão vejamos.

Após frustrada tentativa de localização de bens penhoráveis, ID 273792567, a parte exequente pugnou pela remessa dos autos ao arquivo, o que foi deferido no ID 273792570, em 26/03/2012, determinando-se naquela oportunidade, a suspensão do feito pelo período de 01 ano, já finalizado nos termos da certidão de ID 273792572.

Dessa forma, o termo inicial para a prescrição intercorrente, considerando que o presente caso é regido pelo Código de Processo Civil de 1973, é o fim do prazo judicial de suspensão do processo, qual seja, o prazo de 01 ano estipulado na decisão de ID 273792570.

Nesse sentido é o entendimento da Jurisprudência pátria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA. - Caracterizada a falha do banco credor em impulsionar o processo, após o prazo de arquivamento administrativo, a partir de quando passou a fluir o prazo da prescrição intercorrente. - O termo inicial para a prescrição intercorrente, nos casos regidos pelo anterior Código de Processo Civil, será o fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano, nos termos dos precedentes do STJ. - Caso em que o processo permaneceu inerte por quase 10 (dez) anos, a possibilitar o reconhecimento da prescrição intercorrente. - A intimação pessoal do Exequente, para ultimar atos processuais é prescindível, sendo necessária apenas a preservação do contraditório. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.07.761924-5/001, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/10/2021, publicação da súmula em 20/10/2021)

Portanto, incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. Em se tratando de financiamento bancário (título de crédito), o art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil previu que prescreve em 05 anos, tratando-se de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular.
Assim, iniciado o prazo de prescrição desde o ano de 2012, constata-se que fulminada a pretensão pela prescrição intercorrente, uma vez que durante este período e até o presente, transcorreram mais de 10 anos sem êxito na localização e efetiva penhora de bens do executado com o escopo de solver o débito, por esta razão, não houve interrupção no prazo prescricional.

Dessa forma, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, inciso V do Código de Processo Civil.

Ante o princípio da causalidade, condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventuais restrições e penhoras e, nada havendo a prover, arquive-se com baixa na distribuição.

P.I.R.
Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001925-97.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Quiteria Maria Pulino Da Conceicao
Advogado: Loyenne Oliveira Costa (OAB:MG215813)
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Advogado: Mindyara Costa Santana (OAB:BA72392)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001925-97.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: QUITERIA MARIA PULINO DA CONCEICAO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904), MINDYARA COSTA SANTANA (OAB:BA72392), LOYENNE OLIVEIRA COSTA (OAB:MG215813)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C DANO MATERIAL E DANO MORAL em face do CONAFER CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL.

Determinado procedesse a autora a emenda da inicial para o fim de comprovar ao prévio requerimento administrativo à instituição financeira, não houve manifestação satisfatória, razão pela qual deve ser indeferida a petição inicial, na forma do disposto no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

O indeferimento da petição inicial nestes casos independe da intimação pessoal do autor, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. INÉPCIA. REQUISITO ESSENCIAL DA PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. TRANSCURSO DE PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Determinado o saneamento da inicial e não cumprido pelo autor, em razão da intempestividade da manifestação, com razão a sentença que extingue o feito sem exame de mérito, sendo prescindível a intimação pessoal da parte para tanto. 2. Recurso conhecido e desprovido (TJ-DF 07027806220178070014 DF 0702780-62.2017.8.07.0014, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 08/08/2018).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do disposto no art. 485, I, c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas processuais, suspendendo a exigibilidade por lhe ser concedida a gratuidade da justiça nos termos ID 454014759.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001930-22.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Joao Betencourt De Melo
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001930-22.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOAO BETENCOURT DE MELO
Advogado(s): ALLISON CHARLE REIS ALVES (OAB:BA77353)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos...
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos acima em epígrafe, pelas razões especificadas na exordial, juntando, para tanto, documento(s).
No curso do processo, a parte autora veio requerer a desistência da ação (ID 455325784).
ERA O QUE HAVIA A RELATAR. DECIDO.
Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, § 2º, IV do CPC/2015, pelo que resta motivada a priorização do feito ante a ordem cronológica estabelecida pela legislação vigente.
Trata de pedido de desistência da ação sem a necessidade do consentimento expresso da parte ré (art. 485, § 4º, CPC), uma vez que sequer foi citado/intimado para contestação.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que produza seus efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c parágrafo único do art. 200, ambos do CPC (desistência).
Sem custas ante a gratuidade que ora defiro. Sem condenação em honorários.
P.R.Intime-se.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001935-44.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Raimundo Dos Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Advogado: Mindyara Costa Santana (OAB:BA72392)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001935-44.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904), MINDYARA COSTA SANTANA (OAB:BA72392)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C DANO MATERIAL E DANO MORAL em face do BANCO BRADESCO S.A.

Determinado procedesse a autora a emenda da inicial para o fim de comprovar ao prévio requerimento administrativo à instituição financeira, não houve manifestação satisfatória, conforme orientações do Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia - Nota técnica nº 01/2024 (Tema: Empréstimos consignados: problemas repetitivos e soluções), razão pela qual deve ser indeferida a petição inicial, na forma do disposto no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

O indeferimento da petição inicial nestes casos independe da intimação pessoal do autor, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. INÉPCIA. REQUISITO ESSENCIAL DA PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. TRANSCURSO DE PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Determinado o saneamento da inicial e não cumprido pelo autor, em razão da intempestividade da manifestação, com razão a sentença que extingue o feito sem exame de mérito, sendo prescindível a intimação pessoal da parte para tanto. 2. Recurso conhecido e desprovido (TJ-DF 07027806220178070014 DF 0702780-62.2017.8.07.0014, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 08/08/2018).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do disposto no art. 485, I, c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas processuais, suspendendo a exigibilidade por lhe ser concedida a gratuidade da justiça nos termos ID 454182667.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0000361-21.2007.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Executado: Joao Macedo De Souza
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Ana Carolina Barbosa De Paula (OAB:BA24831)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Executado: Adelmo Dantas De Souza
Advogado: Braz Nery De Menezes Filho (OAB:BA44396)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000361-21.2007.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907), ANA CAROLINA BARBOSA DE PAULA (OAB:BA24831), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)
EXECUTADO: ADELMO DANTAS DE SOUZA e outros
Advogado(s): BRAZ NERY DE MENEZES FILHO (OAB:BA44396)

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de feito em que a parte autora/exequente não vem dando o regular andamento processual, razão pela qual é de se entender pela ausência superveniente do interesse de agir, acarretando a extinção do processo por ausência de uma das condições da ação.
Certificou-se nos autos o decurso do prazo para a parte autora se manifestar interesse no andamento do processo, conforme ID 440596777.

Vieram conclusos. Decido.
Ante a inércia do autor, entendo pela ausência superveniente do interesse de agir, acarretando a extinção do processo por ausência de uma das condições da ação.
Neste sentido, a jurisprudência mais moderna e condizente com as Metas estabelecidas pelo CNJ, bem como com os princípios da razoável duração do processo e da eficiência, para os quais devem as partes e o magistrado atentarem, competindo ao juiz zelar pela administração judiciária adequada dos feitos que tramitam sob a sua jurisdição:
Apelações cíveis. Extinção sem mérito por falta de interesse processual. Cautelar e ação principal de obrigação de fazer. Protesto indevido. Processos paralisados em arquivo provisório há mais de dez anos. “Meta 2” que consiste em ação capitaneada pelo CNJ que tem como objetivo primordial identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31.12.2005, visando assegurar aos jurisdicionados o direito constitucional à razoável duração do processo. Sentenças a quo que prestigiam a celeridade e a eficiência, devendo ser respaldadas por esta Corte. Nova visão de processo de resultados que não mais admite a paralisação injustificada por ausência de iniciativa daquele que é o principal interessado na tutela jurisdicional. Inteligência do art. 5º, LXXVIII CF/88 - EC/45. Desnecessidade de intimação pessoal para dar andamento aos feitos. Presunção de perda de interesse processual superveniente. Decisões que se mantem. Recursos a que se nega seguimento, na forma do art. 557, caput, CPC. 0000601-52.2000.8.19.0082 - APELACAO DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 12/08/2015 - QUINTA CAMARA CIVEL
APELAÇÃO CÍVEL. META 2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE CONFIGURADA. 1. A hipótese nos autos se amolda à jurisprudência predominante deste Tribunal de Justiça, que reconhece a falta de interesse processual superveniente nos casos em que o feito esteja paralisado há mais de 03 (três) anos. 2. De acordo com os enunciados de jurisprudência predominante desta Corte, quais sejam, o Aviso TJ nº 55 (22/09/2009), em seu item nº 12, corroborando o disposto no artigo 1º do Ato Normativo nº 18 de 31/08/2009, os autos devem estar paralisados há mais de 03 (três) anos, o que, in casu, ocorreu. 3. É desnecessária a intimação pessoal da parte, conforme disposto no art. 267, § 1º do CPC, uma vez que tal intimação é exigida somente nos casos de extinção do feito apontados nos incisos II e III, do artigo acima citado. 4. Apelo que não segue. 0082305-59.1988.8.19.0001 - APELACAO DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 05/12/2013 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL
Processo civil. Ação de usucapião. Processo paralisado. Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual. Ato 18/2009 da presidência desta corte (META 2), que dispensa a intimação prévia da parte. Recurso com seguimento negado, na forma do art. 557, caput, do CPC. 0048643-07.1988.8.19.0001 - APELACAO DES. CLAUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 31/01/2013 - QUINTA CAMARA CIVEL
Apelação Cível. Instituição Financeira. Ação de Busca e Apreensão. Veículo. Autos paralisados por mais de 30 dias. Extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, do CPC. Intimação pessoal da parte, para dar andamento, que não foi efetivada em razão da ausência de comunicação ao Juízo da causa da sua mudança de endereço, o que incumbia

ao Apelante. Sentença que, com acerto, julgou extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267 do CPC. Precedentes do TJRJ. Ausência de interesse. Manutenção da sentença. Obediência à regra do parágrafo primeiro do artigo 267 do CPC. Precedentes: 0023890-16.2008.8.19.0023 - Apelação Des. Gilberto Dutra Moreira - Julgamento: 22/05/2014 - Nona Câmara Cível; 0007347-80.2008.8.19.0202 - Apelação - Des. Margaret Olivaes - Julgamento: 24/04/2014 Vigésima Quinta Câmara Cível Consumidor. Recurso ao qual se nega provimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 0005334-63.2012.8.19.0204 - APELACAO JDS. DES. MABEL CASTRIOTO - Julgamento: 20/06/2015 - VIGESIMA QUARTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR. Deste modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, por ausência de interesse de agir, na forma do art. 485, VI do CPC.

Sem custas e sem condenação em honorários. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se nas estatísticas da meta 02. P.I.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002541-09.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 463905760
Processo N° : 8002541-09.2023.8.05.0078
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315545675200000446765392

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001562-81.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)

Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 464314310
Processo N° : 8001562-81.2022.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
NEY PAULO ALMEIDA SAMPAIO (OAB:BA25035)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317065994500000447137246

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002276-70.2024.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Otaviana Cardozo
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerido: Otaviana Maria De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002276-70.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA OTAVIANA CARDOZO
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REQUERIDO: OTAVIANA MARIA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de ação de curatela cumulada com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes acima identificadas.

Houve determinação de Emenda à Inicial, não cumprida pela parte (ID 464398365).

Vieram conclusos. Decido.

Determinado procedesse a autora a emenda da inicial para o fim de trazer aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício da gratuidade de justiça, não houve manifestação, razão pela qual deve ser indeferida a petição inicial, na forma do disposto no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

O indeferimento da petição inicial nestes casos independe da intimação pessoal do autor, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. INÉPCIA. REQUISITO ESSENCIAL DA PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. TRANSCURSO DE PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Determinado o saneamento da inicial e não cumprido pelo autor, em razão da intempestividade da manifestação, com razão a sentença que extingue o feito sem exame de mérito, sendo prescindível a intimação pessoal da parte para tanto. 2. Recurso conhecido e desprovido (TJ-DF 07027806220178070014 DF 0702780-62.2017.8.07.0014, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 08/08/2018).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do disposto no art. 485, I, c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem Condenação em Honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

E. da Cunha- BA, data da liberação nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001946-73.2024.8.05.0078 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Euclides Da Cunha
Impetrante: Bianca Cardoso Zacarias
Advogado: Fernanda Tocchine Da Silva (OAB:SP431532)
Impetrado: Municipio De Euclides Da Cunha
Impetrado: Fundo Municipal De Saude De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001946-73.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
IMPETRANTE: BIANCA CARDOSO ZACARIAS
Advogado(s): FERNANDA TOCCHINE DA SILVA (OAB:SP431532)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO LIMINAR impetrado por BIANCA CARDOSO ZACARIAS em face de ato ilegal atribuído a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE, na pessoa de seu secretário, ANDERSON FRANÇA MACEDO DE SOUZA, objetivando provimento jurisdicional, em sede liminar, para assegurar o Direito de aquisição e utilização de equipamentos de bronzeamento artificial, considerando que a proibição para utilização do equipamento não se deu por lei, bem como a resolução foi declarada nula pela Justiça Federal de São Paulo.

Alega, em síntese, que é empresária atuante na área de estética corporal. Informa que pretende adquirir e instalar em seu estabelecimento comercial, serviço de bronzeamento artificial operado por meio de câmara de bronzeamento artificial.

Aduz que a Resolução RDC Anvisa 56/2009 proíbe em todo território nacional o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta (UV) e que essa resolução se baseia tão somente em um parecer da Internacional Agency for Research Cancer – IARCA, não em pesquisa realizada pela agência reguladora, qual seja a Anvisa.
Considera que o referido parecer é inconclusivo, uma vez que dispõe que há evidências de que a exposição aos raios ultravioletas através do bronzeamento artificial poderá causar câncer, sem estabelecer qual nível de exposição seria seguro, logo, é inconclusivo.
Narra ainda a inicial que o Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas Liberais em Estética e Comestologia do Estado de São Paulo ajuizou perante a 24ª Vara Federal de São Paulo ação pleiteando a nulidade da referida resolução, qual seja, processo 0001067-62.2010.4.03.6100, sendo que, referida ação foi julgada procedente, declarando a nulidade da RDC Anvisa 56/2009. A sentença proferida declarou a nulidade da resolução, embora ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado do processo. Contudo, os efeitos da decisão não estão suspensos, o que significa que a nulidade da RDC permanece válida até que haja uma nova decisão judicial em sentido contrário.
Requereu:

a) A concessão da medida liminar inaudita altera pars, permitindo a impetrante a aquisição e utilização de equipamentos de bronzeamento artificial, sem sofrer eventual autuação (multa) ou interdição, bem como qualquer sanção administrativa, considerando que a proibição para utilização do equipamento não se deu por lei, bem como a resolução foi declarada nula pela Justiça Federal de São Paulo, com base no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil;
(...)
c) A procedência total dos pedidos, confirmando a segurança em caráter definitivo já concedidos em liminar;

Com a inicial, juntou documentos.

Apresentou pagamento das custas (ID 464466970).

É o breve relato. Decido.

No caso dos autos, verifico óbice ao prosseguimento da presente ação mandamental.

É certo que no caso de mandado de segurança preventivo não se exige a existência de um ato concreto. No entanto, no caso dos autos, a impetrante se insurge contra a RDC nº 56/2009/ANVISA, a qual estabeleceu a proibição, em todo o território nacional, da importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta.

Note que o próprio ato normativo possui força imperativa, de modo que, por não constituir ato concreto, mas ato normativo, dotado de abstração e generalidade, não pode ser impugnado por meio de ação mandamental.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 266 do Supremo Tribunal Federal: “Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.”

O Superior Tribunal de Justiça entende no mesmo sentido, conforme se verifica da ementa abaixo:

EMENDA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 25 DA LEI 6.875, DE 04/08/2016, DO ESTADO DO PIAUÍ. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA PARA FIGURAR, COMO AUTORIDADE IMPETRADA, NO POLO PASSIVO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravo interno aviado contra decisão que julgou recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado contra o Secretário da Fazenda do Estado do Piauí, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no qual se pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 25 da Lei estadual 6.875, de 04/08/2016. No acórdão recorrido o Tribunal de Justiça extinguiu o Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, por considerar incidente, na espécie, a Súmula 266/STF. III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha a violar o direito líquido e certo da parte impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Entretanto, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Secretário de Estado da Fazenda - a justificar a competência originária do Tribunal de Justiça -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo da impetrante, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva. Com efeito, na petição inicial, a impetrante não apontou ato algum, de efeitos concretos, praticado ou a ser praticado pela autoridade que se indica coatora - o Secretário de Estado da Fazenda -, a justificar a competência originária do Tribunal de Justiça. Apenas alegou a suposta inconstitucionalidade do § 1º do art. 25 da Lei estadual 6.875, de 04/08/2016, cuja disposição legal não se qualifica como ato de efeitos concretos, mas como ato normativo, de efeitos gerais e abstratos. Assim, efetivamente incide, na espécie, a Súmula 266/STF ("Não cabe mandado de segurança contra lei em tese"), pelo que deve ser confirmado o acórdão recorrido, no particular, por sua conformidade com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, do REsp 1.119.872/RS (Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/10/2010). IV. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o MS 4.839/DF (Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJU de 16/02/98), deixou anotado que "a autoridade coatora, no mandado de segurança, é aquela que pratica o ato, não a que genericamente orienta os orgãos subordinados a respeito da aplicação da lei no âmbito administrativo; mal endereçado o writ, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito". V. A Primeira Turma do STJ, ao julgar o AgRg no RMS 36.846/RJ (Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJe de 07/12/2012), decidiu que, no regime do lançamento por homologação, a iminência de sofrer o lançamento fiscal, acaso não cumpra a legislação de regência, autoriza o sujeito passivo da obrigação tributária a impetrar mandado de segurança contra a exigência que considera indevida. Nesse caso, porém, autoridade coatora é aquela que tem competência para o lançamento ex officio, que, certamente, não é o Secretário de Estado da Fazenda. VI. Sobre a teoria da encampação - que mitiga a indicação errônea da autoridade coatora, em mandado de segurança -, a Primeira Seção do STJ, nos autos do MS 10.484/DF (Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 26/09/2005), firmou o entendimento de que tal teoria apenas se aplica ao mandado de segurança, quando preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente: (a) existência de subordinação hierárquica entre a autoridade que efetivamente praticou o ato e aquela apontada como coatora, na petição inicial; (b) manifestação a respeito do mérito, nas informações prestadas; (c) ausência de modificação de competência, estabelecida na Constituição, para o julgamento do writ, requisito que, no presente caso, não foi atendido. VII. A mais recente jurisprudência da Segunda Turma do STJ orienta-se no sentido de que o Secretário de Estado da Fazenda não possui legitimidade para figurar, como autoridade coatora, em mandado de segurança que visa afastar exigência fiscal supostamente ilegítima. Nesse sentido: AgRg no RMS 42.792/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 11/03/2014; RMS 54.333/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 20/10/2017. No mesmo sentido são os seguintes precedentes atuais da Primeira Turma desta Corte: AgInt no RMS 51.519/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/12/2016; AgInt no RMS 46.013/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/08/2016; AgRg no RMS 30.771/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/11/2016; AgInt no RMS 49.232/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/05/2016. VIII. A partir da interpretação analítica da legislação estadual pertinente à Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, ao Secretário de Estado da Fazenda e aos Auditores Fiscais da Fazenda Estadual - especialmente os arts. 7º, II e VI, da Lei Complementar estadual 62/2005, e 1.484, § 3º, do Decreto estadual 13.500/2008 -, impõe-se a conclusão de que a fiscalização e a cobrança dos tributos estaduais não se incluem entre as atribuições próprias do Secretário da Fazenda do Estado do Piauí. Ao contrário, tais atos de fiscalização e cobrança competem, privativamente, aos Auditores Fiscais da Fazenda Estadual. IX. Não se aplica ao caso a teoria da encampação, pois a indevida presença do Secretário de Estado da Fazenda, no polo passivo deste Mandado de Segurança, implicou modificação da competência jurisdicional, disciplinada pela Constituição do Estado do Piauí. X. Julgado extinto o presente Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, não cabe ao STJ pronunciar-se sobre o mérito da causa e sobre o pedido de tutela provisória de urgência, porquanto tal pronunciamento seria incompatível com a decisão tomada. XI. Agravo interno improvido. ..EMEN: (STJ – AIEDROMS - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 60929, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES , SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2019).

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e denego a segurança, com fundamento no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Condeno o(s) réu(s) ao pagamento das custas e despesas processuais.

Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Intimações realizadas eletronicamente.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Havendo apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intimem-se.

Nada requerido, arquivem-se com baixa.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002141-58.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Joao Correia Dos Santos
Advogado: Joelliton Dos Santos Guedes (OAB:BA67085)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002141-58.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOAO CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s): JOELLITON DOS SANTOS GUEDES (OAB:BA67085)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO, COM PEDIDO DE LIMINAR E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS em face do Banco SANTANDER BRASIL - S. A.

Determinado procedesse a autora a emenda da inicial para o fim de comprovar ao prévio requerimento administrativo à instituição financeira, não houve manifestação satisfatória, razão pela qual deve ser indeferida a petição inicial, na forma do disposto no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

O indeferimento da petição inicial nestes casos independe da intimação pessoal do autor, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. INÉPCIA. REQUISITO ESSENCIAL DA PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. TRANSCURSO DE PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Determinado o saneamento da inicial e não cumprido pelo autor, em razão da intempestividade da manifestação, com razão a sentença que extingue o feito sem exame de mérito, sendo prescindível a intimação pessoal da parte para tanto. 2. Recurso conhecido e desprovido (TJ-DF 07027806220178070014 DF 0702780-62.2017.8.07.0014, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 08/08/2018).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do disposto no art. 485, I, c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas processuais, suspendendo a exigibilidade por lhe ser concedida a gratuidade da justiça nos termos ID 456136053.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001996-02.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Jose Alencar De Jesus
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001996-02.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA JOSE ALENCAR DE JESUS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C DANO MATERIAL E DANO MORAL em face do PSERV (PAULISTA - SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA).

Determinado procedesse a autora a emenda da inicial para o fim de comprovar ao prévio requerimento administrativo à instituição financeira, não houve manifestação satisfatória, razão pela qual deve ser indeferida a petição inicial, na forma do disposto no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

O indeferimento da petição inicial nestes casos independe da intimação pessoal do autor, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. INÉPCIA. REQUISITO ESSENCIAL DA PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. TRANSCURSO DE PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Determinado o saneamento da inicial e não cumprido pelo autor, em razão da intempestividade da manifestação, com razão a sentença que extingue o feito sem exame de mérito, sendo prescindível a intimação pessoal da parte para tanto. 2. Recurso conhecido e desprovido (TJ-DF 07027806220178070014 DF 0702780-62.2017.8.07.0014, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 08/08/2018).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do disposto no art. 485, I, c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas processuais, suspendendo a exigibilidade por lhe ser concedida a gratuidade da justiça nos termos ID 454831775.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002408-30.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Autor: Maria De Jesus Gois
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002408-30.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DE JESUS GOIS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA.

Determinado procedesse a autora a emenda da inicial para o fim de comprovar ao prévio requerimento administrativo à instituição financeira, não houve manifestação satisfatória, razão pela qual deve ser indeferida a petição inicial, na forma do disposto no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

O indeferimento da petição inicial nestes casos independe da intimação pessoal do autor, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. INÉPCIA. REQUISITO ESSENCIAL DA PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. TRANSCURSO DE PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Determinado o saneamento da inicial e não cumprido pelo autor, em razão da intempestividade da manifestação, com razão a sentença que extingue o feito sem exame de mérito, sendo prescindível a intimação pessoal da parte para tanto. 2. Recurso conhecido e desprovido (TJ-DF 07027806220178070014 DF 0702780-62.2017.8.07.0014, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 08/08/2018).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do disposto no art. 485, I, c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas processuais, suspendendo a exigibilidade por lhe ser concedida a gratuidade da justiça nos termos ID 458608383.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002415-22.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Zenilda Santos Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002415-22.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ZENILDA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL em face do BANCO BRADESCO SA.

Determinado procedesse a autora a emenda da inicial para o fim de comprovar ao prévio requerimento administrativo à instituição financeira, não houve manifestação satisfatória, razão pela qual deve ser indeferida a petição inicial, na forma do disposto no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

O indeferimento da petição inicial nestes casos independe da intimação pessoal do autor, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. INÉPCIA. REQUISITO ESSENCIAL DA PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. TRANSCURSO DE PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Determinado o saneamento da inicial e não cumprido pelo autor, em razão da intempestividade da manifestação, com razão a sentença que extingue o feito sem exame de mérito, sendo prescindível a intimação pessoal da parte para tanto. 2. Recurso conhecido e desprovido (TJ-DF 07027806220178070014 DF 0702780-62.2017.8.07.0014, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 08/08/2018).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do disposto no art. 485, I, c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas processuais, suspendendo a exigibilidade por lhe ser concedida a gratuidade da justiça nos termos ID 458681239.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002679-39.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Odilon De Souza Gois
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002679-39.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ODILON DE SOUZA GOIS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C DANO MATERIAL E DANO MORAL em face do SEBRASEG.

Determinado procedesse a autora a emenda da inicial para o fim de comprovar ao prévio requerimento administrativo à instituição financeira, não houve manifestação satisfatória, razão pela qual deve ser indeferida a petição inicial, na forma do disposto no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

O indeferimento da petição inicial nestes casos independe da intimação pessoal do autor, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. INÉPCIA. REQUISITO ESSENCIAL DA PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. TRANSCURSO DE PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Determinado o saneamento da inicial e não cumprido pelo autor, em razão da intempestividade da manifestação, com razão a sentença que extingue o feito sem exame de mérito, sendo prescindível a intimação pessoal da parte para tanto. 2. Recurso conhecido e desprovido (TJ-DF 07027806220178070014 DF 0702780-62.2017.8.07.0014, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 08/08/2018).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do disposto no art. 485, I, c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora nas custas processuais, suspendendo a exigibilidade por lhe ser concedida a gratuidade da justiça nos termos ID462354167.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002417-89.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Pedra De Jesus Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002417-89.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: PEDRA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL em face do BANCO BRADESCO SA.

Determinado procedesse a autora a emenda da inicial para o fim de comprovar ao prévio requerimento administrativo à instituição financeira, não houve manifestação satisfatória, razão pela qual deve ser indeferida a petição inicial, na forma do disposto no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

O indeferimento da petição inicial nestes casos independe da intimação pessoal do autor, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. INÉPCIA. REQUISITO ESSENCIAL DA PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. TRANSCURSO DE PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Determinado o saneamento da inicial e não cumprido pelo autor, em razão da intempestividade da manifestação, com razão a sentença que extingue o feito sem exame de mérito, sendo prescindível a intimação pessoal da parte para tanto. 2. Recurso conhecido e desprovido (TJ-DF 07027806220178070014 DF 0702780-62.2017.8.07.0014, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 08/08/2018).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do disposto no art. 485, I, c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas processuais, suspendendo a exigibilidade por lhe ser concedida a gratuidade da justiça nos termos ID 458700787.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002416-07.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Armanda Borges Dias Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002416-07.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ARMANDA BORGES DIAS SANTOS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL em face do BANCO BRADESCO SA.

Determinado procedesse a autora a emenda da inicial para o fim de comprovar ao prévio requerimento administrativo à instituição financeira, não houve manifestação satisfatória, razão pela qual deve ser indeferida a petição inicial, na forma do disposto no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

O indeferimento da petição inicial nestes casos independe da intimação pessoal do autor, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. INÉPCIA. REQUISITO ESSENCIAL DA PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. TRANSCURSO DE PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Determinado o saneamento da inicial e não cumprido pelo autor, em razão da intempestividade da manifestação, com razão a sentença que extingue o feito sem exame de mérito, sendo prescindível a intimação pessoal da parte para tanto. 2. Recurso conhecido e desprovido (TJ-DF 07027806220178070014 DF 0702780-62.2017.8.07.0014, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 08/08/2018).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do disposto no art. 485, I, c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas processuais, suspendendo a exigibilidade por lhe ser concedida a gratuidade da justiça nos termos ID 458692221.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002234-21.2024.8.05.0078 Divórcio Consensual
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Sonia Santana Cavalcante
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerente: Jose Alex Nascimento Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002234-21.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: SONIA SANTANA CAVALCANTE e outros
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de Ação de Divórcio Consensual proposta por SONIA SANTANA CAVALCANTE e JOSE ALEX NASCIMENTO SANTOS, consoante fatos e fundamentos narrados na petição inicial (ID 457326675 e ss). Juntou documentos.

Aduz a inicial que as partes se casaram em 14/12/2011. Deste casamento foi concebida 01 filha: Maria Elis Cavalcante Santos, nascida em 25/02/2010.

Ocorre que o casal em comum acordo decidiram romper a união.

Declara que o casal durante a união não adquiriram nenhum bem.

Acerca da guarda da menor, acordaram que ficará a cargo da sua genitora, possibilitando ao pai a realização de visita.

Sobre a pesão alimentícia o genitor comprometeu-se a prestar à filha os alimentos no valor de R$ 706,00 (setecentos e seis reais).

Razão pela qual requer a homologação do acordo.

O M. Público manifestou-se pela homologação do acordo entabulado pelas partes nestes autos (alimentos/execução) ID 464268903.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, §2º, VII do CPC/2015, por se tratar de processo envolvendo priorização no julgamento em cumprimento a META 1 do CNJ.

Há prova da existência do casamento conforme certidão respectiva apresentada nos autos (ID 457326687).

No acordo celebrado, as partes discorreram sobre inexistência de bens, de filhos (457326675 e ss).

Com o advento da Emenda Constitucional nº. 66, que deu nova redação ao §6º, do artigo 226, foi suprimida a exigência do lapso temporal de separação. O requerimento satisfaz ainda as exigências do artigo 1.571, IV do Código Civil.

Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes constantes da inicial (457326675 e ss) e, via de consequência, DECRETO o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, extinguindo o vínculo matrimonial antes existente entre ambos, com todos os seus consectários jurídicos, com fundamento no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 66/2010 e, em consequência RESOLVO O MÉRITO do processo com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC.

Defiro às partes a assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 99 c/c § 3º do art. 98, ambos do CPC, sendo extensível nos termos do art. 98, § 1º, IX, do Código de Processo Civil aos emolumentos dos atos notariais e registrais. Sem sucumbência.
Expeça-se mandado de averbação, bem como ofícios, se necessários.
P.R.Intime-se. Arquivem-se, após.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001610-69.2024.8.05.0078 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 466250480
Processo N° : 8001610-69.2024.8.05.0078
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315544457900000448869467

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001783-93.2024.8.05.0078 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Monica De Medeiros Messias (OAB:SP212404)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 466259341
Processo N° : 8001783-93.2024.8.05.0078
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MONICA DE MEDEIROS MESSIAS (OAB:SP212404)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315544728200000448877021

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001492-93.2024.8.05.0078 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Impetrante: Licia Nayara Miranda Macedo
Advogado: Vitoria Miranda Macedo Bastos (OAB:BA78423)
Advogado: Grazielle Costa Santos (OAB:BA73632)
Impetrado: Secretaria Municipal De Saúde De Euclides Da Cunha
Advogado: Elmar Caetano De Souza Lima (OAB:BA30459)
Impetrado: Municipio De Euclides Da Cunha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001492-93.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
IMPETRANTE: LICIA NAYARA MIRANDA MACEDO
Advogado(s): VITORIA MIRANDA MACEDO BASTOS (OAB:BA78423), GRAZIELLE COSTA SANTOS (OAB:BA73632)
IMPETRADO: Secretaria Municipal de Saúde de Euclides da Cunha e outros (2)
Advogado(s): ELMAR CAETANO DE SOUZA LIMA (OAB:BA30459)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por LÍCIA NAYARA MIRANDA MACEDO em face de ato coator atribuído ao SECRETÁRIO DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA-BA, consistente no (in)deferimento do pedido de redução da carga horária de trabalho, sem compensação e diminuição dos vencimentos.
Aduz a inicial que a impetrante é servidora pública do município de Euclides da Cunha, ocupando atualmente o cargo de Coordenadora, lotada na Unidade Básica de Saúde (UBS) do povoado de Pinhões, cumprindo carga horária de 40 horas semanais na referida instituição.
Sustenta que possui filho menor, nascido em 26/08/2017, diagnosticado com Transtorno de Espectro Autista – TEA, necessitando de tratamento multidisciplinar (psicóloga, Terapeuta ocupacional, neuropediatra, psicopedagoga, Equoterapia e fonoaudiologia).
Afirma que não dispõe de tempo livre suficiente para acompanhar seu filho em todas as terapias necessárias, tampouco participar ativamente do acompanhamento familiar, como orientado pela psicóloga no Relatório de Acompanhamento Psicológico.
Aponta que apresentou requerimento administrativo para a redução de carga horária, sem prejuízo salarial e sem compensação, devido à necessidade de cuidar do filho autista, todavia não obteve reposta ao seu pleito.
Informa que o artigo 98 da Lei 8.112/90 estabelece que será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário e que o § 3º do referido dispositivo estende o direito ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.
Defendendo a presença dos requisitos autorizadores, requer o deferimento da da tutela de urgência e, ao fim, a concessão da segurança.
Juntou requerimento administrativo (ID 448032741) e relatórios médicos do menor (ID 448032742).
Devidamente noticiada, a autoridade coatora apresentou manifestação (ID 455550008), defendendo em síntese a impossibilidade de aplicação por analogia de norma do regime jurídico dos servidores da união, bem como a ausência de obrigação de criação de norma que preveja a redução de carga horária laboral. Sustentou ainda que na Lei 8.112/90, utilizada como parâmetro pela autora, não há nenhuma indicação de redução da jornada em 50%, falando apenas em horário especial.

O Município apresentou manifestação no ID 457846054. Inicialmente suscitou a preliminar de inépcia da inicial, ante a ausência de requisitos essenciais. Alega que a impetrante deixou de fazer prova de que o suposto ato coator fora realizado pela autoridade indicada. No mérito, defendeu a autonomia dos entes federados, a inexistência de direito líquido e certo e a necessidade de avaliação por junta médica municipal.
Indeferiu-se a liminar pleiteada (ID 459664459).
O M. Público se manifestou pela extinção do processo sem resolução do mérito, ante a necessidade de formulação de contraditório e de dilação probatória, tornando a via mandamental inadequada.
É o breve relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
É cediço que a ação mandamental é cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la.
Entende-se por direito líquido e certo, aquele comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo para fins de segurança. A propósito, a doutrina Hely Lopes Meirelles:
“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de Segurança. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 36-7)”.
De início, cabe registrar que a presente Ação Mandamental tem como objetivo a redução da carga horária da servidora pública municipal, sem prejuízo salarial e sem compensação, devido à necessidade de cuidar do filho autista.
Não se desconhece o direito reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1237867, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.097), quando fixada a seguinte tese: “Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, §2° e §3º, da Lei 8.112/1990”.
Ocorre que, na hipótese, não há prova pré-constituída sobre as reais necessidades da servidora no que concerne a redução de sua carga horária em 50%. Isto porque, a causa de pedir é bastante complexa, havendo a necessidade de se precisar o grau de deficiência do filho menor da impetrante, assim como a sua correlação com os respectivos procedimentos terapêuticos. Como bem precisou o Ministério Público no seu parecer (ID 466472006), cito:
(...) matéria de fato complexa, que não se encontra madura para julgamento de mérito, correlata a direito social da criança, pessoa com deficiência, e que carece de conhecimento técnico especial, em que pese a prova produzida pela parte autora, uma vez que se faz necessário precisar, além do grau de deficiência do menor, as necessidades específicas deste, as atividades especiais que precisam ser desempenhadas, a frequência destas, e se essas atividades podem ser acompanhadas por outra pessoa, que não seja a própria genitora.
Tal comprovação deve ser apurada por perícia técnica e/ou prova oral, dilação probatória não permitida na via estrita do Mandado de Segurança.
Assim, depreende-se que o mandamus não merece prosperar e deve ser fulminado em razão de não vislumbrar a prova do direito líquido e certo, requisito indispensável para viabilizar a utilização do rito especial do mandado de segurança.
Conforme mencionado, o Mandado de Segurança não admite dilação probatória, devendo o direito líquido e certo vir estampado de plano, ou seja, por documento inequívoco e independentemente de exame técnico, exigindo-se prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante.
Destarte, com base nestes argumentos, a estreita via do writ não se presta para que as partes possam produzir provas. Nesta linha de raciocínio, colaciono os seguintes precedentes:
RECURSO DE APELAÇÃO. Infância e juventude. Mandado de segurança. Criança com Transtorno do Espectro Autista. Pretensão de fornecimento gratuito pelo Poder Público de terapia pelo método ABA. Ausência de relatório médico fundamentado e circunstanciado que comprove a necessidade ou a imprescindibilidade das sessões pelo método específico ABA e a ineficácia daqueles equivalentes fornecidos pelo SUS. Necessidade de produção de prova pericial. Inadequação da via eleita. Mandado de Segurança que pressupõe a existência de prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado. Inadmissibilidade de dilação probatória. Precedentes desta C. Câmara Especial. Apelo desprovido. (TJ-SP - AC: 10000282720228260568 SP 1000028-27.2022.8.26.0568, Relator: Beretta da Silveira (Pres. da Seção de Direito Privado), Data de Julgamento: 12/08/2022, Câmara Especial, Data de Publicação: 12/08/2022) - Grifei.
CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - O MANDADO DE SEGURANÇA VISA PROTEGER DIREITO LÍQUIDO E CERTO, DEMONSTRADO ATRAVÉS DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ASSIM, INCABÍVEL NA VIA EXCEPCIONAL DO WRIT A DISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA QUE DEMANDE DILAÇÃO PROBATÓRIA, CIRCUNSTÂNCIA QUE ENSEJA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. II - NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-DF - APC: 20130110791847 DF 0004405-05.2013.8.07.0018, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/09/2013, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/09/2013 . Pág.: 1527, grifei)
3. DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 10, caput, da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO o feito, sem julgamento do mérito.
Custas pela impetrante, a exigibilidade fica suspensa, diante da gratuidade de justiça concedida.
Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do STF, e 105 do STJ).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nada mais havendo, arquivem-se.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8003089-34.2023.8.05.0078 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Gilvaneide Jesus Dos Santos
Requerido: Adelmo De Jesus Costa
Advogado: Normeu Silva Araujo (OAB:BA77884)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8003089-34.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: GILVANEIDE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: ADELMO DE JESUS COSTA
Advogado(s): NORMEU SILVA ARAUJO (OAB:BA77884)

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS, movida por GILVANEIDE JESUS DOS SANTOS, em face de ADELMO DE JESUS COSTA, devidamente qualificados, em cuja inicial o autor relata que o casal conviveu maritalmente por aproximadamente 09 anos.

Aduz que durante a união, tiveram uma filha de nome TIFFANY SANTOS COSTA, menor impúbere, nascida em 30 de maio de 2017.

Declara que os conviventes adquiriram em conjunto os seguintes bens:

(i) uma casa situada no Povoado Cazabu, s/n, zona rural, Quijingue/BA, CEP: 48830-000, constituída de dois quartos, banheiro, sala, varanda, avaliada no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais);
(ii) e um trator , hoje avaliado, aproximadamente, em R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Razão pela qual requer liminarmente, a fixação imediata de alimentos provisórios, nos termos do art. 4º da Lei 5478/68, no equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente; o pagamento de 50% das despesas extraordinárias da(s) criança(s) com saúde (exames particulares e medicamentos), vestuário e material escolar mediante comprovação documental (orçamento ou nota fiscal);

Ao final pugna pelo julgamento pela procedência dos pedidos, para o fim de: (i) reconhecer a união estável vivenciada entre a requerente e o requerido, declarando, por conseguinte, sua dissolução; (ii) conceder a guarda unilateral definitiva dos menores à sua genitora/autora, com a regulamentação das visitas do pai/requerido; (iii) fixar os alimentos no percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento, que equivale atualmente a R$ 396,00 (trezentos e noventa e seis reais).

Juntou documentos ID 423688447 e ss.

Deferida a tutela antecipada ID 430112191.

Em sede de audiência de conciliação, as partes firmaram 446389011, nos seguintes termos:

“a) Viveram em união estável durante o período junho de 2013 a setembro de 2021, período em que chegaram a adquirir patrimônio comum. b) Os conviventes declararam que constituíram patrimônio na constância da união estável, qual seja: Uma casa situada no Povoado Cazabu, s/n, zona rural, Quijingue/BA, CEP: 48830-000, constituída de dois quartos, banheiro, sala, varanda, avaliada no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais); Um trator, hoje avaliado, aproximadamente, em R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). c) O casal teve uma filha, TIFFANY SANTOS COSTA, menor impúbere, nascida em 30 de maio de 2017, conforme documentos acostados.
DELIBERAÇÕES
As partes deliberaram dissolver a união estável entre ambas, mediante a estipulação das seguintes cláusulas:
1. Quanto a partilha dos bens, resolvem que o requerente ficará com o imóvel e que o trator já fora vendido. Concordarão que a título de compensação dos valores dos bens o requerido pagará a requerida a importância de R$ 9.000,00 (nove mil reais). O referido valor será quitado com uma entrada de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), que será pago até o dia 05 de junho de 2024, quanto os R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) restantes, será pago em 30 parcelas de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com o pagamento da primeira parcela para o dia 05 de julho de 2024.
2. Os valores referidos no item 1 serão depositados na conta da requerente, qual seja:
3. As partes dispensam pagamento de pensão mutuamente.

DA GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS
1. A menor reside e continuará residindo na companhia da mãe, desde quando ocorreu a separação de fato, sendo a ele assegurado o direito de convivência com o pai fora da residência da mãe e em visitas livres durante a semana, mediante prévia comunicação, e reguladas, nos finais de semana alternados, devendo o genitor buscar a menor no sábado às 9 horas e devolvendo no domingo às 18 horas, feriados alternados, nas férias escolares a menor passará metade do período com cada genitor (metades dos dias de férias com cada genitor), já que os genitores residem em municípios diferentes.
2. Durante a permanência da filha com um dos pais, principalmente nos períodos prolongados, é facultado ao outro o direito de manter contato, a qualquer momento, desde que nos horários previamente ajustados entre as partes.
3. As partes estabelecem a mútua responsabilidade do exercício do poder familiar e se comprometem a participar conjuntamente do processo de criação, educação e desenvolvimento da filha, devendo compartilhar de decisões relevantes, tais como a escolha de instituição de ensino em que deva ser matriculada, efetuando a verificação do desempenho escolar, participando de eventos e reuniões escolares, dentre outras.
4. O genitor contribuirá mensalmente para o sustento do filho menor com o pagamento do valor correspondente a 10,63% (dez virgula sessenta e três por cento) do salário mínimo, no momento correspondente a R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de pensão alimentícia, que será feito por meio de depósito na conta da genitora, GILVANEIDE JESUS DOS SANTOS, qual seja, CAIXA ECONÔMICA, Agência: 3201, Conta Poupança: 00039852-0, Op: 013, até o dia 28 de cada mês, devendo o primeiro pagamento ocorrer até o dia 28 de junho de 2024. Serão divididas, igualmente (50% para cada), entre os genitores da alimentanda as despesas extraordinárias como medicamento, dentista, material e fardamento escolar, roupas e eventuais despesas com óculos, aparelhos ortodônticos e ortopédicos, dentre outras despesas.
5. As partes renunciam ao direito recursal, nos termos do art. 225 do CPC, para que a sentença homologatória possa surtir eficácia imediata e reconhecem, como forma preferencial de intimação pessoal, a comunicação realizada por meio eletrônico. “.

O M. Público opinou pela não homologação do acordo entabulado pelas partes em audiência, manifestando-se pela revisão do valor ajustado para ser não inferior a R$ 200,00.

Em atenção ao parecer ministerial, o requerido reajustou o valor da prestação alimentícia no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) ID 455510849.

O M. Público se manifestou pela homologação do acordo ID 461022259.

Vieram os autos conclusos para homologação.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, § 2º, IV do CPC/2015, pelo que resta motivada a priorização do feito ante a ordem cronológica estabelecida pela legislação vigente.

Na hipótese, trata-se de pedido de homologação de acordo, firmado entre partes legítimas, capazes, sem qualquer vício de consentimento.

No acordo firmado, as partes discorreram sobre a União e Partilha de Bens (IDs 446389011 e 455510849).

Pelo que, HOMOLOGO o acordo firmado em IDs 446389011 e 455510849, reconheço a União Estável havida entre as partes, pelo período indicado na inicial, e HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de dissolução para que produza seus legais e jurídicos efeitos, inclusive quanto a partilha de bens e, em consequência, com fundamento no art. 487, inciso III “b”, do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito.
Revogo a decisão de ID 430112191.

Sem custas e sem condenação em honorários, considerando a gratuidade que concedo às partes.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8003075-50.2023.8.05.0078 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Ivo Irlanio Amaro Mota
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Ruth Lima Mota
Terceiro Interessado: José Pedro Da Silva
Terceiro Interessado: Janete Dos Santos
Terceiro Interessado: Luciana Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8003075-50.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: IVO IRLANIO AMARO MOTA
Advogado(s):
REQUERIDO: RUTH LIMA MOTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de Ação de Negatória de Paternidade ajuizada por IVO IRLANIO AMARO MOTA em face de RUTH LIMA MOTA, pelos motivos de fato e direito expostos na petição inicial, ID 423609116.

Narrou o autor, em síntese, ter tido um relacionamento amoroso com a genitora da requerida e que não teve dúvidas ao registrá-la como sua filha.

Contudo, posteriormente teve ciência de que poderia não ser o pai da criança, após a realização de exames que atestaram possível infertilidade.

Com a inicial vieram os documentos de ID 423609117, inclusive exame de DNA, confirmando a inexistência de paternidade.

Despacho proferido no ID 429640279, que deferiu ao autor a gratuidade da justiça e ordenou o prosseguimento do feito.

Citada, a parte requerida não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia, ID 439754967.

O M. Público postulou pela designação de audiência de instrução, ID 441067677.

Instrução realizada nos termos de ID 454814158.

O Ilustre Representante do Ministério Público pugnou pela procedência da ação, ID 454814158.

É o breve relatório. Decido.

Se a paternidade pode ser buscada judicialmente pelo filho, quando negado o reconhecimento voluntário de sua filiação, também a desconstituição do falso reconhecimento da paternidade, fundado em algum vício de vontade daquele que como pai se declarou, encontra amparo no ordenamento jurídico em proteção dos legitimamente interessados.

Por muitos anos, perdurou nas ações desse tipo a dificuldade na produção de um conjunto probatório satisfatório, apto a confirmar ou desconstituir, de forma segura, o vínculo de filiação entre duas pessoas, pela própria natureza secreta das relações afetivas que culminam na gestação de um ser.

No entanto, o grande avanço da medicina veio a trazer a prova pericial do exame de DNA que é, certamente, a única prova capaz de afastar de forma irrefutável, a probabilidade da paternidade ou vir a confirmá-la em percentuais com margens improváveis de erros.

Assim é que, a evolução científico-tecnológica vem propiciando que a aferição da paternidade se dê por esta forma menos complexa e mais precisa do exame pericial, que em nada deixa a desejar.

In casu, o requerente informa que apesar de ter registrado a requerida como sendo sua filha, posteriormente verificou a possibilidade de não a ser, tendo realizado o exame de DNA que excluiu a paternidade biológica, ID 423609117.

Portanto, conclui-se, diante das evidências apontadas no laudo supracitado, que o autor não é pai biológico do demandado.

Nos presentes autos nenhuma impugnação foi apresentada ao laudo genético juntado aos autos.

Portanto, ambos os requisitos necessários ao provimento do pleito autoral restam demonstrados haja vista que o exame pericial demonstra a inexistência de vínculo biológico.

No mesmo sentido, restou demonstrada também, pelas provas dos autos, a ausência de vínculo socioafetivo entre as partes.

Verifico, por fim, que é o caso de retificação do registro de nascimento da requerida, através da exclusão de paternidade. Perfeitamente possível a cumulação, haja vista que o juízo competente para conhecer é o de família, sendo a retificação consequência da negatória de paternidade.

O fundamento jurídico da pretensão de exclusão da paternidade encontra respaldo no artigo 1.604 do Código Civil e artigo 113 da Lei de Registro Público que dispõem, respectivamente:

“Art. 1.604 - Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”.

“Art. 113 - As questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma do assento.

Assim, estando comprovado através da prova científica de Investigação Genética de Paternidade que o autor não é pai da parte requerida, devem os pedidos ser julgados procedentes.

Fundamento ainda com base na jurisprudência pátria:

EMENTA: AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO E SOCIOAFETIVO - NULIDADE DO ASSENTO DE NASCIMENTO - VERDADE REAL DO REGISTRO CIVIL. - Verificando-se que o pai registral não detém qualquer vínculo afetivo ou consanguíneo com o menor, não se revela prudente a sua manutenção como genitor no seu assento de nascimento, mormente diante do repúdio da genitora quanto à situação inverídica firmada no registro civil de seu filho e da construção de uma relação socioafetiva da criança com seu atual companheiro - Deve ser mantida a sentença que determinou a exclusão do pai registral do assento de nascimento do menor, haja vista que tal certidão deve refletir a verdade real e que a designação de um genitor, por simples conveniência, não reflete o melhor interesse da criança. (TJ-MG - AC: 10000205749302001 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 25/01/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/01/2022)

Destaco, por fim, que o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela procedência dos pedidos iniciais.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, para NEGAR A PATERNIDADE de RUTH LIMA MOTA atribuída à IVO IRLANO AMARO MOTA. Por conseguinte, determino a RETIFICAÇÃO da certidão de nascimento da requerida RUTH LIMA MOTA , para que sejam excluídos os nomes do pai e dos avós paternos, bem como deverá ser excluído o patronímico do autor, a saber “MOTA”.

Por conseguinte, julgo extinto o presente processo na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro 10 % do valor da causa, a teor do art. 85 do Código de Processo Civil, em favor do fundo de manutenção da Defensoria Pública da Bahia.

Publique-se. Registre-se.

Notifique-se o Ministério Público.

Após certificado o trânsito em julgado, servirá a presente de MANDADO a ser encaminhado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, para que proceda às retificações determinadas no dispositivo desta sentença, devendo a Serventia anexar ao mesmo a cópia do documento de ID 423609117 - Pág. 2, para identificação do registro nos livros de assentamentos.

Diligencie-se.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000863-22.2024.8.05.0078 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 466913010
Processo N° : 8000863-22.2024.8.05.0078
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316081409400000449464624

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002598-90.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose De Jesus Monteiro
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Egoncred - Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002598-90.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE DE JESUS MONTEIRO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: EGONCRED - SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C DANO MATERIAL E DANO MORAL em face do SUDACRED SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR.

Determinado procedesse a autora a emenda da inicial para o fim de comprovar ao prévio requerimento administrativo à instituição financeira, não houve manifestação satisfatória, conforme orientações do Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia - Nota técnica nº 01/2024 (Tema: Empréstimos consignados: problemas repetitivos e soluções), razão pela qual deve ser indeferida a petição inicial, na forma do disposto no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

O indeferimento da petição inicial nestes casos independe da intimação pessoal do autor, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. INÉPCIA. REQUISITO ESSENCIAL DA PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. TRANSCURSO DE PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Determinado o saneamento da inicial e não cumprido pelo autor, em razão da intempestividade da manifestação, com razão a sentença que extingue o feito sem exame de mérito, sendo prescindível a intimação pessoal da parte para tanto. 2. Recurso conhecido e desprovido (TJ-DF 07027806220178070014 DF 0702780-62.2017.8.07.0014, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 08/08/2018).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do disposto no art. 485, I, c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas processuais, suspendendo a exigibilidade por lhe ser concedida a gratuidade da justiça nos termos ID 460967082.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0500442-58.2017.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Manoel Adriano Filho

Advogado: Francisca Fernandes Da Silva (OAB:BA8208)
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)
Executado: Marlucia Aurelina Do Vale Maciel
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Terceiro Interessado: Juscileide Maria Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Clerisson Alves De Santana
Terceiro Interessado: Valdisa Nogueira Da Silva
Terceiro Interessado: João Fernando Dos Santos
Terceiro Interessado: Carlinha Pereira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500442-58.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXECUTADO: MARLUCIA AURELINA DO VALE MACIEL
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409)
EXEQUENTE: MANOEL ADRIANO FILHO
Advogado(s): FRANCISCA FERNANDES DA SILVA (OAB:BA8208), ERIVALDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA40221)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de Petição de Cumprimento de Sentença de honorários sucumbenciais, nos autos acima em epígrafe.
In casu, a Exequente informa que o Executado pagou a dívida em sua integralidade, razão pela qual requereu a extinção do presente feito (art. 924, II, do CPC).
É o relatório. Decido.
Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, §2º, VII do CPC/2015, por se tratar de processo envolvendo priorização no julgamento em cumprimento às METAS do CNJ.
Noticiado o pagamento do débito, diretamente à parte, impõe-se a extinção da presente execução.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, em razão do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas. Sem condenação em honorários nesta fase.
P.R. Intime-se, arquivando-se após as formalidades legais.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002414-37.2024.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Leilson Andrade Pereira
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Requerido: Leudson Andrade Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002414-37.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: LEILSON ANDRADE PEREIRA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REQUERIDO: LEUDSON ANDRADE PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de ação interdição c/c tutela de urgência liminar (curatela provisória), envolvendo as partes acima identificadas.

Houve determinação de Emenda à Inicial, não cumprida pela parte (ID 458898982)

Vieram conclusos. Decido.

Determinado procedesse a autora a emenda da inicial para o fim de colacionar aos autos atestado de saúde mental do (a) pretenso (a) curador (a), subscrito por profissional habilitado; colacionar certidão atual de antecedentes policiais emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia e pela Policia Federal; apresentar certidão de antecedentes criminais emitida pelo Tribunal de Justiça da Bahia, Justiça Federal e Eleitoral, relativas ao (à) pretenso (a) curador (a); colacionar aos autos certidão atual do Cartório de Registo de Imóveis desta Comarca relativa à existência de bens de titularidade do (a) interditando (a); esclarecer a nomeação da requerente como curador, considerando que reside em endereço diverso do interditando (ID 458647842, pág. 18-19); trazer o autor aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício da gratuidade de justiça, sob pena de indeferimento.

Todavia, não houve manifestação, razão pela qual deve ser indeferida a petição inicial, na forma do disposto no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

O indeferimento da petição inicial nestes casos independe da intimação pessoal do autor, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. INÉPCIA. REQUISITO ESSENCIAL DA PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. TRANSCURSO DE PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Determinado o saneamento da inicial e não cumprido pelo autor, em razão da intempestividade da manifestação, com razão a sentença que extingue o feito sem exame de mérito, sendo prescindível a intimação pessoal da parte para tanto. 2. Recurso conhecido e desprovido (TJ-DF 07027806220178070014 DF 0702780-62.2017.8.07.0014, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 08/08/2018).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do disposto no art. 485, I, c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem custas de cancelamento. Sem Condenação em Honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

E. da Cunha- BA, data da liberação nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001579-83.2023.8.05.0078 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Fabio Alves Macedo
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerido: Walfredo Macêdo De Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001579-83.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: FABIO ALVES MACEDO
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REQUERIDO: Walfredo Macêdo de Andrade
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
FABIO ALVES MACEDO, já qualificados nos autos, requereu deste Juízo a CONCESSÃO DE ALVARÁ que lhe permita levantar quantia junto à instituição financeira declinadas na exordial. Requereram a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50.
Juntou os documentos de id. 398967999.
Certidão negativa de bens em nome do extinto emitida pelo CRI (id. 407982726).
Certidão do INSS informando que foi reconhecida o Requerente como dependente do de cujus (id. 420878847).
Consulta ao SISBAJUD aponta a inexistência de saldo bancário em nome do extinto.
A parte autora postulou pela extinção do feito.
Voltaram os autos conclusos.
Relatados, decido:
O art. 1º da Lei 6858/80 disciplina as hipóteses e procedimento para levantamento de pecúnia de pouca monta, sendo incabível inventário ou o procedimento de arrolamento de bens. Confira:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Destarte, em resposta consulta ao sistema SISBAJUD e em reposta da CEF, foi informado a inexistência de valores em contas vinculadas ao extinto, de modo a ensejar a improcedência da demanda.
Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO EM TELA, e por consequência, EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Isento de custas.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001309-25.2024.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 464319310
Processo N° : 8001309-25.2024.8.05.0078
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317065919200000447141085

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002193-88.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 463905777
Processo N° : 8002193-88.2023.8.05.0078
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317105470000000446768909

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001852-28.2024.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 463905774
Processo N° : 8001852-28.2024.8.05.0078
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317105542800000446768906

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0000262-80.2009.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 464188968
Processo N° : 0000262-80.2009.8.05.0078
Classe: PETIÇÃO CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317105846200000447027902

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002759-03.2024.8.05.0078 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 464143040

Processo N° : 8002759-03.2024.8.05.0078
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314521599900000446985976

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001786-48.2024.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 464441094
Processo N° : 8001786-48.2024.8.05.0078
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314521970400000447252944

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002521-81.2024.8.05.0078 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 465133665
Processo N° : 8002521-81.2024.8.05.0078
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314522300700000447866686

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8003129-16.2023.8.05.0078 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: K. M. D. S.
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerente: Poliane Cardoso Dos Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerido: Marcelo Jose Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8003129-16.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: K. M. D. S. e outros
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REQUERIDO: MARCELO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de Petição de Cumprimento de Sentença de verba alimentar em face do Executado, nos autos acima em epígrafe.
In casu, a Exequente informa que o Executado pagou a dívida alimentar em sua integralidade, razão pela qual requereu a extinção do presente feito (art. 924, II, do CPC).
Com vista dos autos, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, §2º, VII do CPC/2015, por se tratar de processo envolvendo priorização no julgamento em cumprimento às METAS do CNJ.
Noticiado o pagamento do débito, diretamente à parte, impõe-se a extinção da presente execução.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, em razão do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas, ante a gratuidade da justiça deferida às partes. Sem condenação em honorários.
P.R. Intime-se, arquivando-se após as formalidades legais.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002237-73.2024.8.05.0078 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 465133690
Processo N° : 8002237-73.2024.8.05.0078
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314522460500000447871411

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002084-74.2023.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Tatiane Rodrigues Almeida
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ana Paula Silva Da Silva
Testemunha: Rejane Souza Conceicao
Testemunha: Raimundo Dos Santos
Reu: Josival Andrade Da Silva
Advogado: Patricia Oliveira De Almeida (OAB:BA57953)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002084-74.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: TATIANE RODRIGUES ALMEIDA
Advogado(s):
REU: JOSIVAL ANDRADE DA SILVA
Advogado(s): PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como PATRICIA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA57953)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por L. RODRIGUES DA SILVA, devidamente representada por sua genitora, TATIANE RODRIGUES ALMEIDA, em face de JOSIVALDO ANDRADE DA SILVA, todos qualificados nos autos.
Consta da petição de ingresso, em síntese, que a Requerente é filha do Réu, conforme comprovado através da certidão de nascimento juntada aos autos.
Narra, a genitora, que não possui recursos suficientes para arcar adequadamente com as despesas de sua filha e, em contrapartida, o genitor possui plena capacidade de subsidiá-los.
Requer, assim, a fixação de alimentos no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo.
No ID 405991896, foram deferidos alimentos provisórios no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo
Devidamente citado, o réu apresentou contestação ID 428136473. Aduziu em síntese que não tem condição financeira de pagar o valor pretendido pela autora.
Com a contestação juntou documentos ID 428136474 e ss.
Audiência de conciliação inexitosa ID 417178129.
Em réplica, a autora reiterou os termos da petição inicial, pugnando pela procedência da ação.
Após vistas, o MP requereu a designação de audiência de instrução ID 380105504.
Designada audiência de Instrução, ID 435018412, onde produziu-se a prova oral.
A genitora declarou que necessita de R$ 300 reais (trezentos reais) para a ajuda no sustento da criança; O requerido, no seu depoimento, respondeu que ganha um salário mínimo mensal.
Oficiou-se o INSS e a Fazenda Pública Municipal, para informar os rendimentos do requerido. Entretanto, informaram a inexistência de vínculo empregatício do réu.
O M. Público pugnou pela condenação do requerido a pagar verba alimentar em valor não inferior a R$ R$ 300,00 (trezentos reais), ID 461811547.

É O RELATÓRIO. DECIDO.
Pretende, a Requerente, filha menor do Requerido, que este lhe preste alimentos, visando a suprir suas necessidades básicas, vez que a genitora, guardiã de fato, não tem condições de arcar sozinha com as despesas oriundas de suas mantenças.
Vale apontar que suficientes são os elementos trazidos na inicial e instrução do feito, mesmo porque, a capacidade financeira\econômica do requerido está devidamente comprovada nos autos, pois se trata de homem saudável e com plena capacidade laborativa.
Ademais, como se sabe, podem os alimentos serem conceituados, num sentido amplo, como as prestações necessárias à manutenção de determinada pessoa, dada sua impossibilidade de provê-la por si só. Englobam, além do fornecimento de víveres, a prestação dos recursos destinados ao custeamento do vestuário, dos remédios (cura), da moradia e da educação escolar (nesse caso, quando o credor dela necessite). Sua fixação deve se dar de forma proporcional, observando-se as necessidades de quem pede (alimentado) e as possibilidades daquele de quem se cobra (alimentante).
In tela, a causa de pedir eleita pelo demandante consubstancia-se na obrigação alimentar oriunda do poder familiar, cujo exercício compete aos genitores, nos termos do artigo 1.634, inciso I, do Código Civil vigente. Na espécie, a requerente, na qualidade de filha do demandado, ingressou em Juízo a fim de obter a fixação judicial de uma pensão alimentícia.
Considerando que a autora é absolutamente incapaz para os atos da vida civil, permite-se deduzir a estrita necessidade da percepção da verba alimentar, pois a necessidade do filho menor é presumida.
Dos autos, observa-se ainda que o requerido goza de saúde física e mental, considerando que não há relatos de qualquer problema nesse sentido, de modo que possui plenas condições de arcar com o sustento de sua prole.
Cabe ao requerido, portanto, diante de sua possibilidade e disponibilidade efetiva ou potencial, contribuir para o sustento de sua filha, na medida do possível.
Assim sendo, no caso concreto, devidamente delineado o binômio necessidade/possibilidade, além de observados os princípios da razoabilidade/proporcionalidade, entendo que deve o réu prestar alimentos à requerente, nos termos como pleiteados na petição inicial.
Nestes termos, a jurisprudência pátria:
Agravo de instrumento. Ação de alimentos. Fixação inicial em 30% dos rendimentos do alimentante. Redução. Acolhimento em parte. Desequilíbrio no trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. 1. “Os alimentos devem sempre permitir que o alimentando viva de modo compatível com a sua condição social. De qualquer forma, ainda que seja esse o direito do credor de alimentos, é mister que se atente, na quantificação de valores, às possibilidades do devedor de atender ao encargo. (...) Para definir valores, há que se atentar ao dogma que norteia a obrigação alimentar: o princípio da proporcionalidade”. (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2007). 2. “Para a fixação dos alimentos deve ser observado o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, a fim de serem fixados em patamar proporcional e justo para ambas as partes, nos moldes do art. 1694, § 1º do Código Civil, atentando-se para o fato que o dever de sustento do filho é atribuído solidariamente a ambos os genitores.” (TJPR - 11ª C.Cível - 0025692-53.2018.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: Rodrigo Fernandes Lima Dalledone - J. 13.12.2018). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 12ª C.Cível - 0045384-38.2018.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Juiz Luciano Carrasco Falavinha Souza - J. 26.04.2019) (TJ-PR - AI: 00453843820188160000 PR 0045384-38.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juiz Luciano Carrasco Falavinha Souza, Data de Julgamento: 26/04/2019, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/04/2019) - Grifei.
Por sua vez, o Ministério Público se voltou a concordar com o pedido autoral e opinou pelo deferimento do feito, inclusive se baseando no preenchimento dos requisitos ensejadores (binômio). Portanto, na linha do parecer ministerial, a obrigação alimentar deverá ser estabelecida em parte como requerido na inicial.

Na hipótese, a genitora da menor informou que esta tem necessidade de um valor em torno de R$ 300,00 (trezentos reais) de pensão alimentícia, conforme audiência de instrução, ID 446630897. Assim, com fins de concretizar o princípio da proporcionalidade, fixo o valor da pensão alimentícia no importe de 21,30% (vinte e um, vírgula trinta por cento) do salário mínimo vigente.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para FIXAR ALIMENTOS definitivos em favor da autora, custeados pelo réu, no valor equivalente a 21,30% (vinte e um, vírgula trinta por cento) do salário mínimo vigente no país, atualizando-se com as alterações anuais, que deverá ser depositado até o 10º (décimo) dia de cada mês, mediante depósito em conta do BANCO BRADESCO, Agência: 3605-6; Conta Fácil: 1002006-9, de titularidade da genitora dos(a) alimentandos(a) (informação do ID 459678475).

Fica revogada a decisão que concedeu a tutela antecipada.

Havendo comprovação da relação empregatícia e/ou do recebimento de benefício previdenciário do réu, oficie-se com fins de desconto da pensão alimentícia diretamente em folha de pagamento.
CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, revertidos ao Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia, ficando suspensa a exigibilidade por ser concedida ao réu a gratuidade da justiça.
P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002020-30.2024.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 465786705
Processo N° : 8002020-30.2024.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315544098000000448455325

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001916-38.2024.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 465791368
Processo N° : 8001916-38.2024.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315544345100000448455337

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

SENTENÇA
8002743-20.2022.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Martinho Juvandro De Jesus (OAB:BA67518)

Advogado: Gledis De Morais Lucio (OAB:SP173139)
Advogado: Jessica Pinheiro Lins Roxo (OAB:SP411394)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 465795534
Processo N° : 8002743-20.2022.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARTINHO JUVANDRO DE JESUS (OAB:BA67518)
GLEDIS DE MORAIS LUCIO (OAB:SP173139), JESSICA PINHEIRO LINS ROXO (OAB:SP411394)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315544383600000448460598

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001243-45.2024.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 465804765
Processo N° : 8001243-45.2024.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315544421300000448468827

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002236-88.2024.8.05.0078 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 466859795
Processo N° : 8002236-88.2024.8.05.0078
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315544777000000449418942

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002100-91.2024.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 466937655
Processo N° : 8002100-91.2024.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315545091400000449490024

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001830-67.2024.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 466937635
Processo N° : 8001830-67.2024.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315545009200000449490004

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000912-68.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 463645166
Processo N° : 8000912-68.2021.8.05.0078
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315545257200000446530849

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001970-04.2024.8.05.0078 Divórcio Consensual
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Danilo De Abreu Costa Reis

Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Requerente: Raiane Alves De Almeida Abreu
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001970-04.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: DANILO DE ABREU COSTA REIS e outros
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de Ação de Divórcio Consensual proposta por DANILO DE ABREU COSTA REIS e RAIANE ALVES DE ALMEIDA ABREU, consoante fatos e fundamentos narrados na petição inicial (ID 454522588 e ss).

Aduz a inicial que as partes se casaram em 21/09/2018. Deste casamento foram concebidos 02 filhos: Maria Rafaela Almeida Abreu, nascida em 02 de agosto de 2013 e Rahel Geraldo Almeida Abreu, nascido em 17 de dezembro de 2019.

Ocorre que o casal, em comum acordo, decidiram romper a união.

Declara que o casal durante a união não adquiriram nenhum bem.

Acerca da guarda e pensão alimentícia dos filhos menores, acordaram que a guarda ficará exercida pela genitora, o genitor pagará a título de pensão alimentícia o equivalente a 65% (sessenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente. A visita será exercida livremente.

A requerente voltará a usar o nome de solteira Raiane Alves de Almeida.

Razão pela qual requer a homologação do acordo.

O M. Público manifestou-se pela homologação do acordo entabulado pelas partes nestes autos ID 463882234.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, §2º, VII do CPC/2015, por se tratar de processo envolvendo priorização no julgamento em cumprimento a META 1 do CNJ.

Há prova da existência do casamento conforme certidão respectiva apresentada nos autos (ID 454522594, pág.3).

No acordo celebrado, as partes discorreram sobre inexistência de bens, de filhos e uso do nome (454522588 e ss).

Com o advento da Emenda Constitucional nº. 66, que deu nova redação ao §6º, do artigo 226, foi suprimida a exigência do lapso temporal de separação. O requerimento satisfaz ainda as exigências do artigo 1.571, IV do Código Civil.

Posto isso, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes constantes da inicial (454522588 e ss) e, via de consequência, DECRETO o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, extinguindo o vínculo matrimonial antes existente entre ambos, com todos os seus consectários jurídicos, com fundamento no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 66/2010 e, em consequência RESOLVO O MÉRITO do processo com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC.

Defiro às partes a assistência judiciária gratuita, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 99 c/c § 3º do art. 98, ambos do CPC, sendo extensível nos termos do art. 98, § 1º, IX, do Código de Processo Civil aos emolumentos dos atos notariais e registrais. Sem sucumbência.

A requerente voltará a usar o nome de solteira Raiane Alves de Almeida
Expeça-se mandado de averbação, bem como ofícios, se necessários.
P.R.Intime-se. Arquivem-se, após.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002260-53.2023.8.05.0078 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Adriano Jose De Jesus
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Requerido: Juscilene Da Mota Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8002260-53.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ADRIANO JOSE DE JESUS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REQUERIDO: JUSCILENE DA MOTA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS, movida por ADRIANO JOSÉ DE JESUS, em face de JUSCILENE DA MOTA SILVA, devidamente qualificados, em cuja inicial o autor relata que o casal conviveu maritalmente por aproximadamente 15 anos, entre junho de 2008 e julho de 2023.

Aduz que durante a união, tiveram uma filha de nome Jusciele de Jesus Silva, a qual conta com 10 anos.

Declara que os conviventes adquiriram em conjunto um único bem, qual seja: a) 1 (um) imóvel residencial no Povoado Ferro de Engomar, s/n, construído no terreno da genitora do autor. Disse que retirando o valor de R$3 .000 (três mil reais) referente ao terreno, restam R$7.000 (sete mil reais) a serem partilhado entre as partes.

Razão pela qual requer que seja julgado procedente o pedido para declarar a união estável vivida pelas partes, bem como sua dissolução.

Juntou certidão de nascimento da filha menor ID 412692500 e CNIS 412692502.

Seguia-se regularmente o feito, instante em que as partes firmaram acordo, conforme minuta ID 419407674, nos seguintes termos:

“No que diz respeito à guarda da menor, ambos concordaram que esta ocorra na modalidade compartilhada. Durante os dias da semana a criança ficará com o pai, mas nos fins de semana a criança poderá passar com a sua genitora. Ressalte-se que em feriados e datas comemorativas, a menor também poderá visitar a sua mãe desde que previamente comunicado.
DA PENSÃO ALIMENTíCIA
Quanto aos alimentos, as partes convencionaram pela não prestação de pensão alimentícia enquanto suficiente os recursos financeiros do genitor para suprir as necessidades da criança.
DO BEM A PARTILHAR
Com relação ao patrimônio, existe um único bem a ser partilhado e com relação a este, as partes também chegaram a um acordo. O sr. Adriano José de Jesus se compromete a pagar a sra. Juscilene da Mota Silva, a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), valor este a ser dividido em 30 (trinta) prestações no valor de R$200,00 (duzentos reais). o pagamento das parcelas terá início em janeiro de 2024, até o dia 10 de cada mês.”.

O M. Público manifestou-se pela homologação do acordo entabulado pelas partes nestes autos ID 456982938.

Vieram os autos conclusos para homologação.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, § 2º, IV do CPC/2015, pelo que resta motivada a priorização do feito ante a ordem cronológica estabelecida pela legislação vigente.

Na hipótese, trata-se de pedido de homologação de acordo, firmado entre partes legítimas, capazes, sem qualquer vício de consentimento.

No acordo firmado, as partes discorreram sobre a União e Partilha de Bens (ID 419407674).

Pelo que, HOMOLOGO o acordo firmado em ID 401076147, reconheço a União Estável havida entre as partes, pelo período indicado na inicial, e HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de dissolução para que produza seus legais e jurídicos efeitos, inclusive quanto a partilha de bens e, em consequência, com fundamento no art. 487, inciso III "b", do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito.

Sem custas e sem condenação em honorários, considerando a gratuidade que concedo às partes.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001044-96.2019.8.05.0078 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 464443251
Processo N° : 8001044-96.2019.8.05.0078
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317065959400000447254941

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002361-56.2024.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Jefferson Souza Do Carmo (OAB:SP433018)

Advogado: Jefferson Souza Do Carmo (OAB:SP433018)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 466954857
Processo N° : 8002361-56.2024.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JEFFERSON SOUZA DO CARMO (OAB:SP433018)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317105504500000449507022

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001227-91.2024.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Representado: Jose Orlando De Souza

Advogado: Joelliton Dos Santos Guedes (OAB:BA67085)
Representado: Luis Vinicius Santos De Souza
Representado: A. L. S. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001227-91.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REPRESENTADO: JOSE ORLANDO DE SOUZA
Advogado(s): JOELLITON DOS SANTOS GUEDES (OAB:BA67085)
REPRESENTADO: LUIS VINICIUS SANTOS DE SOUZA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de Ação de alimentos/Revisional, envolvendo as partes acima identificadas.
Em audiência de conciliação as partes firmaram acordo (ID 455096664), nos seguintes termos:
“(...) A tentativa de conciliação restou exitosa nos seguintes termos: 1. As partes concordaram em reduzir o valor da pensão alimentícia, dos filhos menores, já que os outros três já são maiores nos percentuais abaixo. 2. O genitor contribuirá mensalmente para o sustento dos filhos menores com o pagamento do valor correspondente a 20 % (vinte por cento) do salário mínimo, no momento correspondente a R$ 282,40 (duzentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), a título de pensão alimentícia, que será feito por meio de depósito na conta da genitora, JUCINEIA DE JESUS SANTOS, a qual o genitor já tem conhecimento, até o dia 10 de cada mês, devendo o primeiro pagamento ocorrer até o dia 10 de agosto de 2024. Serão divididas, igualmente (50% para cada), entre os genitores do alimentando as despesas extraordinárias como medicamento, dentista, material e fardamento escolar, roupas e eventuais despesas com óculos, aparelhos ortodônticos e ortopédicos, dentre outras despesas. 3. As partes renunciam ao direito recursal, nos termos do art. 225 do CPC, para que a sentença homologatória possa surtir eficácia imediata.”
Como se observa, o Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO pugnou pela homologação do acordo (ID 465011111).
Vieram os autos conclusos para homologação.
É O BREVE RELATO. DECIDO.
Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, § 2º, IV do CPC/2015, pelo que resta motivada a priorização do feito ante a ordem cronológica estabelecida pela legislação vigente.
Na hipótese, trata-se de pedido de homologação de acordo, firmado entre partes legítimas, legalmente representadas, sem qualquer vício de consentimento.
No acordo firmado, as partes discorreram sobre os alimentos (guarda/visitas) do(s) filho(s) menor(es) (ID 455096664).
Pelo que, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes no ID 455096664, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência, com fundamento no art. 487, inciso III “b”, do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito.
Sem custas e sem condenação em honorários.
P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001075-43.2024.8.05.0078 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 465771787
Processo N° : 8001075-43.2024.8.05.0078
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316084486500000448443260

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002290-54.2024.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 466945462
Processo N° : 8002290-54.2024.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317105649600000449490030

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001915-53.2024.8.05.0078 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 466925178
Processo N° : 8001915-53.2024.8.05.0078
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315544971700000449475968

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002410-97.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria De Jesus Gois
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002410-97.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DE JESUS GOIS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL em face do BANCO BRADESCO SA.

Determinado procedesse a autora a emenda da inicial para o fim de comprovar ao prévio requerimento administrativo à instituição financeira, não houve manifestação satisfatória, razão pela qual deve ser indeferida a petição inicial, na forma do disposto no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

O indeferimento da petição inicial nestes casos independe da intimação pessoal do autor, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. INÉPCIA. REQUISITO ESSENCIAL DA PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. TRANSCURSO DE PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Determinado o saneamento da inicial e não cumprido pelo autor, em razão da intempestividade da manifestação, com razão a sentença que extingue o feito sem exame de mérito, sendo prescindível a intimação pessoal da parte para tanto. 2. Recurso conhecido e desprovido (TJ-DF 07027806220178070014 DF 0702780-62.2017.8.07.0014, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 08/08/2018).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do disposto no art. 485, I, c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas processuais, suspendendo a exigibilidade por lhe ser concedida a gratuidade da justiça nos termos ID 458618977.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0501001-78.2018.8.05.0078 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Iane Isnaia Da Silva Abreu Coelho (OAB:BA51894)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 464545216
Processo N° : 0501001-78.2018.8.05.0078
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
IANE ISNAIA DA SILVA ABREU COELHO (OAB:BA51894)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317065565300000447346568

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001861-87.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: L. F. D. S. D. O.
Advogado: Luiz Felipe Martins De Arruda (OAB:MT19588/O)
Requerido: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001861-87.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: L. F. D. S. D. O.
Advogado(s): LUIZ FELIPE MARTINS DE ARRUDA (OAB:MT19588/O)
REQUERIDO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), Em cartão de crédito, com RESTITUIÇÃO EM DOBRO E INDANIZAÇÃO POR DANO MORAL em face da FACTA FINANCEIRA S.A.

Determinado procedesse a autora a emenda da inicial para o fim de comprovar ao prévio requerimento administrativo à instituição financeira, não houve manifestação satisfatória, conforme orientações do Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia - Nota técnica nº 01/2024 (Tema: Empréstimos consignados: problemas repetitivos e soluções), razão pela qual deve ser indeferida a petição inicial, na forma do disposto no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

O indeferimento da petição inicial nestes casos independe da intimação pessoal do autor, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. INÉPCIA. REQUISITO ESSENCIAL DA PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. TRANSCURSO DE PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Determinado o saneamento da inicial e não cumprido pelo autor, em razão da intempestividade da manifestação, com razão a sentença que extingue o feito sem exame de mérito, sendo prescindível a intimação pessoal da parte para tanto. 2. Recurso conhecido e desprovido (TJ-DF 07027806220178070014 DF 0702780-62.2017.8.07.0014, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 08/08/2018).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do disposto no art. 485, I, c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas processuais, suspendendo a exigibilidade por lhe ser concedida a gratuidade da justiça nos termos ID 453268714.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0000826-20.2013.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Maria Anita Jesus Da Silva Sena
Advogado: Sonia Silva Caldas (OAB:BA38206)
Executado: Instituto De Educacao O Farol Do Conhecimento Ltda - Me
Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446)
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)

Executado: Sociedade Educacional Zacarias De Goes Vasconcelos Ltda.
Advogado: Cristina Rios De Almeida (OAB:BA31102)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000826-20.2013.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MARIA ANITA JESUS DA SILVA SENA
Advogado(s): SONIA SILVA CALDAS (OAB:BA38206)
EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO O FAROL DO CONHECIMENTO LTDA - ME e outros
Advogado(s): CARLOS ALBERTO GONZAGA DE SA (OAB:BA36446), CRISTINA RIOS DE ALMEIDA (OAB:BA31102), NATALIA JULIETE DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40697)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de cumprimento de sentença, envolvendo as partes acima identificadas.
Seguia-se normalmente a marcha processual, quando as partes apresentaram, no petitório retro, minuta de retificação de acordo anteriormente realizado.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
Verifico que a questão em análise possui natureza patrimonial disponível, assim as partes podem usar, gozar e dispor, bem como transacionar livremente, de acordo com a vontade, pactuando entre si situações em conformidade com seus anseios.
Ato contínuo, as partes encontram-se devidamente representadas pelos seus advogados, sendo maiores e capazes, não existindo óbice na homologação da transação.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO de ID 464805280 para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do NCPC.
Sem custas. Sem honorários nesta fase.
Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P.I.R
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002330-07.2022.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Jose Rivanildo Carvalho Da Silva (OAB:BA61451)

Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 465809058
Processo N° : 8002330-07.2022.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE RIVANILDO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA61451)
ERIVALDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA40221)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316084163300000448478505

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA

0500530-33.2016.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Vanusa Da Silva Souza
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500530-33.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: VANUSA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de Ação de Cobrança de verbas trabalhistas, proposta pelo exequente, em face da Fazenda Pública Municipal.
A Fazenda Pública Municipal não apresentou impugnação aos cálculos, conforme certidão retro (ID 419337618).
Autos conclusos para decisão/sentença.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
No caso em apreço, diante da ausência de impugnação pela parte executada, o quantum debeatur não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora/exequente.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, consequentemente, referendo os cálculos apresentados pela autora/exequente no que concerne aos valores referentes às verbas trabalhistas (com as devidas atualizações), sobre o qual deverá ser calculado o percentual correspondente a verba honorária de sucumbência objeto da condenação.
Assim, quanto aos honorários de sucumbência, em que pese a apresentação dos cálculos, estes devem corresponder exatamente à importância de 15% do valor da causa, conforme sentença/acórdão. Encontrado o valor respectivo, caso haja, deve a Secretaria observar, pelo seu valor e ente público acionado, se este poderá ser processado em forma de RPV ou precatório.
Sem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica a Fazenda Pública dispensada do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o “FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO” indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivando-se após o trânsito em julgado.
Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0500176-76.2014.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Dalice Do Carmo
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500176-76.2014.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA DALICE DO CARMO
Advogado(s): TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de Ação Mandamental, proposta pelo exequente, em face da Fazenda Pública Municipal.
A Fazenda Pública Municipal não apresentou impugnação aos cálculos, conforme certidão retro (ID 419127269).
Autos conclusos para decisão/sentença.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
No caso em apreço, diante da ausência de impugnação pela parte executada, o quantum debeatur não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora/exequente.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, consequentemente, referendo os cálculos apresentados pela autora/exequente no que concerne aos valores referentes às verbas trabalhistas (com as devidas atualizações).
Sem honorários advocatícios considerando tratar-se de Mandado de Segurança, conforme súmula 512 do STF.
Fica a Fazenda Pública dispensada do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o "FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO" indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivando-se após o trânsito em julgado.
Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0500477-52.2016.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Helena Maria De Jesus
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500477-52.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: HELENA MARIA DE JESUS
Advogado(s): TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de Ação de Cobrança de verbas trabalhistas, proposta pelo exequente, em face da Fazenda Pública Municipal.
A Fazenda Pública Municipal não apresentou impugnação aos cálculos, conforme certidão retro (ID 419337618).
Autos conclusos para decisão/sentença.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
No caso em apreço, diante da ausência de impugnação pela parte executada, o quantum debeatur não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora/exequente.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, consequentemente, referendo os cálculos apresentados pela autora/exequente no que concerne aos valores referentes às verbas trabalhistas (com as devidas atualizações), sobre o qual deverá ser calculado o percentual correspondente a verba honorária de sucumbência objeto da condenação.
Assim, quanto aos honorários de sucumbência, em que pese a apresentação dos cálculos, estes devem corresponder exatamente à importância de 15% do valor da causa, conforme sentença/acórdão. Encontrado o valor respectivo, caso haja, deve a Secretaria observar, pelo seu valor e ente público acionado, se este poderá ser processado em forma de RPV ou precatório.
Sem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica a Fazenda Pública dispensada do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o "FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO" indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivando-se após o trânsito em julgado.
Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001723-57.2023.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Marcelina De Souza Cruz
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerente: Gicelia Cruz Ferreira
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001723-57.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARCELINA DE SOUZA CRUZ e outros
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se, os presentes autos, de cumprimento de sentença da ação de cobrança de salários atrasados dos servidores do município de Euclides da Cunha, acompanhada de demonstrativo de crédito, originalmente distribuída no sistema SAJ.
Consta dos autos que, com a entrada em vigor do CPC/2015 a execução de pagar quantia certa contra Fazenda Pública fundada em título judicial, passou a seguir o rito do cumprimento de sentença. Determinou, portanto, a MM Juíza, o apensamento da presente à ação principal nº 0000352-35.2002, devendo, após, ser intimado o executado para apresentação de impugnação.
Fora certificado, no entanto, que, por motivos técnicos, os advogados estavam impossibilitados de realizar o peticionamento diretamente nos presentes autos, somente sendo permitido o peticionamento na ação ordinária principal já referida (0000352-35.2002), o que estava causando muitos transtornos e atrasos no andamento processual, por se tratar essa última, de uma ação plúrima.
Nesse sentido, fora determinado que se procedesse com uma nova autuação do processo e que o presente feito tramitasse apenso aos autos principais.
Ocorre que, conforme nova certidão da secretaria, não foi possível o apensamento do presente feito aos autos principais, tendo em vista que com a implantação do PJE em 2018, não foi mais permitido a distribuição de ações novas no SAJ. Assim, a fim de regularizar o andamento processual, fora realizada uma nova distribuição da presente ação, agora no sistema PJE, sendo transladadas todas as peças constantes da ação (de cumprimento de sentença) originalmente distribuídas no sistema SAJ.
Embora intimada, a Fazenda Pública Municipal não apresentou impugnação aos cálculos, conforme certidão retro.

Autos conclusos para decisão/sentença (ID 417498443).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No caso em apreço, diante da ausência de impugnação pela parte executada, o quantum debeatur não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora/exequente.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, consequentemente, referendo os cálculos apresentados pela autora/exequente no que concerne aos valores referentes às verbas trabalhistas (com as devidas atualizações), sobre o qual deverá ser calculado o percentual correspondente a verba honorária de sucumbência objeto da condenação.

Sem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.

Fica a Fazenda Pública dispensada do pagamento das custas por força de lei.

Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.

Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o "FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO" indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivando-se após o trânsito em julgado.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0500175-91.2014.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Alzenir Dantas Das Neves
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500175-91.2014.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ALZENIR DANTAS DAS NEVES
Advogado(s): TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de verbas trabalhistas, envolvendo as partes acima identificadas.

O Município não impugnou a execução, bem como não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme certidão retro.

Autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No caso em apreço, diante do desinteresse na impugnação da execução apresentada, quantum debeatur não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora.

Face ao exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente e não impugnados pelo Município executado.
Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF, 105 do STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/2009.
Fica o Município dispensado do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.

Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o "FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO" indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001943-55.2023.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Adelaidio De Jesus
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001943-55.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ADELAIDIO DE JESUS
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de renúncia ao valor do limite do RPV, realizada pelo exequente ADELAIDIO DE JESUS.

Vieram os autos conclusos. Decido.
DA HOMOLOGAÇÃO E RENUNCIA
Como se sabe, é possível a renúncia ao limite do valor do RPV, mesmo após o protocolo para expedição de precatório.
Nestes termos, a jurisprudência pátria:
PJE 0812514-72.2020.4.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DO REQUISITÓRIO EXPEDIDO. RENÚNCIA AO EXCEDENTE. ART. 87, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ADCT. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, proferida em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, indeferiu pedido de renúncia ao crédito excedente ao limite de pagamento para a modalidade de RPV e de desistência do precatório expedido, por entender que a questão referente à modalidade do requisitório encontra-se preclusa. 2. O particular, ora agravante, argumenta, em síntese, que: a) a renúncia é ato de mera liberalidade do exequente, não sendo cabível oposição quanto à mesma pelo executado ou pelo Poder Judiciário, desde que respeitadas as formalidades legais; b) existe permissivo à hipótese versada nos autos, desistência de crédito relativo à precatório para fins de pagamento na modalidade de RPV, nos termos do art. 48 da Resolução 303/2019 do CNJ; c) o pleito do exequente encontra amparo no parágrafo único do art. 87 do ADCT; d) inexistem prejuízos quanto ao pleito formulado pelo agravante, o qual, inclusive, resulta em economia aos cofres públicos, porquanto possibilita o pagamento em valores inferiores ao devido. Pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja definida a possibilidade de renúncia ao precatório, permitindo-se, assim, que o pagamento seja realizado através de RPV. 3. O cerne da presente demanda cinge-se à ocorrência da preclusão para alteração da modalidade do requisitório expedido. 4. Consta dos autos principais que a parte exequente, após ser intimada (em 24/07/2020) para informar se existe algum erro formal no cálculo da Contadoria do Juízo e, ainda, para informar a sua data de nascimento e o número do CPF, noticiando se é portador de doença grave, para fins de expedição de requisição de pagamento, sob pena de arquivamento dos autos, manifestou-se nos autos (em 14/08/2020), apenas concordando com os cálculos ofertados pela Con-

tadoria, tendo sido, em seguida, expedido precatório, no valor de R$ 82.070,39 (oitenta e dois mil, setenta reais e trinta e nove centavos), o qual foi registrado em 10/09/2020. 5. Após intimado no mesmo dia 10/09/2020 sobre a expedição do precatório, peticionou, em 16/09/2020, manifestando sua renúncia ao crédito excedente ao limite de pagamento do RPV (§ 41 do art. 17 da LC 10.259/2001), rogando, assim, pela intimação do executado para fins de pagamento do requisitório no importe de R$ 62.700,0 (sessenta e dois mil reais e setecentos centavos), desistindo, ainda, do referido Precatório expedido. Insta registrar que o referido precatório já foi autuado neste Regional. 6. É certo que o parágrafo único do art. 87 do ADCT expõe que "se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100." 7. Por seu turno, o artigo 48 da Resolução 303 do CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, preceitua que "se faculta ao beneficiário a renúncia ao valor excedente dos limites apontados no art. 47" (art. 48, caput), e que "o pedido será encaminhado ao juízo da execução, mesmo que expedido o ofício precatório" (parágrafo único). 8. Nesse cenário, além da evidente economia aos cofres públicos, prevalece a garantia do exercício do direito da parte em renunciar ao crédito do valor excedente. 9. Agravo de instrumento provido. nbs(TRF-5 - AI: 08125147220204050000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, Data de Julgamento: 09/03/2021, 2ª TURMA) – Grifei.
Outrossim, considerando que a renúncia apresentada quanto ao excedente do limite do RPV foi realizada por advogado(s) com poderes especiais para renúncia, fica desde já HOMOLOGADA, ID 403875557.
Após o trânsito em julgado desta decisão, requisite-se o pagamento por intermédio de RPV, condicionada a apresentação de planilha atualizada do débito, e nos moldes do inciso II, §3º, do artigo 535, do Código de Processo Civil.
Assim, EXPEÇAM-SE as necessárias requisições de pequeno valor (RPV's) para o pagamento do crédito principal.
Por fim, se necessário, venham os autos conclusos, para extinção.
Cumpra-se. Diligências e formalidades necessárias.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.
Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0501301-74.2017.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Da Paixao Pereira De Souza
Advogado: Maria Izabel Machado (OAB:BA17212)
Requerido: Municipio De Quijingue
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Testemunha: Emiliano Oliveira Das Neves
Testemunha: Gilmário Pedro De Santana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0501301-74.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA DA PAIXAO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): MARIA IZABEL MACHADO PEREIRA MATOS registrado(a) civilmente como MARIA IZABEL MACHADO (OAB:BA17212)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de renúncia ao valor do limite do RPV, realizada pelo exequente MARIA DA PAIXÃO PEREIRA DE SOUZA.

Vieram os autos conclusos. Decido.
DA HOMOLOGAÇÃO E RENUNCIA
Como se sabe, é possível a renúncia ao limite do valor do RPV, mesmo após o protocolo para expedição de precatório.
Nestes termos, a jurisprudência pátria:
PJE 0812514-72.2020.4.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DO REQUISITÓRIO EXPEDIDO. RENÚNCIA AO EXCEDENTE. ART. 87, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ADCT. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, proferida em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, indeferiu pedido de renúncia ao crédito excedente ao limite de pagamento para a modalidade de RPV e de desistência do precatório expedido, por entender que a questão referente à modalidade do requisitório encontra-se preclusa. 2. O particular, ora agravante, argumenta, em síntese, que: a) a renúncia é ato de mera liberalidade do exequente, não sendo cabível oposição quanto à mesma pelo executado ou pelo Poder Judiciário, desde que respeitadas as

formalidades legais; b) existe permissivo à hipótese versada nos autos, desistência de crédito relativo à precatório para fins de pagamento na modalidade de RPV, nos termos do art. 48 da Resolução 303/2019 do CNJ; c) o pleito do exequente encontra amparo no parágrafo único do art. 87 do ADCT; d) inexistem prejuízos quanto ao pleito formulado pelo agravante, o qual, inclusive, resulta em economia aos cofres públicos, porquanto possibilita o pagamento em valores inferiores ao devido. Pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja definida a possibilidade de renúncia ao precatório, permitindo-se, assim, que o pagamento seja realizado através de RPV. 3. O cerne da presente demanda cinge-se à ocorrência da preclusão para alteração da modalidade do requisitório expedido. 4. Consta dos autos principais que a parte exequente, após ser intimada (em 24/07/2020) para informar se existe algum erro formal no cálculo da Contadoria do Juízo e, ainda, para informar a sua data de nascimento e o número do CPF, noticiando se é portador de doença grave, para fins de expedição de requisição de pagamento, sob pena de arquivamento dos autos, manifestou-se nos autos (em 14/08/2020), apenas concordando com os cálculos ofertados pela Contadoria, tendo sido, em seguida, expedido precatório, no valor de R$ 82.070,39 (oitenta e dois mil, setenta reais e trinta e nove centavos), o qual foi registrado em 10/09/2020. 5. Após intimado no mesmo dia 10/09/2020 sobre a expedição do precatório, peticionou, em 16/09/2020, manifestando sua renúncia ao crédito excedente ao limite de pagamento do RPV (§ 41 do art. 17 da LC 10.259/2001), rogando, assim, pela intimação do executado para fins de pagamento do requisitório no importe de R$ 62.700,0 (sessenta e dois mil reais e setecentos centavos), desistindo, ainda, do referido Precatório expedido. Insta registrar que o referido precatório já foi autuado neste Regional. 6. É certo que o parágrafo único do art. 87 do ADCT expõe que “se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.” 7. Por seu turno, o artigo 48 da Resolução 303 do CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, preceitua que “se faculta ao beneficiário a renúncia ao valor excedente dos limites apontados no art. 47” (art. 48, caput), e que “o pedido será encaminhado ao juízo da execução, mesmo que expedido o ofício precatório” (parágrafo único). 8. Nesse cenário, além da evidente economia aos cofres públicos, prevalece a garantia do exercício do direito da parte em renunciar ao crédito do valor excedente. 9. Agravo de instrumento provido. nbs(TRF-5 - AI: 08125147220204050000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, Data de Julgamento: 09/03/2021, 2ª TURMA) – Grifei.
Outrossim, considerando que a renúncia apresentada quanto ao excedente do limite do RPV foi realizada por advogado(s) com poderes especiais para renúncia, fica desde já HOMOLOGADA, ID 439437524.
Após o trânsito em julgado desta decisão, requisite-se o pagamento por intermédio de RPV, condicionada a apresentação de planilha atualizada do débito, e nos moldes do inciso II, §3º, do artigo 535, do Código de Processo Civil.
Assim, EXPEÇAM-SE as necessárias requisições de pequeno valor (RPV’s) para o pagamento do crédito principal.
Por fim, se necessário, venham os autos conclusos, para extinção.
Cumpra-se. Diligências e formalidades necessárias.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.
Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0000568-49.2009.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerido: Municipio De Quijingue
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Requerente: Ana De Jesus Oliveira
Advogado: Jose Milton De Carvalho Loiola (OAB:BA5759)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000568-49.2009.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ANA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE MILTON DE CARVALHO LOIOLA (OAB:BA5759)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE
Advogado(s): Pedro Aurelio de Matos Rocha registrado(a) civilmente como PEDRO AURELIO DE MATOS ROCHA (OAB:SP131450), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de renúncia ao valor do limite do RPV, realizada pela exequente ANA DE JESUS OLIVEIRA.

Vieram os autos conclusos.
Decido.

DA HOMOLOGAÇÃO E RENUNCIA
Como se sabe, é possível a renúncia ao limite do valor do RPV, mesmo após o protocolo para expedição de precatório.
Nestes termos, a jurisprudência pátria:

PJE 0812514-72.2020.4.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DO REQUISITÓRIO EXPEDIDO. RENÚNCIA AO EXCEDENTE. ART. 87, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ADCT. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, proferida em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, indeferiu pedido de renúncia ao crédito excedente ao limite de pagamento para a modalidade de RPV e de desistência do precatório expedido, por entender que a questão referente à modalidade do requisitório encontra-se preclusa. 2. O particular, ora agravante, argumenta, em síntese, que: a) a renúncia é ato de mera liberalidade do exequente, não sendo cabível oposição quanto à mesma pelo executado ou pelo Poder Judiciário, desde que respeitadas as formalidades legais; b) existe permissivo à hipótese versada nos autos, desistência de crédito relativo à precatório para fins de pagamento na modalidade de RPV, nos termos do art. 48 da Resolução 303/2019 do CNJ; c) o pleito do exequente encontra amparo no parágrafo único do art. 87 do ADCT; d) inexistem prejuízos quanto ao pleito formulado pelo agravante, o qual, inclusive, resulta em economia aos cofres públicos, porquanto possibilita o pagamento em valores inferiores ao devido. Pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja definida a possibilidade de renúncia ao precatório, permitindo-se, assim, que o pagamento seja realizado através de RPV. 3. O cerne da presente demanda cinge-se à ocorrência da preclusão para alteração da modalidade do requisitório expedido. 4. Consta dos autos principais que a parte exequente, após ser intimada (em 24/07/2020) para informar se existe algum erro formal no cálculo da Contadoria do Juízo e, ainda, para informar a sua data de nascimento e o número do CPF, noticiando se é portador de doença grave, para fins de expedição de requisição de pagamento, sob pena de arquivamento dos autos, manifestou-se nos autos (em 14/08/2020), apenas concordando com os cálculos ofertados pela Contadoria, tendo sido, em seguida, expedido precatório, no valor de R$ 82.070,39 (oitenta e dois mil, setenta reais e trinta e nove centavos), o qual foi registrado em 10/09/2020. 5. Após intimado no mesmo dia 10/09/2020 sobre a expedição do precatório, peticionou, em 16/09/2020, manifestando sua renúncia ao crédito excedente ao limite de pagamento do RPV (§ 41 do art. 17 da LC 10.259/2001), rogando, assim, pela intimação do executado para fins de pagamento do requisitório no importe de R$ 62.700,0 (sessenta e dois mil reais e setecentos centavos), desistindo, ainda, do referido Precatório expedido. Insta registrar que o referido precatório já foi autuado neste Regional. 6. É certo que o parágrafo único do art. 87 do ADCT expõe que “se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.” 7. Por seu turno, o artigo 48 da Resolução 303 do CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, preceitua que “se faculta ao beneficiário a renúncia ao valor excedente dos limites apontados no art. 47” (art. 48, caput), e que “o pedido será encaminhado ao juízo da execução, mesmo que expedido o ofício precatório” (parágrafo único). 8. Nesse cenário, além da evidente economia aos cofres públicos, prevalece a garantia do exercício do direito da parte em renunciar ao crédito do valor excedente. 9. Agravo de instrumento provido. nbs(TRF-5 - AI: 08125147220204050000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, Data de Julgamento: 09/03/2021, 2ª TURMA) – Grifei.

Outrossim, considerando que a renúncia apresentada quanto ao excedente do limite do RPV foi realizada por advogado(s) com poderes especiais para renúncia, fica desde já HOMOLOGADA, ID 421046902.
Após o trânsito em julgado desta decisão, requisite-se o pagamento por intermédio de RPV, condicionada a apresentação de planilha atualizada do débito, e nos moldes do inciso II, §3º, do artigo 535, do Código de Processo Civil.
Assim, EXPEÇAM-SE as necessárias requisições de pequeno valor (RPV’s) para o pagamento do crédito principal.
Por fim, se necessário, venham os autos conclusos, para extinção.
Cumpra-se. Diligências e formalidades necessárias.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.
Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0500624-78.2016.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Cacilda De Oliveira Cavalcante
Advogado: Jose Luiz Guimaraes Elpidio (OAB:BA17589)
Requerido: Municipio De Quijingue
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500624-78.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: CACILDA DE OLIVEIRA CAVALCANTE

Advogado(s): JOSE LUIZ GUIMARAES ELPIDIO registrado(a) civilmente como JOSE LUIZ GUIMARAES ELPIDIO (OAB:BA17589)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença de verbas trabalhistas, envolvendo as partes acima identificadas.

O Município não impugnou a execução, bem como não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme certidão retro 381187592.

Autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No caso em apreço, diante do desinteresse na impugnação da execução apresentada, quantum debeatur não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora.

Face ao exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente e não impugnados pelo Município executado.
Quanto aos honorários de sucumbência, arbitrados na fase de conhecimento, estes devem corresponder exatamente à importância de 10% do valor da condenação, conforme sentença/acórdão. Encontrado o valor respectivo, caso haja, deve a Secretaria observar, pelo seu valor e ente público acionado, se este poderá ser processado em forma de RPV ou precatório.

Sem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.

Fica o Município dispensado do pagamento das custas por força de lei.

Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.

Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o “FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO” indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0501280-98.2017.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Cosma Santos
Advogado: Maria Izabel Machado (OAB:BA17212)
Requerido: Municipio De Quijingue
Terceiro Interessado: Adelino Bernardino De Santana
Terceiro Interessado: José De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0501280-98.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: COSMA SANTOS

Advogado(s): MARIA IZABEL MACHADO PEREIRA MATOS registrado(a) civilmente como MARIA IZABEL MACHADO (OAB:BA17212)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de verbas trabalhistas, proposta por COSMA SANTOS, em face da Fazenda Pública Municipal.

Decorrido prazo para apresentação de impugnação pela parte executada, conforme certidão ID 433681553.

Certificou-se nos autos a regularidade dos cálculos apresentados pela parte autora ID 460220119.

Autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No caso em apreço, diante do silêncio/concordância da executada, o quantum debeatur não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, consequentemente, referendo os cálculos apresentados pela autora (ID 420557954 e ss).

Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.

Fica o Município dispensado do pagamento das custas por força de lei.

Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.

Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o “FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO” indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivando-se após o transito em julgado.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0500010-44.2014.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Derinaldo Marques Mota
Advogado: Carlos Alberto Gonzaga De Sa (OAB:BA36446)
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)
Requerido: Municipio De Quijingue
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500010-44.2014.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: DERINALDO MARQUES MOTA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO GONZAGA DE SA (OAB:BA36446), PEDRO LUCIO GOUVEIA DE ASTRE (OAB:BA50024)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE
Advogado(s): Pedro Aurelio de Matos Rocha registrado(a) civilmente como PEDRO AURELIO DE MATOS ROCHA (OAB:SP131450)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de verbas trabalhistas, envolvendo as partes acima identificadas.

O Município não impugnou a execução, bem como não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, conforme certidão retro ID 457926564.

Autos conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
No caso em apreço, diante da inércia da executada, que não impugnou a execução apresentada, o quantum debeatur não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, consequentemente, referendo os cálculos apresentados pelo exequente e não impugnados pelo Município.
Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica o Município dispensado do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o “FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO” indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivando-se após o transito em julgado.
Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0001819-68.2010.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Neide Alves De Morais
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0001819-68.2010.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: NEIDE ALVES DE MORAIS
Advogado(s): JOSE RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA38455)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por NEIDE ALVES DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O INSS não impugnou a execução apresentada, conforme certidão de ID 455929645.
Autos conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
No caso em apreço, diante da inércia da executada, que não impugnou a execução apresentada, o quantum debeatur não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, consequentemente, referendo os cálculos apresentados pelo exequente e não impugnados pelo Município.
Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica o Município dispensado do pagamento das custas por força de lei.

Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o "FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO" indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivando-se após o transito em julgado.
Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0500030-98.2015.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Ivone Da Silva Macedo
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Requerido: Municipio De Quijingue

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500030-98.2015.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA IVONE DA SILVA MACEDO
Advogado(s): TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de Ação de Cobrança de verbas trabalhistas, proposta pelo exequente, em face da Fazenda Pública Municipal.
A Fazenda Pública Municipal não apresentou impugnação aos cálculos, conforme certidão retro.
Autos conclusos para decisão/sentença.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
No caso em apreço, diante da ausência de impugnação pela parte executada, o quantum debeatur não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora/exequente.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, consequentemente, referendo os cálculos apresentados pela autora/exequente no que concerne aos valores referentes às verbas trabalhistas (com as devidas atualizações), sobre o qual deverá ser calculado o percentual correspondente a verba honorária de sucumbência objeto da condenação.
Sem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.
Fica a Fazenda Pública dispensada do pagamento das custas por força de lei.
Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.
Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o "FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO" indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivando-se após o trânsito em julgado.
Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0002229-58.2012.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jose Neves De Santana
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0002229-58.2012.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOSE NEVES DE SANTANA
Advogado(s): TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença de Ação de Cobrança de verbas trabalhistas, proposta pelo exequente, em face da Fazenda Pública Municipal.

A Fazenda Pública Municipal não apresentou impugnação aos cálculos, conforme certidão retro ID 455442652.

Autos conclusos para decisão/sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No caso em apreço, diante da ausência de impugnação pela parte executada, o quantum debeatur não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora/exequente.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, consequentemente, referendo os cálculos apresentados pela autora/exequente no que concerne aos valores referentes às verbas trabalhistas (com as devidas atualizações), sobre o qual deverá ser calculado o percentual correspondente a verba honorária de sucumbência objeto da condenação.

Assim, quanto aos honorários de sucumbência, em que pese a apresentação dos cálculos, estes devem corresponder exatamente à importância de 15% do valor da condenação, conforme sentença/acórdão ID 336227086. Encontrado o valor respectivo, caso haja, deve a Secretaria observar, pelo seu valor e ente público acionado, se este poderá ser processado em forma de RPV ou precatório.

Sem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.

Fica a Fazenda Pública dispensada do pagamento das custas por força de lei.

Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.

Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o “FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO” indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivando-se após o trânsito em julgado.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0500524-26.2016.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Sonia Maria Da Silva Oliveira
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500524-26.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: SONIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença de Ação de Cobrança de verbas trabalhistas, proposta pelo exequente, em face da Fazenda Pública Municipal.

A Fazenda Pública Municipal não apresentou impugnação aos novos cálculos, conforme certidão retro ID 458145038.

Autos conclusos para decisão/sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No caso em apreço, diante da ausência de impugnação pela parte executada, o quantum debeatur não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora/exequente.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, consequentemente, referendo os cálculos apresentados pela autora/exequente no que concerne aos valores referentes às verbas trabalhistas (com as devidas atualizações), sobre o qual deverá ser calculado o percentual correspondente a verba honorária de sucumbência objeto da condenação.

Assim, quanto aos honorários de sucumbência, em que pese a apresentação dos cálculos, estes devem corresponder exatamente à importância de 15% do valor da condenação, conforme sentença/acórdão. Encontrado o valor respectivo, caso haja, deve a Secretaria observar, pelo seu valor e ente público acionado, se este poderá ser processado em forma de RPV ou precatório.

Sem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.

Fica a Fazenda Pública dispensada do pagamento das custas por força de lei.

Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.

Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o “FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO” indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivando-se após o trânsito em julgado.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0500499-13.2016.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria De Fatima Santos De Carvalho
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500499-13.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SANTOS DE CARVALHO
Advogado(s): TARCISIO BATISTA DE LIMA (OAB:BA21475)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença de Ação de Cobrança de verbas trabalhistas, proposta pelo exequente, em face da Fazenda Pública Municipal.

A Fazenda Pública Municipal não apresentou impugnação aos novos cálculos, conforme certidão retro ID 445365748.

Certificou-se nos autos a regularidade dos cálculos apresentados pela exequente ID 458150939.

Autos conclusos para decisão/sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No caso em apreço, diante da ausência de impugnação pela parte executada, o quantum debeatur não merece ser mais discutido, devendo apenas receber atualização monetária. Portanto, deve ser aceito pelo Juízo como correto o cálculo oferecido pela parte autora/exequente.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, consequentemente, referendo os cálculos apresentados pela autora/exequente no que concerne aos valores referentes às verbas trabalhistas (com as devidas atualizações), sobre o qual deverá ser calculado o percentual correspondente a verba honorária de sucumbência objeto da condenação.

Assim, quanto aos honorários de sucumbência, em que pese a apresentação dos cálculos, estes devem corresponder exatamente à importância de 15% do valor da condenação, conforme sentença/acórdão ID . Encontrado o valor respectivo, caso haja, deve a Secretaria observar, pelo seu valor e ente público acionado, se este poderá ser processado em forma de RPV ou precatório.

Sem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, de acordo com o quanto previsto no art. 85, §7º do CPC.

Fica a Fazenda Pública dispensada do pagamento das custas por força de lei.

Expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.

Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, o “FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO” indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivando-se após o trânsito em julgado.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
0501317-62.2016.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Executado: Jose Carlos De Jesus Santos
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501317-62.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS
Advogado(s): HANDERSON LEMOS MAIA DE ABREU (OAB:BA33550)

DESPACHO
Vistos e etc.

Sobre o laudo de avaliação retro, fale o executado, prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001974-41.2024.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Loyenne Oliveira Costa (OAB:MG215813)

Advogado: Loyenne Oliveira Costa (OAB:MG215813)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 461636779
Processo N° : 8001974-41.2024.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LOYENNE OLIVEIRA COSTA (OAB:MG215813)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090312213954200000444718192

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500250-28.2017.8.05.0078 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 467049435
Processo N° : 0500250-28.2017.8.05.0078
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JOSE RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA38455)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408243461300000449592475

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000590-43.2024.8.05.0078 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 467073141
Processo N° : 8000590-43.2024.8.05.0078
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
NEY PAULO ALMEIDA SAMPAIO (OAB:BA25035)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409545823300000449615151

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001222-69.2024.8.05.0078 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Tatiana Silva De Lima
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: S. R. D. S.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001222-69.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: TATIANA SILVA DE LIMA e outros
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
TATIANA SILVA DE LIMA e outro, qualificados na inicial, pleiteiam autorização judicial com o fito de levantar valores deixados em contas bancárias pelo de cujus, Sr. Salomão Reis da Silva.

Dos autos, observa-se que os autores são companheira e filho menor do extinto.
Após emenda à inicial, houve despacho determinando a expedição de ofícios.
Certidão negativa de propriedade em nome do de cujus, ID 447684340.
Resposta do Banco - CEF, informando a inexistência de saldo, ID 454667161 e ss.
Certidão do INSS informando que os autores são dependentes do de cujus cadastrados na autarquia, ID 455173020.
Vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO.
Restou comprovada a existência do saldo perseguido e a condição dos requerentes como herdeiros do de cujus, cadastrados junto ao INSS.
Assim, são partes legitimadas para o levantamento dos valores deixados pelo extinto.
Outrossim, verifica-se que a soma das quantias não ultrapassa o limite de 500 (quinhentas) OTN, previsto no art. 2°, da Lei 6.858/80, que, c/c Lei 7.730/89, atualmente equivale a R$ 38.310,00 (trinta e oito mil trezentos e dez reais), conforme corrigido pelo IPCA-E, de acordo com o critério adotado pelo STJ no Resp 1.168.625/MG.
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts.1829 e ss. Do CC, pelo art.723 do CPC e pela Lei n° 6.858/80.

O levantamento dos valores deve ocorrer em partes iguais pelos requerentes, já que ambos são dependentes do de cujus cadastrados na autarquia federal. Fundamento:

ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO PIS- PASEP DO “DE CUJUS”. EXISTÊNCIA DE DEPENDENTES HABILITADOS PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO EXCLUSIVO DE RECEBIMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. IRRELEVÂNCIA DO FATO DE EXISTIREM OUTROS HERDEIROS. ART. 1º DA LEI Nº 6.858/80. RECURSO PROVIDO. A existência de herdeiros habilitados como dependentes perante a Previdência Social exclui o direito dos demais sucessores de receberem os valores depositados em contas vinculadas ao PIS- PASEP do falecido titular. Ordem de preferência legal que deve ser respeitada. Inteligência do artigo 1º da Lei nº 6.858/80. Precedente desta Câmara. (TJ-SP - AI: 21462102520198260000 SP 2146210-25.2019.8.26.0000, Relator: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 12/11/2019, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/11/2019) - Grifei.

ALVARÁ JUDICIAL - Pedido deduzido pela viúva de levantamento de 50% dos valores deixados pelo cônjuge falecido a título de FGTS - Sentença que autorizou a expedição do alvará para permitir o levantamento pela viúva de 50%, reservando o restante aos filhos do falecido nascidos antes do casamento - Irresignação por parte dos filhos alegando que o saldo deve ser partilhado em igual proporção entre os dependentes habilitados junto à Previdência Social - Regras da sucessão pela lei civil que apenas são aplicadas na hipótese de ausência de dependentes habilitados, prevalecendo o disposto na especial - Meação afastada - Previsão do art. 1º, da Lei nº 6.858/80 de que a divisão do saldo do FGTS deve ocorrer em quotas iguais entre os dependentes habilitados - Comprovação nos autos de que os dois filhos e a viúva estão habilitados como dependentes do falecido, cabendo a cada um a proporção de 1/3 do saldo do FGTS - Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10032452120218260566 SP 1003245-21.2021.8.26.0566, Relator: Galdino Toledo Júnior, Data de Julgamento: 16/02/2023, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/02/2023) - Grifei.
Portanto, considerando a documentação apresentada, estando preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 6.858/1980, julgo procedente em parte o pedido para deferir o ALVARÁ pretendido, autorizando, assim: 1 - o levantamento/movimentação dos valores constante nas contas de titularidade do extinto, Banco/CEF (IDs 454667161 e ss), em benefício dos requerentes (50% para cada autor).
Defiro a gratuidade da justiça.
Expeça-se o alvará autorizando o levantamento dos valores e seus acréscimos legais.
P.R.I. Arquivando-se após.
E. da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500136-94.2014.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Fce Engenharia Eireli
Advogado: Caio Barbosa Freitas Cerqueira (OAB:BA71640)
Advogado: Jacson Coutinho Santana (OAB:BA71493)
Advogado: Marcelo Brandao Stumpf (OAB:BA71710)
Interessado: Municipio De Euclides Da Cunha
Advogado: Vera Lucia Lima De Souza (OAB:BA56021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
0500136-94.2014.8.05.0078
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
FCE ENGENHARIA EIRELI
MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1- Fica designado o dia 29/10/2024 09:00horas para a realização da Audiência de conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC) a ser realizada telepresencialmente nos moldes do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 02, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023.
A parte que se opor à realização de audiência telepresencial deve se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte que não dispuser de ferramentas ou estrutura tecnológica para participar da audiência poderá utilizar as instalações da sala passiva, procurando o fórum local.
2 - Intime-se na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a) (art. 334, § 3º CPP) ou pessoalmente.
3 - Ciente a parte e o advogado que conforme CPC, art. 455. cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo ou peticionar para que a serventia efetue a intimação pessoal.
4 - O procedimento para acessar a sala virtual pelo tablet ou celular: a) Na loja e aplicativos do dispositivo, busque pelo App LifeSize; b) Com o App instalado, selecione entrar como convidado; c) Insira seu nome e a extensão da sala virtual a ser utilizada 5746920. d) Clique em participar.
5 - O link para acesso eletrônico à sala de audiência virtual através de computador: https://call.lifesizecloud.com/5746920
6 - No momento da audiência virtual, as partes e representantes deverão estar de posse de documentos oficial de identificação, com foto.
7- Para maiores orientações o Tribunal de Justiça disponibiliza o manual LifeSize-Convidado-Desktop e manual - LifeSize-Convidado-Celular.
Euclides da Cunha/BA, 2024-10-03
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500136-94.2014.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Fce Engenharia Eireli
Advogado: Caio Barbosa Freitas Cerqueira (OAB:BA71640)
Advogado: Jacson Coutinho Santana (OAB:BA71493)
Advogado: Marcelo Brandao Stumpf (OAB:BA71710)
Interessado: Municipio De Euclides Da Cunha
Advogado: Vera Lucia Lima De Souza (OAB:BA56021)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
0500136-94.2014.8.05.0078
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
FCE ENGENHARIA EIRELI
MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1- Fica designado o dia 29/10/2024 09:00horas para a realização da Audiência de conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC) a ser realizada telepresencialmente nos moldes do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 02, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023.
A parte que se opor à realização de audiência telepresencial deve se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte que não dispuser de ferramentas ou estrutura tecnológica para participar da audiência poderá utilizar as instalações da sala passiva, procurando o fórum local.
2 - Intime-se na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a) (art. 334, § 3º CPP) ou pessoalmente.
3 - Ciente a parte e o advogado que conforme CPC, art. 455. cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo ou peticionar para que a serventia efetue a intimação pessoal.

4 - O procedimento para acessar a sala virtual pelo tablet ou celular: a) Na loja e aplicativos do dispositivo, busque pelo App LifeSize; b) Com o App instalado, selecione entrar como convidado; c) Insira seu nome e a extensão da sala virtual a ser utilizada 5746920. d) Clique em participar.
5 - O link para acesso eletrônico à sala de audiência virtual através de computador: https://call.lifesizecloud.com/5746920
6 - No momento da audiência virtual, as partes e representantes deverão estar de posse de documentos oficial de identificação, com foto.
7- Para maiores orientações o Tribunal de Justiça disponibiliza o manual LifeSize-Convidado-Desktop e manual - LifeSize-Convidado-Celular.
Euclides da Cunha/BA, 2024-10-03
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002737-13.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Pedro Henrique Nascimento De Oliveira
Advogado: Rodrigo Santos Miranda Nunes (OAB:BA65490)
Advogado: Tiago Costa Santa Rosa Da Silva (OAB:BA65519)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002737-13.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): RODRIGO SANTOS MIRANDA NUNES (OAB:BA65490), TIAGO COSTA SANTA ROSA DA SILVA (OAB:BA65519)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Ante o teor da certidão ID 383512836, decreto a revelia da parte ré, deixando, entretanto, de aplicar o efeito da presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, tendo em vista versar a presente causa sobre direito indisponível, na forma do disposto no art. 345, II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência de nossos Tribunais, conforme aresto abaixo transcrito:

“AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO - REVELIA DO ENTE MUNICIPAL - NÃO APLICAÇÃO DOS SEUS EFEITOS - SÃO CONSIDERADOS INDISPONÍVEIS OS DIREITOS DA FAZENDA PÚBLICA, NÃO SENDO ALCANÇADOS PELOS EFEITOS DA REVELIA PREVISTA NO ART. 319, DO CPC- ADEMAIS, O AUTOR NÃO JUNTOU AOS AUTOS QUALQUER DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A EFETIVA ENTREGA DE MATERIAIS PARA A CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DE CONTAS - EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR A DECISÃO E EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.” (Classe: REEXAME NECESSÁRIO. Número do Processo: 2518-9/2008. Órgão Julgador: QUINTA CÂMARA CÍVEL. Relator: VERA LUCIA FREIRE DE CARVALHO. Data do Julgamento: 04/08/2009).

2. Manifeste-se a parte autora sobre as provas que pretende produzir, justificadamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, venham conclusos.

P.I
E. da Cunha- BA, data da liberação nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO

8000949-66.2019.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Levi Da Silva Souza Junior
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Executado: Associacao De Protecao Aos Motoristas E Veicular Do Norte E Nordeste Do Estado Da Bahia - Asproven
Advogado: Karin Reis Barbaro (OAB:MG189536)
Advogado: Heddy Lamar Cristiane Faria Roque (OAB:MG143527)
Advogado: Bernardo Jose Barbosa Coelho (OAB:MG162983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000949-66.2019.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEVI DA SILVA SOUZA JUNIOR

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS MOTORISTAS E VEICULAR DO NORTE E NORDESTE DO ESTADO DA BAHIA - ASPROVEN

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, acerca 466885081, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, JULIANA DE ALMEIDA ABREU, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 4 de outubro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000070-54.2022.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Demetrio Rufino Dos Santos
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000070-54.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: DEMETRIO RUFINO DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de renúncia ao valor do limite do RPV, realizada pelo exequente DEMETRIO RUFINO DOS SANTOS.

Dos autos, observo que já houve protocolo para expedição de precatório e após cancelamento do pedido, ID 438868809.
Vieram os autos conclusos. Decido.
* DA HOMOLOGAÇÃO E RENUNCIA
Como se sabe, é possível a renúncia ao limite do valor do RPV, mesmo após o protocolo para expedição de precatório.
Nestes termos, a jurisprudência pátria:
PJE 0812514-72.2020.4.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DA MODALIDADE DO REQUISITÓRIO EXPEDIDO. RENÚNCIA AO EXCEDENTE. ART. 87, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ADCT. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, proferida em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, indeferiu pedido de renúncia ao crédito excedente ao limite de pagamento para a

modalidade de RPV e de desistência do precatório expedido, por entender que a questão referente à modalidade do requisitório encontra-se preclusa. 2. O particular, ora agravante, argumenta, em síntese, que: a) a renúncia é ato de mera liberalidade do exequente, não sendo cabível oposição quanto à mesma pelo executado ou pelo Poder Judiciário, desde que respeitadas as formalidades legais; b) existe permissivo à hipótese versada nos autos, desistência de crédito relativo à precatório para fins de pagamento na modalidade de RPV, nos termos do art. 48 da Resolução 303/2019 do CNJ; c) o pleito do exequente encontra amparo no parágrafo único do art. 87 do ADCT; d) inexistem prejuízos quanto ao pleito formulado pelo agravante, o qual, inclusive, resulta em economia aos cofres públicos, porquanto possibilita o pagamento em valores inferiores ao devido. Pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja definida a possibilidade de renúncia ao precatório, permitindo-se, assim, que o pagamento seja realizado através de RPV. 3. O cerne da presente demanda cinge-se à ocorrência da preclusão para alteração da modalidade do requisitório expedido. 4. Consta dos autos principais que a parte exequente, após ser intimada (em 24/07/2020) para informar se existe algum erro formal no cálculo da Contadoria do Juízo e, ainda, para informar a sua data de nascimento e o número do CPF, noticiando se é portador de doença grave, para fins de expedição de requisição de pagamento, sob pena de arquivamento dos autos, manifestou-se nos autos (em 14/08/2020), apenas concordando com os cálculos ofertados pela Contadoria, tendo sido, em seguida, expedido precatório, no valor de R$ 82.070,39 (oitenta e dois mil, setenta reais e trinta e nove centavos), o qual foi registrado em 10/09/2020. 5. Após intimado no mesmo dia 10/09/2020 sobre a expedição do precatório, peticionou, em 16/09/2020, manifestando sua renúncia ao crédito excedente ao limite de pagamento do RPV (§ 41 do art. 17 da LC 10.259/2001), rogando, assim, pela intimação do executado para fins de pagamento do requisitório no importe de R$ 62.700,0 (sessenta e dois mil reais e setecentos centavos), desistindo, ainda, do referido Precatório expedido. Insta registrar que o referido precatório já foi autuado neste Regional. 6. É certo que o parágrafo único do art. 87 do ADCT expõe que “se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100.” 7. Por seu turno, o artigo 48 da Resolução 303 do CNJ, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, preceitua que “se faculta ao beneficiário a renúncia ao valor excedente dos limites apontados no art. 47” (art. 48, caput), e que “o pedido será encaminhado ao juízo da execução, mesmo que expedido o ofício precatório” (parágrafo único). 8. Nesse cenário, além da evidente economia aos cofres públicos, prevalece a garantia do exercício do direito da parte em renunciar ao crédito do valor excedente. 9. Agravo de instrumento provido. nbs(TRF-5 - AI: 08125147220204050000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, Data de Julgamento: 09/03/2021, 2ª TURMA) – Grifei.

Outrossim, considerando que a renúncia apresentada quanto ao excedente do limite do RPV está devidamente assinada pela parte autora, fica desde já HOMOLOGADA, ID 414413875.

Torne-se sem efeito o protocolo para expedição de precatório constante nos presentes autos.

Após o trânsito em julgado desta decisão, requisite-se o pagamento por intermédio de RPV, condicionada a apresentação de planilha atualizada do débito, e nos moldes do inciso II, §3º, do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Assim, EXPEÇAM-SE as necessárias requisições de pequeno valor (RPV’s) para o pagamento do crédito principal.

Por fim, se necessário, venham os autos conclusos, para extinção.

Cumpra-se. Diligências e formalidades necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.

Dione Cerqueira Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001944-74.2022.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Jose Amaro Dos Santos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Perito Do Juízo: Gabriel Santos Da Paz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001944-74.2022.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE AMARO DOS SANTOS
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para ciência e manifestação do Laudo Pericial acostado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando o andamento do feito.

Eu, JACINAIDE CAVALCANTE DE MACEDO ANDRADE, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 28 de agosto de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0557554-27.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Renilson Cavalcante Da Costa
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Sandro Max Castro Silva Registrado(a) Civilmente Como Sandro Max Castro Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0557554-27.2014.8.05.0001
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: RENILSON CAVALCANTE DA COSTA
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para ciência e manifestação do Laudo Médico Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Diante do resultado apresentado pelo perito, intime-se ainda a parte ré, para, querendo, apresentar proposta de conciliação, a fim de agilizar o andamento do feito no mesmo prazo.
Eu, JACINAIDE CAVALCANTE DE MACEDO ANDRADE, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 27 de agosto de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001827-15.2024.8.05.0078 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jose Rozival Araujo Leite
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Requerido: Laura Dos Reis Abreu
Advogado: Lucas Andre Goes Ribeiro Cavalcanti (OAB:BA32114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
8001827-15.2024.8.05.0078
RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
JOSE ROZIVAL ARAUJO LEITE
LAURA DOS REIS ABREU

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1- Fica designado o dia 29/10/2024 10:30horas para a realização da Audiência de conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC) a ser realizada telepresencialmente nos moldes do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 02, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023.
A parte que se opor à realização de audiência telepresencial deve se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte que não dispuser de ferramentas ou estrutura tecnológica para participar da audiência poderá utilizar as instalações da sala passiva, procurando o fórum local.
2 - Intime-se na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a) (art. 334, § 3º CPP) ou pessoalmente.

3 - Ciente a parte e o advogado que conforme CPC, art. 455. cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo ou peticionar para que a serventia efetue a intimação pessoal.
4 - O procedimento para acessar a sala virtual pelo tablet ou celular: a) Na loja e aplicativos do dispositivo, busque pelo App LifeSize; b) Com o App instalado, selecione entrar como convidado; c) Insira seu nome e a extensão da sala virtual a ser utilizada 5746920. d) Clique em participar.
5 - O link para acesso eletrônico à sala de audiência virtual através de computador: https://call.lifesizecloud.com/5746920
6 - No momento da audiência virtual, as partes e representantes deverão estar de posse de documentos oficial de identificação, com foto.
7- Para maiores orientações o Tribunal de Justiça disponibiliza o manual LifeSize-Convidado-Desktop e manual - LifeSize-Convidado-Celular.
Euclides da Cunha/BA, 2024-10-03
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001616-76.2024.8.05.0078 Guarda De Família
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Joao Francisco Dos Santos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Requerente: Iraildes Alexandrina De Santana
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Jose Carlos Siqueira Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
8001616-76.2024.8.05.0078
GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
JOAO FRANCISCO DOS SANTOS e outros
JOSE CARLOS SIQUEIRA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1- Fica designado o dia 29/10/2024 11:00horas para a realização da Audiência de conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC) a ser realizada telepresencialmente nos moldes do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 02, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023.
A parte que se opor à realização de audiência telepresencial deve se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte que não dispuser de ferramentas ou estrutura tecnológica para participar da audiência poderá utilizar as instalações da sala passiva, procurando o fórum local.
2 - Intime-se na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a) (art. 334, § 3º CPP) ou pessoalmente.
3 - Ciente a parte e o advogado que conforme CPC, art. 455. cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo ou peticionar para que a serventia efetue a intimação pessoal.
4 - O procedimento para acessar a sala virtual pelo tablet ou celular: a) Na loja e aplicativos do dispositivo, busque pelo App LifeSize; b) Com o App instalado, selecione entrar como convidado; c) Insira seu nome e a extensão da sala virtual a ser utilizada 5746920. d) Clique em participar.
5 - O link para acesso eletrônico à sala de audiência virtual através de computador: https://call.lifesizecloud.com/5746920
6 - No momento da audiência virtual, as partes e representantes deverão estar de posse de documentos oficial de identificação, com foto.
7- Para maiores orientações o Tribunal de Justiça disponibiliza o manual LifeSize-Convidado-Desktop e manual - LifeSize-Convidado-Celular.
Euclides da Cunha/BA, 2024-10-03
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002389-24.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Raimunda Maria De Jesus
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Valeria Marcal Dos Santos (OAB:BA51513)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002389-24.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: RAIMUNDA MARIA DE JESUS
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), VALERIA MARCAL DOS SANTOS (OAB:BA51513)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A petição inicial ainda necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):
Comprove a recusa/resposta do requerimento administrativo, considerando que a notificação/reclamação juntada aos autos (id 458435390) demonstra que a mesma foi recentemente enviada para ouvidoria da autarquia, sem tempo hábil para resposta.

Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000946-38.2024.8.05.0078 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Rejane Canario Pereira
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha
Requerido: Alvany Morais Da Silva
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000946-38.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: REJANE CANARIO PEREIRA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA e outros
Advogado(s): NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467)

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE movida por REJANE CANÁRIO PEREIRA em face do MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA – BAHIA, pelos fatos e fundamentos declarados a seguir.
Aduz a requerente que é professora concursada no Município réu.
Narra que em janeiro de 2024, por meio da Portaria nº 06, o município requerido concedeu o afastamento remunerado das funções da Autora, pelo período de 02 (dois) anos, para estudos de aperfeiçoamento profissional de Pós-Graduação Stricto Sensu.

Alega que, no início do curso de Pós Graduação (mestrado), a Autora foi surpreendida com um corte nos seus vencimentos no percentual de 21% (vinte e um por cento), nos meses de fevereiro e março de 2024, mesmo sem qualquer revogação formal do afastamento até então concedido.
Destaca que o Estatuto do Magistério Público Municipal e a Lei Municipal nº 1.233/2008, em seus arts. 49 e 51, é taxativo, ao garantir o afastamento para aperfeiçoamento profissional, sem qualquer prejuízo das vantagens do cargo.
Por tais razões requereu a concessão da antecipação da tutela, para determinar que o réu realize o estabelecimento dos vencimentos integrais da autora.
Juntou documentos, IDs 440232662 e ss.
Emendou-se inicial com a juntada da declaração de matrícula de Pós-Graduação "Stricto Sensu" em Educação, nível de mestrado (ID 461031984, pág. 1), histórico escolar (ID 461031984, pág. 3).
Intimado, o requerido apresentou justificativa preliminar (ID 463615324), aduzindo em síntese que o Estatuto do Magistério, sancionado em 2008, entendia por manter todos os vencimentos e vantagens para o profissional da carreira do magistério afastado para especialização ou aperfeiçoamento. Contudo, o Plano de Carreira, em 2010, concedeu a gratificação pelo estímulo apenas àqueles profissionais em efetivo exercício de suas funções.
Destacou ainda que o Decreto nº 38/2011, que regulamenta os arts. 49 e seguintes do Estatuto do Magistério, de 2008, dispõe que os profissionais integrantes da carreira do magistério, afastados para qualificação profissional de pós-graduação, teriam direito à percepção integral de seus vencimentos e vantagens, desde que comprovassem a validade e assiduidade no curso, mediante entrega bimestral de comprovante de aprovação e comprovante de matrícula.
Entretanto, assevera que houve a mora do Poder Executivo Municipal em efetuar em tempo hábil a regulamentação da Lei nº 1.233/2008 (Estatuto do Magistério) e a Lei nº 1.305/2010 (Plano de Carreira) revogou as disposições no tocante específico à gratificação pelo estímulo às atividades de suporte pedagógico à docência, pois tornou-se incompatível com o disposto na lei anterior.
Concluiu, por fim, que a autora se encontra afastada para especialização, nesta circunstância a suspensão da gratificação pelo estímulo é devida, sob pena de crime contra a Administração Pública.
Juntou documentos e legislação pertinente à demanda.
É o breve relatório. Decido.
Trata-se de pedido de tutela antecipada antecedente, objetivando que o município réu realize os pagamentos dos vencimentos integrais da autora durante o período em que a requerente estiver cursando Pós-Graduação "Stricto Sensu" em Educação, nível de mestrado.
Da análise dos autos, verifico que o município réu já concedeu o afastamento da autora, pelo período de 02 (dois) anos, para estudos de aperfeiçoamento profissional de Pós-Graduação Stricto Sensu (ID 440232664).
Diante do deferimento do pedido de afastamento, não existem controvérsias acerca do preenchimento pela requerente dos requisitos de concessão da licença para estudos.
O ponto controvertido da demanda consiste em verificar se a requerente possui o direito ao recebimento dos vencimentos integrais durante a realização do curso de aperfeiçoamento profissional.
No caso em tela, vislumbro a plausibilidade dos fundamentos arguidos.
Cumpre-nos evidenciar que a tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada), sendo que a primeira, distingue-se da segunda, não apenas por terem elas objetos distintos (respectivamente, asseguração e certificação/efetivação), mas também porque a tutela cautelar tem duas características peculiares: a referibilidade e a temporaneidade.

O comprometimento da prestação jurisdicional, pelo risco ou perigo de dano, demanda uma espécie de tutela apropriada imediata, para combater aquelas circunstâncias. Essa espécie de tutela é a tutela de urgência, a qual poderá ser antecipada, desde que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposição do artigo 300 do novo Código de Processo Civil:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".
Frisa-se que o requisito probabilidade do direito pressupõe a demonstração de que o requerente da tutela antecipada detém o direito capaz de ensejar o deferimento da medida que, na maioria das vezes, será demonstrado por meio do conjunto probatório.

O perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme prevê o art. 300, § 3º, do novo Código de Processo Civil, visa não beneficiar uma parte em prol do prejuízo da outra, quando se está diante de uma tutela de natureza satisfativa, entretanto, provisória.
In casu, é de se observar que a requerente apresentou declaração de matrícula de Pós-Graduação "Stricto Sensu" em Educação, nível de mestrado (ID 461031984, pág. 1) e histórico escolar (ID 461031984, pág. 3).
Ademais, ao revês do que alega o réu, a legislações municipais que regem a matéria corroboram, prima facie, a pretensão da jurisdicionada, in verbis:
"Estatuto do Magistério Público Municipal nº 1.233/2008:
Art. 51 – O docente e demais servidores que exerçam atividade de suporte técnico-pedagógico direto à docência devidamente matriculados em cursos de mestrado ou doutorado, que tenham correlação com a sua formação profissional e com as atribuições definidas para o cargo que ocupa, poderão ser liberados das atividades educacionais ou técnicas, parcial ou totalmente, sem prejuízo das vantagens do cargo. (Redação dada pela Lei 1.382, de 2012)".
"Lei nº 1305 de 16 de março de 2010 (Plano de Carreira, Cargos, Funções Públicas e Remuneração dos Servidores do Magistério do Município de EUCLIDES DA CUNHA).

Art. 75 - Fica assegurado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, o direito ao afastamento para capacitação, qualificação e/ou atualização profissional, de acordo com o que dispõe o Estatuto do Magistério Público Municipal, na forma a seguir indicada:
I - o afastamento dar-se-á mediante a comprovação de matrícula em Instituição devidamente autorizada por órgão competente em curso na área de educação ou de atuação do Servidor;"
"Decreto nº 038, de 02 de junho de 2011 (Dispõe sobre o afastamento temporário dos profissionais do magistério público municipal, regulamentando os artigos 49 e ss, da Lei nº 1.233/2008:
Art. 2º O afastamento dos integrantes da carreira do magistério público municipal, para qualificação profissional, em cursos de pós-graduação ocorrerá:
I. de forma integral, com ônus para o município, quando se tratar de cursos de pós-graduação strictu sensu;
II. de forma parcial, com ônus para o município, quando se tratar de cursos de pós-graduação lato sensu.
Parágrafo Primeiro – O afastamento, de forma integral, configura-se pela percepção do vencimento e vantagens integrais do profissional, durante todo o período do afastamento (vigência do curso), estando condicionado a sua validade à assiduidade à referida especialização". (grifei)
Compulsados os autos, em que pese a negativa da Administração, ao argumento de que a Lei nº 1.305/2010 revogou as disposições relativas às gratificações pelo estímulo durante o afastamento para realização de curso de mestrado, verifica-se que a referida norma, em seu art. Art. 75, I, solidificou esse direito, desde que haja a comprovação de matrícula em Instituição devidamente autorizada por órgão competente, em curso na área de educação ou de atuação do Servidor, o que ocorre no caso em análise.
Como se observa, ao contrário da alegação do ente municipal, o Decreto nº 038/2011, regulamentou os artigos 49 e ss, da Lei nº 1.233/2008, assegurando o afastamento dos integrantes da carreira do magistério público municipal, para qualificação profissional, em cursos de pós-graduação, com ônus para o município (pagamento dos vencimentos integrais ao servidor), quando se tratar de cursos de pós-graduação strictu sensu.

Saliento que o referido decreto está em plena vigência, vez que é posterior (ano de 2011) às legislações municipais (Estatuto do Magistério Público Municipal nº 1.233/2008 e Lei nº 1305 de 16 de março de 2010). Assim, a natureza jurídica do Decreto nº 038/2011 é regulamentar a legislação municipal, no que concerne à concessão dos afastamentos dos servidores e a respectiva remuneração durante a licença.
Dessa forma, considerando que a autora comprovou nos autos que está matriculada no curso de Pós-Graduação "Stricto Sensu" em Educação (nível de mestrado), em universidade credenciada, conforme portaria nº 107, de 24/02/2021 (ID 461031984, pág. 1), assim como demonstrou a assiduidade na formação, juntando histórico escolar ID 461031984, pág. 3, vejo que o requerimento autoral encontra amparo na legislação atual que rege a matéria.
Assim, presentes, a priori, os pressupostos concessivos da tutela provisória, imperioso o deferimento da antecipação da tutela pleiteada.
Ressalta-se que não será gerada qualquer nova despesa a ser imputada ao ente Municipal, mas tão somente a determinação de manutenção das gratificações que são devidas à servidora requerente, das quais já havia a prévia dotação orçamentária
Ante o exposto, DEFIRO em parte a tutela antecipada requerida para determinar que o réu restabeleça, nos contracheques vindouros da autora, o pagamento dos seus vencimentos e vantagens integrais correspondente ao cargo, sem quaisquer descontos indevidos, nos termos da legislação municipal vigente que rege a matéria, sob pena de multa diária por descumprimento no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), no limite de até R$ 100.000,00 (cem mil reais).
O pagamentos dos valores retroativos, já descontados, devem ser discutidos no aditamento da ação, ante a vedação prevista na LEI Nº 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997.
Nos termos do art. 303, §1º, inciso I, do CPC, deverá a autora aditar a inicial, no prazo de 15 dias úteis, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final.

Advirto a parte requerida que, nos termos do art. 304, do CPC, a tutela antecipada ora concedida tornar-se-á estável se não for interposto o respectivo recurso.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça à parte autora.

Atribuo à presente decisão, para todos os fins, força de mandado.

P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002737-13.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Pedro Henrique Nascimento De Oliveira
Advogado: Rodrigo Santos Miranda Nunes (OAB:BA65490)
Advogado: Tiago Costa Santa Rosa Da Silva (OAB:BA65519)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002737-13.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): RODRIGO SANTOS MIRANDA NUNES (OAB:BA65490), TIAGO COSTA SANTA ROSA DA SILVA (OAB:BA65519)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, mediante advogado regularmente constituído, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE PENSÃO em face do ESTADO DA BAHIA, também qualificado nos autos, pelos fatos e fundamentos a seguir descritos.
Inicialmente requereu a gratuidade da justiça.
Informou o autor ser filho de Raimundo Nonato Conceição de Oliveira, que faleceu no dia 10 de junho de 2022, decorrente de acidente de veículo (motocicleta).
Narra a inicial que o de cujus perdeu o controle e colidiu com um carro, após passar por um quebra-molas, supostamente sem sinalização e iluminação, o qual foi construído pela Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia – SIT concessionária do Estado da Bahia.
Aduz, ainda, que o acidente ocorreu em razão da omissão do Estado, pois não realizou a sinalização do quebra-molas. Informou também que o falecimento da vítima afetou consideravelmente o emocional do Autor.
Deferida a gratuidade da justiça provisoriamente.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação intempestivamente (IDs 374277794, 375751042 e 387441523), instante em que se decretou a sua revelia.
Réplica ao ID 376004920.
A parte autora informou a desnecessidade de produção de novas provas, ID 405589005.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Diante da revelia da parte ré, desnecessária a manifestação acerca de possíveis preliminares de contestação.
No mérito, o pedido inicial é improcedente, adianto.
Como se vê, a parte autora atribui o acidente a ato omissivo do requerido, consistente na ausência de sinalização de um obstáculo transversal na via pública.
Em casos tais, a responsabilidade civil é subjetiva, impondo-se à vítima a demonstração do dano, da conduta do agente e do elemento subjetivo (comportamento) consistente no dolo ou culpa, e, ainda, do nexo de causalidade entre o ato qualificado como sendo antijurídico e o prejuízo.
Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
(...) 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva , sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos. 2. (...). Agravo interno não provido. (STJ, 1a Turma, AgInt no AREsp 1249851/SP, rel. min. Benedito Gonçalves, DJe de 26/09/2018)
Na presente hipótese, ainda que o acidente tenha sido comprovado por meio fotografias e reportagens jornalísticas, não se vislumbra a existência de nexo causalidade entre o ato qualificado como antijurídico (ausência de sinalização) e o dano sofrido pela vítima, pois não há provas concretas de que a causa determinante do acidente foi o suposto quebra-molas sem sinalização.
Com efeito, a fim de comprovar o alegado, o autor trouxe cópia do boletim de ocorrência (ID 269014848). Contudo, o mencionado documento informa fato diverso, daquele trazido na inicial, como causa do acidente. Isso porque, certifica que o sinistro decorreu de uma colisão entre a motocicleta SUZUKI 125 e um veículo ONIX/BRANCO, não fazendo menção ao suposto quebra-molas sem sinalização.
Inclusive, o boletim de ocorrência atesta que a parte autora, no dia posterior ao ocorrido, direcionou-se à Delegacia de Polícia Civil, para informar a placa do veículo ONIX/BRANCO envolvido na colisão. Logo, em que pese a presunção relativa de veracidade do referido documento, iuris tantum, não há outros elementos nos autos capazes de rechaçá-lo.
Há de se ressaltar ainda que a foto colacionada no ID 269023466, Pág. 05, apesar de mostrar a possível imagem de um quebra-molas, não há como identificar que corresponde ao mesmo local do sinistro.
Como se vê, remanesce nos autos apenas a palavra do requerente, defendendo a tese de que a queda e posterior falecimento de seu pai teria sido provocada pela ausência sinalização de obstáculo transversal.
Sendo assim, se a demonstração do fato constitutivo de seu direito é munus do qual não se desincumbiu a parte autora, como lhe competia fazer, nos termos do que preconiza o art. 373, I, do Código de Processo Civil, a improcedência da pretensão exordial é de rigor.
Sobre o tema, cito os precedentes jurisprudenciais:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL SUBJETIVA. ATO OMISSIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MÁ CONSERVAÇÃO DA PISTA DE ROLAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE SUSPENSA.1. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos.2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso.3. À míngua de prova do nexo de causalidade entre a alegada má conservação da pista de rolamento e a ocorrência do acidente de trânsito, a responsabilidade civil estatal deve ser afastada, não havendo que se falar

em dever de reparação.4. Evidenciada a sucumbência recursal, impende majorar a verba honorária anteriormente fixada, conforme previsão do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. (...) (TJGO, apelação (CPC) 5025913- 50.2018.8.09.0127, rel (a). des (a). ELIZABETH MARIA DA SILVA, Pires do Rio - Vara das Fazendas Públicas, julgado em 11/05/2020, DJe de 11/05/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE MOTO. BURACO NA VIA. REQUISITOS RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DA PROVA. 1. O ônus probatório quanto à omissão ilícita e o nexo de causalidade relacionado à omissão municipal na preservação da via pública recai sobre o autor, nos termos do que dispõe o art. 373, I do Código de Processo Civil. 2. À míngua de prova cabal no sentido de que o acidente noticiado nos autos foi causado por buracos na pista e que estes não contavam com nenhum tipo de sinalização, é de se concluir pelo acerto da sentença fustigada, que julgou improcedente o pedido inicial, por não caracterizada a ilicitude da conduta do apelado, bem como o nexo de causalidade entre esta conduta e os prejuízos alegados. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, apelação (CPC) 0026442-27.2012.8.09.0011, rel. des. ORLOFF NEVES ROCHA, 1a Câmara Cível, julgado em 16/03/2018, DJe de 16/03/2018)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO de INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUEBRA-MOLAS SEM SINALIZAÇÃO EM VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO ENTE MUNICIPAL. ÔNUS DA PROVA ATRIBUÍDO À VÍTIMA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. REPARAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A responsabilidade civil da Administração Pública por ato omissivo é de natureza subjetiva e, para sua configuração, devem estar provadas a ocorrência do dano, a omissão do ente público e a relação de causalidade entre o prejuízo e a conduta. 2. A demonstração do fato constitutivo de seu direito, nos termos do que exige o art. 373, I, do Código de Processo Civil, é munus do qual não se desincumbiu a autora/apelante, pois as provas por ela apresentadas, além de inconsistentes e contraditórias, não se mostraram aptas a demonstrar que a causa determinante do acidente foi a ausência de sinalização de um quebra-molas existente na via pública. 3. Não comprovado o nexo de causalidade entre o ato qualificado como sendo antijurídico e o dano sofrido pela autora, não há como prosperar o intento indenizatório. Apelação cível desprovida. (TJ-GO 5299608-60.2018.8.09.0157, Relator: FERNANDO DE CASTRO MESQUITA - (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/02/2021)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL, e DECLARO extinto o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
CONDENO A PARTE AUTORA ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade, observada a concessão de gratuidade judiciária concedida em definitivo.
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.
Em caso de interposição de recurso de apelação, mantenho a presente sentença por seus próprios fundamentos. Desta forma, desde já declino de exercer o juízo de retratação. Advirta(m)-se que nos termos do § 3º do artigo 1.010 do Novo Código de Processo Civil, não cabe ao juízo de primeiro grau o juízo de admissibilidade (análise de preparo, tempestividade), intimando-se a parte contrária por seu(s) advogado(s) para contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Decorrido o decurso do prazo para a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002267-45.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Sebastiao Jose Dos Santos
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Perito Do Juízo: Wesley Santos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002267-45.2023.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, as partes para ciência e manifestação do laudo no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando o andamento do feito.

Eu, JULIANA DE ALMEIDA ABREU, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 4 de outubro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000786-52.2020.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Alexsandre Ferreira Da Silva
Advogado: Corina Andrade Abreu (OAB:BA48315)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000786-52.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ALEXSANDRE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): CORINA ANDRADE ABREU (OAB:BA48315)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de Ação Ordinária/Obrigação de fazer, em face do Município de Euclides da Cunha.

Dos autos, observa-se a ausência de interesse na composição amigável da lide.

Ademais, intimados a manifestar o interesse na produção de provas, a parte autora informou o seu desinteresse. Já o Município réu, informou a necessidade de produção de prova, qual seja, depoimento pessoal da autora, especialmente por haver pedido de indenização por danos morais.

Pois bem.

Ab initio, impende indeferir o requerimento da parte ré.
Isto porque, conforme se observa dos autos, o mérito da demanda é eminentemente técnico-jurídico, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal, vez que não será relevante para o deslinde do feito.
Ademais, a matéria trazida nos presentes autos é rotineiramente debatida neste juízo, sendo solucionada através da prova documental.
Neste termos, vejamos a jurisprudência pátria sobre o tema:
Não há falar em cerceamento de defesa, pela ausência de prova pericial e testemunhal, se o Magistrado colheu dos autos elementos suficientes para formar seu convencimento, porquanto cabe a ele analisar a viabilidade e conveniência do seu deferimento, já que vigente o princípio da persuasão racional. (Apelação Cível n. 2008.065240-1, de Itajaí, rel. Des. Fernando Carioni, j. em 2.12.2008 – destaquei).
Além disso, como destinatário da prova cabe ao juiz decidir se os elementos colacionados aos autos bastam - ou não - para formar o seu convencimento, cabendo-lhe deferir ou indeferir a produção daquela que entender desnecessária.
Em assim sendo, o proceder do Magistrado a quo, no caso dos autos, encontra endosso no ditame encartado no art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, pelo qual “o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando [...] não houver necessidade de produção de outras provas”.
E, no caso em tela, os documentos trazidos aos autos desvelam-se suficientes para sustentar o julgamento.
Dessa forma, indefiro a produção de prova em audiência, ante a natureza da matéria aqui debatida, devendo a serventia intimar as partes desta decisão e somente após o decurso do prazo legal, encaminhar os presentes autos para a fila de conclusão para julgamento.
P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO

8002986-27.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Adineia Carvalho Da Costa
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002986-27.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADINEIA CARVALHO DA COSTA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

1. Revendo o despacho anterior, entendo que ainda não é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito;

2. Isto porque, determinado ao autor que colacionasse aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão da gratuidade de justiça, nada trouxe, razão pela qual é o caso de indeferir o benefício pleiteado, nestes termos a jurisprudência pátria:

RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. No caso, o acervo probatório dos autos depõe contra a concessão do benefício da justiça gratuita, já que não existe qualquer elemento que evidencie a significativa precariedade das condições financeiras da parte. 2. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503663-61.2016.8.05.0150, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 31/07/2018) (TJ-BA - APL: 05036636120168050150, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/07/2018).

3. Dessa forma, tendo em vista o valor da causa, bem como não ter a parte comprovado oportunamente a hipossuficiência econômica, requisito para a concessão da gratuidade da justiça, consoante o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, INDEFIRO o benefício pleiteado. Defiro, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 03 prestações, IGUAIS E SUCESSIVAS.

Assim, intime-se para o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO.
P.I.C
Euclides da Cunha/BA, data da liberação dos documentos nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002468-71.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Jose Reis Da Costa
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Perito Do Juízo: Wesley Santos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002468-71.2022.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JOSE REIS DA COSTA
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, as partes para ciência que os exames serão realizados às 10:00 h do dia 19 de outubro de 2024, no escritório deste subscritor, localizado na Rua Rui Barbosa, nº 145, 1º andar, próximo ao Supermercado BDM, conforme ofício.
Euclides da Cunha/BA, 4 de outubro de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002468-71.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Jose Reis Da Costa
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Perito Do Juízo: Wesley Santos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002468-71.2022.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JOSE REIS DA COSTA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para ciência que os exames serão realizados às 10:00 h do dia 19 de outubro de 2024, no escritório deste subscritor, localizado na Rua Rui Barbosa, nº 145, 1º andar, próximo ao Supermercado BDM, conforme ofício do perito.
Euclides da Cunha/BA, 4 de outubro de 2024
Eu, JULIANA DE ALMEIDA ABREU, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 4 de outubro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8003137-90.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Romero Rocha Matos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003137-90.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE ROMERO ROCHA MATOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de Ação de Indenizatória em face da instituição bancária requerida.
In casu, já foi superada a fase postulatória (com a petição inicial, contestação e/ou impugnação à contestação).

Frise-se que, acaso exista pedido de antecipação de tutela pendente de apreciação ou preliminares de contestação, estes serão apreciados após a manifestação das partes acerca deste despacho e/ou na sentença, conforme o caso.

Pois bem.
Passo a organizar o feito.
Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e descrevendo, de forma individualizada, a relação de tais provas com os fatos a serem comprovados, sob pena de seu indeferimento, prazo de 15 dias.

Não havendo o interesse na produção de outras provas, apresentem alegações finais, prazo de lei.
Ficam as partes advertidas de que, em não havendo manifestação nos prazos acima identificados, será procedido ao julgamento antecipado da lide.
Apresentadas as manifestações, especificamente deverá a Serventia fazer conclusos para decisão saneadora (art. 357 do NCPC), oportunidade em que serão apreciadas as questões pendentes.

No caso de as partes entenderem que o feito só detém controvérsia de direito, podendo ser julgado no estado em que se encontra (julgamento antecipado da lide) proceda-se o cartório ao remanejamento dos autos para a fila de conclusos para julgamento.
P.I.
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500302-29.2014.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Maria Jose De Jesus Santos
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Executado: Municipio De Euclides Da Cunha
Advogado: Vera Lucia Lima De Souza (OAB:BA56021)
Perito Do Juízo: Gabriel Santos Da Paz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500302-29.2014.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE JESUS SANTOS
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes, para ciência e manifestação do Laudo Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando o andamento do feito.
Eu, JACINAIDE CAVALCANTE DE MACEDO ANDRADE, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 1 de agosto de 2024
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000786-52.2020.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Alexsandre Ferreira Da Silva
Advogado: Corina Andrade Abreu (OAB:BA48315)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000786-52.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ALEXSANDRE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): CORINA ANDRADE ABREU (OAB:BA48315)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C TUTELA DE URGÊNCIA movida por ALEXSANDRE FERREIRA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA pelos fatos e fundamentos declarados a seguir.
Inicialmente requereu a gratuidade da justiça.
Aduz o autor é servidor público municipal, exercendo a função de agente comunitário de saúde/agente de combate as endemias. Informa ainda que, em 17 de junho de 2014, foi criada a Lei 12994/2014, a qual instituiu o piso nacional para a categoria ACE e ACE. Porém, o município não cumpriu com a obrigação de realizar o reajuste.
O pedido inicial centra-se apenas em: “deferimento da Liminar de antecipação da Tutela de Urgência, na forma do art. 300 do CPC, para o fim de ordenar a expedição de mandado de bloqueio e subsequente apreensão de valores que se encontram depositados e os que vierem a ser em nome do município de EUCLIDES DA CUNHA, nas agencias bancárias que a requerida mantiver conta corrente, no valor, no valor de R$ 6.949,68 (seis mil novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos)”.
Decisão indeferindo antecipação de tutela, ID 65608458. Gratuidade da justiça deferida.
Citado, o Município de Euclides da Cunha contestou o feito, elencando as preliminares de impugnação à gratuidade da justiça, assim como de Inépcia da Inicial. No mérito, em apertada síntese, a falta de requisitos autorizadores para concessão de piso salarial (ID 76824741).
Réplica ao ID 79216997.
O Município de Euclides da Cunha informou pela desnecessidade de produção de novas provas ID 103606766. Por sua vez, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (ID 10379387).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O Feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC.

DA IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA
Em análise dos documentos colacionados, não constam elementos de prova suficientes nos autos para desconstituir a declaração de pobreza realizada pelo autor, motivo pelo qual se deve manter a concessão dos benefícios da justiça gratuita requerida.
A simples afirmação da parte requerente de que não dispõe de recursos suficientes para as despesas da causa, somada à ausência de indícios em contrário, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, quer seja feita afirmação na própria petição inicial, por meio de advogado, ou através de declaração de pobreza.
Neste sentido, é a orientação do e. STJ:
“Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência Judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. (...) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo”.(STJ - AgRg nos EDcl no Ag 950463 / SP, rel Ministra NANCY ANDRIGHI, julg. 26/02/2008).
Ressalta-se que o conceito de pobreza ou miserabilidade jurídica, para os fins da concessão da justiça gratuita, não deve ser confundido com situação de indigência, sendo apenas necessário, imediatamente, que declare o requerente sua insuficiência financeira.
Assim, o indeferimento do pedido deve ser fundamentado em fato objetivo e ter correlação com indício material efetivo realçado no processo.
Caberia, portanto, à parte contrária, no caso a demandada, a apresentação de provas concretas e evidentes que enfraqueçam a presunção de verdade da declaração de hipossuficiência, o que não o fez.
Assim mantenho a gratuidade da justiça concedida ao autor.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL
Passo a analisar a preliminar elencada para rejeitá-la.

À priori, deve ser afastada a preliminar de inépcia da inicial alegada pelo Requerido, pois, embora não haja o pedido de confirmação da tutela antecipada, da narração dos fatos minimamente se compreende a pretensão autoral.

Elenco na hipótese ainda o princípio da primazia da decisão do mérito, o qual está voltado para a superação dos vícios processuais sanáveis, possibilitando a análise do mérito e a consequente solução do conflito por meio da decisão judicial.

Ademais, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exposto no REsp 1537996: “Não há julgamento extra petita quando o acolhimento da pretensão decorre da interpretação lógico-sistemática da peça inicial, devendo os requerimentos ser considerados pelo julgador à luz da pretensão deduzida na exordial como um todo”.

Ante ao exposto, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO
Ante a primazia do julgamento de mérito, passo a analisar a causa de pedir elencada na inicial.
No mérito, a ação é improcedente. Explico.
Dos autos, observo que o autor realiza a cobrança de verbas trabalhistas relativas a instituição do piso salarial para a categoria ACS e ACE, com base na Lei Federal nº 12.994/2014.
As cobranças se referem aos valores referentes ao ano de 2019 e dos meses de janeiro a junho de 2020, totalizando, segundo a inicial, a quantia de R$ 6.949,68 (seis mil novecentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos).
Analisando detidamente o caderno processual, percebo que não existem provas nos autos hábeis ao acolhimento do pleito autoral, uma vez que a ausência de elementos concretos impossibilita que se alcance qualquer conclusão a respeito, recaindo sobre o autor as consequências do não atendimento do respectivo ônus probatório.
Isto porque, a Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014, com a intenção de valorizar a carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, pelo importante serviço que exercem na comunidade, veio instituir o piso salarial nacional e diretrizes para o plano de carreira desses profissionais. Veja-se:

Art. 1º. A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: § 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

Por sua vez, os documentos acostados nos autos (IDs 63572383, 63572405, 63572460, 63572506, 63572593, 63572747 e 63572785) anunciam que o requerente exerce a função de vigilante epidemiológico, não ocupando, portanto, os cargos elencados pela Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014 e posteriores alterações (A Lei 13.708 de 14 de agosto de 2018, altera a lei 11.350/2006), beneficiários do piso nacional, quais sejam, Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.
Logo, a prova produzida nos autos não tutela a pretensão autoral.

Mutatis Mutandis, a jurisprudência pátria:
SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA. Lei Federal n.º 13.708/2018. Pretensão à equiparação salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate de Endemias. Inadmissibilidade. Autonomia administrativa e orçamentária municipal. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - RI: 10030965120198260483 SP 1003096-51.2019.8.26.0483, Relator: Roge Naim Tenn, Data de Julgamento: 10/12/2020, 2ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 10/12/2020) - Grifei.
Desta forma, diante do quando aduzido acima, impõe-se o INDEFERIMENTO do pedido de bloqueio de verbas formulados pela parte autora.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de bloqueio de verbas públicas, sendo improcedente a ação. Consequentemente, EXTINGO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC.
Sucumbente CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, inclusive remanescentes, se houver, e honorários ao(s) advogado(s) da parte vencedora (NCPC, art. 85, caput), os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (NCPC, art. 85, § 2º, III; §3º, I; § 4º, III; § 6º), ficando suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, em face da assistência judiciária gratuita.
Se interposta apelação ou apelação adesiva, processe-se o recurso conforme §§ 1º a 3º do art. 1.010 do NCPC, intimando-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias e, em seguida, remetendo-se o feito à Instância Superior, independentemente de juízo de admissibilidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002986-27.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Adineia Carvalho Da Costa
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002986-27.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADINEIA CARVALHO DA COSTA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora, apesar de intimada, não recolheu as custas iniciais do processo.
É o relato.
Dispõe o artigo 82 do Código de Processo Civil que, salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. Outrossim, o artigo 290 do Código de Processo Civil prescreve que o não recolhimento das custas importa no cancelamento da distribuição. É o caso em tela. Devidamente intimado (a) através do patrono constituído nos autos, o (a) autor (a) não comprovou o pagamento das despesas processuais. Assim, deve a distribuição ser cancelada. São os fundamentos. Decido.
Assim sendo, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, em decorrência da ausência de recolhimento de custas, com lastro no artigo 290 do CPC. Por fim, determino:
1. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se;
2. Após o prazo recursal, arquivem-se;
3. Sem custas de cancelamento.
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8003137-90.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Romero Rocha Matos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003137-90.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE ROMERO ROCHA MATOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.

JOSE ROMERO ROCHA MATOS, através de advogado legalmente constituído, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO em desfavor do BRADESCO S/A, alegando que (...); I - foi surpreendido com débito consignado em seu benefício, oriundo de um suposto “CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO” que vem sendo descontado mensalmente, desde AGOSTO DE 2020; II - desejava contratar empréstimo pessoal consignado, e não empréstimo na modalidade reserva de margem consignável; III – NUNCA teve a intenção de realizar contrato de reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito com referido réu, sendo indevido o desconto; (…).

Sustenta o autor a prática abusiva, consistente em exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva e pugna pelo cancelamento do contrato e inexistência dos débitos e subsidiariamente pela readequação/conversão do "empréstimo" via cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado, além da condenação em danos morais.
Citado o requerido, apresentou contestação de id. 437995876, sustentando a regularidade da contratação e a inexistência de danos morais. Sustenta que a parte autora é associada, desde 10/08/2020 do Cartão de Crédito Elo INSS Consignado n.º 6504-85**-****-0586 ,emitido pelo BANCO BRADESCO, sendo efetuado por esta Instituição Financeira, a pedido da parte autora, o respectivo crédito de R$ 3.989,00.em 11/08/2020 na conta de recebimento do benefício.
Apresentou faturas do cartão de crédito.
Réplica de id. 440350099
Acerca do despacho saneador, a parte autora pugnou pela perícia contábil.
É o que importa relatar. DECIDO.
Passo ao mérito.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
O Código de Defesa do Consumidor foi promulgado com o objetivo precípuo de garantir o equilíbrio de direitos e deveres entre o consumidor e o fornecedor nas relações de consumo, pautado nos princípios da boa-fé e lealdade, consagrando como direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (art. 6º, III).
Entretanto, ainda que a lide envolva uma relação de consumo, que privilegia o consumidor através da inversão do ônus da prova, este não está dispensado de produzir mínima prova a amparar sua alegação, sob pena de afastar a verossimilhança do seu relato ou ainda não deixar clara a sua dificuldade técnica ou econômica de comprovar o alegado.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora não nega a contratação de empréstimo e recebimento de valores. Aduz, apenas, que houve violação ao dever de informação, haja vista que imaginou ter celebrado contrato de empréstimo consignado tradicional a ser descontado em folha de pagamento, quando, na verdade, a ré lhe impôs, sem seu conhecimento, contrato de empréstimo via cartão de crédito com reserva de margem consignável, com incidência de encargos rotativos abusivos e indevidos nas parcelas de empréstimo.
A requerida não trouxe a cópia do contrato impugnado.
Resta evidenciada a AUSÊNCIA DE informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado se converte em verdadeira operação de empréstimo de valores, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito, o que evidencia a falta de transparência na celebração da avença.
Vislumbra-se, nesse contexto, que toda quantia que superava o valor diretamente descontado das folhas mensais de pagamento era convertida em novo débito, cujo adimplemento não se sabe como e quando ocorreria. E esse fato, na prática, acarreta verdadeiro "efeito cascata", na medida em que referidos valores seguem refletindo nas faturas posteriores, acrescidos de encargos moratórios, prolongando-se ao longo dos anos, vez que a avença não tem termo certo de duração.
Portanto, é duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus contracheques que não abatem o saldo devedor.
Ora, se se tratasse de um empréstimo consignado comum, aquele valor sacado seria divido em tantas parcelas quanto fossem necessárias para que o montante mutuado fosse sendo abatido. O abatimento se daria ao longo de alguns anos, mas haveria uma previsão para o término da avença, o que não ocorre no caso dos autos.
Imperioso destacar que o empréstimo consignável tem por objetivo facilitar o acesso a valores financeiros com taxas de juros diferenciados, contudo, essa modalidade de empréstimo denominada "Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC", ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves e constantes num endividamento progressivo e insolúvel.
Nesse diapasão, cabe declarar a abusividade da previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida. Tais práticas são vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos arts. 39, inciso V e 51, inciso VI, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada.
Cumpre ressaltar que a má fé do banco é evidente, porque contratou com o consumidor o desconto fixo no salário de um valor estabelecido por ele, sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada mês os juros rotativos e IOF, tornando impagável a dívida.
Diante do quanto delineado, entendo que o contrato celebrado entre as partes deve ser considerado como Empréstimo Consignado, com a aplicação das taxas de juros remuneratórios nos percentuais indicados pelo Banco Central para empréstimos desse jaez à época da contratação – contrato de empréstimo pessoal consignado – , desde que menor do que a cobrada, cabendo a compensação entre os valores devidos e os já pagos/descontados.
Como se sabe, para a formalização do contrato que envolva a concessão de crédito, é necessário comprovar que a fase de tratativa foi suficientemente clara, a teor do art. 52 do CDC. Calha a transcrição:
Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:
I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
III - acréscimos legalmente previstos;
IV - número e periodicidade das prestações;
V - soma total a pagar, com e sem financiamento.
Nessa senda, a tese autoral de desconhecimento da modalidade escolhida no ato da contratação há de ser acolhida, já que de fato, não foi juntado o contrato que atenda aos requisitos acima descritos.
De mais a mais, não menos certo é que a instituição financeira viabilizou essa contratação para imediato saque, lançando o consumidor na incidência de encargos extremamente onerosos e, portanto, desvantajosos.
Percebe-se, nesse modo de contratação, que o consumidor sabe apenas o termo inicial da sua obrigação, mas não o termo final, na medida em que os pagamentos mensais do débito ocorrerão somente em valor correspondente à margem consignável de 5%

sobre a remuneração/proventos, restando grande saldo debitório todo mês, sobre o qual se acumularão mês a mês os encargos de mora, tornando o consumidor refém de uma dívida cativa, praticamente impagável.
Sob essa ótica, a contratação se revela ilegítima, pois destoante da sua função social.
A situação fática ora delineada preocupa os operadores do direito, sobretudo em tempo de crise e de superendividamento dos consumidores, especialmente os hipervulneráveis.
Chama a atenção, como já dito, que o "saque do limite" ocorre no mesmo dia da contratação, antes mesmo do consumidor dispor do plástico, o qual o consumidor somente vem a receber posteriormente, e, na quase totalidade das vezes, não há qualquer registro efetivo de compras de bens pelo cartão de crédito consignado, até porque já foi sacado/utilizado todo o limite no dia da subscrição do mesmo.
No caso em voga, o cartão de crédito jamais foi recebido e as faturas acostadas revelam que o cliente jamais dispôs dos serviços do cartão de crédito, já que não efetuou uma única compra.
Diante disso, resta clara a abusividade da conduta da ré que se valeu da vulnerabilidade da autora para viabilizar contratação que jamais seria quitada nas condições impostas. Essa imposição de um débito cativo afronta os artigos 39, IV, e 51, IV, do CDC e infirma a função social que de qualquer contratação se espera.
REPISE-SE, o art. 52, do CDC estabelece que, no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; acréscimos legalmente previstos; número e periodicidade das prestações; soma total a pagar, com e sem financiamento.
Perceba-se que a crise econômica trouxe consigo o aumento do custo de vida e a redução da qualidade de vida, levando muitos consumidores a buscar crédito para satisfazer as suas obrigações diárias e de suas famílias.
Os fornecedores do crédito, por sua vez, ávidos pelo avultamento da sua lucratividade, têm fornecido créditos sem a devida responsabilidade social, na medida em que não procede à prévia e satisfatória informação ao consumidor sobre a integralidade material das cláusulas contratuais, muito menos sobre a repercussão do empréstimo no patrimônio e vida social do consumidor.
A melhor ilustração dessa falta de ética na concessão do empréstimo é a situação fática ora analisada. Ou seja, a Instituição Financeira oferta ao consumidor (servidor público, beneficiário do INSS, aposentado ou pensionista) o produto cartão de crédito consignado como um expediente para esse consumidor acessar mais crédito a partir do saque do seu limite, com o pagamento parcelado por desconto em folha, dentro da sua margem consignável ampliada, ante os termos da medida provisória 681/2015, convertida na Lei 13.172/2015, que previu margem de 5% exclusiva para saques com cartão de crédito e amortização de despesas contraídas com esse cartão (art. 1º, § 1º, incs. I e II).
Diante da catividade do débito, nos deparamos com uma obrigação iníqua e contrária à boa fé, incorrendo o réu na vedação inserta no art. 51, IV, do CDC. Da mesma forma, podemos falar em vantagem exagerada, pois, nos termos do mesmo art. 51, parágrafo 1º, III, a catividade debitória se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e a função social do contrato.
A propósito, Claudia Lima Marques reflete que a nova concepção de contrato aceita os limites impostos à autonomia da vontade, desde que esses limites, se provindos do poder estatal, respeitem os direitos constitucionalmente impostos e tenham amparo na lei, e se provindos dos particulares, respeitaram os postulados sociais da boa-fé, segurança, equilíbrio e equidade contratual.
Essa limitação da liberdade contratual vai possibilitar que novas obrigações, primariamente não oriundas da vontade declarada dos contratantes, sejam inseridas no contrato, em virtude da lei ou de uma interpretação construtiva dos operadores do direito, fundamental na nova concepção contratual.
Pode-se, portanto, afirmar que, ainda que determinado comportamento encontre lastro expresso de autorização no contrato ou lei, é indispensável aferir sua conformidade com a dignidade humana e a solidariedade social, para lhe ser assegurada a tutela jurídica.
Nessa toada, salienta o professor lisboeta José de Oliveira Ascensão, "o resultado é substancial e enriquecedor. Não matamos o pacta sunt servanda, conjugámo-lo com o rebus sic stantibus. Os factos devem ser observados (principio fundamental de autonomia) rebus sic stantibus (principio fundamental de justiça e de respeito da vinculação realmente assumida)."
Sendo assim, impõe-se a conversão do contrato de cartão de crédito consignado para a modalidade de empréstimo consignado em folha de pagamento, com a aplicação das taxas de juros e demais encargos vigentes à época da contratação, mantendo a prestação do empréstimo no mesmo valor que já vem sendo descontado atualmente.
Após a conversão do contrato para a modalidade de consignado em folha, caberá ao Banco apresentar o saldo devedor restante e o número de parcelas residuais, acaso existentes. Na hipótese de o contrato já ter sido liquidado, deverá devolver a parte autora eventuais valores recebidos a maior.
No que tange ao dano moral, este merece prosperar uma vez que houve violação ao dever de informação, haja vista que imaginou ter celebrado contrato de empréstimo consignado tradicional a ser descontado em folha de pagamento, quando, na verdade, a ré lhe impôs, sem seu conhecimento, contrato de empréstimo via cartão de crédito com reserva de margem consignável, com incidência de encargos rotativos abusivos e indevidos nas parcelas de empréstimo.
Nesse sentido, a jurisprudência do TJBA:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8009340-04.2019.8.05.0080 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: BANCO BMG SA Advogado (s): FABIO FRASATO CAIRES APELADO: JEDSON LOPES CORREIA Advogado (s):WAGNER SANTANA CALDAS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO REALIZADO POR MEIO DE SAQUE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA AO CONSUMIDOR. VÍCIO DE CONSENTIMENTO CONFIGURADO. CONSUMIDOR INDUZIDO A ERRO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES EVENTUALMENTE PAGOS. MÁ-FÉ DO FORNECEDOR CONFIGURADA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I - Consumidor que manifestou interesse na contratação de cartão de crédito, sem taxas e anuidades, e foi induzido a contratar empréstimo não pretendido, mediante saque em cartão de crédito. II - Inobservância do fornecedor do dever de prestar ao consumidor, com clareza, as informações necessárias acerca do contrato firmado e da forma de pagamento, o que eivou de vício de consentimento o empréstimo na forma de saque de cartão de crédito. III – Configurada de má-fé por parte da instituição financeira, correta a determinação de repetição em dobro de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, com fundamento no art. 42, do CDC. IV – Dano moral configurado. Indenização fixada em R$ 5.000,00, valor razoável diante das circunstâncias do caso concreto e sem aptidão para configurar enriquecimento sem causa do apelado. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA

MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8009340-04.2019.8.05.0080, oriundos da 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana/BA, figurando como apelante, BANCO BMG SA e, como apelado, JEDSON LOPES CORREIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2020. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 80093400420198050080, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2020)
Quanto ao dano moral, fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, o dano moral é in re ipsa, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor, razão pela qual pertinente é a sua condenação.
Em relação ao quantum indenizatório por danos morais, destaco que o ato de arbitramento deve ser razoável e tomar todas as cautelas para que a indenização não seja fonte de enriquecimento sem causa, ao mesmo tempo em que não seja meramente simbólica, sempre levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Considerando a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, é recomendável a condenação do apelado ao pagamento de indenização no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com o fim de desestimular a reiteração da conduta abusiva da apelante visando a obtenção de lucro por meio da reprovável violação de direitos básicos do consumidor.
Assim, ante o exposto, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar a conversão do contrato de empréstimo de cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo pessoal consignado, com a aplicação das taxas de juros remuneratórios nos percentuais indicados pelo Banco Central para empréstimos desse jaez à época da contratação; e condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta decisão e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Condeno o requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação dos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8003253-33.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Helena Costa De Santana
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003253-33.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: HELENA COSTA DE SANTANA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

SENTENÇA
Vistos, etc.
HELENA COSTA DE SANTANA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra o BANCO BMG, postulando, em apertada síntese, a declaração de INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA, indenização por danos morais e materiais.
Sustenta a parte autora que descobriu uma irregularidade em descontos provenientes de um empréstimo consignado, com valor mensal de R$84,70 (oitenta e quatro reais e setenta centavos), iniciado em 07/04/2021, fracionado em 84 parcelas, referente ao contrato de nº 311736115.
O requerido apresentou contestação no id 377338519. Preliminarmente, suscitou falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que foi realizado uma auditoria e não foi encontrada qualquer anormalidade celebrou junto ao Banco o empréstimo consignado de nº 311736115 (adesão 6729070), em dezembro de 2020 no valor total de R$ 3.512,26 (três mil quinhentos e doze reais e vinte e seis centavos) a ser pago em 84 parcelas de R$ 84,70 (oitenta e quatro reais e setenta centavos) e que o valor foi creditado em sua conta. Asseverou, por fim, ausência de responsabilidade civil, bem como a inexistência de dano moral. Com a contestação o réu juntou atos constitutivos, cópia do contrato, ted e outros documentos referentes a contratação.
A parte autora apresentou réplica de id. 383251248.
Instadas a se manifestar sobre o despacho de produção de provas, a parte autora requereu quedou-se inerte. O banco réu pugnou pela expedição de ofício.

Proferida decisão deferindo a produção de perícia grafotécnica, devendo os honorários do perito ser rateado entre as partes.
A parte Ré efetuou o pagamento da sua parte. Decorrido prazo para realização do depósito de honorários do perito pela parte autora.
Intime-se pessoalmente a parte autora para efetuar o pagamento determinado na decisão de id 429128864.
Vieram os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da preliminar de ausência de pretensão resistida
Sem delongas, falece razão à Requerida, haja vista que inexiste dispositivo legal que condicione o exercício da ação a tentativa de solução administrativa no caso de ações consumeristas.
Passo ao exame do mérito.
É inegável que o presente caso tem por base relação consumerista, vez que, além de o Demandado ser fornecedor de serviços, a parte autora, ainda que por via oblíqua (art. 17 do CDC), é consumidor por equiparação dos serviços bancários por aquele prestados.
Portanto, incidem, na questão vertente, as disposições da Lei n.º 8.078/90, dentre elas a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços e a proteção contra práticas comerciais abusivas e desleais previstas no artigo 6º, incisos IV e VI.
Ademais, resta pacificada a aplicação das normas do CDC às transações bancárias e financeiras, conforme decido pelo Pretório Excelso na ADI nº 2591.
De acordo com o princípio da boa-fé objetiva, um dos sustentáculos das relações privadas na atualidade, as partes devem agir com lealdade (treu) e confiança (glaúben), não só quando da pactuação da obrigação, mas, também, quando da execução da mesma, estabelecendo, dessa forma, a eticidade como padrão de conduta dos contratantes.
Impende lembrar que o Código de Defesa do Consumidor, aplicado no caso em questão, com a inversão do ônus da prova prevista no seu art. 6º, VIII, impõe ao fornecedor do serviço o ônus de provar a existência de negócio jurídico com o reclamante.
Ademais, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC/2015, recai sobre o réu a prova sobre fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.
A parte autora alega desconhecer o empréstimo que está sendo descontado em seu benefício, o Banco, por sua vez junta cópia do contrato supostamente assinado pela parte autora.
Foi determinada a realização da perícia grafotécnica mediante rateio do pagamento dos honorários do perito.
Entretanto, a parte autora, mesmo intimada pessoalmente não pagou nem justificou a impossibilidade de fazer, conforme certidão de id. 455254667.
Assim, entendo que a contratação realizada entre as partes está satisfatoriamente comprovada nos autos, bem como a dívida.
Ademais, o Banco juntou o comprovante de que o dinheiro foi depositado na conta da parte autora, fato omitido pela mesma, induzindo este Douto Juízo a erro, conforme id 377338524.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos em seu benefício previdenciário em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Como cediço, o princípio da boa-fé objetiva tem por objetivo assegurar o comportamento ético, de confiança e lealdade entre os contratantes. Um de seus corolários, o venire contra factum proprium, relacionado à proibição de comportamento contraditório e tem por fim coibir que a conduta abusiva de uma das partes coloque a outra em situação desvantajosa.
Resta evidente que após a liberação de crédito decorrente de financiamento bancário, na modalidade consignado, ficou sob a responsabilidade da parte autora arcar com o pagamento das parcelas mensais. A sua conduta de afirmar desconhecer contrato legalmente pactuado, viola o princípio da boa-fé, da força obrigatória dos contratos. Reconhecer a inexistência do contrato legalmente firmado, significaria beneficiá-la pelo não cumprimento de obrigação contratual que lhe competia, colocando a parte ré, por consequência, em situação de desvantagem.
Nos documentos juntados pela parte Ré, quais sejam, contrato assinado pela parte autora e ted, evidencia-se que a parte autora realizou o empréstimo e que recebeu o crédito em sua conta, NÃO havendo indícios de que o débito foi constituído de forma fraudulenta, como quis fazer crer o demandante em exordial, a fim de viabilizar a declaração de inexistência da relação jurídica e a indenização pretendidas, devendo-se preservar os efeitos dessa operação regularmente contratada.
Outrossim, ressalto que, tendo o pedido formulado se restringido à declaração de inexistência do negócio jurídico, não é viável que se aprecie eventual vício de consentimento decorrente de suposto erro da demandante ou dolo da demandada, já que ensejaria pronunciamento judicial que excede aos limites da pretensão inicial, cuja observância se impõe.
Tendo as partes litigantes celebrado contrato de mútuo para pagamento parcelado com expressa autorização do devedor, a efetivação deste configurou conduta legítima e não ocasionou nenhum dano passível de ser reparado.
Está, por conseguinte, presente causa excludente de ilicitude, consistente no exercício regular de um direito reconhecido, que, por força do disposto no artigo 188, inciso I, do Código Civil, que afasta o dever de indenizar, por não haver nenhum prejuízo ao direito alheio.
Cumpre salientar, ademais, que a incidência da Lei nº 8.078/90, também conhecida como Código de Defesa do Consumidor, que regula as relações de consumo desenvolvidas entre o consumidor e o fornecedor de produtos ou prestador de serviços, em nada modifica tal conclusão, pois não pode a legislação consumerista ser utilizada para subverter a ordem jurídica.
É certo que o consumidor, por sua hipossuficiência e vulnerabilidade, necessita de proteção especial para que não fique sujeito ao poderio econômico dos fornecedores de produtos e serviços ao mercado, que dispõem de maiores informações e meios de defesa uns contra os outros, mas essa tutela regulada pela Lei 8.078/90 não pode ir além do necessário e suficiente para assegurar a liberdade de contratar nem operar sobre qualquer aspecto da relação contratual em que se não tenha verificado essa vulnerabilidade ou hipossuficiência, sob pena de servir ao desvirtuamento das relações contratuais regulares, comprometendo a segurança jurídica.
Acrescento que a demandada, ao dar cumprimento ao contrato de mútuo celebrado com a autora, apenas desempenhou a atividade econômica que lhe é própria, em total conformidade com o disposto no artigo 170 da Constituição Federal, agindo dentro dos limites legais.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL, e DECLARO extinto o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
CONDENO A PARTE AUTORA ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade devido a concessão de gratuidade judiciária.
Euclides da Cunha, data de liberação dos autos digitais.

Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
0500623-93.2016.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Cleriston Carvalho Pereira
Advogado: Jose Luiz Guimaraes Elpidio (OAB:BA17589)
Executado: Municipio De Quijingue
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0500623-93.2016.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLERISTON CARVALHO PEREIRA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os artigos 180, 183 e 186 do CPC.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 5 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002437-17.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Claudio Barreto De Souza
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Quijingue

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002437-17.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CLAUDIO BARRETO DE SOUZA
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE QUIJINGUE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

1. Ante o teor da certidão ID 433282735, decreto a revelia da parte ré, deixando, entretanto, de aplicar o efeito da presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, tendo em vista versar a presente causa sobre direito indisponível, na forma do disposto no art. 345, II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência de nossos Tribunais, conforme aresto abaixo transcrito:

“AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO - REVELIA DO ENTE MUNICIPAL - NÃO APLICAÇÃO DOS SEUS EFEITOS - SÃO CONSIDERADOS INDISPONÍVEIS OS DIREITOS DA FAZENDA PÚBLICA, NÃO SENDO ALCANÇADOS PELOS EFEITOS DA REVELIA PREVISTA NO ART. 319, DO CPC- ADEMAIS, O AUTOR NÃO JUNTOU AOS AUTOS QUALQUER DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A EFETIVA ENTREGA DE MATERIAIS PARA A CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO DE CONTAS - EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR A DECISÃO E EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.” (Classe: REEXAME NECESSÁRIO. Número do Processo: 2518-9/2008. Órgão Julgador: QUINTA CÂMARA CÍVEL. Relator: VERA LUCIA FREIRE DE CARVALHO. Data do Julgamento: 04/08/2009) - grifei.

2. Manifeste-se a parte autora sobre as provas que pretende produzir, justificadamente, no prazo de 15 (quinze) dias;

3. Após, venham conclusos.
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000816-87.2020.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Daise Ferreira Dos Santos
Advogado: Hilton De Abreu Celestino Filho (OAB:BA50765)
Advogado: Filipe Duarte Da Hora (OAB:BA50760)
Reu: J.c. - Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Andre Mauricio Santos Viana (OAB:BA57491)
Reu: Pedro Lucio Gouveia De Astre
Reu: Antonio Campos De Abreu
Advogado: Andre Mauricio Santos Viana (OAB:BA57491)
Testemunha: Ernesto Andrade Silva
Testemunha: Ana Carla Costa De Matos
Testemunha: Flavio Silva Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000816-87.2020.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DAISE FERREIRA DOS SANTOS

REU: J.C. - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, PEDRO LUCIO GOUVEIA DE ASTRE, ANTONIO CAMPOS DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os artigos 180, 183 e 186 do CPC.
Eu, JULIANA DE ALMEIDA ABREU, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 4 de outubro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002098-58.2023.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: J.c. - Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Executado: Antonio Campos De Abreu
Executado: Celso Ricardo Campos De Macedo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002098-58.2023.8.05.0078
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: J.C. - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ANTONIO CAMPOS DE ABREU, CELSO RICARDO CAMPOS DE MACEDO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, acerca da certidão Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.

Eu, JULIANA DE ALMEIDA ABREU, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 4 de outubro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000549-81.2021.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Reginaldo Santos
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)
Advogado: Corina Andrade Abreu (OAB:BA48315)
Executado: America Protecao Veicular
Advogado: Kassiana Cruz Marinho (OAB:PE38186)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000549-81.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: REGINALDO SANTOS
Advogado(s): LEIME MOTA DE MOURA (OAB:BA63493), CORINA ANDRADE ABREU (OAB:BA48315)
EXECUTADO: AMERICA PROTECAO VEICULAR
Advogado(s): KASSIANA CRUZ MARINHO (OAB:PE38186)

DECISÃO
Vistos e etc.

Expeça(m)-se alvará(s) da(s) guia(s) de levantamento do dinheiro, de imediato, nos termos requeridos no petitório retro, podendo ser levantado em nome do advogado, caso haja procuração com poderes especiais para fazer levantamento de valores, devendo, neste caso, prestar contas a seu cliente, se for o caso.

P.C. Intime-se.
E. da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002065-34.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Misael Da Silva Santos
Advogado: Felipe Gantus Chagas Da Silva (OAB:RS119964)

Reu: Banco Original S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002065-34.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MISAEL DA SILVA SANTOS
Advogado(s): FELIPE GANTUS CHAGAS DA SILVA (OAB:RS119964)
REU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A petição inicial ainda necessita de Emenda, sob pena de indeferimento da inicial/cancelamento da distribuição (art. 319, 320 e 321 p. único do CPC):

Traga o autor aos autos elementos que comprovem o preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício da gratuidade de justiça(juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS/contracheques, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim) sob pena de indeferimento, na forma do disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500262-71.2019.8.05.0078 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Marineide De Jesus Matos
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)
Requerente: Lourivaldo Da Mota Brito
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO n. 0500262-71.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARINEIDE DE JESUS MATOS e outros
Advogado(s): PEDRO LUCIO GOUVEIA DE ASTRE (OAB:BA50024)

Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se os pretendentes da sentença e do formulário do SNA de ID 466862208. Atente-se que eventual interesse na mudança de perfil deverá ser formulado nos autos pelas partes, por seu advogado ou diretamente no Cartório.
Cumpra-se.
Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000686-58.2024.8.05.0078 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Querelante: Juliana Da Silva Oliveira
Advogado: Iale Rachel Almeida Silva (OAB:BA44520)
Querelado: Asclenildo Calazans De Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8000686-58.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
QUERELANTE: JULIANA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): IALE RACHEL ALMEIDA SILVA (OAB:BA44520)
QUERELADO: ASCLENILDO CALAZANS DE MACEDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Queixa-crime, ofertada por JULIANA DA SILVA OLIVEIRA em desfavor de ASCLENILDO CALAZANS DE MACEDO, pela suposta prática dos delitos tipificados nos art. 139,147 e 147-A do Código Penal.
Narra a querelante, em síntese, que o querelado, por meio de mensagens e áudios, fez uma série de manifestações difamatórias, além de ameaçar e perseguir a autora.
É o relatório. Decido.
De início, destaca-se que o ofendido decai do direito de queixa ou de representação, se não o exerce dentro do prazo de 06 (seis) meses, contados do dia em que veio a saber quem é o seu autor do crime, salvo disposição expressa em contrário, nos termos do art. 103 do Código Penal e do art. 38 do Código de Processo Penal.
Aliado a isso, a ação penal privada, para ser validamente promovida, depende, entre outros requisitos essenciais, da estrita observância, por parte do querelante, da formalidade imposta pelo art. 44 do CPP, que exige a produção, nos autos do processo principal, de instrumento de mandato judicial (com poderes específicos) de que constem a indicação do nome dos querelados e, também, a menção expressa ao fato criminoso (faltantes na espécie em causa).
No caso concreto, verifica-se que o instrumento procuratório (ID. 436370404 - Pág. 1) não atende aos requisitos estabelecidos pela norma processual, uma vez que não faz qualquer menção ao fato criminoso.
Desse modo, inviável o conhecimento e a análise da queixa-crime apresentada, por haver flagrante nulidade no ato de representação processual (omissão de formalidade que constitui elemento essencial do ato, nos termos do art. 564, inciso IV, do CPP).
Assente a jurisprudência no sentido de que, ausente a forma, sobeja prejudicado pressuposto processual de validade.
Importante salientar que, embora se admita que eventuais vícios de representação processual possam ser supridos após o ingresso da queixa-crime, é preciso ter em mente que a regularização não pode ser estendida para além do prazo decadencial. A propósito,
"APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. QUEIXA. PROCURAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO. EMENDA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1 – Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 82, § 5º, da Lei 9.099/95, e arts. 12. Inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2- Queixa. Procuração. Inépcia. Na forma do art. 44 do Código Penal, a queixa deve vir acompanhada de procuração com poderes especiais para ajuizar a queixa-crime, apontando o nome do querelado e a menção ao fato criminoso, providência da qual não se desincumbiu o querelante. A procuração de ID25821273 outorga ao advogado poderes gerais e para o constituído oferecer "queixa-crime em razão de crimes contra a honra praticado por Diego Fernandes dos Santos". Não há referência a qualquer fato, de modo que não cumpre o requisito legal. Assim, sem o cumprimento dos pressupostos processuais, o processo é nulo desde a origem. 4 – Decadência. A ausência ou falha de representação processual somente admite saneamento se este se der dentro do prazo anterior à decadência do direito de queixa. Esta é a inteligência dos artigos 43, III, 44 e 568, todos do Código de Processo Penal. Neste sentido a jurisprudência do STJ (AgRG no REsp 471.111/RS, Rel. Ministra JANE SILVA, RHC 44287/RJ, 2014/0006688-4, Relator (a) Ministro ROGERIO SCHIETTI). O fato ocorreu em outubro de 2018 e a queixa foi apresentada em março de 2019. Eventual emenda que viesse a ser facultada ao querelante seria alcançada pelo prazo decadencial de que trata o art. 107, inciso IV, do Código Penal. Resta, pois, declarar extinta a punibilidade pela decadência, na forma do dispositivo acima. Decisão que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 5 – Apelação Criminal conhecida, mas não provida. Custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R$800,00, pelo recorrente." (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 000XXXX-28.2019.8.07.0016 DF 000XXXX-28.2019.8.07.0016. Data de Publicação: 27/08/2021)
No caso em exame, foi concedido prazo para emenda à inicial. Todavia, a querelante não apresentou procuração, nos termos do art. 44 do CPP.
Verifica-se que, nesta data, o prazo decadencial já transcorreu, sendo inadmissível, portanto, o suprimento da representação processual da querelante, com a apresentação de nova procuração contendo os requisitos legais exigidos.
Quanto aos crimes de ameaça e perseguição, a queixa-crime deve ser rejeitada em razão da ilegitimidade ativa.
Com relação aos novos fatos trazidos pela parte autora (ID 462944539), os quais dizem respeito inclusive à nova querelada, devem ser propostos em ação própria.
Diante do exposto, por contrariar os ditames do art. 44 do Código de Processo Penal, REJEITO A QUEIXA-CRIME, ao tempo em que DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do querelado ASCLENILDO CALAZANS DE MACEDO, pelo advento da decadência

do direito de queixa crime da querelante, nos termos do art. 38 e 61, ambos do CPP, e dos arts. 103 e 107, IV, ambos do CP, com relação ao crime de difamação.
Do mesmo modo, rejeito a queixa crime, em relação aos crimes de ameaça e perseguição, por falta de legitimidade ativa, nos termos do art. 395, II, do Código de Processo Penal.
Custas e despesas processuais a cargo da querelante.
Entretanto, em face da gratuidade da justiça, que ora defiro, a referida obrigação, decorrente da sua sucumbência, ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, subsequentes ao trânsito em julgado da presente, ou até que se modifique a situação de insuficiência de recurso da querelante, sendo que, transcorrido in albis o lapso temporal retro, restará extinta a obrigação ora imposta à beneficiária (a)(s), conforme o disposto no § 3.º, do art. 98, do CPC/15.
Publique-se. Registre-se. Intime-se a querelante, por seu advogado (DJE).
Cientifique-se ao Ministério Público, inclusive para eventual apuração dos crimes de ameaça e perseguição em autos próprios.
Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cumpra-se.
Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8000686-58.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
QUERELANTE: JULIANA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): IALE RACHEL ALMEIDA SILVA (OAB:BA44520)
QUERELADO: ASCLENILDO CALAZANS DE MACEDO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Queixa-crime, ofertada por JULIANA DA SILVA OLIVEIRA em desfavor de ASCLENILDO CALAZANS DE MACEDO, pela suposta prática dos delitos tipificados nos art. 139,147 e 147-A do Código Penal.
Narra a querelante, em síntese, que o querelado, por meio de mensagens e áudios, fez uma série de manifestações difamatórias, além de ameaçar e perseguir a autora.
É o relatório. Decido.
De início, destaca-se que o ofendido decai do direito de queixa ou de representação, se não o exerce dentro do prazo de 06 (seis) meses, contados do dia em que veio a saber quem é o seu autor do crime, salvo disposição expressa em contrário, nos termos do art. 103 do Código Penal e do art. 38 do Código de Processo Penal.
Aliado a isso, a ação penal privada, para ser validamente promovida, depende, entre outros requisitos essenciais, da estrita observância, por parte do querelante, da formalidade imposta pelo art. 44 do CPP, que exige a produção, nos autos do processo principal, de instrumento de mandato judicial (com poderes específicos) de que constem a indicação do nome dos querelados e, também, a menção expressa ao fato criminoso (faltantes na espécie em causa).
No caso concreto, verifica-se que o instrumento procuratório (ID. 436370404 - Pág. 1) não atende aos requisitos estabelecidos pela norma processual, uma vez que não faz qualquer menção ao fato criminoso.
Desse modo, inviável o conhecimento e a análise da queixa-crime apresentada, por haver flagrante nulidade no ato de representação processual (omissão de formalidade que constitui elemento essencial do ato, nos termos do art. 564, inciso IV, do CPP).
Assente a jurisprudência no sentido de que, ausente a forma, sobeja prejudicado pressuposto processual de validade.
Importante salientar que, embora se admita que eventuais vícios de representação processual possam ser supridos após o ingresso da queixa-crime, é preciso ter em mente que a regularização não pode ser estendida para além do prazo decadencial. A propósito,

“APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. QUEIXA. PROCURAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO. EMENDA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1 – Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 82, § 5º, da Lei 9.099/95, e arts. 12. Inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2- Queixa. Procuração. Inépcia. Na forma do art. 44 do Código Penal, a queixa deve vir acompanhada de procuração com poderes especiais para ajuizar a queixa-crime, apontando o nome do querelado e a menção ao fato criminoso, providência da qual não se desincumbiu o querelante. A procuração de ID25821273 outorga ao advogado poderes gerais e para o constituído oferecer “queixa-crime em razão de crimes contra a honra praticado por Diego Fernandes dos Santos”. Não há referência a qualquer fato, de modo que não cumpre o requisito legal. Assim, sem o cumprimento dos pressupostos processuais, o processo é nulo desde a origem. 4 – Decadência. A ausência ou falha de representação processual somente admite saneamento se este se der dentro do prazo anterior à decadência do direito de queixa. Esta é a inteligência dos artigos 43, III, 44 e 568, todos do Código de Processo Penal. Neste sentido a jurisprudência do STJ (AgRG no REsp 471.111/RS, Rel. Ministra JANE SILVA, RHC 44287/RJ, 2014/0006688-4, Relator (a) Ministro ROGERIO SCHIETTI). O fato ocorreu em outubro de 2018 e a queixa foi apresentada em março de 2019. Eventual emenda que viesse a ser facultada ao querelante seria alcançada pelo prazo decadencial de que trata o art. 107, inciso IV, do Código Penal. Resta,

pois, declarar extinta a punibilidade pela decadência, na forma do dispositivo acima. Decisão que se confirma pelos seus próprios fundamentos. 5 – Apelação Criminal conhecida, mas não provida. Custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R$800,00, pelo recorrente." (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 000XXXX-28.2019.8.07.0016 DF 000XXXX-28.2019.8.07.0016. Data de Publicação: 27/08/2021)

No caso em exame, foi concedido prazo para emenda à inicial. Todavia, a querelante não apresentou procuração, nos termos do art. 44 do CPP.
Verifica-se que, nesta data, o prazo decadencial já transcorreu, sendo inadmissível, portanto, o suprimento da representação processual da querelante, com a apresentação de nova procuração contendo os requisitos legais exigidos.
Quanto aos crimes de ameaça e perseguição, a queixa-crime deve ser rejeitada em razão da ilegitimidade ativa.
Com relação aos novos fatos trazidos pela parte autora (ID 462944539), os quais dizem respeito inclusive à nova querelada, devem ser propostos em ação própria.
Diante do exposto, por contrariar os ditames do art. 44 do Código de Processo Penal, REJEITO A QUEIXA-CRIME, ao tempo em que DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do querelado ASCLENILDO CALAZANS DE MACEDO, pelo advento da decadência do direito de queixa crime da querelante, nos termos do art. 38 e 61, ambos do CPP, e dos arts. 103 e 107, IV, ambos do CP, com relação ao crime de difamação.
Do mesmo modo, rejeito a queixa crime, em relação aos crimes de ameaça e perseguição, por falta de legitimidade ativa, nos termos do art. 395, II, do Código de Processo Penal.
Custas e despesas processuais a cargo da querelante.
Entretanto, em face da gratuidade da justiça, que ora defiro, a referida obrigação, decorrente da sua sucumbência, ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, subsequentes ao trânsito em julgado da presente, ou até que se modifique a situação de insuficiência de recurso da querelante, sendo que, transcorrido in albis o lapso temporal retro, restará extinta a obrigação ora imposta à beneficiária (a)(s), conforme o disposto no § 3.º, do art. 98, do CPC/15.
Publique-se. Registre-se. Intime-se a querelante, por seu advogado (DJE).
Cientifique-se ao Ministério Público, inclusive para eventual apuração dos crimes de ameaça e perseguição em autos próprios.
Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, data da assinatura eletrônica

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
01/10/2024 16:19:05
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 465816758 24100116190540000000448483425

Processo nº. 0307387-73.2016.8.05.0080 Processo nº: 0307387-73.2016.8.05.0080 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Autoridade(s): Estado da Bahia Executado(s): PEDRO SANTOS DE SANTANA Dê-se vista dos autos ao Ministério Público e, após, à defesa para manifestação acerca de eventual término de pena, no prazo de 05 dias. Cumpra-se. Euclides da Cunha, data registrada no sistema. João Paulo da Silva Bezerra Juiz de Direito

Processo nº. 2000410-90.2022.8.05.0146 Processo nº: 2000410-90.2022.8.05.0146 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Autoridade(s): Estado da Bahia Executado(s): MARCELO VIANNA ROCHA Determino a juntada do atestado de pena atualizado, bem como seja certificado o cumprimento das condições estabelecidas em audiência admonitória. Após, abra-se vista ao Ministério Público e a Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias. Euclides da Cunha, data registrada no sistema. Joao Paulo da Silva Bezerra Juiz de Direito

CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002735-43.2022.8.05.0078 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 406286872
Processo N° : 8002735-43.2022.8.05.0078
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082309392150100000394353845

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002735-43.2022.8.05.0078 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 406286872
Processo N° : 8002735-43.2022.8.05.0078
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082309392150100000394353845

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002973-62.2022.8.05.0078 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 371743830
Processo N° : 8002973-62.2022.8.05.0078
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032809275249700000361920601

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

GANDU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001177-58.2021.8.05.0082 Inventário
Jurisdição: Gandu
Inventariante: Ronivon Dos Santos Reis
Advogado: Marcio Luiz Cardoso Fernandes (OAB:BA30889)
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Herdeiro: Luciene Dos Santos Reis
Advogado: Marcio Luiz Cardoso Fernandes (OAB:BA30889)
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Herdeiro: Romario Dos Santos De Oliveira
Advogado: Marcio Luiz Cardoso Fernandes (OAB:BA30889)
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Herdeiro: Rosilda Dos Santos De Oliveira
Advogado: Marcio Luiz Cardoso Fernandes (OAB:BA30889)
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Herdeiro: Rosenilda Dos Santos Reis
Advogado: Marcio Luiz Cardoso Fernandes (OAB:BA30889)
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Inventariado: Eurides Moreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: INVENTÁRIO n. 8001177-58.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INVENTARIANTE: RONIVON DOS SANTOS REIS e outros (4)
Advogado(s): MARCIO LUIZ CARDOSO FERNANDES (OAB:BA30889), MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
INVENTARIADO: EURIDES MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a intimação dos requerentes, por seus advogados, para, em 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de extinção do feito sem resolução do mérito, em virtude da ausência de interesse de agir, vez que o saldo existente na conta judicial referida no documento de ID. 435063095 poderá ser resgatado por meio da habilitação direta dos sucessores da falecida nos autos do processo respectivo.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000197-43.2023.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Max Ismael Nunes Barbosa
Advogado: Max Ismael Nunes Barbosa (OAB:BA55846)
Advogado: Priscila Ribeiro Da Cruz Oliveira (OAB:BA67516)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU - Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho - Rua Gervásio Couto Moreira, n.31, Centro - 45.450-000 - Gandu/BA - Telefones: (73) 3254-1622/1611/205 - E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8000197-43.2023.8.05.0082
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)-[Pagamento Atrasado / Correção Monetária]

REQUERENTE: MAX ISMAEL NUNES BARBOSA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, JESSE ROBERTO MATOS DA SILVA, servidor autorizado, o digitei. Gandu/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000002-25.1996.8.05.0121 Inventário
Jurisdição: Gandu
Requerente: Erinaldo Andrade Da Silva
Advogado: Mario Lima De Vasconcelos (OAB:BA5136)
Inventariado: Julieta Menezes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: INVENTÁRIO n. 0000002-25.1996.8.05.0121
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

REQUERENTE: ERINALDO ANDRADE DA SILVA
Advogado(s): MARIO LIMA DE VASCONCELOS (OAB:BA5136)
INVENTARIADO: JULIETA MENEZES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Acolho o pedido de dilação de prazo apresentado pelo inventariante e concedo mais 60 (sessenta) dias para o integral cumprimento do despacho de ID. 431926839.
Intime-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0002585-70.2014.8.05.0082 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gandu
Exequente: Eliane Moreira Santos
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0002585-70.2014.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: ELIANE MOREIRA SANTOS
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906), VINICIUS SILVA DA CRUZ (OAB:BA37365)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe ao Estado promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, a qual deve ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (art. 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil); e tendo em vista o decidido pelo Ministro Dias Toffoli nos recursos extraordinários n. 591.797/SP e n. 626.307/SP e pelo Ministro Gilmar Mendes no recurso extraordinário n. 632.212/SP, tenho por prudente determinar a INTIMAÇÃO da parte exequente, cientificando-a da possibilidade de adesão ao(s) acordo(s) celebrado(s) naqueles processos.
Havendo interesse em aderir ao acordo coletivo, a parte exequente poderá acessar os canais eletrônicos do banco com o qual litiga ou, em caso de dificuldade de acesso ao referido mecanismo, peticionar requerendo remessa do processo ao CEJUSC.
Intimem-se, restando fixado o prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000419-55.2016.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Representante: Isaura Da Costa Lopes
Reu: Jaymson Araujo
Advogado: Luis Alberto Santos Simoes (OAB:BA23646)
Reu: Railde Souza Araujo
Advogado: Luis Alberto Santos Simoes (OAB:BA23646)
Autor: Espólio De Andre Bartolomeu Lopes
Advogado: Gilzete Da Costa Silva (OAB:BA13207)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000419-55.2016.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: Espólio de ANDRE BARTOLOMEU LOPES e outros
Advogado(s): GILZETE DA COSTA SILVA (OAB:BA13207)
REU: JAYMSON ARAUJO e outros
Advogado(s): LUIS ALBERTO SANTOS SIMOES (OAB:BA23646)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em fiel subserviência ao princípio da não surpresa, determino a intimação da parte autora para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a prejudicial de prescrição suscitada pela parte adversa na petição de ID. 442656495.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000330-56.2021.8.05.0082 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Gandu
Reu: Biluzinha
Autor: Josenei Vieira Coelho
Advogado: Camyle Serafim Kruschewsky (OAB:BA34707)
Reu: Agnaldo Dos Santos Souza
Advogado: Cleiton Confessor De Carvalho (OAB:BA41665)
Advogado: Pedro Henrique Setenta De Lima (OAB:BA63060)
Reu: Maria De Fatima Dos Santos Souza
Advogado: Cleiton Confessor De Carvalho (OAB:BA41665)
Advogado: Pedro Henrique Setenta De Lima (OAB:BA63060)
Reu: Paulo Santana Barbosa
Advogado: Paulo Santana Barbosa (OAB:BA8651)
Reu: Jose Dos Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
Rua Gervásio Couto Moreira, nº 31 - Centro - CEP: 45.450-000
Telefone: (73) 3254-1622 - E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000330-56.2021.8.05.0082
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CLASSE-ASSUNTO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)-[Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: JOSENEI VIEIRA COELHO
ADVOGADO(S): CAMYLE SERAFIM KRUSCHEWSKY (OAB:BA34707)
REU: JOSÉ DOS SANTOS SOUZA e outros (4)
ADVOGADO(S): CLEITON CONFESSOR DE CARVALHO (OAB:BA41665), PEDRO HENRIQUE SETENTA DE LIMA (OAB:BA63060), PAULO SANTANA BARBOSA (OAB:BA8651)

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, com as alterações do Provimento Conjunto CGI/CGJ nº 08/2023, de 27 de junho de 2023, e da Portaria nº 005/2024 do MM. Juiz desta Vara, visando atender ao quanto determinando no ATO CONJUNTO Nº 006, de 29 de abril de 2024, com intuito de promover o Saneamento de Dados Processuais, fica V. Sª. intimado (a) para, em 48 h (quarenta e oito horas), informar no processo o CPF/CNPJ dos Suplicado que se encontram sem identificação.
Eu, CAIO CABRAL VINHAS, servidor autorizado, o digitei. Gandu/BA, 15 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000838-94.2024.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu

Requerente: Marcelo Mamedio De Amorim
Advogado: Marcelo Mamedio De Amorim (OAB:BA64243)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU - Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho - Rua Gervásio Couto Moreira, n.31, Centro - 45.450-000 - Gandu/BA - Telefones: (73) 3254-1622/1611/205 - E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8000838-94.2024.8.05.0082
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)-[Causas Supervenientes à Sentença]

REQUERENTE: MARCELO MAMEDIO DE AMORIM

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Em cumprimento à deliberação do Juízo e para fins exclusivos do art. 1º, IV, “a”, da INSTRUÇÃO NORMATIVA - PRES. N. 001/2019 - TJBA, promovo a intimação da parte interessada sobre o(s) ofício(s) requisitório(s) acostado(s) aos autos, oportunizando-lhe o direito de apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Eu, RHUAN VICTOR MATOS DE SOUZA, servidor autorizado, o digitei. Gandu/BA, 18 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000652-71.2024.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Milena Claudia Brito Vasconcelos Menezes
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000652-71.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: MILENA CLAUDIA BRITO VASCONCELOS MENEZES
Advogado(s): THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Considerando a natureza da postulação, não sendo caso das matérias e procedimentos definidos no § 1º, do art. 2º, da Lei n. 12.153, de 22/12/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, e como foi atribuído à causa valor inferior ao “teto” de 60 (sessenta) salários mínimos, está, em tese, ex vi do disposto no § 4º, do art. 2º, do predito diploma legal, configurada a competência de natureza ABSOLUTA do reportado Juizado.
Deste modo, como ainda não foi instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta comarca, consoante o disposto no Enunciado da Fazenda Pública n. 09 do FONAJE e no art. 21, § 1º, do Provimento n. 22/2012 do CNJ, o feito tramitará nesta Vara Cível, a qual detêm competência para o julgamento dos feitos atinentes a Fazenda Pública, observando o rito especial da Lei n. 12.153/2009, com isenção de custas nesta instância.
2. A tutela de urgência pleiteada se confunde com o próprio mérito da ação de conhecimento, na medida em que é dotada de caráter eminentemente satisfativo em relação ao pedido principal, devendo ser indeferida, pois o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/1992, dispõe que não cabe medida liminar, contra atos do Poder Público, “que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.
O polo passivo da demanda atrai também a incidência da Lei n. 9.494/1997, que disciplina a aplicação de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, cujo art. 2º-B estabelece que a sentença que tenha por objeto a liberação de recursos, inclusive em folha de pagamento, a servidores públicos somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.
O referido dispositivo afasta, a contrário sensu, a possibilidade de concessão de tutela antecipada na hipótese descrita nos autos.
A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DEDUZIA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE QUE O MUNICÍPIO DE SALGADO PROMOVA A IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS COM O ESCOPO DE OBTER, PERANTE O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, OS ATESTADOS DE REGULARIDADE DAS ESCOLAS MUNICIPAIS E ESTADUAIS LOCALIZADAS NOS SEUS LIMITES TERRITORIAIS. LIMINAR DEFERIDA NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRU-

MENTO DO MUNICÍPIO DE SALGADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUE ESGOTE O OBJETO DA AÇÃO, AINDA QUE PARCIALMENTE. DECISÃO REFORMADA. I. Nos termos do art. 300 do CPC, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a evidência da probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além de não haver perigo de irreversibilidade da medida; II. Tratando-se de medida liminar contra a Fazenda Pública, deve-se atentar ainda à vedação contida no art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92, cuja aplicação é reforçada pelo disposto no art. 1.059 do CPC; III. Em reforço, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que "(...) o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/1992, o qual estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, diz respeito "às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação" (REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1º/3/2007) (...) " (AgInt no AREsp 785.407/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018); IV. Em acréscimo, o Supremo Tribunal Federal anota que o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.296/DF não alcançou o dispositivo legal em foco; V. No presente caso, o pedido liminar se confunde com o pedido de mérito, o que significa dizer que o seu acolhimento implicaria na concessão de uma medida satisfativa, esbarrando nos obstáculos previstos no art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/1992 e na interpretação a ele dada pelo STJ; VI. Dessa forma, a reforma da decisão recorrida é medida impositiva, para indeferir o pedido de tutela provisória de urgência; VII. Recurso conhecido e provido" (TJSE; AI 202300746851; Ac. 2175/2024; Primeira Câmara Cível; Relª Desª Iolanda Santos Guimarães; DJSE 16/02/2024 - grifei).
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência apresentado.
3. Conforme cediço, a designação de audiência de mediação ou conciliação é um valioso instrumento para uma rápida solução do litígio. Todavia, deve ser considerado que, nas ações em que figura como parte a Fazenda Pública ou seus entes, o princípio da legalidade impõe que os procuradores públicos somente possam transacionar em juízo nas hipóteses em que exista autorização expressa em ato normativo e, não havendo, ficará excluída a possibilidade de autocomposição.
A designação de audiência prévia de conciliação ou mediação quando não for possível a autocomposição implica perda de tempo e de recursos, além de representar embaraços à efetividade e à razoável duração do processo.
Portanto, visando conciliar o interesse das partes neste processo e o interesse social na administração da unidade judiciária em seu todo, deixo de designar audiência de conciliação e, de logo, determino a citação da parte requerida para, em 30 (trinta) dias, apresentar contestação, sob as penas e efeitos da revelia aplicáveis ao caso concreto, cientificando-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º, da Lei n. 12.153/2009), bem como que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada junto com a peça de defesa.
Caso tenha interesse na realização de acordo, a parte ré deverá, de logo, apresentar a respectiva proposta, comprovando a expressa autorização para transigir.
4. Sendo ofertada contestação, deverá a parte autora ser intimada, por ato ordinatório, para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se.
5. Em observância aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, atribuo dorça de MANDADO e/ou OFÍCIO ao presente ato.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8000046-77.2023.8.05.0082 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Gandu

Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)

Advogado: Atila Silva Queiroz (OAB:BA74243)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 451447165
Processo N° : 8000046-77.2023.8.05.0082
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)
ATILA SILVA QUEIROZ (OAB:BA74243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070314252510500000435546681

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8000008-31.2024.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Joice Nalva Santos

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000008-31.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JOICE NALVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, via publicação no DJe, para que, em até 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito da última certidão exarada pelo oficial de justiça, devendo requerer providência útil ao processo, seja convertendo a presente ação em execução, na forma dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei n. 911/1969, seja indicando a exata localização do bem, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001480-67.2024.8.05.0082 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Gandu

Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 466739991
Processo N° : 8001480-67.2024.8.05.0082
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CLODOALDO DA COSTA SILVA (OAB:BA34180)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100309183517200000449309075

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000505-79.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Maria De Jesus Silva
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000505-79.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: MARIA DE JESUS SILVA
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em observância aos princípios do contraditório e da não surpresa, determino a intimação da autora para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição de ID. 450629400.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0002586-55.2014.8.05.0082 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gandu
Exequente: Iris Luiz Dos Santos
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0002586-55.2014.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: IRIS LUIZ DOS SANTOS
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
De acordo com o art. 437, § 1º, do NCPC, após a juntada de novos documentos aos autos o juiz deve, obrigatoriamente, determinar que seja ouvida a parte contrária. Se isto não ocorrer e o documento influir no julgamento da causa, em sentido contrário ao do interesse da parte preterida, a sentença que vier a ser proferida é nula e assim deve ser declarada.
Por isso, CHAMO O FEITO À ORDEM, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora/exequente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o documento de ID. 128951579.
Cumpra-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
SENTENÇA
8000908-19.2021.8.05.0082 Monitória
Jurisdição: Gandu
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Vandeilza Souza De Oliveira
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000908-19.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: VANDEILZA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Monitória proposta por DACASA FINANCEIRA S.A. – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face VANDEILZA SOUZA DE OLIVEIRA, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos termos da petição inicial e documentos anexados.
Na exordial, narra a requerente que celebrou dois contratos de financiamento com a requerida, o primeiro sob nº 33.838254-0, na quantia de R$ 3.576,00 (três mil e quinhentos e setenta e seis reais), a ser quitado em 24 (vinte e quatro) parcelas e o segundo, sob nº 33.838535-2, na quantia de R$ 2.980,08 (dois mil e novecentos e oitenta reais e oito centavos), também a ser liquidado através de 24 (vinte e quatro) parcelas
Alega ainda que, embora a requerida tenha efetuado o pagamento das 5 (cinco) primeiras parcelas de cada contrato, resta inadimplente com as demais prestações pactuadas.
Recebida a inicial, a decisão de ID. 134452280 negou os benefícios da justiça gratuita ao requerente. Inconformado, este interpôs agravo instrumental (ID. 139540689) visando sua reforma. Em sede recursal, mais uma vez fora negada a concessão da benesse, de forma que o autor procedeu ao regular recolhimento das despesas judiciais (ID. 144245503), dando prosseguimento ao feito.
Após despacho de ID. 203017091, a promovida restou devidamente citada, conforme certidão ID. 375728641, oportunidade em que opôs embargos à ação, aduzindo, em síntese, a preliminar de prescrição, e, no mérito, o desconhecimento da dívida em debate e a não comprovação do saldo devedor, pugnando pela total improcedência do pedido.
É o relatório.
Passo a decidir.
De início, no que diz respeito a preliminar prescricional levantada pela embargante, constato que não merece acolhimento. De fato, o prazo prescricional para a pretensão de cobrança da dívida em análise é de 5 (cinco) anos, mas, em verdade, por se tratar de relação que se desdobrou em prestações repetidas, o início do prazo é fixado a partir do momento em que vence a última parcela do acordado, conforme sólido entendimento do STJ, vejamos:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO CONTRATO. 1. “Por se tratar de obrigação única (pagamento do valor emprestado), que somente se desdobrou em prestações repetidas para facilitar o adimplemento do devedor, o termo inicial do prazo prescricional também é um só: o dia em que se tornou exigível o cumprimento integral da obrigação, isto é, o dia de pagamento da última parcela (princípio da actio nata - art. 189 do CC). Descaracterização da prescrição de trato sucessivo” (REsp 1.523.661/SE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 6/9/2018). 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp 1791165 RJ 2019/0005690-1 - Publicado em 19/11/2019 – destaquei).
Sob essa ótica, tendo em vista que o vencimento da última parcela está datado de 19/08/2021 e a presente ação fora distribuída em 30/08/2021, não há que se falar em prescrição, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.
Solucionada a questão anterior, verifico que o processo se encontra formalmente em ordem e sem nulidades a serem sanadas, portanto, uma vez presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito.
Nas palavras de Gilberto Gomes Bruschi “A ação monitória, fundamentalmente, é o instrumento processual posto pela legislação à disposição do credor que dispuser de prova escrita sem eficácia de título executivo, contra devedor capaz. Na eventualidade de ter o credor em seu poder um título executivo extrajudicial pode, ao invés de promover uma execução, ajuizar uma monitória, visando à obtenção de um título executivo judicial, nos termos do art. 785 do CPC” (Bruschi, 2021).
O § 2º do artigo 701 do CPC, traz a seguinte regra, in verbis:
Art. 701 - Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.
§ 2º - Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial. - destaquei.
No caso vertente, constato que a parte autora logrou êxito em comprovar a existência da obrigação de fazer em documento sem força de título executivo e a indicação do proveito econômico pretendido, vide a juntada dos termos de adesão de ambos os contratos, acostados nos ID’s 132587707 e 132589010 e das planilhas de cálculo atualizadas, na forma dos ID’s 132587708 e 132589012. Portanto, presentes os requisitos basilares para o ingresso da demanda.
Noutro giro, apesar da argumentativa da embargante de desconhecimento das cobranças, destaco que os contratos objeto da ação e apresentados pela requerente estão devidamente assinados pela parte autora, assinaturas que são semelhantes as constantes na procuração e no documento de identidade apresentados com a peça de embargos, não necessitando, portanto, de perícia grafotécnica, tendo em vista a fácil constatação de sua legitimidade.
De igual forma, não merece prosperar a narrativa da embargante de que “[...] ressalte-se ainda que, no dia da suposta contratação do financiamento, a Embargante estava em trabalho de parto, trazendo ao mundo seu filho JOESLAN SOUZA BARRETO, conforme certidão de nascimento que segue apensa, sendo, portanto, impossível qualquer contratação de negócio jurídico neste dia.”, pois, resta incontroverso através dos registros de pactuação dos termos o alongado lapso de horas entre a assinatura contratual e o evento citado.
DISPOSITIVO
Diante das considerações expostas, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA PROPOSTA, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, a fim de constituir de pleno direito o título executivo judicial, no montante de R$ 8.257,67 (oito mil e duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos), que deverá atualizado e corrigido monetariamente pelo INPC a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes devidos desde a citação
Em conseguinte, o processo deverá prosseguir em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível.
Condeno, ainda, a promovida ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Gandu/BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000857-13.2018.8.05.0082 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Gandu

Advogado: Valeria Rodrigues Da Costa (OAB:BA45397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 467142050
Processo N° : 8000857-13.2018.8.05.0082
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VALERIA RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA45397)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413404802900000449672855

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001422-98.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Requerente: Vanusa Pereira
Advogado: Jainy Carvalho Da Silva (OAB:BA71086)
Requerido: Willian Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001422-98.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: VANUSA PEREIRA
Advogado(s): JAINY CARVALHO DA SILVA (OAB:BA71086)
REQUERIDO: WILLIAN SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das custas respectivas, calculadas por cada diligência a ser efetuada, caso esteja litigando sob o auspícios da gratuidade da justiça.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523 do CPC, mediante o recolhimento das respectivas taxas, se for o caso, a parte exequente poderá requerer diretamente à Secretaria a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, do CPC.
Realizado o pagamento (integral ou parcial), intime-se o credor, por ato ordinatório, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se dá quitação ao débito, sob a advertência de que o silêncio dará ensejo a presunção de concordância quanto ao pagamento realizado pela parte devedora e a consequente quitação do débito objeto de execução, fato este que acarretará na extinção da fase de cumprimento de sentença e arquivamento do processo.
Cópia do presente ato servirá como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000103-03.2020.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Federacao Nacional De Assoc Atleticas Bco Do Brasil
Advogado: Bianca Denser Elbel (OAB:DF66202)
Autor: Jackson De Souza Fernandes
Advogado: Joao Batista Brandao (OAB:BA10942)
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000103-03.2020.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: JACKSON DE SOUZA FERNANDES
Advogado(s): JOAO BATISTA BRANDAO (OAB:BA10942), NELIA FERREIRA DA SILVA (OAB:BA7077)
REU: BANCO DO BRASIL SA e outros (2)
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), BIANCA DENSER ELBEL (OAB:DF66202)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a natureza da ação e o princípio da conciliabilidade, festejado pelo NCPC, no seu art. 3º, § 3º, que assevera que os métodos de “solução consensual de conflitos” devem ser estimulados inclusive no curso do processo judicial, entendo prudente determinar a intimação das partes, por seus respectivos advogados, para, em 15 (quinze) dias, informarem se têm interesse na realização de nova audiência de tentativa de conciliação.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000938-83.2023.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Sandoelson Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000938-83.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: SANDOELSON SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 1.022 do CPC.

Em verdade, o que pretende a parte embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
De qualquer forma, saliento que estando devidamente fundamentado o entendimento fático e jurídico expresso na decisão impugnada, certa ou errada a deliberação, trata-se de assunto já apreciado, não podendo ser modificado em sede de embargos declaratórios somente porque assim deseja a parte embargante, quando ausentes as hipóteses admitidas pelo legislador.
Ademais, verifico que os embargos foram opostos depois que foi proferida a decisão de ID. 433653542, que deferiu a liminar de busca e apreensão do bem alienado, a qual, inclusive, já fora cumprida.
Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios.
Intime-se, inclusive para que a autora/embargante, em 15 (quinze) dias, especifique as provas que acaso pretende produzir.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
0001301-32.2011.8.05.0082 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gandu
Exequente: Distribuidora Farmaceutica Panarello Ltda
Advogado: Juliane Lopes Okabaiasse Schonert (OAB:BA29919)
Advogado: Joao Candido Martins Ferreira Leao (OAB:RJ143142)
Executado: Vanderlim Nascimento Junior
Advogado: Venicio Pereira Moura (OAB:BA54379)
Advogado: Ney Coutinho Dos Santos (OAB:BA27842)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001301-32.2011.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA
Advogado(s): JULIANE LOPES OKABAIASSE SCHONERT (OAB:BA29919), JOAO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEAO (OAB:RJ143142)
EXECUTADO: VANDERLIM NASCIMENTO JUNIOR
Advogado(s): VENICIO PEREIRA MOURA (OAB:BA54379), NEY COUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA27842)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente, por seus advogados, para cumprir integralmente o despacho de ID. 434506421, comprovando, em 10 (dez) dias, que “procedeu à averbação em registro público do ato de constrição realizado, para conhecimento de terceiros (art. 799, IX, do CPC)”.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000893-45.2024.8.05.0082 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Gandu

Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 451595344
Processo N° : 8000893-45.2024.8.05.0082
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070409513935500000435675240

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8000516-89.2015.8.05.0082 Inventário
Jurisdição: Gandu
Inventariante: Manoela Andrade Souza Fernandes
Advogado: Milena Moreira Leite Leal (OAB:BA16363)
Advogado: Mario Lima De Vasconcelos (OAB:BA5136)
Inventariado: Jozilda Gomes De Andrade
Herdeiro: Sonia Margarida Da Silva Souza Lemos
Advogado: Mario Lima De Vasconcelos (OAB:BA5136)
Herdeiro: Jailton Lemos Macedo
Advogado: Mario Lima De Vasconcelos (OAB:BA5136)
Herdeiro: Admir Andrade
Advogado: Mario Lima De Vasconcelos (OAB:BA5136)
Herdeiro: Eliedes Costa Santana
Advogado: Mario Lima De Vasconcelos (OAB:BA5136)
Herdeiro: Carlos Andrade
Advogado: Mario Lima De Vasconcelos (OAB:BA5136)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: INVENTÁRIO n. 8000516-89.2015.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INVENTARIANTE: MANOELA ANDRADE SOUZA FERNANDES
Advogado(s): MILENA MOREIRA LEITE LEAL (OAB:BA16363), MARIO LIMA DE VASCONCELOS (OAB:BA5136)
HERDEIRO: SONIA MARGARIDA DA SILVA SOUZA LEMOS e outros (5)
Advogado(s): MARIO LIMA DE VASCONCELOS (OAB:BA5136)

DESPACHO
Vistos, etc.
Acolho o pedido de ID. 442793247 e concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação das certidões ali referidas.
Intime-se.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001083-13.2021.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Reu: Flaviano Hana Silva Nascimento
Autor: Clube De Beneficios Exclusive
Advogado: Julio Cesar Gomes Dos Santos (OAB:MG136363)
Advogado: Carla De Jesus Resende (OAB:MG132967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001083-13.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: CLUBE DE BENEFICIOS EXCLUSIVE
Advogado(s): JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS (OAB:MG136363), CARLA DE JESUS RESENDE (OAB:MG132967)
REU: FLAVIANO HANA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

INDEFIRO o pedido de ID. 441657673, em razão do endereço ali declinado como sendo do réu ser o mesmo indicado na exordial, onde já foram realizadas diligências frustradas.
Promova-se a intimação da parte autora, inclusive para, em 15 (quinze) dias, informar novo endereço para fins de citação da parte ré, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001114-96.2022.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Executado: Fagner De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001114-96.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:RS30820)
REU: FAGNER DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Para fins de análise do pedido de conversão da ação de conhecimento em execução, determino a intimação do autor para, em 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo atualizado e discriminado do débito, corrigir o valor atribuído à causa e comprovar o recolhimento das respectivas custas complementares.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000769-68.2005.8.05.0082 Inventário
Jurisdição: Gandu
Inventariante: Natanael Pedro Dos Santos
Advogado: Regina Santana (OAB:BA8734)
Advogado: Edna Catarina De Oliveira Santa Rosa (OAB:BA5025)
Inventariado: Emilia Maria De Jesus Santos
Herdeiro: Joel Pedro Dos Santos
Advogado: Regina Santana (OAB:BA8734)
Advogado: Edna Catarina De Oliveira Santa Rosa (OAB:BA5025)
Herdeiro: Paulo Pedro Dos Santos
Advogado: Regina Santana (OAB:BA8734)
Advogado: Edna Catarina De Oliveira Santa Rosa (OAB:BA5025)
Herdeiro: Samuel Pedro Dos Santos
Advogado: Regina Santana (OAB:BA8734)
Advogado: Edna Catarina De Oliveira Santa Rosa (OAB:BA5025)
Herdeiro: Eziquiel Pedro Dos Santos
Advogado: Regina Santana (OAB:BA8734)
Advogado: Edna Catarina De Oliveira Santa Rosa (OAB:BA5025)
Herdeiro: Celia Pedro Dos Santos
Advogado: Regina Santana (OAB:BA8734)
Advogado: Edna Catarina De Oliveira Santa Rosa (OAB:BA5025)
Herdeiro: Analia Pedro Dos Santos Sousa
Advogado: Regina Santana (OAB:BA8734)
Advogado: Edna Catarina De Oliveira Santa Rosa (OAB:BA5025)
Herdeiro: Raquel Pedro Santos De Jesus
Advogado: Regina Santana (OAB:BA8734)

Advogado: Edna Catarina De Oliveira Santa Rosa (OAB:BA5025)
Herdeiro: Simei De Jesus Santos Calo
Advogado: Regina Santana (OAB:BA8734)
Advogado: Edna Catarina De Oliveira Santa Rosa (OAB:BA5025)
Herdeiro: Anaildes De Jesus Santos
Advogado: Regina Santana (OAB:BA8734)
Advogado: Edna Catarina De Oliveira Santa Rosa (OAB:BA5025)
Inventariado: Antonio Pedro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: INVENTÁRIO n. 0000769-68.2005.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INVENTARIANTE: NATANAEL PEDRO DOS SANTOS
Advogado(s): REGINA SANTANA (OAB:BA8734), EDNA CATARINA DE OLIVEIRA SANTA ROSA (OAB:BA5025)
INVENTARIADO: EMILIA MARIA DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
CHAMO O FEITO À ORDEM e determino a intimação do inventariante, por suas advogadas, para, em 15 (quinze) dias, esclarecer se o Sr. ANTONIO PEDRO DOS SANTOS deixou outros herdeiros além daqueles que foram relacionados nos autos como herdeiros da Sra. EMILIA MARIA DE JESUS SANTOS.
Promova-se pesquisa, via SISBAJUD, visando a localização de eventual saldo bancário em favor dos falecidos.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CITAÇÃO
8000453-20.2022.8.05.0276 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: G.h Telecomunicacao E Empreendimentos Ltda

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000453-20.2022.8.05.0276
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: G.H TELECOMUNICACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Entendo que a requisição judicial de informações acerca da localização da parte ré (e de seus bens) só tem lugar na hipótese de restarem exauridos pela parte autora os meios ordinários de localização da parte adversa.
Nesse sentido:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO NÃO LOCALIZADO. DETERMINAÇÃO PARA O CREDOR PROMOVER O ANDAMENTO DO PROCESSO E INDICAR NOVO ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO GENÉRICO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. INEFICÁCIA. RESOLUÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO, DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA. 1. De acordo com o § 5º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969 (d) a sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 1.1. Em face da resolução do processo sem apreciação do mérito, carece o apelante de interesse recursal quanto à pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, porquanto o provimento judicial tem conteúdo negativo. 2. No que tange à alienação fiduciária de bens móveis, os artigos 4º e 5º do Decreto-Lei n. 911/1969 dispõem expressamente que, na hipótese de o bem alienado fiduciariamente não ser encontrado, faculta-se ao credor convolar a ação de busca e apreensão em execução. 2. Em demandas regidas pelo Decreto-Lei n. 911/1969, a citação somente ocorrerá após a concretização da medida liminar concedida. 2.1. A perfectibilização

da relação jurídico-processual se dá somente após o cumprimento da ordem liminar de busca e apreensão do bem submetido à fidúcia. 3. O fato de a parte autora não ter atendido ao comando judicial para indicação de novo endereço para a localização do réu e do veículo objeto da ação, uma vez que se limitou a requerer providência sem utilidade prática, configura hipótese de ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4. O princípio da cooperação não confere ao Poder Judiciário o dever de empreender, reiteradamente e de maneira injustificada, diligências com o intuito de localizar endereços, bens e valores eventualmente registrados em nome do devedor, sob pena de malferimento aos princípios da duração razoável do processo e da efetividade da prestação jurisdicional. 4.1. Os princípios processuais da instrumentalidade das formas e da economia processual não podem servir de justificativa para conceder à parte desidiosa indeterminadas oportunidades para cumprir seu dever processual de promover o regular andamento do processo. 5. Desnecessário perquirir se era necessária a intimação pessoal da apelante para promover o andamento do feito, porquanto, apesar de incorreta a sentença ao afirmar que houve abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, deve ela ser mantida pelo outro fundamento adotado, qual seja, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 6. Recurso de apelação cível parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (TJDF; Rec 07006.45-03.2023.8.07.0003; 179.2474; Oitava Turma Cível; Relª Desª Carmen Bittencourt; Julg. 28/11/2023; Publ. PJe 18/12/2023) (g.n.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Pesquisa no sistema infojud e renajud para localização de endereço e bens das executadas. Medida de caráter excepcional. Necessidade de esgotamento das diligências extrajudiciais realizadas pelo credor. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJBA; AI 0011164-54.2017.8.05.0000; Salvador; Primeira Câmara Cível; Relª Desª Maria de Lourdes Pinho Medauar; Julg. 14/08/2017; DJBA 21/08/2017; Pág. 182) (g.n.)
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO FORNECIMENTO DO ENDEREÇO CORRETO DO RÉU. REQUERIMENTO DE ENVIO DE OFÍCIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO E VALIDADE. ART. 267, IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Entende-se perfeitamente incabível a requisição judicial de informações, com a expedição de ofícios, para a tentativa de localização da parte ré, porquanto não exauridas as tentativas do interessado pelos meios que lhe são disponíveis. 2. Esclareça-se que foi dada a oportunidade ao Banco Recorrente para sanar o vício ora examinado, qual seja a falta de correto endereço do Recorrido. Adira-se que em ações como a originária a indicação correta do paradeiro do devedor se perfaz vital, inclusive, para o cumprimento da liminar concedida. Ademais, conforme afirmado pelo magistrado de piso, a Instituição Financeira, por possuir todos os meios necessários, tem o dever de diligenciar e encontrar o endereço do devedor, notadamente por ser interesse eminentemente seu a recuperação do bem financiado. Assim, acertada a extinção da ação ante a ausência dos requisitos de constituição e de desenvolvimento válido válido e regular do feito. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 0043977-15.2009.8.05.0001, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Julgado em 11/02/2014) (g.n.)
No caso em tela, a parte requerente não demonstrou o exaurimento das possibilidades de localização do endereço da parte ré.
Por isso, indefiro o pedido de realização de diligências por parte deste Juízo para localização do endereço da parte demandada.
Não havendo manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, retornem conclusos para as devidas deliberações.
Intime-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
SENTENÇA
8000227-83.2020.8.05.0082 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Gandu
Requerente: Jeniffer Lima Santos
Advogado: Dilma Souza Luz (OAB:BA59826)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000227-83.2020.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: JENIFFER LIMA SANTOS
Advogado(s): DILMA SOUZA LUZ (OAB:BA59826)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
JENIFFER LIMA SANTOS apresentou pedido de ALVARÁ JUDICIAL, visando o levantammento de saldo bancário deixado por ANTÔNIO RAIMUNDO DE JESUS SANTOS, falecido em 16/12/2019.
Apesar do impulso inicial empreendido ao feito, depois houve sua paralisação, por abandono da parte requerente.
Foi determinada a intimação pessoal da requerente para manifestar-se no feito, mas esta intimação não foi cumprida, pois ela não foi localizada no endereço informado nos autos.
Vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Decido.

O processo encontra-se paralisado, aguardando o cumprimento de ato e/ou diligência pela parte autora há bem mais de 30 (trinta) dias.
Evidentemente a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º – a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo bem superior ao indicado pelo legislador para caracterizar o abandono do processo.
A parte autora, mesmo intimada na pessoa do seu advogado, deixou de se manifestar nos autos. Por outro lado, tendo este Juízo providenciado a expedição de intimação pessoal para a parte requerente, não foi possível a concretização da intimação, face a sua não localização no endereço lançado na exordial.
Desse modo, face a inércia do subscritor da inicial e inexistindo nos autos endereço apto a localizar a parte autora, torna-se impossível a sua intimação pessoal, já estando a jurisprudência a dispensar a intimação por edital nos presentes casos, senão vejamos:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no REsp n. 1.800.035/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe de 28/10/2019.) (g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL. ENDEREÇO FORNECIDO PELA AUTORA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO DE EVENTUAL MUDANÇA. ASSERTIVA DE QUE NÃO HOUVE EFETIVA INTIMAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. “É válida a intimação da autora promovida no endereço declinado por ela nos autos, a fim extinguir o processo por abandono de causa, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias, devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia”. (AgRg no REsp 1495046/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016). 2. A assertiva de que não foi efetivada intimação reclama reexame de prova e fatos, o que é vedado na instância especial ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp n. 1.354.017/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/8/2019, DJe de 20/8/2019.) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. 1. VALIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL. ENDEREÇO FORNECIDO PELA AUTORA NA INICIAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO DE EVENTUAL MUDANÇA. 2. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO PARA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 3. ASSERTIVA DE QUE NÃO HOUVE DE DE EFETIVA INTIMAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É válida a intimação da autora promovida no endereço declinado por ela nos autos, a fim extinguir o processo por abandono de causa, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias, devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia. 2. É necessário o requerimento do executado para a extinção da execução somente nos casos em que a execução é embargada. 3. A assertiva de que não foi efetivada intimação, reclama reexame de prova e fatos, o que é vedado na instância especial pela Súmula 7 desta Corte.4. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no REsp n. 1.495.046/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/9/2016, DJe de 12/9/2016.) (g.n.)
PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que “o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte”. Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpre sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 1.299.609/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/8/2012, DJe de 28/8/2012.) (g.n.)
Logo, apesar de não ter sido possível a intimação pessoal da parte autora, entendo que a mesma agiu de maneira desidiosa ao não manter o seu endereço atualizado, estando ao meu ver suprida a determinação do art. 485, § 1º, do CPC, face a informação que consta na certidão exarada pelo oficial de justiça e/ou na correspondência devolvida.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Por isso, considero cumpridos os requisitos que caracterizam o abandono de causa, de modo que, permanecendo a inércia na movimentação do processo, é de rigor a extinção do feito sem apreciação do mérito.
Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, c/c o art. 274, parágrafo único, ambos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, restando suspensa a exigibilidade por conta do deferimento da gratuidade da justiça.
P. R. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
SENTENÇA
8000228-68.2020.8.05.0082 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Gandu

Advogado: Emerson Oliveira Machado (OAB:MG59263)

Advogado: Dilma Souza Luz (OAB:BA59826)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 460212972
Processo N° : 8000228-68.2020.8.05.0082
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DILMA SOUZA LUZ (OAB:BA59826)
EMERSON OLIVEIRA MACHADO (OAB:MG59263)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082617040831800000443424315

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
SENTENÇA
8001333-46.2021.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Reu: Michel Silva Da Cruz - Me
Advogado: Joselina Silva Do Amparo (OAB:BA59199)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001333-46.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)
REU: MICHEL SILVA DA CRUZ - ME
Advogado(s): JOSELINA SILVA DO AMPARO (OAB:BA59199)

SENTENÇA
Vistos etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória proposta por BANCO BRADESCO S/A., em face de MICHEL SILVA DA CRUZ - ME, todos já qualificados, onde, em síntese, a parte autora alega que em 03/10/2012 firmou com o réu o contrato de nº 621/3164748, no valor de R$ 19.250,08. Aduz que, apesar do pactuado entre as partes, o requerido deixou de honrar com os pagamentos contratuais. Ainda, frisa que o referido contrato fora extraviado, anexando outros documentos como forma de comprovar as alegações. Dessa forma, requer a declaração da obrigação de pagamento da quantia devida.

O despacho de ID. 180714464 intimou a requerente para recolhimento das custas processuais. Expediente que fora atendido por ocasião dos comprovantes acostados no ID. 183614528, possibilitando o andamento da ação.

Após algumas diligências frustradas, o requerente fora devidamente citado, apresentando contestação no ID. 290449782, onde, em suma, arguiu preliminarmente a ausência de condições da ação em razão da não juntada do instrumento contratual, a prejudicial de prescrição e, no mérito, aduz desconhecer o empréstimo bancário questionado pela parte ré, pugnando pela total improcedência dos pedidos autorais. Ainda, em sede de reconvenção, pleiteia a condenação da parte autora ao pagamento da quantia de R$15.000,00 (quinze mil reais) como forma de indenização pelos danos morais que estaria experimentando com a situação.

Audiência de conciliação infrutífera, conforme ID. 301757897.

Houve réplica no ID. 373178162

O despacho de ID. 435040235 intimou as partes para se manifestarem sobre a gratuidade judicial requerida pela ré, além da intenção de produzirem novas provas. Em resposta, ambas pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito.

É o breve relatório.

Vieram-me os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, promovo o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a lide versa sobre a concessão de benefício previsto em legislação própria do município, onde as provas documentais já encartadas no processo e as narrativas fáticas são suficientes para a solução da controvérsia.

A desnecessidade da fase instrutória e antecipação da fase decisória decorre da postura das próprias partes, que se deram satisfeitas pelos elementos já encartados no processo. Nesse norte, veja-se:

"APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANÚNCIO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INÉRCIA DAS PARTES - CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS DE MORA - INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Convencido o magistrado de que os elementos trazidos até então aos autos eram suficientes para julgar o feito, anunciou às partes que o processo seria julgado no estado em que se encontrava. Da referida decisão, foram intimados autor e réu, mas nenhum deles formulou qualquer requerimento. 2. Verificada, pois, a preclusão temporal em relação à produção de provas, não há que se falar em cerceamento de defesa pela não realização de perícia contábil. 3. A questão alusiva à impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora não merece ser enfrentada por este Colegiado, uma vez que sequer foi submetida à análise do Juízo de primeiro grau, importando, assim, em evidente inovação recursal. 4. Recurso conhecido e improvido" (TJCE; APL 0003739-60.2000.8.06.0091; Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Raimundo Nonato Silva Santos; Julg. 06/11/2018; DJCE 09/11/2018; Pág. 64 – destaquei).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ART. 561 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INÉRCIA DA PARTE EM ESPECIFICAR AS PROVAS. PRECLUSÃO. Para ser reintegrado na posse, cumpre ao autor demonstrar a presença dos requisitos no art. 561 do CPC: I. a sua posse; II. a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III. a data da turbação ou do esbulho; IV. a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Não resta caracterizado o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, se a parte interessada não reitera as provas que pretende produzir, quando da intimação para especificação, configurada a preclusão temporal" (TJMG; APCV 1.0498.16.001893-9/002; Relª Desª Mônica Libânio; Julg. 08/08/2018; DJEMG 17/08/2018 – destaquei).

Ressalto, por fim, que a determinação do julgamento antecipado, dado o desinteresse das partes em produzir outras provas além dos documentos já juntados, não configura nulidade ou cerceamento de defesa. Confira-se:

"DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PLEITO DE REFORMA FUNDAMENTADO NO PAGAMENTO DA DÍVIDA COM A TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL. FATO DESCONSTITUTIVO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DO RÉU/APELANTE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Considerando o princípio da livre convicção motivada, o magistrado promoveu o julgamento antecipado da lide, em virtude da inércia de ambas as partes na instrução probatória, haja vista que foram intimados para especificar as provas que desejavam produzir e deixaram transcorrer o prazo in albis. 2. Diante dessa inércia, entende-se que as partes acharam ser suficiente o conjunto probatório reunido, prescindindo de outros elementos e julgando a lide no estado em que se encontrava, nos termos do artigo 370, do Código de Processo Civil, não havendo de se falar, portanto, em cerceamento de defesa. 3. Se a parte apelante contesta o valor que lhe está sendo cobrado e não faz prova do fato desconstitutivo ou impeditivo do direito autoral, outra alternativa não há senão aplicar a regra do ônus da prova e reconhecer que o apelante se desincumbiu de seu ônus. 4. Precedente do TJRN (AC nº 2012.014402-4, Rel. Desembargador Ibanez Monteiro, Segunda Câmara Cível, j. 14/04/2015). 5. Apelação conhecida e desprovida" (TJRN; AC 2018.004754-6; Currais Novos; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Virgílio Macêdo Jr.; DJRN 02/10/2018 – destaquei).

Desta feita, passa-se ao julgamento da demanda, consignando que o processo se encontra formalmente em ordem, não havendo nulidades a serem sanadas, de modo que, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor ajuizou a demanda a fim de obter a declaração de existência da relação jurídica com o réu e, consequentemente, sua condenação ao pagamento da importância de R$ 22.546,88, devidamente corrigido e acrescido de juros legais até a data do efetivo pagamento.

Conforme entendimento do STJ, "o exercício do direito de ação para deduzir pretensão exclusivamente declaratória é imprescritível." (STJ - AgInt no AREsp 890822/RJ - grifei).

Contudo, como demonstrado, essa não é a situação destes autos, visto que o autor pretende também que o réu seja condenado ao pagamento do mencionado débito.

Desse modo, como se trata de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, incide o prazo de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, I, do CC.

O termo inicial é o vencimento da última parcela, que neste caso, foi em 03/10/2016, conforme o demonstrativo de débito juntado pelo requerente no ID 171440464. Assim, quando a demanda foi ajuizada, em 30/12/2021, já havia transcorrido esse período.

A propósito:
“Ação declaratória de obrigação de pagamento de empréstimo - Autor que não mais dispõe do instrumento contratual - Planilha de cálculo que indica o vencimento das parcelas do período de 30/12/2009 a 30/10/2011 - Imprescritibilidade não configurada - Ausência de pretensão declaratória pura - Pretensão que também se reveste de natureza constitutiva - Prazo prescricional - Art. 206, § 5º,I do Código Civil - Decurso do prazo que atinge, inclusive, a pretensão de cobrança extrajudicial - Interesse de agir na modalidade “utilidade” que, de toda a forma, não estaria caracterizado - Feito extinto com julgamento do mérito - Sentença mantida - Recurso improvido.” (TJ-SP - AC: 10243129620218260451 SP 1024312-96.2021.8.26.0451, Relator: Coutinho de Arruda, Data de Julgamento: 19/12/2022, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/12/2022 – destaquei).
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO NÃO PAGO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO DÉBITO – INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO – PRAZO QUINQUENAL – TERMO INICIAL – VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA – RECURSO NÃO PROVIDO. As Ações de natureza declaratória c/c condenatória estão sujeitas à prescrição e, se tratando de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, incide o prazo de cinco anos, com início na data do vencimento da última prestação (art. 206, § 5º, I, do CPC). (TJ-MT 10007640820228110004 MT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 27/07/2022, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/07/2022 - destaquei).
Portanto, conforme análise do lapso temporal entre os períodos anteriormente citados, reconheço e declaro a prescrição do direito pleiteado pela requerente.
Noutro giro, no que diz respeito ao pedido de condenação da requerente em danos morais realizado pelo réu em reconvenção, verifico que não há fundamentos suficientes para o seu deferimento, até mesmo porque, em razão do acolhimento da preliminar prescritiva, as demais teses de mérito restaram com análise prejudicada. Dessa forma, improcedente o pedido.
3. DIPOSITIVO
Ante o exposto, DECLARO a ocorrência da PRESCRIÇÃO no presente feito e, consequentemente, extingo-o com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 487, II, do CPC.
Verificada a sucumbência integral da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, CPC.
Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Gandu/BA, data da assinatura eletrônica.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001600-47.2023.8.05.0082 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Gandu

Advogado: Victor Leonardo Santana De Oliveira Filho (OAB:BA69084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 451966223
Processo N° : 8001600-47.2023.8.05.0082
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
VICTOR LEONARDO SANTANA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA69084)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070808451546900000435999864

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000553-38.2023.8.05.0082 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Gandu
Parte Autora: Geovane Dos Santos
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Parte Re: Cleide Nice Neves Marcos
Advogado: Esmeraldo Almeida De Jesus Filho (OAB:BA47834)
Parte Re: Edvaldo Bispo Dos Santos Neto
Advogado: Esmeraldo Almeida De Jesus Filho (OAB:BA47834)
Parte Re: Estefane Almeida Santos
Advogado: Esmeraldo Almeida De Jesus Filho (OAB:BA47834)
Parte Re: Jusciara Souza De Almeida
Advogado: Esmeraldo Almeida De Jesus Filho (OAB:BA47834)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000553-38.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
PARTE AUTORA: GEOVANE DOS SANTOS
Advogado(s): VINICIUS SILVA DA CRUZ (OAB:BA37365)
PARTE RE: CLEIDE NICE NEVES MARCOS e outros (3)
Advogado(s): ESMERALDO ALMEIDA DE JESUS FILHO (OAB:BA47834)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos, determino a intimação das partes, por seus advogados, para, em 15 (quinze) dias, informarem se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8030544-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Elisabete Almeida De Brito
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030544-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ELISABETE ALMEIDA DE BRITO
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos, etc.
O Código de Processo Civil de 2015 disciplina a matéria relativa à gratuidade de justiça de forma um pouco distinta de como disciplinava a Lei Federal n. 1.060/1950.
A novel legislação preceitua, no §2º do seu art. 99, que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”. Essa disposição legal vai ao encontro do – e reforça o – disposto no §3º do mesmo artigo – “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
De toda sorte, como lei ordinária, dentro do fenômeno denominado de interpretação conforme a constituição, sua exegese deve ser extraída a partir do previsto art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que, como norma fundante, exige prova da insuficiência de recursos para o fornecimento do serviço de assistência judiciária gratuidade - em que pese tal não se confunda com o instituto da gratuidade da justiça, outrora disciplinado pela Lei Federal n. 1.060/1950 e agora pelo NCPC.
Nesse contexto, reforço o entendimento de que a declaração de pobreza apresentada pela parte postulante do benefício em discussão goza tão somente de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada por ausência de demonstrativos que a sustente - quando eventualmente exigidos -, ou pela própria existência de elementos que afastem sua verossimilhança.
E sob essa ótica, tenho que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Isso porque, quando intimada para comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício, a parte autora silenciou-se.
Reforçando o entendimento ora exposto, veja-se a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE INDEFERIDA. OPORTUNIZADA À PARTE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA, ESPECIFICADOS OS DOCUMENTOS QUE DEVERIAM SER APRESENTADOS. Silêncio absoluto. COMPORTAMENTO SINTOMÁTICO. INDEFERIMENTO MANTIDO. EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; AI 2189819-19.2023.8.26.0000; Ac. 17065562; São Paulo; Décima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Carlos Abrão; Julg. 21/08/2023; DJESP 23/08/2023; Pág. 2384)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. Débito questionado. Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça ao argumento de que a recorrente, intimada para instruir o pedido confirma

os documentos requeridos, deixou transcorrer o prazo em silêncio. Agravante que sustenta não ter condições de arcar com as despesas do processo. Presunção relativa de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (art. 99, §3º do CPC), podendo o magistrado determinar que a parte comprove a necessidade do benefício (enunciado nº 39 da Súmula do. TJRJ). Previsão na decisão anterior de indeferimento do benefício em caso de não apresentação da documentação complementar. Precedentes em casos similares. Recurso desprovido. (TJRJ; AI 0082351-59.2022.8.19.0000; Rio de Janeiro; Segunda Câmara de Direito Privado; Relª Desª Helda Lima Meireles; DORJ 07/02/2023; Pág. 263)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA O DEFERIMENTO DA BENESSE VINDICADA. ACERVO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA A MISERABILIDADE APONTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme estabelece o art. 98, do CPC, A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da Lei. 2. Noutro giro, o §3º, do art. 99, do CPC, prevê que Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 3. Nessa senda, ainda que a declaração de hipossuficiência da pessoa natural goze de presunção de veracidade, tem-se que esta é relativa, revelando-se necessária a comprovação da precariedade das sua condições financeiras. 4. Na hipótese sub examine, devidamente intimado, o recorrente não cumpriu com tal premissa, razão pela qual se impõe a manutenção dos efeitos do decisum primevo, tangente ao indeferimento da benesse requestada. (TJBA; AI 8016568-42.2020.8.05.0000; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. José Luiz Pessoa Cardoso; DJBA 01/09/2021) (g.n.)

Portanto, diante do exposto, indefiro a gratuidade da justiça postulada.
Intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001160-85.2022.8.05.0082 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Luis Alberto Santos Simoes
Advogado: Luis Alberto Santos Simoes (OAB:BA23646)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GANDU - Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho - Rua Gervásio Couto Moreira, n.31, Centro - 45.450-000 - Gandu/BA - Telefones: (73) 3254-1622/1611/205 - E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8001160-85.2022.8.05.0082
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)-[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: LUIS ALBERTO SANTOS SIMOES

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do art. 1º, inciso XXVIII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento acostado aos autos pela parte contrária.

Eu, RHUAN VICTOR MATOS DE SOUZA, servidor autorizado, o digitei. Gandu/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000777-73.2023.8.05.0082 Ação Civil Pública
Jurisdição: Gandu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Luciene Da Silva
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000777-73.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Acolho o pleito do ESTADO DA BAHIA e determino que seja solicitado ao NatJus - TJBA que, em 30 (trinta) dias, emita nota técnica/opinativo sobre o pedido principal apresentado pela parte autora na inicial.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000821-34.2019.8.05.0082 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Gandu

Advogado: Klariana Viveiros De Lima (OAB:BA41187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 467158197
Processo N° : 8000821-34.2019.8.05.0082
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
KLARIANA VIVEIROS DE LIMA (OAB:BA41187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415012930000000449687809

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000223-80.2019.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Leliane Santos De Jesus
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000223-80.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: LELIANE SANTOS DE JESUS
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença onde o MUNICÍPIO DE ITAMARI deixou decorrer o prazo legal sem promover o pagamento de RPV.
Intimado para se manifestar a respeito da inadimplência, o executado permaneceu inerte.
Pois bem. Com relação ao sequestro de valores, a Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica dos precatórios (CF, art. 100, § 3º), mas sim a um procedimento distinto.
Nesse caso, a requisição é feita diretamente pelo juiz à entidade devedora, nos termos do disposto no artigo 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
(...)
§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: (...)
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Em consonância com o artigo 100, § 3º, da Carta Magna, a Lei Federal n. 12.153/2009 prevê que, uma vez escoado o prazo para pagamento, o Magistrado determinará o sequestro do valor objeto do requisitório de pequeno valor, in verbis:
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:
I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou
(...)
§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. (g.n.)
Portanto, perfeitamente possível o sequestro de valores da Fazenda Pública para pagamento de ofício requisitório de pequeno valor não cumprido no prazo estabelecido.
Nesse sentido é o entendimento do e. STJ:
RECURSOS ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRAZO NÃO CUPRIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. SEQUESTRO DO NUMERÁRIO. CABIMENTO. EXEGESE DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.143.677/RS.
1. Trata-se de Recurso em Mandado de Segurança em que se discute ordem de sequestro decorrente do não pagamento de Requisição de Pequeno Valor.
2. O Superior Tribunal de Justiça detém entendimento de que, se a requisição não é cumprida no prazo assinalado pela normatização específica (90 dias, no caso do TJDFT), deve ser determinado o sequestro.
3. Recurso Ordinário provido.
(RMS n. 56.840/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 23/11/2018.) (g.n.)
ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRAZO. DESATENDIMENTO. SEQUESTRO DO NUMERÁRIO. CABIMENTO. EXEGESE DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.143.677/RS.
1. Descumprido o prazo legal estipulado na legislação de regência para adimplemento da Requisição de Pequeno Valor, o sequestro de numerário é medida que se impõe, consoante entendimento jurisprudencial já reiterado nesta Corte.
2. “O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001)” (REsp 1.143.677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010 - Recurso Especial submetido ao rito dos recurso repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC/73.).
3. “Se a requisição não é cumprida no prazo assinalado pela normatização específica (120 dias, no caso do TJ-MT), deve ser determinado o sequestro, não havendo falar em emissão de precatório, nem, portanto, em aplicação da EC 62/2009” (RMS 35.075/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012).
Agravo interno improvido.
(AgInt no RMS n. 50.386/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 25/8/2016.) (g.n.)
No caso em tela, o réu foi intimado para realizar o pagamento da RPV à parte credora, porém, até agora não cumpriu a obrigação, em clara afronta e desrespeito ao Poder Judiciário, de modo que é cabível o sequestro de valores como medida coercitiva a fim de satisfazer o débito.
Ante o exposto, determino o sequestro de valores, via SISBAJUD, em desfavor do município réu, a fim de satisfazer o valor constante no ofício requisitório.
Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, verificando-se que o somatório bloqueado totaliza valor inferior a R$ 100,00 (cem reais) ou que este representa menos de 10% (dez por cento) do valor da dívida na data do ajuizamento da execução, providencie seu imediato desbloqueio, tendo em vista sua inutilidade para o credor. Proceda-se, da mesma forma, ao imediato desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva (art. 854, § 1º, do NCPC) e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado.
Em seguida, intime-se a parte executada, pessoalmente, por via eletrônica, para eventual impugna¬ção, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000382-43.2011.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Executado: Joao Reis

Advogado: Mario Lima De Vasconcelos (OAB:BA5136)
Executado: Josue Alves Da Silva
Advogado: Mario Lima De Vasconcelos (OAB:BA5136)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000382-43.2011.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983), MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA19012)
EXECUTADO: JOSUE ALVES DA SILVA e outros
Advogado(s): MARIO LIMA DE VASCONCELOS (OAB:BA5136)

DECISÃO
Vistos, etc.
De início, cumpre esclarecer que a ferramenta do SISBAJUD denominada “teimosinha” consiste em funcionalidade que desdobra a consulta tradicional em inúmeras, o que acarreta considerável comprometimento da estrutura funcional da serventia judicial e que somente é utilizada para casos excepcionais e devidamente justificados.
O sistema consiste basicamente em ordens judiciais dirigidas a todas as instituições financeiras em funcionamento no Brasil e sob fiscalização do Banco Central, que, por sua vez, remetem o relatório acerca do cumprimento. Após, todos os documentos são conferidos, compilados e trazidos ao processo, exigindo considerável dispêndio de recursos humanos e tempo.
Portanto, para que seja admitida a utilização dessa ferramenta é necessária a demonstração de realidade com ela inerente, seja pela natureza da atividade econômica desenvolvida pelo executado ou por existir informação de recebimento ou trânsito de valores regularmente, diário ou semanal, nas suas contas.
O pedido deve ser apreciado, ainda, sob a perspectiva da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, considerado o contexto processual, bem como se houve esforço da parte exequente na busca de bens.
No caso, a parte exequente não demonstrou que a natureza da atividade econômica desenvolvida pela parte executada exige a utilização da ferramenta, tendo se limitado a pedir a busca em razão do insucesso nas pesquisas anteriores. O pedido, portanto, não trouxe consigo qualquer informação nova, exceto o decurso de extenso período de tempo entre o antigo pedido e o novo.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA DE BENS. SISBAJUD. TEIMOSINHA. FUNCIONALIDADE DO SISTEMA. USO INDISCRIMINADO. CAUTELA. SISTEMAS INFORMATIZADOS. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. ÔNUS DO CREDOR. INDEFERIMENTO DE PESQUISA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os sistemas informatizados não foram concebidos para ordinariamente serem usados em substituição às obrigatórias diligências que incumbem ao credor na pesquisa de bens do devedor, mas como medida excepcional cabível quando evidenciado o exaurimento das possibilidades de busca extrajudicial. 2. Cabe ao credor diligenciar e usar de ferramentas hábeis para a cobrança do seu crédito. Somente diante da comprovação do esgotamento de todas as diligências para encontramento de bens penhoráveis em bancos de dados públicos (v.g. SREI - Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis -, CENSEC - Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados) torna-se possível, diante do princípio da colaboração, requerer diligências junto aos sistemas eletrônicos conveniados e de uso exclusivo do Poder Judiciário. 3. No que tange ao uso da “teimosinha”, pela qual a ordem de bloqueio se renova diária e automaticamente, conquanto se trate de ferramenta eletrônica com boas perspectivas, é certo que o sistema indicado necessita de ajustes a fim de que possa ser mais útil aos fins executórios e que não se apresente como situação que traria uma atividade incessante da Vara para um único processo, daí que se recomenda prudência na concessão da ordem nessa modalidade e a fixação judicial de vezes que a mesma ordem terá que ser reiterada até o bloqueio do valor necessário para o cumprimento da obrigação, sob pena de sobrecarregar os serviços da Vara, prejudicando o andamento de outros processos. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJDFT. Acórdão 1848982, 07012736420248070000, Relator(a): GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 17/4/2024, publicado no DJE: 30/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PROCESSO SUSPENSO. RENOVAÇÃO DE PESQUISA PELO SISTEMA SISBAJUD. MODALIDADE “TEIMOSINHA”. INFOJUD. RENAJUD. INSCRIÇÃO NOME EXECUTADA CADASTRO INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O dever de cooperação imposto por lei ao juízo deve ser aplicado sob a ótica da razoabilidade e eficiência. Levando-se em conta tais princípios, importante ressaltar que recentemente firmou-se mudança de entendimento majoritário nesta 3ª Turma Cível acerca da possibilidade de realização da pesquisa mediante sistema SISBAJUD na modalidade Teimosinha. 2. Considerando a acentuada onerosidade dessa medida para o órgão judiciário, que precisa dispor de um servidor para coleta de resultados diários, enviados de todas as instituições no Brasil, e eventualmente o relançamento de ordens, conforme ressaltado pelo juízo a quo, o deferimento da medida extrema deve ser condicionado à demonstração concreta de alguma chance de efetividade, sem que isso resulte em violação ao princípio da cooperação. 3. O processo se encontra suspenso, justamente em face da não localização de bens do devedor, prazo este de 1 ano pelo qual não corre a prescrição. Para justificar a retirada do sobrestamento, insuficiente a mera apresentação de petição requerendo a utilização dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário sem que se tenha demonstrado sua probabilidade de sucesso, seja para a pesquisa “simples” via SISBAJUD ou na modalidade Teimosinha, seja para os sistemas INFOJUD e RENAJUD, conforme requerido pelo exequente. 4. Trata-se de discricionariedade, e não dever, do juiz, em determinar a negativação do devedor, quando verificada a impossibilidade, ou mesmo dificuldade, da própria parte credora em efetivar tal medida, exigindo-se, para tanto, a análise do pedido de acordo com as particularidades do caso. A depender da situação, mostra-se cabível o indeferimento do pedido, quando constatado que a parte exequente não comprovou o esgotamento da via administrativa para a efetivação da medida coercitiva. 5. No caso, o credor, ora agravante, não demonstrou ter buscado a realização da medida pleiteada por meio dos seus próprios esforços, tampouco seu insucesso, o que torna adequado o indeferimento proferido pelo juízo de origem. 6. Agravo de Instrumento conhecido

e não provido. (TJDFT. Acórdão 1847687, 07263492720238070000, Relator(a): ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 11/4/2024, publicado no DJE: 26/4/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Ressalte-se que, ante o caráter dispendioso da medida, é imprescindível que se demonstre, ainda que minimamente, os elementos que assegurem a sua efetividade, o que não ocorreu no caso concreto.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de ID. 448596272.
Por outro lado, acolho o pedido de realização de pesquisas via INFOJUD, devendo a parte exequente ser intimada para, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas respectivas.
Atendida a determinação supra, realize-se a pesquisa limitando-se as últimas declarações de imposto de renda referentes aos executados.
Intime-se. Cumpra-se.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000340-37.2020.8.05.0082 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Gandu

Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)

Advogado: Wladimir Silva Cardoso (OAB:BA29740)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 466848567
Processo N° : 8000340-37.2020.8.05.0082
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
WLADIMIR SILVA CARDOSO (OAB:BA29740)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314051870300000449410264

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000763-55.2024.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Plinio Jose Da Silva Sobrinho
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000763-55.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO
Advogado(s): PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença onde a parte ré foi intimada para cumprir a obrigação, tendo apresentado comprovante do pagamento do valor devido.
Logo depois, a parte autora manifestou-se, requerendo a expedição de alvará, sem apresentar qualquer oposição.
Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000511-52.2024.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Eunapio Costa Souza Filho
Advogado: Eunapio Costa Souza Filho (OAB:BA47822)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000511-52.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: EUNAPIO COSTA SOUZA FILHO
Advogado(s): EUNAPIO COSTA SOUZA FILHO (OAB:BA47822)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença onde a parte ré foi intimada para cumprir a obrigação, tendo apresentado comprovante do pagamento do valor devido.
Logo depois, a parte autora manifestou-se, requerendo a expedição de alvará, sem apresentar qualquer oposição.
Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000197-43.2023.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Max Ismael Nunes Barbosa
Advogado: Max Ismael Nunes Barbosa (OAB:BA55846)
Advogado: Priscila Ribeiro Da Cruz Oliveira (OAB:BA67516)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000197-43.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: MAX ISMAEL NUNES BARBOSA
Advogado(s): MAX ISMAEL NUNES BARBOSA (OAB:BA55846), PRISCILA RIBEIRO DA CRUZ OLIVEIRA (OAB:BA67516)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença onde a parte ré foi intimada para cumprir a obrigação, tendo apresentado comprovante do pagamento do valor devido.
Logo depois, a parte autora manifestou-se, requerendo a expedição de alvará, sem apresentar qualquer oposição.
Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000838-94.2024.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Marcelo Mamedio De Amorim
Advogado: Marcelo Mamedio De Amorim (OAB:BA64243)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000838-94.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: MARCELO MAMEDIO DE AMORIM
Advogado(s): MARCELO MAMEDIO DE AMORIM (OAB:BA64243)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença onde a parte ré foi intimada para cumprir a obrigação, tendo apresentado comprovante do pagamento do valor devido.
Logo depois, a parte autora manifestou-se, requerendo a expedição de alvará, sem apresentar qualquer oposição.
Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001171-80.2023.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Domingos Reis Dos Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001171-80.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: DOMINGOS REIS DOS SANTOS
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Considerando que o recurso inominado foi interposto tempestivamente e que a Fazenda Pública não está sujeita ao preparo recursal, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/1995, aplicado subsidiariamente ao caso (art. 27 da Lei n. 12.153/2009), recebo o recurso inominado, em ambos os efeitos, o que faço em conformidade com o Enunciado Cível n. 166 do FONAJE.
2. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contrarrazões.
3. Após o decurso do prazo estipulado no item anterior, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo e cautelas de praxe.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000821-34.2019.8.05.0082 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Gandu

Advogado: Klariana Viveiros De Lima (OAB:BA41187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 467158197
Processo N° : 8000821-34.2019.8.05.0082
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
KLARIANA VIVEIROS DE LIMA (OAB:BA41187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415012930000000449687809

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001189-72.2021.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Jair Felix De Santana
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001189-72.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: JAIR FELIX DE SANTANA
Advogado(s): VINICIUS SILVA DA CRUZ (OAB:BA37365)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos, etc.
Em melhor análise dos autos, verifico que a lide versa sobre a contratação ou não de empréstimos consignados e que há pedido de produção de prova pericial grafotécnica formulado no ID. 236766318, prova que deve ser produzida antes da prova oral.
A fim de ser realizada perícia grafotécnica, nomeio a perita SOLANGE RODRIGUES VITORINO (peritasolangerodrigues@gmail.com), a qual cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe é acometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466 do CPC):
1. Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos (artigo 465, §1º, II e III, do CPC).
2. Considerando que a parte autora impugnou a autenticidade constante no contrato juntado neste processo, cabe à instituição financeira ré o ônus de provar essa autenticidade por intermédio de perícia grafotécnica, em obediência ao art. 429, II, do CPC, e ao Tema Repetitivo n. 1.061 do C. STJ.
Em tal hipótese, compete ao banco demandado o pagamento dos honorários periciais.
Como destacou o Min. Marco Aurélio Bellizze, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.846.649/MA, que ensejou o Tema n. 1.061, “Aqui não se cuida de inversão do ônus probatório com a imposição de a casa bancária arcar com os custos da perícia, mas sim quanto à imposição legal de a parte que produziu o documento suportar o ônus de demonstrar a veracidade da assinatura constante no contrato e oportunamente impugnada pelo mutuário, o que abrange a produção da perícia grafotécnica”.
Desde já advirto que na hipótese de não pagamento dos honorários periciais pelo banco réu, estará preclusa a produção de prova pericial, cuja ausência e as consequências daí advindas serão sopesadas em sentença, à luz das regras de distribuição do ônus da prova.
3. Assim, intime-se a perita judicial para estimar seus honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Com a estimativa acima, intime-se o requerido para manifestação:
4.1. Havendo concordância, deve o demandado promover o depósito judicial dos honorários periciais em 5 (cinco) dias.
4.2. Havendo discordância, tornem conclusos para fixação dos honorários.
5. Com o depósito, intime-se a perita para designar data, hora e local para colheita do padrão de assinaturas, caso entenda necessário.
Sendo promovida a indicação, deve o Cartório, independente de conclusão, intimar as partes através de seus patronos.
6. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.
7. Desde já, formulo os quesitos do juízo:
1- A assinatura exarada no contrato acostado aos autos proveio do punho da parte autora?
2- Preste a Sra. perita os esclarecimentos que entender necessários.
8. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º, do CPC).
9. Com a entrega do laudo pericial, expeça-se alvará para pagamento à perita, a qual deve indicar seus dados bancários (preferencialmente chave PIX).
10. Antecipando-me, defiro a requisição dos documentos necessários e imprescindíveis para realização da perícia ora deferida, caso a perita os solicite, ficando, de logo, dispensada a apresentação dos documentos originais, se a perita não os solicitar.
Oportunamente será deliberado sobre a designação de audiência de instrução.
Sobre o descumprimento da liminar, inclusive no tocante a obrigação de fazer, deverá a parte autora observar o item 6 do ID. 410737787.
Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000758-38.2021.8.05.0082 Guarda C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Gandu

Advogado: Yves De Vasconcelos Freire (OAB:BA41427)
Advogado: Roberio Guimaraes Ferreira (OAB:BA30571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: GUARDA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 8000758-38.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
REQUERENTE: ROSENILDA PEREIRA SANTOS
Advogado(s): YVES DE VASCONCELOS FREIRE (OAB:BA41427)
REQUERIDO: ADENILSON DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista teor da certidão ID 369735652, DECRETO A REVELIA DOS REQUERIDOS.
Diante dos recentes relatórios acostados, ao Ministério Público sobre a (des)necessidade de audiência de instrução bem como para se manifestar sobre outras diligências, em 30 dias.
Intime-se a requerente para se manifestar se há outras provas que pretende produzir.
Após, com tudo nos autos, conclusos para decisão.

GANDU/BA, 9 de maio de 2024.
Luana Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001302-21.2024.8.05.0082 Inquérito Policial
Jurisdição: Gandu
Autor: Dt Gandu
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Danilo Faria Vilas Boas Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001302-21.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: DT GANDU
Advogado(s):
INVESTIGADO: DANILO FARIA VILAS BOAS SANTOS
Advogado(s):
DECISÃO
Tendo em vista que os fatos descritos nestes autos já deram origem à ação penal nº 8001199-14.2024.805.0082, dê-se baixa e arquive-se.
Apense-se este inquérito à ação principal.
Dou a presente decisão força de mandado de intimação.
Gandu/BA, data registrada no Sistema.
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
CITAÇÃO
8001475-45.2024.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Warley Santos De Jesus

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001475-45.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WARLEY SANTOS DE JESUS
Advogado(s):
DECISÃO
O Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de WARLEY SANTOS DE JESUS, como incursos nas sanções previstas no art. 129 e art. 147 todos do Código Penal Brasileiro c/c Lei 11.340/2006, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória.
Verifico que encontram os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que narrada toda a conduta delitiva, com todas as suas circunstâncias, qualificados os supostos autores do fato e classificado o crime, a configurar a justa causa necessária para o recebimento da denúncia oferecida.
Sendo assim, RECEBO a denúncia ofertada pelo Ministério Público.
Cite-se o acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, conforme art. 396 do Código de Processo Penal.
O oficial de justiça deverá questionar ao citado se possui advogado ou se pretende ser representado pela defensoria pública e constar a resposta na certidão.
DEFIRO o requerido em COTA pelo MP.
Empresto a esta decisão força de ofício e mandado.
Publique-se, registre-se e cite-se.
Gandu-BA, data da assinatura eletrônica.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000797-64.2023.8.05.0082 Inquérito Policial
Jurisdição: Gandu
Investigado: Gilvan Costa Santana
Autor: Dt Gandu
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000797-64.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: DT GANDU
Advogado(s):
INVESTIGADO: GILVAN COSTA SANTANA
Advogado(s):
DECISÃO
Considerando que até o presente momento não foi enviado o Inquérito Policial referente estes Autos de Prisão em Flagrante mesmo reiteradamente solicitado a Delegacia de Polícia de Gandu-BA, DETERMINO:
1. OFICIE-SE à Coordenadoria de Polícia do Interior (COORPIN) de Valença/BA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Intervenha junto à Delegacia de Polícia de Gandu/BA, solicitando que cadastre-se o Inquérito Policial referente a estes Autos de Prisão em Flagrante vez que o prazo estipulado no Art. 10 do Código de Processo Penal esgotou-se há mais de 01 ano. Saliente que a ausência de resposta ou o não atendimento injustificado à determinação judicial poderá ensejar nas medidas legais cabíveis.
CUMPRA-SE com urgência, servindo a presente decisão como ofício/mandado.
Gandu-BA, data registrada no sistema.
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000369-48.2024.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu

Advogado: Misael Cunha Santos (OAB:BA69417)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 464637454
Processo N° : 8000369-48.2024.8.05.0082
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
MISAEL CUNHA SANTOS (OAB:BA69417)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100216583934200000447429805

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0003262-32.2016.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Nilvan Pereira De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003262-32.2016.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NILVAN PEREIRA DE JESUS
Advogado(s):
DECISÃO
Apesar de devidamente citado, o réu não apresentou resposta à acusação nem constituiu advogado para patrocinar sua defesa nos autos.
Considerando a inexistência de Defensor Público nesta Comarca, e sendo obrigação do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, impõe-se a nomeação de advogado para o mister, com a consequente condenação do Estado da Bahia, no momento oportuno, ao pagamento do serviço prestado, nos termos do art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.906/1994 e conforme previsão dos arts. 5º, LXXIV, e 134 da CF, afastando-se, assim, o enriquecimento ilícito do ente estatal e a imposição de trabalho sem a devida remuneração.
Nomeio, então, a advogada a Bela ANA GRACIELA DE JESUS MAURICIO, regularmente inscrita na OAB/BA, sob nº 76.274, com endereço profissional na Rua Heitor Guedes de Melo, 110, Centro, Gandu, Bahia, CEP 45450-000, telefone para contato:

(73) 981770633, como defensora dativa do acusado, determinando a sua intimação para acompanhar o feito em todos seus termos e, inclusive, apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.
Devendo o defensor manifestar-se nos autos em até 03 (três) dias se aceita o encargo.
Dê-se ciência ao acusado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Defensoria Pública.
Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Gandu-BA, data registrada no sistema.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001447-14.2023.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Gandu
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jailson Barbosa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8001447-14.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: JAILSON BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s):
DECISÃO
Apesar de devidamente citado, o réu não apresentou resposta à acusação nem constituiu advogado para patrocinar sua defesa nos autos.
Considerando a inexistência de Defensor Público nesta Comarca, e sendo obrigação do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, impõe-se a nomeação de advogado para o mister, com a consequente condenação do Estado da Bahia, no momento oportuno, ao pagamento do serviço prestado, nos termos do art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.906/1994 e conforme previsão dos arts. 5º, LXXIV, e 134 da CF, afastando-se, assim, o enriquecimento ilícito do ente estatal e a imposição de trabalho sem a devida remuneração.
Nomeio, então, a advogada a Bela Bela SIMONY LEITE OLIVEIRA, regularmente inscrita na OAB/BA sob o nº 72.837, com endereço profissional na rua Cândido Luiz,nº40, Bairro Jardim Gandu, Gandu, Bahia, CEP 45450-000, telefone para contato: (73) 998192199, como defensora dativa do acusado, determinando a sua intimação para acompanhar o feito em todos seus termos e, inclusive, apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.
Devendo o defensor manifestar-se nos autos em até 03 (três) dias se aceita o encargo.
Dê-se ciência ao acusado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Defensoria Pública.
Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Gandu-BA, data registrada no sistema.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000985-57.2023.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Gandu
Reu: Lindomar Francisco Dos Santos Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Marcela Francisca De Novaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000985-57.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS SANTANA

Advogado(s):
DECISÃO
Diante da certidão de Id. 465801992, revogo da nomeação de Id. 453784792, e considerando a inexistência de Defensor Público nesta Comarca, e sendo obrigação do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, impõe-se a nomeação de advogado para o mister, com a consequente condenação do Estado da Bahia, no momento oportuno, ao pagamento do serviço prestado, nos termos do art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.906/1994 e conforme previsão dos arts. 5º, LXXIV, e 134 da CF, afastando-se, assim, o enriquecimento ilícito do ente estatal e a imposição de trabalho sem a devida remuneração.
Nomeio, então, o advogado o Bel. RUZICLEIDE ANGELO DOS SANTOS, regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 68.122, com endereço profissional na Rua Heitor Guedes de Melo, nº, Centro, Gandu-BA, telefone para contato: (73) 998676381, como defensor dativo do acusado, determinando a sua intimação para acompanhar o feito em todos seus termos e, inclusive, apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.
Devendo o defensor manifestar-se nos autos em até 03 (três) dias se aceita o encargo.
Dê-se ciência ao acusado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Defensoria Pública.
Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Gandu-BA, data registrada no sistema.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001226-02.2021.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Zenilton De Souza Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001226-02.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Zenilton de Souza Reis e outros
Advogado(s):
DECISÃO
Revogo a nomeação do Id. 444406135, vez que o defensor nomeado não se manifestou até a presente data.
Considerando a inexistência de Defensor Público nesta Comarca, e sendo obrigação do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, impõe-se a nomeação de advogado para o mister, com a consequente condenação do Estado da Bahia, no momento oportuno, ao pagamento do serviço prestado, nos termos do art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.906/1994 e conforme previsão dos arts. 5º, LXXIV, e 134 da CF, afastando-se, assim, o enriquecimento ilícito do ente estatal e a imposição de trabalho sem a devida remuneração.
Nomeio, então, a advogada Bela REGINA SANTANA, regularmente inscrita na OAB/BA sob o nº 8734, com endereço profissional na Rua Belmiro Figueiredo, nº 168, Parque Turístico, Centro, Gandu, Bahia, CEP 45450-000, telefone para contato: (73) 999384560, como defensora dativo do acusado, determinando a sua intimação pessoal para acompanhar o feito em todos seus termos e, inclusive, apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.
Devendo o defensor manifestar-se nos autos em até 03 (três) dias se aceita o encargo.
Dê-se ciência ao acusado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Defensoria Pública.
Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Gandu-BA, data registrada no sistema.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001446-29.2023.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Gandu
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ismael Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8001446-29.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ISMAEL ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):
DECISÃO
Apesar de devidamente citado, o réu não apresentou resposta à acusação nem constituiu advogado para patrocinar sua defesa nos autos.
Considerando a inexistência de Defensor Público nesta Comarca, e sendo obrigação do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, impõe-se a nomeação de advogado para o mister, com a consequente condenação do Estado da Bahia, no momento oportuno, ao pagamento do serviço prestado, nos termos do art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.906/1994 e conforme previsão dos arts. 5º, LXXIV, e 134 da CF, afastando-se, assim, o enriquecimento ilícito do ente estatal e a imposição de trabalho sem a devida remuneração.
Nomeio, então, o advogado Bel. MISAEL CUNHA SANTOS, regularmente inscrito na OAB/BA sob o nº 69.417, com endereço profissional na Rua Adelina Maria de Souza, nº 17, Jardim Gandu, Bahia, CEP 45450-000, telefone para contato: (73) 999547393, como defensor dativo do acusado, determinando a sua intimação para acompanhar o feito em todos seus termos e, inclusive, apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.
Devendo o defensor manifestar-se nos autos em até 03 (três) dias se aceita o encargo.
Dê-se ciência ao acusado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Defensoria Pública.
Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Gandu-BA, data registrada no sistema.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000824-47.2023.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Autoridade: Dt Gandu
Reu: Willian Souza Santos
Vitima: Vanusa Pereira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000824-47.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTORIDADE: DT GANDU e outros
Advogado(s):
REU: WILLIAN SOUZA SANTOS
Advogado(s):
DECISÃO
Apesar de devidamente citado, o réu não apresentou resposta à acusação nem constituiu advogado para patrocinar sua defesa nos autos.
Considerando a inexistência de Defensor Público nesta Comarca, e sendo obrigação do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, impõe-se a nomeação de advogado para o mister, com a consequente condenação do Estado da Bahia, no momento oportuno, ao pagamento do serviço prestado, nos termos do art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.906/1994 e conforme previsão dos arts. 5º, LXXIV, e 134 da CF, afastando-se, assim, o enriquecimento ilícito do ente estatal e a imposição de trabalho sem a devida remuneração.
Nomeio, então, a advogada a Bela Bela LÍVIA ARGOLO VINHAS MOTA, regularmente inscrito na OAB/BA sob nº 72.532, com endereço profissional na rua Belmiro Figueiredo, nº 61, Parque Turístico, Centro, Gandu, Bahia, CEP 45450-000, telefone para contato: (73) 998367718, como defensora dativa do acusado, determinando a sua intimação para acompanhar o feito em todos seus termos e, inclusive, apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.
Devendo o defensor manifestar-se nos autos em até 03 (três) dias se aceita o encargo.
Dê-se ciência ao acusado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Defensoria Pública.
Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Gandu-BA, data registrada no sistema.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001078-20.2023.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu

Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)

Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Advogado: Daise Brito Da Silva (OAB:BA80145)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 464773101
Processo N° : 8001078-20.2023.8.05.0082
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906), MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203), DAISE BRITO DA SILVA (OAB:BA80145)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100216272975600000447549722

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001288-37.2024.8.05.0082 Inquérito Policial
Jurisdição: Gandu
Autor: Dt Gandu
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Warley Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001288-37.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: DT GANDU
Advogado(s):
INVESTIGADO: WARLEY SANTOS DE JESUS
Advogado(s):
DECISÃO
Tendo em vista certidão retro, os autos cumpriram sua finalidade. Arquivem-se com baixa.
Apensem-se este inquérito à ação principal.
Dou a presente decisão força de mandado de intimação.
Gandu/BA, data registrada no Sistema.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000437-37.2020.8.05.0082 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Gandu

Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 465553039
Processo N° : 8000437-37.2020.8.05.0082

Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL
FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100214493081100000448246658

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001251-10.2024.8.05.0082 Inquérito Policial
Jurisdição: Gandu
Investigado: Max Ismael Nunes Barbosa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Gandu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001251-10.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: DT GANDU
Advogado(s):
INVESTIGADO: MAX ISMAEL NUNES BARBOSA
Advogado(s):
DECISÃO
Tendo em vista certidão retro, os autos cumpriram sua finalidade. Arquivem-se com baixa.
Apensem-se este inquérito à ação principal.
Dou a presente decisão força de mandado de intimação.
Gandu/BA, data registrada no Sistema.
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
CITAÇÃO
8001457-24.2024.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Alex Araújo Dos Santos

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001457-24.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Alex Araújo dos Santos
Advogado(s):
DECISÃO
O Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de ALEX ARAUJO DOS SANTOS, como incurso nas sanções previstas no art. 147, caput do Código Penal no contexto da Lei 11.340/2006 e art. 329 do Código Penal, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória.
Verifico que encontram os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez que narrada toda a conduta delitiva, com todas as suas circunstâncias, qualificados os supostos autores do fato e classificado o crime, a configurar a justa causa necessária para o recebimento da denúncia oferecida.
Sendo assim, RECEBO a denúncia ofertada pelo Ministério Público.
Cite-se o acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, conforme art. 396 do Código de Processo Penal.
O oficial de justiça deverá questionar ao citado se possui advogado ou se pretende ser representado pela defensoria pública e constar a resposta na certidão.
DEFIRO o requerido em COTA pelo MP.
Empresto a esta decisão força de ofício e mandado.
Publique-se, registre-se e cite-se.

Gandu-BA, data da assinatura eletrônica.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000061-17.2021.8.05.0082 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Gandu

Advogado: Elisangela Palma Dos Santos (OAB:BA52593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 465553053
Processo N° : 8000061-17.2021.8.05.0082
Classe: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA
ELISANGELA PALMA DOS SANTOS (OAB:BA52593)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100214494453300000448246670

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000991-64.2023.8.05.0082 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Gandu
Reu: Rangel Alves Da Silva
Advogado: Jessica Maiana Nascimento Leite (OAB:BA59435)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000991-64.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RANGEL ALVES DA SILVA
Advogado(s): JESSICA MAIANA NASCIMENTO LEITE (OAB:BA59435)
DESPACHO

Tendo em vista que inércia do advogado constituído, intime-se pessoalmente o acusado para constituir novo advogado, sob pena de lhe ser nomeado defensor público para representá-lo.
Gandu-BA, data registrada no sistema.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000708-07.2024.8.05.0082 Inquérito Policial
Jurisdição: Gandu
Investigado: Anderson Souza Alves
Investigado: Alexssandro Souza Alves
Investigado: Rogerio Jesus Dos Santos
Investigado: Marcos Souza Dos Santos
Investigado: Gabriel Lima De Jesus
Autor: Dt Gandu
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000708-07.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: DT GANDU
Advogado(s):
INVESTIGADO: ANDERSON SOUZA ALVES e outros (4)
Advogado(s):
DESPACHO
Ao cartório para certificar se houve deflagração de ação penal sobre os fatos contidos nestes autos.
Em sendo negativa, dê-se vista ao Ministério Público.
Gandu/BA, data registrada no Sistema.
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0002373-10.2018.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vagner Nascimento Souza
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002373-10.2018.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VAGNER NASCIMENTO SOUZA
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
DECISÃO
Sendo tempestivo, e adequado à espécie, RECEBO o recurso de apelação interposto pelo Estado da Bahia;
Intimem-se a defesa dativa para contrarrazoar no prazo de 8 (oito) dias, nos moldes do art. 600 do CPP.
Em seguida, cumpra-se todos dos dispositivos finais da sentença, remetendo as partes necessárias para Execução.
Com a juntada das contrarrazões e cumpridas as exigências determinadas acima remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do art. 601 do CPP;
Intimem-se, Registre-se, Cumpra-se.
Dou a presente decisão força de mandado de intimação.
Gandu-BA, data registrada no sistema.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001407-95.2024.8.05.0082 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Gandu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Lazaro Souza Reis
Reu: Gilvan Dos Santos Ferreira
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8001407-95.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LAZARO SOUZA REIS e outros
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)

DECISÃO
Trata-se de pedido de autorização de saída temporária com escolta formulado pela defesa de GILVAN DOS SANTOS FERREIRA, atualmente recolhido no Conjunto Penal de Valença - CPV, para comparecer ao velório de sua genitora, CELIDALVA DOS SANTOS FERREIRA, falecida em 01/10/2024, conforme declaração de óbito anexada aos autos.
É o breve relatório. Decido.
O pedido encontra amparo legal no art. 120, inciso I, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), que prevê a possibilidade de concessão de permissão de saída mediante escolta em caso de falecimento de ascendente.
A jurisprudência pátria é pacífica quanto ao direito do preso de participar do velório de familiares próximos, como forma de preservação de sua dignidade e de seus laços afetivos.
No caso em tela, verifica-se a presença dos requisitos legais para a concessão da saída temporária, quais sejam: (I) o falecimento de ascendente do requerente, devidamente comprovado pela Declaração de Óbito Id. 466598427; e (II) a proximidade geográfica entre o estabelecimento prisional e o local do velório, ambos situados na cidade de Valença/BA.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de saída temporária com escolta formulado por GILVAN DOS SANTOS FERREIRA, nos seguintes termos:
1. Autorizo a saída do requerente, devidamente escoltado, para comparecer ao velório de sua genitora, CELIDALVA DOS SANTOS FERREIRA, pelo período de 2 (duas) horas, a ser realizado entre 14:00 e 16:00 horas do dia 02/10/2024, no Cemitério Municipal de Valença, Bairro do Alto Alegre, Valença/BA.
2. Determino que a direção do Conjunto Penal de Valença - CPV adote todas as medidas de segurança necessárias para o cumprimento desta decisão, inclusive quanto ao número adequado de agentes para a escolta.
3. O requerente deverá permanecer algemado durante todo o período em que estiver fora do estabelecimento prisional, salvo determinação expressa em contrário do agente responsável pela escolta, caso as circunstâncias assim o permitam.
4. Fica expressamente proibido o contato do requerente com outras pessoas que não sejam seus familiares diretos, bem como a ingestão de bebidas alcoólicas ou o uso de substâncias entorpecentes.
5. O descumprimento de quaisquer das condições aqui impostas poderá acarretar a revogação imediata da autorização de saída e o retorno antecipado ao estabelecimento prisional.
Oficie-se, COM URGÊNCIA, à direção do Conjunto Penal de Valença - CPV para imediato cumprimento desta decisão, encaminhando-se cópia da presente.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se, servindo a presente decisão como ofício.
Gandu-BA, data registra no sistema.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001452-36.2023.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Lucas Barboza Silva
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Reu: Matheus Bispo Cardoso Dos Santos
Advogado: Wladimir Silva Cardoso (OAB:BA29740)
Reu: Riquelme De Jesus Souza
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Gandu
Testemunha: Antonia Da Conceicao
Testemunha: Claudenice Dos Santos Ferreira
Testemunha: Pablo Patrico Souza
Testemunha: Fabio De Jesus Souza
Testemunha: Maria José Gonçalves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001452-36.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCAS BARBOZA SILVA e outros (2)
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203), WLADIMIR SILVA CARDOSO (OAB:BA29740)
DECISÃO
Sendo tempestivo, e adequado à espécie, RECEBO o recurso de apelação interposto pelos defensores dos réus;
As partes requereram apresentar as razões na corte superior, nos moldes do art. 600, § 4º do CPP.
Desta forma remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do art. 601 do CPP;
Intimem-se, Registre-se, Cumpra-se.
Dou a presente decisão força de mandado de intimação.
Gandu, data registrada no sistema.
LUANA MARTINEZ GERACI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0002089-36.2017.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Apelante: Ademilton Firmino Dos Santos
Advogado: Marcio Luiz Cardoso Fernandes (OAB:BA30889)
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Savia Dos Santos
Testemunha: Daslan Da Hora Santos
Testemunha: Rosiel Bernardino De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002089-36.2017.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
APELANTE: ADEMILTON FIRMINO DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): MARCIO LUIZ CARDOSO FERNANDES (OAB:BA30889), MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
DECISÃO
Tendo o Ministério apresentado suas contrarrazões REMETAM-SE os autos à 2ª CÂMARA CRIMINAL com as homenagens de estilo
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Gandu-BA, data registrada no sistema.

LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001298-81.2024.8.05.0082 Petição Criminal
Jurisdição: Gandu
Requerente: Alvaro Luiz Jesus Dos Santos
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8001298-81.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
REQUERENTE: ALVARO LUIZ JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CLODOALDO DA COSTA SILVA (OAB:BA34180)

Advogado(s):
DECISÃO
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de ÁLVARO LUIZ JESUS DOS SANTOS, denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, VI c/c o art. 14, II do Código Penal.
Em síntese, a defesa alega que: (I) o acusado é primário, possui residência fixa, ocupação lícita e bons antecedentes; (II) não há elementos concretos que evidenciem risco à ordem pública ou à paz social; (III) houve modificação substancial no indiciamento, devendo ser aplicado o tipo penal de lesão corporal culposa (art. 129, §6º do CP); (IV) a manutenção da prisão viola o princípio da homogeneidade, sendo manifestamente desproporcional e provocando constrangimento ilegal; (V) não há fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a manutenção da custódia cautelar.
O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sustentando a manutenção dos fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva.(Id.466106834)
É o relatório. Decido.
Ab initio, cumpre ressaltar que a prisão preventiva, como medida excepcional que é, deve ser decretada ou mantida apenas quando presentes os requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e quando se mostrar inadequada ou insuficiente a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

No caso sob exame, após minuciosa análise dos argumentos apresentados pela defesa e da manifestação ministerial, não vislumbro elementos novos capazes de ensejar a revogação da prisão preventiva anteriormente decretada.
Primeiramente, no que tange às condições pessoais favoráveis alegadas pela defesa, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que tais circunstâncias, por si sós, não obstam a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes seus requisitos legais.
Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
...5. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 6. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 7. Agravo regimental desprovido.
(STJ - AgRg no RHC: 174050 RJ 2022/0378141-8, Data de Julgamento: 06/03/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2023)
“É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar” (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015)
“A presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela” (HC n. 472.912/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).
In casu, permanecem hígidos os requisitos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, notadamente a garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito e o modus operandi empregado pelo agente.
Não procede o argumento defensivo de que inexistem elementos concretos de risco à ordem pública. Conforme destacado na decisão que decretou a preventiva, o crime foi praticado com violência contra mulher no âmbito doméstico, mediante uso de arma de fogo, o que denota especial reprovabilidade da conduta e periculosidade do agente. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que “A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva” (HC n. 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 5/12/2022, DJe 10/1/2023).
Quanto à alegada modificação do indiciamento para lesão corporal culposa, tal argumento não merece prosperar. Como bem pontuado pelo Ministério Público, o aperto no gatilho foi intencional, não sendo crível a alegação de disparo acidental, especialmente considerando o contexto de discussão e ingestão de bebida alcoólica. As versões contraditórias apresentadas pelo acusado e pela vítima apenas reforçam a necessidade de manutenção da custódia para assegurar a instrução criminal.
Nesse ponto, cumpre ressaltar que, em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, não raro se observa a retratação ou mudança de versão por parte da vítima, seja por dependência emocional, financeira ou mesmo por temor de represálias. Tal circunstância, contudo, não afasta a necessidade da prisão preventiva quando presentes seus requisitos legais, cabendo ao juízo zelar pela integridade física e psicológica da ofendida.
No que concerne à alegação de violação ao princípio da homogeneidade, também não assiste razão à defesa. O crime imputado ao acusado (tentativa de feminicídio) é grave e, em caso de condenação, não comporta substituição por penas restritivas de direitos, sendo compatível, portanto, com a imposição da prisão preventiva. “É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade do agravante indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.”(AgRg no HC 567.732/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2020, DJe 5/5/2020).
Por derradeiro, cumpre destacar que a Lei nº 13.827/2019, ao acrescentar o art. 12-C à Lei Maria da Penha, reforçou a possibilidade de decretação da prisão preventiva nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, como medida protetiva de urgência. Tal previsão legal evidencia a preocupação do legislador com a proteção integral e efetiva da mulher em situação de violência doméstica, reconhecendo a gravidade e os riscos inerentes a esse tipo de delito.
Ante o exposto, por permanecerem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de ÁLVARO LUIZ JESUS DOS SANTOS, mantendo a segregação cautelar pelos fundamentos já expostos.
Diligências necessárias.
Intime-se a defesa via Diário, o Ministério Público via sistema.
Esta decisão tem o condão de reavaliar a prisão preventiva, na forma do art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal.
APENSEM-SE ESTES AUTOS À AÇÃO PENAL.
Após trânsito em julgado desta decisão arquive-se os autos, apensando este aos autos de ação penal para a devida cobrança das custas no caso de prolação da sentença penal condenatória.
Gandu-BA, data registrada no sistema.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000005-76.2024.8.05.0082 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Gandu

Advogado: Victor Leonardo Santana De Oliveira Filho (OAB:BA69084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 465662821
Processo N° : 8000005-76.2024.8.05.0082
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100209370989600000448343052

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000244-51.2022.8.05.0082 Pedido De Busca E Apreensão Criminal
Jurisdição: Gandu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 466094961
Processo N° : 8000244-51.2022.8.05.0082
Classe: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100209381547200000448725117

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000206-05.2023.8.05.0082 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Gandu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 465988252
Processo N° : 8000206-05.2023.8.05.0082
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100215493585100000448636004

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000875-24.2024.8.05.0082 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Gandu
Autoridade: Dt Gandu
Flagranteado: Ronaldo Rameth Dos Santos
Advogado: Marcio Luiz Cardoso Fernandes (OAB:BA30889)
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000875-24.2024.8.05.0082

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTORIDADE: DT GANDU
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: RONALDO RAMETH DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIO LUIZ CARDOSO FERNANDES (OAB:BA30889), MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
DECISÃO
Tendo em vista certidão retro, os autos cumpriram sua finalidade.
Apensem-se aos autos da ação penal principal.
Após, dê-se baixa e arquivem-se.
Dou a presente decisão força de mandado de intimação.
Gandu/BA, data registrada no Sistema.
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000353-31.2023.8.05.0082 Medidas De Proteção À Pessoa Idosa - Criminal
Jurisdição: Gandu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 464731736
Processo N° : 8000353-31.2023.8.05.0082
Classe: MEDIDAS DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100215170970900000447511293

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001463-65.2023.8.05.0082 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Gandu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 466683511
Processo N° : 8001463-65.2023.8.05.0082
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100215115756500000449255932

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001271-98.2024.8.05.0082 Inquérito Policial
Jurisdição: Gandu
Autor: Dt Gandu
Investigado: Maurito Goncalves Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001271-98.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: DT GANDU
Advogado(s):
INVESTIGADO: MAURITO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s):
DECISÃO
Tendo em vista o ajuizamento de ação penal, estes autos cumpriram sua finalidade.
Apense-se este inquérito à ação principal.
Dê-se baixa e arquivem-se.
Dou a presente decisão força de mandado de intimação.
Gandu/BA, data registrada no Sistema.
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000003-43.2023.8.05.0082 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Gandu

Advogado: Leonardo Brito Andrade (OAB:BA74594)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 466049738
Processo N° : 8000003-43.2023.8.05.0082
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
LEONARDO BRITO ANDRADE (OAB:BA74594)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100211242876700000448686330

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001052-85.2024.8.05.0082 Inquérito Policial
Jurisdição: Gandu
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Gandu
Investigado: Josenildo Vieira Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001052-85.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: DT GANDU
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOSENILDO VIEIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s):
DECISÃO
Tendo em vista a distribuição de ação penal, tombada sob o nº 8001235-56.2024.805.0082, os autos já cumpriram sua finalidade.
Arquivem-se com baixa definitiva.
Apense-se este inquérito à ação principal.
Dou a presente decisão força de mandado de intimação.
Gandu/BA, data registrada no Sistema.
Luana Martinez Geraci
Juíza de Direito

IBOTIRAMA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ATO ORDINATÓRIO
8000021-13.2023.8.05.0099 Interdição/curatela
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Jeane Queiroz Barreto (OAB:BA43538)
Advogado: Tamires Costa De Souza (OAB:BA52194)

Advogado: Maira Felix Lima Souza (OAB:BA40405)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 461653089
Processo N° : 8000021-13.2023.8.05.0099
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JEANE QUEIROZ BARRETO (OAB:BA43538), TAMIRES COSTA DE SOUZA (OAB:BA52194)
MAIRA FELIX LIMA SOUZA (OAB:BA40405)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090217080453600000444734682

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000711-13.2021.8.05.0099 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ibotirama
Impetrante: Joilson Chaves Pereira
Advogado: Feliph Satirio Barauna De Queiroz (OAB:BA54493)
Advogado: Higor Fagundes Marques (OAB:BA46074)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Impetrado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445)

Intimação:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:

Intimem-se as partes do RETORNO DOS AUTOS da Instância Superior. Dou Fé
Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ATO ORDINATÓRIO
0000042-73.1996.8.05.0099 Embargos À Execução
Jurisdição: Ibotirama
Embargante: José Dourado Dos Santos
Advogado: Bruno Francisco Lessa Araujo (OAB:BA80737)
Embargado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Embargado: União Federal / Fazenda Nacional

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000042-73.1996.8.05.0099
EMBARGANTE: JOSÉ DOURADO DOS SANTOS
Representante(s): BRUNO FRANCISCO LESSA ARAUJO (OAB:BA80737)

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi à inclusão da União no polo passivo da ação, vinculando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), uma vez que este é o órgão específico que atua em causas relacionadas a questões fiscais.
Assim, por ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira, e em conformidade com o Provimento CGJ – 06/2016 – GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica a parte embargada intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelo embargante.
Ibotirama/BA, 03 de outubro de 2024
Jéssica Gonçalves dos Santos
Analista Judiciário- Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
DECISÃO
8002247-59.2021.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Nair Alves De Miranda
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Autor: Jelma Da Silva Dos Santos
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Autor: Vanessa Da Silva Dos Santos
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Autor: Zilma Santos Da Silva
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Autor: Joaquim Alves Dos Santos
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Autor: Arnon Rodrigues De Oliveira
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Autor: Raimundo Nonato Boaventura De Amorim
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Autor: Juscicleide Da Conceicao
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Autor: Josilene Dos Santos De Abreu
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Autor: Eliandro Da Silva Alves
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Autor: Gessica Da Silva Dos Santos
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Autor: Renildo Alves Dos Santos
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002247-59.2021.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: NAIR ALVES DE MIRANDA e outros (11)
Advogado(s): ROSELITO PEREIRA LIMA registrado(a) civilmente como ROSELITO PEREIRA LIMA (OAB:BA41936)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

DECISÃO
Vistos.
Iniciada a fase de cumprimento de sentença em relação à parcela transitada em julgado (condenação em quantia certa ou já fixada em liquidação) determino a intimação do executado/devedor, através de advogado, ou na falta deste, pessoalmente, para, em prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios,
também, em 10% (dez por cento) sobre aquele valor, conforme art. 523, do CPC.
Transcorrido o prazo acima sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que o executado apresente, independentemente, de penhora ou nova intimação, impugnação, nos próprios autos, nos termos do art. 525, do CPC.
Cumpra-se.

IBOTIRAMA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior - DJe 03/05/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
DESPACHO
8000705-98.2024.8.05.0099 Interdição/curatela
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Edilene Pires De Almeida
Advogado: Wemerson Belo Bueno (OAB:GO65779)
Requerido: Mateus De Jesus Pires

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000705-98.2024.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: EDILENE PIRES DE ALMEIDA
Advogado(s): WEMERSON BELO BUENO (OAB:GO65779)
REQUERIDO: MATEUS DE JESUS PIRES
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de curatela com pedido de urgência.
Considerando o pedido do Ministério Público do Estado da Bahia, registrado no ID 466631138, e as informações apresentadas na inicial, acolho o referido pedido e determino a intimação da requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte a certidão de nascimento ou casamento do requerido, e esclareça sobre a possibilidade de nomeação de seu cônjuge como Curador Provisório.
Após, dê vistas ao Ministério Público da Bahia, pelo prazo de 10 (dez) dias, para parecer quanto ao pedido de tutela.
Ao final, voltem conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Ibotirama/BA, datado e assinado digitalmente
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000103-78.2022.8.05.0099 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Tamires Costa De Souza (OAB:BA52194)

Intimação:
De ordem do Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Substituto(a), na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do retorno negativo da Carta Precatória, bem como para indicar as diligências necessárias ao andamento do feito.
Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada
J.O

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000528-76.2020.8.05.0099 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Feliph Satirio Barauna De Queiroz (OAB:BA54493)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 452007890
Processo N° : 8000528-76.2020.8.05.0099
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FELIPH SATIRIO BARAUNA DE QUEIROZ (OAB:BA54493), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070809523765500000436037561

Salvador/BA, 8 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000533-93.2023.8.05.0099 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Iv
Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani (OAB:SP71318)
Requerido: Palmiro De Aguiar

Intimação:
De ordem do Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Substituto(a), na forma do PROVIMENTO N° CGJ - 06/2016 - GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:

Intime-se a parte autora sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, inclusive para que indique as diligências necessárias ao andamento do feito.

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada
J.O

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
DESPACHO
8000599-73.2023.8.05.0099 Guarda De Família
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 448530865
Processo N° : 8000599-73.2023.8.05.0099
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471), ANGELO SILVA (OAB:BA61177), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091912153301600000432921033

Salvador/BA, 21 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000324-61.2022.8.05.0099 Guarda De Família
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Aurenice Fernandes De Miranda
Advogado: Claudionor Rosa Da Silva Neto (OAB:BA39974)
Requerido: Nildo Barbosa De Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000324-61.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: AURENICE FERNANDES DE MIRANDA
Advogado(s): CLAUDIONOR ROSA DA SILVA NETO registrado(a) civilmente como CLAUDIONOR ROSA DA SILVA NETO (OAB:BA39974)
REQUERENTE: NILDO BARBOSA DE MACÊDO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA JUDICIAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por AURENICE FERNANDES MIRANDA, em desfavor de L. MIGUEL FERNANDES DE MACEDO, nascido em 10 de agosto de 2017, em face de NILDO BARBOSA DE MACÊDO.
Aduz a inicial que o um relacionamento passageiro com a Vagna Fernandes de Miranda (de cujus), que adveio o menor Luan Miguel Fernandes de Macedo, nascido em 10 de agosto de 2017, contando atualmente com 04 (quatro) anos de idade.
O Requerido nunca honrou com suas responsabilidades paternas, sendo assim, nunca exerceu seu papel de pai e também não possui vínculos com a criança, restando a criação do menor sob a responsabilidade da genitora, da avó materna, ora Autora, e sua irmã Geovana Fernandes de Miranda Barbosa. Com o falecimento da genitora, a avó materna continuou cuidando do neto, dando-lhe toda assistência financeira, educacional e amorosa, vivendo todos num ambiente familiar de muito amor e carinho. Cumpre salientar que a Autora é pessoa íntegra, trabalhadora e sã, vivem em um ambiente familiar saudável, estando o menor perfeitamente adaptado à convivência com a Autora. Não fosse a avó ter assumido o neto, hoje, com certeza, estaria vivendo em situação de risco e total desamparo, uma vez que o pai nunca cumpriu com a responsabilidade de pai, ignorando totalmente o menor após o falecimento da genitora.

O Parquet - Ministério Público, pugnou pelo deferimento do pedido de tutela antecipada, a fim de que seja concedida a guarda provisória de LUAN MIGUEL FERNANDES DE MACEDO a sua avo materna AURENICE FERNANDES MIRANDA; Citação de NILDO BARBOSA DE MACÊDO para apresentação de contestação, no prazo legal; e, realização de estudo social sobre a situação em tela, a fim de verificar os laços afetivos e as condições psicossociais, habitacionais e socioeconômicas a que o menor esta sendo submetido, e se seus cuidados são exercidos pela requerente.

Eis o relato do essencial, passo a decidir.

Como cediço, para concessão da tutela de urgência é necessário a comprovação dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, como também a inexistência da condição obstativa prevista em seu §3º:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. §1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. §3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Elpídio Donizetti, ao discorrer sobre pressupostos para a concessão da tutela de urgência, assim leciona:

Dá-se o nome de tutela provisória ao provimento jurisdicional que visa adiantar os efeitos da decisão final no processo ou assegurar o seu resultado prático. A tutela provisória (cautelar ou antecipada) exige dois requisitos: a probabilidade do direito substancial (o chamado fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo (periculum in mora). A soma desses dois requisitos deve ser igual a 100%, de forma que um compensa o outro. Se a urgência é muito acentuada (perigo de dano ao direito substancial ou risco de resultado útil do processo), a exigência quanto à probabilidade diminui. Ao revés, se a probabilidade do direito substancial é proeminente, diminui-se o grau da urgência. (...) A probabilidade do direito deve estar evidenciada por prova suficiente, de forma que possa levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. Trata-se de um juízo provisório. Basta que, no momento da análise do pedido, todos os elementos convirjam no sentido de aparentar a probabilidade das alegações. Essa análise pode ser feita liminarmente (antes da citação) ou em qualquer outro momento do processo. Pode ser que no limiar da ação os elementos constantes nos autos ainda não permitam formar um juízo de probabilidade suficiente para o deferimento da tutela provisória. Contudo, depois da instrução, a probabilidade pode restar evidenciada, enseja a concessão da tutela antecipada. Pouco importa se, posteriormente, no julgamento final, após o contraditório, a convicção do magistrado seja diferente daquela que se embasou para conceder a tutela. Para a concessão da tutela de urgência não se exige que da prova surja a certeza das alegações, contentando-se a lei com demonstração de ser provável a existência do direito alegado pela parte que pleiteou a medida. Quanto ao perigo na demora da prestação jurisdicional (periculim in mora), ou seja, o perigo de dano ou risco de que a não concessão da medida acarretará à utilidade do processo, trata-se de requisito que pode ser definido como o fundado receio de que o direito afirmado pela parte, cuja existência é apenas provável, sofra dano irreparável ou de difícil reparação. Esse dano pode se referir ao objeto das ações ressarcitórias ou inibitórias. O dano ao direito substancial em si ou ao resultado útil do processo acaba por ter como referibilidade o direito material, uma vez que o processo tem como escopo principal a certificação e/ou realização desse direito. Saliente-se que não basta a mera alegação, sendo indispensável que o autor aponte fato concreto e objetivo que leve o juiz a concluir pelo perigo de lesão. O" (DONIZETTI, Elpídio; Curso Didático de Direito Processual Civil; 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p.456 e pp. 469/470).

Na hipótese em apreço, analisando os argumentos apresentados pelo Ministério Público, entendo que merece deferimento o seu requerimento de tutela de urgência, pois, ao menos em análise sumária, entendo que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Senão vejamos:

Probabilidade do Direito: Em tese há fumaça do bom direito, uma vez que, segundo dados constantes da inicial, a menor está avó materna, ora Autora, dando-lhe toda assistência financeira, educacional e amorosa, vivendo todos num ambiente familiar de muito amor e carinho.

Nesse diapasão é possível a concessão da guarda a terceiros nos casos em que a convivência com sua genitora se mostra prejudicial ao desenvolvimento pessoal e intelectual da criança, conforme se infere do disposto no artigo 1.584, § 5º, do Código Civil, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, nos termos do artigo 33, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é o que trata a situação dos autos.

Em ações que envolvem a guarda decriança e adolescente, deve o Poder Judiciário priorizar os interesses do menor em detrimento de qualquer outro para o fim de resguardar o seu bem-estar.

Nas ações em que está em conflito o interesse de criança e adolescente, é de rigor que se reconheça a preponderância dos interesses deles, quando em confronto com quaisquer outros, de molde a conferir seu pleno desenvolvimento afetivo, psíquico e físico. Neste contexto, a modificação de guarda somente se opera quando restar cabalmente comprovada a incapacidade do atual guardião.

Perigo da demora: Nesses casos verifica-se de maneira urgente que seja regularizada juridicamente o exercício da guarda fática.

Da análise dos autos, verifica-se que o pleito inserto na exordial cinge-se ao deferimento da guarda da criança não sendo o caso de pedido de tutela ou de adoção, razão pela qual deve se aferir a excepcionalidade da medida pretendida.

Na espécie, vê-se que a guarda da criança é exercida pela sua avó materna, ora Autora, oferecendo tudo aquilo que uma criança demanda para crescer e desenvolver seu caráter e suas potencialidades, vale dizer, um ambiente familiar, saudável, afetuoso, além das condições materiais.
Ademais, a avó materna forma o referencial familiar para a menor.

Nestes termos, defiro o pleito de liminar formulada pela AURENICE FERNANDES MIRANDA, pelos motivos acima exarados, portanto DEFIRO a GUARDA PROVISÓRIA da criança L. MIGUEL FERNANDES DE MACEDO. em favor da sua avó materna, a Sra. AURENICE FERNANDES MIRANDA, a qual deverá ser intimada para assinar o competente termo, tudo nos moldes do art. 33 e seguintes da Lei nº 8.069/90, ficando a guardiã obrigada à prestação de assistência material, moral e educacional à criança.

À Secretaria da Vara, EXPEÇA-SE o respectivo Termo de Responsabilidade.

CUMPRA-SE COM A MÁXIMA URGÊNCIA.

Determino ainda:

a) que seja citada para responder a presente ação NILDO BARBOSA DE MACÊDO no prazo legal;

b) Proceda-se o estudo social sobre a situação em tela, a fim de verificar os laços afetivos e as condições psicossociais, habitacionais e socioeconômicas a que o menor esta sendo submetido, e se seus cuidados são exercidos pela requerente.

INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO DESSA DECISÃO.
A Secretaria as providências de praxe.
PUBLIQUE-SE. INTIME-SE. CUMPRA-SE
PRONUNCIAMENTO JUDICIAL C/ FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO.
Ibotirama, 18 de novembro de 2022.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000839-96.2022.8.05.0099 Petição Cível
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Ailton De Oliveira Costa Filho
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Julia Venas Oliveira (OAB:BA70837)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Requerido: Marilene Rodrigues De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000839-96.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: AILTON DE OLIVEIRA COSTA FILHO
Advogado(s): JULIA VENAS OLIVEIRA (OAB:BA70837), THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)
REQUERIDO: MARILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Considerando a certidão da Oficial de Justiça de ID 456060678, na qual informa não ter localizado o imóvel objeto da presente ação possessória, onde supostamente reside a parte demandada, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça elementos adicionais ou pontos de referência que possibilitem a localização precisa do referido imóvel.
A parte autora deverá apresentar, se possível:
a) Endereço completo e atualizado do imóvel;
b) Pontos de referência próximos (como estabelecimentos comerciais, escolas, praças, etc.);
c) Fotos recentes do imóvel e/ou da rua;
d) Qualquer outra informação relevante que possa auxiliar na identificação e localização do bem.
Ademais, caso a parte autora tenha conhecimento de pessoas que possam auxiliar na localização do imóvel (como vizinhos ou familiares do réu), deverá informar os nomes e contatos destas.
Advirta-se a parte autora que o não atendimento a esta determinação no prazo estipulado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.
2. Diante dos fatos informados pela parte autora na petição retro (ID 456140109), defiro o pedido de redesignação da audiência de justificação marcada para 20/08/2024, às 11:30h.
Com efeito, após o cumprimento da diligência descrita no item 1, determino a inclusão do presente feito em pauta de audiência. Estabelecida a data da audiência, deve o cartório intimar as partes para que compareçam ao ato.
Consigno, ainda, a advertência de que aqueles que porventura não possam comparecer presencialmente por motivo justificado poderão participar por videoconferência, via aplicativo adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Sendo este o caso, PROVIDENCIE-SE o encaminhamento às partes, por meio eletrônico adequado, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, do link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência, tudo devidamente certificado.
Cumpra-se.
P.R.I.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
IBOTIRAMA/BA, 19 de agosto de 2024.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ATO ORDINATÓRIO
8001689-87.2021.8.05.0099 Petição Cível
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Cremivalda Batista Dos Santos
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Higor Fagundes Marques (OAB:BA46074)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

PETIÇÃO CÍVEL n. 8001689-87.2021.8.05.0099
REQUERENTE: CREMIVALDA BATISTA DOS SANTOS
Representante(s): ANGELO SILVA (OAB:BA61177), HIGOR FAGUNDES MARQUES (OAB:BA46074)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quine) dias, sob pena de arquivamento.

IBOTIRAMA/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
DESPACHO
8001490-31.2022.8.05.0099 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibotirama

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 432247213
Processo N° : 8001490-31.2022.8.05.0099
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091716011745400000418184315

Salvador/BA, 17 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
DESPACHO
8000448-73.2024.8.05.0099 Guarda De Família
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Jose Tavares Da Silva (OAB:DF38386)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 439437008
Processo N° : 8000448-73.2024.8.05.0099
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JOSE TAVARES DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE TAVARES DA SILVA (OAB:DF38386)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091912141891900000424681549

Salvador/BA, 21 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000839-96.2022.8.05.0099 Petição Cível
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Ailton De Oliveira Costa Filho
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Julia Venas Oliveira (OAB:BA70837)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Requerido: Marilene Rodrigues De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000839-96.2022.8.05.0099
Autor: AILTON DE OLIVEIRA COSTA FILHO
Réu: MARILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Designo audiência de justificação, para o dia 20/08/2024, às 11:30h, neste Fórum.
As partes deverão apresentar rol de testemunhas sendo o caso, e que as mesmas venham acompanhadas, independente de intimação.
Intimações necessárias.

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000839-96.2022.8.05.0099 Petição Cível
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Ailton De Oliveira Costa Filho
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Julia Venas Oliveira (OAB:BA70837)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Requerido: Marilene Rodrigues De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000839-96.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: AILTON DE OLIVEIRA COSTA FILHO
Advogado(s): JULIA VENAS OLIVEIRA (OAB:BA70837), THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)
REQUERIDO: MARILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Considerando a certidão da Oficial de Justiça de ID 456060678, na qual informa não ter localizado o imóvel objeto da presente ação possessória, onde supostamente reside a parte demandada, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça elementos adicionais ou pontos de referência que possibilitem a localização precisa do referido imóvel.
A parte autora deverá apresentar, se possível:
a) Endereço completo e atualizado do imóvel;
b) Pontos de referência próximos (como estabelecimentos comerciais, escolas, praças, etc.);
c) Fotos recentes do imóvel e/ou da rua;
d) Qualquer outra informação relevante que possa auxiliar na identificação e localização do bem.
Ademais, caso a parte autora tenha conhecimento de pessoas que possam auxiliar na localização do imóvel (como vizinhos ou familiares do réu), deverá informar os nomes e contatos destas.
Advirta-se a parte autora que o não atendimento a esta determinação no prazo estipulado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.
2. Diante dos fatos informados pela parte autora na petição retro (ID 456140109), defiro o pedido de redesignação da audiência de justificação marcada para 20/08/2024, às 11:30h.
Com efeito, após o cumprimento da diligência descrita no item 1, determino a inclusão do presente feito em pauta de audiência.
Estabelecida a data da audiência, deve o cartório intimar as partes para que compareçam ao ato.
Consigno, ainda, a advertência de que aqueles que porventura não possam comparecer presencialmente por motivo justificado poderão participar por videoconferência, via aplicativo adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Sendo este o caso, PROVIDENCIE-SE o encaminhamento às partes, por meio eletrônico adequado, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, do link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência, tudo devidamente certificado.
Cumpra-se.
P.R.I.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
IBOTIRAMA/BA, 19 de agosto de 2024.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000839-96.2022.8.05.0099 Petição Cível
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Ailton De Oliveira Costa Filho
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Julia Venas Oliveira (OAB:BA70837)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)

Requerido: Marilene Rodrigues De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000839-96.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: AILTON DE OLIVEIRA COSTA FILHO
Advogado(s): JULIA VENAS OLIVEIRA (OAB:BA70837), THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO registrado(a) civilmente como TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA27788)
REQUERIDO: MARILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido formulado ao ID 459946274, ao passo em que determino nova intimação da parte ré por meio do Oficial de Justiça, com auxílio das informações apresentadas pela parte autora no mesmo petitório.
Int. e cumpra-se.
Ibotirama/BA, datado e assinado eletronicamente.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8002201-70.2021.8.05.0099 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Adailde Pereira Silva
Advogado: Aldicelia Oliveira De Almeida (OAB:BA62420)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002201-70.2021.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: ADAILDE PEREIRA SILVA
Advogado(s): ALDICELIA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA62420)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

I- RELATÓRIO
ADAILDE PEREIRA DA SILVA, ingressou com a presente ação de alvará judicial com o fim de proceder ao levantamento de saldos bancários deixados por EDMUNDO DO NASCIMENTO SILVA, seu cônjuge, falecido em 23 de junho de 1992.
A requerente devidamente qualificada na exordial por meio de seu advogado, requer a expedição de ALVARÁ JUDICIAL para levantar valores deixados no Banco CAIXA FEDERAL a título de FGTS e PIS/PASEP, pelo de cujus EDMUNDO DO NASCIMENTO SILVA, CPF nº. 063.763.985-53.
Certidão de óbito do de cujus, conforme ID: 148724967.

Alega, para tanto, ser a única herdeira, cujo o óbito se deu em 23 de junho de 1992.

Certidão do INSS acostado (ID148724973), atestando que o de cujus não possuía dependentes nem mesmo benefício a ser percebido.

Com a inicial foram apresentados diversos documentos.
Em resposta ao ofício determinado por esse juízo (ID: 194805390) informa o Banco Caixa Econômica Federal que possuía o de cujus a quantia de: R$ 2.555,75 (dois mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) a título de quotas de PIS.
É o relatório.
Decido.
II- MÉRITO

Cuida-se de pedido de alvará autônomo relativo ao pagamento de valores deixados junto ao Banco Caixa Econômica Federal, por EDMUNDO DO NASCIMENTO SILVA, CPF nº. 063.763.985-53, falecido que não possuía outros bens o que aponta a existência de saldos e valores - R$ 2.555,75 (dois mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) a título de quotas de PIS.
Conforme se depreende da documentação apresentada, a requerente faze jus aos valores por ele deixados.

A existência dos créditos deixados pelo de cujus, foi comprovado (Id 194805390). Por fim, não foi detectada a existência de bens em nome do falecido, o que sinaliza no sentido da desnecessidade de inventário.

A pretensão arremessada está amparada pela Lei nº 6.858/80, bem como pelo Decreto 85.845/81, sendo que o art. 1º daquela lei prevê o pagamento de montantes das contas individuais deixados através de saldos bancários bem como de resíduos de valores não recebidos em vida pelo seu titular perante O Banco que o de cujus possuía conta, independentemente de inventário ou arrolamento.

Da conjugação dos artigos 1º e 2º da referida lei, depreende-se que o resíduo de quantias deixadas pelo falecido que não possuía outros bens, será devido aos seus dependentes habilitados perante a Previdência Social ou, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No caso, como já referido, os sucessores do falecido, tal qual como previsto na lei a requerente da presente ação. Por fim, não foi detectada a existência de bens em nome do falecido, o que sinaliza no sentido da desnecessidade de inventário. De se considerar, ainda, o caráter finalístico da lei e a instrumentalidade do processo.

Além disso, nos termos do art. 1111 do CPC, aplicável ao caso sub examine a sentença poderá virar ser modificada, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, se ocorrerem circunstâncias supervenientes, excepcionado o art. 463 do mesmo Estatuto.

Desta forma, se, posteriormente, for constatado que a autora venha a se tornar devedora do espólio # o que me parece pouco provável - meios assistem à sua quitação, através dos procedimentos próprios, sem qualquer prejuízo.
III- DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, tendo em vista os documentos acostados e as regras de direito aplicáveis à espécie, constantes da inicial, em favor da requerente ADAILDE PEREIRA DA SILVA para determinar à expedição do Alvará para o levantamento dos valores deixados pelo ‘de cujus’.

Sem custas tendo em vista que já fora deferido a gratuidade da justiça.
P.R.I.C.

Transitada em julgado, determino a expedição do competente alvará para o fim de liberação dos valores deixados junto ao Banco Caixa Econômica Federal, pelo de cujus EDMUNDO DO NASCIMENTO SILVA, CPF nº. 063.763.985-53, falecido em 23 de junho de 1992, em favor da sucessora legítima anteriormente supracitada.

O alvará judicial poderá ser constituído/confeccionado em nome da parte autora ou de seu advogado, se houver requerimento nesse sentido e tiver o patrono procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, para levantamento da importância indicada nos autos.
Após, arquivem-se os autos, com baixa.

Publique-se no DPJ Eletrônico.

Ibotirama, 13 de dezembro de 2022.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000001-95.2018.8.05.0099 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Rosilene Dos Santos Silva
Advogado: Jussara Almeida Dos Santos (OAB:BA42452)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gildemar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA32362)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000001-95.2018.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: ROSILENE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JUSSARA ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA42452)

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc
O art. 10 do NCPC concretiza o princípio do contraditório substancial, proibindo decisão-surpresa, também chamada de decisão de terceira via.
Consagra, ademais, o dever de consulta do juiz para com as partes acerca de ponto relevante que não foi objeto de contraditório. Exprime com perfeição a visão contemporânea da relação entre o juiz e o contraditório, posto que o magistrado também é sujeito do contraditório. Assim, todos os sujeitos do processo devem atuar de acordo com o contraditório.
Intime-se a parte ré para se manifestar sobre a petição de ID 18985862.
Após voltem conclusos.
Ibotirama, documento datado e assinado eletronicamente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000339-93.2023.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Marcio Silva Dos Santos
Advogado: Maryna Rezende Dias Feitosa (OAB:GO51657)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000339-93.2023.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA registrado(a) civilmente como MARYNA REZENDE DIAS FEITOSA (OAB:-GO51657)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C COM AÇÃO CONSIGNATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE proposta por MARCIO SILVA DOS SANTOS em face do BANCO PAN S/A.
A parte autora atribuiu como valor da causa a quantia de R$ 26.255,06 (vinte e seis mil duzentos e cinquenta e cinco reais e seiscentavos)
Ademais, requer concessão de justiça gratuita e alega ser pobre na acepção jurídica. Todavia, observa-se nos autos que não fora juntado sequer qualquer documento de comprovação do seu status quo (contracheque, declaração de Imposto de Renda, dentre outros).
Destarte, com o fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, comprove documentalmente sua hipossuficiência econômica, mediante a exibição dos seguintes documentos (elencados exemplificativamente e em rol não exaustivo): (a) declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos; ou (b) comprovante de recebimentos de proventos; ou (c) contracheque; ou (d) holerite; ou (e) folha de pagamento; ou (f) cópia da CTPS (páginas referentes à identificação da parte e do atual ou último emprego e da página seguinte em branco); ou (g) impressão da tela do site da Receita Federal onde indique que o CPF da pessoa não consta na base de dados.
Observe-se que neste despacho não se indefere a gratuidade, mas se estabelece a necessidade de comprovação dos pressuposto legais para a concessão do benefício, nos termos do disposto no §2º, do art. 99, do NCPC.
Ibotirama, BA, documento datado e assinado eletronicamente.
ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001255-98.2021.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Distribuidora De Alimentos Do Sacolao Da Economia Ltda - Me
Advogado: Luciana Mayumi Yamaguchi Cavalcanti (OAB:BA30204)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Reu: Leyli Fabiani Bonfa De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8001255-98.2021.8.05.0099
Autor: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DO SACOLAO DA ECONOMIA LTDA - ME
Réu: LEYLI FABIANI BONFA DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Vara Cível, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada de forma virtual, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/12568241
Data/Hora: 08/02/2023 14:30h
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n.276/2020;
2. A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da lei n. 9.099/95;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
5. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificadas;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente com a Conciliadora Thais Magalhães através do telefone (77) 999767583 ou pelo e-mail thtamagalhaes@gmail.com, com informações do ocorrido e número do processo.
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
27/12/2022

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001776-43.2021.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Iraci Rocha Flores
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
De ordem do Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Substituto(a), na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:

A parte autora sobre a contestação e documentos.

Alexsandro da Rocha Passos
Técnico Judiciário
J.P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000207-70.2022.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Carlos Pereira Oliveira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Advogado: Kleber Franjotti De Lima (OAB:MS16863)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:
De ordem do Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Substituto(a), na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:

A parte autora sobre a contestação e documentos.

Alexsandro da Rocha Passos

Técnico Judiciário
J.P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000102-98.2019.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Benjamim Rodrigues De Alcantara
Advogado: Jeane Queiroz Barreto (OAB:BA43538)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445)

Intimação:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:
A apelada.

Alexsandro da Rocha Passos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000501-93.2020.8.05.0099 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Hilda Souza De Jesus
Advogado: Filipe Lima Batista Dos Santos (OAB:BA64640)
Advogado: Mayane Kilza Barros De Carvalho (OAB:PE39090)
Requerente: Joselita Souza De Jesus
Advogado: Mayane Kilza Barros De Carvalho (OAB:PE39090)
Advogado: Filipe Lima Batista Dos Santos (OAB:BA64640)
Requerente: Silvanete Souza De Jesus
Advogado: Mayane Kilza Barros De Carvalho (OAB:PE39090)
Advogado: Filipe Lima Batista Dos Santos (OAB:BA64640)
Requerido: Jose Galo De Jesus

Intimação:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:

A parte autora para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento dos feitos, indicando as diligências necessárias, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Ibotirama (BA), 13/09/2021.

Alexsandro da rocha passos
Técnico judiciário.
D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000501-93.2020.8.05.0099 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Hilda Souza De Jesus
Advogado: Filipe Lima Batista Dos Santos (OAB:BA64640)
Advogado: Mayane Kilza Barros De Carvalho (OAB:PE39090)
Requerente: Joselita Souza De Jesus
Advogado: Mayane Kilza Barros De Carvalho (OAB:PE39090)
Advogado: Filipe Lima Batista Dos Santos (OAB:BA64640)
Requerente: Silvanete Souza De Jesus
Advogado: Mayane Kilza Barros De Carvalho (OAB:PE39090)
Advogado: Filipe Lima Batista Dos Santos (OAB:BA64640)
Requerido: Jose Galo De Jesus

Intimação:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:

A parte autora para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento dos feitos, indicando as diligências necessárias, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Ibotirama (BA), 13/09/2021.

Alexsandro da rocha passos
Técnico judiciário.
D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8002419-98.2021.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Milton Pereira De Oliveira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002419-98.2021.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: MILTON PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Intimações e Diligências necessárias.
IBOTIRAMA, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001420-48.2021.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Orlando Imhof
Advogado: Claudionor Rosa Da Silva Neto (OAB:BA39974)
Advogado: Andresson Cleber Rodrigues Mariano (OAB:BA70202)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:

A parte contrária sobre o recurso inominado.

Alexsandro da Rocha Passos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000633-58.2017.8.05.0099 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Micael De Moura Azevedo De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000633-58.2017.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): HUDSON JOSE RIBEIRO (OAB:SP150060)
REU: MICAEL DE MOURA AZEVEDO DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em caso de contrato de alienação fiduciária, proposta por BV FINANCEIRA S/A, em face do sr. MICAEL DE MOURA AZEVEDO DE JESUS.
Analisando os autos, verifico requerimento de conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, conforme - ID: 185869737.
Em sede de diligências, ficou demostrado por ocasião não ter localizado o veículo, diante das certidão acostada.
Diante do exposto.
Manifestaremos -nos quanto deferimento da convolação em ação executiva oportunamente.
Determino:
Intime-se a parte Autora, no prazo determinado de 05 (cinco) dias, para recolher custas remanescentes.
Após implemento das custas, voltem-me conclusos.
Ibotirama- Bahia, 10 de junho de 2022.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000924-24.2018.8.05.0099 Interdição/curatela
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Ednalva Soares Chaves
Advogado: Feliph Satirio Barauna De Queiroz (OAB:BA54493)
Advogado: Flavia Soraia Silva Mata Coutinho (OAB:BA36946)
Requerido: Maria Rosa Dos Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE IBOTIRAMA – BAHIA
Vistos, etc...
Sem custas.
Designo audiência de entrevista para o dia 23/05/2019, às 09:30 hs. quando analisaremos o pedido de curatela provisória, se for o caso.
Cite-se.
Intime-se, inclusive o representante do Ministério Público.
Ibotirama, 19/03 de 2019.
ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000255-97.2020.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Odair Farias
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Luciana Mayumi Yamaguchi Cavalcanti (OAB:BA30204)
Reu: Rauta E Cabral Transportes E Logistica Ltda
Advogado: Wadih Habib Bomfim (OAB:BA12368)
Reu: Marcio Canário (lava Jato)
Advogado: Feliph Satirio Barauna De Queiroz (OAB:BA54493)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000255-97.2020.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: ODAIR FARIAS
Advogado(s): EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846), LUCIANA MAYUMI YAMAGUCHI CAVALCANTI (OAB:BA30204)
REU: RAUTA E CABRAL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA e outros
Advogado(s): FELIPH SATIRIO BARAUNA DE QUEIROZ (OAB:BA54493), WADIH HABIB BOMFIM registrado(a) civilmente como WADIH HABIB BOMFIM (OAB:BA12368)

DESPACHO
Devem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias (30 dias se Fazenda Pública), informar se tem interesse na produção de mais alguma prova, sob consequência de preclusão e julgamento antecipado do mérito.
Em caso positivo, deve-se de logo especificar a prova, e, no caso de prova testemunhal, já trazer o rol com a qualificação, ciente de que caberá ao procurador da parte promover a intimação.
Intimem-se.
Ibotirama, BA, documento datado e assinado eletronicamente.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001211-79.2021.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Distribuidora De Alimentos Do Sacolao Da Economia Ltda - Me
Advogado: Luciana Mayumi Yamaguchi Cavalcanti (OAB:BA30204)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Reu: Andresa Santana Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8001211-79.2021.8.05.0099
Autor: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DO SACOLAO DA ECONOMIA LTDA - ME
Réu: ANDRESA SANTANA BATISTA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Vara Cível, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada de forma virtual, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/12568241
Data/Hora: 08/02/2023 15:30h
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n.276/2020;
2. A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da lei n. 9.099/95;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
5. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificadas;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente com a Conciliadora Thais Magalhães através do telefone (77) 999767583 ou pelo e-mail thtamagalhaes@gmail.com, com informações do ocorrido e número do processo.
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
28/12/2022

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000496-66.2023.8.05.0099 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Josefa Maria De Jesus Santos
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Requerente: Franciana De Jesus Santos

Advogado: Robson Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA74035)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Requerente: Francielio De Jesus Santos
Advogado: Robson Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA74035)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000496-66.2023.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: JOSEFA MARIA DE JESUS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846), ROBSON LOPES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA74035)

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de pedido de Alvará Judicial ajuizado por Josefa Maria de Jesus, Franciana de Jesus Santos e Francielio de Jesus Santos.
Defiro tão somente provisoriamente o pedido de gratuidade processual, devendo a pretensão ser enfrentada definitivamente ao final, até porque as custas processuais em processos de inventário (e de alvará) devem ser suportadas pelo espólio, e não pelos herdeiros.
Oficiem-se o Banco do Brasil, Banco Central, Caixa Econômica Federal e ao INSS para que informem a existência de valores e de dependentes deixados pelo falecido.
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou força de ofício ao presente despacho, a ser encaminhado, diretamente pela parte:
1) ao INSS para que preste as informações solicitadas, ou seja, a existência de dependentes inscritos por JOÃO DOS SANTOS, CPF n° 456.217.805-15, tendo o de cujus deixado 02 filhos e esposa, ora qualificados acima, cujo óbito ocorreu em 09/04/2023, conforme certidão de óbito que junta em anexo;
2) à Caixa Econômica Federal, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a existência de valores, a título de PIS/ PASEP, FGTS ou outro, além de fornecer extrato bancário dos últimos 30 (trinta) dias anterior ao óbito e 10 (dez) dias posterior, deixados pelo de cujus;
3) ao BANCO DO BRASIL para que informe no prazo de 15 (quinze) dias a existência de valores, consórcios ou seguro de vida em nome do de cujus;
4) ao BANCO CENTRAL para informar no prazo de 15 (quinze) dias se há valores esquecidos a receber em nome do de cujus.
Intime-se. Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Cumpram-se as determinações.
Ibotirama, BA, documento datado e assinado eletronicamente.
ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000496-66.2023.8.05.0099 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Josefa Maria De Jesus Santos
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Requerente: Franciana De Jesus Santos
Advogado: Robson Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA74035)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Requerente: Francielio De Jesus Santos
Advogado: Robson Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA74035)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000496-66.2023.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: JOSEFA MARIA DE JESUS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846), ROBSON LOPES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA74035)

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de pedido de Alvará Judicial ajuizado por Josefa Maria de Jesus, Franciana de Jesus Santos e Francielio de Jesus Santos.
Defiro tão somente provisoriamente o pedido de gratuidade processual, devendo a pretensão ser enfrentada definitivamente ao final, até porque as custas processuais em processos de inventário (e de alvará) devem ser suportadas pelo espólio, e não pelos herdeiros.
Oficiem-se o Banco do Brasil, Banco Central, Caixa Econômica Federal e ao INSS para que informem a existência de valores e de dependentes deixados pelo falecido.
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou força de ofício ao presente despacho, a ser encaminhado, diretamente pela parte:
1) ao INSS para que preste as informações solicitadas, ou seja, a existência de dependentes inscritos por JOÃO DOS SANTOS, CPF n° 456.217.805-15, tendo o de cujus deixado 02 filhos e esposa, ora qualificados acima, cujo óbito ocorreu em 09/04/2023, conforme certidão de óbito que junta em anexo;
2) à Caixa Econômica Federal, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a existência de valores, a título de PIS/ PASEP, FGTS ou outro, além de fornecer extrato bancário dos últimos 30 (trinta) dias anterior ao óbito e 10 (dez) dias posterior, deixados pelo de cujus;
3) ao BANCO DO BRASIL para que informe no prazo de 15 (quinze) dias a existência de valores, consórcios ou seguro de vida em nome do de cujus;
4) ao BANCO CENTRAL para informar no prazo de 15 (quinze) dias se há valores esquecidos a receber em nome do de cujus.
Intime-se. Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Cumpram-se as determinações.
Ibotirama, BA, documento datado e assinado eletronicamente.
ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000061-29.2022.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Robson Lopes De Oliveira Filho
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Luciana Mayumi Yamaguchi Cavalcanti (OAB:BA30204)
Advogado: Robson Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA74035)
Reu: Hotel Urbano Viagens E Turismo S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000061-29.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: ROBSON LOPES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846), LUCIANA MAYUMI YAMAGUCHI CAVALCANTI (OAB:BA30204), ROBSON LOPES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA74035)
REU: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Dispensado o relatório como permite o rito.
ROBSON LOPES DE OLIVEIRA FILHO propôs Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face da HURB TECHNOLOGIES S.A, objetivando o reembolso dos valores contratuais já pagos, ante o descumprimento contratual, bem como indenização por danos morais.
Citado, a ré não compareceu a audiência de conciliação designada, tampouco não apresentou defesa por escrito.
DECIDO.
Antes de adentrar no mérito, DECRETO A REVELIA da acionada, com fulcro no art. 20 da Lei federal Nº. 9.099/95, eis que, apesar de devidamente intimada (evento 18) não compareceu à audiência designada, nem apresentou defesa. Ressalto que a revelia não implica em vitória automática da parte autora.
DO MÉRITO.
No mérito, incontroversa relação de consumo. Relevante o fundamento da demanda.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 373, incisos I e II, estabelece caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. O CDC abraçou, em seus artigos 12 a 14 e 18 usque 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
A parte autora afirma que realizou em 26/03/2021 uma compra de pacote de viagem cujo destino a cidade de Santiago, no Chile, sob o número do pedido 7156573, agendada para o segundo semestre do ano de 2021. Contudo, devido o aumento dos

casos de contaminação em virtude da pandemia do COVID-19, o autor não se sentiu seguro e decidiu cancelar a compra no dia 27/07/2021.

Acontece, porém, que em virtude de tal cancelamento contratual o autor fora informado pela empresa ré de que seria abatido o percentual de 30% sobre o valor já pago, a saber R$ 1.768,68 (hum mil setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), a título de multa por cancelamento e que o restante do valor seria reembolsado dentro do período de 04 meses, correspondente a 80 dias úteis.

Percebe-se que findou o prazo ora estabelecido sem que houvesse sequer o reembolso previamente compactuado pela ré, acarretando, assim, para o autor total constrangimento, tendo em vista as inúmeras tentativas de contato consensual com a empresa demandada. Outrossim, não consta nos autos nenhum comprovante que a quantia remanescente no valor de R$ 1.415,07 (hum mil, quatrocentos e quinze reais e sete centavos) fora devidamente reembolsado pela ré. Em que pese esta não ter comparecido na audiência de conciliação previamente designada, tampouco apresentado defesa por escrito, presume-se verdadeira as alegações do autor.

Dessa forma, é clarividente a responsabilidade civil do réu, conforme dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A ré não prestou um serviço adequado tampouco satisfez as condições de regularidade, continuidade, eficiência e segurança para com o consumidor que se sentiu lesado. Não resta dúvidas, portanto, o dever de reparação dos danos morais sofrido.

Neste contexto, é o entendimento da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará diante do cancelamento de contrato de viagem no período da pandemia do Covid-19:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO A PEDIDO DO CONSUMIDOR. DESDOBRAMENTOS DA PANDEMIA DA COVID-19. REGIME LEGAL ESPECÍFICO. LEI 14.034/20. DESISTÊNCIA DO VOO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DESPESAS AA INCIDIREM SOBRE OS VALORES PELA EMPRESA AÉREA. DEVER DE INENIZAR INTEGRALMENTE. DANOS MORIAS. CONFIGURAÇÃO. VALOR FIXADO EM RESPEITO À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. – Trata-se de recurso de apelação interposto pela TAM LINHAS AÉREAS S.A. em face da sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza – CE, nos autos da ação de indenização movida por Thiago Bonfim de Albuquerque, processo n?º XXXXX-28.2020.8.06.0001, que condenou a recorrente em danos materiais e morais. 2. - A presente demanda se insere no contexto do cancelamento em massa de voos nacionais e internacionais, em decorrência das medidas restritivas, impostas pelos diversos países, para o enfrentamento da pandemia da COVID-19. 3. Na espécie, verifica-se que o pedido de cancelamento da passagem por parte do consumidor se deu dentro do período assinalado no art. 3º, caput, da Lei n. 14.034/20. Assim, incidem as regras da referida legislação específica. Na hipótese de desistência do voo a pedido do consumidor, a Lei previu que ele poderá optar (a) por receber o reembolso, a ser efetuado no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, com sujeição a eventuais penalidades contratuais, ou (b) por obter crédito do valor correspondente da passagem, sem incidência de quaisquer multas (art. 3º, § 3º). 4. Não obstante defender a recorrente a incidência de descontos em caso de pedido de desistência, não há como fazer incidir na hipótese em referência, já que a argumentação recursal apenas faz menção à existência de penalidades, sem no entanto mencionar as mesmas. A conclusão é a de que elas, pela ausência de especificação da empresa ré, inexistem. Ademais, a sentença está lastreada em fundamentação do retorno ao status quo ante entre as partes, em nítida observância à vedação ao enriquecimento ilícito por quem recebeu as quantias referentes à aquisição de um serviço, qual seja de transporte aéreo, mas que dele não usufruiu o consumidor e sua família. Como bem apregoa o art. 844, do Código Civil Brasileiro, “aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”. 5. Danos morais configurados, in re ispsa. Quantia fixada em valor condizente com a proporcionalidade e razoabilidade. Rejeição do pedido de redução. 6. Recurso conhecido mas não provido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em unanimidade, pelo conhecimento do Recurso de Apelação, mas para LHE NEGAR PROVIMENTO nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data conforme assinatura digital. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA Relator (TJ-CE - AC: XXXXX20208060001 Fortaleza, Relator: CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA, Data de Julgamento: 13/07/2022, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 14/07/2022).

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, recentemente, julgou um caso semelhante:

APELAÇÃO - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS -PACOTE DE VIAGEM – CANCELAMENTO ANTECIPADO – DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA SOMENTE ATRAVÉS DE DECISÃO JUDICIAL – DANO MORAL CONFIGURADO – MÁ-PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – DESCASO COM O CONSUMIDOR I - Incontroverso que a autora, em 23.08.2019, adquiriu um pacote de viagens junto à corré Decolar.com, todavia, por motivos de força maior, precisou cancelar o pedido em 16.12.2019, sem receber a quantia paga. Por sentença, foi determinada a devolução do valor pago no importe de R$ 1.582,07; II – Dano moral configurado. Isto porque, restou comprovado que as rés permaneceram, de forma indevida, com o valor pago pela autora, por mais de nove meses. Somente com a determinação judicial que a quantia será paga à autora e a sentença foi proferida em 30.09.2020, ou seja, mais de nove meses, entre o pedido de cancelamento (16.12.2019) e a prolação da sentença; III - Evidente a má-prestação de serviço. Inobstante o prévio aviso de cancelamento, caberia à parte requerida a imediata devolução dos valores, ou considerando um prazo razoável de sete dias, o qual não foi realizado. Notório o descaso e desrespeito com o consumidor, bem como, que a situação vivenciada causou à parte transtorno que ultrapassa o mero dissabor do cotidiano. Logo, tendo a viagem sido cancelada e considerando que as empresas rés não solucionaram o problema de forma satisfatória, configurado está o dano moral. Quantum arbitrado em R$ 10.000,00. RECURSO PROVIDO

(TJ-SP - AC: XXXXX20208260462 SP XXXXX-68.2020.8.26.0462, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 25/02/2021, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/02/2021)

No que se refere ao dano moral está ele também amplamente assegurado pelo Ordenamento Jurídico Nacional, precipuamente no art. 5º, X, da Constituição Federal que proclama ser inviolável a honra e assegura a indenização pelo dano moral decorrentes da respectiva violação.

É também nesta linha que o Código Civil, em seu art. 186, reconhece expressamente a existência de dano moral ao dispor, verbis: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (grifei)

Daí a palavra abalizada do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro sobre dano moral: “Todo e qualquer dano causado a alguém, ou ao seu patrimônio, deve ser indenizado, de tal obrigação, não se excluindo o mais importante deles, que é o dano moral, que deve ser autonomamente levado em conta” (Rev. dos Tribunais 497/203).
A indenização por danos morais não pode ser avaliada mediante apenas um cálculo matemático, pois tem ela outro sentido: além o da punição, se propõe a compensar a sensação de dor da vítima. Portanto, tal paga em dinheiro deve representar para a vítima uma satisfação psicológica, capaz de neutralizar o sofrimento impingido.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em caso semelhante, assim decidiu: “A vítima de lesão a direitos de natureza não-patrimonial (Constituição Federal, art. 5º, inciso V e X) deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, e arbitradas segundo as circunstâncias. Não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva”.

De mais a mais, é salutar ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, apesar de posição divergente na doutrina, já entendeu que os prejuízos decorrentes do dano moral não precisam ser provados, apenas sendo necessária a comprovação da violação do direito constitucionalmente assegurado, veja:

“A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (damnum in re ipsa), não havendo que se cogitar da prova do prejuízo” (REsp nº 23.575-DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJU 01/09/97). “Dano moral - Prova. Não há que se falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que os ensejam (...)” (REsp nº 86.271-SP, Relator Ministro Carlos A. Menezes, DJU 09/12/97).
Nos autos, entretanto, restou claramente demonstrado o dano moral sofrido pelo autor, o qual viu frustradas todas as suas expectativas quanto a aquisição do veículo leiloado, tendo em vista que o mesmo encontra-se impossibilitado de utilizá-lo em virtude da falta de legalização mediante a injustificável demora na liberação do emplacamento e da documentação devida. Além disso, certamente sentiu-se desrespeitado como consumidor, indignação esta bem retratada em todas as suas petições.

Dúvidas, portanto, não subsistem de que os fatos denunciados neste processo causaram grandes transtornos e angústia ao requerente. Os danos morais sofridos são, pois, evidentes e representam muito mais que um mero dissabor, motivo pelo qual merecem reparo.

A indenização decorrente dos danos morais tem como escopo compensar a dor suportada pela vítima e impedir a reincidência do réu. No entanto, apesar da previsão constitucional do dano moral, a legislação infraconstitucional foi omissa quanto aos parâmetros a serem utilizados para delimitar o quantum da indenização devida. Diante da lacuna legal, as cortes brasileiras, principalmente o Superior Tribunal de Justiça, têm traçado, caso a caso, requisitos que norteiam a fixação do valor do dano, respeitando a proporcionalidade entre o dano e a indenização.

A doutrina nacional também tem auxiliado o magistrado na árdua tarefa de determinar um valor justo para a compensação do dano suportado, invocando, além do princípio da proporcionalidade, o da razoabilidade e o da moderação.

Em que pese a dificuldade enfrentada pelo julgador, a doutrina e a jurisprudência têm sugerido critérios de ordem objetiva e subjetiva referentes a pessoa do ofendido e do ofensor. Verificar-se-á, Subjetivamente, a posição social ou política do ofendido; objetivamente, deverá ser analisada a situação econômica do ofendido e do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa.

A boa doutrina de Maria Helena Diniz assim ensina:

“É da competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofendido e do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa), influências de acontecimentos exteriores ao fato prejudicial, lucro obtido pela vítima com a reparação do dano, hipótese em que se operará a dedução do montante do dano, do valor do benefício auferido, desde que vinculado ao fato gerador da obrigação de indenizar, não tendo resultado de circunstâncias fortuitas. Na avaliação do dano moral, o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação eqüitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável”

É também essa a lição de Carlos Alberto Bittar, para a fixação do valor do dano moral:

“levam-se, em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando em nível de orientação central, a idéia de sancionamento ao lesado”.

Neste sentido, a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba deu, por unanimidade, parcial provimento a Apelação Cível nº 0804195-08.2017.8.15.0001 para fixar indenização por danos morais em face do Detran/PB no valor de R$ 5 mil:

“Configura dano moral indenizável a demora injustificada para transferência da documentação de bem adquirido em leilão patrocinado pelo Detran/PB, que somente ocorreu com o deferimento da tutela de urgência, sendo pertinente reconhecer a responsabilidade objetiva da autarquia pelo evento danoso, considerando que o proprietário ficou impossibilitado de circular livremente com a sua motocicleta”.

Assim, sopesando as condições do evento danoso, como também a angústia até o presente momento suportada pelo requerente, tenho como satisfatória a indenização compensatória pelo dano moral, o valor de R$ 5.000,00(cinco mil reais), quantia que considero adequada também como fator de inibição a novas práticas lesivas pela autarquia ré.

Sobre este valor da condenação deverá incidir juros e correção monetária. No que tange à correção monetária, sigo a orientação do STJ que vem pontuando que, uma vez determinada a indenização por danos morais em valor certo, o termo inicial desta é a data em que o valor foi fixado, ou seja, a data da prolação da sentença. Transcreve-se:

Dano moral. Correção monetária. Precedente da Corte.
(…) Todavia, em se tratando de dano moral o termo inicial é, logicamente, a data em que o valor foi fixado'.
2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 204677/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. (Grifei)
Por sua vez, quanto aos juros moratórios, em casos de responsabilidade contratual, incidem desde a citação inicial (REsp 93657/MG, 233148/SP, 243768/SP 132691/SP e 247266/SP).
DISPOSITIVO
Pelo exposto, e por mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, para:
a) Determinar que seja reembolsado ao autor o valor de R$ 1.415,07 (hum mil, quatrocentos e quinze reais e sete centavos) com as devidas correções monetárias da data que transcorreu os 80 dias que deveriam ser estornados correspondente a R$ 1.495,44 (hum mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), considerando a data do débito inicial novembro de 2021 a janeiro de 2022 com juros de 1% a.m. e multa de 2%, sob pena de multa-diária em caso de descumprimento no valor de R$ 100,00 (cem reais) até um máximo de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
b) Condenar ainda o acionado a indenizar a parte autora, a título de reparação pelo dano moral sofrido, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Esse valor deve ser corrigido, conforme a Súmula 362 do STJ, contando-se a correção monetária desde a data da publicação desta sentença, com correção monetária pelo INPC, bem como juros de mora, também tendo como dies a quo o lapso antes indicado, conforme o NCC.
Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e sem honorários, nessa fase processual, de acordo com o artigo 55, da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Caso haja apresentação de recurso inominado certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos Turma Recursal do Estado da Bahia tudo independentemente de conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ibotirama, documento datado e assinado eletronicamente.
ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8002707-46.2021.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Recorrente: Welber De Lima Mariano
Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002707-46.2021.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: WELBER DE LIMA MARIANO
Advogado(s): HIGOR SANTANA GUIMARAES (OAB:BA53080)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo, conforme determina o art. 43 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista que o recorrido já apresentou as contrarrazões, determino que subam os autos à Turma recursal, com garantias estilares, anotando-se a remessa na distribuição.
P.I.C
A Secretaria as providências praxe.

Ibotirama, BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

INTIMAÇÃO
8002499-62.2021.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Maria Aparecida Da Silva De Oliveira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ - 06/2016 - GSEC, expeço o ATO ORDINATORIO que segue:
A parte Autora/Demandante sobre contestação e documentos.

Ibotirama, 25 de janeiro de 2023.

MARIA ALICE RIBEIRO NUNES
Escrivã Designada
I.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000836-69.2011.8.05.0099 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ibotirama
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Cirlene Augusta Da Silva
Executado: Ademir Macedo Dos Santos
Executado: Claudino De Oliveira Souza
Executado: Elizaldo Pereira De Oliveira
Executado: Isa Cardoso Dos Santos Alves
Executado: Jose Dilson Pinto Lins
Executado: Juraci Magalhaes De Carvalho
Executado: Onildo Neres Dos Santos
Executado: Pedro Rubi De Abreu Pereira
Executado: Ronivaldo Novais Alves
Executado: Zenaide Dos Anjos Macedo

Intimação:
Processo nº.: 0000836-69.2011.8.05.0099
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
EXECUTADO: CIRLENE AUGUSTA DA SILVA, ADEMIR MACEDO DOS SANTOS, CLAUDINO DE OLIVEIRA SOUZA, ELIZALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, ISA CARDOSO DOS SANTOS ALVES, JOSE DILSON PINTO LINS, JURACI MAGALHAES DE CARVALHO, ONILDO NERES DOS SANTOS, PEDRO RUBI DE ABREU PEREIRA, RONIVALDO NOVAIS ALVES, ZENAIDE DOS ANJOS MACEDO

DECISÃO
Vistos, etc., Conforme se verifica nos autos, houve sentença declarando extinto o processo por alegado abandono (ID 23977814). o credor opôs embargos de declaração e posteriormente, de forma reiterada postulou a suspensão do processo, chegando, inclusive a ser deferida.
Examinei. DECIDO.
Inicialmente, chamo o feito o a ordem, uma vez que formalmente este está extinto pela sentença do ID 23977814.
Por outro lado, o fundamento da extinção, ou seja, abandono pelo credor não corresponde a realidade, pois este incisivamente tem requerido diligências para o regular andamento processual.
Em face do exposto, acolho os embargos e reformo a Sentença do ID 23977814, para determinar a continuidade do feito.
Ademais, havendo se expirado o prazo da última suspensão, intime-se o credor para requerer o que entender de direito.

Cumpram.
Ibotirama, 15 de fevereiro de 2021.

OTAVIANO ANDRADE DE SOUZA SOBRINHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000638-75.2020.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Janaina Marli Pereira Da Silva
Advogado: Claudionor Rosa Da Silva Neto (OAB:BA39974)
Reu: Municipio De Ibotirama

Intimação:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:

Proceda-se a intimação da parte autora, para os termos do Despacho (ID 99948704), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Alexsandro da Rocha Passos
Técnico Judiciário
J.P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0001001-53.2010.8.05.0099 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ibotirama
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Carlito Alves Dos Santos

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibotirama - BA
PROCESSO Nº 0001001-53.2010.805.0099
Vistos, etc.
Intime-se a parte Requerente na pessoa de seu advogado para querendo manifeste interesse no prosseguimento do feito, indicando quais medidas podem ser adotadas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Publique-se. Intime-se. Oficie-se.
Barreiras para Ibotirama-Ba, 15/12/2020.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0001001-53.2010.8.05.0099 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ibotirama
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Carlito Alves Dos Santos

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibotirama - BA
PROCESSO Nº 0001001-53.2010.805.0099
Vistos, etc.
Intime-se a parte Requerente na pessoa de seu advogado para querendo manifeste interesse no prosseguimento do feito, indicando quais medidas podem ser adotadas, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Publique-se. Intime-se. Oficie-se.
Barreiras para Ibotirama-Ba, 15/12/2020.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000461-19.2017.8.05.0099 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ibotirama
Exequente: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Larissa Dolores Figueiredo Mendes (OAB:MG104423)
Executado: Sergio Araujo Moura

Intimação:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Intime-se o autor sobre a certidão id 161722536.
Ibotirama (BA), 23/03/2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0003272-30.2013.8.05.0099 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ibotirama
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:PR27109)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Maria Jose Ferreira Moreira
Executado: Adarlan Silva Brito

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibotirama - BA
Loteamento Santa Rosa Q/J, s/n, bairro São Francisco, CEP – 47.520-000
Vistos, etc...
Intime-se o(a) exequente na pessoa de seu advogado para querendo no prazo de 10 (dez) dias manifeste interesse no andamento do feito, indicando quais medidas devem ser adotadas de acordo o que reza o Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se. Intimem-se.
Barreiras para Ibotirama-Ba, 03 de julho de 2020.
Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000777-27.2020.8.05.0099 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ibotirama
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Levi Rodrigues De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000777-27.2020.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO B ARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: LEVI RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Determino.

Intime-se a parte EXEQUENTE – para, no prazo determinado de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando, especificamente, a(s) providência(s) a ser(em) tomada(s) para seu regular andamento, sob pena de extinção do presente sem resolução do mérito.

Expedientes e diligências necessárias.

Após, com a resposta ou certificada a inércia, retornem os autos conclusos.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO

Cumpra-se.

Ibotirama- Bahia, 12 de setembro de 2022.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Substituta
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0001462-49.2015.8.05.0099 Embargos À Execução
Jurisdição: Ibotirama
Embargante: Oliveira & Oliveira Ltda - Epp
Advogado: Alex Santos Da Silva (OAB:BA31892)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0001462-49.2015.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
EMBARGANTE: OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogado(s): ALEX SANTOS DA SILVA (OAB:BA31892)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RODRIGO FERNANDES CARDOSO registrado(a) civilmente como RODRIGO FERNANDES CARDOSO (OAB:BA21885)

DESPACHO

Vistos etc

Intime-se a parte Autora para, no prazo determinado de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito indicando, especificamente, a(s) providência(s) a ser(em) tomada(s) para seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Expedientes e diligências necessárias.

Após, com a resposta ou certificada a inércia, retornem os autos conclusos.

Utilize-se, o Cartório, do presente expediente como meio de comunicação.

Ibotirama, 16 de dezembro de 2021
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001708-93.2021.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Felipe Luiz Da Silva
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201)
Reu: Pirelli Pneus Ltda.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Intimação:

De ordem do Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Substituto(a), na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:

A parte autora sobre a contestação e documentos.

Alexsandro da Rocha Passos
Técnico Judiciário
J.P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000259-76.2016.8.05.0099 Embargos À Execução
Jurisdição: Ibotirama
Embargante: Claudineia Lessa Lopes
Advogado: Alex Santos Da Silva (OAB:BA31892)
Embargante: Eliane Aurea Lessa Lopes Miranda
Advogado: Alex Santos Da Silva (OAB:BA31892)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Antonio Edmar Carvalho Leite (OAB:BA36376)
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000259-76.2016.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
EMBARGANTE: CLAUDINEIA LESSA LOPES e outros
Advogado(s): ALEX SANTOS DA SILVA (OAB:BA31892)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), ANTONIO EDMAR CARVALHO LEITE (OAB:BA36376), RODRIGO FERNANDES CARDOSO registrado(a) civilmente como RODRIGO FERNANDES CARDOSO (OAB:BA21885)

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se a parte autora, para, no prazo determinado de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito indicando, especificamente, a(s) providência(s) a ser(em) tomada(s) para seu regular andamento. Sob pena de julgamento do processo no estado que se encontra.

Expedientes e diligências necessárias.

Após, com a resposta ou certificada a inércia, retornem os autos conclusos.

Utilize-se, o Cartório, do presente expediente como meio de comunicação.

Ibotirama, 09 de fevereiro de 2022

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000694-45.2019.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Erica Ferreira De Souza
Advogado: Francinadson Dantas Dos Santos (OAB:BA27486)
Advogado: Diego Conceicao Da Silva (OAB:BA56974)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gildemar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA32362)

Intimação:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:

A parte contrária.
Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000490-64.2020.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Thamiris Lemos
Advogado: Rafaela Porto Brito Santos (OAB:BA50569)
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:

A parte autora sobre a contestação e documentos.

Ibotirama (BA), 11/03/2021.

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8002561-05.2021.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Multiplic Empreendimentos Agropecuarios Ltda
Advogado: Antonio Lizardo Coutinho Junior (OAB:BA16777)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
De ordem do Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Substituto(a), na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:

A parte autora sobre a contestação e documentos.

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
CITAÇÃO
8000888-40.2022.8.05.0099 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Eva Souza Dos Santos
Advogado: Igor Quinteiro Bastos De Luna Freire (OAB:DF26513)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: RESTAURAÇÃO DE AUTOS n. 8000888-40.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: EVA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): IGOR QUINTEIRO BASTOS DE LUNA FREIRE (OAB:DF26513)

Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista a certidão exarada, promovo a restauração dos autos acima, determinado o registro e a autuação do presente despacho no PJE, com fundamento nos termos dos arts. 541 e seguintes do Código de Processo Penal e art. 712 e seguintes do CPC.
Providencie a Diretora de Secretaria a anotação da existência desta portaria no registro informatizado concernente à distribuição dos autos desaparecidos; autue o procedimento no PJE, bem junte as cópias de peças, documentos e demais registros (em especial o SAIPRO), que eventualmente estejam em Cartório ou extraídos dos sistemas informatizados, relativos aos autos desaparecidos.
Citem-se as partes para se manifestarem sobre a restauração, no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo-lhes impugnar ou concordar com ela, caso em que será lavrado auto.
Destarte, escoado o prazo acima estipulado, determino que a Diretora de Secretaria adote as seguintes providências, observando os termos dos arts. 541 e seguintes do Código de Processo Penal e art. 712 e seguintes do CPC:
I) Promover as alterações necessárias, incluindo a mudança da natureza da presente ação, para restauração de autos, tanto na capa dos autos, quanto no sistema Saipro, devendo os autos extraviados seguir por dependência, caso localizado;
II) Juntar todos os documentos eventualmente existentes em cartório ou em gabinete, que integraram ou façam alusão aos autos ora sob restauração, correspondente inquérito policial porventura arquivado, bem como as mídias com a gravação das audiências, se for o caso;
III) Confeccionar e juntar espelhos do sistema ou cópia de livros de controle em que conste o histórico de movimentação, a relação das petições, das cargas/vistas realizadas, dos nomes dos advogados que já atuaram, dos mandados e das decisões eventualmente registradas e/ou publicadas;
IV) Intimar as partes, pessoalmente, na pessoa de seus atuais advogados, ou, se for o caso, por edital, bem como os advogados que participaram do processo em fases anteriores e o Ministério Público, para exibirem as cópias, contrafés e demais reproduções dos atos e documentos que, eventualmente, estiverem em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 541, § 2º,c, do CPP.
VI) Intimar, após o exaurimento do prazo fixado no inciso anterior, novamente as partes, para que tenham ciência do resultado positivo ou negativo da busca de peças processuais e se manifestem sobre a documentação eventualmente trazida aos autos no prazo comum de 10 (dez) dias, entendendo-se o silêncio como desinteresse no prosseguimento da restauração. Cumpridas todas as determinações, retornem os autos conclusos para decisão da restauração

Utilize-se, o Cartório, do presente expediente como meio de comunicação.

Ibotirama, documento datado e assinado eletronicamente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000626-90.2022.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Interessado: Oeste Tecnologia Ltda - Me
Advogado: Lorrane Viana Neres (OAB:BA61381)
Interessado: Juzene Rodrigues De Souza 21722001828

Intimação:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:

A parte sobre o retorno do AR com a informação “AO REMETENTE”.

Alexsandro da Rocha Passos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001211-45.2022.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Tallyson Vinicius Da Silva Pereira
Advogado: Flavia Isabel Sousa Bastos De Lemos (OAB:BA20733)
Reu: Universidade Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001211-45.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: TALLYSON VINICIUS DA SILVA PEREIRA

Advogado(s): FLAVIA ISABEL SOUSA BASTOS DE LEMOS (OAB:BA20733)
REU: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
A tutela de urgência, total ou parcial, pode ser concedida, ou revogada, em qualquer momento processual. Assim, considerando a natureza da causa de pedir e suas circunstâncias, o pedido a ela referente, formulado pela parte autora, será objeto de análise após oportunizada a manifestação à parte demandada, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, cuja ausência, segundo nosso ordenamento jurídico, é medida excepcional.
Cite(m)-se o(s) réu(s), para que tome conhecimento da presente ação e apresente(m) resposta no prazo legal.
Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça.

Ibotirama, documento datado e assinado eletronicamente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000058-40.2023.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Caio Francisco Magalhaes De Souza
Advogado: Glauber Lessa Coelho (OAB:BA23686)
Reu: Banco Bradesco S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000058-40.2023.8.05.0099
Autor: CAIO FRANCISCO MAGALHAES DE SOUZA
Réu: BANCO BRADESCO S/A
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Vara Cível, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual Ibotirama - JUIZADO ADJUNTO, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Extensão para o aplicativo lifesize: 12568241
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/12568241
Data/Hora: 01/06/2023 16:30h
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n.276/2020;
2. A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da lei n. 9.099/95;
3. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
4. Em não havendo razão cabal para marcação de audiência de instrução, a parte autora deverá se manifestar sobre preliminares e documentos na audiência de conciliação;
5. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Ibotirama em sala disponibilizada para este fim.
7. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
8. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificadas;

ATENÇÃO: Qualquer dúvida a parte poderá entrar em contato com o Fórum de Ibotirama atráves do contato (77) 3698-1521.
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
10/05/2023

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000058-40.2023.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Caio Francisco Magalhaes De Souza
Advogado: Glauber Lessa Coelho (OAB:BA23686)

Reu: Banco Bradesco S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000058-40.2023.8.05.0099
Autor: CAIO FRANCISCO MAGALHAES DE SOUZA
Réu: BANCO BRADESCO S/A
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Vara Cível, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual Ibotirama - JUIZADO ADJUNTO, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Extensão para o aplicativo lifesize: 12568241
Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/12568241
Data/Hora: 01/06/2023 16:30h
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n.276/2020;
2. A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da lei n. 9.099/95;
3. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
4. Em não havendo razão cabal para marcação de audiência de instrução, a parte autora deverá se manifestar sobre preliminares e documentos na audiência de conciliação;
5. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Ibotirama em sala disponibilizada para este fim.
7. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
8. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificadas;

ATENÇÃO: Qualquer dúvida a parte poderá entrar em contato com o Fórum de Ibotirama atráves do contato (77) 3698-1521.
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
10/05/2023

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000421-32.2020.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Dioclecio Alves Cruz
Advogado: Ana Cristina De Araujo Santos (OAB:BA24835)
Advogado: Diana Santos Bastos (OAB:BA45538)
Reu: Ribeiro Transportes Ltda - Me
Reu: Cresser Transportes E Logistica Ltda - Me
Reu: Gabriel Ribeiro Da Silva
Reu: Dilton Ribeiro Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000421-32.2020.8.05.0099
Autor: AUTOR: DIOCLECIO ALVES CRUZ
Réu: REU: RIBEIRO TRANSPORTES LTDA - ME e outros (3)
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Vara Cível, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:

A parte autora sobre o ID 359016599 e seguintes a respeito do retorno dos AR's para, se for o caso, agendar nova audiência de conciliação.
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

06/02/2023

Maria Alice Ribeiro Nunes

Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000407-19.2018.8.05.0099 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Joao Teixeira Coelho
Advogado: Glauber Lessa Coelho (OAB:BA23686)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IBOTIRAMA - BA

Proc. nº 8000407-19.2018.8.05.0099

Estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições para o regular exercício do direito de ação.
Regularmente intimadas, as partes informaram não haver mais provas a produzir. Portanto, não havendo fatos a serem demonstrados em audiência, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para tomarem ciência do despacho saneador. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Ibotirama/BA, data do sistema.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001670-47.2022.8.05.0099 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Jussara Almeida Dos Santos (OAB:BA42452)

Advogado: Jussara Almeida Dos Santos (OAB:BA42452)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8001670-47.2022.8.05.0099
Autor: A. J. S. A. e outros
Réu: ARMINDO DA SILVA AZEVEDO FILHO
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Vara Cível, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada de forma virtual, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/909038
Data/Hora: 13/03/2023 14:45h
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n.276/2020;
2. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
3. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
4. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente com a Conciliadora Thais Magalhães através do telefone (77) 999767583 ou pelo e-mail thtamagalhaes@gmail.com, com informações do ocorrido e número do processo.
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
16/02/2023

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

INTIMAÇÃO
8000562-51.2020.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Tamires Fernandes Dos Santos
Advogado: David Souza Quinteiro (OAB:BA11628)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000562-51.2020.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: TAMIRES FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s): DAVID SOUZA QUINTEIRO (OAB:BA11628)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para, no prazo determinado de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito indicando, especificamente, a(s) providência(s) a ser(em) tomada(s) para seu regular andamento. Sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Expedientes e diligências necessárias.
Após, com a resposta ou certificada a inércia, retornem os autos conclusos.
Utilize-se, o Cartório, do presente expediente como meio de comunicação.
Ibotirama, 09 de novembro de 2022
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000125-73.2021.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Girleide Dos Santos De Souza
Advogado: Rafaela Porto Brito Santos (OAB:BA50569)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Bmg Sa
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:
À embargada.
Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
CITAÇÃO
8000125-73.2021.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Girleide Dos Santos De Souza
Advogado: Rafaela Porto Brito Santos (OAB:BA50569)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Bmg Sa
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Citação:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:
À embargada.

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
SENTENÇA
0000748-36.2008.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Municipio De Ibotirama
Advogado: Bartira Athaide Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA21853)
Advogado: Minervino De Souza Santos (OAB:BA151-P)
Reu: Turibio Ferreira De Souza
Advogado: Viviane De Sousa Quinteiro (OAB:BA21110)
Autor: Municipio De Ibotirama

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000748-36.2008.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: MUNICIPIO DE IBOTIRAMA
Advogado(s): BARTIRA ATHAIDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS (OAB:BA21853), MINERVINO DE SOUZA SANTOS (OAB:BA151-P)
REU: TURIBIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de desapropriação movida pelo MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA em face de TURÍBIO FERREIRA DE SOUZA, pretendendo que seja declarada como de utilizada pública a área exproprianda.
Ao ID 390227729, foi proferido despacho intimando a parte autora a manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, no entanto, o prazo decorreu sem manifestação.
É o relatório. Decido.
Devidamente intimada para se manifestar, a parte autora quedou-se inerte, demonstrando claro abandono processual, assim não há outra solução, senão, extinção do presente feito.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, III e VI, do CPC.
Sem custas ou honorários.
Havendo interposição de recurso, conclusos. Não havendo, arquivem-se com baixa.
Publique-se. Intime-se.
Ibotirama/BA, datado e assinado eletronicamente.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

INHAMBUPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001554-55.2024.8.05.0104 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Edmilson Da Rocha Silva (OAB:BA39095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 463402372
Processo N° : 8001554-55.2024.8.05.0104
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDMILSON DA ROCHA SILVA (OAB:BA39095)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091613190566700000446318967

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000852-80.2022.8.05.0104 Interdição/curatela
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Denival Araujo De Souza
Advogado: Lorenna De Pinho Gonzaga Rodrigues (OAB:BA51509)
Requerido: Jurandir Do Carmo Santos
Advogado: Roosevelt Alves De Araujo (OAB:BA46025)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000852-80.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: DENIVAL ARAUJO DE SOUZA
Advogado(s): LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES registrado(a) civilmente como LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES (OAB:BA51509)
REQUERIDO: JURANDIR DO CARMO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Chamando o feito à ordem, nomeio curador especial na pessoa do Bel. Rooselvet Alves de Araújo, OAB/BA 46.025, o qual deverá ser intimado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, vista ao Ministério Público.
Inhambupe-BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001106-87.2021.8.05.0104 Interdição/curatela
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Adelia Barbosa Da Silva Cruz
Advogado: Claudio Moraes Sodre (OAB:BA37821)
Requerido: Francisco Juvencio Da Silva Cruz
Advogado: Roosevelt Alves De Araujo (OAB:BA46025)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001106-87.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: ADELIA BARBOSA DA SILVA CRUZ
Advogado(s): CLAUDIO MORAES SODRE (OAB:BA37821)
REQUERIDO: FRANCISCO JUVENCIO DA SILVA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Chamando o feito à ordem, nomeio curador especial na pessoa do Bel. Rooselvet Alves de Araújo, OAB/BA 46.025, o qual deverá ser intimado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, concluso para julgamento .
Inhambupe-BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001602-14.2024.8.05.0104 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Lorrane Avila Carvalho Lima (OAB:BA68686)

Advogado: Lorrane Avila Carvalho Lima (OAB:BA68686)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 465195337
Processo N° : 8001602-14.2024.8.05.0104
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LORRANE AVILA CARVALHO LIMA (OAB:BA68686)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092410545560300000447924751

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001603-96.2024.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Elber Dos Santos Almeida
Advogado: Lennon Do Nascimento (OAB:SP386676)
Reu: Banco Honda S/a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001603-96.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ELBER DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): LENNON DO NASCIMENTO (OAB:SP386676)
REU: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a AJG.
Admitindo a demanda a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 13/11/2024, às 11:00 horas, a qual realizar-se-á nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para comparecer à sessão de conciliação a sessão e mediação supra--designada (art. 334, caput, CPC), ficando ciente que desta data será iniciada a contagem do prazo de contestação na hipótese de não haver acordo por qualquer razão.
Cientifique-se ainda o réu de que, superado o prazo de resposta sem sua apresentação, arcará com os efeitos processuais e materiais da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça, caso necessário.
Expedientes necessários.
INHAMBUPE/BA, DATA DA ASSINATURA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000636-56.2021.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Lorenna De Pinho Gonzaga Rodrigues (OAB:BA51509)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 465151687
Processo N° : 8000636-56.2021.8.05.0104
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES registrado(a) civilmente como LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES (OAB:BA51509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092411370772800000447883393

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000636-56.2021.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Lorenna De Pinho Gonzaga Rodrigues (OAB:BA51509)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 465151687
Processo N° : 8000636-56.2021.8.05.0104
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES registrado(a) civilmente como LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES (OAB:BA51509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092411370772800000447883393

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000547-72.2017.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Lindinalva Da Silva Lima
Advogado: Hugo Kartzziano Rodrigues Dos Santos (OAB:BA47088)
Advogado: Lorenna De Pinho Gonzaga Rodrigues (OAB:BA51509)
Reu: Municipio De Satiro Dias
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000547-72.2017.8.05.0104
AUTOR: LINDINALVA DA SILVA LIMA
Representante(s): HUGO KARTZZIANO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA47088), LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES registrado(a) civilmente como LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES (OAB:BA51509)
REU: MUNICIPIO DE SATIRO DIAS
Representante(s): CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:BA35240), CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA14801)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

INHAMBUPE/BA, 25 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000547-72.2017.8.05.0104 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Inhambupe
Autor: Lindinalva Da Silva Lima
Advogado: Hugo Kartzziano Rodrigues Dos Santos (OAB:BA47088)
Advogado: Lorenna De Pinho Gonzaga Rodrigues (OAB:BA51509)
Reu: Municipio De Satiro Dias
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000547-72.2017.8.05.0104
AUTOR: LINDINALVA DA SILVA LIMA
Representante(s): HUGO KARTZZIANO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA47088), LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES registrado(a) civilmente como LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES (OAB:BA51509)
REU: MUNICIPIO DE SATIRO DIAS
Representante(s): CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:BA35240), CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA14801)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

INHAMBUPE/BA, 25 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
DESPACHO
8000644-38.2018.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Rosangela Pereira Do Monte Souza
Advogado: Fernanda Araujo Costa (OAB:BA34987)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000644-38.2018.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ROSANGELA PEREIRA DO MONTE SOUZA
Advogado(s): FERNANDA ARAUJO COSTA (OAB:BA34987)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Defiro o quanto requerido na petição de ID 225576811.
Após a juntada, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Expedientes necessários.
INHAMBUPE/BA, DATA DA ASSINATURA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000678-71.2022.8.05.0104 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 218452884
Processo N° : 8000678-71.2022.8.05.0104
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:BA35240)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22072811031465200000212421743

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001103-64.2023.8.05.0104 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 407519753
Processo N° : 8001103-64.2023.8.05.0104
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
EDUARDO DA ROCHA REIS (OAB:BA17002)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082911280605400000395495320

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001149-53.2023.8.05.0104 Guarda De Família
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Eduarda Torres Nascimento De Almeida (OAB:BA52218)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 465216690
Processo N° : 8001149-53.2023.8.05.0104
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
EDUARDA TORRES NASCIMENTO DE ALMEIDA (OAB:BA52218)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092613260344000000447942616

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001530-27.2024.8.05.0104 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Inhambupe
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Edianio Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001530-27.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: EDIANIO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
1 - Cite-se o executado para no prazo de 3 (três) dias efetuar o pagamento do débito descrito na exordial, no importe total de R$ 123.658,35 (cento e vinte e três mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), acrescidos das custas processuais, honorários advocatícios, conforme estabelece o art. 829 do CPC vigente.
2 - Cientifique-se o devedor que o prazo para oposição de Embargos à Execução é de 15 (quinze) dias, contado da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, de acordo com o que dispõe o art. 915 do mesmo codex.
3 - Na hipótese de pagamento ou de não oposição dos referidos embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% do valor da execução).
4 - Após o referido prazo, o Oficial de Justiça procederá imediatamente a PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto/Termo de Penhora, munido da segunda via do mandado, sem a necessidade de qualquer nova autorização deste Juízo, oportunidade em que ficará o executado devidamente intimado, nos moldes do art. 829, 1º.
5 - Recaindo a penhora sobre bens imóveis, deverá também ser intimado o cônjuge do devedor.
6 - O Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço do Executado, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa, caso haja suspeita de ocultação.
7- Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer providências que entender útil no processo.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO DE CITAÇÃO, para fins de possibilitar seu célere cumprimento.
P. I. e Cumpra-se.
INHAMBUPE/BA, DATA DA ASSINATURA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000152-07.2022.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Fabricio Alves Mariano (OAB:BA36007)
Autor: Jose Osvaldo Gomes De Oliveira Junior
Advogado: Cinthia Maianna Goncalves Neves (OAB:BA35078)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000152-07.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSE OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s): CINTHIA MAIANNA GONCALVES NEVES (OAB:BA35078)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
É o breve relato. DECIDO.
No caso sob disceptação se faz necessário apurar a data exata em que ocorreu a suspensão do fornecimento de energia para determinar se a cobrança, e a consequente negativação, é, ou não, devida. Portanto, o rito do juizado é incongruente para a resolução do presente caso.
Dispõe a Lei n. 9.099/95:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação; …
§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo juiz, do pagamento das custas.”
ANTE O EXPOSTO, diante da inadequação da via eleita, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito e o faço com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei n. 9099/95.

Sem custas e nem honorários, ante o rito adotado.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo.
Expedientes necessários.
P. R. I.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000152-07.2022.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Fabricio Alves Mariano (OAB:BA36007)
Autor: Jose Osvaldo Gomes De Oliveira Junior
Advogado: Cinthia Maianna Goncalves Neves (OAB:BA35078)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000152-07.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSE OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s): CINTHIA MAIANNA GONCALVES NEVES (OAB:BA35078)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
É o breve relato. DECIDO.
No caso sob disceptação se faz necessário apurar a data exata em que ocorreu a suspensão do fornecimento de energia para determinar se a cobrança, e a consequente negativação, é, ou não, devida. Portanto, o rito do juizado é incongruente para a resolução do presente caso.
Dispõe a Lei n. 9.099/95:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação; …
§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo juiz, do pagamento das custas.”
ANTE O EXPOSTO, diante da inadequação da via eleita, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito e o faço com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei n. 9099/95.
Sem custas e nem honorários, ante o rito adotado.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo.
Expedientes necessários.
P. R. I.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000152-07.2022.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Fabricio Alves Mariano (OAB:BA36007)
Autor: Jose Osvaldo Gomes De Oliveira Junior
Advogado: Cinthia Maianna Goncalves Neves (OAB:BA35078)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000152-07.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSE OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado(s): CINTHIA MAIANNA GONCALVES NEVES (OAB:BA35078)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
É o breve relato. DECIDO.
No caso sob disceptação se faz necessário apurar a data exata em que ocorreu a suspensão do fornecimento de energia para determinar se a cobrança, e a consequente negativação, é, ou não, devida. Portanto, o rito do juizado é incongruente para a resolução do presente caso.
Dispõe a Lei n. 9.099/95:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação; …
§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo juiz, do pagamento das custas.”
ANTE O EXPOSTO, diante da inadequação da via eleita, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito e o faço com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei n. 9099/95.
Sem custas e nem honorários, ante o rito adotado.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo.
Expedientes necessários.
P. R. I.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000194-66.2016.8.05.0104 Monitória
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Maiara Ariella Beliz De Queiroz (OAB:BA33492)
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Advogado: Francis Augusto Queiroz Lima (OAB:BA32695)
Reu: Dionar Costa Magalhaes
Advogado: Kesia Costa Magalhaes (OAB:BA22942)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000194-66.2016.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL
Advogado(s): MAIARA ARIELLA BELIZ DE QUEIROZ (OAB:BA33492), FRANCIS AUGUSTO QUEIROZ LIMA (OAB:BA32695), MURILO CARNEIRO GOMES (OAB:BA32696)
REU: DIONAR COSTA MAGALHAES
Advogado(s): KESIA COSTA MAGALHAES (OAB:BA22942)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, conforme art. 38, da Lei 9.099, de 1995.
Verificando que a transação avençada entre as partes (ID 386884658) obedeceu aos requisitos legais, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos feitos, como pactuado em todas as suas cláusulas, o acordo ali firmado.
Em conseqüência, amparado no art. 485, III, b, do CPC, julgo extinto o processo com julgamento do mérito.
Custas e honorários advocatícios como acordado.
P.R.Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000736-70.2009.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Helena Silva Moura
Advogado: Antonio Cezar Chaves De Almeida (OAB:BA46835)
Advogado: Eduardo Antonio De Souza Costa (OAB:BA49902)
Reu: Roberlene Cerqueira Garcia
Terceiro Interessado: Bruno Cerqueira Garcia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000736-70.2009.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA HELENA SILVA MOURA
Advogado(s): ANTONIO CEZAR CHAVES DE ALMEIDA (OAB:BA46835), EDUARDO ANTONIO DE SOUZA COSTA (OAB:BA49902)
REU: ROBERLENE CERQUEIRA GARCIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000736-70.2009.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Helena Silva Moura
Advogado: Antonio Cezar Chaves De Almeida (OAB:BA46835)
Advogado: Eduardo Antonio De Souza Costa (OAB:BA49902)
Reu: Roberlene Cerqueira Garcia
Terceiro Interessado: Bruno Cerqueira Garcia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000736-70.2009.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA HELENA SILVA MOURA
Advogado(s): ANTONIO CEZAR CHAVES DE ALMEIDA (OAB:BA46835), EDUARDO ANTONIO DE SOUZA COSTA (OAB:BA49902)
REU: ROBERLENE CERQUEIRA GARCIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, examinados.
Trata-se de demanda proposta pela parte autora, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.
A exordial foi instruída com documentos a fim de comprovar o quanto alegado.
Estando o processo paralisado por extenso lapso temporal, fora determinada a intimação do(s) interessado(s), sendo certo que permaneceu(ram) inerte(s).
É o relatório. Decido.

Conforme se depreende dos autos, intimado(s), o(s) interessado(s) deixou(aram) de impulsionar o feito e cumprir as diligências de sua(s) alçada(s), o que era imprescindível ao prosseguimento do feito.
Considerando que o presente processo tramita há bastante tempo, e que a perpetuação de tal situação, por óbvio, não atende aos ditames dos Princípios da Segurança Jurídica, da Economia Processual, e, principalmente, da Razoabilidade, eis que a energia despendida na persecução de créditos em tais situações, além de inútil e cara, por certo atrapalha a regular tramitação de outros feitos com muito mais chance de sucesso.
A inércia da parte interessada não pode ter outra penalidade que não seja a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, o(s) interessado(s) abandonou(aram) a causa, deixando de manifestar(em) o(s) seu(s) desiderato(s) no prosseguimento.
Neste prisma, considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e a luz da Súmula 216 do STF – uma vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinidamente da iniciativa da parte, com fundamento no art. 485, inciso III do CPC – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, por não promover a parte autora os atos e as diligências determinadas, abandonando a causa por mais de 30 dias .
Sem custas, ante a gratuidade pleiteada que ora defiro.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se, Registre-se, Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000023-65.2023.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Clecia Da Cruz De Brito
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000023-65.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA CLECIA DA CRUZ DE BRITO
Advogado(s): CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:BA35240)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO ÓRDINÁRIA ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS interposta por MARIA CLECIA DA CRUZ DE BRITO em face de BANCO BRADESCO S.A, ambos devidamente qualificados nos termos da exordial.
Juntou documentos.
Concedida medida liminar (ID 349857874)
Designada audiência de conciliação e mediação, a mesma restou infrutífera (ID 379813191).
Citado, o requerido apresentou contestação requerendo a improcedência da ação (ID 383145814).
Réplica apresentada impugnando os argumentos contidos na contestação (ID 394297078).
Através da petição de ID 430795297, as partes entabularam acordo e requereram a sua homologação.
É o relatório. Decido.
O acordo celebrado atende aos requisitos de existência, validade e eficácia, inerentes a todo negócio jurídico, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.
Diante do exposto, homologo o acordo e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Eventuais custas remanescentes pela requerida.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000298-54.2003.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Interessado: Maria José Do Carmo Nascimento Santos
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Interessado: Maria Valda Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000924-67.2022.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Da Gloria Vaz De Souza
Advogado: Mariana Landeiro Nascimento (OAB:BA45693)
Autor: Maria Lucia Vaz De Souza
Advogado: Mariana Landeiro Nascimento (OAB:BA45693)
Reu: Cvc Brasil Operadora E Agencia De Viagens S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000924-67.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA DA GLORIA VAZ DE SOUZA e outros
Advogado(s): MARIANA LANDEIRO NASCIMENTO (OAB:BA45693)
REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e outros
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709), CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (OAB:PE33667), BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB:PE19353)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, conforme art. 38, da Lei 9.099, de 1995.
Sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas Demandadas, não merece guarida. Com efeito, ao contrário do que entendem as Requeridas, o parágrafo único do art. 7º, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece textualmente o Princípio da Solidariedade Legal para a responsabilidade pela reparação dos danos causados ao consumidor. A norma supra responsabilizou solidariamente todos aqueles que direta ou indiretamente participaram dos danos causados, nos moldes do Código Civil (art. 942), obrigando todos os responsáveis simultaneamente, mas, deixando ao consumidor a opção de escolher a quem acionar, uma vez que, todos respondem pelo total dos danos causados, cabendo ao responsável acionado, depois de indenizar o consumidor, querendo, voltar-se contra os demais responsáveis solidários para ser ressarcido ou repartir os gastos, com base na relação jurídica existente entre eles.
Sobre a inversão do ônus da prova, interessa esclarecer que, embora o inciso VIII do art. 6º do CDC possibilite a inversão do ônus probandi com o objetivo de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, tal inversão não ocorre de forma automática (ope legis), dependendo de as circunstâncias concretas preencherem os requisitos legais, de acordo com a apreciação do magistrado (ope iudices). E, portanto, o ônus da prova só deve ser invertido quando o requerente tiver dificuldades para a demonstração do seu direito dentro das regras processuais comuns ditadas pelo CPC e estiverem presentes a hipossuficiência (econômica ou técnica) ou a verossimilhança da alegação, o que não é o caso dos autos.
Ademais, a eventual inversão do ônus da prova não dispensa a parte Autora em fazer prova mínima das suas alegações. De acordo com a regra da distribuição estática do ônus da prova, insculpida no art. 373, I e II do NCPC, compete ao autor comprovar fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
Pleiteiam as autoras ao pagamento de danos morais e materiais pelo cancelamento de pacote de viagem contratado perante as requeridas em decorrência do agravamento da pandemia de Covid-19.
MÉRITO

O caso comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a matéria em discussão é unicamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória.
A lide ajusta-se aos pressupostos estabelecidos pelos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor que legitimam o reconhecimento da relação consumerista, por ser a parte autora destinatária final dos serviços prestados pelas rés.
Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, independentemente de dolo ou de culpa, porquanto a responsabilidade civil dos demandados é objetiva, inerente ao risco da atividade econômica desenvolvida.
Com efeito, o dano causado ao consumidor, pela má prestação de serviço, se rege pelas regras da responsabilidade objetiva, hipótese que o fornecedor do serviço somente se exime de indenizar, quando provada a inexistência do defeito, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.
Delineados esses contornos, dos elementos fático-probatórios coligidos aos autos, restou incontroverso que as partes firmaram contrato pacote de viagem, prevista para 24/05/2020. No entanto, a viagem/hospedagem não aconteceu em razão da pandemia de covid-19 então vivenciada em seu período mais severo.
Pois bem, antes de adentrar no mérito, este órgão judicante gostaria de externar que tem sido corriqueira a prática de conduta verberável perpetrada de empresas que comercializam serviços, circunstância a qual tem sofrido juízo de censurabilidade por este julgador nos seus provimentos judiciais.
A argumentação acima expendida demonstra que este julgador costuma censurar toda e qualquer conduta reprovável praticada por empresas que atuam prestando serviços inadequados/ viciados aos consumidores, todavia, igual registro, agora de louvor, deve ser efetivado pelo juízo quando as empresas atuam dentro de sua área sem causar prejuízo aos consumidores, como no caso dos autos.
O cancelamento das passagens aéreas e, consequentemente, do pacote de viagem citado alhures é fato incontroverso nos autos, como se verifica a partir da data das passagens aéreas adquiridas, constante nos contratos anexos à Inicial, bem como confissão da Ré em sua Contestação.
Havendo a solicitação antecipada de reembolso das passagens, em razão de cancelamento de vôo efetuado pela 2ª Demandada, não há qualquer dúvida quanto ao direito das Demandantes em serem restituídas pela quantia paga pelos serviços não usufruídos, de acordo com o que preceitua o Código de Defesa do Consumidor. Ademais, diante da alegação de fato negativo – as Autoras dizem que não houve reembolso de sua passagem –, incumbe não às Acionantes, mas às Acionadas a demonstração do efetivo reembolso feito às partes Demandantes:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta-corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de “prova diabólica”. Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão. (Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009).
As Rés, todavia, não se desincumbiram dos seus ônus, uma vez que não foram capazes de juntar qualquer documento apto a comprovar o reembolso do valor pago pelas Autoras, ou mesmo efetivo embarque destas que fosse apto a afastar qualquer possibilidade de restituição do valor desembolsado por elas.
Desse modo, mostra-se devida a condenação que imponha a restituição dos danos materiais suportados, no que tange ao valor pago pelo pacote de viagem adquirido junto às Rés, no importe de R$ 2.556,48 (dois mil quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), na forma simples. No caso sub judice, pelas provas carreadas aos autos, ficou claro que as acionadas, em momento algum interferiram na privacidade das autoras, as expuseram ao ridículo ou se utilizaram de inverdades, elementos caracterizadores do dano moral. Oportuno destacar, porquanto relevante, a inclusão do artigo 251-A na Lei de n.º 7.565/98 (Código Brasileiro da Aeronáutica) pela Lei de n.º 14.034/2020, que versa nos seguintes termos:
Art. 251-A. A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou pelo destinatário de carga.
Além disso, não cabem no rótulo de dano moral os transtornos, aborrecimentos ou contratempos que sofre o ser humano no seu dia a dia, absolutamente normais na vida de qualquer um.
Em que pese as empresas terem ofertado pacotes de viagens que não foram efetivamente realizados, não há que se falar em dano moral no presente caso, pois não houve falha na prestação do serviço pelas acionadas e sim um caso de força maior. As mesmas não contribuíram para o cancelamento da prestação do serviço. E mais, exsurge dos autos que as acionadas tentaram negociar uma forma de cumprimento do quanto contratado, mesmo que com ônus para os consumidores, numa demonstração de boa fé , sabe-se que desde a suspensão da viagem até a data em que estas voltaram a acontecer, os preços dos custos dos serviços e de insumos dispararam, inviabilizando o congelamento dos preços.
Consoante já vêm decidindo os nossos tribunais “Simples sensação de desconforto ou aborrecimento, não constitui dano moral, suscetível de ser objeto de reparação civil”. E ainda, a indenização resultante de responsabilidade civil depende da prova do dano material ocorrido, cabendo à parte autora, a teor do que dispõe o art. 373, inciso I do Estatuto Processual Civil, provar o quanto alega.
Portanto, a prova produzida nestes autos não foi suficiente para confirmar os danos morais sofridos pelas Autoras.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a queixa apresentada, declarando extinta a presente ação, nos termos do art. 487, I do NCPC, para condenar as Rés, solidariamente, a restituírem às Autoras o valor de R$ 2.556,48 (dois mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), devendo ser acrescido juros de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária a partir do desembolso.
Havendo o cumprimento voluntário da eventual obrigação de pagar, fica desde já determinada a expedição da guia de retirada em favor da parte correspondente.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no

que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Sem custas ou honorários nesta fase (art. 55 da Lei 9.099/95).
P.R.I.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000262-69.2023.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Sao Francisco Transmissao De Energia S.a.
Advogado: Gleci Do Nascimento Facco (OAB:MT14126/O)
Advogado: Gustavo Machado (OAB:MT31249/O)
Advogado: Murilo Massoli Leiriao (OAB:MT21405/O)
Advogado: Vivian Topal (OAB:SP183263)
Reu: Karinne Andrade Silva Guirra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000262-69.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: SAO FRANCISCO TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): GLECI DO NASCIMENTO FACCO (OAB:MT14126/O), GUSTAVO MACHADO (OAB:MT31249/O), MURILO MASSOLI LEIRIAO (OAB:MT21405/O)
REU: KARINNE ANDRADE SILVA GUIRRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc..
Trata-se de Ação de constituição de servidão administrativa fundada em declaração de utilidade pública com pedido liminar de imissão na posse proposta por SÃO FRANCISCO TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A em face de KARINNE ANDRADE SILVA GUIRRA, nos termos da inicial de ID 368783208.
Juntou documentos.
A parte autora peticionou (ID 400526835), antes mesmo que o réu houvesse sido citado, requerendo a desistência da ação.
É o relatório. Passo a decidir.
Nos termos do artigo 485, VIII do CPC, o processo será extinto sem exame do mérito quando verificada a ausência de legitimidade ou de interesse processual. Tendo em vista a petição da parte autora, que requereu a desistência da presente demanda, fica demonstrada a falta de interesse processual superveniente.
Sendo assim, revogo a decisão de ID 382317971, decretando a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII do CPC.
Eventuais custas remanescente pela parte autora.
Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Ademais, expeça-se alvará para que a parte autora proceda ao levantamento da quantia depositada no ID 373171355.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000262-69.2023.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Sao Francisco Transmissao De Energia S.a.
Advogado: Gleci Do Nascimento Facco (OAB:MT14126/O)
Advogado: Gustavo Machado (OAB:MT31249/O)
Advogado: Murilo Massoli Leiriao (OAB:MT21405/O)
Advogado: Vivian Topal (OAB:SP183263)
Reu: Karinne Andrade Silva Guirra

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000262-69.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: SAO FRANCISCO TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): GLECI DO NASCIMENTO FACCO (OAB:MT14126/O), GUSTAVO MACHADO (OAB:MT31249/O), MURILO MASSOLI LEIRIAO (OAB:MT21405/O)
REU: KARINNE ANDRADE SILVA GUIRRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc..
Trata-se de Ação de constituição de servidão administrativa fundada em declaração de utilidade pública com pedido liminar de imissão na posse proposta por SÃO FRANCISCO TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A em face de KARINNE ANDRADE SILVA GUIRRA, nos termos da inicial de ID 368783208.
Juntou documentos.
A parte autora peticionou (ID 400526835), antes mesmo que o réu houvesse sido citado, requerendo a desistência da ação.
É o relatório. Passo a decidir.
Nos termos do artigo 485, VIII do CPC, o processo será extinto sem exame do mérito quando verificada a ausência de legitimidade ou de interesse processual. Tendo em vista a petição da parte autora, que requereu a desistência da presente demanda, fica demonstrada a falta de interesse processual superveniente.
Sendo assim, revogo a decisão de ID 382317971, decretando a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII do CPC.
Eventuais custas remanescente pela parte autora.
Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Ademais, expeça-se alvará para que a parte autora proceda ao levantamento da quantia depositada no ID 373171355.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000262-69.2023.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Sao Francisco Transmissao De Energia S.a.
Advogado: Gleci Do Nascimento Facco (OAB:MT14126/O)
Advogado: Gustavo Machado (OAB:MT31249/O)
Advogado: Murilo Massoli Leiriao (OAB:MT21405/O)
Advogado: Vivian Topal (OAB:SP183263)
Reu: Karinne Andrade Silva Guirra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000262-69.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: SAO FRANCISCO TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): GLECI DO NASCIMENTO FACCO (OAB:MT14126/O), GUSTAVO MACHADO (OAB:MT31249/O), MURILO MASSOLI LEIRIAO (OAB:MT21405/O)
REU: KARINNE ANDRADE SILVA GUIRRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc..
Trata-se de Ação de constituição de servidão administrativa fundada em declaração de utilidade pública com pedido liminar de imissão na posse proposta por SÃO FRANCISCO TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A em face de KARINNE ANDRADE SILVA GUIRRA, nos termos da inicial de ID 368783208.
Juntou documentos.
A parte autora peticionou (ID 400526835), antes mesmo que o réu houvesse sido citado, requerendo a desistência da ação.
É o relatório. Passo a decidir.
Nos termos do artigo 485, VIII do CPC, o processo será extinto sem exame do mérito quando verificada a ausência de legitimidade ou de interesse processual. Tendo em vista a petição da parte autora, que requereu a desistência da presente demanda, fica demonstrada a falta de interesse processual superveniente.
Sendo assim, revogo a decisão de ID 382317971, decretando a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII do CPC.

Eventuais custas remanescente pela parte autora.
Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Ademais, expeça-se alvará para que a parte autora proceda ao levantamento da quantia depositada no ID 373171355.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001500-60.2022.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Regina Magalhaes Dos Santos Reis
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
FICA PARTE AUTORA INTIMADA PARA FALAR CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000479-88.2018.8.05.0104 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)

Advogado: Larisse Dos Santos Andrade (OAB:BA61301)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Prov. nº. 10/2008, GSEC.
Fica a parte requerente intimado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação. Inhambupe-BA., 10 de maio de 2024. Jorge Rodrigues dos Santos, Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000545-63.2021.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Josefa Morais Da Silva
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
INTIMO DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR PARA REQUEREREM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000185-65.2020.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Elisangela Cilira De Santana
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000185-65.2020.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

AUTOR: ELISANGELA CILIRA DE SANTANA
Advogado(s): DIEGO BRANDAO DE MELO (OAB:BA33202)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de ação indenizatória por danos material e moral interposta por ELISANGELA CILIRA DE SANTANA em face da COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, ambos devidamente qualificados nos fólios, sob os fundamentos narrados na proemial.
Juntou documentos.
Citado, o requerido contestou o feito (ID 204281867).
Designada audiência de instrução e julgamento, fora tomado depoimento pessoal da parte autora e de uma testemunha (ID 241824584).
Alegações finais apresentadas (ID 260470929 e ID 261501803).
Intimadas para dizerem se possuem outras provas a serem produzidas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir diante da ausência de pretensão resistida, não merece prosperar, uma vez que, o que se discute nesta classe de processos é a regularidade formal do negócio jurídico e a legitimidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica, não sendo requisito para propositura da ação a tentativa de resolução administrativa, pois de outra forma contrariaria o direito de ação e próprio texto da Constituição Federal (art. 5º, XXXV), o qual estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
Saliento ainda que são direitos básicos do consumidor o acesso aos órgãos judiciários e a facilitação da defesa de seus direitos (art. 6º, VII e VIII, do CDC). Preliminar rejeitada.
Rejeito a preliminar de indeferimento da inicial, pois, segundo o art. 330, §1°, do Código de Processo Civil, a petição inicial é inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando o pedido for indeterminado, quando a narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou quando contiver pedidos incompatíveis entre si, o que não se observa no caso em disceptação, vez que os argumentados levantados pela parte ré não encontram respaldo em qualquer das hipóteses legais acima. Assim, fica rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial.
DO MÉRITO
Como cediço, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (art. 186 do Código Civil), ficando, então, obrigado a repará-lo (art. 927 do Código Civil).
Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:
a) inexistência do defeito no serviço;
b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
Adentrando à matéria sob exame, é cediço que a Jurisprudência compreende interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica, quando comprovada, fator capaz de violar direitos da personalidade e perturbar a tranquilidade da pessoa com intensidade tal que justifica o deferimento de indenizações por danos morais. Vejamos:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA QUITADA COM ATRASO. DANOS MORAIS OCORRENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. O quantum indenizatório está em consonância com os parâmetros adotados por essas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos, não merecendo majoração. Responsabilidade objetiva da parte ré, nos termos do art. 14 e 22, do CDC. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECUROS IMPROVIDOS. (Recurso Cível Nº 71004771937, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande, Julgado em 25/02/2014)

APELAÇAO CÍVEL. AÇAO DE INDENIZAÇAO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇAO REJEITADA. INTERRUPÇAO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZAÇAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇAO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. CORREÇAO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR A PARTIR DA DATA DA PROLAÇAO DA SENTENÇA. APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇAO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONSIDERA CONSUMIDOR AQUELE QUE ADQUIRE OU UTILIZA PRODUTOS OU SERVIÇO COMO DESTINATÁRIO FINAL. SENDO A APELADA A DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA PRESTADO PELA APELANTE, DETÉM LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. UMA VEZ PROVADOS OS FATOS CONSTITUTI .(TJ-BA - APL: 97642007 BA 976-4/2007, Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, Data de Julgamento: 10/05/2010, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

No caso em tela, apesar dos protestos da acionada de que não promoveu o corte e de que no seu sistema não consta registro de que o referido corte tenha ocorrido, fato é que restou comprovada na instrução a falta de energia ocorrida no imóvel da autora, diga-se, e não de passagem, que foi o único imóvel naquele logradouro em que isso ocorreu. Portanto, verifico que merece acolhimento a pretensão Autoral.
Com efeito, no caso concreto, para além da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII do CDC, tem-se que, competia à parte Ré comprovar a legitimidade e correção de sua atuação ou ainda a existência de causa excludente de sua responsabilidade. Mas não o fez, eis que não trouxe aos autos qualquer documento ou argumento plausível nesse sentido.
A Resolução nº 414/10, da ANEEL, autoriza a suspensão do fornecimento de energia na hipótese de inadimplência do usuário (artigo 172, I), bem como o desligamento definitivo da unidade consumidora, dois meses após o corte de energia (artigo 70, § 1º).
No caso em análise, a parte autora teve seu serviço de energia elétrica suspenso, sem qualquer aviso da parte ré tendo esta juntado aos autos os protocolos de atendimento, o que não foi impugnado pela parte ré.
O deslinde da questão, afinal, recai sobre o princípio da persuasão racional, ou seja, sobre o convencimento que o magistrado, motivadamente, extrai das provas constantes dos autos, com espeque no art. 131 do Código de Processo Civil:
Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.
Nesse diapasão, a condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais é de rigor. Isto porque não pode ser valorado como um evento normal do cotidiano ou mero dissabor a ocorrência de interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica.
A compensação por tal espécie de lesão situa-se na esfera dos danos morais, cuja efetiva reparação integra o repertório de direitos básicos do consumidor (CDC, art. 6º, VI).
O desembargador RIZZATTO NUNES, em seu Curso de Direito do Consumidor, embora admitindo a subjetividade da questão, propõe critérios norteadores da quantificação da indenização moral, a saber: a) a natureza específica da ofensa sofrida; b) a intensidade real, concreta, efetiva do sofrimento do consumidor ofendido; c) a repercussão da ofensa no meio social em que vive o consumidor ofendido; d) a existência de dolo – má-fé – por parte do ofensor, na prática do ato danoso e o grau de sua culpa, se houver; e) a situação econômica do ofensor; f) a capacidade e a possibilidade real e efetiva do ofensor voltar a praticar e/ou vir a ser responsabilizado pelo mesmo fato danoso; g) a prática anterior do ofensor relativa ao mesmo evento danoso, ou seja, se ele já cometeu a mesma falta; h) as práticas atenuantes realizadas pelo ofensor visando a diminuir a dor do ofendido; i) necessidade de punição.
No que tange à fixação do quantum indenizatório, o valor da reparação deverá ser definido de forma não só a compensar o dano sofrido, mas, também, a impor ao ofensor uma sanção que o leve a rever seu comportamento com vistas a evitar a repetição do ilícito.
É o caráter pedagógico da condenação em danos morais, servindo de estímulo para que a infratora repense sua postura comercial e doravante não mais pratique os atos tidos como indevidos.
Deve-se levar em conta, dentre outros aspectos, a gravidade, a extensão, a duração e a natureza da lesão; a condição econômica, social e política do lesante e do lesado; o dolo ou culpa do agente; e a prova do dano, para que os objetivos sancionatório e compensatório sejam atingidos.
Considerando que a energia foi restabelecida apenas cinco horas depois da suspensão, tenho que o valor dos danos morais seja arbitrado segundo critérios de moderação e proporcionalidade, com vistas a impedir o enriquecimento ilícito da autora.
Assim, no caso em concreto, razoável a fixação da indenização moral no patamar de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
DISPOSITIVO
Diante de tudo o que foi exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a requerida ao pagamento de R$400,00 (quatrocentos reais) a título de danos morais em favor da autora, corrigido desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, que incidem a partir da citação.
Custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 20% do valor da condenação, pela parte Requerida.
Havendo recurso, remetam-se os autos o Tribunal de Justiça da Bahia, independente de novo despacho.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001266-83.2019.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Antonio Tiago Dos Santos
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Nelson Ribeiro Neiva (OAB:BA59247)
Advogado: Flavia Isabel Sousa Bastos De Lemos (OAB:BA20733)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)
Advogado: Karen Vernin Duarte (OAB:BA35352)
Advogado: Lucas Rocha Maia Gomes (OAB:BA31179)
Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254)
Advogado: Manuela Rocha Guedes (OAB:BA26233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001266-83.2019.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ANTONIO TIAGO DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO BRANDAO DE MELO (OAB:BA33202)
REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): NELSON RIBEIRO NEIVA registrado(a) civilmente como NELSON RIBEIRO NEIVA (OAB:BA59247)

DESPACHO
Proceda-se a penhora online, conforme requerido na petição de ID 449105937.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000855-35.2022.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Mariana Carvalho Rocha
Advogado: Mariana Landeiro Nascimento (OAB:BA45693)
Autor: Matheus Marques De Carvalho Mattos
Advogado: Mariana Landeiro Nascimento (OAB:BA45693)
Reu: Cvc Brasil Operadora E Agencia De Viagens S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000855-35.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIANA CARVALHO ROCHA e outros
Advogado(s): MARIANA LANDEIRO NASCIMENTO (OAB:BA45693)
REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. e outros
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, conforme art. 38, da Lei 9.099, de 1995.
Sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas Demandadas, não merece guarida. Com efeito, ao contrário do que entendem as Requeridas, o parágrafo único do art. 7º, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece textualmente o Princípio da Solidariedade Legal para a responsabilidade pela reparação dos danos causados ao consumidor. A norma supra responsabilizou solidariamente todos aqueles que direta ou indiretamente participaram dos danos causados, nos moldes do Código Civil (art. 942), obrigando todos os responsáveis simultaneamente, mas, deixando ao consumidor a opção de escolher a quem acionar, uma vez que, todos respondem pelo total dos danos causados, cabendo ao responsável acionado, depois de indenizar o consumidor, querendo, voltar-se contra os demais responsáveis solidários para ser ressarcido ou repartir os gastos, com base na relação jurídica existente entre eles.
Sobre a inversão do ônus da prova, interessa esclarecer que, embora o inciso VIII do art. 6º do CDC possibilite a inversão do ônus probandi com o objetivo de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, tal inversão não ocorre de forma automática (ope legis), dependendo de as circunstâncias concretas preencherem os requisitos legais, de acordo com a apreciação do magistrado (ope iudices). E, portanto, o ônus da prova só deve ser invertido quando o requerente tiver dificuldades para a demonstração do seu direito dentro das regras processuais comuns ditadas pelo CPC e estiverem presentes a hipossuficiência (econômica ou técnica) ou a verossimilhança da alegação, o que não é o caso dos autos.
Ademais, a eventual inversão do ônus da prova não dispensa a parte Autora em fazer prova mínima das suas alegações. De acordo com a regra da distribuição estática do ônus da prova, insculpida no art. 373, I e II do NCPC, compete ao autor comprovar fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
Pleiteiam as autoras ao pagamento de danos morais e materiais pelo cancelamento de pacote de viagem contratado perante as requeridas em decorrência do agravamento da pandemia de Covid-19.
O caso comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a matéria em discussão é unicamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória.
A lide ajusta-se aos pressupostos estabelecidos pelos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor que legitimam o reconhecimento da relação consumerista, por ser a parte autora destinatária final dos serviços prestados pelas rés.
Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, independentemente de dolo ou de culpa, porquanto a responsabilidade civil dos demandados é objetiva, inerente ao risco da atividade econômica desenvolvida.

Com efeito, o dano causado ao consumidor, pela má prestação de serviço, se rege pelas regras da responsabilidade objetiva, hipótese que o fornecedor do serviço somente se exime de indenizar, quando provada a inexistência do defeito, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.
Delineados esses contornos, dos elementos fático-probatórios coligidos aos autos, restou incontroverso que as partes firmaram contrato pacote de viagem, prevista para 20/05/2020. No entanto, a viagem/hospedagem não aconteceu em razão da pandemia de covid-19 então vivenciada em seu período mais severo.
Pois bem, antes de adentrar no mérito, este órgão judicante gostaria de externar que tem sido corriqueira a prática de conduta verberável perpetrada de empresas que comercializam serviços, circunstância a qual tem sofrido juízo de censurabilidade por este julgador nos seus provimentos judiciais.
A argumentação acima expendida demonstra que este julgador costuma censurar toda e qualquer conduta reprovável praticada por empresas que atuam prestando serviços inadequados/ viciados aos consumidores, todavia, igual registro, agora de louvor, deve ser efetivado pelo juízo quando as empresas atuam dentro de sua área sem causar prejuízo aos consumidores, como no caso dos autos.
O cancelamento das passagens aéreas e, consequentemente, do pacote de viagem adquirido citado alhures é fato incontroverso nos autos, como se verifica a partir da data das passagens aéreas adquiridas, constante nos contratos anexos à Inicial, bem como confissão da Ré em sua Contestação.
Havendo a solicitação antecipada de reembolso das passagens, em razão de cancelamento de voo efetuado pela 2ª Demandada, não há qualquer dúvida quanto ao direito das Demandantes em serem restituídas pela quantia paga pelos serviços não usufruídos, de acordo com o que preceitua o Código de Defesa do Consumidor. Ademais, diante da alegação de fato negativo – as Autoras dizem que não houve reembolso de sua passagem –, incumbe não às Acionantes, mas às Acionadas a demonstração do efetivo reembolso feito às partes Demandantes:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova significa que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida para a generalidade dos casos, pelo art. 333, do CPC, será invertida, por força da aplicação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, cabendo ao fornecedor ou produtor provar o desacerto das afirmações do consumidor, em favor do qual seria estabelecida, então, uma espécie de presunção de veracidade. Nas ações declaratórias negativas, como é o caso dos autos, não recai sobre o agravado/autor o ônus de provar a inexistência de relação jurídica entre ele e o banco réu/ agravante: seria impossível ao agravado demonstrar que não celebrou o contrato para a abertura de conta-corrente, eis que se trata de prova de fato negativo, cuja impossibilidade de realização faz com que seja comumente chamada de “prova diabólica”. Assim, o ônus da prova já é da parte requerida, não havendo se falar em inversão. (Agravo de Instrumento nº 1.0223.08.246489-0/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Eduardo Mariné da Cunha. j. 04.12.2008, unânime, Publ. 28.01.2009).
As Rés, todavia, não se desincumbiram dos seus ônus, uma vez que não foram capazes de juntar qualquer documento apto a comprovar o reembolso do valor pago pelas Autoras, ou mesmo efetivo embarque destas que fosse apto a afastar qualquer possibilidade de restituição do valor desembolsado por elas.
Desse modo, mostra-se devida a condenação que imponha a restituição dos danos materiais suportados, no que tange ao valor pago pelo pacote de viagem adquirido junto às Rés, no importe de R$ 2.232,14 (dois mil e duzentos e trinta e dois reais e quatorze centavos), na forma simples. No caso sub judice, pelas provas carreadas aos autos, ficou claro que as acionadas, em momento algum interferiram na privacidade das autoras, as expuseram ao ridículo ou se utilizaram de inverdades, elementos caracterizadores do dano moral. Oportuno destacar, porquanto relevante, a inclusão do artigo 251-A na Lei de n.º 7.565/98 (Código Brasileiro da Aeronáutica) pela Lei de n.º 14.034/2020, que versa nos seguintes termos:
Art. 251-A. A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou pelo destinatário de carga.
Além disso, não cabem no rótulo de dano moral os transtornos, aborrecimentos ou contratempos que sofre o ser humano no seu dia a dia, absolutamente normais na vida de qualquer um.
Em que pese as empresas terem ofertado pacotes de viagens que não foram efetivamente realizados, não há que se falar em dano moral no presente caso, pois não houve falha na prestação do serviço pelas acionadas e sim um caso de força maior. As mesmas não contribuíram para o cancelamento da prestação do serviço. E mais, exsurge dos autos que as acionadas tentaram negociar uma forma de cumprimento do quanto contratado, mesmo que com ônus para os consumidores, numa demonstração de boa fé , sabe-se que desde a suspensão da viagem até a data em que estas voltaram a acontecer, os preços dos custos dos serviços e de insumos dispararam, inviabilizando o congelamento dos preços.
Consoante já vêm decidindo os nossos tribunais “Simples sensação de desconforto ou aborrecimento, não constitui dano moral, suscetível de ser objeto de reparação civil”. E ainda, a indenização resultante de responsabilidade civil depende da prova do dano material ocorrido, cabendo à parte autora, a teor do que dispõe o art. 373, inciso I do Estatuto Processual Civil, provar o quanto alega.
Portanto, a prova produzida nestes autos não foi suficiente para confirmar os danos morais sofridos pelas Autoras.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a queixa apresentada, declarando extinta a presente ação, nos termos do art. 487, I do NCPC, para condenar as Rés, solidariamente, a restituírem às Autoras o valor de R$ 2.232,14 (dois mil e duzentos e trinta e dois reais e quatorze centavos), devendo ser acrescido juros de 1% ao mês a partir da citação e de correção monetária a partir do desembolso.
Havendo o cumprimento voluntário da eventual obrigação de pagar, fica desde já determinada a expedição da guia de retirada em favor da parte correspondente.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Sem custas ou honorários nesta fase (art. 55 da Lei 9.099/95).
P.R.I.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000734-66.2010.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Interessado: Josefa Maria Do Nascimento Machado
Advogado: Claudio Moraes Sodre (OAB:BA37821)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
Fica(m) Vossa Senhoria, intimado(a(s) da expedição de Rpv IDS.;457104343 e 457104325. Inhambupe/BA., 07 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000546-48.2021.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Josefa Morais Da Silva
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000546-48.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSEFA MORAIS DA SILVA
Advogado(s): UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:0044437/BA), JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:0064516/BA)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a AJG.
Deixo para analisar o pedido de cognição sumária após a audiência abaixo designada.
Admitindo a demanda a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 03/08/2021, às 11:00 horas, a qual realizar-se-á através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172. Somente em caso de impossibilidade comprovada de acesso ao referido sistema, as partes poderão comparecer pessoalmente, neste caso, com uso de máscaras e adoção das regras estabelecidas no fórum local, devendo a assentada se realizar no Salão do Júri.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para comparecer à sessão de conciliação a sessão e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC), ficando ciente que desta data será iniciada a contagem do prazo de contestação na hipótese de não haver acordo por qualquer razão.
Cientifique-se ainda o réu de que, superado o prazo de resposta sem sua apresentação, arcará com os efeitos processuais e materiais da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça, caso necessário.
Expedientes necessários.
INHAMBUPE/BA, 18 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000546-48.2021.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Josefa Morais Da Silva
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000546-48.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSEFA MORAIS DA SILVA
Advogado(s): UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:0044437/BA), JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:0064516/BA)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a AJG.
Deixo para analisar o pedido de cognição sumária após a audiência abaixo designada.
Admitindo a demanda a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 03/08/2021, às 11:00 horas, a qual realizar-se-á através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172. Somente em caso de impossibilidade comprovada de acesso ao referido sistema, as partes poderão comparecer pessoalmente, neste caso, com uso de máscaras e adoção das regras estabelecidas no fórum local, devendo a assentada se realizar no Salão do Júri.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para comparecer à sessão de conciliação a sessão e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC), ficando ciente que desta data será iniciada a contagem do prazo de contestação na hipótese de não haver acordo por qualquer razão.
Cientifique-se ainda o réu de que, superado o prazo de resposta sem sua apresentação, arcará com os efeitos processuais e materiais da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça, caso necessário.
Expedientes necessários.
INHAMBUPE/BA, 18 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000545-63.2021.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Josefa Morais Da Silva
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000545-63.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSEFA MORAIS DA SILVA
Advogado(s): UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do C.P.C, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R$ 11.152,14 (onze mil e cento e cinquenta e dois reais e quatorze centavos), conforme comprovação acostada aos autos processuais em epígrafe, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida ou penhora on-line.
Publique-se, Intimem-se.
Inhambupe-Bahia, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO

8001484-43.2021.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Apelante: Jandira Ribeiro De Oliveira
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202)
Apelado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001484-43.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
APELANTE: JANDIRA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): DIEGO BRANDAO DE MELO (OAB:BA33202)
APELADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do C.P.C, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R$ 17.111,04 (dezessete mil e cento e onze reais e quatro centavos), conforme comprovação acostada aos autos processuais em epígrafe, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida ou penhora on-line.
Publique-se, Intimem-se.
INHAMBUPE/BA, DATA DA ASSINATURA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000834-30.2020.8.05.0104 Petição Cível
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Maria Celeste Dos Santos Araujo
Advogado: Jose Leonardo Simoes Rocha (OAB:BA47360)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000834-30.2020.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: MARIA CELESTE DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): JOSE LEONARDO SIMOES ROCHA (OAB:0047360/BA)
REQUERIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a AJG.
Admitindo a demanda a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 11/08/2021, às 09:30 horas, a qual realizar-se-á através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172. Somente em caso de impossibilidade comprovada de acesso ao referido sistema, as partes poderão comparecer pessoalmente, neste caso, com uso de máscaras e adoção das regras estabelecidas no fórum local, devendo a assentada se realizar no Salão do Júri.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para comparecer à sessão de conciliação a sessão e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC), ficando ciente que desta data será iniciada a contagem do prazo de contestação na hipótese de não haver acordo por qualquer razão.
Cientifique-se ainda o réu de que, superado o prazo de resposta sem sua apresentação, arcará com os efeitos processuais e materiais da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça, caso necessário.
Expedientes necessários.
INHAMBUPE/BA, 10 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

INTIMAÇÃO
8000731-28.2017.8.05.0104 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Edmilson Da Rocha Silva (OAB:BA39095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000731-28.2017.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ROSIANE SANTOS DOS ANJOS
Advogado(s): EDMILSON DA ROCHA SILVA (OAB:0039095/BA)
REU: HELIO PEREIRA LIMA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a petição de ID. 104355212, redesigno audiência de conciliação para o dia 12 de agosto de 2021, às 09:00 horas, através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172. Somente em caso de impossibilidade comprovada de acesso ao referido sistema, as partes poderão comparecer pessoalmente, neste caso, com uso de máscaras e adoção das regras estabelecidas no fórum local, devendo a assentada se realizar no Salão do Júri.
Intime-se a genitora do infante pessoalmente através de Oficial de Justiça.
Expedientes necessários.
INHAMBUPE/BA, 11 de maio de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001666-24.2024.8.05.0104 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Gilbertina Bomfim Xavier
Advogado: Maria Luyzza Mendes Batista (OAB:BA66562)
Advogado: Andremara Batista Dos Santos (OAB:BA62364)
Requerido: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8001666-24.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: GILBERTINA BOMFIM XAVIER
Advogado(s): MARIA LUYZZA MENDES BATISTA (OAB:BA66562), ANDREMARA BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA62364)
REQUERIDO: SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA SESAB e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a patrona da parte autora para, no prazo de 05 dias, fazer juntada da procuração devidamente assinada pela requerente, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.
Expedientes necessários.
INHAMBUPE/BA, DATA DA ASSINATURA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000442-51.2024.8.05.0104 Divórcio Consensual
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Anderson Martins Santos (OAB:BA66490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

ID do Documento No PJE: 466014751
Processo N° : 8000442-51.2024.8.05.0104
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ANDERSON MARTINS SANTOS (OAB:BA66490)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100309555940200000448656098

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001500-60.2022.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Regina Magalhaes Dos Santos Reis
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001500-60.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: REGINA MAGALHAES DOS SANTOS REIS
Advogado(s): DIEGO BRANDAO DE MELO (OAB:BA33202)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de 5 (cinco) dias dizerem se têm outras provas a serem produzidas em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.
As partes devem ser advertidas, ainda, de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO, FORÇA DE MANDADO.
P. I.
INHAMBUPE/BA, DATA DA ASSINATURA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000318-10.2020.8.05.0104 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Marizete Franca Dos Santos
Advogado: Bruna Celestina Alves Magalhaes Silva (OAB:BA60081)
Requerente: Marcio Dos Santos Costa
Advogado: Bruna Celestina Alves Magalhaes Silva (OAB:BA60081)
Requerente: Roberio Dos Santos Costa
Advogado: Bruna Celestina Alves Magalhaes Silva (OAB:BA60081)
Requerido: Consorcio Nacional Volkswagen - Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Agnaldo Torres Da Cunha (OAB:SP325344)
Advogado: Adriano Ferreira Costa (OAB:SP190562)
Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB:MG63440)
Advogado: Ana Carolina Remigio De Oliveira (OAB:SP335855)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000318-10.2020.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: MARIZETE FRANCA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): BRUNA CELESTINA ALVES MAGALHAES SILVA (OAB:BA60081)

REQUERIDO: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): ADRIANO FERREIRA COSTA (OAB:SP190562), AGNALDO TORRES DA CUNHA (OAB:SP325344), MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB:MG63440), ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA (OAB:SP335855), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte executada acerca da penhora.
Transcorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, voltem à conclusão.
Cumpra-se.
Inhambupe, data da assinatura.
Dario Gurgel de Castro
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000168-29.2020.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Joao Da Silva Junior
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Reu: Policard Systems E Servicos S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000168-29.2020.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOAO DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516)
REU: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)

DESPACHO
R.H.
Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre a petição de ID 135783609 e seguinte, no prazo de 05 dias.
Expedientes necessários.
Dou força de mandado ao presente despacho.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001183-96.2021.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Divanira Da Silva
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001183-96.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: DIVANIRA DA SILVA
Advogado(s): UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO registrado(a) civilmente como FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA-31341-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Havendo o executado pago a quantia reclamada, consoante declaração de ID 424967187, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, e art. 925 do CPC.
Considerando que não há controvérsia sobre o valor depositado, expeça-se o Alvará para que a parte autora proceda ao imediato levantamento da quantia depositada, conforme petição de ID 424967187.
Após o pagamento, arquivem-se.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000226-32.2020.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Carmelita Miranda
Advogado: Igor Rocha Passos (OAB:BA32462)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000226-32.2020.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: CARMELITA MIRANDA
Advogado(s): IGOR ROCHA PASSOS (OAB:BA32462)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório.
O acordo celebrado (ID 389558476) atende aos requisitos de existência, validade e eficácia, inerentes a todo negócio jurídico, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.
Assim, com base no art. 487, III, b, do CPC, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos feitos, o acordo acima mencionado.
Tendo em vista que o comprovante de depósito juntado está em nome de Danilo Marinho Ferraz, intime-se o Banco réu para, no prazo de lei, corrigir o equívoco perpetrado, depositando os valores na conta indicada pelo patrono da parte autora, qual seja: Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 4160 - Operação 001, Conta Corrente nº 26091-6, Titularidade: IGOR ROCHA PASSOS, CPF: 028.933.496-92, CHAVE PIX – CPF: 028.933.496-92.
Sem custas, por se tratar de processo que tramita sob a égide da Lei 9.099/95.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000479-88.2018.8.05.0104 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)

Advogado: Larisse Dos Santos Andrade (OAB:BA61301)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 467078744
Processo N° : 8000479-88.2018.8.05.0104
Classe: ALIMENTOS - PROVISIONAIS
MIGUEL GONCALVES DIAS (OAB:BA9201)
LARISSE DOS SANTOS ANDRADE (OAB:BA61301)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412095525600000449618565

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000365-13.2022.8.05.0104 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Sandra Regina Santana Pinto
Advogado: Ana Maria De Souza Santos (OAB:BA62117)
Requerente: S. S. S. S.
Advogado: Ana Maria De Souza Santos (OAB:BA62117)
Requerente: C. S. S.
Advogado: Ana Maria De Souza Santos (OAB:BA62117)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
AUTOS Nº. 8000365-13.2022.8.05.0104
Com base no Art. 1º, inciso XLIII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 026/2016, deste Douto Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como art. 203, §4º do CPC, o servidor devidamente autorizado, abaixo assinado, praticou o seguinte ato processual: INTIME-SE a Parte Requerente, através da sua Patrona, para, no prazo de 15 (dez) dias, tomar conhecimento do documento (ID.467133859) e requerer o que entender de direito.
Inhambupe/BA, 04 de outubro de 2022
JORGE RODRIGUES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000863-41.2024.8.05.0104 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Inhambupe
Impetrante: J. F. E. Empreendimentos E Construcoes Ltda - Me
Advogado: Morgana Martins Kjelin Mariot (OAB:SC60409)
Impetrado: Prefeitura Municipal De Satiro Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000863-41.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
IMPETRANTE: J. F. E. EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado(s): MORGANA MARTINS KJELIN MARIOT (OAB:SC60409)
IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SATIRO DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que o requerente não recolheu todas as custas processuais relativas ao feito, assim, intime-se a parte autora a fim de que efetue o pagamento complementar, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intime-se, cumpra-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000033-24.2006.8.05.0241 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Terezinha Moreira Da Cruz
Advogado: Agnaldo Oliveira Gonçalves Dias (OAB:BA16900)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
Praça Desembargador Jatahy Foseca, s/nº, Forum Ministro Adalício Nogueira
Centro, CEP.: 48490-000 - Inhambupe-BA – Brasil
Telefax (75) 3431-2218/2240

_____

Processo: 0000033-24.2006.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR(A): TEREZINHA MOREIRA DA CRUZ
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: AGNALDO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS
RÉ(U):
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.

Inicialmente, impende registrar, e não de passagem, que este magistrado aportou nesta serventia judicial há pouco tempo, notadamente no final do ano de 2019, quando se avizinhava o recesso forense e o início do gozo de suas férias no mês de janeiro já do fluente ano.

Na ocasião, tomou ciência do acervo processual da comarca, um legado com mais de 12.200 (doze mil e duzentos) processos, 10.026 (dez mil e vinte e seis) da Vara Cível e 2.488 (dois mil e quatrocentos e oitenta e oito) processos na Vara Criminal, avultado número de demandas que devem ser deslindadas exclusivamente pelo mesmo, uma vez que, em que pese Inhambupe seja qualificada como de intrância intermediária, "funciona" como jurisdição plena, com um único julgador.

Quadra esclarecer este magistrado, considerando a situação vivenciada na comarca, constatou que nas duas Varas reportadas mais de 6.000 (seis mil) processos se encontravam conclusos, sendo certo que depois de iniciados os trabalhos, inclusive com inspeção realizada no cartório criminal com exame de mais de 2.000 (dois mil) processos, afora centenas de decisões e sentenças nas duas serventias, fora surpreendido com uma nova caixa no sistema Pje intitulada "Nó de desvio – fluxo básico de conhecimento", pasmem, com 3.282 (três mil e duzentos e oitenta e dois) processos conclusos, todos estes atinentes às demandas que retornaram da digitalização, não se olvidando que ainda remanescem diversas outras caixas com avultado número de demandas na mesma condição.

A constatação adrede revela que este juízo somente na Vara Cível conta, na presente data, malgrado as centenas de processos analisados na referida serventia, com exatos 6.322 (seis mil e trezentos e vinte e dois) processos conclusos (certidão inserta), e o seu tempo de permanência na comarca, de efetiva atuação, considerando as férias no mês de janeiro, é de apenas aproximadamente 10 (dez) meses, situação que revela que deverá encetar labor hercúleo para "vencer" o atual momento grave quanto às pendências do Poder Judiciário local, com vista a atender os reclamos das sociedades deste município de Inhambupe e de Sátiro Dias.

Não sobeja dúvida de que para alcançar o intento sobredito somente o alcançará se obter o auxílio dos servidores das Varas Cível e Crime, como são chamados por este magistrado nas reuniões de trabalho de "a grande equipe" do Poder Judiciário, uma vez que ciente que não tem condição humana de superar o atual momento sem a soma do empenho de todos os servidores, Promotor de Justiça e de todos os causídicos que militam na comarca.

Desta forma, dando impulsionamento aos feitos da Vara Cível, inciando pela caixa "Nó de desvio – fluxo básico de conhecimento", conclamo os servidores para que atuem de forma vigorosa e comprometida, o que neste ponto já o fazem, para que promovam o cumprimento dos diversos atos que serão divisados por este órgão judicante, tudo com fito de, juntos, superar o atual cenário vivenciado.

Nesta senda, a partir da presente data – mesmo em plena condução do certame eleitoral, registre-se, em 03 (três) municípios que compõem a 44ª Zona Eleitoral, principia-se nova fase necessária de desfecho das demandas pendentes na Vara Cível, que sempre teve atenção deste juízo, mas que diante do contexto acima narrado deve ser intensificada.

Dando seguimento ao feito, considerando que este se encontra paralisado há muito, frise-se, em interregno avultado que sequer este magistrado se encontrava na comarca, já que aportou nesta por força de remoção recente determinada pelo augusto Pretório Estadual, determino sejam intimadas as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entenderem de direito, uma vez que o processo em liça retornou da digitalização sem que se oportunizasse a manifestação destas sob o pálio do contraditório.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Inhambupe, 11 de novembro de 2020

DARIO GURGEL DE CASTRO
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000319-05.2018.8.05.0104 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Rosinaldo Andrade Ramos
Advogado: Felipe Gabriel Araujo Silva (OAB:BA50773)
Requerido: Desconhecido

Intimação:
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO DO
ID 129625347

IPIAÚ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8001594-34.2024.8.05.0105 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ipiau

Advogado: Givaldo Araujo Lima Junior (OAB:BA61963)

Advogado: Givaldo Araujo Lima Junior (OAB:BA61963)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ID do Documento No PJE: 463687856
Processo N° : 8001594-34.2024.8.05.0105
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
GIVALDO ARAUJO LIMA JUNIOR (OAB:BA61963)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091615552080800000446576768

Salvador/BA, 24 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000215-29.2022.8.05.0105 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipiau
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Hilton Souza Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000215-29.2022.8.05.0105
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

REU: HILTON SOUZA SANTOS

_____
ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça elegeu o prazo de 100 dias como balizador temporal no tocante à tramitação dos feitos judiciais, certifique, o cartório, acerca do decurso, ou não, do prazo quanto à manifestação das partes nos presentes autos.
Ipiaú, 24 de agosto de 2023.
Marina Nery Marambaia Lins
assinado eletronicamente
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8001594-34.2024.8.05.0105 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ipiau

Advogado: Givaldo Araujo Lima Junior (OAB:BA61963)

Advogado: Givaldo Araujo Lima Junior (OAB:BA61963)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ID do Documento No PJE: 463687856
Processo N° : 8001594-34.2024.8.05.0105
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
GIVALDO ARAUJO LIMA JUNIOR (OAB:BA61963)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091615552080800000446576768

Salvador/BA, 24 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8001438-46.2024.8.05.0105 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Juraci Matos Rocha
Advogado: Juraci Matos Rocha (OAB:BA53684)
Requerente: Eliana Matos Rocha De Figueiredo
Advogado: Juraci Matos Rocha (OAB:BA53684)
Requerente: Jesiel Matos Rocha
Advogado: Juraci Matos Rocha (OAB:BA53684)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001438-46.2024.8.05.0105
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Administração de herança]
REQUERENTE: JURACI MATOS ROCHA, ELIANA MATOS ROCHA DE FIGUEIREDO, JESIEL MATOS ROCHA

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pagamento das custas ao final.
Intime-se o autor para juntar aos autos certidão negativa de imóveis em nome do de cujus, emitida pelo cartório do domicílio do mesmo, caso ainda não haja nos autos, bem como se existem outros bens a partilhar.
Oficie-se ao INSS para que informe se existem dependentes do falecido cadastrados, caso tal informação ainda não esteja nos autos.
Oficie-se à(s) instituição(s) bancária(s) indicadas na inicial para que informe(m) a existência de ativos em nome do de cujus, e o saldo atualizado.
Com as respostas, havendo menores ou incapazes, ouça-se o MP. Caso contrário, conclusos.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 8 de julho de 2024.

Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito 1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000830-87.2020.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: T. G. S. S.
Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)
Advogado: Tiana Ribeiro Costa (OAB:BA61074)
Exequente: Sitiane Alves Soares
Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)
Advogado: Tiana Ribeiro Costa (OAB:BA61074)
Executado: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000830-87.2020.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Atraso de vôo, Produto Impróprio]
EXEQUENTE: T. G. S. S., SITIANE ALVES SOARES

EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

_____
ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça elegeu o prazo de 100 dias como balizador temporal no tocante à tramitação dos feitos judiciais, certifique, o cartório, acerca do decurso, ou não, do prazo quanto à manifestação das partes nos presentes autos.

Ipiaú, 3 de outubro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Assinado Eletronicamente
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0500148-90.2015.8.05.0105 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Incomaf Comercio De Madeiras E Ferragens Ltda
Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550)
Advogado: Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB:BA24425)
Executado: Consorcio Trail - Pavotec
Advogado: Enio Salviano Da Costa (OAB:GO12694)
Advogado: Fernando Henrique Luiz Mendes Barbosa (OAB:GO40578)
Advogado: Adriana Fernandes Scatolini (OAB:SP109504)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 0500148-90.2015.8.05.0105
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Duplicata, Compra e Venda]
EXEQUENTE: INCOMAF COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA

EXECUTADO: CONSORCIO TRAIL - PAVOTEC

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação do Responsável Tributário, para pagar as custas processuais finais, exclusivamente por meio do DAJE EM ANEXO, gerado pelo mesmo sistema (SCR), sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
Ipiaú, 3 de outubro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000779-71.2023.8.05.0105 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipiau

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ID do Documento No PJE: 466838439
Processo N° : 8000779-71.2023.8.05.0105
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411064377500000449402469

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0500148-90.2015.8.05.0105 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Incomaf Comercio De Madeiras E Ferragens Ltda
Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550)
Advogado: Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB:BA24425)
Executado: Consorcio Trail - Pavotec
Advogado: Enio Salviano Da Costa (OAB:GO12694)
Advogado: Fernando Henrique Luiz Mendes Barbosa (OAB:GO40578)
Advogado: Adriana Fernandes Scatolini (OAB:SP109504)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1º Tribunal de Apelações da Rel. de Contras. Civil e Comercial - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500148-90.2015.8.05.0105
Turma: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Duplicação, Compra e Venda]
EXECUTIVO: INCOMAF COMÉRCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA

EXECUTADO: PISTA DE CONSÓRCIO - PAVOTEC

ATO DO COMPUTADOR

Nos termos do art. 1º, da Prov. Nos termos do disposto no nº CGJ/CCI-06/2016, foi dado o devido impulso processual por iniciativa do notário com a celebração do seguinte decreto:
Intimação do Contribuinte para pagar as custas processuais finais, exclusivamente por meio do DAJE EM ANEXO , geradas pelo mesmo sistema (SCR), sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.
Ipiaú, 3 de outubro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000215-29.2022.8.05.0105 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipiau
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Hilton Souza Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000215-29.2022.8.05.0105

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

REU: HILTON SOUZA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Considerando que o Conselho Nacional de Justiça elegeu o prazo de 100 dias como balizador temporal no tocante à tramitação dos feitos judiciais, certifique, o cartório, acerca do decurso, ou não, do prazo quanto à manifestação das partes nos presentes autos.

Ipiaú, 3 de outubro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0000733-78.2010.8.05.0105 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipiau
Autor: Banco Finasa Sa
Advogado: Augusto Savio De Cerqueira Albergaria Barreto (OAB:BA11097)
Advogado: Wladimir Danese Alimari (OAB:SP126831)
Reu: Ednaldo Jesus Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000733-78.2010.8.05.0105
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária, Liminar]
AUTOR: BANCO FINASA SA

REU: EDNALDO JESUS COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso XLI, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da parte Autora para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 dias, indicando novo endereço, se for o caso, considerando a ausência de êxito da diligência retro.

Ipiaú, 3 de outubro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0500110-73.2018.8.05.0105 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ipiau
Impetrante: Cal Construcoes E Edificacoes Ltda
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Victoria Cordeiro De Andrade Santana (OAB:BA16749)
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Impetrado: Maria Das Graças Mendonça

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA

E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500110-73.2018.8.05.0105
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Edital, Prova Pré-constituída]
IMPETRANTE: CAL CONSTRUCOES E EDIFICACOES LTDA

IMPETRADO: MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação do Responsável Tributário para pagar as custas processuais finais, exclusivamente por meio do DAJE EM ANEXO, gerado pelo mesmo sistema (SCR), sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
Ipiaú, 3 de outubro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8002278-90.2023.8.05.0105 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipiau

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ID do Documento No PJE: 466859199
Processo N° : 8002278-90.2023.8.05.0105
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411215967200000449424101

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8002307-43.2023.8.05.0105 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipiau

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ID do Documento No PJE: 466859202
Processo N° : 8002307-43.2023.8.05.0105
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411225117100000449424104

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0500106-70.2017.8.05.0105 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Ipiau
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Jessica Vilas Boas Teles (OAB:BA43243)
Reu: Loterica Diniz Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0500106-70.2017.8.05.0105
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: LOTERICA DINIZ LTDA

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação do Responsável Tributário para pagar as custas processuais finais, exclusivamente por meio do DAJE EM ANEXO, gerado pelo mesmo sistema (SCR), sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
Ipiaú, 3 de outubro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0500122-87.2018.8.05.0105 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipiau
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Reu: Arlan Santana Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0500122-87.2018.8.05.0105
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: ARLAN SANTANA DA SILVA

_____
ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça elegeu o prazo de 100 dias como balizador temporal no tocante à tramitação dos feitos judiciais, certifique, o cartório, acerca do decurso, ou não, do prazo quanto à manifestação das partes nos presentes autos.

Ipiaú, 3 de outubro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Assinado Eletronicamente
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000091-75.2024.8.05.0105 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Ipiau

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ID do Documento No PJE: 466865069
Processo N° : 8000091-75.2024.8.05.0105
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411342032700000449424119

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000171-39.2024.8.05.0105 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipiau

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ID do Documento No PJE: 466870036
Processo N° : 8000171-39.2024.8.05.0105
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411364490400000449429230

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0500401-15.2014.8.05.0105 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipiau
Autor: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Moabi Ferreira Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0500401-15.2014.8.05.0105
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária, Liminar]
AUTOR: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

REU: MOABI FERREIRA SOUZA

_____
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso XLI, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação da parte Autora para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 dias, indicando novo endereço, se for o caso, considerando a ausência de êxito da diligência retro.

Ipiaú, 3 de outubro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8002570-12.2022.8.05.0105 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipiau

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ID do Documento No PJE: 466879166
Processo N° : 8002570-12.2022.8.05.0105
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411384250500000449437405

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8002564-05.2022.8.05.0105 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipiau

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ID do Documento No PJE: 466883220
Processo N° : 8002564-05.2022.8.05.0105
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411393776100000449441254

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8005104-26.2022.8.05.0105 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipiau

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Mercilio Alfonso Ferrerez (OAB:ES30354)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ID do Documento No PJE: 466883222
Processo N° : 8005104-26.2022.8.05.0105

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
MERCILIO ALFONSO FERREREZ (OAB:ES30354)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411401659100000449441256

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0001675-52.2006.8.05.0105 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipiau
Autor: Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Vanessa Medrado Wica (OAB:BA18705-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Gean Cesar Da Silva Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0001675-52.2006.8.05.0105
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: GEAN CESAR DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação do Responsável Tributário para pagar as custas processuais finais, exclusivamente por meio do DAJE anexo, com vencimento dia 02/11/2024, contendo o código específico do Sistema de Custas Remanescentes – SCR (90050), gerado pelo mesmo sistema (SCR), no valor de R$ 917,65, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
Ipiaú, 3 de outubro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000730-35.2020.8.05.0105 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipiau

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ID do Documento No PJE: 466887315
Processo N° : 8000730-35.2020.8.05.0105
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411424075500000449441289

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8002108-21.2023.8.05.0105 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipiau

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ID do Documento No PJE: 466887329
Processo N° : 8002108-21.2023.8.05.0105
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411441653200000449445700

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0001469-67.2008.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: David Anunciacao Oliveira (OAB:BA19792)
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Interessado: Adriano Silva Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0001469-67.2008.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.

INTERESSADO: ADRIANO SILVA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação do Responsável Tributário para pagar as custas processuais finais, exclusivamente por meio do DAJE anexo, com vencimento dia 02/11/2024, contendo o código específico do Sistema de Custas Remanescentes – SCR (90050), gerado pelo mesmo sistema (SCR), no valor de R$ 969,94, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
Ipiaú, 3 de outubro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0001100-68.2011.8.05.0105 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipiau
Autor: Banco Fiat Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Noelia Barbosa Dos Santos
Advogado: Misael Barros Correia Junior (OAB:BA25696)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0001100-68.2011.8.05.0105
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária, Liminar]
AUTOR: BANCO FIAT SA

REU: NOELIA BARBOSA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação do Responsável Tributário para pagar as custas processuais finais, exclusivamente por meio do DAJE anexo, com vencimento dia 02/11/2024, contendo o código específico do Sistema de Custas Remanescentes – SCR (90050), gerado pelo mesmo sistema (SCR), no valor de R$ 2.569,77, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
Ipiaú, 3 de outubro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0001387-65.2010.8.05.0105 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipiau
Autor: Banco Finansa Sa
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:SP209565)
Advogado: Flavia Dos Reis Silva (OAB:SP226657)
Reu: Valdec Souza Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0001387-65.2010.8.05.0105
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
AUTOR: BANCO FINANSA SA

REU: VALDEC SOUZA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação do Responsável Tributário para pagar as custas processuais finais, exclusivamente por meio do DAJE anexo, com vencimento dia 02/11/2024, contendo o código específico do Sistema de Custas Remanescentes – SCR (90050), gerado pelo mesmo sistema (SCR), no valor de R$ 2.569,77, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Ipiaú, 3 de outubro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0300261-96.2013.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Maria Zelia De Jesus Barbosa
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Executado: Municipio De Barra Do Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0300261-96.2013.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Pagamento, Empréstimo consignado]
AUTOR: MARIA ZELIA DE JESUS BARBOSA

REU: MUNICIPIO DE BARRA DO ROCHA

DESPACHO
Vistos, etc.
RETIFIQUE-SE A CLASSE para cumprimento de sentença.
Intime-se o executado para os fins do art. 535 do CPC.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 23 de fevereiro de 2023.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
0500122-87.2018.8.05.0105 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipiau
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Jorge Maia (OAB:SP4752)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Arlan Santana Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500122-87.2018.8.05.0105
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: ARLAN SANTANA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça elegeu o prazo de 100 dias como balizador temporal no tocante à tramitação dos feitos judiciais, certifique, o cartório, acerca do decurso, ou não, do prazo quanto à manifestação das partes nos presentes autos.

Ipiaú, 3 de outubro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Assinado Eletronicamente
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8000373-21.2021.8.05.0105 Arrolamento Comum
Jurisdição: Ipiau

Advogado: Jean Kleber Da Silva Cunha Junior (OAB:BA62311)

Advogado: Jean Kleber Da Silva Cunha Junior (OAB:BA62311)

Advogado: Jean Kleber Da Silva Cunha Junior (OAB:BA62311)

Advogado: Jean Kleber Da Silva Cunha Junior (OAB:BA62311)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000373-21.2021.8.05.0105
Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)
Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: ANA PAULA DE JESUS, N. D. J. M., A. D. J. M., LARISSA DE JESUS MENDES

REQUERIDO: RONALDO FREIRE MENDES

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor, via de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, no prazo de 5 dias.
Não havendo manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, também no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 9 de março de 2023.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8000373-21.2021.8.05.0105 Arrolamento Comum
Jurisdição: Ipiau

Advogado: Jean Kleber Da Silva Cunha Junior (OAB:BA62311)

Advogado: Jean Kleber Da Silva Cunha Junior (OAB:BA62311)

Advogado: Jean Kleber Da Silva Cunha Junior (OAB:BA62311)

Advogado: Jean Kleber Da Silva Cunha Junior (OAB:BA62311)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000373-21.2021.8.05.0105
Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)
Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: ANA PAULA DE JESUS, N. D. J. M., A. D. J. M., LARISSA DE JESUS MENDES

REQUERIDO: RONALDO FREIRE MENDES

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor, via de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, no prazo de 5 dias.
Não havendo manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, dando o devido andamento ao mesmo, também no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), 9 de março de 2023.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ

ATO ORDINATÓRIO
8005059-22.2022.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Liz Rocha Teixeira
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8005059-22.2022.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
EXEQUENTE: LIZ ROCHA TEIXEIRA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

_____
ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça elegeu o prazo de 100 dias como balizador temporal no tocante à tramitação dos feitos judiciais, verifique, o cartório, acerca do decurso, ou não, do prazo quanto à manifestação das partes nos presentes autos.

Ipiaú, 4 de outubro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Assinado Eletronicamente
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8005060-07.2022.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Liz Rocha Teixeira
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8005060-07.2022.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
EXEQUENTE: LIZ ROCHA TEIXEIRA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

_____
ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça elegeu o prazo de 100 dias como balizador temporal no tocante à tramitação dos feitos judiciais, verifique, o cartório, acerca do decurso, ou não, do prazo quanto à manifestação das partes nos presentes autos.

Ipiaú, 4 de outubro de 2024.
Marina Nery Marambaia Lins
Assinado Eletronicamente
Diretor(a) de Secretaria

VARA CRIME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8003748-93.2022.8.05.0105 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipiau
Autoridade: Dt Ipiaú
Reu: Rodrigo Santos Do Nascimento
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Daniel Santos Duvale
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Testemunha: Christiano Andrade Almeida
Testemunha: Eduardo Santos Pereira
Testemunha: Elazaro Souza De Almeida

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Infância e Adolescência e Tribunal do Júri - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA, E-mail: ipiau1v-crime@tjba.jus.br

---

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica redesignado o dia 31/10/2024, às 10:20h, para a realização da audiência de Instrução e Julgamento.

Ipiaú, 4 de outubro de 2024

ANA CARINA OLIVEIRA COSTA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
DESPACHO
0002039-87.2007.8.05.0105 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipiau
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Sousa Cerqueira
Advogado: Antonio Augusto Leal Vaz (OAB:BA15953)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002039-87.2007.8.05.0105
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: João Souza Cerqueira Vulgo Cerqueira e outros
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO LEAL VAZ (OAB:BA15953)

DESPACHO
1) Defiro a habilitação (id. 465774410). Proceda-se ao cadastro do nobre causídico.
2) Quanto a ausência de citação pessoal do acusado, não é demais que se diga que, o ato citatório é para dar ciência à parte da existência da ação penal e do prazo para se defender. No caso dos autos, o acusado foi citado por edital e tentada nova citação pessoal, restou frustrada. Contudo, a ciência acerca da ação penal é inequívoca, já que constituiu advogado e este peticionou nos autos da presente ação penal. Assim, dou por citado o acusado e determino a intimação do seu advogado para apresentar a resposta à acusação no prazo de 10 dias.
PIC.

IPIAU/BA, 3 de outubro de 2024.

Leandra Leal Lopes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
DESPACHO
8003817-28.2022.8.05.0105 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipiau
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Ipiaú
Reu: Marcos Vinicius Miranda Santos
Advogado: Manoel De Jesus Flores De Campos (OAB:SP394095)
Reu: Railan Santana Almeida

Advogado: Silas Fernandes Dos Santos Oliveira (OAB:BA60579)
Vitima: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Tatiane Santos Da Rocha
Terceiro Interessado: Alana Crisse De Almeida Costa
Testemunha: Fernando Dos Reis Silva
Testemunha: Orlan Silveira Sampaio
Testemunha: Simone Paiva Barreto
Testemunha: Crislane Miranda Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003817-28.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: MARCOS VINICIUS MIRANDA SANTOS e outros
Advogado(s): MANOEL DE JESUS FLORES DE CAMPOS (OAB:SP394095), SILAS FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SILAS FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA60579)

DESPACHO
Defiro a habilitação (id. 466526897). Proceda-se ao cadastro do Nobre Causídico.
Na oportunidade, intime-se da audiência designada.

IPIAU/BA, 2 de outubro de 2024.
Leandra Leal Lopes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8003817-28.2022.8.05.0105 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipiau
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Ipiaú
Reu: Marcos Vinicius Miranda Santos
Advogado: Manoel De Jesus Flores De Campos (OAB:SP394095)
Reu: Railan Santana Almeida
Advogado: Silas Fernandes Dos Santos Oliveira (OAB:BA60579)
Vitima: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Tatiane Santos Da Rocha
Terceiro Interessado: Alana Crisse De Almeida Costa
Testemunha: Fernando Dos Reis Silva
Testemunha: Orlan Silveira Sampaio
Testemunha: Simone Paiva Barreto
Testemunha: Crislane Miranda Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Infância e Adolescência e Tribunal do Júri - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA, E-mail: ipiau1v-crime@tjba.jus.br
_____

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MMª. Juíza de Direito, fica designado o dia 08/10/2024, às 09:00h, para a realização da audiência de Instrução e Julgamento.

Ipiaú, 13 de setembro de 2024.

ANA CARINA OLIVEIRA COSTA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
DESPACHO

8000759-51.2021.8.05.0105 Inquérito Policial
Jurisdição: Ipiau
Autor: Dt Barra Do Rocha
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Investigado: Evanildo De Oliveira Santos
Advogado: Maria Das Graças Barbosa Dos Santos (OAB:BA36029)
Vitima: Jeane Moreno Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000759-51.2021.8.05.0105
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
AUTOR: DT BARRA DO ROCHA e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: EVANILDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA36029)

DESPACHO
Intime-se o investigado por meio de sua advogada, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o cumprimento do acordo firmado.
Determino ainda a intimação Autoridade Policial para informar se o investigado realizou a devolução do bem indicado no item III do ANPP, valendo o presente como ofício. Prazo, 05 dias.
Decorrido o prazo, certificado nos autos, nova conclusão.
PIC.

IPIAU/BA, 19 de agosto de 2024.

Leandra Leal Lopes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
DESPACHO
0300424-08.2015.8.05.0105 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipiau
Terceiro Interessado: Cauan Santana Costa
Terceiro Interessado: Lecy Maria De Assunção
Terceiro Interessado: Hermínio Rosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Helena Rodrigues Da Silva
Terceiro Interessado: Ademison Ferreira Silva
Terceiro Interessado: Rafael Novais Carvalho De Jesus
Terceiro Interessado: João Alves Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ladison Andrade Dos Santos
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)
Advogado: Maria Das Graças Barbosa Dos Santos (OAB:BA36029)
Reu: Jefferson Lucas Reis Dos Santos
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0300424-08.2015.8.05.0105
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Ladison Andrade dos Santos e outros (3)
Advogado(s): MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA36029), DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO (OAB:BA36596), MARINA BISPO DO CARMO (OAB:BA66170), GABRIEL BISPO DO CARMO (OAB:BA61867)

DESPACHO

No que pertine ao pedido formulado no id. 453313059, referente ao parcelamento das custas processuais, em que pese despacho proferido no id. 427642377, analisando melhor, verifico que tal pedido deverá ser formulado no processo da execução correspondente, conforme entendimento do STJ.
Outrossim, nada mais havendo, arquive-se.
PIC.

IPIAU/BA, 19 de setembro de 2024.

Leandra Leal Lopes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
DESPACHO
0501188-68.2019.8.05.0105 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipiau
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Deivilon Pereira Costa
Advogado: Maria Das Graças Barbosa Dos Santos (OAB:BA36029)
Terceiro Interessado: Fabio Lima Nery
Terceiro Interessado: Sandro Santos Mendes
Terceiro Interessado: Gabriel Santana Marques
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501188-68.2019.8.05.0105
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DEIVILON PEREIRA COSTA
Advogado(s): MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA36029)

DESPACHO
No que pertine ao pedido formulado no id. 455961304, referente à isenção da pena de multa, em que pese manifestação do Ministério Público (id. 442301366), bem como despacho proferido no id. 443408389, analisando melhor, verifico que tal pedido deverá ser formulado no processo da execução correspondente, conforme entendimento do STJ.
Outrossim, nada mais havendo, arquive-se.
PIC.
IPIAU/BA, 19 de setembro de 2024.
Leandra Leal Lopes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
DECISÃO
0301855-14.2014.8.05.0105 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipiau
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Zilda Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Zildomar Martins Da Silva
Terceiro Interessado: Dinamar Cristina Pereira Rocha
Terceiro Interessado: Alexandre Dos Santos Morawski
Terceiro Interessado: Alexandre Perdigão Soares
Terceiro Interessado: Clovis Da Silva Cunha
Terceiro Interessado: Luiz Claudio Flores Cavalcante
Reu: Pedro Oliveira Santos
Advogado: Bruno Halla Daneu (OAB:BA23000)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0301855-14.2014.8.05.0105

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Pedro de Oliveira Santos e outros
Advogado(s): BRUNO HALLA DANEU registrado(a) civilmente como BRUNO HALLA DANEU (OAB:BA23000)

DECISÃO
Vistos e etc.
DEFIRO o requerimento formulado pelo Ministério Público no ID: 449290520, a jurisprudência é farta nesse sentido, necessário se faz dar andamento ao feito. Outrossim, mesmo estando o Réu foragido, querendo, poderá participar da audiência, ainda que de forma virtual. Assim, cumpra-se integralmente o quanto solicitado pelo Parquet, designe-se audiência de continuação de forma híbrida. Inclua-se em pauta.
A Serventia deverá juntar aos autos o link da sala de audiência com antecedência.
Caso, necessário, autorizo a expedição de carta precatória.
Intimações, comunicações, requisições e demais expedientes de praxe.
Intimação do acusado por edital.
P.I.C

IPIAU/BA, data registrada no sistema.

LEANDRA LEAL LOPES
JUÍZA DE DIREITO

IPIRÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001713-94.2021.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Oronilde Pereira Bastos
Advogado: Jailton Trindade De Jesus (OAB:BA43971)
Advogado: Mellissa Araujo De Sena (OAB:BA70712)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
Proc. nº: 8001713-94.2021.8.05.0106
AUTOR: ORONILDE PEREIRA BASTOS
REU: BANCO BRADESCO SA
DECISÃO
(...) intimem-se as partes, por seus advogados, para que, no prazo comum de cinco dias, querendo, manifestem-se sobre a proposta de honorários (465, §3º, do CPC).
(...)
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002034-27.2024.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Renato Pereira De Almeida
Advogado: Rafaela Da Silva Santos (OAB:BA44904)
Advogado: Rafaela Moreno Arapiraca Ribeiro (OAB:BA45858)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Proc. nº: 8002034-27.2024.8.05.0106
AUTOR: RENATO PEREIRA DE ALMEIDA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por meio de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos prova da suspensão de energia elétrica em sua residência, para melhor análise do pedido liminar.

Após, voltem os autos conclusos com urgência.
Publique-se.

Ipirá, 3 de outubro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001896-60.2024.8.05.0106 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipirá
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Anderson De Jesus Teixeira

Intimação:
Proc. nº: 8001896-60.2024.8.05.0106
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

REU: ANDERSON DE JESUS TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos.
Este Juízo determinou a intimação da parte autora, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da demanda, nos termos do art. 290 do CPC, e, no mesmo prazo acima mencionado, acostar aos autos a comprovação da notificação extrajudicial, visto que o A.R. com a informação de que o devedor não foi procurado não comprova a notificação e a constituição deste em mora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (id 464693639).
A parte autora acostou aos autos os comprovantes de pagamento das custas processuais, mantendo-se inerte na comprovação da notificação extrajudicial.
Diante disso, intime-se a parte autora, pela derradeira vez, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos a comprovação da notificação extrajudicial, visto que o A.R. com a informação de que o devedor não foi procurado não comprova a notificação e a constituição deste em mora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.
Se cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos com urgência; se não cumprida, voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Publique-se.

Ipirá, 3 de outubro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001146-05.2017.8.05.0106 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Gilvaneide Santiago Oliveira
Advogado: Ana Amelia Bastos Alves (OAB:BA46342)
Advogado: Michelle Bastos Alves (OAB:BA32964)
Executado: Casa De Saude Santana Ltda - Me
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Caio Cesar Cosme Almeida (OAB:BA47641)
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)

Intimação:
Proc. nº: 8001146-05.2017.8.05.0106
EXEQUENTE: GILVANEIDE SANTIAGO OLIVEIRA

EXECUTADO: CASA DE SAUDE SANTANA LTDA - ME

DESPACHO
Vistos.
1) INDEFIRO o requerimento de parcelamento do valor final incontroverso, isto é, da quantia de R$ 33.721,11 (trinta e três mil e setecentos e vinte e um reais e onze centavos) (id 433988350), diante da vedação expressa contida no art. 916, §7º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que não existe direito subjetivo da parte executada ao parcelamento do débito na fase de cumprimento de sentença (a propósito, confira-se: REsp n. 1.891.577/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data de julgamento: 24/05/2022), exceto se houver acordo entre o credor e o devedor neste sentido, tendo em vista se tratar de direito patrimonial disponível, não sendo esta, todavia, a hipótese dos autos, uma vez que a exequente discordou do pedido de parcelamento.
Sendo assim, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento integral do valor apontado como incontroverso, sob pena de adoção de todas as medidas constritivas disponíveis.
2) DEFIRO parcialmente o requerimento da exequente de id 445938173, uma vez que a sentença de id 188441660 estabeleceu a possibilidade de que a cirurgia pretendida fosse realizada nas instalações da parte executada ou em outra unidade, sem ordem de preferência.
Intime-se a parte executada para custear/providenciar a realização de novo procedimento cirúrgico para reparação do erro médico objeto da demanda em suas instalações, através de médico especialista na área, incluindo todos os atendimentos, exames, procedimentos, medicamentos, materiais, insumos necessários para tanto, em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação deste despacho, ou em outra unidade na rede privada ou pública, nos mesmos moldes acima estabelecidos, sob pena de cominação de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitado a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
3) INDEFIRO, por ora, o pedido da exequente de devolução do importe de R$ 1.080,00 (mil e oitenta reais) relativo a supostos exames realizados por ela, uma vez que na mencionada quantia foram inseridos recibos de valores gastos no ano de 2016 (id 223746033), anteriores à sentença ora executada.
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.
Ipirá, 2 de outubro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001146-05.2017.8.05.0106 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Gilvaneide Santiago Oliveira
Advogado: Ana Amelia Bastos Alves (OAB:BA46342)
Advogado: Michelle Bastos Alves (OAB:BA32964)
Executado: Casa De Saude Santana Ltda - Me
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Caio Cesar Cosme Almeida (OAB:BA47641)
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)

Intimação:
Proc. nº: 8001146-05.2017.8.05.0106
EXEQUENTE: GILVANEIDE SANTIAGO OLIVEIRA

EXECUTADO: CASA DE SAUDE SANTANA LTDA - ME

DESPACHO
Vistos.
1) INDEFIRO o requerimento de parcelamento do valor final incontroverso, isto é, da quantia de R$ 33.721,11 (trinta e três mil e setecentos e vinte e um reais e onze centavos) (id 433988350), diante da vedação expressa contida no art. 916, §7º, do Código de Processo Civil.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que não existe direito subjetivo da parte executada ao parcelamento do débito na fase de cumprimento de sentença (a propósito, confira-se: REsp n. 1.891.577/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data de julgamento: 24/05/2022), exceto se houver acordo entre o credor e o devedor neste sentido, tendo em vista se tratar de direito patrimonial disponível, não sendo esta, todavia, a hipótese dos autos, uma vez que a exequente discordou do pedido de parcelamento.
Sendo assim, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento integral do valor apontado como incontroverso, sob pena de adoção de todas as medidas constritivas disponíveis.
2) DEFIRO parcialmente o requerimento da exequente de id 445938173, uma vez que a sentença de id 188441660 estabeleceu a possibilidade de que a cirurgia pretendida fosse realizada nas instalações da parte executada ou em outra unidade, sem ordem de preferência.
Intime-se a parte executada para custear/providenciar a realização de novo procedimento cirúrgico para reparação do erro médico objeto da demanda em suas instalações, através de médico especialista na área, incluindo todos os atendimentos, exames, procedimentos, medicamentos, materiais, insumos necessários para tanto, em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação deste despacho, ou em outra unidade na rede privada ou pública, nos mesmos moldes acima estabelecidos, sob pena de cominação de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitado a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
3) INDEFIRO, por ora, o pedido da exequente de devolução do importe de R$ 1.080,00 (mil e oitenta reais) relativo a supostos exames realizados por ela, uma vez que na mencionada quantia foram inseridos recibos de valores gastos no ano de 2016 (id 223746033), anteriores à sentença ora executada.
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.
Ipirá, 2 de outubro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000646-36.2017.8.05.0106 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Ana Lucia Bastos Macedo Leite
Advogado: Jose Carlos Matos De Oliveira (OAB:BA411-B)
Executado: Municipio De Ipira
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
Proc. nº: 8000646-36.2017.8.05.0106
EXEQUENTE: ANA LUCIA BASTOS MACEDO LEITE

EXECUTADO: MUNICIPIO DE IPIRA

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de id 423455888 e do documento a ela acostado.
Publique-se.
Ipirá, 2 de outubro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002364-58.2023.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Caroline Osiro Makigussa (OAB:DF74150)
Autor: Antonio Jose Carneiro De Souza
Advogado: Ademario Da Silva Carneiro (OAB:BA54634)

Intimação:
Proc. nº: 8002364-58.2023.8.05.0106
AUTOR: ANTONIO JOSE CARNEIRO DE SOUZA

REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

SENTENÇA
Vistos.
ANTÔNIO JOSÉ CARNEIRO DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face do UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL.
Foi deferido o benefício da gratuidade da justiça e deferido o pedido liminar (id 418604415).
O réu, citado, ofereceu contestação (id 437930290).
Em audiência de conciliação, as partes acordaram quanto aos termos da ação e pugnaram pela homologação do acordo (id 438216383).
É o relatório. Decido.
Cuidam os presentes autos sobre ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição do indébito, no qual as partes chegaram a um acordo, o que nos leva ao acolhimento do pedido de homologação do mesmo.
Assim considerando, tenho por bem EXTINGUIR O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC, HOMOLOGANDO, por sentença, para que possa produzir os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes na audiência de id 438216383, revogando, por conseguinte, a decisão de id 418604415.
Sem custas remanescentes, haja vista o quanto disposto no art. 90, §3º, do CPC.
Honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a serem pagos no percentual de 50% pela parte autora ao advogado da parte ré e 50% pela parte ré ao advogado da parte autora, consoante o art. 90, §2º, do CPC, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade com relação ao autor, em virtude da gratuidade da justiça já deferida.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
Ipirá, 27 de setembro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001229-11.2023.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Executado: Marceli Barbosa Santana
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Intimação:
Proc. nº: 8001229-11.2023.8.05.0106
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

EXECUTADO: MARCELI BARBOSA SANTANA

DESPACHO

Vistos.
Defiro o pedido deduzido na petição id 432356139.
Proceda-se à penhora on-line de ativos financeiros da parte executada para a satisfação do crédito do exequente, haja vista a ordem legal de preferência estabelecida pelo art. 835 do CPC.
Com a resposta do sistema: a) em caso de bloqueio integral ou parcial, intime-se a parte executada, por seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, para manifestar-se sobre a penhora on-line realizada, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC); b) não havendo impugnação, proceda-se a transferência para conta judicial vinculada aos autos; c) em caso de constrição de valores ínfimos, promova-se o imediato desbloqueio desses valores em vista da inocuidade da medida adotada.
Se negativo ou insuficiente o resultado da medida de penhora via SISBAJUD, proceda-se à consulta RENAJUD, conforme requerido, para verificar a existência de veículos em nome da parte executada, e, após, dê-se ciência à parte autora, por meio de seu advogado, para requerer o que entender de direito.
Publique-se.
Ipirá, 15 de setembro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001626-36.2024.8.05.0106 Interdição/curatela
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Maicon Da Silva Campos
Advogado: Egizalia Silva De Oliveira (OAB:BA65724)
Advogado: Vinicius Borges Colonnezi (OAB:BA27831)
Requerido: Carmem Da Silva Santos Campos

Intimação:
Proc. nº: 8001626-36.2024.8.05.0106
REQUERENTE: MAICON DA SILVA CAMPOS

REQUERIDO: CARMEM DA SILVA SANTOS CAMPOS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação de interdição, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maicon da Silva Campos em face de Carmem da Silva Santos Campos, alegando que esta não é capaz para a prática dos atos da vida civil.
O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pleito (id 466444926).
É o essencial a relatar. Decido.
O pedido de tutela antecipada deve ser deferido.
Nos termos do art. 749, parágrafo único, do CPC, “justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos”.
Os relatórios médicos colacionados no id 458658156 indicam que a paciente apresenta diagnóstico de Transtorno Bipolar I (CID F31.0) e Esquizofrenia Paranoide (CID 10 F20). De igual modo, a perícia realizada no âmbito da Justiça Federal indicou que a requerida também possui sintomas depressivos graves, com sintomas psicóticos, o que torna seu quadro grave (id 458662709).
O requerente, pretenso curador, por seu turno, apresentou nos autos provas de que é filho da curatelanda, em atenção aos termos do art. 1.775 do Código Civil.
Desta maneira, DEFIRO o pedido de curatela provisória e nomeio Maicon da Silva Campos como curador provisório de Carmem da Silva Santos Campos.
Expeça-se termo de curatela provisória.

Designo audiência de entrevista da curatelanda para o dia 05 de novembro de 2024, às 10 horas e 45 minutos, a qual será realizada por meio de videoconferência, na plataforma virtual Lifesize - link https://guest.lifesizecloud.com/909177, tendo em vista o Decreto n. 655, de 14 de agosto de 2024, deste Tribunal de Justiça.
Intime-se a parte autora, por meio de seus patronos, para, até a data da audiência, apresentar declaração de anuência dos familiares indicados no art. 1.775, com a assunção da curatela pela parte autora.
Cite-se e intime-se a curatelanda, pessoalmente, via mandado, para comparecer à audiência, com a advertência de que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, poderá impugnar o pedido.
Publique-se.
Ciência ao Ministério Público.
Confiro à presente decisão força de mandado de citação e intimação.
Ipirá, 01 de outubro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001626-36.2024.8.05.0106 Interdição/curatela
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Maicon Da Silva Campos
Advogado: Egizalia Silva De Oliveira (OAB:BA65724)
Advogado: Vinicius Borges Colonnezi (OAB:BA27831)
Requerido: Carmem Da Silva Santos Campos

Intimação:
Proc. nº: 8001626-36.2024.8.05.0106
REQUERENTE: MAICON DA SILVA CAMPOS

REQUERIDO: CARMEM DA SILVA SANTOS CAMPOS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação de interdição, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maicon da Silva Campos em face de Carmem da Silva Santos Campos, alegando que esta não é capaz para a prática dos atos da vida civil.
O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pleito (id 466444926).
É o essencial a relatar. Decido.
O pedido de tutela antecipada deve ser deferido.
Nos termos do art. 749, parágrafo único, do CPC, “justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos”.
Os relatórios médicos colacionados no id 458658156 indicam que a paciente apresenta diagnóstico de Transtorno Bipolar I (CID F31.0) e Esquizofrenia Paranoide (CID 10 F20). De igual modo, a perícia realizada no âmbito da Justiça Federal indicou que a requerida também possui sintomas depressivos graves, com sintomas psicóticos, o que torna seu quadro grave (id 458662709).
O requerente, pretenso curador, por seu turno, apresentou nos autos provas de que é filho da curatelanda, em atenção aos termos do art. 1.775 do Código Civil.
Desta maneira, DEFIRO o pedido de curatela provisória e nomeio Maicon da Silva Campos como curador provisório de Carmem da Silva Santos Campos.
Expeça-se termo de curatela provisória.
Designo audiência de entrevista da curatelanda para o dia 05 de novembro de 2024, às 10 horas e 45 minutos, a qual será realizada por meio de videoconferência, na plataforma virtual Lifesize - link https://guest.lifesizecloud.com/909177, tendo em vista o Decreto n. 655, de 14 de agosto de 2024, deste Tribunal de Justiça.
Intime-se a parte autora, por meio de seus patronos, para, até a data da audiência, apresentar declaração de anuência dos familiares indicados no art. 1.775, com a assunção da curatela pela parte autora.
Cite-se e intime-se a curatelanda, pessoalmente, via mandado, para comparecer à audiência, com a advertência de que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, poderá impugnar o pedido.
Publique-se.
Ciência ao Ministério Público.
Confiro à presente decisão força de mandado de citação e intimação.
Ipirá, 01 de outubro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001647-12.2024.8.05.0106 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Raymundo Romao Velasco Neto (OAB:BA61525)

Advogado: Raymundo Romao Velasco Neto (OAB:BA61525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 466537679
Processo N° : 8001647-12.2024.8.05.0106
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
Velasco Neto registrado(a) civilmente como RAYMUNDO ROMAO VELASCO NETO (OAB:BA61525)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100217520376300000449129470

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001704-64.2023.8.05.0106 Usucapião
Jurisdição: Ipirá
Autor: Decivaldo Mascarenhas Sena
Advogado: Orlede Macedo Soares (OAB:BA49999)
Autor: Ana Rita Mascarenhas De Almeida
Advogado: Orlede Macedo Soares (OAB:BA49999)
Autor: Dina Mascarenhas Carvalho
Advogado: Orlede Macedo Soares (OAB:BA49999)
Autor: Dinalva Mascarenhas Soares
Advogado: Orlede Macedo Soares (OAB:BA49999)
Autor: Herbeto Mascarenhas Sena
Advogado: Orlede Macedo Soares (OAB:BA49999)
Autor: Jose Fernando Mascarenhas Sena
Advogado: Orlede Macedo Soares (OAB:BA49999)
Autor: Maria Das Gracas Mascarenhas Sena
Advogado: Orlede Macedo Soares (OAB:BA49999)
Autor: Neuza Mascarenhas Sena
Advogado: Orlede Macedo Soares (OAB:BA49999)
Autor: Pedro Paulo Mascarenhas Sena
Advogado: Orlede Macedo Soares (OAB:BA49999)
Autor: Andre Soares Sena
Advogado: Orlede Macedo Soares (OAB:BA49999)
Autor: Normando Mascarenhas Sena
Advogado: Orlede Macedo Soares (OAB:BA49999)
Autor: Reinaldo Mascarenhas Sena
Advogado: Orlede Macedo Soares (OAB:BA49999)
Reu: José Oliveira Soares
Reu: Flori Jose Souza Silva
Reu: Joaquim Ferreira Dos Santos
Reu: Joaquim Souza Oliveira
Reu: Jose Soares Cintra
Reu: Agnelo Borges De Oliveira

Intimação:
Proc. nº:8001704-64.2023.8.05.0106
AUTOR: DECIVALDO MASCARENHAS SENA, ANA RITA MASCARENHAS DE ALMEIDA, DINA MASCARENHAS CARVALHO, DINALVA MASCARENHAS SOARES, HERBETO MASCARENHAS SENA, JOSE FERNANDO MASCARENHAS SENA, MARIA DAS GRACAS MASCARENHAS SENA, NEUZA MASCARENHAS SENA, PEDRO PAULO MASCARENHAS SENA, ANDRE SOARES SENA, NORMANDO MASCARENHAS SENA, REINALDO MASCARENHAS SENA

REU: JOSÉ OLIVEIRA SOARES, FLORI JOSE SOUZA SILVA, JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS, JOAQUIM SOUZA OLIVEIRA, JOSE SOARES CINTRA, AGNELO BORGES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.
Os autores narram, na petição inicial, que seus genitores eram possuidores da área que, ao final, pretendem que seja usucapida em nome deles.
A inicial é clara ao expor que os genitores dos autores teriam adquirido os imóveis usucapiendos por direito originário, tendo os autores apenas os sucedido em razão da morte.

Assim, tem-se que é descabido o pedido de declaração da usucapião em favor dos autores, não podendo a ação de usucapião servir de substitutivo à ação de inventário.
Neste cenário, impõe-se a partilha da mera posse em inventário ou a adequação da presente ação para que seja declarada a usucapião em favor dos falecidos, para posterior partilha da propriedade em ação de inventário entre os herdeiros.
Ademais, verifica-se que a autora não qualificou adequadamente os confrontantes do bem, o que é essencial, para fins de citação, além de não apresentar Certidão de Registro do Imóvel Usucapiendo ou Certidão da Inexistência de Registro.
Desta maneira, determino a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, a fim de: (i) adequar os fatos e o pedido, considerando os apontamentos feitos anteriormente; (ii) adequar o polo ativo, para que passe a ser ocupado pelos espólios, representados pelos respectivos inventariantes (autorizada a manutenção de todos os sucessores no polo ativo se não houve inventário, o que deverá ser esclarecido); (iii) acostar Certidão de Registro dos imóveis usucapiendos ou Certidão da Inexistência de Registro dos imóveis usucapiendos, a ser expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis do local, documento essencial à demanda; (iv) apresentar a qualificação completa de todos os confrontantes, inclusive o estado civil, e de seus respectivos cônjuges, se casados, para fins de citação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.
Após, voltem-me os autos conclusos para despacho inicial.
Publique-se.
Ipirá, 03 de outubro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002028-20.2024.8.05.0106 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Raymundo Romao Velasco Neto (OAB:BA61525)

Advogado: Raymundo Romao Velasco Neto (OAB:BA61525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 466886679
Processo N° : 8002028-20.2024.8.05.0106
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
Velasco Neto registrado(a) civilmente como RAYMUNDO ROMAO VELASCO NETO (OAB:BA61525)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316015438600000449444064

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000638-54.2020.8.05.0106 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Vilma Silva Sampaio
Advogado: Arilma Macedo De Almeida (OAB:BA56845)
Executado: Municipio De Ipira
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
Proc. nº: 8000638-54.2020.8.05.0106
EXEQUENTE: VILMA SILVA SAMPAIO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE IPIRA

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte exequente, por sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação apresentada no id 455342859.
Publique-se.
Ipirá, 2 de outubro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000718-18.2020.8.05.0106 Desapropriação
Jurisdição: Ipirá
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)
Reu: L. S. Mendes
Advogado: Ademario Da Silva Carneiro (OAB:BA54634)

Intimação:
Proc. nº: 8000718-18.2020.8.05.0106
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

REU: L. S. MENDES

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do laudo de avaliação de id 397894482, bem como para indicar as provas que pretendem produzir, especificando-as, justificadamente, com a advertência de que, em caso de silêncio, poderá ser proferido julgamento antecipado do mérito.
Publique-se.
Ipirá, 3 de outubro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000359-73.2017.8.05.0106 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Jb Comercio De Pecas Para Veiculos Eireli - Epp
Advogado: Julia Baliego Da Silveira (OAB:SP379993)
Executado: Municipio De Ipira
Advogado: Márcio Santiago Pimentel (OAB:BA37152)
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)
Advogado: Gustavo Vieira Alves (OAB:BA29208)
Advogado: Glauco Alves Mendes (OAB:BA16050)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, informar nos autos os dados bancários da parte e do advogado para expedição do RPV.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001789-21.2021.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Jose Sena De Santana
Advogado: Ingrid Cerqueira Suzarte Dos Santos (OAB:BA60666)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Proc. nº: 8001789-21.2021.8.05.0106
AUTOR: JOSE SENA DE SANTANA

REU: BANCO C6 S.A.

DESPACHO

Vistos.
1) Defiro o requerimento de id 156103917.
Retifique-se o cadastro processual para que conste no polo passivo da demanda o BANCO C6 CONSIGNADO S.A. ao invés do BANCO C6 S.A.
2) Ciente da decisão de id 198414127.
3) Não sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito ou julgamento antecipado do mérito ou de parte dele, passo ao saneamento do feito, na forma do artigo 357 do CPC.
Primeiramente, afasto a preliminar de conexão, uma vez que o processo n. 8001037-49.2021.8.05.0106 trata sobre contratação diversa da questionada na presente demanda. Ainda, a reunião processual só se justificaria diante da existência de possibilidade de decisões conflitantes, o que não é o caso em tela.
Da mesma forma, rejeito a impugnação da concessão do benefício da gratuidade de justiça. O art. 99, §3º, do Código de Processo Civil estabelece uma presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos quando deduzida por pessoa física e, tendo o autor alegado a sua pobreza, caberia ao réu demonstrar o contrário, o que não fez. Assim, à míngua de provas concretas quanto à capacidade financeira da parte autora, mantenho o benefício.
Por fim, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Isso porque, com relação à necessidade de juntada de documento de identificação do autor, o aludido vício já foi sanado, consoante se verifica do id 249094062. Já no que se refere ao comprovante de residência, este foi acostado aos autos juntamente com a exordial no id 147423723, porém, indevidamente, de forma sigilosa, o que levou ao levantamento da preliminar pelo réu.
As partes controvertem quanto: i) à contratação, ou não, do empréstimo consignado n. 010016636123, no valor de R$ 2.885,41 (dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), em parcelas mensais de R$ 70,00 (setenta reais), em benefício previdenciário da parte autora; ii) ao direito à repetição de indébito; e iii) à existência de danos morais e o seu valor.
O ônus da prova foi invertido, por se tratar de relação consumerista, considerando a hipossuficiência da parte autora, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, consoante decisão de id 149074178.
A produção da prova pericial é de interesse de ambas as partes, contudo, na medida em que o réu detém capacidade técnica e econômica que a colocam em situação de hipersuficiência em face do autor, o ônus da produção da prova pericial (incluído o adiantamento dos honorários periciais) fica atribuído ao réu (art. 357, inciso III, e artigo 373, § 1º, do CPC).
Para a solução do ponto controvertido da demanda, considerando a necessidade de apuração da autenticidade da assinatura lançada no contrato de id 156103920, determino a realização de exame judicial grafotécnico e nomeio perito do Juízo para realização de perícia grafotécnica a Sra. ARISTELA VITORIA DOS SANTOS, CPF 039.478.455-37, TEL. 55 7532-2176 Email: aristelavitoria@gmail.com , Rua E, Feira de Santana – Ba, CEP 44008-450, devidamente cadastrada no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, independentemente de compromisso.
Considerando que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se a perita para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome ciência desta nomeação e apresente proposta de honorários, bem como informe contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais e currículo com comprovação de especialização (art. 465, §2º, do CPC).
Após a manifestação da perita, intimem-se as partes, por seus advogados, para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, querendo, manifestem-se sobre a proposta de honorários (art. 465, §3º, do CPC).
Em seguida, venham-me conclusos para arbitramento final dos honorários periciais.
Retire-se o segredo de justiça do documento de id 147423723 (comprovante de residência do autor), uma vez que não se encontra presente nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC.
Publique-se.
Ipirá, 23 de outubro de 2023.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001789-21.2021.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Jose Sena De Santana
Advogado: Ingrid Cerqueira Suzarte Dos Santos (OAB:BA60666)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Proc. nº: 8001789-21.2021.8.05.0106
AUTOR: JOSE SENA DE SANTANA

REU: BANCO C6 S.A.

DESPACHO

Vistos.
1) Defiro o requerimento de id 156103917.
Retifique-se o cadastro processual para que conste no polo passivo da demanda o BANCO C6 CONSIGNADO S.A. ao invés do BANCO C6 S.A.
2) Ciente da decisão de id 198414127.
3) Não sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito ou julgamento antecipado do mérito ou de parte dele, passo ao saneamento do feito, na forma do artigo 357 do CPC.

Primeiramente, afasto a preliminar de conexão, uma vez que o processo n. 8001037-49.2021.8.05.0106 trata sobre contratação diversa da questionada na presente demanda. Ainda, a reunião processual só se justificaria diante da existência de possibilidade de decisões conflitantes, o que não é o caso em tela.
Da mesma forma, rejeito a impugnação da concessão do benefício da gratuidade de justiça. O art. 99, §3º, do Código de Processo Civil estabelece uma presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos quando deduzida por pessoa física e, tendo o autor alegado a sua pobreza, caberia ao réu demonstrar o contrário, o que não fez. Assim, à míngua de provas concretas quanto à capacidade financeira da parte autora, mantenho o benefício.
Por fim, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Isso porque, com relação à necessidade de juntada de documento de identificação do autor, o aludido vício já foi sanado, consoante se verifica do id 249094062. Já no que se refere ao comprovante de residência, este foi acostado aos autos juntamente com a exordial no id 147423723, porém, indevidamente, de forma sigilosa, o que levou ao levantamento da preliminar pelo réu.
As partes controvertem quanto: i) à contratação, ou não, do empréstimo consignado n. 010016636123, no valor de R$ 2.885,41 (dois mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), em parcelas mensais de R$ 70,00 (setenta reais), em benefício previdenciário da parte autora; ii) ao direito à repetição de indébito; e iii) à existência de danos morais e o seu valor.
O ônus da prova foi invertido, por se tratar de relação consumerista, considerando a hipossuficiência da parte autora, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, consoante decisão de id 149074178.
A produção da prova pericial é de interesse de ambas as partes, contudo, na medida em que o réu detém capacidade técnica e econômica que a colocam em situação de hipersuficiência em face do autor, o ônus da produção da prova pericial (incluído o adiantamento dos honorários periciais) fica atribuído ao réu (art. 357, inciso III, e artigo 373, § 1º, do CPC).
Para a solução do ponto controvertido da demanda, considerando a necessidade de apuração da autenticidade da assinatura lançada no contrato de id 156103920, determino a realização de exame judicial grafotécnico e nomeio perito do Juízo para realização de perícia grafotécnica a Sra. ARISTELA VITORIA DOS SANTOS, CPF 039.478.455-37, TEL. 55 7532-2176 Email: aristelavitoria@gmail.com , Rua E, Feira de Santana – Ba, CEP 44008-450, devidamente cadastrada no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de periciais judiciais, independentemente de compromisso.
Considerando que as partes já apresentaram seus quesitos, intime-se a perita para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tome ciência desta nomeação e apresente proposta de honorários, bem como informe contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais e currículo com comprovação de especialização (art. 465, §2º, do CPC).
Após a manifestação da perita, intimem-se as partes, por seus advogados, para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, querendo, manifestem-se sobre a proposta de honorários (art. 465, §3º, do CPC).
Em seguida, venham-me conclusos para arbitramento final dos honorários periciais.
Retire-se o segredo de justiça do documento de id 147423723 (comprovante de residência do autor), uma vez que não se encontra presente nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC.
Publique-se.
Ipirá, 23 de outubro de 2023.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001649-79.2024.8.05.0106 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ipirá
Impetrante: Bruno Pamponet Kuhn Pereira
Advogado: Bruno Pamponet Kuhn Pereira (OAB:BA46914)
Impetrado: Secretaria De Educação Bahia
Impetrado: Rowenna Dos Santos Brito

Intimação:
Proc. nº: 8001649-79.2024.8.05.0106
IMPETRANTE: BRUNO PAMPONET KUHN PEREIRA

IMPETRADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BAHIA

DECISÃO

1) Recebo a emenda à petição inicial.
2) Proceda o cartório à inclusão de Rowenna dos Santos Brito no polo passivo desta demanda.
3) Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bruno Pamponet Kuhn Pereira contra ato supostamente ilegal praticado por Rowenna dos Santos Brito, Secretária de Educação do Estado da Bahia, com endereço funcional em Salvador.
O impetrante, intimado para emendar a inicial e se manifestar acerca da competência deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, requisitou a inclusão da secretária de educação no polo passivo, bem como manifestou-se pelo declínio da competência, com remessa do feito à uma das Varas da Fazenda Pública de Salvador (id 465784369).
É o essencial a relatar. Decido.
A competência para processar e julgar o mandado de segurança se define, entre outros critérios, pelo território, regra segundo a qual o mandado de segurança deve ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora.
Conforme lecionam Hely Lopes Meirelles, Arnold Wald e Gilmar Mendes que “a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. (…) Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional (…) (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 32ª ed., p. 75 e 78).

No mesmo sentido, Leonardo Carneiro Cunha arremata ao firmar que “não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente” (A Fazenda Pública em Juízo, 14ª ed., p. 557).
Neste sentido é a jurisprudência:
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CRITÉRIO EM RAZÃO DA PESSOA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO COM EXECUÇÃO FISCAL. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR CONEXÃO EM CASO DE COMPETÊNCIA RELATIVA. (…) 3. A competência fixada para mandado de segurança é absoluta, considerando a autoridade coatora e a sua sede funcional. Por conseguinte, é competente para a apreciação do feito a autoridade judicial com jurisdição sobre o domicílio da autoridade impetrada. Por sua vez, a autoridade coatora em ação mandamental é aquela que, direta e imediatamente, pratica o ato, ou se omite quando deveria praticá-lo, e responde por suas consequências administrativas, estando investida de poderes para, eventualmente, desfazer o ato reputado ilegal. (…) (TRF-4 - CC: 50116571120144040000 5011657-11.2014.404.0000, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 10/07/2014, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 14/07/2014).
No caso analisado, a pretensão volta-se contra ato praticado por autoridade coatora com sede funcional em Salvador.
Inobstante isso, em razão da qualidade pessoal da impetrada, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é da Seção Cível de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do disposto no art. 123, inciso I, b da Constituição do Estado da Bahia e art. 92, inciso I, h, item 7 e 94, inciso I, ambos do Regimento Interno do TJBA:
Art. 123. Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição:
I - processar e julgar, originariamente: [...]
b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus membros, dos Secretários de Estado, dos Presidentes dos Tribunais de Contas, do Procurador-Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado, do Procurador-Geral do Estado e do Prefeito da Capital.
Art. 92. Compete a cada uma das Seções Cíveis, no âmbito da sua competência, definida nos artigos seguintes:
I - processar e julgar: [...]
h) o mandado de segurança e o habeas data contra atos ou omissões: [...]
7) dos Secretários de Estado; [...]
Art. 94. À Seção de Direito Público cabe processar e julgar os processos regidos pelo Direito Público, compreendendo-se os relativos às seguintes matérias:
I - concursos públicos, Servidores públicos, em geral, e questões previdenciárias.
Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente demanda em favor da Seção Cível de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, determinando a remessa do feito ao referido órgão julgador.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ipirá, 02 de outubro de 2024.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000203-80.2020.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Danilo Lima Pereira
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
DESPACHO Vistos. Defiro a gratuidade da justiça. Nos termos do art. 695 do CPC, inclua-se em pauta de conciliação. As partes e seus advogados poderão participar da audiência presencial ou virtualmente, mediante comparecimento à Sala de Audiências da Vara Cível no Fórum da Comarca de Ipirá ou mediante acesso à plataforma Lifesize, através do link https://guest.lifesizecloud.com/909177. Cite-se a parte ré, via carta/sistema, para a audiência de conciliação designada, bem como para que, caso não seja possível a autocomposição, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da citada audiência, sob pena de revelia (art. 344 do CPC). Advirto ao Cartório que a intimação da parte autora deverá ser feita através de seu advogado (art. 334, §3º do CPC) e que a parte ré deverá ser citada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, §2º, do CPC). Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (Art. 334, §8º do CPC). Utilize-se cópia deste despacho como carta de citação para todos os fins legais. Publique-se. Ipirá, 05 de abril de 2022. Carla Graziela Costantino de Araújo Juíza de Direito
CERTIDÃO Em cumprimento ao despacho de ID 190095359, incluo o presente feito em Pauta de Conciliação para o dia 25 de JULHO de 2022, às 9:30 horas. Ipirá/BA, 12/04/2022. ARLETE RIBEIRO DA SILVA Diretora de Secretaria (documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000203-80.2020.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Danilo Lima Pereira
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
DESPACHO Vistos. Defiro a gratuidade da justiça. Nos termos do art. 695 do CPC, inclua-se em pauta de conciliação. As partes e seus advogados poderão participar da audiência presencial ou virtualmente, mediante comparecimento à Sala de Audiências da Vara Cível no Fórum da Comarca de Ipirá ou mediante acesso à plataforma Lifesize, através do link https://guest.lifesizecloud.com/909177. Cite-se a parte ré, via carta/sistema, para a audiência de conciliação designada, bem como para que, caso não seja possível a autocomposição, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da citada audiência, sob pena de revelia (art. 344 do CPC). Advirto ao Cartório que a intimação da parte autora deverá ser feita através de seu advogado (art. 334, §3º do CPC) e que a parte ré deverá ser citada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, §2º, do CPC). Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (Art. 334, §8º do CPC). Utilize-se cópia deste despacho como carta de citação para todos os fins legais. Publique-se. Ipirá, 05 de abril de 2022. Carla Graziela Costantino de Araújo Juíza de Direito
CERTIDÃO Em cumprimento ao despacho de ID 190095359, incluo o presente feito em Pauta de Conciliação para o dia 25 de JULHO de 2022, às 9:30 horas. Ipirá/BA, 12/04/2022. ARLETE RIBEIRO DA SILVA Diretora de Secretaria (documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000142-25.2020.8.05.0106 Petição Cível
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Roberto Goncalves Carigé (OAB:BA13403)

Advogado: Roberto Goncalves Carigé (OAB:BA13403)

Advogado: Roberto Goncalves Carigé (OAB:BA13403)

Advogado: Roberto Goncalves Carigé (OAB:BA13403)

Advogado: Kleyne Oliveira Romaguera Macedo (OAB:PE20946)
Advogado: Jorge Luiz Campos Moura (OAB:PE27344)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a Contestação, bem como documentos juntados.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000090-24.2023.8.05.0106 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Marcos Tadeu Ribeiro Marinho (OAB:BA48342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 467149471
Processo N° : 8000090-24.2023.8.05.0106
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MARCOS TADEU RIBEIRO MARINHO (OAB:BA48342)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414013549500000449673138

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000850-70.2023.8.05.0106 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Ipirá

Advogado: Mauricio Gomes Bastos (OAB:BA47672)
Advogado: Evanise Santos Souza (OAB:BA54655)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 467149505
Processo N° : 8000850-70.2023.8.05.0106
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MAURICIO GOMES BASTOS (OAB:BA47672), EVANISE SANTOS SOUZA (OAB:BA54655)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414182008900000449680466

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000940-78.2023.8.05.0106 Monitória
Jurisdição: Ipirá
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Otica Boa Visao Pintadas Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(...) Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial e requerer o que for pertinente ao andamento do feito.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000291-16.2023.8.05.0106 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Regina Marilia De Oliveira (OAB:SP74757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 466220769
Processo N° : 8000291-16.2023.8.05.0106
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
REGINA MARILIA DE OLIVEIRA (OAB:SP74757)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093015420242500000448840421

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002330-83.2023.8.05.0106 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 466275111
Processo N° : 8002330-83.2023.8.05.0106
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093015434826100000448889568

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000881-27.2022.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Zeliana Matos De Souza
Advogado: Evanise Santos Souza (OAB:BA54655)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Proc. nº: 8000881-27.2022.8.05.0106
AUTOR: ZELIANA MATOS DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos por ZELIANA MATOS DE SOUZA, com o objetivo de sanar suposta omissão na sentença.
A embargante sustenta que, no julgamento da demanda, não houve enfrentamento do pedido de antecipação da tutela.
Desta maneira, requer seja modificada a sentença, para conceder a antecipação da tutela determinando que o embargado implante o benefício em favor da embargante (id 434398662).
O embargado, intimado, apresentou contrarrazões (id 437517389), aduzindo, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, sob o argumento de que inexiste perigo da demora, uma vez que o óbito do cônjuge da embargante ocorreu muito antes da propositura desta ação, e que não está presente a probabilidade do direito, pois "não poderia ter sido revisto judicialmente um ato administrativo específico, consistente no indeferimento de um requerimento de benefício previdenciário, praticado há mais de 5 anos do ajuizamento da demanda".
É o essencial a relatar. Decido.
Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.
Considera-se omissa a decisão que não se manifesta sobre um pedido, fundamentos e argumentos relevantes deduzidos pelas partes ou sobre questões apreciáveis de ofício, tenham ou não sido suscitadas pelas partes.
Revendo a sentença de id 433329319, verifico a efetiva existência de omissão.
Nas alegações finais (id 361654196), a autora pugnou pela concessão da antecipação da tutela por ocasião da sentença, o que não foi apreciado.
Ressalte-se que, diferentemente do quanto alegado pelo embargado, estão presentes no caso ora analisado os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada no que tange à obrigação de fazer, haja vista que o benefício da pensão por morte possui natureza alimentar e a probabilidade do direito ficou evidenciada ao longo do processo, à luz das provas carreadas aos autos, o que ensejou a procedência parcial dos pedidos autorais.
Assim, a fim de corrigir o erro, supro a omissão para que ao final da sentença de id 433329319 conste a seguinte determinação: "Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez presente a probabilidade do direito, à vista da exposição realizada, e o perigo de dano, considerando se tratar de verba alimentar, e, nesta ordem, determino que o réu proceda à implementação da concessão do benefício da pensão por morte no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais)".
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e CONFIRO-LHES PROVIMENTO na forma da fundamentação anterior.
Publique-se. Intime-se o embargado via sistema.
Ipirá, 30 de setembro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002001-37.2024.8.05.0106 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipirá
Autor: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)

Reu: Fabricio Da Silva Almeida

Intimação:
Proc. nº:8002001-37.2024.8.05.0106
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: FABRICIO DA SILVA ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
i) proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da demanda, nos termos do art. 290 do CPC;
ii) regularizar a respectiva representação processual, acostando aos autos procuração/substabelecimento devidamente atualizada, tendo em vista que a procuração colacionada nos autos encontra-se vencida, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Publique-se.
Ipirá, 30 de setembro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001991-90.2024.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Paula Jordane Almeida Melo
Advogado: Hugo Vinicius Martins Oliveira (OAB:BA25910)
Reu: Municipio De Ipira

Intimação:
Proc. nº: 8001991-90.2024.8.05.0106
AUTOR: PAULA JORDANE ALMEIDA MELO

REU: MUNICIPIO DE IPIRA

DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
Diante das especificidades da causa, com vistas a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se a parte ré pessoalmente, por meio de remessa eletrônica dos autos, nos termos do art. 183 e 246, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.
Tendo a parte autora feito a opção pela inclusão do processo no “Juízo 100% Digital”, nos termos do art. 3º do Ato Normativo Conjunto n. 07/2022 do TJBA, poderá a parte ré opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
Publique-se.
Ipirá, 30 de setembro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001990-08.2024.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Irandi Santana Reis
Advogado: Hugo Vinicius Martins Oliveira (OAB:BA25910)
Reu: Municipio De Ipira

Intimação:
Proc. nº: 8001990-08.2024.8.05.0106
AUTOR: IRANDI SANTANA REIS

REU: MUNICIPIO DE IPIRA

DESPACHO
Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.
Diante das especificidades da causa, com vistas a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se a parte ré pessoalmente, por meio de remessa eletrônica dos autos, nos termos do art. 183 e 246, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.
Tendo a parte autora feito a opção pela inclusão do processo no "Juízo 100% Digital", nos termos do art. 3º do Ato Normativo Conjunto n. 07/2022 do TJBA, poderá a parte ré opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
Publique-se.
Ipirá, 30 de setembro de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001235-81.2024.8.05.0106 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Evanise Santos Souza (OAB:BA54655)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 457898377
Processo N° : 8001235-81.2024.8.05.0106
Classe: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE
EVANISE SANTOS SOUZA (OAB:BA54655)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081911113142600000441351185

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001235-81.2024.8.05.0106 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Evanise Santos Souza (OAB:BA54655)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 457898377
Processo N° : 8001235-81.2024.8.05.0106
Classe: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE
EVANISE SANTOS SOUZA (OAB:BA54655)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081911113142600000441351185

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000609-96.2023.8.05.0106 Inquérito Policial
Jurisdição: Ipirá
Autor: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Investigado: Wanderley Silva Gomes
Vitima: Antonio Ferreira Dos Santos
Advogado: Raymundo Romao Velasco Neto (OAB:BA61525)

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000609-96.2023.8.05.0106
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
AUTOR: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: WANDERLEY SILVA GOMES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de habilitação formulado no ID 459264250, para atuar como assistente de acusação nos autos em epígrafe, conforme solicitação realizada por meio de seus advogados regularmente constituídos.
O Ministério Público, no exercício de suas funções, manifestou-se favoravelmente à habilitação da requerente como assistente de acusação, nos termos do art. 268 e art. 31 do Código de Processo Penal, ID 459584141.
Decido:
O pedido de habilitação de RENALICE MATOS SILVA E OUTROS, como assistente de acusação deve ser deferido, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos legais previstos no art. 268 do Código de Processo Penal, sendo o pleito acompanhado de manifestação favorável do Ministério Público.
Assim, defiro o pedido de habilitação de RENALICE MATOS SILVA E OUTROS na qualidade de assistente de acusação, nos termos do art. 268 e 31 do Código de Processo Penal.
Ficam os advogados da assistente habilitada intimados para acompanharem todos os atos do processo, bem como para apresentarem alegações, requererem diligências e praticarem todos os atos processuais permitidos por lei.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se.
Ipirá/BA, data de registro no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000064-89.2024.8.05.0106 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Marcio Pedreira Dos Santos
Autoridade: Juízo De Direito Da Vara Crime De Ipirá-ba
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ

_____
Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8000064-89.2024.8.05.0106
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
REQUERENTE: MARCIO PEDREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de pedido de relaxamento de prisão formulado pela defesa de MARCIO PEDREIRA DOS SANTOS.
No curso do feito, foi perfectibilizada a entrega da prestação jurisdicional, inclusive tendo sido ajuizada a ação penal referente aos mesmos fatos narrados na peça inicial.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
Em razão do exaurimento do objeto pretendido na presente ação, vejo que não persistem os pressupostos processuais válidos para seguimento do curso processual.
Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em face do perecimento do objeto pretendido, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Ciência ao Ministério Público.
Dispensadas as comunicações.
Após as devidas providências, arquivem-se os autos.
Ipirá-BA, data de registro no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002202-34.2021.8.05.0106 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Ruy Jose Dos Santos Filho (OAB:BA47030)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 466949495
Processo N° : 8002202-34.2021.8.05.0106
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
RUY JOSE DOS SANTOS FILHO (OAB:BA47030)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408562403400000449499850

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002042-04.2024.8.05.0106 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Ipirá
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: J. D. S. R.
Terceiro Interessado: J. D. S. R.
Reu: Municipio De Ipira
Reu: Procuradoria Geral Do Estado
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002042-04.2024.8.05.0106
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE IPIRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se no presente caso de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em favor dos menores JAILSON DA SILVA REIS e JOILSON DA SILVA REIS, contra o MUNICÍPIO DE IPIRÁ e o ESTADO DA BAHIA alegando que:
“Conforme apurado no âmbito da Notícia de Fato nº 716.9.462302/2024, os adolescentes JAILSON DA SILVA REIS e JOILSON DA SILVA REIS encontram-se em situação de grave vulnerabilidade, necessitando urgentemente de complementos alimentares e medicamentos essenciais à manutenção de sua saúde, conforme prescrição médica devidamente anexada aos autos.
A prescrição médica (anexo) indica os seguintes insumos necessários:
1. Revitan Jr. – Uso: 3 ml, via oral, 1 vez ao dia;
2. AIDÊ 3 – Uso: 3 gotas, via oral, 1 vez ao dia;
3. Grow Zinco (2mg/0,5 ml) – Uso: 5 ml, via oral, 1 vez ao dia;
4. Cálcio Kids (400mg/5 ml) – Uso: 5 ml, via oral, 1 vez ao dia.
Apesar das solicitações do Ministério Público junto às Secretarias de Saúde do Município de Ipirá e do Estado da Bahia, até o presente momento, não houve a disponibilização dos insumos indispensáveis ao tratamento dos adolescentes, colocando em risco sua saúde e integridade física”
Nesse sentido, o sr. Eziquel da Silva Reis, irmão e guardião dos menores, que por sua vez estão inseridos no serviço de proteção e atendimento especializado a famílias e indivíduos – PAEFI, desde o ano de 2021, foi orientado pela médica pediatra, Dra. Ana Carolina Carvalho, a ministrar para os menores Revitan Jr. – Uso: 3 ml, via oral, 1 vez ao dia; AIDÊ 3 – Uso: 3 gotas, via oral, 1 vez ao dia; Grow Zinco (2mg/0,5 ml) – Uso: 5 ml, via oral, 1 vez ao dia; Cálcio Kids (400mg/5 ml) – Uso: 5 ml, via oral, 1 vez ao dia, conforme relatório e prescrição médica sob ID 466963845 – fls. 7/10, em razão do grave estado de nutrição dos menores.

Após a orientação do médico, os seus genitores buscaram junto ao Município de Ipirá, quando foi informado que não são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde-SUS e não fazem parte do elenco fornecido através da Farmácia Básica de Saúde, ID 466963845 – fl.19.
Aduz, ainda, que, por circunstâncias que estão além dos seus controles, o guardião dos Requerentes passam por uma série de dificuldades financeiras, como comprovado com a juntada dos documentos e relatórios no ID 466963845, o que consequentemente, os impedem de custear os referidos produtos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

O art. 300 do CPC permite, em sede de cognição sumária, a concessão de tutela provisória de urgência, desde que presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de demora ou risco ao resultado útil do processo. Outrossim, necessário se faz também que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão quando se tratar de tutela antecipada.

No tocante ao direito à saúde, dispõe a Constituição Federal de 1988, em seus arts.23, inciso II e 196, o seguinte:
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:(...) I - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
A Lei n. 8.080/90, em seu artigo 2º, no mesmo sentido, destacou ser o direito à saúde um direito fundamental do ser humano, incumbindo ao Estado prover as condições ao seu pleno exercício, disciplinando, ainda, o SUS.
Em decorrência da imposição constitucional, vê-se que os Entes da Federação possuem competência comum para “cuidar da saúde” (art. 23, II) e são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde.
Com efeito, a saúde é matéria de competência solidária da União, Estados e Municípios. Assim, obrigação comum a todos eles, pode a pessoa acometida de doença exigir medicamentos e exames não cobertos pelo Sistema Único de Saúde de qualquer um dos entes federativos ou até mesmo de todos, de forma solidária.
Nesse rumo, confira-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, definido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.178, Tema nº 793 da Repercussão Geral:
“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos” (STF, RE 855178 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020 – TEMA 793) (Grifou-se).
Tem-se, ainda, os seguintes arestos da Pretório Excelso:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. INEXATIDÃO MATERIAL. CORREÇÃO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO (TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL). COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Reconhecida a ocorrência de inexatidão material na majoração de honorários recursais, o dispositivo da decisão agravada deve ser corrigido para excluí-la. II - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é solidária a obrigação dos entes da Federação em promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como o fornecimento de medicamento a pessoa destituída de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. III - É inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos (Súmula 279/STF). IV - Agravo regimental a que se nega provimento” (STF, ARE 1169334 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 20-09-2019 PUBLIC 23-09-2019 (destacou-se).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 29.8.2017. FORNECIMENTO DE ALIMENTO ESPECIAL A CRIANÇA PORTADORA DE ALERGIA ALIMENTAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 855.178-RG. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DO ALIMENTO PLEITEADO. INEXISTÊNCIA NA LISTA DO SUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. 2. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento do RE 855.178-RG, Rel. Min. Luiz Fux, no sentido de que constitui obrigação solidária dos entes federativos o dever de fornecimento gratuito de tratamentos e de medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes. 3. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou a Turma Recursal de origem, quanto à necessidade de fornecimento do alimento especial pleiteado, seria necessário o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4o, do CPC. Inaplicável o disposto no art. 85, § 11,CPC, porquanto não houve fixação de verba honorária nas instâncias de origem” (STF, ARE 1049831 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 07-11-2017 PUBLIC 08-11-2017) (Grifou-se)

No caso em tela, constato a plausibilidade do direito invocado, à luz do juízo de cognição sumária, diante do teor dos elementos de provas colacionados no processo.
Com efeito, o relatório médico, fundamentado e circunstanciado, acostado no ID 466963845, deixa clara a necessidade do uso dos medicamentos/suplementos própria para o quadro de saúde que se encontram os menores.
Vale chamar atenção ao fato de que os menores, gêmeos, enfrentaram largo período de tempo com privação alimentar diária, conforme consta no relatório da médica pediátrica no ID 466963845-fl.8, presumidamente, o que resultou no grave estado desnutrição dos menores que, apesar de se encontrarem com 14 anos de idade, apresentam 25,2kg e 26,5kg. Situação em que se encontram pode resultar até mesmo na perda da vida desses menores.
O estado de saúde encontra-se consideravelmente prejudicado e o risco de morte desses menores impõe a adoção de medidas urgentes, sob pena da irreparabilidade do bem maior, que são as vidas dos adolescentes. É inadiável a essencialidade da prestação dos medicamentos/insumos/suplementos para os adolescentes nesse momento.
Abre-se o questionamento da natureza daquelas prescrições para os requerentes, se de medicamentos, se de suplementos, sendo estes, eventualmente, não seriam concedidos. Há de se crer, ainda, que diante da gravidade do caso em tela que tais discussões técnicas, científicas e até mesmo jurídicas poderão custar a vida desses menores.
Assim, visando a celeridade processual, consideravelmente necessária ser trazida à tona neste momento, há de se reforçar a presente antecipação de tutela com os seguintes julgados:
APELAÇÕES e REEXAME NECESSÁRIO - OBRIGAÇÃO DE FAZER – Criança diagnosticada com Encefalopatia Hipóxico-Isquêmica e Broncodisplasia, entre outros - Pretensão voltada ao fornecimento gratuito pelo Poder Público de medicamentos, insumos, sessões de terapia e aparelhos necessários para que dê continuidade ao acompanhamento/tratamento em internação domiciliar (home care) – Demanda promovida em desfavor do Estado e Município - Impossibilidade de exclusão da responsabilidade do ente estatal ao fornecimento do tratamento médico pleiteado, diante da responsabilidade solidária dos entes federativos - Incapacidade financeira incontroversa (Hipossuficiência financeira da família da criança demonstrada) - Necessidade dos insumos, dos equipamentos, das sessões de terapia, dos medicamentos previstos na RENAME e do tratamento home care demonstrada - Obrigação de trato sucessivo a ser comprovada a necessidade a cada seis meses, mediante apresentação de receita médica atualizada, inclusive com desvinculação de marca comercial - Ausência de relatório médico fundamentado e circunstanciado da imprescindibilidade ou necessidade dos medicamentos e da ineficácia dos fármacos Baclofeno, AIDÊ 3 (colecalciferol), Nistatina + Óxido de Zinco e PEG 4000 - Inviabilidade do pronto julgamento deste capítulo sentencial frente a imperiosa necessidade da produção de prova pericial para aferir as reais necessidades da parte autora frente ao tratamento solicitado e sua pretensa eficácia - Ativismo judicial probatório (ex officio) devidamente justificado (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 153)- Controvérsia que gravita em torno de direito sensível às crianças e aos adolescentes (saúde) - Regime protetivo que não permite julgamentos cuja dúvida remanesça reinante – Capítulo da sentença anulado, de ofício, para a produção de prova pericial visando a estancar as dúvidas a respeito dos aludidos fármacos postulados na petição inicial - Cisão do julgamento – Aplicabilidade do preconizado pelo art. 356 do CPC (julgamento parcial do mérito) pelo Tribunal ad quem – Possibilidade (precedente do STJ) – Ausência de prejuízo – Rompimento com o antigo dogma a respeito da unicidade da sentença – Arbitramento de multa diária para o caso de descumprimento – Possibilidade - Redução do valor da multa diária – Apelos conhecidos providos - Reexame necessário parcialmente prejudicado e, na parte conhecida, provido em parte acolhido – Sentença parcialmente anulada, de ofício, para a produção de prova pericial na origem (utilização da técnica referente ao julgamento parcial de mérito), restando mantida a tutela provisória em sua integralidade, ao menos até a realização de perícia.
(TJ-SP - AC: 10023624020218260157 SP 1002362-40.2021.8.26.0157, Relator: Wanderley José Federighi(Pres. da Seção de Direito Público), Data de Julgamento: 15/07/2022, Câmara Especial, Data de Publicação: 18/07/2022)

RECURSO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS E TRATAMENTO CUSTEADO PELO PODER PÚBLICO – ASSISTÊNCIA DOMICILIAR (HOME CARE) POR EQUIPE MULTIPROFISSIONAL – MENOR IMPÚBERE COM QUADRO EXTREMO DE VULNERABILIDADE EM SUA SAÚDE – IMPRENSCINDIBILIDADE COMPROVADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO – ARTIGOS 6º, 23, II, E 196, TODOS DA CF/88 – SENTENÇA MANTIDA, COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O direito à saúde é dever do Estado, lato sensu considerado, a ser garantido modo indistinto por todos os entes da federação – União, Estados, Distrito Federal e Municípios, solidariamente, como decorre dos arts. 6º, 23, II, e 196, todos da Constituição Federal, na leitura feita pela doutrina e jurisprudência, a começar pelo Supremo Tribunal Federal. A previsão do medicamento/insumo/tratamento pleiteado nas listas do SUS, ou especificamente na lista correspondente ao ente demandado, não afasta a solidariedade estatal, como igualmente assentado pela jurisprudência. II - É uníssono o entendimento, tanto deste egrégio Tribunal de Justiça Estadual como do Superior Tribunal de Justiça, que todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) são partes legítimas para responderem demandas em que visam à condenação em obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento de medicamento ou outras prestações de saúde. EMENTA - RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – MÉRITO – CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA – NÃO CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA – PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI – DESNECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (súmula n. 421 do STJ), assim como no caso dela atuar contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. II - Se a questão foi suficientemente debatida, não se faz necessária a expressa manifestação sobre os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente.
(TJ-MS - Apelação Cível: 0800201-72.2018.8.12.0048 Rio Negro, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 12/01/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/01/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DIREITO À SAÚDE – TUTELA ANTECIPADA – ADMISSIBILIDADE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. Pleito da parte autora, nos autos originários, para fornecimento do medicamento Prosso km para tratamento de doença a qual padece – Osteoporose (CID M18). D. Juízo a quo que indeferiu a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada para fornecimento do referido fármaco – Presente recurso verte-se contra referida decisão, pleiteando, por conseguinte, a concessão de tutela antecipada para fornecimento do medicamento. TESE 106 DO STJ – Descabimento de sua aplicação por não se cuidar de tese de direito fixada pelo Tribunal Superior, mas roteiro de

requisitos cumulativos para a concessão de medicamentos não constantes dos atos normativos do SUS, com invasão da função legislativa, sem a virtude de dar solução à questão de direito assegurando a uniformidade da jurisprudência. Ilegalidade da TESE 106 do STJ que não se conforma com o regramento do CPC/2015. Prevalência do princípio constitucional de tutela ao direito à saúde. MÉRITO – Direito à saúde – Garantia fundamental – Inteligência do artigo 196, da Constituição Federal. TUTELA DE URGÊNCIA – Possibilidade – Elementos que evidenciam a probabilidade do direito – Documentos médicos que demonstram a necessidade do tratamento – Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – Gravidade do quadro demonstrada – Jurisprudência oriunda desta C. 8ª Câmara de Direito Público. Decisão reformada. Recurso provido.
(TJ-SP - AI: 21325809620198260000 SP 2132580-96.2019.8.26.0000, Relator: Leonel Costa, Data de Julgamento: 01/10/2012, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/09/2019)

APELAÇÕES – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – MEDICAMENTOS E INSUMO – Pretensão de compelir o Poder Público ao fornecimento gratuito dos medicamentos “Denosumabe 60mg”, “Freshtears”, “Glucoreumin”, “Depura” (ou “deprev”, ou “vitersol”, ou “biod”, ou “aide”, ou “dosed”, ou “adera” ou “dprev”) e “Condroflex”, bem como do insumo “Molico total cálcio em pó” (ou “densia iogurte”, ou “osteonutri”, ou “bonecal”, ou “oscal”, ou “prosso”, ou “osseoprot” ou “dcalk”), indicados nominalmente – Sentença de procedência para determinar ao Município de Sorocaba e ao Estado que forneçam os medicamentos e insumo à apelada, sem facultar o fornecimento pelo “princípio ativo” – Pleito de reforma da sentença – Cabimento em parte – Apelada idosa e hipossuficiente, portadora de “Poliartrose” (CID: M-15) e “Osteoporose” (CID: M-81) – Dever da Administração Pública em fornecer atendimento integral à saúde – Responsabilidade com a saúde pública é solidária entre os entes federativos – Incidência do disposto nos arts. 196 e 198, § 1º, da CF – Incidência também do disposto no Estatuto do Idoso (Lei Fed. nº 10.741, de 01/10/2.003), que atribui nos arts. 9º e 15, aos órgãos públicos, o dever de garantir um envelhecimento em condições salutares – Competência do Poder Judiciário para determinar o cumprimento de normas constitucionais e legais em vigor – Direito que, a princípio, não está vinculado à marca do medicamento ou insumo, podendo ser substituído por fármacos e insumos com o mesmo princípio ativo e eficácia terapêutica, desde que autorizados pelo médico responsável pela prescrição – MULTA DIÁRIA – Cabimento – Caráter inibitório – Valor da multa diária, contudo, que merece redução em observância ao princípio da proporcionalidade e adequação às peculiaridades do caso concreto – CUSTAS/DESPESAS PROCESSUAIS – Isenção conforme art. 6º da Lei Est. nº 11.608, de 29/12/2.003 – APELAÇÃO e REMESSA NECESSÁRIA providas em parte, para facultar o fornecimento de medicamentos e insumo com o mesmo princípio ativo e devidamente autorizado, como dito acima; para diminuir o valor da multa diária, e ainda, para afastar a condenação dos apelantes ao pagamento das custas/despesas processuais.
(TJ-SP 10138494020158260602 SP 1013849-40.2015.8.26.0602, Relator: Kleber Leyser de Aquino, Data de Julgamento: 24/07/2018, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/07/2018)
Ainda, em juízo prefacial, restou demonstrada a incapacidade financeira da parte autora adquirir o insumo de alto custo, que já se vale de benefícios assistenciais para ter acesso ao mínimo existencial.
Ademais, entendo que o risco de vida para os adolescentes, que apresentam a estrutura física bastante comprometida pela desnutrição, é evidente, haja vista necessitar de alimentação adequada para não sofrer com problemas de saúde advindos da má nutrição.
Destarte, tais circunstâncias, em sede de cognição perfunctória, pendem em favor da concessão da tutela antecipada, haja vista a demonstração da verossimilhança das alegações e presença do periculum in mora.
Outrossim, não vislumbra-se que a tutela urgência de natureza antecipada contém risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, pois, uma vez revogada a tutela, o Ente Público tem condições de se ressarcir de eventuais valores despendidos com o particular mediante as medidas judiciais cabíveis.

Ao contrário, a falta de atendimento da presente demanda dos indefesos pacientes pode resultar em perda de suas vidas, o que não se questiona, é irreversível.
Além disso, os Tribunais já solidificaram entendimento que, em demandas versando sobre concretização de direito à saúde, deve-se prestigiar o direito à vida em detrimento ao patrimônio, de modo que o disposto no art. 300, § 3º, do CPC não deve ser um óbice à concessão da medida.
Veja-se:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. TRATAMENTO CONTINUADO APÓS INFECÇÃO POR COVID-19. OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. Havendo nos autos comprovação médica acerca da necessidade e da urgência do tratamento domiciliar com oxigenoterapia postulado pelo autor, deve ser mantido o deferimento da liminar que concedeu a tutela provisória de urgência, nos moldes do art. 300, caput, do CPC. Quanto à necessidade de reversibilidade dos efeitos do provimento jurisdicional prevista no art. 300, §3o, do CPC, deve ela ser relativizada, diante da urgência que permeia a lide, a qual versa sobre o direito à vida e à saúde do demandante. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento domiciliar quando essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado. (STJ. AGRG no AG 1325939/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. Em 03/04/2014, DJe 09/05/2014)”
(TJMG; AI 0780268-31.2021.8.13.0000; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Lailson Braga Baeta Neves; Julg. 02/09/2021; DJEMG 03/09/2021 (destacou-se).
Portanto, diante do princípio basilar da Constituição Federal que garante a todos o direito à vida, deve o Estado e o Município de Ipirá/BA, através do Sistema Único de Saúde, garantir aos paciente o medicamento de que necessita para o tratamento da alergia que lhe acomete.

Em face do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que o Estado da Bahia e o Município de Ipirá/BA, solidariamente no prazo máximo de 05 (cinco) dias, providenciem e custeiem, por tempo indeterminado, os insumos/medicamentos Revitan Jr. – Uso: 3 ml, via oral, 1 vez ao dia; AIDÊ 3 – Uso: 3 gotas, via oral, 1 vez ao dia; Grow Zinco (2mg/0,5 ml) – Uso: 5 ml, via oral, 1 vez ao dia; Cálcio Kids (400mg/5 ml) – Uso: 5 ml, via oral, 1 vez ao dia,, conforme prescrição médica.

A obrigação de fazer será revisada a cada 03 (três) meses, ao menos, com nova prescrição médica.

Fixo multa cominatória diária de R$500,00 (quinhentos reais) até o limite R$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Intimem-se, com urgência, as partes desta decisão.

Vistas ao Ministério Público.

Citem-se as requeridas para que tomem conhecimento da ação e apresente resposta no prazo legal.

Confiro ao presente decisio FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO.

Expedientes necessários.
Ipirá/BA, data de registro no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000411-25.2024.8.05.0106 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 464679436
Processo N° : 8000411-25.2024.8.05.0106
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
MURILO DOS SANTOS GUSMÃO (OAB:BA24220)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413194126600000447466659

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

IRARÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000446-10.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Adriana Santos Barreto
Advogado: Keitiane Barbosa Santos (OAB:SE12043)
Reu: Picpay Servicos S.a
Advogado: Mario Thadeu Leme De Barros Filho (OAB:SP246508)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Reu: Pandora Do Brasil Comercio E Importacao Ltda.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Advogado: Bianca Spessirits De Moraes (OAB:PE01085)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000446-10.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 06/11/2024, às 10h20min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será

realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22296666. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22296666. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo "LIFESIZE". Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22296666.

Irará - BA, 18 de setembro de 2024
EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000446-10.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Adriana Santos Barreto
Advogado: Keitiane Barbosa Santos (OAB:SE12043)
Reu: Picpay Servicos S.a
Advogado: Mario Thadeu Leme De Barros Filho (OAB:SP246508)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Reu: Pandora Do Brasil Comercio E Importacao Ltda.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Advogado: Bianca Spessirits De Moraes (OAB:PE01085)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000446-10.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 06/11/2024, às 10h20min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22296666. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22296666. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo "LIFESIZE". Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22296666.

Irará - BA, 18 de setembro de 2024
EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000446-10.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Adriana Santos Barreto
Advogado: Keitiane Barbosa Santos (OAB:SE12043)
Reu: Picpay Servicos S.a
Advogado: Mario Thadeu Leme De Barros Filho (OAB:SP246508)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Reu: Pandora Do Brasil Comercio E Importacao Ltda.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Advogado: Bianca Spessirits De Moraes (OAB:PE01085)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000446-10.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 06/11/2024, às 10h20min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22296666. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22296666. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22296666.

Irará - BA, 18 de setembro de 2024
EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000446-10.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Adriana Santos Barreto
Advogado: Keitiane Barbosa Santos (OAB:SE12043)
Reu: Picpay Servicos S.a
Advogado: Mario Thadeu Leme De Barros Filho (OAB:SP246508)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Reu: Pandora Do Brasil Comercio E Importacao Ltda.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Advogado: Bianca Spessirits De Moraes (OAB:PE01085)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000446-10.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 06/11/2024, às 10h20min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22296666. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22296666. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22296666.

Irará - BA, 18 de setembro de 2024
EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000446-10.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Adriana Santos Barreto
Advogado: Keitiane Barbosa Santos (OAB:SE12043)
Reu: Picpay Servicos S.a
Advogado: Mario Thadeu Leme De Barros Filho (OAB:SP246508)
Reu: Banco Original S/a

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Reu: Pandora Do Brasil Comercio E Importacao Ltda.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Advogado: Bianca Spessirits De Moraes (OAB:PE01085)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000446-10.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Segue o novo LINK para participar da Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 06/11/2024, às 10h20min. Audiência será através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE AUDIÊNCIA, EXTENSÃO DA SALA A SER UTILIZADA É 22304040. CASO O PARTICIPANTE O COMPUTADOR DEVERÁ ACESSAR O LINK - https://call.lifesizecloud.com/22304040, devendo utilizar o navegador GOOGLECHROME. CASO PARTICIPANTE UTILIZE CELULAR/TABLET, DEVERÁ ACESSAR O PLAYSTORE OU APPSTORE E BAIXAR O APLICATIVO “lifesize”, PARA PARTICIPAR VIDEOCHAMADA NO DIA DA AUDIÊNCIA, ENTRAR COMO CONVIDADO E UTILIZAR A EXTENSÃO DA SALA Nº 22304040.
Irará - BA, 4 de outubro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000446-10.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Adriana Santos Barreto
Advogado: Keitiane Barbosa Santos (OAB:SE12043)
Reu: Picpay Servicos S.a
Advogado: Mario Thadeu Leme De Barros Filho (OAB:SP246508)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Reu: Pandora Do Brasil Comercio E Importacao Ltda.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Advogado: Bianca Spessirits De Moraes (OAB:PE01085)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000446-10.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Segue o novo LINK para participar da Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 06/11/2024, às 10h20min. Audiência será através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE AUDIÊNCIA, EXTENSÃO DA SALA A SER UTILIZADA É 22304040. CASO O PARTICIPANTE O COMPUTADOR DEVERÁ ACESSAR O LINK - https://call.lifesizecloud.com/22304040, devendo utilizar o navegador GOOGLECHROME. CASO PARTICIPANTE UTILIZE CELULAR/TABLET, DEVERÁ ACESSAR O PLAYSTORE OU APPSTORE E BAIXAR O APLICATIVO “lifesize”, PARA PARTICIPAR VIDEOCHAMADA NO DIA DA AUDIÊNCIA, ENTRAR COMO CONVIDADO E UTILIZAR A EXTENSÃO DA SALA Nº 22304040.
Irará - BA, 4 de outubro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000446-10.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Adriana Santos Barreto
Advogado: Keitiane Barbosa Santos (OAB:SE12043)
Reu: Picpay Servicos S.a

Advogado: Mario Thadeu Leme De Barros Filho (OAB:SP246508)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Reu: Pandora Do Brasil Comercio E Importacao Ltda.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Advogado: Bianca Spessirits De Moraes (OAB:PE01085)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000446-10.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Segue o novo LINK para participar da Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 06/11/2024, às 10h20min. Audiência será através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE AUDIÊNCIA, EXTENSÃO DA SALA A SER UTILIZADA É 22304040. CASO O PARTICIPANTE O COMPUTADOR DEVERÁ ACESSAR O LINK - https://call.lifesizecloud.com/22304040, devendo utilizar o navegador GOOGLECHROME. CASO PARTICIPANTE UTILIZE CELULAR/TABLET, DEVERÁ ACESSAR O PLAYSTORE OU APPSTORE E BAIXAR O APLICATIVO “lifesize”, PARA PARTICIPAR VIDEOCHAMADA NO DIA DA AUDIÊNCIA, ENTRAR COMO CONVIDADO E UTILIZAR A EXTENSÃO DA SALA Nº 22304040.
Irará - BA, 4 de outubro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000446-10.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Adriana Santos Barreto
Advogado: Keitiane Barbosa Santos (OAB:SE12043)
Reu: Picpay Servicos S.a
Advogado: Mario Thadeu Leme De Barros Filho (OAB:SP246508)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Reu: Pandora Do Brasil Comercio E Importacao Ltda.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Advogado: Bianca Spessirits De Moraes (OAB:PE01085)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000446-10.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Segue o novo LINK para participar da Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 06/11/2024, às 10h20min. Audiência será através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE AUDIÊNCIA, EXTENSÃO DA SALA A SER UTILIZADA É 22304040. CASO O PARTICIPANTE O COMPUTADOR DEVERÁ ACESSAR O LINK - https://call.lifesizecloud.com/22304040, devendo utilizar o navegador GOOGLECHROME. CASO PARTICIPANTE UTILIZE CELULAR/TABLET, DEVERÁ ACESSAR O PLAYSTORE OU APPSTORE E BAIXAR O APLICATIVO “lifesize”, PARA PARTICIPAR VIDEOCHAMADA NO DIA DA AUDIÊNCIA, ENTRAR COMO CONVIDADO E UTILIZAR A EXTENSÃO DA SALA Nº 22304040.
Irará - BA, 4 de outubro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000446-10.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Adriana Santos Barreto

Advogado: Keitiane Barbosa Santos (OAB:SE12043)
Reu: Picpay Servicos S.a
Advogado: Mario Thadeu Leme De Barros Filho (OAB:SP246508)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Reu: Pandora Do Brasil Comercio E Importacao Ltda.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Advogado: Bianca Spessirits De Moraes (OAB:PE01085)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000446-10.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Segue o novo LINK para participar da Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 06/11/2024, às 10h20min. Audiência será através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE AUDIÊNCIA, EXTENSÃO DA SALA A SER UTILIZADA É 22304040. CASO O PARTICIPANTE O COMPUTADOR DEVERÁ ACESSAR O LINK - https://call.lifesizecloud.com/22304040, devendo utilizar o navegador GOOGLECHROME. CASO PARTICIPANTE UTILIZE CELULAR/TABLET, DEVERÁ ACESSAR O PLAYSTORE OU APPSTORE E BAIXAR O APLICATIVO “lifesize”, PARA PARTICIPAR VIDEOCHAMADA NO DIA DA AUDIÊNCIA, ENTRAR COMO CONVIDADO E UTILIZAR A EXTENSÃO DA SALA Nº 22304040.
Irará - BA, 4 de outubro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000987-77.2022.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Ana Maria Martins De Jesus
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Advogado: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Advogado: Barbara Santos Silva (OAB:BA65235)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000987-77.2022.8.05.0109
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do cancelamento das audiências, em virtude do desligamento da JUÍZA LEIGA, conforme Portaria n. 496/2023-COJE, publicada no diário n. 3338 disponibilizado no 24 de maio de 2023,
Irará, 26 de maio de 2023.
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000987-77.2022.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Ana Maria Martins De Jesus
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Advogado: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Advogado: Barbara Santos Silva (OAB:BA65235)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000987-77.2022.8.05.0109
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do cancelamento das audiências, em virtude do desligamento da JUÍZA LEIGA, conforme Portaria n. 496/2023-COJE, publicada no diário n. 3338 disponibilizado no 24 de maio de 2023,
Irará, 26 de maio de 2023.
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000987-77.2022.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Ana Maria Martins De Jesus
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Advogado: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Advogado: Barbara Santos Silva (OAB:BA65235)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000987-77.2022.8.05.0109
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do cancelamento das audiências, em virtude do desligamento da JUÍZA LEIGA, conforme Portaria n. 496/2023-COJE, publicada no diário n. 3338 disponibilizado no 24 de maio de 2023,
Irará, 26 de maio de 2023.
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000987-77.2022.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Ana Maria Martins De Jesus
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Advogado: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Advogado: Barbara Santos Silva (OAB:BA65235)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000987-77.2022.8.05.0109
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do cancelamento das audiências, em virtude do desligamento da JUÍZA LEIGA, conforme Portaria n. 496/2023-COJE, publicada no diário n. 3338 disponibilizado no 24 de maio de 2023,
Irará, 26 de maio de 2023.
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001199-64.2023.8.05.0109 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Irará
Impetrante: Eliane Barbosa
Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480)
Advogado: Camilo Ribeiro Barreto (OAB:BA21586)
Impetrado: Municipio De Ouricangas
Advogado: Larissa Marques Contreiras (OAB:BA27882)
Impetrado: Secretaria Municipal De Educação E Cultura
Advogado: Larissa Marques Contreiras (OAB:BA27882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Fica INTIMADA a parte Autora, através do seu patrono, para que se manifeste em Réplica à Contestação do ID nº 434176570, no prazo de 15 (quinze) dias.

Irará - BA, 05 de abril de 2024.

ROBERTO CERQUEIRA SAMPAIO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001199-64.2023.8.05.0109 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Irará
Impetrante: Eliane Barbosa
Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480)
Advogado: Camilo Ribeiro Barreto (OAB:BA21586)
Impetrado: Municipio De Ouricangas
Advogado: Larissa Marques Contreiras (OAB:BA27882)
Impetrado: Secretaria Municipal De Educação E Cultura
Advogado: Larissa Marques Contreiras (OAB:BA27882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Fica INTIMADA a parte Autora, através do seu patrono, para que se manifeste em Réplica à Contestação do ID nº 434176570, no prazo de 15 (quinze) dias.

Irará - BA, 05 de abril de 2024.

ROBERTO CERQUEIRA SAMPAIO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000987-77.2022.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Ana Maria Martins De Jesus
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Advogado: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Advogado: Barbara Santos Silva (OAB:BA65235)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000987-77.2022.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 06/11/2024, às 11h00, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.

Irará - BA, 4 de outubro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000987-77.2022.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Ana Maria Martins De Jesus
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Advogado: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Advogado: Barbara Santos Silva (OAB:BA65235)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000987-77.2022.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 06/11/2024, às 11h00, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.

Irará - BA, 4 de outubro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000987-77.2022.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Ana Maria Martins De Jesus
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Advogado: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Advogado: Barbara Santos Silva (OAB:BA65235)

Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000987-77.2022.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 06/11/2024, às 11h00, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.

Irará - BA, 4 de outubro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000987-77.2022.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Ana Maria Martins De Jesus
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Advogado: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Advogado: Barbara Santos Silva (OAB:BA65235)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000987-77.2022.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 06/11/2024, às 11h00, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.

Irará - BA, 4 de outubro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001199-64.2023.8.05.0109 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Irará

Impetrante: Eliane Barbosa
Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480)
Advogado: Camilo Ribeiro Barreto (OAB:BA21586)
Impetrado: Municipio De Ouricangas
Advogado: Larissa Marques Contreiras (OAB:BA27882)
Impetrado: Secretaria Municipal De Educação E Cultura
Advogado: Larissa Marques Contreiras (OAB:BA27882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br
AUTOS DO PROCESSO N. 8001199-64.2023.8.05.0109
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório na forma do Provimento Conjunto CGC/CCI – 06/2016, e demais atualizações, conforme PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/ CCI nº 15/2018, independentemente de despacho, promovo o (s) ato (s) ordinatório (s) necessário (s) para prosseguimento do feito.
Em cumprimento à decisão de ID n. 402664848, sigam os autos com vista ao Ministério Público.
Irará, 4 de outubro de 2024.
LEYLA ROCHA DOS SANTOS LANTYER OLIVEIRA
SUBESCRIVÃ DO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001199-64.2023.8.05.0109 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Irará
Impetrante: Eliane Barbosa
Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480)
Advogado: Camilo Ribeiro Barreto (OAB:BA21586)
Impetrado: Municipio De Ouricangas
Advogado: Larissa Marques Contreiras (OAB:BA27882)
Impetrado: Secretaria Municipal De Educação E Cultura
Advogado: Larissa Marques Contreiras (OAB:BA27882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br
AUTOS DO PROCESSO N. 8001199-64.2023.8.05.0109
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório na forma do Provimento Conjunto CGC/CCI – 06/2016, e demais atualizações, conforme PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/ CCI nº 15/2018, independentemente de despacho, promovo o (s) ato (s) ordinatório (s) necessário (s) para prosseguimento do feito.
Em cumprimento à decisão de ID n. 402664848, sigam os autos com vista ao Ministério Público.
Irará, 4 de outubro de 2024.
LEYLA ROCHA DOS SANTOS LANTYER OLIVEIRA
SUBESCRIVÃ DO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001206-56.2023.8.05.0109 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Irará
Impetrante: Marilene Alves Fernandes
Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480)
Advogado: Camilo Ribeiro Barreto (OAB:BA21586)
Impetrado: Municipio De Ouricangas
Advogado: Larissa Marques Contreiras (OAB:BA27882)
Impetrado: Secretaria Municipal De Educação E Cultura
Advogado: Larissa Marques Contreiras (OAB:BA27882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Fica INTIMADA a parte Autora, através do seu patrono, para que se manifeste em Réplica à Contestação do ID nº 437397821, no prazo de 15 (quinze) dias.

Irará - BA, 05 de abril de 2024.

ROBERTO CERQUEIRA SAMPAIO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001206-56.2023.8.05.0109 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Irará
Impetrante: Marilene Alves Fernandes
Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480)
Advogado: Camilo Ribeiro Barreto (OAB:BA21586)
Impetrado: Municipio De Ouricangas
Advogado: Larissa Marques Contreiras (OAB:BA27882)
Impetrado: Secretaria Municipal De Educação E Cultura
Advogado: Larissa Marques Contreiras (OAB:BA27882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br
AUTOS DO PROCESSO N. 8001206-56.2023.8.05.0109
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório na forma do Provimento Conjunto CGC/CCI – 06/2016, e demais atualizações, conforme PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/ CCI nº 15/2018, independentemente de despacho, promovo o (s) ato (s) ordinatório (s) necessário (s) para prosseguimento do feito.
Em cumprimento à decisão de ID n. 402666999, sigam os autos com vista ao Ministério Público.
Irará, 4 de outubro de 2024.
LEYLA ROCHA DOS SANTOS LANTYER OLIVEIRA
SUBESCRIVÃ DO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001206-56.2023.8.05.0109 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Irará
Impetrante: Marilene Alves Fernandes
Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480)
Advogado: Camilo Ribeiro Barreto (OAB:BA21586)
Impetrado: Municipio De Ouricangas
Advogado: Larissa Marques Contreiras (OAB:BA27882)
Impetrado: Secretaria Municipal De Educação E Cultura
Advogado: Larissa Marques Contreiras (OAB:BA27882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br
AUTOS DO PROCESSO N. 8001206-56.2023.8.05.0109
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório na forma do Provimento Conjunto CGC/CCI – 06/2016, e demais atualizações, conforme PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/ CCI nº 15/2018, independentemente de despacho, promovo o (s) ato (s) ordinatório (s) necessário (s) para prosseguimento do feito.
Em cumprimento à decisão de ID n. 402666999, sigam os autos com vista ao Ministério Público.
Irará, 4 de outubro de 2024.
LEYLA ROCHA DOS SANTOS LANTYER OLIVEIRA
SUBESCRIVÃ DO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001017-44.2024.8.05.0109 Interdição/curatela
Jurisdição: Irará
Requerente: Edimundo Santos Souza
Advogado: Juciane Da Cruz Cipriano (OAB:BA47727)
Requerido: Braulio De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8001017-44.2024.8.05.0109
Intime-se pessoalmente a parte autora, para juntar aos autos relatório médico atualizado de BRAULIO DE SOUZA no qual conste o relato acerca da enfermidade, se incapacitante para o exercício dos atos da vida civil, se a incapacidade é permanente ou transitória e indicação do CID, vez que o relatório médico datado em 12/04/2024 (Num. 444701679 - Pág. 1) não consta o CID.
B) Intime-se a Defensoria Pública da Comarca, a fim de que exerça o múnus da curadoria especial, nos termos do art. 72, inciso I, do CPC
Irará - BA, 04 de outubro de 2024
AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO DO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001197-94.2023.8.05.0109 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Irará
Impetrante: Marli Alves Fernandes
Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480)
Advogado: Camilo Ribeiro Barreto (OAB:BA21586)
Impetrado: Municipio De Ouricangas
Advogado: Larissa Marques Contreiras (OAB:BA27882)
Impetrado: A Secretaria Municipal De Educação E Cultura
Advogado: Larissa Marques Contreiras (OAB:BA27882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br
AUTOS DO PROCESSO N. 8001197-94.2023.8.05.0109
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório na forma do Provimento Conjunto CGC/CCI – 06/2016, e demais atualizações, conforme PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/ CCI nº 15/2018, independentemente de despacho, promovo o (s) ato (s) ordinatório (s) necessário (s) para prosseguimento do feito.
Em cumprimento à decisão de ID n. 402661747, sigam os autos com vista ao Ministério Público.
Irará, 4 de outubro de 2024
LEYLA ROCHA DOS SANTOS LANTYER OLIVEIRA
SUBESCRIVÃ DO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO

8001197-94.2023.8.05.0109 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Irará
Impetrante: Marli Alves Fernandes
Advogado: Luise Silva De Jesus Alves (OAB:BA33480)
Advogado: Camilo Ribeiro Barreto (OAB:BA21586)
Impetrado: Municipio De Ouricangas
Advogado: Larissa Marques Contreiras (OAB:BA27882)
Impetrado: A Secretaria Municipal De Educação E Cultura
Advogado: Larissa Marques Contreiras (OAB:BA27882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br
AUTOS DO PROCESSO N. 8001197-94.2023.8.05.0109
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório na forma do Provimento Conjunto CGC/CCI – 06/2016, e demais atualizações, conforme PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/ CCI nº 15/2018, independentemente de despacho, promovo o (s) ato (s) ordinatório (s) necessário (s) para prosseguimento do feito.
Em cumprimento à decisão de ID n. 402661747, sigam os autos com vista ao Ministério Público.
Irará, 4 de outubro de 2024
LEYLA ROCHA DOS SANTOS LANTYER OLIVEIRA
SUBESCRIVÃ DO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000369-98.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria Jose Cardoso
Advogado: Helena Elisa Ribeiro Lobo (OAB:BA72884)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000369-98.2023.8.05.0109
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do cancelamento das audiências, em virtude do desligamento da JUÍZA LEIGA, conforme Portaria n. 496/2023-COJE, publicada no diário n. 3338 disponibilizado no 24 de maio de 2023,
Irará, 26 de maio de 2023.
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000369-98.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria Jose Cardoso
Advogado: Helena Elisa Ribeiro Lobo (OAB:BA72884)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000369-98.2023.8.05.0109
Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do cancelamento das audiências, em virtude do desligamento da JUÍZA LEIGA, conforme Portaria n. 496/2023-COJE, publicada no diário n. 3338 disponibilizado no 24 de maio de 2023,
Irará, 26 de maio de 2023.
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000369-98.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria Jose Cardoso
Advogado: Helena Elisa Ribeiro Lobo (OAB:BA72884)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000369-98.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 07/11/2024, às 09h00, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.
Irará - BA, 4 de outubro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000369-98.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria Jose Cardoso
Advogado: Helena Elisa Ribeiro Lobo (OAB:BA72884)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000369-98.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 07/11/2024, às 09h00, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELU-

LAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.
Irará - BA, 4 de outubro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001467-55.2022.8.05.0109 Interdição/curatela
Jurisdição: Irará
Requerente: Andreia Cristiana De Sousa Lopes
Advogado: Leandro Cerqueira Lima Silva (OAB:BA43908)
Requerido: Alzira Simoes De Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8001467-55.2022.8.05.0109
Intime-se a parte autora pessoalmente para juntar aos autos relatório médico atualizado de ANA CARLA DA SILVA SANTANA, no qual conste o relato acerca da enfermidade, se incapacitante para o exercício dos atos da vida civil, se a incapacidade é permanente ou transitória e indicação do CID, respectivo; bem como para que colacione aos autos certidões de antecedentes criminais do pretenso curatelando, certidão negativa de imóveis do curatelado e ainda informe se existem rendas em nome do interditando, no prazo de 30 dias;
Irará - BA, 04 de outubro de 2024

AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO DO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000163-55.2021.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Albertino Carvalho Do Rosario Neto
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000163-55.2021.8.05.0109
Fica INTIMADA a parte autora, para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Irará - BA, 04 de março de 2024

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000575-20.2020.8.05.0109 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Irará

Advogado: Nubia Silva Pacifico (OAB:BA52476)

Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)

Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000575-20.2020.8.05.0109

Fica INTIMADA a parte Autora, através da sua advogada cadastrada, para, querendo, se manifestar em Réplica à Contestação ID nº 434799118, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado pelo item 3 do Despacho ID nº 101105385.

Irará - BA, 01 de abril de 2024

KELLYWSMAR ANDRADE SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000163-55.2021.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Albertino Carvalho Do Rosario Neto
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000163-55.2021.8.05.0109
Fica INTIMADA a parte autora, para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Irará - BA, 04 de março de 2024

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000163-55.2021.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Albertino Carvalho Do Rosario Neto
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000163-55.2021.8.05.0109
Ficam INTIMADAS as partes para que informem, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

Irará - BA, 04 de outubro de 2024

EDILENE BRITO CERQUEIRA

ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000163-55.2021.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Albertino Carvalho Do Rosario Neto
Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000163-55.2021.8.05.0109
Ficam INTIMADAS as partes para que informem, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

Irará - BA, 04 de outubro de 2024

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000832-40.2023.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria Isabel Pinheiro Da Cruz
Advogado: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Reu: Municipio De Irara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000832-40.2023.8.05.0109
Ficam INTIMADAS as partes para que informem, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
Irará - BA, 28 de fevereiro de 2024

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000832-40.2023.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria Isabel Pinheiro Da Cruz
Advogado: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Reu: Municipio De Irara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA

Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000832-40.2023.8.05.0109
Ficam INTIMADAS as partes para que informem, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
Irará - BA, 28 de fevereiro de 2024

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001282-46.2024.8.05.0109 Interdição/curatela
Jurisdição: Irará
Requerente: Maria Angelica Felix Dos Santos
Advogado: Diana Martins Dantas E Oliveira (OAB:BA46437)
Requerido: Mario Felix Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8001282-46.2024.8.05.0109
Intime-se a Defensoria Pública da Comarca, a fim de que exerça o múnus da curadoria especial, nos termos do art. 72, inciso I, do CPC, no prazo de 30 dias.
Irará - BA, 04 de outubro de 2024
AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO DO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000822-59.2024.8.05.0109 Interdição/curatela
Jurisdição: Irará

Advogado: Diego De Jesus Almeida (OAB:BA39627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 467102944
Processo N° : 8000822-59.2024.8.05.0109
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
DIEGO DE JESUS ALMEIDA (OAB:BA39627)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411183348800000449637140

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001991-18.2023.8.05.0109 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Irará

Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)

Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8001991-18.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
REQUERENTE: LIDIANE DE SOUZA FERREIRA e outros
Advogado(s): SIMONE ALVES CONCEICAO (OAB:BA52889)
REQUERIDO: ADAILTON DE SOUZA CERQUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando a ausência de conciliador e o conflito de pauta com a titularidade, suspendo a presente audiência, cite-se o(a) requerido(a) para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o(a) de que o prazo para apresentação de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, o qual fluirá a partir da juntada da carta de citação ou mandado aos autos supra mencionados, SOB PENA DE SEREM PRESUMIDOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL.
Cumpra-se. Intimem-se.
Atribuo força de mandado a esse despacho.
Irará, data do sistema.
Gabriela Santana Nunes
Juíza de Direito no Exercício da Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000073-13.2022.8.05.0109 Arrolamento Comum
Jurisdição: Irará
Requerente: Lucidalva De Jesus Ribeiro
Advogado: Jose Dilson Santos De Abreu (OAB:BA64796)
Requerido: Ismael Diogo Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000073-13.2022.8.05.0109
Fica INTIMADA a parte autora, para pronunciamento, em cinco dias. Conforme o despacho de ID. 399282917

Irará - BA, 04 de outubro de 2024

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000638-74.2022.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria Dos Anjos Leoncio Dos Santos Gomes
Advogado: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Reu: Municipio De Irara
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira (OAB:BA65064)
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Isadora Oliveira Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000638-74.2022.8.05.0109

Ficam INTIMADAS as partes para que informem, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

Irará - BA, 04 de março de 2024

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000638-74.2022.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria Dos Anjos Leoncio Dos Santos Gomes
Advogado: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Reu: Municipio De Irara
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira (OAB:BA65064)
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Isadora Oliveira Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000638-74.2022.8.05.0109

Ficam INTIMADAS as partes para que informem, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

Irará - BA, 04 de março de 2024

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000638-74.2022.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria Dos Anjos Leoncio Dos Santos Gomes
Advogado: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Reu: Municipio De Irara
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira (OAB:BA65064)
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Isadora Oliveira Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000638-74.2022.8.05.0109

Ficam INTIMADAS as partes para que informem, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

Irará - BA, 04 de março de 2024

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000297-19.2020.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Jose Rodrigues Dos Santos
Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Advogado: Fernando Mendes Ribeiro Junior (OAB:BA49307)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000297-19.2020.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 29/05/2023, às 16h40min., que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 14 de abril de 2023
EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000297-19.2020.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Jose Rodrigues Dos Santos
Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Advogado: Fernando Mendes Ribeiro Junior (OAB:BA49307)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000297-19.2020.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 29/05/2023, às 16h40min., que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 14 de abril de 2023
EDILENE BRITO CERQUEIRA

ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000297-19.2020.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Jose Rodrigues Dos Santos
Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Advogado: Fernando Mendes Ribeiro Junior (OAB:BA49307)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000297-19.2020.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 29/05/2023, às 16h40min., que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 14 de abril de 2023
EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000297-19.2020.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Jose Rodrigues Dos Santos
Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Advogado: Fernando Mendes Ribeiro Junior (OAB:BA49307)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000297-19.2020.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 07/11/2024, às 10h20min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.
Irará - BA, 4 de outubro de 2024

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000297-19.2020.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Jose Rodrigues Dos Santos
Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Advogado: Fernando Mendes Ribeiro Junior (OAB:BA49307)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000297-19.2020.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 07/11/2024, às 10h20min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.
Irará - BA, 4 de outubro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000297-19.2020.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Jose Rodrigues Dos Santos
Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Advogado: Fernando Mendes Ribeiro Junior (OAB:BA49307)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000297-19.2020.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 07/11/2024, às 10h20min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.
Irará - BA, 4 de outubro de 2024

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001528-47.2021.8.05.0109 Petição Cível
Jurisdição: Irará
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Karina De Almeida Batistuci (OAB:BA38658-A)
Requerente: Jose Carlos Teixeira De Lima
Advogado: Caroline Rodrigues De Carvalho (OAB:BA61748)
Advogado: Alisson Alves De Souza (OAB:BA62075)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8001528-47.2021.8.05.0109
PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 07/11/2024, às 11:00 horas, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22296666. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22296666. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22296666.

Irará - BA, 18 de setembro de 2024
EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001528-47.2021.8.05.0109 Petição Cível
Jurisdição: Irará
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Karina De Almeida Batistuci (OAB:BA38658-A)
Requerente: Jose Carlos Teixeira De Lima
Advogado: Caroline Rodrigues De Carvalho (OAB:BA61748)
Advogado: Alisson Alves De Souza (OAB:BA62075)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8001528-47.2021.8.05.0109
PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 07/11/2024, às 11:00 horas, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22296666. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22296666. Caso o participante

utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22296666.

Irará - BA, 18 de setembro de 2024
EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001528-47.2021.8.05.0109 Petição Cível
Jurisdição: Irará
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Karina De Almeida Batistuci (OAB:BA38658-A)
Requerente: Jose Carlos Teixeira De Lima
Advogado: Caroline Rodrigues De Carvalho (OAB:BA61748)
Advogado: Alisson Alves De Souza (OAB:BA62075)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8001528-47.2021.8.05.0109
PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 07/11/2024, às 11:00 horas, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22296666. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22296666. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22296666.

Irará - BA, 18 de setembro de 2024
EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001528-47.2021.8.05.0109 Petição Cível
Jurisdição: Irará
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Karina De Almeida Batistuci (OAB:BA38658-A)
Requerente: Jose Carlos Teixeira De Lima
Advogado: Caroline Rodrigues De Carvalho (OAB:BA61748)
Advogado: Alisson Alves De Souza (OAB:BA62075)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8001528-47.2021.8.05.0109
PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 07/11/2024, às 11:00 horas, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independen-

temente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22296666. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22296666. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo "LIFESIZE". Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22296666.

Irará - BA, 18 de setembro de 2024
EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001528-47.2021.8.05.0109 Petição Cível
Jurisdição: Irará
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Karina De Almeida Batistuci (OAB:BA38658-A)
Requerente: Jose Carlos Teixeira De Lima
Advogado: Caroline Rodrigues De Carvalho (OAB:BA61748)
Advogado: Alisson Alves De Souza (OAB:BA62075)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8001528-47.2021.8.05.0109
PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 07/11/2024, às 11h00, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo "LIFESIZE". Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.
Irará - BA, 4 de outubro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001528-47.2021.8.05.0109 Petição Cível
Jurisdição: Irará
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Karina De Almeida Batistuci (OAB:BA38658-A)
Requerente: Jose Carlos Teixeira De Lima
Advogado: Caroline Rodrigues De Carvalho (OAB:BA61748)
Advogado: Alisson Alves De Souza (OAB:BA62075)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8001528-47.2021.8.05.0109
PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 07/11/2024, às 11h00, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.
Irará - BA, 4 de outubro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001528-47.2021.8.05.0109 Petição Cível
Jurisdição: Irará
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Karina De Almeida Batistuci (OAB:BA38658-A)
Requerente: Jose Carlos Teixeira De Lima
Advogado: Caroline Rodrigues De Carvalho (OAB:BA61748)
Advogado: Alisson Alves De Souza (OAB:BA62075)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8001528-47.2021.8.05.0109
PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 07/11/2024, às 11h00, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.
Irará - BA, 4 de outubro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000730-81.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Sara Pereira De Alcantara
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Advogado: Elyda Christina Barbosa Da Silva Gois (OAB:SE4987)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000730-81.2024.8.05.0109

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 07/11/2024, às 11h40min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.
Irará - BA, 4 de outubro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000730-81.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Sara Pereira De Alcantara
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Advogado: Elyda Christina Barbosa Da Silva Gois (OAB:SE4987)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000730-81.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 07/11/2024, às 11h40min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.
Irará - BA, 4 de outubro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000730-81.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Sara Pereira De Alcantara
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Advogado: Elyda Christina Barbosa Da Silva Gois (OAB:SE4987)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000730-81.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 07/11/2024, às 11h40min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.
Irará - BA, 4 de outubro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000730-81.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Sara Pereira De Alcantara
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Advogado: Elyda Christina Barbosa Da Silva Gois (OAB:SE4987)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000730-81.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 07/11/2024, às 11h40min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.
Irará - BA, 4 de outubro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000730-81.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Sara Pereira De Alcantara
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Advogado: Elyda Christina Barbosa Da Silva Gois (OAB:SE4987)

Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000730-81.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 07/11/2024, às 11h40min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.
Irará - BA, 4 de outubro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000616-79.2023.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Joselito De Jesus Nascimento
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8000616-79.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Segue LINK para participar da Audiência de Conciliação designada para o dia 18/08/2023 às 09h30min., que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 18812273. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/18812273. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 18812273.

Irará - BA, 24 de julho de 2023.

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000616-79.2023.8.05.0109 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Irará
Autor: Joselito De Jesus Nascimento
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8000616-79.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Segue LINK para participar da Audiência de Conciliação designada para o dia 18/08/2023 às 09h30min., que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 18812273. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/18812273. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 18812273.

Irará - BA, 24 de julho de 2023.

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000616-79.2023.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Joselito De Jesus Nascimento
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000616-79.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 13/11/2024, às 09h00, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.
Irará - BA, 4 de outubro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000616-79.2023.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Joselito De Jesus Nascimento
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000616-79.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 13/11/2024, às 09h00, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.
Irará - BA, 4 de outubro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001721-28.2022.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Jose Ferreira Do Carmo
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8001721-28.2022.8.05.0109
Fica INTIMADA a parte autora, para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Irará - BA, 29 de setembro de 2023

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001721-28.2022.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Jose Ferreira Do Carmo
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8001721-28.2022.8.05.0109
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 13/11/2024, às 09h40min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.
Irará , 4 de outubro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001721-28.2022.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Jose Ferreira Do Carmo
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8001721-28.2022.8.05.0109
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 13/11/2024, às 09h40min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.
Irará , 4 de outubro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000305-88.2023.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Interessado: Reginaldo Sousa De Jesus
Advogado: Leandro Cerqueira Lima Silva (OAB:BA43908)
Advogado: Rildo Alves De Souza (OAB:BA38210)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8000305-88.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Segue LINK para participar da Audiência de Conciliação designada para o dia 18/08/2023 às 11h30min., que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 18812273. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/18812273. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 18812273.

Irará - BA, 24 de julho de 2023.

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000305-88.2023.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Interessado: Reginaldo Sousa De Jesus
Advogado: Leandro Cerqueira Lima Silva (OAB:BA43908)
Advogado: Rildo Alves De Souza (OAB:BA38210)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8000305-88.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Segue LINK para participar da Audiência de Conciliação designada para o dia 18/08/2023 às 11h30min., que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 18812273. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/18812273. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 18812273.

Irará - BA, 24 de julho de 2023.

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000305-88.2023.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Interessado: Reginaldo Sousa De Jesus
Advogado: Leandro Cerqueira Lima Silva (OAB:BA43908)

Advogado: Rildo Alves De Souza (OAB:BA38210)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8000305-88.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Segue LINK para participar da Audiência de Conciliação designada para o dia 18/08/2023 às 11h30min., que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 18812273. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/18812273. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 18812273.

Irará - BA, 24 de julho de 2023.

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000305-88.2023.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Interessado: Reginaldo Sousa De Jesus
Advogado: Leandro Cerqueira Lima Silva (OAB:BA43908)
Advogado: Rildo Alves De Souza (OAB:BA38210)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000305-88.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 13/11/2024, às 10h20min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.
Irará - BA, 4 de outubro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000305-88.2023.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Interessado: Reginaldo Sousa De Jesus

Advogado: Leandro Cerqueira Lima Silva (OAB:BA43908)
Advogado: Rildo Alves De Souza (OAB:BA38210)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000305-88.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 13/11/2024, às 10h20min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.
Irará - BA, 4 de outubro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000305-88.2023.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Interessado: Reginaldo Sousa De Jesus
Advogado: Leandro Cerqueira Lima Silva (OAB:BA43908)
Advogado: Rildo Alves De Souza (OAB:BA38210)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000305-88.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 13/11/2024, às 10h20min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.
Irará - BA, 4 de outubro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000789-06.2023.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Interessado: Alice Cerqueira De Jesus

Advogado: Leandro Cerqueira Lima Silva (OAB:BA43908)
Advogado: Rildo Alves De Souza (OAB:BA38210)
Interessado: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8000789-06.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Segue LINK para participar da Audiência de Conciliação designada para o dia 18/08/2023 às 14h30min., que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 18812273. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/18812273. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 18812273.

Irará - BA, 24 de julho de 2023.

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000789-06.2023.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Interessado: Alice Cerqueira De Jesus
Advogado: Leandro Cerqueira Lima Silva (OAB:BA43908)
Advogado: Rildo Alves De Souza (OAB:BA38210)
Interessado: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8000789-06.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Segue LINK para participar da Audiência de Conciliação designada para o dia 18/08/2023 às 14h30min., que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 18812273. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/18812273. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 18812273.

Irará - BA, 24 de julho de 2023.

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001216-37.2022.8.05.0109 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Irará
Exequente: Durvalina Alves Xavier
Advogado: Gabriela Freitas Dos Santos (OAB:BA60281)
Executado: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, s/n
CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8001216-37.2022.8.05.0109
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 15 dias, se pronunciar sobre o documento Id. 408716037 e requerer o que entender de direito.
Irará - BA, 1º de março de 2024

AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO DO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000789-06.2023.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Interessado: Alice Cerqueira De Jesus
Advogado: Leandro Cerqueira Lima Silva (OAB:BA43908)
Advogado: Rildo Alves De Souza (OAB:BA38210)
Interessado: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000789-06.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 13/11/2024, às 11h00, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.
Irará - BA, 4 de outubro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000789-06.2023.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Interessado: Alice Cerqueira De Jesus
Advogado: Leandro Cerqueira Lima Silva (OAB:BA43908)
Advogado: Rildo Alves De Souza (OAB:BA38210)
Interessado: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000789-06.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 13/11/2024, às 11h00, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.
Irará - BA, 4 de outubro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000789-06.2023.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Interessado: Alice Cerqueira De Jesus
Advogado: Leandro Cerqueira Lima Silva (OAB:BA43908)
Advogado: Rildo Alves De Souza (OAB:BA38210)
Interessado: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000789-06.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 13/11/2024, às 11h00, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.
Irará - BA, 4 de outubro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001250-41.2024.8.05.0109 Interdição/curatela
Jurisdição: Irará

Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 467162801

Processo N° : 8001250-41.2024.8.05.0109
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
SIMONE ALVES CONCEICAO (OAB:BA52889)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414521036600000449688978

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000548-86.2019.8.05.0104 Interdição/curatela
Jurisdição: Irará
Requerente: Otavio Nunes De Almeida
Advogado: George Vieira Ribeiro (OAB:BA24969)
Advogado: Mercio Cardoso De Almeida (OAB:BA67754)
Requerente: Gilcelia Santos De Almeida
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras,
CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000548-86.2019.8.05.0104
Intime-se a pretensa curadora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, para que junte atestado médico que comprove estar em gozo de sua saúde física e mental, no prazo de 15 dias.
Irará - BA, 04 de outubro de 2024

AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO DO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000548-86.2019.8.05.0104 Interdição/curatela
Jurisdição: Irará
Requerente: Otavio Nunes De Almeida
Advogado: George Vieira Ribeiro (OAB:BA24969)
Advogado: Mercio Cardoso De Almeida (OAB:BA67754)
Requerente: Gilcelia Santos De Almeida
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras,
CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000548-86.2019.8.05.0104
Intime-se a pretensa curadora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, para que junte atestado médico que comprove estar em gozo de sua saúde física e mental, no prazo de 15 dias.
Irará - BA, 04 de outubro de 2024

AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO DO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002275-89.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Euzelia Borges De Sales

Advogado: Luis Henrique Possari (OAB:BA31607)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n
CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8002275-89.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 06/11/2024, às 11h10min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 04 de outubro de 2024.

AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002094-88.2024.8.05.0109 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Irará
Adolescente: A. D. F. M. -. G. G. D. S. R. C. C. G. G. D. S.
Advogado: Samuel Vitorio Da Anunciacao (OAB:BA34854)
Autor: 1ª Dt Alagoinhas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Sd/pm Maria José Rocha Da Silva
Testemunha: Sd/pm Erivaldo Dos Santos Gomes
Testemunha: Cb/pm Miguel Angelo Almeida De Assis
Testemunha: Sd/pm Almison Dos Reis Fernandes
Testemunha: Testemunha De Defesa Registrado(a) Civilmente Como Tazia De Sá Da Silva
Testemunha: Testemunha De Defesa Registrado(a) Civilmente Como Jailson Carvalho Evangelista
Testemunha: Testemunha De Defesa Registrado(a) Civilmente Como Anailton Goes Da Silva
Testemunha: Testemunha De Defesa Registrado(a) Civilmente Como Gilda Ferreira Da Silva
Testemunha: Testemunha De Defesa Registrado(a) Civilmente Como Josélia Cerqueira Gonzaga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ

_____
Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 8002094-88.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRARÁ
AUTOR: 1ª DT ALAGOINHAS e outros
Advogado(s):
ADOLESCENTE: A. D. F. M. -. G. G. D. S. R. C. C. G. G. D. S.
Advogado(s): SAMUEL VITORIO DA ANUNCIACAO registrado(a) civilmente como SAMUEL VITORIO DA ANUNCIACAO (OAB:BA34854)

DECISÃO

O Ministério Público ofereceu representação em face do adolescente G. G. D. S., pela prática, em tese, de atos infracionais análogos aos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei 11.343/06; art. 14 da Lei 10.826/03 e no art. 329, caput, do Código Penal.
Em 25.09.24, por meio da decisão de ID. 465581308, foi recebida a representação.
Ato contínuo, em 02/10/2024, o patrono do representado apresentou defesa preliminar, requerendo a suspensão do feito até a apreciação e julgamento do pedido de incidente de insanidade mental do representado, protocolado também em 02/10/2024, sob

o nº 8002264-60.2024.8.05.0109. Ademais, pugnou pela produção de elementos de prova, através da realização, pela Autoridade Policial, dos exames residuográfico e papiloscópico.

É o breve relatório. Decido.

Em relação ao requerimento de produção de exame residuográfico, a fim de comprovar a ausência/presença de pólvora nas mãos do representado, entendo que se trata de perícia que não possui o condão de contribuir para a produção de provas, uma vez que os fatos ocorreram em 14/09/2024, de modo que qualquer vestígio de pólvora que pudesse, ou não, ser encontrado nas mãos do representado, certamente pereceu durante o lapso temporal de aproximadamente três semanas. Nesse caso, reitero que, como já destacado na audiência de custódia, cumpre "à Autoridade Policial adotar todas as diligências necessárias à apuração dos fatos narrados, inclusive requerer os exames periciais que reputar pertinentes, sob pena de fragilizar os elementos probatórios, ante o ônus da representação que recai sobre o Estado para a responsabilização de adolescentes". Assim, em caso de não realização do apontado exame, a ausência de prova robusta, por outros meios, acerca da realização de disparos pelo representado há de ser interpretada, necessariamente, em seu favor.
No que tange ao pedido de realização de exame papiloscópico, para tentar identificar as digitais de quem manuseou as embalagens da droga e detectar as impressões na arma, entendo, de igual modo, tratar-se de perícia insuficiente para a análise da autoria dos atos infracionais descritos na representação, tendo em vista que, ainda que eventuais digitais não fossem encontradas na arma e nas embalagens da drogas, tal resultado não teria a capacidade de afastar, por si só, a responsabilidade do representado, em virtude das altas chances de o material apreendido ter sido ter sido manuseado por diversas pessoas desde a apreensão, o que tornaria inócua a realização da perícia. Ademais, no sentido oposto, caso as digitais do representado sejam encontradas no material apreendido, ainda assim, este Juízo pode concluir, ao final da instrução, pelo não reconhecimento da autoria do representado, fundamentando-se na hipótese de que o adolescente tenha apenas manuseado, sem dolo, o material apreendido enquanto estava no local em que ocorreram os fatos. Afinal, a tese defensiva do representado foi a de que a mochila apreendida estava na posse de seu amigo Adenildo, "que lhe mostrou as drogas" (ID. 464008304 – fl. 22), abrindo espaço para especulações de que qualquer digital do representado, caso fosse encontrada, poderia ser oriunda apenas da mera amostragem das substâncias entorpecentes e não da efetiva prática do ato infracional.
Logo, diante dessa digressão, o exame papiloscópico consistiria, na hipótese, em uma ferramenta inconsistente, frágil e inconclusiva para embasar qualquer tipo de conclusão, a qual somente poderá advir da prova testemunhal. No mesmo sentido está a entendimento do STJ no Agravo Regimental no HC 831.531/SP, ratificado pelo STF no HC 233561 SP:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM HABEAS CORPUS . RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. ILICITUDE DAS PROVAS. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES. JUSTA CAUSA CONSTATADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE DILIGÊNCIA. ART. 400, § 1º, DO CPP. REGIME MAIS GRAVOSO FUNDADO NA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. [...] No caso em tela, as instâncias ordinárias concluíram pela prescindibilidade de proceder exame papiloscópico na droga apreendida, a fim de averiguar digitais do réu, considerando o manuseio da embalagem por diversas pessoas desde a apreensão, com perenidade da permanência, sendo inócuo diante das demais provas presentes nos autos, inexistindo dúvida bastante no destinatário da prova ou arbitrariedade. (STJ - RCD no HC: 831531 SP 2023/0206608-7, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 02/10/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2023).

No tocante ao requerimento de suspensão do feito até a apreciação e julgamento do pedido de incidente de insanidade mental do representado, considero que, na hipótese, ainda que venha a ser instaurado o incidente requerido pela Defesa, após a manifestação do Ministério Público nos autos do proc. n.º 8002264-60.2024.8.05.0109, a suspensão processual pleiteada não se mostra pertinente, adequada ou necessária. Com efeito, embora seja pacífico na doutrina e na jurisprudência o cabimento do incidente de insanidade mental no âmbito de representação socioeducativa, há peculiaridades do procedimento que afastam a necessidade de suspensão, prevista no art. 149, §2º, do CPP, visto que: 1) tratando-se de adolescente, sua representação em juízo já é feita através de seus responsáveis legais, afastando-se a necessidade de nomeação de curador para o processo; 2) a instauração do incidente e sua conclusão final em nada afetam a obrigatoriedade da instrução processual para aferir a existência de prova da materialidade e da autoria dos atos infracionais; 3) o adolescente se encontra em cumprimento de medida de internação provisória, o que exige a prolação de sentença no prazo máximo de 45 dias desde a internação e, ao mesmo tempo, permite a realização do exame pericial no próprio estabelecimento socioeducativo, através de psiquiatras atuantes na unidade. Assim, independentemente da decisão a ser proferida em relação à instauração do incidente no feito apenso, reputo ser possível e pertinente a designação imediata da audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas, podendo haver, naquele ato, decisão acerca de eventual insanidade mental do representado, anteriormente à realização de sua oitiva e ao julgamento do processo.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de realização dos exames residuográfico e papiloscópico, bem como de suspensão do processo pelo requerimento de instauração de incidente de insanidade mental.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2024, às 13h30.
Intimem-se, via PJE, o Ministério Público e, via DJE, o advogado do representado.
Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência, por meio virtual ou presencialmente ao Fórum da Comarca, requisitando-se, ao superior hierárquico, a apresentação daquelas que forem funcionários públicos. No ato de intimação, deverá constar o seguinte: I) caso o participante utilize um computador deverá acessar o link - https://guest.lifesizecloud.com/909418, devendo utilizar o navegador Google Chrome; II) Caso o participante utilize celular/tablet, deverá acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo "Lifesize", para participar da videochamada no dia da audiência, sendo que a extensão da sala a ser utilizada é 909418; III) Todos deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, que deverá ser apresentado na hora da audiência.
Requisite-se à CASE Zilda Arns a apresentação do adolescente na assentada, por meio de videoconferência, bem como a remessa a este Juízo, até a véspera da data da audiência, de relatório da equipe interprofissional acerca do atendimento do adolescente na unidade socioeducativa, bem como de relatório psiquiátrico acerca das condições de saúde mental do representado.

Irará - BA, data pelo sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito Designado

NM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000751-28.2021.8.05.0185 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Irará

Advogado: Thiago Da Silva Cerqueira (OAB:BA26810)
Advogado: Carla De Brito Borges Cerqueira (OAB:BA25038)

Advogado: Tiago Emanuel Reboucas Martins Da Silva (OAB:BA58740)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 460529736
Processo N° : 8000751-28.2021.8.05.0185
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO
TIAGO EMANUEL REBOUCAS MARTINS DA SILVA (OAB:BA58740)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082809053846300000443711427

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000751-28.2021.8.05.0185 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Irará

Advogado: Thiago Da Silva Cerqueira (OAB:BA26810)
Advogado: Carla De Brito Borges Cerqueira (OAB:BA25038)

Advogado: Tiago Emanuel Reboucas Martins Da Silva (OAB:BA58740)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 460529736
Processo N° : 8000751-28.2021.8.05.0185
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO
TIAGO EMANUEL REBOUCAS MARTINS DA SILVA (OAB:BA58740)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082809053846300000443711427

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000751-28.2021.8.05.0185 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Irará

Advogado: Thiago Da Silva Cerqueira (OAB:BA26810)
Advogado: Carla De Brito Borges Cerqueira (OAB:BA25038)

Advogado: Tiago Emanuel Reboucas Martins Da Silva (OAB:BA58740)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 460529736
Processo N° : 8000751-28.2021.8.05.0185
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO
TIAGO EMANUEL REBOUCAS MARTINS DA SILVA (OAB:BA58740)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082809053846300000443711427

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

ITABERABA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0500302-24.2014.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Edmar Carvalho Leite (OAB:BA36376)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Manuela Sodre Grilletto Queiroz (OAB:BA20934)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Jose Gomes Oliveira
Advogado: Valmiro Pedreira De Jesus (OAB:BA7879)
Terceiro Interessado: Izabel Mendes De Oliveira
Terceiro Interessado: Rodrrigo Brandel Martins

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n.0500302-24.2014.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO EDMAR CARVALHO LEITE, MICHEL SOARES REIS, MANUELA SODRE GRILLETTO QUEIROZ, TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR
EXECUTADO: JOSE GOMES OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamado: VALMIRO PEDREIRA DE JESUS

SENTENÇA
O exequente requereu a extinção da presente execução em razão de acordo com o executado com renegociação da dívida.
O processo de execução visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta apenas extinguir o feito.
Assim, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II do CPC/2015, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.
Sem custas remanescentes em razão da transação.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.
Após o trânsito ou com a renúncia ao prazo recursal, cumpridas as formalidades legais, inclusive no que toca às custas processuais, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.
Atribui-se a esta sentença força de mandado e ofício.
Itaberaba/BA, 21 de maio de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8000239-36.2022.8.05.0112 Execução Fiscal
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Municipio De Itaberaba
Advogado: Marcia Regina Leite Vilas Boas (OAB:BA14557)
Executado: Epaminondas Rodrigues De Oliveira

Sentença:
8000239-36.2022.8.05.0112
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABERABA

EXECUTADO: EPAMINONDAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas por meio da qual o Exequente pretende receber créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.
A presente ação tem como objetivo a satisfação de obrigação tributária de R$ 217,46, cujo montante não alcança sequer o valor equivalente às custas processuais. Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito não deve prosseguir, devendo ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao cumprimento do ato citatório.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que "as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)". (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00.).
Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, à ação em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que tem um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.
Convém lembrar que no plano estadual, a Lei 13.199 DE 28/11/2014, estabeleceu que o dispositivo da Lei nº 3.956 , de 11 de dezembro de 1981, abaixo indicado, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 107-C. Os créditos tributários cujo valor seja inferior a R$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais) não serão objeto de lançamento mediante auto de infração ou notificação fiscal." (Redação do artigo dada pela Lei Nº 14525 DE 21/12/2022).
Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento consolidado pelo não cabimento do recurso de Apelação para sentenças proferidas em execuções fiscais cujo valor da causa não ultrapassa 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, em atenção ao quanto disposto no art. 34 da LEF (REsp 1168625/MG).
O valor de alçada para fins de cabimento do referido recurso deveria corresponder, a partir de janeiro de 2001, a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), destacando que referido valor deve ser atualizado monetariamente até a data da propositura da ação de execução, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCA-E). Destarte, efetuando a correção monetária até janeiro/2022, tem-se que a monta corresponderia a R$ 1.242,71 (mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos).
No mesmo sentido já se manifestou o próprio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vide julgamentos: Apelação - 80017644320208050235, Relator: Joao Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/09/2021; Apelação - 80009840620208050235, Relator: Marielza Maues Pinheiro Lima, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/09/2021; Agravo Interno - 0502547-88.2018.8.05.0137, Relator: Adriano Augusto Gomes, Quinta Câmara Cìvel, Data de Publicação: 17/09/2019.
Ainda sobre o tema, em recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208 com repercussão geral reconhecida (tema 1184), foi fixada a seguinte tese:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Ademais, o Conselho Nacional de Justiça, em resolução n° 547 de 22 de fevereiro de 2024, estabeleceu que:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
ANTE O EXPOSTO, reconhecendo a ausência de interesse processual, por se tratar de execução fiscal de baixo valor sem movimentação útil há mais de um ano, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no 485, VI, do Código de Processo Civil.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itaberaba/BA, 3 de outubro de 2024.
PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000611-48.2023.8.05.0112 Petição Cível
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Lindinalva Eloisa Sobreira
Advogado: Rafael Almeida De Freitas (OAB:BA62931)

Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
PROCESSO nº: 8000611-48.2023.8.05.0112
PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Licença Prêmio]
REQUERENTE: LINDINALVA ELOISA SOBREIRA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro gratuidade de justiça.
Cite-se o Requerido para apresentar Contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com força de mandado.
Cumpra-se.
Itaberaba, 29 de agosto de 2023.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8000221-78.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Dionizia Da Conceicao
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA
Fórum Des. Hélio Lanza, Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos s/n, Barro Vermelho/ Itaberaba – Bahia CEP: 46.880.000 Fone: (75) 3251-1919 - e-mail: Itaberaba1vcivel@tjba.jus.br
8000221-78.2023.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIONIZIA DA CONCEICAO

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para apresentar réplica a contestação de ID nº390032994, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão.

Itaberaba, 21 de junho de 2023.

Jancer Tupinambá de Queiroz Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8004852-65.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Antonio De Padua Sampaio Barbosa
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA
Fórum Des. Hélio Lanza, Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos s/n, Barro Vermelho/ Itaberaba – Bahia CEP: 46.880.000 Fone: (75) 3251-1919 - e-mail: Itaberaba1vcivel@tjba.jus.br
8004852-65.2023.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ANTONIO DE PADUA SAMPAIO BARBOSA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para apresentar réplica a contestação de ID nº422784106 , no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão.

Itaberaba, 1 de dezembro de 2023.

Jancer Tupinambá de Queiroz Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8000975-54.2022.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA
Fórum Des. Hélio Lanza, Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos s/n, Barro Vermelho/ Itaberaba – Bahia CEP: 46.880.000 Fone: (75) 3251-1919 - e-mail: Itaberaba1vcivel@tjba.jus.br
Processo; 8000975-54.2022.8.05.0112
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Parte: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Parte; REU: JO MARCOS SANTOS SODRE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do despacho na Carta Precatória certidão na ID439768446 .

Itaberaba-BA, 26 de abril de 2024

Jancer Tupinambá de Queiroz Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8003942-72.2022.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Marizete Fraga De Araujo
Advogado: Jessica Da Silva Vieira (OAB:BA56784)
Reu: Municipio De Itaberaba
Advogado: Achibaldo Nunes Dos Santos (OAB:BA14389)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itaberaba
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho - CEP 46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da contestação apresentada na ID 423801969, fica intimada a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15(quinze) dias.

Itaberaba, 13 de dezembro de 2023

Jancer Tupinamba de Queiroz Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8001149-92.2024.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 459160807
Processo N° : 8001149-92.2024.8.05.0112
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA-31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082010400329800000442478029

Salvador/BA, 20 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000221-78.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Dionizia Da Conceicao
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000221-78.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: DIONIZIA DA CONCEICAO
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO

Diante das informações constantes no ofício de ID n.445423002 e tendo em vista que o presente processo versa sobre pedido de anulação de contrato distinto da ação 8004078-69.2022.8.05.0112, que tramita na 2º Vara, não se verifica qualquer litispendência.
Assim, dou prosseguimento ao feito.
Inexistindo outras preliminares ou questões processuais pendentes, dou o feito por saneado.
Fixo como ponto controvertido a própria contraposição dialética entre inicial e a defesa.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Diligencie-se.
Confiro força de mandado.
ITABERABA/BA, 3 de outubro de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0000238-67.1997.8.05.0112 Execução Fiscal
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Executado: Margarida Vaz Queiroz Souza- Fcia. J.k.

Sentença:
0000238-67.1997.8.05.0112
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: MARGARIDA VAZ QUEIROZ SOUZA- FCIA. J.K.

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas por meio da qual o Exequente pretende receber créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.
A presente ação tem como objetivo a satisfação de obrigação tributária de R$ 740,24, cujo montante não alcança sequer o valor equivalente às custas processuais. Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, razão pela qual entendo que o presente feito não deve prosseguir, devendo ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao cumprimento do ato citatório.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que “as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)”. (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00.).
Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, à ação em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público. Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que tem um custo muito superior ao crédito irrisório que se pretende cobrar.
Convém lembrar que no plano estadual, a Lei 13.199 DE 28/11/2014, estabeleceu que o dispositivo da Lei nº 3.956 , de 11 de dezembro de 1981, abaixo indicado, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 107-C. Os créditos tributários cujo valor seja inferior a R$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais) não serão objeto de lançamento mediante auto de infração ou notificação fiscal.” (Redação do artigo dada pela Lei Nº 14525 DE 21/12/2022).
Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento consolidado pelo não cabimento do recurso de Apelação para sentenças proferidas em execuções fiscais cujo valor da causa não ultrapassa 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, em atenção ao quanto disposto no art. 34 da LEF (REsp 1168625/MG).
O valor de alçada para fins de cabimento do referido recurso deveria corresponder, a partir de janeiro de 2001, a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), destacando que referido valor deve ser atualizado monetariamente até a data da propositura da ação de execução, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCA-E). Destarte, efetuando a correção monetária até janeiro/2022, tem-se que a monta corresponderia a R$ 1.242,71 (mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos).
No mesmo sentido já se manifestou o próprio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vide julgamentos: Apelação - 80017644320208050235, Relator: Joao Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/09/2021; Apelação - 80009840620208050235, Relator: Marielza Maues Pinheiro Lima, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/09/2021; Agravo Interno - 0502547-88.2018.8.05.0137, Relator: Adriano Augusto Gomes, Quinta Câmara Cìvel, Data de Publicação: 17/09/2019.
Ainda sobre o tema, em recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208 com repercussão geral reconhecida (tema 1184), foi fixada a seguinte tese:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Ademais, o Conselho Nacional de Justiça, em resolução n° 547 de 22 de fevereiro de 2024, estabeleceu que:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
ANTE O EXPOSTO, reconhecendo a ausência de interesse processual, por se tratar de execução fiscal de baixo valor sem movimentação útil há mais de um ano, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no 485, VI, do Código de Processo Civil.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.
Sem custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itaberaba/BA, 30 de setembro de 2024.
PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0001865-18.2011.8.05.0112 Cautelar Inominada
Jurisdição: Itaberaba
Representante: Gilma Nascimento Santos Alves
Advogado: Carlos Vinicio Brasil Alcantara (OAB:BA21401)
Requerido: Município De Itaberaba

Ato Ordinatório:
Processo nº: 0001865-18.2011.8.05.0112
Classe/Assunto: Cautelar Inominada - Curso de Formação
Autor: Gilma Nascimento Santos
Réu: Município de Itaberaba

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CERTIDÃO
CERTIFICO, para todos os fins que em consulta ao sistema E-saj constatamos que o processo físico referente aos autos nº 0001865-18.2011.8.05.2022, encontra-se em carga com o Dr.º CARLOS VINICIO BRASIL ALCANTARA - OAB BA 21401, desde 20.10.2015(espelho em anexo), tendo o mesmo sido migrado para o sistema PJE sem as peças que compõe o mesmo. O referido é verdade e dou fé. Itaberaba-BA, 18 de novembro de 2022. Jancer Tupinambá de Queiroz Cerqueira, Diretor de Secretaria.
ATO ORDINATÓRIO
Diante do quanto acima certificado intimamos o Bel. CARLOS VINICIO BRASIL ALCANTARA - OAB BA21401, para devolver o processo físico referente aos autos nº 0001865-18.2011.8.05.2022 ao cartório no prazo de 10(dez) dias.
Jancer Tupinambá de Queiroz Cerqueira
Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0001865-18.2011.8.05.0112 Cautelar Inominada
Jurisdição: Itaberaba
Representante: Gilma Nascimento Santos Alves
Advogado: Carlos Vinicio Brasil Alcantara (OAB:BA21401)
Requerido: Município De Itaberaba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO, QUE OS AUTOS DO PROCESSO FORAM MIGRADOS PARA O PJE, SEM PEÇAS, POR FORÇA DO ATO CONJUNTO Nº 08/2022 e ATO CONJUNTO Nº 22/2022.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8004233-72.2022.8.05.0112 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004233-72.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: VANDERLINO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Declino da competência para a Vara de Juizados de Itaberaba e determino a remessa dos autos.

ITABERABA/BA, 6 de dezembro de 2022.
PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUIZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0300540-56.2016.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: Eliene De Jesus Pereira
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Daniel Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA35138)
Interessado: Municipio De Boa Vista Do Tupim
Advogado: Lorena Santos De Almeida (OAB:BA49833)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300540-56.2016.8.05.0112
INTERESSADO: ELIENE DE JESUS PEREIRA
Representante(s): ETIENNE COSTA MAGALHÃES (OAB:BA11663), DANIEL VAZ SAMPAIO MAGALHÃES (OAB:BA35138)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BOA VISTA DO TUPIM
Representante(s): LORENA SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA49833)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ITABERABA/BA, 25 de setembro de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0500148-69.2015.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Emanuella Silva Gomes Hora
Advogado: Romeu Ramos Moreira (OAB:BA10823)
Advogado: Priscila Silva Gomes Pavarin (OAB:BA66656)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Ricardo Oliveira De Andrade (OAB:BA27011)
Advogado: Walter Cardoso Ferreira (OAB:BA29875)
Advogado: Paulo Roberto Castro Nunes (OAB:BA30201)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500148-69.2015.8.05.0112

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: EMANUELLA SILVA GOMES HORA
Advogado(s): ROMEU RAMOS MOREIRA (OAB:BA10823), PRISCILA SILVA GOMES PAVARIN (OAB:BA66656)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), RICARDO OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA27011), WALTER CARDOSO FERREIRA registrado(a) civilmente como WALTER CARDOSO FERREIRA (OAB:BA29875), PAULO ROBERTO CASTRO NUNES (OAB:BA30201), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO

Trata-se de pedido de pedido de cumprimento de sentença em conformidade com o art. 513 e seguintes do CPC.
Na forma do art. 513, § 2º do CPC, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem pagamento voluntário, ini¬cia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, será expedido mandado de penhora e avaliação e poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juí¬zo, devendo comprovar o prévio recolhimento das custas processuais, calculadas por cada diligência a ser efetuada.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Atribui-se a esta decisão força de mandado e ofício.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
ITABERABA/BA, 30 de setembro de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0301044-96.2015.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: Patricia Santana Da Silva
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Advogado: Daniel Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA35138)
Interessado: Municipio De Boa Vista Do Tupim
Advogado: Ilson Azevedo Oliveira (OAB:BA12513)

Ato Ordinatório:
Processo nº:
Classe Assunto:
Requerente:
Requerido:

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Itaberaba, 05 de agosto de 2021.

Jancer Tupinambá de Queiroz Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8003947-94.2022.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Larissa Leal Machado
Executado: Luciano Santana De Souza

Despacho:

PROCESSO nº: 8003947-94.2022.8.05.0112
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: LARISSA LEAL MACHADO, LUCIANO SANTANA DE SOUZA

DESPACHO
Intime-se a parte Requerente para se manifestar acerca das certidões do Oficial de Justiça presentes na ID's 408108765 e 408107089.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

Itaberaba, 15 de fevereiro de 2024.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0300358-07.2015.8.05.0112 Usucapião
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Henrique Coimbra Lopes De Oliveira Filho
Advogado: Henrique Coimbra Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA31986)
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:BA21879)
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Autor: Gessy Hungria Fraga
Advogado: Henrique Coimbra Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA31986)
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:BA21879)
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Confrontante: Maria Isalta S. Barbosa
Confrontante: Nadilson Francisco De Sousa
Confrontante: Eunice Da Cruz Moreira Dos Santos
Confrontante: Babighton Da Silva Rocha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itaberaba
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho - CEP 46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA
Processo; 0300358-07.2015.8.05.0112
Classe: USUCAPIÃO (49)
Parte: AUTOR: HENRIQUE COIMBRA LOPES DE OLIVEIRA FILHO, GESSY HUNGRIA FRAGA

Parte;

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de ID 222358272.

Itaberaba-BA, 10 de novembro de 2022

Jancer Tupinamba de Queiroz Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8002486-87.2022.8.05.0112 Petição Cível
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Gilvan Santana Silva
Advogado: Antonio Vinicius Santos Da Silva (OAB:BA54853)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002486-87.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: GILVAN SANTANA SILVA
Advogado(s): ANTONIO VINICIUS SANTOS DA SILVA (OAB:BA54853)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por BRADESCO SA contra sentença deste juízo (ID. 248737207).
Aduz o embargante que teria ocorrido suposta omissão de sentença (ID n. 234199885).
A parte embargada apresentou contrarrazões no ID n. 385762333.

É, em suma, o relatório. DECIDO.
Sabe-se que os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão judicial omissa, obscura ou contraditória, afirmação que se depreende do art. art. 1.022 e incisos do CPC.
Trata-se, portanto, de recurso de fundamentação vinculada, pois seu cabimento fica atrelado à alegação comprovada de ao menos uma das hipóteses indicadas nos dispositivos acima.
Neste sentido, somente é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar quaisquer desses vícios eventualmente presentes no ato decisório, mas jamais para adequar a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já decidida.
Ademais, as alegações não merecem prosperar. Verifica-se que a sentença embargada se encontra em perfeitamente integrada e coerente, tendo sido utilizados os elementos elencados nestes autos.
A sentença é clara ao estabelecer a taxa de juros a ser aplicada, haja vista a fixação estabelecidada pelo BACEN à época dos contratos, de modo que não há riscos para o cumprimento do conteúdo decisório, pois não se verifica taxas distintas do mesmo órgão para a mesma espécie de contrato e no mesmo período.
Ademais, tais taxas encontram-se demonstradas nos autos, de modo que a simples remissão não significa omissão que deriva integração, de modo que não se exige literalidade para tal caso.
Desta forma, não vislumbro qualquer omissão, razão pela qual deve a decisão ser mantida na sua integralidade.
Ante o exposto, conheço dos embargos e nego-lhes provimento.
Confiro força de mandado a esta decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITABERABA/BA, 14 de junho de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000395-87.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Uberlandia Jesus Silva
Advogado: Ana Christie Mascarenhas Santana (OAB:BA31940)
Advogado: Debora Da Silva Franca Miranda (OAB:BA30300)
Reu: Municipio De Itaberaba

Despacho:
PROCESSO N.º 8000395-87.2023.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, Honorários Advocatícios em FGTS]

AUTOR: UBERLANDIA JESUS SILVA

REU: MUNICIPIO DE ITABERABA

DESPACHO

Trata a espécie de Ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER, onde requer a(o) Autor(a) a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, alegando não ter condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento, nos termos do art. 1º da Lei 1060/50.
O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Por sua vez, o atual código de processo civil torna presumível a incapacidade financeira alegada pela pessoa física. Ainda assim, havendo elementos que indiquem a possibilidade de arcar o interessado com o custo do processo, é possível o indeferimento do bnenefício.
Sobre o tema o CPC:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1º (...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Dessa forma, intime-se o(a) Autor(a), na pessoa de seu patrono, para que comprove a alegada hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de Assistência judiciária e extinção do feito com cancelamento da distribuição.

Ultrapassado o prazo sem manifestação, conclusos para sentença, do contrário, para decisão..
Intime-se, cumpra-se.
Itaberaba, 28 de fevereiro de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001074-87.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Alvaro Candido Serrao Neto
Advogado: Lais Michele De Sena Serrao (OAB:BA42278)
Reu: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PROCESSO nº: 8001074-87.2023.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Sustação de Protesto, Indenização por Dano Moral, Inscrição Indevida no CADIN]
AUTOR: ALVARO CANDIDO SERRAO NETO

REU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômico alegada, a saber:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSOS após.

Itaberaba, 23 de fevereiro de 2024.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000889-54.2020.8.05.0112 Monitória
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Edivan Dos Santos Pires 01944826505

Despacho:
PROCESSO nº: 8000889-54.2020.8.05.0112
MONITÓRIA (40) - [Cartão de Crédito]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

REU: EDIVAN DOS SANTOS PIRES 01944826505

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o lapso temporal, intime-se a parte Requerente para trazer aos autos a planilha atualizada do débito , assim como a fatura em aberto com o referido valor.
Após, à conclusão.

Itaberaba, na data da assinatura.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8000414-64.2021.8.05.0112 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Maria Das Gracas Da Fonseca
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA
Fórum Des. Hélio Lanza, Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos s/n, Barro Vermelho/ Itaberaba – Bahia CEP: 46.880.000 Fone: (75) 3251-1919 - e-mail: Itaberaba1vcivel@tjba.jus.br
8000414-64.2021.8.05.0112
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DA FONSECA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para para se manifestar acerca da impugnação de ID nº406300147 , no prazo de 15(quinze) dias.

Itaberaba, 24 de agosto de 2023.

Jancer Tupinambá de Queiroz Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0300790-55.2017.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: Marina Leal De Brito
Advogado: Daniel Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA35138)
Interessado: Municipio De Boa Vista Do Tupim
Advogado: Lorena Santos De Almeida (OAB:BA49833)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA
Fórum Des. Hélio Lanza, Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos s/n, Barro Vermelho/ Itaberaba – Bahia CEP: 46.880.000 Fone: (75) 3251-1919 - e-mail: Itaberaba1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
0300790-55.2017.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARINA LEAL DE BRITO

INTERESSADO: MUNICIPIO DE BOA VISTA DO TUPIM

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Dê-se ciência às partes da retorno dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
Itaberaba, 27 de setembro de 2023.

Jancer Tupinambá de Queiroz Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0000016-71.1994.8.05.0026 Usucapião
Jurisdição: Itaberaba
Custos Legis: Hercilia Dias Mascarenhas
Advogado: Luiz Viana Queiroz (OAB:BA8487)
Terceiro Interessado: Espolio De De Marcolino Pina

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000016-71.1994.8.05.0026
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
CUSTOS LEGIS: Hercilia Dias Mascarenhas
Advogado(s):
TERCEIRO INTERESSADO: Espolio de de Marcolino Pina
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre interesse no prosseguimento do feito, devendo indicar as diligências cabíveis, sob pena de extinção do processo.
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, 18 de junho de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001074-87.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Alvaro Candido Serrao Neto
Advogado: Lais Michele De Sena Serrao (OAB:BA42278)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8001074-87.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE ITABERABA
CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALVARO CANDIDO SERRAO NETO
Advogado(s) do reclamante: LAIS MICHELE DE SENA SERRAO
REU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Defiro o pedido de aditamento solicitado através da petição ID 436408534.
O presente processo enquadra-se no rito especial aplicável aos Sistemas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei n. 12.153/09), sendo isento de custas e despesas processuais em primeiro grau de jurisdição.
Altere-se a classe processual para PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695), caso ainda não conste dos autos.
Em virtude da adoção do rito da Lei nº 12.153/2009, postergo o exame do pedido de gratuidade da Justiça por ocasião de eventual interposição de recurso, na forma do Enunciado nº 39 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais.
Com fundamento nas especificidades da causa e de forma a adequar o rito às necessidades do conflito, postergo a análise da conveniência de audiência de conciliação (art. 139, V, do CPC). Além disso, tratando-se de matéria que admite autocomposição, permite-se às partes a transação em qualquer fase processual.
CITE(M)-SE o(s) réu(s), para que ingresse(m) no presente feito, tenha(m) ciência desta decisão e, eventualmente, apresente(m) contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, não havendo previsão legal de réplica no âmbito do microssistema dos juizados especiais e sendo a matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para julgamento.
Findo os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.
Dou força de mandado.

ITABERABA-BA, 4 de outubro de 2024

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

DESPACHO
8001149-92.2024.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 466863731
Processo N° : 8001149-92.2024.8.05.0112
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411283927300000449425400

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000975-54.2022.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 466832239
Processo N° : 8000975-54.2022.8.05.0112
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411225129300000449395725

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8002105-11.2024.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Guilherme Oliveira Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002105-11.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152)
REU: GUILHERME OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária com pedido de homologação de acordo firmado entre as partes (ID n. 457791466).
É o breve relatório. Passo a decidir.

Pela análise dos autos, verifico que a pretensão formulada pelas partes está de acordo com a legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Ante o exposto, HOMOLOGO o presente acordo e decreto extinto o presente feito, com exame do mérito, nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Custas dispensadas, nos termos do art.90, §3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Concedo ao presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

ITABERABA/BA, 27 de agosto de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8000682-16.2024.8.05.0112 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)

Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 460430481
Processo N° : 8000682-16.2024.8.05.0112
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO registrado(a) civilmente como KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO (OAB:BA23918)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082714065344000000443620947

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001113-26.2019.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Jose Reinaldo Vasconcelos Simoes Pinho Filho (OAB:BA50028)
Advogado: Moacyr Galdino Alves Neto (OAB:BA50370)

Advogado: Flavio Jose Ramos Sampaio (OAB:BA31543)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 466675873
Processo N° : 8001113-26.2019.8.05.0112
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE REINALDO VASCONCELOS SIMOES PINHO FILHO (OAB:BA50028), MOACYR GALDINO ALVES NETO (OAB:BA50370)
FLAVIO JOSE RAMOS SAMPAIO (OAB:BA31543)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100214093601800000449251418

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

DECISÃO
8000682-16.2024.8.05.0112 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)

Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 460430481
Processo N° : 8000682-16.2024.8.05.0112
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO registrado(a) civilmente como KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO (OAB:BA23918)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082714065344000000443620947

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0536355-41.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Moto Itaberaba Ltda
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0536355-41.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: MOTO ITABERABA LTDA
Advogado(s): HUGO VALVERDE MELO (OAB:BA22737)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Vistos e examinados.

I – DO RELATÓRIO
MOTO ITABERABA LTDA ajuizou ação pelo rito comum contra o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, almejando, em suma, a revisão de contratos firmados com a acionada.
Alega ter celebrado dois contratos de abertura de crédito – capital de giro, sendo notada a prática de juros abusivos, bem como a incidência de encargos ilegais como venda casada (de seguro e tarifas outras). Defende a ilegalidade da prática de anatocismo / capitalização não contratada.
Requer o recálculo dos juros conforme parecer apresentado, afastamento da capitalização mensal, ressarcimento das tarifas que reputa ilegais.
Citado, o réu apresentou contestação. Aduz inépcia da exordial por falta de indicação do valor incontroverso, pedido genérico e juridicamente impossível. No mérito, defende a total regularidade dos contratos e das cobranças efetuadas. Argumenta que os encargos e tarifas aplicados estavam previstos contratualmente e que a autora teve ciência de todas as condições pactuadas. O banco também contesta as alegações de “venda casada”, afirmando que os produtos e serviços foram contratados de maneira lícita e de acordo com o interesse da autora, sem qualquer imposição.
Em réplica, a autora reafirma as alegações iniciais de abusividade nas taxas de juros e demais encargos, reiterando que as cobranças não estavam claramente informadas nos multimencionados contratos.
Após as manifestações das partes, foram intimadas a se manifestarem sobre a produção de provas, não havendo requerimento pela dilação probatória.
É o que importa relatar.
Fundamento e decido.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

a) Das questões preliminares
O feito encontra-se pronto para julgamento na forma do artigo 355, I, sendo certo que as questões suscitadas e controvertidas nos autos prescindem da produção de quaisquer outras provas, tendo as partes esgotado o potencial probatório pertinente à matéria sob análise.
De início, afasto a preliminar de inépcia, pois a petição inicial atende aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, trazendo adequada descrição dos fatos e fundamentação jurídica dos pedidos (todos claros e específicos), bem como viabilizando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do réu.
A alegação de impossibilidade de jurídica se confunde com o próprio mérito do feito, e assim haverá de ser apreciada.

b) DA INAPLICABILIDADE DO CDC
De saída, rememore-se que, sendo o autor pessoa jurídica, inaplicável ao caso o CDC. Segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, em regra, somente o destinatário final do produto, assim entendido o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, retirando-o de forma definitiva do mercado de consumo, seja pessoa física ou jurídica, é merecedor da proteção do CDC, excluindo-se, assim, o consumo intermediário, entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (preço final) de um novo bem ou serviço.
No caso em tela, os contratos invectivados, por si, já denotam utilização dos créditos para funcionamento da pessoa jurídica acionante no âmbito comercial, inviabilizando a incidência da legislação protetiva que pressupõe vulnerabilidade por parte do beneficiário.
Ademais, não demostrada vulnerabilidade do requerente em relação ao fornecedor do crédito, a ensejar sua equiparação ao consumidor e merecedora da proteção do CDC, para fins de eventual revisão da fórmula do cômputo dos juros remuneratórios e sua taxa contratual, de modo que se afasta as balizas da legislação protetiva à espécie.

c) Da natureza do contrato
No tocante ao mérito, a ação é improcedente quase na totalidade.
De início registre-se que o único fato de o contrato moldar-se sob a forma adesiva não o transforma, imediatamente, em abusivo, como reiteradamente vem se alegando. Além disso, não há qualquer elemento que demonstre eventual premente necessidade do requerente quando da assinatura do contrato em apreço, não havendo elementos indicativo de que tenha incorrido em dolo.
Vê-se, em verdade, que o contrato juntado indica claramente os encargos incidentes sobre o principal da dívida, permitindo a qualquer contratante que viesse a analisá-lo aquilatar suas vantagens e desvantagens diante de sua adesão.
Dessa forma, aquele que opta por contrair um empréstimo bancário está plenamente ciente de que arcará com juros, correção monetária, tarifas, entre outros, o que deve ser sopesado quando da decisão de adquirir o bem objeto do financiamento.
Destaque-se que o requerente não se trata de pessoa leiga, mas de empresa que atua como fornecedor no mercado de consumo, inclusive formulando e praticando contratos com termos parecidos.
No caso concreto, a análise dos contratos firmados demonstra que as taxas de juros aplicadas estão dentro dos padrões de mercado, considerando a natureza das operações de crédito e a oscilação das taxas de captação de recursos financeiros.
O consequente e eventual lucro substancial obtido pelos bancos denominado pelo autor como spread, não constitui ilicitude, porque permitida pelo ordenamento jurídico, como reflexo do modelo de política econômica adotado pelo País, afastando a tese de lesão enorme erigida pelo autor.
O banco, por força do contrato celebrado, disponibilizou capital ao autor, constando da respectiva avença, claramente, a instituição da taxa efetiva mensal e anual de juros remuneratórios. O colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de matéria repetitiva (REsp 1.112.879-PR, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., DJe 19.05.2010; e REsp 1.112.880-PR, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, v.u., DJe 19.05.2010), realizado nas sendas do art. 543-C do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.672/08, firmou orientação de que os juros remuneratórios somente são passíveis de limitação à média de mercado praticada nas operações da espécie, divulgada pelo Banco Central, nas seguintes hipóteses: (i) se contrato não contempla fixação dos juros, tendo-se por nula, em razão de encerrar condição puramente potestativa (art. 122 do Código Civil), a cláusula que permite a instituição financeira unilateralmente fixá-la, salvo se for menor do que a taxa média e, portanto, mais vantajosa para o cliente; ou (ii) se houver abusividade nos juros remuneratórios praticados pela instituição financeira, haja ou não taxa fixada em contrato, salientando-se que, nos termos do verbete da Súmula 382 do próprio Superior Tribunal de Justiça, o cômputo de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade.
Assim, a revisão judicial de taxas de juros em contratos bancários só pode ocorrer em casos de abuso manifesto, ou que não se verifica no caso concreto.
Além disso, a autora não apresentou elementos concretos que comprovem a abusividade das taxas de juros aplicadas pelo réu, limitando-se a observações genéricas e a um parecer técnico unilateral que não possui força suficiente para afastar a validade dos contratos livremente pactuados.
Como se sabe, o princípio da função social dos contratos não expurgou do sistema pátrio o princípio da força obrigatória dos contratos, norma principiológica de natureza liberal que pretende garantir a segurança jurídica nos feitos forjados nas avenças bilaterais e que deságuam no conhecido princípio pacta sunt servanda.
Atento a isto, o artigo 421, parágrafo único, do Código Civil ostenta orientação normativa aduzindo que “nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.”
Insta rememorar, no que pertine à possibilidade de revisão dos contratos, lição extraível da doutrina de Washington de Barros Monteiro, assim assinalada:
“Acentua-se, contudo, modernamente, um movimento de revisão do contrato pelo juiz; conforme as circunstâncias, pode este, fundando-se em superiores princípios de direito, boa-fé, comum intenção das partes, amparo do fraco contra o forte, interesse coletivo, afastar aquela regra, até agora tradicional e imperativa. Uma de suas aplicações é a cláusula rebus sic stantibus, abreviação da fórmula: contractus qui habent tractum sucessivum et dependentiam de futuro rebus sic stantibus intelliguntur (nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuação daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação) (...) A intervenção judicial só é autorizada, porém, nos casos mais graves e de alcance muito geral. Para que ela se legitime, amenizando o rigorismo contratual, necessária a ocorrência de acontecimentos extraordinários e imprevistos, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa (...)” (Curso de Direito Civil – Direito das Obrigações – 2ª parte, Ed. Saraiva, 29ª edição, p. 10).
Assim, a hipótese de revisão contratual, no panorama jurídico pátrio, revela-se excepcional, autorizada apenas em situações de notória incongruência fático-normativa.

É absolutamente consabido que as instituições financeiras, ao promover empréstimos, o fazem com cobrança de juros significativos, cuja adesão deve ser ponderada pelo usuário ao formalizar o contrato e obter o crédito que entende necessitar naquele momento.
O que não pode ser comportado pelo direito é que, satisfeita a necessidade inicial, o aderente compareça em juízo pleiteando revisionar o contrato que voluntariamente firmara, pretendendo que o Poder Judiciário altere, compulsoriamente, as cláusulas outrora aceitas.
Quanto à capitalização, se as instituições financeiras se acham subordinadas às normas especiais do sistema financeiro nacional, não se sujeitando às normas do Dec. nº 22.626/33, nem, via de consequência, às normas da Lei nº 1.521/51, igualmente não se acham subordinadas às normas do Código Civil de 1916 ou do Código Civil de 2002, precisamente quanto a este no que diz respeito ao art. 591, que limita a capitalização dos juros a período não inferior ao anual.
Da mesma forma, se as taxas de juros são aplicadas conforme permissivo no mercado, não que se há falar em índice de abusividade. A MP nº 2.170, em harmonia com esse entendimento, no art. 5º, caput, estipula: “nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”, cuidando-se, pois, de norma jurídica especial, que se sobrepõe à de natureza geral.
Tal questão, inclusive, foi sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos termos seguintes: “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (Súmula 539).
O Egrégio Supremo Tribunal Federal também já se posicionou quanto à constitucionalidade e legalidade dos ditames da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, consoante se observa do julgado abaixo colacionado:
“CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.
1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.
2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.
3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.
4. Recurso extraordinário provido” (RE 592377-RS - Rel. Min. Marco Aurélio - Relator p/acórdão Min. Teori Zavascki – j. 4/02/2015).
Assim, na linha de raciocínio adotada e praticada pelas Cortes Superiores, a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários não macula a Constituição Federal, porque de um lado existem as normas de natureza geral, e de outro, no que tange ao mercado financeiro, as de natureza especial, que regulam o Sistema Financeiro Nacional e prevalecem sobre as gerais.
Portanto, adota-se a jurisprudência dominante dos tribunais, especialmente do STJ e do STF, admitindo a cobrança, nos contratos celebrados com as instituições financeiras, de juros acima de 12% ao ano, com capitalização em periodicidade inferior à anual, sem a limitação prevista na Lei nº 1.521/51, segundo a taxa fixada pelo Banco Central do Brasil.
Rememore-se que a previsão em contrato bancário de taxa de juros anual superior a 12 vezes à taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros efetiva contratada, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 541).
Ressalte-se, ademais, que a aplicação da “Tabela Price” não se confunde com atualização monetária porque corresponde à decomposição de um valor principal ao longo do prazo contratual, com a incidência da taxa de juros pactuada, também decomposta ao longo do prazo contratual.
É, enfim, a amortização do principal e juros, tendo por finalidade a eliminação, ao término do contrato, de qualquer valor a título de resíduo, não configurando, portanto, nenhuma ilegalidade, consoante entendimento firmado pelos tribunais superiores.
No que tange à alegada venda casada de seguros e produtos financeiros, a parte autora não conseguiu comprovar que a concessão de crédito bancário foi condicionada a tais contratações. Sabe-se que tal avença é prática comum em operações bancárias, mas somente se caracteriza como venda casada quando há imposição direta ao contratante, o que não ficou demonstrado nos autos.
Quanto à tarifa de abertura de crédito tida por abusiva, razão assiste ao autor, sendo certo que desde 30/04/2008 tem-se por inválida a pactuação da aludida tarifa financeira. Eventual devolução, entretanto, deve ocorrer na modalidade simples, eis que inexistente prova de má-fé ou ardil que inviabilizasse a identificação do encargo.
Dessa forma, ressalvada a cláusula acima corrigida, os contratos em destaque não merecem reparos, não sendo ocioso consignar que a redução da tarifa de juros ou a supressão de cláusulas livremente pactuadas, sem a ocorrência de imprevisão ou onerosidade excessiva, seria medida extremamente injusta perante os demais usuários do sistema que cumprem suas obrigações com sacrifício e pontualidade, mormente quando é sabido que o “spread” bancário comporta inúmeros vetores, tais como a alta tributação, a existência de empréstimo compulsório, o “risco Brasil”, a insegurança jurídica gerada por decisões judicias conflitantes e, por fim, a inadimplência, que apresentam grande complexidade, não estando apenas afeitos à equação das operações ativas e passivas.
Ademais, estando a requerente no mercado de consumo, praticando contratos similares com consumidores, afastada ressona a tese de hipossuficiência perante o banco réu, de modo que ressonaria ainda mais gravoso o afastamento das regras anuídas pelos contratantes.

III – DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial apenas para determinar devolução do valor pago a título de “tarifa de abertura de crédito”, devidamente atualizado via IPCA e com juros de mora de 1% desde o desembolso, julgando o feito improcedente quanto aos demais pedidos.
Verifica-se sucumbência do requerido apenas em parte irrisória de apenas um entre os diversos pedidos autorais, de modo que deixo de condenar ao réu às penas da sucumbência, condenando, noutro giro, o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios dos patronos da ré, que arbitro em R$ 10% do valor da causa, conforme parâmetros estabelecidos pelo artigo 85, §§2º e 8º, do CPC.

Advirto, de logo, as partes que todas as questões fáticas e jurídicas entendidas como relevantes ao deslinde do caso foram consignadas no corpo da fundamentação, rememorando, portanto, que o manejo de embargos de declaração manifestamente protelatórios enseja ao embargante condenação em multa até 2% do valor da causa, na forma do artigo 1.026, §2º do CPC.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8000663-83.2019.8.05.0112 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Raniere Silva Miranda
Advogado: Jose Reinaldo Vasconcelos Simoes Pinho Filho (OAB:BA50028)
Executado: Raimundo Silva Miranda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8000663-83.2019.8.05.0112
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Alimentos]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para apresentar o endereço atualizado do requerido, para fins de cumprimento do Despacho de ID 435145234, no prazo de 15 (quinze) dias.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Escrivã/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
0004330-63.2012.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Executado: Manoel Eustaquio Da Silva
Executado: Manoel Francisco Dos Santos
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Glaucio Fernando De Franca (OAB:BA25463)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0004330-63.2012.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:0006853/BA), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:0018228/BA), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:0021224/BA), GLAUCIO FERNANDO DE FRANCA (OAB:0025463/BA)
EXECUTADO: MANOEL EUSTAQUIO DA SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A teor do petitório ID 37307137, ratificado no ID 47534281, verifico que foi noticiado o falecimento de um dos réus. Em assim sendo, em virtude de perda da capacidade postulatória de sujeito da relação jurídico-processual, necessária a suspensão do processo, nos termos do artigo 313, I e II, do NCPC, para os fins do art. 76 do diploma processual mencionado.
Com efeito, não se pode ignorar a existência de norma legal expressa, de natureza cogente, que dispõe sobre o procedimento necessário à habilitação, constante do art. 687 e seguintes do NCPC em caso de morte da parte no curso do processo, que deve obrigatoriamente ser seguida, posto o seu caráter imperativo, de modo a oportunizar aos herdeiros ou sucessores virem a Juízo em substituição processual.
Nesse esteio, a suspensão do processo é disposição de lei, não decorre de ato do julgador, mas do fato gerador que dá ensejo à suspensão, tendo início a partir do exato momento que este fato se deu, a despeito de somente mais tarde o Juiz vir a declará-lo suspenso. Tem, portanto, o despacho que suspende o processo, efeitos retroativos, ou seja, ex tunc, sendo, conforme art. 314, NCPC, defeso praticar qualquer ato processual no curso da suspensão do feito, afora a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável.
Sendo assim, a teor do art. 313, I do NCPC, SUSPENDO o processo por 60 (sessenta) dias, para que se realize a adequada regularização.
Certifique-se o cartório, de logo, se houve abertura de inventário em nome do de cujus. Em caso positivo, intime-se o espólio/herdeiros na forma do art. 313, I do NCPC.
Publique-se, Intime-se.
ITABERABA/BA, 16 de julho de 2020.

LOUISE DE MELO CRUZ DIAMANTINO GOMES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0000843-66.2004.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Roberto Ferreira Santos (OAB:BA13227)
Advogado: Priscilla Santos Cordeiro De Andrade (OAB:MG92951)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: O Espóliio De José Registrado(a) Civilmente Como Jose Edilson Caires Cardoso
Advogado: Valmiro Pedreira De Jesus (OAB:BA7879)
Executado: Marisa Aparecida De Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000843-66.2004.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:0013227/BA), PRISCILLA SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE (OAB:0019635/BA), MILLA CERQUEIRA MENEZES (OAB:0021099/BA)
EXECUTADO: JOSE EDILSON CAIRES CARDOSO e outros
Advogado(s): VALMIRO PEDREIRA DE JESUS (OAB:0007879/BA)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em mira a certidão da secretaria, ID 38310611, indefiro o pedido de correção de inconsistência dos autos, ID 39089773.
Transcorrido o prazo pugnado na petição ID 39089773 para suspensão do feito, intime-se a parte autora por seu procurador para promover o andamento do processo em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

ITABERABA/BA, 31 de março de 2020.

LOUISE DE MELO CRUZ DIAMANTINO GOMES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8001969-14.2024.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Emanuela Oliveira De Morais (OAB:BA49075)

Advogado: Luan De Jesus Silva (OAB:BA66308)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 458640051
Processo N° : 8001969-14.2024.8.05.0112
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EMANUELA OLIVEIRA DE MORAIS (OAB:BA49075)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081601070515100000442011755

Salvador/BA, 16 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0002034-68.2012.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Marcone Freitas Lima

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0002034-68.2012.8.05.0112
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula Hipotecária]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu patrono, para dar seguimento ou pugnar pela extinção do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, no prazo de 15 (quinze) dias.
ITABERABA, 22 de novembro de 2019.

Giselda Oliveira da Silva
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0003983-35.2009.8.05.0112 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itaberaba
Apelado: Ivanildo Jesus Santos
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0003983-35.2009.8.05.0112
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO (181) - [Alienação Fiduciária]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID, do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

ITABERABA, 7 de março de 2023.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.)
CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8001252-07.2021.8.05.0112 Interdição/curatela
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Edneide Santos Da Silva
Advogado: Millena Almeida Pina Rustom (OAB:BA26561)
Requerido: Manoelito Santos Da Silva
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001252-07.2021.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: EDNEIDE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): MILLENA ALMEIDA PINA RUSTOM (OAB:BA26561)
REQUERIDO: MANOELITO SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata o feito de ação de INTERDIÇÃO/CURATELA, manejado por EDNEIDE SANTOS DA SILVA, em face de MANOELITO SANTOS DA SILVA.
Tendo em vista o teor da petição ID 456538672, nomeio a perita SAMANTA MACEDO SOUZA para realizar a avaliação da deficiência e cuidados do interditado, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinação anterior.
Prezando pelo princípio da celeridade, tornem os autos à Defensoria Pública do Estado da Bahia, para representar o(a) interditando(a) na presente ação, intimando-o desde logo para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 752, §2º c/c 72, §único, ambos do CPC.
INTIME-SE, de logo, a Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar a seguinte documentação atualizada: relatório médico atualizado do(a) interditando(a); certidões dos distribuidores da justiça federal e estadual no âmbito cível e criminal, bem como a certidão de antecedentes criminais expedida pela Secretaria de Segurança Pública em nome do(a) Autor(a); informação acerca de bens / rendimentos / benefício INSS do(a) interditando(a); informação acerca da existência de outros legitimados e o respectivo termo de anuência; e atestado de sanidade físico-mental do(a) requerente(a).
Caso haja laudo pericial emitido pelo INSS/JUSTIÇA FEDERAL, deverá também ser este apresentado.
Esgotado o prazo sem manifestação, INTIME-SE pessoalmente a autora para resposta, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito. Em caso de inércia, dê-se vistas ao Ministério Público e a Defensoria para manifestação no prazo de 20 dias, retornando conclusos para sentença extintiva.
Com a juntada dos documentos, DETERMINO ao Cartório a inserção do feito na pauta de audiências para entrevista do(a) interditando(a).
Designada data, intime-se pessoalmente a parte requerida para comparecimento, a Defensoria Pública do Estado da Bahia e o Ministério Público (pelo PJe), bem como a parte autora (por intermédio do advogado constituído).
Ao Cartório para preparação e providências de praxe.
Ciência ao Ministério Público.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Itaberaba/BA, data registrada no sistema.

VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8003777-88.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: Ana Francisca De Jesus
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Gabriel Santana Alves (OAB:BA76399)
Representante: Mariana Dos Santos Bomfim
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)

Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Gabriel Santana Alves (OAB:BA76399)
Reu: Britania Eletrodomesticos Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003777-88.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTERESSADO: ANA FRANCISCA DE JESUS e outros
Advogado(s): VINICIUS CERQUEIRA BACELAR (OAB:BA35184), ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ (OAB:BA57510), GABRIEL SANTANA ALVES (OAB:BA76399)
REU: BRITANIA ELETRODOMESTICOS SA
Advogado(s):

_____
SENTENÇA
Vistos em Inspeção.
Trata-se de Ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por ANA FRANCISCA DE JESUS, representada por sua curadora, em desfavor de BRITANIA ELETRODOMESTICOS SA.
Em Petição DOC ID 432831451, postulou a parte autora a desistência da ação.
Eis o breve relatório. Decido.
A desistência da ação conforme sabido “é um ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da demanda” (DIDIER, Fredie. Curso de Processo Civil – vol. 1. 17. ed. Ed. Juspodivm).
Sendo assim, por ser um ato unilateral, em regra, não demanda a aquiescência da parte adversa, exceto se for manifestada após a apresentação de contestação (art. 485, § 4º, do CPC/2015).
Entretanto, no caso em tela, a parte requerida sequer fora citada, ou seja, não houve a triangularização da relação jurídica processual e, consequentemente, apresentação de contestação, restando autorizada, portanto, a homologação do pedido de desistência sem a necessidade de oitiva da parte ré.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Condeno o autor a custas e despesas processuais.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8004709-76.2023.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 459160229
Processo N° : 8004709-76.2023.8.05.0112
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAMON ABREU BASTOS JUNIOR (OAB:BA45250)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082014164707900000442477107

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8002494-93.2024.8.05.0112 Interdição/curatela

Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Dione Lane Didone
Advogado: Daniel Vieira (OAB:RS123782)
Requerido: Otavio Augusto Ribas
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002494-93.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: DIONE LANE DIDONE
Advogado(s): DANIEL VIEIRA (OAB:RS123782)
REQUERIDO: OTAVIO AUGUSTO RIBAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Recebo o processo no estado em que se encontra.
Intimem-se as partes para ciência da chegada dos autos nesta Vara Cível.
Vistas ao Ministério Público.
Por medida de celeridade, intime-se a DPE para que, na forma do art. 72, I, c/c art. 752, §2º, do CPC, assuma a curadoria especial da parte requerida, apresentando defesa no prazo de 30 dias.
Após, volvam conclusos para decisão.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO
Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8002244-31.2022.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Thiago Dos Santos Ferreira
Advogado: Miler Reis Dantas (OAB:BA50055)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002244-31.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: THIAGO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): MILER REIS DANTAS (OAB:BA50055)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de execução proposta por BANCO BRADESCO SA em face de THIAGO DOS SANTOS FERREIRA.
Deferida a penhora de valores em contas do requerido, efetivou-se constrição do montante de R$ 2.342,44, conforme ID 458159541.
Comparecendo aos autos, alegou o executado se tratar de conta destinada ao recebimento de seus vencimentos. O exequente, com vistas, pugnou pela transferência do valor bloqueado em seu favor.
Vieram-me conclusos os autos.
Com efeito, o art. 833, IV, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:
Art. 833. São impenhoráveis:
(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
[...]
X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;"
Os documentos que acompanharam o requerimento, não impugnados pela exequente, dão conta de que a conta bancária sobre a qual recaiu o bloqueio é justamente aquela pela qual o executado recebe os seus vencimentos mensais, havendo que se concluir que a penhora recaiu sobre crédito salarial, o que é taxativamente vedado pelo dispositivo legal supracitado.
Destaque-se que, ainda que tratasse a conta de poupança, o valor encontrado sujeita-se ao limite da impenhorabilidade, eis que inferior a 40 salários mínimos, na forma da lei.
Dessa forma, defiro o requerimento em tela, determinando o desbloqueio dos ativos financeiros constritos por ordem anterior deste Juízo, conforme ordem que já segue em anexo.
Promova-se vista dos autos à parte exequente para o direcionamento da execução segundo o seu interesse.
Caso não tenha sido iniciado anteriormente, inicia-se, de logo, a contagem dos prazos de prescrição intercorrente.
Nada sendo requerido especificamente em 10 dias ou havendo pedido de suspensão, aguarde-se desde logo por um ano, sobrestando os autos, nos termos do art. 921, III e §1º, do CPC, ficando ciente a exequente. Por questão de controle do estoque processual, deverá o expediente ficar no arquivo, podendo ser reativado por mera petição.
Decorrido um ano, se nada requerido, arquivem-se nos termos do art. 921, §2º, do CPC.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8004187-83.2022.8.05.0112 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itaberaba
Parte Autora: Vanessa Santana Gomes
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Reu: Arly Gomes De Oliveira Filho
Advogado: Matheus Da Silva Oliveira (OAB:BA69097)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8004187-83.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
PARTE AUTORA: VANESSA SANTANA GOMES
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136)
REU: ARLY GOMES DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): MATHEUS DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA69097)

DECISÃO
Vistos e examinados.
I – DO PROCESSO
Trata o feito de ação de REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE, manejado por VANESSA SANTANA GOMES, em face de ARLY GOMES DE OLIVEIRA FILHO.
Postula a parte autora reintegração de posse de 10 tarefas de terra na Fazenda Mocó e 7 na Fazenda Lagoa Nova do Peixe, cuja posse decorreria de partilha informal dos bens do espólio de ARLY GOMES OLIVEIRA, objeto do inventário n. 8000078-60.2021.8.05.0112, e teriam sido invadidas pelo requerido, seu irmão. Aponta 23 de outubro de 2022 como data do esbulho possessório.
Decisão ID 336664124 postergou a análise da tutela provisória.
Citado(a), o(a) requerido(a), apresentou contestação (ID 394339074). Requer gratuidade da justiça. Preliminarmente, alega inépcia da inicial, incapacidade/ilegitimidade/vício de representação da parte autora, falta de interesse de agir e impugna pedido de gratuidade da justiça e valor da causa. No mérito, requer a improcedência do feito, sustentando que não existe prova da posse nem da invasão.
Intimado(a) para réplica, o(a) autor(a) insurgiu-se contra as alegações defensivas (ID 398977651).
Instadas, as partes especificaram as provas que desejam produzir (ID 418673580 e 418291940).
Após, os autos vieram conclusos para prolação de decisão de saneamento e organização.
Eis o breve relatório. DECIDO.

II – DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES
a) DO PEDIDO DE GRATUIDADE
Compulsando os autos observa-se que ambas as partes pugnaram pela concessão da gratuidade de justiça.

Aduz o artigo 98 do CPC, em seu parágrafo 3º, que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
No caso dos fólios, em se tratando os requerentes de pessoa natural e inexistindo elementos aptos a afastar a presunção legal, defiro o pedido de gratuidade.

PRELIMINARES
b) DA IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA
Em sede de Contestação , a parte ré impugnou o pedido de gratuidade de justiça formulado pela contraparte.
Ocorre que a impugnação restou desacompanhada de elementos aptos a afastar a presunção legal de insuficiência financeira que goza a pessoa natural, na forma do artigo 98, §3º, do CPC.
Deste modo, AFASTO a preliminar aventada.

c) DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA
Formulou a parte requerida também alegação de inépcia da peça exordial.
Constato, entretanto, que os pedidos apresentados são certos e determinados (arts. 322 e 324 do CPC). Conforme ensina doutrina especializada, “certo é o pedido imediato, elaborado com exatidão acerca da tutela jurisdicional pleiteada [...]; determinado é o pedido mediato quando individuado o bem da vida; indeterminado ou genérico, por fim, é o pedido mediato realizado de modo abrangente e impreciso quanto aos seus limites” (MEDINA, 2020). No caso dos autos a parte autora individuou, de modo claro, o pedido imediato (a tutela jurisdicional pleiteada) e o mediato (os bens da vida pretendidos).
Deste modo, não incorre a exordial em nenhuma das causas previstas nos incisos do § 1º do art. 330 do CPC/2015, reunindo os elementos necessários para instalação e desenvolvimento regular do processo, sendo que, em verdade, a suposta inépcia suscitada pela parte ré e a (in)existência de sustança probatória é matéria que se confunde com o mérito da demanda, não sendo este o momento oportuno para sua análise.

d) DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL
Igualmente afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse processual.
À luz da teoria da asserção, adotada pelo STJ, as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva e o interesse processual, devem ser aferidas à vista do que o autor afirma na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado.
Somente quando, pela própria narrativa autoral, evidenciar-se ausência de pertinência subjetiva abstrata, ilustrando manifesta ilegitimidade para a causa, pode ocorrer o indeferimento da petição inicial, com extinção do processo sem resolução de mérito.
Todavia, no caso em tela, carecem as alegações da ré de confronto dos elementos de fato e de prova apresentados pelas partes, se confundindo assim com o mérito da demanda, privilegiando-se que assim sejam apreciadas, nos termos do artigo 485 do CPC. Ademais, não há se falar em incapacidade ou vício de representação, pois embora o bem componha o espólio, discute-se nos autos a posse, sem discussão de exercício pelo inventariante.

f) DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
Aduz a parte requerida que o valor atribuído à causa pela parte autora estaria em descompasso com as balizas firmadas pelo artigo 292 do CPC.
Com efeito, o valor fixado pelo(a) autor(a) - R$ 1.212,00 - encontra-se em descompasso com as balizas firmadas pelo mencionado dispositivo legal. Desta forma, nos termos do art. 293 do CPC, arbitro o valor da causa em R$ 4.894,50, conforme estimativa plausível apresentada pelo réu.

g) DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA
Formulou o(a) autor(a) pedido de tutela antecipada de urgência até então não apreciada.
Com efeito, pugnou em sede exordial que fosse liminarmente reintegrada na posse.
Insta rememorar que o art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo ausentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada.
A evidência do direito vindicado não restou até então delineado no feito, existindo elementos que robustecem a tese defensiva, carecendo, desde modo, de evolução probatória para aferição da verossimilhança da versão apresentada pelo(a) autor(a).
Ademais, inexistente o risco de dano irreparável, tendo em vista que, em caso de procedência ao final do feito, a parte autora reaverá a posse supostamente perdida.
Ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido formulado.

Ultrapassadas as questões pendentes, declaro SANEADO o feito.

III – DAS QUESTÕES FÁTICAS CONTROVERTIDAS E DELIMITAÇÃO DOS MEIOS DE PROVA
Considerando se tratar de demanda possessória, tem-se por controvertido: a) a posse anterior, alegada por cada um dos contendentes; b) a turbação ou o esbulho, praticando pela parte adversa; c) a data da turbação ou do esbulho, que deverá ter ocorrido com menos de ano e dia; d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
Para tentar solver estas questões, as partes pugnaram pela produção probatória.
A parte autora vindicou pela produção da prova depoimento pessoal e testemunhal, enquanto a parte demandada requereu o julgamento antecipado
Nos termos do art. 370 do CPC, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Para dissolução da controvérsia fática acima delimitada, admito o acervo documental já jungido aos fólios. Tenho por pertinente e relevante a tomada do depoimento pessoal das partes, bem como a produção da prova testemunhal, conforme requerido.

IV – DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA
No caso dos autos incidem as regras ordinárias de distribuição do ônus da prova, na forma do artigo 373 do CPC, incumbindo ao autor, prova quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Assim, no presente caso, caberá a cada parte comprovar o que alega em relação aos fatos controvertidos.
V – DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS
Para continuidade do feito, portanto, determino:
a) a intimação das partes para ciência da presente decisão;
b) a intimação das partes para vistas dos documentos já acostados e manifestação caso entendam pertinente, além da juntada de eventuais documentos ainda não apresentados.
Para produção da prova oral, ao Cartório para designação de audiência de instrução e julgamento conforme pauta disponibilizada, respeitando a ordem cronológica de processos aguardando idêntica providência.
A assentada ocorrerá na modalidade PRESENCIAL, no Fórum desta comarca, ressalvada possibilidade de participação por videoconferência tão somente para testemunhas não residentes nesta unidade de jurisdição.
Eventual rol de testemunhas deverá ser apresentado / retificado no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, sendo certo que as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação.
Ao Cartório para preparação e providências de praxe.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Intimem-se. Cumpra-se.
Itaberaba/BA, data registrada no sistema.

VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES AQUINO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8002506-10.2024.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 459133378
Processo N° : 8002506-10.2024.8.05.0112
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082011274180900000442452768

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001882-29.2022.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Emanuella Silva Gomes Hora
Advogado: Priscila Silva Gomes Pavarin (OAB:BA66656)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001882-29.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: EMANUELLA SILVA GOMES HORA
Advogado(s): PRISCILA SILVA GOMES PAVARIN (OAB:BA66656)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DECISÃO
Vistos e examinados.

Instadas a especificar provas, a autora requereu a juntada de prova documental que anexou ao feito, informando que a conta bancária que o requerido depositou o valor (banco Santander, agência 04109, conta 02000754-4), foi liquidada e cancelada pelo banco Santander.
A requerida, por sua vez, pugnou pela expedição de ofício e exibição de extratos bancários para comprovação do recebimento do crédito.
Nos termos do art. 370 do CPC, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Para dissolução da controvérsia fática acima delimitada, admito o acervo documental já jungido aos fólios. Para o desiderato acima avençado, INDEFERE-SE, por ora, o pleito de produção de exibição de extratos bancários da autora, por ferir o direito ao sigilo fiscal e bancário, bem como a expedição de ofício ao banco depositário, tendo em vista que a relação jurídica foi liquidada e cancelada pelo banco Santander.
Assim, prezando pelo espírito conciliatório e atendendo ao pedido do requerido, sendo a demanda passível de autocomposição, determino a remessa dos autos para designação de audiência de conciliação.
Designada a audiência, intime-se a parte autora e a parte Ré (PJe).
Sendo firmado acordo entre as partes, volvam conclusos para sentença homologatória.
Não havendo acordo, voltem conclusos para julgamento, não havendo mais provas a serem produzidas.
Via digitalmente assinada deste despacho servirá como mandado/carta/ofício, se necessária expedição deste.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO
Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8000482-14.2021.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: Ibere Barreto Sampaio Santos
Advogado: Marinalva Silva Pelegrino Pinto (OAB:BA59137)
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Interessado: Maq-pecas Maquinas Agricolas Itapira Ltda - Me
Advogado: Kelson Jose Lopes (OAB:SP290794)
Interessado: Fedex Brasil Logistica E Transporte Ltda
Advogado: Joao Vicente Jungmann De Gouveia (OAB:PE11427)
Advogado: Paula Borges Falcao (OAB:PE38339)
Advogado: Paulo Henrique Magalhaes Barros (OAB:BA57840)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000482-14.2021.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: IBERE BARRETO SAMPAIO SANTOS
Advogado(s): MARINALVA SILVA PELEGRINO PINTO (OAB:BA59137), RAMON ABREU BASTOS JUNIOR (OAB:BA45250)
RÉU: MAQ-PECAS MAQUINAS AGRICOLAS ITAPIRA LTDA - ME e outros
Advogado(s): KELSON JOSE LOPES (OAB:SP290794), JOAO VICENTE JUNGMANN DE GOUVEIA (OAB:PE11427), PAULA BORGES FALCAO (OAB:PE38339), PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS (OAB:BA57840)

DECISÃO
Vistos e examinados.
I – DO PROCESSO
Trata o feito de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, manejado por IBERE BARRETO SAMPAIO SANTOS, em face de MAQ-PECAS MAQUINAS AGRICOLAS ITAPIRA LTDA - ME e FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.
Postula a parte autora cumprimento de oferta para entrega de peças em seu endereço, supostamente adquiridas perante a primeira ré e extraviadas pela segunda ré, que teria entregue os produtos em endereço diverso. Pleiteia ainda indenização por supostos prejuízos a sua atividade rural de produção de feno, inclusive lucros cessantes.
Requerimento de alteração da inicial no ID 105883309, com retificação do valor da causa.
Decisão ID 118919012 deferiu o pedido de gratuidade de justiça e concedeu a tutela provisória para entrega dos produtos.
Citado(a), o(a) requerido(a) FEDEX apresentou contestação (ID 142068025). Preliminarmente, apresenta impugnação à gratuidade da justiça, alegando, ainda, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência do feito, sustentando que cumpriu com seu dever, não havendo falar em responsabilidade ou dano, já que a mercadoria teria sido devidamente entregue.
Intimado(a) para réplica, o(a) autor(a) insurgiu-se contra as alegações defensivas (ID 160862943).
Contestação da requerida MAQ-PEÇAS MÁQUINAS AGRÍCOLAS ITAPIRA LTDA no ID 182400804. Preliminarmente impugna o benefício da gratuidade da justiça. Defende não aplicação do Código de Defesa do Consumidor e incompetência territorial. Pugna pela responsabilização da ré FEDEX. Nega falha na prestação do serviço, aduzindo não ter havido estipulação de prazo

para entrega dos produtos, sendo cumprida em prazo razoável. Afirma que outros produtos teriam sido enviados em substituição e recebidos pelo autor.
Com vista, o autora apresentou réplica à contestação (ID 187518981).
Instadas, as partes especificaram as provas que desejam produzir (ID 430384301, 368452885 e 369289843).
Após, os autos vieram conclusos para prolação de decisão de saneamento e organização.
Eis o breve relatório. DECIDO.

II – DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES
PRELIMINARES
a) DA IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA
Em sede de Contestação, a parte ré impugnou o pedido de gratuidade de justiça formulado pela contraparte.
Ocorre que a impugnação restou desacompanhada de elementos aptos a afastar a presunção legal de insuficiência financeira que goza a pessoa natural, na forma do artigo 98, §3º, do CPC.
Deste modo, AFASTO a preliminar aventada.
b) DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
Igualmente afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.
À luz da teoria da asserção, adotada pelo STJ, as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva e o interesse processual, devem ser aferidas à vista do que o autor afirma na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado.
Somente quando, pela própria narrativa autoral, evidenciar-se ausência de pertinência subjetiva abstrata, ilustrando manifesta ilegitimidade para a causa, pode ocorrer o indeferimento da petição inicial, com extinção do processo sem resolução de mérito.
Todavia, no caso em tela, carecem as alegações da ré de confronto dos elementos de fato e de prova apresentados pelas partes, se confundindo assim com o mérito da demanda, privilegiando-se que assim sejam apreciadas, nos termos do artigo 485 do CPC.

c) DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL
À luz da teoria da asserção, a legitimidade e o interesse processual devem ser aferidos a partir de uma análise abstrata dos fatos narrados na exordial, como se verdadeiros fossem.
Liebman afirma que:
“o interesse de agir decorre da necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial; pressupõe, por isso, a assertiva de lesão a esse interesse e a aptidão do provimento pedido a protegê-lo e satisfazê-lo.” (...) “Naturalmente, o reconhecimento da ocorrência do interesse de agir ainda não significa que o autor tenha razão: quer dizer apenas que sua demanda se apresenta merecedora de exame. Ao mérito, e não ao interesse de agir, pertence toda e qualquer questão de fato e de direito relativa à procedência da demanda, ou seja, à juridicidade da proteção que se pretende para o interesse substancial” (LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de direito processual civil. 3. ed. Trad. e notas de Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005. vol. 1, p. 206).
Sob o prisma do interesse-necessidade, convém mencionar que o não esgotamento das vias administrativas não constitui impedimento para o ajuizamento da ação. Isto porque o artigo 5º, inciso XXXV, Constituição Federal dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.
A propósito, merece destaque a Súmula 213 do Tribunal Federal de Recursos, cuja redação preconiza: “o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”.
Por conseguinte, eventual inexistência de tratativas administrativa para solução da querela não obsta o exercício do direito de ação, possuindo repercutir, se for o caso, na avaliação da existência de danos morais e da extensão de eventual prejuízo de natureza extrapatrimonial, não caracterizando, entretanto, carência processual.
Afastada, portanto, a sobredita preliminar.

d) DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
Alega a parte autora incidência do Código de Defesa do Consumidor, enquanto a parte demandada MAQ-PEÇAS alega não configuração de relação de consumo.
O autor atua como produtor agrícola fornecedor de feno a outros produtores. Não se denota também situação de vulnerabilidade, já que se tratava, conforme narrativa autoral, de compra costumeira da sua atividade para manutenção do maquinário de produção. Desse modo, atua não como destinatário final e sim como fornecedor, de modo que se afasta a incidência do CDC.
Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.
1. Nos termos da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva).
1.1. No contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, porquanto o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica. Precedentes.
2. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que, diante da dúvida sobre qual foi a causa determinante do evento danoso, não seria possível afirmar que existia nexo causal a ensejar a responsabilidade civil da empresa ré. Assim, para derruir o entendimento do Tribunal de origem e rediscutir se houve, ou não, nexo causal entre o dano sofrido pelos autores e o alegado subdimensionamento da estrutura técnica da estufa, seria necessário o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 647.881/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)
d) DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO
No trilhar da alegação de não incidência do Código de Processo Civil, a demandada MAQ-PEÇAS alega incompetência territorial, sustentando que seria competente o foro de domicílio da parte ré.

No entanto, essa alegação não merece prosperar, pois, apesar de afastada a legislação consumerista, tem-se que o lugar de cumprimento da obrigação, ou seja, o lugar para entrega da mercadoria, seria neste município, sendo esta comarca competente para julgar o feito nos termos do artigo 53, III, d, do CPC.
Afasta-se, portanto, a referida preliminar.

Ultrapassadas as questões pendentes, declaro SANEADO o feito.

III – DAS QUESTÕES FÁTICAS CONTROVERTIDAS E DELIMITAÇÃO DOS MEIOS DE PROVA
Compulsando os cadernos processuais, verifica-se que se mostra incontroverso o fato de que o autor contratou a compra de peças perante a requerida MAQ-PEÇAS e transportados pela requerida FEDEX, não tendo havido impugnação acerca deste evento.
A controvérsia dos autos reside, em verdade, nos seguintes fatos, sobre as quais recairá a atividade probatória: (a) efetiva entrega dos produtos contratados ao requerente; (b) conduta ilícita das requeridas; (c) ocorrência de danos morais; (d) ocorrência de lucros cessantes.
Para tentar solver estas questões, as partes pugnaram pela produção probatória.
A parte autora vindicou pela produção da prova testemunhal e oitiva das partes, enquanto a parte demandada requereu a produção das provas depoimento pessoal e testemunhal.
Nos termos do art. 370 do CPC, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Para dissolução da controvérsia fática acima delimitada, admito o acervo documental já jungido aos fólios. Tenho por pertinente e relevante a tomada do depoimento pessoal das partes, bem como a produção da prova testemunhal, conforme requerido.

IV – DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA
No caso dos autos incidem as regras ordinárias de distribuição do ônus da prova, na forma do artigo 373 do CPC, incumbindo ao autor, prova quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Assim, no presente caso, caberá a cada parte comprovar o que alega em relação aos fatos controvertidos.

V – DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS
Para continuidade do feito, portanto, determino:
a) a intimação das partes para ciência da presente decisão;
b) a intimação das partes para vistas dos documentos já acostados e manifestação caso entendam pertinente, além da juntada de eventuais documentos ainda não apresentados.
Para produção da prova oral, ao Cartório para designação de audiência de instrução e julgamento conforme pauta disponibilizada, respeitando a ordem cronológica de processos aguardando idêntica providência.
A assentada ocorrerá na modalidade PRESENCIAL, no Fórum desta comarca, ressalvada possibilidade de participação por videoconferência tão somente para testemunhas não residentes nesta unidade de jurisdição.
Eventual rol de testemunhas deverá ser apresentado / retificado no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, sendo certo que as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação.
Ao Cartório para preparação e providências de praxe.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Intimem-se. Cumpra-se.
Itaberaba/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8004168-43.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Orlando Fernandes Da Silva
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Requerido: Banco Master S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004168-43.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: ORLANDO FERNANDES DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136)
REQUERIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizada por ORLANDO FERNANDES DA SILVA em desfavor de BANCO MASTER S/A.
Indagado acerca do rito e da competência, postulou o autor pela redistribuição à vara de juizado.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Proceda-se à redistribuição, se possível, diante da inexistência de comunicação entre os sistema PJE e PROJUDI.
Inexistindo viabilidade, certifique-se nos autos, com ciência à parte para que ajuíze a demanda diretamente no PROJUDI.
Em seguida, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0500418-25.2017.8.05.0112 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Valmiro Pedreira De Jesus (OAB:BA7879)
Advogado: Josiane Dos Santos Oliveira (OAB:BA53400)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 457617489
Processo N° : 0500418-25.2017.8.05.0112
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VALMIRO PEDREIRA DE JESUS (OAB:BA7879), JOSIANE DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA53400)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080916132332200000441093845

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8004373-09.2022.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Edilene De Almeida
Advogado: Thaysa Macedo Antunes (OAB:BA62292)
Reu: Invest Price Consultoria E Solucoes Financeiras Ltda
Advogado: Fernando De Oliveira Silva (OAB:BA8988)
Advogado: Marta Cruz Machado (OAB:BA60891)
Reu: Tagide Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Otavio Augusto Da Silva Sampaio Melo (OAB:PA016676)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004373-09.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: EDILENE DE ALMEIDA
Advogado(s): THAYSA MACEDO ANTUNES registrado(a) civilmente como THAYSA MACEDO ANTUNES (OAB:BA62292)
REU: INVEST PRICE CONSULTORIA E SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA e outros
Advogado(s): FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA registrado(a) civilmente como FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA8988), OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO (OAB:PA016676), MARTA CRUZ MACHADO (OAB:BA60891)

DECISÃO
Vistos e examinados.
I – DO PROCESSO
Trata o feito de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, manejado por EDILENE DE ALMEIDA, em face de INVEST PRICE CONSULTORIA E SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA e TAGIDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Postula a parte autora declaração de nulidade de proposta de adesão a grupo de consórcio (nº 009607558, grupo 00900, cota 0138), repetição de indébito de entrada e parcelas, bem como condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais e exclusão de eventual negativação. Subsidiariamente, requer resolução do contrato por conduta ilícita da parte ré. Sustenta que, no afã de adquirir sua casa própria, teria sido induzida a contratar consórcio com promessa de imediata contemplação, incorrendo em vício de consentimento.
Decisão ID 348766123 deferiu o pedido de gratuidade de justiça e indeferiu a tutela de urgência requerida.
Citado(a), o(a) requerido(a) INVEST PRICE CONSULTORIA E SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, apresentou contestação (ID 377231079). No mérito, requer a improcedência do feito, sustentando que desde o início a autora tinha conhecimento de que se tratava de grupo de consórcio, que deveria pagar todas as suas parcelas e seria contemplada em assembleia mediante sorteio ou lance, informações que constariam do contrato por ela assinado.
Igualmente, apresentou contestação a demandada TÁGIDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. (ID 381253120), alegando ausência de indício de promessa de contemplação e defendendo a regularidade da contratação.
Intimado(a) para réplica, o(a) autor(a) insurgiu-se contra as alegações defensivas (ID 386163907).
Instadas, as partes especificaram as provas que desejam produzir (ID 415480694 e 415910434).
Após, os autos vieram conclusos para prolação de decisão de saneamento e organização.
Eis o breve relatório. DECIDO.

II – DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES
a) DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
As demandadas afirmam não incidência do Código de Defesa do Consumidor por se tratar de contrato de consórcio. No entanto, é certo que, apesar de formalmente haver uma relação do consorciado com semelhantes componentes do grupo, a relação se dá também com a administradora, nos termos do artigo 10 da Lei 11.795/2008. Esta oferece o serviço de administração do consórcio e é remunerada por isso, estando caracterizada a relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.
Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL. CONSÓRCIO. DECRETAÇÃO DE REGIME DE ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA. APURAÇÃO DE PREJUÍZOS PELO BACEN. LEILÃO PARA TRANSFERÊNCIA DA CARTEIRA A TERCEIRO ADMINISTRADOR. ASSEMBLEIA. CRIAÇÃO DE TAXA ADICIONAL PARA RATEIO DE PREJUÍZOS. IMPUGNAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. SEPARAÇÃO DE HIPÓTESES. RELAÇÃO ADMINISTRADORA-CONSORCIADOS. APLICABILIDADE. RELAÇÃO ENTRE CONSORCIADOS. INAPLICABILIDADE.
1. Tendo em vista as características do contrato associativo de consórcio, há dois feixes de relações jurídicas que podem ser autonomamente considerados. A relação entre os consorciados e a administradora, regulada pelo CDC, e a relação dos consorciados entre si, não regulada por esse diploma legal.
2. O art. 6º, V, do CDC, disciplina, não uma obrigação, mas um direito do consumidor à modificação de cláusulas consideradas excessivamente onerosas ou desproporcionais. Assim, referida norma não pode ser invocada pela administradora de consórcios para justificar a imposição de modificação no contrato que gere maiores prejuízos ao consumidor.
3. Não é possível analisar o recurso especial sob a ótica da violação do princípio da boa-fé objetiva sem a menção, no corpo do acórdão, às normas que disciplinam esse princípio ou, ao menos, a indicação dos elementos que justificariam a sua aplicação à hipótese em julgamento.
4. Recurso especial não provido.
(REsp n. 1.269.632/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe de 3/11/2011.)
Dessa forma, reconheço que se aplica ao presente caso o regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor.

Ultrapassadas as questões pendentes, declaro SANEADO o feito.

III – DAS QUESTÕES FÁTICAS CONTROVERTIDAS E DELIMITAÇÃO DOS MEIOS DE PROVA
Compulsando os cadernos processuais, verifica-se que se mostra incontroverso o fato de que a autora assinou contratação de consórcio para a aquisição de imóvel, efetuando o pagamento de R$ 9.796,97 como entrada, não tendo havido impugnação acerca deste evento.
A controvérsia dos autos reside, em verdade, nos seguintes fatos, sobre as quais recairá a atividade probatória: (a) livre consentimento da parte autora em relação à contratação de consórcio; (b) promessa de contemplação imediata; (c) parcelas pagas; (d) ocorrência de danos morais.
Para tentar solver estas questões, as partes pugnaram pela produção probatória.
A parte autora vindicou pela produção da prova testemunhal, enquanto a parte demandada requereu a produção das provas depoimento pessoal e testemunhal
Nos termos do art. 370 do CPC, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Para dissolução da controvérsia fática acima delimitada, admito o acervo documental já jungido aos fólios. Tenho por pertinente e relevante a tomada do depoimento pessoal das partes, bem como a produção da prova testemunhal, conforme requerido.

IV – DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA
Defiro a inversão do ônus da prova, considerando a incidência do CDC à relação controvertida. Consabido, nos termos do artigo 6º da referida lei, que para tal concessão, basta a verificação da verossimilhança (juízo de probabilidade) e da hipossuficiência (conceito processual, relacionado à sua dificuldade probatória), ambas presentes nos autos vertentes. Há nítida verossimilhança das alegações autorais, decorrente das diversas notícias acostadas aos autos tanto pela parte autora como pela própria parte ré, de que, houve a contratação e havia intenção da consumidora em adquirir imóvel. De outro lado, evidente a hipossuficiência técnica e probatória da parte autora frente a capacidade da requerida, apta a produzir a prova pertinente ao deslinde fático da matéria sob destrame. Neste contexto, caberá às rés comprovar a regularidade da contratação.
V – DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS
Para continuidade do feito, portanto, determino:
a) a intimação das partes para ciência da presente decisão;
b) a intimação das partes para vistas dos documentos já acostados e manifestação caso entendam pertinente, além da juntada de eventuais documentos ainda não apresentados;

Para produção da prova oral, ao Cartório para designação de audiência de instrução e julgamento conforme pauta disponibilizada, respeitando a ordem cronológica de processos aguardando idêntica providência.
A assentada ocorrerá na modalidade PRESENCIAL, no Fórum desta comarca, ressalvada possibilidade de participação por videoconferência tão somente para testemunhas não residentes nesta unidade de jurisdição.
Eventual rol de testemunhas deverá ser apresentado / retificado no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, sendo certo que as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação.
Ao Cartório para preparação e providências de praxe.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Intimem-se. Cumpra-se.
Itaberaba/BA, data registrada no sistema.

VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8001279-24.2020.8.05.0112 Inventário
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Anamelia Cunha Torres Da Silva (OAB:BA18254)
Advogado: Carlos Vinicio Brasil Alcantara (OAB:BA21401)

Advogado: Anamelia Cunha Torres Da Silva (OAB:BA18254)
Advogado: Carlos Vinicio Brasil Alcantara (OAB:BA21401)

Advogado: Anamelia Cunha Torres Da Silva (OAB:BA18254)
Advogado: Carlos Vinicio Brasil Alcantara (OAB:BA21401)

Advogado: Carlos Vinicio Brasil Alcantara (OAB:BA21401)
Advogado: Anamelia Cunha Torres Da Silva (OAB:BA18254)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 457114220
Processo N° : 8001279-24.2020.8.05.0112
Classe: INVENTÁRIO
ANAMELIA CUNHA TORRES DA SILVA (OAB:BA18254), CARLOS VINICIO BRASIL ALCANTARA (OAB:BA21401)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080815571021300000440635354

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8000246-96.2020.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Carlos Alberto De Paula Almeida
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Reu: Credcesta
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Perito Do Juízo: Victor Gabriel Ribeiro De Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8000246-96.2020.8.05.0112
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado o Perito Judicial, para designar data e hora da perícia para fins de intimação com antecedência das partes, prazo de 15 (quinze) dias.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Escrivã/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8002258-49.2021.8.05.0112 Inventário
Jurisdição: Itaberaba
Herdeiro: Thailana Nascimento Santos
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Herdeiro: Adriana Amorim Da Silva
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Inventariado: Adenias Carmo Santos Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8002258-49.2021.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
HERDEIRO: THAILANA NASCIMENTO SANTOS e outros
Advogado(s): SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262), LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA21879), HENRIQUE COIMBRA LOPES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31986)
INVENTARIADO: ADENIAS CARMO SANTOS FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a inventariante para que providencie, em 15 dias, a quitação referente ao quanto indicado sob ID 416999883, apresentando, no mesmo prazo, a certidão alusiva aos tributos estaduais.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001067-95.2023.8.05.0112 Inventário
Jurisdição: Itaberaba
Inventariante: Thiago Sampaio Alves
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Inventariante: Adriana Alves Sampaio Da Silva
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Inventariante: Eliana Sampaio Alves
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Inventariante: Joziane Sampaio Alves Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Falecido: Josue Pereira Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001067-95.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: THIAGO SAMPAIO ALVES e outros (3)
Advogado(s): JORGE ANTONIO DOS SANTOS ZUZA (OAB:BA43168), CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS (OAB:BA38337)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Indefiro o benefício da Justiça Gratuita, tendo em vista que se trata de inventário que envolverá partilha de bens e cabe ao espólio arcar com as custas do processo e não ao Inventariante. Todavia, considerando alegação de iliquidez do patrimônio, autorizo o pagamento das custas e despesas processuais ao final do processo, antes da partilha, quando do pagamento das dívidas do espólio, ressalvadas despesas alusivas a incidentes e impugnações, casos em que o montante deverá ser antecipado pelo(a) requerente. Etiquete-se para cobrança oportuna.
Requerido por parte legítima, declaro aberto o Inventário de JOSUÉ PEREIRA ALVES. Inclua-se o falecido na autuação.
Nomeio, como inventariante, observada a ordem legal do Art. 617 do Código de Processo Civil, THIAGO SAMPAIO ALVES.
Intime-se o inventariante para que, no prazo de cinco dias, compareça para assinar o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo (CPC, Art. 617, parágrafo único).
No prazo de 20 dias, a ser contado da assinatura do Termo de Compromisso, deverá o inventariante, sob pena de ser removido da inventariança (CPC, Art. 622, inc. I), prestar as primeiras declarações, observado o preceito do Art. 620 do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo deverão ser apresentados: a) a existência ou não de testamento (certidão da Central de Testamentos Online (CENSEC – Provimento 56/2016 CNJ); b) certidões negativas fiscais Federal (emitida pela Receita Federal), Estadual (emitida pela Secretaria Estadual da Fazenda) e Municipal (do domicílio do falecido e de onde houver imóveis, se em locais diversos); c) nomeação e qualificação dos herdeiros e do cônjuge sobrevivente; d) relação completa e individualizada de todos os bens que formam a herança e seus respectivos valores (no caso de imóveis, registro do RI).
Juridicamente impossível o pedido de transferência do bem a inventariar a pretenso herdeiro antes da apuração escorreita dos haveres deixados pelo falecido. Aguarde-se a formulação de pedido compatível com o rito e com o desiderato pretendido para vindoura apreciação.
Apresentadas as primeiras declarações, voltem conclusos ao fluxo de despacho para conferência da sua regularidade formal e dos documentos comprobatórios da qualidade de herdeiros, dos bens e direitos inventariados.
Ofício já encaminhado via SISBAJUD, protocolo n° 20240009983582. Junte-se resultado, oportunamente.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8000018-53.2022.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Edilson De Souza Santos
Advogado: Emilly Victoria Mascarenhas De Sousa Santos (OAB:BA70598)
Reu: Banco Volkswagen S. A.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000018-53.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: EDILSON DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): Emilly Victoria Mascarenhas de Sousa Santos (OAB:BA70598)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata o feito de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, manejado por EDILSON DE SOUZA SANTOS, em face de BANCO VOLKSWAGEN S. A..
No caso em tela, a parte autora requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, contudo não apresentou documentos que comprovem de fato à hipossuficiência alegada na exordial.

Concedido prazo para o autor comprovar a hipossuficiência alegada, manteve-se inerte.
A concessão indevida dos benefícios da gratuidade da justiça a quem deles não faz jus proporciona evasão fiscal, fere a Lei 1.060/50 e arts. do CPC, reguladores da gratuidade de justiça, e, por conseguinte, impede a justiça social.
Assim, considerando que o(a)(s) requerente(s) não demonstrou a incapacidade financeira para efetuar o pagamento das custas/despesas processuais, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.
Intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, efetive o pagamento das custas/despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho inicial / extintiva, a depender do teor da resposta apresentada.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itaberaba/BA, data registrada no sistema.

VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO
Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8003365-94.2022.8.05.0112 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Licia Carla Oliveira Silva (OAB:BA27293)

Advogado: Alyne Sampaio Santiago Ribeiro (OAB:BA32549)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 459377220
Processo N° : 8003365-94.2022.8.05.0112
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LICIA CARLA OLIVEIRA SILVA registrado(a) civilmente como LICIA CARLA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA27293)
ALYNE SAMPAIO SANTIAGO RIBEIRO (OAB:BA32549)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082112114478800000442666542

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8003768-63.2022.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Executado: Adalita Reboucas Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br
_____
AUTOS Nº 8003768-63.2022.8.05.0112
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Penhora / Depósito/ Avaliação]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 428511393, do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]

MAURICIO SAMPAIO DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0500990-49.2015.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Fellipe Macedo Valadao
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Lourival Goncalves Dos Santos Filho (OAB:BA26074)
Advogado: Marcio Jose Santos De Sousa (OAB:BA43761)
Advogado: Teila Rocha Lins D Albuquerque (OAB:BA29085)
Executado: Adilson Da Silva Almeida De Itaberaba - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0500990-49.2015.8.05.0112
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Nota Promissória]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Escrivã/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0304209-88.2014.8.05.0112 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Licia Carla Oliveira Silva (OAB:BA27293)
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 438519869
Processo N° : 0304209-88.2014.8.05.0112
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
LICIA CARLA OLIVEIRA SILVA registrado(a) civilmente como LICIA CARLA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA27293), ETIENNE VAZ SAMPAIO MAGALHÃES (OAB:BA29342), KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO registrado(a) civilmente como KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO (OAB:BA23918)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040415470285300000423864276

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8000289-28.2023.8.05.0112 Inventário
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)

Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)

Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000289-28.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INVENTARIANTE: RUBEM SILVA DE MORAIS JUNIOR e outros (2)
Advogado(s): DANIELLE MASCARENHAS LEAL registrado(a) civilmente como DANIELLE MASCARENHAS LEAL (OAB:BA27981)
INVENTARIADO: RUBEM SILVA DE MORAIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Custas iniciais recolhidas, ressalvada, porém, a possibilidade de complementação após juntada de documento com valor do bem nas primeiras declarações.
Requerido por parte legítima, declaro aberto o Inventário de RUBEM SILVA DE MORAIS.
Nomeio, como inventariante, observada a ordem legal do Art. 617 do Código de Processo Civil, RUBEM SILVA DE MORAIS JUNIOR.
Intime-se o inventariante para que, no prazo de cinco dias, compareça para assinar o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo (CPC, Art. 617, parágrafo único).
No prazo de 20 dias, a ser contado da assinatura do Termo de Compromisso, deverá o inventariante, sob pena de ser removido da inventariança (CPC, Art. 622, inc. I), prestar as primeiras declarações, observado o preceito do Art. 620 do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo deverão ser apresentados: a) identificação do morto e das circunstâncias em que se deu o óbito; b) a existência ou não de testamento (certidão da Central de Testamentos Online (CENSEC – Provimento 56/2016 CNJ); c) certidões negativas fiscais Federal (emitida pela Receita Federal), Estadual (emitida pela Secretaria Estadual da Fazenda) e Municipal (do domicílio do falecido e de onde houver imóveis, se em locais diversos); d) nomeação e qualificação dos herdeiros e do cônjuge sobrevivente, com a indicação do respectivo regime patrimonial; e) relação completa e individualizada de todos os bens que formam a herança e seus respectivos valores (no caso de imóveis, registro do RI).
Apresentadas as primeiras declarações, voltem conclusos ao fluxo de despacho para conferência da sua regularidade formal e dos documentos comprobatórios da qualidade de herdeiros, dos bens e direitos inventariados.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.
ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8000289-28.2023.8.05.0112 Inventário
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)

Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)

Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000289-28.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INVENTARIANTE: RUBEM SILVA DE MORAIS JUNIOR e outros (2)
Advogado(s): DANIELLE MASCARENHAS LEAL registrado(a) civilmente como DANIELLE MASCARENHAS LEAL (OAB:BA27981)
INVENTARIADO: RUBEM SILVA DE MORAIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Custas iniciais recolhidas, ressalvada, porém, a possibilidade de complementação após juntada de documento com valor do bem nas primeiras declarações.
Requerido por parte legítima, declaro aberto o Inventário de RUBEM SILVA DE MORAIS.
Nomeio, como inventariante, observada a ordem legal do Art. 617 do Código de Processo Civil, RUBEM SILVA DE MORAIS JUNIOR.
Intime-se o inventariante para que, no prazo de cinco dias, compareça para assinar o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo (CPC, Art. 617, parágrafo único).
No prazo de 20 dias, a ser contado da assinatura do Termo de Compromisso, deverá o inventariante, sob pena de ser removido da inventariança (CPC, Art. 622, inc. I), prestar as primeiras declarações, observado o preceito do Art. 620 do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo deverão ser apresentados: a) identificação do morto e das circunstâncias em que se deu o óbito; b) a existência ou não de testamento (certidão da Central de Testamentos Online (CENSEC – Provimento 56/2016 CNJ); c) certidões negativas fiscais Federal (emitida pela Receita Federal), Estadual (emitida pela Secretaria Estadual da Fazenda) e Municipal (do domicílio do falecido e de onde houver imóveis, se em locais diversos); d) nomeação e qualificação dos herdeiros e do cônjuge sobrevivente, com a indicação do respectivo regime patrimonial; e) relação completa e individualizada de todos os bens que formam a herança e seus respectivos valores (no caso de imóveis, registro do RI).
Apresentadas as primeiras declarações, voltem conclusos ao fluxo de despacho para conferência da sua regularidade formal e dos documentos comprobatórios da qualidade de herdeiros, dos bens e direitos inventariados.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.
ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8000289-28.2023.8.05.0112 Inventário
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)

Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)

Advogado: Danielle Mascarenhas Leal (OAB:BA27981)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000289-28.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INVENTARIANTE: RUBEM SILVA DE MORAIS JUNIOR e outros (2)
Advogado(s): DANIELLE MASCARENHAS LEAL registrado(a) civilmente como DANIELLE MASCARENHAS LEAL (OAB:BA27981)
INVENTARIADO: RUBEM SILVA DE MORAIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Custas iniciais recolhidas, ressalvada, porém, a possibilidade de complementação após juntada de documento com valor do bem nas primeiras declarações.
Requerido por parte legítima, declaro aberto o Inventário de RUBEM SILVA DE MORAIS.
Nomeio, como inventariante, observada a ordem legal do Art. 617 do Código de Processo Civil, RUBEM SILVA DE MORAIS JUNIOR.
Intime-se o inventariante para que, no prazo de cinco dias, compareça para assinar o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo (CPC, Art. 617, parágrafo único).
No prazo de 20 dias, a ser contado da assinatura do Termo de Compromisso, deverá o inventariante, sob pena de ser removido da inventariança (CPC, Art. 622, inc. I), prestar as primeiras declarações, observado o preceito do Art. 620 do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo deverão ser apresentados: a) identificação do morto e das circunstâncias em que se deu o óbito; b) a existência ou não de testamento (certidão da Central de Testamentos Online (CENSEC – Provimento 56/2016 CNJ); c) certidões negativas fiscais Federal (emitida pela Receita Federal), Estadual (emitida pela Secretaria Estadual da Fazenda) e Municipal (do domicílio do falecido e de onde houver imóveis, se em locais diversos); d) nomeação e qualificação dos herdeiros e do cônjuge sobrevi-

vente, com a indicação do respectivo regime patrimonial; e) relação completa e individualizada de todos os bens que formam a herança e seus respectivos valores (no caso de imóveis, registro do RI).
Apresentadas as primeiras declarações, voltem conclusos ao fluxo de despacho para conferência da sua regularidade formal e dos documentos comprobatórios da qualidade de herdeiros, dos bens e direitos inventariados.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.
ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8000379-41.2020.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Tiago Eduardo Silva Santos - Me
Executado: Daniel Vitor Brandão Da Silva
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000379-41.2020.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES (OAB:BA24205), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: TIAGO EDUARDO SILVA SANTOS - ME e outros
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Concedo ao executado prazo de dez dias para regularização dos embargos, na forma do art. 914 do CPC, sob pena da matéria não ser apreciada.
Intime-se a exequente para que, em dez dias, promova o andamento do feito da forma que entender pertinente, sempre adiantando o pagamento de despesas referentes a eventuais requerimentos.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8000853-12.2020.8.05.0112 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Ilson Azevedo Oliveira (OAB:BA12513)

Advogado: Laís Paulo Pereira (OAB:BA66371)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 457608454
Processo N° : 8000853-12.2020.8.05.0112
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ILSON AZEVEDO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ILSON AZEVEDO OLIVEIRA (OAB:BA12513)

LAÍS PAULO PEREIRA (OAB:BA66371)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080915502062800000441088373

Salvador/BA, 9 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8002420-10.2022.8.05.0112 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Alexandra Gomes Dos Santos Matos (OAB:BA68081)

Advogado: Carine Silva Cruz (OAB:BA34363)
Advogado: Mayana Rodrigues Souza (OAB:BA47924)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 463249678
Processo N° : 8002420-10.2022.8.05.0112
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
ALEXANDRA GOMES DOS SANTOS MATOS (OAB:BA68081)
CARINE SILVA CRUZ (OAB:BA34363), MAYANA RODRIGUES SOUZA (OAB:BA47924)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091018084979400000446165586

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8003858-37.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Maria Celia Silva Oliveira
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003858-37.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: MARIA CELIA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): RAMON ABREU BASTOS JUNIOR (OAB:BA45250)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ADEVALDO DE SANTANA GOMES (OAB:BA25747)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Cumpra-se ID 436004526 devolvendo conclusos para decisão de saneamento.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000460-53.2021.8.05.0112 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Alyne Sampaio Santiago Ribeiro (OAB:BA32549)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 466719648
Processo N° : 8000460-53.2021.8.05.0112
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ALYNE SAMPAIO SANTIAGO RIBEIRO (OAB:BA32549)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100216374385500000449292919

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8004143-64.2022.8.05.0112 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Maria Da Gloria Ferreira De Almeida Pina Rustom
Advogado: Millena Almeida Pina Rustom (OAB:BA26561)
Requerente: Claudionor Ferreira De Almeida
Advogado: Millena Almeida Pina Rustom (OAB:BA26561)
Requerente: Sucinete Ferreira De Almeida
Advogado: Millena Almeida Pina Rustom (OAB:BA26561)
Requerente: Safira Ferreira De Almeida Ramos
Advogado: Millena Almeida Pina Rustom (OAB:BA26561)
Requerente: Carolina Ferreira De Almeida
Advogado: Millena Almeida Pina Rustom (OAB:BA26561)
Requerente: Edmundo Ferreira De Almeida
Advogado: Millena Almeida Pina Rustom (OAB:BA26561)
Requerente: Carlos Roberto Ferreira De Almeida
Advogado: Millena Almeida Pina Rustom (OAB:BA26561)
Falecido: Sucigleite Ferreira De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8004143-64.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA FERREIRA DE ALMEIDA PINA RUSTOM e outros (6)
Advogado(s): MILLENA ALMEIDA PINA RUSTOM (OAB:BA26561)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Inclua-se o nome da falecida no polo passivo na autuação do feito.
Tendo em vista que o ofício retro fora respondido por órgão da Secretaria de Administração do Estado da Bahia que trata de assuntos previdenciários e a questão dos autos diz respeito à liberação de valores dos precatórios do FUNDEF, com fulcro do dever de cooperação, intime-se a parte autora a diligenciar perante a Secretaria de Educação do Estado, por meio do serviço de atendimento ao cidadão (SAC) ou sistema SEI, a informação acerca da existência de valores a serem liberados aos herdeiros de Sucigleite Ferreira de Almeida, RG: 01.349.108-34 SSP/BA, CPF: 128.436.015 - 68.
Deverá a parte requerente, no prazo de 15 dias, juntar as informações obtidas, bem como a documentação conforme determinado no ID 336550087.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8000723-80.2024.8.05.0112 Usucapião
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Gilvoneto Pereira Dos Santos
Advogado: Marcelo Antonio Santos Brandao (OAB:BA8570)
Reu: Aurelina Pereira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8000723-80.2024.8.05.0112
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião da L 6.969/1981]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para apresentar endereço dos confrontantes (CEP, rua, bairro ou região), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de orientar os oficiais de justiça no cumprimento das diligências.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
MAURICIO SAMPAIO DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001049-16.2019.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Euridice Lima Pinheiro
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:BA21879)
Advogado: Henrique Coimbra Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA31986)
Reu: Eronides Da Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001049-16.2019.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: EURIDICE LIMA PINHEIRO
Advogado(s): SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262), LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA21879), HENRIQUE COIMBRA LOPES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31986)
REU: ERONIDES DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Considerando a manifestação da parte autora ao ID 439545097, dou prosseguimento ao feito.
Por se tratar de demanda passível de autocomposição, determino a remessa dos autos para designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 695 do CPC.
Designada a audiência, intime-se a parte autora (via PJE) e cite-se e intime-se a parte Ré (pessoalmente), no endereço/telefone apresentado ao ID 439545097, observando o art. 4° do Ato Normativo Conjunto nº 5, de 14 de março de 2023.
O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da data da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A parte requerida já deverá especificar, justificadamente e sob pena de preclusão, as provas que deseja produzir.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, independentemente de nova provocação, fica intimada, automaticamente, a parte autora, para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica,

inclusive com contrariedade aos argumentos de defesa e apresentação específica, justificada e pormenorizada das provas que deseja produzir, sob pena de preclusão, devendo indicar, em sendo o caso, se deseja o julgamento antecipado do mérito.
Após, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento ou mesmo julgamento antecipado da lide.
Via digitalmente assinada deste despacho servirá como mandado/carta/ofício, se necessária expedição deste.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8004771-19.2023.8.05.0112 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Joseilton Ribeiro Da Conceicao (OAB:BA62710)

Advogado: Joseilton Ribeiro Da Conceicao (OAB:BA62710)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 463645396
Processo N° : 8004771-19.2023.8.05.0112
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
JOSEILTON RIBEIRO DA CONCEICAO (OAB:BA62710)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091214540275700000446539067

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8001237-38.2021.8.05.0112 Interdição/curatela
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Iraneide Nunes Soares
Advogado: Tania Fraga Pires Carvalho (OAB:BA17243)
Requerido: Iara Soares Nascimento
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001237-38.2021.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: IRANEIDE NUNES SOARES
Advogado(s): TANIA FRAGA PIRES CARVALHO (OAB:BA17243)
REQUERIDO: IARA SOARES NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
INTIME-SE o(a) Requerente para, no prazo de 30 dias, acostar eventual laudo pericial produzido no âmbito da Justiça Federal / INSS para fins de benefício assistencial, bem como relatórios atualizados indicativos da incapacidade da requerida para os atos da vida civil.
Com os documentos acima apresentados, DETERMINO ao Cartório a inserção do feito na pauta de audiências para entrevista do(a) interditando(a), promovendo a intimação pessoal para comparecimento.
Não apresentados, intime-se pessoalmente para apresentação, em 5 dias, sob pena de extinção.
Ciência ao MP. Comunique-se.
Dou a este força de mandado / ofício para todos os fins.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8004426-53.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Djane Araujo Furtado De Carvalho
Advogado: Mauricio Lima Magalhaes Ferreira (OAB:BA40012)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004426-53.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: DJANE ARAUJO FURTADO DE CARVALHO
Advogado(s): MAURICIO LIMA MAGALHAES FERREIRA (OAB:BA40012)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Os documentos apresentados pelo autor, em verdade, atestam a capacidade contributiva, percebendo a requerente montante superior ao patamar que autoriza o reconhecimento da hipossuficiência financeira, de modo que INDEFIRO o pedido de gratuidade formulado.
Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas processuais e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito.
Após, volvam conclusos para despacho inicial.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8004028-09.2023.8.05.0112 Monitória
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Advogado: Jehiel Casaes Cruz (OAB:BA46257)
Reu: Edivan Dos Santos Pires 01944826505
Reu: Edivan Dos Santos Pires
Reu: Itallo Caique Correia Nardi

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8004028-09.2023.8.05.0112
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre as certidões do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Escrivã/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8000642-34.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Aida De Oliveira Araujo
Advogado: Matheus Da Silva Oliveira (OAB:BA69097)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000642-34.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: AIDA DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s): MATHEUS DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA69097)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata o feito de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, manejado por AIDA DE OLIVEIRA ARAUJO, em face de EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA.
Sustenta, em síntese, que mesmo não possuindo ligação a rede de esgoto, vem sendo cobrada por tais valores.
Assim, requer, liminarmente, a cessação das cobranças que reputada indevidas.
Juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Por ora, defiro a gratuidade da justiça pleiteada.
Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, verifica-se que a causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de danos materiais e morais.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte autora.
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Nesse caso, o fornecedor só não será responsabilizado se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Deste modo, sendo esta a hipótese vertente, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime ope legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
No que tange ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela, insta rememorar que o art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Os elementos apresentados pela parte autora, até então, são insuficientes para conferir às suas alegações, índice de probabilidade jurídica apta a autorizar a concessão, inaudita altera pars, do pleito de tutela antecipada.
Pela lei de regência, resta autorizada a cobrança de tarifa pela disponibilização do serviço reclamado, ainda que não haja efetiva utilização pelo consumidor.
Para aferição desta questão técnica, indispensável o aprofundamento instrutório, sujeito ao contraditório.
Noutro giro, não vislumbro perigo de dano irreversível, tendo em vista que, se reconhecida a procedência do pleito, ao final, os valores reputados injustamente cobrados e eventualmente pagos serão ressarcidos com a competente correção monetária.
Ante o exposto, indefiro a concessão da pretendida tutela de urgência, haja vista a ausência, nesse momento processual, dos requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC/15.
Considerando se tratar de demanda passível de autocomposição, determino a remessa dos autos para designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC.
Designada a audiência, intime-se a parte autora (via PJE) e cite-se e intime-se a parte Ré.
O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da data da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. A parte requerida já deverá especificar, justificadamente e sob pena de preclusão, as provas que deseja produzir.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada

ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, independentemente de nova provocação, fica intimada, automaticamente, a parte autora, para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade aos argumentos de defesa e apresentação específica, justificada e pormenorizada das provas que deseja produzir, sob pena de preclusão, devendo indicar, em sendo o caso, se deseja o julgamento antecipado do mérito.
Após, voltem conclusos para decisão de saneamento, sem prejuízo da possibilidade de julgamento antecipado da lide.
Dou a este força de Mandado/Ofício.
Providências pelo Cartório.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8004003-30.2022.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Gabriela Gomes Dos Santos
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Requerido: Morivaldo Alves Dos Santos
Advogado: Enaldo Antunes Farias (OAB:BA8144)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Doutor Orman Ribeiro dos santos, s/n, Bairro Barro Vermelho - Itaberaba-BA, CEP 46.880-000 - Fone: (75)3251-1919 (ramal 4) - E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004003-30.2022.8.05.0112
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

ITABERABA, 11 de abril de 2024.

CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
0002513-76.2003.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Executado: Joaquim Ribeiro Da Silva
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002513-76.2003.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, contra a sentença de ID 62545798, sob a alegação de que a referida decisão contém omissão.
Alega que não houve intimação pessoal do autor para impulsionar o feito, conforme determina a legislação.
Pois bem.
Com efeito, o art. 1.022 do CPC, é elucidativo ao trazer as hipóteses que justificam a oposição de embargos de declaração. Assim, cabem embargos quando houver no julgado omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
Destaca-se que este instrumento processual não se presta ao reexaminar atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais, de cunho teratológico, permitindo o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional de forma mais célere, pelo próprio órgão prolator da decisão passível de correção.
No caso em tela, os embargos ostentam natureza de nítida insurgência e inconformismo da parte com relação ao fundamento da sentença no que se refere ao abandono da causa pelo autor, não havendo qualquer omissão, contradição ou irregularidade a ser sanada neste ponto, já que a última manifestação do autor no processo, antes da sentença, ocorreu em 30 de julho 2018 (DOC ID 37422926).
O autor foi intimado, através de seu advogado, para dar prosseguimento ao feito, mas restou silente, conforme atesta certidão ID 49502024, situação que configura abandono do processo.
Embora o art. 485, §1º do CPC determine a intimação pessoal do autor antes da sentença extintiva, a situação deve ser analisada à luz dos princípios processuais, já que o processo deve ser norteado pela eficiência, cooperação e economia processual.
Portanto, considerado o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, conforme posicionamento da Jurisprudência.
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.
(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019) - grifo nosso
A oposição de embargos nitidamente protelatórios atrasa a efetividade jurisdicional, fazendo com que processos se arrastem por décadas na resolução de querelas, muitas vezes, simples. Nesse sentido, a desconstituição de Sentença há de ocorrer em sede recursal, perante o Tribunal ou Turma Recursal investida para tanto, sendo eventual reforma natural do sistema judiciário pátrio.
Face ao exposto, portanto CONHEÇO dos presentes embargos e, no mérito, rejeito-o liminarmente, mantendo a decisão atacada na íntegra.
Advirto, de logo, as partes que todas as questões fáticas e jurídicas entendidas como relevantes ao deslinde do caso foram consignadas no corpo da fundamentação, rememorando, portanto, que o manejo de embargos de declaração manifestamente protelatórios enseja ao embargante condenação em multa até 2% do valor da causa, na forma do artigo 1.026, §2º do CPC.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
0002929-63.2011.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba

Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Genesis Posto De Medicamentos Ltda - Me
Advogado: Nadia Rodrigues Teixeira (OAB:BA24052)
Executado: Luciana Mascarenhas De Andrade
Advogado: Nadia Rodrigues Teixeira (OAB:BA24052)
Executado: Magueth Santos De Andrade
Advogado: Nadia Rodrigues Teixeira (OAB:BA24052)
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Advogado: Franciele Ferreira Barbosa (OAB:BA46594)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002929-63.2011.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: GENESIS POSTO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): NADIA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB:BA24052), JORGE ANTONIO DOS SANTOS ZUZA (OAB:BA43168), FRANCIELE FERREIRA BARBOSA (OAB:BA46594)

DECISÃO
Vistos em Inspeção.
Trata-se de embargos à execução alegando a impenhorabilidade dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD.
O exequente se manifestou refutando os argumentos do executado.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, junto aos autos as informações do sistema SISBAJUD referentes ao bloqueio, uma vez que o documento de ID 68106180 consta apenas a ordem e não seu resultado.
Considerando-se que a parte executada já foi citada previamente e que sua petição tem como único argumento a impenhorabilidade dos valores bloqueados e não a execução em si, aplico o art. 322, § 2º c/c 277 do CPC para interpretar a referida manifestação como impugnação do art. 854, § 3º do CPC e não como embargos à execução já que não questiona o título executivo ou a dívida contraída, bem como foi protocolada nos mesmos autos da execução.
Dessa forma, afasto os argumentos da parte exequente referentes a necessidade de distribuição em apartado dos embargos à execução, já que, pelo teor da postulação, se trata unicamente de questionamento da penhora realizada.
Neste particular, verifica-se que a parte executada alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados por se tratar de conta poupança, porém não apresenta nenhum documento para indicar que o valor penhorado adveio de conta poupança ou qual seria a natureza dos valores depositados, desatendo aos requisitos do art. 854, §3º, do CPC, que exige comprovação da alegação.
Não houve, igualmente, a indicação de outros bens passíveis de penhora.
Deste modo, deixo de acolher as alegações dos embargados.
Efetive-se a transferência do montante bloqueado para uma conta judicial remunerada, dando-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, em dez dias, acerca do cumprimento da obrigação ou da eventual necessidade de reforço da penhora/arresto, com o direcionamento da execução segundo o seu interesse.
Nada sendo requerido especificamente em 30 dias ou havendo pedido de suspensão, aguarde-se desde logo por um ano, sobrestando os autos, nos termos do art. 921, III e §1º, do CPC, ficando ciente a exequente.
Decorrido um ano, se nada requerido, arquivem-se nos termos do art. 921, §2º, do CPC.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8004054-41.2022.8.05.0112 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Danilo Santos Da Silva
Advogado: Vinicius Eduardo Brandao Oliveira Bastos (OAB:BA71412)
Requerente: Diana Santos Da Silva
Advogado: Vinicius Eduardo Brandao Oliveira Bastos (OAB:BA71412)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8004054-41.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: DANILO SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s): VINICIUS EDUARDO BRANDAO OLIVEIRA BASTOS (OAB:BA71412)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de alvará judicial, interposta por DANILO SANTOS DA SILVA e outros, devidamente qualificado(a) nos autos, com finalidade de sacar saldo deixado por ANECI MACÊDO DOS SANTOS, mãe dos requerentes.
Fora acostado aos autos certidão emitida pelo órgão previdenciário ao qual o(a) falecido(a) era vinculado(a) , informando que inexistem dependentes habilitados.
Expedido ofício às instituições financeiras, foi informado a este juízo a existência do valores perante à CEF, conforme ID 446391753 e seguintes.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que convém relatar.
DECIDO.
Segundo a disciplina da Lei n. 6.858/80, os valores devidos aos empregados por seus empregadores, os valores depositados a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS-PASEP, desde que não percebidos em vida, podem ser liberados aos dependentes habilitados perante o cadastro da previdência social após o evento morte (do segurado).
O cadastro de dependentes habilitados, contudo, ainda pode ser encontrado em órgãos de previdência próprio, quando não for o caso de vínculo mantido com o Regime Geral de Previdência Social.
Em última hipótese, na ausência de dependentes cadastrados, deve-se observar a linha sucessória. Veja-se:
Art. 1º. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
No caso em tela, conforme se infere dos documentos acostados aos autos, não existem dependentes habilitados perante a Previdência Social (DOC ID 387620275), e, por outro lado, os requerentes são filhos da de cujus, demonstrando, assim, serem seus sucessores, nos termos do art. 1.829, I, do CC.
Ademais, deve-se registrar que o presente feito prescinde de inventário ou arrolamento, conforme consta no dispositivo legal transcrito e, ainda, no art. 666 do Código de Processo Civil.
Verifica-se, por conseguinte, que se encontram preenchidos os requisitos legais à procedência do pleito autoral.
Ante o exposto, com fundamento no art. 1º, da lei 6.858/80, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com exame de mérito, para determinar seja expedido o competente Alvará em nome dos requerentes DANILO SANTOS DA SILVA e DIANA SANTOS DA SILVA para liberação da quantia existente junto à Caixa Econômica Federal, devidamente acrescidos dos reajustes necessários, se houver, em nome de ANECI MACÊDO DOS SANTOS, cujos quinhões deverão seguir as regras de direito material (art. 1.832 do CC), ou seja: metade para cada requerente.
Sem custas processuais, tendo em vista a concessão da gratuidade de justiça (art. 98, caput, do CPC).
Certifique-se o trânsito em julgado e, após, expeçam-se o(s) competente(s) alvará(s).
Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Registre-se, publique-se e intime-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8004054-41.2022.8.05.0112 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Danilo Santos Da Silva
Advogado: Vinicius Eduardo Brandao Oliveira Bastos (OAB:BA71412)
Requerente: Diana Santos Da Silva
Advogado: Vinicius Eduardo Brandao Oliveira Bastos (OAB:BA71412)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8004054-41.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: DANILO SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s): VINICIUS EDUARDO BRANDAO OLIVEIRA BASTOS (OAB:BA71412)

Advogado(s):

_____
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de alvará judicial, interposta por DANILO SANTOS DA SILVA e outros, devidamente qualificado(a) nos autos, com finalidade de sacar saldo deixado por ANECI MACÊDO DOS SANTOS, mãe dos requerentes.
Fora acostado aos autos certidão emitida pelo órgão previdenciário ao qual o(a) falecido(a) era vinculado(a) , informando que inexistem dependentes habilitados.
Expedido ofício às instituições financeiras, foi informado a este juízo a existência do valores perante à CEF, conforme ID 446391753 e seguintes.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que convém relatar.
DECIDO.
Segundo a disciplina da Lei n. 6.858/80, os valores devidos aos empregados por seus empregadores, os valores depositados a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS-PASEP, desde que não percebidos em vida, podem ser liberados aos dependentes habilitados perante o cadastro da previdência social após o evento morte (do segurado).
O cadastro de dependentes habilitados, contudo, ainda pode ser encontrado em órgãos de previdência próprio, quando não for o caso de vínculo mantido com o Regime Geral de Previdência Social.
Em última hipótese, na ausência de dependentes cadastrados, deve-se observar a linha sucessória. Veja-se:
Art. 1º. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
No caso em tela, conforme se infere dos documentos acostados aos autos, não existem dependentes habilitados perante a Previdência Social (DOC ID 387620275), e, por outro lado, os requerentes são filhos da de cujus, demonstrando, assim, serem seus sucessores, nos termos do art. 1.829, I, do CC.
Ademais, deve-se registrar que o presente feito prescinde de inventário ou arrolamento, conforme consta no dispositivo legal transcrito e, ainda, no art. 666 do Código de Processo Civil.
Verifica-se, por conseguinte, que se encontram preenchidos os requisitos legais à procedência do pleito autoral.
Ante o exposto, com fundamento no art. 1º, da lei 6.858/80, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com exame de mérito, para determinar seja expedido o competente Alvará em nome dos requerentes DANILO SANTOS DA SILVA e DIANA SANTOS DA SILVA para liberação da quantia existente junto à Caixa Econômica Federal, devidamente acrescidos dos reajustes necessários, se houver, em nome de ANECI MACÊDO DOS SANTOS, cujos quinhões deverão seguir as regras de direito material (art. 1.832 do CC), ou seja: metade para cada requerente.
Sem custas processuais, tendo em vista a concessão da gratuidade de justiça (art. 98, caput, do CPC).
Certifique-se o trânsito em julgado e, após, expeçam-se o(s) competente(s) alvará(s).
Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Registre-se, publique-se e intime-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0500752-93.2016.8.05.0112 Interdição/curatela
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Isaias Silva Ribeiro
Advogado: Jose Reinaldo Vasconcelos Simoes Pinho Filho (OAB:BA50028)
Requerido: Priscila Naligia Silva Pereira
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0500752-93.2016.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: ISAIAS SILVA RIBEIRO
Advogado(s): JOSE REINALDO VASCONCELOS SIMOES PINHO FILHO (OAB:BA50028)
REQUERIDO: PRISCILA NALIGIA SILVA PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Apesar de ter indicado interesse no feito, deixara o autor de cumprir o mandamento exarado sob ID 302274051 consistente na apresentação de relatório médico atualizado do interditando.
Reitere-se intimação, pelo advogado constituído, ofertando prazo de 10 dias para o desiderato acima indicado.
Após, retornem conclusos.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000199-83.2024.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000199-83.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: CLAUDIO BARRETO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Defiro o pleito retro. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Após, com ou sem a manifestação, certifique-se e volvam conclusos.

ITABERABA/BA, data do sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
0300534-20.2014.8.05.0112 Inventário
Jurisdição: Itaberaba
Inventariante: Cristiane Silva De Oliveira
Advogado: Ticia Pereira Monteiro (OAB:BA15117)
Advogado: Rita De Cassia Da Silva Alves (OAB:BA12111)
Herdeiro: Ian De Oliveira Sampaio
Advogado: Ticia Pereira Monteiro (OAB:BA15117)
Inventariado: Ademar Da Silva Sampaio
Herdeiro: Maria Ivanda Da Silva Muniz Sampaio
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)
Herdeiro: Mariana Muniz Sampaio

Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)
Herdeiro: Ademar Da Silva Sampaio Filho
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0300534-20.2014.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INVENTARIANTE: CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): TICIA PEREIRA MONTEIRO (OAB:BA15117), RITA DE CASSIA DA SILVA ALVES (OAB:BA12111)
INVENTARIADO: ADEMAR DA SILVA SAMPAIO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata o feito de ação de INVENTÁRIO, manejado por CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA, em razão do falecimento de ADEMAR DA SILVA SAMPAIO.
Deferiu-se o recolhimento das custas ao final e antes da expedição dos formais de partilha (ID 104479639).
Nomeada a requerente como inventariante, na qualidade de companheira e representante do herdeiro então menor IAN DE OLIVEIRA SAMPAIO. Primeiras declarações feitas na inicial.
Juntada certidão negativa da Fazenda Pública Federal (ID 104479648).
Habilitaram-se aos autos MARIA IVANDA DA SILVA MUNIZ SAMPAIO, cônjuge não divorciada, e os herdeiros ADEMAR DA SILVA SAMPAIO FILHO e MARIANA MUNIZ SAMPAIO (ID 104479662), aduzindo necessidade de observância da separação de bens entre a requerente e o falecido em razão de condição suspensiva do casamento, consistente na ausência de partilha de bens no relacionamento anterior, bem como alegando suposta existência de outros bens.
Sobreveio esboço de partilha no ID 104479674.
Diante da presença de menor, fora determinada a avaliação judicial dos bens, efetivado no ID 104479723. Sem impugnação das partes nem do Ministério Público, tendo este pugnado pela expedição de formal de partilha.
Juntadas certidões negativas de débitos municipais (ID 104479741) e estaduais (ID 104479742), bem como de testamento (ID 104479743).
Ante o atingimento da maioridade, habilitou-se o herdeiro IAN DE OLIVEIRA SAMPAIO (ID 104479756).
Imposto de Transmissão Causa Mortis recolhido conforme ID 164425659 e homologado pelo órgão fazendário estadual (ID 232626605).
No ID 215855188, AJUCINÉA SANTOS CERQUEIRA DE MATOS e RITA DE CÁSSIA DA SILVA ALVES, advogadas regularmente inscritas na OAB:BA10140 e OAB:BA12111, informaram da renúncia aos poderes outorgados por seus clientes, Maria Ivanda da Silva Muniz Sampaio, Ademar da Silva Sampaio Filho e Mariana Muniz Sampaio. Estes, por sua vez, constituíram o advogado FERNANDO CARVALHO MUNIZ - OAB BA48404. Na renúncia, destacaram o dever de os clientes adimplirem honorários advocatícios no importe de 10% do quinhão recebido (ID 215855197), juntando, posteriormente, cópia do contrato firmado entre as partes.
Sobrevieram petições tratando dessa questão dos honorários.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Compulsando os autos, observa-se a pendência do recolhimento de custas, deferido que se realizasse ao final, antes da expedição dos formais de partilha. Mantenho a decisão, uma vez que o patrimônio se mostrou vultoso e seguindo-se o entendimento de que as custas são de responsabilidade do espólio.
Quanto à discussão acerca dos honorários contratuais das advogadas que se retiraram da causa, observa-se que, de fato, o contrato apresentado não apresenta a exclusão verbal alegada pela inventariante. Lado outro, deve-se considerar, que as advogadas renunciantes não conduziram o feito até o final, embora até prolongado estágio. Entretanto, eventual discordância, bem como constrição, deve se dar em procedimento próprio, de cobrança ou rescisão de contrato, eis que não existe nos autos valores a se constranger. Destaque-se que o espólio não é líquido e eventual dívida dos herdeiros (e não do próprio espólio) não detém o condão de impedir sua homologação.
Ante o exposto, visando ao término do feito, intimem-se as partes desta decisão, a fim de que recolham as custas processuais e apresentem eventuais retificações/atualizações do esboço de partilha, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Transcorrido o prazo, conclusos para sentença homologatória.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itaberaba/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
0501624-40.2018.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Pablo Picasso Silva Dias (OAB:BA21070)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 452738148
Processo N° : 0501624-40.2018.8.05.0112
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PABLO PICASSO SILVA DIAS registrado(a) civilmente como PABLO PICASSO SILVA DIAS (OAB:BA21070)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071116295826600000436680799

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8003056-05.2024.8.05.0112 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Railton De Assis Da Silva
Advogado: Ederaldo De Souza Do Nascimento (OAB:BA37148)
Requerente: Marizelia Santana De Assis
Advogado: Ederaldo De Souza Do Nascimento (OAB:BA37148)
Requerente: Ana Mirele De Assis Da Silva
Advogado: Ederaldo De Souza Do Nascimento (OAB:BA37148)
Requerente: Jailton De Assis Da Silva
Advogado: Ederaldo De Souza Do Nascimento (OAB:BA37148)
Requerido: Banco Do Brasil Sa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8003056-05.2024.8.05.0112
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
ASSUNTO: [Bem de Família (Voluntário)]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Escrivã/Técnico(a) Judiciário(a)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0500787-48.2019.8.05.0112 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaberaba
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Vitimajocimeire Santos
Terceiro Interessado: Josinei Reis Rodrigues
Terceiro Interessado: Arivando Santos Araujo
Reu: Joao Marcos Dos Santos Cardoso
Advogado: Cairo Alexandre Bonfin Rigoldi (OAB:SP398983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500787-48.2019.8.05.0112
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAO MARCOS DOS SANTOS CARDOSO
Advogado(s): CAIRO ALEXANDRE BONFIN RIGOLDI (OAB:SP398983)

SENTENÇA
Vistos e etc..
Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia visando a persecução penal em face do Réu pela prática do delito previsto no art. 129,§9º e art. 147, ambos do Código Penal, por fato ocorrido em 10/11/2019.
O recebimento da denúncia, marco interruptivo da prescrição, conforme art. 117, I, Código Penal, ocorreu em 05/12/2019.
Nas circunstâncias, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva é medida que se impõe.
De fato, o crime previsto no art. 129,§9º do Código Penal, possui pena máxima, em abstrato, de 3 (três) anos, com prazo de prescrição de 8 (oito) anos, conforme art. 109, IV, do Código Penal.
O crime previsto no art. 147, do Código Penal, possui pena máxima, em abstrato, de 6 (seis) meses, com prazo de prescrição de 3 (três) anos, conforme art. 109, VI, do Código Penal.
Compulsando detidamente os autos, verifico a necessidade de extinção do processo por considerar que a pena, em abstrato, utilizando-se dos parâmetros estabelecidos pelos Tribunais Superiores e Súmulas por elas editadas, sob a dinâmica do critério trifásico para a dosimetria da pena, não passaria do patamar mínimo.
O desfecho inevitável será o reconhecimento da prescrição retroativa, tornando-se inviável, por conseguinte, o interesse do Estado em prosseguir com um processo destinado à caducidade da punição.
Esse também tem sido o entendimento do Egrégio TJBA, vejamos:
RESE. DIREITO PROCESSUAL. ART. 155 DO CP. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL PELO MAGISTRADO A QUO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- A prescrição virtual, como o próprio nome já sugere, leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura sentença. A referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima, possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição, não podendo tal cálculo ser feito com base na pena máxima em abstrato. II. O magistrado, com a experiência e conhecimento que possui, saberá, desde logo, que pena a ser aplicada naquele caso concreto não poderia ser estabelecida muito acima do mínimo, levando-se em conta, as circunstâncias judicias preconizadas no art. 59 do CP. III. Como parâmetro inicial na dosimetria da pena, o Juiz sentenciante deverá obedecer e sopesar as circunstâncias judiciais do art. 59, as agravantes e atenuantes e, por fim, as causas de aumento e diminuição de pena, em estrita obediência ao sistema trifásico de individualização da pena estabelecido no art. 68 do Código Penal. IV. No caso vertente, conclui-se que as circunstâncias judicias são favoráveis ao réu, inexistindo no caderno processual provas que permitam aplicação de pena superior a 02 anos (o dobro da pena mínima [1 ano]), cuja prescrição opera-se em 04 (quatro), a teor do inciso V, do art. 109 do Código Penal, havendo de se concluir pelo acerto da decisão hostilizada. Ressalte-se que, até a data da sentença (09.11.2018), já haviam se passado quase 05 (cinco) anos da data do fato, sem haver o recebimento da denúncia. V. Sem dúvida, o caso concreto é sui generis, pois, até então, passados quase oito anos do fato criminoso, sequer foi recebida a denúncia. VI. Frise-se que consta no caderno processual certidão comprovando que o acusado não responde a qualquer outra ação penal (fls. 46). VII. Diante do quanto esgrimido, vota-se no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.(TJ-BA - RSE: 03020033720148050004, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 08/11/2021) (grifos nossos).
Nesse sentido, decorrido prazo superior àquele eleito na norma de regência para efeito de viabilizar a eventual aplicação da lei penal sem a ocorrência de qualquer outro marco interruptivo e/ou suspensivo da prescrição, não há como deixar de declarar a extinção da punibilidade.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu na forma do art. 107, IV, do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva.
Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as providências de praxe.
P. R. I.
Itaberaba/BA, datado e assinado eletronicamente.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8002926-20.2021.8.05.0112 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaberaba
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Osvaldo Bispo Dos Santos
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Vitima: Geisa Santos Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002926-20.2021.8.05.0112
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: OSVALDO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): ETIENNE COSTA MAGALHÃES (OAB:BA11663)

SENTENÇA
Vistos e etc..
CHAMO O FEITO À ORDEM E TORNO SEM EFEITO A DECISÃO PROFERIDA NO ID 404152328 DETERMINANDO O SEU DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS.
Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia visando a persecução penal em face do Réu pela prática do delito previsto no art. 12 da lei nº 10.826/03, art. 146 do Código Penal, e art. 129,§13º do Código Penal, por fato ocorrido em 08/08/2021.
O recebimento da denúncia, marco interruptivo da prescrição, conforme art. 117, I, Código Penal, ocorreu em 12/01/2022.
Nas circunstâncias, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva é medida que se impõe.
De fato, o crime previsto no art. 12 da lei nº 10.826/03, possui pena máxima, em abstrato, de 3 (três) anos, com prazo de prescrição de 8 (oito) anos, conforme art. 109, IV, do Código Penal.
O crime previsto no art. 147, do Código Penal, possui pena máxima, em abstrato, de 6 (seis) meses, com prazo de prescrição de 3 (três) anos, conforme art. 109, VI, do Código Penal, já prescrito abstratamente.
O crime previsto no art. 129,§13º do Código Penal possui pena máxima, em abstrato, de 4 (quatro) anos, com prazo de prescrição de 8 (oito) anos, conforme art. 109, IV, do Código Penal.
Compulsando detidamente os autos, verifico a necessidade de extinção do processo por considerar que a pena, em abstrato, utilizando-se dos parâmetros estabelecidos pelos Tribunais Superiores e Súmulas por elas editadas, sob a dinâmica do critério trifásico para a dosimetria da pena, os delitos tipificados nos arts. 12 da lei nº 10.826/03 e art. 129,§13º do Código Penal não ultrapassariam do patamar mínimo de 1 (um) ano, de modo que prescreveriam em 4 anos, conforme previsão do art. 109, V, do Código Penal.
Incide a causa de diminuição do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal, posto que, o réu nesta data conta com mais de 70 (setenta) anos de idade, de modo que prescreve os delitos no prazo de 2 (dois) anos.
O desfecho inevitável será o reconhecimento da prescrição retroativa, tornando-se inviável, por conseguinte, o interesse do Estado em prosseguir com um processo destinado à caducidade da punição.
Esse também tem sido o entendimento do Egrégio TJBA, vejamos:
RESE. DIREITO PROCESSUAL. ART. 155 DO CP. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL PELO MAGISTRADO A QUO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA TESE DE PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- A prescrição virtual, como o próprio nome já sugere, leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura sentença. A referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima, possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição, não podendo tal cálculo ser feito com base na pena máxima em abstrato. II. O magistrado, com a experiência e conhecimento que possui, saberá, desde logo, que pena a ser aplicada naquele caso concreto não poderia ser estabelecida muito acima do mínimo, levando-se em conta, as circunstâncias judicias preconizadas no art. 59 do CP. III. Como parâmetro inicial na dosimetria da pena, o Juiz sentenciante deverá obedecer e sopesar as circunstâncias judiciais do art. 59, as agravantes e atenuantes e, por fim, as causas de aumento e diminuição de pena, em estrita obediência ao sistema trifásico de individualização da pena estabelecido no art. 68 do Código Penal. IV. No caso vertente, conclui-se que as circunstâncias judicias são favoráveis ao réu, inexistindo no caderno processual provas que permitam aplicação de pena superior a 02 anos (o dobro da pena mínima [1 ano]), cuja prescrição opera-se em 04 (quatro), a teor do inciso V, do art. 109 do Código Penal, havendo de se concluir pelo acerto da decisão hostilizada. Ressalte-se que, até a data da sentença (09.11.2018), já haviam se passado quase 05 (cinco) anos da data do fato, sem haver o recebimento da denúncia. V. Sem dúvida, o caso concreto é sui generis, pois, até então, passados quase oito anos do fato criminoso, sequer foi recebida a denúncia. VI. Frise-se que consta no caderno processual certidão comprovando que o acusado não responde a qualquer outra ação penal (fls. 46). VII. Diante do quanto esgrimido, vota-se no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.(TJ-BA - RSE: 03020033720148050004, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 08/11/2021) (grifos nossos).
Nesse sentido, decorrido prazo superior àquele eleito na norma de regência para efeito de viabilizar a eventual aplicação da lei penal sem a ocorrência de qualquer outro marco interruptivo e/ou suspensivo da prescrição, não há como deixar de declarar a extinção da punibilidade.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu na forma do art. 107, IV, do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva.
Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as providências de praxe.
P. R. I.
Itaberaba/BA, datado e assinado eletronicamente.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8004011-07.2022.8.05.0112 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Layla Fiuza Dos Santos Santos (OAB:BA72449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 458067633
Processo N° : 8004011-07.2022.8.05.0112
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
LAYLA FIUZA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA72449)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092515560961700000441501880

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8000417-48.2023.8.05.0112 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Andreia Almeida Da Silva Macedo
Reu: Carlos Cesar Silva Do Nascimento
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000417-48.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLOS CESAR SILVA DO NASCIMENTO
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I. RELATÓRIO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu representante legal com exercício de atribuições perante este Juízo, ofereceu Denúncia (ID nº 368093062) em desfavor de CARLOS CESAR SILVA DO NASCIMENTO, pela suposta prática de crime tipificado no art. 147, do Código Penal c/c art. 7º, da Lei n° 11.340/06.
O instrumento de acusação narra que, no dia 16 de abril de 2021, o denunciado ameaçou sua companheira, ANDREIA ALMEIDA DA SILVA MACEDO, por meio de mensagem de áudio. Na referida mensagem, ele prometeu alvejar a vítima com um tiro no rosto.
O Recebimento da denúncia ocorreu em decisão de 21 de março de 2023 (ID nº 375715730).
Com a devida citação pessoal do denunciado, a resposta à acusação foi oferecida em 02.04.2023 (ID nº 379106821), por defensora pública.
Em audiência de instrução realizada, de modo presencial, no dia 05.06.2024 (ID nº 447733808), ocorreu a oitiva da vítima em depoimento especial, e interrogado o réu, de modo que todos os depoimentos restaram gravados em formato audiovisual.
Na ocasião, foram apresentadas alegações finais oralmente pelo Ministério Público, com reiteração dos termos da denúncia e pedido de condenação do acusado nas penas do art. 147, do Código Penal c/c art. 7º, da Lei n° 11.340/06.
A defesa, em alegações finais orais, pleiteou a absolvição do réu, com fulcro no art. 386, III e VII do CPP. Em havendo condenação, suscitou que sejam consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria, e subsidiariamente requer a aplicação do benefício da suspensão da condicional do processo e das penas restritivas de direito e/ou multa.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, ressalta-se que o processo teve sua regular tramitação, sem qualquer irregularidade ou nulidade vislumbrada neste momento processual, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Diante dos elementos constantes nos autos desta ação penal, necessária a análise minuciosa das provas relativas aos fatos e ao tipo penal pelo qual responde o denunciado.
II.I. Materialidade e autoria
Ao acusado foi imputada a prática do crime previsto no art. 147, do Código Penal, que dispõe:
Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
Em relação à materialidade do delito, resta cabalmente provada pela representação da vítima, boletim de ocorrência anexado aos autos, destacando-se ainda a prova oral realizada durante a instrução.

A autoria se revelou inconteste através das provas anexadas aos autos, sobretudo da juntada do áudio com ameaças direcionadas à vítima, além da própria confissão do acusado.

II.II. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL

Em audiência de instrução e julgamento foi realizada a oitiva da vítima que confirmou os fatos alegados na denúncia.

Sra. Andreia Almeida da Silva Macedo: "[…] Tive um relacionamento com Carlos e tivemos um filho, que hoje tem 4 anos. Na época dos fatos, nós já tínhamos o filho e estávamos separados. Eu pedi para ele mandar o casaco do filho porque eu sairia com ele. Quando eu enviei o áudio, eu já estava me envolvendo com outra pessoa. Foi então que ele mandou esse áudio ameaçando a mim e a pessoa com quem eu estava. Eu tive uma medida protetiva, mas foi em outra situação, por uma agressão que ocorreu no passado. Hoje em dia, ele segue a vida dele e eu sigo a minha. Eu nunca vi uma arma dentro de casa, mas foi ele quem mencionou isso. Em relação ao filho, ele é tranquilo. [...]"

Ao final da audiência, foi realizado o interrogatório do réu, que confessou a prática do delito.

Interrogatório do Réu: "[…] Ela não me deixava ver meu filho. Hoje, ela permite porque entrei com uma ação para obter a guarda compartilhada. Ela costumava enviar para mim fotos do meu filho com alguém com quem estava se envolvendo, dizendo que 'pai é quem cria e não quem faz'. Eu estava bebendo quando enviei aquele áudio. Eu não possuo arma, nunca me envolvi em brigas na rua, nunca tive problemas com a polícia. Minha relação com meu filho é tranquila agora, ela não impede mais. […]"

Ressalta-se que, em se tratando de crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente se confirmada pelo contexto probatório, pois tais fatos costumam ocorrer em situações de clandestinidade ou de vida privada, sem a presença de testemunhas, como se ilustra abaixo:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS AMEAÇAS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA PSÍQUICA. SALVAGUARDA PELA LEI N. 11.343/2006. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para incidência da Lei Maria da Penha, é necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorra de: (a) ação ou omissão baseada no gênero; (b) no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto; decorrendo daí (c) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. 2. A definição do gênero sobre o qual baseada a conduta comissiva ou omissiva decorre do equivocado entendimento/motivação do sujeito ativo de possuir "direitos" sobre a mulher ou de que ela lhe pertence, evidenciando vulnerabilidade pela redução ou nulidade da autodeterminação, caracterizando-se, assim, conduta baseada no gênero para efeitos da Lei n. 11.340/2006. 3. A decisão, hígida, não carece de reparação, demonstrada a necessidade das medidas protetivas em virtude do sofrimento psíquico impingido à vítima, destacados o medo e o desejo de se ver protegida do recorrente, que estaria agredindo-a psicologicamente. Nesse viés, realça-se que a Lei Maria da Penha é destinada também à salvaguarda da integridade psíquica e moral da mulher. 4. "A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher" (HC 461.478/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2018). 5. A conclusão do laudo psicossocial elaborado pela equipe multidisciplinar do Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Natal reforça a importância das medidas protetivas para salvaguarda da integridade psíquica da vítima. 6. Recurso não provido (STJ - RHC: 108350 RN 2019/0044247-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 26/03/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2019).

Com efeito, à luz do conjunto probatório anexado aos autos, especialmente da confissão do acusado, do conteúdo do áudio apresentado e dos depoimentos colhidos durante a audiência de instrução e julgamento, torna-se imperiosa a condenação do réu às penas previstas no artigo 147 do Código Penal.

O crime de ameaça é de natureza formal, bastando para sua consumação que a intimidação seja suficiente para causar temor à vítima quando praticado, restando a infração penal configurada ainda que a vítima não tenha se sentido ameaçada.

Nesse contexto, o acusado não produziu qualquer prova capaz de isentá-lo da imputação delituosa, ou de que tenha agido sob o manto de quaisquer das excludentes de antijuridicidade, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito ou estrito cumprimento de dever legal. De outra face, presentes se encontram os elementos caracterizadores da culpabilidade, sendo o réu imputável, tendo potencial consciência da ilicitude do ato que praticou, sendo a ele, pois, exigível conduta diversa daquela que perpetrou.

Desse modo, quanto ao elemento subjetivo que animou a atuação do acusado, ficou evidenciado o dolo na conduta do réu para a prática da ameaça. É sabido que o crime tipificado no art. 147, do CP somente pode ser praticado dolosamente, posto que não há previsão da modalidade culposa. No presente caso, o denunciado atuou com vontade livre e consciente, prometendo mal injusto e grave.

III. DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal deduzida na denúncia, para CONDENAR o acusado CARLOS CESAR SILVA DO NASCIMENTO, como incurso no crime de Ameaça, art. 147 do Código Penal.

IV. DOSIMETRIA

Com base no quanto disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a realizar a dosimetria de pena do acusado, bem como das agravantes e atenuantes e das causas gerais e especiais de aumento ou diminuição de pena, com vistas à concretização individualizada da pena.

Analiso as circunstâncias judiciais nos seguintes termos:

A culpabilidade do réu, se consubstancia em um juízo de reprovação do réu, que, no caso em tela, não desborda daquele normal para a espécie, de sorte que inviável uma avaliação negativa para efeito de recrudescimento da pena;

O réu é primário e não registra maus antecedentes, eis que na certidão de ID 368093063, fl.3, não existe sentença penal condenatória transitada em julgado anterior.

A personalidade do réu não pode ser aferida, pela ausência de elementos técnicos para tal;

Em relação à conduta social do réu, poucos elementos foram coletados, de modo que deixo de valorá-la;

Quanto à motivação do crime, não foi revelado fato que destoe da reprovação derivada da modalidade do delito;

As circunstâncias do crime são comuns à espécie delituosa examinada, não havendo peculiaridades que mereçam exame e que já tenham sido utilizadas para a tipificação da conduta respectiva;

As consequências do crime são aquelas previstas de forma abstrata pelo legislador, inexistindo elementos que demonstrem superar as próprias do tipo penal, não merecendo valoração negativa.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para a produção do resultado, sendo, portanto, circunstância neutra.

Delimitados os elementos norteadores da individualização da pena e ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) mês de detenção.

Cômputo das agravantes e atenuantes

Na segunda fase da dosimetria, devem ser analisadas as circunstâncias agravantes e atenuantes.
Nesse diapasão, verifico que incidirá a agravante correspondente ao fato de ter o Réu, prevalecido das relações domésticas de coabitação e violência contra a mulher (art. 61, II, f, do CP e Lei 11.340/2006), que ora compenso com a atenuante da confissão restando inalterada a pena.
Segundo o STJ, compensa-se a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP) com a agravante de ter sido o crime praticado com violência contra a mulher (art. 61, II, f, do CP). Neste sentido, STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 689.064-RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 6/8/2015.
Causas de aumento e diminuição
Na terceira fase da dosimetria da pena, não há causas especiais de diminuição e aumento da pena.
Desta forma, torno definitiva a pena de 1 mês de detenção.
V. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA
Fixo o regime inicial de cumprimento de pena o aberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea “c”, e §3º, do Código Penal, notadamente.
VI. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO E SURSIS PENAL
Não obstante a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44 do CP, reconheço presentes os requisitos (objetivos e subjetivos) que autorizam ao réu o exercício do instituto da suspensão condicional da pena e, em razão disso, concedo o benefício da sursis, conforme autoriza o artigo 77 do Código Penal, pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento, pelo sentenciado, das condições previstas no art. 78, § 2º, do Código Penal: a) não frequentar estabelecimentos destinados ao consumo de bebidas alcoólicas, a exemplo de bares, botecos e congêneres; b) não se ausentar da Comarca onde reside, sem autorização judicial; e, c) comparecer pessoalmente em Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades.
VII. DA PRISÃO PREVENTIVA
Inviável a segregação cautelar do réu, sobretudo diante da ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e diante do próprio regime prisional imposto na presente sentença.
VIII. REPARAÇÃO DE DANOS
Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, nos termos de art. 387, IV, do CPP, em virtude da ausência de pedido específico do Ministério Público, nesse sentido, conforme jurisprudência do STJ.
IX. CUSTAS PROCESSUAIS
As custas processuais devem ser arcadas pelo condenado cuja exigibilidade, no entanto, fica suspensa, em razão da assistência judiciária gratuita que ora lhe defiro.
X. DETERMINAÇÕES FINAIS
Transitada em julgado esta decisão:
a) Oficie-se à Justiça Eleitoral, comunicando a suspensão dos direitos políticos do (s) réu (s) (inciso III, do art. 15, da Constituição Federal);
b) Oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento deste feito;
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itaberaba/BA, 25 de setembro de 2024.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8002854-28.2024.8.05.0112 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Erasmo Carlos Lopes De Souza
Advogado: Marciel Carvalho Da Silva (OAB:BA69156)
Terceiro Interessado: Dpt - Itaberaba/ba
Testemunha: Josapha Ramos Junior
Testemunha: Queliane Pereira Macedo

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia. CUMPRA-SE as intimações necessária à audiência de instrução e julgamento, a ser realizada de no dia 22 de outubro de 2024, às 11 horas de forma híbrida (presencialmente/videoconferência), conforme link: https://call.lifesizecloud.com/3272072. OU comparecimento no Fórum desta Comarca.

Itaberaba/BA, 04 de outubro de 2024
Cacilda Santos Lima Gonçalves
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0002754-50.2003.8.05.0112 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaberaba

Reu: Fabiano Medrado De Brito
Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Amaral Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002754-50.2003.8.05.0112
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Fabiano Medrado de Brito
Advogado(s): JOSE ANTONIO SAMPAIO GOMES registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO SAMPAIO GOMES (OAB:BA17180)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia visando a persecução penal em face do Réu pela prática do delito previsto no art. 121, caput, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, por fato ocorrido em 07/04/2003.
Nas circunstâncias, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal é medida que se impõe.
De fato, o crime previsto no art. 121, caput, do Código Penal, possui pena máxima, em abstrato, de 20 (vinte) anos, com prazo de prescrição de 20 (vinte) anos, conforme art. 109, I, do Código Penal.
O recebimento da denúncia, marco interruptivo da prescrição, conforme art. 117, I, Código Penal, ocorreu em 24/10/2003.
Nesse sentido, decorrido prazo superior àquele eleito na norma de regência para efeito de viabilizar a eventual aplicação da lei penal sem a ocorrência de qualquer outro marco interruptivo e/ou suspensivo da prescrição, não há como deixar de declarar a extinção da punibilidade.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu na forma do art. 107, IV, do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva.
Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as providências de praxe.
P. R. I.
Itaberaba/BA, 03 de outubro de 2024.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8002927-05.2021.8.05.0112 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Gisele Almeida De Oliveira (OAB:SE10853)
Advogado: Vitor Dos Santos Nunes De Melo (OAB:BA75105)
Advogado: Henrique Coimbra Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA31986)
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:BA21879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 466739511
Processo N° : 8002927-05.2021.8.05.0112
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
HENRIQUE COIMBRA LOPES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31986), SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262), LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA21879), GISELE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GISELE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:SE10853), VITOR DOS SANTOS NUNES DE MELO registrado(a) civilmente como VITOR DOS SANTOS NUNES DE MELO (OAB:BA75105)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315265356800000449307132

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA

INTIMAÇÃO
8002927-05.2021.8.05.0112 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Gisele Almeida De Oliveira (OAB:SE10853)
Advogado: Vitor Dos Santos Nunes De Melo (OAB:BA75105)
Advogado: Henrique Coimbra Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA31986)
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:BA21879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 466739511
Processo N° : 8002927-05.2021.8.05.0112
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
HENRIQUE COIMBRA LOPES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31986), SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262), LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA21879), GISELE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GISELE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:SE10853), VITOR DOS SANTOS NUNES DE MELO registrado(a) civilmente como VITOR DOS SANTOS NUNES DE MELO (OAB:BA75105)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315265356800000449307132

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8001441-77.2024.8.05.0112 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Advogado: Acacio Da Rocha Oliveira (OAB:BA60873)

Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 465971043
Processo N° : 8001441-77.2024.8.05.0112
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
ETIENNE VAZ SAMPAIO MAGALHÃES (OAB:BA29342)
RAMON ABREU BASTOS JUNIOR (OAB:BA45250), ACACIO DA ROCHA OLIVEIRA (OAB:BA60873)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092714271583900000448618487

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

ITAMARAJU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001230-32.2015.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Edson Messias Ribeiro
Advogado: Luis Henrique Da Silva (OAB:ES16063)
Executado: Maria Aparecida Pereira Santos

Intimação:
Senhor(a) advogado(a):LUIS HENRIQUE DA SILVA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 219765234, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 24 de agosto de 2022.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8080521-06.2022.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Jose Francisco Da Silva
Advogado: Claudete Salinas (OAB:SP122099)
Reu: Mariano Varela Da Silva

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: CLAUDETE SALINAS
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer acerca da diligência a ser cumprida, bem como juntar a documentação necessária contida no art. 260, CPC, ainda, caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça, deverá comprovar nos autos o recolhimento das custas iniciais de Carta Precatória e despesas judiciais relativas à diligência requerida, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022. Caso seja beneficiário da gratuidade, deverá juntar o despacho ou decisão que foi deferido, sob pena de arquivamento sem o devido cumprimento.
Itamaraju-Ba, 29.01.2024.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000447-25.2024.8.05.0120 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Eliana Da Costa Maria
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Executado: Vagner Souza Santos Filho
Advogado: Wagner Antonio Da Silva (OAB:BA47952)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: NATALIA SANTOS BACELAR, ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO, MATHEUS SOUZA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 3 de setembro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000154-02.2017.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Reu: Espólio De Geny Alves Dos Santos
Advogado: Sonia Maria Nunes Moreira (OAB:BA1124-A)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): LUCIA MARIA COSTA MENDES
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 54998902, qual seja, manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito devendo requerer algo útil a promoção do processo, sob pena de extinção.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 19 de maio de 2020.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001249-33.2018.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Helio De Jesus Santos
Advogado: Daniela Da Silva Santos (OAB:BA60024)
Reu: Ronilde Pereira Da Silva
Advogado: Regina Amalia Menezes Dos Santos Ravani (OAB:BA13923)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): DANIELA DA SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 434318949, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 8 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001196-47.2021.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Luciana Santos Couto

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: LAERTES ANDRADE MUNHOZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LAERTES ANDRADE MUNHOZ, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar nos autos requerendo o que for cabível.
Caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça, deverá comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requerer, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 29.09.2023.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0002977-90.2014.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Elizete Ribeiro Neves
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Lima (OAB:BA28737)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Reu: Manassés Fernandes Aguiar
Advogado: Filipe Zaniboni Nery (OAB:BA51792)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): JORGE LUIZ DA SILVA LIMA, ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ADRIANA OLIVEIRA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 131814637, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 26 de outubro de 2021.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000440-04.2022.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Executado: Franciene Corlaiti Garcia
Executado: Franciene Corlaiti Garcia

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA, DANILO FONTES DA SILVA, MARIANA LACERDA SANTOS, JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar nos autos requerendo o que for cabível.
Caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça, deverá comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requerer, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 10.10.2023.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002166-76.2023.8.05.0120 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Jaine Da Silva Santos
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Executado: Juscelino Da Silva Porto
Advogado: Gean Marchesini (OAB:BA57709)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s): NATALIA SANTOS BACELAR, ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO, MATHEUS SOUZA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre justificativa e documentos apresentados.
Itamaraju-Ba, 2024-10-04.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001339-02.2022.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Glaucia Soares Da Silva
Advogado: Humberto De Souza Junior (OAB:ES27627)
Autor: Glauciene Soares Da Silva Dos Santos
Advogado: Humberto De Souza Junior (OAB:ES27627)
Interessado: Lucimara Campeche Barros
Interessado: Maraluci Campeche Barros
Interessado: Radson Campeche Barros
Interessado: Iraildes Campeche Barros
Interessado: Marilton Campeche Barros
Interessado: Edmilton Campeche Barros

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: HUMBERTO DE SOUZA JUNIOR

INTIMAÇÃO

Através do presente, INTIMO V. Sa da designação de audiência: Tipo: Coleta DNA Sala: Sala do Cartório da Vara Cível da Comarca de Itamaraju/BA, Data: 28/11/2024 Hora: 09:30hs , advirta-se que é da incumbência do advogado dar conhecimento ao seu cliente informando-o dia e hora e advertindo-o das consequências previstas em lei para o caso do não comparecimento à audiência designada.

Itamaraju, Estado da Bahia, 2024-10-04.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001827-59.2019.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Thaina Santos De Jesus
Advogado: Fernando Teles Pasitto (OAB:BA22929)
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA55265)
Advogado: Barbara Da Costa Santos (OAB:BA54947)
Advogado: Joao Lucca Rezende Cordeiro (OAB:BA76869)
Reu: Diogo Dos Santos Pereira

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): JOAO LUCCA REZENDE CORDEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO LUCCA REZENDE CORDEIRO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 433269854, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 11 de março de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000421-27.2024.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: M. A. D. O. S.
Advogado: Walmecir Fernandes Da Silva (OAB:BA57973)
Representante: Maria Jose Batista De Oliveira
Advogado: Walmecir Fernandes Da Silva (OAB:BA57973)
Reu: Jose Marcos Cruz Santos

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: WALMECIR FERNANDES DA SILVA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada para citação da parte Demandada resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça, indicando o atual e completo endereço, se for o caso, ou requerer o que for cabível.
Caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça, deverá comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requerer, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 2024-10-04.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001328-07.2021.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Eunice Oliveira De Jesus

Intimação:

Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a cotação e o recolhimento das custas processuais referente ao ato citatório, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 290 do Código de Processo Civil).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002087-34.2022.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Ambiente Servicos Urbanos Ltda
Advogado: Jamille Cunha Freitas (OAB:BA59544)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: JAMILLE CUNHA FREITAS e
Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem se possuem interesse na deflagração da fase instrutória, oportunidade em que deverão especificar e justificar a pertinência das provas que buscam realizar, advertindo-as que o silêncio implicará em julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC.
Caso pretendam a produção de prova oral, devem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol das testemunhas cujas oitivas pretendem ver colhidas em sede de audiência, com a ressalva de que cabe ao patrono da parte intimar as testemunhas da data, hora e local da audiência, quando designada.
..
Itamaraju-Ba, 2024-10-04.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001824-31.2024.8.05.0120 Guarda De Família
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Guilherme Santos Pereira (OAB:BA79530)
Advogado: Simone Silva De Souza Neta (OAB:BA41139)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 467063175
Processo N° : 8001824-31.2024.8.05.0120
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
GUILHERME SANTOS PEREIRA (OAB:BA79530), SIMONE SILVA DE SOUZA NETA (OAB:BA41139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409171755800000449603664

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001506-19.2022.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Representante: Eliedna Novaes Santos
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Reu: Valdomiro Rezende Da Silva
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: MATHEUS SOUZA DOS SANTOS, ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO e
Advogado(s) do reclamado: NILO CARNEIRO DIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NILO CARNEIRO DIAS

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, ou requeiram julgamento antecipado da lide.
Itamaraju-Ba, 2024-10-04.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001506-19.2022.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Representante: Eliedna Novaes Santos
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Reu: Valdomiro Rezende Da Silva
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: MATHEUS SOUZA DOS SANTOS, ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO e
Advogado(s) do reclamado: NILO CARNEIRO DIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NILO CARNEIRO DIAS

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, ou requeiram julgamento antecipado da lide.
Itamaraju-Ba, 2024-10-04.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002555-27.2024.8.05.0120 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Jose Candido Silveira Santos
Advogado: Cicero Roberto Moreau Santos (OAB:BA29150)
Requerido: Unimed Campinas Cooperativa De Trabalho Medico
Terceiro Interessado: Sônia Regina Moreau Santos

Intimação:
Sr(a) Advogado(s) do reclamante: CICERO ROBERTO MOREAU SANTOS
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria dando-lhe conhecimento do recebimento e autuação da carta precatória extraída do processo 8002755-36.2019.8.05.0079, que tramita na 2ª VARA CÍVEL DE EUNÁPOLIS, bem como para, no prazo de 30 (trinta) dias recolher as custas e despesas das diligências requeridas, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022. A não comprovação do recolhimento no prazo acima consignado, implicará em devolução da deprecata sem o seu cumprimento..
Itamaraju-BA, 4 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001672-51.2022.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Interessado: Aline Pinheiro Dos Santos
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Interessado: Lucas Ribeiro Souza

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO, NATALIA SANTOS BACELAR e

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, ou requeiram julgamento antecipado da lide.
Itamaraju-Ba, 2024-10-04.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000433-80.2020.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Autor: Pedro Raspanti De Souza
Advogado: Uziel Querendo De Oliveira (OAB:BA42084)
Advogado: Denilza Barbosa Paixao (OAB:PE26986)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: DENILZA BARBOSA PAIXAO, UZIEL QUERENDO DE OLIVEIRA e
Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, indiquem se possuem interesse na produção de provas, especificando-as.
Itamaraju-Ba, 2024-10-04.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002758-23.2023.8.05.0120 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Romildo De Jesus
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Requerido: Leiciane Barbosa De Jesus

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO e

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, ou requeiram julgamento antecipado da lide.
Itamaraju-Ba, 2024-10-04.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000025-65.2015.8.05.0120 Inventário
Jurisdição: Itamarajú
Inventariado: Alcidino Araujo Dos Santos
Requerente: Elenir Santos De Souza
Advogado: Lucelia De Almeida Andrade (OAB:BA13783)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Advogado: Artur Leite Da Silveira (OAB:BA16739)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA SEGUNDO
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000518-03.2019.8.05.0120 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Claudio Guimaraes Da Silva
Advogado: Marivaldo De Jesus Barros (OAB:BA48377)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: MARIVALDO DE JESUS BARROS
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição de Id 187297692.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000943-93.2020.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Hermenegildo Goncalves Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Advogado: Rafael Dos Santos Gomes (OAB:MS28164)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, RAFAEL DOS SANTOS GOMES e Advogado(s) do reclamado: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem se possuem interesse na deflagração da fase instrutória, oportunidade em que deverão especificar e justificar a pertinência das provas que buscam realizar, advertindo-as que o silêncio implicará em julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC.
Caso pretendam a produção de prova oral, devem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol das testemunhas cujas oitivas pretendem ver colhidas em sede de audiência, com a ressalva de que cabe ao patrono da parte intimar as testemunhas da data, hora e local da audiência, quando designada.
Itamaraju-Ba, 2024-10-04.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002520-67.2024.8.05.0120 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Renilson Costa Santana
Advogado: Jair Alves Costa Araujo (OAB:BA83713)
Requerente: Aline Dias Miranda Santana
Advogado: Jair Alves Costa Araujo (OAB:BA83713)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: JAIR ALVES COSTA ARAUJO
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o despacho id 466402909.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000842-90.2019.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Franklin Ragazzi Rocha
Advogado: Tiely Pedroni Heleodoro Damiani (OAB:ES13528)
Advogado: Daniel Trevezzani (OAB:ES28076)
Reu: Ladi Transportes Eireli - Epp

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: TIELY PEDRONI HELEODORO DAMIANI, DANIEL TREVEZZANI
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0005224-78.2013.8.05.0120 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Morenito Pereira Lage
Advogado: Izabel Alves Martins (OAB:BA17115)
Advogado: Luiz Armando Mori Leite Da Silveira (OAB:BA31928)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Terceiro Interessado: P. A. L.
Requerido: Camila Pereira Alves

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: IZABEL ALVES MARTINS, LUIZ ARMANDO MORI LEITE DA SILVEIRA, ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, indicando o atual e completo endereço do requerido e/ou requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0003091-10.2006.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Desenbahia
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Hermes Perin E Asterio Souza Magalhaes
Advogado: Joao Ademir Fontes De Araujo (OAB:BA4686)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se persiste no prosseguimento do feito, manifestando-se acerca do petitório Id. 27810590.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU

INTIMAÇÃO
8003657-21.2023.8.05.0120 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Requerido: A G Servicos E Tecnologia Ltda

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a cotação e o recolhimento das custas da carta precatória e de citação, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 290 do Código de Processo Civil).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000237-87.1999.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: João Heitz Fontoura
Reu: Banco Do Brasil S/a - Agência De Itamaraju

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): JOÃO HEITZ FONTOURA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0003554-68.2014.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alvaro Humberto Andrade Kinjyo (OAB:BA38697)
Reu: Valdivo Dias De Oliveira
Reu: Valdivo Dias De Oliveira

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: ALVARO HUMBERTO ANDRADE KINJYO
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000902-20.2010.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Juarez Lucio De Souza
Advogado: Marcio Emerson Alves Pereira (OAB:BA29154)
Advogado: Marcos Silva Nascimento (OAB:SP78939)
Advogado: Maria Aparecida Da Silveira (OAB:MG67341)
Reu: Inss

Intimação:

Senhor(a) advogado(a): MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA, MARCOS SILVA NASCIMENTO, MARIA APARECIDA DA SILVEIRA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0002707-08.2010.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Everaldo Da Silva Pires
Reu: Elizabete Da Silva Pires

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): OTONEY REIS DE ALCANTARA, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção da execução
Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001864-18.2021.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Alcione Dos Santos Demele

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, aparelhar aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando as premissas estabelecidas no art. 524, do CPC, bem como para efetuar a cotação e recolhimento das custas e despesas processuais para a efetivação das diligências necessárias.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001216-77.2017.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Cargill Agricola S A
Advogado: Gabriel Grubba Lopes (OAB:SP270869)
Executado: Gilberto Marinho Dos Santos
Advogado: Eric Souza Lima (OAB:BA48540)
Executado: Jose Garcia Bonfim
Advogado: Eric Souza Lima (OAB:BA48540)
Executado: Sonia Maria Almeida Bonfim
Advogado: Eric Souza Lima (OAB:BA48540)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: GABRIEL GRUBBA LOPES

INTIMAÇÃO

Através do presente, INTIMO V.Sa(s) dando-lhe conhecimento da decisão id 466626665 prolatada no processo em epígrafe, para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias.
Itamaraju-Ba, 2024-10-04.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000639-36.2016.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Sofia Rubier Dos Santos De Jesus - Me
Executado: Sofia Rubier Dos Santos De Jesus
Executado: Anelicio Silva Andrade

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001150-87.2023.8.05.0120 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Nailde Dutra Da Rocha (OAB:MG213176)

Advogado: Nailde Dutra Da Rocha (OAB:MG213176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 467098047
Processo N° : 8001150-87.2023.8.05.0120
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
NAILDE DUTRA DA ROCHA (OAB:MG213176)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411025116600000449636256

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000190-64.2009.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Jovino Lopes Dos Santos
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): MARCELO TEODORO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000364-19.2018.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Viacao Botelho Ltda - Me
Reu: Jose Dutra Ramos
Reu: Bento Dutra Ramos

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC). Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001880-40.2019.8.05.0120 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Jorge Luiz Da Silva Lima (OAB:BA28737)

Advogado: Eric Souza Lima (OAB:BA48540)

Advogado: Eric Souza Lima (OAB:BA48540)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 467102318
Processo N° : 8001880-40.2019.8.05.0120
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
JORGE LUIZ DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como JORGE LUIZ DA SILVA LIMA (OAB:BA28737)
ERIC SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como ERIC SOUZA LIMA (OAB:BA48540)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411074165700000449636275

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002052-40.2023.8.05.0120 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Simone Silva De Souza Neta (OAB:BA41139)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 467105612
Processo N° : 8002052-40.2023.8.05.0120
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
SIMONE SILVA DE SOUZA NETA (OAB:BA41139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411160531800000449638768

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001875-18.2019.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Jefferson Ribeiro Lima
Advogado: Jefferson Ribeiro Lima (OAB:BA52620)
Advogado: Tadna Iana Pinheiro Cotias (OAB:BA47911)
Advogado: Micaele Pinto De Almeida (OAB:BA46281)
Autor: Micaele Pinto De Almeida
Advogado: Micaele Pinto De Almeida (OAB:BA46281)
Advogado: Jefferson Ribeiro Lima (OAB:BA52620)
Advogado: Tadna Iana Pinheiro Cotias (OAB:BA47911)
Autor: Tadna Iana Pinheiro Cotias
Advogado: Micaele Pinto De Almeida (OAB:BA46281)
Advogado: Jefferson Ribeiro Lima (OAB:BA52620)
Advogado: Tadna Iana Pinheiro Cotias (OAB:BA47911)
Reu: Centerseg Ltda - Me

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: MICAELE PINTO DE ALMEIDA, TADNA IANA PINHEIRO COTIAS, JEFFERSON RIBEIRO LIMA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a decisão ID 466833224

Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
CITAÇÃO
8080521-06.2022.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Jose Francisco Da Silva
Advogado: Claudete Salinas (OAB:SP122099)
Deprecado: Euvaldo Pinheiro Bonfim
Deprecado: Helenita Neri Bonfim

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU

_____
Processo: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL n. 8080521-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
PARTE AUTORA: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s): CLAUDETE SALINAS (OAB:SP122099)
PARTE RE: MARIANO VARELA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se, consoante deprecado, servindo a deprecata como mandado, para os fins e efeitos de direito.
Aperfeiçoada a providência perseguida, restitua-se a carta precatória ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.

ITAMARAJÚ/BA, 29 de janeiro de 2024.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
CITAÇÃO

8080521-06.2022.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Jose Francisco Da Silva
Advogado: Claudete Salinas (OAB:SP122099)
Deprecado: Euvaldo Pinheiro Bonfim
Deprecado: Helenita Neri Bonfim

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU

_____
Processo: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL n. 8080521-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
PARTE AUTORA: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s): CLAUDETE SALINAS (OAB:SP122099)
PARTE RE: MARIANO VARELA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se, consoante deprecado, servindo a deprecata como mandado, para os fins e efeitos de direito.
Aperfeiçoada a providência perseguida, restitua-se a carta precatória ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens.

ITAMARAJÚ/BA, 29 de janeiro de 2024.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001339-02.2022.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Glaucia Soares Da Silva
Advogado: Humberto De Souza Junior (OAB:ES27627)
Autor: Glauciene Soares Da Silva Dos Santos
Advogado: Humberto De Souza Junior (OAB:ES27627)
Interessado: Lucimara Campeche Barros
Interessado: Maraluci Campeche Barros
Interessado: Radson Campeche Barros
Interessado: Iraildes Campeche Barros
Interessado: Marilton Campeche Barros
Interessado: Edmilton Campeche Barros

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: HUMBERTO DE SOUZA JUNIOR

INTIMAÇÃO

Através do presente, INTIMO V. Sa da designação de audiência: Tipo: Coleta DNA Sala: Sala do Cartório da Vara Cível da Comarca de Itamaraju/BA, Data: 28/11/2024 Hora: 09:30hs , advirta-se que é da incumbência do advogado dar conhecimento ao seu cliente informando-o dia e hora e advertindo-o das consequências previstas em lei para o caso do não comparecimento à audiência designada.

Itamaraju, Estado da Bahia, 2024-10-04.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001640-85.2018.8.05.0120 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Andre Dornelo Alves Daniel (OAB:BA35576)
Advogado: Ailton De Andrade Amaral (OAB:BA32123)

Intimação:

Processo nº 8001640-85.2018.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s): ANDRE DORNELO ALVES DANIEL
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 2 de agosto de 2019.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000587-69.2018.8.05.0120 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Marcos Alves Santos
Advogado: Sonia Maria Nunes Moreira (OAB:BA1124-A)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): SONIA MARIA NUNES MOREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SONIA MARIA NUNES MOREIRA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 130894552, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 18 de fevereiro de 2022.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000630-30.2023.8.05.0120 Petição Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: E. G. H. C.
Advogado: Annie Kelyne Onofre Gusmao (OAB:BA24524)
Advogado: Luiz Armando Mori Leite Da Silveira (OAB:BA31928)
Requerente: Michelle Hermano Loures
Advogado: Annie Kelyne Onofre Gusmao (OAB:BA24524)
Advogado: Luiz Armando Mori Leite Da Silveira (OAB:BA31928)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s): ANNIE KELYNE ONOFRE GUSMAO, LUIZ ARMANDO MORI LEITE DA SILVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ ARMANDO MORI LEITE DA SILVEIRA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 14 de novembro de 2023.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000630-30.2023.8.05.0120 Petição Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: E. G. H. C.
Advogado: Annie Kelyne Onofre Gusmao (OAB:BA24524)
Advogado: Luiz Armando Mori Leite Da Silveira (OAB:BA31928)
Requerente: Michelle Hermano Loures
Advogado: Annie Kelyne Onofre Gusmao (OAB:BA24524)
Advogado: Luiz Armando Mori Leite Da Silveira (OAB:BA31928)

Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): FELICIANO LYRA MOURA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 14 de novembro de 2023.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000545-88.2016.8.05.0120 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Julio Cezar Lucchesi Ramacciotti (OAB:ES13289)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Gustavo Santos Brito (OAB:BA39895)
Advogado: Brunella Pereira Batalha Pasitto (OAB:BA42308)
Advogado: Joao Lucca Rezende Cordeiro (OAB:BA76869)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO SANTOS BRITO, BRUNELLA PEREIRA BATALHA PASITTO, JULIO CEZAR LUCCHESI RAMACCIOTTI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIO CEZAR LUCCHESI RAMACCIOTTI, DANILO FONTES DA SILVA, FERNANDO TELES PASITTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO TELES PASITTO
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça, indicando o atual e completo endereço, se for o caso, ou requerer o que for cabível.
Caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça, deverá comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requerer, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 04.09.2023.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000154-02.2017.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Reu: Espólio De Geny Alves Dos Santos
Advogado: Sonia Maria Nunes Moreira (OAB:BA1124-A)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: LUCIA MARIA COSTA MENDES
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0001116-40.2012.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Mariana Silva De Jesus
Autor: Catiana Silva De Jesus
Advogado: Rosa Amelia Jhael Prado Dos Santos (OAB:BA58304)
Reu: Andecio Araujo Matos

Intimação:
Processo nº 0001116-40.2012.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ROSA AMELIA JHAEL PRADO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000773-58.2019.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Robson Silva Rodrigues
Advogado: Artur Leite Da Silveira (OAB:BA16739)
Reu: Luciene Jesus Dos Santos

Intimação:
Processo nº 8000773-58.2019.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ARTUR LEITE DA SILVEIRA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000603-38.2013.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Reu: Cezarano Minimercados Ltda - Me
Reu: Jessica Meira Guimaraes
Reu: Silvia Barbosa Meira

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC). Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0005118-19.2013.8.05.0120 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Requerido: Marcos Silva De Jesus

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): MARIA LUCILIA GOMES

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 431479109, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 23 de fevereiro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0003477-64.2011.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Associação De Moradores Do Povoado De Vila Uniã Ampvu
Advogado: Marcos Tadeu Nogueira Campos (OAB:BA19730)
Reu: Estelita De Souza Almeida
Advogado: Simone Soares Santos (OAB:BA28999)
Reu: Joseane Vieira Dos Santos
Advogado: Simone Soares Santos (OAB:BA28999)
Reu: Tatiane Oliveira Rocha
Advogado: Simone Soares Santos (OAB:BA28999)
Reu: Valdete Lima Cardoso Feitosa
Advogado: Simone Soares Santos (OAB:BA28999)
Reu: Fabiano Conceição Da Silva
Advogado: Simone Soares Santos (OAB:BA28999)
Reu: Arivaldo Pereira Franco
Advogado: Simone Soares Santos (OAB:BA28999)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): SIMONE SOARES SANTOS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o item 1 do despacho ID 132566349, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 18 de março de 2022.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0003477-64.2011.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Associação De Moradores Do Povoado De Vila Uniã Ampvu
Advogado: Marcos Tadeu Nogueira Campos (OAB:BA19730)
Reu: Estelita De Souza Almeida
Advogado: Simone Soares Santos (OAB:BA28999)
Reu: Joseane Vieira Dos Santos
Advogado: Simone Soares Santos (OAB:BA28999)
Reu: Tatiane Oliveira Rocha
Advogado: Simone Soares Santos (OAB:BA28999)
Reu: Valdete Lima Cardoso Feitosa
Advogado: Simone Soares Santos (OAB:BA28999)
Reu: Fabiano Conceição Da Silva
Advogado: Simone Soares Santos (OAB:BA28999)
Reu: Arivaldo Pereira Franco
Advogado: Simone Soares Santos (OAB:BA28999)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): MARCOS TADEU NOGUEIRA CAMPOS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o item 1 do despacho ID 132566349, em anexo.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 18 de março de 2022.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002824-03.2023.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 467123765
Processo N° : 8002824-03.2023.8.05.0120
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412155633800000449652147

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002824-03.2023.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 467123767
Processo N° : 8002824-03.2023.8.05.0120
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412155878700000449652149

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0002770-91.2014.8.05.0120 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Lucas Azevedo Rios Maldonado (OAB:BA37472)
Requerido: Fabiana Vieira Dos Santos Carvalho

Intimação:
Processo nº 0002770-91.2014.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0002506-74.2014.8.05.0120 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Alessandra Bispo Santos
Advogado: Camila Goncalves Ferreira (OAB:BA33377)
Advogado: Fernando Teles Pasitto (OAB:BA22929)
Advogado: Barbara Da Costa Santos (OAB:BA54947)
Advogado: Joao Lucca Rezende Cordeiro (OAB:BA76869)
Advogado: Loyse Cruz Santana (OAB:BA72176)
Requerido: Romildo Santana Dos Santos
Advogado: Izabel Alves Martins (OAB:BA17115)
Terceiro Interessado: Raniele Santana Dos Santos

Intimação:
Processo nº 0002506-74.2014.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : BARBARA DA COSTA SANTOS.
Advogado(s)
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0002506-74.2014.8.05.0120 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Alessandra Bispo Santos
Advogado: Camila Goncalves Ferreira (OAB:BA33377)
Advogado: Fernando Teles Pasitto (OAB:BA22929)
Advogado: Barbara Da Costa Santos (OAB:BA54947)
Advogado: Joao Lucca Rezende Cordeiro (OAB:BA76869)
Advogado: Loyse Cruz Santana (OAB:BA72176)
Requerido: Romildo Santana Dos Santos
Advogado: Izabel Alves Martins (OAB:BA17115)
Terceiro Interessado: Raniele Santana Dos Santos

Intimação:
Processo nº 0002506-74.2014.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : CAMILA GONCALVES FERREIRA.
Advogado(s)
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0002506-74.2014.8.05.0120 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Alessandra Bispo Santos
Advogado: Camila Goncalves Ferreira (OAB:BA33377)
Advogado: Fernando Teles Pasitto (OAB:BA22929)
Advogado: Barbara Da Costa Santos (OAB:BA54947)
Advogado: Joao Lucca Rezende Cordeiro (OAB:BA76869)
Advogado: Loyse Cruz Santana (OAB:BA72176)
Requerido: Romildo Santana Dos Santos
Advogado: Izabel Alves Martins (OAB:BA17115)

Terceiro Interessado: Raniele Santana Dos Santos

Intimação:
Processo nº 0002506-74.2014.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) JOAO LUCCA REZENDE CORDEIRO
Advogado(s)
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0002506-74.2014.8.05.0120 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Alessandra Bispo Santos
Advogado: Camila Goncalves Ferreira (OAB:BA33377)
Advogado: Fernando Teles Pasitto (OAB:BA22929)
Advogado: Barbara Da Costa Santos (OAB:BA54947)
Advogado: Joao Lucca Rezende Cordeiro (OAB:BA76869)
Advogado: Loyse Cruz Santana (OAB:BA72176)
Requerido: Romildo Santana Dos Santos
Advogado: Izabel Alves Martins (OAB:BA17115)
Terceiro Interessado: Raniele Santana Dos Santos

Intimação:
Processo nº 0002506-74.2014.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) FERNANDO TELES PASITTO.
Advogado(s)
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0002506-74.2014.8.05.0120 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Alessandra Bispo Santos
Advogado: Camila Goncalves Ferreira (OAB:BA33377)
Advogado: Fernando Teles Pasitto (OAB:BA22929)
Advogado: Barbara Da Costa Santos (OAB:BA54947)
Advogado: Joao Lucca Rezende Cordeiro (OAB:BA76869)
Advogado: Loyse Cruz Santana (OAB:BA72176)
Requerido: Romildo Santana Dos Santos
Advogado: Izabel Alves Martins (OAB:BA17115)
Terceiro Interessado: Raniele Santana Dos Santos

Intimação:
Processo nº 0002506-74.2014.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s)
Advogado(s) : IZABEL ALVES MARTINS
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002126-60.2024.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Lilian Souza Santos 05772128507
Advogado: Lucelia De Almeida Andrade (OAB:BA13783)
Reu: Eliana Rosa Da Silva Dias

Intimação:
Processo nº 8002126-60.2024.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : LUCELIA DE ALMEIDA ANDRADE.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002247-88.2024.8.05.0120 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Andre De Jesus Neves (OAB:BA50790)

Advogado: Andre De Jesus Neves (OAB:BA50790)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 467136532
Processo N° : 8002247-88.2024.8.05.0120
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ANDRE DE JESUS NEVES (OAB:BA50790)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413160844900000449667454

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000683-79.2021.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Geisiane Santos Neres

Intimação:
Processo nº 8000683-79.2021.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : LUCIANO GONCALVES OLIVIERI.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000683-79.2021.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Geisiane Santos Neres

Intimação:
Processo nº 8000683-79.2021.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) CAIO HIPOLITO PEREIRA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001940-37.2024.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Mateus Benigno Do Rosario De Carvalho
Advogado: Pedro Ravani Filho (OAB:BA50763)

Intimação:
Processo nº 8001940-37.2024.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
Advogado(s)
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001940-37.2024.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Mateus Benigno Do Rosario De Carvalho
Advogado: Pedro Ravani Filho (OAB:BA50763)

Intimação:
Processo nº 8001940-37.2024.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s)
Advogado(s) : PEDRO RAVANI FILHO
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0002215-84.2008.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Reu: Gilberto Vieira Costa

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: DANILO FONTES DA SILVA, THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requereu, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 2024-10-04.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001872-87.2024.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Nanuque Administradora De Consorcios Ltda - Me
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Erivaldo Soares De Jesus Souza

Intimação:
Processo nº 8001872-87.2024.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : EDEMILSON KOJI MOTODA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000144-21.2018.8.05.0120 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itamarajú
Impetrante: Urbano Pereira Correia
Advogado: Thiago Giuberti Suaid (OAB:BA38865)
Impetrado: Secretário Municipal De Meio Ambiente E Turismo
Advogado: Elton Marely Moitinho (OAB:BA27972)
Advogado: Douglas Ribeiro De Aquino (OAB:BA60026)
Impetrado: Municipio De Itamaraju
Advogado: Douglas Ribeiro De Aquino (OAB:BA60026)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s): THIAGO GIUBERTI SUAID
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre petição e documentos apresentados.
Itamaraju-Ba, 2024-10-04.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001249-33.2018.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Helio De Jesus Santos
Advogado: Daniela Da Silva Santos (OAB:BA60024)
Reu: Ronilde Pereira Da Silva
Advogado: Regina Amalia Menezes Dos Santos Ravani (OAB:BA13923)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): REGINA AMALIA MENEZES DOS SANTOS RAVANI
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o quanto requerido pelo Ministério Público: “para que juntem aos autos documentos de identificação.”

Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000006-21.2003.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Marivalda Ramos Bonfim
Advogado: Esterfeson Fontes Marcial (OAB:BA13248)
Reu: Marcia Dias Marinho
Reu: Auélesmar Dos Santos Marinho
Reu: Luciana Dos Santos Marinho
Reu: Mikelly Bonfim Marinho

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ESTERFESON FONTES MARCIAL

INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0005747-27.2012.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Elissandro Teles Rodrigues
Advogado: Rossini De Oliveira Vidal (OAB:MG78933)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0002977-90.2014.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú

Autor: Elizete Ribeiro Neves
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Lima (OAB:BA28737)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Reu: Manassés Fernandes Aguiar
Advogado: Filipe Zaniboni Nery (OAB:BA51792)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: JORGE LUIZ DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE LUIZ DA SILVA LIMA, ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO e
Advogado(s) do reclamado: FILIPE ZANIBONI NERY

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir ou requeiram o que entenderem por direito.

Itamaraju-Ba, 2024-10-04.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0005339-02.2013.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Edicleide Nascimento Dos Santos
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Advogado: Luiz Armando Mori Leite Da Silveira (OAB:BA31928)
Reu: Jose De Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Secretaria Assistência Social

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO, LUIZ ARMANDO MORI LEITE DA SILVEIRA e

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, cumprindo conforme requerido pelo Ministério Público e requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju-Ba, 2024-10-04.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000018-40.2000.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Silval Rocha De Souza
Advogado: Filipe Zaniboni Nery (OAB:BA51792)
Executado: Municipio De Itamaraju
Advogado: Agileu Batista Dos Santos (OAB:BA10600)
Advogado: Esterfeson Fontes Marcial (OAB:BA13248)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): FILIPE ZANIBONI NERY
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000358-13.2002.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Municipio De Jucuruçu / Ba

Advogado: Agileu Batista Dos Santos (OAB:BA10600)
Advogado: Esterfeson Fontes Marcial (OAB:BA13248)
Executado: Porfiro Antonio Rodrigues
Advogado: Gean Carlos Do Nascimento (OAB:BA11483)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): AGILEU BATISTA DOS SANTOS, ESTERFESON FONTES MARCIAL

INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000862-77.2006.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Aluyr Tassizo Carletto
Advogado: Julita De Amorim Borges Sergio (OAB:BA13975)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Executado: Odilio Henrique Regert
Executado: Nilce Pedron Regert
Executado: Carlos Alberto Regert

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: JULITA DE AMORIM BORGES SERGIO, THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000791-45.2020.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Priscilla De Jesus Lima
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Reu: Walter Teles Teixeira Junior

Intimação:
Processo nº 8000791-45.2020.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000791-45.2020.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Priscilla De Jesus Lima
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)

Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Reu: Walter Teles Teixeira Junior

Intimação:
Processo nº 8000791-45.2020.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : NATALIA SANTOS BACELAR.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0003336-11.2012.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Reu: M G Perfumaria E Cosmeticos Ltda - Me
Reu: Vanessa Gois Conceicao Gaspar
Reu: Hubsclender Gois Conceicao

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA, EZIO PEDRO FULAN
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o item 1 do despacho ID 134581158, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 25 de março de 2022.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0002410-98.2010.8.05.0120 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itamarajú
Parte Re: H & L Comercial Ltda - Me
Advogado: Sandra Bastos Pereira (OAB:BA48317)
Parte Re: Lucilene Alves Curvelo
Advogado: Sandra Bastos Pereira (OAB:BA48317)
Parte Autora: Liquigas Distribuidora S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): SANDRA BASTOS PEREIRA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição de Id. 453108684 acostada nos autos que pugna pela extinção do processo.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 28 de agosto de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000462-67.2019.8.05.0120 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Antonio Joao De Moraes
Advogado: Luciano De Carvalho Pereira (OAB:MA5328)
Reu: Lb - Producoes Artisticas Ltda - Me

Reu: Leonardo Magalhães De Oliveira
Advogado: Edna Everton De Almeida Aragao (OAB:MA7224)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): EDNA EVERTON DE ALMEIDA ARAGÃO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 186244277, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 2 de maio de 2022.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000462-67.2019.8.05.0120 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Antonio Joao De Moraes
Advogado: Luciano De Carvalho Pereira (OAB:MA5328)
Reu: Lb - Producoes Artisticas Ltda - Me
Reu: Leonardo Magalhães De Oliveira
Advogado: Edna Everton De Almeida Aragao (OAB:MA7224)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): LUCIANO DE CARVALHO PEREIRA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 186244277, em anexo.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 2 de maio de 2022.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001057-03.2018.8.05.0120 Interdição/curatela
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Fernando De Jesus Souza
Advogado: Ludmila Da Silva Gusmao (OAB:BA29713)
Requerido: Renildes Maria De Jesus
Requerido: Aliane Jesus De Souza

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): LUDMILA DA SILVA GUSMAO
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-o da decisão ID 287433769, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar, caso queira, assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465 do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 25 de novembro de 2022.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002539-83.2018.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Interessado: Agnaldo Gomes Da Silva
Advogado: Joao Ribeiro Caiado (OAB:BA26437)
Interessado: Mario Gomes Sobrinho
Interessado: Antonio Gomes Da Silva
Interessado: Enilza De Jesus Silva
Interessado: Carmelito Gomes Da Silva
Interessado: Miguel Gomes Silva
Interessado: Zelita Gomes Silva
Terceiro Interessado: Romario Sousa Silva
Advogado: Izaias Manoel Dos Santos (OAB:SP173632)

Intimação:
Sr(a) Advogado(s): JOAO RIBEIRO CAIADO
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada para citação da parte demandada resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça, em anexo, indicando o atual e completo endereço do réu, se for o caso, ou requerer o que for cabível. Não sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deverá recolher as custas relativas aos atos que requerer, nos termos do art. 82 do CPC, Lei estadual nº 12.373/2011 e 14.025/2018, e Decreto Judiciário nº 93/2019.
Itamaraju-BA, 23 de março de 2022.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000508-61.2016.8.05.0120 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Adimilson Rodrigues Da Silva
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Reu: Sul Bahia Eletro Motos Ltda - Me
Advogado: Leandra Santos Silva (OAB:BA61134)
Reu: Aldenir Guimaraes Da Silva
Advogado: Leandra Santos Silva (OAB:BA61134)
Reu: Nathiele Cruz Da Silva
Advogado: Leandra Santos Silva (OAB:BA61134)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): LEANDRA SANTOS SILVA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-a de que foi nomeada como curadora especial do réu citado por edital (art. 72, II, CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta/contestação.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 18 de março de 2022.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001748-80.2019.8.05.0120 Arrolamento Comum
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Fabiano Onofre Silva (OAB:BA30153)

Advogado: Fabiano Onofre Silva (OAB:BA30153)

Advogado: Fabiano Onofre Silva (OAB:BA30153)

Advogado: Fabiano Onofre Silva (OAB:BA30153)

Advogado: Fabiano Onofre Silva (OAB:BA30153)

Advogado: Fabiano Onofre Silva (OAB:BA30153)

Advogado: Fabiano Onofre Silva (OAB:BA30153)

Advogado: Fabiano Onofre Silva (OAB:BA30153)

Advogado: Fabiano Onofre Silva (OAB:BA30153)

Advogado: Fabiano Onofre Silva (OAB:BA30153)

Advogado: Fabiano Onofre Silva (OAB:BA30153)

Intimação:
Sr(a) Advogado(s): FABIANO ONOFRE SILVA
INTIMAÇÃO

Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o quanto requerido pelo Ministério Público, “para que apresentem formal de partilha atualizado”.
Itamaraju-BA, 3 de maio de 2022.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000274-79.2016.8.05.0120 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Jaime Quadros Pinheiro
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)

Intimação:
Sr(a) Advogado(s): MARIANA LACERDA SANTOS
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre nova proposta de acordo encartada aos autos.
Itamaraju-BA, 15 de março de 2021.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000890-88.2015.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Rafael Deocleciano Dos Santos
Advogado: Rogerio Fagundes De Souza (OAB:BA31244)
Procurador: Ramon Ferreira Dos Santos
Procurador: Ramon Ferreira Dos Santos
Reu: Cooperativa Central De Credito Da Bahia - Sicoob Central Ba
Advogado: Diego Jesus Benigno Lima (OAB:BA29853)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): DIEGO JESUS BENIGNO LIMA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o item 1 do despacho ID 187418734, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 30 de junho de 2022.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000890-88.2015.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Rafael Deocleciano Dos Santos
Advogado: Rogerio Fagundes De Souza (OAB:BA31244)
Procurador: Ramon Ferreira Dos Santos
Procurador: Ramon Ferreira Dos Santos
Reu: Cooperativa Central De Credito Da Bahia - Sicoob Central Ba
Advogado: Diego Jesus Benigno Lima (OAB:BA29853)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ROGERIO FAGUNDES DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o item 1 do despacho ID 187418734, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 30 de junho de 2022.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000784-58.2017.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: C R De Almeida E Cia Ltda - Me
Executado: Carlos Ribeiro De Almeida
Executado: Marisa Mendes Dos Santos Pontes

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): PAULO ROCHA BARRA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-o dos resultados das pesquisas no sistema RENAJUD, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho ID 130093825, qual seja, apresentar memória do cálculo atualizada, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento do processo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 22 de novembro de 2021.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000170-53.2017.8.05.0120 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Saskia Ingred Silva Mendes (OAB:BA31681)

Advogado: Valber De Araujo Pereira (OAB:BA41134)

Intimação:
Sr(a) Advogado(s): JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA, THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA, DANILO FONTES DA SILVA, MARIANA LACERDA SANTOS, SASKIA INGRED SILVA MENDES
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que até a presente data não há nos autos evidência de que a parte Ré tenha cumprido a determinação judicial constante da ata de audiência no sentido de: “contratação de agrimensor Josevaldo Carvalho, para medição dos imóveis rurais, cujo pagamento ficará a cargo do Requerido”, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA para que cumpra o quanto determinado.
Itamaraju-BA, 30 de abril de 2019.
Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0005184-62.2014.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Valdivo Dias De Oliveira
Executado: Valdivo Dias De Oliveira - Tininga Bijuterias

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA, PAULO ROCHA BARRA
INTIMAÇÃO

Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho ID 134173128, em anexo.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 24 de novembro de 2021.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001137-64.2018.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Saskia Ingred Silva Mendes (OAB:BA31681)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Executado: Fabio Bruno Scaranci - Epp

Intimação:
Sr(a) Advogado(s): THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA, MARIANA LACERDA SANTOS, JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA, SASKIA INGRED SILVA MENDES, DANILO FONTES DA SILVA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada para citação da parte demandada resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça, em anexo, indicando o atual e completo endereço do réu, se for o caso, ou requerer o que for cabível. Não sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deverá recolher as custas relativas aos atos que requerer, nos termos do art. 82 do CPC, Lei estadual nº 12.373/2011 e 13.600/2016, e Decreto Judiciário nº 1.185/2017.
Itamaraju-BA, 25 de outubro de 2018.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000165-60.2019.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Santos & Valente Ltda - Me
Executado: Adriano Valente Silva
Executado: Ingrid Dos Santos Valente

Intimação:
Sr(a) Advogado(s) do reclamante: ELOI CONTINI
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de recolhimento das custas para expedição de carta precatória bem como para citação dos requeridos no Juízo deprecado, nos termos do art. 82 do CPC, Lei estadual nº 12.373/2011 e 14.025/2018, e Decreto Judiciário nº 93/2019.
Itamaraju-BA, 5 de abril de 2019.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000123-06.2022.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Saskia Ingred Silva Mendes (OAB:BA31681)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)

Reu: Maria Carolina Oliveira Moitinho 08798226517

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s): DANILO FONTES DA SILVA, MARIANA LACERDA SANTOS, SASKIA INGRED SILVA MENDES, JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA, THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requereu, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 04/10/2024.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001827-59.2019.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Thaina Santos De Jesus
Advogado: Fernando Teles Pasitto (OAB:BA22929)
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA55265)
Advogado: Barbara Da Costa Santos (OAB:BA54947)
Advogado: Joao Lucca Rezende Cordeiro (OAB:BA76869)
Reu: Diogo Dos Santos Pereira

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): JOSE FERREIRA FILHO, BARBARA DA COSTA SANTOS, FERNANDO TELES PASITTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO TELES PASITTO, JOAO LUCCA REZENDE CORDEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO LUCCA REZENDE CORDEIRO
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique, fundamentadamente, as provas que pretende produzir ou requeira o entender por direito.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0002038-23.2008.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Joselita Maria De Jesus
Advogado: Izabel Alves Martins (OAB:BA17115)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: IZABEL ALVES MARTINS
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000630-30.2023.8.05.0120 Petição Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: E. G. H. C.
Advogado: Annie Kelyne Onofre Gusmao (OAB:BA24524)
Advogado: Luiz Armando Mori Leite Da Silveira (OAB:BA31928)
Requerente: Michelle Hermano Loures
Advogado: Annie Kelyne Onofre Gusmao (OAB:BA24524)
Advogado: Luiz Armando Mori Leite Da Silveira (OAB:BA31928)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ANNIE KELYNE ONOFRE GUSMAO, LUIZ ARMANDO MORI LEITE DA SILVEIRA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do petitório (vide Id. 421913050).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 4 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000545-88.2016.8.05.0120 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Julio Cezar Lucchesi Ramacciotti (OAB:ES13289)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Gustavo Santos Brito (OAB:BA39895)
Advogado: Brunella Pereira Batalha Pasitto (OAB:BA42308)
Advogado: Joao Lucca Rezende Cordeiro (OAB:BA76869)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 467194920
Processo N° : 8000545-88.2016.8.05.0120
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
GUSTAVO SANTOS BRITO (OAB:BA39895), BRUNELLA PEREIRA BATALHA PASITTO (OAB:BA42308), JULIO CEZAR LUCCHESI RAMACCIOTTI (OAB:ES13289), DANILO FONTES DA SILVA (OAB:BA24910), JOAO LUCCA REZENDE CORDEIRO registrado(a) civilmente como JOAO LUCCA REZENDE CORDEIRO (OAB:BA76869)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416480805800000449716018

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000763-97.2012.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Elia Pereira Dos Santos - Me
Advogado: Paulo Americo Barreto Da Fonseca (OAB:BA10743)
Reu: Banco Bradesco S/a
Reu: Sultrigo Comercio De Trigo Ltda
Terceiro Interessado: Cartório De Protesto De Títulos

Intimação:
Processo nº 0000763-97.2012.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : PAULO AMERICO BARRETO DA FONSECA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 4 de outubro de 2024.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0003912-67.2013.8.05.0120 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itamarajú
Reu: Jerisnan Dos Anjos Dantas
Terceiro Interessado: Ivanete Santos Rocha
Autor: Justiça Publica De Itamaraju
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003912-67.2013.8.05.0120
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
AUTOR: JUSTIÇA PUBLICA DE ITAMARAJU
Advogado(s):
REU: JERISNAN DOS ANJOS DANTAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Trata-se de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO instaurado(a) em razão da suposta prática do delito de Art. 155, caput do CP, fato ocorrido em 14 de julho de 2013, no(a) Espaço Show Território, Bairro liberdade, no município de Itamaraju-Ba, , tendo como acusado(a)(s) JERISNAN DOS ANJOS DANTAS e como vítima IVANETE SANTOS ROCHA.
A Denúncia foi recebida em 05 de setembro de 2013.
É o relatório. Decido.
No caso em evidência, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, sendo caso de extinção da punibilidade do(a)(s) acusado(a)(s) JERISNAN DOS ANJOS DANTAS e arquivamento do feito. Senão vejamos.
A(s) figura(s) típica(s) de Art. 155, caput do CP, possui pena máxima em abstrato de 04 (quatro) anos, prescrevendo em 08 (oito) anos segundo o artigo 109 do CP.
A denúncia foi recebida em 05 de setembro de 2013, sendo forçoso concluir que entre aquela data e o presente momento, houve decurso de mais 08 (oito) anos, o que fulmina a pretensão punitiva estatal, já que não incidiram, no interregno analisado, causas de suspensão ou interrupção da prescrição.
Por fim, convém ressaltar que, por se tratar de matéria de ordem pública, sobretudo por ser causa de extinção da punibilidade, a prescrição deve ser reconhecida em qualquer fase do processo, inclusive ex officio, conforme disposto no artigo 61 do CPP.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JERISNAN DOS ANJOS DANTAS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO, na forma dos arts. 107,IV, e 109, ambos do CP.
Em razão do reconhecimento da prescrição, REVOGO eventual prisão cautelar e/ou outras medidas cautelares porventura existentes.
Havendo bens apreendidos, DETERMINO à Secretaria que proceda a destinação legal, ficando, desde já, AUTORIZADA a destruição de bens inservíveis e/ou deteriorados.
Existindo arma(s) de fogo apreendida(s), PROCEDA-SE na forma do art. 25 da Lei n.º 10.826/2003.
Em sendo o caso, ATUALIZE-SE/REGISTRE-SE no BNMP.
Cumpridas as cautelas de estilo, ARQUIVEM-SE os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Itamaraju/BA, 02 de outubro de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0001549-15.2010.8.05.0120 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Justiça Pública De Itamaraju
Reu: Eliel Pereira De Souza
Terceiro Interessado: Edvania Gonçalves Mota Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001549-15.2010.8.05.0120
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA DE ITAMARAJU
Advogado(s):
REU: ELIEL PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Trata-se de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO instaurado(a) em razão da suposta prática do delito de Furto qualificado (art. 155, §4º, I, do Código Penal), fato ocorrido em 16 de fevereiro de 2010, no(a) Rua Presidente Kennedy, bairro 31 de março, município de Itamaraju/BA, tendo como acusado(a)(s) ELIEL PEREIRA DE SOUZA e como vítima Edvania Gonçalves Mota Costa..
Denúncia recebida em 15 de junho de 2010.
Não localizado para ser(em) citado(s) pessoalmente, o(s) acusado(s) foi(ram) citado(s) por edital de forma automática (ID 134265812) e, na sequência, determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional (ID 134265816).
É o breve relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL
É cediço que a citação constitui pressuposto processual de validade para condição de eficácia do processo em relação ao réu, assim como requisito de validade para todos os atos processuais subsequentes[1], cujo vício configura nulidade absoluta.
Pois bem.
Para citação por edital eficaz e válida, capaz de ensejar a suspensão do processo e do prazo prescricional na forma do art. 366 do CPP, é necessário o exaurimento de diligências para localização do acusado, utilizando-se dos meios disponíveis, sob pena de nulidade absoluta do ato processual.
Tal panorama, se constatado na prática, por via de consequência, resultará na impossibilidade de se decretar o sobrestamento do feito e do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do CPP – até que haja o esgotamento dos meios para localização –, ou, em sendo verificada a posteriori, ensejará o reconhecimento da nulidade e, por conseguinte, a inafastável revogação da suspensão outrora decretada.
Nesse sentido, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de exaurimento de diligências na tentativa de localização do acusado, com a decorrente revogação do sobrestamento do feito, na hipótese de nulidade da citação editalícia:
PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO. CITAÇÃO POR EDITAL. FALTA DE DILIGÊNCIAS MÍNIMAS NA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NULIDADE CONFIGURADA. PRETENSÃO PUNITIVA PRESCRITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Segundo o entendimento deste STJ, a citação por edital (capaz de ensejar a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP) exige que sejam exauridos os meios disponíveis para localização do acusado.
2. “As instâncias ordinárias não demonstraram o esgotamento das vias para citação pessoal do agravado, fazendo menção apenas à frustração dos mandados de prisão, de modo que demonstrado o prejuízo, tanto que suspenso o prazo prescricional. Assim, a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade” (AgRg no AREsp n. 353.136/MT, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 8/4/2019).
3. Inválida, por isso, a citação por edital, do que decorre a revogação da suspensão do prazo prescricional. Prescrição da pretensão punitiva configurada, pelo decurso de mais de 3 anos entre o recebimento da denúncia e a sentença.
4. Agravo regimental desprovido.
(STJ; AgRg no AREsp n. 2.194.288/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.)
No caso vertente, resta claro que não houve o exaurimento os meios disponíveis para localização do(a) acusado(a), havendo citação editalícia automática, razão pela qual, de rigor, o reconhecimento da NULIDADE do edital de citação de ID 134265812, bem como, por conseguinte, a REVOGAÇÃO da suspensão determinada em Decisão de ID 134265816.
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO
No caso em evidência, revogada a suspensão do processo, conforme fundamentação acima, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, sendo caso de extinção da punibilidade do(a)(s) réu(é)(s) ELIEL PEREIRA DE SOUZA e arquivamento do feito. Senão vejamos.
A figura típica do Furto qualificado (art.arts. 155, §4º, I, do Código Penal), possui pena máxima em abstrato de 08 anos , prescrevendo em 12 anos segundo o artigo 109 do CP.
A denúncia foi recebida em 15 de junho de 2010, sendo forçoso concluir que entre aquela data e o presente momento, houve decurso de mais de 12 anos, o que fulmina a pretensão punitiva estatal, já que não incidiram, no interregno analisado, causas de suspensão ou interrupção da prescrição.
Por fim, convém ressaltar que, por se tratar de matéria de ordem pública, sobretudo por ser causa de extinção da punibilidade, a prescrição deve ser reconhecida em qualquer fase do processo, inclusive ex officio, conforme disposto no artigo 61 do CPP.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, reconheço a NULIDADE do edital de citação de ID 134265812 e, como resultado, REVOGO a suspensão do processo determinada em Decisão de ID 134265816, ao passo que declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) réu(é)(s) ELIEL PEREIRA DE SOUZA, pelo advento da PRESCRIÇÃO, na forma dos arts. 107, IV e 109, ambos do CP.
Em razão do reconhecimento da prescrição, REVOGO eventual prisão cautelar e/ou outras medidas cautelares porventura existentes.
Havendo bens apreendidos, DETERMINO à Secretaria que proceda a destinação legal, ficando, desde já, AUTORIZADA a destruição de bens inservíveis e/ou deteriorados.
Existindo arma(s) de fogo apreendida(s), PROCEDA-SE na forma do art. 25 da Lei n.º 10.826/2003.
Em sendo o caso, ATUALIZE-SE/REGISTRE-SE no BNMP.
Cumpridas as cautelas de estilo, ARQUIVEM-SE os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Itamaraju/BA, 03 de outubro de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

1 DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000492-06.2003.8.05.0120 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itamarajú
Reu: Mabimael Jesus Lirio
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000492-06.2003.8.05.0120
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MABIMAEL JESUS LIRIO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Trata-se de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO instaurado(a) em razão da suposta prática do delito de Art. 155, caput do Código Penal c/c art. 55 da Lei 3.688/41, fato ocorrido em 27 de setembro de 2003, no(a) Loja Insinuante, tendo como acusado(a)(s) MABIMAEL JESUS LIRIO e como vítima Davi Fernandes da Silva Júnior.
Denúncia recebida em 05 de maio de 2005.
Não localizado para ser(em) citado(s) pessoalmente, o(s) acusado(s) foi(ram) citado(s) por edital de forma automática (ID 133030758) e, na sequência, determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional (ID 133030912).
É o breve relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL
É cediço que a citação constitui pressuposto processual de validade para condição de eficácia do processo em relação ao réu, assim como requisito de validade para todos os atos processuais subsequentes[1], cujo vício configura nulidade absoluta.
Pois bem.
Para citação por edital eficaz e válida, capaz de ensejar a suspensão do processo e do prazo prescricional na forma do art. 366 do CPP, é necessário o exaurimento de diligências para localização do acusado, utilizando-se dos meios disponíveis, sob pena de nulidade absoluta do ato processual.
Tal panorama, se constatado na prática, por via de consequência, resultará na impossibilidade de se decretar o sobrestamento do feito e do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do CPP – até que haja o esgotamento dos meios para localização –, ou, em sendo verificada a posteriori, ensejará o reconhecimento da nulidade e, por conseguinte, a inafastável revogação da suspensão outrora decretada.
Nesse sentido, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de exaurimento de diligências na tentativa de localização do acusado, com a decorrente revogação do sobrestamento do feito, na hipótese de nulidade da citação editalícia:
PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO. CITAÇÃO POR EDITAL. FALTA DE DILIGÊNCIAS MÍNIMAS NA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NULIDADE CONFIGURADA. PRETENSÃO PUNITIVA PRESCRITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Segundo o entendimento deste STJ, a citação por edital (capaz de ensejar a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP) exige que sejam exauridos os meios disponíveis para localização do acusado.
2. “As instâncias ordinárias não demonstraram o esgotamento das vias para citação pessoal do agravado, fazendo menção apenas à frustração dos mandados de prisão, de modo que demonstrado o prejuízo, tanto que suspenso o prazo prescricional. Assim, a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade” (AgRg no AREsp n. 353.136/MT, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 8/4/2019).
3. Inválida, por isso, a citação por edital, do que decorre a revogação da suspensão do prazo prescricional. Prescrição da pretensão punitiva configurada, pelo decurso de mais de 3 anos entre o recebimento da denúncia e a sentença.
4. Agravo regimental desprovido.
(STJ; AgRg no AREsp n. 2.194.288/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.)
No caso vertente, resta claro que não houve o exaurimento os meios disponíveis para localização do(a) acusado(a), havendo citação editalícia automática, razão pela qual, de rigor, o reconhecimento da NULIDADE do edital de citação de ID 133030758, bem como, por conseguinte, a REVOGAÇÃO da suspensão determinada em Decisão de ID 133030912.
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO
No caso em evidência, revogada a suspensão do processo, conforme fundamentação acima, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, sendo caso de extinção da punibilidade do(a)(s) réu(é)(s) MABIMAEL JESUS LIRIO e arquivamento do feito. Senão vejamos.

A figura típica do Art. 155, caput do Código Penal c/c art. 55 da Lei 3.688/41, possui pena máxima em abstrato de 04 (quatro) anos, prescrevendo em 08 (oito) anos segundo o artigo 109 do CP.
A denúncia foi recebida em 05 de maio de 2005, sendo forçoso concluir que entre aquela data e o presente momento, houve decurso de mais de 08 (oito) anos, o que fulmina a pretensão punitiva estatal, já que não incidiram, no interregno analisado, causas de suspensão ou interrupção da prescrição.
Por fim, convém ressaltar que, por se tratar de matéria de ordem pública, sobretudo por ser causa de extinção da punibilidade, a prescrição deve ser reconhecida em qualquer fase do processo, inclusive ex officio, conforme disposto no artigo 61 do CPP.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, reconheço a NULIDADE do edital de citação de ID 133030758 e, como resultado, REVOGO a suspensão do processo determinada em Decisão de ID 133030912, ao passo que declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) réu(é)(s) MABIMAEL JESUS LIRIO, pelo advento da PRESCRIÇÃO, na forma dos arts. 107, IV e 109, ambos do CP.
Em razão do reconhecimento da prescrição, REVOGO eventual prisão cautelar e/ou outras medidas cautelares porventura existentes.
Havendo bens apreendidos, DETERMINO à Secretaria que proceda a destinação legal, ficando, desde já, AUTORIZADA a destruição de bens inservíveis e/ou deteriorados.
Existindo arma(s) de fogo apreendida(s), PROCEDA-SE na forma do art. 25 da Lei n.º 10.826/2003.
Em sendo o caso, ATUALIZE-SE/REGISTRE-SE no BNMP.
Cumpridas as cautelas de estilo, ARQUIVEM-SE os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Itamaraju/BA, 03 de outubro de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

_____
1 DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0001014-91.2007.8.05.0120 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itamarajú
Reu: Marinêz Silva De Araújo
Reu: Ana Flavia Correia Santos
Reu: Solange Silva Rocha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Valdeci Miguel Da Silva - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001014-91.2007.8.05.0120
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARINÊZ SILVA DE ARAÚJO e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Trata-se de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO instaurado(a) em razão da suposta prática do delito de Furto qualificado tentado (art. 155, §4º, IV, cc), fato ocorrido em 27 de março de 2007, no(a) Supermercado Chame-Chame, tendo como acusado(a)(s) MARINÊZ SILVA DE ARAÚJO, ANA FLAVIA CORREIA SANTOS, SOLANGE SILVA ROCHA.
Denúncia recebida em 03 de maio de 2007.
Não localizado para ser(em) citado(s) pessoalmente, o(s) acusado(s) foi(ram) citado(s) por edital de forma automática (ID 142085255) e, na sequência, determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional (ID 142085257).
É o breve relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL
É cediço que a citação constitui pressuposto processual de validade para condição de eficácia do processo em relação ao réu, assim como requisito de validade para todos os atos processuais subsequentes[1], cujo vício configura nulidade absoluta.
Pois bem.
Para citação por edital eficaz e válida, capaz de ensejar a suspensão do processo e do prazo prescricional na forma do art. 366 do CPP, é necessário o exaurimento de diligências para localização do acusado, utilizando-se dos meios disponíveis, sob pena de nulidade absoluta do ato processual.

Tal panorama, se constatado na prática, por via de consequência, resultará na impossibilidade de se decretar o sobrestamento do feito e do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do CPP – até que haja o esgotamento dos meios para localização –, ou, em sendo verificada a posteriori, ensejará o reconhecimento da nulidade e, por conseguinte, a inafastável revogação da suspensão outrora decretada.
Nesse sentido, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de exaurimento de diligências na tentativa de localização do acusado, com a decorrente revogação do sobrestamento do feito, na hipótese de nulidade da citação editalícia:
PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO. CITAÇÃO POR EDITAL. FALTA DE DILIGÊNCIAS MÍNIMAS NA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NULIDADE CONFIGURADA. PRETENSÃO PUNITIVA PRESCRITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Segundo o entendimento deste STJ, a citação por edital (capaz de ensejar a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP) exige que sejam exauridos os meios disponíveis para localização do acusado.
2. “As instâncias ordinárias não demonstraram o esgotamento das vias para citação pessoal do agravado, fazendo menção apenas à frustração dos mandados de prisão, de modo que demonstrado o prejuízo, tanto que suspenso o prazo prescricional. Assim, a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade” (AgRg no AREsp n. 353.136/MT, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 8/4/2019).
3. Inválida, por isso, a citação por edital, do que decorre a revogação da suspensão do prazo prescricional. Prescrição da pretensão punitiva configurada, pelo decurso de mais de 3 anos entre o recebimento da denúncia e a sentença.
4. Agravo regimental desprovido.
(STJ; AgRg no AREsp n. 2.194.288/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.)
No caso vertente, resta claro que não houve o exaurimento os meios disponíveis para localização do(a) acusado(a), havendo citação editalícia automática, razão pela qual, de rigor, o reconhecimento da NULIDADE do edital de citação de ID 142085255, bem como, por conseguinte, a REVOGAÇÃO da suspensão determinada em Decisão de ID 142085257.
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO
No caso em evidência, revogada a suspensão do processo, conforme fundamentação acima, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, sendo caso de extinção da punibilidade do(a)(s) réu(é)(s) MARINÊZ SILVA DE ARAÚJO, ANA FLAVIA CORREIA SANTOS, SOLANGE SILVA ROCHA e arquivamento do feito. Senão vejamos.
A figura típica do Furto qualificado tentado (art. 155, §4º, IV, cc), possui pena máxima em abstrato de 08 anos, prescrevendo em 12 anos segundo o artigo 109 do CP.
A denúncia foi recebida em 03 de maio de 2007, sendo forçoso concluir que entre aquela data e o presente momento, houve decurso de mais de 12 anos, o que fulmina a pretensão punitiva estatal, já que não incidiram, no interregno analisado, causas de suspensão ou interrupção da prescrição.
Por fim, convém ressaltar que, por se tratar de matéria de ordem pública, sobretudo por ser causa de extinção da punibilidade, a prescrição deve ser reconhecida em qualquer fase do processo, inclusive ex officio, conforme disposto no artigo 61 do CPP.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, reconheço a NULIDADE do edital de citação de ID 142085255 e, como resultado, REVOGO a suspensão do processo determinada em Decisão de ID 142085257, ao passo que declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) réu(é)(s) MARINÊZ SILVA DE ARAÚJO, ANA FLAVIA CORREIA SANTOS, SOLANGE SILVA ROCHA, pelo advento da PRESCRIÇÃO, na forma dos arts. 107, IV e 109, ambos do CP.
Em razão do reconhecimento da prescrição, REVOGO eventual prisão cautelar e/ou outras medidas cautelares porventura existentes.
Havendo bens apreendidos, DETERMINO à Secretaria que proceda a destinação legal, ficando, desde já, AUTORIZADA a destruição de bens inservíveis e/ou deteriorados.
Existindo arma(s) de fogo apreendida(s), PROCEDA-SE na forma do art. 25 da Lei n.º 10.826/2003.
Em sendo o caso, ATUALIZE-SE/REGISTRE-SE no BNMP.
Cumpridas as cautelas de estilo, ARQUIVEM-SE os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Itamaraju/BA, 03 de outubro de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

_____
1 DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0001014-91.2007.8.05.0120 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itamarajú
Reu: Marinêz Silva De Araújo
Reu: Ana Flavia Correia Santos
Reu: Solange Silva Rocha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Valdeci Miguel Da Silva - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001014-91.2007.8.05.0120

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARINÊZ SILVA DE ARAÚJO e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Trata-se de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO instaurado(a) em razão da suposta prática do delito de Furto qualificado tentado (art. 155, §4º, IV, cc), fato ocorrido em 27 de março de 2007, no(a) Supermercado Chame-Chame, tendo como acusado(a)(s) MARINÊZ SILVA DE ARAÚJO, ANA FLAVIA CORREIA SANTOS, SOLANGE SILVA ROCHA.
Denúncia recebida em 03 de maio de 2007.
Não localizado para ser(em) citado(s) pessoalmente, o(s) acusado(s) foi(ram) citado(s) por edital de forma automática (ID 142085255) e, na sequência, determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional (ID 142085257).
É o breve relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL
É cediço que a citação constitui pressuposto processual de validade para condição de eficácia do processo em relação ao réu, assim como requisito de validade para todos os atos processuais subsequentes[1], cujo vício configura nulidade absoluta.
Pois bem.
Para citação por edital eficaz e válida, capaz de ensejar a suspensão do processo e do prazo prescricional na forma do art. 366 do CPP, é necessário o exaurimento de diligências para localização do acusado, utilizando-se dos meios disponíveis, sob pena de nulidade absoluta do ato processual.
Tal panorama, se constatado na prática, por via de consequência, resultará na impossibilidade de se decretar o sobrestamento do feito e do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do CPP – até que haja o esgotamento dos meios para localização –, ou, em sendo verificada a posteriori, ensejará o reconhecimento da nulidade e, por conseguinte, a inafastável revogação da suspensão outrora decretada.
Nesse sentido, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de exaurimento de diligências na tentativa de localização do acusado, com a decorrente revogação do sobrestamento do feito, na hipótese de nulidade da citação editalícia:
PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO. CITAÇÃO POR EDITAL. FALTA DE DILIGÊNCIAS MÍNIMAS NA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NULIDADE CONFIGURADA. PRETENSÃO PUNITIVA PRESCRITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Segundo o entendimento deste STJ, a citação por edital (capaz de ensejar a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP) exige que sejam exauridos os meios disponíveis para localização do acusado.
2. “As instâncias ordinárias não demonstraram o esgotamento das vias para citação pessoal do agravado, fazendo menção apenas à frustração dos mandados de prisão, de modo que demonstrado o prejuízo, tanto que suspenso o prazo prescricional. Assim, a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade” (AgRg no AREsp n. 353.136/MT, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 8/4/2019).
3. Inválida, por isso, a citação por edital, do que decorre a revogação da suspensão do prazo prescricional. Prescrição da pretensão punitiva configurada, pelo decurso de mais de 3 anos entre o recebimento da denúncia e a sentença.
4. Agravo regimental desprovido.
(STJ; AgRg no AREsp n. 2.194.288/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.)
No caso vertente, resta claro que não houve o exaurimento os meios disponíveis para localização do(a) acusado(a), havendo citação editalícia automática, razão pela qual, de rigor, o reconhecimento da NULIDADE do edital de citação de ID 142085255, bem como, por conseguinte, a REVOGAÇÃO da suspensão determinada em Decisão de ID 142085257.
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO
No caso em evidência, revogada a suspensão do processo, conforme fundamentação acima, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, sendo caso de extinção da punibilidade do(a)(s) réu(é)(s) MARINÊZ SILVA DE ARAÚJO, ANA FLAVIA CORREIA SANTOS, SOLANGE SILVA ROCHA e arquivamento do feito. Senão vejamos.
A figura típica do Furto qualificado tentado (art. 155, §4º, IV, cc), possui pena máxima em abstrato de 08 anos, prescrevendo em 12 anos segundo o artigo 109 do CP.
A denúncia foi recebida em 03 de maio de 2007, sendo forçoso concluir que entre aquela data e o presente momento, houve decurso de mais de 12 anos, o que fulmina a pretensão punitiva estatal, já que não incidiram, no interregno analisado, causas de suspensão ou interrupção da prescrição.
Por fim, convém ressaltar que, por se tratar de matéria de ordem pública, sobretudo por ser causa de extinção da punibilidade, a prescrição deve ser reconhecida em qualquer fase do processo, inclusive ex officio, conforme disposto no artigo 61 do CPP.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, reconheço a NULIDADE do edital de citação de ID 142085255 e, como resultado, REVOGO a suspensão do processo determinada em Decisão de ID 142085257, ao passo que declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) réu(é)(s) MARINÊZ SILVA DE ARAÚJO, ANA FLAVIA CORREIA SANTOS, SOLANGE SILVA ROCHA, pelo advento da PRESCRIÇÃO, na forma dos arts. 107, IV e 109, ambos do CP.
Em razão do reconhecimento da prescrição, REVOGO eventual prisão cautelar e/ou outras medidas cautelares porventura existentes.
Havendo bens apreendidos, DETERMINO à Secretaria que proceda a destinação legal, ficando, desde já, AUTORIZADA a destruição de bens inservíveis e/ou deteriorados.
Existindo arma(s) de fogo apreendida(s), PROCEDA-SE na forma do art. 25 da Lei n.º 10.826/2003.
Em sendo o caso, ATUALIZE-SE/REGISTRE-SE no BNMP.

Cumpridas as cautelas de estilo, ARQUIVEM-SE os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Itamaraju/BA, 03 de outubro de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

_____
1 DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0001014-91.2007.8.05.0120 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itamarajú
Reu: Marinêz Silva De Araújo
Reu: Ana Flavia Correia Santos
Reu: Solange Silva Rocha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Valdeci Miguel Da Silva - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001014-91.2007.8.05.0120
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARINÊZ SILVA DE ARAÚJO e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Trata-se de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO instaurado(a) em razão da suposta prática do delito de Furto qualificado tentado (art. 155, §4º, IV, cc), fato ocorrido em 27 de março de 2007, no(a) Supermercado Chame-Chame, tendo como acusado(a)(s) MARINÊZ SILVA DE ARAÚJO, ANA FLAVIA CORREIA SANTOS, SOLANGE SILVA ROCHA.
Denúncia recebida em 03 de maio de 2007.
Não localizado para ser(em) citado(s) pessoalmente, o(s) acusado(s) foi(ram) citado(s) por edital de forma automática (ID 142085255) e, na sequência, determinou-se a suspensão do processo e do prazo prescricional (ID 142085257).
É o breve relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL
É cediço que a citação constitui pressuposto processual de validade para condição de eficácia do processo em relação ao réu, assim como requisito de validade para todos os atos processuais subsequentes[1], cujo vício configura nulidade absoluta.
Pois bem.
Para citação por edital eficaz e válida, capaz de ensejar a suspensão do processo e do prazo prescricional na forma do art. 366 do CPP, é necessário o exaurimento de diligências para localização do acusado, utilizando-se dos meios disponíveis, sob pena de nulidade absoluta do ato processual.
Tal panorama, se constatado na prática, por via de consequência, resultará na impossibilidade de se decretar o sobrestamento do feito e do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do CPP – até que haja o esgotamento dos meios para localização –, ou, em sendo verificada a posteriori, ensejará o reconhecimento da nulidade e, por conseguinte, a inafastável revogação da suspensão outrora decretada.
Nesse sentido, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de exaurimento de diligências na tentativa de localização do acusado, com a decorrente revogação do sobrestamento do feito, na hipótese de nulidade da citação editalícia:
PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO. CITAÇÃO POR EDITAL. FALTA DE DILIGÊNCIAS MÍNIMAS NA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NULIDADE CONFIGURADA. PRETENSÃO PUNITIVA PRESCRITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Segundo o entendimento deste STJ, a citação por edital (capaz de ensejar a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP) exige que sejam exauridos os meios disponíveis para localização do acusado.
2. “As instâncias ordinárias não demonstraram o esgotamento das vias para citação pessoal do agravado, fazendo menção apenas à frustração dos mandados de prisão, de modo que demonstrado o prejuízo, tanto que suspenso o prazo prescricional. Assim, a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade” (AgRg no AREsp n. 353.136/MT, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 8/4/2019).
3. Inválida, por isso, a citação por edital, do que decorre a revogação da suspensão do prazo prescricional. Prescrição da pretensão punitiva configurada, pelo decurso de mais de 3 anos entre o recebimento da denúncia e a sentença.

4. Agravo regimental desprovido.
(STJ; AgRg no AREsp n. 2.194.288/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.)
No caso vertente, resta claro que não houve o exaurimento os meios disponíveis para localização do(a) acusado(a), havendo citação editalícia automática, razão pela qual, de rigor, o reconhecimento da NULIDADE do edital de citação de ID 142085255, bem como, por conseguinte, a REVOGAÇÃO da suspensão determinada em Decisão de ID 142085257.
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO
No caso em evidência, revogada a suspensão do processo, conforme fundamentação acima, verifica-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, sendo caso de extinção da punibilidade do(a)(s) réu(é)(s) MARINÊZ SILVA DE ARAÚJO, ANA FLAVIA CORREIA SANTOS, SOLANGE SILVA ROCHA e arquivamento do feito. Senão vejamos.
A figura típica do Furto qualificado tentado (art. 155, §4º, IV, cc), possui pena máxima em abstrato de 08 anos, prescrevendo em 12 anos segundo o artigo 109 do CP.
A denúncia foi recebida em 03 de maio de 2007, sendo forçoso concluir que entre aquela data e o presente momento, houve decurso de mais de 12 anos, o que fulmina a pretensão punitiva estatal, já que não incidiram, no interregno analisado, causas de suspensão ou interrupção da prescrição.
Por fim, convém ressaltar que, por se tratar de matéria de ordem pública, sobretudo por ser causa de extinção da punibilidade, a prescrição deve ser reconhecida em qualquer fase do processo, inclusive ex officio, conforme disposto no artigo 61 do CPP.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, reconheço a NULIDADE do edital de citação de ID 142085255 e, como resultado, REVOGO a suspensão do processo determinada em Decisão de ID 142085257, ao passo que declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) réu(é)(s) MARINÊZ SILVA DE ARAÚJO, ANA FLAVIA CORREIA SANTOS, SOLANGE SILVA ROCHA, pelo advento da PRESCRIÇÃO, na forma dos arts. 107, IV e 109, ambos do CP.
Em razão do reconhecimento da prescrição, REVOGO eventual prisão cautelar e/ou outras medidas cautelares porventura existentes.
Havendo bens apreendidos, DETERMINO à Secretaria que proceda a destinação legal, ficando, desde já, AUTORIZADA a destruição de bens inservíveis e/ou deteriorados.
Existindo arma(s) de fogo apreendida(s), PROCEDA-SE na forma do art. 25 da Lei n.º 10.826/2003.
Em sendo o caso, ATUALIZE-SE/REGISTRE-SE no BNMP.
Cumpridas as cautelas de estilo, ARQUIVEM-SE os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Itamaraju/BA, 03 de outubro de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

_____
1 DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000677-53.2017.8.05.0120 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itamarajú
Reu: Arilson Dos Santos De Souza
Reu: Aline Jose Nascimento
Terceiro Interessado: Valdir De Deus Silva
Terceiro Interessado: Marcos Antonio De Oliveira Da Silva Junior
Terceiro Interessado: Daniel Vinicius Mendonça Ribeiro
Autor: A Justica Publica De Itamaraju
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000677-53.2017.8.05.0120
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
AUTOR: A JUSTICA PUBLICA DE ITAMARAJU
Advogado(s):
REU: ARILSON DOS SANTOS DE SOUZA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Trata-se de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO instaurado(a) em razão da suposta prática presvisto no art. 180 do CP (Aline) e art. 155 do CP (Arilson), fato ocorrido em 18 de fevereiro de 2017, no(a) rua Amazonas, bairro de Fátima, em Itamaraju/BA, tendo como acusado(a)(s) ARILSON DOS SANTOS DE SOUZA, ALINE JOSE NASCIMENTO.
Recebimento tácito da denuncia em 27 de abril de 2020.

É o relatório. Decido.
No caso em análise, verifica-se que não há utilidade no prosseguimento do feito, sendo evidente a ausência de interesse de agir pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal antecipada (virtual), sendo caso de extinção da punibilidade do(s) réu(s) ARILSON DOS SANTOS DE SOUZA, ALINE JOSE NASCIMENTO e arquivamento do feito. Senão vejamos.
O processo penal não pode servir como um fim em si mesmo. Pelo contrário, deve haver uma relação de simbiose entre o processo e o direito material, tudo com vistas à aplicação da Justiça, no caso concreto, com o mínimo de efetividade, aliado à economia de tempo e de recursos públicos, o que não se verifica no caso sub examine.
Compulsando os autos, nota-se que a presente apuração de fato criminoso dificilmente irá desaguar em condenação, com efetiva aplicação de sanção penal, na medida em que, considerando a(s) pena(s) que hipoteticamente recairá(ão) sobre o(a) réu(é), o avanço da persecução penal está inevitavelmente fadada ao insucesso, com reconhecimento da prescrição retroativa.
Apesar de receber certa resistência na doutrina e na jurisprudência, principalmente por inexistir previsão legal, já se admite a declaração da prescrição retroativa antecipada, haja vista as peculiaridades de cada caso concreto, bem como por fatores de política criminal, por economia processual e garantia de duração razoável do processo. Narra LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, citado por Guilherme de Souza Nucci, que:
"(..) sempre entendi viável o reconhecimento da inexistência de interesse de agir, em face daquilo que se convencionou chamar 'prescrição antecipada' ou 'prescrição virtual', ou seja, quando se verifica que em face da pena a ser concretamente aplicada ocorrerá a 'prescrição retroativa' (CP, art. 110, §§ 1º e 2º). Isto porque, tendo embora o acusado direito a uma sentença de mérito, nosso sistema processual penal, inspirado no princípio da economia processual, determina, como regra, o encerramento do processo, antes mesmo do julgamento do mérito, sempre que ocorrer uma causa extintiva de punibilidade, ou outra causa que prejudique o exame do mérito da ação, como, verbi gratia, na hipótese de inutilidade de virtual provimento jurisdicional." (NUCCI, Guilherme de Souza. "Código Penal comentado". 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 501). Também: TACRIMSP, RSE 589413-0 e HC 204272-1; RT 668/289, 669/315 e 734/742).
Em outras palavras, é dizer que, em face do que dispõem os arts. 59 e 68 do Código Penal para fins de dosimetria, em cotejo com a pena privativa de liberdade estipulada no preceito secundário, a provável reprimenda penal em caso de eventual condenação criminal redundará no inevitável e inafastável reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, impondo-se, portanto, a admissão da ausência superveniente do interesse de agir.
Isto é, nada recomenda que o dominus litis movimente a jurisdição para buscar uma sentença que não produzirá qualquer efeito, penal ou extrapenal, inexistindo, dessa forma, benefício na manutenção do trâmite processual, seja para sociedade, seja para o acusado ou até mesmo para a vítima.
Pois bem.
Aline responde ao crime presvisto no art. 180 do CP e Arilson responde ao crime previsto no art. 155 do CP, ambos os crimes possuem pena máxima de 04 (quatro) anos, prescrevendo assim em 08 (oito) anos, segundo o artigo 109 do CP.
Ora, analisando detidamente os autos, não há ocorrência de circunstância concreta que, em caso de eventual condenação, justifique a fixação de pena superior a 02 (dois) anos, tendo em vista a primariedade/bons antecedentes do acusado e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.
Sendo assim, segundo o artigo 109, V, do CP, nos casos de crimes com pena abstrata máxima igual ou superior a 01 (um) ano e não excedente a 02 (dois), a prescrição se consuma em 04 (quatro) anos.
In casu, o recebimento da denuncia ocorreu em 27 de abril de 2020 sendo forçoso concluir que entre aquela data e o presente momento, houve decurso de mais de 02 (dois) anos, o que fulmina a pretensão punitiva estadual de forma antecipada, já que não incidiram, no interregno analisado, outras causas de suspensão ou interrupção da prescrição.
Por fim, convém ressaltar que, por se tratar de matéria de ordem pública, sobretudo por ser causa de extinção da punibilidade, a prescrição deve ser reconhecida em qualquer fase do processo, inclusive ex officio, conforme disposto no artigo 61 do CPP.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) acusado(a)(s) ARILSON DOS SANTOS DE SOUZA, ALINE JOSE NASCIMENTO, pelo advento da PRESCRIÇÃO VIRTUAL, na forma dos artigos 107, IV e 109, ambos do CP, ante a indiscutível AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.
Em razão do reconhecimento da prescrição, REVOGO eventual prisão cautelar e/ou outras medidas cautelares porventura existentes.
Havendo bens apreendidos, DETERMINO à Secretaria que proceda a destinação legal, ficando, desde já, AUTORIZADA a destruição de bens inservíveis e/ou deteriorados.
Existindo arma(s) de fogo apreendida(s), PROCEDA-SE na forma do art. 25 da Lei n.º 10.826/2003.
Em sendo o caso, ATUALIZE-SE/REGISTRE-SE no BNMP.
Cumpridas as cautelas de estilo, ARQUIVEM-SE os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Itamaraju/BA, 02 de outubro de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000677-53.2017.8.05.0120 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itamarajú
Reu: Arilson Dos Santos De Souza
Reu: Aline Jose Nascimento
Terceiro Interessado: Valdir De Deus Silva
Terceiro Interessado: Marcos Antonio De Oliveira Da Silva Junior
Terceiro Interessado: Daniel Vinicius Mendonça Ribeiro
Autor: A Justica Publica De Itamaraju
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000677-53.2017.8.05.0120
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
AUTOR: A JUSTICA PUBLICA DE ITAMARAJU
Advogado(s):
REU: ARILSON DOS SANTOS DE SOUZA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Trata-se de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO instaurado(a) em razão da suposta prática presvisto no art. 180 do CP (Aline) e art. 155 do CP (Arilson), fato ocorrido em 18 de fevereiro de 2017, no(a) rua Amazonas, bairro de Fátima, em Itamaraju/BA, tendo como acusado(a)(s) ARILSON DOS SANTOS DE SOUZA, ALINE JOSE NASCIMENTO.
Recebimento tácito da denuncia em 27 de abril de 2020.
É o relatório. Decido.
No caso em análise, verifica-se que não há utilidade no prosseguimento do feito, sendo evidente a ausência de interesse de agir pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal antecipada (virtual), sendo caso de extinção da punibilidade do(s) réu(s) ARILSON DOS SANTOS DE SOUZA, ALINE JOSE NASCIMENTO e arquivamento do feito. Senão vejamos.
O processo penal não pode servir como um fim em si mesmo. Pelo contrário, deve haver uma relação de simbiose entre o processo e o direito material, tudo com vistas à aplicação da Justiça, no caso concreto, com o mínimo de efetividade, aliado à economia de tempo e de recursos públicos, o que não se verifica no caso sub examine.
Compulsando os autos, nota-se que a presente apuração de fato criminoso dificilmente irá desaguar em condenação, com efetiva aplicação de sanção penal, na medida em que, considerando a(s) pena(s) que hipoteticamente recairá(ão) sobre o(a) réu(é), o avanço da persecução penal está inevitavelmente fadada ao insucesso, com reconhecimento da prescrição retroativa.
Apesar de receber certa resistência na doutrina e na jurisprudência, principalmente por inexistir previsão legal, já se admite a declaração da prescrição retroativa antecipada, haja vista as peculiaridades de cada caso concreto, bem como por fatores de política criminal, por economia processual e garantia de duração razoável do processo. Narra LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, citado por Guilherme de Souza Nucci, que:
“(..) sempre entendi viável o reconhecimento da inexistência de interesse de agir, em face daquilo que se convencionou chamar ‘prescrição antecipada’ ou ‘prescrição virtual’, ou seja, quando se verifica que em face da pena a ser concretamente aplicada ocorrerá a ‘prescrição retroativa’ (CP, art. 110, §§ 1º e 2º). Isto porque, tendo embora o acusado direito a uma sentença de mérito, nosso sistema processual penal, inspirado no princípio da economia processual, determina, como regra, o encerramento do processo, antes mesmo do julgamento do mérito, sempre que ocorrer uma causa extintiva de punibilidade, ou outra causa que prejudique o exame do mérito da ação, como, verbi gratia, na hipótese de inutilidade de virtual provimento jurisdicional.” (NUCCI, Guilherme de Souza. “Código Penal comentado”. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 501). Também: TACRIMSP, RSE 589413-0 e HC 204272-1; RT 668/289, 669/315 e 734/742).
Em outras palavras, é dizer que, em face do que dispõem os arts. 59 e 68 do Código Penal para fins de dosimetria, em cotejo com a pena privativa de liberdade estipulada no preceito secundário, a provável reprimenda penal em caso de eventual condenação criminal redundará no inevitável e inafastável reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, impondo-se, portanto, a admissão da ausência superveniente do interesse de agir.
Isto é, nada recomenda que o dominus litis movimente a jurisdição para buscar uma sentença que não produzirá qualquer efeito, penal ou extrapenal, inexistindo, dessa forma, benefício na manutenção do trâmite processual, seja para sociedade, seja para o acusado ou até mesmo para a vítima.
Pois bem.
Aline responde ao crime presvisto no art. 180 do CP e Arilson responde ao crime previsto no art. 155 do CP, ambos os crimes possuem pena máxima de 04 (quatro) anos, prescrevendo assim em 08 (oito) anos, segundo o artigo 109 do CP.
Ora, analisando detidamente os autos, não há ocorrência de circunstância concreta que, em caso de eventual condenação, justifique a fixação de pena superior a 02 (dois) anos, tendo em vista a primariedade/bons antecedentes do acusado e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.
Sendo assim, segundo o artigo 109, V, do CP, nos casos de crimes com pena abstrata máxima igual ou superior a 01 (um) ano e não excedente a 02 (dois), a prescrição se consuma em 04 (quatro) anos.
In casu, o recebimento da denuncia ocorreu em 27 de abril de 2020 sendo forçoso concluir que entre aquela data e o presente momento, houve decurso de mais de 02 (dois) anos, o que fulmina a pretensão punitiva estadual de forma antecipada, já que não incidiram, no interregno analisado, outras causas de suspensão ou interrupção da prescrição.
Por fim, convém ressaltar que, por se tratar de matéria de ordem pública, sobretudo por ser causa de extinção da punibilidade, a prescrição deve ser reconhecida em qualquer fase do processo, inclusive ex officio, conforme disposto no artigo 61 do CPP.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) acusado(a)(s) ARILSON DOS SANTOS DE SOUZA, ALINE JOSE NASCIMENTO, pelo advento da PRESCRIÇÃO VIRTUAL, na forma dos artigos 107, IV e 109, ambos do CP, ante a indiscutível AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.
Em razão do reconhecimento da prescrição, REVOGO eventual prisão cautelar e/ou outras medidas cautelares porventura existentes.
Havendo bens apreendidos, DETERMINO à Secretaria que proceda a destinação legal, ficando, desde já, AUTORIZADA a destruição de bens inservíveis e/ou deteriorados.
Existindo arma(s) de fogo apreendida(s), PROCEDA-SE na forma do art. 25 da Lei n.º 10.826/2003.

Em sendo o caso, ATUALIZE-SE/REGISTRE-SE no BNMP.
Cumpridas as cautelas de estilo, ARQUIVEM-SE os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Itamaraju/BA, 02 de outubro de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002386-74.2023.8.05.0120 Pedido De Busca E Apreensão Criminal
Jurisdição: Itamarajú

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 466664417
Processo N° : 8002386-74.2023.8.05.0120
Classe: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316193570500000449242565

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0001528-39.2010.8.05.0120 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Justiça Pública De Itamaraju
Reu: Nailton Soares Gonçalves
Terceiro Interessado: Jovenice Moreira De Souza
Advogado: Rogerio Fagundes De Souza (OAB:BA31244)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001528-39.2010.8.05.0120
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA DE ITAMARAJU
Advogado(s):
REU: NAILTON SOARES GONÇALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Trata-se de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO instaurado(a) em razão da suposta prática do delito de Art. 155, §4º do CP, fato ocorrido em 28 de abril de 2010, no(a) Centro, Município de Itamaraju/BA,, tendo como acusado(a)(s) NAILTON SOARES GONÇALVES e como vítima REGIANE SANTOS DA SILVA.
O processo teve sua marcha regular, sem qualquer mácula, e, ao final, a pretensão punitiva estatal foi julgada procedente, tendo NAILTON SOARES GONÇALVES sido condenado(s) à pena de dois anos, quatro meses de reclusão e dez dias-multa, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do(s) crime(s) de Art. 155, §4º do CP.
Parecer Ministerial opinando pela extinção do feito em ID 456685200.
É o relatório. DECIDO.
No caso em evidência, verifica-se que ocorreu a prescrição executória, sendo caso de extinção da punibilidade do(a)(s) réu(é)(s) NAILTON SOARES GONÇALVES, arquivamento do feito. Senão vejamos.
Sabe-se que a prescrição, depois de transitar em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada na sentença (art. 110 do CP).
Ademais, consoante o que dispõe o art. 112, I, do CP, a prescrição da execução da pena tem por termo inicial a data do trânsito em julgado da sentença para acusação, e será verificada nos prazos previstos no art. 109 do CP.

In casu, o édito condenatório transitou em julgado em 24 de maio de 2012.
Entre o marco temporal e o presente momento transcorreu interregno superior ao 08 (oito) anos previsto como prazo prescricional para a espécie, nos termos do art. 109 do CP.
Assim, observado o último marco prescricional, qual seja, o trânsito em julgado para o Ministério Público, e considerando que, até a presente data, não foi iniciado o cumprimento da pena, tampouco ocorreram outros marcos interruptivos ou suspensivos da prescrição, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executória.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) réu(é)(s) NAILTON SOARES GONÇALVES, pelo advento da PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA, na forma dos arts. 107, IV, 109, 110 e 112, todos do CP.
Com relação à condenação as custas processuais, caso ainda não tenham sido quitadas, àquelas que possuem natureza tributária também, da mesma forma DECLARO a prescrição na forma do art. 174 do Código Tributário Nacional.
Em razão do reconhecimento da prescrição, REVOGO eventual prisão e/ou outras medidas cautelares porventura existentes.
Havendo bens apreendidos, DETERMINO à Secretaria que proceda a destinação legal, ficando, desde já, AUTORIZADA a destruição de bens inservíveis e/ou deteriorados.
Existindo arma(s) de fogo apreendida(s), PROCEDA-SE na forma do art. 25 da Lei n.º 10.826/2003.
Em sendo o caso, ATUALIZE-SE/REGISTRE-SE no BNMP.
Cumpridas as cautelas legais, ARQUIVEM-SE os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Itamaraju/BA, 02 de outubro de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001537-39.2022.8.05.0120 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Itamarajú

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 467122889
Processo N° : 8001537-39.2022.8.05.0120
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412183453800000449657010

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

ITAPARICA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001027-14.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Boa Vida
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Autor: Raphael Sampaio Pithon Filho
Reu: Marco Antonio Boaventura Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001027-14.2022.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: CONDOMINIO BOA VIDA
Advogado(s): JAYME BROWN DA MAIA PITHON (OAB:BA8406)
REU: MARCO ANTONIO MOREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a Certidão emitida pela Secretaria - ID nº 387474015,intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 dias, informar o CPF do Acionado.

Publique-se. Cumpra-se.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001949-60.2019.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Antonio Lazaro Santana De Sousa
Advogado: Luis Carlos Ribeiro (OAB:BA16948)
Reu: Zé Carlos
Advogado: Julio Jose Barbosa Do Nascimento (OAB:BA65406)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogados das partes, intimado do ATO ORDINATÓRIO nos seguintes termos: "Conforme orientação do Juiz de Direito Titular, lastreado nos arts. 236 e 334, §7º do CPC e arts. 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019, e no Decreto Judiciário nº 276/2020), ficam os Advogados intimados, da designação da audiência por videoconferência para o dia 23.4.2021, às 10h, devendo comunicar as partes. Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com. Extenção nº. 4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular. Itaparica, (data da assinatura digital). Luciano Lemos Pinto de Oliveira Diretor de Secretaria Cad. 807.579-4".
Itaparica, 13 de abril de 2021.
Bel. Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000578-03.2015.8.05.0124 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Ana Mathilde Da Conceicao
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972)
Requerente: Inacia Reis Almeida
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972)
Requerente: Jovelina Souza Silva Oliveira
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972)
Requerente: Joselia Santos Bispo Ribeiro
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972)
Requerente: Leda Dinora De Jesus
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972)
Requerente: Lucineia Dos Santos
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972)
Requerente: Maria De Lourdes Alves Freitas
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972)
Requerente: Maria Leda De Lima
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972)
Requerente: Maria Marta Santos Lima
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972)
Requerente: Marilene Miranda De Santana
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972)
Requerente: Regina Alves De Souza
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972)
Requerente: Zenaide Santa Rosa Dos Santos Dias
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972)
Requerido: Prefeitura Municipal De Vera Cruz
Advogado: Halisson Silva De Brito (OAB:BA29460)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Tratam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA movida por ANA MATHILDE DA CONCEICAO, INACIA REIS ALMEIDA, JOVELINA SOUZA SILVA OLIVEIRA, JOSELIA SANTOS BISPO RIBEIRO, LEDA DINORA DE JESUS, LUCINEIA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES ALVES FREITAS, MARIA LEDA DE LIMA, MARIA MARTA SANTOS LIMA, MARILENE MIRANDA DE SANTANA, REGINA ALVES DE SOUZA e ZENAIDE SANTA

ROSA DOS SANTOS DIAS contra MUNICÍPIO DE LAURO DE VERA CRUZ, todos qualificados na inicial, na qual alegam que trabalharam como professoras para o Município, mas nunca gozaram licença-prêmio durante a atividade e, aposentadas, postulam o pagamento em pecúnia. Juntaram documentos. Gratuidade deferida. Contestação apresentada (1199393), na qual o Acionado suscita preliminar de inépcia da inicial e postula decretação de decadência e prescrição; no mérito, alega que as Autoras laboraram sob o regime da CLT, não fazendo jus ao gozo de licença-prêmio: As próprias demandantes admitem que foram admitidas antes da vigência do regime estatutário. Logo, as mesmas não fazem jus a licença prêmio, vez que receberam as verbas atinentes ao fundo de garantia por tempo de serviço – FGTS de todo o vínculo laboral. Réplica apresentada (103604032), com rebate às preliminares e prejudicial de mérito, ao tempo em que "requer o julgamento antecipado da lide nos termos da legislação processual vigente". É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente feito cabe julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 do CPC. Indefiro a impugnação da gratuidade, em face dos valores recebidos a título de proventos, sendo compatível com o objetivo teleológico previsto no art. 98 do CPC. A preliminar de inépcia da inicial não se sustenta, pois a causa de pedir e o pedido estão definidos e a documentação apresentada comprova que houve relação jurídica entre as partes, sendo as Autoras professoras contratadas pelo Acionado, com farta documentação nesse sentido, razão pela qual rejeito a preliminar. A decadência e prescrição igualmente não se verificam, pois não foi ajuizada reclamação trabalhista, como dito na contestação, mas ação ordinária visando o recebimento de verbas que as Autoras entendem devidas em decorrência do serviço público prestado. No mérito, com razão o Acionado. As Autoras afirmaram na inicial que a relação mantida com o Acionado era celetista, com base nas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei de nº 5.452/1943, tanto que fundamentam o direito de receberem a verba, mesmo não sendo estatutários. Com efeito, os julgados colacionados se referem a direitos e vantagens devidos a "ex-celetistas", ou seja, daqueles que migraram, com base na legislação, da relação celetista para a estatutária, não perdendo, assim, seus direitos adquiridos, a exemplo do tempo de serviço prestado quando celetistas. No caso em concreto, não restou demonstrada a conversão para o regime estatutário. O Acionado, inclusive, expressamente rebateu o direito alegado na peça de ingresso em razão de terem laborado como celetistas, mas as Autoras, quanto a esse ponto, silenciaram na réplica. Além disso, toda a documentação apresentada é alusiva à contratação como celetistas, a exemplo das CTPS apresentadas, recibos de salários e recebimento de FGTS, o que reforça a ausência de relação estatutária. O TST, inclusive, é enfático no sentido de exigir que a transposição do regime celetista para o estatutário somente seja possível com a aprovação em concurso público: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO CELETISTA CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA CF/1988. SERVIDOR ESTABILIZADO. ART. 19 DO ADCT. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 . Cinge-se a controvérsia à validade da mudança do regime celetista para o estatutário, em ação ajuizada por empregado celetista, admitido sem concurso, anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, tendo em vista a alteração do regime jurídico para o estatutário, promovida por lei federal. 2 . O Tribunal Pleno desta Corte, examinando idêntica controvérsia nos autos do processo nº TST- ArgInc- 105100- 93.1996. 5.04.0018, envolvendo a lei estadual que foi objeto de apreciação pelo STF na ADI 1.150/RS, firmou a compreensão de que nesse precedente foi vedada tão somente a transposição e a investidura automática dos servidores celetistas admitidos sem concurso público em cargo de provimento efetivo, sem afastar a validade da mudança do regime celetista para o estatutário. 3. Dessa forma, considera-se válida a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário do servidor admitido antes da Constituição Federal de 1988 sem concurso público e estabilizado na forma do art. 19 do ADCT, desde que não haja a sua transposição automática e a investidura em cargo de provimento efetivo. 4. No caso concreto, considerando que o início do contrato de trabalho se deu em 27/8/1979, houve estabilização por meio do art. 19 do ADCT, o que torna válida a mudança de regime promovida pela Lei nº 8.112/1990 em relação ao reclamante e determina a incompetência desta Justiça especializada quanto ao período posterior à instituição do regime jurídico único. Agravo de instrumento conhecido e não provido " (AIRR-53-35.2019.5.10.0802, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 10/09/2021). Não foi apresentada, igualmente, legislação municipal que tivesse autorizado uma automática conversão de celetista para estatutário, sem se adentrar no mérito de sua validade. Ademais, não se desincumbindo as Autoras de demonstrar e comprovar a conversão do regime celetista para o estatutário, impositivo é a improcedência do pleito. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. PAGAMENTO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CAUSA DE PEDIR. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO COM MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Trata-se de Conflito de Competência instaurado entre o Juízo da Vara de Trabalho de Jaguariaíva/PR, suscitante, e o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Arapoti/PR, suscitado, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por Laércio Campos, que visa ao pagamento de indenização de licença-prêmio não gozada, completado, segundo a inicial, na condição de servidor público municipal admitido por concurso público em 1º.4.1986. [...] 11. A definição sobre a real natureza do vínculo, se celetista ou estatutário, é questão de mérito da ação. Uma vez deduzido o pedido pressupondo vínculo jurídico-administrativo e se a Justiça Estadual concluir que o vínculo é celetista, a ação deverá ser julgada improcedente. [...] (CC 154.764/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 20/11/2018) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC, em razão da gratuidade deferida. Transitada em julgado, promova-se o arquivamento com baixa no sistema. Publique. Intimem-se. Itaparica-BA, (data da assinatura digital). Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES JUIZ DE DIREITO "
Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002117-96.2018.8.05.0124 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itaparica
Parte Autora: Nadjara Maria Meirelles Pinto
Advogado: Breno Meirelles Saldanha (OAB:BA51857)
Parte Re: Bahiana Reis Ltda - Epp
Parte Re: Associacao Recanto Ponta Da Ilha - Setor 1
Advogado: Aecio Palma Batista (OAB:RJ147944)
Parte Re: Anderson Martins Lopes
Parte Re: Silva Pereira Construtora Ltda - Epp

Advogado: Tayara Dantas Lima Muller (OAB:BA25979)
Parte Re: Roberto Martins

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " DESPACHO Vistos etc. Antes da decisão de saneamento, em face da diversidade de documentos, partes e alegações, e pela necessária cooperação das partes, oportuno a estas a atualização dos fatos, em face da decisão (ID n° 66705875) de negativa de provimento ao Agravo de Instrumento n° 8002871-85.2019.8.05.0000, bem como pelas informações da parte Acionada sobre abandono do imóvel. Prazo de 15 dias. Conclusos, após. Publique-se. Intimem-se. Itaparica-BA, (data da assinatura digital). Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES JUIZ DE DIREITO "
Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000661-43.2020.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Deborah Santos Da Encarnacao
Advogado: Gabriel Da Hora Sampaio (OAB:BA59457)
Advogado: Jeferson Souza Barbosa (OAB:BA65083)
Reu: Municipio De Vera Cruz

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Decisão Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, em face do Município de Vera Cruz proposta por PEDRO GUILHERME SANTOS SANTANA, representado por sua Genitora, a senhora DÉBORAH SANTOS DA ENCARNAÇÃO, pugnando, inicialmente, pela tramitação prioritária do processo, ante ao que dispõem os Art. 1048, incisos II do CPC e Art.152,§1º ECA. Segundo consta da exordial, o autor "deu entrada no Hospital do Subúrbio em Salvador BA, com quadro inicial de bronquiolite e, evolução com pneumonia nosocomial. É uma criança que precisa ser acompanhada no Hospital de referência, SARA, pois tem pé torto congênito bilateral, necessitando ainda de troca de imobilização semanalmente. Conforme se pode depreender do relatório médico anexado, bem como da receita que seguem em anexo, NECESSITA URGENTEMENTE de fórmula alimentar de aminoácidos livres, pois é uma criança desnutrida por aparente APLV. O Autor, tem apenas 06 (seis) meses e dias de vida, sendo o leite sua principal fonte alimentar. O menor deverá consumir 09 (nove) latas de "leite especial" contendo na sua composição: fórmula de aminoácidos, infantil em pó, com 100% de aminoácidos livres, xarope de glicose como única fonte de carboidratos, nutricionalmente completa. Isenta de sacarose, lactose, glúten e, ingredientes de origem animal, para lactantes desde o nascimento, para crianças com alergia ao leite de vaca e outros alimentos, sendo equivalente a Neocate, com embalagem com 400gramas, por tempo indeterminado. Ocorre que, uma caixa deste leite custa em média R$ 235,00(duzentos e trinca e cinco reais), perfazendo um custo mensal de R$ 2.115,00 (dois mil cento e quinze reais)". Assinala que tais despesas não podem ser arcadas pelos familiares dos autos, posto que não dispõem de condições financeiras para prover tais necessidades. Pugna pela concessão de pedido liminar com o propósito de que seja instado o Ente Estatal a fornecer 9 (nove) latas de leite, quantitativo devidamente estimado pelo relatório médico junto, no valor de R$ 2.115,00 (dois mil, cento e quinze reais). Inicialmente, defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do Código de Processo Civil. Ressalto que o feito não integra a lista geral prevista no art. 153 da Lei n. 13.105/2015, por se tratar de ação envolvendo direito à saúde, em caráter de urgência, devendo ser observado o quanto previsto no art. 153, §2º, I da nova legislação. A tutela provisória requerida pela parte Autora amolda-se ao conceito de tutela de urgência perfeita, sendo uma das modalidades previstas no artigo 294, do Novo Código de Processo Civil. Por se tratar de tutela provisória, a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda é sumária, já que, em razão da urgência, não há tempo para análise mais aprofundada, diante do perigo de dano ao bem jurídico a ser tutelado. Assim, para deferimento da tutela de urgência devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 300 do NCPC, quais sejam: a) a probabilidade do direito, compreendida como a plausibilidade do direito alegado verificada em cognição superficial, a partir dos elementos de prova apresentados; b) Perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato; c) Inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Compulsando os autos, verifico que os fundamentos apresentados pela parte autora estão amparados em prova idônea, sendo provável que os fatos narrados sejam verdadeiros, vez que há no Relatório Médico (ID nº 61574554), do que denota que a criança é portadora de "bronquite complicada" e "convulsão", situação que convalidaria a hipótese aventada na exordial de aplicabilidade do inciso III do Art. 5º da Lei 9.528/95 ao caso concreto. Quanto ao perigo de dano, este ocorre por não ser possível aguardar o normal desenvolvimento da marcha processual, pois a demora poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, enquanto aguarda a tutela definitiva, o que tornará ineficaz a tutela pretendida ao final, sendo a liminar necessária para garantir os plenos efeitos de possível decisão favorável à parte autora, preservando-se a saúde e, a vida da ora Autora, bem maior a ser tutelado, e também o resultado útil do processo. É indispensável, ademais, a agregação de um dos seguintes pressupostos perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, como especifica o art. 300 do CPC. No caso concreto, o fundado receio ao perigo de dano está consubstanciado pelo evidente e grave prejuízo para a saúde, a integridade e a própria vida da demandante, tendo parte Ré, ao negar o procedimento pleiteado, praticado verdadeiro ato de discricionariedade em desfavor do agregado/segurado. Logo, à primeira vista, demonstra robustez e certeza o direito evocado, bem como perigo iminente de dano, para deferimento da tutela provisória de urgência antecedente. Vislumbra-se assim a probabilidade de existência do direito invocado pela parte Autora, tendo em vista que a Carta Magna, em seu art. 6º, reconhece ser a saúde direito social de todo e qualquer cidadão, dispondo ainda que a saúde é "direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação" (art.196). Ademais, a mesma Constituição Federal assenta no seu artigo 30, VIII: - Compete aos Municípios: VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população. No mes-

mo sentido acima posto, colho entendimento dos nossos Tribunais, em que há similitude fática com o presente caso, consoante abaixo se vê: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, EM FACE DO ESTADO DA BAHIA (PLANSERV). PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. LIMINAR CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. QUADRO DE SAÚDE GRAVE. RELATÓRIO MÉDICO INDICANDO NECESSIDADE DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS E IMPLANTAÇÃO DE DISTRATORES INTERESPINHOSOS-FLEX-FIX. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO APELADA. O direito ao tratamento de emergência constitui direito da personalidade garantido em nossa Carta Magna. A decisão de cirurgia com a utilização dos materiais solicitados por médico competente respeita à salvaguarda do direito à saúde do paciente. Relação jurídica estabelecida entre as partes se subsume nos ditames consumeristas. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0092648-06.2008.8.05.0001, Relator (a): Baltazar Miranda Saraiva, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016) (TJ-BA - APL: 00926480620088050001, Relator: Baltazar Miranda Saraiva, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 14/04/2016) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA LAPAROSCÓPICA. RETIRADA DO CORPO ESTRANHO (ESFINCTER), MAIS CIRÚRGIA ABERTA PARA CORREÇÃO DA FÍSTULA URETRAL. SEGURO SAÚDE DO SERVIDOR ESTADUAL PLANSERV SOMENTE AUTORIZA METADE DO PROCEDIMENTO SOB JUSTIFICATIVA DE QUE UM PROCEDIMENTO ENGLOBA O OUTRO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SENTENÇA JULGA PROCEDENTE O PEDIDO - CONDENAÇÃO DO ESTADO A ARCAR COM CIRURGIA. APELO. ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA INACOLHIDA. POSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. MÉRITO. CORRETA APLICAÇÃO DO CDC. CÓDIGO CONSUMEIRISTA DEVE SER APLICADO NAS RELAÇÕES EM QUE OS ENTES DE DIREITO PÚBLICO PRESTAM SERVIÇOS ESSENCIAIS À SOCIEDADE. Nulidade de cláusula abusiva, quando coloca o segurado em desvantagem excessiva Ofensa ao princípio da boa-fé. Limitação ao princípio da autonomia da vontade. PROVA DA NECESSIDADE DA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. REFORMA PARCIAL PARA DESVINCULAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO SALÁRIO MÍNIMO. PROVIMENTO PARCIAL. (TJ-BA - APL: 01211915320078050001 BA 0121191-53.2007.8.05.0001, Relator: Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Data de Julgamento: 04/11/2013, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 12/11/2013) Por fim, o requisito do perigo de irreversibilidade, previsto § 3º do artigo 300 do NCPC, pode ser excepcionado, porquanto há “irreversibilidade recíproca”, de modo que deve ser tutelado o bem jurídico mais relevante. A opção por proteger a vida e a saúde de uma pessoa está em consonância com os princípios constitucionais implícitos da Razoabilidade e Proporcionalidade, decorrentes do devido processo legal substantivo. Ressalte-se, por oportuno, inexistir óbice intransponível à concessão da presente liminar tendente a obrigar o poder público a cumprir obrigação de conduta, já que ordem nesse sentido não é capaz de causar grave lesão à ordem, à saúde e à economia pública. Assim, diante da probabilidade do direito da parte Autora e das provas anexadas aos autos, amparada nos artigos 300 e 303, ambos do NCPC, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, para determinar que a parte ré forneça 09 (nove) latas de “leite especial” contendo na sua composição a fórmula de aminoácidos infantil em pó, com 100% de aminoácidos livres, xarope de glicose como única fonte de carboidratos, nutricionalmente completa, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Intimem-se a parte Ré para cumprir a presente decisão e, diante da gravidade do caso, advertindo-os de que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 77, IV c/c Art.77, §2º do NCPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, além de ser oficiado o Tribunal de Contas e o Ministério Público, para a devida responsabilização. Cientifique-se o Município de Vera Cruz, conforme prevê o §4º, do Art. 1º da lei nº. 8.437/92, alertando-lhes sobre o dever dos agentes públicos de observar os princípios da legalidade, da moralidade e lealdade às instituições, de modo que, ao deixarem de cumprir dolosamente a decisão judicial, incorrerão na conduta tipificada no art. 11, II, da Lei n. 8.429/92. Intime-se, com urgência. ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Vera Cruz, 3 de julho de 2020 Eduardo Augusto Ferreira Abreu. Juiz de Direito Substituto “
Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0002695-40.2014.8.05.0124 Petição Cível
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Cristovao De Souza
Advogado: Antonio Juvenal De Oliveira Britto (OAB:BA12028)
Requerido: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
Fica(m) a(s) parte(s) acionante/acionado intimada(s), por intermédio de seu(s) respectivo(s) advogado(s), do Ato Ordinatório - ID nº 48164213, nos autos em epígrafe, a seguir transcrito:”ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento CGJ/CCI - 06/2016: Ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos advogados, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, prazo de 10(dez) dias. Itaparica-BA, 6 de março de 2020. CRISPIM FERREIRA UZÊDA - Escrevente/Técnico Judiciário”.

Ato Ordinatório acessível eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000089-92.2017.8.05.0124 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itaparica
Parte Autora: Itaparica Resort Empreendimento Imobilirio Ltda.
Advogado: Irla Matheus Dos Santos (OAB:BA46278)

Parte Re: Desconhecidos

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s) Autora, intimado(s) do despacho do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos etc. Manifeste-se a parte Autora sobre as preliminares e documentos apresentados pela Acionada, no prazo de 15 dias, conforme art. 351 do CPC. Conclusos, após. Publique-se. Itaparica – BA, (data da assinatura digital). Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES - JUIZ DE DIREITO" 18 de fevereiro de 2020.
Esdras Passos Barreto
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0002415-69.2014.8.05.0124 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itaparica
Parte Autora: Pericles Amarantes Santiago
Advogado: Wang Iu Bastos Aelo (OAB:BA35483)
Parte Re: Diego Brito Sena
Advogado: Luis Carlos Ribeiro (OAB:BA16948)

Intimação:

Conforme determinado nos autos em epígrafe,ficam Vossas Senhorias na qualidade de Advogados da partes, intimado do despacho do MM Juízo, nos seguintes termos ; '' Vistos etc. Manifeste-se a parte Autora sobre as preliminares e documentos apresentados pela Acionada, no prazo de 15 dias, conforme art. 351 do CPC.Conclusos, após. Publique-se. Itaparica – BA, (data da assinatura digital). Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES JUIZ DE DIREITO .''

Bel. Luciano Lemos P. de Oliveira
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002321-14.2016.8.05.0124 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Telma Cristina Lima Oliveira (OAB:BA7990)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Luiz Alberto Ferreira Guimaraes
Executado: Luiz Alberto Boa Morte

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogado da parte Autora, intimado do despacho do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos etc. Considerando que os autos se encontram sem manifestação das partes há mais de 1 ano, intime-se a parte autora pessoalmente, bem como seu(sua) Advogado(a) pelo DJE para, no prazo de 5 dias, suprir a falta, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II, parágrafo 1.º, do CPC. Publique-se. Itaparica, 2 de outubro de 2018. Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES - JUIZ DE DIREITO" 2 de outubro de 2018.
Bel. Luciano Lemos P. de Oliveira
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000600-61.2015.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Reu: Joaquim Campillo Navarro

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogada da parte Autora, intimada do despacho do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos etc. Considerando que os autos se encontram sem manifestação das partes há mais de 1 ano, intime-se a parte autora pessoalmente, bem como seu(sua) Advogado(a) pelo DJE para, no prazo de 5 dias, suprir a falta, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II, parágrafo 1.º, do CPC. Publique-se. Itaparica, 10 de outubro de 2018. Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES - JUIZ DE DIREITO" 11 de outubro de 2018.
Bel. Luciano Lemos P. de Oliveira
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0001901-19.2014.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Claudio Leite Purificação
Advogado: Joao Leonardo Souza Da Costa (OAB:BA27634)
Reu: Josefina Siquieira De Oliveira
Advogado: Maria De Fatima Sawabini Assemany Moniz Bandeira (OAB:BA6306)
Advogado: Raimundo Nonato Do Sacramento (OAB:BA13378)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogado da parte Autora , intimado do despacho do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos etc. Manifeste-se a parte Autora sobre as preliminares e documentos apresentados pela Acionada, no prazo de 15 dias, conforme art. 351 do CPC. Conclusos, após. Publique-se. Itaparica – BA, 13 de fevereiro de 2019. Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES - JUIZ DE DIREITO" 14 de fevereiro de 2019
Esdras Passos Barreto
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001931-73.2018.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Juliana Campos De Almeida (OAB:BA45168)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Reu: Disba Bahia - Distribuidora De Bebidas, Alimentos E Embalagens Da Bahia Ltda - Me

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
(Provimento CGJ/CCI nº 6.2016 e art. 203, § 4º do CPC)

8001931-73.2018.8.05.0124
Conforme determinação do MM. juiz de Direito Titular, lastreado nos arts. 236 e 334, §7º do CPC e arts. 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019, e no Ato Normativo Conjunto de n° 3/2022), ficam os Advogados intimados, da designação da audiência por videoconferência para o dia 31.10.2022, às 09h00, devendo comunicar as partes.
Todos munidos de documentos com foto.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579.
As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Na hipótese de impossibilidade ou interesse de qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), integrantes da Defensoria Publica ou do Ministério Publico acessar por meio virtual, poderão comparecer presencialmente à sala de audiências da Vara Cível do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera-Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, sem prejuízo de que outros possam também participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto de n° 3/2022.
Itaparica, (data da assinatura digital).
Maria Aparecida Pinto dos Reis
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001931-73.2018.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Juliana Campos De Almeida (OAB:BA45168)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Reu: Disba Bahia - Distribuidora De Bebidas, Alimentos E Embalagens Da Bahia Ltda - Me

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
(Provimento CGJ/CCI nº 6.2016 e art. 203, § 4º do CPC)

8001931-73.2018.8.05.0124
Conforme determinação do MM. juiz de Direito Titular, lastreado nos arts. 236 e 334, §7º do CPC e arts. 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019, e no Ato Normativo Conjunto de n° 3/2022), ficam os Advogados intimados, da designação da audiência por videoconferência para o dia 31.10.2022, às 09h00, devendo comunicar as partes.
Todos munidos de documentos com foto.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579.
As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Na hipótese de impossibilidade ou interesse de qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), integrantes da Defensoria Publica ou do Ministério Publico acessar por meio virtual, poderão comparecer presencialmente à sala de audiências da Vara Cível do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera-Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, sem prejuízo de que outros possam também participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto de n° 3/2022.
Itaparica, (data da assinatura digital).
Maria Aparecida Pinto dos Reis
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000438-95.2017.8.05.0124 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Lucas Guida De Souza (OAB:BA25108)
Advogado: Ramon Cestari Cardoso (OAB:BA24953)
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640)
Requerido: Damiao Da Silva Souza

Intimação:

_____
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Distrital de Vera Cruz, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026

_____
8000438-95.2017.8.05.0124

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. ATO ORDINATÓRIO do Provimento Conjunto Artº 1º, XLI

Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre a CERTIDÃO negativa da diligência citatória ou intimatória.
Publique-se
Itaparica, 18 de maio de 2022

ADRIANA PEREIRA SILVA DOS SANTOS
Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000438-95.2017.8.05.0124 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Lucas Guida De Souza (OAB:BA25108)
Advogado: Ramon Cestari Cardoso (OAB:BA24953)
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640)
Requerido: Damiao Da Silva Souza

Intimação:

_____

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Distrital de Vera Cruz, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026

8000438-95.2017.8.05.0124

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. ATO ORDINATÓRIO do Provimento Conjunto Artº 1º, XLI

Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre a CERTIDÃO negativa da diligência citatória ou intimatória.
Publique-se
Itaparica, 18 de maio de 2022

ADRIANA PEREIRA SILVA DOS SANTOS
Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000438-95.2017.8.05.0124 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Lucas Guida De Souza (OAB:BA25108)
Advogado: Ramon Cestari Cardoso (OAB:BA24953)
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640)
Requerido: Damiao Da Silva Souza

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Distrital de Vera Cruz, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026

8000438-95.2017.8.05.0124

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. ATO ORDINATÓRIO do Provimento Conjunto Artº 1º, XLI

Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre a CERTIDÃO negativa da diligência citatória ou intimatória.
Publique-se
Itaparica, 18 de maio de 2022

ADRIANA PEREIRA SILVA DOS SANTOS
Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000438-95.2017.8.05.0124 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Lucas Guida De Souza (OAB:BA25108)
Advogado: Ramon Cestari Cardoso (OAB:BA24953)
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640)
Requerido: Damiao Da Silva Souza

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Distrital de Vera Cruz, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026

8000438-95.2017.8.05.0124

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. ATO ORDINATÓRIO do Provimento Conjunto Artº 1º, XLI

Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre a CERTIDÃO negativa da diligência citatória ou intimatória.
Publique-se
Itaparica, 18 de maio de 2022

ADRIANA PEREIRA SILVA DOS SANTOS
Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000438-95.2017.8.05.0124 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Lucas Guida De Souza (OAB:BA25108)
Advogado: Ramon Cestari Cardoso (OAB:BA24953)
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640)
Requerido: Damiao Da Silva Souza

Intimação:
_____
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Distrital de Vera Cruz, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026
_____
8000438-95.2017.8.05.0124

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. ATO ORDINATÓRIO do Provimento Conjunto Artº 1º, XLI

Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre a CERTIDÃO negativa da diligência citatória ou intimatória.
Publique-se
Itaparica, 18 de maio de 2022

ADRIANA PEREIRA SILVA DOS SANTOS
Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000971-25.2015.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Aurelino Franca

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: “Vistos etc. Com base no art. 145, I, do CPC, declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, para exercer as funções no presente feito, devendo este ser presidido pelo meu eminente Substituto Legal. Publique-se. Intimem-se. Itaparica, (data da assinatura digital). Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES JUIZ DE DIREITO”
Luciano Lemos Pinto de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005261-73.2021.8.05.0124 Monitória
Jurisdição: Itaparica
Autor: Magia Producoes E Eventos Ltda - Me
Advogado: Fellipe Chaves Silva Brito Santos (OAB:BA65263)
Reu: Municipio De Vera Cruz

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Intime-se a parte Autora, por seu (sua) advogado(a), para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente qual providência pretende que seja adotada para seu regular andamento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Publique-se. Cumpra-se.
Itaparica, 11 de maio de 2023

ADRIANA PEREIRA SILVA DOS SANTOS

Técnico Judiciário/ Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000896-98.2010.8.05.0124 Usucapião
Jurisdição: Itaparica
Autor: Anaete Borges Conceicao
Advogado: Luis Carlos Ribeiro (OAB:BA16948)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogados das partes, intimado do ATO ORDINATÓRIO nos seguintes termos: “Vistos etc. Renove-se a Citação do ID 22481221 à Procuradoria da União no Estado da Bahia (PU/BA). Publique-se. Cumpra-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES JUIZ DE DIREITO “. Itaparica, 26 de abril de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000696-08.2017.8.05.0124 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Adilson Da Paz Teixeira
Advogado: Marcio Fred Rocha Andrade (OAB:BA14759)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Silva Freire (OAB:BA31376)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000696-08.2017.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ADILSON DA PAZ TEIXEIRA
Advogado(s): MARCIO FRED ROCHA ANDRADE (OAB:BA14759)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCELO SILVA FREIRE (OAB:BA31376)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o retorno dos autos da Turma Recursal e a ausência de manifestação das partes, intime-se a parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para que indique se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).’

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0002586-26.2014.8.05.0124 Petição Cível
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Nubia Dias Marques
Advogado: Sônia Maria De Matos Lemos (OAB:BA12169)
Requerido: Valenty Motos Ltda

Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogados das partes, intimado do ATO ORDINATÓRIO nos seguintes termos: "Intime-se a parte autora, através do seu advogado para tomar ciência dos embargos apresentados, e, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer manifestação. Itaparica, 4 de agosto de 2023. Antonio C. Soares Técnico Judiciário ". Itaparica, 4 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004700-49.2021.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Interessado: Rosa Moreira Do Nascimento
Advogado: Antonio Bruno Costa Saback (OAB:BA25709)
Interessado: Ulisses Goncalves De Oliveira
Advogado: Adriana Goncalves Reis (OAB:BA56272)
Interessado: Paulo Adelson Sousa Bastos
Advogado: Italo Bulhosa Vinagre (OAB:BA60396)
Interessado: Emmanuel De Souza Bastos
Advogado: Italo Bulhosa Vinagre (OAB:BA60396)
Interessado: Orton Guaraci De Souza Bastos
Advogado: Italo Bulhosa Vinagre (OAB:BA60396)
Interessado: Clara Maria De Souza Bastos
Advogado: Italo Bulhosa Vinagre (OAB:BA60396)
Interessado: Consuelo De Souza Bastos
Advogado: Italo Bulhosa Vinagre (OAB:BA60396)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004700-49.2021.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ROSA MOREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO BRUNO COSTA SABACK (OAB:BA25709)
REU: ULISSES GONCALVES DE OLIVEIRA e outros (5)
Advogado(s): ITALO BULHOSA VINAGRE registrado(a) civilmente como ITALO BULHOSA VINAGRE (OAB:BA60396)

DECISÃO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da justiça a ambas as partes, sem prejuízo de verificar no transcurso do feito a necessidade de apresentação de prova bastante da situação financeira que dificulte o pagamento das custas.
Proceda a Secretaria à adequação da classe processual atribuída ao feito, o qual foi recebido como procedimento comum ordinário (ID 229113496), mormente em face da existência de Ré curatelada (ID 342473482).
Na oportunidade, rejeito a preliminar de Ilegitimidade Passiva Ad Causam, mormente em face da Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser abstratamente apreciadas, bastando à parte Autora narrar uma situação legitimante, ou seja, fatos que a atrelem à parte Ré em uma relação jurídica de direito material, como no caso.
A questão de fato merece enfrentamento por meio de prova oral, além da documental, que se encontra nos autos, impondo-se a realização de audiência de instrução.
Nos termos do art. 373 do CPC, o ônus da prova será do autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não havendo fato que autorize distribuição diversa.
Intimem-se as partes para tomarem ciência desta decisão, oportunizando-lhes o prazo de 5 dias previsto no art. 357, § 1º do CPC.
Conclusos, após, para inclusão na pauta de audiências.
Publique-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital)

GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004360-08.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica

Autor: Arlinda Pereira De Carvalho
Advogado: Desiree Weyll Lemos (OAB:BA52202)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004360-08.2021.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ARLINDA PEREIRA DE CARVALHO
Advogado(s): DESIREE WEYLL LEMOS (OAB:BA52202)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Acionada, por seus Advogados, para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre os documentos apresentados pela Autora, nos termos do art. 437, §1º do CPC.
Conclusos, após.
Publique-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001046-30.2016.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Maria Da Gloria Leite Das Merces De Jesus
Advogado: Sônia Maria De Matos Lemos (OAB:BA12169)
Reu: Evandro Da Ilha Ciclo
Advogado: Maria Lucia Do Sacramento Pinto (OAB:BA12647)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: “Vistos etc.Intime-se a parte Autora, pessoalmente e por seu (sua) advogado(a), para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, haja vista que se encontra paralisado há mais de 3 anos, indicando especificamente qual providência pretende que seja adotada para seu regular andamento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.Publique-se. Cumpra-se.Itaparica - BA, (data da assinatura digital).Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES Juiz de Direito”
Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001046-30.2016.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Maria Da Gloria Leite Das Merces De Jesus
Advogado: Sônia Maria De Matos Lemos (OAB:BA12169)
Reu: Evandro Da Ilha Ciclo
Advogado: Maria Lucia Do Sacramento Pinto (OAB:BA12647)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: “ Vistos etc.Intime-se a parte Autora, pessoalmente e por seu (sua) advogado(a), para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, haja vista que se encontra paralisado há mais de 3 anos, indicando especificamente qual providência pretende que seja adotada para seu regular andamento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.Publique-se. Cumpra-se.Itaparica - BA, (data da assinatura digital).Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES Juiz de Direito “
Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

INTIMAÇÃO
0002550-18.2013.8.05.0124 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Tanclhildes Dos Santos Ramos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Requerido: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0002550-18.2013.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): NILTON BRUNO DE CARVALHO BARROS (OAB:BA39846)
REQUERENTE: TANCLHILDES DOS SANTOS RAMOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), JOAO RODRIGUES VIEIRA (OAB:BA18517)

SENTENÇA
Cuidam os autos de ação desafiada por BANCO VOLKSWAGEN S. A. em desfavor de TANCLHILDES DOS SANTOS RAMOS.

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC.

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Custas remanescentes, caso existam, devem ser suportadas pela parte autora.

Esta decisão reveste-se dos atributos de Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para o seu cumprimento.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPARICA/BA, datado eletronicamente.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa designada pelo Ato Normativo 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0002550-18.2013.8.05.0124 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Tanclhildes Dos Santos Ramos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Requerido: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0002550-18.2013.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): NILTON BRUNO DE CARVALHO BARROS (OAB:BA39846)
REQUERENTE: TANCLHILDES DOS SANTOS RAMOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), JOAO RODRIGUES VIEIRA (OAB:BA18517)

SENTENÇA
Cuidam os autos de ação desafiada por BANCO VOLKSWAGEN S. A. em desfavor de TANCLHILDES DOS SANTOS RAMOS.

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC.

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Custas remanescentes, caso existam, devem ser suportadas pela parte autora.

Esta decisão reveste-se dos atributos de Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para o seu cumprimento.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPARICA/BA, datado eletronicamente.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa designada pelo Ato Normativo 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001457-29.2023.8.05.0124 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaparica
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Railan Da Cruz Moreira
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001457-29.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: RAILAN DA CRUZ MOREIRA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726)

SENTENÇA
Trata-se de BUSCA E APREENSÃO manejada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de RAILAN DA CRUZ MOREIRA.
Após regular tramite processual, verificou-se a perda superveniente do objeto da presente ação, uma vez que, segundo relatado pela parte autora, o contrato objeto da lide fora quitado (Id 448081843).
A perda do objeto implica na ausência de interesse processual, requisito indispensável ao prosseguimento da ação, conforme dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, reconheço a perda do objeto da presente ação e, consequentemente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
As custas remanescentes, caso existam, devem ser suportadas pela parte requerida, em atenção ao princípio da causalidade.
Promova-se a baixa de eventuais restrições judiciais em decorrência deste feito, bem como recolha-se mandado de busca e apreensão, caso pendente de cumprimento.
Preclusas as vias recursais, arquivem-se os autos.
Esta decisão reveste-se dos atributos de Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para o seu cumprimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ITAPARICA/BA, datado eletronicamente.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa designada pelo Ato Normativo 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001457-29.2023.8.05.0124 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaparica
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Railan Da Cruz Moreira
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001457-29.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: RAILAN DA CRUZ MOREIRA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726)

SENTENÇA
Trata-se de BUSCA E APREENSÃO manejada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de RAILAN DA CRUZ MOREIRA.
Após regular tramite processual, verificou-se a perda superveniente do objeto da presente ação, uma vez que, segundo relatado pela parte autora, o contrato objeto da lide fora quitado (Id 448081843).
A perda do objeto implica na ausência de interesse processual, requisito indispensável ao prosseguimento da ação, conforme dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, reconheço a perda do objeto da presente ação e, consequentemente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
As custas remanescentes, caso existam, devem ser suportadas pela parte requerida, em atenção ao princípio da causalidade.
Promova-se a baixa de eventuais restrições judiciais em decorrência deste feito, bem como recolha-se mandado de busca e apreensão, caso pendente de cumprimento.
Preclusas as vias recursais, arquivem-se os autos.
Esta decisão reveste-se dos atributos de Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para o seu cumprimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ITAPARICA/BA, datado eletronicamente.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa designada pelo Ato Normativo 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002333-47.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Joseilton Dos Santos Neres
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Advogado: Wellington Nascimento De Jesus (OAB:BA73621)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002333-47.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: JOSEILTON DOS SANTOS NERES
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118), WELLINGTON NASCIMENTO DE JESUS (OAB:BA73621)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
SENTENÇA

Vistos etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 (ID 454941375), passo a decidir:
Da Preliminar de Incompetência Absoluta do Juízo.
Não vislumbro a imprescindibilidade de perícia posto que “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova, e não em face do direito material” (Enunciado 54 do FONAJE), cumprindo ressaltar que a “necessidade de produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos juizados especiais” (Jurisprudência em Tese nº 03 do STJ).
Ademais, considerando tratar-se de Vara do Juizado Especial Cível Adjunto, seu eventual acolhimento refletiria apenas na alteração do procedimento a ser observado.

Da Conexão.
De fato, reputam-se conexas 02 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, hipótese em que os processos serão reunidos para decisão conjunta.
Entretanto, comungando da corrente doutrinária defendida por Gonçalves (2020, p. 142), o operador do direito precisa ter especial cuidado para não desvirtuar o instituto. Em seu raciocínio, nem sempre este critério será suficiente, sendo necessário conjugá-lo com outro, finalístico, que visa evitar decisões conflitantes e favorecer a economia processual. Ora, se a conexão não for proveitosa, seja porque os processos estão em fases muito distintas, seja por inexistir risco de sentenças contraditórias, não haverá motivo para reunir as causas.
Para Gonçalves, existe uma margem de avaliação disponível ao Juízo para que, no caso concreto, avalie se a reunião será economicamente proveitosa. (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 145).
Isto posto, inexistindo risco de prolação de julgados contraditórios, deixo de acolher a preliminar em tela.
Da Preliminar de Inépcia da Inicial.
Os documentos que instruíram a exordial são suficientes à propositura da presente ação, nos exatos termos do art. 320 do Código de Processo Civil. Outrossim, a prova do fato constitutivo do direito autoral configura matéria meritória.
Do Mérito.
Submetida a lide às disposições do Código de Defesa do Consumidor (ex vi dos arts. 2º, caput, e 3°), entendo não assistir razão à parte Autora.
Primeiramente porque, estreme de dúvidas, depreende-se dos autos que a interrupção do fornecimento de energia elétrica em alguns municípios baianos, havida no período de 19 a 23.12.2024, teve origem em fato da natureza (fortes chuvas), ensejando o rompimento do nexo de causalidade e, consequentemente, do dever do(a) Fornecedor(a) de indenizar, embora a hipótese não encontre previsão expressa na Lei nº 8.078/90.
Ademais, não logrou a parte Autora desincumbir-se do encargo probatório a ela imposto pelo art. 373, I do Código de Processo Civil, porquanto não comprovou o fato constitutivo do direito alegado.
Com efeito, as reportagens carreadas aos autos informam que algumas localidades do Município de Vera Cruz/BA sofreram aludida interrupção, quais sejam, Conceição (onde se localiza o Condomínio Ilha Mar), Porto Santo, Barra do Gil, Cacha Pregos e Aratuba.
Ora, não somente reside a parte Autora em região não mencionada, como também se fazia imperioso demonstrar que a unidade consumidora foi atingida. No entanto, olvidou ela de trazer à tona protocolos de atendimento, fotografias datadas, vídeos ou quaisquer indícios mínimos nesse sentido.
Sobre o assunto, vejamos:
PRIMEIRA TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0003695-91.2023.8.05.0146 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: OZENITA FERREIRA SOARES ADVOGADO: RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA ADVOGADO: MARCELO SALLES DE MENDONCA E OUTRO ORIGEM: 2ª Vara do Sistema dos Juizados - JUAZEIRO RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. COELBA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA (36 HORAS) EM RAZÃO DE FATO DA NATUREZA (DESCARGA ATMOSFÉRICA). CASO DE CARNAÍBA DO SERTÃO. CHUVA FORTE E RAIOS. CASO FORTUITO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS ALEGADOS DANOS MORAIS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAL NÃO COMPROVADO (ART. 373, I, DO CPC). ACIONANTE NÃO APRESENTOU SEQUER EVENTUAL FATO EXTRAORDINÁRIO (PLUS) APTO A OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A SUPOSTA AUSÊNCIA DE ENERGIA. AFASTAMENTO DA TESE DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA SE PERMITIR QUE SE OBSERVE O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS SEGUNDO PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Alega a autora que reside no Povoado de Carnaíba do Sertão, Zona Rural de Juazeiro/BA, possuindo um contrato de fornecimento de energia elétrica nº 0007022516 junto a requerida. Informa que em 19.03.2023 às 18h30min, houve suspensão no serviço de energia só tendo restabelecido o serviço no dia 21.03.2023 às 03h00min. Afirma que ficou cerca de 36 horas sem o serviço. Assevera que em razão da queda de energia foi interrompido o serviço de internet da região, de modo que não foi possível abertura de reclamação administrativa perante a concessionaria. Relata ainda que por conta da queda de energia foi queimado a bomba de água do SAAE, que abastece o Povoado, interrompendo o abastecimento de água até o dia 25.03.2023. 2. A parte ré argumentou em sua defesa a necessidade de prova pericial. Alega ainda excludente de responsabilidade, visto que no dia 19.03.2023 o serviço ficou suspenso em virtude de fato da natureza, pois houve descarga atmosférica, caracterizando fortuito externo. Relata que assim que constatou a falha no serviço elétrico encaminhou os funcionários para o local da ocorrência e substituiu as peças danificadas, restabelecendo a estabilidade do fornecimento de energia integralmente. 3. Depreende-se dos autos, que a interrupção do serviço de energia elétrica se deu em razão de caso fortuito/força maior, devido à forte chuva que atingiu o Povoado de Carnaíba do Sertão no dia 19.03.2023. A responsabilidade civil da concessionária de energia elétrica, ainda que objetiva, é excluída quando demonstrada a ocorrência de caso fortuito externo e de força maior. Assim, restou caracterizado o caso fortuito, causa excludente de nexo de causalidade, não existindo, portanto, o dever de indenizar. 4. Ademais, o consumidor não apresentou eventual fato extraordinário decorrente da alegada ausência de energia que fosse apto a ofender sua órbita moral. 5. Deve-se analisar, “in concretu”, se a situação narrada, qual seja, a falta de energia durante cerca de 36 horas, por si só, não é apta a ofender a moral dos usuários do serviço. Conforme recente entendimento esposado pelo E. STJ ao julgar o RESP nº 1705314/RS, a mera ausência de energia elétrica, sem a demonstração de fatos extraordinários aptos a configurar profundo abalo moral do consumidor, não configuraria o dano moral in re ipsa (puro). No mencionado Recurso Especial a falta de energia circunscreveu-se a 5 (cinco) dias. 5. Dessa forma, aplicando o precedente mencionado, diante do presente caso concreto, não resta configurada lesão ao patrimônio imaterial da parte autora, visto sua narrativa circunscrever-se a ausência de energia. Não se nega que a mesma passou por dissabor ao ser privada de energia elétrica durante 36 horas, porém, tal fato, não demonstra a ocorrência do dano moral puro. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0003695-91.2023.8.05.0146, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 14/05/2024)
QUARTA TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0004407-64.2018.8.05.0079 CLASSE: RECURSO INOMINADO PÓLO ATIVO: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA PÓLO PASSIVO: MARIA D AJUDA PEREIRA DE JESUS JUIZ(A) RELATOR(A): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COELBA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INTERRUPÇÃO NO SERVIÇO DE ENERGIA. FALHA NO SERVIÇO

NÃO DEMONSTRADA. OCORRÊNCIA DE FATO EXCEPCIONAL (CHUVAS) QUE ROMPEM O NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA. NÃO CARACTERIZADA OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) No mérito, compete delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido. 4. Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas. 5. Alega a parte autora que em virtude de fenômeno natural ocorrido em 08/12/2018 ficou por mais de 50 horas sem o fornecimento de energia elétrica, pelo que pleiteia indenização por danos morais. 6. Os fatos são incontroversos. 7. A defesa da acionada pauta-se no evento ocorrido, qual seja, forte tempestade que atingiu a região onde a parte autora mora, enquadrando-se tal situação na hipótese de fortuito externo, onde há o rompimento do nexo causal, e consequentemente, a responsabilidade do fornecedor do serviço. 8. Nesse diapasão, não existem nos autos documentos a demonstrarem a ofensa relatada pela parte autora. 9. Inclusive, o entendimento do STJ é neste sentido: ¿EMENTA: Ação de indenização. Estacionamento. Chuva de granizo. Vagas cobertas e descobertas. Art. 1.277 do Código Civil. Código de Defesa do Consumidor. Precedente da Corte. 1. Como assentado em precedente da Corte, o "fato de o artigo 14, § 3° do Código de Defesa do Consumidor não se referir ao caso fortuito e à força maior, ao arrolar as causas de isenção de responsabilidade do fornecedor de serviços, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas. Aplicação do artigo 1.058 do Código Civil" (REsp n° 120.647-SP, Relator o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 15/05/00). 2. Havendo vagas cobertas e descobertas é incabível a presunção de que o estacionamento seria feito em vaga coberta, ausente qualquer prova sobre o assunto. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 330523 / SP RECURSO ESPECIAL 2001/0090552-2, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Julgamento 11/12/2001¿ 10. Portanto, está caracterizada a hipótese de exclusão da responsabilidade do fornecedor insculpida no art. 14 §3º, II, do CDC. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0004407-64.2018.8.05.0079, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 09/09/2019)

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, declarando extinto o processo com exame do mérito. Sem honorários nesta fase processual, conforme art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

Itaparica - BA, (data do registro no sistema).

TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO

Juíza Leiga

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos.

Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias.

Arquive-se.

Itaparica/BA, (data do registro no sistema).

GEYSA ROCHA MENEZES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002333-47.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Joseilton Dos Santos Neres
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Advogado: Wellington Nascimento De Jesus (OAB:BA73621)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002333-47.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: JOSEILTON DOS SANTOS NERES
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118), WELLINGTON NASCIMENTO DE JESUS (OAB:BA73621)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 (ID 454941375), passo a decidir:

Da Preliminar de Incompetência Absoluta do Juízo.

Não vislumbro a imprescindibilidade de perícia posto que "a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova, e não em face do direito material" (Enunciado 54 do FONAJE), cumprindo ressaltar que a "neces-

sidade de produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos juizados especiais" (Jurisprudência em Tese nº 03 do STJ).
Ademais, considerando tratar-se de Vara do Juizado Especial Cível Adjunto, seu eventual acolhimento refletiria apenas na alteração do procedimento a ser observado.
Da Conexão.
De fato, reputam-se conexas 02 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, hipótese em que os processos serão reunidos para decisão conjunta.
Entretanto, comungando da corrente doutrinária defendida por Gonçalves (2020, p. 142), o operador do direito precisa ter especial cuidado para não desvirtuar o instituto. Em seu raciocínio, nem sempre este critério será suficiente, sendo necessário conjugá-lo com outro, finalístico, que visa evitar decisões conflitantes e favorecer a economia processual. Ora, se a conexão não for proveitosa, seja porque os processos estão em fases muito distintas, seja por inexistir risco de sentenças contraditórias, não haverá motivo para reunir as causas.
Para Gonçalves, existe uma margem de avaliação disponível ao Juízo para que, no caso concreto, avalie se a reunião será economicamente proveitosa. (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 145).
Isto posto, inexistindo risco de prolação de julgados contraditórios, deixo de acolher a preliminar em tela.
Da Preliminar de Inépcia da Inicial.
Os documentos que instruíram a exordial são suficientes à propositura da presente ação, nos exatos termos do art. 320 do Código de Processo Civil. Outrossim, a prova do fato constitutivo do direito autoral configura matéria meritória.
Do Mérito.
Submetida a lide às disposições do Código de Defesa do Consumidor (ex vi dos arts. 2º, caput, e 3°), entendo não assistir razão à parte Autora.
Primeiramente porque, estreme de dúvidas, depreende-se dos autos que a interrupção do fornecimento de energia elétrica em alguns municípios baianos, havida no período de 19 a 23.12.2024, teve origem em fato da natureza (fortes chuvas), ensejando o rompimento do nexo de causalidade e, consequentemente, do dever do(a) Fornecedor(a) de indenizar, embora a hipótese não encontre previsão expressa na Lei nº 8.078/90.
Ademais, não logrou a parte Autora desincumbir-se do encargo probatório a ela imposto pelo art. 373, I do Código de Processo Civil, porquanto não comprovou o fato constitutivo do direito alegado.
Com efeito, as reportagens carreadas aos autos informam que algumas localidades do Município de Vera Cruz/BA sofreram aludida interrupção, quais sejam, Conceição (onde se localiza o Condomínio Ilha Mar), Porto Santo, Barra do Gil, Cacha Pregos e Aratuba.
Ora, não somente reside a parte Autora em região não mencionada, como também se fazia imperioso demonstrar que a unidade consumidora foi atingida. No entanto, olvidou ela de trazer à tona protocolos de atendimento, fotografias datadas, vídeos ou quaisquer indícios mínimos nesse sentido.
Sobre o assunto, vejamos:
PRIMEIRA TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0003695-91.2023.8.05.0146 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: OZENITA FERREIRA SOARES ADVOGADO: RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA ADVOGADO: MARCELO SALLES DE MENDONCA E OUTRO ORIGEM: 2ª Vara do Sistema dos Juizados - JUAZEIRO RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. COELBA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA (36 HORAS) EM RAZÃO DE FATO DA NATUREZA (DESCARGA ATMOSFÉRICA). CASO DE CARNAÍBA DO SERTÃO. CHUVA FORTE E RAIOS. CASO FORTUITO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS ALEGADOS DANOS MORAIS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAL NÃO COMPROVADO (ART. 373, I, DO CPC). ACIONANTE NÃO APRESENTOU SEQUER EVENTUAL FATO EXTRAORDINÁRIO (PLUS) APTO A OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A SUPOSTA AUSÊNCIA DE ENERGIA. AFASTAMENTO DA TESE DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA SE PERMITIR QUE SE OBSERVE O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS SEGUNDO PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Alega a autora que reside no Povoado de Carnaíba do Sertão, Zona Rural de Juazeiro/BA, possuindo um contrato de fornecimento de energia elétrica nº 0007022516 junto a requerida. Informa que em 19.03.2023 às 18h30min, houve suspensão no serviço de energia só tendo restabelecido o serviço no dia 21.03.2023 às 03h00min. Afirma que ficou cerca de 36 horas sem o serviço. Assevera que em razão da queda de energia foi interrompido o serviço de internet da região, de modo que não foi possível abertura de reclamação administrativa perante a concessionaria. Relata ainda que por conta da queda de energia foi queimado a bomba de água do SAAE, que abastece o Povoado, interrompendo o abastecimento de água até o dia 25.03.2023. 2. A parte ré argumentou em sua defesa a necessidade de prova pericial. Alega ainda excludente de responsabilidade, visto que no dia 19.03.2023 o serviço ficou suspenso em virtude de fato da natureza, pois houve descarga atmosférica, caracterizando fortuito externo. Relata que assim que constatou a falha no serviço elétrico encaminhou os funcionários para o local da ocorrência e substituiu as peças danificadas, restabelecendo a estabilidade do fornecimento de energia integralmente. 3. Depreende-se dos autos, que a interrupção do serviço de energia elétrica se deu em razão de caso fortuito/força maior, devido à forte chuva que atingiu o Povoado de Carnaíba do Sertão no dia 19.03.2023. A responsabilidade civil da concessionária de energia elétrica, ainda que objetiva, é excluída quando demonstrada a ocorrência de caso fortuito externo e de força maior. Assim, restou caracterizado o caso fortuito, causa excludente de nexo de causalidade, não existindo, portanto, o dever de indenizar. 4. Ademais, o consumidor não apresentou eventual fato extraordinário decorrente da alegada ausência de energia que fosse apto a ofender sua órbita moral. 5. Deve-se analisar, "in concretu", se a situação narrada, qual seja, a falta de energia durante cerca de 36 horas, por si só, não é apta a ofender a moral dos usuários do serviço. Conforme recente entendimento esposado pelo E. STJ ao julgar o RESP nº 1705314/RS, a mera ausência de energia elétrica, sem a demonstração de fatos extraordinários aptos a configurar profundo abalo moral do consumidor, não configuraria o dano moral in re ipsa (puro). No mencionado Recurso Especial a falta de energia circunscreveu-se a 5 (cinco) dias. 5. Dessa forma, aplicando o precedente mencionado, diante do presente caso concreto, não resta configurada lesão ao patrimônio imaterial da parte autora, visto sua narrativa circunscrever-se a ausência de energia. Não se nega que a mesma passou por dissabor ao ser privada de energia elétrica durante 36 horas, porém, tal fato, não demonstra a ocorrência do dano moral puro. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0003695-91.2023.8.05.0146, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 14/05/2024)

QUARTA TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0004407-64.2018.8.05.0079 CLASSE: RECURSO INOMINADO PÓLO ATIVO: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA PÓLO PASSIVO: MARIA D AJUDA PEREIRA DE JESUS JUIZ(A) RELATOR(A): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COELBA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INTERRUPÇÃO NO SERVIÇO DE ENERGIA. FALHA NO SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA. OCORRÊNCIA DE FATO EXCEPCIONAL (CHUVAS) QUE ROMPEM O NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA. NÃO CARACTERIZADA OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) No mérito, compete delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido. 4. Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas. 5. Alega a parte autora que em virtude de fenômeno natural ocorrido em 08/12/2018 ficou por mais de 50 horas sem o fornecimento de energia elétrica, pelo que pleiteia indenização por danos morais. 6. Os fatos são incontroversos. 7. A defesa da acionada pauta-se no evento ocorrido, qual seja, forte tempestade que atingiu a região onde a parte autora mora, enquadrando-se tal situação na hipótese de fortuito externo, onde há o rompimento do nexo causal, e consequentemente, a responsabilidade do fornecedor do serviço. 8. Nesse diapasão, não existem nos autos documentos a demonstrarem a ofensa relatada pela parte autora. 9. Inclusive, o entendimento do STJ é neste sentido: ¿EMENTA: Ação de indenização. Estacionamento. Chuva de granizo. Vagas cobertas e descobertas. Art. 1.277 do Código Civil. Código de Defesa do Consumidor. Precedente da Corte. 1. Como assentado em precedente da Corte, o “fato de o artigo 14, § 3° do Código de Defesa do Consumidor não se referir ao caso fortuito e à força maior, ao arrolar as causas de isenção de responsabilidade do fornecedor de serviços, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas. Aplicação do artigo 1.058 do Código Civil” (REsp n° 120.647-SP, Relator o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 15/05/00). 2. Havendo vagas cobertas e descobertas é incabível a presunção de que o estacionamento seria feito em vaga coberta, ausente qualquer prova sobre o assunto. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 330523 / SP RECURSO ESPECIAL 2001/0090552-2, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Julgamento 11/12/2001¿ 10. Portanto, está caracterizada a hipótese de exclusão da responsabilidade do fornecedor insculpida no art. 14 §3º, II, do CDC. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0004407-64.2018.8.05.0079, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 09/09/2019)

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, declarando extinto o processo com exame do mérito. Sem honorários nesta fase processual, conforme art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Publique. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

Itaparica - BA, (data do registro no sistema).

TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO

Juíza Leiga

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos.

Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias.

Arquive-se.

Itaparica/BA, (data do registro no sistema).

GEYSA ROCHA MENEZES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

INTIMAÇÃO

8002333-47.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Itaparica

Autor: Joseilton Dos Santos Neres

Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)

Advogado: Wellington Nascimento De Jesus (OAB:BA73621)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002333-47.2024.8.05.0124

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

AUTOR: JOSEILTON DOS SANTOS NERES

Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118), WELLINGTON NASCIMENTO DE JESUS (OAB:BA73621)

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95 (ID 454941375), passo a decidir:
Da Preliminar de Incompetência Absoluta do Juízo.
Não vislumbro a imprescindibilidade de perícia posto que "a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova, e não em face do direito material" (Enunciado 54 do FONAJE), cumprindo ressaltar que a "necessidade de produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos juizados especiais" (Jurisprudência em Tese nº 03 do STJ).
Ademais, considerando tratar-se de Vara do Juizado Especial Cível Adjunto, seu eventual acolhimento refletiria apenas na alteração do procedimento a ser observado.
Da Conexão.
De fato, reputam-se conexas 02 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, hipótese em que os processos serão reunidos para decisão conjunta.
Entretanto, comungando da corrente doutrinária defendida por Gonçalves (2020, p. 142), o operador do direito precisa ter especial cuidado para não desvirtuar o instituto. Em seu raciocínio, nem sempre este critério será suficiente, sendo necessário conjugá-lo com outro, finalístico, que visa evitar decisões conflitantes e favorecer a economia processual. Ora, se a conexão não for proveitosa, seja porque os processos estão em fases muito distintas, seja por inexistir risco de sentenças contraditórias, não haverá motivo para reunir as causas.
Para Gonçalves, existe uma margem de avaliação disponível ao Juízo para que, no caso concreto, avalie se a reunião será economicamente proveitosa. (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 145).
Isto posto, inexistindo risco de prolação de julgados contraditórios, deixo de acolher a preliminar em tela.
Da Preliminar de Inépcia da Inicial.
Os documentos que instruíram a exordial são suficientes à propositura da presente ação, nos exatos termos do art. 320 do Código de Processo Civil. Outrossim, a prova do fato constitutivo do direito autoral configura matéria meritória.
Do Mérito.
Submetida a lide às disposições do Código de Defesa do Consumidor (ex vi dos arts. 2º, caput, e 3°), entendo não assistir razão à parte Autora.
Primeiramente porque, estreme de dúvidas, depreende-se dos autos que a interrupção do fornecimento de energia elétrica em alguns municípios baianos, havida no período de 19 a 23.12.2024, teve origem em fato da natureza (fortes chuvas), ensejando o rompimento do nexo de causalidade e, consequentemente, do dever do(a) Fornecedor(a) de indenizar, embora a hipótese não encontre previsão expressa na Lei nº 8.078/90.
Ademais, não logrou a parte Autora desincumbir-se do encargo probatório a ela imposto pelo art. 373, I do Código de Processo Civil, porquanto não comprovou o fato constitutivo do direito alegado.
Com efeito, as reportagens carreadas aos autos informam que algumas localidades do Município de Vera Cruz/BA sofreram aludida interrupção, quais sejam, Conceição (onde se localiza o Condomínio Ilha Mar), Porto Santo, Barra do Gil, Cacha Pregos e Aratuba.
Ora, não somente reside a parte Autora em região não mencionada, como também se fazia imperioso demonstrar que a unidade consumidora foi atingida. No entanto, olvidou ela de trazer à tona protocolos de atendimento, fotografias datadas, vídeos ou quaisquer indícios mínimos nesse sentido.
Sobre o assunto, vejamos:
PRIMEIRA TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0003695-91.2023.8.05.0146 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: OZENITA FERREIRA SOARES ADVOGADO: RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA ADVOGADO: MARCELO SALLES DE MENDONCA E OUTRO ORIGEM: 2ª Vara do Sistema dos Juizados - JUAZEIRO RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. COELBA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA (36 HORAS) EM RAZÃO DE FATO DA NATUREZA (DESCARGA ATMOSFÉRICA). CASO DE CARNAÍBA DO SERTÃO. CHUVA FORTE E RAIOS. CASO FORTUITO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS ALEGADOS DANOS MORAIS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAL NÃO COMPROVADO (ART. 373, I, DO CPC). ACIONANTE NÃO APRESENTOU SEQUER EVENTUAL FATO EXTRAORDINÁRIO (PLUS) APTO A OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A SUPOSTA AUSÊNCIA DE ENERGIA. AFASTAMENTO DA TESE DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA SE PERMITIR QUE SE OBSERVE O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS SEGUNDO PRECEDENTE DO STJ. RESP 1.705.314/RS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Alega a autora que reside no Povoado de Carnaíba do Sertão, Zona Rural de Juazeiro/BA, possuindo um contrato de fornecimento de energia elétrica nº 0007022516 junto a requerida. Informa que em 19.03.2023 às 18h30min, houve suspensão no serviço de energia só tendo restabelecido o serviço no dia 21.03.2023 às 03h00min. Afirma que ficou cerca de 36 horas sem o serviço. Assevera que em razão da queda de energia foi interrompido o serviço de internet da região, de modo que não foi possível abertura de reclamação administrativa perante a concessionaria. Relata ainda que por conta da queda de energia foi queimado a bomba de água do SAAE, que abastece o Povoado, interrompendo o abastecimento de água até o dia 25.03.2023. 2. A parte ré argumentou em sua defesa a necessidade de prova pericial. Alega ainda excludente de responsabilidade, visto que no dia 19.03.2023 o serviço ficou suspenso em virtude de fato da natureza, pois houve descarga atmosférica, caracterizando fortuito externo. Relata que assim que constatou a falha no serviço elétrico encaminhou os funcionários para o local da ocorrência e substituiu as peças danificadas, restabelecendo a estabilidade do fornecimento de energia integralmente. 3. Depreende-se dos autos, que a interrupção do serviço de energia elétrica se deu em razão de caso fortuito/força maior, devido à forte chuva que atingiu o Povoado de Carnaíba do Sertão no dia 19.03.2023. A responsabilidade civil da concessionária de energia elétrica, ainda que objetiva, é excluída quando demonstrada a ocorrência de caso fortuito externo e de força maior. Assim, restou caracterizado o caso fortuito, causa excludente de nexo de causalidade, não existindo, portanto, o dever de indenizar. 4. Ademais, o consumidor não apresentou eventual fato extraordinário decorrente da alegada ausência de energia que fosse apto a ofender sua órbita moral. 5. Deve-se analisar, "in concretu", se a situação narrada, qual seja, a falta de energia durante cerca de 36 horas, por si só, não é apta a ofender a moral dos usuários do serviço. Conforme recente entendimento esposado pelo E. STJ ao julgar o RESP nº 1705314/RS, a mera ausência de energia elétrica, sem a demonstração de fatos extraordinários aptos a configurar profundo abalo moral do consumidor, não configuraria o dano moral in re ipsa (puro). No mencionado Recurso Especial a falta de energia circunscreveu-se a 5 (cinco) dias. 5. Dessa forma, aplicando o precedente mencionado, diante do presente caso concreto, não

resta configurada lesão ao patrimônio imaterial da parte autora, visto sua narrativa circunscrever-se a ausência de energia. Não se nega que a mesma passou por dissabor ao ser privada de energia elétrica durante 36 horas, porém, tal fato, não demonstra a ocorrência do dano moral puro. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0003695-91.2023.8.05.0146, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 14/05/2024)
QUARTA TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0004407-64.2018.8.05.0079 CLASSE: RECURSO INOMINADO PÓLO ATIVO: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA PÓLO PASSIVO: MARIA D AJUDA PEREIRA DE JESUS JUIZ(A) RELATOR(A): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COELBA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INTERRUPÇÃO NO SERVIÇO DE ENERGIA. FALHA NO SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA. OCORRÊNCIA DE FATO EXCEPCIONAL (CHUVAS) QUE ROMPEM O NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA. NÃO CARACTERIZADA OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) No mérito, compete delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido. 4. Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas. 5. Alega a parte autora que em virtude de fenômeno natural ocorrido em 08/12/2018 ficou por mais de 50 horas sem o fornecimento de energia elétrica, pelo que pleiteia indenização por danos morais. 6. Os fatos são incontroversos. 7. A defesa da acionada pauta-se no evento ocorrido, qual seja, forte tempestade que atingiu a região onde a parte autora mora, enquadrando-se tal situação na hipótese de fortuito externo, onde há o rompimento do nexo causal, e consequentemente, a responsabilidade do fornecedor do serviço. 8. Nesse diapasão, não existem nos autos documentos a demonstrarem a ofensa relatada pela parte autora. 9. Inclusive, o entendimento do STJ é neste sentido: ¿EMENTA: Ação de indenização. Estacionamento. Chuva de granizo. Vagas cobertas e descobertas. Art. 1.277 do Código Civil. Código de Defesa do Consumidor. Precedente da Corte. 1. Como assentado em precedente da Corte, o “fato de o artigo 14, § 3° do Código de Defesa do Consumidor não se referir ao caso fortuito e à força maior, ao arrolar as causas de isenção de responsabilidade do fornecedor de serviços, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas. Aplicação do artigo 1.058 do Código Civil” (REsp n° 120.647-SP, Relator o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 15/05/00). 2. Havendo vagas cobertas e descobertas é incabível a presunção de que o estacionamento seria feito em vaga coberta, ausente qualquer prova sobre o assunto. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 330523 / SP RECURSO ESPECIAL 2001/0090552-2, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Julgamento 11/12/2001¿ 10. Portanto, está caracterizada a hipótese de exclusão da responsabilidade do fornecedor insculpida no art. 14 §3º, II, do CDC. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0004407-64.2018.8.05.0079, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 09/09/2019)
Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, declarando extinto o processo com exame do mérito. Sem honorários nesta fase processual, conforme art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.
Publique. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.
Itaparica - BA, (data do registro no sistema).
TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos.
Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias.
Arquive-se.
Itaparica/BA, (data do registro no sistema).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003390-08.2021.8.05.0124 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Victor Alves Correia Ribeiro (OAB:BA50144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 465989608
Processo N° : 8003390-08.2021.8.05.0124
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
VICTOR ALVES CORREIA RIBEIRO (OAB:BA50144)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093021252442300000448634329

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000881-02.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Sandra De Souza Machado Dos Santos
Advogado: Isaias Pinho Santos Da Silva (OAB:BA69069)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000881-02.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: SANDRA DE SOUZA MACHADO DOS SANTOS
Advogado(s): ISAIAS PINHO SANTOS DA SILVA (OAB:BA69069)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243)

SENTENÇA
Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado pelas partes (ID - 456137912), declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da norma do art. 22, parágrafo único, da Lei n° 9.099/1995.
Sem custas e honorários advocatícios (Lei n° 9.099/95, art. 55).
Arquivem-se os autos.
Publique. Registre-se. Intimem-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000881-02.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Sandra De Souza Machado Dos Santos
Advogado: Isaias Pinho Santos Da Silva (OAB:BA69069)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000881-02.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: SANDRA DE SOUZA MACHADO DOS SANTOS
Advogado(s): ISAIAS PINHO SANTOS DA SILVA (OAB:BA69069)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243)

SENTENÇA
Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado pelas partes (ID - 456137912), declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da norma do art. 22, parágrafo único, da Lei n° 9.099/1995.
Sem custas e honorários advocatícios (Lei n° 9.099/95, art. 55).
Arquivem-se os autos.
Publique. Registre-se. Intimem-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001909-05.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Reu: Adriana Fernandes Lobo
Autor: Associacao De Moradores Do Loteamento Praia Paratinga
Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773)
Advogado: Leonidas Jose De Lima Sobrinho Filho (OAB:BA25964)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001909-05.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO LOTEAMENTO PRAIA PARATINGA
Advogado(s): KATIA MARGARETE ALVES GAMA SOBRINHO (OAB:BA39773), LEONIDAS JOSE DE LIMA SOBRINHO FILHO (OAB:BA25964)
REU: ADRIANA FERNANDES LOBO
Advogado(s):

SENTENÇA
Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado pelas partes (ID - 461472879), declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da norma do art. 22, parágrafo único, da Lei n° 9.099/1995.
Sem custas e honorários advocatícios (Lei n° 9.099/95, art. 55).
Arquivem-se os autos.
Publique. Registre-se. Intimem-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001909-05.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Reu: Adriana Fernandes Lobo
Autor: Associacao De Moradores Do Loteamento Praia Paratinga
Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773)
Advogado: Leonidas Jose De Lima Sobrinho Filho (OAB:BA25964)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001909-05.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES DO LOTEAMENTO PRAIA PARATINGA
Advogado(s): KATIA MARGARETE ALVES GAMA SOBRINHO (OAB:BA39773), LEONIDAS JOSE DE LIMA SOBRINHO FILHO (OAB:BA25964)
REU: ADRIANA FERNANDES LOBO
Advogado(s):

SENTENÇA

Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado pelas partes (ID - 461472879), declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da norma do art. 22, parágrafo único, da Lei n° 9.099/1995.
Sem custas e honorários advocatícios (Lei n° 9.099/95, art. 55).
Arquivem-se os autos.
Publique. Registre-se. Intimem-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005143-29.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Raphael Jaureguiber Catao
Advogado: Gabriel Moreira De Almeida (OAB:BA57802)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005143-29.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: RAPHAEL JAUREGUIBER CATAO
Advogado(s): GABRIEL MOREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA57802)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos, etc.
Indefiro o pedido para execução provisória da sentença, dada a impropriedade da via eleita.
Nos termos do art. 522 do CPC, a fim de evitar tumulto processual, o cumprimento provisório da sentença deve processar-se em autos apartados
Remetam-se os autos à competente Turma Recursal, conforme já determinado no despacho retro.
Publique-se. Intime-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001713-35.2024.8.05.0124 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Ozanete Santos Lacire
Requerido: Boris Loic Claude Lacire
Advogado: Leonardo Lordelo Pedreira (OAB:SE5178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001713-35.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: OZANETE SANTOS LACIRE
Advogado(s):
REQUERIDO: BORIS LOIC CLAUDE LACIRE
Advogado(s): LEONARDO LORDELO PEDREIRA (OAB:SE5178)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO movida por OZANETE SANTOS LACIRE contra BORIS LOIC CLAUDE LACIRE, todos qualificados na inicial.
Deferida a gratuidade da Justiça - ID nº 445706882.

Em sede de audiência conciliatória, as partes transigiram - ID nº 462604527.
Verificando o termo do acordo, há bens a partilhar, tendo sido acostada escritura pública do imóvel e o documento do automóvel, vide ID nº 444481060 e 444481061.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As partes são capazes, o objeto do acordo firmado por estas é lícito, não havendo obstáculo para sua validação.
O Judiciário está à serviço dos cidadãos para, dentro das formalidades legais, dirimir conflitos e não para lhes trazer dificuldades e problemas injustificadamente, impondo-se agilidade quando a pacificação é alcançada pelas partes.
Dispensado o Representante do Ministério Público nos termos do art.698 do Código de Processo Civil, vide ID nº 445706882.
Havendo custas remanescentes, serão devidas pelas partes pro rata, salvo se estiverem albergados pela gratuidade da Justiça.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença e com resolução do mérito, o acordo firmado pelos Divorciandos, com base no art. 487, III, b, do CPC, c/c art. 226, § 6º, da Constituição Federal; art. 2º, IV, art. 24, caput e parágrafo único, e art. 40, § 2º da Lei 6.515/77 e decreto o divórcio de OZANETE SANTOS LACIRE e BORIS LOIC CLAUDE LACIRE, permanecendo a Divorcianda a utilizar o nome de casada.
Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pelo Sr. Escrivão, UTILIZE-SE a cópia desta sentença com efeito de OFÍCIO e MANDADO DE AVERBAÇÃO, para todos os efeitos legais, promovendo-se à baixa no PJE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001027-14.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Boa Vida
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Autor: Raphael Sampaio Pithon Filho
Reu: Marco Antonio Boaventura Moreira
Reu: Maria Lucia Berbert De Castro Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001027-14.2022.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: CONDOMINIO BOA VIDA e outros
Advogado(s): FERNANDO UENDERSON LEITE MELO (OAB:BA52027), RENATA SAMPAIO SUNE registrado(a) civilmente como RENATA SAMPAIO SUNE (OAB:BA22400), JAYME BROWN DA MAIA PITHON (OAB:BA8406)
REU: MARCO ANTONIO BOAVENTURA MOREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
À vista do noticiado óbito do executado, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 03 (três) meses, bem como a citação da herdeira identificada no Id 396038914 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, integre o feito, indicando a existência de outros herdeiros.
ITAPARICA/BA, datado eletronicamente.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa designada pelo Ato Normativo 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0001346-02.2014.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Cayssa Rosamarri Ferreira Borges Dos Santos
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Autor: Barbara Cristina Ferreira Borges
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Autor: Joselina Ferreira Borges Dos Santos
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Reu: Antonio Carlos Dos Santos
Advogado: Rosiane Alves Dos Santos (OAB:BA36222)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001346-02.2014.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: CAYSSA ROSAMARRI FERREIRA BORGES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): MAURICIO MENEZES DE ARAUJO (OAB:BA30690)
REU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): ROSIANE ALVES DOS SANTOS (OAB:BA36222)
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por CAYSSA ROSAMARRI FERREIRA BORGES DOS SANTOS e outros (2) contra ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, todos qualificados na exordial.
Juntou documentos.
Deferida a gratuidade da Justiça.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito e manteve-se silente - ID nº 452611291, 452611299, 452611305 e 462828636.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II do C.P.C, por ausência de interesse – utilidade de agir.
Em havendo custas pendentes, intime-se a Parte para comprovar em 5 dias a quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, se não for beneficiária da gratuidade da justiça.
Em caso de não pagamento das custas, e constando os dados respectivos nos autos, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/COFIS do TJBA para os procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais, para todos os efeitos legais.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0001346-02.2014.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Cayssa Rosamarri Ferreira Borges Dos Santos
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Autor: Barbara Cristina Ferreira Borges
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Autor: Joselina Ferreira Borges Dos Santos
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Reu: Antonio Carlos Dos Santos
Advogado: Rosiane Alves Dos Santos (OAB:BA36222)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001346-02.2014.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: CAYSSA ROSAMARRI FERREIRA BORGES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): MAURICIO MENEZES DE ARAUJO (OAB:BA30690)
REU: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): ROSIANE ALVES DOS SANTOS (OAB:BA36222)
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por CAYSSA ROSAMARRI FERREIRA BORGES DOS SANTOS e outros (2) contra ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, todos qualificados na exordial.
Juntou documentos.
Deferida a gratuidade da Justiça.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
A parte Autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito e manteve-se silente - ID nº 452611291, 452611299, 452611305 e 462828636.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II do C.P.C, por ausência de interesse – utilidade de agir.

Em havendo custas pendentes, intime-se a Parte para comprovar em 5 dias a quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, se não for beneficiária da gratuidade da justiça.
Em caso de não pagamento das custas, e constando os dados respectivos nos autos, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/COFIS do TJBA para os procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais, para todos os efeitos legais.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005318-57.2022.8.05.0124 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaparica
Autor: Kaliandra Lima Dos Santos
Advogado: Israel Dos Santos Neves (OAB:BA51497)
Reu: Jorge Antônio Pimenta Bastos

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: Sentença "Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO consensual movida por AUTOR: KALIANDRA LIMA DOS SANTOS BASTOS e REU: JORGE ANTÔNIO PIMENTA BASTOS, todos qualificados na inicial, na qual apresentam, conjuntamente, os termos de composição. Deferida a gratuidade da Justiça - ID nº 271653734. A parte Autora requereu a utilização do seu nome de solteira - ID nº 270881449, pág.2. Quanto aos bens, as partes quedaram-se, portanto, sem bens a partilhar. Representante do Ministério Público se manifestou favoravelmente à homologação do pleito, com a decretação do divórcio - ID nº 454786428 É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são capazes, o objeto do acordo firmado por estas é lícito, com expressa concordância do Ministério Público, não havendo obstáculo para sua validação. O Judiciário está à serviço dos cidadãos para, dentro das formalidades legais, dirimir conflitos e não para lhes trazer dificuldades e problemas injustificadamente, impondo-se agilidade quando a pacificação é alcançada pelas partes. Havendo custas remanescentes, serão devidas pelas partes pro rata, salvo se estiverem albergados pela gratuidade da Justiça. Diante do exposto, acolhendo o r. parecer ministerial, HOMOLOGO, por sentença e com resolução do mérito, o acordo firmado pelos Divorciandos, com base no art. 487, III, b, do CPC, c/c art. 226, § 6º, da Constituição Federal; art. 2º, IV, art. 24, caput e parágrafo único, e art. 40, § 2º da Lei 6.515/77 e decreto o divórcio de AUTOR: KALIANDRA LIMA DOS SANTOS BASTOS e REU: JORGE ANTÔNIO PIMENTA BASTOS, voltando a Divorcianda a utilizar o nome de solteira, KALIANDRA LIMA DOS SANTOS. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pelo Sr. Escrivão, UTILIZE-SE a cópia desta sentença com efeito de OFÍCIO e MANDADO DE AVERBAÇÃO, para todos os efeitos legais, promovendo-se à baixa no PJE. Prossiga-se o feito quanto aos alimentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito".
Antonio Medrado da Silva Cravo
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000661-43.2020.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Deborah Santos Da Encarnacao
Advogado: Gabriel Da Hora Sampaio (OAB:BA59457)
Advogado: Jeferson Souza Barbosa (OAB:BA65083)
Reu: Municipio De Vera Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000661-43.2020.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: DEBORAH SANTOS DA ENCARNACAO
Advogado(s): GABRIEL DA HORA SAMPAIO (OAB:BA59457), JEFERSON SOUZA BARBOSA (OAB:BA65083)
REU: MUNICIPIO DE VERA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que os autos se encontram sem manifestação das partes há mais de 1 ano, intime-se a parte autora pessoalmente, bem como seu(sua) Advogado(a) pelo DJE para, no prazo de 5 dias, suprir a falta, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II, parágrafo 1.º, do CPC.
Itaparica/BA, datado eletronicamente.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa designada pelo Ato Normativo 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004700-49.2021.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Interessado: Rosa Moreira Do Nascimento
Advogado: Antonio Bruno Costa Saback (OAB:BA25709)
Interessado: Ulisses Goncalves De Oliveira
Advogado: Adriana Goncalves Reis (OAB:BA56272)
Interessado: Paulo Adelson Sousa Bastos
Advogado: Italo Bulhosa Vinagre (OAB:BA60396)
Interessado: Emmanuel De Souza Bastos
Advogado: Italo Bulhosa Vinagre (OAB:BA60396)
Interessado: Orton Guaraci De Souza Bastos
Advogado: Italo Bulhosa Vinagre (OAB:BA60396)
Interessado: Clara Maria De Souza Bastos
Advogado: Italo Bulhosa Vinagre (OAB:BA60396)
Interessado: Consuelo De Souza Bastos
Advogado: Italo Bulhosa Vinagre (OAB:BA60396)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004700-49.2021.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTERESSADO: ROSA MOREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO BRUNO COSTA SABACK (OAB:BA25709)
INTERESSADO: ULISSES GONCALVES DE OLIVEIRA e outros (5)
Advogado(s): ITALO BULHOSA VINAGRE registrado(a) civilmente como ITALO BULHOSA VINAGRE (OAB:BA60396), ADRIANA GONCALVES REIS (OAB:BA56272)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol das testemunhas cuja oitiva requerem (art. 357, §4º, do CPC), identificando, ainda na ocasião, o que pretendem provar a partir da prova testemunhal.
ITAPARICA/BA, datado eletronicamente.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa designada pelo Ato Normativo 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000461-75.2016.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Zenaide Freitas Solla
Advogado: Alice De Assis Campos (OAB:BA22536)
Reu: Rosangela Conceição Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000461-75.2016.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ZENAIDE FREITAS SOLLA
Advogado(s): ALICE DE ASSIS CAMPOS (OAB:BA22536)
REU: ROSANGELA CONCEIÇÃO PEREIRA
Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por ZENAIDE FREITAS SOLLA contra ROSANGELA CONCEIÇÃO PEREIRA, todos qualificados na exordial.
Juntou documentos.
Deferida a gratuidade da Justiça - ID nº 143323585.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A parte Autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito e manteve-se silente - ID nº 261907151, 299427684 e 460175177
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II do C.P.C, por ausência de interesse – utilidade de agir.
Em havendo custas pendentes, intime-se a Parte para comprovar em 5 dias a quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, se não for beneficiária da gratuidade da justiça.
Em caso de não pagamento das custas, e constando os dados respectivos nos autos, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/COFIS do TJBA para os procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais, para todos os efeitos legais.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001244-33.2017.8.05.0124 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itaparica
Impetrante: Joseilton Pereira Cavalcante
Advogado: Raimundo Nonato Do Sacramento (OAB:BA13378)
Advogado: Anailton Cerqueira Dos Santos (OAB:BA44772)
Impetrado: Vanilton Nery Badaró
Impetrado: Uniao Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001244-33.2017.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: JOSEILTON PEREIRA CAVALCANTE
Advogado(s): RAIMUNDO NONATO DO SACRAMENTO (OAB:BA13378)
IMPETRADO: VANILTON NERY BADARÓ e outros
Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Procedimento Ordinário movida por JOSEILTON PEREIRA CAVALCANTE, todos qualificados na inicial.
Intimada parte Autora para o pagamento das custas ou provar impossibilidade de fazê-lo, deixou transcorrer in albis o prazo determinado, em flagrante desrespeito à ordem judicial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verificada a ausência de pagamento das custas no ato da propositura da ação, obrigação que cabe à parte demandante, salvo pleito de gratuidade da Justiça – inocorrente no caso em concreto –, este Julgador oportunizou o saneamento da irregularidade, porém o Autor, em expresso desprezo, quedou-se inerte, sem recolher as custas processuais.
Nesse descompasso, com a ausência de pagamento das custas processuais e já ofertada oportunidade para o recolhimento, mantida a inadimplência, caracterizada está a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme previsão do art. 485, IV do CPC.
Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO EM DOBRO, COM TRÂMITE NA JUSTIÇA ESPECIAL ESTADUAL E FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO. DESPESAS PROCESSUAIS. AFASTADA. 1 - A falta de pagamento das custas iniciais pelo autor enseja o cancelamento da distribuição, e de conseqüência a extinção do feito, sem resolução de mérito, segundo o artigo 267, IV do CPC, porque o adiantamento inicial de despesas do juízo é um pressuposto de constituição válida e regular do processo. 2 - Nestes casos não deve o autor ser condenado nas despesas processuais, uma vez que a ação foi extinta no seu nascedouro. Recurso conhecido e provido. (Apelação Cível nº 113482-1/188 (200702517113), 2ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Gilberto Marques Filho. j. 27.11.2007, unânime, DJ 08.01.2008).”

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, de ofício, sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 485, IV e §3º do CPC, em razão da ausência de pressuposto de constituição regular do processo.
Em razão da ausência de triangulação processual, deixo de condenar a Parte Autora em honorários advocatícios e custas processuais.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001244-33.2017.8.05.0124 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itaparica
Impetrante: Joseilton Pereira Cavalcante
Advogado: Raimundo Nonato Do Sacramento (OAB:BA13378)
Advogado: Anailton Cerqueira Dos Santos (OAB:BA44772)
Impetrado: Vanilton Nery Badaró
Impetrado: Uniao Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001244-33.2017.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: JOSEILTON PEREIRA CAVALCANTE
Advogado(s): RAIMUNDO NONATO DO SACRAMENTO (OAB:BA13378)
IMPETRADO: VANILTON NERY BADARÓ e outros
Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Procedimento Ordinário movida por JOSEILTON PEREIRA CAVALCANTE, todos qualificados na inicial.
Intimada parte Autora para o pagamento das custas ou provar impossibilidade de fazê-lo, deixou transcorrer in albis o prazo determinado, em flagrante desrespeito à ordem judicial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verificada a ausência de pagamento das custas no ato da propositura da ação, obrigação que cabe à parte demandante, salvo pleito de gratuidade da Justiça – inocorrente no caso em concreto –, este Julgador oportunizou o saneamento da irregularidade, porém o Autor, em expresso desprezo, quedou-se inerte, sem recolher as custas processuais.
Nesse descompasso, com a ausência de pagamento das custas processuais e já ofertada oportunidade para o recolhimento, mantida a inadimplência, caracterizada está a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme previsão do art. 485, IV do CPC.
Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO EM DOBRO, COM TRÂMITE NA JUSTIÇA ESPECIAL ESTADUAL E FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO. DESPESAS PROCESSUAIS. AFASTADA. 1 - A falta de pagamento das custas iniciais pelo autor enseja o cancelamento da distribuição, e de conseqüência a extinção do feito, sem resolução de mérito, segundo o artigo 267, IV do CPC, porque o adiantamento inicial de despesas do juízo é um pressuposto de constituição válida e regular do processo. 2 - Nestes casos não deve o autor ser condenado nas despesas processuais, uma vez que a ação foi extinta no seu nascedouro. Recurso conhecido e provido. (Apelação Cível nº 113482-1/188 (200702517113), 2ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Gilberto Marques Filho. j. 27.11.2007, unânime, DJ 08.01.2008).”

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, de ofício, sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 485, IV e §3º do CPC, em razão da ausência de pressuposto de constituição regular do processo.
Em razão da ausência de triangulação processual, deixo de condenar a Parte Autora em honorários advocatícios e custas processuais.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

INTIMAÇÃO
8001801-49.2019.8.05.0124 Monitória
Jurisdição: Itaparica
Autor: H. L. De Souza Damasceno Ferragens - Epp
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Advogado: Juliana Maria Da Costa Pinto Dias (OAB:BA38391)
Reu: Manoel Da Silva Couto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: MONITÓRIA n. 8001801-49.2019.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: H. L. DE SOUZA DAMASCENO FERRAGENS - EPP
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094), JULIANA MARIA DA COSTA PINTO DIAS (OAB:BA38391)
REU: MANOEL DA SILVA COUTO
Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA movida por H L DE SOUZA DAMASCENO FERRAGENS EPP contra MANOEL DA SILVA COUTO, todos qualificados na inicial, sustentando a parte Autora, em síntese apertada, ser credora da Ré pela importância de R$ 5.103,00, representada pelos cheques acostados com a prefacial, postulando a procedência da demanda para conversão do mandado inicial em mandado executivo, com as demais cominações legais.
Citado, o demandado deixou transcorrer o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, tampouco apresentou embargos monitórios, a teor do art. 702 do CPC, vide ID nº 206695576.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O presente feito cabe julgamento do mérito nos termos do Art. 355, II, do CPC.
O Réu foi citado e quedou-se inerte, razão pela qual lhe foi aplicado a pena da revelia, nos termos do Art. 344 do CPC, com o efeito de presumirem-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela Autora, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do § 2° do art. 701 do mesmo diploma legal.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido convertendo o mandado inicial em mandado executivo e, uma vez que o Réu já fora citado nos termos do art. 829 do CPC para o pagamento da dívida, no prazo de 3 dias, sob pena de penhora, e quedou-se inerte, determino que seja de imediato procedida à penhora, observando-se a ordem preferencial do art. 835 do CPC, acrescendo-se ao valor reclamado juros, correção monetária, custas judiciais e honorários do patrono do Autor, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito.
Intime-se a parte autora para acostar aos autos, dentro do prazo de 10 dias, planilha atualizada do débito.
Intime-se o Réu para, no prazo de 5 dias, pagar as custas judiciais, sob pena de inscrição do seu nome em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual.
Em caso de não pagamento das custas, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/COFIS do TJBA para os procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Itaparica-BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001801-49.2019.8.05.0124 Monitória
Jurisdição: Itaparica
Autor: H. L. De Souza Damasceno Ferragens - Epp
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Advogado: Juliana Maria Da Costa Pinto Dias (OAB:BA38391)
Reu: Manoel Da Silva Couto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: MONITÓRIA n. 8001801-49.2019.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: H. L. DE SOUZA DAMASCENO FERRAGENS - EPP
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094), JULIANA MARIA DA COSTA PINTO DIAS (OAB:BA38391)
REU: MANOEL DA SILVA COUTO
Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA movida por H L DE SOUZA DAMASCENO FERRAGENS EPP contra MANOEL DA SILVA COUTO, todos qualificados na inicial, sustentando a parte Autora, em síntese apertada, ser credora da Ré pela importância de R$ 5.103,00, representada pelos cheques acostados com a prefacial, postulando a procedência da demanda para conversão do mandado inicial em mandado executivo, com as demais cominações legais.
Citado, o demandado deixou transcorrer o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, tampouco apresentou embargos monitórios, a teor do art. 702 do CPC, vide ID nº 206695576.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O presente feito cabe julgamento do mérito nos termos do Art. 355, II, do CPC.
O Réu foi citado e quedou-se inerte, razão pela qual lhe foi aplicado a pena da revelia, nos termos do Art. 344 do CPC, com o efeito de presumirem-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela Autora, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do § 2° do art. 701 do mesmo diploma legal.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido convertendo o mandado inicial em mandado executivo e, uma vez que o Réu já fora citado nos termos do art. 829 do CPC para o pagamento da dívida, no prazo de 3 dias, sob pena de penhora, e quedou-se inerte, determino que seja de imediato procedida à penhora, observando-se a ordem preferencial do art. 835 do CPC, acrescendo-se ao valor reclamado juros, correção monetária, custas judiciais e honorários do patrono do Autor, que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito.
Intime-se a parte autora para acostar aos autos, dentro do prazo de 10 dias, planilha atualizada do débito.
Intime-se o Réu para, no prazo de 5 dias, pagar as custas judiciais, sob pena de inscrição do seu nome em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual.
Em caso de não pagamento das custas, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/COFIS do TJBA para os procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Itaparica-BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000636-93.2021.8.05.0124 Inventário
Jurisdição: Itaparica
Herdeiro: Carmen Lucia Guimaraes Santana
Advogado: Luis Carlos Ribeiro (OAB:BA16948)
Advogado: Taisa Muniz De Queiroz (OAB:BA66693)
Inventariado: Antonio Arnaldo Santos Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000636-93.2021.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
HERDEIRO: CARMEN LUCIA GUIMARAES SANTANA
Advogado(s): LUIS CARLOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS RIBEIRO (OAB:BA16948), TAISA MUNIZ DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como TAISA MUNIZ DE QUEIROZ (OAB:BA66693)
INVENTARIADO: ANTONIO ARNALDO SANTOS SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Da análise dos autos, verifica-se que foi anexado instrumento de procuração outorgado apenas em nome de CARMEN LÚCIA GUIMARÃES SANTANA.
Intime-se novamente o advogado subscritor da petição retro para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por todos os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias.
No mesmo prazo, o advogado deverá corrigir o valor atribuído à causa, considerando que este deve refletir o real proveito econômico buscado no processo. Em ações de inventário, o valor da causa deve corresponder ao total do patrimônio deixado pelo de cujus ou, ao menos, à sua estimativa.
Adverte-se que o não cumprimento das diligências supracitadas acarretará o indeferimento da petição inicial, conforme disposto no art. 321 do CPC.
Itaparica/BA, [data do registro no sistema].
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8006015-78.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Itaparica
Autor: Liane Oliveira Novais
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Reu: Francisco Zenilton Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006015-78.2022.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: LIANE OLIVEIRA NOVAIS
Advogado(s): JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311)
REU: FRANCISCO ZENILTON NOGUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam os autos de ação desafiada por LIANE OLIVEIRA NOVAIS em desfavor de FRANCISCO ZENILTON NOGUEIRA.
Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC.
Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual. Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.
Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas.
Esta decisão reveste-se dos atributos de Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para o seu cumprimento.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ITAPARICA/BA, 26 de setembro de 2024.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa designada pelo Ato Normativo 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000286-81.2016.8.05.0124 Inventário
Jurisdição: Itaparica
Inventariante: Deize Cerqueira Dos Santos
Advogado: Antonio Juvenal De Oliveira Britto (OAB:BA12028)
Herdeiro: Anderson Alves Dos Santos
Herdeiro: Taiane Alves Dos Santos
Herdeiro: Thalita Cerqueira Barbosa Dos Santos
Inventariado: Antonio Barbosa Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: INVENTÁRIO n. 8000286-81.2016.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: DEIZE CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JUVENAL DE OLIVEIRA BRITTO registrado(a) civilmente como ANTONIO JUVENAL DE OLIVEIRA BRITTO (OAB:BA12028)
INVENTARIADO: ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Ouça-se o Ministério Público no prazo de 10 dias.
Conclusos, após.
Publique-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001729-67.2016.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Elias Freitas Dos Santos (OAB:BA30547)
Advogado: Ludimila Oliveira Da Luz (OAB:BA30650)

Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)

Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)

Advogado: Jose Everaldo De Oliveira Neto (OAB:BA33300)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Manifeste-se a parte Autora sobre as preliminares e documentos apresentados pelas Acionadas (ID's - 5661765, 5664662, 5684796 e 5684956), no prazo de 15 dias, conforme art. 351 do CPC. Conclusos, após. Publique-se. Itaparica – BA, (data da assinatura digital). Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES JUIZ DE DIREITO"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003065-33.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Elisangela Bastos Da Pureza
Advogado: Celso Alves Pinho (OAB:BA48618)
Reu: Brasil Card Administradora De Cartao De Credito Ltda
Advogado: Neyir Silva Baquiao (OAB:MG129504)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Fica Vossa Senhoria na qualidade de Advogados das partes, intimado do ATO ORDINATÓRIO nos seguintes termos: " ATO ORDINATÓRIO (Provimento CGJ/CCI nº 6.2016 e art. 203, § 4º do CPC) 8003065-33.2021.8.05.0124 Conforme orientação do Juiz de Direito Titular, lastreado nos arts. 236 e 334, §7º do CPC e arts. 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019, e no Decreto Judiciário nº 276/2020), ficam os Advogados intimados, da designação da audiência por videoconferência para o dia 23.09.2021, às 10h30, devendo comunicar as partes. Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com. Extenção nº. 4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular Itaparica, (data da assinatura digital). Luciano Lemos Pinto de Oliveira Diretor de Secretaria Cad. 807.579-4 “.
Itaparica, 3 de setembro de 2021.
Bel. Luciano Lemos Pinto de Oliveira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002023-22.2016.8.05.0124 Alvará Judicial
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Luiz Carlos Santos Dos Anjos
Advogado: Luis Carlos Ribeiro (OAB:BA16948)
Autor: Rosana Santos Dos Anjos
Autor: Moises Augusto Santos

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: “ Vistos etc. Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo os atos e diligências que lhe competem, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC Publique-se. Intimem-se. Itaparica - Ba, (data da assinatura digital). Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES JUIZ DE DIREITO “

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0001652-15.2007.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Bjarne Heggelund
Advogado: Alexandre Fonseca De Pina (OAB:BA41445)
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: “ Vistos etc. Intime-se a parte Ré para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca do valor controverso, conforme petição de ID - 10266450 e 10266344, pg. 6. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos independente de manifestação. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES JUIZ DE DIREITO “
Maria Aparecida Pinto dos Reis
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001116-71.2021.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Vanessa Ribeiro Dos Anjos
Advogado: Marcus Vinicius Cezar Conceicao (OAB:BA66133)
Advogado: Taisa Muniz De Queiroz (OAB:BA66693)
Reu: Municipio De Itaparica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001116-71.2021.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: VANESSA RIBEIRO DOS ANJOS
Advogado(s): TAISA MUNIZ DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como TAISA MUNIZ DE QUEIROZ (OAB:BA66693), MARCUS VINICIUS CEZAR CONCEICAO (OAB:BA66133)
REU: MUNICIPIO DE ITAPARICA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Indefiro o pedido de penhora em face do Município de Itaparica, pois não vislumbro situação excepcional que justifique a aplicação da medida extrema de bloqueio.
O bloqueio judicial de verbas públicas é uma medida de caráter excepcional. Nos termos do artigo 160 da Constituição Federal de 1988: "Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos."
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem se pretendem produzir outras provas, justificando, objetivamente, a necessidade e utilidade das mesmas. Havendo interesse pela produção de prova documental, esta deverá ser acostada aos autos no mesmo prazo de 10 dias ora fixado, sob pena de preclusão.
Havendo requerimento de elemento de prova diferente da documental, venham os autos conclusos para apreciação.
Não havendo pleito de produção de provas, ou produzida apenas a documental, abra-se prazo para alegações finais.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001405-72.2019.8.05.0124 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: Ana Rita Brandao Santos
Executado: Ednilson Dos Santos Garcia
Advogado: Charles Cajazeira Maia De Barros (OAB:BA19286)

Intimação:
MUTIRÃO DA CONCILIAÇÃO
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8001405-72.2019.8.05.0124
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
EXECUTADO: EDNILSON DOS SANTOS GARCIA
Advogado(s) do reclamado: CHARLES CAJAZEIRA MAIA DE BARROS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CHARLES CAJAZEIRA MAIA DE BARROS

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016. Intime-se da decisão/despacho/ato ordinatório: "

Conforme determinação do MM. Juiz de Direito Doutor ÉRICO RODRIGUES VIEIRA, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência DE CONCILIAÇÃO na modalidade TELEPRESENCIAL Conciliação CEJUSC para 18/08/2023 16:30, devendo comunicá-las.
Advertência: As partes comparecerão à audiência de conciliação munidos de documentos com foto.
Nesse sentido, o ingresso na sala da audiência de conciliação virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/3880483 , devendo, em caso de alguma intercorrência ou dúvidas, entrar em contato com o CEJUSC Virtual através dos números: (71) 33725080 ou Whatsapp – (71) 999791295).
Obs: Em caso de dúvidas para acesso a sala virtual, segue link do manual de uso do Lifesize (http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf).
Itaparica, 7 de julho de 2023.
ANA DE MENEZES
Servidor(a)/Diretora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003937-48.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Barra Grande Marina
Advogado: Leonardo Felix Souza (OAB:BA22044)
Advogado: Claudia Regina Dos Santos Cerqueira (OAB:BA65335)
Reu: Moises Jorge Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003937-48.2021.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: CONDOMINIO BARRA GRANDE MARINA
Advogado(s): LEONARDO FELIX SOUZA (OAB:BA22044), CLAUDIA REGINA DOS SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA65335)
REU: MOISES JORGE FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.
Verifico, do exame dos autos, que a parte autora formalizou, na petição de Id 458867148, pedido de desistência da ação. Requereu, sob esse prisma, a extinção do feito.
Porquanto não aperfeiçoada a citação, a homologação do pedido de desistência prescinde da aquiescência da parte ré, nos termos e na forma do art. 485, §4º, do CPC.
De rigor, diante do contexto acima delineado, a HOMOLOGAÇÃO do pedido de desistência deduzido pela parte autora.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência, para os fins e efeitos de direito, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos e na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.
Preclusas as vias recursais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ITAPARICA/BA, 26 de setembro de 2024.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa designada pelo Ato Normativo 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003937-48.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Barra Grande Marina
Advogado: Leonardo Felix Souza (OAB:BA22044)
Advogado: Claudia Regina Dos Santos Cerqueira (OAB:BA65335)
Reu: Moises Jorge Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003937-48.2021.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: CONDOMINIO BARRA GRANDE MARINA
Advogado(s): LEONARDO FELIX SOUZA (OAB:BA22044), CLAUDIA REGINA DOS SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA65335)
REU: MOISES JORGE FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.
Verifico, do exame dos autos, que a parte autora formalizou, na petição de Id 458867148, pedido de desistência da ação. Requereu, sob esse prisma, a extinção do feito.
Porquanto não aperfeiçoada a citação, a homologação do pedido de desistência prescinde da aquiescência da parte ré, nos termos e na forma do art. 485, §4º, do CPC.
De rigor, diante do contexto acima delineado, a HOMOLOGAÇÃO do pedido de desistência deduzido pela parte autora.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência, para os fins e efeitos de direito, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos e na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.
Preclusas as vias recursais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ITAPARICA/BA, 26 de setembro de 2024.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

Força-Tarefa designada pelo Ato Normativo 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002215-08.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Praia De Malibu
Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773)
Advogado: Leonidas Jose De Lima Sobrinho Filho (OAB:BA25964)
Advogado: Lara Gama Sobrinho (OAB:BA73802)
Reu: Wilson Santos Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002215-08.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: CONDOMINIO PRAIA DE MALIBU
Advogado(s): KATIA MARGARETE ALVES GAMA SOBRINHO (OAB:BA39773), LEONIDAS JOSE DE LIMA SOBRINHO FILHO (OAB:BA25964), LARA GAMA SOBRINHO (OAB:BA73802)
REU: WILSON SANTOS BONFIM
Advogado(s):

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.
Após regular tramite processual, as partes celebraram acordo nos termos do Id 455752555.
Em termos de sentença homologatória, nas quais o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, o standard da fundamentação reclamado para conferir validade jurídica ao provimento judicial é distinto daquele inerente aos pronunciamentos meritórios, no que toca à profundidade da cognição jurisdicional.
Estando comprovada nos autos a livre e desimpedida manifestação de vontade dos interessados e estando reunidos os requisitos necessários para que a avença reúna sólido lastro de validade, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo plasmado no Id 455752555, em todos os seus termos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.
Arquivem-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data da assinatura eletrônica.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa designada pelo Ato Normativo 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002215-08.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Praia De Malibu
Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773)
Advogado: Leonidas Jose De Lima Sobrinho Filho (OAB:BA25964)
Advogado: Lara Gama Sobrinho (OAB:BA73802)
Reu: Wilson Santos Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002215-08.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: CONDOMINIO PRAIA DE MALIBU
Advogado(s): KATIA MARGARETE ALVES GAMA SOBRINHO (OAB:BA39773), LEONIDAS JOSE DE LIMA SOBRINHO FILHO (OAB:BA25964), LARA GAMA SOBRINHO (OAB:BA73802)
REU: WILSON SANTOS BONFIM
Advogado(s):

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.
Após regular tramite processual, as partes celebraram acordo nos termos do Id 455752555.
Em termos de sentença homologatória, nas quais o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, o standard da fundamentação reclamado para conferir validade jurídica ao provimento judicial é distinto daquele inerente aos pronunciamentos meritórios, no que toca à profundidade da cognição jurisdicional.
Estando comprovada nos autos a livre e desimpedida manifestação de vontade dos interessados e estando reunidos os requisitos necessários para que a avença reúna sólido lastro de validade, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo plasmado no Id 455752555, em todos os seus termos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.
Arquivem-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data da assinatura eletrônica.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa designada pelo Ato Normativo 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002215-08.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Praia De Malibu
Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773)
Advogado: Leonidas Jose De Lima Sobrinho Filho (OAB:BA25964)
Advogado: Lara Gama Sobrinho (OAB:BA73802)
Reu: Wilson Santos Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002215-08.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: CONDOMINIO PRAIA DE MALIBU
Advogado(s): KATIA MARGARETE ALVES GAMA SOBRINHO (OAB:BA39773), LEONIDAS JOSE DE LIMA SOBRINHO FILHO (OAB:BA25964), LARA GAMA SOBRINHO (OAB:BA73802)
REU: WILSON SANTOS BONFIM
Advogado(s):

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.
Após regular tramite processual, as partes celebraram acordo nos termos do Id 455752555.
Em termos de sentença homologatória, nas quais o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, o standard da fundamentação reclamado para conferir validade jurídica ao provimento judicial é distinto daquele inerente aos pronunciamentos meritórios, no que toca à profundidade da cognição jurisdicional.
Estando comprovada nos autos a livre e desimpedida manifestação de vontade dos interessados e estando reunidos os requisitos necessários para que a avença reúna sólido lastro de validade, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo plasmado no Id 455752555, em todos os seus termos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.
Arquivem-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data da assinatura eletrônica.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa designada pelo Ato Normativo 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000963-67.2023.8.05.0124 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Monica Aparecida Almeida
Advogado: Paulo Goncalves Teixeira (OAB:BA32623)
Requerente: Rafael Barreto Vilas Boas
Advogado: Paulo Goncalves Teixeira (OAB:BA32623)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000963-67.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: MONICA APARECIDA ALMEIDA e outros
Advogado(s): PAULO GONCALVES TEIXEIRA (OAB:BA32623)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO consensual movida por MÔNICA APARECIDA ALMEIDA VILAS BÔAS e RAFAEL BARRETO VILAS BÔAS, todos qualificados na inicial, na qual apresentam, conjuntamente, os termos de composição.
Representante do Ministério Público se manifestou favoravelmente à homologação do pleito, com a decretação do divórcio - ID nº 436032943.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Deferia a gratuidade da Justiça - ID nº 380174819.
As partes são capazes, o objeto do acordo firmado por estas é lícito, com expressa concordância do Ministério Público, não havendo obstáculo para sua validação.
O Judiciário está à serviço dos cidadãos para, dentro das formalidades legais, dirimir conflitos e não para lhes trazer dificuldades e problemas injustificadamente, impondo-se agilidade quando a pacificação é alcançada pelas partes.
Havendo custas remanescentes, serão devidas pelas partes pro rata, salvo se estiverem albergados pela gratuidade da Justiça.
Diante do exposto, acolhendo o r. parecer ministerial, HOMOLOGO, por sentença e com resolução do mérito, o acordo firmado pelos Divorciandos, com base no art. 487, III, b, do CPC, c/c art. 226, § 6º, da Constituição Federal; art. 2º, IV, art. 24, caput e parágrafo único, e art. 40, § 2º da Lei 6.515/77 e decreto o divórcio de MÔNICA APARECIDA ALMEIDA VILAS BÔAS e RAFAEL BARRETO VILAS BÔAS , voltando a Divorcianda a utilizar o nome de solteira MÔNICA APARECIDA ALMEIDA.
Após o trânsito em julgado, devidamente certificado pelo Sr. Escrivão, UTILIZE-SE a cópia desta sentença com efeito de OFÍCIO e MANDADO DE AVERBAÇÃO, para todos os efeitos legais, promovendo-se à baixa no PJE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005812-19.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Alexandra Marques Da Conceicao
Advogado: Aline De Oliveira Pinto E Aguilar (OAB:SP238574)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005812-19.2022.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ALEXANDRA MARQUES DA CONCEICAO
Advogado(s): ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR (OAB:SP238574)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, com base no art. 38 da Lei de nº 9.099/95.
Não tendo o Autor comparecido à audiência de conciliação - ID nº 459148368, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei n° 9.099/95.
Sem custas processuais.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no PJE.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005812-19.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Alexandra Marques Da Conceicao
Advogado: Aline De Oliveira Pinto E Aguilar (OAB:SP238574)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005812-19.2022.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ALEXANDRA MARQUES DA CONCEICAO
Advogado(s): ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR (OAB:SP238574)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, com base no art. 38 da Lei de nº 9.099/95.
Não tendo o Autor comparecido à audiência de conciliação - ID nº 459148368, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei n° 9.099/95.
Sem custas processuais.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no PJE.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005812-19.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Alexandra Marques Da Conceicao
Advogado: Aline De Oliveira Pinto E Aguilar (OAB:SP238574)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005812-19.2022.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ALEXANDRA MARQUES DA CONCEICAO
Advogado(s): ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR (OAB:SP238574)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, com base no art. 38 da Lei de nº 9.099/95.
Não tendo o Autor comparecido à audiência de conciliação - ID nº 459148368, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei n° 9.099/95.
Sem custas processuais.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no PJE.

Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000183-35.2020.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Marcia Santana Nascimento
Advogado: Italo Bulhosa Vinagre (OAB:BA60396)
Advogado: Luciana Santos De Sousa (OAB:BA60491)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000183-35.2020.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: MARCIA SANTANA NASCIMENTO
Advogado(s): ITALO BULHOSA VINAGRE registrado(a) civilmente como ITALO BULHOSA VINAGRE (OAB:BA60396), LUCIANA SANTOS DE SOUSA (OAB:BA60491)

Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ajuizado por MÁRCIA SANTANA NASCIMENTO, qualificada na inicial.
Em decisão, (ID 424919433), determinou-se a intimação da parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar o polo passivo da demanda, incluindo os herdeiros do falecido, com as devidas qualificações e endereços.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O artigo 320 do Código de Processo Civil estabelece que “A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”. Por sua vez, o artigo 321 do mesmo diploma prevê que o autor será intimado para emendar a peça inicial, sanando irregularidade apontada pelo juízo, sob pena de indeferimento.
In casu, a autora foi intimado para emendar a inicial e juntar aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação. Apesar da determinação, não o fez - ID nº 461782374.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do disposto no art. 485, inciso I c/c art. 321, ambos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Itaparica/BA, [data do registro no sistema].
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000183-35.2020.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Marcia Santana Nascimento
Advogado: Italo Bulhosa Vinagre (OAB:BA60396)
Advogado: Luciana Santos De Sousa (OAB:BA60491)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000183-35.2020.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: MARCIA SANTANA NASCIMENTO
Advogado(s): ITALO BULHOSA VINAGRE registrado(a) civilmente como ITALO BULHOSA VINAGRE (OAB:BA60396), LUCIANA SANTOS DE SOUSA (OAB:BA60491)

Advogado(s):
SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO/DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ajuizado por MÁRCIA SANTANA NASCIMENTO, qualificada na inicial.
Em decisão, (ID 424919433), determinou-se a intimação da parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar o polo passivo da demanda, incluindo os herdeiros do falecido, com as devidas qualificações e endereços.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O artigo 320 do Código de Processo Civil estabelece que "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". Por sua vez, o artigo 321 do mesmo diploma prevê que o autor será intimado para emendar a peça inicial, sanando irregularidade apontada pelo juízo, sob pena de indeferimento.
In casu, a autora foi intimado para emendar a inicial e juntar aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação. Apesar da determinação, não o fez - ID nº 461782374.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do disposto no art. 485, inciso I c/c art. 321, ambos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Itaparica/BA, [data do registro no sistema].
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004021-15.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Ducilene Da Silva
Advogado: Felipe Costa Ramos (OAB:BA71484)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Anderson Afonso Accioly Lins Amorim (OAB:PE29326)
Advogado: Carmen Rejane Braz Nunes Accioly Amorim (OAB:PE27510)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, examinados. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Cuida-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por DUCILENE DA SILVA em face de BANCO PAN S.A. Em ID nº. 427423180, foi juntado aos autos acordo celebrado entre as partes. Eis o necessário a relatar, decido. Compulsando-se os autos, verifica-se que os litigantes celebraram acordo, pondo fim ao litígio. O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes. Verifica-se, pelo que consta dos autos, que a transação foi firmada por agentes capazes, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo a homologação, porquanto preenchidos os requisitos legais. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, alínea "b" do Código de Processo Civil. Isento de custas, artigo 54 da Lei nº 9.099/1995. Publique-se, registre-se e intimem-se. Expeça-se alvará para levantamento de eventuais quantias depositadas, acrescida dos rendimentos cabíveis, em favor da parte autora ou de seu procurador, caso possua poderes para tanto, nos termos do instrumento de mandado, mediante certidão nos autos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004021-15.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Ducilene Da Silva
Advogado: Felipe Costa Ramos (OAB:BA71484)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Anderson Afonso Accioly Lins Amorim (OAB:PE29326)
Advogado: Carmen Rejane Braz Nunes Accioly Amorim (OAB:PE27510)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos, examinados. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Cuida-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por DUCILENE DA SILVA em face de BANCO PAN S.A. Em ID nº. 427423180, foi juntado aos autos acordo celebrado entre as partes. Eis o necessário a relatar, decido. Compulsando-se os autos, verifica-se que os litigantes celebraram acordo, pondo fim ao litígio. O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes. Verifica-se, pelo que consta dos autos, que a transação foi firmada por agentes capazes, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo a homologação, porquanto preenchidos os requisitos legais. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o

acordo firmado entre as partes, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil. Isento de custas, artigo 54 da Lei nº 9.099/1995. Publique-se, registre-se e intimem-se. Expeça-se alvará para levantamento de eventuais quantias depositadas, acrescida dos rendimentos cabíveis, em favor da parte autora ou de seu procurador, caso possua poderes para tanto, nos termos do instrumento de mandado, mediante certidão nos autos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito “

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004021-15.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Ducilene Da Silva
Advogado: Felipe Costa Ramos (OAB:BA71484)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Anderson Afonso Accioly Lins Amorim (OAB:PE29326)
Advogado: Carmen Rejane Braz Nunes Accioly Amorim (OAB:PE27510)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: “Vistos, examinados. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Cuida-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por DUCILENE DA SILVA em face de BANCO PAN S.A. Em ID nº. 427423180, foi juntado aos autos acordo celebrado entre as partes. Eis o necessário a relatar, decido. Compulsando-se os autos, verifica-se que os litigantes celebraram acordo, pondo fim ao litígio. O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes. Verifica-se, pelo que consta dos autos, que a transação foi firmada por agentes capazes, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo a homologação, porquanto preenchidos os requisitos legais. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil. Isento de custas, artigo 54 da Lei nº 9.099/1995. Publique-se, registre-se e intimem-se. Expeça-se alvará para levantamento de eventuais quantias depositadas, acrescida dos rendimentos cabíveis, em favor da parte autora ou de seu procurador, caso possua poderes para tanto, nos termos do instrumento de mandado, mediante certidão nos autos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito “

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004021-15.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Ducilene Da Silva
Advogado: Felipe Costa Ramos (OAB:BA71484)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Anderson Afonso Accioly Lins Amorim (OAB:PE29326)
Advogado: Carmen Rejane Braz Nunes Accioly Amorim (OAB:PE27510)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: “Vistos, examinados. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Cuida-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por DUCILENE DA SILVA em face de BANCO PAN S.A. Em ID nº. 427423180, foi juntado aos autos acordo celebrado entre as partes. Eis o necessário a relatar, decido. Compulsando-se os autos, verifica-se que os litigantes celebraram acordo, pondo fim ao litígio. O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes. Verifica-se, pelo que consta dos autos, que a transação foi firmada por agentes capazes, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo a homologação, porquanto preenchidos os requisitos legais. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil. Isento de custas, artigo 54 da Lei nº 9.099/1995. Publique-se, registre-se e intimem-se. Expeça-se alvará para levantamento de eventuais quantias depositadas, acrescida dos rendimentos cabíveis, em favor da parte autora ou de seu procurador, caso possua poderes para tanto, nos termos do instrumento de mandado, mediante certidão nos autos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito “

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004021-15.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Ducilene Da Silva
Advogado: Felipe Costa Ramos (OAB:BA71484)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Anderson Afonso Accioly Lins Amorim (OAB:PE29326)
Advogado: Carmen Rejane Braz Nunes Accioly Amorim (OAB:PE27510)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos, examinados. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Cuida-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por DUCILENE DA SILVA em face de BANCO PAN S.A. Em ID nº. 427423180, foi juntado aos autos acordo celebrado entre as partes. Eis o necessário a relatar, decido. Compulsando-se os autos, verifica-se que os litigantes celebraram acordo, pondo fim ao litígio. O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes. Verifica-se, pelo que consta dos autos, que a transação foi firmada por agentes capazes, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo a homologação, porquanto preenchidos os requisitos legais. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, alínea "b" do Código de Processo Civil. Isento de custas, artigo 54 da Lei nº 9.099/1995. Publique-se, registre-se e intimem-se. Expeça-se alvará para levantamento de eventuais quantias depositadas, acrescida dos rendimentos cabíveis, em favor da parte autora ou de seu procurador, caso possua poderes para tanto, nos termos do instrumento de mandado, mediante certidão nos autos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002320-48.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Assoc. Dos Moradores E Propr. Do Lot. Praia Dos Orixas
Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773)
Advogado: Osvaldo Pereira Saraiva Dantas (OAB:BA73253)
Advogado: Leonidas Jose De Lima Sobrinho Filho (OAB:BA25964)
Reu: Kele Ferreeira Dias Pereira

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado pelas partes (ID - 465136790), declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da norma do art. 22, parágrafo único, da Lei n° 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios (Lei n° 9.099/95, art. 55). Arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002320-48.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Assoc. Dos Moradores E Propr. Do Lot. Praia Dos Orixas
Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773)
Advogado: Osvaldo Pereira Saraiva Dantas (OAB:BA73253)
Advogado: Leonidas Jose De Lima Sobrinho Filho (OAB:BA25964)
Reu: Kele Ferreeira Dias Pereira

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado pelas partes (ID - 465136790), declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da norma do art. 22, parágrafo único, da Lei n° 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios (Lei n° 9.099/95, art. 55). Arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

INTIMAÇÃO
8002320-48.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Assoc. Dos Moradores E Propr. Do Lot. Praia Dos Orixas
Advogado: Katia Margarete Alves Gama Sobrinho (OAB:BA39773)
Advogado: Osvaldo Pereira Saraiva Dantas (OAB:BA73253)
Advogado: Leonidas Jose De Lima Sobrinho Filho (OAB:BA25964)
Reu: Kele Ferreeira Dias Pereira

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado pelas partes (ID - 465136790), declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da norma do art. 22, parágrafo único, da Lei n° 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios (Lei n° 9.099/95, art. 55). Arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003846-84.2023.8.05.0124 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Selene Jefferson De Souza
Advogado: Pedro Cesar Pinelli Ferreira (OAB:MG61714)
Requerente: Raul Jorge Ferreira Da Silva Neves
Advogado: Pedro Cesar Pinelli Ferreira (OAB:MG61714)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos etc. Trata-se de Procedimento Ordinário movida por SELENE JEFFERSON DE SOUZA e outros, todos qualificados na inicial. Intimada parte Autora para o pagamento das custas, deixou transcorrer in albis o prazo determinado, em flagrante desrespeito à ordem judicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verificada a ausência de pagamento das custas no ato da propositura da ação, obrigação que cabe à parte demandante, salvo pleito de gratuidade da Justiça – inocorrente no caso em concreto –, este Julgador oportunizou o saneamento da irregularidade, porém o Autor, em expresso desprezo, quedou-se inerte, sem recolher as custas processuais. Nesse descompasso, com a ausência de pagamento das custas processuais e já ofertada oportunidade para o recolhimento, mantida a inadimplência, caracterizada está a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme previsão do art. 485, IV do CPC. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO EM DOBRO, COM TRÂMITE NA JUSTIÇA ESPECIAL ESTADUAL E FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. FALTA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO. DESPESAS PROCESSUAIS. AFASTADA. 1 - A falta de pagamento das custas iniciais pelo autor enseja o cancelamento da distribuição, e de conseqüência a extinção do feito, sem resolução de mérito, segundo o artigo 267, IV do CPC, porque o adiantamento inicial de despesas do juízo é um pressuposto de constituição válida e regular do processo. 2 - Nestes casos não deve o autor ser condenado nas despesas processuais, uma vez que a ação foi extinta no seu nascedouro. Recurso conhecido e provido. (Apelação Cível nº 113482-1/188 (200702517113), 2ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Gilberto Marques Filho. j. 27.11.2007, unânime, DJ 08.01.2008)." Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, de ofício, sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 485, IV e §3º do CPC, em razão da ausência de pressuposto de constituição regular do processo. Em razão da ausência de triangulação processual, deixo de condenar a Parte Autora em honorários advocatícios e custas processuais. Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002722-32.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Marilene Dos Santos Fernandes
Advogado: Gustavo Pinheiro Davi (OAB:GO44566)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 (ID 456045723), passo a decidir: Da Preliminar de Incompetência Absoluta do Juízo. Não vislumbro a necessidade da produção de prova técnica, consoante arguido preliminarmente, posto que "a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova, e não em face do direito material" (Enunciado 54 do FONAJE), cumprindo ressaltar que a "necessidade de produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos juizados especiais" (Jurisprudência em Tese nº 03 do Superior Tribunal de Justiça). Outrossim, versando a lide sobre a (in)existência de vício do consentimento (erro) quando da contratação, resta incontroversa a subscrição do instrumento pelo(a) Autor(a). Final-

mente, considerando tratar-se de Vara do Juizado Especial Cível Adjunto, seu eventual acolhimento refletiria apenas na alteração do procedimento a ser observado. Da Instrução. Oportunamente, entendo não merecer a questão de fato ora sub judice enfrentamento por meio de prova oral, sendo suficiente o arcabouço documental que se encontra nos autos, não havendo cerceamento de defesa ensejador de nulidade processual. Aliás, é o que já assentou o Superior Tribunal de Justiça ao dispor "caber ao Juiz, como destinatário final da prova, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, decidir pela produção probatória necessária à formação do seu convencimento." (AgInt no REsp 1906891/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021). Da Prescrição e da Decadência. Destarte, conforme entendimento pacífico do esposado pelo Superior Tribunal de Justiça: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016). Sendo assim, cuidando-se de relação consumerista de trato sucessivo na qual se almeja a anulação do negócio jurídico celebrado entre as partes com fundamento em alegado vício do consentimento, é de se reconhecer a decadência com fulcro no art. 178, II do CC, posto que entre a contratação e o ajuizamento da presente ação decorreram mais de 04 (quatro) anos. Ademais, com fundamento nos arts. 189 e 206, §3º, V do CC, é de se pronunciar a prescrição da pretensão reparatória, posto que trienal, afastados os prazos a que aludem os arts. 26 e 27 do CDC, porquanto fundada a pretensão indenizatória no alegado vício do consentimento, e não em vício ou fato do produto, seu termo inicial dá-se com o desconto da primeira prestação na margem consignável. Com efeito, esse é o entendimento sedimentado no âmbito das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos: 1ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº 0056799-16.2021.8.05.0001 EMBARGANTE: CELSO SANTOS DOS ANJOS EMBARGADO(A): BANCO BMG S A JUÍZA RELATORA: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NULIDADE DO CONTRATO CELEBRADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INFORMAÇÕES AO ALCANCE DO CONSUMIDOR. ACIONADA TROUXE AOS AUTOS PROVAS DA RELAÇÃO JURÍDICA. DECADÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE PRETENDENDO A REVISÃO DO JULGADO UTILIZANDO AS MESMAS RAZÕES TRAZIDAS NO RECURSO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DE DECISÃO COLEGIADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM PARA FINS DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. (...) No caso em comento, observa-se que o embargante pretende anular o negócio jurídico cumulado reparação civil, de modo que o prazo decadencial incidente é o do art. 178, do Código Civil, e o prescricional o previsto no art. 206, § 3º, V, do mesmo diploma. O Código Civil, no inciso II, do art. 178, dispõe que: Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; Portanto, o referido diploma traz de forma expressa o prazo decadencial de 04(quatro) anos para o exercício do direito de ação com o objetivo de anulação do negócio jurídico, por vício de consentimento, contado do dia em que se realizou. Assim sendo, se o ajuizamento da ação ocorre após quatro anos da celebração do contrato impugnado, deve ser pronunciada a decadência. Com relação a pretensão reparatória, esta é regida pela regra da prescrição trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil). Vale destacar que, apesar de se tratar de relação de consumo, os prazos previstos nos artigos 26 e 27 do CDC não são aplicáveis à presente demanda, porquanto a ação não tem como causa de pedir a solução do vício do serviço nem se verifica a hipótese de fato do serviço. Ademais, o art. 189 do Código Civil adotou a teoria da actio nata para se definir o início da contagem do lapso prescricional. Aplicando a referida teoria, e interpretando o comando do art. 189, a jurisprudência do STJ vem defendendo que o termo inicial para se pleitear a indenização é quando constatada a lesão, não obrigatoriamente quando da sua ocorrência (AgInt no REsp 1750093/MA, AgInt no AREsp 1533829/RS, AgInt no REsp 1584442/MG). Assim, não é razoável supor que, mesmo com o desconto em seu provento, o consumidor só teve ciência inequívoca da lesão tanto tempo depois, mostrando-se a data do primeiro desconto como o critério mais adequado para fixação do termo inicial da pretensão reparatória. Portanto, persegue o embargante a utilização do presente recurso para o fim de rever o mérito da decisão proferida por esta Turma. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0056799-16.2021.8.05.0001, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 30/06/2022) QUARTA TURMA RECURSAL PROCESSO N° 0000411-46.2021.8.05.0146 AGRAVO INTERNO contra DECISÃO MONOCRÁTICA proferida em RECURSO INOMINADO AGRAVANTE: BANCO BMG S/A AGRAVADO(A): JOSÉ FERREIRA DE LIMA RELATOR(A): JUÍZA MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA EMENTA AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA QUE DEU PROVEU PARCIAL AO RECURSO INOMINADO DO CONSUMIDOR. RÉU/AGRAVANTE QUE SUSTENTA A PRESCRIÇÃO TRIENAL E A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL DO CONSUMIDOR SUSTENTANDO AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO E ERRO NA CONTRATAÇÃO. CONTRATO CELEBRADO NO ANO DE 2016. AÇÃO AJUIZADA NO ANO DE 2021. ART. 178 DO CC/02. DECADÊNCIA VERIFICADA EX OFFICIO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA PARA PRONUNCIAR A DECADÊNCIA, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (...) Ao compulsar novamente os autos, verifico que a hipótese é, em verdade, de decadência do direito do Autor. Explico. Consoante provas colacionadas no evento n° 10, o negócio jurídico foi celebrado em 10/03/2016, enquanto a presente ação somente foi proposta em 27/01/2021.Vejamos: Como o consumidor fundamenta a sua pretensão em suposto vício de consentimento, incide na espécie o prazo decadencial estabelecido no art. 178, II, do Código Civil. No mesmo sentido: RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS NO CONTRACHEQUE DO AUTOR. CONSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO EM SEDE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 178 CC. PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-BA - RI: 00073542720208050110, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 23/07/2021) Ante o exposto, voto no sentido de reformar a decisão monocrática do evento n° 56 e declarar ex officio a decadência do direito do Autor, por conseguinte reformando a sentença do evento n° 18 e extinguindo o feito com resolução do mérito. Prejudicados o Agravo Interno (evento n° 62) do Réu e o Recurso Inominado (evento n° 23) do Autor. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000411-46.2021.8.05.0146, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 30/06/2022) 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS Processo nº: 0006890-59.2021.8.05.0274 Classe: RECURSO INOMINADO Recorrente: EDVALDO DAMASCENA

SANTOS Recorrido: BANCO BMG S A Origem: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ¿ VITÓRIA DA CONQUISTA Relatora: JUÍZA MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE E M E N T A RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO SOB ALEGAÇÃO EM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RMC. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DESCONTOS INICIADOS EM 2016, TENDO SIDO A PRESENTE AÇÃO AJUIZADA APENAS EM 2021. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, II, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...) Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, devendo ser observada a aplicação do prazo decadencial quadrienal, inteligência do art. 178, II, do Código Civil. Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; Consoante apontado, a compreensão sobre a matéria já está consolidada neste Colegiado, precedentes nºs 0001648-45.2021.8.05.0137, 0003692-71.2020.8.05.0137, 0010148-08.2018.8.05.0137 e 0000978-75.2019.8.05.0137, dentre outros. Desse modo, e constatado que a sentença observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser mantida em todos os seus termos. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para manter a sentença atacada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015. BELA. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Juíza Relatora (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0006890-59.2021.8.05.0274, Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, Publicado em: 12/06/2022) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos pela parte Autora, na forma do art. 487, II do CPC, e declaro extinto o processo com resolução do mérito. Defiro a gratuidade ex lege. Sem custas e honorários nesta fase processual, consoante art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa no PJE. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002722-32.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Marilene Dos Santos Fernandes
Advogado: Gustavo Pinheiro Davi (OAB:GO44566)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95 (ID 456045723), passo a decidir: Da Preliminar de Incompetência Absoluta do Juízo. Não vislumbro a necessidade da produção de prova técnica, consoante arguido preliminarmente, posto que "a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova, e não em face do direito material" (Enunciado 54 do FONAJE), cumprindo ressaltar que a "necessidade de produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos juizados especiais" (Jurisprudência em Tese nº 03 do Superior Tribunal de Justiça). Outrossim, versando a lide sobre a (in)existência de vício do consentimento (erro) quando da contratação, resta incontroversa a subscrição do instrumento pelo(a) Autor(a). Finalmente, considerando tratar-se de Vara do Juizado Especial Cível Adjunto, seu eventual acolhimento refletiria apenas na alteração do procedimento a ser observado. Da Instrução. Oportunamente, entendo não merecer a questão de fato ora sub judice enfrentamento por meio de prova oral, sendo suficiente o arcabouço documental que se encontra nos autos, não havendo cerceamento de defesa ensejador de nulidade processual. Aliás, é o que já assentou o Superior Tribunal de Justiça ao dispor "caber ao Juiz, como destinatário final da prova, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, decidir pela produção probatória necessária à formação do seu convencimento." (AgInt no REsp 1906891/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021). Da Prescrição e da Decadência. Destarte, conforme entendimento pacífico do esposado pelo Superior Tribunal de Justiça: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016). Sendo assim, cuidando-se de relação consumerista de trato sucessivo na qual se almeja a anulação do negócio jurídico celebrado entre as partes com fundamento em alegado vício do consentimento, é de se reconhecer a decadência com fulcro no art. 178, II do CC, posto que entre a contratação e o ajuizamento da presente ação decorreram mais de 04 (quatro) anos. Ademais, com fundamento nos arts. 189 e 206, §3º, V do CC, é de se pronunciar a prescrição da pretensão reparatória, posto que trienal, afastados os prazos a que aludem os arts. 26 e 27 do CDC, porquanto fundada a pretensão indenizatória no alegado vício do consentimento, e não em vício ou fato do produto, seu termo inicial dá-se com o desconto da primeira prestação na margem consignável. Com efeito, esse é o entendimento sedimentado no âmbito das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos: 1ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº 0056799-16.2021.8.05.0001 EMBARGANTE: CELSO SANTOS DOS ANJOS EMBARGADO(A): BANCO BMG S A JUÍZA RELATORA: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ALEGA-

ÇÃO AUTORAL DE NULIDADE DO CONTRATO CELEBRADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INFORMAÇÕES AO ALCANCE DO CONSUMIDOR. ACIONADA TROUXE AOS AUTOS PROVAS DA RELAÇÃO JURÍDICA. DECADÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE PRETENDENDO A REVISÃO DO JULGADO UTILIZANDO AS MESMAS RAZÕES TRAZIDAS NO RECURSO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DE DECISÃO COLEGIADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM PARA FINS DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. (...) No caso em comento, observa-se que o embargante pretende anular o negócio jurídico cumulado reparação civil, de modo que o prazo decadencial incidente é o do art. 178, do Código Civil, e o prescricional o previsto no art. 206, § 3º, V, do mesmo diploma. O Código Civil, no inciso II, do art. 178, dispõe que: Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; Portanto, o referido diploma traz de forma expressa o prazo decadencial de 04(quatro) anos para o exercício do direito de ação com o objetivo de anulação do negócio jurídico, por vício de consentimento, contado do dia em que se realizou. Assim sendo, se o ajuizamento da ação ocorre após quatro anos da celebração do contrato impugnado, deve ser pronunciada a decadência. Com relação a pretensão reparatória, esta é regida pela regra da prescrição trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil). Vale destacar que, apesar de se tratar de relação de consumo, os prazos previstos nos artigos 26 e 27 do CDC não são aplicáveis à presente demanda, porquanto a ação não tem como causa de pedir a solução do vício do serviço nem se verifica a hipótese de fato do serviço. Ademais, o art. 189 do Código Civil adotou a teoria da actio nata para se definir o início da contagem do lapso prescricional. Aplicando a referida teoria, e interpretando o comando do art. 189, a jurisprudência do STJ vem defendendo que o termo inicial para se pleitear a indenização é quando constatada a lesão, não obrigatoriamente quando da sua ocorrência (AgInt no REsp 1750093/MA, AgInt no AREsp 1533829/RS, AgInt no REsp 1584442/MG). Assim, não é razoável supor que, mesmo com o desconto em seu provento, o consumidor só teve ciência inequívoca da lesão tanto tempo depois, mostrando-se a data do primeiro desconto como o critério mais adequado para fixação do termo inicial da pretensão reparatória. Portanto, persegue o embargante a utilização do presente recurso para o fim de rever o mérito da decisão proferida por esta Turma. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0056799-16.2021.8.05.0001, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 30/06/2022) QUARTA TURMA RECURSAL PROCESSO N° 0000411-46.2021.8.05.0146 AGRAVO INTERNO contra DECISÃO MONOCRÁTICA proferida em RECURSO INOMINADO AGRAVANTE: BANCO BMG S/A AGRAVADO(A): JOSÉ FERREIRA DE LIMA RELATOR(A): JUÍZA MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA EMENTA AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA QUE DEU PROVEU PARCIAL AO RECURSO INOMINADO DO CONSUMIDOR. RÉU/AGRAVANTE QUE SUSTENTA A PRESCRIÇÃO TRIENAL E A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL DO CONSUMIDOR SUSTENTANDO AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO E ERRO NA CONTRATAÇÃO. CONTRATO CELEBRADO NO ANO DE 2016. AÇÃO AJUIZADA NO ANO DE 2021. ART. 178 DO CC/02. DECADÊNCIA VERIFICADA EX OFFICIO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA PARA PRONUNCIAR A DECADÊNCIA, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (...) Ao compulsar novamente os autos, verifico que a hipótese é, em verdade, de decadência do direito do Autor. Explico. Consoante provas colacionadas no evento n° 10, o negócio jurídico foi celebrado em 10/03/2016, enquanto a presente ação somente foi proposta em 27/01/2021.Vejamos: Como o consumidor fundamenta a sua pretensão em suposto vício de consentimento, incide na espécie o prazo decadencial estabelecido no art. 178, II, do Código Civil. No mesmo sentido: RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS NO CONTRACHEQUE DO AUTOR. CONSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO EM SEDE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 178 CC. PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-BA - RI: 00073542720208050110, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 23/07/2021) Ante o exposto, voto no sentido de reformar a decisão monocrática do evento n° 56 e declarar ex officio a decadência do direito do Autor, por conseguinte reformando a sentença do evento n° 18 e extinguindo o feito com resolução do mérito. Prejudicados o Agravo Interno (evento n° 62) do Réu e o Recurso Inominado (evento n° 23) do Autor. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000411-46.2021.8.05.0146, Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 30/06/2022) 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS Processo nº: 0006890-59.2021.8.05.0274 Classe: RECURSO INOMINADO Recorrente: EDVALDO DAMASCENA SANTOS Recorrido: BANCO BMG S A Origem: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ¿ VITÓRIA DA CONQUISTA Relatora: JUÍZA MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE E M E N T A RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO SOB ALEGAÇÃO EM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RMC. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DESCONTOS INICIADOS EM 2016, TENDO SIDO A PRESENTE AÇÃO AJUIZADA APENAS EM 2021. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, II, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...) Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, devendo ser observada a aplicação do prazo decadencial quadrienal, inteligência do art. 178, II, do Código Civil. Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; Consoante apontado, a compreensão sobre a matéria já está consolidada neste Colegiado, precedentes nºs 0001648-45.2021.8.05.0137, 0003692-71.2020.8.05.0137, 0010148-08.2018.8.05.0137 e 0000978-75.2019.8.05.0137, dentre outros. Desse modo, e constatado que a sentença observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser mantida em todos os seus termos. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para manter a sentença atacada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015. BELA. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Juíza Relatora (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0006890-59.2021.8.05.0274, Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, Publicado em: 12/06/2022) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos pela

parte Autora, na forma do art. 487, II do CPC, e declaro extinto o processo com resolução do mérito. Defiro a gratuidade ex lege. Sem custas e honorários nesta fase processual, consoante art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, dê-se baixa no PJE. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). TÂMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO Juíza Leiga SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Na forma dos arts. 40 da Lei nº 9.099/95 e 3º, §4º da Resolução nº 07/2010 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, HOMOLOGO o Projeto de Sentença da lavra da Juíza Leiga, em todos os seus termos, para que produza, assim, seus jurídicos efeitos. Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias. Arquive-se. Itaparica/BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003038-45.2024.8.05.0124 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Rd Comercial Eireli
Advogado: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Deprecante: 2ª Vara Dos Sistemas Dos Juizados Vitória Da Conquista-ba
Requerido: Comercial Bonsucesso Ltda

Intimação:

_____
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Distrital de Mar Grande, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telefone (71) 3682-1026
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8003038-45.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
REQUERENTE: RD COMERCIAL EIRELI e outros
Advogado(s): ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:BA36902)
REQUERIDO: COMERCIAL BONSUCESSO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Cumpra-se.
Publique-se, inclusive constando os nomes dos advogados constituídos. Intimem-se.
Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.
Utilize-se a Carta Precatória com efeito de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, para todos os efeitos legais e para promoção de maior celeridade dos atos cartorários.

Itaparica-BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001576-63.2018.8.05.0124 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaparica
Autor: Jose Elias Santos Cardoso
Advogado: Euler Alves Da Silva Filho (OAB:BA7696)
Reu: Josemar Limoeiro Cardoso
Reu: Luan Limoeiro Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001576-63.2018.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: JOSE ELIAS SANTOS CARDOSO
Advogado(s): EULER ALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA7696)
REU: JOSEMAR LIMOEIRO CARDOSO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) movida por JOSE ELIAS SANTOS CARDOSO contra JOSEMAR LIMOEIRO CARDOSO e outros, todos qualificados na exordial.
Juntou documentos.
Deferida a gratuidade da justiça.
Ausente na audiência de conciliação a parte Autora.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O Ministério Público, como substituta processual, postulou pela extinção do feito, dado o manifesto o desinteresse da parte autora em promover o prosseguimento regular do feito
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II do C.P.C, por ausência de interesse – utilidade de agir.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001914-71.2017.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Jose Leopoldo Assuncao De Carvalho
Advogado: Adeilson Amancio Dos Santos (OAB:BA8504)
Reu: Municipio De Itaparica
Reu: Municipio De Vera Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001914-71.2017.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: JOSE LEOPOLDO ASSUNCAO DE CARVALHO
Advogado(s): ADEILSON AMANCIO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ADEILSON AMANCIO DOS SANTOS (OAB:BA8504)
REU: MUNICIPIO DE ITAPARICA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da Justiça.
Apesar de a parte autora quedar-se em relação ao interesse ou desinteresse na realização de audiência de conciliação, esta somente não será realizada se a parte Acionada expressamente informar seu desinteresse na composição (CPC, art. 334, § 4º, I), no prazo de 10 (dez) dias antes de data da audiência (CPC, art. 334, § 5º).
Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação deste Juízo.
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Cite-se e intime-se a parte ré (CPC, art. 334, parte final).
Ressalvada a hipótese de oportuna manifestação de desinteresse pela parte ré, ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
Realizada a audiência e não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).
Na hipótese de oportuna manifestação de desinteresse da parte ré, o prazo para contestação, de 15 dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (CPC, art. 335, II) e, em se tratando de litisconsórcio passivo, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início, para cada um dos réus, a partir da data de apresentação do respectivo pedido de cancelamento da audiência (CPC, art. 335, II).
Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Havendo oportuno pedido das partes de não realização da audiência de conciliação, proceda-se à retirada do feito da pauta.
Publique-se. Intimem-se.

Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003243-45.2022.8.05.0124 Usucapião
Jurisdição: Itaparica
Reu: Banco Bradesco Sa
Autor: Edgar Francisco Aires Dos Santos Neto
Advogado: Polibio Helio Lago (OAB:BA6611)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8003243-45.2022.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: EDGAR FRANCISCO AIRES DOS SANTOS NETO
Advogado(s): POLIBIO HELIO LAGO (OAB:BA6611)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se a Serventia se todos os entes federativos e confrontantes foram devidamente citados.
Após, conclusos.
ITAPARICA/BA, 16 de julho de 2024.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002886-94.2024.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Almiro De Souza Jorge
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002886-94.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ALMIRO DE SOUZA JORGE
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO registrado(a) civilmente como MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Visto etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Por se tratar de causa que se mostra remota a autocomposição entre as partes, ante o pedido veiculado, deixo de designar audiência de conciliação.

Assim, CITE-SE a parte ré para ofertar contestação nos autos, dentro do prazo legal.

Independente de novo despacho, vindo aos autos a peça de defesa, intime-se a parte autora, por seu advogado, para ofertar réplica.

Após, conclusos.
Cumpra-se.

GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002011-32.2021.8.05.0124 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Executado: Silas Bahiana Dos Reis
Advogado: Israel Dos Santos Neves (OAB:BA51497)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002011-32.2021.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616)
EXECUTADO: SILAS BAHIANA DOS REIS
Advogado(s): ISRAEL DOS SANTOS NEVES (OAB:BA51497)

SENTENÇA

Vistos etc.
As partes ingressaram com pleito de homologação judicial de composição estabelecida nos termos constantes de petição conjunta, firmada por advogado(s) constituído(s) com poder específico para transigir - ID nº 385130949.
Custas recolhidas - ID nº 102428547.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não há qualquer óbice para a homologação do acordo aventado pelas partes, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogados, com poderes expressos e específicos para transigir.
O Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, com o encerramento de conflitos, permitindo e chancelando a composição formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, b, do CPC.
Custas remanescentes, a serem pagas conforme convencionado ou por ambas as partes, se não estiverem albergadas pelos benefícios da justiça gratuita.
Publique-se, arquive-se cópia autenticada desta sentença, intime-se e proceda-se, após o trânsito em julgado, à baixa no PJE.
Intime-se a Parte correspondente para comprovar em 5 dias a quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, se não for beneficiária da gratuidade da justiça.
Se houver pagamento a ser efetivado, decorrente de depósito judicial, expeça-se o respectivo alvará.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002011-32.2021.8.05.0124 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Executado: Silas Bahiana Dos Reis
Advogado: Israel Dos Santos Neves (OAB:BA51497)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002011-32.2021.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616)
EXECUTADO: SILAS BAHIANA DOS REIS
Advogado(s): ISRAEL DOS SANTOS NEVES (OAB:BA51497)

SENTENÇA

Vistos etc.
As partes ingressaram com pleito de homologação judicial de composição estabelecida nos termos constantes de petição conjunta, firmada por advogado(s) constituído(s) com poder específico para transigir - ID nº 385130949.
Custas recolhidas - ID nº 102428547.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não há qualquer óbice para a homologação do acordo aventado pelas partes, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogados, com poderes expressos e específicos para transigir.
O Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, com o encerramento de conflitos, permitindo e chancelando a composição formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, b, do CPC.
Custas remanescentes, a serem pagas conforme convencionado ou por ambas as partes, se não estiverem albergadas pelos benefícios da justiça gratuita.
Publique-se, arquive-se cópia autenticada desta sentença, intime-se e proceda-se, após o trânsito em julgado, à baixa no PJE.
Intime-se a Parte correspondente para comprovar em 5 dias a quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, se não for beneficiária da gratuidade da justiça.
Se houver pagamento a ser efetivado, decorrente de depósito judicial, expeça-se o respectivo alvará.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002011-32.2021.8.05.0124 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Executado: Silas Bahiana Dos Reis
Advogado: Israel Dos Santos Neves (OAB:BA51497)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002011-32.2021.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616)
EXECUTADO: SILAS BAHIANA DOS REIS
Advogado(s): ISRAEL DOS SANTOS NEVES (OAB:BA51497)

SENTENÇA

Vistos etc.
As partes ingressaram com pleito de homologação judicial de composição estabelecida nos termos constantes de petição conjunta, firmada por advogado(s) constituído(s) com poder específico para transigir - ID nº 385130949.
Custas recolhidas - ID nº 102428547.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não há qualquer óbice para a homologação do acordo aventado pelas partes, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogados, com poderes expressos e específicos para transigir.
O Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, com o encerramento de conflitos, permitindo e chancelando a composição formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, b, do CPC.
Custas remanescentes, a serem pagas conforme convencionado ou por ambas as partes, se não estiverem albergadas pelos benefícios da justiça gratuita.
Publique-se, arquive-se cópia autenticada desta sentença, intime-se e proceda-se, após o trânsito em julgado, à baixa no PJE.
Intime-se a Parte correspondente para comprovar em 5 dias a quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, se não for beneficiária da gratuidade da justiça.
Se houver pagamento a ser efetivado, decorrente de depósito judicial, expeça-se o respectivo alvará.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002011-32.2021.8.05.0124 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Executado: Silas Bahiana Dos Reis
Advogado: Israel Dos Santos Neves (OAB:BA51497)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002011-32.2021.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616)
EXECUTADO: SILAS BAHIANA DOS REIS
Advogado(s): ISRAEL DOS SANTOS NEVES (OAB:BA51497)

SENTENÇA

Vistos etc.
As partes ingressaram com pleito de homologação judicial de composição estabelecida nos termos constantes de petição conjunta, firmada por advogado(s) constituído(s) com poder específico para transigir - ID nº 385130949.
Custas recolhidas - ID nº 102428547.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não há qualquer óbice para a homologação do acordo aventado pelas partes, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogados, com poderes expressos e específicos para transigir.
O Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, com o encerramento de conflitos, permitindo e chancelando a composição formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, b, do CPC.
Custas remanescentes, a serem pagas conforme convencionado ou por ambas as partes, se não estiverem albergadas pelos benefícios da justiça gratuita.
Publique-se, arquive-se cópia autenticada desta sentença, intime-se e proceda-se, após o trânsito em julgado, à baixa no PJE.
Intime-se a Parte correspondente para comprovar em 5 dias a quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, se não for beneficiária da gratuidade da justiça.
Se houver pagamento a ser efetivado, decorrente de depósito judicial, expeça-se o respectivo alvará.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002011-32.2021.8.05.0124 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Executado: Silas Bahiana Dos Reis
Advogado: Israel Dos Santos Neves (OAB:BA51497)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002011-32.2021.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616)
EXECUTADO: SILAS BAHIANA DOS REIS
Advogado(s): ISRAEL DOS SANTOS NEVES (OAB:BA51497)

SENTENÇA

Vistos etc.
As partes ingressaram com pleito de homologação judicial de composição estabelecida nos termos constantes de petição conjunta, firmada por advogado(s) constituído(s) com poder específico para transigir - ID nº 385130949.
Custas recolhidas - ID nº 102428547.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não há qualquer óbice para a homologação do acordo aventado pelas partes, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogados, com poderes expressos e específicos para transigir.
O Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, com o encerramento de conflitos, permitindo e chancelando a composição formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado pelas partes, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, b, do CPC.
Custas remanescentes, a serem pagas conforme convencionado ou por ambas as partes, se não estiverem albergadas pelos benefícios da justiça gratuita.
Publique-se, arquive-se cópia autenticada desta sentença, intime-se e proceda-se, após o trânsito em julgado, à baixa no PJE.
Intime-se a Parte correspondente para comprovar em 5 dias a quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, se não for beneficiária da gratuidade da justiça.
Se houver pagamento a ser efetivado, decorrente de depósito judicial, expeça-se o respectivo alvará.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001914-71.2017.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Jose Leopoldo Assuncao De Carvalho
Advogado: Adeilson Amancio Dos Santos (OAB:BA8504)
Reu: Municipio De Itaparica
Reu: Municipio De Vera Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8001914-71.2017.8.05.0124
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE LEOPOLDO ASSUNCAO DE CARVALHO
Advogado(s) do reclamante: ADEILSON AMANCIO DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ADEILSON AMANCIO DOS SANTOS
REU: MUNICIPIO DE ITAPARICA e outros

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º e 8º do CPC e e na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019, e no Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência na modalidade telepresencial Conciliação para 21/11/2024 14:15, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público deverá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.
Itaparica, 4 de outubro de 2024.
ANNE FRANCIELLE JESUS DE SAMPAIO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002174-07.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Associacao Dos M E Prop Do Lot Ilha De Pasargada
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Reu: Raimundo Maia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002174-07.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ASSOCIACAO DOS M E PROP DO LOT ILHA DE PASARGADA
Advogado(s): LUCAS DIAS OLIVEIRA (OAB:BA69460), TIAGO CORREIA SANTANA (OAB:BA24590)
REU: RAIMUNDO MAIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado pelas partes (ID - 465394191), declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da norma do art. 22, parágrafo único, da Lei n° 9.099/1995.
Sem custas e honorários advocatícios (Lei n° 9.099/95, art. 55).
Arquivem-se os autos.
Publique. Registre-se. Intimem-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002174-07.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Itaparica
Autor: Associacao Dos M E Prop Do Lot Ilha De Pasargada
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Reu: Raimundo Maia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002174-07.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ASSOCIACAO DOS M E PROP DO LOT ILHA DE PASARGADA
Advogado(s): LUCAS DIAS OLIVEIRA (OAB:BA69460), TIAGO CORREIA SANTANA (OAB:BA24590)
REU: RAIMUNDO MAIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado pelas partes (ID - 465394191), declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da norma do art. 22, parágrafo único, da Lei n° 9.099/1995.
Sem custas e honorários advocatícios (Lei n° 9.099/95, art. 55).
Arquivem-se os autos.
Publique. Registre-se. Intimem-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001186-83.2024.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Hercia Azevedo Da Silva
Advogado: Davidson Santos Santana (OAB:BA52246)
Reu: Municipio De Vera Cruz
Advogado: Heide De Jesus Cardozo Dos Santos (OAB:BA44930)
Reu: Municipio De Vera Cruz
Advogado: Heide De Jesus Cardozo Dos Santos (OAB:BA44930)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Distrital de Vera Cruz, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026

ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as alegações apresentadas na contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 e 351 do CPC.
Itaparica, 4 de outubro de 2024.

DANIEL CARDOSO OCHI
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000975-86.2020.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Maria Milza Dos Santos Almeida
Advogado: Heide De Jesus Cardozo Dos Santos (OAB:BA44930)
Reu: Estado Da Bahia(Planserv)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000975-86.2020.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: MARIA MILZA DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): HEIDE DE JESUS CARDOZO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como HEIDE DE JESUS CARDOZO DOS SANTOS (OAB:BA44930)
REU: Estado da Bahia(Planserv) e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que os autos se encontram sem manifestação das partes há mais de 1 ano, intime-se a parte autora pessoalmente, bem como seu(sua) Advogado(a) pelo DJE para, no prazo de 5 dias, suprir a falta, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II, parágrafo 1.º, do CPC.
Itaparica/BA, datado eletronicamente.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
Força-Tarefa designada pelo Ato Normativo 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005080-72.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Enseada Barra Grande
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Reu: Sirlei Jesus De Oliveira Souza
Advogado: Igor Araujo Sales (OAB:BA66892)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: “Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por CONDOMINIO ENSEADA BARRA GRANDE contra SIRLEI JESUS DE OLIVEIRA SOUZA, todos qualificados na exordial. Juntou documentos. Sem custas - ID nº 167826666. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando-se os autos, verifica-se que os litigantes celebraram acordo, pondo fim ao litígio. O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes. Verifica-se, pelo que consta dos autos, que a transação foi firmada por agentes capazes, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo a homologação, porquanto preenchidos os requisitos legais. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil. Custas pela acionada. Publique-se, registre-se e intimem-se. Expeça-se alvará para levantamento de eventuais quantias depositadas, acrescida dos rendimentos cabíveis, em favor da parte autora ou de seu procurador, caso possua poderes para tanto, nos termos do instrumento de mandado, mediante certidão nos autos, se for o caso. Após o trânsito em julgado, oportunamente, proceda-se ao arquivamento dos autos Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito “

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005080-72.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Enseada Barra Grande
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Reu: Sirlei Jesus De Oliveira Souza
Advogado: Igor Araujo Sales (OAB:BA66892)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: “Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por CONDOMINIO ENSEADA BARRA GRANDE contra SIRLEI JESUS DE OLIVEIRA SOUZA, todos qualificados na exordial. Juntou documentos. Sem custas - ID nº 167826666. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando-se os autos, verifica-se que os litigantes celebraram acordo, pondo fim ao litígio. O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes. Verifica-se, pelo que consta dos autos, que a transação foi firmada por agentes capazes, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo a homologação, porquanto preenchidos os requisitos legais. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus

legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil. Custas pela acionada. Publique-se, registre-se e intimem-se. Expeça-se alvará para levantamento de eventuais quantias depositadas, acrescida dos rendimentos cabíveis, em favor da parte autora ou de seu procurador, caso possua poderes para tanto, nos termos do instrumento de mandado, mediante certidão nos autos, se for o caso. Após o trânsito em julgado, oportunamente, proceda-se ao arquivamento dos autos Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito “

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8005080-72.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Enseada Barra Grande
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Reu: Sirlei Jesus De Oliveira Souza
Advogado: Igor Araujo Sales (OAB:BA66892)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: “ Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por CONDOMINIO ENSEADA BARRA GRANDE contra SIRLEI JESUS DE OLIVEIRA SOUZA, todos qualificados na exordial. Juntou documentos. Sem custas - ID nº 167826666. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando-se os autos, verifica-se que os litigantes celebraram acordo, pondo fim ao litígio. O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes. Verifica-se, pelo que consta dos autos, que a transação foi firmada por agentes capazes, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo a homologação, porquanto preenchidos os requisitos legais. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil. Custas pela acionada. Publique-se, registre-se e intimem-se. Expeça-se alvará para levantamento de eventuais quantias depositadas, acrescida dos rendimentos cabíveis, em favor da parte autora ou de seu procurador, caso possua poderes para tanto, nos termos do instrumento de mandado, mediante certidão nos autos, se for o caso. Após o trânsito em julgado, oportunamente, proceda-se ao arquivamento dos autos Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito “

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000596-09.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Marco Antonio Souza Dantas (OAB:BA45472)

Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 467105168
Processo N° : 8000596-09.2024.8.05.0124
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
MARCO ANTONIO SOUZA DANTAS (OAB:BA45472)
RAFAEL DA SILVA SANTANA (OAB:BA41565)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412015040600000449639422

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001004-97.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Paulina Maria Dos Santos De Carvalho
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da lei 9099/95. A parte autora formulou pedido de desistência da ação ID Num. 450043440 Em consonância com os princípios orientadores do procedimento dos juizados especiais, o Enunciado nº 90 do FONAJE reconhece a desnecessidade de anuência do réu acerca da desistência, ainda que citado: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária". Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Cancele-se a audiência anteriormente designada. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001004-97.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Paulina Maria Dos Santos De Carvalho
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da lei 9099/95. A parte autora formulou pedido de desistência da ação ID Num. 450043440 Em consonância com os princípios orientadores do procedimento dos juizados especiais, o Enunciado nº 90 do FONAJE reconhece a desnecessidade de anuência do réu acerca da desistência, ainda que citado: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária". Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Cancele-se a audiência anteriormente designada. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001004-97.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Paulina Maria Dos Santos De Carvalho
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da lei 9099/95. A parte autora formulou pedido de desistência da ação ID Num. 450043440 Em consonância com os princípios orientadores do procedimento dos juizados especiais, o Enunciado nº 90 do FONAJE reconhece a desnecessidade de anuência do réu acerca da desistência, ainda que citado: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária". Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Cancele-se a audiência anteriormente designada. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001766-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Clodoaldo Rodrigues De Jesus

Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001766-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: CLODOALDO RODRIGUES DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
1 – Recebo os autos.
2 - Sem custas iniciais, uma vez que, dada a natureza e o valor da causa, é permitida a aplicação do rito estabelecido pela Lei nº 9.099/95, conforme o disposto no art. 3º e no Enunciado nº 58 do FONAJE. Tal medida possibilita a rápida resolução das demandas dentro de sua competência, dispensando a necessidade de pagamento antecipado de custas.
3 – Considerando o significativo intervalo de tempo decorrido desde o último ato processual e a potencial perda de objeto da presente ação, notifique-se a parte autora, por meio de seu advogado, para manifestar-se sobre a continuidade do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
4-Se a resposta for afirmativa, a Secretaria deverá incluir o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95), cumprindo da seguinte forma:
a– Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
b – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
c – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
5 - Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial.
6- Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001947-51.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Vera Lucia Nogueira Vaz
Advogado: Claudia De Azevedo Miranda Mendonca (OAB:RN17003-B)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: “Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da lei 9099/95. A parte autora formulou pedido de desistência da ação ID Num. 465301871. Em consonância com os princípios orientadores do procedimento dos juizados especiais, o Enunciado nº 90 do FONAJE reconhece a desnecessidade de anuência do réu acerca da desistência, ainda que citado: “A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária”. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Cancele-se a audiência anteriormente designada. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito “

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001947-51.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Vera Lucia Nogueira Vaz
Advogado: Claudia De Azevedo Miranda Mendonca (OAB:RN17003-B)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da lei 9099/95. A parte autora formulou pedido de desistência da ação ID Num. 465301871. Em consonância com os princípios orientadores do procedimento dos juizados especiais, o Enunciado nº 90 do FONAJE reconhece a desnecessidade de anuência do réu acerca da desistência, ainda que citado: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária". Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Cancele-se a audiência anteriormente designada. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002756-41.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Ilha Dourada
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Reu: Darlan Abreu Borges

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado pelas partes (ID - 457825769), declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da norma do art. 22, parágrafo único, da Lei n° 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios (Lei n° 9.099/95, art. 55). Arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002756-41.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Ilha Dourada
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Reu: Darlan Abreu Borges

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado pelas partes (ID - 457825769), declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da norma do art. 22, parágrafo único, da Lei n° 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios (Lei n° 9.099/95, art. 55). Arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001377-07.2019.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Vera Lucia Alves Dos Santos
Advogado: Susana Santana Santos (OAB:BA36940)
Reu: Franc Santana Santos

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos etc. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA movida por VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS contra FRANC SANTANA SANTOS, todos qualificados na inicial. Procurada a parte Autora no endereço indicado nos autos, não foi localizada, sem informar a este Juízo o endereço atual - ID nº 416172520. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compete às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, nos termos do art. 274, parágrafo único do C.P.C. A Autora, entretanto, não foi localizada no endereço informado e tampouco comunicou a este Juízo o seu endereço atual. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 485, III, § 1º e art. 274, parágrafo único do C.P.C, em razão de a parte Autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competiam, por mais de 30 dias. Condeno a parte Autora, nos termos do art. 485, § 2º, CPC, por ter dado motivo à extinção sem resolução do mérito, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC, por tramitar o processo pelo rito da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa. P.R.I Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002360-40.2023.8.05.0229 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Reu: Sky Brasil Servicos Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Autor: Andrea Ivanilde Da Silva Assis
Advogado: Joao Dos Santos Mendonca (OAB:RN18230 - B)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da lei 9099/95. A parte autora formulou pedido de desistência da ação ID Num. 463873558. Em consonância com os princípios orientadores do procedimento dos juizados especiais, o Enunciado nº 90 do FONAJE reconhece a desnecessidade de anuência do réu acerca da desistência, ainda que citado: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária". Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Cancele-se a audiência anteriormente designada. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002360-40.2023.8.05.0229 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Reu: Sky Brasil Servicos Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Autor: Andrea Ivanilde Da Silva Assis
Advogado: Joao Dos Santos Mendonca (OAB:RN18230 - B)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do art. 38 da lei 9099/95. A parte autora formulou pedido de desistência da ação ID Num. 463873558. Em consonância com os princípios orientadores do procedimento dos juizados especiais, o Enunciado nº 90 do FONAJE reconhece a desnecessidade de anuência do réu acerca da desistência, ainda que citado: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária". Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Cancele-se a audiência anteriormente designada. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em face do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004212-60.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Michele Santos Nepomuceno
Advogado: Marcelo Marques Pontes Junior (OAB:MT16873/O)
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)

Reu: Oi S.a.
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos etc. Dispensado o relatório com base no art. 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir: Não há comprovação da alegada dificuldade técnica, cumprindo ressaltar que o comparecimento presencial das partes e seus advogados perante a sede do Juízo restou assegurado nos autos. Ausente injustificadamente a parte Autora à audiência de conciliação e devidamente advertida das consequências jurídicas, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, I da Lei nº 9.099/95, condenando-a ao pagamento das custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE). Após o trânsito em julgado, intime-se a parte Autora para comprovação, em 05 (cinco) dias, da quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual. Em caso de não pagamento das custas no aludido prazo, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/COFIS do TJBA com vistas à adoção dos pertinentes procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais, para todos os efeitos legais. Publique. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, após. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004212-60.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Michele Santos Nepomuceno
Advogado: Marcelo Marques Pontes Junior (OAB:MT16873/O)
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos etc. Dispensado o relatório com base no art. 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir: Não há comprovação da alegada dificuldade técnica, cumprindo ressaltar que o comparecimento presencial das partes e seus advogados perante a sede do Juízo restou assegurado nos autos. Ausente injustificadamente a parte Autora à audiência de conciliação e devidamente advertida das consequências jurídicas, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, I da Lei nº 9.099/95, condenando-a ao pagamento das custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE). Após o trânsito em julgado, intime-se a parte Autora para comprovação, em 05 (cinco) dias, da quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual. Em caso de não pagamento das custas no aludido prazo, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/COFIS do TJBA com vistas à adoção dos pertinentes procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais, para todos os efeitos legais. Publique. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, após. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004212-60.2022.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Michele Santos Nepomuceno
Advogado: Marcelo Marques Pontes Junior (OAB:MT16873/O)
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Vistos etc. Dispensado o relatório com base no art. 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir: Não há comprovação da alegada dificuldade técnica, cumprindo ressaltar que o comparecimento presencial das partes e seus advogados perante a sede do Juízo restou assegurado nos autos. Ausente injustificadamente a parte Autora à audiência de conciliação e devidamente advertida das consequências jurídicas, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, I da Lei nº 9.099/95, condenando-a ao pagamento das custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE). Após o trânsito em julgado, intime-se a parte Autora para comprovação, em 05 (cinco) dias, da quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual. Em caso de não pagamento das custas no aludido prazo, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/COFIS do TJBA com vistas à adoção dos pertinentes procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais, para todos os efeitos legais. Publique. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, após. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002437-39.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica

Autor: Luciane Cardoso Dos Santos
Advogado: Marco Antonio Souza Dantas (OAB:BA45472)
Reu: Vanda Stahlhofer
Advogado: Ane Graziela Stahlhofer Machado (OAB:RS56264)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado pelas partes (ID - 462557745), declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da norma do art. 22, parágrafo único, da Lei n° 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios (Lei n° 9.099/95, art. 55). Arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002437-39.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Luciane Cardoso Dos Santos
Advogado: Marco Antonio Souza Dantas (OAB:BA45472)
Reu: Vanda Stahlhofer
Advogado: Ane Graziela Stahlhofer Machado (OAB:RS56264)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: "Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, o ACORDO celebrado pelas partes (ID - 462557745), declarando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da norma do art. 22, parágrafo único, da Lei n° 9.099/1995. Sem custas e honorários advocatícios (Lei n° 9.099/95, art. 55). Arquivem-se os autos. Publique. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITAPARICA/BAHIA ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no Provimento nº CGJ-06/2016-GSEC EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PASSADO NA FORMA ABAIXO: De ordem da Excelentíssima Senhora Dra. ALCINA MARIANA DA SILVA GÓES MARTINS, MM Juíza de Direito da Vara Crime, Júri. Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Itaparica/BA... FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tiverem conhecimento e interessar, que neste Juízo tramitam os autos da Ação Penal sob n.º 8004268-59.2023.8.05.0124, em que figura como AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO e réu FELIPE DE JESUS SANTOS, brasileiro, maior, inscrito no CPF sob o n. 035.222.315-46, filho de Juciara Santana de Jesus e Sílvio Rogério de Oliveira Santos, nascido em 12/04/2003, residente na Rua 09, n. 67, Fontana I, Porto Seguro/BA, CEP: 45810-000, que se encontra em lugar incerto e não sabido. É o presente EDITAL Para Citar o réu no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta por escrito, oportunidade em que preliminarmente poderá alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentações e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, iniciar-se-á após 15 (quinze) dias da data da publicação deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado na sede do presente Juízo que se situa no Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, nº 378, Mar Grande/Ilhota, Vera Cruz – BA. tel.: (71) 3682-1026 /2090 - E-mail: itaparica1vcrime@tjba.jus.br. Eliane Andrade de Oliveira Técnica Judiciária Assinado eletronicamente por: ELIANE ANDRADE DE OLIVEIRA - 04/10/2024 14:00:12 https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414001131600000449677859

ITAPETINGA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
ATO ORDINATÓRIO
0000281-73.2008.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Cleudimar Sousa Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

ATO ORDINATÓRIO

0000281-73.2008.8.05.0126
[Alienação Fiduciária]
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: CLEUDIMAR SOUSA SANTOS

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

INTIME-SE a parte autora para tomar conhecimento do DAJE retro, referente às custas remanescentes, bem como, para proceder o pagamento no prazo assinalado no referido DAJE. Tudo conforme sentença proferida nos autos.

Itapetinga, 4 de outubro de 2024

José Lourenço Brandão da Silva Fernandes de Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
ATO ORDINATÓRIO
0004970-63.2008.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:SP209565)
Advogado: Janaina Yara Augusto (OAB:SP274984)
Reu: Geraldino Almeida Bonfim

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga-BA
1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos

ATO ORDINATÓRIO

0004970-63.2008.8.05.0126
[Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: GERALDINO ALMEIDA BONFIM

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

INTIME-SE a parte autora para tomar conhecimento do DAJE retro, referente às custas remanescentes, bem como, para proceder o pagamento no prazo assinalado no referido DAJE. Tudo conforme sentença proferida nos autos.

Itapetinga, 4 de outubro de 2024

José Lourenço Brandão da Silva Fernandes de Souza
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8000795-64.2020.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Maristella Araujo Andrade Ferraz De Oliveira
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Planserv
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

DESPACHO
PROCESSO: 8000795-64.2020.8.05.0126.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.
ITAPETINGA, BA, 1 de fevereiro de 2023.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0500667-36.2014.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Contabil Contabilidade E Informacoes Ltda
Advogado: Paulo Sergio Dos Santos Bomfim (OAB:BA7968)
Reu: Alfredo Cabral De Assis
Advogado: Paulo Sergio Dos Santos Bomfim (OAB:BA7968)
Reu: Ednolia Silva Galvao De Assis
Advogado: Paulo Sergio Dos Santos Bomfim (OAB:BA7968)
Reu: Vera Lucia Trindade Mangueira
Advogado: Paulo Sergio Dos Santos Bomfim (OAB:BA7968)
Reu: Marcos Galvao De Assis
Advogado: Paulo Sergio Dos Santos Bomfim (OAB:BA7968)
Autor: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0500667-36.2014.8.05.0126
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
REU: CONTABIL CONTABILIDADE E INFORMACOES LTDA, ALFREDO CABRAL DE ASSIS, EDNOLIA SILVA GALVAO DE ASSIS, VERA LUCIA TRINDADE MANGUEIRA, MARCOS GALVAO DE ASSIS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) da parte RÉ acerca do ID nº 454257928 - Despacho, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0003315-51.2011.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga
Inventariante: Deuzita Maria De Jesus Santos

Advogado: Maria Lourdes Pereira Pio (OAB:BA7348)
Requerido: Herminia Angelica De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0003315-51.2011.8.05.0126
INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: DEUZITA MARIA DE JESUS SANTOS
REQUERIDO: HERMINIA ANGELICA DE JESUS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) da parte AUTORA acerca do ID nº 449844545 - Despacho, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0501354-71.2018.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga
Herdeiro: Carlos Jose Barreto Rolim
Advogado: Ubaldo Juveniz Dos Santos Junior (OAB:SP160493)
Herdeiro: Deise Maria Rolim Ferraz
Advogado: Ubaldo Juveniz Dos Santos Junior (OAB:SP160493)
Herdeiro: Maria Aparecida Rolim Freire
Advogado: Ubaldo Juveniz Dos Santos Junior (OAB:SP160493)
Inventariante: Aloisio Otavio Pithon Rolim
Advogado: Ubaldo Juveniz Dos Santos Junior (OAB:SP160493)
Inventariado: Lourdes Pithon Barreto Rolim
Terceiro Interessado: Renato Pires De Araujo
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Terceiro Interessado: Tania Maria Bispo De Sousa
Advogado: Kevin Da Silva Santos (OAB:BA53854)
Inventariado: Octavio Lacerda Rolim
Herdeiro: Paulo Marcio Barreto Rolim
Advogado: Paulo Marcio Barreto Rolim (OAB:BA9441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0501354-71.2018.8.05.0126
INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ALOISIO OTAVIO PITHON ROLIM
INVENTARIADO: LOURDES PITHON BARRETO ROLIM, OCTAVIO LACERDA ROLIM
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar os advogados dos HERDEIROS/TERCEIRO INTERESSADO acerca do ID nº 452525349 - Despacho, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0005955-03.2006.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Banco Itaú Sa
Advogado: Maria Da Conceicao Vita Queiroz (OAB:BA14345)
Interessado: Eliosvaldo Alves Lima
Advogado: Leonardo Theodoro Carvalho Silva (OAB:BA19863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0005955-03.2006.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ELIOSVALDO ALVES LIMA
INTERESSADO: BANCO ITAÚ SA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar os advogados das partes AUTORA/RÉ acerca do ID nº 461082540 - Despacho, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003004-64.2024.8.05.0126 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)

Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 467043290
Processo N° : 8003004-64.2024.8.05.0126
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100407490498800000449586429

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000655-25.2023.8.05.0126 Interdição/curatela
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Gilson Moreira Araujo
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)
Requerido: Jane Meire Moreira Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8000655-25.2023.8.05.0126
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: GILSON MOREIRA ARAUJO

REQUERIDO: JANE MEIRE MOREIRA ARAUJO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca da sentença de id. 446116658 proferida nos autos do processo em epígrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga/BA, data da assinatura eletrônica.

Assinatura Digital - Lei Federal 11.419/2006
Luana do Patrocinio da Silva
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002037-19.2024.8.05.0126 Interdição/curatela
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Rogerio Santos Alves
Advogado: Haroldo Francisco Rocha Novaes (OAB:BA9532-?)
Requerido: Gilmaicon Pires Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8002037-19.2024.8.05.0126
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ALVES

REQUERIDO: GILMAICON PIRES ALVES

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca da decisão de id. 446606681 proferida nos autos do processo em epígrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga/BA, data da assinatura eletrônica.

Assinatura Digital - Lei Federal 11.419/2006
Luana do Patrocinio da Silva
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003305-16.2021.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga
Inventariante: Tarcisio Matos De Andrade
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870)
Inventariado: Maria Matos De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8003305-16.2021.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INVENTARIANTE: TARCISIO MATOS DE ANDRADE
Advogado(s): AGENOR AUGUSTO DE SIQUEIRA JUNIOR (OAB:BA8870)
INVENTARIADO: MARIA MATOS DE ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Para a análise do pedido de cumulação de inventários, a secretaria deverá providenciar a migração do processo nº 0001468-97.2000.8.05.0126 do sistema SAJ para o sistema PJE.
Após a migração, o presente processo deverá ser apensado ao processo nº 0001468-97.2000.8.05.0126.
Empós, cls.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003416-97.2021.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Diogo Alves Mattos (OAB:BA24674)

Advogado: Diogo Alves Mattos (OAB:BA24674)

Advogado: Diogo Alves Mattos (OAB:BA24674)

Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)

Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 467078410
Processo N° : 8003416-97.2021.8.05.0126
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DIOGO ALVES MATTOS (OAB:BA24674)
FRANKLIN SANTOS FERRAZ registrado(a) civilmente como FRANKLIN SANTOS FERRAZ (OAB:BA27500), DOMINGOS JOSE BRITTO CORREIA DE MELO registrado(a) civilmente como DOMINGOS JOSE BRITTO CORREIA DE MELO (OAB:BA12381), MARCIO VINICIUS LOPES ALVES (OAB:BA25872)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410020169100000449615867

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0501471-62.2018.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Deivid Inhuma De Jesus
Advogado: Bennet Costa Silva (OAB:BA55732)
Interessado: Seguradora Líder Do Consórcio Do Seguro Obrigatório Dpvat Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Anselmo Lopes De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0501471-62.2018.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DEIVID INHUMA DE JESUS
INTERESSADO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT SA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 467104493 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. “As partes ficam INTIMADO(A)(S) para comparecer(em) ao exame pericial, designado para o dia 23.10.2024, quarta-feira, às 11:00 horas para a realização da Perícia Médica solicitada. “
Itapetinga/BA, 4 de outubro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0501471-62.2018.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Deivid Inhuma De Jesus
Advogado: Bennet Costa Silva (OAB:BA55732)
Interessado: Seguradora Líder Do Consórcio Do Seguro Obrigatório Dpvat Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Anselmo Lopes De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0501471-62.2018.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: DEIVID INHUMA DE JESUS

INTERESSADO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT SA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 467104493 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. "As partes ficam INTIMADO(A)(S) para comparecer(em) ao exame pericial, designado para o dia 23.10.2024, quarta-feira, às 11:00 horas para a realização da Perícia Médica solicitada. "
Itapetinga/BA, 4 de outubro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000710-73.2023.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Paulo Sergio Sousa Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8000710-73.2023.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: PAULO SERGIO SOUSA GOMES

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por intermédio do seu advogado (DJE), acerca do ato ordinatório de id. 467119435, expedido nos autos do processo em epígrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
Assinatura Digital - Lei Federal 11.419/2006
Luana do Patrocinio da Silva
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0501493-23.2018.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Valdemi Rios Dos Santos
Advogado: Bennet Costa Silva (OAB:BA55732)
Interessado: Seguradora Líder Do Consórcio Do Seguro Obrigatório Dpvat Sa
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Anselmo Lopes De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)

Processo: 0501493-23.2018.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: VALDEMI RIOS DOS SANTOS
INTERESSADO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT SA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 467104493 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. “As partes ficam INTIMADO(A)(S) para comparecer(em) ao exame pericial, designado para o dia 23.10.2024, quarta-feira, às 10:00 horas para a realização da Perícia Médica solicitada.”
Itapetinga/BA, 4 de outubro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0501493-23.2018.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Valdemi Rios Dos Santos
Advogado: Bennet Costa Silva (OAB:BA55732)
Interessado: Seguradora Líder Do Consórcio Do Seguro Obrigatório Dpvat Sa
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Anselmo Lopes De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0501493-23.2018.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: VALDEMI RIOS DOS SANTOS
INTERESSADO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT SA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 467104493 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. “As partes ficam INTIMADO(A)(S) para comparecer(em) ao exame pericial, designado para o dia 23.10.2024, quarta-feira, às 10:00 horas para a realização da Perícia Médica solicitada.”
Itapetinga/BA, 4 de outubro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0501493-23.2018.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Valdemi Rios Dos Santos
Advogado: Bennet Costa Silva (OAB:BA55732)
Interessado: Seguradora Líder Do Consórcio Do Seguro Obrigatório Dpvat Sa
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Anselmo Lopes De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0501493-23.2018.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: VALDEMI RIOS DOS SANTOS
INTERESSADO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT SA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 467104493 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. “As partes ficam INTIMADO(A)(S) para comparecer(em) ao exame pericial, designado para o dia 23.10.2024, quarta-feira, às 10:00 horas para a realização da Perícia Médica solicitada.”
Itapetinga/BA, 4 de outubro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0000590-21.2013.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Martins Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)
Interessado: Raimundo Ribeiro Carvalho Me
Terceiro Interessado: Napoliao De Oliveira Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0000590-21.2013.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARTINS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
INTERESSADO: RAIMUNDO RIBEIRO CARVALHO ME
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI - nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: INTIMAR o(a) advogado(a) da parte AUTORA acerca do ID nº 404081641 - Ato Ordinatório, nos autos do processo em epigrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, 08 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

VANILDA AMORIM SILVA

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0501491-53.2018.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Lucimar Santos Prado
Advogado: Bennet Costa Silva (OAB:BA55732)
Interessado: Seguradora Líder Do Consórcio Do Seguro Obrigatório Dpvat Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Anselmo Lopes De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões

Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0501491-53.2018.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LUCIMAR SANTOS PRADO
INTERESSADO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT SA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 467130109 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. “As partes ficam INTIMADO(A)(S) para comparecer(em) ao exame pericial, designado para o dia 23.10.2024, quarta-feira, às 9:00 horas para a realização da Perícia Médica solicitada.”
Itapetinga/BA, 4 de outubro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0501491-53.2018.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Lucimar Santos Prado
Advogado: Bennet Costa Silva (OAB:BA55732)
Interessado: Seguradora Líder Do Consórcio Do Seguro Obrigatório Dpvat Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Anselmo Lopes De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0501491-53.2018.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LUCIMAR SANTOS PRADO
INTERESSADO: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT SA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 467130109 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. “As partes ficam INTIMADO(A)(S) para comparecer(em) ao exame pericial, designado para o dia 23.10.2024, quarta-feira, às 9:00 horas para a realização da Perícia Médica solicitada.”
Itapetinga/BA, 4 de outubro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0000590-21.2013.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Martins Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)
Interessado: Raimundo Ribeiro Carvalho Me
Terceiro Interessado: Napoliao De Oliveira Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0000590-21.2013.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARTINS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
INTERESSADO: RAIMUNDO RIBEIRO CARVALHO ME

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de ID nº 467128424 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 4 de outubro de 2024
(assinado eletronicamente)
JUSCINARA BOMFIM DE SOUSA FERNANDES
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003541-65.2021.8.05.0126 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Paula Cristian Santos Pires Morais
Advogado: Sirlane Souza Santos (OAB:BA36002)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8003541-65.2021.8.05.0126
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: PAULA CRISTIAN SANTOS PIRES MORAIS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 467133230 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 4 de outubro de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003247-08.2024.8.05.0126 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: A. V. S. S. C.
Advogado: Nathalia Maciel Rios (OAB:BA79230)
Requerente: A. S. S. C.
Advogado: Nathalia Maciel Rios (OAB:BA79230)
Requerente: Bruna Santos Chaves
Advogado: Nathalia Maciel Rios (OAB:BA79230)
Requerido: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8003247-08.2024.8.05.0126
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: A. V. S. S. C., A. S. S. C., BRUNA SANTOS CHAVES
REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) despacho de ID nº465855942 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 4 de outubro de 2024
(assinado eletronicamente)
DI STEFANO RANGEL RODRIGUEZ
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002918-98.2021.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Zoraide Perreira Da Silva
Advogado: Pedro Otto Souza Santos (OAB:SE8187)
Interessado: Renata Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: 8002918-98.2021.8.05.0126 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR(A): ZORAIDE PERREIRA DA SILVA
Advogado(s):
RÉ(U): INTERESSADO: RENATA PEREIRA DA SILVA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se o(a) requerente pessoalmente e por seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o Termo de Curatela de ID nº 291670119 devidamente assinado.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000710-78.2020.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Transportadora Leoes Ltda - Me
Advogado: Camila Goncalves Ferreira (OAB:BA33377)
Reu: Vulcabras Azaleia-ba,calcados E Artigos Esportivos S/a
Advogado: Joaquim Arthur Pedreira Franco De Castro (OAB:BA1734)
Advogado: Marcos Vinicius Corujeira Rodrigues (OAB:BA49656)
Testemunha: Lauro Roberto Rocha Saldanha
Testemunha: Jose Hilton Aouza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8000710-78.2020.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TRANSPORTADORA LEOES LTDA - ME
REU: VULCABRAS AZALEIA-BA,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI - nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: INTIMAR os advogados das partes AUTORA/RÉ acerca do ID nº 389813649 - Despacho, nos autos do processo em epigrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, 26 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

VANILDA AMORIM SILVA

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003349-35.2021.8.05.0126 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Jose Renato De Amorim Loura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8003349-35.2021.8.05.0126
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: JOSE RENATO DE AMORIM LOURA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar os advogados da parte AUTORA acerca do ID nº 389977264 - Despacho, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, 05 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Vanilda Amorim Silva
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000301-39.2019.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Banco Honda S/a.

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: Maxson Santos Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000301-39.2019.8.05.0126
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO HONDA S/A.

REU: MAXSON SANTOS SANTANA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar promovendo o ato adequado ao andamento do feito sob pena de extinção.
Itapetinga-BA, 3 de junho de 2024
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000552-18.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Watilla Alves Souza
Advogado: Fagner Henrique Pires De Souza (OAB:PR98525)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: 77-3261-3511, Itapetinga-BA – E-mail:itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000552-18.2023.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Análise de Crédito]
AUTOR: WATILLA ALVES SOUZA

REU: SERASA S.A., BANCO PAN S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa apresentada.

ITAPETINGA, data da assinatura eletrônica.

IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002563-20.2023.8.05.0126 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Cleuza Anna Cobein (OAB:SP30650)

Intimação:
Rua Cel. Belizário Ferraz, 137, Centro, ITAPETINGA - BA - CEP: 45700-000
ATO ORDINATÓRIO
8002563-20.2023.8.05.0126
REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)/[Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: CARUANA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REQUERIDO: LIS TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de id 424833976, informando o endereço válido para cumprimento do mandado, sob pena de arquivamento.
Com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.

Itapetinga, data da assinatura eletrônica.

Marisa Marques Santos Ferreira Fonseca
Assessora de Juiz
(De ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor
Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível, Família e Sucessões,
cfm. Portaria 008/2019)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002846-43.2023.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8002846-43.2023.8.05.0126
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: EUNICE ALVES CORREIA DA SILVA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) da parte AUTORA acerca do ID nº 424411336 - Despacho, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0000062-66.1985.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Carlos Alberto Nova Filho (OAB:BA3632)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Rodrigo Brito Da Nova (OAB:BA24103)
Executado: Joao Ernesto Kielmann

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: 0000062-66.1985.8.05.0126 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR(A): Banco do Nordeste do Brasil Sa
Advogado(s):
RÉ(U): EXECUTADO: JOAO ERNESTO KIELMANN

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se o exequente pessoalmente e por seu advogado para, no prazo de 5(cinco) dias, cumprir o despacho de id 328080542, sob pena de extinção.
Com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0000062-66.1985.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Carlos Alberto Nova Filho (OAB:BA3632)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Rodrigo Brito Da Nova (OAB:BA24103)
Executado: Joao Ernesto Kielmann

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: 0000062-66.1985.8.05.0126 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR(A): Banco do Nordeste do Brasil Sa
Advogado(s):
RÉ(U): EXECUTADO: JOAO ERNESTO KIELMANN

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se o exequente pessoalmente e por seu advogado para, no prazo de 5(cinco) dias, cumprir o despacho de id 328080542, sob pena de extinção.
Com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000902-69.2024.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Rone Ferreira Dos Santos
Advogado: Ubiratan Maximo Pereira De Souza Junior (OAB:MT20812/O)
Requerido: Interbelle Comercio De Produtos De Beleza Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8000902-69.2024.8.05.0126

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: RONE FERREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 433565696 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 18 de abril de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000673-85.2019.8.05.0126 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Simone Barbosa Santos (OAB:BA78542)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8000673-85.2019.8.05.0126
Ação: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
EXEQUENTE: NUBIA FERNANDES DOS SANTOS
EXECUTADO: JUSCELINO ALVES COELHO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 446798987 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. “INTIME-SE a parte autora/exequente, por seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Devolução da Carta Precatória, precipuamente a Certidão do Oficial de Justiça de página 05.”
Itapetinga/BA, 29 de maio de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002030-95.2022.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Jose Paulo De Santana Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8002030-95.2022.8.05.0126
MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: JOSE PAULO DE SANTANA OLIVEIRA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de ID nº 448087213 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta

à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 7 de junho de 2024
(assinado eletronicamente)
JUSCINARA BOMFIM DE SOUSA FERNANDES
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001170-26.2024.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Hamilton Dos Santos Silva
Advogado: Mayra Santos Silva (OAB:BA51127)
Reu: Ronaldo Ferreira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001170-26.2024.8.05.0126
MONITÓRIA (40)
AUTOR: HAMILTON DOS SANTOS SILVA
REU: RONALDO FERREIRA SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) da parte AUTORA acerca do ID nº 434018857 - Despacho, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000184-09.2023.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Diogenes Lima Costa Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8000184-09.2023.8.05.0126
MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: DIOGENES LIMA COSTA JUNIOR
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) da parte AUTORA acerca do ID nº 363045474 - Despacho, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, 17 de março de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Vanilda Amorim Silva
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000424-95.2023.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Eugenia Domingas Lemos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8000424-95.2023.8.05.0126
MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: EUGENIA DOMINGAS LEMOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) da parte AUTORA acerca do ID nº 392457727 - Ato Ordinatório, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, 05 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Vanilda Amorim Silva
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0500038-86.2019.8.05.0126 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itapetinga
Menor: Jucelia Rocha De Andrade
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)
Representante: Adair Alves Coqueiro
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Roberval De Oliveira Viana (OAB:BA49652)
Representante: Rubenaldo Alves Ferraz
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)

Advogado: Roberval De Oliveira Viana (OAB:BA49652)
Representante: Ana Paula Alves Ferraz
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: (77) 3261-3511, Itapetinga-BA - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO
0500038-86.2019.8.05.0126
[Investigação de Paternidade] AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
MENOR: JUCELIA ROCHA DE ANDRADE
REPRESENTANTE: ADAIR ALVES COQUEIRO, RUBENALDO ALVES FERRAZ, ANA PAULA ALVES FERRAZ
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, c/c a Portaria 08/2019 deste Juízo, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico para os devidos fins de direito que nesta data, encaminhei a(o) r. despacho de id. 373573694 para publicação no DJe.
Designado o dia 19/04/2023, às 09h, para realização da audiência de instrução e julgamento.
Itapetinga, 15 de março de 2023.
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0500038-86.2019.8.05.0126 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itapetinga
Menor: Jucelia Rocha De Andrade
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)
Representante: Adair Alves Coqueiro
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Roberval De Oliveira Viana (OAB:BA49652)
Representante: Rubenaldo Alves Ferraz
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Roberval De Oliveira Viana (OAB:BA49652)
Representante: Ana Paula Alves Ferraz
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: (77) 3261-3511, Itapetinga-BA - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO
0500038-86.2019.8.05.0126
[Investigação de Paternidade] AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
MENOR: JUCELIA ROCHA DE ANDRADE
REPRESENTANTE: ADAIR ALVES COQUEIRO, RUBENALDO ALVES FERRAZ, ANA PAULA ALVES FERRAZ
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, c/c a Portaria 08/2019 deste Juízo, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico para os devidos fins de direito que nesta data, encaminhei a(o) r. despacho de id. 373573694 para publicação no DJe.
Designado o dia 19/04/2023, às 09h, para realização da audiência de instrução e julgamento.
Itapetinga, 15 de março de 2023.
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0500038-86.2019.8.05.0126 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itapetinga
Menor: Jucelia Rocha De Andrade
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)
Representante: Adair Alves Coqueiro

Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Roberval De Oliveira Viana (OAB:BA49652)
Representante: Rubenaldo Alves Ferraz
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Roberval De Oliveira Viana (OAB:BA49652)
Representante: Ana Paula Alves Ferraz
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: (77) 3261-3511, Itapetinga-BA - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO
0500038-86.2019.8.05.0126
[Investigação de Paternidade] AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
MENOR: JUCELIA ROCHA DE ANDRADE
REPRESENTANTE: ADAIR ALVES COQUEIRO, RUBENALDO ALVES FERRAZ, ANA PAULA ALVES FERRAZ
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, c/c a Portaria 08/2019 deste Juízo, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico para os devidos fins de direito que nesta data, encaminhei a(o) r. despacho de id. 373573694 para publicação no DJe.
Designado o dia 19/04/2023, às 09h, para realização da audiência de instrução e julgamento.
Itapetinga, 15 de março de 2023.
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0500038-86.2019.8.05.0126 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itapetinga
Menor: Jucelia Rocha De Andrade
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)
Representante: Adair Alves Coqueiro
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Roberval De Oliveira Viana (OAB:BA49652)
Representante: Rubenaldo Alves Ferraz
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Roberval De Oliveira Viana (OAB:BA49652)
Representante: Ana Paula Alves Ferraz
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: (77) 3261-3511, Itapetinga-BA - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO
0500038-86.2019.8.05.0126
[Investigação de Paternidade] AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
MENOR: JUCELIA ROCHA DE ANDRADE
REPRESENTANTE: ADAIR ALVES COQUEIRO, RUBENALDO ALVES FERRAZ, ANA PAULA ALVES FERRAZ
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, c/c a Portaria 08/2019 deste Juízo, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico para os devidos fins de direito que nesta data, encaminhei a(o) r. despacho de id. 373573694 para publicação no DJe.
Designado o dia 19/04/2023, às 09h, para realização da audiência de instrução e julgamento.
Itapetinga, 15 de março de 2023.
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

INTIMAÇÃO
8001964-81.2023.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Liana Ribeiro Virgens
Advogado: Thiago Nolasco Andrade (OAB:BA31596)
Reu: Ivan Andrade Ganem

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: 8001964-81.2023.8.05.0126 MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR(A): LIANA RIBEIRO VIRGENS
Advogado(s):
REU: IVAN ANDRADE GANEM

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos os autos.
A parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a última declaração de imposto de renda (se pessoa natural ou jurídica) – se isenta, apresentar a Declaração referida na Lei Federal 7.115/1983 e Certidão de Regularidade do CPF –, a fim de que possa ser analisado o pedido de Assistência Judiciária.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000040-69.2022.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Extra Power Do Brasil Importacao E Exportacao Ltda.
Advogado: Moyses Pereira Neva (OAB:SP325211)
Reu: Edivan Silva De Andrade - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8000040-69.2022.8.05.0126
MONITÓRIA (40)
AUTOR: EXTRA POWER DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
REU: EDIVAN SILVA DE ANDRADE - ME
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) da parte AUTORA acerca do ID nº 450910395 - Ato Ordinatório, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, 27 de junho de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Vanilda Amorim Silva

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002178-72.2023.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Uendell Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8002178-72.2023.8.05.0126
MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP
REU: UENDELL SANTOS SILVA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) da parte AUTORA acerca do ID nº 411994742 - Despacho, nos autos do processo em epígrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000970-53.2023.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Mercadinho Adonai Ltda - Me
Reu: Vinicius Barberino Brandao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: 8000970-53.2023.8.05.0126 MONITÓRIA (40)
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR(A): BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
RÉ(U): REU: MERCADINHO ADONAI LTDA - ME, VINICIUS BARBERINO BRANDAO

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos os autos.
A parte autora/exequente deverá recolher as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
I.
Itapetinga, data assinatura eletrônica.

MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001530-63.2021.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Reu: Polliana Martins Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001530-63.2021.8.05.0126
MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
REU: POLLIANA MARTINS SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar os advogados da parte AUTORA acerca do ID nº 389839154 - Ato Ordinatório, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, 24 de maio de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Vanilda Amorim Silva
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001235-55.2023.8.05.0126 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Diogo Alves Mattos (OAB:BA24674)

Advogado: Diogo Alves Mattos (OAB:BA24674)

Advogado: Ageu De Carvalho Pimentel (OAB:BA40559)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001235-55.2023.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR: A. S. R. e outros
Advogado(s): DIOGO ALVES MATTOS (OAB:BA24674)

REU: ANDRE DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s): AGEU DE CARVALHO PIMENTEL (OAB:BA40559)

DESPACHO
Vistos os autos.

O réu informou que o veículo adquirido na constância da união estável não está registrado em seu nome.

Sabe-se que, na partilha de bens, a prova da propriedade é documento indispensável, sob pena de ser partilhando bens de terceiros.

Ante o exposto, o réu deverá juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, prova da propriedade do veículo, notadamente o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) ou o Certificado de Registro de Veículo (CRV). Caso contrário, o bem não poderá ser partilhado.

No mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar sobre a contestação id. 404466525.

Sem prejuízo, requisite-se, por ofício, informações à empregadora sobre o desconto da pensão no contracheque do devedor referente ao mês de outubro de 2023, encaminhando ao Juízo cópia do mesmo. Prazo: cinco dias.

Itapetinga, data da assinatura eletrônica.

Mário José Batista Neto
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0500462-07.2014.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Ramiro Gomes De Carvalho
Advogado: Patricia Alves Dias Pereira (OAB:BA36406)
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275)
Advogado: Leonardo Fraga Guimaraes Barbosa (OAB:BA54525)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:BA51068)
Interessado: Ana Gomes De Carvalho Muitinho
Advogado: Patricia Alves Dias Pereira (OAB:BA36406)
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275)
Advogado: Leonardo Fraga Guimaraes Barbosa (OAB:BA54525)
Interessado: Isabel Pereira De Amorim
Advogado: Patricia Alves Dias Pereira (OAB:BA36406)
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275)
Advogado: Leonardo Fraga Guimaraes Barbosa (OAB:BA54525)
Interessado: Joaquim Gomes Pereira
Advogado: Patricia Alves Dias Pereira (OAB:BA36406)
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275)
Advogado: Leonardo Fraga Guimaraes Barbosa (OAB:BA54525)
Interessado: Laura Gomes Pereira Aguiar
Advogado: Patricia Alves Dias Pereira (OAB:BA36406)
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275)
Advogado: Leonardo Fraga Guimaraes Barbosa (OAB:BA54525)
Interessado: Manoel Gomes Pereira
Advogado: Patricia Alves Dias Pereira (OAB:BA36406)
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275)
Advogado: Leonardo Fraga Guimaraes Barbosa (OAB:BA54525)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500462-07.2014.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTERESSADO: RAMIRO GOMES DE CARVALHO e outros (5)
Advogado(s): PATRICIA ALVES DIAS PEREIRA (OAB:BA36406), RAFAEL JONATAN MARCATTO (OAB:BA42275), LEONARDO FRAGA GUIMARAES BARBOSA (OAB:BA54525), CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE (OAB:BA51068)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): KESLEY ENZO TEIXEIRA (OAB:BA20316)

DECISÃO
Vistos os autos.
1. Analiso os pedidos de reserva de honorários contratuais e sucumbenciais formulados pelos advogados dos autores ANA GOMES DE CARVALHO MUITINHO, ISABEL PEREIRA DE AMORAIM, JOAQUIM GOMES PEREIRA, LAURA GOMES PEREIRA AGUIAR e MANOEL GOMES PEREIRA.
Inicialmente, cumpre anotar que, in casu, só haverá recebimento de honorários contratuais se os citados autores tiverem êxito na ação.
Indefiro o pedido de reserva de honorários contratuais e sucumbenciais, porquanto o processo não se encontra na fase de pagamento e não se sabe se a ela chegará.
2. As pessoas identificadas na petição id Num. 294353206 - Pág. 01/02 formularam o seguinte pedido:
"Portanto, em razão dos terceiros interessados serem herdeiros necessários do Sr. Ramiro Gomes de Carvalho, requer o ingresso dos Requerentes no polo ativo da presente demanda."
Tratando de processo judicial, terceiro é aquele que não é parte no processo, mas que nele pode intervir desde que tenha interesse jurídico e nas hipóteses previstas em lei.
Se se trata de terceiro, ele não pode figurar no polo ativo.
Dessa maneira, as referidas pessoas deverão, no prazo de dez dias, esclarecer a que título pretendem ingressar no processo. No mesmo prazo deverão carrear aos autos documentos capazes de comprovar que VALMIRANDO GOMES DE BRITO e MANOEL GOMES DE CARVALHO são herdeiros de Ramiro Gomes de Carvalho, porquanto os apresentados não se prestam a tanto.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001768-14.2023.8.05.0126 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Andre Correa Ferraz Costa (OAB:BA76125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001768-14.2023.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR: ADEMIR SILVA SANTOS
Advogado(s): ANDRE CORREA FERRAZ COSTA (OAB:BA76125)
REPRESENTANTE: ALINE PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos os autos.

1. DEFIRO o pedido de assistência judiciária, ficando a parte ciente de que revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, parágrafo único do CPC).

2. A parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da decisão por meio da qual foi estabelecida a obrigação de pagar alimentos, bem como a certidão de trânsito em julgado, ESTA SE FOR O CASO, e documento de identificação do réu, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3. Dê-se prioridade, se se tratar de uma das hipóteses prevista na legislação de regência.

4. Retifique-se a classe/assunto principal da ação, se for o caso.

Intime(m)-se.

Itapetinga, data assinatura eletrônica.

MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

INTIMAÇÃO
8000340-31.2022.8.05.0126 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Braulio Zacarias Ferraz (OAB:BA17546)

Advogado: Braulio Zacarias Ferraz (OAB:BA17546)

Advogado: Braulio Zacarias Ferraz (OAB:BA17546)

Advogado: Andressa Santos Gusmao Soares (OAB:BA36872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8000340-31.2022.8.05.0126
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: TATIANA OLIVEIRA CARVALHO
REPRESENTADO: E. S. C., S. V. S. C.
REU: UELLIS SILVA SANTOS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar os advogados das partes AUTORA/RÉ acerca do ID nº 407961710 - Sentença, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, 05 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Vanilda Amorim Silva
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003302-61.2021.8.05.0126 Petição Cível
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Eudes Rodrigues Dos Santos
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:

COMARCA DE ITAPETINGA
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
R. Cel. Belisário Ferraz, 137, Centro, Itapetinga - BA, Telefone: (77) 3261-3511 / 3286

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8003302-61.2021.8.05.0126
AUTOR: REQUERENTE: EUDES RODRIGUES DOS SANTOS

RÉU:REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Vistos os autos.

Manifeste-se a parte autora sobre a petição/o(s) documento(s) id. 197183538, no prazo de 15 (quinze) dias.

Itapetinga (BA), data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0500036-19.2019.8.05.0126 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapetinga
Representado: Sebastiao Tadeu Vieira Gomes
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)
Representado: Carlos Raffael Barbosa Gomes
Advogado: Marinete Aparecida Fonseca Almeida (OAB:BA13454)

Intimação:

COMARCA DE ITAPETINGA
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
R. Cel. Belisário Ferraz, 137, Centro, Itapetinga - BA, Telefone: (77) 3261-3511 / 3286

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0500036-19.2019.8.05.0126
AUTOR: REPRESENTADO: SEBASTIAO TADEU VIEIRA GOMES

RÉU:REPRESENTADO: CARLOS RAFFAEL BARBOSA GOMES

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Vistos os autos.

Sobre os documentos ids. 305410923 e 305410925, manifeste-se o autor em quinze dias. Decorrido o prazo, retornem conclusos para apreciação do pedido de produção de provas formulado pelo réu.

Itapetinga (BA), data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0500036-19.2019.8.05.0126 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapetinga
Representado: Sebastiao Tadeu Vieira Gomes
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)
Representado: Carlos Raffael Barbosa Gomes
Advogado: Marinete Aparecida Fonseca Almeida (OAB:BA13454)

Intimação:

COMARCA DE ITAPETINGA
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
R. Cel. Belisário Ferraz, 137, Centro, Itapetinga - BA, Telefone: (77) 3261-3511 / 3286

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0500036-19.2019.8.05.0126
AUTOR: REPRESENTADO: SEBASTIAO TADEU VIEIRA GOMES

RÉU:REPRESENTADO: CARLOS RAFFAEL BARBOSA GOMES

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Vistos os autos.

Sobre os documentos ids. 305410923 e 305410925, manifeste-se o autor em quinze dias. Decorrido o prazo, retornem conclusos para apreciação do pedido de produção de provas formulado pelo réu.

Itapetinga (BA), data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001009-55.2020.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Vitoria Batista Matos
Advogado: Leonardo Theodoro Carvalho Silva (OAB:BA19863)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Interessado: Pedro Pires Alves
Advogado: Flávia Santos Barreto (OAB:BA21209)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001009-55.2020.8.05.0126
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
REQUERENTE: VITORIA BATISTA MATOS
Advogado(s): LEONARDO THEODORO CARVALHO SILVA registrado(a) civilmente como LEONARDO THEODORO CARVALHO SILVA (OAB:BA19863)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FLÁVIA SANTOS BARRETO (OAB:BA21209), LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos os autos.
Manifestem-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de aditamento à inicial id 80050738 e documentos que a acompanham.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002931-63.2022.8.05.0126 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: (77) 3261-3511, Itapetinga-BA - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO
8002931-63.2022.8.05.0126
[Dissolução] DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: EMMANOEL SOUZA SANTOS

REQUERIDO: GISELLE FERREIRA MARTINS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, c/c a Portaria 08/2019 deste Juízo, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico para os devidos fins de direito que nesta data, encaminhei a(o) r. decisão de id. 418613545 para publicação no DJe.
Itapetinga, 10 de novembro de 2023.
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000191-06.2020.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga
Herdeiro: Maria Ivone Araujo Carneiro
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Herdeiro: Reginaldo Araujo Carneiro
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Herdeiro: Ivonice Araujo Carneiro
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Herdeiro: Ivete Araujo Carneiro Santos
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Herdeiro: Ronaldo Araujo Carneiro
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Inventariado: Sebastiana Cardoso De Araujo Carneiro
Inventariado: Pedro Carneiro Da Cunha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: (77) 3261-3511, Itapetinga-BA - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO
Processo: 8000191-06.2020.8.05.0126
Ação: [Inventário e Partilha] INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: MARIA IVONE ARAUJO CARNEIRO, REGINALDO ARAUJO CARNEIRO, IVONICE ARAUJO CARNEIRO, IVETE ARAUJO CARNEIRO SANTOS, RONALDO ARAUJO CARNEIRO
INVENTARIADO: SEBASTIANA CARDOSO DE ARAUJO CARNEIRO, PEDRO CARNEIRO DA CUNHA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, c/c a Portaria 08/2019 deste Juízo, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico para os devidos fins de direito que nesta data, encaminhei a(o) r. decisão de id. 394364084 para publicação no DJe.
“Ante o exposto, indefiro o pedido de homologação da partilha id. 197407946. A inventariante deverá, no prazo de quinze dias: a) Comprovar a quitação fiscal com a União, o Estado e os Municípios de Itapetinga/BA e Iguaí/BA. b) Regularizar a representação do herdeiro-neto MATHEUS AGUIAR CARNEIRO. Após o cumprimento das determinações supra, os herdeiros poderão apresentar nova partilha amigável sem os vícios alhures apontados, desde que o seu instrumento seja assinado por todos ou por advogado com poderes específicos para tanto, sendo que, se não houver impugnação do Ministério Público, o pedido será processado nos termos do art. 665 c/c art. 664, amos do CPC.”
Itapetinga, 21 de setembro de 2023.
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000191-06.2020.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga
Herdeiro: Maria Ivone Araujo Carneiro
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)

Herdeiro: Reginaldo Araujo Carneiro
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Herdeiro: Ivonice Araujo Carneiro
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Herdeiro: Ivete Araujo Carneiro Santos
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Herdeiro: Ronaldo Araujo Carneiro
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Inventariado: Sebastiana Cardoso De Araujo Carneiro
Inventariado: Pedro Carneiro Da Cunha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: (77) 3261-3511, Itapetinga-BA - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO
8000191-06.2020.8.05.0126
[Inventário e Partilha] INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: MARIA IVONE ARAUJO CARNEIRO, REGINALDO ARAUJO CARNEIRO, IVONICE ARAUJO CARNEIRO, IVETE ARAUJO CARNEIRO SANTOS, RONALDO ARAUJO CARNEIRO
INVENTARIADO: SEBASTIANA CARDOSO DE ARAUJO CARNEIRO, PEDRO CARNEIRO DA CUNHA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, c/c a Portaria 08/2019 deste Juízo, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico para os devidos fins de direito que nesta data, encaminhei a(o) r. decisão de id. 394364084 para publicação no DJe. “Ante o exposto, indefiro o pedido de homologação da partilha id. 197407946. A inventariante deverá, no prazo de quinze dias: a) Comprovar a quitação fiscal com a União, o Estado e os Municípios de Itapetinga/BA e Iguaí/BA. b) Regularizar a representação do herdeiro-neto MATHEUS AGUIAR CARNEIRO. Após o cumprimento das determinações supra, os herdeiros poderão apresentar nova partilha amigável sem os vícios alhures apontados, desde que o seu instrumento seja assinado por todos ou por advogado com poderes específicos para tanto, sendo que, se não houver impugnação do Ministério Público, o pedido será processado nos termos do art. 665 c/c art. 664, amos do CPC.”
Itapetinga, 21 de setembro de 2023.
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000191-06.2020.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga
Herdeiro: Maria Ivone Araujo Carneiro
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Herdeiro: Reginaldo Araujo Carneiro
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Herdeiro: Ivonice Araujo Carneiro
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Herdeiro: Ivete Araujo Carneiro Santos
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Herdeiro: Ronaldo Araujo Carneiro
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Inventariado: Sebastiana Cardoso De Araujo Carneiro
Inventariado: Pedro Carneiro Da Cunha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: (77) 3261-3511, Itapetinga-BA - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO
Processo: 8000191-06.2020.8.05.0126
Ação: [Inventário e Partilha] INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: MARIA IVONE ARAUJO CARNEIRO, REGINALDO ARAUJO CARNEIRO, IVONICE ARAUJO CARNEIRO, IVETE ARAUJO CARNEIRO SANTOS, RONALDO ARAUJO CARNEIRO
INVENTARIADO: SEBASTIANA CARDOSO DE ARAUJO CARNEIRO, PEDRO CARNEIRO DA CUNHA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, c/c a Portaria 08/2019 deste Juízo, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico para os devidos fins de direito que nesta data, encaminhei a(o) r. decisão de id. 394364084 para publicação no DJe. "Ante o exposto, indefiro o pedido de homologação da partilha id. 197407946. A inventariante deverá, no prazo de quinze dias: a) Comprovar a quitação fiscal com a União, o Estado e os Municípios de Itapetinga/BA e Iguaí/BA. b) Regularizar a representação do herdeiro-neto MATHEUS AGUIAR CARNEIRO. Após o cumprimento das determinações supra, os herdeiros poderão apresentar nova partilha amigável sem os vícios alhures apontados, desde que o seu instrumento seja assinado por todos ou por advogado com poderes específicos para tanto, sendo que, se não houver impugnação do Ministério Público, o pedido será processado nos termos do art. 665 c/c art. 664, amos do CPC."
Itapetinga, 21 de setembro de 2023.
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001473-45.2021.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Lucineide Leite Barbosa
Advogado: Marcia Santos Gama De Souza (OAB:BA18211)
Reu: Cf Construtora Ltda - Me
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)
Reu: Caixa Economica Federal

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: (77) 3261-3511, Itapetinga-BA - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO
Processo: 8001473-45.2021.8.05.0126
Ação: [Indenização por Dano Material] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCINEIDE LEITE BARBOSA
REU: CF CONSTRUTORA LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, c/c a Portaria 08/2019 deste Juízo, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico para os devidos fins de direito que nesta data, encaminhei a(o) r. despacho de id. 402507730 para publicação no DJe.
Itapetinga, 8 de novembro de 2023.
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001473-45.2021.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Lucineide Leite Barbosa
Advogado: Marcia Santos Gama De Souza (OAB:BA18211)
Reu: Cf Construtora Ltda - Me
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)
Reu: Caixa Economica Federal

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: (77) 3261-3511, Itapetinga-BA - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO
8001473-45.2021.8.05.0126
[Indenização por Dano Material] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCINEIDE LEITE BARBOSA
REU: CF CONSTRUTORA LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, c/c a Portaria 08/2019 deste Juízo, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico para os devidos fins de direito que nesta data, encaminhei a(o) r. despacho de id. 402507730 para publicação no DJe.
Itapetinga, 8 de novembro de 2023.
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001473-45.2021.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Lucineide Leite Barbosa
Advogado: Marcia Santos Gama De Souza (OAB:BA18211)
Reu: Cf Construtora Ltda - Me
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)
Reu: Caixa Economica Federal

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Itapetinga
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Belizário Ferraz, n° 137, Centro - CEP 45700-000, Fone: (77) 3261-3511, Itapetinga-BA - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO
Processo: 8001473-45.2021.8.05.0126
Ação: [Indenização por Dano Material] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCINEIDE LEITE BARBOSA
REU: CF CONSTRUTORA LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, c/c a Portaria 08/2019 deste Juízo, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico para os devidos fins de direito que nesta data, encaminhei a(o) r. despacho de id. 402507730 para publicação no DJe.
Itapetinga, 8 de novembro de 2023.
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0000969-45.2002.8.05.0126 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itapetinga
Parte Re: Katia Libia Benevides Anunciacao
Advogado: Jussara Iracema De Sa E Sacchi (OAB:BA19006)
Parte Autora: Serra Nova Fomento Comercial Ltda.
Advogado: Flávia Santos Barreto (OAB:BA21209)
Advogado: Matheus Barreto Gomes (OAB:BA22527)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0000969-45.2002.8.05.0126
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: SERRA NOVA FOMENTO COMERCIAL LTDA.
PARTE RE: KATIA LIBIA BENEVIDES ANUNCIACAO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar os advogados das partes AUTORA/RÉ acerca do ID nº 428848840 - Decisão, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0000282-53.2011.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga
Inventariante: Daniel Moreira De Oliveira
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Requerido: Sivalda Cardoso Moreira De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0000282-53.2011.8.05.0126
INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: DANIEL MOREIRA DE OLIVEIRA
REQUERIDO: SIVALDA CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de ID nº 427484016 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 17 de janeiro de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001929-58.2022.8.05.0126 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Fabia Oliveira Da Silva (OAB:BA16435)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 466954736
Processo N° : 8001929-58.2022.8.05.0126
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FABIA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA16435)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414512517000000449506050

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0001251-25.1998.8.05.0126 Cautelar Inominada Infância E Juventude
Jurisdição: Itapetinga
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Requerente: Clerny Dutra
Advogado: Sinvaldo Araujo Da Silva (OAB:BA13234)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: 0001251-25.1998.8.05.0126 CAUTELAR INOMINADA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1440)
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR(A): CLERNY DUTRA
Advogado(s):
RÉ(U): REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), no prazo de 5(cinco) dias, sobre a(s) o despacho de id 319445785.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0001251-25.1998.8.05.0126 Cautelar Inominada Infância E Juventude
Jurisdição: Itapetinga
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Requerente: Clerny Dutra
Advogado: Sinvaldo Araujo Da Silva (OAB:BA13234)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: 0001251-25.1998.8.05.0126 CAUTELAR INOMINADA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1440)
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR(A): CLERNY DUTRA
Advogado(s):
RÉ(U): REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), no prazo de 5(cinco) dias, sobre a(s) o despacho de id 319445785.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0001251-25.1998.8.05.0126 Cautelar Inominada Infância E Juventude

Jurisdição: Itapetinga
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Requerente: Clerny Dutra
Advogado: Sinvaldo Araujo Da Silva (OAB:BA13234)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: 0001251-25.1998.8.05.0126 CAUTELAR INOMINADA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1440)
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR(A): CLERNY DUTRA
Advogado(s):
RÉ(U): REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Manifeste(m)-se a(s) parte(s), no prazo de 5(cinco) dias, sobre a(s) o despacho de id 319445785.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0502179-49.2017.8.05.0126 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapetinga
Representado: Jose Augusto Santos Copque
Representado: Dt C
Advogado: Marinete Aparecida Fonseca Almeida (OAB:BA13454)
Terceiro Interessado: Maria Auxiliadora Alves Tavares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0502179-49.2017.8.05.0126
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: JOSE AUGUSTO SANTOS COPQUE
REPRESENTADO: DT C
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) R. sentença de ID nº 422614675 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 5 de fevereiro de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000710-78.2020.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Transportadora Leoes Ltda - Me
Advogado: Camila Goncalves Ferreira (OAB:BA33377)

Reu: Vulcabras Azaleia-ba,calcados E Artigos Esportivos S/a
Advogado: Joaquim Arthur Pedreira Franco De Castro (OAB:BA1734)
Advogado: Marcos Vinicius Corujeira Rodrigues (OAB:BA49656)
Testemunha: Lauro Roberto Rocha Saldanha
Testemunha: Jose Hilton Aouza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8000710-78.2020.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TRANSPORTADORA LEOES LTDA - ME
REU: VULCABRAS AZALEIA-BA,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de ID nº 467154430 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 4 de outubro de 2024
(assinado eletronicamente)
Bel. IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001801-72.2021.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga
Inventariante: Carinne Dos Santos Da Silva
Advogado: Denio Henrique Silva Xavier De Sousa (OAB:BA58185)
Inventariado: Adalberto Ribeiro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001801-72.2021.8.05.0126
INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: CARINNE DOS SANTOS DA SILVA
INVENTARIADO: ADALBERTO RIBEIRO DA SILVA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) da parte AUTORA acerca do ID nº 363039003 - Ato Ordinatório, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, 09 de fevereiro de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Vanilda Amorim Silva
Subescrivã

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE iTAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003143-16.2024.8.05.0126 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Caique Alves Santos (OAB:BA63695)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE iTAPETINGA
ID do Documento No PJE: 466449486
Processo N° : 8003143-16.2024.8.05.0126
Classe: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA
CAIQUE ALVES SANTOS (OAB:BA63695)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409423935700000449048622

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

EDITAIS DE PROCLAMAS

NUBENTE: HENRIQUE COSTA FAGUNDES, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão ENGENHEIRO ELETRICISTA, estado civil SOLTEIRO, de 29 anos de idade, nascido(a) em ITAPETINGA-BA, no dia 13 de Março de 1995, domiciliado(a) TRAVESSA 03 PEDRO LIMA, N° 209, VILA RIACHÃO, ITAPETINGA-BA, filho de VALDECI SANTANA FAGUNDES e ENI COSTA FAGUNDES.
NUBENTE: DÉBORAH NOVAES SANTOS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão RECEPCIONISTA, estado civil SOLTEIRA, de 30 anos de idade, nascido(a) em ITAPETINGA-BA, no dia 21 de Maio de 1994, domiciliado(a) RUA ADAILSON NERY, N° 111, VILA RIACHÃO, ITAPETINGA-BA, filha de EZEQUIAS AVELINO SANTOS FILHO e ELIÂNE RODRIGUES NOVAES SANTOS.

JAGUAQUARA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001991-91.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Cosme De Jesus Santos
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001991-91.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: COSME DE JESUS SANTOS
Advogado(s): TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA53066)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA c/C PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por COSME DE JESUS SANTOS, qualificado nos autos, em face

de BANCO BRADESCO S/A, também qualificada, sob relato sucinto de que foi realizado apontamento em seu nome, junto aos cadastros do SPC/SERASA, pela empresa Ré, relativo a débito de financiamento, no valor de R$ 881,12 (oitocentos e oitenta e um reais e doze centavos), no entanto, afirma que cancelou a conta benefício que possuía junto ao Réu e não realizou nenhum financiamento.
Requer, dentre outros, liminar para que o Réu retire o seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, gratuidade da justiça e indenização por danos morais.
Valorou a causa e juntou documentos.
Despacho concedendo a gratuidade da justiça e deferindo a liminar em parte (id.446809530)
Tentativa de conciliação, sem lograr êxito (id.456893021)
Citado, o réu apresentou contestação (id.452274717), cujas ponderações de suas defesas serão analisadas no mérito desta sentença.
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id.4460571664)
Interposto Recurso de Agravo de Instrumento pelo demandado, o qual fora desprovido (id.466038045)
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, verifico que não assiste razão ao réu quanto à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos. Rejeito, pois, tal preliminar.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento de mérito da demanda utilizando-se a técnica de abreviação de julgamento previsto no art. 355, I, do CPC, porque suficientes os documentos juntados para elucidação dos fatos, além de que não foram requeridas demais provas pelas partes.
Sem mais preliminares a serem analisadas, passo ao exame meritório.
Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1°, 2° e 3° do CDC.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)”.
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90.
Observe-se que a presente demanda envolve pedido referente a danos morais em virtude de negativação indevida, cabendo analisar, portanto, se há uma relação jurídica a ensejar a cobrança da dívida e, por conseguinte, se a inclusão do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito se afigura legítima.
Consta no § 3º do art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar, em seu inciso II, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Como bem asseverado na obra Código Brasileiro De Defesa Do Consumidor – Comentado pelos autores do Anteprojeto, 5ª Edição, Editora Forense Universitária, pág. 153, in verbis:
“A investigação da conduta culposa do consumidor ou de terceiro somente é admissível para demonstrar a exclusividade da culpa. Em decorrência do princípio da inversão do ônus da prova cabe ao fornecedor demonstrar a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro.”
Verifico que o cerne da controvérsia reside na alegação do autor de que teve seu nome cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito, por contrato que afirma não ter anuído.
O réu, por seu turno, afirma que o autor realizou previamente contratação de abertura de conta envolvendo todos os serviços postos, incluindo o cheque especial em 05/12/2019, objeto da negativação, no qual é crédito automático que o banco possibilita ao cliente caso o mesmo necessite efetuar pagamentos ou transferências em sua conta.

Contudo, em que pese tais alegações, apesar do demandado acostar aos autos termo de adesão a produtos e serviços (id.452274718, fls.5), firmado pelo autor no ano de 2019, verifico que o mesmo não está dentro das formalidades exigidas em lei, pois é sabido de que quaisquer contratos realizados com pessoas idosas e/ou iletradas, devem ser realizados com a presença de testemunhas, conforme preceitua o art. 784, inciso II, do CPC, sendo requisito essencial para garantir a validade do título executivo extrajudicial, todavia não o fez, devendo, pois, arcar com sua desídia.
Sabe-se que o ônus probatório no presente feito compete à empresa Reclamada, visto que alegou um fato positivo: cobranças de valores devidos. Apesar desta alegação, a Reclamada não se desincumbiu de demonstrar a veracidade de suas alegações, uma vez que pelos documentos acostados na peça incoativa, verifico que há negativação em nome do autor por dívida oriunda da ré.
Entendo que o ato ilícito, neste caso, é o lançamento do nome do autor no cadastro de maus pagadores por dívida indevida e, sua existência é a prova do dano, que segundo entendo, escusa outras provas.
Nessa ordem de ideias, revela-se indevido a inserção no cadastro de maus pagadores. Deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia ao lançar o nome de pessoa que não faz parte do quadro de cliente nos órgão de proteção ao crédito.
Para corroborar o meu en entendimento, eis o trato jurisprudencial em casos análogos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA - PROVA DIABÓLICA - DEVER DO RÉU

DE PROVAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA - AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA DA CONTRATAÇÃO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DEMONSTRADA - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO. Se o autor nega a existência de relação jurídica entre as partes, tal alegação, por si só, atribui ao réu o ônus de comprovar a relação jurídica que deu ensejo ao débito cobrado e inscrito nos cadastros restritivos, nos exatos termos do art. 373, II, do CPC, pois a prova da não contratação não pode ser imposta ao consumidor, por se tratar de prova diabólica. Não restando comprovada a efetiva contratação que levou à negativação do nome do consumidor, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes e a ilicitude da negativação. A negativação indevida em órgãos de restrição de crédito ocasiona dano moral independente de comprovação do dano. A fixação dos danos morais deve se dar segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser em valor irrisório, tampouco fonte de enriquecimento sem causa, exercendo função reparadora do prejuízo e de prevenção da reincidência da conduta lesiva. (TJ-MG - AC: 10000211491378001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 29/09/2021, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/09/2021)
Portanto, restando comprovada a fragilidade do contrato que levou à negativação do nome do consumidor, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes e a ilicitude da negativação.
Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida pela ré em R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando, para tanto, a honorabilidade e o bom conceito desfrutado pelo autor na sociedade, sua condição econômica, o grau de culpa do réu, a situação econômica desta e a demora na solução do problema.

III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:
CONDENAR o réu ao pagamento a título de danos morais a parte autora COSME DE JESUS SANTOS o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês a contar do evento danoso e correção monetária pelo índice do INPC a partir desta sentença e;
CONFIRMA a liminar para DETERMINAR ao réu que efetue a exclusão definitiva do nome e CPF do autor dos órgãos de proteção ao crédito, referente aos contratos objeto da lide.
Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001991-91.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Cosme De Jesus Santos
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001991-91.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: COSME DE JESUS SANTOS
Advogado(s): TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA53066)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA c/C PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por COSME DE JESUS SANTOS, qualificado nos autos, em face de BANCO BRADESCO S/A, também qualificada, sob relato sucinto de que foi realizado apontamento em seu nome, junto aos cadastros do SPC/SERASA, pela empresa Ré, relativo a débito de financiamento, no valor de R$ 881,12 (oitocentos e oitenta e um reais e doze centavos), no entanto, afirma que cancelou a conta benefício que possuía junto ao Réu e não realizou nenhum financiamento.
Requer, dentre outros, liminar para que o Réu retire o seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, gratuidade da justiça e indenização por danos morais.
Valorou a causa e juntou documentos.
Despacho concedendo a gratuidade da justiça e deferindo a liminar em parte (id.446809530)
Tentativa de conciliação, sem lograr êxito (id.456893021)
Citado, o réu apresentou contestação (id.452274717), cujas ponderações de suas defesas serão analisadas no mérito desta sentença.
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id.4460571664)
Interposto Recurso de Agravo de Instrumento pelo demandado, o qual fora desprovido (id.466038045)
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, verifico que não assiste razão ao réu quanto à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos. Rejeito, pois, tal preliminar.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento de mérito da demanda utilizando-se a técnica de abreviação de julgamento previsto no art. 355, I, do CPC, porque suficientes os documentos juntados para elucidação dos fatos, além de que não foram requeridas demais provas pelas partes.
Sem mais preliminares a serem analisadas, passo ao exame meritório.
Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1°, 2° e 3° do CDC.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)”.
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90.
Observe-se que a presente demanda envolve pedido referente a danos morais em virtude de negativação indevida, cabendo analisar, portanto, se há uma relação jurídica a ensejar a cobrança da dívida e, por conseguinte, se a inclusão do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito se afigura legítima.
Consta no § 3º do art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar, em seu inciso II, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Como bem asseverado na obra Código Brasileiro De Defesa Do Consumidor – Comentado pelos autores do Anteprojeto, 5ª Edição, Editora Forense Universitária, pág. 153, in verbis:
“A investigação da conduta culposa do consumidor ou de terceiro somente é admissível para demonstrar a exclusividade da culpa. Em decorrência do princípio da inversão do ônus da prova cabe ao fornecedor demonstrar a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro.”
Verifico que o cerne da controvérsia reside na alegação do autor de que teve seu nome cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito, por contrato que afirma não ter anuído.
O réu, por seu turno, afirma que o autor realizou previamente contratação de abertura de conta envolvendo todos os serviços postos, incluindo o cheque especial em 05/12/2019, objeto da negativação, no qual é crédito automático que o banco possibilita ao cliente caso o mesmo necessite efetuar pagamentos ou transferências em sua conta.

Contudo, em que pese tais alegações, apesar do demandado acostar aos autos termo de adesão a produtos e serviços (id.452274718, fls.5), firmado pelo autor no ano de 2019, verifico que o mesmo não está dentro das formalidades exigidas em lei, pois é sabido de que quaisquer contratos realizados com pessoas idosas e/ou iletradas, devem ser realizados com a presença de testemunhas, conforme preceitua o art. 784, inciso II, do CPC, sendo requisito essencial para garantir a validade do título executivo extrajudicial, todavia não o fez, devendo, pois, arcar com sua desídia.
Sabe-se que o ônus probatório no presente feito compete à empresa Reclamada, visto que alegou um fato positivo: cobranças de valores devidos. Apesar desta alegação, a Reclamada não se desincumbiu de demonstrar a veracidade de suas alegações, uma vez que pelos documentos acostados na peça incoativa, verifico que há negativação em nome do autor por dívida oriunda da ré.
Entendo que o ato ilícito, neste caso, é o lançamento do nome do autor no cadastro de maus pagadores por dívida indevida e, sua existência é a prova do dano, que segundo entendo, escusa outras provas.
Nessa ordem de ideias, revela-se indevido a inserção no cadastro de maus pagadores. Deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia ao lançar o nome de pessoa que não faz parte do quadro de cliente nos órgão de proteção ao crédito.

Para corroborar o meu en entendimento, eis o trato jurisprudencial em casos análogos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA - PROVA DIABÓLICA - DEVER DO RÉU DE PROVAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA - AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA DA CONTRATAÇÃO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DEMONSTRADA - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO. Se o autor nega a existência de relação jurídica entre as partes, tal alegação, por si só, atribui ao réu o ônus de comprovar a relação jurídica que deu ensejo ao débito cobrado e inscrito nos cadastros restritivos, nos exatos termos do art. 373, II, do CPC, pois a prova da não contratação não pode ser imposta ao consumidor, por se tratar de prova diabólica. Não restando comprovada a efetiva contratação que levou à negativação do nome do consumidor, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes e a ilicitude da negativação. A negativação indevida em órgãos de restrição de crédito ocasiona dano moral independente de comprovação do dano. A fixação dos danos morais deve se dar segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser em valor irrisório, tampouco fonte de enriquecimento sem causa, exercendo função reparadora do prejuízo e de prevenção da reincidência da conduta lesiva. (TJ-MG - AC: 10000211491378001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 29/09/2021, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/09/2021)
Portanto, restando comprovada a fragilidade do contrato que levou à negativação do nome do consumidor, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes e a ilicitude da negativação.
Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida pela ré em R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando, para tanto, a honorabilidade e o bom conceito desfrutado pelo autor na sociedade, sua condição econômica, o grau de culpa do réu, a situação econômica desta e a demora na solução do problema.

III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:
CONDENAR o réu ao pagamento a título de danos morais a parte autora COSME DE JESUS SANTOS o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês a contar do evento danoso e correção monetária pelo índice do INPC a partir desta sentença e;
CONFIRMA a liminar para DETERMINAR ao réu que efetue a exclusão definitiva do nome e CPF do autor dos órgãos de proteção ao crédito, referente aos contratos objeto da lide.
Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001991-91.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Cosme De Jesus Santos
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001991-91.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: COSME DE JESUS SANTOS
Advogado(s): TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA53066)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA c/C PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por COSME DE JESUS SANTOS, qualificado nos autos, em face de BANCO BRADESCO S/A, também qualificada, sob relato sucinto de que foi realizado apontamento em seu nome, junto aos cadastros do SPC/SERASA, pela empresa Ré, relativo a débito de financiamento, no valor de R$ 881,12 (oitocentos e oitenta e um reais e doze centavos), no entanto, afirma que cancelou a conta benefício que possuía junto ao Réu e não realizou nenhum financiamento.
Requer, dentre outros, liminar para que o Réu retire o seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, gratuidade da justiça e indenização por danos morais.
Valorou a causa e juntou documentos.
Despacho concedendo a gratuidade da justiça e deferindo a liminar em parte (id.446809530)
Tentativa de conciliação, sem lograr êxito (id.456893021)
Citado, o réu apresentou contestação (id.452274717), cujas ponderações de suas defesas serão analisadas no mérito desta sentença.
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id.4460571664)
Interposto Recurso de Agravo de Instrumento pelo demandado, o qual fora desprovido (id.466038045)
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, verifico que não assiste razão ao réu quanto à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos. Rejeito, pois, tal preliminar.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento de mérito da demanda utilizando-se a técnica de abreviação de julgamento previsto no art. 355, I, do CPC, porque suficientes os documentos juntados para elucidação dos fatos, além de que não foram requeridas demais provas pelas partes.
Sem mais preliminares a serem analisadas, passo ao exame meritório.
Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1°, 2° e 3° do CDC.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)”.
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90.
Observe-se que a presente demanda envolve pedido referente a danos morais em virtude de negativação indevida, cabendo analisar, portanto, se há uma relação jurídica a ensejar a cobrança da dívida e, por conseguinte, se a inclusão do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito se afigura legítima.
Consta no § 3º do art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar, em seu inciso II, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Como bem asseverado na obra Código Brasileiro De Defesa Do Consumidor – Comentado pelos autores do Anteprojeto, 5ª Edição, Editora Forense Universitária, pág. 153, in verbis:
“A investigação da conduta culposa do consumidor ou de terceiro somente é admissível para demonstrar a exclusividade da culpa. Em decorrência do princípio da inversão do ônus da prova cabe ao fornecedor demonstrar a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro.”
Verifico que o cerne da controvérsia reside na alegação do autor de que teve seu nome cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito, por contrato que afirma não ter anuído.
O réu, por seu turno, afirma que o autor realizou previamente contratação de abertura de conta envolvendo todos os serviços postos, incluindo o cheque especial em 05/12/2019, objeto da negativação, no qual é crédito automático que o banco possibilita ao cliente caso o mesmo necessite efetuar pagamentos ou transferências em sua conta.

Contudo, em que pese tais alegações, apesar do demandado acostar aos autos termo de adesão a produtos e serviços (id.452274718, fls.5), firmado pelo autor no ano de 2019, verifico que o mesmo não está dentro das formalidades exigidas em lei, pois é sabido de que quaisquer contratos realizados com pessoas idosas e/ou iletradas, devem ser realizados com a presença de testemunhas, conforme preceitua o art. 784, inciso II, do CPC, sendo requisito essencial para garantir a validade do título executivo extrajudicial, todavia não o fez, devendo, pois, arcar com sua desídia.
Sabe-se que o ônus probatório no presente feito compete à empresa Reclamada, visto que alegou um fato positivo: cobranças de valores devidos. Apesar desta alegação, a Reclamada não se desincumbiu de demonstrar a veracidade de suas alegações, uma vez que pelos documentos acostados na peça incoativa, verifico que há negativação em nome do autor por dívida oriunda da ré.

Entendo que o ato ilícito, neste caso, é o lançamento do nome do autor no cadastro de maus pagadores por dívida indevida e, sua existência é a prova do dano, que segundo entendo, escusa outras provas.
Nessa ordem de ideias, revela-se indevido a inserção no cadastro de maus pagadores. Deve, portanto, arcar com o ônus de sua desídia ao lançar o nome de pessoa que não faz parte do quadro de cliente nos órgão de proteção ao crédito.
Para corroborar o meu en entendimento, eis o trato jurisprudencial em casos análogos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA - PROVA DIABÓLICA - DEVER DO RÉU DE PROVAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA - AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA DA CONTRATAÇÃO - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DEMONSTRADA - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO. Se o autor nega a existência de relação jurídica entre as partes, tal alegação, por si só, atribui ao réu o ônus de comprovar a relação jurídica que deu ensejo ao débito cobrado e inscrito nos cadastros restritivos, nos exatos termos do art. 373, II, do CPC, pois a prova da não contratação não pode ser imposta ao consumidor, por se tratar de prova diabólica. Não restando comprovada a efetiva contratação que levou à negativação do nome do consumidor, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes e a ilicitude da negativação. A negativação indevida em órgãos de restrição de crédito ocasiona dano moral independente de comprovação do dano. A fixação dos danos morais deve se dar segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser em valor irrisório, tampouco fonte de enriquecimento sem causa, exercendo função reparadora do prejuízo e de prevenção da reincidência da conduta lesiva. (TJ-MG - AC: 10000211491378001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 29/09/2021, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/09/2021)
Portanto, restando comprovada a fragilidade do contrato que levou à negativação do nome do consumidor, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre as partes e a ilicitude da negativação.
Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida pela ré em R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando, para tanto, a honorabilidade e o bom conceito desfrutado pelo autor na sociedade, sua condição econômica, o grau de culpa do réu, a situação econômica desta e a demora na solução do problema.

III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:
CONDENAR o réu ao pagamento a título de danos morais a parte autora COSME DE JESUS SANTOS o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês a contar do evento danoso e correção monetária pelo índice do INPC a partir desta sentença e;
CONFIRMA a liminar para DETERMINAR ao réu que efetue a exclusão definitiva do nome e CPF do autor dos órgãos de proteção ao crédito, referente aos contratos objeto da lide.
Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003930-43.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Fernandes Bispo Oliveira
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003930-43.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA FERNANDES BISPO OLIVEIRA
Advogado(s): ARA MURTA ROCHA registrado(a) civilmente como ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

MARIA FERNANDES BISPO OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA em face do BANCO BRADESCO S/A, também qualificado nos autos.

Aduz, em suma, que "Embora tenha solicitado abertura de conta com único fim de receber o benefício previdenciário, o referido banco passou a cobrar tarifas bancárias de valores distintos, de forma desordenada, dificultando o entendimento do beneficiário. Destarte, a Autora por ser pessoa com pouca instrução jamais contratou algum tipo de serviço com o banco, por se tratar de conta para recebimento do benefício previdenciário, sendo indevida portanto, todas as tarifas debitadas em sua conta durante esse período. [...] A Autora esteve na agência para pedir que fossem suspensas as cobranças, pois em sua conta não caberia nenhuma espécie de serviço bancário, já que havia sido aberta para recebimento e saque do benefício previdenciário. Para sua surpresa, as tarifas continuaram sendo debitadas na conta, como já demonstrado e provado nos extratos anexos" (SIC).

Delineando os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes a espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; o deferimento de liminar determinando que o réu suspenda as cobranças realizadas na conta de titularidade da autora; a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Em decisão de id 428069014, foi deferida a gratuidade da justiça, além de ser concedida a liminar pleiteada.

Citado, o réu apresentou contestação no id 433550140, cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.

A tentativa de conciliação não logrou êxito (termo em id 433976808).

Anunciado o julgamento antecipado do mérito no id 458947428, sendo que não houve qualquer oposição.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS.

Como já mencionado, a questão em análise comporta julgamento utilizando-se da técnica de abreviação prevista no Art. 355, I, Código de Processo Civil, haja vista que as provas são estritamente documentais e suficientes para o convencimento do Juízo. Com efeito, registro ainda que foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, enquanto direitos fundamentais (Art. 5º, LX, CF/88), além do princípio da não surpresa (Art. 9º do CPC).

QUESTÃO PRÉVIA: A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos.

Diante disso, afasto tal preliminar.

QUESTÃO INICIAL II: O réu sustenta, em sua peça contestatória, a ocorrência da prescrição, vez que a suposta lesão teria ocorrido na data do primeiro desconto. Contudo, é possível perceber que a lide versa sobre a suposta realização de descontos que se renovam mensalmente, sem existir um marco para realização da contabilização da decadência das prestações, que seriam de trato sucessivo. Assim, se tratando de obrigação que seria de trato sucessivo, não há o que se falar em prazo decadencial com início na suposta data de assinatura de termo ou contrato, uma vez que o pacto se protrai no tempo, renovando-se sucessivamente.

Nesse mesmo sentido, eis o trato jurisprudencial:

"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇAS DE DIFERENÇAS E REAJUSTAMENTO DE VALORES - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 291 DO STJ - SENTENÇA ANULADA - FEITO DEVOLVIDO À INSTÂNCIA DE PISO PARA REGULAR ANDAMENTO. A relação de trato sucessivo renova-se de tempo em tempo (mês a mês, ano a ano, etc.), anotando prescrição tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio. 2. Demonstrando a existência de relação contratual de trato sucessivo, recebendo mês a mês os valores, conquanto que supostamente em desacordo, caracterizada esta a questão de trato sucessivo, atingindo somente as parcelas vencidas antes da propositura da demanda (prescrição quinquenal) e renascendo o direito a cada violação desde suposto direito pretendido, questão de mérito substancial da demanda posta sob apreciação do

órgão jurisdicional, a ser apreciada pelo magistrado de piso. 3.Não atingindo reajustamentos futuros albergados no pedido inicial, anula-se a sentença para que, de resto, afastada a prescrição esta tenha desenvolvimento regular junto ao Juízo de primeiro grau de jurisdição. (Ap 163196/2016, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 01/02/2017, Publicado no DJE 07/02/2017)".

Vale ressaltar ainda que o prazo prescricional para estes tipos de casos é de cinco anos, conforme reza o Art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, posto tratar-se de ação que também trata da declaração de inexistência de débito, cuja relação de trato sucessivo faz com que o prazo se renove a cada parcela descontada mensalmente.

Afasto, assim, a prejudicial de mérito.
Superadas as questões iniciais, passo ao exame do mérito.

Trata-se de uma típica relação de consumo, onde a ré figura como fornecedora e a utilização pela parte autora do serviço como destinatária final, aplicando-se portanto, as disposições dos Arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Neste esteio, tendo em vista que o consumidor é parte hipossuficiente dessa relação, cabível a inversão do ônus da prova, nos moldes do Art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Insta salientar, que a inversão do ônus da prova não implica vitória automática do consumidor se não comprovados minimamente os fatos alegados ou se as provas dos autos revelarem o contrário.

O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da ré, falha na prestação de serviços com relação à cobrança de tarifas bancárias na conta da parte autora, sob alegação de que por se tratar de conta corrente é necessário que haja contraprestação aos serviços prestados.

Pois bem, conforme a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, é aplicado o Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias.

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Nada obstante, sabe-se que a Resolução nº 3.402/2006 do Banco Central - ao disciplinar a prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares - impõe restrições à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras contratadas apenas para essa finalidade. De acordo com o Art. 2º da referida legislação, a vedação à cobrança de tarifas aplica-se, inclusive, às operações de:

"(1) saques, totais ou parciais, dos créditos;
(2) transferências dos créditos para outras instituições, quando realizadas pelos beneficiários pelo valor total creditado, admitida a dedução de eventuais descontos com eles contratados para serem realizados nas contas de que trata o art. 1º, relativos a parcelas de operações de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil".

Da mesma forma prevê o Art. 2º, inciso I, da Resolução nº 3.919/2010 a vedação da cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais relativos a "conta de depósitos à vista", sendo eles:

"(a) Fornecimento de cartão com função débito;
(b) Fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "a", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;
(c) Realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento;
(d) Realização de até duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de autoatendimento e/ou pela internet;
(e) Fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias por meio de guichê de caixa e/ou de terminal de autoatendimento;
(f) Realização de consultas mediante utilização da internet;
(g) Fornecimento do extrato de que trata o art. 19;
(h) Compensação de cheques;
(i) Fornecimento de até dez folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas; e
(j) Prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos";

Assim, ao analisar o caso dos autos, percebo através da leitura dos extratos bancários juntados aos autos nos id's 419304919 e 433550141, que a conta mantida em nome da parte requerente era utilizada para as finalidades que comportam isenção legal nos termos das Resoluções nº 3.402/2006 e 3.919/2010 do BACEN. Explico.

Verifico que além da percepção dos proventos de seu benefício previdenciário, a conta mencionada na exordial era utilizada apenas para a realização de poucos saques e transferências. Tratam-se todos de serviços que comportam isenção legal nos termos da Resolução nº 3.402/2006 do Banco Central.

Acrescenta-se a isso o fato de que a demandante é pessoa idosa, o que demonstra a sua situação de vulnerabilidade frente à instituição financeira.

Muito embora a parte ré tenha colacionado nos autos os termos de adesão (id 433550142) supostamente firmado com a parte autora, entendo que este não observou os ditames legais, pois o contrato materializado na forma escrita por pessoa iletrada ou de idade avançada deve conter assinatura “a rogo” e estar acompanhado de instrumento público de representação, sob pena de ser considerado nulo por desobediência à forma (Art. 104, inciso III e 166, inciso IV do CC).

Assim, forçoso concluir que restou configurada a prática do ilícito da instituição financeira em proceder aos descontos mencionados, devendo ser restituídos os valores cobrados a título de serviços isentos nas Resoluções nº 3.402/2006 e 3.919/2010 do BACEN.

Impondo-se a restituição, em dobro, dos valores que lhe foram cobrados indevidamente a este título, nos termos do parágrafo único do Art. 42 do CDC, eis que nitidamente configurada a má-fé (dolo) em induzir a parte contratante a erro. Ora, pela simples resistência do réu no âmbito administrativo e judicial é possível observar o intuito de levar o consumidor a crer que não faria jus a contratação de conta com isenção de serviços que são considerados como essenciais pelo Banco Central.

Nessa linha, a indenização por dano material é devida.

Quanto ao dano moral, resta caracterizada a ilicitude dos atos da ré, o que conduz à procedência dos pedidos autorais, amoldando ao disposto nos Arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

De mais a mais, se tratando de consumidor, incide, na espécie, o disposto no Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual imputa responsabilidade objetiva ao fornecedor do serviço, com fundamento na teoria do risco do empreendimento. Por conseguinte, dispensa-se a demonstração do elemento subjetivo da conduta, cabendo ao interessado comprovar tão somente a ocorrência do fato lesivo, o dano sofrido e o respectivo nexo de causalidade.

Na fixação do quantum deve-se ter em mente o fim de proporcionar ao ofendido uma compensação monetária pelo sofrimento vivido, sem prejuízo de impor ao ofensor uma sanção de cunho pedagógico e intimidativo, com o objetivo de desestimulá-lo a reincidir no evento de que cuidam os autos.

Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida pela ré em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando, para tanto, a honorabilidade e o bom conceito desfrutado pelo autor na sociedade, sua condição econômica, o grau de culpa do réu, a situação econômica desta e a demora na solução do problema.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE as pretensões iniciais, para:

I- DETERMINAR a alteração da conta mantida pela parte autora para a modalidade de “serviços essenciais”;
II- CONDENAR a restituição, em dobro, dos valores que lhe foram cobrados indevidamente a título de tarifas bancárias, a ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (Art. 406, CC);
III- CONDENAR ao pagamento por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da citação válida e correção monetária pelo índice INPC a partir desta sentença.

Condeno a parte Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no Art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do Art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se. Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, na data da assinatura digital.

BELA. ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003930-43.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara

Autor: Maria Fernandes Bispo Oliveira
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003930-43.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA FERNANDES BISPO OLIVEIRA
Advogado(s): ARA MURTA ROCHA registrado(a) civilmente como ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

MARIA FERNANDES BISPO OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA em face do BANCO BRADESCO S/A, também qualificado nos autos.

Aduz, em suma, que “Embora tenha solicitado abertura de conta com único fim de receber o benefício previdenciário, o referido banco passou a cobrar tarifas bancárias de valores distintos, de forma desordenada, dificultando o entendimento do beneficiário. Destarte, a Autora por ser pessoa com pouca instrução jamais contratou algum tipo de serviço com o banco, por se tratar de conta para recebimento do benefício previdenciário, sendo indevida portanto, todas as tarifas debitadas em sua conta durante esse período. [...] A Autora esteve na agência para pedir que fossem suspensas as cobranças, pois em sua conta não caberia nenhuma espécie de serviço bancário, já que havia sido aberta para recebimento e saque do benefício previdenciário. Para sua surpresa, as tarifas continuaram sendo debitadas na conta, como já demonstrado e provado nos extratos anexos” (SIC).

Delineando os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes a espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; o deferimento de liminar determinando que o réu suspenda as cobranças realizadas na conta de titularidade da autora; a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Em decisão de id 428069014, foi deferida a gratuidade da justiça, além de ser concedida a liminar pleiteada.

Citado, o réu apresentou contestação no id 433550140, cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.

A tentativa de conciliação não logrou êxito (termo em id 433976808).

Anunciado o julgamento antecipado do mérito no id 458947428, sendo que não houve qualquer oposição.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS.

Como já mencionado, a questão em análise comporta julgamento utilizando-se da técnica de abreviação prevista no Art. 355, I, Código de Processo Civil, haja vista que as provas são estritamente documentais e suficientes para o convencimento do Juízo. Com efeito, registro ainda que foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, enquanto direitos fundamentais (Art. 5º, LX, CF/88), além do princípio da não surpresa (Art. 9º do CPC).

QUESTÃO PRÉVIA: A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos.

Diante disso, afasto tal preliminar.

QUESTÃO INICIAL II: O réu sustenta, em sua peça contestatória, a ocorrência da prescrição, vez que a suposta lesão teria ocorrido na data do primeiro desconto. Contudo, é possível perceber que a lide versa sobre a suposta realização de descontos que

se renovam mensalmente, sem existir um marco para realização da contabilização da decadência das prestações, que seriam de trato sucessivo. Assim, se tratando de obrigação que seria de trato sucessivo, não há o que se falar em prazo decadencial com início na suposta data de assinatura de termo ou contrato, uma vez que o pacto se protrai no tempo, renovando-se sucessivamente.

Nesse mesmo sentido, eis o trato jurisprudencial:

"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇAS DE DIFERENÇAS E REAJUSTAMENTO DE VALORES - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 291 DO STJ - SENTENÇA ANULADA - FEITO DEVOLVIDO À INSTÂNCIA DE PISO PARA REGULAR ANDAMENTO. A relação de trato sucessivo renova-se de tempo em tempo (mês a mês, ano a ano, etc.), anotando prescrição tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio. 2. Demonstrando a existência de relação contratual de trato sucessivo, recebendo mês a mês os valores, conquanto que supostamente em desacordo, caracterizada esta a questão de trato sucessivo, atingindo somente as parcelas vencidas antes da propositura da demanda (prescrição quinquenal) e renascendo o direito a cada violação desde suposto direito pretendido, questão de mérito substancial da demanda posta sob apreciação do órgão jurisdicional, a ser apreciada pelo magistrado de piso. 3.Não atingindo reajustamentos futuros albergados no pedido inicial, anula-se a sentença para que, de resto, afastada a prescrição esta tenha desenvolvimento regular junto ao Juízo de primeiro grau de jurisdição. (Ap 163196/2016, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 01/02/2017, Publicado no DJE 07/02/2017)".

Vale ressaltar ainda que o prazo prescricional para estes tipos de casos é de cinco anos, conforme reza o Art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, posto tratar-se de ação que também trata da declaração de inexistência de débito, cuja relação de trato sucessivo faz com que o prazo se renove a cada parcela descontada mensalmente.

Afasto, assim, a prejudicial de mérito.
Superadas as questões iniciais, passo ao exame do mérito.

Trata-se de uma típica relação de consumo, onde a ré figura como fornecedora e a utilização pela parte autora do serviço como destinatária final, aplicando-se portanto, as disposições dos Arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Neste esteio, tendo em vista que o consumidor é parte hipossuficiente dessa relação, cabível a inversão do ônus da prova, nos moldes do Art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Insta salientar, que a inversão do ônus da prova não implica vitória automática do consumidor se não comprovados minimamente os fatos alegados ou se as provas dos autos revelarem o contrário.

O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da ré, falha na prestação de serviços com relação à cobrança de tarifas bancárias na conta da parte autora, sob alegação de que por se tratar de conta corrente é necessário que haja contraprestação aos serviços prestados.

Pois bem, conforme a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, é aplicado o Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias.

"Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Nada obstante, sabe-se que a Resolução nº 3.402/2006 do Banco Central - ao disciplinar a prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares - impõe restrições à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras contratadas apenas para essa finalidade. De acordo com o Art. 2º da referida legislação, a vedação à cobrança de tarifas aplica-se, inclusive, às operações de:

"(1) saques, totais ou parciais, dos créditos;
(2) transferências dos créditos para outras instituições, quando realizadas pelos beneficiários pelo valor total creditado, admitida a dedução de eventuais descontos com eles contratados para serem realizados nas contas de que trata o art. 1º, relativos a parcelas de operações de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil".

Da mesma forma prevê o Art. 2º, inciso I, da Resolução nº 3.919/2010 a vedação da cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais relativos a "conta de depósitos à vista", sendo eles:

"(a) Fornecimento de cartão com função débito;
(b) Fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea "a", exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;
(c) Realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento;
(d) Realização de até duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de autoatendimento e/ou pela internet;
(e) Fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias por meio de guichê de caixa e/ou de terminal de autoatendimento;
(f) Realização de consultas mediante utilização da internet;
(g) Fornecimento do extrato de que trata o art. 19;
(h) Compensação de cheques;
(i) Fornecimento de até dez folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas; e

(j) Prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos";

Assim, ao analisar o caso dos autos, percebo através da leitura dos extratos bancários juntados aos autos nos id's 419304919 e 433550141, que a conta mantida em nome da parte requerente era utilizada para as finalidades que comportam isenção legal nos termos das Resoluções nº 3.402/2006 e 3.919/2010 do BACEN. Explico.

Verifico que além da percepção dos proventos de seu benefício previdenciário, a conta mencionada na exordial era utilizada apenas para a realização de poucos saques e transferências. Tratam-se todos de serviços que comportam isenção legal nos termos da Resolução nº 3.402/2006 do Banco Central.

Acrescenta-se a isso o fato de que a demandante é pessoa idosa, o que demonstra a sua situação de vulnerabilidade frente à instituição financeira.

Muito embora a parte ré tenha colacionado nos autos os termos de adesão (id 433550142) supostamente firmado com a parte autora, entendo que este não observou os ditames legais, pois o contrato materializado na forma escrita por pessoa iletrada ou de idade avançada deve conter assinatura "a rogo" e estar acompanhado de instrumento público de representação, sob pena de ser considerado nulo por desobediência à forma (Art. 104, inciso III e 166, inciso IV do CC).

Assim, forçoso concluir que restou configurada a prática do ilícito da instituição financeira em proceder aos descontos mencionados, devendo ser restituídos os valores cobrados a título de serviços isentos nas Resoluções nº 3.402/2006 e 3.919/2010 do BACEN.

Impondo-se a restituição, em dobro, dos valores que lhe foram cobrados indevidamente a este título, nos termos do parágrafo único do Art. 42 do CDC, eis que nitidamente configurada a má-fé (dolo) em induzir a parte contratante a erro. Ora, pela simples resistência do réu no âmbito administrativo e judicial é possível observar o intuito de levar o consumidor a crer que não faria jus a contratação de conta com isenção de serviços que são considerados como essenciais pelo Banco Central.

Nessa linha, a indenização por dano material é devida.

Quanto ao dano moral, resta caracterizada a ilicitude dos atos da ré, o que conduz à procedência dos pedidos autorais, amoldando ao disposto nos Arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

De mais a mais, se tratando de consumidor, incide, na espécie, o disposto no Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual imputa responsabilidade objetiva ao fornecedor do serviço, com fundamento na teoria do risco do empreendimento. Por conseguinte, dispensa-se a demonstração do elemento subjetivo da conduta, cabendo ao interessado comprovar tão somente a ocorrência do fato lesivo, o dano sofrido e o respectivo nexo de causalidade.

Na fixação do quantum deve-se ter em mente o fim de proporcionar ao ofendido uma compensação monetária pelo sofrimento vivido, sem prejuízo de impor ao ofensor uma sanção de cunho pedagógico e intimidativo, com o objetivo de desestimulá-lo a reincidir no evento de que cuidam os autos.

Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida pela ré em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando, para tanto, a honorabilidade e o bom conceito desfrutado pelo autor na sociedade, sua condição econômica, o grau de culpa do réu, a situação econômica desta e a demora na solução do problema.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE as pretensões iniciais, para:

I- DETERMINAR a alteração da conta mantida pela parte autora para a modalidade de "serviços essenciais";
II- CONDENAR a restituição, em dobro, dos valores que lhe foram cobrados indevidamente a título de tarifas bancárias, a ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (Art. 406, CC);
III- CONDENAR ao pagamento por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da citação válida e correção monetária pelo índice INPC a partir desta sentença.

Condeno a parte Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no Art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do Art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se. Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, na data da assinatura digital.

BELA. ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003930-43.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Fernandes Bispo Oliveira
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003930-43.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA FERNANDES BISPO OLIVEIRA
Advogado(s): ARA MURTA ROCHA registrado(a) civilmente como ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

MARIA FERNANDES BISPO OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA em face do BANCO BRADESCO S/A, também qualificado nos autos.

Aduz, em suma, que “Embora tenha solicitado abertura de conta com único fim de receber o benefício previdenciário, o referido banco passou a cobrar tarifas bancárias de valores distintos, de forma desordenada, dificultando o entendimento do beneficiário. Destarte, a Autora por ser pessoa com pouca instrução jamais contratou algum tipo de serviço com o banco, por se tratar de conta para recebimento do benefício previdenciário, sendo indevida portanto, todas as tarifas debitadas em sua conta durante esse período. [...] A Autora esteve na agência para pedir que fossem suspensas as cobranças, pois em sua conta não caberia nenhuma espécie de serviço bancário, já que havia sido aberta para recebimento e saque do benefício previdenciário. Para sua surpresa, as tarifas continuaram sendo debitadas na conta, como já demonstrado e provado nos extratos anexos” (SIC).

Delineando os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes a espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; o deferimento de liminar determinando que o réu suspenda as cobranças realizadas na conta de titularidade da autora; a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Em decisão de id 428069014, foi deferida a gratuidade da justiça, além de ser concedida a liminar pleiteada.

Citado, o réu apresentou contestação no id 433550140, cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.

A tentativa de conciliação não logrou êxito (termo em id 433976808).

Anunciado o julgamento antecipado do mérito no id 458947428, sendo que não houve qualquer oposição.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS.

Como já mencionado, a questão em análise comporta julgamento utilizando-se da técnica de abreviação prevista no Art. 355, I, Código de Processo Civil, haja vista que as provas são estritamente documentais e suficientes para o convencimento do Juízo.

Com efeito, registro ainda que foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, enquanto direitos fundamentais (Art. 5º, LX, CF/88), além do princípio da não surpresa (Art. 9º do CPC).

QUESTÃO PRÉVIA: A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos.

Diante disso, afasto tal preliminar.

QUESTÃO INICIAL II: O réu sustenta, em sua peça contestatória, a ocorrência da prescrição, vez que a suposta lesão teria ocorrido na data do primeiro desconto. Contudo, é possível perceber que a lide versa sobre a suposta realização de descontos que se renovam mensalmente, sem existir um marco para realização da contabilização da decadência das prestações, que seriam de trato sucessivo. Assim, se tratando de obrigação que seria de trato sucessivo, não há o que se falar em prazo decadencial com início na suposta data de assinatura de termo ou contrato, uma vez que o pacto se protrai no tempo, renovando-se sucessivamente.

Nesse mesmo sentido, eis o trato jurisprudencial:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇAS DE DIFERENÇAS E REAJUSTAMENTO DE VALORES - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 291 DO STJ - SENTENÇA ANULADA - FEITO DEVOLVIDO À INSTÂNCIA DE PISO PARA REGULAR ANDAMENTO. A relação de trato sucessivo renova-se de tempo em tempo (mês a mês, ano a ano, etc.), anotando prescrição tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio. 2. Demonstrando a existência de relação contratual de trato sucessivo, recebendo mês a mês os valores, conquanto que supostamente em desacordo, caracterizada esta a questão de trato sucessivo, atingindo somente as parcelas vencidas antes da propositura da demanda (prescrição quinquenal) e renascendo o direito a cada violação desde suposto direito pretendido, questão de mérito substancial da demanda posta sob apreciação do órgão jurisdicional, a ser apreciada pelo magistrado de piso. 3.Não atingindo reajustamentos futuros albergados no pedido inicial, anula-se a sentença para que, de resto, afastada a prescrição esta tenha desenvolvimento regular junto ao Juízo de primeiro grau de jurisdição. (Ap 163196/2016, DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 01/02/2017, Publicado no DJE 07/02/2017)”.

Vale ressaltar ainda que o prazo prescricional para estes tipos de casos é de cinco anos, conforme reza o Art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, posto tratar-se de ação que também trata da declaração de inexistência de débito, cuja relação de trato sucessivo faz com que o prazo se renove a cada parcela descontada mensalmente.

Afasto, assim, a prejudicial de mérito.
Superadas as questões iniciais, passo ao exame do mérito.

Trata-se de uma típica relação de consumo, onde a ré figura como fornecedora e a utilização pela parte autora do serviço como destinatária final, aplicando-se portanto, as disposições dos Arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Neste esteio, tendo em vista que o consumidor é parte hipossuficiente dessa relação, cabível a inversão do ônus da prova, nos moldes do Art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Insta salientar, que a inversão do ônus da prova não implica vitória automática do consumidor se não comprovados minimamente os fatos alegados ou se as provas dos autos revelarem o contrário.

O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da ré, falha na prestação de serviços com relação à cobrança de tarifas bancárias na conta da parte autora, sob alegação de que por se tratar de conta corrente é necessário que haja contraprestação aos serviços prestados.

Pois bem, conforme a súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, é aplicado o Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias.

“Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nada obstante, sabe-se que a Resolução nº 3.402/2006 do Banco Central - ao disciplinar a prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares - impõe restrições à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras contratadas apenas para essa finalidade. De acordo com o Art. 2º da referida legislação, a vedação à cobrança de tarifas aplica-se, inclusive, às operações de:

“(1) saques, totais ou parciais, dos créditos;
(2) transferências dos créditos para outras instituições, quando realizadas pelos beneficiários pelo valor total creditado, admitida a dedução de eventuais descontos com eles contratados para serem realizados nas contas de que trata o art. 1º, relativos a parcelas de operações de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil”.

Da mesma forma prevê o Art. 2º, inciso I, da Resolução nº 3.919/2010 a vedação da cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais relativos a “conta de depósitos à vista”, sendo eles:

“(a) Fornecimento de cartão com função débito;
(b) Fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea “a”, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;
(c) Realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento;
(d) Realização de até duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de autoatendimento e/ou pela internet;
(e) Fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias por meio de guichê de caixa e/ou de terminal de autoatendimento;
(f) Realização de consultas mediante utilização da internet;
(g) Fornecimento do extrato de que trata o art. 19;
(h) Compensação de cheques;
(i) Fornecimento de até dez folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas; e
(j) Prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos”;

Assim, ao analisar o caso dos autos, percebo através da leitura dos extratos bancários juntados aos autos nos id’s 419304919 e 433550141, que a conta mantida em nome da parte requerente era utilizada para as finalidades que comportam isenção legal nos termos das Resoluções nº 3.402/2006 e 3.919/2010 do BACEN. Explico.

Verifico que além da percepção dos proventos de seu benefício previdenciário, a conta mencionada na exordial era utilizada apenas para a realização de poucos saques e transferências. Tratam-se todos de serviços que comportam isenção legal nos termos da Resolução nº 3.402/2006 do Banco Central.

Acrescenta-se a isso o fato de que a demandante é pessoa idosa, o que demonstra a sua situação de vulnerabilidade frente à instituição financeira.

Muito embora a parte ré tenha colacionado nos autos os termos de adesão (id 433550142) supostamente firmado com a parte autora, entendo que este não observou os ditames legais, pois o contrato materializado na forma escrita por pessoa iletrada ou de idade avançada deve conter assinatura “a rogo” e estar acompanhado de instrumento público de representação, sob pena de ser considerado nulo por desobediência à forma (Art. 104, inciso III e 166, inciso IV do CC).

Assim, forçoso concluir que restou configurada a prática do ilícito da instituição financeira em proceder aos descontos mencionados, devendo ser restituídos os valores cobrados a título de serviços isentos nas Resoluções nº 3.402/2006 e 3.919/2010 do BACEN.

Impondo-se a restituição, em dobro, dos valores que lhe foram cobrados indevidamente a este título, nos termos do parágrafo único do Art. 42 do CDC, eis que nitidamente configurada a má-fé (dolo) em induzir a parte contratante a erro. Ora, pela simples resistência do réu no âmbito administrativo e judicial é possível observar o intuito de levar o consumidor a crer que não faria jus a contratação de conta com isenção de serviços que são considerados como essenciais pelo Banco Central.

Nessa linha, a indenização por dano material é devida.

Quanto ao dano moral, resta caracterizada a ilicitude dos atos da ré, o que conduz à procedência dos pedidos autorais, amoldando ao disposto nos Arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

De mais a mais, se tratando de consumidor, incide, na espécie, o disposto no Art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual imputa responsabilidade objetiva ao fornecedor do serviço, com fundamento na teoria do risco do empreendimento. Por conseguinte, dispensa-se a demonstração do elemento subjetivo da conduta, cabendo ao interessado comprovar tão somente a ocorrência do fato lesivo, o dano sofrido e o respectivo nexo de causalidade.

Na fixação do quantum deve-se ter em mente o fim de proporcionar ao ofendido uma compensação monetária pelo sofrimento vivido, sem prejuízo de impor ao ofensor uma sanção de cunho pedagógico e intimidativo, com o objetivo de desestimulá-lo a reincidir no evento de que cuidam os autos.

Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida pela ré em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando, para tanto, a honorabilidade e o bom conceito desfrutado pelo autor na sociedade, sua condição econômica, o grau de culpa do réu, a situação econômica desta e a demora na solução do problema.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE as pretensões iniciais, para:

I- DETERMINAR a alteração da conta mantida pela parte autora para a modalidade de “serviços essenciais”;

II- CONDENAR a restituição, em dobro, dos valores que lhe foram cobrados indevidamente a título de tarifas bancárias, a ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (Art. 406, CC);
III- CONDENAR ao pagamento por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da citação válida e correção monetária pelo índice INPC a partir desta sentença.

Condeno a parte Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no Art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do Art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se. Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, na data da assinatura digital.

BELA. ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001446-21.2024.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Cristina Santos De Araujo
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Requerido: Olga Jesus Dos Santos
Requerente: Olga Jesus Dos Santos
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001446-21.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: CRISTINA SANTOS DE ARAUJO e outros
Advogado(s): MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655)
REQUERIDO: OLGA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
RELATÓRIO –
CRISTINA SANTOS DE ARAÚJO e OLGA JESUS DOS SANTOS, qualificadas nos autos, propõem AÇÃO DE LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA com requerimento liminar para levantar imediatamente a curatela de CRISTINA SANTOS DE ARAÚJO, sob argumento de que passados mais de 15 (quinze) anos, a requerente CRISTINA SANTOS DE ARAÚJO recobrou integralmente sua higidez mental, voltando a trabalhar e respondendo pela mantença doméstica.
Com vista dos autos, o representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.
Vieram-me os autos conclusos.
É o Relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO –
Concedo a gratuidade da justiça.
O levantamento de interdição é uma ação judicial que pode ser solicitada para revogar a curatela de uma pessoa que foi interditada judicialmente, desde que as causas que ensejaram a interdição já não existam mais.
Considerando que a interdição é um ato que retira do indivíduo a capacidade de administrar sua pessoa e bens, havendo indícios de recuperação do quadro anterior que ensejou a curatela, demonstrada a capacidade do interdito para praticar os atos da vida civil, cabe o acolhimento do pedido liminar para suspensão prevista no artigo 756 do CPC.
De acordo com o Novo Código de Processo Civil, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a probabilidade do direito decorre em assegurar que a interditada, diante do laudo médico apresentado, atestando consciência, orientação, atenção, pensamento, comportamento humor, memória, linguagem e juízo em condições normais, possa administrar sua pessoa e bens e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo revela-se pela impossibilidade da autora/interditada, voltar a gozar de plena capacidade para praticar todos os atos da vida civil, necessitando de curador para substitui-la.
As provas produzidas nos autos, sobretudo o laudo médico e anuência da curadora, demonstram-se suficientes para acolher o pedido liminar.
DISPOSITIVO -
Do exposto e por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido formulado na inicial para suspender a curatela de Cristina Santos de Araújo.
Acolhendo ao requerimento Ministerial, sendo imperiosa a realização de perícia, nomeio como perito o Dr. ANGELO BOMFIM CHAVES, que deverá prestar compromisso nos autos e apresentar laudo sobre a capacidade da interditada para gerir sua pessoa e bens e praticar os atos corriqueiros da vida civil e determino a designação de audiência de instrução e julgamento, após a juntada do laudo, nos termos do disposto no art. 756, § 2º e seguintes.
A perícia deve ser realizada no formato presencial em local e data indicado pelo perito, com expressa comunicação a este Juízo.
Deve ser fornecimento o laudo e respectivo parecer técnico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que o compromisso for prestado.
Fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da especialização do perito e complexidade dos fatos que envolvem o feito, salientando que valor deve ser suportado pelo TJBA, ante o deferimento da gratuidade da justiça deferido.
Expeçam-se os competentes termos.
Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.

Jaguaquara -BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001446-21.2024.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Cristina Santos De Araujo
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Requerido: Olga Jesus Dos Santos
Requerente: Olga Jesus Dos Santos
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001446-21.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: CRISTINA SANTOS DE ARAUJO e outros
Advogado(s): MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655)
REQUERIDO: OLGA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
RELATÓRIO –
CRISTINA SANTOS DE ARAÚJO e OLGA JESUS DOS SANTOS, qualificadas nos autos, propõem AÇÃO DE LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA com requerimento liminar para levantar imediatamente a curatela de CRISTINA SANTOS DE ARAÚJO, sob argumento de que passados mais de 15 (quinze) anos, a requerente CRISTINA SANTOS DE ARAÚJO recobrou integralmente sua higidez mental, voltando a trabalhar e respondendo pela mantença doméstica.
Com vista dos autos, o representante do Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.
Vieram-me os autos conclusos.
É o Relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO –
Concedo a gratuidade da justiça.
O levantamento de interdição é uma ação judicial que pode ser solicitada para revogar a curatela de uma pessoa que foi interditada judicialmente, desde que as causas que ensejaram a interdição já não existam mais.

Considerando que a interdição é um ato que retira do indivíduo a capacidade de administrar sua pessoa e bens, havendo indícios de recuperação do quadro anterior que ensejou a curatela, demonstrada a capacidade do interdito para praticar os atos da vida civil, cabe o acolhimento do pedido liminar para suspensão prevista no artigo 756 do CPC.
De acordo com o Novo Código de Processo Civil, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito decorre em assegurar que a interditada, diante do laudo médico apresentado, atestando consciência, orientação, atenção, pensamento, comportamento humor, memória, linguagem e juízo em condições normais, possa administrar sua pessoa e bens e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo revela-se pela impossibilidade da autora/interditada, voltar a gozar de plena capacidade para praticar todos os atos da vida civil, necessitando de curador para substitui-la.
As provas produzidas nos autos, sobretudo o laudo médico e anuência da curadora, demonstram-se suficientes para acolher o pedido liminar.
DISPOSITIVO -
Do exposto e por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido formulado na inicial para suspender a curatela de Cristina Santos de Araújo.
Acolhendo ao requerimento Ministerial, sendo imperiosa a realização de perícia, nomeio como perito o Dr. ANGELO BOMFIM CHAVES, que deverá prestar compromisso nos autos e apresentar laudo sobre a capacidade da interditada para gerir sua pessoa e bens e praticar os atos corriqueiros da vida civil e determino a designação de audiência de instrução e julgamento, após a juntada do laudo, nos termos do disposto no art. 756, § 2º e seguintes.
A perícia deve ser realizada no formato presencial em local e data indicado pelo perito, com expressa comunicação a este Juízo.
Deve ser fornecimento o laudo e respectivo parecer técnico no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que o compromisso for prestado.
Fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da especialização do perito e complexidade dos fatos que envolvem o feito, salientando que valor deve ser suportado pelo TJBA, ante o deferimento da gratuidade da justiça deferido.
Expeçam-se os competentes termos.
Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.

Jaguaquara -BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002211-60.2022.8.05.0138 Arrolamento Comum
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Maria Rita Da Silva
Advogado: Angelo Mario Palhares Alves (OAB:BA49860)
Advogado: Aline Maria Proence Pereira Lopes (OAB:BA75761)
Requerido: Daiana Da Silva Soares Ferreira
Advogado: Antonio Henrique De Souza Eleuterio (OAB:SP282498)
Requerido: Ana Cristina Da Silva Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002211-60.2022.8.05.0138
CLASSE: ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: MARIA RITA DA SILVA

REQUERIDO: DAIANA DA SILVA SOARES FERREIRA, ANA CRISTINA DA SILVA SOARES

Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de quinze dias, sobre a devolução de carta de citação dos correios de ID nº 409019411.
Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024.

Eu, DAISY ÂNGELA DE OLIVEIRA COSTA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002211-60.2022.8.05.0138 Arrolamento Comum

Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Maria Rita Da Silva
Advogado: Angelo Mario Palhares Alves (OAB:BA49860)
Advogado: Aline Maria Proence Pereira Lopes (OAB:BA75761)
Requerido: Daiana Da Silva Soares Ferreira
Advogado: Antonio Henrique De Souza Eleuterio (OAB:SP282498)
Requerido: Ana Cristina Da Silva Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002211-60.2022.8.05.0138
CLASSE: ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: MARIA RITA DA SILVA

REQUERIDO: DAIANA DA SILVA SOARES FERREIRA, ANA CRISTINA DA SILVA SOARES

Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de quinze dias, sobre a devolução de carta de citação dos correios de ID nº 409019411.
Jaguaquara-Ba, Segunda-feira, 15 de Abril de 2024.

Eu, DAISY ÂNGELA DE OLIVEIRA COSTA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001279-38.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Erinalva Oliveira Dos Santos
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8001279-38.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: ERINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS

APELADO: BANCO BRADESCO SA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001279-38.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Erinalva Oliveira Dos Santos
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)

Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8001279-38.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: ERINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS

APELADO: BANCO BRADESCO SA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001279-38.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Erinalva Oliveira Dos Santos
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8001279-38.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: ERINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS

APELADO: BANCO BRADESCO SA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001279-38.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Erinalva Oliveira Dos Santos
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8001279-38.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: ERINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS

APELADO: BANCO BRADESCO SA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001279-38.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Erinalva Oliveira Dos Santos
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8001279-38.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: ERINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS

APELADO: BANCO BRADESCO SA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004019-66.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Robson Silva Santos
Advogado: Carlos Santos Moreira (OAB:SP497105)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004019-66.2023.8.05.0138

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ROBSON SILVA SANTOS
Advogado(s): CARLOS SANTOS MOREIRA registrado(a) civilmente como CARLOS SANTOS MOREIRA (OAB:SP497105)
REU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram os autos conclusos.
Fundamento e decido.
I - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento de mérito da demanda utilizando-se da técnica de abreviação prevista no art. 355, I, CPC, porque suficientes os documentos juntados para elucidação dos fatos, além de que não foram requeridas outras provas pelas partes.
Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º do CDC.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo).”
Havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90.
Insta lembrar o teor da Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame meritório.
Sabe-se que o dever de rejeitar a transação no âmbito do PIX, quando houver fundada suspeita de fraude, conforme estampado nos artigos 38 e 39, da Resolução nº 01 de 12/08/2020 do Banco Central, a instituição financeira deve bloquear cautelarmente a transação para análise até apurar a suposta fraude alegada pelo consumidor.
Aplica-se, ao caso em tela, o disposto na Súmula 479 do STJ, ipsis litteris: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
Convém observar que as instituições financeiras disponibilizam grandioso aparato eletrônico para uso dos clientes no propósito, de um lado, de facilitar as operações financeiras realizadas pela massa consumidora e, de outro, economizar custos com manutenção de uma estrutura de serviços capaz de, com eficiência, agilidade e efetiva segurança, assistir o cliente em tais operações.
Como se vê, portanto, é incumbência do requerido, que se aproveita desse sistema, agir no sentido de evitar falhas nos serviços que prestam.
O cerne da controvérsia reside na alegação do autor de que no dia 04/10/2023, ao verificar sua conta junto à demandada, percebeu uma transação via PIX no valor de R$ 5.431,07 (cinco mil quatrocentos e trinta e um reais e sete centavos) para um terceiro que desconhece, sob suspeita de fraude.
Com efeito, da análise meticulosa de todo arcabouço probatório encartado aos autos, verifica-se que o autor entrou em contato com a demandada a fim de se apurar a fraude apontada, tanto é que o requerido não nega a sua ocorrência, se reservando em argumentar que a transação ora discutida foi realizada através do Smartphone Galaxy A10, previamente autorizado no aplicativo do réu desde o dia 16/09/2023, garantindo assim legitimidade ao acesso, no qual comparando o número serial do certificado do aparelho previamente habilitado com o número serial do certificado do aparelho que realizou as transferências, constatou-se que ambos são idênticos, o que demonstra que o aparelho utilizado para realizar tal operação foi o mesmo habilitado anteriormente pelo demandante.
Contudo, em que pese tais alegações, percebe-se claramente que o demandado esquivou-se de sua responsabilidade, eis que a mera alegação de regularidade das operações financeiras e culpa exclusiva da vítima, desacompanhada de qualquer elemento de prova a infirmar os documentos e os fatos narrados na inicial, não isenta o Banco da responsabilidade pelos danos causados ao consumidor por fraudes ou delitos praticados por terceiros, posto que decorrem do risco do empreendimento, e caracterizam-se como fortuito interno.
É frágil a alegação do requerido de que o aparelho celular fora previamente habilitado pelo autor dias antes do infortúnio, isto porque não demonstrou que o aparelho é o mesmo que do autor quando da abertura inicial da conta do aplicativo da ré, o que me leva ao entendimento de que a mesma não conseguiu desimcumbir-se do seu ônus.
Repisa-se ainda que, em meu entendimento, a utilização do aplicativo de celular com aposição de senha, por si só, não afasta o risco de fraude. A presunção de segurança deste meio de acesso para transações bancárias não é absoluta, de modo que caberia ao réu demonstrar, por outros meios de provas à sua disposição, a ausência de responsabilidade. Os elementos de prova demonstram que a segurança dos sistemas tecnológicos utilizados pelo banco foram incapazes de identificar e apontar como suspeitas de fraude as operações ora contestadas.
A contratação de um serviço é responsabilidade do fornecedor e sua exatidão constitui obrigação primordial no exercício de suas atividades. Ora, se ocorreu fraude na negociação, a fragilidade do sistema ficou evidenciada e não se pode simplesmente atribuir ao consumidor a condição de vítima de um terceiro (criminoso).
Assim, não há como reconhecer a ruptura do nexo causal, já que o réu, ao deixar de adotar mecanismos e protocolos eficazes na identificação de movimentações financeiras suspeitas; disponibilizar aplicativos mobile com tecnologia segura para acesso à conta corrente e adotar os procedimentos recomendados pelo Banco Central para prevenção, verificação e devolução do valor

do Pix realizado mediante fraude; concorreu para a implementação do dano (ainda que na modalidade omissiva), pois a fraude ocorreu em razão de estelionatário, decorrente da falha de segurança nos serviços oferecidos pelo banco.
Ademais, deveria a instituição financeira diligenciar em nome da parte autora a fim de apurar a suposta fraude, mas assim não o fez, obrigando o consumidor a ajuizar a presente ação. Logo, somente haveria exclusão da responsabilidade do fornecedor do serviço, se provada a culpa exclusiva do terceiro, nos termos do artigo 14, §3º, inciso II, do CDC, algo não demonstrado.
No caso dos autos, devemos anotar que a atividade bancária é altamente rentável, mas como já ressaltado é exposta à ação de criminosos, pois as empresas não adotam cautelas adequadas e proporcionais à ação dos criminosos.
Diante disso, verifica-se a má prestação de serviço, cumprindo à instituição financeira reparar o ilícito, qual seja, devolver a quantia que equivocadamente não foi restituída ao autor.
Para corroborar o meu entendimento acerca do tema, eis o trato jurisprudencial em casos análogos:
EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. GOLPE PIX PRATICADO POR TERCEIRO. COMUNICAÇÃO IMEDIATA AO BANCO. INÉRCIA DO BANCO. APLICAÇÃO DO CDC. DEVER DE RESTITUIR VALORES. SENTENÇA MANTIDA. 1. Insurge-se a parte autora, ora recorrente, em face de sentença que julgou pela parcial procedência dos pedidos inaugurais, e o condenou ao pagamento da quantia de R$ 2.000,00 a título de restituição. Em suas razões, em síntese, justifica excludente de sua responsabilidade consubstanciada na culpa exclusiva do autor, o qual realizou transferência pix para golpista por sua vontade, sem qualquer diligência no sentido de se certificar acerca das alegações do golpista. Pugna pelo conhecimento e provimento de seu recurso para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedentes os pedidos inaugurais. 2. No caso aventado nos autos, verifica-se que a parte autora alega em sua inicial que buscando adquirir um veículo, constatou anúncio na plataforma OLX e iniciou negociação de uma motocicleta CG Titan 150, a qual se encontrava anunciada em nome de Itanio Correa, através de nº WhatsApp 62 99146-5048. Diz que combinou local para visualização da motocicleta, estando presente o vendedor, real proprietário, o qual também fora vítima do falsário. Conta também que gostou do veículo e lhe fora determinado que se realizasse um pix no valor de R$ 2.000,00, o que fora realizado, contudo, houve negativa pelo real proprietário na transferência e entrega da motocicleta, pois o valor não teria sido lhe entregue. Sustenta que após a realização do pix, entrou em contato com sua agência bancária e pediu o cancelamento da transferência pix, o qual lhe informou acerca do bloqueio na conta do golpista, contudo, ao solicitar o estorno na instituição financeira ré, a mesma se negou a promovê-lo. Diante desses fatos, ajuizou a presente demanda, buscando ser ressarcido do prejuízo material, no valor de R$ 2.000,00, além do dano moral sofrido. 3. Na situação em estudo, mostra-se notório que tratou-se de um golpe, já comumente conhecido, perpetrado por terceiro. O mencionado ato do estelionatário consiste em anunciar veículo e após contato do interessado no anúncio, uma história é contada a fim de justificar a venda do bem, como espécie de dívida que teria com o vendedor, ou algo do tipo, levando-se tanto vendedor quanto comprador a erro, e configurando-se o golpe. 4. Outrossim, o cerne da questão volta-se a suposta responsabilidade do banco réu, o qual recebeu a quantia objeto da fraude, e não estornou o valor após solicitação do autor, que comunicou a agência de origem (Banco Santander). 5. Sobre o tema é importante ressaltar que mesmo nos casos submetidos aos ditames da Lei nº 8.078 /1990, a proteção conferida ao consumidor para a defesa dos seus direitos não afasta a necessidade de que a propositura de demanda esteja acompanhada de elementos mínimos de prova quanto às alegações aduzidas como fundamentos da causa de pedir. 6. Cumpre observar que o artigo 14 da Lei nº 8.078 /1990 preconize que a responsabilidade dos fornecedores pela reparação dos prejuízos causados aos consumidores em face dos serviços ofertados independe da demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), o inc. IIdo § 3º do aludido dispositivo exclui essa obrigação na hipótese em que restar configurado que o defeito ou falha ocorreu por culpa exclusiva da vítima e/ou de terceiro. 7. Na situação, a parte autora afirma em sua inicial que houve imbróglio do Banco réu, o qual recebeu a quantia dispensada para o fraudador, seu cliente, e é possível notar que houve comunicação ao réu, acerca do valor transferido mediante ocorrência de estelionato. Há apresentação de protocolo pelo autor, o qual sequer impugnado pelo réu. 8. Na circunstância, algumas considerações acerca do procedimento buscado pela parte autora para reaver a quantia transferida. Sobre as transferências realizadas via pix, diante do aumento de ilícitos utilizando-se do sistema PIX, o governo, em novembro de 2021, incrementou a Resolução 01 dois sistemas: o bloqueio cautelar e o mecanismo especial de devolução. 9. O Bloqueio Cautelar é uma autorização às instituições custodiantes das contas recebedoras de valores de bloquear recursos recebidos via PIX em caso de suspeita de fraude. Já o Mecanismo Especial de Devolução é um sistema criado para que a vítima do ilícito possa acionar tanto a sua instituição financeira, como a instituição financeira do usuário recebedor, de modo a buscar reaver os valores que indevidamente transferiu. 10. Na situação em deslinde, o autor comprovou por meio hábil, de que houve comunicação ao banco réu, instituição financeira que recebera a quantia. Diante disso, verifica-se a má prestação de serviço, cumprindo à instituição financeira reparar o ilícito, qual seja, devolver a quantia que equivocadamente não bloqueou da conta do falsário. 11. É evidente a falha na prestação de serviço por parte do recorrente, que ao receber a notícia a respeito de uma suposta fraude, isto é, que um correntista seu, utiliza a conta para receber valores provenientes de golpes praticados em terceiros de boa-fé, simplesmente não tomou nenhuma providência para evitar maiores prejuízos ou mesmo, para averiguar em tempo as informações. 12. Por certo, que essa inércia e descuido caracteriza falha na prestação de serviço. Acrescente-se que a responsabilidade do réu está inserida na Teoria do Risco do Empreendimento. Não podem as instituições financeiras deixar de serem responsabilizadas no caso da ação de fraudadores. A Súmula nº 479, do STJ, que contém a seguinte disposição: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.” O apelado não se desincumbiu do ônus probatório que lhe impunha, devendo responder pelos danos suportados pela parte autora. 13. Portanto, a sentença de primeiro grau há de ser mantida. 14. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Sentença mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recorrente condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, na proporção de 15% sobre o valor da condenação.
(TJ-GO - RI: 50644706720238090051 GOIÂNIA, Relator: Héber Carlos de Oliveira, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: (S/R) DJ)
AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. CONSUMIDOR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FINANCEIROS. Ação de indenização fundada em defeito dos serviços bancários. Autora que foi vítima de golpe do PIX. Primeiro, reconhece-se a falha da instituição financeira em que a autora mantinha sua conta corrente. Assim que realizou a transferência bancária e notou o golpe, a autora entrou em contato com o banco destinatário (BRB Banco de Brasília S/A) para buscar o bloqueio da quantia. Naquele momento, terminou informada deque o bloqueio seria possível pela instituição que operacionalizou a transferência. Em que a autora mantinha sua conta. PAGSEGURO. E, apesar do pedido da autora, PAGSEGURO e BRB BANCO DE Brasília agiram de forma ineficiente, um atribuindo ao outro o início do bloqueio, o que redundou na ineficácia da tentativa de consumação do golpe. Esses fatos (incontroversos), eram fundamentos bastante para responsabilização dos réus. E segundo, tem-se que o BRB BANCO DE

Brasília não adotou cautelas para abertura da conta corrente que serviu de instrumento para fraude via PIX, deixando de trazer para os autos prova de ação em conformidade com recomendações do BACEN, em especial confirmação do endereço. Violação do regulamento do PIX (art. 39, 88 e 89) na parte das cautelas e riscos das operações via PIX. Aplicação da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. Ressarcimento dos danos materiais no valor de R$ 1.500,00. Danos morais configurados. Montante indenizatório fixado em. R$ 8.000,00, que atenderá as funções compensatória. E inibitória. Precedentes da Turma julgadora e do TJSP. Ação julgada parcialmente procedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; AC tj; Ac. 16254911; Ribeirão Preto; Décima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Alexandre David Malfatti; Julg. 22/11/2022; DJESP 28/11/2022; Pág. 1440) (grifos acrescidos)
Em conseguinte, pondero que os danos morais são incontestáveis, vez que a falha da instituição financeira ensejou o ajuizamento da presente demanda, causando patente humilhação e graves transtornos à parte autora, algo que supera o mero aborrecimento e o dissabor causado pelo requerido.
Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida pela ré, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando, para tanto: i) sua condição econômica; ii) o grau de culpa; iii) a não restituição dos valores ao consumidor em tempo hábil, e, ainda, ao disposto no art. 944 do Código Civil.
Relativamente ao dano material operado, sabe-se que este não se presume, devendo ser comprovado, pois a indenização se mede pela extensão do dano, nos exatos termos do disposto no art. 944 do Código Civil. Neste aspecto, cuidou a parte autora em demonstrar os danos materiais pela vasta documentação acostada aos autos, cabendo-lhe assim a reparação pelos danos causados pela ré, mormente à restituição dos valores das transações bancárias via PIX, pelo que somam-se em R$ 5.431,07 (cinco mil quatrocentos e trinta e um reais e sete centavos).
II - DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para:
CONDENAR o réu a pagar a parte autora ROBSON SILVA SANTOS, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da ocorrência do evento danoso e correção monetária pelo INPC e;
CONDENAR o réu ao pagamento de danos materiais decorrentes das transferências realizadas, correspondente ao valor de R$5.431,07 (cinco mil quatrocentos e trinta e um reais e sete centavos), que devem ser corrigidos monetariamente a partir da citação válida (art. 406, CC).

Sem custas ou honorários advocatícios (Lei nº. 9.099/95).
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004019-66.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Robson Silva Santos
Advogado: Carlos Santos Moreira (OAB:SP497105)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004019-66.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ROBSON SILVA SANTOS
Advogado(s): CARLOS SANTOS MOREIRA registrado(a) civilmente como CARLOS SANTOS MOREIRA (OAB:SP497105)
REU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.
I - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento de mérito da demanda utilizando-se da técnica de abreviação prevista no art. 355, I, CPC, porque suficientes os documentos juntados para elucidação dos fatos, além de que não foram requeridas outras provas pelas partes.
Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º do CDC.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo).”
Havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90.
Insta lembrar o teor da Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame meritório.
Sabe-se que o dever de rejeitar a transação no âmbito do PIX, quando houver fundada suspeita de fraude, conforme estampado nos artigos 38 e 39, da Resolução nº 01 de 12/08/2020 do Banco Central, a instituição financeira deve bloquear cautelarmente a transação para análise até apurar a suposta fraude alegada pelo consumidor.
Aplica-se, ao caso em tela, o disposto na Súmula 479 do STJ, ipsis litteris: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
Convém observar que as instituições financeiras disponibilizam grandioso aparato eletrônico para uso dos clientes no propósito, de um lado, de facilitar as operações financeiras realizadas pela massa consumidora e, de outro, economizar custos com manutenção de uma estrutura de serviços capaz de, com eficiência, agilidade e efetiva segurança, assistir o cliente em tais operações.
Como se vê, portanto, é incumbência do requerido, que se aproveita desse sistema, agir no sentido de evitar falhas nos serviços que prestam.
O cerne da controvérsia reside na alegação do autor de que no dia 04/10/2023, ao verificar sua conta junto à demandada, percebeu uma transação via PIX no valor de R$ 5.431,07 (cinco mil quatrocentos e trinta e um reais e sete centavos) para um terceiro que desconhece, sob suspeita de fraude.
Com efeito, da análise meticulosa de todo arcabouço probatório encartado aos autos, verifica-se que o autor entrou em contato com a demandada a fim de se apurar a fraude apontada, tanto é que o requerido não nega a sua ocorrência, se reservando em argumentar que a transação ora discutida foi realizada através do Smartphone Galaxy A10, previamente autorizado no aplicativo do réu desde o dia 16/09/2023, garantindo assim legitimidade ao acesso, no qual comparando o número serial do certificado do aparelho previamente habilitado com o número serial do certificado do aparelho que realizou as transferências, constatou-se que ambos são idênticos, o que demonstra que o aparelho utilizado para realizar tal operação foi o mesmo habilitado anteriormente pelo demandante.
Contudo, em que pese tais alegações, percebe-se claramente que o demandado esquivou-se de sua responsabilidade, eis que a mera alegação de regularidade das operações financeiras e culpa exclusiva da vítima, desacompanhada de qualquer elemento de prova a infirmar os documentos e os fatos narrados na inicial, não isenta o Banco da responsabilidade pelos danos causados ao consumidor por fraudes ou delitos praticados por terceiros, posto que decorrem do risco do empreendimento, e caracterizam-se como fortuito interno.
É frágil a alegação do requerido de que o aparelho celular fora previamente habilitado pelo autor dias antes do infortúnio, isto porque não demonstrou que o aparelho é o mesmo que do autor quando da abertura inicial da conta do aplicativo da ré, o que me leva ao entendimento de que a mesma não conseguiu desimcumbir-se do seu ônus.
Repisa-se ainda que, em meu entendimento, a utilização do aplicativo de celular com aposição de senha, por si só, não afasta o risco de fraude. A presunção de segurança deste meio de acesso para transações bancárias não é absoluta, de modo que caberia ao réu demonstrar, por outros meios de provas à sua disposição, a ausência de responsabilidade. Os elementos de prova demonstram que a segurança dos sistemas tecnológicos utilizados pelo banco foram incapazes de identificar e apontar como suspeitas de fraude as operações ora contestadas.
A contratação de um serviço é responsabilidade do fornecedor e sua exatidão constitui obrigação primordial no exercício de suas atividades. Ora, se ocorreu fraude na negociação, a fragilidade do sistema ficou evidenciada e não se pode simplesmente atribuir ao consumidor a condição de vítima de um terceiro (criminoso).
Assim, não há como reconhecer a ruptura do nexo causal, já que o réu, ao deixar de adotar mecanismos e protocolos eficazes na identificação de movimentações financeiras suspeitas; disponibilizar aplicativos mobile com tecnologia segura para acesso à conta corrente e adotar os procedimentos recomendados pelo Banco Central para prevenção, verificação e devolução do valor do Pix realizado mediante fraude; concorreu para a implementação do dano (ainda que na modalidade omissiva), pois a fraude ocorreu em razão de estelionatário, decorrente da falha de segurança nos serviços oferecidos pelo banco.
Ademais, deveria a instituição financeira diligenciar em nome da parte autora a fim de apurar a suposta fraude, mas assim não o fez, obrigando o consumidor a ajuizar a presente ação. Logo, somente haveria exclusão da responsabilidade do fornecedor do serviço, se provada a culpa exclusiva do terceiro, nos termos do artigo 14, §3º, inciso II, do CDC, algo não demonstrado.
No caso dos autos, devemos anotar que a atividade bancária é altamente rentável, mas como já ressaltado é exposta à ação de criminosos, pois as empresas não adotam cautelas adequadas e proporcionais à ação dos criminosos.
Diante disso, verifica-se a má prestação de serviço, cumprindo à instituição financeira reparar o ilícito, qual seja, devolver a quantia que equivocadamente não foi restituída ao autor.

Para corroborar o meu entendimento acerca do tema, eis o trato jurisprudencial em casos análogos:
EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. GOLPE PIX PRATICADO POR TERCEIRO. COMUNICAÇÃO IMEDIATA AO BANCO. INÉRCIA DO BANCO. APLICAÇÃO DO CDC. DEVER DE RESTITUIR VALORES. SENTENÇA MANTIDA. 1. Insurge-se a parte autora, ora recorrente, em face de sentença que julgou pela parcial procedência dos pedidos inaugurais, e o condenou ao pagamento da quantia de R$ 2.000,00 a título de restituição. Em suas razões, em síntese, justifica excludente de sua responsabilidade consubstanciada na culpa exclusiva do autor, o qual realizou transferência pix para golpista por sua vontade, sem qualquer diligência no sentido de se certificar acerca das alegações do golpista. Pugna pelo conhecimento e provimento de seu recurso para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedentes os pedidos inaugurais. 2. No caso aventado nos autos, verifica-se que a parte autora alega em sua inicial que buscando adquirir um veículo, constatou anúncio na plataforma OLX e iniciou negociação de uma motocicleta CG Titan 150, a qual se encontrava anunciada em nome de Itanio Correa, através de nº WhatsApp 62 99146-5048. Diz que combinou local para visualização da motocicleta, estando presente o vendedor, real proprietário, o qual também fora vítima do falsário. Conta também que gostou do veículo e lhe fora determinado que se realizasse um pix no valor de R$ 2.000,00, o que fora realizado, contudo, houve negativa pelo real proprietário na transferência e entrega da motocicleta, pois o valor não teria sido lhe entregue. Sustenta que após a realização do pix, entrou em contato com sua agência bancária e pediu o cancelamento da transferência pix, o qual lhe informou acerca do bloqueio na conta do golpista, contudo, ao solicitar o estorno na instituição financeira ré, a mesma se negou a promovê-lo. Diante desses fatos, ajuizou a presente demanda, buscando ser ressarcido do prejuízo material, no valor de R$ 2.000,00, além do dano moral sofrido. 3. Na situação em estudo, mostra-se notório que tratou-se de um golpe, já comumente conhecido, perpetrado por terceiro. O mencionado ato do estelionatário consiste em anunciar veículo e após contato do interessado no anúncio, uma história é contada a fim de justificar a venda do bem, como espécie de dívida que teria com o vendedor, ou algo do tipo, levando-se tanto vendedor quanto comprador a erro, e configurando-se o golpe. 4. Outrossim, o cerne da questão volta-se a suposta responsabilidade do banco réu, o qual recebeu a quantia objeto da fraude, e não estornou o valor após solicitação do autor, que comunicou a agência de origem (Banco Santander). 5. Sobre o tema é importante ressaltar que mesmo nos casos submetidos aos ditames da Lei nº 8.078 /1990, a proteção conferida ao consumidor para a defesa dos seus direitos não afasta a necessidade de que a propositura de demanda esteja acompanhada de elementos mínimos de prova quanto às alegações aduzidas como fundamentos da causa de pedir. 6. Cumpre observar que o artigo 14 da Lei nº 8.078 /1990 preconize que a responsabilidade dos fornecedores pela reparação dos prejuízos causados aos consumidores em face dos serviços ofertados independe da demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), o inc. IIdo § 3º do aludido dispositivo exclui essa obrigação na hipótese em que restar configurado que o defeito ou falha ocorreu por culpa exclusiva da vítima e/ou de terceiro. 7. Na situação, a parte autora afirma em sua inicial que houve imbróglio do Banco réu, o qual recebeu a quantia dispensada para o fraudador, seu cliente, e é possível notar que houve comunicação ao réu, acerca do valor transferido mediante ocorrência de estelionato. Há apresentação de protocolo pelo autor, o qual sequer impugnado pelo réu. 8. Na circunstância, algumas considerações acerca do procedimento buscado pela parte autora para reaver a quantia transferida. Sobre as transferências realizadas via pix, diante do aumento de ilícitos utilizando-se do sistema PIX, o governo, em novembro de 2021, incrementou a Resolução 01 dois sistemas: o bloqueio cautelar e o mecanismo especial de devolução. 9. O Bloqueio Cautelar é uma autorização às instituições custodiantes das contas recebedoras de valores de bloquear recursos recebidos via PIX em caso de suspeita de fraude. Já o Mecanismo Especial de Devolução é um sistema criado para que a vítima do ilícito possa acionar tanto a sua instituição financeira, como a instituição financeira do usuário recebedor, de modo a buscar reaver os valores que indevidamente transferiu. 10. Na situação em deslinde, o autor comprovou por meio hábil, de que houve comunicação ao banco réu, instituição financeira que recebera a quantia. Diante disso, verifica-se a má prestação de serviço, cumprindo à instituição financeira reparar o ilícito, qual seja, devolver a quantia que equivocadamente não bloqueou da conta do falsário. 11. É evidente a falha na prestação de serviço por parte do recorrente, que ao receber a notícia a respeito de uma suposta fraude, isto é, que um correntista seu, utiliza a conta para receber valores provenientes de golpes praticados em terceiros de boa-fé, simplesmente não tomou nenhuma providência para evitar maiores prejuízos ou mesmo, para averiguar em tempo as informações. 12. Por certo, que essa inércia e descuido caracteriza falha na prestação de serviço. Acrescente-se que a responsabilidade do réu está inserida na Teoria do Risco do Empreendimento. Não podem as instituições financeiras deixar de serem responsabilizadas no caso da ação de fraudadores. A Súmula nº 479, do STJ, que contém a seguinte disposição: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.” O apelado não se desincumbiu do ônus probatório que lhe impunha, devendo responder pelos danos suportados pela parte autora. 13. Portanto, a sentença de primeiro grau há de ser mantida. 14. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Sentença mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recorrente condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, na proporção de 15% sobre o valor da condenação.
(TJ-GO - RI: 50644706720238090051 GOIÂNIA, Relator: Héber Carlos de Oliveira, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: (S/R) DJ)
AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. CONSUMIDOR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FINANCEIROS. Ação de indenização fundada em defeito dos serviços bancários. Autora que foi vítima de golpe do PIX. Primeiro, reconhece-se a falha da instituição financeira em que a autora mantinha sua conta corrente. Assim que realizou a transferência bancária e notou o golpe, a autora entrou em contato com o banco destinatário (BRB Banco de Brasília S/A) para buscar o bloqueio da quantia. Naquele momento, terminou informada deque o bloqueio seria possível pela instituição que operacionalizou a transferência. Em que a autora mantinha sua conta. PAGSEGURO. E, apesar do pedido da autora, PAGSEGURO e BRB BANCO DE Brasília agiram de forma ineficiente, um atribuindo ao outro o início do bloqueio, o que redundou na ineficácia da tentativa de consumação do golpe. Esses fatos (incontroversos), eram fundamentos bastante para responsabilização dos réus. E segundo, tem-se que o BRB BANCO DE Brasília não adotou cautelas para abertura da conta corrente que serviu de instrumento para fraude via PIX, deixando de trazer para os autos prova de ação em conformidade com recomendações do BACEN, em especial confirmação do endereço. Violação do regulamento do PIX (art. 39, 88 e 89) na parte das cautelas e riscos das operações via PIX. Aplicação da Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. Ressarcimento dos danos materiais no valor de R$ 1.500,00. Danos morais configurados. Montante indenizatório fixado em. R$ 8.000,00, que atenderá as funções compensatória. E inibitória. Precedentes da Turma julgadora e do TJSP. Ação julgada parcialmente procedente em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; AC tj; Ac. 16254911; Ribeirão Preto; Décima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Alexandre David Malfatti; Julg. 22/11/2022; DJESP 28/11/2022; Pág. 1440) (grifos acrescidos)

Em conseguinte, pondero que os danos morais são incontestáveis, vez que a falha da instituição financeira ensejou o ajuizamento da presente demanda, causando patente humilhação e graves transtornos à parte autora, algo que supera o mero aborrecimento e o dissabor causado pelo requerido.
Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida pela ré, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando, para tanto: i) sua condição econômica; ii) o grau de culpa; iii) a não restituição dos valores ao consumidor em tempo hábil, e, ainda, ao disposto no art. 944 do Código Civil.
Relativamente ao dano material operado, sabe-se que este não se presume, devendo ser comprovado, pois a indenização se mede pela extensão do dano, nos exatos termos do disposto no art. 944 do Código Civil. Neste aspecto, cuidou a parte autora em demonstrar os danos materiais pela vasta documentação acostada aos autos, cabendo-lhe assim a reparação pelos danos causados pela ré, mormente à restituição dos valores das transações bancárias via PIX, pelo que somam-se em R$ 5.431,07 (cinco mil quatrocentos e trinta e um reais e sete centavos).
II - DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para:
CONDENAR o réu a pagar a parte autora ROBSON SILVA SANTOS, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da ocorrência do evento danoso e correção monetária pelo INPC e;
CONDENAR o réu ao pagamento de danos materiais decorrentes das transferências realizadas, correspondente ao valor de R$5.431,07 (cinco mil quatrocentos e trinta e um reais e sete centavos), que devem ser corrigidos monetariamente a partir da citação válida (art. 406, CC).

Sem custas ou honorários advocatícios (Lei nº. 9.099/95).
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001912-49.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Leticia Dos Santos
Advogado: Jurandy Ribeiro Pereira (OAB:BA62048)
Advogado: Jenilson Ribeiro Pereira (OAB:BA70201)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8001912-49.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: LETICIA DOS SANTOS

APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

Eu, LUCCA PEIXOTO SOARES, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

INTIMAÇÃO
8001912-49.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Leticia Dos Santos
Advogado: Jurandy Ribeiro Pereira (OAB:BA62048)
Advogado: Jenilson Ribeiro Pereira (OAB:BA70201)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8001912-49.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: LETICIA DOS SANTOS

APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

Eu, LUCCA PEIXOTO SOARES, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001912-49.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Leticia Dos Santos
Advogado: Jurandy Ribeiro Pereira (OAB:BA62048)
Advogado: Jenilson Ribeiro Pereira (OAB:BA70201)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8001912-49.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: LETICIA DOS SANTOS

APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

Eu, LUCCA PEIXOTO SOARES, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002891-74.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: Busco Log Logistica Ltda.
Advogado: Camila Barreto Da Silva (OAB:SP314968)
Interessado: Topmixx Auto Pecas E Acessorios Ltda - Me
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002891-74.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: BUSCO LOG LOGISTICA LTDA.

INTERESSADO: TOPMIXX AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

Eu, WAGSTON FELIX PEREIRA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002891-74.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: Busco Log Logistica Ltda.
Advogado: Camila Barreto Da Silva (OAB:SP314968)
Interessado: Topmixx Auto Pecas E Acessorios Ltda - Me
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002891-74.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: BUSCO LOG LOGISTICA LTDA.

INTERESSADO: TOPMIXX AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

Eu, WAGSTON FELIX PEREIRA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001800-22.2019.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Ednaldo Piropo Barreto
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
8001800-22.2019.8.05.0138
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDNALDO PIROPO BARRETO
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA A FIM DE MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ACERCA DA OETIÇÃO DE ID.466981155.
JAGUAQUARA, 4 de outubro de 2024
WAGSTON FELIX PEREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004200-67.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Sechavan Cortes Cerqueira
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Reu: Ana Cristina Teixeira Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004200-67.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: SECHAVAN CORTES CERQUEIRA
Advogado(s): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR registrado(a) civilmente como AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902)
REU: ANA CRISTINA TEIXEIRA CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Dispensa-se o relatório, nos termos do art. 38, da Lei Federal 9.099/95.
A questão posta em juízo dispensa dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, impondo, destarte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de cobrança, objetivando o recebimento da quantia de R$ 2.533,59 (dois mil, quinhentos e trinta e três reaise cinquenta e nove centavos), referentes ao cheque que foi devolvido sem provisão de fundos.
Citado, o réu não apresentou contestação.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Inicialmente, registra-se que a ação de enriquecimento ilícito está prevista no art. 61 da Lei 7.357/1985, sendo passível de proposição contra o emitente ou outros obrigados, que se locupletaram injustamente com o não pagamento do cheque.
Por ser uma ação de natureza cambial, não se discute acerca da causa debendi do aludido título, mas somente se houve enriquecimento ilícito por parte do emitente do título.
Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a ação de locupletamento ilícito prescinde da descrição do negócio jurídico subjacente, diante da sua natureza cambial. Confira-se o seguinte julgado:
DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA EMBASADA EM CHEQUE PRESCRITO. VIABILIDADE. MENÇÃO AO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. DESNECESSIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À MONITÓRIA DISCUTINDO O NEGÓCIO QUE ENSEJOU A EMISSÃO DO CHEQUE. POSSIBILIDADE. 1. O cheque é ordem de pagamento à vista, sendo de 6 (seis) meses o lapso prescricional para a execução após o prazo de apresentação, que é de 30 (trinta) dias a contar da emissão, se da mesma praça, ou de 60 (sessenta) dias, também a contar da emissão, se consta no título como sacado em praça diversa, isto é, em município distinto daquele em que se situa a agência pagadora. 2. Se ocorreu a prescrição para execução do cheque, o artigo 61 da Lei do Cheque prevê, no prazo de 2 (dois) anos a contar da prescrição, a possibilidade de ajuizamento de ação de locupletamento ilícito que, por ostentar natureza cambial, prescinde da descrição do negócio jurídico subjacente. Expirado o prazo para ajuizamento da ação por enriquecimento sem causa, o artigo 62 do mesmo Diploma legal ressalva a possibilidade de ajuizamento de ação de cobrança fundada na relação causal. 3. No entanto, caso o portador do cheque opte pela ação monitória, como no caso em julgamento, o prazo prescricional será quinquenal, conforme disposto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil e não haverá necessidade de descrição da causa debendi 4. Registre-se que, nesta hipótese, nada impede que o requerido oponha embargos à monitória, discutindo o negócio jurídico subjacente, inclusive a sua eventual prescrição, pois o cheque, em decorrência do lapso temporal, já não mais ostenta os caracteres cambiários inerentes ao título de crédito. 5. Recurso especial provido. (REsp 926.312/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 17/10/2011 - g.n)
Nesse sentido, a emissão de cheques pressupõe a existência de um débito e sua devolução, seja por qual motivo for, demonstra a ausência de quitação dessa dívida e, consequentemente, um enriquecimento ilícito por parte do emitente desses títulos. Logo, neste tipo de ação, cabe ao emitente dos cheques, no caso, a ré, provar a inexistência do suposto enriquecimento ilícito.
No caso dos autos, com a revelia, os fatos articulados na inicial presumem-se verdadeiros Portanto, se a ré não provou a inexistência de enriquecimento ilícito a procedência dos pedidos autorais é medida que se impõe.

Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R$ R$ 2.533,59 (dois mil, quinhentos e trinta e três reaise cinquenta e nove centavos) referentes aos cheques (id 422326261/422326263/422326264/422326265), com incidência de juros a contar da citação válida e correção monetária a contar do arbitramento desta sentença.
Sem custas ou honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei Federal nº 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003261-87.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Francisco De Souza
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003261-87.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA
Advogado(s): INGRA NOVAES OLIVEIRA (OAB:BA61683), LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA66405)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
I- RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS e PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS, proposta por FRANCISCO DE SOUZA, em face de SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL – SINDNAP-FS, partes devidamente qualificadas, sob relato sucinto de que é beneficiária da previdência INSS recebendo aposentadoria por idade sob NB: 183.025.568-9, e que notou descontos mensais em sua conta intitulados de “Contribuição SINDNAP-FS” na quantia de, cada um deles, R$27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos) ou R$30,30 (trinta reais e trinta centavos), que afirma não ter anuído.
Requer, dentre outros, gratuidade da justiça, indenização por danos morais e restituição em dobro.
Valorou a causa e juntou documentos.
Despacho concedendo a gratuidade da justiça (id.418693163)
Citado, o réu apresentou contestação (id.416386274), cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.
Audiência realizada, sem lograr êxito (id.437115890)
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id.439999081)
Manifestação do demandado (id.426824147)
Despacho anunciando o julgamento antecipado do mérito (id. 458597976)
II - FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento de mérito da demanda utilizando-se a técnica de abreviação de julgamento previsto no art. 355, I, do CPC, porque suficientes os documentos juntados para elucidação dos fatos.
Despiciendo a análise das preliminares, isto porque a ação, no mérito, será julgada improcedente, pelas razões a seguir expostas.
Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a instituição requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1°, 2° e 3° do CDC.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

"Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)".
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90.
O cerne da controvérsia reside na alegação do autor de que houve descontos em seu benefício oriundo de contrato que afirma não ter anuído.
Com efeito, da análise meticulosa dos documentos acostados aos autos, percebo que a Ré se desincumbiu do seu papel de provar o quanto aduzido na sua defesa, haja vista que não somente deixou explícito no termo de adesão juntado todas as coberturas e assistência ofertadas e os valores a serem descontados, como também teria juntado o registro fotográfico realizado no momento em que o contrato teria sido firmado, sendo até mesmo possível verificar na referida fotografia, o autor dentro de um escritório segurando uma placa contendo "EU FAÇO PARTE DO SINDNAPI" (id.416386276 e seguintes).
Dessa forma, consoante o art.373, II, do CPC/15, tem-se dos autos que a instituição requerida comprovou a devida relação jurídica/negocial existente entre as partes, uma vez que juntou aos autos os contratos assinados e acompanhados de registros fotográficos, encontrado-se ainda as assinaturas de acordo com a documentação pessoal do autor.
Observo que o valor é exatamente o mesmo do cobrado nos descontos ora impugnados, pelo que entendo tratar-se do mesmo negócio jurídico. Sendo assim, não há que se falar em ilicitude na cobrança das parcelas e do valor total devido.
Consta no §3º do art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar, em seu inciso II, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Como bem asseverado na obra CÓDIGO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – Comentado pelos autores do Anteprojeto, 5ª Edição, Editora Forense Universitária, pág. 153, in verbis: "A investigação da conduta culposa do consumidor ou de terceiro somente é admissível para demonstrar a exclusividade da culpa. Em decorrência do princípio da inversão do ônus da prova cabe ao fornecedor demonstrar a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro."
Repisa-se ainda que, a ré demonstrou a existência, validade e eficácia do contrato que originou os descontos, bem como não vislumbro elementos para declarar a nulidade da pactuação. A documentação corrobora a tese da defesa e demonstra que o evento reputado como danoso foi voluntário e consciente, não havendo que se falar em ato ilícito da Requerida.
Neste sentido, eis o trato jurisprudencial em casos análogos:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. NÃO FOI FEITA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. A EMPRESA REQUERIDA TROUXE O REGULAMENTO REFERENTE AO PROGRAMA DE DILUIÇÃO DAS MENSALIDADES, AO QUAL ADERIU O AUTOR. NÃO HOUVE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A REQUERIDA DESCUMPRIU O MENCIONADO REGULAMENTO. O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 373, I, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-SE - AC: 00256848720198250001, Relator: Cezário Siqueira Neto, Data de Julgamento: 03/02/2020 1ª CÂMARA CÍVEL)"

A instituição ré, portanto, agiu dentro dos limites da legalidade. Os termos contratuais, se abusivos ou não, não cabe analisar, porque a demanda teve como causa de pedir suposta inexistência da avença e abusividade do desconto.
Pela fundamentação supra, entendo que a parte Requerida agiu dentro da legalidade, não havendo que se falar em falha na prestação do serviço.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$2.000,00 (dois mil reais). Contudo, neste defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC/2015, todavia, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art.1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art.1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003261-87.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Francisco De Souza
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)

Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003261-87.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA
Advogado(s): INGRA NOVAES OLIVEIRA (OAB:BA61683), LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA66405)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
I- RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS e PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS, proposta por FRANCISCO DE SOUZA, em face de SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL – SINDNAP-FS, partes devidamente qualificadas, sob relato sucinto de que é beneficiária da previdência INSS recebendo aposentadoria por idade sob NB: 183.025.568-9, e que notou descontos mensais em sua conta intitulados de “Contribuição SINDNAP-FS” na quantia de, cada um deles, R$27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos) ou R$30,30 (trinta reais e trinta centavos), que afirma não ter anuído.
Requer, dentre outros, gratuidade da justiça, indenização por danos morais e restituição em dobro.
Valorou a causa e juntou documentos.
Despacho concedendo a gratuidade da justiça (id.418693163)
Citado, o réu apresentou contestação (id.416386274), cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.
Audiência realizada, sem lograr êxito (id.437115890)
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id.439999081)
Manifestação do demandado (id.426824147)
Despacho anunciando o julgamento antecipado do mérito (id. 458597976)
II - FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento de mérito da demanda utilizando-se a técnica de abreviação de julgamento previsto no art. 355, I, do CPC, porque suficientes os documentos juntados para elucidação dos fatos.
Despiciendo a análise das preliminares, isto porque a ação, no mérito, será julgada improcedente, pelas razões a seguir expostas.
Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a instituição requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1°, 2° e 3° do CDC.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)”.
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90.
O cerne da controvérsia reside na alegação do autor de que houve descontos em seu benefício oriundo de contrato que afirma não ter anuído.
Com efeito, da análise meticulosa dos documentos acostados aos autos, percebo que a Ré se desincumbiu do seu papel de provar o quanto aduzido na sua defesa, haja vista que não somente deixou explícito no termo de adesão juntado todas as coberturas e assistência ofertadas e os valores a serem descontados, como também teria juntado o registro fotográfico realizado no momento em que o contrato teria sido firmado, sendo até mesmo possível verificar na referida fotografia, o autor dentro de um escritório segurando uma placa contendo “EU FAÇO PARTE DO SINDNAPI” (id.416386276 e seguintes).
Dessa forma, consoante o art.373, II, do CPC/15, tem-se dos autos que a instituição requerida comprovou a devida relação jurídica/negocial existente entre as partes, uma vez que juntou aos autos os contratos assinados e acompanhados de registros fotográficos, encontrado-se ainda as assinaturas de acordo com a documentação pessoal do autor.
Observo que o valor é exatamente o mesmo do cobrado nos descontos ora impugnados, pelo que entendo tratar-se do mesmo negócio jurídico. Sendo assim, não há que se falar em ilicitude na cobrança das parcelas e do valor total devido.
Consta no §3º do art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar, em seu inciso II, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Como bem asseverado na obra CÓDIGO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – Comentado pelos autores do Anteprojeto, 5ª Edição, Editora Forense Universitária, pág. 153, in verbis: "A investigação da conduta culposa do consumidor ou de terceiro somente é admissível para demonstrar a exclusividade da culpa. Em decorrência do princípio da inversão do ônus da prova cabe ao fornecedor demonstrar a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro."
Repisa-se ainda que, a ré demonstrou a existência, validade e eficácia do contrato que originou os descontos, bem como não vislumbro elementos para declarar a nulidade da pactuação. A documentação corrobora a tese da defesa e demonstra que o evento reputado como danoso foi voluntário e consciente, não havendo que se falar em ato ilícito da Requerida.
Neste sentido, eis o trato jurisprudencial em casos análogos:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. NÃO FOI FEITA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. A EMPRESA REQUERIDA TROUXE O REGULAMENTO REFERENTE AO PROGRAMA DE DILUIÇÃO DAS MENSALIDADES, AO QUAL ADERIU O AUTOR. NÃO HOUVE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A REQUERIDA DESCUMPRIU O MENCIONADO REGULAMENTO. O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 373, I, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-SE - AC: 00256848720198250001, Relator: Cezário Siqueira Neto, Data de Julgamento: 03/02/2020 1ª CÂMARA CÍVEL)"

A instituição ré, portanto, agiu dentro dos limites da legalidade. Os termos contratuais, se abusivos ou não, não cabe analisar, porque a demanda teve como causa de pedir suposta inexistência da avença e abusividade do desconto.
Pela fundamentação supra, entendo que a parte Requerida agiu dentro da legalidade, não havendo que se falar em falha na prestação do serviço.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$2.000,00 (dois mil reais). Contudo, neste defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC/2015, todavia, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art.1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art.1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003261-87.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Francisco De Souza
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003261-87.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA
Advogado(s): INGRA NOVAES OLIVEIRA (OAB:BA61683), LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA66405)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
I- RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO c/c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS e PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS, proposta por FRANCISCO DE SOUZA, em face de SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL – SINDNAP-FS, partes devidamente qualificadas, sob relato sucinto de que é beneficiária da previdência INSS recebendo aposentadoria por idade sob NB: 183.025.568-9, e que notou descontos mensais em sua conta intitulados de "Contribuição SINDNAP-FS" na quantia de, cada um deles, R$27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos) ou R$30,30 (trinta reais e trinta centavos), que afirma não ter anuído.
Requer, dentre outros, gratuidade da justiça, indenização por danos morais e restituição em dobro.
Valorou a causa e juntou documentos.
Despacho concedendo a gratuidade da justiça (id.418693163)
Citado, o réu apresentou contestação (id.416386274), cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.
Audiência realizada, sem lograr êxito (id.437115890)
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id.439999081)
Manifestação do demandado (id.426824147)
Despacho anunciando o julgamento antecipado do mérito (id. 458597976)
II - FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento de mérito da demanda utilizando-se a técnica de abreviação de julgamento previsto no art. 355, I, do CPC, porque suficientes os documentos juntados para elucidação dos fatos.
Despiciendo a análise das preliminares, isto porque a ação, no mérito, será julgada improcedente, pelas razões a seguir expostas.
Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a instituição requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1°, 2° e 3° do CDC.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
"Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)".
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90.
O cerne da controvérsia reside na alegação do autor de que houve descontos em seu benefício oriundo de contrato que afirma não ter anuído.
Com efeito, da análise meticulosa dos documentos acostados aos autos, percebo que a Ré se desincumbiu do seu papel de provar o quanto aduzido na sua defesa, haja vista que não somente deixou explícito no termo de adesão juntado todas as coberturas e assistência ofertadas e os valores a serem descontados, como também teria juntado o registro fotográfico realizado no momento em que o contrato teria sido firmado, sendo até mesmo possível verificar na referida fotografia, o autor dentro de um escritório segurando uma placa contendo "EU FAÇO PARTE DO SINDNAPI" (id.416386276 e seguintes).
Dessa forma, consoante o art.373, II, do CPC/15, tem-se dos autos que a instituição requerida comprovou a devida relação jurídica/negocial existente entre as partes, uma vez que juntou aos autos os contratos assinados e acompanhados de registros fotográficos, encontrado-se ainda as assinaturas de acordo com a documentação pessoal do autor.
Observo que o valor é exatamente o mesmo do cobrado nos descontos ora impugnados, pelo que entendo tratar-se do mesmo negócio jurídico. Sendo assim, não há que se falar em ilicitude na cobrança das parcelas e do valor total devido.
Consta no §3º do art. 14 da Lei 8.078/90 (CDC), que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar, em seu inciso II, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Como bem asseverado na obra CÓDIGO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – Comentado pelos autores do Anteprojeto, 5ª Edição, Editora Forense Universitária, pág. 153, in verbis: "A investigação da conduta culposa do consumidor ou de terceiro somente é admissível para demonstrar a exclusividade da culpa. Em decorrência do princípio da inversão do ônus da prova cabe ao fornecedor demonstrar a culpa exclusiva do consumidor ou terceiro."
Repisa-se ainda que, a ré demonstrou a existência, validade e eficácia do contrato que originou os descontos, bem como não vislumbro elementos para declarar a nulidade da pactuação. A documentação corrobora a tese da defesa e demonstra que o evento reputado como danoso foi voluntário e consciente, não havendo que se falar em ato ilícito da Requerida.
Neste sentido, eis o trato jurisprudencial em casos análogos:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. NÃO FOI FEITA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. A EMPRESA REQUERIDA TROUXE O REGULAMENTO REFERENTE AO PROGRAMA DE DILUIÇÃO DAS MENSALIDADES, AO QUAL ADERIU O AUTOR. NÃO HOUVE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A REQUERIDA DESCUMPRIU O MENCIONADO REGULAMENTO. O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 373, I, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-SE - AC: 00256848720198250001, Relator: Cezário Siqueira Neto, Data de Julgamento: 03/02/2020 1ª CÂMARA CÍVEL)"

A instituição ré, portanto, agiu dentro dos limites da legalidade. Os termos contratuais, se abusivos ou não, não cabe analisar, porque a demanda teve como causa de pedir suposta inexistência da avença e abusividade do desconto.
Pela fundamentação supra, entendo que a parte Requerida agiu dentro da legalidade, não havendo que se falar em falha na prestação do serviço.
III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$2.000,00 (dois mil reais). Contudo, neste defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC/2015, todavia, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art.1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art.1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000633-62.2022.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Israel Cardoso Dos Anjos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000633-62.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: ISRAEL CARDOSO DOS ANJOS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ISRAEL CARDOSO DOS ANJOS em face do BANCO BRADESCO S/A, alegando que, lhes são devidos pela executada o valor de R$ 23.437,52 (vinte e três mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos)
Verifica-se que encontra-se pendente de análise se é o caso ou não de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, CPC, pois, segundo reputa o Exequente, o pagamento da condenação foi feito de forma intempestiva.
Pois bem, dispõe o art. 525 do CPC, verbis:
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. (sem grifos)
Com efeito, o executado foi intimado para para pagamento voluntário ocorreu foi exarado no dia 02.10.2023, cuja publicação ocorreu em 03.10.2023, sendo que o pagamento, em parte, ocorreu no dia 27.10.2023, portanto, dentro do prazo legal.
A comprovação posterior do cumprimento da obrigação, já repercutiu no Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu e que apesar do caráter não vinculante vem sendo adotado pelos Tribunais do país, verbi gratia:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC/1973. DEPÓSITO DO VALOR EM EXECUÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. JUNTADA DO RESPECTIVO COMPROVANTE APÓS O DECURSO DO PRAZO. MULTA DE 10%. NÃO INCIDÊNCIA. DISTINGUISHING. OCORRÊNCIA. 1. “Eventual omissão em trazer aos autos o demonstrativo do depósito judicial ou do pagamento feito ao credor dentro do prazo legal, não impõe ao devedor o ônus do art. 475-J do CPC” (REsp 1047510/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009). 2. Nas razões do agravo interno, como é possível inferir a partir de seu inteiro teor, além da parte agravante enfrentar a questão pelo viés da necessidade ou não de informação ou comprovação tempestiva do pagamento nos autos, não faz qualquer menção à existência de eventual impugnação ao cumprimento de sentença, o que reforça a conclusão de que a tese por ela perfilhada não encontra suporte no precedente por ela colacionado, impondo-se o distinguishing entre as hipóteses confrontadas. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1082286 MG

2017/0078550-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/09/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2018)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DEMARCATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO DO VALOR EM EXECUÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. JUNTADA DO RESPECTIVO COMPROVANTE APÓS O DECURSO DO PRAZO. MULTA DE 10% E HONORÁRIOS EM IDÊNTICO PERCENTUAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Eventual omissão em trazer aos autos o demonstrativo do depósito judicial ou do pagamento feito ao credor dentro do prazo legal, não impõe ao devedor o ônus do art. 523, § 1º, do CPC. Precedentes do STJ. 2. Inviável a acolhida de tese subsidiária, que aponta valor diverso daquele depositado em juízo, eis que tal montante representa atualização ultimada em data que suplanta o termo final de pagamento e inclusive aquela em que o débito foi efetivamente adimplido, com as devidas correções até então. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ-GO - AI: 51924399220218090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R)
Por outro lado, vejo que a obrigação não foi totalmente satisfeita, pois entre o valor depositado e o executado há uma diferença de R$ 726,60, valor este, sim, deve incidir a multa prevista no art. 523, § 1º, CPC, restando como devido o valor de R$ 871,92 (oitocentos e sententa e um reais e noventa e dois centavos).

Por tais razões, reconhecendo como tempestivo o cumprimento parcial da obrigação, resta como devido o valor R$ 871,92 (oitocentos e sententa e um reais e noventa e dois centavos), importância esta que deverá ser depositada em até dez dias, a contar da publicação desta sentença, sob pena de bloqueio, liberando-se, em seguida, em favor do autor.
Custas remanescentes, se houver.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000633-62.2022.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Israel Cardoso Dos Anjos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000633-62.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: ISRAEL CARDOSO DOS ANJOS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ISRAEL CARDOSO DOS ANJOS em face do BANCO BRADESCO S/A, alegando que, lhes são devidos pela executada o valor de R$ 23.437,52 (vinte e três mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos)
Verifica-se que encontra-se pendente de análise se é o caso ou não de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, CPC, pois, segundo reputa o Exequente, o pagamento da condenação foi feito de forma intempestiva.
Pois bem, dispõe o art. 525 do CPC, verbis:
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. (sem grifos)
Com efeito, o executado foi intimado para para pagamento voluntário ocorreu foi exarado no dia 02.10.2023, cuja publicação ocorreu em 03.10.2023, sendo que o pagamento, em parte, ocorreu no dia 27.10.2023, portanto, dentro do prazo legal.
A comprovação posterior do cumprimento da obrigação, já repercutiu no Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu e que apesar do caráter não vinculante vem sendo adotado pelos Tribunais do país, verbi gratia:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC/1973. DEPÓSITO DO VALOR EM EXECUÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. JUNTADA DO RESPECTIVO COMPROVANTE APÓS O DECURSO DO PRAZO. MULTA DE 10%. NÃO INCIDÊNCIA. DISTINGUISHING. OCORRÊNCIA. 1. “Eventual omissão em trazer aos autos o demonstrativo do depósito judicial ou do pagamento feito ao credor dentro do prazo legal, não impõe ao devedor o ônus do art. 475-J do CPC” (REsp 1047510/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009). 2. Nas razões do agravo interno, como é possível inferir a partir de seu inteiro

teor, além da parte agravante enfrentar a questão pelo viés da necessidade ou não de informação ou comprovação tempestiva do pagamento nos autos, não faz qualquer menção à existência de eventual impugnação ao cumprimento de sentença, o que reforça a conclusão de que a tese por ela perfilhada não encontra suporte no precedente por ela colacionado, impondo-se o distinguishing entre as hipóteses confrontadas. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1082286 MG 2017/0078550-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/09/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2018)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DEMARCATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO DO VALOR EM EXECUÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. JUNTADA DO RESPECTIVO COMPROVANTE APÓS O DECURSO DO PRAZO. MULTA DE 10% E HONORÁRIOS EM IDÊNTICO PERCENTUAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Eventual omissão em trazer aos autos o demonstrativo do depósito judicial ou do pagamento feito ao credor dentro do prazo legal, não impõe ao devedor o ônus do art. 523, § 1º, do CPC. Precedentes do STJ. 2. Inviável a acolhida de tese subsidiária, que aponta valor diverso daquele depositado em juízo, eis que tal montante representa atualização ultimada em data que suplanta o termo final de pagamento e inclusive aquela em que o débito foi efetivamente adimplido, com as devidas correções até então. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ-GO - AI: 51924399220218090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R)
Por outro lado, vejo que a obrigação não foi totalmente satisfeita, pois entre o valor depositado e o executado há uma diferença de R$ 726,60, valor este, sim, deve incidir a multa prevista no art. 523, § 1º, CPC, restando como devido o valor de R$ 871,92 (oitocentos e sententa e um reais e noventa e dois centavos).

Por tais razões, reconhecendo como tempestivo o cumprimento parcial da obrigação, resta como devido o valor R$ 871,92 (oitocentos e sententa e um reais e noventa e dois centavos), importância esta que deverá ser depositada em até dez dias, a contar da publicação desta sentença, sob pena de bloqueio, liberando-se, em seguida, em favor do autor.
Custas remanescentes, se houver.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000633-62.2022.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Israel Cardoso Dos Anjos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000633-62.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: ISRAEL CARDOSO DOS ANJOS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ISRAEL CARDOSO DOS ANJOS em face do BANCO BRADESCO S/A, alegando que, lhes são devidos pela executada o valor de R$ 23.437,52 (vinte e três mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos)
Verifica-se que encontra-se pendente de análise se é o caso ou não de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, CPC, pois, segundo reputa o Exequente, o pagamento da condenação foi feito de forma intempestiva.
Pois bem, dispõe o art. 525 do CPC, verbis:
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. (sem grifos)
Com efeito, o executado foi intimado para para pagamento voluntário ocorreu foi exarado no dia 02.10.2023, cuja publicação ocorreu em 03.10.2023, sendo que o pagamento, em parte, ocorreu no dia 27.10.2023, portanto, dentro do prazo legal.
A comprovação posterior do cumprimento da obrigação, já repercutiu no Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu e que apesar do caráter não vinculante vem sendo adotado pelos Tribunais do país, verbi gratia:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC/1973. DEPÓSITO DO VALOR EM EXECUÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. JUNTADA DO RESPECTIVO

COMPROVANTE APÓS O DECURSO DO PRAZO. MULTA DE 10%. NÃO INCIDÊNCIA. DISTINGUISHING. OCORRÊNCIA. 1. “Eventual omissão em trazer aos autos o demonstrativo do depósito judicial ou do pagamento feito ao credor dentro do prazo legal, não impõe ao devedor o ônus do art. 475-J do CPC” (REsp 1047510/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009). 2. Nas razões do agravo interno, como é possível inferir a partir de seu inteiro teor, além da parte agravante enfrentar a questão pelo viés da necessidade ou não de informação ou comprovação tempestiva do pagamento nos autos, não faz qualquer menção à existência de eventual impugnação ao cumprimento de sentença, o que reforça a conclusão de que a tese por ela perfilhada não encontra suporte no precedente por ela colacionado, impondo-se o distinguishing entre as hipóteses confrontadas. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1082286 MG 2017/0078550-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/09/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2018)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DEMARCATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO DO VALOR EM EXECUÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. JUNTADA DO RESPECTIVO COMPROVANTE APÓS O DECURSO DO PRAZO. MULTA DE 10% E HONORÁRIOS EM IDÊNTICO PERCENTUAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Eventual omissão em trazer aos autos o demonstrativo do depósito judicial ou do pagamento feito ao credor dentro do prazo legal, não impõe ao devedor o ônus do art. 523, § 1º, do CPC. Precedentes do STJ. 2. Inviável a acolhida de tese subsidiária, que aponta valor diverso daquele depositado em juízo, eis que tal montante representa atualização ultimada em data que suplanta o termo final de pagamento e inclusive aquela em que o débito foi efetivamente adimplido, com as devidas correções até então. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ-GO - AI: 51924399220218090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R)
Por outro lado, vejo que a obrigação não foi totalmente satisfeita, pois entre o valor depositado e o executado há uma diferença de R$ 726,60, valor este, sim, deve incidir a multa prevista no art. 523, § 1º, CPC, restando como devido o valor de R$ 871,92 (oitocentos e sententa e um reais e noventa e dois centavos).

Por tais razões, reconhecendo como tempestivo o cumprimento parcial da obrigação, resta como devido o valor R$ 871,92 (oitocentos e sententa e um reais e noventa e dois centavos), importância esta que deverá ser depositada em até dez dias, a contar da publicação desta sentença, sob pena de bloqueio, liberando-se, em seguida, em favor do autor.
Custas remanescentes, se houver.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDREA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000633-62.2022.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Israel Cardoso Dos Anjos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000633-62.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
EXEQUENTE: ISRAEL CARDOSO DOS ANJOS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por ISRAEL CARDOSO DOS ANJOS em face do BANCO BRADESCO S/A, alegando que, lhes são devidos pela executada o valor de R$ 23.437,52 (vinte e três mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos)
Verifica-se que encontra-se pendente de análise se é o caso ou não de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, CPC, pois, segundo reputa o Exequente, o pagamento da condenação foi feito de forma intempestiva.
Pois bem, dispõe o art. 525 do CPC, verbis:
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. (sem grifos)
Com efeito, o executado foi intimado para para pagamento voluntário ocorreu foi exarado no dia 02.10.2023, cuja publicação ocorreu em 03.10.2023, sendo que o pagamento, em parte, ocorreu no dia 27.10.2023, portanto, dentro do prazo legal.

A comprovação posterior do cumprimento da obrigação, já repercutiu no Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu e que apesar do caráter não vinculante vem sendo adotado pelos Tribunais do país, verbi gratia:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC/1973. DEPÓSITO DO VALOR EM EXECUÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. JUNTADA DO RESPECTIVO COMPROVANTE APÓS O DECURSO DO PRAZO. MULTA DE 10%. NÃO INCIDÊNCIA. DISTINGUISHING. OCORRÊNCIA. 1. "Eventual omissão em trazer aos autos o demonstrativo do depósito judicial ou do pagamento feito ao credor dentro do prazo legal, não impõe ao devedor o ônus do art. 475-J do CPC" (REsp 1047510/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009). 2. Nas razões do agravo interno, como é possível inferir a partir de seu inteiro teor, além da parte agravante enfrentar a questão pelo viés da necessidade ou não de informação ou comprovação tempestiva do pagamento nos autos, não faz qualquer menção à existência de eventual impugnação ao cumprimento de sentença, o que reforça a conclusão de que a tese por ela perfilhada não encontra suporte no precedente por ela colacionado, impondo-se o distinguishing entre as hipóteses confrontadas. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1082286 MG 2017/0078550-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/09/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2018)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DEMARCATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO DO VALOR EM EXECUÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. JUNTADA DO RESPECTIVO COMPROVANTE APÓS O DECURSO DO PRAZO. MULTA DE 10% E HONORÁRIOS EM IDÊNTICO PERCENTUAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Eventual omissão em trazer aos autos o demonstrativo do depósito judicial ou do pagamento feito ao credor dentro do prazo legal, não impõe ao devedor o ônus do art. 523, § 1º, do CPC. Precedentes do STJ. 2. Inviável a acolhida de tese subsidiária, que aponta valor diverso daquele depositado em juízo, eis que tal montante representa atualização ultimada em data que suplanta o termo final de pagamento e inclusive aquela em que o débito foi efetivamente adimplido, com as devidas correções até então. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ-GO - AI: 51924399220218090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R)
Por outro lado, vejo que a obrigação não foi totalmente satisfeita, pois entre o valor depositado e o executado há uma diferença de R$ 726,60, valor este, sim, deve incidir a multa prevista no art. 523, § 1º, CPC, restando como devido o valor de R$ 871,92 (oitocentos e sententa e um reais e noventa e dois centavos).

Por tais razões, reconhecendo como tempestivo o cumprimento parcial da obrigação, resta como devido o valor R$ 871,92 (oitocentos e sententa e um reais e noventa e dois centavos), importância esta que deverá ser depositada em até dez dias, a contar da publicação desta sentença, sob pena de bloqueio, liberando-se, em seguida, em favor do autor.
Custas remanescentes, se houver.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000990-71.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Matildes Pereira Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000990-71.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MATILDES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR, proposta por MATILDES PEREIRA DOS SANTOS, em face do BANCO BRADESCO S/A, partes qualificadas, sob relato sucinto de descontos em sua conta-corrente nº. 17642-7, ag. nº. 2060-5, destinada ao recebimento de benefício, denominados "GASTO C CREDITO", no entanto, afirma jamais ter contratado, solicitado a contratação de serviço de cartão de crédito ou autorizado o referido débito em sua conta.
Requer, dentre outros, liminar para a suspensão dos descontos em seu benefício, gratuidade da justiça, indenização por danos morais e restituição em dobro.
Juntou documentos e valorou a causa.

Decisão concedendo a gratuidade da justiça e deferindo os efeitos da tutela pleiteada (id.454704040)
Audiência de conciliação realizada, sem lograr êxito (id.454704040)
Citado, o réu apresentou contestação (id.457104783), cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id.460212903)
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
QUESTÃO PRÉVIA 1: A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos. Afasto a preliminar.
QUESTÃO PRÉVIA 2: Em mesmo plano, quanto a suposta conexão das ações, dispõe o art. 55 do CPC:
“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado”.
O consumidor pode tantas vezes que se sentir lesado provocar o Judiciário para tutelar seus direitos. Assim, não demonstra a conexão entre esta e aquelas ações, afasto a preliminar suscitada.

Analisadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona ARRUDA ALVIM:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1°, 2° e 3° do CDC.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)”.
Neste contexto, estabelece o art. 6º do CDC que: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: […] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”.
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90.
Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da ré, falha na prestação de serviços com relação à cobrança reputada indevida de anuidade a ser descontado de sua conta-corrente.
Com efeito, da análise meticulosa dos documentos acostados aos autos, verifico a ausência de qualquer tipo de contrato ou proposta de adesão devidamente assinado pelo autor dentro das formalidades exigidas em lei, pois sabe-se ainda que quaisquer contratos realizados com pessoas idosas e/ou iletradas, devem ser realizados com a presença de testemunhas, conforme preceitua o art. 784, inciso II, do CPC, sendo requisito essencial para garantir a validade do título executivo extrajudicial.
Repisa-se que a lide versa, primordialmente, de relação contratual, restando frustrada a alegação de ilicitude dos seus atos ante a ausência de documentos que comprovem a legitimidade de suas condutas ao realizar a cobrança de anuidade de cartão de crédito.
Ora, tratando-se de operação de contratação de serviços bancários, esta não poderia deixar de ser formalizada e materializada em papel ou em arquivo eletrônico para segurança do contratante, assim, a postura de não exibir nos autos qualquer tipo de prova que circunda a natureza da controvérsia, fere o procedimento de colaboração.
Ausente prova inequívoca que ampara os argumentos aduzidos pela demandada, que demonstrem com clareza de que houve contratação do referido cartão pelo demandante, conclui-se pela invalidade da relação jurídica contratual, tendo em vista, repise-se, a fragilidade dos documentos acostados, o que me faz proceder no sentido de que houve a ocorrência de falha na prestação de serviço do réu por cobrança indevida.

Para corroborar o meu entendimento, eis o trato jurisprudencial em casos análogos:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO FIRMADO COM CONSUMIDOR ANALFABETO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO E DE DUAS TESTEMUNHAS. INOBSERVÂNCIAS DAS FORMALIDADES LEGAIS. INVALIDADE DO CONTRATO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESCONTO INDEVIDO DE PARCELAS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Comprovada a hipossuficiência e/ou situação momentânea alegada que demonstram a impossibilidade de arcar com as custas processuais, imperioso o deferimento do benefício da gratuidade de justiça. Em termos de provas, mesmo com a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, em face da hipossuficiência da parte, deve esta demonstrar, ainda que de forma mínima, que tem o direito pretendido. Suas alegações, baseadas no CDC, não gozam de presunção absoluta de veracidade. O contrato firmado com consumidor analfabeto deve conter, além da aposição da impressão digital, a assinatura de duas testemunhas e a assinatura a rogo. Ausentes um destes elementos, verifica-se a invalidade da relação jurídica contratual. Não comprovada a contratação, tem-se por inexistente a dívida, e as deduções efetivadas indevidamente na aposentadoria configuram ato ilícito passível de reparação. O dano moral daí decorrente é presumido, dispensa prova. Para a fixação da quantia indenizatória, deve-se levar em consideração a extensão do dano, ao comportamento dos envolvidos, às condições econômicas das partes, à repercussão do fato, além da observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como o caráter punitivo e pedagógico da condenação, a fim de que não se caracterize enriquecimento ilícito. Constatada a má-fé, as parcelas imotivadamente descontadas devem ser restituídas em dobro (art. 42 do CDC). Recurso provido.
(TJ-MT - AC: 10003317920198110110 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 22/09/2020, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/09/2020)
Nessa linha, a indenização por dano moral e material é devida.
Quanto ao dano moral, resta caracterizada a ilicitude dos atos da ré, o que conduz à procedência dos pedidos autorais, amoldando ao disposto nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.
O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).
Na fixação do quantum deve-se ter em mente o fim de proporcionar ao ofendido uma compensação monetária pelo sofrimento vivido, sem prejuízo de impor ao ofensor uma sanção de cunho pedagógico e intimidativo, com o objetivo de desestimulá-lo a reincidir no evento de que cuidam os autos.
Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida pelo réu em R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando, para tanto, sua condição econômica, o grau de culpa do demandado, e, ainda, ao disposto no art. 944, do Código Civil, já que os descontos indevidos comprometem substancialmente a verba alimentar.
Outrossim, considerando a ausência de comprovação da lisura da contratação, os descontos realizados na conta-corrente do autor iniciados em 2021, são indevidos. Portanto, entendo que faz jus ao autor à restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC, uma vez que a conduta intencional do réu de continuar a cobrança de parcelas debitando-as na conta-corrente do autor, sem qualquer respaldo legal para tanto, resulta em má-fé, pois o consentimento, no caso, inexiste de fato.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para:
CONDENAR o réu a pagar ao autor MATILDES PEREIRA DOS SANTOS, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), à título de danos morais, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso, e correção monetária pelo índice INPC, a partir do arbitramento;
CONDENAR o réu a realizar a restituição em dobro dos valores descontados com relação às parcelas cobradas de maneira indevida, a ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC) e
CONFIRMAR eliminar em todos os seus termos, para DECLARAR nulo o contrato que originou tais descontos.
Condeno a parte Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, CPC.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Após as formalidades legais, trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000990-71.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Matildes Pereira Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000990-71.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MATILDES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR, proposta por MATILDES PEREIRA DOS SANTOS, em face do BANCO BRADESCO S/A, partes qualificadas, sob relato sucinto de descontos em sua conta-corrente nº. 17642-7, ag. nº. 2060-5, destinada ao recebimento de benefício, denominados “GASTO C CREDITO”, no entanto, afirma jamais ter contratado, solicitado a contratação de serviço de cartão de crédito ou autorizado o referido débito em sua conta.
Requer, dentre outros, liminar para a suspensão dos descontos em seu benefício, gratuidade da justiça, indenização por danos morais e restituição em dobro.
Juntou documentos e valorou a causa.
Decisão concedendo a gratuidade da justiça e deferindo os efeitos da tutela pleiteada (id.454704040)
Audiência de conciliação realizada, sem lograr êxito (id.454704040)
Citado, o réu apresentou contestação (id.457104783), cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id.460212903)
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
QUESTÃO PRÉVIA 1: A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos. Afasto a preliminar.
QUESTÃO PRÉVIA 2: Em mesmo plano, quanto a suposta conexão das ações, dispõe o art. 55 do CPC:
“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado”.
O consumidor pode tantas vezes que se sentir lesado provocar o Judiciário para tutelar seus direitos. Assim, não demonstra a conexão entre esta e aquelas ações, afasto a preliminar suscitada.

Analisadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona ARRUDA ALVIM:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1°, 2° e 3° do CDC.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, mo-

dificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
"Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)".
Neste contexto, estabelece o art. 6º do CDC que: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: […] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;".
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90.
Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da ré, falha na prestação de serviços com relação à cobrança reputada indevida de anuidade a ser descontado de sua conta-corrente.
Com efeito, da análise meticulosa dos documentos acostados aos autos, verifico a ausência de qualquer tipo de contrato ou proposta de adesão devidamente assinado pelo autor dentro das formalidades exigidas em lei, pois sabe-se ainda que quaisquer contratos realizados com pessoas idosas e/ou iletradas, devem ser realizados com a presença de testemunhas, conforme preceitua o art. 784, inciso II, do CPC, sendo requisito essencial para garantir a validade do título executivo extrajudicial.
Repisa-se que a lide versa, primordialmente, de relação contratual, restando frustrada a alegação de ilicitude dos seus atos ante a ausência de documentos que comprovem a legitimidade de suas condutas ao realizar a cobrança de anuidade de cartão de crédito.
Ora, tratando-se de operação de contratação de serviços bancários, esta não poderia deixar de ser formalizada e materializada em papel ou em arquivo eletrônico para segurança do contratante, assim, a postura de não exibir nos autos qualquer tipo de prova que circunda a natureza da controvérsia, fere o procedimento de colaboração.
Ausente prova inequívoca que ampara os argumentos aduzidos pela demandada, que demonstrem com clareza de que houve contratação do referido cartão pelo demandante, conclui-se pela invalidade da relação jurídica contratual, tendo em vista, repise-se, a fragilidade dos documentos acostados, o que me faz proceder no sentido de que houve a ocorrência de falha na prestação de serviço do réu por cobrança indevida.

Para corroborar o meu entendimento, eis o trato jurisprudencial em casos análogos:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO FIRMADO COM CONSUMIDOR ANALFABETO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO E DE DUAS TESTEMUNHAS. INOBSERVÂNCIAS DAS FORMALIDADES LEGAIS. INVALIDADE DO CONTRATO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESCONTO INDEVIDO DE PARCELAS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Comprovada a hipossuficiência e/ou situação momentânea alegada que demonstram a impossibilidade de arcar com as custas processuais, imperioso o deferimento do benefício da gratuidade de justiça. Em termos de provas, mesmo com a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, em face da hipossuficiência da parte, deve esta demonstrar, ainda que de forma mínima, que tem o direito pretendido. Suas alegações, baseadas no CDC, não gozam de presunção absoluta de veracidade. O contrato firmado com consumidor analfabeto deve conter, além da aposição da impressão digital, a assinatura de duas testemunhas e a assinatura a rogo. Ausentes um destes elementos, verifica-se a invalidade da relação jurídica contratual. Não comprovada a contratação, tem-se por inexistente a dívida, e as deduções efetivadas indevidamente na aposentadoria configuram ato ilícito passível de reparação. O dano moral daí decorrente é presumido, dispensa prova. Para a fixação da quantia indenizatória, deve-se levar em consideração a extensão do dano, ao comportamento dos envolvidos, às condições econômicas das partes, à repercussão do fato, além da observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como o caráter punitivo e pedagógico da condenação, a fim de que não se caracterize enriquecimento ilícito. Constatada a má-fé, as parcelas imotivadamente descontadas devem ser restituídas em dobro (art. 42 do CDC). Recurso provido.
(TJ-MT - AC: 10003317920198110110 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 22/09/2020, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/09/2020)
Nessa linha, a indenização por dano moral e material é devida.
Quanto ao dano moral, resta caracterizada a ilicitude dos atos da ré, o que conduz à procedência dos pedidos autorais, amoldando ao disposto nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.
O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).
Na fixação do quantum deve-se ter em mente o fim de proporcionar ao ofendido uma compensação monetária pelo sofrimento vivido, sem prejuízo de impor ao ofensor uma sanção de cunho pedagógico e intimidativo, com o objetivo de desestimulá-lo a reincidir no evento de que cuidam os autos.
Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida pelo réu em R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando, para tanto, sua condição econômica, o grau de culpa do

demandado, e, ainda, ao disposto no art. 944, do Código Civil, já que os descontos indevidos comprometem substancialmente a verba alimentar.
Outrossim, considerando a ausência de comprovação da lisura da contratação, os descontos realizados na conta-corrente do autor iniciados em 2021, são indevidos. Portanto, entendo que faz jus ao autor à restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC, uma vez que a conduta intencional do réu de continuar a cobrança de parcelas debitando-as na conta-corrente do autor, sem qualquer respaldo legal para tanto, resulta em má-fé, pois o consentimento, no caso, inexiste de fato.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para:
CONDENAR o réu a pagar ao autor MATILDES PEREIRA DOS SANTOS, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), à título de danos morais, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso, e correção monetária pelo índice INPC, a partir do arbitramento;
CONDENAR o réu a realizar a restituição em dobro dos valores descontados com relação às parcelas cobradas de maneira indevida, a ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC) e
CONFIRMAR eliminar em todos os seus termos, para DECLARAR nulo o contrato que originou tais descontos.
Condeno a parte Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, CPC.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Após as formalidades legais, trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000990-71.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Matildes Pereira Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000990-71.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MATILDES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR, proposta por MATILDES PEREIRA DOS SANTOS, em face do BANCO BRADESCO S/A, partes qualificadas, sob relato sucinto de descontos em sua conta-corrente nº. 17642-7, ag. nº. 2060-5, destinada ao recebimento de benefício, denominados “GASTO C CREDITO”, no entanto, afirma jamais ter contratado, solicitado a contratação de serviço de cartão de crédito ou autorizado o referido débito em sua conta.
Requer, dentre outros, liminar para a suspensão dos descontos em seu benefício, gratuidade da justiça, indenização por danos morais e restituição em dobro.
Juntou documentos e valorou a causa.
Decisão concedendo a gratuidade da justiça e deferindo os efeitos da tutela pleiteada (id.454704040)
Audiência de conciliação realizada, sem lograr êxito (id.454704040)
Citado, o réu apresentou contestação (id.457104783), cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id.460212903)
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
QUESTÃO PRÉVIA 1: A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos. Afasto a preliminar.
QUESTÃO PRÉVIA 2: Em mesmo plano, quanto a suposta conexão das ações, dispõe o art. 55 do CPC:
“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado”.
O consumidor pode tantas vezes que se sentir lesado provocar o Judiciário para tutelar seus direitos. Assim, não demonstra a conexão entre esta e aquelas ações, afasto a preliminar suscitada.

Analisadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona ARRUDA ALVIM:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1°, 2° e 3° do CDC.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)”.
Neste contexto, estabelece o art. 6º do CDC que: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: […] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”.
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90.
Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da ré, falha na prestação de serviços com relação à cobrança reputada indevida de anuidade a ser descontado de sua conta-corrente.
Com efeito, da análise meticulosa dos documentos acostados aos autos, verifico a ausência de qualquer tipo de contrato ou proposta de adesão devidamente assinado pelo autor dentro das formalidades exigidas em lei, pois sabe-se ainda que quaisquer contratos realizados com pessoas idosas e/ou iletradas, devem ser realizados com a presença de testemunhas, conforme preceitua o art. 784, inciso II, do CPC, sendo requisito essencial para garantir a validade do título executivo extrajudicial.
Repisa-se que a lide versa, primordialmente, de relação contratual, restando frustrada a alegação de ilicitude dos seus atos ante a ausência de documentos que comprovem a legitimidade de suas condutas ao realizar a cobrança de anuidade de cartão de crédito.
Ora, tratando-se de operação de contratação de serviços bancários, esta não poderia deixar de ser formalizada e materializada em papel ou em arquivo eletrônico para segurança do contratante, assim, a postura de não exibir nos autos qualquer tipo de prova que circunda a natureza da controvérsia, fere o procedimento de colaboração.
Ausente prova inequívoca que ampara os argumentos aduzidos pela demandada, que demonstrem com clareza de que houve contratação do referido cartão pelo demandante, conclui-se pela invalidade da relação jurídica contratual, tendo em vista, repise-se, a fragilidade dos documentos acostados, o que me faz proceder no sentido de que houve a ocorrência de falha na prestação de serviço do réu por cobrança indevida.

Para corroborar o meu entendimento, eis o trato jurisprudencial em casos análogos:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO FIRMADO COM CONSUMIDOR ANALFABETO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO E DE DUAS TESTEMUNHAS. INOBSERVÂNCIAS DAS FORMALIDADES LEGAIS. INVALIDADE DO CONTRATO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS

DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESCONTO INDEVIDO DE PARCELAS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Comprovada a hipossuficiência e/ou situação momentânea alegada que demonstram a impossibilidade de arcar com as custas processuais, imperioso o deferimento do benefício da gratuidade de justiça. Em termos de provas, mesmo com a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, em face da hipossuficiência da parte, deve esta demonstrar, ainda que de forma mínima, que tem o direito pretendido. Suas alegações, baseadas no CDC, não gozam de presunção absoluta de veracidade. O contrato firmado com consumidor analfabeto deve conter, além da aposição da impressão digital, a assinatura de duas testemunhas e a assinatura a rogo. Ausentes um destes elementos, verifica-se a invalidade da relação jurídica contratual. Não comprovada a contratação, tem-se por inexistente a dívida, e as deduções efetivadas indevidamente na aposentadoria configuram ato ilícito passível de reparação. O dano moral daí decorrente é presumido, dispensa prova. Para a fixação da quantia indenizatória, deve-se levar em consideração a extensão do dano, ao comportamento dos envolvidos, às condições econômicas das partes, à repercussão do fato, além da observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como o caráter punitivo e pedagógico da condenação, a fim de que não se caracterize enriquecimento ilícito. Constatada a má-fé, as parcelas imotivadamente descontadas devem ser restituídas em dobro (art. 42 do CDC). Recurso provido.
(TJ-MT - AC: 10003317920198110110 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 22/09/2020, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/09/2020)
Nessa linha, a indenização por dano moral e material é devida.
Quanto ao dano moral, resta caracterizada a ilicitude dos atos da ré, o que conduz à procedência dos pedidos autorais, amoldando ao disposto nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.

Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.
O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).
Na fixação do quantum deve-se ter em mente o fim de proporcionar ao ofendido uma compensação monetária pelo sofrimento vivido, sem prejuízo de impor ao ofensor uma sanção de cunho pedagógico e intimidativo, com o objetivo de desestimulá-lo a reincidir no evento de que cuidam os autos.
Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida pelo réu em R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando, para tanto, sua condição econômica, o grau de culpa do demandado, e, ainda, ao disposto no art. 944, do Código Civil, já que os descontos indevidos comprometem substancialmente a verba alimentar.
Outrossim, considerando a ausência de comprovação da lisura da contratação, os descontos realizados na conta-corrente do autor iniciados em 2021, são indevidos. Portanto, entendo que faz jus ao autor à restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC, uma vez que a conduta intencional do réu de continuar a cobrança de parcelas debitando-as na conta-corrente do autor, sem qualquer respaldo legal para tanto, resulta em má-fé, pois o consentimento, no caso, inexiste de fato.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para:
CONDENAR o réu a pagar ao autor MATILDES PEREIRA DOS SANTOS, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), à título de danos morais, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso, e correção monetária pelo índice INPC, a partir do arbitramento;
CONDENAR o réu a realizar a restituição em dobro dos valores descontados com relação às parcelas cobradas de maneira indevida, a ser corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC) e
CONFIRMAR eliminar em todos os seus termos, para DECLARAR nulo o contrato que originou tais descontos.
Condeno a parte Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, CPC.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Após as formalidades legais, trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004595-25.2024.8.05.0138 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Vanessa Perpetuo Simonassi (OAB:MG116964)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 466723763
Processo N° : 8004595-25.2024.8.05.0138
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VANESSA PERPETUO SIMONASSI (OAB:MG116964)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100216481900800000449293578

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001241-26.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Recorrente: Liniquer Louis Sousa Andrade
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Recorrido: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Guilherme Kaschny Bastian (OAB:SP266795)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8001241-26.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE

RECORRIDO: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

Eu, WAGSTON FELIX PEREIRA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001241-26.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Recorrente: Liniquer Louis Sousa Andrade
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Recorrido: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Guilherme Kaschny Bastian (OAB:SP266795)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8001241-26.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE

RECORRIDO: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

Eu, WAGSTON FELIX PEREIRA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001241-26.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Recorrente: Liniquer Louis Sousa Andrade
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Recorrido: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Guilherme Kaschny Bastian (OAB:SP266795)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8001241-26.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE

RECORRIDO: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

Eu, WAGSTON FELIX PEREIRA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000953-15.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Nilza Da Hora Goncalves
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Apelado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8000953-15.2022.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: NILZA DA HORA GONCALVES

APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

Eu, WAGSTON FELIX PEREIRA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000953-15.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Nilza Da Hora Goncalves
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Apelado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8000953-15.2022.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: NILZA DA HORA GONCALVES

APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

Eu, WAGSTON FELIX PEREIRA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000823-54.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Lucia De Santana Conceicao
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Reu: Vizaprev Corretora De Seguros De Vida Ltda
Advogado: Alaine Cristina Alves Ferreira (OAB:PR117748)
Advogado: Gabriele Cristina Andrade Ferreira (OAB:PR116168)
Advogado: Ana Paula Klein (OAB:PR94463)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000823-54.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: LUCIA DE SANTANA CONCEICAO
Advogado(s): MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192)
REU: VIZAPREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
Advogado(s): GABRIELE CRISTINA ANDRADE FERREIRA (OAB:PR116168), ALAINE CRISTINA ALVES FERREIRA (OAB:PR117748), ANA PAULA KLEIN (OAB:PR94463)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por LUCIA DE SANTANA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, em face de VIZA PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA, também já qualificado nos autos, sob relato sucinto de descontos em sua conta corrente, destinada ao recebimento de benefício previdenciário, descritos como “VIZAPREVSEGUROS”, que afirma desconhecer a origem.
Requer, dentre outros, liminar para suspensão dos descontos, gratuidade da justiça, indenização por danos morais e restituição dos valores descontados em dobro.
Valorou a causa e juntou documentos.
Despacho concedendo a gratuidade da justiça e deferindo a liminar (id.437080259)
Citado, o réu apresentou contestação (id.445925950), cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.

Audiência de conciliação, sem êxito (id. 456125859)
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id.459860916)
Manifestação das partes (id.465278231, 463857752)
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Sem preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona ARRUDA ALVIM:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1°, 2° e 3° do CDC.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)”.
Neste contexto, estabelece o art. 6º do CDC que: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: […] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.”
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90. Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.

A parte autora alega que está sendo cobrada indevidamente por seguro, o qual desconhece ter realizado ou anuído junto ao réu. A parte ré, por seu turno, afirma que a autora aderiu aos benefícios do seguro no valor de R$64,00 (sessenta e quatro reais), e a partir de então, deu-se início aos descontos em sua conta bancária no valor apontado nos meses subsequentes à contratação.

Não se desconhece que é permitida a contratação por meio eletrônico, mediante a clara e devida autorização dada pelo mutuário para que o pagamento de eventuais parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto a benefício previdenciário, todavia, a validade destas operações deve ser demonstrada por meio de prova irrefutável da manifestação de vontade e aceite do consumidor/requerente, no sentido de aderir aos termos da contratação que será realizada e autorizar.

Com efeito, da análise meticulosa dos documentos encartados aos autos, mormente a gravação via call center realizada pelo preposto da empresa ré junto a autora, percebe-se, claramente, que a autora em nenhum momento confirmou que estaria ciente, de fato, dos termos da contratação, eis que trata-se ainda de pessoa idosa, que possui o mínimo de conhecimento acerca do fato ou nenhum, pelo que entendo que não há elementos suficientes que corroborem com a contratação do seguro pela mesma, tampouco de que tenha autorizado, de forma livre e consciente, a realização de descontos em seu benefício, notadamente a sua manifestação de vontade em contratar, não tendo o réu comprovado que o demandante quis, de forma inequívoca, celebrar o contrato por este meio.

Nesse sentido, eis o trato jurisprudencial em casos análogos:
“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO FIRMADO VIA “CALL CENTER”/TELEMARKETING. CONTRATAÇÃO INVÁLIDA. DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE PRÊMIO DE SEGURO. RESTITUIÇÃO. DANO MORAL. CRITÉRIO. REDUÇÃO DESCABIDA. - É direito do consumidor a informação precisa sobre o produto ou serviço, sendo corolário dos princípios da boa-fé objetiva, confiança e transparência - Não comprovada a contratação válida da apólice de seguro, que se deu via “call center”/telemarketing, porquanto não demonstrado que a consumidora tenha anuído, de forma consciente e livre, com o produto ofertado, nem que tenha autorizado a estipulante a realizar os descontos em sua conta corrente - É devida a restituição dos descontos mensais relativos aos prêmios - Os descontos indevidos de valores junto a benefício previdenciário configura ato ilícito causador de dano moral - O arbitramento econômico do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Não se pode olvidar da necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato, consoante a jurisprudência pátria.
(TJ-MG - AC: 50003786620228130710, Relator: Des.(a) Cláudia Maia, Data de Julgamento: 10/02/2023, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2023)
“SEGURO DE VIDA – COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS – DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE – DIREITO DO CONSUMIDOR. Ação de repetição de indébito cumulada com pedido de indenização por danos

morais e obrigação de não fazer. Parcial procedência. Recurso da autora, buscando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados e debitados pelos réus – DANO MORAL – OCORRÊNCIA – A autora suportou descontos indevidos em seu benefício de aposentadoria, de natureza alimentar, mais de uma vez por mês, por quase dois anos, mesmo após impugnação específica e expressa aos réus, que retornaram a realizar as cobranças, o que por si só gera o dano moral indenizável – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – CABIMENTO – O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor determina a devolução em dobro de valores indevidamente cobrados do consumidor – Réus que permaneceram cobrando e descontando os valores da conta corrente da autora, mesmo após impugnação específica pela consumidora – Devolução em dobro que é medida que se impõe – Sentença parcialmente reformada – Redistribuição do ônus da sucumbência e majoração da verba honorária – Inteligência do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil – Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10036791820198260004 SP 1003679-18.2019.8.26.0004, Relator: Carlos Nunes, Data de Julgamento: 18/06/2020, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2020)" (grifos acrescidos)
Deste modo, entendo não restar comprovada nos autos a existência de contratação válida e subsequente legitimidade dos descontos na conta da requerente, uma vez que a ligação via call center não se demonstra válida no presente caso.
Vale registrar que a demandada não se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, II, CPC), não demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, não trazendo nenhuma forma probante de que suas condutas tivessem sido lícitas e/ou legais.
Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta, já que teve seus baixos vencimentos afetados pelas cobranças indevidas. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.
Resta caracterizada a ilicitude dos descontos realizados pelas rés na conta-corrente do autor, por contrato que não respeita as formalidades formais, o que conduz à procedência do pedido de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, caindo perfeitamente nos moldes dos art. 186 e 927 do Código Civil, que diz, ipsis litteris: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"; "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida pelas ré, em R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando, para tanto, sua condição econômica, o grau de culpa, e ainda, ao disposto no art. 944, do Código Civil.
Outrossim, considerando a ausência de comprovação da lisura da contratação, os descontos realizados na conta-corrente do autor, são indevidos. Portanto, entendo que faz jus ao autor à restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC, uma vez que a conduta intencional das rés de continuar a cobrança de parcelas debitando-as na conta do autor, sem qualquer respaldo legal para tanto, resulta em má-fé, pois o consentimento, no caso, inexiste de fato. De consequência, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

CONDENAR o réu, a indenizar a parte autora LÚCIA DE SANTANA CONCEIÇÃO, à título de danos morais, pagamento no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso (data do primeiro desconto) e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença;
CONDENAR o réu, a título de danos materiais, todo o valor descontado em dobro, referente ao seguro objeto da lide, a ser corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC) e;
CONFIRMAR a liminar em todos os seus termos, para tornar NULO o contrato que originou tais descontos.
Condeno a parte Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, CPC.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Após as formalidades legais, trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000823-54.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Lucia De Santana Conceicao
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)

Reu: Vizaprev Corretora De Seguros De Vida Ltda
Advogado: Alaine Cristina Alves Ferreira (OAB:PR117748)
Advogado: Gabriele Cristina Andrade Ferreira (OAB:PR116168)
Advogado: Ana Paula Klein (OAB:PR94463)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000823-54.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: LUCIA DE SANTANA CONCEICAO
Advogado(s): MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192)
REU: VIZAPREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
Advogado(s): GABRIELE CRISTINA ANDRADE FERREIRA (OAB:PR116168), ALAINE CRISTINA ALVES FERREIRA (OAB:PR117748), ANA PAULA KLEIN (OAB:PR94463)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por LUCIA DE SANTANA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, em face de VIZA PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA, também já qualificado nos autos, sob relato sucinto de descontos em sua conta corrente, destinada ao recebimento de benefício previdenciário, descritos como “VIZAPREVSEGUROS”, que afirma desconhecer a origem.
Requer, dentre outros, liminar para suspensão dos descontos, gratuidade da justiça, indenização por danos morais e restituição dos valores descontados em dobro.
Valorou a causa e juntou documentos.
Despacho concedendo a gratuidade da justiça e deferindo a liminar (id.437080259)
Citado, o réu apresentou contestação (id.445925950), cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.
Audiência de conciliação, sem êxito (id. 456125859)
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id.459860916)
Manifestação das partes (id.465278231, 463857752)
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Sem preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona ARRUDA ALVIM:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1°, 2° e 3° do CDC.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)”.
Neste contexto, estabelece o art. 6º do CDC que: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: […] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.”
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90. Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.

A parte autora alega que está sendo cobrada indevidamente por seguro, o qual desconhece ter realizado ou anuído junto ao réu. A parte ré, por seu turno, afirma que a autora aderiu aos benefícios do seguro no valor de R$64,00 (sessenta e quatro reais), e a partir de então, deu-se início aos descontos em sua conta bancária no valor apontado nos meses subsequentes à contratação.

Não se desconhece que é permitida a contratação por meio eletrônico, mediante a clara e devida autorização dada pelo mutuário para que o pagamento de eventuais parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto a benefício previdenciário, todavia, a validade destas operações deve ser demonstrada por meio de prova irrefutável da manifestação de vontade e aceite do consumidor/requerente, no sentido de aderir aos termos da contratação que será realizada e autorizar.

Com efeito, da análise meticulosa dos documentos encartados aos autos, mormente a gravação via call center realizada pelo preposto da empresa ré junto a autora, percebe-se, claramente, que a autora em nenhum momento confirmou que estaria ciente, de fato, dos termos da contratação, eis que trata-se ainda de pessoa idosa, que possui o mínimo de conhecimento acerca do fato ou nenhum, pelo que entendo que não há elementos suficientes que corroborem com a contratação do seguro pela mesma, tampouco de que tenha autorizado, de forma livre e consciente, a realização de descontos em seu benefício, notadamente a sua manifestação de vontade em contratar, não tendo o réu comprovado que o demandante quis, de forma inequívoca, celebrar o contrato por este meio.

Nesse sentido, eis o trato jurisprudencial em casos análogos:
“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO FIRMADO VIA “CALL CENTER”/TELEMARKETING. CONTRATAÇÃO INVÁLIDA. DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE PRÊMIO DE SEGURO. RESTITUIÇÃO. DANO MORAL. CRITÉRIO. REDUÇÃO DESCABIDA. - É direito do consumidor a informação precisa sobre o produto ou serviço, sendo corolário dos princípios da boa-fé objetiva, confiança e transparência - Não comprovada a contratação válida da apólice de seguro, que se deu via “call center”/telemarketing, porquanto não demonstrado que a consumidora tenha anuído, de forma consciente e livre, com o produto ofertado, nem que tenha autorizado a estipulante a realizar os descontos em sua conta corrente - É devida a restituição dos descontos mensais relativos aos prêmios - Os descontos indevidos de valores junto a benefício previdenciário configura ato ilícito causador de dano moral - O arbitramento econômico do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Não se pode olvidar da necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato, consoante a jurisprudência pátria.
(TJ-MG - AC: 50003786620228130710, Relator: Des.(a) Cláudia Maia, Data de Julgamento: 10/02/2023, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2023)
“SEGURO DE VIDA – COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS – DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE – DIREITO DO CONSUMIDOR. Ação de repetição de indébito cumulada com pedido de indenização por danos morais e obrigação de não fazer. Parcial procedência. Recurso da autora, buscando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados e debitados pelos réus – DANO MORAL – OCORRÊNCIA – A autora suportou descontos indevidos em seu benefício de aposentadoria, de natureza alimentar, mais de uma vez por mês, por quase dois anos, mesmo após impugnação específica e expressa aos réus, que retornaram a realizar as cobranças, o que por si só gera o dano moral indenizável – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – CABIMENTO – O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor determina a devolução em dobro de valores indevidamente cobrados do consumidor – Réus que permaneceram cobrando e descontando os valores da conta corrente da autora, mesmo após impugnação específica pela consumidora – Devolução em dobro que é medida que se impõe – Sentença parcialmente reformada – Redistribuição do ônus da sucumbência e majoração da verba honorária – Inteligência do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil – Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10036791820198260004 SP 1003679-18.2019.8.26.0004, Relator: Carlos Nunes, Data de Julgamento: 18/06/2020, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2020)” (grifos acrescidos)
Deste modo, entendo não restar comprovada nos autos a existência de contratação válida e subsequente legitimidade dos descontos na conta da requerente, uma vez que a ligação via call center não se demonstra válida no presente caso.
Vale registrar que a demandada não se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, II, CPC), não demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, não trazendo nenhuma forma probante de que suas condutas tivessem sido lícitas e/ou legais.
Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta, já que teve seus baixos vencimentos afetados pelas cobranças indevidas. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.
Resta caracterizada a ilicitude dos descontos realizados pelas rés na conta-corrente do autor, por contrato que não respeita as formalidades formais, o que conduz à procedência do pedido de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, caindo perfeitamente nos moldes dos art. 186 e 927 do Código Civil, que diz, ipsis litteris: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”; “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida pelas ré, em R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando, para tanto, sua condição econômica, o grau de culpa, e ainda, ao disposto no art. 944, do Código Civil.
Outrossim, considerando a ausência de comprovação da lisura da contratação, os descontos realizados na conta-corrente do autor, são indevidos. Portanto, entendo que faz jus ao autor à restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC, uma vez que a conduta intencional das rés de continuar a cobrança de parcelas debitando-as na conta do autor, sem qualquer respaldo legal para tanto, resulta em má-fé, pois o consentimento, no caso, inexiste de fato. De consequência, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

CONDENAR o réu, a indenizar a parte autora LÚCIA DE SANTANA CONCEIÇÃO, à título de danos morais, pagamento no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso (data do primeiro desconto) e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença;
CONDENAR o réu, a título de danos materiais, todo o valor descontado em dobro, referente ao seguro objeto da lide, a ser corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC) e;
CONFIRMAR a liminar em todos os seus termos, para tornar NULO o contrato que originou tais descontos.
Condeno a parte Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, CPC.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Após as formalidades legais, trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000823-54.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Lucia De Santana Conceicao
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Reu: Vizaprev Corretora De Seguros De Vida Ltda
Advogado: Alaine Cristina Alves Ferreira (OAB:PR117748)
Advogado: Gabriele Cristina Andrade Ferreira (OAB:PR116168)
Advogado: Ana Paula Klein (OAB:PR94463)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000823-54.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: LUCIA DE SANTANA CONCEICAO
Advogado(s): MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192)
REU: VIZAPREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
Advogado(s): GABRIELE CRISTINA ANDRADE FERREIRA (OAB:PR116168), ALAINE CRISTINA ALVES FERREIRA (OAB:PR117748), ANA PAULA KLEIN (OAB:PR94463)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por LUCIA DE SANTANA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, em face de VIZA PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA, também já qualificado nos autos, sob relato sucinto de descontos em sua conta corrente, destinada ao recebimento de benefício previdenciário, descritos como “VIZAPREVSEGUROS”, que afirma desconhecer a origem.
Requer, dentre outros, liminar para suspensão dos descontos, gratuidade da justiça, indenização por danos morais e restituição dos valores descontados em dobro.
Valorou a causa e juntou documentos.
Despacho concedendo a gratuidade da justiça e deferindo a liminar (id.437080259)
Citado, o réu apresentou contestação (id.445925950), cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.
Audiência de conciliação, sem êxito (id. 456125859)
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id.459860916)
Manifestação das partes (id.465278231, 463857752)
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sem preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona ARRUDA ALVIM:

"Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)" (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1°, 2° e 3° do CDC.

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

"Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)".

Neste contexto, estabelece o art. 6º do CDC que: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: […] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências."

Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90. Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.

A parte autora alega que está sendo cobrada indevidamente por seguro, o qual desconhece ter realizado ou anuído junto ao réu. A parte ré, por seu turno, afirma que a autora aderiu aos benefícios do seguro no valor de R$64,00 (sessenta e quatro reais), e a partir de então, deu-se início aos descontos em sua conta bancária no valor apontado nos meses subsequentes à contratação.

Não se desconhece que é permitida a contratação por meio eletrônico, mediante a clara e devida autorização dada pelo mutuário para que o pagamento de eventuais parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto a benefício previdenciário, todavia, a validade destas operações deve ser demonstrada por meio de prova irrefutável da manifestação de vontade e aceite do consumidor/requerente, no sentido de aderir aos termos da contratação que será realizada e autorizar.

Com efeito, da análise meticulosa dos documentos encartados aos autos, mormente a gravação via call center realizada pelo preposto da empresa ré junto a autora, percebe-se, claramente, que a autora em nenhum momento confirmou que estaria ciente, de fato, dos termos da contratação, eis que trata-se ainda de pessoa idosa, que possui o mínimo de conhecimento acerca do fato ou nenhum, pelo que entendo que não há elementos suficientes que corroborem com a contratação do seguro pela mesma, tampouco de que tenha autorizado, de forma livre e consciente, a realização de descontos em seu benefício, notadamente a sua manifestação de vontade em contratar, não tendo o réu comprovado que o demandante quis, de forma inequívoca, celebrar o contrato por este meio.

Nesse sentido, eis o trato jurisprudencial em casos análogos:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO FIRMADO VIA "CALL CENTER"/TELEMARKETING. CONTRATAÇÃO INVÁLIDA. DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE PRÊMIO DE SEGURO. RESTITUIÇÃO. DANO MORAL. CRITÉRIO. REDUÇÃO DESCABIDA. - É direito do consumidor a informação precisa sobre o produto ou serviço, sendo corolário dos princípios da boa-fé objetiva, confiança e transparência - Não comprovada a contratação válida da apólice de seguro, que se deu via "call center"/telemarketing, porquanto não demonstrado que a consumidora tenha anuído, de forma consciente e livre, com o produto ofertado, nem que tenha autorizado a estipulante a realizar os descontos em sua conta corrente - É devida a restituição dos descontos mensais relativos aos prêmios - Os descontos indevidos de valores junto a benefício previdenciário configura ato ilícito causador de dano moral - O arbitramento econômico do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Não se pode olvidar da necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato, consoante a jurisprudência pátria.

(TJ-MG - AC: 50003786620228130710, Relator: Des.(a) Cláudia Maia, Data de Julgamento: 10/02/2023, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2023)

"SEGURO DE VIDA – COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS – DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE – DIREITO DO CONSUMIDOR. Ação de repetição de indébito cumulada com pedido de indenização por danos morais e obrigação de não fazer. Parcial procedência. Recurso da autora, buscando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados e debitados pelos réus – DANO MORAL – OCORRÊNCIA – A autora suportou descontos indevidos em seu benefício de aposentadoria, de natureza alimentar, mais de uma vez por mês, por quase dois anos, mesmo após impugnação específica e expressa aos réus, que retornaram a realizar as cobranças, o que por si só gera o dano moral indenizável – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – CABIMENTO – O artigo 42 do

Código de Defesa do Consumidor determina a devolução em dobro de valores indevidamente cobrados do consumidor – Réus que permaneceram cobrando e descontando os valores da conta corrente da autora, mesmo após impugnação específica pela consumidora – Devolução em dobro que é medida que se impõe – Sentença parcialmente reformada – Redistribuição do ônus da sucumbência e majoração da verba honorária – Inteligência do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil – Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10036791820198260004 SP 1003679-18.2019.8.26.0004, Relator: Carlos Nunes, Data de Julgamento: 18/06/2020, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2020)" (grifos acrescidos)
Deste modo, entendo não restar comprovada nos autos a existência de contratação válida e subsequente legitimidade dos descontos na conta da requerente, uma vez que a ligação via call center não se demonstra válida no presente caso.
Vale registrar que a demandada não se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, II, CPC), não demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, não trazendo nenhuma forma probante de que suas condutas tivessem sido lícitas e/ou legais.
Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta, já que teve seus baixos vencimentos afetados pelas cobranças indevidas. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.
Resta caracterizada a ilicitude dos descontos realizados pelas rés na conta-corrente do autor, por contrato que não respeita as formalidades formais, o que conduz à procedência do pedido de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, caindo perfeitamente nos moldes dos art. 186 e 927 do Código Civil, que diz, ipsis litteris: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"; "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida pelas ré, em R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando, para tanto, sua condição econômica, o grau de culpa, e ainda, ao disposto no art. 944, do Código Civil.
Outrossim, considerando a ausência de comprovação da lisura da contratação, os descontos realizados na conta-corrente do autor, são indevidos. Portanto, entendo que faz jus ao autor à restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC, uma vez que a conduta intencional das rés de continuar a cobrança de parcelas debitando-as na conta do autor, sem qualquer respaldo legal para tanto, resulta em má-fé, pois o consentimento, no caso, inexiste de fato. De consequência, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

CONDENAR o réu, a indenizar a parte autora LÚCIA DE SANTANA CONCEIÇÃO, à título de danos morais, pagamento no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso (data do primeiro desconto) e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença;
CONDENAR o réu, a título de danos materiais, todo o valor descontado em dobro, referente ao seguro objeto da lide, a ser corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC) e;
CONFIRMAR a liminar em todos os seus termos, para tornar NULO o contrato que originou tais descontos.
Condeno a parte Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, CPC.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Após as formalidades legais, trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000823-54.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Lucia De Santana Conceicao
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Reu: Vizaprev Corretora De Seguros De Vida Ltda
Advogado: Alaine Cristina Alves Ferreira (OAB:PR117748)
Advogado: Gabriele Cristina Andrade Ferreira (OAB:PR116168)
Advogado: Ana Paula Klein (OAB:PR94463)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000823-54.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: LUCIA DE SANTANA CONCEICAO
Advogado(s): MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192)
REU: VIZAPREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
Advogado(s): GABRIELE CRISTINA ANDRADE FERREIRA (OAB:PR116168), ALAINE CRISTINA ALVES FERREIRA (OAB:PR117748), ANA PAULA KLEIN (OAB:PR94463)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por LUCIA DE SANTANA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, em face de VIZA PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA, também já qualificado nos autos, sob relato sucinto de descontos em sua conta corrente, destinada ao recebimento de benefício previdenciário, descritos como “VIZAPREVSEGUROS”, que afirma desconhecer a origem.
Requer, dentre outros, liminar para suspensão dos descontos, gratuidade da justiça, indenização por danos morais e restituição dos valores descontados em dobro.
Valorou a causa e juntou documentos.
Despacho concedendo a gratuidade da justiça e deferindo a liminar (id.437080259)
Citado, o réu apresentou contestação (id.445925950), cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.
Audiência de conciliação, sem êxito (id. 456125859)
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id.459860916)
Manifestação das partes (id.465278231, 463857752)
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Sem preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona ARRUDA ALVIM:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1°, 2° e 3° do CDC.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)”.
Neste contexto, estabelece o art. 6º do CDC que: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: […] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.”
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90. Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.

A parte autora alega que está sendo cobrada indevidamente por seguro, o qual desconhece ter realizado ou anuído junto ao réu. A parte ré, por seu turno, afirma que a autora aderiu aos benefícios do seguro no valor de R$64,00 (sessenta e quatro reais), e a partir de então, deu-se início aos descontos em sua conta bancária no valor apontado nos meses subsequentes à contratação.

Não se desconhece que é permitida a contratação por meio eletrônico, mediante a clara e devida autorização dada pelo mutuário para que o pagamento de eventuais parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto a benefício previdenciário,

todavia, a validade destas operações deve ser demonstrada por meio de prova irrefutável da manifestação de vontade e aceite do consumidor/requerente, no sentido de aderir aos termos da contratação que será realizada e autorizar.

Com efeito, da análise meticulosa dos documentos encartados aos autos, mormente a gravação via call center realizada pelo preposto da empresa ré junto a autora, percebe-se, claramente, que a autora em nenhum momento confirmou que estaria ciente, de fato, dos termos da contratação, eis que trata-se ainda de pessoa idosa, que possui o mínimo de conhecimento acerca do fato ou nenhum, pelo que entendo que não há elementos suficientes que corroborem com a contratação do seguro pela mesma, tampouco de que tenha autorizado, de forma livre e consciente, a realização de descontos em seu benefício, notadamente a sua manifestação de vontade em contratar, não tendo o réu comprovado que o demandante quis, de forma inequívoca, celebrar o contrato por este meio.

Nesse sentido, eis o trato jurisprudencial em casos análogos:
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO FIRMADO VIA "CALL CENTER"/TELEMARKETING. CONTRATAÇÃO INVÁLIDA. DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE PRÊMIO DE SEGURO. RESTITUIÇÃO. DANO MORAL. CRITÉRIO. REDUÇÃO DESCABIDA. - É direito do consumidor a informação precisa sobre o produto ou serviço, sendo corolário dos princípios da boa-fé objetiva, confiança e transparência - Não comprovada a contratação válida da apólice de seguro, que se deu via "call center"/telemarketing, porquanto não demonstrado que a consumidora tenha anuído, de forma consciente e livre, com o produto ofertado, nem que tenha autorizado a estipulante a realizar os descontos em sua conta corrente - É devida a restituição dos descontos mensais relativos aos prêmios - Os descontos indevidos de valores junto a benefício previdenciário configura ato ilícito causador de dano moral - O arbitramento econômico do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Não se pode olvidar da necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato, consoante a jurisprudência pátria.
(TJ-MG - AC: 50003786620228130710, Relator: Des.(a) Cláudia Maia, Data de Julgamento: 10/02/2023, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2023)
"SEGURO DE VIDA – COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS – DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE – DIREITO DO CONSUMIDOR. Ação de repetição de indébito cumulada com pedido de indenização por danos morais e obrigação de não fazer. Parcial procedência. Recurso da autora, buscando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados e debitados pelos réus – DANO MORAL – OCORRÊNCIA – A autora suportou descontos indevidos em seu benefício de aposentadoria, de natureza alimentar, mais de uma vez por mês, por quase dois anos, mesmo após impugnação específica e expressa aos réus, que retornaram a realizar as cobranças, o que por si só gera o dano moral indenizável – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – CABIMENTO – O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor determina a devolução em dobro de valores indevidamente cobrados do consumidor – Réus que permaneceram cobrando e descontando os valores da conta corrente da autora, mesmo após impugnação específica pela consumidora – Devolução em dobro que é medida que se impõe – Sentença parcialmente reformada – Redistribuição do ônus da sucumbência e majoração da verba honorária – Inteligência do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil – Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10036791820198260004 SP 1003679-18.2019.8.26.0004, Relator: Carlos Nunes, Data de Julgamento: 18/06/2020, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2020)" (grifos acrescidos)
Deste modo, entendo não restar comprovada nos autos a existência de contratação válida e subsequente legitimidade dos descontos na conta da requerente, uma vez que a ligação via call center não se demonstra válida no presente caso.
Vale registrar que a demandada não se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, II, CPC), não demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, não trazendo nenhuma forma probante de que suas condutas tivessem sido lícitas e/ou legais.
Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta, já que teve seus baixos vencimentos afetados pelas cobranças indevidas. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.
Resta caracterizada a ilicitude dos descontos realizados pelas rés na conta-corrente do autor, por contrato que não respeita as formalidades formais, o que conduz à procedência do pedido de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, caindo perfeitamente nos moldes dos art. 186 e 927 do Código Civil, que diz, ipsis litteris: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"; "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida pelas ré, em R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando, para tanto, sua condição econômica, o grau de culpa, e ainda, ao disposto no art. 944, do Código Civil.
Outrossim, considerando a ausência de comprovação da lisura da contratação, os descontos realizados na conta-corrente do autor, são indevidos. Portanto, entendo que faz jus ao autor à restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC, uma vez que a conduta intencional das rés de continuar a cobrança de parcelas debitando-as na conta do autor, sem qualquer respaldo legal para tanto, resulta em má-fé, pois o consentimento, no caso, inexiste de fato. De consequência, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

CONDENAR o réu, a indenizar a parte autora LÚCIA DE SANTANA CONCEIÇÃO, à título de danos morais, pagamento no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso (data do primeiro desconto) e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença;

CONDENAR o réu, a título de danos materiais, todo o valor descontado em dobro, referente ao seguro objeto da lide, a ser corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC) e;
CONFIRMAR a liminar em todos os seus termos, para tornar NULO o contrato que originou tais descontos.
Condeno a parte Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, CPC.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Após as formalidades legais, trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000823-54.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Lucia De Santana Conceicao
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Reu: Vizaprev Corretora De Seguros De Vida Ltda
Advogado: Alaine Cristina Alves Ferreira (OAB:PR117748)
Advogado: Gabriele Cristina Andrade Ferreira (OAB:PR116168)
Advogado: Ana Paula Klein (OAB:PR94463)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000823-54.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: LUCIA DE SANTANA CONCEICAO
Advogado(s): MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192)
REU: VIZAPREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
Advogado(s): GABRIELE CRISTINA ANDRADE FERREIRA (OAB:PR116168), ALAINE CRISTINA ALVES FERREIRA (OAB:PR117748), ANA PAULA KLEIN (OAB:PR94463)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por LUCIA DE SANTANA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, em face de VIZA PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA, também já qualificado nos autos, sob relato sucinto de descontos em sua conta corrente, destinada ao recebimento de benefício previdenciário, descritos como “VIZAPREVSEGUROS”, que afirma desconhecer a origem.
Requer, dentre outros, liminar para suspensão dos descontos, gratuidade da justiça, indenização por danos morais e restituição dos valores descontados em dobro.
Valorou a causa e juntou documentos.
Despacho concedendo a gratuidade da justiça e deferindo a liminar (id.437080259)
Citado, o réu apresentou contestação (id.445925950), cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.
Audiência de conciliação, sem êxito (id. 456125859)
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id.459860916)
Manifestação das partes (id.465278231, 463857752)
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Sem preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona ARRUDA ALVIM:
"Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)" (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1°, 2° e 3° do CDC.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
"Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)".
Neste contexto, estabelece o art. 6º do CDC que: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: […] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências."
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90. Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.

A parte autora alega que está sendo cobrada indevidamente por seguro, o qual desconhece ter realizado ou anuído junto ao réu. A parte ré, por seu turno, afirma que a autora aderiu aos benefícios do seguro no valor de R$64,00 (sessenta e quatro reais), e a partir de então, deu-se início aos descontos em sua conta bancária no valor apontado nos meses subsequentes à contratação.

Não se desconhece que é permitida a contratação por meio eletrônico, mediante a clara e devida autorização dada pelo mutuário para que o pagamento de eventuais parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto a benefício previdenciário, todavia, a validade destas operações deve ser demonstrada por meio de prova irrefutável da manifestação de vontade e aceite do consumidor/requerente, no sentido de aderir aos termos da contratação que será realizada e autorizar.

Com efeito, da análise meticulosa dos documentos encartados aos autos, mormente a gravação via call center realizada pelo preposto da empresa ré junto a autora, percebe-se, claramente, que a autora em nenhum momento confirmou que estaria ciente, de fato, dos termos da contratação, eis que trata-se ainda de pessoa idosa, que possui o mínimo de conhecimento acerca do fato ou nenhum, pelo que entendo que não há elementos suficientes que corroborem com a contratação do seguro pela mesma, tampouco de que tenha autorizado, de forma livre e consciente, a realização de descontos em seu benefício, notadamente a sua manifestação de vontade em contratar, não tendo o réu comprovado que o demandante quis, de forma inequívoca, celebrar o contrato por este meio.

Nesse sentido, eis o trato jurisprudencial em casos análogos:
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO FIRMADO VIA "CALL CENTER"/TELEMARKETING. CONTRATAÇÃO INVÁLIDA. DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE PRÊMIO DE SEGURO. RESTITUIÇÃO. DANO MORAL. CRITÉRIO. REDUÇÃO DESCABIDA. - É direito do consumidor a informação precisa sobre o produto ou serviço, sendo corolário dos princípios da boa-fé objetiva, confiança e transparência - Não comprovada a contratação válida da apólice de seguro, que se deu via "call center"/telemarketing, porquanto não demonstrado que a consumidora tenha anuído, de forma consciente e livre, com o produto ofertado, nem que tenha autorizado a estipulante a realizar os descontos em sua conta corrente - É devida a restituição dos descontos mensais relativos aos prêmios - Os descontos indevidos de valores junto a benefício previdenciário configura ato ilícito causador de dano moral - O arbitramento econômico do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Não se pode olvidar da necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato, consoante a jurisprudência pátria.
(TJ-MG - AC: 50003786620228130710, Relator: Des.(a) Cláudia Maia, Data de Julgamento: 10/02/2023, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2023)
"SEGURO DE VIDA – COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS – DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE – DIREITO DO CONSUMIDOR. Ação de repetição de indébito cumulada com pedido de indenização por danos morais e obrigação de não fazer. Parcial procedência. Recurso da autora, buscando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados e debitados pelos réus – DANO MORAL – OCORRÊNCIA – A autora suportou descontos indevidos em seu benefício de aposentadoria, de natureza alimentar, mais de uma vez por mês, por quase dois anos, mesmo após impugnação específica e expressa aos réus, que retornaram a realizar as cobranças, o que por si só gera o dano moral indenizável – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – CABIMENTO – O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor determina a devolução em dobro de valores indevidamente cobrados do consumidor – Réus que permaneceram cobrando e descontando os valores da conta corrente da autora, mesmo após impugnação específica pela consumidora – Devolução em dobro que é medida que se impõe – Sentença parcialmente reformada – Redistribuição do ônus da sucumbência e majoração da verba honorária – Inteligência do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil – Recurso

provido. (TJ-SP - AC: 10036791820198260004 SP 1003679-18.2019.8.26.0004, Relator: Carlos Nunes, Data de Julgamento: 18/06/2020, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2020)" (grifos acrescidos)
Deste modo, entendo não restar comprovada nos autos a existência de contratação válida e subsequente legitimidade dos descontos na conta da requerente, uma vez que a ligação via call center não se demonstra válida no presente caso.
Vale registrar que a demandada não se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, II, CPC), não demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, não trazendo nenhuma forma probante de que suas condutas tivessem sido lícitas e/ou legais.
Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta, já que teve seus baixos vencimentos afetados pelas cobranças indevidas. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.
Resta caracterizada a ilicitude dos descontos realizados pelas rés na conta-corrente do autor, por contrato que não respeita as formalidades formais, o que conduz à procedência do pedido de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, caindo perfeitamente nos moldes dos art. 186 e 927 do Código Civil, que diz, ipsis litteris: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"; "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida pelas ré, em R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando, para tanto, sua condição econômica, o grau de culpa, e ainda, ao disposto no art. 944, do Código Civil.
Outrossim, considerando a ausência de comprovação da lisura da contratação, os descontos realizados na conta-corrente do autor, são indevidos. Portanto, entendo que faz jus ao autor à restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC, uma vez que a conduta intencional das rés de continuar a cobrança de parcelas debitando-as na conta do autor, sem qualquer respaldo legal para tanto, resulta em má-fé, pois o consentimento, no caso, inexiste de fato. De consequência, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

CONDENAR o réu, a indenizar a parte autora LÚCIA DE SANTANA CONCEIÇÃO, à título de danos morais, pagamento no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso (data do primeiro desconto) e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença;
CONDENAR o réu, a título de danos materiais, todo o valor descontado em dobro, referente ao seguro objeto da lide, a ser corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC) e;
CONFIRMAR a liminar em todos os seus termos, para tornar NULO o contrato que originou tais descontos.
Condeno a parte Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, CPC.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Após as formalidades legais, trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000823-54.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Lucia De Santana Conceicao
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Reu: Vizaprev Corretora De Seguros De Vida Ltda
Advogado: Alaine Cristina Alves Ferreira (OAB:PR117748)
Advogado: Gabriele Cristina Andrade Ferreira (OAB:PR116168)
Advogado: Ana Paula Klein (OAB:PR94463)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000823-54.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: LUCIA DE SANTANA CONCEICAO
Advogado(s): MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192)
REU: VIZAPREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
Advogado(s): GABRIELE CRISTINA ANDRADE FERREIRA (OAB:PR116168), ALAINE CRISTINA ALVES FERREIRA (OAB:PR117748), ANA PAULA KLEIN (OAB:PR94463)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por LUCIA DE SANTANA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, em face de VIZA PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA, também já qualificado nos autos, sob relato sucinto de descontos em sua conta corrente, destinada ao recebimento de benefício previdenciário, descritos como "VIZAPREVSEGUROS", que afirma desconhecer a origem.
Requer, dentre outros, liminar para suspensão dos descontos, gratuidade da justiça, indenização por danos morais e restituição dos valores descontados em dobro.
Valorou a causa e juntou documentos.
Despacho concedendo a gratuidade da justiça e deferindo a liminar (id.437080259)
Citado, o réu apresentou contestação (id.445925950), cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.
Audiência de conciliação, sem êxito (id. 456125859)
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id.459860916)
Manifestação das partes (id.465278231, 463857752)
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Sem preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona ARRUDA ALVIM:
"Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)" (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1°, 2° e 3° do CDC.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
"Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)".
Neste contexto, estabelece o art. 6º do CDC que: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: […] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências."
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90. Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.

A parte autora alega que está sendo cobrada indevidamente por seguro, o qual desconhece ter realizado ou anuído junto ao réu. A parte ré, por seu turno, afirma que a autora aderiu aos benefícios do seguro no valor de R$64,00 (sessenta e quatro reais), e a partir de então, deu-se início aos descontos em sua conta bancária no valor apontado nos meses subsequentes à contratação.

Não se desconhece que é permitida a contratação por meio eletrônico, mediante a clara e devida autorização dada pelo mutuário para que o pagamento de eventuais parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto a benefício previdenciário, todavia, a validade destas operações deve ser demonstrada por meio de prova irrefutável da manifestação de vontade e aceite do consumidor/requerente, no sentido de aderir aos termos da contratação que será realizada e autorizar.

Com efeito, da análise meticulosa dos documentos encartados aos autos, mormente a gravação via call center realizada pelo preposto da empresa ré junto a autora, percebe-se, claramente, que a autora em nenhum momento confirmou que estaria ciente,

de fato, dos termos da contratação, eis que trata-se ainda de pessoa idosa, que possui o mínimo de conhecimento acerca do fato ou nenhum, pelo que entendo que não há elementos suficientes que corroborem com a contratação do seguro pela mesma, tampouco de que tenha autorizado, de forma livre e consciente, a realização de descontos em seu benefício, notadamente a sua manifestação de vontade em contratar, não tendo o réu comprovado que o demandante quis, de forma inequívoca, celebrar o contrato por este meio.

Nesse sentido, eis o trato jurisprudencial em casos análogos:
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO FIRMADO VIA "CALL CENTER"/TELEMARKETING. CONTRATAÇÃO INVÁLIDA. DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE PRÊMIO DE SEGURO. RESTITUIÇÃO. DANO MORAL. CRITÉRIO. REDUÇÃO DESCABIDA. - É direito do consumidor a informação precisa sobre o produto ou serviço, sendo corolário dos princípios da boa-fé objetiva, confiança e transparência - Não comprovada a contratação válida da apólice de seguro, que se deu via "call center"/telemarketing, porquanto não demonstrado que a consumidora tenha anuído, de forma consciente e livre, com o produto ofertado, nem que tenha autorizado a estipulante a realizar os descontos em sua conta corrente - É devida a restituição dos descontos mensais relativos aos prêmios - Os descontos indevidos de valores junto a benefício previdenciário configura ato ilícito causador de dano moral - O arbitramento econômico do dano moral deve ser realizado com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Não se pode olvidar da necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato, consoante a jurisprudência pátria.
(TJ-MG - AC: 50003786620228130710, Relator: Des.(a) Cláudia Maia, Data de Julgamento: 10/02/2023, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2023)
"SEGURO DE VIDA – COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS – DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE – DIREITO DO CONSUMIDOR. Ação de repetição de indébito cumulada com pedido de indenização por danos morais e obrigação de não fazer. Parcial procedência. Recurso da autora, buscando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados e debitados pelos réus – DANO MORAL – OCORRÊNCIA – A autora suportou descontos indevidos em seu benefício de aposentadoria, de natureza alimentar, mais de uma vez por mês, por quase dois anos, mesmo após impugnação específica e expressa aos réus, que retornaram a realizar as cobranças, o que por si só gera o dano moral indenizável – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – CABIMENTO – O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor determina a devolução em dobro de valores indevidamente cobrados do consumidor – Réus que permaneceram cobrando e descontando os valores da conta corrente da autora, mesmo após impugnação específica pela consumidora – Devolução em dobro que é medida que se impõe – Sentença parcialmente reformada – Redistribuição do ônus da sucumbência e majoração da verba honorária – Inteligência do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil – Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10036791820198260004 SP 1003679-18.2019.8.26.0004, Relator: Carlos Nunes, Data de Julgamento: 18/06/2020, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2020)" (grifos acrescidos)
Deste modo, entendo não restar comprovada nos autos a existência de contratação válida e subsequente legitimidade dos descontos na conta da requerente, uma vez que a ligação via call center não se demonstra válida no presente caso.
Vale registrar que a demandada não se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, II, CPC), não demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, não trazendo nenhuma forma probante de que suas condutas tivessem sido lícitas e/ou legais.
Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta, já que teve seus baixos vencimentos afetados pelas cobranças indevidas. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.
Resta caracterizada a ilicitude dos descontos realizados pelas rés na conta-corrente do autor, por contrato que não respeita as formalidades formais, o que conduz à procedência do pedido de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, caindo perfeitamente nos moldes dos art. 186 e 927 do Código Civil, que diz, ipsis litteris: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"; "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida pelas ré, em R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando, para tanto, sua condição econômica, o grau de culpa, e ainda, ao disposto no art. 944, do Código Civil.
Outrossim, considerando a ausência de comprovação da lisura da contratação, os descontos realizados na conta-corrente do autor, são indevidos. Portanto, entendo que faz jus ao autor à restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC, uma vez que a conduta intencional das rés de continuar a cobrança de parcelas debitando-as na conta do autor, sem qualquer respaldo legal para tanto, resulta em má-fé, pois o consentimento, no caso, inexiste de fato. De consequência, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

CONDENAR o réu, a indenizar a parte autora LÚCIA DE SANTANA CONCEIÇÃO, à título de danos morais, pagamento no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso (data do primeiro desconto) e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença;
CONDENAR o réu, a título de danos materiais, todo o valor descontado em dobro, referente ao seguro objeto da lide, a ser corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC) e;
CONFIRMAR a liminar em todos os seus termos, para tornar NULO o contrato que originou tais descontos.
Condeno a parte Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, CPC.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Após as formalidades legais, trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002831-04.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Itana Carla Silva De Araujo 05605459597
Advogado: Maria Adriele De Oliveira Da Costa (OAB:BA70990)
Reu: Juniel Portugal Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002831-04.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ITANA CARLA SILVA DE ARAUJO 05605459597
Advogado(s): MARIA ADRIELE DE OLIVEIRA DA COSTA (OAB:BA70990)
REU: JUNIEL PORTUGAL LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO.

Dispensa-se o relatório, nos termos do art. 38, da Lei Federal 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

QUESTÃO INICIAL: A questão em análise comporta julgamento antecipado, utilizando-se da técnica de abreviação prevista no Art. 355, I e II, Código de Processo Civil, haja vista que além das provas serem suficientes para o convencimento do Juízo, é possível reconhecer a revelia por parte da ré, uma vez que, apesar de ter sido, por diversas vezes, devidamente notificada para apresentar a sua defesa, conforme registros do sistema do PJe, a demandada deixou escoar todos os prazos determinados, sem contestar o feito.

Contudo, é válido salientar que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, em razão da revelia do réu, é relativa, o que não acarreta, por si só, o julgamento automático da procedência da ação, visto que o mesmo depende do exame de outros elementos de convicção e provas constantes nos autos, consoante disposto pelo artigo 345, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Ação de indenização por danos morais e materiais. Compra de veículo. Sentença de improcedência. Revelia do réu que não gera presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados. Os efeitos da revelia dependem da confirmação de uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, decorrente da apreciação do processo como um todo. Improcedência mantida. Apelo improvido. (TJ-SP - AC: 10823476920208260100 SP 1082347-69.2020.8.26.0100, Relator: Soares Levada, Data de Julgamento: 21/06/2021, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/06/2021)”.

Diante disso, decreto a revelia do Sr. JUNIEL PORTUGAL LIMA.
Superada a questão inicial, passo ao exame do mérito.

Bem analisados os elementos existentes no processo a ação é procedente. Explico:

Com efeito, os valores cobrados estão expressamente previstos na nota de venda juntada aos autos pela requerente no id 452172166 e no seu respectivo cálculo de atualização monetária, também juntados pela autora no id 452172167. Portanto, a pretensão da parte credora está em perfeita consonância com o quanto firmado e existe supedâneo legal para a cobrança pretendida, sendo que a parte requerida não cumpriu a obrigação assumida.

Ademais, embora tenha sido regularmente citado, conforme mostrado no id 463299510, o requerido não apresentou contestação, tornando-se assim revel nos termos do artigo 344 do CPC, de modo que, em se tratando de direitos materiais disponíveis, ficam impositivos os efeitos da revelia.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito (Art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o réu ao pagamento por danos materiais no valor de e R$ 282,31 (duzentos e oitenta e dois reais, trinta e um centavos), que deverá ser acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação válida e correção monetária pelo índice INPC a partir desta sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, a teor do Art. 55 da Lei Federal nº 9.099/95.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no Art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do Art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003114-61.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Amanda Santana Dos Santos
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Reu: Gabriela Fatele Marques Teles
Advogado: Claudia Vieira Barbosa (OAB:BA37868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003114-61.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: AMANDA SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655)
REU: GABRIELA FATELE MARQUES TELES
Advogado(s): CLAUDIA VIEIRA BARBOSA (OAB:BA37868)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Não há preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual passo ao exame do mérito.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.
A questão controversa circunda se acidente ocorrido no dia 30.07.2023, na BR 324, Km 604, foi provocado ou não pela ré Gabriela Fatele Marques Teles, que dirigia o veículo chevrolet/onix, placa policial BEW 4169.
Com efeito, o Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal goza de presunção de veracidade juris tantum, e possui grande relevância na formação do convencimento do julgador, tendo os policiais rodoviários federais chegado a seguinte conclusão:
“A condutora Amanda Santana seguindo a BR 324, km 604, sentido decrescente na faixa da direita de baixa velocidade foi interceptada pela condutora Gabriela Fatele (onix) da faixa de alta velocidade, sem sinalização. Descrevendo após a colisão que não viu o creta, relatando ponto cego durante a troca de faixa, deste modo impossibilitando Amanda de reduzir a velocidade antes da

colisão, acarretando a mesma maiores danos no veículo. Visto que não houve vazamento de combustível e nem vítimas então seguiram para o posto da PRF mais próximo aonde foi orientado abertura de boletim de ocorrência online com as descrições acima. Logo após trocas de dados pessoais entre as condutoras cada qual seguiu para sua cidade de origem, sem conflitos entre as mesmas".

Como se não bastasse, as conversas entre por meio de aplicativo de mensagens entre a autora e ré demonstra que esta última agiu de forma imprudente ao convergir para a faixa contrária sem a devida sinalização, deixando de observar as regras comezinhas de trânsito.
Nesse sentido, eis o trato jurisprudencial:
REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS – ACIDENTE DE VEÍCULOS – MUDANÇA DE FAIXA. 1 – É dever de todo motorista, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, guardar distância segura dos demais veículos, tanto lateral como frontal, devendo guiar seu veículo de forma atenta e diligente, com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito; 2 – Nos termos do artigo 35 do CTB "Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço."; 3- Quem muda de faixa sem as devidas cautelas, interceptando a frente de outro veículo, causando-lhes danos, é considerado responsável pelo acidente. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10095732820188260224 SP 1009573-28.2018.8.26.0224, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 04/06/2020, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/06/2020)
Nessa ordem de ideias, nos termos dos artigos 186 e 927 do CPC, o dever de indenizar surge da conduta culposa causadora de dano. No caso destes autos, a culpa da ré ficou evidenciada, isso porque, é dever do condutor "a todo o momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito" (art. 28, do Código de Trânsito Brasileiro).
Em suma, deve a ré ser responsabilidade pelos danos causados a autora, cabendo, a partir de então, mensurá-los.
Como é de sabença, o dano material não se presume, deve ser comprovado, pois a indenização se mede pela extensão do dano, nos exatos termos do disposto no art. 944 do Código Civil. Assim, o dano material foi orçado em R$ 2.201,67 (dois mil, duzentos e um reais e sessenta e sete centavos). a mera alegação de expectativa de vida da vítima não é suficiente para parametrizar o dano, razão pela qual, no ponto, o pedido deve ser julgado improcedente.
No que concerne aos lucros cessantes, por sua vez, consiste naquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso, conforme art. 402 do Código Civil. No caso em tela, a autora narrou que perdeu pontos na tabela de classe de bônus pelos próximos dez anos, sem efetivamente trazer tal comprovação aos autos, devendo, no ponto, não ser acolhido o pedido.
Por fim, o dano moral é uma ofensa a um direito da personalidade, recaindo, pelo seu próprio significado, sobre uma pessoa que teve um direito próprio da personalidade atingido. A caracterização do dano moral encontra-se impregnada de dor e sofrimento que acomete a vítima.
Contudo, só deve ser reputado como causador desse tipo de dano o ato que agride os direitos da personalidade e gere dor física ou moral, vexame e sofrimento que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.
Deve ser ressaltado que as pessoas não devem ser inapropriadamente sensíveis a ponto de demandarem judicialmente por quaisquer intempéries do dia-a-dia, sob pena de aniquilar o trato em sociedade. No cenário judiciário atual, não é possível que qualquer aborrecimento se transforme em um prêmio desmedido, e desproporcional aos fatos apresentados.

Os meros dissabores e aborrecimentos não tem o condão de configurar ofensa à honra e, por consequência, gerar direito à indenização por dano moral. É necessário que a conduta da parte Ré atinja, de forma relevante, a esfera moral da Autora, provocando-lhe dor, sofrimento ou humilhação, o que, deveras, não vislumbro no presente caso.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE as pretensões iniciais, para:
.I) CONDENAR a ré Gabriele Fatele Marques Teles a pagar a autora, a autora Amanda Santana dos Santos o valor de R$ R$ 2.201,67 (dois mil, duzentos e um reais e sessenta e sete centavos), acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação válida e correção monetária pelo índice INPC a partir da data desta sentença.
Sem custas e honorários advocatícios
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por seus Advogados
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003114-61.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Amanda Santana Dos Santos
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Reu: Gabriela Fatele Marques Teles
Advogado: Claudia Vieira Barbosa (OAB:BA37868)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003114-61.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: AMANDA SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655)
REU: GABRIELA FATELE MARQUES TELES
Advogado(s): CLAUDIA VIEIRA BARBOSA (OAB:BA37868)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Não há preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual passo ao exame do mérito.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.
A questão controversa circunda se acidente ocorrido no dia 30.07.2023, na BR 324, Km 604, foi provocado ou não pela ré Gabriela Fatele Marques Teles, que dirigia o veículo chevrolet/onix, placa policial BEW 4169.
Com efeito, o Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal goza de presunção de veracidade juris tantum, e possui grande relevância na formação do convencimento do julgador, tendo os policiais rodoviários federais chegado a seguinte conclusão:
“A condutora Amanda Santana seguindo a BR 324, km 604, sentido decrescente na faixa da direita de baixa velocidade foi interceptada pela condutora Gabriela Fatele (onix) da faixa de alta velocidade, sem sinalização. Descrevendo após a colisão que não viu o creta, relatando ponto cego durante a troca de faixa, deste modo impossibilitando Amanda de reduzir a velocidade antes da colisão, acarretando a mesma maiores danos no veículo. Visto que não houve vazamento de combustível e nem vítimas então seguiram para o posto da PRF mais próximo aonde foi orientado abertura de boletim de ocorrência online com as descrições acima. Logo após trocas de dados pessoais entre as condutoras cada qual seguiu para sua cidade de origem, sem conflitos entre as mesmas”.

Como se não bastasse, as conversas entre por meio de aplicativo de mensagens entre a autora e ré demonstra que esta última agiu de forma imprudente ao convergir para a faixa contrária sem a devida sinalização, deixando de observar as regras comezinhas de trânsito.
Nesse sentido, eis o trato jurisprudencial:
REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS – ACIDENTE DE VEÍCULOS – MUDANÇA DE FAIXA. 1 – É dever de todo motorista, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, guardar distância segura dos demais veículos, tanto lateral como frontal, devendo guiar seu veículo de forma atenta e diligente, com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito; 2 – Nos termos do artigo 35 do CTB “Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.”; 3- Quem muda de faixa sem as devidas cautelas, interceptando a frente de outro veículo, causando-lhes danos, é considerado responsável pelo acidente. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10095732820188260224 SP 1009573-28.2018.8.26.0224, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 04/06/2020, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/06/2020)
Nessa ordem de ideias, nos termos dos artigos 186 e 927 do CPC, o dever de indenizar surge da conduta culposa causadora de dano. No caso destes autos, a culpa da ré ficou evidenciada, isso porque, é dever do condutor “a todo o momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito” (art. 28, do Código de Trânsito Brasileiro).
Em suma, deve a ré ser responsabilidade pelos danos causados a autora, cabendo, a partir de então, mensurá-los.
Como é de sabença, o dano material não se presume, deve ser comprovado, pois a indenização se mede pela extensão do dano, nos exatos termos do disposto no art. 944 do Código Civil. Assim, o dano material foi orçado em R$ 2.201,67 (dois mil, duzentos e um reais e sessenta e sete centavos). a mera alegação de expectativa de vida da vítima não é suficiente para parametrizar o dano, razão pela qual, no ponto, o pedido deve ser julgado improcedente.
No que concerne aos lucros cessantes, por sua vez, consiste naquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso, conforme art. 402 do Código Civil. No caso em tela, a autora narrou que perdeu pontos na tabela de classe de bônus pelos próximos dez anos, sem efetivamente trazer tal comprovação aos autos, devendo, no ponto, não ser acolhido o pedido.
Por fim, o dano moral é uma ofensa a um direito da personalidade, recaindo, pelo seu próprio significado, sobre uma pessoa que teve um direito próprio da personalidade atingido. A caracterização do dano moral encontra-se impregnada de dor e sofrimento que acomete a vítima.
Contudo, só deve ser reputado como causador desse tipo de dano o ato que agride os direitos da personalidade e gere dor física ou moral, vexame e sofrimento que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.
Deve ser ressaltado que as pessoas não devem ser inapropriadamente sensíveis a ponto de demandarem judicialmente por quaisquer intempéries do dia-a-dia, sob pena de aniquilar o trato em sociedade. No cenário judiciário atual, não é possível que qualquer aborrecimento se transforme em um prêmio desmedido, e desproporcional aos fatos apresentados.

Os meros dissabores e aborrecimentos não tem o condão de configurar ofensa à honra e, por consequência, gerar direito à indenização por dano moral. É necessário que a conduta da parte Ré atinja, de forma relevante, a esfera moral da Autora, provocando-lhe dor, sofrimento ou humilhação, o que, deveras, não vislumbro no presente caso.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE as pretensões iniciais, para:
.I) CONDENAR a ré Gabriele Fatele Marques Teles a pagar a autora, a autora Amanda Santana dos Santos o valor de R$ R$ 2.201,67 (dois mil, duzentos e um reais e sessenta e sete centavos), acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação válida e correção monetária pelo índice INPC a partir da data desta sentença.
Sem custas e honorários advocatícios
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por seus Advogados
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003114-61.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Amanda Santana Dos Santos
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Reu: Gabriela Fatele Marques Teles
Advogado: Claudia Vieira Barbosa (OAB:BA37868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003114-61.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: AMANDA SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655)
REU: GABRIELA FATELE MARQUES TELES
Advogado(s): CLAUDIA VIEIRA BARBOSA (OAB:BA37868)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Não há preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual passo ao exame do mérito.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.
A questão controversa circunda se acidente ocorrido no dia 30.07.2023, na BR 324, Km 604, foi provocado ou não pela ré Gabriela Fatele Marques Teles, que dirigia o veículo chevrolet/onix, placa policial BEW 4169.
Com efeito, o Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal goza de presunção de veracidade juris tantum, e possui grande relevância na formação do convencimento do julgador, tendo os policiais rodoviários federais chegado a seguinte conclusão:
“A condutora Amanda Santana seguindo a BR 324, km 604, sentido decrescente na faixa da direita de baixa velocidade foi interceptada pela condutora Gabriela Fatele (onix) da faixa de alta velocidade, sem sinalização. Descrevendo após a colisão que não viu o creta, relatando ponto cego durante a troca de faixa, deste modo impossibilitando Amanda de reduzir a velocidade antes da colisão, acarretando a mesma maiores danos no veículo. Visto que não houve vazamento de combustível e nem vítimas então seguiram para o posto da PRF mais próximo aonde foi orientado abertura de boletim de ocorrência online com as descrições acima. Logo após trocas de dados pessoais entre as condutoras cada qual seguiu para sua cidade de origem, sem conflitos entre as mesmas”.

Como se não bastasse, as conversas entre por meio de aplicativo de mensagens entre a autora e ré demonstra que esta última agiu de forma imprudente ao convergir para a faixa contrária sem a devida sinalização, deixando de observar as regras comezinhas de trânsito.
Nesse sentido, eis o trato jurisprudencial:
REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS – ACIDENTE DE VEÍCULOS – MUDANÇA DE FAIXA. 1 – É dever de todo motorista, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, guardar distância segura dos demais veículos, tanto lateral como frontal, devendo guiar seu veículo de forma atenta e diligente, com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito; 2 – Nos termos

do artigo 35 do CTB “Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.”; 3- Quem muda de faixa sem as devidas cautelas, interceptando a frente de outro veículo, causando-lhes danos, é considerado responsável pelo acidente. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10095732820188260224 SP 1009573-28.2018.8.26.0224, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 04/06/2020, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/06/2020)
Nessa ordem de ideias, nos termos dos artigos 186 e 927 do CPC, o dever de indenizar surge da conduta culposa causadora de dano. No caso destes autos, a culpa da ré ficou evidenciada, isso porque, é dever do condutor “a todo o momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito” (art. 28, do Código de Trânsito Brasileiro).
Em suma, deve a ré ser responsabilidade pelos danos causados a autora, cabendo, a partir de então, mensurá-los.
Como é de sabença, o dano material não se presume, deve ser comprovado, pois a indenização se mede pela extensão do dano, nos exatos termos do disposto no art. 944 do Código Civil. Assim, o dano material foi orçado em R$ 2.201,67 (dois mil, duzentos e um reais e sessenta e sete centavos). a mera alegação de expectativa de vida da vítima não é suficiente para parametrizar o dano, razão pela qual, no ponto, o pedido deve ser julgado improcedente.
No que concerne aos lucros cessantes, por sua vez, consiste naquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso, conforme art. 402 do Código Civil. No caso em tela, a autora narrou que perdeu pontos na tabela de classe de bônus pelos próximos dez anos, sem efetivamente trazer tal comprovação aos autos, devendo, no ponto, não ser acolhido o pedido.
Por fim, o dano moral é uma ofensa a um direito da personalidade, recaindo, pelo seu próprio significado, sobre uma pessoa que teve um direito próprio da personalidade atingido. A caracterização do dano moral encontra-se impregnada de dor e sofrimento que acomete a vítima.
Contudo, só deve ser reputado como causador desse tipo de dano o ato que agride os direitos da personalidade e gere dor física ou moral, vexame e sofrimento que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.
Deve ser ressaltado que as pessoas não devem ser inapropriadamente sensíveis a ponto de demandarem judicialmente por quaisquer intempéries do dia-a-dia, sob pena de aniquilar o trato em sociedade. No cenário judiciário atual, não é possível que qualquer aborrecimento se transforme em um prêmio desmedido, e desproporcional aos fatos apresentados.

Os meros dissabores e aborrecimentos não tem o condão de configurar ofensa à honra e, por consequência, gerar direito à indenização por dano moral. É necessário que a conduta da parte Ré atinja, de forma relevante, a esfera moral da Autora, provocando-lhe dor, sofrimento ou humilhação, o que, deveras, não vislumbro no presente caso.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE as pretensões iniciais, para:
.I) CONDENAR a ré Gabriele Fatele Marques Teles a pagar a autora, a autora Amanda Santana dos Santos o valor de R$ R$ 2.201,67 (dois mil, duzentos e um reais e sessenta e sete centavos), acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação válida e correção monetária pelo índice INPC a partir da data desta sentença.
Sem custas e honorários advocatícios
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por seus Advogados
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003114-61.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Amanda Santana Dos Santos
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Reu: Gabriela Fatele Marques Teles
Advogado: Claudia Vieira Barbosa (OAB:BA37868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003114-61.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: AMANDA SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655)
REU: GABRIELA FATELE MARQUES TELES
Advogado(s): CLAUDIA VIEIRA BARBOSA (OAB:BA37868)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Não há preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual passo ao exame do mérito.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.
A questão controversa circunda se acidente ocorrido no dia 30.07.2023, na BR 324, Km 604, foi provocado ou não pela ré Gabriela Fatele Marques Teles, que dirigia o veículo chevrolet/onix, placa policial BEW 4169.
Com efeito, o Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal goza de presunção de veracidade juris tantum, e possui grande relevância na formação do convencimento do julgador, tendo os policiais rodoviários federais chegado a seguinte conclusão:
“A condutora Amanda Santana seguindo a BR 324, km 604, sentido decrescente na faixa da direita de baixa velocidade foi interceptada pela condutora Gabriela Fatele (onix) da faixa de alta velocidade, sem sinalização. Descrevendo após a colisão que não viu o creta, relatando ponto cego durante a troca de faixa, deste modo impossibilitando Amanda de reduzir a velocidade antes da colisão, acarretando a mesma maiores danos no veículo. Visto que não houve vazamento de combustível e nem vítimas então seguiram para o posto da PRF mais próximo aonde foi orientado abertura de boletim de ocorrência online com as descrições acima. Logo após trocas de dados pessoais entre as condutoras cada qual seguiu para sua cidade de origem, sem conflitos entre as mesmas”.

Como se não bastasse, as conversas entre por meio de aplicativo de mensagens entre a autora e ré demonstra que esta última agiu de forma imprudente ao convergir para a faixa contrária sem a devida sinalização, deixando de observar as regras comezinhas de trânsito.
Nesse sentido, eis o trato jurisprudencial:
REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS – ACIDENTE DE VEÍCULOS – MUDANÇA DE FAIXA. 1 – É dever de todo motorista, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, guardar distância segura dos demais veículos, tanto lateral como frontal, devendo guiar seu veículo de forma atenta e diligente, com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito; 2 – Nos termos do artigo 35 do CTB “Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.”; 3- Quem muda de faixa sem as devidas cautelas, interceptando a frente de outro veículo, causando-lhes danos, é considerado responsável pelo acidente. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10095732820188260224 SP 1009573-28.2018.8.26.0224, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 04/06/2020, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/06/2020)
Nessa ordem de ideias, nos termos dos artigos 186 e 927 do CPC, o dever de indenizar surge da conduta culposa causadora de dano. No caso destes autos, a culpa da ré ficou evidenciada, isso porque, é dever do condutor “a todo o momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito” (art. 28, do Código de Trânsito Brasileiro).
Em suma, deve a ré ser responsabilidade pelos danos causados a autora, cabendo, a partir de então, mensurá-los.
Como é de sabença, o dano material não se presume, deve ser comprovado, pois a indenização se mede pela extensão do dano, nos exatos termos do disposto no art. 944 do Código Civil. Assim, o dano material foi orçado em R$ 2.201,67 (dois mil, duzentos e um reais e sessenta e sete centavos). a mera alegação de expectativa de vida da vítima não é suficiente para parametrizar o dano, razão pela qual, no ponto, o pedido deve ser julgado improcedente.
No que concerne aos lucros cessantes, por sua vez, consiste naquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso, conforme art. 402 do Código Civil. No caso em tela, a autora narrou que perdeu pontos na tabela de classe de bônus pelos próximos dez anos, sem efetivamente trazer tal comprovação aos autos, devendo, no ponto, não ser acolhido o pedido.
Por fim, o dano moral é uma ofensa a um direito da personalidade, recaindo, pelo seu próprio significado, sobre uma pessoa que teve um direito próprio da personalidade atingido. A caracterização do dano moral encontra-se impregnada de dor e sofrimento que acomete a vítima.
Contudo, só deve ser reputado como causador desse tipo de dano o ato que agride os direitos da personalidade e gere dor física ou moral, vexame e sofrimento que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.
Deve ser ressaltado que as pessoas não devem ser inapropriadamente sensíveis a ponto de demandarem judicialmente por quaisquer intempéries do dia-a-dia, sob pena de aniquilar o trato em sociedade. No cenário judiciário atual, não é possível que qualquer aborrecimento se transforme em um prêmio desmedido, e desproporcional aos fatos apresentados.

Os meros dissabores e aborrecimentos não tem o condão de configurar ofensa à honra e, por consequência, gerar direito à indenização por dano moral. É necessário que a conduta da parte Ré atinja, de forma relevante, a esfera moral da Autora, provocando-lhe dor, sofrimento ou humilhação, o que, deveras, não vislumbro no presente caso.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE as pretensões iniciais, para:
.I) CONDENAR a ré Gabriele Fatele Marques Teles a pagar a autora, a autora Amanda Santana dos Santos o valor de R$ R$ 2.201,67 (dois mil, duzentos e um reais e sessenta e sete centavos), acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação válida e correção monetária pelo índice INPC a partir da data desta sentença.
Sem custas e honorários advocatícios
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por seus Advogados
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000674-97.2020.8.05.0138 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jaguaquara
Parte Autora: Ted Costa Santos
Advogado: Marcos Antonio Tavares Grisi (OAB:BA15128)
Parte Re: José Ferreira Dos Santos
Advogado: Renata Lima Dos Santos (OAB:BA38313)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000674-97.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
PARTE AUTORA: TED COSTA SANTOS
Advogado(s): MARCOS ANTONIO TAVARES GRISI (OAB:BA15128)
PARTE RE: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RENATA LIMA DOS SANTOS (OAB:BA38313)

SENTENÇA

RELATÓRIO -
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C RECONHECIMENTO DA PROPRIEDADE proposta por TED COSTA SANTOS contra a JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados nos autos, sob relato sucinto de que é proprietário de 03 (três) terrenos conjugados, localizados na Rua João Gomes, Centro, CEP: 45.215-000, Lafayete Coutinho – BA, comprados diretamente junto ao Réu, de maneira informal, sem assinatura de qualquer contrato ou mesmo escritura, no ano de 2006, dando como pagamento, segundo afirmou, uma vaca, uma novilha e duas cancelas. No entanto, afirma que o Réu pretende o cancelamento do negócio entabulado entre as partes sob argumento de que a vaca era velha e que a novilha não prestou.
Requereu a gratuidade da justiça e a procedência da ação para declarar o autor como legítimo proprietário e possuidor dos bens em litígio.
Valorou a causa e juntou documentos.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, sem sucesso, em razão da ausência do autor.
Contestação em ID 397722627 cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito da presente sentença.
Réplica em ID 401391980.
Realizada audiência de instrução, sem acordo entre as partes, foram tomados depoimentos pessoais das partes e inquiridas testemunhas do autor e do Réu, respectivamente, Ivan Pinheiro de Brito e Fagner Almeida Silva.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
FUNDAMENTAÇÃO -
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Pretende o autor com a presente ação, declaração de que é legítimo proprietário e possuidor de 03 (três) terrenos conjugados, localizados na Rua João Gomes, Centro, CEP: 45.215-000, Lafayete Coutinho – BA, adquiridos junto ao Réu.
A ação de Manutenção de Posse consiste em proteger o possuidor de um bem, em casos de injusto impedido de exercer a sua posse por outra pessoa. Trata-se, portanto, de ação possessória, prevista nos artigos 560 a 566 do Código de Processo Civil, cabível quando há vínculo do possuidor com o bem e demonstrada a turbação, ou seja, uma perturbação ou interferência na posse do bem.
De acordo com o artigo 561 do CPC, ao promover a ação de manutenção de posse, incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
O autor não demonstrou a posse do bem, afirmando inclusive residir em outra cidade, demonstrando ausência de uso da área em questão e não comprovada a posse, tem-se ausência de requisito essencial à propositura da ação de manutenção.
No mesmo sentido, não existe nos autos nenhuma indicação de turbação ou ameaça pelo Réu direcionada ao autor.

Ainda, todos os depoimentos revelam que não houve negociação direta realizada entre autor e réu, e o antigo proprietário de uma vaca e uma novilha, confirmou entrega dos animais ao Réu por negócios realizados pelo irmão do autor de nome Fábio, o que indicaria, nesse caso, ilegitimidade do autor, o que reflete sua impossibilidade de figurar no polo ativo da demanda.
Não obstante haja fundamento para acolher as preliminares arguidas, entendo despicienda tal consideração em razão do entendimento pela improcedência do pedido autoral tendo em vista que, do quanto acostado à inicial, com o fim de comprovar o direito vindicado, o autor não apresentou nenhuma prova documental, limitando-se a apresentar fotografias, apenas do terreno objeto da lide, com um pequeno depósito que afirma ter construído, sem apresentar qualquer nota fiscal ou recibo.
Dos depoimentos ouvidos em audiência de instrução, o autor, embora afirme ter adquirido pessoalmente a área em questão pelo valor de R$1800,00 no ano de 2006, junto ao Réu, dando como pagamento uma vaca, duas ou três cancelas e diárias de serviços com motosserra, tais afirmativas não foram confirmadas pois deixou de apresentar qualquer indício de que possuía o referido animal, de realização da atividade de prestação de serviço, ou algum recibo a indicar que realizou qualquer negócio com o Réu.
Por sua vez, em atenção ao que rege o artigo 373 do CPC, o Requerido trouxe aos autos elementos indicativos da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
O Réu afirmou tratativa com o genitor do autor, Sr. Renato Gonçalves dos Santos, que em seguida desfez o negócio e consequentemente, foi vendido o bem para terceiro, o Sr. Josival Santana da Silva, apresentando documentos comprobatórios de suas alegações. Inclusive, detalhou a tratativa existente, indicando a venda inicial de 12 terrenos ao pai do autor, entre os anos de 2005/2006, no valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais) cada um e que, após quatro meses, o comprador informou impossibilidade de dar seguimento, desfazendo o negócio sem qualquer pagamento a ser ressarcido.
Portanto, da análise detida dos autos, mormente a ausência de qualquer documentos juntados pelo autor, tem-se que este deixou de fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito, cabendo o julgamento, com resolução do mérito, pela improcedência da ação.

DISPOSITIVO -

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), e por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo-se a causa.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme art. 85, §2º, CPC. Contudo, em se tratando de parte beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, §3º do CPC, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.
Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Serve via da presente como mandado/ofício a ser encaminhada aos destinatários.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000674-97.2020.8.05.0138 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jaguaquara
Parte Autora: Ted Costa Santos
Advogado: Marcos Antonio Tavares Grisi (OAB:BA15128)
Parte Re: José Ferreira Dos Santos
Advogado: Renata Lima Dos Santos (OAB:BA38313)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000674-97.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
PARTE AUTORA: TED COSTA SANTOS
Advogado(s): MARCOS ANTONIO TAVARES GRISI (OAB:BA15128)
PARTE RE: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RENATA LIMA DOS SANTOS (OAB:BA38313)

SENTENÇA

RELATÓRIO -
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C RECONHECIMENTO DA PROPRIEDADE proposta por TED COSTA SANTOS contra a JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados nos autos, sob relato sucinto de que é proprietário de 03 (três) terrenos conjugados, localizados na Rua João Gomes, Centro, CEP: 45.215-000, Lafayete Coutinho – BA, comprados diretamente junto ao Réu, de maneira informal, sem assinatura de qualquer contrato ou mesmo escritura, no ano de 2006, dando como pagamento, segundo afirmou, uma vaca, uma novilha e duas cancelas. No entanto, afirma que o

Réu pretende o cancelamento do negócio entabulado entre as partes sob argumento de que a vaca era velha e que a novilha não prestou.
Requereu a gratuidade da justiça e a procedência da ação para declarar o autor como legítimo proprietário e possuidor dos bens em litígio.
Valorou a causa e juntou documentos.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, sem sucesso, em razão da ausência do autor.
Contestação em ID 397722627 cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito da presente sentença.
Réplica em ID 401391980.
Realizada audiência de instrução, sem acordo entre as partes, foram tomados depoimentos pessoais das partes e inquiridas testemunhas do autor e do Réu, respectivamente, Ivan Pinheiro de Brito e Fagner Almeida Silva.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
FUNDAMENTAÇÃO -
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Pretende o autor com a presente ação, declaração de que é legítimo proprietário e possuidor de 03 (três) terrenos conjugados, localizados na Rua João Gomes, Centro, CEP: 45.215-000, Lafayete Coutinho – BA, adquiridos junto ao Réu.
A ação de Manutenção de Posse consiste em proteger o possuidor de um bem, em casos de injusto impedido de exercer a sua posse por outra pessoa. Trata-se, portanto, de ação possessória, prevista nos artigos 560 a 566 do Código de Processo Civil, cabível quando há vínculo do possuidor com o bem e demonstrada a turbação, ou seja, uma perturbação ou interferência na posse do bem.
De acordo com o artigo 561 do CPC, ao promover a ação de manutenção de posse, incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
O autor não demonstrou a posse do bem, afirmando inclusive residir em outra cidade, demonstrando ausência de uso da área em questão e não comprovada a posse, tem-se ausência de requisito essencial à propositura da ação de manutenção.
No mesmo sentido, não existe nos autos nenhuma indicação de turbação ou ameaça pelo Réu direcionada ao autor.
Ainda, todos os depoimentos revelam que não houve negociação direta realizada entre autor e réu, e o antigo proprietário de uma vaca e uma novilha, confirmou entrega dos animais ao Réu por negócios realizados pelo irmão do autor de nome Fábio, o que indicaria, nesse caso, ilegitimidade do autor, o que reflete sua impossibilidade de figurar no polo ativo da demanda.
Não obstante haja fundamento para acolher as preliminares arguidas, entendo despicienda tal consideração em razão do entendimento pela improcedência do pedido autoral tendo em vista que, do quanto acostado à inicial, com o fim de comprovar o direito vindicado, o autor não apresentou nenhuma prova documental, limitando-se a apresentar fotografias, apenas do terreno objeto da lide, com um pequeno depósito que afirma ter construído, sem apresentar qualquer nota fiscal ou recibo.
Dos depoimentos ouvidos em audiência de instrução, o autor, embora afirme ter adquirido pessoalmente a área em questão pelo valor de R$1800,00 no ano de 2006, junto ao Réu, dando como pagamento uma vaca, duas ou três cancelas e diárias de serviços com motosserra, tais afirmativas não foram confirmadas pois deixou de apresentar qualquer indício de que possuía o referido animal, de realização da atividade de prestação de serviço, ou algum recibo a indicar que realizou qualquer negócio com o Réu.
Por sua vez, em atenção ao que rege o artigo 373 do CPC, o Requerido trouxe aos autos elementos indicativos da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
O Réu afirmou tratativa com o genitor do autor, Sr. Renato Gonçalves dos Santos, que em seguida desfez o negócio e consequentemente, foi vendido o bem para terceiro, o Sr. Josival Santana da Silva, apresentando documentos comprobatórios de suas alegações. Inclusive, detalhou a tratativa existente, indicando a venda inicial de 12 terrenos ao pai do autor, entre os anos de 2005/2006, no valor de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais) cada um e que, após quatro meses, o comprador informou impossibilidade de dar seguimento, desfazendo o negócio sem qualquer pagamento a ser ressarcido.
Portanto, da análise detida dos autos, mormente a ausência de qualquer documentos juntados pelo autor, tem-se que este deixou de fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito, cabendo o julgamento, com resolução do mérito, pela improcedência da ação.

DISPOSITIVO -

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), e por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo-se a causa.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme art. 85, §2º, CPC. Contudo, em se tratando de parte beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, §3º do CPC, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.
Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Serve via da presente como mandado/ofício a ser encaminhada aos destinatários.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000308-19.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Doralice Oliveira Dos Reis
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000308-19.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: DORALICE OLIVEIRA DOS REIS
Advogado(s): NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA43283)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por DORALICE OLIVEIRA DOS REIS em face do BANCO C6 CONSIGNADO S/A, partes já qualificadas nos autos.

Aduz, em suma, que “a mesma passou a perceber que seus parcos rendimentos estavam cada vez menores, resolveu ir até a uma agência do INSS retirar um extrato de empréstimo consignado, tendo a ingrata surpresa de que o réu vem realizando descontos não autorizados no valor de R$ 39,85, referente a um contrato de empréstimo consignado de nº. 010016449677. Após verificar o tamanho ilícito praticado pela instituição financeira, a demandante verificou em seu benefício que tal valor é descontado desde 03/2021. Ocorre que a autora jamais solicitou este empréstimo, nem tampouco possui o referido contrato de nº 010016449677 com o réu, aliás, o valor jamais fora creditado em sua conta, causando enorme dano a autora, que possui renda exclusiva seu benefício de aposentadoria, conforme extrato bancário da consumidora. [...] Repise-se que a autora desconhece a origem das cobranças, tendo em vista que nunca possuiu qualquer vínculo que autorizasse os referidos descontos ”(SIC).

Delineando os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes à espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; o deferimento de liminar determinando a suspensão dos descontos realizados; que seja declarada a extinção do contrato objeto da lide; a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Juntou documentos e valorou a causa.

Em decisão presente no id 433094974, foi deferida a gratuidade da justiça, além de ser concedida a liminar pleiteada.

Citado, o réu apresentou contestação no id 443883689, cujas ponderações serão analisadas no mérito desta sentença.

A tentativa de conciliação não logrou êxito, como mostrado em termo de id 444584464.

Anunciado o julgamento antecipado do mérito no id 461874967, sendo que não houve qualquer oposição das partes.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Como já mencionado, a questão em análise comporta julgamento utilizando-se da técnica de abreviação prevista no Art. 355, I, Código de Processo Civil, haja vista que as provas são estritamente documentais e suficientes para o convencimento do Juízo. Com efeito, registro ainda que foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, enquanto direitos fundamentais (Art. 5º, LX, CF/88), além do princípio da não surpresa (Art. 9º do CPC).

QUESTÃO PRÉVIA I: Em sua contestação, a instituição requerida buscou arguir a conexão da presente ação com o processo de n° 8000306-49.2024.8.05.0138. Quanto a suposta conexão das ações, dispõe o Art. 55 do CPC:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado”.

O consumidor pode tantas vezes que se sentir lesado provocar o Judiciário para tutelar seus direitos, não bastando a instituição requerida figurar no polo passivo de ambas as demandas para demonstrar a conexão das mesmas, sendo que no referido processo, estariam sendo discutidos contratos distintos daquele que seria o objeto desta lide. Assim, não demonstra a conexão entre esta e aquelas ações, afasto a preliminar suscitada.

Em mesmo sentido, estabelece o Art. 330, inciso I do Código de Processo Civil (CPC) que a petição inicial será indeferida “quando for inepta”, assim considerada, entre outras hipóteses, aquela em que “não atendidas as prescrições dos Arts. 106 e 321” (inciso IV). Por seu turno, o Art. 321 do CPC estabelece que “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos Arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.

Com efeito, pela teoria da asserção, os elementos indispensáveis à propositura da ação devem ser verificados in status assertionis, ou seja, no primeiro momento processual. Com efeito, o Juízo entendeu estarem preenchidos os requisitos do 319 do CPC (Art. 282 do CPC, à época), ordenado a citação do réu, estando, pois, a petição inicial e os documentos, conferindo a parte contrária, enquanto fundamental, a ampla defesa (Art. 5º, LV da Constituição Federal).

Rejeito, pois, a preliminar.

Quanto à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, entendo que a mesma não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos.

Diante disso, afasto a preliminar.
As demais preliminares confundem-se com o mérito, razão pela qual passo ao exame do mesmo.

Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços e o autor apresenta-se como consumidor, aplicando-se portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos Arts. 1º, 2º e 3º do referido diploma legal.

Conforme súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é aplicado o Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias.

“Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabelece que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal entendimento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade, e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei no 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo).”

Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, conforme regra estatuída no Art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90.

Desse modo, em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para a fornecedora o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.

O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte do requerido, falha na prestação de serviços ao, supostamente, efetuar descontos no benefício previdenciário da autora, a título de empréstimo consignado, sem que esse tenha realizado qualquer contratação.

Pois bem. Analisando detidamente os autos, mormente os documentos acostados pelo réu aos id’s 444079198, 444079199 e 444079200, percebo que esses contêm vícios, o que frustra in totum a força da relação sinalagmática que as referidas documentações visavam a produzir. Explico:

A priori, é de suma importância frisar que, nos campos destinados às “informações do emitente” presentes na “Cédula de Crédito Bancário” juntada aos autos pela requerida, seria possível verificar que não somente as assinaturas presentes no referido documento estariam totalmente distintas daquelas apresentadas na documentação juntada pela requerente aos id’s 429550422 e 431266957, como também diversas informações estariam divergindo daquelas que foram apresentadas nos documentos da autora, apresentando como sendo seu endereço a “RUA JUCELINO KUBITSCHECK, N° 41, CENTRO, ITIRUÇU/BA”, quando o correto seria “LOTEAMENTO ANDARAÍ, N° 35, DR ANTENOR RODRIGUES COSTA, ITIRUÇU/BA, CEP 45350-000”, assim

como mostrado no id 429550430. À vista disso, evidencia-se ainda que o demandado não trouxe, aos autos, qualquer comprovante de residência no nome da autora, com a finalidade ratificar os dados expostos no suposto contrato.

Com efeito, ainda seria possível observar na referida Cédula de Crédito Bancário anexada, a clara divergência da assinatura no contrato e a aposta no documento de identidade da autoa, além da falta de assinaturas de testemunhas, um dos requisitos essenciais para garantir a validade do título executivo extrajudicial (Art. 784, inciso III, do CPC), principalmente em contratos que envolvam pessoas idosas ou de baixa escolaridade.

Por fim, vale salientar que o simples ato de realizar depósito de valores na conta do aposentado não é meio de contratação idôneo, pelo contrário, demonstra a má-fé de uma empresa para com seus clientes, de modo que forçam a cobrança de um ônus que muitas das vezes o consumidor só vem a ter ciência meses e/ou anos subsequentes, lesando- os em grande monta.

Desse modo, não há falar em realização contratual firmada entre as partes, tendo em vista, repise-se, a fragilidade dos documentos acostados, o que me faz proceder no sentido de que houve a ocorrência de falha na prestação de serviço por parte do requerido.

Em casos de estrita similitude, eis o trato jurisprudencial:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANTIDO. 1. O desconto indevido em conta-corrente de empréstimo não contratado pelo consumidor aposentado pelo INSS, gera constrangimento, causando dano moral passível de indenização. 2. Ausente a prova da legalidade dos descontos, conclui-se, com apoio no inciso VIII do art. 6º, do CDC, que o débito na conta-corrente do autor foi indevido. 3. Revelando a fixação da indenização por danos morais quantia condizente com as circunstâncias do fato, mister se faz a manutenção do seu quantum. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-GO - Apelação (CPC): 03015023520158090005, Relator: AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 01/04/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/04/2019)”.

Ainda:

“DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. Contratação do empréstimo não demonstrada pela instituição bancária. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e da súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça. Falha na prestação do serviço. DANO MORAL. Configuração. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Dano “in re ipsa”. Teoria do risco da atividade. Redução da indenização. Descabimento. Quantia corretamente fixada. Compensação dos valores permitida. Devolução em dobro. Requisitos configurados. Sentença parcialmente reformada. Apelações parcialmente providas. (TJ-SP - AC: 10002579420218260673 SP 1000257-94.2021.8.26.0673, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/02/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/02/2022)”.

Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.

O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).

Na fixação do quantum deve-se ter em mente o fim de proporcionar ao ofendido uma compensação monetária pelo sofrimento vivido, sem prejuízo de impor ao ofensor uma sanção de cunho pedagógico e intimidativo, com o objetivo de desestimulá-lo a reincidir no evento de que cuidam os autos.

Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida pelo réu em R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando, para tanto, sua condição econômica, o grau de culpa do Demandado, a situação econômica deste e, ainda, ao disposto no Art. 944, do Código Civil.

Por certo, a meu ver, a conduta intencional do réu ao realizar cobranças a título de empréstimo consignado, sem qualquer respaldo legal para tanto, resulta em má-fé, pois não houve consentimento por parte do autor. De consequência, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é medida que se impõe, nos termos do Art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo-se o mérito da causa (Art. 487, I, CPC), para:

I- CONDENAR o BANCO C6 CONSIGNADO S/A a indenizar a requerente, DORALICE OLIVEIRA DOS REIS, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da ocorrência do evento danoso e correção monetária pelo INPC, a partir desta sentença;
II- CONDENAR o réu à devolução em dobro de todas os valores descontados de maneira indevida, com correção monetária pelo INPC desde a publicação desta decisão e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação válida;
III- DECLARAR ainda a inexistência do contrato objeto desta lide.

Quanto aos valores que teriam sido estornados pela instituição requerida por meio de Transferência Eletrônica Disponível - TED durante o trâmite da ação (id 443883691), entendo que eventual discussão e apuração acerca da referida importância deverá ser realizada pelas partes em fase de liquidação da sentença.

Condeno a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no Art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do Art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000308-19.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Doralice Oliveira Dos Reis
Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000308-19.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: DORALICE OLIVEIRA DOS REIS
Advogado(s): NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como NOEVANNY DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA43283)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por DORALICE OLIVEIRA DOS REIS em face do BANCO C6 CONSIGNADO S/A, partes já qualificadas nos autos.

Aduz, em suma, que “a mesma passou a perceber que seus parcos rendimentos estavam cada vez menores, resolveu ir até a uma agência do INSS retirar um extrato de empréstimo consignado, tendo a ingrata surpresa de que o réu vem realizando descontos não autorizados no valor de R$ 39,85, referente a um contrato de empréstimo consignado de nº. 010016449677. Após verificar o tamanho ilícito praticado pela instituição financeira, a demandante verificou em seu benefício que tal valor é descontado desde 03/2021. Ocorre que a autora jamais solicitou este empréstimo, nem tampouco possui o referido contrato de nº 010016449677 com o réu, aliás, o valor jamais fora creditado em sua conta, causando enorme dano a autora, que possui renda exclusiva seu benefício de aposentadoria, conforme extrato bancário da consumidora. [...] Repise-se que a autora desconhece a origem das cobranças, tendo em vista que nunca possuiu qualquer vínculo que autorizasse os referidos descontos ”(SIC).

Delineando os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes à espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; o deferimento de liminar determinando a suspensão dos descontos realizados; que seja declarada a extinção do contrato objeto da lide; a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Juntou documentos e valorou a causa.

Em decisão presente no id 433094974, foi deferida a gratuidade da justiça, além de ser concedida a liminar pleiteada.

Citado, o réu apresentou contestação no id 443883689, cujas ponderações serão analisadas no mérito desta sentença.

A tentativa de conciliação não logrou êxito, como mostrado em termo de id 444584464.

Anunciado o julgamento antecipado do mérito no id 461874967, sendo que não houve qualquer oposição das partes.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Como já mencionado, a questão em análise comporta julgamento utilizando-se da técnica de abreviação prevista no Art. 355, I, Código de Processo Civil, haja vista que as provas são estritamente documentais e suficientes para o convencimento do Juízo. Com efeito, registro ainda que foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, enquanto direitos fundamentais (Art. 5º, LX, CF/88), além do princípio da não surpresa (Art. 9º do CPC).

QUESTÃO PRÉVIA I: Em sua contestação, a instituição requerida buscou arguir a conexão da presente ação com o processo de n° 8000306-49.2024.8.05.0138. Quanto a suposta conexão das ações, dispõe o Art. 55 do CPC:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado”.

O consumidor pode tantas vezes que se sentir lesado provocar o Judiciário para tutelar seus direitos, não bastando a instituição requerida figurar no polo passivo de ambas as demandas para demonstrar a conexão das mesmas, sendo que no referido processo, estariam sendo discutidos contratos distintos daquele que seria o objeto desta lide. Assim, não demonstra a conexão entre esta e aquelas ações, afasto a preliminar suscitada.

Em mesmo sentido, estabelece o Art. 330, inciso I do Código de Processo Civil (CPC) que a petição inicial será indeferida “quando for inepta”, assim considerada, entre outras hipóteses, aquela em que “não atendidas as prescrições dos Arts. 106 e 321” (inciso IV). Por seu turno, o Art. 321 do CPC estabelece que “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos Arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.

Com efeito, pela teoria da asserção, os elementos indispensáveis à propositura da ação devem ser verificados in status assertionis, ou seja, no primeiro momento processual. Com efeito, o Juízo entendeu estarem preenchidos os requisitos do 319 do CPC (Art. 282 do CPC, à época), ordenado a citação do réu, estando, pois, a petição inicial e os documentos, conferindo a parte contrária, enquanto fundamental, a ampla defesa (Art. 5º, LV da Constituição Federal).

Rejeito, pois, a preliminar.

Quanto à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, entendo que a mesma não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos.

Diante disso, afasto a preliminar.
As demais preliminares confundem-se com o mérito, razão pela qual passo ao exame do mesmo.

Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços e o autor apresenta-se como consumidor, aplicando-se portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos Arts. 1º, 2º e 3º do referido diploma legal.

Conforme súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é aplicado o Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias.

“Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabelece que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal entendimento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade, e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei no 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo).”

Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, conforme regra estatuída no Art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90.

Desse modo, em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para a fornecedora o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.

O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte do requerido, falha na prestação de serviços ao, supostamente, efetuar descontos no benefício previdenciário da autora, a título de empréstimo consignado, sem que esse tenha realizado qualquer contratação.

Pois bem. Analisando detidamente os autos, mormente os documentos acostados pelo réu aos id's 444079198, 444079199 e 444079200, percebo que esses contêm vícios, o que frustra in totum a força da relação sinalagmática que as referidas documentações visavam a produzir. Explico:

A priori, é de suma importância frisar que, nos campos destinados às "informações do emitente" presentes na "Cédula de Crédito Bancário" juntada aos autos pela requerida, seria possível verificar que não somente as assinaturas presentes no referido documento estariam totalmente distintas daquelas apresentadas na documentação juntada pela requerente aos id's 429550422 e 431266957, como também diversas informações estariam divergindo daquelas que foram apresentadas nos documentos da autora, apresentando como sendo seu endereço a "RUA JUCELINO KUBITSCHECK, N° 41, CENTRO, ITIRUÇU/BA", quando o correto seria "LOTEAMENTO ANDARAÍ, N° 35, DR ANTENOR RODRIGUES COSTA, ITIRUÇU/BA, CEP 45350-000", assim como mostrado no id 429550430. À vista disso, evidencia-se ainda que o demandado não trouxe, aos autos, qualquer comprovante de residência no nome da autora, com a finalidade ratificar os dados expostos no suposto contrato.

Com efeito, ainda seria possível observar na referida Cédula de Crédito Bancário anexada, a clara divergência da assinatura no contrato e a aposta no documento de identidade da autoa, além da falta de assinaturas de testemunhas, um dos requisitos essenciais para garantir a validade do título executivo extrajudicial (Art. 784, inciso III, do CPC), principalmente em contratos que envolvam pessoas idosas ou de baixa escolaridade.

Por fim, vale salientar que o simples ato de realizar depósito de valores na conta do aposentado não é meio de contratação idôneo, pelo contrário, demonstra a má-fé de uma empresa para com seus clientes, de modo que forçam a cobrança de um ônus que muitas das vezes o consumidor só vem a ter ciência meses e/ou anos subsequentes, lesando- os em grande monta.

Desse modo, não há falar em realização contratual firmada entre as partes, tendo em vista, repise-se, a fragilidade dos documentos acostados, o que me faz proceder no sentido de que houve a ocorrência de falha na prestação de serviço por parte do requerido.

Em casos de estrita similitude, eis o trato jurisprudencial:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANTIDO. 1. O desconto indevido em conta-corrente de empréstimo não contratado pelo consumidor aposentado pelo INSS, gera constrangimento, causando dano moral passível de indenização. 2. Ausente a prova da legalidade dos descontos, conclui-se, com apoio no inciso VIII do art. 6º, do CDC, que o débito na conta-corrente do autor foi indevido. 3. Revelando a fixação da indenização por danos morais quantia condizente com as circunstâncias do fato, mister se faz a manutenção do seu quantum. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-GO - Apelação (CPC): 03015023520158090005, Relator: AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 01/04/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/04/2019)".

Ainda:

"DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. Contratação do empréstimo não demonstrada pela instituição bancária. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e da súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça. Falha na prestação do serviço. DANO MORAL. Configuração. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Dano "in re ipsa". Teoria do risco da atividade. Redução da indenização. Descabimento. Quantia corretamente fixada. Compensação dos valores permitida. Devolução em dobro. Requisitos configurados. Sentença parcialmente reformada. Apelações parcialmente providas. (TJ-SP - AC: 10002579420218260673 SP 1000257-94.2021.8.26.0673, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/02/2022, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/02/2022)".

Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.

O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).

Na fixação do quantum deve-se ter em mente o fim de proporcionar ao ofendido uma compensação monetária pelo sofrimento vivido, sem prejuízo de impor ao ofensor uma sanção de cunho pedagógico e intimidativo, com o objetivo de desestimulá-lo a reincidir no evento de que cuidam os autos.

Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida pelo réu em R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando, para tanto, sua condição econômica, o grau de culpa do Demandado, a situação econômica deste e, ainda, ao disposto no Art. 944, do Código Civil.

Por certo, a meu ver, a conduta intencional do réu ao realizar cobranças a título de empréstimo consignado, sem qualquer respaldo legal para tanto, resulta em má-fé, pois não houve consentimento por parte do autor. De consequência, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é medida que se impõe, nos termos do Art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo-se o mérito da causa (Art. 487, I, CPC), para:

I- CONDENAR o BANCO C6 CONSIGNADO S/A a indenizar a requerente, DORALICE OLIVEIRA DOS REIS, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da ocorrência do evento danoso e correção monetária pelo INPC, a partir desta sentença;
II- CONDENAR o réu à devolução em dobro de todas os valores descontados de maneira indevida, com correção monetária pelo INPC desde a publicação desta decisão e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação válida;
III- DECLARAR ainda a inexistência do contrato objeto desta lide.

Quanto aos valores que teriam sido estornados pela instituição requerida por meio de Transferência Eletrônica Disponível - TED durante o trâmite da ação (id 443883691), entendo que eventual discussão e apuração acerca da referida importância deverá ser realizada pelas partes em fase de liquidação da sentença.

Condeno a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no Art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do Art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003696-32.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Cid Filipe Sousa Barros
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Lara Pinheiro De Medeiros Netto (OAB:BA57323)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8003696-32.2021.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CID FILIPE SOUSA BARROS

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

Eu, WAGSTON FELIX PEREIRA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003696-32.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Cid Filipe Sousa Barros
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Lara Pinheiro De Medeiros Netto (OAB:BA57323)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8003696-32.2021.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CID FILIPE SOUSA BARROS

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

Eu, WAGSTON FELIX PEREIRA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003696-32.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Cid Filipe Sousa Barros
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Lara Pinheiro De Medeiros Netto (OAB:BA57323)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8003696-32.2021.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CID FILIPE SOUSA BARROS

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

Eu, WAGSTON FELIX PEREIRA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003696-32.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Cid Filipe Sousa Barros
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Lara Pinheiro De Medeiros Netto (OAB:BA57323)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8003696-32.2021.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CID FILIPE SOUSA BARROS

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

Eu, WAGSTON FELIX PEREIRA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003696-32.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Cid Filipe Sousa Barros
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Lara Pinheiro De Medeiros Netto (OAB:BA57323)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8003696-32.2021.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CID FILIPE SOUSA BARROS

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

Eu, WAGSTON FELIX PEREIRA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003696-32.2021.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Cid Filipe Sousa Barros
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Lara Pinheiro De Medeiros Netto (OAB:BA57323)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8003696-32.2021.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CID FILIPE SOUSA BARROS

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

Eu, WAGSTON FELIX PEREIRA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002195-43.2021.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Mariza Silva Rodrigues
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Requerido: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Jader Elmo Santana Araujo (OAB:BA33602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002195-43.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: MARIZA SILVA RODRIGUES
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Advogado(s): JADER ELMO SANTANA ARAUJO (OAB:BA33602)

DESPACHO
Em homenagem à dialeticidade processual, intime-se a parte exequente para se manifestar, em quinze dias, acerca dos termos da impugnação.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002195-43.2021.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Mariza Silva Rodrigues
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Requerido: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Jader Elmo Santana Araujo (OAB:BA33602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002195-43.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: MARIZA SILVA RODRIGUES
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
Advogado(s): JADER ELMO SANTANA ARAUJO (OAB:BA33602)

DESPACHO
Em homenagem à dialeticidade processual, intime-se a parte exequente para se manifestar, em quinze dias, acerca dos termos da impugnação.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001307-06.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edinalva De Jesus Marques
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Univida Saude Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001307-06.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDINALVA DE JESUS MARQUES
REU: BANCO BRADESCO SA, UNIVIDA SAUDE LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso de apelação acostado aos autos, ID 466949229, para querendo no prazo de 15(quinze)dias, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara- Bahia, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004215-36.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gilneide Ribeiro Dos Santos
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004215-36.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: GILNEIDE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO registrado(a) civilmente como MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA24793), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA C/C TUTELA DE URGÊNCIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E DANOS MORAIS, proposta por GILNEIDE RIBEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face da EMBASA - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A, também já qualificado nos autos, sob relato sucinto de que possui contrato junto à Ré de nº 75169525 e que efetuou pagamento em duplicidade oriundo de parcelamento de débito no valor mensal de R$ 70,00 (setenta reais).
Requereu, dentre outros, liminar para que seja determinado ao réu o ressarcimento à autora da cobrança indevida, gratuidade da justiça, indenização por danos morais e restituição em dobro.
Valorou a causa e juntou documentos.
Despacho inicial concedendo a gratuidade da justiça e indeferindo a liminar (id.423251524)
Citado, o réu apresentou contestação (id.432060305), cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.
Audiência de conciliação realizada, sem êxito (id. 430177607).
Anunciado o julgamento antecipado do mérito (id.458124663), o qual decorreu prazo sem as partes manifestarem-se em sentido contrário.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Sem preliminares a serem analisadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento de mérito da demanda utilizando-se da técnica de abreviação prevista no art. 355, I, CPC, tendo em vista que trata-se de lide em que as provas documentais são primordiais para a elucidação do juiz, além de que as partes não requereram demais provas.

Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º do CDC.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo).”
Havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90.
Verifico que o cerne da controvérsia reside, consubstancialmente, na alegação da autora de que realizou o parcelamento de débito junto a ré, efetuando o pagamento em 06/2023 no valor de R$70,00 (setenta reais), contudo, achando que não tivesse

pago, realizou novamente o parcelamento, pagando em duplicidade. O requerido, por seu turno, afirma que procedeu à análise no sistema e não encontrou qualquer solicitação de devolução de valor para o contrato.
Com efeito, verifico que assiste razão a requerida, isto porque da análise meticulosa dos documentos encartados aos autos, mormente os comprovantes de pagamentos acostados pelo autor em ID.422504953, não é possível constatar que se tratam do mesmo boleto, eis que não há indicação da data de vencimento iguais em ambos, bem como a data de efetivação do pagamento do segundo comprovante, sequer o autor acosta número de protocolo, o que me leva ao entendimento de que este não provou a existência do fato constitutivo do seu direito, uma vez que não trouxe aos autos documentos suficientes que corroborem com suas alegações, restando, destarte, infrutíferos seus argumentos, o que se faz concluir inexistência de ilicitude por parte da ré, não lhe cabendo a responsabilidade de reparação por qualquer dano.
Neste sentido, eis o trato jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CONTRATO DE SEGURO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. SÚMULA 330 DO TJRJ. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPARO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ao presente caso tem aplicabilidade o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, previstos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. 2. Ainda que se trate de relação de consumo e incida o instituto da inversão do ônus da prova, a parte autora necessita fazer prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do verbete sumular nº 330 do TJRJ. 3. No caso em análise, o autor não se desincumbiu desse ônus, limitando-se a trazer prints de telas que demonstram conversas, mas que gozam de presunção relativa de veracidade. 4. Assim, tendo em vista a fragilidade do conjunto probatório carreado aos autos, a r. sentença não merece qualquer reparo. 5. Recurso que se nega provimento. (TJ-RJ - APL: 00342780820178190202, Relator: Des(a). PLÍNIO PINTO COELHO FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2021, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/03/2021) (grifos acrescidos)

Assim, verifico que os desconfortos experimentados pelo requerente não violam os direitos assegurados pela Constituição Federal, nem implicam em grave sofrimento, não havendo o que se falar, quanto em verdadeiro abalo na esfera do patrimônio moral do autor, considerando-se, deste modo, improcedente o pedido de indenização formulado pelo mesmo.
Pela fundamentação supra, entendo que a parte Requerida agiu dentro da legalidade, não havendo que se falar em falha na prestação do serviço.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$2.000,00 (dois mil reais). Contudo, neste defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC/2015, todavia, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Após as formalidades legais, trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004215-36.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gilneide Ribeiro Dos Santos
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004215-36.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: GILNEIDE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s): MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO registrado(a) civilmente como MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA24793), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA C/C TUTELA DE URGÊNCIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E DANOS MORAIS, proposta por GILNEIDE RIBEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face da EMBASA - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A, também já qualificado nos autos, sob relato sucinto de que possui contrato junto à Ré de nº 75169525 e que efetuou pagamento em duplicidade oriundo de parcelamento de débito no valor mensal de R$ 70,00 (setenta reais).
Requereu, dentre outros, liminar para que seja determinado ao réu o ressarcimento à autora da cobrança indevida, gratuidade da justiça, indenização por danos morais e restituição em dobro.
Valorou a causa e juntou documentos.
Despacho inicial concedendo a gratuidade da justiça e indeferindo a liminar (id.423251524)
Citado, o réu apresentou contestação (id.432060305), cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.
Audiência de conciliação realizada, sem êxito (id. 430177607).
Anunciado o julgamento antecipado do mérito (id.458124663), o qual decorreu prazo sem as partes manifestarem-se em sentido contrário.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Sem preliminares a serem analisadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento de mérito da demanda utilizando-se da técnica de abreviação prevista no art. 355, I, CPC, tendo em vista que trata-se de lide em que as provas documentais são primordiais para a elucidação do juiz, além de que as partes não requereram demais provas.

Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º do CDC.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo).”
Havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90.
Verifico que o cerne da controvérsia reside, consubstancialmente, na alegação da autora de que realizou o parcelamento de débito junto a ré, efetuando o pagamento em 06/2023 no valor de R$70,00 (setenta reais), contudo, achando que não tivesse pago, realizou novamente o parcelamento, pagando em duplicidade. O requerido, por seu turno, afirma que procedeu à análise no sistema e não encontrou qualquer solicitação de devolução de valor para o contrato.
Com efeito, verifico que assiste razão a requerida, isto porque da análise meticulosa dos documentos encartados aos autos, mormente os comprovantes de pagamentos acostados pelo autor em ID.422504953, não é possível constatar que se tratam do mesmo boleto, eis que não há indicação da data de vencimento iguais em ambos, bem como a data de efetivação do pagamento do segundo comprovante, sequer o autor acosta número de protocolo, o que me leva ao entendimento de que este não provou a existência do fato constitutivo do seu direito, uma vez que não trouxe aos autos documentos suficientes que corroborem com suas alegações, restando, destarte, infrutíferos seus argumentos, o que se faz concluir inexistência de ilicitude por parte da ré, não lhe cabendo a responsabilidade de reparação por qualquer dano.
Neste sentido, eis o trato jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CONTRATO DE SEGURO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. SÚMULA 330 DO TJRJ. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPARO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ao presente caso tem aplicabilidade o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, previstos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. 2. Ainda que se trate de relação de consumo e incida o instituto da inversão do ônus da prova, a parte autora necessita fazer prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do verbete sumular nº 330 do TJRJ. 3. No caso em análise, o autor não se desincumbiu desse ônus, limitando-se a trazer prints de telas que demonstram conversas, mas que gozam de presunção relativa de veracidade. 4. Assim, tendo em vista a fragilidade do conjunto probatório carreado aos autos, a r. sentença não merece qualquer reparo. 5. Recurso que se nega provimento. (TJ-RJ - APL: 00342780820178190202, Relator: Des(a). PLÍNIO PINTO COELHO FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2021, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/03/2021) (grifos acrescidos)

Assim, verifico que os desconfortos experimentados pelo requerente não violam os direitos assegurados pela Constituição Federal, nem implicam em grave sofrimento, não havendo o que se falar, quanto em verdadeiro abalo na esfera do patrimônio moral do autor, considerando-se, deste modo, improcedente o pedido de indenização formulado pelo mesmo.
Pela fundamentação supra, entendo que a parte Requerida agiu dentro da legalidade, não havendo que se falar em falha na prestação do serviço.
III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$2.000,00 (dois mil reais). Contudo, neste defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC/2015, todavia, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Após as formalidades legais, trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004215-36.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gilneide Ribeiro Dos Santos
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004215-36.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: GILNEIDE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO registrado(a) civilmente como MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA24793), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA C/C TUTELA DE URGÊNCIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E DANOS MORAIS, proposta por GILNEIDE RIBEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face da EMBASA - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A, também já qualificado nos autos, sob relato sucinto de que possui contrato junto à Ré de nº 75169525 e que efetuou pagamento em duplicidade oriundo de parcelamento de débito no valor mensal de R$ 70,00 (setenta reais).
Requereu, dentre outros, liminar para que seja determinado ao réu o ressarcimento à autora da cobrança indevida, gratuidade da justiça, indenização por danos morais e restituição em dobro.
Valorou a causa e juntou documentos.
Despacho inicial concedendo a gratuidade da justiça e indeferindo a liminar (id.423251524)
Citado, o réu apresentou contestação (id.432060305), cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.
Audiência de conciliação realizada, sem êxito (id. 430177607).
Anunciado o julgamento antecipado do mérito (id.458124663), o qual decorreu prazo sem as partes manifestarem-se em sentido contrário.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Sem preliminares a serem analisadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento de mérito da demanda utilizando-se da técnica de abreviação prevista no art. 355, I, CPC, tendo em vista que trata-se de lide em que as provas documentais são primordiais para a elucidação do juiz, além de que as partes não requereram demais provas.

Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º do CDC.

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
"Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)."
Havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90.
Verifico que o cerne da controvérsia reside, consubstancialmente, na alegação da autora de que realizou o parcelamento de débito junto a ré, efetuando o pagamento em 06/2023 no valor de R$70,00 (setenta reais), contudo, achando que não tivesse pago, realizou novamente o parcelamento, pagando em duplicidade. O requerido, por seu turno, afirma que procedeu à análise no sistema e não encontrou qualquer solicitação de devolução de valor para o contrato.
Com efeito, verifico que assiste razão a requerida, isto porque da análise meticulosa dos documentos encartados aos autos, mormente os comprovantes de pagamentos acostados pelo autor em ID.422504953, não é possível constatar que se tratam do mesmo boleto, eis que não há indicação da data de vencimento iguais em ambos, bem como a data de efetivação do pagamento do segundo comprovante, sequer o autor acosta número de protocolo, o que me leva ao entendimento de que este não provou a existência do fato constitutivo do seu direito, uma vez que não trouxe aos autos documentos suficientes que corroborem com suas alegações, restando, destarte, infrutíferos seus argumentos, o que se faz concluir inexistência de ilicitude por parte da ré, não lhe cabendo a responsabilidade de reparação por qualquer dano.
Neste sentido, eis o trato jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CONTRATO DE SEGURO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. SÚMULA 330 DO TJRJ. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPARO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ao presente caso tem aplicabilidade o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, previstos nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. 2. Ainda que se trate de relação de consumo e incida o instituto da inversão do ônus da prova, a parte autora necessita fazer prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do verbete sumular nº 330 do TJRJ. 3. No caso em análise, o autor não se desincumbiu desse ônus, limitando-se a trazer prints de telas que demonstram conversas, mas que gozam de presunção relativa de veracidade. 4. Assim, tendo em vista a fragilidade do conjunto probatório carreado aos autos, a r. sentença não merece qualquer reparo. 5. Recurso que se nega provimento. (TJ-RJ - APL: 00342780820178190202, Relator: Des(a). PLÍNIO PINTO COELHO FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2021, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/03/2021) (grifos acrescidos)

Assim, verifico que os desconfortos experimentados pelo requerente não violam os direitos assegurados pela Constituição Federal, nem implicam em grave sofrimento, não havendo o que se falar, quanto em verdadeiro abalo na esfera do patrimônio moral do autor, considerando-se, deste modo, improcedente o pedido de indenização formulado pelo mesmo.
Pela fundamentação supra, entendo que a parte Requerida agiu dentro da legalidade, não havendo que se falar em falha na prestação do serviço.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$2.000,00 (dois mil reais). Contudo, neste defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC/2015, todavia, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Após as formalidades legais, trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001307-11.2020.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Maria Lindinalva Barreto Lemos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)

Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8001307-11.2020.8.05.0138
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
APELANTE: MARIA LINDINALVA BARRETO LEMOS

APELADO: BANCO BMG SA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001307-11.2020.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Maria Lindinalva Barreto Lemos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8001307-11.2020.8.05.0138
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
APELANTE: MARIA LINDINALVA BARRETO LEMOS

APELADO: BANCO BMG SA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001307-11.2020.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Maria Lindinalva Barreto Lemos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8001307-11.2020.8.05.0138
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
APELANTE: MARIA LINDINALVA BARRETO LEMOS

APELADO: BANCO BMG SA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001616-27.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Cosme Ribeiro Silva
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8001616-27.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: COSME RIBEIRO SILVA

APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001616-27.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Cosme Ribeiro Silva
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8001616-27.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: COSME RIBEIRO SILVA

APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003152-15.2019.8.05.0138 Execução Fiscal
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Juliana Santos Sousa (OAB:BA34550)
Executado: Adriana Batista Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
8003152-15.2019.8.05.0138
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA
EXECUTADO: ADRIANA BATISTA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA A FIM DE MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ACERCA DA CERTIDÃO NEGATIVA DO(A) SR.(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA.
JAGUAQUARA, 4 de outubro de 2024
EDNALDO TELES MOURA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002390-23.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: 12.163.864 Wagnon Santos Da Silva
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Autor: Wagnon Santos Da Silva
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002390-23.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: 12.163.864 WAGNON SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s): MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192)
REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram os autos conclusos.
Fundamento e decido.
I - FUNDAMENTAÇÃO
QUESTÃO PRÉVIA 1: Inicialmente, não assiste razão à ré quanto a preliminar de prejudicialidade de mérito de ilegitimidade passiva arguida sob argumento de que o responsável pela transação teria sido o SICOOB COOPERE, isso porque já no caso

concreto aplica-se a teoria da asserção, pois todos participam da cadeia de serviços e à requerida foi atribuída relação subjetiva abstrata com o direito material pretendido, eis ainda que participante do mesmo grupo econômico, possuindo denominação semelhante.
Sobre o tema, eis o escólio do professor Fredie Didier Jr:

"Não se trata de um juízo de cognição sumária das condições da ação, que permitiria um reexame pelo magistrado, com base em cognição exauriente. O juízo definitivo sobre a existência das condições da ação far-se-ia nesse momento: se positivo o juízo de admissibilidade, tudo o mais seria decisão de mérito, ressalvados fatos supervenientes que determinassem a perda de uma condição da ação. A decisão sobre a existência ou não de carência de ação, de acordo com esta teoria, seria sempre definitiva. Chama-se de teoria da asserção ou da prospettazione. A verificação do preenchimento das condições da ação dispensaria a produção de provas em juízo; não há necessidade de provar a 'legitimidade ad causam' ou o 'interesse de agir', por exemplo. Não é preciso produzir uma perícia para averiguar se há ou não 'possibilidade jurídica do pedido'. Essa verificação seria feita apenas a partir da afirmação do demandante. Se, tomadas as afirmações como verdadeiras, as condições da ação estiverem presentes, está decidida esta parte da admissibilidade do processo; futura demonstração de que não há 'legitimidade ad causam' seria problema de mérito. Se, tomadas as afirmações como verdadeiras, as condições da ação não estiverem presentes, o caso é de extinção do processo sem exame do mérito " (in Curso de Direito Processual Civil, 11ª ed., vol. 1, Salvador: JusPodivm, 2009, p. 182)"
Rejeito, pois, a preliminar.

QUESTÃO PRÉVIA 2: A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos. Afasto a preliminar.
Analisadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento de mérito da demanda utilizando-se da técnica de abreviação prevista no art. 355, I, CPC, porque suficientes os documentos juntados para elucidação dos fatos, além de que não foram requeridas outras provas pelas partes.
No presente caso, verifico ser perfeitamente aplicável as normas previstas no CDC, muito embora a pessoa jurídica não se enquadre na categoria de destinatário final do produto, apresenta-se em estado de hipossuficiência jurídica, sendo cabível, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). Precedentes do STJ: "AgInt no AREsp 253.506/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018" e "AgInt no AREsp 1083962/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 28/06/2019".
Neste esteio, tendo em vista que o consumidor é parte hipossuficiente dessa relação, cabível a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
O cerne da controvérsia reside na alegação do autor de que teve cheque devolvido por ausência de saldo, contudo, em 14/02/2023, realizou o resgate da cártula, dando baixa na ordem de pagamento junto ao Banco réu, contudo, foi inserido restrição indevidamente em seu nome no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos (CFF).
Com efeito, verifico que o autor em sua inicial comprova que havia restrição em seu nome, referente a devolutiva de cheque no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), demonstrando que houve a liquidação e resgate do cheque desde o dia 14/02/2023, dando baixa na ordem de pagamento, o que, prontamente, incumbia à ré retirar a restrição de seu CNPJ no cadastro de cheques sem fundos diante da regularização do pagamento, sob pena de responder pelos danos ocasionados ao consumidor (id.448431603 e seguintes).
Outrossim, a empresa ré não trouxe aos autos nenhuma prova, por mínima que fosse, no sentido de infirmar a versão do Requerente como lhe competia.
Desta forma, ante a ausência de documentos comprobatórios suficientes que afastem a responsabilidade da ré, a procedência do pleito inicial se faz presente, eis que o autor estaria registrado como emitente de cheques sem fundos, o que o impossibilitou de ter acesso ao crédito, ficando impedido ainda de realizar transações comerciais, e a sua reputação fragilizada perante à sociedade e seus clientes, o que, de fato, lhe acarretou danos a serem reparados.
Em conseguinte, pondero que os danos morais são incontestáveis, vez que a falha dos serviços prestados pelo demandado ensejaram o ajuizamento da presente demanda, eis que realizou a inclusão do nome da parte demandante em cadastro de cheques sem fundos, sem sequer sanar os danos que lhe foram ocasionados.
Obtempero que o dano gerado à parte demandante insere-se em sua esfera objetiva, pois esta é pessoa jurídica de direito privado, senão vejamos:
"A pessoa jurídica pode sofrer dano moral quando sua honra objetiva for atingida. A indenização é devida como forma de compensação pelo dano causado à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no tráfego comercial, de forma a atenuar o abalo à sua reputação perante terceiros." (entendimento do TJDF). Deste modo, conforme comprovado nos autos, houve danos acarretados à imagem e credibilidade da empresa requerida, a partir do momento que o nome desta requerida foi levado a protesto, ficando impossibilitada de realizar transações comerciais perante outros fornecedores, o que, de fato, afetou sua honra objetiva, lhe descredibilizando diante do mercado em que atua."
Neste sentido, eis o trato jurisprudencial em casos análogos:
RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDO - CCF APÓS A QUITAÇÃO DE CHEQUES DEVOLVIDOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. 1. A manutenção do nome de emitente de cheques sem fundos no CCF, após a regularização do pagamento, é indevida. 2. Responsabilidade da instituição financeira a ensejar o pagamento de indenização por danos morais. 3. O montante da indenização não deve ser fixado em valor excessivo, sob pena de se constituir em enriquecimento ilícito. 4. Apelação da CEF provida, em parte, apenas para reduzir o valor da indenização. (TRF-1 - AC: 27137 DF 1998.34.00.027137-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 17/06/2002, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 28/04/2003 DJ p.85)
DANO MORAL – PESSOA JURÍDICA - HONRA OBJETIVA - OCORRÊNCIA – A pessoa jurídica é vítima de dano moral nas hipóteses em que tem sua reputação, seu bom nome ou sua imagem abaladas perante a sociedade, independentemente de

tal circunstância gerar alguma repercussão direta e imediata sobre seu patrimônio – Acusações infundadas da prática de atos contrários ao direito (nepotismo, pagamento de polpudos salários a pessoas próximas da presidente, malversação de dinheiro da entidade autora etc.) mostram-se mais do que suficientes para a caracterização de dano moral à pessoa jurídica apelante, prestadora de relevantes serviços à população portadora de necessidades especiais, independentemente da existência de reflexos patrimoniais – Sentença de improcedência que merece reforma – Dano moral configurado – Indenização fixada em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) - RECURSO DA AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO – RECURSO ADESIVO - Deserção - NÃO CONHECIMENTO.
(TJ-SP - AC: 00073592920098260505 SP 0007359-29.2009.8.26.0505, Relator: Wilson Lisboa Ribeiro, Data de Julgamento: 01/06/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/06/2022) (grifos acrescidos)
Assim recai perfeitamente a Súmula 227, do STJ, que afirma: “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.”
Nesse sentido, nota-se que a empresa ré não se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, II, CPC), não demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, não trazendo nenhuma forma probante de que sua conduta tivesse sido lícita e ou legal.
Sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, pelo inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.
Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência de dano moral às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, in verbis: “Art. 5º [....] X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”
Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições sócio-econômicas do ofendido, a capacidade financeira dos ofensores em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida.
Dessa forma, considerando que a sanção civil não deve se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, mudando o meu entendimento, arbitro o seu valor em R$10.000,00 (dez mil reais).

II – DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:
CONDENAR o réu a indenizar a parte autora WAGNON SANTOS DA SILVA, a título de danos morais, pagamento no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso, ou seja, da data da negativação, e correção monetária pelo índice INPC, a partir da sentença e;
CONFIRMAR a liminar em todos os seus termos, para DECLARAR inexistente os débitos objetos da lide.

Sem custas ou honorários advocatícios (Lei nº. 9.099/95).
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002390-23.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: 12.163.864 Wagnon Santos Da Silva
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Autor: Wagnon Santos Da Silva
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002390-23.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: 12.163.864 WAGNON SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s): MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192)
REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram os autos conclusos.
Fundamento e decido.
I - FUNDAMENTAÇÃO
QUESTÃO PRÉVIA 1: Inicialmente, não assiste razão à ré quanto a preliminar de prejudicialidade de mérito de ilegitimidade passiva arguida sob argumento de que o responsável pela transação teria sido o SICOOB COOPERE, isso porque já no caso concreto aplica-se a teoria da asserção, pois todos participam da cadeia de serviços e à requerida foi atribuída relação subjetiva abstrata com o direito material pretendido, eis ainda que participante do mesmo grupo econômico, possuindo denominação semelhante.
Sobre o tema, eis o escólio do professor Fredie Didier Jr:

"Não se trata de um juízo de cognição sumária das condições da ação, que permitiria um reexame pelo magistrado, com base em cognição exauriente. O juízo definitivo sobre a existência das condições da ação far-se-ia nesse momento: se positivo o juízo de admissibilidade, tudo o mais seria decisão de mérito, ressalvados fatos supervenientes que determinassem a perda de uma condição da ação. A decisão sobre a existência ou não de carência de ação, de acordo com esta teoria, seria sempre definitiva. Chama-se de teoria da asserção ou da prospettazione. A verificação do preenchimento das condições da ação dispensaria a produção de provas em juízo; não há necessidade de provar a 'legitimidade ad causam' ou o 'interesse de agir', por exemplo. Não é preciso produzir uma perícia para averiguar se há ou não 'possibilidade jurídica do pedido'. Essa verificação seria feita apenas a partir da afirmação do demandante. Se, tomadas as afirmações como verdadeiras, as condições da ação estiverem presentes, está decidida esta parte da admissibilidade do processo; futura demonstração de que não há 'legitimidade ad causam' seria problema de mérito. Se, tomadas as afirmações como verdadeiras, as condições da ação não estiverem presentes, o caso é de extinção do processo sem exame do mérito " (in Curso de Direito Processual Civil, 11ª ed., vol. 1, Salvador: JusPodivm, 2009, p. 182)"
Rejeito, pois, a preliminar.

QUESTÃO PRÉVIA 2: A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos. Afasto a preliminar.
Analisadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento de mérito da demanda utilizando-se da técnica de abreviação prevista no art. 355, I, CPC, porque suficientes os documentos juntados para elucidação dos fatos, além de que não foram requeridas outras provas pelas partes.
No presente caso, verifico ser perfeitamente aplicável as normas previstas no CDC, muito embora a pessoa jurídica não se enquadre na categoria de destinatário final do produto, apresenta-se em estado de hipossuficiência jurídica, sendo cabível, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). Precedentes do STJ: "AgInt no AREsp 253.506/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018" e "AgInt no AREsp 1083962/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 28/06/2019".
Neste esteio, tendo em vista que o consumidor é parte hipossuficiente dessa relação, cabível a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
O cerne da controvérsia reside na alegação do autor de que teve cheque devolvido por ausência de saldo, contudo, em 14/02/2023, realizou o resgate da cártula, dando baixa na ordem de pagamento junto ao Banco réu, contudo, foi inserido restrição indevidamente em seu nome no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos (CFF).
Com efeito, verifico que o autor em sua inicial comprova que havia restrição em seu nome, referente a devolutiva de cheque no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), demonstrando que houve a liquidação e resgate do cheque desde o dia 14/02/2023, dando baixa na ordem de pagamento, o que, prontamente, incumbia à ré retirar a restrição de seu CNPJ no cadastro de cheques sem fundos diante da regularização do pagamento, sob pena de responder pelos danos ocasionados ao consumidor (id.448431603 e seguintes).
Outrossim, a empresa ré não trouxe aos autos nenhuma prova, por mínima que fosse, no sentido de infirmar a versão do Requerente como lhe competia.
Desta forma, ante a ausência de documentos comprobatórios suficientes que afastem a responsabilidade da ré, a procedência do pleito inicial se faz presente, eis que o autor estaria registrado como emitente de cheques sem fundos, o que o impossibilitou de ter acesso ao crédito, ficando impedido ainda de realizar transações comerciais, e a sua reputação fragilizada perante à sociedade e seus clientes, o que, de fato, lhe acarretou danos a serem reparados.
Em conseguinte, pondero que os danos morais são incontestáveis, vez que a falha dos serviços prestados pelo demandado ensejaram o ajuizamento da presente demanda, eis que realizou a inclusão do nome da parte demandante em cadastro de cheques sem fundos, sem sequer sanar os danos que lhe foram ocasionados.
Obtempero que o dano gerado à parte demandante insere-se em sua esfera objetiva, pois esta é pessoa jurídica de direito privado, senão vejamos:

“A pessoa jurídica pode sofrer dano moral quando sua honra objetiva for atingida. A indenização é devida como forma de compensação pelo dano causado à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no tráfego comercial, de forma a atenuar o abalo à sua reputação perante terceiros.” (entendimento do TJDF). Deste modo, conforme comprovado nos autos, houve danos acarretados à imagem e credibilidade da empresa requerida, a partir do momento que o nome desta requerida foi levado a protesto, ficando impossibilitada de realizar transações comerciais perante outros fornecedores, o que, de fato, afetou sua honra objetiva, lhe descredibilizando diante do mercado em que atua.”
Neste sentido, eis o trato jurisprudencial em casos análogos:
RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDO - CCF APÓS A QUITAÇÃO DE CHEQUES DEVOLVIDOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. 1. A manutenção do nome de emitente de cheques sem fundos no CCF, após a regularização do pagamento, é indevida. 2. Responsabilidade da instituição financeira a ensejar o pagamento de indenização por danos morais. 3. O montante da indenização não deve ser fixado em valor excessivo, sob pena de se constituir em enriquecimento ilícito. 4. Apelação da CEF provida, em parte, apenas para reduzir o valor da indenização. (TRF-1 - AC: 27137 DF 1998.34.00.027137-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 17/06/2002, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 28/04/2003 DJ p.85)
DANO MORAL – PESSOA JURÍDICA - HONRA OBJETIVA - OCORRÊNCIA – A pessoa jurídica é vítima de dano moral nas hipóteses em que tem sua reputação, seu bom nome ou sua imagem abaladas perante a sociedade, independentemente de tal circunstância gerar alguma repercussão direta e imediata sobre seu patrimônio – Acusações infundadas da prática de atos contrários ao direito (nepotismo, pagamento de polpudos salários a pessoas próximas da presidente, malversação de dinheiro da entidade autora etc.) mostram-se mais do que suficientes para a caracterização de dano moral à pessoa jurídica apelante, prestadora de relevantes serviços à população portadora de necessidades especiais, independentemente da existência de reflexos patrimoniais – Sentença de improcedência que merece reforma – Dano moral configurado – Indenização fixada em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) - RECURSO DA AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO – RECURSO ADESIVO - Deserção - NÃO CONHECIMENTO.
(TJ-SP - AC: 00073592920098260505 SP 0007359-29.2009.8.26.0505, Relator: Wilson Lisboa Ribeiro, Data de Julgamento: 01/06/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/06/2022) (grifos acrescidos)
Assim recai perfeitamente a Súmula 227, do STJ, que afirma: “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.”
Nesse sentido, nota-se que a empresa ré não se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, II, CPC), não demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, não trazendo nenhuma forma probante de que sua conduta tivesse sido lícita e ou legal.
Sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, pelo inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.
Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência de dano moral às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, in verbis: “Art. 5º [....] X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”
Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições sócio-econômicas do ofendido, a capacidade financeira dos ofensores em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida.
Dessa forma, considerando que a sanção civil não deve se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, mudando o meu entendimento, arbitro o seu valor em R$10.000,00 (dez mil reais).

II – DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:
CONDENAR o réu a indenizar a parte autora WAGNON SANTOS DA SILVA, a título de danos morais, pagamento no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso, ou seja, da data da negativação, e correção monetária pelo índice INPC, a partir da sentença e;
CONFIRMAR a liminar em todos os seus termos, para DECLARAR inexistente os débitos objetos da lide.

Sem custas ou honorários advocatícios (Lei nº. 9.099/95).
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002390-23.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Jaguaquara
Autor: 12.163.864 Wagnon Santos Da Silva
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Autor: Wagnon Santos Da Silva
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002390-23.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: 12.163.864 WAGNON SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s): MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192)
REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram os autos conclusos.
Fundamento e decido.
I - FUNDAMENTAÇÃO
QUESTÃO PRÉVIA 1: Inicialmente, não assiste razão à ré quanto a preliminar de prejudicialidade de mérito de ilegitimidade passiva arguida sob argumento de que o responsável pela transação teria sido o SICOOB COOPERE, isso porque já no caso concreto aplica-se a teoria da asserção, pois todos participam da cadeia de serviços e à requerida foi atribuída relação subjetiva abstrata com o direito material pretendido, eis ainda que participante do mesmo grupo econômico, possuindo denominação semelhante.
Sobre o tema, eis o escólio do professor Fredie Didier Jr:

“Não se trata de um juízo de cognição sumária das condições da ação, que permitiria um reexame pelo magistrado, com base em cognição exauriente. O juízo definitivo sobre a existência das condições da ação far-se-ia nesse momento: se positivo o juízo de admissibilidade, tudo o mais seria decisão de mérito, ressalvados fatos supervenientes que determinassem a perda de uma condição da ação. A decisão sobre a existência ou não de carência de ação, de acordo com esta teoria, seria sempre definitiva. Chama-se de teoria da asserção ou da prospettazione. A verificação do preenchimento das condições da ação dispensaria a produção de provas em juízo; não há necessidade de provar a ‘legitimidade ad causam’ ou o ‘interesse de agir’, por exemplo. Não é preciso produzir uma perícia para averiguar se há ou não ‘possibilidade jurídica do pedido’. Essa verificação seria feita apenas a partir da afirmação do demandante. Se, tomadas as afirmações como verdadeiras, as condições da ação estiverem presentes, está decidida esta parte da admissibilidade do processo; futura demonstração de que não há ‘legitimidade ad causam’ seria problema de mérito. Se, tomadas as afirmações como verdadeiras, as condições da ação não estiverem presentes, o caso é de extinção do processo sem exame do mérito ” (in Curso de Direito Processual Civil, 11ª ed., vol. 1, Salvador: JusPodivm, 2009, p. 182)”
Rejeito, pois, a preliminar.

QUESTÃO PRÉVIA 2: A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos. Afasto a preliminar.
Analisadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento de mérito da demanda utilizando-se da técnica de abreviação prevista no art. 355, I, CPC, porque suficientes os documentos juntados para elucidação dos fatos, além de que não foram requeridas outras provas pelas partes.
No presente caso, verifico ser perfeitamente aplicável as normas previstas no CDC, muito embora a pessoa jurídica não se enquadre na categoria de destinatário final do produto, apresenta-se em estado de hipossuficiência jurídica, sendo cabível, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). Precedentes do STJ: “AgInt no AREsp 253.506/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018” e “AgInt no AREsp 1083962/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 28/06/2019”.
Neste esteio, tendo em vista que o consumidor é parte hipossuficiente dessa relação, cabível a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

O cerne da controvérsia reside na alegação do autor de que teve cheque devolvido por ausência de saldo, contudo, em 14/02/2023, realizou o resgate da cártula, dando baixa na ordem de pagamento junto ao Banco réu, contudo, foi inserido restrição indevidamente em seu nome no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos (CFF).
Com efeito, verifico que o autor em sua inicial comprova que havia restrição em seu nome, referente a devolutiva de cheque no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), demonstrando que houve a liquidação e resgate do cheque desde o dia 14/02/2023, dando baixa na ordem de pagamento, o que, prontamente, incumbia à ré retirar a restrição de seu CNPJ no cadastro de cheques sem fundos diante da regularização do pagamento, sob pena de responder pelos danos ocasionados ao consumidor (id.448431603 e seguintes).
Outrossim, a empresa ré não trouxe aos autos nenhuma prova, por mínima que fosse, no sentido de infirmar a versão do Requerente como lhe competia.
Desta forma, ante a ausência de documentos comprobatórios suficientes que afastem a responsabilidade da ré, a procedência do pleito inicial se faz presente, eis que o autor estaria registrado como emitente de cheques sem fundos, o que o impossibilitou de ter acesso ao crédito, ficando impedido ainda de realizar transações comerciais, e a sua reputação fragilizada perante à sociedade e seus clientes, o que, de fato, lhe acarretou danos a serem reparados.
Em conseguinte, pondero que os danos morais são incontestáveis, vez que a falha dos serviços prestados pelo demandado ensejaram o ajuizamento da presente demanda, eis que realizou a inclusão do nome da parte demandante em cadastro de cheques sem fundos, sem sequer sanar os danos que lhe foram ocasionados.
Obtempero que o dano gerado à parte demandante insere-se em sua esfera objetiva, pois esta é pessoa jurídica de direito privado, senão vejamos:
“A pessoa jurídica pode sofrer dano moral quando sua honra objetiva for atingida. A indenização é devida como forma de compensação pelo dano causado à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no tráfego comercial, de forma a atenuar o abalo à sua reputação perante terceiros.” (entendimento do TJDF). Deste modo, conforme comprovado nos autos, houve danos acarretados à imagem e credibilidade da empresa requerida, a partir do momento que o nome desta requerida foi levado a protesto, ficando impossibilitada de realizar transações comerciais perante outros fornecedores, o que, de fato, afetou sua honra objetiva, lhe descredibilizando diante do mercado em que atua.”
Neste sentido, eis o trato jurisprudencial em casos análogos:
RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDO - CCF APÓS A QUITAÇÃO DE CHEQUES DEVOLVIDOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. 1. A manutenção do nome de emitente de cheques sem fundos no CCF, após a regularização do pagamento, é indevida. 2. Responsabilidade da instituição financeira a ensejar o pagamento de indenização por danos morais. 3. O montante da indenização não deve ser fixado em valor excessivo, sob pena de se constituir em enriquecimento ilícito. 4. Apelação da CEF provida, em parte, apenas para reduzir o valor da indenização. (TRF-1 - AC: 27137 DF 1998.34.00.027137-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 17/06/2002, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 28/04/2003 DJ p.85)
DANO MORAL – PESSOA JURÍDICA - HONRA OBJETIVA - OCORRÊNCIA – A pessoa jurídica é vítima de dano moral nas hipóteses em que tem sua reputação, seu bom nome ou sua imagem abaladas perante a sociedade, independentemente de tal circunstância gerar alguma repercussão direta e imediata sobre seu patrimônio – Acusações infundadas da prática de atos contrários ao direito (nepotismo, pagamento de polpudos salários a pessoas próximas da presidente, malversação de dinheiro da entidade autora etc.) mostram-se mais do que suficientes para a caracterização de dano moral à pessoa jurídica apelante, prestadora de relevantes serviços à população portadora de necessidades especiais, independentemente da existência de reflexos patrimoniais – Sentença de improcedência que merece reforma – Dano moral configurado – Indenização fixada em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) - RECURSO DA AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO – RECURSO ADESIVO - Deserção - NÃO CONHECIMENTO.
(TJ-SP - AC: 00073592920098260505 SP 0007359-29.2009.8.26.0505, Relator: Wilson Lisboa Ribeiro, Data de Julgamento: 01/06/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/06/2022) (grifos acrescidos)
Assim recai perfeitamente a Súmula 227, do STJ, que afirma: “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.”
Nesse sentido, nota-se que a empresa ré não se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, II, CPC), não demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, não trazendo nenhuma forma probante de que sua conduta tivesse sido lícita e ou legal.
Sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, pelo inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.
Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência de dano moral às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, in verbis: “Art. 5º [....] X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”
Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições sócio-econômicas do ofendido, a capacidade financeira dos ofensores em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida.
Dessa forma, considerando que a sanção civil não deve se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, mudando o meu entendimento, arbitro o seu valor em R$10.000,00 (dez mil reais).

II – DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:
CONDENAR o réu a indenizar a parte autora WAGNON SANTOS DA SILVA, a título de danos morais, pagamento no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso, ou seja, da data da negativação, e correção monetária pelo índice INPC, a partir da sentença e;
CONFIRMAR a liminar em todos os seus termos, para DECLARAR inexistente os débitos objetos da lide.

Sem custas ou honorários advocatícios (Lei nº. 9.099/95).

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002390-23.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: 12.163.864 Wagnon Santos Da Silva
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Autor: Wagnon Santos Da Silva
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002390-23.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: 12.163.864 WAGNON SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s): MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192)
REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram os autos conclusos.
Fundamento e decido.
I - FUNDAMENTAÇÃO
QUESTÃO PRÉVIA 1: Inicialmente, não assiste razão à ré quanto a preliminar de prejudicialidade de mérito de ilegitimidade passiva arguida sob argumento de que o responsável pela transação teria sido o SICOOB COOPERE, isso porque já no caso concreto aplica-se a teoria da asserção, pois todos participam da cadeia de serviços e à requerida foi atribuída relação subjetiva abstrata com o direito material pretendido, eis ainda que participante do mesmo grupo econômico, possuindo denominação semelhante.
Sobre o tema, eis o escólio do professor Fredie Didier Jr:

“Não se trata de um juízo de cognição sumária das condições da ação, que permitiria um reexame pelo magistrado, com base em cognição exauriente. O juízo definitivo sobre a existência das condições da ação far-se-ia nesse momento: se positivo o juízo de admissibilidade, tudo o mais seria decisão de mérito, ressalvados fatos supervenientes que determinassem a perda de uma condição da ação. A decisão sobre a existência ou não de carência de ação, de acordo com esta teoria, seria sempre definitiva. Chama-se de teoria da asserção ou da prospettazione. A verificação do preenchimento das condições da ação dispensaria a produção de provas em juízo; não há necessidade de provar a ‘legitimidade ad causam’ ou o ‘interesse de agir’, por exemplo. Não é preciso produzir uma perícia para averiguar se há ou não ‘possibilidade jurídica do pedido’. Essa verificação seria feita apenas a partir da afirmação do demandante. Se, tomadas as afirmações como verdadeiras, as condições da ação estiverem presentes, está decidida esta parte da admissibilidade do processo; futura demonstração de que não há ‘legitimidade ad causam’ seria problema de mérito. Se, tomadas as afirmações como verdadeiras, as condições da ação não estiverem presentes, o caso é de extinção do processo sem exame do mérito ” (in Curso de Direito Processual Civil, 11ª ed., vol. 1, Salvador: JusPodivm, 2009, p. 182)”
Rejeito, pois, a preliminar.

QUESTÃO PRÉVIA 2: A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos. Afasto a preliminar.

Analisadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento de mérito da demanda utilizando-se da técnica de abreviação prevista no art. 355, I, CPC, porque suficientes os documentos juntados para elucidação dos fatos, além de que não foram requeridas outras provas pelas partes.

No presente caso, verifico ser perfeitamente aplicável as normas previstas no CDC, muito embora a pessoa jurídica não se enquadre na categoria de destinatário final do produto, apresenta-se em estado de hipossuficiência jurídica, sendo cabível, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). Precedentes do STJ: “AgInt no AREsp 253.506/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018” e “AgInt no AREsp 1083962/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 28/06/2019”.

Neste esteio, tendo em vista que o consumidor é parte hipossuficiente dessa relação, cabível a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

O cerne da controvérsia reside na alegação do autor de que teve cheque devolvido por ausência de saldo, contudo, em 14/02/2023, realizou o resgate da cártula, dando baixa na ordem de pagamento junto ao Banco réu, contudo, foi inserido restrição indevidamente em seu nome no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos (CFF).

Com efeito, verifico que o autor em sua inicial comprova que havia restrição em seu nome, referente a devolutiva de cheque no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), demonstrando que houve a liquidação e resgate do cheque desde o dia 14/02/2023, dando baixa na ordem de pagamento, o que, prontamente, incumbia à ré retirar a restrição de seu CNPJ no cadastro de cheques sem fundos diante da regularização do pagamento, sob pena de responder pelos danos ocasionados ao consumidor (id.448431603 e seguintes).

Outrossim, a empresa ré não trouxe aos autos nenhuma prova, por mínima que fosse, no sentido de infirmar a versão do Requerente como lhe competia.

Desta forma, ante a ausência de documentos comprobatórios suficientes que afastem a responsabilidade da ré, a procedência do pleito inicial se faz presente, eis que o autor estaria registrado como emitente de cheques sem fundos, o que o impossibilitou de ter acesso ao crédito, ficando impedido ainda de realizar transações comerciais, e a sua reputação fragilizada perante à sociedade e seus clientes, o que, de fato, lhe acarretou danos a serem reparados.

Em conseguinte, pondero que os danos morais são incontestáveis, vez que a falha dos serviços prestados pelo demandado ensejaram o ajuizamento da presente demanda, eis que realizou a inclusão do nome da parte demandante em cadastro de cheques sem fundos, sem sequer sanar os danos que lhe foram ocasionados.

Obtempero que o dano gerado à parte demandante insere-se em sua esfera objetiva, pois esta é pessoa jurídica de direito privado, senão vejamos:

“A pessoa jurídica pode sofrer dano moral quando sua honra objetiva for atingida. A indenização é devida como forma de compensação pelo dano causado à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no tráfego comercial, de forma a atenuar o abalo à sua reputação perante terceiros.” (entendimento do TJDF). Deste modo, conforme comprovado nos autos, houve danos acarretados à imagem e credibilidade da empresa requerida, a partir do momento que o nome desta requerida foi levado a protesto, ficando impossibilitada de realizar transações comerciais perante outros fornecedores, o que, de fato, afetou sua honra objetiva, lhe descredibilizando diante do mercado em que atua.”

Neste sentido, eis o trato jurisprudencial em casos análogos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA NA EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDO - CCF APÓS A QUITAÇÃO DE CHEQUES DEVOLVIDOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. 1. A manutenção do nome de emitente de cheques sem fundos no CCF, após a regularização do pagamento, é indevida. 2. Responsabilidade da instituição financeira a ensejar o pagamento de indenização por danos morais. 3. O montante da indenização não deve ser fixado em valor excessivo, sob pena de se constituir em enriquecimento ilícito. 4. Apelação da CEF provida, em parte, apenas para reduzir o valor da indenização. (TRF-1 - AC: 27137 DF 1998.34.00.027137-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 17/06/2002, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 28/04/2003 DJ p.85)

DANO MORAL – PESSOA JURÍDICA - HONRA OBJETIVA - OCORRÊNCIA – A pessoa jurídica é vítima de dano moral nas hipóteses em que tem sua reputação, seu bom nome ou sua imagem abaladas perante a sociedade, independentemente de tal circunstância gerar alguma repercussão direta e imediata sobre seu patrimônio – Acusações infundadas da prática de atos contrários ao direito (nepotismo, pagamento de polpudos salários a pessoas próximas da presidente, malversação de dinheiro da entidade autora etc.) mostram-se mais do que suficientes para a caracterização de dano moral à pessoa jurídica apelante, prestadora de relevantes serviços à população portadora de necessidades especiais, independentemente da existência de reflexos patrimoniais – Sentença de improcedência que merece reforma – Dano moral configurado – Indenização fixada em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) - RECURSO DA AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO – RECURSO ADESIVO - Deserção - NÃO CONHECIMENTO.

(TJ-SP - AC: 00073592920098260505 SP 0007359-29.2009.8.26.0505, Relator: Wilson Lisboa Ribeiro, Data de Julgamento: 01/06/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/06/2022) (grifos acrescidos)

Assim recai perfeitamente a Súmula 227, do STJ, que afirma: “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.”

Nesse sentido, nota-se que a empresa ré não se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, II, CPC), não demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, não trazendo nenhuma forma probante de que sua conduta tivesse sido lícita e ou legal.

Sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, pelo inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.

Tanto a doutrina como a jurisprudência pátria têm defendido a ocorrência de dano moral às pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, sendo este tema objeto inclusive de preocupação de nossa Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, in verbis: “Art. 5º

[....] X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."
Estabelecida a obrigação de indenizar, passo à fixação do quantum indenizatório. Para tanto, devem ser consideradas as condições sócio-econômicas do ofendido, a capacidade financeira dos ofensores em arcar com a indenização, além do caráter punitivo e profilático da medida.
Dessa forma, considerando que a sanção civil não deve se transformar em fonte de enriquecimento sem causa, a ausência de parâmetro legal e a inexistência de maiores elementos nos autos para a fixação da verba indenizatória, mudando o meu entendimento, arbitro o seu valor em R$10.000,00 (dez mil reais).

II – DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:
CONDENAR o réu a indenizar a parte autora WAGNON SANTOS DA SILVA, a título de danos morais, pagamento no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso, ou seja, da data da negativação, e correção monetária pelo índice INPC, a partir da sentença e;
CONFIRMAR a liminar em todos os seus termos, para DECLARAR inexistente os débitos objetos da lide.

Sem custas ou honorários advocatícios (Lei nº. 9.099/95).
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001982-37.2021.8.05.0138 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Wellington Andrade Silva (OAB:BA31311)

Advogado: Vander Luis De Jesus Passos (OAB:BA58219)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 467107874
Processo N° : 8001982-37.2021.8.05.0138
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WELLINGTON ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como WELLINGTON ANDRADE SILVA (OAB:BA31311)
VANDER LUIS DE JESUS PASSOS registrado(a) civilmente como VANDER LUIS DE JESUS PASSOS (OAB:BA58219)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411240714200000449643401

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001982-37.2021.8.05.0138 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Wellington Andrade Silva (OAB:BA31311)

Advogado: Vander Luis De Jesus Passos (OAB:BA58219)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 467107874
Processo N° : 8001982-37.2021.8.05.0138
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WELLINGTON ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como WELLINGTON ANDRADE SILVA (OAB:BA31311)
VANDER LUIS DE JESUS PASSOS registrado(a) civilmente como VANDER LUIS DE JESUS PASSOS (OAB:BA58219)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411240714200000449643401

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001851-62.2021.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Anaise Silva De Oliveira Lemos
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Reu: Elisangela Silva Das Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001851-62.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ANAISE SILVA DE OLIVEIRA LEMOS
Advogado(s): AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR registrado(a) civilmente como AMARAY DA SILVA MOTA JUNIOR (OAB:BA52902)
REU: ELISANGELA SILVA DAS NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Anaise Silva de Oliveira Lemos propôs ação de execução de título extrajudicial em face de Elisângela Silva das Neves, alegando que lhe é devido pelo executado o valor de R$ 12.192,00 (doze mil, cento e noventa e dois reais)
A ré foi citada a efetuar o pagamento ou opor embargos, quedando-se inerte.
As pesquisas nos sistemas de busca restaram infrutíferas.
É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que a executada exerce cargo público, auferindo renda mensal de aproximadamente R$ 5.112,60 (cinco mil, cento e doze reais e sessenta centavos, consoante faz prova o Exequente (id 419295228 - fl. 2). Dessa forma, face à comprovação, entendo que o pleito da parte exequente merece amparo, pelas seguintes razões. De início, é necessário esclarecer que precisa existir um equilíbrio entre os princípios da efetividade da execução e impenhorabilidade dos proventos, visto que não é razoável exigir que dívidas continuem inadimplidas sob a argumentação de que não pode existir nenhum desconto sobre o salário. Nessa esteira, é necessário que se observe que o caput do art. 833 do CPC estabelece que os salários são impenhoráveis, do que se depreende que a partícula absolutamente, presente no revogado caput do art. 649 do CPC/1973 não mais subsiste. Em virtude da margem interpretativa promovida pelo novel diploma processual civil, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em 03.10.2018, por maioria de votos, que a impenhorabilidade mencionada no inciso IV do art. 649 do CPC/1973 (cujo correspondente é o inciso IV do art. 833 do CPC/2015) é relativa e pode ser flexibilizada, ainda que não se trate de execução forçada de obrigação de pagar alimentos. No mais, a Terceira Turma do STJ, em acórdão da lavra do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, proferiu decisão neste sentido, conforme ementa abaixo colacionada:
“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE EM QUE DEPOSITADOS OS SUBSÍDIOS DA EXECUTADA. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL.1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados parte dos valores depositados em conta corrente provenientes dos subsídios percebidos pelo executado, de elevado montante, pois detentor de cargo público estadual de relevo.2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.3. Caso concreto em que a penhora de 30% dos valores revela-se razoável ao ser cotejada aos vencimentos da executada, detentora de alto cargo público. Inexistência de elementos probatórios a corroborar o excesso ou a inadmissibilidade da excepcional penhora determinada.4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO” (grifos acrescidos).

Nessa mesma linha de intelecção, assim vem decidindo os Pretórios Estaduais, vejamos:

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO A QUO QUE DETERMINOU A PENHORA DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS MENSAIS DA PARTE DEVEDORA, ATÉ O PAGAMENTO DO DÉBITO EXEQUENDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES DE QUE O BLOQUEIO REALIZADO EM SUA CONTA AFETARÁ A SUA DIGNIDADE E SUBSISTÊNCIA, QUE É FIADORA E QUE NUNCA USUFRUIU DO DINHEIRO DA EMPRESA, SENDO DEVEDORA SUBSIDIÁRIA, BEM COMO QUE O VALOR BLOQUEADO É IMPENHORÁVEL. NÃO ACOLHIDAS. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU ENTENDIMENTO MITIGANDO A IMPENHORABILIDADE DOS VENCIMENTOS, DESDE QUE SEJA

RESGUARDADO O MONTANTE CONSIDERADO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL PARA ATENDER À SOBREVIVÊNCIA DO DEVEDOR E, AO MESMO TEMPO, PROMOVER A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. ADEMAIS, O PROCESSO CIVIL EM GERAL, NELE INCLUÍDA A EXECUÇÃO CIVIL, É ORIENTADO PELA BOA- FÉ QUE DEVE REGER O COMPORTAMENTO DOS SUJEITOS PROCESSUAIS. EMBORA O EXECUTADO TENHA O DIREITO DE NÃO SOFRER ATOS EXECUTIVOS QUE IMPORTEM VIOLAÇÃO À SUA DIGNIDADE E À DE SUA FAMÍLIA, NÃO LHE É DADO ABUSAR DESSA DIRETRIZ COM O FIM DE IMPEDIR INJUSTIFICADAMENTE A EFETIVAÇÃO DO DIREITO MATERIAL DO EXEQUENTE. ASSIM, SÓ SE REVELA NECESSÁRIA, ADEQUADA, PROPORCIONAL E JUSTIFICADA A IMPENHORABILIDADE DAQUELA PARTE DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR QUE SEJA EFETIVAMENTE NECESSÁRIA À MANUTENÇÃO DE SUA DIGNIDADE E DA DE SEUS DEPENDENTES. OBSERVÂNCIA DO PRECEDENTE DA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0806990-40.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Orlando Rocha Filho; Comarca: Foro de União dos Palmares; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 30/11/2023; Data de registro: 30/11/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE 30% (TRINTA POR CENTO DA VERBA DEPOSITADA EM CONTA CORRENTE NA QUAL O DEVEDOR RECEBE SEU SALÁRIO. Segundo recentes entendimentos adotados no Superior Tribunal de Justiça e também veiculados na jurisprudência deste Tribunal, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) dos valores que estejam depositados em conta-corrente na qual o devedor percebe os seus salários, quando isso não comprometer a existência digna daquele. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 02528702920208090000, Relator: Des(a). CARLOS HIPOLITO ESCHER, Data de Julgamento: 03/08/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/08/2020) (grifos acrescidos).
Assim, este Juízo tem entendido no sentido de que, a despeito da regra de impenhorabilidade de verba salarial trazida pelo art. 833, IV, do Código de Processo Civil, o escudo de proteção do salário do devedor não pode servir para perpetuar injustiças, deixando o credor, também, a suportar privações, oriundas da recalcitrância do executado.
Não bastasse isso, considerando que o Superior Tribunal de Justiça, mediante julgamento de Recurso Repetitivo (Resp 1184765/PA), em que pese não tenha se manifestado expressamente sobre a (im)possibilidade de penhora de 30% dos vencimentos, decidiu, no que interessa para a presente questão, que “impende ressalvar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis “os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.
Assim, este Juízo entende que deve ser adotada uma postura de alinhamento à jurisprudência já externada, apesar de não terem o caráter vinculativo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, defiro o pedido, determinando que seja oficiado ao setor de Recursos Humanos do município de Jaguaquara para que efetue o desconto de de 30% (trinta por cento) dos vencimentos da Sra. Elisângela Silva das Neves, CPF nº 931.317.125-20 – excluindo apenas descontos referentes a previdência e imposto de renda – e até o limite do débito exequendo (R$ 20.997,79).

Com o desconto, os valores devem ser encaminhados diretamente na conta da exequente: Banco do Brasil, Agência 1084-7 Conta Poupança 21257-1 Variação 51, Titularidade: Anaise Silva De Oliveira Lemos CPF 026.317.035-70.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0002292-58.2016.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Vanusa Soares Souza
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Reu: Geraldino Pinheiro Silva
Advogado: Daiana De Melo Machado (OAB:BA44847)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002292-58.2016.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: VANUSA SOARES SOUZA
Advogado(s): NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA registrado(a) civilmente como NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA (OAB:BA12311)
REU: GERALDINO PINHEIRO SILVA
Advogado(s): DAIANA DE MELO MACHADO registrado(a) civilmente como DAIANA DE MELO MACHADO (OAB:BA44847)

DESPACHO

Tendo em vista que a advogada da parte autora informou nos autos a impossibilidade de comparecer à audiência por recomendações médicas (id 408465225), determino a remarcação do referido ato judicial, por ato ordinatório.
Publique-se.

JAGUAQUARA/BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0002292-58.2016.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Vanusa Soares Souza
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Reu: Geraldino Pinheiro Silva
Advogado: Daiana De Melo Machado (OAB:BA44847)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002292-58.2016.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: VANUSA SOARES SOUZA
Advogado(s): NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA registrado(a) civilmente como NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA (OAB:BA12311)
REU: GERALDINO PINHEIRO SILVA
Advogado(s): DAIANA DE MELO MACHADO registrado(a) civilmente como DAIANA DE MELO MACHADO (OAB:BA44847)

DESPACHO
Tendo em vista que a advogada da parte autora informou nos autos a impossibilidade de comparecer à audiência por recomendações médicas (id 408465225), determino a remarcação do referido ato judicial, por ato ordinatório.
Publique-se.

JAGUAQUARA/BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0002292-58.2016.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Vanusa Soares Souza
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Reu: Geraldino Pinheiro Silva
Advogado: Daiana De Melo Machado (OAB:BA44847)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0002292-58.2016.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANUSA SOARES SOUZA

REU: GERALDINO PINHEIRO SILVA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 04/11/2024 16:00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Instrução e Julgamento, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0002292-58.2016.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Vanusa Soares Souza
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Reu: Geraldino Pinheiro Silva
Advogado: Daiana De Melo Machado (OAB:BA44847)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0002292-58.2016.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANUSA SOARES SOUZA

REU: GERALDINO PINHEIRO SILVA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 04/11/2024 16:00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Instrução e Julgamento, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000947-71.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ricardo Souza Braga
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000947-71.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: RICARDO SOUZA BRAGA
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, proposta por RICARDO SOUZA BRAGA, qualificado nos autos, em face de BANCO MASTER S/A, também já qualificado nos autos. Sustenta o autor que "(...) desde a contratação dos empréstimos, vêm sendo lançados descontos nos contracheques do requerente sob a denominação de "Crédito Credcesta – CREDCESTA", com código (5093) em valor mensal de R$ 364,18 (trezentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos) [...] Observe-se que analisando os contracheques do demandante, não há indicação da ordem das parcelas a adimplir, mas a soma do valor já descontado dos vencimentos da parte requerente ultrapassa e muito o crédito disponibilizado pelo demandado (...)".
Requer, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela de modo a determinar ao acionado a suspensão das cobranças do contrato de empréstimo objeto da demanda, dentre outros, o deferimento da gratuidade da justiça, indenização por danos morais e restituição em dobro.

Valorou a causa e juntou documentos.
Decisão deferindo a gratuidade da justiça e concedendo a tutela de urgência pleiteada (id 379479081).
O réu apresentou contestação (id. 405133569), cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.
Audiência de conciliação realizada, sem lograr êxito (id.405725516)
O demandante manifestou-se sobre a contestação, apresentando réplica (id.409454692)
Despacho anunciando o julgamento antecipado do mérito (id.411165828)
Manifestação do demandado (id.413877910)
Recurso de agravo de instrumento interposto pelo demandado, o qual fora provido, indeferindo a tutela de urgência (id.439516703).
É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona ARRUDA ALVIM:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, tendo em vista que trata-se de lide em que as provas documentais são primordiais para a elucidação do juiz, entendo que o requerimento da parte de realização de audiência instrutória não deve ser acolhido, uma vez que o presente litígio, repise-se, se baseia em relação contratual, onde a prova documental é primordial para elucidar o Juízo quanto a licitude da conduta da demandada, de modo que a oitiva de qualquer das partes, a meu ver, será desnecessária, até porque suas razões já encontram-se estampadas na exordial e na contestação.

Despiciendo a análise das preliminares arguidas, isto porque a ação será julgada improcedente, pelas razões a seguir expostas.

O cerne da controvérsia reside na alegação do autor que realizou contrato de empréstimo achando tratar-se de um empréstimo comum, entretanto, afirma que trata-se de empréstimo em crédito rotativo. A ré, por seu turno, afirma que o serviço contratado não diz respeito à modalidade de empréstimo consignado, mas sim de operação de saque realizada através de seu cartão de benefícios “CREDCESTA” com descontos consignados no contracheque em parcelas pré-fixadas, o qual aderiu a contratante.

Pois bem. Analisando meticulosamente os documentos acostados aos autos, mormente a ligação via call center realizada entre o preposto da empresa ré e a autora, percebe-se que a Ré se desincumbiu do seu ônus, haja vista que comprova a existência de contratação de serviço, sendo que lhe foi informado sobre todos os termos e condições de saque fácil, o que demonstra claramente que a demandante sabia dos juros e taxas aplicadas nessa modalidade de operação, sendo posteriormente efetuado transferência para sua conta no valor de R$1.008.94 (mil e oito reais e noventa e quatro centavos) o que me leva a proceder no sentido de que houve plena consciência da parte autora acerca dos pormenores da mencionada operação.
Observo que o valor é exatamente o mesmo do cobrado no cartão ora impugnado, pelo que entendo tratar-se do mesmo negócio jurídico. Sendo assim, não há que se falar em ilicitude na cobrança das parcelas e do valor total devido.
Notadamente, o demandante não provou a existência do fato constitutivo do seu direito, uma vez que não trouxe aos autos documentos suficientes que comprovem a irregularidade da contratação supramencionada, restando, destarte, infrutíferos seus argumentos, o que se faz concluir inexistência de ilicitude por parte da ré, não lhe cabendo a responsabilidade de reparação por qualquer dano.
Neste sentido, eis o trato jurisprudencial em caso de similitude:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. NÃO FOI FEITA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. A EMPRESA REQUERIDA TROUXE O REGULAMENTO REFERENTE AO PROGRAMA DE DILUIÇÃO DAS MENSALIDADES, AO QUAL ADERIU O AUTOR. NÃO HOUVE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A REQUERIDA DESCUMPRIU O MENCIONADO REGULAMENTO. O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 373, I, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-SE - AC: 00256848720198250001, Relator: Cezário Siqueira Neto, Data de Julgamento: 03/02/2020, 1ª CÂMARA CÍVEL)

Repisa-se ainda que, a ré demonstrou a existência, validade e eficácia do contrato que originou os descontos, bem como não vislumbro elementos para declarar a nulidade ou conversão da pactuação. A documentação corrobora a tese da defesa e demonstra que o evento reputado como danoso foi voluntário e consciente, não havendo que se falar em ato ilícito da Requerida.

Pela fundamentação supra, entendo que a parte Requerida agiu dentro da legalidade, não havendo que se falar em falha na prestação do serviço.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$2.000,00 (dois mil reais). Contudo, neste defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC/2015, às obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Após as formalidades legais, trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000947-71.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ricardo Souza Braga
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000947-71.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: RICARDO SOUZA BRAGA
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, proposta por RICARDO SOUZA BRAGA, qualificado nos autos, em face de BANCO MASTER S/A, também já qualificado nos autos. Sustenta o autor que "(...) desde a contratação dos empréstimos, vêm sendo lançados descontos nos contracheques do requerente sob a denominação de "Crédito Credcesta – CREDCESTA", com código (5093) em valor mensal de R$ 364,18 (trezentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos) [...] Observe-se que analisando os contracheques do demandante, não há indicação da ordem das parcelas a adimplir, mas a soma do valor já descontado dos vencimentos da parte requerente ultrapassa e muito o crédito disponibilizado pelo demandado (...)".
Requer, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela de modo a determinar ao acionado a suspensão das cobranças do contrato de empréstimo objeto da demanda, dentre outros, o deferimento da gratuidade da justiça, indenização por danos morais e restituição em dobro.
Valorou a causa e juntou documentos.
Decisão deferindo a gratuidade da justiça e concedendo a tutela de urgência pleiteada (id 379479081).
O réu apresentou contestação (id. 405133569), cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.
Audiência de conciliação realizada, sem lograr êxito (id.405725516)
O demandante manifestou-se sobre a contestação, apresentando réplica (id.409454692)
Despacho anunciando o julgamento antecipado do mérito (id.411165828)
Manifestação do demandado (id.413877910)
Recurso de agravo de instrumento interposto pelo demandado, o qual fora provido, indeferindo a tutela de urgência (id.439516703).
É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona ARRUDA ALVIM:
"Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)" (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, tendo em vista que trata-se de lide em que as provas documentais são primordiais para a elucidação do juiz, entendo que o requerimento da parte de realização de audiência instrutória não deve ser acolhido, uma vez que o presente litígio, repise-se, se baseia em relação contratual, onde a prova documental é primordial para elucidar o Juízo quanto a licitude da conduta da demandada, de modo que a oitiva de qualquer das partes, a meu ver, será desnecessária, até porque suas razões já encontram-se estampadas na exordial e na contestação.

Despiciendo a análise das preliminares arguidas, isto porque a ação será julgada improcedente, pelas razões a seguir expostas.

O cerne da controvérsia reside na alegação do autor que realizou contrato de empréstimo achando tratar-se de um empréstimo comum, entretanto, afirma que trata-se de empréstimo em crédito rotativo. A ré, por seu turno, afirma que o serviço contratado não diz respeito à modalidade de empréstimo consignado, mas sim de operação de saque realizada através de seu cartão de benefícios “CREDCESTA” com descontos consignados no contracheque em parcelas pré-fixadas, o qual aderiu a contratante.

Pois bem. Analisando meticulosamente os documentos acostados aos autos, mormente a ligação via call center realizada entre o preposto da empresa ré e a autora, percebe-se que a Ré se desincumbiu do seu ônus, haja vista que comprova a existência de contratação de serviço, sendo que lhe foi informado sobre todos os termos e condições de saque fácil, o que demonstra claramente que a demandante sabia dos juros e taxas aplicadas nessa modalidade de operação, sendo posteriormente efetuado transferência para sua conta no valor de R$1.008.94 (mil e oito reais e noventa e quatro centavos) o que me leva a proceder no sentido de que houve plena consciência da parte autora acerca dos pormenores da mencionada operação.
Observo que o valor é exatamente o mesmo do cobrado no cartão ora impugnado, pelo que entendo tratar-se do mesmo negócio jurídico. Sendo assim, não há que se falar em ilicitude na cobrança das parcelas e do valor total devido.
Notadamente, o demandante não provou a existência do fato constitutivo do seu direito, uma vez que não trouxe aos autos documentos suficientes que comprovem a irregularidade da contratação supramencionada, restando, destarte, infrutíferos seus argumentos, o que se faz concluir inexistência de ilicitude por parte da ré, não lhe cabendo a responsabilidade de reparação por qualquer dano.
Neste sentido, eis o trato jurisprudencial em caso de similitude:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. NÃO FOI FEITA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. A EMPRESA REQUERIDA TROUXE O REGULAMENTO REFERENTE AO PROGRAMA DE DILUIÇÃO DAS MENSALIDADES, AO QUAL ADERIU O AUTOR. NÃO HOUVE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A REQUERIDA DESCUMPRIU O MENCIONADO REGULAMENTO. O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 373, I, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-SE - AC: 00256848720198250001, Relator: Cezário Siqueira Neto, Data de Julgamento: 03/02/2020, 1ª CÂMARA CÍVEL)

Repisa-se ainda que, a ré demonstrou a existência, validade e eficácia do contrato que originou os descontos, bem como não vislumbro elementos para declarar a nulidade ou conversão da pactuação. A documentação corrobora a tese da defesa e demonstra que o evento reputado como danoso foi voluntário e consciente, não havendo que se falar em ato ilícito da Requerida.

Pela fundamentação supra, entendo que a parte Requerida agiu dentro da legalidade, não havendo que se falar em falha na prestação do serviço.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R$2.000,00 (dois mil reais). Contudo, neste defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC/2015, às obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Após as formalidades legais, trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001317-16.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Itana Carla Silva De Araujo 05605459597
Advogado: Maria Adriele De Oliveira Da Costa (OAB:BA70990)
Advogado: Alonso Santos De Jesus Carvalho (OAB:BA71952)
Reu: Ana Lucia Oliveira Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001317-16.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ITANA CARLA SILVA DE ARAUJO 05605459597
Advogado(s): MARIA ADRIELE DE OLIVEIRA DA COSTA (OAB:BA70990), ALONSO SANTOS DE JESUS CARVALHO (OAB:BA71952)
REU: ANA LUCIA OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO.

Dispensa-se o relatório, nos termos do art. 38, da Lei Federal 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

QUESTÃO INICIAL: A questão em análise comporta julgamento antecipado, utilizando-se da técnica de abreviação prevista no Art. 355, I e II, Código de Processo Civil, haja vista que além das provas serem suficientes para o convencimento do Juízo, é possível reconhecer a revelia por parte da ré, uma vez que, apesar de ter sido, por diversas vezes, devidamente notificada para apresentar a sua defesa, conforme registros do sistema do PJe, a demandada deixou escoar todos os prazos determinados, sem contestar o feito.

Contudo, é válido salientar que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, em razão da revelia do réu, é relativa, o que não acarreta, por si só, o julgamento automático da procedência da ação, visto que o mesmo depende do exame de outros elementos de convicção e provas constantes nos autos, consoante disposto pelo artigo 345, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Ação de indenização por danos morais e materiais. Compra de veículo. Sentença de improcedência. Revelia do réu que não gera presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados. Os efeitos da revelia dependem da confirmação de uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, decorrente da apreciação do processo como um todo. Improcedência mantida. Apelo improvido. (TJ-SP - AC: 10823476920208260100 SP 1082347-69.2020.8.26.0100, Relator: Soares Levada, Data de Julgamento: 21/06/2021, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/06/2021)”.

Diante disso, decreto a revelia da Sra. ANA LUCIA OLIVEIRA SOUZA.
Superada a questão inicial, passo ao exame do mérito.

Bem analisados os elementos existentes no processo a ação é procedente. Explico:

Com efeito, os valores cobrados estão expressamente previstos na nota de venda juntada aos autos pela requerente no id 438975877 e no seu respectivo cálculo de atualização monetária, também juntados pela autora no id 438975878. Portanto, a pretensão da parte credora está em perfeita consonância com o quanto firmado e existe supedâneo legal para a cobrança pretendida, sendo que a parte requerida não cumpriu a obrigação assumida.

Ademais, embora tenha sido regularmente citada, conforme mostrado no id 456396514 a requerida não apresentou contestação, tornando-se assim revel nos termos do artigo 344 do CPC, de modo que, em se tratando de direitos materiais disponíveis, ficam impositivos os efeitos da revelia.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito (Art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a ré ao pagamento por danos materiais no valor de e R$ 593,12 (quinhentos e noventa e três reais, doze centavos), que deverá ser acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação válida e correção monetária pelo índice INPC a partir desta sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, a teor do Art. 55 da Lei Federal nº 9.099/95.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no Art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do Art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001317-16.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Itana Carla Silva De Araujo 05605459597
Advogado: Maria Adriele De Oliveira Da Costa (OAB:BA70990)
Advogado: Alonso Santos De Jesus Carvalho (OAB:BA71952)
Reu: Ana Lucia Oliveira Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001317-16.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ITANA CARLA SILVA DE ARAUJO 05605459597
Advogado(s): MARIA ADRIELE DE OLIVEIRA DA COSTA (OAB:BA70990), ALONSO SANTOS DE JESUS CARVALHO (OAB:BA71952)
REU: ANA LUCIA OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO.

Dispensa-se o relatório, nos termos do art. 38, da Lei Federal 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

QUESTÃO INICIAL: A questão em análise comporta julgamento antecipado, utilizando-se da técnica de abreviação prevista no Art. 355, I e II, Código de Processo Civil, haja vista que além das provas serem suficientes para o convencimento do Juízo, é possível reconhecer a revelia por parte da ré, uma vez que, apesar de ter sido, por diversas vezes, devidamente notificada para apresentar a sua defesa, conforme registros do sistema do PJe, a demandada deixou escoar todos os prazos determinados, sem contestar o feito.

Contudo, é válido salientar que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, em razão da revelia do réu, é relativa, o que não acarreta, por si só, o julgamento automático da procedência da ação, visto que o mesmo depende do exame de outros elementos de convicção e provas constantes nos autos, consoante disposto pelo artigo 345, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Ação de indenização por danos morais e materiais. Compra de veículo. Sentença de improcedência. Revelia do réu que não gera presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados. Os efeitos da revelia dependem da confirmação de uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, decorrente da apreciação do processo como um todo. Improcedência mantida. Apelo improvido. (TJ-SP - AC: 10823476920208260100 SP 1082347-69.2020.8.26.0100, Relator: Soares Levada, Data de Julgamento: 21/06/2021, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/06/2021)”.

Diante disso, decreto a revelia da Sra. ANA LUCIA OLIVEIRA SOUZA.
Superada a questão inicial, passo ao exame do mérito.

Bem analisados os elementos existentes no processo a ação é procedente. Explico:

Com efeito, os valores cobrados estão expressamente previstos na nota de venda juntada aos autos pela requerente no id 438975877 e no seu respectivo cálculo de atualização monetária, também juntados pela autora no id 438975878. Portanto, a pretensão da parte credora está em perfeita consonância com o quanto firmado e existe supedâneo legal para a cobrança pretendida, sendo que a parte requerida não cumpriu a obrigação assumida.

Ademais, embora tenha sido regularmente citada, conforme mostrado no id 456396514 a requerida não apresentou contestação, tornando-se assim revel nos termos do artigo 344 do CPC, de modo que, em se tratando de direitos materiais disponíveis, ficam impositivos os efeitos da revelia.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito (Art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a ré ao pagamento por danos materiais no valor de e R$ 593,12 (quinhentos e noventa e três reais, doze centavos), que deverá ser acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação válida e correção monetária pelo índice INPC a partir desta sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, a teor do Art. 55 da Lei Federal nº 9.099/95.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no Art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do Art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002658-48.2022.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Admilson Souza Novaes
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Reu: Antonio Izidorio Mota
Advogado: Hector De Brito Vieira (OAB:BA43377)
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002658-48.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ADMILSON SOUZA NOVAES
Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003), CLAUDIANE DAS NEVES SENA registrado(a) civilmente como CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)
REU: ANTONIO IZIDORIO MOTA
Advogado(s): HECTOR DE BRITO VIEIRA registrado(a) civilmente como HECTOR DE BRITO VIEIRA (OAB:BA43377), CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram os autos conclusos.
Fundamento e decido.

I - FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO PRÉVIA 1: A impugnação à gratuidade da justiça trata-se de meio pelo qual a parte adversa pode impugnar concessão de gratuidade àqueles que se encontram fora da situação de pobreza. Carecendo nesta situação, da comprovação. É premissa de que quem alega tem de provar e não conjecturar, porém a ré não cumpriu o ônus que lhe compete. Não trouxe, a Ré nada que depusesse contra o pleito dos ora impugnado ao benefício da assistência judiciária gratuita. Se realmente visava à revogação do benefício temporário, que, ao menos, trouxesse um mínimo de prova sobre a alegada boa saúde financeira do Impugnado.
A Lei 1.060/50, no seu art. 4º, de fato afirma que o benefício há de ser deferido mediante simples alegação de carência de condições de arcar com as custas do processo presumindo-se a pobreza até prova em contrário, e essa prova, no caso dos autos, não foi produzida. Afasto tal preliminar.
QUESTÃO PRÉVIA 2: Estabelece o Art. 330, inciso I do Código de Processo Civil (CPC) que a petição inicial será indeferida "quando for inepta", assim considerada, entre outras hipóteses, aquela em que "não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 ." (inciso IV). Por seu turno, o Art. 321 do CPC estabelece que "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Com efeito, pela teoria da asserção, os elementos indispensáveis à propositura da ação devem ser verificados in status assertionis, ou seja, no primeiro momento processual. Com efeito, o Juízo entendeu estarem preenchidos os requisitos do 319 do CPC (Art. 282 do CPC, à época), ordenado a citação do réu, estando, pois, a petição inicial e os documentos, conferindo a parte contrária, enquanto fundamental, a ampla defesa (Art. 5º, LV da Constituição Federal).
Rejeito, pois, a preliminar.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona ARRUDA ALVIM:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, tendo em vista que trata-se de lide em que as provas documentais são primordiais para a elucidação do juiz quanto a licitude da conduta da demandada, entendo que o requerimento da parte ré de realização de audiência instrutória não deve ser acolhido, uma vez que o presente litígio, repise-se, se baseia em relação contratual, de modo que a oitiva de qualquer das partes, a meu ver, será desnecessária, até porque suas razões já encontram-se estampadas na exordial e na contestação.
Sem mais preliminares a serem analisadas, passo ao exame meritório.

O cerne da controvérsia reside na alegação do autor de que após ter realizado serviços mecânicos para o requerido, o mesmo não efetuou o pagamento no valor de R$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) como acordado.
O réu, por seu turno, afirma que o débito em questão já foi quitado em mãos e em espécie quando da retirada do veículo, e que no dia 16/05/2022, acionado pelo CEJUSC, compareceu em audiência, lhe sendo informado que se tratava de valor referente a serviços complementares realizados pelo autor, assim, ofereceu proposta para pagamento de metade do valor, com a condição de que fosse realizada a entrega das peças do veículo que foram substituídas, o que não ocorreu.
Com efeito, da análise meticulosa dos argumentos e documentos acostados pelas partes, mormente da audiência realizada no CEJUSC (id.232990026), e confessado pelo próprio requerido em sua defesa, verifica-se que consta uma dívida em aberto, no valor de R$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), sendo ofertado pelo mesmo o pagamento da metade do valor ao requerente, restando evidente que, se o réu não provou a inexistência da dívida, a procedência dos pedidos autorais é medida que se impõe.
Neste sentido:

E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PESSOAS JURÍDICAS – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA – MESMO GRUPO ECONÔMICO/CONGLOMERADO FINANCEIRO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – MÉRITO – CONTRATO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS – INADIMPLEMENTO – COMPROVAÇÃO – ART. 373, I E II, DO CPC – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A jurisprudência é uníssona no sentido de que, em se tratando de empresas de um mesmo grupo econômico, não há falar em ilegitimidade para figurar na relação processual, pessoas jurídicas componentes do mesmo conglomerado. Pela aplicação da teoria da aparência, há responsabilidade solidária entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Ao devedor do contrato de locação de equipamentos incumbe a prova do adimplemento ou da condição que impede, modifica ou extingue a obrigação, nos termos do artigo 373, II, do CPC. Comprovada a prestação do serviço e ausente a prova do pagamento, há que se reconhecer a procedência do pedido da ação de cobrança. (TJ-MT 10292437020178110041 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 03/08/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2022)

Por fim, o dano moral é uma ofensa a um direito da personalidade, recaindo, pelo seu próprio significado, sobre uma pessoa que teve um direito próprio da personalidade atingido. A caracterização do dano moral encontra-se impregnada de dor e sofrimento que acomete a vítima.
Contudo, só deve ser reputado como causador desse tipo de dano o ato que agride os direitos da personalidade e gere dor física ou moral, vexame e sofrimento que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.
Deve ser ressaltado que as pessoas não devem ser inapropriadamente sensíveis a ponto de demandarem judicialmente por quaisquer intempéries do dia-a-dia, sob pena de aniquilar o trato em sociedade. No cenário judiciário atual, não é possível que qualquer aborrecimento se transforme em um prêmio desmedido, e desproporcional aos fatos apresentados.

Os meros dissabores e aborrecimentos não tem o condão de configurar ofensa à honra e, por consequência, gerar direito à indenização por dano moral. É necessário que a conduta da parte Ré atinja, de forma relevante, a esfera moral da Autora, provocando-lhe dor, sofrimento ou humilhação, o que, deveras, não vislumbro no presente caso.
II – DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o réu ao pagamento da quantia de R$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), com incidência de juros a contar da citação válida e correção monetária pelo INPC a contar do arbitramento desta sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios (Lei nº. 9.099/95).
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.

Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002658-48.2022.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Admilson Souza Novaes
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Reu: Antonio Izidorio Mota
Advogado: Hector De Brito Vieira (OAB:BA43377)
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002658-48.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ADMILSON SOUZA NOVAES
Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003), CLAUDIANE DAS NEVES SENA registrado(a) civilmente como CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)
REU: ANTONIO IZIDORIO MOTA
Advogado(s): HECTOR DE BRITO VIEIRA registrado(a) civilmente como HECTOR DE BRITO VIEIRA (OAB:BA43377), CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram os autos conclusos.
Fundamento e decido.

I - FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO PRÉVIA 1: A impugnação à gratuidade da justiça trata-se de meio pelo qual a parte adversa pode impugnar concessão de gratuidade àqueles que se encontram fora da situação de pobreza. Carecendo nesta situação, da comprovação. É premissa de que quem alega tem de provar e não conjecturar, porém a ré não cumpriu o ônus que lhe compete. Não trouxe, a Ré nada que depusesse contra o pleito dos ora impugnado ao benefício da assistência judiciária gratuita. Se realmente visava à revogação do benefício temporário, que, ao menos, trouxesse um mínimo de prova sobre a alegada boa saúde financeira do Impugnado.
A Lei 1.060/50, no seu art. 4º, de fato afirma que o benefício há de ser deferido mediante simples alegação de carência de condições de arcar com as custas do processo presumindo-se a pobreza até prova em contrário, e essa prova, no caso dos autos, não foi produzida. Afasto tal preliminar.
QUESTÃO PRÉVIA 2: Estabelece o Art. 330, inciso I do Código de Processo Civil (CPC) que a petição inicial será indeferida "quando for inepta", assim considerada, entre outras hipóteses, aquela em que "não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 ." (inciso IV). Por seu turno, o Art. 321 do CPC estabelece que "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".
Com efeito, pela teoria da asserção, os elementos indispensáveis à propositura da ação devem ser verificados in status assertionis, ou seja, no primeiro momento processual. Com efeito, o Juízo entendeu estarem preenchidos os requisitos do 319 do CPC (Art. 282 do CPC, à época), ordenado a citação do réu, estando, pois, a petição inicial e os documentos, conferindo a parte contrária, enquanto fundamental, a ampla defesa (Art. 5º, LV da Constituição Federal).
Rejeito, pois, a preliminar.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona ARRUDA ALVIM:
"Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a

parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)" (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, tendo em vista que trata-se de lide em que as provas documentais são primordiais para a elucidação do juiz quanto a licitude da conduta da demandada, entendo que o requerimento da parte ré de realização de audiência instrutória não deve ser acolhido, uma vez que o presente litígio, repise-se, se baseia em relação contratual, de modo que a oitiva de qualquer das partes, a meu ver, será desnecessária, até porque suas razões já encontram-se estampadas na exordial e na contestação.
Sem mais preliminares a serem analisadas, passo ao exame meritório.

O cerne da controvérsia reside na alegação do autor de que após ter realizado serviços mecânicos para o requerido, o mesmo não efetuou o pagamento no valor de R$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) como acordado.
O réu, por seu turno, afirma que o débito em questão já foi quitado em mãos e em espécie quando da retirada do veículo, e que no dia 16/05/2022, acionado pelo CEJUSC, compareceu em audiência, lhe sendo informado que se tratava de valor referente a serviços complementares realizados pelo autor, assim, ofereceu proposta para pagamento de metade do valor, com a condição de que fosse realizada a entrega das peças do veículo que foram substituídas, o que não ocorreu.
Com efeito, da análise meticulosa dos argumentos e documentos acostados pelas partes, mormente da audiência realizada no CEJUSC (id.232990026), e confessado pelo próprio requerido em sua defesa, verifica-se que consta uma dívida em aberto, no valor de R$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), sendo ofertado pelo mesmo o pagamento da metade do valor ao requerente, restando evidente que, se o réu não provou a inexistência da dívida, a procedência dos pedidos autorais é medida que se impõe.
Neste sentido:

E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PESSOAS JURÍDICAS – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA – MESMO GRUPO ECONÔMICO/CONGLOMERADO FINANCEIRO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – MÉRITO – CONTRATO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS – INADIMPLEMENTO – COMPROVAÇÃO – ART. 373, I E II, DO CPC – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A jurisprudência é uníssona no sentido de que, em se tratando de empresas de um mesmo grupo econômico, não há falar em ilegitimidade para figurar na relação processual, pessoas jurídicas componentes do mesmo conglomerado. Pela aplicação da teoria da aparência, há responsabilidade solidária entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Ao devedor do contrato de locação de equipamentos incumbe a prova do adimplemento ou da condição que impede, modifica ou extingue a obrigação, nos termos do artigo 373, II, do CPC. Comprovada a prestação do serviço e ausente a prova do pagamento, há que se reconhecer a procedência do pedido da ação de cobrança. (TJ-MT 10292437020178110041 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 03/08/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2022)

Por fim, o dano moral é uma ofensa a um direito da personalidade, recaindo, pelo seu próprio significado, sobre uma pessoa que teve um direito próprio da personalidade atingido. A caracterização do dano moral encontra-se impregnada de dor e sofrimento que acomete a vítima.
Contudo, só deve ser reputado como causador desse tipo de dano o ato que agride os direitos da personalidade e gere dor física ou moral, vexame e sofrimento que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.
Deve ser ressaltado que as pessoas não devem ser inapropriadamente sensíveis a ponto de demandarem judicialmente por quaisquer intempéries do dia-a-dia, sob pena de aniquilar o trato em sociedade. No cenário judiciário atual, não é possível que qualquer aborrecimento se transforme em um prêmio desmedido, e desproporcional aos fatos apresentados.

Os meros dissabores e aborrecimentos não tem o condão de configurar ofensa à honra e, por consequência, gerar direito à indenização por dano moral. É necessário que a conduta da parte Ré atinja, de forma relevante, a esfera moral da Autora, provocando-lhe dor, sofrimento ou humilhação, o que, deveras, não vislumbro no presente caso.
II – DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o réu ao pagamento da quantia de R$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), com incidência de juros a contar da citação válida e correção monetária pelo INPC a contar do arbitramento desta sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios (Lei nº. 9.099/95).
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002658-48.2022.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Admilson Souza Novaes

Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Reu: Antonio Izidorio Mota
Advogado: Hector De Brito Vieira (OAB:BA43377)
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002658-48.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ADMILSON SOUZA NOVAES
Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003), CLAUDIANE DAS NEVES SENA registrado(a) civilmente como CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)
REU: ANTONIO IZIDORIO MOTA
Advogado(s): HECTOR DE BRITO VIEIRA registrado(a) civilmente como HECTOR DE BRITO VIEIRA (OAB:BA43377), CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram os autos conclusos.
Fundamento e decido.

I - FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO PRÉVIA 1: A impugnação à gratuidade da justiça trata-se de meio pelo qual a parte adversa pode impugnar concessão de gratuidade àqueles que se encontram fora da situação de pobreza. Carecendo nesta situação, da comprovação. É premissa de que quem alega tem de provar e não conjecturar, porém a ré não cumpriu o ônus que lhe compete. Não trouxe, a Ré nada que depusesse contra o pleito dos ora impugnado ao benefício da assistência judiciária gratuita. Se realmente visava à revogação do benefício temporário, que, ao menos, trouxesse um mínimo de prova sobre a alegada boa saúde financeira do Impugnado.
A Lei 1.060/50, no seu art. 4º, de fato afirma que o benefício há de ser deferido mediante simples alegação de carência de condições de arcar com as custas do processo presumindo-se a pobreza até prova em contrário, e essa prova, no caso dos autos, não foi produzida. Afasto tal preliminar.
QUESTÃO PRÉVIA 2: Estabelece o Art. 330, inciso I do Código de Processo Civil (CPC) que a petição inicial será indeferida "quando for inepta", assim considerada, entre outras hipóteses, aquela em que "não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 ." (inciso IV). Por seu turno, o Art. 321 do CPC estabelece que "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".
Com efeito, pela teoria da asserção, os elementos indispensáveis à propositura da ação devem ser verificados in status assertionis, ou seja, no primeiro momento processual. Com efeito, o Juízo entendeu estarem preenchidos os requisitos do 319 do CPC (Art. 282 do CPC, à época), ordenado a citação do réu, estando, pois, a petição inicial e os documentos, conferindo a parte contrária, enquanto fundamental, a ampla defesa (Art. 5º, LV da Constituição Federal).
Rejeito, pois, a preliminar.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona ARRUDA ALVIM:
"Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)" (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, tendo em vista que trata-se de lide em que as provas documentais são primordiais para a elucidação do juiz quanto a licitude da conduta da demandada, entendo que o requerimento da parte ré de realização de audiência instrutória não deve ser acolhido, uma vez que o presente litígio, repise-se, se baseia em relação contratual, de modo que a oitiva de qualquer das partes, a meu ver, será desnecessária, até porque suas razões já encontram-se estampadas na exordial e na contestação.
Sem mais preliminares a serem analisadas, passo ao exame meritório.

O cerne da controvérsia reside na alegação do autor de que após ter realizado serviços mecânicos para o requerido, o mesmo não efetuou o pagamento no valor de R$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) como acordado.
O réu, por seu turno, afirma que o débito em questão já foi quitado em mãos e em espécie quando da retirada do veículo, e que no dia 16/05/2022, acionado pelo CEJUSC, compareceu em audiência, lhe sendo informado que se tratava de valor referente a serviços complementares realizados pelo autor, assim, ofereceu proposta para pagamento de metade do valor, com a condição de que fosse realizada a entrega das peças do veículo que foram substituídas, o que não ocorreu.

Com efeito, da análise meticulosa dos argumentos e documentos acostados pelas partes, mormente da audiência realizada no CEJUSC (id.232990026), e confessado pelo próprio requerido em sua defesa, verifica-se que consta uma dívida em aberto, no valor de R$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), sendo ofertado pelo mesmo o pagamento da metade do valor ao requerente, restando evidente que, se o réu não provou a inexistência da dívida, a procedência dos pedidos autorais é medida que se impõe. Neste sentido:

E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PESSOAS JURÍDICAS – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA – MESMO GRUPO ECONÔMICO/CONGLOMERADO FINANCEIRO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – MÉRITO – CONTRATO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS – INADIMPLEMENTO – COMPROVAÇÃO – ART. 373, I E II, DO CPC – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A jurisprudência é uníssona no sentido de que, em se tratando de empresas de um mesmo grupo econômico, não há falar em ilegitimidade para figurar na relação processual, pessoas jurídicas componentes do mesmo conglomerado. Pela aplicação da teoria da aparência, há responsabilidade solidária entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Ao devedor do contrato de locação de equipamentos incumbe a prova do adimplemento ou da condição que impede, modifica ou extingue a obrigação, nos termos do artigo 373, II, do CPC. Comprovada a prestação do serviço e ausente a prova do pagamento, há que se reconhecer a procedência do pedido da ação de cobrança. (TJ-MT 10292437020178110041 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 03/08/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2022)

Por fim, o dano moral é uma ofensa a um direito da personalidade, recaindo, pelo seu próprio significado, sobre uma pessoa que teve um direito próprio da personalidade atingido. A caracterização do dano moral encontra-se impregnada de dor e sofrimento que acomete a vítima.
Contudo, só deve ser reputado como causador desse tipo de dano o ato que agride os direitos da personalidade e gere dor física ou moral, vexame e sofrimento que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.
Deve ser ressaltado que as pessoas não devem ser inapropriadamente sensíveis a ponto de demandarem judicialmente por quaisquer intempéries do dia-a-dia, sob pena de aniquilar o trato em sociedade. No cenário judiciário atual, não é possível que qualquer aborrecimento se transforme em um prêmio desmedido, e desproporcional aos fatos apresentados.

Os meros dissabores e aborrecimentos não tem o condão de configurar ofensa à honra e, por consequência, gerar direito à indenização por dano moral. É necessário que a conduta da parte Ré atinja, de forma relevante, a esfera moral da Autora, provocando-lhe dor, sofrimento ou humilhação, o que, deveras, não vislumbro no presente caso.
II – DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o réu ao pagamento da quantia de R$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), com incidência de juros a contar da citação válida e correção monetária pelo INPC a contar do arbitramento desta sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios (Lei nº. 9.099/95).
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDREA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002658-48.2022.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Admilson Souza Novaes
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Reu: Antonio Izidorio Mota
Advogado: Hector De Brito Vieira (OAB:BA43377)
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002658-48.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ADMILSON SOUZA NOVAES

Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003), CLAUDIANE DAS NEVES SENA registrado(a) civilmente como CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)
REU: ANTONIO IZIDORIO MOTA
Advogado(s): HECTOR DE BRITO VIEIRA registrado(a) civilmente como HECTOR DE BRITO VIEIRA (OAB:BA43377), CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram os autos conclusos.
Fundamento e decido.

I - FUNDAMENTAÇÃO

QUESTÃO PRÉVIA 1: A impugnação à gratuidade da justiça trata-se de meio pelo qual a parte adversa pode impugnar concessão de gratuidade àqueles que se encontram fora da situação de pobreza. Carecendo nesta situação, da comprovação. É premissa de que quem alega tem de provar e não conjecturar, porém a ré não cumpriu o ônus que lhe compete. Não trouxe, a Ré nada que depusesse contra o pleito dos ora impugnado ao benefício da assistência judiciária gratuita. Se realmente visava à revogação do benefício temporário, que, ao menos, trouxesse um mínimo de prova sobre a alegada boa saúde financeira do Impugnado.
A Lei 1.060/50, no seu art. 4º, de fato afirma que o benefício há de ser deferido mediante simples alegação de carência de condições de arcar com as custas do processo presumindo-se a pobreza até prova em contrário, e essa prova, no caso dos autos, não foi produzida. Afasto tal preliminar.
QUESTÃO PRÉVIA 2: Estabelece o Art. 330, inciso I do Código de Processo Civil (CPC) que a petição inicial será indeferida "quando for inepta", assim considerada, entre outras hipóteses, aquela em que "não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 ." (inciso IV). Por seu turno, o Art. 321 do CPC estabelece que "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".
Com efeito, pela teoria da asserção, os elementos indispensáveis à propositura da ação devem ser verificados in status assertionis, ou seja, no primeiro momento processual. Com efeito, o Juízo entendeu estarem preenchidos os requisitos do 319 do CPC (Art. 282 do CPC, à época), ordenado a citação do réu, estando, pois, a petição inicial e os documentos, conferindo a parte contrária, enquanto fundamental, a ampla defesa (Art. 5º, LV da Constituição Federal).
Rejeito, pois, a preliminar.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona ARRUDA ALVIM:
"Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)" (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, tendo em vista que trata-se de lide em que as provas documentais são primordiais para a elucidação do juiz quanto a licitude da conduta da demandada, entendo que o requerimento da parte ré de realização de audiência instrutória não deve ser acolhido, uma vez que o presente litígio, repise-se, se baseia em relação contratual, de modo que a oitiva de qualquer das partes, a meu ver, será desnecessária, até porque suas razões já encontram-se estampadas na exordial e na contestação.
Sem mais preliminares a serem analisadas, passo ao exame meritório.

O cerne da controvérsia reside na alegação do autor de que após ter realizado serviços mecânicos para o requerido, o mesmo não efetuou o pagamento no valor de R$1.400,00 (mil e quatrocentos reais) como acordado.
O réu, por seu turno, afirma que o débito em questão já foi quitado em mãos e em espécie quando da retirada do veículo, e que no dia 16/05/2022, acionado pelo CEJUSC, compareceu em audiência, lhe sendo informado que se tratava de valor referente a serviços complementares realizados pelo autor, assim, ofereceu proposta para pagamento de metade do valor, com a condição de que fosse realizada a entrega das peças do veículo que foram substituídas, o que não ocorreu.
Com efeito, da análise meticulosa dos argumentos e documentos acostados pelas partes, mormente da audiência realizada no CEJUSC (id.232990026), e confessado pelo próprio requerido em sua defesa, verifica-se que consta uma dívida em aberto, no valor de R$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), sendo ofertado pelo mesmo o pagamento da metade do valor ao requerente, restando evidente que, se o réu não provou a inexistência da dívida, a procedência dos pedidos autorais é medida que se impõe.
Neste sentido:

E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PESSOAS JURÍDICAS – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA – MESMO GRUPO ECONÔMICO/CONGLOMERADO FINANCEIRO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – MÉRITO – CONTRATO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS – INADIMPLEMENTO – COMPROVAÇÃO – ART. 373, I E II, DO CPC – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A jurisprudência é uníssona no sentido de que, em se tratando de empresas de um mesmo grupo econômico, não há falar em ilegitimidade para figurar na relação processual, pessoas jurídicas componentes do mesmo conglomerado. Pela aplicação da teoria da aparência, há responsabilidade solidária entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Ao devedor do contrato de locação de equipamentos incumbe a prova do adimplemento ou da condição que impede, modifica ou extingue a obrigação, nos termos do artigo 373, II, do CPC. Comprovada a prestação do serviço e ausente a prova do pagamento, há que se reconhecer a procedência do pedido da ação de cobrança. (TJ-MT

10292437020178110041 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 03/08/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2022)

Por fim, o dano moral é uma ofensa a um direito da personalidade, recaindo, pelo seu próprio significado, sobre uma pessoa que teve um direito próprio da personalidade atingido. A caracterização do dano moral encontra-se impregnada de dor e sofrimento que acomete a vítima.
Contudo, só deve ser reputado como causador desse tipo de dano o ato que agride os direitos da personalidade e gere dor física ou moral, vexame e sofrimento que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.
Deve ser ressaltado que as pessoas não devem ser inapropriadamente sensíveis a ponto de demandarem judicialmente por quaisquer intempéries do dia-a-dia, sob pena de aniquilar o trato em sociedade. No cenário judiciário atual, não é possível que qualquer aborrecimento se transforme em um prêmio desmedido, e desproporcional aos fatos apresentados.

Os meros dissabores e aborrecimentos não tem o condão de configurar ofensa à honra e, por consequência, gerar direito à indenização por dano moral. É necessário que a conduta da parte Ré atinja, de forma relevante, a esfera moral da Autora, provocando-lhe dor, sofrimento ou humilhação, o que, deveras, não vislumbro no presente caso.
II – DISPOSITIVO
Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o réu ao pagamento da quantia de R$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), com incidência de juros a contar da citação válida e correção monetária pelo INPC a contar do arbitramento desta sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios (Lei nº. 9.099/95).
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001523-30.2024.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Thamyres Ferreira Louzado Sousa
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659)
Requerente: Joabe Borges Andrade
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659)
Requerido: Liberty Seguros S/a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)
Requerido: Luaseg Corretora De Seguros Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001523-30.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: THAMYRES FERREIRA LOUZADO SOUSA e outros
Advogado(s): RAFAELA PIRES TEIXEIRA (OAB:BA36659)
REQUERIDO: LIBERTY SEGUROS S/A e outros
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por THAMYRES FERREIRA LOUZADO SOUSA e JOABE BORGES ANDRADE, qualificados nos autos, em face de LIBERT SEGUROS S/A e LUASEG CORRETORA DE SEGUROS EIRELI, também qualificados, sob relato sucinto de que o veículo (HR-V LX 1.8 FLEX ONE 16 V 5P aut. (gas.), placa PJH4344, ano/mod. 2016 / 2016, Chassi 3HRV2830GZ114289) da primeira demandante, conduzido pelo segundo requerente, foi envolvido em acidente automobilístico, no dia 10 de março do ano em curso, e encontrava-se segurado através do contrato n.º 76649330/1 e apólice nº 31.22.2023.0191038, com vigência até 15/03/2024, contudo, requerido o pagamento dos valores alusivos ao veículo, que deu perda total, teve o seu pedido indeferido pela seguradora, inclusive para concessão de

carro reserva, sob alegação de divergência no perfil, contrariando o informado no questionário de avaliação de risco, contudo, aduz que adquiriu o seguro através da corretora, segunda demandada, sendo assim, o questionário alegado foi preenchido pela mesma, que forneceu todas as informações necessárias ao seguro.
Requer, dentre outros, liminar para que a primeira demandada se mantenha na posse do veículo até o término da ação e que seja disponibilizado o carro reserva; condenação da ré ao pagamento pelos danos materiais ocasionados, no valor de R$ 80.607,00 (oitenta mil,setecentos e sete reais) e danos morais.
Valorou a causa e juntou documentos.
Decisão indeferindo a liminar (id.442865422)
Audiência de conciliação realizada, sem lograr êxito (id. 448616131)
Citado, o réu apresentou contestação (id. 448770631) cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id.454134153)

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, verifica-se que a autora não atendeu ao quanto requerido em sede de audiência (id.448616131), deixando decorrer o prazo sem cumprir a diligência a fim de juntar aos autos endereço atualizado da segunda demandada LUASEG CORRETORAS DE SEGUROS LTDA., para a sua devida citação, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo o feito prosseguir então com relação ao réu citado LIBERTY SEGUROS S/A.

QUESTÃO PRÉVIA 1: Repele-se a preliminar de prejudicialidade de mérito de ilegitimidade ativa arguida, isto porque o condutor do veículo sinistrado em acidente de trânsito, ainda que não seja o proprietário ou prove ter suportado os danos materiais, mas demonstrando que sofreu o dano, detém de legitimidade para pleitear indenização quanto aos danos que afirma ter sofrido.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CONDUTOR DO VEÍCULO SINISTRADO DE PROPRIEDADE DE SUA GENITORA. PRELIMINAR AFASTADA. 1. O condutor do veículo acidentado, em nome de quem foram feitos os orçamentos para a realização de reparos, é parte legítima para pleitear indenização quanto aos danos que afirma ter experimentado, sendo que a existência ou não do direito subjetivo invocado trata-se de questão de mérito, que não repercute no exame das condições da ação, não havendo, portanto, falar em reconhecimento da ilegitimidade ativa do ora apelado. 2. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - Apelação (CPC): 00178211920198090137, Relator: Des(a). GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 04/05/2020, Rio Verde - 3ª Vara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/05/2020)
QUESTÃO PRÉVIA 2: A impugnação à gratuidade da justiça trata-se de meio pelo qual a parte adversa pode impugnar concessão de gratuidade àqueles que se encontram fora da situação de pobreza. Carecendo nesta situação, da comprovação. É premissa de que quem alega tem de provar e não conjecturar, porém a ré não cumpriu o ônus que lhe compete. Não trouxe, a Ré nada que depusesse contra o pleito dos ora impugnado ao benefício da assistência judiciária gratuita. Se realmente visava à revogação do benefício temporário, que, ao menos, trouxesse um mínimo de prova sobre a alegada boa saúde financeira do Impugnado.
A Lei 1.060/50, no seu art. 4º, de fato afirma que o benefício há de ser deferido mediante simples alegação de carência de condições de arcar com as custas do processo presumindo-se a pobreza até prova em contrário, e essa prova, no caso dos autos, não foi produzida. Afasto tal preliminar.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência, além de que não foram requeridas demais provas pelas partes.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona ARRUDA ALVIM:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Sem mais preliminares a serem analisadas, passo ao exame meritório.
Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1°, 2° e 3° do CDC.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)”.

Neste contexto, estabelece o art. 6º do CDC que: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: […] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”.
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90.
Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.
Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame meritório.
O cerne da controvérsia reside na alegação do autor de que houve negativa da seguradora ao pagamento dos valores alusivos ao veículo decorrente de acidente de trânsito, sob argumento de divergência no perfil, contrariando o informado no questionário de avaliação de risco.
O requerido, por seu turno, afirma que a segurada mentiu ao dizer que o uso do veículo seria apenas particular e a declaração falsa influenciou na proposta e no valor do prêmio, o que resultou na perda do direito à garantia, e que em razão do referido veículo ser objeto de restrição junto ao banco, o pagamento da indenização deve ser feito diretamente ao banco.
Inicialmente, é de sobrelevar que a presente demanda envolve, basicamente, a noção de boa fé nas relações contratuais e o dever de informar do fornecedor/prestador do serviço.
Não há discussão quanto a outros elementos, tais como inadimplência do Autor ou fraude na ocorrência do evento, pelo que compete ao magistrado analisar a apólice colacionada aos autos interpretando-a nos ditames dos princípios gerais dos contratos e nos princípios informativos do direito do consumidor.
Com efeito, o contrato de seguro foi avençado entre as partes com o fito de garantir o pagamento de indenização para a hipótese de ocorrer evento danoso previsto contratualmente, mediante o pagamento do prêmio, decorrendo o pacto da livre manifestação de vontade.
Sobre o assunto, colaciono os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

“Três são os elementos essenciais do seguro - o risco, a mutualidade e a boa-fé -, elementos, estes, que formam o tripé do seguro, uma verdadeira, “trilogia”, uma espécie de santíssima trindade.
Risco é perigo, é possibilidade de dano decorrente de acontecimento futuro e possível, mas que não depende da vontade das partes. Por ser o elemento material do seguro, a sua base fática, é possível afirmar que onde não houver risco não haverá seguro. As pessoas fazem seguro, em qualquer das suas modalidades - seguro de vida, seguro de saúde, seguro de automóveis etc. -, porque estão expostas a risco.
(...)
Em apertada síntese, seguro é contrato pelo qual o segurador, mediante o recebimento de um prêmio, assume perante o segurado a obrigação de pagar-lhe uma determina indenização, prevista no contrato, caso o risco a que está sujeito se materialize em um sinistro. Segurador e segurado negociam as consequências econômicas do risco, mediante a obrigação do segurador de repará-las”

In casu, em que pese estar demonstrada a contratação do seguro mediante declaração de uso particular, não ficou demonstrado pelo réu a má-fé da segurada, sequer o efetivo agravamento do risco em decorrência do uso do veículo para fins comerciais, de modo que a existência de declaração imprecisa do segurado, não conduz, ao meu ver, à perda total da garantia.
Repisa-se ainda, que não se pode deixar de indenizar o autor se restou demonstrado nos autos a adesão ao programa de proteção veicular com previsão de cobertura do sinistro sofrido, e, uma vez constatada a recusa indevida ao pagamento da indenização prevista no programa de proteção veicular contratado, deve a ré ser responsabilizada pelos danos decorrentes de sua desídia.
Outrossim, a seguradora não pode condicionar, no caso de perda total, o pagamento da indenização securitária à apresentação de documento que comprove a quitação do financiamento e a baixa do gravame do veículo gravado com cláusula de alienação fiduciária, sob pena de esvaziamento da própria finalidade do contrato (art. 757 do CC), contrariando, ainda, a boa-fé objetiva. O dever do segurado de proceder à entrega da documentação do veículo sinistrado, desembaraçado de quaisquer ônus, possibilitando a transferência do salvado à seguradora, somente surge após o pagamento integral da indenização securitária.
Nessa ordem de ideias, não se afigura possível a negativa de pagamento do seguro, sem que demonstrado os riscos excluídos, não se desincumbindo, assim, do ônus imposto pelo artigo 373 do Código de Processo Civil.
Neste sentido, eis o trato jurisprudencial em casos análogos:
Apelação Cível n. 0086175-96.2019.8.17.2001 *** Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Apelados: Selma Cristina da Silva Rações - ME Relator: Des. Eduardo Sertório Canto EMENTA: Apelação cível. Direito Civil e do Consumidor. Seguro de automóvel. Microempresa. Declaração imprecisa sobre a destinação do bem. Uso comercial. Transporte e entrega de mercadorias. Má-fé não demonstrada. Agravamento do rico efetivo não comprovado. Indenização securitária devida. Abatimento da diferença do prêmio. Afastamento da taxa Selic. Juros de 1% ao mês. Direito da seguradora sobre o salvado. Apelo parcialmente provido. 1- Recurso de apelação interposto pela Seguradora contra sentença que reconheceu o direito da segurada ao pagamento da indenização securitária, mediante abatimento do diferença do valor do prêmio, decorrente de declaração imprecisa sobre a destinação do bem para fins comerciais. 2- Em que pese estar demonstrada a contratação do seguro mediante declaração de uso particular, não ficou demonstrado o ardil da segurada, que, sendo microempresa, fazia uso híbrido do veículo. O seguro, contratado pela pessoa jurídica, foi renovado reiteradas vezes, sem que a Seguradora tenha questionado a utilização do bem segurado. 3- Não ficou demonstrado o efetivo agravamento do risco em decorrência do uso do veículo para transporte e entrega de mercadorias, de modo que a existência de declaração imprecisa do Segurado não conduz necessariamente à perda completa da garantia. Precedente do STJ: REsp. nº 1210205/RS. 4– Razoável, à luz do CDC, da boa-fé e do equilíbrio do contrato de seguro, o reconhecimento da obrigação de pagar a indenização securitária, mediante dedução da diferença do prêmio, considerando o valor devido em caso de seguro de veículo de uso comercial. 5- A indenização deve corresponder ao valor do bem segundo a Tabela FIPE no mês de ocorrência do sinistro, devidamente corrigido pela Tabela do Encoge e acrescido de juros de 1% ao mês, não se aplicando, na espécie, a Selic. Precedente do STJ: REsp 1943335/RS. 6- Cabe à Segurada efetuar a entrega da documentação do veículo à Seguradora, viabilizando a transferência do salvado, pois, mediante pagamento de indenização securitária no valor total do bem segurado, opera-se a sub-rogação. 7- Apelo parcialmente provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 0086175-96.2019.8.17.2001, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade,

em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros, na conformidade do relatório, do voto e da ementa que integram este julgado. Recife, data da certificação digital. EDUARDO SERTÓRIO CANTO Desembargador Relator (TJ-PE - AC: 00861759620198172001, Relator: FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO, Data de Julgamento: 08/06/2022, Gabinete do Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto) (grifos acrescidos)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - ASSOCIAÇÃO QUE OFERTA SERVIÇOS DE NATUREZA SECURITÁRIA - CONTRATANTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - ACIDENTE COM O VEÍCULO SEGURADO - RECUSA ANÔMALA DE COBERTURA INTEGRAL - RESSARCIMENTO MATERIAL DEVIDO - DANOS MORAIS EVIDENCIADOS - REPARAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA REQUERIDA. - A Lei nº 8.078/1990 é aplicável à pessoa jurídica que oferece serviços de natureza securitária, mediante prévia adesão e pagamento de contraprestação, estabelecendo a sua responsabilidade objetiva pelos danos oriundos de falhas no cumprimento das suas obrigações (art. 14, caput) - Evidencia ilegalidade a recusa da cobertura equivalente ao dano resultante de acidente de trânsito em que se envolveu o veículo segurado, conforme as previsões contratuais - A motivação inconsistente e avessa à realidade tipifica conduta desleal, que viola os Princípios da função social dos contratos e da boa-fé, conferindo ao consumidor os direitos ao ressarcimento integral do prejuízo material comprovado e à reparação por danos morais. (TJ-MG - AC: 10000220132740001 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 11/05/2022, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2022)
EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - COBERTURA SECURITÁRIA - ACIDENTE DE VEÍCULO - INCONSISTÊNCIAS QUANTO À DINÂMICA DO SINISTRO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DOS DANOS - DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO. Somente no caso em que informações inexatas e incoerentes quanto ao acidente forem prestadas de maneira maliciosa, com nítido intuito de obter cobertura que não seria devida, é que a seguradora se desonera do dever de arcar com os danos decorrentes de sinistro. Comprovado o abalo extrapatrimonial sofrido pelos autores em razão de negativa à prestação de assistência, cabível a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. (TJ-MG - AC: 10000221281421001 MG, Relator: Octávio de Almeida Neves, Data de Julgamento: 06/10/2022, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/10/2022)

Sendo assim, à luz do CDC, da boa-fé e do equilíbrio do contrato de seguro, deve-se haver a obrigação do réu de pagar a indenização securitária, mediante dedução da diferença do prêmio, considerando o valor devido em caso de seguro de veículo de uso comercial, que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Em conseguinte, pondero que os danos morais são incontestáveis, vez que a falha da seguradora ré ensejou o ajuizamento da presente demanda, causando patente humilhação e graves transtornos à autora, algo que supera o mero aborrecimento e o dissabor causados pelos requeridos.
Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida pela ré, em R$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando, para tanto sua condição econômica; o grau de culpa e, ainda, ao disposto no art. 944 do Código Civil.

III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no art. 485, IV do CPC, com relação à ré LUASEG CORRETORA DE SEGUROS EIRELI, e, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 487, inciso I do CPC), com relação a LIBERT SEGUROS S/A , e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:
CONDENAR o réu, a pagar a parte autora THAMYRES FERREIRA LOUZADO SOUSA e JOABE BORGES ANDRADE, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da ocorrência do evento danoso e correção monetária pelo INPC, a partir da sentença e;
CONDENAR o réu ao pagamento de indenização que deve corresponder ao valor do bem objeto da lide, segundo a Tabela FIPE no mês de ocorrência do sinistro, devidamente corrigido pela Tabela do Encoge, a ser corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC).
Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001523-30.2024.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Thamyres Ferreira Louzado Sousa
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659)

Requerente: Joabe Borges Andrade
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659)
Requerido: Liberty Seguros S/a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)
Requerido: Luaseg Corretora De Seguros Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001523-30.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: THAMYRES FERREIRA LOUZADO SOUSA e outros
Advogado(s): RAFAELA PIRES TEIXEIRA (OAB:BA36659)
REQUERIDO: LIBERTY SEGUROS S/A e outros
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por THAMYRES FERREIRA LOUZADO SOUSA e JOABE BORGES ANDRADE, qualificados nos autos, em face de LIBERT SEGUROS S/A e LUASEG CORRETORA DE SEGUROS EIRELI, também qualificados, sob relato sucinto de que o veículo (HR-V LX 1.8 FLEX ONE 16 V 5P aut. (gas.), placa PJH4344, ano/mod. 2016 / 2016, Chassi 3HRV2830GZ114289) da primeira demandante, conduzido pelo segundo requerente, foi envolvido em acidente automobilístico, no dia 10 de março do ano em curso, e encontrava-se segurado através do contrato n.º 76649330/1 e apólice nº 31.22.2023.0191038, com vigência até 15/03/2024, contudo, requerido o pagamento dos valores alusivos ao veículo, que deu perda total, teve o seu pedido indeferido pela seguradora, inclusive para concessão de carro reserva, sob alegação de divergência no perfil, contrariando o informado no questionário de avaliação de risco, contudo, aduz que adquiriu o seguro através da corretora, segunda demandada, sendo assim, o questionário alegado foi preenchido pela mesma, que forneceu todas as informações necessárias ao seguro.
Requer, dentre outros, liminar para que a primeira demandada se mantenha na posse do veículo até o término da ação e que seja disponibilizado o carro reserva; condenação da ré ao pagamento pelos danos materiais ocasionados, no valor de R$ 80.607,00 (oitenta mil,setecentos e sete reais) e danos morais.
Valorou a causa e juntou documentos.
Decisão indeferindo a liminar (id.442865422)
Audiência de conciliação realizada, sem lograr êxito (id. 448616131)
Citado, o réu apresentou contestação (id. 448770631) cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id.454134153)

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, verifica-se que a autora não atendeu ao quanto requerido em sede de audiência (id.448616131), deixando decorrer o prazo sem cumprir a diligência a fim de juntar aos autos endereço atualizado da segunda demandada LUASEG CORRETORAS DE SEGUROS LTDA., para a sua devida citação, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo o feito prosseguir então com relação ao réu citado LIBERTY SEGUROS S/A.

QUESTÃO PRÉVIA 1: Repele-se a preliminar de prejudicialidade de mérito de ilegitimidade ativa arguida, isto porque o condutor do veículo sinistrado em acidente de trânsito, ainda que não seja o proprietário ou prove ter suportado os danos materiais, mas demonstrando que sofreu o dano, detém de legitimidade para pleitear indenização quanto aos danos que afirma ter sofrido.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CONDUTOR DO VEÍCULO SINISTRADO DE PROPRIEDADE DE SUA GENITORA. PRELIMINAR AFASTADA. 1. O condutor do veículo acidentado, em nome de quem foram feitos os orçamentos para a realização de reparos, é parte legítima para pleitear indenização quanto aos danos que afirma ter experimentado, sendo que a existência ou não do direito subjetivo invocado trata-se de questão de mérito, que não repercute no exame das condições da ação, não havendo, portanto, falar em reconhecimento da ilegitimidade ativa do ora apelado. 2. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - Apelação (CPC): 00178211920198090137, Relator: Des(a). GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 04/05/2020, Rio Verde - 3ª Vara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/05/2020)
QUESTÃO PRÉVIA 2: A impugnação à gratuidade da justiça trata-se de meio pelo qual a parte adversa pode impugnar concessão de gratuidade àqueles que se encontram fora da situação de pobreza. Carecendo nesta situação, da comprovação. É premissa de que quem alega tem de provar e não conjecturar, porém a ré não cumpriu o ônus que lhe compete. Não trouxe, a Ré nada que depusesse contra o pleito dos ora impugnado ao benefício da assistência judiciária gratuita. Se realmente visava à revogação do benefício temporário, que, ao menos, trouxesse um mínimo de prova sobre a alegada boa saúde financeira do Impugnado.

A Lei 1.060/50, no seu art. 4º, de fato afirma que o benefício há de ser deferido mediante simples alegação de carência de condições de arcar com as custas do processo presumindo-se a pobreza até prova em contrário, e essa prova, no caso dos autos, não foi produzida. Afasto tal preliminar.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência, além de que não foram requeridas demais provas pelas partes.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona ARRUDA ALVIM:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Sem mais preliminares a serem analisadas, passo ao exame meritório.
Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1°, 2° e 3° do CDC.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)”.
Neste contexto, estabelece o art. 6º do CDC que: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: […] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”.
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90.
Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.
Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame meritório.
O cerne da controvérsia reside na alegação do autor de que houve negativa da seguradora ao pagamento dos valores alusivos ao veículo decorrente de acidente de trânsito, sob argumento de divergência no perfil, contrariando o informado no questionário de avaliação de risco.
O requerido, por seu turno, afirma que a segurada mentiu ao dizer que o uso do veículo seria apenas particular e a declaração falsa influenciou na proposta e no valor do prêmio, o que resultou na perda do direito à garantia, e que em razão do referido veículo ser objeto de restrição junto ao banco, o pagamento da indenização deve ser feito diretamente ao banco.
Inicialmente, é de sobrelevar que a presente demanda envolve, basicamente, a noção de boa fé nas relações contratuais e o dever de informar do fornecedor/prestador do serviço.
Não há discussão quanto a outros elementos, tais como inadimplência do Autor ou fraude na ocorrência do evento, pelo que compete ao magistrado analisar a apólice colacionada aos autos interpretando-a nos ditames dos princípios gerais dos contratos e nos princípios informativos do direito do consumidor.
Com efeito, o contrato de seguro foi avençado entre as partes com o fito de garantir o pagamento de indenização para a hipótese de ocorrer evento danoso previsto contratualmente, mediante o pagamento do prêmio, decorrendo o pacto da livre manifestação de vontade.
Sobre o assunto, colaciono os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

“Três são os elementos essenciais do seguro - o risco, a mutualidade e a boa-fé -, elementos, estes, que formam o tripé do seguro, uma verdadeira, “trilogia”, uma espécie de santíssima trindade.
Risco é perigo, é possibilidade de dano decorrente de acontecimento futuro e possível, mas que não depende da vontade das partes. Por ser o elemento material do seguro, a sua base fática, é possível afirmar que onde não houver risco não haverá seguro. As pessoas fazem seguro, em qualquer das suas modalidades - seguro de vida, seguro de saúde, seguro de automóveis etc. -, porque estão expostas a risco.
(...)
Em apertada síntese, seguro é contrato pelo qual o segurador, mediante o recebimento de um prêmio, assume perante o segurado a obrigação de pagar-lhe uma determina indenização, prevista no contrato, caso o risco a que está sujeito se materialize em um sinistro. Segurador e segurado negociam as consequências econômicas do risco, mediante a obrigação do segurador de repará-las”

In casu, em que pese estar demonstrada a contratação do seguro mediante declaração de uso particular, não ficou demonstrado pelo réu a má-fé da segurada, sequer o efetivo agravamento do risco em decorrência do uso do veículo para fins comerciais, de modo que a existência de declaração imprecisa do segurado, não conduz, ao meu ver, à perda total da garantia.
Repisa-se ainda, que não se pode deixar de indenizar o autor se restou demonstrado nos autos a adesão ao programa de proteção veicular com previsão de cobertura do sinistro sofrido, e, uma vez constatada a recusa indevida ao pagamento da indenização prevista no programa de proteção veicular contratado, deve a ré ser responsabilizada pelos danos decorrentes de sua desídia.

Outrossim, a seguradora não pode condicionar, no caso de perda total, o pagamento da indenização securitária à apresentação de documento que comprove a quitação do financiamento e a baixa do gravame do veículo gravado com cláusula de alienação fiduciária, sob pena de esvaziamento da própria finalidade do contrato (art. 757 do CC), contrariando, ainda, a boa-fé objetiva. O dever do segurado de proceder à entrega da documentação do veículo sinistrado, desembaraçado de quaisquer ônus, possibilitando a transferência do salvado à seguradora, somente surge após o pagamento integral da indenização securitária.
Nessa ordem de ideias, não se afigura possível a negativa de pagamento do seguro, sem que demonstrado os riscos excluídos, não se desincumbindo, assim, do ônus imposto pelo artigo 373 do Código de Processo Civil.
Neste sentido, eis o trato jurisprudencial em casos análogos:
Apelação Cível n. 0086175-96.2019.8.17.2001 *** Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Apelados: Selma Cristina da Silva Rações - ME Relator: Des. Eduardo Sertório Canto EMENTA: Apelação cível. Direito Civil e do Consumidor. Seguro de automóvel. Microempresa. Declaração imprecisa sobre a destinação do bem. Uso comercial. Transporte e entrega de mercadorias. Má-fé não demonstrada. Agravamento do rico efetivo não comprovado. Indenização securitária devida. Abatimento da diferença do prêmio. Afastamento da taxa Selic. Juros de 1% ao mês. Direito da seguradora sobre o salvado. Apelo parcialmente provido. 1- Recurso de apelação interposto pela Seguradora contra sentença que reconheceu o direito da segurada ao pagamento da indenização securitária, mediante abatimento do diferença do valor do prêmio, decorrente de declaração imprecisa sobre a destinação do bem para fins comerciais. 2- Em que pese estar demonstrada a contratação do seguro mediante declaração de uso particular, não ficou demonstrado o ardil da segurada, que, sendo microempresa, fazia uso híbrido do veículo. O seguro, contratado pela pessoa jurídica, foi renovado reiteradas vezes, sem que a Seguradora tenha questionado a utilização do bem segurado. 3- Não ficou demonstrado o efetivo agravamento do risco em decorrência do uso do veículo para transporte e entrega de mercadorias, de modo que a existência de declaração imprecisa do Segurado não conduz necessariamente à perda completa da garantia. Precedente do STJ: REsp. nº 1210205/RS. 4– Razoável, à luz do CDC, da boa-fé e do equilíbrio do contrato de seguro, o reconhecimento da obrigação de pagar a indenização securitária, mediante dedução da diferença do prêmio, considerando o valor devido em caso de seguro de veículo de uso comercial. 5- A indenização deve corresponder ao valor do bem segundo a Tabela FIPE no mês de ocorrência do sinistro, devidamente corrigido pela Tabela do Encoge e acrescido de juros de 1% ao mês, não se aplicando, na espécie, a Selic. Precedente do STJ: REsp 1943335/RS. 6- Cabe à Segurada efetuar a entrega da documentação do veículo à Seguradora, viabilizando a transferência do salvado, pois, mediante pagamento de indenização securitária no valor total do bem segurado, opera-se a sub-rogação. 7- Apelo parcialmente provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n. 0086175-96.2019.8.17.2001, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros, na conformidade do relatório, do voto e da ementa que integram este julgado. Recife, data da certificação digital. EDUARDO SERTÓRIO CANTO Desembargador Relator (TJ-PE - AC: 00861759620198172001, Relator: FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO, Data de Julgamento: 08/06/2022, Gabinete do Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto) (grifos acrescidos)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - ASSOCIAÇÃO QUE OFERTA SERVIÇOS DE NATUREZA SECURITÁRIA - CONTRATANTE - RELAÇÃO DE CONSUMO - ACIDENTE COM O VEÍCULO SEGURADO - RECUSA ANÔMALA DE COBERTURA INTEGRAL - RESSARCIMENTO MATERIAL DEVIDO - DANOS MORAIS EVIDENCIADOS - REPARAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA REQUERIDA. - A Lei nº 8.078/1990 é aplicável à pessoa jurídica que oferece serviços de natureza securitária, mediante prévia adesão e pagamento de contraprestação, estabelecendo a sua responsabilidade objetiva pelos danos oriundos de falhas no cumprimento das suas obrigações (art. 14, caput) - Evidencia ilegalidade a recusa da cobertura equivalente ao dano resultante de acidente de trânsito em que se envolveu o veículo segurado, conforme as previsões contratuais - A motivação inconsistente e avessa à realidade tipifica conduta desleal, que viola os Princípios da função social dos contratos e da boa-fé, conferindo ao consumidor os direitos ao ressarcimento integral do prejuízo material comprovado e à reparação por danos morais. (TJ-MG - AC: 10000220132740001 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 11/05/2022, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2022)
EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - COBERTURA SECURITÁRIA - ACIDENTE DE VEÍCULO - INCONSISTÊNCIAS QUANTO À DINÂMICA DO SINISTRO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DOS DANOS - DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO. Somente no caso em que informações inexatas e incoerentes quanto ao acidente forem prestadas de maneira maliciosa, com nítido intuito de obter cobertura que não seria devida, é que a seguradora se desonera do dever de arcar com os danos decorrentes de sinistro. Comprovado o abalo extrapatrimonial sofrido pelos autores em razão de negativa à prestação de assistência, cabível a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. (TJ-MG - AC: 10000221281421001 MG, Relator: Octávio de Almeida Neves, Data de Julgamento: 06/10/2022, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/10/2022)

Sendo assim, à luz do CDC, da boa-fé e do equilíbrio do contrato de seguro, deve-se haver a obrigação do réu de pagar a indenização securitária, mediante dedução da diferença do prêmio, considerando o valor devido em caso de seguro de veículo de uso comercial, que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Em conseguinte, pondero que os danos morais são incontestáveis, vez que a falha da seguradora ré ensejou o ajuizamento da presente demanda, causando patente humilhação e graves transtornos à autora, algo que supera o mero aborrecimento e o dissabor causados pelos requeridos.
Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida pela ré, em R$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando, para tanto sua condição econômica; o grau de culpa e, ainda, ao disposto no art. 944 do Código Civil.

III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no art. 485, IV do CPC, com relação à ré LUASEG CORRETORA DE SEGUROS EIRELI, e, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 487, inciso I do CPC), com relação a LIBERT SEGUROS S/A , e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

CONDENAR o réu, a pagar a parte autora THAMYRES FERREIRA LOUZADO SOUSA e JOABE BORGES ANDRADE, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da ocorrência do evento danoso e correção monetária pelo INPC, a partir da sentença e;
CONDENAR o réu ao pagamento de indenização que deve corresponder ao valor do bem objeto da lide, segundo a Tabela FIPE no mês de ocorrência do sinistro, devidamente corrigido pela Tabela do Encoge, a ser corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC).
Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002139-05.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Itana Carla Silva De Araujo 05605459597
Advogado: Maria Adriele De Oliveira Da Costa (OAB:BA70990)
Advogado: Alonso Santos De Jesus Carvalho (OAB:BA71952)
Reu: Carina Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002139-05.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ITANA CARLA SILVA DE ARAUJO 05605459597
Advogado(s): MARIA ADRIELE DE OLIVEIRA DA COSTA (OAB:BA70990), ALONSO SANTOS DE JESUS CARVALHO (OAB:BA71952)
REU: CARINA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.

ITANA CARLA SILVA DE ARAUJO RAMOS 05605459597, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face da Sra. CARINA SILVA OLIVEIRA, também devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.

O processo vinha transcorrendo normalmente, até que em audiência realizada no dia 14 de agosto de 2024 (termo em id 458526978), foi determinada a intimação da parte autora para, em um prazo de dez dias, informar nos autos o endereço atualizado da requerida, sob pena de extinção.

Embora tenha sido devidamente intimada, em certidão de id 466657204 foi informado que teria decorrido o prazo legal, sem qualquer manifestação da parte autora.

Vieram os autos em conclusão.
É o breve relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Nos termos do art. 485, o juiz não resolverá o mérito quando:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”;

In casu, a parte interessada não se desincumbiu de promover diligências para o prosseguimento da ação, bem como o processo encontra-se para conta de sua própria negligência. A extinção do feito, desse modo, é medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, III, do CPC, julgo extinto, sem resolução do mérito o presente processo.

Sem custas ou honorários advocatícios, a teor do Art. 55 da Lei Federal nº 9.099/95.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no Art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do Art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/Ba, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002139-05.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Itana Carla Silva De Araujo 05605459597
Advogado: Maria Adriele De Oliveira Da Costa (OAB:BA70990)
Advogado: Alonso Santos De Jesus Carvalho (OAB:BA71952)
Reu: Carina Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002139-05.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ITANA CARLA SILVA DE ARAUJO 05605459597
Advogado(s): MARIA ADRIELE DE OLIVEIRA DA COSTA (OAB:BA70990), ALONSO SANTOS DE JESUS CARVALHO (OAB:BA71952)
REU: CARINA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.

ITANA CARLA SILVA DE ARAUJO RAMOS 05605459597, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face da Sra. CARINA SILVA OLIVEIRA, também devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.

O processo vinha transcorrendo normalmente, até que em audiência realizada no dia 14 de agosto de 2024 (termo em id 458526978), foi determinada a intimação da parte autora para, em um prazo de dez dias, informar nos autos o endereço atualizado da requerida, sob pena de extinção.

Embora tenha sido devidamente intimada, em certidão de id 466657204 foi informado que teria decorrido o prazo legal, sem qualquer manifestação da parte autora.

Vieram os autos em conclusão.
É o breve relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Nos termos do art. 485, o juiz não resolverá o mérito quando:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias";

In casu, a parte interessada não se desincumbiu de promover diligências para o prosseguimento da ação, bem como o processo encontra-se para conta de sua própria negligência. A extinção do feito, desse modo, é medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, III, do CPC, julgo extinto, sem resolução do mérito o presente processo.

Sem custas ou honorários advocatícios, a teor do Art. 55 da Lei Federal nº 9.099/95.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no Art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do Art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/Ba, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002232-65.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ednaldo Novais Dos Santos
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Reu: Loja Do Celular Comercio De Celulares Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002232-65.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EDNALDO NOVAIS DOS SANTOS
Advogado(s): ICARO CERQUEIRA ANDRADE (OAB:BA61032), ROBSON MATEUS DE SOUZA ALVES (OAB:BA62688)
REU: LOJA DO CELULAR COMERCIO DE CELULARES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.

EDNALDO NOVAIS DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em face da LOJA DO CELULAR COMERCIO DE CELULARES LTDA, também devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.

Em despacho presente no id 449001471, foi informado que a petição inicial e os documentos que a acompanhavam estariam com uma série de vícios que impediram o devido prosseguimento da ação, uma vez que os comprovantes de residência e de comunicação junto à Delegacia Virtual da Bahia juntados aos autos estariam em nome de terceiros alheios ao processo, os comprovantes de pagamento suprimiram os dados do pagador, bem como ainda estariam presentes pedidos de condenação ao pagamento de custas e honorários, mesmo com a ação sendo ajuizada como Procedimento do Juizado Especial Cível. Diante disso, foi determinada a intimação da parte autora para, em um prazo de quinze dias, se manifestar nos autos prestando os esclarecimentos necessários para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Embora tenha sido devidamente intimado, em certidão presente no id 466582539, foi informado que teria decorrido o prazo legal, sem ocorrer qualquer tipo de manifestação da parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando detidamente os fatos e toda documentação encartada, é o caso de indeferimento da petição inicial. Explico.

Estabelece o Art. 321, do Código de Processo Civil (CPC) que a petição inicial será indeferida “quando for inepta”, assim considerada, entre outras hipóteses, aquela que “não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito”. Por seu turno, este ainda estabelece que se extingue o processo, sem resolução do mérito, se o autor deixar de cumprir as diligências determinadas.

In casu, verifica-se que a parte autora não somente teria deixado de juntar aos autos a documentação correta que seria indispensável para a propositura da ação, apresentando documentação em nome de terceiros alheios ao processo, como ainda teria deixado de realizar a emenda da inicial, não prestando os esclarecimentos necessários para promover o devido prosseguimento do feito.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL Nº 5176299-28.2022.8.09.0006 APELANTE: ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. APELADO: MATHEUS FELIPE O RIBEIRO RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER CÂMARA: 4ª CÍVEL EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. O contrato de adesão ao grupo de consórcio é essencial para a solução da lide, tendo em vista que dele pode se extrair a relação contratual existente entre as partes, além de averiguar se o requerido se encontra ou não em mora, já que revela os termos e encargos exigidos. 2. O não atendimento à intimação para emenda da petição inicial, relativa matéria essencial ao reconhecimento do feito, no prazo fixado pelo magistrado, tem como consequência a extinção do processo pelo indeferimento da exordial, sem necessidade de intimação pessoal da parte, ex vi da Súmula 47 deste Sodalício. APELO DESPROVIDO. (TJ-GO - AC: 51762992820228090006 ANÁPOLIS, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)”.

Assim, existindo uma série de divergências que não foram corrigidas pela parte autora, mesmo após a intimação para que o requerente realizasse o mesmo, entendo restar caracterizada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Assim, a parte autora, por seu advogado, caso queira, deverá ingressar com a ação no juízo competente, com a documentação pertinente, sem as máculas ora apontadas, visando configurar como válida a constituição em mora.

Forte nestas razões, o indeferimento da peça inaugural, com a extinção do processo, constitui medida de rigor.

III – DISPOSITIVO.

EX POSITIS, com fundamento no Art. 321 do CPC, extinguindo, por este meio, o presente processo sem resolução do mérito, indeferindo a petição inicial, ex vi do disposto no inciso I, do Art. 485 do novo diploma processual civil.

O rito correu pelo Juizado Especial Cível, sendo portanto, dispensados os recolhimentos de custas processuais (art. 54, da Lei nº. 9.099/95).

Publique-se . Intime-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002232-65.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ednaldo Novais Dos Santos
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Reu: Loja Do Celular Comercio De Celulares Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002232-65.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EDNALDO NOVAIS DOS SANTOS

Advogado(s): ICARO CERQUEIRA ANDRADE (OAB:BA61032), ROBSON MATEUS DE SOUZA ALVES (OAB:BA62688)
REU: LOJA DO CELULAR COMERCIO DE CELULARES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.

EDNALDO NOVAIS DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em face da LOJA DO CELULAR COMERCIO DE CELULARES LTDA, também devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.

Em despacho presente no id 449001471, foi informado que a petição inicial e os documentos que a acompanhavam estariam com uma série de vícios que impediram o devido prosseguimento da ação, uma vez que os comprovantes de residência e de comunicação junto à Delegacia Virtual da Bahia juntados aos autos estariam em nome de terceiros alheios ao processo, os comprovantes de pagamento suprimiram os dados do pagador, bem como ainda estariam presentes pedidos de condenação ao pagamento de custas e honorários, mesmo com a ação sendo ajuizada como Procedimento do Juizado Especial Cível. Diante disso, foi determinada a intimação da parte autora para, em um prazo de quinze dias, se manifestar nos autos prestando os esclarecimentos necessários para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Embora tenha sido devidamente intimado, em certidão presente no id 466582539, foi informado que teria decorrido o prazo legal, sem ocorrer qualquer tipo de manifestação da parte autora.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando detidamente os fatos e toda documentação encartada, é o caso de indeferimento da petição inicial. Explico.

Estabelece o Art. 321, do Código de Processo Civil (CPC) que a petição inicial será indeferida “quando for inepta”, assim considerada, entre outras hipóteses, aquela que “não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito”. Por seu turno, este ainda estabelece que se extingue o processo, sem resolução do mérito, se o autor deixar de cumprir as diligências determinadas.

In casu, verifica-se que a parte autora não somente teria deixado de juntar aos autos a documentação correta que seria indispensável para a propositura da ação, apresentando documentação em nome de terceiros alheios ao processo, como ainda teria deixado de realizar a emenda da inicial, não prestando os esclarecimentos necessários para promover o devido prosseguimento do feito.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL Nº 5176299-28.2022.8.09.0006 APELANTE: ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. APELADO: MATHEUS FELIPE O RIBEIRO RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER CÂMARA: 4ª CÍVEL EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. O contrato de adesão ao grupo de consórcio é essencial para a solução da lide, tendo em vista que dele pode se extrair a relação contratual existente entre as partes, além de averiguar se o requerido se encontra ou não em mora, já que revela os termos e encargos exigidos. 2. O não atendimento à intimação para emenda da petição inicial, relativa matéria essencial ao reconhecimento do feito, no prazo fixado pelo magistrado, tem como consequência a extinção do processo pelo indeferimento da exordial, sem necessidade de intimação pessoal da parte, ex vi da Súmula 47 deste Sodalício. APELO DESPROVIDO. (TJ-GO - AC: 51762992820228090006 ANÁPOLIS, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)”.

Assim, existindo uma série de divergências que não foram corrigidas pela parte autora, mesmo após a intimação para que o requerente realizasse o mesmo, entendo restar caracterizada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Assim, a parte autora, por seu advogado, caso queira, deverá ingressar com a ação no juízo competente, com a documentação pertinente, sem as máculas ora apontadas, visando configurar como válida a constituição em mora.

Forte nestas razões, o indeferimento da peça inaugural, com a extinção do processo, constitui medida de rigor.

III – DISPOSITIVO.

EX POSITIS, com fundamento no Art. 321 do CPC, extinguindo, por este meio, o presente processo sem resolução do mérito, indeferindo a petição inicial, ex vi do disposto no inciso I, do Art. 485 do novo diploma processual civil.

O rito correu pelo Juizado Especial Cível, sendo portanto, dispensados os recolhimentos de custas processuais (art. 54, da Lei nº. 9.099/95).

Publique-se . Intime-se. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002841-48.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Juventina Sousa Mota
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Sp Gestao De Negocios Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002841-48.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUVENTINA SOUSA MOTA

REU: BANCO BRADESCO SA, SP GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.

MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002841-48.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Juventina Sousa Mota
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Sp Gestao De Negocios Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002841-48.2024.8.05.0138

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUVENTINA SOUSA MOTA

REU: BANCO BRADESCO SA, SP GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.

MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002841-48.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Juventina Sousa Mota
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Sp Gestao De Negocios Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002841-48.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUVENTINA SOUSA MOTA

REU: BANCO BRADESCO SA, SP GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.

MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002841-48.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Juventina Sousa Mota
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Sp Gestao De Negocios Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002841-48.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUVENTINA SOUSA MOTA

REU: BANCO BRADESCO SA, SP GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 31/10/2024 15:45, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002841-48.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Juventina Sousa Mota
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Sp Gestao De Negocios Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002841-48.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUVENTINA SOUSA MOTA

REU: BANCO BRADESCO SA, SP GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 31/10/2024 15:45, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002841-48.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Juventina Sousa Mota
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Sp Gestao De Negocios Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002841-48.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JUVENTINA SOUSA MOTA

REU: BANCO BRADESCO SA, SP GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 31/10/2024 15:45, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004566-72.2024.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Ronaldo Pereira Da Silva
Advogado: Semíramis Pereira Viana (OAB:BA41302)
Requerido: Ivonete Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8004566-72.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: RONALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA (OAB:BA41302)
REQUERIDO: IVONETE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

I) RELATÓRIO
RONALDO OLIVEIRA SOUZA, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM TUTELA DE URGÊNCIA em face de IVONETE PEREIRA DA SILVA, relatando que o(a) interditando(a) “é portadora de deficit intelectual grave, CID F72.1, tradando-se de condição crônica e irreversível, e não consegue realizar suas atividades da vida diária e limitações importantes, necessitando de auxílio dos familiares para realizar atividades da vida diária e financeira”. Requer a gratuidade da justiça e antecipação dos efeitos da tutela, com a nomeação do(a) Autor(a) como curador(a) provisório(a) do interditando(a).
Valorou a causa e juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
II) FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o interditando já atingiu maioridade.
Defiro a gratuidade da justiça.
Restou justificada a indicação do(a) autor(a) como curador(a) na presente ação uma vez comprovado o vínculo de parentesco com o(a) interditando(a).

É possível constatar que se pretende, a título de medida provisória de urgência, a nomeação de curador(a) provisório(a) do(a) interditando(a), uma vez que este(a), segundo afirma a inicial, encontra-se dependente de cuidados e necessita de representação legal.
De acordo com o Novo Código de Processo Civil, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito decorre em assegurar que o(a) interditando(a) tenha representante legal que possa cuidar de seus interesses, em razão da suposta incapacidade e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo revela-se pela alegada impossibilidade do(a) interditando(a) de cuidar dos seus próprios interesses, além da urgência de representação.
Em casos semelhantes, a jurisprudência tem sido favorável ao deferimento da liminar com o intuito de salvaguardar os interesses do(a) interditando(a):
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. CURATELA PROVISÓRIA A SER CONCEDIDA AO AGRAVANTE, COMPANHEIRO DA INTERDITANDA. POSSIBILIDADE. Verificada a verossimilhança das alegações da parte agravante, somada ao prejuízo de dano de difícil reparação, merece deferida a medida liminar, no intuito de salvaguardar os interesses da incapaz. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70057908642, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/03/2014).

Tratando-se a interdição e respectiva curatela, de medida e encargo que visam precipuamente aos interesses do incapaz, não há cogitar, in casu, outras razões, senão a que tenha como prioridade medidas judiciais determinadas em prol do interditando.
Foi apresentado relatório médico relatando a incapacidade civil que se postula. Assim, está justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para nomear como curador(a) provisório(a) do(a) interditando(a), IVONETE PEREIRA DA SILVA, o(a) Sr(a). RONALDO OLIVEIRA SOUZA.
Designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência para entrevista do(a) interditando(a), nos termos do artigo 751 do CPC.
A audiência deve acontecer no formato presencial, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 do CNJ, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Não há nos autos relato de impossibilidade de comparecimento do(a) interditado(a) à audiência, inclusive requerida pelo autor.
Cite-se, IVONETE PEREIRA DA SILVA, brasileira, solteira, portadora do RG nº 5.09.208.760-48 e CPF nº 105.907.045-67, residente e domiciliado na Fazenda Caldeirão das Queimadas, 2, Zona Rural de Lafaeite Coutinho-BA, anotando-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência supradesignada, conforme artigo 752 do CPC.
Decorrido o prazo sem que o(a) interditando(a) constitua advogado para contestar o pedido, em razão do Ato Normativo Conjunto nº 33, de 2 de outubro de 2023, que dispõe sobre a realização de audiências em formato híbrido, nos processos com atuação da Curadoria Especial de Comarcas que não dispõem da Defensoria Pública do Estado da Bahia instalada, intime-se, nos termos do art. 2º do citado ato, Defensor Público para contestar o feito por negativa geral.

Art. 2º As intimações direcionadas à Defensoria Pública, que envolvam a atuação do núcleo remoto aqui disciplinado, serão direcionadas a perfil específico no PJe, denominado "curadoria sem defensor titular".

Expeça-se termo de compromisso de curatela provisória, com intimação do(a) Sr(a). RONALDO OLIVEIRA SOUZA, brasileiro, solteiro, lavrador, CPF sob nº 055.567.425, residente e domiciliado na Fazenda Caldeirão das Queimadas, 2, Zona Rural de Lafaeite Coutinho-Ba, salientando que o respectivo termo terá validade de 180(cento e oitenta) dias.
Defiro a assistência judiciária gratuita.
Intimações necessárias, inclusive ao MP como fiscal da ordem pública.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004103-67.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Sandra Rodrigues De Souza
Advogado: Vitor Alexandre Fernandes Menezes (OAB:BA53857)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004103-67.2023.8.05.0138

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: SANDRA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): VITOR ALEXANDRE FERNANDES MENEZES registrado(a) civilmente como VITOR ALEXANDRE FERNANDES MENEZES (OAB:BA53857)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38, da Lei n.º 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

QUESTÃO INICIAL I: Em primeiro ponto, verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no Art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:

“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, tendo em vista que trata-se de lide em que as provas documentais são primordiais para a elucidação do juiz, entendo que eventual requerimento de realização de audiência instrutória não deve ser acolhido, uma vez que o presente litígio, repise-se, se baseia em relação contratual, onde a prova documental é primordial para elucidar o Juízo quanto a licitude da conduta da demandada, de modo que uma oitiva de qualquer das partes, a meu ver, será desnecessária, até porque suas razões já encontram-se estampadas na exordial e na contestação.

QUESTÃO INICIAL II: Estabelece o Art. 330, inciso I do Código de Processo Civil (CPC) que a petição inicial será indeferida “quando for inepta”, assim considerada, entre outras hipóteses, aquela em que “não atendidas as prescrições dos Arts. 106 e 321” (inciso IV). Por seu turno, o Art. 321 do CPC estabelece que “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos Arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.

Com efeito, pela teoria da asserção, os elementos indispensáveis à propositura da ação devem ser verificados in status assertionis, ou seja, no primeiro momento processual. Com efeito, o Juízo entendeu estarem preenchidos os requisitos do 319 do CPC (Art. 282 do CPC, à época), ordenado a citação do réu, estando, pois, a petição inicial e os documentos, conferindo a parte contrária, enquanto fundamental, a ampla defesa (Art. 5º, LV da Constituição Federal).

Diante disso, rejeito tal preliminar.
Superada a questão inicial, passo ao exame do mérito.

Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a parte autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos Arts. 1°, 2° e 3° do CDC.

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)”.

Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei. Nesse sentido, a regra estatuída no Art. 14, § 3º, da Lei n° 8.078/90.

Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.

O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da ré, falha na prestação de serviços com relação à não ligação de energia no imóvel da parte autora, mesmo após solicitações.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a parte autora busca a ligação de energia em imóvel rural pouco afastado da zona urbana, todavia, mesmo após realizar solicitações de extensão de rede por meio dos protocolos de n° 7099908 (id 421544807), contudo, não obteve êxito na ligação de nova energia em sua residência quando solicitado.

A ré, por sua vez, tenta eximir-se de sua responsabilidade, alegando que haveria uma necessidade de realização de obras para instalação de rede e instalação do fornecimento de energia na unidade consumidora, bem como arguiu ser necessário um tempo administrativo para que a mesma realizasse as referidas obras sem acarretar riscos à coletividade. Contudo, a mesma deixou de informar nos autos por qual motivo as inspeções solicitadas não teriam sido realizadas na época em que foram solicitadas.

Vale repisar ainda, que estamos a falar de um serviço essencial e previsto na Constituição Federal que é corroborada ainda com a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, deve ser levada em consideração a função social da empresa ré, mormente ao fato de que o serviço prestado pela mesma se enquadra nos dias de hoje como INDISPENSÁVEL para a manutenção de uma vida nada menos que digna, mormente em áreas rurais e agrícolas, onde o plantio para subsistência ou como meio de profissão se perfaz em sua quase totalidade.

Efetivamente, casuais obstáculos ou limitações para a materialização da ligação elétrica não podem ser transferidos ao consumidor, porém devem ser tolerados pela concessionária de serviço público, que assume o risco pela atividade econômica e que detém o dever de fornecer o serviço a todos, indistintamente.

Desta feita, a privação da parte autora do serviço essencial em sua residência, viola o acesso igualitário ao serviço público e revela a falha na prestação de serviço.

Neste sentido, eis ainda o posicionamento de tribunais pátrios em casos de estrita similitude:

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8009772-98.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: DEUSENI GOMES DE MIRANDA Advogado (s): ISRAEL FERREIRA MARTINS AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA. SERVIÇO ESSENCIAL. NECESSIDADE DE INSTALAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. I – O cerne da inconformidade reside no pedido de ligação energia elétrica em propriedade rural da parte agravante, rejeitada, em sede liminar, pelo pelo Douto Juízo de Direito da Comarca de Barra do Mendes/BA, que nos autos da ação indenizatória de nº 8000152-96.2021.8.05.0021 proposta pela agravante em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, indeferiu a tutela de urgência requerida, que visava a instalação de rede elétrica em imóvel rural da agravante, solicitada há mais de dois anos. II – O Programa Luz Para Todos – hipótese da solicitação constante dos autos, possui previsão legal nos termos do Decreto nº 7.520/2011, havendo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão das instalações, nos termos da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL. III – Em espera pela instalação pretendida há mais de dois anos, considerando o caráter essencial do serviço em debate e a evidente restrição da autora em usufruir sua propriedade rural com plenitude em decorrência de tal privação, evidenciam que os requisitos autorizadores da tutela de urgência. Inteligência do artigo 300 do Código de Processo Civil. Precedentes. IV – Agravo de instrumento provido, para determinar que a COELBA proceda à ligação da energia elétrica na propriedade rural da agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$300,00 (trezentos reais) até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais). Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Agravo de Instrumento nº 8009772-98.2021.8.05.0000, em que é agravante DEUSENI GOMES DE MIRANDA e agravado COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator. (TJ-BA - AI: 80097729820218050000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/07/2021)”.

Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.

O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).

Na fixação do quantum deve-se ter em mente o fim de proporcionar ao ofendido uma compensação monetária pelo sofrimento vivido, sem prejuízo de impor ao ofensor uma sanção de cunho pedagógico e intimidativo, com o objetivo de desestimulá-lo a reincidir no evento de que cuidam os autos.

Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida pela ré em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando, para tanto, sua condição econômica, o grau de culpa dos réu, a situação econômica destas e, ainda, ao disposto no Art. 944 do Código Civil.

Por fim, quanto à obrigação de fazer referente ao fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, é possível verificar que o réu teria informado em sua contestação já ter cumprido com a mesma, uma vez que uma equipe de seus funcionários

teria procedido com a ligação da unidade consumidora, APÓS O INÍCIO DO TRÂMITE DA AÇÃO, conforme mostrado em telas de sistema juntadas ao id 466153498.

III – DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu COELBA (COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA GRUPO NEOENERGIA) a indenizar a parte autora, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da ocorrência do evento danoso e correção monetária pelo INPC, a partir da sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, a teor do Art. 55 da Lei Federal nº 9.099/95.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no Art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do Art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004103-67.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Sandra Rodrigues De Souza
Advogado: Vitor Alexandre Fernandes Menezes (OAB:BA53857)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004103-67.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: SANDRA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): VITOR ALEXANDRE FERNANDES MENEZES registrado(a) civilmente como VITOR ALEXANDRE FERNANDES MENEZES (OAB:BA53857)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38, da Lei n.º 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

QUESTÃO INICIAL I: Em primeiro ponto, verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no Art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:

“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, tendo em vista que trata-se de lide em que as provas documentais são primordiais para a elucidação do juiz, entendo que eventual requerimento de realização de audiência instrutória não deve ser acolhido, uma vez que o presente litígio, repise-se, se baseia em relação contratual, onde a prova documental é primordial para elucidar o Juízo quanto a licitude da conduta da demandada, de modo que uma oitiva de qualquer das partes, a meu ver, será desnecessária, até porque suas razões já encontram-se estampadas na exordial e na contestação.

QUESTÃO INICIAL II: Estabelece o Art. 330, inciso I do Código de Processo Civil (CPC) que a petição inicial será indeferida “quando for inepta”, assim considerada, entre outras hipóteses, aquela em que “não atendidas as prescrições dos Arts. 106 e 321” (inciso IV). Por seu turno, o Art. 321 do CPC estabelece que “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos Arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.

Com efeito, pela teoria da asserção, os elementos indispensáveis à propositura da ação devem ser verificados in status assertionis, ou seja, no primeiro momento processual. Com efeito, o Juízo entendeu estarem preenchidos os requisitos do 319 do CPC (Art. 282 do CPC, à época), ordenado a citação do réu, estando, pois, a petição inicial e os documentos, conferindo a parte contrária, enquanto fundamental, a ampla defesa (Art. 5º, LV da Constituição Federal).

Diante disso, rejeito tal preliminar.
Superada a questão inicial, passo ao exame do mérito.

Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a parte autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos Arts. 1°, 2° e 3° do CDC.

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)”.

Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei. Nesse sentido, a regra estatuída no Art. 14, § 3º, da Lei n° 8.078/90.

Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.

O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da ré, falha na prestação de serviços com relação à não ligação de energia no imóvel da parte autora, mesmo após solicitações.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a parte autora busca a ligação de energia em imóvel rural pouco afastado da zona urbana, todavia, mesmo após realizar solicitações de extensão de rede por meio dos protocolos de n° 7099908 (id 421544807), contudo, não obteve êxito na ligação de nova energia em sua residência quando solicitado.

A ré, por sua vez, tenta eximir-se de sua responsabilidade, alegando que haveria uma necessidade de realização de obras para instalação de rede e instalação do fornecimento de energia na unidade consumidora, bem como arguiu ser necessário um tempo administrativo para que a mesma realizasse as referidas obras sem acarretar riscos à coletividade. Contudo, a mesma deixou de informar nos autos por qual motivo as inspeções solicitadas não teriam sido realizadas na época em que foram solicitadas.

Vale repisar ainda, que estamos a falar de um serviço essencial e previsto na Constituição Federal que é corroborada ainda com a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, deve ser levada em consideração a função social da empresa ré, mormente ao fato de que o serviço prestado pela mesma se enquadra nos dias de hoje como INDISPENSÁVEL para a manutenção de uma vida nada menos que digna, mormente em áreas rurais e agrícolas, onde o plantio para subsistência ou como meio de profissão se perfaz em sua quase totalidade.

Efetivamente, casuais obstáculos ou limitações para a materialização da ligação elétrica não podem ser transferidos ao consumidor, porém devem ser tolerados pela concessionária de serviço público, que assume o risco pela atividade econômica e que detém o dever de fornecer o serviço a todos, indistintamente.

Desta feita, a privação da parte autora do serviço essencial em sua residência, viola o acesso igualitário ao serviço público e revela a falha na prestação de serviço.

Neste sentido, eis ainda o posicionamento de tribunais pátrios em casos de estrita similitude:

"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8009772-98.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: DEUSENI GOMES DE MIRANDA Advogado (s): ISRAEL FERREIRA MARTINS AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA. SERVIÇO ESSENCIAL. NECESSIDADE DE INSTALAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. I – O cerne da inconformidade reside no pedido de ligação energia elétrica em propriedade rural da parte agravante, rejeitada, em sede liminar, pelo pelo Douto Juízo de Direito da Comarca de Barra do Mendes/BA, que nos autos da ação indenizatória de nº 8000152-96.2021.8.05.0021 proposta pela agravante em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, indeferiu a tutela de urgência requerida, que visava a instalação de rede elétrica em imóvel rural da agravante, solicitada há mais de dois anos. II – O Programa Luz Para Todos – hipótese da solicitação constante dos autos, possui previsão legal nos termos do Decreto nº 7.520/2011, havendo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão das instalações, nos termos da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL. III – Em espera pela instalação pretendida há mais de dois anos, considerando o caráter essencial do serviço em debate e a evidente restrição da autora em usufruir sua propriedade rural com plenitude em decorrência de tal privação, evidenciam que os requisitos autorizadores da tutela de urgência. Inteligência do artigo 300 do Código de Processo Civil. Precedentes. IV – Agravo de instrumento provido, para determinar que a COELBA proceda à ligação da energia elétrica na propriedade rural da agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$300,00 (trezentos reais) até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais). Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Agravo de Instrumento nº 8009772-98.2021.8.05.0000, em que é agravante DEUSENI GOMES DE MIRANDA e agravado COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator. (TJ-BA - AI: 80097729820218050000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/07/2021)".

Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.

O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).

Na fixação do quantum deve-se ter em mente o fim de proporcionar ao ofendido uma compensação monetária pelo sofrimento vivido, sem prejuízo de impor ao ofensor uma sanção de cunho pedagógico e intimidativo, com o objetivo de desestimulá-lo a reincidir no evento de que cuidam os autos.

Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida pela ré em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando, para tanto, sua condição econômica, o grau de culpa dos réu, a situação econômica destas e, ainda, ao disposto no Art. 944 do Código Civil.

Por fim, quanto à obrigação de fazer referente ao fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, é possível verificar que o réu teria informado em sua contestação já ter cumprido com a mesma, uma vez que uma equipe de seus funcionários teria procedido com a ligação da unidade consumidora, APÓS O INÍCIO DO TRÂMITE DA AÇÃO, conforme mostrado em telas de sistema juntadas ao id 466153498.

III – DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu COELBA (COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA GRUPO NEOENERGIA) a indenizar a parte autora, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da ocorrência do evento danoso e correção monetária pelo INPC, a partir da sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, a teor do Art. 55 da Lei Federal nº 9.099/95.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no Art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do Art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004103-67.2023.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Sandra Rodrigues De Souza
Advogado: Vitor Alexandre Fernandes Menezes (OAB:BA53857)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004103-67.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: SANDRA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): VITOR ALEXANDRE FERNANDES MENEZES registrado(a) civilmente como VITOR ALEXANDRE FERNANDES MENEZES (OAB:BA53857)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.

Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38, da Lei n.º 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

QUESTÃO INICIAL I: Em primeiro ponto, verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no Art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:

“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, tendo em vista que trata-se de lide em que as provas documentais são primordiais para a elucidação do juiz, entendo que eventual requerimento de realização de audiência instrutória não deve ser acolhido, uma vez que o presente litígio, repise-se, se baseia em relação contratual, onde a prova documental é primordial para elucidar o Juízo quanto a licitude da conduta da demandada, de modo que uma oitiva de qualquer das partes, a meu ver, será desnecessária, até porque suas razões já encontram-se estampadas na exordial e na contestação.

QUESTÃO INICIAL II: Estabelece o Art. 330, inciso I do Código de Processo Civil (CPC) que a petição inicial será indeferida “quando for inepta”, assim considerada, entre outras hipóteses, aquela em que “não atendidas as prescrições dos Arts. 106 e 321” (inciso IV). Por seu turno, o Art. 321 do CPC estabelece que “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos Arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.

Com efeito, pela teoria da asserção, os elementos indispensáveis à propositura da ação devem ser verificados in status assertionis, ou seja, no primeiro momento processual. Com efeito, o Juízo entendeu estarem preenchidos os requisitos do 319 do

CPC (Art. 282 do CPC, à época), ordenado a citação do réu, estando, pois, a petição inicial e os documentos, conferindo a parte contrária, enquanto fundamental, a ampla defesa (Art. 5º, LV da Constituição Federal).

Diante disso, rejeito tal preliminar.
Superada a questão inicial, passo ao exame do mérito.

Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a parte autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos Arts. 1°, 2° e 3° do CDC.

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)”.

Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei. Nesse sentido, a regra estatuída no Art. 14, § 3º, da Lei n° 8.078/90.

Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.

O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte da ré, falha na prestação de serviços com relação à não ligação de energia no imóvel da parte autora, mesmo após solicitações.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a parte autora busca a ligação de energia em imóvel rural pouco afastado da zona urbana, todavia, mesmo após realizar solicitações de extensão de rede por meio dos protocolos de n° 7099908 (id 421544807), contudo, não obteve êxito na ligação de nova energia em sua residência quando solicitado.

A ré, por sua vez, tenta eximir-se de sua responsabilidade, alegando que haveria uma necessidade de realização de obras para instalação de rede e instalação do fornecimento de energia na unidade consumidora, bem como arguiu ser necessário um tempo administrativo para que a mesma realizasse as referidas obras sem acarretar riscos à coletividade. Contudo, a mesma deixou de informar nos autos por qual motivo as inspeções solicitadas não teriam sido realizadas na época em que foram solicitadas.

Vale repisar ainda, que estamos a falar de um serviço essencial e previsto na Constituição Federal que é corroborada ainda com a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, deve ser levada em consideração a função social da empresa ré, mormente ao fato de que o serviço prestado pela mesma se enquadra nos dias de hoje como INDISPENSÁVEL para a manutenção de uma vida nada menos que digna, mormente em áreas rurais e agrícolas, onde o plantio para subsistência ou como meio de profissão se perfaz em sua quase totalidade.

Efetivamente, casuais obstáculos ou limitações para a materialização da ligação elétrica não podem ser transferidos ao consumidor, porém devem ser tolerados pela concessionária de serviço público, que assume o risco pela atividade econômica e que detém o dever de fornecer o serviço a todos, indistintamente.

Desta feita, a privação da parte autora do serviço essencial em sua residência, viola o acesso igualitário ao serviço público e revela a falha na prestação de serviço.

Neste sentido, eis ainda o posicionamento de tribunais pátrios em casos de estrita similitude:

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8009772-98.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: DEUSENI GOMES DE MIRANDA Advogado (s): ISRAEL FERREIRA MARTINS AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA. SERVIÇO ESSENCIAL. NECESSIDADE DE INSTALAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. I – O cerne da inconformidade reside no pedido de ligação energia elétrica em propriedade rural da parte agravante, rejeitada, em sede liminar, pelo pelo Douto Juízo de Direito da Comarca de Barra do Mendes/BA, que nos autos da ação indenizatória de nº 8000152-96.2021.8.05.0021 proposta pela agravante em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, indeferiu a tutela de urgência requerida, que visava a instalação de rede elétrica em imóvel rural da agravante, solicitada há mais de dois anos. II – O Programa Luz Para Todos – hipótese da solicitação constante dos autos, possui previsão legal nos termos do Decreto nº 7.520/2011, havendo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão das instalações, nos termos da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL. III – Em espera pela instalação pretendida há mais de dois anos, considerando o caráter essencial do serviço em debate e a evidente restrição da autora em usufruir sua propriedade rural com plenitude em decorrência de tal privação, evidenciam que os requisitos autorizadores da tutela de urgência. Inteligência do artigo 300 do Código de Processo Civil. Precedentes. IV – Agravo de instrumento provido, para determinar que a COELBA proceda à ligação da energia elétrica na propriedade rural da agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$300,00 (trezentos reais) até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais). Vistos, rela-

tados e discutidos estes autos de recurso de Agravo de Instrumento nº 8009772-98.2021.8.05.0000, em que é agravante DEUSENI GOMES DE MIRANDA e agravado COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator. (TJ-BA - AI: 80097729820218050000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/07/2021)".

Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa ré, cabendo avaliar o evento danoso.

O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).

Na fixação do quantum deve-se ter em mente o fim de proporcionar ao ofendido uma compensação monetária pelo sofrimento vivido, sem prejuízo de impor ao ofensor uma sanção de cunho pedagógico e intimidativo, com o objetivo de desestimulá-lo a reincidir no evento de que cuidam os autos.

Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida pela ré em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando, para tanto, sua condição econômica, o grau de culpa dos réu, a situação econômica destas e, ainda, ao disposto no Art. 944 do Código Civil.

Por fim, quanto à obrigação de fazer referente ao fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, é possível verificar que o réu teria informado em sua contestação já ter cumprido com a mesma, uma vez que uma equipe de seus funcionários teria procedido com a ligação da unidade consumidora, APÓS O INÍCIO DO TRÂMITE DA AÇÃO, conforme mostrado em telas de sistema juntadas ao id 466153498.

III – DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR o réu COELBA (COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA GRUPO NEOENERGIA) a indenizar a parte autora, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da ocorrência do evento danoso e correção monetária pelo INPC, a partir da sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, a teor do Art. 55 da Lei Federal nº 9.099/95.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no Art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do Art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003758-67.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Irene Rosa De Jesus Cruz
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Requerido: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003758-67.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: IRENE ROSA DE JESUS CRUZ

REQUERIDO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da contestação acostada aos autos, para querendo no prazo de 15(Quinze) dias, se manifeste.
Jaguaquara-BA, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004565-87.2024.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Jordan Raphael Coelho Silva
Advogado: Semíramis Pereira Viana (OAB:BA41302)
Requerido: Maria De Lourdes Coelho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8004565-87.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: JORDAN RAPHAEL COELHO SILVA
Advogado(s): SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA (OAB:BA41302)
REQUERIDO: MARIA DE LOURDES COELHO
Advogado(s):

DECISÃO

I) RELATÓRIO
JORDAN RAPHAEL COELHO SILVA, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM TUTELA DE URGÊNCIA em face de seu genitor MARIA DE LOURDES COELHO, relatando que o(a) interditando(a) “é portadora de alzheimer, econtra-se acamada e não consegue realizar suas atividades da vida diária e limitações importantes, necessitando de auxílio dos familiares para realizar atividades da vida diária e financeira”.
Requer a gratuidade da justiça e antecipação dos efeitos da tutela, com a nomeação do(a) Autor(a) como curador(a) provisório(a) do interditando(a).

Valorou a causa e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

II) FUNDAMENTAÇÃO
Defiro a gratuidade da justiça.

Restou justificada a indicação do(a) autor(a) como curador(a) na presente ação uma vez comprovado o grau de parentesco com o(a) interditando(a).

É possível constatar que se pretende, a título de medida provisória de urgência, a nomeação de curador(a) provisório(a) do(a) interditando(a), uma vez que este(a), segundo afirma a inicial, encontra-se dependente de cuidados e necessita de representação legal.

De acordo com o Novo Código de Processo Civil, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a probabilidade do direito decorre em assegurar que o(a) interditando(a) tenha representante legal que possa cuidar de seus interesses, em razão da suposta incapacidade e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo revela-se pela alegada impossibilidade do(a) interditando(a) de cuidar dos seus próprios interesses, além da urgência de representação.

Em casos semelhantes, a jurisprudência tem sido favorável ao deferimento da liminar com o intuito de salvaguardar os interesses do(a) interditando(a):
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. LIMINAR INDEFERIDA. CURATELA PROVISÓRIA A SER CONCEDIDA AO AGRAVANTE, COMPANHEIRO DA INTERDITANDA. POSSIBILIDADE. Verificada a verossimilhança das alegações da parte agravante, somada ao prejuízo de dano de difícil reparação, merece deferida a medida liminar, no intuito de salvaguardar os interesses da incapaz. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70057908642, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/03/2014).

Tratando-se a interdição e respectiva curatela, de medida e encargo que visam precipuamente aos interesses do incapaz, não há cogitar, in casu, outras razões, senão a que tenha como prioridade medidas judiciais determinadas em prol do interditando.

Assim, está justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para nomear como curador(a) provisório(a) do(a) interditando(a), MARIA DE LOURDES COELHO, o(a) Sr(a). JORDAN RAPHAEL COELHO SILVA .

Quanto à realização de audiência para interrogatório do interditando, o artigo 751 do CPC determina que:

"O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto a sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termos as perguntas e respostas."

Nesse sentido:

"Interdição. Necessidade de interrogatório do interditando. Somente em casos especiais, de pessoas gravemente excepcionais, inexistente qualquer sinal de risco de fraude, poder-se-á, no interesse do interditando, dispensar o interrogatório". (JTJ 179/166).

"SALVO MOTIVO DE FORÇA MAIOR. Princípio de contato direto com o interditando (exame pessoal pelo magistrado) mantido no artigo 1771 do vigente Código Civil". JTJ 324/143 (AI 504.479-4/4-00).
Diante do estado de saúde apontado em relatório médico, deixo de designar audiência de interrogatório no modo presencial, devendo ser disponibilizado link para realização de audiência virtual, com data a ser designada, por ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta.
Cite-se, MARIA DE LOURDES COELHO, brasileira, viúva, portadora do RG nº 5.096.604 e CPF nº 446.580.105-00, residente e domiciliado na Rua Elpidio Apolinario da Silva, nº 14, José Alves Teixeira, Itiruçu-BA , anotando-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência supra designada, conforme artigo 752 do CPC.
Decorrido o prazo sem que o(a) interditando(a) constitua advogado para contestar o pedido, em razão do Ato Normativo Conjunto nº 33, de 2 de outubro de 2023, que dispõe sobre processos com atuação da Curadoria Especial de Comarcas que não dispõem da Defensoria Pública do Estado da Bahia instalada, intime-se, nos termos do art. 2º do citado ato, Defensor Público para contestar o feito por negativa geral.

Art. 2º As intimações direcionadas à Defensoria Pública, que envolvam a atuação do núcleo remoto aqui disciplinado, serão direcionadas a perfil específico no PJe, denominado "curadoria sem defensor titular".

Expeça-se termo de compromisso de curatela provisória, com intimação do(a) Sr(a). JORDAN RAPHAEL COELHO SILVA, brasileiro, casado, representante comercial, portadora do RG nº 1447814924 e CPF nº 042.898.555-63, residente e domiciliada na Rua Fortunato Bispo da Guarda, nº 05, Agarradinho, Itiruçu-BA, Tel. (73)991243081, salientando que o respectivo termo terá validade de 180(cento e oitenta) dias.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Intimações necessárias, inclusive ao MP como fiscal da ordem pública.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO

8003013-87.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Veronica Silva Pires
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003013-87.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: VERONICA SILVA PIRES
Advogado(s): MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA36308)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO

Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no Art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:

“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)”(Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003013-87.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Veronica Silva Pires
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003013-87.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

AUTOR: VERONICA SILVA PIRES
Advogado(s): MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA36308)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO

Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no Art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:

“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)”(Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000078-11.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Amado De Jesus Ferreira
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000078-11.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMADO DE JESUS FERREIRA

REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS, BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 31/10/2024 16:00, PARA REALIZAÇÃO DE

AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000078-11.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Amado De Jesus Ferreira
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000078-11.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMADO DE JESUS FERREIRA

REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS, BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 31/10/2024 16:00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000078-11.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Amado De Jesus Ferreira
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000078-11.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMADO DE JESUS FERREIRA

REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS, BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 31/10/2024 16:00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000078-11.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Amado De Jesus Ferreira
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000078-11.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMADO DE JESUS FERREIRA

REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS, BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 31/10/2024 16:00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002492-79.2023.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Deijailson Coelho Silva Junior
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659)
Requerido: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002492-79.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: DEIJAILSON COELHO SILVA JUNIOR
Advogado(s): RAFAELA PIRES TEIXEIRA (OAB:BA36659)
REQUERIDO: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogado(s): ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DESPACHO

Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
"Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)" (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002492-79.2023.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Deijailson Coelho Silva Junior
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659)
Requerido: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002492-79.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: DEIJAILSON COELHO SILVA JUNIOR
Advogado(s): RAFAELA PIRES TEIXEIRA (OAB:BA36659)
REQUERIDO: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogado(s): ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
"Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)" (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002492-79.2023.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Deijailson Coelho Silva Junior
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659)
Requerido: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002492-79.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: DEIJAILSON COELHO SILVA JUNIOR
Advogado(s): RAFAELA PIRES TEIXEIRA (OAB:BA36659)
REQUERIDO: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogado(s): ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000078-11.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Amado De Jesus Ferreira
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000078-11.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMADO DE JESUS FERREIRA

REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS, BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.

MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000078-11.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Amado De Jesus Ferreira
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000078-11.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMADO DE JESUS FERREIRA

REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS, BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.

MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000078-11.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Amado De Jesus Ferreira
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)

Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000078-11.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMADO DE JESUS FERREIRA

REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS, BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.

MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000078-11.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Amado De Jesus Ferreira
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000078-11.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMADO DE JESUS FERREIRA

REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS, BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIR-

MAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.

MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001580-82.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Evaldo Eufrazio Mota
Advogado: Vitor Alexandre Fernandes Menezes (OAB:BA53857)
Advogado: Juliane Da Silva Carneiro Menezes (OAB:BA67624)
Reu: Mara Nubia Araujo Fontes
Advogado: Thomaz Portella Da Silva Neto (OAB:BA59154)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001580-82.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EVALDO EUFRAZIO MOTA
Advogado(s): VITOR ALEXANDRE FERNANDES MENEZES registrado(a) civilmente como VITOR ALEXANDRE FERNANDES MENEZES (OAB:BA53857), JULIANE DA SILVA CARNEIRO MENEZES (OAB:BA67624)
REU: MARA NUBIA ARAUJO FONTES
Advogado(s): THOMAZ PORTELLA DA SILVA NETO (OAB:BA59154)

SENTENÇA
Decorrido o prazo para embargos, sem manifestação da parte requerida e não havendo matéria de ordem pública ou conhecível de ofício que inviabilize o reconhecimento da existência da dívida representada pelos cheques é de se acolher a pretensão inicial.

Registro que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se discute acerca da causa debendi do aludido título, mas somente se houve enriquecimento ilícito por parte do emitente do título.
Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a ação de locupletamento ilícito prescinde da descrição do negócio jurídico subjacente, diante da sua natureza cambial. Confira-se o seguinte julgado:
DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA EMBASADA EM CHEQUE PRESCRITO. VIABILIDADE. MENÇÃO AO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. DESNECESSIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À MONITÓRIA DISCUTINDO O NEGÓCIO QUE ENSEJOU A EMISSÃO DO CHEQUE. POSSIBILIDADE. 1. O cheque é ordem de pagamento à vista, sendo de 6 (seis) meses o lapso prescricional para a execução após o prazo de apresentação, que é de 30 (trinta) dias a contar da emissão, se da mesma praça, ou de 60 (sessenta) dias, também a contar da emissão, se consta no título como sacado em praça diversa, isto é, em município distinto daquele em que se situa a agência pagadora. 2. Se ocorreu a prescrição para execução do cheque, o artigo 61 da Lei do Cheque prevê, no prazo de 2 (dois) anos a contar da prescrição, a possibilidade de ajuizamento de ação de locupletamento ilícito que, por ostentar natureza cambial, prescinde da descrição do negócio jurídico subjacente. Expirado o prazo para ajuizamento da ação por enriquecimento sem causa, o artigo 62 do mesmo Diploma legal ressalva a possibilidade de ajuizamento de ação de cobrança fundada na relação causal. 3. No entanto, caso o portador do cheque opte pela ação monitória, como no caso em julgamento, o prazo prescricional será quinquenal, conforme disposto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil e não haverá necessidade de descrição da causa debendi 4. Registre-se que, nesta hipótese, nada impede que o requerido oponha embargos à monitória, discutindo o negócio jurídico subjacente, inclusive a sua eventual prescrição, pois o cheque, em decorrência do lapso temporal, já não mais ostenta os caracteres cambiários inerentes ao título de crédito. 5. Recurso especial provido. (REsp 926.312/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 17/10/2011 - g.n)
Nesse sentido, a emissão de cheques pressupõe a existência de um débito e sua devolução, seja por qual motivo for, demonstra a ausência de quitação dessa dívida e, consequentemente, um enriquecimento ilícito por parte do emitente desses títulos. Logo, neste tipo de ação, cabe ao emitente dos cheques, no caso, a ré, provar a inexistência do suposto enriquecimento
Ante o exposto, com supedâneo no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, reconheço a constituição de pleno direito, de título executivo judicial em favor do autor, prosseguindo-se como determinado na precitada norma, na conformidade do que dispõe o art. 523 e ss do CPC, intimando-se as partes requeridas para efetuar o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.

Condeno os réus a pagar as custas processuais e os honorários de advogado do patrono do autor, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.
Publique-se. Cumpra-se.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001580-82.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Evaldo Eufrazio Mota
Advogado: Vitor Alexandre Fernandes Menezes (OAB:BA53857)
Advogado: Juliane Da Silva Carneiro Menezes (OAB:BA67624)
Reu: Mara Nubia Araujo Fontes
Advogado: Thomaz Portella Da Silva Neto (OAB:BA59154)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001580-82.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EVALDO EUFRAZIO MOTA
Advogado(s): VITOR ALEXANDRE FERNANDES MENEZES registrado(a) civilmente como VITOR ALEXANDRE FERNANDES MENEZES (OAB:BA53857), JULIANE DA SILVA CARNEIRO MENEZES (OAB:BA67624)
REU: MARA NUBIA ARAUJO FONTES
Advogado(s): THOMAZ PORTELLA DA SILVA NETO (OAB:BA59154)

SENTENÇA
Decorrido o prazo para embargos, sem manifestação da parte requerida e não havendo matéria de ordem pública ou conhecível de ofício que inviabilize o reconhecimento da existência da dívida representada pelos cheques é de se acolher a pretensão inicial.

Registro que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se discute acerca da causa debendi do aludido título, mas somente se houve enriquecimento ilícito por parte do emitente do título.
Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a ação de locupletamento ilícito prescinde da descrição do negócio jurídico subjacente, diante da sua natureza cambial. Confira-se o seguinte julgado:
DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA EMBASADA EM CHEQUE PRESCRITO. VIABILIDADE. MENÇÃO AO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. DESNECESSIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À MONITÓRIA DISCUTINDO O NEGÓCIO QUE ENSEJOU A EMISSÃO DO CHEQUE. POSSIBILIDADE. 1. O cheque é ordem de pagamento à vista, sendo de 6 (seis) meses o lapso prescricional para a execução após o prazo de apresentação, que é de 30 (trinta) dias a contar da emissão, se da mesma praça, ou de 60 (sessenta) dias, também a contar da emissão, se consta no título como sacado em praça diversa, isto é, em município distinto daquele em que se situa a agência pagadora. 2. Se ocorreu a prescrição para execução do cheque, o artigo 61 da Lei do Cheque prevê, no prazo de 2 (dois) anos a contar da prescrição, a possibilidade de ajuizamento de ação de locupletamento ilícito que, por ostentar natureza cambial, prescinde da descrição do negócio jurídico subjacente. Expirado o prazo para ajuizamento da ação por enriquecimento sem causa, o artigo 62 do mesmo Diploma legal ressalva a possibilidade de ajuizamento de ação de cobrança fundada na relação causal. 3. No entanto, caso o portador do cheque opte pela ação monitória, como no caso em julgamento, o prazo prescricional será quinquenal, conforme disposto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil e não haverá necessidade de descrição da causa debendi 4. Registre-se que, nesta hipótese, nada impede que o requerido oponha embargos à monitória, discutindo o negócio jurídico subjacente, inclusive a sua eventual prescrição, pois o cheque, em decorrência do lapso temporal, já não mais ostenta os caracteres cambiários inerentes ao título de crédito. 5. Recurso especial provido. (REsp 926.312/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 17/10/2011 - g.n)
Nesse sentido, a emissão de cheques pressupõe a existência de um débito e sua devolução, seja por qual motivo for, demonstra a ausência de quitação dessa dívida e, consequentemente, um enriquecimento ilícito por parte do emitente desses títulos. Logo, neste tipo de ação, cabe ao emitente dos cheques, no caso, a ré, provar a inexistência do suposto enriquecimento
Ante o exposto, com supedâneo no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, reconheço a constituição de pleno direito, de título executivo judicial em favor do autor, prosseguindo-se como determinado na precitada norma, na conformidade do que dispõe o art. 523 e ss do CPC, intimando-se as partes requeridas para efetuar o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.

Condeno os réus a pagar as custas processuais e os honorários de advogado do patrono do autor, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.
Publique-se. Cumpra-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001580-82.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Evaldo Eufrazio Mota
Advogado: Vitor Alexandre Fernandes Menezes (OAB:BA53857)
Advogado: Juliane Da Silva Carneiro Menezes (OAB:BA67624)
Reu: Mara Nubia Araujo Fontes
Advogado: Thomaz Portella Da Silva Neto (OAB:BA59154)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001580-82.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EVALDO EUFRAZIO MOTA
Advogado(s): VITOR ALEXANDRE FERNANDES MENEZES registrado(a) civilmente como VITOR ALEXANDRE FERNANDES MENEZES (OAB:BA53857), JULIANE DA SILVA CARNEIRO MENEZES (OAB:BA67624)
REU: MARA NUBIA ARAUJO FONTES
Advogado(s): THOMAZ PORTELLA DA SILVA NETO (OAB:BA59154)

SENTENÇA
Decorrido o prazo para embargos, sem manifestação da parte requerida e não havendo matéria de ordem pública ou conhecível de ofício que inviabilize o reconhecimento da existência da dívida representada pelos cheques é de se acolher a pretensão inicial.

Registro que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se discute acerca da causa debendi do aludido título, mas somente se houve enriquecimento ilícito por parte do emitente do título.
Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a ação de locupletamento ilícito prescinde da descrição do negócio jurídico subjacente, diante da sua natureza cambial. Confira-se o seguinte julgado:
DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA EMBASADA EM CHEQUE PRESCRITO. VIABILIDADE. MENÇÃO AO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. DESNECESSIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À MONITÓRIA DISCUTINDO O NEGÓCIO QUE ENSEJOU A EMISSÃO DO CHEQUE. POSSIBILIDADE. 1. O cheque é ordem de pagamento à vista, sendo de 6 (seis) meses o lapso prescricional para a execução após o prazo de apresentação, que é de 30 (trinta) dias a contar da emissão, se da mesma praça, ou de 60 (sessenta) dias, também a contar da emissão, se consta no título como sacado em praça diversa, isto é, em município distinto daquele em que se situa a agência pagadora. 2. Se ocorreu a prescrição para execução do cheque, o artigo 61 da Lei do Cheque prevê, no prazo de 2 (dois) anos a contar da prescrição, a possibilidade de ajuizamento de ação de locupletamento ilícito que, por ostentar natureza cambial, prescinde da descrição do negócio jurídico subjacente. Expirado o prazo para ajuizamento da ação por enriquecimento sem causa, o artigo 62 do mesmo Diploma legal ressalva a possibilidade de ajuizamento de ação de cobrança fundada na relação causal. 3. No entanto, caso o portador do cheque opte pela ação monitória, como no caso em julgamento, o prazo prescricional será quinquenal, conforme disposto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil e não haverá necessidade de descrição da causa debendi 4. Registre-se que, nesta hipótese, nada impede que o requerido oponha embargos à monitória, discutindo o negócio jurídico subjacente, inclusive a sua eventual prescrição, pois o cheque, em decorrência do lapso temporal, já não mais ostenta os caracteres cambiários inerentes ao título de crédito. 5. Recurso especial provido. (REsp 926.312/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 17/10/2011 - g.n)
Nesse sentido, a emissão de cheques pressupõe a existência de um débito e sua devolução, seja por qual motivo for, demonstra a ausência de quitação dessa dívida e, consequentemente, um enriquecimento ilícito por parte do emitente desses títulos. Logo, neste tipo de ação, cabe ao emitente dos cheques, no caso, a ré, provar a inexistência do suposto enriquecimento
Ante o exposto, com supedâneo no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, reconheço a constituição de pleno direito, de título executivo judicial em favor do autor, prosseguindo-se como determinado na precitada norma, na conformidade do que dispõe o art. 523 e ss do CPC, intimando-se as partes requeridas para efetuar o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze dias), não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado o débito será acrescido de 10% (dez por cento) de multa e honorários em igual percentual.

Condeno os réus a pagar as custas processuais e os honorários de advogado do patrono do autor, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.
Publique-se. Cumpra-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001671-41.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Euvani Santos Ferreira
Advogado: Laine Sacramento Santos (OAB:BA47545)
Reu: Abamsp - Associacao Beneficente De Auxilio Mutuo Ao Servidor Publico
Advogado: Felipe Simim Collares (OAB:MG112981)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001671-41.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EUVANI SANTOS FERREIRA
Advogado(s): LAINE SACRAMENTO SANTOS (OAB:BA47545)
REU: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO
Advogado(s): FELIPE SIMIM COLLARES registrado(a) civilmente como FELIPE SIMIM COLLARES (OAB:MG112981)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram os autos conclusos.
Fundamento e decido.
I - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, não é caso de decretar a prescrição, isto porque há incidência de prazo prescricional trienal, regulado pelo art. 206, parágrafo 3º, IV do CC, uma vez que a demanda trata-se de restituição de valores cobrados supostamente indevidamente. A respeito disto, eis o trato jurisprudencial:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE SEGURO NÃO CONTRATADO. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INCIDÊNCIA DO ART. 206, § 3º, IV, DO CC. - Cuida-se de ação por meio da qual reclama a parte autora a devolução, em dobro, do valor que pagou por seguro que não contratou, bem como indenização por dano moral - A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, dela recorrendo a parte ré - Pois bem. Com efeito, cabia à parte ré comprovar a efetiva contratação do serviço de seguro, bem como a autorização de cobrança do mesmo, ônus do qual não se desincumbiu - Assim, não comprovado pelo demandado a regularidade das cobranças, são considerados não contratados os serviços e os valores indevidamente descontados devem ser devolvidos, em dobro, conforme disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, e desde que não abarcados pelo instituto da prescrição - Isso porque, aplicável ao caso o prazo prescricional trienal, previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC, uma vez que a demanda trata da restituição dos valores cobrados indevidamente. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 00697564220198219000 GUAÍBA, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 13/05/2020, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 18/05/2020)
Afasto tal preliminar.

Sem mais preliminares a serem analisadas, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento de mérito da demanda utilizando-se da técnica de abreviação prevista no art. 355, I, CPC, porque suficientes os documentos juntados para elucidação dos fatos, além de que não foram requeridas outras provas pelas partes.
Inicialmente, é imperioso destacar que aplica-se a regra consumerista às instituições filantrópicas com ou sem fins lucrativos, visto que as mensalidades associativas configuram remuneração mantenedora das atividades da instituição fornecedora de serviços, caracterizando, deste modo, a relação de consumo. Este é o entendimento da jurisprudência de diversos tribunais:

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 5220174-87.2018.8.09.0006 COMARCA DE ANÁPOLIS 6ª CÂMARA CÍVEL APELANTE : ANAPPS ? ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL APELADA : ELISE REGINA VIEIRA RELATOR : DES. SILVÂNIO DIVINO DE ALVARENGA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVADA A NÃO CONTRATAÇÃO POR EXAME GRAFOTÉCNICO. ILICITUDE CONFIGURADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUANDO PARTE A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ? ANAPPS. INDENIZAÇÃO MORAL DEVIDA. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. SENTENÇA MANTIDA. I ? As questões não aduzidas e debatidas perante a primeira instância não podem ser analisadas pelo órgão revisor, sob pena de ofensa ao art. 1.013, do Código de Processo Civil, que consagra o efeito devolutivo, impedindo a inovação da lide em sede recursal. II - Incontroversa é a aplicação do direito consumerista e a inversão do ônus da prova quando parte associação sem fins lucrativos e seus associados, visto que as contribuições configuram remuneração mantenedora das atividades da instituição fornecedora de serviços, caracterizando,d este modo, a relação de consumo. Precedentes deste Sodalício. III - O desconto indevido em benefício previdenciário do associado autoriza a condenação por danos morais independentemente da comprovação do prejuízo, que é presumível na hipótese descrita, e devem ser fixados em patamar razoável e proporcional, evitando-se o enriquecimento injustificado da vítima e, por outro lado, a excessiva penalização do ofensor. IV - Vencido o recorrente também na origem e condenado ao pagamento das verbas sucumbenciais, cumpre majorá-las em grau recursal, por rigor do § 11 do artigo 85, do Código de Processo Civil. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO.
(TJ-GO - AC: 52201748720188090006 ANÁPOLIS, Relator: Des(a). SILVÂNIO DIVINO DE ALVARENGA, Anápolis - 4ª Vara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Desta forma, verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1°, 2° e 3° do CDC.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)”.
Neste contexto, estabelece o art. 6º do CDC que, ipsis litteris: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: […] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”.
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90.

O cerne da controvérsia reside, consubstancialmente, na alegação do autor de que vem sofrendo descontos em seu benefício que totalizam o montante de R$158,80 (cento e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), com a denominação de “CONTRIB. ABAMSP, no qual afirma não ter anuído.

O requerido, por seu turno, afirma que os descontos suportados em prol da associação são oriundos de termo de filiação firmado junto à mesma e que os valores pleiteados foram devolvidos ao autor há mais de 3 (três) anos através do INSS, no valor de R$59,88.

Com efeito, para comprovar a licitude de sua conduta, bastava a ré ter juntado aos autos o contrato assinado pelo autor dentro das formalidades exigidas em lei, isto porque ausente termo de filiação firmado, sendo certo que quaisquer contratos realizados com pessoas idosas e/ou iletradas, devem ser realizados com a presença de testemunhas, conforme preceitua o art. 784, inciso II, do CPC, sendo requisito essencial para garantir a validade do título executivo extrajudicial, todavia não o fez, devendo, pois, arcar com sua desídia.
Ante a ausência de prova inequívoca que ampara os argumentos aduzidos pela instituição ré, que demonstrem com clareza de que houve contratação pelo demandante, verifica-se a invalidade da relação jurídica contratual, tendo em vista, repise-se, a ausência de documentos, o que me leva a ilação de falha na prestação de serviço do réu por cobrança indevida.
Acerca do tema, eis o trato jurisprudencial em casos análogos:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO FIRMADO COM CONSUMIDOR ANALFABETO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO E DE DUAS TESTEMUNHAS. INOBSERVÂNCIAS DAS FORMALIDADES LEGAIS. INVALIDADE DO CONTRATO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESCONTO INDEVIDO DE PARCELAS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Comprovada a hipossuficiência e/ou situação momentânea alegada que demonstram a impossibilidade de arcar com as custas processuais, imperioso o deferimento do benefício da gratuidade de justiça. Em termos de provas, mesmo com a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, em face da hipossuficiência da parte, deve esta demonstrar, ainda que de forma mínima, que tem o direito pretendido. Suas alegações, baseadas no CDC, não gozam de presunção absoluta de veracidade. O contrato firmado com consumidor analfabeto deve conter, além da aposição da impressão digital, a assinatura de duas testemunhas e a assinatura a rogo. Ausentes um destes elementos, verifica-se a invalidade da relação jurídica contratual. Não comprovada a contratação, tem-se por inexistente a dívida, e as deduções efetivadas indevidamente na aposentadoria configuram ato ilícito passível de reparação. O dano moral daí decorrente é presumido, dispensa prova. Para a fixação da quantia indenizatória, deve-se levar em consideração a extensão do dano, ao comportamento dos envolvidos, às condições econômicas das partes, à repercussão do fato, além da observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como o caráter punitivo e pedagógico da condenação, a fim de que não se caracterize enriquecimento ilícito. Constatada a má-fé, as parcelas imotivadamente descontadas devem ser restituídas em dobro (art. 42 do CDC). Recurso provido. (TJ-MT - AC: 10003317920198110110 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 22/09/2020, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/09/2020)
ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO À ENTIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA OS DESCONTOS. PEDIDO DECLARATÓRIO PROCEDENTE. A sentença reconheceu a inexigibilidade dos descontos providenciados pela ré nos proventos de aposentadoria da autora. Ausência de vinculação à entidade e de autorização para cobrança perpetrada. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA AUTORA. DEVOLUÇÃO NA FORMA DOBRADA. MÁ-FÉ DA RÉ AO REALIZAR OS DESCONTOS SABIDAMENTE INDEVIDOS. A ré efetuou descontos indevidos em proventos de aposentadoria da autora. Fraude evidenciada, porquanto não houve qualquer contratação a justificar a cobrança. Má-fé caracterizada. Cabimento da devolução na forma dobrada (art. 42, CDC; art. 940, CC). DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Dano moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Recurso da ré não provido. Apelo da autora provido em parte.(TJ-SP - AC: 10001668320228260506, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 14/03/2023, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/03/2023) (grifos acrescidos)

Vale registrar que a demandada não se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, II, CPC), não demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, não trazendo nenhuma forma probante de que suas condutas tivessem sido lícitas e/ou legais.
Assim, resta caracterizada a ilicitude dos descontos realizados pela ré na conta-corrente do autor, por contrato que não respeita as formalidades formais, o que conduz à procedência do pedido de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, caindo perfeitamente nos moldes dos art. 186 e 927 do Código Civil, que diz: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”; “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Destarte, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da ré, cabendo avaliar o evento danoso.
Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida pela ré, em R$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando, para tanto, sua condição econômica, o grau de culpa, e, ainda, ao disposto no art. 944, do Código Civil.
Outrossim, considerando a ausência de comprovação da lisura da contratação, os descontos realizados na conta-corrente do autor, são indevidos. Portanto, entendo que faz jus ao autor à restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC, uma vez que a conduta intencional da ré de continuar a cobrança de parcelas debitando-as na conta do autor, sem qualquer respaldo legal para tanto, resulta em má-fé, pois o consentimento, no caso, inexiste de fato, além de que embora tenha demonstrado que houve a devolução dos valores, este fora realizado em valor inferior, pelo que entendo que não o exime da responsabilidade.
II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

CONDENAR a ré a indenizar a parte autora EUVANI SANTOS FERREIRA, à título de danos morais, pagamento no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso (ou seja, data do primeiro desconto) e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença;
CONDENAR a ré, à título de danos materiais, todo o valor descontado na conta do autor, EM DOBRO, a ser corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC) e;
CONFIRMAR a liminar em todos os seus termos.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDREA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001671-41.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Euvani Santos Ferreira
Advogado: Laine Sacramento Santos (OAB:BA47545)
Reu: Abamsp - Associacao Beneficente De Auxilio Mutuo Ao Servidor Publico
Advogado: Felipe Simim Collares (OAB:MG112981)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001671-41.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EUVANI SANTOS FERREIRA
Advogado(s): LAINE SACRAMENTO SANTOS (OAB:BA47545)

REU: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO
Advogado(s): FELIPE SIMIM COLLARES registrado(a) civilmente como FELIPE SIMIM COLLARES (OAB:MG112981)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Vieram os autos conclusos.
Fundamento e decido.
I - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, não é caso de decretar a prescrição, isto porque há incidência de prazo prescricional trienal, regulado pelo art. 206, parágrafo 3º, IV do CC, uma vez que a demanda trata-se de restituição de valores cobrados supostamente indevidamente. A respeito disto, eis o trato jurisprudencial:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE SEGURO NÃO CONTRATADO. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. INCIDÊNCIA DO ART. 206, § 3º, IV, DO CC. - Cuida-se de ação por meio da qual reclama a parte autora a devolução, em dobro, do valor que pagou por seguro que não contratou, bem como indenização por dano moral - A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, dela recorrendo a parte ré - Pois bem. Com efeito, cabia à parte ré comprovar a efetiva contratação do serviço de seguro, bem como a autorização de cobrança do mesmo, ônus do qual não se desincumbiu - Assim, não comprovado pelo demandado a regularidade das cobranças, são considerados não contratados os serviços e os valores indevidamente descontados devem ser devolvidos, em dobro, conforme disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, e desde que não abarcados pelo instituto da prescrição - Isso porque, aplicável ao caso o prazo prescricional trienal, previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC, uma vez que a demanda trata da restituição dos valores cobrados indevidamente. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 00697564220198219000 GUAÍBA, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 13/05/2020, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 18/05/2020)
Afasto tal preliminar.

Sem mais preliminares a serem analisadas, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento de mérito da demanda utilizando-se da técnica de abreviação prevista no art. 355, I, CPC, porque suficientes os documentos juntados para elucidação dos fatos, além de que não foram requeridas outras provas pelas partes.
Inicialmente, é imperioso destacar que aplica-se a regra consumerista às instituições filantrópicas com ou sem fins lucrativos, visto que as mensalidades associativas configuram remuneração mantenedora das atividades da instituição fornecedora de serviços, caracterizando, deste modo, a relação de consumo. Este é o entendimento da jurisprudência de diversos tribunais:

APELAÇÕES CÍVEIS Nº 5220174-87.2018.8.09.0006 COMARCA DE ANÁPOLIS 6ª CÂMARA CÍVEL APELANTE : ANAPPS ? ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL APELADA : ELISE REGINA VIEIRA RELATOR : DES. SILVÂNIO DIVINO DE ALVARENGA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVADA A NÃO CONTRATAÇÃO POR EXAME GRAFOTÉCNICO. ILICITUDE CONFIGURADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUANDO PARTE A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ? ANAPPS. INDENIZAÇÃO MORAL DEVIDA. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. SENTENÇA MANTIDA. I ? As questões não aduzidas e debatidas perante a primeira instância não podem ser analisadas pelo órgão revisor, sob pena de ofensa ao art. 1.013, do Código de Processo Civil, que consagra o efeito devolutivo, impedindo a inovação da lide em sede recursal. II - Incontroversa é a aplicação do direito consumerista e a inversão do ônus da prova quando parte associação sem fins lucrativos e seus associados, visto que as contribuições configuram remuneração mantenedora das atividades da instituição fornecedora de serviços, caracterizando,d este modo, a relação de consumo. Precedentes deste Sodalício. III - O desconto indevido em benefício previdenciário do associado autoriza a condenação por danos morais independentemente da comprovação do prejuízo, que é presumível na hipótese descrita, e devem ser fixados em patamar razoável e proporcional, evitando-se o enriquecimento injustificado da vítima e, por outro lado, a excessiva penalização do ofensor. IV - Vencido o recorrente também na origem e condenado ao pagamento das verbas sucumbenciais, cumpre majorá-las em grau recursal, por rigor do § 11 do artigo 85, do Código de Processo Civil. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA EXTENSÃO CONHECIDA, DESPROVIDO.
(TJ-GO - AC: 52201748720188090006 ANÁPOLIS, Relator: Des(a). SILVÂNIO DIVINO DE ALVARENGA, Anápolis - 4ª Vara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Desta forma, verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, onde a empresa requerida figura como prestadora de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1°, 2° e 3° do CDC.
Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:
“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)”.
Neste contexto, estabelece o art. 6º do CDC que, ipsis litteris: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: […] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”.
Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90.

O cerne da controvérsia reside, consubstancialmente, na alegação do autor de que vem sofrendo descontos em seu benefício que totalizam o montante de R$158,80 (cento e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), com a denominação de “CONTRIB. ABAMSP, no qual afirma não ter anuído.

O requerido, por seu turno, afirma que os descontos suportados em prol da associação são oriundos de termo de filiação firmado junto à mesma e que os valores pleiteados foram devolvidos ao autor há mais de 3 (três) anos através do INSS, no valor de R$59,88.

Com efeito, para comprovar a licitude de sua conduta, bastava a ré ter juntado aos autos o contrato assinado pelo autor dentro das formalidades exigidas em lei, isto porque ausente termo de filiação firmado, sendo certo que quaisquer contratos realizados com pessoas idosas e/ou iletradas, devem ser realizados com a presença de testemunhas, conforme preceitua o art. 784, inciso II, do CPC, sendo requisito essencial para garantir a validade do título executivo extrajudicial, todavia não o fez, devendo, pois, arcar com sua desídia.
Ante a ausência de prova inequívoca que ampara os argumentos aduzidos pela instituição ré, que demonstrem com clareza de que houve contratação pelo demandante, verifica-se a invalidade da relação jurídica contratual, tendo em vista, repise-se, a ausência de documentos, o que me leva a ilação de falha na prestação de serviço do réu por cobrança indevida.
Acerca do tema, eis o trato jurisprudencial em casos análogos:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO FIRMADO COM CONSUMIDOR ANALFABETO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO E DE DUAS TESTEMUNHAS. INOBSERVÂNCIAS DAS FORMALIDADES LEGAIS. INVALIDADE DO CONTRATO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESCONTO INDEVIDO DE PARCELAS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Comprovada a hipossuficiência e/ou situação momentânea alegada que demonstram a impossibilidade de arcar com as custas processuais, imperioso o deferimento do benefício da gratuidade de justiça. Em termos de provas, mesmo com a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova, em face da hipossuficiência da parte, deve esta demonstrar, ainda que de forma mínima, que tem o direito pretendido. Suas alegações, baseadas no CDC, não gozam de presunção absoluta de veracidade. O contrato firmado com consumidor analfabeto deve conter, além da aposição da impressão digital, a assinatura de duas testemunhas e a assinatura a rogo. Ausentes um destes elementos, verifica-se a invalidade da relação jurídica contratual. Não comprovada a contratação, tem-se por inexistente a dívida, e as deduções efetivadas indevidamente na aposentadoria configuram ato ilícito passível de reparação. O dano moral daí decorrente é presumido, dispensa prova. Para a fixação da quantia indenizatória, deve-se levar em consideração a extensão do dano, ao comportamento dos envolvidos, às condições econômicas das partes, à repercussão do fato, além da observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como o caráter punitivo e pedagógico da condenação, a fim de que não se caracterize enriquecimento ilícito. Constatada a má-fé, as parcelas imotivadamente descontadas devem ser restituídas em dobro (art. 42 do CDC). Recurso provido. (TJ-MT - AC: 10003317920198110110 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 22/09/2020, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/09/2020)
ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO À ENTIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA OS DESCONTOS. PEDIDO DECLARATÓRIO PROCEDENTE. A sentença reconheceu a inexigibilidade dos descontos providenciados pela ré nos proventos de aposentadoria da autora. Ausência de vinculação à entidade e de autorização para cobrança perpetrada. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA AUTORA. DEVOLUÇÃO NA FORMA DOBRADA. MÁ-FÉ DA RÉ AO REALIZAR OS DESCONTOS SABIDAMENTE INDEVIDOS. A ré efetuou descontos indevidos em proventos de aposentadoria da autora. Fraude evidenciada, porquanto não houve qualquer contratação a justificar a cobrança. Má-fé caracterizada. Cabimento da devolução na forma dobrada (art. 42, CDC; art. 940, CC). DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Dano moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Recurso da ré não provido. Apelo da autora provido em parte.(TJ-SP - AC: 10001668320228260506, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 14/03/2023, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/03/2023) (grifos acrescidos)
Vale registrar que a demandada não se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, II, CPC), não demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, não trazendo nenhuma forma probante de que suas condutas tivessem sido lícitas e/ou legais.
Assim, resta caracterizada a ilicitude dos descontos realizados pela ré na conta-corrente do autor, por contrato que não respeita as formalidades formais, o que conduz à procedência do pedido de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, caindo perfeitamente nos moldes dos art. 186 e 927 do Código Civil, que diz: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”; “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Destarte, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da ré, cabendo avaliar o evento danoso.
Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida pela ré, em R$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando, para tanto, sua condição econômica, o grau de culpa, e, ainda, ao disposto no art. 944, do Código Civil.
Outrossim, considerando a ausência de comprovação da lisura da contratação, os descontos realizados na conta-corrente do autor, são indevidos. Portanto, entendo que faz jus ao autor à restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC, uma vez que a

conduta intencional da ré de continuar a cobrança de parcelas debitando-as na conta do autor, sem qualquer respaldo legal para tanto, resulta em má-fé, pois o consentimento, no caso, inexiste de fato, além de que embora tenha demonstrado que houve a devolução dos valores, este fora realizado em valor inferior, pelo que entendo que não o exime da responsabilidade.
II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para:

CONDENAR a ré a indenizar a parte autora EUVANI SANTOS FERREIRA, à título de danos morais, pagamento no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso (ou seja, data do primeiro desconto) e correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença;
CONDENAR a ré, à título de danos materiais, todo o valor descontado na conta do autor, EM DOBRO, a ser corrigida monetariamente até o efetivo pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação (art. 406, CC) e;
CONFIRMAR a liminar em todos os seus termos.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003671-48.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ines Marcia Ferreira De Souza
Advogado: Daiana De Melo Machado (OAB:BA44847)
Requerido: Lagedo Do Tabocal Prefeitura Municipal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003671-48.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: INES MARCIA FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): DAIANA DE MELO MACHADO registrado(a) civilmente como DAIANA DE MELO MACHADO (OAB:BA44847)
REQUERIDO: LAGEDO DO TABOCAL PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s):

SENTENÇA
I- RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta INÊS MÁRCIA FERREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, em face de MUNICÍPIO DE LAJEDO DO TABOCAL/BA, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que o Estatuto dos Servidores Públicos do município de Lajedo do Tabocal, ficou constituído que desde que o servidor completasse 10 (dez) anos de tempo de serviço devidamente trabalhado, teria direito a um adicional de 5% em seus vencimentos, contudo, face a nomeação da autora ter ocorrido em 1992, notório que a mesma possui direito líquido e certo a este adicional, porém, a municipalidade nunca adimpliu com esta obrigação.
Delineado os fundamentos jurídicos que reputou pertinentes à espécie, requereu a condenação do Município Requerido a pagar ao Requerente o valor de R$ 30.023,91 (trinta mil, vinte e três reais e noventa e um centavos), referente às diferenças daí então decorrentes, de forma retroativa por todo o período imprescrito, acrescida com a correção legal.
Valorou a causa e juntou documentos.
Despacho concedendo a gratuidade da justiça (id.417651725)
Audiência de conciliação, sem êxito (id.445678460)
Citado, o Município não apresentou contestação dos autos, conforme certificado em ID.466043735.
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o breve relatório. Fundamento e decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, oportuno o julgamento de mérito da demanda utilizando-se da técnica de abreviação prevista no art. 355, I, CPC, porque suficientes os documentos juntados para elucidação dos fatos, além de que não foram requeridas outras provas pelas partes.

Nota-se ainda que, embora tenha sido citado, o demandado deixou escoar o prazo e não contestou o feito.
Todavia, é cediço no nosso ordenamento jurídico que os efeitos da revelia não recaem sobre a Fazenda Pública, motivo pelo qual será analisado o mérito sem a ocorrência de tal fenômeno.
Nesse sentido:
"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DE EFEITOS DA REVELIA À FAZENDA PÚBLICA. ACOLHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO E PROCESSAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Trata-se de Apelação Cível do INSS contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Fábio Mello de Onofre Araújo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes que, nos autos da Ação Acidentária, julgou procedente o pedido inicial para determinar o restabelecimento do auxílio-doença à parte autora/apelada. 2. Alega preliminarmente a apelante, a inaplicabilidade dos efeitos da revelia à autarquia, por envolver direito indisponível, aduzindo, ainda, que a sentença deve ser anulada por cerceamento do direito de defesa. 3. Compulsando os autos verifico que, de fato, a sentença aplicou os efeitos da revelia contra a Fazenda Pública, afirmando que o fato de o INSS não ter apresentado contestação induziu a confissão quanto à matéria fática. E por entender reputados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, o magistrado entendeu por julgar antecipadamente a lide, não determinando a realização da perícia e julgando procedente o pedido. 4. É cediço que o efeito material da revelia não é produzido quando a Fazenda Pública é a ré, de maneira que não há presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor na inicial. O art. 345, II, CPC/2015 afirma que a revelia não produz este efeito "se o litígio versar sobre direitos indisponíveis". 5. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, de maneira que cabe ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, demonstrar, e comprovar, as alegações contidas em sua petição inicial de modo que, a ausência de contestação, não levará à presunção de veracidade de suas alegações. 6. A revelia acarreta o julgamento antecipado da lide justamente porque se opera a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Contudo, sendo ré a Fazenda Pública, não se opera tal presunção, ainda que haja revelia. 7. Apelação provida à unanimidade. (TJ-PE - APL: 4609532 PE, Relator: Rafael Machado da Cunha Cavalcanti, Data de Julgamento: 22/09/2017, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/12/2017)".
Feitas essas breves considerações, mas necessárias para o desfecho correto da ação, passo à análise meritória.
Verifico que o autor afirma que não houve o reajuste de 5% (cinco por cento) a qual faria jus desde 2002, contudo o réu nunca adimpliu esse reajuste.
Com efeito, considerando os casos similares já julgados por esta Comarca, percebo ser fato incontroverso que a Lei Orgânica Municipal prevê o adicional por tempo de serviço, nos moldes em que vindicado pela parte autora. Da mesma forma, não se questiona a condição de servidor público do demandante com data de admissão 08/06/1992, no cargo de auxiliar administrativo (id.416015489).
Nesta linha de ideias, eis o trato jurisprudencial:
"ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA - QUINQUÊNIO - PREVISÃO EM LEI ORGÂNICA - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INOCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DE ADICIONAIS SOBRE O QUINQUÊNIO - INVIABILIDADE - JUROS DE MORA - PERCENTUAL-Faz jus à percepção do qüinqüênio no percentual fixado em lei o servidor que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício.- A previsão adicional por quinquênio contida na Lei Orgânica do Município de Cambuí contempla os servidores públicos da Administração Direta e Indireta, primeiro porque não há qualquer exceção prevista pelo constituinte municipal, e segundo porque a autarquia, embora detenha personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, nada mais é do que uma "longa manus" das pessoas políticas, sendo-lhe vedado, portanto, fechar os olhos para as regras gerais que norteiam a atuação dos entes federados com seus respectivos servidores.- Não há cogitar de inconstitucionalidade de previsão em lei orgânica de concessão de vantagem pecuniária a servidor público, a teor do artigo 61 da CF/88, já que esse diploma legal é a própria constituição do município, não se exigindo, portanto, a iniciativa privativa do chefe do executivo para a disciplina do regime jurídico dos servidores municipais, pois o diploma legal cuja constitucionalidade se questiona não se trata de lei ordinária ou complementar.- É vedada a incidência de um adicional sobre outro, nos termos do artigo 37, XIV, da CF/88, razão pela qual o adicional noturno e o adicional de insalubridade não podem incidir sobre o quinquênio.- Os juros moratórios devem ser fixados em consonância com a Lei 9.494/1997, nos lindes de seu art. 1º-F, com a redação vigente à época do ajuizamento da ação, no percentual de 0,5% ao mês partir da citação. (TJMG, 3 Câmara Cível, Ap. Cív. nº 1.0106.09.045308-0/001, Rel. Des. Dídimo Inocêncio de Paula, DJe 21.07.2010)"

Por outro lado, deve ser acolhido de ofício (matéria de ordem pública) a prescrição das diferenças referentes ao período que ultrapasse cinco anos do ajuizamento da ação, pois, como ensina o renomado CLÓVIS BEVILÁQUA, a prescrição nada mais é do que "a perda da ação atribuída a um direito e de toda sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso delas, durante um determinado espaço de tempo". Nos exatos termos da Súmula nº 85 do STJ, "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação"
III – DISPOSITIVO
Ante os fundamentos expostos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para condenar o MUNICÍPIO DE LAJEDO DO TABOCAL, a conceder a parte autora INÊS MÁRCIA FERREIRA DE SOUZA o adicional por tempo de serviço, no importe de 5% (cinco por cento) sobre seu vencimento, nos exatos moldes estabelecidos no artigo 163 da Lei Municipal nº 61/1992, a partir do dia 08/06/2002, data em que completou 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, implementando-o em sua folha de pagamento, nos termos da legislação acima citada.
Condeno o Município de Lajedo do Tabocal a pagar à autora todas as parcelas devidas e não prescritas, devendo ser corrigidas com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), consoante art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Decorrido termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno o Estado da Bahia ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, e o isento de custas, ante disposição legal.
Deixo de aplicar o disposto no art. 496 do CPC (remessa necessária), porquanto o valor da condenação não ultrapassará a importância prevista no inciso III § 3º do citado artigo.
Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001068-36.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gildete Gomes De Oliveira
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001068-36.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: GILDETE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por GILDETE GOMES DE OLIVEIRA em face do BANCO BRADESCO S/A, alegando que, lhes são devidos pela executada o valor de R$ 13.977,72 (treze mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos
Verifica-se que encontra-se pendente de análise se é o caso ou não de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, CPC, pois, segundo reputa o Exequente, o pagamento da condenação foi feito de forma intempestiva.
Pois bem, dispõe o art. 525 do CPC, verbis:
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. (sem grifos)
Com efeito, o executado foi intimado para para pagamento voluntário ocorreu foi exarado no dia 02.08.2023, cuja publicação ocorreu em 23.08.2023, sendo que o pagamento ocorreu no dia 15.09.2023, portanto, dentro do prazo legal.
A comprovação posterior do cumprimento da obrigação, já repercutiu no Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu e que apesar do caráter não vinculante vem sendo adotado pelos Tribunais do país, verbi gratia:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC/1973. DEPÓSITO DO VALOR EM EXECUÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. JUNTADA DO RESPECTIVO COMPROVANTE APÓS O DECURSO DO PRAZO. MULTA DE 10%. NÃO INCIDÊNCIA. DISTINGUISHING. OCORRÊNCIA. 1. “Eventual omissão em trazer aos autos o demonstrativo do depósito judicial ou do pagamento feito ao credor dentro do prazo legal, não impõe ao devedor o ônus do art. 475-J do CPC” (REsp 1047510/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009). 2. Nas razões do agravo interno, como é possível inferir a partir de seu inteiro teor, além da parte agravante enfrentar a questão pelo viés da necessidade ou não de informação ou comprovação tempestiva do pagamento nos autos, não faz qualquer menção à existência de eventual impugnação ao cumprimento de sentença, o que reforça a conclusão de que a tese por ela perfilhada não encontra suporte no precedente por ela colacionado, impondo-se o distinguishing entre as hipóteses confrontadas. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1082286 MG 2017/0078550-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/09/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2018)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DEMARCATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO DO VALOR EM EXECUÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. JUNTADA DO RESPECTIVO COMPROVANTE APÓS O DECURSO DO PRAZO. MULTA DE 10% E HONORÁRIOS EM IDÊNTICO PERCENTUAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Eventual omissão em tra-

zer aos autos o demonstrativo do depósito judicial ou do pagamento feito ao credor dentro do prazo legal, não impõe ao devedor o ônus do art. 523, § 1º, do CPC. Precedentes do STJ. 2. Inviável a acolhida de tese subsidiária, que aponta valor diverso daquele depositado em juízo, eis que tal montante representa atualização ultimada em data que suplanta o termo final de pagamento e inclusive aquela em que o débito foi efetivamente adimplido, com as devidas correções até então. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ-GO - AI: 51924399220218090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R))

Por tais razões, reconhecendo como tempestivo o cumprimento da obrigação, afastando devida a aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC.
Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se o desbloqueio do valor bloqueado no sistema SISBAJUD.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001068-36.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gildete Gomes De Oliveira
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001068-36.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: GILDETE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por GILDETE GOMES DE OLIVEIRA em face do BANCO BRADESCO S/A, alegando que, lhes são devidos pela executada o valor de R$ 13.977,72 (treze mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos
Verifica-se que encontra-se pendente de análise se é o caso ou não de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, CPC, pois, segundo reputa o Exequente, o pagamento da condenação foi feito de forma intempestiva.
Pois bem, dispõe o art. 525 do CPC, verbis:
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. (sem grifos)
Com efeito, o executado foi intimado para para pagamento voluntário ocorreu foi exarado no dia 02.08.2023, cuja publicação ocorreu em 23.08.2023, sendo que o pagamento ocorreu no dia 15.09.2023, portanto, dentro do prazo legal.
A comprovação posterior do cumprimento da obrigação, já repercutiu no Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu e que apesar do caráter não vinculante vem sendo adotado pelos Tribunais do país, verbi gratia:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC/1973. DEPÓSITO DO VALOR EM EXECUÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. JUNTADA DO RESPECTIVO COMPROVANTE APÓS O DECURSO DO PRAZO. MULTA DE 10%. NÃO INCIDÊNCIA. DISTINGUISHING. OCORRÊNCIA. 1. “Eventual omissão em trazer aos autos o demonstrativo do depósito judicial ou do pagamento feito ao credor dentro do prazo legal, não impõe ao devedor o ônus do art. 475-J do CPC” (REsp 1047510/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009). 2. Nas razões do agravo interno, como é possível inferir a partir de seu inteiro teor, além da parte agravante enfrentar a questão pelo viés da necessidade ou não de informação ou comprovação tempestiva do pagamento nos autos, não faz qualquer menção à existência de eventual impugnação ao cumprimento de sentença, o que reforça a conclusão de que a tese por ela perfilhada não encontra suporte no precedente por ela colacionado, impondo-se o distinguishing entre as hipóteses confrontadas. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1082286 MG 2017/0078550-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/09/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2018)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DEMARCATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO DO VALOR EM EXECUÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. JUNTADA DO RESPECTIVO COMPROVANTE APÓS O DECURSO DO PRAZO. MULTA DE 10% E HONORÁRIOS EM IDÊNTICO PERCENTUAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Eventual omissão em trazer aos autos o demonstrativo do depósito judicial ou do pagamento feito ao credor dentro do prazo legal, não impõe ao devedor o ônus do art. 523, § 1º, do CPC. Precedentes do STJ. 2. Inviável a acolhida de tese subsidiária, que aponta valor diverso daquele depositado em juízo, eis que tal montante representa atualização ultimada em data que suplanta o termo final de pagamento e inclusive aquela em que o débito foi efetivamente adimplido, com as devidas correções até então. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ-GO - AI: 51924399220218090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R))

Por tais razões, reconhecendo como tempestivo o cumprimento da obrigação, afastando devida a aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC.
Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se o desbloqueio do valor bloqueado no sistema SISBAJUD.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001068-36.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gildete Gomes De Oliveira
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001068-36.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: GILDETE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por GILDETE GOMES DE OLIVEIRA em face do BANCO BRADESCO S/A, alegando que, lhes são devidos pela executada o valor de R$ 13.977,72 (treze mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos
Verifica-se que encontra-se pendente de análise se é o caso ou não de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, CPC, pois, segundo reputa o Exequente, o pagamento da condenação foi feito de forma intempestiva.
Pois bem, dispõe o art. 525 do CPC, verbis:
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. (sem grifos)
Com efeito, o executado foi intimado para para pagamento voluntário ocorreu foi exarado no dia 02.08.2023, cuja publicação ocorreu em 23.08.2023, sendo que o pagamento ocorreu no dia 15.09.2023, portanto, dentro do prazo legal.
A comprovação posterior do cumprimento da obrigação, já repercutiu no Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu e que apesar do caráter não vinculante vem sendo adotado pelos Tribunais do país, verbi gratia:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC/1973. DEPÓSITO DO VALOR EM EXECUÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. JUNTADA DO RESPECTIVO COMPROVANTE APÓS O DECURSO DO PRAZO. MULTA DE 10%. NÃO INCIDÊNCIA. DISTINGUISHING. OCORRÊNCIA. 1. “Eventual omissão em trazer aos autos o demonstrativo do depósito judicial ou do pagamento feito ao credor dentro do prazo legal, não impõe ao devedor o ônus do art. 475-J do CPC” (REsp 1047510/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009). 2. Nas razões do agravo interno, como é possível inferir a partir de seu inteiro teor, além da parte agravante enfrentar a questão pelo viés da necessidade ou não de informação ou comprovação tempestiva do pagamento nos autos, não faz qualquer menção à existência de eventual impugnação ao cumprimento de sentença, o que reforça a conclusão de que a tese por ela perfilhada não encontra suporte no precedente por ela colacionado, impondo-se o distinguishing entre as hipóteses confrontadas. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1082286 MG

2017/0078550-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/09/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2018)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DEMARCATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO DO VALOR EM EXECUÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. JUNTADA DO RESPECTIVO COMPROVANTE APÓS O DECURSO DO PRAZO. MULTA DE 10% E HONORÁRIOS EM IDÊNTICO PERCENTUAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Eventual omissão em trazer aos autos o demonstrativo do depósito judicial ou do pagamento feito ao credor dentro do prazo legal, não impõe ao devedor o ônus do art. 523, § 1º, do CPC. Precedentes do STJ. 2. Inviável a acolhida de tese subsidiária, que aponta valor diverso daquele depositado em juízo, eis que tal montante representa atualização ultimada em data que suplanta o termo final de pagamento e inclusive aquela em que o débito foi efetivamente adimplido, com as devidas correções até então. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ-GO - AI: 51924399220218090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R))

Por tais razões, reconhecendo como tempestivo o cumprimento da obrigação, afastando devida a aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC.
Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se o desbloqueio do valor bloqueado no sistema SISBAJUD.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001068-36.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gildete Gomes De Oliveira
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001068-36.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: GILDETE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por GILDETE GOMES DE OLIVEIRA em face do BANCO BRADESCO S/A, alegando que, lhes são devidos pela executada o valor de R$ 13.977,72 (treze mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos
Verifica-se que encontra-se pendente de análise se é o caso ou não de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, CPC, pois, segundo reputa o Exequente, o pagamento da condenação foi feito de forma intempestiva.
Pois bem, dispõe o art. 525 do CPC, verbis:
Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. (sem grifos)
Com efeito, o executado foi intimado para para pagamento voluntário ocorreu foi exarado no dia 02.08.2023, cuja publicação ocorreu em 23.08.2023, sendo que o pagamento ocorreu no dia 15.09.2023, portanto, dentro do prazo legal.
A comprovação posterior do cumprimento da obrigação, já repercutiu no Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu e que apesar do caráter não vinculante vem sendo adotado pelos Tribunais do país, verbi gratia:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J DO CPC/1973. DEPÓSITO DO VALOR EM EXECUÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. JUNTADA DO RESPECTIVO COMPROVANTE APÓS O DECURSO DO PRAZO. MULTA DE 10%. NÃO INCIDÊNCIA. DISTINGUISHING. OCORRÊNCIA. 1. “Eventual omissão em trazer aos autos o demonstrativo do depósito judicial ou do pagamento feito ao credor dentro do prazo legal, não impõe ao devedor o ônus do art. 475-J do CPC” (REsp 1047510/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009). 2. Nas razões do agravo interno, como é possível inferir a partir de seu inteiro teor, além da parte agravante enfrentar a questão pelo viés da necessidade ou não de informação ou comprovação tempestiva do pagamento nos autos, não faz qualquer menção à existência de eventual impugnação ao cumprimento de sentença, o que

reforça a conclusão de que a tese por ela perfilhada não encontra suporte no precedente por ela colacionado, impondo-se o distinguishing entre as hipóteses confrontadas. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1082286 MG 2017/0078550-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/09/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2018)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DEMARCATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO DO VALOR EM EXECUÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. JUNTADA DO RESPECTIVO COMPROVANTE APÓS O DECURSO DO PRAZO. MULTA DE 10% E HONORÁRIOS EM IDÊNTICO PERCENTUAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Eventual omissão em trazer aos autos o demonstrativo do depósito judicial ou do pagamento feito ao credor dentro do prazo legal, não impõe ao devedor o ônus do art. 523, § 1º, do CPC. Precedentes do STJ. 2. Inviável a acolhida de tese subsidiária, que aponta valor diverso daquele depositado em juízo, eis que tal montante representa atualização ultimada em data que suplanta o termo final de pagamento e inclusive aquela em que o débito foi efetivamente adimplido, com as devidas correções até então. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ-GO - AI: 51924399220218090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R))

Por tais razões, reconhecendo como tempestivo o cumprimento da obrigação, afastando devida a aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC.
Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se o desbloqueio do valor bloqueado no sistema SISBAJUD.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002844-37.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: David Almeida Santos
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Atlas Industria De Eletrodomesticos Ltda.
Advogado: Diego Pedreira De Queiroz Araujo (OAB:BA22903)
Advogado: Danielli Ribeiro Redolfi (OAB:PR107982)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002844-37.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: DAVID ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA53066), NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA registrado(a) civilmente como NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA (OAB:BA12311)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A e outros
Advogado(s): DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO registrado(a) civilmente como DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO (OAB:BA22903), DANIELLI RIBEIRO REDOLFI (OAB:PR107982), MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.

DAVID ALMEIDA SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face da e MAGAZINE LUIZA S/A e da ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, ambas também qualificadas nos autos.

Aduz, em suma, que “No dia 21/06/2023, o autor adquiriu junto a primeira ré, 01 fogão 04 bocas mesa de vidro Atlas preto, no valor de R$ 1.049,00., de fabricação da segunda requerida. [...] Ocorre que, assim que foi instalado o produto na residência, ainda no dia 22/06/2023, constataram que apenas uma boca estava em funcionamento, imediatamente, solicitaram a troca do produto, já que estava imprestável para o fim que se destinava. Excelência, até a presente data as requeridas não realizaram o estorno do valor pago pelo produto, e também não providenciaram a troca do produto que estava prevista para o dia 06/07/2023, destaca-se que a solicitação da troca ocorreu com menos de 24h de uso do fogão, e já se passaram mais de 40 dias da solicitação e nada foi feito, ou seja, o prazo extrapola e muito o trintídio legal previsto no CDC”(SIC).

Delineando os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes a espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; o deferimento de liminar determinando que as requeridas procedam com a troca do produto defeituoso ou que restitua o valor do mesmo; a confirmação dos feitos da liminar com a definitiva substituição do produto ou a restituição dos valores; a con-

denação das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Em decisão de id 406022371, foi deferida a gratuidade da justiça, além de ser indeferida a liminar pleiteada.

Citada, a ré MAGAZINE LUIZA S/A apresentou contestação no id 421177642, cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.

A tentativa de conciliação não logrou êxito (termo em id 421543919).

Citada, a ré ATLAS INDÚSTRIA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA apresentou contestação no id 423430759, cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.

Réplica presente no id 430425528.

Anunciado o julgamento antecipado do mérito no id 458134510, sendo que não houve qualquer oposição.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Como já mencionado, a questão em análise comporta julgamento utilizando-se da técnica de abreviação prevista no Art. 355, I, Código de Processo Civil, haja vista que as provas são estritamente documentais e suficientes para o convencimento do Juízo. Com efeito, registro ainda que foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, enquanto direitos fundamentais (Art. 5º, LX, CF/88), além do princípio da não surpresa (Art. 9º do CPC).

QUESTÃO PRÉVIA I: A impugnação à gratuidade da justiça trata-se de meio pelo qual a parte adversa pode impugnar concessão de gratuidade àqueles que se encontram fora da situação de pobreza. Carecendo nesta situação, da comprovação. É premissa de que quem alega tem de provar e não conjecturar, porém a ré não cumpriu o ônus que lhe compete. Não trouxe, a Ré nada que depusesse contra o pleito dos ora impugnado ao benefício da assistência judiciária gratuita. Se realmente visava à revogação do benefício temporário, que, ao menos, trouxesse um mínimo de prova sobre a alegada boa saúde financeira do Impugnado.

A Lei 1.060/50, no seu Art. 4º, de fato afirma que o benefício há de ser deferido mediante simples alegação de carência de condições de arcar com as custas do processo presumindo-se a pobreza até prova em contrário, e essa prova, no caso dos autos, não foi produzida.

Diante disso, afasto tal preliminar.

No mesmo sentido, nas lições do professor Nelson Nery Júnior, “a atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (CPC 259 e 282 V). Sua falta enseja determinação de emenda a inicial (CPC 284) sob pena de indeferimento. Ainda que a causa não tenha valor patrimonial aferível, deverá ser indicado valor ainda que para outros efeitos”.

Com efeito, os Tribunais vêm entendendo que quando se trata de pedido de indenização por danos morais e não se pode conferir valor certo, deve o autor atribuir algum valor à causa, mera estimativa, cabendo ao magistrado a confirmação do montante, o qual poderá sofrer correção quando da prolação da sentença de acordo com o efetivo proveito econômico auferido na demanda.

A propósito, sobre o tema:

“AGRAVO POR INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA REJEITADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVO. EXEGESE DO ART. 258 DO CPC. MANUTENÇÃO DA QUANTIA SUGERIDA PELO AUTOR. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO NA SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Tratando-se de pedido de indenização por danos morais, quando não se pode conferir valor certo, deve o postulante atribuir algum valor à causa, ainda que meramente estimativo, cabendo ao magistrado a confirmação do montante, o qual poderá sofrer correção quando da prolação da sentença de acordo com o efetivo proveito econômico auferido na demanda. “Dada a multiplicidade de hipóteses em que é cabível a indenização por dano moral, aliado à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, no caso de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial (STJ, Resp. n. 261168/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 08/05/2001)” (AI n. , de Santa Rosa do Sul, Rel. Des. José Mazoni Ferreira, j. 26-10-2007) (TJ-SC - AI: 698562 SC 2008.069856-2, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 18/06/2010, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Jaraguá do Sul)”.

Rejeito, pois, tal preliminar.

Por fim, a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O

legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos.

Diante disso, afasto a preliminar.

QUESTÃO PRÉVIA II: Em sua contestação, a instituição requerida buscou arguir a incompetência absoluta dos juizados especiais no julgamento da presente demanda, uma vez que seria necessária a realização de perícia técnica para aferir os defeitos do equipamento. Todavia, ao analisar os autos, é possível verificar que o cerne da controvérsia do feito gira em torno do fato de que, mesmo após diversas solicitações e protocolos realizados junto a assistência técnica da requerida, que possui os profissionais qualificados para realização de análise e manutenção dos equipamentos, estes não teriam sido atendidos.

Diante disso, rejeito tal preliminar.
Superadas as questões iniciais, passo ao exame do mérito.

Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, na qual as empresas requeridas figuram como prestadoras de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos Arts. 1°, 2° e 3° do CDC.

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)”.

Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante regra estatuída no Art. 14, § 3º, da Lei n° 8.078/90.

Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.

O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte das requeridas, falha na prestação de serviços, quanto a suposta venda de um produto com vícios e a consequente falta de prestação de auxílio para o saneamento dos mesmos.

Pois bem. É notório o fato de que o Art. 18 do Código de Defesa do Consumidor abriga a garantia de que será possível exigir do fornecedor o reparo de produtos com vícios em prazo de trinta dias, ou escolha, a critério do consumidor, de uma de três soluções: substituição do produto, devolução com restituição do valor ou abatimento do preço, sendo que a demora injustificada ao cumprimento dos deveres inscritos no referido artigo é fato antijurídico que, observadas as circunstâncias do caso, é passível de gerar dever de reparação, uma vez que o tempo subtraído e a angústia geradas são fatos que, no conjunto, representam dano indenizável.

In casu, Analisando meticulosamente os fólios, é possível verificar que o “fogão 04 bocas mesa de vidro Atlas preto”, devidamente adquirido pelo requerente (nota fiscal no id 404665886), teria apresentado uma série de defeitos em seu funcionamento, o que impossibilitou a sua devida utilização, o que fez com que o autor solicitasse por meio dos protocolos e chamados presentes nos id’s 404665888 e 404665889, a realização de inspeção e reparos por meio dos técnicos das rés ou então a troca do mesmo, uma vez que ainda estaria dentro do prazo de garantia do produto. Contudo, este teria realizado diversas tentativas de contato com as demandadas, solicitando a realização das inspeções, sem que estas sequer tenham sido efetuadas, com o produto permanecendo inutilizável ao seu propósito original.

Em mesmo sentido, ainda é possível verificar por meio dos chamados realizados (id 404665888), que em diferentes ocasiões, teria sido informada a assistência das requeridas a existência dos defeitos, sendo estabelecidos diferentes prazos para realização dos serviços. Contudo, os imbróglios nunca foram solucionados, o que obrigou o consumidor a despender tempo e energia para compelir as requeridas a cumprir o seu dever legal, sendo que essa circunstância teria causado abalo moral, considerado o tempo excessivo em que o requerente aguardou pelo reparo do produto devidamente adquirido, ao mesmo tempo em que se prolongava indefinidamente o período em que não pôde usufruir do mesmo.

Desta maneira, restou evidenciado que a parte autora teve o seu direito lesado, uma vez que as empresas requeridas não cumpriram com suas obrigações, sendo esta, a de produzir o aparelho para então fornecer o mesmo em perfeito estado e a outra de entregar o objeto sem defeitos e pronto para utilização, devendo prestar todos os auxílios necessários para atingir a satisfação do consumidor, o que não teria ocorrido na situação narrada nos presentes autos.

Nesse sentido, eis o trato jurisprudencial:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIO DO PRODUTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ. Autora comprou um guarda-roupa em uma das lojas da ré e, logo após a montagem, o produto apresentou diversos defeitos. Pela teoria do risco do empreendimento, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o

dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos seus negócios, independentemente de culpa, pois a responsabilidade decorre da atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços. Defeito que impede a utilização de produto novo que ultrapassa o mero aborrecimento. Ademais, a autora permaneceu com o produto desmontado em sua residência, sem que a ré solucionasse adequadamente o problema. Dano moral configurado. Valor de R$5.000,00 corretamente arbitrado e não deve ser reduzido. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator. (TJ-RJ - APL: 00882172120178190001, Relator: Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/06/2020, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/06/2020)".

Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade das empresas requeridas, cabendo avaliar o evento danoso.

O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).

Na fixação do quantum deve-se ter em mente o fim de proporcionar ao ofendido uma compensação monetária pelo sofrimento vivido, sem prejuízo de impor ao ofensor uma sanção de cunho pedagógico e intimidativo, com o objetivo de desestimulá-lo a reincidir no evento de que cuidam os autos.

Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo, de forma solidária, a indenização devida pela ré em R$ 3.000,00 (três mil reais), considerando, para tanto, sua condição econômica, o grau de culpa dos réus, a situação econômica destas e, ainda, ao disposto no Art. 944, do Código Civil.

Com relação ao dano material que teria sido ocasionado, entendo como devida a restituição, também de forma solidária, das quantias de R$ 1.049,00 (mil e quarenta e nove reais), pagas pelo produto objeto da lide, conforme demonstra a nota fiscal juntada ao id 404665886 e pedido da compra de id 404665887.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (Art. 487, inciso I, CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE, os pedidos iniciais para:

I – CONDENAR os réus MAGAZINE LUIZA S/A e ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, a indenizar a autora DAVID ALMEIDA SANTOS, a título de danos morais, DE FORMA SOLIDÁRIA, ao pagamento no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação válida e correção monetária pelo índice INPC a partir desta sentença.
II - CONDENAR as requeridas, TAMBÉM DE FORMA SOLIDÁRIA, ao pagamento de indenização pelos danos materiais ocasionados, devendo ser realizada a restituição dos valores pagos pelo referido produto, quais sejam, as quantias de R$ 1.049,00 (mil e quarenta e nove reais).

A fim de evitar locupletamento indevido, determino que as requeridas realizem o recolhimento do produto danificado, objeto da lide.

Condeno as Requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no Art.1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do Art.1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO

8002844-37.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: David Almeida Santos
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Atlas Industria De Eletrodomesticos Ltda.
Advogado: Diego Pedreira De Queiroz Araujo (OAB:BA22903)
Advogado: Danielli Ribeiro Redolfi (OAB:PR107982)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002844-37.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: DAVID ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA53066), NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA registrado(a) civilmente como NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA (OAB:BA12311)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A e outros
Advogado(s): DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO registrado(a) civilmente como DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO (OAB:BA22903), DANIELLI RIBEIRO REDOLFI (OAB:PR107982), MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.

DAVID ALMEIDA SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face da e MAGAZINE LUIZA S/A e da ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, ambas também qualificadas nos autos.

Aduz, em suma, que “No dia 21/06/2023, o autor adquiriu junto a primeira ré, 01 fogão 04 bocas mesa de vidro Atlas preto, no valor de R$ 1.049,00., de fabricação da segunda requerida. [...] Ocorre que, assim que foi instalado o produto na residência, ainda no dia 22/06/2023, constataram que apenas uma boca estava em funcionamento, imediatamente, solicitaram a troca do produto, já que estava imprestável para o fim que se destinava. Excelência, até a presente data as requeridas não realizaram o estorno do valor pago pelo produto, e também não providenciaram a troca do produto que estava prevista para o dia 06/07/2023, destaca-se que a solicitação da troca ocorreu com menos de 24h de uso do fogão, e já se passaram mais de 40 dias da solicitação e nada foi feito, ou seja, o prazo extrapola e muito o trintídio legal previsto no CDC”(SIC).

Delineando os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes a espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; o deferimento de liminar determinando que as requeridas procedam com a troca do produto defeituoso ou que restitua o valor do mesmo; a confirmação dos feitos da liminar com a definitiva substituição do produto ou a restituição dos valores; a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Em decisão de id 406022371, foi deferida a gratuidade da justiça, além de ser indeferida a liminar pleiteada.

Citada, a ré MAGAZINE LUIZA S/A apresentou contestação no id 421177642, cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.

A tentativa de conciliação não logrou êxito (termo em id 421543919).

Citada, a ré ATLAS INDÚSTRIA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA apresentou contestação no id 423430759, cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.

Réplica presente no id 430425528.

Anunciado o julgamento antecipado do mérito no id 458134510, sendo que não houve qualquer oposição.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Como já mencionado, a questão em análise comporta julgamento utilizando-se da técnica de abreviação prevista no Art. 355, I, Código de Processo Civil, haja vista que as provas são estritamente documentais e suficientes para o convencimento do Juízo. Com efeito, registro ainda que foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, enquanto direitos fundamentais (Art. 5º, LX, CF/88), além do princípio da não surpresa (Art. 9º do CPC).

QUESTÃO PRÉVIA I: A impugnação à gratuidade da justiça trata-se de meio pelo qual a parte adversa pode impugnar concessão de gratuidade àqueles que se encontram fora da situação de pobreza. Carecendo nesta situação, da comprovação. É premissa de que quem alega tem de provar e não conjecturar, porém a ré não cumpriu o ônus que lhe compete. Não trouxe, a Ré nada que depusesse contra o pleito dos ora impugnado ao benefício da assistência judiciária gratuita. Se realmente visava à revogação do benefício temporário, que, ao menos, trouxesse um mínimo de prova sobre a alegada boa saúde financeira do Impugnado.

A Lei 1.060/50, no seu Art. 4º, de fato afirma que o benefício há de ser deferido mediante simples alegação de carência de condições de arcar com as custas do processo presumindo-se a pobreza até prova em contrário, e essa prova, no caso dos autos, não foi produzida.

Diante disso, afasto tal preliminar.

No mesmo sentido, nas lições do professor Nelson Nery Júnior, “a atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (CPC 259 e 282 V). Sua falta enseja determinação de emenda a inicial (CPC 284) sob pena de indeferimento. Ainda que a causa não tenha valor patrimonial aferível, deverá ser indicado valor ainda que para outros efeitos”.

Com efeito, os Tribunais vêm entendendo que quando se trata de pedido de indenização por danos morais e não se pode conferir valor certo, deve o autor atribuir algum valor à causa, mera estimativa, cabendo ao magistrado a confirmação do montante, o qual poderá sofrer correção quando da prolação da sentença de acordo com o efetivo proveito econômico auferido na demanda.

A propósito, sobre o tema:

“AGRAVO POR INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA REJEITADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVO. EXEGESE DO ART. 258 DO CPC. MANUTENÇÃO DA QUANTIA SUGERIDA PELO AUTOR. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO NA SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Tratando-se de pedido de indenização por danos morais, quando não se pode conferir valor certo, deve o postulante atribuir algum valor à causa, ainda que meramente estimativo, cabendo ao magistrado a confirmação do montante, o qual poderá sofrer correção quando da prolação da sentença de acordo com o efetivo proveito econômico auferido na demanda. “Dada a multiplicidade de hipóteses em que é cabível a indenização por dano moral, aliado à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, no caso de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial (STJ, Resp. n. 261168/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 08/05/2001)” (AI n. , de Santa Rosa do Sul, Rel. Des. José Mazoni Ferreira, j. 26-10-2007) (TJ-SC - AI: 698562 SC 2008.069856-2, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 18/06/2010, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Jaraguá do Sul)”.

Rejeito, pois, tal preliminar.

Por fim, a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos.

Diante disso, afasto a preliminar.

QUESTÃO PRÉVIA II: Em sua contestação, a instituição requerida buscou arguir a incompetência absoluta dos juizados especiais no julgamento da presente demanda, uma vez que seria necessária a realização de perícia técnica para aferir os defeitos do equipamento. Todavia, ao analisar os autos, é possível verificar que o cerne da controvérsia do feito gira em torno do fato de que, mesmo após diversas solicitações e protocolos realizados junto a assistência técnica da requerida, que possui os profissionais qualificados para realização de análise e manutenção dos equipamentos, estes não teriam sido atendidos.

Diante disso, rejeito tal preliminar.
Superadas as questões iniciais, passo ao exame do mérito.

Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, na qual as empresas requeridas figuram como prestadoras de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos Arts. 1°, 2° e 3° do CDC.

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do

juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)".

Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante regra estatuída no Art. 14, § 3º, da Lei n° 8.078/90.

Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.

O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte das requeridas, falha na prestação de serviços, quanto a suposta venda de um produto com vícios e a consequente falta de prestação de auxílio para o saneamento dos mesmos.

Pois bem. É notório o fato de que o Art. 18 do Código de Defesa do Consumidor abriga a garantia de que será possível exigir do fornecedor o reparo de produtos com vícios em prazo de trinta dias, ou escolha, a critério do consumidor, de uma de três soluções: substituição do produto, devolução com restituição do valor ou abatimento do preço, sendo que a demora injustificada ao cumprimento dos deveres inscritos no referido artigo é fato antijurídico que, observadas as circunstâncias do caso, é passível de gerar dever de reparação, uma vez que o tempo subtraído e a angústia geradas são fatos que, no conjunto, representam dano indenizável.

In casu, Analisando meticulosamente os fólios, é possível verificar que o "fogão 04 bocas mesa de vidro Atlas preto", devidamente adquirido pelo requerente (nota fiscal no id 404665886), teria apresentado uma série de defeitos em seu funcionamento, o que impossibilitou a sua devida utilização, o que fez com que o autor solicitasse por meio dos protocolos e chamados presentes nos id's 404665888 e 404665889, a realização de inspeção e reparos por meio dos técnicos das rés ou então a troca do mesmo, uma vez que ainda estaria dentro do prazo de garantia do produto. Contudo, este teria realizado diversas tentativas de contato com as demandadas, solicitando a realização das inspeções, sem que estas sequer tenham sido efetuadas, com o produto permanecendo inutilizável ao seu propósito original.

Em mesmo sentido, ainda é possível verificar por meio dos chamados realizados (id 404665888), que em diferentes ocasiões, teria sido informada a assistência das requeridas a existência dos defeitos, sendo estabelecidos diferentes prazos para realização dos serviços. Contudo, os imbróglios nunca foram solucionados, o que obrigou o consumidor a despender tempo e energia para compelir as requeridas a cumprir o seu dever legal, sendo que essa circunstância teria causado abalo moral, considerado o tempo excessivo em que o requerente aguardou pelo reparo do produto devidamente adquirido, ao mesmo tempo em que se prolongava indefinidamente o período em que não pôde usufruir do mesmo.

Desta maneira, restou evidenciado que a parte autora teve o seu direito lesado, uma vez que as empresas requeridas não cumpriram com suas obrigações, sendo esta, a de produzir o aparelho para então fornecer o mesmo em perfeito estado e a outra de entregar o objeto sem defeitos e pronto para utilização, devendo prestar todos os auxílios necessários para atingir a satisfação do consumidor, o que não teria ocorrido na situação narrada nos presentes autos.

Nesse sentido, eis o trato jurisprudencial:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIO DO PRODUTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ. Autora comprou um guarda-roupa em uma das lojas da ré e, logo após a montagem, o produto apresentou diversos defeitos. Pela teoria do risco do empreendimento, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos seus negócios, independentemente de culpa, pois a responsabilidade decorre da atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços. Defeito que impede a utilização de produto novo que ultrapassa o mero aborrecimento. Ademais, a autora permaneceu com o produto desmontado em sua residência, sem que a ré solucionasse adequadamente o problema. Dano moral configurado. Valor de R$5.000,00 corretamente arbitrado e não deve ser reduzido. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator. (TJ-RJ - APL: 00882172120178190001, Relator: Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/06/2020, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/06/2020)".

Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade das empresas requeridas, cabendo avaliar o evento danoso.

O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).

Na fixação do quantum deve-se ter em mente o fim de proporcionar ao ofendido uma compensação monetária pelo sofrimento vivido, sem prejuízo de impor ao ofensor uma sanção de cunho pedagógico e intimidativo, com o objetivo de desestimulá-lo a reincidir no evento de que cuidam os autos.

Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo, de forma solidária, a indenização devida pela ré em R$ 3.000,00 (três mil reais), considerando, para tanto, sua condição econômica, o grau de culpa dos réus, a situação econômica destas e, ainda, ao disposto no Art. 944, do Código Civil.

Com relação ao dano material que teria sido ocasionado, entendo como devida a restituição, também de forma solidária, das quantias de R$ 1.049,00 (mil e quarenta e nove reais), pagas pelo produto objeto da lide, conforme demonstra a nota fiscal juntada ao id 404665886 e pedido da compra de id 404665887.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (Art. 487, inciso I, CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE, os pedidos iniciais para:

I – CONDENAR os réus MAGAZINE LUIZA S/A e ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, a indenizar a autora DAVID ALMEIDA SANTOS, a título de danos morais, DE FORMA SOLIDÁRIA, ao pagamento no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação válida e correção monetária pelo índice INPC a partir desta sentença.
II - CONDENAR as requeridas, TAMBÉM DE FORMA SOLIDÁRIA, ao pagamento de indenização pelos danos materiais ocasionados, devendo ser realizada a restituição dos valores pagos pelo referido produto, quais sejam, as quantias de R$ 1.049,00 (mil e quarenta e nove reais).

A fim de evitar locupletamento indevido, determino que as requeridas realizem o recolhimento do produto danificado, objeto da lide.

Condeno as Requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no Art.1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do Art.1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002844-37.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: David Almeida Santos
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Atlas Industria De Eletrodomesticos Ltda.
Advogado: Diego Pedreira De Queiroz Araujo (OAB:BA22903)
Advogado: Danielli Ribeiro Redolfi (OAB:PR107982)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002844-37.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: DAVID ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA53066), NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA registrado(a) civilmente como NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA (OAB:BA12311)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A e outros
Advogado(s): DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO registrado(a) civilmente como DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO (OAB:BA22903), DANIELLI RIBEIRO REDOLFI (OAB:PR107982), MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

DAVID ALMEIDA SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face da e MAGAZINE LUIZA S/A e da ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, ambas também qualificadas nos autos.

Aduz, em suma, que "No dia 21/06/2023, o autor adquiriu junto a primeira ré, 01 fogão 04 bocas mesa de vidro Atlas preto, no valor de R$ 1.049,00., de fabricação da segunda requerida. [...] Ocorre que, assim que foi instalado o produto na residência, ainda no dia 22/06/2023, constataram que apenas uma boca estava em funcionamento, imediatamente, solicitaram a troca do produto, já que estava imprestável para o fim que se destinava. Excelência, até a presente data as requeridas não realizaram o estorno do valor pago pelo produto, e também não providenciaram a troca do produto que estava prevista para o dia 06/07/2023, destaca-se que a solicitação da troca ocorreu com menos de 24h de uso do fogão, e já se passaram mais de 40 dias da solicitação e nada foi feito, ou seja, o prazo extrapola e muito o trintídio legal previsto no CDC"(SIC).

Delineando os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes a espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; o deferimento de liminar determinando que as requeridas procedam com a troca do produto defeituoso ou que restitua o valor do mesmo; a confirmação dos feitos da liminar com a definitiva substituição do produto ou a restituição dos valores; a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Em decisão de id 406022371, foi deferida a gratuidade da justiça, além de ser indeferida a liminar pleiteada.

Citada, a ré MAGAZINE LUIZA S/A apresentou contestação no id 421177642, cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.

A tentativa de conciliação não logrou êxito (termo em id 421543919).

Citada, a ré ATLAS INDÚSTRIA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA apresentou contestação no id 423430759, cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.

Réplica presente no id 430425528.

Anunciado o julgamento antecipado do mérito no id 458134510, sendo que não houve qualquer oposição.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Como já mencionado, a questão em análise comporta julgamento utilizando-se da técnica de abreviação prevista no Art. 355, I, Código de Processo Civil, haja vista que as provas são estritamente documentais e suficientes para o convencimento do Juízo. Com efeito, registro ainda que foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, enquanto direitos fundamentais (Art. 5º, LX, CF/88), além do princípio da não surpresa (Art. 9º do CPC).

QUESTÃO PRÉVIA I: A impugnação à gratuidade da justiça trata-se de meio pelo qual a parte adversa pode impugnar concessão de gratuidade àqueles que se encontram fora da situação de pobreza. Carecendo nesta situação, da comprovação. É premissa de que quem alega tem de provar e não conjecturar, porém a ré não cumpriu o ônus que lhe compete. Não trouxe, a Ré nada que depusesse contra o pleito dos ora impugnado ao benefício da assistência judiciária gratuita. Se realmente visava à revogação do benefício temporário, que, ao menos, trouxesse um mínimo de prova sobre a alegada boa saúde financeira do Impugnado.

A Lei 1.060/50, no seu Art. 4º, de fato afirma que o benefício há de ser deferido mediante simples alegação de carência de condições de arcar com as custas do processo presumindo-se a pobreza até prova em contrário, e essa prova, no caso dos autos, não foi produzida.

Diante disso, afasto tal preliminar.

No mesmo sentido, nas lições do professor Nelson Nery Júnior, "a atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (CPC 259 e 282 V). Sua falta enseja determinação de emenda a inicial (CPC 284) sob pena de indeferimento. Ainda que a causa não tenha valor patrimonial aferível, deverá ser indicado valor ainda que para outros efeitos".

Com efeito, os Tribunais vêm entendendo que quando se trata de pedido de indenização por danos morais e não se pode conferir valor certo, deve o autor atribuir algum valor à causa, mera estimativa, cabendo ao magistrado a confirmação do montante, o qual poderá sofrer correção quando da prolação da sentença de acordo com o efetivo proveito econômico auferido na demanda.

A propósito, sobre o tema:

"AGRAVO POR INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA REJEITADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVO. EXEGESE DO ART. 258 DO CPC. MANUTENÇÃO DA QUANTIA SUGERIDA PELO AUTOR. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO NA SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO

E DESPROVIDO. Tratando-se de pedido de indenização por danos morais, quando não se pode conferir valor certo, deve o postulante atribuir algum valor à causa, ainda que meramente estimativo, cabendo ao magistrado a confirmação do montante, o qual poderá sofrer correção quando da prolação da sentença de acordo com o efetivo proveito econômico auferido na demanda. “Dada a multiplicidade de hipóteses em que é cabível a indenização por dano moral, aliado à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, no caso de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial (STJ, Resp. n. 261168/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 08/05/2001)” (AI n. , de Santa Rosa do Sul, Rel. Des. José Mazoni Ferreira, j. 26-10-2007) (TJ-SC - AI: 698562 SC 2008.069856-2, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 18/06/2010, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Jaraguá do Sul)”.

Rejeito, pois, tal preliminar.

Por fim, a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos.

Diante disso, afasto a preliminar.

QUESTÃO PRÉVIA II: Em sua contestação, a instituição requerida buscou arguir a incompetência absoluta dos juizados especiais no julgamento da presente demanda, uma vez que seria necessária a realização de perícia técnica para aferir os defeitos do equipamento. Todavia, ao analisar os autos, é possível verificar que o cerne da controvérsia do feito gira em torno do fato de que, mesmo após diversas solicitações e protocolos realizados junto a assistência técnica da requerida, que possui os profissionais qualificados para realização de análise e manutenção dos equipamentos, estes não teriam sido atendidos.

Diante disso, rejeito tal preliminar.
Superadas as questões iniciais, passo ao exame do mérito.

Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, na qual as empresas requeridas figuram como prestadoras de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos Arts. 1°, 2° e 3° do CDC.

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)”.

Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante regra estatuída no Art. 14, § 3º, da Lei n° 8.078/90.

Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.

O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte das requeridas, falha na prestação de serviços, quanto a suposta venda de um produto com vícios e a consequente falta de prestação de auxílio para o saneamento dos mesmos.

Pois bem. É notório o fato de que o Art. 18 do Código de Defesa do Consumidor abriga a garantia de que será possível exigir do fornecedor o reparo de produtos com vícios em prazo de trinta dias, ou escolha, a critério do consumidor, de uma de três soluções: substituição do produto, devolução com restituição do valor ou abatimento do preço, sendo que a demora injustificada ao cumprimento dos deveres inscritos no referido artigo é fato antijurídico que, observadas as circunstâncias do caso, é passível de gerar dever de reparação, uma vez que o tempo subtraído e a angústia geradas são fatos que, no conjunto, representam dano indenizável.

In casu, Analisando meticulosamente os fólios, é possível verificar que o “fogão 04 bocas mesa de vidro Atlas preto”, devidamente adquirido pelo requerente (nota fiscal no id 404665886), teria apresentado uma série de defeitos em seu funcionamento, o que impossibilitou a sua devida utilização, o que fez com que o autor solicitasse por meio dos protocolos e chamados presentes nos id’s 404665888 e 404665889, a realização de inspeção e reparos por meio dos técnicos das rés ou então a troca do mesmo, uma vez que ainda estaria dentro do prazo de garantia do produto. Contudo, este teria realizado diversas tentativas de contato com as demandadas, solicitando a realização das inspeções, sem que estas sequer tenham sido efetuadas, com o produto permanecendo inutilizável ao seu propósito original.

Em mesmo sentido, ainda é possível verificar por meio dos chamados realizados (id 404665888), que em diferentes ocasiões, teria sido informada a assistência das requeridas a existência dos defeitos, sendo estabelecidos diferentes prazos para realização dos serviços. Contudo, os imbróglios nunca foram solucionados, o que obrigou o consumidor a despender tempo e energia para compelir as requeridas a cumprir o seu dever legal, sendo que essa circunstância teria causado abalo moral, considerado o tempo excessivo em que o requerente aguardou pelo reparo do produto devidamente adquirido, ao mesmo tempo em que se prolongava indefinidamente o período em que não pôde usufruir do mesmo.

Desta maneira, restou evidenciado que a parte autora teve o seu direito lesado, uma vez que as empresas requeridas não cumpriram com suas obrigações, sendo esta, a de produzir o aparelho para então fornecer o mesmo em perfeito estado e a outra de entregar o objeto sem defeitos e pronto para utilização, devendo prestar todos os auxílios necessários para atingir a satisfação do consumidor, o que não teria ocorrido na situação narrada nos presentes autos.

Nesse sentido, eis o trato jurisprudencial:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIO DO PRODUTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ. Autora comprou um guarda-roupa em uma das lojas da ré e, logo após a montagem, o produto apresentou diversos defeitos. Pela teoria do risco do empreendimento, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos seus negócios, independentemente de culpa, pois a responsabilidade decorre da atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços. Defeito que impede a utilização de produto novo que ultrapassa o mero aborrecimento. Ademais, a autora permaneceu com o produto desmontado em sua residência, sem que a ré solucionasse adequadamente o problema. Dano moral configurado. Valor de R$5.000,00 corretamente arbitrado e não deve ser reduzido. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator. (TJ-RJ - APL: 00882172120178190001, Relator: Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/06/2020, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/06/2020)”.

Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade das empresas requeridas, cabendo avaliar o evento danoso.

O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).

Na fixação do quantum deve-se ter em mente o fim de proporcionar ao ofendido uma compensação monetária pelo sofrimento vivido, sem prejuízo de impor ao ofensor uma sanção de cunho pedagógico e intimidativo, com o objetivo de desestimulá-lo a reincidir no evento de que cuidam os autos.

Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo, de forma solidária, a indenização devida pela ré em R$ 3.000,00 (três mil reais), considerando, para tanto, sua condição econômica, o grau de culpa dos réus, a situação econômica destas e, ainda, ao disposto no Art. 944, do Código Civil.

Com relação ao dano material que teria sido ocasionado, entendo como devida a restituição, também de forma solidária, das quantias de R$ 1.049,00 (mil e quarenta e nove reais), pagas pelo produto objeto da lide, conforme demonstra a nota fiscal juntada ao id 404665886 e pedido da compra de id 404665887.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (Art. 487, inciso I, CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE, os pedidos iniciais para:

I – CONDENAR os réus MAGAZINE LUIZA S/A e ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, a indenizar a autora DAVID ALMEIDA SANTOS, a título de danos morais, DE FORMA SOLIDÁRIA, ao pagamento no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação válida e correção monetária pelo índice INPC a partir desta sentença.
II - CONDENAR as requeridas, TAMBÉM DE FORMA SOLIDÁRIA, ao pagamento de indenização pelos danos materiais ocasionados, devendo ser realizada a restituição dos valores pagos pelo referido produto, quais sejam, as quantias de R$ 1.049,00 (mil e quarenta e nove reais).

A fim de evitar locupletamento indevido, determino que as requeridas realizem o recolhimento do produto danificado, objeto da lide.

Condeno as Requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no Art.1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do Art.1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002844-37.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: David Almeida Santos
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Atlas Industria De Eletrodomesticos Ltda.
Advogado: Diego Pedreira De Queiroz Araujo (OAB:BA22903)
Advogado: Danielli Ribeiro Redolfi (OAB:PR107982)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002844-37.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: DAVID ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA53066), NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA registrado(a) civilmente como NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA (OAB:BA12311)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A e outros
Advogado(s): DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO registrado(a) civilmente como DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO (OAB:BA22903), DANIELLI RIBEIRO REDOLFI (OAB:PR107982), MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.

DAVID ALMEIDA SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face da e MAGAZINE LUIZA S/A e da ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, ambas também qualificadas nos autos.

Aduz, em suma, que “No dia 21/06/2023, o autor adquiriu junto a primeira ré, 01 fogão 04 bocas mesa de vidro Atlas preto, no valor de R$ 1.049,00., de fabricação da segunda requerida. [...] Ocorre que, assim que foi instalado o produto na residência, ainda no dia 22/06/2023, constataram que apenas uma boca estava em funcionamento, imediatamente, solicitaram a troca do produto, já que estava imprestável para o fim que se destinava. Excelência, até a presente data as requeridas não realizaram o estorno do valor pago pelo produto, e também não providenciaram a troca do produto que estava prevista para o dia 06/07/2023, destaca-se que a solicitação da troca ocorreu com menos de 24h de uso do fogão, e já se passaram mais de 40 dias da solicitação e nada foi feito, ou seja, o prazo extrapola e muito o trintídio legal previsto no CDC”(SIC).

Delineando os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes a espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; o deferimento de liminar determinando que as requeridas procedam com a troca do produto defeituoso ou que restitua o valor do mesmo; a confirmação dos feitos da liminar com a definitiva substituição do produto ou a restituição dos valores; a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Em decisão de id 406022371, foi deferida a gratuidade da justiça, além de ser indeferida a liminar pleiteada.

Citada, a ré MAGAZINE LUIZA S/A apresentou contestação no id 421177642, cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.

A tentativa de conciliação não logrou êxito (termo em id 421543919).

Citada, a ré ATLAS INDÚSTRIA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA apresentou contestação no id 423430759, cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.

Réplica presente no id 430425528.

Anunciado o julgamento antecipado do mérito no id 458134510, sendo que não houve qualquer oposição.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Como já mencionado, a questão em análise comporta julgamento utilizando-se da técnica de abreviação prevista no Art. 355, I, Código de Processo Civil, haja vista que as provas são estritamente documentais e suficientes para o convencimento do Juízo. Com efeito, registro ainda que foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, enquanto direitos fundamentais (Art. 5º, LX, CF/88), além do princípio da não surpresa (Art. 9º do CPC).

QUESTÃO PRÉVIA I: A impugnação à gratuidade da justiça trata-se de meio pelo qual a parte adversa pode impugnar concessão de gratuidade àqueles que se encontram fora da situação de pobreza. Carecendo nesta situação, da comprovação. É premissa de que quem alega tem de provar e não conjecturar, porém a ré não cumpriu o ônus que lhe compete. Não trouxe, a Ré nada que depusesse contra o pleito dos ora impugnado ao benefício da assistência judiciária gratuita. Se realmente visava à revogação do benefício temporário, que, ao menos, trouxesse um mínimo de prova sobre a alegada boa saúde financeira do Impugnado.

A Lei 1.060/50, no seu Art. 4º, de fato afirma que o benefício há de ser deferido mediante simples alegação de carência de condições de arcar com as custas do processo presumindo-se a pobreza até prova em contrário, e essa prova, no caso dos autos, não foi produzida.

Diante disso, afasto tal preliminar.

No mesmo sentido, nas lições do professor Nelson Nery Júnior, “a atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (CPC 259 e 282 V). Sua falta enseja determinação de emenda a inicial (CPC 284) sob pena de indeferimento. Ainda que a causa não tenha valor patrimonial aferível, deverá ser indicado valor ainda que para outros efeitos”.

Com efeito, os Tribunais vêm entendendo que quando se trata de pedido de indenização por danos morais e não se pode conferir valor certo, deve o autor atribuir algum valor à causa, mera estimativa, cabendo ao magistrado a confirmação do montante, o qual poderá sofrer correção quando da prolação da sentença de acordo com o efetivo proveito econômico auferido na demanda.

A propósito, sobre o tema:

“AGRAVO POR INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA REJEITADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVO. EXEGESE DO ART. 258 DO CPC. MANUTENÇÃO DA QUANTIA SUGERIDA PELO AUTOR. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO NA SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Tratando-se de pedido de indenização por danos morais, quando não se pode conferir valor certo, deve o postulante atribuir algum valor à causa, ainda que meramente estimativo, cabendo ao magistrado a confirmação do montante, o qual poderá sofrer correção quando da prolação da sentença de acordo com o efetivo proveito econômico auferido na demanda. “Dada a multiplicidade de hipóteses em que é cabível a indenização por dano moral, aliado à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, no caso de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial (STJ, Resp. n. 261168/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 08/05/2001)” (AI n. , de Santa Rosa do Sul, Rel. Des. José Mazoni Ferreira, j. 26-10-2007) (TJ-SC - AI: 698562 SC 2008.069856-2, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 18/06/2010, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Jaraguá do Sul)”.

Rejeito, pois, tal preliminar.

Por fim, a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos.

Diante disso, afasto a preliminar.

QUESTÃO PRÉVIA II: Em sua contestação, a instituição requerida buscou arguir a incompetência absoluta dos juizados especiais no julgamento da presente demanda, uma vez que seria necessária a realização de perícia técnica para aferir os defeitos do equipamento. Todavia, ao analisar os autos, é possível verificar que o cerne da controvérsia do feito gira em torno do fato de que, mesmo após diversas solicitações e protocolos realizados junto a assistência técnica da requerida, que possui os profissionais qualificados para realização de análise e manutenção dos equipamentos, estes não teriam sido atendidos.

Diante disso, rejeito tal preliminar.
Superadas as questões iniciais, passo ao exame do mérito.

Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, na qual as empresas requeridas figuram como prestadoras de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos Arts. 1°, 2° e 3° do CDC.

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)”.

Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante regra estatuída no Art. 14, § 3º, da Lei n° 8.078/90.

Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.

O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte das requeridas, falha na prestação de serviços, quanto a suposta venda de um produto com vícios e a consequente falta de prestação de auxílio para o saneamento dos mesmos.

Pois bem. É notório o fato de que o Art. 18 do Código de Defesa do Consumidor abriga a garantia de que será possível exigir do fornecedor o reparo de produtos com vícios em prazo de trinta dias, ou escolha, a critério do consumidor, de uma de três soluções: substituição do produto, devolução com restituição do valor ou abatimento do preço, sendo que a demora injustificada ao cumprimento dos deveres inscritos no referido artigo é fato antijurídico que, observadas as circunstâncias do caso, é passível de gerar dever de reparação, uma vez que o tempo subtraído e a angústia geradas são fatos que, no conjunto, representam dano indenizável.

In casu, Analisando meticulosamente os fólios, é possível verificar que o “fogão 04 bocas mesa de vidro Atlas preto”, devidamente adquirido pelo requerente (nota fiscal no id 404665886), teria apresentado uma série de defeitos em seu funcionamento, o que impossibilitou a sua devida utilização, o que fez com que o autor solicitasse por meio dos protocolos e chamados presentes nos id’s 404665888 e 404665889, a realização de inspeção e reparos por meio dos técnicos das rés ou então a troca do mesmo, uma vez que ainda estaria dentro do prazo de garantia do produto. Contudo, este teria realizado diversas tentativas de contato com as demandadas, solicitando a realização das inspeções, sem que estas sequer tenham sido efetuadas, com o produto permanecendo inutilizável ao seu propósito original.

Em mesmo sentido, ainda é possível verificar por meio dos chamados realizados (id 404665888), que em diferentes ocasiões, teria sido informada a assistência das requeridas a existência dos defeitos, sendo estabelecidos diferentes prazos para realização dos serviços. Contudo, os imbróglios nunca foram solucionados, o que obrigou o consumidor a despender tempo e energia para compelir as requeridas a cumprir o seu dever legal, sendo que essa circunstância teria causado abalo moral, considerado o tempo excessivo em que o requerente aguardou pelo reparo do produto devidamente adquirido, ao mesmo tempo em que se prolongava indefinidamente o período em que não pôde usufruir do mesmo.

Desta maneira, restou evidenciado que a parte autora teve o seu direito lesado, uma vez que as empresas requeridas não cumpriram com suas obrigações, sendo esta, a de produzir o aparelho para então fornecer o mesmo em perfeito estado e a outra de entregar o objeto sem defeitos e pronto para utilização, devendo prestar todos os auxílios necessários para atingir a satisfação do consumidor, o que não teria ocorrido na situação narrada nos presentes autos.

Nesse sentido, eis o trato jurisprudencial:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIO DO PRODUTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ. Autora comprou um guarda-roupa em uma das lojas da ré e, logo após a montagem, o produto apresentou diversos defeitos. Pela teoria do risco do empreendimento, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos seus negócios, independentemente de culpa, pois a responsabilidade decorre da atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços. Defeito que impede a utilização de produto novo que ultrapassa o mero aborrecimento. Ademais, a autora permaneceu com o produto desmontado em sua residência, sem que a ré solucionasse adequadamente o problema. Dano moral configurado. Valor de R$5.000,00 corretamente arbitrado e não deve ser reduzido. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator. (TJ-RJ - APL: 00882172120178190001, Relator: Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/06/2020, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/06/2020)”.

Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade das empresas requeridas, cabendo avaliar o evento danoso.

O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).

Na fixação do quantum deve-se ter em mente o fim de proporcionar ao ofendido uma compensação monetária pelo sofrimento vivido, sem prejuízo de impor ao ofensor uma sanção de cunho pedagógico e intimidativo, com o objetivo de desestimulá-lo a reincidir no evento de que cuidam os autos.

Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo, de forma solidária, a indenização devida pela ré em R$ 3.000,00 (três mil reais), considerando, para tanto, sua condição econômica, o grau de culpa dos réus, a situação econômica destas e, ainda, ao disposto no Art. 944, do Código Civil.

Com relação ao dano material que teria sido ocasionado, entendo como devida a restituição, também de forma solidária, das quantias de R$ 1.049,00 (mil e quarenta e nove reais), pagas pelo produto objeto da lide, conforme demonstra a nota fiscal juntada ao id 404665886 e pedido da compra de id 404665887.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (Art. 487, inciso I, CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE, os pedidos iniciais para:

I – CONDENAR os réus MAGAZINE LUIZA S/A e ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, a indenizar a autora DAVID ALMEIDA SANTOS, a título de danos morais, DE FORMA SOLIDÁRIA, ao pagamento no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação válida e correção monetária pelo índice INPC a partir desta sentença.
II - CONDENAR as requeridas, TAMBÉM DE FORMA SOLIDÁRIA, ao pagamento de indenização pelos danos materiais ocasionados, devendo ser realizada a restituição dos valores pagos pelo referido produto, quais sejam, as quantias de R$ 1.049,00 (mil e quarenta e nove reais).

A fim de evitar locupletamento indevido, determino que as requeridas realizem o recolhimento do produto danificado, objeto da lide.

Condeno as Requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no Art.1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do Art.1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002844-37.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: David Almeida Santos
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Atlas Industria De Eletrodomesticos Ltda.
Advogado: Diego Pedreira De Queiroz Araujo (OAB:BA22903)
Advogado: Danielli Ribeiro Redolfi (OAB:PR107982)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002844-37.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: DAVID ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA (OAB:BA53066), NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA registrado(a) civilmente como NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA (OAB:BA12311)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A e outros
Advogado(s): DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO registrado(a) civilmente como DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO (OAB:BA22903), DANIELLI RIBEIRO REDOLFI (OAB:PR107982), MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO.

DAVID ALMEIDA SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face da e MAGAZINE LUIZA S/A e da ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, ambas também qualificadas nos autos.

Aduz, em suma, que “No dia 21/06/2023, o autor adquiriu junto a primeira ré, 01 fogão 04 bocas mesa de vidro Atlas preto, no valor de R$ 1.049,00., de fabricação da segunda requerida. [...] Ocorre que, assim que foi instalado o produto na residência, ainda no dia 22/06/2023, constataram que apenas uma boca estava em funcionamento, imediatamente, solicitaram a troca do produto, já que estava imprestável para o fim que se destinava. Excelência, até a presente data as requeridas não realizaram o estorno do valor pago pelo produto, e também não providenciaram a troca do produto que estava prevista para o dia 06/07/2023, destaca-se que a solicitação da troca ocorreu com menos de 24h de uso do fogão, e já se passaram mais de 40 dias da solicitação e nada foi feito, ou seja, o prazo extrapola e muito o trintídio legal previsto no CDC”(SIC).

Delineando os fundamentos jurídicos que reputou serem pertinentes a espécie, requereu, dentre outros pedidos, a gratuidade da justiça; o deferimento de liminar determinando que as requeridas procedam com a troca do produto defeituoso ou que restitua o valor do mesmo; a confirmação dos feitos da liminar com a definitiva substituição do produto ou a restituição dos valores; a condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais ocasionados, além da condenação ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Em decisão de id 406022371, foi deferida a gratuidade da justiça, além de ser indeferida a liminar pleiteada.

Citada, a ré MAGAZINE LUIZA S/A apresentou contestação no id 421177642, cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.

A tentativa de conciliação não logrou êxito (termo em id 421543919).

Citada, a ré ATLAS INDÚSTRIA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA apresentou contestação no id 423430759, cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.

Réplica presente no id 430425528.

Anunciado o julgamento antecipado do mérito no id 458134510, sendo que não houve qualquer oposição.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Como já mencionado, a questão em análise comporta julgamento utilizando-se da técnica de abreviação prevista no Art. 355, I, Código de Processo Civil, haja vista que as provas são estritamente documentais e suficientes para o convencimento do Juízo. Com efeito, registro ainda que foram respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, enquanto direitos fundamentais (Art. 5º, LX, CF/88), além do princípio da não surpresa (Art. 9º do CPC).

QUESTÃO PRÉVIA I: A impugnação à gratuidade da justiça trata-se de meio pelo qual a parte adversa pode impugnar concessão de gratuidade àqueles que se encontram fora da situação de pobreza. Carecendo nesta situação, da comprovação. É premissa de que quem alega tem de provar e não conjecturar, porém a ré não cumpriu o ônus que lhe compete. Não trouxe, a Ré nada que depusesse contra o pleito dos ora impugnado ao benefício da assistência judiciária gratuita. Se realmente visava à revogação do benefício temporário, que, ao menos, trouxesse um mínimo de prova sobre a alegada boa saúde financeira do Impugnado.

A Lei 1.060/50, no seu Art. 4º, de fato afirma que o benefício há de ser deferido mediante simples alegação de carência de condições de arcar com as custas do processo presumindo-se a pobreza até prova em contrário, e essa prova, no caso dos autos, não foi produzida.

Diante disso, afasto tal preliminar.

No mesmo sentido, nas lições do professor Nelson Nery Júnior, “a atribuição do valor da causa é obrigatória, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (CPC 259 e 282 V). Sua falta enseja determinação de emenda a inicial (CPC 284) sob pena de indeferimento. Ainda que a causa não tenha valor patrimonial aferível, deverá ser indicado valor ainda que para outros efeitos”.

Com efeito, os Tribunais vêm entendendo que quando se trata de pedido de indenização por danos morais e não se pode conferir valor certo, deve o autor atribuir algum valor à causa, mera estimativa, cabendo ao magistrado a confirmação do montante, o qual poderá sofrer correção quando da prolação da sentença de acordo com o efetivo proveito econômico auferido na demanda.

A propósito, sobre o tema:

“AGRAVO POR INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA REJEITADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MONTANTE MERAMENTE ESTIMATIVO. EXEGESE DO ART. 258 DO CPC. MANUTENÇÃO DA QUANTIA SUGERIDA PELO AUTOR. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO NA SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Tratando-se de pedido de indenização por danos morais, quando não se pode conferir valor certo, deve o postulante atribuir algum valor à causa, ainda que meramente estimativo, cabendo ao magistrado a confirmação do montante, o qual poderá sofrer correção quando da prolação da sentença de acordo com o efetivo proveito econômico auferido na demanda. “Dada a multiplicidade de hipóteses em que é cabível a indenização por dano moral, aliado à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, no caso de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial (STJ, Resp. n. 261168/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 08/05/2001)” (AI n. , de Santa Rosa do Sul, Rel. Des. José Mazoni Ferreira, j. 26-10-2007) (TJ-SC - AI: 698562 SC 2008.069856-2, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 18/06/2010, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Jaraguá do Sul)”.

Rejeito, pois, tal preliminar.

Por fim, a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora não pode prosperar. Basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos.

Diante disso, afasto a preliminar.

QUESTÃO PRÉVIA II: Em sua contestação, a instituição requerida buscou arguir a incompetência absoluta dos juizados especiais no julgamento da presente demanda, uma vez que seria necessária a realização de perícia técnica para aferir os defeitos do equipamento. Todavia, ao analisar os autos, é possível verificar que o cerne da controvérsia do feito gira em torno do fato de que, mesmo após diversas solicitações e protocolos realizados junto a assistência técnica da requerida, que possui os profissionais qualificados para realização de análise e manutenção dos equipamentos, estes não teriam sido atendidos.

Diante disso, rejeito tal preliminar.
Superadas as questões iniciais, passo ao exame do mérito.

Verifica-se que se trata de uma típica relação de consumo, na qual as empresas requeridas figuram como prestadoras de serviços, enquanto a autora, apresenta-se como consumidora, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos Arts. 1°, 2° e 3° do CDC.

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo)”.

Ademais, havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei, consoante regra estatuída no Art. 14, § 3º, da Lei n° 8.078/90.

Em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para o fornecedor o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.

O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, por parte das requeridas, falha na prestação de serviços, quanto a suposta venda de um produto com vícios e a consequente falta de prestação de auxílio para o saneamento dos mesmos.

Pois bem. É notório o fato de que o Art. 18 do Código de Defesa do Consumidor abriga a garantia de que será possível exigir do fornecedor o reparo de produtos com vícios em prazo de trinta dias, ou escolha, a critério do consumidor, de uma de três soluções: substituição do produto, devolução com restituição do valor ou abatimento do preço, sendo que a demora injustificada ao cumprimento dos deveres inscritos no referido artigo é fato antijurídico que, observadas as circunstâncias do caso, é passível de gerar dever de reparação, uma vez que o tempo subtraído e a angústia geradas são fatos que, no conjunto, representam dano indenizável.

In casu, Analisando meticulosamente os fólios, é possível verificar que o "fogão 04 bocas mesa de vidro Atlas preto", devidamente adquirido pelo requerente (nota fiscal no id 404665886), teria apresentado uma série de defeitos em seu funcionamento, o que impossibilitou a sua devida utilização, o que fez com que o autor solicitasse por meio dos protocolos e chamados presentes nos id's 404665888 e 404665889, a realização de inspeção e reparos por meio dos técnicos das rés ou então a troca do mesmo, uma vez que ainda estaria dentro do prazo de garantia do produto. Contudo, este teria realizado diversas tentativas de contato com as demandadas, solicitando a realização das inspeções, sem que estas sequer tenham sido efetuadas, com o produto permanecendo inutilizável ao seu propósito original.

Em mesmo sentido, ainda é possível verificar por meio dos chamados realizados (id 404665888), que em diferentes ocasiões, teria sido informada a assistência das requeridas a existência dos defeitos, sendo estabelecidos diferentes prazos para realização dos serviços. Contudo, os imbróglios nunca foram solucionados, o que obrigou o consumidor a despender tempo e energia para compelir as requeridas a cumprir o seu dever legal, sendo que essa circunstância teria causado abalo moral, considerado o tempo excessivo em que o requerente aguardou pelo reparo do produto devidamente adquirido, ao mesmo tempo em que se prolongava indefinidamente o período em que não pôde usufruir do mesmo.

Desta maneira, restou evidenciado que a parte autora teve o seu direito lesado, uma vez que as empresas requeridas não cumpriram com suas obrigações, sendo esta, a de produzir o aparelho para então fornecer o mesmo em perfeito estado e a outra de entregar o objeto sem defeitos e pronto para utilização, devendo prestar todos os auxílios necessários para atingir a satisfação do consumidor, o que não teria ocorrido na situação narrada nos presentes autos.

Nesse sentido, eis o trato jurisprudencial:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIO DO PRODUTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ. Autora comprou um guarda-roupa em uma das lojas da ré e, logo após a montagem, o produto apresentou diversos defeitos. Pela teoria do risco do empreendimento, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos seus negócios, independentemente de culpa, pois a responsabilidade decorre da atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços. Defeito que impede a utilização de produto novo que ultrapassa o mero aborrecimento. Ademais, a autora permaneceu com o produto desmontado em sua residência, sem que a ré solucionasse adequadamente o problema. Dano moral configurado. Valor de R$5.000,00 corretamente arbitrado e não deve ser reduzido. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator. (TJ-RJ - APL: 00882172120178190001, Relator: Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 25/06/2020, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/06/2020)".

Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade das empresas requeridas, cabendo avaliar o evento danoso.

O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).

Na fixação do quantum deve-se ter em mente o fim de proporcionar ao ofendido uma compensação monetária pelo sofrimento vivido, sem prejuízo de impor ao ofensor uma sanção de cunho pedagógico e intimidativo, com o objetivo de desestimulá-lo a reincidir no evento de que cuidam os autos.

Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo, de forma solidária, a indenização devida pela ré em R$ 3.000,00 (três mil reais), considerando, para tanto, sua condição econômica, o grau de culpa dos réus, a situação econômica destas e, ainda, ao disposto no Art. 944, do Código Civil.

Com relação ao dano material que teria sido ocasionado, entendo como devida a restituição, também de forma solidária, das quantias de R$ 1.049,00 (mil e quarenta e nove reais), pagas pelo produto objeto da lide, conforme demonstra a nota fiscal juntada ao id 404665886 e pedido da compra de id 404665887.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (Art. 487, inciso I, CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE, os pedidos iniciais para:

I – CONDENAR os réus MAGAZINE LUIZA S/A e ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, a indenizar a autora DAVID ALMEIDA SANTOS, a título de danos morais, DE FORMA SOLIDÁRIA, ao pagamento no valor de R$ 3.000,00 (três mil

reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação válida e correção monetária pelo índice INPC a partir desta sentença.
II - CONDENAR as requeridas, TAMBÉM DE FORMA SOLIDÁRIA, ao pagamento de indenização pelos danos materiais ocasionados, devendo ser realizada a restituição dos valores pagos pelo referido produto, quais sejam, as quantias de R$ 1.049,00 (mil e quarenta e nove reais).

A fim de evitar locupletamento indevido, determino que as requeridas realizem o recolhimento do produto danificado, objeto da lide.

Condeno as Requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no Art.1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do Art.1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001413-31.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Igor Michel Coelho Sampaio Felix
Advogado: Leticia Gardenia Assis Souza (OAB:BA42582)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001413-31.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: IGOR MICHEL COELHO SAMPAIO FELIX
Advogado(s): LETICIA GARDENIA ASSIS SOUZA registrado(a) civilmente como LETICIA GARDENIA ASSIS SOUZA (OAB:BA42582)
REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
Advogado(s): RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS registrado(a) civilmente como RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS (OAB:SP257968)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Dispensado o relatório na forma do Art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Em primeiro ponto, verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no Art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:

“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, tendo em vista que trata-se de lide em que as provas documentais são primordiais para a elucidação do juiz, entendo que eventual requerimento de realização de audiência instrutória não deve ser acolhido, uma vez que o presente litígio, repise-se, se baseia em relação onde a prova documental é primordial para elucidar o Juízo quanto a licitude da conduta da demandada, de modo que uma oitiva de qualquer das partes, a meu ver, será desnecessária, até porque suas razões já encontram-se estampadas na exordial e na contestação.

Em mesmo plano, Despiciendo a análise das preliminares arguidas, uma vez que a ação será julgada improcedente. Senão vejamos.

Trata-se de uma típica relação de consumo, onde a ré figura como fornecedora de produtos/serviços e a utilização pela parte autora como destinatária final, aplicando-se portanto, as disposições dos Arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, a presente ação será analisada sob a égide das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Consigno, no entanto, que não seria o caso de aplicação da inversão (ou distribuição diversa do ônus), uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, aplicando-se o disposto no Art. 373, I e II, do Código de Processo Civil.

Pretende a parte requerente a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por supostos danos ocasionados, pois alega que efetuou a compra de um aparelho telefônico (IPHONE 13 128GB), conforme nota fiscal de id 439797938 e que, contudo, a requerida não lhe ofereceu a fonte necessária para o carregamento do celular.

Defende-se a parte requerida ao sustentar que: a) não houve falha; b) não houve prática abusiva; c) foi devidamente cumprido o dever de informação; d) adaptador de tomada não é acessório essencial; e) o principal objetivo da remoção dos adaptadores de tomada das embalagens foi a salvaguarda do meio ambiente.

Pois bem, atento ao conjunto fático-probatório dos autos, em que pesem os argumentos apresentados na inicial, verifica-se que o autor não se desincumbiu do ônus da comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, na forma que exige o Art. 373, I, do CPC.

Inicialmente, registro que o fabricante pode incluir ou excluir quaisquer itens dos equipamentos que comercializa, desde que informe aos consumidores o que, efetivamente, está sendo comercializado. Caberá ao consumidor, então, na comparação com as fabricantes concorrentes, decidir se adquire o produto de tal fabricante, sem determinado acessório, ou se compra o do concorrente, com o acessório incluso, se for o caso. No caso concreto, verifico que o consumidor tinha todas as condições de saber que o adaptador não acompanhava o aparelho, bastando, para tanto, que buscasse as informações no site da vendedora nos campos designados a “descrição do produto”, seja no site da fabricante ou até mesmo na embalagem do produto.

Ademais, é de conhecimento público, e a nível mundial, que a recorrente cumpriu com o dever de informação prévia, antes mesmo de implantar a nova política, de modo que a parte autora não pode alegar desconhecimento de que o carregador não acompanhava o telefone que adquiriu.

Não há que se falar, portanto, em surpresa ou descumprimento do dever de informação, não havendo prova de que a promovida violou os comandos dos artigos 6º e 31 do CDC.

Da mesma forma, não se sustenta a versão de que a operação se caracterizaria como venda casada, uma vez que a chamada “venda casada” ocorre, como disposto no inciso I do Art. 39 do CDC, quando o fornecedor “condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”.

A Apple, fabricante do produto, em momento algum condiciona a compra do telefone à compra do adaptador, ou o oposto, a compra deste à aquisição daquele. Os produtos são vendidos separadamente, por serem completamente independentes, e isto é informado de maneira muito clara ao consumidor, como já referido.

Desta forma, o consumidor sequer seria obrigado a realizar a compra do adaptador específico fabricado pela Apple, podendo adquirir qualquer outro adaptador de marcas distintas que atendam às especificações técnicas do aparelho, estes que estão largamente disponíveis no mercado, fato que igualmente é notório e dispensa qualquer produção probatória. Isso evidencia, de outro lado, que o adaptador de energia da requerida não é essencial para o funcionamento do aparelho, já que o carregamento pode ocorrer de diversas outras formas como carregadores por indução, ou através de portas de computadores e tomadas USB, e ainda outros equipamentos compatíveis.

Nesse mesmo sentido, eis ainda o entendimento jurisprudencial:

“RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APARELHO CELULAR ADQUIRIDO DESACOMPANHADO DE CARREGADOR E FONES DE OUVIDO ¿ SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO E CONDENOU A RÉ,

APPLE, NA OBRIGAÇÃO DE DISPONIBILIZAR O CARREGADOR ADEQUADO AO MODELO E CONDENOU EM INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS ¿ RECURSO INTERPOSTO PELA APPLE QUE COMPORTA PROVIMENTO - POLÍTICA DA EMPRESA DE NÃO VENDER ESSE MODELO DE IPHONE COM O CARREGADOR E OS FONES DE OUVIDO INCLUSOS NAS CAIXAS - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - INFORMAÇÃO QUE SE ENCONTRA EXPRESSA NO SITE E NA CAIXA DO CELULAR - OPÇÃO QUE FOI DO CONSUMIDOR DIANTE DA EXPRESSIVA OFERTA DE MODELOS DE CELULARES NO MERCADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJBA. Recurso Inominado Cível nº 0008056-27.2021.8.05.0113. Relatora: Eliene Simone Silva Oliveira, julgado em 22.02.2022)".

Ainda:

"RECURSO INOMINADO. AQUISIÇÃO DE APARELHO CELULAR DESACOMPANHADO DE CARREGADOR. CONTEÚDO DO PRODUTO INFORMADO DE MODO OSTENSIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. VENDA CASADA. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CARREGAMENTO FORNECIDA POR DIVERSOS FABRICANTES, O QUE ASSEGURA AO CONSUMIDOR LIBERDADE DE ESCOLHA. DERAM PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. (TJSP. Recurso Inominado Cível n° 1002912-03.2021.8.26.0297. Relator: Ricardo Palacin Pagliuso, 4ª Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal - Jales, julgado em 28.01.2022)".

Sendo assim, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO.

Do exposto e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no Art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Sem custas ou honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei Federal nº 9.099/95.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no Art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do Art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001413-31.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Igor Michel Coelho Sampaio Felix
Advogado: Leticia Gardenia Assis Souza (OAB:BA42582)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001413-31.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: IGOR MICHEL COELHO SAMPAIO FELIX
Advogado(s): LETICIA GARDENIA ASSIS SOUZA registrado(a) civilmente como LETICIA GARDENIA ASSIS SOUZA (OAB:BA42582)
REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
Advogado(s): RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS registrado(a) civilmente como RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS (OAB:SP257968)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Dispensado o relatório na forma do Art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Em primeiro ponto, verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no Art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.

Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:

“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).

Assim, tendo em vista que trata-se de lide em que as provas documentais são primordiais para a elucidação do juiz, entendo que eventual requerimento de realização de audiência instrutória não deve ser acolhido, uma vez que o presente litígio, repise-se, se baseia em relação onde a prova documental é primordial para elucidar o Juízo quanto a licitude da conduta da demandada, de modo que uma oitiva de qualquer das partes, a meu ver, será desnecessária, até porque suas razões já encontram-se estampadas na exordial e na contestação.

Em mesmo plano, Despiciendo a análise das preliminares arguidas, uma vez que a ação será julgada improcedente. Senão vejamos.

Trata-se de uma típica relação de consumo, onde a ré figura como fornecedora de produtos/serviços e a utilização pela parte autora como destinatária final, aplicando-se portanto, as disposições dos Arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, a presente ação será analisada sob a égide das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Consigno, no entanto, que não seria o caso de aplicação da inversão (ou distribuição diversa do ônus), uma vez que os documentos carreados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, aplicando-se o disposto no Art. 373, I e II, do Código de Processo Civil.

Pretende a parte requerente a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por supostos danos ocasionados, pois alega que efetuou a compra de um aparelho telefônico (IPHONE 13 128GB), conforme nota fiscal de id 439797938 e que, contudo, a requerida não lhe ofereceu a fonte necessária para o carregamento do celular.

Defende-se a parte requerida ao sustentar que: a) não houve falha; b) não houve prática abusiva; c) foi devidamente cumprido o dever de informação; d) adaptador de tomada não é acessório essencial; e) o principal objetivo da remoção dos adaptadores de tomada das embalagens foi a salvaguarda do meio ambiente.

Pois bem, atento ao conjunto fático-probatório dos autos, em que pesem os argumentos apresentados na inicial, verifica-se que o autor não se desincumbiu do ônus da comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, na forma que exige o Art. 373, I, do CPC.

Inicialmente, registro que o fabricante pode incluir ou excluir quaisquer itens dos equipamentos que comercializa, desde que informe aos consumidores o que, efetivamente, está sendo comercializado. Caberá ao consumidor, então, na comparação com as fabricantes concorrentes, decidir se adquire o produto de tal fabricante, sem determinado acessório, ou se compra o do concorrente, com o acessório incluso, se for o caso. No caso concreto, verifico que o consumidor tinha todas as condições de saber que o adaptador não acompanhava o aparelho, bastando, para tanto, que buscasse as informações no site da vendedora nos campos designados a “descrição do produto”, seja no site da fabricante ou até mesmo na embalagem do produto.

Ademais, é de conhecimento público, e a nível mundial, que a recorrente cumpriu com o dever de informação prévia, antes mesmo de implantar a nova política, de modo que a parte autora não pode alegar desconhecimento de que o carregador não acompanhava o telefone que adquiriu.

Não há que se falar, portanto, em surpresa ou descumprimento do dever de informação, não havendo prova de que a promovida violou os comandos dos artigos 6º e 31 do CDC.

Da mesma forma, não se sustenta a versão de que a operação se caracterizaria como venda casada, uma vez que a chamada “venda casada” ocorre, como disposto no inciso I do Art. 39 do CDC, quando o fornecedor “condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”.

A Apple, fabricante do produto, em momento algum condiciona a compra do telefone à compra do adaptador, ou o oposto, a compra deste à aquisição daquele. Os produtos são vendidos separadamente, por serem completamente independentes, e isto é informado de maneira muito clara ao consumidor, como já referido.

Desta forma, o consumidor sequer seria obrigado a realizar a compra do adaptador específico fabricado pela Apple, podendo adquirir qualquer outro adaptador de marcas distintas que atendam às especificações técnicas do aparelho, estes que estão largamente disponíveis no mercado, fato que igualmente é notório e dispensa qualquer produção probatória. Isso evidencia, de outro lado, que o adaptador de energia da requerida não é essencial para o funcionamento do aparelho, já que o carregamento pode ocorrer de diversas outras formas como carregadores por indução, ou através de portas de computadores e tomadas USB, e ainda outros equipamentos compatíveis.

Nesse mesmo sentido, eis ainda o entendimento jurisprudencial:

“RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APARELHO CELULAR ADQUIRIDO DESACOMPANHADO DE CARREGADOR E FONES DE OUVIDO ¿ SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO E CONDENOU A RÉ, APPLE, NA OBRIGAÇÃO DE DISPONIBILIZAR O CARREGADOR ADEQUADO AO MODELO E CONDENOU EM INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS ¿ RECURSO INTERPOSTO PELA APPLE QUE COMPORTA PROVIMENTO - POLÍTICA DA EMPRESA DE NÃO VENDER ESSE MODELO DE IPHONE COM O CARREGADOR E OS FONES DE OUVIDO INCLUSOS NAS CAIXAS - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - INFORMAÇÃO QUE SE ENCONTRA EXPRESSA NO SITE E NA CAIXA DO CELULAR - OPÇÃO QUE FOI DO CONSUMIDOR DIANTE DA EXPRESSIVA OFERTA DE MODELOS DE CELULARES NO MERCADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJBA. Recurso Inominado Cível nº 0008056-27.2021.8.05.0113. Relatora: Eliene Simone Silva Oliveira, julgado em 22.02.2022)”.

Ainda:

“RECURSO INOMINADO. AQUISIÇÃO DE APARELHO CELULAR DESACOMPANHADO DE CARREGADOR. CONTEÚDO DO PRODUTO INFORMADO DE MODO OSTENSIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. VENDA CASADA. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CARREGAMENTO FORNECIDA POR DIVERSOS FABRICANTES, O QUE ASSEGURA AO CONSUMIDOR LIBERDADE DE ESCOLHA. DERAM PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. (TJSP. Recurso Inominado Cível n° 1002912-03.2021.8.26.0297. Relator: Ricardo Palacin Pagliuso, 4ª Turma Cível e Criminal do Colégio Recursal - Jales, julgado em 28.01.2022)”.

Sendo assim, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO.

Do exposto e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no Art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Sem custas ou honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei Federal nº 9.099/95.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no Art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do Art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se, por seus Advogados.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

gpa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001941-65.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edelvito Bispo Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001941-65.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EDELVITO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

RELATÓRIO:

EDELVITO BISPO DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR contra ASPECIR PREVIDÊNCIA (UNIÃO SEGURADORA) e BANCO BRADESCO S/A, sob alegação de que verificou descontos em sua conta bancária, destinada ao recebimento do benefício previdenciário nº 78379-P, ag. nº. 2060-5, no valor de R$ 40,13 (quarenta reais e treze centavos), que afirma jamais ter autorizado ou contratado, denominado “ASPECIR - UNIÃO SEGURADORA”. Requer a gratuidade da justiça, prioridade na tramitação do feito e liminarmente, que a parte Requerida suspenda as cobranças realizadas na conta bancária do autor.

FUNDAMENTAÇÃO:

Diante da alegada hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça, podendo ser revista a qualquer tempo caso reste demonstrada a possibilidade do autor de arcar com as custas processuais.
Por tratar-se de pessoa idosa, determino a prioridade no andamento do processo.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
O artigo 300 do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz pode adotar medida que entenda conveniente desde que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende a título de medida liminar a suspensão de cobranças em sua conta bancária sob afirmação de não ter autorizado ou contratado o referido débito.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que se vislumbra risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade das cobranças, há a possibilidade de permanência de descontos em sua conta, gerando prejuízos financeiros que, segundo afirma, não deu causa.
Ressalto que a documentação acostada demonstra a existência dos descontos em conta.
Estão dessa forma representados os requisitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito, diante da afirmação de que desconhece o débito, não autorizou, não contratou e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diante da permanência de descontos junto ao benefício da parte autora, o que justifica a concessão da presente liminar nos termos do artigo 300 do CPC/2015.
Há de se considerar que a permanência das cobranças traz benefícios tão somente ao réu e riscos ao autor.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos enquanto se discute a sua legalidade.
Vejamos:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à parte requerida que, no prazo de 05(cinco) dias a partir da ciência da presente decisão, SUSPENDA as cobranças na conta do(a) autor(a), nº. 78379-P, ag. nº. 2060-5, denominadas “ASPECIR UNIÃO SEGURADORA”, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R$ 100,00 (cem reais), assim o fazendo com base no artigo 537, caput do CPC. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se ASPECIR PREVIDENCIA (UNIÃO SEGURADORA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 92.843.531/0001-64, com endereço para citação na Praça Otavio Rocha, 65, 1º Andar, Centro, Porto Alegre/RS, CEP: 90020-140 e BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 60.746.948.0001-12, com endereço para citação na Rua Avelar, nº. 172, Centro, Jaguaquara/BA, CEP: 45.345-000 , advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001941-65.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edelvito Bispo Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001941-65.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EDELVITO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

RELATÓRIO:

EDELVITO BISPO DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR contra ASPECIR PREVIDÊNCIA (UNIÃO SEGURADORA) e BANCO BRADESCO S/A, sob alegação de que verificou descontos em sua conta bancária, destinada ao recebimento do benefício previdenciário nº 78379-P, ag. nº. 2060-5, no valor de R$ 40,13 (quarenta reais e treze centavos), que afirma jamais ter autorizado ou contratado, denominado “ASPECIR - UNIÃO SEGURADORA”. Requer a gratuidade da justiça, prioridade na tramitação do feito e liminarmente, que a parte Requerida suspenda as cobranças realizadas na conta bancária do autor.

FUNDAMENTAÇÃO:

Diante da alegada hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça, podendo ser revista a qualquer tempo caso reste demonstrada a possibilidade do autor de arcar com as custas processuais.
Por tratar-se de pessoa idosa, determino a prioridade no andamento do processo.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
O artigo 300 do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz pode adotar medida que entenda conveniente desde que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende a título de medida liminar a suspensão de cobranças em sua conta bancária sob afirmação de não ter autorizado ou contratado o referido débito.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que se vislumbra risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade das cobranças, há a possibilidade de permanência de descontos em sua conta, gerando prejuízos financeiros que, segundo afirma, não deu causa.
Ressalto que a documentação acostada demonstra a existência dos descontos em conta.
Estão dessa forma representados os requisitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito, diante da afirmação de que desconhece o débito, não autorizou, não contratou e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diante da permanência de descontos junto ao benefício da parte autora, o que justifica a concessão da presente liminar nos termos do artigo 300 do CPC/2015.
Há de se considerar que a permanência das cobranças traz benefícios tão somente ao réu e riscos ao autor.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos enquanto se discute a sua legalidade.
Vejamos:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à parte requerida que, no prazo de 05(cinco) dias a partir da ciência da presente decisão, SUSPENDA as cobranças na conta do(a) autor(a), nº. 78379-P, ag. nº. 2060-5, denominadas “ASPECIR UNIÃO SEGURADORA”, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R$ 100,00 (cem reais), assim o fazendo com base no artigo 537, caput do CPC. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se ASPECIR PREVIDENCIA (UNIÃO SEGURADORA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 92.843.531/0001-64, com endereço para citação na Praça Otavio Rocha, 65, 1º Andar, Centro, Porto Alegre/RS, CEP: 90020-140 e BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 60.746.948.0001-12, com endereço para citação na Rua Avelar, nº. 172, Centro, Jaguaquara/BA, CEP: 45.345-000 , advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001941-65.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edelvito Bispo Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001941-65.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EDELVITO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

RELATÓRIO:

EDELVITO BISPO DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR contra ASPECIR PREVIDÊNCIA (UNIÃO SEGURADORA) e BANCO BRADESCO S/A, sob alegação de que verificou descontos em sua conta bancária, destinada ao recebimento do benefício previdenciário nº 78379-P, ag. nº. 2060-5, no valor de R$ 40,13 (quarenta reais e treze centavos), que afirma jamais ter autorizado ou contratado, denominado “ASPECIR - UNIÃO SEGURADORA”. Requer a gratuidade da justiça, prioridade na tramitação do feito e liminarmente, que a parte Requerida suspenda as cobranças realizadas na conta bancária do autor.

FUNDAMENTAÇÃO:

Diante da alegada hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça, podendo ser revista a qualquer tempo caso reste demonstrada a possibilidade do autor de arcar com as custas processuais.
Por tratar-se de pessoa idosa, determino a prioridade no andamento do processo.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
O artigo 300 do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz pode adotar medida que entenda conveniente desde que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende a título de medida liminar a suspensão de cobranças em sua conta bancária sob afirmação de não ter autorizado ou contratado o referido débito.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que se vislumbra risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade das cobranças, há a possibilidade de permanência de descontos em sua conta, gerando prejuízos financeiros que, segundo afirma, não deu causa.
Ressalto que a documentação acostada demonstra a existência dos descontos em conta.
Estão dessa forma representados os requisitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito, diante da afirmação de que desconhece o débito, não autorizou, não contratou e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diante da permanência de descontos junto ao benefício da parte autora, o que justifica a concessão da presente liminar nos termos do artigo 300 do CPC/2015.
Há de se considerar que a permanência das cobranças traz benefícios tão somente ao réu e riscos ao autor.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos enquanto se discute a sua legalidade.
Vejamos:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO

MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à parte requerida que, no prazo de 05(cinco) dias a partir da ciência da presente decisão, SUSPENDA as cobranças na conta do(a) autor(a), nº. 78379-P, ag. nº. 2060-5, denominadas “ASPECIR UNIÃO SEGURADORA”, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R$ 100,00 (cem reais), assim o fazendo com base no artigo 537, caput do CPC. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se ASPECIR PREVIDENCIA (UNIÃO SEGURADORA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 92.843.531/0001-64, com endereço para citação na Praça Otavio Rocha, 65, 1º Andar, Centro, Porto Alegre/RS, CEP: 90020-140 e BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 60.746.948.0001-12, com endereço para citação na Rua Avelar, nº. 172, Centro, Jaguaquara/BA, CEP: 45.345-000 , advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001941-65.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edelvito Bispo Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001941-65.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EDELVITO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

RELATÓRIO:

EDELVITO BISPO DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR contra ASPECIR PREVIDÊNCIA (UNIÃO SEGURADORA) e BANCO BRADESCO S/A, sob alegação de que verificou descontos em sua conta bancária, destinada ao recebimento do benefício previdenciário nº 78379-P, ag. nº. 2060-5, no valor de R$ 40,13 (quarenta reais e treze centavos), que afirma jamais ter autorizado ou contratado, denominado “ASPECIR - UNIÃO SEGURADORA”. Requer a gratuidade da justiça, prioridade na tramitação do feito e liminarmente, que a parte Requerida suspenda as cobranças realizadas na conta bancária do autor.

FUNDAMENTAÇÃO:

Diante da alegada hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça, podendo ser revista a qualquer tempo caso reste demonstrada a possibilidade do autor de arcar com as custas processuais.
Por tratar-se de pessoa idosa, determino a prioridade no andamento do processo.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
O artigo 300 do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz pode adotar medida que entenda conveniente desde que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende a título de medida liminar a suspensão de cobranças em sua conta bancária sob afirmação de não ter autorizado ou contratado o referido débito.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que se vislumbra risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade das cobranças, há a possibilidade de permanência de descontos em sua conta, gerando prejuízos financeiros que, segundo afirma, não deu causa.
Ressalto que a documentação acostada demonstra a existência dos descontos em conta.
Estão dessa forma representados os requisitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito, diante da afirmação de que desconhece o débito, não autorizou, não contratou e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diante da permanência de descontos junto ao benefício da parte autora, o que justifica a concessão da presente liminar nos termos do artigo 300 do CPC/2015.
Há de se considerar que a permanência das cobranças traz benefícios tão somente ao réu e riscos ao autor.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos enquanto se discute a sua legalidade.
Vejamos:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à parte requerida que, no prazo de 05(cinco) dias a partir da ciência da presente decisão, SUSPENDA as cobranças na conta do(a) autor(a), nº. 78379-P, ag. nº. 2060-5, denominadas “ASPECIR UNIÃO SEGURADORA”, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R$ 100,00 (cem reais), assim o fazendo com base no artigo 537, caput do CPC. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se ASPECIR PREVIDENCIA (UNIÃO SEGURADORA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 92.843.531/0001-64, com endereço para citação na Praça Otavio Rocha, 65, 1º Andar, Centro, Porto Alegre/RS, CEP: 90020-140 e BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 60.746.948.0001-12, com endereço para citação na Rua Avelar, nº. 172, Centro, Jaguaquara/BA, CEP: 45.345-000 , advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003467-04.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Tailania Miranda Dos Santos Silva
Advogado: Denis Aparecido Da Silva (OAB:BA74933)
Advogado: Katielle Oliveira Das Neves (OAB:BA76440)
Reu: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003467-04.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: TAILANIA MIRANDA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): DENIS APARECIDO DA SILVA registrado(a) civilmente como DENIS APARECIDO DA SILVA (OAB:BA74933), KATIELLE OLIVEIRA DAS NEVES (OAB:BA76440)
REU: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s): SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS proposta por TAILANIA MIRANDA DOS SANTOS SILVA, em desfavor do INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA, partes qualificadas nos autos, sob relato sucinto de que possui vínculo contratual com a empresa Requerida referente ao curso de Direito – Noturno, conforme matrícula de nº 221060743, no qual iniciou sua graduação em 2022, no entanto, inicialmente não obteve o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, tendo realizado o pagamento integral da mensalidade no valor de R$1.699,00 (um mil seiscentos e noventa e nove reais). Obtempera que somente no dia 14/04/2022 conseguiu o financiamento com bolsa de 100% para mensalidade da faculdade, conforme contrato de nº 03.2085.187.0000100-37. Contudo, aduz que após solicitação de restituição dos valores pagos anteriormente ao financiamento junto a instituição de ensino, não obteve êxito.
Delineando os fundamentos jurídicos que reputou pertinentes, requereu, dentre outros, a gratuidade da justiça, indenização por danos morais e materiais.
Atribuiu valor à causa e juntou documentos.
Despacho inaugural concedendo a gratuidade da justiça (id.418948886)

Citado, o réu apresentou contestação (id.429850364), cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id.429988923)
Audiência de conciliação, sem lograr êxito (id.430368902)
Anunciado o julgamento antecipado do mérito (id.457937788), o qual decorreu o prazo sem as partes manifestarem-se em sentido contrário.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame meritório.
Verifica-se que trata-se de uma típica relação de consumo, onde a instituição de ensino superior prestadora de serviços educacionais amolda-se ao conceito de fornecedora, enquanto o autor, apresenta-se como consumidor, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º do CDC.

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo).”
Havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei. Nesse sentido, a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90.
Desse modo, em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para a fornecedora de serviços o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.
O cerne da controvérsia reside na alegação do autor de que não foram restituídos os valores por ela pagos pela IES no primeiro semestre de 2022, eis que lhe foi concedida bolsa estudantil de 100% do FIES no segundo semestre do mesmo ano.
O requerido, por seu turno, afirma que a autora em 03/09/2022 fez uma solicitação de análise financeira M2209 -2101 e em 12/09/2023 o setor informou de um crédito no valor de R$3.303,00 (três mil, trezentos e três reais). Em 13/09/2022 fez a solicitação de reembolso, sendo este deferido e encaminhado para o contas a pagar, completando o seu processamento.
Com efeito, verifico que a autora comprovou ter realizado o pagamento das mensalidades do curso até o mês de maio de 2022 (id.412651195 e seguintes), lado outro, a instituição de ensino ré reconheceu o direito da mesma ao recebimento dos valores retroativos ao Financiamento Estudantil - FIES 100% (cem por cento), contudo, não conseguiu desimcumbir-se do seu ônus como deveria, eis que da análise meticulosa dos autos, percebe-se que a autora entrou em contato com a mesma solicitando o reembolso do crédito disponível, contudo, sem nenhum retorno (id.412651189).
In casu, apesar das alegações da requerida, não verifico nos autos quaisquer documentos que corroborem com sua tese de defesa, eis que não demonstrou de forma inequívoca, que tais valores foram restituídos ao autor, ficando, ao final, com os valores repassados do FIES somados com os valores já pagos pelo aluno, locupletando ilicitamente.
Desta feita, percebe-se facilmente a lesão moral para com o consumidor, uma vez que após notificada, a requerida não prestou as informações necessárias, tampouco fez maior esforço para solucionar o problema, ônus que lhe incumbe como fornecedora de serviços, o que me leva ao entendimento de que, diante da tentativa de resolução na esfera administrativa, sem solução, deve a ré arcar com sua desídia.

Sabe-se que os fornecedores de serviços e/ou produtos devem zelar pelo bom e adequado fornecimento de seus serviços.

Neste sentido, eis o trato jurisprudencial em casos análogos:

EMENTA RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE REJEITADA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA – INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO – FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES)– BENEFICIÁRIO DE 70% DO FIES E 30% A TÍTULO DE BOLSA – BENEFÍCIO INTEGRAL – COBRANÇAS DE SUPOSTAS DIFERENÇAS – ALEGAÇÃO DE PRÁTICA ABUSIVA – COBRANÇA DE MENSALIDADE EM VALOR DIVERSO DO PACTUADO – TESE INICIAL DE BENEFICIÁRIO 100% – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA PARTE PROMOVIDA – PRETENSÃO DE IMPROCEDÊNCIA – ALUNO COM BENEFÍCIO INTEGRAL – COBERTURA DE TODO O CURSO – COBRANÇA INDEVIDA – REPETIÇÃO DO INDÉBITO DO VALOR PAGO E DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA EM ABERTO – RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA INEXITOSA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR RAZOÁVEL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Rejeita-se a preliminar de ausência de dialeticidade das razões recursais se a parte Recorrente aponta com clareza as razões da pretensão de reforma da sentença, conforme disposto no artigo 42, da Lei nº 9.099/95. Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil para postular ou ser demandado é necessário que haja legitimidade. A legitimidade decorre da titularidade da relação jurídica de direito material objeto da demanda, de modo que legitimado ativo é aquele que atribui a si o direito que pleiteia e legitimado passivo é aquele a quem o autor atribui o dever de satisfazer a pretensão. A legitimidade ativa, no caso, decorre do fato de que embora se trate de financiamento estudantil, o consumidor é responsável pelos pagamentos, não se tratando de ônus gratuito. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor atribui ao fornecedor de serviços a responsabilidade objetiva quanto aos danos causados ao consumidor em decorrente de falha na prestação do serviço. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido nos limites do pactuado, mesmo porque celebrado entre partes maiores, capazes e com entendimento do homem médio. Havendo contratação de financiamento estudantil com previsão de 100% de cobertura, sendo 70% do FIES e 30% a título de bolsa de estudos, são indevidos os valores lançados em nome do consumidor, ainda mais quando comprovado que o consumidor efetuou reclamação administrativa e não houve solução, devendo ser declarada a inexistência dos valores cobrados. Diante do fornecimento de

benefício integral, não há que se falar em diferença de valores, de modo que o valor pago deve ser restituído, o valor em aberto deve ser declarado inexistente e o dano moral deve ser indenizado. O valor da indenização por dano moral deve mantido quando fixado em consonância com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, especialmente por consta da inscrição indevida. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-MT 10041403920188110037 MT, Relator: LUCIA PERUFFO, Data de Julgamento: 21/09/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 23/09/2021)
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. MENSALIDADES FINANCIADAS EM PARTE PELO FIES. I) ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE TRÊS MENSALIDADES ANTES DA LIBERAÇÃO DO FIES E QUE FORAM ABARCADAS PELO FINANCIAMENTO.PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO EM RAZÃO DO PAGAMENTO DUPLO. PROVA DO PAGAMENTO PELO ALUNO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE AS RÉS COMPROVAREM A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. FATO NEGATIVO. PROVA QUE INCUMBIA AO AUTOR, A DESPEITO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.QUITAÇÃO DAS MENSALIDADES NÃO COMPROVADA.REQUERIDAS, CONTUDO, QUE RECONHECERAM O DIREITO DE RESTITUIÇÃO EXTRAJUDICIALMENTE, EMBORA EM VALOR MENOR QUE O PRETENDIDO.CONDENAÇÃO DAS RÉS A RESTITUIR O VALOR RECONHECIDO EXTRAJUDICIALMENTE. II) PREVISÃO CONTRATUAL DE DESCONTO PARA PAGAMENTO PONTUAL DAS MENSALIDADES. BENEFÍCIO NÃO REPASSADO AO AGENTE FINANCIADOR. ILEGALIDADE.DESCONTOS APLICADOS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE DEVEM SER CONCEDIDOS TAMBÉM A ALUNOS PARTICIPANTES DO FIES. ART. 4º, § 4º, DA LEI Nº 10.260/2001. DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR PELA NÃO CONCESSÃO DO DESCONTO. III) CUSTOS PARA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA.ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR FOI COBRADO DO ALUNO E DO AGENTE FINANCIADOR. PROVA AO ALCANCE DAS RÉS, QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DE DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE COBRANÇA DUPLA. DEVER DE REEMBOLSO DO VALOR PAGO PELO AUTOR. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA INVERTIDOS.RECURSO PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AC - 1729317-7 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Lilian Romero - Unânime - J. 06.03.2018) (TJ-PR - APL: 17293177 PR 1729317-7 (Acórdão), Relator: Desembargadora Lilian Romero, Data de Julgamento: 06/03/2018, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2231 03/04/2018) (grifos acrescidos)
Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa requerida, cabendo avaliar o evento danoso.

O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).

Na fixação do quantum deve-se ter em mente o fim de proporcionar a ofendida uma compensação monetária pelo sofrimento vivido, sem prejuízo de impor ao ofensor uma sanção de cunho pedagógico e intimidativo, com o objetivo de desestimulá-lo a reincidir no evento de que cuidam os autos.

Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida pelo réu em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando, para tanto: i) sua condição econômica; ii) o grau de culpa; iii) o descaso com o consumidor e sua má-fé e, ainda, ao disposto no art. 944, do Código Civil.

Relativamente ao dano material operado, sabe-se que este não se presume, devendo ser comprovado, pois a indenização se mede pela extensão do dano, nos exatos termos do disposto no art. 944 do Código Civil. Neste aspecto, cuidou a parte autora em demonstrar tais danos pela vasta documentação acostada aos autos, cabendo-lhe assim a reparação pelos danos causados pela ré, no montante de R$3.003,00 (três mil e três reais).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para:
CONDENAR o réu, a indenizar a autora, TAILANIA MIRANDA DOS SANTOS SILVA, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença, nos termos da súmula 362 do STJ e;
CONDENAR o réu ao pagamento de danos materiais decorrentes das transferências realizadas, correspondente ao valor de R$3.003,00 (três mil e três reais), que devem ser corrigidos monetariamente a partir da citação válida (art. 406, CC).

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Após as formalidades legais, trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003467-04.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Tailania Miranda Dos Santos Silva
Advogado: Denis Aparecido Da Silva (OAB:BA74933)
Advogado: Katielle Oliveira Das Neves (OAB:BA76440)
Reu: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003467-04.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: TAILANIA MIRANDA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): DENIS APARECIDO DA SILVA registrado(a) civilmente como DENIS APARECIDO DA SILVA (OAB:BA74933), KATIELLE OLIVEIRA DAS NEVES (OAB:BA76440)
REU: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s): SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS proposta por TAILANIA MIRANDA DOS SANTOS SILVA, em desfavor do INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA, partes qualificadas nos autos, sob relato sucinto de que possui vínculo contratual com a empresa Requerida referente ao curso de Direito – Noturno, conforme matrícula de nº 221060743, no qual iniciou sua graduação em 2022, no entanto, inicialmente não obteve o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, tendo realizado o pagamento integral da mensalidade no valor de R$1.699,00 (um mil seiscentos e noventa e nove reais). Obtempera que somente no dia 14/04/2022 conseguiu o financiamento com bolsa de 100% para mensalidade da faculdade, conforme contrato de nº 03.2085.187.0000100-37. Contudo, aduz que após solicitação de restituição dos valores pagos anteriormente ao financiamento junto a instituição de ensino, não obteve êxito.
Delineando os fundamentos jurídicos que reputou pertinentes, requereu, dentre outros, a gratuidade da justiça, indenização por danos morais e materiais.
Atribuiu valor à causa e juntou documentos.
Despacho inaugural concedendo a gratuidade da justiça (id.418948886)
Citado, o réu apresentou contestação (id.429850364), cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id.429988923)
Audiência de conciliação, sem lograr êxito (id.430368902)
Anunciado o julgamento antecipado do mérito (id.457937788), o qual decorreu o prazo sem as partes manifestarem-se em sentido contrário.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame meritório.
Verifica-se que trata-se de uma típica relação de consumo, onde a instituição de ensino superior prestadora de serviços educacionais amolda-se ao conceito de fornecedora, enquanto o autor, apresenta-se como consumidor, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º do CDC.

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo).”

Havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei. Nesse sentido, a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90.
Desse modo, em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para a fornecedora de serviços o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.
O cerne da controvérsia reside na alegação do autor de que não foram restituídos os valores por ela pagos pela IES no primeiro semestre de 2022, eis que lhe foi concedida bolsa estudantil de 100% do FIES no segundo semestre do mesmo ano.
O requerido, por seu turno, afirma que a autora em 03/09/2022 fez uma solicitação de análise financeira M2209 -2101 e em 12/09/2023 o setor informou de um crédito no valor de R$3.303,00 (três mil, trezentos e três reais). Em 13/09/2022 fez a solicitação de reembolso, sendo este deferido e encaminhado para o contas a pagar, completando o seu processamento.
Com efeito, verifico que a autora comprovou ter realizado o pagamento das mensalidades do curso até o mês de maio de 2022 (id.412651195 e seguintes), lado outro, a instituição de ensino ré reconheceu o direito da mesma ao recebimento dos valores retroativos ao Financiamento Estudantil - FIES 100% (cem por cento), contudo, não conseguiu desimcumbir-se do seu ônus como deveria, eis que da análise meticulosa dos autos, percebe-se que a autora entrou em contato com a mesma solicitando o reembolso do crédito disponível, contudo, sem nenhum retorno (id.412651189).
In casu, apesar das alegações da requerida, não verifico nos autos quaisquer documentos que corroborem com sua tese de defesa, eis que não demonstrou de forma inequívoca, que tais valores foram restituídos ao autor, ficando, ao final, com os valores repassados do FIES somados com os valores já pagos pelo aluno, locupletando ilicitamente.
Desta feita, percebe-se facilmente a lesão moral para com o consumidor, uma vez que após notificada, a requerida não prestou as informações necessárias, tampouco fez maior esforço para solucionar o problema, ônus que lhe incumbe como fornecedora de serviços, o que me leva ao entendimento de que, diante da tentativa de resolução na esfera administrativa, sem solução, deve a ré arcar com sua desídia.

Sabe-se que os fornecedores de serviços e/ou produtos devem zelar pelo bom e adequado fornecimento de seus serviços.

Neste sentido, eis o trato jurisprudencial em casos análogos:

EMENTA RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE REJEITADA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA – INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO – FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES)– BENEFICIÁRIO DE 70% DO FIES E 30% A TÍTULO DE BOLSA – BENEFÍCIO INTEGRAL – COBRANÇAS DE SUPOSTAS DIFERENÇAS – ALEGAÇÃO DE PRÁTICA ABUSIVA – COBRANÇA DE MENSALIDADE EM VALOR DIVERSO DO PACTUADO – TESE INICIAL DE BENEFICIÁRIO 100% – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA PARTE PROMOVIDA – PRETENSÃO DE IMPROCEDÊNCIA – ALUNO COM BENEFÍCIO INTEGRAL – COBERTURA DE TODO O CURSO – COBRANÇA INDEVIDA – REPETIÇÃO DO INDÉBITO DO VALOR PAGO E DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA EM ABERTO – RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA INEXITOSA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR RAZOÁVEL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Rejeita-se a preliminar de ausência de dialeticidade das razões recursais se a parte Recorrente aponta com clareza as razões da pretensão de reforma da sentença, conforme disposto no artigo 42, da Lei nº 9.099/95. Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil para postular ou ser demandado é necessário que haja legitimidade. A legitimidade decorre da titularidade da relação jurídica de direito material objeto da demanda, de modo que legitimado ativo é aquele que atribui a si o direito que pleiteia e legitimado passivo é aquele a quem o autor atribui o dever de satisfazer a pretensão. A legitimidade ativa, no caso, decorre do fato de que embora se trate de financiamento estudantil, o consumidor é responsável pelos pagamentos, não se tratando de ônus gratuito. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor atribui ao fornecedor de serviços a responsabilidade objetiva quanto aos danos causados ao consumidor em decorrente de falha na prestação do serviço. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido nos limites do pactuado, mesmo porque celebrado entre partes maiores, capazes e com entendimento do homem médio. Havendo contratação de financiamento estudantil com previsão de 100% de cobertura, sendo 70% do FIES e 30% a título de bolsa de estudos, são indevidos os valores lançados em nome do consumidor, ainda mais quando comprovado que o consumidor efetuou reclamação administrativa e não houve solução, devendo ser declarada a inexistência dos valores cobrados. Diante do fornecimento de benefício integral, não há que se falar em diferença de valores, de modo que o valor pago deve ser restituído, o valor em aberto deve ser declarado inexistente e o dano moral deve ser indenizado. O valor da indenização por dano moral deve mantido quando fixado em consonância com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, especialmente por consta da inscrição indevida. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-MT 10041403920188110037 MT, Relator: LUCIA PERUFFO, Data de Julgamento: 21/09/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 23/09/2021)
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. MENSALIDADES FINANCIADAS EM PARTE PELO FIES. I) ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE TRÊS MENSALIDADES ANTES DA LIBERAÇÃO DO FIES E QUE FORAM ABARCADAS PELO FINANCIAMENTO.PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO EM RAZÃO DO PAGAMENTO DUPLO. PROVA DO PAGAMENTO PELO ALUNO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE AS RÉS COMPROVAREM A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. FATO NEGATIVO. PROVA QUE INCUMBIA AO AUTOR, A DESPEITO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.QUITAÇÃO DAS MENSALIDADES NÃO COMPROVADA.REQUERIDAS, CONTUDO, QUE RECONHECERAM O DIREITO DE RESTITUIÇÃO EXTRAJUDICIALMENTE, EMBORA EM VALOR MENOR QUE O PRETENDIDO.CONDENAÇÃO DAS RÉS A RESTITUIR O VALOR RECONHECIDO EXTRAJUDICIALMENTE. II) PREVISÃO CONTRATUAL DE DESCONTO PARA PAGAMENTO PONTUAL DAS MENSALIDADES. BENEFÍCIO NÃO REPASSADO AO AGENTE FINANCIADOR. ILEGALIDADE.DESCONTOS APLICADOS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE DEVEM SER CONCEDIDOS TAMBÉM A ALUNOS PARTICIPANTES DO FIES. ART. 4º, § 4º, DA LEI Nº 10.260/2001. DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR PELA NÃO CONCESSÃO DO DESCONTO. III) CUSTOS PARA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA.ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR FOI COBRADO DO ALUNO E DO AGENTE FINANCIADOR. PROVA AO ALCANCE DAS RÉS, QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DE DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE COBRANÇA DUPLA. DEVER DE REEMBOLSO DO VALOR PAGO PELO AUTOR. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA INVERTIDOS.RECURSO PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AC - 1729317-7 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Lilian Romero - Unânime - J. 06.03.2018) (TJ-PR - APL: 17293177 PR 1729317-7 (Acórdão), Relator: Desembargadora Lilian Romero, Data de Julgamento: 06/03/2018, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2231 03/04/2018) (grifos acrescidos)
Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa requerida, cabendo avaliar o evento danoso.

O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).

Na fixação do quantum deve-se ter em mente o fim de proporcionar a ofendida uma compensação monetária pelo sofrimento vivido, sem prejuízo de impor ao ofensor uma sanção de cunho pedagógico e intimidativo, com o objetivo de desestimulá-lo a reincidir no evento de que cuidam os autos.

Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida pelo réu em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando, para tanto: i) sua condição econômica; ii) o grau de culpa; iii) o descaso com o consumidor e sua má-fé e, ainda, ao disposto no art. 944, do Código Civil.

Relativamente ao dano material operado, sabe-se que este não se presume, devendo ser comprovado, pois a indenização se mede pela extensão do dano, nos exatos termos do disposto no art. 944 do Código Civil. Neste aspecto, cuidou a parte autora em demonstrar tais danos pela vasta documentação acostada aos autos, cabendo-lhe assim a reparação pelos danos causados pela ré, no montante de R$3.003,00 (três mil e três reais).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para:
CONDENAR o réu, a indenizar a autora, TAILANIA MIRANDA DOS SANTOS SILVA, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença, nos termos da súmula 362 do STJ e;
CONDENAR o réu ao pagamento de danos materiais decorrentes das transferências realizadas, correspondente ao valor de R$3.003,00 (três mil e três reais), que devem ser corrigidos monetariamente a partir da citação válida (art. 406, CC).

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Após as formalidades legais, trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003467-04.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Tailania Miranda Dos Santos Silva
Advogado: Denis Aparecido Da Silva (OAB:BA74933)
Advogado: Katielle Oliveira Das Neves (OAB:BA76440)
Reu: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003467-04.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

AUTOR: TAILANIA MIRANDA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): DENIS APARECIDO DA SILVA registrado(a) civilmente como DENIS APARECIDO DA SILVA (OAB:BA74933), KATIELLE OLIVEIRA DAS NEVES (OAB:BA76440)
REU: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s): SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS proposta por TAILANIA MIRANDA DOS SANTOS SILVA, em desfavor do INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA, partes qualificadas nos autos, sob relato sucinto de que possui vínculo contratual com a empresa Requerida referente ao curso de Direito – Noturno, conforme matrícula de nº 221060743, no qual iniciou sua graduação em 2022, no entanto, inicialmente não obteve o Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, tendo realizado o pagamento integral da mensalidade no valor de R$1.699,00 (um mil seiscentos e noventa e nove reais). Obtempera que somente no dia 14/04/2022 conseguiu o financiamento com bolsa de 100% para mensalidade da faculdade, conforme contrato de nº 03.2085.187.0000100-37. Contudo, aduz que após solicitação de restituição dos valores pagos anteriormente ao financiamento junto a instituição de ensino, não obteve êxito.
Delineando os fundamentos jurídicos que reputou pertinentes, requereu, dentre outros, a gratuidade da justiça, indenização por danos morais e materiais.
Atribuiu valor à causa e juntou documentos.
Despacho inaugural concedendo a gratuidade da justiça (id.418948886)
Citado, o réu apresentou contestação (id.429850364), cujas ponderações de sua defesa serão analisadas no mérito desta sentença.
O demandante manifestou-se da contestação, apresentando réplica (id.429988923)
Audiência de conciliação, sem lograr êxito (id.430368902)
Anunciado o julgamento antecipado do mérito (id.457937788), o qual decorreu o prazo sem as partes manifestarem-se em sentido contrário.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame meritório.
Verifica-se que trata-se de uma típica relação de consumo, onde a instituição de ensino superior prestadora de serviços educacionais amolda-se ao conceito de fornecedora, enquanto o autor, apresenta-se como consumidor, aplicando-se portanto, as disposições do CDC, visto que se dá entre consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 1º, 2º e 3º do CDC.

Cediço que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega. Por essa razão o Código de Processo Civil, em seu artigo 373, estabeleceu que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. No entanto, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre no caso dos autos. Neste sentido, ensina SÉRGIO CAVALIERI FILHO:

“Consciente das desigualdades existentes entre os sujeitos de uma relação jurídica de consumo, e da vulnerabilidade processual que também caracteriza o consumidor, estabeleceu o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, como direito básico deste, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a possibilidade de ser invertido o ônus da prova, em seu favor e a critério do juiz, quando estiver convencido o julgador da verossimilhança das alegações daquele, ou, alternativamente, de sua hipossuficiência (em sentido amplo).”
Havendo defeito ou falha no serviço, a inversão do ônus da prova é ope legis, isto é, por força da lei. Nesse sentido, a regra estatuída no art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90.
Desse modo, em decorrência do instituto da inversão do onus probandi, transfere-se para a fornecedora de serviços o ônus de provar que o alegado pela parte autora não corresponde à verdade dos fatos.
O cerne da controvérsia reside na alegação do autor de que não foram restituídos os valores por ela pagos pela IES no primeiro semestre de 2022, eis que lhe foi concedida bolsa estudantil de 100% do FIES no segundo semestre do mesmo ano.
O requerido, por seu turno, afirma que a autora em 03/09/2022 fez uma solicitação de análise financeira M2209 -2101 e em 12/09/2023 o setor informou de um crédito no valor de R$3.303,00 (três mil, trezentos e três reais). Em 13/09/2022 fez a solicitação de reembolso, sendo este deferido e encaminhado para o contas a pagar, completando o seu processamento.
Com efeito, verifico que a autora comprovou ter realizado o pagamento das mensalidades do curso até o mês de maio de 2022 (id.412651195 e seguintes), lado outro, a instituição de ensino ré reconheceu o direito da mesma ao recebimento dos valores retroativos ao Financiamento Estudantil - FIES 100% (cem por cento), contudo, não conseguiu desimcumbir-se do seu ônus como deveria, eis que da análise meticulosa dos autos, percebe-se que a autora entrou em contato com a mesma solicitando o reembolso do crédito disponível, contudo, sem nenhum retorno (id.412651189).
In casu, apesar das alegações da requerida, não verifico nos autos quaisquer documentos que corroborem com sua tese de defesa, eis que não demonstrou de forma inequívoca, que tais valores foram restituídos ao autor, ficando, ao final, com os valores repassados do FIES somados com os valores já pagos pelo aluno, locupletando ilicitamente.
Desta feita, percebe-se facilmente a lesão moral para com o consumidor, uma vez que após notificada, a requerida não prestou as informações necessárias, tampouco fez maior esforço para solucionar o problema, ônus que lhe incumbe como fornecedora de serviços, o que me leva ao entendimento de que, diante da tentativa de resolução na esfera administrativa, sem solução, deve a ré arcar com sua desídia.

Sabe-se que os fornecedores de serviços e/ou produtos devem zelar pelo bom e adequado fornecimento de seus serviços.

Neste sentido, eis o trato jurisprudencial em casos análogos:

EMENTA RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO DE CONSUMO – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE REJEITADA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA – INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO – FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES)– BENEFICIÁRIO DE 70% DO FIES E 30% A TÍTULO DE BOLSA – BENEFÍCIO INTEGRAL – COBRANÇAS DE SUPOSTAS DIFERENÇAS – ALEGAÇÃO DE PRÁTICA ABUSIVA – COBRANÇA DE MENSALIDADE EM VALOR DIVERSO DO PACTUADO – TESE INICIAL DE BENEFICIÁRIO 100% – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA PARTE PROMOVIDA – PRETENSÃO DE IMPROCEDÊNCIA – ALUNO COM BENEFÍCIO INTEGRAL – COBERTURA DE TODO O CURSO – COBRANÇA INDEVIDA – REPETIÇÃO DO INDÉBITO DO VALOR PAGO E DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA EM ABERTO – RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA INEXITOSA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR RAZOÁVEL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Rejeita-se a preliminar de ausência de dialeticidade das razões recursais se a parte Recorrente aponta com clareza as razões da pretensão de reforma da sentença, conforme disposto no artigo 42, da Lei nº 9.099/95. Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil para postular ou ser demandado é necessário que haja legitimidade. A legitimidade decorre da titularidade da relação jurídica de direito material objeto da demanda, de modo que legitimado ativo é aquele que atribui a si o direito que pleiteia e legitimado passivo é aquele a quem o autor atribui o dever de satisfazer a pretensão. A legitimidade ativa, no caso, decorre do fato de que embora se trate de financiamento estudantil, o consumidor é responsável pelos pagamentos, não se tratando de ônus gratuito. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor atribui ao fornecedor de serviços a responsabilidade objetiva quanto aos danos causados ao consumidor em decorrente de falha na prestação do serviço. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido nos limites do pactuado, mesmo porque celebrado entre partes maiores, capazes e com entendimento do homem médio. Havendo contratação de financiamento estudantil com previsão de 100% de cobertura, sendo 70% do FIES e 30% a título de bolsa de estudos, são indevidos os valores lançados em nome do consumidor, ainda mais quando comprovado que o consumidor efetuou reclamação administrativa e não houve solução, devendo ser declarada a inexistência dos valores cobrados. Diante do fornecimento de benefício integral, não há que se falar em diferença de valores, de modo que o valor pago deve ser restituído, o valor em aberto deve ser declarado inexistente e o dano moral deve ser indenizado. O valor da indenização por dano moral deve mantido quando fixado em consonância com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, especialmente por consta da inscrição indevida. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-MT 10041403920188110037 MT, Relator: LUCIA PERUFFO, Data de Julgamento: 21/09/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 23/09/2021)
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. MENSALIDADES FINANCIADAS EM PARTE PELO FIES. I) ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE TRÊS MENSALIDADES ANTES DA LIBERAÇÃO DO FIES E QUE FORAM ABARCADAS PELO FINANCIAMENTO.PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO EM RAZÃO DO PAGAMENTO DUPLO. PROVA DO PAGAMENTO PELO ALUNO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE AS RÉS COMPROVAREM A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. FATO NEGATIVO. PROVA QUE INCUMBIA AO AUTOR, A DESPEITO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.QUITAÇÃO DAS MENSALIDADES NÃO COMPROVADA.REQUERIDAS, CONTUDO, QUE RECONHECERAM O DIREITO DE RESTITUIÇÃO EXTRAJUDICIALMENTE, EMBORA EM VALOR MENOR QUE O PRETENDIDO.CONDENAÇÃO DAS RÉS A RESTITUIR O VALOR RECONHECIDO EXTRAJUDICIALMENTE. II) PREVISÃO CONTRATUAL DE DESCONTO PARA PAGAMENTO PONTUAL DAS MENSALIDADES. BENEFÍCIO NÃO REPASSADO AO AGENTE FINANCIADOR. ILEGALIDADE.DESCONTOS APLICADOS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE DEVEM SER CONCEDIDOS TAMBÉM A ALUNOS PARTICIPANTES DO FIES. ART. 4º, § 4º, DA LEI Nº 10.260/2001. DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR PELA NÃO CONCESSÃO DO DESCONTO. III) CUSTOS PARA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA.ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR FOI COBRADO DO ALUNO E DO AGENTE FINANCIADOR. PROVA AO ALCANCE DAS RÉS, QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DE DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE COBRANÇA DUPLA. DEVER DE REEMBOLSO DO VALOR PAGO PELO AUTOR. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA INVERTIDOS.RECURSO PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AC - 1729317-7 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Lilian Romero - Unânime - J. 06.03.2018) (TJ-PR - APL: 17293177 PR 1729317-7 (Acórdão), Relator: Desembargadora Lilian Romero, Data de Julgamento: 06/03/2018, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2231 03/04/2018) (grifos acrescidos)
Assim, sabendo que os danos morais são presumidos e independem de prova do prejuízo sofrido, deve, a parte autora, ser indenizada, porque inequívoco o transtorno ocasionado para esta. Logo, resta evidente a responsabilidade da empresa requerida, cabendo avaliar o evento danoso.

O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).

Na fixação do quantum deve-se ter em mente o fim de proporcionar a ofendida uma compensação monetária pelo sofrimento vivido, sem prejuízo de impor ao ofensor uma sanção de cunho pedagógico e intimidativo, com o objetivo de desestimulá-lo a reincidir no evento de que cuidam os autos.

Deste modo, procedendo à convergência dos caracteres consubstanciadores da reparação pelo dano moral, quais sejam, o punitivo, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa perpetrada e o compensatório para a vítima, que receberá uma soma de dinheiro que lhe proporcione prazeres como contrapartida pelo mal sofrido, fixo a indenização devida pelo réu em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando, para tanto: i) sua condição econômica; ii) o grau de culpa; iii) o descaso com o consumidor e sua má-fé e, ainda, ao disposto no art. 944, do Código Civil.

Relativamente ao dano material operado, sabe-se que este não se presume, devendo ser comprovado, pois a indenização se mede pela extensão do dano, nos exatos termos do disposto no art. 944 do Código Civil. Neste aspecto, cuidou a parte autora em demonstrar tais danos pela vasta documentação acostada aos autos, cabendo-lhe assim a reparação pelos danos causados pela ré, no montante de R$3.003,00 (três mil e três reais).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, CPC), e por conseguinte, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para:

CONDENAR o réu, a indenizar a autora, TAILANIA MIRANDA DOS SANTOS SILVA, a título de danos morais, pagamento no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo INPC, a partir da data desta sentença, nos termos da súmula 362 do STJ e;
CONDENAR o réu ao pagamento de danos materiais decorrentes das transferências realizadas, correspondente ao valor de R$3.003,00 (três mil e três reais), que devem ser corrigidos monetariamente a partir da citação válida (art. 406, CC).

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Advirto às partes que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.

Publique-se. Intimem-se, por seus advogados.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Após as formalidades legais, trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001941-65.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edelvito Bispo Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001941-65.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDELVITO BISPO DOS SANTOS
REU: ASPECIR PREVIDENCIA, BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.

MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001941-65.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edelvito Bispo Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001941-65.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDELVITO BISPO DOS SANTOS
REU: ASPECIR PREVIDENCIA, BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.

MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001941-65.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edelvito Bispo Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001941-65.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDELVITO BISPO DOS SANTOS
REU: ASPECIR PREVIDENCIA, BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A

AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.

MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001941-65.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edelvito Bispo Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001941-65.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDELVITO BISPO DOS SANTOS
REU: ASPECIR PREVIDENCIA, BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.

MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001941-65.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edelvito Bispo Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001941-65.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDELVITO BISPO DOS SANTOS
REU: ASPECIR PREVIDENCIA, BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 31/10/2024 16:15, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001941-65.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edelvito Bispo Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001941-65.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDELVITO BISPO DOS SANTOS
REU: ASPECIR PREVIDENCIA, BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 31/10/2024 16:15, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001941-65.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edelvito Bispo Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001941-65.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDELVITO BISPO DOS SANTOS
REU: ASPECIR PREVIDENCIA, BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 31/10/2024 16:15, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001941-65.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edelvito Bispo Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001941-65.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDELVITO BISPO DOS SANTOS
REU: ASPECIR PREVIDENCIA, BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 31/10/2024 16:15, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000431-85.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Nilzete De Jesus Costa
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Apelado: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Mariana Borges De Moura (OAB:BA56313)

Apelado: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB:MG139387)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8000431-85.2022.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: NILZETE DE JESUS COSTA

APELADO: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000431-85.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Nilzete De Jesus Costa
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Apelado: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Mariana Borges De Moura (OAB:BA56313)
Apelado: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB:MG139387)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8000431-85.2022.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: NILZETE DE JESUS COSTA

APELADO: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000431-85.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Nilzete De Jesus Costa
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Apelado: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Mariana Borges De Moura (OAB:BA56313)

Apelado: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB:MG139387)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8000431-85.2022.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: NILZETE DE JESUS COSTA

APELADO: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000431-85.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Nilzete De Jesus Costa
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Apelado: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Mariana Borges De Moura (OAB:BA56313)
Apelado: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB:MG139387)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8000431-85.2022.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: NILZETE DE JESUS COSTA

APELADO: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000431-85.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Nilzete De Jesus Costa
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Apelado: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Mariana Borges De Moura (OAB:BA56313)

Apelado: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB:MG139387)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8000431-85.2022.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: NILZETE DE JESUS COSTA

APELADO: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000431-85.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Nilzete De Jesus Costa
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Apelado: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Mariana Borges De Moura (OAB:BA56313)
Apelado: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB:MG139387)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8000431-85.2022.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: NILZETE DE JESUS COSTA

APELADO: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002389-09.2022.8.05.0138 Interdição/curatela
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Joao Paulo Dos Santos Sousa
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Requerido: Jose Paulo Pereira Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08 h às 18 h
EDITAL DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA

PROCESSO: 8002389-09.2022.8.05.0138
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS SOUSA
REQUERIDO: JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS

A Bela. Andréa Padilha Sodré leal Palmarella, Juíza de Direito da Comarca de Jaguaquara, Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, foi requerido e decretado a Substituição de Curatela da pessoa abaixo relacionada, nomeando seu respectivo Curador, na forma seguinte:
Proc. 8002389-09.2022.8.05.0138
Interditado(a): EMERSON BOMFIM DOS SANTOS
Curador(a): JOÃO PAULO DOS SANTOS SOUSA
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, por três vezes, com intervalo de dez dias, afixando-se cópia no Fórum, no lugar de costume e juntando-se cópia aos autos. Dado e passado nesta Cidade de Jaguaquara, aos 06 de setembro de 2024.Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella-Juíza de Direito-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000165-21.2014.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: Empresa De Telefonia Móvel, Internet E Tv Por Assinatura Claro Tv S/a
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)
Interessado: Embratel Tvsat Telecomunicações Ltda
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Gisele Grimaldi Figueiroa (OAB:BA30361)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Autor: Eder Santana Santos
Advogado: Monica Pryscilla Oliveira De Moura Sandes (OAB:BA21142)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000165-21.2014.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EDER SANTANA SANTOS
Advogado(s): MONICA PRYSCILLA OLIVEIRA DE MOURA SANDES (OAB:BA21142)
INTERESSADO: EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL, INTERNET E TV POR ASSINATURA CLARO TV S/A e outros
Advogado(s): GISELE GRIMALDI FIGUEIROA (OAB:BA30361), GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO (OAB:BA27072), ANA LUIZA DE OLIVEIRA LÉDO (OAB:BA23338), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

DECISÃO
I - RELATÓRIO
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Eder Santana Santos em face Empresa de Telefonia Móvel, Internet E Tv Por Assinatura Claro Tv S/A, alegando que lhe é devidos pela executada o valor de R$ 47.332,78 (quarenta e sete mil trezentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos).
Adoto o procedimento previsto no Capítulo III do Título II do Código de Processo Civil, o executado quedou-se inerte, culminando no bloqueio de ativos e, em seguida, na expedição dos alvarás eletrônicos em favor do autor.
Todavia, referida decisão foi objeto do mandado de segurança nº 8031706-44.2023.8.05.0000, cuja relatoria coube ao eminente Desembargador Jorge Barreto, que proferiu decisão liminar assim decidindo:
“Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR vindicada na exordial, para determinar a suspensão da expedição do Alvará em favor do exequente, nos autos do processo nº 0000165-21.2014.805.0138, determinando o desbloqueio da penhora do valor de R$ 47.332,78 (quarenta e sete mil trezentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), condicionando esta medida ao depósito judicial do valor apontado como incontroverso, assegurando à impetrante/ executada o direito de ofertar a Impugnação ao Cumprimento de Sentença naqueles autos, na forma do art. 525, do Código de Processo Civil, até até ulterior deliberação ou julgamento do mérito deste mandamus. (sem negrito no original)

É o que basta relatar. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO
Como mencionado no relatório, a decisão proferida pelo eminente Desembargador Jorge Barretto foi clara e objetiva, no sentido de que o executado deveria apresentar impugnação ao cumprimento de sentença e depositar o valor incontroverso. No entanto, em nítido caráter protelatório, causando verdadeiro tumulto processual, limitou-se a apenas efetuar o valor que entende incontroverso, deixando de atender o disposto no art. 525, § 4º, CPC, ou seja, além de suas razões do eventual excesso na execução não cuidou sequer de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
Com efeito, dispõe o art. 525, § 5º, do CPC, que o juiz rejeitará liminarmente a impugnação quando não apresentado demonstrativo discriminado do valor que entender ser o correto, verbis: "Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução"
Nessa ordem de ideias, é exatamente a hipótese dos autos, isso porque o Executado simples ignorou a ordem exarada por membro do TJBA no mandamus acima mencionado.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PETIÇÃO INICIAL SEM DECLARAÇÃO DO VALOR QUE ENTENDE CORRETO E SEM DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DE SEU CÁLCULO. EXIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 525, §§ 4º E 5º DO NCPC. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Tratando-se da alegação de excesso de execução em impugnação ao cumprimento de sentença, impõe o art. 525 do NCPC, em seus parágrafos 4º e 5º, a declaração de imediato do valor que entende correto e a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar. Agravo de Instrumento não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - 0042151-62.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Jucimar Novochadlo - J. 05.10.2020) (TJ-PR - AI: 00421516220208160000 PR 0042151-62.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 05/10/2020, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art . 525, §§ 4º e 5º, do CPC, rejeito o pedido de id 436130255.
Determino a Secretaria que proceda a pronta comunicação desta decisão à Egrégia Segunda Câmara Cível, para adoção das providências de praxe.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000165-21.2014.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: Empresa De Telefonia Móvel, Internet E Tv Por Assinatura Claro Tv S/a
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)
Interessado: Embratel Tvsat Telecomunicações Ltda
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Gisele Grimaldi Figueiroa (OAB:BA30361)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Autor: Eder Santana Santos
Advogado: Monica Pryscilla Oliveira De Moura Sandes (OAB:BA21142)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000165-21.2014.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EDER SANTANA SANTOS
Advogado(s): MONICA PRYSCILLA OLIVEIRA DE MOURA SANDES (OAB:BA21142)
INTERESSADO: EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL, INTERNET E TV POR ASSINATURA CLARO TV S/A e outros
Advogado(s): GISELE GRIMALDI FIGUEIROA (OAB:BA30361), GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO (OAB:BA27072), ANA LUIZA DE OLIVEIRA LÉDO (OAB:BA23338), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

DECISÃO
I - RELATÓRIO
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Eder Santana Santos em face Empresa de Telefonia Móvel, Internet E Tv Por Assinatura Claro Tv S/A, alegando que lhe é devidos pela executada o valor de R$ 47.332,78 (quarenta e sete mil trezentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos).
Adoto o procedimento previsto no Capítulo III do Título II do Código de Processo Civil, o executado quedou-se inerte, culminando no bloqueio de ativos e, em seguida, na expedição dos alvarás eletrônicos em favor do autor.
Todavia, referida decisão foi objeto do mandado de segurança nº 8031706-44.2023.8.05.0000, cuja relatoria coube ao eminente Desembargador Jorge Barreto, que proferiu decisão liminar assim decidindo:

“Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR vindicada na exordial, para determinar a suspensão da expedição do Alvará em favor do exequente, nos autos do processo nº 0000165-21.2014.805.0138, determinando o desbloqueio da penhora do valor de R$ 47.332,78 (quarenta e sete mil trezentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), condicionando esta medida ao depósito judicial do valor apontado como incontroverso, assegurando à impetrante/ executada o direito de ofertar a Impugnação ao Cumprimento de Sentença naqueles autos, na forma do art. 525, do Código de Processo Civil, até até ulterior deliberação ou julgamento do mérito deste mandamus. (sem negrito no original)

É o que basta relatar. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Como mencionado no relatório, a decisão proferida pelo eminente Desembargador Jorge Barretto foi clara e objetiva, no sentido de que o executado deveria apresentar impugnação ao cumprimento de sentença e depositar o valor incontroverso. No entanto, em nítido caráter protelatório, causando verdadeiro tumulto processual, limitou-se a apenas efetuar o valor que entende incontroverso, deixando de atender o disposto no art. 525, § 4º, CPC, ou seja, além de suas razões do eventual excesso na execução não cuidou sequer de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
Com efeito, dispõe o art. 525, § 5º, do CPC, que o juiz rejeitará liminarmente a impugnação quando não apresentado demonstrativo discriminado do valor que entender ser o correto, verbis: “Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução”
Nessa ordem de ideias, é exatamente a hipótese dos autos, isso porque o Executado simples ignorou a ordem exarada por membro do TJBA no mandamus acima mencionado.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PETIÇÃO INICIAL SEM DECLARAÇÃO DO VALOR QUE ENTENDE CORRETO E SEM DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DE SEU CÁLCULO. EXIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 525, §§ 4º E 5º DO NCPC. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Tratando-se da alegação de excesso de execução em impugnação ao cumprimento de sentença, impõe o art. 525 do NCPC, em seus parágrafos 4º e 5º, a declaração de imediato do valor que entende correto e a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar. Agravo de Instrumento não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - 0042151-62.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Jucimar Novochadlo - J. 05.10.2020) (TJ-PR - AI: 00421516220208160000 PR 0042151-62.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 05/10/2020, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art . 525, §§ 4º e 5º, do CPC, rejeito o pedido de id 436130255.
Determino a Secretaria que proceda a pronta comunicação desta decisão à Egrégia Segunda Câmara Cível, para adoção das providências de praxe.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000165-21.2014.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: Empresa De Telefonia Móvel, Internet E Tv Por Assinatura Claro Tv S/a
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)
Interessado: Embratel Tvsat Telecomunicações Ltda
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Gisele Grimaldi Figueiroa (OAB:BA30361)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Autor: Eder Santana Santos
Advogado: Monica Pryscilla Oliveira De Moura Sandes (OAB:BA21142)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000165-21.2014.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EDER SANTANA SANTOS
Advogado(s): MONICA PRYSCILLA OLIVEIRA DE MOURA SANDES (OAB:BA21142)
INTERESSADO: EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL, INTERNET E TV POR ASSINATURA CLARO TV S/A e outros
Advogado(s): GISELE GRIMALDI FIGUEIROA (OAB:BA30361), GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO (OAB:BA27072), ANA LUIZA DE OLIVEIRA LÉDO (OAB:BA23338), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

DECISÃO
I - RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Eder Santana Santos em face Empresa de Telefonia Móvel, Internet E Tv Por Assinatura Claro Tv S/A, alegando que lhe é devidos pela executada o valor de R$ 47.332,78 (quarenta e sete mil trezentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos).
Adoto o procedimento previsto no Capítulo III do Título II do Código de Processo Civil, o executado quedou-se inerte, culminando no bloqueio de ativos e, em seguida, na expedição dos alvarás eletrônicos em favor do autor.
Todavia, referida decisão foi objeto do mandado de segurança nº 8031706-44.2023.8.05.0000, cuja relatoria coube ao eminente Desembargador Jorge Barreto, que proferiu decisão liminar assim decidindo:
"Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR vindicada na exordial, para determinar a suspensão da expedição do Alvará em favor do exequente, nos autos do processo nº 0000165-21.2014.805.0138, determinando o desbloqueio da penhora do valor de R$ 47.332,78 (quarenta e sete mil trezentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), condicionando esta medida ao depósito judicial do valor apontado como incontroverso, assegurando à impetrante/ executada o direito de ofertar a Impugnação ao Cumprimento de Sentença naqueles autos, na forma do art. 525, do Código de Processo Civil, até até ulterior deliberação ou julgamento do mérito deste mandamus. (sem negrito no original)

É o que basta relatar. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Como mencionado no relatório, a decisão proferida pelo eminente Desembargador Jorge Barretto foi clara e objetiva, no sentido de que o executado deveria apresentar impugnação ao cumprimento de sentença e depositar o valor incontroverso. No entanto, em nítido caráter protelatório, causando verdadeiro tumulto processual, limitou-se a apenas efetuar o valor que entende incontroverso, deixando de atender o disposto no art. 525, § 4º, CPC, ou seja, além de suas razões do eventual excesso na execução não cuidou sequer de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
Com efeito, dispõe o art. 525, § 5º, do CPC, que o juiz rejeitará liminarmente a impugnação quando não apresentado demonstrativo discriminado do valor que entender ser o correto, verbis: "Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução"
Nessa ordem de ideias, é exatamente a hipótese dos autos, isso porque o Executado simples ignorou a ordem exarada por membro do TJBA no mandamus acima mencionado.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PETIÇÃO INICIAL SEM DECLARAÇÃO DO VALOR QUE ENTENDE CORRETO E SEM DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DE SEU CÁLCULO. EXIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 525, §§ 4º E 5º DO NCPC. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Tratando-se da alegação de excesso de execução em impugnação ao cumprimento de sentença, impõe o art. 525 do NCPC, em seus parágrafos 4º e 5º, a declaração de imediato do valor que entende correto e a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar. Agravo de Instrumento não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - 0042151-62.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Jucimar Novochadlo - J. 05.10.2020) (TJ-PR - AI: 00421516220208160000 PR 0042151-62.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 05/10/2020, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art . 525, §§ 4º e 5º, do CPC, rejeito o pedido de id 436130255.
Determino a Secretaria que proceda a pronta comunicação desta decisão à Egrégia Segunda Câmara Cível, para adoção das providências de praxe.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000165-21.2014.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: Empresa De Telefonia Móvel, Internet E Tv Por Assinatura Claro Tv S/a
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)
Interessado: Embratel Tvsat Telecomunicações Ltda
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Gisele Grimaldi Figueiroa (OAB:BA30361)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Autor: Eder Santana Santos
Advogado: Monica Pryscilla Oliveira De Moura Sandes (OAB:BA21142)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000165-21.2014.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EDER SANTANA SANTOS

Advogado(s): MONICA PRYSCILLA OLIVEIRA DE MOURA SANDES (OAB:BA21142)
INTERESSADO: EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL, INTERNET E TV POR ASSINATURA CLARO TV S/A e outros
Advogado(s): GISELE GRIMALDI FIGUEIROA (OAB:BA30361), GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO (OAB:BA27072), ANA LUIZA DE OLIVEIRA LÉDO (OAB:BA23338), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

DECISÃO
I - RELATÓRIO
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Eder Santana Santos em face Empresa de Telefonia Móvel, Internet E Tv Por Assinatura Claro Tv S/A, alegando que lhe é devidos pela executada o valor de R$ 47.332,78 (quarenta e sete mil trezentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos).
Adoto o procedimento previsto no Capítulo III do Título II do Código de Processo Civil, o executado quedou-se inerte, culminando no bloqueio de ativos e, em seguida, na expedição dos alvarás eletrônicos em favor do autor.
Todavia, referida decisão foi objeto do mandado de segurança nº 8031706-44.2023.8.05.0000, cuja relatoria coube ao eminente Desembargador Jorge Barreto, que proferiu decisão liminar assim decidindo:
“Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR vindicada na exordial, para determinar a suspensão da expedição do Alvará em favor do exequente, nos autos do processo nº 0000165-21.2014.805.0138, determinando o desbloqueio da penhora do valor de R$ 47.332,78 (quarenta e sete mil trezentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), condicionando esta medida ao depósito judicial do valor apontado como incontroverso, assegurando à impetrante/ executada o direito de ofertar a Impugnação ao Cumprimento de Sentença naqueles autos, na forma do art. 525, do Código de Processo Civil, até até ulterior deliberação ou julgamento do mérito deste mandamus. (sem negrito no original)

É o que basta relatar. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Como mencionado no relatório, a decisão proferida pelo eminente Desembargador Jorge Barretto foi clara e objetiva, no sentido de que o executado deveria apresentar impugnação ao cumprimento de sentença e depositar o valor incontroverso. No entanto, em nítido caráter protelatório, causando verdadeiro tumulto processual, limitou-se a apenas efetuar o valor que entende incontroverso, deixando de atender o disposto no art. 525, § 4º, CPC, ou seja, além de suas razões do eventual excesso na execução não cuidou sequer de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
Com efeito, dispõe o art. 525, § 5º, do CPC, que o juiz rejeitará liminarmente a impugnação quando não apresentado demonstrativo discriminado do valor que entender ser o correto, verbis: “Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução”
Nessa ordem de ideias, é exatamente a hipótese dos autos, isso porque o Executado simples ignorou a ordem exarada por membro do TJBA no mandamus acima mencionado.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PETIÇÃO INICIAL SEM DECLARAÇÃO DO VALOR QUE ENTENDE CORRETO E SEM DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DE SEU CÁLCULO. EXIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 525, §§ 4º E 5º DO NCPC. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Tratando-se da alegação de excesso de execução em impugnação ao cumprimento de sentença, impõe o art. 525 do NCPC, em seus parágrafos 4º e 5º, a declaração de imediato do valor que entende correto e a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar. Agravo de Instrumento não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - 0042151-62.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Jucimar Novochadlo - J. 05.10.2020) (TJ-PR - AI: 00421516220208160000 PR 0042151-62.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 05/10/2020, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art . 525, §§ 4º e 5º, do CPC, rejeito o pedido de id 436130255.
Determino a Secretaria que proceda a pronta comunicação desta decisão à Egrégia Segunda Câmara Cível, para adoção das providências de praxe.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000165-21.2014.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Interessado: Empresa De Telefonia Móvel, Internet E Tv Por Assinatura Claro Tv S/a
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)
Interessado: Embratel Tvsat Telecomunicações Ltda
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Advogado: Ana Luiza De Oliveira Lédo (OAB:BA23338)
Advogado: Gisele Grimaldi Figueiroa (OAB:BA30361)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Autor: Eder Santana Santos
Advogado: Monica Pryscilla Oliveira De Moura Sandes (OAB:BA21142)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000165-21.2014.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: EDER SANTANA SANTOS
Advogado(s): MONICA PRYSCILLA OLIVEIRA DE MOURA SANDES (OAB:BA21142)
INTERESSADO: EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL, INTERNET E TV POR ASSINATURA CLARO TV S/A e outros
Advogado(s): GISELE GRIMALDI FIGUEIROA (OAB:BA30361), GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO (OAB:BA27072), ANA LUIZA DE OLIVEIRA LÉDO (OAB:BA23338), JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679)

DECISÃO
I - RELATÓRIO
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Eder Santana Santos em face Empresa de Telefonia Móvel, Internet E Tv Por Assinatura Claro Tv S/A, alegando que lhe é devidos pela executada o valor de R$ 47.332,78 (quarenta e sete mil trezentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos).
Adoto o procedimento previsto no Capítulo III do Título II do Código de Processo Civil, o executado quedou-se inerte, culminando no bloqueio de ativos e, em seguida, na expedição dos alvarás eletrônicos em favor do autor.
Todavia, referida decisão foi objeto do mandado de segurança nº 8031706-44.2023.8.05.0000, cuja relatoria coube ao eminente Desembargador Jorge Barreto, que proferiu decisão liminar assim decidindo:
“Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR vindicada na exordial, para determinar a suspensão da expedição do Alvará em favor do exequente, nos autos do processo nº 0000165-21.2014.805.0138, determinando o desbloqueio da penhora do valor de R$ 47.332,78 (quarenta e sete mil trezentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), condicionando esta medida ao depósito judicial do valor apontado como incontroverso, assegurando à impetrante/ executada o direito de ofertar a Impugnação ao Cumprimento de Sentença naqueles autos, na forma do art. 525, do Código de Processo Civil, até até ulterior deliberação ou julgamento do mérito deste mandamus. (sem negrito no original)

É o que basta relatar. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Como mencionado no relatório, a decisão proferida pelo eminente Desembargador Jorge Barretto foi clara e objetiva, no sentido de que o executado deveria apresentar impugnação ao cumprimento de sentença e depositar o valor incontroverso. No entanto, em nítido caráter protelatório, causando verdadeiro tumulto processual, limitou-se a apenas efetuar o valor que entende incontroverso, deixando de atender o disposto no art. 525, § 4º, CPC, ou seja, além de suas razões do eventual excesso na execução não cuidou sequer de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
Com efeito, dispõe o art. 525, § 5º, do CPC, que o juiz rejeitará liminarmente a impugnação quando não apresentado demonstrativo discriminado do valor que entender ser o correto, verbis: “Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução”
Nessa ordem de ideias, é exatamente a hipótese dos autos, isso porque o Executado simples ignorou a ordem exarada por membro do TJBA no mandamus acima mencionado.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PETIÇÃO INICIAL SEM DECLARAÇÃO DO VALOR QUE ENTENDE CORRETO E SEM DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DE SEU CÁLCULO. EXIGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 525, §§ 4º E 5º DO NCPC. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Tratando-se da alegação de excesso de execução em impugnação ao cumprimento de sentença, impõe o art. 525 do NCPC, em seus parágrafos 4º e 5º, a declaração de imediato do valor que entende correto e a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar. Agravo de Instrumento não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - 0042151-62.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Jucimar Novochadlo - J. 05.10.2020) (TJ-PR - AI: 00421516220208160000 PR 0042151-62.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 05/10/2020, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art . 525, §§ 4º e 5º, do CPC, rejeito o pedido de id 436130255.
Determino a Secretaria que proceda a pronta comunicação desta decisão à Egrégia Segunda Câmara Cível, para adoção das providências de praxe.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002589-79.2023.8.05.0138 Usucapião
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Miralva Santos Da Silva
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Reu: Espólio De Etore D’ Domizio
Confrontante: Juliane Silva Cerqueira
Confrontante: Damiana Izidio Dos Santos

Reu: Ettore Di Domizio

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs

ATO ORDINATÓRIO
USUCAPIÃO (49)
8002589-79.2023.8.05.0138
AUTOR: MARIA MIRALVA SANTOS DA SILVA

REU: ESPÓLIO DE ETORE D' DOMIZIO, ETTORE DI DOMIZIO

Intimo a Parte para se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de id. n. 428201551, sobre a não Citação do Espólio de ETORE D'DOMIZIO
Prazo: 15 (quinze) dias
Jaguaquara-BA, 4 de outubro de 2024

EDNALDO TELES MOURA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002589-79.2023.8.05.0138 Usucapião
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Miralva Santos Da Silva
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Reu: Espólio De Etore D' Domizio
Confrontante: Juliane Silva Cerqueira
Confrontante: Damiana Izidio Dos Santos
Reu: Ettore Di Domizio

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs

ATO ORDINATÓRIO
USUCAPIÃO (49)
8002589-79.2023.8.05.0138
AUTOR: MARIA MIRALVA SANTOS DA SILVA

REU: ESPÓLIO DE ETORE D' DOMIZIO, ETTORE DI DOMIZIO

Intimo a Parte para se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de id. n. 428201551, sobre a não Citação do Espólio de ETORE D'DOMIZIO
Prazo: 15 (quinze) dias
Jaguaquara-BA, 4 de outubro de 2024

EDNALDO TELES MOURA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000275-39.2018.8.05.0138 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Darci Da Mata Borges
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Executado: Carlos Souza Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000275-39.2018.8.05.0138
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DARCI DA MATA BORGES
EXECUTADO: CARLOS SOUZA DOS SANTOS
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em virtude do bloqueio negativo via RENAJUD, bem como ínfimo valor bloqueado por meio do SISBAJUD, intimo o Exequente para tomar conhecimento e dar curso processual
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-BA, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002709-88.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Cecilia Oliveira Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002709-88.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CECILIA OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: ASPECIR PREVIDENCIA, BANCO BRADESCO SA

TENDO EM VISTA O ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 11, DE 07 DE MAIO DE 2024, E PORTARIA Nº 238 DE 23/07/2024, QUE INSTITUIU A SEMANA ESTADUAL E NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, RESPECTIVAMENTE, PRIORIZANDO A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA E CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 31/10/2024 16:30, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002709-88.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Cecilia Oliveira Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002709-88.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CECILIA OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: ASPECIR PREVIDENCIA, BANCO BRADESCO SA

TENDO EM VISTA O ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 11, DE 07 DE MAIO DE 2024, E PORTARIA Nº 238 DE 23/07/2024, QUE INSTITUIU A SEMANA ESTADUAL E NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, RESPECTIVAMENTE, PRIORIZANDO A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA E CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 31/10/2024 16:30, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002709-88.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Cecilia Oliveira Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002709-88.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CECILIA OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: ASPECIR PREVIDENCIA, BANCO BRADESCO SA

TENDO EM VISTA O ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 11, DE 07 DE MAIO DE 2024, E PORTARIA Nº 238 DE 23/07/2024, QUE INSTITUIU A SEMANA ESTADUAL E NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, RESPECTIVAMENTE, PRIORIZANDO A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA E CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 31/10/2024 16:30, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

INTIMAÇÃO
8002709-88.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Cecilia Oliveira Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002709-88.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CECILIA OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: ASPECIR PREVIDENCIA, BANCO BRADESCO SA

TENDO EM VISTA O ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 11, DE 07 DE MAIO DE 2024, E PORTARIA Nº 238 DE 23/07/2024, QUE INSTITUIU A SEMANA ESTADUAL E NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, RESPECTIVAMENTE, PRIORIZANDO A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA E CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 31/10/2024 16:30, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002709-88.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Cecilia Oliveira Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002709-88.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CECILIA OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: ASPECIR PREVIDENCIA, BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIR-

MAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.

MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002709-88.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Cecilia Oliveira Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002709-88.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CECILIA OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: ASPECIR PREVIDENCIA, BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.

MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002709-88.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Cecilia Oliveira Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002709-88.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CECILIA OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: ASPECIR PREVIDENCIA, BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.

MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002709-88.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Cecilia Oliveira Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002709-88.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CECILIA OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: ASPECIR PREVIDENCIA, BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.

MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003381-96.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Lourival Pereira Dos Santos
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003381-96.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA, UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA

TENDO EM VISTA O ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 11, DE 07 DE MAIO DE 2024, E PORTARIA Nº 238 DE 23/07/2024, QUE INSTITUIU A SEMANA ESTADUAL E NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, RESPECTIVAMENTE, PRIORIZANDO A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA E CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 31/10/2024 17:45, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003381-96.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Lourival Pereira Dos Santos
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003381-96.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA, UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA

TENDO EM VISTA O ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 11, DE 07 DE MAIO DE 2024, E PORTARIA Nº 238 DE 23/07/2024, QUE INSTITUIU A SEMANA ESTADUAL E NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, RESPECTIVAMENTE, PRIORIZANDO A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA E CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA

INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 31/10/2024 17:45, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003381-96.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Lourival Pereira Dos Santos
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003381-96.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA, UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA

TENDO EM VISTA O ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 11, DE 07 DE MAIO DE 2024, E PORTARIA Nº 238 DE 23/07/2024, QUE INSTITUIU A SEMANA ESTADUAL E NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, RESPECTIVAMENTE, PRIORIZANDO A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA E CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 31/10/2024 17:45, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002324-43.2024.8.05.0138 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Semíramis Pereira Viana (OAB:BA41302)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 467160601
Processo N° : 8002324-43.2024.8.05.0138
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA (OAB:BA41302)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414503562100000449685496

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

INTIMAÇÃO
8004336-64.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Antonio Alves Lima
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Municipio De Itaquara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004336-64.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ANTONIO ALVES LIMA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301)
REU: MUNICIPIO DE ITAQUARA
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que a hipótese é de julgamento imediato do mérito no presente caso, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo autoriza o juiz a julgar prontamente a demanda, quando não houver necessidade de fazer prova em audiência.
Não se pode olvidar que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a produção de provas necessárias à instrução do processo e ao seu livre convencimento, indeferindo aquelas que se apresentem desnecessárias ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 370, § único, do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, leciona Arruda Alvim:
“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)” (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455).
Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado do mérito, ressaltando que os argumentos suscitados na petição serão apreciados oportunamente por ocasião da sentença.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 15 (quinze) dias para o réu, sem que haja manifestação em contrário dos mesmos, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, na data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003695-13.2022.8.05.0138 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Samara Marques De Castilho Fontoura (OAB:BA46903)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 449480810
Processo N° : 8003695-13.2022.8.05.0138
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SAMARA MARQUES DE CASTILHO FONTOURA registrado(a) civilmente como SAMARA MARQUES DE CASTILHO FONTOURA (OAB:BA46903)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070308565188100000433764177

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001826-78.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Moises Alves Fonseca
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001826-78.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MOISES ALVES FONSECA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte requerida intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência do recurso da apelação acostado aos autos, ID466465448, para querendo no prazo de lei, apresentar contrarrazões.

Jaguaquara-BA, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, LUCCA PEIXOTO SOARES, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003381-96.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Lourival Pereira Dos Santos
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003381-96.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA, UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.

MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003381-96.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Lourival Pereira Dos Santos
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003381-96.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA, UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.

MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003381-96.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Lourival Pereira Dos Santos
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003381-96.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA, UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.

MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.

MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003014-72.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rudival Nunes Silva
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003014-72.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: RUDIVAL NUNES SILVA
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR registrado(a) civilmente como JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492), PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14092)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
O autor devidamente intimado para acostar aos autos comprovante válido de residência, apresentou declaração de imposto de renda em que consta informação do seu endereço cadastral, dessa forma, dou prosseguimento ao feito acolhendo o que fora apresentado.

Concedo a gratuidade da justiça e determino prioridade na tramitação em razão da declarada hipossuficiência financeira e por tratar-se de pessoa idosa, aposentada.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista, com domicílio nesta Comarca na Avenida ESTADOS UNIDOS, n° 561, SOBRELOJA, comércio, Salvador / BA ; CEP: 40010-904, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a audiência designada. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003014-72.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rudival Nunes Silva
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003014-72.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: RUDIVAL NUNES SILVA
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR registrado(a) civilmente como JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492), PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14092)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
O autor devidamente intimado para acostar aos autos comprovante válido de residência, apresentou declaração de imposto de renda em que consta informação do seu endereço cadastral, dessa forma, dou prosseguimento ao feito acolhendo o que fora apresentado.

Concedo a gratuidade da justiça e determino prioridade na tramitação em razão da declarada hipossuficiência financeira e por tratar-se de pessoa idosa, aposentada.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista, com domicílio nesta Comarca na Avenida ESTADOS UNIDOS, n° 561, SOBRELOJA, comércio, Salvador / BA ; CEP: 40010-904, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a audiência designada. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.

Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002077-62.2024.8.05.0138 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Semíramis Pereira Viana (OAB:BA41302)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 467170971
Processo N° : 8002077-62.2024.8.05.0138
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA (OAB:BA41302)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415172070400000449697201

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003014-72.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rudival Nunes Silva
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003014-72.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RUDIVAL NUNES SILVA

REU: BANCO DO BRASIL SA

TENDO EM VISTA O ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 11, DE 07 DE MAIO DE 2024, E PORTARIA Nº 238 DE 23/07/2024, QUE INSTITUIU A SEMANA ESTADUAL E NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, RESPECTIVAMENTE, PRIORIZANDO A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA E CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 31/10/2024 16:45, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003014-72.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rudival Nunes Silva
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003014-72.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RUDIVAL NUNES SILVA

REU: BANCO DO BRASIL SA

TENDO EM VISTA O ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 11, DE 07 DE MAIO DE 2024, E PORTARIA Nº 238 DE 23/07/2024, QUE INSTITUIU A SEMANA ESTADUAL E NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, RESPECTIVAMENTE, PRIORIZANDO A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA E CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 31/10/2024 16:45, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003014-72.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rudival Nunes Silva
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003014-72.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RUDIVAL NUNES SILVA
REU: BANCO DO BRASIL SA

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.

MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)

Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003014-72.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rudival Nunes Silva
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003014-72.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RUDIVAL NUNES SILVA
REU: BANCO DO BRASIL SA

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.

MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001584-85.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Elza Da Silva Costa
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001584-85.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELZA DA SILVA COSTA

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001584-85.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Elza Da Silva Costa
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001584-85.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELZA DA SILVA COSTA

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001584-85.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Elza Da Silva Costa
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001584-85.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELZA DA SILVA COSTA

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003597-57.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Josenito Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003597-57.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSENITO DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

TENDO EM VISTA O ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 11, DE 07 DE MAIO DE 2024, E PORTARIA Nº 238 DE 23/07/2024, QUE INSTITUIU A SEMANA ESTADUAL E NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, RESPECTIVAMENTE, PRIORIZANDO A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA E CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 31/10/2024 17:00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003597-57.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Josenito Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003597-57.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSENITO DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

TENDO EM VISTA O ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 11, DE 07 DE MAIO DE 2024, E PORTARIA Nº 238 DE 23/07/2024, QUE INSTITUIU A SEMANA ESTADUAL E NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, RESPECTIVAMENTE, PRIORIZANDO A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA E CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE

NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 31/10/2024 17:00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003597-57.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Josenito Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003597-57.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSENITO DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

TENDO EM VISTA O ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 11, DE 07 DE MAIO DE 2024, E PORTARIA Nº 238 DE 23/07/2024, QUE INSTITUIU A SEMANA ESTADUAL E NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, RESPECTIVAMENTE, PRIORIZANDO A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA E CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 31/10/2024 17:00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003597-57.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Josenito Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003597-57.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSENITO DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.

MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003597-57.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Josenito Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003597-57.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSENITO DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.

MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003597-57.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Josenito Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003597-57.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSENITO DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.

MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000188-44.2022.8.05.0138 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 467176274
Processo N° : 8000188-44.2022.8.05.0138
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415350473700000449697245

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003382-81.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Joselina De Freitas Santos
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br

Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003382-81.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSELINA DE FREITAS SANTOS
REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação ID nº (464319032) e documentos a ela acostados.
Jaguaquara- BAHIA, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004487-93.2024.8.05.0138 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Patricia Regina Pires De Sousa Dias (OAB:BA72846)

Advogado: Patricia Regina Pires De Sousa Dias (OAB:BA72846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 465786332
Processo N° : 8004487-93.2024.8.05.0138
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
PATRICIA REGINA PIRES DE SOUSA DIAS registrado(a) civilmente como PATRICIA REGINA PIRES DE SOUSA DIAS (OAB:BA72846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100213324514600000448453927

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000888-83.2023.8.05.0138 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Semíramis Pereira Viana (OAB:BA41302)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 467176285
Processo N° : 8000888-83.2023.8.05.0138
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA (OAB:BA41302)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415453356500000449702706

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004377-31.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Marita Gomes Nascimento
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004377-31.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARITA GOMES NASCIMENTO

REU: BANCO CSF S/A

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004377-31.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Marita Gomes Nascimento
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004377-31.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARITA GOMES NASCIMENTO

REU: BANCO CSF S/A

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002060-94.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Senhorinho De Jesus
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002060-94.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: SENHORINHO DE JESUS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Intime-se o réu para que, no prazo improrrogável de quinze dias, cumpra o despacho de id n. 458943970, apresentado o contrato de crédito original e os documentos que o acompanham, sob pena de multa diária que ora fixo em R$ 100,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDREA PADILHO SODRE LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002060-94.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Senhorinho De Jesus
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002060-94.2022.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: SENHORINHO DE JESUS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Intime-se o réu para que, no prazo improrrogável de quinze dias, cumpra o despacho de id n. 458943970, apresentado o contrato de crédito original e os documentos que o acompanham, sob pena de multa diária que ora fixo em R$ 100,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
ANDREA PADILHO SODRE LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004273-39.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Laurenca Costa Lopes
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8004273-39.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA LAURENCA COSTA LOPES

REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara- Bahia, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004273-39.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Laurenca Costa Lopes
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8004273-39.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA LAURENCA COSTA LOPES

REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara- Bahia, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004273-39.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Laurenca Costa Lopes
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8004273-39.2023.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA LAURENCA COSTA LOPES

REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara- Bahia, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002466-47.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Cely Marques Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002466-47.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CELY MARQUES SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

TENDO EM VISTA O ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 11, DE 07 DE MAIO DE 2024, E PORTARIA Nº 238 DE 23/07/2024, QUE INSTITUIU A SEMANA ESTADUAL E NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, RESPECTIVAMENTE, PRIORIZANDO A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA E CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 31/10/2024 17:30, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002466-47.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Cely Marques Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002466-47.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CELY MARQUES SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

TENDO EM VISTA O ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 11, DE 07 DE MAIO DE 2024, E PORTARIA Nº 238 DE 23/07/2024, QUE INSTITUIU A SEMANA ESTADUAL E NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, RESPECTIVAMENTE, PRIORIZANDO A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA E CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 31/10/2024 17:30, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002466-47.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Cely Marques Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002466-47.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CELY MARQUES SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

TENDO EM VISTA O ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 11, DE 07 DE MAIO DE 2024, E PORTARIA Nº 238 DE 23/07/2024, QUE INSTITUIU A SEMANA ESTADUAL E NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, RESPECTIVAMENTE, PRIORIZANDO A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA E CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 31/10/2024 17:30, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002466-47.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Cely Marques Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002466-47.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CELY MARQUES SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.

MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002466-47.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Cely Marques Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002466-47.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CELY MARQUES SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.

MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002466-47.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Cely Marques Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)

Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002466-47.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CELY MARQUES SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.

MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004503-47.2024.8.05.0138 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Semíramis Pereira Viana (OAB:BA41302)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 465838206
Processo N° : 8004503-47.2024.8.05.0138
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como SEMÍRAMIS PEREIRA VIANA (OAB:BA41302)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100213372091700000448501059

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
CITAÇÃO
8003443-39.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Estelita Da Silva Santos
Advogado: Gabriela Vargas Vieira Militao (OAB:BA63976)
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003443-39.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ESTELITA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): GABRIELA VARGAS VIEIRA MILITAO (OAB:BA63976), FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Concedo a gratuidade da justiça em razão da declarada hipossuficiência financeira, podendo ser revista a qualquer tempo, caso reste demonstrada a possibilidade do(a) autor(a) de arcar com as custas processuais.
Não verifiquei pedido de concessão de liminar.

Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se o BANCO DO BRASIL S/A, pessoa juridica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 00.000.000/0001-91, localizada a ANDAR T I SL S101 A S1602 T II SL C101 A C1602 TIII SL N101 A N1602 - Asa Norte, Brasilia, endereco eletronico: SECEX@BB.COM.BR, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a audiência designada. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003443-39.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Estelita Da Silva Santos
Advogado: Gabriela Vargas Vieira Militao (OAB:BA63976)
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003443-39.2024.8.05.0138

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ESTELITA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): GABRIELA VARGAS VIEIRA MILITAO (OAB:BA63976), FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Concedo a gratuidade da justiça em razão da declarada hipossuficiência financeira, podendo ser revista a qualquer tempo, caso reste demonstrada a possibilidade do(a) autor(a) de arcar com as custas processuais.
Não verifiquei pedido de concessão de liminar.

Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se o BANCO DO BRASIL S/A, pessoa juridica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 00.000.000/0001-91, localizada a ANDAR T I SL S101 A S1602 T II SL C101 A C1602 TIII SL N101 A N1602 - Asa Norte, Brasilia, endereco eletronico: SECEX@BB.COM.BR, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a audiência designada. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003443-39.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Estelita Da Silva Santos
Advogado: Gabriela Vargas Vieira Militao (OAB:BA63976)
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003443-39.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ESTELITA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): GABRIELA VARGAS VIEIRA MILITAO (OAB:BA63976), FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Concedo a gratuidade da justiça em razão da declarada hipossuficiência financeira, podendo ser revista a qualquer tempo, caso reste demonstrada a possibilidade do(a) autor(a) de arcar com as custas processuais.
Não verifiquei pedido de concessão de liminar.

Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.
Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se o BANCO DO BRASIL S/A, pessoa juridica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 00.000.000/0001-91, localizada a ANDAR T I SL S101 A S1602 T II SL C101 A C1602 TIII SL N101 A N1602 - Asa Norte, Brasilia, endereco eletronico: SECEX@BB.COM.BR, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a audiência designada. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003443-39.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Estelita Da Silva Santos
Advogado: Gabriela Vargas Vieira Militao (OAB:BA63976)
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003443-39.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ESTELITA DA SILVA SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

TENDO EM VISTA O ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 11, DE 07 DE MAIO DE 2024, E PORTARIA Nº 238 DE 23/07/2024, QUE INSTITUIU A SEMANA ESTADUAL E NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, RESPECTIVAMENTE, PRIORIZANDO A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA E CONSIDERANDO

O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 31/10/2024 17:15, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003443-39.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Estelita Da Silva Santos
Advogado: Gabriela Vargas Vieira Militao (OAB:BA63976)
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003443-39.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ESTELITA DA SILVA SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

TENDO EM VISTA O ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 11, DE 07 DE MAIO DE 2024, E PORTARIA Nº 238 DE 23/07/2024, QUE INSTITUIU A SEMANA ESTADUAL E NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, RESPECTIVAMENTE, PRIORIZANDO A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA E CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 31/10/2024 17:15, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003443-39.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Estelita Da Silva Santos
Advogado: Gabriela Vargas Vieira Militao (OAB:BA63976)
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003443-39.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ESTELITA DA SILVA SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

TENDO EM VISTA O ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 11, DE 07 DE MAIO DE 2024, E PORTARIA Nº 238 DE 23/07/2024, QUE INSTITUIU A SEMANA ESTADUAL E NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, RESPECTIVAMENTE, PRIORIZANDO A REALIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA E CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 31/10/2024 17:15, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação, NA MODALIDADE PRESENCIAL, NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003443-39.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Estelita Da Silva Santos
Advogado: Gabriela Vargas Vieira Militao (OAB:BA63976)
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003443-39.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ESTELITA DA SILVA SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.

MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003443-39.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Estelita Da Silva Santos
Advogado: Gabriela Vargas Vieira Militao (OAB:BA63976)
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003443-39.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ESTELITA DA SILVA SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.

MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003443-39.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Estelita Da Silva Santos
Advogado: Gabriela Vargas Vieira Militao (OAB:BA63976)
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003443-39.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ESTELITA DA SILVA SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOS PODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.
MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE VACINAÇÃO DA COVID-19 PARA ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DO PJBA; O USO DE MÁSCARA PASSA A SER EXIGIDO APENAS PARA INDIVÍDUOS QUE ESTEJAM APRESENTANDO SINTOMAS GRIPAIS, QUE TENHAM TIDO CONTATO COM PESSOAS SINTOMÁTICAS OU COM CONFIRMAÇÃO DA COVID-19, MESMO QUE ASSINTOMÁTICOS. TAMBÉM PERMANECE OBRIGATÓRIO O USO PARA INDIVÍDUOS IMUNOSSUPRIMIDOS, AINDA QUE EM DIAS EM RELAÇÃO AO ESQUEMA VACINAL CONTRA COVID-19.

MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0002156-61.2016.8.05.0138 Usucapião
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Aleone De Almeida
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)
Terceiro Interessado: Guilherme Martins Do Eirado E Silva
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Terceiro Interessado: Abigail Santos Do Eirado Silva
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Marcia Do Eirado Pereira
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0002156-61.2016.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ALEONE DE ALMEIDA
Advogado(s): MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO registrado(a) civilmente como MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO (OAB:BA21414)
REU: MARCIA DO EIRADO PEREIRA e outros
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)

DECISÃO
Nos termos do artigo 357 do CPC/2015, não ocorrendo nenhuma das hipóteses de julgamento antecipado do mérito da causa ou extinção, sem análise meritória, passo a proferir o saneador, organizando o processo, analisando da seguinte forma:
A ré Márcia Eirado Pereira, por meio de seu advogado, impugna como preliminar de prejudicialidade do mérito, o valor da causa, ao argumento de que o valor estimado do imóvel é de R$ 50.050,00 (cinquenta mil e cinquenta reais), isso porque o valor venal do metro quadrado é de R$ 110,00 (cento e dez reais)
Com razão. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que nas demandas em que se pleiteiam a usucapião, deve ser utilizado o valor venal do imóvel usucapiendo, estimado pela Administração Pública, para fins de lançamento do IPTU, por aplicação analógica ao inciso IV do art. 292 do CPC. Nesse sentido: (STJ - AREsp: 1908232 GO 2021/0167252-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 01/02/2022)
Assim, determino que a parte autora corrija o valor da causa tomando como parâmetro o atual valor venal do metro quadrado multiplicado pelo tamanho do terreno que pretende usucapir.
Quanto a inépcia da inicial melhor sorte não o assiste, senão vejamos.
Estabelece o Art. 330, inciso I do Código de Processo Civil (CPC) que a petição inicial será indeferida “quando for inepta”, assim considerada, entre outras hipóteses, aquela em que “não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 .” (inciso IV). Por seu turno, o Art. 321 do CPC estabelece que “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.
Com efeito, pela teoria da asserção, os elementos indispensáveis à propositura da ação devem ser verificados in status assertionis, ou seja, no primeiro momento processual. Com efeito, o Juízo entendeu estarem preenchidos os requisitos do 319 do CPC (Art. 282 do CPC, à época), ordenado a citação dos confrontantes, do Estado da Bahia e do município, além de que o memorial descritivo encontra-se anexado aos autos, estando, pois, a petição inicial e os documentos, conferindo a parte contrária, enquanto fundamental, a ampla defesa (Art. 5º, LV da Constituição Federal).
Rejeito, pois, a preliminar.
Por fim, no que concerne a preliminar de falta de interesse de agir entendo que também não pode prosperar, isso porque basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional.
O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos.
Afastadas as preliminares, aguarde-se o prazo de eventual recurso. Feita a correção do valor da causa pelo valor venal sobpeba de extinção. Não havendo interposição, voltem conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação/ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

INTIMAÇÃO
0002156-61.2016.8.05.0138 Usucapião
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Aleone De Almeida
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)
Terceiro Interessado: Guilherme Martins Do Eirado E Silva
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Terceiro Interessado: Abigail Santos Do Eirado Silva
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Marcia Do Eirado Pereira
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0002156-61.2016.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ALEONE DE ALMEIDA
Advogado(s): MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO registrado(a) civilmente como MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO (OAB:BA21414)
REU: MARCIA DO EIRADO PEREIRA e outros
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)

DECISÃO
Nos termos do artigo 357 do CPC/2015, não ocorrendo nenhuma das hipóteses de julgamento antecipado do mérito da causa ou extinção, sem análise meritória, passo a proferir o saneador, organizando o processo, analisando da seguinte forma:
A ré Márcia Eirado Pereira, por meio de seu advogado, impugna como preliminar de prejudicialidade do mérito, o valor da causa, ao argumento de que o valor estimado do imóvel é de R$ 50.050,00 (cinquenta mil e cinquenta reais), isso porque o valor venal do metro quadrado é de R$ 110,00 (cento e dez reais)
Com razão. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que nas demandas em que se pleiteiam a usucapião, deve ser utilizado o valor venal do imóvel usucapiendo, estimado pela Administração Pública, para fins de lançamento do IPTU, por aplicação analógica ao inciso IV do art. 292 do CPC. Nesse sentido: (STJ - AREsp: 1908232 GO 2021/0167252-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 01/02/2022)
Assim, determino que a parte autora corrija o valor da causa tomando como parâmetro o atual valor venal do metro quadrado multiplicado pelo tamanho do terreno que pretende usucapir.
Quanto a inépcia da inicial melhor sorte não o assiste, senão vejamos.
Estabelece o Art. 330, inciso I do Código de Processo Civil (CPC) que a petição inicial será indeferida “quando for inepta”, assim considerada, entre outras hipóteses, aquela em que “não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 .” (inciso IV). Por seu turno, o Art. 321 do CPC estabelece que “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.
Com efeito, pela teoria da asserção, os elementos indispensáveis à propositura da ação devem ser verificados in status assertionis, ou seja, no primeiro momento processual. Com efeito, o Juízo entendeu estarem preenchidos os requisitos do 319 do CPC (Art. 282 do CPC, à época), ordenado a citação dos confrontantes, do Estado da Bahia e do município, além de que o memorial descritivo encontra-se anexado aos autos, estando, pois, a petição inicial e os documentos, conferindo a parte contrária, enquanto fundamental, a ampla defesa (Art. 5º, LV da Constituição Federal).
Rejeito, pois, a preliminar.
Por fim, no que concerne a preliminar de falta de interesse de agir entendo que também não pode prosperar, isso porque basta considerar que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa em uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional.
O que move a ação é o interesse na composição da lide, interesse de agir, não o interesse na lide ou interesse substancial. O legítimo interesse processual de agir não se afere da possibilidade jurídica do pedido ou da pertinência subjetiva da lide, mas, sem dúvida, da necessidade que tem o autor de invocar, com fundamentos plausíveis e adequados, a via jurisdicional para discutir os seus direitos.
Afastadas as preliminares, aguarde-se o prazo de eventual recurso. Feita a correção do valor da causa pelo valor venal sobpeba de extinção. Não havendo interposição, voltem conclusos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação/ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003635-06.2023.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara
Autoridade: Dt Jaguaquara
Reu: Odislan Santos Oliveira
Advogado: Stefanni De Morais Brito (OAB:BA56616)

Reu: Alesson Vitor Reis Santos
Advogado: Stefanni De Morais Brito (OAB:BA56616)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003635-06.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
AUTORIDADE: DT JAGUAQUARA e outros
Advogado(s):
REU: ODISLAN SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando que escoou o prazo para apresentação da resposta à acusação, tendo os réus declarado não possuir condições financeiras para arcar com o custeamento de um advogado (evento de id's 428167254 e 460510491), nomeio como defensora dativa dos acusados, a Dra. Steffanni Brito (OAB/BA 56.616), devendo apresentar a peça de defesa, no prazo de 10 (dez) dias, ou a dispensa do múnus de advogada dativa desta causa, sendo-lhe facultado vistas dos autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
K

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000587-83.2020.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Eliezita Da Silva Souza
Advogado: Vander Luis De Jesus Passos (OAB:BA58219)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000587-83.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ELIEZITA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): VANDER LUIS DE JESUS PASSOS registrado(a) civilmente como VANDER LUIS DE JESUS PASSOS (OAB:BA58219)

DESPACHO

Considerando a inércia do defensor anteriormente nomeado, nomeio como novo defensor dativo o Dr. Liniquer Louis Sousa Andrade, para que este apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo-lhe facultado vistas dos autos, conforme disposto no art. 403, §3º do Código de Processo Penal.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
K

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000587-83.2020.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Eliezita Da Silva Souza
Advogado: Vander Luis De Jesus Passos (OAB:BA58219)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000587-83.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ELIEZITA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): VANDER LUIS DE JESUS PASSOS registrado(a) civilmente como VANDER LUIS DE JESUS PASSOS (OAB:BA58219)

DESPACHO

Considerando a inércia do defensor anteriormente nomeado, nomeio como novo defensor dativo o Dr. Liniquer Louis Sousa Andrade, para que este apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo-lhe facultado vistas dos autos, conforme disposto no art. 403, §3º do Código de Processo Penal.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
K

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000441-66.2021.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Jaguaquara
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Alan Muniz Brito
Advogado: Maria Cristina Wanderley De Carvalho (OAB:BA6647)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Testemunha: Cristian Dos Santos Marques
Vitima: Claudiane Jesus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000441-66.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ALAN MUNIZ BRITO
Advogado(s): MARIA CRISTINA WANDERLEY DE CARVALHO (OAB:BA6647)

DESPACHO

Considerando que escoou o prazo para apresentação das alegações finais (certidão de id 456032706 - fl. 04), nomeio como novo defensor dativo, o Dr. Liniquer Louis Sousa Andrade, para que este apresente a peça, no prazo de 05 (cinco) dias, ou a dispensa do múnus de advogado dativo desta causa, sendo-lhe facultado vistas dos autos, conforme disposto no art. 403, §3º do Código de Processo Penal.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara/BA, data da assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
K

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001516-43.2021.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Elias Da Mota
Advogado: Wellington Andrade Silva (OAB:BA31311)
Vitima: Edlene Costa De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001516-43.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ELIAS DA MOTA
Advogado(s): WELLINGTON ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como WELLINGTON ANDRADE SILVA (OAB:BA31311)

DECISÃO
Considerando que o Juiz pode, de ofício, corrigir erro material constante em qualquer pronunciamento judicial, e, consoante registrado na sentença proferida em evento de id 439059298, verifica-se incidir em erro material, ao trocar, no comando sentencial, o nome do réu. Ante o exposto, procedo à correção, para que passe a constar a seguinte parte dispositiva:
“Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para condenar ELIAS MOTA, como incurso nas penas do art. 147 e 147-A, do CP, com incidência da Lei nº 11.340/2006.”
Mantidos os demais termos constantes em decisum de id 439059298.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

K

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001578-15.2023.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara
Reu: Antonio Sergio Duarte Santos
Advogado: Frederico Gustavo Araujo De Magalhaes (OAB:BA38494)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Aloisio Almeida Santos
Testemunha: Cidney De Jesus Marques
Testemunha: Leila Silva Santos
Testemunha: Manoel Simplício Lima
Testemunha: Marcos Aragão Do Santos Reis
Testemunha: Renan Gonçalves Santana
Vitima: T. S. C.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcrime@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
_____

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001578-15.2023.8.05.0138
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ANTONIO SERGIO DUARTE SANTOS

Em cumprimento a determinação, proferida em despacho, designo o dia 31/10/2024, às 13:30h, para realização de audiência.

VANA LUCIA ARGOLO SOUSA ANDRADE
Jaguaquara-BA, 18 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001644-92.2023.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Jaguaquara
Reu: Jose Diodato De Oliveira
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Vitima: Anabel Dias Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001644-92.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE DIODATO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)

SENTENÇA
I) RELATÓRIO
O Ministério Público do estado da Bahia, por intermédio de um dos seus signatários, com base no Inquérito Policial, denunciou JOSÉ DIODATO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 147 do CPB, com a incidência da Lei nº 11.340/2006.
Segundo consta na peça inicial acusatória, embasada no inquérito policial que a instrui “no dia 27 de Janeiro de 2023, por volta das 19h30min, numa residência, situada próximo do “Comercial Terra-Forte”, no centro deste Cidade de Jaguaquara/Ba, o denunciado ameaçou sua companheira - ANABEL DIAS DA SILVA -, dizendo “que acabaria com sua vida”, conforme declarado pela vítima às fls. 06, ID 385110903. fere-se dos autos que a vítima conviveu em união estável com o denunciado por cerca de 16 (dezesseis) anos, com quem possui 03 (três) filhos. Todavia, tal união sempre fora conturbada, haja vista que o denunciado e a vítima não conseguiam se entender, sobretudo por interferência de um dos filhos de outra relação do denunciado (Diego), que ofenda constantemente a vítima, o que acabou resultando no fim da sociedade conjugal (…)”
Certidão de antecedentes criminais acostado ao id 403131313.
A denúncia foi recebida em 01/08/2023 (evento em ID 401800472).
Devidamente citado, o acusado apresentou a resposta à acusação em evento de id 409330547, através de defensor dativo.
Em audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia Anabel Dias da Silva e Chardison Castro de Oliveira, e a testemunha arrolada pela defesa Elizeu Agres dos Santos, procedendo ao interrogatório do acusado, conforme consta em termo de audiência de id 461241774, e mídias anexadas no sistema PJE Mídias.
Em suas razões derradeiras, o Ministério Público, por entender que não há provas suficientes acerca da autoria delituosa apurada, pugnou pela absolvição do acusado (evento de id 463191226).
Por sua vez, seguindo na mesma linha do Parquet, a defesa também pede a absolvição do citado réu (ID 464426732).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e Decido.
II) FUNDAMENTAÇÃO
Compulsando os autos, verifico que, no processamento do feito, foram observados os princípios constitucionais inerentes ao devido processo legal, não havendo qualquer eiva que possa atalhar o conhecimento do aspecto meritório.
Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual se apura a conduta de JOSÉ DIODATO DE OLIVEIRA, nos termos da exordial.
Estatui o Código de Processo Penal, em seu art. 385, que o juiz pode condenar o réu ainda que o Ministério Público “tenha opinado” pela absolvição:
“Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada”. Ora, tal dispositivo foi elaborado na época em que o Órgão Ministerial opinava tão-somente, não tendo a função privativa de promover a ação penal.
No entanto, assiste razão ao Parquet e a defesa, eis o poder de punir do Estado não pode se basear em abstratas narrativas ou em meras conjecturas, nessa linha de raciocínio e na esteira da explanação trazida pelo MP, não há provas suficientes de que a

ré tenha praticado o crime descrito na exordial. Ou há responsabilização penal com supedâneo em provas ou o único desfecho possível para a lide é a absolvição, conforme a precisa advertência de TARUFFO:

“Vale à pena, todavia, frisar aqui os fatores que podem levar à construção de narrativas que têm pouco ou nada a ver com a verdade dos fatos da causa. Essas narrativas podem se fundar em fatos irrelevantes, ou em fatos inventados pelo narrador (sem qualquer fundamento racional ou probatório); podem ser usadas, ainda, para afirmar a existência de fatos que não foram provados justamente porque a falta de provas determinara uma lacuna na sequência de eventos narrada. Preencher as lacunas com o escopo de construir uma narrativa completa significa, em realidade, que fatos que não são verdadeiros (pois não há qualquer prova que demonstre sua existência) são apresentados como se verdadeiros fossem, simplesmente porque se inserem coerentemente no acontecimento narrado. Em síntese: se falta (por não ter sido provado) um fato que seria necessário para o desenvolvimento organizado do acontecimento, esse é simplesmente obtido no stock of knwoledge de que o narrador dispõe e inserido na posição apropriada no interior do mosaico. Consequentemente, o mosaico do acontecimento parece coerente e completo, independentemente de quantas peças falsas tenham sido inseridas. Tudo isso significa, substancialmente, que não se pode esperar que essas narrativas em alguma medida sejam respeitosas à verdade dos fatos. A circunstância de serem holisticamente coerentes não acrescenta nada à sua falta de veracidade.” (TARUFFO, Michele. A prova. Tradução de João Gabriel Couto. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 245)
Em suma, não existindo provas seguras à sua condenação pelo delito de ameaça, não vejo outro caminho a trilhar senão a absolvição do acusado.
III) DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado, para absolver JOSÉ DIODATO DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara, data da assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

K

JEREMOABO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000930-96.2018.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Interessado: Osmar Santos Vieira
Advogado: Antonio Jadson Do Nascimento (OAB:SE8322)
Interessado: Municipio De Pedro Alexandre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000930-96.2018.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTERESSADO: OSMAR SANTOS VIEIRA
Advogado(s): ANTONIO JADSON DO NASCIMENTO (OAB:SE8322)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PEDRO ALEXANDRE
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO

OSMAR SANTOS VIEIRA, já qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face do MUNICÍPIO DE PEDRO ALEXANDRE-BA,também qualificado e representado nos autos, objetivando, em apertada síntese, o pagamento das verbas salarias de 13º salários e férias proporcionais acrecidas de 1/3 referentes ao período de 2013 a 2016.
Tentativa de conciliação infrutífera.
O Município apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal, e, no mérito, sustenta ser indevidas as verbas pleiteadas. (ID.20955029). Juntou documento de representação.

Parte autora apresentou réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É a concisão. Fundamento e Decido.
II.FUNDAMENTAÇÃO.
A ação comporta julgamento antecipado, eis que incide, na espécie, o art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.
DA PRESCRIÇÃO – PRELIMINAR DE MÉRITO
O ente requerido pugna, em sua resistência processual, pela incidência da prescrição quinquenal. Todavia, há que prevalecer, na espécie, o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), cristalizado acerca da prescrição em face da Fazenda Pública no enunciado da Súmula n° 85: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinguênio anterior à propositura da ação." (Súmula 85, Corte Especial, julgado em 18.06.1993, DJ 02.07.1993, p. 13283).
Assim, cabível o pleito autoral, posto que o ajuizamento da ação em data de 08 de julho de 2018 não fulminou as parcelas alusivas ao 13º proporcional e as férias proporcionais acrescidas de 1/3, relativas ao ano de 2013, bem como, dos demais anos mencionados na exordial. Afasto a preliminar.
No mérito, a demanda tem, por objeto, o pagamento de verbas salariais inadimplidas pelo ente requerido, as quais dizem respeito aos períodos indicados na inicial.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora foi contratada pelo réu em 01/02/2010 (ID nº 13482823-fls. 06 , situação que perdurou até janeiro de 2016 (ID nº 13482823-fl.14) , em contratação sem observancia do prazo legal previsto para sua duração.
Nos termos Do art. 37, IX da CF/88, "a contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, da Constituição, submete-se ao regime jurídico administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho". Nestes casos, os servidores contratados não fazem jus às férias e ao 13º salário.
Pois bem, é certo que a Suprema Corte, por maioria, apreciando o tema 551 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações", através de acórdão que restou assim ementado:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO ACOLHIDO. RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". (RE 1066677, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020).
Ainda, segundo o art. 252 § 1º da Lei Estadual nº 6.677/94, que regulamenta a contratação temporária no âmbito do Estado da Bahia, o prazo de duração do contrato temporário não poderá exceder o prazo de 12 (doze) meses, admitida apenas uma prorrogação por um período máximo de 6 (seis) meses.
Na hipótese dos autos, é cristalino o desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública Municipal, em razão da prorrogação do contrato fora do prazo legal.
Como prova do direito alegado, juntou os contracheques de ID nº 13482823 fls- 06/14, que demonstram a prorrogação ilegal do vínculo com o ente municipal demandado, no cargo de Motorista, no período de 2013 a 2016.
O caso concreto se enquadra é uma das exceções elencadas no RE 1066677, qual seja: (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.
Com efeito, em decorrência do desvirtuamento da contratação temporária justifica a excepcional extensão dos direitos sociais garantidos aos servidores ocupantes de cargos públicos pleiteados na exordial.
Neste sentido é o entendimento dos tribunais pátrio, in verbis:
"EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - DESVIRTUAMENTO - SUCESSIVAS E REITERADAS RENOVAÇÕES - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL - TEMA 551, STF. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 1.066.677/MG (Tema nº. 551): "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". (TJ--MG - AC: 10718110006068001 Virginópolis, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 11/08/2022, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/08/2022)".
"EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO – SUCESSIVAS RENOVAÇÕES E/OU PRORROGACÕES – DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXTENSAO EXEPCIONAL DOS DIREITOS SOCIAIS GARANTIDOS AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS – ENTENDIMENTO DO STF (RE 1066677)– TEMA 551 – FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO, FGTS – PRECEDENTES STF – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. O desvirtuamento da contratação temporária, em razão das sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações justifica a extensão excepcional dos diretos sociais garantidos aos servidores ocupantes de cargos públicos (férias, terço constitucional, décimo terceiro, FGTS). Precedentes do STF. (TJ-MT - RI: 00311876620138110041 MT, Relator: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 20/07/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 21/07/2020)".
Noutra quadra, é certo que o fato alegado deve ficar devidamente comprovado pela parte a quem incumbe a produção probatória, mas não há que se falar em obrigação do (a) Autor (a) em produzir prova dos fatos negativos alegados. Em casos como tais, quando o fato alegado pelo (a) autor (a) é negativo, converte-se em positivo para o réu, cabendo-lhe a sua comprovação.

Assim, aplicável o que dispõe o inciso II do art. 373 do NCPC, que determina que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, sendo que o ente demandado não se desincumbiu do ônus de provar que efetuara o pagamento da verba vindicada nos períodos considerados, sendo impossível que o (a) demandante demonstrasse tal fato negativo.
Examinando o acervo probatório constante dos autos, não há qualquer documento que comprove ter o ente Requerido efetuado o pagamento do 13º salários proporcionais, férias proporcionais acrescidas de 1/3 do período de 2013 a 2016, razão pela qual, referido pleito deve ser acolhido.
DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo (a) autor (a), para DECLARAR o desvirtuamento da contratação temporária, e, com consequência, CONDENAR o MUNICÍPIO DE PEDRO ALEXANDRE-BA ao pagamento das seguintes verbas inadimplidas: 13º SALÁRIOS PROPORCIONAIS E FÉRIAS PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DE 1/3 DO PERÍODO DE 2013 A 2016 (30/01/2016), e, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito.
As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E desde o vencimento e cada prestação, e de juros moratórios, devidos desde a citação, segundo a remuneração da caderneta de poupança, até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, passarão a ser acrescidas tão somente da TAXA SELIC, índice que compreende correção e juros de mora, acumulada mensalmente.
O ente requerido é isento do pagamento de custas.
Os honorários advocatícios serão apurados em sede de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.
A sentença não se sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por se enquadrar na exceção prevista no § 3º, inciso III do art. 496 do CPC/2015, uma vez que o proveito econômico pretendido, mesmo com os encargos legais, não ultrapassará o patamar de 100 salários-mínimos.

P. R. INTIMEM-SE.

Oportunamente, ARQUIVEM-SE.

Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.

PAULO EDUARDO DE MENEZES MOREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000928-29.2018.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Interessado: Gildete Lima Dos Santos Souza
Advogado: Antonio Jadson Do Nascimento (OAB:SE8322)
Interessado: Municipio De Pedro Alexandre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000928-29.2018.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTERESSADO: GILDETE LIMA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JADSON DO NASCIMENTO (OAB:SE8322)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PEDRO ALEXANDRE
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO

GILDETE LIMA DOS SANTOS SOUZA, já qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face do MUNICÍPIO DE PEDRO ALEXANDRE-BA,também qualificado e representado nos autos, objetivando, em apertada síntese, o pagamento das verbas salarias de 13º salários e férias proporcionais acrecidas de 1/3 referentes ao período de 2013 a 2016. Esclarece que laborou para o ente demandado na função de professora, noss períodos de 01/06/2013 a 01/12/2013; de 01/01/2014 a 01/09/2014; de 01/03/2015 a 01/12/2015; de 01/01/2016 a 15/10/2016.
Tentativa de conciliação infrutífera.
O Município apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal, e, no mérito, sustenta ser indevidas as verbas pleiteadas. (ID. 13482601). Juntou documento de representação.
Parte autora apresentou réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É a concisão. Fundamento e Decido.

II.FUNDAMENTAÇÃO.
A ação comporta julgamento antecipado, eis que incide, na espécie, o art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.
DA PRESCRIÇÃO – PRELIMINAR DE MÉRITO
O ente requerido pugna, em sua resistência processual, pela incidência da prescrição quinquenal. Todavia, há que prevalecer, na espécie, o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), cristalizado acerca da prescrição em face da Fazenda Pública no enunciado da Súmula n° 85: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinguênio anterior à propositura da ação." (Súmula 85, Corte Especial, julgado em 18.06.1993, DJ 02.07.1993, p. 13283).
Assim, cabível o pleito autoral, posto que o ajuizamento da ação em data de 07 de julho de 2018 não fulminou as parcelas alusivas ao 13º proporcional e as férias proporcionais acrescidas de 1/3, relativas ao ano de 2013, tampouco dos demais anos pleiteados na exordial. Afasto a preliminar.
No mérito, a demanda tem, por objeto, o pagamento de verbas salariais inadimplidas pelo ente requerido, as quais dizem respeito aos períodos indicados na inicial.

"Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora foi contratada pelo réu em 01/06/2013 com sucessivos vínculos até outubro de 2016, em contratação sem observancia do prazo legal previsto para sua duração.
Nos termos Do art. 37, IX da CF/88, "a contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, da Constituição, submete-se ao regime jurídico administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho". Nestes casos, os servidores contratados não fazem jus às férias e ao 13º salário.
Pois bem, é certo que a Suprema Corte, por maioria, apreciando o tema 551 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações", através de acórdão que restou assim ementado:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO ACOLHIDO. RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". (RE 1066677, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020).
Ainda, segundo o art. 252 § 1º da Lei Estadual nº 6.677/94, que regulamenta a contratação temporária no âmbito do Estado da Bahia, o prazo de duração do contrato temporário não poderá exceder o prazo de 12 (doze) meses, admitida apenas uma prorrogação por um período máximo de 6 (seis) meses.
Na hipótese dos autos, é cristalino o desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública Municipal, em razão das sucessivas contratações fora do prazo legal.
Como prova do direito alegado, juntou os contracheques de ID nº 13482601-fls. 3, 4 e 6, que demonstram as sucessivas contratações com o ente municipal demandado, no período de 2013 a 2016.
O caso concreto se enquadra é uma das exceções elencadas no RE 1066677, qual seja: (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.
Com efeito, em decorrência do desvirtuamento da contratação temporária justifica a excepcional extensão dos direitos sociais garantidos aos servidores ocupantes de cargos públicos pleiteados na exordial.
Neste sentido é o entendimento dos tribunais pátrio, in verbis:
"EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - DESVIRTUAMENTO - SUCESSIVAS E REITERADAS RENOVAÇÕES - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL - TEMA 551, STF. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 1.066.677/MG (Tema nº. 551): "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". (TJ-MG - AC: 10718110006068001 Virginópolis, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 11/08/2022, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/08/2022)".
"EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO – SUCESSIVAS RENOVAÇÕES E/OU PRORROGACÕES – DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXTENSAO EXEPCIONAL DOS DIREITOS SOCIAIS GARANTIDOS AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS – ENTENDIMENTO DO STF (RE 1066677)– TEMA 551 – FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO, FGTS – PRECEDENTES STF – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. O desvirtuamento da contratação temporária, em razão das sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações justifica a extensão excepcional dos diretos sociais garantidos aos servidores ocupantes de cargos públicos (férias, terço constitucional, décimo terceiro, FGTS). Precedentes do STF. (TJ-MT - RI: 00311876620138110041 MT, Relator: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 20/07/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 21/07/2020)".
Noutra quadra, é certo que o fato alegado deve ficar devidamente comprovado pela parte a quem incumbe a produção probatória, mas não há que se falar em obrigação do (a) Autor (a) em produzir prova dos fatos negativos alegados. Em casos como tais, quando o fato alegado pelo (a) autor (a) é negativo, converte-se em positivo para o réu, cabendo-lhe a sua comprovação.
Assim, aplicável o que dispõe o inciso II do art. 373 do NCPC, que determina que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, sendo que o ente demandado não se desincumbiu do ônus

de provar que efetuara o pagamento da verba vindicada nos períodos considerados, sendo impossível que o (a) demandante demonstrasse tal fato negativo.
Examinando o acervo probatório constante dos autos, não há qualquer documento que comprove ter o ente Requerido efetuado o pagamento do 13º salários proporcionais, férias proporcionais acrescidas de 1/3 do período de 2013 a 2016, razão pela qual, referido pleito deve ser acolhido.

DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo (a) autor (a), para DECLARAR o desvirtuamento da contratação temporária, e, com consequência, CONDENAR o MUNICÍPIO DE PEDRO ALEXANDRE-BA ao pagamento das seguintes verbas inadimplidas:
1. 13º SALÁRIOS PROPORCIONAIS E FÉRIAS PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DE 1/3 DO ANO DE 2013 (01/06/2013 a 01/12/2013);
2.13º SALÁRIOS PROPORCIONAIS E FÉRIAS PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DE 1/3 DO ANO DE 2014 (01/01/2014 a 01/09/2014);
3.13º SALÁRIOS PROPORCIONAIS E FÉRIAS PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DE 1/3 DO ANO DE 2015 (01/03/2015 a 01/12/2015);
4.13º SALÁRIOS PROPORCIONAIS E FÉRIAS PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DE 1/3 DO ANO DE 2016 (01/01/2016 a 15/10/2016)
Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E desde o vencimento e cada prestação, e de juros moratórios, devidos desde a citação, segundo a remuneração da caderneta de poupança, até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, passarão a ser acrescidas tão somente da TAXA SELIC, índice que compreende correção e juros de mora, acumulada mensalmente.
O ente requerido é isento do pagamento de custas.
Os honorários advocatícios serão apurados em sede de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.
A sentença não se sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por se enquadrar na exceção prevista no § 3º, inciso III do art. 496 do CPC/2015, uma vez que o proveito econômico pretendido, mesmo com os encargos legais, não ultrapassará o patamar de 100 salários-mínimos.

P. R. INTIMEM-SE.

Oportunamente, ARQUIVEM-SE.

Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.

PAULO EDUARDO DE MENEZES MOREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000974-18.2018.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Interessado: Rosana Maria De Jesus
Advogado: Jose Clecio Santos Varjao (OAB:BA54289)
Advogado: Antonio Jadson Do Nascimento (OAB:SE8322)
Reu: Municipio De Pedro Alexandre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000974-18.2018.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTERESSADO: ROSANA MARIA DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO JADSON DO NASCIMENTO (OAB:SE8322), JOSE CLECIO SANTOS VARJAO (OAB:BA54289)
REU: MUNICIPIO DE PEDRO ALEXANDRE
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO

ROSANA MARIA DE JESUS, já qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face do MUNICÍPIO DE PEDRO ALEXANDRE-BA,também qualificado e representado nos autos, objetivando, em apertada síntese, o pagamento

das verbas salarias de 13º salários e férias proporcionais acrecidas de 1/3 referentes ao período de 2013 e 2014. Esclarece que laborou para o ente demandado na função de professora, no período de 01/08/2013 a 31/12/2014.
Tentativa de conciliação infrutífera.
O Município apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal, e, no mérito, sustenta ser indevidas as verbas pleiteadas. (ID. 20954954). Juntou documento de representação.
Parte autora apresentou réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É a concisão. Fundamento e Decido.
II.FUNDAMENTAÇÃO.
A ação comporta julgamento antecipado, eis que incide, na espécie, o art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.
DA PRESCRIÇÃO – PRELIMINAR DE MÉRITO
O ente requerido pugna, em sua resistência processual, pela incidência da prescrição quinquenal. Todavia, há que prevalecer, na espécie, o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), cristalizado acerca da prescrição em face da Fazenda Pública no enunciado da Súmula n° 85: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinguênio anterior à propositura da ação." (Súmula 85, Corte Especial, julgado em 18.06.1993, DJ 02.07.1993, p. 13283).
Assim, cabível o pleito autoral, posto que o ajuizamento da ação em data de 11 de julho de 2018 não fulminou as parcelas alusivas ao 13º proporcional e as férias proporcionais acrescidas de 1/3, relativas ao ano de 2013, tampouco dos demais anos pleiteados na exordial. Afasto a preliminar.
No mérito, a demanda tem, por objeto, o pagamento de verbas salariais inadimplidas pelo ente requerido, as quais dizem respeito aos períodos indicados na inicial.

"Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora foi contratada pelo réu em 01/08/2013 que se stendeu até 31/12/2014, em contratação sem observancia do prazo legal previsto para sua duração.
Nos termos Do art. 37, IX da CF/88, "a contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, da Constituição, submete-se ao regime jurídico administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho". Nestes casos, os servidores contratados não fazem jus às férias e ao 13º salário.
Pois bem, é certo que a Suprema Corte, por maioria, apreciando o tema 551 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações", através de acórdão que restou assim ementado:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO ACOLHIDO. RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". (RE 1066677, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020).
Ainda, segundo o art. 252 § 1º da Lei Estadual nº 6.677/94, que regulamenta a contratação temporária no âmbito do Estado da Bahia, o prazo de duração do contrato temporário não poderá exceder o prazo de 12 (doze) meses, admitida apenas uma prorrogação por um período máximo de 6 (seis) meses.
Na hipótese dos autos, é cristalino o desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública Municipal, em razão da prorrogação do contrato fora do prazo legal.
Como prova do direito alegado, juntou os contracheques de ID nº 13554293 e 13554303, que demonstra a prorrogação da contratação com o ente municipal demandado fora do prazo previsto na lei de regência.
O caso concreto se enquadra é uma das exceções elencadas no RE 1066677, qual seja: (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.
Com efeito, em decorrência do desvirtuamento da contratação temporária justifica a excepcional extensão dos direitos sociais garantidos aos servidores ocupantes de cargos públicos pleiteados na exordial.
Neste sentido é o entendimento dos tribunais pátrio, in verbis:
"EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - DESVIRTUAMENTO - SUCESSIVAS E REITERADAS RENOVAÇÕES - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL - TEMA 551, STF. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 1.066.677/MG (Tema nº. 551): "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". (TJ-MG - AC: 10718110006068001 Virginópolis, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 11/08/2022, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/08/2022)".
"EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO – SUCESSIVAS RENOVAÇÕES E/OU PRORROGACÕES – DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXTENSAO EXEPCIONAL DOS DIREITOS SOCIAIS GARANTIDOS AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS – ENTENDIMENTO DO STF (RE 1066677)– TEMA 551 – FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO, FGTS – PRECEDENTES STF – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. O desvirtuamento da contratação temporária, em razão das sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações justifica a exten-

são excepcional dos diretos sociais garantidos aos servidores ocupantes de cargos públicos (férias, terço constitucional, décimo terceiro, FGTS). Precedentes do STF. (TJ-MT - RI: 00311876620138110041 MT, Relator: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 20/07/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 21/07/2020)".
Noutra quadra, é certo que o fato alegado deve ficar devidamente comprovado pela parte a quem incumbe a produção probatória, mas não há que se falar em obrigação do (a) Autor (a) em produzir prova dos fatos negativos alegados. Em casos como tais, quando o fato alegado pelo (a) autor (a) é negativo, converte-se em positivo para o réu, cabendo-lhe a sua comprovação.
Assim, aplicável o que dispõe o inciso II do art. 373 do NCPC, que determina que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, sendo que o ente demandado não se desincumbiu do ônus de provar que efetuara o pagamento da verba vindicada nos períodos considerados, sendo impossível que o (a) demandante demonstrasse tal fato negativo.
Examinando o acervo probatório constante dos autos, não há qualquer documento que comprove ter o ente Requerido efetuado o pagamento do 13º salários proporcionais, férias proporcionais acrescidas de 1/3 do período de 2013 e 2014, razão pela qual, referido pleito deve ser acolhido.

DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo (a) autor (a), para DECLARAR o desvirtuamento da contratação temporária, e, com consequência, CONDENAR o MUNICÍPIO DE PEDRO ALEXANDRE-BA ao pagamento das seguintes verbas inadimplidas:
13º SALÁRIOS PROPORCIONAIS E FÉRIAS PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DE 1/3 DO ANO DE 2013 e 2014 (01/08/2013 a 31/12/2014);
Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E desde o vencimento e cada prestação, e de juros moratórios, devidos desde a citação, segundo a remuneração da caderneta de poupança, até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, passarão a ser acrescidas tão somente da TAXA SELIC, índice que compreende correção e juros de mora, acumulada mensalmente.
O ente requerido é isento do pagamento de custas.
Os honorários advocatícios serão apurados em sede de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.
A sentença não se sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por se enquadrar na exceção prevista no § 3º, inciso III do art. 496 do CPC/2015, uma vez que o proveito econômico pretendido, mesmo com os encargos legais, não ultrapassará o patamar de 100 salários-mínimos.

P. R. INTIMEM-SE.

Oportunamente, ARQUIVEM-SE.

Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.

PAULO EDUARDO DE MENEZES MOREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000997-61.2018.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Interessado: Roberto De Jesus
Advogado: Antonio Jadson Do Nascimento (OAB:SE8322)
Advogado: Jose Clecio Santos Varjao (OAB:BA54289)
Interessado: Municipio De Pedro Alexandre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000997-61.2018.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTERESSADO: ROBERTO DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO JADSON DO NASCIMENTO (OAB:SE8322), JOSE CLECIO SANTOS VARJAO (OAB:BA54289)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PEDRO ALEXANDRE
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO

ROBERTO DE JESUS, já qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face do MUNICÍPIO DE PEDRO ALEXANDRE-BA,também qualificado e representado nos autos, objetivando, em apertada síntese, o pagamento das verbas salarias de 13º salários e férias proporcionais acrecidas de 1/3 referentes ao período de 2013 a 2016. Esclarece que laborou para o ente demandado na função de motorista, nos períodos de 01/02/2013 a 31/12/2013; de 01/01/2014 a 31/12/2014; de 01/01/2015 a 31/12/2015; de 01/01/2016 a 01/10/2016.
Tentativa de conciliação infrutífera.
O Município apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal, e, no mérito, sustenta ser indevidas as verbas pleiteadas. (ID. 20954918). Juntou documento de representação.
Parte autora apresentou réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É a concisão. Fundamento e Decido.
II.FUNDAMENTAÇÃO.
A ação comporta julgamento antecipado, eis que incide, na espécie, o art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.
DA PRESCRIÇÃO – PRELIMINAR DE MÉRITO
O ente requerido pugna, em sua resistência processual, pela incidência da prescrição quinquenal. Todavia, há que prevalecer, na espécie, o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), cristalizado acerca da prescrição em face da Fazenda Pública no enunciado da Súmula n° 85: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinguênio anterior à propositura da ação.” (Súmula 85, Corte Especial, julgado em 18.06.1993, DJ 02.07.1993, p. 13283).
Assim, cabível o pleito autoral, posto que o ajuizamento da ação em data de 16 de julho de 2018 não fulminou as parcelas alusivas ao 13º proporcional e as férias proporcionais acrescidas de 1/3, relativas ao ano de 2013, tampouco dos demais anos pleiteados na exordial. Afasto a preliminar.
No mérito, a demanda tem, por objeto, o pagamento de verbas salariais inadimplidas pelo ente requerido, as quais dizem respeito aos períodos indicados na inicial.

“Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora foi contratada pelo réu em 01/02/2013 com sucessivos vínculos até outubro de 2016, em contratação sem observancia do prazo legal previsto para sua duração.
Nos termos Do art. 37, IX da CF/88, “a contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, da Constituição, submete-se ao regime jurídico administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho”. Nestes casos, os servidores contratados não fazem jus às férias e ao 13º salário.
Pois bem, é certo que a Suprema Corte, por maioria, apreciando o tema 551 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”, através de acórdão que restou assim ementado:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO ACOLHIDO. RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”. (RE 1066677, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020).
Ainda, segundo o art. 252 § 1º da Lei Estadual nº 6.677/94, que regulamenta a contratação temporária no âmbito do Estado da Bahia, o prazo de duração do contrato temporário não poderá exceder o prazo de 12 (doze) meses, admitida apenas uma prorrogação por um período máximo de 6 (seis) meses.
Na hipótese dos autos, é cristalino o desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública Municipal, em razão das sucessivas contratações fora do prazo legal.
Como prova do direito alegado, juntou os contracheques de ID nº 13658821, 13658836, 13658850 e 13658861, que demonstram as sucessivas contratações com o ente municipal demandado, no período de 2013 a 2016.
O caso concreto se enquadra é uma das exceções elencadas no RE 1066677, qual seja: (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.
Com efeito, em decorrência do desvirtuamento da contratação temporária justifica a excepcional extensão dos direitos sociais garantidos aos servidores ocupantes de cargos públicos pleiteados na exordial.
Neste sentido é o entendimento dos tribunais pátrio, in verbis:
“EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - DESVIRTUAMENTO - SUCESSIVAS E REITERADAS RENOVAÇÕES - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL - TEMA 551, STF. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 1.066.677/MG (Tema nº. 551): “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”. (TJ--MG - AC: 10718110006068001 Virginópolis, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 11/08/2022, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/08/2022)”.
“EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO – SUCESSIVAS RENOVAÇÕES E/OU PRORROGACÕES – DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXTENSAO EXEPCIONAL DOS DIREITOS SOCIAIS GARANTIDOS AOS SERVIDORES

OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS – ENTENDIMENTO DO STF (RE 1066677)– TEMA 551 – FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO, FGTS – PRECEDENTES STF – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. O desvirtuamento da contratação temporária, em razão das sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações justifica a extensão excepcional dos diretos sociais garantidos aos servidores ocupantes de cargos públicos (férias, terço constitucional, décimo terceiro, FGTS). Precedentes do STF. (TJ-MT - RI: 00311876620138110041 MT, Relator: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 20/07/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 21/07/2020)".
Noutra quadra, é certo que o fato alegado deve ficar devidamente comprovado pela parte a quem incumbe a produção probatória, mas não há que se falar em obrigação do (a) Autor (a) em produzir prova dos fatos negativos alegados. Em casos como tais, quando o fato alegado pelo (a) autor (a) é negativo, converte-se em positivo para o réu, cabendo-lhe a sua comprovação.
Assim, aplicável o que dispõe o inciso II do art. 373 do NCPC, que determina que o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, sendo que o ente demandado não se desincumbiu do ônus de provar que efetuara o pagamento da verba vindicada nos períodos considerados, sendo impossível que o (a) demandante demonstrasse tal fato negativo.
Examinando o acervo probatório constante dos autos, não há qualquer documento que comprove ter o ente Requerido efetuado o pagamento do 13º salários proporcionais, férias proporcionais acrescidas de 1/3 do período de 2013 a 2016, razão pela qual, referido pleito deve ser acolhido.

DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo (a) autor (a), para DECLARAR o desvirtuamento da contratação temporária, e, com consequência, CONDENAR o MUNICÍPIO DE PEDRO ALEXANDRE-BA ao pagamento das seguintes verbas inadimplidas:
1. 13º SALÁRIOS PROPORCIONAIS E FÉRIAS PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DE 1/3 DO ANO DE 2013 (01/02/2013 a 31/12/2013);
2.13º SALÁRIOS PROPORCIONAIS E FÉRIAS PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DE 1/3 DO ANO DE 2014 (01/01/2014 a 31/12/2014);
3.13º SALÁRIOS PROPORCIONAIS E FÉRIAS PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DE 1/3 DO ANO DE 2015 (01/01/2015 a 31/12/2015);
4.13º SALÁRIOS PROPORCIONAIS E FÉRIAS PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DE 1/3 DO ANO DE 2016 (01/01/2016 a 01/10/2016)
Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E desde o vencimento e cada prestação, e de juros moratórios, devidos desde a citação, segundo a remuneração da caderneta de poupança, até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, passarão a ser acrescidas tão somente da TAXA SELIC, índice que compreende correção e juros de mora, acumulada mensalmente.
O ente requerido é isento do pagamento de custas.
Os honorários advocatícios serão apurados em sede de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.
A sentença não se sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por se enquadrar na exceção prevista no § 3º, inciso III do art. 496 do CPC/2015, uma vez que o proveito econômico pretendido, mesmo com os encargos legais, não ultrapassará o patamar de 100 salários-mínimos.

P. R. INTIMEM-SE.

Oportunamente, ARQUIVEM-SE.

Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.

PAULO EDUARDO DE MENEZES MOREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000690-68.2022.8.05.0142 Interdição/curatela
Jurisdição: Jeremoabo
Requerente: Evaristo Francisco Dos Santos
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Fernanda Almeida De Carvalho (OAB:BA51641)
Advogado: Jessica Varjao Silva (OAB:BA58750)
Requerido: Egilson Silva Santos
Advogado: Dulce Paloma Vidal Santos (OAB:BA61001)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000690-68.2022.8.05.0142

Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
REQUERENTE: EVARISTO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDA ALMEIDA DE CARVALHO (OAB:BA51641), JESSICA VARJAO SILVA (OAB:BA58750), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REQUERIDO: EGILSON SILVA SANTOS
Advogado(s): DULCE PALOMA VIDAL SANTOS registrado(a) civilmente como DULCE PALOMA VIDAL SANTOS (OAB:BA61001)

SENTENÇA
Vistos etc.
EVARISTO FRANCISCO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de INTERDIÇÃO de EGILSON SILVA SANTOS, acentuando em destacado resumo, que o(a) interditando(a) é portadora de doença mental que o incapacita para reger a sua pessoa e bens, razão pela qual pretende a declaração de sua interdição e a nomeação do(a) requerente como curador (a).

Realizada audiência de entrevista do(a) interditando(a) (ID nº 359522713).

Laudo pericial acostado (ID nº 336257480).
Curador nomeado apresentou contestação por negativa geral (ID nº 448133123).
Manifestação do Representante do Ministério Público, pugnando pelo deferimento do pedido inicial (ID º 423526470).

Vieram-me os autos conclusos.
É o quanto basta relatar. Fundamento e decido.
Cuida-se de pedido de interdição aforado pelo genitor do(a) interditando(a),consubstanciado na premissa de incapacidade para os atos da vida civil em razão de comprometimento de autogestão por anomalia mental.
Evidencia-se pelo termo de audiência de entrevista de ID nº 359522713, que o(a) interditando(a) apresenta deficiência mental, demonstrando encontrar-se comprometida a sua capacidade volitiva.
O laudo pericial, por sua vez, demonstra que o (a) interditando (a) é portador (a) de retardo mental moderado, com comprometimento do comportamento requerendo atenção, cujo diagnóstico incide em CID 10 F.71.1, que compromete a sua capacidade para os atos da vida civil, fato este, comprovado por este Juízo quando da audiência do (a) interditando (a).

Com efeito, o quadro descrito pela perícia enseja a incapacidade do(a) interditando(a) para autogestão, implicando assim, no sintomático cenário de que não reúne condições para, por si só, praticar os atos da vida civil, por apresentar aspectos irreversíveis, anotando a perícia a impossibilidade de reabilitação ou recuperação plenas, de forma a impor-se sua curatela, nomeando-se o(a) requerente como seu curador(a).
O representante do Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se favoravelmente ao pleito de que a curatela seja exercida pelo(a) requerente.

Mister, se faz ainda, manifestar sobre os limites da curatela, nos termos do art. 755, I e II, do NCPC.
Cumpre esclarecer que, em sede de perícia, o médico forense informou no laudo pericial que a incapacidade do(a) interditando(a) seria absoluta (ID nº 336257480). Entretanto, considerando as recentes alterações na redação dos artigos 3º e 4º do Código civil, o interditando não mais se enquadra na única hipótese vigente de incapacidade absoluta (menor de 16 anos), devendo ser considerada parcialmente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil de 2002.
O art. 85 da Lei nº 13.146/15 é claro no sentido de que a curatela deve afetar tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Sendo assim, a assistência a ser prestada pelo(a) curador(a) a(o) interditando(a), na hipótese vertente, dever ser limitada aos atos descritos no art. 1.7882, do Código civil de 2002, por analogia.

Diante das provas carreadas aos autos é de se concluir que o (a) interditando(a), nas condições acima explanadas, necessita de curador para a prática dos atos da vida civil de natureza negocial e patrimonial, nos termos do art. 4º III c/c art. 1767, I do Código Civil, e que a parte autora se mostra pessoa idônea e capaz a exercer o munus da curatela.
Posto isso, com fulcro no art. 1.767, I do Código Civil, julgo procedente o pedido vertido na inicial e DECRETO a INTERDIÇÃO de EGILSON SILVA SANTOS, filho (a) de Evaristo Francisco dos Santos e Cidalia Silva Santos, CPF: 869.443.455-52, por incapacidade civil absoluta, para exercer pessoalmente os atos da vida civil, com as limitações previstas no art. 1782 do Código Civil/2002, mantendo-se incólumes os seus demais direitos políticos e civis, e, de acordo com o art. 1775, § 3º do Código Civil, nomeio-lhe curador(a), o(a) requerente, EVARISTO FRANCISCO DOS SANTOS, CPF: 905.013.575-72, para sua representação em todos os atos da vida civil, que deverá prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante disposto no art. 759, do NCPC.
Em obediência ao disposto no art. 755 § 3º do novo CPC e do art. 9º, inciso III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na rede mundial de computadores, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do (a) interdito (a) e do (a) curador (a), a causa da interdição e os limites da curatela.
O Curador não poderá alienar nenhum bem pertencente a(o) interditada(o) ou em comunhão com o(a) mesmo(a), salvo autorizada judicialmente.
Havendo rendimentos previdenciários, o requerente deverá prestar contas anualmente.
Oficie-se o órgão previdenciário, após o trânsito em julgado desta, comunicando a presente decisão.
Após trânsito em julgado, expedir o mandado de averbação ao registro civil peculiar, comunicando-se ainda à Justiça Eleitoral.

Certificado e expedidos os ofícios necessários, arquivem-se os autos.
Custas, se pendentes, pela parte requerente, ficando, todavia, sua exigibilidade suspensa, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

Cabe ao Estado pagar os profissionais que, nomeados pelo Judiciário, um dos Poderes estatais, atuam gratuitamente na defesa dos interesses dos necessitados. Por outro lado, é fato notório (art. 374, inciso I, do Código de Processo Civil) que, na Comarca

de Jeremoabo, não existe Defensoria Pública instalada. O advogado dativo tem direito a honorários. Assim, considerando a atuação do(a) Dr.(a) Dulce Paloma Vidal Santos, OAB/BA 61001 como CURADOR(A) ESPECIAL, nomeado(a) por este Juízo, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de R$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no art. 85, § 8º do CPC, c/c art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, observados os parâmetros contidos na Resolução nº 005/2024 da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado da Bahia.
P. R. I. Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se, INCLUSIVE, o Estado da Bahia.

Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Eduardo de Menezes Moreira - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8001149-75.2019.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Neidivania Alves De Souza Silva
Advogado: Julia Lopes Filha (OAB:BA7218)
Requerido: Município De Pedro Alexandre
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001149-75.2019.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: NEIDIVANIA ALVES DE SOUZA SILVA
Advogado(s): JULIA LOPES FILHA (OAB:BA7218)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PEDRO ALEXANDRE
Advogado(s): ALLAN OLIVEIRA LIMA (OAB:BA30276)

DESPACHO
Vistos.
A fim de evitar qualquer alegação futura de nulidade, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção sob pena de, não o fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estágio probatório em que se encontrar.
Havendo especificação de provas, tornem-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento e organização do feito, com o enfrentamento das questões processuais prévias e, se for o caso, com a designação de instrução.
Caso seja requerida prova oral, o pedido deverá ser pormenorizadamente fundamentado, com informação de quais fatos pretende-se amparar nessa espécie probatória, sob pena de indeferimento.
Decorrido, conclusos para despacho.
Jeremoabo, datado e assinado eletronicamente.
Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
0001181-37.2010.8.05.0142 Execução Fiscal
Jurisdição: Jeremoabo
Executado: Salorylton De Oliveira
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)
Exequente: Municipio De Pedro Alexandre

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001181-37.2010.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PEDRO ALEXANDRE
Advogado(s):
EXECUTADO: SALORYLTON DE OLIVEIRA
Advogado(s): CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA825-B)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o teor do artigo 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), bem como do art.1.012 do Código de Processo Civil, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, encaminhem-se ao representante do Ministério Público, se for o caso de sua intervenção.
Com a manifestação ministerial ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.
PAULO EDUARDO DE MENEZES MOREIRA Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000595-82.2015.8.05.0142 Usucapião
Jurisdição: Jeremoabo
Reu: Réus Incertos E Não Sabidos
Autor: Joao Batista De Lima
Advogado: Marylaine Santa Rosa Damasceno (OAB:SE7368)
Autor: Valdirene Da Silva Lima
Advogado: Marylaine Santa Rosa Damasceno (OAB:SE7368)
Confrontante: Arivan Carlos De Araújo
Confrontante: Raimunda Dantas De Carvalho
Confrontante: Ailta Santos Carvalho
Confrontante: Vilma Maria De Lima

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cìveis e Comerciais

INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8000595-82.2015.8.05.0142
Classe da Ação: USUCAPIÃO (49)
Com fundamento no art. 1º do Provimento nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIMO a parte autora,
através de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico (DJE), com publicação para o próximo dia útil,
para em 15 dias se manifestar sobre a Petição do Estado da Bahia (ID 234043986).
Jeremoabo-BA, 11 de março de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
CERTIDÃO
8002254-82.2022.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Joelson Da Silva
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Certidão:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8002254-82.2022.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação/CEJUSC para 22/09/2023 14:30h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADA a parte autora via DJe,
através de seu(s) advogado(s),
para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/14373100

Jeremoabo-BA, 4 de setembro de 2023.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
8002202-52.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Maria Do Carmo Souza Dos Santos
Advogado: Celerino Venceslau Dos Santos Neto (OAB:BA59054)
Advogado: Michele Regina Borges Da Conceicao (OAB:BA65799)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002202-52.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: MARIA DO CARMO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): MICHELE REGINA BORGES DA CONCEICAO (OAB:BA65799), CELERINO VENCESLAU DOS SANTOS NETO (OAB:BA59054)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099/95.
2. MÉRITO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, pelo rito da Lei 9.099/1995.
Alega a parte Autora que possui conta na instituição financeira da ré e, vem sendo descontado em sua conta valores referentes a TARIFA BANCÁRIA, sem seu consentimento. Apesar de reclamar ao Banco sobre a ilegalidade dos descontos. Até o momento, nada foi resolvido.
Da Inversão do Ônus da Prova
Importante ressaltar que a presente ação trata-se de típica relação de consumo, vez que o requerente se enquadra no conceito de consumidor e a ré como fornecedor de serviços, por isso irrefutável a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, contudo, se mostra necessária a aplicação da inversão do ônus da prova no caso em espécie.
As normas protetivas dos direitos do consumidor não têm o condão de atribuir veracidade a toda e qualquer alegação do mesmo, sobretudo, quando a parte requerida teve oportunidade de se manifestar juntando documentos comprobatórios com a contestação.
Isto posto defiro o pedido de inversão do ônus da prova.
Na peça de defesa, a parte requerida não restou demonstrado em sua contestação provas da contratação da cesta de serviços bancários.
Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, as tarifas bancárias pela prestação de serviços devem estar previstas no contrato firmado ou terem sido previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente. A inexistência de previsão contratual e da efetiva autorização, por parte do consumidor, de descontos em sua conta bancária a título de cestas bancárias revela a conduta abusiva da instituição financeira.
Cobranças indevidas, infelizmente, fazem parte do cotidiano do brasileiro, principalmente em serviços bancários e de telecomunicações. O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê que a vítima dessa prática abusiva tem direito à devolução em dobro do que foi pago em excesso, diante da falha na prestação do serviço, pois o autor não contratou o pacote de serviços, mas gerou uma cobrança indevida e desta houve o pagamento.

Nos deparamos em um caso em que se extraí a ausência de boa-fé objetiva, visto que o serviço não foi contratado.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). 2. Na hipótese, o acórdão embargado exigiu como requisito a má-fé, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, com a orientação firmada pela Corte Especial do STJ. 3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(STJ - AgInt nos EDcl nos EAREsp: 656932 RS 2015/0016291-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/09/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/09/2021)
Isto exposto é cabível a devolução em dobro do que foi pago em excesso, dessa forma, o valor pago deverá ser devolvido em dobro.
É devida compensação pelo dano moral experimentado, o qual se fundamenta na violação a direito da personalidade em virtude de descontos indevidos diretamente em fonte de subsistência do autor, a configurar a violação à sua dignidade.
Destarte, arbitro indenização em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. TARIFA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. AUSÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL. DANOS MORAIS CABÍVEIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As teses que não foram objeto da contestação da requerida não podem ser conhecidas em apelação porque constituem proibida inovação recursal e violam a regra da concentração de defesa (art. 336, do CPC) e o princípio do duplo grau de jurisdição. 2. É aplicável o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, de acordo com a jurisprudência do STJ em casos análogos. 3. Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, as tarifas bancárias pela prestação de serviços devem estar previstas no contrato firmado ou terem sido previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente. A inexistência de previsão contratual e da efetiva autorização, por parte do consumidor, de descontos em sua conta bancária a título de cestas bancárias revela a conduta abusiva da instituição financeira. 4. Não há erro justificável, pois a Instituição Financeira está ciente das Resoluções do Banco Central no que se refere à cobrança de tarifas, sendo ínsito o pleno conhecimento de tal regramento infralegal, e, ainda assim, opta por realizar as cobranças indevidas. 6. O fundamento da condenação ao pagamento de indenização compensatória de danos morais é a violação a direito da personalidade em virtude de descontos indevidos diretamente em fonte de subsistência da parte autora, violando a sua dignidade. 7. Apelação conhecida em parte e não provida na parte conhecida. Honorários majorados.
(TJ-AM - AC: 06201973820208040001 Manaus, Relator: Paulo César Caminha e Lima, Data de Julgamento: 26/04/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/04/2022)
3. DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em desfavor da parte ré; a) Defiro pedido de inversão do ônus da prova; b) DECRETO o cancelamento da cobrança denominada TARIFA BANCÁRIA na conta da parte autora, em 10 dias, sob pena de multa de R$ 100,00 ao dia limitado a R$ 1.000,00; c) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, o valor descontado referido na inicial e as que ocorreram no decurso da demanda, em dobro, a título de danos materiais, a ser posteriormente atualizado com a incidência da correção monetária (INPC) a contar do desembolso e juros de mora de 1% a partir da citação; d) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 2.500,00, acrescido de correção monetária a contar desta data (súmula 362 - STJ) pelo INPC, e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a incidir desde a citação;
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, sem honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a natureza da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jeremoabo/BA, 30 de setembro de 2024
Juiz Leigo: Otoniel Andrade de Souza
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
8002534-19.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Rosidete Amelia De Jesus
Advogado: Michele Regina Borges Da Conceicao (OAB:BA65799)
Advogado: Celerino Venceslau Dos Santos Neto (OAB:BA59054)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002534-19.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: ROSIDETE AMELIA DE JESUS
Advogado(s): MICHELE REGINA BORGES DA CONCEICAO (OAB:BA65799), CELERINO VENCESLAU DOS SANTOS NETO (OAB:BA59054)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099/95.
2. MÉRITO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, pelo rito da Lei 9.099/1995.
Alega a parte Autora que possui conta na instituição financeira da ré e, vem sendo descontado em sua conta valores referentes a TARIFA BANCÁRIA, sem seu consentimento. Apesar de reclamar ao Banco sobre a ilegalidade dos descontos. Até o momento, nada foi resolvido.
Da Inversão do Ônus da Prova
Importante ressaltar que a presente ação trata-se de típica relação de consumo, vez que o requerente se enquadra no conceito de consumidor e a ré como fornecedor de serviços, por isso irrefutável a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, contudo, se mostra necessária a aplicação da inversão do ônus da prova no caso em espécie.
As normas protetivas dos direitos do consumidor não têm o condão de atribuir veracidade a toda e qualquer alegação do mesmo, sobretudo, quando a parte requerida teve oportunidade de se manifestar juntando documentos comprobatórios com a contestação.
Isto posto defiro o pedido de inversão do ônus da prova.
Na peça de defesa, a parte requerida não restou demonstrado em sua contestação provas da contratação da cesta de serviços bancários.
Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, as tarifas bancárias pela prestação de serviços devem estar previstas no contrato firmado ou terem sido previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente. A inexistência de previsão contratual e da efetiva autorização, por parte do consumidor, de descontos em sua conta bancária a título de cestas bancárias revela a conduta abusiva da instituição financeira.
Cobranças indevidas, infelizmente, fazem parte do cotidiano do brasileiro, principalmente em serviços bancários e de telecomunicações. O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê que a vítima dessa prática abusiva tem direito à devolução em dobro do que foi pago em excesso, diante da falha na prestação do serviço, pois o autor não contratou o pacote de serviços, mas gerou uma cobrança indevida e desta houve o pagamento.
Nos deparamos em um caso em que se extraí a ausência de boa-fé objetiva, visto que o serviço não foi contratado.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). 2. Na hipótese, o acórdão embargado exigiu como requisito a má-fé, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, com a orientação firmada pela Corte Especial do STJ. 3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(STJ - AgInt nos EDcl nos EAREsp: 656932 RS 2015/0016291-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/09/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/09/2021)
Isto exposto é cabível a devolução em dobro do que foi pago em excesso, dessa forma, o valor pago deverá ser devolvido em dobro.
É devida compensação pelo dano moral experimentado, o qual se fundamenta na violação a direito da personalidade em virtude de descontos indevidos diretamente em fonte de subsistência do autor, a configurar a violação à sua dignidade.
Destarte, arbitro indenização em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. TARIFA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. AUSÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL. DANOS MORAIS CABÍVEIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As teses que não foram objeto da contestação da requerida não podem ser conhecidas em apelação porque constituem proibida inovação recursal e violam a regra da concentração de defesa (art. 336, do CPC) e o princípio do duplo grau de jurisdição. 2. É aplicável o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, de acordo com a jurisprudência do STJ em casos análogos. 3. Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, as tarifas bancárias pela prestação de serviços devem estar previstas no contrato firmado ou terem sido previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente. A inexistência de previsão contratual e da efetiva autorização, por parte do consumidor, de descontos em sua conta bancária a título de cestas bancárias revela a conduta abusiva da instituição financeira. 4. Não há erro justificável, pois a Instituição Financeira está ciente das Resoluções do Banco Central no que se refere à cobrança de tarifas, sendo ínsito o pleno conhecimento de tal regramento infralegal, e, ainda assim, opta por realizar as cobranças indevidas. 6. O fundamento da condenação ao pagamento de indenização compensatória de danos morais é a violação a direito da personalidade em virtude de descontos indevidos diretamente em fonte de subsistência da parte autora, violando a sua dignidade. 7. Apelação conhecida em parte e não provida na parte conhecida. Honorários majorados.
(TJ-AM - AC: 06201973820208040001 Manaus, Relator: Paulo César Caminha e Lima, Data de Julgamento: 26/04/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/04/2022)
3. DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em desfavor da parte ré; a) Defiro pedido de inversão do ônus da prova; b) DECRETO o cancelamento da cobrança denominada TARIFA BANCÁRIA na

conta da parte autora, em 10 dias, sob pena de multa de R$ 100,00 ao dia limitado a R$ 1.000,00; c) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, o valor descontado referido na inicial e as que ocorreram no decurso da demanda, em dobro, a título de danos materiais, a ser posteriormente atualizado com a incidência da correção monetária (INPC) a contar do desembolso e juros de mora de 1% a partir da citação; d) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 2.500,00, acrescido de correção monetária a contar desta data (súmula 362 - STJ) pelo INPC, e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a incidir desde a citação;
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, sem honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a natureza da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jeremoabo/BA, 30 de setembro de 2024
Juiz Leigo: Otoniel Andrade de Souza
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
8002792-29.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Manuel Pereira Da Conceicao
Advogado: Michele Regina Borges Da Conceicao (OAB:BA65799)
Advogado: Celerino Venceslau Dos Santos Neto (OAB:BA59054)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002792-29.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: MANUEL PEREIRA DA CONCEICAO
Advogado(s): MICHELE REGINA BORGES DA CONCEICAO (OAB:BA65799), CELERINO VENCESLAU DOS SANTOS NETO (OAB:BA59054)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FELIPE LEITE SILVA (OAB:BA47289)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099/95.
2. MÉRITO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, pelo rito da Lei 9.099/1995.
Alega a parte Autora que possui conta na instituição financeira da ré e, vem sendo descontado em sua conta valores referentes a TARIFA BANCÁRIA, sem seu consentimento. Apesar de reclamar ao Banco sobre a ilegalidade dos descontos. Até o momento, nada foi resolvido.
Da Inversão do Ônus da Prova
Importante ressaltar que a presente ação trata-se de típica relação de consumo, vez que o requerente se enquadra no conceito de consumidor e a ré como fornecedor de serviços, por isso irrefutável a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, contudo, se mostra necessária a aplicação da inversão do ônus da prova no caso em espécie.
As normas protetivas dos direitos do consumidor não têm o condão de atribuir veracidade a toda e qualquer alegação do mesmo, sobretudo, quando a parte requerida teve oportunidade de se manifestar juntando documentos comprobatórios com a contestação.
Isto posto defiro o pedido de inversão do ônus da prova.
Na peça de defesa, a parte requerida não restou demonstrado em sua contestação provas da contratação da cesta de serviços bancários.
Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, as tarifas bancárias pela prestação de serviços devem estar previstas no contrato firmado ou terem sido previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente. A inexistência de previsão contratual e da efetiva autorização, por parte do consumidor, de descontos em sua conta bancária a título de cestas bancárias revela a conduta abusiva da instituição financeira.
Cobranças indevidas, infelizmente, fazem parte do cotidiano do brasileiro, principalmente em serviços bancários e de telecomunicações. O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê que a vítima dessa prática abusiva tem direito à devolução em dobro do que foi pago em excesso, diante da falha na prestação do serviço, pois o autor não contratou o pacote de serviços, mas gerou uma cobrança indevida e desta houve o pagamento.
Nos deparamos em um caso em que se extraí a ausência de boa-fé objetiva, visto que o serviço não foi contratado.

Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). 2. Na hipótese, o acórdão embargado exigiu como requisito a má-fé, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, com a orientação firmada pela Corte Especial do STJ. 3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(STJ - AgInt nos EDcl nos EAREsp: 656932 RS 2015/0016291-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/09/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/09/2021)
Isto exposto é cabível a devolução em dobro do que foi pago em excesso, dessa forma, o valor pago deverá ser devolvido em dobro.
É devida compensação pelo dano moral experimentado, o qual se fundamenta na violação a direito da personalidade em virtude de descontos indevidos diretamente em fonte de subsistência do autor, a configurar a violação à sua dignidade.
Destarte, arbitro indenização em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. TARIFA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. AUSÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL. DANOS MORAIS CABÍVEIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As teses que não foram objeto da contestação da requerida não podem ser conhecidas em apelação porque constituem proibida inovação recursal e violam a regra da concentração de defesa (art. 336, do CPC) e o princípio do duplo grau de jurisdição. 2. É aplicável o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, de acordo com a jurisprudência do STJ em casos análogos. 3. Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, as tarifas bancárias pela prestação de serviços devem estar previstas no contrato firmado ou terem sido previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente. A inexistência de previsão contratual e da efetiva autorização, por parte do consumidor, de descontos em sua conta bancária a título de cestas bancárias revela a conduta abusiva da instituição financeira. 4. Não há erro justificável, pois a Instituição Financeira está ciente das Resoluções do Banco Central no que se refere à cobrança de tarifas, sendo ínsito o pleno conhecimento de tal regramento infralegal, e, ainda assim, opta por realizar as cobranças indevidas. 6. O fundamento da condenação ao pagamento de indenização compensatória de danos morais é a violação a direito da personalidade em virtude de descontos indevidos diretamente em fonte de subsistência da parte autora, violando a sua dignidade. 7. Apelação conhecida em parte e não provida na parte conhecida. Honorários majorados.
(TJ-AM - AC: 06201973820208040001 Manaus, Relator: Paulo César Caminha e Lima, Data de Julgamento: 26/04/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/04/2022)
3. DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em desfavor da parte ré; a) Defiro pedido de inversão do ônus da prova; b) DECRETO o cancelamento da cobrança denominada TARIFA BANCÁRIA na conta da parte autora, em 10 dias, sob pena de multa de R$ 100,00 ao dia limitado a R$ 1.000,00; c) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, o valor descontado referido na inicial e as que ocorreram no decurso da demanda, em dobro, a título de danos materiais, a ser posteriormente atualizado com a incidência da correção monetária (INPC) a contar do desembolso e juros de mora de 1% a partir da citação; d) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 2.500,00, acrescido de correção monetária a contar desta data (súmula 362 - STJ) pelo INPC, e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a incidir desde a citação;
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, sem honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a natureza da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jeremoabo/BA, 30 de setembro de 2024
Juiz Leigo: Otoniel Andrade de Souza
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
8002547-18.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Jose Conrado Nunes Neto
Advogado: Celerino Venceslau Dos Santos Neto (OAB:BA59054)
Advogado: Michele Regina Borges Da Conceicao (OAB:BA65799)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002547-18.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: JOSE CONRADO NUNES NETO
Advogado(s): MICHELE REGINA BORGES DA CONCEICAO (OAB:BA65799), CELERINO VENCESLAU DOS SANTOS NETO (OAB:BA59054)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099/95.
2. MÉRITO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, pelo rito da Lei 9.099/1995.
Alega a parte Autora que possui conta na instituição financeira da ré e, vem sendo descontado em sua conta valores referentes a TARIFA BANCÁRIA, sem seu consentimento. Apesar de reclamar ao Banco sobre a ilegalidade dos descontos. Até o momento, nada foi resolvido.
Da Inversão do Ônus da Prova
Importante ressaltar que a presente ação trata-se de típica relação de consumo, vez que o requerente se enquadra no conceito de consumidor e a ré como fornecedor de serviços, por isso irrefutável a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, contudo, se mostra necessária a aplicação da inversão do ônus da prova no caso em espécie.
As normas protetivas dos direitos do consumidor não têm o condão de atribuir veracidade a toda e qualquer alegação do mesmo, sobretudo, quando a parte requerida teve oportunidade de se manifestar juntando documentos comprobatórios com a contestação.
Isto posto defiro o pedido de inversão do ônus da prova.
Na peça de defesa, a parte requerida não restou demonstrado em sua contestação provas da contratação da cesta de serviços bancários.
Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, as tarifas bancárias pela prestação de serviços devem estar previstas no contrato firmado ou terem sido previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente. A inexistência de previsão contratual e da efetiva autorização, por parte do consumidor, de descontos em sua conta bancária a título de cestas bancárias revela a conduta abusiva da instituição financeira.
Cobranças indevidas, infelizmente, fazem parte do cotidiano do brasileiro, principalmente em serviços bancários e de telecomunicações. O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê que a vítima dessa prática abusiva tem direito à devolução em dobro do que foi pago em excesso, diante da falha na prestação do serviço, pois o autor não contratou o pacote de serviços, mas gerou uma cobrança indevida e desta houve o pagamento.
Nos deparamos em um caso em que se extraí a ausência de boa-fé objetiva, visto que o serviço não foi contratado.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). 2. Na hipótese, o acórdão embargado exigiu como requisito a má-fé, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, com a orientação firmada pela Corte Especial do STJ. 3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(STJ - AgInt nos EDcl nos EAREsp: 656932 RS 2015/0016291-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/09/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/09/2021)
Isto exposto é cabível a devolução em dobro do que foi pago em excesso, dessa forma, o valor pago deverá ser devolvido em dobro.
É devida compensação pelo dano moral experimentado, o qual se fundamenta na violação a direito da personalidade em virtude de descontos indevidos diretamente em fonte de subsistência do autor, a configurar a violação à sua dignidade.
Destarte, arbitro indenização em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. TARIFA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. AUSÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL. DANOS MORAIS CABÍVEIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As teses que não foram objeto da contestação da requerida não podem ser conhecidas em apelação porque constituem proibida inovação recursal e violam a regra da concentração de defesa (art. 336, do CPC) e o princípio do duplo grau de jurisdição. 2. É aplicável o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, de acordo com a jurisprudência do STJ em casos análogos. 3. Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, as tarifas bancárias pela prestação de serviços devem estar previstas no contrato firmado ou terem sido previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente. A inexistência de previsão contratual e da efetiva autorização, por parte do consumidor, de descontos em sua conta bancária a título de cestas bancárias revela a conduta abusiva da instituição financeira. 4. Não há erro justificável, pois a Instituição Financeira está ciente das Resoluções do Banco Central no que se refere à cobrança de tarifas, sendo ínsito o pleno conhecimento de tal regramento infralegal, e, ainda assim, opta por realizar as cobranças indevidas. 6. O fundamento da condenação ao pagamento de indenização compensatória de danos morais é a violação a direito da personalidade em virtude de descontos indevidos diretamente em fonte de subsistência da parte autora, violando a sua dignidade. 7. Apelação conhecida em parte e não provida na parte conhecida. Honorários majorados.
(TJ-AM - AC: 06201973820208040001 Manaus, Relator: Paulo César Caminha e Lima, Data de Julgamento: 26/04/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/04/2022)
3. DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em desfavor da parte ré; a) Defiro pedido de inversão do ônus da prova; b) DECRETO o cancelamento da cobrança denominada TARIFA BANCÁRIA na

conta da parte autora, em 10 dias, sob pena de multa de R$ 100,00 ao dia limitado a R$ 1.000,00; c) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, o valor descontado referido na inicial e as que ocorreram no decurso da demanda, em dobro, a título de danos materiais, a ser posteriormente atualizado com a incidência da correção monetária (INPC) a contar do desembolso e juros de mora de 1% a partir da citação; d) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 2.500,00, acrescido de correção monetária a contar desta data (súmula 362 - STJ) pelo INPC, e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a incidir desde a citação;
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, sem honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a natureza da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jeremoabo/BA, 30 de setembro de 2024
Juiz Leigo: Otoniel Andrade de Souza
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
8001300-36.2022.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Domingas Goncalves Da Silva Sena
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Fernanda Almeida De Carvalho (OAB:BA51641)
Advogado: Jessica Varjao Silva (OAB:BA58750)
Advogado: Breno Manoel Varjao (OAB:BA81978)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001300-36.2022.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: DOMINGAS GONCALVES DA SILVA SENA
Advogado(s): FERNANDA ALMEIDA DE CARVALHO (OAB:BA51641), JESSICA VARJAO SILVA (OAB:BA58750), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), BRENO MANOEL VARJAO (OAB:BA81978)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099/95.
2. PRELIMINARMENTE
2.1. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
A comprovação de prévio pedido na esfera administrativa e a recusa de pagamento não são condições para o exercício do direito de ação, diante da garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário. Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF. Improcede o pedido preliminar.
2.2. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO
Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão de repetição de indébito decorrente dos descontos de contratação de empréstimo, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. O marco inicial para o prazo quinquenal é a data do último desconto indevido.
Improcede a preliminar suscitada.
2.3. DECADENCIAL
O prazo prescricional aplicável à demanda é de 10 (dez) anos, vez que se trata de repetição do indébito decorrente de relações contratuais, na dicção do art. 205 do Código Civil . Preliminar rechaçada.
3. MÉRITO
Alega a parte Autora que possui conta na instituição financeira da ré e, vem sendo descontado em sua conta valores referentes a "TARIFA BANCÁRIA", sem seu consentimento. Apesar de reclamar ao Banco sobre a ilegalidade dos descontos. Até o momento, nada foi resolvido.
Da Inversão do Ônus da Prova.
Importante ressaltar que a presente ação trata-se de típica relação de consumo, vez que o requerente se enquadra no conceito de consumidor e a ré como fornecedor de serviços, por isso irrefutável a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, contudo, se mostra necessária a aplicação da inversão do ônus da prova no caso em espécie.

As normas protetivas dos direitos do consumidor não têm o condão de atribuir veracidade a toda e qualquer alegação do mesmo, sobretudo, quando a parte requerida teve oportunidade de se manifestar juntando documentos comprobatórios com a contestação.
Isto posto defiro o pedido de inversão do ônus da prova.
Das assinaturas eletrônicas.
Quando apresentado documento com assinatura eletrônica deverar cumprir o que segue:
Ocorre que a Lei n. 14.063/2020 consigna, em seu art. 4º, que documentos que possuem assinaturas de certificados não emitidos pela ICP-Brasil, como é o caso do termo apresentado, só possuem condão de comprovar a autoria e integridade quando admitidos pelas partes. Neste sentido:
Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:
I - assinatura eletrônica simples:
a) a que permite identificar o seu signatário;
b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;
II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:
a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;
III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.
Da tarifa Bancária.
Na peça de defesa, a parte requerida não restou demonstrado em sua contestação provas da contratação da cesta de serviços bancários.
Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, as tarifas bancárias pela prestação de serviços devem estar previstas no contrato firmado ou terem sido previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente. A inexistência de previsão contratual e da efetiva autorização, por parte do consumidor, de descontos em sua conta bancária a título de cestas bancárias revela a conduta abusiva da instituição financeira.
Dos valores pagos.
Cobranças indevidas, infelizmente, fazem parte do cotidiano do brasileiro, principalmente em serviços bancários e de telecomunicações. O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê que a vítima dessa prática abusiva tem direito à devolução em dobro do que foi pago em excesso, diante da falha na prestação do serviço, pois o autor não contratou o pacote de serviços, mas gerou uma cobrança indevida e desta houve o pagamento.
Nos deparamos em um caso em que se extraí a ausência de boa-fé objetiva, visto que o serviço não foi contratado.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). 2. Na hipótese, o acórdão embargado exigiu como requisito a má-fé, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, com a orientação firmada pela Corte Especial do STJ. 3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(STJ - AgInt nos EDcl nos EAREsp: 656932 RS 2015/0016291-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/09/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/09/2021)
Isto exposto é cabível a devolução em dobro do que foi pago em excesso, dessa forma, o valor pago deverá ser devolvido em dobro.
É devida compensação pelo dano moral experimentado, o qual se fundamenta na violação a direito da personalidade em virtude de descontos indevidos diretamente em fonte de subsistência do autor, a configurar a violação à sua dignidade.
Destarte, arbitro indenização em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. TARIFA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. AUSÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL. DANOS MORAIS CABÍVEIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As teses que não foram objeto da contestação da requerida não podem ser conhecidas em apelação porque constituem proibida inovação recursal e violam a regra da concentração de defesa (art. 336, do CPC) e o princípio do duplo grau de jurisdição. 2. É aplicável o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, de acordo com a jurisprudência do STJ em casos análogos. 3. Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, as tarifas bancárias pela prestação de serviços devem estar previstas no contrato firmado ou terem sido previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente. A inexistência de previsão contratual e da efetiva autorização, por parte do consumidor, de descontos em sua conta bancária a título de cestas bancárias revela a conduta abusiva da instituição financeira. 4. Não há erro justificável, pois a Instituição Financeira está ciente das Resoluções do Banco Central no que se refere à cobrança de tarifas, sendo ínsito o pleno conhecimento de tal regramento infralegal, e, ainda assim, opta por realizar as cobranças indevidas. 6. O fundamento da condenação ao pagamento de indenização compensatória de danos morais é a violação a direito da personalidade em virtude de descontos indevidos diretamente em fonte de subsistência da parte autora, violando a sua dignidade. 7. Apelação conhecida em parte e não provida na parte conhecida. Honorários majorados.
(TJ-AM - AC: 06201973820208040001 Manaus, Relator: Paulo César Caminha e Lima, Data de Julgamento: 26/04/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/04/2022)
4. DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em desfavor da parte ré; a) Defiro pedido de inversão do ônus da prova; b) DECRETO o cancelamento da cobrança referente a TARIFA BANCÁRIA na conta da parte autora, em 10 dias, sob pena de multa de R$ 100,00 ao dia limitado a R$ 1.000,00; c) CONDENAR a demandada

a pagar à parte autora, os valores pagos comprovados nessa demanda e as cobranças que ocorreram no decurso da demanda, em dobro, a título de danos materiais, a ser posteriormente atualizado com a incidência da correção monetária (INPC) a contar do desembolso e juros de mora de 1% a partir da citação; d) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 2.500,00, acrescido de correção monetária a contar desta data (súmula 362 - STJ) pelo INPC, e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a incidir desde a citação;
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, sem honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a natureza da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jeremoabo/BA, 2 de outubro de 2024
Juiz Leigo: Otoniel Andrade de Souza
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
CERTIDÃO
8002081-24.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Elza Dos Santos
Advogado: Michele Regina Borges Da Conceicao (OAB:BA65799)
Advogado: Celerino Venceslau Dos Santos Neto (OAB:BA59054)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Certidão:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8002081-24.2023.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de instrução e julgamento para 28/08/2024 14:00h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADAS as partes,
via DJe, através de seus advogados,
para acessarem o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.
Link para acesso da Sala Virtual de Audiência de Instrução e Julgamento: https://call.lifesizecloud.com/14778206

Jeremoabo-BA, 15 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000480-22.2019.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Ana Rita Matos Santos
Advogado: Michele Da Silva Conceicao (OAB:BA51325)
Advogado: Allan Henrique De Oliveira (OAB:BA60644)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000480-22.2019.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: ANA RITA MATOS SANTOS
Advogado(s): MICHELE DA SILVA CONCEICAO (OAB:0051325/BA), ALLAN HENRIQUE DE OLIVEIRA (OAB:0060644/BA)

REU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Ante o teor do documento de ID nº 38858999, intime-se a parte autora, através de seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço atualizado do réu, para o fim de citação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Transcorrido, voltem-me conclusos.
Intimem-se.Cumpra-se.
Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
8001739-13.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Michele Regina Borges Da Conceicao
Advogado: Michele Regina Borges Da Conceicao (OAB:BA65799)
Advogado: Celerino Venceslau Dos Santos Neto (OAB:BA59054)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Taiana Araujo Martinez (OAB:BA60475)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001739-13.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: MICHELE REGINA BORGES DA CONCEICAO
Advogado(s): MICHELE REGINA BORGES DA CONCEICAO (OAB:BA65799), CELERINO VENCESLAU DOS SANTOS NETO (OAB:BA59054)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), TAIANA ARAUJO MARTINEZ (OAB:BA60475), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099/95.
2. PRELIMINARMENTE
2.1. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
A comprovação de prévio pedido na esfera administrativa e a recusa de pagamento não são condições para o exercício do direito de ação, diante da garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário. Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF. Improcede o pedido preliminar.
2.2. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO
Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão de repetição de indébito decorrente dos descontos de contratação de empréstimo, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. O marco inicial para o prazo quinquenal é a data do último desconto indevido.
Improcede a preliminar suscitada.
2.3. DECADENCIAL
O prazo prescricional aplicável à demanda é de 10 (dez) anos, vez que se trata de repetição do indébito decorrente de relações contratuais, na dicção do art. 205 do Código Civil . Preliminar rechaçada.
3. MÉRITO
Alega a parte Autora que possui conta na instituição financeira da ré e, vem sendo descontado em sua conta valores referentes a “TARIFA BANCÁRIA”, sem seu consentimento. Apesar de reclamar ao Banco sobre a ilegalidade dos descontos. Até o momento, nada foi resolvido.
Da Inversão do Ônus da Prova.
Importante ressaltar que a presente ação trata-se de típica relação de consumo, vez que o requerente se enquadra no conceito de consumidor e a ré como fornecedor de serviços, por isso irrefutável a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, contudo, se mostra necessária a aplicação da inversão do ônus da prova no caso em espécie.
As normas protetivas dos direitos do consumidor não têm o condão de atribuir veracidade a toda e qualquer alegação do mesmo, sobretudo, quando a parte requerida teve oportunidade de se manifestar juntando documentos comprobatórios com a contestação.

Isto posto defiro o pedido de inversão do ônus da prova.
Das assinaturas eletrônicas.
Quando apresentado documento com assinatura eletrônica deverar cumprir o que segue:
Ocorre que a Lei n. 14.063/2020 consigna, em seu art. 4º, que documentos que possuem assinaturas de certificados não emitidos pela ICP-Brasil, como é o caso do termo apresentado, só possuem condão de comprovar a autoria e integridade quando admitidos pelas partes. Neste sentido:
Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:
I - assinatura eletrônica simples:
a) a que permite identificar o seu signatário;
b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;
II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:
a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;
III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.
Da tarifa Bancária.
Na peça de defesa, a parte requerida não restou demonstrado em sua contestação provas da contratação da cesta de serviços bancários.
Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, as tarifas bancárias pela prestação de serviços devem estar previstas no contrato firmado ou terem sido previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente. A inexistência de previsão contratual e da efetiva autorização, por parte do consumidor, de descontos em sua conta bancária a título de cestas bancárias revela a conduta abusiva da instituição financeira.
Dos valores pagos.
Cobranças indevidas, infelizmente, fazem parte do cotidiano do brasileiro, principalmente em serviços bancários e de telecomunicações. O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê que a vítima dessa prática abusiva tem direito à devolução em dobro do que foi pago em excesso, diante da falha na prestação do serviço, pois o autor não contratou o pacote de serviços, mas gerou uma cobrança indevida e desta houve o pagamento.
Nos deparamos em um caso em que se extraí a ausência de boa-fé objetiva, visto que o serviço não foi contratado.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). 2. Na hipótese, o acórdão embargado exigiu como requisito a má-fé, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, com a orientação firmada pela Corte Especial do STJ. 3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(STJ - AgInt nos EDcl nos EAREsp: 656932 RS 2015/0016291-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/09/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/09/2021)
Isto exposto é cabível a devolução em dobro do que foi pago em excesso, dessa forma, o valor pago deverá ser devolvido em dobro.
É devida compensação pelo dano moral experimentado, o qual se fundamenta na violação a direito da personalidade em virtude de descontos indevidos diretamente em fonte de subsistência do autor, a configurar a violação à sua dignidade.
Destarte, arbitro indenização em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. TARIFA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. AUSÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL. DANOS MORAIS CABÍVEIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As teses que não foram objeto da contestação da requerida não podem ser conhecidas em apelação porque constituem proibida inovação recursal e violam a regra da concentração de defesa (art. 336, do CPC) e o princípio do duplo grau de jurisdição. 2. É aplicável o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, de acordo com a jurisprudência do STJ em casos análogos. 3. Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, as tarifas bancárias pela prestação de serviços devem estar previstas no contrato firmado ou terem sido previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente. A inexistência de previsão contratual e da efetiva autorização, por parte do consumidor, de descontos em sua conta bancária a título de cestas bancárias revela a conduta abusiva da instituição financeira. 4. Não há erro justificável, pois a Instituição Financeira está ciente das Resoluções do Banco Central no que se refere à cobrança de tarifas, sendo ínsito o pleno conhecimento de tal regramento infralegal, e, ainda assim, opta por realizar as cobranças indevidas. 6. O fundamento da condenação ao pagamento de indenização compensatória de danos morais é a violação a direito da personalidade em virtude de descontos indevidos diretamente em fonte de subsistência da parte autora, violando a sua dignidade. 7. Apelação conhecida em parte e não provida na parte conhecida. Honorários majorados.
(TJ-AM - AC: 06201973820208040001 Manaus, Relator: Paulo César Caminha e Lima, Data de Julgamento: 26/04/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/04/2022)
4. DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em desfavor da parte ré; a) Defiro pedido de inversão do ônus da prova; b) DECRETO o cancelamento da cobrança referente a TARIFA BANCÁRIA na conta da parte autora, em 10 dias, sob pena de multa de R$ 100,00 ao dia limitado a R$ 1.000,00; c) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, os valores pagos comprovados nessa demanda e as cobranças que ocorreram no decurso da demanda, em dobro, a título de danos materiais, a ser posteriormente atualizado com a incidência da correção monetária (INPC) a contar do desembolso e juros de mora de 1% a partir da citação; d) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, a título de inde-

nização por danos morais, o montante de R$ 2.500,00, acrescido de correção monetária a contar desta data (súmula 362 - STJ) pelo INPC, e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a incidir desde a citação;
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, sem honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a natureza da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jeremoabo/BA, 2 de outubro de 2024
Juiz Leigo: Otoniel Andrade de Souza
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
CERTIDÃO
8001963-48.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Autor: Jose Heleno Ferreira
Advogado: Celerino Venceslau Dos Santos Neto (OAB:BA59054)
Advogado: Michele Regina Borges Da Conceicao (OAB:BA65799)

Certidão:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8001963-48.2023.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de instrução e julgamento para 28/08/2024 11:30h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADAS as partes,
via DJe, através de seus advogados,
para acessarem o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.
Link para acesso da Sala Virtual de Audiência de Instrução e Julgamento: https://call.lifesizecloud.com/14778206

Jeremoabo-BA, 15 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
CERTIDÃO
8002279-61.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Josefa Maria Dos Anjos
Advogado: Michele Regina Borges Da Conceicao (OAB:BA65799)
Advogado: Celerino Venceslau Dos Santos Neto (OAB:BA59054)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Certidão:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8002279-61.2023.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de instrução e julgamento para 04/09/2024 14:30h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADAS as partes,
via DJe, através de seus advogados,

para acessarem o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.
Link para acesso da Sala Virtual de Audiência de Instrução e Julgamento: https://call.lifesizecloud.com/14778206

Jeremoabo-BA, 17 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
CERTIDÃO
8002277-91.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Josefa Maria Dos Anjos
Advogado: Michele Regina Borges Da Conceicao (OAB:BA65799)
Advogado: Celerino Venceslau Dos Santos Neto (OAB:BA59054)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Certidão:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8002277-91.2023.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de instrução e julgamento para 28/08/2024 16:30h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADAS as partes,
via DJe, através de seus advogados,
para acessarem o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.
Link para acesso da Sala Virtual de Audiência de Instrução e Julgamento: https://call.lifesizecloud.com/14778206

Jeremoabo-BA, 15 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
CERTIDÃO
8001919-29.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Jose Francisco De Oliveira
Advogado: Thais Alves Santana (OAB:BA49005)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Certidão:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8001919-29.2023.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de instrução e julgamento para 28/08/2024 14:30h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADAS as partes,
via DJe, através de seus advogados,
para acessarem o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.
Link para acesso da Sala Virtual de Audiência de Instrução e Julgamento: https://call.lifesizecloud.com/14778206

Jeremoabo-BA, 15 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
CERTIDÃO
8000141-24.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Maria Nilza De Souza
Advogado: Joana Angelica De Oliveira (OAB:SE14605)
Reu: Motos Pombal Ltda
Advogado: Mateus Maranhao Vilar Leite (OAB:BA21834)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Certidão:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8000141-24.2023.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de instrução e julgamento para 11/09/2024 10:00h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADAS as partes,
via DJe, através de seus advogados,
para acessarem o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.
Link para acesso da Sala Virtual de Audiência de Instrução e Julgamento: https://call.lifesizecloud.com/14778206

Jeremoabo-BA, 18 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000801-81.2024.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Osmar De Araujo Franca
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000801-81.2024.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: OSMAR DE ARAUJO FRANCA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Incialmente cumpre destacar que o presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de sigilo processual.
Sendo assim, determino a retirada do sigilo.

A teor do art. 5º, II da Lei 12.153/2009, os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum, são competentes para processar e julgar as causas em que figurem como réus os Estados, o Distrito Federal os Territórios e os Municípios, bem como as respectivas autarquias, fundações e empresas públicas. A despeito de na presente comarca haver Juizado Especial Cível Adjunto, que processa ações sob o rito da Lei nº 9.099/95, a própria lei veda, no seu art. 3º, §2º o processamento de ações contra a fazenda publica, razão pela qual, foi criado órgão próprio, para atender demandas processadas contras esses entes (Lei nº 12.153/2009).
Dessa forma, não é possível o trâmite do feito sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, por expressa vedação legal, por não haver instalação da mesma na comarca, nem mesmo sob a modalidade de Juizado Adjunto.
Dessarte, intime-se a autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, adequando-a ao rito do procedimento comum previsto no CPC/2015, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Transcorrido, voltem-me conclusos.
Jeremoabo-BA., datado e assinado eletronicamente.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
CERTIDÃO
8001971-59.2022.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Juvenal Passos De Oliveira
Advogado: Maianne Mara Gama Lima (OAB:BA66453)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Certidão:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8001971-59.2022.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de instrução e julgamento para 28/08/2024 16:00h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADAS as partes,
via DJe, através de seus advogados,
para acessarem o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.
Link para acesso da Sala Virtual de Audiência de Instrução e Julgamento: https://call.lifesizecloud.com/14778206

Jeremoabo-BA, 15 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
CERTIDÃO
8001248-40.2022.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Maria Eutimia De Oliveira
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Thais Alves Santana (OAB:BA49005)
Advogado: Elaine De Carvalho Santos (OAB:BA73145)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Certidão:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8001248-40.2022.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
e em razão do atestado médico apresentado pelo Juiz Leigo,
redesigno audiência de instrução e julgamento para 18/09/2024 09:00h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADAS as partes,
via DJe, através de seus advogados,
para acessarem o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.
Link para acesso da Sala Virtual de Audiência de Instrução e Julgamento: https://call.lifesizecloud.com/14778206

Jeremoabo-BA, 8 de agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
CERTIDÃO
8001872-55.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Jose Aduilson De Castro
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Thais Alves Santana (OAB:BA49005)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Certidão:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8001872-55.2023.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de instrução e julgamento para 11/09/2024 15:30h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADAS as partes,
via DJe, através de seus advogados,
para acessarem o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.
Link para acesso da Sala Virtual de Audiência de Instrução e Julgamento: https://call.lifesizecloud.com/14778206

Jeremoabo-BA, 8 de agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
CERTIDÃO
8001199-62.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Vanete Martins Dos Santos
Advogado: Leonardo Santos Santa Rosa (OAB:BA51504)
Advogado: Elvis Rocha Santos (OAB:BA52330)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Certidão:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8001199-62.2023.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
e em razão do atestado médico apresentado pelo Juiz Leigo,

redesigno audiência de instrução e julgamento para 11/09/2024 16:00h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADAS as partes,
via DJe, através de seus advogados,
para acessarem o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.
Link para acesso da Sala Virtual de Audiência de Instrução e Julgamento: https://call.lifesizecloud.com/14778206

Jeremoabo-BA, 8 de agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
8000890-12.2021.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Antonio Dantas De Almeida
Advogado: Breno Ariston Batista Biscarde (OAB:BA62630)
Advogado: Tiago Albernaz Biscarde (OAB:BA66116)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Fabricio Alves Mariano (OAB:BA36007)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000890-12.2021.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: ANTONIO DANTAS DE ALMEIDA
Advogado(s): TIAGO ALBERNAZ BISCARDE (OAB:BA66116), BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE registrado(a) civilmente como BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE (OAB:BA62630)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FABRICIO ALVES MARIANO (OAB:BA36007), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta pela parte Autora em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA) objetivando, em síntese, a reclassificação de tarifa de energia residencial para rural e indenização por danos materiais e morais.
A parte acionada apresentou defesa.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
A comprovação de prévio pedido na esfera administrativa e a recusa de pagamento não são condições para o exercício do direito de ação, diante da garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário. Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF. Improcede o pedido preliminar.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
A controvérsia posta nos autos diz respeito ao suposto direito da parte autora ao reenquadramento da sua tarifa de energia elétrica de urbana para rural e pedidos dele decorrentes.
Nos termos da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, é atribuição da ANEEL implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei 9.074, de 07 de julho de 1995. (artigo 3º, inciso I).
No exercício dessa competência, a ANEEL editou a Resolução Normativa n.º 414, de 09 de setembro de 2010, que revogou a Resolução n.º 456/2000, a contar de 15 de setembro de 2011, que prevê, para o fornecimento do serviço na classe tarifária rural, as seguintes condições:
Resolução Normativa n.º 414:
Art. 5º: A aplicação das tarifas deve observar as classes e subclasses estabelecidas neste artigo. (...)
§ 4º A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividades de agricultura, pecuária ou aqüicultura, dispostas nos grupos 01.1 a 01.6 ou 03.2 da CNAE, considerando-se as seguintes subclasses: (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011);
I - agropecuária rural: localizada na área rural, onde seja desenvolvida atividade relativa à agropecuária, inclusive o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas oriundos da mesma propriedade e o fornecimento para: (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
a) instalações elétricas de poços de captação de água, para atender finalidades de que trata este inciso, desde que não haja comercialização da água; e (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011);
b) serviço de bombeamento de água destinada à atividade de irrigação. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011);
II - agropecuária urbana: localizada na área urbana, onde sejam desenvolvidas as atividades do inciso I, observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011) 14
a) a carga instalada na unidade consumidora deve ser predominantemente destinada à atividade agropecuária, exceto para os casos de agricultura de subsistência; e (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
b) o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público ou outro documento hábil que comprove o exercício da atividade agropecuária. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
III - residencial rural: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
IV - cooperativa de eletrificação rural: localizada em área rural, que detenha a propriedade e opere instalações de energia elétrica de uso privativo de seus associados, cujas cargas se destinem ao desenvolvimento de atividade classificada como rural nos termos deste parágrafo, observada a legislação e os regulamentos aplicáveis; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
V - agroindustrial: independente de sua localização, que se dedicar a atividades agroindustriais, em que sejam promovidos a transformação ou beneficiamento de produtos advindos diretamente da agropecuária, mesmo que oriundos de outras propriedades, desde que a potência disponibilizada seja de até 112,5 kVA; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
VI - Serviço público de irrigação rural: localizado na área rural em que seja desenvolvida a atividade de irrigação e explorado por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
VII - escola agrotécnica: estabelecimento de ensino direcionado à agropecuária, localizado na área rural, sem fins lucrativos e explorada por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
VIII - aquicultura: independente de sua localização, onde seja desenvolvida atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, sendo que o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público, registro ou licença de aquicultor, exceto para aquicultura com fins de subsistência. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011).
Assim sendo, para que a concessionária de energia elétrica enquadre a unidade consumidora na classe rural, nos termos previsto no art. 5º, § 4º, da Resolução nº. 414/2010, necessário que estejam presentes todos os elementos caracterizadores da classe almejada.
Portanto, a mera localização do imóvel em zona rural não é critério suficiente e bastante para gerar o direito do autor à classificação de sua unidade de consumo correspondentes à classe rural, com fruição das tarifas a ela inerentes.
Para além, cabe ao Requerente demonstrar que pratica atividade de agricultura, pecuária ou aquicultura, mesmo que para subsistência, depreendendo-se que a tarifa reduzida se fundamenta no incentivo à produção rural.
Acrescente-se, ademais, que em se tratando de unidade consumidora residencial rural, ou seja, localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição (inciso III), incumbe ao Autor trazer aos autos documentos comprobatórios que demonstrem sua condição de trabalhador rural ou aposentado rural.
Acerca do tema:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS e CRIMINAIS DA BAHIA PROCESSO N. 0003570-62.2019.8.05.0244 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: ROMULO PEREIRA DE SOUZA RECORRIDO: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA JUÍZO DE ORIGEM: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM JUIZ PROLATOR: TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA JUÍZA RELATORA: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA A MODALIDADE RURAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. LOCALIZAÇÃO RURAL E CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL DEMONSTRADAS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414/2010 DA ANEEL PARA IMÓVEL RESIDENCIAL RURAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CONDENAÇÃO. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ANTERIORMENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RELATÓRIO 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui

expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. 2. A parte autora, ROMULO PEREIRA DE SOUZA, pretende a reforma da sentença lançada nos autos que julgou improcedentes os pedidos de reenquadramento da unidade consumidora de energia elétrica para o Grupo B2, destinado a unidades rurais, de restituição em dobro dos valores pagos a mais em razão do enquadramento indevido e de indenização por danos morais. 3. Com o advento da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, passou a ser atribuição da ANEEL, "implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei 9.074, de 07 de julho de 1995" (artigo 3º, inciso I). No exercício dessa competência, editou as Resoluções de números 414, de 2010 e 456, de 2000, que estabelecem as condições gerais de fornecimento de energia elétrica. 4. No art. 2º, da Resolução Normativa de nº. 414 de 2010, a ANEEL estabelece os grupos para classificação de tarifas, descrevendo o Grupo B como "grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV, caracterizado pela tarifa monômia". Esse grupo se subdivide em B1 residencial; B2 Rural; B3 demais classes; e B4 Iluminação Pública. O objeto da presente lide reside na reclassificação da unidade consumidora em nome do Autor, do subgrupo B1 Residencial para o subgrupo B2 Rural. 5. A referida Resolução descreve, em seu art. 5º, as características e requisitos necessários para proceder aos enquadramentos das unidades consumidoras. Faz-se mister destacar que o § 1º, do art. 5º, define que as unidades consumidoras com fim residencial em regra deverão ser classificadas no grupo B1, apontando, no entanto, uma exceção, qual seja, a regra presente no inciso III,do § 4º, desse mesmo dispositivo, que trata dos imóveis residenciais rurais. Nesse sentido, transcreva-se, ipsis litteris, o texto do citado dispositivo legal: Art. 5º. A aplicação das tarifas deve observar as classes e subclasses estabelecidas neste artigo. § 1º A classe residencial caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora com fim residencial, ressalvado os casos previstos no inciso III do § 4º deste artigo, considerando-se as seguintes subclasses: [...]. 6. Outrossim, a Resolução Normativa nº 414, de 2010, define, no § 4º, do já referido art. 5º, as características para enquadramento da unidade consumidora como Rural, grupo B2, verbis "A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividades de agricultura, pecuária ou aqüicultura, dispostas nos grupos 01.1 a 01.6 ou 03.2 da CNAE, considerando-se as seguintes subclasses:[...]". Indo além, o próprio dispositivo, nos incisos e alíneas seguintes, estabelece subclasses rurais que exigem requisitos específicos e particulares para caracterização, quais sejam: I agropecuária rural; II agropecuária urbana; III residencial rural; IV cooperativa de eletrificação rural; V agroindustrial; VI serviço público de irrigação rural; VII escola agrotécnica; VIII aqüicultura. Nota-se aqui, na leitura do inciso III,do § 4º, do art. 5º, da Resolução 414, a exceção supramencionada, referente ao enquadramento dos imóveis residenciais. Determina-se, portanto, que os imóveis rurais, ainda que destinados exclusivamente a residência, devem ser enquadrados no Grupo B2 Rurais, desde que preenchidos os requisitos dessa subclasse, os quais se elucida em transcrição literal da norma: ¿III residencial rural: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição". 7. Deste modo, verifica-se que são três os requisitos exigidos pela norma reguladora para o enquadramento de imóvel residencial no Grupo B2 ¿ Rural, na subclasse residencial rural: 1) localização na área rural; 2) fim residencial; e, 3) utilização por trabalhador rural ou aposentado nesta condição. 8. No que se refere ao requisito da localização do imóvel na área rural, o próprio endereço da unidade consumidora comprova o seu preenchimento, embora por si só não autorize o enquadramento da unidade consumidora na modalidade B2. Resta perquirir, pois, a demonstração nos autos dos demais requisitos. 9. O fim residencial do imóvel é demonstrado a partir de comprovante de residência acostado aos autos, em nome do autor, bem como da própria qualificação processual da parte Recorrente, que deve ser interpretada conforme o Princípio da Boa-Fé. 10. Por fim, cumpre-nos examinar se a unidade consumidora é utilizada para residência por trabalhador rural ou aposentado rural. Nesse sentido, compulsando os autos, verifica-se que a parte Recorrente carreou aos fólios comprovante de inscrição em Associação de Pequenos Agricultores, que serve de prova de que exerce a função de trabalhador rural, inexistindo nos autos prova em contrário. 11. Ante a argumentação exposta, entendo que a parte Recorrente logrou êxito em demonstrar, por meio de documentos acostados aos autos, o preenchimento dos 3 (três) requisitos exigidos pela ANEEL para se enquadrar no Grupo de Consumidores B2 Rural, na subclasse residencial rural, motivo pelo qual faz jus à mudança pretendida. 12. Superada essa discussão, faz-se ainda necessário elucubrar acerca dos pedidos de restituição de valores eventualmente pagos a maior e de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. 13. Analisando detidamente os fólios, verifica-se que não há comprovação de requerimento administrativo da parte Recorrente no sentido de classificar sua unidade consumidora como Rural. Em que pese o Direito brasileiro adote o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, não sendo o requerimento administrativo condição de admissibilidade para a apreciação judicial da matéria, devendo-se considerar ainda que a apresentação de contestação com impugnação do mérito demonstra pretensão resistida apta a ensejar a lide, há que se notar que o contexto fático-probatório formado nos autos não aponta para ilicitude na conduta da Ré. Destarte, muito embora a parte Recorrente tenha sido classificada no Grupo B1, como residencial geral, não há elementos que demonstrem que foi feito pedido para que fosse classificada de maneira diversa, havendo, entretanto, contratação e prestação de fato do serviço de energia elétrica. Desta maneira, vê-se que as cobranças realizadas foram legítimas, não sendo cabível o pedido de restituição em dobro das quantias pagas. 14. Nessa mesma linha, não há que se falar em indenização extrapatrimonial, ante a não demonstração de ilicitude cometida pela Ré ou de danos morais efetivamente causados à parte Recorrente. 15. Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença a fim de determinar a reclassificação do imóvel da parte autora, a título de tarifa de energia elétrica, para o Grupo B2 Rural, na subclasse residencial rural, mantendo-se a negativa dos demais pedidos, quais sejam, de restituição em dobro de valores retroativos eventualmente pagos a maior e de condenação ao pagamento de danos morais. Salvador-Ba, Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2022. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA, decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela parte autora para reformar a sentença, condenando a acionada a reclassificar o imóvel da parte autora para o Grupo B2 Rural, na subclasse residencial rural. Sem custas e honorários porquanto não há recorrente vencido no resultado do julgamento. Salvador-Ba, Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2022. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora(TJ-BA - RI: 00035706220198050244, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/02/2022) (Grifou-se)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que preenche os requisitos para o (re)enquadramento na classe de fornecimento de energia elétrica rural, na forma do inciso III, § 4º, do art. 5º da Resolução 414/2010 da ANAEEL, fazendo jus à reclassificação pleiteada.

Com efeito, a parte Autora trouxe aos autos documentos suficientes à comprovação da qualidade de trabalhador rural, enquanto possuidor de unidade de consumo com fim residencial, conforme se depreende da declaração de aptidão ao PRONAF.

Quanto ao pedido de devolução dos valores pagos, não restou comprovado que a parte autora formulou requerimento prévio pela via administrativa (art. 27, alínea f, da Resolução 414 da ANAEEL), de modo a dar conhecimento à concessionária acionada que se enquadrava na classificação pleiteada.
Daí porque não tendo a ré ciência da situação da parte autora, não poderia proceder ao reexame da categoria adequada aplicável à unidade consumidora pertencente ao demandante, não havendo que se falar assim em conduta ilícita praticada pela concessionária.
Diante disso, é incabível a restituição de valores a título de dano material.
No que concerne aos danos morais, entendo que estes não restaram caracterizados, haja vista a inexistência de ofensa aos direitos da personalidade.
In casu, não há que se cogitar em dano moral in re ipsa, de modo que cabia à parte autora demonstrar a ocorrência de violação aos direitos personalíssimos, ônus do qual não se desincumbiu.
Ainda que seja desagradável a cobrança indevida, não há como reputar na espécie que a autora tenha sofrido um intenso sofrimento psicológico nem que tenha ocorrido grande atribulação por conta do ocorrido capaz de ofender os direitos da personalidade.
Daí porque indefiro o pleito de indenização por danos morais.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para DETERMINAR a reclassificação da unidade consumidora descrita na inicial como classe rural, categoria de consumo subgrupo B-2 e tarifa respectiva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da incidência de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), limitada a 10 dias, em conformidade com o disposto no art. 84, § 4º, do CDC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jeremoabo/BA, 2 de outubro de 2024
Juiz Leigo: Otoniel Andrade de Souza
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000178-27.2018.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Gilson Mariano De Souza
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Thais Alves Santana (OAB:BA49005)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000178-27.2018.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: GILSON MARIANO DE SOUZA
Advogado(s): KLEITON GONCALVES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como KLEITON GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA51141), THAIS ALVES SANTANA (OAB:BA49005)
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se há interesse na produção de prova oral.
Silente ou com manifestação negativa, voltem-me conclusos para JULGAMENTO.
Com manifestação positiva, volvam-me conclusos para as deliberações pertinentes.
Cumpra-se.
Jeremoabo-Ba, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000596-91.2020.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Sebastiao Francisco Bezerra
Advogado: Jessica Varjao Silva (OAB:BA58750)
Advogado: Fernanda Almeida De Carvalho (OAB:BA51641)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000596-91.2020.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO BEZERRA
Advogado(s): FERNANDA ALMEIDA DE CARVALHO (OAB:BA51641), JESSICA VARJAO SILVA (OAB:BA58750), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se há interesse na produção de prova oral.
Silente ou com manifestação negativa, voltem-me conclusos para JULGAMENTO.
Com manifestação positiva, volvam-me conclusos para as deliberações pertinentes.
Cumpra-se.
Jeremoabo-Ba, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8001805-03.2017.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Danilo Teodosio Matos Carvalho
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Thais Alves Santana (OAB:BA49005)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais
_____
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO
_____
Nº do Processo: 8001805-03.2017.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação para 09/07/2024 15:20h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADAS as partes,
via DJe, através de seus advogados,
para acessarem o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.
Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9300213

Jeremoabo-BA, 5 de junho de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
8001954-86.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Autor: Izabel De Jesus Silva
Advogado: Michele Regina Borges Da Conceicao (OAB:BA65799)
Advogado: Celerino Venceslau Dos Santos Neto (OAB:BA59054)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001954-86.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: IZABEL DE JESUS SILVA
Advogado(s): MICHELE REGINA BORGES DA CONCEICAO (OAB:BA65799), CELERINO VENCESLAU DOS SANTOS NETO (OAB:BA59054)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099/95.
2. PRELIMINARMENTE
2.1. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
A comprovação de prévio pedido na esfera administrativa e a recusa de pagamento não são condições para o exercício do direito de ação, diante da garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário. Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF. Improcede o pedido preliminar.
2.2. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO
Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão de repetição de indébito decorrente dos descontos de contratação de empréstimo, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. O marco inicial para o prazo quinquenal é a data do último desconto indevido.
Improcede a preliminar suscitada.
2.3. DECADENCIAL
O prazo prescricional aplicável à demanda é de 10 (dez) anos, vez que se trata de repetição do indébito decorrente de relações contratuais, na dicção do art. 205 do Código Civil . Preliminar rechaçada.
3. MÉRITO
Alega a parte Autora que possui conta na instituição financeira da ré e, vem sendo descontado em sua conta valores referentes a “TARIFA BANCÁRIA”, sem seu consentimento. Apesar de reclamar ao Banco sobre a ilegalidade dos descontos. Até o momento, nada foi resolvido.
Da Inversão do Ônus da Prova.
Importante ressaltar que a presente ação trata-se de típica relação de consumo, vez que o requerente se enquadra no conceito de consumidor e a ré como fornecedor de serviços, por isso irrefutável a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, contudo, se mostra necessária a aplicação da inversão do ônus da prova no caso em espécie.
As normas protetivas dos direitos do consumidor não têm o condão de atribuir veracidade a toda e qualquer alegação do mesmo, sobretudo, quando a parte requerida teve oportunidade de se manifestar juntando documentos comprobatórios com a contestação.
Isto posto defiro o pedido de inversão do ônus da prova.
Das assinaturas eletrônicas.
Quando apresentado documento com assinatura eletrônica deverar cumprir o que segue:
Ocorre que a Lei n. 14.063/2020 consigna, em seu art. 4º, que documentos que possuem assinaturas de certificados não emitidos pela ICP-Brasil, como é o caso do termo apresentado, só possuem condão de comprovar a autoria e integridade quando admitidos pelas partes. Neste sentido:
Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:
I - assinatura eletrônica simples:
a) a que permite identificar o seu signatário;
b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:
a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;
III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.
Da tarifa Bancária.
Na peça de defesa, a parte requerida não restou demonstrado em sua contestação provas da contratação da cesta de serviços bancários.
Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, as tarifas bancárias pela prestação de serviços devem estar previstas no contrato firmado ou terem sido previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente. A inexistência de previsão contratual e da efetiva autorização, por parte do consumidor, de descontos em sua conta bancária a título de cestas bancárias revela a conduta abusiva da instituição financeira.
Dos valores pagos.
Cobranças indevidas, infelizmente, fazem parte do cotidiano do brasileiro, principalmente em serviços bancários e de telecomunicações. O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê que a vítima dessa prática abusiva tem direito à devolução em dobro do que foi pago em excesso, diante da falha na prestação do serviço, pois o autor não contratou o pacote de serviços, mas gerou uma cobrança indevida e desta houve o pagamento.
Nos deparamos em um caso em que se extraí a ausência de boa-fé objetiva, visto que o serviço não foi contratado.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). 2. Na hipótese, o acórdão embargado exigiu como requisito a má-fé, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, com a orientação firmada pela Corte Especial do STJ. 3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(STJ - AgInt nos EDcl nos EAREsp: 656932 RS 2015/0016291-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/09/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/09/2021)
Isto exposto é cabível a devolução em dobro do que foi pago em excesso, dessa forma, o valor pago deverá ser devolvido em dobro.
É devida compensação pelo dano moral experimentado, o qual se fundamenta na violação a direito da personalidade em virtude de descontos indevidos diretamente em fonte de subsistência do autor, a configurar a violação à sua dignidade.
Destarte, arbitro indenização em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. TARIFA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. AUSÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL. DANOS MORAIS CABÍVEIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As teses que não foram objeto da contestação da requerida não podem ser conhecidas em apelação porque constituem proibida inovação recursal e violam a regra da concentração de defesa (art. 336, do CPC) e o princípio do duplo grau de jurisdição. 2. É aplicável o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, de acordo com a jurisprudência do STJ em casos análogos. 3. Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, as tarifas bancárias pela prestação de serviços devem estar previstas no contrato firmado ou terem sido previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente. A inexistência de previsão contratual e da efetiva autorização, por parte do consumidor, de descontos em sua conta bancária a título de cestas bancárias revela a conduta abusiva da instituição financeira. 4. Não há erro justificável, pois a Instituição Financeira está ciente das Resoluções do Banco Central no que se refere à cobrança de tarifas, sendo ínsito o pleno conhecimento de tal regramento infralegal, e, ainda assim, opta por realizar as cobranças indevidas. 6. O fundamento da condenação ao pagamento de indenização compensatória de danos morais é a violação a direito da personalidade em virtude de descontos indevidos diretamente em fonte de subsistência da parte autora, violando a sua dignidade. 7. Apelação conhecida em parte e não provida na parte conhecida. Honorários majorados.
(TJ-AM - AC: 06201973820208040001 Manaus, Relator: Paulo César Caminha e Lima, Data de Julgamento: 26/04/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/04/2022)
4. DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em desfavor da parte ré; a) Defiro pedido de inversão do ônus da prova; b) DECRETO o cancelamento da cobrança referente a TARIFA BANCÁRIA na conta da parte autora, em 10 dias, sob pena de multa de R$ 100,00 ao dia limitado a R$ 1.000,00; c) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, os valores pagos comprovados nessa demanda e as cobranças que ocorreram no decurso da demanda, em dobro, a título de danos materiais, a ser posteriormente atualizado com a incidência da correção monetária (INPC) a contar do desembolso e juros de mora de 1% a partir da citação; d) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 2.500,00, acrescido de correção monetária a contar desta data (súmula 362 - STJ) pelo INPC, e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a incidir desde a citação;
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, sem honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a natureza da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jeremoabo/BA, 2 de outubro de 2024
Juiz Leigo: Otoniel Andrade de Souza
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
8001761-71.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Autor: Maria Valdice Silva
Advogado: Michele Regina Borges Da Conceicao (OAB:BA65799)
Advogado: Celerino Venceslau Dos Santos Neto (OAB:BA59054)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001761-71.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: MARIA VALDICE SILVA
Advogado(s): MICHELE REGINA BORGES DA CONCEICAO (OAB:BA65799), CELERINO VENCESLAU DOS SANTOS NETO (OAB:BA59054)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099/95.
2. PRELIMINARMENTE
2.1. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
A comprovação de prévio pedido na esfera administrativa e a recusa de pagamento não são condições para o exercício do direito de ação, diante da garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário. Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF. Improcede o pedido preliminar.
2.2. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO
Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão de repetição de indébito decorrente dos descontos de contratação de empréstimo, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. O marco inicial para o prazo quinquenal é a data do último desconto indevido.
Improcede a preliminar suscitada.
2.3. DECADENCIAL
O prazo prescricional aplicável à demanda é de 10 (dez) anos, vez que se trata de repetição do indébito decorrente de relações contratuais, na dicção do art. 205 do Código Civil . Preliminar rechaçada.
3. MÉRITO
Alega a parte Autora que possui conta na instituição financeira da ré e, vem sendo descontado em sua conta valores referentes a “TARIFA BANCÁRIA”, sem seu consentimento. Apesar de reclamar ao Banco sobre a ilegalidade dos descontos. Até o momento, nada foi resolvido.
Da Inversão do Ônus da Prova.
Importante ressaltar que a presente ação trata-se de típica relação de consumo, vez que o requerente se enquadra no conceito de consumidor e a ré como fornecedor de serviços, por isso irrefutável a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, contudo, se mostra necessária a aplicação da inversão do ônus da prova no caso em espécie.
As normas protetivas dos direitos do consumidor não têm o condão de atribuir veracidade a toda e qualquer alegação do mesmo, sobretudo, quando a parte requerida teve oportunidade de se manifestar juntando documentos comprobatórios com a contestação.
Isto posto defiro o pedido de inversão do ônus da prova.
Das assinaturas eletrônicas.
Quando apresentado documento com assinatura eletrônica deverar cumprir o que segue:
Ocorre que a Lei n. 14.063/2020 consigna, em seu art. 4º, que documentos que possuem assinaturas de certificados não emitidos pela ICP-Brasil, como é o caso do termo apresentado, só possuem condão de comprovar a autoria e integridade quando admitidos pelas partes. Neste sentido:
Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:
I - assinatura eletrônica simples:
a) a que permite identificar o seu signatário;
b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;
II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:
a) está associada ao signatário de maneira unívoca;

b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;
III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.
Da tarifa Bancária.
Na peça de defesa, a parte requerida não restou demonstrado em sua contestação provas da contratação da cesta de serviços bancários.
Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, as tarifas bancárias pela prestação de serviços devem estar previstas no contrato firmado ou terem sido previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente. A inexistência de previsão contratual e da efetiva autorização, por parte do consumidor, de descontos em sua conta bancária a título de cestas bancárias revela a conduta abusiva da instituição financeira.
Dos valores pagos.
Cobranças indevidas, infelizmente, fazem parte do cotidiano do brasileiro, principalmente em serviços bancários e de telecomunicações. O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê que a vítima dessa prática abusiva tem direito à devolução em dobro do que foi pago em excesso, diante da falha na prestação do serviço, pois o autor não contratou o pacote de serviços, mas gerou uma cobrança indevida e desta houve o pagamento.
Nos deparamos em um caso em que se extraí a ausência de boa-fé objetiva, visto que o serviço não foi contratado.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). 2. Na hipótese, o acórdão embargado exigiu como requisito a má-fé, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, com a orientação firmada pela Corte Especial do STJ. 3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(STJ - AgInt nos EDcl nos EAREsp: 656932 RS 2015/0016291-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/09/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/09/2021)
Isto exposto é cabível a devolução em dobro do que foi pago em excesso, dessa forma, o valor pago deverá ser devolvido em dobro.
É devida compensação pelo dano moral experimentado, o qual se fundamenta na violação a direito da personalidade em virtude de descontos indevidos diretamente em fonte de subsistência do autor, a configurar a violação à sua dignidade.
Destarte, arbitro indenização em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. TARIFA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. AUSÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL. DANOS MORAIS CABÍVEIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As teses que não foram objeto da contestação da requerida não podem ser conhecidas em apelação porque constituem proibida inovação recursal e violam a regra da concentração de defesa (art. 336, do CPC) e o princípio do duplo grau de jurisdição. 2. É aplicável o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, de acordo com a jurisprudência do STJ em casos análogos. 3. Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, as tarifas bancárias pela prestação de serviços devem estar previstas no contrato firmado ou terem sido previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente. A inexistência de previsão contratual e da efetiva autorização, por parte do consumidor, de descontos em sua conta bancária a título de cestas bancárias revela a conduta abusiva da instituição financeira. 4. Não há erro justificável, pois a Instituição Financeira está ciente das Resoluções do Banco Central no que se refere à cobrança de tarifas, sendo ínsito o pleno conhecimento de tal regramento infralegal, e, ainda assim, opta por realizar as cobranças indevidas. 6. O fundamento da condenação ao pagamento de indenização compensatória de danos morais é a violação a direito da personalidade em virtude de descontos indevidos diretamente em fonte de subsistência da parte autora, violando a sua dignidade. 7. Apelação conhecida em parte e não provida na parte conhecida. Honorários majorados.
(TJ-AM - AC: 06201973820208040001 Manaus, Relator: Paulo César Caminha e Lima, Data de Julgamento: 26/04/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/04/2022)
4. DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em desfavor da parte ré; a) Defiro pedido de inversão do ônus da prova; b) DECRETO o cancelamento da cobrança referente a TARIFA BANCÁRIA na conta da parte autora, em 10 dias, sob pena de multa de R$ 100,00 ao dia limitado a R$ 1.000,00; c) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, os valores pagos comprovados nessa demanda e as cobranças que ocorreram no decurso da demanda, em dobro, a título de danos materiais, a ser posteriormente atualizado com a incidência da correção monetária (INPC) a contar do desembolso e juros de mora de 1% a partir da citação; d) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 2.500,00, acrescido de correção monetária a contar desta data (súmula 362 - STJ) pelo INPC, e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a incidir desde a citação;
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, sem honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a natureza da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jeremoabo/BA, 2 de outubro de 2024
Juiz Leigo: Otoniel Andrade de Souza
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
8001953-04.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Autor: Sindelandia Tavares Gois
Advogado: Celerino Venceslau Dos Santos Neto (OAB:BA59054)
Advogado: Michele Regina Borges Da Conceicao (OAB:BA65799)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001953-04.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: SINDELANDIA TAVARES GOIS
Advogado(s): MICHELE REGINA BORGES DA CONCEICAO (OAB:BA65799), CELERINO VENCESLAU DOS SANTOS NETO (OAB:BA59054)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099/95.
2. PRELIMINARMENTE
2.1. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
A comprovação de prévio pedido na esfera administrativa e a recusa de pagamento não são condições para o exercício do direito de ação, diante da garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário. Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF. Improcede o pedido preliminar.
2.2. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO
Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão de repetição de indébito decorrente dos descontos de contratação de empréstimo, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. O marco inicial para o prazo quinquenal é a data do último desconto indevido.
Improcede a preliminar suscitada.
2.3. DECADENCIAL
O prazo prescricional aplicável à demanda é de 10 (dez) anos, vez que se trata de repetição do indébito decorrente de relações contratuais, na dicção do art. 205 do Código Civil . Preliminar rechaçada.
3. MÉRITO
Alega a parte Autora que possui conta na instituição financeira da ré e, vem sendo descontado em sua conta valores referentes a “TARIFA BANCÁRIA”, sem seu consentimento. Apesar de reclamar ao Banco sobre a ilegalidade dos descontos. Até o momento, nada foi resolvido.
Da Inversão do Ônus da Prova.
Importante ressaltar que a presente ação trata-se de típica relação de consumo, vez que o requerente se enquadra no conceito de consumidor e a ré como fornecedor de serviços, por isso irrefutável a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, contudo, se mostra necessária a aplicação da inversão do ônus da prova no caso em espécie.
As normas protetivas dos direitos do consumidor não têm o condão de atribuir veracidade a toda e qualquer alegação do mesmo, sobretudo, quando a parte requerida teve oportunidade de se manifestar juntando documentos comprobatórios com a contestação.
Isto posto defiro o pedido de inversão do ônus da prova.
Das assinaturas eletrônicas.
Quando apresentado documento com assinatura eletrônica deverar cumprir o que segue:
Ocorre que a Lei n. 14.063/2020 consigna, em seu art. 4º, que documentos que possuem assinaturas de certificados não emitidos pela ICP-Brasil, como é o caso do termo apresentado, só possuem condão de comprovar a autoria e integridade quando admitidos pelas partes. Neste sentido:
Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:
I - assinatura eletrônica simples:
a) a que permite identificar o seu signatário;
b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;
II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:
a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;

c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;
III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.
Da tarifa Bancária.
Na peça de defesa, a parte requerida não restou demonstrado em sua contestação provas da contratação da cesta de serviços bancários.
Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, as tarifas bancárias pela prestação de serviços devem estar previstas no contrato firmado ou terem sido previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente. A inexistência de previsão contratual e da efetiva autorização, por parte do consumidor, de descontos em sua conta bancária a título de cestas bancárias revela a conduta abusiva da instituição financeira.
Dos valores pagos.
Cobranças indevidas, infelizmente, fazem parte do cotidiano do brasileiro, principalmente em serviços bancários e de telecomunicações. O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê que a vítima dessa prática abusiva tem direito à devolução em dobro do que foi pago em excesso, diante da falha na prestação do serviço, pois o autor não contratou o pacote de serviços, mas gerou uma cobrança indevida e desta houve o pagamento.
Nos deparamos em um caso em que se extraí a ausência de boa-fé objetiva, visto que o serviço não foi contratado.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). 2. Na hipótese, o acórdão embargado exigiu como requisito a má-fé, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, com a orientação firmada pela Corte Especial do STJ. 3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(STJ - AgInt nos EDcl nos EAREsp: 656932 RS 2015/0016291-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/09/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/09/2021)
Isto exposto é cabível a devolução em dobro do que foi pago em excesso, dessa forma, o valor pago deverá ser devolvido em dobro.
É devida compensação pelo dano moral experimentado, o qual se fundamenta na violação a direito da personalidade em virtude de descontos indevidos diretamente em fonte de subsistência do autor, a configurar a violação à sua dignidade.
Destarte, arbitro indenização em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. TARIFA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. AUSÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL. DANOS MORAIS CABÍVEIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As teses que não foram objeto da contestação da requerida não podem ser conhecidas em apelação porque constituem proibida inovação recursal e violam a regra da concentração de defesa (art. 336, do CPC) e o princípio do duplo grau de jurisdição. 2. É aplicável o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, de acordo com a jurisprudência do STJ em casos análogos. 3. Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, as tarifas bancárias pela prestação de serviços devem estar previstas no contrato firmado ou terem sido previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente. A inexistência de previsão contratual e da efetiva autorização, por parte do consumidor, de descontos em sua conta bancária a título de cestas bancárias revela a conduta abusiva da instituição financeira. 4. Não há erro justificável, pois a Instituição Financeira está ciente das Resoluções do Banco Central no que se refere à cobrança de tarifas, sendo ínsito o pleno conhecimento de tal regramento infralegal, e, ainda assim, opta por realizar as cobranças indevidas. 6. O fundamento da condenação ao pagamento de indenização compensatória de danos morais é a violação a direito da personalidade em virtude de descontos indevidos diretamente em fonte de subsistência da parte autora, violando a sua dignidade. 7. Apelação conhecida em parte e não provida na parte conhecida. Honorários majorados.
(TJ-AM - AC: 06201973820208040001 Manaus, Relator: Paulo César Caminha e Lima, Data de Julgamento: 26/04/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/04/2022)
4. DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em desfavor da parte ré; a) Defiro pedido de inversão do ônus da prova; b) DECRETO o cancelamento da cobrança referente a TARIFA BANCÁRIA na conta da parte autora, em 10 dias, sob pena de multa de R$ 100,00 ao dia limitado a R$ 1.000,00; c) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, os valores pagos comprovados nessa demanda e as cobranças que ocorreram no decurso da demanda, em dobro, a título de danos materiais, a ser posteriormente atualizado com a incidência da correção monetária (INPC) a contar do desembolso e juros de mora de 1% a partir da citação; d) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 2.500,00, acrescido de correção monetária a contar desta data (súmula 362 - STJ) pelo INPC, e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a incidir desde a citação;
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, sem honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a natureza da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jeremoabo/BA, 2 de outubro de 2024
Juiz Leigo: Otoniel Andrade de Souza
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA

8002144-49.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Marilene Alves Da Conceicao
Advogado: Celerino Venceslau Dos Santos Neto (OAB:BA59054)
Advogado: Michele Regina Borges Da Conceicao (OAB:BA65799)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002144-49.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: MARILENE ALVES DA CONCEICAO
Advogado(s): CELERINO VENCESLAU DOS SANTOS NETO (OAB:BA59054), MICHELE REGINA BORGES DA CONCEICAO (OAB:BA65799)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099/95.
2. PRELIMINARMENTE
2.1. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
A comprovação de prévio pedido na esfera administrativa e a recusa de pagamento não são condições para o exercício do direito de ação, diante da garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário. Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF. Improcede o pedido preliminar.
2.2. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO
Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão de repetição de indébito decorrente dos descontos de contratação de empréstimo, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. O marco inicial para o prazo quinquenal é a data do último desconto indevido.
Improcede a preliminar suscitada.
2.3. DECADENCIAL
O prazo prescricional aplicável à demanda é de 10 (dez) anos, vez que se trata de repetição do indébito decorrente de relações contratuais, na dicção do art. 205 do Código Civil . Preliminar rechaçada.
3. MÉRITO
Alega a parte Autora que possui conta na instituição financeira da ré e, vem sendo descontado em sua conta valores referentes a "TARIFA BANCÁRIA", sem seu consentimento. Apesar de reclamar ao Banco sobre a ilegalidade dos descontos. Até o momento, nada foi resolvido.
Da Inversão do Ônus da Prova.
Importante ressaltar que a presente ação trata-se de típica relação de consumo, vez que o requerente se enquadra no conceito de consumidor e a ré como fornecedor de serviços, por isso irrefutável a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, contudo, se mostra necessária a aplicação da inversão do ônus da prova no caso em espécie.
As normas protetivas dos direitos do consumidor não têm o condão de atribuir veracidade a toda e qualquer alegação do mesmo, sobretudo, quando a parte requerida teve oportunidade de se manifestar juntando documentos comprobatórios com a contestação.
Isto posto defiro o pedido de inversão do ônus da prova.
Das assinaturas eletrônicas.
Quando apresentado documento com assinatura eletrônica deverar cumprir o que segue:
Ocorre que a Lei n. 14.063/2020 consigna, em seu art. 4º, que documentos que possuem assinaturas de certificados não emitidos pela ICP-Brasil, como é o caso do termo apresentado, só possuem condão de comprovar a autoria e integridade quando admitidos pelas partes. Neste sentido:
Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:
I - assinatura eletrônica simples:
a) a que permite identificar o seu signatário;
b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;
II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:
a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;
III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.
Da tarifa Bancária.

Na peça de defesa, a parte requerida não restou demonstrado em sua contestação provas da contratação da cesta de serviços bancários.
Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, as tarifas bancárias pela prestação de serviços devem estar previstas no contrato firmado ou terem sido previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente. A inexistência de previsão contratual e da efetiva autorização, por parte do consumidor, de descontos em sua conta bancária a título de cestas bancárias revela a conduta abusiva da instituição financeira.
Dos valores pagos.
Cobranças indevidas, infelizmente, fazem parte do cotidiano do brasileiro, principalmente em serviços bancários e de telecomunicações. O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê que a vítima dessa prática abusiva tem direito à devolução em dobro do que foi pago em excesso, diante da falha na prestação do serviço, pois o autor não contratou o pacote de serviços, mas gerou uma cobrança indevida e desta houve o pagamento.
Nos deparamos em um caso em que se extraí a ausência de boa-fé objetiva, visto que o serviço não foi contratado.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). 2. Na hipótese, o acórdão embargado exigiu como requisito a má-fé, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, com a orientação firmada pela Corte Especial do STJ. 3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(STJ - AgInt nos EDcl nos EAREsp: 656932 RS 2015/0016291-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/09/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/09/2021)
Isto exposto é cabível a devolução em dobro do que foi pago em excesso, dessa forma, o valor pago deverá ser devolvido em dobro.
É devida compensação pelo dano moral experimentado, o qual se fundamenta na violação a direito da personalidade em virtude de descontos indevidos diretamente em fonte de subsistência do autor, a configurar a violação à sua dignidade.
Destarte, arbitro indenização em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. TARIFA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. AUSÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL. DANOS MORAIS CABÍVEIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As teses que não foram objeto da contestação da requerida não podem ser conhecidas em apelação porque constituem proibida inovação recursal e violam a regra da concentração de defesa (art. 336, do CPC) e o princípio do duplo grau de jurisdição. 2. É aplicável o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, de acordo com a jurisprudência do STJ em casos análogos. 3. Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, as tarifas bancárias pela prestação de serviços devem estar previstas no contrato firmado ou terem sido previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente. A inexistência de previsão contratual e da efetiva autorização, por parte do consumidor, de descontos em sua conta bancária a título de cestas bancárias revela a conduta abusiva da instituição financeira. 4. Não há erro justificável, pois a Instituição Financeira está ciente das Resoluções do Banco Central no que se refere à cobrança de tarifas, sendo ínsito o pleno conhecimento de tal regramento infralegal, e, ainda assim, opta por realizar as cobranças indevidas. 6. O fundamento da condenação ao pagamento de indenização compensatória de danos morais é a violação a direito da personalidade em virtude de descontos indevidos diretamente em fonte de subsistência da parte autora, violando a sua dignidade. 7. Apelação conhecida em parte e não provida na parte conhecida. Honorários majorados.
(TJ-AM - AC: 06201973820208040001 Manaus, Relator: Paulo César Caminha e Lima, Data de Julgamento: 26/04/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/04/2022)
4. DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em desfavor da parte ré; a) Defiro pedido de inversão do ônus da prova; b) DECRETO o cancelamento da cobrança referente a TARIFA BANCÁRIA na conta da parte autora, em 10 dias, sob pena de multa de R$ 100,00 ao dia limitado a R$ 1.000,00; c) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, os valores pagos comprovados nessa demanda e as cobranças que ocorreram no decurso da demanda, em dobro, a título de danos materiais, a ser posteriormente atualizado com a incidência da correção monetária (INPC) a contar do desembolso e juros de mora de 1% a partir da citação; d) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 2.500,00, acrescido de correção monetária a contar desta data (súmula 362 - STJ) pelo INPC, e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a incidir desde a citação;
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, sem honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a natureza da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jeremoabo/BA, 2 de outubro de 2024
Juiz Leigo: Otoniel Andrade de Souza
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
8002201-67.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Ana Cristina Da Silva
Advogado: Michele Regina Borges Da Conceicao (OAB:BA65799)

Advogado: Celerino Venceslau Dos Santos Neto (OAB:BA59054)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002201-67.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA
Advogado(s): MICHELE REGINA BORGES DA CONCEICAO (OAB:BA65799), CELERINO VENCESLAU DOS SANTOS NETO (OAB:BA59054)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099/95.
2. PRELIMINARMENTE
2.1. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
A comprovação de prévio pedido na esfera administrativa e a recusa de pagamento não são condições para o exercício do direito de ação, diante da garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário. Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF. Improcede o pedido preliminar.
2.2. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO
Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão de repetição de indébito decorrente dos descontos de contratação de empréstimo, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. O marco inicial para o prazo quinquenal é a data do último desconto indevido.
Improcede a preliminar suscitada.
2.3. DECADENCIAL
O prazo prescricional aplicável à demanda é de 10 (dez) anos, vez que se trata de repetição do indébito decorrente de relações contratuais, na dicção do art. 205 do Código Civil . Preliminar rechaçada.
3. MÉRITO
Alega a parte Autora que possui conta na instituição financeira da ré e, vem sendo descontado em sua conta valores referentes a “TARIFA BANCÁRIA”, sem seu consentimento. Apesar de reclamar ao Banco sobre a ilegalidade dos descontos. Até o momento, nada foi resolvido.
Da Inversão do Ônus da Prova.
Importante ressaltar que a presente ação trata-se de típica relação de consumo, vez que o requerente se enquadra no conceito de consumidor e a ré como fornecedor de serviços, por isso irrefutável a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, contudo, se mostra necessária a aplicação da inversão do ônus da prova no caso em espécie.
As normas protetivas dos direitos do consumidor não têm o condão de atribuir veracidade a toda e qualquer alegação do mesmo, sobretudo, quando a parte requerida teve oportunidade de se manifestar juntando documentos comprobatórios com a contestação.
Isto posto defiro o pedido de inversão do ônus da prova.
Das assinaturas eletrônicas.
Quando apresentado documento com assinatura eletrônica deverar cumprir o que segue:
Ocorre que a Lei n. 14.063/2020 consigna, em seu art. 4º, que documentos que possuem assinaturas de certificados não emitidos pela ICP-Brasil, como é o caso do termo apresentado, só possuem condão de comprovar a autoria e integridade quando admitidos pelas partes. Neste sentido:
Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:
I - assinatura eletrônica simples:
a) a que permite identificar o seu signatário;
b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;
II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:
a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;
III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.
Da tarifa Bancária.
Na peça de defesa, a parte requerida não restou demonstrado em sua contestação provas da contratação da cesta de serviços bancários.

Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, as tarifas bancárias pela prestação de serviços devem estar previstas no contrato firmado ou terem sido previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente. A inexistência de previsão contratual e da efetiva autorização, por parte do consumidor, de descontos em sua conta bancária a título de cestas bancárias revela a conduta abusiva da instituição financeira.
Dos valores pagos.
Cobranças indevidas, infelizmente, fazem parte do cotidiano do brasileiro, principalmente em serviços bancários e de telecomunicações. O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê que a vítima dessa prática abusiva tem direito à devolução em dobro do que foi pago em excesso, diante da falha na prestação do serviço, pois o autor não contratou o pacote de serviços, mas gerou uma cobrança indevida e desta houve o pagamento.
Nos deparamos em um caso em que se extraí a ausência de boa-fé objetiva, visto que o serviço não foi contratado.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). 2. Na hipótese, o acórdão embargado exigiu como requisito a má-fé, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, com a orientação firmada pela Corte Especial do STJ. 3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(STJ - AgInt nos EDcl nos EAREsp: 656932 RS 2015/0016291-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/09/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/09/2021)
Isto exposto é cabível a devolução em dobro do que foi pago em excesso, dessa forma, o valor pago deverá ser devolvido em dobro.
É devida compensação pelo dano moral experimentado, o qual se fundamenta na violação a direito da personalidade em virtude de descontos indevidos diretamente em fonte de subsistência do autor, a configurar a violação à sua dignidade.
Destarte, arbitro indenização em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. TARIFA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. AUSÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL. DANOS MORAIS CABÍVEIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As teses que não foram objeto da contestação da requerida não podem ser conhecidas em apelação porque constituem proibida inovação recursal e violam a regra da concentração de defesa (art. 336, do CPC) e o princípio do duplo grau de jurisdição. 2. É aplicável o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, de acordo com a jurisprudência do STJ em casos análogos. 3. Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, as tarifas bancárias pela prestação de serviços devem estar previstas no contrato firmado ou terem sido previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente. A inexistência de previsão contratual e da efetiva autorização, por parte do consumidor, de descontos em sua conta bancária a título de cestas bancárias revela a conduta abusiva da instituição financeira. 4. Não há erro justificável, pois a Instituição Financeira está ciente das Resoluções do Banco Central no que se refere à cobrança de tarifas, sendo ínsito o pleno conhecimento de tal regramento infralegal, e, ainda assim, opta por realizar as cobranças indevidas. 6. O fundamento da condenação ao pagamento de indenização compensatória de danos morais é a violação a direito da personalidade em virtude de descontos indevidos diretamente em fonte de subsistência da parte autora, violando a sua dignidade. 7. Apelação conhecida em parte e não provida na parte conhecida. Honorários majorados.
(TJ-AM - AC: 06201973820208040001 Manaus, Relator: Paulo César Caminha e Lima, Data de Julgamento: 26/04/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/04/2022)
4. DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em desfavor da parte ré; a) Defiro pedido de inversão do ônus da prova; b) DECRETO o cancelamento da cobrança referente a TARIFA BANCÁRIA na conta da parte autora, em 10 dias, sob pena de multa de R$ 100,00 ao dia limitado a R$ 1.000,00; c) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, os valores pagos comprovados nessa demanda e as cobranças que ocorreram no decurso da demanda, em dobro, a título de danos materiais, a ser posteriormente atualizado com a incidência da correção monetária (INPC) a contar do desembolso e juros de mora de 1% a partir da citação; d) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 2.500,00, acrescido de correção monetária a contar desta data (súmula 362 - STJ) pelo INPC, e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a incidir desde a citação;
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, sem honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a natureza da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jeremoabo/BA, 2 de outubro de 2024
Juiz Leigo: Otoniel Andrade de Souza
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
8001783-32.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Maria De Fatima Duarte
Advogado: Michele Regina Borges Da Conceicao (OAB:BA65799)
Advogado: Celerino Venceslau Dos Santos Neto (OAB:BA59054)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001783-32.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DUARTE
Advogado(s): MICHELE REGINA BORGES DA CONCEICAO (OAB:BA65799), CELERINO VENCESLAU DOS SANTOS NETO (OAB:BA59054)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099/95.
2. PRELIMINARMENTE
2.1. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
A comprovação de prévio pedido na esfera administrativa e a recusa de pagamento não são condições para o exercício do direito de ação, diante da garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário. Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF. Improcede o pedido preliminar.
2.2. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO
Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão de repetição de indébito decorrente dos descontos de contratação de empréstimo, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. O marco inicial para o prazo quinquenal é a data do último desconto indevido.
Improcede a preliminar suscitada.
2.3. DECADENCIAL
O prazo prescricional aplicável à demanda é de 10 (dez) anos, vez que se trata de repetição do indébito decorrente de relações contratuais, na dicção do art. 205 do Código Civil . Preliminar rechaçada.
3. MÉRITO
Alega a parte Autora que possui conta na instituição financeira da ré e, vem sendo descontado em sua conta valores referentes a "TARIFA BANCÁRIA", sem seu consentimento. Apesar de reclamar ao Banco sobre a ilegalidade dos descontos. Até o momento, nada foi resolvido.
Da Inversão do Ônus da Prova.
Importante ressaltar que a presente ação trata-se de típica relação de consumo, vez que o requerente se enquadra no conceito de consumidor e a ré como fornecedor de serviços, por isso irrefutável a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, contudo, se mostra necessária a aplicação da inversão do ônus da prova no caso em espécie.
As normas protetivas dos direitos do consumidor não têm o condão de atribuir veracidade a toda e qualquer alegação do mesmo, sobretudo, quando a parte requerida teve oportunidade de se manifestar juntando documentos comprobatórios com a contestação.
Isto posto defiro o pedido de inversão do ônus da prova.
Das assinaturas eletrônicas.
Quando apresentado documento com assinatura eletrônica deverar cumprir o que segue:
Ocorre que a Lei n. 14.063/2020 consigna, em seu art. 4º, que documentos que possuem assinaturas de certificados não emitidos pela ICP-Brasil, como é o caso do termo apresentado, só possuem condão de comprovar a autoria e integridade quando admitidos pelas partes. Neste sentido:
Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:
I - assinatura eletrônica simples:
a) a que permite identificar o seu signatário;
b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;
II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:
a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;
III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.
Da tarifa Bancária.
Na peça de defesa, a parte requerida não restou demonstrado em sua contestação provas da contratação da cesta de serviços bancários.
Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, as tarifas bancárias pela prestação de serviços devem estar previstas no contrato firmado ou terem sido previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente. A inexistência de previsão contratual

e da efetiva autorização, por parte do consumidor, de descontos em sua conta bancária a título de cestas bancárias revela a conduta abusiva da instituição financeira.
Dos valores pagos.
Cobranças indevidas, infelizmente, fazem parte do cotidiano do brasileiro, principalmente em serviços bancários e de telecomunicações. O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê que a vítima dessa prática abusiva tem direito à devolução em dobro do que foi pago em excesso, diante da falha na prestação do serviço, pois o autor não contratou o pacote de serviços, mas gerou uma cobrança indevida e desta houve o pagamento.
Nos deparamos em um caso em que se extraí a ausência de boa-fé objetiva, visto que o serviço não foi contratado.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). 2. Na hipótese, o acórdão embargado exigiu como requisito a má-fé, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, com a orientação firmada pela Corte Especial do STJ. 3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(STJ - AgInt nos EDcl nos EAREsp: 656932 RS 2015/0016291-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/09/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/09/2021)
Isto exposto é cabível a devolução em dobro do que foi pago em excesso, dessa forma, o valor pago deverá ser devolvido em dobro.
É devida compensação pelo dano moral experimentado, o qual se fundamenta na violação a direito da personalidade em virtude de descontos indevidos diretamente em fonte de subsistência do autor, a configurar a violação à sua dignidade.
Destarte, arbitro indenização em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. TARIFA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. AUSÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL. DANOS MORAIS CABÍVEIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As teses que não foram objeto da contestação da requerida não podem ser conhecidas em apelação porque constituem proibida inovação recursal e violam a regra da concentração de defesa (art. 336, do CPC) e o princípio do duplo grau de jurisdição. 2. É aplicável o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, de acordo com a jurisprudência do STJ em casos análogos. 3. Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, as tarifas bancárias pela prestação de serviços devem estar previstas no contrato firmado ou terem sido previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente. A inexistência de previsão contratual e da efetiva autorização, por parte do consumidor, de descontos em sua conta bancária a título de cestas bancárias revela a conduta abusiva da instituição financeira. 4. Não há erro justificável, pois a Instituição Financeira está ciente das Resoluções do Banco Central no que se refere à cobrança de tarifas, sendo ínsito o pleno conhecimento de tal regramento infralegal, e, ainda assim, opta por realizar as cobranças indevidas. 6. O fundamento da condenação ao pagamento de indenização compensatória de danos morais é a violação a direito da personalidade em virtude de descontos indevidos diretamente em fonte de subsistência da parte autora, violando a sua dignidade. 7. Apelação conhecida em parte e não provida na parte conhecida. Honorários majorados.
(TJ-AM - AC: 06201973820208040001 Manaus, Relator: Paulo César Caminha e Lima, Data de Julgamento: 26/04/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/04/2022)
4. DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em desfavor da parte ré; a) Defiro pedido de inversão do ônus da prova; b) DECRETO o cancelamento da cobrança referente a TARIFA BANCÁRIA na conta da parte autora, em 10 dias, sob pena de multa de R$ 100,00 ao dia limitado a R$ 1.000,00; c) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, os valores pagos comprovados nessa demanda e as cobranças que ocorreram no decurso da demanda, em dobro, a título de danos materiais, a ser posteriormente atualizado com a incidência da correção monetária (INPC) a contar do desembolso e juros de mora de 1% a partir da citação; d) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 2.500,00, acrescido de correção monetária a contar desta data (súmula 362 - STJ) pelo INPC, e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a incidir desde a citação;
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, sem honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a natureza da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jeremoabo/BA, 2 de outubro de 2024
Juiz Leigo: Otoniel Andrade de Souza
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
8001800-68.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Celerino Venceslau Dos Santos Neto
Advogado: Michele Regina Borges Da Conceicao (OAB:BA65799)
Advogado: Celerino Venceslau Dos Santos Neto (OAB:BA59054)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001800-68.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: CELERINO VENCESLAU DOS SANTOS NETO
Advogado(s): CELERINO VENCESLAU DOS SANTOS NETO (OAB:BA59054), MICHELE REGINA BORGES DA CONCEICAO (OAB:BA65799)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099/95.
2. PRELIMINARMENTE
2.1. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
A comprovação de prévio pedido na esfera administrativa e a recusa de pagamento não são condições para o exercício do direito de ação, diante da garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário. Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF. Improcede o pedido preliminar.
2.2. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO
Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão de repetição de indébito decorrente dos descontos de contratação de empréstimo, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. O marco inicial para o prazo quinquenal é a data do último desconto indevido.
Improcede a preliminar suscitada.
2.3. DECADENCIAL
O prazo prescricional aplicável à demanda é de 10 (dez) anos, vez que se trata de repetição do indébito decorrente de relações contratuais, na dicção do art. 205 do Código Civil . Preliminar rechaçada.
3. MÉRITO
Alega a parte Autora que possui conta na instituição financeira da ré e, vem sendo descontado em sua conta valores referentes a “TARIFA BANCÁRIA”, sem seu consentimento. Apesar de reclamar ao Banco sobre a ilegalidade dos descontos. Até o momento, nada foi resolvido.
Da Inversão do Ônus da Prova.
Importante ressaltar que a presente ação trata-se de típica relação de consumo, vez que o requerente se enquadra no conceito de consumidor e a ré como fornecedor de serviços, por isso irrefutável a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, contudo, se mostra necessária a aplicação da inversão do ônus da prova no caso em espécie.
As normas protetivas dos direitos do consumidor não têm o condão de atribuir veracidade a toda e qualquer alegação do mesmo, sobretudo, quando a parte requerida teve oportunidade de se manifestar juntando documentos comprobatórios com a contestação.
Isto posto defiro o pedido de inversão do ônus da prova.
Das assinaturas eletrônicas.
Quando apresentado documento com assinatura eletrônica deverar cumprir o que segue:
Ocorre que a Lei n. 14.063/2020 consigna, em seu art. 4º, que documentos que possuem assinaturas de certificados não emitidos pela ICP-Brasil, como é o caso do termo apresentado, só possuem condão de comprovar a autoria e integridade quando admitidos pelas partes. Neste sentido:
Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:
I - assinatura eletrônica simples:
a) a que permite identificar o seu signatário;
b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;
II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:
a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;
III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.
Da tarifa Bancária.
Na peça de defesa, a parte requerida não restou demonstrado em sua contestação provas da contratação da cesta de serviços bancários.
Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, as tarifas bancárias pela prestação de serviços devem estar previstas no contrato firmado ou terem sido previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente. A inexistência de previsão contratual e da efetiva autorização, por parte do consumidor, de descontos em sua conta bancária a título de cestas bancárias revela a conduta abusiva da instituição financeira.
Dos valores pagos.

Cobranças indevidas, infelizmente, fazem parte do cotidiano do brasileiro, principalmente em serviços bancários e de telecomunicações. O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê que a vítima dessa prática abusiva tem direito à devolução em dobro do que foi pago em excesso, diante da falha na prestação do serviço, pois o autor não contratou o pacote de serviços, mas gerou uma cobrança indevida e desta houve o pagamento.
Nos deparamos em um caso em que se extraí a ausência de boa-fé objetiva, visto que o serviço não foi contratado.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). 2. Na hipótese, o acórdão embargado exigiu como requisito a má-fé, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, com a orientação firmada pela Corte Especial do STJ. 3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(STJ - AgInt nos EDcl nos EAREsp: 656932 RS 2015/0016291-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/09/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/09/2021)
Isto exposto é cabível a devolução em dobro do que foi pago em excesso, dessa forma, o valor pago deverá ser devolvido em dobro.
É devida compensação pelo dano moral experimentado, o qual se fundamenta na violação a direito da personalidade em virtude de descontos indevidos diretamente em fonte de subsistência do autor, a configurar a violação à sua dignidade.
Destarte, arbitro indenização em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. TARIFA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. AUSÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL. DANOS MORAIS CABÍVEIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As teses que não foram objeto da contestação da requerida não podem ser conhecidas em apelação porque constituem proibida inovação recursal e violam a regra da concentração de defesa (art. 336, do CPC) e o princípio do duplo grau de jurisdição. 2. É aplicável o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, de acordo com a jurisprudência do STJ em casos análogos. 3. Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, as tarifas bancárias pela prestação de serviços devem estar previstas no contrato firmado ou terem sido previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente. A inexistência de previsão contratual e da efetiva autorização, por parte do consumidor, de descontos em sua conta bancária a título de cestas bancárias revela a conduta abusiva da instituição financeira. 4. Não há erro justificável, pois a Instituição Financeira está ciente das Resoluções do Banco Central no que se refere à cobrança de tarifas, sendo ínsito o pleno conhecimento de tal regramento infralegal, e, ainda assim, opta por realizar as cobranças indevidas. 6. O fundamento da condenação ao pagamento de indenização compensatória de danos morais é a violação a direito da personalidade em virtude de descontos indevidos diretamente em fonte de subsistência da parte autora, violando a sua dignidade. 7. Apelação conhecida em parte e não provida na parte conhecida. Honorários majorados.
(TJ-AM - AC: 06201973820208040001 Manaus, Relator: Paulo César Caminha e Lima, Data de Julgamento: 26/04/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/04/2022)
4. DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em desfavor da parte ré; a) Defiro pedido de inversão do ônus da prova; b) DECRETO o cancelamento da cobrança referente a TARIFA BANCÁRIA na conta da parte autora, em 10 dias, sob pena de multa de R$ 100,00 ao dia limitado a R$ 1.000,00; c) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, os valores pagos comprovados nessa demanda e as cobranças que ocorreram no decurso da demanda, em dobro, a título de danos materiais, a ser posteriormente atualizado com a incidência da correção monetária (INPC) a contar do desembolso e juros de mora de 1% a partir da citação; d) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 2.500,00, acrescido de correção monetária a contar desta data (súmula 362 - STJ) pelo INPC, e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a incidir desde a citação;
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, sem honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a natureza da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jeremoabo/BA, 2 de outubro de 2024
Juiz Leigo: Otoniel Andrade de Souza
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
8001794-61.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Michele Regina Borges Da Conceicao
Advogado: Michele Regina Borges Da Conceicao (OAB:BA65799)
Advogado: Celerino Venceslau Dos Santos Neto (OAB:BA59054)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001794-61.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: MICHELE REGINA BORGES DA CONCEICAO
Advogado(s): MICHELE REGINA BORGES DA CONCEICAO (OAB:BA65799), CELERINO VENCESLAU DOS SANTOS NETO (OAB:BA59054)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099/95.
2. PRELIMINARMENTE
2.1. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
A comprovação de prévio pedido na esfera administrativa e a recusa de pagamento não são condições para o exercício do direito de ação, diante da garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário. Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF. Improcede o pedido preliminar.
2.2. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO
Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão de repetição de indébito decorrente dos descontos de contratação de empréstimo, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. O marco inicial para o prazo quinquenal é a data do último desconto indevido.
Improcede a preliminar suscitada.
2.3. DECADENCIAL
O prazo prescricional aplicável à demanda é de 10 (dez) anos, vez que se trata de repetição do indébito decorrente de relações contratuais, na dicção do art. 205 do Código Civil . Preliminar rechaçada.
3. MÉRITO
Alega a parte Autora que possui conta na instituição financeira da ré e, vem sendo descontado em sua conta valores referentes a “TARIFA BANCÁRIA”, sem seu consentimento. Apesar de reclamar ao Banco sobre a ilegalidade dos descontos. Até o momento, nada foi resolvido.
Da Inversão do Ônus da Prova.
Importante ressaltar que a presente ação trata-se de típica relação de consumo, vez que o requerente se enquadra no conceito de consumidor e a ré como fornecedor de serviços, por isso irrefutável a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, contudo, se mostra necessária a aplicação da inversão do ônus da prova no caso em espécie.
As normas protetivas dos direitos do consumidor não têm o condão de atribuir veracidade a toda e qualquer alegação do mesmo, sobretudo, quando a parte requerida teve oportunidade de se manifestar juntando documentos comprobatórios com a contestação.
Isto posto defiro o pedido de inversão do ônus da prova.
Das assinaturas eletrônicas.
Quando apresentado documento com assinatura eletrônica deverar cumprir o que segue:
Ocorre que a Lei n. 14.063/2020 consigna, em seu art. 4º, que documentos que possuem assinaturas de certificados não emitidos pela ICP-Brasil, como é o caso do termo apresentado, só possuem condão de comprovar a autoria e integridade quando admitidos pelas partes. Neste sentido:
Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:
I - assinatura eletrônica simples:
a) a que permite identificar o seu signatário;
b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;
II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:
a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;
III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.
Da tarifa Bancária.
Na peça de defesa, a parte requerida não restou demonstrado em sua contestação provas da contratação da cesta de serviços bancários.
Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, as tarifas bancárias pela prestação de serviços devem estar previstas no contrato firmado ou terem sido previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente. A inexistência de previsão contratual e da efetiva autorização, por parte do consumidor, de descontos em sua conta bancária a título de cestas bancárias revela a conduta abusiva da instituição financeira.
Dos valores pagos.
Cobranças indevidas, infelizmente, fazem parte do cotidiano do brasileiro, principalmente em serviços bancários e de telecomunicações. O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê que a vítima dessa prática abusiva tem direito à devolução em dobro do que foi pago em excesso, diante da falha na prestação do serviço, pois o autor não contratou o pacote de serviços, mas gerou uma cobrança indevida e desta houve o pagamento.

Nos deparamos em um caso em que se extraí a ausência de boa-fé objetiva, visto que o serviço não foi contratado.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). 2. Na hipótese, o acórdão embargado exigiu como requisito a má-fé, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, com a orientação firmada pela Corte Especial do STJ. 3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(STJ - AgInt nos EDcl nos EAREsp: 656932 RS 2015/0016291-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/09/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/09/2021)
Isto exposto é cabível a devolução em dobro do que foi pago em excesso, dessa forma, o valor pago deverá ser devolvido em dobro.
É devida compensação pelo dano moral experimentado, o qual se fundamenta na violação a direito da personalidade em virtude de descontos indevidos diretamente em fonte de subsistência do autor, a configurar a violação à sua dignidade.
Destarte, arbitro indenização em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. TARIFA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. AUSÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL. DANOS MORAIS CABÍVEIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As teses que não foram objeto da contestação da requerida não podem ser conhecidas em apelação porque constituem proibida inovação recursal e violam a regra da concentração de defesa (art. 336, do CPC) e o princípio do duplo grau de jurisdição. 2. É aplicável o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, de acordo com a jurisprudência do STJ em casos análogos. 3. Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, as tarifas bancárias pela prestação de serviços devem estar previstas no contrato firmado ou terem sido previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente. A inexistência de previsão contratual e da efetiva autorização, por parte do consumidor, de descontos em sua conta bancária a título de cestas bancárias revela a conduta abusiva da instituição financeira. 4. Não há erro justificável, pois a Instituição Financeira está ciente das Resoluções do Banco Central no que se refere à cobrança de tarifas, sendo ínsito o pleno conhecimento de tal regramento infralegal, e, ainda assim, opta por realizar as cobranças indevidas. 6. O fundamento da condenação ao pagamento de indenização compensatória de danos morais é a violação a direito da personalidade em virtude de descontos indevidos diretamente em fonte de subsistência da parte autora, violando a sua dignidade. 7. Apelação conhecida em parte e não provida na parte conhecida. Honorários majorados.
(TJ-AM - AC: 06201973820208040001 Manaus, Relator: Paulo César Caminha e Lima, Data de Julgamento: 26/04/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/04/2022)
4. DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em desfavor da parte ré; a) Defiro pedido de inversão do ônus da prova; b) DECRETO o cancelamento da cobrança referente a TARIFA BANCÁRIA na conta da parte autora, em 10 dias, sob pena de multa de R$ 100,00 ao dia limitado a R$ 1.000,00; c) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, os valores pagos comprovados nessa demanda e as cobranças que ocorreram no decurso da demanda, em dobro, a título de danos materiais, a ser posteriormente atualizado com a incidência da correção monetária (INPC) a contar do desembolso e juros de mora de 1% a partir da citação; d) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 2.500,00, acrescido de correção monetária a contar desta data (súmula 362 - STJ) pelo INPC, e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a incidir desde a citação;
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, sem honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a natureza da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jeremoabo/BA, 2 de outubro de 2024
Juiz Leigo: Otoniel Andrade de Souza
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
8002309-33.2022.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Maria Ricardina Santos De Jesus
Advogado: Fernanda Almeida De Carvalho (OAB:BA51641)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002309-33.2022.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: MARIA RICARDINA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): FERNANDA ALMEIDA DE CARVALHO (OAB:BA51641), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099/95.
2. PRELIMINARMENTE
2.1. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
A comprovação de prévio pedido na esfera administrativa e a recusa de pagamento não são condições para o exercício do direito de ação, diante da garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário. Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF. Improcede o pedido preliminar.
2.2. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO
Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão de repetição de indébito decorrente dos descontos de contratação de empréstimo, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. O marco inicial para o prazo quinquenal é a data do último desconto indevido.
Improcede a preliminar suscitada.
2.3. DECADENCIAL
O prazo prescricional aplicável à demanda é de 10 (dez) anos, vez que se trata de repetição do indébito decorrente de relações contratuais, na dicção do art. 205 do Código Civil . Preliminar rechaçada.
3. MÉRITO
Alega a parte Autora que possui conta na instituição financeira da ré e, vem sendo descontado em sua conta valores referentes a "TARIFA BANCÁRIA", sem seu consentimento. Apesar de reclamar ao Banco sobre a ilegalidade dos descontos. Até o momento, nada foi resolvido.
Da Inversão do Ônus da Prova.
Importante ressaltar que a presente ação trata-se de típica relação de consumo, vez que o requerente se enquadra no conceito de consumidor e a ré como fornecedor de serviços, por isso irrefutável a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, contudo, se mostra necessária a aplicação da inversão do ônus da prova no caso em espécie.
As normas protetivas dos direitos do consumidor não têm o condão de atribuir veracidade a toda e qualquer alegação do mesmo, sobretudo, quando a parte requerida teve oportunidade de se manifestar juntando documentos comprobatórios com a contestação.
Isto posto defiro o pedido de inversão do ônus da prova.
Das assinaturas eletrônicas.
Quando apresentado documento com assinatura eletrônica deverar cumprir o que segue:
Ocorre que a Lei n. 14.063/2020 consigna, em seu art. 4º, que documentos que possuem assinaturas de certificados não emitidos pela ICP-Brasil, como é o caso do termo apresentado, só possuem condão de comprovar a autoria e integridade quando admitidos pelas partes. Neste sentido:
Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:
I - assinatura eletrônica simples:
a) a que permite identificar o seu signatário;
b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;
II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:
a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;
III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.
Da tarifa Bancária.
Na peça de defesa, a parte requerida não restou demonstrado em sua contestação provas da contratação da cesta de serviços bancários.
Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, as tarifas bancárias pela prestação de serviços devem estar previstas no contrato firmado ou terem sido previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente. A inexistência de previsão contratual e da efetiva autorização, por parte do consumidor, de descontos em sua conta bancária a título de cestas bancárias revela a conduta abusiva da instituição financeira.
Dos valores pagos.
Cobranças indevidas, infelizmente, fazem parte do cotidiano do brasileiro, principalmente em serviços bancários e de telecomunicações. O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê que a vítima dessa prática abusiva tem direito à devolução em dobro do que foi pago em excesso, diante da falha na prestação do serviço, pois o autor não contratou o pacote de serviços, mas gerou uma cobrança indevida e desta houve o pagamento.
Nos deparamos em um caso em que se extraí a ausência de boa-fé objetiva, visto que o serviço não foi contratado.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é ca-

bível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). 2. Na hipótese, o acórdão embargado exigiu como requisito a má-fé, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, com a orientação firmada pela Corte Especial do STJ. 3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(STJ - AgInt nos EDcl nos EAREsp: 656932 RS 2015/0016291-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/09/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/09/2021)
Isto exposto é cabível a devolução em dobro do que foi pago em excesso, dessa forma, o valor pago deverá ser devolvido em dobro.
É devida compensação pelo dano moral experimentado, o qual se fundamenta na violação a direito da personalidade em virtude de descontos indevidos diretamente em fonte de subsistência do autor, a configurar a violação à sua dignidade.
Destarte, arbitro indenização em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. TARIFA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. AUSÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL. DANOS MORAIS CABÍVEIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As teses que não foram objeto da contestação da requerida não podem ser conhecidas em apelação porque constituem proibida inovação recursal e violam a regra da concentração de defesa (art. 336, do CPC) e o princípio do duplo grau de jurisdição. 2. É aplicável o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, de acordo com a jurisprudência do STJ em casos análogos. 3. Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, as tarifas bancárias pela prestação de serviços devem estar previstas no contrato firmado ou terem sido previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente. A inexistência de previsão contratual e da efetiva autorização, por parte do consumidor, de descontos em sua conta bancária a título de cestas bancárias revela a conduta abusiva da instituição financeira. 4. Não há erro justificável, pois a Instituição Financeira está ciente das Resoluções do Banco Central no que se refere à cobrança de tarifas, sendo ínsito o pleno conhecimento de tal regramento infralegal, e, ainda assim, opta por realizar as cobranças indevidas. 6. O fundamento da condenação ao pagamento de indenização compensatória de danos morais é a violação a direito da personalidade em virtude de descontos indevidos diretamente em fonte de subsistência da parte autora, violando a sua dignidade. 7. Apelação conhecida em parte e não provida na parte conhecida. Honorários majorados.
(TJ-AM - AC: 06201973820208040001 Manaus, Relator: Paulo César Caminha e Lima, Data de Julgamento: 26/04/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/04/2022)
4. DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em desfavor da parte ré; a) Defiro pedido de inversão do ônus da prova; b) DECRETO o cancelamento da cobrança referente a TARIFA BANCÁRIA na conta da parte autora, em 10 dias, sob pena de multa de R$ 100,00 ao dia limitado a R$ 1.000,00; c) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, os valores pagos comprovados nessa demanda e as cobranças que ocorreram no decurso da demanda, em dobro, a título de danos materiais, a ser posteriormente atualizado com a incidência da correção monetária (INPC) a contar do desembolso e juros de mora de 1% a partir da citação; d) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 2.500,00, acrescido de correção monetária a contar desta data (súmula 362 - STJ) pelo INPC, e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a incidir desde a citação;
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, sem honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a natureza da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jeremoabo/BA, 2 de outubro de 2024
Juiz Leigo: Otoniel Andrade de Souza
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
8001687-17.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Jose Admilson Oliveira Santos Junior
Advogado: Celerino Venceslau Dos Santos Neto (OAB:BA59054)
Advogado: Michele Regina Borges Da Conceicao (OAB:BA65799)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001687-17.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: JOSE ADMILSON OLIVEIRA SANTOS JUNIOR

Advogado(s): CELERINO VENCESLAU DOS SANTOS NETO (OAB:BA59054), MICHELE REGINA BORGES DA CONCEICAO (OAB:BA65799)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099/95.
2. PRELIMINARMENTE
2.1. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
A comprovação de prévio pedido na esfera administrativa e a recusa de pagamento não são condições para o exercício do direito de ação, diante da garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário. Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF. Improcede o pedido preliminar.
2.2. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO
Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão de repetição de indébito decorrente dos descontos de contratação de empréstimo, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. O marco inicial para o prazo quinquenal é a data do último desconto indevido.
Improcede a preliminar suscitada.
2.3. DECADENCIAL
O prazo prescricional aplicável à demanda é de 10 (dez) anos, vez que se trata de repetição do indébito decorrente de relações contratuais, na dicção do art. 205 do Código Civil . Preliminar rechaçada.
3. MÉRITO
Alega a parte Autora que possui conta na instituição financeira da ré e, vem sendo descontado em sua conta valores referentes a "TARIFA BANCÁRIA", sem seu consentimento. Apesar de reclamar ao Banco sobre a ilegalidade dos descontos. Até o momento, nada foi resolvido.
Da Inversão do Ônus da Prova.
Importante ressaltar que a presente ação trata-se de típica relação de consumo, vez que o requerente se enquadra no conceito de consumidor e a ré como fornecedor de serviços, por isso irrefutável a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, contudo, se mostra necessária a aplicação da inversão do ônus da prova no caso em espécie.
As normas protetivas dos direitos do consumidor não têm o condão de atribuir veracidade a toda e qualquer alegação do mesmo, sobretudo, quando a parte requerida teve oportunidade de se manifestar juntando documentos comprobatórios com a contestação.
Isto posto defiro o pedido de inversão do ônus da prova.
Das assinaturas eletrônicas.
Quando apresentado documento com assinatura eletrônica deverar cumprir o que segue:
Ocorre que a Lei n. 14.063/2020 consigna, em seu art. 4º, que documentos que possuem assinaturas de certificados não emitidos pela ICP-Brasil, como é o caso do termo apresentado, só possuem condão de comprovar a autoria e integridade quando admitidos pelas partes. Neste sentido:
Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:
I - assinatura eletrônica simples:
a) a que permite identificar o seu signatário;
b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;
II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:
a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;
III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.
Da tarifa Bancária.
Na peça de defesa, a parte requerida não restou demonstrado em sua contestação provas da contratação da cesta de serviços bancários.
Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, as tarifas bancárias pela prestação de serviços devem estar previstas no contrato firmado ou terem sido previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente. A inexistência de previsão contratual e da efetiva autorização, por parte do consumidor, de descontos em sua conta bancária a título de cestas bancárias revela a conduta abusiva da instituição financeira.
Dos valores pagos.
Cobranças indevidas, infelizmente, fazem parte do cotidiano do brasileiro, principalmente em serviços bancários e de telecomunicações. O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê que a vítima dessa prática abusiva tem direito à devolução em dobro do que foi pago em excesso, diante da falha na prestação do serviço, pois o autor não contratou o pacote de serviços, mas gerou uma cobrança indevida e desta houve o pagamento.
Nos deparamos em um caso em que se extraí a ausência de boa-fé objetiva, visto que o serviço não foi contratado.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para Acórdão Min.

HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). 2. Na hipótese, o acórdão embargado exigiu como requisito a má-fé, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, com a orientação firmada pela Corte Especial do STJ. 3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(STJ - AgInt nos EDcl nos EAREsp: 656932 RS 2015/0016291-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/09/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/09/2021)
Isto exposto é cabível a devolução em dobro do que foi pago em excesso, dessa forma, o valor pago deverá ser devolvido em dobro.
É devida compensação pelo dano moral experimentado, o qual se fundamenta na violação a direito da personalidade em virtude de descontos indevidos diretamente em fonte de subsistência do autor, a configurar a violação à sua dignidade.
Destarte, arbitro indenização em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. TARIFA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. AUSÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL. DANOS MORAIS CABÍVEIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As teses que não foram objeto da contestação da requerida não podem ser conhecidas em apelação porque constituem proibida inovação recursal e violam a regra da concentração de defesa (art. 336, do CPC) e o princípio do duplo grau de jurisdição. 2. É aplicável o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, de acordo com a jurisprudência do STJ em casos análogos. 3. Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, as tarifas bancárias pela prestação de serviços devem estar previstas no contrato firmado ou terem sido previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente. A inexistência de previsão contratual e da efetiva autorização, por parte do consumidor, de descontos em sua conta bancária a título de cestas bancárias revela a conduta abusiva da instituição financeira. 4. Não há erro justificável, pois a Instituição Financeira está ciente das Resoluções do Banco Central no que se refere à cobrança de tarifas, sendo ínsito o pleno conhecimento de tal regramento infralegal, e, ainda assim, opta por realizar as cobranças indevidas. 6. O fundamento da condenação ao pagamento de indenização compensatória de danos morais é a violação a direito da personalidade em virtude de descontos indevidos diretamente em fonte de subsistência da parte autora, violando a sua dignidade. 7. Apelação conhecida em parte e não provida na parte conhecida. Honorários majorados.
(TJ-AM - AC: 06201973820208040001 Manaus, Relator: Paulo César Caminha e Lima, Data de Julgamento: 26/04/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/04/2022)
4. DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em desfavor da parte ré; a) Defiro pedido de inversão do ônus da prova; b) DECRETO o cancelamento da cobrança referente a TARIFA BANCÁRIA na conta da parte autora, em 10 dias, sob pena de multa de R$ 100,00 ao dia limitado a R$ 1.000,00; c) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, os valores pagos comprovados nessa demanda e as cobranças que ocorreram no decurso da demanda, em dobro, a título de danos materiais, a ser posteriormente atualizado com a incidência da correção monetária (INPC) a contar do desembolso e juros de mora de 1% a partir da citação; d) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 2.500,00, acrescido de correção monetária a contar desta data (súmula 362 - STJ) pelo INPC, e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a incidir desde a citação;
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, sem honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a natureza da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jeremoabo/BA, 2 de outubro de 2024
Juiz Leigo: Otoniel Andrade de Souza
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
8001934-95.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Jose Lucimario De Carvalho Nascimento
Advogado: Dulce Paloma Vidal Santos (OAB:BA61001)
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001934-95.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: JOSE LUCIMARIO DE CARVALHO NASCIMENTO
Advogado(s): DULCE PALOMA VIDAL SANTOS registrado(a) civilmente como DULCE PALOMA VIDAL SANTOS (OAB:BA61001), VANESSA BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA65900)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099/95.
2. PRELIMINARMENTE
2.1. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
A comprovação de prévio pedido na esfera administrativa e a recusa de pagamento não são condições para o exercício do direito de ação, diante da garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário. Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF. Improcede o pedido preliminar.
2.2. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO
Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão de repetição de indébito decorrente dos descontos de contratação de empréstimo, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. O marco inicial para o prazo quinquenal é a data do último desconto indevido.
Improcede a preliminar suscitada.
2.3. DECADENCIAL
O prazo prescricional aplicável à demanda é de 10 (dez) anos, vez que se trata de repetição do indébito decorrente de relações contratuais, na dicção do art. 205 do Código Civil . Preliminar rechaçada.
3. MÉRITO
Alega a parte Autora que possui conta na instituição financeira da ré e, vem sendo descontado em sua conta valores referentes a "TARIFA BANCÁRIA", sem seu consentimento. Apesar de reclamar ao Banco sobre a ilegalidade dos descontos. Até o momento, nada foi resolvido.
Da Inversão do Ônus da Prova.
Importante ressaltar que a presente ação trata-se de típica relação de consumo, vez que o requerente se enquadra no conceito de consumidor e a ré como fornecedor de serviços, por isso irrefutável a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, contudo, se mostra necessária a aplicação da inversão do ônus da prova no caso em espécie.
As normas protetivas dos direitos do consumidor não têm o condão de atribuir veracidade a toda e qualquer alegação do mesmo, sobretudo, quando a parte requerida teve oportunidade de se manifestar juntando documentos comprobatórios com a contestação.
Isto posto defiro o pedido de inversão do ônus da prova.
Das assinaturas eletrônicas.
Quando apresentado documento com assinatura eletrônica deverar cumprir o que segue:
Ocorre que a Lei n. 14.063/2020 consigna, em seu art. 4º, que documentos que possuem assinaturas de certificados não emitidos pela ICP-Brasil, como é o caso do termo apresentado, só possuem condão de comprovar a autoria e integridade quando admitidos pelas partes. Neste sentido:
Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:
I - assinatura eletrônica simples:
a) a que permite identificar o seu signatário;
b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;
II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:
a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;
III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.
Da tarifa Bancária.
Na peça de defesa, a parte requerida não restou demonstrado em sua contestação provas da contratação da cesta de serviços bancários.
Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, as tarifas bancárias pela prestação de serviços devem estar previstas no contrato firmado ou terem sido previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente. A inexistência de previsão contratual e da efetiva autorização, por parte do consumidor, de descontos em sua conta bancária a título de cestas bancárias revela a conduta abusiva da instituição financeira.
Dos valores pagos.
Cobranças indevidas, infelizmente, fazem parte do cotidiano do brasileiro, principalmente em serviços bancários e de telecomunicações. O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê que a vítima dessa prática abusiva tem direito à devolução em dobro do que foi pago em excesso, diante da falha na prestação do serviço, pois o autor não contratou o pacote de serviços, mas gerou uma cobrança indevida e desta houve o pagamento.
Nos deparamos em um caso em que se extraí a ausência de boa-fé objetiva, visto que o serviço não foi contratado.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). 2. Na hipótese, o acórdão embargado exigiu como requisito a má-fé, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, com a orientação firmada pela Corte Especial do STJ. 3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(STJ - AgInt nos EDcl nos EAREsp: 656932 RS 2015/0016291-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/09/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/09/2021)
Isto exposto é cabível a devolução em dobro do que foi pago em excesso, dessa forma, o valor pago deverá ser devolvido em dobro.
É devida compensação pelo dano moral experimentado, o qual se fundamenta na violação a direito da personalidade em virtude de descontos indevidos diretamente em fonte de subsistência do autor, a configurar a violação à sua dignidade.
Destarte, arbitro indenização em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. TARIFA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. AUSÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL. DANOS MORAIS CABÍVEIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As teses que não foram objeto da contestação da requerida não podem ser conhecidas em apelação porque constituem proibida inovação recursal e violam a regra da concentração de defesa (art. 336, do CPC) e o princípio do duplo grau de jurisdição. 2. É aplicável o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, de acordo com a jurisprudência do STJ em casos análogos. 3. Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, as tarifas bancárias pela prestação de serviços devem estar previstas no contrato firmado ou terem sido previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente. A inexistência de previsão contratual e da efetiva autorização, por parte do consumidor, de descontos em sua conta bancária a título de cestas bancárias revela a conduta abusiva da instituição financeira. 4. Não há erro justificável, pois a Instituição Financeira está ciente das Resoluções do Banco Central no que se refere à cobrança de tarifas, sendo ínsito o pleno conhecimento de tal regramento infralegal, e, ainda assim, opta por realizar as cobranças indevidas. 6. O fundamento da condenação ao pagamento de indenização compensatória de danos morais é a violação a direito da personalidade em virtude de descontos indevidos diretamente em fonte de subsistência da parte autora, violando a sua dignidade. 7. Apelação conhecida em parte e não provida na parte conhecida. Honorários majorados.
(TJ-AM - AC: 06201973820208040001 Manaus, Relator: Paulo César Caminha e Lima, Data de Julgamento: 26/04/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/04/2022)
4. DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em desfavor da parte ré; a) Defiro pedido de inversão do ônus da prova; b) DECRETO o cancelamento da cobrança referente a TARIFA BANCÁRIA na conta da parte autora, em 10 dias, sob pena de multa de R$ 100,00 ao dia limitado a R$ 1.000,00; c) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, os valores pagos comprovados nessa demanda e as cobranças que ocorreram no decurso da demanda, em dobro, a título de danos materiais, a ser posteriormente atualizado com a incidência da correção monetária (INPC) a contar do desembolso e juros de mora de 1% a partir da citação; d) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 2.500,00, acrescido de correção monetária a contar desta data (súmula 362 - STJ) pelo INPC, e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a incidir desde a citação;
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, sem honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a natureza da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jeremoabo/BA, 2 de outubro de 2024
Juiz Leigo: Otoniel Andrade de Souza
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
8002072-62.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Eliene Nogueira De Oliveira
Advogado: Michele Regina Borges Da Conceicao (OAB:BA65799)
Advogado: Celerino Venceslau Dos Santos Neto (OAB:BA59054)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002072-62.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: ELIENE NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MICHELE REGINA BORGES DA CONCEICAO (OAB:BA65799), CELERINO VENCESLAU DOS SANTOS NETO (OAB:BA59054)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099/95.
2. PRELIMINARMENTE
2.1. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
A comprovação de prévio pedido na esfera administrativa e a recusa de pagamento não são condições para o exercício do direito de ação, diante da garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário. Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF. Improcede o pedido preliminar.
2.2. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO
Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão de repetição de indébito decorrente dos descontos de contratação de empréstimo, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. O marco inicial para o prazo quinquenal é a data do último desconto indevido.
Improcede a preliminar suscitada.
2.3. DECADENCIAL
O prazo prescricional aplicável à demanda é de 10 (dez) anos, vez que se trata de repetição do indébito decorrente de relações contratuais, na dicção do art. 205 do Código Civil . Preliminar rechaçada.
3. MÉRITO
Alega a parte Autora que possui conta na instituição financeira da ré e, vem sendo descontado em sua conta valores referentes a "TARIFA BANCÁRIA", sem seu consentimento. Apesar de reclamar ao Banco sobre a ilegalidade dos descontos. Até o momento, nada foi resolvido.
Da Inversão do Ônus da Prova.
Importante ressaltar que a presente ação trata-se de típica relação de consumo, vez que o requerente se enquadra no conceito de consumidor e a ré como fornecedor de serviços, por isso irrefutável a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, contudo, se mostra necessária a aplicação da inversão do ônus da prova no caso em espécie.
As normas protetivas dos direitos do consumidor não têm o condão de atribuir veracidade a toda e qualquer alegação do mesmo, sobretudo, quando a parte requerida teve oportunidade de se manifestar juntando documentos comprobatórios com a contestação.
Isto posto defiro o pedido de inversão do ônus da prova.
Das assinaturas eletrônicas.
Quando apresentado documento com assinatura eletrônica deverar cumprir o que segue:
Ocorre que a Lei n. 14.063/2020 consigna, em seu art. 4º, que documentos que possuem assinaturas de certificados não emitidos pela ICP-Brasil, como é o caso do termo apresentado, só possuem condão de comprovar a autoria e integridade quando admitidos pelas partes. Neste sentido:
Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:
I - assinatura eletrônica simples:
a) a que permite identificar o seu signatário;
b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;
II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:
a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;
III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.
Da tarifa Bancária.
Na peça de defesa, a parte requerida não restou demonstrado em sua contestação provas da contratação da cesta de serviços bancários.
Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, as tarifas bancárias pela prestação de serviços devem estar previstas no contrato firmado ou terem sido previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente. A inexistência de previsão contratual e da efetiva autorização, por parte do consumidor, de descontos em sua conta bancária a título de cestas bancárias revela a conduta abusiva da instituição financeira.
Dos valores pagos.
Cobranças indevidas, infelizmente, fazem parte do cotidiano do brasileiro, principalmente em serviços bancários e de telecomunicações. O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê que a vítima dessa prática abusiva tem direito à devolução em dobro do que foi pago em excesso, diante da falha na prestação do serviço, pois o autor não contratou o pacote de serviços, mas gerou uma cobrança indevida e desta houve o pagamento.
Nos deparamos em um caso em que se extraí a ausência de boa-fé objetiva, visto que o serviço não foi contratado.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). 2. Na hipótese, o acórdão embargado exigiu como requisito a má-fé, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, com a orientação firmada pela Corte Especial do STJ. 3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(STJ - AgInt nos EDcl nos EAREsp: 656932 RS 2015/0016291-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/09/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/09/2021)
Isto exposto é cabível a devolução em dobro do que foi pago em excesso, dessa forma, o valor pago deverá ser devolvido em dobro.

É devida compensação pelo dano moral experimentado, o qual se fundamenta na violação a direito da personalidade em virtude de descontos indevidos diretamente em fonte de subsistência do autor, a configurar a violação à sua dignidade.
Destarte, arbitro indenização em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. TARIFA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. AUSÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL. DANOS MORAIS CABÍVEIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As teses que não foram objeto da contestação da requerida não podem ser conhecidas em apelação porque constituem proibida inovação recursal e violam a regra da concentração de defesa (art. 336, do CPC) e o princípio do duplo grau de jurisdição. 2. É aplicável o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, de acordo com a jurisprudência do STJ em casos análogos. 3. Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, as tarifas bancárias pela prestação de serviços devem estar previstas no contrato firmado ou terem sido previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente. A inexistência de previsão contratual e da efetiva autorização, por parte do consumidor, de descontos em sua conta bancária a título de cestas bancárias revela a conduta abusiva da instituição financeira. 4. Não há erro justificável, pois a Instituição Financeira está ciente das Resoluções do Banco Central no que se refere à cobrança de tarifas, sendo ínsito o pleno conhecimento de tal regramento infralegal, e, ainda assim, opta por realizar as cobranças indevidas. 6. O fundamento da condenação ao pagamento de indenização compensatória de danos morais é a violação a direito da personalidade em virtude de descontos indevidos diretamente em fonte de subsistência da parte autora, violando a sua dignidade. 7. Apelação conhecida em parte e não provida na parte conhecida. Honorários majorados. (TJ-AM - AC: 06201973820208040001 Manaus, Relator: Paulo César Caminha e Lima, Data de Julgamento: 26/04/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/04/2022)
4. DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em desfavor da parte ré; a) Defiro pedido de inversão do ônus da prova; b) DECRETO o cancelamento da cobrança referente a TARIFA BANCÁRIA na conta da parte autora, em 10 dias, sob pena de multa de R$ 100,00 ao dia limitado a R$ 1.000,00; c) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, os valores pagos comprovados nessa demanda e as cobranças que ocorreram no decurso da demanda, em dobro, a título de danos materiais, a ser posteriormente atualizado com a incidência da correção monetária (INPC) a contar do desembolso e juros de mora de 1% a partir da citação; d) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 2.500,00, acrescido de correção monetária a contar desta data (súmula 362 - STJ) pelo INPC, e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a incidir desde a citação;
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, sem honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a natureza da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jeremoabo/BA, 2 de outubro de 2024
Juiz Leigo: Otoniel Andrade de Souza
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
8001760-86.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Autor: Ivoneide Dos Santos Silva
Advogado: Michele Regina Borges Da Conceicao (OAB:BA65799)
Advogado: Celerino Venceslau Dos Santos Neto (OAB:BA59054)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001760-86.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: IVONEIDE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): MICHELE REGINA BORGES DA CONCEICAO (OAB:BA65799), CELERINO VENCESLAU DOS SANTOS NETO (OAB:BA59054)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099/95.
2. PRELIMINARMENTE
2.1. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

A comprovação de prévio pedido na esfera administrativa e a recusa de pagamento não são condições para o exercício do direito de ação, diante da garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário. Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF. Improcede o pedido preliminar.
2.2. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO
Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão de repetição de indébito decorrente dos descontos de contratação de empréstimo, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. O marco inicial para o prazo quinquenal é a data do último desconto indevido.
Improcede a preliminar suscitada.
2.3. DECADENCIAL
O prazo prescricional aplicável à demanda é de 10 (dez) anos, vez que se trata de repetição do indébito decorrente de relações contratuais, na dicção do art. 205 do Código Civil . Preliminar rechaçada.
3. MÉRITO
Alega a parte Autora que possui conta na instituição financeira da ré e, vem sendo descontado em sua conta valores referentes a "TARIFA BANCÁRIA", sem seu consentimento. Apesar de reclamar ao Banco sobre a ilegalidade dos descontos. Até o momento, nada foi resolvido.
Da Inversão do Ônus da Prova.
Importante ressaltar que a presente ação trata-se de típica relação de consumo, vez que o requerente se enquadra no conceito de consumidor e a ré como fornecedor de serviços, por isso irrefutável a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, contudo, se mostra necessária a aplicação da inversão do ônus da prova no caso em espécie.
As normas protetivas dos direitos do consumidor não têm o condão de atribuir veracidade a toda e qualquer alegação do mesmo, sobretudo, quando a parte requerida teve oportunidade de se manifestar juntando documentos comprobatórios com a contestação.
Isto posto defiro o pedido de inversão do ônus da prova.
Das assinaturas eletrônicas.
Quando apresentado documento com assinatura eletrônica deverar cumprir o que segue:
Ocorre que a Lei n. 14.063/2020 consigna, em seu art. 4º, que documentos que possuem assinaturas de certificados não emitidos pela ICP-Brasil, como é o caso do termo apresentado, só possuem condão de comprovar a autoria e integridade quando admitidos pelas partes. Neste sentido:
Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:
I - assinatura eletrônica simples:
a) a que permite identificar o seu signatário;
b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;
II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:
a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;
III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.
Da tarifa Bancária.
Na peça de defesa, a parte requerida não restou demonstrado em sua contestação provas da contratação da cesta de serviços bancários.
Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, as tarifas bancárias pela prestação de serviços devem estar previstas no contrato firmado ou terem sido previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente. A inexistência de previsão contratual e da efetiva autorização, por parte do consumidor, de descontos em sua conta bancária a título de cestas bancárias revela a conduta abusiva da instituição financeira.
Dos valores pagos.
Cobranças indevidas, infelizmente, fazem parte do cotidiano do brasileiro, principalmente em serviços bancários e de telecomunicações. O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê que a vítima dessa prática abusiva tem direito à devolução em dobro do que foi pago em excesso, diante da falha na prestação do serviço, pois o autor não contratou o pacote de serviços, mas gerou uma cobrança indevida e desta houve o pagamento.
Nos deparamos em um caso em que se extraí a ausência de boa-fé objetiva, visto que o serviço não foi contratado.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). 2. Na hipótese, o acórdão embargado exigiu como requisito a má-fé, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, com a orientação firmada pela Corte Especial do STJ. 3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(STJ - AgInt nos EDcl nos EAREsp: 656932 RS 2015/0016291-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/09/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/09/2021)
Isto exposto é cabível a devolução em dobro do que foi pago em excesso, dessa forma, o valor pago deverá ser devolvido em dobro.
É devida compensação pelo dano moral experimentado, o qual se fundamenta na violação a direito da personalidade em virtude de descontos indevidos diretamente em fonte de subsistência do autor, a configurar a violação à sua dignidade.
Destarte, arbitro indenização em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. TARIFA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. AUSÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL. DANOS MORAIS CABÍVEIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As teses que não foram objeto da contestação da requerida não podem ser conhecidas em apelação porque constituem proibida inovação recursal e violam a regra da concentração de defesa (art. 336, do CPC) e o princípio do duplo grau de jurisdição. 2. É aplicável o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, de acordo com a jurisprudência do STJ em casos análogos. 3. Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, as tarifas bancárias pela prestação de serviços devem estar previstas no contrato firmado ou terem sido previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente. A inexistência de previsão contratual e da efetiva autorização, por parte do consumidor, de descontos em sua conta bancária a título de cestas bancárias revela a conduta abusiva da instituição financeira. 4. Não há erro justificável, pois a Instituição Financeira está ciente das Resoluções do Banco Central no que se refere à cobrança de tarifas, sendo ínsito o pleno conhecimento de tal regramento infralegal, e, ainda assim, opta por realizar as cobranças indevidas. 6. O fundamento da condenação ao pagamento de indenização compensatória de danos morais é a violação a direito da personalidade em virtude de descontos indevidos diretamente em fonte de subsistência da parte autora, violando a sua dignidade. 7. Apelação conhecida em parte e não provida na parte conhecida. Honorários majorados. (TJ-AM - AC: 06201973820208040001 Manaus, Relator: Paulo César Caminha e Lima, Data de Julgamento: 26/04/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/04/2022)

4. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em desfavor da parte ré; a) Defiro pedido de inversão do ônus da prova; b) DECRETO o cancelamento da cobrança referente a TARIFA BANCÁRIA na conta da parte autora, em 10 dias, sob pena de multa de R$ 100,00 ao dia limitado a R$ 1.000,00; c) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, os valores pagos comprovados nessa demanda e as cobranças que ocorreram no decurso da demanda, em dobro, a título de danos materiais, a ser posteriormente atualizado com a incidência da correção monetária (INPC) a contar do desembolso e juros de mora de 1% a partir da citação; d) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 2.500,00, acrescido de correção monetária a contar desta data (súmula 362 - STJ) pelo INPC, e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a incidir desde a citação;

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, sem honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a natureza da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jeremoabo/BA, 2 de outubro de 2024

Juiz Leigo: Otoniel Andrade de Souza

Paulo Eduardo de Menezes Moreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

SENTENÇA

8002096-90.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Jeremoabo

Autor: Evandru Santos Correia

Advogado: Celerino Venceslau Dos Santos Neto (OAB:BA59054)

Advogado: Michele Regina Borges Da Conceicao (OAB:BA65799)

Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002096-90.2023.8.05.0142

Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

AUTOR: EVANDRU SANTOS CORREIA

Advogado(s): CELERINO VENCESLAU DOS SANTOS NETO (OAB:BA59054), MICHELE REGINA BORGES DA CONCEICAO (OAB:BA65799)

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099/95.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

A comprovação de prévio pedido na esfera administrativa e a recusa de pagamento não são condições para o exercício do direito de ação, diante da garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário. Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF. Improcede o pedido preliminar.

2.2. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO

Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão de repetição de indébito decorrente dos descontos de contratação de empréstimo, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. O marco inicial para o prazo quinquenal é a data do último desconto indevido.
Improcede a preliminar suscitada.
2.3. DECADENCIAL
O prazo prescricional aplicável à demanda é de 10 (dez) anos, vez que se trata de repetição do indébito decorrente de relações contratuais, na dicção do art. 205 do Código Civil . Preliminar rechaçada.
3. MÉRITO
Alega a parte Autora que possui conta na instituição financeira da ré e, vem sendo descontado em sua conta valores referentes a "TARIFA BANCÁRIA", sem seu consentimento. Apesar de reclamar ao Banco sobre a ilegalidade dos descontos. Até o momento, nada foi resolvido.
Da Inversão do Ônus da Prova.
Importante ressaltar que a presente ação trata-se de típica relação de consumo, vez que o requerente se enquadra no conceito de consumidor e a ré como fornecedor de serviços, por isso irrefutável a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, contudo, se mostra necessária a aplicação da inversão do ônus da prova no caso em espécie.
As normas protetivas dos direitos do consumidor não têm o condão de atribuir veracidade a toda e qualquer alegação do mesmo, sobretudo, quando a parte requerida teve oportunidade de se manifestar juntando documentos comprobatórios com a contestação.
Isto posto defiro o pedido de inversão do ônus da prova.
Das assinaturas eletrônicas.
Quando apresentado documento com assinatura eletrônica deverar cumprir o que segue:
Ocorre que a Lei n. 14.063/2020 consigna, em seu art. 4º, que documentos que possuem assinaturas de certificados não emitidos pela ICP-Brasil, como é o caso do termo apresentado, só possuem condão de comprovar a autoria e integridade quando admitidos pelas partes. Neste sentido:
Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:
I - assinatura eletrônica simples:
a) a que permite identificar o seu signatário;
b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;
II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:
a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;
III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.
Da tarifa Bancária.
Na peça de defesa, a parte requerida não restou demonstrado em sua contestação provas da contratação da cesta de serviços bancários.
Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, as tarifas bancárias pela prestação de serviços devem estar previstas no contrato firmado ou terem sido previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente. A inexistência de previsão contratual e da efetiva autorização, por parte do consumidor, de descontos em sua conta bancária a título de cestas bancárias revela a conduta abusiva da instituição financeira.
Dos valores pagos.
Cobranças indevidas, infelizmente, fazem parte do cotidiano do brasileiro, principalmente em serviços bancários e de telecomunicações. O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê que a vítima dessa prática abusiva tem direito à devolução em dobro do que foi pago em excesso, diante da falha na prestação do serviço, pois o autor não contratou o pacote de serviços, mas gerou uma cobrança indevida e desta houve o pagamento.
Nos deparamos em um caso em que se extraí a ausência de boa-fé objetiva, visto que o serviço não foi contratado.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). 2. Na hipótese, o acórdão embargado exigiu como requisito a má-fé, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, com a orientação firmada pela Corte Especial do STJ. 3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(STJ - AgInt nos EDcl nos EAREsp: 656932 RS 2015/0016291-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/09/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/09/2021)
Isto exposto é cabível a devolução em dobro do que foi pago em excesso, dessa forma, o valor pago deverá ser devolvido em dobro.
É devida compensação pelo dano moral experimentado, o qual se fundamenta na violação a direito da personalidade em virtude de descontos indevidos diretamente em fonte de subsistência do autor, a configurar a violação à sua dignidade.
Destarte, arbitro indenização em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. TARIFA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. AUSÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL. DANOS MORAIS CABÍVEIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As teses que não foram objeto da contestação da requerida não podem ser conhecidas em apelação porque constituem proibida inovação recursal e violam a regra da concentração de defesa (art. 336, do CPC) e o princípio do duplo grau de jurisdição. 2. É aplicável

o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, de acordo com a jurisprudência do STJ em casos análogos. 3. Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, as tarifas bancárias pela prestação de serviços devem estar previstas no contrato firmado ou terem sido previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente. A inexistência de previsão contratual e da efetiva autorização, por parte do consumidor, de descontos em sua conta bancária a título de cestas bancárias revela a conduta abusiva da instituição financeira. 4. Não há erro justificável, pois a Instituição Financeira está ciente das Resoluções do Banco Central no que se refere à cobrança de tarifas, sendo ínsito o pleno conhecimento de tal regramento infralegal, e, ainda assim, opta por realizar as cobranças indevidas. 6. O fundamento da condenação ao pagamento de indenização compensatória de danos morais é a violação a direito da personalidade em virtude de descontos indevidos diretamente em fonte de subsistência da parte autora, violando a sua dignidade. 7. Apelação conhecida em parte e não provida na parte conhecida. Honorários majorados. (TJ-AM - AC: 06201973820208040001 Manaus, Relator: Paulo César Caminha e Lima, Data de Julgamento: 26/04/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/04/2022)
4. DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em desfavor da parte ré; a) Defiro pedido de inversão do ônus da prova; b) DECRETO o cancelamento da cobrança referente a TARIFA BANCÁRIA na conta da parte autora, em 10 dias, sob pena de multa de R$ 100,00 ao dia limitado a R$ 1.000,00; c) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, os valores pagos comprovados nessa demanda e as cobranças que ocorreram no decurso da demanda, em dobro, a título de danos materiais, a ser posteriormente atualizado com a incidência da correção monetária (INPC) a contar do desembolso e juros de mora de 1% a partir da citação; d) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 2.500,00, acrescido de correção monetária a contar desta data (súmula 362 - STJ) pelo INPC, e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a incidir desde a citação;
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, sem honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a natureza da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jeremoabo/BA, 2 de outubro de 2024
Juiz Leigo: Otoniel Andrade de Souza
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
8001933-13.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Jose Lucimario De Carvalho Nascimento
Advogado: Dulce Paloma Vidal Santos (OAB:BA61001)
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001933-13.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: JOSE LUCIMARIO DE CARVALHO NASCIMENTO
Advogado(s): DULCE PALOMA VIDAL SANTOS registrado(a) civilmente como DULCE PALOMA VIDAL SANTOS (OAB:BA61001), VANESSA BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA65900)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099/95.
2. PRELIMINARMENTE
2.1. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
A comprovação de prévio pedido na esfera administrativa e a recusa de pagamento não são condições para o exercício do direito de ação, diante da garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário. Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF. Improcede o pedido preliminar.
2.2. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO
Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão de repetição de indébito decorrente dos descontos de contratação de empréstimo, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. O marco inicial para o prazo quinquenal é a data do último desconto indevido.

Improcede a preliminar suscitada.
2.3. DECADENCIAL
O prazo prescricional aplicável à demanda é de 10 (dez) anos, vez que se trata de repetição do indébito decorrente de relações contratuais, na dicção do art. 205 do Código Civil . Preliminar rechaçada.
3. MÉRITO
Alega a parte Autora que possui conta na instituição financeira da ré e, vem sendo descontado em sua conta valores referentes a "TARIFA BANCÁRIA", sem seu consentimento. Apesar de reclamar ao Banco sobre a ilegalidade dos descontos. Até o momento, nada foi resolvido.
Da Inversão do Ônus da Prova.
Importante ressaltar que a presente ação trata-se de típica relação de consumo, vez que o requerente se enquadra no conceito de consumidor e a ré como fornecedor de serviços, por isso irrefutável a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, contudo, se mostra necessária a aplicação da inversão do ônus da prova no caso em espécie.
As normas protetivas dos direitos do consumidor não têm o condão de atribuir veracidade a toda e qualquer alegação do mesmo, sobretudo, quando a parte requerida teve oportunidade de se manifestar juntando documentos comprobatórios com a contestação.
Isto posto defiro o pedido de inversão do ônus da prova.
Das assinaturas eletrônicas.
Quando apresentado documento com assinatura eletrônica deverar cumprir o que segue:
Ocorre que a Lei n. 14.063/2020 consigna, em seu art. 4º, que documentos que possuem assinaturas de certificados não emitidos pela ICP-Brasil, como é o caso do termo apresentado, só possuem condão de comprovar a autoria e integridade quando admitidos pelas partes. Neste sentido:
Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:
I - assinatura eletrônica simples:
a) a que permite identificar o seu signatário;
b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;
II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:
a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;
III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.
Da tarifa Bancária.
Na peça de defesa, a parte requerida não restou demonstrado em sua contestação provas da contratação da cesta de serviços bancários.
Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, as tarifas bancárias pela prestação de serviços devem estar previstas no contrato firmado ou terem sido previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente. A inexistência de previsão contratual e da efetiva autorização, por parte do consumidor, de descontos em sua conta bancária a título de cestas bancárias revela a conduta abusiva da instituição financeira.
Dos valores pagos.
Cobranças indevidas, infelizmente, fazem parte do cotidiano do brasileiro, principalmente em serviços bancários e de telecomunicações. O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê que a vítima dessa prática abusiva tem direito à devolução em dobro do que foi pago em excesso, diante da falha na prestação do serviço, pois o autor não contratou o pacote de serviços, mas gerou uma cobrança indevida e desta houve o pagamento.
Nos deparamos em um caso em que se extraí a ausência de boa-fé objetiva, visto que o serviço não foi contratado.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). 2. Na hipótese, o acórdão embargado exigiu como requisito a má-fé, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, com a orientação firmada pela Corte Especial do STJ. 3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(STJ - AgInt nos EDcl nos EAREsp: 656932 RS 2015/0016291-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/09/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/09/2021)
Isto exposto é cabível a devolução em dobro do que foi pago em excesso, dessa forma, o valor pago deverá ser devolvido em dobro.
É devida compensação pelo dano moral experimentado, o qual se fundamenta na violação a direito da personalidade em virtude de descontos indevidos diretamente em fonte de subsistência do autor, a configurar a violação à sua dignidade.
Destarte, arbitro indenização em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. TARIFA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. AUSÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL. DANOS MORAIS CABÍVEIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As teses que não foram objeto da contestação da requerida não podem ser conhecidas em apelação porque constituem proibida inovação recursal e violam a regra da concentração de defesa (art. 336, do CPC) e o princípio do duplo grau de jurisdição. 2. É aplicável o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, de acordo com a jurisprudência do STJ em casos análogos. 3. Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, as tarifas bancárias pela prestação de serviços devem estar previstas no contrato firmado ou terem sido previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente. A inexistência de previsão contratual

e da efetiva autorização, por parte do consumidor, de descontos em sua conta bancária a título de cestas bancárias revela a conduta abusiva da instituição financeira. 4. Não há erro justificável, pois a Instituição Financeira está ciente das Resoluções do Banco Central no que se refere à cobrança de tarifas, sendo ínsito o pleno conhecimento de tal regramento infralegal, e, ainda assim, opta por realizar as cobranças indevidas. 6. O fundamento da condenação ao pagamento de indenização compensatória de danos morais é a violação a direito da personalidade em virtude de descontos indevidos diretamente em fonte de subsistência da parte autora, violando a sua dignidade. 7. Apelação conhecida em parte e não provida na parte conhecida. Honorários majorados. (TJ-AM - AC: 06201973820208040001 Manaus, Relator: Paulo César Caminha e Lima, Data de Julgamento: 26/04/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/04/2022)
4. DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em desfavor da parte ré; a) Defiro pedido de inversão do ônus da prova; b) DECRETO o cancelamento da cobrança referente a TARIFA BANCÁRIA na conta da parte autora, em 10 dias, sob pena de multa de R$ 100,00 ao dia limitado a R$ 1.000,00; c) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, os valores pagos comprovados nessa demanda e as cobranças que ocorreram no decurso da demanda, em dobro, a título de danos materiais, a ser posteriormente atualizado com a incidência da correção monetária (INPC) a contar do desembolso e juros de mora de 1% a partir da citação; d) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 2.500,00, acrescido de correção monetária a contar desta data (súmula 362 - STJ) pelo INPC, e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a incidir desde a citação;
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, sem honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a natureza da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jeremoabo/BA, 2 de outubro de 2024
Juiz Leigo: Otoniel Andrade de Souza
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
8001950-49.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Luziete Da Silva
Advogado: Michele Regina Borges Da Conceicao (OAB:BA65799)
Advogado: Celerino Venceslau Dos Santos Neto (OAB:BA59054)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001950-49.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: LUZIETE DA SILVA
Advogado(s): MICHELE REGINA BORGES DA CONCEICAO (OAB:BA65799), CELERINO VENCESLAU DOS SANTOS NETO (OAB:BA59054)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099/95.
2. PRELIMINARMENTE
2.1. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
A comprovação de prévio pedido na esfera administrativa e a recusa de pagamento não são condições para o exercício do direito de ação, diante da garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário. Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF. Improcede o pedido preliminar.
2.2. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO
Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão de repetição de indébito decorrente dos descontos de contratação de empréstimo, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. O marco inicial para o prazo quinquenal é a data do último desconto indevido.
Improcede a preliminar suscitada.
2.3. DECADENCIAL

O prazo prescricional aplicável à demanda é de 10 (dez) anos, vez que se trata de repetição do indébito decorrente de relações contratuais, na dicção do art. 205 do Código Civil . Preliminar rechaçada.
3. MÉRITO
Alega a parte Autora que possui conta na instituição financeira da ré e, vem sendo descontado em sua conta valores referentes a "TARIFA BANCÁRIA", sem seu consentimento. Apesar de reclamar ao Banco sobre a ilegalidade dos descontos. Até o momento, nada foi resolvido.
Da Inversão do Ônus da Prova.
Importante ressaltar que a presente ação trata-se de típica relação de consumo, vez que o requerente se enquadra no conceito de consumidor e a ré como fornecedor de serviços, por isso irrefutável a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, contudo, se mostra necessária a aplicação da inversão do ônus da prova no caso em espécie.
As normas protetivas dos direitos do consumidor não têm o condão de atribuir veracidade a toda e qualquer alegação do mesmo, sobretudo, quando a parte requerida teve oportunidade de se manifestar juntando documentos comprobatórios com a contestação.
Isto posto defiro o pedido de inversão do ônus da prova.
Das assinaturas eletrônicas.
Quando apresentado documento com assinatura eletrônica deverar cumprir o que segue:
Ocorre que a Lei n. 14.063/2020 consigna, em seu art. 4º, que documentos que possuem assinaturas de certificados não emitidos pela ICP-Brasil, como é o caso do termo apresentado, só possuem condão de comprovar a autoria e integridade quando admitidos pelas partes. Neste sentido:
Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:
I - assinatura eletrônica simples:
a) a que permite identificar o seu signatário;
b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;
II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:
a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;
III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.
Da tarifa Bancária.
Na peça de defesa, a parte requerida não restou demonstrado em sua contestação provas da contratação da cesta de serviços bancários.
Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, as tarifas bancárias pela prestação de serviços devem estar previstas no contrato firmado ou terem sido previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente. A inexistência de previsão contratual e da efetiva autorização, por parte do consumidor, de descontos em sua conta bancária a título de cestas bancárias revela a conduta abusiva da instituição financeira.
Dos valores pagos.
Cobranças indevidas, infelizmente, fazem parte do cotidiano do brasileiro, principalmente em serviços bancários e de telecomunicações. O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê que a vítima dessa prática abusiva tem direito à devolução em dobro do que foi pago em excesso, diante da falha na prestação do serviço, pois o autor não contratou o pacote de serviços, mas gerou uma cobrança indevida e desta houve o pagamento.
Nos deparamos em um caso em que se extraí a ausência de boa-fé objetiva, visto que o serviço não foi contratado.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). 2. Na hipótese, o acórdão embargado exigiu como requisito a má-fé, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, com a orientação firmada pela Corte Especial do STJ. 3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(STJ - AgInt nos EDcl nos EAREsp: 656932 RS 2015/0016291-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/09/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/09/2021)
Isto exposto é cabível a devolução em dobro do que foi pago em excesso, dessa forma, o valor pago deverá ser devolvido em dobro.
É devida compensação pelo dano moral experimentado, o qual se fundamenta na violação a direito da personalidade em virtude de descontos indevidos diretamente em fonte de subsistência do autor, a configurar a violação à sua dignidade.
Destarte, arbitro indenização em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. TARIFA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. AUSÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL. DANOS MORAIS CABÍVEIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As teses que não foram objeto da contestação da requerida não podem ser conhecidas em apelação porque constituem proibida inovação recursal e violam a regra da concentração de defesa (art. 336, do CPC) e o princípio do duplo grau de jurisdição. 2. É aplicável o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, de acordo com a jurisprudência do STJ em casos análogos. 3. Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, as tarifas bancárias pela prestação de serviços devem estar previstas no contrato firmado ou terem sido previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente. A inexistência de previsão contratual e da efetiva autorização, por parte do consumidor, de descontos em sua conta bancária a título de cestas bancárias revela a conduta abusiva da instituição financeira. 4. Não há erro justificável, pois a Instituição Financeira está ciente das Resoluções do

Banco Central no que se refere à cobrança de tarifas, sendo ínsito o pleno conhecimento de tal regramento infralegal, e, ainda assim, opta por realizar as cobranças indevidas. 6. O fundamento da condenação ao pagamento de indenização compensatória de danos morais é a violação a direito da personalidade em virtude de descontos indevidos diretamente em fonte de subsistência da parte autora, violando a sua dignidade. 7. Apelação conhecida em parte e não provida na parte conhecida. Honorários majorados. (TJ-AM - AC: 06201973820208040001 Manaus, Relator: Paulo César Caminha e Lima, Data de Julgamento: 26/04/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/04/2022)
4. DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em desfavor da parte ré; a) Defiro pedido de inversão do ônus da prova; b) DECRETO o cancelamento da cobrança referente a TARIFA BANCÁRIA na conta da parte autora, em 10 dias, sob pena de multa de R$ 100,00 ao dia limitado a R$ 1.000,00; c) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, os valores pagos comprovados nessa demanda e as cobranças que ocorreram no decurso da demanda, em dobro, a título de danos materiais, a ser posteriormente atualizado com a incidência da correção monetária (INPC) a contar do desembolso e juros de mora de 1% a partir da citação; d) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 2.500,00, acrescido de correção monetária a contar desta data (súmula 362 - STJ) pelo INPC, e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a incidir desde a citação;
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, sem honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a natureza da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jeremoabo/BA, 2 de outubro de 2024
Juiz Leigo: Otoniel Andrade de Souza
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
8001763-41.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Joseval Santos Pereira
Advogado: Michele Regina Borges Da Conceicao (OAB:BA65799)
Advogado: Celerino Venceslau Dos Santos Neto (OAB:BA59054)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001763-41.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: JOSEVAL SANTOS PEREIRA
Advogado(s): MICHELE REGINA BORGES DA CONCEICAO (OAB:BA65799), CELERINO VENCESLAU DOS SANTOS NETO (OAB:BA59054)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099/95.
2. PRELIMINARMENTE
2.1. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
A comprovação de prévio pedido na esfera administrativa e a recusa de pagamento não são condições para o exercício do direito de ação, diante da garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário. Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF. Improcede o pedido preliminar.
2.2. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO
Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão de repetição de indébito decorrente dos descontos de contratação de empréstimo, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. O marco inicial para o prazo quinquenal é a data do último desconto indevido.
Improcede a preliminar suscitada.
2.3. DECADENCIAL
O prazo prescricional aplicável à demanda é de 10 (dez) anos, vez que se trata de repetição do indébito decorrente de relações contratuais, na dicção do art. 205 do Código Civil . Preliminar rechaçada.
3. MÉRITO

Alega a parte Autora que possui conta na instituição financeira da ré e, vem sendo descontado em sua conta valores referentes a "TARIFA BANCÁRIA", sem seu consentimento. Apesar de reclamar ao Banco sobre a ilegalidade dos descontos. Até o momento, nada foi resolvido.
Da Inversão do Ônus da Prova.
Importante ressaltar que a presente ação trata-se de típica relação de consumo, vez que o requerente se enquadra no conceito de consumidor e a ré como fornecedor de serviços, por isso irrefutável a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, contudo, se mostra necessária a aplicação da inversão do ônus da prova no caso em espécie.
As normas protetivas dos direitos do consumidor não têm o condão de atribuir veracidade a toda e qualquer alegação do mesmo, sobretudo, quando a parte requerida teve oportunidade de se manifestar juntando documentos comprobatórios com a contestação.
Isto posto defiro o pedido de inversão do ônus da prova.
Das assinaturas eletrônicas.
Quando apresentado documento com assinatura eletrônica deverar cumprir o que segue:
Ocorre que a Lei n. 14.063/2020 consigna, em seu art. 4º, que documentos que possuem assinaturas de certificados não emitidos pela ICP-Brasil, como é o caso do termo apresentado, só possuem condão de comprovar a autoria e integridade quando admitidos pelas partes. Neste sentido:
Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:
I - assinatura eletrônica simples:
a) a que permite identificar o seu signatário;
b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;
II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:
a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;
III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.
Da tarifa Bancária.
Na peça de defesa, a parte requerida não restou demonstrado em sua contestação provas da contratação da cesta de serviços bancários.
Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, as tarifas bancárias pela prestação de serviços devem estar previstas no contrato firmado ou terem sido previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente. A inexistência de previsão contratual e da efetiva autorização, por parte do consumidor, de descontos em sua conta bancária a título de cestas bancárias revela a conduta abusiva da instituição financeira.
Dos valores pagos.
Cobranças indevidas, infelizmente, fazem parte do cotidiano do brasileiro, principalmente em serviços bancários e de telecomunicações. O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê que a vítima dessa prática abusiva tem direito à devolução em dobro do que foi pago em excesso, diante da falha na prestação do serviço, pois o autor não contratou o pacote de serviços, mas gerou uma cobrança indevida e desta houve o pagamento.
Nos deparamos em um caso em que se extraí a ausência de boa-fé objetiva, visto que o serviço não foi contratado.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). 2. Na hipótese, o acórdão embargado exigiu como requisito a má-fé, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, com a orientação firmada pela Corte Especial do STJ. 3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(STJ - AgInt nos EDcl nos EAREsp: 656932 RS 2015/0016291-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/09/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/09/2021)
Isto exposto é cabível a devolução em dobro do que foi pago em excesso, dessa forma, o valor pago deverá ser devolvido em dobro.
É devida compensação pelo dano moral experimentado, o qual se fundamenta na violação a direito da personalidade em virtude de descontos indevidos diretamente em fonte de subsistência do autor, a configurar a violação à sua dignidade.
Destarte, arbitro indenização em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. TARIFA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. AUSÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL. DANOS MORAIS CABÍVEIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As teses que não foram objeto da contestação da requerida não podem ser conhecidas em apelação porque constituem proibida inovação recursal e violam a regra da concentração de defesa (art. 336, do CPC) e o princípio do duplo grau de jurisdição. 2. É aplicável o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, de acordo com a jurisprudência do STJ em casos análogos. 3. Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, as tarifas bancárias pela prestação de serviços devem estar previstas no contrato firmado ou terem sido previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente. A inexistência de previsão contratual e da efetiva autorização, por parte do consumidor, de descontos em sua conta bancária a título de cestas bancárias revela a conduta abusiva da instituição financeira. 4. Não há erro justificável, pois a Instituição Financeira está ciente das Resoluções do Banco Central no que se refere à cobrança de tarifas, sendo ínsito o pleno conhecimento de tal regramento infralegal, e, ainda assim, opta por realizar as cobranças indevidas. 6. O fundamento da condenação ao pagamento de indenização compensatória de

danos morais é a violação a direito da personalidade em virtude de descontos indevidos diretamente em fonte de subsistência da parte autora, violando a sua dignidade. 7. Apelação conhecida em parte e não provida na parte conhecida. Honorários majorados. (TJ-AM - AC: 06201973820208040001 Manaus, Relator: Paulo César Caminha e Lima, Data de Julgamento: 26/04/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/04/2022)
4. DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em desfavor da parte ré; a) Defiro pedido de inversão do ônus da prova; b) DECRETO o cancelamento da cobrança referente a TARIFA BANCÁRIA na conta da parte autora, em 10 dias, sob pena de multa de R$ 100,00 ao dia limitado a R$ 1.000,00; c) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, os valores pagos comprovados nessa demanda e as cobranças que ocorreram no decurso da demanda, em dobro, a título de danos materiais, a ser posteriormente atualizado com a incidência da correção monetária (INPC) a contar do desembolso e juros de mora de 1% a partir da citação; d) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 2.500,00, acrescido de correção monetária a contar desta data (súmula 362 - STJ) pelo INPC, e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a incidir desde a citação;
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, sem honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a natureza da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jeremoabo/BA, 2 de outubro de 2024
Juiz Leigo: Otoniel Andrade de Souza
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
8001959-11.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Autor: Luiza Dos Santos Silva
Advogado: Celerino Venceslau Dos Santos Neto (OAB:BA59054)
Advogado: Michele Regina Borges Da Conceicao (OAB:BA65799)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001959-11.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: LUIZA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): MICHELE REGINA BORGES DA CONCEICAO (OAB:BA65799), CELERINO VENCESLAU DOS SANTOS NETO (OAB:BA59054)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099/95.
2. PRELIMINARMENTE
2.1. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
A comprovação de prévio pedido na esfera administrativa e a recusa de pagamento não são condições para o exercício do direito de ação, diante da garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário. Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF. Improcede o pedido preliminar.
2.2. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO
Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão de repetição de indébito decorrente dos descontos de contratação de empréstimo, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. O marco inicial para o prazo quinquenal é a data do último desconto indevido.
Improcede a preliminar suscitada.
2.3. DECADENCIAL
O prazo prescricional aplicável à demanda é de 10 (dez) anos, vez que se trata de repetição do indébito decorrente de relações contratuais, na dicção do art. 205 do Código Civil . Preliminar rechaçada.
3. MÉRITO
Alega a parte Autora que possui conta na instituição financeira da ré e, vem sendo descontado em sua conta valores referentes a “TARIFA BANCÁRIA”, sem seu consentimento. Apesar de reclamar ao Banco sobre a ilegalidade dos descontos. Até o momento, nada foi resolvido.

Da Inversão do Ônus da Prova.
Importante ressaltar que a presente ação trata-se de típica relação de consumo, vez que o requerente se enquadra no conceito de consumidor e a ré como fornecedor de serviços, por isso irrefutável a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, contudo, se mostra necessária a aplicação da inversão do ônus da prova no caso em espécie.
As normas protetivas dos direitos do consumidor não têm o condão de atribuir veracidade a toda e qualquer alegação do mesmo, sobretudo, quando a parte requerida teve oportunidade de se manifestar juntando documentos comprobatórios com a contestação.
Isto posto defiro o pedido de inversão do ônus da prova.
Das assinaturas eletrônicas.
Quando apresentado documento com assinatura eletrônica deverar cumprir o que segue:
Ocorre que a Lei n. 14.063/2020 consigna, em seu art. 4º, que documentos que possuem assinaturas de certificados não emitidos pela ICP-Brasil, como é o caso do termo apresentado, só possuem condão de comprovar a autoria e integridade quando admitidos pelas partes. Neste sentido:
Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:
I - assinatura eletrônica simples:
a) a que permite identificar o seu signatário;
b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;
II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:
a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;
III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.
Da tarifa Bancária.
Na peça de defesa, a parte requerida não restou demonstrado em sua contestação provas da contratação da cesta de serviços bancários.
Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, as tarifas bancárias pela prestação de serviços devem estar previstas no contrato firmado ou terem sido previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente. A inexistência de previsão contratual e da efetiva autorização, por parte do consumidor, de descontos em sua conta bancária a título de cestas bancárias revela a conduta abusiva da instituição financeira.
Dos valores pagos.
Cobranças indevidas, infelizmente, fazem parte do cotidiano do brasileiro, principalmente em serviços bancários e de telecomunicações. O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê que a vítima dessa prática abusiva tem direito à devolução em dobro do que foi pago em excesso, diante da falha na prestação do serviço, pois o autor não contratou o pacote de serviços, mas gerou uma cobrança indevida e desta houve o pagamento.
Nos deparamos em um caso em que se extraí a ausência de boa-fé objetiva, visto que o serviço não foi contratado.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). 2. Na hipótese, o acórdão embargado exigiu como requisito a má-fé, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, com a orientação firmada pela Corte Especial do STJ. 3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(STJ - AgInt nos EDcl nos EAREsp: 656932 RS 2015/0016291-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/09/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/09/2021)
Isto exposto é cabível a devolução em dobro do que foi pago em excesso, dessa forma, o valor pago deverá ser devolvido em dobro.
É devida compensação pelo dano moral experimentado, o qual se fundamenta na violação a direito da personalidade em virtude de descontos indevidos diretamente em fonte de subsistência do autor, a configurar a violação à sua dignidade.
Destarte, arbitro indenização em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. TARIFA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. AUSÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL. DANOS MORAIS CABÍVEIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As teses que não foram objeto da contestação da requerida não podem ser conhecidas em apelação porque constituem proibida inovação recursal e violam a regra da concentração de defesa (art. 336, do CPC) e o princípio do duplo grau de jurisdição. 2. É aplicável o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, de acordo com a jurisprudência do STJ em casos análogos. 3. Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, as tarifas bancárias pela prestação de serviços devem estar previstas no contrato firmado ou terem sido previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente. A inexistência de previsão contratual e da efetiva autorização, por parte do consumidor, de descontos em sua conta bancária a título de cestas bancárias revela a conduta abusiva da instituição financeira. 4. Não há erro justificável, pois a Instituição Financeira está ciente das Resoluções do Banco Central no que se refere à cobrança de tarifas, sendo ínsito o pleno conhecimento de tal regramento infralegal, e, ainda assim, opta por realizar as cobranças indevidas. 6. O fundamento da condenação ao pagamento de indenização compensatória de danos morais é a violação a direito da personalidade em virtude de descontos indevidos diretamente em fonte de subsistência da parte autora, violando a sua dignidade. 7. Apelação conhecida em parte e não provida na parte conhecida. Honorários majorados.
(TJ-AM - AC: 06201973820208040001 Manaus, Relator: Paulo César Caminha e Lima, Data de Julgamento: 26/04/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/04/2022)

4. DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em desfavor da parte ré; a) Defiro pedido de inversão do ônus da prova; b) DECRETO o cancelamento da cobrança referente a TARIFA BANCÁRIA na conta da parte autora, em 10 dias, sob pena de multa de R$ 100,00 ao dia limitado a R$ 1.000,00; c) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, os valores pagos comprovados nessa demanda e as cobranças que ocorreram no decurso da demanda, em dobro, a título de danos materiais, a ser posteriormente atualizado com a incidência da correção monetária (INPC) a contar do desembolso e juros de mora de 1% a partir da citação; d) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 2.500,00, acrescido de correção monetária a contar desta data (súmula 362 - STJ) pelo INPC, e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a incidir desde a citação;
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, sem honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a natureza da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jeremoabo/BA, 2 de outubro de 2024
Juiz Leigo: Otoniel Andrade de Souza
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
8001984-24.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Marinalva Batista De Carvalho
Advogado: Michele Regina Borges Da Conceicao (OAB:BA65799)
Advogado: Celerino Venceslau Dos Santos Neto (OAB:BA59054)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001984-24.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: MARINALVA BATISTA DE CARVALHO
Advogado(s): MICHELE REGINA BORGES DA CONCEICAO (OAB:BA65799), CELERINO VENCESLAU DOS SANTOS NETO (OAB:BA59054)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099/95.
2. PRELIMINARMENTE
2.1. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
A comprovação de prévio pedido na esfera administrativa e a recusa de pagamento não são condições para o exercício do direito de ação, diante da garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário. Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF. Improcede o pedido preliminar.
2.2. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO
Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão de repetição de indébito decorrente dos descontos de contratação de empréstimo, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. O marco inicial para o prazo quinquenal é a data do último desconto indevido.
Improcede a preliminar suscitada.
2.3. DECADENCIAL
O prazo prescricional aplicável à demanda é de 10 (dez) anos, vez que se trata de repetição do indébito decorrente de relações contratuais, na dicção do art. 205 do Código Civil . Preliminar rechaçada.
3. MÉRITO
Alega a parte Autora que possui conta na instituição financeira da ré e, vem sendo descontado em sua conta valores referentes a “TARIFA BANCÁRIA”, sem seu consentimento. Apesar de reclamar ao Banco sobre a ilegalidade dos descontos. Até o momento, nada foi resolvido.
Da Inversão do Ônus da Prova.
Importante ressaltar que a presente ação trata-se de típica relação de consumo, vez que o requerente se enquadra no conceito de consumidor e a ré como fornecedor de serviços, por isso irrefutável a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, contudo, se mostra necessária a aplicação da inversão do ônus da prova no caso em espécie.

As normas protetivas dos direitos do consumidor não têm o condão de atribuir veracidade a toda e qualquer alegação do mesmo, sobretudo, quando a parte requerida teve oportunidade de se manifestar juntando documentos comprobatórios com a contestação.
Isto posto defiro o pedido de inversão do ônus da prova.
Das assinaturas eletrônicas.
Quando apresentado documento com assinatura eletrônica deverar cumprir o que segue:
Ocorre que a Lei n. 14.063/2020 consigna, em seu art. 4º, que documentos que possuem assinaturas de certificados não emitidos pela ICP-Brasil, como é o caso do termo apresentado, só possuem condão de comprovar a autoria e integridade quando admitidos pelas partes. Neste sentido:
Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:
I - assinatura eletrônica simples:
a) a que permite identificar o seu signatário;
b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;
II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:
a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;
III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.
Da tarifa Bancária.
Na peça de defesa, a parte requerida não restou demonstrado em sua contestação provas da contratação da cesta de serviços bancários.
Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, as tarifas bancárias pela prestação de serviços devem estar previstas no contrato firmado ou terem sido previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente. A inexistência de previsão contratual e da efetiva autorização, por parte do consumidor, de descontos em sua conta bancária a título de cestas bancárias revela a conduta abusiva da instituição financeira.
Dos valores pagos.
Cobranças indevidas, infelizmente, fazem parte do cotidiano do brasileiro, principalmente em serviços bancários e de telecomunicações. O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê que a vítima dessa prática abusiva tem direito à devolução em dobro do que foi pago em excesso, diante da falha na prestação do serviço, pois o autor não contratou o pacote de serviços, mas gerou uma cobrança indevida e desta houve o pagamento.
Nos deparamos em um caso em que se extraí a ausência de boa-fé objetiva, visto que o serviço não foi contratado.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). 2. Na hipótese, o acórdão embargado exigiu como requisito a má-fé, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, com a orientação firmada pela Corte Especial do STJ. 3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(STJ - AgInt nos EDcl nos EAREsp: 656932 RS 2015/0016291-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/09/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/09/2021)
Isto exposto é cabível a devolução em dobro do que foi pago em excesso, dessa forma, o valor pago deverá ser devolvido em dobro.
É devida compensação pelo dano moral experimentado, o qual se fundamenta na violação a direito da personalidade em virtude de descontos indevidos diretamente em fonte de subsistência do autor, a configurar a violação à sua dignidade.
Destarte, arbitro indenização em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. TARIFA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. AUSÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL. DANOS MORAIS CABÍVEIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As teses que não foram objeto da contestação da requerida não podem ser conhecidas em apelação porque constituem proibida inovação recursal e violam a regra da concentração de defesa (art. 336, do CPC) e o princípio do duplo grau de jurisdição. 2. É aplicável o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, de acordo com a jurisprudência do STJ em casos análogos. 3. Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, as tarifas bancárias pela prestação de serviços devem estar previstas no contrato firmado ou terem sido previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente. A inexistência de previsão contratual e da efetiva autorização, por parte do consumidor, de descontos em sua conta bancária a título de cestas bancárias revela a conduta abusiva da instituição financeira. 4. Não há erro justificável, pois a Instituição Financeira está ciente das Resoluções do Banco Central no que se refere à cobrança de tarifas, sendo ínsito o pleno conhecimento de tal regramento infralegal, e, ainda assim, opta por realizar as cobranças indevidas. 6. O fundamento da condenação ao pagamento de indenização compensatória de danos morais é a violação a direito da personalidade em virtude de descontos indevidos diretamente em fonte de subsistência da parte autora, violando a sua dignidade. 7. Apelação conhecida em parte e não provida na parte conhecida. Honorários majorados.
(TJ-AM - AC: 06201973820208040001 Manaus, Relator: Paulo César Caminha e Lima, Data de Julgamento: 26/04/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/04/2022)
4. DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em desfavor da parte ré; a) Defiro pedido de inversão do ônus da prova; b) DECRETO o cancelamento da cobrança referente a TARIFA BANCÁRIA na conta da parte autora, em 10 dias, sob pena de multa de R$ 100,00 ao dia limitado a R$ 1.000,00; c) CONDENAR a demandada

a pagar à parte autora, os valores pagos comprovados nessa demanda e as cobranças que ocorreram no decurso da demanda, em dobro, a título de danos materiais, a ser posteriormente atualizado com a incidência da correção monetária (INPC) a contar do desembolso e juros de mora de 1% a partir da citação; d) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o montante de R$ 2.500,00, acrescido de correção monetária a contar desta data (súmula 362 - STJ) pelo INPC, e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a incidir desde a citação;
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, sem honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a natureza da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jeremoabo/BA, 2 de outubro de 2024
Juiz Leigo: Otoniel Andrade de Souza
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
8001977-32.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Autor: Urandir Dos Santos
Advogado: Celerino Venceslau Dos Santos Neto (OAB:BA59054)
Advogado: Michele Regina Borges Da Conceicao (OAB:BA65799)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001977-32.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: URANDIR DOS SANTOS
Advogado(s): MICHELE REGINA BORGES DA CONCEICAO (OAB:BA65799), CELERINO VENCESLAU DOS SANTOS NETO (OAB:BA59054)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099/95.
2. PRELIMINARMENTE
2.1. DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
A comprovação de prévio pedido na esfera administrativa e a recusa de pagamento não são condições para o exercício do direito de ação, diante da garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário. Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF. Improcede o pedido preliminar.
2.2. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO
Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão de repetição de indébito decorrente dos descontos de contratação de empréstimo, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. O marco inicial para o prazo quinquenal é a data do último desconto indevido.
Improcede a preliminar suscitada.
2.3. DECADENCIAL
O prazo prescricional aplicável à demanda é de 10 (dez) anos, vez que se trata de repetição do indébito decorrente de relações contratuais, na dicção do art. 205 do Código Civil . Preliminar rechaçada.
3. MÉRITO
Alega a parte Autora que possui conta na instituição financeira da ré e, vem sendo descontado em sua conta valores referentes a “TARIFA BANCÁRIA”, sem seu consentimento. Apesar de reclamar ao Banco sobre a ilegalidade dos descontos. Até o momento, nada foi resolvido.
Da Inversão do Ônus da Prova.
Importante ressaltar que a presente ação trata-se de típica relação de consumo, vez que o requerente se enquadra no conceito de consumidor e a ré como fornecedor de serviços, por isso irrefutável a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, contudo, se mostra necessária a aplicação da inversão do ônus da prova no caso em espécie.
As normas protetivas dos direitos do consumidor não têm o condão de atribuir veracidade a toda e qualquer alegação do mesmo, sobretudo, quando a parte requerida teve oportunidade de se manifestar juntando documentos comprobatórios com a contestação.
Isto posto defiro o pedido de inversão do ônus da prova.

Das assinaturas eletrônicas.
Quando apresentado documento com assinatura eletrônica deverar cumprir o que segue:
Ocorre que a Lei n. 14.063/2020 consigna, em seu art. 4º, que documentos que possuem assinaturas de certificados não emitidos pela ICP-Brasil, como é o caso do termo apresentado, só possuem condão de comprovar a autoria e integridade quando admitidos pelas partes. Neste sentido:
Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:
I - assinatura eletrônica simples:
a) a que permite identificar o seu signatário;
b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;
II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:
a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;
III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.
Da tarifa Bancária.
Na peça de defesa, a parte requerida não restou demonstrado em sua contestação provas da contratação da cesta de serviços bancários.
Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, as tarifas bancárias pela prestação de serviços devem estar previstas no contrato firmado ou terem sido previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente. A inexistência de previsão contratual e da efetiva autorização, por parte do consumidor, de descontos em sua conta bancária a título de cestas bancárias revela a conduta abusiva da instituição financeira.
Dos valores pagos.
Cobranças indevidas, infelizmente, fazem parte do cotidiano do brasileiro, principalmente em serviços bancários e de telecomunicações. O artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê que a vítima dessa prática abusiva tem direito à devolução em dobro do que foi pago em excesso, diante da falha na prestação do serviço, pois o autor não contratou o pacote de serviços, mas gerou uma cobrança indevida e desta houve o pagamento.
Nos deparamos em um caso em que se extraí a ausência de boa-fé objetiva, visto que o serviço não foi contratado.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021). 2. Na hipótese, o acórdão embargado exigiu como requisito a má-fé, para fins de aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC, com a orientação firmada pela Corte Especial do STJ. 3. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(STJ - AgInt nos EDcl nos EAREsp: 656932 RS 2015/0016291-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/09/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/09/2021)
Isto exposto é cabível a devolução em dobro do que foi pago em excesso, dessa forma, o valor pago deverá ser devolvido em dobro.
É devida compensação pelo dano moral experimentado, o qual se fundamenta na violação a direito da personalidade em virtude de descontos indevidos diretamente em fonte de subsistência do autor, a configurar a violação à sua dignidade.
Destarte, arbitro indenização em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. TARIFA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. AUSÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL. DANOS MORAIS CABÍVEIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As teses que não foram objeto da contestação da requerida não podem ser conhecidas em apelação porque constituem proibida inovação recursal e violam a regra da concentração de defesa (art. 336, do CPC) e o princípio do duplo grau de jurisdição. 2. É aplicável o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, de acordo com a jurisprudência do STJ em casos análogos. 3. Nos termos da Resolução nº. 3.919/2010 do Banco Central, as tarifas bancárias pela prestação de serviços devem estar previstas no contrato firmado ou terem sido previamente autorizadas ou solicitadas pelo cliente. A inexistência de previsão contratual e da efetiva autorização, por parte do consumidor, de descontos em sua conta bancária a título de cestas bancárias revela a conduta abusiva da instituição financeira. 4. Não há erro justificável, pois a Instituição Financeira está ciente das Resoluções do Banco Central no que se refere à cobrança de tarifas, sendo ínsito o pleno conhecimento de tal regramento infralegal, e, ainda assim, opta por realizar as cobranças indevidas. 6. O fundamento da condenação ao pagamento de indenização compensatória de danos morais é a violação a direito da personalidade em virtude de descontos indevidos diretamente em fonte de subsistência da parte autora, violando a sua dignidade. 7. Apelação conhecida em parte e não provida na parte conhecida. Honorários majorados.
(TJ-AM - AC: 06201973820208040001 Manaus, Relator: Paulo César Caminha e Lima, Data de Julgamento: 26/04/2022, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/04/2022)
4. DO DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em desfavor da parte ré; a) Defiro pedido de inversão do ônus da prova; b) DECRETO o cancelamento da cobrança referente a TARIFA BANCÁRIA na conta da parte autora, em 10 dias, sob pena de multa de R$ 100,00 ao dia limitado a R$ 1.000,00; c) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, os valores pagos comprovados nessa demanda e as cobranças que ocorreram no decurso da demanda, em dobro, a título de danos materiais, a ser posteriormente atualizado com a incidência da correção monetária (INPC) a contar do desembolso e juros de mora de 1% a partir da citação; d) CONDENAR a demandada a pagar à parte autora, a título de inde-

nização por danos morais, o montante de R$ 2.500,00, acrescido de correção monetária a contar desta data (súmula 362 - STJ) pelo INPC, e de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a incidir desde a citação;
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, sem honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a natureza da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jeremoabo/BA, 2 de outubro de 2024
Juiz Leigo: Otoniel Andrade de Souza
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8002018-96.2023.8.05.0142 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Roberio Antonio Dos Santos
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002018-96.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: ROBERIO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR (OAB:BA20950)

DESPACHO
VISTOS.
Em obséquio ao contraditório, intime-se a parte autora a se manifestar sobre a contestação trazida aos autos pela parte ex adversa.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido, certifique-se e tornem-me conclusos com REGISTRO DE JULGAMENTO.
Cumpra-se.
Jeremoabo/BA, 1 de agosto de 2024.
Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8001810-15.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Maria Aparecida De Oliveira Silva
Advogado: Michele Regina Borges Da Conceicao (OAB:BA65799)
Advogado: Celerino Venceslau Dos Santos Neto (OAB:BA59054)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001810-15.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado(s): MICHELE REGINA BORGES DA CONCEICAO (OAB:BA65799), CELERINO VENCESLAU DOS SANTOS NETO (OAB:BA59054)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos etc.

Designo audiência de Conciliação para o dia 14/11/2023, às 14:20HS,por videoconferência, através do sistema Lifesize, Sala virtual através do link : https://call.lifesizecloud.com/9300213 .

Advirta-se que a ausência do (s) demandado (s) à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento faz reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, ficando o (a) demandante ciente de que a sua ausência injustificada implica em extinção do processo sem julgamento do mérito, ex vi do disposto no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Advirtam-se as partes que todas as provas deverão ser produzidas na audiência de instrução e que as testemunhas, até o máximo de três para cada parte, deverão comparecer à referida audiência levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

Intimem-se as partes através dos respectivos patronos.

Cumpra-se.

Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8001846-57.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Autor: Lindinalva Bento Ferreira
Advogado: Michele Regina Borges Da Conceicao (OAB:BA65799)
Advogado: Celerino Venceslau Dos Santos Neto (OAB:BA59054)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001846-57.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: LINDINALVA BENTO FERREIRA
Advogado(s): MICHELE REGINA BORGES DA CONCEICAO (OAB:BA65799), CELERINO VENCESLAU DOS SANTOS NETO (OAB:BA59054)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Vistos etc.

Designo audiência de Conciliação para o dia 31/10/2023, às 9:40H,por videoconferência, através do sistema Lifesize, Sala virtual através do link : https://call.lifesizecloud.com/9300213 .

Cite (m)-se o (s) reclamado (s), advertindo-o (s) de que, não sendo obtida a conciliação e caso as partes não optem pelo juízo arbitral, proceder-se-á à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa, nela sendo ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Quando da citação deverá constar expressamente que trata o presente feito, de processo digital, e, que, eventual peça ofertada deverá observar essa forma, não sendo admitido recebimento em papel.

Advirta-se que a ausência do (s) demandado (s) à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento faz reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, ficando o (a) demandante ciente de que a sua ausência injustificada implica em extinção do processo sem julgamento do mérito, ex vi do disposto no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Advirtam-se as partes que todas as provas deverão ser produzidas na audiência de instrução e que as testemunhas, até o máximo de três para cada parte, deverão comparecer à referida audiência levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

Intime-se o autor através de seu patrono.

Cumpra-se.

Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8001847-42.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Autor: Lindinalva Bento Ferreira
Advogado: Michele Regina Borges Da Conceicao (OAB:BA65799)
Advogado: Celerino Venceslau Dos Santos Neto (OAB:BA59054)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001847-42.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: LINDINALVA BENTO FERREIRA
Advogado(s): MICHELE REGINA BORGES DA CONCEICAO (OAB:BA65799), CELERINO VENCESLAU DOS SANTOS NETO (OAB:BA59054)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Vistos etc.

Designo audiência de Conciliação para o dia 31/10/2023, às 9:20H,por videoconferência, através do sistema Lifesize, Sala virtual através do link : https://call.lifesizecloud.com/9300213 .

Cite (m)-se o (s) reclamado (s), advertindo-o (s) de que, não sendo obtida a conciliação e caso as partes não optem pelo juízo arbitral, proceder-se-á à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa, nela sendo ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Quando da citação deverá constar expressamente que trata o presente feito, de processo digital, e, que, eventual peça ofertada deverá observar essa forma, não sendo admitido recebimento em papel.

Advirta-se que a ausência do (s) demandado (s) à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento faz reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, ficando o (a) demandante ciente de que a sua ausência injustificada implica em extinção do processo sem julgamento do mérito, ex vi do disposto no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Advirtam-se as partes que todas as provas deverão ser produzidas na audiência de instrução e que as testemunhas, até o máximo de três para cada parte, deverão comparecer à referida audiência levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

Intime-se o autor através de seu patrono.

Cumpra-se.

Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000535-70.2019.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Josefa Barbosa Dos Santos
Advogado: Jose Humberto Lima Santana Filho (OAB:BA55681)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000535-70.2019.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: JOSEFA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE HUMBERTO LIMA SANTANA FILHO (OAB:BA55681)
REU: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

DESPACHO
Intimem-se as partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se há interesse na produção de prova oral.
Silente ou com manifestação negativa, voltem-me conclusos para JULGAMENTO.
Com manifestação positiva, volvam-me conclusos para as deliberações pertinentes.
Cumpra-se.
Jeremoabo-Ba, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000644-45.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Ermeson Conceicao Jesus
Advogado: Wagner Conceicao De Jesus (OAB:BA61293)
Advogado: Leonardo Vieira Farias (OAB:BA61442)
Advogado: Antonio Jose Coutinho Dos Santos (OAB:BA61283)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000644-45.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: ERMESON CONCEICAO JESUS
Advogado(s): WAGNER CONCEICAO DE JESUS (OAB:BA61293), ANTONIO JOSE COUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA61283), LEONARDO VIEIRA FARIAS (OAB:BA61442)
REU: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.

Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Designo Sessão de Conciliação para o dia 04/07/2023, às 10h no Fórum local.

Cite (m)-se o (s) reclamado (s), advertindo-o (s) de que, não sendo obtida a conciliação e caso as partes não optem pelo juízo arbitral, proceder-se-á à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa, nela sendo ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Quando da citação deverá constar expressamente que trata o presente feito, de processo digital, e, que, eventual peça ofertada deverá observar essa forma, não sendo admitido recebimento em papel.

Advirta-se que a ausência do (s) demandado (s) à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento faz reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, ficando o (a) demandante ciente de que a sua ausência injustificada implica em extinção do processo sem julgamento do mérito, ex vi do disposto no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Advirtam-se as partes que todas as provas deverão ser produzidas na audiência de instrução e que as testemunhas, até o máximo de três para cada parte, deverão comparecer à referida audiência levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

Intime-se o autor através de seu patrono.

Cumpra-se.

Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000901-41.2021.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Jose Jesus Almeida Silva
Advogado: Breno Ariston Batista Biscarde (OAB:BA62630)
Advogado: Tiago Albernaz Biscarde (OAB:BA66116)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000901-41.2021.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: JOSE JESUS ALMEIDA SILVA
Advogado(s): TIAGO ALBERNAZ BISCARDE (OAB:BA66116), BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE (OAB:BA62630)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, bem como dos documentos correlatos.
Intimem-se, ainda, as partes para que, no prazo assinalado, especifiquem as provas que pretendem produzir, não se admitindo o requerimento genérico, sob pena do silêncio ser interpretado como recusa, dando ensejo ao julgamento da lide no estado em que se encontra, BEM COMO SE HÁ INTERESSE NA PRODUÇÃO DE PROVAS ORAIS.
Por fim, retornem conclusos.
Publique-se. Cumpram-se.
Jeremoabo/BA, 22 de dezembro de 2022.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8001915-89.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Ivanice Rodrigues Dos Anjos
Advogado: Michele Regina Borges Da Conceicao (OAB:BA65799)
Advogado: Celerino Venceslau Dos Santos Neto (OAB:BA59054)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Bradesco Seguros S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001915-89.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: IVANICE RODRIGUES DOS ANJOS
Advogado(s): MICHELE REGINA BORGES DA CONCEICAO (OAB:BA65799), CELERINO VENCESLAU DOS SANTOS NETO (OAB:BA59054)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Proceda a inclusão do processo em pauta de audiência de Conciliação por videoconferência, através do sistema Lifesize, Sala virtual por meio do link : https://call.lifesizecloud.com/9300213.

Cite-se e intime-se a parte requerida, para Audiência de Tentativa de Conciliação, advertindo-a (s) de que, não sendo obtida a conciliação e caso as partes não optem pelo juízo arbitral, proceder-se-á à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa, nela sendo ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.
Quando da citação deverá constar expressamente que trata o presente feito, de processo digital, e, que, eventual peça ofertada deverá observar essa forma, não sendo admitido recebimento em papel.

Fica advertido que a ausência do (s) demandado (s) à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento faz reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, ficando o (a) demandante ciente de que a sua ausência injustificada implica em extinção do processo sem julgamento do mérito, ex vi do disposto no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.

Ficam as partes advertidas de que todas as provas deverão ser produzidas na audiência de instrução e que as testemunhas, até o máximo de três para cada parte, deverão comparecer à referida audiência levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.
Intime-se a parte autora, através de seu patrono.
Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000057-91.2021.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Roberto Dos Santos
Advogado: John Prado Donald (OAB:SE2659)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000057-91.2021.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS
Advogado(s): JOHN PRADO DONALD (OAB:SE2659)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se há interesse na produção de prova oral.
Silente ou com manifestação negativa, voltem-me conclusos para JULGAMENTO.
Com manifestação positiva, volvam-me conclusos para as deliberações pertinentes.
Cumpra-se.
Jeremoabo-Ba, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8002419-95.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: A.p.s. Silva De Jeremoabo - Me
Advogado: Graciliano Celestino Costa Neves (OAB:BA41625)
Reu: Sinelandia De Carvalho Souza

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8002419-95.2023.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação para 04/04/2024 11:00h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADA a parte autora via DJe,
através de seu(s) advogado(s),
para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9300213

Jeremoabo-BA, 28 de fevereiro de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
CERTIDÃO
8002454-55.2023.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Edinalva Dos Santos
Advogado: Michele Regina Borges Da Conceicao (OAB:BA65799)
Advogado: Celerino Venceslau Dos Santos Neto (OAB:BA59054)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Certidão:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8002454-55.2023.8.05.0142

Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
redesigno audiência de instrução e julgamento para 02/10/2024 11:30h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADAS as partes,
via DJe, através de seus advogados,
para acessarem o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.
Link para acesso da Sala Virtual de Audiência de Instrução e Julgamento: https://call.lifesizecloud.com/14778206

Jeremoabo-BA, 17 de setembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000514-26.2021.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Jose Ademario Oliveira Do Nascimento
Advogado: Antenor Idalecio Lima Santos (OAB:BA43166)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8000514-26.2021.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação para 11/07/2024 09:40h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADA a parte autora via DJe,
através de seu(s) advogado(s),
para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9300213

Jeremoabo-BA, 5 de junho de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8001288-95.2017.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Euclides Junior Dos Santos
Advogado: Luciano Maynart Santos (OAB:BA36711)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8001288-95.2017.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de conciliação para 09/07/2024 15:00h,
qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADA a parte autora via DJe,
através de seu(s) advogado(s),

para acessar o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.

Link para acesso da Sala Virtual de Conciliação: https://call.lifesizecloud.com/9300213

Jeremoabo-BA, 5 de junho de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8001234-61.2019.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Manoel Micleiton Vieira Nascimento
Advogado: Jose Humberto Lima Santana Filho (OAB:BA55681)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001234-61.2019.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: MANOEL MICLEITON VIEIRA NASCIMENTO
Advogado(s): JOSE HUMBERTO LIMA SANTANA FILHO (OAB:BA55681)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se as partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se há interesse na produção de prova oral.
Silente ou com manifestação negativa, voltem-me conclusos para JULGAMENTO.
Com manifestação positiva, voltam-me conclusos para as deliberações pertinentes.
Cumpra-se.
Jeremoabo-BA, 31 de janeiro de 2023.

Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
CERTIDÃO
8001707-47.2019.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Jose Angelo Ribeiro Da Silva
Advogado: Jessica Varjao Silva (OAB:BA58750)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Fernanda Almeida De Carvalho (OAB:BA51641)
Advogado: Breno Manoel Varjao (OAB:BA81978)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Certidão:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais
_____
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA / INTIMAÇÃO
_____
Nº do Processo: 8001707-47.2019.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
De ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca,
designo audiência de instrução e julgamento para 11/09/2024 10:30h,

qual será realizada através de videoconferência, ficando INTIMADAS as partes,
via DJe, através de seus advogados,
para acessarem o link abaixo na data e hora mencionados,
observando ainda o quanto disposto no(a) despacho/decisão retro.
Link para acesso da Sala Virtual de Audiência de Instrução e Julgamento: https://call.lifesizecloud.com/14778206

Jeremoabo-BA, 18 de julho de 2024.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
SILAS CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8001139-36.2016.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Maria Salete Da Cruz
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JEREMOABO-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cìveis e Comerciais

INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8001139-36.2016.8.05.0142
Classe da Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Com fundamento no art. 1º do Provimento nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIMO a parte autora,
através de seu(s) advogado(s), via Diário da Justiça Eletrônico (DJE), com publicação para o próximo dia útil,
da Audiência de Conciliação designada para o dia 03/10/2019, às 11:00h.
Jeremoabo-BA, 11 de setembro de 2019.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
ANDREIA ELOISA DE SOUZA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
8000888-42.2021.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Sidonio Jesus De Santana
Advogado: Tiago Albernaz Biscarde (OAB:BA66116)
Advogado: Breno Ariston Batista Biscarde (OAB:BA62630)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000888-42.2021.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: SIDONIO JESUS DE SANTANA
Advogado(s): TIAGO ALBERNAZ BISCARDE (OAB:BA66116), BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE registrado(a) civilmente como BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE (OAB:BA62630)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta pela parte Autora em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA) objetivando, em síntese, a reclassificação de tarifa de energia residencial para rural e indenização por danos materiais e morais.
A parte acionada apresentou defesa.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
A comprovação de prévio pedido na esfera administrativa e a recusa de pagamento não são condições para o exercício do direito de ação, diante da garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário. Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF. Improcede o pedido preliminar.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
A controvérsia posta nos autos diz respeito ao suposto direito da parte autora ao reenquadramento da sua tarifa de energia elétrica de urbana para rural e pedidos dele decorrentes.
Nos termos da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, é atribuição da ANEEL implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei 9.074, de 07 de julho de 1995. (artigo 3º, inciso I).
No exercício dessa competência, a ANEEL editou a Resolução Normativa n.º 414, de 09 de setembro de 2010, que revogou a Resolução n.º 456/2000, a contar de 15 de setembro de 2011, que prevê, para o fornecimento do serviço na classe tarifária rural, as seguintes condições:
Resolução Normativa n.º 414:
Art. 5º: A aplicação das tarifas deve observar as classes e subclasses estabelecidas neste artigo. (...)
§ 4º A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividades de agricultura, pecuária ou aqüicultura, dispostas nos grupos 01.1 a 01.6 ou 03.2 da CNAE, considerando-se as seguintes subclasses: (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011);
I - agropecuária rural: localizada na área rural, onde seja desenvolvida atividade relativa à agropecuária, inclusive o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas oriundos da mesma propriedade e o fornecimento para: (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
a) instalações elétricas de poços de captação de água, para atender finalidades de que trata este inciso, desde que não haja comercialização da água; e (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011);
b) serviço de bombeamento de água destinada à atividade de irrigação. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011);
II - agropecuária urbana: localizada na área urbana, onde sejam desenvolvidas as atividades do inciso I, observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011) 14
a) a carga instalada na unidade consumidora deve ser predominantemente destinada à atividade agropecuária, exceto para os casos de agricultura de subsistência; e (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
b) o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público ou outro documento hábil que comprove o exercício da atividade agropecuária. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
III - residencial rural: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
IV - cooperativa de eletrificação rural: localizada em área rural, que detenha a propriedade e opere instalações de energia elétrica de uso privativo de seus associados, cujas cargas se destinem ao desenvolvimento de atividade classificada como rural nos termos deste parágrafo, observada a legislação e os regulamentos aplicáveis; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
V - agroindustrial: independente de sua localização, que se dedicar a atividades agroindustriais, em que sejam promovidos a transformação ou beneficiamento de produtos advindos diretamente da agropecuária, mesmo que oriundos de outras propriedades, desde que a potência disponibilizada seja de até 112,5 kVA; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
VI - Serviço público de irrigação rural: localizado na área rural em que seja desenvolvida a atividade de irrigação e explorado por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
VII - escola agrotécnica: estabelecimento de ensino direcionado à agropecuária, localizado na área rural, sem fins lucrativos e explorada por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
VIII - aquicultura: independente de sua localização, onde seja desenvolvida atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, sendo que o titular da unidade consumidora deve possuir

registro de produtor rural expedido por órgão público, registro ou licença de aquicultor, exceto para aquicultura com fins de subsistência. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011).
Assim sendo, para que a concessionária de energia elétrica enquadre a unidade consumidora na classe rural, nos termos previsto no art. 5º, § 4º, da Resolução nº. 414/2010, necessário que estejam presentes todos os elementos caracterizadores da classe almejada.
Portanto, a mera localização do imóvel em zona rural não é critério suficiente e bastante para gerar o direito do autor à classificação de sua unidade de consumo correspondentes à classe rural, com fruição das tarifas a ela inerentes.
Para além, cabe ao Requerente demonstrar que pratica atividade de agricultura, pecuária ou aquicultura, mesmo que para subsistência, depreendendo-se que a tarifa reduzida se fundamenta no incentivo à produção rural.
Acrescente-se, ademais, que em se tratando de unidade consumidora residencial rural, ou seja, localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição (inciso III), incumbe ao Autor trazer aos autos documentos comprobatórios que demonstrem sua condição de trabalhador rural ou aposentado rural.
Acerca do tema:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS e CRIMINAIS DA BAHIA PROCESSO N. 0003570-62.2019.8.05.0244 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: ROMULO PEREIRA DE SOUZA RECORRIDO: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA JUÍZO DE ORIGEM: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM JUIZ PROLATOR: TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA JUÍZA RELATORA: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA A MODALIDADE RURAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. LOCALIZAÇÃO RURAL E CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL DEMONSTRADAS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414/2010 DA ANEEL PARA IMÓVEL RESIDENCIAL RURAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CONDENAÇÃO. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ANTERIORMENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RELATÓRIO 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. 2. A parte autora, ROMULO PEREIRA DE SOUZA, pretende a reforma da sentença lançada nos autos que julgou improcedentes os pedidos de reenquadramento da unidade consumidora de energia elétrica para o Grupo B2, destinado a unidades rurais, de restituição em dobro dos valores pagos a mais em razão do enquadramento indevido e de indenização por danos morais. 3. Com o advento da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, passou a ser atribuição da ANEEL, “implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei 9.074, de 07 de julho de 1995” (artigo 3º, inciso I). No exercício dessa competência, editou as Resoluções de números 414, de 2010 e 456, de 2000, que estabelecem as condições gerais de fornecimento de energia elétrica. 4. No art. 2º, da Resolução Normativa de nº. 414 de 2010, a ANEEL estabelece os grupos para classificação de tarifas, descrevendo o Grupo B como “grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV, caracterizado pela tarifa monômia”. Esse grupo se subdivide em B1 residencial; B2 Rural; B3 demais classes; e B4 Iluminação Pública. O objeto da presente lide reside na reclassificação da unidade consumidora em nome do Autor, do subgrupo B1 Residencial para o subgrupo B2 Rural. 5. A referida Resolução descreve, em seu art. 5º, as características e requisitos necessários para proceder aos enquadramentos das unidades consumidoras. Faz-se mister destacar que o § 1º, do art. 5º, define que as unidades consumidoras com fim residencial em regra deverão ser classificadas no grupo B1, apontando, no entanto, uma exceção, qual seja, a regra presente no inciso III,do § 4º, desse mesmo dispositivo, que trata dos imóveis residenciais rurais. Nesse sentido, transcreva-se, ipsis litteris, o texto do citado dispositivo legal: Art. 5º. A aplicação das tarifas deve observar as classes e subclasses estabelecidas neste artigo. § 1º A classe residencial caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora com fim residencial, ressalvado os casos previstos no inciso III do § 4º deste artigo, considerando-se as seguintes subclasses: [...]. 6. Outrossim, a Resolução Normativa nº 414, de 2010, define, no § 4º, do já referido art. 5º, as características para enquadramento da unidade consumidora como Rural, grupo B2, verbis “A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividades de agricultura, pecuária ou aqüicultura, dispostas nos grupos 01.1 a 01.6 ou 03.2 da CNAE, considerando-se as seguintes subclasses:[...]”. Indo além, o próprio dispositivo, nos incisos e alíneas seguintes, estabelece subclasses rurais que exigem requisitos específicos e particulares para caracterização, quais sejam: I agropecuária rural; II agropecuária urbana; III residencial rural; IV cooperativa de eletrificação rural; V agroindustrial; VI serviço público de irrigação rural; VII escola agrotécnica; VIII aqüicultura. Nota-se aqui, na leitura do inciso III,do § 4º, do art. 5º, da Resolução 414, a exceção supramencionada, referente ao enquadramento dos imóveis residenciais. Determina-se, portanto, que os imóveis rurais, ainda que destinados exclusivamente a residência, devem ser enquadrados no Grupo B2 Rurais, desde que preenchidos os requisitos dessa subclasse, os quais se elucida em transcrição literal da norma: ¿III residencial rural: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição”. 7. Deste modo, verifica-se que são três os requisitos exigidos pela norma reguladora para o enquadramento de imóvel residencial no Grupo B2 ¿ Rural, na subclasse residencial rural: 1) localização na área rural; 2) fim residencial; e, 3) utilização por trabalhador rural ou aposentado nesta condição. 8. No que se refere ao requisito da localização do imóvel na área rural, o próprio endereço da unidade consumidora comprova o seu preenchimento, embora por si só não autorize o enquadramento da unidade consumidora na modalidade B2. Resta perquirir, pois, a demonstração nos autos dos demais requisitos. 9. O fim residencial do imóvel é demonstrado a partir de comprovante de residência acostado aos autos, em nome do autor, bem como da própria qualificação processual da parte Recorrente, que deve ser interpretada conforme o Princípio da Boa-Fé. 10. Por fim, cumpre-nos examinar se a unidade consumidora é utilizada para residência por trabalhador rural ou aposentado rural. Nesse sentido, compulsando os autos, verifica-se que a parte Recorrente carreou aos fólios comprovante de inscrição em Associação de Pequenos Agricultores, que serve de prova de que exerce a função de trabalhador rural, inexistindo nos autos prova em contrário. 11. Ante a argumentação exposta, entendo que a parte Recorrente logrou êxito em demonstrar, por meio de documentos acostados aos autos, o preenchimento dos 3 (três) requisitos exigidos pela ANEEL para se enquadrar no Grupo de Consumidores B2 Rural, na subclasse residencial rural, motivo pelo qual faz jus à mudança pretendida. 12. Superada essa discussão, faz-se ainda necessário elucubrar acerca dos pedidos de restituição de valores eventualmente pagos a maior e de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. 13. Analisando detidamente os fólios, verifica-se que não há comprovação de requerimento administrativo da parte Re-

corrente no sentido de classificar sua unidade consumidora como Rural. Em que pese o Direito brasileiro adote o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, não sendo o requerimento administrativo condição de admissibilidade para a apreciação judicial da matéria, devendo-se considerar ainda que a apresentação de contestação com impugnação do mérito demonstra pretensão resistida apta a ensejar a lide, há que se notar que o contexto fático-probatório formado nos autos não aponta para ilicitude na conduta da Ré. Destarte, muito embora a parte Recorrente tenha sido classificada no Grupo B1, como residencial geral, não há elementos que demonstrem que foi feito pedido para que fosse classificada de maneira diversa, havendo, entretanto, contratação e prestação de fato do serviço de energia elétrica. Desta maneira, vê-se que as cobranças realizadas foram legítimas, não sendo cabível o pedido de restituição em dobro das quantias pagas. 14. Nessa mesma linha, não há que se falar em indenização extrapatrimonial, ante a não demonstração de ilicitude cometida pela Ré ou de danos morais efetivamente causados à parte Recorrente. 15. Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença a fim de determinar a reclassificação do imóvel da parte autora, a título de tarifa de energia elétrica, para o Grupo B2 Rural, na subclasse residencial rural, mantendo-se a negativa dos demais pedidos, quais sejam, de restituição em dobro de valores retroativos eventualmente pagos a maior e de condenação ao pagamento de danos morais. Salvador-Ba, Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2022. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA, decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela parte autora para reformar a sentença, condenando a acionada a reclassificar o imóvel da parte autora para o Grupo B2 Rural, na subclasse residencial rural. Sem custas e honorários porquanto não há recorrente vencido no resultado do julgamento. Salvador-Ba, Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2022. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora(TJ-BA - RI: 00035706220198050244, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/02/2022) (Grifou-se)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que preenche os requisitos para o (re)enquadramento na classe de fornecimento de energia elétrica rural, na forma do inciso III, § 4º, do art. 5º da Resolução 414/2010 da ANAEEL, fazendo jus à reclassificação pleiteada.

Com efeito, a parte Autora trouxe aos autos documentos suficientes à comprovação da qualidade de trabalhador rural, enquanto possuidor de unidade de consumo com fim residencial, conforme se depreende da declaração de aptidão ao PRONAF.

Quanto ao pedido de devolução dos valores pagos, não restou comprovado que a parte autora formulou requerimento prévio pela via administrativa (art. 27, alínea f, da Resolução 414 da ANAEEL), de modo a dar conhecimento à concessionária acionada que se enquadrava na classificação pleiteada.

Daí porque não tendo a ré ciência da situação da parte autora, não poderia proceder ao reexame da categoria adequada aplicável à unidade consumidora pertencente ao demandante, não havendo que se falar assim em conduta ilícita praticada pela concessionária.

Diante disso, é incabível a restituição de valores a título de dano material.

No que concerne aos danos morais, entendo que estes não restaram caracterizados, haja vista a inexistência de ofensa aos direitos da personalidade.

In casu, não há que se cogitar em dano moral in re ipsa, de modo que cabia à parte autora demonstrar a ocorrência de violação aos direitos personalíssimos, ônus do qual não se desincumbiu.

Ainda que seja desagradável a cobrança indevida, não há como reputar na espécie que a autora tenha sofrido um intenso sofrimento psicológico nem que tenha ocorrido grande atribulação por conta do ocorrido capaz de ofender os direitos da personalidade.

Daí porque indefiro o pleito de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para DETERMINAR a reclassificação da unidade consumidora descrita na inicial como classe rural, categoria de consumo subgrupo B-2 e tarifa respectiva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da incidência de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), limitada a 10 dias, em conformidade com o disposto no art. 84, § 4º, do CDC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jeremoabo/BA, 2 de outubro de 2024

Juiz Leigo: Otoniel Andrade de Souza

Paulo Eduardo de Menezes Moreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

SENTENÇA

8000864-14.2021.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Jeremoabo

Autor: Antonia Lidia Ribeiro Nolasco Da Silva

Advogado: Tiago Albernaz Biscarde (OAB:BA66116)

Advogado: Breno Ariston Batista Biscarde (OAB:BA62630)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000864-14.2021.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: ANTONIA LIDIA RIBEIRO NOLASCO DA SILVA
Advogado(s): TIAGO ALBERNAZ BISCARDE (OAB:BA66116), BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE registrado(a) civilmente como BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE (OAB:BA62630)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta pela parte Autora em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA) objetivando, em síntese, a reclassificação de tarifa de energia residencial para rural e indenização por danos materiais e morais.
A parte acionada apresentou defesa.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
A comprovação de prévio pedido na esfera administrativa e a recusa de pagamento não são condições para o exercício do direito de ação, diante da garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário. Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF. Improcede o pedido preliminar.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
A controvérsia posta nos autos diz respeito ao suposto direito da parte autora ao reenquadramento da sua tarifa de energia elétrica de urbana para rural e pedidos dele decorrentes.
Nos termos da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, é atribuição da ANEEL implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei 9.074, de 07 de julho de 1995. (artigo 3º, inciso I).
No exercício dessa competência, a ANEEL editou a Resolução Normativa n.º 414, de 09 de setembro de 2010, que revogou a Resolução n.º 456/2000, a contar de 15 de setembro de 2011, que prevê, para o fornecimento do serviço na classe tarifária rural, as seguintes condições:
Resolução Normativa n.º 414:
Art. 5º: A aplicação das tarifas deve observar as classes e subclasses estabelecidas neste artigo. (...)
§ 4º A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividades de agricultura, pecuária ou aqüicultura, dispostas nos grupos 01.1 a 01.6 ou 03.2 da CNAE, considerando-se as seguintes subclasses: (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011);
I - agropecuária rural: localizada na área rural, onde seja desenvolvida atividade relativa à agropecuária, inclusive o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas oriundos da mesma propriedade e o fornecimento para: (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
a) instalações elétricas de poços de captação de água, para atender finalidades de que trata este inciso, desde que não haja comercialização da água; e (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011);
b) serviço de bombeamento de água destinada à atividade de irrigação. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011);
II - agropecuária urbana: localizada na área urbana, onde sejam desenvolvidas as atividades do inciso I, observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011) 14
a) a carga instalada na unidade consumidora deve ser predominantemente destinada à atividade agropecuária, exceto para os casos de agricultura de subsistência; e (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
b) o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público ou outro documento hábil que comprove o exercício da atividade agropecuária. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)

III - residencial rural: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
IV - cooperativa de eletrificação rural: localizada em área rural, que detenha a propriedade e opere instalações de energia elétrica de uso privativo de seus associados, cujas cargas se destinem ao desenvolvimento de atividade classificada como rural nos termos deste parágrafo, observada a legislação e os regulamentos aplicáveis; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
V - agroindustrial: independente de sua localização, que se dedicar a atividades agroindustriais, em que sejam promovidos a transformação ou beneficiamento de produtos advindos diretamente da agropecuária, mesmo que oriundos de outras propriedades, desde que a potência disponibilizada seja de até 112,5 kVA; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
VI - Serviço público de irrigação rural: localizado na área rural em que seja desenvolvida a atividade de irrigação e explorado por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
VII - escola agrotécnica: estabelecimento de ensino direcionado à agropecuária, localizado na área rural, sem fins lucrativos e explorada por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
VIII - aquicultura: independente de sua localização, onde seja desenvolvida atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, sendo que o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público, registro ou licença de aquicultor, exceto para aquicultura com fins de subsistência. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011).
Assim sendo, para que a concessionária de energia elétrica enquadre a unidade consumidora na classe rural, nos termos previsto no art. 5º, § 4º, da Resolução nº. 414/2010, necessário que estejam presentes todos os elementos caracterizadores da classe almejada.
Portanto, a mera localização do imóvel em zona rural não é critério suficiente e bastante para gerar o direito do autor à classificação de sua unidade de consumo correspondentes à classe rural, com fruição das tarifas a ela inerentes.
Para além, cabe ao Requerente demonstrar que pratica atividade de agricultura, pecuária ou aquicultura, mesmo que para subsistência, depreendendo-se que a tarifa reduzida se fundamenta no incentivo à produção rural.
Acrescente-se, ademais, que em se tratando de unidade consumidora residencial rural, ou seja, localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição (inciso III), incumbe ao Autor trazer aos autos documentos comprobatórios que demonstrem sua condição de trabalhador rural ou aposentado rural.
Acerca do tema:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS e CRIMINAIS DA BAHIA PROCESSO N. 0003570-62.2019.8.05.0244 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: ROMULO PEREIRA DE SOUZA RECORRIDO: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA JUÍZO DE ORIGEM: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM JUIZ PROLATOR: TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA JUÍZA RELATORA: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA A MODALIDADE RURAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. LOCALIZAÇÃO RURAL E CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL DEMONSTRADAS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414/2010 DA ANEEL PARA IMÓVEL RESIDENCIAL RURAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CONDENAÇÃO. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ANTERIORMENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RELATÓRIO 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. 2. A parte autora, ROMULO PEREIRA DE SOUZA, pretende a reforma da sentença lançada nos autos que julgou improcedentes os pedidos de reenquadramento da unidade consumidora de energia elétrica para o Grupo B2, destinado a unidades rurais, de restituição em dobro dos valores pagos a mais em razão do enquadramento indevido e de indenização por danos morais. 3. Com o advento da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, passou a ser atribuição da ANEEL, “implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei 9.074, de 07 de julho de 1995” (artigo 3º, inciso I). No exercício dessa competência, editou as Resoluções de números 414, de 2010 e 456, de 2000, que estabelecem as condições gerais de fornecimento de energia elétrica. 4. No art. 2º, da Resolução Normativa de nº. 414 de 2010, a ANEEL estabelece os grupos para classificação de tarifas, descrevendo o Grupo B como “grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV, caracterizado pela tarifa monômia”. Esse grupo se subdivide em B1 residencial; B2 Rural; B3 demais classes; e B4 Iluminação Pública. O objeto da presente lide reside na reclassificação da unidade consumidora em nome do Autor, do subgrupo B1 Residencial para o subgrupo B2 Rural. 5. A referida Resolução descreve, em seu art. 5º, as características e requisitos necessários para proceder aos enquadramentos das unidades consumidoras. Faz-se mister destacar que o § 1º, do art. 5º, define que as unidades consumidoras com fim residencial em regra deverão ser classificadas no grupo B1, apontando, no entanto, uma exceção, qual seja, a regra presente no inciso III,do § 4º, desse mesmo dispositivo, que trata dos imóveis residenciais rurais. Nesse sentido, transcreva-se, ipsis litteris, o texto do citado dispositivo legal: Art. 5º. A aplicação das tarifas deve observar as classes e subclasses estabelecidas neste artigo. § 1º A classe residencial caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora com fim residencial, ressalvado os casos previstos no inciso III do § 4º deste artigo, considerando-se as seguintes subclasses: [...]. 6. Outrossim, a Resolução Normativa nº 414, de 2010, define, no § 4º, do já referido art. 5º, as características para enquadramento da unidade consumidora como Rural, grupo B2, verbis “A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividades de agricultura, pecuária ou aqüicultura, dispostas nos grupos 01.1 a 01.6 ou 03.2 da CNAE, considerando-se as seguintes subclasses:[...]”. Indo além, o próprio dispositivo, nos incisos e alíneas seguintes, estabelece subclasses rurais que exigem requisitos específicos e particulares para caracterização, quais sejam: I agropecuária rural; II agropecuária urbana; III residencial rural; IV cooperativa de eletrificação rural; V agroindustrial; VI serviço público de irrigação rural; VII escola agrotécnica; VIII aqüicultura. Nota-se aqui, na leitura do inciso III,do § 4º, do art. 5º, da Resolução 414, a exceção supramencionada, referente ao enquadramento dos imóveis residenciais. Determina-se, portanto, que os imóveis rurais, ainda que destinados exclusivamente a residência, devem ser enquadrados no Grupo B2 Rurais, desde que

preenchidos os requisitos dessa subclasse, os quais se elucida em transcrição literal da norma: ¿III residencial rural: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição". 7. Deste modo, verifica-se que são três os requisitos exigidos pela norma reguladora para o enquadramento de imóvel residencial no Grupo B2 ¿ Rural, na subclasse residencial rural: 1) localização na área rural; 2) fim residencial; e, 3) utilização por trabalhador rural ou aposentado nesta condição. 8. No que se refere ao requisito da localização do imóvel na área rural, o próprio endereço da unidade consumidora comprova o seu preenchimento, embora por si só não autorize o enquadramento da unidade consumidora na modalidade B2. Resta perquirir, pois, a demonstração nos autos dos demais requisitos. 9. O fim residencial do imóvel é demonstrado a partir de comprovante de residência acostado aos autos, em nome do autor, bem como da própria qualificação processual da parte Recorrente, que deve ser interpretada conforme o Princípio da Boa-Fé. 10. Por fim, cumpre-nos examinar se a unidade consumidora é utilizada para residência por trabalhador rural ou aposentado rural. Nesse sentido, compulsando os autos, verifica-se que a parte Recorrente carreou aos fólios comprovante de inscrição em Associação de Pequenos Agricultores, que serve de prova de que exerce a função de trabalhador rural, inexistindo nos autos prova em contrário. 11. Ante a argumentação exposta, entendo que a parte Recorrente logrou êxito em demonstrar, por meio de documentos acostados aos autos, o preenchimento dos 3 (três) requisitos exigidos pela ANEEL para se enquadrar no Grupo de Consumidores B2 Rural, na subclasse residencial rural, motivo pelo qual faz jus à mudança pretendida. 12. Superada essa discussão, faz-se ainda necessário elucubrar acerca dos pedidos de restituição de valores eventualmente pagos a maior e de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. 13. Analisando detidamente os fólios, verifica-se que não há comprovação de requerimento administrativo da parte Recorrente no sentido de classificar sua unidade consumidora como Rural. Em que pese o Direito brasileiro adote o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, não sendo o requerimento administrativo condição de admissibilidade para a apreciação judicial da matéria, devendo-se considerar ainda que a apresentação de contestação com impugnação do mérito demonstra pretensão resistida apta a ensejar a lide, há que se notar que o contexto fático-probatório formado nos autos não aponta para ilicitude na conduta da Ré. Destarte, muito embora a parte Recorrente tenha sido classificada no Grupo B1, como residencial geral, não há elementos que demonstrem que foi feito pedido para que fosse classificada de maneira diversa, havendo, entretanto, contratação e prestação de fato do serviço de energia elétrica. Desta maneira, vê-se que as cobranças realizadas foram legítimas, não sendo cabível o pedido de restituição em dobro das quantias pagas. 14. Nessa mesma linha, não há que se falar em indenização extrapatrimonial, ante a não demonstração de ilicitude cometida pela Ré ou de danos morais efetivamente causados à parte Recorrente. 15. Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença a fim de determinar a reclassificação do imóvel da parte autora, a título de tarifa de energia elétrica, para o Grupo B2 Rural, na subclasse residencial rural, mantendo-se a negativa dos demais pedidos, quais sejam, de restituição em dobro de valores retroativos eventualmente pagos a maior e de condenação ao pagamento de danos morais. Salvador-Ba, Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2022. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA, decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela parte autora para reformar a sentença, condenando a acionada a reclassificar o imóvel da parte autora para o Grupo B2 Rural, na subclasse residencial rural. Sem custas e honorários porquanto não há recorrente vencido no resultado do julgamento. Salvador-Ba, Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2022. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora(TJ-BA - RI: 00035706220198050244, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/02/2022) (Grifou-se)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que preenche os requisitos para o (re)enquadramento na classe de fornecimento de energia elétrica rural, na forma do inciso III, § 4º, do art. 5º da Resolução 414/2010 da ANAEEL, fazendo jus à reclassificação pleiteada.

Com efeito, a parte Autora trouxe aos autos documentos suficientes à comprovação da qualidade de trabalhador rural, enquanto possuidor de unidade de consumo com fim residencial, conforme se depreende da declaração de aptidão ao PRONAF.

Quanto ao pedido de devolução dos valores pagos, não restou comprovado que a parte autora formulou requerimento prévio pela via administrativa (art. 27, alínea f, da Resolução 414 da ANAEEL), de modo a dar conhecimento à concessionária acionada que se enquadrava na classificação pleiteada.

Daí porque não tendo a ré ciência da situação da parte autora, não poderia proceder ao reexame da categoria adequada aplicável à unidade consumidora pertencente ao demandante, não havendo que se falar assim em conduta ilícita praticada pela concessionária.

Diante disso, é incabível a restituição de valores a título de dano material.

No que concerne aos danos morais, entendo que estes não restaram caracterizados, haja vista a inexistência de ofensa aos direitos da personalidade.

In casu, não há que se cogitar em dano moral in re ipsa, de modo que cabia à parte autora demonstrar a ocorrência de violação aos direitos personalíssimos, ônus do qual não se desincumbiu.

Ainda que seja desagradável a cobrança indevida, não há como reputar na espécie que a autora tenha sofrido um intenso sofrimento psicológico nem que tenha ocorrido grande atribulação por conta do ocorrido capaz de ofender os direitos da personalidade.

Daí porque indefiro o pleito de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para DETERMINAR a reclassificação da unidade consumidora descrita na inicial como classe rural, categoria de consumo subgrupo B-2 e tarifa respectiva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da incidência de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), limitada a 10 dias, em conformidade com o disposto no art. 84, § 4º, do CDC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jeremoabo/BA, 2 de outubro de 2024

Juiz Leigo: Otoniel Andrade de Souza

Paulo Eduardo de Menezes Moreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
8000894-49.2021.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Domingas Francisca De Jesus
Advogado: Tiago Albernaz Biscarde (OAB:BA66116)
Advogado: Breno Ariston Batista Biscarde (OAB:BA62630)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000894-49.2021.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: DOMINGAS FRANCISCA DE JESUS
Advogado(s): TIAGO ALBERNAZ BISCARDE (OAB:BA66116), BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE registrado(a) civilmente como BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE (OAB:BA62630)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta pela parte Autora em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA) objetivando, em síntese, a reclassificação de tarifa de energia residencial para rural e indenização por danos materiais e morais.
A parte acionada apresentou defesa.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
A comprovação de prévio pedido na esfera administrativa e a recusa de pagamento não são condições para o exercício do direito de ação, diante da garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário. Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF. Improcede o pedido preliminar.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
A controvérsia posta nos autos diz respeito ao suposto direito da parte autora ao reenquadramento da sua tarifa de energia elétrica de urbana para rural e pedidos dele decorrentes.
Nos termos da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, é atribuição da ANEEL implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei 9.074, de 07 de julho de 1995. (artigo 3º, inciso I).
No exercício dessa competência, a ANEEL editou a Resolução Normativa n.º 414, de 09 de setembro de 2010, que revogou a Resolução n.º 456/2000, a contar de 15 de setembro de 2011, que prevê, para o fornecimento do serviço na classe tarifária rural, as seguintes condições:
Resolução Normativa n.º 414:
Art. 5º: A aplicação das tarifas deve observar as classes e subclasses estabelecidas neste artigo. (...)

§ 4º A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividades de agricultura, pecuária ou aqüicultura, dispostas nos grupos 01.1 a 01.6 ou 03.2 da CNAE, considerando-se as seguintes subclasses: (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011);
I - agropecuária rural: localizada na área rural, onde seja desenvolvida atividade relativa à agropecuária, inclusive o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas oriundos da mesma propriedade e o fornecimento para: (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
a) instalações elétricas de poços de captação de água, para atender finalidades de que trata este inciso, desde que não haja comercialização da água; e (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011);
b) serviço de bombeamento de água destinada à atividade de irrigação. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011);
II - agropecuária urbana: localizada na área urbana, onde sejam desenvolvidas as atividades do inciso I, observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011) 14
a) a carga instalada na unidade consumidora deve ser predominantemente destinada à atividade agropecuária, exceto para os casos de agricultura de subsistência; e (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
b) o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público ou outro documento hábil que comprove o exercício da atividade agropecuária. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
III - residencial rural: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
IV - cooperativa de eletrificação rural: localizada em área rural, que detenha a propriedade e opere instalações de energia elétrica de uso privativo de seus associados, cujas cargas se destinem ao desenvolvimento de atividade classificada como rural nos termos deste parágrafo, observada a legislação e os regulamentos aplicáveis; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
V - agroindustrial: independente de sua localização, que se dedicar a atividades agroindustriais, em que sejam promovidos a transformação ou beneficiamento de produtos advindos diretamente da agropecuária, mesmo que oriundos de outras propriedades, desde que a potência disponibilizada seja de até 112,5 kVA; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
VI - Serviço público de irrigação rural: localizado na área rural em que seja desenvolvida a atividade de irrigação e explorado por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
VII - escola agrotécnica: estabelecimento de ensino direcionado à agropecuária, localizado na área rural, sem fins lucrativos e explorada por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
VIII - aquicultura: independente de sua localização, onde seja desenvolvida atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, sendo que o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público, registro ou licença de aquicultor, exceto para aquicultura com fins de subsistência. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011).
Assim sendo, para que a concessionária de energia elétrica enquadre a unidade consumidora na classe rural, nos termos previsto no art. 5º, § 4º, da Resolução nº. 414/2010, necessário que estejam presentes todos os elementos caracterizadores da classe almejada.
Portanto, a mera localização do imóvel em zona rural não é critério suficiente e bastante para gerar o direito do autor à classificação de sua unidade de consumo correspondentes à classe rural, com fruição das tarifas a ela inerentes.
Para além, cabe ao Requerente demonstrar que pratica atividade de agricultura, pecuária ou aquicultura, mesmo que para subsistência, depreendendo-se que a tarifa reduzida se fundamenta no incentivo à produção rural.
Acrescente-se, ademais, que em se tratando de unidade consumidora residencial rural, ou seja, localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição (inciso III), incumbe ao Autor trazer aos autos documentos comprobatórios que demonstrem sua condição de trabalhador rural ou aposentado rural.
Acerca do tema:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS e CRIMINAIS DA BAHIA PROCESSO N. 0003570-62.2019.8.05.0244 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: ROMULO PEREIRA DE SOUZA RECORRIDO: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA JUÍZO DE ORIGEM: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM JUIZ PROLATOR: TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA JUÍZA RELATORA: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA A MODALIDADE RURAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. LOCALIZAÇÃO RURAL E CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL DEMONSTRADAS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414/2010 DA ANEEL PARA IMÓVEL RESIDENCIAL RURAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CONDENAÇÃO. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ANTERIORMENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RELATÓRIO 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. 2. A parte autora, ROMULO PEREIRA DE SOUZA, pretende a reforma da sentença lançada nos autos que julgou improcedentes os pedidos de reenquadramento da unidade consumidora de energia elétrica para o Grupo B2, destinado a unidades rurais, de restituição em dobro dos valores pagos a mais em razão do enquadramento indevido e de indenização por danos morais. 3. Com o advento da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, passou a ser atribuição da ANEEL, “implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei 9.074, de 07 de julho de 1995” (artigo 3º, inciso I). No exercício dessa competência, editou as Resoluções de números 414, de 2010 e 456, de 2000, que estabelecem as condições gerais de fornecimento de energia elétrica. 4. No art. 2º, da Resolução Normativa de nº. 414 de 2010, a ANEEL estabelece os grupos para classificação de tarifas, descrevendo o Grupo B como “grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV, caracterizado pela tarifa monômia”. Esse grupo se subdivide em B1 residencial; B2 Rural; B3 demais classes; e B4 Iluminação Pública. O objeto da presente lide reside na reclassificação da unidade consumidora em nome do Autor, do subgrupo B1 Residencial para o subgrupo B2 Rural. 5. A referida Resolução descreve, em seu art. 5º, as

características e requisitos necessários para proceder aos enquadramentos das unidades consumidoras. Faz-se mister destacar que o § 1º, do art. 5º, define que as unidades consumidoras com fim residencial em regra deverão ser classificadas no grupo B1, apontando, no entanto, uma exceção, qual seja, a regra presente no inciso III,do § 4º, desse mesmo dispositivo, que trata dos imóveis residenciais rurais. Nesse sentido, transcreva-se, ipsis litteris, o texto do citado dispositivo legal: Art. 5º. A aplicação das tarifas deve observar as classes e subclasses estabelecidas neste artigo. § 1º A classe residencial caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora com fim residencial, ressalvado os casos previstos no inciso III do § 4º deste artigo, considerando-se as seguintes subclasses: [...]. 6. Outrossim, a Resolução Normativa nº 414, de 2010, define, no § 4º, do já referido art. 5º, as características para enquadramento da unidade consumidora como Rural, grupo B2, verbis "A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividades de agricultura, pecuária ou aqüicultura, dispostas nos grupos 01.1 a 01.6 ou 03.2 da CNAE, considerando-se as seguintes subclasses:[...]". Indo além, o próprio dispositivo, nos incisos e alíneas seguintes, estabelece subclasses rurais que exigem requisitos específicos e particulares para caracterização, quais sejam: I agropecuária rural; II agropecuária urbana; III residencial rural; IV cooperativa de eletrificação rural; V agroindustrial; VI serviço público de irrigação rural; VII escola agrotécnica; VIII aqüicultura. Nota-se aqui, na leitura do inciso III,do § 4º, do art. 5º, da Resolução 414, a exceção supramencionada, referente ao enquadramento dos imóveis residenciais. Determina-se, portanto, que os imóveis rurais, ainda que destinados exclusivamente a residência, devem ser enquadrados no Grupo B2 Rurais, desde que preenchidos os requisitos dessa subclasse, os quais se elucida em transcrição literal da norma: ¿III residencial rural: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição". 7. Deste modo, verifica-se que são três os requisitos exigidos pela norma reguladora para o enquadramento de imóvel residencial no Grupo B2 ¿ Rural, na subclasse residencial rural: 1) localização na área rural; 2) fim residencial; e, 3) utilização por trabalhador rural ou aposentado nesta condição. 8. No que se refere ao requisito da localização do imóvel na área rural, o próprio endereço da unidade consumidora comprova o seu preenchimento, embora por si só não autorize o enquadramento da unidade consumidora na modalidade B2. Resta perquirir, pois, a demonstração nos autos dos demais requisitos. 9. O fim residencial do imóvel é demonstrado a partir de comprovante de residência acostado aos autos, em nome do autor, bem como da própria qualificação processual da parte Recorrente, que deve ser interpretada conforme o Princípio da Boa-Fé. 10. Por fim, cumpre-nos examinar se a unidade consumidora é utilizada para residência por trabalhador rural ou aposentado rural. Nesse sentido, compulsando os autos, verifica-se que a parte Recorrente carreou aos fólios comprovante de inscrição em Associação de Pequenos Agricultores, que serve de prova de que exerce a função de trabalhador rural, inexistindo nos autos prova em contrário. 11. Ante a argumentação exposta, entendo que a parte Recorrente logrou êxito em demonstrar, por meio de documentos acostados aos autos, o preenchimento dos 3 (três) requisitos exigidos pela ANEEL para se enquadrar no Grupo de Consumidores B2 Rural, na subclasse residencial rural, motivo pelo qual faz jus à mudança pretendida. 12. Superada essa discussão, faz-se ainda necessário elucubrar acerca dos pedidos de restituição de valores eventualmente pagos a maior e de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. 13. Analisando detidamente os fólios, verifica-se que não há comprovação de requerimento administrativo da parte Recorrente no sentido de classificar sua unidade consumidora como Rural. Em que pese o Direito brasileiro adote o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, não sendo o requerimento administrativo condição de admissibilidade para a apreciação judicial da matéria, devendo-se considerar ainda que a apresentação de contestação com impugnação do mérito demonstra pretensão resistida apta a ensejar a lide, há que se notar que o contexto fático-probatório formado nos autos não aponta para ilicitude na conduta da Ré. Destarte, muito embora a parte Recorrente tenha sido classificada no Grupo B1, como residencial geral, não há elementos que demonstrem que foi feito pedido para que fosse classificada de maneira diversa, havendo, entretanto, contratação e prestação de fato do serviço de energia elétrica. Desta maneira, vê-se que as cobranças realizadas foram legítimas, não sendo cabível o pedido de restituição em dobro das quantias pagas. 14. Nessa mesma linha, não há que se falar em indenização extrapatrimonial, ante a não demonstração de ilicitude cometida pela Ré ou de danos morais efetivamente causados à parte Recorrente. 15. Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença a fim de determinar a reclassificação do imóvel da parte autora, a título de tarifa de energia elétrica, para o Grupo B2 Rural, na subclasse residencial rural, mantendo-se a negativa dos demais pedidos, quais sejam, de restituição em dobro de valores retroativos eventualmente pagos a maior e de condenação ao pagamento de danos morais. Salvador-Ba, Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2022. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA, decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela parte autora para reformar a sentença, condenando a acionada a reclassificar o imóvel da parte autora para o Grupo B2 Rural, na subclasse residencial rural. Sem custas e honorários porquanto não há recorrente vencido no resultado do julgamento. Salvador-Ba, Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2022. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora(TJ-BA - RI: 00035706220198050244, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/02/2022) (Grifou-se)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que preenche os requisitos para o (re)enquadramento na classe de fornecimento de energia elétrica rural, na forma do inciso III, § 4º, do art. 5º da Resolução 414/2010 da ANAEEL, fazendo jus à reclassificação pleiteada.

Com efeito, a parte Autora trouxe aos autos documentos suficientes à comprovação da qualidade de trabalhador rural, enquanto possuidor de unidade de consumo com fim residencial, conforme se depreende da declaração de aptidão ao PRONAF.

Quanto ao pedido de devolução dos valores pagos, não restou comprovado que a parte autora formulou requerimento prévio pela via administrativa (art. 27, alínea f, da Resolução 414 da ANAEEL), de modo a dar conhecimento à concessionária acionada que se enquadrava na classificação pleiteada.

Daí porque não tendo a ré ciência da situação da parte autora, não poderia proceder ao reexame da categoria adequada aplicável à unidade consumidora pertencente ao demandante, não havendo que se falar assim em conduta ilícita praticada pela concessionária.

Diante disso, é incabível a restituição de valores a título de dano material.

No que concerne aos danos morais, entendo que estes não restaram caracterizados, haja vista a inexistência de ofensa aos direitos da personalidade.

In casu, não há que se cogitar em dano moral in re ipsa, de modo que cabia à parte autora demonstrar a ocorrência de violação aos direitos personalíssimos, ônus do qual não se desincumbiu.

Ainda que seja desagradável a cobrança indevida, não há como reputar na espécie que a autora tenha sofrido um intenso sofrimento psicológico nem que tenha ocorrido grande atribulação por conta do ocorrido capaz de ofender os direitos da personalidade.

Daí porque indefiro o pleito de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para DETERMINAR a reclassificação da unidade consumidora descrita na inicial como classe rural, categoria de consumo subgrupo B-2 e tarifa respectiva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da incidência de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), limitada a 10 dias, em conformidade com o disposto no art. 84, § 4º, do CDC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jeremoabo/BA, 2 de outubro de 2024
Juiz Leigo: Otoniel Andrade de Souza
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
8000882-35.2021.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Josefa Maria Oliveira Bonfim
Advogado: Breno Ariston Batista Biscarde (OAB:BA62630)
Advogado: Tiago Albernaz Biscarde (OAB:BA66116)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000882-35.2021.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: JOSEFA MARIA OLIVEIRA BONFIM
Advogado(s): TIAGO ALBERNAZ BISCARDE (OAB:BA66116), BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE registrado(a) civilmente como BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE (OAB:BA62630)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta pela parte Autora em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA) objetivando, em síntese, a reclassificação de tarifa de energia residencial para rural e indenização por danos materiais e morais.
A parte acionada apresentou defesa.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
A comprovação de prévio pedido na esfera administrativa e a recusa de pagamento não são condições para o exercício do direito de ação, diante da garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário. Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF. Improcede o pedido preliminar.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação

da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
A controvérsia posta nos autos diz respeito ao suposto direito da parte autora ao reenquadramento da sua tarifa de energia elétrica de urbana para rural e pedidos dele decorrentes.
Nos termos da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, é atribuição da ANEEL implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei 9.074, de 07 de julho de 1995. (artigo 3º, inciso I).
No exercício dessa competência, a ANEEL editou a Resolução Normativa n.º 414, de 09 de setembro de 2010, que revogou a Resolução n.º 456/2000, a contar de 15 de setembro de 2011, que prevê, para o fornecimento do serviço na classe tarifária rural, as seguintes condições:
Resolução Normativa n.º 414:
Art. 5º: A aplicação das tarifas deve observar as classes e subclasses estabelecidas neste artigo. (...)
§ 4º A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividades de agricultura, pecuária ou aqüicultura, dispostas nos grupos 01.1 a 01.6 ou 03.2 da CNAE, considerando-se as seguintes subclasses: (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011);
I - agropecuária rural: localizada na área rural, onde seja desenvolvida atividade relativa à agropecuária, inclusive o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas oriundos da mesma propriedade e o fornecimento para: (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
a) instalações elétricas de poços de captação de água, para atender finalidades de que trata este inciso, desde que não haja comercialização da água; e (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011);
b) serviço de bombeamento de água destinada à atividade de irrigação. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011);
II - agropecuária urbana: localizada na área urbana, onde sejam desenvolvidas as atividades do inciso I, observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011) 14
a) a carga instalada na unidade consumidora deve ser predominantemente destinada à atividade agropecuária, exceto para os casos de agricultura de subsistência; e (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
b) o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público ou outro documento hábil que comprove o exercício da atividade agropecuária. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
III - residencial rural: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
IV - cooperativa de eletrificação rural: localizada em área rural, que detenha a propriedade e opere instalações de energia elétrica de uso privativo de seus associados, cujas cargas se destinem ao desenvolvimento de atividade classificada como rural nos termos deste parágrafo, observada a legislação e os regulamentos aplicáveis; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
V - agroindustrial: independente de sua localização, que se dedicar a atividades agroindustriais, em que sejam promovidos a transformação ou beneficiamento de produtos advindos diretamente da agropecuária, mesmo que oriundos de outras propriedades, desde que a potência disponibilizada seja de até 112,5 kVA; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
VI - Serviço público de irrigação rural: localizado na área rural em que seja desenvolvida a atividade de irrigação e explorado por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
VII - escola agrotécnica: estabelecimento de ensino direcionado à agropecuária, localizado na área rural, sem fins lucrativos e explorada por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
VIII - aquicultura: independente de sua localização, onde seja desenvolvida atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, sendo que o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público, registro ou licença de aquicultor, exceto para aquicultura com fins de subsistência. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011).
Assim sendo, para que a concessionária de energia elétrica enquadre a unidade consumidora na classe rural, nos termos previsto no art. 5º, § 4º, da Resolução nº. 414/2010, necessário que estejam presentes todos os elementos caracterizadores da classe almejada.
Portanto, a mera localização do imóvel em zona rural não é critério suficiente e bastante para gerar o direito do autor à classificação de sua unidade de consumo correspondentes à classe rural, com fruição das tarifas a ela inerentes.
Para além, cabe ao Requerente demonstrar que pratica atividade de agricultura, pecuária ou aquicultura, mesmo que para subsistência, depreendendo-se que a tarifa reduzida se fundamenta no incentivo à produção rural.
Acrescente-se, ademais, que em se tratando de unidade consumidora residencial rural, ou seja, localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição (inciso III), incumbe ao Autor trazer aos autos documentos comprobatórios que demonstrem sua condição de trabalhador rural ou aposentado rural.
Acerca do tema:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS e CRIMINAIS DA BAHIA PROCESSO N. 0003570-62.2019.8.05.0244 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: ROMULO PEREIRA DE SOUZA RECORRIDO: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA JUÍZO DE ORIGEM: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM JUIZ PROLATOR: TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA JUÍZA RELATORA: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA A MODALIDADE RURAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. LOCALIZAÇÃO RURAL E CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL DEMONSTRADAS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414/2010 DA ANEEL PARA IMÓVEL RESIDENCIAL RURAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CONDENAÇÃO. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ANTERIOR-

MENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RELATÓRIO 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. 2. A parte autora, ROMULO PEREIRA DE SOUZA, pretende a reforma da sentença lançada nos autos que julgou improcedentes os pedidos de reenquadramento da unidade consumidora de energia elétrica para o Grupo B2, destinado a unidades rurais, de restituição em dobro dos valores pagos a mais em razão do enquadramento indevido e de indenização por danos morais. 3. Com o advento da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, passou a ser atribuição da ANEEL, "implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei 9.074, de 07 de julho de 1995" (artigo 3º, inciso I). No exercício dessa competência, editou as Resoluções de números 414, de 2010 e 456, de 2000, que estabelecem as condições gerais de fornecimento de energia elétrica. 4. No art. 2º, da Resolução Normativa de nº. 414 de 2010, a ANEEL estabelece os grupos para classificação de tarifas, descrevendo o Grupo B como "grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV, caracterizado pela tarifa monômia". Esse grupo se subdivide em B1 residencial; B2 Rural; B3 demais classes; e B4 Iluminação Pública. O objeto da presente lide reside na reclassificação da unidade consumidora em nome do Autor, do subgrupo B1 Residencial para o subgrupo B2 Rural. 5. A referida Resolução descreve, em seu art. 5º, as características e requisitos necessários para proceder aos enquadramentos das unidades consumidoras. Faz-se mister destacar que o § 1º, do art. 5º, define que as unidades consumidoras com fim residencial em regra deverão ser classificadas no grupo B1, apontando, no entanto, uma exceção, qual seja, a regra presente no inciso III,do § 4º, desse mesmo dispositivo, que trata dos imóveis residenciais rurais. Nesse sentido, transcreva-se, ipsis litteris, o texto do citado dispositivo legal: Art. 5º. A aplicação das tarifas deve observar as classes e subclasses estabelecidas neste artigo. § 1º A classe residencial caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora com fim residencial, ressalvado os casos previstos no inciso III do § 4º deste artigo, considerando-se as seguintes subclasses: [...]. 6. Outrossim, a Resolução Normativa nº 414, de 2010, define, no § 4º, do já referido art. 5º, as características para enquadramento da unidade consumidora como Rural, grupo B2, verbis "A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividades de agricultura, pecuária ou aqüicultura, dispostas nos grupos 01.1 a 01.6 ou 03.2 da CNAE, considerando-se as seguintes subclasses:[...]". Indo além, o próprio dispositivo, nos incisos e alíneas seguintes, estabelece subclasses rurais que exigem requisitos específicos e particulares para caracterização, quais sejam: I agropecuária rural; II agropecuária urbana; III residencial rural; IV cooperativa de eletrificação rural; V agroindustrial; VI serviço público de irrigação rural; VII escola agrotécnica; VIII aqüicultura. Nota-se aqui, na leitura do inciso III,do § 4º, do art. 5º, da Resolução 414, a exceção supramencionada, referente ao enquadramento dos imóveis residenciais. Determina-se, portanto, que os imóveis rurais, ainda que destinados exclusivamente a residência, devem ser enquadrados no Grupo B2 Rurais, desde que preenchidos os requisitos dessa subclasse, os quais se elucida em transcrição literal da norma: ¿III residencial rural: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição". 7. Deste modo, verifica-se que são três os requisitos exigidos pela norma reguladora para o enquadramento de imóvel residencial no Grupo B2 ¿ Rural, na subclasse residencial rural: 1) localização na área rural; 2) fim residencial; e, 3) utilização por trabalhador rural ou aposentado nesta condição. 8. No que se refere ao requisito da localização do imóvel na área rural, o próprio endereço da unidade consumidora comprova o seu preenchimento, embora por si só não autorize o enquadramento da unidade consumidora na modalidade B2. Resta perquirir, pois, a demonstração nos autos dos demais requisitos. 9. O fim residencial do imóvel é demonstrado a partir de comprovante de residência acostado aos autos, em nome do autor, bem como da própria qualificação processual da parte Recorrente, que deve ser interpretada conforme o Princípio da Boa-Fé. 10. Por fim, cumpre-nos examinar se a unidade consumidora é utilizada para residência por trabalhador rural ou aposentado rural. Nesse sentido, compulsando os autos, verifica-se que a parte Recorrente carreou aos fólios comprovante de inscrição em Associação de Pequenos Agricultores, que serve de prova de que exerce a função de trabalhador rural, inexistindo nos autos prova em contrário. 11. Ante a argumentação exposta, entendo que a parte Recorrente logrou êxito em demonstrar, por meio de documentos acostados aos autos, o preenchimento dos 3 (três) requisitos exigidos pela ANEEL para se enquadrar no Grupo de Consumidores B2 Rural, na subclasse residencial rural, motivo pelo qual faz jus à mudança pretendida. 12. Superada essa discussão, faz-se ainda necessário elucubrar acerca dos pedidos de restituição de valores eventualmente pagos a maior e de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. 13. Analisando detidamente os fólios, verifica-se que não há comprovação de requerimento administrativo da parte Recorrente no sentido de classificar sua unidade consumidora como Rural. Em que pese o Direito brasileiro adote o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, não sendo o requerimento administrativo condição de admissibilidade para a apreciação judicial da matéria, devendo-se considerar ainda que a apresentação de contestação com impugnação do mérito demonstra pretensão resistida apta a ensejar a lide, há que se notar que o contexto fático-probatório formado nos autos não aponta para ilicitude na conduta da Ré. Destarte, muito embora a parte Recorrente tenha sido classificada no Grupo B1, como residencial geral, não há elementos que demonstrem que foi feito pedido para que fosse classificada de maneira diversa, havendo, entretanto, contratação e prestação de fato do serviço de energia elétrica. Desta maneira, vê-se que as cobranças realizadas foram legítimas, não sendo cabível o pedido de restituição em dobro das quantias pagas. 14. Nessa mesma linha, não há que se falar em indenização extrapatrimonial, ante a não demonstração de ilicitude cometida pela Ré ou de danos morais efetivamente causados à parte Recorrente. 15. Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença a fim de determinar a reclassificação do imóvel da parte autora, a título de tarifa de energia elétrica, para o Grupo B2 Rural, na subclasse residencial rural, mantendo-se a negativa dos demais pedidos, quais sejam, de restituição em dobro de valores retroativos eventualmente pagos a maior e de condenação ao pagamento de danos morais. Salvador-Ba, Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2022. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA, decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela parte autora para reformar a sentença, condenando a acionada a reclassificar o imóvel da parte autora para o Grupo B2 Rural, na subclasse residencial rural. Sem custas e honorários porquanto não há recorrente vencido no resultado do julgamento. Salvador-Ba, Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2022. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora(TJ-BA - RI: 00035706220198050244, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/02/2022) (Grifou-se)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que preenche os requisitos para o (re)enquadramento na classe de fornecimento de energia elétrica rural, na forma do inciso III, § 4º, do art. 5º da Resolução 414/2010 da ANAEEL, fazendo jus à reclassificação pleiteada.

Com efeito, a parte Autora trouxe aos autos documentos suficientes à comprovação da qualidade de trabalhador rural, enquanto possuidor de unidade de consumo com fim residencial, conforme se depreende da declaração de aptidão ao PRONAF.

Quanto ao pedido de devolução dos valores pagos, não restou comprovado que a parte autora formulou requerimento prévio pela via administrativa (art. 27, alínea f, da Resolução 414 da ANAEEL), de modo a dar conhecimento à concessionária acionada que se enquadrava na classificação pleiteada.
Daí porque não tendo a ré ciência da situação da parte autora, não poderia proceder ao reexame da categoria adequada aplicável à unidade consumidora pertencente ao demandante, não havendo que se falar assim em conduta ilícita praticada pela concessionária.
Diante disso, é incabível a restituição de valores a título de dano material.
No que concerne aos danos morais, entendo que estes não restaram caracterizados, haja vista a inexistência de ofensa aos direitos da personalidade.
In casu, não há que se cogitar em dano moral in re ipsa, de modo que cabia à parte autora demonstrar a ocorrência de violação aos direitos personalíssimos, ônus do qual não se desincumbiu.
Ainda que seja desagradável a cobrança indevida, não há como reputar na espécie que a autora tenha sofrido um intenso sofrimento psicológico nem que tenha ocorrido grande atribulação por conta do ocorrido capaz de ofender os direitos da personalidade.
Daí porque indefiro o pleito de indenização por danos morais.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para DETERMINAR a reclassificação da unidade consumidora descrita na inicial como classe rural, categoria de consumo subgrupo B-2 e tarifa respectiva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da incidência de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), limitada a 10 dias, em conformidade com o disposto no art. 84, § 4º, do CDC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jeremoabo/BA, 2 de outubro de 2024
Juiz Leigo: Otoniel Andrade de Souza
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
8000889-27.2021.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Vitalina Jesus Da Silva
Advogado: Tiago Albernaz Biscarde (OAB:BA66116)
Advogado: Breno Ariston Batista Biscarde (OAB:BA62630)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000889-27.2021.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: VITALINA JESUS DA SILVA
Advogado(s): TIAGO ALBERNAZ BISCARDE (OAB:BA66116), BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE registrado(a) civilmente como BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE (OAB:BA62630)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta pela parte Autora em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA) objetivando, em síntese, a reclassificação de tarifa de energia residencial para rural e indenização por danos materiais e morais.
A parte acionada apresentou defesa.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.

Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

A comprovação de prévio pedido na esfera administrativa e a recusa de pagamento não são condições para o exercício do direito de ação, diante da garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário. Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF. Improcede o pedido preliminar.

DO MÉRITO

A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.

O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.

A controvérsia posta nos autos diz respeito ao suposto direito da parte autora ao reenquadramento da sua tarifa de energia elétrica de urbana para rural e pedidos dele decorrentes.

Nos termos da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, é atribuição da ANEEL implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei 9.074, de 07 de julho de 1995. (artigo 3º, inciso I).

No exercício dessa competência, a ANEEL editou a Resolução Normativa n.º 414, de 09 de setembro de 2010, que revogou a Resolução n.º 456/2000, a contar de 15 de setembro de 2011, que prevê, para o fornecimento do serviço na classe tarifária rural, as seguintes condições:

Resolução Normativa n.º 414:

Art. 5º: A aplicação das tarifas deve observar as classes e subclasses estabelecidas neste artigo. (...)

§ 4º A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividades de agricultura, pecuária ou aqüicultura, dispostas nos grupos 01.1 a 01.6 ou 03.2 da CNAE, considerando-se as seguintes subclasses: (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011);

I - agropecuária rural: localizada na área rural, onde seja desenvolvida atividade relativa à agropecuária, inclusive o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas oriundos da mesma propriedade e o fornecimento para: (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)

a) instalações elétricas de poços de captação de água, para atender finalidades de que trata este inciso, desde que não haja comercialização da água; e (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011);

b) serviço de bombeamento de água destinada à atividade de irrigação. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011);

II - agropecuária urbana: localizada na área urbana, onde sejam desenvolvidas as atividades do inciso I, observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011) 14

a) a carga instalada na unidade consumidora deve ser predominantemente destinada à atividade agropecuária, exceto para os casos de agricultura de subsistência; e (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)

b) o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público ou outro documento hábil que comprove o exercício da atividade agropecuária. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)

III - residencial rural: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)

IV - cooperativa de eletrificação rural: localizada em área rural, que detenha a propriedade e opere instalações de energia elétrica de uso privativo de seus associados, cujas cargas se destinem ao desenvolvimento de atividade classificada como rural nos termos deste parágrafo, observada a legislação e os regulamentos aplicáveis; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)

V - agroindustrial: independente de sua localização, que se dedicar a atividades agroindustriais, em que sejam promovidos a transformação ou beneficiamento de produtos advindos diretamente da agropecuária, mesmo que oriundos de outras propriedades, desde que a potência disponibilizada seja de até 112,5 kVA; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)

VI - Serviço público de irrigação rural: localizado na área rural em que seja desenvolvida a atividade de irrigação e explorado por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)

VII - escola agrotécnica: estabelecimento de ensino direcionado à agropecuária, localizado na área rural, sem fins lucrativos e explorada por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)

VIII - aquicultura: independente de sua localização, onde seja desenvolvida atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, sendo que o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público, registro ou licença de aquicultor, exceto para aquicultura com fins de subsistência. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011).

Assim sendo, para que a concessionária de energia elétrica enquadre a unidade consumidora na classe rural, nos termos previsto no art. 5º, § 4º, da Resolução nº. 414/2010, necessário que estejam presentes todos os elementos caracterizadores da classe almejada.

Portanto, a mera localização do imóvel em zona rural não é critério suficiente e bastante para gerar o direito do autor à classificação de sua unidade de consumo correspondentes à classe rural, com fruição das tarifas a ela inerentes.

Para além, cabe ao Requerente demonstrar que pratica atividade de agricultura, pecuária ou aquicultura, mesmo que para subsistência, depreendendo-se que a tarifa reduzida se fundamenta no incentivo à produção rural.

Acrescente-se, ademais, que em se tratando de unidade consumidora residencial rural, ou seja, localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição (inciso III), incumbe ao Autor trazer aos autos documentos comprobatórios que demonstrem sua condição de trabalhador rural ou aposentado rural.
Acerca do tema:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS e CRIMINAIS DA BAHIA PROCESSO N. 0003570-62.2019.8.05.0244 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: ROMULO PEREIRA DE SOUZA RECORRIDO: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA JUÍZO DE ORIGEM: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM JUIZ PROLATOR: TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA JUÍZA RELATORA: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA A MODALIDADE RURAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. LOCALIZAÇÃO RURAL E CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL DEMONSTRADAS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414/2010 DA ANEEL PARA IMÓVEL RESIDENCIAL RURAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CONDENAÇÃO. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ANTERIORMENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RELATÓRIO 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. 2. A parte autora, ROMULO PEREIRA DE SOUZA, pretende a reforma da sentença lançada nos autos que julgou improcedentes os pedidos de reenquadramento da unidade consumidora de energia elétrica para o Grupo B2, destinado a unidades rurais, de restituição em dobro dos valores pagos a mais em razão do enquadramento indevido e de indenização por danos morais. 3. Com o advento da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, passou a ser atribuição da ANEEL, “implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei 9.074, de 07 de julho de 1995” (artigo 3º, inciso I). No exercício dessa competência, editou as Resoluções de números 414, de 2010 e 456, de 2000, que estabelecem as condições gerais de fornecimento de energia elétrica. 4. No art. 2º, da Resolução Normativa de nº. 414 de 2010, a ANEEL estabelece os grupos para classificação de tarifas, descrevendo o Grupo B como “grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV, caracterizado pela tarifa monômia”. Esse grupo se subdivide em B1 residencial; B2 Rural; B3 demais classes; e B4 Iluminação Pública. O objeto da presente lide reside na reclassificação da unidade consumidora em nome do Autor, do subgrupo B1 Residencial para o subgrupo B2 Rural. 5. A referida Resolução descreve, em seu art. 5º, as características e requisitos necessários para proceder aos enquadramentos das unidades consumidoras. Faz-se mister destacar que o § 1º, do art. 5º, define que as unidades consumidoras com fim residencial em regra deverão ser classificadas no grupo B1, apontando, no entanto, uma exceção, qual seja, a regra presente no inciso III,do § 4º, desse mesmo dispositivo, que trata dos imóveis residenciais rurais. Nesse sentido, transcreva-se, ipsis litteris, o texto do citado dispositivo legal: Art. 5º. A aplicação das tarifas deve observar as classes e subclasses estabelecidas neste artigo. § 1º A classe residencial caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora com fim residencial, ressalvado os casos previstos no inciso III do § 4º deste artigo, considerando-se as seguintes subclasses: [...]. 6. Outrossim, a Resolução Normativa nº 414, de 2010, define, no § 4º, do já referido art. 5º, as características para enquadramento da unidade consumidora como Rural, grupo B2, verbis “A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividades de agricultura, pecuária ou aqüicultura, dispostas nos grupos 01.1 a 01.6 ou 03.2 da CNAE, considerando-se as seguintes subclasses:[...]”. Indo além, o próprio dispositivo, nos incisos e alíneas seguintes, estabelece subclasses rurais que exigem requisitos específicos e particulares para caracterização, quais sejam: I agropecuária rural; II agropecuária urbana; III residencial rural; IV cooperativa de eletrificação rural; V agroindustrial; VI serviço público de irrigação rural; VII escola agrotécnica; VIII aqüicultura. Nota-se aqui, na leitura do inciso III,do § 4º, do art. 5º, da Resolução 414, a exceção supramencionada, referente ao enquadramento dos imóveis residenciais. Determina-se, portanto, que os imóveis rurais, ainda que destinados exclusivamente a residência, devem ser enquadrados no Grupo B2 Rurais, desde que preenchidos os requisitos dessa subclasse, os quais se elucida em transcrição literal da norma: ¿III residencial rural: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição”. 7. Deste modo, verifica-se que são três os requisitos exigidos pela norma reguladora para o enquadramento de imóvel residencial no Grupo B2 ¿ Rural, na subclasse residencial rural: 1) localização na área rural; 2) fim residencial; e, 3) utilização por trabalhador rural ou aposentado nesta condição. 8. No que se refere ao requisito da localização do imóvel na área rural, o próprio endereço da unidade consumidora comprova o seu preenchimento, embora por si só não autorize o enquadramento da unidade consumidora na modalidade B2. Resta perquirir, pois, a demonstração nos autos dos demais requisitos. 9. O fim residencial do imóvel é demonstrado a partir de comprovante de residência acostado aos autos, em nome do autor, bem como da própria qualificação processual da parte Recorrente, que deve ser interpretada conforme o Princípio da Boa-Fé. 10. Por fim, cumpre-nos examinar se a unidade consumidora é utilizada para residência por trabalhador rural ou aposentado rural. Nesse sentido, compulsando os autos, verifica-se que a parte Recorrente carreou aos fólios comprovante de inscrição em Associação de Pequenos Agricultores, que serve de prova de que exerce a função de trabalhador rural, inexistindo nos autos prova em contrário. 11. Ante a argumentação exposta, entendo que a parte Recorrente logrou êxito em demonstrar, por meio de documentos acostados aos autos, o preenchimento dos 3 (três) requisitos exigidos pela ANEEL para se enquadrar no Grupo de Consumidores B2 Rural, na subclasse residencial rural, motivo pelo qual faz jus à mudança pretendida. 12. Superada essa discussão, faz-se ainda necessário elucubrar acerca dos pedidos de restituição de valores eventualmente pagos a maior e de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. 13. Analisando detidamente os fólios, verifica-se que não há comprovação de requerimento administrativo da parte Recorrente no sentido de classificar sua unidade consumidora como Rural. Em que pese o Direito brasileiro adote o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, não sendo o requerimento administrativo condição de admissibilidade para a apreciação judicial da matéria, devendo-se considerar ainda que a apresentação de contestação com impugnação do mérito demonstra pretensão resistida apta a ensejar a lide, há que se notar que o contexto fático-probatório formado nos autos não aponta para ilicitude na conduta da Ré. Destarte, muito embora a parte Recorrente tenha sido classificada no Grupo B1, como residencial geral, não há elementos que demonstrem que foi feito pedido para que fosse classificada de maneira diversa, havendo, entretanto, contratação e prestação de fato do serviço de energia elétrica. Desta maneira, vê-se que as cobranças realizadas foram legítimas, não sendo cabível o pedido de restituição em dobro das quantias pagas. 14. Nessa mesma linha, não há que se falar em indenização extrapatrimonial, ante a não demonstração de ilicitude cometida pela Ré ou de danos morais efetivamente causados à parte Recor-

rente. 15. Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença a fim de determinar a reclassificação do imóvel da parte autora, a título de tarifa de energia elétrica, para o Grupo B2 Rural, na subclasse residencial rural, mantendo-se a negativa dos demais pedidos, quais sejam, de restituição em dobro de valores retroativos eventualmente pagos a maior e de condenação ao pagamento de danos morais. Salvador-Ba, Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2022. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA, decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela parte autora para reformar a sentença, condenando a acionada a reclassificar o imóvel da parte autora para o Grupo B2 Rural, na subclasse residencial rural. Sem custas e honorários porquanto não há recorrente vencido no resultado do julgamento. Salvador-Ba, Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2022. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora(TJ-BA - RI: 00035706220198050244, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/02/2022) (Grifou-se)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que preenche os requisitos para o (re)enquadramento na classe de fornecimento de energia elétrica rural, na forma do inciso III, § 4º, do art. 5º da Resolução 414/2010 da ANAEEL, fazendo jus à reclassificação pleiteada.

Com efeito, a parte Autora trouxe aos autos documentos suficientes à comprovação da qualidade de trabalhador rural, enquanto possuidor de unidade de consumo com fim residencial, conforme se depreende da declaração de aptidão ao PRONAF.

Quanto ao pedido de devolução dos valores pagos, não restou comprovado que a parte autora formulou requerimento prévio pela via administrativa (art. 27, alínea f, da Resolução 414 da ANAEEL), de modo a dar conhecimento à concessionária acionada que se enquadrava na classificação pleiteada.

Daí porque não tendo a ré ciência da situação da parte autora, não poderia proceder ao reexame da categoria adequada aplicável à unidade consumidora pertencente ao demandante, não havendo que se falar assim em conduta ilícita praticada pela concessionária.

Diante disso, é incabível a restituição de valores a título de dano material.

No que concerne aos danos morais, entendo que estes não restaram caracterizados, haja vista a inexistência de ofensa aos direitos da personalidade.

In casu, não há que se cogitar em dano moral in re ipsa, de modo que cabia à parte autora demonstrar a ocorrência de violação aos direitos personalíssimos, ônus do qual não se desincumbiu.

Ainda que seja desagradável a cobrança indevida, não há como reputar na espécie que a autora tenha sofrido um intenso sofrimento psicológico nem que tenha ocorrido grande atribulação por conta do ocorrido capaz de ofender os direitos da personalidade.

Daí porque indefiro o pleito de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para DETERMINAR a reclassificação da unidade consumidora descrita na inicial como classe rural, categoria de consumo subgrupo B-2 e tarifa respectiva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da incidência de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), limitada a 10 dias, em conformidade com o disposto no art. 84, § 4º, do CDC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jeremoabo/BA, 2 de outubro de 2024

Juiz Leigo: Otoniel Andrade de Souza

Paulo Eduardo de Menezes Moreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

SENTENÇA

8000835-61.2021.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Jeremoabo

Autor: Maria De Lourdes Lima Silva

Advogado: Tiago Albernaz Biscarde (OAB:BA66116)

Advogado: Breno Ariston Batista Biscarde (OAB:BA62630)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000835-61.2021.8.05.0142

Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

AUTOR: MARIA DE LOURDES LIMA SILVA

Advogado(s): TIAGO ALBERNAZ BISCARDE (OAB:BA66116), BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE registrado(a) civilmente como BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE (OAB:BA62630)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta pela parte Autora em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA) objetivando, em síntese, a reclassificação de tarifa de energia residencial para rural e indenização por danos materiais e morais.
A parte acionada apresentou defesa.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
A comprovação de prévio pedido na esfera administrativa e a recusa de pagamento não são condições para o exercício do direito de ação, diante da garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário. Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF. Improcede o pedido preliminar.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
A controvérsia posta nos autos diz respeito ao suposto direito da parte autora ao reenquadramento da sua tarifa de energia elétrica de urbana para rural e pedidos dele decorrentes.
Nos termos da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, é atribuição da ANEEL implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei 9.074, de 07 de julho de 1995. (artigo 3º, inciso I).
No exercício dessa competência, a ANEEL editou a Resolução Normativa n.º 414, de 09 de setembro de 2010, que revogou a Resolução n.º 456/2000, a contar de 15 de setembro de 2011, que prevê, para o fornecimento do serviço na classe tarifária rural, as seguintes condições:
Resolução Normativa n.º 414:
Art. 5º: A aplicação das tarifas deve observar as classes e subclasses estabelecidas neste artigo. (...)
§ 4º A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividades de agricultura, pecuária ou aqüicultura, dispostas nos grupos 01.1 a 01.6 ou 03.2 da CNAE, considerando-se as seguintes subclasses: (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011);
I - agropecuária rural: localizada na área rural, onde seja desenvolvida atividade relativa à agropecuária, inclusive o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas oriundos da mesma propriedade e o fornecimento para: (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
a) instalações elétricas de poços de captação de água, para atender finalidades de que trata este inciso, desde que não haja comercialização da água; e (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011);
b) serviço de bombeamento de água destinada à atividade de irrigação. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011);
II - agropecuária urbana: localizada na área urbana, onde sejam desenvolvidas as atividades do inciso I, observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011) 14
a) a carga instalada na unidade consumidora deve ser predominantemente destinada à atividade agropecuária, exceto para os casos de agricultura de subsistência; e (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
b) o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público ou outro documento hábil que comprove o exercício da atividade agropecuária. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
III - residencial rural: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
IV - cooperativa de eletrificação rural: localizada em área rural, que detenha a propriedade e opere instalações de energia elétrica de uso privativo de seus associados, cujas cargas se destinem ao desenvolvimento de atividade classificada como rural nos termos deste parágrafo, observada a legislação e os regulamentos aplicáveis; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
V - agroindustrial: independente de sua localização, que se dedicar a atividades agroindustriais, em que sejam promovidos a transformação ou beneficiamento de produtos advindos diretamente da agropecuária, mesmo que oriundos de outras propriedades, desde que a potência disponibilizada seja de até 112,5 kVA; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)

VI - Serviço público de irrigação rural: localizado na área rural em que seja desenvolvida a atividade de irrigação e explorado por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
VII - escola agrotécnica: estabelecimento de ensino direcionado à agropecuária, localizado na área rural, sem fins lucrativos e explorada por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
VIII - aquicultura: independente de sua localização, onde seja desenvolvida atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, sendo que o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público, registro ou licença de aquicultor, exceto para aquicultura com fins de subsistência. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011).
Assim sendo, para que a concessionária de energia elétrica enquadre a unidade consumidora na classe rural, nos termos previsto no art. 5º, § 4º, da Resolução nº. 414/2010, necessário que estejam presentes todos os elementos caracterizadores da classe almejada.
Portanto, a mera localização do imóvel em zona rural não é critério suficiente e bastante para gerar o direito do autor à classificação de sua unidade de consumo correspondentes à classe rural, com fruição das tarifas a ela inerentes.
Para além, cabe ao Requerente demonstrar que pratica atividade de agricultura, pecuária ou aquicultura, mesmo que para subsistência, depreendendo-se que a tarifa reduzida se fundamenta no incentivo à produção rural.
Acrescente-se, ademais, que em se tratando de unidade consumidora residencial rural, ou seja, localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição (inciso III), incumbe ao Autor trazer aos autos documentos comprobatórios que demonstrem sua condição de trabalhador rural ou aposentado rural.
Acerca do tema:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS e CRIMINAIS DA BAHIA PROCESSO N. 0003570-62.2019.8.05.0244 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: ROMULO PEREIRA DE SOUZA RECORRIDO: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA JUÍZO DE ORIGEM: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM JUIZ PROLATOR: TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA JUÍZA RELATORA: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA A MODALIDADE RURAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. LOCALIZAÇÃO RURAL E CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL DEMONSTRADAS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414/2010 DA ANEEL PARA IMÓVEL RESIDENCIAL RURAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CONDENAÇÃO. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ANTERIORMENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RELATÓRIO 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. 2. A parte autora, ROMULO PEREIRA DE SOUZA, pretende a reforma da sentença lançada nos autos que julgou improcedentes os pedidos de reenquadramento da unidade consumidora de energia elétrica para o Grupo B2, destinado a unidades rurais, de restituição em dobro dos valores pagos a mais em razão do enquadramento indevido e de indenização por danos morais. 3. Com o advento da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, passou a ser atribuição da ANEEL, “implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei 9.074, de 07 de julho de 1995” (artigo 3º, inciso I). No exercício dessa competência, editou as Resoluções de números 414, de 2010 e 456, de 2000, que estabelecem as condições gerais de fornecimento de energia elétrica. 4. No art. 2º, da Resolução Normativa de nº. 414 de 2010, a ANEEL estabelece os grupos para classificação de tarifas, descrevendo o Grupo B como “grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV, caracterizado pela tarifa monômia”. Esse grupo se subdivide em B1 residencial; B2 Rural; B3 demais classes; e B4 Iluminação Pública. O objeto da presente lide reside na reclassificação da unidade consumidora em nome do Autor, do subgrupo B1 Residencial para o subgrupo B2 Rural. 5. A referida Resolução descreve, em seu art. 5º, as características e requisitos necessários para proceder aos enquadramentos das unidades consumidoras. Faz-se mister destacar que o § 1º, do art. 5º, define que as unidades consumidoras com fim residencial em regra deverão ser classificadas no grupo B1, apontando, no entanto, uma exceção, qual seja, a regra presente no inciso III,do § 4º, desse mesmo dispositivo, que trata dos imóveis residenciais rurais. Nesse sentido, transcreva-se, ipsis litteris, o texto do citado dispositivo legal: Art. 5º. A aplicação das tarifas deve observar as classes e subclasses estabelecidas neste artigo. § 1º A classe residencial caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora com fim residencial, ressalvado os casos previstos no inciso III do § 4º deste artigo, considerando-se as seguintes subclasses: [...]. 6. Outrossim, a Resolução Normativa nº 414, de 2010, define, no § 4º, do já referido art. 5º, as características para enquadramento da unidade consumidora como Rural, grupo B2, verbis “A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividades de agricultura, pecuária ou aqüicultura, dispostas nos grupos 01.1 a 01.6 ou 03.2 da CNAE, considerando-se as seguintes subclasses:[...]”. Indo além, o próprio dispositivo, nos incisos e alíneas seguintes, estabelece subclasses rurais que exigem requisitos específicos e particulares para caracterização, quais sejam: I agropecuária rural; II agropecuária urbana; III residencial rural; IV cooperativa de eletrificação rural; V agroindustrial; VI serviço público de irrigação rural; VII escola agrotécnica; VIII aqüicultura. Nota-se aqui, na leitura do inciso III,do § 4º, do art. 5º, da Resolução 414, a exceção supramencionada, referente ao enquadramento dos imóveis residenciais. Determina-se, portanto, que os imóveis rurais, ainda que destinados exclusivamente a residência, devem ser enquadrados no Grupo B2 Rurais, desde que preenchidos os requisitos dessa subclasse, os quais se elucida em transcrição literal da norma: ¿III residencial rural: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição”. 7. Deste modo, verifica-se que são três os requisitos exigidos pela norma reguladora para o enquadramento de imóvel residencial no Grupo B2 ¿ Rural, na subclasse residencial rural: 1) localização na área rural; 2) fim residencial; e, 3) utilização por trabalhador rural ou aposentado nesta condição. 8. No que se refere ao requisito da localização do imóvel na área rural, o próprio endereço da unidade consumidora comprova o seu preenchimento, embora por si só não autorize o enquadramento da unidade consumidora na modalidade B2. Resta perquirir, pois, a demonstração nos autos dos demais requisitos. 9. O fim residencial do imóvel é demonstrado a partir de comprovante de residência acostado aos autos, em nome do autor, bem como da própria qualificação processual da parte Recorrente, que deve ser interpretada conforme o Princípio da Boa-Fé. 10. Por fim, cumpre-nos examinar se a unidade consu-

midora é utilizada para residência por trabalhador rural ou aposentado rural. Nesse sentido, compulsando os autos, verifica-se que a parte Recorrente carreou aos fólios comprovante de inscrição em Associação de Pequenos Agricultores, que serve de prova de que exerce a função de trabalhador rural, inexistindo nos autos prova em contrário. 11. Ante a argumentação exposta, entendo que a parte Recorrente logrou êxito em demonstrar, por meio de documentos acostados aos autos, o preenchimento dos 3 (três) requisitos exigidos pela ANEEL para se enquadrar no Grupo de Consumidores B2 Rural, na subclasse residencial rural, motivo pelo qual faz jus à mudança pretendida. 12. Superada essa discussão, faz-se ainda necessário elucubrar acerca dos pedidos de restituição de valores eventualmente pagos a maior e de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. 13. Analisando detidamente os fólios, verifica-se que não há comprovação de requerimento administrativo da parte Recorrente no sentido de classificar sua unidade consumidora como Rural. Em que pese o Direito brasileiro adote o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, não sendo o requerimento administrativo condição de admissibilidade para a apreciação judicial da matéria, devendo-se considerar ainda que a apresentação de contestação com impugnação do mérito demonstra pretensão resistida apta a ensejar a lide, há que se notar que o contexto fático-probatório formado nos autos não aponta para ilicitude na conduta da Ré. Destarte, muito embora a parte Recorrente tenha sido classificada no Grupo B1, como residencial geral, não há elementos que demonstrem que foi feito pedido para que fosse classificada de maneira diversa, havendo, entretanto, contratação e prestação de fato do serviço de energia elétrica. Desta maneira, vê-se que as cobranças realizadas foram legítimas, não sendo cabível o pedido de restituição em dobro das quantias pagas. 14. Nessa mesma linha, não há que se falar em indenização extrapatrimonial, ante a não demonstração de ilicitude cometida pela Ré ou de danos morais efetivamente causados à parte Recorrente. 15. Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença a fim de determinar a reclassificação do imóvel da parte autora, a título de tarifa de energia elétrica, para o Grupo B2 Rural, na subclasse residencial rural, mantendo-se a negativa dos demais pedidos, quais sejam, de restituição em dobro de valores retroativos eventualmente pagos a maior e de condenação ao pagamento de danos morais. Salvador-Ba, Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2022. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA, decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela parte autora para reformar a sentença, condenando a acionada a reclassificar o imóvel da parte autora para o Grupo B2 Rural, na subclasse residencial rural. Sem custas e honorários porquanto não há recorrente vencido no resultado do julgamento. Salvador-Ba, Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2022. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora(TJ-BA - RI: 00035706220198050244, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/02/2022) (Grifou-se)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que preenche os requisitos para o (re)enquadramento na classe de fornecimento de energia elétrica rural, na forma do inciso III, § 4º, do art. 5º da Resolução 414/2010 da ANAEEL, fazendo jus à reclassificação pleiteada.

Com efeito, a parte Autora trouxe aos autos documentos suficientes à comprovação da qualidade de trabalhador rural, enquanto possuidor de unidade de consumo com fim residencial, conforme se depreende da declaração de aptidão ao PRONAF.

Quanto ao pedido de devolução dos valores pagos, não restou comprovado que a parte autora formulou requerimento prévio pela via administrativa (art. 27, alínea f, da Resolução 414 da ANAEEL), de modo a dar conhecimento à concessionária acionada que se enquadrava na classificação pleiteada.

Daí porque não tendo a ré ciência da situação da parte autora, não poderia proceder ao reexame da categoria adequada aplicável à unidade consumidora pertencente ao demandante, não havendo que se falar assim em conduta ilícita praticada pela concessionária.

Diante disso, é incabível a restituição de valores a título de dano material.

No que concerne aos danos morais, entendo que estes não restaram caracterizados, haja vista a inexistência de ofensa aos direitos da personalidade.

In casu, não há que se cogitar em dano moral in re ipsa, de modo que cabia à parte autora demonstrar a ocorrência de violação aos direitos personalíssimos, ônus do qual não se desincumbiu.

Ainda que seja desagradável a cobrança indevida, não há como reputar na espécie que a autora tenha sofrido um intenso sofrimento psicológico nem que tenha ocorrido grande atribulação por conta do ocorrido capaz de ofender os direitos da personalidade.

Daí porque indefiro o pleito de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para DETERMINAR a reclassificação da unidade consumidora descrita na inicial como classe rural, categoria de consumo subgrupo B-2 e tarifa respectiva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da incidência de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), limitada a 10 dias, em conformidade com o disposto no art. 84, § 4º, do CDC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jeremoabo/BA, 2 de outubro de 2024

Juiz Leigo: Otoniel Andrade de Souza

Paulo Eduardo de Menezes Moreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

SENTENÇA

8000883-20.2021.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Jeremoabo

Autor: Leandro Matos Da Silva

Advogado: Breno Ariston Batista Biscarde (OAB:BA62630)

Advogado: Tiago Albernaz Biscarde (OAB:BA66116)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000883-20.2021.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: LEANDRO MATOS DA SILVA
Advogado(s): TIAGO ALBERNAZ BISCARDE (OAB:BA66116), BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE registrado(a) civilmente como BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE (OAB:BA62630)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta pela parte Autora em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA) objetivando, em síntese, a reclassificação de tarifa de energia residencial para rural e indenização por danos materiais e morais.
A parte acionada apresentou defesa.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
A comprovação de prévio pedido na esfera administrativa e a recusa de pagamento não são condições para o exercício do direito de ação, diante da garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário. Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF. Improcede o pedido preliminar.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
A controvérsia posta nos autos diz respeito ao suposto direito da parte autora ao reenquadramento da sua tarifa de energia elétrica de urbana para rural e pedidos dele decorrentes.
Nos termos da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, é atribuição da ANEEL implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei 9.074, de 07 de julho de 1995. (artigo 3º, inciso I).
No exercício dessa competência, a ANEEL editou a Resolução Normativa n.º 414, de 09 de setembro de 2010, que revogou a Resolução n.º 456/2000, a contar de 15 de setembro de 2011, que prevê, para o fornecimento do serviço na classe tarifária rural, as seguintes condições:
Resolução Normativa n.º 414:
Art. 5º: A aplicação das tarifas deve observar as classes e subclasses estabelecidas neste artigo. (...)
§ 4º A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividades de agricultura, pecuária ou aqüicultura, dispostas nos grupos 01.1 a 01.6 ou 03.2 da CNAE, considerando-se as seguintes subclasses: (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011);
I - agropecuária rural: localizada na área rural, onde seja desenvolvida atividade relativa à agropecuária, inclusive o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas oriundos da mesma propriedade e o fornecimento para: (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
a) instalações elétricas de poços de captação de água, para atender finalidades de que trata este inciso, desde que não haja comercialização da água; e (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011);

b) serviço de bombeamento de água destinada à atividade de irrigação. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011);
II - agropecuária urbana: localizada na área urbana, onde sejam desenvolvidas as atividades do inciso I, observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011) 14
a) a carga instalada na unidade consumidora deve ser predominantemente destinada à atividade agropecuária, exceto para os casos de agricultura de subsistência; e (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
b) o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público ou outro documento hábil que comprove o exercício da atividade agropecuária. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
III - residencial rural: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
IV - cooperativa de eletrificação rural: localizada em área rural, que detenha a propriedade e opere instalações de energia elétrica de uso privativo de seus associados, cujas cargas se destinem ao desenvolvimento de atividade classificada como rural nos termos deste parágrafo, observada a legislação e os regulamentos aplicáveis; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
V - agroindustrial: independente de sua localização, que se dedicar a atividades agroindustriais, em que sejam promovidos a transformação ou beneficiamento de produtos advindos diretamente da agropecuária, mesmo que oriundos de outras propriedades, desde que a potência disponibilizada seja de até 112,5 kVA; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
VI - Serviço público de irrigação rural: localizado na área rural em que seja desenvolvida a atividade de irrigação e explorado por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
VII - escola agrotécnica: estabelecimento de ensino direcionado à agropecuária, localizado na área rural, sem fins lucrativos e explorada por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
VIII - aquicultura: independente de sua localização, onde seja desenvolvida atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, sendo que o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público, registro ou licença de aquicultor, exceto para aquicultura com fins de subsistência. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011).
Assim sendo, para que a concessionária de energia elétrica enquadre a unidade consumidora na classe rural, nos termos previsto no art. 5º, § 4º, da Resolução nº. 414/2010, necessário que estejam presentes todos os elementos caracterizadores da classe almejada.
Portanto, a mera localização do imóvel em zona rural não é critério suficiente e bastante para gerar o direito do autor à classificação de sua unidade de consumo correspondentes à classe rural, com fruição das tarifas a ela inerentes.
Para além, cabe ao Requerente demonstrar que pratica atividade de agricultura, pecuária ou aquicultura, mesmo que para subsistência, depreendendo-se que a tarifa reduzida se fundamenta no incentivo à produção rural.
Acrescente-se, ademais, que em se tratando de unidade consumidora residencial rural, ou seja, localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição (inciso III), incumbe ao Autor trazer aos autos documentos comprobatórios que demonstrem sua condição de trabalhador rural ou aposentado rural.
Acerca do tema:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS e CRIMINAIS DA BAHIA PROCESSO N. 0003570-62.2019.8.05.0244 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: ROMULO PEREIRA DE SOUZA RECORRIDO: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA JUÍZO DE ORIGEM: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM JUIZ PROLATOR: TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA JUÍZA RELATORA: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA A MODALIDADE RURAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. LOCALIZAÇÃO RURAL E CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL DEMONSTRADAS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414/2010 DA ANEEL PARA IMÓVEL RESIDENCIAL RURAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CONDENAÇÃO. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ANTERIORMENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RELATÓRIO 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. 2. A parte autora, ROMULO PEREIRA DE SOUZA, pretende a reforma da sentença lançada nos autos que julgou improcedentes os pedidos de reenquadramento da unidade consumidora de energia elétrica para o Grupo B2, destinado a unidades rurais, de restituição em dobro dos valores pagos a mais em razão do enquadramento indevido e de indenização por danos morais. 3. Com o advento da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, passou a ser atribuição da ANEEL, “implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei 9.074, de 07 de julho de 1995” (artigo 3º, inciso I). No exercício dessa competência, editou as Resoluções de números 414, de 2010 e 456, de 2000, que estabelecem as condições gerais de fornecimento de energia elétrica. 4. No art. 2º, da Resolução Normativa de nº. 414 de 2010, a ANEEL estabelece os grupos para classificação de tarifas, descrevendo o Grupo B como “grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV, caracterizado pela tarifa monômia”. Esse grupo se subdivide em B1 residencial; B2 Rural; B3 demais classes; e B4 Iluminação Pública. O objeto da presente lide reside na reclassificação da unidade consumidora em nome do Autor, do subgrupo B1 Residencial para o subgrupo B2 Rural. 5. A referida Resolução descreve, em seu art. 5º, as características e requisitos necessários para proceder aos enquadramentos das unidades consumidoras. Faz-se mister destacar que o § 1º, do art. 5º, define que as unidades consumidoras com fim residencial em regra deverão ser classificadas no grupo B1, apontando, no entanto, uma exceção, qual seja, a regra presente no inciso III,do § 4º, desse mesmo dispositivo, que trata dos imóveis residenciais rurais. Nesse sentido, transcreva-se, ipsis litteris, o texto do citado dispositivo legal: Art. 5º. A aplicação das tarifas deve observar as classes e subclasses estabelecidas neste artigo. § 1º A classe residencial caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora com fim residencial, ressalvado os casos previstos no inciso III do § 4º deste artigo, considerando-se as seguintes subclasses: [...]. 6. Outrossim, a Resolução Normativa nº 414, de 2010, define, no § 4º, do já referido art. 5º, as características para enquadramento da unidade consumidora como Rural, grupo B2, verbis “A classe rural caracteriza-se pelo

fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividades de agricultura, pecuária ou aqüicultura, dispostas nos grupos 01.1 a 01.6 ou 03.2 da CNAE, considerando-se as seguintes subclasses:[...]". Indo além, o próprio dispositivo, nos incisos e alíneas seguintes, estabelece subclasses rurais que exigem requisitos específicos e particulares para caracterização, quais sejam: I agropecuária rural; II agropecuária urbana; III residencial rural; IV cooperativa de eletrificação rural; V agroindustrial; VI serviço público de irrigação rural; VII escola agrotécnica; VIII aqüicultura. Nota-se aqui, na leitura do inciso III,do § 4º, do art. 5º, da Resolução 414, a exceção supramencionada, referente ao enquadramento dos imóveis residenciais. Determina-se, portanto, que os imóveis rurais, ainda que destinados exclusivamente a residência, devem ser enquadrados no Grupo B2 Rurais, desde que preenchidos os requisitos dessa subclasse, os quais se elucida em transcrição literal da norma: ¿III residencial rural: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição". 7. Deste modo, verifica-se que são três os requisitos exigidos pela norma reguladora para o enquadramento de imóvel residencial no Grupo B2 ¿ Rural, na subclasse residencial rural: 1) localização na área rural; 2) fim residencial; e, 3) utilização por trabalhador rural ou aposentado nesta condição. 8. No que se refere ao requisito da localização do imóvel na área rural, o próprio endereço da unidade consumidora comprova o seu preenchimento, embora por si só não autorize o enquadramento da unidade consumidora na modalidade B2. Resta perquirir, pois, a demonstração nos autos dos demais requisitos. 9. O fim residencial do imóvel é demonstrado a partir de comprovante de residência acostado aos autos, em nome do autor, bem como da própria qualificação processual da parte Recorrente, que deve ser interpretada conforme o Princípio da Boa-Fé. 10. Por fim, cumpre-nos examinar se a unidade consumidora é utilizada para residência por trabalhador rural ou aposentado rural. Nesse sentido, compulsando os autos, verifica-se que a parte Recorrente carreou aos fólios comprovante de inscrição em Associação de Pequenos Agricultores, que serve de prova de que exerce a função de trabalhador rural, inexistindo nos autos prova em contrário. 11. Ante a argumentação exposta, entendo que a parte Recorrente logrou êxito em demonstrar, por meio de documentos acostados aos autos, o preenchimento dos 3 (três) requisitos exigidos pela ANEEL para se enquadrar no Grupo de Consumidores B2 Rural, na subclasse residencial rural, motivo pelo qual faz jus à mudança pretendida. 12. Superada essa discussão, faz-se ainda necessário elucubrar acerca dos pedidos de restituição de valores eventualmente pagos a maior e de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. 13. Analisando detidamente os fólios, verifica-se que não há comprovação de requerimento administrativo da parte Recorrente no sentido de classificar sua unidade consumidora como Rural. Em que pese o Direito brasileiro adote o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, não sendo o requerimento administrativo condição de admissibilidade para a apreciação judicial da matéria, devendo-se considerar ainda que a apresentação de contestação com impugnação do mérito demonstra pretensão resistida apta a ensejar a lide, há que se notar que o contexto fático-probatório formado nos autos não aponta para ilicitude na conduta da Ré. Destarte, muito embora a parte Recorrente tenha sido classificada no Grupo B1, como residencial geral, não há elementos que demonstrem que foi feito pedido para que fosse classificada de maneira diversa, havendo, entretanto, contratação e prestação de fato do serviço de energia elétrica. Desta maneira, vê-se que as cobranças realizadas foram legítimas, não sendo cabível o pedido de restituição em dobro das quantias pagas. 14. Nessa mesma linha, não há que se falar em indenização extrapatrimonial, ante a não demonstração de ilicitude cometida pela Ré ou de danos morais efetivamente causados à parte Recorrente. 15. Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença a fim de determinar a reclassificação do imóvel da parte autora, a título de tarifa de energia elétrica, para o Grupo B2 Rural, na subclasse residencial rural, mantendo-se a negativa dos demais pedidos, quais sejam, de restituição em dobro de valores retroativos eventualmente pagos a maior e de condenação ao pagamento de danos morais. Salvador-Ba, Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2022. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA, decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela parte autora para reformar a sentença, condenando a acionada a reclassificar o imóvel da parte autora para o Grupo B2 Rural, na subclasse residencial rural. Sem custas e honorários porquanto não há recorrente vencido no resultado do julgamento. Salvador-Ba, Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2022. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora(TJ-BA - RI: 00035706220198050244, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/02/2022) (Grifou-se)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que preenche os requisitos para o (re)enquadramento na classe de fornecimento de energia elétrica rural, na forma do inciso III, § 4º, do art. 5º da Resolução 414/2010 da ANAEEL, fazendo jus à reclassificação pleiteada.

Com efeito, a parte Autora trouxe aos autos documentos suficientes à comprovação da qualidade de trabalhador rural, enquanto possuidor de unidade de consumo com fim residencial, conforme se depreende da declaração de aptidão ao PRONAF.

Quanto ao pedido de devolução dos valores pagos, não restou comprovado que a parte autora formulou requerimento prévio pela via administrativa (art. 27, alínea f, da Resolução 414 da ANAEEL), de modo a dar conhecimento à concessionária acionada que se enquadrava na classificação pleiteada.

Daí porque não tendo a ré ciência da situação da parte autora, não poderia proceder ao reexame da categoria adequada aplicável à unidade consumidora pertencente ao demandante, não havendo que se falar assim em conduta ilícita praticada pela concessionária.

Diante disso, é incabível a restituição de valores a título de dano material.

No que concerne aos danos morais, entendo que estes não restaram caracterizados, haja vista a inexistência de ofensa aos direitos da personalidade.

In casu, não há que se cogitar em dano moral in re ipsa, de modo que cabia à parte autora demonstrar a ocorrência de violação aos direitos personalíssimos, ônus do qual não se desincumbiu.

Ainda que seja desagradável a cobrança indevida, não há como reputar na espécie que a autora tenha sofrido um intenso sofrimento psicológico nem que tenha ocorrido grande atribulação por conta do ocorrido capaz de ofender os direitos da personalidade.

Daí porque indefiro o pleito de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para DETERMINAR a reclassificação da unidade consumidora descrita na inicial como classe rural, categoria de consumo subgrupo B-2 e tarifa respectiva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da incidência de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), limitada a 10 dias, em conformidade com o disposto no art. 84, § 4º, do CDC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jeremoabo/BA, 2 de outubro de 2024
Juiz Leigo: Otoniel Andrade de Souza
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
8001159-51.2021.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Maria Luciene Soares Silva
Advogado: Breno Ariston Batista Biscarde (OAB:BA62630)
Advogado: Tiago Albernaz Biscarde (OAB:BA66116)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001159-51.2021.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: MARIA LUCIENE SOARES SILVA
Advogado(s): TIAGO ALBERNAZ BISCARDE (OAB:BA66116), BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE registrado(a) civilmente como BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE (OAB:BA62630)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta pela parte Autora em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA) objetivando, em síntese, a reclassificação de tarifa de energia residencial para rural e indenização por danos materiais e morais.
A parte acionada apresentou defesa.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
A comprovação de prévio pedido na esfera administrativa e a recusa de pagamento não são condições para o exercício do direito de ação, diante da garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário. Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF. Improcede o pedido preliminar.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
A controvérsia posta nos autos diz respeito ao suposto direito da parte autora ao reenquadramento da sua tarifa de energia elétrica de urbana para rural e pedidos dele decorrentes.

Nos termos da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, é atribuição da ANEEL implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei 9.074, de 07 de julho de 1995. (artigo 3º, inciso I).
No exercício dessa competência, a ANEEL editou a Resolução Normativa n.º 414, de 09 de setembro de 2010, que revogou a Resolução n.º 456/2000, a contar de 15 de setembro de 2011, que prevê, para o fornecimento do serviço na classe tarifária rural, as seguintes condições:
Resolução Normativa n.º 414:
Art. 5º: A aplicação das tarifas deve observar as classes e subclasses estabelecidas neste artigo. (...)
§ 4º A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividades de agricultura, pecuária ou aqüicultura, dispostas nos grupos 01.1 a 01.6 ou 03.2 da CNAE, considerando-se as seguintes subclasses: (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011);
I - agropecuária rural: localizada na área rural, onde seja desenvolvida atividade relativa à agropecuária, inclusive o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas oriundos da mesma propriedade e o fornecimento para: (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
a) instalações elétricas de poços de captação de água, para atender finalidades de que trata este inciso, desde que não haja comercialização da água; e (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011);
b) serviço de bombeamento de água destinada à atividade de irrigação. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011);
II - agropecuária urbana: localizada na área urbana, onde sejam desenvolvidas as atividades do inciso I, observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011) 14
a) a carga instalada na unidade consumidora deve ser predominantemente destinada à atividade agropecuária, exceto para os casos de agricultura de subsistência; e (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
b) o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público ou outro documento hábil que comprove o exercício da atividade agropecuária. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
III - residencial rural: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
IV - cooperativa de eletrificação rural: localizada em área rural, que detenha a propriedade e opere instalações de energia elétrica de uso privativo de seus associados, cujas cargas se destinem ao desenvolvimento de atividade classificada como rural nos termos deste parágrafo, observada a legislação e os regulamentos aplicáveis; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
V - agroindustrial: independente de sua localização, que se dedicar a atividades agroindustriais, em que sejam promovidos a transformação ou beneficiamento de produtos advindos diretamente da agropecuária, mesmo que oriundos de outras propriedades, desde que a potência disponibilizada seja de até 112,5 kVA; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
VI - Serviço público de irrigação rural: localizado na área rural em que seja desenvolvida a atividade de irrigação e explorado por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
VII - escola agrotécnica: estabelecimento de ensino direcionado à agropecuária, localizado na área rural, sem fins lucrativos e explorada por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
VIII - aquicultura: independente de sua localização, onde seja desenvolvida atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, sendo que o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público, registro ou licença de aquicultor, exceto para aquicultura com fins de subsistência. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011).
Assim sendo, para que a concessionária de energia elétrica enquadre a unidade consumidora na classe rural, nos termos previsto no art. 5º, § 4º, da Resolução nº. 414/2010, necessário que estejam presentes todos os elementos caracterizadores da classe almejada.
Portanto, a mera localização do imóvel em zona rural não é critério suficiente e bastante para gerar o direito do autor à classificação de sua unidade de consumo correspondentes à classe rural, com fruição das tarifas a ela inerentes.
Para além, cabe ao Requerente demonstrar que pratica atividade de agricultura, pecuária ou aquicultura, mesmo que para subsistência, depreendendo-se que a tarifa reduzida se fundamenta no incentivo à produção rural.
Acrescente-se, ademais, que em se tratando de unidade consumidora residencial rural, ou seja, localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição (inciso III), incumbe ao Autor trazer aos autos documentos comprobatórios que demonstrem sua condição de trabalhador rural ou aposentado rural.
Acerca do tema:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS e CRIMINAIS DA BAHIA PROCESSO N. 0003570-62.2019.8.05.0244 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: ROMULO PEREIRA DE SOUZA RECORRIDO: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA JUÍZO DE ORIGEM: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM JUIZ PROLATOR: TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA JUÍZA RELATORA: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA A MODALIDADE RURAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. LOCALIZAÇÃO RURAL E CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL DEMONSTRADAS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414/2010 DA ANEEL PARA IMÓVEL RESIDENCIAL RURAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CONDENAÇÃO. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ANTERIORMENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RELATÓRIO 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. 2. A parte autora, ROMULO PEREIRA DE SOUZA, pretende a reforma da sentença lançada nos autos que julgou improcedentes os pedidos de reenquadramento da unidade consumidora de energia elétrica para o Grupo B2, destinado a unidades rurais, de restituição em dobro dos valores pagos a mais em razão do enquadramento indevido e de indenização por danos morais. 3. Com o advento da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de

1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, passou a ser atribuição da ANEEL, “implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei 9.074, de 07 de julho de 1995” (artigo 3º, inciso I). No exercício dessa competência, editou as Resoluções de números 414, de 2010 e 456, de 2000, que estabelecem as condições gerais de fornecimento de energia elétrica. 4. No art. 2º, da Resolução Normativa de nº. 414 de 2010, a ANEEL estabelece os grupos para classificação de tarifas, descrevendo o Grupo B como “grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV, caracterizado pela tarifa monômia”. Esse grupo se subdivide em B1 residencial; B2 Rural; B3 demais classes; e B4 Iluminação Pública. O objeto da presente lide reside na reclassificação da unidade consumidora em nome do Autor, do subgrupo B1 Residencial para o subgrupo B2 Rural. 5. A referida Resolução descreve, em seu art. 5º, as características e requisitos necessários para proceder aos enquadramentos das unidades consumidoras. Faz-se mister destacar que o § 1º, do art. 5º, define que as unidades consumidoras com fim residencial em regra deverão ser classificadas no grupo B1, apontando, no entanto, uma exceção, qual seja, a regra presente no inciso III,do § 4º, desse mesmo dispositivo, que trata dos imóveis residenciais rurais. Nesse sentido, transcreva-se, ipsis litteris, o texto do citado dispositivo legal: Art. 5º. A aplicação das tarifas deve observar as classes e subclasses estabelecidas neste artigo. § 1º A classe residencial caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora com fim residencial, ressalvado os casos previstos no inciso III do § 4º deste artigo, considerando-se as seguintes subclasses: [...]. 6. Outrossim, a Resolução Normativa nº 414, de 2010, define, no § 4º, do já referido art. 5º, as características para enquadramento da unidade consumidora como Rural, grupo B2, verbis “A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividades de agricultura, pecuária ou aqüicultura, dispostas nos grupos 01.1 a 01.6 ou 03.2 da CNAE, considerando-se as seguintes subclasses:[...]”. Indo além, o próprio dispositivo, nos incisos e alíneas seguintes, estabelece subclasses rurais que exigem requisitos específicos e particulares para caracterização, quais sejam: I agropecuária rural; II agropecuária urbana; III residencial rural; IV cooperativa de eletrificação rural; V agroindustrial; VI serviço público de irrigação rural; VII escola agrotécnica; VIII aqüicultura. Nota-se aqui, na leitura do inciso III,do § 4º, do art. 5º, da Resolução 414, a exceção supramencionada, referente ao enquadramento dos imóveis residenciais. Determina-se, portanto, que os imóveis rurais, ainda que destinados exclusivamente a residência, devem ser enquadrados no Grupo B2 Rurais, desde que preenchidos os requisitos dessa subclasse, os quais se elucida em transcrição literal da norma: ¿III residencial rural: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição”. 7. Deste modo, verifica-se que são três os requisitos exigidos pela norma reguladora para o enquadramento de imóvel residencial no Grupo B2 ¿ Rural, na subclasse residencial rural: 1) localização na área rural; 2) fim residencial; e, 3) utilização por trabalhador rural ou aposentado nesta condição. 8. No que se refere ao requisito da localização do imóvel na área rural, o próprio endereço da unidade consumidora comprova o seu preenchimento, embora por si só não autorize o enquadramento da unidade consumidora na modalidade B2. Resta perquirir, pois, a demonstração nos autos dos demais requisitos. 9. O fim residencial do imóvel é demonstrado a partir de comprovante de residência acostado aos autos, em nome do autor, bem como da própria qualificação processual da parte Recorrente, que deve ser interpretada conforme o Princípio da Boa-Fé. 10. Por fim, cumpre-nos examinar se a unidade consumidora é utilizada para residência por trabalhador rural ou aposentado rural. Nesse sentido, compulsando os autos, verifica-se que a parte Recorrente carreou aos fólios comprovante de inscrição em Associação de Pequenos Agricultores, que serve de prova de que exerce a função de trabalhador rural, inexistindo nos autos prova em contrário. 11. Ante a argumentação exposta, entendo que a parte Recorrente logrou êxito em demonstrar, por meio de documentos acostados aos autos, o preenchimento dos 3 (três) requisitos exigidos pela ANEEL para se enquadrar no Grupo de Consumidores B2 Rural, na subclasse residencial rural, motivo pelo qual faz jus à mudança pretendida. 12. Superada essa discussão, faz-se ainda necessário elucubrar acerca dos pedidos de restituição de valores eventualmente pagos a maior e de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. 13. Analisando detidamente os fólios, verifica-se que não há comprovação de requerimento administrativo da parte Recorrente no sentido de classificar sua unidade consumidora como Rural. Em que pese o Direito brasileiro adote o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, não sendo o requerimento administrativo condição de admissibilidade para a apreciação judicial da matéria, devendo-se considerar ainda que a apresentação de contestação com impugnação do mérito demonstra pretensão resistida apta a ensejar a lide, há que se notar que o contexto fático-probatório formado nos autos não aponta para ilicitude na conduta da Ré. Destarte, muito embora a parte Recorrente tenha sido classificada no Grupo B1, como residencial geral, não há elementos que demonstrem que foi feito pedido para que fosse classificada de maneira diversa, havendo, entretanto, contratação e prestação de fato do serviço de energia elétrica. Desta maneira, vê-se que as cobranças realizadas foram legítimas, não sendo cabível o pedido de restituição em dobro das quantias pagas. 14. Nessa mesma linha, não há que se falar em indenização extrapatrimonial, ante a não demonstração de ilicitude cometida pela Ré ou de danos morais efetivamente causados à parte Recorrente. 15. Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença a fim de determinar a reclassificação do imóvel da parte autora, a título de tarifa de energia elétrica, para o Grupo B2 Rural, na subclasse residencial rural, mantendo-se a negativa dos demais pedidos, quais sejam, de restituição em dobro de valores retroativos eventualmente pagos a maior e de condenação ao pagamento de danos morais. Salvador-Ba, Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2022. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA, decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela parte autora para reformar a sentença, condenando a acionada a reclassificar o imóvel da parte autora para o Grupo B2 Rural, na subclasse residencial rural. Sem custas e honorários porquanto não há recorrente vencido no resultado do julgamento. Salvador-Ba, Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2022. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora(TJ-BA - RI: 00035706220198050244, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/02/2022) (Grifou-se)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que preenche os requisitos para o (re)enquadramento na classe de fornecimento de energia elétrica rural, na forma do inciso III, § 4º, do art. 5º da Resolução 414/2010 da ANAEEL, fazendo jus à reclassificação pleiteada.

Com efeito, a parte Autora trouxe aos autos documentos suficientes à comprovação da qualidade de trabalhador rural, enquanto possuidor de unidade de consumo com fim residencial, conforme se depreende da declaração de aptidão ao PRONAF.

Quanto ao pedido de devolução dos valores pagos, não restou comprovado que a parte autora formulou requerimento prévio pela via administrativa (art. 27, alínea f, da Resolução 414 da ANAEEL), de modo a dar conhecimento à concessionária acionada que se enquadrava na classificação pleiteada.

Daí porque não tendo a ré ciência da situação da parte autora, não poderia proceder ao reexame da categoria adequada aplicável à unidade consumidora pertencente ao demandante, não havendo que se falar assim em conduta ilícita praticada pela concessionária.

Diante disso, é incabível a restituição de valores a título de dano material.
No que concerne aos danos morais, entendo que estes não restaram caracterizados, haja vista a inexistência de ofensa aos direitos da personalidade.
In casu, não há que se cogitar em dano moral in re ipsa, de modo que cabia à parte autora demonstrar a ocorrência de violação aos direitos personalíssimos, ônus do qual não se desincumbiu.
Ainda que seja desagradável a cobrança indevida, não há como reputar na espécie que a autora tenha sofrido um intenso sofrimento psicológico nem que tenha ocorrido grande atribulação por conta do ocorrido capaz de ofender os direitos da personalidade.
Daí porque indefiro o pleito de indenização por danos morais.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para DETERMINAR a reclassificação da unidade consumidora descrita na inicial como classe rural, categoria de consumo subgrupo B-2 e tarifa respectiva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da incidência de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), limitada a 10 dias, em conformidade com o disposto no art. 84, § 4º, do CDC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jeremoabo/BA, 2 de outubro de 2024
Juiz Leigo: Otoniel Andrade de Souza
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
8000911-85.2021.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Valmir Da Silva Pereira
Advogado: Tiago Albernaz Biscarde (OAB:BA66116)
Advogado: Breno Ariston Batista Biscarde (OAB:BA62630)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000911-85.2021.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: VALMIR DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): TIAGO ALBERNAZ BISCARDE (OAB:BA66116), BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE registrado(a) civilmente como BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE (OAB:BA62630)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta pela parte Autora em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA) objetivando, em síntese, a reclassificação de tarifa de energia residencial para rural e indenização por danos materiais e morais.
A parte acionada apresentou defesa.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

A comprovação de prévio pedido na esfera administrativa e a recusa de pagamento não são condições para o exercício do direito de ação, diante da garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário. Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF. Improcede o pedido preliminar.

DO MÉRITO

A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.

O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.

A controvérsia posta nos autos diz respeito ao suposto direito da parte autora ao reenquadramento da sua tarifa de energia elétrica de urbana para rural e pedidos dele decorrentes.

Nos termos da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, é atribuição da ANEEL implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei 9.074, de 07 de julho de 1995. (artigo 3º, inciso I).

No exercício dessa competência, a ANEEL editou a Resolução Normativa n.º 414, de 09 de setembro de 2010, que revogou a Resolução n.º 456/2000, a contar de 15 de setembro de 2011, que prevê, para o fornecimento do serviço na classe tarifária rural, as seguintes condições:

Resolução Normativa n.º 414:

Art. 5º: A aplicação das tarifas deve observar as classes e subclasses estabelecidas neste artigo. (...)

§ 4º A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividades de agricultura, pecuária ou aqüicultura, dispostas nos grupos 01.1 a 01.6 ou 03.2 da CNAE, considerando-se as seguintes subclasses: (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011);

I - agropecuária rural: localizada na área rural, onde seja desenvolvida atividade relativa à agropecuária, inclusive o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas oriundos da mesma propriedade e o fornecimento para: (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)

a) instalações elétricas de poços de captação de água, para atender finalidades de que trata este inciso, desde que não haja comercialização da água; e (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011);

b) serviço de bombeamento de água destinada à atividade de irrigação. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011);

II - agropecuária urbana: localizada na área urbana, onde sejam desenvolvidas as atividades do inciso I, observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011) 14

a) a carga instalada na unidade consumidora deve ser predominantemente destinada à atividade agropecuária, exceto para os casos de agricultura de subsistência; e (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)

b) o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público ou outro documento hábil que comprove o exercício da atividade agropecuária. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)

III - residencial rural: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)

IV - cooperativa de eletrificação rural: localizada em área rural, que detenha a propriedade e opere instalações de energia elétrica de uso privativo de seus associados, cujas cargas se destinem ao desenvolvimento de atividade classificada como rural nos termos deste parágrafo, observada a legislação e os regulamentos aplicáveis; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)

V - agroindustrial: independente de sua localização, que se dedicar a atividades agroindustriais, em que sejam promovidos a transformação ou beneficiamento de produtos advindos diretamente da agropecuária, mesmo que oriundos de outras propriedades, desde que a potência disponibilizada seja de até 112,5 kVA; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)

VI - Serviço público de irrigação rural: localizado na área rural em que seja desenvolvida a atividade de irrigação e explorado por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)

VII - escola agrotécnica: estabelecimento de ensino direcionado à agropecuária, localizado na área rural, sem fins lucrativos e explorada por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)

VIII - aquicultura: independente de sua localização, onde seja desenvolvida atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, sendo que o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público, registro ou licença de aquicultor, exceto para aquicultura com fins de subsistência. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011).

Assim sendo, para que a concessionária de energia elétrica enquadre a unidade consumidora na classe rural, nos termos previsto no art. 5º, § 4º, da Resolução nº. 414/2010, necessário que estejam presentes todos os elementos caracterizadores da classe almejada.

Portanto, a mera localização do imóvel em zona rural não é critério suficiente e bastante para gerar o direito do autor à classificação de sua unidade de consumo correspondentes à classe rural, com fruição das tarifas a ela inerentes.

Para além, cabe ao Requerente demonstrar que pratica atividade de agricultura, pecuária ou aquicultura, mesmo que para subsistência, depreendendo-se que a tarifa reduzida se fundamenta no incentivo à produção rural.

Acrescente-se, ademais, que em se tratando de unidade consumidora residencial rural, ou seja, localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição (inciso III), incumbe ao Autor trazer aos autos documentos comprobatórios que demonstrem sua condição de trabalhador rural ou aposentado rural.

Acerca do tema:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 4ª TURMA

RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS e CRIMINAIS DA BAHIA PROCESSO N. 0003570-62.2019.8.05.0244 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: ROMULO PEREIRA DE SOUZA RECORRIDO: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA JUÍZO DE ORIGEM: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM JUIZ PROLATOR: TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA JUÍZA RELATORA: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA A MODALIDADE RURAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. LOCALIZAÇÃO RURAL E CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL DEMONSTRADAS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414/2010 DA ANEEL PARA IMÓVEL RESIDENCIAL RURAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CONDENAÇÃO. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ANTERIORMENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RELATÓRIO 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. 2. A parte autora, ROMULO PEREIRA DE SOUZA, pretende a reforma da sentença lançada nos autos que julgou improcedentes os pedidos de reenquadramento da unidade consumidora de energia elétrica para o Grupo B2, destinado a unidades rurais, de restituição em dobro dos valores pagos a mais em razão do enquadramento indevido e de indenização por danos morais. 3. Com o advento da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, passou a ser atribuição da ANEEL, “implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei 9.074, de 07 de julho de 1995” (artigo 3º, inciso I). No exercício dessa competência, editou as Resoluções de números 414, de 2010 e 456, de 2000, que estabelecem as condições gerais de fornecimento de energia elétrica. 4. No art. 2º, da Resolução Normativa de nº. 414 de 2010, a ANEEL estabelece os grupos para classificação de tarifas, descrevendo o Grupo B como “grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV, caracterizado pela tarifa monômia”. Esse grupo se subdivide em B1 residencial; B2 Rural; B3 demais classes; e B4 Iluminação Pública. O objeto da presente lide reside na reclassificação da unidade consumidora em nome do Autor, do subgrupo B1 Residencial para o subgrupo B2 Rural. 5. A referida Resolução descreve, em seu art. 5º, as características e requisitos necessários para proceder aos enquadramentos das unidades consumidoras. Faz-se mister destacar que o § 1º, do art. 5º, define que as unidades consumidoras com fim residencial em regra deverão ser classificadas no grupo B1, apontando, no entanto, uma exceção, qual seja, a regra presente no inciso III,do § 4º, desse mesmo dispositivo, que trata dos imóveis residenciais rurais. Nesse sentido, transcreva-se, ipsis litteris, o texto do citado dispositivo legal: Art. 5º. A aplicação das tarifas deve observar as classes e subclasses estabelecidas neste artigo. § 1º A classe residencial caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora com fim residencial, ressalvado os casos previstos no inciso III do § 4º deste artigo, considerando-se as seguintes subclasses: [...]. 6. Outrossim, a Resolução Normativa nº 414, de 2010, define, no § 4º, do já referido art. 5º, as características para enquadramento da unidade consumidora como Rural, grupo B2, verbis “A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividades de agricultura, pecuária ou aqüicultura, dispostas nos grupos 01.1 a 01.6 ou 03.2 da CNAE, considerando-se as seguintes subclasses:[...]”. Indo além, o próprio dispositivo, nos incisos e alíneas seguintes, estabelece subclasses rurais que exigem requisitos específicos e particulares para caracterização, quais sejam: I agropecuária rural; II agropecuária urbana; III residencial rural; IV cooperativa de eletrificação rural; V agroindustrial; VI serviço público de irrigação rural; VII escola agrotécnica; VIII aqüicultura. Nota-se aqui, na leitura do inciso III,do § 4º, do art. 5º, da Resolução 414, a exceção supramencionada, referente ao enquadramento dos imóveis residenciais. Determina-se, portanto, que os imóveis rurais, ainda que destinados exclusivamente a residência, devem ser enquadrados no Grupo B2 Rurais, desde que preenchidos os requisitos dessa subclasse, os quais se elucida em transcrição literal da norma: ¿III residencial rural: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição”. 7. Deste modo, verifica-se que são três os requisitos exigidos pela norma reguladora para o enquadramento de imóvel residencial no Grupo B2 ¿ Rural, na subclasse residencial rural: 1) localização na área rural; 2) fim residencial; e, 3) utilização por trabalhador rural ou aposentado nesta condição. 8. No que se refere ao requisito da localização do imóvel na área rural, o próprio endereço da unidade consumidora comprova o seu preenchimento, embora por si só não autorize o enquadramento da unidade consumidora na modalidade B2. Resta perquirir, pois, a demonstração nos autos dos demais requisitos. 9. O fim residencial do imóvel é demonstrado a partir de comprovante de residência acostado aos autos, em nome do autor, bem como da própria qualificação processual da parte Recorrente, que deve ser interpretada conforme o Princípio da Boa-Fé. 10. Por fim, cumpre-nos examinar se a unidade consumidora é utilizada para residência por trabalhador rural ou aposentado rural. Nesse sentido, compulsando os autos, verifica-se que a parte Recorrente carreou aos fólios comprovante de inscrição em Associação de Pequenos Agricultores, que serve de prova de que exerce a função de trabalhador rural, inexistindo nos autos prova em contrário. 11. Ante a argumentação exposta, entendo que a parte Recorrente logrou êxito em demonstrar, por meio de documentos acostados aos autos, o preenchimento dos 3 (três) requisitos exigidos pela ANEEL para se enquadrar no Grupo de Consumidores B2 Rural, na subclasse residencial rural, motivo pelo qual faz jus à mudança pretendida. 12. Superada essa discussão, faz-se ainda necessário elucubrar acerca dos pedidos de restituição de valores eventualmente pagos a maior e de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. 13. Analisando detidamente os fólios, verifica-se que não há comprovação de requerimento administrativo da parte Recorrente no sentido de classificar sua unidade consumidora como Rural. Em que pese o Direito brasileiro adote o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, não sendo o requerimento administrativo condição de admissibilidade para a apreciação judicial da matéria, devendo-se considerar ainda que a apresentação de contestação com impugnação do mérito demonstra pretensão resistida apta a ensejar a lide, há que se notar que o contexto fático-probatório formado nos autos não aponta para ilicitude na conduta da Ré. Destarte, muito embora a parte Recorrente tenha sido classificada no Grupo B1, como residencial geral, não há elementos que demonstrem que foi feito pedido para que fosse classificada de maneira diversa, havendo, entretanto, contratação e prestação de fato do serviço de energia elétrica. Desta maneira, vê-se que as cobranças realizadas foram legítimas, não sendo cabível o pedido de restituição em dobro das quantias pagas. 14. Nessa mesma linha, não há que se falar em indenização extrapatrimonial, ante a não demonstração de ilicitude cometida pela Ré ou de danos morais efetivamente causados à parte Recorrente. 15. Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença a fim de determinar a reclassificação do imóvel da parte autora, a título de tarifa de energia elétrica, para o Grupo B2 Rural, na subclasse residencial rural, mantendo-se a negativa dos demais pedidos, quais sejam, de restituição em dobro de valores retroativos eventualmente pagos a maior e de condenação ao pagamento de danos morais. Salvador-Ba, Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2022. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA, decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e DAR

PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela parte autora para reformar a sentença, condenando a acionada a reclassificar o imóvel da parte autora para o Grupo B2 Rural, na subclasse residencial rural. Sem custas e honorários porquanto não há recorrente vencido no resultado do julgamento. Salvador-Ba, Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2022. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora(TJ-BA - RI: 00035706220198050244, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/02/2022) (Grifou-se)
No caso dos autos, a parte autora comprovou que preenche os requisitos para o (re)enquadramento na classe de fornecimento de energia elétrica rural, na forma do inciso III, § 4º, do art. 5º da Resolução 414/2010 da ANAEEL, fazendo jus à reclassificação pleiteada.
Com efeito, a parte Autora trouxe aos autos documentos suficientes à comprovação da qualidade de trabalhador rural, enquanto possuidor de unidade de consumo com fim residencial, conforme se depreende da declaração de aptidão ao PRONAF.
Quanto ao pedido de devolução dos valores pagos, não restou comprovado que a parte autora formulou requerimento prévio pela via administrativa (art. 27, alínea f, da Resolução 414 da ANAEEL), de modo a dar conhecimento à concessionária acionada que se enquadrava na classificação pleiteada.
Daí porque não tendo a ré ciência da situação da parte autora, não poderia proceder ao reexame da categoria adequada aplicável à unidade consumidora pertencente ao demandante, não havendo que se falar assim em conduta ilícita praticada pela concessionária.
Diante disso, é incabível a restituição de valores a título de dano material.
No que concerne aos danos morais, entendo que estes não restaram caracterizados, haja vista a inexistência de ofensa aos direitos da personalidade.
In casu, não há que se cogitar em dano moral in re ipsa, de modo que cabia à parte autora demonstrar a ocorrência de violação aos direitos personalíssimos, ônus do qual não se desincumbiu.
Ainda que seja desagradável a cobrança indevida, não há como reputar na espécie que a autora tenha sofrido um intenso sofrimento psicológico nem que tenha ocorrido grande atribulação por conta do ocorrido capaz de ofender os direitos da personalidade.
Daí porque indefiro o pleito de indenização por danos morais.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para DETERMINAR a reclassificação da unidade consumidora descrita na inicial como classe rural, categoria de consumo subgrupo B-2 e tarifa respectiva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da incidência de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), limitada a 10 dias, em conformidade com o disposto no art. 84, § 4º, do CDC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jeremoabo/BA, 2 de outubro de 2024
Juiz Leigo: Otoniel Andrade de Souza
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
8000822-62.2021.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Andrea Almeida Da Silva
Advogado: Tiago Albernaz Biscarde (OAB:BA66116)
Advogado: Breno Ariston Batista Biscarde (OAB:BA62630)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000822-62.2021.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: ANDREA ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): TIAGO ALBERNAZ BISCARDE (OAB:BA66116), BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE registrado(a) civilmente como BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE (OAB:BA62630)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta pela parte Autora em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA) objetivando, em síntese, a reclassificação de tarifa de energia residencial para rural e indenização por danos materiais e morais.
A parte acionada apresentou defesa.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
A comprovação de prévio pedido na esfera administrativa e a recusa de pagamento não são condições para o exercício do direito de ação, diante da garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário. Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF. Improcede o pedido preliminar.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
A controvérsia posta nos autos diz respeito ao suposto direito da parte autora ao reenquadramento da sua tarifa de energia elétrica de urbana para rural e pedidos dele decorrentes.
Nos termos da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, é atribuição da ANEEL implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei 9.074, de 07 de julho de 1995. (artigo 3º, inciso I).
No exercício dessa competência, a ANEEL editou a Resolução Normativa n.º 414, de 09 de setembro de 2010, que revogou a Resolução n.º 456/2000, a contar de 15 de setembro de 2011, que prevê, para o fornecimento do serviço na classe tarifária rural, as seguintes condições:
Resolução Normativa n.º 414:
Art. 5º: A aplicação das tarifas deve observar as classes e subclasses estabelecidas neste artigo. (...)
§ 4º A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividades de agricultura, pecuária ou aqüicultura, dispostas nos grupos 01.1 a 01.6 ou 03.2 da CNAE, considerando-se as seguintes subclasses: (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011);
I - agropecuária rural: localizada na área rural, onde seja desenvolvida atividade relativa à agropecuária, inclusive o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas oriundos da mesma propriedade e o fornecimento para: (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
a) instalações elétricas de poços de captação de água, para atender finalidades de que trata este inciso, desde que não haja comercialização da água; e (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011);
b) serviço de bombeamento de água destinada à atividade de irrigação. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011);
II - agropecuária urbana: localizada na área urbana, onde sejam desenvolvidas as atividades do inciso I, observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011) 14
a) a carga instalada na unidade consumidora deve ser predominantemente destinada à atividade agropecuária, exceto para os casos de agricultura de subsistência; e (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
b) o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público ou outro documento hábil que comprove o exercício da atividade agropecuária. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
III - residencial rural: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
IV - cooperativa de eletrificação rural: localizada em área rural, que detenha a propriedade e opere instalações de energia elétrica de uso privativo de seus associados, cujas cargas se destinem ao desenvolvimento de atividade classificada como rural nos termos deste parágrafo, observada a legislação e os regulamentos aplicáveis; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
V - agroindustrial: independente de sua localização, que se dedicar a atividades agroindustriais, em que sejam promovidos a transformação ou beneficiamento de produtos advindos diretamente da agropecuária, mesmo que oriundos de outras propriedades, desde que a potência disponibilizada seja de até 112,5 kVA; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
VI - Serviço público de irrigação rural: localizado na área rural em que seja desenvolvida a atividade de irrigação e explorado por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
VII - escola agrotécnica: estabelecimento de ensino direcionado à agropecuária, localizado na área rural, sem fins lucrativos e explorada por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
VIII - aquicultura: independente de sua localização, onde seja desenvolvida atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, sendo que o titular da unidade consumidora deve possuir

registro de produtor rural expedido por órgão público, registro ou licença de aquicultor, exceto para aquicultura com fins de subsistência. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011).
Assim sendo, para que a concessionária de energia elétrica enquadre a unidade consumidora na classe rural, nos termos previsto no art. 5º, § 4º, da Resolução nº. 414/2010, necessário que estejam presentes todos os elementos caracterizadores da classe almejada.
Portanto, a mera localização do imóvel em zona rural não é critério suficiente e bastante para gerar o direito do autor à classificação de sua unidade de consumo correspondentes à classe rural, com fruição das tarifas a ela inerentes.
Para além, cabe ao Requerente demonstrar que pratica atividade de agricultura, pecuária ou aquicultura, mesmo que para subsistência, depreendendo-se que a tarifa reduzida se fundamenta no incentivo à produção rural.
Acrescente-se, ademais, que em se tratando de unidade consumidora residencial rural, ou seja, localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição (inciso III), incumbe ao Autor trazer aos autos documentos comprobatórios que demonstrem sua condição de trabalhador rural ou aposentado rural.
Acerca do tema:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS e CRIMINAIS DA BAHIA PROCESSO N. 0003570-62.2019.8.05.0244 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: ROMULO PEREIRA DE SOUZA RECORRIDO: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA JUÍZO DE ORIGEM: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM JUIZ PROLATOR: TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA JUÍZA RELATORA: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA A MODALIDADE RURAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. LOCALIZAÇÃO RURAL E CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL DEMONSTRADAS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414/2010 DA ANEEL PARA IMÓVEL RESIDENCIAL RURAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CONDENAÇÃO. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ANTERIORMENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RELATÓRIO 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. 2. A parte autora, ROMULO PEREIRA DE SOUZA, pretende a reforma da sentença lançada nos autos que julgou improcedentes os pedidos de reenquadramento da unidade consumidora de energia elétrica para o Grupo B2, destinado a unidades rurais, de restituição em dobro dos valores pagos a mais em razão do enquadramento indevido e de indenização por danos morais. 3. Com o advento da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, passou a ser atribuição da ANEEL, “implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei 9.074, de 07 de julho de 1995” (artigo 3º, inciso I). No exercício dessa competência, editou as Resoluções de números 414, de 2010 e 456, de 2000, que estabelecem as condições gerais de fornecimento de energia elétrica. 4. No art. 2º, da Resolução Normativa de nº. 414 de 2010, a ANEEL estabelece os grupos para classificação de tarifas, descrevendo o Grupo B como “grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV, caracterizado pela tarifa monômia”. Esse grupo se subdivide em B1 residencial; B2 Rural; B3 demais classes; e B4 Iluminação Pública. O objeto da presente lide reside na reclassificação da unidade consumidora em nome do Autor, do subgrupo B1 Residencial para o subgrupo B2 Rural. 5. A referida Resolução descreve, em seu art. 5º, as características e requisitos necessários para proceder aos enquadramentos das unidades consumidoras. Faz-se mister destacar que o § 1º, do art. 5º, define que as unidades consumidoras com fim residencial em regra deverão ser classificadas no grupo B1, apontando, no entanto, uma exceção, qual seja, a regra presente no inciso III,do § 4º, desse mesmo dispositivo, que trata dos imóveis residenciais rurais. Nesse sentido, transcreva-se, ipsis litteris, o texto do citado dispositivo legal: Art. 5º. A aplicação das tarifas deve observar as classes e subclasses estabelecidas neste artigo. § 1º A classe residencial caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora com fim residencial, ressalvado os casos previstos no inciso III do § 4º deste artigo, considerando-se as seguintes subclasses: [...]. 6. Outrossim, a Resolução Normativa nº 414, de 2010, define, no § 4º, do já referido art. 5º, as características para enquadramento da unidade consumidora como Rural, grupo B2, verbis “A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividades de agricultura, pecuária ou aqüicultura, dispostas nos grupos 01.1 a 01.6 ou 03.2 da CNAE, considerando-se as seguintes subclasses:[...]”. Indo além, o próprio dispositivo, nos incisos e alíneas seguintes, estabelece subclasses rurais que exigem requisitos específicos e particulares para caracterização, quais sejam: I agropecuária rural; II agropecuária urbana; III residencial rural; IV cooperativa de eletrificação rural; V agroindustrial; VI serviço público de irrigação rural; VII escola agrotécnica; VIII aqüicultura. Nota-se aqui, na leitura do inciso III,do § 4º, do art. 5º, da Resolução 414, a exceção supramencionada, referente ao enquadramento dos imóveis residenciais. Determina-se, portanto, que os imóveis rurais, ainda que destinados exclusivamente a residência, devem ser enquadrados no Grupo B2 Rurais, desde que preenchidos os requisitos dessa subclasse, os quais se elucida em transcrição literal da norma: ¿III residencial rural: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição”. 7. Deste modo, verifica-se que são três os requisitos exigidos pela norma reguladora para o enquadramento de imóvel residencial no Grupo B2 ¿ Rural, na subclasse residencial rural: 1) localização na área rural; 2) fim residencial; e, 3) utilização por trabalhador rural ou aposentado nesta condição. 8. No que se refere ao requisito da localização do imóvel na área rural, o próprio endereço da unidade consumidora comprova o seu preenchimento, embora por si só não autorize o enquadramento da unidade consumidora na modalidade B2. Resta perquirir, pois, a demonstração nos autos dos demais requisitos. 9. O fim residencial do imóvel é demonstrado a partir de comprovante de residência acostado aos autos, em nome do autor, bem como da própria qualificação processual da parte Recorrente, que deve ser interpretada conforme o Princípio da Boa-Fé. 10. Por fim, cumpre-nos examinar se a unidade consumidora é utilizada para residência por trabalhador rural ou aposentado rural. Nesse sentido, compulsando os autos, verifica-se que a parte Recorrente carreou aos fólios comprovante de inscrição em Associação de Pequenos Agricultores, que serve de prova de que exerce a função de trabalhador rural, inexistindo nos autos prova em contrário. 11. Ante a argumentação exposta, entendo que a parte Recorrente logrou êxito em demonstrar, por meio de documentos acostados aos autos, o preenchimento dos 3 (três) requisitos exigidos pela ANEEL para se enquadrar no Grupo de Consumidores B2 Rural, na subclasse residencial rural, motivo pelo qual faz jus à mudança pretendida. 12. Superada essa discussão, faz-se ainda necessário elucubrar acerca dos pedidos de restituição de valores eventualmente pagos a maior e de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. 13. Analisando detidamente os fólios, verifica-se que não há comprovação de requerimento administrativo da parte Re-

corrente no sentido de classificar sua unidade consumidora como Rural. Em que pese o Direito brasileiro adote o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, não sendo o requerimento administrativo condição de admissibilidade para a apreciação judicial da matéria, devendo-se considerar ainda que a apresentação de contestação com impugnação do mérito demonstra pretensão resistida apta a ensejar a lide, há que se notar que o contexto fático-probatório formado nos autos não aponta para ilicitude na conduta da Ré. Destarte, muito embora a parte Recorrente tenha sido classificada no Grupo B1, como residencial geral, não há elementos que demonstrem que foi feito pedido para que fosse classificada de maneira diversa, havendo, entretanto, contratação e prestação de fato do serviço de energia elétrica. Desta maneira, vê-se que as cobranças realizadas foram legítimas, não sendo cabível o pedido de restituição em dobro das quantias pagas. 14. Nessa mesma linha, não há que se falar em indenização extrapatrimonial, ante a não demonstração de ilicitude cometida pela Ré ou de danos morais efetivamente causados à parte Recorrente. 15. Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença a fim de determinar a reclassificação do imóvel da parte autora, a título de tarifa de energia elétrica, para o Grupo B2 Rural, na subclasse residencial rural, mantendo-se a negativa dos demais pedidos, quais sejam, de restituição em dobro de valores retroativos eventualmente pagos a maior e de condenação ao pagamento de danos morais. Salvador-Ba, Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2022. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA, decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela parte autora para reformar a sentença, condenando a acionada a reclassificar o imóvel da parte autora para o Grupo B2 Rural, na subclasse residencial rural. Sem custas e honorários porquanto não há recorrente vencido no resultado do julgamento. Salvador-Ba, Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2022. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora(TJ-BA - RI: 00035706220198050244, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/02/2022) (Grifou-se)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que preenche os requisitos para o (re)enquadramento na classe de fornecimento de energia elétrica rural, na forma do inciso III, § 4º, do art. 5º da Resolução 414/2010 da ANAEEL, fazendo jus à reclassificação pleiteada.

Com efeito, a parte Autora trouxe aos autos documentos suficientes à comprovação da qualidade de trabalhador rural, enquanto possuidor de unidade de consumo com fim residencial, conforme se depreende da declaração de aptidão ao PRONAF.

Quanto ao pedido de devolução dos valores pagos, não restou comprovado que a parte autora formulou requerimento prévio pela via administrativa (art. 27, alínea f, da Resolução 414 da ANAEEL), de modo a dar conhecimento à concessionária acionada que se enquadrava na classificação pleiteada.

Daí porque não tendo a ré ciência da situação da parte autora, não poderia proceder ao reexame da categoria adequada aplicável à unidade consumidora pertencente ao demandante, não havendo que se falar assim em conduta ilícita praticada pela concessionária.

Diante disso, é incabível a restituição de valores a título de dano material.

No que concerne aos danos morais, entendo que estes não restaram caracterizados, haja vista a inexistência de ofensa aos direitos da personalidade.

In casu, não há que se cogitar em dano moral in re ipsa, de modo que cabia à parte autora demonstrar a ocorrência de violação aos direitos personalíssimos, ônus do qual não se desincumbiu.

Ainda que seja desagradável a cobrança indevida, não há como reputar na espécie que a autora tenha sofrido um intenso sofrimento psicológico nem que tenha ocorrido grande atribulação por conta do ocorrido capaz de ofender os direitos da personalidade.

Daí porque indefiro o pleito de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para DETERMINAR a reclassificação da unidade consumidora descrita na inicial como classe rural, categoria de consumo subgrupo B-2 e tarifa respectiva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da incidência de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), limitada a 10 dias, em conformidade com o disposto no art. 84, § 4º, do CDC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jeremoabo/BA, 2 de outubro de 2024

Juiz Leigo: Otoniel Andrade de Souza

Paulo Eduardo de Menezes Moreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

SENTENÇA

8000829-54.2021.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Jeremoabo

Autor: Jose Raimundo De Jesus Felix

Advogado: Tiago Albernaz Biscarde (OAB:BA66116)

Advogado: Breno Ariston Batista Biscarde (OAB:BA62630)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000829-54.2021.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS FELIX
Advogado(s): TIAGO ALBERNAZ BISCARDE (OAB:BA66116), BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE registrado(a) civilmente como BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE (OAB:BA62630)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta pela parte Autora em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA) objetivando, em síntese, a reclassificação de tarifa de energia residencial para rural e indenização por danos materiais e morais.
A parte acionada apresentou defesa.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
A comprovação de prévio pedido na esfera administrativa e a recusa de pagamento não são condições para o exercício do direito de ação, diante da garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário. Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF. Improcede o pedido preliminar.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
A controvérsia posta nos autos diz respeito ao suposto direito da parte autora ao reenquadramento da sua tarifa de energia elétrica de urbana para rural e pedidos dele decorrentes.
Nos termos da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, é atribuição da ANEEL implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei 9.074, de 07 de julho de 1995. (artigo 3º, inciso I).
No exercício dessa competência, a ANEEL editou a Resolução Normativa n.º 414, de 09 de setembro de 2010, que revogou a Resolução n.º 456/2000, a contar de 15 de setembro de 2011, que prevê, para o fornecimento do serviço na classe tarifária rural, as seguintes condições:
Resolução Normativa n.º 414:
Art. 5º: A aplicação das tarifas deve observar as classes e subclasses estabelecidas neste artigo. (...)
§ 4º A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividades de agricultura, pecuária ou aqüicultura, dispostas nos grupos 01.1 a 01.6 ou 03.2 da CNAE, considerando-se as seguintes subclasses: (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011);
I - agropecuária rural: localizada na área rural, onde seja desenvolvida atividade relativa à agropecuária, inclusive o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas oriundos da mesma propriedade e o fornecimento para: (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
a) instalações elétricas de poços de captação de água, para atender finalidades de que trata este inciso, desde que não haja comercialização da água; e (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011);
b) serviço de bombeamento de água destinada à atividade de irrigação. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011);
II - agropecuária urbana: localizada na área urbana, onde sejam desenvolvidas as atividades do inciso I, observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011) 14
a) a carga instalada na unidade consumidora deve ser predominantemente destinada à atividade agropecuária, exceto para os casos de agricultura de subsistência; e (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
b) o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público ou outro documento hábil que comprove o exercício da atividade agropecuária. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)

III - residencial rural: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
IV - cooperativa de eletrificação rural: localizada em área rural, que detenha a propriedade e opere instalações de energia elétrica de uso privativo de seus associados, cujas cargas se destinem ao desenvolvimento de atividade classificada como rural nos termos deste parágrafo, observada a legislação e os regulamentos aplicáveis; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
V - agroindustrial: independente de sua localização, que se dedicar a atividades agroindustriais, em que sejam promovidos a transformação ou beneficiamento de produtos advindos diretamente da agropecuária, mesmo que oriundos de outras propriedades, desde que a potência disponibilizada seja de até 112,5 kVA; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
VI - Serviço público de irrigação rural: localizado na área rural em que seja desenvolvida a atividade de irrigação e explorado por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
VII - escola agrotécnica: estabelecimento de ensino direcionado à agropecuária, localizado na área rural, sem fins lucrativos e explorada por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
VIII - aquicultura: independente de sua localização, onde seja desenvolvida atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, sendo que o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público, registro ou licença de aquicultor, exceto para aquicultura com fins de subsistência. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011).
Assim sendo, para que a concessionária de energia elétrica enquadre a unidade consumidora na classe rural, nos termos previsto no art. 5º, § 4º, da Resolução nº. 414/2010, necessário que estejam presentes todos os elementos caracterizadores da classe almejada.
Portanto, a mera localização do imóvel em zona rural não é critério suficiente e bastante para gerar o direito do autor à classificação de sua unidade de consumo correspondentes à classe rural, com fruição das tarifas a ela inerentes.
Para além, cabe ao Requerente demonstrar que pratica atividade de agricultura, pecuária ou aquicultura, mesmo que para subsistência, depreendendo-se que a tarifa reduzida se fundamenta no incentivo à produção rural.
Acrescente-se, ademais, que em se tratando de unidade consumidora residencial rural, ou seja, localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição (inciso III), incumbe ao Autor trazer aos autos documentos comprobatórios que demonstrem sua condição de trabalhador rural ou aposentado rural.
Acerca do tema:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS e CRIMINAIS DA BAHIA PROCESSO N. 0003570-62.2019.8.05.0244 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: ROMULO PEREIRA DE SOUZA RECORRIDO: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA JUÍZO DE ORIGEM: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM JUIZ PROLATOR: TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA JUÍZA RELATORA: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA A MODALIDADE RURAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. LOCALIZAÇÃO RURAL E CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL DEMONSTRADAS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414/2010 DA ANEEL PARA IMÓVEL RESIDENCIAL RURAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CONDENAÇÃO. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ANTERIORMENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RELATÓRIO 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. 2. A parte autora, ROMULO PEREIRA DE SOUZA, pretende a reforma da sentença lançada nos autos que julgou improcedentes os pedidos de reenquadramento da unidade consumidora de energia elétrica para o Grupo B2, destinado a unidades rurais, de restituição em dobro dos valores pagos a mais em razão do enquadramento indevido e de indenização por danos morais. 3. Com o advento da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, passou a ser atribuição da ANEEL, “implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei 9.074, de 07 de julho de 1995” (artigo 3º, inciso I). No exercício dessa competência, editou as Resoluções de números 414, de 2010 e 456, de 2000, que estabelecem as condições gerais de fornecimento de energia elétrica. 4. No art. 2º, da Resolução Normativa de nº. 414 de 2010, a ANEEL estabelece os grupos para classificação de tarifas, descrevendo o Grupo B como “grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV, caracterizado pela tarifa monômia”. Esse grupo se subdivide em B1 residencial; B2 Rural; B3 demais classes; e B4 Iluminação Pública. O objeto da presente lide reside na reclassificação da unidade consumidora em nome do Autor, do subgrupo B1 Residencial para o subgrupo B2 Rural. 5. A referida Resolução descreve, em seu art. 5º, as características e requisitos necessários para proceder aos enquadramentos das unidades consumidoras. Faz-se mister destacar que o § 1º, do art. 5º, define que as unidades consumidoras com fim residencial em regra deverão ser classificadas no grupo B1, apontando, no entanto, uma exceção, qual seja, a regra presente no inciso III,do § 4º, desse mesmo dispositivo, que trata dos imóveis residenciais rurais. Nesse sentido, transcreva-se, ipsis litteris, o texto do citado dispositivo legal: Art. 5º. A aplicação das tarifas deve observar as classes e subclasses estabelecidas neste artigo. § 1º A classe residencial caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora com fim residencial, ressalvado os casos previstos no inciso III do § 4º deste artigo, considerando-se as seguintes subclasses: [...]. 6. Outrossim, a Resolução Normativa nº 414, de 2010, define, no § 4º, do já referido art. 5º, as características para enquadramento da unidade consumidora como Rural, grupo B2, verbis “A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividades de agricultura, pecuária ou aqüicultura, dispostas nos grupos 01.1 a 01.6 ou 03.2 da CNAE, considerando-se as seguintes subclasses:[...]”. Indo além, o próprio dispositivo, nos incisos e alíneas seguintes, estabelece subclasses rurais que exigem requisitos específicos e particulares para caracterização, quais sejam: I agropecuária rural; II agropecuária urbana; III residencial rural; IV cooperativa de eletrificação rural; V agroindustrial; VI serviço público de irrigação rural; VII escola agrotécnica; VIII aqüicultura. Nota-se aqui, na leitura do inciso III,do § 4º, do art. 5º, da Resolução 414, a exceção supramencionada, referente ao enquadramento dos imóveis residenciais. Determina-se, portanto, que os imóveis rurais, ainda que destinados exclusivamente a residência, devem ser enquadrados no Grupo B2 Rurais, desde que

preenchidos os requisitos dessa subclasse, os quais se elucida em transcrição literal da norma: ¿III residencial rural: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição". 7. Deste modo, verifica-se que são três os requisitos exigidos pela norma reguladora para o enquadramento de imóvel residencial no Grupo B2 ¿ Rural, na subclasse residencial rural: 1) localização na área rural; 2) fim residencial; e, 3) utilização por trabalhador rural ou aposentado nesta condição. 8. No que se refere ao requisito da localização do imóvel na área rural, o próprio endereço da unidade consumidora comprova o seu preenchimento, embora por si só não autorize o enquadramento da unidade consumidora na modalidade B2. Resta perquirir, pois, a demonstração nos autos dos demais requisitos. 9. O fim residencial do imóvel é demonstrado a partir de comprovante de residência acostado aos autos, em nome do autor, bem como da própria qualificação processual da parte Recorrente, que deve ser interpretada conforme o Princípio da Boa-Fé. 10. Por fim, cumpre-nos examinar se a unidade consumidora é utilizada para residência por trabalhador rural ou aposentado rural. Nesse sentido, compulsando os autos, verifica-se que a parte Recorrente carreou aos fólios comprovante de inscrição em Associação de Pequenos Agricultores, que serve de prova de que exerce a função de trabalhador rural, inexistindo nos autos prova em contrário. 11. Ante a argumentação exposta, entendo que a parte Recorrente logrou êxito em demonstrar, por meio de documentos acostados aos autos, o preenchimento dos 3 (três) requisitos exigidos pela ANEEL para se enquadrar no Grupo de Consumidores B2 Rural, na subclasse residencial rural, motivo pelo qual faz jus à mudança pretendida. 12. Superada essa discussão, faz-se ainda necessário elucubrar acerca dos pedidos de restituição de valores eventualmente pagos a maior e de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. 13. Analisando detidamente os fólios, verifica-se que não há comprovação de requerimento administrativo da parte Recorrente no sentido de classificar sua unidade consumidora como Rural. Em que pese o Direito brasileiro adote o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, não sendo o requerimento administrativo condição de admissibilidade para a apreciação judicial da matéria, devendo-se considerar ainda que a apresentação de contestação com impugnação do mérito demonstra pretensão resistida apta a ensejar a lide, há que se notar que o contexto fático-probatório formado nos autos não aponta para ilicitude na conduta da Ré. Destarte, muito embora a parte Recorrente tenha sido classificada no Grupo B1, como residencial geral, não há elementos que demonstrem que foi feito pedido para que fosse classificada de maneira diversa, havendo, entretanto, contratação e prestação de fato do serviço de energia elétrica. Desta maneira, vê-se que as cobranças realizadas foram legítimas, não sendo cabível o pedido de restituição em dobro das quantias pagas. 14. Nessa mesma linha, não há que se falar em indenização extrapatrimonial, ante a não demonstração de ilicitude cometida pela Ré ou de danos morais efetivamente causados à parte Recorrente. 15. Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença a fim de determinar a reclassificação do imóvel da parte autora, a título de tarifa de energia elétrica, para o Grupo B2 Rural, na subclasse residencial rural, mantendo-se a negativa dos demais pedidos, quais sejam, de restituição em dobro de valores retroativos eventualmente pagos a maior e de condenação ao pagamento de danos morais. Salvador-Ba, Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2022. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA, decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela parte autora para reformar a sentença, condenando a acionada a reclassificar o imóvel da parte autora para o Grupo B2 Rural, na subclasse residencial rural. Sem custas e honorários porquanto não há recorrente vencido no resultado do julgamento. Salvador-Ba, Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2022. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora(TJ-BA - RI: 00035706220198050244, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/02/2022) (Grifou-se)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que preenche os requisitos para o (re)enquadramento na classe de fornecimento de energia elétrica rural, na forma do inciso III, § 4º, do art. 5º da Resolução 414/2010 da ANAEEL, fazendo jus à reclassificação pleiteada.

Com efeito, a parte Autora trouxe aos autos documentos suficientes à comprovação da qualidade de trabalhador rural, enquanto possuidor de unidade de consumo com fim residencial, conforme se depreende da declaração de aptidão ao PRONAF.

Quanto ao pedido de devolução dos valores pagos, não restou comprovado que a parte autora formulou requerimento prévio pela via administrativa (art. 27, alínea f, da Resolução 414 da ANAEEL), de modo a dar conhecimento à concessionária acionada que se enquadrava na classificação pleiteada.

Daí porque não tendo a ré ciência da situação da parte autora, não poderia proceder ao reexame da categoria adequada aplicável à unidade consumidora pertencente ao demandante, não havendo que se falar assim em conduta ilícita praticada pela concessionária.

Diante disso, é incabível a restituição de valores a título de dano material.

No que concerne aos danos morais, entendo que estes não restaram caracterizados, haja vista a inexistência de ofensa aos direitos da personalidade.

In casu, não há que se cogitar em dano moral in re ipsa, de modo que cabia à parte autora demonstrar a ocorrência de violação aos direitos personalíssimos, ônus do qual não se desincumbiu.

Ainda que seja desagradável a cobrança indevida, não há como reputar na espécie que a autora tenha sofrido um intenso sofrimento psicológico nem que tenha ocorrido grande atribulação por conta do ocorrido capaz de ofender os direitos da personalidade.

Daí porque indefiro o pleito de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para DETERMINAR a reclassificação da unidade consumidora descrita na inicial como classe rural, categoria de consumo subgrupo B-2 e tarifa respectiva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da incidência de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), limitada a 10 dias, em conformidade com o disposto no art. 84, § 4º, do CDC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jeremoabo/BA, 2 de outubro de 2024

Juiz Leigo: Otoniel Andrade de Souza

Paulo Eduardo de Menezes Moreira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
8000866-81.2021.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Espedito Pereira De Jesus
Advogado: Tiago Albernaz Biscarde (OAB:BA66116)
Advogado: Breno Ariston Batista Biscarde (OAB:BA62630)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000866-81.2021.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: ESPEDITO PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): TIAGO ALBERNAZ BISCARDE (OAB:BA66116), BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE registrado(a) civilmente como BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE (OAB:BA62630)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta pela parte Autora em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA) objetivando, em síntese, a reclassificação de tarifa de energia residencial para rural e indenização por danos materiais e morais.
A parte acionada apresentou defesa.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
A comprovação de prévio pedido na esfera administrativa e a recusa de pagamento não são condições para o exercício do direito de ação, diante da garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário. Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF. Improcede o pedido preliminar.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
A controvérsia posta nos autos diz respeito ao suposto direito da parte autora ao reenquadramento da sua tarifa de energia elétrica de urbana para rural e pedidos dele decorrentes.
Nos termos da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, é atribuição da ANEEL implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei 9.074, de 07 de julho de 1995. (artigo 3º, inciso I).
No exercício dessa competência, a ANEEL editou a Resolução Normativa n.º 414, de 09 de setembro de 2010, que revogou a Resolução n.º 456/2000, a contar de 15 de setembro de 2011, que prevê, para o fornecimento do serviço na classe tarifária rural, as seguintes condições:
Resolução Normativa n.º 414:
Art. 5º: A aplicação das tarifas deve observar as classes e subclasses estabelecidas neste artigo. (...)

§ 4º A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividades de agricultura, pecuária ou aqüicultura, dispostas nos grupos 01.1 a 01.6 ou 03.2 da CNAE, considerando-se as seguintes subclasses: (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011);
I - agropecuária rural: localizada na área rural, onde seja desenvolvida atividade relativa à agropecuária, inclusive o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas oriundos da mesma propriedade e o fornecimento para: (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
a) instalações elétricas de poços de captação de água, para atender finalidades de que trata este inciso, desde que não haja comercialização da água; e (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011);
b) serviço de bombeamento de água destinada à atividade de irrigação. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011);
II - agropecuária urbana: localizada na área urbana, onde sejam desenvolvidas as atividades do inciso I, observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011) 14
a) a carga instalada na unidade consumidora deve ser predominantemente destinada à atividade agropecuária, exceto para os casos de agricultura de subsistência; e (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
b) o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público ou outro documento hábil que comprove o exercício da atividade agropecuária. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
III - residencial rural: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
IV - cooperativa de eletrificação rural: localizada em área rural, que detenha a propriedade e opere instalações de energia elétrica de uso privativo de seus associados, cujas cargas se destinem ao desenvolvimento de atividade classificada como rural nos termos deste parágrafo, observada a legislação e os regulamentos aplicáveis; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
V - agroindustrial: independente de sua localização, que se dedicar a atividades agroindustriais, em que sejam promovidos a transformação ou beneficiamento de produtos advindos diretamente da agropecuária, mesmo que oriundos de outras propriedades, desde que a potência disponibilizada seja de até 112,5 kVA; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
VI - Serviço público de irrigação rural: localizado na área rural em que seja desenvolvida a atividade de irrigação e explorado por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
VII - escola agrotécnica: estabelecimento de ensino direcionado à agropecuária, localizado na área rural, sem fins lucrativos e explorada por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
VIII - aquicultura: independente de sua localização, onde seja desenvolvida atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, sendo que o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público, registro ou licença de aquicultor, exceto para aquicultura com fins de subsistência. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011).
Assim sendo, para que a concessionária de energia elétrica enquadre a unidade consumidora na classe rural, nos termos previsto no art. 5º, § 4º, da Resolução nº. 414/2010, necessário que estejam presentes todos os elementos caracterizadores da classe almejada.
Portanto, a mera localização do imóvel em zona rural não é critério suficiente e bastante para gerar o direito do autor à classificação de sua unidade de consumo correspondentes à classe rural, com fruição das tarifas a ela inerentes.
Para além, cabe ao Requerente demonstrar que pratica atividade de agricultura, pecuária ou aquicultura, mesmo que para subsistência, depreendendo-se que a tarifa reduzida se fundamenta no incentivo à produção rural.
Acrescente-se, ademais, que em se tratando de unidade consumidora residencial rural, ou seja, localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição (inciso III), incumbe ao Autor trazer aos autos documentos comprobatórios que demonstrem sua condição de trabalhador rural ou aposentado rural.
Acerca do tema:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS e CRIMINAIS DA BAHIA PROCESSO N. 0003570-62.2019.8.05.0244 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: ROMULO PEREIRA DE SOUZA RECORRIDO: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA JUÍZO DE ORIGEM: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM JUIZ PROLATOR: TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA JUÍZA RELATORA: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA A MODALIDADE RURAL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. LOCALIZAÇÃO RURAL E CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL DEMONSTRADAS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414/2010 DA ANEEL PARA IMÓVEL RESIDENCIAL RURAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CONDENAÇÃO. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ANTERIORMENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RELATÓRIO 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. 2. A parte autora, ROMULO PEREIRA DE SOUZA, pretende a reforma da sentença lançada nos autos que julgou improcedentes os pedidos de reenquadramento da unidade consumidora de energia elétrica para o Grupo B2, destinado a unidades rurais, de restituição em dobro dos valores pagos a mais em razão do enquadramento indevido e de indenização por danos morais. 3. Com o advento da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, passou a ser atribuição da ANEEL, “implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei 9.074, de 07 de julho de 1995” (artigo 3º, inciso I). No exercício dessa competência, editou as Resoluções de números 414, de 2010 e 456, de 2000, que estabelecem as condições gerais de fornecimento de energia elétrica. 4. No art. 2º, da Resolução Normativa de nº. 414 de 2010, a ANEEL estabelece os grupos para classificação de tarifas, descrevendo o Grupo B como “grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV, caracterizado pela tarifa monômia”. Esse grupo se subdivide em B1 residencial; B2 Rural; B3 demais classes; e B4 Iluminação Pública. O objeto da presente lide reside na reclassificação da unidade consumidora em nome do Autor, do subgrupo B1 Residencial para o subgrupo B2 Rural. 5. A referida Resolução descreve, em seu art. 5º, as

características e requisitos necessários para proceder aos enquadramentos das unidades consumidoras. Faz-se mister destacar que o § 1º, do art. 5º, define que as unidades consumidoras com fim residencial em regra deverão ser classificadas no grupo B1, apontando, no entanto, uma exceção, qual seja, a regra presente no inciso III,do § 4º, desse mesmo dispositivo, que trata dos imóveis residenciais rurais. Nesse sentido, transcreva-se, ipsis litteris, o texto do citado dispositivo legal: Art. 5º. A aplicação das tarifas deve observar as classes e subclasses estabelecidas neste artigo. § 1º A classe residencial caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora com fim residencial, ressalvado os casos previstos no inciso III do § 4º deste artigo, considerando-se as seguintes subclasses: [...]. 6. Outrossim, a Resolução Normativa nº 414, de 2010, define, no § 4º, do já referido art. 5º, as características para enquadramento da unidade consumidora como Rural, grupo B2, verbis "A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividades de agricultura, pecuária ou aqüicultura, dispostas nos grupos 01.1 a 01.6 ou 03.2 da CNAE, considerando-se as seguintes subclasses:[...]". Indo além, o próprio dispositivo, nos incisos e alíneas seguintes, estabelece subclasses rurais que exigem requisitos específicos e particulares para caracterização, quais sejam: I agropecuária rural; II agropecuária urbana; III residencial rural; IV cooperativa de eletrificação rural; V agroindustrial; VI serviço público de irrigação rural; VII escola agrotécnica; VIII aqüicultura. Nota-se aqui, na leitura do inciso III,do § 4º, do art. 5º, da Resolução 414, a exceção supramencionada, referente ao enquadramento dos imóveis residenciais. Determina-se, portanto, que os imóveis rurais, ainda que destinados exclusivamente a residência, devem ser enquadrados no Grupo B2 Rurais, desde que preenchidos os requisitos dessa subclasse, os quais se elucida em transcrição literal da norma: ¿III residencial rural: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição". 7. Deste modo, verifica-se que são três os requisitos exigidos pela norma reguladora para o enquadramento de imóvel residencial no Grupo B2 ¿ Rural, na subclasse residencial rural: 1) localização na área rural; 2) fim residencial; e, 3) utilização por trabalhador rural ou aposentado nesta condição. 8. No que se refere ao requisito da localização do imóvel na área rural, o próprio endereço da unidade consumidora comprova o seu preenchimento, embora por si só não autorize o enquadramento da unidade consumidora na modalidade B2. Resta perquirir, pois, a demonstração nos autos dos demais requisitos. 9. O fim residencial do imóvel é demonstrado a partir de comprovante de residência acostado aos autos, em nome do autor, bem como da própria qualificação processual da parte Recorrente, que deve ser interpretada conforme o Princípio da Boa-Fé. 10. Por fim, cumpre-nos examinar se a unidade consumidora é utilizada para residência por trabalhador rural ou aposentado rural. Nesse sentido, compulsando os autos, verifica-se que a parte Recorrente carreou aos fólios comprovante de inscrição em Associação de Pequenos Agricultores, que serve de prova de que exerce a função de trabalhador rural, inexistindo nos autos prova em contrário. 11. Ante a argumentação exposta, entendo que a parte Recorrente logrou êxito em demonstrar, por meio de documentos acostados aos autos, o preenchimento dos 3 (três) requisitos exigidos pela ANEEL para se enquadrar no Grupo de Consumidores B2 Rural, na subclasse residencial rural, motivo pelo qual faz jus à mudança pretendida. 12. Superada essa discussão, faz-se ainda necessário elucubrar acerca dos pedidos de restituição de valores eventualmente pagos a maior e de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. 13. Analisando detidamente os fólios, verifica-se que não há comprovação de requerimento administrativo da parte Recorrente no sentido de classificar sua unidade consumidora como Rural. Em que pese o Direito brasileiro adote o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, não sendo o requerimento administrativo condição de admissibilidade para a apreciação judicial da matéria, devendo-se considerar ainda que a apresentação de contestação com impugnação do mérito demonstra pretensão resistida apta a ensejar a lide, há que se notar que o contexto fático-probatório formado nos autos não aponta para ilicitude na conduta da Ré. Destarte, muito embora a parte Recorrente tenha sido classificada no Grupo B1, como residencial geral, não há elementos que demonstrem que foi feito pedido para que fosse classificada de maneira diversa, havendo, entretanto, contratação e prestação de fato do serviço de energia elétrica. Desta maneira, vê-se que as cobranças realizadas foram legítimas, não sendo cabível o pedido de restituição em dobro das quantias pagas. 14. Nessa mesma linha, não há que se falar em indenização extrapatrimonial, ante a não demonstração de ilicitude cometida pela Ré ou de danos morais efetivamente causados à parte Recorrente. 15. Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença a fim de determinar a reclassificação do imóvel da parte autora, a título de tarifa de energia elétrica, para o Grupo B2 Rural, na subclasse residencial rural, mantendo-se a negativa dos demais pedidos, quais sejam, de restituição em dobro de valores retroativos eventualmente pagos a maior e de condenação ao pagamento de danos morais. Salvador-Ba, Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2022. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA, decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela parte autora para reformar a sentença, condenando a acionada a reclassificar o imóvel da parte autora para o Grupo B2 Rural, na subclasse residencial rural. Sem custas e honorários porquanto não há recorrente vencido no resultado do julgamento. Salvador-Ba, Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2022. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora(TJ-BA - RI: 00035706220198050244, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/02/2022) (Grifou-se)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que preenche os requisitos para o (re)enquadramento na classe de fornecimento de energia elétrica rural, na forma do inciso III, § 4º, do art. 5º da Resolução 414/2010 da ANAEEL, fazendo jus à reclassificação pleiteada.

Com efeito, a parte Autora trouxe aos autos documentos suficientes à comprovação da qualidade de trabalhador rural, enquanto possuidor de unidade de consumo com fim residencial, conforme se depreende da declaração de aptidão ao PRONAF.

Quanto ao pedido de devolução dos valores pagos, não restou comprovado que a parte autora formulou requerimento prévio pela via administrativa (art. 27, alínea f, da Resolução 414 da ANAEEL), de modo a dar conhecimento à concessionária acionada que se enquadrava na classificação pleiteada.

Daí porque não tendo a ré ciência da situação da parte autora, não poderia proceder ao reexame da categoria adequada aplicável à unidade consumidora pertencente ao demandante, não havendo que se falar assim em conduta ilícita praticada pela concessionária.

Diante disso, é incabível a restituição de valores a título de dano material.

No que concerne aos danos morais, entendo que estes não restaram caracterizados, haja vista a inexistência de ofensa aos direitos da personalidade.

In casu, não há que se cogitar em dano moral in re ipsa, de modo que cabia à parte autora demonstrar a ocorrência de violação aos direitos personalíssimos, ônus do qual não se desincumbiu.

Ainda que seja desagradável a cobrança indevida, não há como reputar na espécie que a autora tenha sofrido um intenso sofrimento psicológico nem que tenha ocorrido grande atribulação por conta do ocorrido capaz de ofender os direitos da personalidade.

Daí porque indefiro o pleito de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para DETERMINAR a reclassificação da unidade consumidora descrita na inicial como classe rural, categoria de consumo subgrupo B-2 e tarifa respectiva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da incidência de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), limitada a 10 dias, em conformidade com o disposto no art. 84, § 4º, do CDC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jeremoabo/BA, 2 de outubro de 2024
Juiz Leigo: Otoniel Andrade de Souza
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8001026-14.2018.8.05.0142 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Roberta Aytala Nascimento Santana
Advogado: Jailson Pereira Dos Santos (OAB:BA64384)
Reu: Municipio De Jeremoabo
Advogado: Ailton Silva Dantas (OAB:BA46438)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001026-14.2018.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: ROBERTA AYTALA NASCIMENTO SANTANA
Advogado(s): JAILSON PEREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JAILSON PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA64384)
REU: MUNICIPIO DE JEREMOABO
Advogado(s): AILTON SILVA DANTAS (OAB:BA46438)

DESPACHO
Infere-se dos autos (ID nº 19982052) que a parte demandante teve deferido o benefício do recolhimento das custas de ingresso juntamente com as pendentes finais, como ato anterior e condicionante de prolatação de sentença de mérito.
Efetivamente, a disciplina inserta no artigo 82 do Código de processo Civil em vigor encerra comando de distribuição de ônus de custeio dos atos processuais, de forma que o ônus de adiantamento inicial compete ao autor, tanto para os atos de início do processo quanto para os atos determinados de ofício pelo juiz ou a requerimento do Ministério Público (quando atuando como fiscal da ordem jurídica):
Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.
§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.
Destarte, estando os autos conclusos para julgamento do mérito, recolha a parte autora as custas do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mesmo.
Transcorrido, voltem-me conclusos com registro de JULGAMENTO.
META 2 - CNJ
Intime-se. Cumpra-se.
Jeremoabo (BA), datado e assinado eletronicamente.
Leandro Ferreira de Moraes
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000915-30.2018.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Jose Alves Filho
Advogado: Fernanda Almeida De Carvalho (OAB:BA51641)

Reu: Municipio De Jeremoabo
Advogado: Ailton Silva Dantas (OAB:BA46438)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000915-30.2018.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: JOSE ALVES FILHO
Advogado(s): FERNANDA ALMEIDA DE CARVALHO (OAB:BA51641)
REU: MUNICIPIO DE JEREMOABO
Advogado(s): AILTON SILVA DANTAS (OAB:BA46438)

DESPACHO
Infere-se dos autos (Id 17078411) que a parte demandante teve deferido o benefício do recolhimento das custas de ingresso juntamente com as pendentes finais, como ato anterior e condicionante de prolatação de sentença de mérito.
Efetivamente, a disciplina inserta no artigo 82 do Código de processo Civil em vigor encerra comando de distribuição de ônus de custeio dos atos processuais, de forma que o ônus de adiantamento inicial compete ao autor, tanto para os atos de início do processo quanto para os atos determinados de ofício pelo juiz ou a requerimento do Ministério Público (quando atuando como fiscal da ordem jurídica):
Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.
§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.
Destarte, estando os autos conclusos para julgamento do mérito, converto-o em diligência, para determinar que a parte autora recolha as custas do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mesmo.
Transcorrido, voltem-me conclusos com registro de JULGAMENTO.
META 2 - CNJ
Intime-se. Cumpra-se.
Jeremoabo (BA), datado e assinado eletronicamente
PAULO EDUARDO DE M MOREIRA – JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DECISÃO
8000743-25.2017.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Daniella Carlos Santos De Assis
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Autor: Ismenia Da Silva Queiroz
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Reu: Municipio De Jeremoabo
Autor: Sirlanja Teixeira De Santana Oliveira
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Autor: Lucivanda Lima De Oliveira
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000743-25.2017.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: DANIELLA CARLOS SANTOS DE ASSIS e outros (3)
Advogado(s): ANTONIO CARLOS RANGEL DA SILVA FILHO (OAB:0022916/BA)
REU: MUNICIPIO DE JEREMOABO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc

Analisando os documentos acostados ao id 18277242 – págs. 1 - 5, verifico que os mesmos afastam a ideia de pobreza, bem assim o conceito de necessitado insculpido na lei de regência (Lei Federal nº 1.060/1950). Ademais, não há que se entender carente, na forma da lei, a parte que está patrocinada por advogado particular, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso, que podem ser recolhidas parceladamente, na forma do Ato Conjunto n.º 16, de 08 de julho de 2020 e, no caso pesete, rateadas entre 4 (quatro) demandantes.
Assim, ante os elementos circunstanciais disponibilizados nos autos não corroboram a miserabilidade jurídica, justificando-se uma certa preponderação no uso de critérios para o deferimento do pleito, inclusive como forma de salvaguardar tal benefício àquele que diante de uma efetiva e real carência de recursos materiais para a mantença própria e da família, venha a ter obstaculizado o direito assegurado constitucionalmente de acesso à justiça.
Destarte, com supedâneo no artigo 290, do NCPC, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino a intimação do (a, s, as) interessado (a, s, as) por seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao quanto disposto no supracitado artigo, procedendo ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Transcorrido, certifique-se e tornem-me conclusos com registro de DESPACHO INICIAL.
Intime-se. CUMPRA-SE.
Jeremoabo, 4 JULHO 2021.
Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
SENTENÇA
8000895-34.2021.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Jinivon De Araujo Almeida
Advogado: Tiago Albernaz Biscarde (OAB:BA66116)
Advogado: Breno Ariston Batista Biscarde (OAB:BA62630)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000895-34.2021.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: JINIVON DE ARAUJO ALMEIDA
Advogado(s): TIAGO ALBERNAZ BISCARDE (OAB:BA66116), BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE registrado(a) civilmente como BRENO ARISTON BATISTA BISCARDE (OAB:BA62630)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta pela parte Autora em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA) objetivando, em síntese, a reclassificação de tarifa de energia residencial para rural e indenização por danos materiais e morais.
A parte acionada apresentou defesa.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Nesse viés, importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789), o que se verifica no presente caso.
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.
A comprovação de prévio pedido na esfera administrativa e a recusa de pagamento não são condições para o exercício do direito de ação, diante da garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário. Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF. Improcede o pedido preliminar.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado

n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
A controvérsia posta nos autos diz respeito ao suposto direito da parte autora ao reenquadramento da sua tarifa de energia elétrica de urbana para rural e pedidos dele decorrentes.
Nos termos da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, é atribuição da ANEEL implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei 9.074, de 07 de julho de 1995. (artigo 3º, inciso I).
No exercício dessa competência, a ANEEL editou a Resolução Normativa n.º 414, de 09 de setembro de 2010, que revogou a Resolução n.º 456/2000, a contar de 15 de setembro de 2011, que prevê, para o fornecimento do serviço na classe tarifária rural, as seguintes condições:
Resolução Normativa n.º 414:
Art. 5º: A aplicação das tarifas deve observar as classes e subclasses estabelecidas neste artigo. (...)
§ 4º A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividades de agricultura, pecuária ou aqüicultura, dispostas nos grupos 01.1 a 01.6 ou 03.2 da CNAE, considerando-se as seguintes subclasses: (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011);
I - agropecuária rural: localizada na área rural, onde seja desenvolvida atividade relativa à agropecuária, inclusive o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas oriundos da mesma propriedade e o fornecimento para: (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
a) instalações elétricas de poços de captação de água, para atender finalidades de que trata este inciso, desde que não haja comercialização da água; e (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011);
b) serviço de bombeamento de água destinada à atividade de irrigação. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011);
II - agropecuária urbana: localizada na área urbana, onde sejam desenvolvidas as atividades do inciso I, observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011) 14
a) a carga instalada na unidade consumidora deve ser predominantemente destinada à atividade agropecuária, exceto para os casos de agricultura de subsistência; e (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
b) o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público ou outro documento hábil que comprove o exercício da atividade agropecuária. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
III - residencial rural: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
IV - cooperativa de eletrificação rural: localizada em área rural, que detenha a propriedade e opere instalações de energia elétrica de uso privativo de seus associados, cujas cargas se destinem ao desenvolvimento de atividade classificada como rural nos termos deste parágrafo, observada a legislação e os regulamentos aplicáveis; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
V - agroindustrial: independente de sua localização, que se dedicar a atividades agroindustriais, em que sejam promovidos a transformação ou beneficiamento de produtos advindos diretamente da agropecuária, mesmo que oriundos de outras propriedades, desde que a potência disponibilizada seja de até 112,5 kVA; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
VI - Serviço público de irrigação rural: localizado na área rural em que seja desenvolvida a atividade de irrigação e explorado por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
VII - escola agrotécnica: estabelecimento de ensino direcionado à agropecuária, localizado na área rural, sem fins lucrativos e explorada por entidade pertencente ou vinculada à Administração Direta, Indireta ou Fundações de Direito Público da União, dos Estados, Distrito Federal ou dos Municípios. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)
VIII - aquicultura: independente de sua localização, onde seja desenvolvida atividade de cultivo de organismos cujo ciclo de vida em condições naturais se dá total ou parcialmente em meio aquático, sendo que o titular da unidade consumidora deve possuir registro de produtor rural expedido por órgão público, registro ou licença de aquicultor, exceto para aquicultura com fins de subsistência. (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011).
Assim sendo, para que a concessionária de energia elétrica enquadre a unidade consumidora na classe rural, nos termos previsto no art. 5º, § 4º, da Resolução nº. 414/2010, necessário que estejam presentes todos os elementos caracterizadores da classe almejada.
Portanto, a mera localização do imóvel em zona rural não é critério suficiente e bastante para gerar o direito do autor à classificação de sua unidade de consumo correspondentes à classe rural, com fruição das tarifas a ela inerentes.
Para além, cabe ao Requerente demonstrar que pratica atividade de agricultura, pecuária ou aquicultura, mesmo que para subsistência, depreendendo-se que a tarifa reduzida se fundamenta no incentivo à produção rural.
Acrescente-se, ademais, que em se tratando de unidade consumidora residencial rural, ou seja, localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição (inciso III), incumbe ao Autor trazer aos autos documentos comprobatórios que demonstrem sua condição de trabalhador rural ou aposentado rural.
Acerca do tema:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 4ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS e CRIMINAIS DA BAHIA PROCESSO N. 0003570-62.2019.8.05.0244 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: ROMULO PEREIRA DE SOUZA RECORRIDO: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA JUÍZO DE ORIGEM: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM JUIZ PROLATOR: TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA JUÍZA RELATORA: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA A MODALIDADE RURAL. SENTENÇA QUE JULGOU IM-

PROCEDENTE A AÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. LOCALIZAÇÃO RURAL E CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL DEMONSTRADAS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414/2010 DA ANEEL PARA IMÓVEL RESIDENCIAL RURAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. TERMO INICIAL A PARTIR DA CONDENAÇÃO. INDEVIDA A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ANTERIORMENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RELATÓRIO 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. 2. A parte autora, ROMULO PEREIRA DE SOUZA, pretende a reforma da sentença lançada nos autos que julgou improcedentes os pedidos de reenquadramento da unidade consumidora de energia elétrica para o Grupo B2, destinado a unidades rurais, de restituição em dobro dos valores pagos a mais em razão do enquadramento indevido e de indenização por danos morais. 3. Com o advento da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, passou a ser atribuição da ANEEL, “implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei 9.074, de 07 de julho de 1995” (artigo 3º, inciso I). No exercício dessa competência, editou as Resoluções de números 414, de 2010 e 456, de 2000, que estabelecem as condições gerais de fornecimento de energia elétrica. 4. No art. 2º, da Resolução Normativa de nº. 414 de 2010, a ANEEL estabelece os grupos para classificação de tarifas, descrevendo o Grupo B como “grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV, caracterizado pela tarifa monômia”. Esse grupo se subdivide em B1 residencial; B2 Rural; B3 demais classes; e B4 Iluminação Pública. O objeto da presente lide reside na reclassificação da unidade consumidora em nome do Autor, do subgrupo B1 Residencial para o subgrupo B2 Rural. 5. A referida Resolução descreve, em seu art. 5º, as características e requisitos necessários para proceder aos enquadramentos das unidades consumidoras. Faz-se mister destacar que o § 1º, do art. 5º, define que as unidades consumidoras com fim residencial em regra deverão ser classificadas no grupo B1, apontando, no entanto, uma exceção, qual seja, a regra presente no inciso III,do § 4º, desse mesmo dispositivo, que trata dos imóveis residenciais rurais. Nesse sentido, transcreva-se, ipsis litteris, o texto do citado dispositivo legal: Art. 5º. A aplicação das tarifas deve observar as classes e subclasses estabelecidas neste artigo. § 1º A classe residencial caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora com fim residencial, ressalvado os casos previstos no inciso III do § 4º deste artigo, considerando-se as seguintes subclasses: [...]. 6. Outrossim, a Resolução Normativa nº 414, de 2010, define, no § 4º, do já referido art. 5º, as características para enquadramento da unidade consumidora como Rural, grupo B2, verbis “A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividades de agricultura, pecuária ou aqüicultura, dispostas nos grupos 01.1 a 01.6 ou 03.2 da CNAE, considerando-se as seguintes subclasses:[...]”. Indo além, o próprio dispositivo, nos incisos e alíneas seguintes, estabelece subclasses rurais que exigem requisitos específicos e particulares para caracterização, quais sejam: I agropecuária rural; II agropecuária urbana; III residencial rural; IV cooperativa de eletrificação rural; V agroindustrial; VI serviço público de irrigação rural; VII escola agrotécnica; VIII aqüicultura. Nota-se aqui, na leitura do inciso III,do § 4º, do art. 5º, da Resolução 414, a exceção supramencionada, referente ao enquadramento dos imóveis residenciais. Determina-se, portanto, que os imóveis rurais, ainda que destinados exclusivamente a residência, devem ser enquadrados no Grupo B2 Rurais, desde que preenchidos os requisitos dessa subclasse, os quais se elucida em transcrição literal da norma: ¿III residencial rural: localizada na área rural, com fim residencial, utilizada por trabalhador rural ou aposentado nesta condição”. 7. Deste modo, verifica-se que são três os requisitos exigidos pela norma reguladora para o enquadramento de imóvel residencial no Grupo B2 ¿ Rural, na subclasse residencial rural: 1) localização na área rural; 2) fim residencial; e, 3) utilização por trabalhador rural ou aposentado nesta condição. 8. No que se refere ao requisito da localização do imóvel na área rural, o próprio endereço da unidade consumidora comprova o seu preenchimento, embora por si só não autorize o enquadramento da unidade consumidora na modalidade B2. Resta perquirir, pois, a demonstração nos autos dos demais requisitos. 9. O fim residencial do imóvel é demonstrado a partir de comprovante de residência acostado aos autos, em nome do autor, bem como da própria qualificação processual da parte Recorrente, que deve ser interpretada conforme o Princípio da Boa-Fé. 10. Por fim, cumpre-nos examinar se a unidade consumidora é utilizada para residência por trabalhador rural ou aposentado rural. Nesse sentido, compulsando os autos, verifica-se que a parte Recorrente carreou aos fólios comprovante de inscrição em Associação de Pequenos Agricultores, que serve de prova de que exerce a função de trabalhador rural, inexistindo nos autos prova em contrário. 11. Ante a argumentação exposta, entendo que a parte Recorrente logrou êxito em demonstrar, por meio de documentos acostados aos autos, o preenchimento dos 3 (três) requisitos exigidos pela ANEEL para se enquadrar no Grupo de Consumidores B2 Rural, na subclasse residencial rural, motivo pelo qual faz jus à mudança pretendida. 12. Superada essa discussão, faz-se ainda necessário elucubrar acerca dos pedidos de restituição de valores eventualmente pagos a maior e de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. 13. Analisando detidamente os fólios, verifica-se que não há comprovação de requerimento administrativo da parte Recorrente no sentido de classificar sua unidade consumidora como Rural. Em que pese o Direito brasileiro adote o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, não sendo o requerimento administrativo condição de admissibilidade para a apreciação judicial da matéria, devendo-se considerar ainda que a apresentação de contestação com impugnação do mérito demonstra pretensão resistida apta a ensejar a lide, há que se notar que o contexto fático-probatório formado nos autos não aponta para ilicitude na conduta da Ré. Destarte, muito embora a parte Recorrente tenha sido classificada no Grupo B1, como residencial geral, não há elementos que demonstrem que foi feito pedido para que fosse classificada de maneira diversa, havendo, entretanto, contratação e prestação de fato do serviço de energia elétrica. Desta maneira, vê-se que as cobranças realizadas foram legítimas, não sendo cabível o pedido de restituição em dobro das quantias pagas. 14. Nessa mesma linha, não há que se falar em indenização extrapatrimonial, ante a não demonstração de ilicitude cometida pela Ré ou de danos morais efetivamente causados à parte Recorrente. 15. Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença a fim de determinar a reclassificação do imóvel da parte autora, a título de tarifa de energia elétrica, para o Grupo B2 Rural, na subclasse residencial rural, mantendo-se a negativa dos demais pedidos, quais sejam, de restituição em dobro de valores retroativos eventualmente pagos a maior e de condenação ao pagamento de danos morais. Salvador-Ba, Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2022. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA, decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto pela parte autora para reformar a sentença, condenando a acionada a reclassificar o imóvel da parte autora para o Grupo B2 Rural, na subclasse residencial rural. Sem custas e honorários porquanto não há recorrente vencido no resultado do julgamento. Salvador-Ba, Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2022. MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Juíza Relatora(TJ-BA - RI: 00035706220198050244, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/02/2022) (Grifou-se)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que preenche os requisitos para o (re)enquadramento na classe de fornecimento de energia elétrica rural, na forma do inciso III, § 4º, do art. 5º da Resolução 414/2010 da ANAEEL, fazendo jus à reclassificação pleiteada.
Com efeito, a parte Autora trouxe aos autos documentos suficientes à comprovação da qualidade de trabalhador rural, enquanto possuidor de unidade de consumo com fim residencial, conforme se depreende da declaração de aptidão ao PRONAF.
Quanto ao pedido de devolução dos valores pagos, não restou comprovado que a parte autora formulou requerimento prévio pela via administrativa (art. 27, alínea f, da Resolução 414 da ANAEEL), de modo a dar conhecimento à concessionária acionada que se enquadrava na classificação pleiteada.
Daí porque não tendo a ré ciência da situação da parte autora, não poderia proceder ao reexame da categoria adequada aplicável à unidade consumidora pertencente ao demandante, não havendo que se falar assim em conduta ilícita praticada pela concessionária.
Diante disso, é incabível a restituição de valores a título de dano material.
No que concerne aos danos morais, entendo que estes não restaram caracterizados, haja vista a inexistência de ofensa aos direitos da personalidade.
In casu, não há que se cogitar em dano moral in re ipsa, de modo que cabia à parte autora demonstrar a ocorrência de violação aos direitos personalíssimos, ônus do qual não se desincumbiu.
Ainda que seja desagradável a cobrança indevida, não há como reputar na espécie que a autora tenha sofrido um intenso sofrimento psicológico nem que tenha ocorrido grande atribulação por conta do ocorrido capaz de ofender os direitos da personalidade.
Daí porque indefiro o pleito de indenização por danos morais.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para DETERMINAR a reclassificação da unidade consumidora descrita na inicial como classe rural, categoria de consumo subgrupo B-2 e tarifa respectiva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da incidência de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), limitada a 10 dias, em conformidade com o disposto no art. 84, § 4º, do CDC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Jeremoabo/BA, 2 de outubro de 2024
Juiz Leigo: Otoniel Andrade de Souza
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8001857-62.2018.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Interessado: Jose Dilson Bomfim Dos Passos
Advogado: Fernanda Almeida De Carvalho (OAB:BA51641)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Interessado: Municipio De Jeremoabo
Advogado: Ailton Silva Dantas (OAB:BA46438)

Despacho:
DESPACHO.
Vistos.
A fim de evitar qualquer alegação futura de nulidade, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção sob pena de, não o fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estágio probatório em que se encontrar.
Havendo especificação de provas, tornem-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento e organização do feito, com o enfrentamento das questões processuais prévias e, se for o caso, com a designação de instrução.
Caso seja requerida prova oral, o pedido deverá ser pormenorizadamente fundamentado, com informação de quais fatos pretende-se amparar nessa espécie probatória, sob pena de indeferimento.
I - Se.
Decorrido, conclusos para despacho.
Jeremoabo, datado e assinado eletronicamente.
Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000298-70.2018.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo

Autor: Aldo De Oliveira
Advogado: Fernanda Almeida De Carvalho (OAB:BA51641)
Reu: Municipio De Jeremoabo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000298-70.2018.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: ALDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): FERNANDA ALMEIDA DE CARVALHO (OAB:BA51641)
REU: MUNICIPIO DE JEREMOABO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Determino a intimação das partes para que informem interesse na produção de provas, no prazo de comum de 10 (dez) dias, inadmitindo-se requerimento genérico.

Em caso de documentos novos (art. 435 do CPC/2015), procedam as juntadas, em se tratando de prova oral, indique-a, e se pericial, especifique-a. Ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC/2015.

Na hipótese de ausência de manifestação das partes, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

Publique-se Intime-se e cumpra-se.

Jeremoabo/BA.

Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

SV36

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8000470-75.2019.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Venuzia Maria De Carvalho
Advogado: Fernanda Almeida De Carvalho (OAB:BA51641)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Jessica Varjao Silva (OAB:BA58750)
Reu: Municipio De Jeremoabo

Intimação:
8000470-75.2019.8.05.0142
[1/3 de férias, Gratificação Natalina/13º salário, Férias]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
VENUZIA MARIA DE CARVALHO

DESPACHO.
Vistos.
A fim de evitar qualquer alegação futura de nulidade, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção sob pena de, não o fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estágio probatório em que se encontrar.
Havendo especificação de provas, tornem-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento e organização do feito, com o enfrentamento das questões processuais prévias e, se for o caso, com a designação de instrução.
Caso seja requerida prova oral, o pedido deverá ser pormenorizadamente fundamentado, com informação de quais fatos pretende-se amparar nessa espécie probatória, sob pena de indeferimento.
Decorrido, conclusos.
Jeremoabo, 24 de fevereiro de 2023.
Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

SV18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000604-39.2018.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Joselane Santos De Carvalho
Advogado: Fernanda Almeida De Carvalho (OAB:BA51641)
Reu: Municipio De Jeremoabo
Advogado: Ailton Silva Dantas (OAB:BA46438)
Advogado: Jurema Matos Montalvao (OAB:BA46002)

Despacho:
Processo Judicial eletrônico: 8000604-39.2018.805.0142
DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se às partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem o seu interesse em produzirem outras provas, especificando-as e justificando sua finalidade útil ao processo, sob pena de indeferimento. No silêncio, haverá o julgamento antecipado da lide.
Após, voltem-me conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8001730-61.2017.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Lucas Santos Carvalho De Sa
Advogado: Saulo Mutti Carvalho Almeida De Santana (OAB:BA39031)
Reu: Municipio De Jeremoabo

Intimação:
8001730-61.2017.8.05.0142
[Férias, Indenização / Terço Constitucional, Gratificação Natalina/13º salário]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
LUCAS SANTOS CARVALHO DE SA

DESPACHO.
Vistos.
A fim de evitar qualquer alegação futura de nulidade, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção sob pena de, não o fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estágio probatório em que se encontrar.
Havendo especificação de provas, tornem-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento e organização do feito, com o enfrentamento das questões processuais prévias e, se for o caso, com a designação de instrução.
Caso seja requerida prova oral, o pedido deverá ser pormenorizadamente fundamentado, com informação de quais fatos pretende-se amparar nessa espécie probatória, sob pena de indeferimento.
I - Se.
Decorrido, conclusos.
Jeremoabo, datado e assinado eletronicamente.
Leandro Ferreira de Moraes
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000984-62.2018.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Interessado: Ornaleide Santos Hungria
Advogado: Maico Carlos Lins Oliveira (OAB:BA51866)
Interessado: Municipio De Jeremoabo

Advogado: Ailton Silva Dantas (OAB:BA46438)

Despacho:
DESPACHO.
Vistos.
A fim de evitar qualquer alegação futura de nulidade, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção sob pena de, não o fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estágio probatório em que se encontrar.
Havendo especificação de provas, tornem-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento e organização do feito, com o enfrentamento das questões processuais prévias e, se for o caso, com a designação de instrução.
Caso seja requerida prova oral, o pedido deverá ser pormenorizadamente fundamentado, com informação de quais fatos pretende-se amparar nessa espécie probatória, sob pena de indeferimento.
I - Se.
Decorrido, conclusos para despacho.
Jeremoabo, datado e assinado eletronicamente.
Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8001833-34.2018.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Interessado: Gilberto De Jesus Silva
Advogado: Fernanda Almeida De Carvalho (OAB:BA51641)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Interessado: Municipio De Jeremoabo
Advogado: Ailton Silva Dantas (OAB:BA46438)

Despacho:
8001833-34.2018.8.05.0142
[Acessão, Gratificação Natalina/13º salário]
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
GILBERTO DE JESUS SILVA

DESPACHO.
Vistos.
A fim de evitar qualquer alegação futura de nulidade, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção sob pena de, não o fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estágio probatório em que se encontrar.
Havendo especificação de provas, tornem-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento e organização do feito, com o enfrentamento das questões processuais prévias e, se for o caso, com a designação de instrução.
Caso seja requerida prova oral, o pedido deverá ser pormenorizadamente fundamentado, com informação de quais fatos pretende-se amparar nessa espécie probatória, sob pena de indeferimento.
Decorrido, conclusos.
Jeremoabo, 7 de fevereiro de 2023.
Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA
SV18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000535-70.2019.8.05.0142 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Josefa Barbosa Dos Santos
Advogado: Jose Humberto Lima Santana Filho (OAB:BA55681)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000535-70.2019.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: JOSEFA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE HUMBERTO LIMA SANTANA FILHO (OAB:BA55681)
REU: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

DESPACHO
Fica os sucessores intimados, através de seu patrono, para no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos a Certidão de óbito da autora.
Intimem-se as partes, para no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se há interesse na produção de prova oral.
Silente ou com manifestação negativa, voltem-me conclusos para JULGAMENTO.
Com manifestação positiva, volvam-me conclusos para as deliberações pertinentes.
Cumpra-se.
Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8002010-56.2022.8.05.0142 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Jeremoabo

Advogado: Jose Humberto Lima Santana Filho (OAB:BA55681)
Advogado: Antonio Jadson Do Nascimento (OAB:SE8322)
Advogado: Albert Kevin Andrade Santos (OAB:BA69239)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
ID do Documento No PJE: 467125325
Processo N° : 8002010-56.2022.8.05.0142
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
JOSE HUMBERTO LIMA SANTANA FILHO (OAB:BA55681), ANTONIO JADSON DO NASCIMENTO (OAB:SE8322), ALBERT KEVIN ANDRADE SANTOS registrado(a) civilmente como ALBERT KEVIN ANDRADE SANTOS (OAB:BA69239)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412280362400000449655532

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
0000441-30.2020.8.05.0142 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Jeremoabo

Advogado: Filipe Alves Dias (OAB:BA70102)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
ID do Documento No PJE: 467134443
Processo N° : 0000441-30.2020.8.05.0142
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
FILIPE ALVES DIAS (OAB:BA70102)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413085233300000449665525

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001460-57.2024.8.05.0153 Divórcio Consensual
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Zenildo Lima Da Cunha
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Requerente: Maria Aparecida Assis Da Cunha
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8001460-57.2024.8.05.0153
DECISÃO
O presente feito é reprodução do de nº 8000568-22.2022.8.05.0153, extinto por abandono, não tendo sido juntado qualquer documento novo (os filhos do casal, inclusive, já atingiram a maioridade).
Intimem-se os autores para emendarem a inicial:
1) demonstrando interesse atual na homologação do acordo, emendando-o, em sendo o caso;
2) juntando procuração atualizada;
3) informando se ainda pretendem acordar sobre pensão alimentícia, caso em que os filhos deverão outorgar procuração ao causídico; e
4) acostando certidão de casamento atualizada.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Em sendo emendada a inicial, voltem-me conclusos para sentença homologatória.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000329-28.2016.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Evanildo Machado Lima
Advogado: Manuella Cristina Araujo De Britto (OAB:BA23287)
Reu: Anselmo Lima Dias & Cia Ltda - Me
Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)
Reu: Brucar - Brumado Utilidades Automotivas Ltda - Me
Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000329-28.2016.8.05.0153
DECISÃO
As partes foram devidamente intimadas sobre a necessidade de produção de prova pericial.
A parte demandante informou a perda do objeto da perícia, haja vista que o automóvel é de 2014 e foi vendido, pugnando pela valoração da prova documental já produzida.
A parte demandada não se manifestou.
Decido.
Ante a inutilidade de se tentar realizar perícia em automóvel de 2014 (o processo é de 2016) que já foi vendido, acolho a manifestação da parte autora e dou andamento ao feito declarando encerrada a fase instrutória.
Indefiro a impugnação à gratuidade de justiça pelas mesmas razões que levaram ao deferimento da benesse, pois não foram trazidos aos autos elementos que infirmassem tal decisão.
Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
Decorrido o prazo para a parte ré, voltem-me conclusos para julgamento.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000901-38.2007.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Aldan Santana De Oliveira
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Autor: Valdemir Teixeira Pessoa
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Autor: Noelia Rejane Correia
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Autor: Helita Azevedo Caires Da Silva
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Autor: Maria Jose Ataide
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Autor: Marinalva Alves De Lima Cambui
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Autor: Ana Livramento De Ataide Meira
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Autor: Alice Alves Lima
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Autor: Jose Simpliciano Da Silva
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Autor: Enedino Pedro Da Silva Junior
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Autor: Mona Lisa Machado Trindade
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Autor: Maria Elizabete Machado Silva Trindade
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Autor: Rita De Cassia Ribeiro
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Autor: Maria Neuma Vasconcelos Moura De Oliveira
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Autor: Maria Elizete De Lima Pires
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Autor: Carlos Roberto Souto Batista
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Autor: Jose Oliveira Lessa
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Autor: Josias De Souza Lessa
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Autor: Maria Das Dores Tanajura
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Autor: Dazio Silvio Alves
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Autor: Dazio Caires Alves Filho
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Autor: Helena Cayres Alves
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Autor: Therezinha Alves Gomes
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Autor: Pedro Cambui Lima
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Autor: Lourelange De Lucia Silva Caires
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Autor: Helena Matias Da Silva
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Autor: Euvaldo Ferreira Da Silva
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Autor: Zelandio Miranda De Oliveira Junior
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Autor: Vivian Meira De Oliveira
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Autor: Claudio Roberto Meira De Oliveira
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Autor: Joice Edvirges De Ataide Meira
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Ingrid Pereira Lima (OAB:BA37996)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000901-38.2007.8.05.0153

DECISÃO

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ou em dobro nas hipóteses legalmente previstas:
a) especificarem as provas que pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, do CPC).
Acaso haja requerimento de produção de prova testemunhal, devem juntar o rol de testemunhas e indicar especificadamente os fatos a serem provados com a oitiva de cada uma delas.
Requerimento de prova pericial deve ser acompanhado da especificação da área de atuação do perito, dos quesitos do requerente e de eventual indicação de assistentes técnicos, se houver.
b) apontarem as questões de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória, bem como as questões de direito relevantes para futura decisão de mérito; e
c) caso a prova pretendida não possa ser produzida pela própria parte requerente, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo da necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC), verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas e indicando que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
No mesmo prazo supra poderá (i) a parte demandante, por meio de réplica, se manifestar sobre a contestação e os documentos eventualmente juntados pela parte demandada; e (ii) a parte demandada se manifestar sobre os documentos de ID 389718559.
É rigorosamente necessário, sob pena de preclusão, que, no período da fase de especificação, as partes indiquem as provas que pretendam produzir, independentemente de já o terem feito em outro momento processual: “Não há cerceamento de defesa, quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão. Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (art. 282, VI, do CPC/73); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (art. 324 do CPC/73). Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se, quando intimada para a sua especificação” (STJ, AgInt no AREsp 840817 / RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 15/09/2016; AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2013; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/06/2012; STJ, AgRg no Ag 1.014.951/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 04/08/2008; EDcl no REsp 614.847/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 02/06/2008).
Intimem-se.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000023-40.2012.8.05.0153 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Maria Lisboa Pessoa
Advogado: Domingas Lisboa Pessoa (OAB:SP103834)
Reu: Gerlando Dos Santos Oliveira
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000023-40.2012.8.05.0153

DECISÃO

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ou em dobro nas hipóteses legalmente previstas:
a) especificarem as provas que pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, do CPC).

Acaso haja requerimento de produção de prova testemunhal, devem juntar o rol de testemunhas e indicar especificadamente os fatos a serem provados com a oitiva de cada uma delas.
Requerimento de prova pericial deve ser acompanhado da especificação da área de atuação do perito, dos quesitos do requerente e de eventual indicação de assistentes técnicos, se houver.
b) apontarem as questões de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória, bem como as questões de direito relevantes para futura decisão de mérito; e
c) caso a prova pretendida não possa ser produzida pela própria parte requerente, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo da necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC), verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas e indicando que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
No mesmo prazo supra poderá a parte demandante, por meio de réplica, se manifestar sobre a contestação e os documentos eventualmente juntados pela parte demandada.
É rigorosamente necessário, sob pena de preclusão, que, no período da fase de especificação, as partes indiquem as provas que pretendam produzir, independentemente de já o terem feito em outro momento processual: “Não há cerceamento de defesa, quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão. Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (art. 282, VI, do CPC/73); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (art. 324 do CPC/73). Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se, quando intimada para a sua especificação” (STJ, AgInt no AREsp 840817 / RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 15/09/2016; AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2013; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/06/2012; STJ, AgRg no Ag 1.014.951/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 04/08/2008; EDcl no REsp 614.847/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 02/06/2008).
Intimem-se.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000283-25.2009.8.05.0153 Embargos À Execução
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Embargado: Iapas
Embargante: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Geraldo Rios De Oliveira (OAB:BA6759)
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000283-25.2009.8.05.0153
DECISÃO
Cuida-se de demanda que versa sobre matéria tributária proposta em face de Ente Público.
É o relato necessário. Decido.
A Lei nº 10.845/2007 do Estado da Bahia (Lei de Organização Judiciária) dispõe em seu art. 70, II, “a”, que “[a]os Juízes das Varas da Fazenda Pública compete (...) processar e julgar, em matéria administrativa (...) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados”.
No âmbito da organização interna do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia atribuiu-se à 2ª Vara Cível de Livramento de Nossa Senhora/BA a competência para julgamento de feitos relativos à Fazenda Pública, dispondo o art. 153, I, da retrocitada Lei Estadual nº 10.845/2007 que “[n]as Comarcas de Caetité, Campo Formoso, Canavieiras, Casa Nova, Cícero Dantas, Conceição do Coité, Cruz das Almas, Euclides da Cunha, Gandu, Ipirá, Jeremoabo, Livramento de Nossa Senhora, Remanso, Ribeira do Pombal, Ruy Barbosa, Santo Estevão e Seabra servirão 4 (quatro) Juízes de Direito, assim distribuídos: (...) 2 (duas) Varas dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, sendo que a 1ª Vara terá competência cumulativa para processar e julgar os feitos relativos a Registros Públicos e Acidentes de Trabalho e a 2ª Vara, os feitos relativos à Fazenda Pública” (grifei).
Desse modo, este Juízo é incompetente para apreciar tal demanda, de maneira que a declinação da competência é medida que se impõe.
Ante o exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o julgamento da causa e determino, por conseguinte, o encaminhamento do feito à 2ª Vara Cível desta Comarca.
Tendo em vista a incidência da translatio iudicii (art. 64, § 4º, do CPC), os efeitos dos atos eventualmente praticados por este Juízo ficarão conservados até que o Juízo competente profira, em sendo o caso, decisão em sentido diverso.
Intime(m)-se. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia a ele, remetam-se os autos à 2ª Vara Cível desta Comarca com as formalidades de estilo.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000698-66.2013.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: R R Livramento Ltda - Me
Advogado: Luis Claudio Aguiar Goncalves (OAB:BA31684)
Advogado: Marcos Vinicius Lima Aguiar (OAB:BA37206)
Exequente: Richard Gomes Amorim
Advogado: Marcos Vinicius Lima Aguiar (OAB:BA37206)
Executado: Mirlene Aparecida Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000698-66.2013.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual a parte demandante, intimada, deixou de promover atos necessários à citação da parte demandada.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o Código Processual Civil que “[i]ncumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação” (art. 240, § 2º).
A citação é pressuposto de constituição do processo, sendo certo que “[o] juiz não resolverá o mérito quando (...) verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo” (CPC, art. 485, IV).
A não adoção de providências necessárias à diligência citatória, mesmo após prévia intimação da parte autora para fazê-lo, acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito. Nesse sentido:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CITAÇÃO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Citação válida é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; inúmeras as diligências empreendidas, apoio judicial para a localização da parte ré, parte ré não citada, correta a sentença pela qual extinto o processo nos termos do art. 485, IV do CPC. 2 - Na hipótese, não há que se cogitar em morosidade da justiça de modo a incidir o disposto na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e art. 240, § 3º do CPC, visto que a demora na citação se deve à parte autora, que desconhecia o endereço correto da parte ré. 3 - Desnecessária prévia intimação pessoal da parte autora antes da extinção do processo nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC: não se cuida de hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito por paralisação do feito por mais de um ano por negligência das partes (art. 485, II) nem por abandono da causa (art. 485, III). 4 - Recurso conhecido e desprovido.
(TJDFT, Acórdão 1752703, 07408779720228070001, Relatora: Desembargadora MARIA IVATÔNIA, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 31/8/2023, publicado no PJe: 13/9/2023)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CUSTAS INTERMEDIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DETERMINAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO. CABIMENTO. DEVER DE COOPERAÇÃO DAS PARTES. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Após diligência infrutífera de localização do devedor, duas vezes intimado a recolher as custas intermediárias (artigo 270, Código de Processo Civil) para cumprimento do mandado de citação, permanecendo o autor inerte, o feito será extinto sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de constituição da relação processual, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. 2. É dever do autor cooperar com o juízo para obter em tempo razoável decisão de mérito, devendo promover os atos necessários para o desenvolvimento do processo e promover a citação, conforme se depreende do artigo 6º, do Código de Processo Civil. 3. A intimação pessoal da parte autora só é obrigatória nas hipóteses previstas nos incisos II e III, ambos do artigo 485, do Código de Processo Civil, ou seja, a imposição de prévia intimação pessoal do autor para que promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção, é prevista apenas no caso de o processo ficar paralisado por mais de um ano por negligência das partes e na hipótese de a parte não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de trinta dias, conforme o que dispõe o artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil. 4. Recurso conhecido e desprovido.
(Acórdão 1437006, 07009503320188070012, Relatora: Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 7/7/2022, publicado no PJe: 21/7/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada)
Como visto dos precedentes supra, não se trata de abandono da causa, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte autora.
No caso dos autos, intimada para promover ato necessário à citação, a parte demandante não o fez, o que torna imperativa a extinção do feito.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.
Custas pela parte autora.
Sem honorários, em face da ausência de angularização processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000959-16.2018.8.05.0153 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Joana Paula Meira Gomes (OAB:BA42233)
Advogado: Marcela Diniz Carvalho (OAB:BA45251)

Advogado: Daniel Luz (OAB:BA32667)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 466916697
Processo N° : 8000959-16.2018.8.05.0153
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JOANA PAULA MEIRA GOMES registrado(a) civilmente como JOANA PAULA MEIRA GOMES (OAB:BA42233), MARCELA DINIZ CARVALHO registrado(a) civilmente como MARCELA DINIZ CARVALHO (OAB:BA45251)
DANIEL LUZ (OAB:BA32667)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316584562600000449466596

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001310-18.2020.8.05.0153 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Terceiro Interessado: Cassiano Barbosa Da Silva
Requerido: Cassiano Barbosa Da Silva
Requerente: Ana Lourdes Da Silva
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8001310-18.2020.8.05.0153
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento ajuizada por ANA LOURDES DA SILVA em face do falecimento de CASSIANO BARBOSA DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos.
A requerente pleiteou a abertura, registro e cumprimento de testamento, apresentando documentos que entende suficientes para tal fim.
O pedido de justiça gratuita foi indeferido, tendo a requerente recolhido as custas processuais devidas.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à abertura, registro e arquivamento do testamento.
Intimada para manifestar-se sobre possível litispendência com o processo nº 0000177-64.2015.8.05.0214, a requerente esclareceu que não há litispendência, pois o outro processo trata de arrolamento de bens, com causa de pedir distinta.
É o relatório. Decido.
Quanto à possível litispendência aventada, ficou esclarecido que o processo nº 0000177-64.2015.8.05.0214 trata de arrolamento de bens, com causa de pedir distinta da presente ação, não havendo, portanto, litispendência entre os feitos
Analisados os autos, verifica-se que o Sr. CASSIANO BARBOSA DA SILVA faleceu em 28/07/2012, viúvo e sem deixar filhos, deixando testamento no qual nomeia como testamenteiros, na ordem, Lourival Brandão Souza, Dalva Farias Dantas e Lucilvo Silva Melo, consoante se depreende da documentação que instruiu a peça vestibular, notadamente, as certidões de óbito e a escritura pública de testamento (IDs 83574089, 83574121 e 83574145).
Da leitura do testamento, constata-se que o instrumento público foi escrito por tabelião, respeitados os requisitos legais do art. 1.864 do Código Civil de 2002.
Em sede de registro de testamento, a cognição se limita à análise de requisitos extrínsecos de validade, não avançando à análise de seu conteúdo. Portanto, não cabe aqui proceder-se a discussões que escapem ao controle da validade do testamento.

Neste momento, sequer se faz necessária a intervenção do Fisco.
Com efeito, o cumprimento de testamento público é procedimento de jurisdição voluntária regido pelo disposto nos arts. 735 e 736 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 735. Recebendo testamento cerrado, o juiz, se não achar vício externo que o torne suspeito de nulidade ou falsidade, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença do apresentante.
§ 1º Do termo de abertura constarão o nome do apresentante e como ele obteve o testamento, a data e o lugar do falecimento do testador, com as respectivas provas, e qualquer circunstância digna de nota.
§ 2º Depois de ouvido o Ministério Público, não havendo dúvidas a serem esclarecidas, o juiz mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento.
§ 3º Feito o registro, será intimado o testamenteiro para assinar o termo da testamentária.
§ 4º Se não houver testamenteiro nomeado ou se ele estiver ausente ou não aceitar o encargo, o juiz nomeará testamenteiro dativo, observando-se a preferência legal.
§ 5º O testamenteiro deverá cumprir as disposições testamentárias e prestar contas em juízo do que recebeu e despendeu, observando-se o disposto em lei.
Art. 736. Qualquer interessado, exibindo o traslado ou a certidão de testamento público, poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento, observando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 735.
Assim, verifica-se que o cumprimento de testamento está adstrito apenas ao exame dos requisitos formais do documento apresentado em juízo (art. 1.864 do CC). Não há, sequer, polo passivo no procedimento de cumprimento de testamento público, razão pela qual é desnecessária a intimação do espólio do testador falecido ou mesmo de eventuais herdeiros.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PÚBLICO - PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS E/OU DO ESPÓLIO DO TESTADOR FALECIDO - DESNECESSIDADE. O cumprimento de testamento público é procedimento de jurisdição voluntária adstrito apenas ao exame dos requisitos formais do documento, prescindindo, assim, da intimação dos herdeiros e do espólio do testador falecido. (TJMG - 7a Câmara Cível, Apelação Cível nº 1.0009.12.001440-3/001, Rel. Des. Oliveira Firmo, julgado em 22/07/2014) (sem grifo no original)
Na espécie, ficou devidamente comprovada a ausência de vício externo, devendo o testamento, então, ser registrado e arquivado no Cartório, nada obstante possam ser questionados pelos interessados, por ação própria, eventuais vícios a respeito da validade do documento.
O Ministério Público, atuando como fiscal da ordem jurídica, manifestou-se favoravelmente ao pedido, não havendo qualquer óbice legal à sua concessão.
Ante o exposto, inexistindo vício externo que torne o testamento suspeito de nulidade ou falsidade, julgo PROCEDENTE o pedido e DETERMINO que se proceda ao registro, arquivamento e cumprimento do testamento do de cujus CASSIANO BARBOSA DA SILVA nos exatos termos em que descrito.
Fica o Sr. Lourival Brandão Souza nomeado como testamenteiro. Determino que após as providências de praxe, ele seja intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, assinar termo de testamentaria.
Custas na forma da Lei.
Decorrido o prazo e recolhidas as custas remanescentes, caso existentes, arquivem-se os autos, com a devida baixa, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001480-24.2019.8.05.0153 Usucapião
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Geraldo Pinto
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Autor: Deusdete Luz Chaves Pinto
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

8001480-24.2019.8.05.0153

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos a seguinte documentação:
1. Certidão vintenária de ônus e alienação do imóvel (certidão que contém todos os atos praticados em nome do proprietário do imóvel nos últimos vinte anos);
2. Certidão negativa de débito emitida pelo Município;

3. Certidão negativa de ações possessórias em nome dos requerentes, dos últimos 20 anos;
4. Certidão negativa de propriedade emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis;
Cumprida as diligências acima determinadas, voltem-me os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora/BA, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000645-51.2014.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Roberto Carlos Silva Neves
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Autor: Rui Neves Silva
Autor: Rubens Neves Silva
Autor: Rosalia Silva Lima
Reu: Edilson Moreira
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Reu: Hilda Neves Da Silva
Reu: Railton Neves Silva
Reu: Sebastiao Amorim Dos Santos
Reu: Eunice Dias Dos Santos
Reu: Marlene Lima Moreira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000645-51.2014.8.05.0153
DESPACHO
Intime-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as últimas petições dos demandantes.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000714-05.2018.8.05.0153 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Parte Autora: Mailson Rocha Da Silva
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Parte Re: Roberto Carlos Silva Neves
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000714-05.2018.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
PARTE AUTORA: MAILSON ROCHA DA SILVA
Advogado(s): MONA LISA MACHADO TRINDADE (OAB:BA16870)
PARTE RE: Roberto Carlos Silva Neves
Advogado(s): JOAQUIM LUZ MOREIRA (OAB:BA347-B)

DESPACHO
Tendo em conta o tempo decorrido desde a última manifestação da parte autora e os termos da petição de ID 198269213, intime-se a parte autora, por meio de sua representação processual, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no seu prosseguimento, apontando as providências que entende cabíveis.

Não havendo manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (art. 485, § 1º, do CPC).
Fica ciente a(o)s advogada(o)s, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto procederem com a as determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos dos arts. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
P.I. Cumpra-se.
O presente despacho, assinado eletronicamente, tem força de mandado/carta/ofício, prescindindo da expedição de qualquer outro documento para a mesma finalidade.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000993-54.2019.8.05.0153 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Carlos Alexandre Santos Silva - Me
Advogado: Raul Milad Abi Harb Ribeiro Paulo (OAB:SP414623)
Advogado: Cesar Augusto Aparecido Rodrigues De Castro (OAB:SP462475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO.
8000993-54.2019.8.05.0153
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível, fica designada a audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2024, às 08h30min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020.
Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/4478736
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4478736
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, intimo, desde já, a parte Acionante, através de seu(s) advogado(s), para tomar conhecimento da audiência designada,
Sirva este ato também de mandado/ofício para INTIMAÇÃO da parte Acionada para se fazer presente na audiência designada, ficando ciente de que, caso não compareça, tal postura poderá vir a ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de imposição de multa.
Livramento de Nossa Senhora, 4 de abril de 2024.
LUIS CLAUDIO AGUIAR GONCALVES
Conciliador Judicial/Técnico Judiciário
De Ordem
Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000993-54.2019.8.05.0153 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Carlos Alexandre Santos Silva - Me
Advogado: Raul Milad Abi Harb Ribeiro Paulo (OAB:SP414623)
Advogado: Cesar Augusto Aparecido Rodrigues De Castro (OAB:SP462475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO

Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO.
8000993-54.2019.8.05.0153
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível, fica designada a audiência de conciliação para o dia 14 de maio de 2024, às 08h30min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020.
Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/4478736
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4478736
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, intimo, desde já, a parte Acionante, através de seu(s) advogado(s), para tomar conhecimento da audiência designada,
Sirva este ato também de mandado/ofício para INTIMAÇÃO da parte Acionada para se fazer presente na audiência designada, ficando ciente de que, caso não compareça, tal postura poderá vir a ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de imposição de multa.
Livramento de Nossa Senhora, 4 de abril de 2024.
LUIS CLAUDIO AGUIAR GONCALVES
Conciliador Judicial/Técnico Judiciário
De Ordem
Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0001150-42.2014.8.05.0153 Usucapião
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Roberto Carlos Silva Neves
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Terceiro Interessado: Mailson Rocha Da Silva
Terceiro Interessado: Fabiana Lima Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0001150-42.2014.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: ROBERTO CARLOS SILVA NEVES
Advogado(s): JOAQUIM LUZ MOREIRA (OAB:BA347-B)
TERCEIRO INTERESSADO: MAILSON ROCHA DA SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista a necessidade de se estabelecer os integrantes do polo passivo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, declinando todos as pessoas devem constar no polo adverso da demanda, qualificando-as com os dados que disponha ou justificando eventual falta de dados.
No mesmo prazo, deve também ser atribuída à causa o valor correspondente ao do imóvel.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000645-51.2014.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Roberto Carlos Silva Neves
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Autor: Rui Neves Silva
Autor: Rubens Neves Silva
Autor: Rosalia Silva Lima
Reu: Edilson Moreira
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)

Reu: Hilda Neves Da Silva
Reu: Railton Neves Silva
Reu: Sebastiao Amorim Dos Santos
Reu: Eunice Dias Dos Santos
Reu: Marlene Lima Moreira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000645-51.2014.8.05.0153
DECISÃO
Ante o risco de decisões conflitantes, apensem-se os autos aos de nº 8000714-05.2018.8.05.0153.
Após, reitere-se a intimação determinada em ID 437924024.
Findo o prazo, voltem-me conclusos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0001160-91.2011.8.05.0153 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Parte Autora: Elisa Neves Aguiar
Advogado: Jose Renato Freitas Rego (OAB:BA31686)
Advogado: Luis Claudio Aguiar Goncalves (OAB:BA31684)
Parte Re: Vivaldo Da Silva Neves
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0001160-91.2011.8.05.0153

DECISÃO

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ou em dobro nas hipóteses legalmente previstas:
a) especificarem as provas que pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, do CPC).
Acaso haja requerimento de produção de prova testemunhal, devem juntar o rol de testemunhas e indicar especificadamente os fatos a serem provados com a oitiva de cada uma delas.
Requerimento de prova pericial deve ser acompanhado da especificação da área de atuação do perito, dos quesitos do requerente e de eventual indicação de assistentes técnicos, se houver.
b) apontarem as questões de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória, bem como as questões de direito relevantes para futura decisão de mérito; e
c) caso a prova pretendida não possa ser produzida pela própria parte requerente, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo da necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC), verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas e indicando que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
É rigorosamente necessário, sob pena de preclusão, que, no período da fase de especificação, as partes indiquem as provas que pretendam produzir, independentemente de já o terem feito em outro momento processual: “Não há cerceamento de defesa, quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão. Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (art. 282, VI, do CPC/73); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (art. 324 do CPC/73). Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se, quando intimada para a sua especificação” (STJ, AgInt no AREsp 840817 / RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 15/09/2016; AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2013; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/06/2012; STJ, AgRg no Ag 1.014.951/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 04/08/2008; EDcl no REsp 614.847/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 02/06/2008).
Intimem-se.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0001150-42.2014.8.05.0153 Usucapião
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Roberto Carlos Silva Neves
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Terceiro Interessado: Mailson Rocha Da Silva
Terceiro Interessado: Fabiana Lima Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0001150-42.2014.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual verificou-se que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito.
A parte demandante, devidamente intimada para tomar ciência do que deveria ser corrigido e emendar a peça, não o fez.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o art. 321 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Intimada para emendar a inicial após despacho que especificou pormenorizadamente o que deveria ser corrigido ou completado, a parte demandante não o fez, fato que torna imperativa a extinção do feito sem resolução de mérito.
CONCLUSÃO
Ante o exposto indefiro a inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, ao passo que declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, I, do mesmo Codex.
Custas pela parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001324-36.2019.8.05.0153 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)

Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)

Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8001324-36.2019.8.05.0153

DECISÃO
Ante o que foi certificado sob o ID 383091139, decreto a revelia sem a produção dos efeitos materiais do instituto em face da indisponibilidade dos direitos em questão.
Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ou em dobro nas hipóteses legalmente previstas:
a) especificarem as provas que pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, do CPC).
Acaso haja requerimento de produção de prova testemunhal, devem juntar o rol de testemunhas e indicar especificadamente os fatos a serem provados com a oitiva de cada uma delas.
Requerimento de prova pericial deve ser acompanhado da especificação da área de atuação do perito, dos quesitos do requerente e de eventual indicação de assistentes técnicos, se houver.
b) apontarem as questões de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória, bem como as questões de direito relevantes para futura decisão de mérito; e
c) caso a prova pretendida não possa ser produzida pela própria parte requerente, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo da necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC), verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas e indicando que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
É rigorosamente necessário, sob pena de preclusão, que, no período da fase de especificação, as partes indiquem as provas que pretendam produzir, independentemente de já o terem feito em outro momento processual: “Não há cerceamento de defesa, quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão. Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (art. 282, VI, do CPC/73); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (art. 324 do CPC/73). Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se, quando intimada para a sua especificação” (STJ, AgInt no AREsp 840817 / RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 15/09/2016; AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2013; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/06/2012; STJ, AgRg no Ag 1.014.951/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 04/08/2008; EDcl no REsp 614.847/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 02/06/2008).
Intimem-se.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o Ministério Público para que exare parecer.
Por fim, voltem-me os autos conclusos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000993-54.2019.8.05.0153 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Carlos Alexandre Santos Silva - Me
Advogado: Raul Milad Abi Harb Ribeiro Paulo (OAB:SP414623)
Advogado: Cesar Augusto Aparecido Rodrigues De Castro (OAB:SP462475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000993-54.2019.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pelo BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A em face de CARLOS ALEXANDRE SANTOS SILVA – ME, ambos qualificados nos autos.
Na inicial, narra a parte autora os seguintes fatos: i) que celebrou Cédula de Crédito Bancário BNDES FINAME, firmado sob o nº 9690254308 para financiamento com garantia de alienação fiduciária e outras garantias pessoais no valor total de R$ 243.600,00 (duzentos e quarenta e três mil e seiscentos reais), valor pelo qual se obrigou a pagar no prazo de 60 (sessenta) meses; ii) que o empréstimo destinava-se à aquisição de um veículo alienado fiduciariamente, Caminhão, Marca: Mercedes-Benz, Modelo: 2426/54 (Atego) 6x2 3e Dies. 2P Básico, Ano/Modelo: 2018/2018, Renavam: 01159227630, Chassi: 9BM958166JB094674, Placa: PLE 3638, Cor: Vermelha; iv) que a requerida não cumpriu com suas obrigações contratuais, deixando de pagar as prestações a partir de 15/03/2019, mesmo sendo notificada extrajudicialmente; v) que se faz necessária a expedição liminar de mandado de busca e apreensão, visando recuperar o bem de sua propriedade, que está sob posse precária da requerida.
Requereu, a expedição, liminar, de mandado de busca e apreensão, visando recuperar o bem, sob posse precária da requerida.
Pugnou pela consolidação da posse plena e exclusiva do bem alienado, para facultar à parte autora a venda do mesmo, visando o pagamento do débito principal, acrescido dos encargos moratórios, no caso de não quitação da dívida por parte da parte ré após 05 dias após a citação da requerida.
Com a inicial, vieram documentos.
Sobreveio decisão deferindo o pedido liminar (ID. 33813106).

O bem móvel foi apreendido na Comarca de Rolândia, Estado do Paraná (ID. 40125050 - Pág. 1).
O réu peticionou nos autos apresentando proposta de acordo (ID. 40443510 - Pág. 1).
A parte autora apresentou manifestação requerendo o prosseguimento do feito, com a prolação da sentença, julgando procedente a ação, tendo em vista o decurso do prazo sem a purga da mora (ID. 43006645).
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
É caso de julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a questão é eminentemente de direito e, no que se refere aos fatos, já estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que foram juntados pelas partes.
Deve-se declarar a consolidação da propriedade do bem descrito na inicial em favor da parte autora, diante da configuração da mora da parte ré.
Nesse sentido, nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, do art. 3º da Decreto-Lei 911/69, o credor fiduciário consolidar-se-á na propriedade do bem alienado fiduciariamente, desde que: i) haja inadimplemento do valor financiado; ii) o devedor seja, validamente, constituído em mora, enviando-se notificação nos termos dispostos no art. 2º, §2º, do DL 911/69; iii) haja o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias para pagamento pelo devedor fiduciante (art. 3º, §2º, do DL 911/69).
No caso, o inadimplemento do financiamento é incontroverso.
Ademais, também transcorreu o prazo para purgação em mora pelo devedor.
Operou-se, portanto, a consolidação da propriedade e da posse plena do veículo no patrimônio da parte autora cinco dias após a efetivação da apreensão, restando tão somente sua declaração por esta sentença.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para tornar definitiva a medida liminar de busca e apreensão deferida e para declarar a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial, no patrimônio do credor fiduciário.
Por conseguinte, condeno a parte ré ao pagamento das custas e de outras despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado do débito, com base no art. 85, § 2º, do CPC.
Cabe à repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, se for o caso, nos termos do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 911/1969.
Serve a presente sentença, por cópia digitada, como ofício para que a parte autora providencie o encaminhamento necessário junto ao órgão competente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000304-98.2009.8.05.0153 Usucapião
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Jose Maria Santos Alves
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)
Autor: Andreia Da Silva Caires
Confrontante: Rodrigo Luiz Caires Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000304-98.2009.8.05.0153
DESPACHO
Citem-se os confinantes com seus respectivos cônjuges, se casados, a teor do art. 246, § 3º, do Código de Processo Civil.
Citem-se, ainda e por edital, com prazo de 30 dias, os réus incertos e eventuais interessados, nos termos do art. 259, I, do vigente Código de Processo Civil.
Intimem-se para que manifestem interesse na causa os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município onde o imóvel está localizado. Para tanto, seja o imóvel usucapiendo perfeitamente individualizado, com remessa de cópias do memorial descritivo e da respectiva planta.
Cumpridas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público.
Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta para os fins aqui explicitados.
Intimem-se. Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO

0000327-78.2008.8.05.0153 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Romulo Francisco Dos Santos
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Requerido: Alex Lelis De Sousa
Requerido: Ricardo Lelis Sousa
Requerido: Anesia Moura Lelis Sousa
Requerido: Joseline Jose De Sousa
Requerido: Raimundo Lelis Sousa
Requerido: Neide Angelica De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000327-78.2008.8.05.0153
DECISÃO
Autuação retificada por se tratar de pedido de reconhecimento e extinção de união estável.
Intime-se a parte autora para que promova a citação da herdeira não encontrada (certidão de ID 29698554), seja fornecendo os dados completos da qualificação (especialmente o CPF), seja requerendo as medidas cabíveis para que seja encontrado o endereço.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000545-42.2023.8.05.0153 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Geovane Pessoa Cordeiro (OAB:BA41591)

Advogado: Geovane Pessoa Cordeiro (OAB:BA41591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000545-42.2023.8.05.0153
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para informar se houve pagamento do débito alimentar.
Em caso negativo, deve juntar planilha atualizada do valor que autoriza a prisão civil (três prestações anteriores ao ajuizamento e as que se venceram durante o feito).
Juntada a planilha, abra-se vista ao Ministério Público.
Por fim, conclusos para decisão urgente.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000432-98.2017.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Eletrozema S/a
Advogado: Helen Caroliny De Melo (OAB:MG162345)
Advogado: Marcelo Duarte (OAB:MG82351)
Executado: Zuleide Pereira De Oliveira Mendonca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000432-98.2017.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EXEQUENTE: ELETROZEMA S/A
Advogado(s): NAJARA VIANA OLIVEIRA (OAB:BA40441), HELEN CAROLINY DE MELO (OAB:MG162345), MARCELO DUARTE (OAB:MG82351)
EXECUTADO: ZULEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA MENDONCA
Advogado(s):

DECISÃO
Da leitura dos autos, verifica-se que o Exequente requereu a indisponibilidade dos ativos financeiros do Executado, por meio de sistema eletrônico.
Desse modo, com fundamento no art. 854 do CPC, defiro o pedido para determinar a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do Executado, através do sistema SISBAJUD, limitando-a ao valor do débito indicado na presente execução e condicionando-a ao prévio recolhimento das custas cabíveis.
Intime-se o Exequente para informar o valor atualizado do débito e demonstrar o recolhimento das custas, em cinco dias.
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, sem necessidade de nova conclusão, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação (CPC, art. 854, §2º e 3º).
Não apresentada manifestação, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (CPC, art. 854, §5º).
Dou a presente força de mandado.
Intime-se. Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000432-98.2017.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Eletrozema S/a
Advogado: Helen Caroliny De Melo (OAB:MG162345)
Advogado: Marcelo Duarte (OAB:MG82351)
Executado: Zuleide Pereira De Oliveira Mendonca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000432-98.2017.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EXEQUENTE: ELETROZEMA S/A
Advogado(s): NAJARA VIANA OLIVEIRA (OAB:BA40441), HELEN CAROLINY DE MELO (OAB:MG162345), MARCELO DUARTE (OAB:MG82351)
EXECUTADO: ZULEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA MENDONCA
Advogado(s):

DECISÃO
Da leitura dos autos, verifica-se que o Exequente requereu a indisponibilidade dos ativos financeiros do Executado, por meio de sistema eletrônico.
Desse modo, com fundamento no art. 854 do CPC, defiro o pedido para determinar a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do Executado, através do sistema SISBAJUD, limitando-a ao valor do débito indicado na presente execução e condicionando-a ao prévio recolhimento das custas cabíveis.
Intime-se o Exequente para informar o valor atualizado do débito e demonstrar o recolhimento das custas, em cinco dias.
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, sem necessidade de nova conclusão, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação (CPC, art. 854, §2º e 3º).
Não apresentada manifestação, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (CPC, art. 854, §5º).
Dou a presente força de mandado.
Intime-se. Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000432-98.2017.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Eletrozema S/a
Advogado: Helen Caroliny De Melo (OAB:MG162345)
Advogado: Marcelo Duarte (OAB:MG82351)
Executado: Zuleide Pereira De Oliveira Mendonca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000432-98.2017.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EXEQUENTE: ELETROZEMA S/A
Advogado(s): NAJARA VIANA OLIVEIRA (OAB:BA40441), HELEN CAROLINY DE MELO (OAB:MG162345), MARCELO DUARTE (OAB:MG82351)
EXECUTADO: ZULEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA MENDONCA
Advogado(s):

DECISÃO
Da leitura dos autos, verifica-se que o Exequente requereu a indisponibilidade dos ativos financeiros do Executado, por meio de sistema eletrônico.
Desse modo, com fundamento no art. 854 do CPC, defiro o pedido para determinar a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do Executado, através do sistema SISBAJUD, limitando-a ao valor do débito indicado na presente execução e condicionando-a ao prévio recolhimento das custas cabíveis.
Intime-se o Exequente para informar o valor atualizado do débito e demonstrar o recolhimento das custas, em cinco dias.
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, sem necessidade de nova conclusão, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação (CPC, art. 854, §2º e 3º).
Não apresentada manifestação, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (CPC, art. 854, §5º).
Dou a presente força de mandado.
Intime-se. Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000231-35.2012.8.05.0214 Embargos À Execução
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Embargante: Jose Evangelista Da Silva
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Advogado: Diego Evangelista Silva (OAB:SP344428)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000231-35.2012.8.05.0214
SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de Embargos à Execução apresentado por JOSÉ EVANGELISTA DA SILVA em face da Execução de Título Extrajudicial proposta pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos.

É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Da análise detida dos autos, verifica-se a hipótese de rejeição liminar dos embargos.
O embargante alega ser ilegal a capitalização de juros e cobrança de encargos, pretendendo seu expurgo e extinção da execução.
As alegações dos embargos não podem ser conhecidas, nos termos do art. 917, §§ 3º e 4º do CPC, visto que o embargante não indica valor que entende correto para as dívidas, acompanhada da respectiva memória de cálculo e dos documentos necessários para comprovação do alegado.
A Jurisprudência do C. STJ consolidou-se no sentido de que incumbe ao devedor impugnante ou embargante indicar o valor que entende correto para a dívida exequenda, acompanhada da respectiva memória de cálculo e dos documentos necessários para comprovação do alegado, quando em impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos do devedor, alegar excesso de execução, fundado em abusividade de juros/encargos, inclusive na hipótese de pedido de revisão contratual, seja do contrato exequendo ou de anterior, sob pena de rejeição liminar ou de não conhecimento desse fundamento (STJ. AREsp 119152, rel. Min. Luis Felipe Salomão, data da publicação: 07/08/2012).
Assim, no caso dos autos, por aplicação da premissa supra, a alegação da parte embargante de excesso de execução, embasada em afirmação de cobrança abusiva de juros, tanto no que concerne às taxas exigidas como à capitalização, não pode ser conhecida por força do art. 917 §3º e §4º do CPC, visto que, nos embargos à execução a parte não indicou o valor que entendia correto para as dívidas que compuseram o montante, acompanhada da respectiva memória de cálculo e dos documentos necessários para comprovação do alegado.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentados por JOSÉ EVANGELISTA DA SILVA, nos termos do art. 917 §3º c/c art. 917 §4º, I e art. 918, II , todos do Código de Processo.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor.
Sem custas. Sem honorários.
Lance-se cópia desta sentença nos autos executivos.
Apensem-se os presentes à Execução nº 0000297- 49.2011.8.05.0214.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000740-37.2017.8.05.0153 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Ailton Julio De Almeida
Advogado: Rodrigo Luiz Caires Araujo (OAB:BA45509)
Requerido: Sandra Aparecida Silva Almeida
Curador: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)
Curador: Maiza Cristina Rego Sousa Registrado(a) Civilmente Como Maiza Cristina Rego Sousa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000740-37.2017.8.05.0153
DECISÃO
Cuida-se de pedido de interdição cumulado com curatela, com pedido de nomeação liminar de curador(a) provisório(a) proposta por AILTON JULIO DE ALMEIDA em face de SANDRA APARECIDA SILVA ALMEIDA.
Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar as seguintes diligências:
Juntar aos autos: atestado médico que certifique sua higidez física e mental para o exercício do múnus pretendido; certidões criminais judiciais (Estadual e Federal) e Policiais (Estadual e Federal); certidão de propriedade registrada em nome do(a) interditando(a), emitida pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de residência.
Após, intime-se o Ministério Público para que exare parecer, podendo se manifestar sobre a eventual necessidade de nomeação de curador especial.
Juntado o parecer do MP, voltem-me conclusos para decisão se houver requerimentos ou para sentença se for conclusivo.
A presente decisão, assinada eletronicamente, tem força de mandado/carta/ofício.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO

0000297-49.2011.8.05.0214 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Flavio Miranda Rezende (OAB:BA19466)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Jose Evangelista Da Silva
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Terceiro Interessado: Oficial De Justiça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000297-49.2011.8.05.0214
DESPACHO
Apensem-se aos autos os embargos à execução 0000231- 35.2012.8.05.0214.
Após, ante o julgamento dos embargos suprarreferidos, intime-se a parte exequente para requerer o que entende cabível para o andamento do feito.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001195-65.2018.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Executado: Joao Cerqueira De Oliveira 91849977534
Executado: Joao Cerqueira De Oliveira
Executado: Fernanda Dos Santos Cordeiro Diniz
Executado: Alessandro Gomes Diniz
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001195-65.2018.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: JOAO CERQUEIRA DE OLIVEIRA 91849977534 e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Da leitura dos autos, verifica-se que o Exequente requereu a indisponibilidade dos ativos financeiros do Executado, por meio de sistema eletrônico.
Desse modo, com fundamento no art. 854 do CPC, defiro o pedido para determinar a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do Executado, através do sistema SISBAJUD, limitando-a ao valor do débito indicado na presente execução e condicionada a constrição ao prévio recolhimento das custas devidas.
Intime-se o Exequente para informar o valor atualizado do débito e comprovar o recolhimento das custas do ato, em cinco dias.
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, sem necessidade de nova conclusão, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação (CPC, art. 854, §2º e 3º).
Não apresentada manifestação, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (CPC, art. 854, §5º).
Dou a presente força de mandado.
Intime-se. Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001300-03.2022.8.05.0153 Inventário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Leonario Manoel De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Leonario Manoel De Oliveira
Advogado: Giselle Regina Silva Assuncao (OAB:BA41045)
Inventariado: Manoel José Pinheiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8001300-03.2022.8.05.0153
DESPACHO
Intime-se o inventariante por meio de sua representação processual para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos todos os documentos constantes do item 3 da decisão de ID 236777245, sob pena de extinção sem resolução de mérito por ausência de documento essencial.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001086-80.2020.8.05.0153 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 467161212
Processo N° : 8001086-80.2020.8.05.0153
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA6163)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414415283300000449684597

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000078-12.2006.8.05.0214 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Ordália Miranda Silva
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Reu: Instituto Preservar
Advogado: Jorge Soares De Oliveira (OAB:BA3401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000078-12.2006.8.05.0214
DESPACHO

Intime-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, se manifestar sobre o pedido de desistência da parte autora.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000354-07.2017.8.05.0153 Busca E Apreensão
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Requerido: Diogennes Lessa Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000354-07.2017.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
REQUERIDO: DIOGENNES LESSA DIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de demanda na qual a parte autora requereu, antes do oferecimento de contestação, a desistência da ação.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o art. 485, VIII, do CPC que “[o] juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação”.
A desistência da ação é ato unilateral da parte autora, pelo qual abre mão do processo como meio de solução do litígio, podendo ser apresentada, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 485 do CPC, até a sentença e independendo do consentimento do réu antes do oferecimento da contestação.
Portanto, tendo a parte autora desistido da presente ação antes da contestação, é imperativa a extinção do processo nos termos requeridos.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Custas ex lege. Sem honorários.
Sentença transitada em julgado no ato da publicação (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Inexistindo necessidade de novas providências, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000354-07.2017.8.05.0153 Busca E Apreensão
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Requerido: Diogennes Lessa Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Requerido: DIOGENNES LESSA DIAS
Ato ordinatório

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, uso deste expediente para, de acordo com PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 LXV, intimar a parte devedora das custas e despesas processuais devidas, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. Prazo, 15 dias.
Livramento de Nossa Senhora,4 de outubro de 2024.
MARCO ANTONIO CARDOSO COTRIM
De Ordem da
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000923-08.2017.8.05.0153 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Quirlene Bonfim Ramos Costa Pereira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Requerido: Aguinaldo Ramos Costa
Curador: Diego Gustavo Caires Silva (OAB:BA50591)
Curador: Diego Gustavo Caires Silva Registrado(a) Civilmente Como Diego Gustavo Caires Silva
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
Av. Dr. Nelsom Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Sra. - BA, 46140-000 -
Tel: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO /INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO - Uso deste expediente para, nos termos do Provimento Nº CGJ/CCI - 06/2016, art. 1º, XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito;.
Livramento de Nossa Senhora, 4 de outubro de 2024.
Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado
Diretora de Secretaria

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
0000190-33.2007.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Vitima: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Vitima: Raimundo De Jesus Viana
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000190-33.2007.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: RAIMUNDO DE JESUS VIANA
Advogado(s): JOAQUIM LUZ MOREIRA registrado(a) civilmente como JOAQUIM LUZ MOREIRA (OAB:BA347-B)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a necessidade da realização de perícia médica, determino ao Cartório que designe Perito inscrito perante o Sistema de Peritos do TJ/BA para proceder a perícia na parte Autora. (art. 156, § 1º do CPC).

Podem as partes, se quiserem, impugnar o nome do perito ou apresentar quesitos, bem como indicar assistentes técnicos, tudo em cinco dias. Após, o perito responderá às perguntas das partes e eventuais questionamentos deste Juízo.

Advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.

Em seguida, intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos a seguir: Deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido; também se aplicam ao Perito os motivos de impedimento e suspeição; o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia, respondendo aos quesitos a seguir elencados:

QUESITOS DO JUÍZO:

1) O periciando é portador de alguma doença ou sequela? Qual e desde qual data aproximada? A fixação da data de início da doença ou sequela baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a) ou em dados objetivos, como exames e relatórios médicos?
2) Se positiva a resposta anterior, tal doença ou sequela o(a) inabilita para o exercício de sua profissão (atividade laborativa habitual)?
3) Qual a data aproximada do início desta incapacidade?
4) Caso a incapacidade seja superveniente à doença, a incapacidade é decorrente do agravamento ou progressão da enfermidade ou sequela havida anteriormente?
5) Acaso existente a incapacidade, qual a repercussão desta sobre as tarefas típicas da ocupação profissional do(a) periciando(a)?
6) Havendo incapacidade, trata-se de incapacidade passível de recuperação (mediante tratamento adequado e levando em conta a idade do periciando) ou trata-se de incapacidade definitiva?
7) Havendo incapacidade, esclareça o Sr. Perito se a incapacidade para o trabalho abrange qualquer atividade laborativa ou apenas algumas atividades e, neste último caso, se abrange a profissão (atividade laborativa habitual) do(a) periciando(a)?
8) Havendo incapacidade, o periciando estaria apto a submeter-se a reabilitação profissional para o exercício de outras atividades que lhe garantam a subsistência?
9) Havendo incapacidade, esta é decorrente do exercício profissional do periciando?
10) Caso haja incapacidade, qual o prazo aproximado de afastamento necessário à recuperação da capacidade laborativa por parte do(a) periciando(a)?
11) Havendo incapacidade definitiva, esta abrange as atividades da vida diária do periciando, de modo que torne necessária a assistência permanente de outra pessoa?
12) Preste o Sr. Perito os esclarecimentos adicionais que considerar necessários.

Deverá o Autor se apresentar ao senhor Perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e atestados médicos.

Arbitro os honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, que deverão ser depositados em Juízo antecipadamente pela parte ré, nos termos do art. 1º, § 7º, inciso II, da Lei n. 13.876/2019.

Estando o laudo de acordo com as quesitações, proceda a liberação dos honorários periciais.

Sirva-se o presente despacho como mandado/ofício.

Com o cumprimento integral do despacho em epígrafe, voltem os autos à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se

Livramento de Nossa Senhora- BA.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000202-76.2009.8.05.0153 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: João Carlos Ferreira Oliveira
Advogado: Geraldo Rumao De Oliveira (OAB:SP78163)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Requerente: Ines Alves Ferreira Oliveira
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000202-76.2009.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: JOÃO CARLOS FERREIRA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA (OAB:SP78163), JOAO BATISTA GUIMARAES (OAB:SP95207), JOSE CARLOS DA ROCHA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DA ROCHA (OAB:SP96030)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a petição de ID 447298213, oficie-se ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para informar acerca da implantação do benefício.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000202-76.2009.8.05.0153 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: João Carlos Ferreira Oliveira
Advogado: Geraldo Rumao De Oliveira (OAB:SP78163)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Requerente: Ines Alves Ferreira Oliveira
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000202-76.2009.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: JOÃO CARLOS FERREIRA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA (OAB:SP78163), JOAO BATISTA GUIMARAES (OAB:SP95207), JOSE CARLOS DA ROCHA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DA ROCHA (OAB:SP96030)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.
Voltem conclusos.
Cumpra-se.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, 26 de setembro de 2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001139-22.2024.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Jose Jurandir Esteves Acacio
Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001139-22.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: JOSE JURANDIR ESTEVES ACACIO
Advogado(s): BARBARA CAIRES E SILVA NETA (OAB:BA43617)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Salvo as disposições pertinentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo. O pagamento das custas é de suma importância, pois constitui fonte de custeio da prestação jurisdicional. Da análise dos documentos acostados aos autos, não vislumbro a possibilidade de o pagamento das custas afetar a situação econômica da parte Autora a ponto de prejudicar o sustento próprio ou de sua família. O CPC trata da matéria nos arts. 98 a 102. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o benefício da justiça gratuita desafia a demonstração da impossibilidade de pagar as custas e despesas do processo.

Pelo exposto, intime-se a parte Autora, por meio do seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, tendo em vista que o pedido de gratuidade formulado na inicial veio desacompanhado de elementos probatórios para o seu deferimento.

Transcorrido o prazo albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora- BA.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8001253-63.2021.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Edilson Manoel Da Silva
Advogado: Rodrigo Luiz Caires Araujo (OAB:BA45509)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001253-63.2021.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: EDILSON MANOEL DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO LUIZ CAIRES ARAUJO (OAB:BA45509)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a necessidade de continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desta forma, havendo interesse da(s) parte(s) em integrar o Juízo 100% digital, bem como participar de audiência de conciliação por videoconferência, deverá(ã)o manifestar interesse, no prazo comum de 15 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, de 7 de outubro de 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se, ainda, o quanto regulamentado no Ato normativo conjunto nº 07, de 1º de Junho de 2022.
Destaco, ainda, a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
Outrossim, destaco que, havendo interesse das partes, a(s) audiência(s) será(ã)o realizada(s) pelo CEJUSC(Centro Judiciário de Solução dos Conflitos).
Ademais, o feito terá seu curso normal, com impulso oficial, todavia, as partes poderão informar as providências necessárias para o deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome do princípio da Cooperação, consagrado pelo art. 6º do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8001039-38.2022.8.05.0153 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Ana Freire Pereira
Advogado: Mabel De Lima Pereira (OAB:BA52592)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001039-38.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: ANA FREIRE PEREIRA
Advogado(s): MABEL DE LIMA PEREIRA (OAB:BA52592)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Tendo em vista a necessidade de continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desta forma, havendo interesse da(s) parte(s) em integrar o Juízo 100% digital, bem como participar de audiência de conciliação por videoconferência, deverá(ã)o manifestar interesse, no prazo comum de 15 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, de 7 de outubro de 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se, ainda, o quanto regulamentado no Ato normativo conjunto nº 07, de 1º de Junho de 2022.
Destaco, ainda, a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
Outrossim, destaco que, havendo interesse das partes, a(s) audiência(s) será(ã)o realizada(s) pelo CEJUSC(Centro Judiciário de Solução dos Conflitos).
Ademais, o feito terá seu curso normal, com impulso oficial, todavia, as partes poderão informar as providências necessárias para o deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome do princípio da Cooperação, consagrado pelo art. 6º do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8000132-68.2019.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Iraildes Trindade Rocha
Advogado: Osair Oliveira Souza Junior (OAB:BA36155)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000132-68.2019.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: IRAILDES TRINDADE ROCHA
Advogado(s): OSAIR OLIVEIRA SOUZA JUNIOR (OAB:BA36155)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros

Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265)

DESPACHO
Tendo em vista a necessidade de continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desta forma, havendo interesse da(s) parte(s) em integrar o Juízo 100% digital, bem como participar de audiência de conciliação por videoconferência, deverá(ã)o manifestar interesse, no prazo comum de 15 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, de 7 de outubro de 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se, ainda, o quanto regulamentado no Ato normativo conjunto nº 07, de 1º de Junho de 2022.
Destaco, ainda, a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
Outrossim, destaco que, havendo interesse das partes, a(s) audiência(s) será(ã)o realizada(s) pelo CEJUSC(Centro Judiciário de Solução dos Conflitos).
Ademais, o feito terá seu curso normal, com impulso oficial, todavia, as partes poderão informar as providências necessárias para o deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome do princípio da Cooperação, consagrado pelo art. 6º do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
0000398-80.2008.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Adelia Silva Rocha
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000398-80.2008.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: ADELIA SILVA ROCHA
Advogado(s): JOAQUIM LUZ MOREIRA (OAB:BA347-B)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão acostada aos autos, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora- BA.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000398-80.2008.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Adelia Silva Rocha
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000398-80.2008.8.05.0153

Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: ADELIA SILVA ROCHA
Advogado(s): JOAQUIM LUZ MOREIRA (OAB:BA347-B)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o despacho anterior.
Voltem conclusos.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, 26 de setembro de 2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001018-91.2024.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Leia Vieira Dos Santos
Advogado: Paulo Vitor Amaral De Deus (OAB:MG130591)
Requerido: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001018-91.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: LEIA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO VITOR AMARAL DE DEUS (OAB:MG130591)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Salvo as disposições pertinentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo. O pagamento das custas é de suma importância, pois constitui fonte de custeio da prestação jurisdicional. Da análise dos documentos acostados aos autos, não vislumbro a possibilidade de o pagamento das custas afetar a situação econômica da parte Autora a ponto de prejudicar o sustento próprio ou de sua família. O CPC trata da matéria nos arts. 98 a 102. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o benefício da justiça gratuita desafia a demonstração da impossibilidade de pagar as custas e despesas do processo.

Pelo exposto, intime-se a parte Autora, por meio do seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, tendo em vista que o pedido de gratuidade formulado na inicial veio desacompanhado de elementos probatórios para o seu deferimento.

Transcorrido o prazo albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora- BA.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001018-91.2024.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Leia Vieira Dos Santos
Advogado: Paulo Vitor Amaral De Deus (OAB:MG130591)
Requerido: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001018-91.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: LEIA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO VITOR AMARAL DE DEUS (OAB:MG130591)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, renovando por mais 15 (quinze) dias.
Intime-se. Voltem conclusos.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, 26 de setembro de 2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8000134-38.2019.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Interessado: Irineu Aguiar Rocha
Advogado: Osair Oliveira Souza Junior (OAB:BA36155)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000134-38.2019.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTERESSADO: IRINEU AGUIAR ROCHA
Advogado(s): OSAIR OLIVEIRA SOUZA JUNIOR (OAB:BA36155)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265)

DESPACHO
Tendo em vista a necessidade de continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desta forma, havendo interesse da(s) parte(s) em integrar o Juízo 100% digital, bem como participar de audiência de conciliação por videoconferência, deverá(ã)o manifestar interesse, no prazo comum de 15 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, de 7 de outubro de 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se, ainda, o quanto regulamentado no Ato normativo conjunto nº 07, de 1º de Junho de 2022.
Destaco, ainda, a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
Outrossim, destaco que, havendo interesse das partes, a(s) audiência(s) será(ã)o realizada(s) pelo CEJUSC(Centro Judiciário de Solução dos Conflitos).
Ademais, o feito terá seu curso normal, com impulso oficial, todavia, as partes poderão informar as providências necessárias para o deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome do princípio da Cooperação, consagrado pelo art. 6º do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ACÓRDÃO
0000035-75.2006.8.05.0214 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Djalma Carvalho Caires
Advogado: Valmir Novais Freitas (OAB:BA8796)

Reu: Município De Jussiape
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)

Acórdão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 0000035-75.2006.8.05.0214
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DJALMA CARVALHO CAIRES
Advogado(s): VALMIR NOVAIS FREITAS
APELADO: MUNICÍPIO DE JUSSIAPÊ
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS E DANOS MORAIS. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROVIDÊNCIA ARQUIVATÓRIA DEPENDENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE DEMANDANTE, NA FORMA DO ART. 485, §1º, DO CPC. EXIGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. SENTENÇA. NULIDADE. RECONHECIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APELO. PROVIMENTO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 0000035-75.2006.8.05.0214, em que figuram, como apelante e apelado, as partes acima nominadas.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante expostas.
Salvador, data registrada no sistema.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUARTA CÃ,MARA CÃ□VEL
DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido Por Unanimidade
Salvador, 22 de Maio de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO n. 0000035-75.2006.8.05.0214
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DJALMA CARVALHO CAIRES
Advogado(s): VALMIR NOVAIS FREITAS
APELADO: MUNICÍPIO DE JUSSIAPÊ
Advogado(s):

RELATÓRIO
Integro ao presente, o relatório da sentença, ID 39864029, que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão do processo ter ficado parado durante mais de 1 (um) ano, por negligência das partes, acrescentando que não se conformando com o julgado, Djalma Carvalho Caires interpôs o presente recurso, aduzindo, em síntese, que a sentença afrontou o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e aos arts. 2º, 4º, 9º, 10º e 347, do Código de Processo Civil, pois o Juízo não tomou as providências que a si competiam para o andamento do feito, tampouco determinou a sua intimação pessoal, nos termos do quanto preceituam os arts. 271 e 273, do CPC, e como impõem os precedentes do STJ. Assim, pugna pelo provimento do recurso, no sentido de anular-se a sentença, com o consequente prosseguimento do feito.
Contrarrazões não apresentadas, constando a intimação para a apresentação no ID 39864043.
É o relatório.
Inclua-se o feito em pauta.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 0000035-75.2006.8.05.0214
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DJALMA CARVALHO CAIRES
Advogado(s): VALMIR NOVAIS FREITAS
APELADO: MUNICÍPIO DE JUSSIAPÊ

Advogado(s):

VOTO
O presente recurso visa a reforma do comando sentencial, que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, em razão do processo ter ficado parado durante mais de 1 (um) ano, por negligência das partes, com dispositivo nos seguintes termos:
"A ação encontra-se sem movimentação há mais de dois anos, restando evidenciado o desinteresse no prosseguimento da demanda.
Nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, não obstante a exigência de intimação pessoal, dispensa-se tal requisito, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação – art.485, § 7º, do citado diploma legal.
Posto isto, com base nos arts.6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do CPC, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Publique-se. Intime-se.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se."
A Lei Processual Civil é clara ao condicionar a providência de extinção do processo, com base no inciso II, do artigo 485, à prévia e efetiva intimação pessoal da parte, conforme disposição expressa no seu § 1º.
O fundamento da sentença tem por base o mencionado dispositivo legal, vez que indica que extinguiu o feito, em razão do processo ter ficado parado durante mais de 1 (um) ano, por negligência das partes, entrementes, considerou apenas a intimação certificada no ID 39864026, realizada pelo DJE, em nome dos patronos do recorrente, sem sequer haver certidão quanto ao transcurso do prazo e sem considerar a manifestação autoral de ID 39864028, na qual requereu que fosse dado seguimento ao feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, tem prestigiado a orientação acima, no sentido de que, para extinguir o processo, sob fundamento do processo ter ficado parado durante mais de 1 (um) ano, por negligência das partes ou por abandono da causa, é necessária a intimação pessoal do autor da demanda, para saber do seu interesse no prosseguimento do feito:
EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. ART. 267, INCISO III E § 1º, DO CPC/1973. INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. NECESSIDADE. 1. O término do processo sem resolução do mérito, na hipótese de abandono, tem por premissa que a parte, por mais de trinta (30) dias, não promova os atos e/ou diligências que lhe competiam e exige que ela seja intimada prévia e pessoalmente, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência, no prazo derradeiro, acarretará a extinção do feito. Evidente que tal intimação da parte deve ser feito antes de prolatada a decisão judicial, e não na própria sentença que reconhece o abandono, com dispositivo condicional. (REsp Nº 1750306, Min Rel. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma do STJ, publ. no DJe em 25/10/2019).
Corroborando este entendimento, esta Egrégia Corte assim vem decidindo:
APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA DA PARTE AUTORA. PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. ABANDONO NÃO CONFIGURADO. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0505840-57.2017.8.05.0022, da Comarca de Barreiras, em que figura como Apelante VINICIUS DA SILVA ALVES. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO e DAR PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora Desembargadora Regina Helena Ramos Reis. Sala de Sessões, de 2021. PRESIDENTE REGINA HELENA RAMOS REIS Relatora PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 05058405720178050022, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/09/2021)
APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. INOBSERVÂNCIA. ILEGALIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NO ARTIGO 485, §1º , DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. I – A sentença objurgada decretou a extinção do feito, ao constatar que a parte autora permaneceu inerte após a intimação realizada por edital para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. II – O artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece que, antes da extinção do feito por abandono da causa ou negligência das partes, deverá ser realizada a intimação pessoal da parte para suprir a falta. III – A intimação por edital, sem a demonstração de utilização de mecanismo menos gravoso para a comunicação judicial não tem o condão de afastar a nulidade do procedimento adotado. Precedentes do STJ e desse Egrégio Tribunal. IV – Provimento do recurso para anular a sentença vergastada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0007977-16.2010.8.05.0022, em que figuram como apelante Y.H.R.P, representado por sua genitora ROSILENE RODRIGUES PORTO, e como apelado AFONSO RODRIGUES GAMA NETO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - APL: 00079771620108050022, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/05/2021)
Constata-se que o recorrente foi intimado para manifestar-se sobre o andamento do feito, em nome do seu advogado, e se manifestou no ID 39864028, requerendo que fosse dado-lhe seguimento, inclusive com a designação de audiência de instrução e julgamento.
Assim, não houve a intimação pessoal do apelante para que promovesse o andamento do feito, conforme exige o §1º, do art. 485, do CPC.
Registre-se que o STJ, entende ser desnecessária a intimação do advogado:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR REALIZADA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Para a extinção da ação por abandono da causa, é obrigatória a intimação pessoal da parte autora, sendo desnecessária a intimação de seu advogado. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1328519/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 25/10/2019). (grifos nossos)
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO. CARTA REGISTRADA DEVOLVIDA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Para a extinção do processo por abandono da causa, é necessário o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal do autor, sendo dispensável a intimação de

seu advogado. 2. Se a intimação pessoal do autor for frustrada por falta de endereço correto, deve-se proceder à intimação por edital. Somente após, se o autor permanecer silente, é que poderá ser extinto o processo sem resolução do mérito, por abandono de causa. 3. A ratio do legislador em determinar a intimação pessoal do autor parece estar atrelada ao fato de o abandono da causa, muitas vezes, decorrer de deficiente atuação de seu advogado, que, em descompasso com os interesses da parte e sem que esta saiba, deixa de promover atos processuais, embora seja quem possua a capacidade postulatória, inclusive a referente ao dever de atualização nos autos do endereço, na forma exigida pela legislação processual (arts. 106 e 274 do CPC de 2015; arts. 39 e 238 do CPC de 1973). 4. Devem, por isso, ser esgotados os meios legais para a comunicação do autor (e não do advogado) para que manifeste interesse ou não no prosseguimento da demanda, sendo o silêncio entendido como ausência deste. 5. Agravo interno provido para, alterando a fundamentação do julgado, negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1703824 PR 2017/0247303-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 13/08/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2019) (grifos nossos)
Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO, anula-se a sentença e determina-se o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito.

Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000134-33.2022.8.05.0153 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Danilo Moreira Rocha (OAB:BA34200)

Advogado: Danilo Moreira Rocha (OAB:BA34200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000134-33.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s): DANILO MOREIRA ROCHA registrado(a) civilmente como DANILO MOREIRA ROCHA (OAB:BA34200)

Advogado(s):

DESPACHO
Por tratar-se de ação que envolve pedido de alvará judicial, informo que deve ser processado em ação autônoma.
Intime-se a parte autora para que tome ciência.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8000076-93.2023.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: M A Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)
Reu: Associacao Dos Moradores E Proprietarios Dos Lotes Do Loteamento Pedras Do Rio
Advogado: Bruna Nunes Nascimento Ferreira (OAB:BA71599)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000076-93.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: M A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): CLAUBER ROSSI SILVA LOBO (OAB:BA48823)
REU: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DOS LOTES DO LOTEAMENTO PEDRAS DO RIO

Advogado(s): BRUNA NUNES NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA71599)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamente célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000749-23.2022.8.05.0153 Petição Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Ivone Oliveira Cruz
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)
Requerente: Rogerio Marcio Ferreira Alves
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)
Requerente: Raylma Meira Silva Oliveira
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)
Requerente: Marcia Rosania Caires Pereira
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)
Requerente: Maria De Fatima Da Silva Marques
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)
Requerente: Yone Bernardes De Novais Santos
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)
Requerente: Manoela Bernardes Novais Lopes
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)
Requerente: Julio Ary Souza Ricardo
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)
Requerido: Livramento De Nossa Senhora Prefeitura Municipal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000749-23.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: IVONE OLIVEIRA CRUZ e outros (7)
Advogado(s): ZEFERINO ANGELO TEIXEIRA JUNIOR (OAB:BA32221)
REQUERIDO: LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Reconsidero a decisão de id. 203675166 ,defiro o benefício da justiça gratuita.
Tendo em vista a necessidade de continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desta forma, havendo interesse da(s) parte(s) em integrar o Juízo 100% digital, bem como participar de audiência de conciliação por videoconferência, deverá(ã)o manifestar interesse, no prazo comum de 15 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, de 7 de outubro de 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial,

através da solução de videoconferência, observando-se, ainda, o quanto regulamentado no Ato normativo conjunto nº 07, de 1º de Junho de 2022.
Destaco, ainda, a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
Outrossim, destaco que, havendo interesse das partes, a(s) audiência(s) será(ã)o realizada(s) pelo CEJUSC(Centro Judiciário de Solução dos Conflitos).
Ademais, o feito terá seu curso normal, com impulso oficial, todavia, as partes poderão informar as providências necessárias para o deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome do princípio da Cooperação, consagrado pelo art. 6º do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000135-58.2002.8.05.0153 Ação Popular
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: João Batista Miranda Cambuí
Advogado: Vandilson Pereira Costa (OAB:BA13481)
Reu: O Município De Livramento De Nossa Senhora
Advogado: Antonio Marcelo Cruz Britto (OAB:BA14451)
Reu: Livramento De Nossa Senhora Prefeitura Municipal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Remetidos os autos a este Juízo em razão da criação da Segunda Vara.
Por tratar-se de matéria afeita à Fazenda Pública, recebo os presentes.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias tomarem ciência do recebimento dos autos, manifestando-se acerca da diligência pretendida, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme Art. 485, III, do CPC.
Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA.

ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ALVARÁ JUDICIAL
8000608-14.2016.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Anita Viana Lima Caíres
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Alvará Judicial:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
Fórum Elemar Klinger Spínola - Av. Dr. Nelson Leal, 568, Centro - 46.140-000 - Fone/Fax (77) 3444 2311 - 3444 2178
E-mail ldensenhora2vcivel@tjba.jus.br

O Doutor ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Livramento de Nossa Senhora, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

A T E N D E N D O ao quanto requerido nos autos da Ação de Aposentadoria Rural por Idade de nº 80006081420168050153, figurando como parte autora a Sra. ANITA VIANA LIMA CAIRES, representada pelo Douto Advogado JOAO BATISTA GUIMARAES, CPF: 217.197.582.2 - OAB: SP/00095207, mediante procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, dentre outros.

AUTORIZA o advogado abaixo indicado que em cumprimento ao presente ALVARÁ, efetue o levantamento da(s) importância(s) depositada(s), conforme dados bancários abaixo relacionados:

Advogado: JOAO BATISTA GUIMARAES, CPF: 217.197.582.2 - OAB: SP/00095207
Nº Requisição: 0000103.2020.8.01093
Conta: Nº. 4900128353719 - 26/08/2022

Depositante/Contribuinte: TRF-1
BANCO DO BRASIL S/A, Agência Nº. 4200
Valor a ser levantado: R$ 192.556,31 (cento e noventa e dois mil e quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos) e demais acréscimos legais.

CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Livramento de Nossa Senhora, Estado da Bahia, aos 14 de abril de 2023.

Documento assinado digitalmente
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ATO ORDINATÓRIO
8000903-75.2021.8.05.0153 Petição Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Ramon Silva Abreu
Advogado: Fernanda Aparecida Miranda Caires (OAB:BA59575)
Advogado: Jaciara Morais Rosa (OAB:BA59207)
Advogado: Jakson Alves De Sousa (OAB:BA57054)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) nº 8000903-75.2021.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: RAMON SILVA ABREU

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação acostada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Livramento de Nossa Senhora-BA, data da assinatura digital.
Alessandro Luz dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000703-64.2008.8.05.0153 Petição Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Silvino José De Souza
Advogado: Geraldo Rumao De Oliveira (OAB:SP78163)
Advogado: Neide Aparecida Gazolla De Oliveira (OAB:SP167377)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Remetidos os autos a este Juízo em razão da criação da desta Segunda Vara Cível e anexos.
Por se tratar de matéria previdenciária, afeita a esta Fazenda Pública, por competência delegada a este Juízo, recebo os presentes.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias tomarem ciência do recebimento dos autos e se manifestarem acerca da diligência pretendida, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme Art. 485, III, do CPC.
Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

DESPACHO
8000208-34.2015.8.05.0153 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Delmira Lourdes De Aguiar
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000208-34.2015.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: DELMIRA LOURDES DE AGUIAR
Advogado(s): PAULO SERGIO DA SILVA BARROS registrado(a) civilmente como PAULO SERGIO DA SILVA BARROS (OAB:BA19843)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamente célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
0000258-47.2014.8.05.0214 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Maria Pereira De Almeida Ramos
Advogado: Maria Emilia Lima Tanajura (OAB:BA28449)
Advogado: Maria Luiza Lima Tanajura (OAB:BA21737)
Advogado: Celso Augusto Vilas Boas (OAB:BA17912)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000258-47.2014.8.05.0214
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: MARIA PEREIRA DE ALMEIDA RAMOS
Advogado(s): MARIA EMILIA LIMA TANAJURA (OAB:BA28449), MARIA LUIZA LIMA TANAJURA (OAB:BA21737), CELSO AUGUSTO VILAS BOAS (OAB:BA17912)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes, para, em prazo comum de 15 dias, informarem as pendências processuais existentes, se o processo está maduro para julgamento ou se pretendem produzir provas em audiências, especificando-as. Após o referido prazo, retorne concluso para decisão saneadora, designação de audiência ou sentença.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
0000702-79.2008.8.05.0153 Petição Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Claudia Aparecida Alves Da Silva
Advogado: Geraldo Rumao De Oliveira (OAB:SP78163)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Neide Aparecida Gazolla De Oliveira (OAB:SP167377)
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000702-79.2008.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: CLAUDIA APARECIDA ALVES DA SILVA
Advogado(s): GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA (OAB:SP78163), JOSE CARLOS DA ROCHA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DA ROCHA (OAB:SP96030), NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA (OAB:SP167377), PAULO SERGIO DA SILVA BARROS (OAB:BA19843), JOAO BATISTA GUIMARAES (OAB:SP95207)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes, para, em prazo comum de 15 dias, informarem as pendências processuais existentes, se o processo está maduro para julgamento ou se pretendem produzir provas em audiências, especificando-as. Após o referido prazo, retorne concluso para decisão saneadora, designação de audiência ou sentença.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
0001476-46.2007.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Adenice Maria De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Adenice Maria De Oliveira
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001476-46.2007.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: ADENICE MARIA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ADENICE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE CARLOS DA ROCHA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DA ROCHA (OAB:SP96030), JOAO BATISTA GUIMARAES (OAB:SP95207)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes, para, em prazo comum de 15 dias, informarem as pendências processuais existentes, se o processo está maduro para julgamento ou se pretendem produzir provas em audiências, especificando-as. Após o referido prazo, retorne concluso para decisão saneadora, designação de audiência ou sentença.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
0000722-70.2008.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Joana Da Silva Santos
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Neide Aparecida Gazolla De Oliveira (OAB:SP167377)
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000722-70.2008.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: JOANA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): JOAO BATISTA GUIMARAES (OAB:SP95207), NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA (OAB:SP167377), PAULO SERGIO DA SILVA BARROS (OAB:BA19843)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes, para, em prazo comum de 15 dias, informarem as pendências processuais existentes, se o processo está maduro para julgamento ou se pretendem produzir provas em audiências, especificando-as. Após o referido prazo, retorne concluso para decisão saneadora, designação de audiência ou sentença.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8001360-44.2020.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Aline Fernanda De Carvalho Lopes
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001360-44.2020.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: ALINE FERNANDA DE CARVALHO LOPES
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes, para, em prazo comum de 15 dias, informarem as pendências processuais existentes, se o processo está maduro para julgamento ou se pretendem produzir provas em audiências, especificando-as. Após o referido prazo, retorne concluso para decisão saneadora, designação de audiência ou sentença.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
0000006-20.2009.8.05.0214 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Irisdete Barbosa Leite
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000006-20.2009.8.05.0214
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: IRISDETE BARBOSA LEITE
Advogado(s): MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA29157)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes, para, em prazo comum de 15 dias, informarem as pendências processuais existentes, se o processo está maduro para julgamento ou se pretendem produzir provas em audiências, especificando-as. Após o referido prazo, retorne concluso para decisão saneadora, designação de audiência ou sentença.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8000842-20.2021.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Manoel Messias Silva De Oliveira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000842-20.2021.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: MANOEL MESSIAS SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes, para, em prazo comum de 15 dias, informarem as pendências processuais existentes, se o processo está maduro para julgamento ou se pretendem produzir provas em audiências, especificando-as. Após o referido prazo, retorne concluso para decisão saneadora, designação de audiência ou sentença.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
0001433-12.2007.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Autor: Joao Paulo Melo Dos Santos
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001433-12.2007.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: JOAO PAULO MELO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAQUIM LUZ MOREIRA (OAB:BA347-B)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamente célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8036712-34.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Irismar Souza De Almeida (OAB:BA39164)
Advogado: Tiago Freitas Aspera (OAB:BA28388)
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)
Advogado: Lazaro Roberto Silva Junior (OAB:BA35547)
Advogado: Marcio De Souza Oliveira (OAB:BA37395)
Advogado: Erico Vinicius Varjao Alves Evangelista (OAB:BA20586)
Reu: Espólio De Amélia De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8036712-34.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), ERICO VINICIUS VARJAO ALVES EVANGELISTA (OAB:BA20586), IRISMAR SOUZA DE ALMEIDA (OAB:BA39164), LAZARO ROBERTO SILVA JUNIOR (OAB:BA35547), MARCIO DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA37395), TIAGO FREITAS ASPERA (OAB:BA28388), UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30603)
REU: ESPÓLIO DE AMÉLIA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias tomarem ciência do recebimento dos autos, manifestando-se acerca da diligência pretendida, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme Art. 485, III, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA.

ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8000063-75.2015.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Ricardo Neiva Trindade
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Livramento De Nossa Senhora Prefeitura Municipal
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000063-75.2015.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: RICARDO NEIVA TRINDADE
Advogado(s): ANDRE BESCHIZZA LOPES registrado(a) civilmente como ANDRE BESCHIZZA LOPES (OAB:BA38569), MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA (OAB:BA37642)
REU: LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s): HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES registrado(a) civilmente como HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES (OAB:BA27583)

DESPACHO
Tendo em vista a necessidade de continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desta forma, havendo interesse da(s) parte(s) em integrar o Juízo 100% digital, bem como participar de audiência de conciliação por videoconferência, deverá(ã)o manifestar interesse, no prazo comum de 15 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, de 7 de outubro de 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se, ainda, o quanto regulamentado no Ato normativo conjunto nº 07, de 1º de Junho de 2022.
Destaco, ainda, a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
Outrossim, destaco que, havendo interesse das partes, a(s) audiência(s) será(ã)o realizada(s) pelo CEJUSC(Centro Judiciário de Solução dos Conflitos).
Ademais, o feito terá seu curso normal, com impulso oficial, todavia, as partes poderão informar as providências necessárias para o deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome do princípio da Cooperação, consagrado pelo art. 6º do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
0000410-21.2013.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Marlene Silva Barbosa
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Autor: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000410-21.2013.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: MARLENE SILVA BARBOSA e outros
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512), WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a necessidade de continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desta forma, havendo interesse da(s) parte(s) em integrar o Juízo 100% digital, bem como participar de audiência de conciliação por videoconferência, deverá(ã)o manifestar interesse, no prazo comum de 15 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, de 7 de outubro de 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se, ainda, o quanto regulamentado no Ato normativo conjunto nº 07, de 1º de Junho de 2022.
Destaco, ainda, a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
Outrossim, destaco que, havendo interesse das partes, a(s) audiência(s) será(ã)o realizada(s) pelo CEJUSC(Centro Judiciário de Solução dos Conflitos).
Ademais, o feito terá seu curso normal, com impulso oficial, todavia, as partes poderão informar as providências necessárias para o deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome do princípio da Cooperação, consagrado pelo art. 6º do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
0000057-31.2009.8.05.0214 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Isabel Alves Ribeiro
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Reu: Municipio De Rio De Contas
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Reu: Municipio De Rio De Contas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000057-31.2009.8.05.0214
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: ISABEL ALVES RIBEIRO
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)
REU: MUNICIPIO DE RIO DE CONTAS e outros
Advogado(s): HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES registrado(a) civilmente como HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES (OAB:BA27583)

DESPACHO
Tendo em vista a necessidade de continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desta forma, havendo interesse da(s) parte(s) em integrar o Juízo 100% digital, bem como participar de audiência de conciliação por videoconferência, deverá(ã)o manifestar interesse, no prazo comum de 15 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, de 7 de outubro de 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário

do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se, ainda, o quanto regulamentado no Ato normativo conjunto nº 07, de 1º de Junho de 2022.
Destaco, ainda, a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
Outrossim, destaco que, havendo interesse das partes, a(s) audiência(s) será(ã)o realizada(s) pelo CEJUSC(Centro Judiciário de Solução dos Conflitos).
Ademais, o feito terá seu curso normal, com impulso oficial, todavia, as partes poderão informar as providências necessárias para o deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome do princípio da Cooperação, consagrado pelo art. 6º do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8001090-83.2021.8.05.0153 Ação Civil Pública
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Municipio De Rio De Contas
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450)
Reu: Marcio De Oliveira Farias
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8001090-83.2021.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: MUNICIPIO DE RIO DE CONTAS
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA registrado(a) civilmente como MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031), FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA20450)
REU: MARCIO DE OLIVEIRA FARIAS
Advogado(s): LEONARDO MOREIRA CASTRO CHAVES (OAB:BA28081)

DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação.
Após, intimem-se as partes, para, em prazo comum de 15 dias, informarem as pendências processuais existentes, se o processo está maduro para julgamento ou se pretendem produzir provas em audiências, especificando-as. Após o referido prazo, retorne concluso para decisão saneadora, designação de audiência ou sentença.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000390-78.2019.8.05.0153 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Francisco Aparecido Nunes Santos
Advogado: Deborah Torres David De Abreu (OAB:BA51841)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000390-78.2019.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: FRANCISCO APARECIDO NUNES SANTOS

Advogado(s): DEBORAH TORRES DAVID DE ABREU (OAB:BA51841)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Remetidos os autos a este Juízo em razão da criação da Segunda Vara.
Por tratar-se de matéria afeita à Fazenda Pública, recebo os presentes.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias tomar ciência do recebimento dos autos, manifestando-se acerca da diligência pretendida, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme Art. 485, III, do CPC.
Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA.

ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8000405-47.2019.8.05.0153 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Jose Maria Neves
Advogado: Deborah Torres David De Abreu (OAB:BA51841)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000405-47.2019.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: JOSE MARIA NEVES
Advogado(s): DEBORAH TORRES DAVID DE ABREU (OAB:BA51841)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265)

DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação.
Após, intimem-se as partes, para, em prazo comum de 15 dias, informarem as pendências processuais existentes, se o processo está maduro para julgamento ou se pretendem produzir provas em audiências, especificando-as. Após o referido prazo, retorne concluso para decisão saneadora, designação de audiência ou sentença.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8000774-75.2018.8.05.0153 Embargos À Execução
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Embargado: Medisil Comercial Farmaceutica E Hospitalar Ltda
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Embargante: Municipio De Rio De Contas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000774-75.2018.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE RIO DE CONTAS e outros
Advogado(s):
EMBARGADO: MEDISIL COMERCIAL FARMACEUTICA E HOSPITALAR LTDA

Advogado(s): LEONARDO MOREIRA CASTRO CHAVES (OAB:BA28081)

DESPACHO
Tendo em vista a necessidade de continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desta forma, havendo interesse da(s) parte(s) em integrar o Juízo 100% digital, bem como participar de audiência de conciliação por videoconferência, deverá(ã)o manifestar interesse, no prazo comum de 15 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, de 7 de outubro de 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se, ainda, o quanto regulamentado no Ato normativo conjunto nº 07, de 1º de Junho de 2022.
Destaco, ainda, a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
Outrossim, destaco que, havendo interesse das partes, a(s) audiência(s) será(ã)o realizada(s) pelo CEJUSC(Centro Judiciário de Solução dos Conflitos).
Ademais, o feito terá seu curso normal, com impulso oficial, todavia, as partes poderão informar as providências necessárias para o deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome do princípio da Cooperação, consagrado pelo art. 6º do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
0000360-45.2009.8.05.0214 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: Pedro Da Rocha Reis Filho
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)
Autor: Município De Rio De Contas
Autor: Municipio De Rio De Contas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0000360-45.2009.8.05.0214
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: MUNICIPIO DE RIO DE CONTAS e outros
Advogado(s):
REU: PEDRO DA ROCHA REIS FILHO
Advogado(s): ANTONIO MAGALHAES LISBOA FILHO (OAB:BA16432)

DESPACHO
Tendo em vista a necessidade de continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desta forma, havendo interesse da(s) parte(s) em integrar o Juízo 100% digital, bem como participar de audiência de conciliação por videoconferência, deverá(ã)o manifestar interesse, no prazo comum de 15 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, de 7 de outubro de 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se, ainda, o quanto regulamentado no Ato normativo conjunto nº 07, de 1º de Junho de 2022.
Destaco, ainda, a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
Outrossim, destaco que, havendo interesse das partes, a(s) audiência(s) será(ã)o realizada(s) pelo CEJUSC(Centro Judiciário de Solução dos Conflitos).
Ademais, o feito terá seu curso normal, com impulso oficial, todavia, as partes poderão informar as providências necessárias para o deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome do princípio da Cooperação, consagrado pelo art. 6º do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
0000062-82.2011.8.05.0214 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Impugnado: Raimunda Pereira Freitas Viana
Impugnante: Municipio De Rio De Contas
Impugnante: Municipio De Rio De Contas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0000062-82.2011.8.05.0214
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
IMPUGNANTE: MUNICIPIO DE RIO DE CONTAS e outros
Advogado(s):
IMPUGNADO: RAIMUNDA PEREIRA FREITAS VIANA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a necessidade de continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desta forma, havendo interesse da(s) parte(s) em integrar o Juízo 100% digital, bem como participar de audiência de conciliação por videoconferência, deverá(ã)o manifestar interesse, no prazo comum de 15 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, de 7 de outubro de 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se, ainda, o quanto regulamentado no Ato normativo conjunto nº 07, de 1º de Junho de 2022.
Destaco, ainda, a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
Outrossim, destaco que, havendo interesse das partes, a(s) audiência(s) será(ã)o realizada(s) pelo CEJUSC(Centro Judiciário de Solução dos Conflitos).
Ademais, o feito terá seu curso normal, com impulso oficial, todavia, as partes poderão informar as providências necessárias para o deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome do princípio da Cooperação, consagrado pelo art. 6º do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
0001031-81.2014.8.05.0153 Petição Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Marilza Silva Oliveira
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888)
Requerido: Municipio De Livramento De Nossa Senhora-ba
Requerido: Livramento De Nossa Senhora Prefeitura Municipal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0001031-81.2014.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: MARILZA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): ELIZANGERA REGO NASCIMENTO (OAB:BA17888)
REQUERIDO: LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA PREFEITURA MUNICIPAL e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a necessidade de continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Desta forma, havendo interesse da(s) parte(s) em integrar o Juízo 100% digital, bem como participar de audiência de conciliação por videoconferência, deverá(ã)o manifestar interesse, no prazo comum de 15 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, de 7 de outubro de 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se, ainda, o quanto regulamentado no Ato normativo conjunto nº 07, de 1º de Junho de 2022.
Destaco, ainda, a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
Outrossim, destaco que, havendo interesse das partes, a(s) audiência(s) será(ã)o realizada(s) pelo CEJUSC(Centro Judiciário de Solução dos Conflitos).
Ademais, o feito terá seu curso normal, com impulso oficial, todavia, as partes poderão informar as providências necessárias para o deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome do princípio da Cooperação, consagrado pelo art. 6º do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8000065-06.2019.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Belarminda Conceicao Dias Medeiros
Advogado: Luis Claudio Aguiar Goncalves (OAB:BA31684)
Advogado: Marcos Vinicius Lima Aguiar (OAB:BA37206)
Advogado: Darlan Rodrigues Ramos (OAB:BA55466)
Reu: Livramento De Nossa Senhora Prefeitura Municipal
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000065-06.2019.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: BELARMINDA CONCEICAO DIAS MEDEIROS
Advogado(s): LUIS CLAUDIO AGUIAR GONCALVES (OAB:BA31684), MARCOS VINICIUS LIMA AGUIAR (OAB:BA37206), DARLAN RODRIGUES RAMOS (OAB:BA55466)
REU: LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s): HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES registrado(a) civilmente como HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES (OAB:BA27583)

DESPACHO
Tendo em vista a necessidade de continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desta forma, havendo interesse da(s) parte(s) em integrar o Juízo 100% digital, bem como participar de audiência de conciliação por videoconferência, deverá(ã)o manifestar interesse, no prazo comum de 15 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, de 7 de outubro de 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se, ainda, o quanto regulamentado no Ato normativo conjunto nº 07, de 1º de Junho de 2022.
Destaco, ainda, a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
Outrossim, destaco que, havendo interesse das partes, a(s) audiência(s) será(ã)o realizada(s) pelo CEJUSC(Centro Judiciário de Solução dos Conflitos).
Ademais, o feito terá seu curso normal, com impulso oficial, todavia, as partes poderão informar as providências necessárias para o deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome do princípio da Cooperação, consagrado pelo art. 6º do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
0000260-90.2009.8.05.0214 Exibição

Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerido: Elpidio Paiva Luz
Requerente: Municipio De Jussiape
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: EXIBIÇÃO n. 0000260-90.2009.8.05.0214
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: MUNICIPIO DE JUSSIAPE
Advogado(s): ARIVALDO MARQUES DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA6163)
REQUERIDO: ELPIDIO PAIVA LUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a necessidade de continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desta forma, havendo interesse da(s) parte(s) em integrar o Juízo 100% digital, bem como participar de audiência de conciliação por videoconferência, deverá(ã)o manifestar interesse, no prazo comum de 15 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, de 7 de outubro de 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se, ainda, o quanto regulamentado no Ato normativo conjunto nº 07, de 1º de Junho de 2022.
Destaco, ainda, a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
Outrossim, destaco que, havendo interesse das partes, a(s) audiência(s) será(ã)o realizada(s) pelo CEJUSC(Centro Judiciário de Solução dos Conflitos).
Ademais, o feito terá seu curso normal, com impulso oficial, todavia, as partes poderão informar as providências necessárias para o deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome do princípio da Cooperação, consagrado pelo art. 6º do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8000990-31.2021.8.05.0153 Petição Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Alvaro Souza Carvalho
Advogado: Maria Helena Andrade Alvarez (OAB:BA53836)
Requerido: Municipio De Jussiape

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000990-31.2021.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: ALVARO SOUZA CARVALHO
Advogado(s): MARIA HELENA ANDRADE ALVAREZ (OAB:BA53836)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUSSIAPE
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a necessidade de continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desta forma, havendo interesse da(s) parte(s) em integrar o Juízo 100% digital, bem como participar de audiência de conciliação por videoconferência, deverá(ã)o manifestar interesse, no prazo comum de 15 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, de 7 de outubro de 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial,

através da solução de videoconferência, observando-se, ainda, o quanto regulamentado no Ato normativo conjunto nº 07, de 1º de Junho de 2022.
Destaco, ainda, a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
Outrossim, destaco que, havendo interesse das partes, a(s) audiência(s) será(ã)o realizada(s) pelo CEJUSC(Centro Judiciário de Solução dos Conflitos).
Ademais, o feito terá seu curso normal, com impulso oficial, todavia, as partes poderão informar as providências necessárias para o deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome do princípio da Cooperação, consagrado pelo art. 6º do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8001694-44.2021.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Interessado: Andre Lima Reis
Advogado: Igor Vicente De Azevedo (OAB:SP298658)
Advogado: Danilo Pierote Silva (OAB:SP312828)
Advogado: Matheus Da Silva Druzian (OAB:SP291135)
Interessado: Luiza Carla Costa Dias
Advogado: Igor Vicente De Azevedo (OAB:SP298658)
Advogado: Danilo Pierote Silva (OAB:SP312828)
Advogado: Matheus Da Silva Druzian (OAB:SP291135)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001694-44.2021.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTERESSADO: ANDRE LIMA REIS e outros
Advogado(s): IGOR VICENTE DE AZEVEDO (OAB:SP298658), DANILO PIEROTE SILVA (OAB:SP312828), MATHEUS DA SILVA DRUZIAN (OAB:SP291135)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES (OAB:BA31082)

DESPACHO
Tendo em vista a necessidade de continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desta forma, havendo interesse da(s) parte(s) em integrar o Juízo 100% digital, bem como participar de audiência de conciliação por videoconferência, deverá(ã)o manifestar interesse, no prazo comum de 15 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, de 7 de outubro de 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se, ainda, o quanto regulamentado no Ato normativo conjunto nº 07, de 1º de Junho de 2022.
Destaco, ainda, a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
Outrossim, destaco que, havendo interesse das partes, a(s) audiência(s) será(ã)o realizada(s) pelo CEJUSC(Centro Judiciário de Solução dos Conflitos).
Ademais, o feito terá seu curso normal, com impulso oficial, todavia, as partes poderão informar as providências necessárias para o deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome do princípio da Cooperação, consagrado pelo art. 6º do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO

0000421-66.2010.8.05.0214 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: Elpidio Paiva Luz
Advogado: Christian Andrade Fernandes (OAB:BA21075)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Autor: Municipio De Jussiape

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0000421-66.2010.8.05.0214
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: MUNICIPIO DE JUSSIAPE
Advogado(s):
REU: ELPIDIO PAIVA LUZ
Advogado(s): CHRISTIAN ANDRADE FERNANDES (OAB:BA21075), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015)

DESPACHO
Tendo em vista a necessidade de continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desta forma, havendo interesse da(s) parte(s) em integrar o Juízo 100% digital, bem como participar de audiência de conciliação por videoconferência, deverá(ã)o manifestar interesse, no prazo comum de 15 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, de 7 de outubro de 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se, ainda, o quanto regulamentado no Ato normativo conjunto nº 07, de 1º de Junho de 2022.
Destaco, ainda, a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
Outrossim, destaco que, havendo interesse das partes, a(s) audiência(s) será(ã)o realizada(s) pelo CEJUSC(Centro Judiciário de Solução dos Conflitos).
Ademais, o feito terá seu curso normal, com impulso oficial, todavia, as partes poderão informar as providências necessárias para o deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome do princípio da Cooperação, consagrado pelo art. 6º do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8000843-05.2021.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Edite Alves Malheiro
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000843-05.2021.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: EDITE ALVES MALHEIRO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes, para, em prazo comum de 15 dias, informarem as pendências processuais existentes, se o processo está maduro para julgamento ou se pretendem produzir provas em audiências, especificando-as. Após o referido prazo, retorne concluso para decisão saneadora, designação de audiência ou sentença.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
0001282-12.2008.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Marcos Antonio De Jesus Santos
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social-inss
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001282-12.2008.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA29157)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes, para, em prazo comum de 15 dias, informarem as pendências processuais existentes, se o processo está maduro para julgamento ou se pretendem produzir provas em audiências, especificando-as. Após o referido prazo, retorne concluso para decisão saneadora, designação de audiência ou sentença.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000648-15.2024.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Evanilde Alves Caires
Advogado: Rodrigo Luiz Caires Araujo (OAB:BA45509)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000648-15.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: EVANILDE ALVES CAIRES
Advogado(s): RODRIGO LUIZ CAIRES ARAUJO (OAB:BA45509)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.
Cumpra-se.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, 26 de setembro de 2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001169-62.2021.8.05.0153 Petição Cível

Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Nadjane Almeida Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Nadjane Almeida Dos Santos
Advogado: Francisco Da Silva Nader (OAB:BA8020)
Requerido: Municipio De Rio De Contas
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001169-62.2021.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: NADJANE ALMEIDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como NADJANE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): FRANCISCO DA SILVA NADER (OAB:BA8020)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RIO DE CONTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora e seu procurador (a) para se manifestar acerca do despacho de ID n°130936661, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, conforme art. 485 do Código de Processo Civil.
O presente ato possui força de MANDADO E OFÍCIO.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, 7 de janeiro de 2022.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000280-06.2024.8.05.0153 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Kawanna Cambui Gomes (OAB:BA55685)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 465511009
Processo N° : 8000280-06.2024.8.05.0153
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KAWANNA CAMBUI GOMES (OAB:BA55685)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092510381202700000448204624

Salvador/BA, 25 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000699-94.2022.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Genebaldo Vilas Boas Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000699-94.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTERESSADO: GENEBALDO VILAS BOAS PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Conforme requerido pela parte autora, através do seu procurador (a), em petição de ID n°201398492, DEFIRO o parcelamento das custas processuais, nos termos do art. 98, § 6°, do CPC.

O parcelamento das custas serão em 2 (duas) parcelas mensais e sucessivas.

Com a juntada do comprovante de pagamento da 1° parcela, cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente ação e se manifestar, conforme art. 335 do CPC.

Ressalta-se que a contar da data da juntada do comprovante de pagamento da 1° parcela, a parte autora terá o prazo de 30 dias para pagamento da 2° parcela, sob pena de ser cancelada distribuição do feito, nos termos do Art. 290 do CPC.

Após 30 dias sem manifestação da parte autora acerca do pagamento das custas processuais, será compreendido como desinteresse em prosseguir com o feito, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, conforme Art. 485, inciso III, do CPC, arquivando os autos com as cautelas de praxe.

Sirva-se o presente ato com força de MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA.

ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001279-90.2023.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Marlucio Pereira De Oliveira
Advogado: Joao Paulo Lapa Grijo (OAB:BA71844)
Advogado: Deivdson Domingos Do Nascimento Santos (OAB:BA75949)
Reu: Raimundo Joao Silva De Pinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

[Obrigação de Fazer / Não Fazer] 8001279-90.2023.8.05.0153
AUTOR: MARLUCIO PEREIRA DE OLIVEIRA

REU: RAIMUNDO JOAO SILVA DE PINHO

ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível, fica designada a audiência de conciliação para o dia 23 de OUTUBRO de 2024, às 09h 00_min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020.

Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/20931029. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 20931029 - Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, uso deste ato para CITAR/intimar as partes, Acionante e Acionada, através de seu(s) advogado(s), e estes de todo teor do respeitável despacho/decisão de ID 432247515 e para comparecerem virtualmente à audiência designada.
Nos termos do art. 334 §8º do CPC, A AUSÊNCIA DA PARTE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO IMPLICARÁ EM ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COM A PENALIZAÇÃO LEGAL DA PARTE AUSENTE.
Livramento de Nossa Senhora/BA, 23 de setembro de 2024.
CASSIO JUNIO SALES SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000241-73.2009.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Erico Ferreira Pessoa Junior
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Paulo Lyuji Tanaka (OAB:SP167045)
Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000241-73.2009.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: ERICO FERREIRA PESSOA JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de id. 456806906.

Livramento de Nossa Senhora-BA, data da assinatura digital.
CÁSSIO JÚNIO SALES SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000212-56.2024.8.05.0153 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Sandro De Oliveira Souza Uliano (OAB:SC33410)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 454197887
Processo N° : 8000212-56.2024.8.05.0153
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SANDRO DE OLIVEIRA SOUZA ULIANO (OAB:SC33410)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071917334460200000438008431

Salvador/BA, 8 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
0001254-34.2014.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Gerlando Dos Santos Oliveira
Advogado: Marcos Vinicius Lima Aguiar (OAB:BA37206)
Advogado: Luis Claudio Aguiar Goncalves (OAB:BA31684)
Reu: Livramento De Nossa Senhora Prefeitura Municipal
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001254-34.2014.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: GERLANDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): MARCOS VINICIUS LIMA AGUIAR (OAB:BA37206), LUIS CLAUDIO AGUIAR GONCALVES (OAB:BA31684)
REU: LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s): THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG registrado(a) civilmente como THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG (OAB:BA19647)

DESPACHO
Tendo em vista o extenso lapso temporal sem qualquer movimentação no processo, intime-se a parte autora pessoalmente, para diligenciar o andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Advirta-se que após o decurso deste prazo sem manifestação da parte interessada, o processo será extinto e arquivado, nos termos do art. 485, III do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se servindo a cópia deste Despacho como Mandado Judicial/Ofício/Carta.

Livramento de Nossa Senhora- BA.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8000570-26.2021.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Maria Da Piedade Pereira Souza
Advogado: Rodrigo Luiz Caires Araujo (OAB:BA45509)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000570-26.2021.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: MARIA DA PIEDADE PEREIRA SOUZA
Advogado(s): RODRIGO LUIZ CAIRES ARAUJO (OAB:BA45509)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo parada há muito tempo (mais de cem dias), por ausência de impulsionamento deste Juízo ou impulsionamento da parte autora.
Observa-se ainda que é processo que precisa ser julgado com brevidade, por se tratar de Meta 2 do CNJ ou processo que tramita nesta unidade há mais de 01 ano.
Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.
Determino, portanto, a intimação da parte Autora, para que atualize os autos informando se ainda persiste o interesse processual, se entrou em acordo com a parte Requerida, se há pendências processuais a serem sanadas antes da audiência ou se o processo encontra-se maduro para a sentença.
Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento ou realização de audiência de instrução, com o objetivo de findar o feito de forma célere e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.
Intime-se. Cumpra-se.
Brumado, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO

8000943-91.2020.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Monica Oliveira Das Flores Silva
Advogado: Rodrigo Luiz Caires Araujo (OAB:BA45509)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000943-91.2020.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: MONICA OLIVEIRA DAS FLORES SILVA
Advogado(s): RODRIGO LUIZ CAIRES ARAUJO (OAB:BA45509)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes, para, em prazo comum de 15 dias, informarem as pendências processuais existentes, se o processo está maduro para julgamento ou se pretendem produzir provas em audiências, especificando-as. Após o referido prazo, retorne concluso para decisão saneadora, designação de audiência ou sentença.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000355-79.2023.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Ana Carolina Reis Trindade
Advogado: Ana Carolina Reis Trindade (OAB:BA66430)
Reu: Estado Da Bahia (planserv)
Requerido: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000355-79.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: ANA CAROLINA REIS TRINDADE
Advogado(s): ANA CAROLINA REIS TRINDADE (OAB:BA66430)
REU: ESTADO DA BAHIA (PLANSERV) e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes, para, em prazo comum de 15 dias, informarem as pendências processuais existentes, se o processo está maduro para julgamento ou se pretendem produzir provas em audiências, especificando-as. Após o referido prazo, retorne concluso para decisão saneadora, designação de audiência ou sentença.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001059-29.2022.8.05.0153 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Brasilia Do Carmo Rego Moura
Advogado: Jose Carlos Alves Rego (OAB:SP436847)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001059-29.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: BRASILIA DO CARMO REGO MOURA
Advogado(s): JOSE CARLOS ALVES REGO (OAB:SP436847)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Tendo em vista a necessidade de continuidade do saneamento da unidade judiciária, e, diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabe ao juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Desta forma, havendo interesse da(s) parte(s) em integrar o Juízo 100% digital, bem como participar de audiência de conciliação por videoconferência, deverá(ã)o manifestar interesse, no prazo comum de 15 dias, ressaltando que, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 345, de 7 de outubro de 2020) e art. 6º do Ato Conjunto nº 32/2020 do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências e sessões no "Juízo 100% Digital" ocorrerão exclusivamente por audiência telepresencial, através da solução de videoconferência, observando-se, ainda, o quanto regulamentado no Ato normativo conjunto nº 07, de 1º de Junho de 2022.
Destaco, ainda, a possibilidade de eventual proposta de acordo ser apresentada por petição nos autos.
Outrossim, destaco que, havendo interesse das partes, a(s) audiência(s) será(ã)o realizada(s) pelo CEJUSC(Centro Judiciário de Solução dos Conflitos).
Ademais, o feito terá seu curso normal, com impulso oficial, todavia, as partes poderão informar as providências necessárias para o deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em nome do princípio da Cooperação, consagrado pelo art. 6º do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000896-20.2020.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Marcos Antonio Lima Santos
Advogado: Rodrigo Luiz Caires Araujo (OAB:BA45509)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000896-20.2020.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: MARCOS ANTONIO LIMA SANTOS
Advogado(s): RODRIGO LUIZ CAIRES ARAUJO (OAB:BA45509)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes, para, em prazo comum de 15 dias, informarem as pendências processuais existentes, se o processo está maduro para julgamento ou se pretendem produzir provas em audiências, especificando-as. Após o referido prazo, retorne concluso para decisão saneadora, designação de audiência ou sentença.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

INTIMAÇÃO
8001018-91.2024.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Leia Vieira Dos Santos
Advogado: Paulo Vitor Amaral De Deus (OAB:MG130591)
Requerido: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001018-91.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: LEIA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO VITOR AMARAL DE DEUS (OAB:MG130591)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, renovando por mais 15 (quinze) dias.
Intime-se. Voltem conclusos.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, 26 de setembro de 2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000776-70.2007.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Pedro Semeao De Oliveira
Advogado: Maria Emilia Lima Tanajura (OAB:BA28449)
Autor: Elisangela Freire De Oliveira
Advogado: Maria Emilia Lima Tanajura (OAB:BA28449)
Autor: Claudinei Freire De Oliveira
Advogado: Maria Emilia Lima Tanajura (OAB:BA28449)
Autor: Cristiano Freire De Oliveira
Advogado: Maria Emilia Lima Tanajura (OAB:BA28449)
Autor: Poliana Freire De Oliveira
Advogado: Maria Emilia Lima Tanajura (OAB:BA28449)
Autor: Cleiton Freire De Oliveira
Advogado: Maria Emilia Lima Tanajura (OAB:BA28449)
Autor: Zelia Freire De Oliveira
Advogado: Maria Emilia Lima Tanajura (OAB:BA28449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000776-70.2007.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: ZELIA FREIRE DE OLIVEIRA e outros (6)
Advogado(s):
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem sobre a juntada de decisão, requerendo o que entenderem de direito.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001164-74.2020.8.05.0153 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Impetrante: Maisa Cardozo Nascimento
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Impetrado: Gerardo Júnior
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Impetrado: Livramento De Nossa Senhora Prefeitura Municipal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001164-74.2020.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
IMPETRANTE: MAISA CARDOZO NASCIMENTO
Advogado(s): FELIPE FARIA TOÉ ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA21993), TEOTONIO MARTINS DOS SANTOS CANABRAVA (OAB:BA56204)
IMPETRADO: GERARDO JÚNIOR e outros
Advogado(s): THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG registrado(a) civilmente como THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG (OAB:BA19647)

DESPACHO
Em respeito ao princípio da transparência e cooperação processual, que coíbem a surpresa processual, anuncio que o processo está maduro para a sentença.
Intimem-se as partes para que tomem conhecimento e se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 dias. Após, retorne concluso para a sentença.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000145-67.2019.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Interessado: Jose Maria Pereira E Silva
Advogado: Osair Oliveira Souza Junior (OAB:BA36155)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000145-67.2019.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTERESSADO: JOSE MARIA PEREIRA E SILVA
Advogado(s): OSAIR OLIVEIRA SOUZA JUNIOR (OAB:BA36155)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265)

DESPACHO
Em respeito ao princípio da transparência e cooperação processual, que coíbem a surpresa processual, anuncio que o processo está maduro para a sentença.
Intimem-se as partes para que tomem conhecimento e se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 dias. Após, retorne concluso para a sentença.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001184-65.2020.8.05.0153 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Impetrante: Isabel Gama Barbosa De Oliveira
Advogado: Cosme Almeida Da Silva (OAB:BA57719)
Impetrado: Municipio De Jussiape
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001184-65.2020.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
IMPETRANTE: ISABEL GAMA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): COSME ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA57719)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE JUSSIAPE
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes, para, em prazo comum de 15 dias, informarem as pendências processuais existentes, se o processo está maduro para julgamento ou se pretendem produzir provas em audiências, especificando-as. Após o referido prazo, retorne concluso para decisão saneadora, designação de audiência ou sentença.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001191-57.2020.8.05.0153 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Impetrante: Agenito Novaes
Advogado: Cosme Almeida Da Silva (OAB:BA57719)
Impetrado: Municipio De Jussiape
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001191-57.2020.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
IMPETRANTE: AGENITO NOVAES
Advogado(s): COSME ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA57719)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE JUSSIAPE
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes, para, em prazo comum de 15 dias, informarem as pendências processuais existentes, se o processo está maduro para julgamento ou se pretendem produzir provas em audiências, especificando-as. Após o referido prazo, retorne concluso para decisão saneadora, designação de audiência ou sentença.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000076-93.2023.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Autor: M A Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)
Reu: Associacao Dos Moradores E Proprietarios Dos Lotes Do Loteamento Pedras Do Rio
Advogado: Bruna Nunes Nascimento Ferreira (OAB:BA71599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000076-93.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: M A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): CLAUBER ROSSI SILVA LOBO (OAB:BA48823)
REU: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DOS LOTES DO LOTEAMENTO PEDRAS DO RIO
Advogado(s): BRUNA NUNES NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA71599)

DESPACHO
Intimem-se as partes, para, em prazo comum de 15 dias, informarem as pendências processuais existentes, se o processo está maduro para julgamento ou se pretendem produzir provas em audiências, especificando-as. Após o referido prazo, retorne concluso para decisão saneadora, designação de audiência ou sentença.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000044-88.2023.8.05.0153 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Luiz Cesar Salles (OAB:BA28762)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 466280390
Processo N° : 8000044-88.2023.8.05.0153
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUIZ CESAR SALLES (OAB:BA28762)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100320050598500000448895621

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000815-37.2021.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Leandro De Jesus Santana
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000815-37.2021.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: LEANDRO DE JESUS SANTANA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes, para, em prazo comum de 15 dias, informarem as pendências processuais existentes, se o processo está maduro para julgamento ou se pretendem produzir provas em audiências, especificando-as. Após o referido prazo, retorne concluso para decisão saneadora, designação de audiência ou sentença.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000163-83.2022.8.05.0153 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Interessado: Janete Da Silva Novais
Advogado: Wbiara Dantas E Silva (OAB:BA60189)
Reu: Aldeneide Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000163-83.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: ALDENEIDE SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes, para, em prazo comum de 15 dias, informarem as pendências processuais existentes, se o processo está maduro para julgamento ou se pretendem produzir provas em audiências, especificando-as. Após o referido prazo, retorne concluso para decisão saneadora, designação de audiência ou sentença.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001146-48.2023.8.05.0153 Desapropriação Imóvel Rural Por Interesse Social
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Companhia De Engenharia Rural Hídrica E De Saneamento Da Bahia
Advogado: Victor Moreira De Oliveira (OAB:BA35887)
Reu: Zenito Pereira Teixeira
Advogado: Francisco Terencio Teixeira Neto (OAB:SP402677)
Advogado: Ana Leticia Santos Silva Teixeira (OAB:BA63123)
Reu: Ozair Pires De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL n. 8001146-48.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA
Advogado(s): VICTOR MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA35887)
REU: ZENITO PEREIRA TEIXEIRA e outros
Advogado(s): FRANCISCO TERENCIO TEIXEIRA NETO (OAB:SP402677)

DESPACHO

Intimem-se as partes, para, em prazo comum de 15 dias, informarem as pendências processuais existentes, se o processo está maduro para julgamento ou se pretendem produzir provas em audiências, especificando-as. Após o referido prazo, retorne concluso para decisão saneadora, designação de audiência ou sentença.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8000608-14.2016.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Anita Viana Lima Caíres
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000608-14.2016.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: ANITA VIANA LIMA CAÍRES
Advogado(s): JOAO BATISTA GUIMARAES (OAB:SP95207)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito. Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8000903-75.2021.8.05.0153 Petição Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Ramon Silva Abreu
Advogado: Fernanda Aparecida Miranda Caires (OAB:BA59575)
Advogado: Jaciara Morais Rosa (OAB:BA59207)
Advogado: Jakson Alves De Sousa (OAB:BA57054)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000903-75.2021.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: RAMON SILVA ABREU
Advogado(s): JAKSON ALVES DE SOUSA (OAB:BA57054), JACIARA MORAIS ROSA registrado(a) civilmente como JACIARA MORAIS ROSA (OAB:BA59207), FERNANDA APARECIDA MIRANDA CAIRES (OAB:BA59575)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes, para, em prazo comum de 15 dias, informarem as pendências processuais existentes, se o processo está maduro para julgamento ou se pretendem produzir provas em audiências, especificando-as. Após o referido prazo, retorne concluso para decisão saneadora, designação de audiência ou sentença.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
0000197-54.2009.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Interessado: Iraci Maria Dos Santos
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Renato Augusto Salicio (OAB:SP284296)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000197-54.2009.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTERESSADO: IRACI MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA29157), RENATO AUGUSTO SALICIO (OAB:SP284296)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes, para, em prazo comum de 15 dias, informarem as pendências processuais existentes, se o processo está maduro para julgamento ou se pretendem produzir provas em audiências, especificando-as. Após o referido prazo, retorne concluso para decisão saneadora, designação de audiência ou sentença.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
0001282-12.2008.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Marcos Antonio De Jesus Santos
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social-inss
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001282-12.2008.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA29157)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes, para, em prazo comum de 15 dias, informarem as pendências processuais existentes, se o processo está maduro para julgamento ou se pretendem produzir provas em audiências, especificando-as. Após o referido prazo, retorne concluso para decisão saneadora, designação de audiência ou sentença.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
0000669-79.2014.8.05.0153 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Maria Sueli Souza Oliveira
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888)
Advogado: Jose Augusto Cardoso Bonfim (OAB:BA8505)
Advogado: Jose Eustaquio Rochael Da Silva Primo (OAB:BA6374)
Advogado: Luara Graciely Bonfim Silva (OAB:BA43222)
Advogado: Rafael Bomfim Costa (OAB:BA37187)
Advogado: Antonio Augusto Trindade Lima (OAB:BA12074)
Requerido: Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000669-79.2014.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: MARIA SUELI SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): ELIZANGERA REGO NASCIMENTO (OAB:BA17888), JOSE AUGUSTO CARDOSO BONFIM (OAB:BA8505), JOSE EUSTAQUIO ROCHAEL DA SILVA PRIMO (OAB:BA6374), LUARA GRACIELY BONFIM SILVA (OAB:BA43222), RAFAEL BOMFIM COSTA (OAB:BA37187), ANTONIO AUGUSTO TRINDADE LIMA (OAB:BA12074)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Na forma dos arts. 534 e 535 do CPC, intime-se a parte executada para, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução ou pagar o débito conforme a tabela de cálculos apresentada pela exequente.
Não apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para deliberação.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
0000576-92.2009.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Carlos Ado Da Silva
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Paulo Lyuji Tanaka (OAB:SP167045)
Advogado: Renato Augusto Salicio (OAB:SP284296)
Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000576-92.2009.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: CARLOS ADO DA SILVA
Advogado(s): MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA29157), PAULO LYUJI TANAKA (OAB:SP167045), RENATO AUGUSTO SALICIO (OAB:SP284296), EDIVAN GOMES DE CAIRES (OAB:SP422303)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o embargado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

DESPACHO
0000702-79.2008.8.05.0153 Petição Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Claudia Aparecida Alves Da Silva
Advogado: Geraldo Rumao De Oliveira (OAB:SP78163)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Neide Aparecida Gazolla De Oliveira (OAB:SP167377)
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000702-79.2008.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: CLAUDIA APARECIDA ALVES DA SILVA
Advogado(s): GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA (OAB:SP78163), JOSE CARLOS DA ROCHA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DA ROCHA (OAB:SP96030), NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA (OAB:SP167377), PAULO SERGIO DA SILVA BARROS (OAB:BA19843), JOAO BATISTA GUIMARAES (OAB:SP95207)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes, para, em prazo comum de 15 dias, informarem as pendências processuais existentes, se o processo está maduro para julgamento ou se pretendem produzir provas em audiências, especificando-as. Após o referido prazo, retorne concluso para decisão saneadora, designação de audiência ou sentença.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
0000722-70.2008.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Joana Da Silva Santos
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Neide Aparecida Gazolla De Oliveira (OAB:SP167377)
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000722-70.2008.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: JOANA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): JOAO BATISTA GUIMARAES (OAB:SP95207), NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA (OAB:SP167377), PAULO SERGIO DA SILVA BARROS (OAB:BA19843)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes, para, em prazo comum de 15 dias, informarem as pendências processuais existentes, se o processo está maduro para julgamento ou se pretendem produzir provas em audiências, especificando-as. Após o referido prazo, retorne concluso para decisão saneadora, designação de audiência ou sentença.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
0000006-20.2009.8.05.0214 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Irisdete Barbosa Leite
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000006-20.2009.8.05.0214
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: IRISDETE BARBOSA LEITE
Advogado(s): MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA29157)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes, para, em prazo comum de 15 dias, informarem as pendências processuais existentes, se o processo está maduro para julgamento ou se pretendem produzir provas em audiências, especificando-as. Após o referido prazo, retorne concluso para decisão saneadora, designação de audiência ou sentença.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
0000610-09.2005.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Armindo Jose Augusto
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Geraldo Rumao De Oliveira (OAB:SP78163)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000610-09.2005.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: ARMINDO JOSE AUGUSTO
Advogado(s): JOAO BATISTA GUIMARAES (OAB:SP95207), JOSE CARLOS DA ROCHA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DA ROCHA (OAB:SP96030), GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA (OAB:SP78163)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes, para, em prazo comum de 15 dias, informarem as pendências processuais existentes, se o processo está maduro para julgamento ou se pretendem produzir provas em audiências, especificando-as. Após o referido prazo, retorne concluso para decisão saneadora, designação de audiência ou sentença.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
0000241-73.2009.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Erico Ferreira Pessoa Junior

Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Paulo Lyuji Tanaka (OAB:SP167045)
Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000241-73.2009.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: ERICO FERREIRA PESSOA JUNIOR
Advogado(s): MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA29157), PAULO LYUJI TANAKA (OAB:SP167045), EDIVAN GOMES DE CAIRES (OAB:SP422303)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
I- Relatório

Trata-se de Ação de prestação de Assistência Social ajuizada pelo ERICO FERREIRA PESSOA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.

A presente ação buscou a concessão do beneficio de PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (Amparo Social),

Em petição de id. 461725401 o advogado da parte autora informou nos autos que o Sr. Erico Ferreira Pessoa veio a óbito, requerendo assim a extinção do processo pela perda do objeto da ação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II- Fundamentação

Considerando o art. 493, caput, do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

In casu, há notícia de óbito da parte autora, conforme documento acostado aos autos.

Portanto, em se tratando de ação personalíssima, como no caso dos autos, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. A jurisprudência também manifesta entendimento similar:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO E TRATAMENTO DE SAÚDE PELO SUS. ÓBITO. PERDA DO OBJETO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. O falecimento da parte autora no curso do feito que busca apenas o fornecimento de tratamento de saúde pelo SUS acarreta a perda do objeto em razão de sua natureza personalíssima e intransmissível. Sentença mantida. Apelo Improvido.
(TJ-BA - APL: 00005147220068050014, Relator: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/11/2018).

Desta forma, em atenção à informação do falecimento da parte autora, e, em sendo o direito discutido nestes autos intransmissível, extingo o feito sem julgamento do mérito com base no art. 485, inciso IX, do CPC.

III- Decisão

Ante o exposto, uma vez tendo ocorrido o óbito da parte autora, caracterizada a perda do objeto da presente ação, impondo-se a extinção do feito. Isso posto, e tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Tudo certificado, arquive-se com baixa.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA

0001249-80.2012.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Joao Hilario De Oliveira
Advogado: Laiza Fernanda Mastrocezare Miyata (OAB:MG137305)
Advogado: Luana Yuri Murzani Tanaka Fernandez (OAB:BA36742)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001249-80.2012.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: JOAO HILARIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LAIZA FERNANDA MASTROCEZARE MIYATA (OAB:MG137305), LUANA YURI MURZANI TANAKA FERNANDEZ (OAB:BA36742)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Determinou-se a intimação do(a) autor(a) para que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. No entanto, apesar de intimado(a) o(a) Autor(a) deixou transcorrer o prazo sem qualquer providência.
Desse modo, verifica-se que o processo encontra-se paralisado sem que a parte adote a providência que lhe cabe, no caso, trazer aos autos as informações necessárias ao deslinde do feito, bem como, atender ao chamado judicial, pois intimada deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.
Sendo assim, em face da caracterização do abandono da causa, bem como, em virtude da desídia do(a) Autor(a) em promover a regular tramitação do feito, impõe-se a extinção do processo.
Por conseguinte, JULGO, por sentença, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, II e III, do Código de Processo Civil.
Custas pelo autor, salvo se beneficiário da justiça gratuita. Atente-se.
P.R.I.C.
Transitado em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
8000699-94.2022.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Genebaldo Vilas Boas Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000699-94.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTERESSADO: GENEBALDO VILAS BOAS PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Da análise dos autos, verifica-se que a parte Autora declarou não ter mais interesse no prosseguimento da ação.
Pelo exposto, considerando a manifestação da parte Autora de que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, JULGO, por sentença, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
R.I.C.
Transitado em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
SENTENÇA
8000212-56.2024.8.05.0153 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Sandro De Oliveira Souza Uliano (OAB:SC33410)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 466667102
Processo N° : 8000212-56.2024.8.05.0153
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SANDRO DE OLIVEIRA SOUZA ULIANO (OAB:SC33410)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100320213369400000449245422

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001573-84.2019.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Anderson Amaral Castao
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Reu: Adauto Almeida De Souza
Reu: Mauricio Lima Santos
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001573-84.2019.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: ANDERSON AMARAL CASTAO
Advogado(s): JAIR CHARLES PEREIRA AZEVEDO (OAB:BA26213)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes, para, em prazo comum de 15 dias, informarem as pendências processuais existentes, se o processo está maduro para julgamento ou se pretendem produzir provas em audiências, especificando-as. Após o referido prazo, retorne concluso para decisão saneadora, designação de audiência ou sentença.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000284-77.2023.8.05.0153 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Impetrante: Everaldo Oliveira Dourado
Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000284-77.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
IMPETRANTE: EVERALDO OLIVEIRA DOURADO
Advogado(s): MAIZA CRISTINA REGO SOUSA registrado(a) civilmente como MAIZA CRISTINA REGO SOUSA (OAB:BA24121)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes, para, em prazo comum de 15 dias, informarem as pendências processuais existentes, se o processo está maduro para julgamento ou se pretendem produzir provas em audiências, especificando-as. Após o referido prazo, retorne concluso para decisão saneadora, designação de audiência ou sentença.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001360-44.2020.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Aline Fernanda De Carvalho Lopes
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001360-44.2020.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: ALINE FERNANDA DE CARVALHO LOPES
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes, para, em prazo comum de 15 dias, informarem as pendências processuais existentes, se o processo está maduro para julgamento ou se pretendem produzir provas em audiências, especificando-as. Após o referido prazo, retorne concluso para decisão saneadora, designação de audiência ou sentença.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000842-20.2021.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Manoel Messias Silva De Oliveira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000842-20.2021.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

AUTOR: MANOEL MESSIAS SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes, para, em prazo comum de 15 dias, informarem as pendências processuais existentes, se o processo está maduro para julgamento ou se pretendem produzir provas em audiências, especificando-as. Após o referido prazo, retorne concluso para decisão saneadora, designação de audiência ou sentença.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000405-13.2020.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Arlinda Aparecida Da Silva Pereira
Advogado: Denise Da Mata Lula (OAB:BA31653)
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Jussiape - Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Cruz Britto (OAB:BA14451)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000405-13.2020.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: ARLINDA APARECIDA DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936), DENISE DA MATA LULA (OAB:BA31653), DEYZIANE GOMES SILVA (OAB:BA44128)
REU: MUNICIPIO DE JUSSIAPE - ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO MARCELO CRUZ BRITTO (OAB:BA14451)

DESPACHO
Na forma dos arts. 534 e 535 do CPC, intime-se a parte executada para, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução ou pagar o débito conforme a tabela de cálculos apresentada pela exequente.
Não apresentada impugnação, retornem os autos conclusos para deliberação.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000424-48.2022.8.05.0153 Petição Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Magna Daiany Neves Silva Cordeiro
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)
Requerente: Elisbete De Fatima Rego Sousa Alves
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)
Requerente: Marcia Rosania Caires Pereira
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)
Requerente: Yone Bernardes De Novais Santos
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)
Requerente: Manoela Bernardes Novais Lopes
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)
Requerente: Edilucio Souza Moreira
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)
Requerente: Janete Da Silva Novais
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)
Requerente: Siderlandio Silva Lima
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)

Requerente: Maria Aparecida Viana Dos Santos
Advogado: Zeferino Angelo Teixeira Junior (OAB:BA32221)
Requerente: Sonia Aparecida Caires Cordeiro Lima
Requerente: Valdirene Alves Novais
Requerente: Valdete De Jesus Santos
Requerente: Soraia Pires Miranda
Requerente: Aline Stella De Castro Xavier
Requerido: Livramento De Nossa Senhora Prefeitura Municipal
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000424-48.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: MAGNA DAIANY NEVES SILVA CORDEIRO e outros (13)
Advogado(s): ZEFERINO ANGELO TEIXEIRA JUNIOR (OAB:BA32221)
REQUERIDO: LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s): THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG registrado(a) civilmente como THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG (OAB:BA19647)

DESPACHO
Intimem-se as partes, para, em prazo comum de 15 dias, informarem as pendências processuais existentes, se o processo está maduro para julgamento ou se pretendem produzir provas em audiências, especificando-as. Após o referido prazo, retorne concluso para decisão saneadora, designação de audiência ou sentença.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000648-15.2024.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Evanilde Alves Caires
Advogado: Rodrigo Luiz Caires Araujo (OAB:BA45509)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000648-15.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: EVANILDE ALVES CAIRES
Advogado(s): RODRIGO LUIZ CAIRES ARAUJO (OAB:BA45509)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.
Cumpra-se.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, 26 de setembro de 2024.
ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000843-05.2021.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Edite Alves Malheiro

Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000843-05.2021.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: EDITE ALVES MALHEIRO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes, para, em prazo comum de 15 dias, informarem as pendências processuais existentes, se o processo está maduro para julgamento ou se pretendem produzir provas em audiências, especificando-as. Após o referido prazo, retorne concluso para decisão saneadora, designação de audiência ou sentença.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DECISÃO
8000826-32.2022.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 466195527
Processo N° : 8000826-32.2022.8.05.0153
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MONA LISA MACHADO TRINDADE (OAB:BA16870)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100214470854800000448821215

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001139-22.2024.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Jose Jurandir Esteves Acacio
Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001139-22.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: JOSE JURANDIR ESTEVES ACACIO
Advogado(s): BARBARA CAIRES E SILVA NETA (OAB:BA43617)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Salvo as disposições pertinentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo. O pagamento das custas é de suma importância, pois constitui fonte de custeio da prestação jurisdicional. Da análise dos documentos acostados aos autos, não vislumbro a possibilidade de o pagamento das custas afetar a situação econômica da parte Autora a ponto de prejudicar o sustento próprio ou de sua família. O CPC trata da matéria nos arts. 98 a 102. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o benefício da justiça gratuita desafia a demonstração da impossibilidade de pagar as custas e despesas do processo.

Pelo exposto, intime-se a parte Autora, por meio do seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, tendo em vista que o pedido de gratuidade formulado na inicial veio desacompanhado de elementos probatórios para o seu deferimento.

Transcorrido o prazo albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora- BA.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001139-22.2024.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Jose Jurandir Esteves Acacio
Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

[PASEP] 8001139-22.2024.8.05.0153
AUTOR: JOSE JURANDIR ESTEVES ACACIO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível, fica designada a audiência de conciliação para o dia 06 de NOVEMBRO de 2024, às 08h 00_min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020.

Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/20931029. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 20931029 - Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, uso deste ato para CITAR/intimar as partes, Acionante e Acionada, através de seu(s) advogado(s), e estes de todo teor do respeitável despacho/decisão de ID466071019 e para comparecerem virtualmente à audiência designada.
Nos termos do art. 334 §8º do CPC, A AUSÊNCIA DA PARTE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO IMPLICARÁ EM ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COM A PENALIZAÇÃO LEGAL DA PARTE AUSENTE.
Livramento de Nossa Senhora/BA, 4 de outubro de 2024.
CASSIO JUNIO SALES SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001183-80.2020.8.05.0153 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Impetrante: Iranilda Oliveira De Assis Rodrigues
Advogado: Cosme Almeida Da Silva (OAB:BA57719)
Impetrado: Municipio De Jussiape

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

[Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Adicional por Tempo de Serviço] 8001183-80.2020.8.05.0153
IMPETRANTE: IRANILDA OLIVEIRA DE ASSIS RODRIGUES

IMPETRADO: MUNICIPIO DE JUSSIAPE

ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível, fica designada a audiência de conciliação para o dia 06 de NOVEMBRO de 2024, às 08h 30_min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020.

Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/20931029. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 20931029 - Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, uso deste ato para CITAR/intimar as partes, Acionante e Acionada, através de seu(s) advogado(s), e estes de todo teor do respeitável despacho/decisão de ID 466035279 e para comparecerem virtualmente à audiência designada.
Nos termos do art. 334 §8º do CPC, A AUSÊNCIA DA PARTE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO IMPLICARÁ EM ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COM A PENALIZAÇÃO LEGAL DA PARTE AUSENTE.
Livramento de Nossa Senhora/BA, 4 de outubro de 2024.
CASSIO JUNIO SALES SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DESPACHO
8001160-32.2023.8.05.0153 Desapropriação Imóvel Rural Por Interesse Social
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Companhia De Engenharia Rural Hídrica E De Saneamento Da Bahia
Advogado: Victor Moreira De Oliveira (OAB:BA35887)
Reu: Jose Milton Araujo
Reu: Maria Aparecida Araujo Bonfim
Reu: Milton Martins De Castro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL n. 8001160-32.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JOSE MILTON ARAUJO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias tomarem ciência do recebimento dos autos, manifestando-se acerca da diligência pretendida, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme Art. 485, III, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA.

ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001160-32.2023.8.05.0153 Desapropriação Imóvel Rural Por Interesse Social
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Companhia De Engenharia Rural Hídrica E De Saneamento Da Bahia
Advogado: Victor Moreira De Oliveira (OAB:BA35887)
Reu: Jose Milton Araujo
Reu: Maria Aparecida Araujo Bonfim
Reu: Milton Martins De Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

[Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941] 8001160-32.2023.8.05.0153
AUTOR: COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA

REU: JOSE MILTON ARAUJO, MARIA APARECIDA ARAUJO BONFIM, MILTON MARTINS DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível, fica designada a audiência de conciliação para o dia 06 de NOVEMBRO de 2024, às 09h 00_min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020.

Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/20931029. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 20931029 - Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, uso deste ato para CITAR/intimar as partes, Acionante e Acionada, através de seu(s) advogado(s), e estes de todo teor do respeitável despacho/decisão de ID 466444204 e para comparecerem virtualmente à audiência designada.
Nos termos do art. 334 §8º do CPC, A AUSÊNCIA DA PARTE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO IMPLICARÁ EM ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COM A PENALIZAÇÃO LEGAL DA PARTE AUSENTE.
Livramento de Nossa Senhora/BA, 4 de outubro de 2024.
CASSIO JUNIO SALES SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DECISÃO
8001162-02.2023.8.05.0153 Desapropriação Imóvel Rural Por Interesse Social
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Companhia De Engenharia Rural Hídrica E De Saneamento Da Bahia
Advogado: Victor Moreira De Oliveira (OAB:BA35887)
Reu: Cirsso Ribeiro Dos Santos
Reu: Benicia Angelica Ribeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL n. 8001162-02.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA
Advogado(s):

REU: CIRSSO RIBEIRO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Salvo as disposições pertinentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo. O pagamento das custas é de suma importância, pois constitui fonte de custeio da prestação jurisdicional. Da análise dos documentos acostados aos autos, não vislumbro a possibilidade de o pagamento das custas afetar a situação econômica da parte Autora a ponto de prejudicar o sustento próprio ou de sua família. O CPC trata da matéria nos arts. 98 a 102. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o benefício da justiça gratuita desafia a demonstração da impossibilidade de pagar as custas e despesas do processo.
Pelo exposto, intime-se a parte Autora, por meio do seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, tendo em vista que o pedido de gratuidade formulado na inicial veio desacompanhado de elementos probatórios para o seu deferimento.
Transcorrido o prazo albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob de cancelamento da distribuição.
Intime-se. Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora- BA.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001162-02.2023.8.05.0153 Desapropriação Imóvel Rural Por Interesse Social
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Companhia De Engenharia Rural Hídrica E De Saneamento Da Bahia
Advogado: Victor Moreira De Oliveira (OAB:BA35887)
Reu: Cirsso Ribeiro Dos Santos
Reu: Benicia Angelica Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

[Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941] 8001162-02.2023.8.05.0153
AUTOR: COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA

REU: CIRSSO RIBEIRO DOS SANTOS, BENICIA ANGELICA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível, fica designada a audiência de conciliação para o dia 06 de NOVEMBRO de 2024, às 09h 30_min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020.

Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/20931029. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 20931029 - Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, uso deste ato para CITAR/intimar as partes, Acionante e Acionada, através de seu(s) advogado(s), e estes de todo teor do respeitável despacho/decisão de ID 466476621 e para comparecerem virtualmente à audiência designada.
Nos termos do art. 334 §8º do CPC, A AUSÊNCIA DA PARTE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO IMPLICARÁ EM ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COM A PENALIZAÇÃO LEGAL DA PARTE AUSENTE.
Livramento de Nossa Senhora/BA, 4 de outubro de 2024.
CASSIO JUNIO SALES SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001725-93.2023.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Availton Silva Santos

Advogado: Antonio Augusto Trindade Lima (OAB:BA12074)
Advogado: Jose Dilmar Antunes Ribeiro (OAB:BA22414)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001725-93.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: AVAILTON SILVA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO TRINDADE LIMA (OAB:BA12074), JOSE DILMAR ANTUNES RIBEIRO (OAB:BA22414)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Conforme requerido pela parte autora, através do seu procurador (a), em petição de id. 434060909, DEFIRO o parcelamento das custas processuais, nos termos do art. 98, §6º, do CPC.
O parcelamento das custas serão em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.
Com a juntada do comprovante de pagamento da 1° parcela, cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente Ação e se manifestar, conforme art. 335 do CPC.
Ressalta-se que a contar da data da juntada do comprovante de pagamento da 1° parcela, a parte autora terá o prazo de 30 dias para pagamento da 2° parcela e assim sucessivamente, sob pena de ser cancelada distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.
Advirto que após 30 dias sem manifestação da parte autora acerca do pagamento das custas processuais, será compreendido como desinteresse em prosseguir com o feito, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, conforme art. 485, inciso III, do CPC, arquivando os autos com as cautelas de praxe.
Sirva-se o presente ato com força de mandado de citação e ofício.

Livramento de Nossa Senhora- BA.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
DECISÃO
8001589-96.2023.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Arlinda Aparecida Da Silva Pereira
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Reu: Municipio De Jussiape

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001589-96.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: ARLINDA APARECIDA DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): DEYZIANE GOMES SILVA (OAB:BA44128)
REU: MUNICIPIO DE JUSSIAPE
Advogado(s):

DECISÃO
Salvo as disposições pertinentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo. O pagamento das custas é de suma importância, pois constitui fonte de custeio da prestação jurisdicional. Da análise dos documentos acostados aos autos, não vislumbro a possibilidade de o pagamento das custas afetar a situação econômica da parte Autora a ponto de prejudicar o sustento próprio ou de sua família. O CPC trata da matéria nos arts. 98 a 102. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o benefício da justiça gratuita desafia a demonstração da impossibilidade de pagar as custas e despesas do processo.

Pelo exposto, intime-se a parte Autora, por meio do seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, tendo em vista que o pedido de gratuidade formulado na inicial veio desacompanhado de elementos probatórios para o seu deferimento.

Transcorrido o prazo albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora- BA.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001589-96.2023.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Arlinda Aparecida Da Silva Pereira
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Reu: Municipio De Jussiape

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

[Enquadramento] 8001589-96.2023.8.05.0153
AUTOR: ARLINDA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

REU: MUNICIPIO DE JUSSIAPE

ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível, fica designada a audiência de conciliação para o dia 06 de NOVEMBRO de 2024, às 10h 00_min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020.

Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/20931029. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 20931029 - Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, uso deste ato para CITAR/intimar as partes, Acionante e Acionada, através de seu(s) advogado(s), e estes de todo teor do respeitável despacho/decisão de ID 466476615 e para comparecerem virtualmente à audiência designada.
Nos termos do art. 334 §8º do CPC, A AUSÊNCIA DA PARTE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO IMPLICARÁ EM ATO ATENTATÓRIO A DIGNIDADE DA JUSTIÇA, COM A PENALIZAÇÃO LEGAL DA PARTE AUSENTE.
Livramento de Nossa Senhora/BA, 4 de outubro de 2024.
CASSIO JUNIO SALES SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000729-71.2018.8.05.0153 Ação Civil Pública
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Livramento De Nossa Senhora Prefeitura Municipal
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Reu: Não Identificados

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000729-71.2018.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s): HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES registrado(a) civilmente como HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES (OAB:BA27583)

REU: Não identificados
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.
Após manifestação, voltem-me imediatamente conclusos. O silêncio importará na extinção do feito.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000390-78.2019.8.05.0153 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Francisco Aparecido Nunes Santos
Advogado: Deborah Torres David De Abreu (OAB:BA51841)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000390-78.2019.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: FRANCISCO APARECIDO NUNES SANTOS
Advogado(s): DEBORAH TORRES DAVID DE ABREU (OAB:BA51841)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265)

DESPACHO
Intimem-se as partes, para, em prazo comum de 15 dias, informarem as pendências processuais existentes, se o processo está maduro para julgamento ou se pretendem produzir provas em audiências, especificando-as. Após o referido prazo, retorne concluso para decisão saneadora, designação de audiência ou sentença.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001291-70.2024.8.05.0153 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)

Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 466624263
Processo N° : 8001291-70.2024.8.05.0153
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES registrado(a) civilmente como HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES (OAB:BA27583)
MONICA DA SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como MONICA DA SILVA SOUZA (OAB:BA55707), CARLOS GABRIEL ARAUJO MONTALVAO (OAB:BA55708)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100211034948200000449207765

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001291-70.2024.8.05.0153 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)

Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 466624263
Processo N° : 8001291-70.2024.8.05.0153
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES registrado(a) civilmente como HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES (OAB:BA27583)
MONICA DA SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como MONICA DA SILVA SOUZA (OAB:BA55707), CARLOS GABRIEL ARAUJO MONTALVAO (OAB:BA55708)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100211034948200000449207765

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001291-70.2024.8.05.0153 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)

Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 466624263
Processo N° : 8001291-70.2024.8.05.0153
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES registrado(a) civilmente como HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES (OAB:BA27583)
MONICA DA SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como MONICA DA SILVA SOUZA (OAB:BA55707), CARLOS GABRIEL ARAUJO MONTALVAO (OAB:BA55708)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100211034948200000449207765

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001463-12.2024.8.05.0153 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Livramento De Nossa Senhora
Vitima: Ivanete Madalena De Jesus
Vitima: Inez Pereira Dos Santos
Requerido: José Aparecido
Terceiro Interessado: 46ª Cipm De Livramento De Nossa Senhora/ba

Terceiro Interessado: Centro De Referência De Assistência Social De Livramento De Nossa Senhora/ba - Creas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) n. 8001463-12.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: IVANETE MADALENA DE JESUS
REU: JOSÉ APARECIDO (REQUERIDO)

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aplicação de medida protetiva de urgência formulado por IVANETE MADALENA DE JESUS em desfavor de JOSÉ APARECIDO, ambos devidamente qualificados nos autos, a partir de registro de ocorrência policial de suposta violência doméstica.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

A Lei nº 11.340/06 foi editada com o claro intuito de promover a isonomia material entre homens e mulheres, já que estas têm sido historicamente vítimas da subjugação pela cultura da população masculina brasileira, a qual crê que pode atentar contra as mulheres.

Se em tempos anteriores se via a mulher como uma verdadeira propriedade do homem, numa modalidade de sociedade patriarcal que admitia a barbárie como mecanismo de correção ou de mero sadismo, isso não foi repetido com a nova concepção que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu em relação ao tema. Rompeu-se com o paradigma anterior, elencando-se como garantia fundamental prevista no art. 5º, I, a igualdade entre os sexos.

É sob esse plexo valorativo que adveio, ainda que tardia e tragicamente – após toda a ordem de suplícios a que se submeteu a pessoa homenageada com o nome do diploma legislativo – a Lei nº 11.340/06. Enfim, abriu-se um novo horizonte de proteção da camada feminina.

Feito esse breve introito, passo ao exame propriamente dito do pedido formulado nos autos.

Verifica-se que no cenário policial foram extraídas as seguintes informações por parte da vítima:
“QUE IVANETE MADALENA DE JESUS COMUNICA VEM SOFRENDO VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA, AMEAÇA DIVERSAS, VERBAL E CALÚNIA PERPETRADA POR SEU COMPANHEIRO, JOSÉ APARECIDO, O QUAL, É ENCONTRÁVEL, À NOITE, NA ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DESTA CIDADE, E DURANTE O DIA, NO MERCADO MUNICIPAL, NAS BARRACAS DOS BOLOS. QUE JOSÉ APARECIDO É VIOLENTO E MUITO AGRESSIVO, SEQUER RESPEITANDO O GRAVE ESTADO DE SAÚDE QUE A DECLARANTE SE ENCONTRA, SE RECUPRANDO DE UMA CIRURGIA NOS OLHOS; E EM RAZÃO DESTA INTERVENÇÃO MÉDICA, ESTÁ SENDO CUIDADA POR SUA AMIGA, INÊZ PEREIRA DOS SANTOS. QUE A DECLARANTE INFORMA QUE INEZ PEREIRA TEM A HONRA OFENDIDA POR JOSÉ APARECIDO, O QUAL A CHAMA DE “LADRA”, AFIRMANDO QUE A MESMA SÓ QUER O DINHEIRO DE “IVANETE””.

Ainda que a título de juízo cognitivo sumário, próprio para a presente ocasião, é de se observar que o conteúdo das declarações prestadas pela vítima indica a ocorrência de suposta violência ocasionada por antiga relação íntima de afeto, atraindo a incidência da Lei nº 11.340/06.

Pois bem. Passa-se, então, à análise do pedido de aplicação das medidas protetivas.

No que tange ao pedido de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, entendo pelo deferimento, uma vez que tem aptidão para atender ao escopo protetivo da lei, a saber, a garantia da cessação de violência em relação à figura da vítima. Medida dessa natureza possui o condão de impedir o contato do suposto agressor com a pessoa da vítima, minimizando a chance de novos episódios de agressão moral.

Tenho por suficientemente apto a resguardar a proteção à integridade física e moral da Requerente a distância de 100m (cem metros) que o requerido deverá irrepreensivelmente obedecer, sob pena de decretação de prisão preventiva, nos moldes do art. 20, caput, da citada lei.

Em relação ao segundo pedido, relativo à proibição de se manter contato com a Requerente, familiares dela e testemunhas, ainda que pelos meios de comunicação como os aparelhos de telefonia celular, também entendo pela admissibilidade de tal pedido. O Magistrado não pode se fechar para o fato de que atualmente os meios de comunicação encontram-se cada vez mais difundidos, a exemplo de aparelhos de telefonia celular que possuem acesso à rede mundial de computadores e, consequentemente, a redes sociais que os usuários entendam por bem fazer parte.

Se assim é, a proibição de manter qualquer tipo de contato com a Requerente é medida adequada, especialmente pelo fato de que não é incomum que agressores façam uso de ameaças por meio de telefonemas, incutindo o medo na pessoa da mulher. Como se trata de uma medida de caráter civil, entendo por aplicar à espécie o art. 461, CPC, de modo a fixar multa de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada ligação que vier a ser feita pelo Requerido à Requerente, já que o mandado de afastamento carrega em si uma obrigação de não fazer.

Também merece deferimento a proibição do suposto agressor de frequentar o domicílio da requerente.
Ante o exposto, defiro o pedido de aplicação das medidas protetivas de urgência formulados, no que faço para:

a) DETERMINAR que e a pessoa de JOSÉ APARECIDO não se aproxime de IVANETE MADALENA DE JESUS por menos de 100m (cem metros), devendo se retirar de qualquer local em que a Requerente, seus familiares e testemunhas se encontrem, para fins de cumprimento da medida;

b) DETERMINAR que a pessoa de JOSÉ APARECIDO encontra-se proibido de manter qualquer contato direto com a pessoa de IVANETE MADALENA DE JESUS e seus familiares, inclusive por meio de aparelhos de telefonia celular, no que fixo multa de R$ 150,00 (cento e cinquenta) reais para cada ligação ou contato por meio de rede social (whatsapp, telegram, facebook, etc.) que o Requerido vier a realizar, como forma de sanção por descumprimento da medida; e

c) PROIBIR a pessoa de JOSÉ APARECIDO de frequentar a casa da requerente.
Intime-se o requerido, advertindo-o de que o descumprimento desta decisão configurará o crime previsto no artigo 24-A da Lei 11.343/06 e poderá acarretar na decretação de sua prisão preventiva.

No ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça colher a qualificação do requerido, com CPF.

Nos termos da Resolução 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça, expeça-se Mandado de Acompanhamento das Medidas Protetivas, por meio do sistema BNMP 3.0.
Oficie-se ao Comando da Polícia Militar deste Município, dando ciência da decisão.
Conforme Recomendação 116/2021, do E. Conselho Nacional de Justiça, oficie-se ao Creas para que fique ciente desta decisão.
Processe-se em segredo de justiça, tendo em vista a necessidade de se proteger a intimidade da vítima.
Após todas as intimações e notificações, se decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer nova manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório. Decorrido o prazo de 06 (seis) meses dos autos em situação de “Arquivo Provisório”, sem qualquer manifestação da ofendida, intime-a, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, detalhadamente, a respeito da permanência ou cessação da situação de risco que deu causa ao presente procedimento e se manifeste acerca do seu eventual interesse pelas medidas protetivas de urgência em vigor, sob pena de revogação das cautelares aqui deferidas (STJ, (AgRg no REsp n. 1.775.341/SP).

Intime-se. Cumpra-se.

Ciência ao MP.
Dou à presente força de mandado/ofício.

Livramento de Nossa Senhora, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000455-97.2024.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Joana Darc Da Silva Neves Cruz
Reu: Jose Paulo Mineiro Ribeiro
Advogado: Robyson Lima Ramos (OAB:BA63362)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8000455-97.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE PAULO MINEIRO RIBEIRO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ROBYSON LIMA RAMOS

DESPACHO

Renove-se a intimação ao advogado dativo nomeado, nos termos da decisão de ID 455463611.

Após, retornem conclusos.

Livramento de Nossa Senhora, 3 de outubro de 2024

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000956-85.2023.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Vitima: Gleice Hellen Souza Silva
Reu: Fabio De Jesus Rodrigo
Advogado: Diego Gustavo Caires Silva (OAB:BA50591)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Livramento De Nossa Senhora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8000956-85.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU:
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DIEGO GUSTAVO CAIRES SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DIEGO GUSTAVO CAIRES SILVA

DECISÃO

Analisando a resposta à acusação apresentada pela defesa do réu, entendo que ela não traz provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.
De mais a mais, a peça defensiva não teve o condão de demostrar que esteja extinta a punibilidade do acusado. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
Nessa esteira, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito.
Por fim, considerando a ausência de Promotor de Justiça titular na Comarca, da limitada disponibilidade do(a) promotor(a) substituto(a) que atua nesta unidade, bem como pela necessidade de manter datas disponíveis para demandas reputadas urgentes pelo Código de Processo Penal e Estatuto da Criança e do Adolescente (réus presos de forma cautelar, ações penais em vias de prescrição da pretensão punitiva, adolescentes internados provisoriamente, destituições do poder familiar, etc.), por ora, deixo de designar a audiência de instrução e julgamento, determinando que os autos aguardem em cartório, suspensos, até que seja reavaliada a disponibilidade de pauta.
Livramento de Nossa Senhora, 3 de outubro de 2024
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8002804-44.2022.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: Lucas Fernando Souza Pau Ferro
Advogado: Tiago Araujo Da Silva (OAB:BA70713)
Vitima: Rosalia Mota
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Livramento De Nossa Senhora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8002804-44.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

AUTOR: DT LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA e outros
Advogado(s):
REU:
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: TIAGO ARAUJO DA SILVA

SENTENÇA
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições (art. 129, I, da CRFB/88), ofereceu denúncia contra LUCAS FERNANDO SOUZA PAU FERRO, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 129, §13, do Código Penal Brasileiro, na forma da Lei nº 11.340/2006, conforme narrativa da peça acusatória, nos seguintes termos:
"[…] Depreende-se do procedimento anexo que no dia 29 de maio de 2022, por volta das 04h30min, na residência em que vivia com a vítima, localizada na Rua Joao Hipolito Rodrigues, nº 80-G, Centro, Livramento de Nossa Senhora/BA, o ora denunciado, após a ingestão voluntaria de bebida alcoólica, ofendeu a integridade corporal de sua então companheira, Sra. Rosalia Mota, apertando o seu pescoço com o golpe "mata-leão" e a jogando contra o bicama da residência, causando-lhe lesão, conforme descrito no Laudo de Id nº 344438690 - Pag. 13.
É dos autos que o denunciado possui o hábito consumir bebidas alcoólicas, que o deixa ainda mais agressivo. No dia do fato, Lucas permaneceu apertando o pescoço da vítima, na tentativa de impedi-la de caminhar pela residência. Contudo, a ofendida conseguiu ligar para uma vizinha e pediu ajuda, momento em que o denunciado, por medo, soltou-a. [...]" (ID 385386438).
Inquérito Policial em ID 344438690.
Recebida a denúncia em 05/07/2023 (ID 386080494).
Devidamente citado, o réu não apresentou resposta à acusação (ID 415204779), sendo nomeado defensor dativo em seu favor, conforme decisão de ID 386080494.

Resposta à acusação apresentada pelo defensor dativo em ID 415318065.
Laudo de Exame de Lesões Corporais ID 344438690, página 13/49.
Termos de Audiência de Instrução e Julgamento em ID 465878176, oportunidade em que foram ouvidas a vítima, Rosalia Mota, e as testemunhas de acusação, SD/PM Jaime Gabriel Silva Oliveira e SD/PM Jackson Amaral Novais. Ao final, foi procedido ao interrogatório do réu.
Encerrada a instrução processual sem o requerimento de novas diligências (art. 402 do CPP), as partes apresentaram suas alegações finais orais.
Alegações Finais orais por parte do Ministério Público, em que pugna pela condenação do réu, nos termos da denúncia.
Alegações Finais orais da defesa, em que requer a absolvição do acusado, sob o fundamento de ausência de provas.
É o relatório.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Trata-se de ação penal pública incondicionada em que o Ministério Público atribui ao réu LUCAS FERNANDO SOUZA PAU FERRO a conduta prevista no art. 129, §13, do Código Penal Brasileiro, na forma da Lei nº 11.340/2006.
DAS PRELIMINARES

Inexistindo questões pendentes ou preliminares a serem analisadas, passa-se diretamente para verificação do mérito dos crimes.
DO MÉRITO
Dispõe o artigo 129, §13, do Código Penal Brasileiro:
Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
(…) §13º Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos).
No que diz respeito ao delito, por meio de minucioso exame do conjunto probatório constante dos autos, conclui-se que não há provas suficientes para a condenação.
Isso porque, pelos elementos probatórios colhidos, há dúvida sobre a dinâmica dos fatos. Veja-se:
"que não foi assim um mata-leão; que não ficou marca; que o réu já tinha passado em excesso na semana, bebendo muito; que ela já estava há dois dias sem dormir; (...); que jogou álcool no réu; que, quando pediu, o réu soltou ela; (...); que tentava dormir e o réu não deixava; (...); que, depois que pegou o álcool, o réu jogou ela na bicama; que o réu pegou no pescoço dela; que mandou o réu parar; que o réu largou ela; (...); que o braço não segurou no braço dela de forma violenta; que o réu não quis machucar ela; (...); que, atualmente, ela e réu estão juntos; que o réu não bebe mais; (...); que foi um fato isolado; (...);" - Depoimento de Rosália Mota, vítima
"que não se recorda dos fatos; (...);" - Depoimento de SD/PM Jaime Gabriel Silva Oliveira, testemunha de acusação
"que não se recorda dos fatos; (...);" - Depoimento de SD/PM Jackson Amaral Novais, testemunha de acusação
"que os fatos não são verdadeiros; que estava bebendo; que comprou um litro de vodca e botou na garrafa de água; que a vítima descobriu que ele estava bebendo vodca; que a vítima mandou ele ir para a casa dos pais dele; que a vítima jogou álcool no olho dele; que não empurrou a vítima; que nunca agrediu a vítima; que tentou tirar o borrifador da mão da vítima, já que ela estava jogando álcool no olho dele" - Interrogatório do réu Lucas Fernando Souza Pau Ferro
Dessa forma, analisando os elementos probatórios produzidos em contraditório judicial, inexistem provas da materialidade do crime disposto no art. 129, §13, do Código Penal, considerando a prova oral coligida em audiência, que não comprovou a existência do fato.
Isso porque, em sua narrativa, a vítima negou que o réu tenha tentado lesioná-la, afirmando que:
"(...) o réu não quis machucar ela; (...); que, atualmente, ela e réu estão juntos; (...)"
Por isso, não foi possível identificar a ocorrência de lesões corporais em contexto de violência doméstica ou familiar, já que restou confusa a dinâmica sobre os fatos.

Ademais, a vítima também relatou que, antes do episódio narrado, jogou álcool no acusado e que ele apenas tentou fazê-la parar.
As testemunhas de acusação SD/PM Jaime Gabriel Silva Oliveira e SD/PM Jackson Amaral Novais nada acrescentaram aos fatos, por não se recordarem da ocorrência.
Corroborando, o réu negou as agressões e afirmou que:

"(...) os fatos não são verdadeiros; (...) que a vítima jogou álcool no olho dele; que não empurrou a vítima; que nunca agrediu a vítima; que tentou tirar o borrifador da mão da vítima, já que ela estava jogando álcool no olho dele; (...)".
Além disso, o Laudo de Exame de Lesões Corporais juntado em ID 344438690, página 13/49, não especifica qual tipo de ofensa à integridade corporal a examinada sofreu, nem em que parte do corpo as supostas lesões estariam.
Diante disso, não há elementos para que seja proferida sentença condenatória.
Nessa esteira, imperiosa a aplicação da regra probatória que deriva do princípio do in dubio pro reo. Quanto a isso, merece destaque a lição de Renato Brasileiro de Lima:
"Por força da regra probatória, a parte acusadora tem o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável, e não este, de provar sua inocência. (...).
Essa regra probatória deve ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo; (...) Nesta acepção, presunção de inocência confunde-se com o in dubio pro reo. Não havendo certeza, mas dúvida sobre os fatos em discussão em juízo, inegavelmente é preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente, pois, em um juízo de ponderação, o primeiro erro acaba sendo menos grave do que o segundo". (Lima, Renato Brasileiro de, Manual de Processo Penal, 9ª Edição - Salvador: Editora Jus Podivm, 2021, página 46)
Sendo assim, necessária a absolvição do denunciado quanto ao art. 129, §13, do Código Penal Brasileiro, na forma da Lei nº 11.340/2006, nos moldes do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão condenatória contida na denúncia e ABSOLVO LUCAS FERNANDO SOUZA PAU FERRO da imputação do art. 129, §13, do Código Penal Brasileiro, na forma da Lei nº 11.340/2006, por ausência de prova, nos termos do 386, VII, do Código de Processo Penal.
Considerando a inexistência de defensor público lotado nesta comarca e a necessidade de nomeação de defensor dativo, com fundamento no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.904/96 c/c art. 752, § 2º, do CPC, e atendidos o grau de zelo da profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, bem assim o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC), e por inexistir neste estado da federação Termo de Cooperação entre a OAB/BA, AGE/BA e TJBA, adoto a tabela de honorários para advogados dativos fixadas no estado de Minas Gerais, vinculante naquele estado, conforme julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR 1.0000.16.032808-4/002 (tema 26), realizado em 04.06.2018 e já transitado em julgado e em consonância com os julgados dos Recursos Especiais n. 1.656.322/SC e 1.665.033/SC, sob o rito dos Recurso Repetitivos.
Certo é que os estados de Minas Gerais e Bahia possuem realidades similares, sociais e econômicas, sendo a adoção da referida tabela medida de justiça, pois possibilita a fixação de critérios objetivos e isonômicos.
Esses honorários serão suportados pelo Estado da Bahia, valendo esta decisão como título executivo, conforme prescreve o art. 24 do Estatuto da Advocacia e em consonância com reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 222.373 e 221.486) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.350.442; AgRg no Ag 924.663; Resp 898.337; AgRg no REsp 888.571; REsp 1.225.967).
ARBITRO, assim, em favor do advogado dativo TIAGO ARAUJO DA SILVA - OAB/BA 70.713, a título de honorários, a título de honorários, o valor de R$ 633,88 (seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e oito centavos), tendo em vista que apresentou apenas resposta à acusação.
Sem custas.
Intimem-se o Ministério Público e a defesa.
Ciência à vítima.
Não havendo recurso, arquive-se o feito, oficiando ao Cedep para as devidas providências.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Livramento de Nossa Senhora, 2 de outubro de 2024

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003360-72.2024.8.05.0154 Usucapião
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Marivane Novaes Franca
Advogado: Hamilton Goncalves Silveira (OAB:RS76185)
Reu: Sidnei Antonio Giachini
Terceiro Interessado: Elias Silva Araujo
Advogado: Eliezer Schul (OAB:BA71813)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003360-72.2024.8.05.0154
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARIVANE NOVAES FRANCA

REU: SIDNEI ANTONIO GIACHINI

ATO ORDINATÓRIO

1- Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos peça inicial, tendo em vista que em petitório retro sob ID nº 450250013 só consta procuração, não contendo outros documentos necessários para prosseguimento do feito.
Eu, Clara Oliveira, estagiária de Direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 25 de junho de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8008390-25.2023.8.05.0154 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)

Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8008390-25.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: MAISA DE SOUZA COELHO e outros
Advogado(s): MARCIO ROGERIO DE SOUZA (OAB:BA19942)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Alvará Judicial para alienação de bem de menor de idade, ajuizada por Maisa de Souza Coelho em favor de sua filha Mariana Argenta.
Após análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi apresentada com procuração e elementos probatórios inerentes a pretensão meritória.
No pronunciamento judicial inicial, este Juízo recebeu a exordial e, em observância ao rito processual, determinou a intimação do Ministério Público para atuar como fiscal do ordenamento jurídico, no prazo legal.
Adequadamente intimado, o Órgão Ministerial apresentou parecer tempestivamente, oportunidade em que opinou favoravelmente ao julgamento procedente do pedido.
Vieram os autos conclusos.
Eis o relatório.
Decido.
No caso em tela, constata-se que a presente demanda comporta julgamento antecipado total do mérito, nos exatos termos do art. 355, inciso I, do CPC, eis que, diante da documentação juntada aos autos, os pontos controvertidos podem ser solucionados mediante simples aplicação do direito à espécie, mostrando-se desnecessária a produção doutras provas. Ora, nos termos do art. 355 do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver a necessidade de produção de outras provas ou quando o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 do CPC.
Ademais, também verifica-se que o pleito formulado é concernente a jurisdição voluntária e, consoante magistério doutrinário, jurisdição voluntária é a atividade de natureza jurisdicional exercida pelo Estado em processos cujas pretensões consistem na integração e aperfeiçoamento de negócios jurídicos que dependem do pronunciamento jurisdicional.
A propósito, conforme ensinamento do Prof. Fredie Didier Jr., trata-se, em verdade, de uma atividade estatal de integração e fiscalização, isto é, busca-se do Poder judiciário a integração da vontade, para torná-la apta a produzir determinada situação jurídica. Neste sentido, nos termos do art. 725, inciso VII, do CPC, processar-se-á perante os procedimentos de jurisdição voluntária a expedição de alvará judicial.
Pois bem.
Inicialmente, cumpre ressaltar que o ordenamento jurídico deve proteger e preservar os menores (crianças e adolescentes), tendo em vista a situação de fragilidade em que se encontram, frente ao seu desenvolvimento social, emocional e psíquico, conforme estabelecido pelo constituinte originário no art. 227 da CF. Assim, a proteção aos menores se fundamenta no princípio constitucional do melhor interesse da criança, em sendo assim, o detentor do poder familiar deve buscar assegurar a manutenção, proteção e o crescimento dos bens dos filhos, sendo vedada a dilapidação do patrimônio.
Assim, para venda ou alienação de bens em nome de menores, se faz necessária a autorização judicial, que só ocorrerá com a demonstração inequívoca da necessidade (por exemplo, vende-se para os filhos subsistirem, para comprarem alimentos, para o atendimento de despesas médicas e hospitalares) e evidente interesse dos incapazes (por exemplo, adquirir outro bem ou investir o dinheiro em negócio mais seguro e rendoso), pois o Poder Judiciário tem o dever de zelar pela segurança e bem-estar deles.

Nesse sentido, é a regência do art. 1.691 do Código Civil:

Art. 1.691. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.
De fato, o que o legislador buscou foi a proteção do patrimônio dos filhos, em razão de uma eventual má administração dos pais, que implicasse na redução do patrimônio dos menores.
Nesse contexto, observa-se que o reinvestimento do produto da venda do bem em um negócio mais vantajoso e lucrativo revela o evidente interesse dos menores, pois, como demonstrado nos autos, atualmente a aeronave se encontra em desuso, se deteriorando e, inclusive, gerando despesas consideráveis aos menores, com locação de hangar e manutenções obrigatórias.
De mais a mais, simultaneamente, aliada à inutilidade está a circunstância da dificuldade de manter as despesas decorrentes da manutenção da aeronave. E mais, a proposta de compra encontrada está em valor compatível com a cotação do preço médio de mercado, afastando qualquer possibilidade de prejuízo para o patrimônio da postulante. Ao contrário, é incontestável e até manifesta vantagem para as crianças, com a redução dos gastos e a possibilidade de destinar, com o valor da venda, a aquisição de outro bem vantajoso.
Ante o exposto, com fundamento no art. 227 da CF, art. 1.691 do CC e art. 723 do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão, para autorizar os menores, representados pela genitora, a alienar I I/VOLVO XC 60 3 OT TOP, MIS/CAMIONETA, gasolina, 2011/2012, de cor branca, Renavam 00472999362, Placa JKD-5C53, podendo ainda praticar todos os atos necessários para o cumprimento da autorização, com o subsequente depósito dos valores em conta judicial vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.
Após a venda, deverá a genitora prestar contas, juntando aos autos o instrumento contratual de compra e venda (se formalizado), o comprovante de transferência de propriedade do bem e o comprovante de depósito do preço integral, no prazo de 5 (cinco) dias.
CIÊNCIA ao Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, face ao recolhimento no ato de propositura da ação e a ausência de sucumbência.
Nos termos do art. 724 do CPC, registro que da sentença neste procedimento caberá apelação. Não obstante, face a ausência de interesse recursal, está dispensado o prazo recursal (art. 1.000, parágrafo único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001054-09.2019.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Edna De Oliveira Muller
Advogado: Josias Garcia Ribeiro (OAB:BA1123-A)
Advogado: Tuanny Paula Ossuchi De Nardo (OAB:BA36337)
Advogado: Rafael De Avilla Mezzalira (OAB:BA33654)
Advogado: Marco Antonio Fernandes (OAB:BA21972)
Advogado: Denielsen Tantin Ragiotto (OAB:BA29560)
Advogado: Diogo Gaio Zavarize (OAB:BA52302)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001054-09.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA MULLER
Advogado(s): TUANNY PAULA OSSUCHI DE NARDO (OAB:BA36337), MARCO ANTONIO FERNANDES (OAB:BA21972), JOSIAS GARCIA RIBEIRO (OAB:BA1123-A), RAFAEL DE AVILLA MEZZALIRA (OAB:BA33654), DIOGO GAIO ZAVARIZE (OAB:BA52302), DENIELSEN TANTIN RAGIOTTO (OAB:BA29560)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ERIKA BENITA DA SILVA SANTOS (OAB:TO7287), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440)

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Dano moral ajuizada por Edna de Oliveira Muller em face de Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, todos qualificados (ID 26421949).
Em decisão inicial, deferiu-se a tutela provisória (ID 31936554).
Em seguida, a autora depositou judicialmente o valor incontroverso da conta (R$3.427,53), referente ao mês de setembro (ID 35078515), e informou o descumprimento da ordem liminar (ID 33989811). Pugnou, ainda, que os efeitos da tutela concedida se estenda para as contas vincendas (ID 36694160).
Realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 37983287).
Devidamente citada, a requerida apresentou defesa (ID 38557497). Preliminarmente, impugnou a justiça gratuita requerida, e alegou a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança e a inexistência dos requisitos para o dano moral. Argumentou, ainda, a inaplicabilidade do CDC ao caso (ID 38557497).
A autora apresentou réplica, refutando os argumentos e reiterando os pedidos iniciais (ID 40621024).
Houve declaração de suspeição pelo dr. Flávio Ferrari (ID 70937403).
Em seguida, os autos vieram conclusos.
É o relato do necessário.
Passo a decidir.
Segundo o Código de Processo Civil, não sendo o caso de julgamento do mérito, passa-se à fase de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC.
I) PRELIMINARES
I.1.) JUSTIÇA GRATUITA
Infere-se, inicialmente, que a parte autora pugnou pelo benefício da justiça gratuita, enquanto a parte requerida impugnou o pedido.
Sobre o assunto, ressalta-se que nos termos do ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 16 DE 08 JULHO DE 2020, deste tribunal, é vedado fazer a conclusão dos autos sem que as respectivas despesas tenham sido recolhidas, bem como que os autos venham para sentença sem que todas as despesas já tenham sido pagas.
Assim, antes de levar o feito a julgamento, impende inicialmente analisar a concessão do benefício, pois, caso indeferido e não pagas as custas iniciais, deve-se cancelar a distribuição, sem análise do mérito.
Nesse sentido, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: a) a parte autora exerce atividade comercial b) valor da causa não elevado.
Neste sentido a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgados com ementas a seguir colacionadas, in litteris:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE INVIABILIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Na linha da jurisprudência do STJ, basta ao interessado, para requerer a gratuidade de justiça, a apresentação de declaração de pobreza. Entretanto, por se tratar de simples presunção relativa de necessidade, pode o Juiz, diante dos elementos contidos nos autos, indeferir o pedido. (TJ-BA - AI: 00256735820158050000, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/08/2016).

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. RECURSO. PROVIMENTO. I. A teor da regra inserta no artigo 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação da hipossuficiência financeira para o custeio das despesas processuais. II. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada pela parte adversa ou pelo magistrado, de ofício, caso existam evidências de que o postulante tem condições de arcar com o ônus processuais. III. Presente nos autos elementos que evidenciam que o Agravante não tem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, impõe-se a reforma da decisão que indefere o pedido de gratuidade da Justiça. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00180016220168050000, Relator: Adriana Sales Braga, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2017).
Nos termos do art. 99, § 2º do CPC/15, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Para apreciação do pedido de justiça gratuita, a parte requerente deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, documentos que comprovem sua necessidade, a exemplo de (a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho; (b) cópia dos extratos bancários; (c) cópia dos extratos de cartão de crédito; (d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; etc. Alternativamente, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora recolher as custas e despesas de ingresso sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC/15.
Destarte, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar a necessidade a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça, ou recolher as custas processuais, sob de cancelamento da distribuição, sem nova intimação.
I.2.) INÉPCIA DA INICIAL
A requerida defende a inépcia da inicial ao fundamento de que não houve demonstração clara e robusta dos fatos alegados, aduzindo, ainda, que a autora não cita os equipamentos ou forma de utilização de energia.
Se verifica, contudo, que os argumentos trazidos pela parte requerida, em verdade, se confundem com o mérito, notadamente as regras do ônus probatório.
Assim, deixo para analisar esse tópico no julgamento do mérito.
II) TUTELA PROVISÓRIA
A parte autora alega que a requerida não cumpriu a ordem judicial, bem como requer a extensão dos efeitos da decisão para as parcelas vincendas.
Pois bem.
Em razão do tempo decorrido, não vislumbro a configuração de urgência para decidir liminarmente.

Assim, com fulcro no art. 300, §2º do CPC, e ainda considerando a vedação da decisão surpresa (art. 10, CPC), INTIME-SE a parte requerida para que manifeste sobre o alegado descumprimento, bem como para que esclareça sobre eventual pagamento, intimando-a, ainda, sobre o depósito judicial realizado. Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, autos conclusos para decisão da tutela.
III) FASE INSTRUTÓRIA
III.1.) ÔNUS DA PROVA
Em primeiro lugar, impende consignar que há premissa de vulnerabilidade do consumidor do serviço de fornecimento de energia elétrica em face do fornecedor, tornando-se, portanto, aplicável a legislação consumerista ao caso.
Inclusive, o assunto foi objeto de análise pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 976.836/RS em sede de recurso repetitivo, onde assentou o entendimento de que a relação jurídica entre a concessionária de energia elétrica e o usuário tem caráter consumerista, cabendo, portanto, regulação subsidiária dessa relação pelo Código de Defesa do Consumidor.
Veja:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. Repercussão jurídica do ônus financeiro aos usuários. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.
1. A Concessão de serviço público é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, e geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço.
2. O concessionário trava duas espécies de relações jurídicas a saber: (a) uma com o Poder concedente, titular, dentre outros, do ius imperii no atendimento do interesse público, ressalvadas eventuais indenizações legais; (b) outra com os usuários, de natureza consumerista reguladas, ambas, pelo contrato e supervisionadas pela Agência Reguladora correspondente.
(...)
12. Dessarte, a normação das concessões e das telecomunicações são lex specialis em relação ao CDC e ao mesmo se sobrepuja.
(...).
16. A relação de consumo derivada da concessão de serviço público reclama interpretação harmônica entre as regras de concessão e o Código de Defesa do Consumidor, por isso que a imposição de obrigação ao concessionário não prevista em lei afronta o princípio da legalidade. (...)
19. O direito à informação não pode ser inferido de norma genérica (o CDC) que, mercê de revelar sentido diverso da indicação dos tributos que compõem o custo da tarifa, infirma lex specialis, que enuncia os direitos dos usuários do serviço, em razão de conferir interpretação extensiva ao Código de Defesa do Consumidor (CDC). Sob esse enfoque a legalidade estrita é aplicável no campo da imposição de deveres e de sanções no âmbito administrativo.(...)
21. O direito do consumidor e, em contrapartida, o dever do fornecedor de prover as informações e de o de obter aquelas que estão apenas em sua posse, que não são de conhecimento do consumidor, sendo estas imprescindíveis para colocá-lo em posição de igualdade, bem como para possibilitar a este que escolha o produto ou serviço conscientemente informado, ou, como denomina Sérgio Cavalieri Filho, de consentimento informado, vontade qualificada ou, ainda, consentimento esclarecido, consoante leciona Sergio Cavalieri Filho. Programa de responsabilidade civil, São Paulo: Atlas, 2008, p. 83.
22."O consentimento esclarecido na obtenção do produto ou na contratação do serviço consiste, em suma, na ciência do consumidor de todas as informações relevantes, sabendo exatamente o que poderá esperar deles, sendo capacitados a"fazer escolhas acertadas de acordo com a necessidade e desejos individuais"Luiz Antonio Rizzatto Nunes, in O Código de defesa do consumidor e sua interpretação jurisprudencial, 2.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p.
23. A exposição de motivos do Código de Defesa do Consumidor, sob esse ângulo esclarece a razão de ser do direito à informação no sentido de que: "O acesso dos consumidores a uma informação adequada que lhes permita fazer escolhas bem seguras conforme os desejos e necessidades de cada um?. Exposição de Motivos do Código de Defesa do Consumidor. Diário do Congresso Nacional, Seção II, 3 de maio de 1989, p. 1663.
24. A informação ao consumidor, tem como escopo:"i) consciencialização crítica dos desejos de consumo e da priorização das preferências que lhes digam respeito; ii) possibilitação de que sejam averiguados, de acordo com critérios técnicos e econômicos acessíveis ao leigo, as qualidades e o preço de cada produto ou de cada serviço; iii) criação e multiplicação de oportunidades para comparar os diversificados produtos; iv) conhecimento das posições jurídicas subjetivas próprias e alheias que se manifestam na contextualidade das séries infindáveis de situações de consumo; v) agilização e efetivação da presença estatal preventiva, mediadora, ou decisória, de conflitos do mercado de consumo. Alcides Tomasetti Junior. O objetivo de transparência e o regime jurídico dos deveres e riscos de informação das declarações negociais para consumo, in Revista de Direito do Consumidor, n. 4, São Paulo: Revista dos Tribunais, número especial, 1992, pp. 52/90.
25. Deveras, é forçoso concluir que o direto à informação tem como desígnio promover completo esclarecimento quanto à escolha plenamente consciente do consumidor, de maneira a equilibrar a relação de vulnerabilidade do consumidor, colocando-o em posição de segurança na negociação de consumo, acerca dos dados relevantes para que a compra do produto ou serviço ofertado seja feita de maneira consciente.
(...) (REsp 976.836/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 05/10/2010)"
Conclui-se, portanto, em atenção à jurisprudência do STJ, a plena aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações entre concessionárias de energia elétrica e usuários.
Outrossim, reforçando o entendimento, a jurisprudência é firme no sentido de que é ônus da concessionária a prova da irregularidade no medidor de energia sob pena de inexistência do débito.
Nesse sentido:
APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NA UNIDADE MEDIDORA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVEITO PELA SUPOSTA VIOLAÇÃO DO MEDIDOR. PERÍCIA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CORTE NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO REALIZADO POR ORDEM TÉCNICA E DE SEGURANÇA DA INSTALA-

ÇÃO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO AFASTADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO.\n1. Conquanto o termo de ocorrência de irregularidade apresentado pela concessionária de energia elétrica aponte sinais de manipulação do medidor, não restou comprovada a efetiva fraude, a interferência da parte Autora na suposta irregularidade, tampouco houve benefício. O nível de consumo durante o período anterior ao início da fraude e no período da suposta irregularidade, manteve-se sem alterações significativas. \n3. Não comprovada a irregularidade ou desvio de energia elétrica, fato evidenciado, inclusive, pela perícia judicial realizada, impossível a cobrança do débito, bem como se mostra inadequada a suspensão do fornecimento de energia, a qual também descaberia em se tratando de recuperação de consumo. \n4. Inexistindo débito a recuperar, vedada a inscrição do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito.\n5. Danos morais não configurados, pois a conduta de fiscalização representa o exercício regular de direito, respaldado pelas normas da Agência Regulamentadora do setor de energia elétrica e, portanto, não se mostra ilícita. Da mesma forma, a suspensão do serviço, na inspeção, por razões de ordem técnica e de segurança da instalação elétrica, ao menos até que a parte autora realizasse a adequação técnica de suas instalações internas, justificou-se, pois o ato da concessionária ré restou respaldado pelas normas que regulamentam o setor.\n6. Honorários Recursais. Cabimento da majoração em sede recursal, em favor do patrono da demandada, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/15 e do enunciado administrativo nº 07 do STJ. Exigibilidade suspensa, em razão da parte autora litigar amparada pelo benefício da gratuidade de justiça. \nAPELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-RS - AC: 50001733020178210018 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 04/11/2021, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 12/11/2021) Grifei
Desta feita, cabe à requerida o ônus de provar a irregularidade do medidor a fazer jus à cobrança
Pelo exposto, INTIMEM-SE as partes para especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que desejam produzir.

INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000285-06.2016.8.05.0154 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Elisangela Teles Lima (OAB:BA33303)

Advogado: Ana Paula Ribeiro De Oliveira (OAB:MS13538)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 466982133
Processo N° : 8000285-06.2016.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL (OAB:MS17895), ELISANGELA TELES LIMA (OAB:BA33303)
ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB:MS13538)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318162001900000449526732

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006556-84.2023.8.05.0154 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Italo Kennedy Da Silva Oliveira (OAB:BA66440)
Advogado: Luis Ricardo Costa Almeida (OAB:BA66895)

Advogado: Italo Kennedy Da Silva Oliveira (OAB:BA66440)
Advogado: Luis Ricardo Costa Almeida (OAB:BA66895)

Advogado: Mayara Oliveira Silveira (OAB:BA74889)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 453825863
Processo N° : 8006556-84.2023.8.05.0154
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ITALO KENNEDY DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA66440), LUIS RICARDO COSTA ALMEIDA (OAB:BA66895)
MAYARA OLIVEIRA SILVEIRA (OAB:BA74889)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071719020373100000437668947

Salvador/BA, 17 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001763-39.2022.8.05.0154 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Maxwel Rosa Dos Santos Rosignol (OAB:BA69075)
Advogado: Hugo Capel Sica (OAB:BA47108)
Advogado: Clesia Alves Novais (OAB:BA66448)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)

Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Advogado: Guilherme Dal Maso Jungbeck (OAB:BA67676)

Advogado: Guilherme Dal Maso Jungbeck (OAB:BA67676)
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8001763-39.2022.8.05.0154
REQUERENTE: NUBIA SILVA ALMEIDA
Advogado(s): Maxwel Rosa dos Santos registrado(a) civilmente como MAXWEL ROSA DOS SANTOS ROSIGNOL (OAB:BA69075), HUGO CAPEL SICA (OAB:BA47108), CLESIA ALVES NOVAIS (OAB:BA66448), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REQUERIDO: ANA LOPES OLIVEIRA DOS REIS e outros
Advogado(s): ADRIANA DAL MASO (OAB:BA665-B), GUILHERME DAL MASO JUNGBECK (OAB:BA67676)

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado:

1 - Ficam INTIMADAS AS PARTES, por seus advogados, para comparecimento à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO abaixo designada, na modalidade PRESENCIAL, junto à sala de Audiências deste Juízo de Direito.

AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento - depoimento pessoal e oitiva de testemunhas
Modalidade: PRESENCIAL
DATA / HORA: 25/04/2024 ÀS 11:00 horas
Local: SALA DE AUDIÊNCIA, FÓRUM, Avenida JK, Praça dos Três Poderes, Jardim Imperial, CEP: 47.850-000, LEM – BA, FONE: (77) 3628-8200 (1º ANDAR).

ADVERTÊNCIAS:
1-Advirta-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada nos autos do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação judicial, nos moldes do art. 455 do CPC. Com isso, a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

2- As partes deverão comparecer presencialmente, o não comparecimento injustificado do autor e do réu à audiência de instrução e julgamento é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
3- O magistrado presidirá presencialmente à assentada outrora designada, mas, em havendo motivos que impeçam as partes interessadas em comparecerem, disponibiliza o link de acesso à sala virtual para participação dos interessados :
https://call.lifesizecloud.com/5018103

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 19 de março de 2024.
1ª VARA CÍVEL

documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0002251-82.2012.8.05.0154 Busca E Apreensão
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Advogado: Mariane Cardoso Macarevich (OAB:RS30264)
Requerido: Damiao Da Silva Pereira
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0002251-82.2012.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
REQUERIDO: DAMIAO DA SILVA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, através do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do prosseguimento do feito, ante a não manifestação do ato ordinatório retro.

Eu, Matheus Silveira, estagiário, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 4 de outubro de 2022.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000706-15.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Valdeci Ferreira Fonseca
Advogado: Luciana Dos Santos Contreiras (OAB:BA60069)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000706-15.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDECI FERREIRA FONSECA
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- INTIMEM-SE ambas as partes, por meio de seus (suas) advogados (as) constituídos (as), para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na produção de outras provas e demonstrar sua pertinência.

Luís Eduardo Magalhães, 29 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000828-67.2020.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Leone Dellano Pereira Silva (OAB:BA47836)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000828-67.2020.8.05.0154

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: JURANDI LIMA DOS SANTOS
REQUERIDO: SILVANA RUTZ CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, através do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do prosseguimento do feito, ante a não manifestação do ato ordinatório retro.

Luís Eduardo Magalhães, 2 de setembro de 2022.
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001221-26.2019.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Joao Armando Alves Machado

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001221-26.2019.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
REU: JOAO ARMANDO ALVES MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar novo endereço para ser diligenciado haja vista certidão de devolução de mandado sob ID nº 45523017, oportunidade em que deverá colacionar aos autos as custas atinentes ao mencionado ato.
2- Intimações Necessárias.
PREZADO (A) ATENTE-SE AOS COMANDOS DESIGNADOS ABAIXO:
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXIX - Arresto / Sequestro / Despejo / Arrolamento / Busca e Apreensão / Arrombamento / Imissão na Posse / e Outros Atos não Especificados, de seu Ofício
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 01

Luís Eduardo Magalhães, 15 de agosto de 2024.

Matheus Silveira Veloso
Servidor Autorizado
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000607-21.2019.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Paulo Sergio Moreira Da Silva (OAB:MG105794)

Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392)
Advogado: Wemerson Luan Paz Santos (OAB:BA55704)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000607-21.2019.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: FERNANDO FERREIRA SILVA

REPRESENTANTE: VANDERLEIA APARECIDA GUERRA SCARIOT

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte RÉ, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze dias, se manifestar acerca do pedido de desistência do autor, conforme determinado em despacho sob Id nº 439559588.
Eu, Tainara Sousa, estagiária, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 21 de junho de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0006046-28.2014.8.05.0154 Cautelar Inominada
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Elitania De Jesus Santos Leite
Advogado: Claudionor Pereira Machado (OAB:BA30197)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0006046-28.2014.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: ELITANIA DE JESUS SANTOS LEITE
Advogado(s): CLAUDIONOR MACHADO registrado(a) civilmente como CLAUDIONOR PEREIRA MACHADO (OAB:BA30197)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cautelar inominada, ajuizada por Elitania de Jesus Santos Leite em face de Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia Coelba, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.
Alega a acionante que, no mês de agosto de 2014, recebeu em sua residência conta de energia cujo consumo exorbitava em muito o consumo médio dos meses anteriores. Aduz que compareceu ao atendimento da empresa ré e solicitou providências que não foram adotadas. Informa que buscou o Procon e, também, o MP/BA.
Por essa razão, requereu medida liminar determinando o religamento, bem como a desconstituição do débito e condenação em danos morais.
A medida cautelar foi concedida por este Juízo na decisão prolatada ao ID. 25206588.
A COELBA contestou o feito dentro do prazo legal, informando, na oportunidade, o cumprimento da medida liminar.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Conforme previsão do art. 806 do Código de Processo Civil de 1973, “cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório”.
Em análise dos autos, constata-se do termo de audiência que a parte autora informou o ajuizamento da ação principal, a qual foi tombada sob nº 0006455-04.2014.8.05.0154.
Contudo, em buscas no sistema, não há informações acerca dos mencionados autos, de forma que este Juízo fica impossibilitado de saber em qual fase o processo principal se encontra ou se já foi julgado e baixado.
Dessa forma, INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia do processo principal, oportunidade em que deverá esclarecer acerca de seu resultado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.
Após, volvam os autos conclusos para julgamento.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8005256-97.2017.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Eneas Tognini De Almeida Sampaio
Advogado: Rafael De Avilla Mezzalira (OAB:BA33654)
Advogado: Josias Garcia Ribeiro (OAB:BA1123-A)
Advogado: Regis Adriano Ferreira (OAB:BA32326)
Exequente: Michele De Souza Tognini
Advogado: Rafael De Avilla Mezzalira (OAB:BA33654)
Advogado: Josias Garcia Ribeiro (OAB:BA1123-A)
Advogado: Regis Adriano Ferreira (OAB:BA32326)
Exequente: Noemi Tognini Sampaio
Advogado: Josias Garcia Ribeiro (OAB:BA1123-A)
Advogado: Rafael De Avilla Mezzalira (OAB:BA33654)
Advogado: Regis Adriano Ferreira (OAB:BA32326)
Executado: Ympactus Comercial S/a
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8005256-97.2017.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: ENEAS TOGNINI DE ALMEIDA SAMPAIO e outros (2)

Réu: YMPACTUS COMERCIAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte EMBARGADA, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração.

Luís Eduardo Magalhães, 19 de setembro de 2024.

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000621-05.2019.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 452832051
Processo N° : 8000621-05.2019.8.05.0154
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LARISSA AIRES CAMANDAROBA CASTELO BRANCO DE ALENCAR registrado(a) civilmente como LARISSA AIRES CAMANDAROBA CASTELO BRANCO DE ALENCAR (OAB:BA19392)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071210130905800000436769082

Salvador/BA, 6 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ATO ORDINATÓRIO
8001345-33.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Suellen Rabelo Lemos
Advogado: Marcio Ferreira De Oliveira (OAB:CE37201)
Interessado: Marcia Thaiz Rodrigues De Souza Corretora De Imoveis

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001345-33.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: INTERESSADO: SUELLEN RABELO LEMOS

REQUERIDO: INTERESSADO: MARCIA THAIZ RODRIGUES DE SOUZA CORRETORA DE IMOVEIS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a(s) custa(s) processual(is) pendente(s), OU REQUERER O QUE ENTENDER POR DIREITO:
2. Fica intimada, ainda, para, informar o endereço correto e atualizado com a indicação do CEP, visto que, houve alterações recentes.
*** CUSTAS PROCESSUAIS DE INGRESSO:
a. “Das Causas em Geral”, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290 do Código Processual Civil.
*** HONORÁRIOS DO(A) CONCILIADOR(A) DESIGNADO(A):
b. efetuar o recolhimento dos honorários da conciliadora, via depósito judicial no BRBJus através do link: http://servicosonline.tjba.jus.br/servicosonline/depositosjudiciais/ , no valor/patamar BÁSICO, conforme decisum prolatado nos autos e art. 5º, do Decreto Judiciário nº. 335, de 02 de junho de 2020. Segue tabela abaixo:
*** CITAÇÃO/INTIMAÇÃO P/ POLO PASSIVO:
c. Atos citatórios/intimatórios “Tarifa de postagem - AR”, para fins de cumprimento da Decisão retro.
- Seguem orientações para extração das guias (DAJES), concernentes às custas sobreditas, através do endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XXXV - Parcelamento/Desconto de Custas Judiciais
*Número do Processo: 8001345-33.2024.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal - (01ATO/s)
*Número do Processo: 8001345-33.2024.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Hanna Alícia de Souza Nascimento, servidora cedida, digitei. Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 10 de junho de 2024.
1ª Vara Cível
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria
Matrícula: 970235-0
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8007747-67.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Henrique Gineste Schroeder (OAB:SC3780)
Reu: Jose Antonio Farias Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8007747-67.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB:SC3780)

REU: JOSE ANTONIO FARIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Banco PAN S/A, sucedida processualmente pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI – Não padronizado ("FUNDO"), em face de Jose Antonio Farias dos Santos.
Ao ID. 455029652, a parte autora veio aos autos requerer a suspensão do processo e homologação do acordo firmado entre as partes. Contudo, nota-se que o réu ainda não fora citado, de sorte que, conforme entendimento jurisprudencial pátrio, o comparecimento para firmar acordo não supre a citação, tornando impossível a homologação:
RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. HOMOLAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ANTES DA CITAÇÃO. PARTE NÃO REPRESENTADA POR ADVOGADO. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. 1. Recurso especial interposto em 22/01/2019 e concluso ao gabinete em: 27/02/2019. 2. O propósito recursal consiste em determinar se a celebração de acordo extrajudicial entre a recorrente e os recorridos - respectivamente, exequente e executados -, após a distribuição do processo, mas antes da citação, constitui transação a ser homologada judicialmente, mesmo sem a presença de advogados constituídos pelos executados. 3. Ausentes a omissão, a contradição e o erro material, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. 4. Configura-se perda superveniente de interesse processual quando não se tem mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram, o que não se verifica na hipótese. 5. Esta Corte Superior afirmou em julgamento recente da Terceira Turma que "a presença voluntária do réu ou do devedor só para firmar acordo, sem a presença de advogado constituído, difere do comparecimento para apresentação de defesa, hipótese que não supre a citação". 6. Necessidade de Tribunal de origem verificar a presença dos requisitos para a homologação do acordo submetido pelas partes. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido.
(STJ - REsp: 1798423 DF 2019/0048358-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/09/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2020)
Diante disso, indefiro o pedido de homologação do acordo firmado. Intime-se o autor para que manifeste se subsiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender direito nessa oportunidade.
Após, retornem os autos conclusos.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002314-24.2019.8.05.0154 Embargos À Execução
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Valdelino De Oliveira Peixoto E Cia Ltda - Epp
Advogado: Heribaldo Ecio Silva Filho (OAB:BA26087)
Advogado: Thianne Pereira De Souza (OAB:BA26719)
Embargante: Gilvanice Silva Bastos Peixoto
Advogado: Heribaldo Ecio Silva Filho (OAB:BA26087)
Advogado: Thianne Pereira De Souza (OAB:BA26719)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)

Despacho:
PROCESSO: 8002314-24.2019.8.05.0154
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
DESPACHO
Atuo no processo, tendo em vista designação contida no Decreto Judiciário nº 492, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 3.133, de 11/07/2022, Caderno 01, pág. 23.
Vistos, etc.
Compulsando os autos, tem-se o pedido da justiça gratuita, requerido pela parte Autora, aduzindo, entre outros argumentos, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.
Pois bem.
Prefacialmente, é forçoso registrar que o art. 5º, inciso LXXIV da CF prevê a assistência jurídica ampla aos que "comprovarem insuficiência de recursos", de maneira que, para se conceder o benefício, não basta apenas a declaração de pobreza, uma vez que tal documento não conduz à presunção absoluta de a parte não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio e da família.
A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possuí o entendimento no sentido de que o pedido em que se alega a hipossuficiência, por si só, não é suficiente para prescrever o deferimento da assistência judiciária, podendo ser indeferida quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgInt no AREsp 1395383/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 08/04/2019).

Por outro lado, com o desígnio de assegurar os princípios do contraditório e do acesso à Justiça, o art. 99, § 2°, do CPC determina que, ao invés do indeferimento de plano, seja oportunizada ao postulante a prova sobre suas condições financeiras. Vejamos:
Art. 99.
(...)
§ 2° O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Ora, a assistência judiciária gratuita é de caráter restritivo, destinada a possibilitar o acesso ao Judiciário pelas pessoas menos favorecidas da sociedade, sob pena de desvirtuamento da lei, devendo ser deferida de modo excepcional, apenas quando comprovada a hipossuficiência, o que ainda não foi logrado êxito pelo Autor, no caso em tela, pois não colacionou elementos probatórios suficientes ao esclarecimento do seu atual estado econômico financeiro.
Assim, cabe ao Magistrado examinar a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça, considerando para tanto os elementos que evidenciam a condição de necessidade do beneficiário.
Com isso, considerando que há, no caso em tela, dúvida acerca da hipossuficiência da postulante, com fundamento no art. 99, § 2° do CPC, determino que INTIME-SE a parte Requerente, através de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, colacionar adequadamente aos autos documentos e elementos probatórios (como o extrato da declaração do imposto de renda e/ou demostrativo atual de seus vencimentos) acerca de sua condição econômica, sob pena de imediato indeferimento do pedido.
Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação tempestivamente, venha os autos imediatamente conclusos para apreciação da petição inicial.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Oclei Alves da Silva
Juiz de Direito Auxiliar Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003153-83.2018.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB:PR39162-A)
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Adla Almeida Sobral (OAB:BA24517)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003153-83.2018.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- INTIMEM-SE ambas as partes, por meio de seus (suas) advogados (as) constituídos (as), para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse na produção de outras provas e demonstrar sua pertinência.

Luís Eduardo Magalhães, 9 de setembro de 2024.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002623-79.2018.8.05.0154 Embargos À Execução
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Bella Bahia Agricola Ltda - Epp
Advogado: Andre Eduardo Oliveira (OAB:BA31710)
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Advogado: Abimael Francisco De Carvalho Silva (OAB:BA51446)
Embargante: Celso Divino Dutra
Advogado: Abimael Francisco De Carvalho Silva (OAB:BA51446)
Advogado: Andre Eduardo Oliveira (OAB:BA31710)
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Embargante: Alessandra Souza Da Fonseca Dutra

Advogado: Andre Eduardo Oliveira (OAB:BA31710)
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Advogado: Abimael Francisco De Carvalho Silva (OAB:BA51446)
Embargado: Nathan Lacerda Gorgen
Advogado: Elvis Rigodanzo (OAB:SP225427)
Advogado: Eziquiela Windberg (OAB:BA26266)
Advogado: Ariele Cristina Pelizza (OAB:SC41830)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002623-79.2018.8.05.0154
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: BELLA BAHIA AGRICOLA LTDA - EPP, CELSO DIVINO DUTRA, ALESSANDRA SOUZA DA FONSECA DUTRA

EMBARGADO: NATHAN LACERDA GORGEN

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais concernentes ao litisconsórcio, em consideração a pluralidade de partes, no polo ativo da presente demanda.

2- Intimações Necessárias.

*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#

*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL

*Tipo de Ato: VII - Litisconsórcio Ativo ou Passivo, Por Parte Excedente. (02 atos)

*Código Destino:

VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Eu, Matheus Silveira, estagiário, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 8 de março de 2023.

1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8004567-09.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Rivaldo Angelo Da Silva
Advogado: Paulo Gledson Souza Pereira (OAB:BA56216)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004567-09.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: RIVALDO ANGELO DA SILVA
Advogado(s): PAULO GLEDSON SOUZA PEREIRA (OAB:BA56216)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Após análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Vieram os autos à conclusão.
É o relatório. Decido.
1. GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Face o requerimento de gratuidade de justiça, é relevante esclarecer que a jurisprudência pátria possui entendimento no sentido de que a comprovação de insuficiência de recursos não pode ser entendida como simples afirmação. A mera declaração da

parte no sentido de não possuir recursos suficientes para arcar com o pagamento das despesas processuais não é suficiente para o deferimento do benefício. Trata-se, em verdade, de presunção relativa (juris tantum), que embora seja estabelecida como verdadeira, admite prova em contrário.
Não obstante seja possível a utilização de balizadores para deferimento da gratuidade de justiça, alguns deles bem razoáveis como por exemplo o patrimônio (bens imóveis e móveis) da parte requerente, o valor da renda média do trabalhador brasileiro (IBGE) ou o valor teto para benefícios pelo Regime Geral da Previdência Social (R$ 7.786,02 – Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 11 de Janeiro de 2024), é imperativo que se analise as condições gerais da parte Requerente.
Pois bem.
Compulsando os autos, verifica-se que o pleito foi formulado sem demonstrar efetivamente sua situação de hipossuficiência. Em que pese o eventual momento fatídico aduzido pelo postulante, as condições e circunstâncias fáticas aduzidas na causa de pedir desta ação indicam que a parte Requerente possui condições financeiras de arcar com as custas processuais.
Assim, no caso em tela, não há documentos comprobatórios idôneos juntados aos autos que demonstrem ser o Requerente pobre na acepção jurídica do termo. Isso porque a declaração de hipossuficiência provém de presunção relativa, e não faz prova suficiente de suas alegações, tendo em vista os demais elementos extraídos dos autos.
Ademais, é incumbência do Poder Judiciário agir com zelo quanto à concessão da gratuita de justiça que, feita indiscriminadamente, causa prejuízo ao Erário e aos demais jurisdicionados, que realmente necessitam da Assistência Judiciária.
Não obstante, utilizo-me da prerrogativa constante no art. 98, § 6º, do CPC, dada ao magistrado, para conceder o parcelamento das custas iniciais em 06 (seis) vezes, cuja primeira parcela deverá ser recolhida no prazo de até 15 (quinze) dias, e as subsequentes até o dia 10 de cada mês, sob pena de cancelamento imediato da distribuição.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, determino que seja ajustado corretamente o valor da causa, incumbindo ao autor realizar o recolhimento das custas nos moldes supramencionado, colacionando os respectivos DAJE's e comprovantes de pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante determinação do art. 290 do CPC.
Advirto que as taxas judiciárias concernentes aos demais serviços e despesas processuais incidentais devem ser recolhidas previamente e integralmente a realização do ato. Com efeito, não sendo juntados os DAJE's e comprovantes de pagamento nos prazos mensais periódicos estabelecidos, determino que venham os autos conclusos para imediato cancelamento da distribuição.
Não obstante, em estrita observância aos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF), desde já passo a apreciar a pretensão, condicionando ao cumprimento integral e tempestiva da providência.

2. TUTELA DE URGÊNCIA
No tocante à concessão da tutela provisória de urgência, o artigo 300 do Código de Processo Civil exige como pressupostos: a) a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris), ou seja, a presença de elementos indiciários que corroborem a tese sustentada pela parte; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Ainda, é imprescindível a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que conceda a tutela de urgência antecipada.
No caso em tela, constata-se que o contrato objeto da demanda foi livremente pactuado entre as partes e, no atual momento processual (em sede de juízo de cognição sumária), não é possível verificar e provar que ele contém cláusulas nulas que resultam em supostas cobranças abusivas em desfavor do requerente.
Com efeito, a apuração da abusividade dos encargos aplicados, da excessividade do valor das parcelas e da alegada divergência entre o valor pactuado e o efetivamente cobrado demanda dilação probatória e submissão ao contraditório, nos termos do art. 7° e 10 do CPC.
Nessa senda, o contrato deve ser cumprido em seus exatos termos, até que seja eventualmente revisado pelo Poder Judiciário, em sede de cognição exauriente. Logo, não pode ser aceito o pedido para suspensão de exigibilidade das parcelas previstas no negócio jurídico celebrado, em respeito ao dever imposto às partes de lealdade processual e cooperação (art. 5°, do CPC), porquanto o requerente não pode se valer da demanda judicial com o escopo de deixar de honrar o contrato pactuado.
Assim, o devedor só se forra dos efeitos do inadimplemento pagando ou depositando em juízo a integralidade dos valores devidos de conformidade com o contrato em discussão, os quais se distinguem do montante que aquele, unilateralmente, considera devido. É preciso garantir o juízo com o depósito da integralidade do valor das mensalidades, aí incluída tanto a parcela incontroversa quanto a parcela sobre cujo valor as partes discutem a revisão.
Ademais, a mera propositura de Ação Revisional, em que se conteste o débito, não tem o condão de descaracterizar a mora do devedor, conforme inteligência da Súmula n° 380 do Superior Tribunal de Justiça.
Assim, se o Autor está inadimplente e sua mora não foi afastada, as consequências de sua condição não podem ser impedidas, como eventual inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, porque isso nada mais é do que um exercício regular do direito do credor, sendo inviável também, por esse mesmo motivo, eventual determinação de manutenção do demandante na posse do bem.
Desse modo, é incabível o deferimento dos pedidos de suspensão de qualquer meio executivo em face do requerente e a manutenção na posse do bem dado em garantia, assim como de autorização para depósito em juízo do valor das parcelas que entende ser incontroverso.
Sobre o tema:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. Alegação de abusividade na cobrança de encargos além da cobrança de valores acima do permitido pelo BACEN. Ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, na forma do art. 300 do CPC. De acordo com o enunciado nº 380 da súmula do Superior Tribunal de Justiça "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Mera propositura de ação revisional de contrato que não impede o registro do nome do devedor no cadastro de inadimplentes. A capitalização de juros e a abusividade da taxa de juros devem ser aferidas no caso concreto, o que demanda dilação probatória. Carência de um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a plausibilidade do direito demonstrada de plano. Assim, deve o Autor cumprir as cláusulas do contrato no qual anuiu, livremente, para evitar que o seu nome seja incluindo nos cadastros de inadimplentes, bem como, em se manter na posse do veículo, até o deslinde da ação originária. Recurso conhecido e não provido. (TJRJ – 0073650-46.2021.8.19.0000, Relator (a): Des. (a) Ricardo Alberto Pereira, 20ª Câmara Cível, Publicação DJe em 05/11/2021).
Oportunamente, registra-se que o depósito judicial das parcelas que a parte autora entende devido não é suficiente para conceder os efeitos pretendidos, uma vez que o § 3º do artigo 330 do novo Código de Processo Civil determina que o valor do débito deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

Ainda, é forçoso esclarecer que a Teoria da Imprevisão e da Onerosidade Excessiva é aplicável exclusivamente quando comprovado fato imprevisto, extraordinário e prejudicial, nos contratos de execução continuada ou diferida, com repercussão grave na equação contratual e com extrema vantagem para a outra, conforme regência do art. 478 da Lei n° 10.406/02.
Outrossim, a existência ou não de mudança superveniente nas circunstâncias vigentes no momento de celebração do negócio jurídico (com alteração na base objetiva do contrato) também demanda dilação probatória e não autoriza, por si só, a readequação do contrato.
Por fim, também não está presente o pressuposto do perigo de dano e/ou risco ao resultado útil ao processo, pois se ao final da demanda ficar adequadamente configurado o desequilíbrio contratual e a abusividade de alguma cláusula contratual, poderá o Autor adotar as medidas adequadas para reaver a quantia que eventualmente pagou a maior indevidamente.
Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o requerimento de tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida em caráter incidental, nos termos do art. 300 da Lei n° 13.105/2015.

3. PROCESSAMENTO DO FEITO
Constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.
Com efeito, em observância ao devido processo legal, CITE-SE e INTIME-SE o requerido, por intermédio de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°).
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Com efeito, proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme permissão do 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA. Nos termos do art. 334, caput, do CPC, observa-se que a audiência deverá ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Considerando a vacância momentânea de conciliador/mediador judicial permanente e vinculado a esta Unidade Judiciária para atuar em processos não albergados pelo benefício da gratuidade de justiça, bem como em observância a obrigatoriedade do ato processual face a principiologia e estrutura do hodierno processo civil, NOMEIO para atuar no feito como conciliadora a Srª Cláudia Caria Matos (E-mail: ccaria.adv@gmail.com e Telefone Celular n° 71 996549988), devidamente certificada e habilitada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), em conformidade com o art. 165 do CPC, Resolução n° 125 do CNJ e Resolução n° 24/2015 do TJBA.
Arbitro a remuneração da auxiliar justiça em observância ao valor da causa e o nível da conciliadora ora nomeada (patamar básico), em conformidade com a regência do art. 9° e a Tabela Anexa do Decreto Judiciário nº 335/2020 da Presidência do TJBA. Registro que o valor da remuneração será custeado previamente pela parte autora (nos termos do art. 81, § 1° do CPC), contudo, por ter natureza de despesa processual, será indenizada e imputada ao final a parte vencida. Assim, INTIME-SE a parte Requerente, por meio de seus advogados constituídos, para no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, proceder previamente com o depósito judicial integral do valor, nos termos do Decreto Judiciário nº 335/2020 do TJBA. Ato contínuo, certifique acerca da regularidade do valor.
Oportunamente registro que será devida a remuneração ao conciliador desde que a sessão seja realizada, ainda que não seja obtido o acordo (art. 12, do Decreto Judiciário nº 335/2020 do TJBA). Concluída a sessão, desde já fica autorizado a auxiliar do juízo levantar a quantia depositada, mediante transferência eletrônica do valor para conta a ser regularmente indicada pela conciliadora.
Nos termos do art. 13, parágrafo único, da Resolução n° 24/2015 do TJBA, consigne-se que concluído o ato processual, o conciliador deverá anexar aos autos eventual termo de acordo ou informar que a sessão de conciliação realizada não resultou em autocomposição, esclarecendo o tempo da sua duração ou, preservada a confidencialidade da matéria em debate, os motivos pelos quais não foi possível a realização da sessão de mediação ou conciliação, quando for o caso.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a

competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao Réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o Réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já, INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0003256-13.2010.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Quirino Adelir Cossul
Advogado: Alan Pereira Dos Santos (OAB:BA24775)
Advogado: Luziane Tonha Cardoso (OAB:BA22372)
Advogado: Nalo Rocha Barbosa (OAB:TO1857-A)
Reu: Cheminova Brasil Ltda.
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0003256-13.2010.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: QUIRINO ADELIR COSSUL
REU: CHEMINOVA BRASIL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA / EMBARGADA, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões.
Luís Eduardo Magalhães, 22 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0005553-51.2014.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Perfibal Comércio De Ferragem Ltda - Me (comércio De Ferragem Ltda - Me)
Advogado: Daiana Ribeiro Mascarenhas (OAB:BA33294)
Reu: Telemar Norte Leste S.a
Advogado: Jose Joaquim Baptista Neto (OAB:BA8143)
Advogado: Rodrigo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA27884)
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005553-51.2014.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: PERFIBAL COMÉRCIO DE FERRAGEM LTDA - ME (COMÉRCIO DE FERRAGEM LTDA - ME)

Advogado(s): DAIANA RIBEIRO MASCARENHAS (OAB:BA33294)
REU: TELEMAR NORTE LESTE S.A
Advogado(s): JOSE JOAQUIM BAPTISTA NETO (OAB:BA8143), RODRIGO SA HAGE DE BAPTISTA NETO (OAB:BA27884), FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de indenização material e moral, ajuizada por PERFIBAL COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA — ME (COMÉRCIO DE FERRAGEM LTDA - ME) e VANDERLEY CARLOS CANCELIER em face de TELEMAR NORTE LESTE S\A (OI), todos qualificados.
A autora relata que atua na Comarca de Luís Eduardo Magalhães desde 2008, quando assinou contrato de prestação de serviços com a requerida, adquirindo duas linhas telefônicas de números (77) 3628-1030 e (77) 3639-0097, pelas quais eram fornecidos os serviços de telefonia fixa e de internet Velox. Sustenta que em 2012 solicitou a transferência das linhas para o novo endereço, sendo-lhe negado o pedido ao argumento de que a autora deveria proceder com o cancelamento, e, em sequência, requerer novas linhas para o novo endereço. Aduz que, apesar de proceder conforme demandado, as linhas instaladas funcionaram de maneira insatisfatória, tanto na velocidade de dados como no serviço de voz, sendo que no mês de março de 2014 as linhas pararam efetivamente de funcionar, dando azo a solicitações de reparos técnicos. Pontua que após 45 (quarenta e cinco) dias a linha de nº (77) 3639-8067 voltou a funcionar, sendo injustificadamente suspensa no início de setembro/2014, ao passo que a (77) 3628-5253 permaneceu seu devido funcionamento. Afirma, ainda, que embora não prestado, o serviço continuou sendo cobrado, sendo a tempo e modo adimplido. Pugna pela concessão de tutela provisória e, no mérito, requer a confirmação da tutela provisória, bem como a condenação em danos materiais e morais. Juntou documentos.
A tutela provisória foi concedida, para deferir os reparos nas linhas com o reestabelecimento do serviço de telefonia fixa e internet.
Assentada foi realizada, restando infrutífera a tentativa de conciliação.
A requerida apresentou peça contestatória, aduzindo, preliminarmente, a incompetência do juizado especial cível ao fundamento de que há necessidade de produção de prova pericial. No mérito, argumenta que as linhas (77) 3628-1030 e (77) 3639-0097 foram desativadas por conveniência do requerente, ao passo que as linhas (77) 3628-5253 e (77) 3639-8067 estão em funcionamento desde a data da instalação, 21/12/2012, bem como o serviço de internet, sendo, portanto, as cobranças devidas. Defende, ainda, a inexistência de danos morais a serem indenizados. Pugna, pois, pela improcedência total dos pedidos.
Realizada nova audiência, as partes não obtiveram acordo.
A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do mérito.
Em seguida, os autos vieram conclusos para julgamento.
É o relato do necessário. DECIDO.
Em que pese os autos terem vindo conclusos para sentença, entendo que se faz necessária decisão saneadora.
Isso porque, o Código de Processo Civil autoriza o julgamento antecipado do mérito quando não houver necessidade de produção de provas, ou quando incidir os efeitos da revelia, sem requerimento de provas (art. 355, CPC).
No presente caso, as partes se controvertem quanto: i) se houve ou não a prestação de serviços de telefonia e internet das linhas 77) 3628-5253 e (77) 3639-8067, desde a sua contratação ii) quanto à indenização por danos materiais decorrentes do valor pago pelo serviço no período correspondente iii) de quem é o ônus da prova iv) quanto ao cabimento de indenização por danos morais.
Nota-se, pois, que a controvérsia transcende o direito, sendo necessária a análise de situação fática, notadamente quanto à prestação dos serviços contratados.
Nesse sentido, a legislação processual dispõe que compete ao autor produzir prova quanto ao fato constitutivo do direito, ao passo que incumbe ao réu a prova de fato extintivo do direito do autor.
Em análise minuciosa dos autos, infere-se que o autor comprovou a contratação dos serviços de telefonia e internet, através do comprovante de pagamentos, fato que não foi impugnado pelo requerido. Noutro turno, o requerido se limitou a colacionar telas que estão ilegíveis.
Apesar do autor ter pugnado pelo julgamento antecipado do mérito, sem a produção de provas, verifica-se que não houve a intimação do requerido acerca de eventual desejo na dilação probatória.
Insta salientar que, em que pese a ré tenha aduzido preliminarmente a incompetência do juizado especial para o processo e julgamento da demanda, ao argumento de que haveria necessidade da produção de provas, o processo tramita pelo procedimento comum, na vara cível, de forma que tenho por prejudicada a análise da preliminar.
Assim, por todo exposto, e a fim de evitar eventual anulabilidade da sentença, bem como para que se possa analisar o mérito adequadamente, INTIME-SE o requerido para dizer se deseja produzir provas, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, autos conclusos.
I.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 20 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
0003522-24.2015.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Deischsel E Deichsel Ltda,rosemeire Teresina Deichsel,arlei Deichsel Junior E Arlei Deichsel
Advogado: Natalia Franch Pimentel (OAB:BA61426)
Advogado: Eduardo Dieb Coronado (OAB:RN15784)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0003522-24.2015.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: DEISCHSEL E DEICHSEL LTDA,ROSEMEIRE TERESINA DEICHSEL,ARLEI DEICHSEL JUNIOR E ARLEI DEICHSEL
Advogado(s): NATALIA FRANCH PIMENTEL (OAB:BA61426)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após análise dos autos, constata-se que o executado foi devidamente integrado à relação jurídica processual e intimado para adimplir integralmente o débito no prazo legal, conforme certidão colacionada nos autos, contudo, permaneceu inerte até o presente momento.
Com isso, aduzindo a inércia do executado quanto ao pagamento voluntário da obrigação no prazo legal e ausência de ajuizamento tempestivo de embargos à execução, a exequente veios aos autos pleiteando a penhora de ativos financeiros de titularidade do executado, através do sistema sisbajud.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante inteligência do § 1°, do art. 829 do CPC, prefacialmente registra-se que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário pelo Executado, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
A propósito, nos termos do art. 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.
Com efeito, é indubitável que esse gravame judicial não pode ultrapassar o patrimônio do executado ou de eventuais responsáveis pelo pagamento do débito, seja qual for a natureza dos bens alcançados. Daí porque, mesmo em se tratando de bem indivisível, a penhora deve cingir-se à quota-parte pertencente ao devedor, pois somente esta está afetada à execução e, uma vez liquidada, é que se destinará ao pagamento do credor.
Pois bem.
Ora, a execução se orienta pelo princípio da menor onerosidade (art. 805, caput, do CPC), contudo, sem perder de vista outro princípio de igual importância, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, sendo destacada, em cada caso, a técnica da ponderação dos princípios para se aferir aquele que deva prevalecer. Em outras palavras, não há que se falar em menor gravame sem eficiência da execução. Prejudicada esta, aquele perde o sentido, porque não haveria execução alguma.
No caso em tela, constata-se que o prazo para pagamento voluntário transcorreu in albis, sem haver o adimplemento, mesmo o Executado sendo regularmente citado e intimado, motivo pelo qual a aplicação dos atos constritivos é medida que se impõe, nos termos do art. 829, § 1° do CPC.
Ante o exposto, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DEFIRO o requerimento de bloqueio de ativos financeiros, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).
Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do Executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.
INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito. Recolhidas as taxas judiciárias, cumpra-se.
1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS
Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.
Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.
Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.
Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.
De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, determino que imediatamente INTIME-SE a Exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.
2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES
Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencial-

mente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). Ademais, determino que o cartório realize a juntada de certidão expedida pelo sistema Renajud da situação de cada um dos veículos.
Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.
Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).
Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.
Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.
Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
3. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES
Em relação às medidas executivas típicas, uma das novidades trazidas pelo novo diploma processual civil é a possibilidade de inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, a qual encontra previsão expressa no art. 782, § 3º, do CPC de 2015, que assim dispõe: “A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”. Da referida norma, verifica-se que a negativação do nome pela via judicial somente será possível por requerimento da parte, nunca de ofício.
Com tais ponderações, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no Informativo de Jurisprudência n° 664 (REsp 1.835.778-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, DJe 06/02/2020), de que “o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do que dispõe o art. 782, § 3º, do CPC/2015, não depende da comprovação de prévia recusa administrativa das entidades mantenedoras do respectivo cadastro”.
Com efeito, em decorrência do princípio da efetividade do processo, a norma do art. 782, § 3º, do CPC/2015 deve ser interpretada de forma a garantir maior amplitude possível à concretização da tutela executiva, não sendo razoável que o Poder Judiciário imponha restrição ao implemento dessa medida sem qualquer fundamento plausível e em manifesto descompasso com o propósito defendido pelo novo CPC, especialmente em casos como o presente, em que as tentativas de satisfação do crédito foram todas frustradas.
A propósito, no Informativo de Jurisprudência n° 682, o Superior Tribunal de Justiça também estabeleceu o entendimento de que “o requerimento da inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes (art. 782, § 3º, do CPC/2015) não pode ser indeferido pelo juiz tão somente sob o fundamento de que as exequentes possuem meios técnicos e a expertise necessária para promover, por si mesmas, a inscrição direta junto aos órgãos de proteção ao crédito” (REsp 1.887.712-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).
Não cabe, portanto, ao julgador criar restrições que a própria lei não criou, limitando o seu alcance, por exemplo, à comprovação da hipossuficiência da parte. Tal atitude vai de encontro ao próprio espírito da efetividade da tutela jurisdicional, norteador de todo o sistema processual. Aliás, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ implementou o sistema “SerasaJud”, mediante termo de cooperação técnica firmado com o Serasa, justamente com o intuito de facilitar a tramitação de ofícios expedidos pelo Poder Judiciário com ordens de inscrição de nomes no respectivo cadastro de inadimplentes, facilitando, assim, a operacionalização do disposto no art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015.
Assim, caso seja requerido pelo exequente, com fundamento no § 3° do art. 782 do CPC e na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, desde já DEFIRO o requerimento para que seja incluído o nome do Executado no cadastro de inadimplentes, através do sistema conveniado Serajud. Caso seja necessário, intime-se a parte interessada para recolher as custas pertinentes.
No cumprimento do comando deverá ser observado as diretrizes constantes no Termo de Cooperação firmado entre o CNJ e a SERASA S.A. e seu respectivo Manual de Uso Serasa Judicial, conforme regência do art. 4° do Decreto Judiciário nº 978/2017 do TJBA.
Outrossim, independentemente de novo pronunciamento judicial, a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (§ 4° do art. 782 do CPC).
4. PENHORA DE IMÓVEL
Depois do cumprimento das medidas acima, não sendo efetivas ou insuficientes para satisfação integral do crédito e havendo requerimento, com fundamento no art. 835, inciso V, e o § 1°, do CPC, desde já DEFIRO pedido de PENHORA DE IMÓVEL de propriedade do executado, registrada no cartório de imóveis competente, a ser realizada por termo nos autos (art. 845, § 1º, do CPC).
4.1. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, nos termos do art. 844 do CPC, registro que é ônus processual do Exequente realizar as providências necessárias para efetivar o registro e averbação da penhora na matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, mediante apresentação de cópia do termo, independentemente de mandado judicial.
4.2. Conforme imposição do art. 841, § 2° do CPC, caso os executados não tenham constituído advogados, determino que INTIME-SE pessoalmente os Executados acerca da formalização da penhora, através de Oficial de Justiça (art. 275, do CPC).
4.3. Ainda, considerando que penhora está recaindo sobre bem imóvel, nos termos do art. 842 do CPC também determino que obrigatoriamente INTIME-SE pessoalmente o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta

de bens. Caso seja necessário, desde já determino que se expeça instrumento de cooperação judiciária para cumprimento destes comandos judiciais.
4.4. Ademais, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) TODOS OS COPROPRIETÁRIOS E CREDORES constantes da matrícula do imóvel que possuem garantia real de hipoteca, penhor, anticrese ou alienação fiduciária, acerca da efetivação da presente penhora. Para tanto, deverá o Exequente juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, inteiro teor das matrículas dos imóveis ora penhorados.
4.5. Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.
4.6. Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.
4.7. Por outro lado, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, com fundamento no art. 870 do CPC determino que imediatamente se proceda com A AVALIAÇÃO OFICIAL do referido imóvel, a ser realizado por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador (art. 154, inciso V, do CPC). Atente-se ao recolhimento das custas necessárias. Considerando que o imóvel está situado em perímetro territorial de outra comarca, EXPEÇA-SE o respectivo Instrumento de Cooperação Judiciária para cumprimento deste comando judicial, nos estritos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Advirto que o Laudo de Avaliação deverá categoricamente especificar o bem, com as suas características e o estado em que se encontra, bem como constar o valor mercadológico, conforme regência do art. 872 do CPC.
4.8. Em seguida, logo após ser realizada a avaliação e juntado o laudo aos autos, determino que INTIME-SE ambas as partes para se manifestarem no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos do § 2° do art. 872 do CPC.
4.9. Por fim, se não houver manifestação tempestiva das partes, ato contínuo determino que INTIME-SE o exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.
5. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de eventuais requerimentos), venham os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos pendentes, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.
Juntada eventual cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8011829-44.2023.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Ajel Construtora Ltda
Advogado: Diogo Rodrigues Porto (OAB:GO38519)
Executado: Rafael Jose De Barros

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8011829-44.2023.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AJEL CONSTRUTORA LTDA

EXECUTADO: RAFAEL JOSE DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o número da residência, tendo em vista que os correios desta comarca não atendem sem endereçamento completo.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 26 de setembro de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 970235-0
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8003406-61.2024.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: 2ª Vara Regional De Família Da Comarca De Mangabeira Pb
Reu: Jussie Duarte Cruz Sobrinho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003406-61.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: 2ª VARA REGIONAL DE FAMÍLIA DA COMARCA DE MANGABEIRA PB
Advogado(s):
REU: JUSSIE DUARTE CRUZ SOBRINHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Atente-se o cartório quanto aos requisitos do artigo 260 Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).
Estando presentes os requisitos, a Carta Precatória deverá ser CUMPRIDA conforme deprecado. Por outro lado, ausentes os requisitos legais, DEVOLVA-SE, de imediato, ao Órgão Jurisdicional Deprecante.
Ademais, verifique o cartório acerca de eventual necessidade de recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata, ou se a parte goza dos benefícios da justiça gratuita, para posterior cumprimento.
Restando-se ausentes os comprovantes das custas, INTIME-SE a parte interessada, para recolhê-las, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata devolução.
Não sendo juntados, aos autos, os respectivos comprovantes das custas (DAJES), DEVOLVA-SE DE IMEDIATO, à Unidade Judiciária Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
Igualmente, referindo-se o ato deprecado à cientificação quanto à realização de audiência em data já escoada ou cujo transcurso possa se dar em data exígua, de modo a inviabilizar o regular cumprimento da diligência deprecada por esta unidade, OFICIE-SE o Juízo deprecante solicitando nova data, informando ainda que a redesignação deverá observar prazo razoável de antecedência à realização da audiência.
Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado.
Sirva o presente decisum como mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecata.
Após o devido cumprimento, DEVOLVA-SE o Instrumento de Cooperação Judiciária ao Órgão Jurisdicional de origem com as homenagens de estilo. Por conseguinte, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8003406-61.2024.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: 2ª Vara Regional De Família Da Comarca De Mangabeira Pb
Reu: Jussie Duarte Cruz Sobrinho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8003406-61.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: 2ª VARA REGIONAL DE FAMÍLIA DA COMARCA DE MANGABEIRA PB
Advogado(s):
REU: JUSSIE DUARTE CRUZ SOBRINHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Atente-se o cartório quanto aos requisitos do artigo 260 Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).
Estando presentes os requisitos, a Carta Precatória deverá ser CUMPRIDA conforme deprecado. Por outro lado, ausentes os requisitos legais, DEVOLVA-SE, de imediato, ao Órgão Jurisdicional Deprecante.

Ademais, verifique o cartório acerca de eventual necessidade de recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata, ou se a parte goza dos benefícios da justiça gratuita, para posterior cumprimento.
Restando-se ausentes os comprovantes das custas, INTIME-SE a parte interessada, para recolhê-las, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata devolução.
Não sendo juntados, aos autos, os respectivos comprovantes das custas (DAJES), DEVOLVA-SE DE IMEDIATO, à Unidade Judiciária Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
Igualmente, referindo-se o ato deprecado à cientificação quanto à realização de audiência em data já escoada ou cujo transcurso possa se dar em data exígua, de modo a inviabilizar o regular cumprimento da diligência deprecada por esta unidade, OFICIE-SE o Juízo deprecante solicitando nova data, informando ainda que a redesignação deverá observar prazo razoável de antecedência à realização da audiência.
Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado.
Sirva o presente decisum como mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecata.
Após o devido cumprimento, DEVOLVA-SE o Instrumento de Cooperação Judiciária ao Órgão Jurisdicional de origem com as homenagens de estilo. Por conseguinte, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001147-64.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Taina Souza Dos Santos
Advogado: Jose Luiz Figueiredo Barreto (OAB:SP127839)
Reu: S & E Patrimonial Ltda
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001147-64.2022.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TAINA SOUZA DOS SANTOS
REU: S & E PATRIMONIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte RÉ, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos Embargos de Declaração sob ID n. 433624480, apresentados pela parte Autora.

Luís Eduardo Magalhães, 8 de março de 2024.
Eu, Emilly Saldanha, o digitei.
Suélen Nunes Oliveira Miranda
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0003901-67.2012.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Marcelo Favaro Garcia
Advogado: Danielle Fernandes Guida Mascarenhas (OAB:BA40170)
Advogado: Ariane Larissa Silva Sales (OAB:PI10861)
Autor: Galvani Indústria Comércio E Serviços Ltda
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003901-67.2012.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: GALVANI INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Advogado(s): MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (OAB:SP130124-A)
REU: MARCELO FAVARO GARCIA
Advogado(s): DANIELLE FERNANDES GUIDA MASCARENHAS (OAB:BA40170)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta por Galvani Indústria, Comércio e Serviços LTDA., sucedida processualmente por Fosnor Fosfatados do Norte-Nordeste S/A, em face de Marcelo Favaro Garcia.
Narra a requerente que vendeu ao requerido partidas de fertilizantes, ao preço total de R$376.605,17 (trezentos e setenta e seis mil seiscentos e cinco reais e dezessete centavos). As mercadorias foram entregues e aceitas sem qualquer restrição, porém não foram pagas, pelo que pediu a sua condenação ao pagamento.
Citado, o requerido apresentou contestação (ID. 12920362).
A parte autora apresentou réplica (ID. 12920396).
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID. 12920497).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, inciso I, do CPC, pois o arcabouço probatório constante dos autos é suficiente para o deslinde do feito. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), razão pela qual cabe a ele promover o julgamento se considerar devidamente instruído o feito, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).
Preliminarmente, alegou a ré a existência de ação declaratória que deveria ser processada de forma conexa a estes autos. Contudo, não foi possível identificar a ação referida pelo número fornecido em contestação neste sistema de autos digitais, tampouco foi juntado inteiro teor decisório, razão pela qual deixo de apreciar o pleito.
Sem mais preliminares e/ou prejudiciais a analisar, presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Os negócios de compra e venda que se supõem firmados entre as partes regem-se pelo art. 481 do Código Civil, no qual um dos contratantes se obriga a transferir ao domínio de outrem certa coisa sob preço certo. Assim, trata-se de negócio jurídico bilateral, se perfazendo a partir do encontro de vontades, do qual decorre a necessária observação da boa-fé, da função social, dentre outros princípios.
No presente caso, as compras foram aperfeiçoadas com a emissão dos seguintes documentos (ID. 12920275):
Triplicata n. 500620, emitida em 26/03/2007, vencida e não paga em 30109/2007, no valor de R$ 31.710,00 (trinta e um mil setecentos e dez reais), triplicata n. 4934903, emitida em 15/11/2007, vencida e não paga em 30/09/2007, no valor de R$ 2.114,00 (dois mil cento e quatro reais), triplicata n. 4905403, emitida em 14/12/2006, vencida e não paga em 30/09/2007, no valor de R$16.795,73 (dezesseis mil setecentos e noventa e cinco reais e setenta e três centavos), triplicata n. 4886903, emitida em 07/12/2006, vencida e não paga em 30/09/2007, no valor de R$ 17.028,27 (dezessete mil vinte e oito reais vinte e sete centavos), triplicata n. 4991303, emitida em 05/03/2007, vencida e não paga em 30/09/2007, no valor de R$ 15.810,00 (quinze mil oitocentos e dez reais), triplicata n. 4755903, emitida em 08/11/2006, vencida e não paga em 30/09/2007, no valor de R$15.300,54 (quinze mil trezentos reais e cinquenta e quatro centavos), triplicata n. 4754003, emitida em 08/11/2006, vencida e não paga em 30/09/2007, no valor de R$ 15.035,86 (quinze mil trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), triplicata n. 4758203, emitida em 08/11/2006, vencida e não paga em 30/09/2007, no valor de R$15.473,60 (quinze mil quatrocentos e setenta e três reais e sessenta centavos), triplicata n. 4838803, emitida em 25/11/2006, vencida e não paga em 30/09/2007, no valor de R$13.590,30 (treze mil quinhentos e noventa reais e trinta centavos), triplicata n. 4785803, emitida em 14/11/2006, vencida e não paga em 30/09/2007, no valor de R$ 12.985,10 (doze mil novecentos e oitenta e cinco reais e dez centavos), triplicata n. 4755803, emitida em 08/11/2006, vencida e não paga em 30/09/2007, no valor de R$ 34.415,92 (trinta e quatro mil quatrocentos e quinze reais e noventa e dois centavos), triplicata n. 4755203, emitida em 08/11/2006, vencida e não paga em 30/09/2007, no valor de R$ 28.274,75 (vinte e oito mil duzentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), triplicata n. 4898403, emitida em 11/12/2006, vencida e não paga em 30/09/2007, no valor de R$ 13.438,50 (treze mil quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), triplicata n. 4898503, emitida em 11/12/2006, vencida e não paga em 30/09/2007, no valor de R$ 14.173,20 (quatorze mil cento e setenta e três reais e vinte centavos), triplicata n. 4920703, emitida em 19/12/2006, vencida e não paga em 30/09/2007, no valor de R$ 13.838,40 (treze mil oitocentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), triplicata n. 4993103, emitida em 08/03/2007, vencida e não paga em 30/09/2007, no valor de R$ 19.530,00 (dezenove mil quinhentos e trinta reais) , triplicata n. 4992403, emitida em 07/03/2007, vencida e não paga em 30/09/2007, no valor de R$ 25.380,00 (vinte e cinco mil trezentos e oitenta reais).
Em sua contestação, alega o réu que as negociações foram feitas, mas todas as duplicatas devidas foram quitadas, como faz prova cópia de documento juntado (ID. 12920362), em que consta o crédito em conta corrente bancária de titularidade da autora, na quantia de R$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), realizado na data de 24 de setembro de 2007 pelo parceiro negocial do réu. Sem razão ao réu.
Conforme se nota acima, a presente ação está lastreada em várias duplicatas oriundas dos pedidos 30228, 30229, 30230, 30323, 30037,30027,30225,30444,30559 e 30560, cujas cópias seguiram com a inicial e, conquanto a defesa do réu não se baseie na negativa do recebimento, mas ora na falta de aceite, ora na sua quitação prévia, foram acostadas vinculadas às suas respectivas ordens de entrega - o que supre a falta de aceite, conforme entendimento jurisprudencial pátrio:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA SEM ACEITE. ENTREGA DE MERCADORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Sentença de improcedência do pedido monitório. Inconformismo. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. Necessidade de juntada de comprovante de entrega e recebimento de mercadorias para a cobrança judicial da duplicata não aceita. Inteligência do art. 15 da Lei nº 5.474/68 e do art. 11 do Provimento nº 30/97, com a nova redação ao Capítulo XV, Tomo II das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça. No caso concreto, a ação foi instruída apenas com cópia da duplicata, do DANFE e da nota fiscal de serviços, todos sem assinatura do recebedor. Ausência de comprovação da entrega dos produtos e da prestação dos serviços descritos. Ônus da prova correspondente incumbia à apelante (art. 373, inc. I, do CPC) que disso não se desincumbiu, sob pena de imposição da chamada prova diabólica à embargante, que alegou que não manteve a aludida relação comercial com a requerente. Improcedência do pedido monitório. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10489383120188260114 SP 1048938-31.2018.8.26.0114, Relator: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 02/09/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/09/2022)

AÇÃO DE COBRANÇA INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DUPLICATAS SEM ACEITE E NÃO PROTESTADAS - COBRANÇA PELO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ARTIGO 16 DA LEI 5.474/68. A duplicata sem aceite e não protestada não comporta a via executiva, mas pode ser cobrada pelo procedimento ordinário, na forma do artigo 16 da Lei nº 5474/68. Provimento do recurso.
(TJ-RJ - APL: 00038724420038190024 RIO DE JANEIRO ITAGUAI 2 VARA CIVEL (EXTINTO), Relator: JOSE GERALDO ANTONIO, Data de Julgamento: 14/09/2004, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/09/2004)

O mérito da defesa de quitação prévia, no entanto, não se pôde provar. Além do fato de que o valor total da dívida cobrada ultrapassa sobremaneira a quantia alegadamente depositada, não restou evidenciada a relação entre tal pagamento e os pedidos ora cobrados, uma vez que, conforme esclarece a autora, o valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) fora, de fato, recebido, mas referente às faturas do pedido n. 30.158, que não guardam qualquer relação com o caso em tela.
Assim, da alegação da parte autora de que os valores não foram adimplidos, contudo, não se desincumbiu o réu do ônus de refutar, pelo que, nos termos do art. 341 do CPC, restam presumidamente verdadeiras. Assim, procedente o pleito autoral quanto à condenação do réu ao pagamento do crédito devido em R$376.605,17 (trezentos e setenta e seis mil seiscentos e cinco reais e dezessete centavos).
Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na peça inicial, e assim o faço com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o réu a pagar à autora o valor de R$376.605,17 (trezentos e setenta e seis mil seiscentos e cinco reais e dezessete centavos).
Condeno, ainda, a parte ré vencida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC/15.
Os valores dos danos materiais deverão ser atualizados monetariamente, pela média do INPC/IGP, a partir do efetivo prejuízo, com fulcro no enunciado n. 43 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do vencimento, nos termos do art. 397 do Código Civil.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias e, após, arquivem-se.
Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao correlato recurso, nos termos do artigo 1.010, § 2º, do NCPC.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8002319-70.2024.8.05.0154 Divórcio Consensual
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Lindalva Silva De Almeida (OAB:BA56140)

Advogado: Lindalva Silva De Almeida (OAB:BA56140)

Advogado: Lindalva Silva De Almeida (OAB:BA56140)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002319-70.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: ANTONIO NASCIMENTO ARAUJO NETO e outros (2)
Advogado(s): LINDALVA SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA56140)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Considerando que a presente demanda foi ajuizada para precípua tutela de interesse de incapaz, há evidente interesse processual do Órgão Ministerial para exercer suas atribuições como fiscal do ordenamento jurídico, consoante inteligência do art. 178, inciso II do CPC e a Recomendação n° 34/2016 do CNMP.
A propósito, conforme regência do art. 698 da Lei n° 13.105/2015, nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.
Assim, com fundamento no art. 698 e art. 721, ambos do CPC, determino que INTIME-SE e DÊ-SE VISTA ao Ministério Público do Estado da Bahia para, no prazo legal, se manifestar quanto ao acordo entabulado entre as partes ou o que entender pertinente.
Após, venha os autos conclusos para apreciação.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000260-27.2015.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Evandro Eloir Poganski
Advogado: Romulo Barreto De Souza (OAB:BA24886)
Reu: Fernando Rudah Steffler
Advogado: Rogerio Peixoto De Oliveira (OAB:GO19286)
Reu: Kelia Brito Maciel Steffler
Advogado: Rogerio Peixoto De Oliveira (OAB:GO19286)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8000260-27.2015.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: EVANDRO ELOIR POGANSKI

Réu: FERNANDO RUDAH STEFFLER e outros

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte EMBARGADA, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.

Luís Eduardo Magalhães, 28 de maio de 2024

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.155-9
Técnica Judiciária
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8004580-86.2016.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Joao Antonio Franciosi
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Alexandre Ortolani Cassiano (OAB:BA33661)
Advogado: Salomao Tavares Pinto Junior (OAB:BA54234)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Cassio Santos Machado (OAB:BA14185)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8004580-86.2016.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: JOAO ANTONIO FRANCIOSI

Réu: SERASA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte EMBARGADA, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração.

Luís Eduardo Magalhães, 25 de junho de 2024

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001276-35.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Sivalnildo Madeira De Arruda
Advogado: Wander Gualberto Fontenele (OAB:DF40244)
Reu: Otimiza Consorcios Ltda
Reu: J A Intermediacao De Consorcios Ltda

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8001276-35.2023.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: SIVALNILDO MADEIRA DE ARRUDA

Réu: OTIMIZA CONSORCIOS LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar especificadamente em qual endereço pretende que seja realizada a tentativa de citação, bem como a qual das rés pertencem.

Luís Eduardo Magalhães, 28 de agosto de 2024.

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001518-96.2020.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)
Reu: Marcely Almeida De Araujo
Advogado: Josserrand Massimo Volpon (OAB:GO30669)
Advogado: Maryna Rezende Dias Feitosa (OAB:GO51657)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001518-96.2020.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
REU: MARCELY ALMEIDA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte REQUERIDA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do acordo retro sob ID nº 449917007, haja vista que o referido acordo consta assinado apenas pela parte autora.

Eu, Matheus Silveira, servidor cedido, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 15 de julho de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003449-66.2022.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Creditas Tempus Ii
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Diego Lima Da Silva

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8003449-66.2022.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS CREDITAS TEMPUS II

Réu: DIEGO LIMA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca das pesquisas de endereços realizadas nos Ids. retro.

Luís Eduardo Magalhães, 18 de julho de 2024

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8007545-90.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8007545-90.2023.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

REU: DIONES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais abaixo indicadas, VINCULADAS a esta UNIDADE JUDICIÁRIA (VARA CÍVEL – Luís Eduardo Magalhães).

2- Intimações Necessárias.
PREZADO (A) ATENTE-SE AOS COMANDOS DESIGNADOS ABAIXO:
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#

*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL

*Tipo de Ato: XIX - Requisição de Informações por Meio Eletrônico (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud e Assemelhados.) POR CADA CONSULTA.

*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Julianny Torres, estagiária, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 13 de junho de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8016024-72.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Advogado: Abimael Francisco De Carvalho Silva (OAB:BA51446)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 453227644
Processo N° : 8016024-72.2023.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
ABIMAEL FRANCISCO DE CARVALHO SILVA (OAB:BA51446)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071613251696100000437132345

Salvador/BA, 16 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001455-37.2021.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Rodolfo Evangelista De Souza
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001455-37.2021.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: RODOLFO EVANGELISTA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte RÉ, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao pedido de Desistência do presente feito, conforme petitório acostado sob ID nº 185390395, requerendo o que entender por direito.

Eu, Ingredi Marx , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 18 de Julho de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0

Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002254-46.2022.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Edidelson Ferreira De Andrade

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002254-46.2022.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: EDIDELSON FERREIRA DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Reiterando Ato Ordinatório sob Id n°438480878.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais abaixo indicadas VINCULADAS a esta UNIDADE JUDICIÁRIA (VARA CÍVEL – Luís Eduardo Magalhães), tendo em vista que os DAJES acostados sob Id´s. nº438458414 e 438458418, se reportam a vara distinta desta.

2- Intimações Necessárias.
PREZADO (A) ATENTE-SE AOS COMANDOS DESIGNADOS ABAIXO:

Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXIX - Arresto / Sequestro / Despejo / Arrolamento / Busca e Apreensão / Arrombamento / Imissão na Posse / e Outros Atos não Especificados, de seu Ofício
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 01

Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 01

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
OBS: Conforme Tabela de Custas Processuais do TJBA/2024
Eu, Julianny Torres, estagiária, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 13 de junho de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001517-72.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Raildo Pereira De Oliveira (OAB:BA75475)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 453978857
Processo N° : 8001517-72.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EVANDRO BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA25288), RAILDO PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA75475)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071918563370600000437808740

Salvador/BA, 19 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8005648-90.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:BA17400)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 466393790
Processo N° : 8005648-90.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100119153944100000448998672

Salvador/BA, 1 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8014911-83.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8014911-83.2023.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JAIRO MAIA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Reiterando Ato Ordinatório sob Id. n°435638154, tendo em vista que não há custas referentes ao ato de Citação via Oficial de Justiça nos autos, mas sim de Busca e apreensão, conforme se demonstra por meio do id. n°438594840.

1- Fica intimada a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais abaixo indicadas VINCULADAS a esta UNIDADE JUDICIÁRIA (VARA CÍVEL – Luís Eduardo Magalhães).
2- Intimações Necessárias.
PREZADO (A) ATENTE-SE AOS COMANDOS DESIGNADOS ABAIXO:
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 01
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
OBS: Conforme Tabela de Custas Processuais do TJBA/2024
Eu, Julianny Torres, estagiária, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 12 de junho de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8005610-78.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 466284487
Processo N° : 8005610-78.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOAO ALVES BARBOSA FILHO registrado(a) civilmente como JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093015403196900000448899013

Salvador/BA, 1 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8005588-20.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 465915021
Processo N° : 8005588-20.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093013282785800000448566473

Salvador/BA, 1 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8005600-34.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 466088785
Processo N° : 8005600-34.2024.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093013313129500000448722526

Salvador/BA, 1 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8005649-75.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 466400404
Processo N° : 8005649-75.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100119154019500000449005183

Salvador/BA, 1 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8005650-60.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 466404608
Processo N° : 8005650-60.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100119154114000000449008381

Salvador/BA, 1 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002728-46.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Advogado: Claudia Suelem Justiniano Canova (OAB:BA71680)
Advogado: Yarla Bruna Da Silva (OAB:BA71222)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 454843702
Processo N° : 8002728-46.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
CLAUDIA SUELEM JUSTINIANO CANOVA (OAB:BA71680), YARLA BRUNA DA SILVA (OAB:BA71222)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072411561193800000438591573

Salvador/BA, 24 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8005654-97.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 466407775
Processo N° : 8005654-97.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100119154056000000449008396

Salvador/BA, 1 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003106-36.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Vicente Masiero

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003106-36.2023.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: VICENTE MASIERO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Compulsando os presentes autos, denota-se que, até o presente momento, não houve a devolução do mandado retro sob Id nº 391252881, redistribuído na data de 23 de novembro de 2023, razão pela qual, aguarda-se sua devolução.
*Para demais informações, o requerente poderá entrar em contato com a Central de Mandados da presente comarca por intermédio dos seguintes contatos:
- (77) 3628-8227 e ccm_luiseduardomag@tjba.jus.br
Eu, Ingredi Marx , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 20 de Junho de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ATO ORDINATÓRIO
8002194-05.2024.8.05.0154 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Myrlon Luan Da Gama (OAB:BA60525)

Advogado: Myrlon Luan Da Gama (OAB:BA60525)

Advogado: Andre Mendes Dos Anjos Leite (OAB:PE54827)

Advogado: Andre Mendes Dos Anjos Leite (OAB:PE54827)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 453453377
Processo N° : 8002194-05.2024.8.05.0154
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MYRLON LUAN DA GAMA (OAB:BA60525)
ANDRE MENDES DOS ANJOS LEITE (OAB:PE54827)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071622105084800000437341554

Salvador/BA, 16 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8005615-03.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Bosque Dos Girassois I Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Reu: Leandro Lourival Da Silva

Certidão:
Processo Nº 8005615-03.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BOSQUE DOS GIRASSOIS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

REU: LEANDRO LOURIVAL DA SILVA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, NÃO há juntada de comprovante de recolhimento de custas judiciais, haja vista, no petitório inicial sob ID n°466094469, a parte autora requer o PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, motivo pelo qual remeto os autos conclusos para despacho inicial.
Eu, Clara Oliveira , estagiária de direito, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 02 Outubro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8001773-15.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Farmacia Economica Lem Ltda
Advogado: Sabrini Goncalves Campos (OAB:BA43402)
Reu: Banco Triangulo S/a

Certidão:
Processo Nº 8001773-15.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FARMACIA ECONOMICA LEM LTDA

REU: BANCO TRIANGULO S/A

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, a carta de citação expedido ID n°457965915 foi devidamente encaminhada para postagem sob código de rastreabilidade BN 20786492 5 BR.
Eu, Clara Oliveira, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 19 Agosto de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0001508-09.2011.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Carig Colonizadora E Administradora Vl Do R Grande Ltda
Advogado: Claudia Wormsbecker Baruzzo (OAB:BA25706-E)
Executado: Cicero Lopes Da Silva

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0001508-09.2011.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARIG COLONIZADORA E ADMINISTRADORA VL DO R GRANDE LTDA

EXECUTADO: CICERO LOPES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual referente ao ato citatório “Tarifa de postagem - AR”, pelos motivos constantes no Decisão/Despacho retro sob ID número 442672116.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (01 ATO)
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 25 de julho de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 970235-0
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8005362-49.2023.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Jusmari Terezinha De Souza Oliveira
Advogado: Evandro Luiz Bianchini (OAB:TO8393)
Advogado: Igor Moreira Afonso Pereira (OAB:TO8404)
Advogado: Maria Eduarda Suera (OAB:BA76954)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8005362-49.2023.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUSMARI TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da peça de Contestação à Liquidação de Sentença (para eventual PRELIMINAR) acostada sob o ID número 448975292.
2 - Intimações Necessárias.

Eu, Eduardo Guadagnin dos Passos, estagiário de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 08 de julho de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8003232-33.2016.8.05.0154 Embargos À Execução
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Jonas Inacio Kichel
Advogado: Diego Alfredo Kurzawa (OAB:BA33080)
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Embargado: Ronaldo Roberto Zanini Agner
Procurador: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)
Procurador: Marcio Rogerio De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8003232-33.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EMBARGANTE: JONAS INACIO KICHEL
Advogado(s): DIEGO ALFREDO KURZAWA (OAB:BA33080), ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (OAB:BA20681)
EMBARGADO: RONALDO ROBERTO ZANINI AGNER
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Após análise dos autos, observa-se que o executado opôs embargos de declaração em face do pronunciamento judicial anterior, aduzindo, nas razões do recurso, que a decisão incidiu em contradições e erros, motivos pelo qual pleiteia o recebimento do recurso e o seu provimento.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. Quanto aos embargos de declaração, constata-se que estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sendo notadamente tempestivos, razão pela qual recebo os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, da Lei 13.105/2015.
Pois bem.
No mérito, após análise detida dos autos, não se vislumbra qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no despacho inicial passível de insurgência via embargos de declaração, pois as matérias alegadas foram exaustivamente deliberadas no pronunciamento vergastado.
Ora, após análise acurada da peça recursal, constata-se que a utilização dos presentes embargos de declaração tem por única finalidade rediscutir pontos já objeto de análise no pronunciamento judicial anterior. Com efeito, quanto às argumentações arguidas no recurso, é evidente que o embargante pretende rediscutir matérias apreciadas e decididas, travestindo os alegados erros de julgamento em omissões e contradições inexistentes.
Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração opostos, ao passo que, no mérito, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo intacto o quanto consta na fundamentação e dispositivo do pronunciamento embargado, conforme os fundamentos acima correlatos.
2. Outrossim, REITERO O CUMPRIMENTO de todos os comandos judiciais pendentes e estabelecidos nas decisões anteriores, devendo ser observado todo o procedimento inerente ao rito.
Por fim, caso não tenha sido concedida a gratuidade judiciária, determino que a serventia certifique nos autos se já houve o recolhimento integral das custas ou se há pendência. Havendo pendência, proceda a intimação da parte para recolhimento.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003708-90.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Jose Antonio Morroque

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003708-90.2024.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOSE ANTONIO MORROQUE

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes “Das Causas em Geral”, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290º do Código Processual Civil, ou requerer o que entender por direito.

2- Intimações Necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: I - Das causas em geral.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Clara Oliveira , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 15 Julho de 2024

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000998-44.2017.8.05.0154 Embargos À Execução
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Gilmar Hoff
Advogado: Danielle Fernandes Guida Mascarenhas (OAB:BA40170)
Advogado: Ariane Larissa Silva Sales (OAB:PI10861)
Advogado: Alverson Batista Ficagna (OAB:BA35727)
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Embargante: Lecio Hoff
Advogado: Danielle Fernandes Guida Mascarenhas (OAB:BA40170)
Advogado: Alverson Batista Ficagna (OAB:BA35727)
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Embargado: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Andre De Assis Rosa (OAB:MS12809)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000998-44.2017.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EMBARGANTE: GILMAR HOFF e outros

Advogado(s): DANIELLE FERNANDES GUIDA MASCARENHAS (OAB:BA40170), ARIANE LARISSA SILVA SALES (OAB:PI10861), ALVERSON BATISTA FICAGNA (OAB:BA35727)
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s): ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB:MS12809)

DECISÃO
Vistos.
Após análise dos autos, observa-se que o executado opôs embargos de declaração em face do pronunciamento judicial anterior, aduzindo, nas razões do recurso, que a decisão incidiu em contradições e erros, motivos pelo qual pleiteia o recebimento do recurso e o seu provimento.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. Quanto aos embargos de declaração, constata-se que estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sendo notadamente tempestivos, razão pela qual recebo os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, da Lei 13.105/2015.
Pois bem.
No mérito, após análise detida dos autos, não se vislumbra qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no despacho inicial passível de insurgência via embargos de declaração, pois as matérias alegadas foram exaustivamente deliberadas no pronunciamento vergastado.
Ora, após análise acurada da peça recursal, constata-se que a utilização dos presentes embargos de declaração tem por única finalidade rediscutir pontos já objeto de análise no pronunciamento judicial anterior. Com efeito, quanto às argumentações arguidas no recurso, é evidente que o embargante pretende rediscutir matérias apreciadas e decididas, travestindo os alegados erros de julgamento em omissões e contradições inexistentes.
Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração opostos, ao passo que, no mérito, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo intacto o quanto consta na fundamentação e dispositivo do pronunciamento embargado, conforme os fundamentos acima correlatos.
2. Outrossim, REITERO O CUMPRIMENTO de todos os comandos judiciais pendentes e estabelecidos nas decisões anteriores, devendo ser observado todo o procedimento inerente ao rito.
Por fim, caso não tenha sido concedida a gratuidade judiciária, determino que a serventia certifique nos autos se já houve o recolhimento integral das custas ou se há pendência. Havendo pendência, proceda a intimação da parte para recolhimento.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8006600-06.2023.8.05.0154 Embargos À Execução
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Antonio Joel Rolim Pretto
Advogado: Antonio Fabio Dos Santos (OAB:BA17728)
Embargado: Ocg Agricola Ltda - Epp
Advogado: Andre Eduardo Oliveira (OAB:BA31710)
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8006600-06.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EMBARGANTE: ANTONIO JOEL ROLIM PRETTO
Advogado(s): ANTONIO FABIO DOS SANTOS (OAB:BA17728)
EMBARGADO: OCG AGRICOLA LTDA - EPP
Advogado(s): ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (OAB:BA20681), ANDRE EDUARDO OLIVEIRA (OAB:BA31710)

DESPACHO
Vistos.
Tratam os autos de embargos à execução propostos por Antonio Joel Rolim Pretto em face da execução que lhe move OCG Agrícola LTDA, partes já qualificadas, nos autos de n. 8000914-38.2020.8.05.0154.

Embora as custas de ingresso tenham sido recolhidas (ID. 395227616), alegou a parte embargada, acertadamente, em preliminar à impugnação, que o valor da causa de referência ao recolhimento está incorreto.
De fato, o valor atribuído à causa, em sede de embargos à execução, deve ser equivalente ao valor atribuído ao processo executivo, quando se busca a própria extinção da execução" (AgInt no AREsp n. 938.910/SP , Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 16/2/2017). Assim, buscando-se a improcedência da execução principal, o valor dos embargos deve ser equivalente ao valor daquela, que é de R$27.890,76 (vinte e sete mil e oitocentos e noventa reais e setenta e seis centavos).
Nos termos do ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 16 DE 08 JULHO DE 2020, deste tribunal, é vedado fazer a conclusão dos autos sem que as respectivas despesas tenham sido recolhidas, bem como que os autos venham para sentença sem que todas as despesas já tenham sido pagas.
Ante o exposto, intime-se a parte embargante para emendar a inicial, corrigindo o valor da causa e recolhendo as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, retornem os autos conclusos.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8007416-85.2023.8.05.0154 Embargos À Execução
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Recibrasil Industria E Comercio De Material Reciclavel Ltda - Me
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Embargante: Leandro Mancini Lacerda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Embargante: Maria Periard Mancini
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8007416-85.2023.8.05.0154
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
REQUERENTE: EMBARGANTE: RECIBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL RECICLAVEL LTDA - ME, LEANDRO MANCINI LACERDA, MARIA PERIARD MANCINI

REQUERIDO: EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a(s) custa(s) processual(is) pendente(s):
*** CUSTAS PROCESSUAIS DE INGRESSO (caso seja necessário):
a. "Das Causas em Geral", SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290 do Código Processual Civil.
b. LITISCONSÓRCIO, haja vista se tratar de ação com mais de um REQUERENTE/REQUERIDO elencado no polo ativo/passivo, sob pena de imediata conclusão para extinção.

- Seguem orientações para extração das guias (DAJES), concernentes às custas sobreditas, através do endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: I - Das causas em geral.
*Número do Processo: 8007416-85.2023.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: VII - LITISCONSÓRCIO ATIVO OU PASSIVO, POR PARTE EXCEDENTE - (02 ATO/s)
*Número do Processo: 8007416-85.2023.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8000688-62.2022.8.05.0154 Embargos À Execução
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Todd Kenneth Topp
Advogado: Marco Antonio Fernandes (OAB:BA21972)
Advogado: Rafael De Avilla Mezzalira (OAB:BA33654)
Embargado: Biovida Industria Comercio De Insumos Ltda - Epp
Advogado: Talita Maria Placido Nogueira (OAB:BA49851)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000688-62.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EMBARGANTE: TODD KENNETH TOPP
Advogado(s): RAFAEL DE AVILLA MEZZALIRA (OAB:BA33654), MARCO ANTONIO FERNANDES (OAB:BA21972)
EMBARGADO: BIOVIDA INDUSTRIA COMERCIO DE INSUMOS LTDA - EPP
Advogado(s): TALITA MARIA PLACIDO NOGUEIRA (OAB:BA49851)

DECISÃO
O cerne da questão perpassa por questões de direito e por questões fáticas.
Isso porque, o embargante alega que tanto a duplicata quanto às notas promissórias apresentadas não preenchem os seus requisitos essenciais, não sendo hábeis para instruir a ação executiva.
Um dos argumentos levantados pelo embargante para aduzir a inexigibilidade dos título é que eles foram assinados por terceiros.
O embargado, por sua vez, defende que os subscritores são empregados do embargante e invoca a teoria da aparência.
Na fase instrutória o embargado pleiteou prova testemunhal, depoimento pessoal e documental.
No que se refere à prova documental, o requerente pede “A intimação do Embargante para que acoste aos presentes autos eletrônicos a relação de empregados, ou seja a ficha de registro de todos os funcionários, incluindo a Relação anual de Informações Sociais – RAIS, dos anos de 2018, 2019 e 2020, a fim de que sejam comprovados que foram os prepostos do Embargante (sendo ele pessoa física ou jurídica) que em seu nome assinaram os títulos de créditos e os comprovantes de entrega de mercadoria (canhotos das notas fiscais)”.
Pois bem.
O art. 397 do CPC dispõe que o pedido de exibição de documentos deve ser formulado pela parte interessada, que, por sua vez, deve detalhar: i) a descrição completa do documento ii) a finalidade iii) o fundamento para acreditar que as coisas estejam em poder da parte contrária.
Estes requisitos foram preenchidos pela parte requerente, que especificou o documento requerido (ficha de registro de todos os funcionários, incluindo a Relação anual de Informações Sociais – RAIS, dos anos de 2018, 2019 e 2020), bem como a finalidade (comprovar que quem assinou o título era empregado do embargante), sendo o fundamento presumível, já que o embargante, empresário rural, deve ter o registro de seus empregados.
Assim, INTIME-SE o embargante para juntar, em 15 (quinze) dias os documentos acima descritos, quais seja, relação de empregados, ou seja a ficha de registro de todos os funcionários, incluindo a Relação anual de Informações Sociais – RAIS, dos anos de 2018, 2019 e 2020, ou apresentar justificativa plausível de impossibilidade.
Deixo para apreciar a necessidade das demais provas (testemunhal e depoimento pessoal) após a apresentação dos documentos.

INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000690-32.2022.8.05.0154 Embargos À Execução
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Maria Paula Barbosa Silva
Advogado: Rogeris Pedrazzi (OAB:RS37431)

Advogado: Eduardo Santos Lucchese (OAB:RS105681)
Embargante: Carlos Sergio Almeida Laranjeira
Advogado: Rogeris Pedrazzi (OAB:RS37431)
Advogado: Eduardo Santos Lucchese (OAB:RS105681)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Bruno Reis Sampaio Sa (OAB:BA44357)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000690-32.2022.8.05.0154
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MARIA PAULA BARBOSA SILVA, CARLOS SERGIO ALMEIDA LARANJEIRA

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
REITERA-SE O ATO ORDINATÓRIO RETRO SOB ID Nº402368848. Prezado(a) diante da análise processual verifica-se que as custas processuais das Causas em Geral/Parcelamento, restam pendentes: (1), Abril (2) Maio e (3) Junho nestes termos:
1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes “Das Causas em Geral”, SOB PENA DE IMEDIATO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290 do Código Processual Civil.
2 - Fica intimada, também, para, no mesmo prazo, recolher as custas processuais pendentes, referentes ao “Litisconsórcio”, haja vista se tratar de ação com mais de um executado elencado no polo passivo,
3- Intimações Necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XXXV - Parcelamento/Desconto de Custas Judiciais.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: VII - LITISCONSÓRCIO ATIVO OU PASSIVO, POR PARTE EXCEDENTE (1 ATO).
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 04 de julho de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 970235-0
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
0000692-95.2009.8.05.0154 Inventário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Elizabete Vieira De Freitas
Advogado: Josias Garcia Ribeiro (OAB:BA1123-A)
Inventariado: José Carmelo De Melo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000692-95.2009.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: ELIZABETE VIEIRA DE FREITAS
Advogado(s): JOSIAS GARCIA RIBEIRO (OAB:BA1123-A)
INVENTARIADO: JOSÉ CARMELO DE MELO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Tendo em vista que a parte autora requereu a suspensão do prazo para promoção do inventário extrajudicial na data de 31/08/2023, INTIME-SE a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo acerca do referido ato, oportunidade em que deverá especificar qual providência deseja que seja realizada.
Findo o prazo sem manifestação, conclusos para sentença extintiva.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
0004348-55.2012.8.05.0154 Inventário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Inventariante: Valdeir Silva Santos Nogueira
Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)
Inventariado: Juarez Andrade Nogueira Junior
Advogado: Roberta Silva Sampaio (OAB:BA19442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0004348-55.2012.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INVENTARIANTE: VALDEIR SILVA SANTOS NOGUEIRA
Advogado(s): DANIELLE FERNANDES PORTO (OAB:BA46628)
INVENTARIADO: JUAREZ ANDRADE NOGUEIRA JUNIOR
Advogado(s): ROBERTA SILVA SAMPAIO registrado(a) civilmente como ROBERTA SILVA SAMPAIO (OAB:BA19442)

DESPACHO
Vistos.
O feito encontra-se parado há tempo significativo.
Desta feita e considerando os princípios da celeridade e cooperação processual, INTIME-SE a parte autora, por meio de seu representante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, especificando exatamente qual a providência deseja que seja realizada, sob pena de extinção.
Findo o prazo sem manifestação, conclusos para sentença extintiva.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0000901-93.2011.8.05.0154 Inventário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Inventariante: Adriana Teresinha Segatto Kerber
Advogado: Andre Luiz Pires (OAB:MT12488/B)
Advogado: Ellen Tahuana Goncalves Paranhos De Oliveira (OAB:BA40425)
Advogado: Giselle Darc Dias Santos (OAB:GO39149)
Advogado: Lucas Araujo Pimenta (OAB:BA49058)
Herdeiro: Debora Cristina Kerber
Advogado: Andre Luiz Pires (OAB:MT12488/B)
Advogado: Ellen Tahuana Goncalves Paranhos De Oliveira (OAB:BA40425)
Advogado: Giselle Darc Dias Santos (OAB:GO39149)
Advogado: Lucas Araujo Pimenta (OAB:BA49058)
Inventariado: Gerson Luiz Kerber

Terceiro Interessado: Vicente De Paula Alves
Advogado: Heilonn De Sousa Melo (OAB:DF20589)
Terceiro Interessado: Charles Lopes Ferreira Gomes Da Rocha
Advogado: Heilonn De Sousa Melo (OAB:DF20589)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Gabriel Luiz Kerber
Herdeiro: Diogo Pereira Kerber

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0000901-93.2011.8.05.0154
Classe: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ADRIANA TERESINHA SEGATTO KERBER
HERDEIRO: DEBORA CRISTINA KERBER

INVENTARIADO: ESTADO, GERSON LUIZ KERBER

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
*** DAS CUSTAS PROCESSUAIS:
1- Fica intimada a parte autora / inventariante, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a(s) custa(s) processual(is) pendente(s):
a. EDITAL, para fins de cumprimento do Decisão retro sob ID número 439966516.
b. Envios Eletrônicos dos Ofícios/Intimações Fazendas Públicas, para fins de cumprimento do Decisão retro sob ID número 439966516, e ainda, para os credores cadastrados no Domicílio Eletrônico vinculado ao PJE.
c. “Requisição de Informações por Meio Eletrônico”, para fins de cumprimento do Decisão retro sob ID número 439966516, recolher as custas processuais informando detalhadamente na guia os respectivos sistemas que pretende.
d. Atos citatórios por Oficial de Justiça “Citação, Intimação, Notificação por Oficial de Justiça”, para fins de expedição de novo mandado/ofício direcionado ao INSS, pelos motivos constantes na Decisão retro sob ID número 439966516.
- Seguem orientações para extração das guias (DAJES), concernentes às custas sobreditas:
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: IV - EDITAIS (1 ATO).
*Número do Processo: 0000901-93.2011.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Processos Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: XXVI- Envio Eletrônico de Citações, Intimações, Ofícios e Notificações (6 ATOS)
*Número do Processo: 0000901-93.2011.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XIX - Requisição de Informações por Meio Eletrônico (Bacenjud. Renajud, Infojud, Serasajud ou assemelhados) POR CADA CONSULTA.
*Número do Processo: 0000901-93.2011.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Dos Atos Praticados Por Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício/Código do Ato 41017 – (01 ATO)
*Número do Processo: 0000901-93.2011.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Tainara Sousa, estagiária, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 12 de setembro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001559-58.2023.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Executado: Rans Gonzaga Dos Santos

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8001559-58.2023.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

EXECUTADO: RANS GONZAGA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual referente ao ato citatório "Tarifa de postagem - AR", pelos motivos constantes no Decisão/Despacho retro sob ID número 442672139.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (01 ATO)
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 30 de julho de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 970235-0
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002172-49.2021.8.05.0154 Cumprimento De Sentença - Lei Arbitral (lei 9.307/1996)
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Cgg Trading S.a
Advogado: Persio Thomaz Ferreira Rosa (OAB:SP183463)
Requerido: Jair Valdinei Hoffmann

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002172-49.2021.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996) (12231)
REQUERENTE: REQUERENTE: CGG TRADING S.A

REQUERIDO: REQUERIDO: JAIR VALDINEI HOFFMANN

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a(s) custa(s) processual(is) pendente(s), OU REQUERER O QUE ENTENDER POR DIREITO:
*** CITAÇÃO/INTIMAÇÃO P/ POLO PASSIVO:
a. Atos citatórios/intimatórios "Tarifa de postagem - AR", para fins de cumprimento da Decisão retro sob ID n. 436233463.
- Seguem orientações para extração das guias (DAJES), concernentes às custas sobreditas, através do endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal - (xx ATO/s)
*Número do Processo: 8002172-49.2021.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 26 de julho de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0001230-66.2015.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Agrocete Industria De Fertilizantes Ltda

Advogado: Joao Joaquim Martinelli (OAB:SP175215-A)
Advogado: Barbara Fracaro Lombardi (OAB:PR43628)
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790)
Executado: Marcelo Lamm
Executado: Franciele Luft Lamm

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0001230-66.2015.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AGROCETE INDUSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA
EXECUTADO: MARCELO LAMM, FRANCIELE LUFT LAMM

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - DENOTA-SE, ao compulsar os autos, que não houve retorno do Mandado de Citação expedido, razão pela qual aguarda-se o cumprimento da diligência.
*Para demais informações, o requerente poderá entrar em contato com a Central de Mandados da presente comarca por intermédio dos seguintes contatos:
- (77) 3628-8227 e ccm_luiseduardomag@tjba.jus.br

Luís Eduardo Magalhães, 30 de agosto de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001751-30.2019.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Mata Campos & Cia Ltda
Advogado: Gilsem Mati Tsumanuma Fussuma (OAB:BA16753)
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464)
Executado: Milton Francisco De Oliveira

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001751-30.2019.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MATA CAMPOS & CIA LTDA

EXECUTADO: MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
REITERA-SE O ATO ORDINATÓRIO RETRO SOB ID Nº 441344639
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência acerca do resultado da pesquisa de endereço via sistema (INFOJUD e SISBAJUD) acostada sob ID's nº 438520734 e 439985820, oportunidade em que poderá requerer o que entender de direito, bem como, recolher os dispêndios/custas processuais necessários para o ato requerido.
2- Intimações necessárias.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia,10 de julho de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 970235-0
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002336-48.2020.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Sw Imoveis Ltda - Me
Advogado: Janser Moura Maia (OAB:BA67344)

Executado: Gilberto Bisatto

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002336-48.2020.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SW IMOVEIS LTDA - ME

EXECUTADO: GILBERTO BISATTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo, nesta data, com a juntada do Aviso de Recebimento (AR) de nº BN 20786496 0 BR, referente a expedição da carta de Citação sob ID 457963456, respectivamente, em face de:

GILBERTO BISATTO, com a finalidade NÃO atingida.

Dessa forma, fica INTIMADA a parte AUTORA, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR negativo, em anexo, informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de requerimento/ordem de expedição de carta postal as custas a pagar são aquelas referentes a Despesas Judiciais e Extrajudiciais: Tipo do ato III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal no valor de R$ 18,12 (dezoito reais e doze centavos);
3) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são aquelas indicadas no parágrafo anterior;
4) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Eu, Ingredi Marx, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 05 de setembro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000001-61.2017.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Delcides Pereira Bastos Neto
Executado: Delcivan Pereira Bastos

Despacho:
Vistos.
O feito encontra-se paralisado há tempo significativo.
Desta feita, considerando os princípios da celeridade e cooperação processual, intime-se a parte requerente, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender cabível, sob pena de extinção.
Findo o prazo sem manifestação, conclusos para sentença extintiva.
Publique-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003684-62.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Norte Construtora E Imobiliaria Ltda - Epp
Advogado: Marco Antonio Fernandes (OAB:BA21972)
Executado: Fabiana Felix Leonel Santos

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003684-62.2024.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: NORTE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - EPP

EXECUTADO: FABIANA FELIX LEONEL SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes "Das Causas em Geral", SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290º do Código Processual Civil, ou requerer o que entender por direito.

2- Intimações Necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: I - Das causas em geral.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Clara Oliveira , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 09 Julho de 2024

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001870-25.2018.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Deltaville Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Glaucia Maria Ascoli (OAB:BA41885)
Executado: Herbert Balbino Da Silva

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001870-25.2018.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DELTAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

EXECUTADO: HERBERT BALBINO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual referente ao ato intimatório "Tarifa de postagem - AR", pelos motivos constantes na Decisão retro sob ID número 448205595.
2- Fica também, para no mesmo prazo informar novo endereço da executada, ou requerer o que entender por direito, tendo em vista o regular prosseguimento do feito.

3 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (01 ATO)
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia,11 de julho de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria

1ª Vara Cível
Cad. 970235-0
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003264-67.2018.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Parafusos Darco Eireli
Executado: Marcelo Marodim

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003264-67.2018.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: PARAFUSOS DARCO EIRELI, MARCELO MARODIM

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência acerca do resultado da pesquisa de endereços via sistemas SISBAJUD - acostada sob ID nº 445995322 - e INFOJUD - acostada sob ID nº 447901031/447901033 -, oportunidade em que poderá requerer o que entender de direito, tendo em vista o regular prosseguimento do feito.
Eu, Eduardo Guadagnin dos Passos, estagiário de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 17 de junho de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002439-26.2018.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Antao Vladimir De Souza Leite
Executado: Jesus Crispina Hoppe Leite
Executado: Bom Recreio Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Executado: Caroline Hoppe Leite
Executado: Rafael Hoppe Leite
Executado: Mariane Hoppe Leite

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002439-26.2018.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ANTAO VLADIMIR DE SOUZA LEITE, JESUS CRISPINA HOPPE LEITE, BOM RECREIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CAROLINE HOPPE LEITE, RAFAEL HOPPE LEITE, MARIANE HOPPE LEITE

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
- Diante da devolução do aviso de recebimento (AR), acostado sob o ID número 434612018, 434612019, 434612020,434612021 e 437579367 .
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar-se acerca da respectiva Devolução do aviso de recebimento (AR) com finalidade atingida sob ID número 434612019 e número434612021 e consta assinado por pessoa diversa sob ID número 434612018, número 434612020 e número 437579367, assim como, oportunidade em que poderá requerer o que entender por direito e recolher os dispêndios necessários para o ato requerido.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 10 de julho de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 970235-0
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000401-36.2021.8.05.0154 Embargos À Execução
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Rudimar Bortolozzo
Advogado: Isaias Grasel Rosman (OAB:RS44718)
Embargante: Clair Amelia Bortolozzo
Advogado: Isaias Grasel Rosman (OAB:RS44718)
Embargante: Claudenir Bortolozzo
Advogado: Isaias Grasel Rosman (OAB:RS44718)
Embargante: Maryjara Peres Ribeiro
Advogado: Isaias Grasel Rosman (OAB:RS44718)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Embargante: Edgar Bortolozzo
Advogado: Isaias Grasel Rosman (OAB:RS44718)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000401-36.2021.8.05.0154
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: RUDIMAR BORTOLOZZO, CLAIR AMELIA BORTOLOZZO, CLAUDENIR BORTOLOZZO, MARYJARA PERES RIBEIRO, EDGAR BORTOLOZZO
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias cumprir o quanto determinado na Decisão de ID nº 397956361, em relação à atribuição correta do valor da causa pela parte embargante, bem como o recolhimento integral das custas complementares, sob pena de extinção.

Luís Eduardo Magalhães, 3 de outubro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002332-74.2021.8.05.0154 Embargos À Execução
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Isaias Maximino Cappellesso
Advogado: Elvis Rigodanzo (OAB:SP225427)
Advogado: Eziquiela Windberg (OAB:BA26266)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002332-74.2021.8.05.0154
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ISAIAS MAXIMINO CAPPELLESSO

EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte embargante, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia dos DAJE, uma vez que no ID sob nº 421802138, constam apenas peça e comprovante.
Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 10 de junho de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 970235-0
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8012300-60.2023.8.05.0154 Embargos À Execução
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Elstor Pedro Wilges Neto
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Embargado: Solutta Comercial Agricola Ltda
Advogado: Mariane Regina Coneglian (OAB:BA42518)
Advogado: Oliverio Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA29329)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8012300-60.2023.8.05.0154
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ELSTOR PEDRO WILGES NETO

EMBARGADO: SOLUTTA COMERCIAL AGRICOLA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica a parte EMBARGANTE, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar referente a peça de Impugnação aos Embargos (preliminares - matérias elencadas no art. 337 do CPC) sob ID n. 438009356.
2- Intimações Necessárias.
Eu, Cristina da Motta Soares, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 10 de junho de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 970235-0
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003681-10.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Norte Construtora E Imobiliaria Ltda - Epp
Advogado: Marco Antonio Fernandes (OAB:BA21972)
Executado: Raimundo Satilio Da Silva

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003681-10.2024.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: NORTE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - EPP

EXECUTADO: RAIMUNDO SATILIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes “Das Causas em Geral”, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290º do Código Processual Civil, ou requerer o que entender por direito.

2- Intimações Necessárias.

*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: I - Das causas em geral.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Clara Oliveira , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 09 Julho de 2024

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8001596-56.2021.8.05.0154 Embargos À Execução
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Celso Divino Dutra
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Embargado: Saagros Com. Ind. Importacao E Exportacao De Cereais Ltda
Advogado: Diogo Gaio Zavarize (OAB:BA52302)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001596-56.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EMBARGANTE: CELSO DIVINO DUTRA
Advogado(s): ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (OAB:BA20681)
EMBARGADO: SAAGROS COM. IND. IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA
Advogado(s): DIOGO GAIO ZAVARIZE (OAB:BA52302)

DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que o Embargante informa o pagamento parcial da dívida que estaria consubstanciada em 45,920 kg de soja, ou 765,34 sacas de soja, na data de 18/04/2021.
À vista disso, INTIME-SE o Embargado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca do referido pagamento, oportunidade em que deverá alegar o que entender por direito acerca da cobrança de juros de 25% sobre o débito, conforme aduzido na petição retro.
Insta mencionar que o eventual pagamento parcial da dívida não enseja a suspensão da execução uma vez que tal hipótese não está consagrada pelo rol restritivo do art. 919, §1º, do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO o pedido.
Após a manifestação do Embargado, volvam os autos conclusos.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8000930-26.2019.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Executado: Duca & Canzi Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000930-26.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB:BA14357)
EXECUTADO: DUCA & CANZI LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
O feito encontra-se parado há tempo significativo.
Desta feita e considerando os princípios da celeridade e cooperação processual, INTIME-SE a parte autora, por meio de seu representante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, especificando exatamente qual a providência deseja que seja realizada, sob pena de extinção.
Findo o prazo sem manifestação, conclusos para sentença extintiva.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8005231-40.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Norte Construtora E Imobiliaria Ltda - Epp
Advogado: Marco Antonio Fernandes (OAB:BA21972)
Executado: Cleriston Da Gama Dos Santos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8005231-40.2024.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: NORTE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA - EPP

EXECUTADO: CLERISTON DA GAMA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher/realizar a transferência das custas processuais referentes “Das Causas em Geral”, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290º do Código Processual Civil.
2 - Intimações Necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: I - Das causas em geral.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.

Eu, Brenda Almeida de Oliveira, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 11 de setembro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8007552-53.2021.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Executado: Manuele Andrade De Magalhaes

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8007552-53.2021.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: MANUELE ANDRADE DE MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
REITERA-SE O ATO ORDINATÓRIO RETRO SOB ID Nº 440339776
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais informando detalhadamente na guia os respectivos sistemas que pretende, referente aos atos de "Requisição de Informações por Meio Eletrônico", conforme solicitado em Petitório retro sob ID número 436551134.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XIX - Requisição de Informações por Meio Eletrônico (Bacenjud. Renajud, Infojud, Serasajud ou assemelhados) POR CADA CONSULTA.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 17 de julho de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 970235-0
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001176-46.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Eliandra Fiuza De Mattos Calado
Advogado: Myrlon Luan Da Gama (OAB:BA60525)
Advogado: Thiago Matheus Agra Da Silva (OAB:BA67650)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001176-46.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: ELIANDRA FIUZA DE MATTOS CALADO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais abaixo indicadas VINCULADAS a esta UNIDADE JUDICIÁRIA (VARA CÍVEL – Luís Eduardo Magalhães).
2- Intimações Necessárias.
PREZADO (A) ATENTE-SE AOS COMANDOS DESIGNADOS ABAIXO:
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXIX - Arresto / Sequestro / Despejo / Arrolamento / Busca e Apreensão / Arrombamento / Imissão na Posse / e Outros Atos não Especificados, de seu Ofício
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães

Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça

*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
OBS: Conforme Tabela de Custas Processuais do TJBA/2024
Eu, Ingredi Marx , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 02 de outubro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002106-98.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Maria Solange Barbosa Azevedo (OAB:MG132602)

Advogado: Jucelino Luiz Danielli (OAB:TO3552)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)

Advogado: Jucelino Luiz Danielli (OAB:TO3552)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 466603855
Processo N° : 8002106-98.2023.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MARIA SOLANGE BARBOSA AZEVEDO (OAB:MG132602)
EVANDRO BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA25288), JUCELINO LUIZ DANIELLI registrado(a) civilmente como JUCELINO LUIZ DANIELLI (OAB:TO3552)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100323375297200000449192500

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006538-63.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Ramos Barbosa Transportes Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006538-63.2023.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: RAMOS BARBOSA TRANSPORTES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais abaixo indicadas VINCULADAS a esta UNIDADE JUDICIÁRIA (VARA CÍVEL – Luís Eduardo Magalhães).
2- Intimações Necessárias.
PREZADO (A) ATENTE-SE AOS COMANDOS DESIGNADOS ABAIXO:
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça

*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
OBS: Conforme Tabela de Custas Processuais do TJBA/2024
Eu, Ingredi Marx , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 02 de outubro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0000804-93.2011.8.05.0154 Busca E Apreensão
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerido: Joel Deon
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0000804-93.2011.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

REQUERIDO: JOEL DEON

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Diante do lapso temporal, expeça-se ofício à Central de Mandados (CCM), requisitando informações acerca do cumprimento do mandado.

Eu, Ingredi Marx , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 02 de outubro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000329-44.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 466651521
Processo N° : 8000329-44.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100323380190200000449232256

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8017376-65.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 466648965
Processo N° : 8017376-65.2023.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100323380540400000449229405

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001004-07.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 466642300
Processo N° : 8001004-07.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100323380877200000449222942

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8005676-58.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 466637454
Processo N° : 8005676-58.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB:SP328945)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100323381237900000449220681

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8000226-37.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 466666499
Processo N° : 8000226-37.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100323381583500000449245272

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002365-30.2022.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 466631605
Processo N° : 8002365-30.2022.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100323381905200000449215093

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8005739-54.2022.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 466651544
Processo N° : 8005739-54.2022.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100323382202400000449232275

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8008300-17.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 466666471
Processo N° : 8008300-17.2023.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100323382486400000449242296

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8005608-11.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 466830774
Processo N° : 8005608-11.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100323382756800000449396203

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000729-58.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 466674957
Processo N° : 8000729-58.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100323383042800000449254202

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8012303-15.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Talita Joala Batista Maciel (OAB:BA66272)
Advogado: Marcio Diorio Paixao (OAB:MG73052)

Advogado: Talita Joala Batista Maciel (OAB:BA66272)
Advogado: Marcio Diorio Paixao (OAB:MG73052)

Advogado: Talita Joala Batista Maciel (OAB:BA66272)
Advogado: Marcio Diorio Paixao (OAB:MG73052)

Advogado: Izabel Cristina Valle (OAB:SP132412)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 466608810
Processo N° : 8012303-15.2023.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TALITA JOALA BATISTA MACIEL (OAB:BA66272), MARCIO DIORIO PAIXAO (OAB:MG73052)
IZABEL CRISTINA VALLE (OAB:SP132412)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100323420898000000449191825

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8015196-76.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Douglas Matheus Dias Da Silva (OAB:PE59923)

Advogado: Douglas Matheus Dias Da Silva (OAB:PE59923)

Advogado: Jose Luiz Goncalves Da Cruz (OAB:MG102208)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 466632081
Processo N° : 8015196-76.2023.8.05.0154
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DOUGLAS MATHEUS DIAS DA SILVA (OAB:PE59923)
JOSE LUIZ GONCALVES DA CRUZ registrado(a) civilmente como JOSE LUIZ GONCALVES DA CRUZ (OAB:MG102208)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100323422210500000449216803

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002696-41.2024.8.05.0154 Guarda De Família
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Plínio Oliveira Dos Santos (OAB:BA50825)

Advogado: Jorge Balbino Dos Santos (OAB:BA69258)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 466974931
Processo N° : 8002696-41.2024.8.05.0154
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
PLÍNIO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA50825)
JORGE BALBINO DOS SANTOS (OAB:BA69258)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100323422663900000449519837

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003698-46.2024.8.05.0154 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184)
Advogado: Camila Dourado Giaretton (OAB:BA54274)

Advogado: Josevan Barbosa Da Rocha (OAB:BA48696)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 466701662
Processo N° : 8003698-46.2024.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
CAMILA DOURADO GIARETTON (OAB:BA54274), Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184)
JOSEVAN BARBOSA DA ROCHA (OAB:BA48696)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100323433230700000449271880

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000223-24.2020.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Delicia Mineira Ltda - Me
Executado: Gustavo Henrique Silva
Executado: Gabriel Augusto Silva

Intimação:
Processo Nº 8000223-24.2020.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: DELICIA MINEIRA LTDA - ME, GUSTAVO HENRIQUE SILVA, GABRIEL AUGUSTO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais pendentes, referentes ao “Litisconsórcio”, haja vista se tratar de ação com mais de um executado elencado no polo passivo.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: VII - LITISCONSÓRCIO ATIVO OU PASSIVO, POR PARTE EXCEDENTE (2 ATOS).
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 02 de outubro de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 970235-0
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8005596-94.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Noroeste De Minas Ltda
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: Dsg Agro Ltda

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8005596-94.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE DE MINAS LTDA

REU: DSG AGRO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes “Das Causas em Geral”, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290º do Código Processual Civil, ou requerer o que entender por direito.

2- Intimações Necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: I - Das causas em geral.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Clara Oliveira , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 02 Outubro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8005606-41.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Noroeste De Minas Ltda
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Executado: Daniele Siebauer Liesenfeld 03622685506
Executado: Daniele Siebauer Liesenfeld

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8005606-41.2024.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE DE MINAS LTDA

EXECUTADO: DANIELE SIEBAUER LIESENFELD 03622685506, DANIELE SIEBAUER LIESENFELD

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes “Das Causas em Geral e Litisconsórcio”, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290º do Código Processual Civil, ou requerer o que entender por direito.

2- Intimações Necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: I - Das causas em geral.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: VII - LITISCONSÓRCIO ATIVO OU PASSIVO, POR PARTE EXCEDENTE (1 ATO).
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.

Eu, Clara Oliveira, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia , 02 Outubro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8004426-68.2016.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Safra Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Executado: Blh Comercial Agricola Ltda
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)
Executado: Norberto Henke
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)
Executado: Noeli Teresinha Henke
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8004426-68.2016.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO SAFRA SA

EXECUTADO: BLH COMERCIAL AGRICOLA LTDA, NORBERTO HENKE, NOELI TERESINHA HENKE

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca do petitório retro sob ID número 465467570.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 02 de outubro de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 970235-0
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003636-06.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Eduardo Pereira Lima

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003636-06.2024.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual referente ao ato citatório "Tarifa de postagem - AR", pelos motivos constantes no Despacho retro sob ID número 452680666.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (01 ATO)
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Guilherme Souza Chaves, estagiário de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 02 de outubro de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8005604-71.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Noroeste De Minas Ltda
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Executado: Deborah Priscilla De Macedo E Souza Campos
Executado: Deborah Priscilla De Macedo E Souza Campos

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8005604-71.2024.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE DE MINAS LTDA

EXECUTADO: DEBORAH PRISCILLA DE MACEDO E SOUZA CAMPOS, DEBORAH PRISCILLA DE MACEDO E SOUZA CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes "Das Causas em Geral", SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290º do Código Processual Civil, ou requerer o que entender por direito.

2- Intimações Necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: I - Das causas em geral.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Clara Oliveira , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 02 Outubro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0001670-72.2009.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Travessia Securitizadora De Creditos Financeiros X Sa
Advogado: Roberto Antonio Busato (OAB:PR07680)
Advogado: Thiago Wilson Da Luz Kailer (OAB:PR54518)

Terceiro Interessado: Farmers Elevator Do Brasil Agropecuaria Ltda
Executado: Todd Kenneth Topp
Advogado: Marco Antonio Fernandes (OAB:BA21972)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0001670-72.2009.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X SA

EXECUTADO: TODD KENNETH TOPP

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte executada, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), em conformidade com o art. 841, §1º do CPC, a respeito da penhora formalizada no ID n. 457003193, conforme Certidão acostada pelo Oficial de Justiça sob ID número 457003192, podendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, na forma estabelecida pelo artigo 847 do Código de Processo Civil.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 02 de outubro de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 970235-0
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001981-67.2022.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Pedro Ferreira De Oliveira

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001981-67.2022.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual referente ao ato citatório “Tarifa de postagem - AR”, pelos motivos constantes no Despacho retro sob ID número 440777163.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (01 ATO)
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 03 de outubro de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 970235-0
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002552-77.2018.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Bradesco Sa

Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Executado: Parafusos Darco Eireli
Executado: Marcelo Marodim

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002552-77.2018.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: PARAFUSOS DARCO EIRELI, MARCELO MARODIM

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, informar o endereço completo do executados PARAFUSOS DARCO EIRELI e MARCELO MARODIM , identificando o CEP ATUALIZADO, tendo em vista que, os correios desta comarca não atendem nos endereços sem identificação completa. Todavia o CEP pode ser consultado através do seguinte site dos correios: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php.
2- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais necessárias para a devida efetivação dos comandos designados na Despacho retro sob ID número 455242409.
Eu, Brenda Almeida de Oliveira, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 03 de outubro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8005683-55.2021.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Sec Power Comercial, Importadora E Exportadora Ltda
Advogado: Rodrigo Ventanilha Devisate (OAB:SP253017)
Executado: Eliana Fernandes Freitas Wanderley
Executado: Eliana Fernandes Freitas Wanderley - Me

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8005683-55.2021.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SEC POWER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

EXECUTADO: ELIANA FERNANDES FREITAS WANDERLEY, ELIANA FERNANDES FREITAS WANDERLEY - ME

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço individualizado de cada executado, tendo em vista que há mais de um executado no polo passivo .
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 03 de outubro de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 970235-0
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001820-86.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Joao Adolfo Gromann
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Hugo Capel Sica (OAB:BA47108)
Advogado: Maxwel Rosa Dos Santos Rosignol (OAB:BA69075)
Executado: Marcelo Alencar De Santa Ana

Advogado: Ulana De Oliveira Castro Schettini Knupp (OAB:BA36130)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001820-86.2024.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: JOAO ADOLFO GROMANN

EXECUTADO: MARCELO ALENCAR DE SANTA ANA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do petitório retro sob ID número 465658702.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 03 de outubro de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 970235-0
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000998-44.2017.8.05.0154 Embargos À Execução
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Gilmar Hoff
Advogado: Danielle Fernandes Guida Mascarenhas (OAB:BA40170)
Advogado: Ariane Larissa Silva Sales (OAB:PI10861)
Advogado: Alverson Batista Ficagna (OAB:BA35727)
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Embargante: Lecio Hoff
Advogado: Danielle Fernandes Guida Mascarenhas (OAB:BA40170)
Advogado: Alverson Batista Ficagna (OAB:BA35727)
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Embargado: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Andre De Assis Rosa (OAB:MS12809)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000998-44.2017.8.05.0154
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: GILMAR HOFF, LECIO HOFF

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Ficam intimadas AMBAS as partes, por meio de seus procuradores habilitados, para manifestar se há interesse na produção de provas , indicando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 02 de outubro de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 970235-0
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8005614-18.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Associacao Gestao Veicular Universo
Advogado: Joanna Grasielle Goncalves Guedes (OAB:MG157314)

Executado: Silvana Pego Aguiar

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8005614-18.2024.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO GESTAO VEICULAR UNIVERSO

EXECUTADO: SILVANA PEGO AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes “Das Causas em Geral”, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290º do Código Processual Civil, ou requerer o que entender por direito.

2- Intimações Necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: I - Das causas em geral.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Clara Oliveira , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 02 Outubro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8005620-25.2024.8.05.0154 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Cooperativa Mista Roma
Exequente: Ana Paula Feitosa Miranda
Advogado: Maria Paula Miranda Dias (OAB:BA71810)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8005620-25.2024.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: ANA PAULA FEITOSA MIRANDA

EXECUTADO: COOPERATIVA MISTA ROMA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Orientação da COFIS:
Informamos que não há previsão expressa de incidência de custas, nas tabelas vigentes, para liquidação de sentença. No entanto, em se tratando de procedimento realizado em autos apartados, em dependência à ação principal, são devidas as custas previstas no item XV da Tabela I:
“XV - Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral” No caso de liquidação por arbitramento, previsto no art. 510 do CPC, em que for necessária a nomeação de perito, também é devida a remuneração pelo seu trabalho, o que não deve ser feito por meio de DAJE: “Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.”
1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais , SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290º do Código Processual Civil, ou requerer o que entender por direito.

2- Intimações Necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XI - Dos Demais Atos ou Efeitos
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Clara Oliveira , estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 02 Outubro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000368-51.2018.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Ariana Pinto De Amorim
Advogado: Gabriela Duarte Campos (OAB:TO5523)
Executado: Bosque Dos Girassois I Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Pedro Feitosa Araujo (OAB:BA58172)
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Advogado: Wellinghton Taylor Giovanuci (OAB:BA29318)
Executado: Rizzo Participacoes Imobiliarias Ltda
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Advogado: Wellinghton Taylor Giovanuci (OAB:BA29318)
Advogado: Pedro Feitosa Araujo (OAB:BA58172)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000368-51.2018.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARIANA PINTO DE AMORIM

EXECUTADO: BOSQUE DOS GIRASSOIS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, RIZZO PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar referente a peça (Impugnação) sob ID número 455402059.
Eu, Brenda Almeida de Oliveira, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 03 de outubro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0001508-09.2011.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Carig Colonizadora E Administradora Vl Do R Grande Ltda
Advogado: Claudia Wormsbecker Baruzzo (OAB:BA25706-E)
Executado: Cicero Lopes Da Silva

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0001508-09.2011.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARIG COLONIZADORA E ADMINISTRADORA VL DO R GRANDE LTDA

EXECUTADO: CICERO LOPES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu/sua advogado (a) constituído (a), para que, no PRAZO de 15 (quinze) dias, informe o endereço completo do executado, com número e CEP - haja vista, o longo lapso temporal do último endereço apontado sob id. 23235828, complementando assim as informações constantes dos autos.
OBS: A indicação de quadra e lote não são suficientes para efetivar a citação/intimação.

OU

2 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu/sua advogado (a) constituído (a), para, no mesmo prazo, recolher as custas processuais referentes aos atos citatórios por Oficial de Justiça "Citação, Intimação, Notificação por Oficial de Justiça", a fim de dar cumprimento ao Despacho retro sob ID número 442672116.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Dos Atos Praticados Por Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício/Código do Ato 41017 – (01 ATO)
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 970235-0

documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003437-81.2024.8.05.0154 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Oceana Minerais Marinhos Ltda
Advogado: Breno Henrique Da Fonseca Vitorino (OAB:SP363392)
Executado: Neide Fatima Hoff

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003437-81.2024.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: OCEANA MINERAIS MARINHOS LTDA

EXECUTADO: NEIDE FATIMA HOFF

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
REITERA-SE O ATO ORDINATÓRIO RETRO SOB ID Nº 451446915, que intimou a parte para recolher as custas judiciais necessárias ao prosseguimento do feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO (art. 485, inciso III, do CPC).
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 03 de outubro de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 970235-0
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0000152-52.2006.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Gerson Luis Hermann
Executado: Valter Erno Hermann
Exequente: Agrosul Maquinas Ltda
Advogado: Bruna Lermer Oliveira (OAB:BA33312)
Advogado: Erica Martins Fontes (OAB:BA52979)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0000152-52.2006.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AGROSUL MAQUINAS LTDA

EXECUTADO: GERSON LUIS HERMANN, VALTER ERNO HERMANN

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual referente ao ato citatório "Tarifa de postagem - AR", pelos motivos constantes no Despacho retro sob ID número 442672154.
2 - Intimações necessárias.

*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (02 ATOS)
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 03 de outubro de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 970235-0
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0004449-58.2013.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Sergio Marcal De Jesus
Advogado: Plicia Santos Matos (OAB:BA27678)
Exequente: Raulina Ramos Dos Santos
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0004449-58.2013.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAULINA RAMOS DOS SANTOS

EXECUTADO: SERGIO MARCAL DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais informando detalhadamente na guia os respectivos sistemas que pretende, referente aos atos de “Requisição de Informações por Meio Eletrônico”, conforme solicitado em Petitório retro sob ID número 456138881.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XIX - Requisição de Informações por Meio Eletrônico (Bacenjud. Renajud, Infojud, Serasajud ou assemelhados) POR CADA CONSULTA.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 03 de outubro de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 970235-0
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002548-30.2024.8.05.0154 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: M Sul Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Advogado: Isabel Cristina Telles Borges (OAB:SC9972)
Executado: Rt Comercio De Calcados E Confeccoes Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002548-30.2024.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: M SUL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS

EXECUTADO: RT COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Diante do equívoco quanto ao recolhimento das custas processuais, as quais foram recolhidas para vara distinta (2ª Vara dos Feitos Relativos as Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Consumidor e Fazenda Pública da comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA):
1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes "Das Causas em Geral", SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290 do Código Processual Civil.
2- Intimações Necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: I - Das causas em geral.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

Eu, Brenda Almeida de Oliveira, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 03 de outubro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002172-49.2021.8.05.0154 Cumprimento De Sentença - Lei Arbitral (lei 9.307/1996)
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Cgg Trading S.a
Advogado: Persio Thomaz Ferreira Rosa (OAB:SP183463)
Requerido: Jair Valdinei Hoffmann

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002172-49.2021.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996) (12231)
REQUERENTE: CGG TRADING S.A

REQUERIDO: JAIR VALDINEI HOFFMANN

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, informar o endereço completo da Executado, identificando o Bairro e o CEP atualizado, tendo em vista as recentes mudanças ocorridas no cadastramento dos logradouros desta Comarca. Todavia o CEP pode ser consultado através do seguinte site dos correios: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php.
Eu, Brenda Almeida de Oliveira, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 03 de outubro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000330-34.2021.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Edson Lopes Caldeira Dos Santos
Advogado: Edo Patric De Oliveira Santos (OAB:DF65775)
Advogado: Rosany Silva Lima (OAB:DF65207)
Executado: Soane Dos Santos Borja

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000330-34.2021.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDSON LOPES CALDEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: SOANE DOS SANTOS BORJA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, informar o endereço completo da Executada, identificando o Bairro e CEP atualizado, tendo em vista as recentes mudanças ocorridas no cadastramento dos logradouros desta Comarca. Todavia o CEP pode ser consultado através do seguinte site dos correios: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php.
Eu, Brenda Almeida de Oliveira, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 03 de outubro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003345-11.2021.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: Aguia Carrocerias Eireli
Advogado: Gicelle Goncalves Siqueira (OAB:BA26517)
Executado: Suzana De Moraes
Advogado: Gicelle Goncalves Siqueira (OAB:BA26517)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003345-11.2021.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

EXECUTADO: AGUIA CARROCERIAS EIRELI, SUZANA DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
REITERA-SE O ATO ORDINATÓRIO RETRO SOB ID Nº 452495497, que intimou a parte para recolher as custas judiciais necessárias ao prosseguimento do feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO (art. 485, inciso III, do CPC).
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 03 de outubro de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 970235-0
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0000443-42.2012.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Transportes Bahia Leste Ltda - Me
Advogado: Ana Paula Pereira (OAB:BA32558)
Executado: Celso Rogerio Cerrato
Advogado: Fabio Antonio Silva De Oliveira (OAB:GO34647)
Advogado: Josias Garcia Ribeiro (OAB:BA1123-A)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0000443-42.2012.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TRANSPORTES BAHIA LESTE LTDA - ME

EXECUTADO: CELSO ROGERIO CERRATO

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual referente ao ato citatório "Tarifa de postagem - AR", pelos motivos constantes no Despacho retro sob ID número 442672135.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (01 ATO)
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 03 de outubro de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 970235-0
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000896-80.2021.8.05.0154 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerido: Luciano Vieira Fernandes
Advogado: Derci Neris Sampaio (OAB:GO9353)
Advogado: Sueli Goncalves Da Silva Cardoso (OAB:GO33304)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Zelineira Pereira Dos Santos
Requerente: Estado De Goias

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000896-80.2021.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: ZELINEIRA PEREIRA DOS SANTOS, ESTADO DE GOIAS

REQUERIDO: LUCIANO VIEIRA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de entender por direito.
Eu, Brenda Almeida de Oliveira, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 03 de outubro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001077-18.2020.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Executado: F Quaresma Lima - Me
Executado: Fernando Quaresma Lima

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001077-18.2020.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

EXECUTADO: F QUARESMA LIMA - ME, FERNANDO QUARESMA LIMA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
REITERA-SE O ATO ORDINATÓRIO RETRO SOB ID Nº 452674750, que intimou a parte para recolher as custas judiciais necessárias ao prosseguimento do feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO (art. 485, inciso III, do CPC).
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 03 de outubro de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 970235-0
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000498-70.2020.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Daiane Alves Da Silva
Advogado: Eronildo Pereira De Queiroz (OAB:BA61837)
Advogado: Roney Oliveira De Araujo (OAB:BA54296)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Requerido: Fernando Rocha Leal

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000498-70.2020.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DAIANE ALVES DA SILVA

REQUERIDO: FERNANDO ROCHA LEAL

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes aos atos citatórios de “Citação, Intimação, Notificação por Oficial de Justiça”, pelos motivos constantes nos Petitório retro sob ID número 457824329.
2- Intimações Necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Dos Atos Praticados Por Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício/Código do Ato 41017 – (01 ATO)
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

Eu, Brenda Almeida de Oliveira, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 03 de outubro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8009220-93.2020.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Antonio Rossetto
Advogado: Paulo Ricardo Donassollo (OAB:RS94437)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8009220-93.2020.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO ROSSETTO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de entender por direito.
Eu, Brenda Almeida de Oliveira, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 03 de outubro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002591-74.2018.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Antao Vladimir De Souza Leite
Executado: Jesus Crispina Hoppe Leite
Executado: Bom Recreio Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Executado: Rafael Hoppe Leite

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002591-74.2018.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ANTAO VLADIMIR DE SOUZA LEITE, JESUS CRISPINA HOPPE LEITE, BOM RECREIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RAFAEL HOPPE LEITE

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual referente ao ato citatório “Tarifa de postagem - AR”, pelos motivos constantes no Despacho retro sob ID número 442672137.
2 - Intimações necessárias.
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (01 ATO)
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 03 de outubro de 2024.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Cad. 970235-0
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0000016-84.2008.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Eduardo Cauhy Lopes
Advogado: Gabriela Caldas Rosa De Macedo (OAB:BA16622)
Advogado: Ramon Romeiro De Souza (OAB:BA20561)
Advogado: Yorranna Mayara Ribeiro Pereira (OAB:BA44485)
Reu: Superaço Estruturas Metálicas

Ato Ordinatório:

Processo Nº 0000016-84.2008.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: EDUARDO CAUHY LOPES

Réu: SUPERAÇO ESTRUTURAS METÁLICAS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar acerca da pesquisa de endereço de Id. retro.

Luís Eduardo Magalhães, 2 de outubro de 2024.

Daniele Seixas Ferro
Cad.: 970.994-0
Analista Judiciário
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002487-72.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Nadia Dominici Oliveros
Advogado: Deivid Bruno Rodrigues De Souza (OAB:BA68689)
Advogado: Jorge Balbino Dos Santos (OAB:BA69258)
Reu: Fernanda Alves Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002487-72.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NADIA DOMINICI OLIVEROS

REU: FERNANDA ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo, nesta data, com a juntada do Aviso de Recebimento (AR) de n° BN 20786694 3 BR, referente à expedição da carta de Citação sob ID nº458907988,respectivamente, em face de:
FERNANDA ALVES DA SILVA, SEM finalidade atingida. Conforme documento em anexo.
Dessa forma, fica INTIMADA a parte AUTORA, para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca do AR em anexo, informando novo endereço, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida.

Eu, Kelle Cristina, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia,23 Setembro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
0002927-30.2012.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Flavia Pereira Fodra
Advogado: Jose Gilberto Frare (OAB:MG81908)
Advogado: Josias Garcia Ribeiro (OAB:BA1123-A)
Advogado: Rafael De Avilla Mezzalira (OAB:BA33654)
Advogado: Regis Adriano Ferreira (OAB:BA32326)
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Advogado: Paulo Augusto De Oliveira (OAB:BA29296)
Advogado: Paulo Campos Granado Zerbinatti (OAB:PR75602)

Interessado: Isabela Pereira Fodra
Advogado: Josias Garcia Ribeiro (OAB:BA1123-A)
Advogado: Rafael De Avilla Mezzalira (OAB:BA33654)
Advogado: Regis Adriano Ferreira (OAB:BA32326)
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Advogado: Paulo Augusto De Oliveira (OAB:BA29296)
Advogado: Paulo Campos Granado Zerbinatti (OAB:PR75602)
Interessado: Fernanda Pereira Fodra
Advogado: Josias Garcia Ribeiro (OAB:BA1123-A)
Advogado: Rafael De Avilla Mezzalira (OAB:BA33654)
Advogado: Regis Adriano Ferreira (OAB:BA32326)
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Advogado: Paulo Augusto De Oliveira (OAB:BA29296)
Advogado: Paulo Campos Granado Zerbinatti (OAB:PR75602)
Interessado: Rosita Emilia Oereira Fodra
Advogado: Josias Garcia Ribeiro (OAB:BA1123-A)
Advogado: Rafael De Avilla Mezzalira (OAB:BA33654)
Advogado: Regis Adriano Ferreira (OAB:BA32326)
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Advogado: Paulo Augusto De Oliveira (OAB:BA29296)
Interessado: Rosita Emilia Pereira Fodra
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Advogado: Paulo Augusto De Oliveira (OAB:BA29296)
Advogado: Paulo Campos Granado Zerbinatti (OAB:PR75602)
Interessado: Osorio Ripol Junior
Advogado: Joao Maria Brandao (OAB:PR5858)
Advogado: Celso Dos Santos Filho (OAB:PR19697)
Interessado: Thiago Rafael Ripol
Advogado: Paulo Wagner Castanho (OAB:PR12063)
Advogado: Willians Zaina (OAB:SP144559)
Interessado: Zilda Maria Fodra Ripol
Advogado: Joao Maria Brandao (OAB:PR5858)
Advogado: Celso Dos Santos Filho (OAB:PR19697)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002927-30.2012.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTERESSADO: FLAVIA PEREIRA FODRA e outros (4)
Advogado(s): JOSE GILBERTO FRARE (OAB:MG81908), JOSIAS GARCIA RIBEIRO (OAB:BA1123-A), RAFAEL DE AVILLA MEZZALIRA (OAB:BA33654), REGIS ADRIANO FERREIRA (OAB:BA32326), PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA (OAB:BA29296), PAULO CAMPOS GRANADO ZERBINATTI (OAB:PR75602), ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (OAB:BA20681)
INTERESSADO: OSORIO RIPOL JUNIOR e outros (2)
Advogado(s): JOAO MARIA BRANDAO (OAB:PR5858), PAULO WAGNER CASTANHO (OAB:PR12063), WILLIANS ZAINA (OAB:SP144559), CELSO DOS SANTOS FILHO (OAB:PR19697)

SENTENÇA
Vistos.
Proferida sentença ao ID. 462499164, a parte autora opôs embargos de declaração ao ID. 463680457, os quais foram contrarrazoados ao ID. 464954768.
A parte ré opôs embargos de declaração ao ID. 464215447, os quais foram contrarrazoados ao ID. 464571326.
Os autos vieram conclusos. Decido.
Consoante o magistério do eminente Prof. Fredie Didier Jr. (2016, p. 106), a classificação dos pressupostos de admissibilidade se subdividem em cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, estes pertencentes aos requisitos intrínsecos, que assemelham-se às condições da ação;
Por outro lado, na categoria de requisitos extrínsecos, estão o preparo, tempestividade e regularidade formal. A propósito, é necessário esclarecer que os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 1.022 do CPC – objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material.
Pois bem.
Tendo sido atendidos os requisitos materiais extrínsecos e intrínsecos pertinentes aos recursos, os recebo nessa oportunidade.
Quanto aos embargos de declaração apresentados pela parte ré, se alega, em síntese, ter havido nulidade, por atropelo processual, tendo em vista que, ao ID. 441827710, foi informado o falecimento da requerida Zilda Ripol. Frente à apresentação do representante do espólio, deveria a Serventia ter dado cumprimento à decisão de ID. 442407959, especialmente ao contido no quarto parágrafo, ou seja, a intimação da parte autora para pagamento das custas das diligências impostas pelo inciso I do §2º do art. 313 do CPC, o que não ocorreu, sendo os autos conclusos na sequência, voltando com a decisão de ID. 456729664. Diante disso, alegam os réus que a sentença estaria eivada de nulidade.
Sem razão.

Ora, a estratégia processual conhecida como nulidade de algibeira, ou de bolso, tão comum na esfera civil quanto na penal, tem sido recorrentemente analisada – e rechaçada – pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Trata-se daquela que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada, como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura.
Nesse sentido, se observa que a procuração (ID. 445669710) referente ao espólio foi outorgada ao mesmo procurador que já representava os réus neste processo. O causídico, inclusive, já peticionou posteriormente nos autos (ID. 451681149) sem mencionar o problema, em 04 de julho de 2024, vindo, em seguida, a ser novamente intimado, em 12 de agosto de 2024 (ID. 460884929), da decisão de saneamento, em relação à qual poderia novamente ter se irresignado, mas não o fez, quedando-se inerte até a superveniência da sentença desfavorável. Diante disso, em apreço à boa-fé processual, a alegação é incabível para o fim de desconstituir a sentença proferida.
Na mesma senda, a apresentação de alegações finais pode ser dispensada, caso identificado que as provas constantes dos autos são suficientes ao deslinde do feito e que a causa se encontra madura para julgamento, conforme anunciado em decisão ao ID. 456729664, em relação à qual, reitero: não houve impugnação. Assim, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte ré.
A parte autora, por sua vez, fundamentou seus embargos sob alegação de que a sentença teria sido omissa em relação à ordem de reintegração de posse.
Com razão a autora.
Tendo em vista a declaração de nulidade das procurações cujas assinaturas foram fraudadas, acolho os embargos de declaração apresentados pela parte autora e sirvo-me do presente para acrescentar, à sentença ao ID. 462499164, o seguinte parágrafo:
Ante o exposto, determino a imediata reintegração de posse, às autoras, dos imóveis descritos na fundamentação, a saber: de matricula n. 4.422, desmembrada da matricula n. 1372, do Livro 2, Registro Geral, ambas do CRI da Comarca de Água Clara, MS, e de a matrícula sob n. R-1.14.761, do 2” Oficio do CRI de Barreiras, BA, correspondente à Fazenda Cosme e Damião.
Determino, desde já, que se expeça mandado ao oficial de justiça, para cumprimento do comando judicial de imissão na posse.
Oportunamente, autorizo o (a) Sr.(a) Oficial de Justiça a proceder conforme o disposto no art. 212, § 2º, do CPC, requerendo, se necessário, auxílio de força policial.
Ademais, mantenho íntegra a sentença proferida, reiterando a ordem para que a Secretaria proceda à regularização do espólio da senhora Zilda Maria Fodra Ripol, nos termos da petição ao ID. 445669710.
Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa com as cautelas legais necessárias e, após, arquivem-se.
Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1°, do CPC. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 § 3º NCPC).
Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao correlato recurso, nos termos do artigo 1.010, § 2º, do NCPC.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
PUBLIQUE-SE.
REGISTRE-SE.
INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8011839-88.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Elisia Do Carmo Almeida
Advogado: Alex Do Carmo Santos Junior (OAB:BA74880)
Advogado: Fabiana Macedo De Araujo (OAB:BA64833)
Interessado: Maria Do Carmo Almeida
Advogado: Alex Do Carmo Santos Junior (OAB:BA74880)
Advogado: Fabiana Macedo De Araujo (OAB:BA64833)
Interessado: Olivia Do Carmo Almeida
Advogado: Alex Do Carmo Santos Junior (OAB:BA74880)
Advogado: Fabiana Macedo De Araujo (OAB:BA64833)
Interessado: Domingos Do Carmo Almeida
Advogado: Alex Do Carmo Santos Junior (OAB:BA74880)
Advogado: Fabiana Macedo De Araujo (OAB:BA64833)
Interessado: Maria Da Gloria Almeida
Advogado: Alex Do Carmo Santos Junior (OAB:BA74880)
Advogado: Fabiana Macedo De Araujo (OAB:BA64833)
Interessado: Regina Do Carmo Damascena
Advogado: Alex Do Carmo Santos Junior (OAB:BA74880)
Advogado: Fabiana Macedo De Araujo (OAB:BA64833)
Interessado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Interessado: Seteloc S/a
Interessado: Adrequeciano De Oliveira Macedo

Advogado: Cibele Gomes De Queiroz (OAB:BA64005)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011839-88.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTERESSADO: ELISIA DO CARMO ALMEIDA e outros (5)
Advogado(s): ALEX DO CARMO SANTOS JUNIOR (OAB:BA74880), FABIANA MACEDO DE ARAUJO (OAB:BA64833)
INTERESSADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros (2)
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678), CIBELE GOMES DE QUEIROZ (OAB:BA64005)

DECISÃO
Trata-se de Ação de Indenização ajuizada por ELISIA DO CARMO ALMEIDA e outros em desfavor de ADREQUECIANO DE OLIVEIRA MACEDO e outros.
A requerida MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A compareceu aos autos, apresentando defesa (Id. 419428315).
Despacho inicial com concessão dos benefícios da justiça gratuita (Id. 429211104).
O requerido ADREQUECIANO DE OLIVEIRA MACEDO também compareceu aos autos, oferecendo defesa (Id. 458822886).
Réplica (Id. 465734641).
Em seguida, certificou-se nos autos a ausência de conciliador judicial vinculado a esta unidade judiciária.
Pois bem.
Ante a ausência de conciliador judicial vinculado a esta unidade judiciária, com vistas a possibilitar a regular tramitação do feito e evitar prejudicialidade na prática dos atos, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação para velar pela duração razoável do processo (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF c/c art. 139, inciso II, do CPC).
Passo, então, ao saneamento do feito.
Inicialmente, se verifica que embora citada, a ré SETELOC S/A não apresentou tempestivamente peça contestatória e nem se manifestou nos autos da presente demanda, a propósito, até o presente momento. Com isso, RECONHEÇO COMO VÁLIDA a citação do requerido e DECRETO A SUA REVELIA, nos termos do artigo 344, caput, do Código de Processo Civil.
Ademais, considerando que, o caso em tela, não se trata de nenhuma das hipóteses de impedimento de aplicação dos efeitos da revelia previsto nos incisos do art. 345 do CPC, haverá a incidência dos seus efeitos materiais (presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor) e também processuais (desnecessidade de intimação do réu revel, fluindo o prazo da data de publicação do ato decisório no órgão oficial – art. 346, do CPC).
Não obstante, é preciso esclarecer que, ocorrendo a revelia, a presunção de veracidade, que é relativa, não vai ao absurdo de aceitação e sujeição a todo o pedido formulado e não impugnado. Por outro lado, é preciso ser demonstradas as afirmações deduzidas, já que o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, insculpido no artigo 371 do Código de Processo Civil, dá ao julgador liberdade para formar seu convencimento, de maneira que o juiz não está obrigado a acolher como verdadeiros os fatos narrados na inicial se o conjunto probatório produzido lhes contradiz, especialmente se a matéria trazida a juízo e exclusivamente de direito.
Passo a analisar as preliminares.
Infere-se que em defesa a ré Mapfre Seguros Gerais S/A alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, a limitação da indenização ao que foi previsto na apólice e ausência de pretensão resistida.
Inicialmente, quanto à ilegitimidade ativa, sustenta que os herdeiros carecem de legitimidade ao fundamento de que esta seria do espólio, bem como porque não ficou comprovado que os herdeiros que compõem o polo ativo são os únicos herdeiros do falecido.
Em réplica, os autores aduzem que o de cujus não possui herdeiros necessários, e, por isso, a legitimidade para pleitear a indenização transfere-se aos herdeiros colaterais.
Pois bem.
Segundo o Código de Processo Civil, em caso de óbito o de cujus será representado ativa e passivamente pelo espólio, na pessoa do inventariante (Art. 75, VII, CPC).
Caso não ocorra a abertura de espólio (ausência de bens a inventariar), a legitimidade será dos descendentes ou ascendentes, e somente na falta destes a legitimidade passará aos colaterais.
No caso em apreço, embora seja possível extrair da certidão de óbito que o senhor Vicente do Carmo Almeida faleceu sem deixar bens e sem deixar filhos (Id. 414881537), não é possível aferir se seus ascendentes estão vivos.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA DA EXORDIAL SOB PENA EXTINÇÃO POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Demanda ajuizada em face do espólio do ex-companheiro falecido antes da distribuição do feito. Legitimidade dos herdeiros para figurar no polo passivo. Inexistência de Interesse Processual do Espólio nos termos do art. 17 do CPC. De cujus que não tinha ascendentes nem descendentes. Determinação de Emenda da Inicial para inclusão dos herdeiros colaterais sob pena de extinção nos termos do art. 485, I do CPC. Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Desembargador Relator. (TJ-RJ - AI: 00724059720218190000 202100294703, Relator: Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR, Data de Julgamento: 09/02/2023, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2023)
Desta feita, intimem-se os autores para esclarecerem a questão, juntando, se for o caso, certidão de óbito dos ascendentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reconhecer a ilegitimidade ativa.
Após, retornem-me os autos conclusos para prosseguir com o saneamento do feito.

INTIMEM-SE.
CUMPRA-SE.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8005652-98.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Jailton Das Merces Almeida
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392)
Advogado: Thiago Sobutka (OAB:BA71056)
Advogado: Alessandra Cristina Pister De Aguiar (OAB:BA72363)
Reu: Qi Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Acidente de Trabalho e Registros Públicos
Avenida Octogonal, 465, Fórum de Luís Eduardo Magalhães, 1º andar, Praça do Três Poderes, CEP: 47 850-000, Luís Eduardo Magalhães/Ba
Telefones: (77) 3628 8207 - 8208 E-mail: lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº:8005652-98.2022.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente: AUTOR: JAILTON DAS MERCES ALMEIDA

Executado: REU: QI SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime(m)-se a(s) parte(s) RÉ / APELADA(s) para apresentar(em) contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 4 de outubro de 2024
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0000901-93.2011.8.05.0154 Inventário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Inventariante: Adriana Teresinha Segatto Kerber
Advogado: Andre Luiz Pires (OAB:MT12488/B)
Advogado: Ellen Tahuana Goncalves Paranhos De Oliveira (OAB:BA40425)
Advogado: Giselle Darc Dias Santos (OAB:GO39149)
Advogado: Lucas Araujo Pimenta (OAB:BA49058)
Herdeiro: Debora Cristina Kerber
Advogado: Andre Luiz Pires (OAB:MT12488/B)
Advogado: Ellen Tahuana Goncalves Paranhos De Oliveira (OAB:BA40425)
Advogado: Giselle Darc Dias Santos (OAB:GO39149)
Advogado: Lucas Araujo Pimenta (OAB:BA49058)
Inventariado: Gerson Luiz Kerber
Terceiro Interessado: Vicente De Paula Alves
Advogado: Heilonn De Sousa Melo (OAB:DF20589)
Terceiro Interessado: Charles Lopes Ferreira Gomes Da Rocha
Advogado: Heilonn De Sousa Melo (OAB:DF20589)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Gabriel Luiz Kerber
Herdeiro: Diogo Pereira Kerber

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0000901-93.2011.8.05.0154
Classe: INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: ADRIANA TERESINHA SEGATTO KERBER
HERDEIRO: DEBORA CRISTINA KERBER

INVENTARIADO: ESTADO, GERSON LUIZ KERBER

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
*** DAS CUSTAS PROCESSUAIS:
1- Fica intimada a parte autora / inventariante, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a(s) custa(s) processual(is) pendente(s):
a. EDITAL, para fins de cumprimento do Decisão retro sob ID número 439966516.
b. Envios Eletrônicos dos Ofícios/Intimações Fazendas Públicas, para fins de cumprimento do Decisão retro sob ID número 439966516, e ainda, para os credores cadastrados no Domicílio Eletrônico vinculado ao PJE.
c. "Requisição de Informações por Meio Eletrônico", para fins de cumprimento do Decisão retro sob ID número 439966516, recolher as custas processuais informando detalhadamente na guia os respectivos sistemas que pretende.
d. Atos citatórios por Oficial de Justiça "Citação, Intimação, Notificação por Oficial de Justiça", para fins de expedição de novo mandado/ofício direcionado ao INSS, pelos motivos constantes na Decisão retro sob ID número 439966516.
- Seguem orientações para extração das guias (DAJES), concernentes às custas sobreditas:
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: IV - EDITAIS (1 ATO).
*Número do Processo: 0000901-93.2011.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Processos Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: XXVI- Envio Eletrônico de Citações, Intimações, Ofícios e Notificações (6 ATOS)
*Número do Processo: 0000901-93.2011.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: XIX - Requisição de Informações por Meio Eletrônico (Bacenjud. Renajud, Infojud, Serasajud ou assemelhados) POR CADA CONSULTA.
*Número do Processo: 0000901-93.2011.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Dos Atos Praticados Por Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício/Código do Ato 41017 – (01 ATO)
*Número do Processo: 0000901-93.2011.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Eu, Tainara Sousa, estagiária, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 12 de setembro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000124-15.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:BA43183)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 467116428
Processo N° : 8000124-15.2024.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411504882200000449650701

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001417-20.2024.8.05.0154 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)

Advogado: Elenilda Gomes Dos Santos Carneiro (OAB:BA57104)

Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 467134720
Processo N° : 8001417-20.2024.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (OAB:BA20681), ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (OAB:BA20681)
ELENILDA GOMES DOS SANTOS CARNEIRO (OAB:BA57104)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413035485600000449665222

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8005642-83.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 466284492
Processo N° : 8005642-83.2024.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093018045186500000448899016

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8004912-43.2022.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Reu: Cooperativa Dos Pedreiros E Eletricistas De Luis Eduardo Magalhaes-cpelem
Reu: Raimunda Santos Barros

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8004912-43.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

Advogado(s): CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS (OAB:TO8793)
REU: COOPERATIVA DOS PEDREIROS E ELETRICISTAS DE LUIS EDUARDO MAGALHAES-CPELEM e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Considerando que o requerido ainda não foi regularmente integrado a relação jurídica processual, com fundamento no art. 329, inciso I do CPC DEFIRO e recebo o ADITAMENTO à petição inicial apresentados após a propositura da ação, notadamente a exclusão do terceiro litisconsorte passivo.
Outrossim, reitero o cumprimento integral de todos os comandos judiciais estabelecidos na decisão anterior. Somente após, venham os autos conclusos.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8004912-43.2022.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Reu: Cooperativa Dos Pedreiros E Eletricistas De Luis Eduardo Magalhaes-cpelem
Reu: Raimunda Santos Barros

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8004912-43.2022.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
REU: COOPERATIVA DOS PEDREIROS E ELETRICISTAS DE LUIS EDUARDO MAGALHAES-CPELEM, RAIMUNDA SANTOS BARROS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, tomar conhecimento da certidão retro.
Ato continuo...
Aguarda-se devolução dos Mandados de Citação (370141677, 370141678 e 370141679), bem como o retorno dos Avisos de Recebimento (404231527 e 422794500)
Observação: Contato da Central de Mandados: 77 3628-8227.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de outubro de 2024.

Érica Santos Lima
Servidora Autorizada
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003120-83.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 467166161
Processo N° : 8003120-83.2024.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414584358100000449690533

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003136-37.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Thiago Lobo Soares
Requerido: Cicero Barboza Ferreira

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8003136-37.2024.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: THIAGO LOBO SOARES
REQUERIDO: CICERO BARBOZA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Aguarde-se a devolução do mandado devidamente cumprido.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de outubro de 2024.

Amanda Rosa Araújo
Técnica Judiciária
Matrícula 971024-8
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003223-90.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 467166163
Processo N° : 8003223-90.2024.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414591423600000449690535

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003008-17.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Mariana Duda De Oliveira (OAB:MG144071)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 467166164
Processo N° : 8003008-17.2024.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
MARIANA DUDA DE OLIVEIRA (OAB:MG144071)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414592740700000449690536

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8003133-82.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 467166165
Processo N° : 8003133-82.2024.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414594139700000449690537

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006859-98.2023.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Implementos Agricolas Jan S A
Advogado: Jonas Daniel Ercego (OAB:RS85151)
Reu: Juarez Da Costa Pereira
Reu: Paulo Rogerio De Souza De Moura

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006859-98.2023.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS JAN S A
REU: JUAREZ DA COSTA PEREIRA, PAULO ROGERIO DE SOUZA DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Aguarde-se a devolução do mandado devidamente cumprido.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de outubro de 2024.

Amanda Rosa Araújo
Técnica Judiciária
Matrícula 971024-8
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001956-59.2019.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Reu: Jorge Alfredo Lauck - Epp

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001956-59.2019.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
REU: JORGE ALFREDO LAUCK - EPP

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Aguarde-se a devolução do mandado devidamente cumprido.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de outubro de 2024.

Amanda Rosa Araújo
Técnica Judiciária
Matrícula 971024-8
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000649-94.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 467166168
Processo N° : 8000649-94.2024.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415001860100000449690540

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002638-38.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Valdemir Victor Pereira

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002638-38.2024.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: VALDEMIR VICTOR PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Aguarde-se a devolução do mandado devidamente cumprido.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de outubro de 2024.

Amanda Rosa Araújo
Técnica Judiciária
Matrícula 971024-8
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0004538-47.2014.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Brandina Boncovski Mattos
Reu: Arnaldo Mattos
Reu: Arnaldo Mattos - Me
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0004538-47.2014.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A
REU: BRANDINA BONCOVSKI MATTOS, ARNALDO MATTOS, ARNALDO MATTOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço completo dos requeridos, identificando o CEP atualizado, tendo em vista que no petitório retro de ID nº 448865829, os endereços se encontram incompletos. Todavia o CEP pode ser consultado através do seguinte site dos correios: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php.

Eu, Matheus Silveira, estagiário, o digitei.
Luís Eduardo Magalhães, 14 de junho de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002936-30.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Enkava Patrimonial Ltda
Advogado: Diogo Gaio Zavarize (OAB:BA52302)
Requerido: Red Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Real Lp
Requerido: Cartorio De Registro De Imoveis Hipotecas, Titulos E Documentos Da Comarca De Luis Eduardo Magalhaes-ba
Advogado: Giselle Darc Dias Santos (OAB:GO39149)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTA DO DA BAHIA
COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Acidente de Trabalho e Registros Públicos
Avenida Octogonal, 465, Fórum de Luís Eduardo Magalhães, 1º andar, Praça do Três Poderes, CEP: 47 850-000, Luís Eduardo Magalhães/Ba
Telefones: (77) 3628 8207 - 8208 E-mail: lemagalhaes1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº:8002936-30.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Exequente: REQUERENTE: ENKAVA PATRIMONIAL LTDA

Executado: REQUERIDO: RED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS REAL LP, CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS HIPOTECAS, TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE LUIS EDUARDO MAGALHAES-BA

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 4 de outubro de 2024.
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8008868-33.2023.8.05.0154 Habilitação
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Requerido: Espólio De Márcio Hélio Dos Santos Oliveira - 046.536.225-74 Registrado(a) Civilmente Como Espólio De Márcio Hélio Dos Santos Oliveira
Advogado: Caique Yohan Da Silva Souza (OAB:BA66325)

Ato Ordinatório:

Processo Nº 8008868-33.2023.8.05.0154
Classe: HABILITAÇÃO (38)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
REQUERIDO: ESPÓLIO DE MÁRCIO HÉLIO DOS SANTOS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- REITERA-SE o Ato Ordinatório de ID 446462006, para intimar a parte AUTORA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos os dados necessários de todos os herdeiros para concretizar a citação/intimação, conforme Decisum retro sob ID n. 435143907, bem como recolher as custas pertinentes para cada ato requerido, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 485, III, CPC)

Luís Eduardo Magalhães, 4 de outubro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
0004538-47.2014.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Brandina Boncovski Mattos
Reu: Arnaldo Mattos
Reu: Arnaldo Mattos - Me
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 0004538-47.2014.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A
REU: BRANDINA BONCOVSKI MATTOS, ARNALDO MATTOS, ARNALDO MATTOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o CEP atualizado dos endereços informados na petição sob Id. n º449896357.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de outubro de 2024.
Érica Santos Lima
Servidora Autorizada
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8006640-85.2023.8.05.0154 Habilitação
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Mercado Do Aluminio Ltda
Advogado: Leonardo Caetano Pereira (OAB:MG116978)
Advogado: Pamela Martins Ramos (OAB:MG206528)
Requerido: Marcio Helio Dos Santos Oliveira
Advogado: Caique Yohan Da Silva Souza (OAB:BA66325)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8006640-85.2023.8.05.0154
Classe: HABILITAÇÃO (38)
REQUERENTE: REQUERENTE: MERCADO DO ALUMINIO LTDA

REQUERIDO: REQUERIDO: MARCIO HELIO DOS SANTOS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Considerando o quanto determinado no Despacho de ID 438082844, fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, qualificar e indicar os endereços atualizados dos herdeiros para citação, bem como recolher as custas pertinentes:
*** CITAÇÃO/INTIMAÇÃO P/ POLO PASSIVO:
a. Atos citatórios/intimatórios "Tarifa de postagem - AR", para fins de cumprimento da Decisão retro sob ID n. 438082844 .
b. Atos citatórios por Oficial de Justiça "Citação, Intimação, Notificação por Oficial de Justiça", para fins de cumprimento da Decisão retro sob ID n. 438082844.
- Seguem orientações para extração das guias (DAJES), concernentes às custas sobreditas, através do endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#

*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS
*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal
*Número do Processo: 8006640-85.2023.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

*Atribuição: Dos Atos Praticados Por Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício/Código do Ato 41017
*Número do Processo: 8006640-85.2023.8.05.0154
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Diretora de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002297-12.2024.8.05.0154 Habilitação
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerido: Campos Agri Transporte E Comercio De Produtos Agricola Ltda
Requerente: Banco J. Safra S.a
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8002297-12.2024.8.05.0154
Classe: HABILITAÇÃO (38)
REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A
REQUERIDO: CAMPOS AGRI TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Considerando o que dispõe a Nota Explicativa nº 2 da Tabela I, REITERA-SE a intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes "Das Causas em Geral", SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290º do Código Processual Civil.

"2) Estarão sujeitas à incidência das taxas previstas no item I da Tabela I as causas em geral, inclusive a arrematação, adjudicação, remissão, embargos à execução de título judicial e extrajudicial, à arrematação, à adjudicação e de terceiros, habilitação de créditos, habilitações em ações coletivas, consignação em pagamento e ações de alvarás."
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL
*Tipo de Ato: I - Das causas em geral.
*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
Luís Eduardo Magalhães, 4 de outubro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001204-14.2024.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Aliny Grippe Mota
Reu: Pedro Henrique Grippe Mota

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8001204-14.2024.8.05.0154
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: ALINY GRIPPE MOTA, PEDRO HENRIQUE GRIPPE MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Procedo, nesta data, com a juntada do Aviso de Recebimento (AR) de nº BN 05270243 2 BR, referente a expedição da carta de Citação sob ID 437171330, respectivamente, em face de:

PEDRO HENRIQUE GRIPPE MOTA, com a finalidade atingida, porém assinado por pessoas diversas.

Dessa forma, fica INTIMADA a parte AUTORA, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR negativo, em anexo, informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de requerimento/ordem de expedição de carta postal as custas a pagar são aquelas referentes a Despesas Judiciais e Extrajudiciais: Tipo do ato III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal no valor de R$ 18,12 (dezoito reais e doze centavos);
3) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são aquelas indicadas no parágrafo anterior;
4) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Eu, Ingredi Marx, estagiária de direito, digitei.
Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 13 de Junho de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi
Matrícula 970235-0
Diretora de Secretaria
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8000355-42.2024.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: 15ª Vara Cível Do Foro Central Da Comarca De Porto Alegre
Autor: Timac Agro Industria E Comercio De Fertilizantes Ltda
Advogado: Vinicius De Oliveira Berni (OAB:RS51477)
Requerido: Jair Valdinei Hoffmann
Requerido: Ademir Luiz Hoffmann
Requerido: Eliton Gavazzoni

Ato Ordinatório:
Processo Nº 8000355-42.2024.8.05.0154
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: 15ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE
AUTOR: TIMAC AGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA
REQUERIDO: JAIR VALDINEI HOFFMANN, ADEMIR LUIZ HOFFMANN, ELITON GAVAZZONI

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar acerca da concretização do acordo extrajudicial, conforme petitório sob Id. nº 453797182.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de outubro de 2024.

Amanda Rosa Araújo
Técnica Judiciária
Matrícula 971024-8
Documento assinado digitalmente

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8005263-45.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Brenyo Landrs Chimiti (OAB:PR110447)
Advogado: Geysa Da Paz Grycajuk (OAB:PR83690)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 464990111
Processo N° : 8005263-45.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
BRENYO LANDRS CHIMITI (OAB:PR110447), GEYSA DA PAZ GRYCAJUK (OAB:PR83690)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316360947400000447740007

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8005263-45.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Brenyo Landrs Chimiti (OAB:PR110447)
Advogado: Geysa Da Paz Grycajuk (OAB:PR83690)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 464990111
Processo N° : 8005263-45.2024.8.05.0154
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
BRENYO LANDRS CHIMITI (OAB:PR110447), GEYSA DA PAZ GRYCAJUK (OAB:PR83690)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316360947400000447740007

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8003988-61.2024.8.05.0154 Petição Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Douglas De Meira Alves
Advogado: Romario Santos Ferreira (OAB:BA82723)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003988-61.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: DOUGLAS DE MEIRA ALVES
Advogado(s): ROMARIO SANTOS FERREIRA (OAB:BA82723)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Anulatória de Cassação de CNH com Pedido Liminar c/c Danos Morais ajuizado por DOUGLAS DE MEIRA ALVES em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA (DETRAN-BA).
Em síntese, o autor narra que cometeu uma infração de trânsito, de natureza média, no dia 03/09/2023, conforme Auto de Infração de Trânsito (ATI) nº S037377048 por "transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%", período em que se encontrava habilitado provisoriamente, mediante Permissão para Dirigir (PPD) com validade até 07/12/2023.
Aduz que recebeu sua habilitação definitiva em 11/12/2023, contudo, em 05/01/2023 foi multado uma segunda vez por "conduzir veículo com equipamento ou acessório proibido", conforme ATI C000879053, o que ensejou na cassação de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH).
Alega que não fora notificado acerca das penalidades que ensejaram a cassação de sua CNH, sendo que, mesmo após ter apresentado recurso administrativo de nº 049.1791.2024.0041966-46, não houve resposta do DETRAN/BA.
Liminarmente, requer a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar ao réu a imediata suspensão dos efeitos da suspensão/cassação da CNH sob pena de multa diária não inferior a R$1.000,00 (mil reais).
É o relatório. Decido.
Inicialmente, destaca-se que, considerando a natureza da postulação, não sendo caso das matérias e procedimentos definidos no §1º, do art. 2º, da Lei n. 12.153, de 22/12/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, e em sendo atribuído, como foi, à causa valor inferior ao "teto" de 60 (sessenta) salários-mínimos, está configurada a competência de natureza absoluta do reportado Juizado.
Bem verdade que ainda não fora criado o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta Comarca.
Entretanto, a 2ª Vara Cível tem competência para o processamento e julgamento dos feitos da Fazenda Pública, conforme Enunciado nº 09 do FONAJEF, in verbis:
"Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09."
Feitas tais considerações passo ao pedido de tutela de urgência.
A concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, está condicionada à demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano, bem como da ausência de irreversibilidade do provimento antecipatório (art. 300, "caput" e §3°, do CPC).
A apuração a ser empreendida para o deferimento do pedido de tutela de urgência corresponde a um juízo precário de probabilidade do direito da parte, no âmbito do qual também se faz necessária a averiguação concreta do risco de grave prejuízo na hipótese de se aguardar o provimento final do processo.
Salienta-se que os supracitados requisitos são cumulativos, de modo que o não atendimento de um impede a concessão da tutela provisória.
Pois bem.
No caso em análise, o requerente se insurge contra a "suspensão/cassação" de sua CNH.
Como cediço, em casos como o presente, nos quais se discute a correção de decisão proferida pela Administração Pública, o controle jurisdicional restringe-se à análise da legalidade do ato e sua conformidade com os princípios que regem a atividade da Administração, sem adentrar no mérito administrativo, propriamente dito, eis que decidido pela autoridade competente com base nos critérios da conveniência e oportunidade.
Embora o requerente afirme que a restrição indicada é ilegal por haver nulidade (ausência de notificação e/ou irregularidade no processo administrativo), não verifico elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado.
Nesse contexto, o requerente sequer instruiu o pleito com a prova necessária das suas alegações. Explico.
Poderia, no presente caso, ter juntado aos autos uma cópia do processo administrativo para que fosse possível verificar a existência ou inexistência de notificação, ou ainda, um documento emitido pelo demandado atestando sua ausência.
Não se desconhece que o princípio da ampla defesa é aplicável em qualquer tipo de processo que envolva situações de litígio ou o poder sancionatário do Estado sobre as pessoas físicas e jurídicas. É o que decorre do artigo 5º, LV, da Constituição e está bem expresso no artigo 2º, parágrafo único, inciso X, da Lei n.º 9.784, que impõe, nos processos administrativos, que sejam assegurados os direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e a interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.
Entretanto, não há nos autos ao menos um documento que permita a aferição acerca das alegadas irregularidades.
Nessa linha, ressalta-se que, os atos administrativos gozam de presunção de legalidade/veracidade, que não podem ser afastados pelo Judiciário em cognição sumária, quando não restar efetivamente comprovado qualquer vício que possa macular o ato.
Nesse aspecto, ao menos nesse juízo perfunctório, entendo temerário conceder a tutela pretendida à míngua de outros elementos aptos à comprovação da verossimilhança das alegações, já que os documentos até então juntados têm caráter unilateral e exigem a instauração do contraditório, sobretudo para garantir a autenticidade da declaração.
À vista disso, sendo cumulativos os requisitos legais para concessão da tutela de urgência, e não evidenciada a probabilidade do direito na espécie, indefiro por ora, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pedido à vista de novos documentos necessários à concessão da tutela.

Considerando o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88 e art. 4º do CPC), bem como a possibilidade de adequação e flexibilização das regras processuais (artigos 6º, 8º e 139, do CPC), a viabilidade de autocomposição a qualquer tempo (art. 139, V CPC), e inexistindo prejuízo para qualquer das partes, deixo para momento oportuno a análise de conveniência da audiência de conciliação.
Cite-se o requerido para que, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso tenha proposta de acordo para o caso em pauta, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz a confissão", nos termos do Enunciado de nº 76 do FONAJEF.
Registre-se que nos termos do art. 7º da Lei supracitada, não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público.
Ademais, a entidade ré deverá fornecer a este Juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a junto com a contestação, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.153/2009.
Não há recolhimento de custas processuais nesta fase.
Atribuo à presente decisão, força de mandado/carta de citação.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8004239-79.2024.8.05.0154 Petição Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Fernando Quintino Bezerra
Advogado: Amanda Kuakoski (OAB:SC69277)
Requerente: Rogerio Vieira De Souza
Advogado: Amanda Kuakoski (OAB:SC69277)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004239-79.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: FERNANDO QUINTINO BEZERRA e outros
Advogado(s): AMANDA KUAKOSKI (OAB:SC69277)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação Declaratória de Apresentação de Condutor e Nulidade de Processo c/c Pedido de Tutela Antecipada de Urgência proposta por Fernando Quintino Bezerra e Rogério Vieira de Souza em face de Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Bahia - DETRAN/BA e do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA.
Alegam, em síntese, fora atribuída ao primeiro requerente a infração por transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local em mais de 20% até 50%, prevista no Art. 218, II do CTB, sendo auto nº 211120-RT00023644.
Aduz o primeiro Requerente que não concorda com a imputação da infração, pois quem estaria conduzindo o veículo seria Rogério Vieira de Souza, segundo requerente.
Assevera que o fato de Rogério não se declarar como o condutor dentro do prazo preclusivo administrativo causou grave prejuízo ao primeiro Requerente.
O segundo Requerente reconhece por declaração expressa ser o real condutor id.456123112.
Neste aspecto, narram que não houve a transferência dos pontos da maneira correta ao real condutor, situação que impede o primeiro Autor de exercer seu direito de dirigir.
Afirmam, ainda, que elaboraram termo de Declaração de Responsabilidade assinado e reconhecida firma em cartório, onde as partes acordam que o segundo Autor era o condutor do veículo quando se dera a infração.
Requerem, destarte, a concessão da tutela de urgência, para que o DETRAN/BA suspenda os efeitos do auto de infração de nº nº 211120-RT00023644 e da consequente bloqueio da CNH do primeiro requerente.
Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, há de ser confirmado o procedimento adotado para julgamento da presente demanda.
Considerando a natureza da postulação, não sendo caso das matérias e procedimentos definidos no §1º, do art. 2º, da Lei n. 12.153, de 22/12/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, e em sendo atribuído, como foi, à causa valor inferior ao "teto" de 60 (sessenta) salários-mínimos, está configurada a competência de natureza absoluta do reportado Juizado.
Bem verdade que ainda não fora criado o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta Comarca.
Entretanto, a 2ª Vara Cível tem competência para o processamento e julgamento dos feitos da Fazenda Pública, conforme Enunciado nº 09 do FONAJEF, in verbis:

“Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09.”
Feitas tais ponderações passo a análise do pedido de antecipação de tutela.
Pois bem.
A concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, está condicionada à demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano, bem como da ausência de irreversibilidade do provimento antecipatório (art. 300, “caput” e §3°, do CPC).
A apuração a ser empreendida para o deferimento do pedido de tutela de urgência corresponde a um juízo precário de probabilidade do direito da parte, no âmbito do qual também se faz necessária a averiguação concreta do risco de grave prejuízo na hipótese de se aguardar o provimento final do processo.
Salienta-se que os supracitados requisitos são cumulativos, de modo que o não atendimento de um impede a concessão da tutela provisória.
No presente caso, compulsando os autos, verifica-se que o Primeiro Requerente, impugna o auto de infração nº RT00023644 (id. 456123116), sob o fundamento de que, a infração fora cometida por condutor diverso.
Neste sentido, nos termos do art. 257, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro:
Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.
§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.
Ainda, o §7º do artigo em comento disciplina que, “quando não for imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Contran, e, transcorrido o prazo, se não o fizer, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo”.
Portanto, infere-se da análise dos dispositivos precitados que, via de regra, a responsabilidade pela infração é do condutor, recaindo ao proprietário na hipótese de não haver a devida identificação do infrator, que, inclusive, poderá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da autuação.
Nesse contexto, a despeito de ter passado o prazo (30 dias) para realização da apresentação do infrator e por conseguinte a transferência da pontuação ao prontuário deste, é possível que tal alteração seja realizada por vias judiciais, nos termos do entendimento do STJ:
O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o decurso do prazo previsto no art. 257, § 7º, do CTB acarreta somente a preclusão administrativa, não afastando o direito de o proprietário do veículo, em sede judicial, comprovar o verdadeiro responsável pelo cometimento da infração, sob pena de ofensa ao que dispõe o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. (REsp 1774306/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 14/05/2019).
Nessa linha, considerando que o Segundo Autor, Rogério Vieira de Souza, apresentou declaração assinada id.456123112, onde declara a responsabilidade pelas infrações, tenho que, nesse juízo de cognição sumária, resta preenchido o requisito da probabilidade do direito.
Cingindo-se à controvérsia dos autos, os Tribunais pátrios têm decidido, vejamos:
EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DE TRÂNSITO. INFRAÇÃO COMETIDA POR TERCEIRO COMPROVADA. TRANSFERÊNCIA DE PENALIDADE. REQUERIMENTO FEITO APÓS O PRAZO FIXADO PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CONFIGURAÇÃO DA PRECLUSÃO SOMENTE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Caso concreto em que a proprietária do automóvel requer a transferência das penalidades ao real condutor infrator, visto que não estava na posse do veículo no tempo e espaço descritos no auto de infração. 2. Declaração de Indicação de Real Condutor (DIRC) assinada pelo infrator não aceita sob a justificativa de que foi apresentada depois do prazo fixado pelo art. 257, § 7º, do Código de Trânsito Brasileiro. […]
(TJ-ES - AC: 00081519020188080012, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 14/06/2021, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/06/2021).
Registro por oportuno, que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, porquanto, trata-se, tão somente de suspensão dos efeitos do auto de infração nº 211120-RT00023644 e do consequente bloqueio da CNH.
Isto posto, havendo confluência dos requisitos inerentes à concessão da tutela provisória de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, defiro o pedido para suspender os efeitos do auto de infração nº 211120-RT00023644 e do consequente bloqueio da CNH do primeiro Autor, Fernando Quintino Bezerra.
Releva destacar que, apresentar condutor infrator diferente do que conduzia o veículo configura crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do código penal.
Considerando o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88 e art. 4º do CPC), bem como a possibilidade de adequação e flexibilização das regras processuais (artigos 6º, 8º e 139, do CPC), a viabilidade de autocomposição a qualquer tempo (art. 139, V CPC), e inexistindo prejuízo para qualquer das partes, deixo para momento oportuno a análise de conveniência da audiência de conciliação.
Citem-se os Requeridos para que, ofereçam contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso tenha proposta de acordo para o caso em pauta, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz a confissão”, nos termos do Enunciado de nº 76 do FONAJEF.
Registre-se que, nos termos do art. 7º da Lei supracitada, não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público.
Ademais, a entidade ré deverá fornecer a este Juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a junto com a contestação, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.153/2009.
Não há recolhimento de custas processuais nesta fase.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado e assinado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8004854-69.2024.8.05.0154 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 466589639
Processo N° : 8004854-69.2024.8.05.0154
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
DANIELLE FERNANDES PORTO (OAB:BA46628)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100216345329500000449179952

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8003752-12.2024.8.05.0154 Petição Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Nilson Franca Costa
Advogado: Amanda Kuakoski (OAB:SC69277)
Requerente: Leonardo De Oliveira Costa
Advogado: Amanda Kuakoski (OAB:SC69277)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003752-12.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: NILSON FRANCA COSTA e outros
Advogado(s): AMANDA KUAKOSKI (OAB:SC69277)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação Declaratória de Apresentação de Condutor e Nulidade de Processo c/c Pedido de Tutela Antecipada de Urgência proposta por Nilson França Costa e Leonardo de Oliveira Costa em face de Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Bahia - DETRAN/BA e do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA.
Alegam, em síntese, que em 24 de outubro de 2023, fora atribuída ao primeiro requerente as infrações sob n° RT00019423 e nº RT00019181, com o veículo com o veículo Honda/NXR150 BROS ES, de placa OKU0194, por transitar em velocidade superior à máxima permitida na forma prevista no Art. 218, II do CTB.
Aduz o primeiro Requerente que não concorda com a imputação da infração, pois quem estaria conduzindo o veículo seria Leonardo de Oliveira Costa, segundo requerente.
Assevera que o fato de Leonardo não se declarar como o condutor dentro do prazo preclusivo administrativo causou grave prejuízo ao primeiro Requerente.
O segundo Requerente reconhece por declaração expressa ser o real condutor id.452551107 e 452551107.
Neste aspecto, narram que não houve a transferência dos pontos da maneira correta ao real condutor, situação que impede o primeiro Autor de exercer seu direito de dirigir.
Afirmam, ainda, que elaboraram termo de Declaração de Responsabilidade assinado e reconhecida firma em cartório, onde as partes acordam que o segundo Autor era o condutor do veículo quando se dera a infração.
Requerem, destarte, a concessão da tutela de urgência, para que o DETRAN/BA suspenda os efeitos dos autos de infração de nº RT00019423 e nº RT00019181 e da consequente cassação do direito de dirigir impostos ao primeiro Autor (id. 449610749).
Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, há de ser confirmado o procedimento adotado para julgamento da presente demanda.

Considerando a natureza da postulação, não sendo caso das matérias e procedimentos definidos no §1º, do art. 2º, da Lei n. 12.153, de 22/12/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, e em sendo atribuído, como foi, à causa valor inferior ao "teto" de 60 (sessenta) salários-mínimos, está configurada a competência de natureza absoluta do reportado Juizado.
Bem verdade que ainda não fora criado o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta Comarca.
Entretanto, a 2ª Vara Cível tem competência para o processamento e julgamento dos feitos da Fazenda Pública, conforme Enunciado nº 09 do FONAJEF, in verbis:
"Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09."
Feitas tais ponderações passo a análise do pedido de antecipação de tutela.
Pois bem.
A concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, está condicionada à demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano, bem como da ausência de irreversibilidade do provimento antecipatório (art. 300, "caput" e §3°, do CPC).
A apuração a ser empreendida para o deferimento do pedido de tutela de urgência corresponde a um juízo precário de probabilidade do direito da parte, no âmbito do qual também se faz necessária a averiguação concreta do risco de grave prejuízo na hipótese de se aguardar o provimento final do processo.
Salienta-se que os supracitados requisitos são cumulativos, de modo que o não atendimento de um impede a concessão da tutela provisória.
No presente caso, compulsando os autos, verifica-se que o Primeiro Requerente, impugna o auto de infração nº C012542554, sob o fundamento de que, a infração fora cometida por condutor diverso.
Neste sentido, nos termos do art. 257, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro:
Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.
§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.
Ainda, o §7º do artigo em comento disciplina que, "quando não for imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Contran, e, transcorrido o prazo, se não o fizer, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo".
Portanto, infere-se da análise dos dispositivos precitados que, via de regra, a responsabilidade pela infração é do condutor, recaindo ao proprietário na hipótese de não haver a devida identificação do infrator, que, inclusive, poderá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da autuação.
Nesse contexto, a despeito de ter passado o prazo (30 dias) para realização da apresentação do infrator e por conseguinte a transferência da pontuação ao prontuário deste, é possível que tal alteração seja realizada por vias judiciais, nos termos do entendimento do STJ:
O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o decurso do prazo previsto no art. 257, § 7º, do CTB acarreta somente a preclusão administrativa, não afastando o direito de o proprietário do veículo, em sede judicial, comprovar o verdadeiro responsável pelo cometimento da infração, sob pena de ofensa ao que dispõe o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. (REsp 1774306/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 14/05/2019).
Nessa linha, considerando que o Segundo Autor, Leonardo de Oliveira Costa, apresentou declaração assinada id.452551107, onde declara a responsabilidade pelas infrações, tenho que, nesse juízo de cognição sumária, resta preenchido o requisito da probabilidade do direito.
Cingindo-se à controvérsia dos autos, os Tribunais pátrios têm decidido, vejamos:
EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DE TRÂNSITO. INFRAÇÃO COMETIDA POR TERCEIRO COMPROVADA. TRANSFERÊNCIA DE PENALIDADE. REQUERIMENTO FEITO APÓS O PRAZO FIXADO PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CONFIGURAÇÃO DA PRECLUSÃO SOMENTE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Caso concreto em que a proprietária do automóvel requer a transferência das penalidades ao real condutor infrator, visto que não estava na posse do veículo no tempo e espaço descritos no auto de infração. 2. Declaração de Indicação de Real Condutor (DIRC) assinada pelo infrator não aceita sob a justificativa de que foi apresentada depois do prazo fixado pelo art. 257, § 7º, do Código de Trânsito Brasileiro. […]
(TJ-ES - AC: 00081519020188080012, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 14/06/2021, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/06/2021).
Registro por oportuno, que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, porquanto, trata-se, tão somente de suspensão dos efeitos do auto de infração nº RT00019423 e nº RT00019181 e da consequente cassação do direito de dirigir imposta ao primeiro Autor.
Isto posto, havendo confluência dos requisitos inerentes à concessão da tutela provisória de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, defiro o pedido para suspender os efeitos do autos de infração nº RT00019423 e nº RT00019181 e da consequente cassação do direito de dirigir impostos ao primeiro Autor, Nilson França Costa.
Releva destacar que, apresentar condutor infrator diferente do que conduzia o veículo configura crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do código penal.
Considerando o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88 e art. 4º do CPC), bem como a possibilidade de adequação e flexibilização das regras processuais (artigos 6º, 8º e 139, do CPC), a viabilidade de autocomposição a qualquer tempo (art. 139, V CPC), e inexistindo prejuízo para qualquer das partes, deixo para momento oportuno a análise de conveniência da audiência de conciliação.
Citem-se os Requeridos para que, ofereçam contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso tenha proposta de acordo para o caso em pauta, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz a confissão", nos termos do Enunciado de nº 76 do FONAJEF.

Registre-se que, nos termos do art. 7º da Lei supracitada, não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público.
Ademais, a entidade ré deverá fornecer a este Juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a junto com a contestação, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.153/2009.
Não há recolhimento de custas processuais nesta fase.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado e assinado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8004561-02.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Diego Nascimento Figueiredo
Advogado: Gustavo Walmiro Rossato (OAB:BA68793)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004561-02.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: DIEGO NASCIMENTO FIGUEIREDO
Advogado(s): GUSTAVO WALMIRO ROSSATO (OAB:BA68793)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo com Pedido de Tutela de Urgência proposta por DIEGO NASCIMENTO FIGUEIREDO em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA – DETRAN/BA.
O autor alega, em síntese, que teve sua CNH bloqueada indevidamente pelo DETRAN/BA em razão de uma infração de trânsito que não cometeu. Sustenta que seu veículo foi clonado e que, no momento da suposta infração, encontrava-se em seu local de trabalho, a mais de 900 km de distância do local da autuação. Aponta diversas nulidades no auto de infração e argumenta que está sofrendo prejuízos por não poder exercer o direito de dirigir.
Requer, em sede de tutela de urgência, o imediato desbloqueio de sua CNH. No mérito, pleiteia a declaração de nulidade do ato administrativo que resultou no bloqueio da CNH e indenização por danos morais.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, há de ser confirmado o procedimento adotado para julgamento da presente demanda.
Considerando a natureza da postulação, não sendo caso das matérias e procedimentos definidos no §1º, do art. 2º, da Lei n. 12.153, de 22/12/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, e em sendo atribuído, como foi, à causa valor inferior ao “teto” de 60 (sessenta) salários-mínimos, está configurada a competência de natureza absoluta do reportado Juizado.
Bem verdade que ainda não fora criado o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta Comarca.
Entretanto, a 2ª Vara Cível tem competência para o processamento e julgamento dos feitos da Fazenda Pública, conforme Enunciado nº 09 do FONAJEF, in verbis:
“Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09.”
Feitas tais ponderações, passo a análise do pedido de antecipação de tutela.
Pois bem.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário se faz a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, em que pese os argumentos apresentados pelo autor, não vislumbro, neste momento de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da medida.
A probabilidade do direito não restou suficientemente demonstrada, uma vez que as alegações do autor demandam maior dilação probatória. As supostas nulidades apontadas no auto de infração, bem como a alegação de que o veículo teria sido clonado, necessitam de uma análise mais aprofundada, não sendo possível, neste momento inicial, afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo.
Quanto ao perigo de dano, embora o autor alegue prejuízos em razão do bloqueio de sua CNH, tais danos não se mostram irreparáveis ou de difícil reparação a ponto de justificar a concessão da medida em caráter liminar. Caso a ação seja julgada procedente ao final, o autor poderá ser devidamente indenizado pelos prejuízos eventualmente sofridos.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Considerando o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88 e art. 4º do CPC), bem como a possibilidade de adequação e flexibilização das regras processuais (artigos 6º, 8º e 139, do CPC), a viabilidade de autocomposição a qualquer

tempo (art. 139, V CPC), e inexistindo prejuízo para qualquer das partes, deixo para momento oportuno a análise de conveniência da audiência de conciliação.
Assim, cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia.
Caso tenha proposta de acordo para o caso em pauta, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz a confissão", nos termos do Enunciado de nº 76 do FONAJEF.
Registre-se que nos termos do art. 7º da Lei supracitada, não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público.
Ademais, a entidade ré deverá fornecer a este Juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a junto com a contestação, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.153/2009.
Não há recolhimento de custas processuais nesta fase.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002870-31.2016.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Blh Comercial Agricola Ltda
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)
Executado: Osvando Rosa Goulart

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAIS,
FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Telefone: (77) 3628-8211/8212 E-mail: lemagalhaes2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002870-31.2016.8.05.0154

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, o qual dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia,
Fica intimado o exequente, na pessoa do seu advogado, para que, no PRAZO de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar acerca da certidão de Id 456108097
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8005341-39.2024.8.05.0154 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Nathalia Kowalski Fontana (OAB:PR44056)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 464604721
Processo N° : 8005341-39.2024.8.05.0154
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB:PR44056)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316361075300000447395035

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8002256-45.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Reu: Amn Transportes Ltda - Me
Advogado: Dilson Augusto Da Silva Rodrigues (OAB:BA14436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002256-45.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: AMN TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado(s): DILSON AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES (OAB:BA14436)

DECISÃO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Advirto que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado da demanda.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8003737-43.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Bruno Ferreira Do Amaral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003737-43.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: BRUNO FERREIRA DO AMARAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar proposta por BANCO PAN S/A em face de BRUNO FERREIRA DO AMARAL.
Alega, em síntese, que o requerido celebrou com o requerente um Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens com taxa prefixada, sob o nº 104377211, firmado em 29/11/2023, contendo cláusula de Alienação Fiduciária em Garantia do veículo “Marca: FIAT, Modelo: UNO - 4P - Completo - MILLE WAY ECONOMY (Concept) 1.0 8V, Chassi n.º 9BD15844AA6398085, Ano Fabricação: 2009, Ano Modelo: 2010, Placa: JSY7C81, Renavam: 00193790564”.
Aduz que o requerido não cumpriu as obrigações avençadas no contrato.
Requer, pois a concessão da liminar de busca e apreensão do bem supracitado.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Inicialmente, verifica-se não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 189 do CPC.
Assim, incabível o processamento da presente demanda em segredo de justiça, devendo prevalecer a regra constitucional da publicidade dos atos processuais.
Nesse sentido:
1. O artigo 5º, inciso LX, da Constituição da República dispõe sobre a publicidade dos atos processuais, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. 2. Constatando-se que a matéria constante dos autos não está elencada no rol do artigo 189 do Código de Processo Civil, não cabe permanecer o feito sob segredo de justiça, prevalecendo a regra constitucional da publicidade dos atos processuais. AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0000.23.129091-7/001 - COMARCA DE TIMÓTEO - 2ª VARA CÍVEL - AGRAVANTE(S): LEOS CAR VEÍCULOS LTDA - AGRAVADO(A)(S): COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SICOOB COPESITA (TJMG - Agravo

de Instrumento-Cv 1.0000.23.129091-7/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 13/09/2023, publicação da súmula em 15/09/2023).
Destarte, indefiro a tramitação dos autos sob segredo de justiça.
Assim, providencie, o Diretor de Secretaria a retirada do status "segredo de justiça".
Feitas tais considerações passo à análise do pedido liminar.
Pois bem.
Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, nos casos de inadimplemento contratual, como in casu, "o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."
Nesse contexto, tratando-se de Ação de Busca e Apreensão de bem submetido à alienação fiduciária, aplica-se a súmula nº 72 do STJ: "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."
Depreende-se dos autos que a notificação extrajudicial fora devidamente enviada ao endereço constante do contrato, entretanto, retornara com recebimento assinado por terceiro, estranho ao feito (id. 452506877).
Não obstante, a notificação tenha retornado com a informação de que fora assinada por terceiro, o Superior Tribunal de Justiça ao analisar o Tema Repetitivo nº 1132, definiu que, para a comprovação da mora em contratos de alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.
Ainda nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - DEVEDOR AUSENTE - COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO - VALIDADE. O Decreto Lei nº 911/1965 é claro ao estabelecer que para a regular constituição do devedor em mora, é suficiente o mero envio de notificação por carta registrada com aviso de recebimento ao endereço constante no contrato, não havendo necessidade de recebimento pelo próprio devedor ou por terceiros, válido o AR do qual consta a informação "ausente", após três tentativas de entrega em dias diferentes. Deve, portanto, ser determinado o regular processamento ao feito quando a notificação é frustrada em razão da não entrega pela ausência de recebedor no endereço informado no contrato, conforme determinado no Tema 1.132 do STJ. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 3220250-79.2023.8.13.0000 1.0000.23.322024-3/001, Relator: Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 22/05/2024, 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 24/05/2024).
Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada.
Expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão, com fiel observância das normas legais, ficando desde já autorizado ao Oficial de Justiça a proceder conforme o disposto no art. 212 do CPC, podendo requisitar o auxílio de força policial para cumprimento da diligência, caso haja resistência por parte da requerida.
Efetivada a busca o bem deverá ser entregue ao requerente ou com quem for por ele indicado, na forma da lei.
Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no §1º do art. 3º do Dec. Lei n.º 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.
Por ocasião do cumprimento da diligência de busca e apreensão, cite-se o requerido, cientificando-o de que:
a) no prazo de cinco dias, contados da execução da medida liminar, ele poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus;
b) deverá entregar o bem e seus respectivos documentos; e
c) poderá apresentar resposta, no prazo de quinze dias, contados da execução da medida liminar, ainda que tenha optado pelo pagamento integral da dívida §§ 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.
Atribuo à presente decisão força de mandado de busca e apreensão, citação e intimação.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8005626-32.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Jose Adeildo Da Conceicao Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005626-32.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: JOSE ADEILDO DA CONCEICAO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de JOSE ADEILDO DA CONCEICAO SILVA.
Alega em síntese que celebrou com o(a) Requerido(a) contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária/cédula por meio do qual fora entregue a título de garantia o veículo Marca FIAT Modelo TORO FREEDOM 1.3 T27, Ano: 2021, Cor: CINZA, Placa: RDM3B15 Chassi: 9882261RJNKE39753.
Aduz que o(a) Requerido(a) não cumpriu as obrigações avençadas no contrato supramencionado, deixando de efetuar o pagamento a partir da parcela 01 com vencimento em 20/05/2024 incorrendo em mora desde então.
Requer, pois a concessão da liminar de busca e apreensão do bem supracitado.
É a síntese do necessário. Fundamento e decido.
Inicialmente, verifica-se não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 189 do CPC.
Assim, incabível o processamento da presente demanda em segredo de justiça, devendo prevalecer a regra constitucional da publicidade dos atos processuais.
Nesse sentido:
1. O artigo 5º, inciso LX, da Constituição da República dispõe sobre a publicidade dos atos processuais, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.
2. Constatando-se que a matéria constante dos autos não está elencada no rol do artigo 189 do Código de Processo Civil, não cabe permanecer o feito sob segredo de justiça, prevalecendo a regra constitucional da publicidade dos atos processuais.
AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0000.23.129091-7/001 - COMARCA DE TIMÓTEO - 2ª VARA CÍVEL - AGRAVANTE(S): LEOS CAR VEÍCULOS LTDA - AGRAVADO(A)(S): COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SICOOB COPESITA (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.129091-7/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 13/09/2023, publicação da súmula em 15/09/2023).
Destarte, indefiro a tramitação dos autos sob segredo de justiça.
Assim, providencie, o Diretor de Secretaria a retirada do status “segredo de justiça”.
Feitas tais considerações passo a análise do pedido liminar.
Pois bem.
Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, nos casos de inadimplemento contratual, como in casu, “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”
Nesse contexto, tratando-se de ação de busca e apreensão de bem submetido à alienação fiduciária, aplica-se a súmula nº 72 do STJ: “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.”
Depreende-se dos autos que a notificação extrajudicial fora devidamente enviada ao endereço constante do contrato (id.466170520).
Nesse contexto o Superior Tribunal de Justiça ao analisar o Tema Repetitivo n. 1132, definiu que, para a comprovação da mora em contratos de alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento.
Ainda nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADAS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DEVIDO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO DO CONTRATO. RECEPÇÃO POR TERCEIRA PESSOA. MORA CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
[...]
Nos termos do Tema 1.132, do STJ, “para comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio da notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
Recurso conhecido e desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.275364-0/001, Relator(a): Des.(a) Gilson Soares Lemes , 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 28/02/2024, publicação da súmula em 01/03/2024)
Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada.
Expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão, com fiel observância das normas legais, ficando desde já autorizado ao Oficial de Justiça a proceder conforme o disposto no art. 212 do CPC, podendo requisitar o auxílio de força policial para cumprimento da diligência, caso haja resistência por parte da requerida.
Efetivada a busca o bem deverá ser entregue ao requerente ou com quem for por ele indicado, na forma da lei.
Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no §1º do art. 3º do Dec. Lei n.º 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.
Por ocasião do cumprimento da diligência de busca e apreensão, cite-se o requerido, cientificando-o de que:
a) no prazo de cinco dias, contados da execução da medida liminar, ele poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus;
b) deverá entregar o bem e seus respectivos documentos; e
c) poderá apresentar resposta, no prazo de quinze dias, contados da execução da medida liminar, ainda que tenha optado pelo pagamento integral da dívida §§ 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.
Atribuo à presente decisão força de mandado de busca e apreensão, citação e intimação.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO
8005713-85.2024.8.05.0154 Tutela Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: B. O. S.

Advogado: Andre Mendes Dos Anjos Leite (OAB:PE54827)
Advogado: Myrlon Luan Da Gama (OAB:BA60525)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8005713-85.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: B. O. S.
Advogado(s): ANDRE MENDES DOS ANJOS LEITE (OAB:PE54827), MYRLON LUAN DA GAMA (OAB:BA60525)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer Com Pedido de Tutela Provisória de Urgência Antecipada proposta por Bernardo Oliveira Santos em face do ESTADO DA BAHIA, requerendo, em síntese, fornecimento de o Genotropin 12mg, de uso contínuo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, até decisão final, sob pena de cominação de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (mil reais) em caso de eventual atraso
Pois bem.
O NAT JUS – Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário, antigo Plantão Médico é o serviço de assessoramento técnico aos magistrados, iniciado em 2012, sobre matérias de saúde.
Sua atribuição exclusiva é prestar informações técnico-especializadas em saúde aos magistrados baseada em evidências, visando a subsidiá-los na tomada de decisões que envolvam a pertinência técnica, clínica e contratual ou de política pública conforme o caso, de medicamentos, produtos, insumos terapêuticos, procedimentos cirúrgicos e não-cirúrgicos, exames diagnósticos, internações ou afins, relativos ao setor público (SUS) ou à saúde suplementar.
Registre-se que tais informações permitem ao magistrado avaliar o peso probatório da prescrição médica, frente às evidências científicas mais elevadas e atuais, e distinguir as urgências reais das urgências exclusivamente morais.
Destarte, considerando a imprescindibilidade de esclarecimento técnico sobre o caso em apreço, antes da decisão, determino a remessa dos autos ao NAT JUS do TJBA, para, no prazo de 72h, apresente manifestação acerca dos questionamentos a seguir:
a) existe urgência ou emergência clínica, de acordo com os conceitos do Conselho Federal de Medicina, para atendimento do pedido?
b) o pedido está instruído por laudo/relatório médico em que se justifique, de modo circunstanciado e lastreado na Saúde baseada em evidências, a imprescindibilidade ou necessidade, os efeitos e as vantagens para o(a) paciente?
c) O medicamento é disponibilizado pelo SUS?
d) qual a periodicidade indicada para reavaliação (se for o caso)?
e) existem outras alternativas de menor custo ou tecnicamente mais adequadas ainda que também não disponíveis no SUS?
f) outras considerações que entender pertinentes no caso sob análise
Publique. Intime-se. Cumpra-se com urgência.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente
P. I. C
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8006089-08.2023.8.05.0154 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Marcelo Araujo Carvalho Junior (OAB:PE34676)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 467099240
Processo N° : 8006089-08.2023.8.05.0154
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR registrado(a) civilmente como MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR (OAB:PE34676)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411083923600000449635628

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001733-72.2020.8.05.0154 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 467104134
Processo N° : 8001733-72.2020.8.05.0154
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411165821200000449640716

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8010065-23.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Flavio Borborema Rocha

Sentença:
8010065-23.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: FLAVIO BORBOREMA ROCHA

SENTENÇA
Vistos etc.
1) Relatório:
O Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em desfavor de Flavio Borborema Rocha, ambos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, percebe-se que o(a) executado(a) não fora citado(a).
Todavia, informa o(a) exequente através da petição identificada sob o nº 466173551 a quitação da dívida ao tempo em que requer a extinção da presente ação.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.
2) Fundamentação:
Consoante informa o(a) exequente, o valor integral pleiteado fora pago, razão pela qual a demanda deve ser extinta com resolução do mérito.
3) Dispositivo:
Nesse contexto, tendo sido cumprida a obrigação requerida, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 924, inciso II, do CPC.
Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual, por inexistência de citação. Senão vejamos:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - QUITAÇÃO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE RECOLHIMENTO -RECURSODESPROVIDO. Tendo o executado quitado o débito antes de ter sido citado na execução fiscal, e sendo essa extinta na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, não pode ser responsabilizado pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, porque a relação processual ainda não havia se formado quando da extinção da execução. (TJMG - Apelação Cível 1.0518.15.011897-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019).
Na hipótese de o executado não ter sido citado, tendo em vista a informação de pagamento e pedido de extinção feito pelo exequente, haja vista que o executado realizara o pagamento diretamente ao ente público, caracterizada está a renúncia ao prazo recursal.
Tendo em vista a petição de Id. 466173551, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002200-17.2021.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Reu: Joselito Barreto Dos Santos

Ato Ordinatório:
A T O O R D I N A T Ó R I O
Processo nº 8002200-17.2021.8.05.0154

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimado o autor, através do seu advogado, para que, no PRAZO de 05 (cinco) dias úteis, se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada aos autos em Id 467094193
Luís Eduardo Magalhães/BA, 04/10/2024.

2 Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8005001-76.2016.8.05.0154 Embargos À Execução
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Lucas Vargas Schaeffer
Advogado: Gabriele Vargas Schaeffer (OAB:BA33293)
Embargado: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8005001-76.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EMBARGANTE: LUCAS VARGAS SCHAEFFER
Advogado(s): MARCIO ROGERIO DE SOUZA (OAB:BA19942)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Vistos, etc.
Consoante o informado pelo Embargante na petição de Id. 259642543, Id. 259642541 e anexos respectivos, intime-se o Embargado para se manifestar no prazo de 5 cinco dias.
No mesmo prazo, intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, apresentem, em igual prazo, o rol acompanhado da respectiva qualificação.
Nesse contexto, a fim de evitar dispêndio desnecessário da atividade jurisdicional, deverão esclarecer o que pretendem provar com as testemunhas eventualmente arroladas.
Advirto que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado da demanda.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães, datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ATO ORDINATÓRIO
8002011-44.2018.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Top Agro Agricola Ltda - Epp
Reu: Carlos Roberto Menezes Benites
Reu: Rosane Acosta Duarte Benites
Reu: Girleon Goncalves Dos Santos
Reu: Maria Lindiana Gomes Dos Santos

Ato Ordinatório:

A T O O R D I N A T Ó R I O
Processo nº 8002011-44.2018.8.05.0154

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da Carta de Citação -AR devolvida sob Id. n°464562435, oportunidade em que poderá apresentar endereço atualizado do REQUERIDO e/ou requerer o que entender por direito.
Luís Eduardo Magalhães/BA, 20/09/2024.

2 Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8002011-44.2018.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Top Agro Agricola Ltda - Epp
Reu: Carlos Roberto Menezes Benites
Reu: Rosane Acosta Duarte Benites
Reu: Girleon Goncalves Dos Santos
Reu: Maria Lindiana Gomes Dos Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAIS,
FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
Telefone: (77) 3628-8211/8212 E-mail: lemagalhaes2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002011-44.2018.8.05.0154

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, o qual dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia,
Fica intimado o autor, na pessoa do seu advogado, para que, no PRAZO de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da certidão de Id 467117567, sobretudo referente aos réus Top Agro Agrícola, Carlos Menezes Benites e Maria Lidiana Gomes dos Santos.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8004290-71.2016.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil
Advogado: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB:RJ84676)
Autor: Vitor Hugo De Oliveira Zanin
Advogado: Alexandre De Souza Fontoura (OAB:MS9227)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004290-71.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: VITOR HUGO DE OLIVEIRA ZANIN
Advogado(s): ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA (OAB:MS9227)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogado(s): KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES (OAB:RJ84676)

DECISÃO
Vistos, etc.
O Autor opôs Embargos de Declaração (Id. 49259894) em face do despacho de Id. 46480358, alegando omissão quanto ao dever de saneamento e organização do processo. Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Embargante, motivo pelo passo ao enfrentamento do alegado.
Versam os autos sobre Ação de Cobrança movida pelo Autor em face da Ré, pessoa jurídica que atua no ramo securitário.
O Requerente afirma que manteve contrato de seguro com a Ré entre 26/08/2015 e 26/08/2016, tendo como objeto a cobertura de área agrícola de 86,4ha, plantada com a cultura de soja. Narra que a safra de 2015/2016 foi prejudicada pela seca, o que motivou o registro de sinistro perante a Ré para solicitar o valor da indenização a fim de cumprir as obrigações assumidas perante terceiros.
Ocorre que, a Requerida negou o pagamento da indenização sob a justificativa de que a plantação não teria atingido o primeiro trifólio em pelo menos 70% da unidade segurada – o que é questionado pelo Autor.
Regularmente citada, a Ré apresentou Contestação (Id. 22514145). Preliminarmente, sustenta que a relação mantida entre as partes não é de consumo. No mérito, afirma que o Autor não preencheu todos os requisitos para o recebimento do prêmio e pugna pela improcedência da demanda.
Pois bem.
De início, cumpre asseverar que as partes mantêm relação de consumo, sendo o Autor destinatário final do serviço securitário prestado pela Ré. Isso porque, o contrato de seguro tem como objeto resguardar o Autor de eventual dano patrimonial advindo de sua plantação de soja, especificamente safra 2015/2016, logo, a proteção é conferida, exclusivamente, ao patrimônio do Autor, não havendo incremento em sua atividade produtiva.
Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça corrobora com este entendimento, indicando que àquele que firma contrato de seguro visando a proteção de seu patrimônio é considerado destinatário final do serviço securitário, vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO CDC. CONTRATO DE SEGURO. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO DO PRÓPRIO PATRIMÔNIO. SÚMULA 83 DO STJ. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU PELA NATUREZA ABUSIVA DA CLÁUSULA CONTRATUAL. ALTERAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A pessoa jurídica que firma contrato de seguro visando à proteção de seu próprio patrimônio é considerada destinatária final dos serviços securitários, incidindo, assim, as normas do Código de Defesa do Consumidor. Acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. 2. O Tribunal de origem, à luz dos fatos e provas, concluiu pelo abuso da cláusula que limita a velocidade dos ventos em caso de vendaval, para o recebimento de indenização securitária. A pretensão de alterar tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório e análise de cláusulas contratuais, incidindo, portanto, as Súmulas 5 e 7, ambas do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no AREsp 1392636/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 29/04/2019).
Destarte, a matéria discutida nos autos deve ser enfrentada à luz das normas que regem a relação de consumo.
No que concerne ao pleito do Autor de inversão do ônus da prova, o art. 6º, VIII do CDC indica como requisitos a hipossuficiência do consumidor ou a probabilidade do direito. Compreende-se, portanto, que a inversão não se opera de imediato, devendo o consumidor demonstrar, especificamente, qual prova não estaria apto a produzir, em razão de sua vulnerabilidade frente ao fornecedor, e que tem relevância ao julgamento do feito.
Outrossim, a inversão do ônus da prova não desonera o consumidor que ajuíza a ação de comprovar minimamente os fatos deduzidos na inicial. É dizer, se a pretensão autoral tem como base a impugnação à negativa de cobertura do sinistro, logo, é necessário que este comprove o preenchimento dos requisitos dispostos em contrato ou demonstre abusividade de cláusula que impeça o exercício do lhe entende por direito.
Forte em tais premissas e ante a inexistência de vícios ou nulidades a serem sanadas, fixo como ponto controvertido qual o estágio de desenvolvimento em que se encontrava a lavoura no momento da perda provocada pela seca, uma vez que o fundamento central da negativa de cobertura foi o não preenchimento do requisito elencado na cláusula 15.1.2, in verbis:
15.1.2. Nas culturas da soja e feijão, a cobertura do seguro inicia-se quando 70% da unidade segurada apresentar o primeiro trifólio
Compulsando os autos, verifico que o laudo pericial produzido pela Requerida indica que o estágio predominante em 70% da área segurada seria o VE (Emergência da plântula), enquanto o Autor afirma que o seria a fase V2 (primeiro trifólio).
Intime-se o Réu para que, no prazo de 10 dias, apresente a íntegra do laudo pericial acostado ao Id. 22514182, em especial registros fotográficos ou de vídeo da área vistoriada.
Intime-se o Autor para que, no prazo de 10 dias, informe se ainda possui interesse na oitiva das testemunhas indicadas na petição de Id. 27966154 e para que apresente eventuais documentos que comprovem suas alegações, inclusive histórico da safra 2015/2016 que demonstre o desenvolvimento da lavoura, registros fotográficos ou de vídeo da área afetada.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

DECISÃO
8001880-93.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Elisangela Da Silva Carneiro
Advogado: Murilo Silva Reboucas (OAB:BA37359)
Reu: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001880-93.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ELISANGELA DA SILVA CARNEIRO
Advogado(s): MURILO SILVA REBOUCAS (OAB:BA37359)
REU: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, todavia, sua relevância e pertinência para o deslinde do feito.
Advirto que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado da demanda.
Após, retornem os autos conclusos.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado e assinado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8004807-95.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Eusira Matos Da Cruz
Advogado: Michelly Fernanda Melchert (OAB:MT18610/O-O)
Reu: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004807-95.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: EUSIRA MATOS DA CRUZ
Advogado(s): MICHELLY FERNANDA MELCHERT (OAB:MT18610/O-O)
REU: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, há de ser confirmado o procedimento adotado para julgamento da presente demanda.
Considerando a natureza da postulação, não sendo caso das matérias e procedimentos definidos no §1º, do art. 2º, da Lei n. 12.153, de 22/12/2009, que dispõe sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, e em sendo atribuído, como foi, à causa valor inferior ao "teto" de 60 (sessenta) salários-mínimos, está configurada a competência de natureza absoluta do reportado Juizado.
Bem verdade que ainda não fora criado o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta Comarca.
Entretanto, a 2ª Vara Cível tem competência para o processamento e julgamento dos feitos da Fazenda Pública, conforme Enunciado nº 09 do FONAJEF, in verbis:
"Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09."
Feitas tais ponderações e considerando o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88 e art. 4º do CPC), bem como a possibilidade de adequação e flexibilização das regras processuais (artigos 6º, 8º e 139, do CPC), a viabilidade de

autocomposição a qualquer tempo (art. 139, V CPC), e inexistindo prejuízo para qualquer das partes, deixo para momento oportuno a análise de conveniência da audiência de conciliação.
Cite-se o requerido para que, ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Caso tenha proposta de acordo para o caso em pauta, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz a confissão", nos termos do Enunciado de nº 76 do FONAJEF.
Registre-se que nos termos do art. 7º da Lei supracitada, não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público.
Ademais, a entidade ré deverá fornecer a este Juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a junto com a contestação, nos termos do art. 9º da Lei nº 12.153/2009.
Não há recolhimento de custas processuais nesta fase.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8004743-56.2022.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Emanoel Alves Dos Santos
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:

A T O O R D I N A T Ó R I O
Processo nº 8004743-56.2022.8.05.0154

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do respectivo Mandado devolvido, oportunidade em que poderá apresentar endereço atualizado do REQUERIDO e/ou requerer o que entender por direito.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 04/10/2024.
2 Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO
8001471-54.2022.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Raphael Rodrigues Cardoso Cruz

Certidão:

A T O O R D I N A T Ó R I O
Processo nº 8001471-54.2022.8.05.0154

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Reiterando Ato Ordinatório sob Id. nº462913516, sob pena de imediata extinção por inércia/desídia.

1- Fica intimada a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais abaixo indicadas VINCULADAS a esta UNIDADE JUDICIÁRIA (2ª VARA CÍVEL – Luís Eduardo Magalhães).
2- Intimações Necessárias.
PREZADO (A) ATENTE-SE AOS COMANDOS DESIGNADOS ABAIXO:
Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br
*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça
*Tipo de Ato: XXIX - Arresto / Sequestro / Despejo / Arrolamento / Busca e Apreensão / Arrombamento / Imissão na Posse / e Outros Atos não Especificados, de seu Ofício
*Comarca: Luís Eduardo Magalhães
*Cartório/Distrito: 2ª Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães
*Quantidade de Atos: 01

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.
OBS: Conforme Tabela de Custas Processuais do TJBA/2024
Luís Eduardo Magalhães/BA, 04/10/2024.

2 Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8002114-41.2024.8.05.0154 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Betania Nascimento Vasconcelos (OAB:BA30602)

Advogado: Betania Nascimento Vasconcelos (OAB:BA30602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 467154521
Processo N° : 8002114-41.2024.8.05.0154
Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS
BETANIA NASCIMENTO VASCONCELOS (OAB:BA30602)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414461587500000449681219

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8001675-35.2021.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Marieli De Vargas
Autor: Francielle Montelares De Carvalho Eireli - Me
Advogado: Carlos Gustavo Fabiano Pirolla Sena (OAB:BA37172)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referente ao(s) ato(s) abaixo discriminado(s):
*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Processos Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações (05 atos).
Luís Eduardo Magalhães- BA, 4 de outubro de 2024.

2ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8006042-34.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Andressa Cristina Rugeri
Executado: Andressa Cristina Rugeri

Intimação:
A T O O R D I N A T Ó R I O

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referente ao(s) ato(s) abaixo discriminado(s):

*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#
*Atribuição: Processos Judiciais em Geral
*Tipo de Ato: XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações (02 atos).

Luís Eduardo Magalhães- BA, 5 de agosto de 2024.

2ª Vara Cível
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8006042-34.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Andressa Cristina Rugeri
Executado: Andressa Cristina Rugeri

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8006042-34.2023.8.05.0154

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, o qual dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte exequente, através do seu advogado, para que, no PRAZO de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a certidão retro, devendo, no mesmo prazo, informar novo endereço para efetivar a citação ou requerer o que de direito entender.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

2ª Vara Cível
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8004731-76.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Wericles Lucas De Matos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8004731-76.2021.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: WERICLES LUCAS DE MATOS

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães.
O Exequente, através da sua procuradoria, noticiou nos autos que o débito tributário fora objeto de parcelamento, conforme comprovante colacionado aos autos.
Pois bem.
O parcelamento gera suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, VI) e a desnecessidade da jurisdição.
Sendo assim, verifica-se a falta superveniente do interesse processual.
Portanto, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Porém, não se pode declarar judicialmente a quitação da dívida.
Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse processual.
Homologo, outrossim, a renúncia ao prazo recursal.
Determino, ainda, o arquivamento dos autos sem custas imediatamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento em momento oportuno para cobrança das custas porventura existentes.

Havendo notícia do descumprimento do parcelamento e manifestação de interesse do exequente, desarquive-se e dê-se prosseguimento ao feito.
Decorrido o prazo final do parcelamento, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 05 dias, nada requerido, retornem os autos ao arquivo após a adoção das providências cabíveis, especialmente no que se refere às custas processuais que forem devidas.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8014727-30.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: Eduardo De Melo Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8014727-30.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB:SP328945)
REU: EDUARDO DE MELO COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar proposta por OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face de EDUARDO DE MELO COSTA.
Alega em síntese que celebrou com o(a) Requerido(a) contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária/cédula por meio do qual fora entregue a título de garantia o veículo Marca: FORD, Modelo:FIESTA 1.0 8V FLEX, Ano: 2013, Cor: BRANCA, Placa: OKJ4446, Chassi:9BFZF55A8D8373546.
Aduz que o(a) Requerido(a) não cumpriu as obrigações avençadas no contrato supramencionado, deixando de efetuar o pagamento a partir da parcela n°01, com vencimento em 09/01/2023, incorrendo em mora desde então.
Requer, pois a concessão da liminar de busca e apreensão do bem supracitado.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Inicialmente, não se verifica qualquer das hipóteses previstas no artigo 189 do CPC. Assim, incabível o processamento da presente demanda em segredo de justiça, devendo prevalecer a regra constitucional da publicidade dos atos processuais.
Destarte, providencie, o cartório a retirada do status “segredo de justiça”.
Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69, nos casos de inadimplemento contratual, como in casu, “ o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”
Nesse contexto, tratando-se de ação de busca e apreensão de bem submetido à alienação fiduciária, aplica-se a súmula nº 72 do STJ: “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. ”
À vista disso, a parte autora buscou constituir em mora o devedor com envio de notificação extrajudicial enviada ao endereço informado no contrato, todavia não fora entregue. Diante dos fatos, posteriormente, a parte autora protestou o título junto ao Tabelionato de Notas e Protesto de Luís Eduardo Magalhães ID.420087509.
À luz dos autos, verifico que o protesto configura a mora do devedor. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR – NOTIFICAÇÃO POR PROTESTO- VALIDADE. -A comprovação da mora é requisito indispensável para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, a teor da Súmula 72 do STJ, não se tratando de hipótese de mora ex re. - A prova relativa à entrega da notificação extrajudicial no exato endereço do devedor constante do contrato, mostra-se como requisito essencial para a constituição da mora. - A notificação extrajudicial pessoal pode ser suprida pelo protesto do título por edital promovido pelo Tabelionato de Protestos, quando o devedor não é localizado no endereço indicado no contrato, ex vi do art. 2º, §2º do Dec. Lei 911/69 c/c art. 15 da Lei 9.492/97. - Recurso ao qual se nega provimento. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.208505-4/001, Relator(a): Des.(a) Lílian Maciel , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/2022, publicação da súmula em 10/02/2022).
Desta forma, como a inicial encontra-se instruída com contrato de financiamento, planilha de débito, notificação da devedora e, ainda, atende a condição específica de procedibilidade, ou seja, comprovação da mora, o deferimento é medida de rigor.
Ex positis, defiro a liminar pleiteada.

Expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão, com fiel observância das normas legais, ficando desde já autorizado ao Oficial de Justiça a proceder conforme o disposto no art. 212 do CPC, podendo requisitar o auxílio de força policial para cumprimento da diligência, caso haja resistência por parte da requerida.
Efetivada a busca o bem deverá ser entregue ao requerente ou com quem for por ele indicado, na forma da lei.
Passados cinco dias da execução da liminar, a teor do quanto estatuído no §1º do art. 3º do Dec. Lei n.º 911/69, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Autor.
Por ocasião do cumprimento da diligência de busca e apreensão, Cite-se o requerido, cientificando-o de que:
a) no prazo de cinco dias, contados da execução da medida liminar, ele poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus;
b) deverá entregar o bem e seus respectivos documentos; e
c) poderá apresentar resposta, no prazo de quinze dias, contados da execução da medida liminar, ainda que tenha optado pelo pagamento integral da dívida §§ 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.
Atribuo à presente decisão força de mandado de busca e apreensão, citação e intimação.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães, datado digitalmente.
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8002695-56.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Jose Bispo
Advogado: Eduarda Duarte Souza (OAB:BA77571)
Reu: Adalberto Dantas Costa
Reu: Antonio Pereira Dos Santos Filho
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002695-56.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: JOSE BISPO
Advogado(s): EDUARDA DUARTE SOUZA (OAB:BA77571)
REU: ADALBERTO DANTAS COSTA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Negativa de Propriedade Decorrente da Não Transferência de Veículo c/c Pedido de Antecipação de Tutela e Anulação de Débitos ajuizada por JOSE BISPO em face de ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, ADALBERTO DANTAS COSTA e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/BA.
O autor alega, em síntese, que vendeu o veículo IMP/GM CORSA GL, ano 1998/1999, cor azul, placa JNT5325/BA, Renavam n. 00710276478, Chassi n. 00710276478, em janeiro de 2022 ao primeiro requerido, Sr. Antonio Pereira, que posteriormente o repassou ao segundo requerido, Sr. Adalberto Dantas Costa. Afirma que os réus não realizaram a transferência do veículo, resultando em multas, débitos e pontuação em sua CNH, inclusive com a cassação de sua habilitação.
Requer, em sede de tutela de urgência, que: a) os requeridos efetuem a transferência do veículo, das multas e seus respectivos pontos para a CNH dos mesmos, e a transferência de todas as dívidas referentes ao veículo; b) seja expedido ofício à Secretaria da Fazenda Estadual e ao Detran da Bahia, para que se abstenham de informar qualquer débito em nome do requerente, bem como suspendam qualquer pontuação relacionada às infrações lançadas na CNH do requerente.
É o breve relatório. DECIDO.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme o art. 300 do CPC.
No caso em tela, embora o autor apresente argumentos relevantes, não verifico, neste momento processual, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada.
Quanto à probabilidade do direito, observo que, apesar de o autor alegar a venda do veículo, não há nos autos documentação robusta que comprove de forma inequívoca a transferência da posse e propriedade do bem aos réus. O documento de autorização para transferência de propriedade apresentado não é suficiente, por si só, para demonstrar a efetiva tradição do veículo.
Ademais, o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que, no caso de transferência de propriedade, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado, dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Não há evidências nos autos de que o autor tenha cumprido tal obrigação.
Quanto ao perigo de dano, embora seja compreensível o transtorno causado ao autor, não vislumbro, neste momento, risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da medida sem a oitiva da parte contrária. As multas, débitos e pontuações na CNH, caso sejam considerados indevidos ao final da ação, poderão ser anulados ou transferidos aos réus, com a devida compensação por eventuais prejuízos sofridos.

A determinação de transferência do veículo, multas e débitos neste momento processual, sem a devida instrução probatória, poderia causar dano reverso aos réus, caso ao final se constate que a propriedade do veículo não foi efetivamente transferida.
Ressalto ainda que a medida pleiteada possui caráter satisfativo, confundindo-se com o próprio mérito da ação, o que recomenda maior cautela em sua análise e concessão.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a formação do contraditório.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça ao autor, nos termos do art. 98 do CPC.
Citem-se os réus para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal, sob pena de revelia.
Intime-se o autor.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 30 de setembro de 2024.
Juíza de Direito
Renata Guimarães da Silva Firme

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8005981-47.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Advogado: Marco Aurelio Kreling Chibiaque (OAB:BA30099)
Executado: Bruno Vinicius Rodrigues Novaes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8005981-47.2021.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: BRUNO VINICIUS RODRIGUES NOVAES

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.

Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
Quanto ao valor bloqueado, haja vista o parcelamento da dívida, fica desde já autorizada a liberação de valores que porventura bloqueados em nome do executado.
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8008184-11.2023.8.05.0154 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)

Advogado: Joilton Pereira Dos Santos (OAB:BA75834)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 459358117
Processo N° : 8008184-11.2023.8.05.0154
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)
JOILTON PEREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOILTON PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA75834)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082113560394300000442651589

Salvador/BA, 21 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8013140-70.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Genivaldo Batista Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8013140-70.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: GENIVALDO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão dos processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execu-

ção de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8005782-54.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Alessandra Cruz Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8005782-54.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ALESSANDRA CRUZ DOS SANTOS

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.

Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA
8006158-11.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Elizangela Vieira De Freitas

Sentença:
8006158-11.2021.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ELIZANGELA VIEIRA DE FREITAS

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães/BA em face de Elizangela Vieira de Freitas, ambos devidamente qualificados nos autos.
In casu , o(a) executado(a) fora citado(a).
Fora realizado bloqueio on line por meio do Sisbajud (id. nº 232233219).
O Exequente, através da petição de id nº 466845642, informa o pagamento integral da dívida ao tempo que pede seja liberado o bloqueio em favor do executado.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.
Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Após, determino, seja dada baixa na distribuição e remessa dos autos ao arquivo geral, se decorrer in albis o prazo recursal.
Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados na Petição Inicial (id nº 158683308), de modo que, desnecessária, nova condenação.
Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:
EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º):

i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Desta forma, não há condenação em honorários.
Condeno o(a) executado(a) ao pagamento das custas processuais, se existentes.
Providencie o imediato desbloqueio de bens/valores, eventualmente constritos em nome do(a) executado(a).
Tendo em vista a petição de Id. 466845642, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8013164-98.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Bruno Ilson Geib

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8013164-98.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: BRUNO ILSON GEIB

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judi-

cial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8009423-50.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Bruno Vinicius Rodrigues Novaes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8009423-50.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: BRUNO VINICIUS RODRIGUES NOVAES

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo

e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO
8010268-82.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Glayson Schweig

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
8010268-82.2023.8.05.0154
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: GLAYSON SCHWEIG

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.
Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.
Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.
O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).
A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.
Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do

parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).
P.I.C.
Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente
Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8000731-04.2019.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Adriana Da Silva Torquato
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Roney Oliveira De Araujo (OAB:BA54296)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Executado: Lindinalva De Oliveira Queiroz
Advogado: Joilton Pereira Dos Santos (OAB:BA75834)

Intimação:
A T O O R D I N A T Ó R I O
Processo nº 8000731-04.2019.8.05.0154

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte autora, através do seu advogado, para, no PRAZO de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar quanto a juntada da “Petição” de Id nº 454721237.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 24 de julho de 2024.

2 Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8001526-10.2019.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ID do Documento No PJE: 455075990
Processo N° : 8001526-10.2019.8.05.0154
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA-31661-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080609143158400000438797983

Salvador/BA, 6 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO
8012391-53.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Auto Posto Columbia Ltda
Advogado: Juvenal Gomes De Oliveira Filho (OAB:BA14520)
Advogado: Wagner Curvelo De Matos (OAB:BA57723)
Advogado: Thaiane Silva Andrade (OAB:BA71103)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

A T O O R D I N A T Ó R I O
Processo nº 8012391-53.2023.8.05.0154

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1 - Fica intimada a parte requerente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a peça processual - CONTESTAÇÃO - acostada aos autos pela parte requerida sob ID nº 447366674, oportunidade em que poderá requerer o que entender por direito.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 04/10/2024.
2 Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
8009520-50.2023.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bianca Pereira Piqui
Advogado: Eronildo Pereira De Queiroz (OAB:BA61837)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8009520-50.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BIANCA PEREIRA PIQUI
Advogado(s): ERONILDO PEREIRA DE QUEIROZ (OAB:BA61837)

DECISÃO
Trata-se de requerimento formulado por BIANCA PEREIRA PIQUI, representada por advogado constituído, pugnando pela revogação da prisão domiciliar deferida nestes autos (id. 460721345).
O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido de revogação substituindo-a por medidas cautelares diversas (id. 465515630).
Pois bem. Decido.
Extrai-se dos autos que a denunciada, ora requerente, encontra-se em prisão domiciliar nestes autos há mais de um ano.
A referido substituição foi concedida com fundamento no art. 318, III e V do Código de Processo Penal, em razão da requerente possuir duas filhas menores de idade.
O pedido comporta deferimento, visto que a manutenção da medida restritiva de liberdade da requerente mostra-se desproporcional, especialmente em razão do lapso de duração da prisão e também porque ausentes quaisquer indícios de reiterações delitivas após a benesse concedida.
Não obstante a prisão tenha sido necessária à garantia da ordem pública, ante a gravidade em concreto da conduta atribuída à requerente e a renitência delituosa específica, atualmente a requerente deixou de representar risco à ordem pública ou ao regular andamento da instrução processual.
Por outro lado, faz-se necessário manter algum controle sobre o comportamento do requerente, visto que contumaz na prática de delito dessa espécie, possuindo duas ações penais em andamento. Assim, embora a prisão domiciliar se revele inadequada neste momento, as medidas cautelares diversas da prisão devem impostas, nos moldes do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.
ANTE O EXPOSTO, REVOGO A PRISÃO DOMICILIAR DE BIANCA PEREIRA PIQUI, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, impondo medida cautelar processual penal diversa, na forma do art. 282, §6º e 319, do Código de Processo Penal, por entender necessária, ciente a denunciada de que o descumprimento poderá ensejar nova ordem de prisão.
Dessa forma, a acautelada está obrigada ao comparecimento mensal em cartório, indicando seu endereço e contato telefônico/eletrônico atualizado, pelo prazo de três meses (outubro, novembro e dezembro).
Em termos de prosseguimento do feito, RECEBO A DENÚNCIA, definitivamente, por não vislumbrar na defesa a apresentada qualquer preliminar passível de acolhimento. Além disso, está presente a justa causa, revelada pelos indícios de autoria (auto de prisão em flagrante id. 413360941, fls. 03; depoimento das testemunhas) e materialidade (auto de constatação preliminar id. 413360941, fls. 10-11; e auto de exibição e apreensão 413360941, fls. 023-24) que instruem a denúncia. Determino a inclusão do feito em pauta para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo o cartório tomar as providências necessárias, intimando-se as partes e as testemunhas arroladas.
Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei, servindo esta decisão como ofício.
Expeça-se o necessário, inclusive, em sendo o caso, alvará, que deverá ser cumprido, salvo se por outro motivo estiver presa a Requerente. Promovam-se as alterações no BNMP.

Intime-se.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente

Agildo Galdino da Cunha Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0000169-49.2010.8.05.0154 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cláudio Gomes Brandão
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000169-49.2010.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: CLÁUDIO GOMES BRANDÃO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação penal pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou CLÁUDIO GOMES BRANDÃO pela suposta prática do delito previsto no art. 121, §2º, II, III e IV (homicídio qualificado por motivo fútil, meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima), ocorrido em 11/10/2009.
Extrai-se dos autos que a denúncia foi recebida em 08/03/2010 (id. 124341546), contudo o réu não foi citado até o momento, estando em local incerto e não sabido.
O Ministério Público pugnou pela citação editalícia do acusado, o que fora deferido e cumprido em 20/09/2017 (id. 124342262).
Requereu o Parquet a decretação da prisão preventiva do denunciado.
Houve a suspensão da ação penal e do prazo prescricional em 29/08/2019 (id. 124342268).
Ouvido o Ministério Público, reiterou pedido de decretação da prisão preventiva do denunciado (id. 466536596).
Fundamento e decido.
O Ministério Público sustenta que a prisão preventiva do denunciado é necessária para assegurar a aplicação da lei penal, em razão do longo decurso de tempo desde o fato.
De fato, assiste razão ao Ministério Público.
Trata-se de persecução penal de delito de extrema gravidade que vitimou fatalmente Jonas Pereira da Silva, há quase quinze anos. Em que pese, se tenha tentado citá-lo ao longo desse período, o único endereço do réu registrado nos sistemas de pesquisa disponíveis é o endereço que consta da denúncia, isto é, por quase quinze anos o réu permanece se ocultando, com a finalidade de inviabilizar a apuração de conduta contra si atribuída.
Nos moldes do art. 366, do Código de Processo Penal, a decretação de prisão exige a presença dos fundamentos previstos no art. 312, do mesmo diploma.
Não obstante a prescrição esteja suspensa, tal situação não deve persistir indefinidamente, em aguardo de seu implemento, sem qualquer providência, sob pena de configurar-se impunidade pelo mero decurso do tempo.
Mostra-se evidente que a ausência do réu está dificultando a aplicação da lei penal e pondo em risco o regular desenvolvimento da instrução criminal em toda sua amplitude.
Observo que o denunciado permaneceu com o registro de seu endereço inalterado desde a data do fato, o que pode ser entendido como artifício para se furtar da persecução penal.
Por tais razões entendo que presentes a gravidade concreta da conduta, indícios de materialidade e autoria, bem como o desconhecimento da localização do réu, por quase quinze anos, são elementos suficientes a justificar a segregação.
Nesse sentido, destaco jurisprudência:
AGRAVO REGIMENTAL HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FURTO QUALIFICADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PECULATO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PACIENTE QUE FICOU FORAGIDO POR CERCA DE 11 ANOS. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA (NÃO JUNTOU CÓPIA DO DECRETO INCIAL). NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO FUTURA DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ. 3. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual, uma vez que o agente empreendeu fuga após o delito, permanecendo foragido por 11 anos, circunstância que justifica a medida para assegurar a a instrução processual e a aplicação da lei penal. Por outro lado, além de ter conhecimento da ação penal, conforme informação contida nos autos (sua defesa participou, de todos os atos de instrução, apresentou pedido de revogação da prisão preventiva e memoriais finais), o agravante não comprovou que a prisão foi decretada pelo fato alegado - de não teria sido localizado, pois não juntou

aos autos o decreto inicial de prisão que atestaria sua alegação. Ausência de flagrante ilegalidade. Julgados do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 869.289/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 1/12/2023.)
Desta forma, havendo indícios de autoria e presente a materialidade do delito em espeque, aliado ao fim de assegurar aplicação da lei penal (art. 312 do Código de Processo Penal), além de presente o requisito objetivo do art. 313, I, Código de Processo Penal, a prisão preventiva é medida excepcional que se impõe, pelo menos por ora.
ANTE O EXPOSTO, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE CLÁUDIO GOMES BRANDÃO, com fundamento nos art. 311, art. 312, art. 313 e art. 366, todos do Código de Processo Penal.
Expeça-se o Mandado de Prisão Preventiva incluindo-os no BNMP.
Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.
Agildo Galdino da Cunha Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0001779-76.2015.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Alan Gomes De Matos
Advogado: Suzan Danieli Moura Leao (OAB:BA40169)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001779-76.2015.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALAN GOMES DE MATOS
Advogado(s): SUZAN DANIELI MOURA LEAO (OAB:BA40169)

SENTENÇA
RELATÓRIO
O Ministério Público ofereceu denúncia contra o acusado ALAN GOMES DE MATOS, imputando-lhe a prática do delito tipificado no Art. 16, inciso IV, da Lei 10.826/03 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito) por decorrência de crime perpetrado, em tese, no dia 26/03/2015 (ID 138819665).
A denúncia foi recebida no dia 16/11/2015 (ID 138819667, fl. 05), estando o feito pendente de julgamento até o presente momento.
No ID 466538072, o Ministério Público se manifestou pelo reconhecimento da prescrição em perspectiva da pena a ser futuramente aplicada com relação ao delito tipificado no Art. 16, inciso IV, da Lei 10.826/03, em termos que pugnou pela extinção da punibilidade do agente.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
No caso em apreço, verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena em concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
In casu, a denúncia foi recebida na data de 16 de novembro de 2015 e até o presente momento não foi proferido julgamento.
Nesse mister, evidencia-se possível a aplicação da denominada prescrição virtual ou em perspectiva, pelo fato de que a pena em concreto a ser aplicada ao réu com relação ao delito em referência não será superior a 04 (quatro) anos, considerando-se que, muito embora pena máxima em abstrato para o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito seja de 06 (seis) anos de reclusão, as circunstâncias judiciais, as circunstâncias agravantes e atenuantes, além das causas de aumento e diminuição da pena narradas pelo Parquet em sua denúncia não justificariam a fixação da pena em patamar superior, porém em patamar muito mais próximo da pena mínima, estabelecida no preceito secundário em 03 (três) anos.
Nesse mesmo diapasão, ponderou o Ministério Público em manifestação encartada ao ID 466538072, fl. 03, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:
Ocorre que é irrefutável a necessidade da existência de uma série de fatores seguros para que se possa fixar a pena no máximo legal, sendo perfeitamente previsível que, ao final deste processo, em caso de eventual sentença condenatória, a pena aplicada para o crime praticado pela acusada não fique muito além do mínimo legal (3 ano de reclusão), o que atrairia ao feito o cálculo prescricional findado em 8 anos de prazo, e que, ao proferir tal sentença, este Juízo se veja obrigado a declarar extinta a punibilidade da acusada, em razão do advento da prescrição retroativa, o que se afigura inevitável no caso em apreço, uma vez que já se passaram mais de 8 (oito) anos desde a data de recebimento da denúncia, único marco interruptivo da prescrição.
É fato que o Estado deve procurar ofertar uma resposta penal dentro de um prazo razoável e que deve buscar a pacificação social, embora se saiba que pacificação é um ideal sempre muito difícil, quiçá inatingível por meio da jurisdição. Porém, a aplicação da lei penal não pode perdurar por tempo superior àquilo que se mostre razoável, tendo em vista que a própria submissão ao processo penal já tem embutido um constrangimento inegável a qualquer pessoa, diante da possibilidade de incidência do sistema penal e dentro das condições desumanas que o sistema penitenciário oferece ao cidadão.

Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que ao final a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço no caso, de ofício, a perda superveniente do interesse processual (justa causa), a repercutir na extinção do feito.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, CPC/15 c/c art. 3º, CPP, em relação ao acusado ALAN GOMES DE MATOS no tocante ao crime tipificado no Art. 16, inciso IV, da Lei 10.826/03 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito) .
Sem custas.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0005605-47.2014.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Lucas De Almeida Lima
Reu: Luciano Reis Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0005605-47.2014.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCAS DE ALMEIDA LIMA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
O Ministério Público ofereceu denúncia contra LUCAS DE ALMEIDA LIMA e LUCIANO REIS DA SILVA imputando-lhes a prática do crime tipificado no Art. 14 da Lei 10.826/2003, por decorrência de delito perpetrado, em tese, no dia 31/08/2014 (ID 124088094).
A denúncia foi recebida no dia 15/09/2015 (ID 124088103), estando o feito pendente de julgamento até o presente momento.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O crime de de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido está sujeito a uma pena máxima de 4 (quatro) anos de reclusão, prescrevendo, portanto, em 08 (oito) anos, na forma do Art. 109, IV, do Código Penal brasileiro.
Dessa maneira, tendo em vista o transcurso de mais de 08 (oito) anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, sem que tenha sido proferida sentença condenatória, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.
Portanto, deve ser declarada a extinção da punibilidade em relação ao crime tipificado no Art. 14 da Lei 10.826/2003 em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, em relação ao crime tipificado no Art. 14 da Lei 10.826/2003, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCAS DE ALMEIDA LIMA e LUCIANO REIS DA SILVA pelo reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 107, IV, primeira parte, c/c art. 109, IV, todos do CP.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0005605-47.2014.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Lucas De Almeida Lima
Reu: Luciano Reis Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0005605-47.2014.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCAS DE ALMEIDA LIMA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
O Ministério Público ofereceu denúncia contra LUCAS DE ALMEIDA LIMA e LUCIANO REIS DA SILVA imputando-lhes a prática do crime tipificado no Art. 14 da Lei 10.826/2003, por decorrência de delito perpetrado, em tese, no dia 31/08/2014 (ID 124088094).
A denúncia foi recebida no dia 15/09/2015 (ID 124088103), estando o feito pendente de julgamento até o presente momento.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O crime de de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido está sujeito a uma pena máxima de 4 (quatro) anos de reclusão, prescrevendo, portanto, em 08 (oito) anos, na forma do Art. 109, IV, do Código Penal brasileiro.
Dessa maneira, tendo em vista o transcurso de mais de 08 (oito) anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, sem que tenha sido proferida sentença condenatória, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.
Portanto, deve ser declarada a extinção da punibilidade em relação ao crime tipificado no Art. 14 da Lei 10.826/2003 em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, em relação ao crime tipificado no Art. 14 da Lei 10.826/2003, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCAS DE ALMEIDA LIMA e LUCIANO REIS DA SILVA pelo reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 107, IV, primeira parte, c/c art. 109, IV, todos do CP.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0001994-81.2017.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Hugo Rafael Santana Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001994-81.2017.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: HUGO RAFAEL SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

RELATÓRIO
O Ministério Público ofereceu denúncia contra HUGO RAFAEL SANTANA DOS SANTOS, imputando-lhe a prática do crime tipificado no Art. 12 da Lei 10.826/2003, por decorrência de delito perpetrado, em tese, no dia 04/11/2017 (ID 125031945).
A denúncia foi recebida no dia 19/12/2017 (ID 125032766), estando o feito pendente de julgamento até o presente momento.
Sobreveio manifestação ministerial ao ID 466540018, oportunidade em que o parquet pugnou pela extinção da pretensão punitiva por decorrência da prescrição da pretensão punitiva.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O crime de de posse irregular de arma de fogo de uso permitido está sujeito a uma pena máxima de 3 (três) anos de detenção, prescrevendo, portanto, em 08 (oito) anos, na forma do Art. 109, IV, do Código Penal brasileiro.

Ocorre que, consoante dicção do art. 115 do Código de Processo Penal, os prazos prescricionais são reduzidos à metade quando o agente era menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato delituoso, tratando-se do caso dos autos. Nascido em 12/04/1999 (ID 125031945), o acusado contava com menos de 21 (vinte) anos ao tempo dos fatos denunciados – 04/11/2017.
Dessa maneira, tendo em vista o transcurso de mais de 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, sem que tenha sido proferida sentença condenatória, ausentes quaisquer causas a ensejar interrupção ou suspensão do prazo prescricional, conclui-se pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
Portanto, deve ser declarada a extinção da punibilidade em relação ao crime tipificado no Art. 12 da Lei 10.826/2003 em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, em relação ao crime tipificado no Art. 12 da Lei 10.826/2003, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HUGO RAFAEL SANTANA DOS SANTOS pelo reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 107, IV, primeira parte, c/c art. 109, IV, c/c Art. 115, todos do Código Penal.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO
0001272-86.2013.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Marcos Batista Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001272-86.2013.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCOS BATISTA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
O Ministério Público ofereceu denúncia contra MARCOS BATISTA DA SILVA, imputando-lhe a prática do crime tipificado no Art. 14 da Lei 10.826/2003, por decorrência de delito perpetrado, em tese, no dia 10/08/2012 (ID 132403836).
A denúncia foi recebida no dia 17/04/2013 (ID 132403839), estando o feito pendente de julgamento até o presente momento.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O crime de de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido está sujeito a uma pena máxima de 4 (quatro) anos de reclusão, prescrevendo, portanto, em 08 (oito) anos, na forma do Art. 109, IV, do Código Penal.
Dessa maneira, tendo em vista o transcurso de mais de 08 (oito) anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, sem que tenha sido proferida sentença condenatória, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.
Portanto, deve ser declarada a extinção da punibilidade em relação ao crime tipificado no Art. 14 da Lei 10.826/2003 em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, em relação ao crime tipificado no Art. 14 da Lei 10.826/2003, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS BATISTA DA SILVA pelo reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 107, IV, primeira parte, c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal.
Sem custas.
Publique-se. Intime-se.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

EDITAL DE CITAÇÃO

De ordem do MM AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO, Juiz de Direito, desta Vara Crime, Execuções, Infância e Juventude da Comarca de Luís Eduardo Magalhães-Bahia, na forma da Lei, etc...

Faz saber, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n.º 0001679-53.2017.8.05.0154, na qual figura como acusado Réu: Bertolino Ribeiro do Prado Filho, brasileiro, casado, Profissão:

Agricultor, Filho de Bertolino Ribeiro do Prado e Lourdes Siquieri do Prado, natural de Camargo/PR, nascido em 11/06/1971, por violação ao art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro. E, como não tenha sido possível citá-lo nem intimá-lo pessoalmente, por encontrar-se em local incerto e não sabido, pelo presente CITA-O E INTIMA-O para tomar conhecimento da ação penal, cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário Oficial e que após, terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa por escrito, nos termos do art. 361 e 396 do Código de Processo Penal. Fica ainda ciente de que deverá constituir advogado ou Defensor Público. Não o fazendo e nem constituindo patrono nos autos, será nomeado integrante da assistência Judiciária para o exercício da defesa. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial. Faz saber que este Juízo e Cartório funcionam na Praça dos 3 Poderes, bairro Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães/BA. Dado e passado em Luís Eduardo Magalhães-BA, 4 de outubro de 2024. Eu, Vitória Barros da Silva, o subscrevo.

Fredson Marques Cavalcante
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

EDITAL DE CITAÇÃO

De ordem do MM AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO, Juiz de Direito, desta Vara Crime, Execuções, Infância e Juventude da Comarca de Luís Eduardo Magalhães-Bahia, na forma da Lei, etc...

Faz saber, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n.º 0001679-53.2017.8.05.0154, na qual figura como acusado Réu: Bertolino Ribeiro do Prado Filho, brasileiro, casado, Profissão: Agricultor, Filho de Bertolino Ribeiro do Prado e Lourdes Siquieri do Prado, natural de Camargo/PR, nascido em 11/06/1971, por violação ao art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro. E, como não tenha sido possível citá-lo nem intimá-lo pessoalmente, por encontrar-se em local incerto e não sabido, pelo presente CITA-O E INTIMA-O para tomar conhecimento da ação penal, cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário Oficial e que após, terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa por escrito, nos termos do art. 361 e 396 do Código de Processo Penal. Fica ainda ciente de que deverá constituir advogado ou Defensor Público. Não o fazendo e nem constituindo patrono nos autos, será nomeado integrante da assistência Judiciária para o exercício da defesa. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial. Faz saber que este Juízo e Cartório funcionam na Praça dos 3 Poderes, bairro Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães/BA. Dado e passado em Luís Eduardo Magalhães-BA, 4 de outubro de 2024. Eu, Vitória Barros da Silva, o subscrevo.

Fredson Marques Cavalcante
Diretor de Secretaria

MACAÚBAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001333-47.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: T. M. M.
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Autor: Zenaide Da Silva Macedo Moreno
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº 8001333-47.2023.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto na 1ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, WILTON ADRIANY LIMA SANTOS, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 23 de maio de 2024, a partir das 13:00 horas, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas-Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec.Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da

petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 9 de abril de 2024.
NILVANE OLIVEIRA COSTA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000968-37.2016.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 466829722
Processo N° : 8000968-37.2016.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
WILLIAN SOUZA DE MENEZES (OAB:BA46555)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314161197200000449392925

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000530-64.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Bruno Souza Pereira
Advogado: Nagila Amorim Xavier De Macedo (OAB:BA61729)
Advogado: Jadson Carlos Rego Oliveira (OAB:BA65354)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000530-64.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: BRUNO SOUZA PEREIRA
Advogado(s): JADSON CARLOS REGO OLIVEIRA (OAB:BA65354), NAGILA AMORIM XAVIER DE MACEDO (OAB:BA61729)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sob as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2024-GSEC (dje 22/07/2024), declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas, análise probatória/julgamento conforme estado do processo.
Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA

Juiz Substituto

MACAÚBAS/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

INTIMAÇÃO
8000530-64.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Bruno Souza Pereira
Advogado: Nagila Amorim Xavier De Macedo (OAB:BA61729)
Advogado: Jadson Carlos Rego Oliveira (OAB:BA65354)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000530-64.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: BRUNO SOUZA PEREIRA
Advogado(s): JADSON CARLOS REGO OLIVEIRA (OAB:BA65354), NAGILA AMORIM XAVIER DE MACEDO (OAB:BA61729)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sob as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2024-GSEC (dje 22/07/2024), declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas, análise probatória/julgamento conforme estado do processo.
Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA

Juiz Substituto

MACAÚBAS/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000439-18.2016.8.05.0156 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Macaúbas
Apelante: Maria De Lourdes Souza Cardozo
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Apelado: José Joaquim Da Silva
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
D E S P A C H O
Processo n. 8000439-18.2016.8.05.0156.

APELANTE: MARIA DE LOURDES SOUZA CARDOZO
.
APELADO: JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
.
1- Vistos etc. Evolua-se a classe para cumprimento de sentença.
2- O Exequente apresenta pedido de cumprimento de sentença que condenou o executado em obrigação de fazer.
3- Sendo assim, INTIME-SE o Réu pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o quanto determinado na sentença, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado a R$ 20.000,00, podendo, ainda, ser o executado condenado em litigância de má-fé sem prejuízo do crime de desobediência, nos termos do art. 536, § 3º do NCPC, assim como ser caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, segundo o art. 77, § 2º do Novo CPC.
4- Após o transcurso do prazo, a parte autora deverá dizer se o comando sentencial fora cumprido, e requerer o que entender de direito em até 15 (quinze) dias, sob pena arquivamento.
Caso necessário, poderá ser expedido mandado de reintegração, com auxílio de força policial, após os 15 dias concedidos.
5- Concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, em respeito aos princípio da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com celeridade, e em nada mais havendo, arquivem-se.
Macaúbas, 3 de junho de 2024.

Johnaton Martins de Souza
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000566-09.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Joao De Jesus Santos
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000566-09.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: JOAO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): GILSON SILVA AMARAL registrado(a) civilmente como GILSON SILVA AMARAL (OAB:BA26313)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2024-GSEC (dje 22/07/2024), declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas, Análise probatória, conclusão em 04/2024.

Intimem-se. Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
mpm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000423-98.2015.8.05.0156 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Jose Elias Seibert Santana Junior (OAB:BA38746)
Executado: Euvaldo Guimaraes De Oliveira - Me
Executado: Euvaldo Guimaraes De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000423-98.2015.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), JOSE ELIAS SEIBERT SANTANA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE ELIAS SEIBERT SANTANA JUNIOR (OAB:BA38746)
EXECUTADO: EUVALDO GUIMARAES DE OLIVEIRA - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada pelo BANCO BRADESCO S/A em face de EUVALDO GUIMARÃES DE OLIVEIRA, pessoa jurídica de direito privado, e EUVALDO GUIMARÃES DE OLIVEIRA, na qualidade de pessoa natural.
Analisando devidamente os autos, denota-se que a presente fora distribuída em março de 2014. Constata-se que, em 2014, a parte executada não fora localizada para receber citação (fl. 44 dos autos em pdf – id. 1030522 – pág.4). Ato continuo, o exequente manifestou o feito no sentido de encontrar bens do executado para penhora; contudo sem sucesso.

Em 2022, haja vista infrutíferas tentativas no sentido de encontrar bens em nome do executado, o banco demandante requereu o arquivamento do feito com o fito de desarquiva-lo no caso de encontrar bens em nome do executado, na forma do artigo do artigo 921, §3º, do CPC.
Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.
De pronto, se vislumbra patente prescrição da pretensão da execução.
Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a interrupção da prescrição, na forma prevista no art. 240, § 1º, do CPC, retroagirá à data em que petição inicial reunir condições de desenvolvimento válido e regular do processo.
Na hipótese dos autos, para este juízo, não foram preenchidos os requisitos do art. 319 do CPC, já que, malgrado a presente tenha sido distribuída em março de 2014, o autor deixou de requerer diligências com o objetivo de localizar o endereço do demandado, uma vez que buscou, isoladamente, encontrar bens do demandado; sem sucesso. Logo, não houve sequer a interrupção da prescrição no presente caso, impondo o reconhecimento da prescrição, uma vez que a pretensão aqui reclamada tem como termo final o ano de 2018, já que os títulos que embasaram a presente execução são referentes ao ano de 2013.
Vejamos entendimento, em casos análogos, nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. DESÍDIA DO AUTOR EM PROMOVER A CITAÇÃO DA PARTE DEMANDADA. DESPACHO INICIAL QUE, POR SI SÓ, NÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO, SENDO NECESSÁRIA A EFETIVA CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Trata-se de apelação contra sentença que extinguiu a ação monitória, reconhecendo a prescrição da pretensão autoral, diante da inércia da parte demandante em promover a citação do demandado. 2 - Considerando todo o desenvolvimento processual, nota-se que a ausência de citação do promovido se deu por desídia do apelante, vez que não viabilizou os meios necessários para tanto, deixando fluir o prazo prescricional. 3 - Embora a ação tenha sido ajuizada em tempo hábil, o prazo prescricional somente é interrompido quando da citação válida do réu, conforme preceitua o art. 202, I, do Código Civil e o artigo 240, §§ 1º e 2º, do CPC, não sendo interrompida, portanto, somente com o despacho inicial. 4 - Assim sendo, diante do transcurso de longo período sem a devida citação do demandado, mostra-se evidente a consumação da prescrição direta do direito autoral. 5 ¿ Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 25 de outubro de 2023. DESEMBARGADOR JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO Relator
(TJ-CE - AC: 01872837320138060001 Fortaleza, Relator: JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO, Data de Julgamento: 25/10/2023, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 29/10/2023). Grifei.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. EMENDA À INICIAL. EFEITOS DA CITAÇÃO VÁLIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. A interrupção da prescrição, na forma prevista no § 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, retroagirá à data em que petição inicial reunir condições de desenvolvimento válido e regular do processo, o que, no caso, deu-se apenas com a emenda da inicial, momento em que já havia decorrido o prazo prescricional.
2. O Tribunal de origem decidiu com base nos elementos de prova dos autos que estava prescrita a pretensão, rever esse entendimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.3. Agravo a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.235.620/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.). Grifei.
Desta forma, tendo em vista que a petição inicial não preencheu os requisitos necessários para o desenvolvimento válido e regular do processo, e não havida a anglarização, até a presente data. No caso em questão, o executado não fora citado até a presente decisão.
Isto posto, com fulcro no art. 487, II, do CPC, DECLARO consumada a prescrição, fulminando a pretensão vindicada na presente ação, por reconhecer, ex officio.
Sem custas remanescentes.
Sem condenação em honorários advocatícios em decorrência dos princípios da sucumbência e da causalidade, isso porque antes da citação não houve a triangularização da demanda.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz de Direito
AMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002200-06.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Antonia Odilia De Souza
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Reu: Arquilina Francisca Alves
Reu: Izaura Souza Alves

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
PJE n°:8002200-06.2024.8.05.0156
AUTOR: MARIA ANTONIA ODILIA DE SOUZA
REU: ARQUILINA FRANCISCA ALVES e outros
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO por videconferência, a ser realizada na sala virtual da Vara Cível, no dia 28 de Novembro de 2024, às 10h 00min. Mantendo os demais termos do despacho retro.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de advogado, munidas de seus documentos de identificação;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304, ramal 3, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas,4 de outubro de 2024
Marilene Sousa de Azevedo Silva
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000130-89.2019.8.05.0156 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Angelina Maria De Souza
Advogado: Elizaldo De Amorim Novais (OAB:BA458-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000130-89.2019.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
REQUERENTE: ANGELINA MARIA DE SOUZA
Advogado(s): ELIZALDO DE AMORIM NOVAIS (OAB:BA458-B)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Alvará Judicial ajuizada por ANGELINA MARIA DE SOUZA e GILDASIO PAULO DOS SANTOS, objetivando o levantamento de valores deixados pelo de cujus GILDÁRIO SOUZA DOS SANTOS, falecido em 29 de Novembro de 2015.
Consta da inicial, que os requerentes são genitores do de cujus, e que deixou certa importância na agência da Banco do Brasil, Agencia 1091-X que está em nome de Gildário Souza dos Santos, que faleceu sem deixar filho ou testamento, não sabendo mensurar o valor depositado.
O Banco Brasil, por meio do ofício em ID n. 76050039, acostou aos autos extrato no evento de Id. 76050107, indicando saldo de R$ 508,21 (quinhentos e oito e vinte um centavos), em nome do de cujus.
A Previdência Social informou que o falecido não possui dependentes cadastrados, ID n. 139411799.
Vieram-me os autos à conclusão.
É o relatório dos autos. DECIDO.
Os documentos apresentados nos autos, demonstram a veracidade dos fatos alegados na peça vestibular.
Outrossim, os ofícios e documentos recebidos, informam a existência de resíduo financeiro em conta bancária.
O alvará judicial para levantamento de valores pertence à jurisdição voluntária (não-contenciosa ou não-litigiosa) está previsto no art. 719 e seguintes do NCPC, bem como, na Lei Federal nº 6.858/90, artigo 1º, caput.
Segundo o arts. 1° e 2° da Lei 6.858/80, que dispõe sobre o pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, os saldos bancários ou de conta de cadernetas de poupança, serão pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, ou, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Assim, sendo os Requerentes, sendo lhe os genitores do de cujus, ou seja, seus único herdeiros, possui legitimidade para requerer a expedição de alvará, objetivando o levantamento dos valores deixado pelo seu filho, conforme comprova documentos Id. 20092197 fls. 03 e certidão de óbito fls. 05.

Diante do exposto, DEFIRO PEDIDO o pedido autoral, para AUTORIZAR que os requerentes saquem os valores existentes junto ao Banco do Brasil, deixados pelo de cujus GILDÁRIO SOUZA DOS SANTOS, 50 % para cada, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo COM resolução de mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Serve esta as vezes de ALVARÁ, ofício, mandado de intimação, dispensada a emissão de outro expediente.
Certifique-se o trânsito em julgado e após o cumprimento das formalidades legais, arquive-se os autos com a respectiva baixa.
Sem custas face à gratuidade deferida nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Macaúbas/Ba, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
M.P.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000081-83.2002.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Joao Jose De Sousa
Advogado: Jorge De Oliveira (OAB:BA12070)
Reu: Jorbino Ribeiro Da Costa
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000081-83.2002.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: JOAO JOSE DE SOUSA
Advogado(s): JORGE DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JORGE DE OLIVEIRA (OAB:BA12070)
REU: JORBINO RIBEIRO DA COSTA
Advogado(s): GILDEMÁRIO PINTO DA PURIFICAÇÃO (OAB:BA16107)

SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento de sentença, sincretismo, com o fito de a credora receber o que devido do édito sentencial.
Compulsando os autos, verifico que já foi quitada a dívida, fls. 207-208.
Relato mínimo. Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
O escopo da liça já fora alcançado, com a quitação do que devido, conforme há pouco relatado.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução/cumprimento de sentença, com resolução de mérito.
Sem custas, sincretismo, custas do feito originário prescritas, liça transitada em julgado em 2011.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
MACAÚBAS/BA
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

MACAÚBAS/BA, 1 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002168-98.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Roseluce Castelo Branco Defensor Meira
Advogado: Ramon Mendes Costa De Figueiredo (OAB:BA40575)
Advogado: Mauricio Bastos Cunha Souza (OAB:BA78990)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
PJE n°:8002168-98.2024.8.05.0156
AUTOR: ROSELUCE CASTELO BRANCO DEFENSOR MEIRA
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO por videoconferência, a ser realizada na sala virtual da Vara Cível, no dia 28 de Novembro de 2024, às 10h 20min. Mantendo os demais termos do despacho retro.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de advogado, munidas de seus documentos de identificação;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso do link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304, ramal 3, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas,4 de outubro de 2024
Marilene Sousa de Azevedo Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000789-26.2008.8.05.0156 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macaúbas
Executado: Jose Madureira Costa
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000789-26.2008.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A e outros
Advogado(s): MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: JOSE MADUREIRA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB, sucedido por DESENBAHIA, opôs a presente execução de título extrajudicial em face de JOSE MADUREIRA COSTA, narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial, na qual acostou documentos.
A presente execução foi distribuída nos idos de 1998.
Citada a parte devedora naquele ano de 1999, fl. 30, sem constrição de bens, e apresentado bens para penhora, sobre o que o exequente não se manifestara.
Instada a se manifestar acerca da certidão do meirinho, em 2010 o credor pugnou pelo prosseguimento do feito, com requerimento de conversão da ação executiva em monitória, fls. 72-77, numeração virtual.
Após longo tramitar, vieram conclusos os autos.
Eis o relatório. Passo à decisão.
Primeiro, destaco quanto à impossibilidade de conversão do feito executivo em monitória, após angularização processual. Neste sentido, arestos, verbis:
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DEFINIDA EM RECURSO REPETITIVO. 1. “Para fins do art. 543-C, do Código de Processo Civil, é inadmissível a conversão, de ofício ou a requerimento das partes, da execução em ação monitória após ter ocorrido a citação, em razão da estabilização da relação processual a partir do referido ato;”. Entendimento pacificado pela Segunda Seção, em sede de recurso repetitivo, com o julgamento do REsp 1.129.938/PE (2ª Seção, Rel. Ministro Massami Uyeda, unânime, DJe de 28.3.2012). 2. Características como a executividade do título, que é requisito essencial para a possibilidade jurídica da execução, constituem matéria de direito, não de fato. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp: 1235799 SP 2011/0019807-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 25/11/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2014)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0306869-54.2014.8.05.0274 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: BANCO ECONOMICO S. A. EM LIQUIDACAO Advogado (s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA, PAULO ROCHA BARRA APELADO: DOMETILDE BOTELHO DA SILVA Advogado (s):MARCUS VINICIUS DE SOUZA SILVA, JOAO DANIEL CORREIA DE OLIVEIRA, ADRIANO

JORGE DE SOUZA ANDRADE ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO QUE CONSUBSTANCIA OBRIGAÇÃO CERTA, LÍQUIDA E EXIGÍVEL. MANUTENÇÃO. ENUNCIADOS N. 233 E 258 DA SÚMULA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE EXECUÇÃO EM MONITÓRIA APÓS CITAÇÃO. PRECEDENTES. APELO IMPROVIDO. 1. O presente recurso foi interposto contra a sentença que julgou os embargos à execução opostos pela Apelada, extinguindo o processo executivo, por ausência de liquidez do título executivo. O pedido principal é pela reforma da sentença, determinando-se o regular prosseguimento da execução. O pedido alternativo é pela reforma da sentença, para que se determine a conversão do feito executivo em processo monitório; 2. Pedido principal indeferido. O título executivo que embasa a execução carece de certeza, liquidez e exigibilidade, na forma dos enunciados n. 233 e 258 da Súmula do STJ. Agiu com acerto o juízo a quo ao sentenciar os embargos à execução de origem pronunciando a nulidade da execução, na forma do art. 803 do CPC; 3. Pedido alternativo indeferido. De acordo com a jurisprudência do STJ "não é possível a conversão da ação de execução em ação monitória, de ofício ou a requerimento das partes, após a ocorrência da citação, em razão da estabilização da relação processual". (AgRg no REsp 1067765/SP); 4. Sentença mantida, porque se encontra em consonância com a legislação pátria e com entendimento do STJ; 5. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0306869-54.2014.8.05.0274, oriundos da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Vitória da Conquista/BA, tendo, como Apelante, BANCO ECONÔMICO S.A. – EM LIQUIDAÇÃO e, como Apelado, DOMETILDE BOTELHO DA SILVA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, __ de _____ de 2020. PRESIDENTE DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - APL: 03068695420148050274, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/11/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - PRESCRIÇÃO DECLARADA - CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TEMA Nº 320 DOS RECURSOS REPETITIVOS DO STJ. Conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 320), "é inadmissível a conversão, de ofício ou a requerimento das partes, da execução em ação monitória após ter ocorrido a citação, em razão da estabilização da relação processual a partir do referido ato". (TJ-MG - AC: 10000221952450001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 19/10/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/10/2022)

INDEFIRO, destarte, a conversão. Sigo no feito executivo.

Compulsando os autos, verifico que há de se aplicar in casu, o instituto da prescrição intercorrente, diante da inércia injustificada do exequente por tempo superior ao prazo prescricional ordinário do direito material, 05 (cinco) anos.

Sobre o tema, destaco que a 2ª Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, em 27/06/2018, uniformizou as seguintes teses acerca da prescrição intercorrente nas execuções ajuizadas antes da vigência do CPC/2015:

(i) Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002;

(ii) O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980); (iii) O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual);

É cediço que para o reconhecimento da prescrição intercorrente não se deve considerar apenas o lapso temporal objetivamente decorrido, haja vista que a parte não pode ser prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, conforme previsão do art. 240, §3º do CPC/2015.

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta em 1998.

Não é o caso de aplicação do tema nº 566, uma vez que após a citação, em 1999, fl. 30, não houve nenhum ato concreto com o desiderato de dar andamento à via executiva, que trilha no interesse do credor.

Houve apenas infundado pleito de conversão do feito executivo em monitória, conforme outrora pontuado.

Diante da inércia, medida imperativa é o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Neste sentido, arestos, verbis:

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL. CIVIL. EXECUÇÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DE TRÊS (03) ANOS. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS INÓCUAS. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO. 1. Tratando-se de execução de nota promissória, o prazo da prescrição da pretensão executiva para recebimento do valor do título não pago é de três (03) anos, conforme Decreto nº 57.663/66. A prescrição intercorrente - que possui o mesmo prazo - começa a correr após o término do prazo de suspensão do feito. 2. O pedido de expedição de ofício à Receita Federal, bem como de outras diligências inócuas não têm o condão de interromper o prazo prescricional. 3. Apelo não provido. (TJ-DF 00473234120148070001 1428918, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 02/06/2022, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 17/06/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. TRANSCURSO DE INTERREGNO SUPERIOR A CINCO ANOS. CARACTERIZADA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE NA PRÁTICA DOS ATOS PROCESSUAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos de paralisação do feito executivo, sem que tal inércia possa ser atribuível exclusivamente ao Poder Judiciário, merece parcial reforma o acórdão recorrido para reconhecer a consumação da prescrição intercorrente, declarando-se extinta, em consequência, a execução fiscal. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1594866 DF 2014/0206690-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/10/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO EXEQUENTE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "Somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente" (REsp 1.698.249/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe de 17/08/2018). 2. No caso dos autos, a Corte de origem expressamente consignou que "um dos

requisitos para que ocorra a prescrição intercorrente é a inércia do Credor/Exequente; mas não há falar em inércia do Exequente quando ocorrer a suspensão da execução por falta de bens penhoráveis dos Executados, como é o caso, visto que apesar de a Executada/Recorrente alegar existir a época da suspensão bens passíveis de penhora, pude verificar que o Exequente já havia diligenciado para efetivar a penhora dos imóveis por ela indicados, conforme se abstrai dos documentos colacionados (arquivo 39 do evento de nº. 03 ? f. 66). Entretanto, naquela oportunidade, a alienação judicial restou frustrada (arquivo 59 do evento de nº. 03 ? f. 105). Assim, o reconhecimento da prescrição intercorrente não se configura pelo simples decurso do lapso temporal descrito na norma, sendo também necessária a caracterização da desídia da parte interessada em impulsionar a demanda. (...) Deste modo, conclui-se pela ausência de prescrição intercorrente no caso 'sub examine'?, porquanto não houve inércia por desídia do Exequente, haja vista que desde o ajuizamento da ação, o mesmo se mostrou diligente em cumprir os atos processuais determinados pelo juiz". 3. Avaliar se houve desídia do exequente capaz de permitir a ocorrência de prescrição intercorrente demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1894534 GO 2021/0139427-9, Data de Julgamento: 25/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2022)
O fato de a ação ter sido ajuizada dentro do prazo legalmente previsto não garante a perenidade do feito executório, mormente em face da configuração da prescrição de forma intercorrente. Deixou o credor, de manifestar-se, efetivamente, acerca do andamento do feito, revelando inarredável inércia e desinteresse.
Portanto, impositivo o reconhecimento de que fulminou a pretensão executiva da dívida objeto da presente ação, diante da inércia do exequente.
Ante o exposto, reconheço a consumação da prescrição intercorrente, e declaro prescrito o débito originário da presente execução, com resolução do mérito, na forma do art. 924, V c/c art. 925, do CPC.
Sem custas e honorários, art. 921, § 5º, CPC.
Em nada mais havendo, arquivem-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

MACAÚBAS/BA, 1 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000844-06.2010.8.05.0156 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Diogo Batista Domingues
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Exequente: Jacira Machado Domingues
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Executado: Miguel Arcanjo De Oliveira
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Executado: Maria Neusa Leao Oliveira
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000844-06.2010.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
EXEQUENTE: DIOGO BATISTA DOMINGUES e outros
Advogado(s): JOAO MORAIS DA PURIFICACAO (OAB:BA3504)
EXECUTADO: MIGUEL ARCANJO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656)

SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento de sentença, sincretismo, com o fito de a credora ver observado o que indexado no édito sentencial.
Compulsando os autos, após designação de audiência conciliatória, petição da autora, a informar o cumprimento do que aqui vindicado, pedindo extinção da liça, id 441721396.
Causídico da requerida, renunciando mandato, id 449781512.
Mínimo de relato. Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
O escopo da liça já fora alcançado, com o cumprimento da obrigação de (não) fazer, conforme há pouco relatado e da dicção autoral.
Quanto à renúncia do D. causídico da acionada, não observado o contido no art. 112, CPC. INDEFIRO.
Diante do exposto, em face da satisfação do que requerido, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução/cumprimento de sentença, com resolução de mérito.
Sem custas, sincretismo e honorários.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado/ofício.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA

JUIZ SUBSTITUTO

MACAÚBAS/BA, 30 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000239-56.2010.8.05.0028 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Macaúbas
Parte Autora: Vangisvaldo Rodrigues Pereira
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418)
Parte Re: Geraldo Bastos
Advogado: Ramon Mendes Costa De Figueiredo (OAB:BA40575)
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
-ESTADO DA BAHIA-
Processo eletrônico nº 0000239-56.2010.8.05.0028
Requerente: VANGISVALDO RODRIGUES PEREIRA
Requerido: GERALDO BASTOS
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação. Após, ou decorrido o prazo, remetam os autos à Superior Instância.
Macaúbas, 22 de abril de 2024 .
KELLY KATARINE AZEVEDO SOUSA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000239-56.2010.8.05.0028 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Macaúbas
Parte Autora: Vangisvaldo Rodrigues Pereira
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418)
Parte Re: Geraldo Bastos
Advogado: Ramon Mendes Costa De Figueiredo (OAB:BA40575)
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, REG. PÚBLICOSDA COMARCA DE MACAÚBAS

Processo eletrônico: 0000239-56.2010.8.05.0028
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente: VANGISVALDO RODRIGUES PEREIRA
Requerido: GERALDO BASTOS
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, através dos seus patronos, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e para requererem em 15 (quinze) dias, o que entender de direito.

Macaúbas, 4 de outubro de 2024.
KELLY KATARINE AZEVEDO SOUSA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000239-56.2010.8.05.0028 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Macaúbas
Parte Autora: Vangisvaldo Rodrigues Pereira
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418)
Parte Re: Geraldo Bastos
Advogado: Ramon Mendes Costa De Figueiredo (OAB:BA40575)
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, REG. PÚBLICOSDA COMARCA DE MACAÚBAS

Processo eletrônico: 0000239-56.2010.8.05.0028
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente: VANGISVALDO RODRIGUES PEREIRA
Requerido: GERALDO BASTOS
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, através dos seus patronos, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e para requererem em 15 (quinze) dias, o que entender de direito.

Macaúbas, 4 de outubro de 2024.
KELLY KATARINE AZEVEDO SOUSA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000239-56.2010.8.05.0028 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Macaúbas
Parte Autora: Vangisvaldo Rodrigues Pereira
Advogado: Edvando Oliveira Santos (OAB:BA23418)
Parte Re: Geraldo Bastos
Advogado: Ramon Mendes Costa De Figueiredo (OAB:BA40575)
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, REG. PÚBLICOSDA COMARCA DE MACAÚBAS

Processo eletrônico: 0000239-56.2010.8.05.0028
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente: VANGISVALDO RODRIGUES PEREIRA
Requerido: GERALDO BASTOS
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, através dos seus patronos, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e para requererem em 15 (quinze) dias, o que entender de direito.

Macaúbas, 4 de outubro de 2024.
KELLY KATARINE AZEVEDO SOUSA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000953-49.2012.8.05.0156 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: A Empresa Rarosabor Industria E Comercio De Alimentos E Bebidas Ltda
Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)
Executado: R. Neves Rego Oliveira E Cia Ltda Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000953-49.2012.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
EXEQUENTE: A EMPRESA RAROSABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
Advogado(s): MANOEL BASTOS CARDOSO (OAB:BA5478)
EXECUTADO: R. NEVES REGO OLIVEIRA E CIA LTDA ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação em que a autora buscava o recebimento do que constante em título de crédito, cheque, deflagrada em 2012.
Após tentativa frustrada de citação da parte devedora, em 2013, instada a parte para se manifestar, mesmo exercício, pugnou pela penhora online apenas em 2021, fls. 33, 36-37 e 52, numeração virtual.
Breve o relato. DECIDO.
Conhecimento comezinho que o feito executivo segue o interesse buscado pelo credor, o que cristalizado na dicção do art. 513, § 1º, Código de Fux, que sequer nem iniciado.

Neste trilhar, conforme alhures mencionado, trata-se de feito executivo, de cheque, idos de 2012, sem o efetivo pagamento, sequer citado o devedor, feito paralisado há muito tempo.
Sabe-se que há prescrição intercorrente, e segue o mesmo prazo da ação ordinária, neste caso 06 meses, feito originado de cheque.
Neste sentido, transcorridos mais de 06 meses, sem diligências específicas para satisfazer o crédito, forte no art. 921, § 4º, CPC, medida imperativa é a declaração da prescrição.
Aresto pedagógico neste trilhar, verbis:
APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prescrição intercorrente se manifesta no curso da execução na ocorrência de dois requisitos: transcurso prescricional do título executivo e paralisação do processo por inércia do exequente. 2. A execução prescreve no mesmo prazo da ação (Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal e Enunciado n. 196 do Fórum Permanente de Processualistas Civis). 3. No caso de pretensão para haver o pagamento de duplicata, art. 18, inc. I, da Lei n. 5.474/1968 dispõe que a força executiva do título prescreve em três anos, contados da data de seu vencimento. A prescrição intercorrente observa o mesmo prazo. 4. Configurada a ocorrência dos dois requisitos é necessário o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. 5. O requerimento de diligências já efetuadas (sem resultado satisfatório), sem demonstração da modificação da situação econômica dos executados ou outro fato relevante para sua renovação, não suspendem nem interrompem o prazo da prescrição intercorrente. 6. Apelação cível desprovida. (TJ-DF 00222991620118070001 DF 0022299-16.2011.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 07/04/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CHEQUE. PRAZO PRESCRICIONAL. SEIS MESES. LEI DO CHEQUE. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. NÃO INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DESÍDIA DO EXEQUENTE. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do Código de Processo Civil a execução é extinta quando ocorrer a prescrição intercorrente, cujo prazo tem início após a suspensão da execução por 1 (um) ano, quando não forem encontrados bens passíveis de penhora. 2. Nas ações de execução amparadas em cheque, o prazo da prescrição intercorrente é de 6 meses, conforme o disposto no art. 59 da Lei nº 7.357/1985 (Lei do Cheque). 3. Requerimentos de renovação de diligências que já se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens, não são suficientes para interromper o prazo de prescrição intercorrente. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 00452840820138070001 DF 0045284-08.2013.8.07.0001, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 17/03/2021, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/03/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Mas, além de configurada a prescrição intercorrente, primeiro, em razão de não ter havido citação, e instada a parte para tanto desde 2013, não houve interrupção da prescrição, nos termos do art. 210 do Código de Buzaid (citação válida), que estava vigente à época do despacho inicial e tentativa citatória.
Ante o exposto, com espeque no art. 487, II e art. 925, CPC, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, declarando a ocorrência da prescrição.
Sem custas residuais e honorários, art. 921, § 5º, CPC.
Tudo otimizado, e em nada mais havendo, arquivem-se.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
MACAÚBAS/BA, 27 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
DESPACHO
0000325-60.2012.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Bento Ferreira Dos Santos
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Reu: Dulcelina Pereira Da Costa Santos
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª Vara Cível, Consumo, Comercial e Registros Públicos

Processo n. 0000325-60.2012.8.05.0156.

AUTOR: BENTO FERREIRA DOS SANTOS
.
REU: DULCELINA PEREIRA DA COSTA SANTOS
.
Despacho
Intimem-se as partes, e depois o MP, manifestar acerca dos documentos de fls. 58 e 61, numeração virtual, 15 dias, devendo o autor regularizar, no mesmo prazo, situação de endereço, que omisso, entender-se-á desistência da liça.
Cumpra-se. Intimem-se, e após, conclusos.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001932-83.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marciel Pereira Novais
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS

PJE n°: 8001932-83.2023.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – PORTARIA Nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da petição ID 448528742 e anexos.
Macaúbas, 19 de junho de 2024.

MARCOS ROBERTO OLIVEIRA MARQUES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002086-67.2024.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Leticia Costa Pimenta Sousa (OAB:BA80922)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)

Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Leticia Costa Pimenta Sousa (OAB:BA80922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 464182590
Processo N° : 8002086-67.2024.8.05.0156
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656), LETICIA COSTA PIMENTA SOUSA (OAB:BA80922)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091712250927300000447020836

Salvador/BA, 17 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002086-67.2024.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Leticia Costa Pimenta Sousa (OAB:BA80922)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)

Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Leticia Costa Pimenta Sousa (OAB:BA80922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 464182590
Processo N° : 8002086-67.2024.8.05.0156
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656), LETICIA COSTA PIMENTA SOUSA (OAB:BA80922)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091712250927300000447020836

Salvador/BA, 17 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000051-24.1997.8.05.0156 Interdição/curatela
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 453706881
Processo N° : 0000051-24.1997.8.05.0156
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MANOEL BASTOS CARDOSO (OAB:BA5478)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071717385932800000437569559

Salvador/BA, 18 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000283-20.2022.8.05.0156 Curatela
Jurisdição: Macaúbas
Custos Legis: Adriana Santos Silva
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Custos Legis: Uiliam Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
1ªVARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS
D E C I S Ã O
Processo n. 8000283-20.2022.8.05.0156.

CUSTOS LEGIS: ADRIANA SANTOS SILVA
.
CUSTOS LEGIS: UILIAM SANTOS SILVA
.
1- Trata-se de pedido de tutela provisória em pedido de interdição, no qual o requerente alega que o interditando está sem representação legal, face ao fato de ter impossibilidade de incapacidade mental por tempo indeterminado, necessitando com urgência de tutor, para que possa praticar os atos da vida civil, junto aos Órgãos Públicos e Privados, instruindo o seu pedido com documentos, notadamente: relatório e atestado médico, documentos pessoais e termo de responsabilidade.
2- Esse é o breve relatório. Passo à fundamentação e decisão.
3- Analisando os autos, verifica-se que a pessoa interditanda aparenta encontrar-se sem representação legal, por apresentar os caracteres descritos no item anterior desta decisão, o que, em juízo de cognição sumária, demonstra ser ela incapaz de reger a sua pessoa e os seus bens, como se denota do relatório médico juntado à inicial.
4- Verifica-se ainda, que a pessoa interditanda necessita de representante legal para representar-lhe nos atos da vida cível, notadamente junto a Órgãos Públicos e Empresas Privadas.
5- Desta forma, está demonstrada a probabilidade do direito invocado, podendo a demora na entrega da tutela jurisdicional ocasionar-lhe ainda mais prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação do que já aconteceram, sendo de rigor a concessão da antecipação de tutela requerida.
6- Posto isso, com fulcro no artigo 749, parágrafo único, do CPC/15, defiro o requerimento formulado na inicial e CONCEDO a CURATELA PROVISÓRIA de UILIAM SANTOS SILVA à pessoa de sua responsável ADRIANA SANTOS SILVA, a qual lhe representará nos atos da vida civil, até ulterior decisão deste Juízo, observadas as regras previstas no art. 1781 do Código Civil.
7- Mister a nomeação de curadoria especial.
8- Ante o transcurso do prazo sem apresentação de impugnação, nomeio a Defensoria Pública, curador especial, art. 752, § 2º, CPC, impugnação, 15 dias.
9- Apresentar declaração de idoneidade, autora, 15 dias, cópia de documento de identificação dos signatários do ato declaratório.
10- Sem prejuízo, intime-se o Ilustre Representante do Ministério Público.

11- Desde já, determino a intimação da parte Requerente para que até a data da audiência antes designada, junte aos autos declaração de anuência dos descendentes, ascendentes, cônjuge/companheiro ou irmãos (anexando cópia do documento de identificação, RG, CNH).
12- Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade, salientando-se que a assinatura do termo de curatela provisória resta condicionada a juntada aos autos dos documentos apontados nesta decisão.

Após juntada de documentação e impugnação, vistas ao MP, 10 dias, retornando conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, 28 de maio de 2024.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
N.M.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000421-31.2015.8.05.0156 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Jose Elias Seibert Santana Junior (OAB:BA38746)
Executado: Josanna Lilian Quinteiro Novato Leao - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE MACAÚBAS

Processo nº: 8000421-31.2015.8.05.0156
C E R T I D Ã O
CERTIFICO, para os devidos fins, que nesta data dei cumprimento ao despacho retro, incluindo minuta de bloqueio de valores no SISBAJUD. Após o retorno da pesquisa, a penhora online será disponibilizada nos autos.
O referido é verdade e dou fé.
Macaúbas, 17 de setembro de 2024
Rita Maroly Cardoso Brito Souza
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000421-31.2015.8.05.0156 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Jose Elias Seibert Santana Junior (OAB:BA38746)
Executado: Josanna Lilian Quinteiro Novato Leao - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE MACAÚBAS

Processo nº: 8000421-31.2015.8.05.0156
C E R T I D Ã O
CERTIFICO, para os devidos fins, que nesta data dei cumprimento ao despacho retro, incluindo minuta de bloqueio de valores no SISBAJUD. Após o retorno da pesquisa, a penhora online será disponibilizada nos autos.
O referido é verdade e dou fé.
Macaúbas, 17 de setembro de 2024
Rita Maroly Cardoso Brito Souza
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000007-44.1993.8.05.0156 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Jurandi Jose De Oliveira
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)

Executado: Luiz Frederico Cardoso De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000007-44.1993.8.05.0156
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
EXEQUENTE: JURANDI JOSE DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO MORAIS DA PURIFICACAO (OAB:0003504/BA)
EXECUTADO: LUIZ FREDERICO CARDOSO DE ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
JURANDI JOSE DE OLIVEIRA, parte devidamente qualificada nos autos, por conduto de advogado regularmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de LUIZ FREDERICO CARDOSO DE ANDRADE, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Trata-se de execução proposta em 1993, tendo por objeto dívida vencida e não paga, decorrente de Cheque(s) emitido(s) pelo executado.
Ainda em 1993 houve citação do executado, porém, não há ato de constrição nos autos.
Da análise dos autos, observa-se que o feito permaneceu paralisado por extenso lapso temporal, sem qualquer manifestação ou ato de impulsionamento por parte da exequente, situação esta que perdura até o presente momento.
Eis o relatório. Passo à decisão.
Compulsando os autos, verifico que há de se aplicar in casu, o instituto da prescrição intercorrente, diante da inércia injustificada do exequente por tempo superior ao prazo prescricional ordinário do direito material.
Sobre o tema, destaco que a 2ª Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Incidente de
Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, em 27/06/2018, uniformizou as seguintes teses acerca da prescrição intercorrente nas execuções ajuizadas antes da vigência do CPC/2015:
(i) Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002;
(ii) O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980);
(iii) O termo inicial do art.1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da nova lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual);
(iv) O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.
Pois bem. De acordo com o art. 59, caput, da Lei n. 7.357/85, “prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador.
Ressalto ainda que o prazo para ajuizamento de ação monitória contra emitente de nota promissória ou cheque, quando perderam a força executiva, é de cinco anos (súmula nº 503 do STJ).
É cediço que para o reconhecimento da prescrição intercorrente não se deve considerar apenas o lapso temporal objetivamente decorrido, haja vista que a parte não pode ser prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, conforme previsão do art. 240, §3º do CPC/2015.
No presente caso, vislumbro desídia do exequente que justifica o reconhecimento da prescrição. Vejamos:
Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta em 1993.
Com efeito, já decorreu mais de 27 anos sem que o exequente tenha logrado efetivar a prática de qualquer ato processual hábil à satisfação do seu crédito, o que leva à caracterização da prescrição, de modo que não se cogita da aplicação da Súmula 106 do STJ.
Até porque as diligências para a efetivação da citação e busca de bens são de responsabilidade do credor e não do Judiciário. Friso, ainda, que não se pode cogitar como diligência útil a mera reiteração de pedido de busca de bens, sem que estes sejam encontrados.
Demais disso, o fato de a ação ter sido ajuizada dentro do prazo legalmente previsto não garante a perenidade do feito executório, mormente em face da configuração da prescrição de forma intercorrente.
Apenas a efetiva constrição patrimonial é apta a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, por exemplo a realização de BACENJUD ou busca outros bens.
Nesse sentido o entendimento do STJ, inclusive firmado em sede de repetitivo, nº 568:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente” (AgRg no Ag 1.372.530/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19/05/2014).2. “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens” (Tese 568 do STJ).3. Hipótese em que o Tribunal a quo, ao analisar os eventos no processo de execução, posicionou-se de forma incompatível com a jurisprudência acima consolidada, motivo pelo que merece o acórdão ser cassado para que seja oportunizado novo julgamento segundo a jurisprudência desta Corte Superior.4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1165108/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 28/02/2020)

Conforme supra evidenciado, houve manifesta desídia do exequente na efetivação do seu pleito.
Portanto, impositivo o reconhecimento de que fulminou a pretensão executiva da dívida objeto da presente ação, diante da inércia do exequente, NOTADAMENTE, POR TÃO LONGO LAPSO TEMPORAL.
Ante o exposto, reconheço a consumação da prescrição intercorrente, e declaro prescrito o débito originário da presente execução, com resolução do mérito, na forma do art. 924, V c/c art. 925, do CPC.
Custas pelo exequente.
P.R.I.
De Salvador p/ Macaúbas, em 20 de Julho de 2021.
Belª. Isabella Santos Lago
Juíza de Direito
Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário nº 456, de 16 de Julho de 2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000559-85.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Erm Empreendimentos Agricolas Ltda - Epp
Advogado: Valdirene Alves Moura (OAB:BA43934)
Reu: Clarilda Menezes Brito Comercio De Ferragens Eireli
Advogado: Jessica Vieira Santana Belens (OAB:BA41791)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª Vara Cível, Consumo, Comercial e Registros Públicos

Processo n. 8000559-85.2021.8.05.0156.

AUTOR: ERM EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP
.
Advogado(s) do reclamante: VALDIRENE ALVES MOURA

REU: CLARILDA MENEZES BRITO COMERCIO DE FERRAGENS EIRELI
.
Advogado(s) do reclamado: JESSICA VIEIRA SANTANA BELENS

Despacho
Considerando-se que, conforme id 139849682, fls. 107, os Juizados Especiais de Brumado declinaram a competência do processo nº 0000953-18.2021.8.05.0032 em favor desse juízo, Oficie-se ao declinante, a fim de que envie os referidos autos via sistema, PJe, para que seja analisada a competência de Macaúbas e dado prosseguimento.
Ainda, 15 dias, manifestar-se acerca da petição id 116716799.
Por fim, conclusos.
Cumpra-se.
Com força de mandado/ofício.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000007-44.1993.8.05.0156 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Jurandi Jose De Oliveira
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Executado: Luiz Frederico Cardoso De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº 0000007-44.1993.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto na 1ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora, através do seu patrono, para tomar conhecimento dos documentos de IDs. 119929109 e 467101234, referentes às Custas Remanescentes

Macaúbas, 04 de outubro de 2024.

Roseli Aparecida Carvalho Parron Cost
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000413-65.2010.8.05.0028 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marlene Macedo Santos De Magalhaes
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Autor: Terezinha Xavier De Macedo
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Reu: Banco Bradesco S/a
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SE567-A)
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000413-65.2010.8.05.0028
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: MARLENE MACEDO SANTOS DE MAGALHAES e outros
Advogado(s): HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA registrado(a) civilmente como HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA (OAB:BA30353)
REU: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB:SE567-A), PAULA RODRIGUES DA SILVA registrado(a) civilmente como PAULA RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA30606-A), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Considerando que no entabulamento coligido nos autos, id 447379529, apenas consta o nome de uma demandante, intimem-se as autoras, e requerida, para, em 15 dias, informar se a transação abrange apenas ela, extinção parcial da liça, ou ambas as acionantes, que, neste caso, deverá ser realizada uma retificação a minuta de acordo fazendo constar, expressamente, o nome de todas as litigantes.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
mpm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001333-47.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: T. M. M.
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Autor: Zenaide Da Silva Macedo Moreno
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001333-47.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes para tomarem conhecimento da juntada dos Laudos Social e Pericial de IDs 428019189 e 449757194, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito. Intime-se ainda a parte autora para, no mesmo prazo, manifestar sobre a contestação e documento juntado (IDs 405712603 e 45712604).

Macaúbas, 3 de outubro de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001333-47.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: T. M. M.
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Autor: Zenaide Da Silva Macedo Moreno
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001333-47.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes para tomarem conhecimento da juntada dos Laudos Social e Pericial de IDs 428019189 e 449757194, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito. Intime-se ainda a parte autora para, no mesmo prazo, manifestar sobre a contestação e documento juntado (IDs 405712603 e 45712604).
Macaúbas, 3 de outubro de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000557-28.2015.8.05.0156 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: J F Material De Construcao Ltda - Me
Executado: Jose Almir Manoel De Jesus
Executado: Melquiades Costa Figueiredo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000557-28.2015.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: J F MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Exequente, 15 dias, manifestar, fundamentada e pontualmente acerca de eventual prescrição intercorrente.
Após, conclusos.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macaúbas/BA, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
MPM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000467-20.2015.8.05.0156 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macaúbas

Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Jose Elias Seibert Santana Junior (OAB:BA38746)
Executado: Euvaldo Guimaraes De Oliveira - Me
Executado: Euvaldo Guimaraes De Oliveira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
PJE n°:8000467-20.2015.8.05.0156
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: EUVALDO GUIMARAES DE OLIVEIRA - ME e outros
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ªVara Cível desta Comarca, INTIME-SE o requerente para que recolha as custas remanescentes referentes a 2 consultas no INFOJUD e 2 consultas no SISBAJUD, a fim de dar cumprimento a Decisão ID 448849191.
Macaúbas,18 de junho de 2024
Rita Maroly Cardoso Brito Souza
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000926-46.2020.8.05.0156 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)

Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 466939731
Processo N° : 8000926-46.2020.8.05.0156
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MANOEL BASTOS CARDOSO (OAB:BA5478), ADRIANA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA58942), ELISMAR CONCEIÇÃO OLIVEIRA (OAB:BA51381)
JOAO MORAIS DA PURIFICACAO (OAB:BA3504)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411231618100000449490262

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000282-06.2020.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS – BAHIA.
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº. 8000282-06.2020.8.05.0156

Aos 18 de junho 2024, às 11h:15min na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Macaúbas/BA, presente o Exmº Sr. JOHNATON MARTINS DE SOUZA, Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, a Exma Sra. Dra. TATYANE MIRANDA CAIRES, Promotora de Justiça Designada, comigo Subescrivã abaixo-assinado, feito o pregão pelo Oficial de Justiça ALDO RAMOS NUNES SOUSA, foi aberta a audiência dos autos nº 8000282-06.2020.8.05.0156 – AÇÃO DE ALIMENTOS, em que é Requerente: ALVINO JOAQUIM DE SOUZA JÚNIOR E MIRELA SANTOS SOUZA, representados por sua genitora MARIA DE JESUS SANTOS e Requerido: ALVINO JOAQUIM DE SOUZA. Presente a parte autora, representada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Presente o requerido, acompanhado do advogado, o Bel. MANOEL BASTOS CARDOSO, OAB/BA nº 5.478. O MM. Juiz procedeu a gravação desta assentada através do lifesize disponível no link abaixo. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte ato: SENTENÇA:"- Iniciada a audiência, as partes entabularam acordo. Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão. O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com

poderes para tanto. Ademais, insta salientar que a autocomposição, a exemplo da presente conciliação, é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social. Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis das partes e os indisponíveis relativos ao interesse público e aos filhos menores, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo e julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea "b", do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: a) A parte requerida se compromete a pagar pensão alimentícia em favor da Menor Mirela, no importe de R$220,00, correspondente a 15,58 % do salário-mínimo, atualização vinculada a este, a ser creditada na conta de titularidade da genitora da menor, até o dia 15 de cada mês; b) A parte requerida compromete-se a arcar, comprovadamente, com as despesas referentes a fardamento (roupa e calçado, duas vezes ao ano, junho e dezembro) e material escolar, assim como as despesas decorrentes de atendimento médico/medicamentos, todas devidamente comprovadas, até o implemento da maioridade da alimentanda. c) A autora renuncia a eventuais créditos outrora devidos, a título de prestação alimentícia, descendentes deste feito, até a presente data. Ante o exposto, resguardados valores intangíveis e em xeque questões disponíveis, homologo o presente acordo e julgo 9- Sem custas e honorários, causa patrocinada pelo MPE. 10- Certifique-se o trânsito em julgado e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa. 11- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Registre-se. Cumpra-se". Nada mais foi dito ou declarado, encerrou-se a presente audiência, saindo todos os presentes intimados. Eu, Rita Maroly Cardoso Brito Souza – Subescrivã, digitei e subscrevo. JOHNATON MARTINS DE SOUZA – Juiz Substituto.
Link de acesso à Audiência:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/eada6e78-45ad-4d9a-90a6-c9f31eb37607?vcpubtoken=e7c60e9e-da74-4f3f-8b88-b-0d764f4a1f4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000207-84.2012.8.05.0156 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: A União
Advogado: Flavio Alberto De Melo Araujo (OAB:BA27361)
Executado: Macaubas Pedras Ornamentais Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000207-84.2012.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
EXEQUENTE: A UNIÃO
Advogado(s): FLAVIO ALBERTO DE MELO ARAUJO (OAB:BA27361)
EXECUTADO: MACAUBAS PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Exequente para manifestar se houve pagamento integral da dívida parcelada, haja vista que decorreu o prazo de suspensão de um ano, 15 dias, e, não quitado, prosseguir conforme necessário à satisfação do seu interesse, diligências específicas.
Após, conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MACAÚBAS/BA, 14 de junho de 2024.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000106-87.2005.8.05.0028 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Fátima Silva Vieira
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Reu: Jordario Souza Da Silva
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, FAZ. PÚBLICA, REG. PÚBLICOSDA COMARCA DE MACAÚBAS
Processo eletrônico: 0000106-87.2005.8.05.0028
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: FÁTIMA SILVA VIEIRA
Requerido: JORDARIO SOUZA DA SILVA CPF: 013.639.265-27
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Cível desta comarca, intimem-se as partes, através dos seus patronos, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e para requererem em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Macaúbas, 25 de abril de 2023.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000106-87.2005.8.05.0028 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Fátima Silva Vieira
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Reu: Jordario Souza Da Silva
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, FAZ. PÚBLICA, REG. PÚBLICOSDA COMARCA DE MACAÚBAS
Processo eletrônico: 0000106-87.2005.8.05.0028
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: FÁTIMA SILVA VIEIRA
Requerido: JORDARIO SOUZA DA SILVA CPF: 013.639.265-27
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Cível desta comarca, intimem-se as partes, através dos seus patronos, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e para requererem em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Macaúbas, 25 de abril de 2023.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0001092-98.2012.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Avelino Jose De Sousa Neto
Advogado: Elizaldo De Amorim Novais (OAB:BA458-B)
Autor: José Edilson Souza
Autor: Antonio Carlos De Souza
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Reu: Jose Roberto Souza Vaz
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001092-98.2012.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: AVELINO JOSE DE SOUSA NETO e outros (2)
Advogado(s): ELIZALDO DE AMORIM NOVAIS (OAB:BA458-B), JOAO MORAIS DA PURIFICACAO (OAB:BA3504)
REU: JOSE ROBERTO SOUZA VAZ
Advogado(s): JOAO MORAIS DA PURIFICACAO (OAB:BA3504)

SENTENÇA
Tratam-se os autos de cobrança de aluguel de imóvel objeto de herança, sendo autores e um dos réus netos e bisnetos do falecido Sr. Avelino José de Souza, ocorrido em 29 de junho de 1969 (Certidão de Óbito - fl.30 dos autos em pdf – id. 27790024 – pág.10), sendo a filha do extinto Sra. Durvalina, também demandada.
Deferida gratuidade da justiça (fl.33 dos autos em pdf)

Processo de arrolamento de bens em apenso sob o nº 0001091-16.2012.805.0156, tendo como objeto os mesmos bens da presente demanda.
Aduzem os autores que são proprietários, de 20% (vinte por cento), dos imóveis localizados na Rua Dr. Vital Soares, n° 135 e na Rua Senhor do Bom Fim, n° 98, Centro, Macaúbas, pois as referidas propriedades pertenciam ao Sr. Avelino José de Souza.
Sustentam que os referidos imóveis não foram inventariados, tendo o Sr. Avelino José de Souza, deixado 05 (cinco) herdeiros: José, Osvaldo, Diomidio, Durvalina e Francisco; sendo alguns dos autores filhos do falecido Osvaldo Oliveira Souza, um dos filhos do extinto, com exceção de Carine Colucci Souza e Jessica Aparecida Colucci Souza que são filhas do falecido João de Oliveira Souza, que era filho de Osvaldo Oliveira Souza. Logo, os autores são netos e bisnetos do de cujus.
Narram que um dos netos do extinto, ora demandado, José Roberto Souza Vaz, filho da herdeira original, Durvalina, também demandada, utiliza os imóveis, objeto da lide, há vários anos como depósito de mercadorias, uma vez que o demandado é proprietário das Lojas Distak, estabelecidas em Macaúbas e nas cidades vizinhas; contudo, não paga qualquer valor relativo ao aluguel aos autores.
Ao se defender, os demandados afirmam que houve uma partilha amigável entres os irmãos, tios dos demandados, descendentes do extinto Sr. Avelino, bem como, compra dos direitos hereditários dos outros 3 filhos, herdeiros originários do extinto avô.
Contata-se que na réplica, a parte autora repudiou de pronto tal partilha, inclusive, na oportunidade, afirmou que não existia prova documental do imóvel rural, ao qual o Sr. Osvaldo Oliveira Souza, genitor e avó dos demandantes havia partilhado de forma amigável, quando vivo, com seus irmãos.
Eis o relato da marcha processual relevante. Passo a externar a resposta juridicamente adequada ao caso.
Quanto à preliminar arguida pela parte demandada, ilegitimidade, refuto-a, uma vez que os herdeiros, em tese, possuem legitimidade ativa para figurar como autor para reclamar eventual direito deixado pelo de cujus, não sendo de exclusividade do espólio, mormente quando há conflito de interesses.
Nesse sentido, aresto, in verbis, a título de exemplo, inclusive, específico sobre aluguel de bem herdado:
APELAÇÃO CÍVEL. SUCESSÕES. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. INVENTARIANTE NÃO REPASSOU O VALOR DOS ALUGUERES AOS HERDEIROS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE FRUTOS NA PROPORÇÃO DA QUOTA-PARTE DE CADA AUTOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. AGRAVO RETIDO RATIFICADO NO APELO. RECURSO QUE COMPORTA CONHECIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO QUANDO APLICÁVEL O CÓDIGO CIVIL/1916 (ART. 177) E DECENAL NA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL/2002 (ART. 205). APLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RECURSO DE AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE HERDEIROS PLEITEAREM, EM NOME PRÓPRIO, A PERCEPÇÃO DOS ALUGUERES CONSIDERANDO SUAS RESPECTIVAS QUOTA-PARTES NO VALORES RECEBIDOS PELO INVENTARIANTE. MÉRITO. RECEBIMENTOS DOS LOCATÍCIOS QUE RESTOU INCONTROVERSO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA MODIFICAR A DATA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO RETIDO DESPROVIDO. Cuidando-se de pretensão de cobrança de repasse dos alugueres recebidos pelo inventariante e não partilhados. Aplica-se a regra geral do art. 205 do Código Civil de 2002, prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não fixa prazo menor. Os herdeiros que não receberam os alugueres, tratando-se de frutos - a que já teriam o direito imediato de recebimento, a partir da morte do parente - têm legitimidade para pleitear o repasse. Recebimento dos locatícios restou incontroverso nos autos, requerido não logrou êxito em comprovar o repasse dos valores. Condenação mantida. Inexistindo notificação extrajudicial, incidem juros de mora a partir da data da citação do réu, nos termos do artigo 405 do Código Civil de 2002. Recurso de agravo retido conhecido e desprovido. Recurso de apelação cível parcialmente provido para determinar a incidência dos juros de mora a partir da citação. (TJPR - 11ª C.Cível - 0045268-10.2010.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson - J. 19.08.2020) (TJ-PR - APL: 00452681020108160001 PR 0045268-10.2010.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson, Data de Julgamento: 19/08/2020, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/08/2020) - Grifei
Portanto, afasto a preliminar levantada, que se confunde, outrossim, com o cerne da liça. Passo ao exame do mérito.
Analisando devidamente os autos, verifica-se que ao se defender (fls. 37-42 dos autos em pdf), o requerido afirmou que os bens objeto da lide eram dos extintos, seus avós, Sr. Avelino José de Souza e Sra. Maria Oliveira Souza, os quis deixaram cinco (05) filhos, a saber: Francisco de Oliveira Souza, Diomidio de Oliveira Souza, José Davi de Oliveira Souza, Osvaldo Oliveira Souza, já extinto, (pai e avó dos requerentes) e Durvalina Souza Vaz (mãe do requerido). Asseverando que tais bens já foram partilhados de maneira amigável, da seguinte forma: imóvel 1 – uma casa localizada na Rua Dr. Vital Soares, nº 135. Centro, ficou para os herdeiros Diomidio e Francisco; imóvel 2 - uma casa localizada na Rua Senhor do Bomfim, nº 598, Centro, ficou para os herdeiros José Davi e Durvalina; por fim, imóvel 3 - um imóvel rural denominado “Marruas”, deste município, ficou para o herdeiro, pai e avó dos requerentes, Osvaldo Oliveira Souza, extinto no ano 2000.
O requerido afirmou e comprovou (fls.58-68 dos autos em pdf), que em 1996, os herdeiros: Francisco, Diomidio e Jose David venderam todos os seus direitos hereditários para sobrinho, ora requerido, José Roberto Souza Vaz. Logo, após partilha e tais negociações, conforme recibos juntados aos autos quanto a estas, passou o demandado a ser legítimo possuidor (direto e indireto) dos imóveis objeto da liça. O demandado sustenta que, após a partilha, o terceiro imóvel ficou como herança para o pai e avó dos requerentes, Sr. Osvaldo. Portanto, para o demandado, não inexiste qualquer direito aqui reclamado.
Aduziu, ainda, como defesa, que a partilha amigável restou consolidada pelo decurso do tempo. Logo, é possível arguir a ocorrência da usucapião dos imóveis em seu favor, tendo em vista que a sucessão do avô ocorreu em 1969. Por fim, requereu a condenação dos autores por litigantes de má-fé.
Na réplica, os autores afirmaram que o requerido mencionou a existência de uma propriedade rural, denominada de Marruas (imóvel 3); contudo, não juntou qualquer documento nesse sentido, afirmaram que é provável a inexistência de tal propriedade, aduzindo que, caso existisse, com certeza, o Réu teria juntado o documento, como fez em relação aos outros dois bens. Reforçando sua defesa no sentido de que,” aquele que alega e não prova seria melhor ficar calado”. Portanto, sustentou, de forma peremptória, em relação à propriedade rural, não ser verídico o alegado na contestação, conforme se vê às fls.100-101 dos autos em pdf – id. 27790058).
Já nas alegações finais, de forma contraditória ao exarado na réplica, conforme se vê na peça (id. 27790086), os autores afirmaram que o falecido Osvaldo ficou cuidando da pequena propriedade rural do lugar denominado Marruas (imóvel 3) por falta de interesse dos demais herdeiros, tendo em vista que tal terreno não era lucrativo, pelo contrário, ninguém consegue viver exclusivamente da lavoura na região. Logo, no segundo momento processual, indo de encontro a primeira impugnação, reconheceu a existência do referido imóvel, bem como da posse do herdeiro original, Sr. Osvaldo. Portanto, nas alegações finais, os autores alteraram suas teses de defesa, uma vez que asseveram que a suposta permuta não poderia ser objeto de contrato não solene,

já que não observou dispositivos legais, teria que ser por escritura pública e não verbal, ou recibo, sendo hipótese de nulidade da referida negociação.
Afirmaram, ainda, em relação ao imóvel 3, que cada hectare custe, aproximadamente, R$ 10.000,00 (dez mil reais), sairia a propriedade do Marruas por R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), enquanto a casa da Rua Dr. Viltal Soares, n° 135, estaria valendo aproximadamente R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). Portanto, o valor e muito desproporcional, ou seja, seria desvantajoso para o herdeiro Osvaldo.
É importante invocar o artigo 371 do CPC, o qual prevê que cabe ao julgador apreciar a prova acostada aos autos, justificando seu convencimento acerca da veracidade das alegações, e indicando os motivos pelos quais acolhe ou rejeita cada elemento do conjunto probatório.
Na hipótese em análise, verifica-se que o demandado juntou declarações de compra e venda (cessão de direito), respectivas procurações, em relação aos negócios realizados entre os outros três herdeiros originários, conforme se vê (fls.58-68 dos autos em pdf). Guardando verossimilhança com dos fundamentos da contestação.
É cediço, hodiernamente, conforme ensina o artigo 1.793 do Código Civil de 2002, que é possível a cessão de direitos hereditários, prevista no art. 1.793 do Código Civil, a qual consiste na transferência ou alienação da porção que cabe a um determinado herdeiro a outro herdeiro ou a terceiro. No caso, vislumbra-se a aplicação do Código Civil de 1916, no seu artigo 1.078, o qual mandava aplicar ao instituto as regras da cessão de crédito. Logo, legítima tal relação jurídica arguida e comprovada pelo demandado.
No que diz respeito à partilha verbal alegada pelo demandando, o juízo analisará com base nas provas orais, bem como, pela presunção da boa-fé dos envolvidos, haja vista decurso de tempo entre a morte do extinto avô, em 1969. Tendo os herdeiros originais não reclamado judicialmente da referida divisão extrajudicial. Outrossim, a parte autora não juntou aos autos lastro probatório apto a convencer este julgador.
Na audiência de instrução (id. 27790086), analisando os depoimentos das testemunhas; verifica-se que a testemunha JOAO FIGUEIREDO COSTA afirmou que tinha conhecimento de uma partilha amigável feita pelos herdeiros do Senhor Avelino, bem como, compra e venda dos direitos hereditários de José David, em sintonia com os fundamentos do demandado. Esta testemunha também afirmou que conhecia o falecido Avelino há mais de cinquenta anos; que conhecia a família, desde então, confirmando que o herdeiro Osvaldo sempre ocupou o imóvel Marroas; que este filho trabalhava na roça como lavrador para manter a família, chegando, inclusive, a vender leite; que pelo que sabe, enquanto vivo, o seu Osvaldo não havia questionado tal partilha, que não houve desentendimento nesse sentido; soube que parte do imóvel foi loteado pelos herdeiros do falecido Osvaldo; que o depoente já passou pelo local e viu que este loteado. Para este julgador, conforme se vê no referido depoimento, tal prova oral vai ao encontro da tese cristalizada pela defesa.
No mesmo sentido, o depoimento da testemunha, rectius, informante, MARIA NILZA SOUZA VAZ VIEIRA, irmã do requerido, filha da requerida e neta do extinto, uma vez que ela afirmou que os cinco herdeiros de Avelino José de Souza, seu avô, uniram-se para fazer uma partilha amigável entre eles; que a casa da Rua Dr. Vital Soares ficou para os herdeiros Francisco e Diomidio; que a casa da Rua Senhor do Bonfim ficou para a mãe da depoente, Durvalina e José David; que o imóvel do Povoado Marroaz ficou para o tio Osvaldo; que aproveitaram a ocasião em que os filhos estavam todos aqui, uma vez que Francisco morava no Rio de Janeiro; que foi um combinado amigável e nunca houve nenhum problema; que o pai da depoente era quem cuidava de seus avós e tias e por isso, seus tios Diomidio e Francisco deram preferência ao seu irmão Jose Roberto para comprar os direitos hereditários deles; que por conta disto, afirmou que seu irmão, ora requerido, comprou a casa da Rua Dr. Vital Soares; que o requerido também comprou os direitos hereditários do herdeiro Jose David, e como metade da casa da Rua Senhor do Bonfim já pertencia a mãe da depoente, e a família deles que tem a posse do imóvel. Asseverando que a mãe da depoente e do requerido mora ao lado da casa e foi ela quem cuidou dos avós até a morte deles; que os requerentes são herdeiros de Osvaldo, que ficou com o imóvel localizado no Marroaz; que Osvaldo já e falecido e em vida nunca questionou a referida partilha. Afirmou que, para a família, foi uma surpresa o ajuizamento da presente ação.
Contata-se que as testemunhas foram arroladas pelo demandado, uma vez que os autores não observaram o procedimento de arrolamento, sendo assim, o juízo, naquela oportunidade, por concluir que a testemunha do autor sabia pouco sobre os fatos, deferiu o requerido pelo réu. Logo, a testemunha dos autores não foi ouvida em função do erro in procedendo.
No caso dos autos, malgrado a segunda testemunha seja irmã do requerido e filha da demandada, para o juízo é hipótese da exceção exarada no artigo 228, §1º, do Código Civil. Outrossim, não se vislumbra interesse direto desta testemunha, haja vista não ser herdeira necessária do demandado José Roberto Souza Vaz, principal interessado, uma vez que fora este que adquiriu os direitos hereditários dos tios, na época, cessão de crédito; hoje, cessão de direitos hereditários, prevista no art. 1.793 do Código Civil.
Em que pese alegação exarada na inicial, o fato é que para o juízo restou contraditória, quiçá, inverídica tal narrativa, mais se aproximando de uma das figuras violadoras da boa-fé objetiva, venire contra factum proprium dos herdeiros. Ora, a parte autora suprimiu um dos imóveis do extinto, pior, tal imóvel encontrava-se em posse do herdeiro original, Sr. Osvaldo, sendo os autores sucessores desde. Outrossim, na réplica, negou a existência do imóvel rural (imóvel 3 arrolado pelo demandado), que na partilha amigável, ficou para o genitor e avô dos autores Sr. Osvaldo. Ato processual seguinte, nas alegações finais, os autores reconhecem a existência do bem, trazendo novas fundamentações, as quais não convencem o juízo.
No caso dos autos, restou temerária a pretensão aqui alegada. Noutro giro, a parte demandada cumpriu com o previsto no artigo 373, II, do CPC, por outros meios de prova. Vejamos, em caso semelhante, entendimento exarados no aresto seguinte que vai ao encontro deste entendimento.
Aresto esclarecedor, verbis:
DIREITO CIVIL. FAMÍLIA CASAMENTO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. DISSOLUÇÃO. DOAÇÃO EM DINHEIRO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. CLÁSULA DE INCOMUNICABILIDADE. PREVISÃO LEGAL. PATRIMÔNIO COMUM. PARTILHA DE BENS. DOCUMENTO PARTICULAR. PROVAS POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. EXAME. AUSÊNCIA. 1. No regime da comunhão parcial de bens, a cláusula de incomunicabilidade dos bens recebidos em doação por um dos cônjuges decorre da lei (art. 1659, inc. I, do Código Civil/2002), sendo desnecessária a inclusão dessa regra no contrato correspondente. 2. A comunicabilidade dos bens adquiridos na vigência do casamento celebrado sob o regime da comunhão parcial de bens tem por lógica a ideia de participação mútua na formação do patrimônio do casal. 3. No caso de doação em dinheiro feita pelo genitor de um dos cônjuges para aquisição de imóvel, o documento particular para formalização do negócio jurídico (CC/2002, arts. 541, parágrafo único, e 221, parágrafo único) não se caracteriza como instrumento substancial do ato, admitindo-se que a transmissão seja comprovada por outros meios, em atenção ao princípio do que veda o enriquecimento sem causa. 4. Hipótese em que o acórdão recorrido limitou-se a declarar não configurada a doação exclusivamente em razão de não ter sido ela formalizada por instrumento particular,

sem examinar as demais provas dos autos que comprovariam ter sido o imóvel adquirido pelo pai e apenas registrado em nome da filha, tais como cheques dados em pagamento, declarações de vendedores e até mesmo reconhecimento do ex-cônjuge. 5. Determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim que, a partir do exame de todo o conjunto probatório dos autos, decida se o imóvel foi adquirido com recursos doados pelo genitor da ora recorrente, aplicando o direito à espécie. 6. Agravo interno e Recurso especial providos.
(STJ - AgInt no REsp: 1351529 SP 2012/0228685-0, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 13/03/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2018).
Outrossim, é possível vislumbrar, em uma análise mais profunda, ausência de legitimidade da parte ativa, digo, exigibilidade, uma vez que o direito aqui reclamado seria do Sr. Osvaldo que faleceu no ano 2000, logo, mais de 10 anos após a abertura da sucessão; bem como em relação à prescrição da pretensão dos autores, uma vez que o herdeiro original faleceu no ano 2000, e a presente fora proposta em 2012, patente prescrição, haja vista que o prazo que deve ser observado é aquele do artigo 205 do Código Civil, qual seja, 10 anos. Quanto a herança original, também seria o mesmo prazo como ensina o artigo.
[...]
PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO QUANDO APLICÁVEL O CÓDIGO CIVIL/1916 (ART. 177) E DECENAL NA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL/2002 (ART. 205). APLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO RETIDO DESPROVIDO. Cuidando-se de pretensão de cobrança de repasse dos alugueres recebidos pelo inventariante e não partilhados. Aplica-se a regra geral do art. 205 do Código Civil de 2002, prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não fixa prazo menor. Os herdeiros que não receberam os alugueres, tratando-se de frutos - a que já teriam o direito imediato de recebimento, a partir da morte do parente - têm legitimidade para pleitear o repasse.
[.....]
(TJPR - 11ª C.Cível - 0045268-10.2010.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargador Sigurd Roberto Bengtsson - J. 19.08.2020)
Contudo, a presente será julgada improcedente tendo como fundamento não a presença de tais prejudicais de mérito, uma vez que não fora data oportunidade as partes de serem ouvidas com o fito de evitar decisão surpresa.
O juízo optou, haja vista temerário lastro probatório por parte do autor, julgar efetivamente o mérito, por restar à mingua o direito alegado pelos autores. Noutro giro, tendo a parte ré cumprido o previsto no artigo 373, II, do CPC, primazia do mérito.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da presente, conforme o artigo 487, I, do Código de Processo Civil, por não vislumbrar o direito pretendido na inicial, uma vez que houve partilha e cessão de crédito entre os herdeiros originário, não tendo estes reclamado por mais de 31 anos, uma vez que o Sr. Avelino José de Souza faleceu em 29 de junho de 1969, não tendo notícia que o Sr. Osvaldo Oliveira Souza, falecido no ano 2000, herdeiro original, pai e avô dos autores tenha tentado anular tal partilha, seja na via extrajudicial, seja judicial.
Deixo de condenar por litigância de má-fé, uma vez que esta não se presume.
Em tempo, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais, todavia, restam suspensos em razão da gratuidade deferida na decisão (fl.33).
Junte-se cópia desta ao feito de arrolamento de bens de nº 0001091-16.2012.805.0156.
Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Registre-se. Intimações devidas.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
AMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001246-96.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Erica Thais Santos De Almeida (OAB:BA57539)

Advogado: Erica Thais Santos De Almeida (OAB:BA57539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 466823662
Processo N° : 8001246-96.2020.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ERICA THAIS SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA57539)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412290919900000449388706

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000038-77.2020.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Reis Silva
Representante: Eunice Novaes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
VARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

SENTENÇA

Processo nº. 8000038-77.2020.8.05.0156.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REPRESENTANTE: EUNICE NOVAES DOS SANTOS
.
REU: ANTONIO REIS SILVA
.

Vistos etc.
O processo encontra-se paralisado há muito tempo, dependendo sua movimentação de providência da parte Requerente, pois, intimada para se manifestar acerca do teor da certidão ID 99732763, consoante Despacho de ID nº 432629189, a parte Autora não cumpriu a determinação deste Juízo, quedando-se inerte e não demonstrando interesse no desate do mérito.
Segundo o art. 485, II e III do Novo Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando verificar inércia da parte, abandono do feito.
Nos termos do parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, o juiz conhecerá de ofício da matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil.
Sem custas, causa patrocinada pelo MP, assim como ausentes honorários, simetria.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Macaúbas, 12 de junho de 2024.

Johnaton Martins de Souza
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002415-84.2021.8.05.0156 Curatela
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Edilson Pereira Da Costa
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Requerido: Sandra Pereira Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
1ªVARA CÍVEL, FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

D E C I S Ã O
Processo n. 8002415-84.2021.8.05.0156.

REQUERENTE: EDILSON PEREIRA DA COSTA
.
REQUERIDO: SANDRA PEREIRA DA COSTA
.
Verifico que, em audiência, foi nomeado curador especial ao interditando, contudo, este não se manifestou nos autos.
Desse modo, revogo a nomeação do Dr. Tiago Amaral Lima, OAB/BA nº 63570, e em substituição, determino a nomeação de curador especial, por meio da Defensoria Pública, para impugnar o pedido, na forma do artigo 752, § 2º CPC.

Desde já, determino a intimação da parte Requerente para que, 15 dias, se não carreado, junte aos autos declaração de, no mínimo, 03 (três) pessoas idôneas (anexando cópia do documento de identificação, RG, CNH),, contendo a afirmação de que podem ser admitidas como testemunhas na presente ação, por não se enquadrarem nas normas restritivas do art. 228 do Código Civil e do art. 447 do Código de Processo Civil/15, e de que atestam que a parte Requerente é de reconhecida idoneidade, merecendo crédito e confiança.

No mesmo prazo do item anterior desta decisão, deverá a pretensa parte curadora trazer aos autos atestado médico de certifique sua higidez física e mental para o exercício do múnus pretendido, assim como certidões criminais Judiciais (Estadual e Federal) e Policiais (Estadual e Federal).

Ante o mister legal plasmado nos arts. 2º e 6º - c da Lei Federal nº 8.472/93, solicite-se ao Centro de Referência de Assistência Social, CRAS, que abrange o território em que residente a pessoa interditanda, a realização do relatório social na residência das partes, 30 dias, a fim de subsidiar a presente liça.
Caso não apresentada pela parte requerente, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, nesta Comarca, a fim de que forneça certidão de inexistência de imóveis registrados em nome da pessoa interditanda, 15 (quinze) dias
Por fim, considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita, bem como a necessidade de prova técnica de maior complexidade, nomeio o DR. JÚLIO LUIZ ARAÚJO SILVA JÚNIOR, como perito do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), Médico cadastrado no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), relativo ao PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS do TJ/BA, a ser intimado pela Secretaria acerca da sua nomeação, o qual deverá firmar termo de compromisso, nos termos da Resolução 17/2019 do TJBA, para proceder ao exame no interditando, dentro de 30 (trinta) dias da ciência desta nomeação, em horário e local a ser por ele fixado à parte Requerente, devendo cumprir o seu encargo, na forma do art. 422 do CPC e apresentar laudo pericial, OFERECENDO RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS, NO PRAZO DE 20(vinte) DIAS A PARTIR DA REALIZAÇÃO DO EXAME, podendo escusar-se do encargo alegando escusa legítima no prazo de cinco dias, a partir da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de alegá-las, na forma dos arts. 146 e 423, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Os honorários deste Perito Judicial fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), valor na Resolução 17/2019 do TJBA, devendo ser pagos conforme procedimento aventado na aludida norma, após a realização da perícia.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Intime-se. Cumpra-se.
Macaúbas/Ba datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000013-35.2018.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Recorrente: Antonio Jose De Almeida
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS
-ESTADO DA BAHIA-
Processo eletrônico nº 8000013-35.2018.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA
Requerido: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e outros
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado. Após, ou decorrido o prazo, remetam os autos à Superior Instância.
Macaúbas, 1 de agosto de 2019 .
RITA MAROLY CARDOSO BRITO SOUZA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000013-35.2018.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Recorrente: Antonio Jose De Almeida
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE MACAÚBAS
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO À VARA CÍVEL
Processo Eletrônico nº 8000013-35.2018.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANTONIO JOSE DE ALMEIDA
Requerido: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A e outros
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto desta comarca, intimem-se as partes, através dos seus patronos, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e para requererem em 10 (dez) dias, o que entender de direito.
Macaúbas, 4 de outubro de 2024.
MARILENE SOUSA DE AZEVEDO SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000955-62.2021.8.05.0156 Curatela
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 453693002
Processo N° : 8000955-62.2021.8.05.0156
Classe: CURATELA
WILLIAN SOUZA DE MENEZES (OAB:BA46555)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071722074150900000437556593

Salvador/BA, 18 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000226-22.2014.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Tereza Maria Sousa Da Costa Almeida
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Reu: Inss-instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
Certifico, para os devidos fins, que, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de fevereiro der 2015, converti este processo físico em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, pelo que lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. MARCOS ROBERTO OLIVEIRA MARQUES - Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000226-22.2014.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Tereza Maria Sousa Da Costa Almeida
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Reu: Inss-instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS

COMARCA DE MACAÚBAS

Processo nº 0000226-22.2014.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, intime-se as partes, para tomarem conhecimento da juntada da Decisão e demais peças geradas, no TRF1 2ºGRAU, conforme ID. 467133549 e para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Macaúbas, 04 de outubro de 2024.
EDNARA VICTORIA SANTOS VASCONCELOS OLIVEIRA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000029-81.2021.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Nagila Amorim Xavier De Macedo (OAB:BA61729)

Advogado: Leo Victor Dourado Torres Barreto (OAB:BA35491)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 467145443
Processo N° : 8000029-81.2021.8.05.0156
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
NAGILA AMORIM XAVIER DE MACEDO (OAB:BA61729)
LEO VICTOR DOURADO TORRES BARRETO (OAB:BA35491), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413471301000000449673381

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000029-81.2021.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Nagila Amorim Xavier De Macedo (OAB:BA61729)

Advogado: Leo Victor Dourado Torres Barreto (OAB:BA35491)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 467145443
Processo N° : 8000029-81.2021.8.05.0156
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
NAGILA AMORIM XAVIER DE MACEDO (OAB:BA61729)
LEO VICTOR DOURADO TORRES BARRETO (OAB:BA35491), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413471301000000449673381

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000114-68.2005.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Saturnino De Oliveira E Sousa

Advogado: Clovis Pires Teixeira (OAB:BA3901)
Reu: Clovis Magalhaes Cajado Dos Santos
Advogado: Manoel Bastos Cardoso (OAB:BA5478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª Vara Cível, Consumo, Comercial e Registros Públicos
Processo n. 0000114-68.2005.8.05.0156.

AUTOR: SATURNINO DE OLIVEIRA E SOUSA
.
REU: CLOVIS MAGALHAES CAJADO DOS SANTOS
.
Despacho
Considerando o grande lapso temporal desde a propositura da liça, e que o então tutelado já alcançara há muito a maioridade, o cerne principal da liça se esvaiu, destituição da tutela.
Intime-se o autor para que informe interesse em continuidade da lide, que, caso positivo, proceda à devida alteração, adequação do procedimento (cobrança/prestação de contas, se for o caso) e polo ativo, sob pena de extinção, pois inviável a destituição, hoje, da tutela, inexistente, frise-se. 15 dias.
Após, conclusos.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000281-46.2009.8.05.0156 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Adelina De Oliveira Silva
Advogado: Ana Gloria Trindade Barbosa (OAB:BA7543)
Advogado: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA39311)
Exequente: Francisco Do Rego Barbosa
Exequente: Joana Almeida Souza
Executado: O Municã□pio De Macaãšbas - Ba

Intimação:
Certifico, para os devidos fins, que, nos termos do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de fevereiro der 2015, este processo físico foi convertido em digital, tendo em vista que foi migrado do SAIPRO para o PJE, suas peças físicas digitalizadas, liberadas nos autos digitais e arquivadas, pelo que lavro a presente. Em tempo, ficam cientes as partes e seus advogados de que, caso o processo se encontrava com prazo em curso, o mesmo retornará a fluir a partir desta intimação. O referido é verdade e dou fé. Macaúbas, 08 de julho de 2019. MARCOS ROBERTO OLIVEIRA MARQUES - Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002161-09.2024.8.05.0156 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Zilda Do Rego Oliveira Domingues
Advogado: Leticia Costa Pimenta Sousa (OAB:BA80922)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Jose Do Rego Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8002161-09.2024.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, nesta data, faço estes autos com vista a parte autora, através de seu patrono para, no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), manifestar sobre a certidão de ID 467188297.
Macaúbas, 4 de outubro de 2024.
JOAO LULA DA SILVA
Escrivão

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002057-22.2021.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Rosimeire De Jesus Oliveira
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8002057-22.2021.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 448425116. Macaúbas, 13 de junho de 2024. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002057-22.2021.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Rosimeire De Jesus Oliveira
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8002057-22.2021.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 448425116. Macaúbas, 13 de junho de 2024. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002057-22.2021.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Rosimeire De Jesus Oliveira
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8002057-22.2021.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).466618231.Macaúbas, 4 de outubro de 2024. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002057-22.2021.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Rosimeire De Jesus Oliveira
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8002057-22.2021.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).466618231.Macaúbas, 4 de outubro de 2024. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002538-82.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Poliana Santos Jesus
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8002538-82.2021.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 448445982. Macaúbas, 13 de junho de 2024. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002538-82.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Poliana Santos Jesus
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8002538-82.2021.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 448445982. Macaúbas, 13 de junho de 2024. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002538-82.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Poliana Santos Jesus
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8002538-82.2021.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).466618247.Macaúbas, 4 de outubro de 2024. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002538-82.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Poliana Santos Jesus
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8002538-82.2021.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).466618247.Macaúbas, 4 de outubro de 2024. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000252-97.2022.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Jose Maximino De Jesus Borges
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000252-97.2022.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 448455699. Macaúbas, 17 de junho de 2024. TULIO COSTA LIMA, Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001444-02.2021.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Augusto Dos Santos Santana
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001444-02.2021.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 452883498 e 452883499. Macaúbas, 12 de julho de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000252-97.2022.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Jose Maximino De Jesus Borges
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000252-97.2022.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).466623188.Macaúbas, 4 de outubro de 2024. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001444-02.2021.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Augusto Dos Santos Santana
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
Processo nº 8001444-02.2021.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s) 466739771 e 466732303 .
Macaúbas, 4 de outubro de 2024.
VILTON SILVA SOUZA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000987-33.2022.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Creusidete Maria Da Silva
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000987-33.2022.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 456277849 e 456277850. Macaúbas, 2 de agosto de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000987-33.2022.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Creusidete Maria Da Silva
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8000987-33.2022.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).466668641 e 466673210. Macaúbas, 4 de outubro de 2024. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000987-33.2022.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Creusidete Maria Da Silva
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8000987-33.2022.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).466668641 e 466673210. Macaúbas, 4 de outubro de 2024. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000684-24.2019.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Edson Soares Barbosa
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000684-24.2019.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 462454647. Macaúbas, 6 de setembro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO

8000684-24.2019.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Edson Soares Barbosa
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000684-24.2019.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 462454647. Macaúbas, 6 de setembro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000684-24.2019.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Edson Soares Barbosa
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
Processo nº 8000684-24.2019.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s) 466808134.
Macaúbas, 4 de outubro de 2024.
VILTON SILVA SOUZA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000252-97.2022.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Jose Maximino De Jesus Borges
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000252-97.2022.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).466623188.Macaúbas, 4 de outubro de 2024. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000144-55.2012.8.05.0028 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Evanice Santos De Lima Oliveira
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 0000144-55.2012.8.05.0028 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, faço vista à parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, dar ciência acerca da Informação prestada no ID.449053615 e anexos. Macaúbas, 30 de setembro de 2024. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA-Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO

0000144-55.2012.8.05.0028 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Evanice Santos De Lima Oliveira
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 0000144-55.2012.8.05.0028 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).466630680 e 466630704.Macaúbas, 4 de outubro de 2024. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000099-93.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Tainara Brito Lima
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000099-93.2024.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 456283554. Macaúbas, 2 de agosto de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000845-58.2024.8.05.0156 Interdição/curatela
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Tiago Costa Santana
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Advogado: Carina Marques Oliveira Magalhaes (OAB:BA47431)
Requerido: Gerson Costa Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - Processo n° 8000845-58.2024.8.05.0156 Em 20/08/2024, às 15h, perante a sala virtual de audiências da 2ª Vara Cível da Comarca Macaúbas/BA, acessível pelo link do aplicativo Lifesize, presente o Exmo. Sr. Dr. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA, Juiz de Direito, foram apresentados os autos do processo em epígrafe, para realização de audiência. FEITO O PREGÃO PRESENTEa parte autora, TIAGO COSTA SANTANA acompanhado de seus advogados CARINA MARQUES OLIVEIRA MAGALHAESOAB/BA 47431 e FELIPE FIGUEREDO CARDOSO OAB/BA 47214. PRESENTE também a representante do Ministério Público, Drª TATYANE M CAIRES. Presente também Allan Bruno Silva Souza, estudante do curso de direito da UNIFG com RA: 10121120565, RG: 15.589.315-70 e CPF: 073.939.655-26. Audiência realizada excepcionalmente de forma híbrida, na forma do art. 3º, § 1º, I, e V, do Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023, pela urgência, e por força maior, diante do disposto no art. 14, IV, V e VIII, da Resolução CNJ nº 515/2023. Aberta a audiência foram ouvidas as partes .O MM Juiz proferiu o seguinte DESPACHO : 1- DEFIRO o pedido de tutela provisória e nomeio o autor provisoriamente como curador do requerido. 2 - NOMEIO como perita ROSE VÂNIA SOUSA REGO ALVES, assistente social cadastrado no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), relativo ao PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS do TJ/BA, a ser intimado pela Secretaria acerca da sua nomeação, a qual deverá firmar termo de compromisso, nos termos da Resolução 17/2019 do TJBA e elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório social acerca da parte curetalenda, informando, além dos dados que entender necessários e pertinentes, as condições de vida da desta e o seu relacionamento com a pretensa parte curadora, remetendo-o à este Juízo dentro do prazo, do mesmo modo,NOMEIO o médico PAULO ROBERTO AGUIAR NOVAES, para realização do exame. Os honorários deste Perito Judicial são aqueles fixados no valor padrão na Resolução 17/2019 do TJBA.. 3- Com o aporte do laudo intime-se a parte autora para apresentar memoriais. 4- Após, vista ao Ministério Público. 5- Por fim, autos concluso para julgamento. Com força de ofício/mandado. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz o encerramento do presente termo, que vai assinado eletronicamente. Macaúbas/BA, data e hora do sistema. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA JUIZ DE DIREITO Link da audiência abaixo: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/d4b4f-4d0-362c-4789-ab56-7fa18442daea?vcpubtoken=87d01da1-e105-4d98-8813-55f2d7229380

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000845-58.2024.8.05.0156 Interdição/curatela
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Tiago Costa Santana

Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Advogado: Carina Marques Oliveira Magalhaes (OAB:BA47431)
Requerido: Gerson Costa Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000845-58.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência das nomeações: da assistente social, ROSE VÂNIA SOUSA RÊGO ALVES, para realização do estudo social na residência da parte autora e do médico perito, PAULO ROBERTO AGUIAR NOVAES, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 07 de novembro de 2024, a partir das 08:00 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 4 de outubro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000099-93.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Tainara Brito Lima
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8000099-93.2024.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).466673236. Macaúbas, 4 de outubro de 2024. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000099-93.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Tainara Brito Lima
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8000099-93.2024.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).466673236. Macaúbas, 4 de outubro de 2024. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000194-36.2018.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Jose Caitano Teixeira
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000194-36.2018.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 456291520 e 456291521. Macaúbas, 2 de agosto de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000597-63.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Joao Silva Queiroz
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Advogado: Matheus Cardoso Azevedo (OAB:BA66942)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000597-63.2022.8.05.0156.DESPACHO:Vistos etc.1- Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sob as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).2- Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento, com tentativa prévia de conciliação, a ser agendada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta, onde se procederá a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas no prazo de até 05 (cinco) dias, caso ainda não tenham sido na petição inicial e contestação, sob pena de preclusão. Na oportunidade, as partes poderão apresentar negócio jurídico processual para realização de audiência por videoconferência.3- Advirtam-se que as testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.4- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.Carlos Tiago Silva Adaes Novaes-JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000144-55.2012.8.05.0028 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Evanice Santos De Lima Oliveira
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 0000144-55.2012.8.05.0028 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).466630680 e 466630704.Macaúbas, 4 de outubro de 2024. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000194-36.2018.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Jose Caitano Teixeira
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8000194-36.2018.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).466805700 e 466805704. Macaúbas, 4 de outubro de 2024. - JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000194-36.2018.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Jose Caitano Teixeira
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)

Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8000194-36.2018.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).466805700 e 466805704. Macaúbas, 4 de outubro de 2024. - JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000429-61.2022.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Joaquim Moizes Dos Santos
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Advogado: Carina Marques Oliveira Magalhaes (OAB:BA47431)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000429-61.2022.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 449186842 e 449186843.
Macaúbas, 14 de junho de 2024.
VILTON SILVA SOUZA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000114-62.2024.8.05.0156 Interdição/curatela
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Carlos Meira Sousa
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Requerente: Isaura Maria Meira Inacio
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, E FAZENDA PÚBLICA

Praça Maestro Zé Preto, s/n, CEP 46.500-000. Telefone: (77) 3473 - 1304/2212

_____
Processo: 8000114-62.2024.8.05.0156
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
REQUERENTE: CARLOS MEIRA SOUSA, ISAURA MARIA MEIRA INACIO

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON SILVA AMARAL - BA26313
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON SILVA AMARAL - BA26313

SENTENÇA
Compulsando os autos, tem-se que a parte autora, apesar de intimada, não promoveu o andamento regular da ação, de tal forma que é imperiosa a extinção terminativa no presente caso.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com esteio no art. 485, III, do CPC, pelo abandono da causa pelo autor.
Sem condenação a honorários. Custas pela parte autora, mas com exigibilidade suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC, pela anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.

Publique-se. Intimem-se.
Macaúbas/BA, datado e assinado eletronicamente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

I.S.D.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000597-63.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Joao Silva Queiroz
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Advogado: Matheus Cardoso Azevedo (OAB:BA66942)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA COMARCA DE MACAÚBAS 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA Processo nº 8000597-63.2022.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca intimem-se as partes para que compareçam à AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO a qual será realizada de forma híbrida na sala de audiência da 2ªVara Cível do Fórum nesta Cidade de Macaúbas, no dia 22 de outubro de 2024 às 11 h 00 min. Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://guest.lifesizecloud.com/13602215 Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 13602215 ADVERTÊNCIAS: 1. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação; 2. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores; 3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; 4. As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação; 5. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão; 6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos de antecedência. OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Store. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook). Seguem vídeos explicativos para acesso ao lifesize:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.behttp://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdfManual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4 Macaúbas, 04 de outubro de 2024. LUCIANA CHAVES DE ARAUJO MIRANDA Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000429-61.2022.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Joaquim Moizes Dos Santos
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Advogado: Carina Marques Oliveira Magalhaes (OAB:BA47431)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000429-61.2022.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).466634422 e 466634435.Macaúbas, 4 de outubro de 2024. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001229-26.2021.8.05.0156 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Macaúbas
Impetrante: Vinicius Rodrigues Santos
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Advogado: Manoana Agata Angelica Messias Da Silva Bastos (OAB:BA53673)
Impetrado: Alan Machado Franca
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)
Impetrado: Luciano De Oliveira E Silva
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)

Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)
Terceiro Interessado: Municipio De Boquira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, E FAZENDA PÚBLICA

Praça Maestro Zé Preto, s/n, CEP 46.500-000. Telefone: (77) 3473 - 1304/2212

_____
Processo: 8001229-26.2021.8.05.0156
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA - BA30353, MANOANA AGATA ANGELICA MESSIAS DA SILVA BASTOS - BA53673

IMPETRADO: ALAN MACHADO FRANCA, LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA

Advogados do(a) IMPETRADO: CATHARINA AYRES COSTA DE FIGUEIREDO - BA46363, KAREN SILVA ALMEIDA - BA45903
Advogados do(a) IMPETRADO: CATHARINA AYRES COSTA DE FIGUEIREDO - BA46363, KAREN SILVA ALMEIDA - BA45903

SENTENÇA
Compulsando os autos, tem-se que a parte autora, apesar de intimada, não promoveu o andamento regular da ação, de tal forma que é imperiosa a extinção terminativa no presente caso.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com esteio no art. 485, III e IV, do CPC, pelo abandono da causa pelo autor.
Sem condenação a honorários. Custas pela parte autora, mas com exigibilidade suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC, pela anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.
Macaúbas/BA, datado e assinado eletronicamente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO
L.M.R.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001229-26.2021.8.05.0156 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Macaúbas
Impetrante: Vinicius Rodrigues Santos
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Advogado: Manoana Agata Angelica Messias Da Silva Bastos (OAB:BA53673)
Impetrado: Alan Machado Franca
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)
Impetrado: Luciano De Oliveira E Silva
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)
Terceiro Interessado: Municipio De Boquira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, E FAZENDA PÚBLICA

Praça Maestro Zé Preto, s/n, CEP 46.500-000. Telefone: (77) 3473 - 1304/2212

_____
Processo: 8001229-26.2021.8.05.0156
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA - BA30353, MANOANA AGATA ANGELICA MESSIAS DA SILVA BASTOS - BA53673

IMPETRADO: ALAN MACHADO FRANCA, LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA

Advogados do(a) IMPETRADO: CATHARINA AYRES COSTA DE FIGUEIREDO - BA46363, KAREN SILVA ALMEIDA - BA45903
Advogados do(a) IMPETRADO: CATHARINA AYRES COSTA DE FIGUEIREDO - BA46363, KAREN SILVA ALMEIDA - BA45903

SENTENÇA
Compulsando os autos, tem-se que a parte autora, apesar de intimada, não promoveu o andamento regular da ação, de tal forma que é imperiosa a extinção terminativa no presente caso.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com esteio no art. 485, III e IV, do CPC, pelo abandono da causa pelo autor.
Sem condenação a honorários. Custas pela parte autora, mas com exigibilidade suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC, pela anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.
Macaúbas/BA, datado e assinado eletronicamente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO
L.M.R.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001229-26.2021.8.05.0156 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Macaúbas
Impetrante: Vinicius Rodrigues Santos
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Advogado: Manoana Agata Angelica Messias Da Silva Bastos (OAB:BA53673)
Impetrado: Alan Machado Franca
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)
Impetrado: Luciano De Oliveira E Silva
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)
Terceiro Interessado: Municipio De Boquira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, E FAZENDA PÚBLICA

Praça Maestro Zé Preto, s/n, CEP 46.500-000. Telefone: (77) 3473 - 1304/2212

_____
Processo: 8001229-26.2021.8.05.0156
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA - BA30353, MANOANA AGATA ANGELICA MESSIAS DA SILVA BASTOS - BA53673

IMPETRADO: ALAN MACHADO FRANCA, LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA

Advogados do(a) IMPETRADO: CATHARINA AYRES COSTA DE FIGUEIREDO - BA46363, KAREN SILVA ALMEIDA - BA45903
Advogados do(a) IMPETRADO: CATHARINA AYRES COSTA DE FIGUEIREDO - BA46363, KAREN SILVA ALMEIDA - BA45903

SENTENÇA
Compulsando os autos, tem-se que a parte autora, apesar de intimada, não promoveu o andamento regular da ação, de tal forma que é imperiosa a extinção terminativa no presente caso.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com esteio no art. 485, III e IV, do CPC, pelo abandono da causa pelo autor.
Sem condenação a honorários. Custas pela parte autora, mas com exigibilidade suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC, pela anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.
Macaúbas/BA, datado e assinado eletronicamente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO
L.M.R.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001229-26.2021.8.05.0156 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Macaúbas
Impetrante: Vinicius Rodrigues Santos
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Advogado: Manoana Agata Angelica Messias Da Silva Bastos (OAB:BA53673)
Impetrado: Alan Machado Franca
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)
Impetrado: Luciano De Oliveira E Silva
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)
Terceiro Interessado: Municipio De Boquira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, E FAZENDA PÚBLICA

Praça Maestro Zé Preto, s/n, CEP 46.500-000. Telefone: (77) 3473 - 1304/2212

_____
Processo: 8001229-26.2021.8.05.0156
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
IMPETRANTE: VINICIUS RODRIGUES SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELOÍSA CARLA SANTOS DA CUNHA - BA30353, MANOANA AGATA ANGELICA MESSIAS DA SILVA BASTOS - BA53673

IMPETRADO: ALAN MACHADO FRANCA, LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA

Advogados do(a) IMPETRADO: CATHARINA AYRES COSTA DE FIGUEIREDO - BA46363, KAREN SILVA ALMEIDA - BA45903
Advogados do(a) IMPETRADO: CATHARINA AYRES COSTA DE FIGUEIREDO - BA46363, KAREN SILVA ALMEIDA - BA45903

SENTENÇA
Compulsando os autos, tem-se que a parte autora, apesar de intimada, não promoveu o andamento regular da ação, de tal forma que é imperiosa a extinção terminativa no presente caso.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com esteio no art. 485, III e IV, do CPC, pelo abandono da causa pelo autor.
Sem condenação a honorários. Custas pela parte autora, mas com exigibilidade suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC, pela anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.
Macaúbas/BA, datado e assinado eletronicamente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO
L.M.R.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000950-06.2022.8.05.0156 Curatela
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Erica Thais Santos De Almeida (OAB:BA57539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 452483032
Processo N° : 8000950-06.2022.8.05.0156
Classe: CURATELA
ERICA THAIS SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA57539)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071013175517500000436456458

Salvador/BA, 10 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000950-06.2022.8.05.0156 Curatela
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Erica Thais Santos De Almeida (OAB:BA57539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 467080013
Processo N° : 8000950-06.2022.8.05.0156
Classe: CURATELA
ERICA THAIS SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA57539)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410072583900000449616976

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000325-35.2023.8.05.0156 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Macaúbas
Parte Autora: Gileno Jesus Da Silva
Advogado: Bianca Cardoso Da Purificacao (OAB:BA72493)
Advogado: Joao Vitor Souza Da Purificacao (OAB:BA75062)
Parte Autora: Maria Do Carmo Santos Sobrinha
Advogado: Bianca Cardoso Da Purificacao (OAB:BA72493)
Advogado: Joao Vitor Souza Da Purificacao (OAB:BA75062)
Parte Re: Cleide Lima De Almeida Dourado
Advogado: Gilvan Ribeiro De Santana (OAB:SP417748)
Reu: Valdirene Lima De Almeida
Advogado: Gilvan Ribeiro De Santana (OAB:SP417748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, FAZ. PÚBLICA, REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE MACAÚBAS Processo Eletrônico nº 8000325-35.2023.8.05.0156 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016 De ordem do Exmo Juiz Substituto da Segunda Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes para que tenham conhecimento da Certidão de ID 417958610. Macaúbas, 1 de novembro de 2023. LUCIANA CHAVES DE ARAUJO MIRANDA Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000325-35.2023.8.05.0156 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Macaúbas
Parte Autora: Gileno Jesus Da Silva
Advogado: Bianca Cardoso Da Purificacao (OAB:BA72493)
Advogado: Joao Vitor Souza Da Purificacao (OAB:BA75062)
Parte Autora: Maria Do Carmo Santos Sobrinha
Advogado: Bianca Cardoso Da Purificacao (OAB:BA72493)
Advogado: Joao Vitor Souza Da Purificacao (OAB:BA75062)
Parte Re: Cleide Lima De Almeida Dourado
Advogado: Gilvan Ribeiro De Santana (OAB:SP417748)
Reu: Valdirene Lima De Almeida
Advogado: Gilvan Ribeiro De Santana (OAB:SP417748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, FAZ. PÚBLICA, REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE MACAÚBAS Processo Eletrônico nº 8000325-35.2023.8.05.0156 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO

DE POSSE (1707) ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016 De ordem do Exmo Juiz Substituto da Segunda Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes para que tenham conhecimento da Certidão de ID 417958610. Macaúbas, 1 de novembro de 2023. LUCIANA CHAVES DE ARAUJO MIRANDA Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000325-35.2023.8.05.0156 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Macaúbas
Parte Autora: Gileno Jesus Da Silva
Advogado: Bianca Cardoso Da Purificacao (OAB:BA72493)
Advogado: Joao Vitor Souza Da Purificacao (OAB:BA75062)
Parte Autora: Maria Do Carmo Santos Sobrinha
Advogado: Bianca Cardoso Da Purificacao (OAB:BA72493)
Advogado: Joao Vitor Souza Da Purificacao (OAB:BA75062)
Parte Re: Cleide Lima De Almeida Dourado
Advogado: Gilvan Ribeiro De Santana (OAB:SP417748)
Reu: Valdirene Lima De Almeida
Advogado: Gilvan Ribeiro De Santana (OAB:SP417748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, FAZ. PÚBLICA, REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE MACAÚBAS Processo Eletrônico nº 8000325-35.2023.8.05.0156 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016 De ordem do Exmo Juiz Substituto da Segunda Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes para que tenham conhecimento da Certidão de ID 417958610. Macaúbas, 1 de novembro de 2023. LUCIANA CHAVES DE ARAUJO MIRANDA Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001601-04.2023.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)

Advogado: Jose Ilton Almeida Lima Junior (OAB:BA55688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 466463770
Processo N° : 8001601-04.2023.8.05.0156
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JURANDY FERREIRA COSTA (OAB:BA60951)
JOSE ILTON ALMEIDA LIMA JUNIOR (OAB:BA55688)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100214492114700000449059919

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001601-04.2023.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)

Advogado: Jose Ilton Almeida Lima Junior (OAB:BA55688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 466463770
Processo N° : 8001601-04.2023.8.05.0156
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JURANDY FERREIRA COSTA (OAB:BA60951)
JOSE ILTON ALMEIDA LIMA JUNIOR (OAB:BA55688)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100214492114700000449059919

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002452-77.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Anderson Silva Vieira
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8002452-77.2022.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 456295406. Macaúbas, 2 de agosto de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000103-04.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Natalia Santos Silva
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000103-04.2022.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).466639525.Macaúbas, 4 de outubro de 2024. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000325-35.2023.8.05.0156 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Macaúbas
Parte Autora: Gileno Jesus Da Silva
Advogado: Bianca Cardoso Da Purificacao (OAB:BA72493)
Advogado: Joao Vitor Souza Da Purificacao (OAB:BA75062)
Parte Autora: Maria Do Carmo Santos Sobrinha
Advogado: Bianca Cardoso Da Purificacao (OAB:BA72493)
Advogado: Joao Vitor Souza Da Purificacao (OAB:BA75062)
Parte Re: Cleide Lima De Almeida Dourado
Advogado: Gilvan Ribeiro De Santana (OAB:SP417748)
Reu: Valdirene Lima De Almeida
Advogado: Gilvan Ribeiro De Santana (OAB:SP417748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, FAZ. PÚBLICA DA COMARCA DE MACAÚBAS Processo eletrônico: 8000325-35.2023.8.05.0156 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Requerente: GILENO JESUS DA SILVA e outros Requerido: CLEIDE LIMA DE ALMEIDA DOURADO CPF: 131.540.918-66, VALDIRENE LIMA DE ALMEIDA CPF: 107.615.558-89 ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca intimem-se as partes para que compareçam à AUDIÊNCIA de JUSTIFICAÇÃO a qual será realizada de forma híbrida na sala de audiência da 2ªVara Cível do Fórum nesta Cidade de Macaúbas, no dia 26 de novembro de 2024 às 11 h 30 min. Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://guest.lifesizecloud.com/13602215 Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 13602215 ADVERTÊNCIAS: 1. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação; 2. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores; 3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; 4. As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação; 5. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão; 6.

Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos de antecedência. OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Store. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook). Seguem vídeos explicativos para acesso ao lifesize:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.behttp://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdfManual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4 Macaúbas, 04 de outubro de 2024. LUCIANA CHAVES DE ARAUJO MIRANDA Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000325-35.2023.8.05.0156 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Macaúbas
Parte Autora: Gileno Jesus Da Silva
Advogado: Bianca Cardoso Da Purificacao (OAB:BA72493)
Advogado: Joao Vitor Souza Da Purificacao (OAB:BA75062)
Parte Autora: Maria Do Carmo Santos Sobrinha
Advogado: Bianca Cardoso Da Purificacao (OAB:BA72493)
Advogado: Joao Vitor Souza Da Purificacao (OAB:BA75062)
Parte Re: Cleide Lima De Almeida Dourado
Advogado: Gilvan Ribeiro De Santana (OAB:SP417748)
Reu: Valdirene Lima De Almeida
Advogado: Gilvan Ribeiro De Santana (OAB:SP417748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, FAZ. PÚBLICA DA COMARCA DE MACAÚBAS Processo eletrônico: 8000325-35.2023.8.05.0156 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Requerente: GILENO JESUS DA SILVA e outros Requerido: CLEIDE LIMA DE ALMEIDA DOURADO CPF: 131.540.918-66, VALDIRENE LIMA DE ALMEIDA CPF: 107.615.558-89 ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca intimem-se as partes para que compareçam à AUDIÊNCIA de JUSTIFICAÇÃO a qual será realizada de forma híbrida na sala de audiência da 2ªVara Cível do Fórum nesta Cidade de Macaúbas, no dia 26 de novembro de 2024 às 11 h 30 min. Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://guest.lifesizecloud.com/13602215 Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 13602215 ADVERTÊNCIAS: 1. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação; 2. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores; 3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; 4. As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação; 5. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão; 6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos de antecedência. OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Store. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook). Seguem vídeos explicativos para acesso ao lifesize:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.behttp://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdfManual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4 Macaúbas, 04 de outubro de 2024. LUCIANA CHAVES DE ARAUJO MIRANDA Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000325-35.2023.8.05.0156 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Macaúbas
Parte Autora: Gileno Jesus Da Silva
Advogado: Bianca Cardoso Da Purificacao (OAB:BA72493)
Advogado: Joao Vitor Souza Da Purificacao (OAB:BA75062)
Parte Autora: Maria Do Carmo Santos Sobrinha
Advogado: Bianca Cardoso Da Purificacao (OAB:BA72493)
Advogado: Joao Vitor Souza Da Purificacao (OAB:BA75062)
Parte Re: Cleide Lima De Almeida Dourado
Advogado: Gilvan Ribeiro De Santana (OAB:SP417748)
Reu: Valdirene Lima De Almeida
Advogado: Gilvan Ribeiro De Santana (OAB:SP417748)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, FAZ. PÚBLICA DA COMARCA DE MACAÚBAS Processo eletrônico: 8000325-35.2023.8.05.0156 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Requerente: GILENO JESUS DA SILVA e outros
Requerido: CLEIDE LIMA DE ALMEIDA DOURADO CPF: 131.540.918-66, VALDIRENE LIMA DE ALMEIDA CPF: 107.615.558-89 ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca intimem-se as partes para que compareçam à AUDIÊNCIA de JUSTIFICAÇÃO a qual será realizada de forma híbrida na sala de audiência da 2ªVara Cível do Fórum nesta Cidade de Macaúbas, no dia 26 de novembro de 2024 às 11 h 30 min. Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://guest.lifesizecloud.com/13602215 Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 13602215 ADVERTÊNCIAS: 1. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
2. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores; 3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; 4. As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação; 5. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão; 6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos de antecedência. OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Store. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook). Seguem vídeos explicativos para acesso ao lifesize:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.behttp://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop-1.pdf http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdfManual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4 Macaúbas, 04 de outubro de 2024. LUCIANA CHAVES DE ARAUJO MIRANDA Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002452-77.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Anderson Silva Vieira
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8002452-77.2022.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).466810730. Macaúbas, 4 de outubro de 2024. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000103-04.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Natalia Santos Silva
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000103-04.2022.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).466639525.Macaúbas, 4 de outubro de 2024. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001693-79.2023.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jose Carlos De Jesus Teixeira
Advogado: Gildasio Missias De Macedo (OAB:BA53561)
Representante: Claudivânia Anjos Oliveira
Advogado: Edivan Rego Silva (OAB:BA43299)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, E FAZENDA PÚBLICA

Praça Maestro Zé Preto, s/n, CEP 46.500-000. Telefone: (77) 3473 - 1304/2212

_____
Processo: 8001693-79.2023.8.05.0156
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILDASIO MISSIAS DE MACEDO - BA53561

REPRESENTANTE: CLAUDIVÂNIA ANJOS OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDIVAN REGO SILVA - BA43299

SENTENÇA
Inexistem vícios objetivos, subjetivos ou formais na composição efetuada pelas partes, sendo de rigor a homologação do acordo de ID 446000832, que passa a integrar a presente decisão.
O valor dos alimentos mensais, a saber: 21,24% do salário-mínimo vigente, mais o correspondente a 50% de despesas médicas, remédios e despesas odontológicas com apresentação de receitas e notas fiscais, 50% (cinquenta por cento) de material escolar e roupas e calçados duas vezes ao ano, nos meses de junho e dezembro, a serem custeados pelo genitor, encontra-se em patamar razoável, pelos lindes do caso concreto e diante dos elementos que constam dos autos.
Ante o exposto, homologo a transação celebrada pelas partes e extingo o processo com resolução de mérito, com esteio no art. 487, III, b, do CPC.
Sem honorários e custas, pela concessão da justiça gratuita, que ora defiro aos requerentes.
Ciência ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.
Macaúbas/BA, datado e assinado eletronicamente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

L.M.R.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001693-79.2023.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jose Carlos De Jesus Teixeira
Advogado: Gildasio Missias De Macedo (OAB:BA53561)
Representante: Claudivânia Anjos Oliveira
Advogado: Edivan Rego Silva (OAB:BA43299)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, E FAZENDA PÚBLICA

Praça Maestro Zé Preto, s/n, CEP 46.500-000. Telefone: (77) 3473 - 1304/2212

_____
Processo: 8001693-79.2023.8.05.0156
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GILDASIO MISSIAS DE MACEDO - BA53561

REPRESENTANTE: CLAUDIVÂNIA ANJOS OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDIVAN REGO SILVA - BA43299

SENTENÇA
Inexistem vícios objetivos, subjetivos ou formais na composição efetuada pelas partes, sendo de rigor a homologação do acordo de ID 446000832, que passa a integrar a presente decisão.

O valor dos alimentos mensais, a saber: 21,24% do salário-mínimo vigente, mais o correspondente a 50% de despesas médicas, remédios e despesas odontológicas com apresentação de receitas e notas fiscais, 50% (cinquenta por cento) de material escolar e roupas e calçados duas vezes ao ano, nos meses de junho e dezembro, a serem custeados pelo genitor, encontra-se em patamar razoável, pelos lindes do caso concreto e diante dos elementos que constam dos autos.
Ante o exposto, homologo a transação celebrada pelas partes e extingo o processo com resolução de mérito, com esteio no art. 487, III, b, do CPC.
Sem honorários e custas, pela concessão da justiça gratuita, que ora defiro aos requerentes.
Ciência ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.
Macaúbas/BA, datado e assinado eletronicamente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

L.M.R.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002452-77.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Anderson Silva Vieira
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8002452-77.2022.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).466810730. Macaúbas, 4 de outubro de 2024. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000598-48.2022.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Adriano Sousa De Macedo
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000598-48.2022.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 449433515 e 449433516. Macaúbas, 17 de junho de 2024. TULIO COSTA LIMA, Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000066-40.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Janete Souza Da Cruz
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000066-40.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: JANETE SOUZA DA CRUZ
Advogado(s): TIAGO ALISTON REGO LEAO (OAB:BA59641)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de demanda ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a implantação de benefício de auxílio por incapacidade temporária ou a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.
Segundo consta na petição inicial, a requerente dedicou-se, exclusivamente, às tarefas e afazeres rurais, desempenhando a profissão de lavradora até o dia da ocorrência de sua incapacidade.
Com os problemas de saúde, a parte autora requereu administrativamente o pedido, sendo indeferido (NB 639.750.856-4), sob o fundamento de não ter sido reconhecida a incapacidade para o trabalho, razão pela qual foi ajuizada a presente ação.
Em decisão de ID 353696600 foi indeferida a antecipação de tutela requerida na inicial, assim como foi nomeado o perito médico judicial para atuação nestes autos, sendo que as partes foram devidamente intimadas da decisão e nomeação.
A parte ré apresentou contestação (ID 373161582).
Realizada a perícia médica sobre a parte demandante, o laudo pericial foi juntado aos autos (ID 399056885).
Intimados para se manifestarem sobre o laudo, o INSS pugnou pela improcedência da ação (ID 400260760). A parte autora se manteve silente.
Em seguida os autos vieram-me conclusos.
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Diante da desnecessidade de produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado do pedido, com base no art. 355, I, do CPC.
De início, cumpre verificar a competência deste MM. Juízo para processar a presente causa, senão vejamos:
O art. 109 da Constituição Federal, no inciso I, define a competência, absoluta, vale frisar, da Justiça Federal para processar e julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes.
Em princípio, admitindo-se o interesse de entidade autárquica federal no feito, seria mister deste magistrado declinar de sua competência, remetendo os autos à Justiça Federa. No entanto, não seria este o melhor caminho a trilhar, pelas seguintes razões:
O disposto no §3º do citado art. 109, excepciona tal competência: “Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”.
Assim sendo, verifica-se que nas causas em que o INSS, entidade autárquica federal, for demandada, como no caso dos presentes autos, e na comarca do segurado não houver vara federal, poderá ser proposta a ação na justiça estadual comum, sendo esta, pois, uma exceção à regra da competência absoluta da justiça federal, prorrogando-se a competência em favor da justiça comum em que residir o demandante, como sói ocorrer, in casu.
Adentrando ao mérito propriamente dito, não assiste razão à parte requerente quando pleiteia a concessão de auxílio por incapacidade temporária/aposentadoria por incapacidade permanente, senão vejamos:
Da prova pericial produzida concluiu-se que a atividade exercida pela requerente não é incompatível com a enfermidade adquirida, o que faz crer a este juízo que não há qualquer incapacidade para o exercício de atividades rurais pela requerente. Nestes termos concluiu o Douto perito que a demandante não é portadora de qualquer doença, lesão ou sequela física ou funcional que a inabilite para o exercício da sua profissional habitual ou qualquer outra. Declarou expressamente o expert que:
APESAR DE RELATOS DE SINTOMAS DE CEFALEIA E PRESENÇA DE CALCIFICAÇÕES ENCEFÁLICAS, ESTES POR SI SÓ NÃO SUGEREM E NÃO JUSTIFICAM O IMPEDIMENTO PARA ATUAR NA LAVOURA, INCLUSIVE O RELATÓRIO DO MÉDICO ASSISTENTE, DR. GILTON M. DOS SANTOS, NÃO INDICA O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES. PORTANTO, CONCLUO MEU PARECER A FAVOR DA CAPACIDADE LABORATIVA.
O benefício de auxílio por incapacidade temporária tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.
Se não faz jus, a autora, a auxílio por incapacidade temporária, muito menos há de se falar em aposentadoria por incapacidade permanente, posto que quatro são os requisitos para a concessão do referido benefício, quais sejam: a) a qualidade de segurado do requerente; b) o cumprimento da carência, em regra, de 12 (doze) contribuições mensais; c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e d) o caráter definitivo da incapacidade. (TRF-4: Apelação Cível n. 2009.72.99.002405-0/SC , Rel.: Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ: 14/12/2010, 5ª Turma).
Ante a ausência de prova de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de sua própria atividade ou qualquer outra, o pedido da requerente não subsiste.
III - DISPOSITIVO
Em face do exposto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.
Em tempo, CONDENO a autora a pagar as custas processuais e os honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais, todavia, restam suspensos em razão da gratuidade anteriormente deferida.
Publique-se. Intimem-se.
Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Com força de ofício/mandado.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA

JUIZ DE DIREITO
L.M.R.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000598-48.2022.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Adriano Sousa De Macedo
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000598-48.2022.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).466687992 e 466687973.Macaúbas, 4 de outubro de 2024. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001126-87.2019.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Aparecida Lourdes Rocha Morais Coimbra
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001126-87.2019.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 456302267 e 456302270. Macaúbas, 2 de agosto de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001126-87.2019.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Aparecida Lourdes Rocha Morais Coimbra
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8001126-87.2019.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).466814378. Macaúbas, 4 de outubro de 2024. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001126-87.2019.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Aparecida Lourdes Rocha Morais Coimbra
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8001126-87.2019.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).466814378. Macaúbas, 4 de outubro de 2024. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000260-40.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marines Lelis De Oliveira
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000260-40.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: MARINES LELIS DE OLIVEIRA
Advogado(s): GILSON SILVA AMARAL registrado(a) civilmente como GILSON SILVA AMARAL (OAB:BA26313)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
1- Trata-se de demanda ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a implantação de benefício de auxílio por incapacidade temporária ou de aposentadoria por incapacidade permanente.
2- Segundo consta na petição inicial, a requerente dedicou-se, exclusivamente, às tarefas e afazeres rurais, desempenhando a profissão de lavradora até o dia da ocorrência de sua incapacidade.
3- Com os problemas de saúde, a parte autora requereu administrativamente o pedido, em 02/09/2022 (NB 640.531.567-7), o qual foi indeferido, sob o fundamento da DIB ser maior que a DCB, razão pela qual foi ajuizada a presente ação.
4- Em decisão de ID 370885024 foi deferida a gratuidade de justiça, assim como foi nomeado o perito médico judicial para atuação nestes autos, sendo que as partes foram devidamente intimadas da decisão e nomeação.
5- A parte ré apresentou contestação (ID 372487634). Realizada a perícia médica sobre a parte demandante, o laudo pericial foi juntado aos autos (ID 415069912). Intimados para se manifestarem sobre o Laudo, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (ID 437719584), ao passo que o autor se manteve silente.
6- Em seguida os autos vieram-me conclusos.
7- É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
8- De início, cumpre verificar a competência deste MM. Juízo para processar a presente causa, senão vejamos:
9- O art. 109 da Constituição Federal, no inciso I, define a competência, absoluta, vale frisar, da Justiça Federal para processar e julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes.
10- Em princípio, admitindo-se o interesse de entidade autárquica federal no feito, seria mister deste magistrado declinar de sua competência, remetendo os autos à Justiça Federal. No entanto, não seria este o melhor caminho a trilhar, pelas seguintes razões:
11- O disposto no §3º do citado art. 109, excepciona tal competência: “Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”.
12- Assim sendo, verifica-se que nas causas em que o INSS, entidade autárquica federal, for demandada, como no caso dos presentes autos, e na comarca do segurado não houver vara federal, poderá ser proposta a ação na justiça estadual comum, sendo esta, pois, uma exceção à regra da competência absoluta da justiça federal, prorrogando-se a competência em favor da justiça comum em que residir o demandante, como sói ocorrer, in casu.
13- Em tempo, entendo estarem os autos, desde já, maduros para julgamento, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas além das já existentes, conforme disposto no art. 355, inciso I, do CPC.
14- Adentrando ao mérito propriamente dito, não assiste razão à parte requerente quando pleiteia a concessão de auxílio por incapacidade temporária/aposentadoria por incapacidade permanente, senão vejamos:
15- Da prova pericial produzida concluiu-se que o período de incapacidade para o trabalho da parte autora foi anterior à data da DER, sendo que, no momento da perícia, a requerente já se encontrava capaz. Declarou expressamente o expert que:
PERICIANDA COM DOENÇA QUE A INCAPACITOU TEMPORARIAMENTE. NO MOMENTO ENCONTRA-SE CAPAZ.
16- O benefício de auxílio por incapacidade temporária tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.

17- Se não faz jus, a autora, a auxílio por incapacidade temporária, muito menos há de se falar em aposentadoria por incapacidade permanente, posto que quatro são os requisitos para a concessão do referido benefício, quais sejam: a) a qualidade de segurado do requerente; b) o cumprimento da carência, em regra, de 12 (doze) contribuições mensais; c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e d) o caráter definitivo da incapacidade. (TRF-4: Apelação Cível n. 2009.72.99.002405-0/SC , Rel.: Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ: 14/12/2010, 5ª Turma).
18- Ante a ausência de prova de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de sua própria atividade ou qualquer outra, o pedido da requerente não subsiste.
III - DISPOSITIVO
19- Em face do exposto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.
20- Em tempo, CONDENO a autora a pagar as custas processuais e os honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais, todavia, restam suspensos em razão da gratuidade anteriormente deferida.
21- Publique-se. Intimem-se.
22- Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
23- Com força de ofício/mandado.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

L.M.R.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001126-87.2019.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Aparecida Lourdes Rocha Morais Coimbra
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8001126-87.2019.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).466814378. Macaúbas, 4 de outubro de 2024. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001126-87.2019.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Aparecida Lourdes Rocha Morais Coimbra
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8001126-87.2019.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).466814378. Macaúbas, 4 de outubro de 2024. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000598-48.2022.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Adriano Sousa De Macedo
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

Processo nº 8000598-48.2022.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).466687992 e 466687973.Macaúbas, 4 de outubro de 2024. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002088-42.2021.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Lucineia Oliveira De Souza
Advogado: Claudia Cristian Leao Lula (OAB:BA38054)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
Processo nº.: 8002088-42.2021.8.05.0156
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
AUTOR: LUCINEIA OLIVEIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REQUERENTE: LUCINEIA OLIVEIRA DE SOUZA, requereu o cumprimento da sentença, tendo juntado os cálculos, através do ID nº 446337532.

Instado a manifestar, o INSS permaneceu inerte, ocorrendo o fenômeno da preclusão.

Tendo em vista a inércia da parte executada em manifestar-se sobre os valores apresentados pelo exequente, entendo por bem em homologar os referidos cálculos.

Assim, não vislumbrando a existência de qualquer vício de consentimento, HOMOLOGO os cálculos apresentados, conforme planilha de Id nº 446337533, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (Art. 487, inciso III, do CPC).

Sem custas, em virtude de isenção legal.

Certifique-se o trânsito em julgado e após o cumprimento das formalidades legais, arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa, expedindo-se o correspondente RPV ou Precatório, conforme o caso, e alvará, se necessário.

Findo os prazos, manifeste-se a parte Autora, para informar acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em não havendo manifestação, ou cumprida a obrigação, arquive-se os autos com as devidas baixas.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001833-84.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Luciene Almeida Da Mata
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001833-84.2021.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 449442983. Macaúbas, 17 de junho de 2024. TULIO COSTA LIMA, Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001833-84.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Luciene Almeida Da Mata
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001833-84.2021.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).466715646.Macaúbas, 4 de outubro de 2024. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001758-45.2021.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Ana Francisca Magalhaes
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001758-45.2021.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 456307565 e 456307566. Macaúbas, 2 de agosto de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001833-84.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Luciene Almeida Da Mata
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001833-84.2021.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).466715646.Macaúbas, 4 de outubro de 2024. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000806-61.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Interessado: Maria Aparecida Santos Marques Alves
Advogado: Gildasio Missias De Macedo (OAB:BA53561)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000806-61.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTERESSADO: MARIA APARECIDA SANTOS MARQUES ALVES
Advogado(s): GILDASIO MISSIAS DE MACEDO registrado(a) civilmente como GILDASIO MISSIAS DE MACEDO (OAB:BA53561)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de demanda ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a implantação de benefício de auxílio por incapacidade temporária ou a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.

Segundo consta na petição inicial, a requerente dedicou-se, exclusivamente, às tarefas e afazeres rurais, desempenhando a profissão de lavradora até o dia da ocorrência de sua incapacidade.
Com os problemas de saúde, a parte autora requereu administrativamente o pedido, sendo indeferido (NB 639.286.288-2), sob o fundamento de não ter sido reconhecida a incapacidade para o trabalho, razão pela qual foi ajuizada a presente ação.
Em decisão de ID 441188620 foi deferida a gratuidade da justiça, assim como foi nomeado o perito médico judicial para atuação nestes autos, sendo que as partes foram devidamente intimadas da decisão e nomeação.
A parte ré apresentou contestação (ID 446345616).
Realizada a perícia médica sobre a parte demandante, o laudo pericial foi juntado aos autos (ID 453194998).
Intimados para se manifestarem sobre o laudo, o INSS pugnou pela improcedência da ação (ID 456646218). A parte autora se manteve silente.
Em seguida os autos vieram-me conclusos.
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Diante da desnecessidade de produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado do pedido, com base no art. 355, I, do CPC.
De início, cumpre verificar a competência deste MM. Juízo para processar a presente causa, senão vejamos:
O art. 109 da Constituição Federal, no inciso I, define a competência, absoluta, vale frisar, da Justiça Federal para processar e julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes.
Em princípio, admitindo-se o interesse de entidade autárquica federal no feito, seria mister deste magistrado declinar de sua competência, remetendo os autos à Justiça Federa. No entanto, não seria este o melhor caminho a trilhar, pelas seguintes razões:
O disposto no §3º do citado art. 109, excepciona tal competência: “Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”.
Assim sendo, verifica-se que nas causas em que o INSS, entidade autárquica federal, for demandada, como no caso dos presentes autos, e na comarca do segurado não houver vara federal, poderá ser proposta a ação na justiça estadual comum, sendo esta, pois, uma exceção à regra da competência absoluta da justiça federal, prorrogando-se a competência em favor da justiça comum em que residir o demandante, como sói ocorrer, in casu.
Adentrando ao mérito propriamente dito, não assiste razão à parte requerente quando pleiteia a concessão de auxílio por incapacidade temporária/aposentadoria por incapacidade permanente, senão vejamos:
Da prova pericial produzida concluiu-se que a atividade exercida pela requerente não é incompatível com a enfermidade adquirida, o que faz crer a este juízo que não há qualquer incapacidade para o exercício de atividades rurais pela requerente. Nestes termos concluiu o Douto perito que a demandante não é portadora de qualquer doença, lesão ou sequela física ou funcional que a inabilite para o exercício da sua profissional habitual ou qualquer outra. Declarou expressamente o expert que:
NÃO HÁ INCAPACIDADE LEGALMENTE RELEVANTE.
O benefício de auxílio por incapacidade temporária tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.
Se não faz jus, a autora, a auxílio por incapacidade temporária, muito menos há de se falar em aposentadoria por incapacidade permanente, posto que quatro são os requisitos para a concessão do referido benefício, quais sejam: a) a qualidade de segurado do requerente; b) o cumprimento da carência, em regra, de 12 (doze) contribuições mensais; c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e d) o caráter definitivo da incapacidade. (TRF-4: Apelação Cível n. 2009.72.99.002405-0/SC , Rel.: Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ: 14/12/2010, 5ª Turma).
Ante a ausência de prova de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de sua própria atividade ou qualquer outra, o pedido da requerente não subsiste.
III - DISPOSITIVO
Em face do exposto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.
Em tempo, CONDENO o autor a pagar as custas processuais e os honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais, todavia, restam suspensos em razão da gratuidade anteriormente deferida.
Publique-se. Intimem-se.
Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Com força de ofício/mandado.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

L.M.R.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001967-77.2022.8.05.0156 Alvará Judicial

Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Ary Fedullo Sampaio Filho
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Advogado: Edilene Bomfim Rego Purificacao (OAB:BA766)
Requerente: Ciro Gregori Dias Sampaio
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Advogado: Edilene Bomfim Rego Purificacao (OAB:BA766)
Requerente: Saulo Romeu Dias Sampaio
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Advogado: Edilene Bomfim Rego Purificacao (OAB:BA766)
Requerente: Sebastiao Leonardo Dias Sampaio
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Advogado: Edilene Bomfim Rego Purificacao (OAB:BA766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8001967-77.2022.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
REQUERENTE: ARY FEDULLO SAMPAIO FILHO e outros (3)
Advogado(s): GILDEMÁRIO PINTO DA PURIFICAÇÃO (OAB:BA16107), EDILENE BOMFIM REGO PURIFICACAO (OAB:BA766)

Advogado(s):

DESPACHO
Analisando os autos, verifico que a procuração apresentada por cada requerente apenas confere poderes gerais ao respectivo causídico, e nem autoriza o saque do valor por um único dos herdeiros.
Assim, apresentem os requerentes individualmente os respectivos dados bancários e chave pix para transferência dos valores e/ou instrumento de procuração com outorga de podes específicos para tanto.
Cumprida a diligência, expeça-se alvará.
Publiuque-se. Intimem-se.

MACAÚBAS/BA, 25 de setembro de 2024.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001758-45.2021.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Ana Francisca Magalhaes
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8001758-45.2021.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).466818511 e 466818537. Macaúbas, 4 de outubro de 2024. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000305-88.2016.8.05.0156 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Alcida Rosa Dos Santos De Oliveira
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000305-88.2016.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 449458112 e 449458113. Macaúbas, 17 de junho de 2024. TULIO COSTA LIMA, Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001758-45.2021.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Ana Francisca Magalhaes
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8001758-45.2021.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).466818511 e 466818537. Macaúbas, 4 de outubro de 2024. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001789-60.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: M. E. O. C.
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Autor: Ivone Batista Oliveira
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAÚBAS - BA
Fórum José Alcântara de Figueiredo - Praça Maestro Zé Preto, s/n.
CEP: 46.500-000 Macaúbas – Bahia. Tel/fax (77) 3473-1304.
D E C I S Ã O

Processo n. 8001789-60.2024.8.05.0156.
AUTOR: M. E. O. C., IVONE BATISTA OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de prestação continuada, bem como ao pagamento das parcelas retroativas.
Aduziu, em síntese, que, além de ser portador de deficiência, não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Além disso, pleiteou a concessão da tutela antecipada, sob o fundamento de que o benefício assistencial possui natureza alimentar sendo indispensável para a sua subsistência.
É o relatório. Decido.
Segundo o art. 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela provisória de urgência, é imprescindível que estejam presentes, no caso, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em exame, entendo que não está caracterizada a a probabilidade do direito, pois os documentos juntados pela parte autora com a inicial, não se prestam a demonstrar o cumprimento do requisito indispensáveis para a concessão do benefício.
De fato, gozando a perícia realizada pela autarquia previdenciária de presunção de legitimidade, um dos atributos do ato administrativo, somente por meio de prova inequívoca em sentido contrário seria possível afastá-la. A existência de atestados e declarações contrários às conclusões da perícia do INSS não é o bastante para desconstituí-la.
Não pode o Juiz, em sede de antecipação de tutela, afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo com base em outra presunção firmada a partir de elementos fornecidos unilateralmente pela parte interessada, de modo que os atestados, ainda que emitidos por profissionais, quando contrários à perícia oficial, por constituírem elemento probatório frágil, não autorizam a excepcional antecipação de tutela antes de realizada a perícia médica judicial.
Ante o exposto:
1 - INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor, reservando-me ao direito de reapreciá-lo por ocasião da prolação da sentença.
2 - Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC.
3 - Cite-se o Requerido para, querendo, no prazo legal, apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, arts. 344 e 183, caput).
4 - Com o decurso do prazo supra, certifique-se, intimando-se para réplica, se necessário.
5 - Após, intimem-se as partes para manifestação sobre a produção de outras provas, no prazo comum 05 dias, sem prejuízo de consideração do julgamento antecipado.
6 - Por fim, autos conclusos.

7 - Tendo em vista a necessidade de realização da produção de prova pericial médica, nomeio, desde já, como perito judicial um dos médicos peritos cadastrados no respectivo sistema de apoio às perícias do TRF, para proceder a perícia na parte autora.
8 - Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
9 - Em seguida, intime-se o Senhor perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. Do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do perito (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541).
d) Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
10 - Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, no qual, devido à distância da capital, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).
11 - Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta comarca. Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos do Juízo (depositados em Cartório), além dos quesitos porventura formulados pelas partes.
12 - Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
13 - Para realização do estudo social, na residência da parte autora, nomeio para tal mister uma das assistentes sociais constante do sistema de apoio às perícias do TRF, para proceder a perícia na parte autora. Intime-se para realização do estudo social.
a) Arbitro os honorários para realização do estudo social em R$ 200,00 (duzentos reais) quando realizado em local de fácil acesso ou R$350,00 (trezentos e cinquenta reais) se de difícil acesso.
b) Fica cientificado de que o laudo do estudo social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
14 - Concedo à presente decisão, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000305-88.2016.8.05.0156 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Alcida Rosa Dos Santos De Oliveira
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000305-88.2016.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).466719765.Macaúbas, 4 de outubro de 2024. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001789-60.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: M. E. O. C.
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Autor: Ivone Batista Oliveira
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001789-60.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência das nomeações: da assistente social, RENATA COSTA LIMA FACTUM, para realização do estudo social na residência da parte autora e do médico perito, RENATO COSTA FRANCO JÚNIOR, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 27 de novembro de 2024, a partir das 13:00 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 4 de outubro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000204-75.2021.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Antonio Valmir Conceicao Dourado
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000204-75.2021.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s) 456577028 e 456577030.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
VILTON SILVA SOUZA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000724-64.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Manoela Amorim Lopes
Advogado: Roques Jose Pereira (OAB:BA30781)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000724-64.2023.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 456312715. Macaúbas, 2 de agosto de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000204-75.2021.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Antonio Valmir Conceicao Dourado
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)

Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000204-75.2021.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s) 456577028 e 456577030.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
VILTON SILVA SOUZA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000204-75.2021.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Antonio Valmir Conceicao Dourado
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
Processo nº 8000204-75.2021.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s) 466826111 e 466822565.
Macaúbas, 4 de outubro de 2024.
VILTON SILVA SOUZA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000724-64.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Manoela Amorim Lopes
Advogado: Roques Jose Pereira (OAB:BA30781)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8000724-64.2023.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).466821664. Macaúbas, 4 de outubro de 2024. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001967-77.2022.8.05.0156 Alvará Judicial
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Ary Fedullo Sampaio Filho
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Advogado: Edilene Bomfim Rego Purificacao (OAB:BA766)
Requerente: Ciro Gregori Dias Sampaio
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Advogado: Edilene Bomfim Rego Purificacao (OAB:BA766)
Requerente: Saulo Romeu Dias Sampaio
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)

Advogado: Edilene Bomfim Rego Purificacao (OAB:BA766)
Requerente: Sebastiao Leonardo Dias Sampaio
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Advogado: Edilene Bomfim Rego Purificacao (OAB:BA766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8001967-77.2022.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
REQUERENTE: ARY FEDULLO SAMPAIO FILHO e outros (3)
Advogado(s): GILDEMÁRIO PINTO DA PURIFICAÇÃO (OAB:BA16107), EDILENE BOMFIM REGO PURIFICACAO (OAB:BA766)

Advogado(s):

DESPACHO
Analisando os autos, verifico que a procuração apresentada por cada requerente apenas confere poderes gerais ao respectivo causídico, e nem autoriza o saque do valor por um único dos herdeiros.
Assim, apresentem os requerentes individualmente os respectivos dados bancários e chave pix para transferência dos valores e/ou instrumento de procuração com outorga de podes específicos para tanto.
Cumprida a diligência, expeça-se alvará.
Publiuque-se. Intimem-se.

MACAÚBAS/BA, 25 de setembro de 2024.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001967-77.2022.8.05.0156 Alvará Judicial
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Ary Fedullo Sampaio Filho
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Advogado: Edilene Bomfim Rego Purificacao (OAB:BA766)
Requerente: Ciro Gregori Dias Sampaio
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Advogado: Edilene Bomfim Rego Purificacao (OAB:BA766)
Requerente: Saulo Romeu Dias Sampaio
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Advogado: Edilene Bomfim Rego Purificacao (OAB:BA766)
Requerente: Sebastiao Leonardo Dias Sampaio
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Advogado: Edilene Bomfim Rego Purificacao (OAB:BA766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001967-77.2022.8.05.0156
REQUERENTE: ARY FEDULLO SAMPAIO FILHO e outros (3)
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme demonstrativo retro.
Macaúbas, 4 de outubro de 2024.
JOSE CARLOS ROCHA ALMEIDA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001317-64.2021.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Ueliton Santos Calmon
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001317-64.2021.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s) 456609638 e 456609639.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
VILTON SILVA SOUZA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000724-64.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Manoela Amorim Lopes
Advogado: Roques Jose Pereira (OAB:BA30781)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8000724-64.2023.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).466821664. Macaúbas, 4 de outubro de 2024. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001317-64.2021.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Ueliton Santos Calmon
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001317-64.2021.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s) 456609638 e 456609639.
Macaúbas, 5 de agosto de 2024.
VILTON SILVA SOUZA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001317-64.2021.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Ueliton Santos Calmon
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
Processo nº 8001317-64.2021.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s) 466817488 e 466814704.
Macaúbas, 4 de outubro de 2024.
VILTON SILVA SOUZA
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000492-57.2020.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Nivalda Cotrim Carvalho Souza
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, E FAZENDA PÚBLICA

Praça Maestro Zé Preto, s/n, CEP 46.500-000. Telefone: (77) 3473 - 1304/2212

_____
Processo: 8000492-57.2020.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: NIVALDA COTRIM CARVALHO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADEÍLSON SOUSA PIMENTA - BA18656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
Compulsando os autos, tem-se que a parte autora, apesar de intimada, não promoveu o andamento regular da ação, não compareceu na perícia médica designada, conforme certidão de id. 424760560, de tal forma que é imperiosa a extinção terminativa no presente caso.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com esteio no art. 485, II, do CPC, pelo abandono da causa pelo autor.
Sem condenação a honorários. Custas pela parte autora, mas com exigibilidade suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC, pela anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.
Macaúbas/BA, datado e assinado eletronicamente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000422-35.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Rufino Carlos Sobrinho
Advogado: Bianca Cardoso Da Purificacao (OAB:BA72493)
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Advogado: Joao Vitor Souza Da Purificacao (OAB:BA75062)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000422-35.2023.8.05.0156

Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: RUFINO CARLOS SOBRINHO
Advogado(s): BIANCA CARDOSO DA PURIFICACAO (OAB:BA72493), JOAO MORAIS DA PURIFICACAO (OAB:BA3504), JOAO VITOR SOUZA DA PURIFICACAO (OAB:BA75062)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

DECISÃO
Intimem-se as partes, por meio de seus causídicos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sob as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão (STJ, REsp 1176094/RS).
Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento, com tentativa prévia de conciliação, a ser agendada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta, onde se procederá a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas no prazo de até 05 (cinco) dias, caso ainda não tenham sido na petição inicial e contestação, sob pena de preclusão.
Advirtam-se que as testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.
Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2024-GSEC (dje 22/07/2024), declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.
Sujeito à ratificação.
Intimem-se. Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA

Juiz Substituto

MACAÚBAS/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001039-34.2019.8.05.0156 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Juliana Maria Araujo Santos
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Advogado: Carina Marques Oliveira Magalhaes (OAB:BA47431)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001039-34.2019.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 449554728 e 449554729. Macaúbas, 18 de junho de 2024. TULIO COSTA LIMA, Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001885-80.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Gessica Fernanda Silva Lopes
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001885-80.2021.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 457512673. Macaúbas, 9 de agosto de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001540-12.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Welliton Thauan Dias Oliveira
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001540-12.2024.8.05.0156. DECISÃO: WELLITON THAUAN DIAS OLIVEIRA já qualificado(a) nos autos, por seu advogado regularmente constituído, requereu, AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, alegando, em síntese, que "o requerente é acometido de miopia", enfermidade essa que o(a) impossibilita de trabalhar nas suas atividades habituais rurais, tanto em razão das condições de saúde. Aduz ainda que a parte ré nega a concessão do auxílio doença já requerido em sede administrativa. Assim sendo, afirmando possuir direito amparado pela legislação, pede a concessão do referido benefício em sede de antecipação de tutela e, se for o caso, a sua implantação em definitivo. Junta os documentos. É o relatório. Decido. Segundo o art. 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela provisória de urgência, é imprescindível que estejam presentes, no caso, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, entendo que não está caracterizada a probabilidade do direito, pois os documentos juntados pela parte autora com a inicial, não se prestam a demonstrar o cumprimento da incapacidade indispensável para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. De fato, gozando a perícia realizada pela autarquia previdenciária de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade, dos atos administrativos, somente por meio de prova inequívoca em sentido contrário seria possível afastá-la. A existência de atestados e declarações contrários às conclusões da perícia do INSS não é o bastante para desconstituí-la. Não pode o Juiz, em sede de antecipação de tutela, afastar a presunção de legalidade, veracidade e legitimidade dos atos administrativos com base em outra presunção firmada a partir de elementos fornecidos unilateralmente pela parte interessada, de modo que os atestados, ainda que emitidos por profissionais, quando contrários à perícia oficial, por constituírem elemento probatório frágil, não autorizam a excepcional antecipação de tutela antes de realizada a perícia médica judicial. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor, reservando-me ao direito de reapreciá-lo por ocasião da prolação da sentença. Defiro a gratuidade da justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC/2015. Cite-se a parte ré acerca do teor da inicial, advertindo-a para oferecer contestação no prazo legal, nos termos do art. 335 do CPC/2015. Considerando que se faz necessária a realização da produção de prova pericial, nomeio, desde já, como perito judicial um dos médicos peritos cadastrados no respectivo sistema de apoio às perícias do TRF, para proceder a perícia na parte autora. Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes. Em seguida, intime-se o Senhor perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo: a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. Do CPC. c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do perito (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541). d) Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, no qual, devido à distância da capital, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada). Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta comarca. Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos do Juízo (depositados em Cartório), além dos quesitos porventura formulados pelas partes. Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos. Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA - JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001039-34.2019.8.05.0156 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Juliana Maria Araujo Santos
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Advogado: Carina Marques Oliveira Magalhaes (OAB:BA47431)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001039-34.2019.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).466719775 e 466719770.Macaúbas, 4 de outubro de 2024. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001528-95.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas

Autor: Joaquim De Jesus Santos
Advogado: Jose Ilton Almeida Lima Junior (OAB:BA55688)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001528-95.2024.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes para tomarem conhecimento acerca da juntada de informação de ID. 467112047.
Macaúbas, 04 de outubro de 2024.
EDNARA VICTORIA SANTOS VASCONCELOS OLIVEIRA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001885-80.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Gessica Fernanda Silva Lopes
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8001885-80.2021.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).466810865. Macaúbas, 4 de outubro de 2024. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001885-80.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Gessica Fernanda Silva Lopes
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8001885-80.2021.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).466810865. Macaúbas, 4 de outubro de 2024. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001540-12.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Welliton Thauan Dias Oliveira
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001540-12.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016

De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, apresentar réplica à contestação e documentos de IDs. 466145057, 466145058 e 466152509. Macaúbas, 4 de outubro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0001005-11.2013.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Interessado: Maria Conceicao Figueiredo Duarte Alves
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001005-11.2013.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTERESSADO: MARIA CONCEICAO FIGUEIREDO DUARTE ALVES
Advogado(s): ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656)
INTERESSADO: O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que foi interposta apelação Id. 466438852, fls. 03/14 numeração virtual) e que os autos foram devidamente remetidos ao Egregio Tribunal Regional Federal para apreciação, determino à Secretaria que proceda à verificação junto ao referido Tribunal acerca da existência de acórdão proferido no presente processo, promovendo, caso existente, sua imediata juntada aos autos.

Ainda, considerando a incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2024-GSEC (dje 22/07/2024), declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
mpm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001039-34.2019.8.05.0156 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Juliana Maria Araujo Santos
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Advogado: Carina Marques Oliveira Magalhaes (OAB:BA47431)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001039-34.2019.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).466719775 e 466719770.Macaúbas, 4 de outubro de 2024. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001540-12.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Welliton Thauan Dias Oliveira
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001540-12.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, apresentar réplica à contestação e documentos de IDs. 466145057, 466145058 e 466152509.
Macaúbas, 4 de outubro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001696-97.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Silva Santos
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001696-97.2024.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes para tomarem conhecimento acerca da juntada de informação de ID. 467117016.
Macaúbas, 04 de outubro de 2024.
EDNARA VICTORIA SANTOS VASCONCELOS OLIVEIRA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001885-80.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Gessica Fernanda Silva Lopes
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8001885-80.2021.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).466810865. Macaúbas, 4 de outubro de 2024. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001885-80.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Gessica Fernanda Silva Lopes
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8001885-80.2021.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes,

para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).466810865. Macaúbas, 4 de outubro de 2024. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001540-12.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Welliton Thauan Dias Oliveira
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001540-12.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, RENATO COSTA FRANCO JÚNIOR, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 27 de novembro de 2024, a partir das 13:00 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 4 de outubro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000375-37.2018.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Maria Rita De Sousa
Advogado: Pablo Roberto Figueredo Trindade Da Silva (OAB:BA43888)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000375-37.2018.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 449813907 e 449818159. Macaúbas, 19 de junho de 2024. TULIO COSTA LIMA, Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001803-44.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Monica Dias Barbosa Marques
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001803-44.2024.8.05.0156 Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS AUTOR: MONICA DIAS BARBOSA MARQUES Advogado(s): ANDERSON UILIAM LEAO DE JESUS (OAB:BA56707) REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado(s): DECISÃO MONICA DIAS BARBOSA MARQUES já qualificado(a) nos autos, por seu advogado regularmente constituído, requereu, AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, alegando, em síntese, que “CID 10 L93.0 (Lúpus eritematoso discoide)”, enfermidade essa que o(a) impossibilita de trabalhar nas suas atividades habituais rurais, tanto em razão das condições de saúde. Aduz ainda que a parte ré nega a concessão do auxílio doença já requerido em sede administrativa. Assim sendo, afirmando possuir direito amparado pela legislação, pede a concessão do referido benefício em sede de antecipação de tutela e, se for o caso, a sua implantação em definitivo. Junta os

documentos. É o relatório. Decido. Segundo o art. 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela provisória de urgência, é imprescindível que estejam presentes, no caso, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, entendo que não está caracterizada a probabilidade do direito, pois os documentos juntados pela parte autora com a inicial, não se prestam a demonstrar o cumprimento da incapacidade indispensável para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. De fato, gozando a perícia realizada pela autarquia previdenciária de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade, dos atos administrativos, somente por meio de prova inequívoca em sentido contrário seria possível afastá-la. A existência de atestados e declarações contrários às conclusões da perícia do INSS não é o bastante para desconstituí-la. Não pode o Juiz, em sede de antecipação de tutela, afastar a presunção de legalidade, veracidade e legitimidade dos atos administrativos com base em outra presunção firmada a partir de elementos fornecidos unilateralmente pela parte interessada, de modo que os atestados, ainda que emitidos por profissionais, quando contrários à perícia oficial, por constituírem elemento probatório frágil, não autorizam a excepcional antecipação de tutela antes de realizada a perícia médica judicial. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor, reservando-me ao direito de reapreciá-lo por ocasião da prolação da sentença. Defiro a gratuidade da justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC/2015. Cite-se a parte ré acerca do teor da inicial, advertindo-a para oferecer contestação no prazo legal, nos termos do art. 335 do CPC/2015. Considerando que se faz necessária a realização da produção de prova pericial, nomeio, desde já, como perito judicial um dos médicos peritos cadastrados no respectivo sistema de apoio às perícias do TRF, para proceder a perícia na parte autora. Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes. Em seguida, intime-se o Senhor perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo: a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. Do CPC. c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 3º da Resolução nº 541) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo, diretamente na conta bancária do perito (art. 4º, § 5º da Resolução nº 541). d) Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, no qual, devido à distância da capital, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada). Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta comarca. Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos do Juízo (depositados em Cartório), além dos quesitos porventura formulados pelas partes. Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos. Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001803-44.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Monica Dias Barbosa Marques
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001803-44.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, apresentar réplica à contestação e documentos de IDs. 465984019, 465984020 e 465984021.
Macaúbas, 4 de outubro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000375-37.2018.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Maria Rita De Sousa

Advogado: Pablo Roberto Figueredo Trindade Da Silva (OAB:BA43888)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000375-37.2018.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).466719799 e 466719807.Macaúbas, 4 de outubro de 2024. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001803-44.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Monica Dias Barbosa Marques
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001803-44.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, apresentar réplica à contestação e documentos de IDs. 465984019, 465984020 e 465984021.
Macaúbas, 4 de outubro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001524-58.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Miguel Alves De Oliveira Filho
Advogado: Jose Ilton Almeida Lima Junior (OAB:BA55688)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001524-58.2024.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes para tomarem conhecimento acerca da juntada de informação de ID. 467121161.
Macaúbas, 04 de outubro de 2024.
EDNARA VICTORIA SANTOS VASCONCELOS OLIVEIRA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001803-44.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Monica Dias Barbosa Marques
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001803-44.2024.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca e conforme despacho/decisão retro, intimem-se as partes para que tenham ciência da nomeação do médico perito, RENATO COSTA FRANCO JÚNIOR, informando que este marcou a data da realização da perícia médica para o dia 27 de novembro de 2024 a partir das 13:00 horas, sendo o atendimento realizado por ordem de chegada, nas dependências do Fórum desta Comarca de Macaúbas, na Praça Maestro Zé Preto, Alto do Alexandrino, Macaúbas - Bahia. Para o ingresso às dependências onde funcionam as unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, os visitantes, o público em geral e servidores deverão trajar-se adequadamente, observados o decoro, o respeito e a austeridade do Poder Judiciário, (Dec. Judiciário nº 483 de 22-08-2019). Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos, conforme determinação judicial retro, bem como portando seus documentos de identificação.
Macaúbas, 4 de outubro de 2024.
IVANILDE RÊGO NOVAES SANTOS
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000375-37.2018.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Maria Rita De Sousa
Advogado: Pablo Roberto Figueredo Trindade Da Silva (OAB:BA43888)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000375-37.2018.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).466719799 e 466719807.Macaúbas, 4 de outubro de 2024. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000138-90.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marlete Marques Alves Silva
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000138-90.2024.8.05.0156. SENTENÇA: Tratam-se os autos de homologação de acordo em ação previdenciária. O acordo foi celebrado nos autos, tendo sido as partes devidamente representadas por causídicos/procuradores. Vieram-me, em seguida, os autos conclusos. Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão. O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para o ato. Ademais, insta salientar que a autocomposição é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social. Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis das partes e os indisponíveis relativos ao interesse público, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo de ID 462291741, razão pela qual julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em razão da isenção do INSS, da gratuidade da parte autora e dos termos da avença. Expeça, de imediato, a correspondente requisição de pagamento, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e após o cumprimento das formalidades legais, arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa. Com força de ofício/mandado. Publique-se. Intimem-se. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA - Juiz de Direito. L.M.R.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001691-75.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Jesus Sousa
Advogado: Ana Clara Gomes Maciel (OAB:BA74584)
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001691-75.2024.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes para tomarem conhecimento acerca da juntada de informação de ID. 467121175.
Macaúbas, 04 de outubro de 2024.
EDNARA VICTORIA SANTOS VASCONCELOS OLIVEIRA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001691-75.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Jesus Sousa
Advogado: Ana Clara Gomes Maciel (OAB:BA74584)
Advogado: Elismar Conceição Oliveira (OAB:BA51381)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001691-75.2024.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes para tomarem conhecimento acerca da juntada de informação de ID. 467121175.
Macaúbas, 04 de outubro de 2024.
EDNARA VICTORIA SANTOS VASCONCELOS OLIVEIRA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000971-11.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Interessado: Estelina Maria Silva Oliveira
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Leticia Costa Pimenta Sousa (OAB:BA80922)
Interessado: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS, BAHIA
Autos n. 8000971-11.2024.8.05.0156
Autor: ESTELINA MARIA SILVA OLIVEIRA
Réu: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 22/11/2024 10:40h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, sendo a audiência de instrução agendada para nova data a ser dirigida pelo Juiz Leigo, podendo as partes arrolarem até no máximo 03 (três) testemunhas, que poderão comparecer independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada na audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;

6. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, a parte autora poderá se manifestar sobre preliminares e documentos no prazo de cinco dias a conta da audiência;
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Macaúbas, Bahia, 26/09/2024
Enice Magalhães S. de Almeida Cunha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000971-11.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Interessado: Estelina Maria Silva Oliveira
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Leticia Costa Pimenta Sousa (OAB:BA80922)
Interessado: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS, BAHIA
Autos n. 8000971-11.2024.8.05.0156
Autor: ESTELINA MARIA SILVA OLIVEIRA
Réu: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 22/11/2024 10:40h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, sendo a audiência de instrução agendada para nova data a ser dirigida pelo Juiz Leigo, podendo as partes arrolarem até no máximo 03 (três) testemunhas, que poderão comparecer independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada na audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, a parte autora poderá se manifestar sobre preliminares e documentos no prazo de cinco dias a conta da audiência;
7. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
8. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos antes.

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Macaúbas, Bahia, 26/09/2024
Enice Magalhães S. de Almeida Cunha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001050-97.2018.8.05.0156 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Dinalva Sousa Amaral
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001050-97.2018.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 449864470. Macaúbas, 19 de junho de 2024. TULIO COSTA LIMA, Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000971-11.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Interessado: Estelina Maria Silva Oliveira
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Leticia Costa Pimenta Sousa (OAB:BA80922)
Interessado: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000971-11.2024.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes para tomarem conhecimento acerca da juntada de informação de ID. 467121203.
Macaúbas, 04 de outubro de 2024.
EDNARA VICTORIA SANTOS VASCONCELOS OLIVEIRA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000971-11.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Interessado: Estelina Maria Silva Oliveira
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Leticia Costa Pimenta Sousa (OAB:BA80922)
Interessado: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000971-11.2024.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes para tomarem conhecimento acerca da juntada de informação de ID. 467121203.
Macaúbas, 04 de outubro de 2024.
EDNARA VICTORIA SANTOS VASCONCELOS OLIVEIRA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001050-97.2018.8.05.0156 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Dinalva Sousa Amaral
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001050-97.2018.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).466670830.Macaúbas, 4 de outubro de 2024. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000138-90.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marlete Marques Alves Silva
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8000138-90.2024.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 467123532. Macaúbas, 4 de outubro de 2024. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001355-71.2024.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Maria Lourdes Malheiro Laranjeira Rego
Advogado: Leticia Costa Pimenta Sousa (OAB:BA80922)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS, BAHIA
Autos n. 8001355-71.2024.8.05.0156
Autor: MARIA LOURDES MALHEIRO LARANJEIRA REGO
Réu: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 22/11/2024 11:40h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;

3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Macaúbas, Bahia, 01/10/2024
Enice Magalhães S. de Almeida Cunha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001355-71.2024.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Maria Lourdes Malheiro Laranjeira Rego
Advogado: Leticia Costa Pimenta Sousa (OAB:BA80922)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS, BAHIA
Autos n. 8001355-71.2024.8.05.0156
Autor: MARIA LOURDES MALHEIRO LARANJEIRA REGO
Réu: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 22/11/2024 11:40h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/4767802
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 4767802
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Có-

digo de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Macaúbas, Bahia, 01/10/2024
Enice Magalhães S. de Almeida Cunha
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000242-53.2022.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Solange Oliveira Marques
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000242-53.2022.8.05.0156. SENTENÇA: REQUERENTE: SOLANGE OLIVEIRA MARQUES, requereu o cumprimento da sentença, tendo juntado os cálculos, através do ID nº 433862950. Instado a manifestar, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela parte autora, através da petição de ID nº 440474085. Conforme evidencia o instrumento de procuração, o profissional que subscreve a petição está devidamente investido de poderes para firmar acordos e transigir. Assim, não vislumbrando a existência de qualquer vício de consentimento, HOMOLOGO os cálculos apresentados, conforme planilha de Id nº 433862950, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (Art. 487, inciso III, “a” do Código de Processo Civil). Sem custas, em virtude de isenção legal. Determino a certificação do trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Expeça-se, de imediato, a correspondente requisição de pagamento, conforme solicitado. Publique-se. Intimem-se. Com força de ofício/mandado. Macaúbas, datado e assinado eletronicamente. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA - JUIZ DE DIREITO. L.M.R.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001355-71.2024.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Maria Lourdes Malheiro Laranjeira Rego
Advogado: Leticia Costa Pimenta Sousa (OAB:BA80922)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001355-71.2024.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes para tomarem conhecimento acerca da juntada de informação de ID. 467124585.
Macaúbas, 04 de outubro de 2024.

EDNARA VICTORIA SANTOS VASCONCELOS OLIVEIRA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001355-71.2024.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Maria Lourdes Malheiro Laranjeira Rego
Advogado: Leticia Costa Pimenta Sousa (OAB:BA80922)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001355-71.2024.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes para tomarem conhecimento acerca da juntada de informação de ID. 467124585.
Macaúbas, 04 de outubro de 2024.
EDNARA VICTORIA SANTOS VASCONCELOS OLIVEIRA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001050-97.2018.8.05.0156 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Dinalva Sousa Amaral
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001050-97.2018.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, para tomarem conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).466670830.Macaúbas, 4 de outubro de 2024. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001929-94.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maureza Da Mata Silva
Advogado: Tiago Amaral Lima (OAB:BA63570)
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001929-94.2024.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes para tomarem conhecimento acerca da juntada de informação de ID. 467130909.
Macaúbas, 04 de outubro de 2024.
EDNARA VICTORIA SANTOS VASCONCELOS OLIVEIRA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001929-94.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Autor: Maureza Da Mata Silva
Advogado: Tiago Amaral Lima (OAB:BA63570)
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001929-94.2024.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes para tomarem conhecimento acerca da juntada de informação de ID. 467130909.
Macaúbas, 04 de outubro de 2024.
EDNARA VICTORIA SANTOS VASCONCELOS OLIVEIRA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001828-57.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marilene Lina Pereira Sousa
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001828-57.2024.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes para tomarem conhecimento acerca da juntada de informação de ID. 467132022.
Macaúbas, 04 de outubro de 2024.
EDNARA VICTORIA SANTOS VASCONCELOS OLIVEIRA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001828-57.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marilene Lina Pereira Sousa
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001828-57.2024.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes para tomarem conhecimento acerca da juntada de informação de ID. 467132022.
Macaúbas, 04 de outubro de 2024.
EDNARA VICTORIA SANTOS VASCONCELOS OLIVEIRA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001630-20.2024.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas

Autor: Manoel Ireno Da Silva
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001630-20.2024.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes para tomarem conhecimento acerca da juntada de informação de ID. 467132033.
Macaúbas, 04 de outubro de 2024.
EDNARA VICTORIA SANTOS VASCONCELOS OLIVEIRA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000242-53.2022.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Solange Oliveira Marques
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. COMARCA DE MACAÚBAS. 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA. Processo nº 8000242-53.2022.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016. De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º, IV, alínea a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 467128204 e 467128205. Macaúbas, 4 de outubro de 2024. JOSE SILVA DE SOUZA - Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002061-88.2023.8.05.0156 Interdição/curatela
Jurisdição: Macaúbas
Requerido: Jose Nilton Macedo Do Nascimento
Requerente: Rita Nazare Macedo Nascimento
Advogado: Carina Marques Oliveira Magalhaes (OAB:BA47431)

Intimação:
PROCESSO Nº8002061-88.2023.8.05.0156.
DECISÃO
Cuida-se de ação de curatela.
Pende de apreciação do pedido de tutela provisória.
É o breve relato.
Decido.
É sabido que a tutela provisória é uma técnica de equalização do tempo do processo, através do qual se antecipa a tutela jurisdicional em prol da satisfação ou salvaguarda do direito vindicado, exigindo, à luz do art. 300, caput, do CPC, a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso concreto, em sede de cognição sumária, entendo que estão presentes ambos os requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida.
Isto porque, quanto à probabilidade do direito invocado, o documento médico de ID 429121506, atesta, a princípio, que a parte requerida ostenta quadro de déficit cognitivo.
Assim, demonstrado, ao menos em juízo de cognição sumária, que o curatelando não pode exprimir sua vontade com a realização plena dos atos da vida civil, por causa transitória ou permanente, está configurada, pelo menos por ora, a hipótese de curatela do art. 1.767, I, do CC.
Outrossim, também vislumbro a adequação do requerente para exercer o múnus, na condição de irmã do interditando, conforme cópias dos documentos de identificação juntadas nos autos.
De igual modo, quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, este é in re ipsa, diante da necessidade própria de realização dos atos da vida civil para os quais está impossibilitado o curatelando.
Por fim, é de se registrar que, de acordo com o art. 85 da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa Com Deficiência), a curatela afeta apenas os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, mas não o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Por isso mesmo, cabe ao magistrado fixar os limites da curatela às necessidades existentes, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito, conforme dispõe o artigo 755 do CPC.

Ante o exposto:
1 - DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para NOMEAR a autora RITA NAZARÉ MACEDO NASCIMENTO como curadora provisória de JOSÉ NILTON MASCEDO NASCIMENTO, ora réu, com poderes para realizar todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, VEDADA a alienação ou realização de qualquer ato de disponibilidade de bens, objetivando o atendimento dos interesses da curatelada.
2 - EXPEÇA-SE o termo de curatela provisória, com prazo de validade de SEIS MESES ou até decisão em sentido contrário, sem prejuízo de renovações, intimando-se os autores para subscrição no prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se poderes ao curador para, independentemente de autorização judicial, representar o curatelando(a), até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte; receber as rendas e pensões do curatelando(a), e as quantias a ele devidas; fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens; alienar os bens do curatelando(a) destinados à venda; promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz (art.1.747 do Código Civil); e, com autorização judicial, pagar as dívidas do curatelando(a); aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; transigir; vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido; propor em juízo as ações, ou nelas assistir o curatelando(a), e promover todas as diligências a bem deste, assim como defendê-lo nos pleitos contra ele movidos (art. 1.748 do Código Civil).
3 – INCLUA-SE o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA do(a) interditando(a), CITANDO-O(A) para comparecer ao ato, na forma do art. 751 do CPC, com a advertência de que terá o prazo de quinze dias para impugnar o pedido de curatela, contado da entrevista (art. 752, CPC).
4 - INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar certidões de antecedentes de antecedentes criminais a nível federal e estadual.
5 – Nos termos do art. 110, § 1º, da Lei n° 8.213/1991, OFICIE-SE ao INSS para informar se a parte requerida foi submetida à perícia médica no âmbito daquela autarquia e, em caso positivo, enviar cópia do laudo médico. Prazo de 15 dias.
6 – SE sobrevier resposta negativa ao expediente determinado no item 5, DETERMINO a realização de perícia médica junto ao requerido. NOMEIO o médico JÚLIO LUÍS ARAÚJO SILVA JÚNIOR, cadastrado no Cadastro de Peritos do Egrégio TJBA, para realização do exame. Os honorários deste Perito Judicial são aqueles fixados no valor padrão na Resolução 17/2019 do TJBA.
Proceda o Cartório à contatação do citado expert, colhendo sua manifestação quanto à assunção do múnus e, em caso positivo, desde já informar o agendamento da perícia, para fins de resposta aos seguintes quesitos, sem prejuízo de outras considerações que o médico reputar pertinente:
a) A pessoa a ser examinada possui alguma doença ou deficiência física e, em caso positivo qual a doença? (indicar CID)
b) É possível precisar ou informar aproximadamente a data em que a doença ou deficiência se manifestou?
c) Considerando as potencialidades da pessoa, a referida doença ou deficiência impede ou dificulta a sua capacidade de compreensão e organização (pensamento lógico, organizado e coerente)?
c) Além das respostas aos quesitos formulados existe alguma observação importante a ser relatada?
7 – Intimem-se as partes para comparecimento à perícia médica eventualmente agendada.
8 – Por fim, considerando o deferimento da assistência judiciária gratuita, bem como a necessidade de prova técnica de maior complexidade, determino que seja nomeado perito do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), assistente social cadastrado no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), relativo ao PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS do TJ/BA, a ser intimado pela Secretaria acerca da sua nomeação, a qual deverá firmar termo de compromisso, nos termos da Resolução 17/2019 do TJBA e elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias, Relatório Social acerca da parte curetalenda, informando, além dos dados que entender necessários e pertinentes, as condições de vida da desta e o seu relacionamento com a pretensa parte curadora, remetendo-o à este Juízo dentro do prazo.
Os honorários deste Perito Judicial são aqueles fixados no valor padrão na Resolução 17/2019 do TJBA, em razão da complexidade da matéria, a especialização da profissional nomeada, da necessidade de deslocamento para elaboração da perícia, implicando em peculiaridade regionais próprias deste município, devendo ser pagos conforme procedimento aventado na aludida norma, após a realização da perícia.
9 – Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências híbridas, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do ato normativo conjunto nº 07/2022. as partes/testemunhas que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este juízo.
10 - Da presente decisão, dê-se ciência imediata ao Ministério Público, para os fins do art. 752, § 1º, do CPC.
11 – Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, bem como de notificação.
Publique-se. Intimem-se.
Macaúbas, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000188-24.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Menor: A. S. P.
Curador: Elisabete Jesus Sousa Farias
Advogado: Jamile Rosa Da Mata (OAB:BA59269)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Curador: Elisabete Jesus Sousa Farias
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000188-24.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
MENOR: A. S. P.
Advogado(s): JAMILE ROSA DA MATA (OAB:BA59269), ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
1- Trata-se de ação de concessão de Benefício de Prestação Continuada de amparo à pessoa com deficiência, previsto nos artigos 203, V, CF/1988, e 20, da Lei n. 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.
2- Foi requerida a antecipação de tutela.
3- Citado, o INSS apresentou contestação refutando os argumentos da inicial e juntando documentos.
4- Foram produzidas provas documentais e realizadas perícias médica e socioeconômica.
5- É, em síntese, o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
6- O benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.
7- De início, impende considerar que a Lei n. 12.435/2011 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/1993 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, § 1º).
8- Pessoa deficiente, segundo a redação do § 2º do artigo 20 da LOAS, é “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.
9- Quanto à hipossuficiência, o § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei n. 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.
10- Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, § 3º da Lei n. 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que: O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).
11- Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.[…] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.
12- Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Excelso Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a ¼ (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93. 13- Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça:
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES -AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo” (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA. In: DJE de 06/09/2013).

14- Acrescente-se que no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011. In: DJe 11/10/2011).
15- Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, evidencia-se razoável a adoção de interpretação mais ampla, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03, de modo a desconsiderar, no cômputo da renda per capita, não somente o benefício recebido por pessoa idosa maior de 65 anos como também o amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria, de valor mínimo, percebido por integrante do grupo familiar. Nesse sentido é a jurisprudência:
ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, § 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013).
16- Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.
17- Administrativamente, a parte autora requereu a concessão de benefício assistencial (NB 703.858.593-3) em 09/10/2018, sendo indeferido o benefício.
18- Realizada a perícia social (Id. 102732891), a assistente social concluiu pela existência dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Contudo, o laudo pericial médico de Id. 102212854 afirmou que trata-se de incapacidade parcial e temporária, com prazo de recuperação em seis meses, não perfazendo o requisito de deficiência a longo prazo. Assim, o autor não faz jus ao benefício requerido.
III - DISPOSITIVO
19- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor a honorários de sucumbência de 10% e custas processuais, as quais estão suspensas em razão da gratuidade da justiça.
20- Transitada em julgado, certifique-se, intimando-se a parte autora para se manifestar pelo que entender necessário, arquivando-se os autos, em seguida, com as devidas cautelas, dando-se baixa no Sistema.
21- Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, remetendo os atos para o TRF1.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.
Macaúbas, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO
L.M.R.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001547-09.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Marinalva Macedo Anjos
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001547-09.2021.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de ID. 402265459. Após, ou decorrido o prazo, remetam os autos a superior instância.
Macaúbas, 31 de julho de 2023.
IVANILDE REGO NOVAES
Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001385-43.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: M. V. O. A.
Advogado: Kleber Da Silva Souza (OAB:BA66808)
Representante: Marinalva Maria De Oliveira
Advogado: Kleber Da Silva Souza (OAB:BA66808)
Advogado: Samara Gabriela Souza Pereira (OAB:BA58419)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001385-43.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: M. V. O. A. e outros
Advogado(s): KLEBER DA SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como KLEBER DA SILVA SOUZA (OAB:BA66808), SAMARA GABRIELA SOUZA PEREIRA (OAB:BA58419)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Tratam-se os autos de homologação de acordo em ação previdenciária.
O acordo foi celebrado nos autos, tendo sido as partes devidamente representadas por causídicos/procuradores.
Vieram-me, em seguida, os autos conclusos.
Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.
O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para o ato.
Ademais, insta salientar que a autocomposição é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.
Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis das partes e os indisponíveis relativos ao interesse público, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo de ID 458980662, razão pela qual julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários em razão da isenção do INSS, da gratuidade da parte autora e dos termos da avença.
Certifique-se o trânsito em julgado e após o cumprimento das formalidades legais, arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz de Direito

L.M.R.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001547-09.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Marinalva Macedo Anjos
Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS

Processo nº 8001547-09.2021.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se as partes, para tomarem conhecimento da juntada da Decisão e demais peças geradas, no TRF1 2ºGRAU, conforme ID. 467140812 e para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Macaúbas, 04 de outubro de 2024.
EDNARA VICTORIA SANTOS VASCONCELOS OLIVEIRA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000485-60.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Adriano Da Mata Sousa
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000485-60.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: ADRIANO DA MATA SOUSA
Advogado(s): GILSON SILVA AMARAL registrado(a) civilmente como GILSON SILVA AMARAL (OAB:BA26313)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
As partes requereram a homologação do acordo na petição carreada ao ID Nº 443453909.
Observo que os direitos são disponíveis e as partes estão devidamente representadas.
Analisados os autos, decido.
Inexiste impedimento legal para a homologação da autocomposição, tendo sido observadas as formalidades da espécie.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.
Partes dispensadas do recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios, na forma pactuada
Após o trânsito em julgado e com os cálculos apresentados, expeça-se a correspondente requisição de pagamento, se for o caso.
Em seguida arquivem-se os autos, facultando-se à parte interessada solicitar, posteriormente, o desarquivamento, se necessário.
Publique-se. Intimem-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

I.S.D.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001386-96.2021.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Jose Maria Rocha Costa
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001386-96.2021.8.05.0156

Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
REQUERENTE: JOSE MARIA ROCHA COSTA
Advogado(s): GILSON SILVA AMARAL registrado(a) civilmente como GILSON SILVA AMARAL (OAB:BA26313)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
REQUERENTE: JOSE MARIA ROCHA COSTA, requereu o cumprimento da sentença, tendo juntado os cálculos, através do ID nº 438242576.
Instado a manifestar, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela parte autora, através da petição de ID nº 461098268.
Conforme evidencia o instrumento de procuração, o profissional que subscreve a petição está devidamente investido de poderes para firmar acordos e transigir.
Assim, não vislumbrando a existência de qualquer vício de consentimento, HOMOLOGO os cálculos apresentados, conforme planilha de Id nº 438242576, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (Art. 487, inciso III, “a” do Código de Processo Civil).
Sem custas, em virtude de isenção legal.
Determino a certificação do trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.
Expeça-se, de imediato, a correspondente requisição de pagamento, conforme solicitado.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO
L.M.R.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000995-44.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Mayra Keilla Lima Da Silva
Procurador: Marilene Maria De Lima
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Procurador: Marilene Maria De Lima
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000995-44.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: MAYRA KEILLA LIMA DA SILVA
Advogado(s): WILLIAN SOUZA DE MENEZES (OAB:BA46555)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
1- Trata-se de ação de concessão de Benefício de Prestação Continuada de amparo à pessoa com deficiência, previsto nos artigos 203, V, CF/1988, e 20, da Lei n. 8.742/1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.
2- Foi requerida a antecipação de tutela.
3- Citado, o INSS apresentou contestação refutando os argumentos da inicial e juntando documentos.
4- Foram produzidas provas documentais e realizadas perícias médica e socioeconômica.
5- É, em síntese, o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
6- O benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.
7- De início, impende considerar que a Lei n. 12.435/2011 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/1993 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, § 1º).
8- Pessoa deficiente, segundo a redação do § 2º do artigo 20 da LOAS, é “aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.
9- Quanto à hipossuficiência, o § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação

da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei n. 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.
10- Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, § 3º da Lei n. 8.742/93. Considerou-se, dentre outros fundamentos, que: O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).
11- Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator: Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.[…] Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social.
12- Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Excelso Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a ¼ (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93. 13- Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça:
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES -AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo” (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA. In: DJE de 06/09/2013).
14- Acrescente-se que no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011. In: DJe 11/10/2011).
15- Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, evidencia-se razoável a adoção de interpretação mais ampla, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03, de modo a desconsiderar, no cômputo da renda per capita, não somente o benefício recebido por pessoa idosa maior de 65 anos como também o amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria, de valor mínimo, percebido por integrante do grupo familiar. Nesse sentido é a jurisprudência:
ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, § 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013).

16- Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.
17- Administrativamente, a parte autora requereu a concessão de benefício assistencial (NB 703.820.134-5) em 19/09/2018, sendo indeferido o benefício.
18- Realizada a perícia social (Id. 128634893), a assistente social concluiu que houve um erro do INSS ao indeferir o benefício, eis que a anomalia se faz presente desde o nascimento da autora, que possui dificuldades em seus afazeres diários. Contudo, o laudo pericial médico de Id. 124597510 afirmou que "apesar da pericianda ser portadora de má formação congênita do terceiro dedo da mão esquerda, que pode limitar a funcionalidade do membro, encontra-se APTA a desempenhar atividades laborais que garantam sua subsistência, bem como atos da vida civil", não perfazendo o requisito de deficiência a longo prazo. Ora, por estar absolutamente apta ao exercício de atividades laborativas, a autora não faz jus ao benefício requerido.
III - DISPOSITIVO
19- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora a honorários sucumbências de 10% e custas processuais, as quais estão suspensas em razão da gratuidade da justiça.
20- Transitada em julgado, certifique-se, intimando-se a parte autora para se manifestar pelo que entender necessário, arquivando-se os autos, em seguida, com as devidas cautelas, dando-se baixa no Sistema.
21- Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, remetendo os atos para o TRF1.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.
Macaúbas, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO
L.M.R.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001394-73.2021.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Manoel Da Rocha
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001394-73.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: MANOEL DA ROCHA
Advogado(s): GILSON SILVA AMARAL registrado(a) civilmente como GILSON SILVA AMARAL (OAB:BA26313)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
1- Trata-se de demanda ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a implantação de benefício de auxílio por incapacidade temporária ou de aposentadoria por incapacidade permanente.
2- Segundo consta na petição inicial, a requerente dedicou-se às tarefas e afazeres rurais, desempenhando a profissão de lavrador até o dia da ocorrência de sua incapacidade.
3- Com os problemas de saúde, a parte autora requereu administrativamente o pedido, em 02/02/2021 (NB 633.856.726-6), o qual foi indeferido, sob o fundamento de não ter sido reconhecida a incapacidade para o trabalho, razão pela qual foi ajuizada a presente ação.
4- Em decisão de ID 117239027 foi deferida a gratuidade de justiça, assim como foi nomeado o perito médico judicial para atuação nestes autos, sendo que as partes foram devidamente intimadas da decisão e nomeação.
5- A ré apresentou contestação (ID 130125363). Realizada a perícia médica sobre a parte demandante, o laudo pericial foi juntado aos autos (ID 156813537). Intimados para se manifestarem sobre o Laudo, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (ID 159494320), ao passo que o autor requereu o julgamento antecipado do feito (ID 452143643).
6- Em seguida os autos vieram-me conclusos.
7- É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
8- De início, cumpre verificar a competência deste MM. Juízo para processar a presente causa, senão vejamos:
9- O art. 109 da Constituição Federal, no inciso I, define a competência, absoluta, vale frisar, da Justiça Federal para processar e julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes.
10- Em princípio, admitindo-se o interesse de entidade autárquica federal no feito, seria mister deste magistrado declinar de sua competência, remetendo os autos à Justiça Federa. No entanto, não seria este o melhor caminho a trilhar, pelas seguintes razões:
11- O disposto no §3º do citado art. 109, excepciona tal competência: "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre

que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".
12- Assim sendo, verifica-se que nas causas em que o INSS, entidade autárquica federal, for demandada, como no caso dos presentes autos, e na comarca do segurado não houver vara federal, poderá ser proposta a ação na justiça estadual comum, sendo esta, pois, uma exceção à regra da competência absoluta da justiça federal, prorrogando-se a competência em favor da justiça comum em que residir o demandante, como sói ocorrer, in casu.
13- Em tempo, entendo estarem os autos, desde já, maduros para julgamento, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas além das já existentes, conforme disposto no art. 355, inciso I, do CPC.
14- Adentrando ao mérito propriamente dito, não assiste razão à parte requerente quando pleiteia a concessão de auxílio por incapacidade temporária/aposentadoria por incapacidade permanente, senão vejamos:
15- Da prova pericial produzida concluiu-se que a atividade exercida pelo requerente não é incompatível com a enfermidade adquirida, o que faz crer a este juízo que não há qualquer incapacidade para o exercício de atividades habituais pela requerente. Nestes termos concluiu o Douto perito que o demandante já se encontra recuperado:
SUGIRO AFASTAMENTO COM INÍCIO EM 14/05/2020 E TÉRMINO EM 14/11/2020, ESTANDO NO MOMENTO APTO A EXERCER AS FUNÇÕES DE AJUDANTE DE PEDREIRO OU LAVRADOR.
16- O benefício de auxílio por incapacidade temporária tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.
17- Se não faz jus, a autora, a auxílio por incapacidade temporária, muito menos há de se falar em aposentadoria por incapacidade permanente, posto que quatro são os requisitos para a concessão do referido benefício, quais sejam: a) a qualidade de segurado do requerente; b) o cumprimento da carência, em regra, de 12 (doze) contribuições mensais; c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e d) o caráter definitivo da incapacidade. (TRF-4: Apelação Cível n. 2009.72.99.002405-0/SC , Rel.: Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ: 14/12/2010, 5ª Turma).
18- Ante a ausência de prova de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de sua própria atividade ou qualquer outra, o pedido do requerente não subsiste.
III - DISPOSITIVO
19- Em face do exposto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.
20- Em tempo, CONDENO o autor a pagar as custas processuais e os honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais, todavia, restam suspensos em razão da gratuidade anteriormente deferida.
21- Publique-se. Intimem-se.
22- Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
23- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, dispensando-se a expedição de qualquer outro.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

L.M.R.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000390-93.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Oto Antonio Malheiro Araujo
Advogado: Lucilene Silva Amaral (OAB:BA75334)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000390-93.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: OTO ANTONIO MALHEIRO ARAUJO
Advogado(s): LUCILENE SILVA AMARAL (OAB:BA75334)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Tratam-se os autos de homologação de acordo em ação previdenciária.
O acordo foi celebrado nos autos, tendo sido as partes devidamente representadas por causídicos/procuradores.
Vieram-me, em seguida, os autos conclusos.
Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.
O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para o ato.
Ademais, insta salientar que a autocomposição é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.
Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis das partes e os indisponíveis relativos ao interesse público, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo de ID 460437437, razão pela qual julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários em razão da isenção do INSS, da gratuidade da parte autora e dos termos da avença.
Expeça, de imediato, a correspondente requisição de pagamento, tendo em vista a ausência de interesse recursal.
Certifique-se o trânsito em julgado e após o cumprimento das formalidades legais, arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz de Direito

L.M.R.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000912-57.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Recorrente: Alene Rodrigues Barbosa Sotero
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Geovana Gabriela Sampaio Silva (OAB:BA73966)

Intimação:
Processo nº 8000912-57.2023.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se as partes, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal e para requererem, no prazo de 10(dez) dias, o que entenderem de direito. Macaúbas, 29 de agosto de 2024. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA -Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000912-57.2023.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Recorrente: Alene Rodrigues Barbosa Sotero
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Geovana Gabriela Sampaio Silva (OAB:BA73966)

Intimação:
Processo nº 8000912-57.2023.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se as partes, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal e para requererem, no prazo de 10(dez) dias, o que entenderem de direito. Macaúbas, 29 de agosto de 2024. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA -Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001928-46.2023.8.05.0156 Interdição/curatela
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Jose Santos Dos Anjos
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)

Requerido: Maria Rosa Dos Santos
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 2ªVARA CÍVEL DA COMARCA DE MACAÚBAS

PJE n°:8001928-46.2023.8.05.0156
REQUERENTE: JOSE SANTOS DOS ANJOS
REQUERIDO: MARIA ROSA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ªVara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através de seus advogados, a comparecerem à audiência de ENTREVISTA, a ser realizada de forma híbrida na sala de audiência da 2ªVara Cível do Fórum nesta Cidade de Macaúbas, no dia 20 de agosto de 2024 às 10 h 20 min.
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://guest.lifesizecloud.com/13602215
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 13602215

ADVERTÊNCIAS:

1. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
2. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
5. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;

6. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Macaúbas em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comparecer ao Fórum com 15 minutos de antecedência.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Store. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook). Seguem vídeos explicativos para acesso ao lifesize:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.behttp://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdfManual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Macaúbas, 16 de julho de 2024.

LUCIANA CHAVES DE ARAUJO MIRANDA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001928-46.2023.8.05.0156 Interdição/curatela
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Jose Santos Dos Anjos
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Requerido: Maria Rosa Dos Santos
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum José Alcântara de Figueiredo
End.: Praça Maestro Zé Preto, s/nº.
CEP.: 45.500-000
Comarca Intermediária de Macaúbas.
2ª Vara Cível
Processo nº. 8001928-46.2023.8.05.0156
Classe/Assunto: Curatela –
Requerente: José Santos dos Anjos
Requerido: Maria Rosa dos Santos
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10 /2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao despacho exarado em audiência fls. 47/47, ID nº. 459198436, fica a parte requerente, por sua Advogada, INTIMADA, para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar - se nos autos digitais.
Macaúbas - BA., data e assinatura eletrônicos
Carla Martins Morais
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001928-46.2023.8.05.0156 Interdição/curatela
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Jose Santos Dos Anjos
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Requerido: Maria Rosa Dos Santos
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum José Alcântara de Figueiredo
End.: Praça Maestro Zé Preto, s/nº.
CEP.: 45.500-000
Comarca Intermediária de Macaúbas.
2ª Vara Cível
Processo nº. 8001928-46.2023.8.05.0156
Classe/Assunto: Curatela –
Requerente: José Santos dos Anjos
Requerido: Maria Rosa dos Santos
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 10 /2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento ao despacho exarado em audiência fls. 47/47, ID nº. 459198436, fica a parte requerente, por sua Advogada, INTIMADA, para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar - se nos autos digitais.
Macaúbas - BA., data e assinatura eletrônicos
Carla Martins Morais
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0001008-63.2013.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marcilio Lima Lopes
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 0001008-63.2013.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se o apelado para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso acostado no ID.461022647. Após, ou decorrido o prazo, remetam os autos à Instância Superior. Macaúbas, 3 de setembro de 2024. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA-Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0001008-63.2013.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Marcilio Lima Lopes
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 0001008-63.2013.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016.De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, dizer acerca da informação prestada bem como da informação solicitada (ANEXO I PORTARIA Nº 450/PRES/INSS, DE 3 DE ABRIL DE 2020) acostada ao ID.465532932 e anexos. Macaúbas, 4 de outubro de 2024. ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001496-27.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Francisca De Oliveira
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001496-27.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA
Advogado(s): GILSON SILVA AMARAL registrado(a) civilmente como GILSON SILVA AMARAL (OAB:BA26313)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Tratam-se os autos de homologação de acordo em ação previdenciária.
O acordo foi celebrado nos autos, tendo sido as partes devidamente representadas por causídicos/procuradores.
Vieram-me, em seguida, os autos conclusos.
Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.
O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para o ato.
Ademais, insta salientar que a autocomposição é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.
Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis das partes e os indisponíveis relativos ao interesse público, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial.
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo de ID 465156620, razão pela qual julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários em razão da isenção do INSS, da gratuidade da parte autora e dos termos da avença.
Expeça, de imediato, a correspondente requisição de pagamento, tendo em vista a ausência de interesse recursal.
Certifique-se o trânsito em julgado e após o cumprimento das formalidades legais, arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz de Direito

L.M.R.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000028-91.2024.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 465676330
Processo N° : 8000028-91.2024.8.05.0156
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JURANDY FERREIRA COSTA (OAB:BA60951)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100214492080200000448354076

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000180-42.2024.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 464664724
Processo N° : 8000180-42.2024.8.05.0156
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JURANDY FERREIRA COSTA (OAB:BA60951)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100214492101700000447451383

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000084-61.2023.8.05.0156 Interdição/curatela
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Nilson Jose Da Silva
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Requerido: Rogerio Jose Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8000084-61.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
REQUERENTE: NILSON JOSE DA SILVA
Advogado(s): WILLIAN SOUZA DE MENEZES (OAB:BA46555)
REQUERIDO: ROGERIO JOSE DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Através da petição coligida ao ID 447629487, a parte autora requereu a desistência da ação
É o relatório. Decido.
Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Custas remanescentes, se houver, pela parte autora, salvo caso de deferimento anterior da gratuidade da justiça.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
MACAÚBAS/BA, datado e assinado digitalmente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001195-80.2023.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Jurandy Ferreira Costa (OAB:BA60951)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 465414641
Processo N° : 8001195-80.2023.8.05.0156
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JURANDY FERREIRA COSTA (OAB:BA60951)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100214492088300000448122857

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002391-22.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Graciene Bispo Da Mata
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002391-22.2022.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: GRACIENE BISPO DA MATA
Advogado(s): ANDERSON UILIAM LEAO DE JESUS (OAB:BA56707)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de demanda ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a reimplantação de benefício por incapacidade (auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente).
Segundo consta na petição inicial, a parte requerente dedicou-se às tarefas e afazeres rurais, desempenhando a profissão de lavradora até o dia da ocorrência de sua incapacidade.
Com os problemas de saúde, a parte autora requereu administrativamente o benefício, sendo-lhe deferido e posteriormente cessado (NB 640.166.753-6), motivo pelo qual ajuizou a presente ação.
Decisão de Id. 349393935 determinou a citação da parte Ré e nomeou perito para realização de perícia médica.
Foi realizado o exame pericial, cujo laudo foi acostado no Id. 391055651.
Intimados para se manifestarem sobre o laudo pericial, a parte autora solicitou esclarecimentos ao perito (ID 396560848).
O médico perito apresentou os esclarecimentos sobre o laudo pericial (ID 439044422).
Intimados para se manifestar acerca dos esclarecimentos, a parte ré apresentou proposta de acordo (ID 442687722), a qual foi rechaçada pelo autor (ID 443109167).
Em seguida os autos vieram-me conclusos.
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Diante da desnecessidade de produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado do pedido, com base no art. 355, I, do CPC.
Cumpre verificar a competência deste MM. Juízo para processar a presente causa, senão vejamos:
O art. 109 da Constituição Federal, no inciso I, define a competência, absoluta, vale frisar, da Justiça Federal para processar e julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes.
Em princípio, admitindo-se o interesse de entidade autárquica federal no feito, seria mister deste magistrado declinar de sua competência, remetendo os autos à Justiça Federal. No entanto, não seria este o melhor caminho a trilhar, pelas seguintes razões:
O disposto no §3º do citado art. 109, excepciona tal competência: “Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”.
Assim sendo, verifica-se que nas causas em que o INSS, entidade autárquica federal, for demandada, como no caso dos presentes autos, e na comarca do segurado não houver vara federal, poderá ser proposta a ação na justiça estadual comum, sendo esta, pois, uma exceção à regra da competência absoluta da justiça federal, prorrogando-se a competência em favor da justiça comum em que residir o demandante, como sói ocorrer, in casu.
Ab initio, cumpre também esclarecer, ex officio, em juízo preliminar de mérito, que à despeito do direito ao benefício ser imprescritível, in casu, verifico que as prestações anteriores a 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da presente ação, proposta em 20/12/2022, se encontram prescritas, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213 /91, tendo em vista que o que se prescreve em cinco anos é o direito às prestações não pagas e não reclamadas à época própria, e não o próprio direito. Nestes termos, DECLARO prescritas as prestações anteriores a 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da presente ação, proposta em 20/12/2022.
Adentrando ao mérito propriamente dito, assiste razão à parte requerente quando pleiteia o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença), senão vejamos:
Os documentos anexados ao processo comprovam a qualidade de segurado da parte demandante. Maximize-se quando a parte ré sequer controverteu tal fato, não fazendo afirmações no sentido contrário, ou ainda, não negando a sua existência.
Em tempo, a condição de lavrador e cumprimento do período de carência não foi objeto de contestação por parte da Autarquia Federal. Ademais, o indeferimento administrativo restou vinculado unicamente à justificativa de inexistência de incapacidade, nada controvertendo a condição de segurado especial.
Por outro lado, cumpre analisar se houve incapacidade, e havendo, se esta foi parcial ou total.
O perito do juízo esclareceu todas as dúvidas acerca da incapacidade da parte requerente, afirmando que: a autora é portadora de hipertensão essencial (primária), Psoríase, artropatia psoriásica e varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação (I-10/L-40/L-40.5/I-83.9 pela CID-10), sendo que trata-se de incapacidade temporária.

Da prova pericial produzida conclui-se, portanto, que a atividade exercida pela requerente não é compatível com a enfermidade adquirida, o que faz crer a este juízo que a incapacidade para o exercício de atividades rurais pela requerente é total, impossibilitando seu exercício habitual.
O benefício de auxílio por incapacidade temporária tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.
Todavia, no presente caso não há de se falar em aposentadoria por incapacidade permanente, posto que quatro são os requisitos para a concessão do referido benefício, quais sejam: a) a qualidade de segurado do requerente; b) o cumprimento da carência, em regra, de 12 (doze) contribuições mensais; c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e d) o caráter definitivo da incapacidade. (TRF-4: Apelação Cível n. 2009.72.99.002405-0/SC , Rel.: Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ: 14/12/2010, 5ª Turma).
Ante a inexistência de prova pericial de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade de modo definitivo, o pedido de aposentadoria por incapacidade permanente não deve subsistir.
Tendo em vista que o laudo pericial apontou a DII com precisão, em 23/07/2022, a DIB deve ser fixada na data da cessação indevida, em 05/09/2022.
Já a DCB deve ser fixada 30 dias a contar da efetiva implantação do benefício, a fim de viabilizar o pedido administrativo de prorrogação, nos termos do Tema 246 da TNU.
A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
Juros de mora com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).
Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 85, §2º, do CPC.
III - DISPOSITIVO
Em face do exposto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/15 e CONDENO o réu ao restabelecimento de benefício de auxílio por incapacidade temporária à parte autora, com DIB na data da cessação indevida, em 05/09/2022 (NB 640.166.753-6), e DCB 30 dias a contar da efetiva implantação do benefício, a fim de viabilizar o pedido administrativo de prorrogação, nos termos do Tema 246 da TNU, calculado na forma da Lei 8.213/1991, excetuando-se as prestações prescritas indicadas nesta sentença, bem como aquelas por ventura já recebidas. Condeno ainda à correção monetária incidente a partir do vencimento de cada prestação não prescrita, adotando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a juros de mora com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores.
Em tempo, CONDENO o réu a pagar os honorários de sucumbência ao patrono do autor que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, observando-se o entendimento da Súmula 111 do STJ, de que os honorários somente incidem sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença.
Considerando o requerimento expresso formulado pela autora quanto a antecipação dos efeitos da tutela, entendo presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada, a saber: há probabilidade do direito alegado pelo autor, conforme manifestado na fundamentação, bem como há risco de ineficácia da decisão final, no caso de recurso de apelação, o que fará com o que a decisão tenha seus efeitos protelados, prejudicando o autor no recebimento de verbas de natureza alimentar, inviabilizando o custeio das despesas mensais. Assim, entendo presentes os requisitos do art. 300 e segs do CPC e determino ao que o réu implemente, tão logo intimado desta decisão, o benefício de auxílio por incapacidade temporária em favor da parte autora, ocasião em que deverá estabelecer o benefício em epígrafe, viabilizando o recebimento das parcelas vincendas, sob pena de multa mensal no valor de R$1.000,00 (um mil reais) até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, eis que o proveito econômico obtido na causa é inferior a um mil salários mínimos, conforme estabelecido no art. 496, §3º, inciso I, do CPC.
Sem custas em virtude da isenção legal (Lei Estadual 12.373/2011, anexo único, Nota Explicativa da Tabela I, item II).
Transitada em julgado, certifique-se, intimando-se a parte autora para se manifestar pelo que entender necessário, arquivando-se os autos, em seguida, com as devidas cautelas, dando-se baixa no Sistema.
Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, remetendo os atos para o Egrégio TRF1.
Com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz de Direito

L.M.R.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001311-86.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Autor: Elenir Maria De Lima
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001311-86.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: ELENIR MARIA DE LIMA
Advogado(s): WILLIAN SOUZA DE MENEZES (OAB:BA46555)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de demanda ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a reimplantação de benefício por incapacidade (auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente).
Segundo consta na petição inicial, a parte requerente dedicou-se às tarefas e afazeres rurais, desempenhando a profissão de lavradora até o dia da ocorrência de sua incapacidade.
Com os problemas de saúde, a parte autora teve o benefício deferido administrativamente (NB 640.972.466-0), e posteriormente cessado em 07/03/2023, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.
Decisão de Id. 401098429 determinou a citação da parte Ré e nomeou perito para realização de perícia médica.
A parte ré apresentou contestação (ID 402167710).
Foi realizado o exame pericial, cujo laudo foi acostado no Id. 439110063.
Intimados para se manifestarem sobre o laudo pericial, a ré apresentou petição de Id. 441443171, e a parte autora se manifestou acerca do laudo em petição de ID 465853115.
Em seguida os autos vieram-me conclusos.
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Da análise dos autos, verifica-se que o julgamento antecipado do mérito se impõe, eis que se trata o presente caso de matéria apenas de direito, já que possui provas documentais suficientes para julgamento da lide, sendo desnecessária a produção de prova oral, ex vi do art. 355, I, CPC.
Cumpre verificar a competência deste MM. Juízo para processar a presente causa, senão vejamos:
O art. 109 da Constituição Federal, no inciso I, define a competência, absoluta, vale frisar, da Justiça Federal para processar e julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes.
Em princípio, admitindo-se o interesse de entidade autárquica federal no feito, seria mister deste magistrado declinar de sua competência, remetendo os autos à Justiça Federal. No entanto, não seria este o melhor caminho a trilhar, pelas seguintes razões:
O disposto no §3º do citado art. 109, excepciona tal competência: “Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”.
Assim sendo, verifica-se que nas causas em que o INSS, entidade autárquica federal, for demandada, como no caso dos presentes autos, e na comarca do segurado não houver vara federal, poderá ser proposta a ação na justiça estadual comum, sendo esta, pois, uma exceção à regra da competência absoluta da justiça federal, prorrogando-se a competência em favor da justiça comum em que residir o demandante, como sói ocorrer, in casu.
Ab initio, cumpre também esclarecer, ex officio, em juízo preliminar de mérito, que à despeito do direito ao benefício ser imprescritível, in casu, verifico que as prestações anteriores a 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da presente ação, proposta em 20/07/2023, se encontram prescritas, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213 /91, tendo em vista que o que se prescreve em cinco anos é o direito às prestações não pagas e não reclamadas à época própria, e não o próprio direito.
Nestes termos, DECLARO prescritas as prestações anteriores a 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da presente ação, proposta em 20/07/2023.
Adentrando ao mérito propriamente dito, assiste razão à parte requerente quando pleiteia o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença), senão vejamos:
Os documentos anexados ao processo comprovam a qualidade de segurado da parte demandante. Maximize-se quando a parte ré sequer controverteu tal fato, não fazendo afirmações no sentido contrário, ou ainda, não negando a sua existência.
Em tempo, a qualidade de segurado advém da inexistência de discussão administrativa ou judicial sobre tal circunstância, inclusive com o recebimento administrativo do benefício que se pretende reimplantar.
Por outro lado, cumpre analisar se houve incapacidade, e havendo, se esta foi parcial ou total.
O perito do juízo esclareceu todas as dúvidas acerca da incapacidade da parte requerente, afirmando que: a autora foi submetida a amputação parcial do indicador (CID-10: T07 X, S62.6), sendo que trata-se de incapacidade temporária, estando incapaz no momento da perícia para a atividade de lavradora.
Da prova pericial produzida conclui-se, portanto, que a atividade exercida pela requerente não é compatível com a enfermidade adquirida, o que faz crer a este juízo que a incapacidade para o exercício de atividades rurais pela requerente é total, impossibilitando seu exercício habitual.
O benefício de auxílio por incapacidade temporária tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à

incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.
Todavia, no presente caso não há de se falar em aposentadoria por incapacidade permanente, posto que quatro são os requisitos para a concessão do referido benefício, quais sejam: a) a qualidade de segurado do requerente; b) o cumprimento da carência, em regra, de 12 (doze) contribuições mensais; c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e d) o caráter definitivo da incapacidade. (TRF-4: Apelação Cível n. 2009.72.99.002405-0/SC , Rel.: Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ: 14/12/2010, 5ª Turma).
Ante a inexistência de prova pericial de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade de modo definitivo, o pedido de aposentadoria por incapacidade permanente não deve subsistir.
Tendo em vista que o laudo pericial apontou a DII com precisão, em 26/09/2022, a DIB deverá ser fixada a partir da cessação indevida, ocorrida em 07/03/2023. Já a DCB deve ser fixada 30 dias a contar da efetiva implantação do benefício, a fim de viabilizar o pedido administrativo de prorrogação, nos termos do Tema 246 da TNU.
Assim, não há de se falar na citação ou data da juntada aos autos do laudo pericial como termo inicial do direito do segurado.
A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
Juros de mora com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).
Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 85, §2º, do CPC.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/15 e CONDENO o réu a restabelecer o benefício de auxílio por incapacidade temporária à parte autora, com DIB na data da cessação, em 07/03/2023 (NB 640.972.466-0), e DCB 30 dias a contar da efetiva implantação do benefício, a fim de viabilizar o pedido administrativo de prorrogação, nos termos do Tema 246 da TNU, calculado na forma da Lei 8.213/1991, excetuando-se as prestações prescritas indicadas nesta sentença, bem como aquelas por ventura já recebidas.
Condeno ainda à correção monetária incidente a partir do vencimento de cada prestação não prescrita, adotando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a juros de mora com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores.
Em tempo, CONDENO o réu a pagar os honorários de sucumbência ao patrono do autor que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, observando-se o entendimento da Súmula 111 do STJ, de que os honorários somente incidem sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença.
Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, eis que o proveito econômico obtido na causa é inferior a um mil salários mínimos, conforme estabelecido no art. 496, §3º, inciso I, do CPC.
Sem custas em virtude da isenção legal (Lei Estadual 12.373/2011, anexo único, Nota Explicativa da Tabela I, item II).
Transitada em julgado, certifique-se, intimando-se a parte autora para se manifestar pelo que entender necessário, arquivando-se os autos, em seguida, com as devidas cautelas, dando-se baixa no Sistema.
Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, remetendo os atos para o Egrégio TRF1.
Com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz de Direito

L.M.R.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001002-65.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Delci Pereira Barbosa Santos
Advogado: Hiana Marla Souza Silva (OAB:BA59279)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001002-65.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: DELCI PEREIRA BARBOSA SANTOS
Advogado(s): HIANA MARLA SOUZA SILVA (OAB:BA59279)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de demanda ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente.
Segundo consta na petição inicial, a requerente dedicou-se às tarefas e afazeres rurais, desempenhando a profissão de lavradora até o dia da ocorrência de sua incapacidade.
Com os problemas de saúde, a parte autora requereu o benefício administrativamente (NB 642.152.018-2), o qual foi indeferido, sob argumento de que não foi constatada incapacidade para o trabalho, razão pela qual foi ajuizada a presente ação.
Decisão de Id. 396561514 determinou a realização de perícia médica.
A parte ré apresentou rol de quesitos (ID 397272841).
Foi realizado o exame pericial cujo laudo foi acostado no Id. 412623041.
A parte ré apresentou proposta de acordo (ID 424768092), e a parte autora requereu esclarecimentos ao perito médico (ID 448483269).
Prestados esclarecimentos (ID 448894804), a parte autora requereu a intimação do INSS para reformular a proposta de acordo ou julgar procedente o pedido, ao passo que a parte ré pugnou pela improcedência da ação.
Em seguida os autos vieram-me conclusos.
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Diante da desnecessidade de produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado do pedido, com base no art. 355, I, do CPC.
De início, cumpre verificar a competência deste MM. Juízo para processar a presente causa, senão vejamos:
O art. 109 da Constituição Federal, no inciso I, define a competência, absoluta, vale frisar, da Justiça Federal para processar e julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes.
Em princípio, admitindo-se o interesse de entidade autárquica federal no feito, seria mister deste magistrado declinar de sua competência, remetendo os autos à Justiça Federal. No entanto, não seria este o melhor caminho a trilhar, pelas seguintes razões:
O disposto no §3º do citado art. 109, excepciona tal competência: “Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual”.
Assim sendo, verifica-se que nas causas em que o INSS, entidade autárquica federal, for demandada, como no caso dos presentes autos, e na comarca do segurado não houver vara federal, poderá ser proposta a ação na justiça estadual comum, sendo esta, pois, uma exceção à regra da competência absoluta da justiça federal, prorrogando-se a competência em favor da justiça comum em que residir o demandante, como sói ocorrer, in casu.
Ab initio, cumpre também esclarecer, ex officio, em juízo preliminar de mérito, que à despeito do direito ao benefício ser imprescritível, in casu, verifico que as prestações anteriores a 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da presente ação, proposta em 29/05/2023, se encontram prescritas, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213 /91, tendo em vista que o que se prescreve em cinco anos é o direito às prestações não pagas e não reclamadas à época própria, e não o próprio direito. Nestes termos, DECLARO prescritas as prestações anteriores a 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da presente ação, proposta em 29/05/2023.
Adentrando ao mérito propriamente dito, assiste razão à parte requerente quando pleiteia a concessão do benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença), senão vejamos:
Os documentos anexados ao processo comprovam a qualidade de segurada da parte demandante. Maximize-se quando a parte ré sequer controverteu tal fato, não fazendo afirmações no sentido contrário, ou ainda, não negando a sua existência.
Em tempo, a qualidade de segurado advém da inexistência de discussão administrativa ou judicial sobre tal circunstância.
Por outro lado, cumpre analisar se houve incapacidade, e havendo, se esta foi parcial ou total.
O perito do juízo no ID 412623041 esclareceu todas as dúvidas acerca da incapacidade da parte requerente, afirmando que: a mesma é portadora de distúrbios do metabolismo da glicina (E-72.5 pela CID-10), sendo que trata-se de incapacidade temporária.
Da prova pericial produzida conclui-se, portanto, que a atividade exercida pela requerente não é compatível com a enfermidade adquirida, o que faz crer a este juízo que a incapacidade para o exercício de atividades rurais pela requerente é total, impossibilitando seu exercício habitual.
O benefício de auxílio por incapacidade temporária tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.
Todavia, no presente caso não há de se falar em aposentadoria por incapacidade permanente, posto que quatro são os requisitos para a concessão do referido benefício, quais sejam: a) a qualidade de segurado do requerente; b) o cumprimento da carência, em regra, de 12 (doze) contribuições mensais; c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e d) o caráter definitivo da incapacidade. (TRF-4: Apelação Cível n. 2009.72.99.002405-0/SC , Rel.: Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ: 14/12/2010, 5ª Turma).
Ante a inexistência de prova pericial de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade de modo definitivo, o pedido de aposentadoria por incapacidade permanente não deve subsistir.
Tendo em vista que o laudo pericial apontou a DII com precisão, em 27/12/2022 (ID 448894804), a DIB deverá ser fixada a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 17/01/2023. Já a DCB deve ser fixada 30 dias a contar da efetiva implantação do benefício, a fim de viabilizar o pedido administrativo de prorrogação, nos termos do Tema 246 da TNU.

Assim, não há de se falar na citação ou data da juntada aos autos do laudo pericial como termo inicial do direito do segurado.
A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
Juros de mora com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).
Os honorários de advogado são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 85, §2º, do CPC.
III - DISPOSITIVO
Em face do exposto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/15 e CONDENO o réu à concessão de benefício de auxílio por incapacidade temporária à parte autora, com DIB em 17/01/2023 (NB 642.152.018-2) e DCB 30 dias a contar da efetiva implantação do benefício, a fim de viabilizar o pedido administrativo de prorrogação, nos termos do Tema 246 da TNU, calculado na forma da Lei 8.213/1991, excetuando-se as prestações prescritas indicadas nesta sentença, bem como aquelas por ventura já recebidas. Condeno ainda à correção monetária incidente a partir do vencimento de cada prestação não prescrita, adotando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a juros de mora com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, contados da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores.
Em tempo, CONDENO o réu a pagar os honorários de sucumbência ao patrono do autor que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, observando-se o entendimento da Súmula 111 do STJ, de que os honorários somente incidem sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença.
Considerando o requerimento expresso formulado pela autora quanto a antecipação dos efeitos da tutela, entendo presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada, a saber: há probabilidade do direito alegado pelo autor, conforme manifestado na fundamentação, bem como há risco de ineficácia da decisão final, no caso de recurso de apelação, o que fará com o que a decisão tenha seus efeitos protelados, prejudicando o autor no recebimento de verbas de natureza alimentar, inviabilizando o custeio das despesas mensais. Assim, entendo presentes os requisitos do art. 300 e segs do CPC e determino ao que o réu implemente, tão logo intimado desta decisão, o benefício de auxílio por incapacidade temporária em favor da parte autora, ocasião em que deverá estabelecer o benefício em epígrafe, viabilizando o recebimento das parcelas vincendas, sob pena de multa mensal no valor de R$1.000,00 (um mil reais) até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, eis que o proveito econômico obtido na causa é inferior a um mil salários mínimos, conforme estabelecido no art. 496, §3º, inciso I, do CPC.
Sem custas em virtude da isenção legal (Lei Estadual 12.373/2011, anexo único, Nota Explicativa da Tabela I, item II).
Transitada em julgado, certifique-se, intimando-se a parte autora para se manifestar pelo que entender necessário, arquivando-se os autos, em seguida, com as devidas cautelas, dando-se baixa no Sistema.
Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, remetendo os atos para o Egrégio TRF1.
Com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
Juiz de Direito
L.M.R.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001093-58.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Sergio Do Carmo Coimbra
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Representante: Solange Do Carmo Coimbra
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001093-58.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
AUTOR: SERGIO DO CARMO COIMBRA e outros
Advogado(s): ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de restabelecimento de benefício de prestação continuada de amparo à pessoa com deficiência, previsto nos artigos 203, V, CF/1988, e 20, da Lei n. 8.742/1993.
A inicial veio acompanhada de documentos.

Decisão de ID 393838693 concedeu a justiça gratuita e determinou a citação da parte ré.
Citado, o réu apresentou contestação refutando os argumentos da inicial (ID 401320356).
Foram produzidas provas documentais e realizadas perícias médica e socioeconômica, conforme documentos de ID 439500600 e ID 407710673.
Devidamente intimadas, a parte ré apresentou proposta de acordo (ID 440160254), a qual foi rechaçada pela parte autora (ID 453911106).
É, em síntese, o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Diante da desnecessidade de produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado do pedido, com base no art. 355, I, do CPC.
À míngua de preliminares e diante da presença dos pressupostos processuais, avanço à análise do mérito.
In casu, incide a sistemática normativa do art. 203, V, CF/1988, e do art. 20, da Lei n. 8.742/1993.
O benefício assistencial de prestação continuada, estampado no art. 203, V, da Constituição Federal é disciplinado pela Lei n. 8.742/1993, que por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto n. 1.744/1995.
Tal benefício é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa no artigo 20 as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial.
De início, impende considerar que a Lei n. 12.435/2011 introduziu diversas modificações na Lei 8.742/1993 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do benefício assistencial, que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto" (art. 20, § 1º).
Pessoa deficiente, segundo a redação do § 2º do artigo 20 da LOAS, é "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".
Quanto à hipossuficiência, o § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei n. 8.742/93, tendo o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1232-1/DF, declarado a constitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Entretanto, no julgamento da Reclamação n. 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, § 3º da Lei n. 8.742/93, para fins de considerar o valor de ½ salário-mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios.
Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência, conforme jurisprudência do STJ:
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES -AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo" (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09).
2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem.
3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA. In: DJE de 06/09/2013).
Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.
1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência.
2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.
3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar.
4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011. In: DJe 11/10/2011).
Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, evidencia-se razoável a adoção de interpretação mais ampla, por analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03, de modo a desconsiderar, no cômputo da renda per capita, não somente o benefício recebido por pessoa idosa maior de 65 anos como também o amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria, de valor mínimo, percebido por integrante do grupo familiar.
Nesse sentido é a jurisprudência:

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, § 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.
1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício.
3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003).
4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013).
Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto.
Administrativamente, a parte autora teve seu benefício assistencial concedido (NB 139.234.514-3). Todavia, em 01/02/2021, a Autarquia Previdenciária suspendeu o benefício sob alegação de irregularidade de superação de renda.
Realizada a perícia médica judicial (ID 439500600), constatou-se que a parte autora é portadora de Retardo Mental Grave (CID F 72.1), não possuindo condições mínimas de exercer quaisquer atividades.
Nessa esteira, a parte autora é pessoa que tem impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
Na perícia social (ID 407710673), a assistente social forneceu as seguintes informações em relação ao autor: o autor está enfrentando risco social, pois o que se obtém para arcar com os gastos é pouco, onde se há necessidades como uma moradia digna e uma renda. O autor não trabalha devido a transtornos, apresenta sim vulnerabilidade.
Como já afirmado anteriormente, no julgamento da Rcl n. 4.374/PE (In: DJe de 04.09.2013), assentou-se como parâmetro razoável de aferição da condição de hipossuficiência a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário-mínimo.
Assim, o magistrado deve analisar as circunstâncias de cada caso concreto para averiguar a presença do requisito da miserabilidade exigido no art. 203, V da Constituição Federal (STJ, REsp n. 1.112.557/MG. Terceira Seção. Min. Relator Napoleão Nunes Maia Filho. In: DJe de 20.11.2009).
Sabe-se que a assistência social é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (art. 1º da Lei n. 8.742/1993).
Portanto, tal direito, custeado pelo contribuinte, foi criado fundado num espírito de solidariedade social e deve ter como beneficiárias somente as pessoas acometidas por vulnerabilidade econômico-social manifesta.
No presente caso, pois, o autor vive com sua irmã com uma renda de R$ 600,00 proveniente do programa Bolsa Família, ou seja, muito aquém do limite estabelecido.
Quanto ao início do benefício, considerando que o benefício de prestação continuada foi cessado em 01/02/2021 (NB 139.234.514-3), a data da cessação deve ser levada em consideração como o termo inicial para fixação do benefício.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu INSS a REESTABELECER à parte autora, ambos qualificados, o Benefício de Prestação Continuada de amparo à pessoa com deficiência (art. 20 da Lei n. 8.742/1993), desde a data da cessação indevida, em 01/02/2021 (NB 139.234.514-3), excetuando-se eventuais prestações por ventura já recebidas pelo demandante.
Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), em sua versão mais atualizada.
CONDENO o réu a pagar os honorários de sucumbência ao patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, observando-se o entendimento da Súmula 111 do STJ, de que os honorários somente incidem sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença.
Considerando o requerimento expresso formulado pelo autor quanto a antecipação dos efeitos da tutela, entendo presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada, a saber: há probabilidade do direito alegado pelo autor, conforme manifestado na fundamentação, bem como há risco de ineficácia da decisão final, no caso de recurso de apelação, o que fará com o que a decisão tenha seus efeitos protelados, prejudicando o autor no recebimento de verbas de natureza alimentar, inviabilizando o custeio das despesas mensais. Assim, entendo presentes os requisitos do art. 300 e segs do CPC e determino ao que o réu implemente, tão logo intimado desta decisão, o benefício de prestação continuada à pessoa deficiente em favor da parte autora, ocasião em que deverá estabelecer o benefício em epígrafe, viabilizando o recebimento das parcelas vincendas, sob pena de multa mensal no valor de R$1.000,00 (um mil reais) até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
As circunstâncias assentadas na exposição ID 407710675 e laudo ID 407710673 pela perita em assistência social indicam que, para desempenho da função, foi necessário percorrer a distância de 21 km de asfalto e estrada de areia ao domicílio da parte autora. Sendo assim, confirmo a decisão ID 393838693 e FIXO os honorários periciais em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), por ser local de difícil acesso.
DISPENSO a submissão desta sentença ao reexame necessário, eis que o proveito econômico obtido na causa é inferior a mil salários-mínimos, conforme estabelecido no art. 496, §3º, I, do CPC.
Sem custas em virtude da isenção legal (Lei Estadual 12.373/2011, anexo único, Nota Explicativa da Tabela I, item II).
Transitada em julgado, certifique-se, intimando-se a parte autora para se manifestar pelo que entender necessário, arquivando-se os autos, em seguida, com as devidas cautelas, dando-se baixa no Sistema.
Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, remetendo os atos para o TRF1.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.
Macaúbas, datado e assinado digitalmente.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO
L.M.R.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001094-09.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Claudia Pera Rego
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001094-09.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: CLAUDIA PERA REGO
Advogado(s): TIAGO ALISTON REGO LEAO (OAB:BA59641)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de ação proposta pela parte autora CLAUDIA PERA REGO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício de pensão por morte, bem como ao pagamento das parcelas retroativas desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Aduziu, em síntese, que formulou administrativamente o pedido e lhe foi negado pelo INSS.

Além disso, pleiteou a concessão da tutela provisória, sob o fundamento de que o benefício previdenciário possui natureza alimentar sendo indispensável para a sua subsistência.

É o relatório. Decido.

Segundo o art. 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela provisória antecipada de urgência, é imprescindível que estejam presentes, no caso, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, entendo que não está caracterizada a probabilidade do direito, pois não foram juntados documentos o suficiente que sustentam as alegações da autora, mister a imersão no acervo probatório a aferir a condição de segurado do extinto. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, reservando-me ao direito de reapreciá-lo por ocasião da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade da justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC/2015.

Cite-se a parte ré acerca do teor da inicial, devendo apresentar, juntamente com sua defesa, cópia do processo administrativo do(a) autor(a), bem como planilha de cálculos e toda documentação de que disponha para o esclarecimento da causa. Prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 335 c/c 183, caput, do CPC.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado.
Diante da incompetência desta vara para o processo e julgamento de feitos referentes à Fazenda Pública, declino da competência em favor da 2ª vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da comarca de Macaúbas.
Sujeito à ratificação, art. 64, § 4º, CPC.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO

G.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001094-09.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Claudia Pera Rego
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8001094-09.2024.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação de ID 454950012 e anexos. Macaúbas, 4 de outubro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002294-22.2022.8.05.0156 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Osvaldo Ferreira Da Silva
Advogado: Tiago Amaral Lima (OAB:BA63570)
Autor: Aparecida Lourdes Rocha Morais Coimbra
Advogado: Tiago Amaral Lima (OAB:BA63570)
Autor: Zanete Silva Sousa Maia
Advogado: Tiago Amaral Lima (OAB:BA63570)
Autor: Jacira Morais Amorim Souza
Advogado: Tiago Amaral Lima (OAB:BA63570)
Reu: Manoel Figueredo Benda
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Reu: Maria Aparecida Morais
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Reu: José Morais Perreira
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Reu: Janira Morais Pereira Oliveira
Advogado: Hiana Marla Souza Silva (OAB:BA59279)
Reu: Irajá Silva Benda
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)

Intimação:
Processo nº 8002294-22.2022.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplicas às contestações de IDs 456984130 e 454958496 e seus anexos. Macaúbas, 4 de outubro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000328-24.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Adriana Pamplona Sousa
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000328-24.2022.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação de ID 455120903. Após, ou decorrido o prazo, remetam os autos à Superior Instância. Macaúbas, 23 de agosto de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000328-24.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Adriana Pamplona Sousa
Advogado: Maria Siloe Sousa Lima (OAB:BA67238)
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000328-24.2022.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação de ID 455120903. Após, ou decorrido o prazo, remetam os autos à Superior Instância. Macaúbas, 23 de agosto de 2024. TÚLIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000971-21.2018.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Laurindo Jose Barbosa
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000971-21.2018.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação de ID 455291620. Após, ou decorrido o prazo, remetam os autos à Superior Instância. Macaúbas, 16 de agosto de 2024. TÚLIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000971-21.2018.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Laurindo Jose Barbosa
Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 8000971-21.2018.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação de ID 455291620. Após, ou decorrido o prazo, remetam os autos à Superior Instância. Macaúbas, 16 de agosto de 2024. TÚLIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001284-69.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Menor: V. D. S. S.
Advogado: Jessyka Aparecida Nunes Santos (OAB:BA64787)
Representante: Jessica Vasconcelos Da Silveira
Advogado: Jessyka Aparecida Nunes Santos (OAB:BA64787)
Requerido: Municipio Boquira
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Processo nº 8001284-69.2024.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação de ID 458343552 e anexos. Macaúbas, 4 de outubro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001124-44.2024.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerido: Cesg - Centro De Educacao Superior De Guanambi Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Advogado: Marcos Paulo De Carvalho Andrade (OAB:BA35969)
Requerente: Allan Bruno Silva Souza
Advogado: Guilherme Pasquariello De Oliveira (OAB:BA47607)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8001124-44.2024.8.05.0156
REQUERENTE: ALLAN BRUNO SILVA SOUZA
REQUERIDO: CESG - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE GUANAMBI LTDA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
De ordem do MM. Juiz de Direito em Exercício na 2ª Vara Cível desta Comarca, ficam as partes intimadas através dos seus advogados para comparecerem à audiência de CONCILIAÇÃO por videoconferência a ser realizada na sala virtual Macaúbas - CEJUSC no dia 22/08/24, às 08h 30min. MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DO DESPACHO RETRO.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação (RG e/ou CNH)
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Macaúbas - CEJUSC
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/4768661
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4768661
Maiores orientações nos links:
Manual-LifeSize-Convidado- Desktop
https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=27605&part=4
Manual-LifeSize-Convidado-Celular
https://tjbamail.tjba.jus.br/service/home/~/?auth=co&loc=pt_BR&id=27605&part=3
ATENÇÃO: Caso a parte intimada tenha algum problema ou dificuldade no acesso ao link no dia da Audiência, entre em contato imediatamente através do telefone (77) 3473-1304 ou pelo e-mail 2vcivelmacaubas@tjba.jus.br, com informações do ocorrido e número do processo.
Macaúbas, 19 de julho de 2024.
JOSE CARLOS ROCHA ALMEIDA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001124-44.2024.8.05.0156 Petição Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerido: Cesg - Centro De Educacao Superior De Guanambi Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Advogado: Marcos Paulo De Carvalho Andrade (OAB:BA35969)
Requerente: Allan Bruno Silva Souza
Advogado: Guilherme Pasquariello De Oliveira (OAB:BA47607)

Intimação:
Processo nº 8001124-44.2024.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à contestação de ID 459529133 e anexos. Macaúbas, 4 de outubro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000573-65.2008.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Elenice Do Carmo Lima Santana Ferreira
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo nº 0000573-65.2008.8.05.0156 ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016 De ordem do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar acerca da petição de ID 455665656 e anexos. Macaúbas, 4 de outubro de 2024. TULIO COSTA LIMA Técnico Judiciário/Escrevente.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000698-91.2012.8.05.0156 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macaúbas
Reu: Jose Carlos Oliveira Santos
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Terceiro Interessado: Leandra Rodrigues Santos
Terceiro Interessado: Jamilton De Jesus Rego
Terceiro Interessado: Eron Souza Costa
Terceiro Interessado: Ailton Oliveira Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação: Processo nº 0000698-91.2012.8.05.0156. ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016). Certifico que nos termos do aludido Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, é expedido o presente ATO ORDINATÓRIO para intimar o Bel. GILSON SILVA AMARAL – OAB/BA 26313, Defensor do Acusado para apresentar suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias (art. 600 do CPP).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000780-97.2023.8.05.0156 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Macaúbas
Autoridade: Dt Macaúbas
Autor Do Fato: Gustavo Luis Novato Figueiredo
Advogado: Laio Erico Novato Leao (OAB:BA55896)
Terceiro Interessado: 4ª Cipm De Macaubas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000780-97.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
AUTORIDADE: DT MACAÚBAS
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: GUSTAVO LUIS NOVATO FIGUEIREDO
Advogado(s): LAIO ERICO NOVATO LEAO (OAB:BA55896)

SENTENÇA
Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público em face de GUSTAVO LUIS NOVATO FIGUEIREDO, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 28, caput, da Lei 11.343/2006.
É de rigor assentar que os autos em questão não discorrem acerca de delito diverso do já acima mencionado, sendo, portanto, a única tipificação penal imputada ao denunciado, nos autos em epígrafe.
A Denúncia fora recebida em 28 de julho de 2023. (ID 400565881) Defesa Prévia apresentada em ID. 421177418. O feito resta pendente de audiência instrutória.
É o que importa relatar.
Compulsando os autos, verifica-se através do laudo de exame pericial (ID424376216 - Pág. 8) que o acusado portava 0,35g (trinta e cinco centésimos de grama) da substância denominada como cannabis sativa, vulgarmente conhecida como “maconha”.
Como bem sabido, recentemente, o Supremo Tribunal Federal no âmbito do julgamento do Recurso Extraordinário nº 635659, efetuou modificações no tipo penal do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, descriminalizando, parcialmente, o referido tipo penal, com decisão assim ementada:
Recurso extraordinário com repercussão geral. Porte de drogas para consumo pessoal. Declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei 11.343/2006, para afastar a repercussão criminal do dispositivo em relação ao porte de cannabis sativa para uso pessoal. Risco de estigmatização do usuário. Deslocamento do enfoque para o campo da saúde pública. Implementação de políticas públicas de prevenção ao uso de drogas e de atenção especializada ao usuário. Manutenção do caráter ilícito do porte de drogas. Possibilidade de apreensão da substância e de aplicação das sanções previstas em lei (incisos I e III do art. 28), mediante procedimento não penal. Instituição de critérios objetivos para distinguir usuários e traficantes. 1. Conforme deliberado pelo Plenário, presume-se como usuário de drogas aquele que é encontrado na posse de até 40 gramas de maconha ou de 6 plantas-fêmeas, sem prejuízo do afastamento dessa presunção por decisão fundamentada do Delegado de Polícia, fundada em elementos objetivos que sinalizem o intuito de mercancia. A solução vale até que o Congresso Nacional delibere sobre o assunto, concebendo mecanismos capazes de reduzir a discricionariedade policial na aplicação do art. 28 da Lei 11.343/2006. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.659. SÃO PAULO. RELATOR : MIN. GILMAR MENDES)
Ademais, faz-se necessário trazer à baila o fenômeno do abolitio criminis e o princípio da lei penal no tempo, que aduz, no art. 2º do CP, que ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GUSTAVO LUIS NOVATO FIGUEIREDO, pelos fatos tipificados no art. 28, caput, da Lei 11.343/2006, com fulcro no art 107, III, do Código Penal.
Ciência ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.

Macaúbas/BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO
E.S

MATA DE SÃO JOÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
0000141-22.2008.8.05.0164 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mata De São João

Advogado: Marcelo Costa Rosales (OAB:BA24020)

Advogado: Marcelo Costa Rosales (OAB:BA24020)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
ID do Documento No PJE: 179826808
Processo N° : 0000141-22.2008.8.05.0164
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARCELO COSTA ROSALES (OAB:BA24020)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22013123575652700000175376505

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
0000142-31.2013.8.05.0164 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Rodrigo Conceicao Shimada
Advogado: Luis Carlos Correia Coentro (OAB:BA26145)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nº do processo: 0000142-31.2013.8.05.0164
Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

Face ao longo período sem movimentação nos autos, fica a parte autora intimada, através de seu representante legal, a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, com atualização dos endereços e dados eletrônicos das partes, sob pena de extinção.
Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
0000162-22.2013.8.05.0164 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Aderbal Carvalho Dos Reis
Advogado: Alessandra Santana Souza (OAB:BA32428)
Advogado: Deivisson Araujo Couto (OAB:BA30302)
Advogado: Leandra Maria De Souza Santos (OAB:BA35116)
Reu: Alaide Dos Santos
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nº do processo: 0000162-22.2013.8.05.0164

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

Fica a parte autora intimada para apresentar réplica e resposta a petição de id 35389206. 15 dias.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8001692-41.2021.8.05.0164 Divórcio Consensual
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: Iago Almeida Da Silva
Advogado: Luiz Carlos Lima De Souza (OAB:BA43653)
Advogado: Denis Leandro Silva Leao De Oliveira (OAB:BA19463)
Advogado: Laura Beatriz Nascimento Araujo Cordeiro (OAB:BA81598)
Requerente: Geisiane Santos Da Conceicao
Advogado: Luiz Carlos Lima De Souza (OAB:BA43653)
Advogado: Denis Leandro Silva Leao De Oliveira (OAB:BA19463)
Advogado: Laura Beatriz Nascimento Araujo Cordeiro (OAB:BA81598)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO

Processo nº: 8001692-41.2021.8.05.0164
AÇÃO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, atualizando-se os endereços e dados eletrônicos, se for o caso, e requerer o que entender pertinente;
2. Havendo pedido de desistência, e tendo sido oferecida contestação, se contencioso, intime-se a parte ré, nos termos do art. 485, § 4º do CPC;
3. Já tendo havido manifestação autoral pelo prosseguimento do feito, em petição anterior, à conclusão, com brevidade, observando-se eventuais prioridades na tramitação do feito ou pedido liminar/antecipatório;
4. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Mata de São João, Bahia, 11 de maio de 2023.
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000564-83.2021.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Telma Cecilia Conceicao Lima
Advogado: Saulo Robson Moraes De Jesus (OAB:BA42149)
Advogado: George Rocha Barbosa (OAB:BA35647)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000564-83.2021.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: TELMA CECILIA CONCEICAO LIMA
Advogado(s): SAULO ROBSON MORAES DE JESUS (OAB:BA42149), GEORGE ROCHA BARBOSA (OAB:BA35647)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos etc.

Tendo em vista a petição retro, id. 461375682, em que a parte Requerida apresentou proposta de acordo nos autos, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta apresentada.
Após, à conclusão.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 6 de setembro de 2024

LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

VSO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8001699-33.2021.8.05.0164 Divórcio Consensual
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: Joao De Jesus Dos Santos
Advogado: Denis Leandro Silva Leao De Oliveira (OAB:BA19463)
Requerente: Judite Ana Dos Santos
Advogado: Denis Leandro Silva Leao De Oliveira (OAB:BA19463)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001699-33.2021.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
REQUERENTE: JOAO DE JESUS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): DENIS LEANDRO SILVA LEAO DE OLIVEIRA (OAB:BA19463)

Advogado(s):

DESPACHO
R.H.

Defiro os requerimentos formulados na petição, Id 391131509.
Considerando se tratar de divórcio consensual, intime-se o nobre causídico, na pessoa do nobre causídico, para, no prazo de quinze dias, regularizar a representação processual do divorciando, ex vi do art. 103 do CPC.
Com a resposta nos autos, à conclusão, com brevidade.
Cumpra-se.
Mata de São João, Bahia, 30 de agosto de 2023
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DECISÃO
8000904-27.2021.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João

Advogado: Ana Carolina Aquino Martins (OAB:BA33157)

Advogado: Lisa Eilane Carvalho Dos Reis (OAB:BA65080)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
ID do Documento No PJE: 467078332
Processo N° : 8000904-27.2021.8.05.0164
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA CAROLINA AQUINO MARTINS (OAB:BA33157)
LISA EILANE CARVALHO DOS REIS (OAB:BA65080)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410095601900000449616086

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DECISÃO
8001429-09.2021.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João
Autor: R. N. B.
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Reu: Reinaldo Dos Santos Brito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001429-09.2021.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: R. N. B.
Advogado(s): CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA48507)
REU: REINALDO DOS SANTOS BRITO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Saneamento de dados. Diretriz do eg. TJBA. Informação de CPF do acionado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus da parte autora que, para tanto, fica intimada. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
A autocomposição é medida que deve ser perseguida pelo Poder Judiciário e pelos sujeitos processuais (CPC, artigos 3º, §3º, e 139, V).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a qual será realizada no CEJUSC ou conciliador do Juízo, a fim de que se prestigie a tentativa de solução negociada do conflito.
Manifestada, todavia, a ausência de interesse na iniciativa conciliatória por alguma das partes, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Intimem-se.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de outubro de 2024.
Mata de São João, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DECISÃO
8000532-44.2022.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João
Autor: G. V. D. C.
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Reu: Gabriel Claudio De Castro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000532-44.2022.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: G. V. D. C.
Advogado(s): CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA48507)
REU: GABRIEL CLAUDIO DE CASTRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Saneamento de dados. Diretriz do eg. TJBA. Informação de CPF do acionado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus da parte autora que, para tanto, fica intimada. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
A autocomposição é medida que deve ser perseguida pelo Poder Judiciário e pelos sujeitos processuais (CPC, artigos 3º, §3º, e 139, V).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a qual será realizada no CEJUSC ou conciliador do Juízo, a fim de que se prestigie a tentativa de solução negociada do conflito.
Manifestada, todavia, a ausência de interesse na iniciativa conciliatória por alguma das partes, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Intimem-se.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de outubro de 2024.
Mata de São João, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DECISÃO
8000475-60.2021.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João
Autor: V. P. S.
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Reu: Rosimar De Almeida Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000475-60.2021.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: V. P. S.
Advogado(s): CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA48507)
REU: ROSIMAR DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Saneamento de dados. Diretriz do eg. TJBA. Informação de CPF do acionado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus da parte autora que, para tanto, fica intimada. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
A autocomposição é medida que deve ser perseguida pelo Poder Judiciário e pelos sujeitos processuais (CPC, artigos 3º, §3º, e 139, V).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a qual será realizada no CEJUSC ou conciliador do Juízo, a fim de que se prestigie a tentativa de solução negociada do conflito.
Manifestada, todavia, a ausência de interesse na iniciativa conciliatória por alguma das partes, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Intimem-se.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de outubro de 2024.
Mata de São João, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DECISÃO
8001432-61.2021.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João

Advogado: Denis Leandro Silva Leao De Oliveira (OAB:BA19463)

Advogado: Denis Leandro Silva Leao De Oliveira (OAB:BA19463)

Advogado: Denis Leandro Silva Leao De Oliveira (OAB:BA19463)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
ID do Documento No PJE: 467080809
Processo N° : 8001432-61.2021.8.05.0164
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DENIS LEANDRO SILVA LEAO DE OLIVEIRA (OAB:BA19463)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410104725300000449619513

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DECISÃO
8000688-71.2018.8.05.0164 Execução De Alimentos
Jurisdição: Mata De São João
Exequente: I. J. C. D. S.
Advogado: Michelle Dos Santos Cardoso (OAB:BA39673)
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Advogado: Ana Celeste De Jesus (OAB:BA17105)
Executado: Iran Azevedo Dos Santos
Advogado: Denilsa Silva Torres (OAB:BA50453)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000688-71.2018.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
EXEQUENTE: I. J. C. D. S.
Advogado(s): CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA48507), ANA CELESTE DE JESUS registrado(a) civilmente como ANA CELESTE DE JESUS (OAB:BA17105), MICHELLE DOS SANTOS CARDOSO registrado(a) civilmente como MICHELLE DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA39673)
EXECUTADO: IRAN AZEVEDO DOS SANTOS
Advogado(s): DENILSA SILVA TORRES registrado(a) civilmente como DENILSA SILVA TORRES (OAB:BA50453)

DECISÃO
Vistos, etc.
Saneamento de dados. Diretriz do eg. TJBA. Informação de CPF do acionado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus da parte autora que, para tanto, fica intimada. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
A autocomposição é medida que deve ser perseguida pelo Poder Judiciário e pelos sujeitos processuais (CPC, artigos 3º, §3º, e 139, V).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a qual será realizada no CEJUSC ou conciliador do Juízo, a fim de que se prestigie a tentativa de solução negociada do conflito.
Manifestada, todavia, a ausência de interesse na iniciativa conciliatória por alguma das partes, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Intimem-se.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de outubro de 2024.
Mata de São João, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

DECISÃO
8001326-02.2021.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João

Advogado: Denis Leandro Silva Leao De Oliveira (OAB:BA19463)

Advogado: Denis Leandro Silva Leao De Oliveira (OAB:BA19463)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
ID do Documento No PJE: 467078349
Processo N° : 8001326-02.2021.8.05.0164
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DENIS LEANDRO SILVA LEAO DE OLIVEIRA (OAB:BA19463)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410112081500000449619503

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DECISÃO
8000850-03.2017.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João
Autor: J. S. D. B.
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Advogado: Ana Celeste De Jesus (OAB:BA17105)
Autor: N. V. S. D. B.
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Advogado: Ana Celeste De Jesus (OAB:BA17105)
Autor: N. S. D. B.
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Advogado: Ana Celeste De Jesus (OAB:BA17105)
Reu: Sidnei Dos Santos De Brito

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000850-03.2017.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: J. S. D. B. e outros (2)
Advogado(s): CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA48507), ANA CELESTE DE JESUS registrado(a) civilmente como ANA CELESTE DE JESUS (OAB:BA17105)
REU: Sidnei dos Santos de Brito
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Saneamento de dados. Diretriz do eg. TJBA. Informação de CPF do acionado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus da parte autora que, para tanto, fica intimada. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
A autocomposição é medida que deve ser perseguida pelo Poder Judiciário e pelos sujeitos processuais (CPC, artigos 3º, §3º, e 139, V).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a qual será realizada no CEJUSC ou conciliador do Juízo, a fim de que se prestigie a tentativa de solução negociada do conflito.
Manifestada, todavia, a ausência de interesse na iniciativa conciliatória por alguma das partes, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Intimem-se.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de outubro de 2024.
Mata de São João, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA

Ato Normativo Conjunto 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DECISÃO
0000998-92.2013.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João
Reu: Bernardo Cardoso Mira
Autor: Licia Rejane Peixinho Mira Oiticica
Advogado: Licia Rejane Peixinho Mira Oiticica (OAB:BA38975)
Autor: Bernardo Junior Peixinho Mira
Advogado: Licia Rejane Peixinho Mira Oiticica (OAB:BA38975)
Autor: Eledilce Lilian Peixinho Mira
Autor: Irene Salvador Damasceno Mira
Advogado: Angel Santana Dos Santos (OAB:BA46457)
Autor: Joao Magalhaes Mira Neto
Autor: Luciane Valeria Peixinho Mira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000998-92.2013.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: LICIA REJANE PEIXINHO MIRA OITICICA e outros (5)
Advogado(s): LICIA REJANE PEIXINHO MIRA OITICICA (OAB:BA38975), ANGEL SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA46457)
REU: BERNARDO CARDOSO MIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Saneamento de dados. Diretriz do eg. TJBA. Informação de CPF do acionado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus da parte autora que, para tanto, fica intimada. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
A autocomposição é medida que deve ser perseguida pelo Poder Judiciário e pelos sujeitos processuais (CPC, artigos 3º, §3º, e 139, V).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a qual será realizada no CEJUSC ou conciliador do Juízo, a fim de que se prestigie a tentativa de solução negociada do conflito.
Manifestada, todavia, a ausência de interesse na iniciativa conciliatória por alguma das partes, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Intimem-se.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de outubro de 2024.
Mata de São João, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DECISÃO
0000611-48.2011.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Laurin Mari De Freitas Santos
Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)
Reu: Valfredo Nepomuceno Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000611-48.2011.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: LAURIN MARI DE FREITAS SANTOS

Advogado(s): LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS (OAB:BA5668)
REU: VALFREDO NEPOMUCENO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Saneamento de dados. Diretriz do eg. TJBA. Informação de CPF do acionado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus da parte autora que, para tanto, fica intimada. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
A autocomposição é medida que deve ser perseguida pelo Poder Judiciário e pelos sujeitos processuais (CPC, artigos 3º, §3º, e 139, V).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a qual será realizada no CEJUSC ou conciliador do Juízo, a fim de que se prestigie a tentativa de solução negociada do conflito.
Manifestada, todavia, a ausência de interesse na iniciativa conciliatória por alguma das partes, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Intimem-se.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de outubro de 2024.
Mata de São João, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DECISÃO
8000122-88.2019.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João

Advogado: Geraldo Aragao Guerra (OAB:BA19733)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
ID do Documento No PJE: 467078347
Processo N° : 8000122-88.2019.8.05.0164
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GERALDO ARAGAO GUERRA (OAB:BA19733)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410122382200000449619501

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DECISÃO
8000267-76.2021.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Aislan Kevin De Jesus Leite
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Reu: A. K. D. D. J. L.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000267-76.2021.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: AISLAN KEVIN DE JESUS LEITE
Advogado(s): CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA48507)
REU: A. K. D. D. J. L.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Saneamento de dados. Diretriz do eg. TJBA. Informação de CPF do acionado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus da parte autora que, para tanto, fica intimada. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
A autocomposição é medida que deve ser perseguida pelo Poder Judiciário e pelos sujeitos processuais (CPC, artigos 3º, §3º, e 139, V).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a qual será realizada no CEJUSC ou conciliador do Juízo, a fim de que se prestigie a tentativa de solução negociada do conflito.
Manifestada, todavia, a ausência de interesse na iniciativa conciliatória por alguma das partes, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Intimem-se.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de outubro de 2024.
Mata de São João, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DECISÃO
0000371-88.2013.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Rosimeire Araujo Santos De Oliveira
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Reu: Jose Santana De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000371-88.2013.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: ROSIMEIRE ARAUJO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANA CELESTE DE JESUS registrado(a) civilmente como ANA CELESTE DE JESUS (OAB:BA17105), CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA48507)
REU: JOSE SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Saneamento de dados. Diretriz do eg. TJBA. Informação de CPF do acionado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus da parte autora que, para tanto, fica intimada. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
A autocomposição é medida que deve ser perseguida pelo Poder Judiciário e pelos sujeitos processuais (CPC, artigos 3º, §3º, e 139, V).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a qual será realizada no CEJUSC ou conciliador do Juízo, a fim de que se prestigie a tentativa de solução negociada do conflito.
Manifestada, todavia, a ausência de interesse na iniciativa conciliatória por alguma das partes, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Intimem-se.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de outubro de 2024.
Mata de São João, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DECISÃO

8000508-21.2019.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João

Advogado: Fernando Lucas Da Silva Lima (OAB:BA47753)

Advogado: Salete Alencar Pereira (OAB:BA42988)
Advogado: Silanete Alencar Sousa (OAB:BA65457)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
ID do Documento No PJE: 467078338
Processo N° : 8000508-21.2019.8.05.0164
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FERNANDO LUCAS DA SILVA LIMA (OAB:BA47753)
SALETE ALENCAR PEREIRA (OAB:BA42988), SILANETE ALENCAR SOUSA (OAB:BA65457)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410181009600000449616092

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DECISÃO
8000159-13.2022.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Leomar Mendes Barros
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Reu: Rosangela Regis Martins

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000159-13.2022.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: LEOMAR MENDES BARROS
Advogado(s): CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA48507)
REU: ROSANGELA REGIS MARTINS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Saneamento de dados. Diretriz do eg. TJBA. Informação de CPF do acionado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus da parte autora que, para tanto, fica intimada. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
A autocomposição é medida que deve ser perseguida pelo Poder Judiciário e pelos sujeitos processuais (CPC, artigos 3º, §3º, e 139, V).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a qual será realizada no CEJUSC ou conciliador do Juízo, a fim de que se prestigie a tentativa de solução negociada do conflito.
Manifestada, todavia, a ausência de interesse na iniciativa conciliatória por alguma das partes, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Intimem-se.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de outubro de 2024.
Mata de São João, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO

8000315-06.2019.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Carlos Raian Silva Conceicao
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Reu: Antonio Carlos Conceição

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000315-06.2019.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: CARLOS RAIAN SILVA CONCEICAO
Advogado(s): CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA48507)
REU: ANTONIO CARLOS CONCEIÇÃO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Vista ao Ministério Público.
Prazo de trinta (30) dias.
Após, à conclusão.
Mata de São João, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DECISÃO
8001964-64.2023.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João
Autor: V. G. D. C. A.
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Reu: Ivonei Araujo Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001964-64.2023.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: V. G. D. C. A.
Advogado(s): CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA48507)
REU: IVONEI ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Saneamento de dados. Diretriz do eg. TJBA. Informação de CPF do acionado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus da parte autora que, para tanto, fica intimada. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
A autocomposição é medida que deve ser perseguida pelo Poder Judiciário e pelos sujeitos processuais (CPC, artigos 3º, §3º, e 139, V).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a qual será realizada no CEJUSC ou conciliador do Juízo, a fim de que se prestigie a tentativa de solução negociada do conflito.
Manifestada, todavia, a ausência de interesse na iniciativa conciliatória por alguma das partes, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Intimem-se.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de outubro de 2024.
Mata de São João, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos

Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DECISÃO
8000752-13.2020.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João
Autor: A. C. D. A. P.
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)
Reu: Gilfran Bispo Pereira
Advogado: Jose Ricardo De Jesus Dos Santos (OAB:BA46834)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000752-13.2020.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: A. C. D. A. P.
Advogado(s): LARA FERREIRA SALGADO (OAB:BA71226), ANDRESSA FERNANDES CAIRES (OAB:BA66037)
REU: GILFRAN BISPO PEREIRA
Advogado(s): JOSE RICARDO DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA46834)

DECISÃO
Vistos, etc.
Oficie-se o INSS.
Saneamento de dados. Diretriz do eg. TJBA. Informação de CPF do acionado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus da parte autora que, para tanto, fica intimada. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
A autocomposição é medida que deve ser perseguida pelo Poder Judiciário e pelos sujeitos processuais (CPC, artigos 3º, §3º, e 139, V).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a qual será realizada no CEJUSC ou conciliador do Juízo, a fim de que se prestigie a tentativa de solução negociada do conflito.
Manifestada, todavia, a ausência de interesse na iniciativa conciliatória por alguma das partes, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Intimem-se.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de outubro de 2024.
Mata de São João, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DECISÃO
8001208-26.2021.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João
Autor: H. D. S. Q.
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Reu: Daniel De Queiroz Carvalho Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001208-26.2021.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: H. D. S. Q.
Advogado(s): CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA48507)

REU: DANIEL DE QUEIROZ CARVALHO FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Saneamento de dados. Diretriz do eg. TJBA. Informação de CPF do acionado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus da parte autora que, para tanto, fica intimada. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
A autocomposição é medida que deve ser perseguida pelo Poder Judiciário e pelos sujeitos processuais (CPC, artigos 3º, §3º, e 139, V).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a qual será realizada no CEJUSC ou conciliador do Juízo, a fim de que se prestigie a tentativa de solução negociada do conflito.
Manifestada, todavia, a ausência de interesse na iniciativa conciliatória por alguma das partes, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Intimem-se.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de outubro de 2024.
Mata de São João, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DECISÃO
8000660-30.2023.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João
Autor: M. V. D. S. V.
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Reu: Renildo De Jesus Vasconcelos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000660-30.2023.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: M. V. D. S. V.
Advogado(s): CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA48507)
REU: RENILDO DE JESUS VASCONCELOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Saneamento de dados. Diretriz do eg. TJBA. Informação de CPF do acionado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus da parte autora que, para tanto, fica intimada. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
A autocomposição é medida que deve ser perseguida pelo Poder Judiciário e pelos sujeitos processuais (CPC, artigos 3º, §3º, e 139, V).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a qual será realizada no CEJUSC ou conciliador do Juízo, a fim de que se prestigie a tentativa de solução negociada do conflito.
Manifestada, todavia, a ausência de interesse na iniciativa conciliatória por alguma das partes, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Intimem-se.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de outubro de 2024.
Mata de São João, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

DECISÃO
8001328-35.2022.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João

Advogado: Denis Leandro Silva Leao De Oliveira (OAB:BA19463)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
ID do Documento No PJE: 467080815
Processo N° : 8001328-35.2022.8.05.0164
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DENIS LEANDRO SILVA LEAO DE OLIVEIRA (OAB:BA19463)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410234639600000449619519

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DECISÃO
8000563-40.2017.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João
Autor: B. L. D. S. B.
Advogado: Michelle Dos Santos Cardoso (OAB:BA39673)
Advogado: Ana Celeste De Jesus (OAB:BA17105)
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Representante/noticiante: Rejane Batista Da Silva
Reu: Vanderci Borges De Souza
Advogado: Gilma Brito Gondim (OAB:BA25234)
Advogado: Fernando Lucas Da Silva Lima (OAB:BA47753)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000563-40.2017.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: B. L. D. S. B.
Advogado(s): MICHELLE DOS SANTOS CARDOSO registrado(a) civilmente como MICHELLE DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA39673), ANA CELESTE DE JESUS registrado(a) civilmente como ANA CELESTE DE JESUS (OAB:BA17105), CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA48507)
REU: VANDERCI BORGES DE SOUZA
Advogado(s): GILMA BRITO GONDIM (OAB:BA25234), FERNANDO LUCAS DA SILVA LIMA (OAB:BA47753)

DECISÃO
Vistos, etc.
Saneamento de dados. Diretriz do eg. TJBA. Informação de CPF do acionado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus da parte autora que, para tanto, fica intimada. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
A autocomposição é medida que deve ser perseguida pelo Poder Judiciário e pelos sujeitos processuais (CPC, artigos 3º, §3º, e 139, V).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a qual será realizada no CEJUSC ou conciliador do Juízo, a fim de que se prestigie a tentativa de solução negociada do conflito.
Manifestada, todavia, a ausência de interesse na iniciativa conciliatória por alguma das partes, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Intimem-se.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de outubro de 2024.
Mata de São João, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 25/2024

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DECISÃO
8000476-45.2021.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João

Advogado: Laynara Santos Marques (OAB:BA67526)

Advogado: Bruno Fagundes Muraro (OAB:BA19543)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
ID do Documento No PJE: 467078355
Processo N° : 8000476-45.2021.8.05.0164
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LAYNARA SANTOS MARQUES (OAB:BA67526)
BRUNO FAGUNDES MURARO (OAB:BA19543)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410274109500000449619509

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DECISÃO
8001005-93.2023.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João
Autor: M. A. F. L.
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Reu: Kaique Silva Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001005-93.2023.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: M. A. F. L.
Advogado(s): CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA48507)
REU: KAIQUE SILVA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Saneamento de dados. Diretriz do eg. TJBA. Informação de CPF do acionado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus da parte autora que, para tanto, fica intimada. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
A autocomposição é medida que deve ser perseguida pelo Poder Judiciário e pelos sujeitos processuais (CPC, artigos 3º, §3º, e 139, V).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a qual será realizada no CEJUSC ou conciliador do Juízo, a fim de que se prestigie a tentativa de solução negociada do conflito.
Manifestada, todavia, a ausência de interesse na iniciativa conciliatória por alguma das partes, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Intimem-se.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de outubro de 2024.
Mata de São João, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DECISÃO
8001491-49.2021.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João
Autor: A. V. B. O.
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Reu: Jailson Oliveira Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001491-49.2021.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: A. V. B. O.
Advogado(s): CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA48507)
REU: JAILSON OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Saneamento de dados. Diretriz do eg. TJBA. Informação de CPF do acionado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus da parte autora que, para tanto, fica intimada. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
A autocomposição é medida que deve ser perseguida pelo Poder Judiciário e pelos sujeitos processuais (CPC, artigos 3º, §3º, e 139, V).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a qual será realizada no CEJUSC ou conciliador do Juízo, a fim de que se prestigie a tentativa de solução negociada do conflito.
Manifestada, todavia, a ausência de interesse na iniciativa conciliatória por alguma das partes, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Intimem-se.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de outubro de 2024.
Mata de São João, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DECISÃO
8000102-34.2018.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João

Advogado: Ana Celeste De Jesus (OAB:BA17105)
Advogado: Michelle Dos Santos Cardoso (OAB:BA39673)
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
ID do Documento No PJE: 467080810
Processo N° : 8000102-34.2018.8.05.0164
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MICHELLE DOS SANTOS CARDOSO registrado(a) civilmente como MICHELLE DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA39673), ANA CELESTE DE JESUS registrado(a) civilmente como ANA CELESTE DE JESUS (OAB:BA17105), CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA48507)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410290112600000449619514

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DECISÃO
0000117-18.2013.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Edivaldo De Jesus
Advogado: Carlos Eduardo Pessoa Ribeiro (OAB:BA22050)
Reu: Vanessa Bulcao Da Silva
Advogado: Giovah Souza Galvao (OAB:BA30624)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000117-18.2013.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: EDIVALDO DE JESUS
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PESSOA RIBEIRO (OAB:BA22050)
REU: VANESSA BULCAO DA SILVA
Advogado(s): GIOVAH SOUZA GALVAO (OAB:BA30624)

DECISÃO
Vistos, etc.
Saneamento de dados. Diretriz do eg. TJBA. Informação de CPF do acionado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus da parte autora que, para tanto, fica intimada. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
A autocomposição é medida que deve ser perseguida pelo Poder Judiciário e pelos sujeitos processuais (CPC, artigos 3º, §3º, e 139, V).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a qual será realizada no CEJUSC ou conciliador do Juízo, a fim de que se prestigie a tentativa de solução negociada do conflito.
Manifestada, todavia, a ausência de interesse na iniciativa conciliatória por alguma das partes, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Intimem-se.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de outubro de 2024.
Mata de São João, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
0000550-66.2006.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João

Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza (OAB:BA11845)
Advogado: Ana Celeste De Jesus (OAB:BA17105)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
ID do Documento No PJE: 467078336
Processo N° : 0000550-66.2006.8.05.0164
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE RUBENS BEZERRA DE SOUZA (OAB:BA11845), ANA CELESTE DE JESUS registrado(a) civilmente como ANA CELESTE DE JESUS (OAB:BA17105)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410342362900000449616090

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

DECISÃO
8000037-97.2022.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Leonardo Silva Miranda
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Representante: Daniele Ferreira Sales

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000037-97.2022.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: LEONARDO SILVA MIRANDA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REPRESENTANTE: DANIELE FERREIRA SALES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Saneamento de dados. Diretriz do eg. TJBA. Informação de CPF do acionado. Se ausente informação, impõe-se intimação do interessado. Ônus da parte autora que, para tanto, fica intimada. Prazo de 15 dias. Vencida a dilação, certifique-se.
A autocomposição é medida que deve ser perseguida pelo Poder Judiciário e pelos sujeitos processuais (CPC, artigos 3º, §3º, e 139, V).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a qual será realizada no CEJUSC ou conciliador do Juízo, a fim de que se prestigie a tentativa de solução negociada do conflito.
Manifestada, todavia, a ausência de interesse na iniciativa conciliatória por alguma das partes, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, minutar decisão, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, com parecer MP, sem manifestação do autor, sem manifestação do devedor).
Intimem-se.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de outubro de 2024.
Mata de São João, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DECISÃO
0000554-25.2014.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Willian Vinicius Neris Rocha
Advogado: Ana Celeste De Jesus (OAB:BA17105)
Autor: Joao Victor Neris Rocha
Advogado: Ana Celeste De Jesus (OAB:BA17105)
Reu: Geovane De Oliveira Rocha
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000554-25.2014.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: WILLIAN VINICIUS NERIS ROCHA e outros
Advogado(s): ANA CELESTE DE JESUS registrado(a) civilmente como ANA CELESTE DE JESUS (OAB:BA17105)
REU: GEOVANE DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Decisão id 32714984. Cumpra-se.
A autocomposição é medida que deve ser perseguida pelo Poder Judiciário e pelos sujeitos processuais (CPC, artigos 3º, §3º, e 139, V).

Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a qual será realizada no CEJUSC ou conciliador do Juízo, a fim de que se prestigie a tentativa de solução negociada do conflito.
Intimem-se.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de outubro de 2024.
Mata de São João, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
0000160-52.2013.8.05.0164 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Mata De São João
Exequente: Ruan Victor Dos Santos Alves
Advogado: Giovah Souza Galvao (OAB:BA30624)
Exequente: Luanderson Dos Santos Alves
Advogado: Giovah Souza Galvao (OAB:BA30624)
Executado: Anderson Cruz Alves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000160-52.2013.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
EXEQUENTE: RUAN VICTOR DOS SANTOS ALVES e outros
Advogado(s): GIOVAH SOUZA GALVAO (OAB:BA30624)
EXECUTADO: ANDERSON CRUZ ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Não houve adoção de providência necessária pela(s) parte(s).
O processo restou paralisado por anos.
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário. Passo a decidir.
***
O Código de Processo Civil, artigo 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: […] II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.
A execução corre por interesse do credor.
Ausência de memória de cálculo atualizada e de comprovante de recolhimento de custas.
Feito paralisado há ano(s) sem movimentação pela(s) parte(s), embora intimada(s).
O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).
Noutro giro, percebo ser desnecessária a jurisdição, neste particular.
Muito embora presente na época do ajuizamento, não mais constato o interesse processual: houve superveniente desaparecimento dele, interesse, haja vista não haver mais notícia de conflito subjacente, passado longo tempo de paralisação.
Deste modo, não se afigura racional e eficiente – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – a pendência, por tão longo prazo, de feito judicial, mesmo diante do facilitado meio de peticionamento: o eletrônico, remotamente. Destarte, o saneamento da Unidade se impõe, numa espécie de mutirão e verificação permanente.
***
Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso(s) II, III e VI.
Honorários, pela respectiva parte. Custas, se houver, pro rata. Certifique-se.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de outubro de 2024.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
8002695-60.2023.8.05.0164 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Mata De São João
Deprecante: Juízo De Direito Da Comarca De Cedral- Ma
Requerido: Naif Daibes Mendes Louseiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8002695-60.2023.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DEPRECANTE: Juízo de Direito da Comarca de Cedral- Ma
Advogado(s):
REQUERIDO: NAIF DAIBES MENDES LOUSEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se, servindo a própria Carta como mandado.
Após, adotadas as cautelas de praxe, devolva-se a Carta Precatória, com os nossos cumprimentos e homenagens de estilo, procedendo-se à devida baixa no sistema processual informatizado.
Certifique-se o recolhimento de custas, caso o interessado não seja beneficiário da gratuidade.
Dou ao presente força de ofício/mandado/intimação.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de outubro de 2024.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
8000162-94.2024.8.05.0164 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Mata De São João
Deprecante: 1ª Vara Do Sistema Dos Juizados - Camaçari - Projudi
Requerido: Siomara Pereira Figueiredo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000162-94.2024.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DEPRECANTE: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CAMAÇARI - PROJUDI
Advogado(s):
REQUERIDO: SIOMARA PEREIRA FIGUEIREDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se, servindo a própria Carta como mandado.
Após, adotadas as cautelas de praxe, devolva-se a Carta Precatória, com os nossos cumprimentos e homenagens de estilo, procedendo-se à devida baixa no sistema processual informatizado.
Certifique-se o recolhimento de custas, caso o interessado não seja beneficiário da gratuidade.
Dou ao presente força de ofício/mandado/intimação.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de outubro de 2024.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
8000258-12.2024.8.05.0164 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Mata De São João
Deprecante: 13º Juizado Especial Cível - Regional Do Méier
Autor: Renata Maribondo De Lemos Freitas
Advogado: Renata Maribondo De Lemos Freitas (OAB:RJ145881)
Autor: Leandro Freitas De Castro
Requerido: Royal Holiday Brasil Negocios Turisticos Ltda. - Em Recuperacao Judicial

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000258-12.2024.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DEPRECANTE: 13º Juizado Especial Cível - Regional do Méier e outros (2)
Advogado(s): RENATA MARIBONDO DE LEMOS FREITAS (OAB:RJ145881)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se, servindo a própria Carta como mandado.
Após, adotadas as cautelas de praxe, devolva-se a Carta Precatória, com os nossos cumprimentos e homenagens de estilo, procedendo-se à devida baixa no sistema processual informatizado.
Certifique-se o recolhimento de custas, caso o interessado não seja beneficiário da gratuidade.
Dou ao presente força de ofício/mandado/intimação.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de outubro de 2024.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
8000138-37.2022.8.05.0164 Interdição/curatela
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: Ricardo De Jesus Graca Leite
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Requerido: Jose Cardoso Moreira Graca Leite

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000138-37.2022.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
REQUERENTE: RICARDO DE JESUS GRACA LEITE
Advogado(s): CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA48507)
REQUERIDO: JOSE CARDOSO MOREIRA GRACA LEITE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Possível alteração de circunstâncias fáticas.
Intime-se a parte autora, para exibir ou apontar:
– declarações de anuência dos demais parentes próximos (na ordem, descendentes, ascendentes, irmãos, conforme eventual ausência de cada classe) com as firmas devidamente reconhecidas;
– relatório médico atualizado e circunstanciado.
Prazo de 15 dias.
Na mesma oportunidade, fica intimada para requerer o que entender cabível, informando eventual realização de perícia e respectivo laudo (id e folhas). Já ficam as partes intimadas da chegada dele, laudo.
Em seguida, conforme o caso, vista, sucessivamente, à Curadoria Especial (DPE) e ao Ministério Público.

Após, à conclusão, agrupando-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar instrução).
Intimem-se.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de outubro de 2024.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
8000726-10.2023.8.05.0164 Interdição/curatela
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: Valquiria De Jesus Santos
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Requerido: Olimpio De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000726-10.2023.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
REQUERENTE: VALQUIRIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA48507)
REQUERIDO: OLIMPIO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Possível alteração de circunstâncias fáticas.
Intime-se a parte autora, para exibir ou apontar:
– declarações de anuência dos demais parentes próximos (na ordem, descendentes, ascendentes, irmãos, conforme eventual ausência de cada classe) com as firmas devidamente reconhecidas;
– relatório médico atualizado e circunstanciado.
Prazo de 15 dias.
Na mesma oportunidade, fica intimada para requerer o que entender cabível, informando eventual realização de perícia e respectivo laudo (id e folhas). Já ficam as partes intimadas da chegada dele, laudo.
Em seguida, conforme o caso, vista, sucessivamente, à Curadoria Especial (DPE) e ao Ministério Público.
Após, à conclusão, agrupando-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar instrução).
Intimem-se.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de outubro de 2024.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8001691-56.2021.8.05.0164 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mata De São João

Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
ID do Documento No PJE: 227386108

Processo N° : 8001691-56.2021.8.05.0164
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HUDSON JOSE RIBEIRO registrado(a) civilmente como HUDSON JOSE RIBEIRO (OAB:SP150060), WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23090211450269200000221024392

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
8000785-61.2024.8.05.0164 Interdição/curatela
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: Claudenice De Jesus Santos Silva
Advogado: Ival Roberto Conceicao Soares (OAB:BA43990)
Requerido: Caua Jheison Santos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000785-61.2024.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
REQUERENTE: CLAUDENICE DE JESUS SANTOS SILVA
Advogado(s): IVAL ROBERTO CONCEICAO SOARES (OAB:BA43990)
REQUERIDO: CAUA JHEISON SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Vista ao Ministério Público.
Após, à conclusão.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de outubro de 2024.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
8001423-65.2022.8.05.0164 Interdição/curatela
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: Herica Batista Moreira E Silva
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Requerido: Maria Luzia Moreira Batista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001423-65.2022.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
REQUERENTE: HERICA BATISTA MOREIRA E SILVA
Advogado(s): CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA48507)
REQUERIDO: MARIA LUZIA MOREIRA BATISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Possível alteração de circunstâncias fáticas.
Intime-se a parte autora, para exibir ou apontar:

– declarações de anuência dos demais parentes próximos (na ordem, descendentes, ascendentes, irmãos, conforme eventual ausência de cada classe) com as firmas devidamente reconhecidas;
– relatório médico atualizado e circunstanciado.
Prazo de 15 dias.
Na mesma oportunidade, fica intimada para requerer o que entender cabível, informando eventual realização de perícia e respectivo laudo (id e folhas). Já ficam as partes intimadas da chegada dele, laudo.
Em seguida, conforme o caso, vista, sucessivamente, à Curadoria Especial (DPE) e ao Ministério Público.
Após, à conclusão, agrupando-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar instrução).
Intimem-se.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de outubro de 2024.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
8002216-04.2022.8.05.0164 Interdição/curatela
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: Rosalia Santos Dos Anjos
Advogado: Edilene Coelho Reinel (OAB:BA13901)
Requerido: Rafael Santos Dos Anjos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002216-04.2022.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
REQUERENTE: ROSALIA SANTOS DOS ANJOS
Advogado(s): EDILENE COELHO REINEL (OAB:BA13901)
REQUERIDO: RAFAEL SANTOS DOS ANJOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Possível alteração de circunstâncias fáticas.
Intime-se a parte autora, para exibir ou apontar:
– declarações de anuência dos demais parentes próximos (na ordem, descendentes, ascendentes, irmãos, conforme eventual ausência de cada classe) com as firmas devidamente reconhecidas;
– relatório médico atualizado e circunstanciado.
Prazo de 15 dias.
Na mesma oportunidade, fica intimada para requerer o que entender cabível, informando eventual realização de perícia e respectivo laudo (id e folhas). Já ficam as partes intimadas da chegada dele, laudo.
Em seguida, conforme o caso, vista, sucessivamente, à Curadoria Especial (DPE) e ao Ministério Público.
Após, à conclusão, agrupando-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar instrução).
Intimem-se.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de outubro de 2024.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
8000549-56.2017.8.05.0164 Interdição/curatela
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: Rosemary Dos Santos Batista
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Requerido: Maria Da Conceicao Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000549-56.2017.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
REQUERENTE: ROSEMARY DOS SANTOS BATISTA
Advogado(s): CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA48507)
REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Possível alteração de circunstâncias fáticas.
Intime-se a parte autora, para exibir ou apontar:
– declarações de anuência dos demais parentes próximos (na ordem, descendentes, ascendentes, irmãos, conforme eventual ausência de cada classe) com as firmas devidamente reconhecidas;
– relatório médico atualizado e circunstanciado.
Prazo de 15 dias.
Na mesma oportunidade, fica intimada para requerer o que entender cabível, informando eventual realização de perícia e respectivo laudo (id e folhas). Já ficam as partes intimadas da chegada dele, laudo.
Em seguida, conforme o caso, vista, sucessivamente, à Curadoria Especial (DPE) e ao Ministério Público.
Após, à conclusão, agrupando-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar instrução).
Intimem-se.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de outubro de 2024.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
8001706-54.2023.8.05.0164 Interdição/curatela
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: Cosme Anunciacao De Jesus
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Requerido: Luzineide Anunciacao De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001706-54.2023.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
REQUERENTE: COSME ANUNCIACAO DE JESUS
Advogado(s): CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA48507)
REQUERIDO: LUZINEIDE ANUNCIACAO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Possível alteração de circunstâncias fáticas.
Intime-se a parte autora, para exibir ou apontar:
– declarações de anuência dos demais parentes próximos (na ordem, descendentes, ascendentes, irmãos, conforme eventual ausência de cada classe) com as firmas devidamente reconhecidas;
– relatório médico atualizado e circunstanciado.
Prazo de 15 dias.
Na mesma oportunidade, fica intimada para requerer o que entender cabível, informando eventual realização de perícia e respectivo laudo (id e folhas). Já ficam as partes intimadas da chegada dele, laudo.
Em seguida, conforme o caso, vista, sucessivamente, à Curadoria Especial (DPE) e ao Ministério Público.

Após, à conclusão, agrupando-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar instrução).
Intimem-se.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de outubro de 2024.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
8000399-70.2020.8.05.0164 Interdição/curatela
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: Luis Carlos Araujo Santos
Advogado: Alessandro Ribeiro Couto (OAB:BA15579)
Requerido: Maria Da Conceicao Araujo Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000399-70.2020.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
REQUERENTE: LUIS CARLOS ARAUJO SANTOS
Advogado(s): ALESSANDRO RIBEIRO COUTO (OAB:BA15579)
REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO ARAUJO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Possível alteração de circunstâncias fáticas.
Intime-se a parte autora, para exibir ou apontar:
– declarações de anuência dos demais parentes próximos (na ordem, descendentes, ascendentes, irmãos, conforme eventual ausência de cada classe) com as firmas devidamente reconhecidas;
– relatório médico atualizado e circunstanciado.
Prazo de 15 dias.
Na mesma oportunidade, fica intimada para requerer o que entender cabível, informando eventual realização de perícia e respectivo laudo (id e folhas). Já ficam as partes intimadas da chegada dele, laudo.
Em seguida, conforme o caso, vista, sucessivamente, à Curadoria Especial (DPE) e ao Ministério Público.
Após, à conclusão, agrupando-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar instrução).
Intimem-se.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de outubro de 2024.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
0000661-11.2010.8.05.0164 Interdição/curatela
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: Ednea De Jesus Ribeiro
Advogado: Joel Portugal De Jesus (OAB:BA10696)
Advogado: Ana Celeste De Jesus (OAB:BA17105)
Requerente: Maria Jose De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000661-11.2010.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
REQUERENTE: EDNEA DE JESUS RIBEIRO
Advogado(s): JOEL PORTUGAL DE JESUS (OAB:BA10696), ANA CELESTE DE JESUS registrado(a) civilmente como ANA CELESTE DE JESUS (OAB:BA17105)
REQUERENTE: MARIA JOSE DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Decurso do tempo. Possível alteração de circunstâncias fáticas.
Intime-se a parte autora, para exibir ou apontar:
– declarações de anuência dos demais parentes próximos (na ordem, descendentes, ascendentes, irmãos, conforme eventual ausência de cada classe) com as firmas devidamente reconhecidas;
– relatório médico atualizado e circunstanciado.
Prazo de 15 dias.
Na mesma oportunidade, fica intimada para requerer o que entender cabível, informando eventual realização de perícia e respectivo laudo (id e folhas). Já ficam as partes intimadas da chegada dele, laudo.
Em seguida, conforme o caso, vista, sucessivamente, à Curadoria Especial (DPE) e ao Ministério Público.
Após, à conclusão, agrupando-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar instrução).
Intimem-se.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de outubro de 2024.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000008-13.2023.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Andre Palma Da Purificacao
Advogado: Thais Vieira Da Purificacao (OAB:BA60542)
Reu: Municipio De Mata De Sao Joao
Reu: Secretario De Educação Do Municipio De Mata De São João

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO
Processo nº: 8000008-13.2023.8.05.0164
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

DESPACHO

R.H.

Defiro a gratuidade requerida.
Considerando que a tutela de urgência pode ser concedida, tanto no início da lide quanto no curso do processo, quando coletados mais elementos para se aferir a existência dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela pretendida, deixarei para apreciar o pedido após a citação, para tanto, cite-se o réu, para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, observando-se, no caso, suas prerrogativas processuais.
Caso decorrido o prazo, sem contestação, certifique-se, e, após, proceda-se à conclusão dos autos.
Cumpra-se.
Mata de São João, Bahia, 19 de maio de 2023
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000151-02.2023.8.05.0164 Divórcio Consensual
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: Felisberto Neri Cantuario Filho

Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Requerente: Rosana Santos Cantuario
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO

Processo n. 8000151-02.2023.8.05.0164

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando certidão de casamento dos requerentes, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do CPC .
Decorrido o prazo supraderteminado, com ou sem resposta, à conclusão.
Cumpra-se.
Mata de São João, Bahia, 14 de setembro de 2023
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8002098-28.2022.8.05.0164 Divórcio Consensual
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: Bonifacio Conceicao Dos Santos
Advogado: Vinicius Silva Teles (OAB:BA73708)
Requerente: Leci Costa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO

Processo n. 8002098-28.2022.8.05.0164
R.H.

Intime-se a parte autora, através do nobre advogado, para no prazo de quinze dias, emendar à inicial, posto que a petição deverá ser assinada por ambos os cônjuges, em obediência ao comando normativo insculpido no art. 731,sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do mesmo diploma legal.
Sanada a providência supradeterminada, considerando inexistir interesse de incapaz, à conclusão.
Cumpra-se.
Mata de São João, Bahia, 26 de março de 2023
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8002195-91.2023.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Juliano Dourado Matos Cunha (OAB:BA40284)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
ID do Documento No PJE: 415944699
Processo N° : 8002195-91.2023.8.05.0164
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), JULIANO DOURADO MATOS CUNHA (OAB:BA40284)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23121912594450600000403208441

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000847-04.2024.8.05.0164 Divórcio Consensual
Jurisdição: Mata De São João

Advogado: Fernanda Duarte Da Costa (OAB:GO34019)

Advogado: Fernanda Duarte Da Costa (OAB:GO34019)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
ID do Documento No PJE: 448693221
Processo N° : 8000847-04.2024.8.05.0164
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
FERNANDA DUARTE DA COSTA registrado(a) civilmente como FERNANDA DUARTE DA COSTA (OAB:GO34019)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061812015956900000433068457

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
0000469-05.2015.8.05.0164 Petição Cível
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: Creuza Maria De Jesus Ramos
Advogado: Edilene Coelho Reinel (OAB:BA13901)
Advogado: Iuri Coelho Reinel (OAB:BA35060)
Requerido: Raimundo De Jesus Ramos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Francisca De Jesus Ramos
Advogado: Edilene Coelho Reinel (OAB:BA13901)
Advogado: Iuri Coelho Reinel (OAB:BA35060)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000469-05.2015.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
REQUERENTE: CREUZA MARIA DE JESUS RAMOS
Advogado(s): EDILENE COELHO REINEL (OAB:BA13901), IURI COELHO REINEL (OAB:BA35060)
REQUERIDO: RAIMUNDO DE JESUS RAMOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
CREUZA MARIA DE JESUS RAMOS, devidamente qualificada na exordial, por meio de sua advogada regularmente constituída (Instrumento de Mandato anexo), requereu a Ação de SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR, em favor de RAIMUNDO DE JESUS RAMOS, com base nas razões insertas na peça vestibular.
Instruiu o pedido com documentos.
Decisão antecipatória, Id 32718767 (fl. 26).
Opinativo ministerial, Id 380703830.
Petição encartada requerendo a substituição da então curadora provisória por sua irmã Francisca de Jesus Ramos, Id 439508714.
Em audiência de instrução, realizada em 09 de maio de 2024, colheram-se as declarações da curadora provisória, Sra. CREUZA MARIA DE JESUS RAMOS e de Sra. Francisca de Jesus Ramos, Id 443767946.
Em atendimento ao comando exarado no despacho, Id 454041965, fora acostada resposta, Id 454458592
Parecer ministerial, Id 465017921.
Tendo relatado o bastante, DECIDO.
O conjunto probatório constante dos autos é suficiente para a formação do meu convencimento. Entendo desnecessária a produção de outros atos probatórios, inclusive por se tratar de ação de jurisdição voluntária.
A Sra. Francisca de Jesus Ramos prova nos autos sua legitimidade para requerer a presente substituição de curador de seu irmão, com vistas ao regular exercício de sua representação.

Nas ações de curatela, as medidas devem ser tomadas no interesse da pessoa interditada, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões, assim, entendo, nesta altura, irrelevante a discussão acerca da autonomia do pedido de substituição curador, devendo ser adotada a solução que se afigure mais condizente com os interesses do interditado.
Nesse sentido, anoto o seguinte aresto, com destaques acrescidos:
APELAÇÃO CÍVEL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOCORRÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA - PESSOA COM DEFICIÊNCIA - DESÍDIA DO CURADOR - MELHOR INTERESSE DA INTERDITADA. 1. O recurso que aborda a matéria tratada nos autos, ainda que por meio de reprodução parcial da peça inaugural, atacando o ato decisório, atende ao pressuposto objetivo da motivação. 2. Admite-se a substituição do curador, quando comprovada a sua atuação desidiosa, omitindo-se no exercício do seu dever de proteção dos melhores interesses da incapaz. (TJ-MG - AC: 10000211107222001 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 12/08/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021)
Desta forma, entendo não haver óbice para a nomeação da Sra. Francisca de Jesus Ramos, como curadora do interditado, uma vez que da análise dos autos tem-se que seu genitor é falecido (Certidão de Óbito, Id 32718746 – fl. 16), assim como que a atual curadora provisória concorda com o pedido.
Posto isto, acolho o parecer ministerial, e considerando as provas trazidas, JULGO PROCEDENTE o pedido, deferindo a Substituição de Curatela, para nomear curadora do Interditado sua irmã, a Sra. FRANCISCA DE JESUS RAMOS. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Considerando os princípios da efetividade e economia processual, a presente sentença servirá como mandado.
Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusivamente a Curadora para prestar compromisso, como determina o artigo 759, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.
Mata de São João, Bahia, 25 de setembro de 2024
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO
Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8001934-92.2024.8.05.0164 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mata De São João
Inventariante: Caio Max Sztajman
Advogado: Angelo Mario Palhares Alves (OAB:BA49860)
Reu: Marlete Bernardino De Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001934-92.2024.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INVENTARIANTE: CAIO MAX SZTAJMAN
Advogado(s): ANGELO MARIO PALHARES ALVES (OAB:BA49860)
REU: Marlete Bernardino De Menezes
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, manejada por Espólio de Saul Sztajman, neste ato representado pelo inventariante Caio Max Sztajman, qualificado nos autos, por seu advogado regularmente constituído em face de Marlete Bernardino de Menezes (Proprietaria da empresa ROTA BURGUER), também qualificado(a), com base nas razões insertas na peça inaugural.
Juntou documentos.
No mérito alega que a parte demandada é locatária do imovel comercial pertecente ao espolio (sic) e através de decisão judicial fora determinado que apresentasse todos os contratos do periodo locaticio, todos os pagamentos inerentes a loja comercial objeto desta, incluindo encargos e valores pagos na renovação anual dos contratos, tendo sido notificado para tal fim, quedando inerte, não restando outra alternativa senão buscar a tutela jurisdicional.
Persegue medida antecipatória a fim de que a requerida seja compelida a trazer aos autos os contratos de alugueis, comprovantes de pagamentos de alugueis e comprovantes de pagamentos da renovação anual do período da relação locatícia, objeto da presente ação.
Era o que tinha para relatar. Decido.
O processo cautelar de produção antecipada de provas não tem natureza contenciosa e o seu procedimento assemelha-se ao do processo de jurisdição voluntária, cabendo ao Magistrado apenas conduzir a documentação judicial de fatos, com efeito meramente homologatório da prova produzida.
O art. 381 do CPC preconiza que:
Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:
I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a auto composição ou outro meio adequado de solução de conflito;
III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Da análise dos autos tem-se presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada uma vez que os documentos perseguidos são necessários para o regular andamento dos autos de Inventário de n. 0322909-62.2011.8.05.0001, processados na 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR, conforme se pode extrair da decisão, Id 458633089, com supedâneo no art. 381, II, do CPC.
Por outro lado, em que pese inexistir nos autos recusa expressa, através dos fatos narrados, bem como da documentação acostada à exordial, a parte autora logrou êxito em comprovar que a parte acionada fora cientificada para cumprimento da decisão judicial, entretanto não cumpriu com seu dever legal de exibir os referidos documentos, justificando, assim, a concessão da tutela perseguida.
Sobre a matéria, anotem-se os seguintes arestos, com destaques acrescidos:
PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - Ação de produção antecipada de provas, visando à exibição de documentos – Decreto de extinção, fundado na ausência de cumprimento adequado à determinação de emenda à petição inicial – Descabimento – Petição inicial e emenda com indicação dos fatos e dos fundamentos que embasam os pedidos formulados – Pretensão da requerente se restringe à exibição de documentos – Cabimento, em tese, do procedimento de produção antecipada de prova, previsto no art. 381 do CPC – Precedentes do TJ-SP - Decreto de extinção do processo afastado – Sentença anulada para prosseguimento do feito – Recurso provido, neste aspecto. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10312907020198260577 SP 1031290-70.2019.8.26.0577, Relator: Plinio Novaes de Andrade Júnior, Data de Julgamento: 30/06/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2022)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Autor que requer a exibição de contrato bancário para apurar a legalidade dos juros aplicados. R. sentença que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Pretensão de reforma. Possibilidade.. Pedido de exibição de documentos amparado no artigo 381, inciso III, do CPC. Precedentes do C. STJ - REsp 1774987/SP – e desta C. Câmara. Recurso provido para anular a r. sentença e determinar o prosseguimento do feito. (TJ-SP - AC: 10413661420208260224 SP 1041366-14.2020.8.26.0224, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 18/10/2022, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/10/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Produção antecipada de provas. Contratos Bancários.Decisão que deferiu a produção antecipada de prova.Inconformismo. Não acolhimento. Interesse de agir configurado. Procuração válida. Informação suficiente para pleitear a exibição dos Contratos, pois delimitada a conta e o termo inicial. Requerimento administrativo válido. Decisão mantida.RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2346992-09.2023.8.26.0000 Ourinhos, Relator: Penna Machado, Data de Julgamento: 07/03/2024, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/03/2024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SÍNTESE FÁTICA. AUTOR ORA RECORRENTE QUE BUSCA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AO PERÍODO QUE ESTEVE COMO PÁROCO NA CATEDRAL REQUERIDA, A FIM DE PRESTAR CONTAS SOBRE SUA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERE O PLEITO LIMINAR. RECURSO EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. CÓPIA. CABIMENTO.REQUISITOS DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREENCHIDOS. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS, FINALIDADE DA PROVA E AS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE SE FUNDA O DIREITO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR QUE A AGRAVADA EXIBA CÓPIA AUTENTICADA DOS DOCUMENTOS - LIVRO CAIXA, LIVRO ATA E LIVRO TOMBO, REFERENTE AO PERÍODO DE 05.06.2011 ATÉ 11.03.2016, NO PRAZO DE 20 DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$300,00. (TJ-PR - AI: 15600965 PR 1560096-5 (Acórdão), Relator: LeniceBodstein, Data de Julgamento: 15/03/2017, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1995 23/03/2017)
Com espeque nas razões acima expostas, evidenciados os requisitos ensejadores da tutela de perseguida, em harmonia com o art. 381 do CPC, DEFIRO-A, determinando que a parte demandada, no prazo de quinze, colacione os contratos de aluguéis, comprovantes de pagamentos e comprovantes de pagamentos da renovação anual do período da relação locatícia, objeto da presente ação.
Defiro o requerimento formulado no petitório, Id 460826485, para tanto, concedo o benefício de pagamento de custas processuais ao final do processo.
Cite-se, nos termos do art. 382, § 1º do CPC, no prazo de quinze dias.
Decorrido o prazo, com o sem manifestação, à conclusão.
Observe-se o cartório quanto aos patronos a serem intimados, deferindo, desde já, o ingresso de novos patronos, se requerido.
Intimem-se as partes do teor desta decisão. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mata de São João, Bahia, 01 de outubro de 2024
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito
Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8001926-18.2024.8.05.0164 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mata De São João
Inventariante: Caio Max Sztajman
Advogado: Angelo Mario Palhares Alves (OAB:BA49860)
Reu: Sushi Namba Culinaria Japonesa Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001926-18.2024.8.05.0164

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INVENTARIANTE: CAIO MAX SZTAJMAN
Advogado(s): ANGELO MARIO PALHARES ALVES (OAB:BA49860)
REU: SUSHI NAMBA CULINARIA JAPONESA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, manejada por Espólio de Saul Sztajman, neste ato representado pelo inventariante Caio Max Sztajman, qualificado nos autos, por seu advogado regularmente constituído em face de SUSHI NAMBA CULINARIA JAPONESA LTDA (nome fantasia: SUSHI NAMBA), também qualificado(a), com base nas razões insertas na peça inaugural.
Juntou documentos.
No mérito alega que a parte demandada é locatária do imovel comercial pertecente ao espolio (sic) e através de decisão judicial fora determinado que apresentasse todos os contratos do periodo locaticio, todos os pagamentos inerentes a loja comercial objeto desta, incluindo encargos e valores pagos na renovação anual dos contratos, tendo sido notificado para tal fim, quedando inerte, não restando outra alternativa senão buscar a tutela jurisdicional.
Persegue medida antecipatória a fim de que a requerida seja compelida a trazer aos autos os contratos de alugueis, comprovantes de pagamentos de alugueis e comprovantes de pagamentos da renovação anual do período da relação locatícia, objeto da presente ação.
Era o que tinha para relatar. Decido.
O processo cautelar de produção antecipada de provas não tem natureza contenciosa e o seu procedimento assemelha-se ao do processo de jurisdição voluntária, cabendo ao Magistrado apenas conduzir a documentação judicial de fatos, com efeito meramente homologatório da prova produzida.
O art. 381 do CPC preconiza que:
Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:
I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a auto composição ou outro meio adequado de solução de conflito;
III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.
Da análise dos autos tem-se presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada uma vez que os documentos perseguidos são necessários para o regular andamento dos de Inventário de n. 0322909-62.2011.8.05.0001, processados na 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR, conforme se pode extrair da decisão, Id 458563971, com supedâneo no art. 381, II, do CPC.
Por outro lado, em que pese inexistir nos autos recusa expressa, através dos fatos narrados, bem como da documentação acostada à exordial, a parte autora logrou êxito em comprovar que a parte acionada fora cientificada para cumprimento da decisão judicial, entretanto a parte demandada não cumpriu com seu dever legal de exibir os referidos documentos, justificando, assim, a concessão da tutela perseguida.
Sobre a matéria, anotem-se os seguintes arestos, com destaques acrescidos:
PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - Ação de produção antecipada de provas, visando à exibição de documentos – Decreto de extinção, fundado na ausência de cumprimento adequado à determinação de emenda à petição inicial – Descabimento – Petição inicial e emenda com indicação dos fatos e dos fundamentos que embasam os pedidos formulados – Pretensão da requerente se restringe à exibição de documentos – Cabimento, em tese, do procedimento de produção antecipada de prova, previsto no art. 381 do CPC – Precedentes do TJ-SP - Decreto de extinção do processo afastado – Sentença anulada para prosseguimento do feito – Recurso provido, neste aspecto. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10312907020198260577 SP 1031290-70.2019.8.26.0577, Relator: Plinio Novaes de Andrade Júnior, Data de Julgamento: 30/06/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2022)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Autor que requer a exibição de contrato bancário para apurar a legalidade dos juros aplicados. R. sentença que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Pretensão de reforma. Possibilidade.. Pedido de exibição de documentos amparado no artigo 381, inciso III, do CPC. Precedentes do C. STJ - REsp 1774987/SP – e desta C. Câmara. Recurso provido para anular a r. sentença e determinar o prosseguimento do feito. (TJ-SP - AC: 10413661420208260224 SP 1041366-14.2020.8.26.0224, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 18/10/2022, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/10/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Produção antecipada de provas. Contratos Bancários. Decisão que deferiu a produção antecipada de prova. Inconformismo. Não acolhimento. Interesse de agir configurado. Procuração válida. Informação suficiente para pleitear a exibição dos Contratos, pois delimitada a conta e o termo inicial. Requerimento administrativo válido. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2346992-09.2023.8.26.0000 Ourinhos, Relator: Penna Machado, Data de Julgamento: 07/03/2024, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/03/2024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SÍNTESE FÁTICA. AUTOR ORA RECORRENTE QUE BUSCA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AO PERÍODO QUE ESTEVE COMO PÁROCO NA CATEDRAL REQUERIDA, A FIM DE PRESTAR CONTAS SOBRE SUA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERE O PLEITO LIMINAR. RECURSO EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. CÓPIA. CABIMENTO.REQUISITOS DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREENCHIDOS. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS, FINALIDADE DA PROVA E AS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE SE FUNDA O DIREITO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR QUE A AGRAVADA EXIBA CÓPIA AUTENTICADA DOS DOCUMENTOS - LIVRO CAIXA, LIVRO ATA E LIVRO TOMBO, REFERENTE AO PERÍODO DE 05.06.2011 ATÉ 11.03.2016, NO PRAZO DE 20 DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$300,00. (TJ-PR - AI: 15600965 PR 1560096-5 (Acórdão), Relator: LeniceBodstein, Data de Julgamento: 15/03/2017, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1995 23/03/2017)
Com espeque nas razões acima expostas, evidenciados os requisitos ensejadores da tutela de perseguida, em harmonia com o art. 381 do CPC, DEFIRO-A, determinando que a demandada, no prazo de quinze, colacione os contratos de aluguéis, compro-

vantes de pagamentos e comprovantes de pagamentos da renovação anual do período da relação locatícia, objeto da presente ação.
Defiro o requerimento formulado no petitório, Id 460826490, para tanto, concedo o benefício de pagamento de custas processuais ao final do processo.
Cite-se, nos termos do art. 382, § 1º do CPC, no prazo de quinze dias.
Decorrido o prazo, com o sem manifestação, à conclusão.
Observe-se o cartório quanto aos patronos a serem intimados, deferindo, desde já, o ingresso de novos patronos, se requerido.
Intimem-se as partes do teor desta decisão. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mata de São João, Bahia, 01 de outubro de 2024
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8001921-93.2024.8.05.0164 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mata De São João
Inventariante: Caio Max Sztajman
Advogado: Angelo Mario Palhares Alves (OAB:BA49860)
Reu: Pf Alimentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001921-93.2024.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INVENTARIANTE: CAIO MAX SZTAJMAN
Advogado(s): ANGELO MARIO PALHARES ALVES (OAB:BA49860)
REU: PF ALIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, manejada por Espólio de Saul Sztajman, neste ato representado pelo inventariante Caio Max Sztajman, qualificado nos autos, por seu advogado regularmente constituído em face de PF ALIMENTOS LIMITADA, também qualificada, com base nas razões insertas na peça inaugural.
Juntou documentos.
No mérito alega que a demandada é locatária do imovel comercial pertecente ao espolio (sic) e através de decisão judicial fora determinado que apresentasse todos os contratos do periodo locaticio, todos os pagamentos inerentes a loja comercial objeto desta, incluindo encargos e valores pagos na renovação anual dos contratos, tendo sido notificada para tal fim, quedando inerte, não restando outra alternativa senão buscar a tutela jurisdicional.
Persegue medida antecipatória a fim de que a requerida seja compelida a trazer aos autos os contratos de alugueis, comprovantes de pagamentos de alugueis e comprovantes de pagamentos da renovação anual do período da relação locatícia, objeto da presente ação.
Era o que tinha para relatar. Decido.
O processo cautelar de produção antecipada de provas não tem natureza contenciosa e o seu procedimento assemelha-se ao do processo de jurisdição voluntária, cabendo ao Magistrado apenas conduzir a documentação judicial de fatos, com efeito meramente homologatório da prova produzida.
O art. 381 do CPC preconiza que:
Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:
I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a auto composição ou outro meio adequado de solução de conflito;
III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.
Da análise dos autos, tem-se presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada uma vez que os documentos perseguidos são necessários para o regular andamento dos autos de Inventário de n. 0322909-62.2011.8.05.0001, processados na 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR, conforme se pode extrair da decisão, Id 458482674, com supedâneo no art. 381, II, do CPC.
Por outro lado, em que pese inexistir nos autos recusa expressa, através dos fatos narrados, bem como da documentação acostada à exordial, a parte autora logrou êxito em comprovar que a parte acionada fora cientificada para cumprimento da decisão judicial, entretanto a parte demandada não cumpriu com seu dever legal de exibir os referidos documentos, justificando, assim, a concessão da tutela perseguida.
Sobre a matéria, anotem-se os seguintes arestos, com destaques acrescidos:
PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - Ação de produção antecipada de provas, visando à exibição de documentos – Decreto de extinção, fundado na ausência de cumprimento adequado à determinação de emenda à petição inicial – Descabimento

– Petição inicial e emenda com indicação dos fatos e dos fundamentos que embasam os pedidos formulados – Pretensão da requerente se restringe à exibição de documentos – Cabimento, em tese, do procedimento de produção antecipada de prova, previsto no art. 381 do CPC – Precedentes do TJ-SP - Decreto de extinção do processo afastado – Sentença anulada para prosseguimento do feito – Recurso provido, neste aspecto. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10312907020198260577 SP 1031290-70.2019.8.26.0577, Relator: Plinio Novaes de Andrade Júnior, Data de Julgamento: 30/06/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2022)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Autor que requer a exibição de contrato bancário para apurar a legalidade dos juros aplicados. R. sentença que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Pretensão de reforma. Possibilidade.. Pedido de exibição de documentos amparado no artigo 381, inciso III, do CPC. Precedentes do C. STJ - REsp 1774987/SP – e desta C. Câmara. Recurso provido para anular a r. sentença e determinar o prosseguimento do feito. (TJ-SP - AC: 10413661420208260224 SP 1041366-14.2020.8.26.0224, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 18/10/2022, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/10/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Produção antecipada de provas. Contratos Bancários.Decisão que deferiu a produção antecipada de prova.Inconformismo. Não acolhimento. Interesse de agir configurado. Procuração válida. Informação suficiente para pleitear a exibição dos Contratos, pois delimitada a conta e o termo inicial. Requerimento administrativo válido. Decisão mantida.RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2346992-09.2023.8.26.0000 Ourinhos, Relator: Penna Machado, Data de Julgamento: 07/03/2024, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/03/2024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SÍNTESE FÁTICA. AUTOR ORA RECORRENTE QUE BUSCA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AO PERÍODO QUE ESTEVE COMO PÁROCO NA CATEDRAL REQUERIDA, A FIM DE PRESTAR CONTAS SOBRE SUA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERE O PLEITO LIMINAR. RECURSO EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. CÓPIA. CABIMENTO.REQUISITOS DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREENCHIDOS. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS, FINALIDADE DA PROVA E AS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE SE FUNDA O DIREITO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR QUE A AGRAVADA EXIBA CÓPIA AUTENTICADA DOS DOCUMENTOS - LIVRO CAIXA, LIVRO ATA E LIVRO TOMBO, REFERENTE AO PERÍODO DE 05.06.2011 ATÉ 11.03.2016, NO PRAZO DE 20 DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$300,00. (TJ-PR - AI: 15600965 PR 1560096-5 (Acórdão), Relator: LeniceBodstein, Data de Julgamento: 15/03/2017, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1995 23/03/2017)
Com espeque nas razões acima expostas, evidenciados os requisitos ensejadores da tutela de perseguida, em harmonia com o art. 381 do CPC, DEFIRO-A, determinando que a parte demandada, no prazo de quinze, colacione os contratos de aluguéis, comprovantes de pagamentos e comprovantes de pagamentos da renovação anual do período da relação locatícia, objeto da presente ação.
Defiro o requerimento formulado na petição, Id 460831311, para tanto, concedo o benefício de pagamento de custas processuais ao final do processo.
Cite-se, nos termos do art. 382, § 1º do CPC.no prazo de quinze dias.
Decorrido o prazo, com o sem manifestação à conclusão.
Observe-se o cartório quanto aos patronos a serem intimados, deferindo, desde já, o ingresso de novos patronos, se requerido.
Intimem-se as partes do teor desta decisão. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mata de São João, Bahia, 01 de outubro de 2024
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8001924-48.2024.8.05.0164 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mata De São João
Inventariante: Caio Max Sztajman
Advogado: Angelo Mario Palhares Alves (OAB:BA49860)
Reu: Sub Praia Do Forte Alimentos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001924-48.2024.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INVENTARIANTE: CAIO MAX SZTAJMAN
Advogado(s): ANGELO MARIO PALHARES ALVES (OAB:BA49860)
REU: SUB PRAIA DO FORTE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, manejada por Espólio de Saul Sztajman, neste ato representado pelo inventariante Caio Max Sztajman, qualificado nos autos, por seu advogado regularmente constituído em face de SUB PRAIA DO FORTE ALIMENTOS LTDA (nome fantasia: SUBWAY PRAIA DO FORTE), também qualificada, com base nas razões insertas na peça inaugural.
Juntou documentos.
No mérito alega que a parte demandada é locatária do imovel comercial pertecente ao espolio e através de decisão judicial, oriunda da 1ª Vara de Sucessões da Comarca de Salvador, fora determinado que apresentasse todos os contratos do periodo locaticio, todos os pagamentos inerentes a loja comercial objeto desta, incluindo encargos e valores pagos na renovação anual dos contratos, tendo sido notificada para tal fim, quedando inerte, não restando outra alternativa senão buscar a tutela jurisdicional.
Persegue medida antecipatória a fim de que a requerida seja compelida a trazer aos autos os contratos de alugueis, comprovantes de pagamentos de alugueis e comprovantes de pagamentos da renovação anual do período da relação locatícia, objeto da presente ação.
Era o que tinha para relatar. Decido.
O processo cautelar de produção antecipada de provas não tem natureza contenciosa e o seu procedimento assemelha-se ao do processo de jurisdição voluntária, cabendo ao Magistrado apenas conduzir a documentação judicial de fatos, com efeito meramente homologatório da prova produzida.
O art. 381 do CPC preconiza que:
Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:
I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a auto composição ou outro meio adequado de solução de conflito;
III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.
Da análise dos autos tem-se presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada uma vez que os documentos perseguidos são necessários para o regular andamento dos de Inventário de n. 0322909-62.2011.8.05.0001, processados na 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR, conforme se pode extrair da decisão, Id 458544831, com supedâneo no art. 381, II, do CPC.
Por outro lado, em que pese inexistir nos autos recusa expressa, através dos fatos narrados, bem como da documentação acostada à exordial, a parte autora logrou êxito em comprovar que a parte acionada fora cientificada para cumprimento da decisão judicial, entretanto a parte demandada não cumpriu com seu dever legal de exibir os referidos documentos, justificando, assim, a concessão da tutela perseguida.
Sobre a matéria, anotem-se os seguintes arestos, com destaques acrescidos:
PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - Ação de produção antecipada de provas, visando à exibição de documentos – Decreto de extinção, fundado na ausência de cumprimento adequado à determinação de emenda à petição inicial – Descabimento – Petição inicial e emenda com indicação dos fatos e dos fundamentos que embasam os pedidos formulados – Pretensão da requerente se restringe à exibição de documentos – Cabimento, em tese, do procedimento de produção antecipada de prova, previsto no art. 381 do CPC – Precedentes do TJ-SP - Decreto de extinção do processo afastado – Sentença anulada para prosseguimento do feito – Recurso provido, neste aspecto. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10312907020198260577 SP 1031290-70.2019.8.26.0577, Relator: Plinio Novaes de Andrade Júnior, Data de Julgamento: 30/06/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2022)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Autor que requer a exibição de contrato bancário para apurar a legalidade dos juros aplicados. R. sentença que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Pretensão de reforma. Possibilidade.. Pedido de exibição de documentos amparado no artigo 381, inciso III, do CPC. Precedentes do C. STJ - REsp 1774987/SP – e desta C. Câmara. Recurso provido para anular a r. sentença e determinar o prosseguimento do feito. (TJ-SP - AC: 10413661420208260224 SP 1041366-14.2020.8.26.0224, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 18/10/2022, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/10/2022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Produção antecipada de provas. Contratos Bancários.Decisão que deferiu a produção antecipada de prova.Inconformismo. Não acolhimento. Interesse de agir configurado. Procuração válida. Informação suficiente para pleitear a exibição dos Contratos, pois delimitada a conta e o termo inicial. Requerimento administrativo válido. Decisão mantida.RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2346992-09.2023.8.26.0000 Ourinhos, Relator: Penna Machado, Data de Julgamento: 07/03/2024, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/03/2024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SÍNTESE FÁTICA. AUTOR ORA RECORRENTE QUE BUSCA A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AO PERÍODO QUE ESTEVE COMO PÁROCO NA CATEDRAL REQUERIDA, A FIM DE PRESTAR CONTAS SOBRE SUA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERE O PLEITO LIMINAR. RECURSO EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. CÓPIA. CABIMENTO.REQUISITOS DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREENCHIDOS. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS, FINALIDADE DA PROVA E AS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE SE FUNDA O DIREITO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR QUE A AGRAVADA EXIBA CÓPIA AUTENTICADA DOS DOCUMENTOS - LIVRO CAIXA, LIVRO ATA E LIVRO TOMBO, REFERENTE AO PERÍODO DE 05.06.2011 ATÉ 11.03.2016, NO PRAZO DE 20 DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$300,00. (TJ-PR - AI: 15600965 PR 1560096-5 (Acórdão), Relator: LeniceBodstein, Data de Julgamento: 15/03/2017, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1995 23/03/2017)
Com espeque nas razões acima expostas, evidenciados os requisitos ensejadores da tutela de perseguida, em harmonia com o art. 381 do CPC, DEFIRO-A, determinando que a parte demandada, no prazo de quinze, colacione os contratos de aluguéis, comprovantes de pagamentos e comprovantes de pagamentos da renovação anual do período da relação locatícia, objeto da presente ação.
Defiro o requerimento formulado no petitório, Id 460826500, para tanto, concedo o benefício de pagamento de custas processuais ao final do processo.
Cite-se, nos termos do art. 382, § 1º do CPC.no prazo de quinze dias.
Decorrido o prazo, com o sem manifestação à conclusão.
Observe-se o cartório quanto aos patronos a serem intimados, deferindo, desde já, o ingresso de novos patronos, se requerido.
Intimem-se as partes do teor desta decisão. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mata de São João, Bahia, 01 de outubro de 2024.

Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito
Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
0000469-05.2015.8.05.0164 Petição Cível
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: Creuza Maria De Jesus Ramos
Advogado: Edilene Coelho Reinel (OAB:BA13901)
Advogado: Iuri Coelho Reinel (OAB:BA35060)
Requerido: Raimundo De Jesus Ramos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Francisca De Jesus Ramos
Advogado: Edilene Coelho Reinel (OAB:BA13901)
Advogado: Iuri Coelho Reinel (OAB:BA35060)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO
Processo nº: 0000469-05.2015.8.05.0164
AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)
DESPACHO

R.H.

Intime-se a Requerente, através da nobre patrona, para, no prazo de quinze dias, colacionar aos autos documentos que comprovem o vínculo de parentesco da Sra. FRANCISCA DE JESUS RAMOS com o interditado.
Com a resposta nos autos, dê-se vista ao Ministério Público.
Com a manifestação ministerial, à conclusão, com a urgência que o caso requer.
Cumpra-se.
Mata de São João, Bahia, 18 de julho de 2024
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
0000172-66.2013.8.05.0164 Sobrepartilha
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: Jose Augusto Conceição Dos Santos
Advogado: Ana Celeste De Jesus (OAB:BA17105)
Requerente: Jeane Da Conceiçao

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nº do processo: 0000172-66.2013.8.05.0164
Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

Face ao longo período sem movimentação nos autos, fica a parte autora intimada, através de seu representante legal, a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, com atualização dos endereços e dados eletrônicos das partes, sob pena de extinção.
Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
0000173-85.2012.8.05.0164 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Ronei Dos Reis Santos
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)

Reu: Alex Sandro Sena Do Sacramento

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nº do processo: 0000173-85.2012.8.05.0164
Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

Face ao longo período sem movimentação nos autos, fica a parte autora intimada, através de seu representante legal, a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, com atualização dos endereços e dados eletrônicos das partes, sob pena de extinção.
Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
0000114-05.2009.8.05.0164 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Ivan Dos Santos
Advogado: Marcelo Costa Rosales (OAB:BA24020)
Autor: Ivonice Das Virgens Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO

Processo n. 0000114-05.2009.8.05.0164
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVAN DOS SANTOS, IVONICE DAS VIRGENS DOS SANTOS

DESPACHO

Com base no Ato Normativo Conjunto n. 07, de 1º de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e considerando o quanto estabelece o art. 4º do referido Ato ("O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do 'Juízo 100% Digital', inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto'"), bem como a promoção do aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional:
1 - Determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 10 dias, manifestem interesse quanto à adequação do feito pela opção "Juízo 100% digital", podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
2 - O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital" e o demandado, ao anuírem com o procedimento, deverão:
I- Fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II- Manter atualizadas tais informações, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.
3 - Adotado o "Juízo 100% Digital" as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
4 - Atentem-se as partes que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º do artigo 4º do supracitado Ato.
5 - A retratação da opção pela tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital" não enseja a mudança do juízo natural do feito (art. 5º).
6 - As partes poderão, a qualquer tempo, celebrar negócio jurídico-processual, nos termos do art. 190 do CPC, para escolha do "Juízo 100% Digital" ou, ausente esta opção, para a realização de atos processuais isolados de forma digital (art. 6º).
7 - Após, à conclusão, com máxima brevidade: a) havendo pedido antecipatório/tutela de urgência; b) se na fase de prolação de sentença; c) se formulado pedido de desistência, sem apresentação de contestação (caso contencioso); d) se houver pedido incontroverso e comportar julgamento parcial de mérito, bem como prolação de sentença homologatória de acordo realizado em audiência ou noticiado nos autos; e) pendente de despacho inicial.
8 – Atente-se o cartório para os casos de tramitação prioritária ou processo da meta 2 do CNJ, assim como para observar na íntegra as providências determinadas neste despacho, evitando-se conclusão desnecessária.
Mata de São João, Bahia, 26 de agosto de 2022.
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO

0000996-88.2014.8.05.0164 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Jeosafa Almeida Silva
Advogado: Edilene Coelho Reinel (OAB:BA13901)
Autor: Agnaildes Goncalves Silva
Advogado: Edilene Coelho Reinel (OAB:BA13901)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO

Processo n. 0000996-88.2014.8.05.0164
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JEOSAFA ALMEIDA SILVA, AGNAILDES GONCALVES SILVA

DESPACHO

Com base no Ato Normativo Conjunto n. 07, de 1º de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e considerando o quanto estabelece o art. 4º do referido Ato ("O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do 'Juízo 100% Digital', inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto'"), bem como a promoção do aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional:
1 - Determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 10 dias, manifestem interesse quanto à adequação do feito pela opção "Juízo 100% digital", podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
2 - O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital" e o demandado, ao anuírem com o procedimento, deverão:
I- Fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II- Manter atualizadas tais informações, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.
3 - Adotado o "Juízo 100% Digital" as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
4 - Atentem-se as partes que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º do artigo 4º do supracitado Ato.
5 - A retratação da opção pela tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital" não enseja a mudança do juízo natural do feito (art. 5º).
6 - As partes poderão, a qualquer tempo, celebrar negócio jurídico-processual, nos termos do art. 190 do CPC, para escolha do "Juízo 100% Digital" ou, ausente esta opção, para a realização de atos processuais isolados de forma digital (art. 6º).
7 - Após, à conclusão, com máxima brevidade: a) havendo pedido antecipatório/tutela de urgência; b) se na fase de prolação de sentença; c) se formulado pedido de desistência, sem apresentação de contestação (caso contencioso); d) se houver pedido incontroverso e comportar julgamento parcial de mérito, bem como prolação de sentença homologatória de acordo realizado em audiência ou noticiado nos autos; e) pendente de despacho inicial.
8 – Atente-se o cartório para os casos de tramitação prioritária ou processo da meta 2 do CNJ, assim como para observar na íntegra as providências determinadas neste despacho, evitando-se conclusão desnecessária.
Mata de São João, Bahia, 26 de agosto de 2022.
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
0000175-21.2013.8.05.0164 Cobrança De Cédula De Crédito Industrial
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Marcos Antonio Silva Da Costa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nº do processo: 0000175-21.2013.8.05.0164
Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

Face ao longo período sem movimentação nos autos, fica a parte autora intimada, através de seu representante legal, a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, com atualização dos endereços e dados eletrônicos das partes, sob pena de extinção.
Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
0000176-06.2013.8.05.0164 Cobrança De Cédula De Crédito Industrial
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Sidmar Saraiva Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nº do processo: 0000176-06.2013.8.05.0164
Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

Face ao longo período sem movimentação nos autos, fica a parte autora intimada, através de seu representante legal, a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, com atualização dos endereços e dados eletrônicos das partes, sob pena de extinção.
Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DECISÃO
8002149-68.2024.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Daniel Santos De Oliveira
Advogado: Ubiracy Ribeiro Porto (OAB:BA23580)
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002149-68.2024.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DANIEL SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

R.H.
Tendo em vista a certidão de id 466854718, e ante a inexistência de Defensor Público com atuação nesta Comarca, NOMEIO o Bel. Ubiracy Ribeiro Porto, OAB/BA 23.580, como defensor dativo de DANIEL SANTOS DE OLIVEIRA, para aceitando o múnus, apresentar resposta à acusação, no prazo legal.
Intime-se pessoalmente o defensor sobre a nomeação.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 3 de outubro de 2024.

Lúcia Cavalleiro de M. Wehling
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
0000505-42.2018.8.05.0164 Inquérito Policial
Jurisdição: Mata De São João
Investigado: Amanda Suellen Laudano Da Hora
Advogado: Ubiracy Ribeiro Porto (OAB:BA23580)

Terceiro Interessado: Jose Da Cruz Reis
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Mata De São João
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo n. 0000505-42.2018.8.05.0164
INQUÉRITO POLICIAL (279)
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros

INVESTIGADO: AMANDA SUELLEN LAUDANO DA HORA
Advogado do(a) INVESTIGADO: UBIRACY RIBEIRO PORTO - BA23580

SENTENÇA
Vistos.
Retornam-se os autos conclusos com requerimento apresentado pelo patrono nomeado curador especial de AMANDA SUELLEN LAUDANO DA HORA, no qual requer a fixação de honorários advocatícios em razão da sua atuação nos autos.
É o breve relato.
Examinados. Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifico que, de fato, o requerente foi nomeado curador especial, nos termos do despacho de id 380136330, ante a inexistência de Defensor Público nesta Comarca, tendo juntado aos autos os quesitos necessários ao incidente deez insanidade mental, id 380136351.
Entende o Superior Tribunal de Justiça que “são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região” (AgRg no REsp 1.451.034/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/8/2014).

Assim, entendo, com fulcro no art. 382, do Código de Processo Penal, que o pleito merece ser acolhido para acrescentar/incluir na sentença, id 424594613, o seguinte:
“Conforme o disposto no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94, bem como na Resolução CP nº 17/2003, da Seccional da OAB/BA, art. 2º, IV, item 29, observando o grau de zelo do profissional, presteza e dedicação ao munus, face à ausência de Defensoria Pública na Comarca, fixo honorários advocatícios em nome do Bel. Ubiracy Ribeiro Porto, OAB/BA 23.580, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) a ser suportado pelo Estado da Bahia”.
Mantenho inalterada a referida sentença em seus demais termos.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Estado da Bahia.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, procedendo-se as baixas necessárias.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 1 de outubro de 2024.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito
c.a.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
8000645-61.2023.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rogerio Santos De Souza
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Terceiro Interessado: Fabiana Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Marcela Oliveira Pinto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo n. 8000645-61.2023.8.05.0164
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: ROGERIO SANTOS DE SOUZA

DESPACHO
R.H.
Vistos.
Intime-se a advogada subscritora da petição de id 453264862 para que proceda à juntada de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 5º, § 1º, da Lei n.º 8.906/1994.

Tendo em vista as preliminares aduzidas pela defesa, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.
Após, à conclusão.
Cumpra-se.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 3 de outubro de 2024.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

c.a.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DECISÃO
8002464-96.2024.8.05.0164 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Mata De São João
Flagranteado: Jefferson Silva Dos Santos
Advogado: Abel Da Silva Pereira (OAB:BA62918)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Delegacia De Proteção Ambiental Praia Do Forte

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8002464-96.2024.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
TESTEMUNHA: DELEGACIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL PRAIA DO FORTE
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: JEFFERSON SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ABEL DA SILVA PEREIRA (OAB:BA62918)

DECISÃO
R.H
Trata-se de auto de prisão em flagrante por suposta prática dos delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, de autoria atribuída a JEFFERSON SILVA DOS SANTOS, qualificado aos autos.
Da análise dos autos, constata-se a presença da situação de flagrância no momento da prisão, tendo sido promovida às oitivas necessárias, inclusive do flagranteado, restando atendidas as formalidades constitucionais e legais.
Ante o exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante, eis que observados os pressupostos e requisitos legais.
Manifestou o Ministério Público, id 466985345, pela concessão de liberdade provisória ao flagranteado e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
Vieram-me conclusos.
Passo a decidir.
Compulsando os autos, verifico que o flagranteado reúne as condições pessoais a indicar a prescindibilidade da manutenção de sua prisão, aí considerando também a pena abstratamente cominada ao delito que lhe é imputado, assim como as circunstâncias dos fatos imputados.
Por outro lado, tenho que cabível e necessária a aplicação imediata de medidas cautelares alternativas à segregação preventiva, previstas no art. 319, I e IV do CPP, na forma requerida pelo Ministério Público, uma vez que efetivamente necessária a sua vinculação ao acompanhamento da futura instrução processual.
Ante o exposto e nos termos do que dispõe o art. 319, inc. I e inc. IV, do CPP, concedo a liberdade provisória ao réu, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares:
1) Comparecimento trimestral em juízo para informar e justificar atividades.
2) Proibição de ausentar-se da Comarca sem comunicação a este juízo.
Fica o flagranteado cientificado de que o descumprimento de qualquer das obrigações impostas poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva (art. 312, parágrafo único, CPP).
Oficie-se a Autoridade Policial para juntar aos autos o laudo pericial de lesões corporais do autuado, conforme requisição pericial de id 466821715 - Pág. 22.
DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE ALVARÁ DE SOLTURA/MANDADO/OFÍCIO, devendo o flagranteado ser posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.
Requisite-se certidão de antecedentes.
Dê-se ciência ao MP.
Cumpra-se.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 4 de outubro de 2024.

Lúcia Cavalleiro de M. Wehling
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
8002130-96.2023.8.05.0164 Medidas De Proteção - Criança E Adolescente (lei 13.431) Criminais
Jurisdição: Mata De São João

Advogado: Rebeca Silva Lima (OAB:BA48935)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
ID do Documento No PJE: 466976128
Processo N° : 8002130-96.2023.8.05.0164
Classe: MEDIDAS DE PROTEÇÃO - CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI 13.431) CRIMINAIS
REBECA SILVA LIMA (OAB:BA48935)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318222958400000449522606

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DECISÃO
8001802-40.2021.8.05.0164 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jeovane Lima Dos Santos
Advogado: Leonel Evaristo Da Rocha Filho (OAB:BA63689)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo n. 8001802-40.2021.8.05.0164
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: JEOVANE LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: NILSON SANTOS DA SILVA JUNIOR - BA68284

DECISÃO
R.H.
Ante a renúncia de id 442702682, revogo a nomeação do Bel. NILSON SANTOS DA SILVA JUNIOR – OAB/BA nº 68.284 – e, face à inexistência de Defensor Público em atuação nesta Comarca, nomeio o Bel. Leonel Evaristo da Rocha Silva – OAB/BA nº 63.689 – como defensor dativo do denunciado JEOVANE LIMA DOS SANTOS, para, aceitando o munus, comparecer à audiência designada em id 428471749.
Intimem-se pessoalmente os defensores sobre a revogação e a nomeação.
Cumpra-se.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 30 de setembro de 2024.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito
c.a.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
0000632-63.2007.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João
Reu: David Dos Santos Freitas
Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza (OAB:BA11845)

Advogado: Fernando Cesar De Castro Silva (OAB:BA42640)
Reu: Marcos Souza De Azevedo
Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza (OAB:BA11845)
Terceiro Interessado: Rafael Reis Silva
Autor: Ministério Público Estadual
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Valdilei De Souza Santos
Testemunha: Danielle Almeida Nascimento
Testemunha: Maria Vera Da Luz
Testemunha: Celia Araújo Souza
Vitima: Adson Brito Ribeiro

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo n. 0000632-63.2007.8.05.0164
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros

REU: DAVID DOS SANTOS FREITAS e outros
Advogados do(a) REU: JOSE RUBENS BEZERRA DE SOUZA - BA11845, FERNANDO CESAR DE CASTRO SILVA - BA42640
Advogado do(a) REU: JOSE RUBENS BEZERRA DE SOUZA - BA11845

SENTENÇA
Vistos.
Vieram-me os autos do procedimento em epígrafe, em que se apura a ocorrência da infração penal prevista no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, imputada a DAVID DOS SANTOS FREITAS e MARCOS SOUZA DE AZEVEDO, ocorrido em 02.05.2007.
Extinta a punibilidade de MARCOS SOUZA DE AZEVEDO pela prescrição (id 443876587).

Analisando os autos, verifico que a pena máxima abstratamente cominada ao delito é 15 (quinze) anos, na hipótese de gravidade máxima, cuja prescrição se daria em 20 (vinte) anos.
Observe-se que do limite entre a pena mínima e a pena máxima prevista para o delito, verifica-se que a pena aplicada em eventual condenatória não ultrapassaria o patamar de 12 (doze) anos, que prescreve em 16 anos.
Assim, cumpre reconhecer, de ofício, a ocorrência da prescrição com base na pena projetada do crime imputado, tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia (05.06.2007 – Id. 135374734) e a presente decorreram mais de 16 (dezesseis) anos.
Desta forma, atenta às circunstâncias narradas nos autos, bem como à certidão de antecedentes do denunciado (id 453944662) e considerando que a pena eventualmente fixada não ultrapassaria o limite mencionado, o prosseguimento do processo se mostra absolutamente inútil, uma vez que aquela não poderia ser imposta ao réu.
Se, da análise dos autos, restar demonstrado que, mesmo havendo condenação, em face da pena concretizada, esta resultaria alcançada pela prescrição, o Magistrado deve julgar de logo o feito, reconhecendo, de forma antecipada, o desaparecimento do interesse de agir do Estado. Não há justa causa para o prosseguimento da persecução penal, como ocorre no caso em tela.
Não faria qualquer sentido prosseguir na persecução penal em um processo com prognóstico de resultado estéril, com todas as implicações negativas que tal atitude acarreta, para, só após, reconhecer-se que o Estado não poderá impor qualquer penalização ao réu.
Cite-se, no mesmo sentido:
“PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. O processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, auto-suficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social. E a custas de desperdício de tempo e recursos materiais do Estado. Desta forma, demonstrado que a pena projetada, na hipótese de uma condenação, estará prescrita, deve-se declarar a prescrição, pois a submissão do acusado ao processo decorre do interesse estatal em proteger o inocente e não intimidá-lo, numa forma de adiantamento de pena. É a hipótese em julgamento. DECISÃO: Apelo ministerial desprovido. Unânime”. (TJRS, Apelação Crime 700 183 656 68, Sétima Câmara Criminal, Relator o Eminente Desembargador Sylvio Baptista Neto, DJ 24.04.2007).
Ressalte-se, ainda, que o fato de se verificar a ocorrência da prescrição virtual tomando-se como referência uma condenação hipotética não afronta a presunção de inocência, uma vez que não há, in casu, qualquer declaração de culpa dos acusados, sendo certo que o reconhecimento da prescrição pela pena projetada elimina todos os efeitos do crime.
Conclui-se, pois, pela ausência de justa causa para o prosseguimento da presente ação penal.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal c/c artigo 3º, do mesmo diploma legal, determino o arquivamento do feito em face do reconhecimento da prescrição pela pena projetada, face à ausência de justa causa quanto a DAVID DOS SANTOS FREITAS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao CEDEP para a adoção das providências pertinentes.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se e dê-se baixa, com as comunicações e cautelas necessárias.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 1 de outubro de 2024.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

c.a.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8000943-24.2021.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bruno Almeida Dos Santos
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Vitima: Gisele De Noronha Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000943-24.2021.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BRUNO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA48507)

SENTENÇA

Vistos.
Vieram-me os autos em epígrafe, em que se apura a ocorrência do delito da contravenção prevista no art. 21, do Decreto-lei nº 3.688/1941 (praticar vias de fato), ocorrida em 02.04.2021.
Recebida a denúncia em 26.07.2021 (id 121806972).
Analisando os autos, verifico que a pena máxima abstratamente fixada para a contravenção de “vias de fato” é de 3 (três) meses, ocorrendo a prescrição em 3 (três) anos, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal.
Considerando que, entre a data de recebimento da denúncia (26.07.2021) e a presente decorreram mais de 3 (três) anos, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, por se tratar de matéria de ordem pública.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), em relação ao fato narrado nos autos deste procedimento, com base no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
Intime-se.
Demais comunicações necessárias.
Ciência ao MP
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 2 de outubro de 2024.
Lúcia Cavalleiro de M. Wehling
Juíza de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Mata de São João

EDITAL

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA LUCIA CAVALLEIRO DE MACEDO WEHLING, JUÍZA DE DIREITO DESTA VARA CRIME DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC.
FAZ SABER a todos quanto o presente virem, conhecimento tiverem e interessar possa, que de acordo com o Art. 425 e 426 § 1º da Lei 11.689/2008, procedeu-se a organização da lista PROVISÓRIA de jurados desta Cidade e Comarca de Mata São João, que deverão servir no próximo ano 2025, cujos nomes constam da relação abaixo:

NOMES	PROFISSÃO
ADEILDES DE SANTANA ARGOLO	PROFESSORA
ADILTON SANTANA DOS SANTOS	INDUSTRIAL
ADITELMO AVELINO CAVACANTE	TEC. AGRÔNOMO
ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS	PROFESSORA
AILTON OLIVEIRA LONGO	PROFESSOR
AILTON SOUZA DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
ALBERSON SANTOS PEREIRA	ESTUDANTE
ALEXANDRA ARAÚJO MIRANDA	PROFESSORA
ALEX FABIANO GOMES NETTO	OPERADOR DE PRODUÇÃO
ALEXANDRE AUGUSTO LIMA DE OLIVEIRA	EMPRESÁRIO
ALEXINALDO FERREIRA BATISTA	EMPRESÁRIO
ALINE BARBOSA RIBEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
ALINE MATOS DOS SANTOS	ESTUDANTE
ALAN BATISTA DOS SANTOS	UNIVERSITÁRIO
AMENÁLIA CHAGAS DA APRESENTAÇÃO DE JESUS	SERVIDOR PÚBLICO

AMANDA DE PONTES DOS SANTOS	UNIVERSITÁRIA
ANA CARLA SANTANA DE ASSIS	UNIVERSITÁRIA
ANA LÍGIA DOS SANTOS	UNIVERSITÁRIA
ANA LÚCIA GARCIA MENDES FRANÇA	ESTUDANTE
ANA PAULA CORREIA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
ANDERSON LUIZ ARAÚJO BASÍLIO	UNIVERSITÁRIO
ANDERSON CARVALHO ALVES	SERVIDOR PÚBLICO
ANDERSON SANTANA P. DE OLIVEIRA	ESTUDANTE
ANDERSON SANTOS OLIVEIRA DA ANUNCIAÇÃO	ESTUDANTE
ANDRÉA BARBOSA DOS SANTOS	PROFESSORA
ÂNGELO XAVIER FRANÇA	INDUSTRIÁRIO
ARIVALDO SANTOS SANTANA	INDUSTRIAL
ARLINDO EDSON DE JESUS CRUZ	INDUSTRIAL
AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES DO ROSÁRIO	AGENTE DE .SAÚDE
AUGUSTO JOSÉ DE ARAÚJO FERNANDES JÚNIOR	PROFESSOR
CAMILA FREITAS MOURA	ESTUDANTE
CALIANE MOURA DIAS	SERVIDOR PÚBLICO
CARLA ALEXANDRINA SANTOS E SILVA	ENFERMEIRA
CARLA DE JESUS ALMEIDA	PROFESSORA
CARLOS AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR	INDUSTRIAL
CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA PAIM	ESTUDANTE
CARLOS MICHEL DE JESUS SANTOS	ESTUDANTE
CATIANE SANTANA SALES	PROFESSORA
CATIANE SEIDO RODRIGUES COSTA	ESTUDANTE
CINTIA MANUELA LISBOA NASCIMENTO	ESTUDANTE
CLAUDIO SANTOS DA CUNHA	UNIVERSITÁRIO
CRISTIELE LIMA ALBERTO	ESTUDANTE
CRISTIANO DE SANTANA WEST	SERVIDOR PÚBLICO
DANILO GOMES NETTO	OPERADOR MAQUINAS
DEISE DA SILVA TORRES	SERVIDOR PÚBLICO
DEISIANE CRUZ DE ALMEIDA SILVA	ADMINISTRADORA
DEAN SILVA DOS ANJOS	ESTUDANTE
DIANA DA SILVA TORRES	SERVIDOR PÚBLICO
DERMEVAL SANTOS COSTA JÚNIOR	PROFESSOR
DOUGLAS DOS SANTOS BRITO	PROFESSOR
EDGAR JOSÉ DOS REIS JÚNIOR	METALÚRGICO
EDNALVA ALVES RIBEIRO	ESTUDANTE
EDVALDO CERQUEIRA DA SILVA	VIGILANTE
ELAINE COSTA RODRIGUES	UNIVERSITÁRIA
ELSIVAN CHAGAS RASTELI	INDUSTRIÁRIO
ELZA MARIA DOS SANTOS	PROFESSORA
ERLEY LIDGER DE PAIVA DIAS	SERVIDOR PÚBLICO
EVANIA LIMA DE SANTANA	ESTUDANTE
FABIANA SILVA DA APRESENTAÇÃO	AGENTE DE .SAÚDE
FABIANO DE JESUS XAVIER	OPERADOR DE PRODUÇÃO
FABIO DA LUZ SANTANA	ESTUDANTE
FABIO JORGE GOMES DOREA	UNIVERSITÁRIO
FABRICIO DE SOUZA MATOS	OPERADOR DE MAQUINAS
FABRICIO LUIZ DE CARVALHO EXPEDITO	PROFESSORA
FELIPE GUIMARAES SILVA	VENDEDOR
FERNANDA REIS DO NASCIMENTO	ESTUDANTE
FLORISMEIA SANTOS DE JESUS FRANÇA	GUIA DE TURISMO
FLORISVALDO SOUZA SANTOS JUNIOR	PROFESSOR
GABRIELE SILVA CONCEIÇÃO	ESTUDANTE
GABRIELA ESTHER SOUSA CASTRO	UNIVERSITÁRIA
GENIVALDA DE ASSIS TAVARES	ESTUDANTE
GEORGE SILVA CHIMADA	SERVIDOR PÚBLICO
GILCILENE B DOS SANTOS	ESTUDANTE
GILCIMAR DE JESUS CRUZ	SERVIDOR PÚBLICO
GISELE PEREIRA ARAÚJO	PROFESSORA
GLAUCIA SOARES CARVALHO	PROFESSORA
GRACYELLE BARBOSA FERREIRA SANTOS	ESTUDANTE
HELONEIDA SANTANA SILVA	ESTUDANTE
IANARA GUIOMAR DE OLIVEIRA	SUP. SEGURANÇA
ILDELIA SANTOS DE AQUINO	ENFERMEIRA
IRACI SILVA LIMA	PROFESSORA
IRIANE SOUZA DOS SANTOS	PROFESSORA
IRLA SOUZA DA SILVA PAIM	ENFERMEIRA
ITAMAR CAMPOS AIRES	ESTUDANTE
IVANA DE SOUZA SANTOS	PROFESSORA
IVONEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO	SERVIDOR PÚBLICO
IVONE NERIS DA SILVA	EMPRESÁRIA

IVSON ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS	PROFESSOR
JAIRO SANTANA ROCHA	PROFESSOR
JANDERSON DA CONCEIÇAO SANTOS	ESTUDANTE
JEANE DIAS SANTOS	ESTUDANTE
JECILA ANNE SANTOS CUNHA	ESTUDANTE
JEFERSON SILVA REIS JUNIOR	ESTUDANTE
JOÃO PAIVA VIERIA NETO	PROFESSOR
JOELIAS SANTOS DA SILVA	BANCÁRIO
JOILSON SOUZA DA SILVA	OP. MAQUINAS
JONATHAN DARLAN SILVA DE BRITO	ESTUDANTE
JORGE CARLOS SALES SILVA	MECÂNICO
JOSÉ CARLOS TRAVASSOS DE MORAIS	PROFESSOR
JOSÉ RONALDO LUNAS DIAS	INDUSTRIAL
JOSEANE PEREIRA SALES	ESTUDANTE
JOSUÉ RAMOS DA SILVA	OPERÁRIO
JUBIARA SANTOS DA CONCEIÇAO	PROFESSORA
JUBIRACEMA SANTOS DA CONCEIÇÃO	PROFESSORA
JUMARA BISPO DA SILVA	UNIVERSITÁRIA
KATIA ALVES COSTA ARGOLO	PROFESSORA
KATIA CRISTINA SANTANA DOS SANTOS SOUZA	PROFESSORA
LAIS CRISTINA DE SEIXAS OLIVEIRA LISBOA	SERVIDORA PÚBLICA
LAISE CRISTINA DE SEIXAS OLIVEIRA LISBOA	SERVIDORA PÚBLICA
LAZARO SANTANA BALTZIDES	CALDEIREIRO
LEILA SILVA DE CARVALHO	UNIVERSITÁRIA
LINDINALVA ALVES DE MELO	PROFESSORA
LINDINALVA PEREIRA DO NASCIMENTO	SERVIDORA PÚBLICA
LUCIANO ABREU	PROFESSORA
LUÍS ALAN DAS MERCES GONZALES	SOLDADOR
LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS DE ALMEIDA	ESTUDANTE
LUIZ CARLOS VIEIRA RIBEIRO	PROFESSOR
MAGNÓLIA ALVES DE MIRANDA	ESTUDANTE
MAGNO SANTANA DOS SANTOS	INDUSTRIAL
MANOEL JORGE BARRETO COSTA	PROFESSOR
MÁRCIA TEREZA SANTOS DOS ANJOS	ESTUDANTE
MARCOS VINÍCIUS SANTOS SOUZA	PROFESSOR
MARCOS BYRNE E SILVA	MOTORISTA
MARIA DE FÁTIMA GRANDE SILVA	SERVIDORA PÚBLICA
MARIA FRANCISCA BARRETO COSTA	PROFESSORA
MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA	ESTUDANTE
MARCOS VINÍCIUS CARVALHO DE SOUZA	SERVIDOR PÚBLICO
MARILENE FERREIRA RAMOS	SERVIDORA PÚBLICA
MARINALDO SANTOS SANTANA	ESTUDANTE
MARIO SÉRGIO CHAGAS FRANÇA	ADMINISTRADOR
MARIANGELA BRITO SANTIAGO	ESTUDANTE
MARLENE SANTOS DE CARVALHO	EMPRESÁRIA
MARLI SANTIAGO DOS SANTOS	TRAB. HOTELARIA
MARLI DANTAS DA SILVA	SERVIDORA PÚBLICA
MARLON DE OLIVEIRA REIS	OPERADOR DE MAQUINAS
MICHELL CARVALHO DE SOUZA	ESTUDANTE
MIGUEL GONÇALVES DE OLIVEIRA	INDUSTRIAL
MILENA DE OLIVEIRA SIMÕES CANABRAVA	PROFESSORA
MIRELA DE CARVALHO GOMES	SERVIDORA PÚBLICA
NADJA ALVES DOS SANTOS	ESTUDANTE
NAFTALY NASCIMENTO SILVA	ESTUDANTE
NAILANE NASCIMENTO BARBOSA	SERVIDORA P´PUBLICA
NEIDE APARECIDA DOS SANTOS LAGO	PROFESSORA
NEILA NASCIMENTO CHAGAS DA SILVA	PROFESSORA
NEILANE EVELLY LIMA GARRIDO	SERVIDORA PÚBLICA
NÚBIA OLIVEIRA DA ANUNCIAÇÃO	PROFESSORA
OSMARIA PEREIRA DA SILVA	ESTUDANTE
OSVALDO RABELO CALHEIRO	SUPERVISOR DE ENSINO
PATRICIA ARAÚJO DE SOUZA	SUPERVISOR DE ENSINO
POLIANA CERQUEIRA DA SILVA	ESTUDANTE
POLYANA DE CARVALHO DIAS	PROFESSORA
QUEZIA EMANUELLE DOS SANTOS SILVA GONÇALVES	SERVIDORA PÚBLICA
RAVI COSTA E SILVA LOPES	INDUSTRIÁRIO
REGINA CORREIA SANTOS	PROFESSORA
RENATA JESUS DOS SANTOS	SERVIDORA PÚBLICA
RENILDES DE SANTANA LIMA	ESTUDANTE
RINGO AZEVEDO DIAS	MOTORISTA
RITA DE CASSIA PAZ BARRETO	PROFESSORA
ROGÉRIO REIS SANTOS	ANALISTA SISTEMA

ROMILDA DOS SANTOS SILVA	PROFESSORA
ROMUALDO SANTANA ROCHA	INDUSTRIAL
RONALDO MACHADO SANTOS	PROFESSOR
RONILSON CRUZ DOS SANTOS	ESTUDANTE
ROSANA BARBOSA DOS SANTOS	ESTUDANTE
ROSANA GOMES DE SANTANA	BALCONISTA
ROSANA DOS SANTOS	PROFESSORA
ROSEANE DA SILVA FERREIRA	AG. ADMINISTRATIVO
ROSÂNGELA ALVES DOS SANTOS	PROFESSORA
ROSENEIDE SANTOS GONÇALVES	SUPERVISORA
SANDRA LÚCIA ALVES RIBEIRO	PROFESSORA
SANDRO COSTA ROSALES	PROFESSOR
SARA MENDES BATISTA	PROFESSORA
SÉRGIO LUÍS DE SOUSA MOLINARI	AGENTE DE SAÚDE
SIDINAI SANTANA DA PURIFICAÇÃO	SERVIDORA PÚBLICA
SHEILA ALMEIDA DOS SANTOS FIGUEIREDO	PROFESSORA
SILVIO ROMERO BARBOSA DA SILVA	PROFESSOR
SILVANA AMORIM SOARES DE SOUZA	PROFESSORA
SILMARA SANTANA DE OLIVEIRA	ESTUDANTE
SIMONE FREIRE DA SILVA	UNIVERSITÁRIA
SIMONE ALCÂNTARA DOS SANTOS	SERVIDORA PÚBLICA
SÔNIA MARIA SANTOS	PROFESSORA
SUELEN BARROS DOS SANTOS	UNIVERSITÁRIA
TAILANE VIANA LIMA	ESTUDANTE
TAINARA DA SILVA OLIVEIRA FREITAS	ESTUDANTE
TARCISIO AUGUSTO MIRANDA SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
THAIS ALVES SOARES MIGUEL	TEC. ENFERMAGEM
THIAGO JOSÉ LIMA VIEIRA	SUPERVISOR
UMBRAINE YURE DE SIQUEIRA SANTOS	PROFESSOR
VAGNER GOMES VIANNY	SUPERVISOR
VALDECI REIS SANTOS	PROFESSOR
VALDETE GOMES DE OLIVEIRA	PROFESSORA
VALERIA OLIVEIRA CONCEIÇÃO PINTO	ESTUDANTE
VALNEI SANTOS TEÓFILO	ESTUDANTE
VALTER PIMENTEL DE OLIVEIRA	PROFESSOR
VANEUZA MENDES DE OLIVEIRA	PROFESSORA
VERÔNICA OLIVEIRA DE MELO	PROFESSORA
VIVIANE GOMES ARAÚJO	PROFESSORA
WILLIAM DE OLIVEIRA ROCHA	SERVIDOR PÚBLICO

Da Função do Jurado:
Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1 Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2 A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (NR)'Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;II – os Governadores e seus respectivos Secretários;III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;IV – os Prefeitos Municipais; V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; VIII – os militares em serviço ativo; IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.' (NR) 'Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1 Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. § 2 O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.' (NR) 'Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.' (NR) 'Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.' (NR) 'Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.' (NR) 'Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.' (NR) 'Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.' (NR) 'Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.' (NR) 'Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.' (NR) 'Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.' (NR). Dado e Passado nesta cidade de Mata de São João, 04 de outubro de 2024. Eu, Antonia Gicelia de Souza Bispo – Diretora de Secretaria subscrevi.

Lucia Cavalleiro de M. Wehling de Toledo
Juíza de Direito

MUNDO NOVO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000978-74.2013.8.05.0173 Execução Fiscal
Jurisdição: Mundo Novo
Exequente: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Diogo Macedo Dos Santos (OAB:BA25409)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Executado: Gilberto Nunes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000978-74.2013.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s): DIOGO MACEDO DOS SANTOS (OAB:BA25409), HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205)
EXECUTADO: GILBERTO NUNES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração que busca atacar a sentença proferida nos autos.
Passo a fundamentar e a decidir.
Alega o(a) Embargante, invocando em seu benefício as disposições constantes no art. 1.022 do CPC, a existência de vício na Sentença proferida nos autos e espera o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para sanar a inconsistência apontada.
Em que pese o esforço do(a) embargante em demonstrar suas razões, a matéria ventilada no recurso horizontal não se amolda à existência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material no julgado.
Não é dever do julgador rebater todas as alegações apresentadas pela parte, mas somente aquelas que, concretamente, sejam capazes de afastar a conclusão adotada na decisão embargada, o que não é o caso dos argumentos veiculados nestes embargos.
Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também com força no Tema 1184).
Não há na sentença embargada qualquer ponto que mereça reparo, dentro dos limites estabelecidos pelo art. 1.022 do CPC.
Na verdade, percebe-se que o(a) embargante, imbuído(a) de manifesto inconformismo em face da sentença embargada, tenta conceder aos presentes embargos de declaração anômalo contorno de sucedâneo recursal, pretensão a qual atenta contra a natureza da mencionada ferramenta e contra a sistemática da lei processual civil em vigor.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.
Intimações necessárias.
Decorrido o prazo, arquive-se com baixa.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000276-06.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jucerlane Souza Barbosa
Advogado: Hugo Batista De Medeiros (OAB:BA72763)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000276-06.2024.8.05.0173

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JUCERLANE SOUZA BARBOSA
Advogado(s): HUGO BATISTA DE MEDEIROS (OAB:BA72763)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenham sido apresentadas nos autos.
Juntadas as contrarrazões ou escoado o prazo, certifique-se nos autos e remeta-se o processo à e. Turma Recursal competente, observando-se as cautelas de estilo e com os cumprimentos deste Juízo (art. 1.010, § 3º, do CPC).
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000244-69.2022.8.05.0173 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mundo Novo
Exequente: Pedro Nunes Bispo
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Executado: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000244-69.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: PEDRO NUNES BISPO
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Procedi com evolução da classe processual para cumprimento de sentença.
O título a ser executado é oriundo dos juizados, razão pela qual se aplica o art. 52 da Lei n. 9.099/95, integrado pelo que dispõe o CPC. Assim, há dispensa de custas ou condenação em honorários no primeiro grau. Verifica-se dos autos que a sentença/acórdão transitou em julgado, reconhecendo-se o direito da parte ora exequente. Em juízo liminar, examinando-se o pedido do cumprimento de sentença, verifica-se constar a memória de cálculo junto à petição.
Conforme art. 52, IV, da Lei dos Juizados, não tendo sido cumprida voluntariamente a obrigação após o trânsito em julgado, já caberiam atos executivos sem qualquer citação. Contudo, visualizando-se a conveniência de possibilitar à parte nova ciência, determina-se:
1. Intime-se o Executado, somente por seu advogado (ou pessoalmente, caso não tenha procurador nos autos), para pagar a quantia indicada na memória de cálculos no prazo de 15 (quinze) dias, acrescida das custas (somente se houve condenação em custas).
2. Havendo o pagamento, intime-se a exequente para manifestação em 5 dias e, nada sendo impugnado, expeça-se o alvará de levantamento dos valores, arquivando-se com baixa em seguida. Se houver poderes especiais de receber quantias (valores, dinheiro etc.) na procuração, poderá ser expedido em nome do advogado, se assim requerido.
3. Não havendo o pagamento no prazo, determina-se desde já a adoção das medidas constritivas previstas em lei, como a penhora online de ativos (art. 854 do CPC2), bem como a penhora sobre veículos, para o caso de não ser encontrado valores suficientes à quitação do débito, consoante rol legal (art. 835, IV, CPC3), e conforme memória de cálculo da última atualização, pelo sistema SISBAJUD, em referência ao CPF/CNJP informado nos autos, devendo-se cancelar eventual indisponibilidade sobre valor excedente, bem como sobre valor irrisório, entendido como aquele inferior a 10% do salário mínimo. Se for positivo o bloqueio pelo SISBAJUD, intimem-se as partes para se manifestarem em 5 dias (art. 854, §3º, CPC), com prazo em dobro em caso de Fazenda Pública. A parte executada deve ser intimada pessoalmente caso não tenha advogado (art. 854, §2º, CPC). Nesse caso, a parte exequente deverá apresentar os dados bancários para viabilizar a transferência. Determina-se, ainda, em paralelo, a constrição de veículos pelo RENAJUD em relação ao mesmo CPF/CNPJ, tendo em vista a necessidade de se assegurar a satisfação do crédito, determinando-se a restrição total. Havendo a apreensão do veículo, lavre-se a penhora e registre-se no RENAJUD, bem como intime-se a exequente para, em 15 dias, comprovar o valor de mercado consoante art. 871, IV, CPC, ou requerer a avaliação por oficial de justiça, desbloqueando-se, após a penhora e avaliação, as restrições sobre os veículos cujos valores excederem ao crédito perseguido.
4. Se forem infrutíferos os resultados do SISBAJUD e RENAJUD (ou se o valor alcançado for apenas parcial), de logo determina-se que a parte exequente seja intimada para, em 5 dias, requerer qualquer outra providência que entender cabível, sob pena de extinção (art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95).

5. Por fim, expeça-se alvará para levantamento do valor incontroverso, acrescido dos rendimentos e observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos.
Serve o presente despacho como mandado de Citação/Intimação/Penhora/Arresto/ Avaliação e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000660-76.2018.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Martins Silva
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000660-76.2018.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA MARTINS SILVA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos, etc.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, intime-se a parte requerida, para também, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender cabível, sob pena de arquivamento.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000084-49.2019.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: M. R. G.
Advogado: Diogo De Almeida Pires (OAB:BA28139)
Autor: Agenildo Rodrigues Silva
Advogado: Diogo De Almeida Pires (OAB:BA28139)
Reu: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Cassio Carvalho Batista (OAB:BA19682)
Advogado: Alisson Demosthenes Lima De Souza (OAB:BA16464)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000084-49.2019.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: M. R. G. e outros
Advogado(s): DIOGO DE ALMEIDA PIRES registrado(a) civilmente como DIOGO DE ALMEIDA PIRES (OAB:BA28139)
REU: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s): CASSIO CARVALHO BATISTA (OAB:BA19682), ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA (OAB:BA16464)

DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.

AGENILDO RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, M. R. G. e M. R. G. (2018), absolutamente incapazes, também devidamente qualificadas nos autos em epígrafe e representadas pelo seu genitor, o Sr. Agenido Rodrigues da Silva, ajuizaram ação de compensação por danos morais em face do Município de Tapiramutá/BA.
Compulsando os autos, verifico que não houve a juntada de documento de identificação da segunda autora M. R. G., o que impossibilita a verificação da sua legitimidade ativa, bem como da regularidade da representação processual.
Assim, intime-se a parte autora M. R. G. para, no improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, juntar autos documento de identificação, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Com a manifestação, vista ao demandado pelo prazo de 15 (quinze) dias,
Em momento oportuno, retornem-me os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000174-28.2017.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Joaquim Pereira De Souza
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000174-28.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): LUCAS DE LIMA PARENTE registrado(a) civilmente como LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Diante da informação do falecimento da parte autora, intime-se o causídico para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, retorne o processo concluso no fluxo de SENTENÇA EXTINTIVA.
Confiro força de intimação/mandado/ofício.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001121-63.2013.8.05.0173 Alvará Judicial
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Reijane Pires Brito
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Requerido: Bradesco Administradora De Consorcio Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 0001121-63.2013.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: REIJANE PIRES BRITO
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REQUERIDO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Verifica-se que houve o extravio dos autos físicos, assim, intime-se a parte autora para manifestar interesse na restauração dos autos no prazo de 15 dias, caso em que deverá juntar aos autos as peças processuais que possui disponíveis.
Não havendo manifestação o processo será extinto por abandono.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000526-49.2018.8.05.0173 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Mundo Novo

Advogado: Renan Mendes Novaes (OAB:BA24580)

Advogado: Quezia Souza Silva (OAB:BA69866)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 453257193
Processo N° : 8000526-49.2018.8.05.0173
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
RENAN MENDES NOVAES registrado(a) civilmente como RENAN MENDES NOVAES (OAB:BA24580)
QUEZIA SOUZA SILVA (OAB:BA69866)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092415161194900000437161050

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000980-87.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Distribuidora De Bebidas Sao Pedro Ltda - Me
Advogado: Bruna Suassuna De Oliveira (OAB:BA50192)
Reu: Warley Pereira Correia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000980-87.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO PEDRO LTDA - ME
Advogado(s): BRUNA SUASSUNA DE OLIVEIRA (OAB:BA50192)
REU: WARLEY PEREIRA CORREIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte a autora para se manifestar pela devolução da carta precatória de id 428117988 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por abandono.

Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000947-29.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Marcolino Espedito Angelo
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000947-29.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARCOLINO ESPEDITO ANGELO
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos extrato bancário relativo a três meses anteriores àqueles colacionados, a fim de analisar a ocorrência ou não de litispendência, considerando que, da análise conjunta do feito nº 8000073-78.2023.8.05.0173, verifica-se que não houve, naqueles autos, demonstração do cumprimento da obrigação de fazer.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000948-14.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Heleno Sobreira De Carvalho
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000948-14.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: HELENO SOBREIRA DE CARVALHO
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em consulta ao sistema processual verifica-se que parte autora possui outra ação contra a mesma instituição financeira, qual seja (incluindo o presente): proc. 8000948-14.2024.8.05.0173; 8000949-96.2024.8.05.0173, questionando suposto desconto indevido em sua conta bancária, ambos com início no mês de maio do corrente ano.
Observa-se que o Código de Processo Civil faculta ao autor promover a cumulação de pedidos, contra o mesmo réu, ainda que entre eles não haja necessariamente conexão (art. 327). A possibilidade conferida ao autor da ação de cumular os pedidos deve ser interpretada em conjunto com os princípios processuais, consagrados pela Constituição da República e pelo Código de Processo Civil, dentre eles a razoável duração do processo, a boa-fé processual e a cooperação (CRFB/1988, art. 5º, LXXVIII e CPC, arts. 5º e 6º).
Ao formular demandas autônomas, quando os pedidos poderiam ser cumulados, há flagrante violação à boa-fé processual e violação ao dever de cooperação, por meio do qual "(...) se pretende é que as partes mutuamente cooperem, em conjunto com o juiz, para que o processo tenha o melhor rendimento possível" (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; et al. Código de Processo Civil Comentado, Forense, 5ª ed. 2022, p. 15).
Sabe-se que o fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfazer todas as pretensões – supostas cobranças indevidas/não reconhecidas – configura abuso processual, a incidir se con-

firmada tal pretensão as consequências da litigância de má-fé, como também deve ser considerada a conduta no arbitramento de eventual compensação do dano moral, inteligência do Enunciado 53 do Colégio de Magistrado dos Juizados Especiais.
Não se desconhece a existência de cobranças abusivas por parte de instituições financeiras, tampouco se pretende obstar o acesso à via jurisdicional do consumidor lesado. Porém, o ordenamento jurídico também deve atuar para impedir o abuso do direito e o enriquecimento sem causa, ou seja, o direito de acesso à justiça deve ser exercido em sintonia com a boa-fé.
Assim, determino que o cartório proceda o apensamento das ações acima relacionadas e intime a parte autora para justificar tal fracionamento.
Após, retorne o processo concluso no fluxo de despacho inicial.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000949-96.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Heleno Sobreira De Carvalho
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000949-96.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: HELENO SOBREIRA DE CARVALHO
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em consulta ao sistema processual verifica-se que parte autora possui outra ação contra a mesma instituição financeira, qual seja (incluindo o presente): proc. 8000948-14.2024.8.05.0173; 8000949-96.2024.8.05.0173, questionando suposto desconto indevido em sua conta bancária, ambos com início no mês de maio do corrente ano.
Observa-se que o Código de Processo Civil faculta ao autor promover a cumulação de pedidos, contra o mesmo réu, ainda que entre eles não haja necessariamente conexão (art. 327). A possibilidade conferida ao autor da ação de cumular os pedidos deve ser interpretada em conjunto com os princípios processuais, consagrados pela Constituição da República e pelo Código de Processo Civil, dentre eles a razoável duração do processo, a boa-fé processual e a cooperação (CRFB/1988, art. 5º, LXXVIII e CPC, arts. 5º e 6º).
Ao formular demandas autônomas, quando os pedidos poderiam ser cumulados, há flagrante violação à boa-fé processual e violação ao dever de cooperação, por meio do qual "(...) se pretende é que as partes mutuamente cooperem, em conjunto com o juiz, para que o processo tenha o melhor rendimento possível" (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; et al. Código de Processo Civil Comentado, Forense, 5ª ed. 2022, p. 15).
Sabe-se que o fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfazer todas as pretensões – supostas cobranças indevidas/não reconhecidas – configura abuso processual, a incidir se confirmada tal pretensão as consequências da litigância de má-fé, como também deve ser considerada a conduta no arbitramento de eventual compensação do dano moral, inteligência do Enunciado 53 do Colégio de Magistrado dos Juizados Especiais.
Não se desconhece a existência de cobranças abusivas por parte de instituições financeiras, tampouco se pretende obstar o acesso à via jurisdicional do consumidor lesado. Porém, o ordenamento jurídico também deve atuar para impedir o abuso do direito e o enriquecimento sem causa, ou seja, o direito de acesso à justiça deve ser exercido em sintonia com a boa-fé.
Assim, determino que o cartório proceda o apensamento das ações acima relacionadas e intime a parte autora para justificar tal fracionamento.
Após, retorne o processo concluso no fluxo de despacho inicial.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000950-81.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Heleno Sobreira De Carvalho

Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000950-81.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: HELENO SOBREIRA DE CARVALHO
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção à nota técnica nº 01/2024 do CIJEBA, à qual aderiu este Juízo, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos itens 2.2, e 2.7 da referida nota, comprovar alternativamente:
a) que tentou contato com a parte ré para a resolução do problema, por qualquer canal de atendimento, requerendo, inclusive, disponibilização de cópia do(s) contrato(s), e não houve resposta em prazo razoável (ao menos 5 dias);
b) que fez reclamação ao INSS quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia do requerimento ou do processo administrativo, e não houve solução em prazo razoável (ao menos 30 dias).
Nos termos da mesma nota técnica, “em não sendo comprovada adequadamente a requisição, a demanda poderá ser extinta por inexistência de interesse processual”, de semelhante modo, “em não sendo feita essa prova, não há interesse de agir para o pedido de suspensão dos descontos, o que autoriza o indeferimento do pedido de tutela de urgência antecipada”.
Com a juntada ou decorrido o prazo, retorne o processo concluso para despacho inicial.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000950-81.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Heleno Sobreira De Carvalho
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000950-81.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: HELENO SOBREIRA DE CARVALHO
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção à nota técnica nº 01/2024 do CIJEBA, à qual aderiu este Juízo, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos itens 2.2, e 2.7 da referida nota, comprovar alternativamente:
a) que tentou contato com a parte ré para a resolução do problema, por qualquer canal de atendimento, requerendo, inclusive, disponibilização de cópia do(s) contrato(s), e não houve resposta em prazo razoável (ao menos 5 dias);
b) que fez reclamação ao INSS quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia do requerimento ou do processo administrativo, e não houve solução em prazo razoável (ao menos 30 dias).

Nos termos da mesma nota técnica, “em não sendo comprovada adequadamente a requisição, a demanda poderá ser extinta por inexistência de interesse processual”, de semelhante modo, “em não sendo feita essa prova, não há interesse de agir para o pedido de suspensão dos descontos, o que autoriza o indeferimento do pedido de tutela de urgência antecipada”.
Com a juntada ou decorrido o prazo, retorne o processo concluso para despacho inicial.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000956-88.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jivaldo Ribeiro De Jesus
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000956-88.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JIVALDO RIBEIRO DE JESUS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ROBERTA DA CAMARA LIMA CAVALCANTI (OAB:PE28467)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção à nota técnica nº 01/2024 do CIJEBA, à qual aderiu este Juízo, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos itens 2.2, e 2.7 da referida nota, comprovar alternativamente:
a) que tentou contato com a parte ré para a resolução do problema, por qualquer canal de atendimento, requerendo, inclusive, disponibilização de cópia do(s) contrato(s), e não houve resposta em prazo razoável (ao menos 5 dias);
b) que fez reclamação ao INSS quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia do requerimento ou do processo administrativo, e não houve solução em prazo razoável (ao menos 30 dias).
Nos termos da mesma nota técnica, “em não sendo comprovada adequadamente a requisição, a demanda poderá ser extinta por inexistência de interesse processual”, de semelhante modo, “em não sendo feita essa prova, não há interesse de agir para o pedido de suspensão dos descontos, o que autoriza o indeferimento do pedido de tutela de urgência antecipada”.
Com a juntada ou decorrido o prazo, retorne o processo concluso para despacho inicial.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000957-73.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jivaldo Ribeiro De Jesus
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000957-73.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JIVALDO RIBEIRO DE JESUS

Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção à nota técnica nº 01/2024 do CIJEBA, à qual aderiu este Juízo, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos itens 2.2, e 2.7 da referida nota, comprovar alternativamente:
a) que tentou contato com a parte ré para a resolução do problema, por qualquer canal de atendimento, requerendo, inclusive, disponibilização de cópia do(s) contrato(s), e não houve resposta em prazo razoável (ao menos 5 dias);
b) que fez reclamação ao INSS quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia do requerimento ou do processo administrativo, e não houve solução em prazo razoável (ao menos 30 dias).
Nos termos da mesma nota técnica, “em não sendo comprovada adequadamente a requisição, a demanda poderá ser extinta por inexistência de interesse processual”, de semelhante modo, “em não sendo feita essa prova, não há interesse de agir para o pedido de suspensão dos descontos, o que autoriza o indeferimento do pedido de tutela de urgência antecipada”.
Com a juntada ou decorrido o prazo, retorne o processo concluso para despacho inicial.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000955-06.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jivaldo Ribeiro De Jesus
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000955-06.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JIVALDO RIBEIRO DE JESUS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará pelo rito da Lei nº 9.099/95 (art. 54).
DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Informada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995).
INTIME-SE a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

INTIMAÇÃO
8000979-34.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Joao De Almeida Ferreira
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000979-34.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JOAO DE ALMEIDA FERREIRA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, colacionar aos autos comprovante de residência em seu nome e atualizado (últimos três meses), sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrendo o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença extintiva.
De outro lado, demonstrada tempestivamente a residência, fica, outrossim, INTIMADA a parte autora, em atenção à nota técnica nº 01/2024 do CIJEBA, à qual aderiu este Juízo, para, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos itens 2.2, e 2.7 da referida nota, comprovar alternativamente:
a) que tentou contato com a parte ré para a resolução do problema, por qualquer canal de atendimento, requerendo, inclusive, disponibilização de cópia do(s) contrato(s), e não houve resposta em prazo razoável (ao menos 5 dias);
b) que fez reclamação ao INSS quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia do requerimento ou do processo administrativo, e não houve solução em prazo razoável (ao menos 30 dias).
Nos termos da mesma nota técnica, “em não sendo comprovada adequadamente a requisição, a demanda poderá ser extinta por inexistência de interesse processual”, de semelhante modo, “em não sendo feita essa prova, não há interesse de agir para o pedido de suspensão dos descontos, o que autoriza o indeferimento do pedido de tutela de urgência antecipada”.
Com a juntada ou decorrido o prazo, retorne o processo concluso para despacho inicial.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000400-14.2013.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Luzia Anunciacao Matos
Advogado: Genisvan Pereira Da Luz (OAB:BA50086)
Advogado: Davi Da Silva Freire Rios (OAB:BA62598)
Reu: Municipio De Tapiramuta
Advogado: Alisson Demosthenes Lima De Souza (OAB:BA16464)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000400-14.2013.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA LUZIA ANUNCIACAO MATOS
Advogado(s): GENISVAN PEREIRA DA LUZ (OAB:BA50086), DAVI DA SILVA FREIRE RIOS registrado(a) civilmente como DAVI DA SILVA FREIRE RIOS (OAB:BA62598)
REU: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s): ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA (OAB:BA16464)

DECISÃO
Chamo o feito à ordem.

MARIA LUIZA DE SOUZA ANUNCIAÇÃO, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação em face do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAPIRAMUTÁ - FUNTAP e do MUNICÍPIO DE TAPIRAMUTÁ/BA, pretendendo a concessão de benefício por incapacidade.
Inicial instruída com procuração e demais documentos (IDs 27157273, 27157275, 27157276 e 27157278 - págs. 1-21).
Em síntese, alega que: (i) faz-se necessário o litisconsórcio passivo, visto que o FUNTAP foi instituído pelo Município de Tapiramutá/BA; (ii) é professora de 1ª a 4ª série, nível I, em Tapiramutá/BA; (iii) desenvolveu transtorno depressivo; (iv) por simples e errônea interpretação teve o benefício de auxílio doença negado e (v) mesmo em desvio de função, continua com piora dos sintomas.
Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da gratuidade de justiça.
Decisão denegando a antecipação da tutela (ID 27157278 - págs. 24-26). Na ocasião, reconheceu-se a ilegitimidade passiva do FUNTAP e deferiu à autora os benefícios da gratuidade de justiça.
Em ID 27157278 - págs. 31-36, o Município de Tapiramutá/BA apresentou contestação. Preliminarmente, aduziu a sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que o FUNTAP possui personalidade jurídica própria, diversa do ente municipal. No mérito, sustentou que: (i) os exames periciais realizados em 22/3/2013 e em 7/6/2013 concluíram pela desnecessidade do afastamento laboral e (ii) a autora não cumpre os requisitos para a obtenção do auxílio doença.
Intimada, a autora apresentou réplica (ID 27157281 - págs. 2-5). Na oportunidade, (i) reafirmou a legitimidade passiva do Município de Tapiramutá/BA e (ii) reiterou os termos da inicial.
Despacho intimando as partes para produzirem provas em ID 27157283.
Em ID 27157286 - págs. 2-3 a autora se manifestou (i) requerendo a realização de perícia médica e (ii) apresentando rol de testemunhas. Ainda, juntou documentos.
Manifestação da parte autora em ID 271958078 requerendo o julgamento da lide.
É o relato do essencial. Decido.
O FUNTAP foi instituído pela Lei Municipal de Tapiramutá/BA n. 18/2007. Embora o FUNTAP tenha como ente federativo responsável o Município de Tapiramutá/BA, noto que aquele possui personalidade jurídica própria, estando, inclusive, inscrito no CNPJ sob o n. 10.598.646/0001-76 como “matriz”. Isso demonstra a natureza autárquica do FUNTAP e sua autonomia em relação ao Município de Tapiramutá/BA.
Ainda, nos termos da Lei Municipal n. 18/2007, o FUNTAP tem orçamento próprio. Vejamos:
Art. 2º - Fica criado no âmbito da Secretaria de Administração, o Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tapiramutá - BA, doravante denominado FUNTAP, de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício do RPPS, observados os seguintes critérios:
[...]
II -Financiamento mediante recursos provenientes do município e das contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas titulares de cargos efetivos;

Art. 42 – Constituem recursos do FUNTAP:
I – o produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11 % (onze por cento) sobre a remuneração de contribuição;
II – o produto da arrecadação referente às contribuições dos aposentados e pensionistas de qualquer dos Poderes do Município, suas autarquias e fundações na razão de 11 % (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos benefícios que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.
III – o produto da arrecadação da contribuição do Município – Administração Direta, Indireta e Fundacional, de 11 % (onze por cento) sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas;
IV – o produto da arrecadação dos segurados previsto no Art. 6º desta Lei, que será integral – parte patronal e parte do segurado, do respectivo salário-de-contribuição a que teria se estivesse no exercício do cargo;
V – o produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;
VI – os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Fundo;
VII – aportes de capital que satisfaçam o disposto no inciso III do Art. 6º da Lei Federal nº 9.717 de 17 de novembro de 1998;
VIII - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
IX – o produto de arrecadação referente ao financiamento do passivo atuarial inicial; e
X – outros recursos que lhe sejam destinados
Apresentando personalidade jurídica própria e autonomia financeira e administrativa, o FUNTAP responde pessoalmente por suas obrigações, não sendo apenas um órgão vinculado ao Município de Tapiramutá/BA.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO E DE ATO DE DEMISSÃO - REINTEGRAÇÃO NO CARGO - MUNICÍPIO DE CONTAGEM - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXTINÇÃO - SERVIDOR VINCULADO À FAMUC - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DOTADA DE AUTONOMIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA - PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A ilegitimidade passiva ad causam implica que o réu da ação esteja sendo demandado sem que possua qualquer relação com a pretensão deduzida em juízo, sendo-lhe inclusive impossível defender-se a contento do pedido inicial, porquanto não se opôs ou resistiu ao direito postulado perante o órgão julgador. 2. Desde a sua instituição, a FAMUC - Fundação de Assistência Médica e Urgência de Contagem, é dotada de personalidade jurídica própria, dispondo de patrimônio próprio e autonomia financeira e administrativa, respondendo pessoalmente, então, por suas obrigações, não se cuidando de mero órgão vinculado à Prefeitura Municipal. 3. Deve ser mantida a sentença que julgou extinto o processo, mostrando-se inequívoca a ilegitimidade do Município de Contagem para figurar no polo passivo de ação que busca o reconhecimento da ilegalidade do ato de demissão perpetrado pelo Presidente da FAMUC, com a consequente reintegração no cargo ocupado junto a esta fundação. 4. Recurso não provido.
(TJ-MG - AC: 10079140749981001 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 17/05/2018, Data de Publicação: 28/05/2018)
A criação do FUNTAP é um mecanismo de descentralização. Ou seja, por meio da criação de uma nova pessoa jurídica, o Município de Tapiramutá/BA transferiu uma parte de sua competência.
Desse modo, tenho pela legitimidade passiva do FUNTAP e revogo a decisão de ID 27157278 - págs. 24-26.

Cite-se o FUNTAP para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Paralelamente, intimem-se a parte autora e o Município de Tapiramutá/BA para ciência e manifestação.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugná-la.
Após, intime-se o Município de Tapiramutá/BA para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar as provas que pretende produzir, justificando-as.
Em momento oportuno, retornem-me os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000980-19.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Ivonete Evangelista Moreira
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000980-19.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: IVONETE EVANGELISTA MOREIRA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção à nota técnica nº 01/2024 do CIJEBA, à qual aderiu este Juízo, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos itens 2.2, e 2.7 da referida nota, comprovar alternativamente:
a) que tentou contato com a parte ré para a resolução do problema, por qualquer canal de atendimento, requerendo, inclusive, disponibilização de cópia do(s) contrato(s), e não houve resposta em prazo razoável (ao menos 5 dias);
b) que fez reclamação ao INSS quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia do requerimento ou do processo administrativo, e não houve solução em prazo razoável (ao menos 30 dias).
Nos termos da mesma nota técnica, “em não sendo comprovada adequadamente a requisição, a demanda poderá ser extinta por inexistência de interesse processual”, de semelhante modo, “em não sendo feita essa prova, não há interesse de agir para o pedido de suspensão dos descontos, o que autoriza o indeferimento do pedido de tutela de urgência antecipada”.
Com a juntada ou decorrido o prazo, retorne o processo concluso para despacho inicial.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000984-56.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Ivonete Evangelista Moreira
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000984-56.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

AUTOR: IVONETE EVANGELISTA MOREIRA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção à nota técnica nº 01/2024 do CIJEBA, à qual aderiu este Juízo, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos itens 2.2, e 2.7 da referida nota, comprovar alternativamente:
a) que tentou contato com a parte ré para a resolução do problema, por qualquer canal de atendimento, requerendo, inclusive, disponibilização de cópia do(s) contrato(s), e não houve resposta em prazo razoável (ao menos 5 dias);
b) que fez reclamação ao INSS quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia do requerimento ou do processo administrativo, e não houve solução em prazo razoável (ao menos 30 dias).
Nos termos da mesma nota técnica, “em não sendo comprovada adequadamente a requisição, a demanda poderá ser extinta por inexistência de interesse processual”, de semelhante modo, “em não sendo feita essa prova, não há interesse de agir para o pedido de suspensão dos descontos, o que autoriza o indeferimento do pedido de tutela de urgência antecipada”.
Com a juntada ou decorrido o prazo, retorne o processo concluso para despacho inicial.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000987-11.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Ranael Santos Pinheiro
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000987-11.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: RANAEL SANTOS PINHEIRO
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção à nota técnica nº 01/2024 do CIJEBA, à qual aderiu este Juízo, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos itens 2.2, e 2.7 da referida nota, comprovar alternativamente:
a) que tentou contato com a parte ré para a resolução do problema, por qualquer canal de atendimento, requerendo, inclusive, disponibilização de cópia do(s) contrato(s), e não houve resposta em prazo razoável (ao menos 5 dias);
b) que fez reclamação ao INSS quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia do requerimento ou do processo administrativo, e não houve solução em prazo razoável (ao menos 30 dias).
Nos termos da mesma nota técnica, “em não sendo comprovada adequadamente a requisição, a demanda poderá ser extinta por inexistência de interesse processual”, de semelhante modo, “em não sendo feita essa prova, não há interesse de agir para o pedido de suspensão dos descontos, o que autoriza o indeferimento do pedido de tutela de urgência antecipada”.
Com a juntada ou decorrido o prazo, retorne o processo concluso para despacho inicial.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000951-66.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Roberto Venancio Dos Santos

Advogado: Alisson Demosthenes Lima De Souza (OAB:BA16464)
Reu: Caio Victor Oliveira De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000951-66.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ROBERTO VENANCIO DOS SANTOS
Advogado(s): ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA (OAB:BA16464)
REU: CAIO VICTOR OLIVEIRA DE ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora deixou de juntar documento de identificação pessoal e comprovante de residência.
Desta forma, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar os documentos apontados, sob pena de indeferimento da inicial.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000573-13.2024.8.05.0173 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Noelia Nascimento Souza
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Keila Shayne Galvao Guimaraes (OAB:BA78587)
Requerido: Givaldo De Araujo Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000573-13.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: NOELIA NASCIMENTO SOUZA
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), KEILA SHAYNE GALVAO GUIMARAES (OAB:BA78587), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REQUERIDO: GIVALDO DE ARAUJO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Designo audiência de conciliação/mediação, a ser efetuada pelo CEJUSC, solicitando-se pauta para audiência, a ser realizada na modalidade virtual, que deve ser aprazada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado(s) o(s) réu(s) com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, nos termos do art. 334 do CPC. Informada a data da audiência pelo CEJUSC, deve o cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
Comparecendo a parte requerida, mas não havendo acordo, será iniciado o prazo de 15 dias úteis para apresentação de contestação, independente de novo despacho, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Havendo preliminares ou documentos na contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.
Autorizo a citação/intimação via whatsapp, nos termos do art. 8º da Resolução nº 354 do CNJ, observando a presença de elementos indutivos da autenticidade do destinatário, como número do telefone, confirmação escrita e foto individual. Restando frustrada, expeça-se Carta Precatória para citação do requerido no endereço indicado na petição supra.
Dou à presente força de ofício, mandado e carta, ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento desta decisão.
Ao final, devidamente juntados os documentos, vistas ao Ministério Público, para manifestação no prazo de até 30 dias (art. 178, II, do CPC).
Intime-se e cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000408-83.2016.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Joao Rodrigues Da Silva
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000408-83.2016.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação que tramita sob o rito da Lei 9.099/95, na qual a parte ré apresentou contestação fora do prazo legal previsto no artigo 20 da referida lei.
Em uma análise preliminar, poder-se-ia cogitar a aplicação dos efeitos da revelia, conforme disposto no artigo mencionado. Contudo, ao examinar minuciosamente os autos, constata-se uma peculiaridade que merece especial atenção deste Juízo.
Verifica-se que o mandado de citação expedido, bem como o despacho inicial, não fizeram menção expressa ao rito especial da Lei 9.099/95, ao contrário, no primeiro, constou-se expressamente “Ação de Procedimento Ordinário”. Esta omissão é de suma importância, pois pode ter induzido a parte ré a erro, levando-a a orientar sua conduta processual conforme as normas do Código de Processo Civil (CPC), que prevê prazos distintos para apresentação de defesa.
O princípio da boa-fé processual, consagrado no artigo 5º do CPC, deve nortear a conduta de todos os participantes do processo. Neste caso, a parte ré, ao apresentar contestação nos moldes do CPC, demonstrou inequívoca intenção de se defender, ainda que fora do prazo estipulado pela Lei 9.099/95.
Ademais, o direito ao contraditório e à ampla defesa, garantidos constitucionalmente pelo artigo 5º, LV, da Constituição Federal, não podem ser mitigados por uma falha na comunicação processual. A ausência de informação clara e precisa sobre o rito processual aplicável configura cerceamento de defesa, o que não se coaduna com os princípios norteadores do devido processo legal.
É mister salientar que o instituto da revelia, embora previsto em lei, não deve ser aplicado de forma automática e irrefletida. Sua finalidade precípua é garantir a celeridade e a efetividade processual, não podendo, contudo, sobrepor-se aos princípios fundamentais do processo, como o acesso à justiça e a busca da verdade real.
No caso em tela, a aplicação irrestrita da revelia poderia resultar em manifesta injustiça, uma vez que a parte ré demonstrou inequívoca intenção de participar ativamente do processo, tendo sido induzida a erro pela própria falha na comunicação dos atos processuais. Tal situação vai de encontro ao princípio da cooperação processual, previsto no artigo 6º do CPC, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Diante do exposto, considerando as peculiaridades do caso concreto e os princípios norteadores do processo civil brasileiro, entendo que não é razoável aplicar os efeitos da revelia à parte ré, razão pela qual DEIXO DE APLICÁ-LA, recebendo a contestação apresentada.
Determino o prosseguimento do feito, nos seguintes termos:
1. Retifique-se a autuação do feito, fazendo constar a classe processual correta “Procedimento do Juizado Especial Cível”, bem como habilite-se a patrona da parte requerida, conforme consta da ata de audiência no ID. 26607083 – Pág. 26;
2. INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito das preliminares e documentos acostados aos autos pela requerida;
3. Após, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem quanto a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.
Havendo dispensa da assentada, retornem os autos conclusos para julgamento. Caso contrário, conclusos para despacho.
Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001041-74.2024.8.05.0173 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Antonio Adilson Matos Ramos

Advogado: Fabio Da Franca Silva Percontini (OAB:BA48773)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001041-74.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: ANTONIO ADILSON MATOS RAMOS
Advogado(s): FABIO DA FRANCA SILVA PERCONTINI (OAB:BA48773)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
I – Indefere-se a gratuidade de justiça, tendo em vista que os valores a receber serão aptos ao custeio das despesas processuais. Contudo, possibilita-se que o pagamento das custas ocorra após a verificação dos valores, antes da sentença, inclusive para que se tenha o exato valor da causa.
II – INTIME(M)-SE o(a)(s) autor(es) para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) emende a inicial, a fim de corrigir o polo ativo da demanda, ante a existência de demais herdeira(os), colacionando, ademais, procuração outorgada por seu(s) representante(s) legal(is), caso necessário, ou, ainda, justifique a impossibilidade de fazê-lo;
b) junte(m) aos autos comprovação de inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares;
c) manifeste-se o requerente sobre a existência de bens em nome do “de cujus”, conforme certidão de óbito de ID. 466368990, devendo colacionar aos autos, em caso de inexistência, declaração firmada nesse sentido.
Cumpridas todas as diligências anteriores, abra-se vista ao Ministério Público, se houve interesse de incapazes.
Por fim, retorne o processo concluso.
Atribuo ao presente ato força de CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e de OFÍCIO, se necessária a expedição deste.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000743-24.2020.8.05.0173 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Janice Pereira Sodre
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Requerente: Edneide Oliveira Lima Lopes
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Requerente: Valdeci Oliveira Dos Santos
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Requerente: Maria Ivanilde Pereira Dos Santos
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Requerente: Evanucia Lopes De Oliveira
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000743-24.2020.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: JANICE PEREIRA SODRE e outros (4)
Advogado(s): GEOVANE DA SILVA FERREIRA (OAB:BA63816), RONALDO MENDES DIAS (OAB:BA27815), ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO registrado(a) civilmente como ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO (OAB:BA60749)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), ADEVALDO DE SANTANA GOMES (OAB:BA25747)

DESPACHO

Intimada para justificar o descumprimento da ordem de pagamento, quedou-se inerte a EMBASA (certidão em ID. 464508419).
Pois bem, o Supremo Tribunal Federal possui pacífica jurisprudência na constitucionalidade de sequestro de verbas públicas pela autoridade judicial na hipótese de descumprimento imotivado na quitação dos débitos, seja em requisição de pequeno valor (RPV) ou mesmo precatório, neste último, inclusive estabelecendo tese de repercussão geral, onde estabeleceu que "É constitucional o sequestro de verbas públicas pela autoridade judicial competente nas hipóteses do § 4º do art. 78 do ADCT, cuja normatividade veicula regime especial de pagamento de precatório de observância obrigatória por partes dos entes federativos inadimplentes na situação descrita pelo caput do dispositivo."
Em idêntico sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça, o qual no recurso especial representativo de controvérsia, pela sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento que a requisição de pagamento de obrigações de pequeno valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, nos termos do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, bem como uma vez desatendida a requisição judicial para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) estar-se-á autorizado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão e o alcance pelo jurisdicionado da atividade satisfativa, em sintonia para com o art. 4º do Código de Processo Civil e art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.
Considerando que, por diversas vezes intimada para satisfação do crédito, quedou-se inerte a Embasa, proceda-se o sequestro com a utilização do sistema de recuperação de ativos SISBAJUD, atendo-se ao montante indicado em ID. 465725469.
Em sendo frutífera a penhora, intime-se a parte executada para manfistação no prazo de 15 dias.
Defiro, desde já, a expedição do alvará, em favor do exequente, dos valores indicados no ID. 464508423.
Atribuo força de mandado à presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000801-56.2022.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jucara Silva Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000801-56.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JUCARA SILVA SANTOS
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB:SP253384)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a r. decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Tema Repetitivo 1264, que determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, sejam individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria e estejam em curso em território nacional, conforme preconiza o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, com a finalidade de estabelecer precedente, a saber: "Estabelecer se a dívida prescrita pode ser objeto de cobrança extrajudicial, inclusive com a inclusão do nome do devedor em plataformas destinadas à conciliação ou renegociação de débitos", determino a suspensão deste feito até ulterior deliberação pelo Órgão Julgador.
Suspensos todos os prazos processuais, devem as partes aguardarem a retomada do processo após a decisão do STJ.
Oportunamente, intimem-se as partes para o devido andamento, sob pena de extinção do feito, fazendo nova conclusão, observando a fila apropriada.
Publique-se. Intimem-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000990-34.2022.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Gisleide Pereira Sampaio
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000990-34.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: GISLEIDE PEREIRA SAMPAIO
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB:SP253384)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a r. decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Tema Repetitivo 1264, que determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, sejam individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria e estejam em curso em território nacional, conforme preconiza o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, com a finalidade de estabelecer precedente, a saber: "Estabelecer se a dívida prescrita pode ser objeto de cobrança extrajudicial, inclusive com a inclusão do nome do devedor em plataformas destinadas à conciliação ou renegociação de débitos", determino a suspensão deste feito até ulterior deliberação pelo Órgão Julgador.
Suspensos todos os prazos processuais, devem as partes aguardarem a retomada do processo após a decisão do STJ.
Oportunamente, intimem-se as partes para o devido andamento, sob pena de extinção do feito, fazendo nova conclusão, observando a fila apropriada.
Publique-se. Intimem-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000802-41.2022.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jucara Silva Santos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000802-41.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JUCARA SILVA SANTOS
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado(s): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a r. decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Tema Repetitivo 1264, que determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, sejam individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria e estejam em curso em território nacional, conforme preconiza o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, com a finalidade de estabelecer precedente, a saber: "Estabelecer se a dívida prescrita pode ser objeto de cobrança extrajudicial, inclusive com a inclusão do nome do devedor em plataformas destinadas à conciliação ou renegociação de débitos", determino a suspensão deste feito até ulterior deliberação pelo Órgão Julgador.
Suspensos todos os prazos processuais, devem as partes aguardarem a retomada do processo após a decisão do STJ.
Oportunamente, intimem-se as partes para o devido andamento, sob pena de extinção do feito, fazendo nova conclusão, observando a fila apropriada.
Publique-se. Intimem-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000991-19.2022.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Gisleide Pereira Sampaio
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000991-19.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: GISLEIDE PEREIRA SAMPAIO
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a r. decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Tema Repetitivo 1264, que determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, sejam individuais ou coletivos, que versem sobre a matéria e estejam em curso em território nacional, conforme preconiza o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, com a finalidade de estabelecer precedente, a saber: “Estabelecer se a dívida prescrita pode ser objeto de cobrança extrajudicial, inclusive com a inclusão do nome do devedor em plataformas destinadas à conciliação ou renegociação de débitos”, determino a suspensão deste feito até ulterior deliberação pelo Órgão Julgador.
Suspensos todos os prazos processuais, devem as partes aguardarem a retomada do processo após a decisão do STJ.
Oportunamente, intimem-se as partes para o devido andamento, sob pena de extinção do feito, fazendo nova conclusão, observando a fila apropriada.
Publique-se. Intimem-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000046-71.2018.8.05.0173 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Lucineide Bento Sampaio Gomes
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Requerido: Jose Dilson Bento Sampaio
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000046-71.2018.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: LUCINEIDE BENTO SAMPAIO GOMES
Advogado(s): LUCAS DE LIMA PARENTE registrado(a) civilmente como LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554)
REQUERIDO: JOSE DILSON BENTO SAMPAIO
Advogado(s): MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão do lapso de tempo, INTIME-SE a parte autora, através de seus advogados, para manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, solicitando as diligências necessárias para o impulsionamento do processo.
Decorrido o prazo sem manifestação, INTIME-SE pessoalmente a parte autora, através de Oficial de Justiça, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar interesse no feito, caso em que deverá constituir novo advogado. Deverá, ainda, no ato, a) ser questionada se tem condições de contratar novo advogado ou se requer que lhe seja nomeado defensor dativo; b) informar seu contato telefônico.

Informando a parte não ter condições, a fim de garantir celeridade ao feito, e considerando a ausência de Defensoria Pública do Estado da Bahia em exercício neste Município, nomeio à parte requerida o(a) defensor(a) dativo(a) Bel(a). MANUELA DOS SANTOS MACEDO, OAB/BA nº 78.797, de acordo com o cadastro de advogados disponível, para defender seus interesses.
A nomeação de defensor dativo se justifica diante da insuficiência da prestação de serviços jurídicos da Defensoria Pública e para salvaguardar a defesa dos necessitados e os princípios constitucionais de acesso, distribuição da Justiça e celeridade na prestação jurisdicional.
No intuito de garantir a justa compensação do advogado nomeado, pelo trabalho desenvolvido, o Estado da Bahia será, ao final, condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão arbitrados também o final do presente feito.
Intime-se o advogado para ciência da designação. Aceito o encargo, abra-se vistas para que requerer o que entender cabível.
Dê-se ciência à Defensoria Pública.
Intime-se o Estado da Bahia do presente despacho, pela Procuradoria do Estado, via portal PJE.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000046-71.2018.8.05.0173 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Lucineide Bento Sampaio Gomes
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Requerido: Jose Dilson Bento Sampaio
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000046-71.2018.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: LUCINEIDE BENTO SAMPAIO GOMES
Advogado(s): LUCAS DE LIMA PARENTE registrado(a) civilmente como LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554)
REQUERIDO: JOSE DILSON BENTO SAMPAIO
Advogado(s): MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão do lapso de tempo, INTIME-SE a parte autora, através de seus advogados, para manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, solicitando as diligências necessárias para o impulsionamento do processo.
Decorrido o prazo sem manifestação, INTIME-SE pessoalmente a parte autora, através de Oficial de Justiça, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar interesse no feito, caso em que deverá constituir novo advogado. Deverá, ainda, no ato, a) ser questionada se tem condições de contratar novo advogado ou se requer que lhe seja nomeado defensor dativo; b) informar seu contato telefônico.
Informando a parte não ter condições, a fim de garantir celeridade ao feito, e considerando a ausência de Defensoria Pública do Estado da Bahia em exercício neste Município, nomeio à parte requerida o(a) defensor(a) dativo(a) Bel(a). MANUELA DOS SANTOS MACEDO, OAB/BA nº 78.797, de acordo com o cadastro de advogados disponível, para defender seus interesses.
A nomeação de defensor dativo se justifica diante da insuficiência da prestação de serviços jurídicos da Defensoria Pública e para salvaguardar a defesa dos necessitados e os princípios constitucionais de acesso, distribuição da Justiça e celeridade na prestação jurisdicional.
No intuito de garantir a justa compensação do advogado nomeado, pelo trabalho desenvolvido, o Estado da Bahia será, ao final, condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão arbitrados também o final do presente feito.
Intime-se o advogado para ciência da designação. Aceito o encargo, abra-se vistas para que requerer o que entender cabível.
Dê-se ciência à Defensoria Pública.
Intime-se o Estado da Bahia do presente despacho, pela Procuradoria do Estado, via portal PJE.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO

8000162-14.2017.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo

Advogado: Claudio Neves Gomes Rocha (OAB:BA52205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 466233907
Processo N° : 8000162-14.2017.8.05.0173
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CLAUDIO NEVES GOMES ROCHA registrado(a) civilmente como CLAUDIO NEVES GOMES ROCHA (OAB:BA52205)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100208061524000000448858207

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0001311-60.2012.8.05.0173 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Pedro Lopes Guimaraes
Advogado: Pedro Lopes Guimaraes (OAB:BA2677)
Requerido: Espolio De Ariel Lopes Guimaraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0001311-60.2012.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: PEDRO LOPES GUIMARAES
Advogado(s): PEDRO LOPES GUIMARAES (OAB:BA2677)
REQUERIDO: ESPOLIO DE ARIEL LOPES GUIMARAES
Advogado(s):

DESPACHO
Transitada em julgado, cumpra-se conforme já determinado em ID. 228982034.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000986-26.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Ranael Santos Pinheiro
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000986-26.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: RANAEL SANTOS PINHEIRO
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Vistos, etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará pelo rito da Lei nº 9.099/95 (art. 54).
DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Informada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995).
INTIME-SE a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000204-92.2019.8.05.0173 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Sueli Borges Da Silva
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Requerido: Nilo Cesar Leão Barreto De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000204-92.2019.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: SUELI BORGES DA SILVA
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REQUERIDO: NILO CESAR LEÃO BARRETO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifica-se que processo está sem provocação há muito tempo, pelo que determino a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, aduzirem se tem interesse no feito, sob pena de arquivamento.
Fica a parte interessada advertida, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Havendo interesse deverá ainda indicar o endereço atualizado e/ou contado telefônico da parte requerida, caso ainda não tenha sido citada.
Decorrido o prazo de 15 dias sem manifestação, retorne o processo concluso no fluxo de SENTENÇA EXTINTIVA.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000763-78.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Nady Barbosa Santos
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000763-78.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: NADY BARBOSA SANTOS
Advogado(s): MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Expeça-se o competente alvará para levantamento da quantia depositada, conforme já determinado em ID. 455191478 em favor DAS DUAS PARTES, com as cautelas de estilo, atentando-se o Cartório para os poderes conferidos na procuração.
Após, não sobrevindo novos requerimentos, arquive-se com baixa.
Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000763-78.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Nady Barbosa Santos
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000763-78.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: NADY BARBOSA SANTOS
Advogado(s): MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Expeça-se o competente alvará para levantamento da quantia depositada, conforme já determinado em ID. 455191478 em favor DAS DUAS PARTES, com as cautelas de estilo, atentando-se o Cartório para os poderes conferidos na procuração.
Após, não sobrevindo novos requerimentos, arquive-se com baixa.
Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000763-78.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Nady Barbosa Santos
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000763-78.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: NADY BARBOSA SANTOS
Advogado(s): MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Expeça-se o competente alvará para levantamento da quantia depositada, conforme já determinado em ID. 455191478 em favor DAS DUAS PARTES, com as cautelas de estilo, atentando-se o Cartório para os poderes conferidos na procuração.
Após, não sobrevindo novos requerimentos, arquive-se com baixa.
Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000466-38.2006.8.05.0173 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mundo Novo
Vitima: João Da Silva Costa Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Getulio Rabelo Lopes
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Testemunha: Elzinan Gonçalves Dos Santos Oliveira
Testemunha: Eziquiel Brito Sobrinho
Testemunha: Florisvaldo Ferreira De Araujo
Testemunha: Regivaldo Lopes Do Nascimento
Testemunha: Ernestino Martins De Araujo
Testemunha: Joziel Mascarenhas Dos Reis
Testemunha: Vivaldo Lopes Cerqueira
Testemunha: Tarcisio Da Silva Cerqueira
Testemunha: Luiz Henrique Silva
Testemunha: Nivaldo Oliveira Soares
Testemunha: Luciano Da Silva Oliveira
Testemunha: Florisvaldo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000466-38.2006.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
TESTEMUNHA: O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: GETULIO RABELO LOPES
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)

DESPACHO
DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2024, às 15:00 horas, que será realizada de forma presencial, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do réu.
Oportunizo ao MP e ao advogado da defesa a participarem de forma virtual por meio do link https://call.lifesizecloud.com/12556520.
Para fiel execução deste despacho, determino ao cartório o seguinte:
1 - Intime-se o(a) (s) acusado(a) (s), seu(s) defensor(a) (s) e/ou Defensoria Pública, sendo o caso, o Ministério Público e as testemunhas para que tenham ciência da presente designação da audiência;
2 - Providencie-se o agendamento da videoconferência com o local de custódia, em caso de réu preso;
3 - Havendo oitiva a ser realizada fora da comarca, deverá ser feita, preferencialmente, por videoconferência. Não sendo possível, expeça-se carta precatória;

4 - Caso haja precatória expedida e ainda não devolvida, mantenha o cartório contato prévio por qualquer meio eletrônico disponível, solicitando informações sobre seu cumprimento/devolução, emitindo-se certidão;
5 - Havendo nos autos certidão negativa de diligência emitida por Oficial de Justiça, vista à parte arrolante da testemunha para manifestação;
6 - Ao cartório para cumprir às comunicações e demais diligências necessárias para observância do art. 400, do CPP, podendo proceder/assinar por ordem;
7 - Cumpram-se todas as diligências necessárias para garantir a ocorrência da audiência ora designada, bem como o julgamento do processo, devendo certificar nos autos o cumprimento da presente determinação, especificando os atos;
8 - Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.
Dou a este despacho força de ofício/mandado/intimação/carta precatória.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
0000466-38.2006.8.05.0173 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mundo Novo
Vitima: João Da Silva Costa Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Getulio Rabelo Lopes
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Testemunha: Elzinan Gonçalves Dos Santos Oliveira
Testemunha: Eziquiel Brito Sobrinho
Testemunha: Florisvaldo Ferreira De Araujo
Testemunha: Regivaldo Lopes Do Nascimento
Testemunha: Ernestino Martins De Araujo
Testemunha: Joziel Mascarenhas Dos Reis
Testemunha: Vivaldo Lopes Cerqueira
Testemunha: Tarcisio Da Silva Cerqueira
Testemunha: Luiz Henrique Silva
Testemunha: Nivaldo Oliveira Soares
Testemunha: Luciano Da Silva Oliveira
Testemunha: Florisvaldo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000466-38.2006.8.05.0173
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
TESTEMUNHA: O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: GETULIO RABELO LOPES
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)

DESPACHO
DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2024, às 15:00 horas, que será realizada de forma presencial, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do réu.
Oportunizo ao MP e ao advogado da defesa a participarem de forma virtual por meio do link https://call.lifesizecloud.com/12556520.
Para fiel execução deste despacho, determino ao cartório o seguinte:
1 - Intime-se o(a) (s) acusado(a) (s), seu(s) defensor(a) (s) e/ou Defensoria Pública, sendo o caso, o Ministério Público e as testemunhas para que tenham ciência da presente designação da audiência;
2 - Providencie-se o agendamento da videoconferência com o local de custódia, em caso de réu preso;
3 - Havendo oitiva a ser realizada fora da comarca, deverá ser feita, preferencialmente, por videoconferência. Não sendo possível, expeça-se carta precatória;
4 - Caso haja precatória expedida e ainda não devolvida, mantenha o cartório contato prévio por qualquer meio eletrônico disponível, solicitando informações sobre seu cumprimento/devolução, emitindo-se certidão;
5 - Havendo nos autos certidão negativa de diligência emitida por Oficial de Justiça, vista à parte arrolante da testemunha para manifestação;
6 - Ao cartório para cumprir às comunicações e demais diligências necessárias para observância do art. 400, do CPP, podendo proceder/assinar por ordem;
7 - Cumpram-se todas as diligências necessárias para garantir a ocorrência da audiência ora designada, bem como o julgamento do processo, devendo certificar nos autos o cumprimento da presente determinação, especificando os atos;

8 - Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.
Dou a este despacho força de ofício/mandado/intimação/carta precatória.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000506-53.2021.8.05.0173 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mundo Novo

Advogado: Daniel Da Silva Freire Rios (OAB:BA37056)
Advogado: Vanessa Cardoso Da Silva (OAB:BA61210)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 466392420
Processo N° : 8000506-53.2021.8.05.0173
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
DANIEL DA SILVA FREIRE RIOS (OAB:BA37056), VANESSA CARDOSO DA SILVA (OAB:BA61210)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100109201141800000448997483

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000506-53.2021.8.05.0173 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mundo Novo

Advogado: Daniel Da Silva Freire Rios (OAB:BA37056)
Advogado: Vanessa Cardoso Da Silva (OAB:BA61210)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 466392420
Processo N° : 8000506-53.2021.8.05.0173
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
DANIEL DA SILVA FREIRE RIOS (OAB:BA37056), VANESSA CARDOSO DA SILVA (OAB:BA61210)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100109201141800000448997483

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

NAZARÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000577-80.2020.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Ana Celia Amparo Barroso
Advogado: Joao De Carvalho Santiago (OAB:BA57455)
Advogado: Evanilson Moreira Cerqueira (OAB:BA46120)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Tendo em vista que a procuração de Id 67110021 não outorga expressamente poderes ao patrono assinalado na petição Id 464524095 para receber quitação/levantar alvarás, intime-se o(a) Advogado(a) da parte autora para que regularize a representação processual. Prazo: 15(quinze) dias.
Nazaré-BA, 04/10/2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000859-16.2023.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Josias Borges Dos Santos
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se a parte autora, pelo seu Advogado e/ou Representante Jurídico, para juntar ao presente feito o(s) DAJE(S) correspondente(s) ao(s) pagamento(s) realizado(s), no prazo de 05 dias.
Nazaré-BA, 4 de outubro de 2024.
JOAO PEDRO MIRANDA DE SOUZA
Técnico Judiciário por Delegação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002958-22.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Edivanda De Oliveira Cunha
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
Processo nº: 8002958-22.2024.8.05.0176
Classe-assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: EDIVANDA DE OLIVEIRA CUNHA
Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO) - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: De ordem da Exma. Dra. CATUCHA MOREIRA GIDI, Juíza de Direito Designada da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, Fazenda Pública e Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Nazaré-BA, conforme assinalado no(a) Despacho/Decisão retro, ficam as partes e seus respectivos Advogados(as) intimados a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, via videoconferência, designada para o dia 26/11/2024, às 08:40 horas.
Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que: 1) As audiências serão realizadas por meio do aplicativo Lifesize e conduzidas por Conciliador judicial; 2) Caso a parte não possua os equipamentos necessários para participar da audiência por videoconferência, ela poderá comparecer ao Fórum local, em Nazaré-BA, onde poderá será disponibilizado um computador com internet e câmera para sua participação na referida assentada, desde que requerido à Secretaria da Vara Cível com antecedência mínima de 01(uma) hora antes do início da audiência; 3) Nos processos em que haja Advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, apenas nas pessoas destes; 4) A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; 5) A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; 6) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue link da sala de audiência virtual: https://guest.lifesizecloud.com/623275.
Recomendação: . Utilizar o navegador Google Chrome.
Dado e passado nesta cidade de Nazaré-BA, 4 de outubro de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que digitei e assino.
Ato Ordinatório acessível eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002957-37.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Edivanda De Oliveira Cunha
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: A Associacao No Brasil De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social - Ap Brasil

Intimação:

Processo nº: 8002957-37.2024.8.05.0176
Classe-assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: EDIVANDA DE OLIVEIRA CUNHA
Réu: A ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL

ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO) - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: De ordem da Exma. Dra. CATUCHA MOREIRA GIDI, Juíza de Direito Designada da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, Fazenda Pública e Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Nazaré-BA, conforme assinalado no(a) Despacho/Decisão retro, ficam as partes e seus respectivos Advogados(as) intimados a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, via videoconferência, designada para o dia 26/11/2024, às 09:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que: 1) As audiências serão realizadas por meio do aplicativo Lifesize e conduzidas por Conciliador judicial; 2) Caso a parte não possua os equipamentos necessários para participar da audiência por videoconferência, ela poderá comparecer ao Fórum local, em Nazaré-BA, onde poderá será disponibilizado um computador com internet e câmera para sua participação na referida assentada, desde que requerido à Secretaria da Vara Cível com antecedência mínima de 01(uma) hora antes do início da audiência; 3) Nos processos em que haja Advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, apenas nas pessoas destes; 4) A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; 5) A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; 6) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue link da sala de audiência virtual: https://guest.lifesizecloud.com/623275.
Recomendação: . Utilizar o navegador Google Chrome.
Dado e passado nesta cidade de Nazaré-BA, 4 de outubro de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que digitei e assino.
Ato Ordinatório acessível eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002956-52.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Edivanda De Oliveira Cunha
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
Processo nº: 8002956-52.2024.8.05.0176
Classe-assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: EDIVANDA DE OLIVEIRA CUNHA
Réu: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO) - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: De ordem da Exma. Dra. CATUCHA MOREIRA GIDI, Juíza de Direito Designada da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, Fazenda Pública e Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Nazaré-BA, conforme assinalado no(a) Despacho/Decisão retro, ficam as partes e seus respectivos Advogados(as) intimados a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, via videoconferência, designada para o dia 26/11/2024, às 09:20 horas.
Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que: 1) As audiências serão realizadas por meio do aplicativo Lifesize e conduzidas por Conciliador judicial; 2) Caso a parte não possua os equipamentos necessários para participar da audiência por videoconferência, ela poderá comparecer ao Fórum local, em Nazaré-BA, onde poderá será disponibilizado um computador com internet e câmera para sua participação na referida assentada, desde que requerido à Secretaria da Vara Cível com antecedência mínima de 01(uma) hora antes do início da audiência; 3) Nos processos em que haja Advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, apenas nas pessoas destes; 4) A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; 5) A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; 6) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue link da sala de audiência virtual: https://guest.lifesizecloud.com/623275.
Recomendação: . Utilizar o navegador Google Chrome.
Dado e passado nesta cidade de Nazaré-BA, 4 de outubro de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que digitei e assino.
Ato Ordinatório acessível eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002946-08.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Marcos Vinicius Santana Da Rocha
Advogado: Laura Auxiliadora Cardeal Da Silva Britto (OAB:BA43115)
Reu: Arthur Lundgren Tecidos S A Casas Pernambucanas

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Tendo em conta que a parte autora optou pelo tramitação do presente feito por meio do Juízo 100% digital, e não constam no presente feito os dados eletrônicos do(s) acionado(s)/réu(s), em atendimento ao Art. 3º, §2º, I, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022, ato contínuo: intime-se o acionante, por meio do seu Advogado(a), para que forneça, no prazo de 15(quinze) dias, e-mail da parte ré a fim de viabilizar o cumprimento da decisão retro.
Nazaré-BA, 4 de outubro de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000855-42.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Sostenes Adrian Victoria Simoes (OAB:BA59006)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 467108817
Processo N° : 8000855-42.2024.8.05.0176
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
SOSTENES ADRIAN VICTORIA SIMOES (OAB:BA59006)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411290266100000449638687

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
0000033-02.2007.8.05.0140 Usucapião
Jurisdição: Nazaré
Autor: Óleo De Dendê Ltda
Advogado: Isac Alves Pereira (OAB:BA6023)
Advogado: Sergio Luciano Rocha De Melo (OAB:BA14766)
Advogado: Cristina Maria Della Cella Souza (OAB:BA11964)
Autor: Espólio De Idelfonso Batista De Oliveira
Advogado: Arylton Maia Dias (OAB:BA3029)
Autor: Espólio De Eduardo Rey Longa
Advogado: Arylton Maia Dias (OAB:BA3029)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:0000033-02.2007.8.05.0140
CLASSE:USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: ÓLEO DE DENDÊ LTDA

RÉU: ESPÓLIO DE IDELFONSO BATISTA DE OLIVEIRA, ESPÓLIO DE EDUARDO REY LONGA

DESPACHO
Vistos.
1 - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de ID nº. 217942826 e para que cumpra o quanto determinado no Despacho de ID 17667896, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.
2 - Atente-se o Cartório para a necessidade de cumprimento das determinações, também indicadas no referido Despacho, e que estão a cargo da serventia.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
0000033-02.2007.8.05.0140 Usucapião
Jurisdição: Nazaré
Autor: Óleo De Dendê Ltda
Advogado: Isac Alves Pereira (OAB:BA6023)
Advogado: Sergio Luciano Rocha De Melo (OAB:BA14766)
Advogado: Cristina Maria Della Cella Souza (OAB:BA11964)
Autor: Espólio De Idelfonso Batista De Oliveira
Advogado: Arylton Maia Dias (OAB:BA3029)
Autor: Espólio De Eduardo Rey Longa
Advogado: Arylton Maia Dias (OAB:BA3029)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:0000033-02.2007.8.05.0140
CLASSE:USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: ÓLEO DE DENDÊ LTDA

RÉU: ESPÓLIO DE IDELFONSO BATISTA DE OLIVEIRA, ESPÓLIO DE EDUARDO REY LONGA

DESPACHO
Vistos.
1 - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de ID nº. 217942826 e para que cumpra o quanto determinado no Despacho de ID 17667896, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.
2 - Atente-se o Cartório para a necessidade de cumprimento das determinações, também indicadas no referido Despacho, e que estão a cargo da serventia.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
0000033-02.2007.8.05.0140 Usucapião
Jurisdição: Nazaré
Autor: Óleo De Dendê Ltda
Advogado: Isac Alves Pereira (OAB:BA6023)
Advogado: Sergio Luciano Rocha De Melo (OAB:BA14766)
Advogado: Cristina Maria Della Cella Souza (OAB:BA11964)
Autor: Espólio De Idelfonso Batista De Oliveira
Advogado: Arylton Maia Dias (OAB:BA3029)
Autor: Espólio De Eduardo Rey Longa
Advogado: Arylton Maia Dias (OAB:BA3029)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:0000033-02.2007.8.05.0140
CLASSE:USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: ÓLEO DE DENDÊ LTDA

RÉU: ESPÓLIO DE IDELFONSO BATISTA DE OLIVEIRA, ESPÓLIO DE EDUARDO REY LONGA

DESPACHO
Vistos.
1 - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de ID nº. 217942826 e para que cumpra o quanto determinado no Despacho de ID 17667896, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.
2 - Atente-se o Cartório para a necessidade de cumprimento das determinações, também indicadas no referido Despacho, e que estão a cargo da serventia.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
0000033-02.2007.8.05.0140 Usucapião
Jurisdição: Nazaré
Autor: Óleo De Dendê Ltda
Advogado: Isac Alves Pereira (OAB:BA6023)
Advogado: Sergio Luciano Rocha De Melo (OAB:BA14766)
Advogado: Cristina Maria Della Cella Souza (OAB:BA11964)
Autor: Espólio De Idelfonso Batista De Oliveira
Advogado: Arylton Maia Dias (OAB:BA3029)
Autor: Espólio De Eduardo Rey Longa
Advogado: Arylton Maia Dias (OAB:BA3029)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:0000033-02.2007.8.05.0140
CLASSE:USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: ÓLEO DE DENDÊ LTDA

RÉU: ESPÓLIO DE IDELFONSO BATISTA DE OLIVEIRA, ESPÓLIO DE EDUARDO REY LONGA

DESPACHO
Vistos.
1 - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de ID nº. 217942826 e para que cumpra o quanto determinado no Despacho de ID 17667896, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.
2 - Atente-se o Cartório para a necessidade de cumprimento das determinações, também indicadas no referido Despacho, e que estão a cargo da serventia.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
0000033-02.2007.8.05.0140 Usucapião
Jurisdição: Nazaré
Autor: Óleo De Dendê Ltda
Advogado: Isac Alves Pereira (OAB:BA6023)
Advogado: Sergio Luciano Rocha De Melo (OAB:BA14766)
Advogado: Cristina Maria Della Cella Souza (OAB:BA11964)
Autor: Espólio De Idelfonso Batista De Oliveira
Advogado: Arylton Maia Dias (OAB:BA3029)
Autor: Espólio De Eduardo Rey Longa
Advogado: Arylton Maia Dias (OAB:BA3029)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:0000033-02.2007.8.05.0140
CLASSE:USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: ÓLEO DE DENDÊ LTDA

RÉU: ESPÓLIO DE IDELFONSO BATISTA DE OLIVEIRA, ESPÓLIO DE EDUARDO REY LONGA

DESPACHO
Vistos.
1 - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de ID nº. 217942826 e para que cumpra o quanto determinado no Despacho de ID 17667896, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.
2 - Atente-se o Cartório para a necessidade de cumprimento das determinações, também indicadas no referido Despacho, e que estão a cargo da serventia.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
0000033-02.2007.8.05.0140 Usucapião
Jurisdição: Nazaré
Autor: Óleo De Dendê Ltda
Advogado: Isac Alves Pereira (OAB:BA6023)
Advogado: Sergio Luciano Rocha De Melo (OAB:BA14766)
Advogado: Cristina Maria Della Cella Souza (OAB:BA11964)
Autor: Espólio De Idelfonso Batista De Oliveira
Advogado: Arylton Maia Dias (OAB:BA3029)
Autor: Espólio De Eduardo Rey Longa
Advogado: Arylton Maia Dias (OAB:BA3029)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:0000033-02.2007.8.05.0140
CLASSE:USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]
AUTOR: ÓLEO DE DENDÊ LTDA

RÉU: ESPÓLIO DE IDELFONSO BATISTA DE OLIVEIRA, ESPÓLIO DE EDUARDO REY LONGA

DESPACHO
Vistos.
1 - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de ID nº. 217942826 e para que cumpra o quanto determinado no Despacho de ID 17667896, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.
2 - Atente-se o Cartório para a necessidade de cumprimento das determinações, também indicadas no referido Despacho, e que estão a cargo da serventia.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DECISÃO
8000435-13.2019.8.05.0176 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Nazaré
Parte Autora: Aurelino Feliciano Dos Santos
Advogado: Gilsonilda Correia Bomfim (OAB:BA39661)
Parte Re: José Dos Santos (vulgo Zé Da Chouriça)
Advogado: Glicio Souza Dultra Neto (OAB:BA49924)

Decisão:
Processo nº: 8000435-13.2019.8.05.0176
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Autor: AURELINO FELICIANO DOS SANTOS
Réu: JOSÉ DOS SANTOS (vulgo Zé da Chouriça)

DECISÃO
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Acolho, por ora, a gratuidade de Justiça à parte ré, vez que requerida, e não há elementos nos autos para negá-la.
Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, declaro saneado o feito e passo a sua organização.
A lide apresentada pelas partes aponta como questões de fato relevantes a seguinte: posse do(a,s) autor(a,es); b) ofensa ou não à alegada posse do autor(a,es) pela parte ré, notadamente com a alteração da cerca que limita os dois imóveis
Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do CPC, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária, devendo as alegações das partes serem provadas por prova testemunhal e documental e, se necessário, inspeção judicial.
Indefiro o pedido de localização do processo físico em que as partes já litigaram, vez que o feito encontra-se devidamente digitalizado no PJe, podendo a parte interessada ter acesso à certidão almejada.
Não acolho o pedido de nova avaliação da área, tendo em conta que as provas testemunhais e documentais, por ora, serão suficientes para o julgamento da lide.
Intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Paute-se para audiência de instrução e julgamento, desde que as partes arrolem testemunhas ou requeiram o depoimento pessoal da parte contrária.
Na forma do da Resolução 481/2022 do CNJ, bem como em atenção às dificuldades técnicas apresentadas com a conexão da internet e no sistema Lifesize, o que acarreta o prolongamento e atraso na realização das audiências nesta unidade judiciária, determino que a assentada será realizada presencialmente, na sala de audiências da Vara Cível desta comarca, localizada no 1º andar do Fórum Edgard Matta, devendo todos os participantes da demanda comparecerem ao local indicado no dia e hora designados.
Os advogados das partes deverão promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência, nos termos do art. 455 do CPC.
As partes deverão ser intimadas pessoalmente desde haja pedido de depoimento pessoal tecido pela parte contrária, como as advertências previstas no art. 385, do CPC e/ou a DPE requeira o referido tipo de intimação da parte por ela assistida.
Intimações e expedientes necessários.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).

Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001914-65.2024.8.05.0176 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Elivelton Muniz Americo
Advogado: Gabriel De Paula Ferreira (OAB:RJ230565)
Requerido: Mabi Niela De Lima

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se a parte autora, por seu Advogado, para se manifestar acerca do possível erro material identificado no termo de audiência Id 466867835, no prazo de 05(cinco) dias, tendo em conta que foi informado o não comparecimento da parte autora na audiência realizada no dia 03/10/2024, às 11:08:20.
Nazaré-BA, 4 de outubro de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
0000067-40.2008.8.05.0140 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Nazaré
Parte Autora: Antonio Cezar Dos Santos Conceicao
Advogado: Alex Augusto Mattos Da Silva (OAB:BA21764)
Parte Re: Tatiane Dos Santos
Advogado: Sidney Souza Mota (OAB:BA7979)

Despacho:
Processo nº: 0000067-40.2008.8.05.0140
Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente: ANTONIO CEZAR DOS SANTOS CONCEICAO
Requerido: TATIANE DOS SANTOS

DESPACHO
Confiro força e eficácia de mandado/ofício ao presente despacho.
Chamo o feito à ordem.
1) Desentranhe-se o despacho ID 89170360 - Pág. 1, vez que prolatado erroneamente nestes autos.
2) Compulsando os autos, verifico que a parte ré não teve oportunidade de arrolar testemunhas e produzir provas nos autos após a apresentação da impugnação á contestação (ID 10693485 - Pág. 4 e 5) . Dessa feita, é necessária a realização da AIJ, caso haja provas a serem produzidas, sob pena de nulidade da sentença a ser proferida.

3) Indefiro o pedido do advogado da parte ré para que a demandada seja intimada pessoalmente “para que ela informe se o subscritor da presente segue ou não no patrocínio de sua causa”, vez que é dever da parte manter o contato atualizado com o seu advogado.
Ademais, não há prova nos fólios de que o referido causídico atuou no feito como “Procurador do Município” ou que tenha renunciado ao mandado com envio de notificação à assistida. Ou seja, continua como advogado da parte ré.
4) Intimem-se as partes para arrolar testemunhas no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento antecipado da lide.
5) Caso as partes arrolem testemunhas, paute-se para audiência de instrução e julgamento.
Na forma do da Resolução 481/2022 do CNJ, bem como em atenção às dificuldades técnicas apresentadas com a conexão da internet e no sistema Lifesize, o que acarreta o prolongamento e atraso na realização das audiências nesta unidade judiciária, determino que a assentada será realizada presencialmente, na sala de audiências da Vara Cível desta comarca, localizada no 1º andar do Fórum Edgard Matta, devendo todos os participantes da demanda comparecerem ao local indicado no dia e hora designados.
Os advogados das partes deverão promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência, nos termos do art. 455 do CPC.
As partes deverão ser intimadas pessoalmente desde haja pedido de depoimento pessoal tecido pela parte contrária, como as advertências previstas no art. 385, do CPC e/ou a DPE requeira o referido tipo de intimação da parte por ela assistida.
Intimações e expedientes necessários.
Nazaré, (data da assinatura eletrônica).
Francisco Moleda de Godoi
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
DESPACHO
8000301-78.2022.8.05.0176 Perda Ou Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Giovah Souza Galvao (OAB:BA30624)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 466527268
Processo N° : 8000301-78.2022.8.05.0176
Classe: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR
GIOVAH SOUZA GALVAO (OAB:BA30624)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100212182781600000449119309

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
SENTENÇA
0000874-10.2012.8.05.0176 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Nazaré
Reu: Uiliam Da Silva Santos
Advogado: Alex Augusto Mattos Da Silva (OAB:BA21764)
Terceiro Interessado: Tamires Santana Figueiredo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Thamires Santana Figueiredo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

_____
Processo: 0000874-10.2012.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
RÉU: UILIAM DA SILVA SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ALEX AUGUSTO MATTOS DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO PENAL, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em exercício neste Juízo, ofereceu DENÚNCIA contra UILIAM DA SILVA SANTOS, dando-o como incurso nas sanções do art. 121, caput c/c art. 14, II, do Código Penal, ambos do Código Penal, pelos fatos ocorridos no dia 13/05/2012, tendo como vítima Tamires Santana Figueiredo.
A denúncia foi recebida em 4/7/2012, conforme se vê na decisão de ID n. 143755331 - pág. 01.
O réu foi pessoalmente citado e, por intermédio de advogado constituído, apresentou sua resposta à acusação, conforme petição acostada aos IDs n. 143755338 e 143755339.
Malgrado as reiteradas redesignações da audiência instrutória, a vítima foi ouvida e as testemunhas arroladas pela acusação foram inquiridas, tendo o réu, na sequência, sido qualificado e interrogado. O representante do Ministério Público apresentou suas alegações finais, porém a defesa ainda não as apresentou.
Instado a se manifestar, inclusive sobre a continuidade, ou não, de seu interesse processual, o Ministério Público pugnou pela absolvição sumária do réu, ante a presença da causa excludente de ilicitude da legítima defesa, salientando, outrossim, a eventual ocorrência da prescrição, em sua modalidade virtual, e, por corolário, a extinção da presente ação penal, conforme parecer carreado ao ID n. 441437782 - pág. 01/02.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Ab initio, faz-se oportuno destacar que o delito em questão, tipificado no art. 121, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, possui pena de reclusão, de 06(seis) a 20(vinte) anos, sendo que, com a redução de um terço (1/3), prevista no art. 14, II, do CP, fica uma pena de 04(quatro) anos, e, por conseguinte, prescreve, em abstrato, no prazo de 8(oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal.
Todavia, malgrado a prescrição, em abstrato, da pretensão punitiva estatal ainda não ter se consumado, tendo em vista que o recebimento da denúncia ocorreu em 4/7/2012, in casu, como bem asseverou o representante do Ministério Público, em seu parecer retro, as circunstâncias objetivas objetivas do fato que lhe é imputado e as condições subjetivas do acusado levam a conclusão, com elevado grau de certeza, de que o montante da pena a ser potencialmente aplicada ao acusado não deve ser superior a 08 (oito) anos, o que determina seja de, no máximo, 12 (doze) anos o prazo máximo prescricional aqui aplicável, e como já se passaram mais de 12(doze) anos desde o recebimento da ação penal (4/7/2012), é, portanto, caso de aplicação da prescrição virtual.
A prescrição virtual, em perspectiva, projetada ou antecipada, consiste na verificação da pena a ser aplicada ao caso concreto, tendo por base os elementos de atribuição da pena, a fim de que se presuma, de forma antecipada, a ocorrência fatal da prescrição retroativa ao final da ação. Daí, diante da desnecessidade e inutilidade da instauração ou da continuação de ação penal, finda-se o processo, concluindo pela inexistência do interesse de agir do Estado, o qual perde o direito de aplicar o jus puniendi. Apesar da existência da súmula 438 do STJ, o Estado Juiz deve agir com racionalidade, prezando sempre pela efetividade da ação penal, considerando os seus custos e resultados no caso concreto, preservando a boa aplicação dos recursos públicos. Sobre o tema, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. POSSIBILIDADE CONSIDERANDO AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO E O CASO EM CONCRETO. DECURSO DO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inicialmente não se desconhece os termos da Súmula nº. 438, do Superior Tribunal de Justiça, contudo, este Relator e a Turma que compõe neste Tribunal de Justiça da Bahia têm reconhecido a possibilidade de incidência da prescrição virtual ou em perspectiva, quando na análise do caso em concreto, se constata a inviabilidade tempestiva da prestação jurisdicional.” (TJBA, RESE 0303222-83.2013.8.05.0113, Relator Desembargador Abelardo Paulo da Matta Neto, Primeira Câmara Criminal, Segunda Turma, publicado em 15/05/2019) – Grifo nosso.
Assim sendo, in casu, em face de já ter decorrido mais de 12(doze) anos desde o recebimento da denúncia (4/7/2012), sendo que, como dito alhures, com a eventual aplicação da pena ao acusado não superior a 08(oito) anos, mesmo porque a pena mínima do delito em questão é de 04(quatro) anos, já considerando a redução de 1/3 da pena, prevista no art. 14, II, do CP, a prescrição retroativa dar-se-á no prazo de 8(oito) anos, é de se reconhecer a possibilidade de prescrição virtual, com a consequente extinção da punibilidade do acusado.
Ademais, o art. 397, IV, do Código de Processo Penal, prevê que:
“Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:
(...)
IV – extinta a punibilidade do agente.”

Posto isto, em harmonia com o parecer ministerial e com o entendimento jurisprudencial supra, DECLARO A EXTINTA A PUNIBILIDADE de UILIAM DA SILVA SANTOS, pelo advento da prescrição virtual da pretensão punitiva do Estado, com relação ao crime em questão, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, IV, e 110, caput e §1º, todos do Código Penal, ABSOLVENDO-O SUMARIAMENTE, com lastro no art. 415, IV, do Código de Processo Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se a(s) vítima(s), porventura existente(s).
Deixo de determinar a intimação do(a)(s) ré(u)(s), em face do Enunciado Criminal 105, FONAJE, dispor que “é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade” (XXIV Encontro – Florianópolis/SC)
Cientifique-se ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se baixa no sistema.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 3 de outubro de 2024.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
MANDADO
0001294-93.2004.8.05.0176 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Nazaré
Reu: Claudio Sérgio Dos Santos
Terceiro Interessado: Joanice Cunha De Oliveira
Terceiro Interessado: Raimunda Silva Da Cunha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 3ª Cipm De Nazaré/ba - 14º Bpm De Santo Antônio De Jesus/ba
Testemunha: Maria Madalena Araujo De Jesus
Testemunha: Manoel Nazaré Dos Santos
Testemunha: José Carlos Pereira
Testemunha: Maria Das Graças Cunha De Oliveira
Testemunha: Rtia De Cássia Cunha De Oliveira
Terceiro Interessado: Edilene A. Fonseca
Terceiro Interessado: Tatiane Bernadete Santos Antunes
Terceiro Interessado: Waldeilda Ferreira Da Hora
Terceiro Interessado: Orlando Ribeiro
Terceiro Interessado: Thiago Neto Camardelli
Terceiro Interessado: Jaqueline Santos Ferreira
Terceiro Interessado: José Santos Castro
Terceiro Interessado: Antonia Brito Dos Santos
Terceiro Interessado: Rita Souza Dias
Terceiro Interessado: Adriano Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: André Luiz Santos Da Paixão
Terceiro Interessado: Elizabete Dos Santos
Terceiro Interessado: Valdirene Santos Chagas
Terceiro Interessado: Cleonice De Brito Fernandes
Terceiro Interessado: Almir Boa Ventura De Lima
Terceiro Interessado: Elielma Santos Da Conceição
Terceiro Interessado: Raimunda Jacyra Vieira
Terceiro Interessado: Viviane Duarte Da Luz Fausto
Terceiro Interessado: Vilma Carvalho Nogueira
Terceiro Interessado: Ubirajara Barreto Costa
Terceiro Interessado: Cirleide Barreto Santos E Santos
Terceiro Interessado: Catiana Neves A. De Souza
Terceiro Interessado: Lucas Santos Aguiar
Terceiro Interessado: Leandro Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Andreia Dos Santos Silva

Mandado:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, nº 81, Nazaré/BA. CEP: 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 – 2149 / 2710. E-mail: nazare1crime@tjba.jus.br

_____
Autos nº: 0001294-93.2004.8.05.0176
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: CLAUDIO SÉRGIO DOS SANTOS

MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS JURADOS
De ordem da Exma. Dra. Camila Soares Santana, MM Juíza de Direito da Vara Crime desta Comarca de Nazaré, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
MANDO a qualquer Oficial de Justiça em sua jurisdição que em cumprimento deste, proceda à: INTIMAÇÃO DOS JURADOS abaixo qualificada(s), para comparecerem perante este Juízo, no Salão do Júri do Fórum Edgard Matta, Comarca de Nazaré, no dia 28(VINTE E OITO) de NOVEMBRO de 2024, às 08h:30min, a fim de servirem na Reunião períodica do Júri, em conformidade com os artigos 436 a 446 do Código de Processo Penal Brasileiro.

1- EDILENE A. FONSECA GUEDES, professora, Escola Argemiro Bonfim.
2-TATIANE BERNADETE SANTOS ANTUNES, diretora, Escola Nossa Senhora de Fátima.
3- WALDEILDA FERREIRA DA HORA, professora, Colégio Alexandre Bittencourt.
4- ORLANDO RIBEIRO, diretor, Núcleo Escolar III.
5- THIAGO NETO CAMARDELLI, professor, Escola Senhor do Bonfim.
6- JAQUELINE SANTOS FERREIRA, professora, Escola Pedro de Jesus.
7- JOSÉ SANTOS CASTRO, professor, Escola Eduardo Carigé.
8- ANTONIA BRITO DOS SANTOS, diretora, Núcleo Escolar I.

9- RITA SOUZA DIAS, coordenadora pedagógica, Escola de O. Longa.
10- ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS, professor, Colégio Alexandre Bitencourt.
11- ANDRÉ LUIZ SANTOS DA PAIXÃO, residente na Rua Padre Antunes, nº.29, Nazaré-Ba
12- ELIZABETE DOS SANTOS, professora, Escola Guiomar Muniz.
13- VALDIRENE SANTOS CHAGAS, diretora, Escola José Pedro de Jesus.
14- CLEONICE DE BRITO FERNANDES, coordenadora Pedagógico.
15- ALMIR BOA VENTURA DE LIMA, professor, Escola Eduardo Carigé.
16- ELIELMA SANTOS DA CONCEIÇÃO, professora, Escola Guiomar Muniz.
17- RAIMUNDA JACYRA VIEIRA, Vice-diretora, Escola Dom Bosco.
18- VIVIANE DUARTE DA LUZ FAUSTO, professora, Colégio Alexandre Bittencourt.
19- VILMA CARVALHO NOGUEIRA, professora, Escola Altino.
20- UBIRAJARA BARRETO COSTA, professor, Colégio Alexandre Bittencourt.
21- CIRLEIDE BARRETO SANTOS E SANTOS, professora, Escola Senhor do Bonfim.
22- CATIANA NEVES A. DE SOUZA, professora, Escola Eduardo Carigé.
23- LUCAS SANTOS AGUIAR, professor, Escola Senhor do Bonfim.
24- LEANDRO RIBEIRO DOS SANTOS, professor, Colégio Alexandre Bittencourt.
25- ANDREIA DOS SANTOS SILVA, vice-diretora, Escola Plínio Tude.

CÓDIGO PENAL

SEÇÃOVIII
Da Função do Jurado. (LEI 11.689 de 2008)
Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.
§ 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.
§ 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.
Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:
I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;
II – os Governadores e seus respectivos Secretários;
III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
IV – os Prefeitos Municipais;
V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
VIII – os militares em serviço ativo;
IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.
Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.
§ 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.
§ 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (LEI 12.403, DE 2011)..
Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.
Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.
Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado
pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.
Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.
Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.
Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.
Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.
Cumpra-se na forma da Lei. Dado e passado nesta Comarca de Nazaré. Aos 04 de outubro de 2024.
LEYDE JANNE S. VILAS BOAS
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001641-57.2022.8.05.0176 Perda Ou Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Giovah Souza Galvao (OAB:BA30624)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ/BA

Autos nº: 8001641-57.2022.8.05.0176
Classe-Assunto: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR (1426)
Autor(es): Ministério Público do Estado da Bahia
Réu(s): EDVALDO DA SILVA e outros
Na forma do PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se a Defesa de Edvaldo e Maria José e a Defensoria Pública, que representa Ana Paula, para no prazo de 10 (dez), apresentar as Alegações Finais, observando-se o prazo em dobro da Defensoria Pública.
Nazaré/BA, 23 de maio de 2024.
MARY CRISTINA VIEIRA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001641-57.2022.8.05.0176 Perda Ou Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Giovah Souza Galvao (OAB:BA30624)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ/BA

Autos nº: 8001641-57.2022.8.05.0176
Classe-Assunto: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR (1426)
Autor(es): Ministério Público do Estado da Bahia
Réu(s): EDVALDO DA SILVA e outros
Na forma do PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se a Defesa de Edvaldo e Maria José e a Defensoria Pública, que representa Ana Paula, para no prazo de 10 (dez), apresentar as Alegações Finais, observando-se o prazo em dobro da Defensoria Pública.
Nazaré/BA, 23 de maio de 2024.
MARY CRISTINA VIEIRA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001641-57.2022.8.05.0176 Perda Ou Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Giovah Souza Galvao (OAB:BA30624)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ/BA

Autos nº: 8001641-57.2022.8.05.0176
Classe-Assunto: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR (1426)
Autor(es): Ministério Público do Estado da Bahia
Réu(s): EDVALDO DA SILVA e outros
Na forma do PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se a Defesa de Edvaldo e Maria José e a Defensoria Pública, que representa Ana Paula, para no prazo de 10 (dez), apresentar as Alegações Finais, observando-se o prazo em dobro da Defensoria Pública.
Nazaré/BA, 23 de maio de 2024.
MARY CRISTINA VIEIRA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001641-57.2022.8.05.0176 Perda Ou Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Giovah Souza Galvao (OAB:BA30624)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 466584979
Processo N° : 8001641-57.2022.8.05.0176
Classe: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR
GIOVAH SOUZA GALVAO (OAB:BA30624)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100212175826200000449175207

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001641-57.2022.8.05.0176 Perda Ou Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Giovah Souza Galvao (OAB:BA30624)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 466584979
Processo N° : 8001641-57.2022.8.05.0176
Classe: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR
GIOVAH SOUZA GALVAO (OAB:BA30624)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100212175826200000449175207

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PARAMIRIM

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000135-76.2023.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Renata Cristina Leao Rodrigues
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000135-76.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: RENATA CRISTINA LEAO RODRIGUES
Advogado(s): RAYAN PORTO MORAIS (OAB:BA66287), MAILSON JOSE PORTO MAGALHAES TANAJURA (OAB:BA45735)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por RENATA CRISTINA LEAO RODRIGUES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos devidamente qualificados.
Citada a parte ré e realizado exame pericial, esta apresentou proposta de acordo (ID 439149789), a qual foi aceita pela parte requerente, conforme manifestação de ID 448330658.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 840 do Código Civil que as partes podem terminar o litígio mediante concessões mútuas.
Por seu turno, o art. 842 do referido diploma normativo, estabelece que recaindo o acordo sobre direitos contestados em juízo, este será feito por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.
Nesse sentido, compete ao magistrado apenas a verificação dos requisitos extrínsecos de validade previstos do art. 104 do Código Civil, quais sejam, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.
No caso em exame, observo que as partes encontram-se devidamente representadas, tratando-se de direito transigível, tendo sido o acordo aceito por procurador com poderes bastantes, não se vislumbrando óbice jurídico para chancela nos termos requeridos.
Ante o exposto, HOMOLOGO, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petições de ID 439149789 e 448330658. Assim, resolvo o mérito e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, ‘b”, do CPC.
Custas pelos acordantes em partes iguais, conforme disposto no art. 90, §2º, do CPC, observando-se ainda o teor do §3º do mesmo artigo e eventual gratuidade de justiça deferida ou isenção legal.
Com o trânsito em julgado, sendo necessário, expeça-se o respectivo RPV ou Precatório, conforme o caso.
Efetuado o pagamento do precatório/RPV, expeça-se alvará para levantamento da quantia devida, caso necessário.
Após, inexistindo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001112-34.2024.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Poliana Jardin Lima
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001112-34.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: POLIANA JARDIN LIMA
Advogado(s): RAYAN PORTO MORAIS (OAB:BA66287), MAILSON JOSE PORTO MAGALHAES TANAJURA (OAB:BA45735)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao restabelecimento do benefício por incapacidade, bem como ao pagamento das parcelas retroativas.
Defiro, em parte, o benefício da justiça gratuita, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil (CPC), considerando a necessidade de produção de prova pericial em demandas da espécie e a inexistência de profissionais médicos cadastrados no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA).
Segundo o art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela provisória de urgência, é imprescindível que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em exame, entendo que não está caracterizada a probabilidade do direito, pois os documentos juntados pela parte autora com a inicial não se prestam a demonstrar o cumprimento do requisito da incapacidade indispensável para a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

Não pode o Juiz, em sede de antecipação de tutela, afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo com base em outra presunção firmada a partir de elementos fornecidos unilateralmente pela parte interessada, de modo que os atestados médicos, ainda que emitidos por profissionais integrantes do Sistema Único de Saúde, não autorizam a excepcional antecipação de tutela antes de realizada a perícia médica judicial.
Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado pelo autor, reservando-me ao direito de reapreciá-lo por ocasião da prolação da sentença.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão das peculiaridades do caso concreto (negativa prévia da concessão ou revogação do benefício), sem prejuízo de sua realização em momento posterior (art. 139, VI, do CPC).
O art. 139, VI, do CPC, permite ao magistrado alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-a às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.
Infere-se das diversas ações previdenciárias em trâmite neste Juízo que a prévia produção de prova pericial mostra-se oportuna por permitir a rápida solução do litígio, seja abreviando o curso processual pela dispensa de outras provas, seja por acordo, eis que o INSS usualmente celebra composição quando a incapacidade é constatada por perícia e os demais requisitos para o benefício estão atendidos.
Assim, em atenção aos princípios da duração razoável do processo, primazia da resolução de mérito, da persuasão racional do juiz, confiabilidade e capacidade técnico-científica e, ainda, com base nos arts. 139, VI, e 370, ambos do CPC, antecipo a produção da prova pericial e para tanto nomeio como perito Dr. FABRÍCIO RIBEIRO, CRM 30173, especialista em oftalmologia, com endereço em Paramirim/BA, sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do art. 466 do CPC.
Fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais). O pagamento deverá ser realizado pela própria parte autora ao perito nomeado, quando da realização da perícia.
Cite-se o INSS e intimem-se os litigantes para, em 15 (quinze) dias, dar-lhes ciência da antecipação da prova pericial e indicarem assistentes técnicos, apresentarem quesitos e documentos necessários à realização da perícia (relatórios, exames, receitas médicas etc.), na forma do art. 465, § 1.º, do CPC.
Deve o INSS, no prazo acima assinalado, exibir cópia do processo administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.
Para evitar eventual cerceamento de defesa, esclareço ao INSS que a apresentação de defesa se dará após a conclusão da prova pericial.
Na sequência, cientifique-se o perito da nomeação realizada, do valor arbitrado de honorários e dos quesitos constantes dos autos. Em caso de aceitação do encargo, deve o perito, em 5 (cinco) dias, informar seus contatos profissionais e indicar local, dia e hora para realização da perícia, através do e-mail paramirimvcivel@tjba.jus.br.
Cientifique-se, ainda, o perito nomeado que: (a) deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido; (b) lhe são aplicáveis os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 134 e ss. do CPC; (c) o pagamento dos honorários periciais ocorrerá no momento da realização da perícia, no respectivo consultório, devendo o perito informar o recebimento, no momento da apresentação do laudo; (d) o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data da realização da perícia, sob pena do pagamento de multa diária por dia de atraso no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais); (e) deverá elaborar o laudo conforme modelo depositado em Cartório, que poderá ser obtido, em meio digital, em formato editável, junto à Secretaria da Vara Cível desta Comarca; (f) deverá responder aos quesitos constante nos autos.
Fica a parte autora intimada a comparecer no consultório do médico perito designado, com o fim de agendar o dia para realização de sua perícia. Fica ainda advertido que eventual não comparecimento à perícia importará na preclusão da produção de prova pericial.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Eventual silêncio será reputado como concordância com o laudo.
Respondidos eventuais questionamentos sobre o laudo pericial (ou inexistindo eles), intime-se o INSS, por seu procurador, para, querendo, apresentar contestação em 15 (quinze) dias.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica em 15 (quinze) dias.
Na sequência, voltem-me os autos conclusos.
Atente-se para o cumprimento sequencial desta decisão.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente ato judicial força de mandado/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000922-71.2024.8.05.0187 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Paramirim
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Patricia Santos Macedo
Advogado: Patricia Santos Macedo (OAB:BA57100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC n. 8000922-71.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

EXEQUENTE: PATRICIA SANTOS MACEDO
Advogado(s): PATRICIA SANTOS MACEDO (OAB:BA57100)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução de Honorários Advocatícios fundada na atuação de advogada como defensora dativa em processo penal.
Procedimento sujeito aos ditames da Lei nº 12.153/2009, com aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/1995, estando, desta forma, isento de custas na primeira instância, tendo em vista o disposto no art. 54 deste diploma legal.
Determino que o cartório verifique se a classe processual e o assunto estão corretamente cadastrados no sistema PJE, certificando-se nos autos. Em caso negativo, proceda-se à devida correção, certificando-se.
A despeito da previsão de audiência preliminar de conciliação no rito da Lei nº 12.153/2009, a prática demonstra ser inócua a conciliação em casos como o presente, motivo pelo qual deixo de designá-la, em observância aos princípios da celeridade e economia processual.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC c/c arts. 13 e 27 da Lei nº 12.153/2009.
Apresentada impugnação, dê-se vista à parte exequente.
Transcorrido o prazo supra sem manifestação da parte executada, certifique-se e expeça-se RPV (art. 535, § 3º, II, do CPC), suspendendo-se o prosseguimento do feito até o efetivo pagamento.
Efetuado o pagamento do RPV, fica desde logo autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente, caso necessário.
Uma vez pago o RPV e expedido o alvará, se necessário, caberá à parte exequente manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao adimplemento integral do débito, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como quitação e ensejará a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Ultrapassadas as etapas acima, certifique-se e façam conclusos para extinção da execução.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000223-80.2024.8.05.0187 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Arlindo Dos Santos De Souza
Advogado: Roberto Conceicao Domingues (OAB:BA38346)
Advogado: Jose Wilson Conceicao Domingues (OAB:BA41185)
Interessado: Edilson Santos De Souza

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Inciso XII, do art. 1º PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016 e em cumprimento a R. Decisão de ID 433455921, dou ciência a parte requerente da resposta do ofício expedido ao Banco Bradesco (ID 466891954), para, querendo, manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei (art. 437 do CPC).
Paramirim/BA, 3 de outubro de 2024.
Glacione Oliveira da Silva
Escrevente de Cartório
Cad. 901.764-0
Portaria 02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001281-26.2021.8.05.0187 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Tulio Aldenier Rodrigues Silva (OAB:BA66822)

Advogado: Tulio Aldenier Rodrigues Silva (OAB:BA66822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 448778337
Processo N° : 8001281-26.2021.8.05.0187
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
TULIO ALDENIER RODRIGUES SILVA (OAB:BA66822)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410183895300000433144319

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001020-61.2021.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Interessado: Herculano Batista De Souza
Advogado: Manoel Jose Correia (OAB:BA539-B)
Interessado: Edilcio Ramos
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Interessado: Lucas Iago Neves Silva Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8001020-61.2021.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: HERCULANO BATISTA DE SOUZA
Advogado(s): MANOEL JOSE CORREIA (OAB:BA539-B)
REQUERIDO: EDILCIO RAMOS e outros
Advogado(s): WELITON SANTANA (OAB:BA1198-A)

DESPACHO
1. Realizada a emenda através da petição de id 155189060, acolho a emenda.
2. Considerando o disposto no art. 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos arts. 319 e 320 do mesmo diploma legal e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC), ao cartório designe audiência de conciliação, devendo a parte requerida ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
3. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
4. A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8° do CPC.
5. Atentem-se as partes acerca das advertências constantes do art. 334, §§ 8º, 9º e 10º do CPC, quais sejam:
a) O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado;
b) As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos
c) A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
6. A audiência de conciliação só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º do CPC).
7. Cientifique-se o citando de que o prazo para oferecer contestação, sob pena de revelia, é de 15 (quinze) dias, contados da data:
I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335, I e II, do CPC).
8. A parte autora deverá ser intimada para a audiência na pessoa de seu(sua) advogado(a), com a publicação desta decisão no DJE (art. 334, § 3º, do CPC), exceto se estiver sendo representada pela Defensoria Pública, caso em que a intimação deve ser pessoal.
9. Observe a Secretaria que a audiência de conciliação somente deixará de se realizar na hipótese de ambas as partes manifestarem desinteresse em participar do ato processual, sendo que o(a) autor(a) deverá indicar, em, petição, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, § 4º e 5º do CPC).
10. Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
11. EVOLUA-SE A CLASSE JUDICIAL PARA PROCEDIMENTO COMUM CIVEL.
12. CERTIFIQUE-SE NOS AUTOS 8001215-46.2021.8.05.0187, A IDENTIDADE OU NÃO ENTRE AS AÇOES.
Publique-se. Intime-se.
PARAMIRIM, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito AUXILIAR - DEC 513/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001020-61.2021.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Interessado: Herculano Batista De Souza
Advogado: Manoel Jose Correia (OAB:BA539-B)
Interessado: Edilcio Ramos
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Interessado: Lucas Iago Neves Silva Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171
PROCESSO: 8001020-61.2021.8.05.0187
REQUERENTE: HERCULANO BATISTA DE SOUZA
REQUERIDO: EDILCIO RAMOS

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, conforme Despacho ID 413904914 que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 28/10/2024, às 08:00 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;

A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171/Cel.: (71) 981455416.

Paramirim, 04/10/2024.

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001020-61.2021.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Interessado: Herculano Batista De Souza
Advogado: Manoel Jose Correia (OAB:BA539-B)
Interessado: Edilcio Ramos
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Interessado: Lucas Iago Neves Silva Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171
PROCESSO: 8001020-61.2021.8.05.0187
REQUERENTE: HERCULANO BATISTA DE SOUZA
REQUERIDO: EDILCIO RAMOS

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, conforme Despacho ID 413904914 que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 28/10/2024, às 08:00 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;

A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171/Cel.: (71) 981455416.

Paramirim, 04/10/2024.

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001020-61.2021.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Interessado: Herculano Batista De Souza
Advogado: Manoel Jose Correia (OAB:BA539-B)
Interessado: Edilcio Ramos
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Interessado: Lucas Iago Neves Silva Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171
PROCESSO: 8001020-61.2021.8.05.0187
REQUERENTE: HERCULANO BATISTA DE SOUZA
REQUERIDO: EDILCIO RAMOS

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, conforme Despacho ID 413904914 que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 28/10/2024, às 08:00 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;

A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171/Cel.: (71) 981455416.

Paramirim, 04/10/2024.

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001020-61.2021.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Interessado: Herculano Batista De Souza
Advogado: Manoel Jose Correia (OAB:BA539-B)
Interessado: Edilcio Ramos
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)
Interessado: Lucas Iago Neves Silva Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171
PROCESSO: 8001020-61.2021.8.05.0187
REQUERENTE: HERCULANO BATISTA DE SOUZA
REQUERIDO: EDILCIO RAMOS

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, conforme Despacho ID 413904914 que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 28/10/2024, às 08:00 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;

A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171/Cel.: (71) 981455416.

Paramirim, 04/10/2024.

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001001-55.2021.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim

Autor: Maria Augusta Silva Luz
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Advogado: Kaique Pereira Azevedo (OAB:BA68908)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, fica a parte autora intimada acerca da realização da perícia médica, tendo em vista que a intimação do perito se deu há algum tempo.
Paramirim/BA, 04/10/2024
Emanuelle Barbosa Souza
Técnica Judiciária
CAD:807683-9
(Portaria 11/2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001001-55.2021.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Maria Augusta Silva Luz
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Advogado: Kaique Pereira Azevedo (OAB:BA68908)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, fica a parte autora intimada acerca da realização da perícia médica, tendo em vista que a intimação do perito se deu há algum tempo.
Paramirim/BA, 04/10/2024
Emanuelle Barbosa Souza
Técnica Judiciária
CAD:807683-9
(Portaria 11/2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000425-96.2020.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Pedro Argemiro Lopes
Advogado: Ingred Yunara Marques Da Silva (OAB:BA63132)
Advogado: Renan De Oliveira Vianna (OAB:BA57546)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, fica a parte autora intimada acerca da realização da perícia médica, tendo em vista que a intimação do perito se deu há algum tempo.
Paramirim/BA, 04/10/2024
Emanuelle Barbosa Souza
Técnica Judiciária
CAD:807683-9
(Portaria 11/2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000425-96.2020.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Pedro Argemiro Lopes
Advogado: Ingred Yunara Marques Da Silva (OAB:BA63132)
Advogado: Renan De Oliveira Vianna (OAB:BA57546)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, fica a parte autora intimada acerca da realização da perícia médica, tendo em vista que a intimação do perito se deu há algum tempo.
Paramirim/BA, 04/10/2024
Emanuelle Barbosa Souza
Técnica Judiciária
CAD:807683-9
(Portaria 11/2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001191-13.2024.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Valdemir Marques Neves
Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)
Requerido: Valdinei Garcia
Requerido: Debora Amaral Da Silva Garcia
Requerido: Eraldo Felix Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001191-13.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: VALDEMIR MARQUES NEVES
Advogado(s): MARCO ANTONIO DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA46850), LUDMILLA CANDIDA COELHO (OAB:GO35806)
REQUERIDO: VALDINEI GARCIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1- Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
2- Processe-se pelo procedimento comum.
3- Procuração juntada no ID 463164022.
4- À secretaria para que inclua o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por meio virtual, informando às partes a data e link de acesso.
5- Intime-se a parte Autora, por meio de seu patrono, para comparecer à audiência.
6- Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação, advertindo-a de que, não comparecendo à audiência ou não obtido o acordo, a partir do dia seguinte inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestar (CPC, art. 335, inciso I), devendo, nesta oportunidade, alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, sob pena de revelia.
7- Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do CPC).
8- Restando frustrada a composição amigável:
8.1- Apresentada contestação, certifique-se a sua tempestividade e abra-se vista à parte autora em réplica.
8.2- Não apresentada contestação no prazo legal, certifique-se e abra-se vista à parte autora para manifestar-se quanto à produção de provas ou julgamento antecipado da lide.
9- Na hipótese de frustração da citação, suspenda-se a audiência e intime-se a parte autora para atualizar o endereço do réu, no prazo de 15 dias.
Caso seja requerida a pesquisa do endereço por meio dos sistemas disponíveis, consulte-se o SIEL e o SNIPER, observado o prévio recolhimento das custas, se incidentes.
Cumprida a diligência, designe-se nova data, cite-se e intimem-se para audiência.
Confiro ao presente ato judicial FORÇA E EFEITO de MANDADOS DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001281-26.2021.8.05.0187 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Tulio Aldenier Rodrigues Silva (OAB:BA66822)

Advogado: Tulio Aldenier Rodrigues Silva (OAB:BA66822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 467084712
Processo N° : 8001281-26.2021.8.05.0187
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
TULIO ALDENIER RODRIGUES SILVA (OAB:BA66822)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410431415500000449621028

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001191-13.2024.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Valdemir Marques Neves
Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)
Requerido: Valdinei Garcia
Requerido: Debora Amaral Da Silva Garcia
Requerido: Eraldo Felix Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171
PROCESSO: 8001191-13.2024.8.05.0187
REQUERENTE: VALDEMIR MARQUES NEVES
REQUERIDO: VALDINEI GARCIA, DEBORA AMARAL DA SILVA GARCIA E ERALDO FELIX DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, conforme Decisão ID 463126605 que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 28/10/2024, às 08:20 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;

A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171/Cel.: (71) 981455416.

Paramirim, 04/10/2024.

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001191-13.2024.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Valdemir Marques Neves
Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)
Requerido: Valdinei Garcia
Requerido: Debora Amaral Da Silva Garcia
Requerido: Eraldo Felix Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171
PROCESSO: 8001191-13.2024.8.05.0187
REQUERENTE: VALDEMIR MARQUES NEVES
REQUERIDO: VALDINEI GARCIA, DEBORA AMARAL DA SILVA GARCIA E ERALDO FELIX DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, conforme Decisão ID 463126605 que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 28/10/2024, às 08:20 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;

A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171/Cel.: (71) 981455416.

Paramirim, 04/10/2024.

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001191-13.2024.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Valdemir Marques Neves
Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)
Requerido: Valdinei Garcia
Requerido: Debora Amaral Da Silva Garcia
Requerido: Eraldo Felix Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000

Tel. (77) 3471-2154/2697/3171
PROCESSO: 8001191-13.2024.8.05.0187
REQUERENTE: VALDEMIR MARQUES NEVES
REQUERIDO: VALDINEI GARCIA, DEBORA AMARAL DA SILVA GARCIA E ERALDO FELIX DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, conforme Decisão ID 463126605 que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 28/10/2024, às 08:20 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;

A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171/Cel.: (71) 981455416.

Paramirim, 04/10/2024.

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001191-13.2024.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Valdemir Marques Neves
Advogado: Marco Antonio Da Silva Almeida (OAB:BA46850)
Advogado: Ludmilla Candida Coelho (OAB:GO35806)
Requerido: Valdinei Garcia
Requerido: Debora Amaral Da Silva Garcia
Requerido: Eraldo Felix Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171
PROCESSO: 8001191-13.2024.8.05.0187
REQUERENTE: VALDEMIR MARQUES NEVES
REQUERIDO: VALDINEI GARCIA, DEBORA AMARAL DA SILVA GARCIA E ERALDO FELIX DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, conforme Decisão ID 463126605 que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 28/10/2024, às 08:20 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;

A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171/Cel.: (71) 981455416.

Paramirim, 04/10/2024.

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000753-89.2021.8.05.0187 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 419076477
Processo N° : 8000753-89.2021.8.05.0187
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
RAYAN PORTO MORAIS (OAB:BA66287)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415231256800000406107665

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001324-55.2024.8.05.0187 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Danilo Trindade Ramos De Souza (OAB:BA72758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 466212395
Processo N° : 8001324-55.2024.8.05.0187
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DANILO TRINDADE RAMOS DE SOUZA (OAB:BA72758)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100117041626900000448840405

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000519-49.2017.8.05.0187 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Telma Angela Martins Trindade (OAB:MG156182)

Advogado: Ronnye Tarcisio De Magalhaes Luz (OAB:BA26581)

Advogado: Telma Angela Martins Trindade (OAB:MG156182)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, DOU CONHECIMENTO ÀS PARTES do retorno dos autos da instância superior, INTIMANDO-AS para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entenderem de direito. Paramirim-BA, 22/06/2023. Glacione Oliveira da Silva –Serventuária da Justiça Autorizada - Portaria 11/2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000787-93.2023.8.05.0187 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Ana Theresa Bittencourt Barbosa Cruz Soares (OAB:BA24155)

Advogado: Ana Theresa Bittencourt Barbosa Cruz Soares (OAB:BA24155)

Advogado: Nelson Do Rosario Campos (OAB:ES9485)
Advogado: Eliana Gambarti Canal (OAB:ES10413)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 444988620
Processo N° : 8000787-93.2023.8.05.0187
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA THERESA BITTENCOURT BARBOSA CRUZ SOARES (OAB:BA24155)
NELSON DO ROSARIO CAMPOS (OAB:ES9485), ELIANA GAMBARTI CANAL (OAB:ES10413)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415452795700000429711684

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
DESPACHO
8000287-90.2024.8.05.0187 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Aderbal De Souza Trindade (OAB:BA7642)
Requerido: Natalino Da Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000287-90.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: NATALINO DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Abra-se vista ao MP para juntada dos documentos dos exequentes e do título executivo.

PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001530-40.2022.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Jose Manoel Lopes
Advogado: Kaique Pereira Azevedo (OAB:BA68908)
Requerido: Maria Francelina Lopes

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca do Relatório Social ID 365047432, anexado aos autos.
Paramirim/BA, 5 de setembro de 2023.
Sumara Meira S Tanajura
Técnica Judiciária- CAD: 802261-5
Portaria 11/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000086-69.2022.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Claudia Maria De Jesus
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Requerido: Cacilda Maria De Jesus
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000086-69.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: CLAUDIA MARIA DE JESUS
Advogado(s): JAIR CHARLES PEREIRA AZEVEDO (OAB:BA26213)
REQUERIDO: CACILDA MARIA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro o pedido de ID431137686 para oficiar o Município, na pessoa de seu representante legal, para indicar médico credenciado ao SUS, a fim de avaliar a interditanda, fazendo constar dia e hora da consulta.
O médico deverá indicar de forma expressa qual a condição atual da interditanda, bem como se a doença da qual a interditanda é portadora implica em perda da capacidade de tomada de decisões.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias.
Escoado o prazo, com ou sem resposta, façam os autos conclusos.
ATRIBUO AO PRESENTE ESPACHO FORÇA DE MANDADO.
Publique-se. Intime-se.

PARAMIRIM/BA, data da assinatura eletrônica
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000086-69.2022.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Claudia Maria De Jesus
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Requerido: Cacilda Maria De Jesus
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000086-69.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: CLAUDIA MARIA DE JESUS
Advogado(s): JAIR CHARLES PEREIRA AZEVEDO (OAB:BA26213)
REQUERIDO: CACILDA MARIA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista ao MP.
Intime-se.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000086-69.2022.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Claudia Maria De Jesus
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Requerido: Cacilda Maria De Jesus
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000086-69.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: CLAUDIA MARIA DE JESUS
Advogado(s): JAIR CHARLES PEREIRA AZEVEDO (OAB:BA26213)
REQUERIDO: CACILDA MARIA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista ao MP.
Intime-se.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000498-64.2007.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Jose Oliveira Dos Anjos (OAB:BA39036)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000498-64.2007.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: HELIENE SILVA RODRIGUES e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: OLIVIA SILVA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Embora devidamente citada, a Parte Ré não apresentou contestação, sendo que a causa versa sobre direito indisponível e parte incapaz não se encontra no uso das suas faculdades mentais, revelando-se traços de incapacidade.
2. Sendo assim, nomeio o (a) BEL. JOSÉ OLIVEIRA DOS ANJOS, OAB 39.036/BA, Advogado (a) militante nesta Comarca, como CURADOR ESPECIAL, devendo apresentar defesa do Réu nos autos e prosseguir nos demais termos do processo, podendo fazê-lo por meio de negativa geral.
3. A nomeação de defensor dativo se justifica diante da insuficiência da prestação de serviços jurídicos da Defensoria Pública e para salvaguardar a defesa dos necessitados e os princípios constitucionais de acesso, distribuição da Justiça e celeridade na prestação jurisdicional.
4. No intuito de garantir a justa compensação do advogado nomeado, pelo trabalho desenvolvido, o Estado da Bahia será, ao final, condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz das peculiaridades do caso concreto, dos índices impostos pela Tabela da Seccional da OAB e do critério da equidade, arbitro em R$ 1.500.00 (hum mil e quinhentos reais), desde a defesa até a publicação da sentença (STJ – Tema 984 – recurso repetitivo).
5. O pagamento será efetuado mediante expedição do respectivo RPV após a conclusão do múnus pelo advogado.
6. Intime-se o advogado para ciência da designação. Aceito o encargo, abra-se vistas para que apresente a respectiva defesa, intimando pessoalmente.
7. Intime-se o Estado da Bahia do presente despacho, pela Procuradoria do Estado, via portal PJE.
8. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
9. Nomeio o DR. ANDRÉ LUIZ RIBEIRO DE MAGALHÃES, CRM 14860 BA, especialista em Psiquiatria, em exercício no Município de Paramirim/BA, para proceder ao exame na parte interditanda, dentro de 30 (trinta) dias da ciência desta nomeação, em horário e local a ser por ele fixado à parte Requerente, devendo cumprir o seu encargo independente de compromisso, na forma do art. 466 do CPC/15, e apresentar laudo pericial, oferecendo resposta aos quesitos formulados, no prazo de 10 (dez) dias a partir da realização do exame, podendo escusar-se do encargo alegando escusa legítima no prazo de cinco dias, a partir da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de alegá-las, na forma dos Arts. 157 e 467, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/15.
10. Saliente-se que o pagamento dos honorários periciais deverá ser realizado pela própria parte junto ao perito nomeado quando da realização da perícia, tendo em vista inexistir nesta comarca médico psiquiatra incluído no cadastro do TJBA, em que pese a gratuidade deferida.
11. Por fim, nomeio Perito do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), HELAINE SANTOS CASTRO, CRESS/BA n. 13.901 (a ser intimada pela Secretaria acerca de sua nomeação), a qual deverá firmar termo de compromisso, nos termos da Resolução 17/2019 do TJBA e elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias, Relatório Social acerca da parte Interditanda informando, além dos dados que entender necessários e pertinentes, as condições de vida da mesma e o seu relacionamento com a pretensa parte curadora, remetendo-o a este Juízo dentro do prazo.
a) Arbitro os honorários para realização do estudo social em R$ 200,00 (duzentos reais) quando realizado em local de fácil acesso e R$ 250,00, quando o local for de difícil acesso.
b) Fica cientificado de que o laudo do estudo social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
11. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Paramirim - BA, data da assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001530-40.2022.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Jose Manoel Lopes
Advogado: Kaique Pereira Azevedo (OAB:BA68908)
Requerido: Maria Francelina Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001530-40.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: JOSE MANOEL LOPES
Advogado(s): KAIQUE PEREIRA AZEVEDO (OAB:BA68908)
REQUERIDO: MARIA FRANCELINA LOPES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

JOSE MANOEL LOPES propôs a presente Ação em face de MARIA FRANCELINA LOPES pelos fatos e fundamentos apresentados na inicial.
Em manifestação de ID 458852823, foi informado o falecimento da parte interditanda.
É o breve Relatório. DECIDO.
O art. 485, IX, do CPC admite a extinção do feito pela morte da parte quando a ação for considerada intransmissível, como é o caso dos autos, em que se pleiteia a realização de procedimento cirúrgico.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal;
(...)
Conforme se infere da certidão de óbito acostada aos autos, a parte faleceu, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que o pedido é intransmissível.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso IX, do CPC.
Custas na forma da lei.
Havendo interesse de incapaz, dê-se vista ao MP.
Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000277-17.2022.8.05.0187 Interdito Proibitório
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Umbelino Xavier Da Encarnacao
Advogado: Hercules Cipriani Pessini (OAB:ES13798)
Advogado: Jose Wilson Conceicao Domingues (OAB:BA41185)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Requerido: R.e.d. Graniti Mineracao Ltda
Advogado: Luis Fernando Leao Marques (OAB:BA44687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171
PROCESSO: 8000277-17.2022.8.05.0187
REQUERENTE: Umbelino Xavier d Encarnação
REQUERIDO: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 41, de 11 de novembro de 2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Justificação Prévia, que se realizará na Modalidade Presencial na Sala de Audiências da Comarca de Paramirim-BA no dia 20/07/2022, às 16:00 horas.
O acesso ao Fórum e à Sala de Audiências deve ser conforme o ato normativo acima mencionado.
Advertências:
Observação dos Art. 1º § 1º do Ato Normativo Conjunto Nº 41/2021 (referência à comprovação do esquema vacinal completo contra a COVID-19;
Observação do § 2º do Art. 1º do Ato Normativo Conjunto Nº 41/2021 (referência às contraindicações da vacina contra COVID-19);
Observação do § 3º do Art. 1º do Ato Normativo Conjunto Nº 41/2021 (referência às Pessoas não vacinadas contra a COVID-19);
Observação do Art. 5º do Ato Normativo Conjunto Nº 41/2021 (referência à comunicação do impedimento de pessoas à participação de audiências ao magistrado).
ATENÇÃO: a não observância do Ato Normativo Conjunto Nº 41, de 11 de novembro de 2021 impossibilita a realização da audiência.
Telefones para Contato: (77) 3471-2154/2697/3171 ou (77) 99924-1237.
Paramirim, 10/05/2022
Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciaria
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000277-17.2022.8.05.0187 Interdito Proibitório
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Umbelino Xavier Da Encarnacao
Advogado: Hercules Cipriani Pessini (OAB:ES13798)

Advogado: Jose Wilson Conceicao Domingues (OAB:BA41185)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Requerido: R.e.d. Graniti Mineracao Ltda
Advogado: Luis Fernando Leao Marques (OAB:BA44687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171
PROCESSO: 8000277-17.2022.8.05.0187
REQUERENTE: Umbelino Xavier d Encarnação
REQUERIDO: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 41, de 11 de novembro de 2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Justificação Prévia, que se realizará na Modalidade Presencial na Sala de Audiências da Comarca de Paramirim-BA no dia 20/07/2022, às 16:00 horas.
O acesso ao Fórum e à Sala de Audiências deve ser conforme o ato normativo acima mencionado.
Advertências:
Observação dos Art. 1º § 1º do Ato Normativo Conjunto Nº 41/2021 (referência à comprovação do esquema vacinal completo contra a COVID-19;
Observação do § 2º do Art. 1º do Ato Normativo Conjunto Nº 41/2021 (referência às contraindicações da vacina contra COVID-19);
Observação do § 3º do Art. 1º do Ato Normativo Conjunto Nº 41/2021 (referência às Pessoas não vacinadas contra a COVID-19);
Observação do Art. 5º do Ato Normativo Conjunto Nº 41/2021 (referência à comunicação do impedimento de pessoas à participação de audiências ao magistrado).
ATENÇÃO: a não observância do Ato Normativo Conjunto Nº 41, de 11 de novembro de 2021 impossibilita a realização da audiência.
Telefones para Contato: (77) 3471-2154/2697/3171 ou (77) 99924-1237.
Paramirim, 10/05/2022
Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciaria
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000277-17.2022.8.05.0187 Interdito Proibitório
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Umbelino Xavier Da Encarnacao
Advogado: Hercules Cipriani Pessini (OAB:ES13798)
Advogado: Jose Wilson Conceicao Domingues (OAB:BA41185)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Requerido: R.e.d. Graniti Mineracao Ltda
Advogado: Luis Fernando Leao Marques (OAB:BA44687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171
PROCESSO: 8000277-17.2022.8.05.0187
REQUERENTE: Umbelino Xavier d Encarnação
REQUERIDO: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 41, de 11 de novembro de 2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Justificação Prévia, que se realizará na Modalidade Presencial na Sala de Audiências da Comarca de Paramirim-BA no dia 20/07/2022, às 16:00 horas.
O acesso ao Fórum e à Sala de Audiências deve ser conforme o ato normativo acima mencionado.
Advertências:
Observação dos Art. 1º § 1º do Ato Normativo Conjunto Nº 41/2021 (referência à comprovação do esquema vacinal completo contra a COVID-19;
Observação do § 2º do Art. 1º do Ato Normativo Conjunto Nº 41/2021 (referência às contraindicações da vacina contra COVID-19);
Observação do § 3º do Art. 1º do Ato Normativo Conjunto Nº 41/2021 (referência às Pessoas não vacinadas contra a COVID-19);
Observação do Art. 5º do Ato Normativo Conjunto Nº 41/2021 (referência à comunicação do impedimento de pessoas à participação de audiências ao magistrado).
ATENÇÃO: a não observância do Ato Normativo Conjunto Nº 41, de 11 de novembro de 2021 impossibilita a realização da audiência.

Telefones para Contato: (77) 3471-2154/2697/3171 ou (77) 99924-1237.
Paramirim, 10/05/2022
Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciaria
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001300-27.2024.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Zilene Marques E Silva
Advogado: Geilza Flor Santos (OAB:BA73538)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001300-27.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: ZILENE MARQUES E SILVA
Advogado(s): GEILZA FLOR SANTOS (OAB:BA73538)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
ZILENE MARQUES E SILVA ajuizou a presente demanda em face do ESTADO DA BAHIA objetivando a indenização pela morosidade na concessão de sua aposentadoria em valor correspondente a 18 (dezoito) meses de trabalho e que poderia estar na inatividade, renunciando, contudo, ao valor que superar o teto previsto na Lei 12.153/2009.
Recebo a emenda à inicial de ID 466485355.
Considerando a natureza da postulação, não sendo caso das matérias e procedimentos definidos no § 1º, do art. 2º, da Lei n. 12.153, de 22/12/2009, bem como a renúncia expressa da autora às verbas que superarem o teto estabelecido no referido diploma normativo, configurada a competência de natureza ABSOLUTA do Juizado Especial Fazendário.
Desse modo, como ainda não foi instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta comarca, consoante o disposto no Enunciado da Fazenda Pública n. 09 do FONAJE e no art. 21, § 1º, do Provimento n. 22/2012 do CNJ, o feito tramitará nesta Vara Cível, a qual detêm competência para o julgamento dos feitos atinentes a Fazenda Pública, observando o rito especial da Lei n. 12.153/2009, com isenção de custas nesta instância, por aplicação subsidiária do disposto no art. 54 da Lei nº 9.099/1995.
1- Conforme cediço, a designação de audiência de mediação ou conciliação é um valioso instrumento para uma rápida solução do litígio. Todavia, deve ser considerado que, nas ações em que figura como parte a Fazenda Pública ou seus entes, o princípio da legalidade impõe que os procuradores públicos somente possam transacionar em juízo nas hipóteses em que exista autorização expressa em ato normativo e, não havendo, ficará excluída a possibilidade de autocomposição.
A designação de audiência prévia de conciliação ou mediação quando não for possível a autocomposição implica perda de tempo e de recursos, além de representar embaraços à efetividade e à razoável duração do processo.
Portanto, visando conciliar o interesse das partes neste processo e o interesse social na administração da unidade judiciária em seu todo, deixo de designar audiência de conciliação e, de logo, determino a citação da parte requerida para, em 30 (trinta) dias, apresentar contestação, cientificando-a de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º, da Lei n. 12.153/2009), bem como que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada junto com a peça de defesa.
Caso tenha interesse na realização de acordo, a parte ré deverá, de logo, apresentar a respectiva proposta, comprovando a expressa autorização para transigir.
2. Apresentada contestação, deverá a parte autora ser intimada, por ato ordinatório, para, em igual prazo, manifestar-se.
CONFIRO AO PRESENTE ATO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000153-69.2005.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Antonio Gilvandro Martins Neves (OAB:BA6664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 443617068
Processo N° : 0000153-69.2005.8.05.0187
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ANTONIO GILVANDRO MARTINS NEVES (OAB:BA6664)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416100881200000428449834

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000277-17.2022.8.05.0187 Interdito Proibitório
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Umbelino Xavier Da Encarnacao
Advogado: Hercules Cipriani Pessini (OAB:ES13798)
Advogado: Jose Wilson Conceicao Domingues (OAB:BA41185)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Requerido: R.e.d. Graniti Mineracao Ltda
Advogado: Luis Fernando Leao Marques (OAB:BA44687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000277-17.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: UMBELINO XAVIER DA ENCARNACAO
Advogado(s): JOSE WILSON CONCEICAO DOMINGUES (OAB:BA41185), HERCULES CIPRIANI PESSINI (OAB:ES13798)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): LUIS FERNANDO LEAO MARQUES (OAB:BA44687), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a demandante, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da defesa apresentada pela primeira demandada.
Sem prejuízo, esclareça o autor e o segundo demandado quanto à minuta de acordo formulada em audiência de ID 216495990.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000153-69.2005.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Antonio Gilvandro Martins Neves (OAB:BA6664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 443617068
Processo N° : 0000153-69.2005.8.05.0187
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ANTONIO GILVANDRO MARTINS NEVES (OAB:BA6664)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416100881200000428449834

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000122-73.2010.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Jose Joao Novais
Advogado: Marcelo Patricio Costa Santos (OAB:BA30591)
Requerido: Erandina Clara Mooreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000122-73.2010.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: JOSE JOAO NOVAIS
Advogado(s): MARCELO PATRICIO COSTA SANTOS (OAB:BA30591)
REQUERIDO: ERANDINA CLARA MOOREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
1. Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de intimação à parte Autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se houve a realização da perícia outrora designada.
2. Em ato sequencial, caso tenha ocorrido a realização da perícia, que seja juntado o laudo aos autos. Em caso negativo, proceda-se conforme “item 3”
3. Após, tornam-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Paramirim-BA, data da assinatura eletrônica.
CECÍLIA ANGÉLICA DE AZEVEDO FROTA DIAS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000848-22.2021.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Iraci Morena Da Silva
Advogado: Wenia Icksan Domingues Silva (OAB:SP322653)
Advogado: Wesley Luiz Domingues Silva (OAB:SP322654)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000848-22.2021.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: IRACI MORENA DA SILVA
Advogado(s): WENIA ICKSAN DOMINGUES SILVA (OAB:SP322653)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Da análise dos autos vê-se a necessidade da realização de prova pericial especializada com a nomeação de perito grafotécnico. No presente caso, a hipossuficiência da parte Autora é evidente em face da parte Ré - fato público e notório - para pagar os honorários do perito.
Diante disso, para evitar que este processo fique indefinidamente paralisado e, ao Judiciário atribuída tal responsabilidade, em obediência aos princípios da celeridade e da economia processual, hei por bem inverter o ônus da prova para o fim de que o seu custeio seja efetuado pela parte Ré, financeiramente superior à parte Autora, aplicando-se ao caso em tela a Teoria da Distribuição dinâmica do Ônus da Prova, vez que as partes não se encontram em igualdade de condições materiais para a produção da prova essencial no feito. O Código de Defesa do Consumidor diz expressamente ser direito básico do consumidor a “facilitação

da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" (artigo 6º, inciso VIII). Em importantíssima inovação o CPC/2015 consagrou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, expressa no seu artigo 373, § 1º, de modo que a realização da perícia deve ser custeada pela parte Ré.
Assim, nomeio como perito oficial o Bel. MARCELO CARDOSO FIGUEIRÓ com endereço na Rua Primeiro de Maio, 92, Centro, Guanambi-BA, celular 77-99116-7602, para proceder à perícia grafotécnica na assinatura da parte Autora lançada no contrato, elaborando o laudo pericial em 45 dias, podendo as partes apresentarem assistente técnico e apresentar quesitos, querendo no prazo de 15 dias, devendo a parte Autora disponibilizar as assinaturas necessárias ao perito.
O perito oficial nomeado deverá informar data e horário da realização da perícia.
Fixo os honorários do perito em meio salário mínimo vigente que deverá ser depositado pela parte Ré em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo, no prazo de 15 dias, a contar da intimação deste despacho via DJE.
Após juntada do laudo, expeça-se alvará para em favor do perito para levantamento dos honorários periciais depositados, bem como intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo no prazo de 15 dias.
Defiro a gratuidade da justiça à parte Autora.
Cópia serve como mandado/ofício.
Intime-se o perito via Whatsapp.
P. Intime-se.
Paramirim-BA, 23 de setembro de 2022
Cecília Angélica de Azevedo Frota Dias
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001343-61.2024.8.05.0187 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 467198518
Processo N° : 8001343-61.2024.8.05.0187
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417031687700000449716642

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000530-54.2016.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Aldeci Oliveira Da Silva
Advogado: Ronnye Tarcisio De Magalhaes Luz (OAB:BA26581)
Reu: Roberio Ramos De Oliveira
Advogado: Antonio Marcelo Cruz Britto (OAB:BA14451)
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171
PROCESSO: 00000530-54.2016.8.05.0187
REQUERENTE: Adelci Oliveira da Silva
REQUERIDO: Roberio Ramos de Oliveira
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 41, de 11 de novembro de 2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada audiência de Instrução que se realizará na Modalidade Presencial na Sala de Audiências da Comarca de Paramirim-BA no dia 13/04/2022, às 10:00 horas.
O acesso ao Fórum e à Sala de Audiências deve ser conforme o ato normativo acima mencionado.
Advertências:
Observação dos Art. 1º § 1º do Ato Normativo Conjunto Nº 41/2021 (referência à comprovação do esquema vacinal completo contra a COVID-19;

Observação do § 2º do Art. 1º do Ato Normativo Conjunto Nº 41/2021 (referência às contraindicações da vacina contra COVID-19);
Observação do § 3º do Art. 1º do Ato Normativo Conjunto Nº 41/2021 (referência às Pessoas não vacinadas contra a COVID-19);
Observação do Art. 5º do Ato Normativo Conjunto Nº 41/2021 (referência à comunicação do impedimento de pessoas à participação de audiências ao magistrado).
ATENÇÃO: a não observância do Ato Normativo Conjunto Nº 41, de 11 de novembro de 2021 impossibilita a realização da audiência.
Telefones para Contato: (77) 3471-2154/2697/3171 ou (77) 99924-1237.
Paramirim,29/11/2021.
Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciaria
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000530-54.2016.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Aldeci Oliveira Da Silva
Advogado: Ronnye Tarcisio De Magalhaes Luz (OAB:BA26581)
Reu: Roberio Ramos De Oliveira
Advogado: Antonio Marcelo Cruz Britto (OAB:BA14451)
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171
PROCESSO: 00000530-54.2016.8.05.0187
REQUERENTE: Adelci Oliveira da Silva
REQUERIDO: Roberio Ramos de Oliveira
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 41, de 11 de novembro de 2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada audiência de Instrução que se realizará na Modalidade Presencial na Sala de Audiências da Comarca de Paramirim-BA no dia 13/04/2022, às 10:00 horas.
O acesso ao Fórum e à Sala de Audiências deve ser conforme o ato normativo acima mencionado.
Advertências:
Observação dos Art. 1º § 1º do Ato Normativo Conjunto Nº 41/2021 (referência à comprovação do esquema vacinal completo contra a COVID-19;
Observação do § 2º do Art. 1º do Ato Normativo Conjunto Nº 41/2021 (referência às contraindicações da vacina contra COVID-19);
Observação do § 3º do Art. 1º do Ato Normativo Conjunto Nº 41/2021 (referência às Pessoas não vacinadas contra a COVID-19);
Observação do Art. 5º do Ato Normativo Conjunto Nº 41/2021 (referência à comunicação do impedimento de pessoas à participação de audiências ao magistrado).
ATENÇÃO: a não observância do Ato Normativo Conjunto Nº 41, de 11 de novembro de 2021 impossibilita a realização da audiência.
Telefones para Contato: (77) 3471-2154/2697/3171 ou (77) 99924-1237.
Paramirim,29/11/2021.
Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciaria
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000530-54.2016.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Aldeci Oliveira Da Silva
Advogado: Ronnye Tarcisio De Magalhaes Luz (OAB:BA26581)
Reu: Roberio Ramos De Oliveira
Advogado: Antonio Marcelo Cruz Britto (OAB:BA14451)
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM-BA
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171
PROCESSO: 00000530-54.2016.8.05.0187
REQUERENTE: Adelci Oliveira da Silva
REQUERIDO: Roberio Ramos de Oliveira

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 41, de 11 de novembro de 2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada audiência de Instrução que se realizará na Modalidade Presencial na Sala de Audiências da Comarca de Paramirim-BA no dia 13/04/2022, às 10:00 horas.
O acesso ao Fórum e à Sala de Audiências deve ser conforme o ato normativo acima mencionado.
Advertências:
Observação dos Art. 1º § 1º do Ato Normativo Conjunto Nº 41/2021 (referência à comprovação do esquema vacinal completo contra a COVID-19;
Observação do § 2º do Art. 1º do Ato Normativo Conjunto Nº 41/2021 (referência às contraindicações da vacina contra COVID-19);
Observação do § 3º do Art. 1º do Ato Normativo Conjunto Nº 41/2021 (referência às Pessoas não vacinadas contra a COVID-19);
Observação do Art. 5º do Ato Normativo Conjunto Nº 41/2021 (referência à comunicação do impedimento de pessoas à participação de audiências ao magistrado).
ATENÇÃO: a não observância do Ato Normativo Conjunto Nº 41, de 11 de novembro de 2021 impossibilita a realização da audiência.
Telefones para Contato: (77) 3471-2154/2697/3171 ou (77) 99924-1237.
Paramirim,29/11/2021.
Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciaria
Cad. 903.247-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
CITAÇÃO
0000783-57.2007.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 443625651
Processo N° : 0000783-57.2007.8.05.0187
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
GILDEMÁRIO PINTO DA PURIFICAÇÃO (OAB:BA16107)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416495497400000428460044

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000133-82.2018.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Ana Francisca Viana
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Requerido: Antonio Reis Viana
Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000133-82.2018.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: ANA FRANCISCA VIANA
Advogado(s): GILDEMÁRIO PINTO DA PURIFICAÇÃO (OAB:BA16107)
REQUERIDO: ANTONIO REIS VIANA
Advogado(s): WELITON SANTANA (OAB:BA1198-A)

DECISÃO
Nomeio o BEL. SERGIO TEIXEIRA RAMOS JUNIOR, OAB 22.202/BA, Advogado militante nesta Comarca, como CURADOR ESPECIAL, devendo apresentar defesa do Réu nos autos e prosseguir nos demais termos do processo, nos termos do art. 752, § 2º, do CPC. Para tanto, oficie-se o Estado da Bahia, através da Procuradoria do Estado, via sistema, para tomar ciência da nomeação do (a) defensor (a) dativo, pois os honorários do (a) defensor (a) serão custeados pelo Estado da Bahia.

Em seguida, REALIZE-SE perícia médico-psiquiátrica no interditando (CPC, art. 753). Para tanto, NOMEIO como perito o Dr. Leonardo Alves Maciel , CRM 17232, telefone (77) 9886-8569, e-mail leoalvesmaciel@hotmail.com.
Saliento, ainda, por oportuno, que os honorários periciais do Médico Perito nomeado corresponderão ao valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) e serão pagos pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
Antes, dê-se vista à parte autora e ao DD. Representante do Ministério Público para, em dez (10) dias, formularem quesitos, querendo. Deverá o perito oficial responder aos seguintes quesitos:
1) O (a) interditando (a) é portador (a) de alguma anomalia psíquica?;
2) Em caso positivo, qual a natureza e sua classificação no CID?;
3) A anomalia tem caráter permanente ou transitório?;
4) Em face da anomalia, o (a) interditando (a) é capaz de reger sua pessoa e administrar seus bens?;
5) O (a) interditando (a) é capaz de praticar todos os atos da vida civil? 6) Fornecer os esclarecimentos que entender necessário.
Após a juntada do laudo, digam as partes, em 10 (dez) dias.
Em seguida, façam os autos conclusos para DECISÃO URGENTE.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Paramirim - BA, 25 de julho de 2023.
Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000519-49.2017.8.05.0187 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Telma Angela Martins Trindade (OAB:MG156182)

Advogado: Ronnye Tarcisio De Magalhaes Luz (OAB:BA26581)

Advogado: Telma Angela Martins Trindade (OAB:MG156182)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 416095751
Processo N° : 8000519-49.2017.8.05.0187
Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
Telma Martins registrado(a) civilmente como TELMA ANGELA MARTINS TRINDADE (OAB:MG156182)
RONNYE TARCISIO DE MAGALHAES LUZ registrado(a) civilmente como RONNYE TARCISIO DE MAGALHAES LUZ (OAB:BA26581)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415490383800000403345069

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000706-82.2006.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Manoel Cardoso De Oliveira
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca do Recurso de Apelação de ID 229114168 e novos documentos juntados aos autos
Paramirim/BA, 1 de setembro de 2022.
Sumara Meira S Tanajura
Técnica Judiciária- Cad: 802261-5
Portaria 11/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000706-82.2006.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Manoel Cardoso De Oliveira
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca do Recurso de Apelação de ID 229114168 e novos documentos juntados aos autos
Paramirim/BA, 1 de setembro de 2022.
Sumara Meira S Tanajura
Técnica Judiciária- Cad: 802261-5
Portaria 11/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000062-80.2018.8.05.0187 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Roseli Ramos De Oliveira
Advogado: Vanessa Olimpia Lima De Oliveira (OAB:BA43354)
Requerido: Municipio De Paramirim
Advogado: Aderbal De Souza Trindade (OAB:BA7642)
Advogado: Jose Oliveira Dos Anjos (OAB:BA39036)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000062-80.2018.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: ROSELI RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): VANESSA OLIMPIA LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA43354)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PARAMIRIM
Advogado(s): ADERBAL DE SOUZA TRINDADE (OAB:BA7642), JOSE OLIVEIRA DOS ANJOS (OAB:BA39036)

DESPACHO
1. Da análise dos autos, verifica-se, que as partes manteram-se inertes quanto ao retorno dos autos da instância superior, conforme certificado ao ID nº 251537966.
2. Assim sendo, determino o arquivamento do presente, porque a prestação jurisdicional encontra-se esgotada.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
RAIMUNDO SARAIVA
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR - DEC 513/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000062-80.2018.8.05.0187 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Roseli Ramos De Oliveira
Advogado: Vanessa Olimpia Lima De Oliveira (OAB:BA43354)
Requerido: Municipio De Paramirim
Advogado: Aderbal De Souza Trindade (OAB:BA7642)
Advogado: Jose Oliveira Dos Anjos (OAB:BA39036)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000062-80.2018.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: ROSELI RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): VANESSA OLIMPIA LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA43354)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PARAMIRIM
Advogado(s): ADERBAL DE SOUZA TRINDADE (OAB:BA7642), JOSE OLIVEIRA DOS ANJOS (OAB:BA39036)

DESPACHO
1. Da análise dos autos, verifica-se, que as partes manteram-se inertes quanto ao retorno dos autos da instância superior, conforme certificado ao ID nº 251537966.
2. Assim sendo, determino o arquivamento do presente, porque a prestação jurisdicional encontra-se esgotada.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
RAIMUNDO SARAIVA
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR - DEC 513/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000084-22.2014.8.05.0187 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos

Jurisdição: Paramirim
Requerente: Adilce Sousa Alves
Advogado: Antonio Arisson Ribeiro De Azevedo (OAB:BA16304)
Requerente: Carlito Alves Almeida
Requerente: A. A. D. A.
Requerente: Ismael Alves Almeida
Requerido: Antonio De Almeida
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Advogado: Ana Claudia Nunes Araujo (OAB:BA55275)
Requerente: Ian Alves Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 0000084-22.2014.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: IAN ALVES ALMEIDA e outros (4)
Advogado(s): ANTONIO ARISSON RIBEIRO DE AZEVEDO (OAB:BA16304)
REQUERIDO: ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado(s): ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656), ANA CLAUDIA NUNES ARAUJO (OAB:BA55275)

DESPACHO
1. Diante do longo decurso temporal pode acarretar a perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.
2. Tendo em vista a intimação frutada a parte Autora CARLITO ALVES ALMEIDA, ISAMAEL ALVES ALMEIDA E IAN ALVES ALMEIDA. INTIME-SE a genitora Sra. Adilce Sousa Alves, pessoalmente, para que manifeste sob o que consta no ID 451677354, como também para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
3. Persistindo interesse no feito, ouça-se o Ministério Público.
4. Confiro ao presente ato judicial FORÇA E EFEITO de MANDADOS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
RAIMUNDO SARAIVA
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR - DEC 513/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000662-29.2007.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Carlota Pereira De Magalhaes
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000662-29.2007.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: CARLOTA PEREIRA DE MAGALHAES
Advogado(s): ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
1. REMETAM-SE os autos ao Tribunal de Justiça, com os registros e anotações necessários.
Cumpra-se.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
RAIMUNDO SARAIVA
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR - DEC 513/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000389-59.2017.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Maria Do Carmo Guimaraes
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)

Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Boa Vista Servicos S.a.
Advogado: Helio Yazbek (OAB:SP168204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000389-59.2017.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: MARIA DO CARMO GUIMARAES
Advogado(s): JAIR CHARLES PEREIRA AZEVEDO (OAB:BA26213)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A e outros (2)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), HELIO YAZBEK (OAB:SP168204)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Fazer e Não Fazer, Reparação de Danos Materiais e Danos Morais, aforada por MARIA DO CARMO GUIMARÃES em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., SERASA S.A e BOA VISTA SERVIÇOS S.A. (SCPC), todos devidamente qualificados.
Alega a requerente que é pensionista pela Previdência Social, e que, em outubro de 2016, através do INSS, fora surpreendida com descontos em seu benefício no valor de R$16,90 efetuados pela ré em virtude de suposto contrato de n° 536409933, o qual aduz não ter conhecimento, tendo, inclusive, registrado Boletim de Ocorrência.
Dessa forma, requer a inversão do ônus da prova, a declaração de inexistência do débito, condenação dos réus ao pagamento dos valores descontados em dobro, bem como, ao pagamento do valor de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos materiais e R$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de danos morais.
As demandadas foram devidamente citadas, apresentando defesa.
A primeira requerida alçou preliminares de prescrição, ausência de pretensão resistida e inadmissibilidade do procedimento do Juizado Especial, rechaçando os argumentos trazidos na exordial (ID 141193328).
A segunda requerida, suscitou preliminares de ilegitimidade passiva da Serasa em relação à inclusão de dívida indevida, impugnando os pleitos iniciais (ID 141289214).
A terceira requerida contestou o feito, sem suscitar preliminares, rechaçando os argumentos trazidos na exordial (ID 141319011).
Audiência de conciliação, sem êxito, ante a ausência da parte autora (ID 141666168), vindo-me os autos conclusos.
É o relatório, decido.
Importa observar que a Lei dos Juizados Especiais – 9.099/95, no art. 51, inciso I, dispõe acerca da necessidade de comparecimento pessoal da parte autora em todas as audiências realizadas no curso do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
No caso em tela, a demandante, apesar de devidamente intimada, deixou de comparecer à audiência de conciliação, como se vê ao ID 141666168.
Ressalta-se, ainda, que na referida assentada houve justificação da ausência da parte pelo seu patrono, o que contudo não tem o condão de afastar a extinção do feito, mas tão somente a imposição do pagamento das custas pertinentes, a teor do disposto no §2º do dispositivo em comento.
Vejamos:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONRATUAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DO AUTOR NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DO COMPARECIMENTO PESSOAL. ENUNCIADO 20 DO FONAJE. REPRESENTAÇÃO PESSOAL NÃO ADMITIDA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. INDISPENSABILIDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONSENSUALIDADE QUE REGE A LEI 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0004873-22.2018.8.16.0089 - Ibaiti - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NESTARIO DA SILVA QUEIROZ - J. 10.05.2021) (TJ-PR - RI: 00048732220188160089 Ibaiti 0004873-22.2018.8.16.0089 (Acórdão), Relator: Nestario da Silva Queiroz, Data de Julgamento: 10/05/2021, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/05/2021).
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. AUTOR NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUDIÊNCIA ON-LINE. AUSÊNCIA JUSTIFICADA. ART. 51 DA LEI 9.099/95. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Insurge-se a parte autora, ora recorrente, em face da sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito e a condenou ao pagamento de custas processuais, em razão do não comparecimento na audiência de instrução e julgamento designada (evento nº 29). 2. Como é cediço, nos termos do artigo 51, § 2º da Lei 9099/95, uma vez comprovada que a ausência do autor a qualquer das audiências decorrera de força maior, poderá o mesmo ser isentado do pagamento de custas. No mesmo sentido, jurisprudência da Turma Julgadora Recursal Cível dos Juizados Especiais de Goiânia: ?AUSÊNCIA DO RECLAMANTE. FALTA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA OU CONTEMPORÂNEA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - A ausência do reclamante à audiência de conciliação, instrução e julgamento, após ser regularmente intimada, e ainda sem estar representada por procurador com poderes para transigir, importa em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, I da Lei 9099/95. II - A apresentação de justificativa após a audiência pode isentá-lo do pagamento das custas, mas não tem o condão de reverter o mato processual. III - Correta a sentença do Juízo a quo que determinou a extinção do feito. IV - Recurso conhecido e não provido. (Turma Julgadora Recursal Cível dos Juizados Especiais de Goiânia/GO. Recurso Cível 200704339042 - Relatora Dra. Liliana Bittencourt. DJ 51 de 14/03/2008). 3. No mesmo sentido um julgado de outra turma recursal: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUTOR QUE NÃO COMPARECEU NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EM TEMPO OPORTUNO. PEDIDO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DECORRENTE DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR COMPROVADA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 51, I E § 2º DA LEI 9099/95. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0000637-41.2020.8.16.0094 - Iporã - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA

RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS NESTARIO DA SILVA QUEIROZ - J. 04.10.2021, Data de Publicação: 04/10/2021). 4. In casu, nota-se que o recorrente justificou sua ausência, por meio de sua advogada, com a alegação de que não possuía meios técnicos para participar da audiência que aconteceria de forma on-line. 5. Além disso, nota-se que a assistência judiciária fora deferida no momento do recebimento do recurso (Ev. 40). 6. Portanto, impõe-se a aplicação do art. 51, § 2º da Lei 9.099/95 ao presente caso. 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada para isentar a autora do pagamento de custas. 8. Sem honorários, com base no art. 55, da Lei 9.099/95.(TJ-GO 53169713720218090163, Relator: RICARDO TEIXEIRA LEMOS, 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 06/04/2022).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários advocatícios, ante o disposto nos arts. 51, §2º, 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95, após o qual, com ou sem manifestação, deverão ser os autos remetidos à superior instância, independentemente de novo despacho.
Com o trânsito em julgado, inexistindo outros requerimentos, após expedição dos expedientes necessários, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000124-63.1998.8.05.0187 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Paramirim
Embargante: Josue Moreira Pinto
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA286-A)
Embargado: Aurélio Leite Bittencourt
Advogado: Antonio Gilvandro Martins Neves (OAB:BA6664)
Embargado: Júlio Simões De Araújo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0000124-63.1998.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
EMBARGANTE: JOSUE MOREIRA PINTO
Advogado(s): MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL (OAB:BA286-A)
EMBARGADO: AURÉLIO LEITE BITTENCOURT e outros
Advogado(s): ANTONIO GILVANDRO MARTINS NEVES (OAB:BA6664)

SENTENÇA
1. Cuida-se de processo que se encontra paralisado, desde 1998, sem qualquer manifestação da parte autora.
2. Determinada a intimação, através do patrono pelo DJE e pessoalmente, não houve manifestação nem localização da parte.
3. É o breve relatório. Decido.
4. O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há muitos anos, apesar de intimado a manifestar-se se perdurava o interesse no prosseguimento do feito ou indicar alguma providência a ser tomada.
5. Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
6. A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
7. Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
8. Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
9. Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
10. Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVI-

DÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
11. E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
12. Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
13. Interposta apelação, deve-se observar o teor do disposto no artigo 485, §7º, do CPC, o qual dispende a hipótese do Juízo de retratação.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se.
Sem condenação em custas e honorários.

RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR - DEC 513/2024

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000656-89.2021.8.05.0187 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paramirim
Reu: Jose Gomes De Oliveira
Advogado: Marcos Adailton Alves De Amorim (OAB:BA59333)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Paramirim
Terceiro Interessado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Testemunha: Gm Marcilio Da Conceição
Testemunha: Gm Elias Neto De Oliveira Santos
Testemunha: Carlos Pereira Da Silva
Testemunha: Izabel Da Conceicao Santos
Testemunha: Carmo Pereira Da Silva
Testemunha: Selma Cristina Macedo Santos
Testemunha: Clesio Costa Pereira
Testemunha: Adriano Jardim Lima
Testemunha: Fabiana Dos Santos Barbosa
Testemunha: Ana Paula Jardim Lima
Testemunha: Ana Paula Cruz Santos
Vitima: Zelinda Maria De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000656-89.2021.8.05.0187
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCOS ADAILTON ALVES DE AMORIM (OAB:BA59333)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino ao Cartório a retificação da classe judicial para AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI.

Por meio da sentença de ID 404245790, proferida em 10/08/2023, foi pronunciado o réu JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA, como incurso no tipo previsto no art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal Brasileiro.
A sentença transitou em julgado em 04/09/2024 (ID 461996728).
Com efeito, preclusa a decisão de pronúncia, intime-se o defensor do pronunciado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco) testemunhas.
Dentro do mesmo prazo supramencionado, poderá juntar documentos e requerer diligências, na forma estabelecida pelo art. 422 do Código de Processo Penal.
Expirado o prazo assinalado, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para designação da sessão plenária.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de MANDADO de INTIMAÇÃO, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Expedientes necessários.
P. I. Cumpra-se.

PARAMIRIM-BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000006-09.2006.8.05.0187 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Leli Jesus Dias
Advogado: Joao Ricardo Brasil Matos (OAB:BA17506)
Requerido: Desconhecido
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM

_____
Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 0000006-09.2006.8.05.0187
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
REQUERENTE: LELI JESUS DIAS
Advogado(s): JOAO RICARDO BRASIL MATOS (OAB:BA17506)
REQUERIDO: DESCONHECIDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de “AÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL” movida por LELI JESUS DIAS, objetivando nomeação como depositário do veículo marca VW, tipo Saveiro, Placa Policial JLG 1134 / Ba, cor Bege, ano/modelo 1985/1986, chassi 9BWZZZ30ZGT02051, motor UT 036 60, apreendido na Delegacia de Caturama-BA.
Manifestação ministerial (ID 420313352), juntada em 14/11/2023, sob os seguintes termos: “A serventia judicial localizou, na qualidade de autos principais, o inquérito policial nº 0000954-14.2007.8.05.0187, arquivado em 14/12/2010 por ausência de indícios de autoria. Do exame dos autos, observa-se que a parte autora havia manifestado interesse em obter autorização para proceder o desmanche do veículo identificado na peça inicial, em 18 de abril de 2007 (ID 161055779 - Pág. 5). Em razão do extenso lapso temporal transcorrido, e do ano/modelo do veículo automotor, requer-se a intimação do autor para que informe se persiste o interesse na obtenção do provimento jurisdicional, através do seguinte endereço: Rua Porfirio de Castro, s/n, Mato Verde, Riacho de Santana/BA, CEP: 46.470-000. Telefone: 3454-1180 Na hipótese da perda superveniente de interesse no objeto da ação, requer o arquivamento do feito.”
Instado a se manifestar, o requerente informou ao Oficial de Justiça (ID 453152307 - Pág. 13) que não tem interesse no prosseguimento da ação.
É breve o relato.
Fundamento. Decido.
O art. 485, VI, do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando “verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.
Na lição do ilustre doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves: “A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina Jurisdicional”.
Conforme se verifica dos autos, decorreram-se mais de 18 (dezoito) anos desde a data do requerimento inicial, tendo o requerente expressamente manifestado o desinteresse atual no prosseguimento do feito, evidenciando a perda superveniente do interesse processual.
Isto posto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, c/c art. 3º do CPP, EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente do interesse de agir.
Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
P. R. I. C.

PARAMIRIM-BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000861-16.2024.8.05.0187 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paramirim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 455940588
Processo N° : 8000861-16.2024.8.05.0187
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073116230453400000439578512

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000885-44.2024.8.05.0187 Divórcio Consensual
Jurisdição: Paramirim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 463305438
Processo N° : 8000885-44.2024.8.05.0187
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091209165835300000446236354

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE PARAMIRIM ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Arnaldo de Almeida Alcântara Rua Irmã Dulce, n.° 31, Paramirim/BA, CEP 46190-000 PORTAR
ADM N.º 003/2024
A Excelentíssima Doutora, VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO, Juíza de Direito substituta da Vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paramirim, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 15, de 20 de dezembro de 2018, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que dispõe sobre a substituição de ocupante de cargo permanente de nível superior por ocupante de carg o permanente de nível médio;
CONSIDERANDO a necessidade de designação de servidor para exercer as atribuições do referido cargo, em caso de afastamento do titular;
CONSIDERANDO a necessidade de designação de servidor a bem da prestação do serviço, do interesse público e da continuidade do serviço público; RESOLVE: Art. 1.º – Designar o servidor ANTONIO ADAILSON DE OLIVEIRA PEREIRA, cadastro n.º 800.802-7, escrivão, atualmente lotado na Administração do Fórum, para exercer as funções de escrivão da Vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paramirim, durante o afastamento da diretora de secretaria designada, MARISTELA DE ALMEIDA CUNHA, cadastro 803.095-2 no período de 07 a 16 de outubro do corrente ano, conform e Provimento acima mencionado.
Art. 2.º – Esta Portaria terá vigência a partir da presente data.
Art. 3.º – Encaminhe-se cópia deste ato à Assessoria Jurídica do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Sistema SIGA, para posterior referendo da Presidência.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Paramirim/BA, 04 de outubro de 2024.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
Juiz de Direito Substituta

POÇÕES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000742-24.2021.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Agnias Jurimeira De Araujo
Advogado: Ana Lucia Patricia De Vasconcelos (OAB:BA32455)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000742-24.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: AGNIAS JURIMEIRA DE ARAUJO
Advogado(s): ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS registrado(a) civilmente como ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS (OAB:BA32455)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos etc.
01. Quanto à impugnação aos valores arbitrados, a título de honorários pericial, no ID 426047604, nada há que se reconsiderar, não só porque o montante fixado por este juízo não se mostra excessivo, mas também porque atende a especificidade da demanda e respeita aos princípios da adequação e da razoabilidade.
02. Outrossim, os valores fixados na tabela apontada pelo Réu, além de estarem desatualizados pelo decurso do tempo, uma vez que é datada de agosto de 2019, não se aplica a espécie, uma vez que a tabela elaborara pelo Tribunal do Estado, por meio da Resolução n° 17/2019, visa a preservar o orçamento público.
03. Além disso, não possui caráter vinculativo, sendo facultado ao juiz, ao fixar os honorários, ultrapassar, em até 05 (cinco) vezes, limite sugerido, de acordo com a norma instituidora (Resolução n° 232/2016 - CNJ, art. 2°, § 4°), sendo certo, ademais, que os valores arbitrados estão de acordo com o exigido no mercado.
04. Assim sendo, INTIME-SE o BANCO DEMANDADO PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PROMOVER O RECOLHIMENTO DOS HONORÁRIOS ARBITADOS NOS AUTOS, sob pena de bloqueio de valores em face da imprescindibilidade da perícia para o deslinde do feito. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.649 - MA (2019/0329419-2).
05. Publique-se para fins de intimação. CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA.
POÇÕES/BA, 03 de maio de 2024

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000377-96.2023.8.05.0199 Imissão Na Posse
Jurisdição: Poções
Autor: Ektt 7 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Reu: Renaldo De Souza Rocha
Advogado: Marcio Miranda E Silva (OAB:BA30876)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000377-96.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: EKTT 7 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A.
Advogado(s): ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA (OAB:PR82780)
REU: RENALDO DE SOUZA ROCHA
Advogado(s): MARCIO MIRANDA E SILVA (OAB:BA30876)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro o requerido em petição última.
2. Após, pagas as custas, se devidas, cumpra-se.
3. Int.
Poções, 12 de abril de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001740-89.2021.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Interessado: Claudia Maria De Jesus
Advogado: Izabella Alves Dos Anjos (OAB:BA50170)
Interessado: Eletrozema S/a
Advogado: Marcelo Duarte (OAB:MG82351)
Interessado: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Menor: A. C. J. S.
Advogado: Izabella Alves Dos Anjos (OAB:BA50170)
Interessado: Karine Jesus Soares
Advogado: Izabella Alves Dos Anjos (OAB:BA50170)
Interessado: Keila Jesus Soares
Advogado: Izabella Alves Dos Anjos (OAB:BA50170)
Perito Do Juízo: Augusto Jorge Cavalcante Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001740-89.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTERESSADO: CLAUDIA MARIA DE JESUS e outros (3)
Advogado(s): IZABELLA ALVES DOS ANJOS (OAB:BA50170)
INTERESSADO: ELETROZEMA S/A e outros
Advogado(s): MARCELO DUARTE (OAB:MG82351), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CC OBRIGAÇÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, proposta por CLAUDIA MARIA DE JESUS em face de ELETROZEMA e BANCO LOSANGO, na qual a autora relata que jamais firmou qualquer contrato de empréstimo com as rés. Aduz que foi surpreendida com cobranças indevidas e, após comparecer à loja da primeira ré para buscar esclarecimentos, constatou que foram feitos dois empréstimos em seu nome, sem seu consentimento. Mesmo após tentar resolver a questão administrativamente, a autora não obteve sucesso, culminando em sua inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. Assim, requer a declaração de inexistência dos débitos, a condenação das rés em danos morais, além da concessão de tutela de urgência para suspender a negativação indevida.
A primeira ré, BANCO LOSANGO S.A., foi regularmente citada, apresentando contestação em ID nº 165718782, na qual nega a prática de ato ilícito e defende a regularidade da contratação, atribuindo à autora a responsabilidade pelas obrigações.
Audiência de conciliação frustrada, conforme termo em ID 166466747, haja vista a ausência da parte autora e da segunda ré ELETROZEMA. A primeira ré requereu a designação de audiência de instrução e julgamento.
Concedida a assistência judiciária gratuita à parte em ID nº 174409987.
Em ID nº 180560177, a segunda ré, ELETROZEMA, apresentou contestação, alegando que a autora realizou cadastro em sua plataforma digital com o intuito de solicitar um empréstimo, e posteriormente compareceu à loja para assinar o contrato, o que é demonstrado pelos documentos anexados. A empresa afirma que a assinatura no contrato é idêntica à dos documentos pessoais fornecidos pela autora, o que afastaria qualquer hipótese de fraude. A ré também argumenta que, caso a autora insista na alegação de desconhecimento da contratação, será necessária a realização de perícia grafotécnica para verificar a autenticidade da assinatura. Essa perícia seria fundamental para assegurar o contraditório e a ampla defesa, evitando o cerceamento de defesa.
Na nova tentativa de audiência de conciliação, conforme termo de ID 222024736, as partes não chegaram a um acordo. Diante disso, foi requerido por ambas as partes a realização de perícia grafotécnica, a fim de verificar a autenticidade das assinaturas questionadas, bem como a designação de audiência de instrução e julgamento para o prosseguimento do feito, além da conversão do rito pela lei 9.099/95 para o rito do procedimento comum.
Em decisão de ID 379903435, foi deferida a conversão do rito, além de ter sido analisada todas as preliminares e determinada a produção de prova pericial.

Em ID 386360366, foi anexado aos autos o laudo pericial elaborado pelo perito AUGUSTO JORGE CAVALCANTE COSTA. Em síntese, o laudo conclui que as assinaturas presentes nos contratos objeto da presente lide divergem da assinatura da autora. Assim, o perito atesta que não há correspondência entre os padrões gráficos analisados, indicando que a autora não foi a signatária dos referidos contratos.
Em petição de ID 387653355, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.
Em decisão de ID 456581858, devido o falecimento da parte autora, foi habilitado aos autos as suas herdeiras, quais sejam: KEILA JESUS SOARES, KARINE JESUS SOARES e ANA CLARA JESUS SOARES.
Vieram os autos conclusos para sentença.
Fundamento e DECIDO.
Inicialmente, verifica-se que a relação que supostamente vincula as partes se encontra na esfera consumerista, de acordo com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.078/90, in verbis.
Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Pois bem.
A controvérsia reside na existência ou não de fraude na contratação de empréstimos em nome da autora, o que fundamenta o pedido de declaração de inexistência de débito, bem como a ocorrência de dano moral decorrente da negativação indevida.
Nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor quando este se encontrar em situação de vulnerabilidade, o que é o caso dos autos. A autora, pessoa humilde e sem condições financeiras para arcar com os débitos imputados, alega nunca ter contratado com as rés. Portanto, a inversão do ônus da prova é medida necessária para equilibrar a relação processual, devendo as rés comprovar a regularidade das contratações.
Distribuído de forma inversa o ônus da prova, competia às rés demonstrarem que isso ocorreu, apresentando seus registros próprios e fotocópias dos documentos que lhes foram apresentados no momento da contratação, uma vez que tal ônus da prova lhe competiam considerando tanto a insuficiência da parte autora quanto a maior facilidade com que as rés poderiam produzir tal prova, não sendo cabível a exigência de que a primeira fizesse prova de fato negativo.
Certo é que as partes acionadas não logram êxito em demonstrar a contratação que mencionam na contestação como originária dos descontos ora discutidos.
Isso porque, ao compulsar os autos, verifica-se que restou satisfatoriamente demonstrado que os descontos havidos na conta da parte autora foram indevidos, tendo em vista que mediante análise grafotécnica realizada por perito, ID 386360366, comprovou-se que as assinaturas constantes nos documentos apresentados pelo demandado não correspondiam às da autora.
O perito concluiu que: “Considerando-se o Exame Pericial efetuado e tendo em vista as treitas gráficas citadas, consigna-se, que aquelas firmas, constantes nas PEÇAS QUESTIONADAS (PQ), em cotejo com as das PEÇAS PARADIGMÁTICAS (PP), são AGÊNITAS, ou seja: foram produzidas por punhos escritores, distintos, não pertencentes ao da Sra. CLÁUDIA MARIA DE JESUS, assim, sendo, tais grafismos, sob análise, foram considerados, tecnicamente, INAUTÊNTICOS///”.
Ademais, a jurisprudência pacífica entende que, em casos de fraude, a instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados, conforme preceitua o art. 14 do CDC.
As entidades bancárias ao praticarem a sua atividade financeira devem, portanto, suportar os riscos profissionais inerentes à mesma e por isso a responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários é objetiva e fundada na teoria do risco, prevista no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor e no artigo 927, parágrafo único, segunda parte, do Código Civil Brasileiro de 2002 que prevê que quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, deverá o autor do dano responder independente de culpa.
Não há dúvida, pois, que a instituição bancária responde objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.
Nesse sentido, destaca-se:
COBRANÇA. Contrato Bancário. Assinatura falsa. Perícia grafotécnica que comprova a falsidade. Fraude configurada. Reconvenção. Indenização por danos morais. Conduta incorreta do réu. Responsabilidade objetiva. Dano moral indenizável cabível. Quantum fixado dentro do princípio da razoabilidade. Honorários Advocatícios. Necessidade de fixação de valor condigno com a profissão do advogado. Pedido de redução negada. Valor fixado dentro do princípio da razoabilidade e equidade. Manutenção da r. sentença. Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 11215293820158260100 SP 1121529-38.2015.8.26.0100, Relator: Silveira Paulilo, Data de Julgamento: 31/07/2014, 21a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/03/2019)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - CONTRATO BANCÁRIO - ASSINATURA FALSA - PROVA PERICIAL - REGULARIDADE FORMAL - REQUISITO - CUMPRIMENTO. A pessoa que tem sua assinatura falsificada num contrato bancário, elemento fático descortinado por meio de prova pericial produzida em contraditório judicial, tem violado direito da personalidade, na dimensão técnica integridade moral, por isso faz jus a uma adequada reparação pecuniária por dano moral. Cumprido o requisito regularidade formal, a preliminar que afirma o contrário, não pode ser acolhida. (TJ-MG - AC: 10021130007467001 MG, Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 01/06/2016, Câmaras Cíveis / 12a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2016)
Assim, os riscos inerentes à atividade comercial são assumidos pelos fornecedores, que devem arcar com os prejuízos causados a terceiros, como a inclusão indevida do nome do consumidor em cadastros de restrição ao crédito. Nesse contexto, fica evidente a falha no dever de cautela dos fornecedores, que não tomaram as medidas necessárias para prevenir a fraude cometida.
Portanto, tem-se que os réus falharam em seu dever de cuidado e incorreu em ato ilícito ao promover a realização de descontos não pactuados no benefício previdenciário da autora, uma vez que carece de prova o fato de que o débito foi efetivamente por ela contraído.

Por fim, a negativação indevida de nome nos cadastros restritivos de crédito, sem fundamento legal ou contratual, configura ato ilícito passível de reparação, conforme reiterada jurisprudência dos tribunais superiores. O abalo à honra da autora é presumido, especialmente considerando a sua condição de consumidora humilde, alheia aos contratos imputados.
O dano moral, decorrente da negativação indevida, é in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato ofensivo. A inscrição irregular do nome da autora em cadastros de inadimplentes, por dívida inexistente, configura situação vexatória e angustiante, sobretudo por se tratar de fraude. Nesse sentido, o valor da indenização deve atender ao caráter punitivo e pedagógico, sem causar enriquecimento indevido.
Configurado o dano moral, o montante da indenização deve ser arbitrado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto. Assim, com relação a dosimetria do quantum a ser fixado, o valor da indenização deve representar, para o ofendido, uma satisfação psicológica que possa, ao menos, diminuir os prejuízos que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano, um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos de igual natureza.
Considerando as circunstâncias do caso, fixo a indenização por danos morais em R$10.000,00 (dez mil reais), quantia que se revela adequada e proporcional.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por CLAUDIA MARIA DE JESUS para:
a) Declarar a inexistência dos débitos referentes aos supostos empréstimos feitos junto à Eletrozema e ao Banco Losango;
b) Determinar às rés que, no prazo de 5 (cinco) dias, procedam à exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais);
c) Condenar as rés ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça;
d) Condeno, por fim, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurada em liquidação de sentença.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
No silêncio, decorrido o prazo legal para instauração do prazo voluntário de cumprimento de sentença pelos interessados, arquivem-se os autos.
P.R.I.

POÇÕES/BA, 02 de outubro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001740-89.2021.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Interessado: Claudia Maria De Jesus
Advogado: Izabella Alves Dos Anjos (OAB:BA50170)
Interessado: Eletrozema S/a
Advogado: Marcelo Duarte (OAB:MG82351)
Interessado: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Menor: A. C. J. S.
Advogado: Izabella Alves Dos Anjos (OAB:BA50170)
Interessado: Karine Jesus Soares
Advogado: Izabella Alves Dos Anjos (OAB:BA50170)
Interessado: Keila Jesus Soares
Advogado: Izabella Alves Dos Anjos (OAB:BA50170)
Perito Do Juízo: Augusto Jorge Cavalcante Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001740-89.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTERESSADO: CLAUDIA MARIA DE JESUS e outros (3)
Advogado(s): IZABELLA ALVES DOS ANJOS (OAB:BA50170)
INTERESSADO: ELETROZEMA S/A e outros
Advogado(s): MARCELO DUARTE (OAB:MG82351), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CC OBRIGAÇÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, proposta por CLAUDIA MARIA DE JESUS em face de ELETROZEMA e BANCO LOSANGO, na qual a autora relata que jamais firmou qualquer contrato de empréstimo com as rés. Aduz que foi surpreendida com cobranças indevidas e, após comparecer à loja da primeira ré para buscar esclarecimentos, constatou que foram feitos dois empréstimos em seu nome, sem seu consentimento. Mesmo após tentar resolver a questão administrativamente, a autora não obteve sucesso, culminando em sua inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. Assim, requer a declaração de inexistência dos débitos, a condenação das rés em danos morais, além da concessão de tutela de urgência para suspender a negativação indevida.
A primeira ré, BANCO LOSANGO S.A., foi regularmente citada, apresentando contestação em ID nº 165718782, na qual nega a prática de ato ilícito e defende a regularidade da contratação, atribuindo à autora a responsabilidade pelas obrigações.
Audiência de conciliação frustrada, conforme termo em ID 166466747, haja vista a ausência da parte autora e da segunda ré ELETROZEMA. A primeira ré requereu a designação de audiência de instrução e julgamento.
Concedida a assistência judiciária gratuita à parte em ID nº 174409987.
Em ID nº 180560177, a segunda ré, ELETROZEMA, apresentou contestação, alegando que a autora realizou cadastro em sua plataforma digital com o intuito de solicitar um empréstimo, e posteriormente compareceu à loja para assinar o contrato, o que é demonstrado pelos documentos anexados. A empresa afirma que a assinatura no contrato é idêntica à dos documentos pessoais fornecidos pela autora, o que afastaria qualquer hipótese de fraude. A ré também argumenta que, caso a autora insista na alegação de desconhecimento da contratação, será necessária a realização de perícia grafotécnica para verificar a autenticidade da assinatura. Essa perícia seria fundamental para assegurar o contraditório e a ampla defesa, evitando o cerceamento de defesa.
Na nova tentativa de audiência de conciliação, conforme termo de ID 222024736, as partes não chegaram a um acordo. Diante disso, foi requerido por ambas as partes a realização de perícia grafotécnica, a fim de verificar a autenticidade das assinaturas questionadas, bem como a designação de audiência de instrução e julgamento para o prosseguimento do feito, além da conversão do rito pela lei 9.099/95 para o rito do procedimento comum.
Em decisão de ID 379903435, foi deferida a conversão do rito, além de ter sido analisada todas as preliminares e determinada a produção de prova pericial.
Em ID 386360366, foi anexado aos autos o laudo pericial elaborado pelo perito AUGUSTO JORGE CAVALCANTE COSTA. Em síntese, o laudo conclui que as assinaturas presentes nos contratos objeto da presente lide divergem da assinatura da autora. Assim, o perito atesta que não há correspondência entre os padrões gráficos analisados, indicando que a autora não foi a signatária dos referidos contratos.
Em petição de ID 387653355, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.
Em decisão de ID 456581858, devido o falecimento da parte autora, foi habilitado aos autos as suas herdeiras, quais sejam: KEILA JESUS SOARES, KARINE JESUS SOARES e ANA CLARA JESUS SOARES.
Vieram os autos conclusos para sentença.
Fundamento e DECIDO.
Inicialmente, verifica-se que a relação que supostamente vincula as partes se encontra na esfera consumerista, de acordo com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.078/90, in verbis.
Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Pois bem.
A controvérsia reside na existência ou não de fraude na contratação de empréstimos em nome da autora, o que fundamenta o pedido de declaração de inexistência de débito, bem como a ocorrência de dano moral decorrente da negativação indevida.
Nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor quando este se encontrar em situação de vulnerabilidade, o que é o caso dos autos. A autora, pessoa humilde e sem condições financeiras para arcar com os débitos imputados, alega nunca ter contratado com as rés. Portanto, a inversão do ônus da prova é medida necessária para equilibrar a relação processual, devendo as rés comprovar a regularidade das contratações.
Distribuído de forma inversa o ônus da prova, competia às rés demonstrarem que isso ocorreu, apresentando seus registros próprios e fotocópias dos documentos que lhes foram apresentados no momento da contratação, uma vez que tal ônus da prova lhe competiam considerando tanto a insuficiência da parte autora quanto a maior facilidade com que as rés poderiam produzir tal prova, não sendo cabível a exigência de que a primeira fizesse prova de fato negativo.
Certo é que as partes acionadas não logram êxito em demonstrar a contratação que mencionam na contestação como originária dos descontos ora discutidos.
Isso porque, ao compulsar os autos, verifica-se que restou satisfatoriamente demonstrado que os descontos havidos na conta da parte autora foram indevidos, tendo em vista que mediante análise grafotécnica realizada por perito, ID 386360366, comprovou-se que as assinaturas constantes nos documentos apresentados pelo demandado não correspondiam às da autora.
O perito concluiu que: “Considerando-se o Exame Pericial efetuado e tendo em vista as treitas gráficas citadas, consigna-se, que aquelas firmas, constantes nas PEÇAS QUESTIONADAS (PQ), em cotejo com as das PEÇAS PARADIGMÁTICAS (PP), são AGÊNITAS, ou seja: foram produzidas por punhos escritores, distintos, não pertencentes ao da Sra. CLÁUDIA MARIA DE JESUS, assim, sendo, tais grafismos, sob análise, foram considerados, tecnicamente, INAUTÊNTICOS///”.
Ademais, a jurisprudência pacífica entende que, em casos de fraude, a instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados, conforme preceitua o art. 14 do CDC.
As entidades bancárias ao praticarem a sua atividade financeira devem, portanto, suportar os riscos profissionais inerentes à mesma e por isso a responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários é objetiva e fundada na teoria do risco, prevista no

artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor e no artigo 927, parágrafo único, segunda parte, do Código Civil Brasileiro de 2002 que prevê que quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, deverá o autor do dano responder independente de culpa.
Não há dúvida, pois, que a instituição bancária responde objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.
Nesse sentido, destaca-se:
COBRANÇA. Contrato Bancário. Assinatura falsa. Perícia grafotécnica que comprova a falsidade. Fraude configurada. Reconvenção. Indenização por danos morais. Conduta incorreta do réu. Responsabilidade objetiva. Dano moral indenizável cabível. Quantum fixado dentro do princípio da razoabilidade. Honorários Advocatícios. Necessidade de fixação de valor condigno com a profissão do advogado. Pedido de redução negada. Valor fixado dentro do princípio da razoabilidade e equidade. Manutenção da r. sentença. Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 11215293820158260100 SP 1121529-38.2015.8.26.0100, Relator: Silveira Paulilo, Data de Julgamento: 31/07/2014, 21a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/03/2019)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - CONTRATO BANCÁRIO - ASSINATURA FALSA - PROVA PERICIAL - REGULARIDADE FORMAL - REQUISITO - CUMPRIMENTO. A pessoa que tem sua assinatura falsificada num contrato bancário, elemento fático descortinado por meio de prova pericial produzida em contraditório judicial, tem violado direito da personalidade, na dimensão técnica integridade moral, por isso faz jus a uma adequada reparação pecuniária por dano moral. Cumprido o requisito regularidade formal, a preliminar que afirma o contrário, não pode ser acolhida. (TJ-MG - AC: 10021130007467001 MG, Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 01/06/2016, Câmaras Cíveis / 12a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2016)
Assim, os riscos inerentes à atividade comercial são assumidos pelos fornecedores, que devem arcar com os prejuízos causados a terceiros, como a inclusão indevida do nome do consumidor em cadastros de restrição ao crédito. Nesse contexto, fica evidente a falha no dever de cautela dos fornecedores, que não tomaram as medidas necessárias para prevenir a fraude cometida.
Portanto, tem-se que os réus falharam em seu dever de cuidado e incorreu em ato ilícito ao promover a realização de descontos não pactuados no benefício previdenciário da autora, uma vez que carece de prova o fato de que o débito foi efetivamente por ela contraído.
Por fim, a negativação indevida de nome nos cadastros restritivos de crédito, sem fundamento legal ou contratual, configura ato ilícito passível de reparação, conforme reiterada jurisprudência dos tribunais superiores. O abalo à honra da autora é presumido, especialmente considerando a sua condição de consumidora humilde, alheia aos contratos imputados.
O dano moral, decorrente da negativação indevida, é in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato ofensivo. A inscrição irregular do nome da autora em cadastros de inadimplentes, por dívida inexistente, configura situação vexatória e angustiante, sobretudo por se tratar de fraude. Nesse sentido, o valor da indenização deve atender ao caráter punitivo e pedagógico, sem causar enriquecimento indevido.
Configurado o dano moral, o montante da indenização deve ser arbitrado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto. Assim, com relação a dosimetria do quantum a ser fixado, o valor da indenização deve representar, para o ofendido, uma satisfação psicológica que possa, ao menos, diminuir os prejuízos que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano, um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos de igual natureza.
Considerando as circunstâncias do caso, fixo a indenização por danos morais em R$10.000,00 (dez mil reais), quantia que se revela adequada e proporcional.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por CLAUDIA MARIA DE JESUS para:
a) Declarar a inexistência dos débitos referentes aos supostos empréstimos feitos junto à Eletrozema e ao Banco Losango;
b) Determinar às rés que, no prazo de 5 (cinco) dias, procedam à exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais);
c) Condenar as rés ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça;
d) Condeno, por fim, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurada em liquidação de sentença.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
No silêncio, decorrido o prazo legal para instauração do prazo voluntário de cumprimento de sentença pelos interessados, arquivem-se os autos.
P.R.I.

POÇÕES/BA, 02 de outubro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001740-89.2021.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Interessado: Claudia Maria De Jesus

Advogado: Izabella Alves Dos Anjos (OAB:BA50170)
Interessado: Eletrozema S/a
Advogado: Marcelo Duarte (OAB:MG82351)
Interessado: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Menor: A. C. J. S.
Advogado: Izabella Alves Dos Anjos (OAB:BA50170)
Interessado: Karine Jesus Soares
Advogado: Izabella Alves Dos Anjos (OAB:BA50170)
Interessado: Keila Jesus Soares
Advogado: Izabella Alves Dos Anjos (OAB:BA50170)
Perito Do Juízo: Augusto Jorge Cavalcante Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001740-89.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTERESSADO: CLAUDIA MARIA DE JESUS e outros (3)
Advogado(s): IZABELLA ALVES DOS ANJOS (OAB:BA50170)
INTERESSADO: ELETROZEMA S/A e outros
Advogado(s): MARCELO DUARTE (OAB:MG82351), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CC OBRIGAÇÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, proposta por CLAUDIA MARIA DE JESUS em face de ELETROZEMA e BANCO LOSANGO, na qual a autora relata que jamais firmou qualquer contrato de empréstimo com as rés. Aduz que foi surpreendida com cobranças indevidas e, após comparecer à loja da primeira ré para buscar esclarecimentos, constatou que foram feitos dois empréstimos em seu nome, sem seu consentimento. Mesmo após tentar resolver a questão administrativamente, a autora não obteve sucesso, culminando em sua inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. Assim, requer a declaração de inexistência dos débitos, a condenação das rés em danos morais, além da concessão de tutela de urgência para suspender a negativação indevida.
A primeira ré, BANCO LOSANGO S.A., foi regularmente citada, apresentando contestação em ID nº 165718782, na qual nega a prática de ato ilícito e defende a regularidade da contratação, atribuindo à autora a responsabilidade pelas obrigações.
Audiência de conciliação frustrada, conforme termo em ID 166466747, haja vista a ausência da parte autora e da segunda ré ELETROZEMA. A primeira ré requereu a designação de audiência de instrução e julgamento.
Concedida a assistência judiciária gratuita à parte em ID nº 174409987.
Em ID nº 180560177, a segunda ré, ELETROZEMA, apresentou contestação, alegando que a autora realizou cadastro em sua plataforma digital com o intuito de solicitar um empréstimo, e posteriormente compareceu à loja para assinar o contrato, o que é demonstrado pelos documentos anexados. A empresa afirma que a assinatura no contrato é idêntica à dos documentos pessoais fornecidos pela autora, o que afastaria qualquer hipótese de fraude. A ré também argumenta que, caso a autora insista na alegação de desconhecimento da contratação, será necessária a realização de perícia grafotécnica para verificar a autenticidade da assinatura. Essa perícia seria fundamental para assegurar o contraditório e a ampla defesa, evitando o cerceamento de defesa.
Na nova tentativa de audiência de conciliação, conforme termo de ID 222024736, as partes não chegaram a um acordo. Diante disso, foi requerido por ambas as partes a realização de perícia grafotécnica, a fim de verificar a autenticidade das assinaturas questionadas, bem como a designação de audiência de instrução e julgamento para o prosseguimento do feito, além da conversão do rito pela lei 9.099/95 para o rito do procedimento comum.
Em decisão de ID 379903435, foi deferida a conversão do rito, além de ter sido analisada todas as preliminares e determinada a produção de prova pericial.
Em ID 386360366, foi anexado aos autos o laudo pericial elaborado pelo perito AUGUSTO JORGE CAVALCANTE COSTA. Em síntese, o laudo conclui que as assinaturas presentes nos contratos objeto da presente lide divergem da assinatura da autora. Assim, o perito atesta que não há correspondência entre os padrões gráficos analisados, indicando que a autora não foi a signatária dos referidos contratos.
Em petição de ID 387653355, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.
Em decisão de ID 456581858, devido o falecimento da parte autora, foi habilitado aos autos as suas herdeiras, quais sejam: KEILA JESUS SOARES, KARINE JESUS SOARES e ANA CLARA JESUS SOARES.
Vieram os autos conclusos para sentença.
Fundamento e DECIDO.
Inicialmente, verifica-se que a relação que supostamente vincula as partes se encontra na esfera consumerista, de acordo com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.078/90, in verbis.
Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Pois bem.
A controvérsia reside na existência ou não de fraude na contratação de empréstimos em nome da autora, o que fundamenta o pedido de declaração de inexistência de débito, bem como a ocorrência de dano moral decorrente da negativação indevida.
Nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor quando este se encontrar em situação de vulnerabilidade, o que é o caso dos autos. A autora, pessoa humilde e sem condições financeiras para arcar com os débitos imputados, alega nunca ter contratado com as rés. Portanto, a inversão do ônus da prova é medida necessária para equilibrar a relação processual, devendo as rés comprovar a regularidade das contratações.
Distribuído de forma inversa o ônus da prova, competia às rés demonstrarem que isso ocorreu, apresentando seus registros próprios e fotocópias dos documentos que lhes foram apresentados no momento da contratação, uma vez que tal ônus da prova lhe competiam considerando tanto a insuficiência da parte autora quanto a maior facilidade com que as rés poderiam produzir tal prova, não sendo cabível a exigência de que a primeira fizesse prova de fato negativo.
Certo é que as partes acionadas não logram êxito em demonstrar a contratação que mencionam na contestação como originária dos descontos ora discutidos.
Isso porque, ao compulsar os autos, verifica-se que restou satisfatoriamente demonstrado que os descontos havidos na conta da parte autora foram indevidos, tendo em vista que mediante análise grafotécnica realizada por perito, ID 386360366, comprovou-se que as assinaturas constantes nos documentos apresentados pelo demandado não correspondiam às da autora.
O perito concluiu que: “Considerando-se o Exame Pericial efetuado e tendo em vista as treitas gráficas citadas, consigna-se, que aquelas firmas, constantes nas PEÇAS QUESTIONADAS (PQ), em cotejo com as das PEÇAS PARADIGMÁTICAS (PP), são AGÊNITAS, ou seja: foram produzidas por punhos escritores, distintos, não pertencentes ao da Sra. CLÁUDIA MARIA DE JESUS, assim, sendo, tais grafismos, sob análise, foram considerados, tecnicamente, INAUTÊNTICOS///”.
Ademais, a jurisprudência pacífica entende que, em casos de fraude, a instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados, conforme preceitua o art. 14 do CDC.
As entidades bancárias ao praticarem a sua atividade financeira devem, portanto, suportar os riscos profissionais inerentes à mesma e por isso a responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários é objetiva e fundada na teoria do risco, prevista no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor e no artigo 927, parágrafo único, segunda parte, do Código Civil Brasileiro de 2002 que prevê que quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, deverá o autor do dano responder independente de culpa.
Não há dúvida, pois, que a instituição bancária responde objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.
Nesse sentido, destaca-se:
COBRANÇA. Contrato Bancário. Assinatura falsa. Perícia grafotécnica que comprova a falsidade. Fraude configurada. Reconvenção. Indenização por danos morais. Conduta incorreta do réu. Responsabilidade objetiva. Dano moral indenizável cabível. Quantum fixado dentro do princípio da razoabilidade. Honorários Advocatícios. Necessidade de fixação de valor condigno com a profissão do advogado. Pedido de redução negada. Valor fixado dentro do princípio da razoabilidade e equidade. Manutenção da r. sentença. Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 11215293820158260100 SP 1121529-38.2015.8.26.0100, Relator: Silveira Paulilo, Data de Julgamento: 31/07/2014, 21a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/03/2019)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - CONTRATO BANCÁRIO - ASSINATURA FALSA - PROVA PERICIAL - REGULARIDADE FORMAL - REQUISITO - CUMPRIMENTO. A pessoa que tem sua assinatura falsificada num contrato bancário, elemento fático descortinado por meio de prova pericial produzida em contraditório judicial, tem violado direito da personalidade, na dimensão técnica integridade moral, por isso faz jus a uma adequada reparação pecuniária por dano moral. Cumprido o requisito regularidade formal, a preliminar que afirma o contrário, não pode ser acolhida. (TJ-MG - AC: 10021130007467001 MG, Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 01/06/2016, Câmaras Cíveis / 12a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2016)
Assim, os riscos inerentes à atividade comercial são assumidos pelos fornecedores, que devem arcar com os prejuízos causados a terceiros, como a inclusão indevida do nome do consumidor em cadastros de restrição ao crédito. Nesse contexto, fica evidente a falha no dever de cautela dos fornecedores, que não tomaram as medidas necessárias para prevenir a fraude cometida.
Portanto, tem-se que os réus falharam em seu dever de cuidado e incorreu em ato ilícito ao promover a realização de descontos não pactuados no benefício previdenciário da autora, uma vez que carece de prova o fato de que o débito foi efetivamente por ela contraído.
Por fim, a negativação indevida de nome nos cadastros restritivos de crédito, sem fundamento legal ou contratual, configura ato ilícito passível de reparação, conforme reiterada jurisprudência dos tribunais superiores. O abalo à honra da autora é presumido, especialmente considerando a sua condição de consumidora humilde, alheia aos contratos imputados.
O dano moral, decorrente da negativação indevida, é in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato ofensivo. A inscrição irregular do nome da autora em cadastros de inadimplentes, por dívida inexistente, configura situação vexatória e angustiante, sobretudo por se tratar de fraude. Nesse sentido, o valor da indenização deve atender ao caráter punitivo e pedagógico, sem causar enriquecimento indevido.
Configurado o dano moral, o montante da indenização deve ser arbitrado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto. Assim, com relação a dosimetria do quantum a ser fixado, o valor da indenização deve representar, para o ofendido, uma satisfação psicológica que possa, ao menos, diminuir os prejuízos que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano, um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos de igual natureza.
Considerando as circunstâncias do caso, fixo a indenização por danos morais em R$10.000,00 (dez mil reais), quantia que se revela adequada e proporcional.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por CLAUDIA MARIA DE JESUS para:
a) Declarar a inexistência dos débitos referentes aos supostos empréstimos feitos junto à Eletrozema e ao Banco Losango;
b) Determinar às rés que, no prazo de 5 (cinco) dias, procedam à exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais);

c) Condenar as rés ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça;
d) Condeno, por fim, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurada em liquidação de sentença.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
No silêncio, decorrido o prazo legal para instauração do prazo voluntário de cumprimento de sentença pelos interessados, arquivem-se os autos.
P.R.I.

POÇÕES/BA, 02 de outubro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001740-89.2021.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Interessado: Claudia Maria De Jesus
Advogado: Izabella Alves Dos Anjos (OAB:BA50170)
Interessado: Eletrozema S/a
Advogado: Marcelo Duarte (OAB:MG82351)
Interessado: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Menor: A. C. J. S.
Advogado: Izabella Alves Dos Anjos (OAB:BA50170)
Interessado: Karine Jesus Soares
Advogado: Izabella Alves Dos Anjos (OAB:BA50170)
Interessado: Keila Jesus Soares
Advogado: Izabella Alves Dos Anjos (OAB:BA50170)
Perito Do Juízo: Augusto Jorge Cavalcante Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001740-89.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTERESSADO: CLAUDIA MARIA DE JESUS e outros (3)
Advogado(s): IZABELLA ALVES DOS ANJOS (OAB:BA50170)
INTERESSADO: ELETROZEMA S/A e outros
Advogado(s): MARCELO DUARTE (OAB:MG82351), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CC OBRIGAÇÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, proposta por CLAUDIA MARIA DE JESUS em face de ELETROZEMA e BANCO LOSANGO, na qual a autora relata que jamais firmou qualquer contrato de empréstimo com as rés. Aduz que foi surpreendida com cobranças indevidas e, após comparecer à loja da primeira ré para buscar esclarecimentos, constatou que foram feitos dois empréstimos em seu nome, sem seu consentimento. Mesmo após tentar resolver a questão administrativamente, a autora não obteve sucesso, culminando em sua inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. Assim, requer a declaração de inexistência dos débitos, a condenação das rés em danos morais, além da concessão de tutela de urgência para suspender a negativação indevida.
A primeira ré, BANCO LOSANGO S.A., foi regularmente citada, apresentando contestação em ID nº 165718782, na qual nega a prática de ato ilícito e defende a regularidade da contratação, atribuindo à autora a responsabilidade pelas obrigações.
Audiência de conciliação frustrada, conforme termo em ID 166466747, haja vista a ausência da parte autora e da segunda ré ELETROZEMA. A primeira ré requereu a designação de audiência de instrução e julgamento.
Concedida a assistência judiciária gratuita à parte em ID nº 174409987.
Em ID nº 180560177, a segunda ré, ELETROZEMA, apresentou contestação, alegando que a autora realizou cadastro em sua plataforma digital com o intuito de solicitar um empréstimo, e posteriormente compareceu à loja para assinar o contrato, o que é

demonstrado pelos documentos anexados. A empresa afirma que a assinatura no contrato é idêntica à dos documentos pessoais fornecidos pela autora, o que afastaria qualquer hipótese de fraude. A ré também argumenta que, caso a autora insista na alegação de desconhecimento da contratação, será necessária a realização de perícia grafotécnica para verificar a autenticidade da assinatura. Essa perícia seria fundamental para assegurar o contraditório e a ampla defesa, evitando o cerceamento de defesa.
Na nova tentativa de audiência de conciliação, conforme termo de ID 222024736, as partes não chegaram a um acordo. Diante disso, foi requerido por ambas as partes a realização de perícia grafotécnica, a fim de verificar a autenticidade das assinaturas questionadas, bem como a designação de audiência de instrução e julgamento para o prosseguimento do feito, além da conversão do rito pela lei 9.099/95 para o rito do procedimento comum.
Em decisão de ID 379903435, foi deferida a conversão do rito, além de ter sido analisada todas as preliminares e determinada a produção de prova pericial.
Em ID 386360366, foi anexado aos autos o laudo pericial elaborado pelo perito AUGUSTO JORGE CAVALCANTE COSTA. Em síntese, o laudo conclui que as assinaturas presentes nos contratos objeto da presente lide divergem da assinatura da autora. Assim, o perito atesta que não há correspondência entre os padrões gráficos analisados, indicando que a autora não foi a signatária dos referidos contratos.
Em petição de ID 387653355, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.
Em decisão de ID 456581858, devido o falecimento da parte autora, foi habilitado aos autos as suas herdeiras, quais sejam: KEILA JESUS SOARES, KARINE JESUS SOARES e ANA CLARA JESUS SOARES.
Vieram os autos conclusos para sentença.
Fundamento e DECIDO.
Inicialmente, verifica-se que a relação que supostamente vincula as partes se encontra na esfera consumerista, de acordo com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 8.078/90, in verbis.
Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.
Pois bem.
A controvérsia reside na existência ou não de fraude na contratação de empréstimos em nome da autora, o que fundamenta o pedido de declaração de inexistência de débito, bem como a ocorrência de dano moral decorrente da negativação indevida.
Nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor quando este se encontrar em situação de vulnerabilidade, o que é o caso dos autos. A autora, pessoa humilde e sem condições financeiras para arcar com os débitos imputados, alega nunca ter contratado com as rés. Portanto, a inversão do ônus da prova é medida necessária para equilibrar a relação processual, devendo as rés comprovar a regularidade das contratações.
Distribuído de forma inversa o ônus da prova, competia às rés demonstrarem que isso ocorreu, apresentando seus registros próprios e fotocópias dos documentos que lhes foram apresentados no momento da contratação, uma vez que tal ônus da prova lhe competiam considerando tanto a insuficiência da parte autora quanto a maior facilidade com que as rés poderiam produzir tal prova, não sendo cabível a exigência de que a primeira fizesse prova de fato negativo.
Certo é que as partes acionadas não logram êxito em demonstrar a contratação que mencionam na contestação como originária dos descontos ora discutidos.
Isso porque, ao compulsar os autos, verifica-se que restou satisfatoriamente demonstrado que os descontos havidos na conta da parte autora foram indevidos, tendo em vista que mediante análise grafotécnica realizada por perito, ID 386360366, comprovou-se que as assinaturas constantes nos documentos apresentados pelo demandado não correspondiam às da autora.
O perito concluiu que: “Considerando-se o Exame Pericial efetuado e tendo em vista as treitas gráficas citadas, consigna-se, que aquelas firmas, constantes nas PEÇAS QUESTIONADAS (PQ), em cotejo com as das PEÇAS PARADIGMÁTICAS (PP), são AGÊNITAS, ou seja: foram produzidas por punhos escritores, distintos, não pertencentes ao da Sra. CLÁUDIA MARIA DE JESUS, assim, sendo, tais grafismos, sob análise, foram considerados, tecnicamente, INAUTÊNTICOS///”.
Ademais, a jurisprudência pacífica entende que, em casos de fraude, a instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados, conforme preceitua o art. 14 do CDC.
As entidades bancárias ao praticarem a sua atividade financeira devem, portanto, suportar os riscos profissionais inerentes à mesma e por isso a responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários é objetiva e fundada na teoria do risco, prevista no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor e no artigo 927, parágrafo único, segunda parte, do Código Civil Brasileiro de 2002 que prevê que quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, deverá o autor do dano responder independente de culpa.
Não há dúvida, pois, que a instituição bancária responde objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.
Nesse sentido, destaca-se:
COBRANÇA. Contrato Bancário. Assinatura falsa. Perícia grafotécnica que comprova a falsidade. Fraude configurada. Reconvenção. Indenização por danos morais. Conduta incorreta do réu. Responsabilidade objetiva. Dano moral indenizável cabível. Quantum fixado dentro do princípio da razoabilidade. Honorários Advocatícios. Necessidade de fixação de valor condigno com a profissão do advogado. Pedido de redução negada. Valor fixado dentro do princípio da razoabilidade e equidade. Manutenção da r. sentença. Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 11215293820158260100 SP 1121529-38.2015.8.26.0100, Relator: Silveira Paulilo, Data de Julgamento: 31/07/2014, 21a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/03/2019)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - CONTRATO BANCÁRIO - ASSINATURA FALSA - PROVA PERICIAL - REGULARIDADE FORMAL - REQUISITO - CUMPRIMENTO. A pessoa que tem sua assinatura falsificada num contrato bancário, elemento fático descortinado por meio de prova pericial produzida em contraditório judicial, tem violado direito da personalidade, na dimensão técnica integridade moral, por isso faz jus a uma adequada reparação pecuniária por dano moral. Cumprido o requisito regu-

laridade formal, a preliminar que afirma o contrário, não pode ser acolhida. (TJ-MG - AC: 10021130007467001 MG, Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 01/06/2016, Câmaras Cíveis / 12a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2016)
Assim, os riscos inerentes à atividade comercial são assumidos pelos fornecedores, que devem arcar com os prejuízos causados a terceiros, como a inclusão indevida do nome do consumidor em cadastros de restrição ao crédito. Nesse contexto, fica evidente a falha no dever de cautela dos fornecedores, que não tomaram as medidas necessárias para prevenir a fraude cometida.
Portanto, tem-se que os réus falharam em seu dever de cuidado e incorreu em ato ilícito ao promover a realização de descontos não pactuados no benefício previdenciário da autora, uma vez que carece de prova o fato de que o débito foi efetivamente por ela contraído.
Por fim, a negativação indevida de nome nos cadastros restritivos de crédito, sem fundamento legal ou contratual, configura ato ilícito passível de reparação, conforme reiterada jurisprudência dos tribunais superiores. O abalo à honra da autora é presumido, especialmente considerando a sua condição de consumidora humilde, alheia aos contratos imputados.
O dano moral, decorrente da negativação indevida, é in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato ofensivo. A inscrição irregular do nome da autora em cadastros de inadimplentes, por dívida inexistente, configura situação vexatória e angustiante, sobretudo por se tratar de fraude. Nesse sentido, o valor da indenização deve atender ao caráter punitivo e pedagógico, sem causar enriquecimento indevido.
Configurado o dano moral, o montante da indenização deve ser arbitrado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto. Assim, com relação a dosimetria do quantum a ser fixado, o valor da indenização deve representar, para o ofendido, uma satisfação psicológica que possa, ao menos, diminuir os prejuízos que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano, um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos de igual natureza.
Considerando as circunstâncias do caso, fixo a indenização por danos morais em R$10.000,00 (dez mil reais), quantia que se revela adequada e proporcional.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por CLAUDIA MARIA DE JESUS para:
a) Declarar a inexistência dos débitos referentes aos supostos empréstimos feitos junto à Eletrozema e ao Banco Losango;
b) Determinar às rés que, no prazo de 5 (cinco) dias, procedam à exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais);
c) Condenar as rés ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça;
d) Condeno, por fim, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurada em liquidação de sentença.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
No silêncio, decorrido o prazo legal para instauração do prazo voluntário de cumprimento de sentença pelos interessados, arquivem-se os autos.
P.R.I.

POÇÕES/BA, 02 de outubro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001500-32.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Manoel Curcino De Souza
Advogado: Sheila Nascimento Dos Santos (OAB:BA53447)
Advogado: Laisa Caroline Gualberto Ferreira (OAB:BA58388)
Reu: Bco Pan Consultoria Ltda
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 8001500-32.2023.8.05.0199
Autor: MANOEL CURCINO DE SOUZA
Réu: BCO PAN CONSULTORIA LTDA e outros

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO
Fica intimada a parte requerida para tomar ciência do despacho de ID: 466882210, proferido em audiência.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8002064-11.2023.8.05.0199 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções
Requerente: Maria Muniz Barreto
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Requerido: Carlos Ribeiro Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Pocoes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8002064-11.2023.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente intimada para comparecer com o curatelando na perícia designada para o dia 11/10/2024, às 10h30min, a ser realizada na POLICLÍNICA JULIO MEIRA BARBOSA, localizada na Rua Bernardo Fagundes, nº 356, Bairro Santa Rita, Poções/BA.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8002638-34.2023.8.05.0199 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções
Requerente: Jaildo Silva Matos
Advogado: Fernanda Bispo Nascimento Garcia Prado (OAB:BA55803)
Requerido: Maria Da Conceicao Santana Gomes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Ana Santana Gomes
Advogado: Fernanda Bispo Nascimento Garcia Prado (OAB:BA55803)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002638-34.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: JAILDO SILVA MATOS e outros
Advogado(s): FERNANDA BISPO NASCIMENTO GARCIA PRADO (OAB:BA55803)
REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO SANTANA GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. À luz do parecer retro, observo que fora juntado relatório médico (ID 439610427) sem todas as respostas aos quesitos formulados por este juízo e pelo Ministério Público.
2. Ante o exposto, DETERMINO que seja a(o) requerida(o) encaminhado(a) para realizar NOVA PERÍCIA MÉDICA no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a parte autora retirar o ofício e providenciar pessoalmente o agendamento. O laudo deve ser juntado aos autos e conter as informações dos quesitos formulados por este juízo de acordo com as recomendação Nº 1 de 15/12/2015 do Conselho Nacional de Justiça.
3. NOMEIO como perito do juízo para a realização da perícia médica, IVAN GILSON SILVA MOURA, CPF n° 025.908.185-05, que deverá elaborar o referido documento. Arbitro os honorários no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para o profissional nomeado, os honorários serão custeados pelo Município de Poções, devendo ser intimado a pagar, NO PRAZO MÁXIMO DE 10 (DEZ) dias, sob pena de bloqueio em suas contas.
CUMPRA-SE.

Poções-BA, 27 de Agosto de 2024

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8002638-34.2023.8.05.0199 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções
Requerente: Jaildo Silva Matos
Advogado: Fernanda Bispo Nascimento Garcia Prado (OAB:BA55803)
Requerido: Maria Da Conceicao Santana Gomes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Ana Santana Gomes
Advogado: Fernanda Bispo Nascimento Garcia Prado (OAB:BA55803)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002638-34.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: JAILDO SILVA MATOS e outros
Advogado(s): FERNANDA BISPO NASCIMENTO GARCIA PRADO (OAB:BA55803)
REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO SANTANA GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. À luz do parecer retro, observo que fora juntado relatório médico (ID 439610427) sem todas as respostas aos quesitos formulados por este juízo e pelo Ministério Público.
2. Ante o exposto, DETERMINO que seja a(o) requerida(o) encaminhado(a) para realizar NOVA PERÍCIA MÉDICA no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a parte autora retirar o ofício e providenciar pessoalmente o agendamento. O laudo deve ser juntado aos autos e conter as informações dos quesitos formulados por este juízo de acordo com as recomendação Nº 1 de 15/12/2015 do Conselho Nacional de Justiça.
3. NOMEIO como perito do juízo para a realização da perícia médica, IVAN GILSON SILVA MOURA, CPF n° 025.908.185-05, que deverá elaborar o referido documento. Arbitro os honorários no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para o profissional nomeado, os honorários serão custeados pelo Município de Poções, devendo ser intimado a pagar, NO PRAZO MÁXIMO DE 10 (DEZ) dias, sob pena de bloqueio em suas contas.
CUMPRA-SE.
Poções-BA, 27 de Agosto de 2024

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002638-34.2023.8.05.0199 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções
Requerente: Jaildo Silva Matos
Advogado: Fernanda Bispo Nascimento Garcia Prado (OAB:BA55803)
Requerido: Maria Da Conceicao Santana Gomes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Ana Santana Gomes
Advogado: Fernanda Bispo Nascimento Garcia Prado (OAB:BA55803)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8002638-34.2023.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente intimada para comparecer com o curatelando na perícia designada para o dia 11/10/2024, às 10h00min, a ser realizada na POLICLÍNICA JULIO MEIRA BARBOSA, localizada na Rua Bernardo Fagundes, nº 356, Bairro Santa Rita, Poções/BA.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002638-34.2023.8.05.0199 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções
Requerente: Jaildo Silva Matos
Advogado: Fernanda Bispo Nascimento Garcia Prado (OAB:BA55803)
Requerido: Maria Da Conceicao Santana Gomes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Ana Santana Gomes
Advogado: Fernanda Bispo Nascimento Garcia Prado (OAB:BA55803)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8002638-34.2023.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente intimada para comparecer com o curatelando na perícia designada para o dia 11/10/2024, às 10h00min, a ser realizada na POLICLÍNICA JULIO MEIRA BARBOSA, localizada na Rua Bernardo Fagundes, nº 356, Bairro Santa Rita, Poções/BA.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002064-11.2023.8.05.0199 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções
Requerente: Maria Muniz Barreto
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Requerido: Carlos Ribeiro Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Pocoes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8002064-11.2023.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente intimada para comparecer com o curatelando na perícia designada para o dia 11/10/2024, às 10h30min, a ser realizada na POLICLÍNICA JULIO MEIRA BARBOSA, localizada na Rua Bernardo Fagundes, nº 356, Bairro Santa Rita, Poções/BA.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8003118-12.2023.8.05.0199 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções

Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 460412296
Processo N° : 8003118-12.2023.8.05.0199
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
HENRIQUE ANTONIO BRITO SANTANA (OAB:BA40290)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082716361766400000443607258

Salvador/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8003118-12.2023.8.05.0199 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções

Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 460412296
Processo N° : 8003118-12.2023.8.05.0199
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
HENRIQUE ANTONIO BRITO SANTANA (OAB:BA40290)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082716361766400000443607258

Salvador/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003118-12.2023.8.05.0199 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções

Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 467053656
Processo N° : 8003118-12.2023.8.05.0199
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
HENRIQUE ANTONIO BRITO SANTANA (OAB:BA40290)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408445311400000449595038

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000591-87.2023.8.05.0199 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções

Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)

Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 466867293
Processo N° : 8000591-87.2023.8.05.0199
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
EDSON FERREIRA LIMA (OAB:BA15468), FLAVIA PEREIRA CAMPOS registrado(a) civilmente como FLAVIA PEREIRA CAMPOS (OAB:BA31085), FAGNER ALMEIDA SANTOS registrado(a) civilmente como FAGNER ALMEIDA SANTOS (OAB:BA31410)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100311261456600000449425549

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000591-87.2023.8.05.0199 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções

Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 466867293
Processo N° : 8000591-87.2023.8.05.0199
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
EDSON FERREIRA LIMA (OAB:BA15468), FLAVIA PEREIRA CAMPOS registrado(a) civilmente como FLAVIA PEREIRA CAMPOS (OAB:BA31085), FAGNER ALMEIDA SANTOS registrado(a) civilmente como FAGNER ALMEIDA SANTOS (OAB:BA31410)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100311261456600000449425549

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000667-05.2013.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Wilson Palmeira Costa
Advogado: Ana Lucia Patricia De Vasconcelos (OAB:BA32455)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Andressa De Sousa Prado Jardim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000667-05.2013.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: WILSON PALMEIRA COSTA
Advogado(s): ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS registrado(a) civilmente como ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS (OAB:BA32455)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

01. Em face da manifestação retro (ID 461578039), considerando-se ainda o decurso do tempo e o ínfimo valor arbitrado no ID 50682462, MAJORO os honorários do perito para o valor de R$ 500,00 (quinhentos mil reais), a ser recolhido pela Autarquia previdenciária na forma do artigo 8º, § 2º, Lei 8.620/93.
02. Por consequência, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento/complementação dos HONORÁRIOS do perito nos autos, no valor ora majorado, sob pena de imediato bloqueio de verbas para quitação do apontado encargo, por se tornar imprescindível para o deslinde do feito.
03. Escoado o prazo concedido, sem manifestação do INSS, voltem-me os autos imediatamente conclusos para adoção das providências cabíveis. Caso seja comprovado o mencionado pagamento, encaminhem-se os autos à Médica Perita nomeada para dizer se concorda com os valores ora arbitrados, bem como se aceita realizar o encargo no prazo fixado.
04. Publique-se para fins de intimação. Cumpra-se, com URGÊNCIA.
POÇÕES/BA, 03 de outubro de 2024.
RICARDO FREERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000878-21.2021.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Recorrente: Magnolia Alves Teixeira Da Costa
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Recorrido: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000878-21.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
RECORRENTE: MAGNOLIA ALVES TEIXEIRA DA COSTA
Advogado(s): LUCAS SANTOS NUNES (OAB:BA36480)
RECORRIDO: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Nada requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, após pagas as custas, se devidas, ao arquivo.
3. Int.
Poções, 03 de outubro de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000232-45.2020.8.05.0199 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Poções
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Antonio Pereira Lemos Neto
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
8000232-45.2020.8.05.0199 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária - Jurisdição: Poções
Destinatário: Antonio Pereira Lemos Neto
Endereço: Viela Senador Frederico Costa, 05, Primavera, POçõES - BA - CEP: 45260-000
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:0049547/GO)
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000232-45.2020.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: ANTONIO PEREIRA LEMOS NETO
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:GO49547)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro o pedido formulado na petição de ID nº 455265058, determinando a renovação da ordem de busca e apreensão, agora para o novo endereço indicado: Rua J Seabra, nº 58, Poções - BA, CEP 45260-000.
2. As custas processuais já foram devidamente recolhidas, conforme comprovado no ID nº 457628921.
3. Atribuo a este despacho força de mandado.

Publique-se. Cumpra-se.

POÇÕES/BA, 02 de Outubro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001557-21.2021.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Recorrente: Erlan Dos Santos Campos
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Recorrido: Laurita De Brito Farias
Advogado: Pericles Martins Santana (OAB:BA18868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001557-21.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
RECORRENTE: ERLAN DOS SANTOS CAMPOS
Advogado(s): JOSE RICARDO DE SOUZA REBOUCAS BULHOES (OAB:BA30336)
RECORRIDO: LAURITA DE BRITO FARIAS
Advogado(s): PERICLES MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como PERICLES MARTINS SANTANA (OAB:BA18868)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Nada requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, após pagas as custas, se devidas, ao arquivo.
3. Int.
Poções, 03 de outubro de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001316-13.2022.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Recorrente: Valmir Franca Couto
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001316-13.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
RECORRENTE: VALMIR FRANCA COUTO

Advogado(s): NEILA NASCIMENTO FERREIRA registrado(a) civilmente como NEILA NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA55828), LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA registrado(a) civilmente como LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA (OAB:BA45767)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Nada requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, após pagas as custas, se devidas, ao arquivo.
3. Int.
Poções, 03 de outubro de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000751-78.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Autor: Allan Dos Santos Oliveira
Advogado: Uiliam Jesus Dos Santos (OAB:BA60363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000751-78.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ALLAN DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): UILIAM JESUS DOS SANTOS (OAB:BA60363)
REU: ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS e outros (8)
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929), LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), LUIS AUGUSTO MELLO LOBO (OAB:BA19805)

DESPACHO
Vistos ETC.
01. Certifique a Serventia se os réus foram regularmente citados, bem como se apresentaram defesa no prazo legal. E ainda o decurso do prazo de contestação para o requerido Banco Bradesco S.A. Em sendo regular a citação e tempestiva as defesas apresentadas, manifeste-se a parte autora sobre a(s) defesa(s) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 350, do Código de Processo Civil.
02. Anote, outrossim, que o PLANO DE PAGAMENTO de ID 443145379, proposto pelo Autor, não atende ao quanto estipulado pelo §4º do art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual “o plano judicial compulsório assegurará aos credores, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total da dívida, após a quitação do plano de pagamento consensual previsto no art. 104-A deste Código, em, no máximo, 5 (cinco) anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, e o restante do saldo será devido emparcelas mensais iguais e sucessivas”.
03. E mais, que a manifestação apresentada no ID 451161637, em nada contribui para o deslinde do feito, tendo em vista que a apresentação de plano em conformidade com a regra acima posta (CDC, ART. 104-A e 104-B) é requisito da petição inicial, cujo encargo compete ao interessado. Para prosseguir pela via do procedimento especial de repactuação de dívidas previstos nos art.

104-A e 104-B, o autor deve preencher os requisitos mínimos previstos em lei, entre os quais se incluem o dever de apresentar proposta do plano de pagamento das dívidas no prazo máximo de 05 (cinco) anos, sobretudo porque a Lei de Superendividamento, embora forneça ao consumidor meios de buscar a repactuação de suas dívidas para deixar a situação de endividamento, também assegura aos credores o direito de receber o principal da dívida no prazo, considerando razoável.
04. Assim sendo, manifeste-se o autor a esse respeito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, retornem os autos à conclusão para adoção das medidas legais.
05. Publique-se para fins de intimação. Cumpra-se.
POÇÕES/BA, 03 de outubro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001962-86.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Recorrente: Braulino Bispo De Souza
Advogado: Marcus Vinicius Alves Rodrigues De Souza (OAB:BA16362)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001962-86.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
RECORRENTE: BRAULINO BISPO DE SOUZA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS ALVES RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA16362)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Nada requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, após pagas as custas, se devidas, ao arquivo.
3. Int.
Poções, 03 de outubro de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001962-86.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Recorrente: Braulino Bispo De Souza
Advogado: Marcus Vinicius Alves Rodrigues De Souza (OAB:BA16362)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001962-86.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
RECORRENTE: BRAULINO BISPO DE SOUZA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS ALVES RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA16362)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Nada requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, após pagas as custas, se devidas, ao arquivo.

3. Int.
Poções, 03 de outubro de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002287-27.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Alcinda Das Merces Ferreira De Sousa Andrade
Advogado: Lucas Vilarinho Andrade (OAB:BA68105)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002287-27.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ALCINDA DAS MERCES FERREIRA DE SOUSA ANDRADE
Advogado(s): LUCAS VILARINHO ANDRADE (OAB:BA68105)
REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
Advogado(s): RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS registrado(a) civilmente como RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS (OAB:SP257968)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n°9.099/95.
Fundamento e DECIDO.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, considerando que as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da demanda, de acordo com o art. 355, inciso I, do CPC.
Em relação à alegação de decadência, é importante destacar que o prazo decadencial de 90 dias previsto no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) não se aplica ao caso em questão. Isso ocorre porque não se trata de vícios aparentes ou ocultos que tornem o bem ou serviço impróprio para o uso e consumo, conforme definido no artigo 18 e parágrafos 6º do CDC. Portanto, rejeito a preliminar.

Não havendo mais nulidades ou preliminares a serem analisadas, estando presentes as condições da ação, bem como os requisitos extrínsecos e intrínsecos da ação, passo diretamente ao exame do mérito.
No que diz respeito ao mérito da questão, considero que o comportamento da fabricante demandada é ilegítimo ao não fornecer, juntamente com os aparelhos comercializados, o respectivo carregador comum de tomada. Tal prática caracteriza uma “venda casada”, conforme previsto no artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.
Ainda, de acordo com o artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor, é obrigatório que os produtos sejam vendidos com todos os componentes necessários para o seu uso.

Portanto, verifico que a ausência do carregador de tomada fornecido junto ao aparelho celular impede ou dificulta sua plena utilização, forçando o consumidor a adquirir o item separadamente. Ressalto que o cabo USB-C fornecido não é o mais comum no mercado de consumo (USB-A), o que agrava ainda mais a situação do consumidor, que se vê impossibilitado de carregar o dispositivo utilizando portas USB de computadores, veículos e carregadores de terceiros, por exemplo. Dessa forma, entendo que a fabricante, Apple Computer Brasil Ltda., falhou ao não fornecer o carregador de tomada com o aparelho, considerando que se trata de um item essencial.
Ademais, as práticas no mercado consumerista evoluem constantemente, com empresas frequentemente buscando maximizar seus lucros, independentemente dos métodos utilizados, podendo até camuflar atividades ilegais ou ilícitas para evitar responsabilização.
Pois bem.
No presente caso, amplamente divulgado e discutido na mídia, a fabricante do produto alega que a intenção de não fornecer o carregador junto com o aparelho celular é a preservação do meio ambiente, visando reduzir o número de carregadores em circulação.
Entretanto, as provas constantes nos autos não são suficientes para demonstrar que essa era realmente a intenção da demandada. Na realidade, o não fornecimento do carregador implica em redução nos custos de fornecimento do produto e aumento das vendas do acessório necessário para o regular funcionamento do aparelho telefônico.
Nesse sentido, não restam dúvidas de que a conduta do fornecedor promovido caracteriza-se como uma venda casada, ao condicionar o pleno funcionamento do produto à aquisição de outro item fabricado por ele. Esta é uma prática abusiva vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.
Observemos:
EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR - RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA - ÔNUS DA PROVA - IMPUGNANTE - NÃO COMPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DA BENESSE - PREJUDICIAL - DECADÊNCIA - PLEITO DE RESSARCIMENTO - PRAZO

DE CINCO ANOS - PREJUDICIAL REJEITADA - COMPRA E VENDA DE CELULAR (IPHONE) SEM O CARREGADOR - VENDA CASADA - CONDUTA ABUSIVA - CARREGADOR COMO PARTE INTEGRANTE DO APARELHO CELULAR. 1) Na impugnação à gratuidade da justiça, compete ao impugnante o ônus da prova no sentido de que o impugnado reúne condições financeiras de suportar o pagamento das despesas processuais sem inviabilizar ou prejudicar a sua sobrevivência. 2) Não tendo a parte impugnante colacionado aos autos qualquer documento apto a descaracterizar a hipossuficiência econômica do impugnado, deve ser mantido o benefício da justiça gratuita deferido em primeiro grau. 3) Quando o pleito não se refere ao direito à satisfação contratual, mas, antes, o ressarcimento pelos prejuízos experimentados, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 27 do CDC. 4) O art. 39, I do CDC proíbe a venda casada, por considerar prática abusiva "condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos". 5) A venda de aparelho celular sem o carregador de energia configura venda casada expressamente proibida pelo nosso ordenamento jurídico, pois gera uma conduta abusiva em obrigar o consumidor a adquirir, de forma separada e onerosa, um item que é essencial para o funcionamento do bem de maneira adequada, plena, satisfatória e segura. (TJ-MG - AC: 50004635420228130386, Relator: Des. (a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 20/06/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/06/2023)
Portanto, entendo caracterizada a prática abusiva de venda casada no caso em tela, conforme os artigos 6º, incisos II e IV, e 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.
No que tange ao pedido de indenização por danos morais, verifico a presença dos requisitos necessários para a condenação da parte requerida, conforme os artigos 186 e 927 do Código Civil, em conjunto com os artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Afinal, é nítido que houve um ato comissivo ou omissivo (falha na prestação dos serviços ao não fornecer o carregador do aparelho celular, conduta que caracteriza venda casada), efetivos danos à vítima (preocupações, aflições, aborrecimentos, revolta, sentimento de impotência diante da situação vivenciada, entre outros sentimentos íntimos que geram danos extrapatrimoniais), além de nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o dano sofrido.
Ademais, nesses casos, o dano moral existe e independe de prova de culpa do demandado, conforme jurisprudência aplicada à espécie, que considera a existência de responsabilidade objetiva, em face do risco do empreendimento, com base nos art. 14 , § 3º , II , e art. 17 do CDC .

Em relação ao valor da indenização, deve ser estabelecida observando o princípio da razoabilidade, não podendo ser insuficiente que não obrigue o fornecedor a adotar a segurança necessária ao prestar os seus serviços, nem excessiva, caso em que poderá ocasionar o enriquecimento sem causa por parte do beneficiado. Para tanto, vários critérios são adotados, dentre os quais destacam-se a posição social do ofendido; a capacidade econômica do ofensor e seu maior dever de cautela; a extensão do dano e a gravidade da conduta.
Ante o exposto, e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da Autora, CONDENANDO a fabricante do produto, APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, a pagar à promovente a quantia de R$ 219,00 (duzentos e dezenove reais) a título de danos materiais. Esse valor deve ser corrigido pelo INPC, a contar da data da aquisição do produto, e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
CONDENO, ainda, a parte ré a pagar à promovente a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais. Esse valor deve ser corrigido pelo INPC e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar do arbitramento, e deve ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora de dinheiro de suas contas, a pedido da parte credora.
Isentos de custas e honorários, porquanto incabíveis em primeira instância – artigo 55 da Lei 9.099/95.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se a uma das Turmas Recursais do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
No silêncio, arquivem-se os autos.
P.R.I.
POÇÕES/BA, 01 de Outubro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000829-09.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Roque Edson Da Silva Souza - Epp
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Reu: Aline Cardoso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000829-09.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ROQUE EDSON DA SILVA SOUZA - EPP

Advogado(s): JADE PRADO MARINHO (OAB:BA54261)
REU: ALINE CARDOSO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Cite-se a parte requerida conforme solicitado na petição de ID nº 465142349, no endereço obtido nas pesquisas: Caminho 8, nº 04 - URBIS, Poções - BA, CEP 45260-000, Brasil.
Fica a parte autora isenta do recolhimento de custas, em razão da tramitação sob o rito da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Cumpra-se.

POÇÕES, 02 de Outubro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001946-98.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Bruno Barros Dutra
Advogado: Lucas Vilarinho Andrade (OAB:BA68105)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001946-98.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: BRUNO BARROS DUTRA
Advogado(s): LUCAS VILARINHO ANDRADE (OAB:BA68105)
REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
Advogado(s): RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS registrado(a) civilmente como RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS (OAB:SP257968)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n°9.099/95.
Fundamento e DECIDO.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, considerando que as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da demanda, de acordo com o art. 355, inciso I, do CPC.
Em relação à alegação de decadência, é importante destacar que o prazo decadencial de 90 dias previsto no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) não se aplica ao caso em questão. Isso ocorre porque não se trata de vícios aparentes ou ocultos que tornem o bem ou serviço impróprio para o uso e consumo, conforme definido no artigo 18 e parágrafos 6º do CDC. Portanto, rejeito a preliminar.

Não havendo mais nulidades ou preliminares a serem analisadas, estando presentes as condições da ação, bem como os requisitos extrínsecos e intrínsecos da ação, passo diretamente ao exame do mérito.
No que diz respeito ao mérito da questão, considero que o comportamento da fabricante demandada é ilegítimo ao não fornecer, juntamente com os aparelhos comercializados, o respectivo carregador comum de tomada. Tal prática caracteriza uma “venda casada”, conforme previsto no artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.
Ainda, de acordo com o artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor, é obrigatório que os produtos sejam vendidos com todos os componentes necessários para o seu uso.

Portanto, verifico que a ausência do carregador de tomada fornecido junto ao aparelho celular impede ou dificulta sua plena utilização, forçando o consumidor a adquirir o item separadamente. Ressalto que o cabo USB-C fornecido não é o mais comum no mercado de consumo (USB-A), o que agrava ainda mais a situação do consumidor, que se vê impossibilitado de carregar o dispositivo utilizando portas USB de computadores, veículos e carregadores de terceiros, por exemplo. Dessa forma, entendo que a fabricante, Apple Computer Brasil Ltda., falhou ao não fornecer o carregador de tomada com o aparelho, considerando que se trata de um item essencial.
Ademais, as práticas no mercado consumerista evoluem constantemente, com empresas frequentemente buscando maximizar seus lucros, independentemente dos métodos utilizados, podendo até camuflar atividades ilegais ou ilícitas para evitar responsabilização.
Pois bem.

No presente caso, amplamente divulgado e discutido na mídia, a fabricante do produto alega que a intenção de não fornecer o carregador junto com o aparelho celular é a preservação do meio ambiente, visando reduzir o número de carregadores em circulação.
Entretanto, as provas constantes nos autos não são suficientes para demonstrar que essa era realmente a intenção da demandada. Na realidade, o não fornecimento do carregador implica em redução nos custos de fornecimento do produto e aumento das vendas do acessório necessário para o regular funcionamento do aparelho telefônico.
Nesse sentido, não restam dúvidas de que a conduta do fornecedor promovido caracteriza-se como uma venda casada, ao condicionar o pleno funcionamento do produto à aquisição de outro item fabricado por ele. Esta é uma prática abusiva vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.
Observemos:
EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR - RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA - ÔNUS DA PROVA - IMPUGNANTE - NÃO COMPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DA BENESSE - PREJUDICIAL - DECADÊNCIA - PLEITO DE RESSARCIMENTO - PRAZO DE CINCO ANOS - PREJUDICIAL REJEITADA - COMPRA E VENDA DE CELULAR (IPHONE) SEM O CARREGADOR - VENDA CASADA - CONDUTA ABUSIVA - CARREGADOR COMO PARTE INTEGRANTE DO APARELHO CELULAR. 1) Na impugnação à gratuidade da justiça, compete ao impugnante o ônus da prova no sentido de que o impugnado reúne condições financeiras de suportar o pagamento das despesas processuais sem inviabilizar ou prejudicar a sua sobrevivência. 2) Não tendo a parte impugnante colacionado aos autos qualquer documento apto a descaracterizar a hipossuficiência econômica do impugnado, deve ser mantido o benefício da justiça gratuita deferido em primeiro grau. 3) Quando o pleito não se refere ao direito à satisfação contratual, mas, antes, o ressarcimento pelos prejuízos experimentados, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 27 do CDC. 4) O art. 39, I do CDC proíbe a venda casada, por considerar prática abusiva “condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”. 5) A venda de aparelho celular sem o carregador de energia configura venda casada expressamente proibida pelo nosso ordenamento jurídico, pois gera uma conduta abusiva em obrigar o consumidor a adquirir, de forma separada e onerosa, um item que é essencial para o funcionamento do bem de maneira adequada, plena, satisfatória e segura. (TJ-MG - AC: 50004635420228130386, Relator: Des. (a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 20/06/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/06/2023)
Portanto, entendo caracterizada a prática abusiva de venda casada no caso em tela, conforme os artigos 6º, incisos II e IV, e 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.
No que tange ao pedido de indenização por danos morais, verifico a presença dos requisitos necessários para a condenação da parte requerida, conforme os artigos 186 e 927 do Código Civil, em conjunto com os artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Afinal, é nítido que houve um ato comissivo ou omissivo (falha na prestação dos serviços ao não fornecer o carregador do aparelho celular, conduta que caracteriza venda casada), efetivos danos à vítima (preocupações, aflições, aborrecimentos, revolta, sentimento de impotência diante da situação vivenciada, entre outros sentimentos íntimos que geram danos extrapatrimoniais), além de nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o dano sofrido.
Ademais, nesses casos, o dano moral existe e independe de prova de culpa do demandado, conforme jurisprudência aplicada à espécie, que considera a existência de responsabilidade objetiva, em face do risco do empreendimento, com base nos art. 14 , § 3º , II , e art. 17 do CDC .

Em relação ao valor da indenização, deve ser estabelecida observando o princípio da razoabilidade, não podendo ser insuficiente que não obrigue o fornecedor a adotar a segurança necessária ao prestar os seus serviços, nem excessiva, caso em que poderá ocasionar o enriquecimento sem causa por parte do beneficiado. Para tanto, vários critérios são adotados, dentre os quais destacam-se a posição social do ofendido; a capacidade econômica do ofensor e seu maior dever de cautela; a extensão do dano e a gravidade da conduta.
Ante o exposto, e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da Autora, CONDENANDO a fabricante do produto, APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, a pagar à promovente a quantia de R$ 190,00 (cento e noventa reais) a título de danos materiais. Esse valor deve ser corrigido pelo INPC, a contar da data da aquisição do produto, e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
CONDENO, ainda, a parte ré a pagar à promovente a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais. Esse valor deve ser corrigido pelo INPC e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar do arbitramento, e deve ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora de dinheiro de suas contas, a pedido da parte credora.
Isentos de custas e honorários, porquanto incabíveis em primeira instância – artigo 55 da Lei 9.099/95.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se a uma das Turmas Recursais do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
No silêncio, arquivem-se os autos.
P.R.I.
POÇÕES/BA, 01 de Outubro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003242-92.2023.8.05.0199 Interdição/curatela
Jurisdição: Poções

Requerente: Aide Pereira Sampaio Alves
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)
Requerido: Antonio Pereira Sampaio
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003242-92.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: AIDE PEREIRA SAMPAIO ALVES
Advogado(s): GESSICA DOS SANTOS LOPES (OAB:BA57915)
REQUERIDO: ANTONIO PEREIRA SAMPAIO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro o requerido em cota última pela IRMP.
2. EXPEÇA-SE NOVO OFÍCIO, devendo a parte providenciar a realização de nova perícia, junto ao Município de Boa Nova, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Devidamente cumprido, vista ao IRMP.
4. Int.
Poções, 03 de outubro de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8005346-26.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Ana Claudia Oliveira Nascimento
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Robson Silva Melo (OAB:BA74487)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005346-26.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ANA CLAUDIA OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), ROBSON SILVA MELO (OAB:BA74487), DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA COM PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL E DANOS MORAIS ajuizada por ANA CLAÚDIA OLIVEIRA NASCIMENTO em face BANCO MASTER S.A, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, “ A autora é funcionária pública aposentada do Estado da Bahia, afirma ter sido abordada com insistentes ligações telefônicas e mensagens de texto oferecendo “EMPRÉSTIMO CONSIGNADO” por meio do programa CREDCESTA, devido a um limite de crédito disponibilizado, a autora contratou um empréstimo com as rés, acreditando que seria um empréstimo consignado, ou seja, descontado em parcelas fixas em seu contracheque, e concordou com as condições propostas, autorizando os descontos mensais em seu contracheque. Aduz que, contratou somente o empréstimo e não contratou cartão de crédito. Aduz que mesmo discordando da forma de pagamento alterada unilateralmente pela ré, cumpriu integralmente, com sua obrigação de pagar, contudo, em contrapartida a ré não extinguiu os contratos de empréstimo e continua a perpetrar descontos em seus proventos de aposentadoria. Ademais aduz a falta de transparência e a ausência de informações. Por tal razão, requer, a concessão da tutela de urgência, para determinar a imediata suspensão da cobrança do contrato de empréstimo objeto da lide no contracheque da autora, sob pena de pagamento de multa diária. Ao final, requer que sejam julgados procedentes todos os termos da inicial. Pede, ainda, que lhe seja deferida a gratuidade da justiça. Juntou documentos.

A presente ação foi inicialmente ajuizada na 4ª Vara dos Feitos Cíveis e Comercias da Comarca de Vitória da Conquista, sendo posteriormente remetida para esta Unidade Jurisdicional por incompetência material daquele juízo, consoante se verifica do teor da Decisão Judicial acostada no ID 414037006.
A tutela de urgência foi deferida por meio da decisão de ID 439087289,
Regularmente citada, o Banco réu apresentou contestação de ID 443857029. Como preliminar de mérito, aduziu inépcia da inicial, por ausência de pedidos certos e determinado, assim como a impossibilidade de revisão do contrato. Impugnou, ainda, a gratuidade da justiça deferida à Autora. No mérito, sustenta que a parte Autora é titular de um Cartão Credcesta, que consiste em uma linha de crédito pré-aprovada que assegura uma margem de consignação em folha de pagamento de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida dos beneficiários do Programa, nos termos do art. 2º do Decreto Estadual n. 18.353/2018. Ainda, afirma que a parte Autora solicitou, em verdade, os quatro serviços de saque, recebendo em sua conta a quantia total de R$ 26.577,83 (vinte e seis mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos), conforme comprovantes de TED's em anexo. Ademais, alega que a autora foi instruída a acessar o site para ter acesso ao termo de adesão e ao regulamento da contratação, tendo anuído cinco vezes com a contratação, tanto por telefone, quanto pelo aplicativo web. Do mesmo modo alega que informou que não há quantidade fixa de parcelas, vez que não se trata de empréstimo pessoal, tendo em vista que a cobrança é na modalidade rotativa. Sustenta a regularidade dos contratos firmado entre as partes, bem como a validade dos encargos cobrados. Refuta as pretensões indenizatórias e requer a improcedência da ação, com a condenação da autora nos ônus de sucumbência, além da litigância de má-fé. Formulou, como pedido reconvencional, a condenação da Autora à devolução do valor referente às operações que ainda estão ativas em seu nome, no importe de R$ 15.101,83 (quinze mil, cento e um reais e oitenta e três centavos). Juntou documentos.
Houve réplica (ID 447176820).
Determinada a especificação de provas (ID 453963562), a parte autora informou não ter mais provas a produzir, do que pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 454814271); o Banco réu, por sua vez, manifestou interesse na produção de prova oral, com o depoimento pessoal da Autora, bem como a realização de prova pericial contábil (ID 457432300).
Vieram-me os autos conclusos.
É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO.
Destaco, inicialmente, que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto não há necessidade de dilação probatória, tendo em vista a matéria de direito discutida e as provas já constantes dos autos, não se faz necessária a produção de prova pericial ou testemunhal, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa pela não ouvida da autora ou não realização de perícia contábil.
Depois, REJEITO a impugnação ao benefício da Justiça Gratuita apresentada pelo réu em sua peça de defesa contra a decisão proferida em favor da demandante, tendo em vista que o impugnante não apresentou nenhuma prova capaz de afastar a alegada miserabilidade pela Autora, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC. Além disso, o argumento de que "a Demandante não comprova sua real e atual condição financeira, limitando-se a aduzir que não tem condições de arcar com os custos do processo" não é capaz, por si só, de elidir a presunção legal de hipossuficiência da demandante.
A esse respeito, é certo que, de acordo com o art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Consigo, ademais, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o que não é o caso dos autos, dado a documentação a presentada na inicial.
Neste ponto, REJEITO a impugnação à justiça gratuita, ficando de logo MANTIDO a gratuidade da justiça à Autora. ANOTE-SE.
Destaco, por fim, que as demais questões se confundem com o próprio mérito da demanda, razão pela qual serão analisadas oportunamente quando do julgamento do feito.
Sem mais, passo a analisar o mérito.
Pois bem. Verifico que a relação travada entre as partes é consumerista, afinal, a parte ré presta serviços no mercado de consumo, sendo-a considerada fornecedora, nos moldes do artigo 3º, do CDC.
A parte autora, por sua vez, é destinatária final, de modo que se caracteriza como consumidora (artigo 2º, do CDC). Destarte, imperiosa a aplicação da legislação consumerista, por ser matéria cogente (artigo 1º, do CDC), cujo entendimento já foi devidamente sumulado pelo STJ, senão vejamos:
Súmula 297/STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Nesse caso, equiparando-se o autor ao consumidor, conforme arts. 14 e 17 do CDC, a obrigação de indenizar é de ordem objetiva, independentemente de culpa, in litteris:
Art. 14: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
(...)
Art. 17: Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.
No mérito, a ação é parcialmente procedente.
Da mera análise dos autos, infere-se ser incontroverso que as partes firmaram mútuo, porém inexiste consenso acerca da sua modalidade.
Enquanto a autora sustenta que seu intento era apenas adquirir empréstimo consignado na modalidade "credcesta", a Ré defende que a mesma teve plena ciência de que estava anuindo com a operação creditícia denominada Contrato de Cartão de Crédito Consignado, cuja assinatura teria sido eletrônica (por telefone ou validação positiva/ativação do cartão).
Ocorre que, de fato, observa-se que foram juntados aos autos documentos que atestam a reserva de margem consignável em cartão de crédito, cujo pagamento parcial dá-se pelo desconto no contracheque do demandante, do valor mínimo da fatura, sendo que o restante do débito permanece registrado como saldo em aberto na fatura do cartão, sofrendo incidência de encargos mês a mês (ID 443857033, 443857034, 443857035 e 443857037).
No entanto, entendo que a referida documentação, isoladamente, não é suficiente para atestar a lisura da contratação. Isso porque o exercício da livre manifestação de vontade do contratante no ato da assinatura deve ser também esmiuçado.
Nessa toada, considerando a totalidade do contexto fático-probatório residente nos autos, conclui-se que no caso em testilha a Instituição de Crédito não atuou com a diligência e a boa-fé que se exige na concretização de todo negócio jurídico, circunstância que implica na nulidade contratual.

Ademais, é importante destacar que a teor do documento TED anexado (ID 443857038), percebe-se que o ajuste estabeleceu que o montante emprestado/sacado fosse depositado diretamente na conta corrente do promovente, de forma que não foi sequer necessário o uso do cartão de crédito para ter acesso ao valor negociado.
A propósito, a avença em questão, formalizada supostamente através de contrato de cartão de crédito consignado, sequer informa o cálculo acerca do percentual de juros aplicado sobre o valor emprestado, impossibilitando o controle prévio da evolução da dívida pelo autor.
Deve ser gizado que a reserva de margem consignável para cartão de crédito desconta da folha de pagamento apenas o valor mínimo da fatura, dando a falsa impressão de que o montante emprestado será integralmente pago por tal meio.
A quantia remanescente, contudo, permanece sendo debitada mês a mês na fatura de cartão de crédito, aumentando com a incidência de encargos financeiros ao longo do tempo. É justamente por isso que no momento da celebração do pacto o detalhamento das informações que envolvem o saldo devedor é imprescindível para que o consumidor possa exprimir sua vontade.
Diante dos aspectos acima destacados, somados à similaridade da denominação das duas operações de crédito em comento (empréstimo consignado e empréstimo via cartão de crédito com reserva de margem consignável) e até mesmo a complicada sistemática do crédito concedido por meio de cartão com RMC, não é razoável afirmar que o postulante (mesmo acostumado a contrair empréstimo, conforme se depreende dos contracheques exordiais) tenha tido a real dimensão das implicações de tal contratação e condições de manifestar sua livre vontade ao firmar o contrato, o qual, diga-se de passagem, não foi apresentado, tendo a Ré alegado que a assinatura foi eletrônica, pois não tem a obrigação de apresentar contrato escrito.
Registre-se que ao realizar os empréstimos que totalizaram a quantia de R$ 26.577,83 (vinte e seis mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos), conforme comprovantes de TED's em anexo, não restou comprovado que a autora tinha conhecimento de que o vencimento do mesmo daria-se em PARCELA ÚNICA no mês subsequente, ou seja, apenas um mês de sua contratação.
Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor considera tais situações abusivas à luz do que dispõe o art. 39, incisos I, III e IV, in verbis:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;
(...) III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; e
IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
Logo, a previsão contratual existente acerca do cartão de crédito com margem de RMC não é válida, mormente porque configura venda casada, segundo a melhor jurisprudência. Neste sentido, cita-se a seguinte ementa prolatada pela Terceira Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA COM PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL E DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. QUESTÕES DE DIREITO E A MATÉRIA FÁTICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. BANCO MÁXIMA. CARTÃO DE CRÉDITO CREDCESTA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA IMPAGÁVEL. ABUSIVIDADE DECLARADA. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO PELO JUÍZO A QUO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tratando-se de ação em que se discute contrato de cartão de crédito e empréstimo consignado, na qual o mérito versa predominantemente sobre questões de direito e a matéria fática está comprovada documentalmente nos autos, não se faz necessária a produção de prova pericial ou testemunhal, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa pela não ouvida de testemunhas ou não realização de perícia contábil. 2. A regência das normas consumeristas é perfeitamente possível no presente caso, sendo induvidosa a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça - Súmula 297. 3. Reputa-se plausível a alegação do autor/apelado de que acreditava contratar empréstimo consignado, quando na realidade estava aderindo a contrato de cartão de crédito consignado vez que, ao menos do que se tem notícia, o apelado nunca utilizou do cartão de crédito, além de que essa modalidade é extremamente mais onerosa quando comparada ao contrato de empréstimo consignado, não se afigurando crível que o apelado tenha anuído em contratá-lo conscientemente, por telefone, com débitos que não abatem o saldo devedor, restando extremamente duvidosa a ocorrência de transparência na contratação. 4. A documentação apresentada pelo banco apelante, em especial o Termo de Adesão ao Regulamento de Utilização do Cartão de Crédito Consignado Credcesta e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento, confirma a tese de que se trata de dívida impagável, pois demonstra que o desconto efetuado no contracheque do apelado corresponde ao valor mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito. 5. Agiu com acerto o julgador "a quo", ao declarar a abusividade da previsão contratual de cobrança de Reserva de Margem Consignável, porquanto tais práticas são vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos artigos 39, inciso V e 51, inciso VI, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada. 6. Os danos morais, no caso, decorrem do inequívoco constrangimento e agruras por que passou o autor, pessoa idosa, de ver os descontos de valores elevados, sem previsão de quitação, em seu benefício previdenciário, de caráter alimentar, representando quantia significativa dos ganhos por ele auferidos. 7. A quantia fixada a título de danos morais pelo insigne julgador monocrático, no valor de R$ 10.000,00 reais, devidamente corrigida, parece-me razoável, considerando que se trata de quantia que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla finalidade, isto é, a de inibir a reiteração da conduta ilícita e, de outro lado, a de reparar o dano moral suportado, sem representar enriquecimento ilícito do autor. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL n. 8020657-71.2021.8.05.0001 em que é apelante BANCO MÁXIMA S/A - CARTÃO CREDCESTA e apelado EDNALDO RIBEIRO DAS NEVES. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, conhecer e NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora. (TJ-BA - APL: 80206577120218050001 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2022). grifo nosso.
Cumpre frisar, que a consumidora demonstrou a intenção de firmar contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, sendo esta modalidade contratual muito mais vantajosa em termos de incidência de encargos remuneratórios do que o contrato de cartão de crédito, cujos juros compensatórios são sabidamente exorbitantes, ao contrário daqueles incidentes nos mútuos consignados, que ostentam as menores taxas do mercado, exatamente por conta do baixo risco de inadimplência.

Com efeito, não há razão para crer que a contratante, devidamente munido das informações referentes às duas modalidades contratuais, fosse optar pela mais gravosa, exsurgindo evidente que tais informações não foram a ele prestadas, em absoluta violação ao art. 6º, inciso III, do CDC.
E pior, resta nítido que a instituição financeira, além de afrontar o preceito normativo suso invocado, ainda cometeu ato comercial desleal art. 6º, inciso IV, do CDC na medida em que formalizou o mútuo como cartão de crédito com reserva de margem consignável, desvirtuando a real intenção do consumidor.
Vê-se, assim, que a postura adotada pelo banco Réu ao promover descontos na folha de pagamento do consumidor, ocasionou-lhe não só a redução de seus ganhos, mas, também, a utilização da reserva de margem consignável e, por conseguinte, a restrição indireta a futura constituição de relações creditícias com terceiros.
Restando configurada, portanto, a prática abusiva, nula é a manifestação de vontade do consumidor em relação à contratação de empréstimo via cartão de crédito com contrato de reserva de margem consignável.
Por conta disso, merece a suspensão das consignações e a anulação o contrato posto em discussão, mormente porque promove induzimento da parte consumidora a erro (art. 139, I, CC), levando-a a acreditar participar de modalidade contratual diversa da efetivamente pretendida, qual seja, um comum empréstimo consignado.
No que se refere aos danos morais, observa-se que esses apresentam-se totalmente devidos, haja vista que a negligência da parte Ré em não providenciar a prestação adequada do serviço ultrapassa o mero aborrecimento e gera angústia para a parte autora.
Ademais, também são presumidos, diante das circunstâncias, haja vista que a captação injustificada de recursos diretamente em folha de pagamento transcende o mero aborrecimento, já que resulta em presumida desorganização das finanças, e atinge potencialmente inclusive verbas alimentares.
Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte Ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927, do Código Civil e o art. 14, do CDC.
Quanto ao valor, deve ser feita com prudência e moderação pelo magistrado, sempre levando em consideração o dano experimentado, sua extensão e repercussão na esfera e no meio social em que vive o autor, a conduta que o causou e a situação econômica das partes.
Assim, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) é satisfatório para reparar o dano sofrido, sendo tal valor suficiente para incentivar a requerida a adotar condutas mais prudentes no futuro, bem como não se mostra exagerada para ensejar enriquecimento sem causa em favor da autora.
Nesse mesmo sentido, é o entendimento das Turmas Recursais do TJ/BA:
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DO CONTRATO OBJETO DA DEMANDA, ORDENANDO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR, EM DOBRO, COM O ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE VALOR CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO MÍNIMO DO VALOR TOTAL DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO (RESERVA DE MARGEM DE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO - RMC). USO INDEVIDO DA RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. INCIDÊNCIA DOS JUROS ROTATIVOS DO CARTÃO DE CRÉDITO SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA, EM DETRIMENTO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICADA PARA OS CONTRATOS DA ESPÉCIE (MÚTUO). ABUSIVIDADE RECONHECIDA, CRIANDO DESVANTAGEM EXACERBADA PARA O CONSUMIDOR. ILICITUDE CONFIGURADA. DOBRA LEGAL NEGADA, POR SE TRATAR A DEMANDA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL IMPERFEITA. REFORMA PARCIAL, APENAS PARA EXCLUIR A DOBRA LEGAL DO DEVER DE RESTITUIÇÃO IMPOSTO NA CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO, NOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, DOS DEMAIS CAPÍTULOS DA SENTENÇA IMPUGNADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (TJBA ¿ QUINTA TURMA RECURSAL - Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0003981-22.2019.8.05.0110, Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 09/11/2019). (DESTAQUEI).
Por fim, para evitar futuras arguições de nulidade, amparada nos requisitos do artigo 489, §1º do Código de Processo Civil, anoto, desde já, que todas as soluções jurídicas abrangidas por esta sentença afastam as outras arguidas pelas partes no curso da lide, especialmente, porque incapazes de infirmar a sentença final, nos limites argumentativos exigidos pelo referido dispositivo.
Neste termos, em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:
a) Confirmar o pedido liminar deferido nos autos, determinando que a Ré suspenda TODAS as cobranças sob a rubrica “CRÉDITO CREDCESTA”, no contracheque da autora, sob pena de multa ora fixada em R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada novo lançamento de débito efetuado;
b) Declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado de titularidade da autora, determinando a extinção da obrigação;
c) Condenar a acionada a elaborar os cálculos nos termos desta decisão, e trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, demonstrativo dos valores efetivamente pagos pela autora referentes ao empréstimo com a compensação dos valores recebidos por esta, em linguagem de fácil compreensão, de maneira a permitir o controle da quantia devida e o retorno dos pagamentos, sob pena de incorrer em multa fixa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais);
d) Condenar ainda a reclamada ao pagamento da importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça; e
Condeno, por fim, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurada em liquidação de sentença.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
No silêncio, decorrido o prazo legal para instauração do prazo voluntário de cumprimento de sentença pelos interessados, arquivem-se os autos.
P.R.I.

POÇÕES/BA, 02 de outubro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001482-79.2021.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Antonio Carlos Pereira Dos Santos
Advogado: Ana Carolina Matos Albernaz (OAB:BA67929)
Reu: Marcia Franca Dos Santos Sande - Me
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Perito Do Juízo: Demetrio Ferreira Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8001482-79.2021.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para tomarem conhecimento da data da pericia agendada para o dia 18 de setembro de 2024 (quarta-feira) às 09:00 da manhã, conforme resposta id 460427380 .

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8000152-26.2017.8.05.0025 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Jovelice De Jesus Pereira
Advogado: Marcus Vinicius Alves Rodrigues De Souza (OAB:BA16362)
Executado: Municipio De Boa Nova

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Autos nº 8000152-26.2017.8.05.0025
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO
Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000427-88.2024.8.05.0199 Petição Cível
Jurisdição: Poções

Advogado: Caroline Dantas Rodrigues (OAB:SP460493)
Advogado: Jobson Souza Silva (OAB:SP445474)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 452132840
Processo N° : 8000427-88.2024.8.05.0199
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
JOBSON SOUZA SILVA (OAB:SP445474), CAROLINE DANTAS RODRIGUES (OAB:SP460493)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317003205600000436144833

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000826-20.2024.8.05.0199 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Poções

Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 466966738
Processo N° : 8000826-20.2024.8.05.0199
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUCAS SANTOS NUNES (OAB:BA36480)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317134628000000449511792

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001944-31.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Gabriela Andrade Barboza
Advogado: Lucas Vilarinho Andrade (OAB:BA68105)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001944-31.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: GABRIELA ANDRADE BARBOZA
Advogado(s): LUCAS VILARINHO ANDRADE (OAB:BA68105)
REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
Advogado(s): RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS registrado(a) civilmente como RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS (OAB:SP257968)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n°9.099/95.
Fundamento e DECIDO.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, considerando que as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da demanda, de acordo com o art. 355, inciso I, do CPC.
Em relação à alegação de decadência, é importante destacar que o prazo decadencial de 90 dias previsto no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) não se aplica ao caso em questão. Isso ocorre porque não se trata de vícios aparentes ou ocultos que tornem o bem ou serviço impróprio para o uso e consumo, conforme definido no artigo 18 e parágrafos 6º do CDC. Portanto, rejeito a preliminar.

Não havendo mais nulidades ou preliminares a serem analisadas, estando presentes as condições da ação, bem como os requisitos extrínsecos e intrínsecos da ação, passo diretamente ao exame do mérito.
No que diz respeito ao mérito da questão, considero que o comportamento da fabricante demandada é ilegítimo ao não fornecer, juntamente com os aparelhos comercializados, o respectivo carregador comum de tomada. Tal prática caracteriza uma “venda casada”, conforme previsto no artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.
Ainda, de acordo com o artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor, é obrigatório que os produtos sejam vendidos com todos os componentes necessários para o seu uso.

Portanto, verifico que a ausência do carregador de tomada fornecido junto ao aparelho celular impede ou dificulta sua plena utilização, forçando o consumidor a adquirir o item separadamente. Ressalto que o cabo USB-C fornecido não é o mais comum no mercado de consumo (USB-A), o que agrava ainda mais a situação do consumidor, que se vê impossibilitado de carregar o

dispositivo utilizando portas USB de computadores, veículos e carregadores de terceiros, por exemplo. Dessa forma, entendo que a fabricante, Apple Computer Brasil Ltda., falhou ao não fornecer o carregador de tomada com o aparelho, considerando que se trata de um item essencial.
Ademais, as práticas no mercado consumerista evoluem constantemente, com empresas frequentemente buscando maximizar seus lucros, independentemente dos métodos utilizados, podendo até camuflar atividades ilegais ou ilícitas para evitar responsabilização.
Pois bem.
No presente caso, amplamente divulgado e discutido na mídia, a fabricante do produto alega que a intenção de não fornecer o carregador junto com o aparelho celular é a preservação do meio ambiente, visando reduzir o número de carregadores em circulação.
Entretanto, as provas constantes nos autos não são suficientes para demonstrar que essa era realmente a intenção da demandada. Na realidade, o não fornecimento do carregador implica em redução nos custos de fornecimento do produto e aumento das vendas do acessório necessário para o regular funcionamento do aparelho telefônico.
Nesse sentido, não restam dúvidas de que a conduta do fornecedor promovido caracteriza-se como uma venda casada, ao condicionar o pleno funcionamento do produto à aquisição de outro item fabricado por ele. Esta é uma prática abusiva vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.
Observemos:
EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR - RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA - ÔNUS DA PROVA - IMPUGNANTE - NÃO COMPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DA BENESSE - PREJUDICIAL - DECADÊNCIA - PLEITO DE RESSARCIMENTO - PRAZO DE CINCO ANOS - PREJUDICIAL REJEITADA - COMPRA E VENDA DE CELULAR (IPHONE) SEM O CARREGADOR - VENDA CASADA - CONDUTA ABUSIVA - CARREGADOR COMO PARTE INTEGRANTE DO APARELHO CELULAR. 1) Na impugnação à gratuidade da justiça, compete ao impugnante o ônus da prova no sentido de que o impugnado reúne condições financeiras de suportar o pagamento das despesas processuais sem inviabilizar ou prejudicar a sua sobrevivência. 2) Não tendo a parte impugnante colacionado aos autos qualquer documento apto a descaracterizar a hipossuficiência econômica do impugnado, deve ser mantido o benefício da justiça gratuita deferido em primeiro grau. 3) Quando o pleito não se refere ao direito à satisfação contratual, mas, antes, o ressarcimento pelos prejuízos experimentados, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 27 do CDC. 4) O art. 39, I do CDC proíbe a venda casada, por considerar prática abusiva “condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”. 5) A venda de aparelho celular sem o carregador de energia configura venda casada expressamente proibida pelo nosso ordenamento jurídico, pois gera uma conduta abusiva em obrigar o consumidor a adquirir, de forma separada e onerosa, um item que é essencial para o funcionamento do bem de maneira adequada, plena, satisfatória e segura. (TJ-MG - AC: 50004635420228130386, Relator: Des. (a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 20/06/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/06/2023)
Portanto, entendo caracterizada a prática abusiva de venda casada no caso em tela, conforme os artigos 6º, incisos II e IV, e 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.
No que tange ao pedido de indenização por danos morais, verifico a presença dos requisitos necessários para a condenação da parte requerida, conforme os artigos 186 e 927 do Código Civil, em conjunto com os artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Afinal, é nítido que houve um ato comissivo ou omissivo (falha na prestação dos serviços ao não fornecer o carregador do aparelho celular, conduta que caracteriza venda casada), efetivos danos à vítima (preocupações, aflições, aborrecimentos, revolta, sentimento de impotência diante da situação vivenciada, entre outros sentimentos íntimos que geram danos extrapatrimoniais), além de nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o dano sofrido.
Ademais, nesses casos, o dano moral existe e independe de prova de culpa do demandado, conforme jurisprudência aplicada à espécie, que considera a existência de responsabilidade objetiva, em face do risco do empreendimento, com base nos art. 14 , § 3º , II , e art. 17 do CDC .

Em relação ao valor da indenização, deve ser estabelecida observando o princípio da razoabilidade, não podendo ser insuficiente que não obrigue o fornecedor a adotar a segurança necessária ao prestar os seus serviços, nem excessiva, caso em que poderá ocasionar o enriquecimento sem causa por parte do beneficiado. Para tanto, vários critérios são adotados, dentre os quais destacam-se a posição social do ofendido; a capacidade econômica do ofensor e seu maior dever de cautela; a extensão do dano e a gravidade da conduta.
Ante o exposto, e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da Autora, CONDENANDO a fabricante do produto, APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, a pagar à promovente a quantia de R$190,00 (cento e noventa reais) a título de danos materiais. Esse valor deve ser corrigido pelo INPC, a contar da data da aquisição do produto, e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
CONDENO, ainda, a parte ré a pagar à promovente a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais. Esse valor deve ser corrigido pelo INPC e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar do arbitramento, e deve ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora de dinheiro de suas contas, a pedido da parte credora.
Isentos de custas e honorários, porquanto incabíveis em primeira instância – artigo 55 da Lei 9.099/95.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se a uma das Turmas Recursais do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
No silêncio, arquivem-se os autos.
P.R.I.
POÇÕES/BA, 01 de Outubro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001994-57.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Ritassia Tourinho De Sousa
Advogado: Lucas Vilarinho Andrade (OAB:BA68105)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001994-57.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: RITASSIA TOURINHO DE SOUSA
Advogado(s): LUCAS VILARINHO ANDRADE (OAB:BA68105)
REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
Advogado(s): RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS registrado(a) civilmente como RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS (OAB:SP257968)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n°9.099/95.
Fundamento e DECIDO.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, considerando que as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da demanda, de acordo com o art. 355, inciso I, do CPC.
Em relação à alegação de decadência, é importante destacar que o prazo decadencial de 90 dias previsto no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) não se aplica ao caso em questão. Isso ocorre porque não se trata de vícios aparentes ou ocultos que tornem o bem ou serviço impróprio para o uso e consumo, conforme definido no artigo 18 e parágrafos 6º do CDC. Portanto, rejeito a preliminar.

Não havendo mais nulidades ou preliminares a serem analisadas, estando presentes as condições da ação, bem como os requisitos extrínsecos e intrínsecos da ação, passo diretamente ao exame do mérito.
No que diz respeito ao mérito da questão, considero que o comportamento da fabricante demandada é ilegítimo ao não fornecer, juntamente com os aparelhos comercializados, o respectivo carregador comum de tomada. Tal prática caracteriza uma “venda casada”, conforme previsto no artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.
Ainda, de acordo com o artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor, é obrigatório que os produtos sejam vendidos com todos os componentes necessários para o seu uso.

Portanto, verifico que a ausência do carregador de tomada fornecido junto ao aparelho celular impede ou dificulta sua plena utilização, forçando o consumidor a adquirir o item separadamente. Ressalto que o cabo USB-C fornecido não é o mais comum no mercado de consumo (USB-A), o que agrava ainda mais a situação do consumidor, que se vê impossibilitado de carregar o dispositivo utilizando portas USB de computadores, veículos e carregadores de terceiros, por exemplo. Dessa forma, entendo que a fabricante, Apple Computer Brasil Ltda., falhou ao não fornecer o carregador de tomada com o aparelho, considerando que se trata de um item essencial.
Ademais, as práticas no mercado consumerista evoluem constantemente, com empresas frequentemente buscando maximizar seus lucros, independentemente dos métodos utilizados, podendo até camuflar atividades ilegais ou ilícitas para evitar responsabilização.
Pois bem.
No presente caso, amplamente divulgado e discutido na mídia, a fabricante do produto alega que a intenção de não fornecer o carregador junto com o aparelho celular é a preservação do meio ambiente, visando reduzir o número de carregadores em circulação.
Entretanto, as provas constantes nos autos não são suficientes para demonstrar que essa era realmente a intenção da demandada. Na realidade, o não fornecimento do carregador implica em redução nos custos de fornecimento do produto e aumento das vendas do acessório necessário para o regular funcionamento do aparelho telefônico.
Nesse sentido, não restam dúvidas de que a conduta do fornecedor promovido caracteriza-se como uma venda casada, ao condicionar o pleno funcionamento do produto à aquisição de outro item fabricado por ele. Esta é uma prática abusiva vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.
Observemos:
EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR - RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA - ÔNUS DA PROVA - IMPUGNANTE - NÃO COMPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DA BENESSE - PREJUDICIAL - DECADÊNCIA - PLEITO DE RESSARCIMENTO - PRAZO DE CINCO ANOS - PREJUDICIAL REJEITADA - COMPRA E VENDA DE CELULAR (IPHONE) SEM O CARREGADOR - VENDA CASADA - CONDUTA ABUSIVA - CARREGADOR COMO PARTE INTEGRANTE DO APARELHO CELULAR. 1) Na impugnação à gratuidade da justiça, compete ao impugnante o ônus da prova no sentido de que o impugnado reúne condições financeiras de suportar o pagamento das despesas processuais sem inviabilizar ou prejudicar a sua sobrevivência. 2) Não tendo a parte impug-

nante colacionado aos autos qualquer documento apto a descaracterizar a hipossuficiência econômica do impugnado, deve ser mantido o benefício da justiça gratuita deferido em primeiro grau. 3) Quando o pleito não se refere ao direito à satisfação contratual, mas, antes, o ressarcimento pelos prejuízos experimentados, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 27 do CDC. 4) O art. 39, I do CDC proíbe a venda casada, por considerar prática abusiva "condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos". 5) A venda de aparelho celular sem o carregador de energia configura venda casada expressamente proibida pelo nosso ordenamento jurídico, pois gera uma conduta abusiva em obrigar o consumidor a adquirir, de forma separada e onerosa, um item que é essencial para o funcionamento do bem de maneira adequada, plena, satisfatória e segura. (TJ-MG - AC: 50004635420228130386, Relator: Des. (a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 20/06/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/06/2023)
Portanto, entendo caracterizada a prática abusiva de venda casada no caso em tela, conforme os artigos 6º, incisos II e IV, e 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.
No que tange ao pedido de indenização por danos morais, verifico a presença dos requisitos necessários para a condenação da parte requerida, conforme os artigos 186 e 927 do Código Civil, em conjunto com os artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Afinal, é nítido que houve um ato comissivo ou omissivo (falha na prestação dos serviços ao não fornecer o carregador do aparelho celular, conduta que caracteriza venda casada), efetivos danos à vítima (preocupações, aflições, aborrecimentos, revolta, sentimento de impotência diante da situação vivenciada, entre outros sentimentos íntimos que geram danos extrapatrimoniais), além de nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o dano sofrido.
Ademais, nesses casos, o dano moral existe e independe de prova de culpa do demandado, conforme jurisprudência aplicada à espécie, que considera a existência de responsabilidade objetiva, em face do risco do empreendimento, com base nos art. 14 , § 3º , II , e art. 17 do CDC .

Em relação ao valor da indenização, deve ser estabelecida observando o princípio da razoabilidade, não podendo ser insuficiente que não obrigue o fornecedor a adotar a segurança necessária ao prestar os seus serviços, nem excessiva, caso em que poderá ocasionar o enriquecimento sem causa por parte do beneficiado. Para tanto, vários critérios são adotados, dentre os quais destacam-se a posição social do ofendido; a capacidade econômica do ofensor e seu maior dever de cautela; a extensão do dano e a gravidade da conduta.
Ante o exposto, e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da Autora, CONDENANDO a fabricante do produto, APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, a pagar à promovente a quantia de R$ 190,00 (cento e noventa reais) a título de danos materiais. Esse valor deve ser corrigido pelo INPC, a contar da data da aquisição do produto, e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
CONDENO, ainda, a parte ré a pagar à promovente a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais. Esse valor deve ser corrigido pelo INPC e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar do arbitramento, e deve ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora de dinheiro de suas contas, a pedido da parte credora.
Isentos de custas e honorários, porquanto incabíveis em primeira instância – artigo 55 da Lei 9.099/95.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se a uma das Turmas Recursais do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
No silêncio, arquivem-se os autos.
P.R.I.
POÇÕES/BA, 01 de Outubro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001947-83.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Mateus Oliveira Ribeiro
Advogado: Lucas Vilarinho Andrade (OAB:BA68105)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001947-83.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: MATEUS OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado(s): LUCAS VILARINHO ANDRADE (OAB:BA68105)
REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

Advogado(s): RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS registrado(a) civilmente como RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS (OAB:SP257968)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n°9.099/95.
Fundamento e DECIDO.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, considerando que as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da demanda, de acordo com o art. 355, inciso I, do CPC.
Em relação à alegação de decadência, é importante destacar que o prazo decadencial de 90 dias previsto no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) não se aplica ao caso em questão. Isso ocorre porque não se trata de vícios aparentes ou ocultos que tornem o bem ou serviço impróprio para o uso e consumo, conforme definido no artigo 18 e parágrafos 6º do CDC. Portanto, rejeito a preliminar.

Não havendo mais nulidades ou preliminares a serem analisadas, estando presentes as condições da ação, bem como os requisitos extrínsecos e intrínsecos da ação, passo diretamente ao exame do mérito.
No que diz respeito ao mérito da questão, considero que o comportamento da fabricante demandada é ilegítimo ao não fornecer, juntamente com os aparelhos comercializados, o respectivo carregador comum de tomada. Tal prática caracteriza uma “venda casada”, conforme previsto no artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.
Ainda, de acordo com o artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor, é obrigatório que os produtos sejam vendidos com todos os componentes necessários para o seu uso.

Portanto, verifico que a ausência do carregador de tomada fornecido junto ao aparelho celular impede ou dificulta sua plena utilização, forçando o consumidor a adquirir o item separadamente. Ressalto que o cabo USB-C fornecido não é o mais comum no mercado de consumo (USB-A), o que agrava ainda mais a situação do consumidor, que se vê impossibilitado de carregar o dispositivo utilizando portas USB de computadores, veículos e carregadores de terceiros, por exemplo. Dessa forma, entendo que a fabricante, Apple Computer Brasil Ltda., falhou ao não fornecer o carregador de tomada com o aparelho, considerando que se trata de um item essencial.
Ademais, as práticas no mercado consumerista evoluem constantemente, com empresas frequentemente buscando maximizar seus lucros, independentemente dos métodos utilizados, podendo até camuflar atividades ilegais ou ilícitas para evitar responsabilização.
Pois bem.
No presente caso, amplamente divulgado e discutido na mídia, a fabricante do produto alega que a intenção de não fornecer o carregador junto com o aparelho celular é a preservação do meio ambiente, visando reduzir o número de carregadores em circulação.
Entretanto, as provas constantes nos autos não são suficientes para demonstrar que essa era realmente a intenção da demandada. Na realidade, o não fornecimento do carregador implica em redução nos custos de fornecimento do produto e aumento das vendas do acessório necessário para o regular funcionamento do aparelho telefônico.
Nesse sentido, não restam dúvidas de que a conduta do fornecedor promovido caracteriza-se como uma venda casada, ao condicionar o pleno funcionamento do produto à aquisição de outro item fabricado por ele. Esta é uma prática abusiva vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.
Observemos:
EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR - RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA - ÔNUS DA PROVA - IMPUGNANTE - NÃO COMPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DA BENESSE - PREJUDICIAL - DECADÊNCIA - PLEITO DE RESSARCIMENTO - PRAZO DE CINCO ANOS - PREJUDICIAL REJEITADA - COMPRA E VENDA DE CELULAR (IPHONE) SEM O CARREGADOR - VENDA CASADA - CONDUTA ABUSIVA - CARREGADOR COMO PARTE INTEGRANTE DO APARELHO CELULAR. 1) Na impugnação à gratuidade da justiça, compete ao impugnante o ônus da prova no sentido de que o impugnado reúne condições financeiras de suportar o pagamento das despesas processuais sem inviabilizar ou prejudicar a sua sobrevivência. 2) Não tendo a parte impugnante colacionado aos autos qualquer documento apto a descaracterizar a hipossuficiência econômica do impugnado, deve ser mantido o benefício da justiça gratuita deferido em primeiro grau. 3) Quando o pleito não se refere ao direito à satisfação contratual, mas, antes, o ressarcimento pelos prejuízos experimentados, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 27 do CDC. 4) O art. 39, I do CDC proíbe a venda casada, por considerar prática abusiva “condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”. 5) A venda de aparelho celular sem o carregador de energia configura venda casada expressamente proibida pelo nosso ordenamento jurídico, pois gera uma conduta abusiva em obrigar o consumidor a adquirir, de forma separada e onerosa, um item que é essencial para o funcionamento do bem de maneira adequada, plena, satisfatória e segura. (TJ-MG - AC: 50004635420228130386, Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 20/06/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/06/2023)
Portanto, entendo caracterizada a prática abusiva de venda casada no caso em tela, conforme os artigos 6º, incisos II e IV, e 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.
No que tange ao pedido de indenização por danos morais, verifico a presença dos requisitos necessários para a condenação da parte requerida, conforme os artigos 186 e 927 do Código Civil, em conjunto com os artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Afinal, é nítido que houve um ato comissivo ou omissivo (falha na prestação dos serviços ao não fornecer o carregador do aparelho celular, conduta que caracteriza venda casada), efetivos danos à vítima (preocupações, aflições, aborrecimentos, revolta, sentimento de impotência diante da situação vivenciada, entre outros sentimentos íntimos que geram danos extrapatrimoniais), além de nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o dano sofrido.
Ademais, nesses casos, o dano moral existe e independe de prova de culpa do demandado, conforme jurisprudência aplicada à espécie, que considera a existência de responsabilidade objetiva, em face do risco do empreendimento, com base nos art. 14 , § 3º , II , e art. 17 do CDC .

Em relação ao valor da indenização, deve ser estabelecida observando o princípio da razoabilidade, não podendo ser insuficiente que não obrigue o fornecedor a adotar a segurança necessária ao prestar os seus serviços, nem excessiva, caso em que poderá ocasionar o enriquecimento sem causa por parte do beneficiado. Para tanto, vários critérios são adotados, dentre os quais destacam-se a posição social do ofendido; a capacidade econômica do ofensor e seu maior dever de cautela; a extensão do dano e a gravidade da conduta.
Ante o exposto, e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da Autora, CONDENANDO a fabricante do produto, APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, a pagar à promovente a quantia de R$ 100,00 (cem reais) a título de danos materiais. Esse valor deve ser corrigido pelo INPC, a contar da data da aquisição do produto, e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.
CONDENO, ainda, a parte ré a pagar à promovente a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais. Esse valor deve ser corrigido pelo INPC e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar do arbitramento, e deve ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora de dinheiro de suas contas, a pedido da parte credora.
Isentos de custas e honorários, porquanto incabíveis em primeira instância – artigo 55 da Lei 9.099/95.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se a uma das Turmas Recursais do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
No silêncio, arquivem-se os autos.
P.R.I.
POÇÕES/BA, 01 de Outubro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000377-96.2023.8.05.0199 Imissão Na Posse
Jurisdição: Poções
Autor: Ektt 7 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Reu: Renaldo De Souza Rocha
Advogado: Marcio Miranda E Silva (OAB:BA30876)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000377-96.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: EKTT 7 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A.
Advogado(s): ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA (OAB:PR82780)
REU: RENALDO DE SOUZA ROCHA
Advogado(s): MARCIO MIRANDA E SILVA (OAB:BA30876)

DECISÃO
Vistos em saneamento etc.
Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo.
Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA FUNDADA EM DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE IMISSÃO NA POSSE proposta por NEOENERGIA MORRO DO CHAPÉU TRANSMISSÃO E ENERGIA S.A em face de RENALDO DE SOUZA ROCHA, qualificados nos autos, objetivando, em síntese, a parte autora a imissão provisória na posse do imóvel rural, localizado na zona rural do Município de Poções/BA, cuja posse pertencente ao requerido, e que está localizado em área necessária à implantação da passagem da Linha de Transmissão – 500 Kv Morro do Chapéu II – Poções III, mas que este não permitiu, por meio de acordo amigável, a constituição administrativa da servidão, consoante fatos e fundamentos aduzidos na inicial. Juntou documentos.
Por meio da decisão de ID 372083846, foi deferida a imissão provisória da posse e determinada a citação do demandado, tendo sido o Autora imitida na posse em 14 de março de 2023, conforme TERMO DE IMISSÃO acostado no ID 373923742.
Regularmente citado, o Demandado apresentou defesa, por meio da petição de ID 379559734, oportunidade em que manifestou requereu que lhe fosse deferida a gratuidade da justiça. No mérito, impugnou os valores ofertados pela Autora, de modo que requereu a realização de perícia, levando em consideração todos os danos que serão causados ao contestante, para real avaliação do bem, estabelecendo-se o valor da indenização pela desapropriação em conformidade ao valor determinado pela perícia, pela quantidade de lotes que serão ocupados; E ainda a condenação da autora, em razão do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, Juntou documentos.
Não houve réplica (ID 386745568). Determinada a especificação de provas, pela Autora foi postulada a realização perícia técnica (ID 422514151) E ainda que seja determinada a expedição de Oficio ao Cartório de Registro de Imóveis, a fim de que seja

averbada à respectiva matrícula a imissão provisória da autora na posse do imóvel objeto da demanda (ID 42948098). A parte demandada nada requereu (ID 434363949).
Vieram-me os autos conclusos.
É o necessário. Fundamento e decido.
Consigno, inicialmente, que o levantamento de valores depositados nos autos, a título de indenização das benfeitorias do imóvel, somente será autorizado após a comprovação regular da propriedade do imóvel em questão por partes dos Requeridos e ou pelo verdadeiro proprietário.
No mais, o processo em ordem. As partes estão devidamente qualificadas e representadas por seus respectivos advogados constituídos nos autos. Não há preliminar a ser apreciada, nem nulidades a declarar ou irregularidades para sanar. Por consequência declaro saneado o processo.
Para fins de sana a controvérsia instaurada nos autos, DEFIRO a produção da prova pericial postulada nos autos para fins de apurar o valor real tanto do metro quadrado, bem como o valor total da áreas, considerando é claro eventuais benfeitorias se porventura existentes no local e realizadas pelo próprio proprietário, ora réu nesta ação e ainda se instaladas dentro do perímetro da faixa de terra descrita na inicial - objeto da presente servidão, tudo conforme os parâmetros questionados pelas partes, tanto na petição inicial, como na contestação e em sede de réplica.
Assim sendo, NOMEIO a Engenheira Agrônoma, Belª. ZORAI DE SANTANA DOS SANTOS, inscrito no CREA/BA, sob n° 69. 806, com endereço profissional na Rua Arthur Luiz de Macedo, n° 108, Bairro Joaquim Mascarenhas, Poções-BA, CEP: 45260-000, tel (77) 99121-2817, e-mail: zoraisantana@yahoo.com.br, para efetuar a avaliação da área, objeto da presente ação, cujos encargos periciais deverão ser custeados pela Autora, na forma do artigo 14 do Decreto-Lei 3365/41, que se aplica analogicamente no caso em análise, os quais FIXOS em R$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem depositados no prazo de 10 (dias) dias, a contar desta decisão, mediante comprovante nos autos, sob pena de preclusão.
Realizado o depósito, comunique-se a perita (por correio eletrônico) para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo, bem como se concorda com os honorários ora arbitrados, ficando de logo ciente que, em igual prazo, deverá ser informar uma data para começar os trabalhos, no interstício mínimo de 15 (quinze) dias para fins de intimação das partes e interessados. (CPC, art. 465, §2°).
As partes, caso queiram, poderão nomear assistentes técnicos e formular quesitos no prazo de dez dias. Caso indiquem assistentes técnicos deverá a Senhora Perita comunicar a eles, com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, qual o dia, horário e local que pretende realizar a perícia. Se houver necessidade o Juízo apresentará quesitos após as partes formularem os seus, ou depois de decorrido o prazo concedido para esta finalidade.
Na elaboração do laudo, devera a Sr. Perita apontar de forma clara e objetiva, qual o valor real tanto do metro quadrado, bem como o valor total da áreas, considerando é claro eventuais benfeitorias se porventura existentes no local e realizadas pelo próprio proprietário, ora réu nesta ação e ainda se instaladas dentro do perímetro da faixa de terra descrita na inicial - objeto da presente servidão, tudo conforme os parâmetros questionados pelas partes, tanto na petição inicial, como na contestação e em sede de réplica.
Devera ainda, a Srª. Perita indicar os pressupostos, ressalvas e fatores limitantes da área, os elementos amostrais e as fontes consultadas, bem como as características da amostra pesquisada e o tratamento estatístico utilizado para elaboração do novo Laudo, consoante recomenda as normas e diretrizes de caráter técnico para a elaboração de produtos e serviços no Brasil - ABNT - NBR.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus eventuais pareceres técnicos (CPC, ART. 477, §1°). A apresentação de novos documentos somente será admitida nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.
Publique-se para fins de intimação. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
POÇÕES/BA, 03 de outubro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000742-24.2021.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Agnias Jurimeira De Araujo
Advogado: Ana Lucia Patricia De Vasconcelos (OAB:BA32455)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000742-24.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: AGNIAS JURIMEIRA DE ARAUJO
Advogado(s): ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS registrado(a) civilmente como ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS (OAB:BA32455)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Vistos etc.
01. Defiro o quanto requerido em petição retro (ID 444694244), FICANDO DE LOGO A PARTE RÉ AUTORIZADA A EFETUAR O PAGAMENTO DOS ENCARGOS DO PERITO NO BANCO DE BRASILIA S.A (BRB), a ser depositado no prazo de 10 (dez) DIAS, a contar desta decisão, mediante comprovante nos autos, sob pena de PRECLUSÃO.
02. Com o depósito integral dos honorários, intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo, bem como designar a data da perícia, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, acerca da qual deverão ser intimadas as partes, mediante ato ordinatório de estilo.
03. Publique-se para fins de intimação. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.
POÇÕES/BA, 03 de outubro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000407-28.2014.8.05.0025 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Erivaldo Santos Oliveira
Advogado: Rogerio Teixeira Quadros (OAB:BA25330)
Advogado: Breno Santos Pereira (OAB:BA77241)
Reu: Municipio De Boa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000407-28.2014.8.05.0025
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ERIVALDO SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ROGERIO TEIXEIRA QUADROS (OAB:BA25330), BRENO SANTOS PEREIRA (OAB:BA77241)
REU: MUNICIPIO DE BOA NOVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MUNICÍPIO DE BOA NOVA/BA, sob o argumento de que houve contradição na Decisão de id.431776848, por se referir a parte estranha a lide e, no mérito, a demanda diversa do presente feito.
É o necessário. Decido.
Assiste razão o embargante, tendo em vista que, da análise da decisão proferida, constata-se que não houve menção ao presente caso concreto, mas sim a fatos de ação diversa, com polo ativo e mérito que não dizem respeito a estes autos.
Desse modo, passo a análise dos EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela municipalidade executada no id.409400091, alegando, em síntese, ausência de memorial descritivo dos cálculos.
O exequente apresentou impugnação aos embargos, id.413174212.
Ao revés do alegado pelo embargante, os valores executados pelo credor estão devidamente acompanhados da planilha discriminada e atualizada do débito, acostada no id.398769745, conforme determina o art. 534 do Código de Processo Civil, e apontam índice de correção monetária, juros e taxas aplicadas.
Além disso, os referidos cálculos estão em perfeita harmonia com os parâmetros delineados pela Sentença proferida nos autos, id.33271167, que foi combatida pela parte contrária, com apelo desprovido, acórdão de id.33271220.
Por tais razões, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reformar a objurgada decisão.
Ato contínuo, REJEITO os EMBARGOS À EXECUÇÃO e, por consequência, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pelo Credor e RECONHEÇO como devido o montante de R$ 3.092,48 (três mil e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), este atualizado até julho de 2023 e constituído da parcela decorrente do crédito salarial pertencente ao autor, acrescido da parcela correspondente aos valores de honorários de sucumbência, ficando de logo esgotado o ofício jurisdicional nesta fase de cumprimento de sentença, a teor do art. 203, § 1°, do Código de Processo Civil.
No mais, determino a SUSPENSÃO do feito até cumprimento integral da obrigação, na forma do art. 922 do referido diploma legal. Sem custas, em face da isenção legal. Nos termos da Súmula 519/STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, “na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios”.
Destaco que a presente tem natureza de DECISÃO INTERLOCUTÓRIA de modo que somente se sujeita a recurso de agravo de instrumento, na forma do artigo 1.015, parágrafo único, do CPC, e não de SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO, sendo apenas indicada a terminologia de julgamento de embargos no sistema PJE, que não possui classificação própria para o ato.
Com o trânsito em julgado, independente de novo despacho, deverá a Secretaria da Vara EXPEDIR OFÍCIO REQUISITÓRIO INDIVIDUAL ao Município de BOA NOVA para que inclua o valor do débito exequendo no orçamento, a ser devidamente atualizado pela Secretaria da Vara, visando o pagamento da RPV dos valores acima apontados, nos termos do art. 535, § 3°, inciso II, do CPC, observando as determinações constantes da Inst. Normativa n° 03/2018 e Ato conjunto 015/2020, ambos do TJ/BA.
O Ente público devedor deverá efetuar o pagamento no prazo de 02 (dois) meses, conforme art. 535 § 3º, II do Código de Processo Civil e art. 5º, § 1º da Inst. Normativa nº 3/2018 do TJ/BA, contados da data do recebimento do ofício requisitório pelo ente devedor, Lei nº 11.419/2006 e em dias corridos, nos termos do art. 80 da Resolução 303/2019 do CNJ, sob pena de SEQUESTRO DE VERBAS PÚBICAS, nos termos do §4º, do art. 5º, da Inst. Normativa nº 3/2018 do TJBA.

No mais, fica ciente o Município Executado que a oposição de novo embargos, com o intuito de criar embaraços ao cumprimento efetivo das decisões nestes autos, lhe sujeitará a imposição da multa do §2° do art. 77, do Código de Processo Civil, por constituir ato atentatório à dignidade da justiça. E ainda a representação do Advogado junto ao Conselho de Classe, por inépcia profissional em razão da interposição de recursos manifestamente infundados, nos termos dos arts. 32, parágrafo único, 33 e 34, incisos VI, IX, XIV, XXIV e XII, todos do Estatuto da Advocacia e da Ordem (Lei 8.906/94).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
POÇÕES/BA, 14 de agosto de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8000034-08.2020.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Adonai Andrade Carneiro
Advogado: Diego Dias Silva Matos Santos (OAB:BA40808)
Procurador: Alexandro Franca Da Rocha
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Procurador: Alexandro Franca Da Rocha
Reu: Transportes Tozzo Ltda
Advogado: Luciano Cabral De Melo Gargioni (OAB:RS43424)
Advogado: Juliana Barros Alves Brasil (OAB:BA16618)
Interessado: Jose Onildo Fagundes Marques
Advogado: Manoelber De Amorim Barreto (OAB:BA80236)
Interessado: Janio Oliveira Rocha
Advogado: Manoelber De Amorim Barreto (OAB:BA80236)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES
Autos nº 8000034-08.2020.8.05.0199
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões à apelação de ID 459126707, no prazo de 15 dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000409-77.2018.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Mauricio Brito Da Silva
Advogado: Izabella Alves Dos Anjos (OAB:BA50170)
Reu: Reisimar Medeiros De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000409-77.2018.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: MAURICIO BRITO DA SILVA
Advogado(s): IZABELLA ALVES DOS ANJOS (OAB:BA50170)
REU: REISIMAR MEDEIROS DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Vista ao credor.
Poções, 17 de abril de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

INTIMAÇÃO
8001046-91.2019.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Lucas Neto Mendes Barbosa
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Andressa De Sousa Prado Jardim

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 8001046-91.2019.8.05.0199
Autor: LUCAS NETO MENDES BARBOSA
Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO
Fica intimada a parte autora para apresentação de memoriais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003004-73.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Recorrido: Marinalva Rosa De Jesus
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Recorrente: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Luciano Da Silva Buratto (OAB:SP179235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE POÇÕES

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se o Requerido para pagar o débito em questão, cumprindo os termos da sentença exarada, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa de 10% e honorários advocatícios em igual percentual (artigo 523, § 1º, do CPC).

Tal cientificação dar-se-á:

a) por meio de seu advogado, na hipótese de o presente requerimento ter sido formulado quando ainda não transcorrido um ano do trânsito em julgado da sentença, na forma do artigo 513, § 4º, do CPC;

b) pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, encaminhado ao endereço e assinada pelo devedor, se já passado mais de um ano do trânsito em julgado da sentença correspondente, consoante dispositivo legal mencionado.

De logo, não pago o débito E CASO SEJA REQUERIDO PELO INTERESSADO, DEFIRO e determino:

1) o protesto deste pronunciamento judicial, consoante previsão do artigo 517, do CPC, passando o Devedor a ter inscrito o seu nome nos serviços e cadastros de proteção ao crédito como Serasa, SPC.

2) se certificado o transcurso do prazo do art. 523, sem pagamento, proceda-se o cálculo (incluindo a multa) e minuta de bloqueio no Sistema BACENJUD. Sem respostas positivas, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento da presente dívida, intimando-se o devedor da penhora efetivada.

Cumpra-se.
Poções, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

8002041-31.2024.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: E A S Servicos Ltda
Executado: Evandro Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002041-31.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA registrado(a) civilmente como MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: E A S SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
2. Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação, a ser cumprida pelo Ofi¬cial de Justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
3. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.
4. O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art.827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
5. Intime(m)-se, também, o(s) executados da possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e ins¬truídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
6. Alternativamente, no prazo para embargos e reconhecendo o crédito do exequente, poderá o executado, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).
7. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
8. Fica a parte exequente ciente de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportuni¬dade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1ºdo Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
9. Por fim, a parte exequente poderá requerer, independentemente de nova ordem judicial, diretamente à Serventia e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
10. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
11. O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como mandado/carta, devendo ser instruído com as peças necessárias e cumprido na forma da lei.
Intimem-se. Cumpra-se.
POÇÕES/BA, 30 de julho de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003294-88.2023.8.05.0199 Guarda De Família
Jurisdição: Poções

Advogado: Naelson Da Silva Dos Santos (OAB:BA59508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 452859060
Processo N° : 8003294-88.2023.8.05.0199

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
NAELSON DA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA59508)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071210440897000000436791516

Salvador/BA, 12 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001157-36.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Maria Das Gracas De Santana Peixoto
Advogado: Arnobio Ventura Da Silva Junior (OAB:BA37448)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001157-36.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SANTANA PEIXOTO
Advogado(s): ARNOBIO VENTURA DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como ARNOBIO VENTURA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA37448)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

DESPACHO
Vistos etc.
01. Inicialmente, por ser incontroversos, determino que o cartório proceda a expedição do Alvará em nome da parte autora, para levantamento dos valores já depositados pelo Executado (ID 458951015). Após, tendo em vista o não pagamento do valor integral do débito, determino que proceda:
a) a intimação do executado a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento integral da obrigação, sob pena bloqueios de valores, além da multa estipulada no art 523. §1°, do CPC.
b) decorrido o prazo, sem efetivo pagamento, proceda-se o protesto deste pronunciamento judicial, consoante previsão do artigo 517, do CPC, passando o Devedor a ter inscrito o seu nome nos serviços e cadastros de proteção ao crédito como Serasa, SPC.
c) proceda-se o cálculo (incluindo a multa) em minuta de bloqueio no Sistema BACENJUD. Sem respostas positivas, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento integral da presente dívida, intimando-se o devedor da penhora efetivada.
02. Publique-se para fins de intimação. Cumpra-se.
Poções/BA, 04 de outubro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000256-73.2020.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Eliando Salvador Da Rocha
Advogado: Mateus Caires Santos (OAB:BA70540)
Reu: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Fernando De Oliveira Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000256-73.2020.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ELIANDO SALVADOR DA ROCHA
Advogado(s): ANA LUISA ROCHA BARBOSA (OAB:BA42282), MATEUS CAIRES SANTOS (OAB:BA70540)
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
01. Ciência às partes do ACORDÃO prolatado pela Primeira Camâra Civil do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no Agravo de Instrumento interposto nos autos (ID 466966077).
02. Conforme se observa da certidão retro, o Eng. FERNANDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, inscrito no CREA/BA, n° 89.838, apesar de PESSOAL e reiteradamente intimado (ID 450252831), quedou-se inerte, sem aceitar o encargo no prazo que lhe foi assinado. Assim sendo, DESTITOU-O do cargo, na forma do art. 468, inciso II, do Código de Processo Civil.
03. Por consequência, em substituição ao perito ora destituído NOMEIO o Bel PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA AZEVEDO, Técnico em Segurança do Trabalho, inscrito no CPF n° 022.872.065-94, com endereço profissional na Rua D. Pedro II, Centro, Ubatã/Ba, CEP: 45.550-000, tel (73) 98234-8915, e-mail: paulo.ssp86@hotmail.com, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, nos termos da decisão de ID 443632545.
04. Como já houve o pagamento dos honorários do perito pelo RÉU (ID 443632545), INTIME-SE o Sr. Perito para, no prazo de 05 (cinco) dias dizer se aceita o encargo, bem como se concorda com o valor dos honorários já arbitrado nos autos, valor de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), a fim de preste os esclarecimentos que se fizerem necessários, de acordo com os quesitos formulados pelas partes, e constatar qual é grau de insalubridade a que é submetida a parte autora no exercício de sua função, ficando de logo ciente que, em igual prazo, deverá ser informar uma data para começar os trabalhos, no interstício mínimo de 15 (quinze) dias para fins de intimação os interessados (CPC, art. 465, §2°).
05. Com a juntada do Laudo, abre-se vista dos Autos às partes para sobre ele se manifestar, caso queira, no prazo de 15 (quinze). Após, tornem-me os autos conclusos para adoção das medidas legais cabíveis. No mais, dê-se ciência, via e-mail, ao Perito ora destituído, da presente decisão. Via digitalmente assinada desta decisão servirá como ofício de comunicação ao perito (devendo o correio eletrônico ser remetido com senha para acesso ao processo digital).
06. Publique-se para fins de intimação. CUMPRA-SE.
POÇÕES/BA, 03 de outubro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000617-90.2020.8.05.0199 Petição Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: Clebio De Jesus Novais
Advogado: Jeferson Gomes Pires (OAB:BA49586)
Advogado: Italana Gabriela Silva Macedo (OAB:BA58086)
Requerido: Municipio De Mirante
Perito Do Juízo: Fernando De Oliveira Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000617-90.2020.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: CLEBIO DE JESUS NOVAIS
Advogado(s): ITALANA GABRIELA SILVA MACEDO (OAB:BA58086), JEFERSON GOMES PIRES (OAB:BA49586)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MIRANTE
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
01. Conforme se observa da certidão retro, o Eng. FERNANDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, inscrito no CREA/BA, n° 89.838, apesar de PESSOAL e reiteradamente intimado (ID 420257066 et 43807541), quedou-se inerte, sem aceitar o encargo no prazo que lhe foi assinado. Assim sendo, diante de desídia do referido profissional, DESTITUO-O do cargo, na forma do art. 468, inciso II, do Código de Processo Civil.
02. Por consequência, NOMEIO, em sua substituição, o Bel PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA AZEVEDO, Técnico em Segurança do Trabalho, inscrito no CPF n° 022.872.065-94, com endereço profissional na Rua D. Pedro II, Centro, Ubatã/Ba, CEP: 45.550-000, tel (73) 98234-8915, e-mail: paulo.ssp86@hotmail.com, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta (30) dias, a contar da realização da perícia, nos termos da decisão de ID 369633287.
03. Como já houve recolhimento dos honorários pelo RÉU (ID 378641751), INTIME-SE o Sr. Perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo, bem como se concorda com o valor dos honorários arbitrado nos autos, valor de R$ 1.600,00 mil e seis reais), FICANDO DE LOGO CIENTE QUE, em face da gratuidade da justiça concedida nos autos, a cota parte do Autor correspondente aos honorários periciais, no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), será custeada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, após a elaboração do Laudo, nos termos da Resolução nº 17 de 14 de agosto de 2019.
04. Deve a Secretaria, portanto, proceder à intimação do perito para que manifeste concordância com a nomeação. Aceito o encargo, encaminham-se os autos ao Senhor Perito, o qual deverá entregar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme decisão de ID 369633287, com intimação das partes e assistentes técnicos eventualmente nomeados nos autos, devendo o mesmo responder aos quesitos, se porventura, elaborados pelos litigantes.

05. Apresentado o laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus eventuais pareceres técnicos (CPC, ART. 477, §1°). A apresentação de novos documentos somente será admitida nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.
06. Por fim, dê-se ciência, via e-mail, ao Perito ora destituído, da presente decisão. (Servirá a presente decisão como carta de intimação (AR Digital) devendo o Cartório observar o disposto nos Decretos 825/2018 e 532/2020). Publique-se para fins de intimação. Cumpra-se com URGÊNCIA.
POÇÕES/BA, 03 de outubro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000346-81.2020.8.05.0199 Monitória
Jurisdição: Poções
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Reu: Maria Luzia Souza Dos Santos 00589669516

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000346-81.2020.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA
Advogado(s): LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS registrado(a) civilmente como LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (OAB:BA34981), IGOR DA SILVA SOUSA (OAB:BA21290), RAIANA BULHOES LOPES (OAB:BA61970)
REU: MARIA LUZIA SOUZA DOS SANTOS 00589669516
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o pedido formulado pela parte autora, Cooperativa de Crédito do Sudoeste Baiano Ltda - SICOOB Crediconquista, para a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido.
Decorrido o prazo ou em caso de manifestação anterior, façam-me os autos conclusos para deliberações cabíveis.
Publique-se. Cumpra-se.

Poções, 02 de Outubro.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
0001238-20.2006.8.05.0199 Inventário
Jurisdição: Poções
Inventariado: Marco Tulio Alves De Mattos
Inventariante: Monica Braga De Oliveira Mattos
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)
Advogado: Leila Maira Silva Oliveira (OAB:BA36395)
Herdeiro: Mariana Braga Alves Mattos
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)
Advogado: Leila Maira Silva Oliveira (OAB:BA36395)
Herdeiro: Ana Rubia Santos Mattos Registrado(a) Civilmente Como Ana Rubia Santos Mattos
Advogado: Juliana Silva Santos (OAB:BA47560)
Advogado: Jose Antonio Borges Junior (OAB:BA30154)
Herdeiro: Indira Santos Mattos
Advogado: Juliana Silva Santos (OAB:BA47560)
Advogado: Jose Antonio Borges Junior (OAB:BA30154)
Herdeiro: Maycon Santos Mattos
Advogado: Juliana Silva Santos (OAB:BA47560)
Advogado: Jose Antonio Borges Junior (OAB:BA30154)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0001238-20.2006.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INVENTARIANTE: MONICA BRAGA DE OLIVEIRA MATTOS
Advogado(s): OTTO WAGNER DE MAGALHAES (OAB:BA19930), LEILA MAIRA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA36395)
INVENTARIADO: MARCO TULIO ALVES DE MATTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
01. Trata-se de AÇÃO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO, SOB RITO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO, ajuizada por MÔNICA BRAGA DE OLIVEIRA MATTOS, qualificada nos autos, objetivando, em síntese, a partilha dos bens deixados pelo de cujus MARCO TÚLIO ALVES MATTOS, falecido em 22 de novembro de 2006, sem deixar testamento ou qualquer outro ato de ultima vontade, consoante fatos e fundamento aduzidos na inicial. Juntou documentos.
02. As PRIMEIRAS DECLARAÇÕES foram apresentadas no ID 33245213. Inobstante a isso, considerando-se o decurso de tempo do ajuizamento da ação até a presente data e ainda a cessão de direito e venda de bens noticiadas nos autos, DETERMINO à Inventariante (ID 33245212), na pessoa de seu advogado, que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, suas últimas declaração, com a juntada de novo plano de partilha, que contemple o atual cervo patrimonial do espólio para fins de homologação e julgamento do presente feito. (art. 618, inciso III c/c os art. 620 e 644, do CPC).
03. Devera, ainda, a inventariante, em igual prazo, promover a juntada de Certidão Negativa de Débito (UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO) atualizadas em nome do falecido, adequar o valor da causa, o qual deve contemplar o valor do patrimônio a ser transmitido, excluindo o valor da meação do cônjuge supérstite, na forma do art. 291 c/c art. 292, inciso IV, ambos do CPC, bem com complementar o pagamento das custas processuais exigíveis na especie, sob pena de EXTINÇÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 290 C/C ART. 485, INC. IV).
04. Decorrido o prazo supra, cumprido integralmente o quanto determinado acima (ITEM 02 e 03), tornem-me os autos conclusos para sentença. Diante da maioridade superveniente da herdeira MARIANA BRAGA ALVES MATTOS, dispenso a participação do Ministeiro Público no feito, consante reiterado entedimento apresentado pela IRMP que atua nesta Unidade Jurisdicional em casos análogos.
05. Publique-se para fins de intimação. Cumpra-se.
POÇÕES/BA, 04 de outubro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002776-98.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Roque Edson Da Silva Souza - Epp
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Reu: Maria Rita Cordeiro Freire

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002776-98.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ROQUE EDSON DA SILVA SOUZA - EPP
Advogado(s): JADE PRADO MARINHO (OAB:BA54261)
REU: MARIA RITA CORDEIRO FREIRE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Encaminhem-se os presentes autos ao CEJUSC desta comarca, para fins de inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação.
A ré deverá ser citada no(s) endereço(s) localizados nos sistemas SNIPER e SISBAJUD.
Cumpra-se.
POÇÕES/BA, 2 de outubro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000564-17.2017.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Interessado: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Suzana Borges De Barros (OAB:BA36599)
Advogado: Ana Paula Oliveira Almeida (OAB:BA44249)
Advogado: Paulo Mauricio Lopes De Araujo Junior (OAB:BA33498)
Reu: Municipio De Pocoes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000564-17.2017.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTERESSADO: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANA PAULA OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA44249), SUZANA BORGES DE BARROS (OAB:BA36599), PAULO MAURICIO LOPES DE ARAUJO JUNIOR (OAB:BA33498)
REU: MUNICIPIO DE POCOES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Nada requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, após pagas as custas, se devidas, ao arquivo.
3. Int.
Poções, 01 de outubro de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001946-69.2022.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Apelante: Cristina Pereira Sampaio
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Apelado: Municipio De Pocoes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001946-69.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
APELANTE: CRISTINA PEREIRA SAMPAIO
Advogado(s): DIOGENES SOUSA COSTA (OAB:BA36498)
APELADO: MUNICIPIO DE POCOES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Nada requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, após pagas as custas, se devidas, ao arquivo.
3. Int.
Poções, 01 de outubro de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002026-62.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções

Autor: Maria De Fatima Sousa Da Silva Santos
Advogado: Lucas Vilarinho Andrade (OAB:BA68105)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002026-62.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: MARIA DE FATIMA SOUSA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): LUCAS VILARINHO ANDRADE (OAB:BA68105)
REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

1. Isento de custas no primeiro grau de jurisdição sob o rito da lei 9099/95.
2.Encaminhem-se os autos ao CEJUSC LOCAL para realização de Audiência de Conciliação e/ou Mediação.
3.Para tanto, o cartório INTEGRADO DA VARA CÍVEL E DO CEJUSC deverão proceder à citação do Requerido (a), bem como a intimação da parte autora para comparecimento à audiência designada. Conste-se que a ausência do demandado importa no reconhecimento da sua revelia (art. 20 da Lei 9.099/95) e a do Autor importa em extinção imediata do feito (artigo 51, I, da Lei 9.099/95). Ficam advertidos, ainda, de que deverão comparecer acompanhados(as) de advogado(a), se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos.
4.Não efetivada a composição do litígio em audiência, deve a parte requerida apresentar contestação e, ato contínuo, a parte autora deve se manifestar em réplica, tudo em audiência, informando ambas as partes, também neste momento, se tem provas a produzir em audiência de instrução, tudo em consonância com os arts. 15 e 32, IV, alinea 'a' do Regimento Interno dos Juizados Especiais do Estado da Bahia.
5.Caso pretendam ouvir testemunhas, deverão as partes apresentá-las, independente de intimação ou até 10 dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento) o rol com sua qualificação. No caso de ser o (a) Requerido (a) revel, após a certificação da ausência de contestação, estando o processo regular, venham conclusos para imediato julgamento do feito.
CUMPRA-SE.
POÇÕES/BA, 01 de Outubro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002627-68.2024.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Ivanelio Sampaio Bispo
Advogado: Marcus Vinicius Alves Rodrigues De Souza (OAB:BA16362)
Executado: Jonas Souza Andrade Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002627-68.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: IVANELIO SAMPAIO BISPO
Advogado(s): MARCUS VINICIUS ALVES RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA16362)
EXECUTADO: JONAS SOUZA ANDRADE FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1) Para que seja analisada a pretensão à gratuidade da justiça, nos moldes do artigo 99, §2º, do Novo CPC, providencie o autor a juntada dos documentos:
a) holerite ou comprovante de salário, bem como declaração de imposto de renda;
b) esclarecimento sobre os imóveis e veículos que mantém;
c) indicação de sua remuneração mensal, especificando a parcela que venha de pró labore, atividade informal ou rendimentos recebidos habitualmente;
d) especificação quanto aos bens e direitos mantém;

e) registrato disponibilizado no BACEN.
Todos os itens devem ser esclarecidos, pormenorizadamente.
As mesmas informações e documentos relativos ao cônjuge/companheiro, se houver.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da Benesse.
Quando findo o prazo ou manifestado todas as partes, tornem conclusos para decisão.
Int.
Poções, 30 de Setembro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002757-58.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Posto D'angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Reu: Roberio Marcio Soares Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002757-58.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: POSTO D'ANGELIS LTDA
Advogado(s): MARCIA REGINA NATRIELLI CRUZ VILAR (OAB:SP156397)
REU: ROBERIO MARCIO SOARES RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.
Intime-se o autor para efetuar o preparo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Poções, 30 de setembro de 2024.

Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002817-31.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Lucas Santos Oliveira
Advogado: Lucas Vilarinho Andrade (OAB:BA68105)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Reu: Eletromusic Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002817-31.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: LUCAS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): LUCAS VILARINHO ANDRADE (OAB:BA68105)
REU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1) Para que seja analisada a pretensão à gratuidade da justiça, nos moldes do artigo 99, §2º, do Novo CPC, providencie o autor a juntada dos documentos:
a) holerite ou comprovante de salário, bem como declaração de imposto de renda;
b) esclarecimento sobre os imóveis e veículos que mantém;

c) indicação de sua remuneração mensal, especificando a parcela que venha de pró labore, atividade informal ou rendimentos recebidos habitualmente;
d) especificação quanto aos bens e direitos mantém;
e) registrato disponibilizado no BACEN.
Todos os itens devem ser esclarecidos, pormenorizadamente.
As mesmas informações e documentos relativos ao cônjuge/companheiro, se houver.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da Benesse.
Quando findo o prazo ou manifestado todas as partes, tornem conclusos para decisão.
Int.
Poções, 30 de Setembro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000471-44.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Jacqueline Rocha Moreno Oliveira
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Reu: 0 Municipio De Boa Nova-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000471-44.2023.8.05.0199
AUTOR: JACQUELINE ROCHA MORENO OLIVEIRA
Representante(s): IVO SANTOS DE MIRANDA FILHO (OAB:BA19147)
REU: 0 MUNICIPIO DE BOA NOVA-BA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

POÇÕES/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002057-19.2023.8.05.0199 Guarda De Família
Jurisdição: Poções

Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 467087430
Processo N° : 8002057-19.2023.8.05.0199
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
EDSON FERREIRA LIMA (OAB:BA15468), FLAVIA PEREIRA CAMPOS registrado(a) civilmente como FLAVIA PEREIRA CAMPOS (OAB:BA31085), BRENDA DA SILVA MACEDO (OAB:BA40519), FAGNER ALMEIDA SANTOS registrado(a) civilmente como FAGNER ALMEIDA SANTOS (OAB:BA31410)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410495232500000449623942

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001046-91.2019.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Lucas Neto Mendes Barbosa
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Andressa De Sousa Prado Jardim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001046-91.2019.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: LUCAS NETO MENDES BARBOSA
Advogado(s): GESSICA DOS SANTOS LOPES (OAB:BA57915)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos os autos da AÇÃO DE COBRANÇA, em que LUCAS NETO MENDES BARBOSA, qualificado nos autos, representado por seu procurador firmatário, ajuizou em desfavor das empresas SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., também qualificada, em que expôs, em apertada síntese, que trata-se de seguro devido em face de acidente ocorrido em 13 de agosto de 2016, que ocasionou lesões no segurado, vindo a gastar R$ 270,00 (duzentos e setenta reais) com exames médicos. Além do mais, a vítima precisou realizar cirurgia e, devido ao acidente, ficou com deformidade na perna direita, vindo a ficar com uma perna 2,6 (dois vírgula seis) centímetros menor que a outra. Diante de tal fato, seria devido o pagamento do prêmio segurado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei n.º 6.194/74, o que até agora não foi pago e nem negado, porém a asseguradora Líder nos seus pareceres relacionado ao DPVAT vem exigindo documentos da vítima, sendo que esses mesmos documentos exigidos já foram enviados e sempre enviados novamente e a asseguradora Ré analisa os documentos solicitando os mesmo novamente e nunca finaliza o processo administrativo deixando o autor sem o seu direito à indenização do DPVAT. Que tais fatos lhe causaram abalo e constrangimento, aptos a serem indenizados por dano moral em face da ré. Ao final, requereu a procedência da demanda, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros de correção de 1% ao mês desde a data do requerimento administrativo, além de danos morais a serem arbitrados por este juízo. Requereu, também, os benefícios da justiça gratuita.
Juntou os documentos de fls. 02 usque 12.
Deferida a justiça gratuita à fl. 13.
A ré compareceu aos autos apresentando a contestação de folha 19, na qual expôs, preliminarmente, que a parte autora requereu administrativamente a indenização por invalidez em razão do acidente de trânsito exposto na inicial. Na regulação administrativa, após a análise dos documentos juntados pela requerente fora constatado a necessidade de complementação documental. Diante disso, a parte autora foi devidamente comunicada, entretanto até o momento não sanou tal pendência documental, sendo o pedido cancelado por inatividade da parte autora. Destarte, não houve qualquer tipo de inércia e/ou improbidade por parte da Seguradora, visto que a reclamação foi recepcionada administrativamente e que a Regulação de Sinistro concluiu normalmente sua análise com a negativa do pagamento por ausência de documentação, devendo então ser a demanda extinta por falta de interesse da parte autora, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Ainda em preliminar, aduziu que o art. 434 do NCPC, dispõe com clareza sobre a questão, fixando o momento da apresentação dos documentos probatórios, ou seja, “Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações”. In casu, não há nos autos um laudo médico pericial do IML que indique o grau da incapacidade alegada pela parte autora. Almeja o demandante o pagamento de indenização do seguro DPVAT, e, no entanto, não traz à colação os documentos indispensáveis à propositura da demanda de acordo com a resolução nº 109/2004, do CNSP, que disciplina e o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores – DPVAT. Dessa forma, ausentes os pressupostos necessários ao regular processamento da ação, requer o Contestante o indeferimento da petição inicial, a teor do Art. 485, I, IV e VI, do Novo Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito, consoante determina o artigo citado. Impugna os laudos médicos apresentados pelo autor junto à exordial. Ademais, verifica-se que a parte autora acostou aos autos no ID nº 38175659, fls. 3 e 10, nota fiscal de consulta médica no valor de R$ 210,00 e comprovante de realização de exame de imagem no valor e R$ 60,00. Contudo, não faz prova, o requerente, que os serviços foram prescritos por um profissional credenciado, nem tampouco de que estão vinculados ao sinistro objeto de cobertura, razão pela qual restam impugnados os referidos documentos. Com base nas informações demonstradas, requer, por conseguinte, a extinção do processo, com resolução do mérito, com âmago no art. 487, I, NCPC. Tece comentários sobre o pedido de indenização por dano moral. Ao final, requereu seja o pedido autoral julgado IMPROCEDENTE.
Juntou os documentos de fls. 20 et 21.
O autor requereu provas à fl. 37.
Juntado laudo pericial à fl. 57, tendo a parte ré se manifestado sobre o mesmo à fl. 62.
Homologado o laudo pericial à fl. 63.
A ré apresentou alegações finais à fl. 68, não tendo o autor apresentado as suas.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.

Pretende o autor receber indenização, em face de acidente automobilístico que lhe deixou sequelas, tendo a ré se negado a indenizá-lo administrativamente. Assim, pretende ser indenizado em face do seguro DPVAT, das despesas médicas e, também, em danos morais, tendo em vista a recusa da ré em lhe pagar administrativamente.
Há de serem analisadas as preliminares levantadas pela ré, em sua peça de contestação.
- PRELIMINAR: FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL
Em sua contestação, inicialmente, argui a ré preliminar de falta de interesse de agir da parte autora. Para tanto, aduz que, embora o demandante tenha efetivado requerimento administrativo, não complementou os documentos solicitados, o que se equipara a inexistência do prévio esgotamento da via administrativa necessário ao prosseguimento de ações desse jaez.
O STF já teve oportunidade de enfrentar o tema, adotando o entendimento de que, em demandas como a dos autos, não se configura o interesse de agir, na dimensão da necessidade, sem que, antes, o autor haja buscado a satisfação de seu desiderato na via administrativa:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas (...), consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: “A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.” Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015)
O entendimento consagrado pelo STF compatibiliza-se com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, que comporta a fixação de condicionamentos razoáveis ao interesse de agir, sem o qual não há direito ao exame do mérito da causa pelo Poder Judiciário.
Vale notar que, adotando o entendimento exprimido nas ementas acima transcritas, a Corte Suprema estendeu às ações de cobrança de indenização do seguro DPVAT a aplicabilidade da tese firmada no julgamento do RE 631.240, com repercussão geral, em que ficou assentado que o prévio requerimento administrativo é condição do interesse de agir em ações ajuizadas para a concessão de benefício previdenciário, fixada, todavia, uma fórmula de transição para as ações ajuizadas antes do referido julgamento (03/09/2014):
[...] 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
[...]
(STF. RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)
Como a presente ação foi ajuizada em 2019, não há dúvidas de que se aplica ao caso, sem as ressalvas da fórmula de transição, a tese de que o prévio requerimento administrativo constitui condição do interesse de agir.
Ao exame dos autos, observa-se que houve requerimento administrativo realizado pelo autor com solicitação de indenização (fl. 03). Em resposta, a seguradora informou a necessidade de complementação dos documentos apresentados, especificamente da juntada da “Comprovação de ato declaratório”, pois o fornecido pelo autor estava pendente.
Para o fim de cumprir a citada solicitação, o demandante informou que já havia enviado tal documento.

Depois disso, foram realizados outros diversos requerimentos pelo ré, no mesmo sentido, tendo o autor, mais uma vez, informado que tal documento já havia sido enviado, o que não fora aceito pela seguradora (fl. 06).
Assinalo, por oportuno, que a seguradora, em sede de defesa, não esclarece qual a irregularidade no documento apresentado pelo autor, mas o documento de fl. 20/05 afirma que o "Comprovação de ato declaratório" consta faltando página. Inobstante, não apresenta qual seria este documento que consta faltando página.
Consoante se observa, o demandante buscou por diversas vezes na via administrativa o recebimento da indenização securitária DPVAT, não tendo obtido êxito, sendo indubitável a resistência da ré, justificando a necessidade do requerente socorrer-se da jurisdição para obter a satisfação de sua pretensão, motivo pelo qual afasto a preliminar erigida.
- PRELIMINAR: INÉPCIA DA INICIAL
Ainda em preliminar, aduz a requerida que não há nos autos um laudo médico pericial do IML que indique o grau da incapacidade alegada pela parte autora. Assim, não traz à colação os documentos indispensáveis à propositura da demanda de acordo com a resolução nº 109/2004, do CNSP, que disciplina e o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores – DPVAT.
Dessa forma, ausentes os pressupostos necessários ao regular processamento da ação, requer o Contestante o indeferimento da petição inicial, a teor do Art. 485, I, IV e VI, do Novo Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito, consoante determina o artigo citado.
Examinando-se detidamente a peça inaugural, observa-se que ela preenche todos os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC/15.
É certo que o art. 320 do CPC/15 determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, entendendo-se como tal aqueles sem os quais o pedido não pode ser apreciado pelo mérito.
Entretanto, tem-se que não é necessária, no caso, a apresentação de prova pré-constituída do exato grau da invalidez, que pode e deve ser aferido no decorrer da instrução do processo, por meio de prova pericial.
In casu, o autor apresentou os documentos de folhas 02 usque 10, que comprovam ter ele sofrido lesão decorrente de acidente automobilístico, boletim de ocorrência, laudo médico de tratamento, ficha de atendimento ambulatorial pelo SUS, Relatório Médico e exame de "Escanometria" que comprova diminuição do membro inferior esquerdo, em decorrência de acidente de moto, isso que já é o bastante para o processamento da presente ação, sendo certo que a quantificação do exato grau da invalidez decorrente das referidas lesões, dizem respeito ao mérito da causa e poderão ser aferidas, como dito acima, por meio de prova pericial a ser realizada no curso do processo.
Tem-se, pois, que a apresentação de prova pré-constituída do grau de invalidez não é indispensável à propositura da presente ação, e sua falta não pode ensejar a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir.
Nesse sentido é a jurisprudência do eg. TJMG:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PROVA DO GRAU E DA EXTENSÃO DAS LESÕES - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO NA FASE INSTRUTÓRIA - DISPENSABILIDADE DE DOCUMENTO QUE QUANTIFIQUE O GRAU DE INVALIDEZ - SENTENÇA TERMINATIVA CASSADA. - Na ação de cobrança de seguro DPVAT, o grau de invalidez pode ser verificado durante a instrução processual através de perícia, não se justificando o indeferimento da petição inicial, nem a determinação de emenda, se instruída a petição inicial com documentos suficientes para o ajuizamento da ação. - Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT não é indispensável a juntada, com a inicial, de documento que quantifique o grau de invalidez da parte autora. (Apelação Cível nº 1.0024.13.034020-1/001, Relator Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª Câmara Cível, julgamento em 22/8/2013, publicação em 03/9/2013).
AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. GRAU DA INVALIDEZ. LAUDO DO IML. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO. REFORMA NECESSÁRIA. INEPCIA AFASTADA. Embora a lei preceitue que o pagamento da indenização dar-se-á de acordo com o grau de invalidez causado à vítima do acidente, tal fato não impõe à parte o ônus de indicar em sua inicial tal percentual, na medida em que esta questão pode ser apurada ao longo da instrução processual. (Apelação Cível nº 1.0433.10.006909-8/002, Relator Des. Alberto Henrique, 13ª Câmara Cível, julgamento em 09/02/2012, publicação em 15/02/2012).
Resta, assim, patente o interesse de agir do autor que, após acionar a via administrativa, não recebeu qualquer indenização que entende fazer jus, tendo ajuizado a presente ação para fins de recebimento da indenização pretendida, motivo pelo qual, também, afasto a preliminar erigida.
- MERITIS: COBERTURA SEGURO DPVAT
Cuidam os autos de ação de cobrança objetivando o recebimento de indenização de seguro DPVAT em decorrência de sequelas provenientes de acidente de trânsito em 13/08/2016.
O réu resisti à existência da lesão, afirmando que a mesma não se transformou em sequela permanente.
Sem razão.
É sabido que o pagamento da indenização do seguro DPVAT "será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa" (art. 5º, caput, Lei 6.194/74).
A despeito do histórico do boletim de ocorrência nº 277/2016 (fl. 02) constar tão somente a narrativa da solicitante, os documentos médicos carreados aos autos comprovam a ocorrência do acidente por "acidente automobilístico" (fl. 02/06-07), ocasionando "falha óssea " com "fratura do fêmur" (fl. 02/04) e "O membro inferior direito 2,6 cm mais curto que o membro inferior esquerdo" (fl. 07).
Ainda, cumpre destacar que a própria seguradora, administrativamente, após análise de tal documentação médica, não questionou a existência do acidente, ou mesmo a sequela do autor, mas se limitou a exigir documento diverso.
De se ressaltar, por oportuno, que a perícia realizada nos autos (fl. 57), informou apresentar "o autor sequela permanente em Membro Inferior Direito que causa alteração discreta em marcha ... podendo ser considerado nos conceitos atuais como portador de deficiência física permanente" (quesito 2. I. 1).
Assim, demonstrado o nexo causal entre a lesão e o acidente automobilístico, é devida a indenização securitária.
- VALOR DA INDENIZAÇÃO
Como se sabe, a Lei nº 11.945/2009 promoveu a alteração do art. 3º da Lei nº 6.194/74, estabelecendo novos parâmetros para o pagamento de indenizações devidas em razão do seguro obrigatório de veículos - DPVAT:
"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."
Verifica-se que a modificação introduzida pela nova Lei estabeleceu, inicialmente, a necessidade de se observar a perda, anatômica ou funcional, nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, conforme previsto em tabela anexa, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, que corresponderá a 75% para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de média repercussão, 25% para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10%, nos casos de sequelas residuais.
O enunciado da Súmula 474 do STJ define:
"a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".
No caso, o laudo produzido pela perícia médica judicial, em 30/09/2023, atesta que a lesão é decorrente de acidente de trânsito e que a limitação física, definitiva, sem possibilidade de recuperação ou melhora com algum tratamento, presente na vítima, consiste em "alteração permanente em Membro Inferior Direito de grau leve, com perca parcial de incompleta funcionalidade", o que corresponde ao percentual de dano de 25%.
De acordo com a tabela anexa à Lei nº 6.194/74, dentre as hipóteses de "danos corporais segmentares (parciais) - repercussões em partes de membros superiores e inferiores", há a previsão de perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores, perfazendo a porcentagem de 70% (setenta por cento) da importância máxima segurada (R$13.500,00), que equivale a R$ 9.450,00.
Destarte, sendo a perda de repercussão média, a indenização devida deve corresponder a 25% (vinte e cinco por cento) do percentual de 70% do valor máximo indenizável (R$ 9.450,00), que totaliza R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).
- CORREÇÃO MONETÁRIA
De acordo com a Súmula 580 do STJ, "a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso".
- DESPESAS MÉDICAS
Com relação às despesas médicas, a Lei nº 6.194/1974, em seu artigo 3º, inciso III, é expressa ao determinar que o reembolso de despesas de assistência médica e suplementares será devido à vítima até o limite de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), desde que devidamente comprovadas.
Na espécie, diversamente do que pretende fazer crer a seguradora ré, as despesas médicas suportadas pela parte autora foram devidamente comprovadas no valor de R$ 210,00 (duzentos e dez reais) datado de 28.09.2016 (fl. 02/03) e R$ 60,00 (sessenta reais) datado de 10/10/2016 (fl. 02/10), totalizando o valor de R$ 270,00 (duzentos e setenta reais).
Especificamente sobre as despesas suportadas pela parte autora, ela juntou a nota fiscal dos serviços médicos que lhe foram prestados, logo após a ocorrência do acidente, consistente em "CONSULTA COM ORTOPEDISTA" e "RX COXA".
Em sua defesa, alega a ré que que o autor não fez prova que os serviços foram prescritos por um profissional credenciado, nem tampouco de que estão vinculados ao sinistro objeto de cobertura, razão pela qual não seria devido o seu ressarcimento.
Ora, não entendo como uma "consulta com ortopedista" deveria ser prescrito por um profissional, como alegado pela ré. Do mesmo modo, tenho que a realização de Raio-X da coxa, tendo em vista o acidente do autor e o dano causado ao seu membro inferior, está perfeitamente em consonância com o exame realizado.
Assim, destaco que analisando os referidos documentos, verifico que os mesmos são condizentes com os fatos narrados na inicial.
Ademais, a parte ré não trouxe aos autos qualquer elemento de prova ou mesmo indício de que os comprovantes de despesas apresentados pela parte autora são falsos ou não correspondem ao tratamento das lesões sofridas no acidente de trânsito em comento, ônus que lhe cabia.
Quanto à correção monetária, como é sabido, a sua incidência objetiva apenas a recomposição do valor real da indenização devida ao autor.
No caso, ao que se verifica é que a parte autora buscou o pagamento de indenização por danos materiais, referente às despesas médicas.
E, quanto ao ponto, no caso, a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do efetivo desembolso (data em que ocorreu, de fato, o prejuízo material, ou seja, o evento danoso).
- DANO MORAL
A parte autora afirma que houve ato ilícito, advindo da suposta negligência administrativa da ré e, por consequência, deveria receber indenização por danos morais.
Para a configuração dos danos morais é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, sua reputação, sua personalidade ou em seu sentimento de dignidade. Conforme ensina Yussef Said Cahali, dano moral é:
"(...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-se gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado (...)." (in Dano Moral, 2ª ed., ed. Revista dos Tribunais, 1998, p.20).

Como é concebido pela melhor doutrina e jurisprudência, o dano estritamente moral não se pode comprovar, pois não possui reflexos empíricos capazes de mensuração pecuniária. A ofensa, por sua vez, deve ser comprovada e dela se deve presumir o dano, sendo essa justificação suficiente para a indenização.
Carlos Roberto Gonçalves ensina:
"Para evitar excessos e abusos, recomenda Sérgio Cavalieri, com razão que só se deve reputar como dano moral 'a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Responsabilidade Civil, Carlos Roberto Gonçalves, Editora Saraiva, 8ª edição, São Paulo, p.)
Desta forma, para reconhecimento da obrigação de indenizar seria necessária a comprovação da presença, no caso concreto, dos três pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: conduta, dano e o nexo causal.
In casu, conquanto a ré tenha negado o pagamento, arguindo falta de documento essencial ao pagamento do sinistro, tal circunstancia não é apta a caracterizar os danos extrapatrimoniais.
O autor justifica a existência dos danos morais nos seguintes termos: "É cediço que o autor foi cabalmente lesado pela Ré, pois o mesmo vem sofrendo transtornos des a data da entrada do pedido do DPVAT pela via administrativa, onde a parte RÉ vem dificultando o recebimento da indenização para o autor, sempre exigindo os mesmos documentos que são enviados novamente e mesmo assim não conclui o processo administrativo do autor que vem sofrendo transtornos devido o descaso da Ré, sendo assim deve ser reparado pelos danos morais"(sic).
Ora, a recusa do pagamento administrativo que se equipararia a um inadimplemento contratual como assente, por si só, não ensejam danos morais, sendo necessária a demonstração pelo autor de alguma situação extraordinária e excepcional que faça emergir essa modalidade de dano.
Nessa senda, inexistem provas de qualquer consequência psicológica efetivamente suportada pelo autor em função da recusa administrativa do pagamento.
Não há falar em dano moral in re ipsa, recaindo sobre o requerente o ônus de provar o pretenso dano extrapatrimonial. Como se sabe, a simples alegação não basta para fundamentar eventual provimento judicial - allegatio et non probatio quasi non allegatio.
Com efeito, observa-se que a conduta da ré enseja mero aborrecimento, posto que não é possível presumir de tal situação acarretou abalo emocional ou constrangimento psíquico ao autor. A simples demora no pagamento do seguro, não tem o condão de causa lesão moral ao beneficiário da quantia.
A situação narrada traduz-se em meros aborrecimentos que ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior, o que importa em reconhecer a inexistência da obrigação de indenizar por Dano Moral.
Nesse sentido:
EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...). I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (STJ, REsp 746.087/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 01/06/2010)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE - COMPROVAÇÃO - LAUDO PERICIAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO - SINISTRO ANTERIOR À MP Nº. 340/2006 - 40 SALÁRIOS MÍNIMOS DA ÉPOCA DO SINISTRO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. APELAÇÃO ADESIVA - DANO MORAL - DESCABIMENTO. (...). A inércia da seguradora em efetuar o pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT administrativamente, não configura ato ilícito, e, por isso, não dá azo à condenação no pagamento de indenização por danos morais. (TJMG, Apelação Cível 1.0105.04.135033-8/003, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/10/2015, publicação da súmula em 10/11/2015)
EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO SINISTRO. (...). - A simples recusa ou demora no pagamento do valor devido a título de seguro obrigatório, isoladamente, não configura dano moral, devendo haver comprovação nos autos no sentido de que a parte sofreu abalo na sua esfera psíquica. (...). (TJMG, Apelação Cível 1.0024.11.173182-4/003, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/12/2015, publicação da súmula em 22/01/2016)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - DPVAT - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - VALOR DA INDENIZAÇÃO - TABELA DA LEI 6.194/74 - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. (...). A negativa da seguradora em realizar o pagamento do seguro DPVAT não enseja danos morais passíveis de reparação. (...). (TJMG, Apelação Cível 1.0210.11.002345-9/004, Relator(a): Des.(a) Mônica Libânio , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2015, publicação da súmula em 15/12/2015)
Por conseguinte, de se negar a prestação jurisdicional vindicada de condenação da ré em indenização por danos morais.
- CONCLUSÃO
Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a requerida Segura Líder a pagar ao autor a quantia de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), em face do SEGURO DPVAT e R$ 270,00 (duzentos e setenta reais), a título de despesas médicas, deixando de condená-la em DANOS MORAIS.
Com relação aos valores devidos em face do SEGURO DPVAT incidirá correção monetária (IPCA-E) a partir do indeferimento na via administrativa e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em relação às despesas médicas incidirá correção monetária (IPCA-E) a partir do desembolso pelo autor e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.
Condeno as partes a arcarem cada uma com 50% (cinquenta por cento) das custas, taxas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, ficando sobrestada a obrigação autoral, em face da gratuidade judiciária que lhe fora deferida nos autos.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P. R. I.

Poções, 04 de outubro de 2023.
Ricardo Frederico Campos
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000432-47.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Kelice Brito Almeida
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Reu: 0 Municipio De Boa Nova-ba
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Advogado: Raimundo Ribeiro Batista (OAB:BA23479)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000432-47.2023.8.05.0199
AUTOR: KELICE BRITO ALMEIDA
Representante(s): IVO SANTOS DE MIRANDA FILHO (OAB:BA19147)
REU: 0 MUNICIPIO DE BOA NOVA-BA
Representante(s): LUCAS SANTOS NUNES (OAB:BA36480), RAIMUNDO RIBEIRO BATISTA (OAB:BA23479)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

POÇÕES/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003004-73.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Recorrido: Marinalva Rosa De Jesus
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Recorrente: Dmcard Cartoes De Credito S.a.
Advogado: Luciano Da Silva Buratto (OAB:SP179235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003004-73.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
RECORRENTE: DMCARD CARTOES DE CREDITO S.A.
Advogado(s): JADE PRADO MARINHO (OAB:BA54261)
RECORRIDO: MARINALVA ROSA DE JESUS
Advogado(s): LUCIANO DA SILVA BURATTO (OAB:SP179235)

SENTENÇA
Vistos etc.
01. Intimado do Cumprimento de Sentença instaurado nos autos (ID 462288187), observo que a Empresa executada promoveu tempestivamente o pagamento do débito em execução, conforme documento de ID 465144901, sobre o qual se manifestou o Autor, pugnando pela expedição de alvará judicial (ID 465232922).
02. Em assim sendo, reconheço que a Executada cumpriu integralmente com sua obrigação, de modo declaro EXTINTO o cumprimento sentença, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Não havendo interesse de recurso das partes, dou como certificado o trânsito nesta data, valendo esta decisão como certidão de trânsito em julgado.

03. Por consequência, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da Exequente MARINALVA ROSA DE JESUS, em nome de sua advogada, Bel. JADE PRADO MARINHO, OAB/BA 54.261, para fins de levantamento dos valores depositados nos autos (ID 465144901), observando, para tanto os dados bancários de ID 465232922.
04. Em seguida, INTIME-SE, pessoalmente o autor, via Carta Judicial ou Oficial de Justiça, para tomar conhecimento da expedição do presente alvará nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante nos orienta o AVISO CGJ/TJBA n. 19/2018.
05. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nada mais requerido e comprovado o recolhimento das custas processuais devidas pela Requerida, ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS CAUTELAS DE PRAXES. Publique-se para fins de intimação. CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA.
POÇÕES/BA, 04 de outubro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001482-79.2021.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Antonio Carlos Pereira Dos Santos
Advogado: Ana Carolina Matos Albernaz (OAB:BA67929)
Reu: Marcia Franca Dos Santos Sande - Me
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Perito Do Juízo: Demetrio Ferreira Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001482-79.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANA CAROLINA MATOS ALBERNAZ (OAB:BA67929)
REU: MARCIA FRANCA DOS SANTOS SANDE - ME
Advogado(s): LUCAS SANTOS NUNES (OAB:BA36480)

DESPACHO
Vistos etc.
01. INTIME-SE a Empresa Demandada, na pessoa do seu sócio/gerente - via Oficial de Justiça - para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento dos encargos periciais, sob pena de imediato bloqueio de verbas para custear referido encargo, mormente porque se afigura indispensável para o deslinde do feito.
02. Escoado o prazo concedido, sem o efetivo pagamento ou manifestação do Réu, voltem-me os autos imediatamente conclusos para adoção das providências cabíveis. Caso seja comprovado o mencionado pagamento, encaminhem-se os autos ao Perito nomeado para realizar o encargo.
03. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
POÇÕES/BA, 04 de outubro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001482-79.2021.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Antonio Carlos Pereira Dos Santos
Advogado: Ana Carolina Matos Albernaz (OAB:BA67929)
Reu: Marcia Franca Dos Santos Sande - Me
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Perito Do Juízo: Demetrio Ferreira Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001482-79.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANA CAROLINA MATOS ALBERNAZ (OAB:BA67929)
REU: MARCIA FRANCA DOS SANTOS SANDE - ME
Advogado(s): LUCAS SANTOS NUNES (OAB:BA36480)

DESPACHO
Vistos etc.
01. INTIME-SE a Empresa Demandada, na pessoa do seu sócio/gerente - via Oficial de Justiça - para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento dos encargos periciais, sob pena de imediato bloqueio de verbas para custear referido encargo, mormente porque se afigura indispensável para o deslinde do feito.
02. Escoado o prazo concedido, sem o efetivo pagamento ou manifestação do Réu, voltem-me os autos imediatamente conclusos para adoção das providências cabíveis. Caso seja comprovado o mencionado pagamento, encaminhem-se os autos ao Perito nomeado para realizar o encargo.
03. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
POÇÕES/BA, 04 de outubro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002997-81.2023.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Comercial Araguaia Materiais De Construcao Ltda.
Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020)
Executado: Maria Aparecida Guilherme Pereira Souza - Me

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 8002997-81.2023.8.05.0199
Autor: COMERCIAL ARAGUAIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA.
Réu: MARIA APARECIDA GUILHERME PEREIRA SOUZA - ME

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO
Fica intimada a parte autora para juntar aos autos comprovante de pagamento referente o ato de nº 43010 da tabela de custas vigente, para o fim de cumprimento do Despacho de ID 452958457
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
MANDADO
8000504-34.2023.8.05.0199 Petição Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: Jilene Rosa Dos Santos Leal
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753)
Requerido: Municipio De Bom Jesus Da Serra

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8000504-34.2023.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Vistas ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000402-12.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Poções
Autor: Ivan Moreira Dos Santos
Advogado: Rita Maria Barbosa Cerqueira (OAB:BA25767)
Advogado: Maria Rita Barbosa Cerqueira (OAB:BA64129)
Reu: Jbf Solucoes Financeiras Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000402-12.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: IVAN MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RITA MARIA BARBOSA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como RITA MARIA BARBOSA CERQUEIRA (OAB:BA25767), Maria Rita registrado(a) civilmente como MARIA RITA BARBOSA CERQUEIRA (OAB:BA64129)
REU: JBF SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos etc.
Inicialmente, considerando que a presente ação foi indevidamente processada pelo rito do Juizado Especial, quando, na realidade, foi, conforme petição inicial, ajuizada pelo rito comum, determino a retificação da classe processual para que seja adequada ao rito do procedimento comum.
Além disso, defiro, neste momento, o pedido de justiça gratuita ao autor, conforme o disposto no Código de Processo Civil, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos e a comprovação de hipossuficiência econômica.
IVAN MOREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, por advogado regularmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, em face de JBF SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA e BANCO BRADESCO SA, aduzindo, em linhas gerais, que a autora constatou descontos indevidos de R$265,11 em seu benefício previdenciário, referentes a um contrato de empréstimo que desconhece. Ao analisar seu extrato, percebeu que, em 23/11/2022, foi creditado e imediatamente debitado o valor de R$1.700,00 em sua conta, referente a um empréstimo pessoal não contratado. Além disso, o desconto de R$265,11 corresponde à primeira de 72 parcelas de um contrato que ela não reconhece (nº 471175666). A autora nega ter autorizado a contratação deste empréstimo e registrou uma reclamação na Polícia Civil. O caso envolve falha na segurança bancária, caracterizando fortuito interno, visto que o sistema bancário falhou em proteger as contas sob sua custódia.
Deferida a antecipação dos efeitos da tutela à ID 377202670.
As partes não transigiram em audiência de conciliação ID 434930644.
O réu apresentou contestação, conforme ID 382174847, porém, não juntou aos autos contrato assinado pela parte Autora.
Em ID 434669394, a parte autora juntou réplica, impugnando a contestação da ré.
Determinado que as partes especificassem provas, não demonstraram o interesse na produção oral de provas.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.
Inicialmente, é imperioso ressaltar que a relação estabelecida entre o autor e o réu JBF SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA e o réu Banco Bradesco S.A. caracteriza-se como típica relação de consumo, submetendo a instituição financeira às normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece de forma inequívoca que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Dessa forma, as instituições financeiras devem responder objetivamente por fraudes ocorridas em suas operações, independentemente de culpa, em razão da responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do CDC.
O artigo 14 do CDC estipula que a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços exige apenas a demonstração do defeito na prestação do serviço e o dano causado ao consumidor, dispensando a prova de culpa. No caso em tela, os descontos indevidos e os empréstimos fraudulentos evidenciam, indiscutivelmente, uma falha na prestação dos serviços bancários, o que impõe a responsabilidade solidária dos demandados.
Ademais, o conceito de “defeito” nas relações de consumo abrange falhas que comprometem a segurança e a integridade dos serviços prestados, conforme entendimento consolidado pelo STJ. A inclusão de empréstimos não contratados e os consequentes descontos indevidos no benefício previdenciário da autora configuram essa falha, atraindo, portanto, a responsabilidade da instituição financeira.
Quanto da inversão do ônus da prova e da hipossuficiência da Autora, o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, desde que haja verossimilhança nas alegações e que o consumidor seja hipossuficiente.
No presente caso, a hipossuficiência do autor é evidente, considerando sua condição de idosa e sem letramento adequado, o que a coloca em notória desvantagem em relação às instituições financeiras, que detém controle total das informações e documentos relativos às transações bancárias.
Dessa forma, é cabível a inversão do ônus da prova, impondo-se aos réus a responsabilidade de comprovar a inexistência de defeito na prestação dos serviços, em conformidade com os princípios protetivos do CDC.
Pois bem.
A parte autora ingressou com a presente ação alegando jamais ter firmado contrato de empréstimo pessoal (nº 471175666) com o réu, mas que, ainda assim, teve descontos mensais efetuados indevidamente em seu benefício previdenciário. A negativa de contratação gera, de acordo com o art. 373, II, do CPC/15, o dever do réu de comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos referidos descontos.

Ao compulsar os autos, observa-se que os réus não apresentaram provas capazes de demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, como estabelece o artigo 373, II, do CPC. A ausência do contrato ou de qualquer documento que comprove a ausência da autora à contratação revela a fragilidade da defesa apresentada. Esse cenário reforça a conclusão de que houve falha na prestação do serviço, devendo o réu arcar com as consequências dessa conduta omissiva.
Com relação aos danos morais, estes são evidentes, já que os descontos realizados diretamente no benefício previdenciário do autor comprometem a verba de natureza alimentar, fundamental para sua subsistência. O caráter alimentar de tais benefícios exige tratamento especial, visto que qualquer retenção indevida afeta diretamente a dignidade do beneficiário, conforme dispõe o artigo 1º, III, da Constituição Federal, que consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado brasileiro.
A jurisprudência é pacífica no sentido de que a retenção indevida de valores de caráter alimentar configura dano moral in re ipsa, ou seja, presume-se o sofrimento e a angústia da parte lesada, não sendo necessária a produção de provas adicionais para comprovar o abalo moral sofrido.
No que tange à repetição do indébito, o artigo 42, parágrafo único, do CDC estabelece que, na hipótese de cobrança indevida, o consumidor tem direito à devolução em dobro do valor pago, salvo se houver engano justificável. No presente caso, não há indícios de má-fé por parte do réu, mas sim de falha na prestação do serviço, o que autoriza a restituição dos valores de forma simples, não sendo configurada a devolução em dobro.
Por fim, no tocante ao valor da indenização por danos morais, este deve ser fixado com observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração a gravidade da conduta dos réus, a capacidade econômica das partes, o impacto causado ao autor e o caráter punitivo-pedagógico da condenação. O objetivo da reparação não é apenas compensar a vítima, mas também desestimular práticas lesivas por parte dos fornecedores de serviços, evitando que situações similares se repitam. Assim, o valor da indenização deve ser adequado ao caso concreto, sem provocar enriquecimento ilícito, mas garantindo a efetividade da punição e a devida compensação pelo sofrimento causado à autora.
Nesse sentido, vejo por razoável condenar as rés, de forma solidária, ao pagamento no valor de R$8.000,00 (oito mil reais) em danos morais.
Em face ao exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de IVAN MOREIRA DOS SANTOS para exclusivamente:
(a) DECLARAR nula a relação jurídica trazida nos autos;
(b) ORDENAR a devolução simples dos valores descontados a título de “Empréstimo pessoal - nº 471175666”, dos valores não alcançados pela prescrição trienal, a ser demonstrado em planilha a ser apresentada pela parte ré em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00;
(c) CONDENAR os réus, de forma solidária, o pagamento de indenização por danos morais no montante de R$8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária contada a partir do arbitramento (súmula 362 STJ), e juros contados da citação;
(d) ORDENAR a compensação dos danos (morais e materiais) com os valores recebidos e utilizados pela autor, com correção monetária pelo INPC, a partir de cada desembolso (súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405, do CC), desde que, devidamente comprovados na fase de liquidação do julgado.
(e) CONDENAR as partes demandadas no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com fundamento no artigo 85, §2° do CPC.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Na hipótese de interposição de apelação, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
No silêncio, arquivem-se os autos.
P.R.I.
POÇÕES/BA, 12 de Setembro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000402-12.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Ivan Moreira Dos Santos
Advogado: Rita Maria Barbosa Cerqueira (OAB:BA25767)
Advogado: Maria Rita Barbosa Cerqueira (OAB:BA64129)
Reu: Jbf Solucoes Financeiras Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000402-12.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: IVAN MOREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): RITA MARIA BARBOSA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como RITA MARIA BARBOSA CERQUEIRA (OAB:BA25767), Maria Rita registrado(a) civilmente como MARIA RITA BARBOSA CERQUEIRA (OAB:BA64129)
REU: JBF SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos etc.
Inicialmente, considerando que a presente ação foi indevidamente processada pelo rito do Juizado Especial, quando, na realidade, foi, conforme petição inicial, ajuizada pelo rito comum, determino a retificação da classe processual para que seja adequada ao rito do procedimento comum.
Além disso, defiro, neste momento, o pedido de justiça gratuita ao autor, conforme o disposto no Código de Processo Civil, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos e a comprovação de hipossuficiência econômica.
IVAN MOREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, por advogado regularmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, em face de JBF SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA e BANCO BRADESCO SA, aduzindo, em linhas gerais, que a autora constatou descontos indevidos de R$265,11 em seu benefício previdenciário, referentes a um contrato de empréstimo que desconhece. Ao analisar seu extrato, percebeu que, em 23/11/2022, foi creditado e imediatamente debitado o valor de R$1.700,00 em sua conta, referente a um empréstimo pessoal não contratado. Além disso, o desconto de R$265,11 corresponde à primeira de 72 parcelas de um contrato que ela não reconhece (nº 471175666). A autora nega ter autorizado a contratação deste empréstimo e registrou uma reclamação na Polícia Civil. O caso envolve falha na segurança bancária, caracterizando fortuito interno, visto que o sistema bancário falhou em proteger as contas sob sua custódia.
Deferida a antecipação dos efeitos da tutela à ID 377202670.
As partes não transigiram em audiência de conciliação ID 434930644.
O réu apresentou contestação, conforme ID 382174847, porém, não juntou aos autos contrato assinado pela parte Autora.
Em ID 434669394, a parte autora juntou réplica, impugnando a contestação da ré.
Determinado que as partes especificassem provas, não demonstraram o interesse na produção oral de provas.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.
Inicialmente, é imperioso ressaltar que a relação estabelecida entre o autor e o réu JBF SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA e o réu Banco Bradesco S.A. caracteriza-se como típica relação de consumo, submetendo a instituição financeira às normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece de forma inequívoca que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Dessa forma, as instituições financeiras devem responder objetivamente por fraudes ocorridas em suas operações, independentemente de culpa, em razão da responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do CDC.
O artigo 14 do CDC estipula que a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços exige apenas a demonstração do defeito na prestação do serviço e o dano causado ao consumidor, dispensando a prova de culpa. No caso em tela, os descontos indevidos e os empréstimos fraudulentos evidenciam, indiscutivelmente, uma falha na prestação dos serviços bancários, o que impõe a responsabilidade solidária dos demandados.
Ademais, o conceito de “defeito” nas relações de consumo abrange falhas que comprometem a segurança e a integridade dos serviços prestados, conforme entendimento consolidado pelo STJ. A inclusão de empréstimos não contratados e os consequentes descontos indevidos no benefício previdenciário da autora configuram essa falha, atraindo, portanto, a responsabilidade da instituição financeira.
Quanto da inversão do ônus da prova e da hipossuficiência da Autora, o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, desde que haja verossimilhança nas alegações e que o consumidor seja hipossuficiente.
No presente caso, a hipossuficiência do autor é evidente, considerando sua condição de idosa e sem letramento adequado, o que a coloca em notória desvantagem em relação às instituições financeiras, que detém controle total das informações e documentos relativos às transações bancárias.
Dessa forma, é cabível a inversão do ônus da prova, impondo-se aos réus a responsabilidade de comprovar a inexistência de defeito na prestação dos serviços, em conformidade com os princípios protetivos do CDC.
Pois bem.
A parte autora ingressou com a presente ação alegando jamais ter firmado contrato de empréstimo pessoal (nº 471175666) com o réu, mas que, ainda assim, teve descontos mensais efetuados indevidamente em seu benefício previdenciário. A negativa de contratação gera, de acordo com o art. 373, II, do CPC/15, o dever do réu de comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos referidos descontos.
Ao compulsar os autos, observa-se que os réus não apresentaram provas capazes de demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, como estabelece o artigo 373, II, do CPC. A ausência do contrato ou de qualquer documento que comprove a ausência da autora à contratação revela a fragilidade da defesa apresentada. Esse cenário reforça a conclusão de que houve falha na prestação do serviço, devendo o réu arcar com as consequências dessa conduta omissiva.
Com relação aos danos morais, estes são evidentes, já que os descontos realizados diretamente no benefício previdenciário do autor comprometem a verba de natureza alimentar, fundamental para sua subsistência. O caráter alimentar de tais benefícios exige tratamento especial, visto que qualquer retenção indevida afeta diretamente a dignidade do beneficiário, conforme dispõe o artigo 1º, III, da Constituição Federal, que consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado brasileiro.
A jurisprudência é pacífica no sentido de que a retenção indevida de valores de caráter alimentar configura dano moral in re ipsa, ou seja, presume-se o sofrimento e a angústia da parte lesada, não sendo necessária a produção de provas adicionais para comprovar o abalo moral sofrido.
No que tange à repetição do indébito, o artigo 42, parágrafo único, do CDC estabelece que, na hipótese de cobrança indevida, o consumidor tem direito à devolução em dobro do valor pago, salvo se houver engano justificável. No presente caso, não há indícios de má-fé por parte do réu, mas sim de falha na prestação do serviço, o que autoriza a restituição dos valores de forma simples, não sendo configurada a devolução em dobro.

Por fim, no tocante ao valor da indenização por danos morais, este deve ser fixado com observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em consideração a gravidade da conduta dos réus, a capacidade econômica das partes, o impacto causado ao autor e o caráter punitivo-pedagógico da condenação. O objetivo da reparação não é apenas compensar a vítima, mas também desestimular práticas lesivas por parte dos fornecedores de serviços, evitando que situações similares se repitam. Assim, o valor da indenização deve ser adequado ao caso concreto, sem provocar enriquecimento ilícito, mas garantindo a efetividade da punição e a devida compensação pelo sofrimento causado à autora.
Nesse sentido, vejo por razoável condenar as rés, de forma solidária, ao pagamento no valor de R$8.000,00 (oito mil reais) em danos morais.
Em face ao exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de IVAN MOREIRA DOS SANTOS para exclusivamente:
(a) DECLARAR nula a relação jurídica trazida nos autos;
(b) ORDENAR a devolução simples dos valores descontados a título de “Empréstimo pessoal - nº 471175666”, dos valores não alcançados pela prescrição trienal, a ser demonstrado em planilha a ser apresentada pela parte ré em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00;
(c) CONDENAR os réus, de forma solidária, o pagamento de indenização por danos morais no montante de R$8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária contada a partir do arbitramento (súmula 362 STJ), e juros contados da citação;
(d) ORDENAR a compensação dos danos (morais e materiais) com os valores recebidos e utilizados pela autor, com correção monetária pelo INPC, a partir de cada desembolso (súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405, do CC), desde que, devidamente comprovados na fase de liquidação do julgado.
(e) CONDENAR as partes demandadas no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com fundamento no artigo 85, §2° do CPC.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Na hipótese de interposição de apelação, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
No silêncio, arquivem-se os autos.
P.R.I.
POÇÕES/BA, 12 de Setembro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002341-27.2023.8.05.0199 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Poções

Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 465390851
Processo N° : 8002341-27.2023.8.05.0199
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092416591946900000448098391

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001431-63.2024.8.05.0199 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Poções

Advogado: Joao Lenon Dias Meira (OAB:BA70396)

Advogado: Joao Lenon Dias Meira (OAB:BA70396)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

ID do Documento No PJE: 465457948
Processo N° : 8001431-63.2024.8.05.0199
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
JOAO LENON DIAS MEIRA registrado(a) civilmente como JOAO LENON DIAS MEIRA (OAB:BA70396)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092416595321000000448160806

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001431-63.2024.8.05.0199 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Poções

Advogado: Joao Lenon Dias Meira (OAB:BA70396)

Advogado: Joao Lenon Dias Meira (OAB:BA70396)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 465457948
Processo N° : 8001431-63.2024.8.05.0199
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
JOAO LENON DIAS MEIRA registrado(a) civilmente como JOAO LENON DIAS MEIRA (OAB:BA70396)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092416595321000000448160806

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000017-98.2022.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Robson Vieira Santos
Advogado: Filipe Antonio De Oliveira Lima (OAB:MG135974)
Reu: Itapeva Vii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 8000017-98.2022.8.05.0199
Autor: ROBSON VIEIRA SANTOS
Réu: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de ID 463260063, no prazo de 15 (quinze) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000912-93.2021.8.05.0199 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Poções
Requerente: Salominho Dias
Advogado: Naelson Da Silva Dos Santos (OAB:BA59508)
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Requerido: Anderson De Souza Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000912-93.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: SALOMINHO DIAS
Advogado(s): LUCAS SANTOS NUNES (OAB:BA36480), NAELSON DA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA59508)
REQUERIDO: ANDERSON DE SOUZA DIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de requerimento de EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ajuizado por SALOMINHO DIAS e ELZA SOUZA DIAS, qualificados nos autos, objetivando, em síntese, levantamento de valores existente em nome de ANDERSON DE SOUZA DIAS, falecido em 29 de Maio de 2021, os quais não foram recebidos em vida pelo respectivo titular e ora encontram-se custodiados pelo Banco Bradesco, consoante fatos e fundamentos aduzidos na petição inicial. Juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É a síntese do necessário. DECIDO.
Por força do disposto no artigo 1.º, caput, da Lei n.º 6.858/80, têm legitimidade para pleitear o levantamento dos referidos valores os dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, os sucessores previstos na lei civil.
Com efeito, os requerentes comprovaram a condição de herdeiros do falecido ANDERSON DE SOUZA DIAS (ID 112175393), sendo genitores SALOMINHO DIAS E ELZA SANTOS DE SOUZA (IDs 149105580 e 149105583). Bem como são os únicos herdeiros/sucessores (ID 236465440).
Restou comprovado também que o falecido não deixou testamento e nenhum outro bem sujeito à partilha, exceto quanto aos valores ora requeridos (IDs 455775099 e 455775102).
Destarte, o pedido inaugural também encontra respaldo no artigo 666 do Código de Processo Civil, cuja redação dispõe que “independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858/80”.
E ainda no art. 725, inciso VII, do referido Diploma legal.
É certo, ademais, que o valor almejado pelos Autores, qual seja, R$27.497,94 (vinte e sete mil quatrocentos e noventa e sete e noventa e quatro centavos), ultrapassa 500 OTNs (ID 240741144).
De fato, não há dúvida de que o valor requerido supera o limite estabelecido pelo Legislador. Contudo o Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do recurso representativo de controvérsia nº REsp 1.168.625, publicado em 01 de julho de 2010, apresentou novo critério para aferir o valor de 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, sendo aplicado pela jurisprudência pátria o julgamento por equidade, com vistas a desburocratizar o levantamento.
Viável a autorização de expedição de alvará para levantamento de valor depositado na conta de titularidade da falecida, mesmo ultrapassando o teto de 500 OTN, estabelecido no art. 2º, caput, da Lei nº 6.858/80, em prestígio aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual.
Assim, a pretensão dos autores deve ser atendida nos moldes do diploma legal supra referido.
Ante o exposto, e por tudo que dos autos constam, DEFIRO o pedido inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o procedimento, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem sucumbência por se tratar de jurisdição voluntária.
Custas pelos Autores, ficando suspensa a exigibilidade em face da gratuidade da justiça que ora defiro, na forma do §3°, art. 98, do CPC.
A considerar a existência de preclusão lógica para a interposição de recurso, nos termos do artigo 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a presente sentença transita em julgado nesta data.
Servirá uma via desta sentença como ALVARÁ JUDICIAL com prazo de validade por 90 (noventa) dias, autorizando os requerentes SALOMINHO DIAS, inscrito no CPF sob o n° 128.256.205-30 e ELZA SOUZA DIAS, inscrita sob o CPF n° 376.381.225-34, desde que munidos de seus documentos pessoais, a proceder ao saque/levantamento dos valores depositados em nome do falecido ANDERSON DE SOUZA DIAS, inscrito no CPF sob o n° 008.722.675-80, que se encontram custodiados pelo BANCO BRADESCO, AGÊNCIA: 2063, devidamente atualizado, com os acréscimos legais, podendo para tanto praticar todos os atos necessários para essa finalidade, independente de prestação de contas.
Registro, finalmente, que, por se tratar de documento assinado digitalmente, o alvará poderá ser impresso pelo interessado através do sistema informatizado, ficando dispensada a sua emissão pela serventia judicial.
P.R.I - Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxes.
Poções-BA, 24 de Setembro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000912-93.2021.8.05.0199 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Poções
Requerente: Salominho Dias
Advogado: Naelson Da Silva Dos Santos (OAB:BA59508)
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)

Requerido: Anderson De Souza Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000912-93.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: SALOMINHO DIAS
Advogado(s): LUCAS SANTOS NUNES (OAB:BA36480), NAELSON DA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA59508)
REQUERIDO: ANDERSON DE SOUZA DIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de requerimento de EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ajuizado por SALOMINHO DIAS e ELZA SOUZA DIAS, qualificados nos autos, objetivando, em síntese, levantamento de valores existente em nome de ANDERSON DE SOUZA DIAS, falecido em 29 de Maio de 2021, os quais não foram recebidos em vida pelo respectivo titular e ora encontram-se custodiados pelo Banco Bradesco, consoante fatos e fundamentos aduzidos na petição inicial. Juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É a síntese do necessário. DECIDO.
Por força do disposto no artigo 1.º, caput, da Lei n.º 6.858/80, têm legitimidade para pleitear o levantamento dos referidos valores os dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, os sucessores previstos na lei civil.
Com efeito, os requerentes comprovaram a condição de herdeiros do falecido ANDERSON DE SOUZA DIAS (ID 112175393), sendo genitores SALOMINHO DIAS E ELZA SANTOS DE SOUZA (IDs 149105580 e 149105583). Bem como são os únicos herdeiros/sucessores (ID 236465440).
Restou comprovado também que o falecido não deixou testamento e nenhum outro bem sujeito à partilha, exceto quanto aos valores ora requeridos (IDs 455775099 e 455775102).
Destarte, o pedido inaugural também encontra respaldo no artigo 666 do Código de Processo Civil, cuja redação dispõe que “independerá de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858/80”.
E ainda no art. 725, inciso VII, do referido Diploma legal.
É certo, ademais, que o valor almejado pelos Autores, qual seja, R$27.497,94 (vinte e sete mil quatrocentos e noventa e sete e noventa e quatro centavos), ultrapassa 500 OTNs (ID 240741144).
De fato, não há dúvida de que o valor requerido supera o limite estabelecido pelo Legislador. Contudo o Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do recurso representativo de controvérsia nº REsp 1.168.625, publicado em 01 de julho de 2010, apresentou novo critério para aferir o valor de 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, sendo aplicado pela jurisprudência pátria o julgamento por equidade, com vistas a desburocratizar o levantamento.
Viável a autorização de expedição de alvará para levantamento de valor depositado na conta de titularidade da falecida, mesmo ultrapassando o teto de 500 OTN, estabelecido no art. 2º, caput, da Lei nº 6.858/80, em prestígio aos Princípios da Celeridade e da Economia Processual.
Assim, a pretensão dos autores deve ser atendida nos moldes do diploma legal supra referido.
Ante o exposto, e por tudo que dos autos constam, DEFIRO o pedido inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o procedimento, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem sucumbência por se tratar de jurisdição voluntária.
Custas pelos Autores, ficando suspensa a exigibilidade em face da gratuidade da justiça que ora defiro, na forma do §3°, art. 98, do CPC.
A considerar a existência de preclusão lógica para a interposição de recurso, nos termos do artigo 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a presente sentença transita em julgado nesta data.
Servirá uma via desta sentença como ALVARÁ JUDICIAL com prazo de validade por 90 (noventa) dias, autorizando os requerentes SALOMINHO DIAS, inscrito no CPF sob o n° 128.256.205-30 e ELZA SOUZA DIAS, inscrita sob o CPF n° 376.381.225-34, desde que munidos de seus documentos pessoais, a proceder ao saque/levantamento dos valores depositados em nome do falecido ANDERSON DE SOUZA DIAS, inscrito no CPF sob o n° 008.722.675-80, que se encontram custodiados pelo BANCO BRADESCO, AGÊNCIA: 2063, devidamente atualizado, com os acréscimos legais, podendo para tanto praticar todos os atos necessários para essa finalidade, independente de prestação de contas.
Registro, finalmente, que, por se tratar de documento assinado digitalmente, o alvará poderá ser impresso pelo interessado através do sistema informatizado, ficando dispensada a sua emissão pela serventia judicial.
P.R.I - Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxes.
Poções-BA, 24 de Setembro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000832-27.2024.8.05.0199 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Poções

Advogado: Maria Das Gracas Silva Morbeck (OAB:BA50485)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 465520334
Processo N° : 8000832-27.2024.8.05.0199
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA DAS GRACAS SILVA MORBECK (OAB:BA50485)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092507585106000000448216210

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000407-28.2014.8.05.0025 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Erivaldo Santos Oliveira
Advogado: Rogerio Teixeira Quadros (OAB:BA25330)
Advogado: Breno Santos Pereira (OAB:BA77241)
Reu: Municipio De Boa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000407-28.2014.8.05.0025
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ERIVALDO SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ROGERIO TEIXEIRA QUADROS (OAB:BA25330), BRENO SANTOS PEREIRA (OAB:BA77241)
REU: MUNICIPIO DE BOA NOVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MUNICÍPIO DE BOA NOVA/BA, sob o argumento de que houve contradição na Decisão de id.431776848, por se referir a parte estranha a lide e, no mérito, a demanda diversa do presente feito.
É o necessário. Decido.
Assiste razão o embargante, tendo em vista que, da análise da decisão proferida, constata-se que não houve menção ao presente caso concreto, mas sim a fatos de ação diversa, com polo ativo e mérito que não dizem respeito a estes autos.
Desse modo, passo a análise dos EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela municipalidade executada no id.409400091, alegando, em síntese, ausência de memorial descritivo dos cálculos.
O exequente apresentou impugnação aos embargos, id.413174212.
Ao revés do alegado pelo embargante, os valores executados pelo credor estão devidamente acompanhados da planilha discriminada e atualizada do débito, acostada no id.398769745, conforme determina o art. 534 do Código de Processo Civil, e apontam índice de correção monetária, juros e taxas aplicadas.
Além disso, os referidos cálculos estão em perfeita harmonia com os parâmetros delineados pela Sentença proferida nos autos, id.33271167, que foi combatida pela parte contrária, com apelo desprovido, acórdão de id.33271220.
Por tais razões, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reformar a objurgada decisão.
Ato contínuo, REJEITO os EMBARGOS À EXECUÇÃO e, por consequência, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pelo Credor e RECONHEÇO como devido o montante de R$ 3.092,48 (três mil e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), este atualizado até julho de 2023 e constituído da parcela decorrente do crédito salarial pertencente ao autor, acrescido da parcela correspondente aos valores de honorários de sucumbência, ficando de logo esgotado o ofício jurisdicional nesta fase de cumprimento de sentença, a teor do art. 203, § 1°, do Código de Processo Civil.
No mais, determino a SUSPENSÃO do feito até cumprimento integral da obrigação, na forma do art. 922 do referido diploma legal. Sem custas, em face da isenção legal. Nos termos da Súmula 519/STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".
Destaco que a presente tem natureza de DECISÃO INTERLOCUTÓRIA de modo que somente se sujeita a recurso de agravo de instrumento, na forma do artigo 1.015, parágrafo único, do CPC, e não de SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO, sendo apenas indicada a terminologia de julgamento de embargos no sistema PJE, que não possui classificação própria para o ato.
Com o trânsito em julgado, independente de novo despacho, deverá a Secretaria da Vara EXPEDIR OFÍCIO REQUISITÓRIO INDIVIDUAL ao Município de BOA NOVA para que inclua o valor do débito exequendo no orçamento, a ser devidamente atualizado pela Secretaria da Vara, visando o pagamento da RPV dos valores acima apontados, nos termos do art. 535, § 3°, inciso II, do CPC, observando as determinações constantes da Inst. Normativa n° 03/2018 e Ato conjunto 015/2020, ambos do TJ/BA.
O Ente público devedor deverá efetuar o pagamento no prazo de 02 (dois) meses, conforme art. 535 § 3º, II do Código de Processo Civil e art. 5º, § 1º da Inst. Normativa nº 3/2018 do TJ/BA, contados da data do recebimento do ofício requisitório pelo ente

devedor, Lei nº 11.419/2006 e em dias corridos, nos termos do art. 80 da Resolução 303/2019 do CNJ, sob pena de SEQUESTRO DE VERBAS PÚBICAS, nos termos do §4º, do art. 5º, da Inst. Normativa nº 3/2018 do TJBA.
No mais, fica ciente o Município Executado que a oposição de novo embargos, com o intuito de criar embaraços ao cumprimento efetivo das decisões nestes autos, lhe sujeitará a imposição da multa do §2° do art. 77, do Código de Processo Civil, por constituir ato atentatório à dignidade da justiça. E ainda a representação do Advogado junto ao Conselho de Classe, por inépcia profissional em razão da interposição de recursos manifestamente infundados, nos termos dos arts. 32, parágrafo único, 33 e 34, incisos VI, IX, XIV, XXIV e XII, todos do Estatuto da Advocacia e da Ordem (Lei 8.906/94).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
POÇÕES/BA, 14 de agosto de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001171-54.2022.8.05.0199 Monitória
Jurisdição: Poções
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Edna Santos Lapinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001171-54.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: EDNA SANTOS LAPINHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Vistos os autos do processo supra – AÇÃO MONITÓRIA em que o autor é DACASA FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, devidamente qualificado nos autos, em face de EDNA SANTOS LAPINHA, também qualificada.
Em ID de nº 204479187, expediu-se mandado de pagamento, assinalando-se ao Requerido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da respectiva obrigação.

Intimada pessoalmente por Oficial de Justiça, conforme certidão de ID nº 437793010 , a ré não foi encontrada.
Determinado ao credor que se manifestasse com relação à frustrada tentativa de citação da ré, quedou-se inerte.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Certo é que, a falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de validade da relação processual, ensejando sua extinção sem exame de mérito, prescindindo da intimação prévia do autor (AgInt no REsp 1737948/RO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 26/9/2018).

A propósito, cito os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/2/2016, DJe 18/2/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO FEITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - § 1º DO MESMO DISPOSITIVO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no REsp 1129569/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/10/2009, DJe 23/10/2009).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. CITAÇÃO. DESÍDIA DOS IMPETRANTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Reconhecida a existência de litisconsórcio necessário pela Corte de origem em decisão que não fora objeto de impugnação, e não providenciado o ato citatório pelos impetrantes, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito com supedâneo no art. 47 do CPC. 2. Precedentes da Excelsa Corte

e deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça acerca da desnecessidade de intimação pessoal da parte para que se proceda à extinção do feito. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no RMS 39.040/TO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 14/12/2012).

Diante do exposto, declaro, por sentença, extinto o processo, mas sem efeito de julgamento de mérito, dado que o autor não se dignou a proceder a citação do réu, motivo pelo qual incide o artigo 485, III do CPC.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.

P.R.I.

Poções/BA, 25 de setembro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000407-28.2014.8.05.0025 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Erivaldo Santos Oliveira
Advogado: Rogerio Teixeira Quadros (OAB:BA25330)
Advogado: Breno Santos Pereira (OAB:BA77241)
Reu: Municipio De Boa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000407-28.2014.8.05.0025
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ERIVALDO SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ROGERIO TEIXEIRA QUADROS (OAB:BA25330), BRENO SANTOS PEREIRA (OAB:BA77241)
REU: MUNICIPIO DE BOA NOVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MUNICÍPIO DE BOA NOVA/BA, sob o argumento de que houve contradição na Decisão de id.431776848, por se referir a parte estranha a lide e, no mérito, a demanda diversa do presente feito.
É o necessário. Decido.
Assiste razão o embargante, tendo em vista que, da análise da decisão proferida, constata-se que não houve menção ao presente caso concreto, mas sim a fatos de ação diversa, com polo ativo e mérito que não dizem respeito a estes autos.
Desse modo, passo a análise dos EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela municipalidade executada no id.409400091, alegando, em síntese, ausência de memorial descritivo dos cálculos.
O exequente apresentou impugnação aos embargos, id.413174212.
Ao revés do alegado pelo embargante, os valores executados pelo credor estão devidamente acompanhados da planilha discriminada e atualizada do débito, acostada no id.398769745, conforme determina o art. 534 do Código de Processo Civil, e apontam índice de correção monetária, juros e taxas aplicadas.
Além disso, os referidos cálculos estão em perfeita harmonia com os parâmetros delineados pela Sentença proferida nos autos, id.33271167, que foi combatida pela parte contrária, com apelo desprovido, acórdão de id.33271220.
Por tais razões, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reformar a objurgada decisão.
Ato contínuo, REJEITO os EMBARGOS À EXECUÇÃO e, por consequência, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pelo Credor e RECONHEÇO como devido o montante de R$ 3.092,48 (três mil e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), este atualizado até julho de 2023 e constituído da parcela decorrente do crédito salarial pertencente ao autor, acrescido da parcela correspondente aos valores de honorários de sucumbência, ficando de logo esgotado o ofício jurisdicional nesta fase de cumprimento de sentença, a teor do art. 203, § 1°, do Código de Processo Civil.
No mais, determino a SUSPENSÃO do feito até cumprimento integral da obrigação, na forma do art. 922 do referido diploma legal. Sem custas, em face da isenção legal. Nos termos da Súmula 519/STJ, aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".
Destaco que a presente tem natureza de DECISÃO INTERLOCUTÓRIA de modo que somente se sujeita a recurso de agravo de instrumento, na forma do artigo 1.015, parágrafo único, do CPC, e não de SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO, sendo apenas indicada a terminologia de julgamento de embargos no sistema PJE, que não possui classificação própria para o ato.
Com o trânsito em julgado, independente de novo despacho, deverá a Secretaria da Vara EXPEDIR OFÍCIO REQUISITÓRIO INDIVIDUAL ao Município de BOA NOVA para que inclua o valor do débito exequendo no orçamento, a ser devidamente atualizado pela Secretaria da Vara, visando o pagamento da RPV dos valores acima apontados, nos termos do art. 535, § 3°, inciso II, do CPC, observando as determinações constantes da Inst. Normativa n° 03/2018 e Ato conjunto 015/2020, ambos do TJ/BA.

O Ente público devedor deverá efetuar o pagamento no prazo de 02 (dois) meses, conforme art. 535 § 3º, II do Código de Processo Civil e art. 5º, § 1º da Inst. Normativa nº 3/2018 do TJ/BA, contados da data do recebimento do ofício requisitório pelo ente devedor, Lei nº 11.419/2006 e em dias corridos, nos termos do art. 80 da Resolução 303/2019 do CNJ, sob pena de SEQUESTRO DE VERBAS PÚBICAS, nos termos do §4º, do art. 5º, da Inst. Normativa nº 3/2018 do TJBA.
No mais, fica ciente o Município Executado que a oposição de novo embargos, com o intuito de criar embaraços ao cumprimento efetivo das decisões nestes autos, lhe sujeitará a imposição da multa do §2° do art. 77, do Código de Processo Civil, por constituir ato atentatório à dignidade da justiça. E ainda a representação do Advogado junto ao Conselho de Classe, por inépcia profissional em razão da interposição de recursos manifestamente infundados, nos termos dos arts. 32, parágrafo único, 33 e 34, incisos VI, IX, XIV, XXIV e XII, todos do Estatuto da Advocacia e da Ordem (Lei 8.906/94).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
POÇÕES/BA, 14 de agosto de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001601-69.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Alba Maria Marinho D Antonio
Advogado: Luiz Ferreira Manzini Neto (OAB:BA38190)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001601-69.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ALBA MARIA MARINHO D ANTONIO
Advogado(s): LUIZ FERREIRA MANZINI NETO (OAB:BA38190)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (OAB:MG72793)

SENTENÇA
Vistos etc.
Inicialmente, considerando que a presente ação foi indevidamente processada pelo rito do Juizado Especial, quando, na realidade, foi, conforme petição inicial, ajuizada pelo rito comum, determino a retificação da classe processual para que seja adequada ao rito do procedimento comum.
ALBA MARIA MARINHO D ANTÓNIO, qualificada nos autos, por advogado regularmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face do BANCO BRADESCO SA e PAULISTA - SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, aduzindo, em linhas gerais, que possui uma conta corrente com o Banco Réu há anos e, desde maio de 2023, começou a ser cobrada indevidamente por um serviço identificado como PSERV, no valor inicial de R$ 63,10. Essa cobrança refere-se a um serviço que a Autora nunca contratou e que foi incluído em seus débitos bancários sem sua autorização prévia. Após tentativas infrutíferas de resolver administrativamente com o banco, ela recorreu ao Judiciário. A autora solicita judicialmente a declaração de inexistência de relação jurídica quanto ao serviço nunca contratado, devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, e compensação por danos morais, com base nos princípios da boa-fé objetiva e nos direitos constitucionais à proteção da honra e da intimidade.
Deferida a antecipação dos efeitos da tutela à ID 395200939.
As partes não transigiram em audiência de conciliação ID 402445539.
O réu BANCO BRADESCO S.A. apresentou contestação, conforme ID 401090753, na qual aduz, de forma resumida, que a petição inicial menciona equivocadamente o Banco Bradesco, uma vez que os descontos questionados se referem a uma seguradora. Aduz, ainda, que os descontos foram realizados com a anuência da Autora, sem qualquer impugnação ou questionamento prévio, e que o banco atuou apenas como intermediário, repassando os valores à empresa contratada. Argumenta que o banco não teve envolvimento direto com a prestação dos serviços, limitando-se a processar o pagamento. Por fim, a contestação conclui que a responsabilidade pelos supostos danos não pode ser atribuída ao banco, que apenas cumpriu seu papel como facilitador do pagamento.
O réu PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA juntou contestação em ID nº 401151360. Na contestação, a empresa Ré afirma ser idônea, operando com boa-fé e comprometida com a satisfação dos clientes, fornecendo seguros de vida e planos de assistência funerária. Argumenta que nunca recebeu solicitação de cancelamento do contrato por parte da Autora, e que, caso isso tivesse ocorrido, teria prontamente cessado os descontos. A Ré alega ainda que não houve conduta ilícita conforme o art. 186 do Código Civil, uma vez que a Autora assinou a proposta de adesão ao plano de seguro, e a assinatura é compatível com seus documentos pessoais.
Em ID nº 401724015, a autora apresentou réplica, na qual impugna as preliminares levantadas, bem como contesta a autenticidade do suposto termo de adesão, alegadamente assinado pela parte autora e juntado aos autos pela segunda ré.

Determinado que as partes especificassem provas, demonstraram o interesse na produção oral de provas, requerendo a audiência de instrução e julgamento para o recolhimento de depoimento pessoal da autora.
Audiência de instrução e julgamento realizada em 15/08/2024 conforme ID nº 458526135.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.
Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do BANCO BRADESCO S.A, rejeito. Isso porque, é evidente que o banco réu permitiu os descontos em débito automático na conta corrente da Autora, para a qual não foi apresentada nenhuma autorização prévia da cliente. Ademais, a responsabilidade do Banco é objetiva, tanto nos termos do art. 14 do CDC, porque o serviço prestado não forneceu a segurança que dele se espera, eis que permitiu os descontos da conta bancária da cliente sem sua autorização expressa, respondendo pelo risco de sua atividade, como nos termos da Súmula 479 do STJ que dispõe que "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".
Ademais, as preliminares apresentadas pelo réu PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA também devem ser indeferidas pelos seguintes motivos:
Cancelamento do Seguro: O cancelamento do seguro após o ajuizamento da ação não exclui o interesse processual, já que os descontos indevidos já ocorreram, o que pode configurar ato ilícito e ensejar a devolução de valores e indenização por danos morais.
Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita: A declaração de hipossuficiência possui presunção de veracidade, e a ré não apresentou provas concretas que demonstrem a capacidade financeira da autora para arcar com os custos do processo, sendo mantida a concessão da gratuidade de justiça.
Carência da Ação – Ausência de Pretensão Resistida: A falta de tentativa de resolução extrajudicial não impede o exercício do direito de ação, especialmente em casos de relação de consumo. O interesse processual da autora está configurado, pois busca reparação por danos causados pelos descontos indevidos.
Assim sendo, a PServ e o Banco respondem solidariamente pelos danos sofridos pela Autora.
Defiro, neste momento, o pedido de gratuidade da justiça formulado pela Autora, uma vez comprovada a sua hipossuficiência financeira, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, considerando que as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da demanda, de acordo com o art. 355, inciso I, do CPC.
Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa". A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP).
Trata-se de ação em que a autora alega ter sido vítima de contratação fraudulenta de seguro em da PSERV, debitado em conta corrente do Banco Bradesco S.A., resultando em descontos indevidos em sua conta no valor de R$63,10. A controvérsia central gira em torno da verificação sobre a legitimidade da contratação e se os descontos foram, de fato, devidos.
Inicialmente, é mister destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes litigantes é nitidamente de consumo, eis que a Autora se enquadra perfeitamente no conceito de consumidor previsto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, e, por sua vez, tanto a PServ, quanto o Banco, que permitiu os descontos em débito automático, se enquadram na cadeia de fornecimento do art. 3º, do mesmo Diploma, podendo o Consumidor ingressar contra um ou contra todos os fornecedores, eis que respondem solidariamente pelos danos causados, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC.
A Autora apontou que estava sendo debitado indevidamente de sua conta corrente valores mensais de R$63,10 (sessenta e três reais e dez centavos), bem como foram apresentados extratos bancários que comprovam os descontos alegados.
Sabe-se que cabe à instituição financeira onde o consumidor é correntista, a inteira responsabilidade pela prestação do serviço, conforme exegese do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, entendo que houve falha na prestação dos serviços da PServ e do Banco, eis que antes de lançar as cobranças na conta corrente da Autora deveriam se certificar da contratação dos serviços. A PServ admitiu a ocorrência do desconto indevido, tanto que sequer juntou qualquer documento idôneo para comprovar a contratação, já que o termo de adesão juntado aos autos possui como título a empresa "INVESTSUL", que não figura como parte no processo. Além disso, foi apresentado um número de telefone que nunca pertenceu à autora, datado de 04/11/2022, com previsão de descontos a partir de 1º de dezembro, embora o primeiro desconto tenha sido efetivado em 29/05/2023.
Ademais, o Banco deveria confirmar com a cliente eventual autorização para lançamento de débito automático em sua conta corrente, deixando de apresentar documento que comprovasse a referida autorização da Autora.
Os descontos realizados sem a devida base contratual válida não podem ser considerados como cobrados de boa-fé, uma vez que tanto a seguradora quanto o banco tinham o dever de verificar a autenticidade das informações e a validade do contrato, bem como a autorização para o débito automático. Não foi apresentado qualquer documento que comprove a existência de contrato com a PServ ou a autorização para que o Banco realizasse os descontos na conta da Autora.

A falta de diligência por parte das rés não pode ser justificada como erro escusável, o que aciona a aplicação da restituição em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Dessa forma, os valores descontados indevidamente devem ser restituídos em dobro.
Quanto aos danos morais, é evidente que os descontos efetuados diretamente na conta da Autora, sem que houvesse a devida contratação ou autorização, configuram um abuso por parte das rés. Tal conduta justifica a reparação por danos morais. A responsabilização das empresas visa, além de corrigir o prejuízo sofrido pela Autora, impor uma resposta eficaz do Poder Judiciário a uma conduta negligente e socialmente reprovável. Isso tem o propósito de restabelecer padrões éticos e garantir maior cautela por parte da PServ nas contratações e da Instituição Financeira na aplicação de débitos automáticos sem a devida confirmação da autorização dos clientes.
A indenização por danos morais cumpre dois objetivos principais: desestimular a reincidência de práticas ilícitas e negligentes por parte dos réus e mitigar o impacto do prejuízo suportado pela Autora. Além disso, é necessário evitar o enriquecimento sem causa, sendo fundamental que o valor da indenização seja fixado de forma razoável e proporcional. Nesse contexto, entendo que o montante de R$10.000,00 (dez mil reais) é adequado ao dano causado.
Nesse sentido:
Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com obrigação de não fazer, repetição de indébito e danos morais. Sentença de procedência, reconhecendo a inexistência da relação contratual, determinando a repetição do indébito e fixan-

do danos morais no importe de R$10.000,00 (dez mil reais). Apelo da Ré. Alegação de “equívoco” no exercício de sua atividade, não havendo a presunção de má-fé. Improcedência. Laudo pericial conclusivo no sentido de que a suposta assinatura não partiu do punho do Autor. Conduta grave, que não pode ser considerada como mero equívoco administrativo . Descontos de prêmio de seguro não contratados em conta corrente do Autor. Ausência de comprovação da relação contratual entre as partes. Descontos indevidos. Aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC . Os descontos efetuados sem lastro contratual efetivo e válido não podem ser considerados como cobrados de boa-fé. Devolução em dobro mantida. Dano moral falsificação de assinatura que, em tese, tipifica crime de falsificação de documento particular, previsto no art. 298 do CP, devendo cópia dos autos ser encaminhada ao Ministério Público para medidas que entender cabíveis. Honorários de sucumbência majorados. RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1000860-53.2019.8.26.0572; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34a Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1a Vara; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021).
Apelações. Ação declaratória com pedido de indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência da autora e do Banco corréu. Descontos de parcelas de seguro diretamente na conta bancária da autora que se mostraram indevidos. Ausência, ademais, da apresentação dos documentos pessoais que deveriam ser exigidos no momento da contratação. Legitimidade passiva do Banco, diante do desconto sem prévia autorização do correntista. Restituição dos valores que é devida e que deve ser dar em dobro. Dano moral caracterizado . Fatos que extrapolam meros aborrecimentos. Valor da indenização para reparar os danos morais adequado. Juros de mora cuja incidência deve se dar desde o evento danoso, conforme Súmula nº 54 do STJ, por ser hipótese de responsabilidade extracontratual . Sentença reformada nesse ponto. Honorários corretamente fixados pela r. sentença. Recurso da autora provido em parte. Recurso do réu não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001395-64.2019.8.26.0383; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33a Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 26/03/2021; Data de Registro: 26/03/2021).
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALBA MARIA MARINHO D ANTONIO em face do BANCO BRADESCO SA e PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
DECLARAR inexistente a relação jurídica havida entre a autora e a ré PServ a justificar os débitos automáticos realizados em conta da autora junto ao banco réu;
CONDENAR as rés, solidariamente, a restituir em dobro ao autor os valores subtraídos indevidamente da conta onde o autor sofreu as cobranças indevidas, corrigido monetariamente pelo IPCA-E, a partir do desembolso, acrescido de juros legais moratórios na base de 1%, a partir do trânsito em julgado da presente decisão;
CONDENAR as rés, solidariamente, ao pagamento do valor de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, a ser corrigido monetariamente pela mesma Tabela a partir desta sentença (Súmula 362, STJ), acrescido de juros legais de 1% ao mês devidos do evento danoso (primeiro desconto indevido).
Condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade em face da concessão da gratuidade processual, nos termos do Art. 98, §3°, também do CPC.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Na hipótese de interposição de apelação, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
No silêncio, arquivem-se os autos.
P.R.I.
POÇÕES/BA, 26 de Setembro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001601-69.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Alba Maria Marinho D Antonio
Advogado: Luiz Ferreira Manzini Neto (OAB:BA38190)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001601-69.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ALBA MARIA MARINHO D ANTONIO
Advogado(s): LUIZ FERREIRA MANZINI NETO (OAB:BA38190)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (OAB:MG72793)

SENTENÇA
Vistos etc.
Inicialmente, considerando que a presente ação foi indevidamente processada pelo rito do Juizado Especial, quando, na realidade, foi, conforme petição inicial, ajuizada pelo rito comum, determino a retificação da classe processual para que seja adequada ao rito do procedimento comum.
ALBA MARIA MARINHO D ANTÓNIO, qualificada nos autos, por advogado regularmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face do BANCO BRADESCO SA e PAULISTA - SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, aduzindo, em linhas gerais, que possui uma conta corrente com o Banco Réu há anos e, desde maio de 2023, começou a ser cobrada indevidamente por um serviço identificado como PSERV, no valor inicial de R$ 63,10. Essa cobrança refere-se a um serviço que a Autora nunca contratou e que foi incluído em seus débitos bancários sem sua autorização prévia. Após tentativas infrutíferas de resolver administrativamente com o banco, ela recorreu ao Judiciário. A autora solicita judicialmente a declaração de inexistência de relação jurídica quanto ao serviço nunca contratado, devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, e compensação por danos morais, com base nos princípios da boa-fé objetiva e nos direitos constitucionais à proteção da honra e da intimidade.
Deferida a antecipação dos efeitos da tutela à ID 395200939.
As partes não transigiram em audiência de conciliação ID 402445539.
O réu BANCO BRADESCO S.A. apresentou contestação, conforme ID 401090753, na qual aduz, de forma resumida, que a petição inicial menciona equivocadamente o Banco Bradesco, uma vez que os descontos questionados se referem a uma seguradora. Aduz, ainda, que os descontos foram realizados com a anuência da Autora, sem qualquer impugnação ou questionamento prévio, e que o banco atuou apenas como intermediário, repassando os valores à empresa contratada. Argumenta que o banco não teve envolvimento direto com a prestação dos serviços, limitando-se a processar o pagamento. Por fim, a contestação conclui que a responsabilidade pelos supostos danos não pode ser atribuída ao banco, que apenas cumpriu seu papel como facilitador do pagamento.
O réu PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA juntou contestação em ID nº 401151360. Na contestação, a empresa Ré afirma ser idônea, operando com boa-fé e comprometida com a satisfação dos clientes, fornecendo seguros de vida e planos de assistência funerária. Argumenta que nunca recebeu solicitação de cancelamento do contrato por parte da Autora, e que, caso isso tivesse ocorrido, teria prontamente cessado os descontos. A Ré alega ainda que não houve conduta ilícita conforme o art. 186 do Código Civil, uma vez que a Autora assinou a proposta de adesão ao plano de seguro, e a assinatura é compatível com seus documentos pessoais.
Em ID nº 401724015, a autora apresentou réplica, na qual impugna as preliminares levantadas, bem como contesta a autenticidade do suposto termo de adesão, alegadamente assinado pela parte autora e juntado aos autos pela segunda ré.
Determinado que as partes especificassem provas, demonstraram o interesse na produção oral de provas, requerendo a audiência de instrução e julgamento para o recolhimento de depoimento pessoal da autora.
Audiência de instrução e julgamento realizada em 15/08/2024 conforme ID nº 458526135.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.
Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do BANCO BRADESCO S.A, rejeito. Isso porque, é evidente que o banco réu permitiu os descontos em débito automático na conta corrente da Autora, para a qual não foi apresentada nenhuma autorização prévia da cliente. Ademais, a responsabilidade do Banco é objetiva, tanto nos termos do art. 14 do CDC, porque o serviço prestado não forneceu a segurança que dele se espera, eis que permitiu os descontos da conta bancária da cliente sem sua autorização expressa, respondendo pelo risco de sua atividade, como nos termos da Súmula 479 do STJ que dispõe que “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
Ademais, as preliminares apresentadas pelo réu PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA também devem ser indeferidas pelos seguintes motivos:
Cancelamento do Seguro: O cancelamento do seguro após o ajuizamento da ação não exclui o interesse processual, já que os descontos indevidos já ocorreram, o que pode configurar ato ilícito e ensejar a devolução de valores e indenização por danos morais.
Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita: A declaração de hipossuficiência possui presunção de veracidade, e a ré não apresentou provas concretas que demonstrem a capacidade financeira da autora para arcar com os custos do processo, sendo mantida a concessão da gratuidade de justiça.
Carência da Ação – Ausência de Pretensão Resistida: A falta de tentativa de resolução extrajudicial não impede o exercício do direito de ação, especialmente em casos de relação de consumo. O interesse processual da autora está configurado, pois busca reparação por danos causados pelos descontos indevidos.
Assim sendo, a PServ e o Banco respondem solidariamente pelos danos sofridos pela Autora.
Defiro, neste momento, o pedido de gratuidade da justiça formulado pela Autora, uma vez comprovada a sua hipossuficiência financeira, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, considerando que as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da demanda, de acordo com o art. 355, inciso I, do CPC.
Acrescento que “a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa”. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado” (STF - RE 101.171-8-SP).
Trata-se de ação em que a autora alega ter sido vítima de contratação fraudulenta de seguro em da PSERV, debitado em conta corrente do Banco Bradesco S.A., resultando em descontos indevidos em sua conta no valor de R$63,10. A controvérsia central gira em torno da verificação sobre a legitimidade da contratação e se os descontos foram, de fato, devidos.
Inicialmente, é mister destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes litigantes é nitidamente de consumo, eis que a Autora se enquadra perfeitamente no conceito de consumidor previsto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, e, por sua vez, tanto a PServ, quanto o Banco, que permitiu os descontos em débito automático, se enquadram na cadeia de fornecimento do art. 3º, do mesmo Diploma, podendo o Consumidor ingressar contra um ou contra todos os fornecedores, eis que respondem solidariamente pelos danos causados, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC.

A Autora apontou que estava sendo debitado indevidamente de sua conta corrente valores mensais de R$63,10 (sessenta e três reais e dez centavos), bem como foram apresentados extratos bancários que comprovam os descontos alegados.
Sabe-se que cabe à instituição financeira onde o consumidor é correntista, a inteira responsabilidade pela prestação do serviço, conforme exegese do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, entendo que houve falha na prestação dos serviços da PServ e do Banco, eis que antes de lançar as cobranças na conta corrente da Autora deveriam se certificar da contratação dos serviços. A PServ admitiu a ocorrência do desconto indevido, tanto que sequer juntou qualquer documento idôneo para comprovar a contratação, já que o termo de adesão juntado aos autos possui como título a empresa "INVESTSUL", que não figura como parte no processo. Além disso, foi apresentado um número de telefone que nunca pertenceu à autora, datado de 04/11/2022, com previsão de descontos a partir de 1º de dezembro, embora o primeiro desconto tenha sido efetivado em 29/05/2023.
Ademais, o Banco deveria confirmar com a cliente eventual autorização para lançamento de débito automático em sua conta corrente, deixando de apresentar documento que comprovasse a referida autorização da Autora.
Os descontos realizados sem a devida base contratual válida não podem ser considerados como cobrados de boa-fé, uma vez que tanto a seguradora quanto o banco tinham o dever de verificar a autenticidade das informações e a validade do contrato, bem como a autorização para o débito automático. Não foi apresentado qualquer documento que comprove a existência de contrato com a PServ ou a autorização para que o Banco realizasse os descontos na conta da Autora.

A falta de diligência por parte das rés não pode ser justificada como erro escusável, o que aciona a aplicação da restituição em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Dessa forma, os valores descontados indevidamente devem ser restituídos em dobro.
Quanto aos danos morais, é evidente que os descontos efetuados diretamente na conta da Autora, sem que houvesse a devida contratação ou autorização, configuram um abuso por parte das rés. Tal conduta justifica a reparação por danos morais. A responsabilização das empresas visa, além de corrigir o prejuízo sofrido pela Autora, impor uma resposta eficaz do Poder Judiciário a uma conduta negligente e socialmente reprovável. Isso tem o propósito de restabelecer padrões éticos e garantir maior cautela por parte da PServ nas contratações e da Instituição Financeira na aplicação de débitos automáticos sem a devida confirmação da autorização dos clientes.
A indenização por danos morais cumpre dois objetivos principais: desestimular a reincidência de práticas ilícitas e negligentes por parte dos réus e mitigar o impacto do prejuízo suportado pela Autora. Além disso, é necessário evitar o enriquecimento sem causa, sendo fundamental que o valor da indenização seja fixado de forma razoável e proporcional. Nesse contexto, entendo que o montante de R$10.000,00 (dez mil reais) é adequado ao dano causado.
Nesse sentido:
Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com obrigação de não fazer, repetição de indébito e danos morais. Sentença de procedência, reconhecendo a inexistência da relação contratual, determinando a repetição do indébito e fixando danos morais no importe de R$10.000,00 (dez mil reais). Apelo da Ré. Alegação de "equívoco" no exercício de sua atividade, não havendo a presunção de má-fé. Improcedência. Laudo pericial conclusivo no sentido de que a suposta assinatura não partiu do punho do Autor. Conduta grave, que não pode ser considerada como mero equívoco administrativo . Descontos de prêmio de seguro não contratados em conta corrente do Autor. Ausência de comprovação da relação contratual entre as partes. Descontos indevidos. Aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC . Os descontos efetuados sem lastro contratual efetivo e válido não podem ser considerados como cobrados de boa-fé. Devolução em dobro mantida. Dano moral falsificação de assinatura que, em tese, tipifica crime de falsificação de documento particular, previsto no art. 298 do CP, devendo cópia dos autos ser encaminhada ao Ministério Público para medidas que entender cabíveis. Honorários de sucumbência majorados. RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1000860-53.2019.8.26.0572; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34a Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1a Vara; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021).
Apelações. Ação declaratória com pedido de indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência da autora e do Banco corréu. Descontos de parcelas de seguro diretamente na conta bancária da autora que se mostraram indevidos. Ausência, ademais, da apresentação dos documentos pessoais que deveriam ser exigidos no momento da contratação. Legitimidade passiva do Banco, diante do desconto sem prévia autorização do correntista. Restituição dos valores que é devida e que deve ser dar em dobro. Dano moral caracterizado . Fatos que extrapolam meros aborrecimentos. Valor da indenização para reparar os danos morais adequado. Juros de mora cuja incidência deve se dar desde o evento danoso, conforme Súmula nº 54 do STJ, por ser hipótese de responsabilidade extracontratual . Sentença reformada nesse ponto. Honorários corretamente fixados pela r. sentença. Recurso da autora provido em parte. Recurso do réu não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001395-64.2019.8.26.0383; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33a Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 26/03/2021; Data de Registro: 26/03/2021).
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALBA MARIA MARINHO D ANTONIO em face do BANCO BRADESCO SA e PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
DECLARAR inexistente a relação jurídica havida entre a autora e a ré PServ a justificar os débitos automáticos realizados em conta da autora junto ao banco réu;
CONDENAR as rés, solidariamente, a restituir em dobro ao autor os valores subtraídos indevidamente da conta onde o autor sofreu as cobranças indevidas, corrigido monetariamente pelo IPCA-E, a partir do desembolso, acrescido de juros legais moratórios na base de 1%, a partir do trânsito em julgado da presente decisão;
CONDENAR as rés, solidariamente, ao pagamento do valor de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, a ser corrigido monetariamente pela mesma Tabela a partir desta sentença (Súmula 362, STJ), acrescido de juros legais de 1% ao mês devidos do evento danoso (primeiro desconto indevido).
Condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade em face da concessão da gratuidade processual, nos termos do Art. 98, §3°, também do CPC.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
No silêncio, arquivem-se os autos.
P.R.I.
POÇÕES/BA, 26 de Setembro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001601-69.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Alba Maria Marinho D Antonio
Advogado: Luiz Ferreira Manzini Neto (OAB:BA38190)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001601-69.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ALBA MARIA MARINHO D ANTONIO
Advogado(s): LUIZ FERREIRA MANZINI NETO (OAB:BA38190)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (OAB:MG72793)

SENTENÇA
Vistos etc.
Inicialmente, considerando que a presente ação foi indevidamente processada pelo rito do Juizado Especial, quando, na realidade, foi, conforme petição inicial, ajuizada pelo rito comum, determino a retificação da classe processual para que seja adequada ao rito do procedimento comum.
ALBA MARIA MARINHO D ANTÓNIO, qualificada nos autos, por advogado regularmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face do BANCO BRADESCO SA e PAULISTA - SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, aduzindo, em linhas gerais, que possui uma conta corrente com o Banco Réu há anos e, desde maio de 2023, começou a ser cobrada indevidamente por um serviço identificado como PSERV, no valor inicial de R$ 63,10. Essa cobrança refere-se a um serviço que a Autora nunca contratou e que foi incluído em seus débitos bancários sem sua autorização prévia. Após tentativas infrutíferas de resolver administrativamente com o banco, ela recorreu ao Judiciário. A autora solicita judicialmente a declaração de inexistência de relação jurídica quanto ao serviço nunca contratado, devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, e compensação por danos morais, com base nos princípios da boa-fé objetiva e nos direitos constitucionais à proteção da honra e da intimidade.
Deferida a antecipação dos efeitos da tutela à ID 395200939.
As partes não transigiram em audiência de conciliação ID 402445539.
O réu BANCO BRADESCO S.A. apresentou contestação, conforme ID 401090753, na qual aduz, de forma resumida, que a petição inicial menciona equivocadamente o Banco Bradesco, uma vez que os descontos questionados se referem a uma seguradora. Aduz, ainda, que os descontos foram realizados com a anuência da Autora, sem qualquer impugnação ou questionamento prévio, e que o banco atuou apenas como intermediário, repassando os valores à empresa contratada. Argumenta que o banco não teve envolvimento direto com a prestação dos serviços, limitando-se a processar o pagamento. Por fim, a contestação conclui que a responsabilidade pelos supostos danos não pode ser atribuída ao banco, que apenas cumpriu seu papel como facilitador do pagamento.
O réu PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA juntou contestação em ID nº 401151360. Na contestação, a empresa Ré afirma ser idônea, operando com boa-fé e comprometida com a satisfação dos clientes, fornecendo seguros de vida e planos de assistência funerária. Argumenta que nunca recebeu solicitação de cancelamento do contrato por parte da Autora, e que, caso isso tivesse ocorrido, teria prontamente cessado os descontos. A Ré alega ainda que não houve conduta ilícita conforme o art. 186 do Código Civil, uma vez que a Autora assinou a proposta de adesão ao plano de seguro, e a assinatura é compatível com seus documentos pessoais.
Em ID nº 401724015, a autora apresentou réplica, na qual impugna as preliminares levantadas, bem como contesta a autenticidade do suposto termo de adesão, alegadamente assinado pela parte autora e juntado aos autos pela segunda ré.
Determinado que as partes especificassem provas, demonstraram o interesse na produção oral de provas, requerendo a audiência de instrução e julgamento para o recolhimento de depoimento pessoal da autora.
Audiência de instrução e julgamento realizada em 15/08/2024 conforme ID nº 458526135.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do BANCO BRADESCO S.A, rejeito. Isso porque, é evidente que o banco réu permitiu os descontos em débito automático na conta corrente da Autora, para a qual não foi apresentada nenhuma autorização prévia da cliente. Ademais, a responsabilidade do Banco é objetiva, tanto nos termos do art. 14 do CDC, porque o serviço prestado não forneceu a segurança que dele se espera, eis que permitiu os descontos da conta bancária da cliente sem sua autorização expressa, respondendo pelo risco de sua atividade, como nos termos da Súmula 479 do STJ que dispõe que "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".
Ademais, as preliminares apresentadas pelo réu PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA também devem ser indeferidas pelos seguintes motivos:
Cancelamento do Seguro: O cancelamento do seguro após o ajuizamento da ação não exclui o interesse processual, já que os descontos indevidos já ocorreram, o que pode configurar ato ilícito e ensejar a devolução de valores e indenização por danos morais.
Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita: A declaração de hipossuficiência possui presunção de veracidade, e a ré não apresentou provas concretas que demonstrem a capacidade financeira da autora para arcar com os custos do processo, sendo mantida a concessão da gratuidade de justiça.
Carência da Ação – Ausência de Pretensão Resistida: A falta de tentativa de resolução extrajudicial não impede o exercício do direito de ação, especialmente em casos de relação de consumo. O interesse processual da autora está configurado, pois busca reparação por danos causados pelos descontos indevidos.
Assim sendo, a PServ e o Banco respondem solidariamente pelos danos sofridos pela Autora.
Defiro, neste momento, o pedido de gratuidade da justiça formulado pela Autora, uma vez comprovada a sua hipossuficiência financeira, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, considerando que as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da demanda, de acordo com o art. 355, inciso I, do CPC.
Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa". A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP).
Trata-se de ação em que a autora alega ter sido vítima de contratação fraudulenta de seguro em da PSERV, debitado em conta corrente do Banco Bradesco S.A., resultando em descontos indevidos em sua conta no valor de R$63,10. A controvérsia central gira em torno da verificação sobre a legitimidade da contratação e se os descontos foram, de fato, devidos.
Inicialmente, é mister destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes litigantes é nitidamente de consumo, eis que a Autora se enquadra perfeitamente no conceito de consumidor previsto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, e, por sua vez, tanto a PServ, quanto o Banco, que permitiu os descontos em débito automático, se enquadram na cadeia de fornecimento do art. 3º, do mesmo Diploma, podendo o Consumidor ingressar contra um ou contra todos os fornecedores, eis que respondem solidariamente pelos danos causados, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC.
A Autora apontou que estava sendo debitado indevidamente de sua conta corrente valores mensais de R$63,10 (sessenta e três reais e dez centavos), bem como foram apresentados extratos bancários que comprovam os descontos alegados.
Sabe-se que cabe à instituição financeira onde o consumidor é correntista, a inteira responsabilidade pela prestação do serviço, conforme exegese do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, entendo que houve falha na prestação dos serviços da PServ e do Banco, eis que antes de lançar as cobranças na conta corrente da Autora deveriam se certificar da contratação dos serviços. A PServ admitiu a ocorrência do desconto indevido, tanto que sequer juntou qualquer documento idôneo para comprovar a contratação, já que o termo de adesão juntado aos autos possui como título a empresa "INVESTSUL", que não figura como parte no processo. Além disso, foi apresentado um número de telefone que nunca pertenceu à autora, datado de 04/11/2022, com previsão de descontos a partir de 1º de dezembro, embora o primeiro desconto tenha sido efetivado em 29/05/2023.
Ademais, o Banco deveria confirmar com a cliente eventual autorização para lançamento de débito automático em sua conta corrente, deixando de apresentar documento que comprovasse a referida autorização da Autora.
Os descontos realizados sem a devida base contratual válida não podem ser considerados como cobrados de boa-fé, uma vez que tanto a seguradora quanto o banco tinham o dever de verificar a autenticidade das informações e a validade do contrato, bem como a autorização para o débito automático. Não foi apresentado qualquer documento que comprove a existência de contrato com a PServ ou a autorização para que o Banco realizasse os descontos na conta da Autora.

A falta de diligência por parte das rés não pode ser justificada como erro escusável, o que aciona a aplicação da restituição em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Dessa forma, os valores descontados indevidamente devem ser restituídos em dobro.
Quanto aos danos morais, é evidente que os descontos efetuados diretamente na conta da Autora, sem que houvesse a devida contratação ou autorização, configuram um abuso por parte das rés. Tal conduta justifica a reparação por danos morais. A responsabilização das empresas visa, além de corrigir o prejuízo sofrido pela Autora, impor uma resposta eficaz do Poder Judiciário a uma conduta negligente e socialmente reprovável. Isso tem o propósito de restabelecer padrões éticos e garantir maior cautela por parte da PServ nas contratações e da Instituição Financeira na aplicação de débitos automáticos sem a devida confirmação da autorização dos clientes.
A indenização por danos morais cumpre dois objetivos principais: desestimular a reincidência de práticas ilícitas e negligentes por parte dos réus e mitigar o impacto do prejuízo suportado pela Autora. Além disso, é necessário evitar o enriquecimento sem causa, sendo fundamental que o valor da indenização seja fixado de forma razoável e proporcional. Nesse contexto, entendo que o montante de R$10.000,00 (dez mil reais) é adequado ao dano causado.
Nesse sentido:
Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com obrigação de não fazer, repetição de indébito e danos morais. Sentença de procedência, reconhecendo a inexistência da relação contratual, determinando a repetição do indébito e fixando danos morais no importe de R$10.000,00 (dez mil reais). Apelo da Ré. Alegação de "equívoco" no exercício de sua atividade, não havendo a presunção de má-fé. Improcedência. Laudo pericial conclusivo no sentido de que a suposta assinatura não partiu do punho do Autor. Conduta grave, que não pode ser considerada como mero equívoco administrativo . Descontos de prêmio de seguro não contratados em conta corrente do Autor. Ausência de comprovação da relação contratual entre as partes. Descontos indevidos. Aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC . Os descontos efetuados sem lastro contratual efetivo e válido não

podem ser considerados como cobrados de boa-fé. Devolução em dobro mantida. Dano moral falsificação de assinatura que, em tese, tipifica crime de falsificação de documento particular, previsto no art. 298 do CP, devendo cópia dos autos ser encaminhada ao Ministério Público para medidas que entender cabíveis. Honorários de sucumbência majorados. RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Apelação Cível 1000860-53.2019.8.26.0572; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34a Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1a Vara; Data do Julgamento: 17/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021).
Apelações. Ação declaratória com pedido de indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência da autora e do Banco corréu. Descontos de parcelas de seguro diretamente na conta bancária da autora que se mostraram indevidos. Ausência, ademais, da apresentação dos documentos pessoais que deveriam ser exigidos no momento da contratação. Legitimidade passiva do Banco, diante do desconto sem prévia autorização do correntista. Restituição dos valores que é devida e que deve ser dar em dobro. Dano moral caracterizado . Fatos que extrapolam meros aborrecimentos. Valor da indenização para reparar os danos morais adequado. Juros de mora cuja incidência deve se dar desde o evento danoso, conforme Súmula nº 54 do STJ, por ser hipótese de responsabilidade extracontratual . Sentença reformada nesse ponto. Honorários corretamente fixados pela r. sentença. Recurso da autora provido em parte. Recurso do réu não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001395-64.2019.8.26.0383; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33a Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 26/03/2021; Data de Registro: 26/03/2021).
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALBA MARIA MARINHO D ANTONIO em face do BANCO BRADESCO SA e PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
DECLARAR inexistente a relação jurídica havida entre a autora e a ré PServ a justificar os débitos automáticos realizados em conta da autora junto ao banco réu;
CONDENAR as rés, solidariamente, a restituir em dobro ao autor os valores subtraídos indevidamente da conta onde o autor sofreu as cobranças indevidas, corrigido monetariamente pelo IPCA-E, a partir do desembolso, acrescido de juros legais moratórios na base de 1%, a partir do trânsito em julgado da presente decisão;
CONDENAR as rés, solidariamente, ao pagamento do valor de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, a ser corrigido monetariamente pela mesma Tabela a partir desta sentença (Súmula 362, STJ), acrescido de juros legais de 1% ao mês devidos do evento danoso (primeiro desconto indevido).
Condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade em face da concessão da gratuidade processual, nos termos do Art. 98, §3°, também do CPC.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Na hipótese de interposição de apelação, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
No silêncio, arquivem-se os autos.
P.R.I.
POÇÕES/BA, 26 de Setembro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002692-97.2023.8.05.0199 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Poções
Requerente: Ananias Jose De Andrade
Advogado: Ariela Oliveira Cunha Alves (OAB:BA39125)
Advogado: Flavio Ferreira Leto (OAB:BA52181)
Requerente: Cleide Libarino De Andrade Silva
Advogado: Ariela Oliveira Cunha Alves (OAB:BA39125)
Advogado: Flavio Ferreira Leto (OAB:BA52181)
Requerente: Klicia Nayane Libarino De Andrade
Advogado: Ariela Oliveira Cunha Alves (OAB:BA39125)
Advogado: Flavio Ferreira Leto (OAB:BA52181)
Requerido: Elena Libarino De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002692-97.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: ANANIAS JOSE DE ANDRADE e outros (2)
Advogado(s): ARIELA OLIVEIRA CUNHA ALVES (OAB:BA39125), FLAVIO FERREIRA LETO (OAB:BA52181)
REQUERIDO: ELENA LIBARINO DE ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

ANANIAS JOSÉ DE ANDRADE, CLEIDE LIBARINO DE ANDRADE SILVA E KLICIA NAIANE LIBARINO DE ANDRADE propôs a presente AÇÃO ALVARÁ, todos qualificados nos autos. Juntou documentos.
O autor requereu a desistência do presente feito, conforme se observa do teor da petição acostada aos autos eletrônicos no evento ID 456828833.
Após, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O artigo 485, VIII, do CPC, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando homologar o pedido de desistência da ação, que poderá ser formulado até o momento que antecede a prolação de sentença, consoante previsto no artigo 485, §5º, do CPC.
O caso em epígrafe amolda-se ao dispositivo legal citado, tendo sido observados os requisitos legais pertinentes.
Assim, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo o pedido de desistência dos pedidos formulados na presente ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.
Sem custas, em razão da assistência judiciária gratuita outrora deferida.

P. R. I.

Ciência ao IRMP.
Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.
Poções-BA, 30 de Setembro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002692-97.2023.8.05.0199 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Poções
Requerente: Ananias Jose De Andrade
Advogado: Ariela Oliveira Cunha Alves (OAB:BA39125)
Advogado: Flavio Ferreira Leto (OAB:BA52181)
Requerente: Cleide Libarino De Andrade Silva
Advogado: Ariela Oliveira Cunha Alves (OAB:BA39125)
Advogado: Flavio Ferreira Leto (OAB:BA52181)
Requerente: Klicia Nayane Libarino De Andrade
Advogado: Ariela Oliveira Cunha Alves (OAB:BA39125)
Advogado: Flavio Ferreira Leto (OAB:BA52181)
Requerido: Elena Libarino De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002692-97.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: ANANIAS JOSE DE ANDRADE e outros (2)
Advogado(s): ARIELA OLIVEIRA CUNHA ALVES (OAB:BA39125), FLAVIO FERREIRA LETO (OAB:BA52181)
REQUERIDO: ELENA LIBARINO DE ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

ANANIAS JOSÉ DE ANDRADE, CLEIDE LIBARINO DE ANDRADE SILVA E KLICIA NAIANE LIBARINO DE ANDRADE propôs a presente AÇÃO ALVARÁ, todos qualificados nos autos. Juntou documentos.
O autor requereu a desistência do presente feito, conforme se observa do teor da petição acostada aos autos eletrônicos no evento ID 456828833.
Após, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O artigo 485, VIII, do CPC, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando homologar o pedido de desistência da ação, que poderá ser formulado até o momento que antecede a prolação de sentença, consoante previsto no artigo 485, §5º, do CPC.
O caso em epígrafe amolda-se ao dispositivo legal citado, tendo sido observados os requisitos legais pertinentes.
Assim, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo o pedido de desistência dos pedidos formulados na presente ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.
Sem custas, em razão da assistência judiciária gratuita outrora deferida.

P. R. I.

Ciência ao IRMP.
Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.
Poções-BA, 30 de Setembro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002692-97.2023.8.05.0199 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Poções
Requerente: Ananias Jose De Andrade
Advogado: Ariela Oliveira Cunha Alves (OAB:BA39125)
Advogado: Flavio Ferreira Leto (OAB:BA52181)
Requerente: Cleide Libarino De Andrade Silva
Advogado: Ariela Oliveira Cunha Alves (OAB:BA39125)
Advogado: Flavio Ferreira Leto (OAB:BA52181)
Requerente: Klicia Nayane Libarino De Andrade
Advogado: Ariela Oliveira Cunha Alves (OAB:BA39125)
Advogado: Flavio Ferreira Leto (OAB:BA52181)
Requerido: Elena Libarino De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002692-97.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: ANANIAS JOSE DE ANDRADE e outros (2)
Advogado(s): ARIELA OLIVEIRA CUNHA ALVES (OAB:BA39125), FLAVIO FERREIRA LETO (OAB:BA52181)
REQUERIDO: ELENA LIBARINO DE ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

ANANIAS JOSÉ DE ANDRADE, CLEIDE LIBARINO DE ANDRADE SILVA E KLICIA NAIANE LIBARINO DE ANDRADE propôs a presente AÇÃO ALVARÁ, todos qualificados nos autos. Juntou documentos.
O autor requereu a desistência do presente feito, conforme se observa do teor da petição acostada aos autos eletrônicos no evento ID 456828833.
Após, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O artigo 485, VIII, do CPC, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando homologar o pedido de desistência da ação, que poderá ser formulado até o momento que antecede a prolação de sentença, consoante previsto no artigo 485, §5º, do CPC.
O caso em epígrafe amolda-se ao dispositivo legal citado, tendo sido observados os requisitos legais pertinentes.
Assim, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo o pedido de desistência dos pedidos formulados na presente ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.
Sem custas, em razão da assistência judiciária gratuita outrora deferida.

P. R. I.

Ciência ao IRMP.
Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.
Poções-BA, 30 de Setembro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002692-97.2023.8.05.0199 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Poções
Requerente: Ananias Jose De Andrade
Advogado: Ariela Oliveira Cunha Alves (OAB:BA39125)

Advogado: Flavio Ferreira Leto (OAB:BA52181)
Requerente: Cleide Libarino De Andrade Silva
Advogado: Ariela Oliveira Cunha Alves (OAB:BA39125)
Advogado: Flavio Ferreira Leto (OAB:BA52181)
Requerente: Klicia Nayane Libarino De Andrade
Advogado: Ariela Oliveira Cunha Alves (OAB:BA39125)
Advogado: Flavio Ferreira Leto (OAB:BA52181)
Requerido: Elena Libarino De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002692-97.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: ANANIAS JOSE DE ANDRADE e outros (2)
Advogado(s): ARIELA OLIVEIRA CUNHA ALVES (OAB:BA39125), FLAVIO FERREIRA LETO (OAB:BA52181)
REQUERIDO: ELENA LIBARINO DE ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

ANANIAS JOSÉ DE ANDRADE, CLEIDE LIBARINO DE ANDRADE SILVA E KLICIA NAIANE LIBARINO DE ANDRADE propôs a presente AÇÃO ALVARÁ, todos qualificados nos autos. Juntou documentos.
O autor requereu a desistência do presente feito, conforme se observa do teor da petição acostada aos autos eletrônicos no evento ID 456828833.
Após, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O artigo 485, VIII, do CPC, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando homologar o pedido de desistência da ação, que poderá ser formulado até o momento que antecede a prolação de sentença, consoante previsto no artigo 485, §5º, do CPC.
O caso em epígrafe amolda-se ao dispositivo legal citado, tendo sido observados os requisitos legais pertinentes.
Assim, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo o pedido de desistência dos pedidos formulados na presente ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.
Sem custas, em razão da assistência judiciária gratuita outrora deferida.

P. R. I.

Ciência ao IRMP.
Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.
Poções-BA, 30 de Setembro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001932-51.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Antonio Nunes De Oliveira
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753)
Requerido: Municipio De Bom Jesus Da Serra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001932-51.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JESULINO FERREIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA11753)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BOM JESUS DA SERRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

ANTÔNIO NUNES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO ANULATÓRIA C/C COBRANÇA em desfavor do MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA – BA, aduzindo que é servidor público municipal. Que ficou submetido, portanto, ao regime estatutário do funcionalismo público municipal disciplinado pela Lei Municipal n.º 047/2003, Lei Municipal esta que, mais especificamente, em seu Capítulo V, Seção VIII, tratou exclusivamente da estabilidade econômica do servidor público, garantindo aos mesmos uma estabilidade financeira e econômica de seus vencimentos, desde que respeitado o devido procedimento administrativo onde o servidor municipal poderá provar o cumprimento de todos os requisitos legais. Diante da previsibilidade legal, no ano de 2020, tendo atingido todos os requisitos legais, ingressou perante o Município, com um pedido de reconhecimento e deferimento de estabilidade econômica financeira, pedido este que deu origem ao Processo Administrativo Nº 064/2020, tendo sido deferido em 23 de novembro de 2020, pelo Decreto Municipal Nº 075/2020, publicado no Diário Oficial do Município na mesma data. No entanto, no dia 15 de Janeiro de 2021 foi publicado o Decreto Municipal Nº 130/2021 suspendendo o ato administrativo de 2020. Posteriormente, em 23 de agosto de 2021, foi deferido pedido liminar nos autos do Mandado de Segurança tombado sob o n. º 8000647-91.2021.8.05.0199, proposto por este Sindicato, em que foi determinado a suspensão dos efeitos do referido decreto (Decreto n. º 130/2021), e reestabelecendo os atos administrativos suspensos, inclusive quanto aos efeitos financeiros. Consecutivamente, já em abril de 2022, o Município instaurou procedimento administrativo, no intuito de investigar supostas irregularidades na concessão da Estabilidade Econômica ao Autor, processo este repletos de vícios passiveis de anulação, a começar pela formação irregular da comissão. No presente caso, constata-se a violação ao art. 246, caput da Lei Municipal n. º 047/2003, uma vez que o referido artigo determina que o processo disciplinar será promovido por uma comissão designada pela autoridade e composta por 03 (três) funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que sejam exoneráveis ad-nutum. Ao analisarmos a composição da Comissão, constatamos que, 02 (dois) dos membros da comissão (Antônia Aparecida da Silva Sousa e Aderlânia Brito de Oliveira), não atendem o quanto disposto no artigo 246, uma vez que ambas exercem cargos comissionados de diretor escolar, conforme se verifica nos decretos de nomeação, cuja cópia segue anexo. Com relação ao presidente da Comissão, o Sr. º Jerre Moreira do Carmo, percebe-se também uma violação ao princípio da legalidade, visto que, tanto a lei quanto a jurisprudência exige que o presidente da comissão processante ocupe cargo efetivo superior ou de mesmo nível de escolaridade ou superior ao do indiciado, o que não ocorre no presente caso, já que o presidente da comissão é Auxiliar Almoxarife, sem nível superior de escolaridade. Outro ponto relevante que trazemos ao conhecimento deste Douto Julgador é o fato de que durante as várias audiências de instrução, o Presidente da Comissão processante, o Sr. Jerre Moreira do Carmo, frise-se, ocupante de cargo comissionado, fazia como primeira pergunta ao investigado, em quem aquele havia votado. Essa situação aconteceu diversas vezes, até que o advogado do Município, que estava presente, interveio, questionando ao Presidente da Comissão, qual seria a relevância daquela pergunta. Fica evidente os prejuízos causados aos investigados naqueles processos administrativos, uma vez que ficou demonstrado a parcialidade daquela Comissão Processante, e principalmente do Presidente. Ao final, a concessão de medida liminar para o fim de suspender os efeitos do Decreto Municipal n.º 393/2023, confirmando-a em final sentença. Em pedido alternativo, acaso Vossa Excelência não entenda pela anulação do Decreto Municipal n. º 393/2023, que seja apurado na presente ação se a parte Autora atende os requisitos para ter deferido em seu favor a estabilidade econômica, conforme dispõe o art. 179 da Lei Municipal nº 047/2003. Requereu, por fim, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou os documentos de fls. 02 usque 09.

Deferida a liminar e o pedido de justiça gratuita à fl. 10.

Pedido de reconsideração à fl. 47.

O Município de Poções apresentou pedido de reconsideração da liminar e renovação de prazo para contestação à fl. 13.

Juntado Agravo de Instrumento manejado pelo Município réu à fl. 18, onde suspendeu-se a liminar deferida.

Certificado a correta citação do Município réu à fl. 20.

Decretada a revelia do réu à fl. 22.

Apenas o autor se manifestou pela não produção de provas à fl. 24.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Alega o autor, em síntese, que, fora aprovado em concurso público e nomeado para o cargo de Professor. Aduziu que foi surpreendida pelo requerido com a instauração de um Processo Administrativo, a saber, n° 027/2022, que, de forma ilegal, suprimiu-lhe direitos e vantagens concedidos pelo Decreto Municipal n.° 075/2020. Que o referido ato é ilegal e que o referido procedimento ocorreu eivado de nulidades e ilegalidades, resultando na anulação da sua estabilidade econômica financeira. Assim, requereu fosse determinado a anulação do procedimento atacado, com a consequente anulação do Decreto Municipal n.º 393/2023.

Mister elucidar, primeiramente, que o controle exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos abrange exclusivamente o aspecto da legalidade, sendo defesa a análise do mérito de referidos atos. Como bem esclarece o ilustre jurista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“O controle judicial sobre os atos da Administração é exclusivamente de legalidade. Significa dizer que o Judiciário tem o poder de confrontar qualquer ato administrativo com a lei ou com a Constituição e verificar se há ou não compatibilidade normativa. Se o ato for contrário à lei ou à Constituição, o Judiciário declarará a sua invalidação de modo a não permitir que continue produzindo efeitos ilícitos” (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 26ª Ed., São Paulo: Atlas, 2013, pp. 1016-1017).

Nesse sentido, também é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. Aplicação da pena de demissão. Objetiva a reintegração no cargo. Alegada a nulidade do processo administrativo, ante a violação do devido processo legal. Inexistência. Observância da regularidade, legalidade e constitucionalidade do processo administrativo disciplinar. No mais, não é possível ao Poder Judiciário adentrar no exame do mérito administrativo. Manutenção da sentença. Recurso conhecido e não provido. (TJSP; Apelação Cível 1007412-80.2018.8.26.0568; Relator (a): VeraAngrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de São João da Boa Vista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2019; Data de Registro: 19/09/2019)

APELAÇÃO SERVIDOR MUNICIPAL (Lençóis Paulista) PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PENA DE DEMISSÃO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO Pretensão inicial voltada à anulação de procedimento administrativo disciplinar, que culminou com a demissão da autora, cumulada com pedido de reintegração de cargo e ressarcimento de todos os vencimentos e vantagens que deixou de receber Inadmissibilidade Inexistência de vício no processo administrativo que, após fundamentação consistente da Comissão Avaliadora, culminou na demissão da servidora, a quem foi concedida oportunidade de contraditório e ampla defesa Aplicação do art. 144, XI, c.c. arts.136 e 137, todos da Lei 3.660/2006 (Estatuto dos Funcionários Públicos) não compete ao Poder Judiciário interferir na análise do mérito administrativo, substituindo-se à Administração ou atuando como instância revi-

sora da decisão administrativa, devendo o Juiz limitar-se à análise da legalidade do ato administrativo Precedentes Sentença de parcial procedência reformada para fins de julgar improcedente a demanda. Recursos, voluntário da Fazenda e oficial do Juízo singular, providos. Recurso adesivo da autora improvido" (TJSP, Ap.Civ. 3002784-58.2013.8.26.0319, 4ª Câm. de Direito Privado, rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, d.j. 09.11.2015).
No caso em comento, insurge-se o autor, contra o ato que anulou atos do Decreto Municipal n.° 075/2020, que concedeu ao autor estabilidade econômica.
A prova documental existente nos autos revela que o procedimento administrativo instaurado em desfavor da autora, sob o aspecto da legalidade, está totalmente maculado, senão vejamos:
Alega o autor, em síntese, que teve a sua estabilidade econômica, concedida por meio do Decreto n° 075/2020, revogada após o PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR que culminou como Decreto Municipal n° 393/2023. Que o mencionado processo é nulo, pois fora conduzido por servidores que são ocupantes de cargos em comissão no Município, o que é vedado pelo art. 246, caput, da Lei Municipal n.º 047/2003. Por tais razões, pretende a declaração de nulidade do PAD nº 039/22 e de todos os seus efeitos.
Sustenta o autor irregularidade do processo administrativo instaurado em seu desfavor em razão do mesmo ter sido conduzido por servidores que ocupam função de comissão no quadro do Município processante, em flagrante violação ao Estatuto dos Servidores Municipais de Bom Jesus da Serra, que regulamenta a matéria.
Como sabido, o vício, relativo à composição da comissão processante, é relevante o suficiente e conduz à nulidade do processo administrativo. Isto porque não atende à exigência legal quanto à imparcialidade e estabilidade dos servidores municipais que compõem tal comissão processante. Nesse sentido:
"(...) A designação de servidor público não estável em Comissão Processante de autos de Processo Administrativo Disciplinar macula toda a validade do referido procedimento, uma vez que resta patente a inexistência de parcialidade para a correta apuração dos fatos. Inteligência dos artigos 149, da Lei nº 8.112/90 c/c artigo 205, da Lei nº 5.810/94 aplicadas subsidiariamente ao caso. (....) (STF - RE: 1271661 PA 0004632-39.2004.8.14.0301, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 23/06/2020, Data de Publicação: 02/07/2020). (grifamos).
De acordo a Lei Municipal n.º 047/2003, acostada na fl. 09, a Autoridade que tomar conhecimento de qualquer irregularidade no Serviço Público (art. 245), instaurará processo administrativo, o qual será conduzido por uma comissão processante, composta por 03 (três) funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargos ou exercendo função de que sejam exoneráveis ad-nutum (art. 246).
Da análise dos documentos acostados nos autos, especialmente a Portaria de n° 48/2021, que instaurou o questionado Processo Administrativo (fl. 04/56), observa-se que a Comissão processante fora conduzida pelos Servidores JERRI MOREIRA DO CARMO, seu Presidente, ADERLÂNIA BRITO DE OLIVEIRA e ANTÔNIA APARECIDA DA SILVA SOUSA.
Segundo os Decretos de n° 207 e 208 de 2021, acostados à fl. 06, as servidoras Antônia Aparecida da Silva Souza e Aderlânia Brito de Oliveira, além de fazerem parte da comissão, também ocupam cargos comissionadas no MUNICÍPIO, estando, pois, exercendo as funções comissionadas de DIRETOR nas Escolas Municipais Isaura Curcino Moreira e Vitorino José Alves, respectivamente.
Assim há, portanto, clara violação à Lei Municipal n.º 047/2003, que regulamenta a matéria e, consequente nulidade do processo administrativo, pois nela há vedação expressa de que a comissão processante não pode ser formada por servidores que exercem função das quais sejam exoneráveis ad-nutum (art. 246).
Ainda que assim não fosse, aos membros da mencionada comissão falta isenção, porquanto ocupando cargos comissionados, que pela própria natureza são demissíveis "ad nutum", estão sujeitos a temor oriundo da Administração Municipal. Além disso, apresenta evidente violação da garantia de imparcialidade do julgador.
Neste cenário, tendo em vista a violação da norma acima transcrita, entendo que presente o direito autoral, a amparar a prestação jurisdicional vindicada.
Isso posto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE CAUSA, para fins de anular o Decreto Municipal n.º 393/2023, do Município de Bom Jesus da Serra - BA, bem como o processo administrativo n.º 027/2022, nos termos do artigo 487, I do CPC, resolvendo o mérito da causa, conforme fundqmentos supra exposado.
Isento de custas o réu. Condeno o réu em honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P.R.I. E, após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
Poções, 02 de outubro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000591-53.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Elenice Teixeira Rocha De Jesus
Advogado: Joao Lenon Dias Meira (OAB:BA70396)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000591-53.2024.8.05.0199

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ELENICE TEIXEIRA ROCHA DE JESUS
Advogado(s): JOAO LENON DIAS MEIRA registrado(a) civilmente como JOAO LENON DIAS MEIRA (OAB:BA70396)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por ELENICE TEIXEIRA ROCHA DE JESUS em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, ambos qualificados e com procuradores constituídos.
Após o regular processamento do feito e a prolação de sentença de mérito, as partes celebraram acordo extrajudicial, conforme petição conjunta apresentada nos autos (ID 459322485), no qual o réu comprometeu-se ao pagamento de R$ 9.430,00 (nove mil e quatrocentos e trinta reais) a ser depositado na conta corrente do procurador da parte autora.
Vieram-me conclusos os autos.
Em apertada síntese, é o relato. Decido.
Tendo as partes apresentado instrumento escrito de transação, verifico que o direito discutido é passível de ser transacionado, que seu objeto é lícito e não há vício na manifestação de vontade dos acordantes, já que estão devidamente representados, devendo então a avença ser homologada, extinguindo-se o processo mediante a resolução de mérito.
HOMOLOGO, assim, para que surta seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID nº 459322485), e DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada pelas partes, observando-se a gratuidade de justiça, se deferida.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.
Poções, 02 de Outubro de 2024.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
0000407-28.2014.8.05.0025 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Erivaldo Santos Oliveira
Advogado: Rogerio Teixeira Quadros (OAB:BA25330)
Advogado: Breno Santos Pereira (OAB:BA77241)
Reu: Municipio De Boa Nova

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 0000407-28.2014.8.05.0025

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO
1- Ficam as partes exequente e executada, intimadas para tomar ciência das minutas de RPVs, (ID 467151471/467151495), nos prazos de 5 (cinco) e 10 (dez) dias respectivamente.
2- Deverá a parte exequente no mesmo prazo, juntar aos autos os dados bancários para formação definitiva de RPV.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000675-25.2022.8.05.0199 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Poções
Requerente: Marlene Lopes Nascimento
Advogado: Marcilene De Jesus Lima (OAB:BA32151)
Requerido: Leonardo Antonio Tavares Borges
Advogado: Aline Curvelo Da Silva (OAB:BA23115)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000675-25.2022.8.05.0199

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: MARLENE LOPES NASCIMENTO
Advogado(s): MARCILENE DE JESUS LIMA registrado(a) civilmente como MARCILENE DE JESUS LIMA (OAB:BA32151)
REQUERIDO: LEONARDO ANTONIO TAVARES BORGES
Advogado(s): ALINE CURVELO DA SILVA (OAB:BA23115)

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE e POR SEU PROCURADOR, para dar andamento ao feito, requerendo o que for de Direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

POÇÕES/BA, 19 de junho de 2024.

Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8001157-36.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Maria Das Gracas De Santana Peixoto
Advogado: Arnobio Ventura Da Silva Junior (OAB:BA37448)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Autos nº 8001157-36.2023.8.05.0199
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO
Fica intimado(a) o(a) autor/exequente para apresentar chave PIX ou conta bancária, com o fito de possibilitar a expedição de alvará judicial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
0000015-42.2000.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Petrobras Distribuidora S/a
Advogado: Alberto Carlos Martinelli Iervese Filho (OAB:BA63712)
Advogado: Gabriela Almada Rodrigues Rocha (OAB:BA51568)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Tota Comercial De Petroleo Ltda
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Executado: Antonio Goncalves Cardoso
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Executado: Jacy Dias De Andrade
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 0000015-42.2000.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para efetuar o preparo da Carta Precatória, no prazo de 10(dez) dias.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000425-94.2019.8.05.0199 Regulamentação De Visitas

Jurisdição: Poções

Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 8000425-94.2019.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: VANDERLEI NEGRAO DA SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: JESSICA ALVES DE JESUS
Advogado(s): SAMUEL TELES DE ABREU FILHO (OAB:BA7618)

DESPACHO

Vistos etc.
1. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

3. Int.

POÇÕES/BA, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8001385-45.2022.8.05.0199 Petição Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: Bruno Palladino Gusmao
Advogado: Keit Taina Oliveira Lima Santos (OAB:BA67637)
Advogado: John Robert Oliveira Miranda (OAB:BA69533)
Requerido: Municipio De Pocoes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001385-45.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: BRUNO PALLADINO GUSMAO
Advogado(s): KEIT TAINA OLIVEIRA LIMA SANTOS (OAB:BA67637), JOHN ROBERT OLIVEIRA MIRANDA (OAB:BA69533)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE POCOES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Intime-se a parte autora dar andamento ao feito, requerendo o que for de Direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Poções, 29 de agosto de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000140-33.2021.8.05.0199 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Poções

Requerente: Michael De Jesus Almeida
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Advogado: Amos Nolasco Silva (OAB:BA57525)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE POÇÕES

Processo nº 8000140-33.2021.8.05.0199
Autor: MICHAEL DE JESUS ALMEIDA
Réu:

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO
Fica intimada a parte autora para se manifestar da resposta do ofício expedido nº 123/2024, apresentada pela Caixa Econômica Federal, ID:438874097 , no prazo de lei.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000675-25.2022.8.05.0199 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Poções
Requerente: Marlene Lopes Nascimento
Advogado: Marcilene De Jesus Lima (OAB:BA32151)
Requerido: Leonardo Antonio Tavares Borges
Advogado: Aline Curvelo Da Silva (OAB:BA23115)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000675-25.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: MARLENE LOPES NASCIMENTO
Advogado(s): MARCILENE DE JESUS LIMA registrado(a) civilmente como MARCILENE DE JESUS LIMA (OAB:BA32151)
REQUERIDO: LEONARDO ANTONIO TAVARES BORGES
Advogado(s): ALINE CURVELO DA SILVA (OAB:BA23115)

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE e POR SEU PROCURADOR, para dar andamento ao feito, requerendo o que for de Direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

POÇÕES/BA, 19 de junho de 2024.

Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001572-19.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Valdomiro Agostinho De Oliveira
Advogado: Ana Carolina De Jesus Souza (OAB:BA68087)
Advogado: Beatriz Leite Da Cruz (OAB:BA73999)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001572-19.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

AUTOR: VALDOMIRO AGOSTINHO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANA CAROLINA DE JESUS SOUZA (OAB:BA68087), BEATRIZ LEITE DA CRUZ registrado(a) civilmente como BEATRIZ LEITE DA CRUZ (OAB:BA73999)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 18de julho de 2024, às 08h45min, oportunidade em que serão colhidos os declarações das partes e depoimentos das testemunhas, oportunamente arroladas.
2. Int.
Poções, 30 de março de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001572-19.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Valdomiro Agostinho De Oliveira
Advogado: Ana Carolina De Jesus Souza (OAB:BA68087)
Advogado: Beatriz Leite Da Cruz (OAB:BA73999)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001572-19.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: VALDOMIRO AGOSTINHO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANA CAROLINA DE JESUS SOUZA (OAB:BA68087), BEATRIZ LEITE DA CRUZ registrado(a) civilmente como BEATRIZ LEITE DA CRUZ (OAB:BA73999)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 18de julho de 2024, às 08h45min, oportunidade em que serão colhidos os declarações das partes e depoimentos das testemunhas, oportunamente arroladas.
2. Int.
Poções, 30 de março de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002815-61.2024.8.05.0199 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Poções

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 466317536
Processo N° : 8002815-61.2024.8.05.0199
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093016534626400000448930652

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
8000675-25.2022.8.05.0199 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Poções
Requerente: Marlene Lopes Nascimento
Advogado: Marcilene De Jesus Lima (OAB:BA32151)
Requerido: Leonardo Antonio Tavares Borges
Advogado: Aline Curvelo Da Silva (OAB:BA23115)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000675-25.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: MARLENE LOPES NASCIMENTO
Advogado(s): MARCILENE DE JESUS LIMA registrado(a) civilmente como MARCILENE DE JESUS LIMA (OAB:BA32151)
REQUERIDO: LEONARDO ANTONIO TAVARES BORGES
Advogado(s): ALINE CURVELO DA SILVA (OAB:BA23115)

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte Autora acima nominada e qualificada, por meio de advogado(a) habilitado(a), ingressou, neste juízo, com a presente TUTELA DE URGENCIA DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
Oportunizado o prazo para cumprir ato processual de sua incumbência, inclusive com publicação no DJE, bem como intimação pessoal, a parte Autora não foi localizada no endereço indicado nos autos, conforme certidão de ID 467157184.
O Código de Processo Civil prescreve:
Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Nestes autos não consta que tenha a parte Autora atualizado seu endereço e não foi a mesma localizada naquele declinado na inicial. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo por inércia e abandono da causa, eis que é dever da parte autora e de seu advogado manter o endereço atualizado nos autos e atender às intimações judiciais.
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, e o faço com fulcro nos artigos 274 c/c artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.
Sem custas, por ser beneficiária da justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.

POÇÕES/BA, 04 de Outubro de 2024.

Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
8002815-61.2024.8.05.0199 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Poções

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 467185873
Processo N° : 8002815-61.2024.8.05.0199
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416520768900000449706896

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
DECISÃO
8001952-08.2024.8.05.0199 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Poções
Requerido: Fernando Rocha Silva
Autoridade: Dt Poções
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Em Segredo De Justiça

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: 8001952-08.2024.8.05.01999
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES

INVESTIGADO: REQUERIDO: FERNANDO ROCHA SILVA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de aplicação de medidas protetivas formulado por DEYSENARA CAMPOS SILVA em face de FERNANDO ROCHA SILVA
Após o indeferimento do pedido de medida protetivas por entender insuficientes as alegações em sede policial, sobreveio aos autos ofício com novas informações.
A Requerente informou em atendimentos recorrentes feitos pelo CAMVI (ID 466829814) que : há 06 (seis) anos iniciou um relacionamento com o Sr. Fernando Rocha Silva (42 anos), dessa relação adveio a criança Lara Lavigne Campos Rocha, atualmente com 05 anos. A vítima socializa que o relacionamento se iniciou quando ela tinha apenas 14 anos e o agressor com 35 anos. Depois de 02 (dois) meses de namoro, resolveram morar juntos na casa dos genitores da referida, na região do Mulungú 1. A vítima relata que a relação sempre foi permeada por violências, em suas diversas formas, ocasionadas pelo ciúmes possessivo e desejo excessivo de controle e posse sobre a mesma. Com a gravidez, os conflitos intensificaram. Relata que o ciclo de violência persistiu mesmo com o nascimento da filha. Informa que no ano de 2019, em decorrência das violências sofridas buscou orientações junto ao Conselho Tutelar, que encaminhou a demanda para o CREAS, no acompanhamento realizado pelo mencionado Equipamento, viu a necessidade da intervenção do MP, oportunidade em que foi requerida a MPU.
A separação já perdura por mais de 02 anos, contudo, o agressor impõe sua presença constante na vida dela, frequentando a residência dos genitores da vítima, com livre acesso, recusando-se a sair da casa do casal e se comportando como se fosse companheiro. Relata a Srª. Deysenara que aceita essa situação por conta da filha do casal, sobretudo pela necessidade de prover a mantença da criança, já que ela e sua família não provêm de recursos financeiros suficientes para as necessidades básicas e de saúde. A filha do casal é acometida por problemas de saúde (Dermatite Atópica). Assim, como forma de manter seu controle, mesmo separados, usa da vulnerabilidade econômica e emocional da vítima para continuar com as violências.
Ressalta que o atendimento na Defensoria Pública está na fase de Triagem, sem andamento no feito.
Por tais motivos, requereu a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência: Afastamento do lar de convivência com a ofendida e proibição de aproximação da vítima, seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de distância em 500 metros, entre esta e o agressor.
É o breve relato. Passo a decidir.
No caso dos autos, verifico que as medidas pleiteadas devem ser deferidas, ao menos em parte.
Com efeito, conforme Relatórios de acompanhamento realizados pelo CAMVI ID 466829814 , a vítima vem sendo coagida pelo ex- companheiro. De tais circunstâncias, extrai-se o risco evidente à integridade psíquica/física da requerente, sendo a concessão das medidas protetivas necessidade que se impõe, por cautela, ressalvada a possibilidade de revogação, acaso insubsistentes os motivos que as ensejou.
A conduta descrita nos autos, ainda que precariamente exposta, denota a aplicação da Lei n. 11.340/06, vez que entre vítima e o seu suposto agressor existia relação de convivência familiar, que foi violada pela ocorrência da violência narrada.
O supracitado diploma legal traçou novos parâmetros de proteção à mulher no âmbito de suas relações domésticas, destacando-se aqui, como objetivo primordial, a preservação de sua integridade física, sexual, patrimonial, psicológica e moral. Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência podem surtir efeito positivo na coibição dos atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, eis que são claras e autoexplicativas, devendo ser deferidas para evitar males maiores que o já experimentado pela ofendida, quiçá, fatos irreparáveis e irreversíveis.
Analisando, assim, o presente encarte processual, observo que os fatos sumariamente narrados estampam a ocorrência de violência moral e ameaças contra a vítima, demonstrando assim, prima facie, a conduta violenta do seu agressor, que precisa ser imediatamente obstada face a pronta atuação da Justiça.
No mais, havendo possibilidade de que a demora na decisão possa trazer danos de difícil reparação à parte requerente, se faz necessário garantir à ofendida, que sofre ou está na iminência de sofrer violência doméstica, sob qualquer modalidade, a imediata e efetiva prestação jurisdicional a fim de que sejam cessados os atos de violência descritos nos autos.
Assim, DEFIRO as medidas protetivas de urgência, em parte, com fulcro no art. 19, caput, da Lei nº 11.340/06, e DETERMINO, em desfavor de FERNANDO ROCHA SILVA e em favor da vítima DEYSENARA CAMPOS SILVA :

a) Afastamento do lar de convivência com a ofendida.
b)Proibição de se aproximar da vítima, fixando o limite mínimo de distância de 500m (quinhentos metros);
c) Proibição de manter contato com a vítima e seus familiares (por qualquer meio de comunicação, inclusive por meio eletrônico, como aplicativos de mensagens instantâneas tipo “Whatsapp” e “Instagram”), a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
d) Proibição de frequentar a residência da vítima e de seus familiares, local de trabalho da vítima, acaso esta exerça atividade laborativa a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma.
e) Encaminhamento da ofendida e da filha do casal a programa oficial de proteção e atendimento, medida a ser operacionalizada pela rede de assistência social do Município.
f) Aplico ainda, ao agressor , na forma do artigo 22, incisos VI e VII, da Lei n. 11.340/2006, as seguintes medidas (sem prazo de aplicação, por serem de natureza continuada):
I – comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação;
II – acompanhamento obrigatório psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.
Fica o requerido obrigado ao comparecimento após intimação com indicação de local, data e horário, oportunidade em que serão as medidas especificadas, com controle de frequência e participação.
1. Comunique-se, com a devida urgência, a presente decisão à Autoridade Policial para cumprimento em conjunto com o Oficial de Justiça Responsável do afastamento do agressor do lar de convivência com a ofendida , advertindo-o sobre as penas previstas para o crime de descumprimento de medida de protetiva, previsto no artigo 24-A da Lei 11.340:
Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.
2. Conforme entendimento recente do STJ, as medidas protetivas da Lei Maria da Penha possuem caráter inibitório e não acessório, ficando, portanto, vetado prazo fixo de vigência. Diante disso, estão as Medidas Protetivas válidas enquanto perdurar a situação de perigo, cabendo ao juízo revisão periódica acerca da necessidade de manutenção dessas medidas.
3. As medidas protetivas DECRETADAS manterão a sua vigência até ulterior deliberação judicial, e poderão ser revistas, substituídas ou ampliadas, se as circunstâncias apuradas em audiência ou em manifestação das partes demonstrarem necessidade. Se houver necessidade de revisão, a partir de 6 meses, a vítima deverá comparecer em Cartório, ao CAMVI ou outro órgão de proteção – a quem caberá comunicar este Juízo, solicitando a renovação da medida. Não havendo comparecimento espontâneo da vítima, INTIME-A para manifestação de interesse - o que poderá ocorrer através do CAMVI.
4. Após o cumprimento integral da decisão, arquivem-se os autos provisoriamente., desarquivando-os nos casos indicados no item “3”.
5. Requisite-se auxílio de força policial para garantir a efetividade das Medidas Protetivas de Urgência de acordo com o art. 22, §3° da Lei 11.340/2006, através da patrulha preventiva. Ainda, encaminhe cópia da presente decisão para o e-mail patrulhapreventivapocoes79@gmail.com, em formato pdf, para que seja incluída no acompanhamento e fiscalização pela Patrulha.
6. Para tanto, caso a vítima seja residente em Poções, oficie-se ao CAMVI e encaminhe-se esta decisão por e-mail. Caso a vítima resida em outras cidades da comarca, oficie-se ao CREAS local também procedendo ao encaminhamento da decisão via e-mail.
7- Considerando que há filha menor em comum, eventuais visitas do requerido ao filho(a), até a solução pelo juízo apropriado, deverão ser intermediadas por parentes ou pessoas conhecidas das partes, de modo que a dinâmica das relações envolvendo os menores não interfiram na efetividade das medidas ora aplicadas. Ressalte-se que a competência deste Juízo é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).
Ao intimar a vítima, sendo ela residente no Município de Poções, ela deve ser cientificada a respeito do suporte oferecido pelo mencionado Centro de Apoio às Mulheres em Situação de Violência Doméstica do Município de Poções – CAMVI, o qual pode ser acessado por ela por meio do número de celular/ WhatsApp (77) 99819-7297, localizado na Rua 07 de Setembro, 150, Centro. Além disso, deverá ser cientificada acerca da fiscalização e apoio fornecidos pela Policia Militar, através da Patrulha Preventiva, podendo comunicar eventual descumprimento da medida por meio do número de celular/ Whatsapp (77) 99802-7937.
Ademais, caso ocorra descumprimento da presente tutela de amparo, nos estritos limites do art. 22, §4º da Lei 11.340/2006, certifique-se e venham-me conclusos os autos para aplicabilidade do disposto no art. 536, caput e §1º do Código de Processo Civil, além dos critérios vinculativos do art. 313, III, do Código de Processo Penal.
Entreguem-se os autos com vista ao Ministério Público, para adotar a providência que entender cabível e também para atender ao quanto determinado no art. 19, §1º, da Lei 11.340/06.
Apresentado o respectivo Inquérito Policial, associe-se ao presente processo e encaminhe-se, por ato ordinatório, ao Ministério Público.
Cumpra-se, expedindo-se ofícios, mandados e todos os expedientes necessários e previstos em Lei.
Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/ intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Poções – BA, data registrada no sistema.
ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001592-44.2022.8.05.0199 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Poções
Autor: Antonio Marcos Jesus Da Silva
Advogado: Andreia Correia De Amorim (OAB:BA52766)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001592-44.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTOR: ANTONIO MARCOS JESUS DA SILVA
Advogado(s): ANDREIA CORREIA DE AMORIM (OAB:BA52766)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NO FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO E TRANSPORTE DE UTI AÉREA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL, proposta pelo representante legal (genitor) de P.J.S.C, Antônio Marcos Jesus Da Silva, a fim de atender os interesses do infante, em face do Estado da Bahia.
A finalidade da presente é a de atender as necessidades do menor em termos de realização de transferência para unidade hospitalar com suporte em Neuropediatria e UTI pediátrica em rede credenciada ou particular, além do fornecimento de transporte avançado (UTI aérea).
Narra a inicial que:
"O infante acima qualificado nasceu em 07 de abril de 2022, com apenas 33 semanas de gestação, fato que o configura enquanto prematuro.
Acresce que em virtude da prematuridade o menor permaneceu por dia 10 dias na UTI neonatal sem, contudo, apresentar nenhuma intercorrência.
Decorridos 01 mês e 23 dias de nascido, o infante apresentou sua primeira crise convulsiva, razão pela qual necessitou ser internado pelo período de 10 (dez) no Hospital IBR, localizado na cidade de Vitória da Conquista-BA, oportunidade em que foram realizados tomografia e ressonância magnética, não sobrevindo qualquer diagnóstico conclusivo para o caso em questão.
Posteriormente, após realizar consultas regulares com neuropediatra, mais especificamente no dia 09/07/2022, o infante apresentou novamente crise convulsiva que desencadeou 03 (três) bradicardias, necessitando ser reanimado pela equipe médica do Hospital IBR, sendo encaminhado logo em seguida para UTI.
Convém mencionar que após o fato alhures narrado, o infante, ainda internado, apresentou outros episódios convulsivos acompanhado de parada cardíaca, necessitando novamente de reanimação, além de apresentar quadro infeccioso com febre alta.
Assim, o menor encontra-se internado na UTI do Hospital IBR desde o dia 09/07/2022 com o quadro se agravando a cada dia, razão pela qual a equipe médica pediátrica do Hospital IBR solicitou a transferência com urgência para uma unidade especializada com suporte em
neuropediatria na cidade do Salvador-BA, já que o hospital IBR não possui tal modalidade de serviço especializado.
Necessário frisar que o menor é beneficiário do PLANSERV - Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos da Bahia, e que toda o custeio do tratamento narrado foi suportando pelo plano de saúde.
Acresce que o PLANSERV no dia 24/07/2022, ao receber a solicitação médica de transferência, não somente negou a transferência em virtude de hipotética falta de vaga, como também negou o transporte avançado (UTI aérea) para a cidade do Salvador-BA.
Frise-se que as negativas foram realizadas mediante conversas telefônicas efetivadas por parte do Planserv através do n° (71) 987999980. (Protocolo de atendimento: 20220724000101) (...)"
Anexou relatórios e laudos médicos (Ids. 217493606 e seguintes).
Promoção Ministerial entendendo pelo deferimento da medida liminar (Id. 217756991) que foi deferida (Id.217885887) determinando o seguinte:
"Ante o exposto, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao Estado da Bahia que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, autorize, custeie e efetive a transferência do infante PEDRO JOSÉ DA SILVA CARVALHO, para unidade hospitalar com suporte em Neuropediatria e suporte em UTI PEDIÁTRICA na REDE CREDENCIADA OU PARTICULAR, mediante pagamento pelo réu do valor real das despesas a ser apresentado pelo hospital particular, além de FORNECER TRANSPORTE AVANÇADO (UTI AÉREA), conforme solicitação médica anexa, e tudo o que se fizer necessário ao alcance do fim pretendido, tais como exames, procedimentos, todo o indispensável à manutenção da saúde e vida do paciente, já que se trata de pessoa hipossuficiente, nos termos da lei, sob pena de multa diária, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), limitada a 30 (trinta) dias, em caso de inadimplemento, sem prejuízo das sanções penais decorrentes do crime de desobediência, a serem aplicadas a seu representante legal, da configuração de ato atentatório ao exercício da jurisdição e da aplicação de multa prevista no art. 77, §§ 2º e 5º, do CPC."
O Estado da Bahia contestou o feito (Id. 222713759), pugnando pela improcedência da ação informando a orientação dada para o cumprimento da liminar (Id. 223555312 e seguintes).
Interposto o Agravo de Instrumento, este foi parcialmente deferido, no sentido de reduzir a multa pelo descumprimento da liminar para R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Manifestação informando a respeito da transferência da criança, mas que o Estado da Bahia se recusou a arcar com os custos do exame genético EXOMA, que, custeado pelo Requerente, detectou a presença de uma variante genética de significado incerto, não havendo, até o presente momento, conclusão para o quadro do Requerente.
Aduz que, atualmente, o menor necessita de acompanhamento com neuropediatra, geneticista, fonoaudiólogo e fisioterapeuta e que faz uso de anticonvulsivos, mas que todo o tratamento vem sendo negligenciado pela parte Requerida.
Requer, portanto, os acompanhamentos e exames específicos e informa que a parte Requerida continua se esquivando da obrigação imposta liminarmente por esse juízo. Pugna pelo prosseguimento do feito. (Id.431620055).
Anexou documentos e comprovou os gastos (Ids. 431620057 e seguintes).
O Estado da Bahia foi intimado para manifestar-se a respeito do cumprimento da liminar, porém, este permaneceu inerte (Id. 443142843).
O Ministério Público manifestou (Id.441842610) pelo julgamento antecipado da lide, entendendo pela procedência da demanda.

Por fim, a parte autora se manifestou informando (Id. 442868414) que o Estado da Bahia apenas cumpriu a liminar de forma parcial, tendo em vista que os exames não foram autorizados pelo Planserv e nem arcados os custos pelo Estado.
Juntou notas fiscais dos exames realizados, negativas de reembolso do PLANSERV e mais relatórios médicos.
Vieram-me conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
O art. 355, inciso I do Código de Processo Civil dispõe que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.
O julgamento antecipado da lide pode ocorrer em três situações diferentes: quando o julgamento for exclusivamente de direito ou quando for de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, bem como nas hipóteses de revelia.
Desse modo, diante do caso em debate, entendo que não há necessidade de produção de novas provas em audiência, eis que a causa está suficientemente madura para apreciação por parte do Órgão Jurisdicional.
Nesse sentido, seria inócuo submeter o procedimento à fase de instrução probatória, vez que teríamos uma simples repetição das provas que previamente foram produzidas, configurando uma ofensa aos princípios da economia processual e da celeridade do processo.
Ademais, não há que se falar em ofensa a ampla defesa e ao contraditório, uma vez que as partes trouxeram na petição inicial, na contestação e nas manifestações, todos seus argumentos e provas necessárias ao julgamento.
Assim, a documentação resta plenamente suficiente à compreensão e convencimento deste juízo quanto à matéria que se discute na presente ação, sendo desnecessária a produção de novas provas ante a natureza da causa e o conjunto probatório que instrui a demanda.
Por fim, importante ressaltar que o julgamento antecipado da lide possui como características específicas à ausência de audiência de instrução e de apresentação de alegações finais, pois, a finalidade das alegações finais é simplesmente garantir uma última análise a respeito da dilação probatória, ou seja, as partes deverão se manifestar acerca das provas apresentadas, logo, se não há dilação probatória, não há necessidade de apresentação de alegações finais e, por estes fundamentos, deixo de intimar as partes para as apresentarem.
Por essas razões, passo a apreciar o mérito da causa em forma de julgamento antecipado da lide com fulcro no inciso I do artigo 355 do CPC.
B. DO MÉRITO.
Da análise dos autos observa-se que, foram devidamente comprovadas as ocorrências das crises convulsivas, por diversas vezes.
Vale frisar que, à época dos fatos, tratava-se de criança recém-nascida (prematura com 33 semanas de gestação).
Diante de toda conturbação, tem-se que o PLANSERV no dia 24/07/2022, ao receber a solicitação médica de transferência do infante, para que fossem realizadas as consultas e tratamentos, não somente negou a transferência em virtude de hipotética falta de vaga, como também negou o transporte avançado (UTI aérea) para a cidade do Salvador-. Frise-se que as negativas foram realizadas mediante conversas telefônicas efetivadas por parte do Planserv através do n° (71) 987999980. (Protocolo de atendimento: 20220724000101).
Assim, em que pese as argumentações do Estado da Bahia em sua contestação, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que os benefícios assistenciais de saúde disponibilizados por pessoa jurídica de direito público aos seus servidores e dependentes estão submetidos à Lei 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde).
O Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, PLANSERV, foi organizado pela Lei 9528/05, alterada pela Lei 13.450/2015 e Lei nº 14.026/2018, estando a relação jurídica entre o Autor e o PLANSERV regulada pelo Decreto 9552/05, que funciona como um verdadeiro contrato de adesão, integrado por rol de procedimentos médico-hospitalares diagnósticos ou terapêuticos, instituído pelo próprio Planserv.
Ademais, o Estado da Bahia, ao instituir o referido Plano de Saúde para os servidores públicos, mediante remuneração, não pode eximir-se de cumprir as disposições da Lei 9656/98, que rege os Planos de Saúde, vejamos:
Lei 9656/98 - art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)
I - Irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)
II - De urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional; (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)
III - De planejamento familiar. (Incluído pela Lei nº 11.935, de 2009)
Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).
Por mais que a súmula 608 do STJ explicita a inaplicabilidade do CDC às entidades de autogestão, a Lei dos Planos de Saúde, amplia a sua abrangência para incluir outras espécies de entidades que mantenham sistema de saúde, sendo conceitos jurídicos amplos.
Não se fala, portanto, em mera relação de consumo e sim de direito básico a saúde que deve ser atendido pelo Estado, dentro, inclusive, da ampliação das abrangências trazidas pelo §2º do Art. 1º da Lei nº 9.656/1998:
Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade e, simultaneamente, das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:
§ 2o Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1o deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração. (grifo).
Desse modo, deve sim o Estado ser compelido a fornecer TODA a assistência necessária e abrangida pelo PLANSERV no que diz respeito ao tratamento de saúde do infante ou daqueles que se enquadrarem nos moldes dos serviços prestados.
Cuida em nossa Magna Carta, que as crianças e adolescentes são detentores de prioridades e cuidados especiais, utilizando o legislador do termo “absoluta prioridade ao redigir o art. 227, vide:
Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração violência, crueldade e opressão.

Desse modo, frisa-se que no que tange, especialmente as crianças em situação de risco que são vítimas de toda espécie de violência, inclusive do próprio Estado, diante de sua omissão, necessitam de cuidados e atenção especiais, principalmente no que diz respeito a saúde, proteção e educação.
Notou-se, pelas provas carreadas aos autos, que o genitor do menor tentou insistentemente o tratamento adequado para o filho, porém, este somente foi realizado mediante interferência judicial, por meio do deferimento da medida liminar e de forma apenas PARCIAL, tendo em vista que apenas ocorreu a transferência do menor por meio da UTI aérea, não tendo o Estado da Bahia arcado com os demais procedimentos, exames e consultas necessárias como deferido na liminar.
Frisa-se ainda, que mesmo tendo sido compelido a realizar o tratamento, o Estado da Bahia manteve-se inerte em diversos momentos processuais.
Diante disso, vislumbro que tanto a negativa quanto a mora do Estado, geraram prejuízos financeiros, além do desgaste emocional, para os familiares do menor, além dos aborrecimentos naturais, angústia e abalo moral diante da impotência quanto à obtenção de tratamento essencial para a sua enfermidade, muito embora estivesse pagando com esforço pela segurança e os procedimentos solicitados constassem explicitamente tanto no rol da ANS como na tabela do Planserv.
B.1. DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA.
A realização de todo tratamento descrito na inicial está inserida no exercício do direito à saúde que, por sua vez, é corolário do direito à vida, conclusão lógica encontrada no texto constitucional e em outros dispositivos legais.
Nesse sentido, a saúde recebeu da Constituição Federal de 1988 ampla proteção, que se inicia logo no artigo 1º, que elege como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, seguido do artigo 3º, que constitui como objetivo da República a promoção do bem de todos. Por sua vez, o artigo 5º, relativo aos direitos e garantias fundamentais, assegura a inviolabilidade do direito à vida; e, já no dispositivo seguinte (artigo 6º), o direto à saúde é qualificado como direito fundamental social, de aplicação imediata (art. 5º, § 1º).
A abrangência do direito à saúde vem melhor especificada no âmbito constitucional pelos artigos 196 e 198 da Magna Carta, que se complementam pela norma infraconstitucional expressa atribuindo-lhe o status de direito fundamental do ser humano e obrigação estatal (Lei 8.080/90, art. 2°).
A Constituição da Bahia também reconhece a saúde como direito de todos e obrigação do Estado, nos seguintes termos:
Art. 233: "O direito à saúde é assegurado a todos, sendo dever do Estado garanti-lo mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:
I - À eliminação ou redução do risco de doenças ou outros agravos à saúde;
II - Ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde".
Destarte, o Estado tem o dever de propiciar à criança condições adequadas ao exercício do direito à saúde. Incontestável, pois, a obrigação do ESTADO DA BAHIA em fornecer todo adequado cuidado à parte autora.
Desse modo, julgo pela PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS formulados na inicial e condeno o Estado da Bahia NOS TERMOS DA DECISÃO LIMINAR para que, por meio do PLANSERV, continue a fornecer para o Requerente, PEDRO JOSÉ DA SILVA CARVALHO, além da transferência do infante para unidade hospitalar por meio do transporte avançado (UTI AÉREA), com suporte em Neuropediatria e suporte em UTI PEDIÁTRICA na REDE CREDENCIADA OU PARTICULAR, mediante pagamento pelo réu do valor real das despesas a ser apresentado pelo hospital particular, conforme solicitação médica anexa, deve fornecer tudo o que se fizer necessário ao alcance do fim pretendido, tais como exames, procedimentos, todo o indispensável à manutenção da saúde e vida do paciente, já que se trata de pessoa hipossuficiente nos termos da Lei.
Ademais, deve o Estado, por meio do PLANSERV proceder com o reembolso de todo o valor comprovadamente despendido comprovado nos autos (conforme as notas fiscais em anexo), tendo em vista que não cumpriu com o delegado por este Juízo em promover tanto o custeio como a realização do que mais fosse necessário ao tratamento do infante.
Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Conste do mandado o endereço e os dados pessoais do Assistido.
Priorize-se a tramitação.
Custas pelo Réu.
Atribuo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Bahia, nos termos do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil.
ATRIBUO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO.
Todas as comunicações necessárias.
Poções – Ba, 23 de maio de 2024.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002353-07.2024.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Poções
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rosineide Marques Morais
Reu: Kauan Morais Da Silva
Advogado: Emilly Caroline Alves De Almeida (OAB:BA72469)
Autoridade: Dt Poções
Testemunha: Maria Lelia Marques Soares
Testemunha: João Paulo Oliveira De Jesus
Testemunha: Maria Aparecida De Jesus Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

Processo n.8002353-07.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES

REU:REU: KAUAN MORAIS DA SILVA

RÉU PRESO

DECISÃO
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de novembro de 2024, às 13h30, a ser realizada por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize.
2. Deverá o Cartório expedir os correspondentes mandados (com indicação de prioridade):
A. Intimar o(s) réu(s) PESSOALMENTE, observando se há nos autos informação de novo endereço após o oferecimento da denúncia. Requisite-se a Autoridade Policial o encaminhamento do (a)(s) acusado (a)(s) a sala de videoconferência, para a audiência (caso preso (a)(s) estiver (em).
B. Intimar as testemunhas/vítimas arroladas na DENÚNCIA e DEFESA, requisitando as testemunhas policiais/servidores públicos.
C. Havendo testemunhas/réus residentes em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória solicitando a disponibilização de sala física (sala passiva) para utilização dos recursos tecnológicos daquela repartição, intimando, em seguida, a testemunha/acusado para comparecimento na data e horário indicados, pelo LIFESIZE ou através da sala passiva. Deverá ser também enviado o link de acesso.
D. INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFESA HABILITADA NOS AUTOS.

3. Os intimados ficam cientes que, caso optem por participar da audiência no Fórum, haverá um ponto de conexão disponível para sua participação. Nesse caso, ficam intimados a comunicarem o comparecimento presencial e a utilização da sala passiva com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.
4. Fica determinado ao Oficial de Justiça responsável pela diligência que inquira, no momento da intimação, o contato telefônico atual do intimado, permitindo, assim, o posterior contato desta vara em caso de necessidade.

Atribuo ao presente força de MANDADO ou OFÍCIO, devendo o cartório se atentar para a correta indicação do NOME e ENDEREÇO das partes destinatárias dos mandados.

POÇÕES/BA, data da assinatura eletrônica.

Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito
ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE: Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/909769
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 909769.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA COMARCA DE POÇÕES JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 DIAS

De ordem da Doutora Isadora Balestra Marques, Juíza de Direito da Vara Crime da Comarca de Poções, Estado da Bahia, conforme Portaria Crime nº 08/2014, deste Juízo, art. 10, inciso I, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem,que por este Juízo e Cartório dos Feitos Criminais, tramita o Processo da Ação Penal Nº 8001825-07..2023.8.05.0199, tendo como autor o MINISTÉRIO PÚBLICO, proceda a CITAÇÃO do RÉU: RAIANDERSON PEREIRA SAMPAIO, brasileiro, natural de Poções/BA, portador do CPF: 094.529.755-63, nascido no dia 07/07/2000, filho de Adineia Pereira Sampaio, pelo presente edital, fica intimado o réu acima mencionado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (Artigo 396 do CPP), devendo desde logo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa– inclusive no tocante ao mérito-, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário (Artigo 396-A do CPP), por meio de advogado constituído, ou, declarar desde logo se aceita a nomeação de um dativo, entendendo-se o seu silêncio como concordância. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e por cópia juntada aos respectivos autos. Poções/BA., 03 dias do mês de Outubro de 2024.

CAMILY ALVES M. DE SENA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA COMARCA DE POÇÕES JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 DIAS

De ordem da Doutora Isadora Balestra Marques, Juíza de Direito da Vara Crime da Comarca de Poções, Estado da Bahia, conforme Portaria Crime nº 08/2014, deste Juízo, art. 10, inciso I, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem,que por este Juízo e Cartório dos Feitos Criminais, tramita o Processo da Ação Penal Nº 8001068-47.2022.8.05.0199, tendo como autor o MINISTÉRIO PÚBLICO, proceda a CITAÇÃO do RÉU: ADRIANO NASCIMENTO BONFIM, brasileiro, natural de Planalto/BA, portador do CPF: 050.428.945-43, nascido no dia 20/06/1985, filho de Luciene Nascimento Bonfim, pelo presente edital, fica intimado o réu acima mencionado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (Artigo 396 do CPP), devendo desde logo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa– inclusive no tocante ao mérito-, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário (Artigo 396-A do CPP), por meio de advogado constituído, ou, declarar desde logo se aceita a nomeação de um dativo, entendendo-se o seu silêncio como concordância. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume e por cópia juntada aos respectivos autos. Poções/BA., 03 dias do mês de Outubro de 2024.

CAMILY ALVES M. DE SENA
Estagiária de Direito

REMANSO

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS, CÍVEIS, COMS, REG PÚB E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000678-89.2018.8.05.0208 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Remanso
Requerente: Adailto Lopes De Almeida
Advogado: Ianne Sousa Andrade Brito (OAB:BA43240)
Requerido: Raquel Francisca De Jesus
Perito Do Juízo: Galba Figueiredo Ribeiro
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

TERMO DE AUDIÊNCIA
Órgão: Vara Cível da Comarca de Remanso
Juiz Titular: Manassés Xavier dos Santos
Processo Judicial Eletrônico nº: 8000678-89.2018.8.05.0208
Demandante: Adailton Lopes de Almeida
Demandada: Raquel Francisca de Souza
Advogado(a): Ianne Sousa Andrade Brito OAB/BA nº 43.240
Ministério Público
Promotora: Patricia Camilo Caetano Silva
Dia: 02.10.2024 Horário: 11:00 Tipo: Entrevista Judicial
Audiência realizada em modalidade via remoto, através do sistema Lifesize.
Aberta a audiência e observadas demais formalidades legais, fora feito o pregão e na Sala de Audiências Virtual do Fórum desta Comarca de Remanso/BA, onde se encontrava(m) presente(s), o(a)(s) Dr(ª)(s). Juiz(a) de Direito Manassés Xavier dos Santos. Presente o órgão do Ministério Público. Ausente as partes, demandante e demandada.
Diante da ausência das partes, a audiência não se realizou e não houve abertura de gravação.
PELO JUÍZO: O juízo concedeu a palavra ao Ministério Público para se manifestar sobre a certidão de óbito de Id 466619616.
MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: A luz da certidão de óbito de id 466619616 na qual se depreende o falecimento da interditanda, Raquel Francisca de Souza, o Ministério Público manifesta-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, ante a perda superveniente de seu objeto.
SENTENÇA: “Trata-se de demanda proposta por Adailton Lopes de Almeida, visando a sua nomeação como curador de Raquel Francisca de Souza, que seria pessoa relativamente incapaz para os atos da vida civil, porquanto acometida de doença mental. Na sequência, devidamente intimada acerca da designação de audiência, veio a informação, conforme certidão de óbito de Id 466619616, de que a interditanda faleceu em 09/09/2024. Neste ato, o Ministério Público do Estado da Bahia deu parecer pela

extinção do feito sem resolução do mérito. De fato, tratando-se de demanda personalíssima e subjetivamente intransmissível, não se mostra possível a sucessão processual no polo passivo, devendo o feito, pois, ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil. Ante o exposto: 1) Acolho o parecer do parquet e extingo a causa sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IX, do Código de Processo Civil. 2) Intime-se. 3) Após o trânsito em julgado não havendo requerimentos, arquivem-se. 4) Cumpra-se."
Nada mais havendo mandou o(a) MM(ª). Juiz(a) encerrar o presente termo.
Manassés Xavier dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000073-36.2024.8.05.0208 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Remanso

Advogado: Vivianne Moreno Muniz (OAB:BA65896)

Advogado: Tulio Ribeiro Miranda (OAB:BA46652)
Advogado: Ronald Ribeiro Do Valle (OAB:BA12483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 465747577
Processo N° : 8000073-36.2024.8.05.0208
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
VIVIANNE MORENO MUNIZ (OAB:BA65896)
RONALD RIBEIRO DO VALLE registrado(a) civilmente como RONALD RIBEIRO DO VALLE (OAB:BA12483), TULIO RIBEIRO MIRANDA (OAB:BA46652)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317372780000000448419817

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001146-77.2023.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso

Advogado: Victorine Gleice Souza Pinheiro (OAB:BA61889)

Advogado: Vivianne Moreno Muniz (OAB:BA65896)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 466669916
Processo N° : 8001146-77.2023.8.05.0208
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VICTORINE GLEICE SOUZA PINHEIRO (OAB:BA61889)
VIVIANNE MORENO MUNIZ (OAB:BA65896)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317394452300000449245887

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002621-34.2024.8.05.0208 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Remanso
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Manoel Da Paixao Vasconcelos Barreto

Advogado: Alexandre Palhares Martins (OAB:MG168309)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002621-34.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: MANOEL DA PAIXAO VASCONCELOS BARRETO
Advogado(s): ALEXANDRE PALHARES MARTINS (OAB:MG168309)

DESPACHO

1. A fim de evitar a prolação de decisão-surpresa, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) corrija o endereçamento da petição inicial ou esclareça se a propôs perante este órgão por equívoco, sob pena de indeferimento liminar da demanda [CPC, Art. 319, I, e 321]; b) pronuncie-se sobre possível incompetência territorial, verificável de ofício, por seleção aleatória do juízo [CPC, Art. 63, § 5º], visto que os fatos expostos e os endereços das partes não guardam nenhuma ligação aparente com esta comarca.
2. Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para novo juízo de admissibilidade.
3. Cumpra-se, com urgência.
Remanso/BA, 03 de outubro de 2024.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000337-87.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Maria Do Socorro Pereira Maciel
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PROCESSO N.º 8000337-87.2023.8.05.0208 - [Cartão de Crédito, Cartão de Crédito] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PEREIRA MACIEL

REU: BANCO BRADESCO SA

INTIMAÇÃO GENÉRICA - ATO ORDINATÓRIO
CONFORME determinado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Bel. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS, e nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Alterado pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023), do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que legitima os servidores a praticar atos processuais de administração; e a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais. Advertência: Todos os atos praticados pelo Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores autorizados deverão ser certificados nos autos, com menção expressa a este Provimento e poderão ser revistos, de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIBEIRO MENDES - PI8303

FINALIDADE:
Nos termos do provimento mencionado, INTIMO a(s) parte(s) interessada(s) para tomar ciência da certidão e petição retro, e apresentar manifestação no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000602-89.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Joao Dudu Da Silveira
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PROCESSO N.º 8000602-89.2023.8.05.0208 - [Capitalização e Previdência Privada] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO DUDU DA SILVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

INTIMAÇÃO GENÉRICA - ATO ORDINATÓRIO
CONFORME determinado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Bel. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS, e nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Alterado pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023), do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que legitima os servidores a praticar atos processuais de administração; e a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais. Advertência: Todos os atos praticados pelo Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores autorizados deverão ser certificados nos autos, com menção expressa a este Provimento e poderão ser revistos, de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIBEIRO MENDES - PI8303

FINALIDADE:
Nos termos do provimento mencionado, INTIMO a(s) parte(s) interessada(s) para tomar ciência da certidão e petição retro, e apresentar manifestação no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000761-37.2020.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso

Advogado: Vivianne Moreno Muniz (OAB:BA65896)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 467061017
Processo N° : 8000761-37.2020.8.05.0208
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
VIVIANNE MORENO MUNIZ (OAB:BA65896)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409075370800000449601820

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0001695-54.2008.8.05.0208 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Remanso
Executado: Nizan Dias De Macedo
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)
Executado: José Dias Do Nascimento
Exequente: Desenbahia - Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PROCESSO N.º 0001695-54.2008.8.05.0208 - [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública] - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
EXEQUENTE: DESENBAHIA - AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: NIZAN DIAS DE MACEDO, JOSÉ DIAS DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO GENÉRICA - ATO ORDINATÓRIO
CONFORME determinado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Bel. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS, e nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Alterado pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023), do Tribunal de Justiça do Estado da

Bahia que legitima os servidores a praticar atos processuais de administração; e a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais. Advertência: Todos os atos praticados pelo Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores autorizados deverão ser certificados nos autos, com menção expressa a este Provimento e poderão ser revistos, de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN SANTOS DIAS - BA38606

FINALIDADE:
Nos termos do provimento mencionado, INTIMO a(s) parte(s) interessada(s) para tomar ciência da certidão retro, e apresentar manifestação no prazo de 15 dias.
* Autos inspecionados pela direção de secretaria da Vara Única dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Remanso - BA. Encaminho para o fluxo processual correspondente à expedição dos atos abaixo assinalados:
6) (X) Inciso XII, XXIV – Intimar a parte contrária para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sempre que forem juntados novos documentos aos autos (art. 437 do CPC); Conceder vista ao exequente quando o executado nomear bens à penhora, quando houver depósito para pagamento do débito e quando não houver oposição de embargos pelo devedor;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002048-30.2023.8.05.0208 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Remanso
Requerente: Rafael Dourado Rocha Muniz
Advogado: Rafael Dourado Rocha Muniz (OAB:BA56821)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002048-30.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: RAFAEL DOURADO ROCHA MUNIZ
Advogado(s): RAFAEL DOURADO ROCHA MUNIZ (OAB:BA56821)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Rafael Dourado Rocha Muniz requereu a execução forçada de obrigações de pagar quantia imposta ao Estado da Bahia em título judicial constituído nos autos do Processo Criminal de nº 8001409-80.2021.8.05.0208 [Id 403929141], como honorários de defensor dativo.
Intimado para se manifestar, o(a) executado(a) ofereceu impugnação à execução [Id 415863688], alegando a ausência de obrigatoriedade de observância da tabela da OAB, ausência de intimação/arbitramento do Estado da Bahia da sentença, do excesso de execução, nulidade da designação do exequente no processo penal, a desproporcionalidade no valor arbitrado, da destinação dos recursos público, o que retiraria a exigibilidade dos títulos.
É o breve relatório.
Bem examinados os autos, não procedem as teses defensivas, pois a decisão judicial que arbitra honorários advocatícios em favor de defensor dativo possui natureza de título executivo - liquido, certo e exigível -, independentemente da participação da Fazenda Pública no feito originário, consoante o artigo 24 do Estatuto da Advocacia e do artigo 515, VI, do Código de Processo Civil:
EOAB:
Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.
CPC:
Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:
[...]
VI - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;
Quanto à alegação de suposta exorbitância e desproporcionalidade do valor fixado a título de honorários, veja-se, preliminarmente, que o tema é incognoscível, já que o ente público devedor não declinou o montante que considera correto, na forma exigida pelo artigo 535, § 2º, do Código de Processo Civil:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
[...]
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
[...]
§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.
(destaques acrescidos)

Além disso, tal discussão só poderia ser travada, oportunamente, no bojo do processo em que constituído o título exequendo, estando a matéria, pois, alcançada pela preclusão e fora do alcance da competência funcional deste juízo cível, que não constitui instância revisora de decisões emanadas de órgãos de mesma hierarquia. Nesse sentido, a propósito, é firme a jurisprudência pátria, como se pode verificar, a título ilustrativo, dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO DATIVO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STJ. NATUREZA. TÍTULO LÍQUIDO E CERTO. QUANTUM. ALTERAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Trata-se, na origem, de embargos opostos pelo Estado do Ceará, à execução de sentença de honorários advocatícios, fixados em favor do advogado dativo, por atuação em processo criminal. Na sentença, rejeitou-se, liminarmente, os embargos e determinou-se o prosseguimento da execução. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do recurso especial para negar-lhe provimento.

II - O cerne da controvérsia diz respeito à nomeação do advogado dativo e à fixação dos honorários. O Tribunal a quo decidiu nesses termos (fl. 170): "... Logo, verifica-se o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Lei nº 8.906/94, não havendo que se falar em nulidade na nomeação do advogado dativo, sendo, portanto, devidos os honorários advocatícios fixados. O recorrente, deixou de apresentar as fundamentações quanto à ausência de prejuízo ao Estado e que o conciliador atuou sob a orientação do magistrado, cingindo-se a arguir nulidade, uma vez que o conciliador não tinha poder para nomear o defensor dativo."

III - Verifica-se que acórdão objeto do recurso especial tem mais de um fundamento, cada qual suficiente e autônomo para mantê-lo. Consoante a jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.389.204/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe 3/8/2020; EDcl no AgInt no REsp n. 1.838.532/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.623.926/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 26/8/2020.

IV - A jurisprudência do STJ entende que, "a decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que "em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado. (AgRg no REsp n. 1.370.209/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2013) e (AgRg no REsp n. 1.537.336/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28/9/2015)."

V - No que se refere ao valor fixado para os honorários advocatícios, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível a alteração do valor fixado a título de verba honorária arbitrada na sentença em favor de advogado dativo, sob pena de ofensa à coisa julgada. A esse respeito, os seguintes julgados: (REsp n. 1.697.536, relatora Ministra Regina Helena Costa, julgamento em 3/10/2017, Dje. 25/10/2017, REsp n. 1.650.892, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 18/10/2017, Dje 25/10/2017, AgRg no REsp n. 1.438.014/ES, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 10/4/2017 e AgInt no AREsp n. 887.631/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 8/3/2017).

VI - Agravo interno improvido.

[STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp de nº 1.742.893/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 25/11/2020]

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORES PÚBLICOS. NOMEAÇÃO PELO JUÍZO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ÔNUS DO ESTADO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II.

Trata-se, na origem, de Ação de Cobrança de honorários, ajuizada pela parte agravada contra o Estado de Pernambuco, em face da nomeação do autor para atuar como defensor dativo. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença que julgara procedente o pedido, para condenar o Estado de Pernambuco ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R$ 1. 800,00 (um mil e oitocentos reais), fixados em decorrência da atuação do autor, como defensor dativo, em várias demandas.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 458 e 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, pertence ao Estado o ônus pelo pagamento de honorários advocatícios ao curador especial, quando não houver ou for insuficiente o número de Defensores Públicos - como no caso -, entendimento que se aplica, por analogia, à hipótese vertente. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada, que, com fundamento na Súmula 568 do STJ, obstou o processamento do Recurso Especial, no ponto.

V. Ainda consoante a jurisprudência do STJ, "a decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que "em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado.' (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013)" (STJ, AgRg no REsp 1.537.336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015).

VI. Agravo interno improvido.

[STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp de nº 1.038.066/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 17/08/2017]

Não obstante isso, ainda que superadas as referidas questões prévias, o juízo sentenciante, diferentemente do que alega o(a) executado(a), limitou o estipêndio do defensor nomeado ao patamar de 60% (sessenta por cento) da tabela da Ordem do Advogados do Brasil - OAB, inexistindo, pois, a aventada obediência estrita à parametrização da entidade de classe. Portanto, rejeitadas as teses fazendárias, impõe-se a improcedência da impugnação executiva e a consectária homologação dos cálculos apresentados pelo(a) exequente.

Ante o exposto:

1) Rejeito impugnação à execução de Id 415863688 e homologo os cálculos do(a) exequente.

2) Em razão da sucumbência operada neste incidente, condeno o(a) executado(a) a pagar honorários advocatícios na proporção de 20% (vinte por cento) do valor do crédito exequendo atualizado, conforme os cálculos homologados, com correção monetária e juros de mora segundo a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma única vez, a partir do trânsito em julgado, tudo nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional de nº 113/2021 e do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, 7º e 16, do Código de Processo Civil.
3) Após o trânsito em julgado, se mantida esta decisão, intime-se o(a) credor(a) para que apresente nova planilha de cálculo, com acréscimo dos honorários adicionais acima estipulados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
4) Havendo manifestação, intime-se o(a) executado(a) para que confira os cálculos e requeira o que entender oportuno, no prazo de 15 (quinze) dias.
5) Após isso, façam-se os autos conclusos para deliberação.
6) Não havendo manifestação do(a) exequente no prazo assinado, arquive-se o processo.
7) Intimem-se.
8) Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001564-15.2023.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Interessado: Juvenal Antonio Dos Santos
Advogado: Tulio Ribeiro Miranda (OAB:BA46652)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Galba Figueiredo Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001564-15.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTERESSADO: JUVENAL ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s): TULIO RIBEIRO MIRANDA (OAB:BA46652)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intimem-se as partes para que se manifestem, juntamente com seus assistentes técnicos, se for o caso, sobre os laudos de Id 435669552 e 439114472, no prazo comum de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 477, § 1º], oportunidade em que também competirá ao réu, querendo, oferecer proposta de acordo, por aplicação analógica do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 e do artigo 2º, III, do Provimento-CCI/TJBA de nº 05/2022.
2. Com as manifestações ou decorridos os prazos fixados, voltem conclusos.
3. Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002642-10.2024.8.05.0208 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Remanso

Advogado: Rafael Torres Nepomuceno De Menezes (OAB:BA49907)
Advogado: Jorge Augusto Barbosa Moura (OAB:BA39363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 466816240
Processo N° : 8002642-10.2024.8.05.0208
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
RAFAEL TORRES NEPOMUCENO DE MENEZES (OAB:BA49907), JORGE AUGUSTO BARBOSA MOURA (OAB:BA39363)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315411233600000449385058

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003184-62.2023.8.05.0208 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Remanso
Impetrante: Bartolomeu Jose De Oliveira
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Impetrado: Humberto Santos De Almeida
Impetrado: Serviço Autônomo De Água Esgoto De Remanso
Advogado: Joice Dos Passos Brito (OAB:PE49793)

Intimação:
PROCESSO N.º 8003184-62.2023.8.05.0208 - [Abuso de Poder, Adicional por Tempo de Serviço] - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
AUTOR: IMPETRANTE: BARTOLOMEU JOSE DE OLIVEIRA

RÉU: IMPETRADO: HUMBERTO SANTOS DE ALMEIDA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA ESGOTO DE REMANSO

DESPACHO/DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Em conformidade à Portaria 001/2016, que concede força de mandado às determinações judiciais
INTIMAR o(a)(s) Sr(a)(s)
Bel. José Ricardo de Alencar Almeida Advogado – OAB/PE 21283
DESPACHO:
Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos ao demandante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC;
Reservo-me a apreciar a Tutela de Urgência, após o contraditório.
Juazeiro (BA), 19 de dezembro de 2023.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000875-25.2014.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Interessado: Renato Miranda De Almeida
Advogado: Jorge Augusto Barbosa Moura (OAB:BA39363)
Interessado: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)
Interessado: Tnl Pcs S/a

Intimação:
PROCESSO N.º 0000875-25.2014.8.05.0208 - [] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: RENATO MIRANDA DE ALMEIDA

INTERESSADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A, TNL PCS S/A

INTIMAÇÃO GENÉRICA - ATO ORDINATÓRIO
CONFORME determinado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Bel. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS, e nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Alterado pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023), do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que legitima os servidores a praticar atos processuais de administração; e a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais. Advertência: Todos os atos praticados pelo Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores autorizados deverão ser certificados nos autos, com menção expressa a este Provimento e poderão ser revistos, de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)
Advogado do(a) INTERESSADO: JORGE AUGUSTO BARBOSA MOURA - BA39363

FINALIDADE:

Nos termos do provimento mencionado, INTIMO a(s) parte(s) interessada(s) para tomar ciência da certidão retro, e apresentar manifestação no prazo de 15 dias.

* Autos inspecionados pela direção de secretaria da Vara Única dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Remanso - BA. Encaminho para o fluxo processual correspondente à expedição dos atos abaixo assinalados:
6) (X) Inciso XII, XXIV – Intimar a parte contrária para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sempre que forem juntados novos documentos aos autos (art. 437 do CPC); Conceder vista ao exequente quando o executado nomear bens à penhora, quando houver depósito para pagamento do débito e quando não houver oposição de embargos pelo devedor;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000798-59.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Marinalva Feitosa Campos
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PROCESSO N.º 8000798-59.2023.8.05.0208 - [Empréstimo consignado] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARINALVA FEITOSA CAMPOS

REU: BANCO BRADESCO SA

INTIMAÇÃO GENÉRICA - ATO ORDINATÓRIO
CONFORME determinado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Bel. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS, e nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Alterado pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023), do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que legitima os servidores a praticar atos processuais de administração; e a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais. Advertência: Todos os atos praticados pelo Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores autorizados deverão ser certificados nos autos, com menção expressa a este Provimento e poderão ser revistos, de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIBEIRO MENDES - PI8303

FINALIDADE:
Nos termos do provimento mencionado, INTIMO a(s) parte(s) interessada(s) para tomar ciência da certidão e petição retro, e apresentar manifestação no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001439-47.2023.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso

Advogado: Cleibiane Alves De Sousa (OAB:PI19043)

Advogado: Abgail Teixeira Duarte (OAB:BA55564)
Advogado: Kennedy Teixeira Duarte (OAB:BA44450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 467122502
Processo N° : 8001439-47.2023.8.05.0208
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CLEIBIANE ALVES DE SOUSA (OAB:PI19043)
KENNEDY TEIXEIRA DUARTE (OAB:BA44450), ABGAIL TEIXEIRA DUARTE (OAB:BA55564)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412134333200000449656352

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001263-39.2021.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Inez Martins Dos Reis Paes Landim
Advogado: Luciano Antunes Da Silva (OAB:BA20703)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PROCESSO N.º 8001263-39.2021.8.05.0208 - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: INEZ MARTINS DOS REIS PAES LANDIM

RÉU: REU: BANCO DAYCOVAL S/A

DESPACHO/DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Em conformidade à Portaria 001/2016, que concede força de mandado às determinações judiciais
INTIMAR o(a)(s) Sr(a)(s)
BEL. ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB PE23255

DESPACHO:
3. Com a manifestação ou decorrido o prazo fixado, intime-se a parte ré para que também se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Havendo pagamento e concordância da parte ré com o depósito, ou se decorrido in albis o prazo fixado no item anterior, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão.
5. Se houver discordância quanto ao cumprimento da obrigação, voltem os autos conclusos.
6. Cumpra-se.
Remanso/BA, 21 de maio de 2024.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002254-10.2024.8.05.0208 Petição Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Stela Maris Dias De Macedo
Advogado: Jose Dias De Macedo Junior (OAB:BA36802)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002254-10.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: STELA MARIS DIAS DE MACEDO
Advogado(s): JOSE DIAS DE MACEDO JUNIOR (OAB:BA36802)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Examinando-se a petição inicial, nota-se que a causa de pedir e o pedido são defeituosos, por falta de clareza e melhor detalhamento dos fatos. Isso porque, embora a autora alegue que o réu indeferiu sua solicitação para custeio de medicamento destinado à preservação da função biológica reprodutiva - qual seja, “análogo LHRH” (Zoladex 3,6 mg DEPOT + SERVI CT ENV AL POLIET X1) -, exige a autorização de outros 02 (dois) procedimentos cuja natureza, ao que parece, é quimioterápica: “Código 30030072 – Terapia antineoplásica – Im ou SC (Ambul), Código 73003091 – Sala e administração de quimioterapia IM ou SC para sessão”. Ante o exposto, determino que a parte autora seja intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial e esclarecer, com precisão e redação compreensível, se todos os tratamentos/medicamentos requeridos têm o escopo de preservar a sua função reprodutiva ou, ao revés, se parte deles consiste na própria terapia quimioterápica, caso em que a respectiva causa de pedir deverá ser adequadamente formulada, tudo sob pena reconhecimento da inépcia da petição inicial e o seu indeferimento liminar, ex vi dos artigos 321 e 330, I, do Código de Processo Civil.

Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem conclusos.

Cumpra-se, com máxima urgência.

Remanso/BA, 29 de agosto de 2024.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001347-35.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Sisaltino Ferreira Dos Santos
Advogado: Ricardo Penalva De Oliveira (OAB:BA20521)
Reu: Municipio De Remanso

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 24/09/2024 às 14:30 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9955624
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001317-97.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Jose Eduardo Dourado Rocha
Advogado: Ricardo Penalva De Oliveira (OAB:BA20521)
Reu: Municipio De Remanso

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 12/09/2024 às 08:15 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9955624
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001318-82.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Leticia Pereira Dos Santos
Advogado: Ricardo Penalva De Oliveira (OAB:BA20521)
Reu: Municipio De Remanso

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 12/09/2024 às 08:00 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9955624
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001315-30.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Remanso
Autor: Daniela Santos Silva
Advogado: Ricardo Penalva De Oliveira (OAB:BA20521)
Reu: Municipio De Remanso

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 12/09/2024 às 08:45 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9955624
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001361-19.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Darciele Rodrigues Gomes
Advogado: Ricardo Penalva De Oliveira (OAB:BA20521)
Reu: Municipio De Remanso

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 12/09/2024 às 11:15 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9955624
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001316-15.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Edione De Souza Silva
Advogado: Ricardo Penalva De Oliveira (OAB:BA20521)
Reu: Municipio De Remanso

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 12/09/2024 às 08:30 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9955624
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001321-37.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Wagner Braga Campinho
Advogado: Ricardo Penalva De Oliveira (OAB:BA20521)
Reu: Municipio De Remanso

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 10/09/2024 às 17:00 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.

Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9955624
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001326-59.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Leonardo Leite Dos Santos
Advogado: Ricardo Penalva De Oliveira (OAB:BA20521)
Reu: Municipio De Remanso

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 10/09/2024 às 15:45 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9955624
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003284-17.2023.8.05.0208 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Remanso
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Sidney Goncalves De Almeida
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:
PROCESSO N.º 8003284-17.2023.8.05.0208 - [Alienação Fiduciária] - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: SIDNEY GONCALVES DE ALMEIDA

INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - BA1110-A

FINALIDADE:
INTIMO a parte autora para apresentar manifestação acerca do item 2 do despacho id 466950676, no prazo de 15 dias.

2. Intime-se o(a) autor(a) para, querendo, oferecer réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, somente para manifestação sobre documentos e eventuais defesas processual ou indireta de mérito, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, caput, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000400-78.2024.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Adaildo Antonio De Sousa
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000400-78.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: ADAILDO ANTONIO DE SOUSA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Intime-se a parte autora, através de seu procurador(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial acostando aos autos comprovante de residência atualizado emitido nos últimos 3 (três) meses em nome próprio ou que demonstre vínculo de parentesco com o titular da conta, caso seja pessoa distinta do autor, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para despacho.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000400-78.2024.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Requerente: Adaildo Antonio De Sousa
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000400-78.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
REQUERENTE: ADAILDO ANTONIO DE SOUSA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Intime-se a parte autora, através de seu procurador(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial acostando aos autos comprovante de residência atualizado emitido nos últimos 3 (três) meses em nome próprio ou que demonstre vínculo de parentesco com o titular da conta, caso seja pessoa distinta do autor, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para despacho.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001804-67.2024.8.05.0208 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Remanso

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 454785289
Processo N° : 8001804-67.2024.8.05.0208
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072412310527900000438540068

Salvador/BA, 25 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000369-92.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Rita Viana Lopes Rodrigues
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441)
Advogado: Bruno Pereira De Santana (OAB:BA64382)
Reu: Cleusa Borges Silva Ferreira
Advogado: Tadeu Castro Alves (OAB:PE62694)

Intimação:
Certifico que, audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento determinada em despacho de id. foi designada para o dia 04/04/2024 às 11:00 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Está sendo disponibilizado através do endereço abaixo, link para acesso a sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso a sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/909444
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 05 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 05 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000193-50.2022.8.05.0208 Execução De Alimentos
Jurisdição: Remanso
Exequente: Gabriela Da Silva Marreiro
Advogado: Larissa Maira Castelo Branco Ferreira (OAB:BA52830)
Executado: Anderson Pereira Alves
Advogado: Cassio Luis Da Silva Mendes (OAB:BA34475)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PROCESSO N.º 8000193-50.2022.8.05.0208 - [Alimentos] - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: GABRIELA DA SILVA MARREIRO

EXECUTADO: ANDERSON PEREIRA ALVES

INTIMAÇÃO GENÉRICA - ATO ORDINATÓRIO
CONFORME determinado pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, Bel. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS, e nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 (Alterado pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023), do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que legitima os servidores a praticar atos processuais de administração; e a necessidade de desconcentrar a atividade judicial, com racionalização das rotinas cartorárias e delegação dos atos sem caráter decisório, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais. Advertência: Todos os atos praticados pelo Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores autorizados deverão ser certificados nos autos, com menção expressa a este Provimento e poderão ser revistos, de ofício pelo juiz ou a requerimento das partes.

INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)

EXEQUENTE: GABRIELA DA SILVA MARREIRO

Nome: GABRIELA DA SILVA MARREIRO
Endereço: RUA VEREADOR ALMERINDO CASTRO, 252, QUADRA 17, REMANSO - BA - CEP: 47200-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA MAIRA CASTELO BRANCO FERREIRA - BA52830

FINALIDADE:
Nos termos do provimento mencionado, INTIMO a(s) parte(s) exequente, para que esclareça se houve a quitação total do valor ou se resta pendente crédito exequendo, com a respectiva planilha atualizada do valor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002191-19.2023.8.05.0208 Guarda De Família
Jurisdição: Remanso

Advogado: Cleverson Ferreira De Andrade (OAB:BA54940)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 467181971
Processo N° : 8002191-19.2023.8.05.0208
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
CLEVERSON FERREIRA DE ANDRADE (OAB:BA54940)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415542735500000449705909

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001361-19.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Darciele Rodrigues Gomes
Advogado: Ricardo Penalva De Oliveira (OAB:BA20521)
Reu: Municipio De Remanso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001361-19.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: DARCIELE RODRIGUES GOMES
Advogado(s): RICARDO PENALVA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como RICARDO PENALVA DE OLIVEIRA (OAB:BA20521)
REU: MUNICIPIO DE REMANSO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
I – RELATÓRIO

Dispensado nos termos da aplicação subsidiária da Lei 9.099/95, art. 38 cumulado com art. 27 da Lei 12.153/2009.
II – DA FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.
(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da

lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
B. DO MÉRITO

Trata-se de demanda condenatória ao cumprimento de obrigações de fazer e de pagar, movida em face do Município de Remanso/BA, em que o(a) autor(a) pleiteia a efetivação de evolução funcional, por meio de promoções horizontais, com a consequente condenação do réu ao pagamento de diferenças salariais decorrentes, e seu enquadramento na respectiva faixa salarial, com efeitos retroativos nos vencimentos.

Aduz a parte autora que é servidor(a) público(a) efetivo(a) do Município de Remanso/BA desde 16/07/2015, desempenhando a função de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado(a) na Secretaria de Educação da edilidade ré. Todavia, desde o início do seu ingresso até presente data, jamais foi submetido(a) à progressão horizontal a que faz jus, em função de ausência de avaliação de desempenho, razão pela qual requer que o réu seja compelido a cumprir o que determina o artigo 21, §§ 1° e 4°, da Lei Municipal nº 102/2002.

Devidamente citada do feito e intimada para audiência inaugural, a parte ré quedou-se inerte sem comparecer a assentada, motivo pelo qual decreto-lhe sua revelia nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95. Contudo, deixo de aplicar os efeitos materiais correspondentes em virtude de o objeto da lide tratar sobre direitos indisponíveis nos moldes do art. 345 II CPC/15.

Posto isto, e vislumbrando a presença dos pressupostos processuais bem como dos requisitos autorizadores da demanda, passo a análise do mérito.

Cotejando os argumentos da parte autora em apreço com a legislação local, noto que a controvérsia reside em saber se a determinação constante no § 1° do artigo 21 da Lei Municipal nº 102/2002 milita em favor da pretensão autoral. Tal dispositivo prescreve que, quando a Administração Municipal deixar de promover a avaliação anual do funcionário, a fim de conferir o cumprimento dos requisitos para o gozo do direito à promoção horizontal - consistente no deslocamento do funcionário de um nível salarial mais baixo para o outro imediatamente superior, dentro da mesma faixa salarial [LM 102/2002, Art. 20, I], a referida progressão funcional se dará de forma automática.

No presente caso, consta que o servidor permanece, desde seu ingresso, sem submissão ao processo avaliativo que lhe outorgaria o direito reivindicado à progressão horizontal, embora preencha os requisitos necessários de desempenho, posto inexistir demonstração contrária de sua atuação positiva e eficiente no exercício de suas funções, em consonância, portanto, com o que determina a Lei Municipal nº 102/2002, cujos artigos 19 a 21 foram invocados para compelir o demandado a efetivar o respectivo reenquadramento e efetuar os pagamento das diferenças salariais e seus consectários legais.

A Lei Municipal nº 102, de 20/11/2002, criou o plano de carreira e classificação de cargos, quadro, evolução e progressão funcional do pessoal estatutário da Prefeitura Municipal de Remanso, dispondo o seguinte, nos artigos 19 a 26:

Art. 19. A promoção alcançará tão somente o servidor de carreira e far-se-á após cumprido o estágio probatório a cada dois anos de efetivo exercício, contanto que este tenha passado por avaliação que implica no cumprimento dos seguintes requisitos:
I – idoneidade moral;
II – eficiência;
III – disciplina;
IV – assiduidade;
V – dedicação ao serviço.
PARÁGRAFO ÚNICO. Os requisitos definidos neste artigo estender-se-ão à avaliação do servidor em processo de estágio probatório, que após cumprido será este avaliado para efeitos de promoção conforme disposto no § 5º do artigo 21.
Art. 20. As promoções dos ocupantes de cargos das categorias funcionais far-se-ão, por merecimento:
I – na escala horizontal que consiste no deslocamento do funcionário de um nível salarial mais baixo para o outro imediatamente superior, dentro da mesma faixa salarial;
II – na escala vertical que consiste na elevação do funcionário ao cargo imediatamente superior dentro da mesma classe e categoria funcional mediante concurso ou em decorrência de esgotamento de níveis da faixa salarial do cargo que este é originário, desde que exista a vaga correspondente e, desde que o servidor tenha a formação exigida para a ocupação do cargo.
Art. 21. As promoções serão realizadas anualmente, no mês de março, após a deflagração do competente processo de avaliação de desempenho de funcionários, para aqueles que tenham direito na forma estabelecida no inciso I do artigo anterior.
§ 1º Quando a Administração Municipal deixar de promover a avaliação do funcionário, a qual alcançará a todos que tenham cumprido o tempo de dois (2) anos da última avaliação ou esse mesmo tempo em uma mesma referência salarial, este será automaticamente promovido horizontalmente e, verticalmente somente se atendidos os requisitos no inciso II do artigo 21.
§ 2º A promoção na escala vertical se condiciona essencialmente na existência de vaga criada por Lei.
§ 3º O Chefe do Executivo Municipal baixará regulamentação específica, através de Decreto, estabelecendo a sistemática para as promoções por merecimento.
§ 4º A promoção horizontal observará essencialmente, a data de início de exercício do funcionário no cargo e data de formação do período de dois (2) anos ininterruptos.
§ 5º Poderá o funcionário ser promovido horizontalmente, imediatamente ao término do seu estágio probatório, contanto que, além do cumprimento dos requisitos do estágio, tenha também, cumprido os requisitos da regulamentação específica relacionada às promoções.
Art. 22. A regulamentação que estabelece critérios para promoções por merecimento, obedecerá ainda:
I – a exigência da constituição de comissões de avaliações de funcionários, composta, cada uma, de três (03) membros titulares e de três (03) membros suplentes, indicados pelo Chefe do Executivo dentre os servidores com função de supervisão que tenham vinculações diretas com os avaliados;
II – a exigência da aprovação do parecer de cada comissão de no mínimo dois terços (2/3) dos membros desta, devendo o voto, ou votos contrários ser justificados por escrito e anexados ao competente processo de avaliação;

III – o direito do funcionário de ser reavaliado por outra Comissão, quando for detectado ter existido vícios no processo de avaliação pela Comissão anteriormente responsável pela avaliação deste.
PARÁGRAFO ÚNICO. São considerados para a avaliação os assentamentos do funcionário, junto ao órgão de administração de pessoal, o qual dará conhecimento à Comissão de todos os requisitos referentes ao avaliado.
Art. 23. A promoção por merecimento, a qualquer época, será sujeita a anulação se em qualquer tempo, após a concessão da mesma tenha ocorrido o desmerecimento do funcionário e que por qualquer motivo tenha havido a omissão de informações pelo órgão de administração de pessoal.
Art. 24. Não haverá promoção de funcionário posto à disposição de órgão não integrante da administração municipal, salvo em casos de convênios com órgãos públicos para prestação de serviços no Município mediante autorização do Prefeito.
Art. 25. Também, não será promovido o servidor em que no período de avaliação tenha sido enquadrado em uma das seguintes situações:
I – tenha faltado, sem justificativa a pelo menos 5% (cinco por cento) dos dias de expediente, no período em avaliação;
II – tenha entrado de licença remunerada para tratamento de saúde por período igual ou superior a 30 (trinta) dias;
III – esteja sem remuneração para tratamento de saúde ou para assuntos particulares;
IV – esteja indiciado em processo administrativo, judicial ou disciplinar;
V – esteja cumprindo pena administrativa, judicial ou disciplinar;
VI – esteja passando por processo de treinamento ou especialização, fora ou dentro do Município.
§ 1º Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o tempo de afastamento fica expurgado para o cômputo do interstício da efetividade do exercício no cargo, devendo-se computar o período anterior e o posterior ao afastamento para a totalização do período de dois (02) anos.
§ 2º Nas hipóteses do enquadramento do funcionário em um dos incisos I ou V deste artigo, o período de dois anos, contados corridos, ficará perdido para o avaliado, para efeitos de cômputo para a promoção.
§ 3º Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o funcionário terá todo período contado para promoção, contanto que seja comprovada sua inocência, caso contrário, se enquadrará na situação definida no §2 o anterior a este.
§ 4º Na hipótese prevista no inciso VI deste artigo, o funcionário será promovido no seu retorno, computando-se para todos os efeitos todo o tempo em que estava em processo de capacitação, desde que tenha sido, o evento, promovido pelo Município para o aprimoramento profissional de tal funcionário em benefício da Administração Pública Municipal.
Art. 26. Para a promoção vertical do funcionário público municipal, também, será observado o critério de antiguidade para a preferência de vagas, devendo ter a prioridade destas os que têm maior tempo de ocupação do cargo e de uma mesma referência salarial.

Bem examinada a legislação em comento, verifica-se que a promoção horizontal consiste na passagem do servidor ao grau imediatamente superior na mesma referência da classe a que pertence, obedecendo-se ao critério de merecimento, demonstrado pela atuação positiva do servidor no exercício de suas funções e evidenciado pelo desempenho de forma eficiente das atribuições que lhe são conferidas, situação aferida por avaliação periódica a ser processada anualmente pelo demandado.

Nesta esteira, cabe à Administração Pública, anualmente, mais especificamente no mês de março, deflagrar o competente processo de avaliação de desempenho dos funcionários que tenham direito a figurar na escala horizontal, assegurando-lhes, em caso de reconhecimento do direito à progressão funcional, seu deslocamento de um nível salarial mais baixo para o outro imediatamente superior, dentro da sua faixa salarial, sob pena de se punir desmerecidamente o servidor por omissão da própria Administração, que lhe nega o direito adquirido, o que implica, claramente, em grave violação ao princípio constitucional da legalidade.

Destaque-se, no entanto, que, para evitar que o servidor fique à mercê da discricionariedade administrativa, na hipótese de omissão do gestor responsável em relação às avaliações anuais ensejadoras do direito à ascensão profissional, o § 1º do 21 da Lei de nº 102/2002 prevê que a progressão funcional estatuída se dará de forma automática, a fim de evitar possível estagnação profissional dos servidores, desvirtuando o propósito do Plano de Cargos e Carreira, legitimamente instituído pelo Poder Legislativo Municipal, em atendimento à iniciativa do Poder Executivo. Vejamos:

Art. 21. As promoções serão realizadas anualmente, no mês de março, após a deflagração do competente processo de avaliação de desempenho de funcionários, para aqueles que tenham direito na forma estabelecida no inciso I do artigo anterior.
§1º Quando a Administração Municipal deixar de promover a avaliação do funcionário, a qual alcançará a todos que tenham cumprido o tempo de dois (2) anos da última avaliação ou esse mesmo tempo em uma mesma referência salarial, este será automaticamente promovido horizontalmente e, verticalmente somente se atendidos os requisitos no inciso II do artigo 21.
[...]

Dessa forma, a simples ausência de avaliação funcional não pode justificar a negativa da progressão funcional ao servidor, posto incidir a promoção automática prevista na lei, quando o administrador público se omitir, deixando de fazer as avaliações anuais. Isto porque a Administração Pública Municipal obrigou-se, por dispositivos legais, a observar o direito dos servidores que ela mesma instituiu.

Portanto, é inadmissível que tais direitos permaneçam sem exequibilidade por inércia do gestor de plantão, em flagrante violação ao princípio constitucional da legalidade, consoante se depreende do entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO HORIZONTAL (BIÊNIO) E PROGRESSÃO VERTICAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO EM REGULAMENTAR O CRITÉRIO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. I. O art. 40 da Lei Complementar n. 030/2008 do Município de Mucuri prevê a progressão horizontal por mérito profissional dos servidores públicos relacionada à atividade exercida, possuindo natureza diversa da progressão prevista no art. 38, a qual baseia-se no tempo de serviço, atinente à promoção vertical. Cumulação. Possibilidade. II. Progressão horizontal, art. 40, Lei Municipal 030/2008. Benefício que está condicionado ao preenchimento de dois requisitos objetivos: encontrar-se o servidor em efetivo exercício do cargo por no mínimo dois anos e a obtenção de conceito favorável em avaliação de desempenho. III. Enquanto não houver a regulamentação

dos critérios da avaliação de desempenho pela Administração Pública, a gratificação deve ser estendida. Isto porque, não se pode homenagear a omissão do Poder Público em regulamentar e efetivar os direitos, negando aos servidores um direito que lhes assiste. IV. Em relação a progressão vertical por tempo de serviço, o contracheque acostado já evidencia o pagamento de tal benefício. V. Sentença parcialmente modificada em sede de Reexame Necessário, quanto ao critério de correção monetária. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA RÉ E RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA AUTORA IMPROVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001114-74.2013.8.05.0172, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 02/03/2016. TJ-BA - APL: 00011147420138050172, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/03/2016) (grifos nossos).

Nesta esteira, patente a omissão municipal em estabelecer o regramento necessário à fruição do direito reivindicado, negando-se a efetivar os direitos dos administrados, deve-se aplicar ao caso presente o comando do § 1º do artigo 21 da Lei de nº 102/2002.

O próprio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia adota esse entendimento, pacificando sua Jurisprudência no sentido de que "ausência da norma regulamentar não pode obstar a percepção da gratificação referente à progressão de forma horizontal, sob pena de punir-se o servidor por omissão da Administração", consoante se verifica em decisão da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em julgamento da Apelação Cível nº 8001497-89.2019.8.05.0208, contra sentença deste juízo:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. GARANTIA DO DIREITO. SENTENÇA MANTIDA.1. Em suma, o autor, servidor municipal estatutário, ajuizou a demanda em foco objetivando a sua progressão horizontal na carreira, obstada pelo Ente por não haver regulamentação da Lei local. 2. Não obstante, a omissão do poder público NÃO PODE SER USADA como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 3. A inércia do município em realizar a avaliação de desempenho de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida, inclusive em remessa necessária. (Grifo nosso).

Dessa forma, analisando os documentos que instruíram inicial, há que ser reconhecido o direito do(a) autor(a) à evolução funcional horizontal, na forma da artigo 21, § 1º, da Lei Municipal nº 102/2002, devendo o Município efetuar o devido reenquadramento funcional do(a) agente nas referências superiores, de acordo com sua situação funcional, ou seja ascensão à NÍVEL I, conforme FAIXA SALARIAL 01, correspondente à 04 (quatro) Promoções Horizontais (2017, 2019, 2021 e 2023) destinada ao cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme indicada no anexo VI da Lei nº 102/2002.

Em consequência do reenquadramento funcional, deverá o Município réu proceder ao devido ajustamento salarial do(a) demandante, bem como efetuar o pagamento das diferenças salariais dele decorrentes, no valor R$ 4.102,70 (quatro mil, cento e dois reais, e setenta centavos), consoante Planilha Demonstrativa dos Cálculos da Progressão Funcional anexas a exordial; somados com as diferenças salariais vencidas no curso da demanda, e observando-se, no pagamento das diferenças salariais pretéritas, por envolver obrigação de trato sucessivo, a prescrição quinquenal relativa às parcelas que se venceram há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, em estrita observância ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932.
III – DISPOSITIVO

Com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, para:

a) Reconhecer, com base no artigo 21, § 1º, da Lei Municipal nº 102/2002, o direito da parte autora à promoção funcional horizontal, no percentual aplicado à NÍVEL E, conforme FAIXA SALARIAL 01, correspondente à 04 (quatro) Promoções Horizontais (2017, 2019, 2021 e 2023), destinada ao cargo de auxiliar de serviços gerais, em observância aos ditames contidos no Anexo VI da Lei nº 102/2002;
b) Condenar o Município de Remanso/BA a efetuar o ajustamento salarial do(a) demandante, de acordo com a promoção reconhecida no item precedente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite inicial de R$ 100.000,00 (cem mil reais);
c) Condenar o Município de Remanso/BA a pagar as diferenças salariais decorrentes do supracitado reenquadramento, no importe de 4.102,70 (quatro mil, cento e dois reais, e setenta centavos), já observada a prescrição quinquenal das parcelas que se venceram no período anterior aos 05 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento da demanda, bem como os respectivos acrescimentos das diferenças salariais vencidas no curso da demanda, com incidência da correção monetária e juros de mora segundo a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma única vez, a partir da citação, tudo nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional de nº 113/2021 e do artigo 405 do Código Civil;
Sem condenação em custas e honorários advocatícios com fulcro no art. 55 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente ao rito da Lei 12.153/2009.

Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).

Advirto desde logo as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000130-59.2021.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Caique Rubem Mendes
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)
Testemunha: Pm Reginaldo Dias Da Mata
Testemunha: Sd/pm Marcos Dos Santos Ferreira Leite
Testemunha: Sd/pm Carlos Antônio Da Silva
Autoridade: Dt Campo Alegre De Lourdes
Autoridade: 25ª Cipm Casa Nova
Autoridade: Pelotão De Campo Alegre De Lourdes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000130-59.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CAIQUE RUBEM MENDES
Advogado(s): WILLIAN SANTOS DIAS (OAB:BA38606)

DESPACHO
Vistos, etc.
Redesigno audiência para proposta de suspensão condicional (id. 458276307) para o dia 17/10/2024, às 15:00 horas.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002740-29.2023.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso

Advogado: Abgail Teixeira Duarte (OAB:BA55564)
Advogado: Kennedy Teixeira Duarte (OAB:BA44450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 467100681
Processo N° : 8002740-29.2023.8.05.0208
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
KENNEDY TEIXEIRA DUARTE (OAB:BA44450), ABGAIL TEIXEIRA DUARTE (OAB:BA55564)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411062680800000449636523

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000585-87.2022.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Remanso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joailton Ferreira De Vasconcelos
Advogado: Ianne Sousa Andrade Brito (OAB:BA43240)
Vitima: Edimaria Dias Galvão
Testemunha: Edlurdes Dias Galvao
Testemunha: José Filho Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000585-87.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTORIDADE: DT REMANSO e outros
Advogado(s):
REU: JOAILTON FERREIRA DE VASCONCELOS
Advogado(s): IANNE SOUSA ANDRADE BRITO registrado(a) civilmente como IANNE SOUSA ANDRADE BRITO (OAB:BA43240)

DESPACHO
RH.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/11/2024, às 10h30min, quando serão ouvidas vítima(s) e testemunhas arroladas na denúncia, bem como aquelas a serem conduzidas pela defesa do acusado, sendo, ao final, interrogado o acusado, devendo todos serem intimados, inclusive o Ministério Público e o defensor.

Expeça-se os antecedentes criminais.

Tratando-se de réu preso, oficie-se ao CPJ requisitando a apresentação do denunciado.

ADVERTÊNCIAS: 1- As partes deverão ser informadas que é necessário comparecer ao Fórum com antecedência e estar na posse de documento oficial de identificação, com foto. 2- Caberá a testemunha informar ao oficial de justiça tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento.

Dou à cópia da presente força de mandado/ofício.

Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002141-27.2022.8.05.0208 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Remanso
Requerente: Oseias Correia De Souza
Advogado: Isabela Luiz Brito (OAB:BA71129)
Advogado: Bruna Rodrigues De Maceno (OAB:BA73268)
Requerente: Cleidiana Ribeiro Da Silva
Advogado: Isabela Luiz Brito (OAB:BA71129)
Advogado: Bruna Rodrigues De Maceno (OAB:BA73268)
Terceiro Interessado: Centro De Referencia De Assistência Social - Creas - Remanso/ba
Terceiro Interessado: Conselho Tutelar De Remanso/ba

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO n. 8002141-27.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
REQUERENTE: OSEIAS CORREIA DE SOUZA e outros
Advogado(s): ISABELA LUIZ BRITO (OAB:BA71129), BRUNA RODRIGUES DE MACENO (OAB:BA73268)

Advogado(s):

DECISÃO
Cumpra-se conforme requerido pelo parquet (ID. 456698923). Intime-se a parte requerente para que junte aos autos a seguinte documentação:
a) Juntar aos autos os antecedentes criminais perante a Polícia Civil do Estado da Bahia e do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;
b) Realização de curso para pretendentes a adoção disponibilizado pelo TJBA por meio remoto, conforme leciona o artigo 197-C, § 1º, do ECA.
Ademais, nomeio a Psicóloga JOSIANE BARBOSA BARROS, CRP-03/24219, com consultório à Av. Adolfo Castelo Branco, 1457 - Quadra 17, telefone (74) 99189-8389, e para, em cumprimento ao requisito previsto art. 197-C, do ECA, e a assistente social VALÉRIA TEIXEIRA FERREIRA PAMPLONA (CRESS/BA 6920 5ª Região) com honorários a serem custeados pelo TJ/BA, no importe de R$ 400,00 (quatrocentos), para cada uma das profissionais, que deverão realizar estudo psicossocial com os pretendentes à adoção, com avaliação da equipe multidisciplinar, laudo que deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da expert nomeada.
DOU FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO A ESTA DECISÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REMANSO/BA, data e hora do sistema.

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002141-27.2022.8.05.0208 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Remanso
Requerente: Oseias Correia De Souza
Advogado: Isabela Luiz Brito (OAB:BA71129)
Advogado: Bruna Rodrigues De Maceno (OAB:BA73268)
Requerente: Cleidiana Ribeiro Da Silva
Advogado: Isabela Luiz Brito (OAB:BA71129)
Advogado: Bruna Rodrigues De Maceno (OAB:BA73268)
Terceiro Interessado: Centro De Referencia De Assistência Social - Creas - Remanso/ba
Terceiro Interessado: Conselho Tutelar De Remanso/ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO n. 8002141-27.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
REQUERENTE: OSEIAS CORREIA DE SOUZA e outros
Advogado(s): ISABELA LUIZ BRITO (OAB:BA71129), BRUNA RODRIGUES DE MACENO (OAB:BA73268)

Advogado(s):

DECISÃO
Cumpra-se conforme requerido pelo parquet (ID. 456698923). Intime-se a parte requerente para que junte aos autos a seguinte documentação:
a) Juntar aos autos os antecedentes criminais perante a Polícia Civil do Estado da Bahia e do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;
b) Realização de curso para pretendentes a adoção disponibilizado pelo TJBA por meio remoto, conforme leciona o artigo 197-C, § 1º, do ECA.

Ademais, nomeio a Psicóloga JOSIANE BARBOSA BARROS, CRP-03/24219, com consultório à Av. Adolfo Castelo Branco, 1457 - Quadra 17, telefone (74) 99189-8389, e para, em cumprimento ao requisito previsto art. 197-C, do ECA, e a assistente social VALÉRIA TEIXEIRA FERREIRA PAMPLONA (CRESS/BA 6920 5ª Região) com honorários a serem custeados pelo TJ/BA, no importe de R$ 400,00 (quatrocentos), para cada uma das profissionais, que deverão realizar estudo psicossocial com os pretendentes à adoção, com avaliação da equipe multidisciplinar, laudo que deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da expert nomeada.
DOU FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO A ESTA DECISÃO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REMANSO/BA, data e hora do sistema.

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000763-80.2019.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Reu: Danilo Vagner Teixeira Delmondes
Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)
Testemunha: Gilvan Galvão De Andrade
Testemunha: Ipc Willian De Castro Baião
Testemunha: Ipc Carlos Henrique Alencar Araújo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Polícia De Remanso
Vitima: Ana Evangelista De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000763-80.2019.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA DE REMANSO e outros
Advogado(s):
REU: DANILO VAGNER TEIXEIRA DELMONDES
Advogado(s): ANDERSON DE SANTANA BAIA registrado(a) civilmente como ANDERSON DE SANTANA BAIA (OAB:PE50436), CARLOS EMMANUEL BARBOSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS EMMANUEL BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA69142)

DESPACHO
Vistos, etc.
Redesigno a continuação da audiência de instrução e julgamento (id. 448794456) para o dia 14/10/2024 às 08h30min, quando será realizado o interrogatório do acusado e prosseguimento do feito.
Oficie-se a COLÔNIA AGRÍCOLA MAJOR CÉSAR para que apresente o custodiado DANILO VAGNER TEXEIRA DELMONDES na data e horário designados, através da plataforma Lifesize, navegador Google Chrome, por meio do link: https://call.lifesize-cloud.com/909435
Expeça-se carta precatória, se necessário.
Intime-se a Defesa e o Ministério Público.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000452-12.2007.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Autor: A Justiça Publica
Reu: Solon Bispo Da Cruz
Advogado: Carolina Rocha De Almeida Braga (OAB:BA21127)
Advogado: Juliano Rocha Braga (OAB:BA20716)
Terceiro Interessado: Odonel Ribeiro Viana
Terceiro Interessado: Rita De Cássia Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Fredson Dias Borges

Terceiro Interessado: Lindomar Ribeiro Viana
Terceiro Interessado: Nielson Alves Paes
Terceiro Interessado: Renata Alves De Deus Castro
Terceiro Interessado: Raimundo Dias Soares
Terceiro Interessado: Sandra Maria Rodrigues Da Silva
Terceiro Interessado: Lucilene Ferreira Mendes
Terceiro Interessado: Perpetua Socorro Castro
Terceiro Interessado: Reinaldo Marques Martins
Terceiro Interessado: Redson Carlos Pereira Bispo
Terceiro Interessado: Ivone Ribeiro Viana
Terceiro Interessado: Waldeci De Macedo Silva
Terceiro Interessado: Margarete De Macedo Lacerda
Terceiro Interessado: Marcio Dos Passos Ribeiro
Terceiro Interessado: Lucineia Paes Landim
Terceiro Interessado: Teresa De Brito Santos Mangueira
Terceiro Interessado: Daniel Mangueira Da Rocha
Terceiro Interessado: Paulo Feitosa Torres
Terceiro Interessado: Nixon Ribeiro Soares
Terceiro Interessado: Manoel De Jesus Bastos
Terceiro Interessado: Fernanda Marques Dias
Terceiro Interessado: Joelson Miranda Ferreira
Terceiro Interessado: Nara Dias Barrense
Terceiro Interessado: Patricia Maria Do Espirito Santo
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autoridade: Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Câmara Municipal De Vereadores De Campo Alegre De Lourdes
Vitima: Adonel Ribeiro Viana
Testemunha: José Macário Paes De Castro
Testemunha: Julieta De Macedo Cruz
Testemunha: Lauro Pereira Neves
Testemunha: José Bartolomeu Da Silva
Testemunha: Ivanildo Edvaldo Da Silva
Testemunha: Domingos Lopes De Almeida Filho
Terceiro Interessado: Pelotão De Campo Alegre De Lourdes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000452-12.2007.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTORIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):
REU: SOLON BISPO DA CRUZ
Advogado(s): CAROLINA ROCHA DE ALMEIDA BRAGA (OAB:BA21127), JULIANO ROCHA BRAGA (OAB:BA20716)

DESPACHO
Vistos, etc.
Redesigno a Sessão Plenária do Júri (id. 449224203) para o dia 18/02/2025, às 09 horas.
Intimações e demais expedientes de praxe.
Cumpra-se.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000452-12.2007.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Autor: A Justiça Publica
Reu: Solon Bispo Da Cruz
Advogado: Carolina Rocha De Almeida Braga (OAB:BA21127)
Advogado: Juliano Rocha Braga (OAB:BA20716)
Terceiro Interessado: Odonel Ribeiro Viana
Terceiro Interessado: Rita De Cássia Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Fredson Dias Borges
Terceiro Interessado: Lindomar Ribeiro Viana

Terceiro Interessado: Nielson Alves Paes
Terceiro Interessado: Renata Alves De Deus Castro
Terceiro Interessado: Raimundo Dias Soares
Terceiro Interessado: Sandra Maria Rodrigues Da Silva
Terceiro Interessado: Lucilene Ferreira Mendes
Terceiro Interessado: Perpetua Socorro Castro
Terceiro Interessado: Reinaldo Marques Martins
Terceiro Interessado: Redson Carlos Pereira Bispo
Terceiro Interessado: Ivone Ribeiro Viana
Terceiro Interessado: Waldeci De Macedo Silva
Terceiro Interessado: Margarete De Macedo Lacerda
Terceiro Interessado: Marcio Dos Passos Ribeiro
Terceiro Interessado: Lucineia Paes Landim
Terceiro Interessado: Teresa De Brito Santos Mangueira
Terceiro Interessado: Daniel Mangueira Da Rocha
Terceiro Interessado: Paulo Feitosa Torres
Terceiro Interessado: Nixon Ribeiro Soares
Terceiro Interessado: Manoel De Jesus Bastos
Terceiro Interessado: Fernanda Marques Dias
Terceiro Interessado: Joelson Miranda Ferreira
Terceiro Interessado: Nara Dias Barrense
Terceiro Interessado: Patricia Maria Do Espirito Santo
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autoridade: Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Câmara Municipal De Vereadores De Campo Alegre De Lourdes
Vitima: Adonel Ribeiro Viana
Testemunha: José Macário Paes De Castro
Testemunha: Julieta De Macedo Cruz
Testemunha: Lauro Pereira Neves
Testemunha: José Bartolomeu Da Silva
Testemunha: Ivanildo Edvaldo Da Silva
Testemunha: Domingos Lopes De Almeida Filho
Terceiro Interessado: Pelotão De Campo Alegre De Lourdes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000452-12.2007.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTORIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):
REU: SOLON BISPO DA CRUZ
Advogado(s): CAROLINA ROCHA DE ALMEIDA BRAGA (OAB:BA21127), JULIANO ROCHA BRAGA (OAB:BA20716)

DESPACHO
Vistos, etc.
Redesigno a Sessão Plenária do Júri (id. 449224203) para o dia 18/02/2025, às 09 horas.
Intimações e demais expedientes de praxe.
Cumpra-se.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
Juiz de Direito

RIACHÃO DO JACUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001421-17.2023.8.05.0211 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 467111409
Processo N° : 8001421-17.2023.8.05.0211
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JOSE RICARDO SOUZA PAIM (OAB:BA24018)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411323847000000449645355

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000210-53.2017.8.05.0211 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Cristina Carneiro Dos Santos
Advogado: Moises Evangelista De Jesus (OAB:BA15095)
Interessado: Maria Quiteria De Santana Carneiro
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Ana Celia De Santana Carneiro

Intimação:
INTIMAÇÃO
INTIMO a parte autora para comparecer acompanhada do seu advogado e da curatela Maria Quitéria de Santana Carneiro a audiência designada para o dia 05 de novembro de 2024, às 10h30min, neste Juízo, bem como de todo o teor do despacho de id nº 466429297.
Riachão do Jacuípe/BA, 04/10/2024.
GEAN FLAVIO CARNEIRO PEREIRA
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000169-81.2020.8.05.0211 Interdição/curatela
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Maridelma Rios De Souza
Advogado: Juliana Santiago Carneiro (OAB:BA49717)
Requerido: Miracilda Carneiro Rios
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
INTIMAÇÃO
INTIMO a parte autora para comparecer a audiência de entrevista da interditanda designada para o dia 05 de novembro de 2024, às 11h00min, neste Juízo, bem como de todo o teor do despacho de id nº 466429307 proferido nos autos em epígrafe.
Riachão do Jacuípe/BA, 04/10/2024.
GEAN FLAVIO CARNEIRO PEREIRA
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000172-94.2024.8.05.0211 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Deprecante: Juízo Da 2ª Vara Federal Da Subseção Judiciária De Feira De Santana
Deprecado: Juizo De Direito Distribuidor Da Comarca De Riachao Do Jacuipe
Autor: Adailton Dos Santos Lima
Advogado: Erivaldo De Oliveira Almeida (OAB:BA67868)
Reu: Gerente Executivo Do Inss

Intimação:

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta precatória/carta de citação/intimação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos.
Intime-se o requerente, por seu advogado, para que recolha as custas processuais referentes a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução da deprecata sem cumprimento.
Publique-se.
Riachão do Jacuípe – BA, data registrada pelo sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0001939-90.2016.8.05.0211 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rubecir Dos Santos Rios
Terceiro Interessado: Raildo Geovan Dos Sntos Rios
Terceiro Interessado: Alexandre Soares Rios Filho
Terceiro Interessado: Maria Misserene Dos Santos
Terceiro Interessado: Rodrigo Luiz De Almeida Silva
Terceiro Interessado: Maria Da Conceição De Santana Costa
Terceiro Interessado: José Oliveira Das Mercês
Terceiro Interessado: Tereza De Araújo Souza
Terceiro Interessado: Liliane Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Stela Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Adna Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Catarina Vicença Da Silva Neta
Terceiro Interessado: Evangivaldo Santana Dos Santos
Terceiro Interessado: Antonio Glorisman
Reu: Antonio Da Fonseca Dias
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Advogado: Ana Angelica Lima De Oliveira (OAB:BA39963)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICA

Processo nº: 0001939-90.2016.8.05.0211
Destinatário: Bela. Ana Angélica Lima de Oliveira - OAB/BA 39.963
Nos termos do Art. 4º, § 1º, do Ato Conjunto nº 014, de 24/09/2019, INTIMO a defensora do réu, BELA. ANA ANGÉLICA LIMA DE OLIVEIRA - OAB/BA 39.963, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 8.693,39, conforme planilha ID nº 467068983, sob pena de protesto ou inscrição na dívida pública.
Riachão do Jacuípe, 4 de outubro de 2024.
IRMA ELISAURA DE SOUZA FERREIRA SOUZA
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0000081-19.2019.8.05.0211 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Reu: Dhone Barbosa Da Silva
Advogado: Joao Batista Rios Junior (OAB:BA27088)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: José Gonzaga Soares Silva
Terceiro Interessado: Mailson Carneiro Lopes Junior
Terceiro Interessado: Manoel Carneiro Lopes Júnior
Terceiro Interessado: Eliana Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Margarete Andrade Da Silva
Terceiro Interessado: 90ª Cia Independente Da Polícia Militar De Riachão Do Jacuípe - Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICA

Processo nº: 0000081-19.2019.8.05.0211
Destinatário: Bel. JOÃO BATISTA RIOS JÚNIOR, OAB/BA 27.088

Pela presente, INTIMO o Bel. JOÃO BATISTA RIOS JÚNIOR, OAB/BA 27.088, Defensor do réu para, no prazo de 10 dias, apresentar memoriais, conforme despacho de id nº 452461406.
Riachão do Jacuípe, 4 de outubro de 2024
GILMARA DO NASCIMENTO ARAUJO
Servidor

RIBEIRA DO POMBAL

VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000656-06.2024.8.05.0213 Sobrepartilha
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Joao Antonio Raimundo Sergio
Advogado: Joao Carlos Raimundo Santos (OAB:SE8361)
Requerido: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: SOBREPARTILHA n. 8000656-06.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
REQUERENTE: JOAO ANTONIO RAIMUNDO SERGIO
Advogado(s): JOAO CARLOS RAIMUNDO SANTOS (OAB:SE8361)
REQUERIDO: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que a parte autora não juntou comprovante de residência, documento indispensável à propositura da ação, de modo que a petição inicial não atende plenamente os requisitos esculpidos nos artigos 319 e 320 do CPC.
Isto posto, determino que a parte autora EMENDE sua peça vestibular, nos moldes acima narrados, sob pena de indeferimento da petição inicial, em conformidade com o artigo 321 do CPC, juntando o comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado e nos termos do art. 1º da Lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário; conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), ou, no caso de juntar comprovante em nome de Terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou relação jurídica;
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do parágrafo único do artigo 321 do CPC.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001952-68.2021.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Joao Victor Da Silva Cruz Sena
Advogado: Braz Nery De Menezes Filho (OAB:BA44396)
Reu: Magazine Luiza S/a

Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA/REQUERIDA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001952-68.2021.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: JOAO VICTOR DA SILVA CRUZ SENA
Advogado(s): BRAZ NERY DE MENEZES FILHO (OAB:BA44396)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Remetam-se os autos a Turma Recursal, com nossas homenagens.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000620-32.2022.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Taciana Sheila Barbosa Dos Santos
Advogado: Renata Silva Ribeiro (OAB:BA66540)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA/REQUERIDA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000620-32.2022.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: TACIANA SHEILA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): RENATA SILVA RIBEIRO (OAB:BA66540)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

DESPACHO
Remetam-se os autos a Turma Recursal, com nossas homenagens.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001464-11.2024.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Bruna Almeida De Souza Morais
Advogado: Rodrigo Orlando Nabuco Teixeira Neto (OAB:SE13126)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia

10/07/2024 às 17:00 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001464-11.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: BRUNA ALMEIDA DE SOUZA MORAIS
Advogado(s): RODRIGO ORLANDO NABUCO TEIXEIRA NETO (OAB:SE13126)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s):

DESPACHO
Designo audiência de conciliação em data a ser marcada pela secretaria desta Vara.
Cite-se e intime-se a parte Ré, ficando desde logo advertida de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95).
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, para que fique ciente de que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo sem exame do mérito (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Não havendo audiência ou autocomposição, a(o) ré(u) poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 335 do CPC, sob pena de revelia.
No caso de ser oferecida contestação em audiência, será oportunizado à parte requerente a manifestação sobre eventuais preliminares na própria assentada, devendo as partes, ao final, dizerem se têm provas a produzir, especificando-as, de maneira fundamentada, sob pena de preclusão, ou informarem o interesse no julgamento antecipado do mérito.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001474-89.2023.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Marieta Mendes De Souza - Me
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Reu: Antonio Carlos Rodrigues Dos Reis

Intimação:
De ordem do(a) Dr(a). MM. Juiz de Direito substituto(a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 09/10/2023 às 15:20 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001474-89.2023.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: MARIETA MENDES DE SOUZA - ME
Advogado(s): DAVID OLIVEIRA GAMA (OAB:BA42997)
REU: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).

Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...)
§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.
§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias.O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15).
Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.

RIBEIRA DO POMBAL/BA, 30 de junho de 2023.

Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002004-64.2021.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Jose Lailson Silva Pereira
Advogado: Emille Keyse Neves De Castro (OAB:SE14147)
Advogado: Thais Souza Santana (OAB:BA53234)
Reu: Motos Pombal Ltda
Advogado: Luiz Fernando Ribeiro De Sales (OAB:PR100509)
Advogado: Gildson Gomes Dos Santos (OAB:BA833-B)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:
De ordem da DRA. ANDREA DE SOUZA TOSTES, MMA. Juíza de Direito substituta da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente e requerida intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 03/11/2022 às 08:30 horas, a ser realizada por video-conferência através do aplicativo lifesize, conforme Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
“

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002004-64.2021.8.05.0213

DESPACHO
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Inverto o ônus da prova em favor do autor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
Ressalte-se que a relação jurídica entre o autor e a ré é de consumo, razão pela qual inverto o ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...)
§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.
§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Atribuo a esta decisão força de mandado, se for necessário.
P.R.I.
ANDRÉA DE SOUZA TOSTES
Juíza de Direito Substituta
RIBEIRA DO POMBAL/BA, 24 de março de 2022.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001204-31.2024.8.05.0213 Interdição/curatela
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Maria Cristina Alves Correia
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Tereza Alves Correia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001204-31.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
REQUERENTE: MARIA CRISTINA ALVES CORREIA
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621), NILBERTO MONTINO PIMENTEL (OAB:BA48161)
REQUERIDO: TEREZA ALVES CORREIA
Advogado(s):

DESPACHO
In casu, diante das informações apresentadas no petitório de ID. 466633376, especificamente quanto às limitações físicas e mentais da interditanda e, considerando o quanto disposto no art. 5º, §2º, da Resolução n. 354/2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, defiro o pleito formulado para sua participação por videoconferência, devendo a Secretaria disponibilizar o respectivo link da audiência a ser realizada no dia 09/10/2024 às 10h30.
Publique-se. Intimem-se.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8003136-88.2023.8.05.0213 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Requerente: Paula Registrado(a) Civilmente Como Ana Paula Teixeira Da Silva
Advogado: Adenirene Oliveira Carvalho (OAB:SP410107)
Requerente: Domingos Registrado(a) Civilmente Como Jose Domingos De Santana
Advogado: Adenirene Oliveira Carvalho (OAB:SP410107)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8003136-88.2023.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
REQUERENTE: PAULA registrado(a) civilmente como ANA PAULA TEIXEIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): ADENIRENE OLIVEIRA CARVALHO registrado(a) civilmente como ADENIRENE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:SP410107)

Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que o documento juntado para fins de comprovação de endereço da parte autora NÃO está em conformidade com a Lei 6.629/79, haja vista que encontra-se desatualizado, datado no mês de fevereiro do ano de 2023, sendo que a ação foi ajuizada em dezembro do ano de 2023, de modo que a petição inicial não atende plenamente os requisitos insculpidos nos artigos 319 e 320 do NCPC.
Ademais, nota-se que o documento de identificação da parte autora (RG – ID n. 424349496), JOSÉ DOMINGOS RODRIGUES DE SANTANA, foi juntando incompleto, devendo constar, também, a frente do documento.
Isto posto, determino que a parte autora EMENDE sua peça vestibular, nos moldes acima narrados, sob pena de indeferimento da petição inicial, em conformidade com o artigo 321 do NCPC.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
LUIZ CARLOS VILAS BOAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0000364-12.2014.8.05.0213 Execução Fiscal
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Exequente: A União
Executado: Nova Terra Motos Ltda

Intimação:
De ordem do BEL(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, tornar pública e intimar as partes para tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO contra NOVA TERRA MOTOS LTDA, referente à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.
É o relatório.
Decido.
O instituto da prescrição intercorrente, como cediço, tem seu fundamento na paz social. Não é condizente com o princípio da segurança jurídica que determinada causa fique pendente indefinidamente, até que o seu titular exercite mediante o devido impulso processual apenas quando lhe convier.
Destaca-se, ainda, que a prescrição intercorrente é instituto de natureza processual e se verifica quando já formada a relação processual, diante da inércia do interesse no curso do processo por período superior ao prazo prescricional.
Nessa senda, nota-se a necessidade de interpretação sistêmica do art. 40, §2º, da LEF, relacionada com outras normas do referido diploma legal, assim como os termos da Súmula n. 314, do STJ, a qual prevê que “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.
Isto porque, a norma do artigo retrocitado visa assegurar à Fazenda Pública prazo razoável para a realização de diligências no intuito de localizar bens penhoráveis do devedor, de modo que não se revela razoável, passados mais de 5 (cinco) anos de paralisação do feito, que se inicie o prazo de suspensão, circunstância que potencializa a insegurança jurídica decorrente da indeterminação da duração do processo executivo, em nítida afronta ao art. 5º, LXXVIII, da CFRB.
Outrossim, em sede de julgamento pelo rito dos Recursos Repetitivos - REsp n. 1340553/RS (TEMAS 566 a 571), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a prescrição da pretensão executiva pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor.
Verifica-se que a referida Corte Superior entendeu que, nas execuções fiscais, cujo devedor não seja encontrado ou inexistam bens a serem executados, suspende-se, automaticamente, o curso do procedimento, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da ciência da Fazenda Pública. Após este período, deve haver o arquivamento dos autos, sendo possível reconhecer a prescrição intercorrente em 05 (cinco) anos, contados da data do arquivamento. A propósito:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL.TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PRO-

POSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá (...).
[...]No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 01 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege [...][1] (Grifos aditados).
Assim, basta a ciência da exequente para se iniciar a contagem do prazo de suspensão e do prazo prescricional estabelecidos em lei, de modo que o despacho do juiz para declarar a suspensão da execução tornou-se dispensável, é dizer, caso não haja tal ato, o início automático do referido prazo não restará prejudicado.
Nesse sentido, do cotejo dos autos e, aplicando-se ao caso sub examine as teses fixadas pelo STJ, observa-se que o primeiro momento em que restou constatada a ausência de bens da parte executada, e intimada a exequente para manifestação, foi em 25/04/2014, ID. 29946850, iniciando, automaticamente, o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.
Ademais, nota-se que o feito restou paralisado por longo período, sem qualquer diligência promovida pela exequente, circunstância que ratifica sua desídia na condução do presente feito.
Por fim, relativo ao teor da Súmula n. 106, do STJ, tem-se que, no caso, não se trata de demora na citação, capaz de promover o reconhecimento da falha dos mecanismos de justiça. Destarte, ainda que tal circunstância tivesse ocorrido, verifica-se que a aplicabilidade do referido verbete sumular também comporta interpretação sistêmica, haja vista que o aparelho judicial não pode ser responsabilizado pela ausência de colaboração da Fazenda Pública quanto ao diligenciamento de suas ações, sob pena de se criar circunstâncias, sem previsão legal, que direcionam à perpetuação da imprescritibilidade, o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.
Logo, conclui-se pela consumação da prescrição intercorrente no presente feito, impondo-se a respectiva improcedência, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da inércia da interessada em prosseguir com o feito e os atos expropriatórios concernentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 487, II, c/c 924, V, do CPC, por reconhecer a prescrição intercorrente.
Sem custas e honorários.
Levantem-se eventuais restrições judiciais pendentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações cabíveis.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000746-48.2023.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Marieta Mendes De Souza - Me
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Reu: Edinete Da Costa Silva
Advogado: Eduardo Nunes Da Silva (OAB:GO32319)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte AUTORA, intimada por seu(s) advogado(s) para se manifestar(em), em RÉPLICA à CONTESTAÇÃO constante nos autos ID nº 404985904, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001488-73.2023.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Marieta Mendes De Souza - Me
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Reu: Fabricia Rodrigues Da Silva

Intimação:
De ordem do(a) Dr(a). MM. Juiz de Direito substituto(a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 21/09/2023 às 15:20 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001488-73.2023.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: MARIETA MENDES DE SOUZA - ME
Advogado(s): DAVID OLIVEIRA GAMA (OAB:BA42997)
REU: FABRICIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei 9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...)
§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.
§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Caso qualquer das partes manifeste interesse na audiência de instrução e julgamento, deve ser designada a referida audiência, sendo observado o seguinte:
Inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.
Ressalto o disposto no art. 34 e 37 da Lei 9.099/95.
Em caso de acordo, desistência ou abandono da causa, adotadas as providências necessárias pelo cartório, o processo deve ser remetido para a conclusão.
Em caso de necessidade de apreciação judicial, remetam-se os autos a qualquer tempo para a conclusão.
Com base no art. 6º e 8º do CPC/15, convoco a parte autora para cooperar na fixação correta do valor da causa, caso ainda não tenha feito, realizando as adequações necessárias no prazo de 15 dias.O valor da causa deve considerar o proveito econômico que a parte requerente pretende com a demanda (art. 291 e seguintes do CPC/15).
Ressalto a possibilidade de correção e adequação do quantum atribuído, pelo Magistrado ex officio e por arbitramento (art. 292, § 3º).
Inclusive, caso o autor tenha alegado a ocorrência de descontos indevidos, deve o requerente especificar o valor que alega ter sido descontado de forma indevida (art. 319, IV, CPC/15), caso ainda não tenha especificado o referido valor, devendo corrigir o valor da causa, se for o caso (art. 291 a 293 do CPC/15). Prazo de 15 dias.
Os documentos dos autos devem estar legíveis, devendo a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (por exemplo, documento de identidade e procuração - art. 320 do CPC/15), de modo que cabe ao polo ativo a correção de eventuais irregularidades no prazo de 15 dias.

RIBEIRA DO POMBAL/BA, 29 de junho de 2023.

Dilermando de Lima Costa Ferreira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000678-98.2023.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Autor: Marieta Mendes De Souza - Me
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Reu: Marisvando Pereira Silva

Intimação:
De ordem do(a) Dr(a). MM. Juiz de Direito substituto(a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 07/12/2023 às 16:20 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001905-26.2023.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Maianny Carlos Melo De Carvalho
Advogado: Boanerges Alves Da Costa Neto (OAB:BA19250)
Advogado: Luma Pamella Santana Araujo Santos (OAB:BA45808)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
De ordem do(a) MM. Juiz de Direito substituto(a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente/requerida intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 05/03/2024 às 09:00 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) e testemunha(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0000707-08.2014.8.05.0213 Execução Fiscal
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Exequente: A União
Advogado: Ricardo De Lima Souza Queiroz (OAB:BA18562)
Executado: Clinica De Fisioterapia E Cirurgia De Ribeira Do Pombal Ltda - Me

Intimação:
De ordem do BEL(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, tornar pública e intimar as partes para tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO contra EXECUTADO: CLINICA DE FISIOTERAPIA E CIRURGIA DE RIBEIRA DO POMBAL LTDA - ME, referente à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.
É o relatório.
Decido.
O instituto da prescrição intercorrente, como cediço, tem seu fundamento na paz social. Não é condizente com o princípio da segurança jurídica que determinada causa fique pendente indefinidamente, até que o seu titular exercite mediante o devido impulso processual apenas quando lhe convier.
Destaca-se, ainda, que a prescrição intercorrente é instituto de natureza processual e se verifica quando já formada a relação processual, diante da inércia do interesse no curso do processo por período superior ao prazo prescricional.
Nessa senda, nota-se a necessidade de interpretação sistêmica do art. 40, §2º, da LEF, relacionada com outras normas do referido diploma legal, assim como os termos da Súmula n. 314, do STJ, a qual prevê que “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.

Isto porque, a norma do artigo retrocitado visa assegurar à Fazenda Pública prazo razoável para a realização de diligências no intuito de localizar bens penhoráveis do devedor, de modo que não se revela razoável, passados mais de 5 (cinco) anos de paralisação do feito, que se inicie o prazo de suspensão, circunstância que potencializa a insegurança jurídica decorrente da indeterminação da duração do processo executivo, em nítida afronta ao art. 5º, LXXVIII, da CFRB.
Outrossim, em sede de julgamento pelo rito dos Recursos Repetitivos - REsp n. 1340553/RS (TEMAS 566 a 571), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a prescrição da pretensão executiva pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor.
Verifica-se que a referida Corte Superior entendeu que, nas execuções fiscais, cujo devedor não seja encontrado ou inexistam bens a serem executados, suspende-se, automaticamente, o curso do procedimento, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da ciência da Fazenda Pública. Após este período, deve haver o arquivamento dos autos, sendo possível reconhecer a prescrição intercorrente em 05 (cinco) anos, contados da data do arquivamento. A propósito:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL.TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá (...).
[...]No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 01 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege [...][1] (Grifos aditados).
Assim, basta a ciência da exequente para se iniciar a contagem do prazo de suspensão e do prazo prescricional estabelecidos em lei, de modo que o despacho do juiz para declarar a suspensão da execução tornou-se dispensável, é dizer, caso não haja tal ato, o início automático do referido prazo não restará prejudicado.
Nesse sentido, do cotejo dos autos e, aplicando-se ao caso sub examine as teses fixadas pelo STJ, observa-se que o primeiro momento em que restou constatada a ausência de bens da parte executada, e intimada a exequente para manifestação, foi em 13/05/2014, ID. 30055583, iniciando, automaticamente, o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.
Ademais, nota-se que o feito restou paralisado por longo período, sem qualquer diligência promovida pela exequente, circunstância que ratifica sua desídia na condução do presente feito.
Por fim, relativo ao teor da Súmula n. 106, do STJ, tem-se que, no caso, não se trata de demora na citação, capaz de promover o reconhecimento da falha dos mecanismos de justiça. Destarte, ainda que tal circunstância tivesse ocorrido, verifica-se que a aplicabilidade do referido verbete sumular também comporta interpretação sistêmica, haja vista que o aparelho judicial não pode ser responsabilizado pela ausência de colaboração da Fazenda Pública quanto ao diligenciamento de suas ações, sob pena de se criar circunstâncias, sem previsão legal, que direcionam à perpetuação da imprescritibilidade, o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.
Logo, conclui-se pela consumação da prescrição intercorrente no presente feito, impondo-se a respectiva improcedência, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da inércia da interessada em prosseguir com o feito e os atos expropriatórios concernentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 487, II, c/c 924, V, do CPC, por reconhecer a prescrição intercorrente.
Sem custas e honorários.
Levantem-se eventuais restrições judiciais pendentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações cabíveis.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0000787-69.2014.8.05.0213 Execução Fiscal
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Exequente: União
Advogado: Ricardo De Lima Souza Queiroz (OAB:BA18562)
Executado: Coe Construcao E Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:

De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO contra COE CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, referente à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.
É o relatório.
Decido.
O instituto da prescrição intercorrente, como cediço, tem seu fundamento na paz social. Não é condizente com o princípio da segurança jurídica que determinada causa fique pendente indefinidamente, até que o seu titular exercite mediante o devido impulso processual apenas quando lhe convier.
Destaca-se, ainda, que a prescrição intercorrente é instituto de natureza processual e se verifica quando já formada a relação processual, diante da inércia do interesse no curso do processo por período superior ao prazo prescricional.
Nessa senda, nota-se a necessidade de interpretação sistêmica do art. 40, §2º, da LEF, relacionada com outras normas do referido diploma legal, assim como os termos da Súmula n. 314, do STJ, a qual prevê que “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.
Isto porque, a norma do artigo retrocitado visa assegurar à Fazenda Pública prazo razoável para a realização de diligências no intuito de localizar bens penhoráveis do devedor, de modo que não se revela razoável, passados mais de 5 (cinco) anos de paralisação do feito, que se inicie o prazo de suspensão, circunstância que potencializa a insegurança jurídica decorrente da indeterminação da duração do processo executivo, em nítida afronta ao art. 5º, LXXVIII, da CFRB.
Outrossim, em sede de julgamento pelo rito dos Recursos Repetitivos - REsp n. 1340553/RS (TEMAS 566 a 571), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a prescrição da pretensão executiva pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor.
Verifica-se que a referida Corte Superior entendeu que, nas execuções fiscais, cujo devedor não seja encontrado ou inexistam bens a serem executados, suspende-se, automaticamente, o curso do procedimento, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da ciência da Fazenda Pública. Após este período, deve haver o arquivamento dos autos, sendo possível reconhecer a prescrição intercorrente em 05 (cinco) anos, contados da data do arquivamento. A propósito:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL.TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá (...).
[...]No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 01 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege [...][1] (Grifos aditados).
Assim, basta a ciência da exequente para se iniciar a contagem do prazo de suspensão e do prazo prescricional estabelecidos em lei, de modo que o despacho do juiz para declarar a suspensão da execução tornou-se dispensável, é dizer, caso não haja tal ato, o início automático do referido prazo não restará prejudicado.
Nesse sentido, do cotejo dos autos e, aplicando-se ao caso sub examine as teses fixadas pelo STJ, observa-se que o primeiro momento em que restou constatada a ausência de bens da parte executada, e intimada a exequente para manifestação, foi em 28/07/2017, ID. 30583339, iniciando, automaticamente, o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.
Ademais, nota-se que o feito restou paralisado por longo período, sem qualquer diligência promovida pela exequente, circunstância que ratifica sua desídia na condução do presente feito.
Por fim, relativo ao teor da Súmula n. 106, do STJ, tem-se que, no caso, não se trata de demora na citação, capaz de promover o reconhecimento da falha dos mecanismos de justiça. Destarte, ainda que tal circunstância tivesse ocorrido, verifica-se que a aplicabilidade do referido verbete sumular também comporta interpretação sistêmica, haja vista que o aparelho judicial não pode ser responsabilizado pela ausência de colaboração da Fazenda Pública quanto ao diligenciamento de suas ações, sob pena de se criar circunstâncias, sem previsão legal, que direcionam à perpetuação da imprescritibilidade, o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.
Logo, conclui-se pela consumação da prescrição intercorrente no presente feito, impondo-se a respectiva improcedência, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da inércia da interessada em prosseguir com o feito e os atos expropriatórios concernentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 487, II, c/c 924, V, do CPC, por reconhecer a prescrição intercorrente.
Sem custas e honorários.
Levantem-se eventuais restrições judiciais pendentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações cabíveis.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0000361-57.2014.8.05.0213 Execução Fiscal
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Exequente: Uniao
Executado: Coe Construção E Empreendimentos Ltda -me
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO contra COE CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA -ME, referente à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.
É o relatório.
Decido.
O instituto da prescrição intercorrente, como cediço, tem seu fundamento na paz social. Não é condizente com o princípio da segurança jurídica que determinada causa fique pendente indefinidamente, até que o seu titular exercite mediante o devido impulso processual apenas quando lhe convier.
Destaca-se, ainda, que a prescrição intercorrente é instituto de natureza processual e se verifica quando já formada a relação processual, diante da inércia do interesse no curso do processo por período superior ao prazo prescricional.
Nessa senda, nota-se a necessidade de interpretação sistêmica do art. 40, §2º, da LEF, relacionada com outras normas do referido diploma legal, assim como os termos da Súmula n. 314, do STJ, a qual prevê que “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.
Isto porque, a norma do artigo retrocitado visa assegurar à Fazenda Pública prazo razoável para a realização de diligências no intuito de localizar bens penhoráveis do devedor, de modo que não se revela razoável, passados mais de 5 (cinco) anos de paralisação do feito, que se inicie o prazo de suspensão, circunstância que potencializa a insegurança jurídica decorrente da indeterminação da duração do processo executivo, em nítida afronta ao art. 5º, LXXVIII, da CFRB.
Outrossim, em sede de julgamento pelo rito dos Recursos Repetitivos - REsp n. 1340553/RS (TEMAS 566 a 571), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a prescrição da pretensão executiva pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor.
Verifica-se que a referida Corte Superior entendeu que, nas execuções fiscais, cujo devedor não seja encontrado ou inexistam bens a serem executados, suspende-se, automaticamente, o curso do procedimento, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da ciência da Fazenda Pública. Após este período, deve haver o arquivamento dos autos, sendo possível reconhecer a prescrição intercorrente em 05 (cinco) anos, contados da data do arquivamento. A propósito:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL.TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá (...).
[...]No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 01 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege [...][1] (Grifos aditados).
Assim, basta a ciência da exequente para se iniciar a contagem do prazo de suspensão e do prazo prescricional estabelecidos em lei, de modo que o despacho do juiz para declarar a suspensão da execução tornou-se dispensável, é dizer, caso não haja tal ato, o início automático do referido prazo não restará prejudicado.
Nesse sentido, do cotejo dos autos e, aplicando-se ao caso sub examine as teses fixadas pelo STJ, observa-se que o primeiro momento em que restou constatada a ausência de bens da parte executada, e intimada a exequente para manifestação, foi em 22/09/2017, ID. 29950140, iniciando, automaticamente, o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.
Ademais, nota-se que o feito restou paralisado por longo período, sem qualquer diligência promovida pela exequente, circunstância que ratifica sua desídia na condução do presente feito.
Por fim, relativo ao teor da Súmula n. 106, do STJ, tem-se que, no caso, não se trata de demora na citação, capaz de promover o reconhecimento da falha dos mecanismos de justiça. Destarte, ainda que tal circunstância tivesse ocorrido, verifica-se que a aplicabilidade do referido verbete sumular também comporta interpretação sistêmica, haja vista que o aparelho judicial não pode ser responsabilizado pela ausência de colaboração da Fazenda Pública quanto ao diligenciamento de suas ações, sob pena de

se criar circunstâncias, sem previsão legal, que direcionam à perpetuação da imprescritibilidade, o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.
Logo, conclui-se pela consumação da prescrição intercorrente no presente feito, impondo-se a respectiva improcedência, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da inércia da interessada em prosseguir com o feito e os atos expropriatórios concernentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 487, II, c/c 924, V, do CPC, por reconhecer a prescrição intercorrente.
Sem custas e honorários.
Levantem-se eventuais restrições judiciais pendentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações cabíveis.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0001369-40.2012.8.05.0213 Execução Fiscal
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Exequente: A União
Advogado: Ricardo De Lima Souza Queiroz (OAB:BA18562)
Executado: Oziedson Comercio E Representacao De Generos Alimenticios Ltda - Epp
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃ contra EXECUTADO: OZIEDSON COMERCIO E REPRESENTACAO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, referente à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.
É o relatório.
Decido.
O instituto da prescrição intercorrente, como cediço, tem seu fundamento na paz social. Não é condizente com o princípio da segurança jurídica que determinada causa fique pendente indefinidamente, até que o seu titular exercite mediante o devido impulso processual apenas quando lhe convier.
Destaca-se, ainda, que a prescrição intercorrente é instituto de natureza processual e se verifica quando já formada a relação processual, diante da inércia do interesse no curso do processo por período superior ao prazo prescricional.
Nessa senda, nota-se a necessidade de interpretação sistêmica do art. 40, §2º, da LEF, relacionada com outras normas do referido diploma legal, assim como os termos da Súmula n. 314, do STJ, a qual prevê que “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.
Isto porque, a norma do artigo retrocitado visa assegurar à Fazenda Pública prazo razoável para a realização de diligências no intuito de localizar bens penhoráveis do devedor, de modo que não se revela razoável, passados mais de 5 (cinco) anos de paralisação do feito, que se inicie o prazo de suspensão, circunstância que potencializa a insegurança jurídica decorrente da indeterminação da duração do processo executivo, em nítida afronta ao art. 5º, LXXVIII, da CFRB.
Outrossim, em sede de julgamento pelo rito dos Recursos Repetitivos - REsp n. 1340553/RS (TEMAS 566 a 571), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a prescrição da pretensão executiva pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor.
Verifica-se que a referida Corte Superior entendeu que, nas execuções fiscais, cujo devedor não seja encontrado ou inexistam bens a serem executados, suspende-se, automaticamente, o curso do procedimento, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da ciência da Fazenda Pública. Após este período, deve haver o arquivamento dos autos, sendo possível reconhecer a prescrição intercorrente em 05 (cinco) anos, contados da data do arquivamento. A propósito:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL.TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá (...).
[...]No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 01 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado

ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege [...]¹ (Grifos aditados).
Assim, basta a ciência da exequente para se iniciar a contagem do prazo de suspensão e do prazo prescricional estabelecidos em lei, de modo que o despacho do juiz para declarar a suspensão da execução tornou-se dispensável, é dizer, caso não haja tal ato, o início automático do referido prazo não restará prejudicado.
Nesse sentido, do cotejo dos autos e, aplicando-se ao caso sub examine as teses fixadas pelo STJ, observa-se que o primeiro momento em que restou constatada a não localização de bens, e intimada a exequente para manifestação, foi em 18/07/2017, ID. 30583960, iniciando, automaticamente, o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.
Ademais, nota-se que o feito restou paralisado por longo período, sem qualquer diligência promovida pela exequente, circunstância que ratifica sua desídia na condução do presente feito.
Por fim, relativo ao teor da Súmula n. 106, do STJ, tem-se que, no caso, não se trata de demora na citação, capaz de promover o reconhecimento da falha dos mecanismos de justiça. Destarte, ainda que tal circunstância tivesse ocorrido, verifica-se que a aplicabilidade do referido verbete sumular também comporta interpretação sistêmica, haja vista que o aparelho judicial não pode ser responsabilizado pela ausência de colaboração da Fazenda Pública quanto ao diligenciamento de suas ações, sob pena de se criar circunstâncias, sem previsão legal, que direcionam à perpetuação da imprescritibilidade, o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.
Logo, conclui-se pela consumação da prescrição intercorrente no presente feito, impondo-se a respectiva improcedência, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da inércia da interessada em prosseguir com o feito e os atos expropriatórios concernentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 487, II, c/c 924, V, do CPC, por reconhecer a prescrição intercorrente.
Sem custas e honorários.
Levantem-se eventuais restrições judiciais pendentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações cabíveis.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0002896-90.2013.8.05.0213 Execução Fiscal
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Exequente: Uniao
Advogado: Ricardo De Lima Souza Queiroz (OAB:BA18562)
Executado: Miguel Caetano Da Silva

Intimação:
De ordem do BEL(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, tornar pública e intimar as partes para tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO contra MIGUEL CAETANO DA SILVA, referente à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.
É o relatório.
Decido.
O instituto da prescrição intercorrente, como cediço, tem seu fundamento na paz social. Não é condizente com o princípio da segurança jurídica que determinada causa fique pendente indefinidamente, até que o seu titular exercite mediante o devido impulso processual apenas quando lhe convier.
Destaca-se, ainda, que a prescrição intercorrente é instituto de natureza processual e se verifica quando já formada a relação processual, diante da inércia do interesse no curso do processo por período superior ao prazo prescricional.
Nessa senda, nota-se a necessidade de interpretação sistêmica do art. 40, §2º, da LEF, relacionada com outras normas do referido diploma legal, assim como os termos da Súmula n. 314, do STJ, a qual prevê que “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.
Isto porque, a norma do artigo retrocitado visa assegurar à Fazenda Pública prazo razoável para a realização de diligências no intuito de localizar bens penhoráveis do devedor, de modo que não se revela razoável, passados mais de 5 (cinco) anos de paralisação do feito, que se inicie o prazo de suspensão, circunstância que potencializa a insegurança jurídica decorrente da indeterminação da duração do processo executivo, em nítida afronta ao art. 5º, LXXVIII, da CFRB.
Outrossim, em sede de julgamento pelo rito dos Recursos Repetitivos - REsp n. 1340553/RS (TEMAS 566 a 571), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a prescrição da pretensão executiva pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor.
Verifica-se que a referida Corte Superior entendeu que, nas execuções fiscais, cujo devedor não seja encontrado ou inexistam bens a serem executados, suspende-se, automaticamente, o curso do procedimento, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da ciência da Fazenda Pública. Após este período, deve haver o arquivamento dos autos, sendo possível reconhecer a prescrição intercorrente em 05 (cinco) anos, contados da data do arquivamento. A propósito:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL.TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a

citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá (...).
[...]No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 01 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege [...][1] (Grifos aditados).
Assim, basta a ciência da exequente para se iniciar a contagem do prazo de suspensão e do prazo prescricional estabelecidos em lei, de modo que o despacho do juiz para declarar a suspensão da execução tornou-se dispensável, é dizer, caso não haja tal ato, o início automático do referido prazo não restará prejudicado.
Nesse sentido, do cotejo dos autos e, aplicando-se ao caso sub examine as teses fixadas pelo STJ, observa-se que o primeiro momento em que restou constatada a ausência de bens da parte executada, e intimada a exequente para manifestação, foi em 10/01/2014, ID. 32312812, iniciando, automaticamente, o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.
Em 28/09/2016, por força da Lei n. 13.340/2016, a presente execução restou suspensa até 29/12/2017, ID. 32312858, cujo prazo foi prorrogado até 30/12/2018.
Nesse sentido, após o retorno da contagem do prazo prescricional a partir de 31/12/2018, conclui-se pela consumação da prescrição intercorrente no presente feito, impondo-se a respectiva improcedência, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da inércia da interessada em prosseguir com o feito e os atos expropriatórios concernentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 487, II, c/c 924, V, do CPC, por reconhecer a prescrição intercorrente.
Sem custas e honorários.
Levantem-se eventuais restrições judiciais pendentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações cabíveis.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0001368-55.2012.8.05.0213 Execução Fiscal
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Exequente: A União
Executado: Motobahia Comercio De Motocicletas Ltda
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
De ordem do BEL(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, tornar pública e intimar as partes para tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO contra MOTOBAHIA COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, referente à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.
É o relatório.
Decido.
O instituto da prescrição intercorrente, como cediço, tem seu fundamento na paz social. Não é condizente com o princípio da segurança jurídica que determinada causa fique pendente indefinidamente, até que o seu titular exercite mediante o devido impulso processual apenas quando lhe convier.
Destaca-se, ainda, que a prescrição intercorrente é instituto de natureza processual e se verifica quando já formada a relação processual, diante da inércia do interesse no curso do processo por período superior ao prazo prescricional.
Nessa senda, nota-se a necessidade de interpretação sistêmica do art. 40, §2º, da LEF, relacionada com outras normas do referido diploma legal, assim como os termos da Súmula n. 314, do STJ, a qual prevê que "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".
Isto porque, a norma do artigo retrocitado visa assegurar à Fazenda Pública prazo razoável para a realização de diligências no intuito de localizar bens penhoráveis do devedor, de modo que não se revela razoável, passados mais de 5 (cinco) anos de paralisação do feito, que se inicie o prazo de suspensão, circunstância que potencializa a insegurança jurídica decorrente da indeterminação da duração do processo executivo, em nítida afronta ao art. 5º, LXXVIII, da CFRB.
Outrossim, em sede de julgamento pelo rito dos Recursos Repetitivos - REsp n. 1340553/RS (TEMAS 566 a 571), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a prescrição da pretensão executiva pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor.
Verifica-se que a referida Corte Superior entendeu que, nas execuções fiscais, cujo devedor não seja encontrado ou inexistam bens a serem executados, suspende-se, automaticamente, o curso do procedimento, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da

ciência da Fazenda Pública. Após este período, deve haver o arquivamento dos autos, sendo possível reconhecer a prescrição intercorrente em 05 (cinco) anos, contados da data do arquivamento. A propósito:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL.TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá (...).
[...]No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 01 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege [...][1] (Grifos aditados).
Assim, basta a ciência da exequente para se iniciar a contagem do prazo de suspensão e do prazo prescricional estabelecidos em lei, de modo que o despacho do juiz para declarar a suspensão da execução tornou-se dispensável, é dizer, caso não haja tal ato, o início automático do referido prazo não restará prejudicado.
Nesse sentido, do cotejo dos autos e, aplicando-se ao caso sub examine as teses fixadas pelo STJ, observa-se que o primeiro momento em que restou constatada a ausência de bens da parte executada, e intimada a exequente para manifestação, foi em 03/06/2013, ID. 29966959, iniciando, automaticamente, o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.
Ademais, nota-se que o feito restou paralisado por longo período, sem qualquer diligência promovida pela exequente, circunstância que ratifica sua desídia na condução do presente feito.
Por fim, relativo ao teor da Súmula n. 106, do STJ, tem-se que, no caso, não se trata de demora na citação, capaz de promover o reconhecimento da falha dos mecanismos de justiça. Destarte, ainda que tal circunstância tivesse ocorrido, verifica-se que a aplicabilidade do referido verbete sumular também comporta interpretação sistêmica, haja vista que o aparelho judicial não pode ser responsabilizado pela ausência de colaboração da Fazenda Pública quanto ao diligenciamento de suas ações, sob pena de se criar circunstâncias, sem previsão legal, que direcionam à perpetuação da imprescritibilidade, o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.
Logo, conclui-se pela consumação da prescrição intercorrente no presente feito, impondo-se a respectiva improcedência, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da inércia da interessada em prosseguir com o feito e os atos expropriatórios concernentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 487, II, c/c 924, V, do CPC, por reconhecer a prescrição intercorrente.
Sem custas e honorários.
Levantem-se eventuais restrições judiciais pendentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações cabíveis.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000121-24.2017.8.05.0213 Execução Fiscal
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Motos Pombal Ltda

Intimação:
De ordem do BEL(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, tornar pública e intimar as partes para tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal promovida pelo Estado da Bahia contra Motos Pombal LTDA.
Por meio do petitório de ID. 119228821, o exequente reconheceu o pagamento da dívida tributária.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
In casu, extrai-se dos autos que o débito perseguido pela Fazenda Pública não mais existe
Com efeito, estabelece o art. 924, II, do CPC, que a execução será extinta sempre que a obrigação for satisfeita.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Levantem-se eventuais restrições judiciais.
Sem custas (art. 26 da lei 6.380/80).

Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
LUIZ CARLOS VILAS BOAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0002361-30.2014.8.05.0213 Execução Fiscal
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Oziedson Comercio E Representação De Genero Alimenticio Ltda - Epp
Advogado: Sheila Cristina Silva Santos (OAB:BA53827)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal promovida pelo Estado da Bahia contra Oziedson Comércio e Representação de Gêneros Alimentícios LTDA.
Por meio do petitório de ID. 53381199, o exequente reconheceu o pagamento da dívida tributária.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
In casu, extrai-se dos autos que o débito perseguido pela Fazenda Pública não mais existe
Com efeito, estabelece o art. 924, II, do CPC, que a execução será extinta sempre que a obrigação for satisfeita.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Levantem-se eventuais restrições judiciais.
Sem custas (art. 26 da lei 6.380/80).
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
LUIZ CARLOS VILAS BOAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001345-89.2020.8.05.0213 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Interessado: Flavio Da Anunciacao Silva
Advogado: Daniela De Oliveira Brito (OAB:BA38118)
Interessado: Maria Albertina Alves Dos Santos
Advogado: Daniela De Oliveira Brito (OAB:BA38118)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora para manifestação sobre parecer do Ministério Publico constante no id nº:93159050, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo ao quanto disposto no Provimento Nº CGJ – 10/2008-GSEC, de 21 de novembro de 2008, em conformidade, ainda com o Art. 7º da Portaria nº 003, de 30 de Julho de 2008, deste Juízo. Ribeira do Pombal, 26 de fevereiro de 2021
NAYARA MORGANA ARAUJO REIS CRUZ
Analista/Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0001662-15.2009.8.05.0213 Execução Fiscal
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Exequente: A União
Advogado: Andrei Schramm De Rocha (OAB:BA16178)
Executado: Aurelino Miranda De Almeida
Executado: Januario Nogueira Da Silva

Intimação:

De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
SENTENÇA

_____
Cuidam os autos de execução fiscal ajuizada pela União contra Aurelino Miranda de Almeida e Januário Nogueira da Silva.
Por meio do despacho de ID. 156056230, em 09/11/2021, restou determinada a intimação da parte autora para se manifestar acerca do transcurso do prazo de suspensão.
O prazo transcorreu in albis, conforme o quanto certificado no ID. 185779946, em 14/03/2022.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o art. 485, III, do CPC, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte não promover os atos e diligências que lhe incumbe no prazo de 30 (trinta) dias.
Sendo assim, o processo não pode ficar paralisado indefinidamente, sem que a parte interessada promova atos que lhe competem e que dão desenvolvimento ao feito.
Cabe ressaltar que a lide se encontra sem impulso da parte autora há mais de 6 (seis) anos.
Desse modo, ante a inércia da exequente, a extinção do processo é medida que se impõe.
Pelo exposto, com fulcro no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
LUIZ CARLOS VILAS BOAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001759-87.2020.8.05.0213 Execução Fiscal
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Exequente: Municipio De Ribeira Do Pombal
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Advogado: Hevelise Silvana Santos Da Silva (OAB:BA59760)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Daniela Ribeiro De Gusmao De Santa Cruz Scaletsky (OAB:RJ94437)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal promovida pelo Município de Ribeira do Pombal contra OI Móvel S.A.
Por meio do petitório de ID. 440988273, o exequente reconheceu o pagamento da dívida tributária.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
In casu, extrai-se dos autos que o débito perseguido pela Fazenda Pública não mais existe
Com efeito, estabelece o art. 924, II, do CPC, que a execução será extinta sempre que a obrigação for satisfeita.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Levantem-se eventuais restrições judiciais.
Sem custas (art. 26 da lei 6.380/80).
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
LUIZ CARLOS VILAS BOAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0002167-06.2009.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Padaria E Confeitaria Tres Irmaos Ltda - Me
Reu: Olavo Pereira Dantas

Advogado: Cilene Pereira Lopes (OAB:BA19222)
Reu: Camila Ramos Dantas
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)
Reu: Edenilza De Jesus Ramos Dantas

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica à ADVOGADA RENUNCIANTE, intimada para, comprovar nos autos, no prazo de 05(cinco) dias, que o mandante fora devidamente cientificado da RENUNCIA ao mandato judicial, conforme art. 112 do CPC).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0002122-02.2009.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Lourival Soares Dos Santos
Advogado: Cilene Pereira Lopes (OAB:BA19222)
Reu: Jamim Oliveira De Carvalho
Advogado: Alberto Filgueiras De Gois Neto (OAB:BA28602)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica à ADVOGADA RENUNCIANTE, intimada para, comprovar nos autos, no prazo de 05(cinco) dias, que o mandante fora devidamente cientificado da RENUNCIA ao mandato judicial, conforme art. 112 do CPC).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002198-64.2021.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Reu: Transportes Aereos Portugueses Sa
Advogado: Tatiane Brito Nascimento (OAB:BA21772)
Advogado: Renata Malcon Marques Badaró De Almeida (OAB:BA24805)
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Autor: Onildo Souza De Mattos Junior
Advogado: Onildo Souza De Mattos Junior (OAB:BA30658)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA e REQUERIDA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a): “Defiro o pedido de expedição do competente Alvará, com lastro no(s) comprovante(s) de depósito(s) constante(s) no(s) autos, observadas as prerrogativas do(a) advogado(a) da parte Autora, caso existentes. Observado, também, os termos do Provimento Conjunto 08/2018 (CGJ/CCI - TJBA).
Após a expedição, intime-se a parte autora pessoalmente, informando-a do valor liberado em seu favor.
Por fim, proceda-se ao arquivamento dos autos com as cautelas e providências de praxe.
Cumpra-se. Intimem-se.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000652-81.2015.8.05.0213 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Michele Matos Nascimento
Advogado: Cilene Pereira Lopes (OAB:BA19222)
Reu: Lojas Insinuante S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a ADVOGADA RENUNCIANTE, intimada para, comprovar nos autos,

no prazo de 05(cinco) dias, que o mandante fora devidamente cientificado da RENUNCIA ao mandato judicial, conforme art. 112 do CPC).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0001137-33.2009.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Banco Original S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Reu: José Agnaldo Bastos Brito

Intimação:
De ordem do BEL(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, tornar pública e intimar a parte para tomar conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
"Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001137-33.2009.8.05.0213
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida por BANCO MATONE S/A em face de JOSÉ AGNALDO BASTOS BRITO.
No despacho id. 432991531, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
O prazo transcorreu in albis, conforme id.447869827.
As custas foram recolhidas id 29963031, fl 30 a 34.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
Dispõe o art. 485, III, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte não promover os atos e diligências que lhe incumbe no prazo de 30 dias.
O processo não pode ficar, indefinidamente, paralisado, sem que a parte interessada promova atos que lhe competem e que dão desenvolvimento ao mesmo.
Frise-se que, a lide encontra-se sem impulso da parte autora por mais de um ano.
Desse modo, não sendo possível atingir a sua finalidade, ante a inércia da parte autora, a extinção do processo é medida que se impõe.
Pelo exposto, com fulcro no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito.
Custas pela parte autora na forma do art. 90, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0001137-33.2009.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Banco Original S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Reu: José Agnaldo Bastos Brito

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte AUTORA, intimada por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
"Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001137-33.2009.8.05.0213
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida por BANCO MATONE S/A em face de JOSÉ AGNALDO BASTOS BRITO.
No despacho id. 432991531, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
O prazo transcorreu in albis, conforme id.447869827.
As custas foram recolhidas id 29963031, fl 30 a 34.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.

Decido.
Dispõe o art. 485, III, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte não promover os atos e diligências que lhe incumbe no prazo de 30 dias.
O processo não pode ficar, indefinidamente, paralisado, sem que a parte interessada promova atos que lhe competem e que dão desenvolvimento ao mesmo.
Frise-se que, a lide encontra-se sem impulso da parte autora por mais de um ano.
Desse modo, não sendo possível atingir a sua finalidade, ante a inércia da parte autora, a extinção do processo é medida que se impõe.
Pelo exposto, com fulcro no art. 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito.
Custas pela parte autora na forma do art. 90, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002960-12.2023.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Ney Cordeiro Fragoso
Advogado: Thais Souza Santana (OAB:BA53234)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002960-12.2023.8.05.0213
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Compulsando os autos, verifica-se que as partes juntaram acordo no id. 458338241.
Procuração do patrono da parte autora com poderes para transigir e receber valores juntada no id. 421708679.
Vislumbro que, conforme cláusula do acordo acostado nos autos, o presente processo se encontra listado como quitação total.
Assim, HOMOLOGO a transação efetuada e, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas, nos termos do art. 55 da lei 9099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Registre-se. Intime-se.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Idalyne Mara Santos de Matos
Juíza Leiga
Luiz Carlos Vilas Boas Andrade Junior
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000518-15.2019.8.05.0213 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Hytalo Miranda De Andrade (OAB:BA43474)

Intimação:
De ordem do BEL. PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte requerente intimada por seu advogado, Dr.: HYTALO MIRANDA DE ANDRADE, para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 23/01/2020 às 10:30 horas, na sala das audiências do Fórum Dr. Oliveira Brito, sito à Av. Evência Brito, n.º 489, nesta cidade de Ribeira do Pombal-Bahia, advertido que deverá cientificar à respectiva parte para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
“PROCESSO N. 8000518-15.2019.8.05.0213
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Vistos e examinados.
1. Processe-se em Segredo de Justiça (CPC, art. 189, II).

2. Defiro o benefício da gratuidade da Justiça ao autor.
3. Indefiro, neste instante processual, em decisão precária, o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que, de plano, não se vislumbra os requisitos que se fazem necessários, devendo a questão ser reexaminada em audiência. Com efeito, o mero advento da maioridade não faz cessar o dever dos pais/avós de assegurar a subsistência dos filhos/netos. Tem-se, assim, que cabe aos genitores/avós continuar a prestar alimentos aos filhos/netos, ainda que maiores, deste que demonstrada a necessidade destes.
4.a. Insira-se o feito em pauta, a depender da disponibilidade do(a) conciliador(a), para realização da Sessão de Conciliação, perante o Juizado Adjunto local. Intime-se o autor, por AR e pelo Advogado ou pelo MP, conforme o caso. Intime-se o réu, por Oficial de Justiça.
4.b. Não havendo conciliação, cabe ao Mediador ou à Secretaria (i) inserir o feito em pauta para realização audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, no fórum local, de acordo com a matéria em debate, (ii) citar a requerida, pessoalmente, e (iii) intimar a requerente, a fim de que compareçam. Advirta-se às partes: (1) que deverão se fazer presentes ao ato acompanhados de advogados, documentos e testemunhas, no máximo 3 (três), independente de prévio depósito de rol; (2) que a ausência da autora implicará em extinção e arquivamento do processo e, a do réu, em confissão e revelia; (3) que, na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por advogado legalmente constituído, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e à prolatação da sentença.
5. Não sendo o réu residente nesta Comarca, ainda que com endereço incerto e não sabido, converto o rito para o Ordinário, cabendo à Secretaria da Vara promover a citação da parte requerida, por Carta Precatória ou Edital com prazo de dilação de 20 dias, para oferecer resposta em 15 dias, sob pena de revelia e confissão ficta, salvo direitos indisponíveis, dada a impossibilidade de autocomposição. (A) Citada e não tendo se mantido inerte a requerida, vistas ao autor para réplica em 15 dias. (B) Havendo revelia em citação por Edital, pelo art. 72, CPC, fica desde já nomeado curador especial advogado atuante nesta Comarca, de acordo com ordem de rodízio existente no Cartório, o(a) qual deverá ser intimado(a) para prestar compromisso e apresentar defesa, no prazo legal; (C) Havendo outro caso de revelia ou decorrido o prazo, à conclusão.
Expeça-se, conforme o caso, Carta Precatória, Mandado correlato ou Edital com prazo de dilação de 20 dias.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ribeira do Pombal, BA, 2019-05-02
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Titular”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002056-26.2022.8.05.0213 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Ilvana Gomes Silva (OAB:BA70790)
Advogado: Alan Nobrega Gomes (OAB:BA63838)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
ID do Documento No PJE: 467160425
Processo N° : 8002056-26.2022.8.05.0213
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ILVANA GOMES SILVA registrado(a) civilmente como ILVANA GOMES SILVA (OAB:BA70790), ALAN NOBREGA GOMES registrado(a) civilmente como ALAN NOBREGA GOMES (OAB:BA63838)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414401772900000449686810

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000629-23.2024.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Gidivan Macedo Cruz
Advogado: Elis Maria Barboza De Matos (OAB:BA61782)
Advogado: Ana Carolina Santana Costa (OAB:BA66243)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Maria Carolina Teixeira De Paula Araujo (OAB:RN17119)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Maria De Lourdes De Souza (OAB:RN1340)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
"Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000629-23.2024.8.05.0213
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por GIDIVAN MACEDO CRUZ em face do BANCO PAN S.A, alegando, em apertada síntese, que realizou empréstimo com a demandada, solicitando o valor de R$ 1.978,92 (mil novecentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos). Ocorrendo que, de acordo com o contrato e com as parcelas que vem sendo descontadas do benefício, o valor liberado deveria ser R$ 9.254,20 (nove mil duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), contudo não recebeu o valor faltante. Pleiteou a cessação das cobranças em tutela antecipada; repetição do indébito em dobro e danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Liminar concedida, conforme id. 439074788.
Audiência de conciliação realizada, conforme id. 448478634.
Contestação e documentos no id. 448046686 e seguintes.
Sem réplica.
Os autos vieram conclusos.
Decido.
Da preliminar de ausência de pretensão resistida
A parte ré no qual apresenta preliminar de pretensão resistida, alegando que somente tomou conhecimento do problema após o ajuizamento da ação e que a autora não procurou nenhum canal de atendimento para solucionar o conflito; pugnou pela extinção do feito. Rejeito a preliminar. Isso porque a parte diante de ter percebido a possível violação do seu direito poderá provocar a Justiça, pois a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV).
Da preliminar de impugnação à gratuidade de Justiça
O art. 54 da Lei n. 9.099/95 estabeleceu que o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, enquanto o art. 55 da Lei n. 9.099/95 determina que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Assim, a apreciação do pedido de gratuidade, em primeiro grau de jurisdição, somente será necessária quando da interposição do recurso inominado ou do real interesse em interpô-lo.
Neste sentido é o enunciado 08/2016 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vide: "O pedido de gratuidade judiciária somente deverá ser analisado pelo Juízo de primeiro grau quando da interposição do Recurso Inominado, não caracterizando omissão do julgado a sua não apreciação na sentença, ante a isenção legal em primeiro grau de jurisdição (art. 54, da Lei 9099/95).
Da preliminar de ausência de comprovante de residência válido
Segundo a requerida, não foi juntado comprovante de domicílio válido, pois o que foi colacionado aos autos está em nome de terceiro e não há comprovação do vínculo entre as partes.
Preliminar sem fundamento e protelatória em razão de que, foi juntado comprovante de residência em nome da esposa do autor e a certidão de casamento comprovando a união matrimonial (id. 435072076 e id. 435072080).
Do mérito
Tratando-se de relação consumerista, goza o consumidor da proteção garantida pela legislação pertinente.
Contudo, com base no conjunto probatório acostados aos autos, observo que apesar da parte autora alegar ter sofrido descontos maiores ao valor que foi contratado, vislumbro que a parte ré logrou êxito em comprovar fatos impeditivos, extintivos e/ou modificativos do direito do autor (art. 373, II, do CPC).
Observa-se que a Ré comprovou nos autos a origem da dívida, bem como TED, demonstrando a relação jurídica existente, esclarecendo que se trata de um contrato de refinanciamento assinado pelo autor (id. 450258353 e id), sendo este lícito. No valor de R$ 9.254,20 (nove mil duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos) estão incluídos a dívida anterior e o saldo que foi recebido pelo autor no valor de R$ 1.978,92 (mil novecentos e setenta e oito reais e noventa e dois centavos).
O autor foi omisso quanto ao contrato que antecedeu ao refinanciamento, não fazendo qualquer impugnação quanto ao alegado pela requerida. De outra ponta, no próprio contrato juntado pelo autor é possível identificar que se trata de um "refinanciamento" (página 1 e 2 do id. 434730265)
Vê-se, portanto, que inexiste provas do ato ilícito narrado pelo Autor.
Assim, não vislumbrando qualquer irregularidade na contratação e nos descontos efetivados no benefício, a improcedência da demanda é medida que se impõe.
Ademais, inexistindo qualquer falha na prestação dos serviços prestados pela parte ré, insustentável sua responsabilização. Consequentemente, afastada a responsabilidade do fornecedor, não há que se falar em reparação de ordem material ou moral.
Da litigância de má-fé
Dispõe o art. 77, I, do Código de Processo Civil que os sujeitos processuais devem expor os fatos em juízo conforme a verdade.
No mesmo sentido, o art. 80, II, do CPC descreve como sendo atos caracterizadores de litigância de má-fé:
I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II – alterar a verdade dos fatos;
A parte requerente, em sua petição inicial, alegou que o contrato firmado com a requerida apresentava incongruências. Esta, entretanto, conseguiu comprovar a regularidade da contratação e o recebimento dos valores.
Apesar disso, não restou evidenciado que a parte autora agiu em litigância de má-fé em razão de que juntou voluntariamente o contrato impugnado (id. 434730265) e não omitiu o recebimento dos valores. Dessa forma, deixo de aplicar as penalidades previstas em lei.
Do dispositivo
Ante o exposto, rejeito as preliminares, resolvo mérito com base no art. 487, I do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, revogando os termos da tutela concedida.
De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.
Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Ribeira do Pombal - BA, datado digitalmente.
Idalyne Mara Santos de Matos
Juíza Leiga
Luiz Carlos Vilas Boas Andrade Junior
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002216-85.2021.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Alexsandro Peixoto De Oliveira
Advogado: Antonio Jose Coutinho Dos Santos (OAB:BA61283)
Advogado: Wagner Conceicao De Jesus (OAB:BA61293)
Advogado: Leonardo Vieira Farias (OAB:BA61442)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB:MG139387)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
Fica a parte autora por intermédio do(s) seu(a)(s) patrono(a)(s), intimado para tomar conhecimento do despacho por ato ordinatório a seguir transcrito: "ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora para manifestação sobre petição ID 467113731, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC, de 11 de julho de 2023.
Ribeira do Pombal, 4 de outubro de 2024
JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Analista".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000718-90.2017.8.05.0213 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Renilson Rodrigues Romano
Advogado: Eronaldo Menezes Lima (OAB:BA40594)
Reu: Inss

Intimação:
De ordem da MMA. Juíza de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica à parte AUTORA, intimada por seu(s) advogado(s) para cumprir o constante no ATO ORDINATÓRIO ID. 219842909, a seguir transcrito:
"ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte autora para manifestação sobre petição constante no id nº:209276343, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo ao quanto disposto no Provimento Nº CGJ – 10/2008-GSEC, de 21 de novembro de 2008. Ribeira do Pombal, 2 de agosto de 2022
NAYARA MORGANA ARAUJO REIS CRUZ
Analista/Técnico judiciário"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002582-56.2023.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Valdomiro Goncalves Lisboa
Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)
Advogado: Jose Ronaldo Almeida De Santana (OAB:BA72516)
Reu: Egoncred - Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda.
Advogado: Evelyse Dayane Stelmatchuk (OAB:PR100778)
Advogado: Bruno Mario Da Silva (OAB:PR82064)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente/requerida intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, redesignada para o dia 17/06/2024 às 14:30 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deve-

rá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8002582-56.2023.8.05.0213
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que as audiências designadas para o dia 06/05/2024 foram suspensas em virtude da suspensão do expediente forense nessa Comarca, conforme decreto em anexo.

Ribeira do Pombal, 02 de maio de 2024.

ALBÉRICO SANTOS DE SANTANA
Analista/Técnico judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000334-30.2017.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Marcio Dos Santos Conceicao
Advogado: Nelson Goncalves Cardoso Filho (OAB:BA38892)
Advogado: Marcela Dos Santos Conceicao (OAB:BA44397)
Reu: Jdm Motors Eletro Ltda - Me
Advogado: Jackson Nascimento Reboucas (OAB:BA40420)
Reu: Metta Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Jackson Nascimento Reboucas (OAB:BA40420)
Reu: Agro'service Comercio E Servicos Ltda - Me
Advogado: Jackson Nascimento Reboucas (OAB:BA40420)
Reu: Paulo Cezar Marinho
Advogado: Jackson Nascimento Reboucas (OAB:BA40420)
Reu: Orlana De Brito Marinho
Advogado: Jackson Nascimento Reboucas (OAB:BA40420)
Reu: Daniel Rodrigues Morais Melo
Advogado: Jackson Nascimento Reboucas (OAB:BA40420)
Advogado: Paulo Cardoso De Oliveira Brito Neto (OAB:BA13342)
Reu: Onival Da Silva De Brito
Advogado: Jackson Nascimento Reboucas (OAB:BA40420)
Reu: Odirlei Da Silva De Brito
Advogado: Jackson Nascimento Reboucas (OAB:BA40420)
Reu: Jose Santos De Souza
Advogado: Jackson Nascimento Reboucas (OAB:BA40420)

Intimação:
Fica a parte autora por intermédio do(s) seu(a)(s) patrono(a)(s), intimado para tomar conhecimento do despacho por ato ordinatório a seguir transcrito: "Intime-se a parte autora para manifestação em réplica à contestação id 388195833, no prazo de 15 dias, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC, de 11 de julho de 2023.
Ribeira do Pombal, 3 de outubro de 2023
JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Analista".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002845-88.2023.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Maria Cardoso De Santana
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Willians Fernandes Sousa (OAB:ES14608)
Advogado: Alessandro Silva Leite Junior (OAB:ES19147)
Advogado: Luan Marques Rangel (OAB:ES30008)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
"Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002845-88.2023.8.05.0213
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por MARIA CARDOSO DE SANTANA em face da SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS, alegando, em apertada síntese, que se deparou com descontos nos valores de R$ 59,90 (cinquenta e nove reais e noventa centavos) e R$ 74,90 (setenta e quatro reais e noventa centavos) em seu benefício que não foram autorizados. Em razão do alegado, pleiteou o cancelamento ou suspensão dos descontos; repetição do indébito em dobro e danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Liminar concedida id. 433424573.
Audiência de conciliação realizada, conforme id. 449516640.
Contestação e documentos no id. 442103781 e seguintes.
Sem réplica.
Os autos vieram conclusos.
Decido.
Do mérito
Tratando-se de relação consumerista, goza o consumidor da proteção garantida pela legislação pertinente. O ônus da prova foi invertido no despacho inicial (id. 433424573).
Com base no conjunto probatório acostados aos autos, observo que apesar da parte requerida alegar que a autora contratou e se filiou por livre vontade e consciência, vislumbro que não logrou êxito em comprovar fatos impeditivos, extintivos e/ou modificativos do direito da autora (art. 373, II, do CPC).
O requerido, ao contrário do que afirmou, não apresentou contrato assinado pela autora e nem os documentos que aduziu possuir.
Desse modo, considerando contesto probatório, o pleito autoral merece acolhida.
Do pedido de repetição do indébito em dobro
Diante da cobrança indevida de valores no benefício, faz jus a demandante à devolução das quantias cobradas indevidamente e ainda não restituídas, em dobro, com fundamento no parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.
Logo, a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor não depende da comprovação de que o fornecedor do serviço agiu com má-fé, afigurando cabível se a cobrança indevida configurar conduta contrária à boa-fé objetiva. Inclusive, esse é o recente entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que alcançou consenso sobre a matéria, pacificando a interpretação do parágrafo único, do art. 42, do CDC, por força das teses firmadas nos julgamentos dos recursos EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608 e EAREsp 622.697.
Desta forma, diante dos descontos indevidos, defiro o pedido de repetição em dobro.
Do pedido de dano moral
Dano moral é, em síntese, a ofensa à cláusula geral de proteção à dignidade humana. Segundo Maria Celina Bodin de Moraes:
O dano moral tem como causa a injusta violação a uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade, que foi instituída e tem sua fonte na Constituição Federal, em particular decorrente do princípio (fundante) da dignidade da pessoa humana (também identificado com o princípio geral de respeito à dignidade humana).
Assim, apenas a conduta danosa ao sujeito em sua personalidade é apta a gerar a obrigação de indenizar a título de dano moral.
Nota-se, dos autos, que não houve a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Sabe-se que a cobrança indevida, por si só, não é apta a gerar dano moral, pois não ofende o sujeito em sua dignidade, sendo entendido como um mero aborrecimento.
A jurisprudência é pacífica nesse sentido, conforme, à guisa de exemplo, demonstra o acórdão abaixo:
DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MERA COBRANÇA INDEVIDA - DANOS MORAIS INEXISTENTES - RECURSO IMPROVIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS - ART. 85, § 11° DO CPC.1. A mera cobrança indevida, não gera danos morais presumido, exceto quando o litigante comprova que tal ato ilícito ocasionou transtorno capaz de afrontar algum de seus direitos da personalidade, o que não ocorreu no caso. 2. Recurso improvido, com a majoração dos honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, por força do art. 85, §11° do CPC, sendo tal verba inexigível enquanto a Autora for beneficiária da justiça gratuita.
Desta forma, indefiro o pedido de danos morais.
Do dispositivo
Ante o exposto, resolvo o mérito, com base no art. 487, I, do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:
a) CONFIRMAR a tutela já concedida para que a requerida suspenda os descontos do contrato questionado na inicial, em todos os seus termos;
b) CONDENAR a requerida a repetir o indébito em dobro, acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a contar de cada cobrança indevida;
c) INDEFERIR o pedido de indenização por Danos Morais.
A parte devedora, a fim de preservar eventuais direitos, deve fazer prova nos autos do cumprimento voluntário desta Decisão/Sentença.

Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.
Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Ribeira do Pombal - BA, datado digitalmente.
Idalyne Mara Santos de Matos
Juíza Leiga
Luiz Carlos Vilas Boas Andrade Junior
Juiz de Direito”

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0002676-63.2011.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Pedro Lino Da Silva Filho
Testemunha: João Carlos Cardoso Jesus Dos Santos
Testemunha: Adelio Jesus Dos Santos
Testemunha: Maria De Fatima Bittencourt Dos Santos
Testemunha: José Inacio Nascimento Oliveira
Testemunha: José Bergson Haldane Ribeiro Braga
Testemunha: Marcelo Da Silva Santana
Reu: Adriano Da Silva Dantas
Advogado: Camila Souza Do Nascimento (OAB:BA58203)
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)
Vitima: Eduarda Souza Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002676-63.2011.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADRIANO DA SILVA DANTAS
Advogado(s): JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA609-A), CAMILA SOUZA DO NASCIMENTO (OAB:BA58203)

DECISÃO
Vistos, etc.
Sendo tempestivo, eis que apresentado no quinquídio legal, e adequado à espécie, RECEBO o recurso de apelação, em seus afeitos legais.
Intime-se o apelante para, no prazo de 08 dias, apresentar as razões recursais.
Após, dê-se vista ao Ministério Público, ora apelado, para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar contrarrazões do recurso, nos moldes do art. 600 do CPP.
Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, nos
termos do art. 601 do CPP;
Intimem-se.
Cumpra-se.
Dou à presente decisão, força de mandado, intimação e ofício.
Ribeira do Pombal, data da assinatura.
Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0002676-63.2011.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Pedro Lino Da Silva Filho
Testemunha: João Carlos Cardoso Jesus Dos Santos
Testemunha: Adelio Jesus Dos Santos
Testemunha: Maria De Fatima Bittencourt Dos Santos
Testemunha: José Inacio Nascimento Oliveira
Testemunha: José Bergson Haldane Ribeiro Braga
Testemunha: Marcelo Da Silva Santana
Reu: Adriano Da Silva Dantas
Advogado: Camila Souza Do Nascimento (OAB:BA58203)
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)
Vitima: Eduarda Souza Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002676-63.2011.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADRIANO DA SILVA DANTAS
Advogado(s): JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA609-A), CAMILA SOUZA DO NASCIMENTO (OAB:BA58203)

DECISÃO
Vistos, etc.
Sendo tempestivo, eis que apresentado no quinquídio legal, e adequado à espécie, RECEBO o recurso de apelação, em seus afeitos legais.
Intime-se o apelante para, no prazo de 08 dias, apresentar as razões recursais.
Após, dê-se vista ao Ministério Público, ora apelado, para, no prazo de 8 (oito) dias, apresentar contrarrazões do recurso, nos moldes do art. 600 do CPP.
Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, nos
termos do art. 601 do CPP;
Intimem-se.
Cumpra-se.
Dou à presente decisão, força de mandado, intimação e ofício.
Ribeira do Pombal, data da assinatura.
Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002638-55.2024.8.05.0213 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Rodrigo Almeida Brito (OAB:BA39654)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
ID do Documento No PJE: 464542814
Processo N° : 8002638-55.2024.8.05.0213
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
RODRIGO ALMEIDA BRITO (OAB:BA39654)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100320514550800000447342744

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002043-27.2022.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Reu: Washington Luiz Xavier Bitencourt

Advogado: Bruno Bitencourt Barbosa (OAB:SP243996)
Vitima: Maria Goretti Teixeira Aleixo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Raimundo Alves Costa
Testemunha: Dina Xavier Bitencourt
Testemunha: Benedido Gama Bitencourt,
Testemunha: Gabriela Gama Bitecourt,

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002043-27.2022.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WASHINGTON LUIZ XAVIER BITENCOURT
Advogado(s): BRUNO BITENCOURT BARBOSA (OAB:SP243996)

DESPACHO
Vistos, etc.
À vista do contido em ID 466752838, acolho o pedido da defesa do réu, pelo que determino sua habilitação nos presentes autos.
No tocante ao pedido de dispensa da testemunha DINA XAVIER BITENCOURT esse também merece acolhimento, nos termos do art. 401, § 2º do CPP, que diz que a parte que arrolou a testemunha pode dispensá-la sem necessidade de prévio assentimento da parte contrária.
Por outro lado, repudio a conduta do advogado ao dizer que não conseguiu entender como a serventia desta Vara Crime, ao expedir o mandado de intimação do Sr. BENEDIDO GAMA BITENCOURT, não verificou nos sistemas de Registro Geral do Estado a ocorrência de seu óbito. Isso porque, conforme observa-se em contestação acostada em 438963123 a testemunha foi arrolada exclusivamente pela defesa, de modo que cabia a essa a verificação de mudança de estado da pessoa indicada como testemunha, bem como informar nos autos eventual óbito ou outra situação impeditiva de seu comparecimento em Juízo. Outrossim, não cabe à serventia verificar, antes de expedir comunicações às partes ou testemunhas do processo, se estão vivas ou não, incumbência que compete a quem as indicou ou representa, vez que o cartório não se trata ou tem atribuição de Registro Civil de Pessoas Naturais.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício e intimação.
Ribeira do Pombal, data da assinatura.
Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0000518-88.2018.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autoridade: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vagner Silva Santos
Reu: Marcelo Santos De Jesus
Testemunha: Luiz Antonio Monteiro Dos Santos
Testemunha: Amilton Santos Da Silva
Testemunha: Paulo Leite Da Silva Segundo
Testemunha: Fabiana Da Silva Bispo
Testemunha: Maria Luzia Santos De Souza
Testemunha: Josenete Calasans De Souza
Testemunha: Maria Souza Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUFDE DESTA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL/BA

_____
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Processo N°: 0000518-88.2018.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUFDE DESTA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL/BA
Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réus: VAGNER SILVA SANTOS; MARCELO SANTOS DE JESUS

Prazo: 90 dias

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 90 DIAS
O DOUTOR PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUFDE DESTA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL/BA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo se processa a Ação Penal n.º 0000518-88.2018.8.05.0213, em que são réus: VAGNER SILVA SANTOS e outro, denunciados como incurso nas penas do art. 33 e 35 da Lei nº11.343/2006, art.14 da Lei nº10.826/03 do Código Penal, ficando INTIMADO o réu VAGNER SILVA SANTOS, nascido no dia 08/03/1988, filho de Elza Ribeiro da Silva e Valdemir, pelo presente Edital, dos termos da R. Sentença prolatada, nos autos da Ação Penal em epígrafe, através da qual, foi julgada procedente a denúncia, condenando o réu nas sanções dos arts. 33 e 35 da Lei nº11.343/2006 e art. 14 da Lei nº10.826/03 do Código Penal, impondo ao réu uma pena de 15 (quinze) anos de reclusão, regime fechado, e ao pagamento de 1.400 dias-multa, com valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo da data do fato (abril/2018: R$ 954,00), resultando, portanto, em R$ 44.520,00 (quarenta e quatro mil quinhentos e vinte reais), devidamente corrigido. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido réu, para que no futuro não venha alegar desconhecimento, o qual será publicado por uma vez no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Ribeira do Pombal/BA, aos 3 de outubro de 2024. Eu, Natiely Silva Nascimento, Servidora Municpal, digitei.

Paulo Henrique Santos Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0002327-89.2013.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fábio Dos Santos De Almeida
Reu: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Laerte Galdino Pedreira Ribeiro (OAB:BA52891)
Reu: Jose Ailton Dos Santos
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Reu: Cipriano Bernardo De Jesus
Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165)
Reu: José Rodrigo Dos Santos Carmo
Reu: Jucicleide Dos Santos
Advogado: Graciliano Celestino Costa Neves (OAB:BA41625)
Advogado: Laerte Galdino Pedreira Ribeiro (OAB:BA52891)
Terceiro Interessado: O Estado
Terceiro Interessado: Elisaldo De Matos - Pol. Civil
Terceiro Interessado: José Inácio Nascimento Oliveira - Pol. Civil
Terceiro Interessado: Sergio Ricardo Correia Nascimento
Terceiro Interessado: Vandiclea Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Mailsa Souza Alexandre
Terceiro Interessado: José Andrade Costa Dos Santos
Terceiro Interessado: Vandirene Santos De Souza
Terceiro Interessado: Rubem Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Madalena Da Silva
Terceiro Interessado: Jusceli Costa Da Paixão
Terceiro Interessado: Waldemar Cardoso De Matos
Terceiro Interessado: Dilma Lucas De Matos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002327-89.2013.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: FÁBIO DOS SANTOS DE ALMEIDA e outros (5)
Advogado(s): NARCISO QUEIROZ DE LIMA (OAB:BA18165), JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), GRACILIANO CELESTINO COSTA NEVES (OAB:BA41625), LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO (OAB:BA52891)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos por JANAÍNA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAÚJO, advogada inscrita na OAB/BA nº 21.482, em face da sentença exarada em ID 435084464.

O recurso é tempestivo e está subscrito por profissional habilitado. É afirmada a falta de arbitramento de honorários advocatícios em favor da embargante.
Estão satisfeitos, portanto, os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisar as alegações do embargante.
É o relatório.
Decido.
Os Embargos de Declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, sendo ônus do Embargante apontar os pontos contraditórios ou omissos da decisão cabíveis de modificação. Senão vejamos:
Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omisso.
Na hipótese dos autos, vislumbra-se a existência de pressuposto ensejador do recurso proposto, pois não foram arbitrados honorários advocatícios em favor da embargante que, nomeada como advogada dativa pela decisão de ID 181670088 - pág. 1, praticou atos processuais na defesa dos réus Maurina dos Santos e Jose Ailton dos Santos (que vieram a óbito) e Jose Carlos dos Santos, apresentando defesa preliminar até a prolação da sentença embargada, como denota-se dos IDs 181670089 - págs. 2-5 (resposta à acusação), ID 181670165 - págs. 2-5 (audiência de instrução) e 181670348 (alegações finais).
Após análise dos autos, verifico que a sentença proferida em ID 435084464 está viciada, pelos fundamentos acima expostos. Assim, acolho os embargos declaratórios, para sanar a omissão identificada.
Compulsando os autos, observa-se em IDs 460297195 e 460297196 informação que o réu JOSE AILTON DOS SANTOS veio a óbito.
Nos termos do art. 107, I, do Código Penal, a morte do agente é causa extintiva da punibilidade. Essa causa de extinção não possui momento específico de incidência, como é natural, podendo ocorrer em qualquer momento da pretensão punitiva ou da pretensão executória, é a aplicação da máxima mors omnia solvit - a morte tudo apaga, de modo que decretar a extinção da punibilidade é medida que se impõe.
O réu JOSÉ RODRIGO SANTOS DO CARMO interpôs recurso de apelação, com as incursas razões em ID 425284675.
Por outro lado, os réus JUCILEIDE DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS interpuseram recurso de apelação, informando que apresentarão as razões recursais em Instância Superior, em ID 459965864.
Em relação ao réu CIPRIANO BERNARDO DE JESUS, verifica-se em ID 462168809, que o mesmo não foi localizando no endereço apontado nos autos para ser intimado pessoalmente da sentença condenatória. Outrossim, verifica-se que sua defesa apresentou apelação em ID 460410764, informando que apresentará as razões recursais em Instância Superior.
Pelo exposto, CONHEÇO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS e, no mérito, LHE DOU PROVIMENTO para fixar os honorários advocatícios na quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), que deverá ser satisfeito pelo Estado em favor da advogada – JANAÍNA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAÚJO (OAB/BA nº 21.482), com fundamento no que dispõe o inciso VIII do art. 4º da Constituição do Estado da Bahia c/c o item 13.9 - Defesa em procedimento comum (desde a denúncia até a publicação da sentença), da tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, seção da Bahia.
DECLARO extinta a punibilidade do réu Jose Ailton dos Santos, nos termos do disposto no art. 107, I, do Código Penal.
RECEBO o recurso de apelação interposto em ID 425284675 (Jose Rodrigo), por próprio e tempestivo.
Nos termos do art. 600, caput, do CPP, intime-se o Ministério Público, para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer suas contrarrazões.
Da mesma forma, RECEBO os recursos de apelação interpostos em ID 459965864 (réus JUCILEIDE DOS SANTOS E JOSÉ CARLOS DOS SANTOS) por próprios e tempestivos.
Considerando que os apelantes declararam em petição que desejam arrazoar na Superior Instância, remetam-se ao Tribunal de Justiça da Bahia, no termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.
Por fim, tendo em vista que o réu Cipriano Bernardo não foi localizado, mas sua defesa recorreu da sentença, intime-se o patrono do réu, subscritor da petição de ID 460410764 para que, no prazo de 05 dias, informe atual endereço do condenado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dou à presente sentença força de mandado/ofício e intimação.
Assinado eletronicamente.
Ribeira do Pombal, data da assinatura.
Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0002327-89.2013.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fábio Dos Santos De Almeida
Reu: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Laerte Galdino Pedreira Ribeiro (OAB:BA52891)
Reu: Jose Ailton Dos Santos
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Reu: Cipriano Bernardo De Jesus
Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165)
Reu: José Rodrigo Dos Santos Carmo
Reu: Jucicleide Dos Santos
Advogado: Graciliano Celestino Costa Neves (OAB:BA41625)

Advogado: Laerte Galdino Pedreira Ribeiro (OAB:BA52891)
Terceiro Interessado: O Estado
Terceiro Interessado: Elisaldo De Matos - Pol. Civil
Terceiro Interessado: José Inácio Nascimento Oliveira - Pol. Civil
Terceiro Interessado: Sergio Ricardo Correia Nascimento
Terceiro Interessado: Vandiclea Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Mailsa Souza Alexandre
Terceiro Interessado: José Andrade Costa Dos Santos
Terceiro Interessado: Vandirene Santos De Souza
Terceiro Interessado: Rubem Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Madalena Da Silva
Terceiro Interessado: Jusceli Costa Da Paixão
Terceiro Interessado: Waldemar Cardoso De Matos
Terceiro Interessado: Dilma Lucas De Matos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002327-89.2013.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: FÁBIO DOS SANTOS DE ALMEIDA e outros (5)
Advogado(s): NARCISO QUEIROZ DE LIMA (OAB:BA18165), JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), GRACILIANO CELESTINO COSTA NEVES (OAB:BA41625), LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO (OAB:BA52891)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos por JANAÍNA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAÚJO, advogada inscrita na OAB/BA nº 21.482, em face da sentença exarada em ID 435084464.
O recurso é tempestivo e está subscrito por profissional habilitado. É afirmada a falta de arbitramento de honorários advocatícios em favor da embargante.
Estão satisfeitos, portanto, os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisar as alegações do embargante.
É o relatório.
Decido.
Os Embargos de Declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, sendo ônus do Embargante apontar os pontos contraditórios ou omissos da decisão cabíveis de modificação. Senão vejamos:
Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omisso.
Na hipótese dos autos, vislumbra-se a existência de pressuposto ensejador do recurso proposto, pois não foram arbitrados honorários advocatícios em favor da embargante que, nomeada como advogada dativa pela decisão de ID 181670088 - pág. 1, praticou atos processuais na defesa dos réus Maurina dos Santos e Jose Ailton dos Santos (que vieram a óbito) e Jose Carlos dos Santos, apresentando defesa preliminar até a prolação da sentença embargada, como denota-se dos IDs 181670089 - págs. 2-5 (resposta à acusação), ID 181670165 - págs. 2-5 (audiência de instrução) e 181670348 (alegações finais).
Após análise dos autos, verifico que a sentença proferida em ID 435084464 está viciada, pelos fundamentos acima expostos. Assim, acolho os embargos declaratórios, para sanar a omissão identificada.
Compulsando os autos, observa-se em IDs 460297195 e 460297196 informação que o réu JOSE AILTON DOS SANTOS veio a óbito.
Nos termos do art. 107, I, do Código Penal, a morte do agente é causa extintiva da punibilidade. Essa causa de extinção não possui momento específico de incidência, como é natural, podendo ocorrer em qualquer momento da pretensão punitiva ou da pretensão executória, é a aplicação da máxima mors omnia solvit - a morte tudo apaga, de modo que decretar a extinção da punibilidade é medida que se impõe.
O réu JOSÉ RODRIGO SANTOS DO CARMO interpôs recurso de apelação, com as incursas razões em ID 425284675.
Por outro lado, os réus JUCILEIDE DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS interpuseram recurso de apelação, informando que apresentarão as razões recursais em Instância Superior, em ID 459965864.
Em relação ao réu CIPRIANO BERNARDO DE JESUS, verifica-se em ID 462168809, que o mesmo não foi localizando no endereço apontado nos autos para ser intimado pessoalmente da sentença condenatória. Outrossim, verifica-se que sua defesa apresentou apelação em ID 460410764, informando que apresentará as razões recursais em Instância Superior.
Pelo exposto, CONHEÇO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS e, no mérito, LHE DOU PROVIMENTO para fixar os honorários advocatícios na quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), que deverá ser satisfeito pelo Estado em favor da advogada – JANAÍNA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAÚJO (OAB/BA nº 21.482), com fundamento no que dispõe o inciso VIII do art. 4º da Constituição do Estado da Bahia c/c o item 13.9 - Defesa em procedimento comum (desde a denúncia até a publicação da sentença), da tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, seção da Bahia.
DECLARO extinta a punibilidade do réu Jose Ailton dos Santos, nos termos do disposto no art. 107, I, do Código Penal.
RECEBO o recurso de apelação interposto em ID 425284675 (Jose Rodrigo), por próprio e tempestivo.

Nos termos do art. 600, caput, do CPP, intime-se o Ministério Público, para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer suas contrarrazões.
Da mesma forma, RECEBO os recursos de apelação interpostos em ID 459965864 (réus JUCILEIDE DOS SANTOS E JOSÉ CARLOS DOS SANTOS) por próprios e tempestivos.
Considerando que os apelantes declararam em petição que desejam arrazoar na Superior Instância, remetam-se ao Tribunal de Justiça da Bahia, no termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.
Por fim, tendo em vista que o réu Cipriano Bernardo não foi localizado, mas sua defesa recorreu da sentença, intime-se o patrono do réu, subscritor da petição de ID 460410764 para que, no prazo de 05 dias, informe atual endereço do condenado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dou à presente sentença força de mandado/ofício e intimação.
Assinado eletronicamente.
Ribeira do Pombal, data da assinatura.
Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0002327-89.2013.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fábio Dos Santos De Almeida
Reu: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Advogado: Laerte Galdino Pedreira Ribeiro (OAB:BA52891)
Reu: Jose Ailton Dos Santos
Advogado: Janaina Alexandrina Nascimento Araujo (OAB:BA21482)
Reu: Cipriano Bernardo De Jesus
Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165)
Reu: José Rodrigo Dos Santos Carmo
Reu: Jucicleide Dos Santos
Advogado: Graciliano Celestino Costa Neves (OAB:BA41625)
Advogado: Laerte Galdino Pedreira Ribeiro (OAB:BA52891)
Terceiro Interessado: O Estado
Terceiro Interessado: Elisaldo De Matos - Pol. Civil
Terceiro Interessado: José Inácio Nascimento Oliveira - Pol. Civil
Terceiro Interessado: Sergio Ricardo Correia Nascimento
Terceiro Interessado: Vandiclea Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Mailsa Souza Alexandre
Terceiro Interessado: José Andrade Costa Dos Santos
Terceiro Interessado: Vandirene Santos De Souza
Terceiro Interessado: Rubem Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Madalena Da Silva
Terceiro Interessado: Jusceli Costa Da Paixão
Terceiro Interessado: Waldemar Cardoso De Matos
Terceiro Interessado: Dilma Lucas De Matos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002327-89.2013.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: FÁBIO DOS SANTOS DE ALMEIDA e outros (5)
Advogado(s): NARCISO QUEIROZ DE LIMA (OAB:BA18165), JANAINA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA21482), GRACILIANO CELESTINO COSTA NEVES (OAB:BA41625), LAERTE GALDINO PEDREIRA RIBEIRO (OAB:BA52891)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos por JANAÍNA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAÚJO, advogada inscrita na OAB/BA nº 21.482, em face da sentença exarada em ID 435084464.
O recurso é tempestivo e está subscrito por profissional habilitado. É afirmada a falta de arbitramento de honorários advocatícios em favor da embargante.
Estão satisfeitos, portanto, os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisar as alegações do embargante.
É o relatório.
Decido.

Os Embargos de Declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, sendo ônus do Embargante apontar os pontos contraditórios ou omissos da decisão cabíveis de modificação. Senão vejamos:
Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omisso.
Na hipótese dos autos, vislumbra-se a existência de pressuposto ensejador do recurso proposto, pois não foram arbitrados honorários advocatícios em favor da embargante que, nomeada como advogada dativa pela decisão de ID 181670088 - pág. 1, praticou atos processuais na defesa dos réus Maurina dos Santos e Jose Ailton dos Santos (que vieram a óbito) e Jose Carlos dos Santos, apresentando defesa preliminar até a prolação da sentença embargada, como denota-se dos IDs 181670089 - págs. 2-5 (resposta à acusação), ID 181670165 - págs. 2-5 (audiência de instrução) e 181670348 (alegações finais).
Após análise dos autos, verifico que a sentença proferida em ID 435084464 está viciada, pelos fundamentos acima expostos. Assim, acolho os embargos declaratórios, para sanar a omissão identificada.
Compulsando os autos, observa-se em IDs 460297195 e 460297196 informação que o réu JOSE AILTON DOS SANTOS veio a óbito.
Nos termos do art. 107, I, do Código Penal, a morte do agente é causa extintiva da punibilidade. Essa causa de extinção não possui momento específico de incidência, como é natural, podendo ocorrer em qualquer momento da pretensão punitiva ou da pretensão executória, é a aplicação da máxima mors omnia solvit - a morte tudo apaga, de modo que decretar a extinção da punibilidade é medida que se impõe.
O réu JOSÉ RODRIGO SANTOS DO CARMO interpôs recurso de apelação, com as incursas razões em ID 425284675.
Por outro lado, os réus JUCILEIDE DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS interpuseram recurso de apelação, informando que apresentarão as razões recursais em Instância Superior, em ID 459965864.
Em relação ao réu CIPRIANO BERNARDO DE JESUS, verifica-se em ID 462168809, que o mesmo não foi localizando no endereço apontado nos autos para ser intimado pessoalmente da sentença condenatória. Outrossim, verifica-se que sua defesa apresentou apelação em ID 460410764, informando que apresentará as razões recursais em Instância Superior.
Pelo exposto, CONHEÇO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS e, no mérito, LHE DOU PROVIMENTO para fixar os honorários advocatícios na quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), que deverá ser satisfeito pelo Estado em favor da advogada – JANAÍNA ALEXANDRINA NASCIMENTO ARAÚJO (OAB/BA nº 21.482), com fundamento no que dispõe o inciso VIII do art. 4º da Constituição do Estado da Bahia c/c o item 13.9 - Defesa em procedimento comum (desde a denúncia até a publicação da sentença), da tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil, seção da Bahia.
DECLARO extinta a punibilidade do réu Jose Ailton dos Santos, nos termos do disposto no art. 107, I, do Código Penal.
RECEBO o recurso de apelação interposto em ID 425284675 (Jose Rodrigo), por próprio e tempestivo.
Nos termos do art. 600, caput, do CPP, intime-se o Ministério Público, para, no prazo de 08 (oito) dias, oferecer suas contrarrazões.
Da mesma forma, RECEBO os recursos de apelação interpostos em ID 459965864 (réus JUCILEIDE DOS SANTOS E JOSÉ CARLOS DOS SANTOS) por próprios e tempestivos.
Considerando que os apelantes declararam em petição que desejam arrazoar na Superior Instância, remetam-se ao Tribunal de Justiça da Bahia, no termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.
Por fim, tendo em vista que o réu Cipriano Bernardo não foi localizado, mas sua defesa recorreu da sentença, intime-se o patrono do réu, subscritor da petição de ID 460410764 para que, no prazo de 05 dias, informe atual endereço do condenado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dou à presente sentença força de mandado/ofício e intimação.
Assinado eletronicamente.
Ribeira do Pombal, data da assinatura.
Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002783-14.2024.8.05.0213 Autorização Judicial
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Daol Engenharia E Prevencao A Incendio Ltda
Advogado: Luma Pamella Santana Araujo Santos (OAB:BA45808)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL n. 8002783-14.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
REQUERENTE: DAOL ENGENHARIA E PREVENCAO A INCENDIO LTDA
Advogado(s): LUMA PAMELLA SANTANA ARAUJO SANTOS (OAB:BA45808)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Ao requerente para, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial:
1. Diante da afirmação que haverá show, trazer aos autos a documentação exigida pelo art. 4°, da lei no 13.425/17, bem como, à vista do contido no art. 2° da lei estadual no 12.929/2013, se houve observância do quanto estabelecido em seus arts. 4° e 5°, juntando documentação comprobatória do alegado;
2. Trazer aos autos e esclarecer de que maneira está sendo feita a divulgação do evento;
3. Proceder, caso ainda não tenha sido feita, as expedições de ofícios ao Ministério Público, Conselho Tutelar, Polícia Civil, Guarda Civil, Polícia Militar, Secretaria de Obras e Setor de Tributos. De outro modo, já tendo sido efetivada a diligência deste item 3, junte-se a documentação comprobatória;
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.
Ribeira do Pombal, data da assinatura.
Paulo Henrique Santos Santana
Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUFDE DESTA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL/BA
_____
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Processo N°: 0000518-88.2018.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUFDE DESTA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL/BA
Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réus: VAGNER SILVA SANTOS; MARCELO SANTOS DE JESUS
Prazo: 90 dias

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 90 DIAS

O DOUTOR PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUFDE DESTA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL/BA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo se processa a Ação Penal n.º 0000518-88.2018.8.05.0213, em que são réus: VAGNER SILVA SANTOS e outro, denunciados como incurso nas penas do art. 33 e 35 da Lei nº11.343/2006, art.14 da Lei nº10.826/03 do Código Penal, ficando INTIMADO o réu VAGNER SILVA SANTOS, nascido no dia 08/03/1988, filho de Elza Ribeiro da Silva e Valdemir, pelo presente Edital, dos termos da R. Sentença prolatada, nos autos da Ação Penal em epígrafe, através da qual, foi julgada procedente a denúncia, condenando o réu nas sanções dos arts. 33 e 35 da Lei nº11.343/2006 e art. 14 da Lei nº10.826/03 do Código Penal, impondo ao réu uma pena de 15 (quinze) anos de reclusão, regime fechado, e ao pagamento de 1.400 dias-multa, com valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo da data do fato (abril/2018: R$ 954,00), resultando, portanto, em R$ 44.520,00 (quarenta e quatro mil quinhentos e vinte reais), devidamente corrigido. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido réu, para que no futuro não venha alegar desconhecimento, o qual será publicado por uma vez no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Ribeira do Pombal/BA, aos 3 de outubro de 2024. Eu, Natiely Silva Nascimento, Servidora Municpal, digitei.

Paulo Henrique Santos Santana
Juiz de Direito

RUY BARBOSA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001282-15.2021.8.05.0218 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Roberio Lima Do Nascimento (OAB:BA52496)

Advogado: Fernando Evaldo Franco Filho (OAB:BA51246)
Advogado: Silvio Lamartine Hayne De Oliveira Filho (OAB:BA41743)
Advogado: Monalisa Alves De Carvalho (OAB:BA83242)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 464339980

Processo N° : 8001282-15.2021.8.05.0218
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
FERNANDO EVALDO FRANCO FILHO (OAB:BA51246), SILVIO LAMARTINE HAYNE DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA41743), MONALISA ALVES DE CARVALHO (OAB:BA83242)
ROBERIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB:BA52496)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093009243987800000447163619

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001869-66.2023.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Advogado: Josefa Ednalva De Melo (OAB:SP440426)

Advogado: Josefa Ednalva De Melo (OAB:SP440426)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 464409320
Processo N° : 8001869-66.2023.8.05.0218
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
JOSEFA EDNALVA DE MELO (OAB:SP440426)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100211545104100000447221976

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000200-41.2024.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)

Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 463671670
Processo N° : 8000200-41.2024.8.05.0218
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ISAAC BRANDAO CAMPOS (OAB:BA46733)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100212031873900000446559502

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001104-61.2024.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 464053725
Processo N° : 8001104-61.2024.8.05.0218
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100212032175100000446902685

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001157-42.2024.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)

Advogado: Roberio Lima Do Nascimento (OAB:BA52496)

Advogado: Roberio Lima Do Nascimento (OAB:BA52496)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 464059004
Processo N° : 8001157-42.2024.8.05.0218
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAI DAMACENO COSTA (OAB:BA64191)
ROBERIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB:BA52496)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100212032875300000446909843

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001536-80.2024.8.05.0218 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 464805574
Processo N° : 8001536-80.2024.8.05.0218
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100212034883800000447573847

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001546-27.2024.8.05.0218 Interdição/curatela
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 464811301
Processo N° : 8001546-27.2024.8.05.0218
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ISAAC BRANDAO CAMPOS (OAB:BA46733)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100212035208400000447582719

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001570-55.2024.8.05.0218 Interdição/curatela
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 464837197
Processo N° : 8001570-55.2024.8.05.0218
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ISAAC BRANDAO CAMPOS (OAB:BA46733)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100212035543600000447604389

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000298-26.2024.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 463868212
Processo N° : 8000298-26.2024.8.05.0218
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100212042813200000446731638

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000520-28.2023.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)

Advogado: Wilson Garcia Pires (OAB:BA68454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 464150239
Processo N° : 8000520-28.2023.8.05.0218
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RENAN FREITAS MACEDO (OAB:BA52839)
WILSON GARCIA PIRES registrado(a) civilmente como WILSON GARCIA PIRES (OAB:BA68454)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100212044245700000446991042

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000497-48.2024.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 464053733
Processo N° : 8000497-48.2024.8.05.0218
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100212045122600000446902692

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000572-92.2021.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)

Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 464136836
Processo N° : 8000572-92.2021.8.05.0218
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAMON ABREU BASTOS JUNIOR (OAB:BA45250)
THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA (OAB:BA23178)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100212045926900000446980275

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001595-68.2024.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Ivone Macedo De Souza
Advogado: Rogerio Luis Glockner (OAB:RS73276)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001595-68.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: IVONE MACEDO DE SOUZA
Advogado(s): ROGERIO LUIS GLOCKNER (OAB:RS73276)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Recebo a petição inicial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previsto no art. 319 do Código de Processo Civil.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista tratar-se de pessoa hipossuficiente, conforme documentos acostada(os) aos autos, o que já é suficiente ao deferimento do pleito, haja vista não haver, neste momento processual, nenhum elemento que leve a crer não ser a parte autora portadora deste direito, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, determino que a Secretaria da Vara e/ou CEJUSC marque audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
Saliento que, por força do art. 334, §4º, inciso I, do CPC, a audiência de conciliação ou de mediação só deixará de ser realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.
A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, cujo link será disponibilizado pela Secretaria, devendo as partes e advogados conferirem na intimação o referido link de acesso à sala virtual.
Cite-se e intime-se a parte ré para a sessão de conciliação e mediação a ser designada, com a advertência de que caso não compareça quaisquer das partes ou, comparecendo, não haja autocomposição, deverá ser ofertada contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, sob pena de revelia (art. 344, caput, do CPC).
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, intimem-se as partes para, no mesmo prazo, manifestarem interesse na produção de novas provas, justificando-as.
Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações acima determinadas, por ato ordinatório, sem encaminhamento dos autos à conclusão, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido, se não for apresentada contestação ou se houver necessidade de manifestação em pedido de reconvenção.
Passados todos os prazos, nova conclusão.
Atribuo ao presente ato força de mandado.
PRI
Cumpra-se.
RUY BARBOSA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001603-45.2024.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Maria Celeste Gonzaga Dos Santos Moreira
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Requerido: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001603-45.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: MARIA CELESTE GONZAGA DOS SANTOS MOREIRA
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REQUERIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Recebo a petição inicial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previsto no art. 319 do Código de Processo Civil.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, tendo em vista tratar-se de pessoa hipossuficiente, conforme declaração/documentos acostada(os) aos autos, o que já é suficiente ao deferimento do pleito, haja vista não haver, neste momento processual, nenhum elemento que leve a crer não ser a parte autora portadora deste direito, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, determino que a Secretaria da Vara e/ou CEJUSC marque audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
Saliento que, por força do art. 334, §4º, inciso I, do CPC, a audiência de conciliação ou de mediação só deixará de ser realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.
A audiência será presencial, facultada às partes e advogados a participação virtual, cujo link será disponibilizado pela Secretaria, devendo as partes e advogados conferirem na intimação o referido link de acesso à sala virtual.
Cite-se e intime-se a parte ré para a sessão de conciliação e mediação a ser designada, com a advertência de que caso não compareça quaisquer das partes ou, comparecendo, não haja autocomposição, deverá ser ofertada contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, sob pena de revelia (art. 344, caput, do CPC).
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, intimem-se as partes para, no mesmo prazo, manifestarem interesse na produção de novas provas, justificando-as.
Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações acima determinadas, por ato ordinatório, sem encaminhamento dos autos à conclusão, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido, se não for apresentada contestação ou se houver necessidade de manifestação em pedido de reconvenção.
Passados todos os prazos, nova conclusão.
Atribuo ao presente ato força de mandado.
PRI
Cumpra-se.
RUY BARBOSA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000300-93.2024.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 465329191
Processo N° : 8000300-93.2024.8.05.0218
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100212053488100000448047101

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000549-44.2024.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 465350140
Processo N° : 8000549-44.2024.8.05.0218
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RENAN FREITAS MACEDO (OAB:BA52839)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100212054413800000448061492

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
DECISÃO
8000831-29.2017.8.05.0218 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Anacacia Da Silva Almeida Magalhaes
Executado: Manoel Almeida Magalhaes Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000831-29.2017.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): CLODOALDO DA SILVA JORGE (OAB:BA41239), JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: ANACACIA DA SILVA ALMEIDA MAGALHAES e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO SERTÃO BAIANO LTDA – SICOOB SERTÃO em face de ANACACIA DA SILVA ALMEIDA MAGALHÃES e MANOEL ALMEIDA MAGALHÃES NETO, todos qualificados.
Não foi possível a citação da parte executada.
A parte exequente pugnou pela realização de pesquisa via INFOJUD.
Vieram os autos conclusos.
É o breve resumo. Decido.
Considerando a disposição do art. 319, §1º, do CPC e o princípio da cooperação.
Considerando o recolhimento das custas ao Id. 96697961.
DEFIRO o pedido de localização do endereço da parte executada através do sistema INFOJUD, devendo a Secretaria proceder as diligências necessárias à realização da pesquisa.
De posse das informações, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação sobre os endereços encontrados.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, nova conclusão do processo.
P.R.I.
Cumpra-se.
Confiro a presente força de mandado/carta/ofício.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001008-46.2024.8.05.0218 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Renerio Santiago Dias Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001008-46.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: RENERIO SANTIAGO DIAS NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Certifique a Secretaria se houve o regular recolhimento das custas.
Havendo custas a recolher, fica, desde já, autorizada a intimação, através de ato ordinatório, da parte exequente para complementação das custas.
Certificada a regularidade, cite-se a parte ré para pagar a dívida apontada na inicial em 03 (três) dias, sob pena de penhora.
Fixo honorários de 10% (dez por cento), salvo interposição de embargos.
Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, conforme art. 827, § 1º, do CPC.
Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito indicado na petição inicial.
No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, na forma do art. 916 do CPC, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000831-29.2017.8.05.0218 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Anacacia Da Silva Almeida Magalhaes
Executado: Manoel Almeida Magalhaes Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA- BA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000831-29.2017.8.05.0218
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTÃO
EXECUTADO: ANACACIA DA SILVA ALMEIDA MAGALHAES, MANOEL ALMEIDA MAGALHAES NETO
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação sobre os endereços encontrados.
Ruy Barbosa, 4 de outubro de 2024.

(assinado eletronicamente)
MICHELINE FIGUEIREDO RIBEIRO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000037-08.2017.8.05.0218 Usucapião
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Joao Batista Dos Santos
Advogado: Ticianne Lefundes Souza (OAB:BA30363)
Reu: Espolio De Manso Pimentel Sampaio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000037-08.2017.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): TICIANNE LEFUNDES SOUZA (OAB:BA30363)
REU: ESPOLIO DE MANSO PIMENTEL SAMPAIO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a citação positiva do Inventariante Marcel Coelho Pimentel Sampaio (ID 203557733), CERTIFIQUE-SE a Secretaria acerca da apresentação de Contestação no prazo legal, bem como, informe nos autos acerca da expedição de ofícios aos representantes da União, do Estado da Bahia e do Município de Ruy Barbosa para manifestarem-se nos autos, conforme determinado em despacho proferido nos autos (ID 58051050).
A inexigibilidade da apresentação do guia de Anotação de Responsabilidade Técnica possui como fundamento legislação não mais vigente. Ademais, é pacífico o entendimento atual dos Tribunais de Justiça a obrigatoriedade do referido documento nas ações de Usucapião, como se vê:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO DE IMÓVEL RURAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA - REJEIÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. - A falta de documento essencial somente ensejará o indeferimento da petição inicial se o autor, intimado para suprir o vício, não apresentar a documentação faltante no prazo de quinze dias - O memorial descritivo do imóvel, assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites do bem, constitui documento indispensável à instrução da ação de usucapião rural, mesmo na via judicial, considerando a necessidade de individualizar o bem e de promover a citação do titular do domínio e demais confinantes do imóvel - Não há violação à garantia do contraditório e do devido processo legal, de forma a ocasionar cerceamento de defesa, já que foi proferido despacho dando oportunidade de a autora apresentar os documentos indispensáveis para propositura da ação sob pena de indeferimento da inicial, afastando a tese de “decisão surpresa”. (TJ-MG - AC: 50005014420198130686, Relator: Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, Data de Julgamento: 12/04/2023, 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 13/04/2023)
Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de dispensa do referido documento. INTIME-SE o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa à planta e memorial descritivo, sob pena de extinção.
Após o prazo, certifique-se e faça-se os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001055-20.2024.8.05.0218 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Estelita Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001055-20.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: ESTELITA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Certifique a Secretaria se houve o regular recolhimento das custas.
Havendo custas a recolher, fica, desde já, autorizada a intimação, através de ato ordinatório, da parte exequente para complementação das custas.
Certificada a regularidade, cite-se a parte ré para pagar a dívida apontada na inicial em 03 (três) dias, sob pena de penhora.
Fixo honorários de 10% (dez por cento), salvo interposição de embargos.
Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, conforme art. 827, § 1º, do CPC.
Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito indicado na petição inicial.
No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, na forma do art. 916 do CPC, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000643-26.2023.8.05.0218 Monitória
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Valdemar Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000643-26.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: VALDEMAR SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o pedido formulado na petição de id. 427445466.
Proceda a Secretaria com a busca de endereço da parte ré através do INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD.
Infrutífera, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze dias), sob pena de extinção.
Frutífera, promova-se a citação determinada no endereço encontrado.
Cumpra-se.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001018-90.2024.8.05.0218 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Advogado: Jehiel Casaes Cruz (OAB:BA46257)

Executado: Lauderval Falcao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001018-90.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JEHIEL CASAES CRUZ (OAB:BA46257), JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: LAUDERVAL FALCAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Certifique a Secretaria se houve o regular recolhimento das custas.
Havendo custas a recolher, fica, desde já, autorizada a intimação, através de ato ordinatório, da parte exequente para complementação das custas.
Certificada a regularidade, cite-se a parte ré para pagar a dívida apontada na inicial em 03 (três) dias, sob pena de penhora.
Fixo honorários de 10% (dez por cento), salvo interposição de embargos.
Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, conforme art. 827, § 1º, do CPC.
Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito indicado na petição inicial.
No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, na forma do art. 916 do CPC, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001018-90.2024.8.05.0218 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Advogado: Jehiel Casaes Cruz (OAB:BA46257)
Executado: Lauderval Falcao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001018-90.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JEHIEL CASAES CRUZ (OAB:BA46257), JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: LAUDERVAL FALCAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Certifique a Secretaria se houve o regular recolhimento das custas.
Havendo custas a recolher, fica, desde já, autorizada a intimação, através de ato ordinatório, da parte exequente para complementação das custas.
Certificada a regularidade, cite-se a parte ré para pagar a dívida apontada na inicial em 03 (três) dias, sob pena de penhora.
Fixo honorários de 10% (dez por cento), salvo interposição de embargos.
Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, conforme art. 827, § 1º, do CPC.

Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito indicado na petição inicial.
No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, na forma do art. 916 do CPC, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000867-27.2024.8.05.0218 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Seguranca Inteligente Ltda
Executado: Raimundo Helio Reis Costa
Executado: Suzane De Oliveira Macedo Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000867-27.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: SEGURANCA INTELIGENTE LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Certifique a Secretaria se houve o regular recolhimento das custas.
Havendo custas a recolher, fica, desde já, autorizada a intimação, através de ato ordinatório, da parte exequente para complementação das custas.
Certificada a regularidade, cite-se a parte ré para pagar a dívida apontada na inicial em 03 (três) dias, sob pena de penhora.
Fixo honorários de 10% (dez por cento), salvo interposição de embargos.
Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, conforme art. 827, § 1º, do CPC.
Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito indicado na petição inicial.
No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, na forma do art. 916 do CPC, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000712-58.2023.8.05.0218 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Andre Silva De Sousa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000712-58.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: ANDRE SILVA DE SOUSA
Advogado(s): ANDRE SILVA DE SOUSA (OAB:BA41713)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de execução de título judicial movida contra o Estado da Bahia, referente a honorários arbitrados em favor de defensor dativo, nomeado em processo penal.
A parte exequente juntou aos autos cópia da sentença penal (ID 381129859) que arbitrou os honorários no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Intimado, o Estado da Bahia informou que não iria impugnar a execução (Id. 385797745).
Decisão (Id. 391046025) determinou a expedição do ofício para pagamento de RPV.
Expedido o ofício (ID. 391890520) e decorrido o prazo para pagamento, a parte exequente fez pedido de penhora (ID 440048471).
No Id. 440344517, decisão determinou que o Exequente juntasse comprovante de trânsito em julgado.
A parte Exequente juntou a certidão de trânsito, Id. 440664988.
Decorrido o prazo para pagamento do RPV e certificado nos autos, foi determinado o sequestro de valores até o quantum exequendo mediante bloqueio das verbas estaduais via BACENJUD (Id. 443344365).
Realizado o bloqueio (Id. 449400005).
A parte executada não se manifestou do valor bloqueado, consoante certidão ao Id. 455014297.
A parte exequente requereu a expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado (Id. 454992922).
É a breve síntese. Decido.
Com efeito, dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II - a obrigação for satisfeita;
(...)
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
Pelo exposto, com lastro nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15, considerando o valor bloqueado, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Sem custas.
Transitada em julgado, minute-se protocolo de transferência dos valores bloqueados e após expeça-se alvará para liberação do valor correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em nome do autor, na forma indicada no Id. 454992922.
Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins, com fundamento no art. 188 do CPC.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000712-58.2023.8.05.0218 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Andre Silva De Sousa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000712-58.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: ANDRE SILVA DE SOUSA
Advogado(s): ANDRE SILVA DE SOUSA (OAB:BA41713)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de execução de título judicial movida contra o Estado da Bahia, referente a honorários arbitrados em favor de defensor dativo, nomeado em processo penal.
A parte exequente juntou aos autos cópia da sentença penal (ID 381129859) que arbitrou os honorários no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Intimado, o Estado da Bahia informou que não iria impugnar a execução (Id. 385797745).
Decisão (Id. 391046025) determinou a expedição do ofício para pagamento de RPV.
Expedido o ofício (ID. 391890520) e decorrido o prazo para pagamento, a parte exequente fez pedido de penhora (ID 440048471).
No Id. 440344517, decisão determinou que o Exequente juntasse comprovante de trânsito em julgado.
A parte Exequente juntou a certidão de trânsito, Id. 440664988.
Decorrido o prazo para pagamento do RPV e certificado nos autos, foi determinado o sequestro de valores até o quantum exequendo mediante bloqueio das verbas estaduais via BACENJUD (Id. 443344365).
Realizado o bloqueio (Id. 449400005).
A parte executada não se manifestou do valor bloqueado, consoante certidão ao Id. 455014297.
A parte exequente requereu a expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado (Id. 454992922).
É a breve síntese. Decido.
Com efeito, dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II - a obrigação for satisfeita;
(...)
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
Pelo exposto, com lastro nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15, considerando o valor bloqueado, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Sem custas.
Transitada em julgado, minute-se protocolo de transferência dos valores bloqueados e após expeça-se alvará para liberação do valor correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em nome do autor, na forma indicada no Id. 454992922.
Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins, com fundamento no art. 188 do CPC.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000748-66.2024.8.05.0218 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Joao Da Cruz Galvao Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000748-66.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: JOAO DA CRUZ GALVAO NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Certifique a Secretaria se houve o regular recolhimento das custas.
Havendo custas a recolher, fica, desde já, autorizada a intimação, através de ato ordinatório, da parte exequente para complementação das custas.
Certificada a regularidade, cite-se a parte ré para pagar a dívida apontada na inicial em 03 (três) dias, sob pena de penhora.
Fixo honorários de 10% (dez por cento), salvo interposição de embargos.
Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, conforme art. 827, § 1º, do CPC.
Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito indicado na petição inicial.

No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, na forma do art. 916 do CPC, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001484-84.2024.8.05.0218 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Vanderlete Pereira Santos
Advogado: Manuela Trindade Pinheiro (OAB:BA55059)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001484-84.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: VANDERLETE PEREIRA SANTOS
Advogado(s): MANUELA TRINDADE PINHEIRO (OAB:BA55059)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade de justiça.
Oficie-se o Instituto Pedro Melo para enviar a ficha de identificação referente a VANDERLETE PEREIRA SANTOS, CPF: 228.756.848-41.
Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, nova conclusão.
P.R.I.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000990-25.2024.8.05.0218 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Executado: Eduardo Dos Santos Peixoto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000990-25.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLA PASSOS MELHADO (OAB:BA30616)
EXECUTADO: EDUARDO DOS SANTOS PEIXOTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Certifique a Secretaria se houve o regular recolhimento das custas.
Havendo custas a recolher, fica, desde já, autorizada a intimação, através de ato ordinatório, da parte exequente para complementação das custas.
Certificada a regularidade, cite-se a parte ré para pagar a dívida apontada na inicial em 03 (três) dias, sob pena de penhora.
Fixo honorários de 10% (dez por cento), salvo interposição de embargos.
Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, conforme art. 827, § 1º, do CPC.
Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito indicado na petição inicial.
No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, na forma do art. 916 do CPC, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0000225-31.2003.8.05.0218 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Jose Dias Goncalves De Ruy Barbosa
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000225-31.2003.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ETIENNE COSTA MAGALHÃES (OAB:BA11663), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: JOSE DIAS GONCALVES DE RUY BARBOSA
Advogado(s): ADAILTON MOREIRA DE ARAUJO (OAB:BA388-B), BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, retifique-se o cadastramento da Demanda no PJE, posto que se trata de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
Ademais, em razão da renúncia ao mandato, Id. 52360964, e habilitação de novo patrono, Id. 80833108 desabilite dos presentes autos o advogado ADAILTON MOREIRA DE ARAUJO, OAB/BA388-B.
Considerando, ademais, a interposição de Embargos à Execução, processo n. 0000347-44.2003.8.05.0218, suspendo a execução por força do seu recebimento. Aguarde-se o julgamento dos mesmos.
Julgados os Embargos, certifique a Secretaria e remetam-se os autos conclusos.
P.R.I.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0000225-31.2003.8.05.0218 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Jose Dias Goncalves De Ruy Barbosa

Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000225-31.2003.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ETIENNE COSTA MAGALHÃES (OAB:BA11663), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: JOSE DIAS GONCALVES DE RUY BARBOSA
Advogado(s): ADAILTON MOREIRA DE ARAUJO (OAB:BA388-B), BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, retifique-se o cadastramento da Demanda no PJE, posto que se trata de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
Ademais, em razão da renúncia ao mandato, Id. 52360964, e habilitação de novo patrono, Id. 80833108 desabilite dos presentes autos o advogado ADAILTON MOREIRA DE ARAUJO, OAB/BA388-B.
Considerando, ademais, a interposição de Embargos à Execução, processo n. 0000347-44.2003.8.05.0218, suspendo a execução por força do seu recebimento. Aguarde-se o julgamento dos mesmos.
Julgados os Embargos, certifique a Secretaria e remetam-se os autos conclusos.
P.R.I.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0000225-31.2003.8.05.0218 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Jose Dias Goncalves De Ruy Barbosa
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000225-31.2003.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ETIENNE COSTA MAGALHÃES (OAB:BA11663), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: JOSE DIAS GONCALVES DE RUY BARBOSA
Advogado(s): ADAILTON MOREIRA DE ARAUJO (OAB:BA388-B), BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, retifique-se o cadastramento da Demanda no PJE, posto que se trata de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
Ademais, em razão da renúncia ao mandato, Id. 52360964, e habilitação de novo patrono, Id. 80833108 desabilite dos presentes autos o advogado ADAILTON MOREIRA DE ARAUJO, OAB/BA388-B.
Considerando, ademais, a interposição de Embargos à Execução, processo n. 0000347-44.2003.8.05.0218, suspendo a execução por força do seu recebimento. Aguarde-se o julgamento dos mesmos.
Julgados os Embargos, certifique a Secretaria e remetam-se os autos conclusos.
P.R.I.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000990-25.2024.8.05.0218 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Executado: Eduardo Dos Santos Peixoto

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUY BARBOSA-BA.
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Rua Corinto Silva, nº 47 – Centro – Ruy Barbosa – CEP: 46.800.000
Telefone: (75) 3252-1210/1211 - e mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br
Proc. Nº 8000990-25.2024.805.0218
Ato Ordinatório
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, do NCPC e autorizado pelo provimento CGJ - 10/2008 – modificado pelo 06/2016- GSEC, intime-se o exequente para no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas referentes à citação do executado.
Ruy Barbosa, 04/10/2024.
DIONE OLIVEIRA FREITAS
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001065-40.2019.8.05.0218 Execução Fiscal
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Municipio De Macajuba-bahia
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:BA21879)
Advogado: Henrique Coimbra Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA31986)
Executado: Nelson Brandao De Sao Leao
Advogado: Isabela Alves De Aragao Costa (OAB:BA56771)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001065-40.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MACAJUBA-BAHIA
Advogado(s): DEYSEANE SANTANA DE MACEDO ANDRADE (OAB:BA40838), LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA21879), HENRIQUE COIMBRA LOPES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31986), SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262)
EXECUTADO: NELSON BRANDAO DE SAO LEAO
Advogado(s): ISABELA ALVES DE ARAGAO COSTA registrado(a) civilmente como ISABELA ALVES DE ARAGAO COSTA (OAB:BA56771)

DECISÃO

Vistos etc.
Diante do que consta dos autos, onde verifico que a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado foi rejeitada, sem que tenha ocorrido até o momento o pagamento do débito, e do que prescreve o art. 854, caput, do CPC/2015, c/c os arts. 7º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 (LEF) e 185-A do CTN:
1) DEFIRO o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do(s) executado(s), através do sistema BACEN-JUD, para fins de arresto/penhora, até o valor constante do requerimento apresentado pela parte Exequente, isenta esta do pagamento de despesas com requisições de informações por meio eletrônico relacionados no Anexo Único do Decreto Judiciário nº 867/2016, consoante Pronunciamento Técnico nº 447, da Controladoria do Judiciário do TJ/BA.
2) Juntado aos autos o “Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores,” emitido pelo Sistema BacenJud, este será tido como termo de arresto/penhora, de modo a levar ao conhecimento das partes todas as informações referentes ao ato de afetação patrimonial, atendendo os objetivos da formalização da constrição, consoante orientação firmada pelo Eg. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.112.943).
3) Concretizado com êxito o bloqueio de ativos financeiros, intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), acaso já citada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, eventualmente comprovar que o valor bloqueado ostenta caráter alimentar e impenhorável ou excede ao montante do débito (art. 854, §§2º e 3º, do CPC/2015).
4) Apresentada manifestação voltem conclusos;

5) Decorrido in albis o quinquídio fixado e realizada a transferência do montante bloqueado para uma conta judicial remunerada junto ao Banco do Brasil, dar-se-á vista dos autos à parte Exequente para que se manifeste acerca da eventual necessidade de reforço da penhora/arresto, considerando o lapso compreendido entre o pedido de bloqueio e efetiva concretização.
6) Não logrado êxito na solicitação de bloqueio, promova-se vista dos autos à parte Exequente para o direcionamento da execução segundo o seu interesse.
7) Caso encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio, com a intimação do(a) Exequente para indicar outros bens à penhora.
Cumpra-se.
Publique-se esta decisão no DJe somente após a comunicação de realização do bloqueio, para que não se frustre a ordem judicial.
RUY BARBOSA/ BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001287-08.2019.8.05.0218 Execução Fiscal
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Brena Meireles Dos Reis Brito (OAB:BA56152)
Executado: Edson Oliveira Hayne - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001287-08.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): BRENA MEIRELES DOS REIS BRITO (OAB:BA56152)
EXECUTADO: EDSON OLIVEIRA HAYNE - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Diante do que consta dos autos, onde verifico que o executado recebeu, pessoalmente, a intimação, ao Id. 148786515, sem realizar o pagamento do débito, e do que prescreve o art. 854, caput, do CPC/2015, c/c os arts. 7º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 (LEF) e 185-A do CTN:
1) DEFIRO o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do(s) executado(s), através do sistema SISBAJUD, para fins de arresto/penhora, até o valor constante do requerimento apresentado pela parte Exequente, isenta esta do pagamento de despesas com requisições de informações por meio eletrônico relacionados no Anexo Único do Decreto Judiciário nº 867/2016, consoante Pronunciamento Técnico nº 447, da Controladoria do Judiciário do TJ/BA.
2) Juntado aos autos o “Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores,” emitido pelo Sistema SISBAJUD, este será tido como termo de arresto/penhora, de modo a levar ao conhecimento das partes todas as informações referentes ao ato de afetação patrimonial, atendendo os objetivos da formalização da constrição, consoante orientação firmada pelo Eg. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.112.943).
3) Concretizado com êxito o bloqueio de ativos financeiros, intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), acaso já citada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, eventualmente comprovar que o valor bloqueado ostenta caráter alimentar e impenhorável ou excede ao montante do débito (art. 854, §§2º e 3º, do CPC/2015).
4) Apresentada manifestação voltem conclusos;
5) Decorrido in albis o quinquídio fixado e realizada a transferência do montante bloqueado para uma conta judicial remunerada junto ao Banco do Brasil, dar-se-á vista dos autos à parte Exequente para que se manifeste acerca da eventual necessidade de reforço da penhora/arresto, considerando o lapso compreendido entre o pedido de bloqueio e efetiva concretização.
6) Não logrado êxito na solicitação de bloqueio, promova-se vista dos autos à parte Exequente para o direcionamento da execução segundo o seu interesse.
7) Caso encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio, com a intimação do(a) Exequente para indicar outros bens à penhora.
Cumpra-se.
Publique-se esta decisão no DJe somente após a comunicação de realização do bloqueio, para que não se frustre a ordem judicial.
RUY BARBOSA/ BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000331-55.2020.8.05.0218 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Walas Santos De Carvalho (OAB:BA46690)
Executado: Adriano Silva Barberino
Executado: Agileu Lima De Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000331-55.2020.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): WALAS SANTOS DE CARVALHO (OAB:BA46690)
EXECUTADO: ADRIANO SILVA BARBERINO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Os Executados foram devidamente citados, consoante se verifica nas certidões de id. 83220612 e 83205842, mas não efetuaram o pagamento do valor devido, tampouco houve a concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução. À vista disso, defiro o pedido formulado na petição de id. 127164302.
Intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, e, em seguida protocole-se MINUTA no SISBAJUD, independente de novo despacho, no valor informado.
Positivo o bloqueio pelo SISBAJUD, intime-se a parte Executada a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo SISBAJUD, intime-se a parte Exequente para que atualize a planilha de débitos, requerendo o que entender de direito.
Certifique a Secretaria quanto à apresentação de impugnação pela parte Executada.
Cumpridas as diligências supracitadas, nova conclusão.
P.R.I

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001569-70.2024.8.05.0218 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Executado: Reginaldo Fernandes Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Autos nº. 8001569-70.2024.8.05.0218
FUNDAMENTO LEGAL: Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Exequente, por intermédio de seu advogado(a), para que efetue o pagamento das custas da citação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ruy Barbosa-Ba, 04 de outubro de 2024.
Ednalva Mascarenhas Santos
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000809-97.2019.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa

Recorrente: Elza Moreira Da Silva
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Autos nº. 8000809-97.2019.8.05.0218
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016; intime-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de cinco dias. Ruy Barbosa, 02 de outubro de 2024.
Ednalva Mascarenhas Santos
Subescrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000809-97.2019.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Recorrente: Elza Moreira Da Silva
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Autos nº. 8000809-97.2019.8.05.0218
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016; intime-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal, no prazo de cinco dias. Ruy Barbosa, 02 de outubro de 2024.
Ednalva Mascarenhas Santos
Subescrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000029-26.2020.8.05.0218 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Luan Santos Sampaio (OAB:BA48886)
Advogado: Iury Matos Pamponet (OAB:BA51370)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 455899851
Processo N° : 8000029-26.2020.8.05.0218
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LUAN SANTOS SAMPAIO (OAB:BA48886), MONIQUE MATOS PAMPONET registrado(a) civilmente como MONIQUE MATOS PAMPONET (OAB:BA59065), IURY MATOS PAMPONET (OAB:BA51370)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073114480753900000439543659

Salvador/BA, 20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000855-91.2016.8.05.0218 Inventário
Jurisdição: Ruy Barbosa
Inventariante: Agnaldo Da Silva Dantas
Advogado: Eliana Maria Marinho Sampaio (OAB:BA18701)
Inventariante: Dilma Da Silva Dantas
Advogado: Eliana Maria Marinho Sampaio (OAB:BA18701)
Inventariante: Verivaldo Da Silva Dantas
Advogado: Eliana Maria Marinho Sampaio (OAB:BA18701)
Inventariante: Vilma Da Silva Dantas

Advogado: Eliana Maria Marinho Sampaio (OAB:BA18701)
Inventariado: Vivaldina Maria Da Silva Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000855-91.2016.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INVENTARIANTE: AGNALDO DA SILVA DANTAS e outros (3)
Advogado(s): ELIANA MARIA MARINHO SAMPAIO registrado(a) civilmente como ELIANA MARIA MARINHO SAMPAIO (OAB:BA18701)
INVENTARIADO: VIVALDINA MARIA DA SILVA DANTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de Arrolamento Sumário dos bens deixados pela falecida VIVALDINA MARIA DA SILVA DANTAS, conforme certidões de ID. 4171390, p.1/3, sendo inventariante, VERIVALDO DA SILVA DANTAS.
Intime-se o Inventariante para acostar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão negativa de débito junto ao Município de Macajuba em nome da pessoa falecida, considerando a existência de bens imóveis nessa localidade, e certidão negativa de testamento emitida pelo Cartório de Notas de Macajuba, sob pena de extinção do feito.
Após, nova conclusão.
P.R.I.
RUY BARBOSA/A, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000438-65.2021.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Antonio Jorge Rocha Dos Santos - Me
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000438-65.2021.8.05.0218
Classe - Assunto : [Contratos de Consumo, Reajuste contratual]
AUTOR: ANTONIO JORGE ROCHA DOS SANTOS - ME
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, por intermédio de seu advogado, para que tome ciência da expedição do Alvará Judicial de ID 467124143, para que o valor seja sacado em qualquer ponto de atendimento BRB.

Ruy Barbosa, 4 de outubro de 2024.

MICHELINE FIGUEIREDO RIBEIRO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000321-69.2024.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 464152071
Processo N° : 8000321-69.2024.8.05.0218
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
ISAAC BRANDAO CAMPOS (OAB:BA46733)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100212050320600000446989397

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000756-77.2023.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 464200506
Processo N° : 8000756-77.2023.8.05.0218
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RENAN FREITAS MACEDO (OAB:BA52839)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100212051717400000447040015

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000428-16.2024.8.05.0218 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Edvaldo Alves Do Carmo
Advogado: Luan Santos Sampaio (OAB:BA48886)
Reu: Marineuza Miranda De Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000428-16.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: EDVALDO ALVES DO CARMO
Advogado(s): LUAN SANTOS SAMPAIO (OAB:BA48886)
REU: MARINEUZA MIRANDA DE MENEZES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por EDVALDO ALVES DO CARMO em face de MARINEUZA MIRANDA DE MENEZES, já qualificados nos autos.
Narra a exordial, em síntese, que o requerente é proprietário de uma pequena propriedade rural na região do Navegantes, onde reside a 53 (cinquenta e três) anos com a família.

Alega que o único acesso à propriedade do requerente se dá através de uma estrada de terra que atravessa a propriedade da requerida.
Ressalta, todavia, que, há alguns meses, o autor foi surpreendido por uma cerca (estacas de madeira e arame farpado) no meio da estrada objeto da lide, posta ali pela requerida, impossibilitando assim o acesso ao imóvel e consequentemente o escoamento de sua pequena produção, bem como impossibilitando que o transporte escolar municipal pudesse pegar e levar os seus filhos até o colégio.
Requereu, assim, em sede de tutela de urgência, fosse expedido mandado de reconhecimento e reintegração da servidão de passagem, de modo a determinar que a ré retire imediatamente a cerca, sob pena de remoção compulsória e uso de força policial, com a cominação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de manutenção da cerca.
Juntou documentos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, DEFIRO o benefício da gratuidade da Justiça.
Para a apreciação da tutela de urgência postulada, impende que se verifique que, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pela autora, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento liminarmente pleiteado.
Como é cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza seja concedida liminarmente e inaudita altera pars, ou após justificação prévia, tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem cumulativamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso vertente, a partir tão somente da documentação acostada aos autos, comprovantes de matrículas e fotografias de um local de feição campestre, neste momento processual, em sede de cognição sumária, não resta bem delineada a probabilidade do direito, notadamente ante a impossibilidade de constatar a atual posse ou propriedade do imóvel, bem como a verossimilhança das alegações.
Dessa forma, determino a inclusão do feito em pauta de audiência de justificação cujo dia, horário e modalidade (virtual ou presencial) serão informadas pelo cartório através de ato ordinatório.
Intime-se a parte autora para que apresente seu rol de testemunhas, no máximo de três, qualificando-as nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) Requerido(s) para comparecimento à audiência, podendo apenas formular contraditas e reperguntas às testemunhas do Autor através de advogado, não sendo admitida a oitiva, na oportunidade, de suas próprias testemunhas, que serão ouvidas na fase instrutória, se for o caso.
Advirta-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a (s) testemunha (s) por ele arrolada (a) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), podendo comprometer-se a levar a (s) testemunha (s) à audiência, independentemente da intimação, presumindo-se, caso a (s) testemunha (s) não compareça (m), que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, § 2º, do CPC).
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000285-27.2024.8.05.0218 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 465782103
Processo N° : 8000285-27.2024.8.05.0218
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
RENAN FREITAS MACEDO (OAB:BA52839)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100212060194600000448450499

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000029-21.2023.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)

Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)

Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 467123130
Processo N° : 8000029-21.2023.8.05.0218
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RENAN FREITAS MACEDO (OAB:BA52839)
BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412210607300000449655121

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000029-21.2023.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)

Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)

Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 467123130
Processo N° : 8000029-21.2023.8.05.0218
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RENAN FREITAS MACEDO (OAB:BA52839)
BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412210607300000449655121

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0000101-59.2008.8.05.0093 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Interessado: Natalice Alves Dos Santos
Advogado: Dario Mascarenhas De Oliveira Neto (OAB:BA8841)
Advogado: Sergio Santos Silva (OAB:BA9993)
Interessado: Financeira Itaú Cdb
Advogado: José Hugo Farias De Oliveira (OAB:BA34595)
Advogado: Lays Deusdedite Santos Neves (OAB:BA45562)
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTERESSADO: NATALICE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): DARIO MASCARENHAS DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA8841), SERGIO SANTOS SILVA (OAB:BA9993)
INTERESSADO: FINANCEIRA ITAÚ CDB
Advogado(s): JOSÉ HUGO FARIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA34595), FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA (OAB:BA35148), LAYS DEUSDEDITE SANTOS NEVES (OAB:BA45562), CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS (OAB:BA38337), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos etc.
NATALICE ALVES DOS SANTOS ajuizou a presente ACÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL em face da FINANCEIRA ITAÚ CDB.
Os litigantes firmaram acordo extraiudicial e requereram a sua homologação, conforme petição de fls.55/59.
O acordo foi homologado por sentença ID 350072946.
Foi determinada a expedição de Alvará Judicial autorizando o levantamento da quantia depositada em conta judicial à disposição deste juízo, com as devidas atualizações, junto ao Banco do Brasil, agência 0285, conta judicial 1800122045538, conforme Ofício de fls.72/73, restituindo tal valor em favor do réu.
Ato contínuo, peticionou o réu e requereu o desarquivamento dos autos para que fosse realizada a expedição de novo alvará em favor deste, no mesmo valor de R$ 12.203,27, tendo em vista que no alvará já expedido constou o nome de advogado que não mais se encontra representando o Banco Réu.
Expedido alvará, Id. 403974147, certificou a Secretaria a existência de saldo na conta judicial n° 345.181.230-6, para expedição de alvará nos autos 0000101-59.2008.8.05.0093.
A parte acionada apresentou dados para expedição de alvará Id. 428630875.
Pelo exposto, expeça-se alvará em favor da parte ré, conforme requerido na petição de ID 428630875.
Em seguida, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0000101-59.2008.8.05.0093 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Interessado: Natalice Alves Dos Santos
Advogado: Dario Mascarenhas De Oliveira Neto (OAB:BA8841)
Advogado: Sergio Santos Silva (OAB:BA9993)
Interessado: Financeira Itaú Cdb
Advogado: José Hugo Farias De Oliveira (OAB:BA34595)
Advogado: Lays Deusdedite Santos Neves (OAB:BA45562)
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000101-59.2008.8.05.0093
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTERESSADO: NATALICE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): DARIO MASCARENHAS DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA8841), SERGIO SANTOS SILVA (OAB:BA9993)
INTERESSADO: FINANCEIRA ITAÚ CDB
Advogado(s): JOSÉ HUGO FARIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA34595), FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA (OAB:BA35148), LAYS DEUSDEDITE SANTOS NEVES (OAB:BA45562), CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS (OAB:BA38337), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos etc.
NATALICE ALVES DOS SANTOS ajuizou a presente ACÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL em face da FINANCEIRA ITAÚ CDB.
Os litigantes firmaram acordo extraiudicial e requereram a sua homologação, conforme petição de fls.55/59.
O acordo foi homologado por sentença ID 350072946.
Foi determinada a expedição de Alvará Judicial autorizando o levantamento da quantia depositada em conta judicial à disposição deste juízo, com as devidas atualizações, junto ao Banco do Brasil, agência 0285, conta judicial 1800122045538, conforme Ofício de fls.72/73, restituindo tal valor em favor do réu.

Ato contínuo, peticionou o réu e requereu o desarquivamento dos autos para que fosse realizada a expedição de novo alvará em favor deste, no mesmo valor de R$ 12.203,27, tendo em vista que no alvará já expedido constou o nome de advogado que não mais se encontra representando o Banco Réu.
Expedido alvará, Id. 403974147, certificou a Secretaria a existência de saldo na conta judicial n° 345.181.230-6, para expedição de alvará nos autos 0000101-59.2008.8.05.0093.
A parte acionada apresentou dados para expedição de alvará Id. 428630875.
Pelo exposto, expeça-se alvará em favor da parte ré, conforme requerido na petição de ID 428630875.
Em seguida, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0000101-59.2008.8.05.0093 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Interessado: Natalice Alves Dos Santos
Advogado: Dario Mascarenhas De Oliveira Neto (OAB:BA8841)
Advogado: Sergio Santos Silva (OAB:BA9993)
Interessado: Financeira Itaú Cdb
Advogado: José Hugo Farias De Oliveira (OAB:BA34595)
Advogado: Lays Deusdedite Santos Neves (OAB:BA45562)
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000101-59.2008.8.05.0093
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTERESSADO: NATALICE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): DARIO MASCARENHAS DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA8841), SERGIO SANTOS SILVA (OAB:BA9993)
INTERESSADO: FINANCEIRA ITAÚ CDB
Advogado(s): JOSÉ HUGO FARIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA34595), FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA (OAB:BA35148), LAYS DEUSDEDITE SANTOS NEVES (OAB:BA45562), CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS (OAB:BA38337), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos etc.
NATALICE ALVES DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL em face da FINANCEIRA ITAÚ CDB.
Os litigantes firmaram acordo extraiudicial e requereram a sua homologação, conforme petição de fls.55/59.
O acordo foi homologado por sentença ID 350072946.
Foi determinada a expedição de Alvará Judicial autorizando o levantamento da quantia depositada em conta judicial à disposição deste juízo, com as devidas atualizações, junto ao Banco do Brasil, agência 0285, conta judicial 1800122045538, conforme Ofício de fls.72/73, restituindo tal valor em favor do réu.
Ato contínuo, peticionou o réu e requereu o desarquivamento dos autos para que fosse realizada a expedição de novo alvará em favor deste, no mesmo valor de R$ 12.203,27, tendo em vista que no alvará já expedido constou o nome de advogado que não mais se encontra representando o Banco Réu.
Expedido alvará, Id. 403974147, certificou a Secretaria a existência de saldo na conta judicial n° 345.181.230-6, para expedição de alvará nos autos 0000101-59.2008.8.05.0093.
A parte acionada apresentou dados para expedição de alvará Id. 428630875.
Pelo exposto, expeça-se alvará em favor da parte ré, conforme requerido na petição de ID 428630875.
Em seguida, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

0000101-59.2008.8.05.0093 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Interessado: Natalice Alves Dos Santos
Advogado: Dario Mascarenhas De Oliveira Neto (OAB:BA8841)
Advogado: Sergio Santos Silva (OAB:BA9993)
Interessado: Financeira Itaú Cdb
Advogado: José Hugo Farias De Oliveira (OAB:BA34595)
Advogado: Lays Deusdedite Santos Neves (OAB:BA45562)
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000101-59.2008.8.05.0093
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTERESSADO: NATALICE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): DARIO MASCARENHAS DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA8841), SERGIO SANTOS SILVA (OAB:BA9993)
INTERESSADO: FINANCEIRA ITAÚ CDB
Advogado(s): JOSÉ HUGO FARIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA34595), FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA (OAB:BA35148), LAYS DEUSDEDITE SANTOS NEVES (OAB:BA45562), CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS (OAB:BA38337), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos etc.
NATALICE ALVES DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL em face da FINANCEIRA ITAÚ CDB.
Os litigantes firmaram acordo extraiudicial e requereram a sua homologação, conforme petição de fls.55/59.
O acordo foi homologado por sentença ID 350072946.
Foi determinada a expedição de Alvará Judicial autorizando o levantamento da quantia depositada em conta judicial à disposição deste juízo, com as devidas atualizações, junto ao Banco do Brasil, agência 0285, conta judicial 1800122045538, conforme Ofício de fls.72/73, restituindo tal valor em favor do réu.
Ato contínuo, peticionou o réu e requereu o desarquivamento dos autos para que fosse realizada a expedição de novo alvará em favor deste, no mesmo valor de R$ 12.203,27, tendo em vista que no alvará já expedido constou o nome de advogado que não mais se encontra representando o Banco Réu.
Expedido alvará, Id. 403974147, certificou a Secretaria a existência de saldo na conta judicial n° 345.181.230-6, para expedição de alvará nos autos 0000101-59.2008.8.05.0093.
A parte acionada apresentou dados para expedição de alvará Id. 428630875.
Pelo exposto, expeça-se alvará em favor da parte ré, conforme requerido na petição de ID 428630875.
Em seguida, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0000101-59.2008.8.05.0093 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Interessado: Natalice Alves Dos Santos
Advogado: Dario Mascarenhas De Oliveira Neto (OAB:BA8841)
Advogado: Sergio Santos Silva (OAB:BA9993)
Interessado: Financeira Itaú Cdb
Advogado: José Hugo Farias De Oliveira (OAB:BA34595)
Advogado: Lays Deusdedite Santos Neves (OAB:BA45562)
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000101-59.2008.8.05.0093
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTERESSADO: NATALICE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): DARIO MASCARENHAS DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA8841), SERGIO SANTOS SILVA (OAB:BA9993)
INTERESSADO: FINANCEIRA ITAÚ CDB
Advogado(s): JOSÉ HUGO FARIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA34595), FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA (OAB:BA35148), LAYS DEUSDEDITE SANTOS NEVES (OAB:BA45562), CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS (OAB:BA38337), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos etc.
NATALICE ALVES DOS SANTOS ajuizou a presente ACÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL em face da FINANCEIRA ITAÚ CDB.
Os litigantes firmaram acordo extraiudicial e requereram a sua homologação, conforme petição de fls.55/59.
O acordo foi homologado por sentença ID 350072946.
Foi determinada a expedição de Alvará Judicial autorizando o levantamento da quantia depositada em conta judicial à disposição deste juízo, com as devidas atualizações, junto ao Banco do Brasil, agência 0285, conta judicial 1800122045538, conforme Ofício de fls.72/73, restituindo tal valor em favor do réu.
Ato contínuo, peticionou o réu e requereu o desarquivamento dos autos para que fosse realizada a expedição de novo alvará em favor deste, no mesmo valor de R$ 12.203,27, tendo em vista que no alvará já expedido constou o nome de advogado que não mais se encontra representando o Banco Réu.
Expedido alvará, Id. 403974147, certificou a Secretaria a existência de saldo na conta judicial n° 345.181.230-6, para expedição de alvará nos autos 0000101-59.2008.8.05.0093.
A parte acionada apresentou dados para expedição de alvará Id. 428630875.
Pelo exposto, expeça-se alvará em favor da parte ré, conforme requerido na petição de ID 428630875.
Em seguida, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0000101-59.2008.8.05.0093 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Interessado: Natalice Alves Dos Santos
Advogado: Dario Mascarenhas De Oliveira Neto (OAB:BA8841)
Advogado: Sergio Santos Silva (OAB:BA9993)
Interessado: Financeira Itaú Cdb
Advogado: José Hugo Farias De Oliveira (OAB:BA34595)
Advogado: Lays Deusdedite Santos Neves (OAB:BA45562)
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000101-59.2008.8.05.0093
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTERESSADO: NATALICE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): DARIO MASCARENHAS DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA8841), SERGIO SANTOS SILVA (OAB:BA9993)
INTERESSADO: FINANCEIRA ITAÚ CDB
Advogado(s): JOSÉ HUGO FARIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA34595), FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA (OAB:BA35148), LAYS DEUSDEDITE SANTOS NEVES (OAB:BA45562), CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS (OAB:BA38337), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos etc.
NATALICE ALVES DOS SANTOS ajuizou a presente ACÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL em face da FINANCEIRA ITAÚ CDB.
Os litigantes firmaram acordo extraiudicial e requereram a sua homologação, conforme petição de fls.55/59.
O acordo foi homologado por sentença ID 350072946.
Foi determinada a expedição de Alvará Judicial autorizando o levantamento da quantia depositada em conta judicial à disposição deste juízo, com as devidas atualizações, junto ao Banco do Brasil, agência 0285, conta judicial 1800122045538, conforme Ofício de fls.72/73, restituindo tal valor em favor do réu.

Ato contínuo, peticionou o réu e requereu o desarquivamento dos autos para que fosse realizada a expedição de novo alvará em favor deste, no mesmo valor de R$ 12.203,27, tendo em vista que no alvará já expedido constou o nome de advogado que não mais se encontra representando o Banco Réu.
Expedido alvará, Id. 403974147, certificou a Secretaria a existência de saldo na conta judicial n° 345.181.230-6, para expedição de alvará nos autos 0000101-59.2008.8.05.0093.
A parte acionada apresentou dados para expedição de alvará Id. 428630875.
Pelo exposto, expeça-se alvará em favor da parte ré, conforme requerido na petição de ID 428630875.
Em seguida, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0000101-59.2008.8.05.0093 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Interessado: Natalice Alves Dos Santos
Advogado: Dario Mascarenhas De Oliveira Neto (OAB:BA8841)
Advogado: Sergio Santos Silva (OAB:BA9993)
Interessado: Financeira Itaú Cdb
Advogado: José Hugo Farias De Oliveira (OAB:BA34595)
Advogado: Lays Deusdedite Santos Neves (OAB:BA45562)
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000101-59.2008.8.05.0093
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTERESSADO: NATALICE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): DARIO MASCARENHAS DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA8841), SERGIO SANTOS SILVA (OAB:BA9993)
INTERESSADO: FINANCEIRA ITAÚ CDB
Advogado(s): JOSÉ HUGO FARIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA34595), FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA (OAB:BA35148), LAYS DEUSDEDITE SANTOS NEVES (OAB:BA45562), CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS (OAB:BA38337), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos etc.
NATALICE ALVES DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL em face da FINANCEIRA ITAÚ CDB.
Os litigantes firmaram acordo extraiudicial e requereram a sua homologação, conforme petição de fls.55/59.
O acordo foi homologado por sentença ID 350072946.
Foi determinada a expedição de Alvará Judicial autorizando o levantamento da quantia depositada em conta judicial à disposição deste juízo, com as devidas atualizações, junto ao Banco do Brasil, agência 0285, conta judicial 1800122045538, conforme Ofício de fls.72/73, restituindo tal valor em favor do réu.
Ato contínuo, peticionou o réu e requereu o desarquivamento dos autos para que fosse realizada a expedição de novo alvará em favor deste, no mesmo valor de R$ 12.203,27, tendo em vista que no alvará já expedido constou o nome de advogado que não mais se encontra representando o Banco Réu.
Expedido alvará, Id. 403974147, certificou a Secretaria a existência de saldo na conta judicial n° 345.181.230-6, para expedição de alvará nos autos 0000101-59.2008.8.05.0093.
A parte acionada apresentou dados para expedição de alvará Id. 428630875.
Pelo exposto, expeça-se alvará em favor da parte ré, conforme requerido na petição de ID 428630875.
Em seguida, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8001616-15.2022.8.05.0218 Execução Fiscal
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Brena Meireles Dos Reis Brito (OAB:BA56152)
Executado: Helio Gomes Dos Santos De Ruy Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001616-15.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): BRENA MEIRELES DOS REIS BRITO (OAB:BA56152)
EXECUTADO: HELIO GOMES DOS SANTOS DE RUY BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, notadamente se manifestar sobre a certidão ao Id. 403137686, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma prevista no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que no prazo acima assinalado, deverá especificar providência apta a regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido de prosseguimento.
Passado o prazo com ou sem manifestação da parte autora, certifique-se e remetam os autos conclusos.
PRI
Dou a este despacho força de mandado judicial de intimação.
Cumpra-se.
RUY BARBOSA, data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002428-91.2021.8.05.0218 Execução Fiscal
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Brena Meireles Dos Reis Brito (OAB:BA56152)
Executado: Demostenes Silva Madeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002428-91.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): BRENA MEIRELES DOS REIS BRITO (OAB:BA56152)
EXECUTADO: DEMOSTENES SILVA MADEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando o decurso do prazo de cumprimento do acordo de parcelamento.
INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, notadamente se manifestar sobre o cumprimento do acordo e, se for o caso, atualizar o débito exequendo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma prevista no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que no prazo acima assinalado, deverá especificar providência apta a regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido de prosseguimento.
Passado o prazo com ou sem manifestação da parte autora, certifique-se e remetam os autos conclusos.
PRI

Dou a este despacho força de mandado judicial de intimação.
Cumpra-se.
RUY BARBOSA, data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001648-83.2023.8.05.0218 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 466168966
Processo N° : 8001648-83.2023.8.05.0218
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
RENAN FREITAS MACEDO (OAB:BA52839)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100212070372200000448798104

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002428-91.2021.8.05.0218 Execução Fiscal
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Brena Meireles Dos Reis Brito (OAB:BA56152)
Executado: Demostenes Silva Madeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002428-91.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): BRENA MEIRELES DOS REIS BRITO (OAB:BA56152)
EXECUTADO: DEMOSTENES SILVA MADEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando o decurso do prazo de cumprimento do acordo de parcelamento.
INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, notadamente se manifestar sobre o cumprimento do acordo e, se for o caso, atualizar o débito exequendo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma prevista no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que no prazo acima assinalado, deverá especificar providência apta a regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido de prosseguimento.
Passado o prazo com ou sem manifestação da parte autora, certifique-se e remetam os autos conclusos.
PRI
Dou a este despacho força de mandado judicial de intimação.
Cumpra-se.
RUY BARBOSA, data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001937-16.2023.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Adelio Santos De Oliveira
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Executado: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001937-16.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: ADELIO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108)
EXECUTADO: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s): SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (OAB:MG72793)

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de sentença no rito do Juizado Especial Cível.
Inicialmente, evolua a Secretaria a classe processual dos presentes autos para cumprimento de sentença.
Intime-se o(a) executado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito exequendo, na forma do art. 523 do CPC.
Fica advertido o executado que o não pagamento voluntário do débito, no prazo acima estipulado, implicará no acréscimo de multa de dez por cento.
Impende ressaltar que, quanto à aplicação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença nos juizados especiais, as turmas recursais do país afastam parcialmente o §1º, art.523, do CPC, e determinam a incidência apenas da multa processual de 10%, negando a incidência de honorários na mesma proporção, por força do entendimento rmado no Enunciado 97 do Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE.
ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art.523, §1º, do CPC aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Ademais, em caso de pagamento parcial do débito, a multa incidirá sobre o valor remanescente da dívida.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, fica advertido o executado, nesta oportunidade, que se inicia o prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, para, querendo, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação.
Oferecida impugnação, intime-se o(a) exequente para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se, fazendo os autos conclusos.
Em face dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à esta decisão FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.
P.R.I
Cumpra-se.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002437-53.2021.8.05.0218 Execução Fiscal
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Brena Meireles Dos Reis Brito (OAB:BA56152)
Executado: Ueide Alves Xavier Sistemas De Seguranca - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002437-53.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): BRENA MEIRELES DOS REIS BRITO (OAB:BA56152)
EXECUTADO: UEIDE ALVES XAVIER SISTEMAS DE SEGURANCA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando o decurso do prazo de cumprimento do acordo de parcelamento.
INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, notadamente se manifestar sobre o cumprimento do acordo e, se for o caso,a tualizar o débito fiscal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma prevista no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que no prazo acima assinalado, deverá especificar providência apta a regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido de prosseguimento.
Passado o prazo com ou sem manifestação da parte autora, certifique-se e remetam os autos conclusos.
PRI
Dou a este despacho força de mandado judicial de intimação.
Cumpra-se.
RUY BARBOSA, data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001739-13.2022.8.05.0218 Execução Fiscal
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Brena Meireles Dos Reis Brito (OAB:BA56152)
Executado: Wandenkolk Araujo Evangelista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001739-13.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): BRENA MEIRELES DOS REIS BRITO (OAB:BA56152)
EXECUTADO: WANDENKOLK ARAUJO EVANGELISTA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, notadamente atualizar o débito fiscal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma prevista no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que no prazo acima assinalado, deverá especificar providência apta a regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido de prosseguimento.
Passado o prazo com ou sem manifestação da parte autora, certifique-se e remetam os autos conclusos.
PRI
Dou a este despacho força de mandado judicial de intimação.
Cumpra-se.
RUY BARBOSA, data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001144-43.2024.8.05.0218 Guarda De Família
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Roberio Lima Do Nascimento (OAB:BA52496)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 465964143
Processo N° : 8001144-43.2024.8.05.0218
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ROBERIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB:BA52496)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093012180313400000448611048

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001639-58.2022.8.05.0218 Execução Fiscal
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Brena Meireles Dos Reis Brito (OAB:BA56152)
Executado: Rosangela Almeida Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001639-58.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): BRENA MEIRELES DOS REIS BRITO (OAB:BA56152)
EXECUTADO: ROSANGELA ALMEIDA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando o decurso do prazo de cumprimento do acordo de parcelamento.
INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, notadamente se manifestar sobre o cumprimento do acordo e, se for caso, atualizar o valor do débito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma prevista no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que no prazo acima assinalado, deverá especificar providência apta a regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido de prosseguimento.
Passado o prazo com ou sem manifestação da parte autora, certifique-se e remetam os autos conclusos.
PRI
Dou a este despacho força de mandado judicial de intimação.
Cumpra-se.
RUY BARBOSA, data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000712-58.2023.8.05.0218 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Andre Silva De Sousa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000712-58.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

EXEQUENTE: ANDRE SILVA DE SOUSA
Advogado(s): ANDRE SILVA DE SOUSA (OAB:BA41713)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de execução de título judicial movida contra o Estado da Bahia, referente a honorários arbitrados em favor de defensor dativo, nomeado em processo penal.
A parte exequente juntou aos autos cópia da sentença penal (ID 381129859) que arbitrou os honorários no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Intimado, o Estado da Bahia informou que não iria impugnar a execução (Id. 385797745).
Decisão (Id. 391046025) determinou a expedição do ofício para pagamento de RPV.
Expedido o ofício (ID. 391890520) e decorrido o prazo para pagamento, a parte exequente fez pedido de penhora (ID 440048471).
No Id. 440344517, decisão determinou que o Exequente juntasse comprovante de trânsito em julgado.
A parte Exequente juntou a certidão de trânsito, Id. 440664988.
Decorrido o prazo para pagamento do RPV e certificado nos autos, foi determinado o sequestro de valores até o quantum exequendo mediante bloqueio das verbas estaduais via BACENJUD (Id. 443344365).
Realizado o bloqueio (Id. 449400005).
A parte executada não se manifestou do valor bloqueado, consoante certidão ao Id. 455014297.
A parte exequente requereu a expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado (Id. 454992922).
É a breve síntese. Decido.
Com efeito, dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II - a obrigação for satisfeita;
(...)
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
Pelo exposto, com lastro nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15, considerando o valor bloqueado, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Sem custas.
Transitada em julgado, minute-se protocolo de transferência dos valores bloqueados e após expeça-se alvará para liberação do valor correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em nome do autor, na forma indicada no Id. 454992922.
Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins, com fundamento no art. 188 do CPC.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000712-58.2023.8.05.0218 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Andre Silva De Sousa
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000712-58.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: ANDRE SILVA DE SOUSA
Advogado(s): ANDRE SILVA DE SOUSA (OAB:BA41713)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de execução de título judicial movida contra o Estado da Bahia, referente a honorários arbitrados em favor de defensor dativo, nomeado em processo penal.
A parte exequente juntou aos autos cópia da sentença penal (ID 381129859) que arbitrou os honorários no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Intimado, o Estado da Bahia informou que não iria impugnar a execução (Id. 385797745).

Decisão (Id. 391046025) determinou a expedição do ofício para pagamento de RPV.
Expedido o ofício (ID. 391890520) e decorrido o prazo para pagamento, a parte exequente fez pedido de penhora (ID 440048471).
No Id. 440344517, decisão determinou que o Exequente juntasse comprovante de trânsito em julgado.
A parte Exequente juntou a certidão de trânsito, Id. 440664988.
Decorrido o prazo para pagamento do RPV e certificado nos autos, foi determinado o sequestro de valores até o quantum exequendo mediante bloqueio das verbas estaduais via BACENJUD (Id. 443344365).
Realizado o bloqueio (Id. 449400005).
A parte executada não se manifestou do valor bloqueado, consoante certidão ao Id. 455014297.
A parte exequente requereu a expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado (Id. 454992922).
É a breve síntese. Decido.
Com efeito, dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II - a obrigação for satisfeita;
(...)
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
Pelo exposto, com lastro nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15, considerando o valor bloqueado, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.
Sem custas.
Transitada em julgado, minute-se protocolo de transferência dos valores bloqueados e após expeça-se alvará para liberação do valor correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em nome do autor, na forma indicada no Id. 454992922.
Após, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins, com fundamento no art. 188 do CPC.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000693-91.2019.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)

Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)

Advogado: Carlos Roberto De Jesus Pires (OAB:BA60217)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 463692682
Processo N° : 8000693-91.2019.8.05.0218
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ISAAC BRANDAO CAMPOS (OAB:BA46733)
CARLOS ROBERTO DE JESUS PIRES (OAB:BA60217)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100212032488600000446576147

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001940-39.2021.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)

Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)

Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)

Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)

Advogado: Fernando Evaldo Franco Filho (OAB:BA51246)
Advogado: Silvio Lamartine Hayne De Oliveira Filho (OAB:BA41743)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 466168990
Processo N° : 8001940-39.2021.8.05.0218
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RENAN FREITAS MACEDO (OAB:BA52839)
SILVIO LAMARTINE HAYNE DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA41743), FERNANDO EVALDO FRANCO FILHO (OAB:BA51246)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100212043162900000448798128

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000902-89.2021.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 465998713
Processo N° : 8000902-89.2021.8.05.0218
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093012305100400000448642755

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000902-89.2021.8.05.0218 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 465998713
Processo N° : 8000902-89.2021.8.05.0218
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093012305100400000448642755

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
DECISÃO
0001033-50.2014.8.05.0218 Execução Fiscal
Jurisdição: Ruy Barbosa
Executado: Edson Lopes Pamponet Registrado(a) Civilmente Como Edson Lopes Pamponet
Advogado: Jaciane Souza Mascarenhas (OAB:BA26354)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001033-50.2014.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EDSON LOPES PAMPONET registrado(a) civilmente como EDSON LOPES PAMPONET
Advogado(s): JACIANE SOUZA MASCARENHAS (OAB:BA26354)

DECISÃO
Vistos etc.
Determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para promover o registro da penhora na matrícula do Imóvel, objeto do auto de penhora de Id 162066259.
Após, determino a alienação em hasta pública do bem penhorado no evento nº 162066259., nos termos do artigo 881 e seguintes do Código de Processo Civil e Lei nº 6.830/80.
O art. 880 § 1º e 885, ambos do CPC dispõem que cabe ao juiz estabelecer as regras do leilão, de forma que estabeleço o seguinte:
Leiloeiro e Remuneração.
Nomeio o leiloeiro RAFAELA SANTOS RIBEIRO DO VALE - JUCEB 18/005133-4, com endereço na AV. SANTOS DUMONT, 1883 – AERO ESPAÇO EMPRESARIAL E HOTEL, 5° SALA 533, LAURO DE FREITAS/BA, CEP 42.702-400, rafaelaribeiroleiloes@gmail.com (art. 881, § 1º, do CPC), e devidamente cadastrado no banco de dados da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia.
O leiloeiro será remunerado:
a) comissão sobre a venda, pelo arrematante, no percentual de cinco por cento (5%), sobre o valor da arrematação, em caso de adjudicação no momento da hasta;
b) comissão de dois por cento (2%) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente;
c) ou ainda em caso de remição ou acordo, a comissão será de dois por cento (2%) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.
Fica o leiloeiro advertido de que deverá juntar aos autos o comprovante do depósito do resultado líquido da venda, o qual deve ser depositado em conta judicial vinculada a este juízo a ser aberta pelo leiloeiro para esta finalidade.
Local e data.
A realização do leilão será no átrio do fórum da Comarca de Ruy Barbosa ou no escritório do leiloeiro, endereço acima indicado, e também será realizado eletronicamente, pelo site www.teleselimaleiloes.com.br e os possíveis arrematantes deverão fazer o cadastro com no mínimo vinte e quatro (24) horas de antecedência.
Marco para a realização do leilão, o dia e horários indicados pelo leiloeiro nomeado, observando-se o art. 887 do CPC. E ser, posteriormente, a divulgação nos autos e por edital.
Ressalta-se, que nos termos da Resolução nº 236 do CNJ, a modalidade de leilão judicial será aberta para recepção de lances com, no mínimo, cinco (5) dias de antecedência (art. 887, § 1º, do CPC), da data designada para o início do período em que se realizará o leilão (art. 886, IV, do CPC), observando-se o disposto no art. 889, parágrafo único, do CPC.
Nos termos do Código de Processo Civil, determino que o primeiro e o segundo leilão deverão ocorrer no mesmo dia, com intervalo mínimo de uma (1) hora entre eles. Na primeira oportunidade o bem só poderá ser arrematado por lance superior ao valor da avaliação.
Preço para arrematação.
Conforme dispõe o art. 891 do CPC, não será aceito lance que ofereça preço vil. Considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento (50%) do valor da avaliação.
Condições de Pagamento e Parcelamento.
O pagamento será realizado pelo arrematante conforme determina o Código de Processo Civil.
Art. 892. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.
§ 1º. Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente.
§ 2º. Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem.
§ 3º. No caso de leilão de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nessa ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta.
Do recebimento das propostas.

Fica o leiloeiro autorizado a receber e analisar as propostas de parcelamento por escrito até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil ou ainda no momento do leilão, ressalvando sempre a preferência pelo pagamento imediato e a vedação de apresentação de proposta com valor da parcela inferior a um salário-mínimo vigente na data do leilão, observando-se o Código de Processo Civil.
Art. 895. o interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito.
§ 1º. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de, pelo menos, vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis
§ 2º. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.
§ 3º. (Vetado).
§ 4º. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.
§ 5º. O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.
§ 6º. A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão.
§ 7º. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.
§ 8º. Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado:
I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor;
II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar.
§ 9º. No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.
A carta de arrematação apenas será expedida após o último pagamento e a comissão do leiloeiro deverá ser paga imediatamente.
Determinações Gerais.
A requerimento das partes, leiloeiro ou qualquer interessado fica autorizada a vistoria “in loco” do bem imóvel ou móvel, bem como sua remoção para o pátio do leiloeiro, se for possível, ficando desde já intimada a executada e fiel depositária do bem, a apresentar o veículo e sua documentação.
Após, definição da data, Expeça-se o Edital de leilão, observando o art. 886 do CPC, cujas publicações deverão ser realizadas pelo leiloeiro.
Deverá o edital ser publicado no Diário da Justiça, pelo Cartório, sendo que o prazo entre as datas de publicações do edital e do leilão não poderá ser superior a trinta (30), nem inferior a dez (10) dias, nos termo do art. 22, 1º, da Lei nº 6.830/80.
Cientifique-se da alienação, ao executado e respectivo cônjuge e demais pessoais citadas no art. 889 do CPC, com no mínimo cinco (5) dias de antecedência, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado ou edital.
Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.
Havendo arrematação, lavre-se a carta, nos termos do art. 901, CPC.
Intimem-se e cumpra-se.
RUY BARBOSA, data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
DECISÃO
8001127-12.2021.8.05.0218 Execução Fiscal
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Mendonca Bijuteria Ltda - Me
Advogado: Wagner Curvelo De Matos (OAB:BA57723)
Advogado: Juvenal Gomes De Oliveira Filho (OAB:BA14520)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001127-12.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MENDONCA BIJUTERIA LTDA - ME
Advogado(s): JUVENAL GOMES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA14520), WAGNER CURVELO DE MATOS (OAB:BA57723)

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA em desfavor de MENDONÇA BIJUTERIAS LTDA, consubstanciada na (s) certidão (s) de inscrição em DÍVIDA ATIVA, relativa ao recolhimento a menor do ICMS, no valor de R$ 101.579,08 (CENTO E UM MIL E QUINHENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E OITO CENTAVOS).
Proferido despacho determinando a citação da executada, esta comparece ao feito oferecendo exceção de pré-executividade (EPE), alegando a nulidade da CDA em razão de ter sido lavrada por agente de tributos incompetente, consoante julgamento da ADI Nº 4233/BA.
Requer seja decretada a carência da execução com os consectários legais da sucumbência e, que a verba honorária seja fixada na percentagem máxima legal de 20% (vinte por cento).
O Estado, ora excepto, atravessa impugnação, na qual sustenta a legalidade da CDA emitida pelo agente de tributos, com base na Lei Estadual n.11.470/2009, ante a inaplicabilidade do julgamento proferido na ADI nº 4233/BA com efeitos retroativos.
Defende que o STF, no julgamento da ADI 4233/BA, conferiu efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, fixando como “marco temporal” para início da sua vigência a data de publicação da decisão de julgamento, que ocorreu em 29/04/2021, não alcançando a presente demanda cujo auto de infração foi lavrado em 22/03/2018.
Pugna pela improcedência da EPE, com prosseguimento da execução até a integral satisfação do crédito tributário.
É o breve resumo. Decido.
A exceção de pré-executividade, como estabelecido pela doutrina e jurisprudência pátrias, tem cabimento quando a matéria pode ser reconhecida de ofício pelo juiz e o executado objetiva infirmar a certeza, a liquidez ou a exigibilidade do título executivo através de inequívoca prova documental.
Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA PASSÍVEL DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto em 16/07/2020 e concluso ao gabinete em 07/014/2021. 2. O propósito recursal é dizer sobre a possibilidade de o juiz determinar a complementação da prova documental em sede de exceção de pré-executividade. 3. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, a exceção de pré-executividade tem caráter excepcional, sendo cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, a saber: (i) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (ii) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 4. Entre as matérias passíveis de conhecimento ex officio estão as condições da ação e os pressupostos processuais. Portanto, não há dúvida de que a ilegitimidade passiva pode ser invocada por meio de exceção de pré-executividade, desde que amparada em prova pré-constituída. 5. Com relação ao requisito formal, é imprescindível que a questão suscitada seja de direito ou diga respeito a fato documentalmente provado. A exigência de que a prova seja pré-constituída tem por escopo evitar embaraços ao regular processamento da execução. Assim, as provas capazes de influenciar no convencimento do julgador devem acompanhar a petição de objeção de não-executividade. No entanto, a intimação do executado para juntar aos autos prova pré-constituída mencionada nas razões ou complementar os documentos já apresentados não configura dilação probatória, de modo que não excede os limites da exceção de pré-executividade. 6. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1912277 AC 2020/0336256-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2021) – grifei

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE DO TÍTULO VERIFICADA NA ORIGEM. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. “A exceção de pré-executividade é incidente processual admitido pela doutrina e jurisprudência como meio de defesa formulada na própria execução, com rígidos contornos, no qual o executado pode alegar matérias conhecíveis de ofício pelo juízo que demonstrem de plano o vício do título objeto da execução, e defesas de direito material, desde que haja prova pré-constituída” (REsp n. 1.299.604/MA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2015, DJe de 23/10/2015). 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revisão de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. As instâncias de origem, a partir do exame dos elementos de prova contidos nos autos e da interpretação das cláusulas contratuais, acolheram a exceção de pré-executividade para atestar a ausência de requisitos para a exigibilidade da quantia que se buscava atribuir à cessão de direitos estipulada entre as partes. 5. Entender de modo contrário implicaria reexame de matéria fática e interpretação do ajuste celebrado, o que não se admite em recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1378279 MT 2018/0263093-9, Data de Julgamento: 27/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2022) - grifei

Verifica-se, em sendo assim, que a exceção de pré-executividade é incidente processual que admite, enquanto o objeto de alegação, apenas matérias restritas, que devem, como já salientado, observar os requisitos de ordem formal e material desse instrumento processual.
Pois bem.
Compulsando os autos, observo que o Estado da Bahia ajuizou ação de execução scal com o objetivo de receber crédito tributário decorrente da emissão de CDA, relativa ao recolhimento a menor de ICMS.
A priori, faz-se necessário a compreensão acerca da nulidade da CDA para o processo de viabilização de referidos créditos na via judicial.
Por se tratar de documento imprescindível ao ajuizamento de ações executivas para o requerimento de créditos, esse deve estar dotado de legalidade e deve preencher requisitos legais inerentes a sua formação.
A emissão de CDA pressupõe a existência de uma relação jurídica tributária em que o sujeito demandado deixou de recolher o tributo devido na data de vencimento, ensejando na inscrição do débito fiscal em Dívida Ativa e, consequentemente, a emissão da CDA como forma de viabilizar a execução na via judicial.
Os referidos requisitos indispensáveis ao processo de formação da CDA encontram-se disciplinado no Código Tributário Nacional, bem como na Lei de Execuções Fiscais (artigo 202 do CTN c/c artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da LEF).

A não observância dos requisitos legais, como bem determina o art. 203 do CTN, implica na nulidade da certidão e do processo de cobrança dela decorrente.
No presente caso, alega a parte executada a nulidade da CDA, considerando que a sua lavratura teria se dado por Agente de Tributos, autoridade incompetente de acordo com o julgamento da ADI Nº 4233/BA.
A Fazenda Estadual, por seu turno, defende a inaplicabilidade do julgamento da ADI nº 4233/BA ao caso, pois a lavratura da CDA teria ocorrido em data anterior a da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, cujos efeitos são prospectivos (ex nunc).
Razão assiste ao Ente Público Estadual, devendo a exceção de pré-executividade ser rejeitada. Explico.
A ADI n.4233/BA teve por escopo discutir a constitucionalidade da Lei Estadual 11.470/2009, que acrescentou novas atribuições aos titulares dos cargos de Agentes de Tributos Estaduais, todas pertinentes com a exigência de formação em curso superior, relacionadas ao exercício de atividades de planejamento, coordenação e constituição de créditos tributários.
A querela girava em torno da extensão de atribuições compatíveis com formação em curso superior aos antigos Agentes de Tributos Estaduais admitidos sob a égide da Lei Estadual 8.210/2002 (lei anterior), que permitia a contratação de pessoa que tivessem apenas concluído o segundo grau.
O Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente a ação, a fim de excluir, do âmbito de incidência dos incisos I e II do art. 2º da Lei 11.470/2009 do Estado da Bahia, os Agentes de Tributos Estaduais cuja investidura se deu em data anterior à Lei 8.210/2002. Vejamos:
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARTS. 2º, I E II, DA LEI 11.470/2009, E ART. 24 E ANEXO V DA LEI 8.210/2002, AMBAS DO ESTADO DA BAHIA. EXIGÊNCIA DE NOVOS REQUISITOS PARA INGRESSO NO CARGO DE AGENTE DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ALTERAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO (CF, ART. 37, II). REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO GRUPO OPERACIONAL FISCO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME. EXCLUSÃO DOS AGENTES DE TRIBUTOS ESTADUAIS QUE INGRESSARAM ANTES DA LEI 8.210/2002 DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS DA LEI 11.470/2009. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. A legislação que promove o enquadramento de ocupantes de cargos diversos em carreira estranha à de origem configura ofensa à regra constitucional do concurso público, prevista no art. 37, II, da Constituição Federal. Inteligência da Súmula Vinculante 43 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. A exigência de curso superior para os novos candidatos ao cargo de Agente de Tributos Estaduais configura simples reestruturação da administração tributária estadual, fundada na competência do Estado para organizar seus órgãos e estabelecer o regime aplicável ao seus servidores, da qual não decorre, em linha de princípio, qualquer inconstitucionalidade. Precedentes. 3. O art. 2º, incisos I e II, da Lei 11.470/2009 do Estado da Bahia acrescentou novas atribuições aos titulares dos cargos de Agentes de Tributos Estaduais, todas pertinentes com a exigência de formação em curso superior, já que relacionadas ao exercício de atividades de planejamento, coordenação e constituição de créditos tributários. 4. No presente caso, as questões atinentes às atividades desenvolvidas pelos antigos Agentes de Tributos Estaduais, que concluíram somente o segundo grau, e àquelas desenvolvidas pelos novos titulares, com curso superior, guardam estrita conexão com regra constitucional do concurso público, de modo que os antigos servidores passariam a exercer, com a superveniência da Lei 11.470/09, atividades exclusivas de cargo de nível superior, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal. 5. Necessária interpretação conforme à Constituição para excluir do âmbito de incidência dos incisos I e II do art. 2º da Lei 11.470/2009 do Estado da Bahia, os Agentes de Tributos Estaduais cuja investidura se deu em data anterior à Lei 8.210/2002. 6. Ação julgada parcialmente procedente. (STF - ADI: 4233 BA, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 01/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/04/2021) - grifei

Posteriormente, o Governador do Estado da Bahia e a Assembleia Legislativa do Estado da Bahia interpuseram Embargos de Declaração, por razões de segurança jurídica e interesse social, com o fito de obterem a modulação dos efeitos da decisão, para conceder-lhe efeitos ex tunc, a partir da data da publicação do acórdão embargado.
O STF acolheu parcialmente os embargos, modulando os efeitos da inconstitucionalidade, para preservar os atos já praticados por agentes de tributos estaduais até a data de publicação da ata deste julgamento. Segue ementa:

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEGISLAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. EXIGÊNCIA DE NOVOS REQUISITOS PARA INGRESSO NO CARGO DE AGENTE DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ALTERAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL DE AMICUS CURIAE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. MODULAÇÃO DE EFEITOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR ATOS JÁ PRATICADOS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL consolidou-se no sentido de que amicus curiae não possui legitimidade para interpor recursos em sede de controle abstrato de constitucionalidade. Precedentes. 2. Presença de razões de segurança jurídica e interesse social (art. 27 da Lei 9.868/1999) a justificar a excepcional modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para preservar os atos já praticados por agentes de tributos estaduais até a data de publicação da ata deste julgamento. 3. Inviabilidade, no caso, do diferimento dos efeitos da decisão até a realização de novo concurso público de nível superior para o cargo de agente de tributos estaduais. Ausência de razões justificadoras de medida potencialmente capaz de esvaziar o alcance da decisão proferida pelo TRIBUNAL. 4. Embargos de Declaração do Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia – SINDSEFAZ e da Federação dos Trabalhadores Públicos do Estado da Bahia – FETRAB não conhecidos. Embargos de Declaração opostos pelo Governador do Estado e pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia parcialmente acolhidos. (STF - ADI: 4233 BA, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-02-2024 PUBLIC 06-02-2024) - grifei

Observa-se, portanto, que a data de lavratura do auto de infração, que sustenta a CDA ao Id. 107826528, ocorreu em 22/03/2018, não sendo o referido ato administrativo alcançado, por força da decisão de modulação acima transcrita, pelos efeitos da declaração de parcial inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Estadual 11.470/2009.
Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta pela excipiente, uma vez que não se verifica a nulidade do título executivo que embasa a presente execução.
Com efeito, sendo o caso de rejeição da exceção, descabe condenação pela sucumbência.
Determino, portanto, o PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, com a penhora de ativos financeiros via SISBAJUD e veículos automotores via RENAJUD, em montante que satisfaça a execução, seguindo-se da intimação do executado por correio (art.12,§1º da LEF).
Intimem-se as partes acerca desta decisão, eletronicamente (PJE e DJE).

Servindo o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.
Intime-se, Cumpra-se.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro.
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000040-55.2020.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Monique Matos Pamponet (OAB:BA59065)
Advogado: Luan Santos Sampaio (OAB:BA48886)

Advogado: Bruno Pamponet Kuhn Pereira (OAB:BA46914)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 467186182
Processo N° : 8000040-55.2020.8.05.0218
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUAN SANTOS SAMPAIO (OAB:BA48886), MONIQUE MATOS PAMPONET registrado(a) civilmente como MONIQUE MATOS PAMPONET (OAB:BA59065)
BRUNO PAMPONET KUHN PEREIRA (OAB:BA46914)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416244995400000449705281

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
DECISÃO
8001119-35.2021.8.05.0218 Execução Fiscal
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Souza Sala Minimercado Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001119-35.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: SOUZA SALA MINIMERCADO LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido do ESTADO DA BAHIA, onde pretende-se o redirecionamento da lide, tendo em vista a presunção de dissolução irregular, ante a certificação de não funcionamento da empresa no endereço constante da CDA, conforme Id. 151086416.
Pois bem.
Os arts. 134 e 135, ambos do CTN, disciplinam hipóteses de responsabilização dos sócios da pessoa jurídica no âmbito da execução fisal, veja-se:
Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:
I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.
Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
I - as pessoas referidas no artigo anterior;
II - os mandatários, prepostos e empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Grifei.
Observa-se, portanto, que a dissolução irregular da sociedade, por infração da lei, caracteriza situação apta a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios pelos créditos decorrentes de obrigações tributárias da empresa.
Impende ressaltar, que não se trata, na hipótese, de transferência originária de responsabilidade da empresa para o sócio em razão da desconsideração da personalidade, o que exigiria a instauração do incidente previsto no art. 133 e ss. do CPC, não admitido no âmbito das execuções fiscais.
O redirecionamento da execução fiscal em desfavor dos sócios é consequência da comprovação pelo credor de que houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
Sobre o tema, o STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.371.128/RS, sob regime do art. 543-C do CPC/73, fixou a seguinte tese jurídica (Tema n.º 630):
“Em execução fiscal de dívida ativa tributária e não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente”.
Ademais, no que concerne à dissolução irregular da sociedade empresarial, a Súmula n.º 435 do STJ dispõe:
“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.
É, portanto, o caso dos autos, pois certificou a Oficiala de Justiça, Id. 151086416, que a empresa não foi encontrada no endereço indicado pela parte exequente na CDA, que é o domicílio fiscal da requerida.
Desse modo, há elementos que permitem a inclusão do Sr. Antonio Silvino Souza Sala, CPF: 554.909.995-00, e Sra. Maria Josefa De Jesus, CPF: 022.917.424-85, no polo passivo da execução fiscal, uma vez que compunham o quadro societário da empresa executada, na qualidade de sócios.
Ante o exposto, defiro o redirecionamento da lide em face do Sr. Antonio Silvino Souza Sala, CPF: 554.909.995-00, e Sra. Maria Josefa De Jesus, CPF: 022.917.424-85, integrando o polo do presente feito.
01) Cite-se/ intime-se a empresa SOUZA SALA MINIMERCADO LTDA – ME por edital prazo de 30 (trinta) dias; Cite-se/ intime-se Antonio Silvino Souza Sala e Sra. Maria Josefa De Jesus, no endereço AV AV CENTENARIO, 3175, CHAME CHAME, Salvador, BA, - CEP 40157151, por carta com aviso de recebimento, conforme art. 8º, inciso I, da Lei n.º 6.830/80, para pagar a dívida no valor de R$ 220.015,50, no prazo de 05 (cinco dias), devendo o valor ser atualizado na data do pagamento, ou garanta a execução, sob pena ser-lhes penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução;
02) Positivada a citação, transcorrido o prazo sem resposta, intime-se a parte exequente para que requeira o que for de direito e atualize o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Regularize-se o registro e a autuação.
Confiro à presente decisão presente força de carta/mandado/ofício.
P.R.I.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001187-14.2023.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Edvaldo Dos Santos Leal Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001187-14.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: EDVALDO DOS SANTOS LEAL JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por BANCO SANTANDER em face de EDVALDO DO SANTOS LEAL JUNIOR.
Verifico que não houve o recolhimento das custas por pela parte Autora.
Desse modo, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, realizar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
RUY BARBOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000913-50.2023.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Cumprindo o quanto determinado no artigo 203, § 4º, do CPC combinado com o PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016. Fica a parte e seu respectivo advogado intimado para tomar ciência do despacho id 407022988, proferido nos autos do processo 8000913-50.2023.8.05.0218 , que tramita em segredo de justiça no sistema PJe da Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa/BA.
Ruy Barbosa-Ba, 29 de agosto de 2023.
Taciara Matos Alvim Farias
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000982-82.2023.8.05.0218 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUY BARBOSA-BA.
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Rua Corinto Silva, nº 47 – Centro – Ruy Barbosa – CEP: 46.800.000
Telefone: (75) 3252-1210/1211 - e mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br
Proc. Nº 8000982-82.2023.805.0218
Ato Ordinatório
FUNDAMENTO LEGAL: Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, do NCPC e autorizado pelo provimento CGJ - 10/2008 – modificado pelo 06/2016- GSEC, intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço completo do requerido, para cumprimento da decisão ID 397959206.
Ruy Barbosa, 06/07/2023.
DIONE OLIVEIRA FREITAS
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002283-35.2021.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Natan De Carvalho Oliveira (OAB:BA62493)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Cumprindo o quanto determinado no artigo 203, § 4º, do NCPC, combinado com o Provimento Conjunto 06/2016; tendo em vista o Despacho id 430569853, “fica a parte autora intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão de id. 421512175, requerendo o que entender necessário. “
Datado e assinado eletronicamente.
Taciara Matos Alvim Farias
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000859-26.2019.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Ananias Miranda De Souza
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000859-26.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: ANANIAS MIRANDA DE SOUZA
Advogado(s): GILSON MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA17681)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Passado o prazo, façam os autos conclusos.
P.R.I
Cumpra-se.

RUY BARBOSA/BA, 24 de maio de 2024.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001765-11.2022.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Recorrente: Gilberto Machado Da Silva Junior
Advogado: Victor Rios Bastos De Carvalho (OAB:BA37280)
Advogado: Natalia Silva Pires (OAB:BA61340)
Recorrido: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)
Recorrido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001765-11.2022.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: GILBERTO MACHADO DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): VICTOR RIOS BASTOS DE CARVALHO (OAB:BA37280), NATALIA SILVA PIRES (OAB:BA61340)
REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A e outros
Advogado(s): MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB:SP253384)

DECISÃO
Vistos em inspeção.
Verifica-se, após compulsado os autos, que a parte autora interpôs recurso inominado (Id. 423360372) contra a sentença proferida nestes autos. Certificada a tempestividade (Id. 426658268). Pugnou pelo benefício da justiça gratuita, anexando cópia da CTPS (Id. 423360374).
Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita.
Considerando o descrito no Enunciado nº 166 do Fonaje Cível, o qual dispõe que o juízo de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau, verifico estarem presentes os requisitos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos no recurso em análise, razão pela qual o recebo nos seus regulares efeitos.
Isto posto, intime-se a parte acionada/recorrida, através de seu procurador, para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.
Com ou sem a resposta, decorrido o prazo legal, certifique-se e remetam-se os autos ao Colegiado Recursal.

Diligencie-se. Cumpra-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001180-22.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Maria Nice Pimentel
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
Autos nº. 8001180-22.2023.8.05.0218
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento nº CGJ -10/2008 - modificado pelo Provimento 06/2016 - GSEC. Intime-se o autor para se manifestar acerca do documento id 403712893, em quinze dias
Ruy Barbosa/BA,
26/09/2023
Assinar digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000653-36.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Liliane Oliveira Santos
Advogado: Ticianne Lefundes Souza (OAB:BA30363)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Leila Lorena Barbosa Da Silva (OAB:BA65370)
Advogado: Davi Mendonca Placido (OAB:BA43870)

Intimação:
PROCESSO Nº 8000653-36.2024.805.0218
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento CGJ – 10/2008 – modificado pelo 06/2016; considerando o Decreto Judiciário nº 211 de 16 de março de 2020 suspendeu as audiências presenciais, designo a audiência de conciliação para o dia 27/06/2024, às 14hs:00min, por meio virtual, conforme Decreto nº 276 de 30 de abril de 2020, através do aplicativo Lifesize. Cite-se e intimem-se as partes deverão seguir as seguintes orientações: Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8447910. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8447910.
Ruy Barbosa, 27/05/2024
DIONE OLIVEIRA FREITAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000981-97.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Ramille Souza Boaventura
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Maksuel De Andrade Velloso 07491835600

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000981-97.2023.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

AUTOR: RAMILLE SOUZA BOAVENTURA
Advogado(s): BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM registrado(a) civilmente como BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)
REU: MAKSUEL DE ANDRADE VELLOSO 07491835600
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, movida por RAMILE SOUZA BOAVENTURA em face de DONDOCA PLUS SIZE, todos qualificados.
Verifica-se, compulsado os autos, que a Autora deixou de comparecer à audiência de conciliação, apesar de devidamente intimada, consoante termo de audiência anexado aos autos (ID 400004772).
Como se sabe, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a presença das partes em qualquer das audiências designadas no processo é obrigatória, não se admitindo a sua representação por terceiros, ainda que advogado munido de procuração com poderes especiais.
No caso da ausência da parte Autora, dispõe a Lei 9.099/95:

"Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
(...)
§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.
§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas."

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem análise do mérito, com fulcro no art. 51, I, da Lei de Juizados Especiais.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, de acordo com o parágrafo 2º do artigo citado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades legais, arquive-se.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
SENTENÇA
0000939-29.2019.8.05.0218 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ruy Barbosa
Terceiro Interessado: Edinan Silva Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Geoney Alcantara Teixeira
Testemunha: Marcilio Da Silva Oliveira
Vitima: Sidney Bastos Rodrigues
Reu: Antonio Carlos De Jesus Da Silva
Advogado: Renan Freitas Macedo (OAB:BA52839)
Vitima: Rafael Barros Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000939-29.2019.8.05.0218
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ANTONIO CARLOS DE JESUS DA SILVA
Advogado(s): RENAN FREITAS MACEDO (OAB:BA52839)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra ANTONIO CARLOS DE JESUS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, narrando os seguintes fatos:
[...] que no dia 28 de novembro de 2019, no período da noite, o denunciado Antônio Carlos de Jesus Silva foi preso em flagrante por Policiais Militares porque, agindo em unidade de desígnios e esforços com outros dois menores, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de instrumento perfuro-cortante, peças de roupa, relógios e celulares de várias vítimas. Logo depois do fato, uma Guarnição Policial empreendeu diligências nas imediações da Praça Francisco Sampaio, na cidade de Ruy Barbosa, oportunidade em que encontraram os menores V.S.L e T.S.S, coautores do fato. Depois desta apreensão, policiais militares localizaram o denunciado, que, no momento da prisão, ainda portava alguns dos produtos do crime, os quais foram

reconhecidos pelas vítimas. Segundo narrado pelas vítimas, no momento da abordagem, o denunciado e os coautores exibiam facas às vítimas e exigiam que lhes fossem repassados relógios, celulares, mochilas, entre outros. [...] (Id. 184968031)
Recebida a denúncia em 17/03/2019, conforme decisão de Id. 184968041.
O réu apresentou resposta à acusação no Id. 184968056, por intermédio de advogado do Serviço de Assistência Jurídica Municipal.
Preso preventivamente em 28/11/2019, a prisão cautelar foi revogada em 27/03/2020, conforme decisão de Id. 184970859.
O feito foi instruído no dia 17/05/2023 com a oitiva das testemunhas CB/PM Geoney Alcântara Teixeira e SD/PM Marcílio da Silva Oliveira (Id. 388247544). Ausentes as vítimas RAFAEL BARROS SILVA e SIDNEY BASTOS RODRIGUES, devidamente intimadas (Ids. 387176238 e 387266673). Ausente o acusado, o qual não foi encontrado no endereço constante nos autos para ser intimado (Id. 387259521).
Decretada a prisão preventiva do acusado em razão do descumprimento das medidas cautelares impostas no ato da concessão de sua liberdade provisória (Id. 388247544), o mandado foi cumprido em 21/01/2024 (Id. 427948836).
Audiência de continuação realizada no dia 20/03/2024, momento em que foram ouvidas as vítimas SIDNEY BASTOS RODRIGUES e RAFAEL BARROS SILVA, bem como interrogado o acusado ANTONIO CARLOS DE JESUS DA SILVA, que preferiu ficar em silêncio, por orientação de seu advogado (Id. 436493886).
As partes não formularam requerimento de diligências.
O Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, sustentou em suas alegações finais que estão devidamente demonstradas a materialidade e a autoria do delito, bem como a responsabilidade criminal do acusado, pugnando por sua condenação às penas previstas no art. 157, § 2º, II, do Código Penal (Id. 442655405).
Por sua vez, a defesa requereu, em suas alegações finais, a absolvição do acusado por insuficiência de provas da autoria delitiva. Subsidiariamente, requereu a condenação do réu pelo roubo simples, uma vez que não houve emprego de arma de fogo, tampouco ficou demonstrado concurso de agentes, aplicando-se a pena prevista no mínimo legal, qual seja, 4 (quatro) anos de reclusão, com a fixação do regime aberto para início de cumprimento de pena e a respectiva substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com fundamento nos arts. 59, 33 e 44, todos do Código Penal (Id. 446479208).
Com vista dos autos, o Ministério Público aditou a denúncia, tendo em vista o surgimento de novos fatos no decorrer da instrução processual, atribuindo ao acusado também a causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º-A do art. 157 do Código Penal (Id. 452748878).
Recebido o aditamento da denúncia, foi determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre a necessidade de designação de audiência de continuação, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado e realização de debates (Id. 455605183), mas nada requereram.
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação penal instaurada para apurar a responsabilidade criminal de ANTONIO CARLOS DE JESUS DA SILVA, ao qual foi atribuída a prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal.
O presente processo tramitou de forma regular, tendo sido garantidos os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem qualquer vício que impeça o julgamento da causa, o que passo a fazer a partir de agora.
A vítima Sr. SIDNEY BASTOS RODRIGUES afirmou em juízo:
[...] Que estávamos no estabelecimento e veio um rapaz até a gente e pediu na verdade dinheiro; que meu irmão falou que não tinha; que ficaram duas pessoas do outro lado da rua chamando o que estava no quiosque; que colocava a mão dentro da roupa, ameaçando a gente, que era para virar para a televisão que estava com uma arma, que se olhasse para trás ia atirar; que daí eles desceram a ladeira e a gente não avistou mais; que foi daí que eu chamei a polícia; que eram três, um veio até a gente e dois ficaram do outro lado da rua; só colocava a mão dentro da roupa; um só que quando negou o dinheiro, ele já começou a ameaçar, que chamou os outros que vieram até o quiosque; que ele foi para lá e os três foram descendo e mandando a gente olhar para televisão e não olhar para trás que ele ia atirar; Que eles estavam andando saindo lá do estabelecimento; que não roubaram nada da gente não; Que veio um só no quiosque, os outros dois ficaram do outro lado no passeio na rua e o que veio até o quiosque pediu dinheiro e meu irmão que estava comigo do meu lado falou que a gente não tem dinheiro; Que ele saiu e foi de encontro aos outros dois e foram descendo mandando a gente não olhar para trás que era para olhar para televisão, não olha não que a gente vai atirar, não olha não, olha para frente, olha pra frente; que tinham dois com rosto tapado e um não; o que estava ameaçando não estava com rosto tapado; Que em questão de 20 a 30 minutos já chegaram com dois lá no meu quiosque para reconhecer, como eles estavam de capuz não reconhecia; que aparentemente o corpo era dos dois, inclusive um mais magrinho, outro maior e o policial pediu para eu ir até delegacia para prestar; que só olhou para trás uma vez por conta do medo; que antes disso eles roubaram os estudantes na ponte próximo ao Colégio; que quando chegou na delegacia eles estavam no corredor e que reconheceu; que reconhece o acusado que estava ameaçando; que o rosto dele não estava coberto; que não foi subtraído nada seu, nem de seu irmão e nem dos clientes que estavam não subtraiu nada, só ameaçava. […] (depoimento registrado em sistema audiovisual no Id. 446956950)
Por sua vez, a vítima Sr. RAFAEL BARROS SILVA narrou em juízo:
[...] Que estava indo para escola no Luís Magalhães Neto, aí chegando próximo ao mercado Municipal eles saíram assim de trás das barracas; que estava meio escuro, aí rendeu eu, um colega meu e a namorada dele que estava vindo com a gente para escola; que um mais baixinho botou uma faca lá e pediu para entregar os pertences e ele veio com não sei se era um revólver velho ou aparentemente é um revólver velho e pediu para entregar as coisas lá; que eu tirei o relógio e entreguei; que o menino entregou os pertences dele ainda tomou um chute; que eles ficaram com a ponta da faca próxima e o outro chegou ficou com revólver assim mais de longe; que o rapaz (Edinan) reconheceu quem era e falou o nome dele (Antônio); que nessa hora que ele falou isso ele apanhou, Antônio deu um chute nele; que foram três indivíduos; que levaram um relógio e um celular e o da menina não se lembra; Que a arma estava meio enferrujada; que se fosse para dizer qual calibre era, pelo tamanho podia ser um 22; que só falou para entregar e xingava; que um estava com a faca e o outro com revólver, que depois que eles roubaram foram para dentro do mercado municipal das barracas ali sentido o esgoto, que na época estava terminando de fazer ainda aquela parte de cima; que depois que foram para a delegacia, soube que eles já teriam roubado “Sid” lá do quiosque; que ele estava com hálito de cachaça e o cara que chegou perto de mim para falar para entregar os pertences estava com cheiro de cachaça aí realmente ele estava bêbado no dia; que tinham três, que os dois mais baixos estavam com uma camisa enrolada na cara e “Tonho” só com boné; […] (depoimento registrado em sistema audiovisual no Id. 446956950)
A testemunha CB/PM GEONEY ALCÂNTARA TEIXEIRA relatou em Juízo:

[...] que estavam de serviço e receberam denúncia de que havia pessoas cometendo assalto a estudantes, aí imediatamente a gente deslocou e chegou nas proximidades do colégio; a gente não avistou, a gente começou procurar até no esgoto a gente procurou; na sequência que a gente o encontrou e encontrou uns objetos com ele e aí conduzimos até a delegacia; Que a gente encontrou uma faca e celular; Que uma vítima reconheceu, outros ficaram com um pouco de receio, mas teve um que reconheceu; Que a princípio não admitiu ser autor do roubo. [...] (depoimento registrado em sistema audiovisual no Id. 433596418)
Em seu interrogatório judicial, o acusado ANTONIO CARLOS DE JESUS DA SILVA, após ser qualificado, optou por não responder às perguntas e permanecer em silêncio, seguindo orientação técnica de seu advogado, conforme registrado no sistema audiovisual do PJe Mídias.
Embora o acusado não tenha se manifestado em juízo, as testemunhas ouvidas e o depoimento das vítimas confirmam a existência do crime e sua autoria.
A materialidade do delito está demonstrada pelo Inquérito Policial n. 185/2019, notadamente o auto de prisão em flagrante, o auto de exibição e apreensão (Id. 184968032 – fl. 14) e os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, tudo corroborado pela prova oral produzida em juízo.
De igual forma, restou comprovada a autoria, demonstrada mediante prova testemunhal coesa e harmônica, conforme depoimento das vítimas e testemunhas em juízo.
A testemunha CB/PM GEONEY ALCÂNTARA TEIXEIRA foi firme ao afirmar que receberam denúncias da ocorrência de vários roubos a estudantes e que o acusado foi reconhecido por uma das vítimas, além de terem sido encontrados os objetos provenientes dos roubos.
Da dinâmica dos fatos relatados pelas testemunhas e pela vítima RAFAEL BARROS SILVA, tanto na fase inquisitorial como em juízo, é possível concluir que o denunciado participou ativamente dos fatos, abordando e ameaçando as vítimas que tiveram seus pertences roubados, tendo inclusive agredido a vítima de nome Edinan, após ser reconhecido.
Ademais, extrai-se dos autos que a empreitada criminosa foi praticada mediante concurso de pessoas. Por fim, restou provado que o acusado portava uma arma de fogo, enquanto outro agente portava uma faca, de modo que tais instrumentos foram utilizados para intimidar as vítimas, compelindo-as a entregar seus pertences, conforme depoimento das vítimas Sidney e Rafael.
Nesse sentido, a vítima SIDNEY BASTOS RODRIGUES relatou que o acusado ameaçava constantemente atirar se as vítimas olhassem para trás. Por sua vez, a vítima RAFAEL BARROS SILVA afirmou que o revólver utilizado pelo acusado aparentava ser, pelo tamanho, calibre 22.
A autoria e a materialidade do delito foram provadas pela prova oral produzida em juízo. Conforme consta nos depoimentos acima mencionados, a vítima Rafael confirmou o que foi narrado na denúncia, esclarecendo que estava na companhia de colegas de escola quando foram abordados por três indivíduos - dois deles com o rosto coberto e o acusado Antônio com o rosto descoberto. Na ocasião, foram ameaçados mediante o emprego de uma faca e uma arma de fogo para entregarem seus pertences.
Com efeito, a arma de fogo e a faca utilizadas na prática do crime mostraram-se plenamente capazes de incutir nas vítimas o temor necessário, ao fazê-las obedecer às ordens do acusado, despojando-se de seu patrimônio por acreditarem que, caso assim não procedessem, seriam certamente perfuradas ou atingidas por um disparo emanado daquele instrumento que, naturalmente, julgavam ser idôneo para ofender gravemente sua integridade corporal.
Verifica-se, ainda, que a vítima SIDNEY BASTOS RODRIGUES reconheceu o acusado como sendo um dos três indivíduos que foram até o seu estabelecimento comercial, enquanto dois outros encapuzados esperavam do outro lado da rua, tendo ameaçado com algo embaixo da blusa, para que entregasse dinheiro.
No presente caso, a violência e a grave ameaça são elementares do crime de roubo, sendo que, além de tais elementares, incidem as causas de aumento de pena referentes ao concurso de pessoas e ao uso de arma de fogo, caracterizando, portanto, delito de elevada reprovabilidade.
Da análise dos elementos de prova, em especial os depoimentos colhidos em juízo, conforme explanado acima, verifica-se que restou comprovado que o acusado se associou para a prática de crime de roubo por concurso de pessoas, cuja grave ameaça foi exercida com emprego de arma de fogo e de faca.
Firme nos fundamentos explanados nos tópicos acima, restou configurado o art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I do CP.
A propósito, impende ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que são dispensáveis a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do inciso I do § 2º-A do art. 157 do Código Penal, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese vertente.
Vale reforçar que, para a incidência da majorante da utilização de arma de fogo, não é necessária sequer a apreensão e respectiva perícia da arma, desde que os relatos das testemunhas ou vítimas, sejam firmes e coerentes quanto a sua efetiva utilização no assalto, como no caso em análise. No presente caso, o testemunho firme e coerente da vítima, faz prova do uso de arma de fogo durante a execução do crime de roubo.
Em suas teses defensivas, o acusado negou a autoria do delito, todavia, não apresentou provas de suas alegações, deixando de embasar seus argumentos, destoando dos elementos de prova produzidos ao longo da instrução processual. Lado outro, o depoimento das vítimas e dos policiais revestem-se de credibilidade, mormente quando em harmonia com o conjunto probatório dos autos, de forma coerente e sem contradição. Assim, a alegação do acusado não merece ser valorada com credibilidade, sendo certo que o conjunto probatório impõe a sua condenação.
A toda evidência, à vista do panorama probatório fornecido a exame, não remanesce qualquer dúvida quanto à prática do crime imputado ao réu na exordial acusatória. Portanto, tenho como incontroversas a autoria e materialidade do roubo majorado, com o emprego de arma de fogo e uma faca, em concurso de pessoas, atribuído ao denunciado.
Assim, constatado que os fatos são típicos e antijurídicos, bem como que a prova é certa, segura e não deixa dúvidas de que o acusado era, na data dos fatos, imputável e tinha plena consciência da ilicitude de suas condutas, não havendo quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade que possam beneficiá-lo, impõe-se a condenação, nos termos da peça inicial acusatória, de modo que deve responder penalmente pela prática da conduta delitiva descrita no art. 157, § 2º, II e § 2°-A, I, do Código Penal.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para CONDENAR o réu ANTONIO CARLOS DE JESUS DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II e § 2°-A, I, do Código Penal, razão pela qual passo a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal.
Analisadas as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar; não há notícias de que possui antecedentes criminais; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; os motivos dos crimes são comuns à espécie;

as circunstâncias foram graves, haja vista a participação de 3 (três) agentes na empreitada criminosa; as consequências advindas do delito foram graves, mas já consideradas no tipo penal; não há como valorar o comportamento da vítima.
Conclui-se, assim, que existe 1 (uma) circunstância judicial efetivamente negativa, qual seja, as circunstâncias do crime.
À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos.
Na segunda fase da aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes a considerar. Por outro lado, presente a circunstância atenuante por ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato.
Dessa forma, aplico a atenuante genérica prevista no art. 65, I, do Código Penal, razão pela qual atenuo a pena, passando a dosá-la em 4 (quatro) anos de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa, não operando a redução total aplicável na segunda fase da dosimetria da pena, em observância ao Enunciado n. 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo no mínimo legal.
Na terceira fase da dosimetria da pena, mostram-se presentes as causas de aumento de pena do concurso de pessoas, do emprego de arma branca e do emprego de arma de fogo, previstas nos incisos II e VII do § 2° e no inciso I do § 2°-A, todos do art. 157 do Código Penal.
Já considerado o concurso de pessoas na primeira fase do cálculo da pena e tendo por base o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, que dispõe sobre possibilidade de o juiz limitar-se a um só aumento, prevalecendo a causa que mais aumente, na terceira fase de dosimetria da pena, na hipótese de concurso de causas de aumento previstas na parte especial, aplico o aumento de pena previsto para a majorante do emprego de arma de fogo.
Assim, elevo a pena em 2/3 (dois terços), na forma do art. 157, § 2°-A, I do Código Penal, passando a dosá-la em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e 73 (setenta e três) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos.
Noutro ponto, tem-se que os crimes de roubo majorado foram cometidos contra 2 (duas) vítimas, todas ouvidas durante a instrução, de maneira subsequente e autônoma, ocasionando 2 (dois) crimes da mesma espécie. Trata-se, evidentemente, de crime continuado, uma vez que o agente, mediante a prática de mais de uma ação ou omissão, teve como resultado dois ou mais crimes da mesma espécie, que pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, os crimes subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro.
Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o percentual de aumento decorrente da continuidade delitiva (art. 71 do CP) deve ser aferido em razão do número de delitos praticados.
A propósito, impende transcrever o enunciado da Súmula 659 do STJ:
A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações.
Na espécie, constato que foram praticados 2 (dois) delitos, razão pela qual a fração de aumento pela continuação do crime deve ser fixada em 1/6 (um sexto), ficando o sentenciado ANTONIO CARLOS DE JESUS DA SILVA condenado definitivamente à pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 85 (oitenta e cinco) dias-multa, arbitrado o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, tudo corrigido quando do pagamento (art. 49 do Código Penal).
Em observância ao que dispõe o art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal, determino o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime inicial semiaberto.
A despeito de o réu se encontrar preso desde 21 de janeiro de 2024, e já ter ficado preso entre 28/11/2019 a 27/03/2020, o tempo de encarceramento provisório não influenciará na fixação do regime inicial de cumprimento de pena (art. 387, § 2º, do CPP).
Em razão do quantum da pena aplicada, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos do art. 44 do Código Penal, assim como inaplicável a suspensão condicional da pena do art. 77 do Código Penal.
Com supedâneo no art. 387, § 1°, do Código de Processo Penal e considerando que o réu permaneceu encarcerado durante a instrução criminal, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que continuam presentes os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva, após o descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, reforçados agora pela condenação, com a finalidade de resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, levando-se em consideração a gravidade concreta do delito e o descumprimento de condições de liberdade provisória anteriormente impostas.
Ponderando, portanto, todas as circunstâncias do caso concreto em cotejo com a legislação em vigor, o indeferimento do direito de recorrer em liberdade revela-se imperioso para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, na dicção do art. 312 do Código de Processo Penal.
Cumpre ressaltar que não há incompatibilidade entre a fixação do regime inicial semiaberto e a negativa do direito de recorrer em liberdade, desde que seja assegurado ao réu o direito de aguardar o trânsito em julgado de sua condenação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença, devendo o condenado aguardar o julgamento de eventual recurso de apelação em estabelecimento penal adequado ao regime intermediário, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECORRER EM LIBERDADE APÓS CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PACIENTE PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. PREVENTIVA MANTIDA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE E O REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Mantidas as circunstâncias que justificaram a decretação da prisão preventiva de paciente que ficou preso durante toda a instrução processual, não há ilegalidade na sentença condenatória que não lhe concede o direito de recorrer em liberdade. 2. A prisão preventiva deve ser compatibilizada com o regime imposto na sentença condenatória, sob pena de tornar mais gravosa a situação daquele que opte por recorrer do decisum. 3. Não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, desde que haja a devida adequação da custódia com o regime fixado. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 565.201/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 8/2/2021.)
Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, condeno o réu, ora sucumbente, ao pagamento das custas judiciais.
Caso seja interposto recurso contra a presente sentença, expeça-se guia de recolhimento provisória e formem-se autos de execução provisória de pena, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Lei de Execução Penal e do art. 2º, § 1º, I, do Provimento CGJ n° 01/2023.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:
a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
b) Comunique-se a Justiça Eleitoral, para fins do art. 15, III, da CF/88;
c) Expeça-se a guia de execução definitiva, com a remessa ao Juízo das Execuções (art. 105, Lei n. 7.210/84 e art. 2º, II, do Provimento CGJ n. 01/2023);
d) Oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito.
Publique-se (art. 389, CPP). Registre-se (art. 389, in fine, CPP). Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público (art. 390, CPP). Intime-se o réu, pessoalmente, e seu defensor (art. 392, CPP), bem como as vítimas (art. 201, § 2º, do CPP).
Dou à presente sentença força de Ofício de Comunicação e Mandado de Intimação.
Expedientes necessários.

Ruy Barbosa/BA, data da assinatura eletrônica.

JESAÍAS DA SILVA PURIDADE
Juiz de Direito

SANTA MARIA DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001261-19.2024.8.05.0223 Petição Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Ricardo Henrique Ferreira Dos Santos
Advogado: Paula Estefany Barbosa Da Silva (OAB:BA80751)
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)
Requerido: Gigafort Distribuidora De Brinquedos S.a

Intimação:
PROCEDO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA POR MEIO DE SEUS PATRONOS DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Fórum Desembargador Joaquim Laranjeira Rua Capitão José Alfaiate, nº 215, Centro, Santa Maria da Vitória/BA
Tel: (77) 3483-1478 – E-mail: smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br
AÇÃO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL N. 8001261-19.2024.8.05.0223
AUTOR: RICARDO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: GIGAFORT DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS S.A
CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
DE ORDEM, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada neste juízo pelo CEJUSC no dia 17 de outubro de 2024, às 15:30min. por videoconferência, acessível ao link: https://call.lifesizecloud.com/5187315, extensão 5187315 servindo a presente certidão para dar ciência e/ou intimação das partes. O referido é verdade e dou fé. Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema (assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Janete Souza dos Santos - Diretora de Secretaria

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que a parte autora não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), determino ao Cartório que designe dia e hora para realização de audiência de conciliação.
Após, intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado), bem como cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação, visando à solução consensual da controvérsia (art. 334 do CPC)
Advirta-se à parte demandada de que, não comparecendo à audiência ou não obtido o acordo, a partir do dia seguinte, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestar (art. 335, I e III, do CPC), devendo, nesta oportunidade, alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora.
Ainda no que pertine à audiência, advirtam-se às partes que elas deverão estar acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensores públicos, consoante prevê o art. 334, § 9º, do CPC.
Obtida a solução consensual da controvérsia, venham-me os autos conclusos para homologação.
Caso não haja composição, aguarde-se a apresentação de resposta. Com sua juntada aos autos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001704-67.2024.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Ciselina Rosa Dos Anjos
Advogado: Manoel Gabriel Pereira Melo (OAB:PI23939)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Fórum Desembargador Joaquim Laranjeira, Rua Capitão José Alfaiate, nº 215,
Centro, Santa Maria da Vitória/BA – CEP 47640-000
Fone (77) 3483-1296/1478 - E-mail: smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br
AÇÃO: CARTÃO DE CRÉDITO
PROCESSO n. 8001704-67.2024.8.05.0223
Autor: CISELINA ROSA DOS ANJOS
Réu: BANCO BMG SA
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nesta data, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, Art. 1º, inciso XI que determina a secretaria– intimar parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em Lei, acerca da defesa". Assim, procedo a intimação da parte contrária para apresentar réplica da contestação.
Santa Maria da Vitória, 03 de outubro de 2024
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
Janete Souza dos Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000411-09.2017.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Interessado: Mario Henrique De Souza Santos
Advogado: Sirlei Carneiro Da Silva (OAB:DF32320)
Advogado: Gleydon Silva Carvalho (OAB:BA33667)
Advogado: Jaercio Cruz Pereira (OAB:BA58649)
Interessado: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Interessado: Vip Gestao E Logistica S.a
Interessado: Rodando Legal - Servicos E Transporte Rodoviario Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Fórum Desembargador Joaquim Laranjeira, Rua Capitão José Alfaiate, nº 215,
Centro, Santa Maria da Vitória/BA – CEP 47640-000
Fone (77) 3483-1296/1478 - E-mail: smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br
Ação: Acidente de trânsito n. 8000411-09.2017.8.05.0223
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nesta data, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, Art. 1º, inciso XI que determina a secretaria– intimar parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em Lei, acerca da defesa". Assim, procedo a intimação da parte autora para apresentar réplica da contestação.
Santa Maria da Vitória, 03 de outubro de 2024
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
Janete Souza dos Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000191-65.2008.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Joana Maria De Souza Dourado
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA - BAHIA.
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA CÍVEL
Rua Cap. José Alfaiate, s/n, Centro, lº andar CEP: 47640-000, Fone/Fax: (77) 3483-1478
TERMO DE AUDIÊNCIA
Ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e nove (2009), às 8h30min, nesta cidade de Santa Maria da Vitória, Distrito Sede da Comarca de mesmo nome, Estado da Bahia, na sala das audiências deste Juízo, . presente o Exmo. Sr. Dr. HORÁCIO MORAES PINHEIRO, MM. Juiz de Direito da Vara Única Cível desta Comarca, comigo Escrivã de seu cargo adiante nomeada. Pela mesma escrivã foram apresentados os autos de ne 177/08, de Ação Ordinária de Concessão e Cobrança de Benefício Previdenciário - Aposentadoria por Idade - Segurado Especial, proposta por JOANA MARIA DE SOUZA DOURADO contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Pelo MM. Juiz foi autorizado ao Oficial de Justiça, que declarasse aberta a audiência, o que foi feito com as formalidades legais. Feito o pregão, a ele atendeu tão-somente a Parte Autora. Pelo M.M. Juiz foi dito que: Aberta a audiência, a Parte Autora requereu desistência do feito. Isto posto, extingo o presente processo com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, ficando os presentes intimados. Intimem-se. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Nada mais .MM. Juiz encerrar este termo, que vai devidamente Eu,... Escrivã, que fiz digitar e subscreve
Horácio Moraes Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000363-36.2010.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Reu: Silvia Eliana De Oliveira Silva
Reu: Geraldo Oliveira Da Silva
Reu: Ricardo Pires Silva
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roseni Nogueira Da Mota (OAB:BA1050-A)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000363-36.2010.8.05.0223
SENTENÇA
Vistos, etc.;
BANCO BRADESCO SA , qualificado nos autos, através de advogado constituído, ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO contra SILVIA ELIANA DE OLIVEIRA SILVA, GERALDO OLIVEIRA DA SILVA, RICARDO PIRES SILVA , ambos qualificados nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Seguiram-se alguns atos processuais e o feito foi posto em conclusão.
É o breve relatório.
Decido.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há mais de cinco anos.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5(cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15(quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PA-

RALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
P.I., inclusive o Ministério Público, apenas se houver interesse de incapazes.
Sem condenação em custas e honorários.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
De Salvador p/ Santa Maria da Vitória, em 29 de outubro de 2020.
Antônio Mônaco Neto
Juiz de Direito
Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário nº 429, de 30 de julho de 2020)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000859-40.2021.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Nivalda Lessa De Almeida
Advogado: Guilherme De Macedo Soares (OAB:DF35220)
Reu: Procuradoria Do Estado Da Bahia
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
INTIMEM-SE as partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sobre a produção de outras provas, sem prejuízo de julgamento antecipado do pedido.
Após, autos conclusos.
Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 21 de março de 2023.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000127-69.2015.8.05.0223 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Marileide Rocha Da Silva
Advogado: Marilena Baranowski (OAB:BA42877)
Advogado: Ryvia Thays Cunha Batista (OAB:BA40675)
Advogado: Fernando Nepomuceno Nascimento (OAB:BA42620)
Requerido: Antônio José Antunes

Intimação:

PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016
Art. 1º – Independentemente de despacho judicial, compete ao Escrivão/ Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais:
XXVII – Dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/2006)
Sauloelvis Oliveira Saraiva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0001224-22.2010.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Benildo Pereira De Jesus
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Reu: João Moreira Neves
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Reu: Geni De Souza Neves
Reu: Gildesio De Souza Neves
Reu: Jurandi Neves Magalhaes
Reu: Gildasio De Souza Neves

Intimação:
SENTENÇA
...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral e RECONHEÇO A PATERNIDADE de BENILDO PEREIRA DE JESUS, já qualificado, como sendo do nacional JOÃO MOREIRA NEVES, já falecido, igualmente qualificado.
Extingo o processo com resolução de mérito – art. 487, I, do CPC.
Sem honorários e sem custas, ante a isenção legal.
Com o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE o respectivo MANDADO para averbação do vínculo de paternidade ora reconhecido, do respectivo patronímico e das demais providências decorrentes perante o competente Cartório de Registro Civil, consignando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.
Após, adotem-se providências de BAIXA e ARQUIVAMENTO dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000549-63.2023.8.05.0223 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Elias Ferreira Sampaio
Advogado: Cleriston Renan Lima Goes (OAB:BA67894)
Reu: Gilvan De Souza Leao
Advogado: Ana Paula Galhardo Figueiredo (OAB:BA57068)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000549-63.2023.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: ELIAS FERREIRA SAMPAIO
Advogado(s): CLERISTON RENAN LIMA GOES (OAB:BA67894)
REU: GILVAN DE SOUZA LEAO
Advogado(s): ANA PAULA GALHARDO FIGUEIREDO (OAB:BA57068)

DESPACHO
INTIMEM-SE as partes litigantes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir ou informem o interesse no julgamento antecipado do mérito, sendo insuficiente o protesto genérico. Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo fixado importa na anuência com o julgamento antecipado do mérito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001930-72.2024.8.05.0223 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Edmir Jose Jesus Da Conceicao
Advogado: Janaina Oliveira De Matos (OAB:BA71383)
Requerido: Adelainde Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001930-72.2024.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: EDMIR JOSE JESUS DA CONCEICAO
Advogado(s): JANAINA OLIVEIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como JANAINA OLIVEIRA DE MATOS (OAB:BA71383)
REQUERIDO: ADELAINDE DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que a parte autora não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), determino ao Cartório que designe dia e hora para realização de audiência de conciliação.
Após, intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado), bem como cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação, visando à solução consensual da controvérsia (art. 334 do CPC)
Advirta-se à parte demandada de que, não comparecendo à audiência ou não obtido o acordo, a partir do dia seguinte, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestar (art. 335, I e III, do CPC), devendo, nesta oportunidade, alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora.
Ainda no que pertine à audiência, advirtam-se às partes que elas deverão estar acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensores públicos, consoante prevê o art. 334, § 9º, do CPC.
Obtida a solução consensual da controvérsia, venham-me os autos conclusos para homologação.
Caso não haja composição, aguarde-se a apresentação de resposta. Com sua juntada aos autos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias.
Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - NA MODALIDADE VIRTUAL
DE ORDEM, nesta data, designo audiência de CONCILIAÇÃO a ser realizada na modalidade virtual na sala de audiências deste neste juízo no dia 24 de outubro de 2024, às 15:30min por vídeo conferência por meio do link https://call.lifesizecloud.com/5187315 extensão 5187315, servindo a presente certidão para dar ciência e/ou intimação das partes.
OBSERVAÇÃO: suporte para: esclarecimento, dúvidas e juntada de termo da audiência, favor entrar em contato com os telefones abaixo:
(77) 9 9138-6080- Vânia (Coordenadora do CEJUSC)
(61) 9 9659-4982 - Marcus Vinícius (Conciliador do CEJUSC / TJBA)
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Janete Souza dos Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001665-70.2024.8.05.0223 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória

Advogado: Manoela Pereira Dos Santos Almeida (OAB:BA76225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

ID do Documento No PJE: 467057269
Processo N° : 8001665-70.2024.8.05.0223
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MANOELA PEREIRA DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA76225)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408541944900000449599003

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001694-23.2024.8.05.0223 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Sharles Neves Dos Santos
Advogado: Gleydon Silva Carvalho (OAB:BA33667)
Requerido: Beatriz Souza Marques

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8001694-23.2024.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: SHARLES NEVES DOS SANTOS
Advogado(s): GLEYDON SILVA CARVALHO (OAB:BA33667)
REQUERIDO: BEATRIZ SOUZA MARQUES
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que a parte autora não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), determino ao Cartório que designe dia e hora para realização de audiência de conciliação.
Após, intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado), bem como cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação, visando à solução consensual da controvérsia (art. 334 do CPC)
Advirta-se à parte demandada de que, não comparecendo à audiência ou não obtido o acordo, a partir do dia seguinte, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestar (art. 335, I e III, do CPC), devendo, nesta oportunidade, alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora.
Ainda no que pertine à audiência, advirtam-se às partes que elas deverão estar acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensores públicos, consoante prevê o art. 334, § 9º, do CPC.
Obtida a solução consensual da controvérsia, venham-me os autos conclusos para homologação.
Caso não haja composição, aguarde-se a apresentação de resposta. Com sua juntada aos autos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias.
Dê-se ciência ao Ministério Público.

Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - NA MODALIDADE VIRTUAL
DE ORDEM, nesta data, designo audiência de CONCILIAÇÃO a ser realizada na modalidade virtual na sala de audiências deste neste juízo no dia 23 de outubro de 2024, às 15:00hs por vídeo conferência por meio do link https://call.lifesizecloud.com/5187315 extensão 5187315, servindo a presente certidão para dar ciência e/ou intimação das partes.
OBSERVAÇÃO: suporte para: esclarecimento, dúvidas e juntada de termo da audiência, favor entrar em contato com os telefones abaixo:
(77) 9 9138-6080- Vânia (Coordenadora do CEJUSC)
(61) 9 9659-4982 - Marcus Vinícius (Conciliador do CEJUSC / TJBA)
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Janete Souza dos Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO

8001975-76.2024.8.05.0223 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória

Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ID do Documento No PJE: 467069157
Processo N° : 8001975-76.2024.8.05.0223
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROGERIO DA SILVA VIEIRA (OAB:BA24630)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409422763900000449610771

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000674-36.2020.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória

Advogado: Mario Oliveira Da Silva (OAB:PE46688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ID do Documento No PJE: 467072346
Processo N° : 8000674-36.2020.8.05.0223
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIO OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARIO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:PE46688)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409530384200000449614752

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001939-34.2024.8.05.0223 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Representado: Maria Nazare Dos Santos
Advogado: Janaina Oliveira De Matos (OAB:BA71383)
Reu: Adão Vieira De Oliveira,

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001939-34.2024.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REPRESENTADO: MARIA NAZARE DOS SANTOS
Advogado(s): JANAINA OLIVEIRA DE MATOS registrado(a) civilmente como JANAINA OLIVEIRA DE MATOS (OAB:BA71383)
REU: ADÃO VIEIRA DE OLIVEIRA,
Advogado(s):

DECISÃO
De início, considerando o perfil do autor e o objeto da lide, à luz da presunção de hipossuficiência econômica nos termos do art. 99, § 3º, CPC, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça ao requerente.
Consoante o disposto no art. 4º da Lei 5478/1968, ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.
No presente caso, o autor comprovou a relação de filiação com o requerido, mediante a certidão de nascimento acostada à inicial.

Por isso, diante da i) natureza alimentar da verba pleiteada; ii) do vínculo de filiação das partes; e iii) da presunção de necessidade de que gozam os autores (TJBA, AI 00207294220178050000), FIXO alimentos provisórios em prol daqueles em valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo.
O valor correspondente aos alimentos deverá ser depositado na conta bancária indicada pela parte autora na petição inicial, até o 5º dia do mês subsequente ao vencido.
DESIGNE-SE audiência de conciliação, intimando-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento ao ato.
Em seguida, CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para comparecimento à audiência, oportunidade em que, não havendo autocomposição, seu prazo de resposta defluirá automaticamente do ato.
Ainda, restam as partes advertidas de que o comparecimento à audiência de conciliação é obrigatório, de tal modo que a ausência injustificada poderá configurar ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa.
Se celebrada autocomposição pelas partes na audiência de conciliação, VISTA ao Ministério Público.
Apresentada contestação pelo réu, INTIME-SE o autor para réplica no prazo de 15 dias e, após, venham os autos conclusos.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo a esta decisão força de ofício e de mandado de citação/intimação do réu, devendo estar acompanhada de cópia da inicial e de documento indicando a data da audiência designada.
Publique-se. Intimem-se.
Santa Maria da Vitória/BA, data e hora do sistema.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto
CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - NA MODALIDADE VIRTUAL
DE ORDEM, nesta data, designo audiência de CONCILIAÇÃO a ser realizada na modalidade virtual na sala de audiências deste neste juízo no dia 12 de dezembro de 2024, às 15:30min., por vídeo conferência por meio do link https://call.lifesizecloud.com/5187315 extensão 5187315, servindo a presente certidão para dar ciência e/ou intimação das partes.
OBSERVAÇÃO: suporte para: esclarecimento, dúvidas e juntada de termo da audiência, favor entrar em contato com os telefones abaixo:
(77) 9 9138-6080- Vânia (Coordenadora do CEJUSC)
(61) 9 9659-4982 - Marcus Vinícius (Conciliador do CEJUSC / TJBA)
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Janete Souza dos Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000766-48.2019.8.05.0223 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Parte Autora: Enpa - Engenharia E Parceria Eireli
Advogado: Vannucci Godoy De Oliveira (OAB:BA53688)
Advogado: Barbara Queiroz Borges Testa (OAB:MG83492)
Advogado: Leandro Martins Parreira (OAB:MG86037)
Parte Re: Consorcio Ferrovia De Integracao
Advogado: Alessandra Cristina Cavalcanti Sabino (OAB:RJ112384)
Advogado: Valeria Da Silva (OAB:SP218501)
Advogado: Tonie Carlos Padilha Garcia (OAB:SP160558)
Advogado: Maria Carolina Viana Machado Pinheiro (OAB:SP235057)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000766-48.2019.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
PARTE AUTORA: ENPA - ENGENHARIA E PARCERIA EIRELI
Advogado(s): BARBARA QUEIROZ BORGES TESTA (OAB:MG83492), LEANDRO MARTINS PARREIRA (OAB:MG86037), VANNUCCI GODOY DE OLIVEIRA (OAB:BA53688)
PARTE RE: CONSORCIO FERROVIA DE INTEGRACAO
Advogado(s):

DESPACHO
INTIMEM-SE as partes litigantes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir ou informem o interesse no julgamento antecipado do mérito, sendo insuficiente o protesto genérico.
Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo fixado importa na anuência com o julgamento antecipado do mérito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001776-59.2021.8.05.0223 Petição Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Jovelina Joana De Oliveira Araujo
Advogado: Tanyhellen Oliveira Silva Lessa (OAB:BA43351)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001776-59.2021.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: JOVELINA JOANA DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s): TANYHELLEN OLIVEIRA SILVA LESSA (OAB:BA43351)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, INTIME-SE a parte autora, por meio de seu patrono constituído, para dizer, no prazo de 5 dias, se possui interesse no andamento do feito, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de extinção, na forma do artigo 485, II e/ou III do CPC.

Certifique-se em caso de inércia e retornem os autos conclusos para Julgamento.

Havendo expresso pedido de interesse, voltem os autos conclusos.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Providências necessárias.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.

RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000264-45.2019.8.05.0212 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória

Advogado: Italo Brito Magalhaes (OAB:BA45494)

Advogado: Antonio Marcus Xavier Da Silva (OAB:BA26609)

Advogado: Antonio Marcus Xavier Da Silva (OAB:BA26609)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ID do Documento No PJE: 467100993
Processo N° : 8000264-45.2019.8.05.0212
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ITALO BRITO MAGALHAES (OAB:BA45494)
ANTONIO MARCUS XAVIER DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO MARCUS XAVIER DA SILVA (OAB:BA26609)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411121955600000449637276

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001993-97.2024.8.05.0223 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória

Advogado: Adrian Esthephane Oliveira Souza (OAB:BA67884)

Advogado: Adrian Esthephane Oliveira Souza (OAB:BA67884)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ID do Documento No PJE: 467108045
Processo N° : 8001993-97.2024.8.05.0223
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADRIAN ESTHEPHANE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA67884)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411320849400000449645654

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001833-72.2024.8.05.0223 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Enita Da Silva Santos
Advogado: Adrian Esthephane Oliveira Souza (OAB:BA67884)
Requerido: Uilson Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001833-72.2024.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: ENITA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ADRIAN ESTHEPHANE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA67884)
REQUERIDO: UILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte Autora requereu a citação da parte Ré na modalidade editalícia.
Porém, para realização dessa modalidade de citação é necessário o exaurimento de todas as possibilidades de localização da parte Adversa, não sendo possível a utilização de tal modalidade de citação sem demonstração do exaurimento de todos os recursos, inclusive, aqueles previstos no §3º do art. 256 do Código de Processo Civil:
EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. DESPEJO C/C COBRANÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE DO ATO. PRELIMINAR ACOLHIDA. Na esteira da jurisprudência pátria, a citação por edital somente é válida quando esgotados todos os meios possíveis para localização do réu, o que não resta atendido por meio de única tentativa, procedida no endereço do imóvel locado, que restou frustrada. V.V.
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CITAÇÃO POR EDITAL - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO - VALIDADE. - Nos termos do art. 231 do CPC, a citação será por edital quando o réu estiver em local incerto e não sabido. - O art. 232 do CPC dispõe que “são requisitos da citação por edital: I - a armação do autor, ou a certidão do ocial, quanto às circunstâncias previstas nos ns. I e II do artigo antecedente”. (TJ-MG - AC: 10518110242956001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 15/03/2016, Data de Publicação: 17/03/2016)
Dessa forma, INDEFIRO o requerimento formulado pela parte Requerente, devendo ela se diligenciar no sentido de localização do paradeiro da parte, fornecendo endereço em que pode ser localizado ou requerendo eventuais diligências para a efetivação do ato ou esgotamento dos meios de localização, sob pena de INDEFERIMENTO da Petição Inicial.
Ao tempo que também verifico que não há nos autos documento hábil a comprovar que a parte autora satisfaça aos requisitos de CPC para a concessão da gratuidade de justiça.

Assim sendo, também intime-se o autor, na pessoa de eu patrono, para que, em 15 dias, emende a inicial com documentos hábeis a comprovar o atendimento aos requisitos do CPC para a concessão da gratuidade de justiça ou pague as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
P.I.C.

Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001973-09.2024.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Valdir De Queiroz Monteiro
Advogado: Aliomar Alves Silveira (OAB:CE36149-B)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001973-09.2024.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: VALDIR DE QUEIROZ MONTEIRO
Advogado(s): ALIOMAR ALVES SILVEIRA (OAB:CE36149-B)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, no que tange ao valor da causa, haja vista a existência de cumulação de pedidos, inclusive de indenização por dano moral, sob pena de indeferimento.
Em prosseguimento, INTIME-SE a parte autora, por meio de seus advogados, para comprovar o preenchimento dos requisitos para obtenção dos auspícios da justiça gratuita, na forma do art. 99, § 2º, do CPC, OU recolher as respectivas custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Prazo de 15 dias.
Após, nova conclusão.
Emprego força de ofício/mandado/carta ao presente ato.

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, data e hora do sistema.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001048-18.2021.8.05.0223 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória

Advogado: Paulo Eduardo Santos Viana (OAB:BA62408)

Advogado: Sara Kally Fernando Santana Laranjeira (OAB:BA64924)
Advogado: Gleydon Silva Carvalho (OAB:BA33667)
Advogado: Ana Clara Alvares De Oliveira Queiroz (OAB:BA71595)
Advogado: Lais Soares Batista (OAB:BA56303)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ID do Documento No PJE: 467154455
Processo N° : 8001048-18.2021.8.05.0223
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULO EDUARDO SANTOS VIANA (OAB:BA62408)
Sara Kally Fernando Santana Laranjeira (OAB:BA64924), ANA CLARA ALVARES DE OLIVEIRA QUEIROZ (OAB:BA71595), GLEYDON SILVA CARVALHO (OAB:BA33667), LAIS SOARES BATISTA (OAB:BA56303)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414224557300000449684000

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000705-17.2024.8.05.0223 Petição Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Joaquim Pereira Da Silva
Advogado: Solange Maria Dos Santos (OAB:GO65559)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000705-17.2024.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: JOAQUIM PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): SOLANGE MARIA DOS SANTOS (OAB:GO65559)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
INTIMEM-SE as partes litigantes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir ou informem o interesse no julgamento antecipado do mérito, sendo insuficiente o protesto genérico. Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo fixado importa na anuência com o julgamento antecipado do mérito.
Intime-se a Autarquia ré, para informar se possui interesse em formular acordo.
Em caso de eventual proposta de acordo apresentada pela parte ré, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, com poste

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após, retorne os autos conclusos.

Santa Maria da Vitória, datado e assinado digitalmente.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0001224-22.2010.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Benildo Pereira De Jesus
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)
Reu: João Moreira Neves
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Reu: Geni De Souza Neves
Reu: Gildesio De Souza Neves
Reu: Jurandi Neves Magalhaes
Reu: Gildasio De Souza Neves

Intimação:
CERTIDÃO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016
Art. 1º – Independentemente de despacho judicial, compete ao Escrivão/ Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais:
I – Juntar aos autos petições, procurações, ofícios, guias, avisos de recebimento, laudos, esclarecimentos de laudo pericial, contas de custas, cálculos, cartas precatórias etc., promovendo a imediata conclusão ou a abertura de vista à parte interessada;
INTIMAR O PROCURADOR DO AUTOR PARA JUNTAR NOS AUTOS A CENTIDÃO DE NASCIMENTO DO AUTOR , PARA FINS DE EXPEDIR O MANDADO DE AVERBAÇÃO, CONFORME SENTENÇA DE ID 433849765.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema..
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/2006)
JUDINALVA MARIA DE LIMA
ESCREVENTE
CADASTRO 229.814/7

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
DESPACHO
8000514-69.2024.8.05.0223 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autoridade: Dt Santa Maria Da Vitória
Autor Do Fato: G. S. N.
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 8000514-69.2024.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTORIDADE: DT SANTA MARIA DA VITÓRIA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: G. S. N.
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a proposta do Ministério Público de concessão de remissão cumulada com medida socioeducativa de advertência, Designo Audiência para o dia 17/10/2024, ás 14h:00m a ser realizada de FORMA SEMI PRESENCIAL na Sala de Audiências do Fórum Desembargador Joaquim Laranjeira em Santa Maria da Vitória-BA. (Rua Capitão José Alfaiate, nº 215, Centro - Cep: 47.640-000).
Intimações necessárias.
Expeça-se carta precatória, se necessário.
Oficie-se. P.I.
Ciência ao MP.
Cumpra-se

Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
DESPACHO
8001517-93.2023.8.05.0223 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Adolescente: L. D. S. F.
Adolescente: J. C. A.
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Alessandra De Souza Farias
Perito Do Juízo: Lelia Conceicao Pinto
Autoridade: Roberth Douglas Guedes Barbosa
Perito Do Juízo: Conselho Tutelar De Santa Maria Da Vitória-bahia
Perito Do Juízo: Assistencia Social De Santa Maria Da Vitória/ba
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 8001517-93.2023.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTORIDADE: DT SANTA MARIA DA VITÓRIA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: L. D. S. F. e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Redesigno a audiência em continuação para o dia 17/10/2024, às 14h:30min, com a devida notificação dos menores e seus representantes legais, bem como com a intimação das testemunhas constantes na Representação e na Defesa prévia.
Expedientes Necessários.
Por medida de celeridade, dou a este Despacho força de Mandado/Ofício.
Cumpra-se com urgência.
P.R.I.
Santa Maria da Vitória, datado e assinado eletronicamente.
LUANA CAVALCANTE VILASBOAS
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
SENTENÇA
0000325-82.2014.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Reu: Edelson Neves De Souza
Advogado: Edson Viana Junior (OAB:BA33592)
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade (OAB:BA14869)
Reu: Lourival Neves De Souza
Advogado: Edson Viana Junior (OAB:BA33592)
Reu: Florencio Neves De Souza
Advogado: Edson Viana Junior (OAB:BA33592)
Reu: Gerson Alves De Souza
Advogado: Kleibe Marques Da Silva (OAB:BA42025)
Terceiro Interessado: Erica Souza Barbosa
Terceiro Interessado: Messias Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Domingos Francisco De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000325-82.2014.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDELSON NEVES DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s): EDSON VIANA JUNIOR registrado(a) civilmente como EDSON VIANA JUNIOR (OAB:BA33592), ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE registrado(a) civilmente como ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA14869), KLEIBE MARQUES DA SILVA (OAB:BA42025)

SENTENÇA
Trata-se de ação penal ofertada em desfavor de Edelson Neves de Souza, Lourival Neves de Souza, Florencio Neves de Souza e Gerson Alves de Souza, devidamente qualificados nos autos, contra os quais se imputam a prática dos crimes previstos nos arts.12 e 14 da Lei nº 10826/2003.
A denúncia foi recebida em 17 de junho de 2014 (ID 144877532).
Até o presente momento não houve prolação de sentença nos autos.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
No caso em evidência, verifica-se que houve o advento da prescrição da pretensão punitiva.
As penas máximas abstratamente cominadas aos delitos em questão são, respectivamente, 3 (três) e 4 (quatro) anos, cujas prescrições ocorrem em 8 (oito) anos, conforme dispõe o art. 109, IV, do Código Penal.
Ao compulsar os autos, nota-se que, desde o recebimento da peça acusatória até o presente momento, já houve o transcurso do referido lapso prescricional sem que houvesse qualquer situação de suspensão ou interrupção.
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus com relação aos crimes que lhes foram imputados.
Sem custas.
Dada a natureza da extinção, fica dispensada a intimação pessoal do réu, por não haver interesse recursal.
Após a manifestação de ciência do Ministério Público ou transcorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos com baixa.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000325-82.2014.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Reu: Edelson Neves De Souza
Advogado: Edson Viana Junior (OAB:BA33592)
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade (OAB:BA14869)
Reu: Lourival Neves De Souza
Advogado: Edson Viana Junior (OAB:BA33592)
Reu: Florencio Neves De Souza
Advogado: Edson Viana Junior (OAB:BA33592)
Reu: Gerson Alves De Souza
Advogado: Kleibe Marques Da Silva (OAB:BA42025)
Terceiro Interessado: Erica Souza Barbosa
Terceiro Interessado: Messias Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Domingos Francisco De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000325-82.2014.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDELSON NEVES DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s): EDSON VIANA JUNIOR registrado(a) civilmente como EDSON VIANA JUNIOR (OAB:BA33592), ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE registrado(a) civilmente como ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA14869), KLEIBE MARQUES DA SILVA (OAB:BA42025)

SENTENÇA
Trata-se de ação penal ofertada em desfavor de Edelson Neves de Souza, Lourival Neves de Souza, Florencio Neves de Souza e Gerson Alves de Souza, devidamente qualificados nos autos, contra os quais se imputam a prática dos crimes previstos nos arts.12 e 14 da Lei nº 10826/2003.
A denúncia foi recebida em 17 de junho de 2014 (ID 144877532).
Até o presente momento não houve prolação de sentença nos autos.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
No caso em evidência, verifica-se que houve o advento da prescrição da pretensão punitiva.
As penas máximas abstratamente cominadas aos delitos em questão são, respectivamente, 3 (três) e 4 (quatro) anos, cujas prescrições ocorrem em 8 (oito) anos, conforme dispõe o art. 109, IV, do Código Penal.
Ao compulsar os autos, nota-se que, desde o recebimento da peça acusatória até o presente momento, já houve o transcurso do referido lapso prescricional sem que houvesse qualquer situação de suspensão ou interrupção.
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus com relação aos crimes que lhes foram imputados.
Sem custas.
Dada a natureza da extinção, fica dispensada a intimação pessoal do réu, por não haver interesse recursal.
Após a manifestação de ciência do Ministério Público ou transcorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos com baixa.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000325-82.2014.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Reu: Edelson Neves De Souza
Advogado: Edson Viana Junior (OAB:BA33592)
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade (OAB:BA14869)
Reu: Lourival Neves De Souza
Advogado: Edson Viana Junior (OAB:BA33592)
Reu: Florencio Neves De Souza
Advogado: Edson Viana Junior (OAB:BA33592)
Reu: Gerson Alves De Souza

Advogado: Kleibe Marques Da Silva (OAB:BA42025)
Terceiro Interessado: Erica Souza Barbosa
Terceiro Interessado: Messias Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Domingos Francisco De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000325-82.2014.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDELSON NEVES DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s): EDSON VIANA JUNIOR registrado(a) civilmente como EDSON VIANA JUNIOR (OAB:BA33592), ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE registrado(a) civilmente como ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA14869), KLEIBE MARQUES DA SILVA (OAB:BA42025)

SENTENÇA
Trata-se de ação penal ofertada em desfavor de Edelson Neves de Souza, Lourival Neves de Souza, Florencio Neves de Souza e Gerson Alves de Souza, devidamente qualificados nos autos, contra os quais se imputam a prática dos crimes previstos nos arts.12 e 14 da Lei nº 10826/2003.
A denúncia foi recebida em 17 de junho de 2014 (ID 144877532).
Até o presente momento não houve prolação de sentença nos autos.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
No caso em evidência, verifica-se que houve o advento da prescrição da pretensão punitiva.
As penas máximas abstratamente cominadas aos delitos em questão são, respectivamente, 3 (três) e 4 (quatro) anos, cujas prescrições ocorrem em 8 (oito) anos, conforme dispõe o art. 109, IV, do Código Penal.
Ao compulsar os autos, nota-se que, desde o recebimento da peça acusatória até o presente momento, já houve o transcurso do referido lapso prescricional sem que houvesse qualquer situação de suspensão ou interrupção.
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus com relação aos crimes que lhes foram imputados.
Sem custas.
Dada a natureza da extinção, fica dispensada a intimação pessoal do réu, por não haver interesse recursal.
Após a manifestação de ciência do Ministério Público ou transcorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos com baixa.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000325-82.2014.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Reu: Edelson Neves De Souza
Advogado: Edson Viana Junior (OAB:BA33592)
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade (OAB:BA14869)
Reu: Lourival Neves De Souza
Advogado: Edson Viana Junior (OAB:BA33592)
Reu: Florencio Neves De Souza
Advogado: Edson Viana Junior (OAB:BA33592)
Reu: Gerson Alves De Souza
Advogado: Kleibe Marques Da Silva (OAB:BA42025)
Terceiro Interessado: Erica Souza Barbosa
Terceiro Interessado: Messias Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Domingos Francisco De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000325-82.2014.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDELSON NEVES DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s): EDSON VIANA JUNIOR registrado(a) civilmente como EDSON VIANA JUNIOR (OAB:BA33592), ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE registrado(a) civilmente como ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA14869), KLEIBE MARQUES DA SILVA (OAB:BA42025)

SENTENÇA
Trata-se de ação penal ofertada em desfavor de Edelson Neves de Souza, Lourival Neves de Souza, Florencio Neves de Souza e Gerson Alves de Souza, devidamente qualificados nos autos, contra os quais se imputam a prática dos crimes previstos nos arts.12 e 14 da Lei nº 10826/2003.
A denúncia foi recebida em 17 de junho de 2014 (ID 144877532).
Até o presente momento não houve prolação de sentença nos autos.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
No caso em evidência, verifica-se que houve o advento da prescrição da pretensão punitiva.
As penas máximas abstratamente cominadas aos delitos em questão são, respectivamente, 3 (três) e 4 (quatro) anos, cujas prescrições ocorrem em 8 (oito) anos, conforme dispõe o art. 109, IV, do Código Penal.
Ao compulsar os autos, nota-se que, desde o recebimento da peça acusatória até o presente momento, já houve o transcurso do referido lapso prescricional sem que houvesse qualquer situação de suspensão ou interrupção.
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus com relação aos crimes que lhes foram imputados.
Sem custas.
Dada a natureza da extinção, fica dispensada a intimação pessoal do réu, por não haver interesse recursal.
Após a manifestação de ciência do Ministério Público ou transcorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos com baixa.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001537-55.2021.8.05.0223 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Sandra Maria De Jesus Dias
Requerido: Robson Francisco Neves
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001537-55.2021.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: SANDRA MARIA DE JESUS DIAS e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: ROBSON FRANCISCO NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de medida protetiva de urgência deferida em favor de SANDRA MARIA DE JESUS DIAS em razão da violência doméstica e familiar praticada pelo seu companheiro, ROBSON FRANCISCO NEVES, o qual foi deferido em 23 de outubro de 2021.
Consta na certidão de ID 410987847, que a vítima não possui mais interesse nas medidas protetivas.
Com vista dos autos, a representante do Ministério Público manifestou-se pela revogação das medidas protetivas (ID 435267825)
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
É próprio das decisões firmadas em sede de tutela de urgência a marca da provisoriedade, sendo certo que, com a previsão constante do art. 24-A da Lei n.º 11.340/06, deve o Poder Judiciário agir com cautela quanto à verificação da necessidade ou não de manutenção de medidas protetivas de urgência, sempre balizado pelo princípio da proporcionalidade.
De qualquer modo, não se pode chancelar que uma medida de natureza cautelar, que deveria ser serviente a um procedimento de caráter principal, possa permanecer indefinida no tempo, em plena vigência.
No caso dos autos, observa-se que já houve o transcurso de mais de 02 (dois) anos entre a decisão que concedeu as medidas protetivas e a vítima manifestou que não tinha mais interesse.

Assim, uma vez que decorrido longo lapso temporal sem manifestação da vítima ou qualquer notícia acerca da necessidade de manutenção ou descumprimento das medidas protetivas previamente deferidas, vislumbra-se a ausência de interesse de agir, no seu aspecto interesse-utilidade.
Destaca-se que isso não impedirá que a requerente, caso venha a ser vítima de nova situação caracterizadora de violência doméstica, possa vir a pleitear novo provimento acautelatório, tendo em vista que não forma coisa julgada material a decisão ou sentença firmada em processo cautelar.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, do CPC.
Não havendo recurso, arquive-se com a devida baixa.
Sem custas.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
DECISÃO
8001579-36.2023.8.05.0223 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Adolescente: J. C. A.
Adolescente: L. D. S. F.
Testemunha: Lelia Conceicao Pinto
Testemunha: Alessandra De Souza Farias
Testemunha: Erica Cruz Barbosa
Testemunha: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 8001579-36.2023.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTORIDADE: J. C. A. e outros
Advogado(s):
AUTORIDADE: DT SANTA MARIA DA VITÓRIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O representante do Ministério Público, oficiando neste Juízo, com base em apuratório iniciado por Boletim de Ocorrência, ofertou REPRSENTAÇÃO CRIMINAL em desfavor dos adolescentes LUAN DE SOUZA FARIAS e JHONATA CONCEIÇÃO ALVES, devidamente qualificado, em razão da prática de situação típica infracional (art.103 do ECA) equivalente o art. 155, § 4°, inc. I do Código Penal.
Narra a Representação, em suma, que no dia 30 de outubro de 2023, durante a madrugada, na Clínica de Estética e Saúde Érica Barbosa, localizada na Rua Teixeira de Freitas, n. 443, Zona Urbana, Santa Maria da Vitória, os representados LUAN DE SOUZA FARIAS e JHONATA CONCEIÇÃO ALVES, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, subtraíram para si, coisa alheia móvel, consistente em um aparelho celular da marca Samsung, modelo J5, com frente cor branca, verso dourado e capa escura, mediante rompimento de obstáculo.

A peça inaugural da delação apresenta em seu contexto os requisitos básicos elementares de sua admissibilidade, insertos no preceito legal disposto no art. 41 do CPP, bem como do art. 182, do ECA, não se vislumbrando, de início, nenhuma das circunstâncias ensejadoras de sua rejeição, catalogadas no art. 395 do mesmo diploma legal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
Isto posto, RECEBO A REPRESENTAÇÃO por todos os seus termos e expressos fundamentos, para processar o representado como incurso nas sanções do art. 155, § 4°, inc. I do Código Penal.
Citem-se o representado e notifiquem-se seus pais ou responsáveis legais do teor da representação e para comparecerem a AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO ADOLESCENTE, devidamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, a qual designo para o dia 17 de outubro de 2024, às 15h:30min.
DOU FORÇA DE OFÍCO/ MANDADO DE NOTIFICAÇÃO A PRESENTE DECISÃO.
Proceda a secretarias as providências necessárias a realização da audiência de apresentação já designada.
Expedientes necessários, intimações e ofícios necessários.

Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
SENTENÇA
0000375-40.2016.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Reu: Jurandi Queiroz Das Neves Flores
Vitima: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000375-40.2016.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JURANDI QUEIROZ DAS NEVES FLORES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação penal ofertada em desfavor de Jurandi Queiroz das Neves Flores, devidamente qualificados nos autos, contra o qual se imputa a prática dos crimes previstos nos arts.14 da Lei nº 10826/2003 e artigo 329 do Código Penal.
A denúncia foi recebida em 09 de março de 2016 (ID 131126237).
Até o presente momento não houve prolação de sentença nos autos.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
No caso em evidência, verifica-se que houve o advento da prescrição da pretensão punitiva.
As penas máximas abstratamente cominadas aos delitos em questão são, respectivamente, 2 (dois) e 4 (quatro) anos, cujas prescrições se dão em 4 (quatro) e 8 (oito) anos, conforme dispõe o art. 109, V e IV, do Código Penal.
Ao compulsar os autos, nota-se que, desde o recebimento da peça acusatória até o presente momento, já houve o transcurso do referido lapso prescricional sem que houvesse qualquer situação de suspensão ou interrupção.
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus com relação aos crimes que lhes foram imputados.
Sem custas.
Dada a natureza da extinção, fica dispensada a intimação pessoal do réu, por não haver interesse recursal.
Após a manifestação de ciência do Ministério Público ou transcorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos com baixa.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
DESPACHO
8000020-10.2024.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luciano Barbosa Marques
Terceiro Interessado: A Sociedade
Reu: Gutemberg Oliveira Sampaio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000020-10.2024.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCIANO BARBOSA MARQUES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em razão da certidão de ID 432495872, abre-se vistas ao MP.
P.I.

Santa Maria da Vitória/BA, Datado e assinado eletronicamente

Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
DESPACHO
8000962-76.2023.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Reu: Selma Aparecida Sousa Mega
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000962-76.2023.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SELMA APARECIDA SOUSA MEGA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistas ao Ministério Público
P.I

Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente

Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

SANTO AMARO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002667-94.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Maria Eunice Lima Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Daniel Dirani (OAB:SP219267)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º:8002667-94.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: MARIA EUNICE LIMA DOS SANTOS
PARTE RÉ: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
DESPACHO
Vistos, etc.

Para homologação do acordo (ID. 428356136), promova a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, regularização da representação processual, por meio da apresentação de instrumento de mandato subscrito pela outorgante, bem como, de declaração de hipossuficiência, de modo que se possa verificar a correlação existente entre as assinaturas do documento de identificação pessoal e aquela presente na procuração e na declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção. Na oportunidade,

acoste aos autos comprovante de residência da requerente, a exemplo de fatura de cartão de crédito, cadastro em companhia de telefonia celular, fatura de consumo de água, energia eletétrica para verificação de competência.
Identificada a duplicidade de movimentações neste processo, determino que o cartório promova abertura de chamado junto ao Service Desk/TJBa para corrigir a duplicidade, evitando tumulto processual, e certifique-se nos autos.
Após, retornem conclusos para sentença.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002235-12.2022.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8002235-12.2022.8.05.0228
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: JOSE RAIMUNDO DE JESUS MENDES

Vistos, etc.

Para homologação do acordo, promovam os requerentes no prazo de 15 (quinze) dias, apresentação de documento de identificação pessoal do acionado (RG/CNH/CTPS).
A parte autora deverá ser intimada por meio de seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000811-61.2024.8.05.0228 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Lethycia Laynne Santos Pereira (OAB:BA76663)
Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º 8000811-61.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: ROSILENE MARTINS (Avenida Caboclo, nº 155, Derba, Santo Amaro - BA, CEP: 44200-000)
PARTE RÉ: EDMUNDO MARTINS CERQUEIRA (Avenida Caboclo, nº 155, Derba, Santo Amaro - BA, CEP: 44200-000)
DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido autoral de gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC
Cite-se, por correio ou eletronicamente, o(s) réu(s), para comparecimento em audiência de conciliação, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data : I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).

Encaminhe-se para designação de audiência de conciliação/mediação junto ao CEJUSC.
Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC).A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).
Advirto ao cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data de audiência (art. 334 do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC.
Frustrada a citação por correio/eletronicamente, proceda o cartório a citação por oficial de justiça.
Confiro a este despacho força de mandado de citação/mandado de intimação.
A parte autora deverá ser intimada por sua patrona, e esta por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000811-61.2024.8.05.0228 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Lethycia Laynne Santos Pereira (OAB:BA76663)
Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000811-61.2024.8.05.0228
REQUERENTE: ROSILENE MARTINS
Representante(s): LETHYCIA LAYNNE SANTOS PEREIRA (OAB:BA76663)
REQUERIDO: EDMUNDO MARTINS CERQUEIRA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação retro, procedo à inclusão do presente processo em pauta de audiências do CEJUSC e designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 18/06/2024 às 09h10min, ficando as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, o conciliador designado para atuar, também, pelo CEJUSC é o Dr. Matheus C. Medrado, telefone (75) 99994-2787 (apenas whatsapp).
Extensão/ID da reunião: 623358
Santo Amaro - Bahia, 2 de abril de 2024.
LARISSA DE ALBUQUERQUE TORRES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
8003100-98.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Viviane Cerqueira Nogueira
Advogado: Thais Sirqueira (OAB:BA60563)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º:8003100-98.2023.8.05.0228
PARTE EMBARGADA: VIVIANE CERQUEIRA NOGUEIRA
PARTE EMBARGANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de Embargos de Declaração em desafio à r. Sentença que deu parcial procedência aos pedidos da inicial e julgou improcedente o pedido contraposto (ID. 449413589).
Narra o embargante que a sentença possui omissão relacionada à análise de documento de comprovação de prévio aviso à embargada acerca de irregularidade encontrada no consumo e do valor apurado para pagamento (ID. 451176502).
Intimado, o embargado manifestou-se pela improcedência do recurso, sob argumento de inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material que deva ser sanado (ID. 451254911).
É o relatório.
O recurso é tempestivo.
Sem razão o embargante. É notório o propósito de rediscutir o mérito da decisão, finalidade incompatível com os aclaratórios, que se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição. Descabe à parte manejar este recurso com vistas a manifestar seu descontentamento com o quanto decidido, quando, em verdade, deveria manejar o recurso inominado pertinente.
Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se o indeferimento do pedido de aplicação da multa com esteio no § 2º do art. 1.026 do CPC (ID. 451254911)
Pelo exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002959-79.2023.8.05.0228 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Luciano Pereira Soares (OAB:BA25749)
Advogado: Luize Passos Carvalho Soares (OAB:BA53496)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 466605295
Processo N° : 8002959-79.2023.8.05.0228
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
LUCIANO PEREIRA SOARES registrado(a) civilmente como LUCIANO PEREIRA SOARES (OAB:BA25749), LUIZE PASSOS CARVALHO SOARES registrado(a) civilmente como LUIZE PASSOS CARVALHO SOARES (OAB:BA53496)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316470662600000449190994

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002262-24.2024.8.05.0228 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 466612064
Processo N° : 8002262-24.2024.8.05.0228
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
FABRICIO LUIS NOGUEIRA DE BRITTO (OAB:BA15025)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316492488300000449197709

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO

8001031-59.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Maria Etelvina Santos De Andrade
Advogado: Nelson Araujo Da Silva (OAB:BA63197)
Reu: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Ian Matheus Ribeiro De Almeida (OAB:BA62849)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:8001031-59.2024.8.05.0228
AUTORA: MARIA ETELVINA SANTOS DE ANDRADE
RÉU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO
Vistos, etc.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) advogado(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
A parte ré deverá ser intimada ELETRONICAMENTE (art. 183 do CPC)
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002235-12.2022.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jose Raimundo De Jesus Mendes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8002235-12.2022.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

PARTE RÉ: REU: JOSE RAIMUNDO DE JESUS MENDES

DESPACHO

Vistos, etc.
Retire-se o segredo de justiça
Considerando o requerimento da parte ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA, e a natureza específica do ato processual, qual seja, o cumprimento de acordo homologado em ação de busca e apreensão, DEFIRO o pedido de dilação do prazo por 20 dias, a contar da publicação do despacho .
Publique-se

Santo Amaro-BA, 3 de outubro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000777-86.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Hozanita Freitas Orrico
Reu: Maria De Sao Pedro Marques Dos Santos
Advogado: Karine Alves Rodrigues (OAB:BA35218)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000777-86.2024.8.05.0228
AUTOR: HOZANITA FREITAS ORRICO

REU: MARIA DE SAO PEDRO MARQUES DOS SANTOS

Vistos, etc.
Encaminhe-se para nova designação de audiência junto ao CEJUS.
Publique-se. Cumpra-se
Santo Amaro-BA, 3 de outubro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000428-93.2018.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jailson De Jesus Souza
Advogado: Mauro Scheer Luis (OAB:SP211264)
Reu: Municipio De Saubara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:8000428-93.2018.8.05.0228
PARTE AUTORA: JAILSON DE JESUS SOUZA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE SAUBARA
Vistos, etc.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
A parte autora deverá ser intimada por seu advogado, e este por PUBLICAÇÃO.
A parte ré deverá ser intimada ELETRONICAMENTE (art. 183 do CPC)
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002667-94.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Maria Eunice Lima Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Daniel Dirani (OAB:SP219267)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:8002667-94.2023.8.05.0228

AUTOR(A): MARIA EUNICE LIMA DOS SANTOS
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa.
Caso positivo, cumpra integralmente o quanto constante no despacho retro (ID. 429619236)
Confiro a este despacho força de mandado de intimação.
A parte autora deverá ser intimada pessoalmente, POR CORREIOS, e, somente se frustrada a tentativa de intimação por via postal, POR OFICIAL DE JUSTIÇA.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8001159-26.2017.8.05.0228 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Ian Matheus Ribeiro De Almeida (OAB:BA62849)
Executado: Agenor Trindade Lima - Me
Advogado: Jessica Ribeiro De Oliveira (OAB:BA56988)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8001159-26.2017.8.05.0228
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

EXECUTADO: AGENOR TRINDADE LIMA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente alega a prescrição.
Aduz que os débitos tributários são de 2012 e que , a execução fiscal foi ajuizada em dezembro de 2017, quando já prescrita a pretensão.
Intimada a fazenda municipal quedou-se inerte.
É o relatório.
Assim dispõe o artigo 173 do Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso dos autos, os débitos são do exercício de 2012, portanto a prescrição foi iniciada em 01.01.2013, por conseguinte, seria fulminada pela prescrição somente em 01.01.2018, todavia, em dezembro de 2017, a fazenda municipal ajuizou a presente execução.
Note-se ainda que dispõe o artigo 174 do CTN:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Parágrafo único. A prescrição se interrompe:
I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

A leitura do dispositivo deve ser feita de forma integrada com o artigo 240, §1º do Código de Processo Civil que dispõe:

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação

`Patente, portanto, que não se operou a prescrição da pretensão da fazenda municiapl no caso dos autos.

Diante do exposto , não acolho a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal.
Intime-se o exequente para que informe o valor atualizado do débito no prazo de 20 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Santo Amaro-BA, 2 de setembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000811-61.2024.8.05.0228 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Lethycia Laynne Santos Pereira (OAB:BA76663)
Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 466815064
Processo N° : 8000811-61.2024.8.05.0228
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
LETHYCIA LAYNNE SANTOS PEREIRA (OAB:BA76663), JULIANA MARIA GOMES WANDERLEY (OAB:BA29870)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318083424300000449379031

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8002279-31.2022.8.05.0228 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Marilene Rocha Cerqueira
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002279-31.2022.8.05.0228
AUTOR: MARILENE ROCHA CERQUEIRA

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento de R$ 964,23 (novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos conforme determinado na sentença ID nº 435862993.
“Sobre a condenação incidirá juros de mora de 1% desde a citação. Os valores deverão ainda sofrer correção monetária pelo INPC a partir do vencimento.”

SANTO AMARO/BA, 29 de abril de 2024

LARISSA DE ALBUQUERQUE TORRES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000970-72.2022.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Deise Lucia Figueiredo De Oliveira (OAB:BA56470)

Advogado: Deise Lucia Figueiredo De Oliveira (OAB:BA56470)

Advogado: Thaislane Gomes Rocha (OAB:BA58361)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000970-72.2022.8.05.0228
REQUERENTE: SOLANGE OLIVEIRA CARNEIRO
REPRESENTADA: L.S.C.V
REQUERIDO DIEGO CARLOS VIGAS DA SILVA NASCIMENTO

Vistos, etc.
Verifico que não houve acordo acerca do valor referente à pensão alimentícia a ser pago pelo requerido.
Manifeste-se a parte autora sobre eventuais preliminares, fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos alegados (ID. 398402340 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 350 e 351 do CPC.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001449-36.2020.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jecival Silva De Lira Registrado(a) Civilmente Como Jecival Silva De Lira
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Interessado: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Larissa Nocrato Dutra Lima (OAB:BA53735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8001449-36.2020.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: JECIVAL SILVA DE LIRA
Endereço: RUA DEOCLECIO MENEZES, 27, SACRAMENTO, SANTO AMARO - BA - CEP: 44200-000

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

Vistos, etc.
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 21 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
0000056-92.1995.8.05.0228 Desapropriação

Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Isnaldo Teodoro Da Silva
Advogado: Sergio Bartilotti Anselmo (OAB:BA914-A)
Autor: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:0000056-92.1995.8.05.0228
AUTOR: ESTADO DA BAHIA

REU: ISNALDO TEODORO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Desapropriação ajuizada p elo Estado da Bahia em 1995 .
Intimada para se manifestar acerca do inetresse no rposseguimento do feito, informa a parte autora que " Cumpre informar que, os autos foram encaminhados à EMBASA para que apresentasse toda a documentação referente a área em comento, assim como, a Barragem Pedra do Cavalo, tendo aquela empresa apresentado os documentos requeridos no evento (00081931507), (00081931630), (00081931927) e (00081932101), entretanto, os mesmos não são suficientes para análise por parte desta Coordenação, haja vista que, documentos apresentados ao processo são antigos (topografia clássica, método usado na luz da época, onde se colocava coordenadas arbitrarias para fechamento do perímetro e cálculo deárea), e sem dados precisos para espacializar ou georreferenciar a propriedade supracitada.
É o relatório.
Inicialmente, destaque-se que as sentenças proferidas com base no artigo 485 do CPC/2015 são exceção à regra do artigo 12 do CPC/2015, que determina a apreciação por ordem cronológica, nos termos do artigo 12, § 2º IV do CPC/2015.
Verifica-se de plano que, em se tratando de ação de desaproprição, não sendo a parte autora capaz de identificar a área objeto da desapropriação através dos documentos existnetes nos autos, nem apresentando novos documentos que identifiquem o objeto da lide, o feito não poderá alcançar qualquer resultado útil.
Note-se que impossível periciar e valorar uma área que a própria autora não é capaz de identificar, sendo certo que, caso persista interesse no resultado útil da desapropriação, poderá a autora ingressar com nova lide, na qual deverá identificar o objeto.
Não havendo resultado útil a ser alcançado com o processo, forçoso reconhecer a careência da ação epla inexistência do interesse jurídico ems eu porsseguimento.
Assim sendo, JULGO, por Sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civi.
Isento de custas.
Arquivem-se e promova-se a baixa, após o trânsito em julgado.
Publique-se. Registra-se. Cumpra-se.

Santo Amaro-BA, 8 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000060-50.2019.8.05.0228 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Joao Jorge Bomfim Pereira
Advogado: Lenilton Bispo Santos (OAB:BA35361)
Reu: Eva Francisca Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000060-50.2019.8.05.0228
AUTOR: JOAO JORGE BOMFIM PEREIRA
EVA FRANCISCA ALVES

Vistos, etc.

Encaminhe-se para nova designação de audiência de conciliação junto ao CEJUSC.
Defiro o pedido para que se proceda a citação por hora certa nos termos do artigo 253, §2 ºd do CPC
Para conferir maior celeridade ao feito, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicação de meios para intimação eletrônica da parte ré a exemplo de endereço de e-mail, telefone ou whatsapp.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se. Intime-se , por oficial de justiça, a parte ré.

Santo Amaro/BA, 23 de fevereiro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000257-39.2018.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Jose Jorge Pinho Do Nascimento
Advogado: Lais Calmon Ribeiro (OAB:BA28926)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000257-39.2018.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:0028478/BA)
RÉU: JOSE JORGE PINHO DO NASCIMENTO
Advogado(s): LAIS CALMON RIBEIRO (OAB:0028926/BA)

DESPACHO
CERTIFIQUE o Cartório se houve o transcurso in albis, pela parte RÉ, do prazo para manifestação em relação ao despacho de ID nº 27620123 ou proceda a juntada da petição.
Após, voltem os autos conclusos.
P.I.
Santo Amaro, 8 de agosto de 2019.
Sérgio Humberto de Quadros Sampaio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
0001946-36.2013.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Armando Amancio
Reu: Banco Bonsucesso
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Reu: Banco Votorantim
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Banco Cifra
Reu: Banco Daycoval
Advogado: Maria Fernanda Barreira De Faria Fornos (OAB:SP198088)
Advogado: Paulo Bardella Caparelli (OAB:SP216411)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0001946-36.2013.8.05.0228
AUTOR: ARMANDO AMANCIO

REU: BANCO BONSUCESSO, BANCO VOTORANTIM, BANCO CIFRA, BANCO DAYCOVAL

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista os Embargos de ID.445390561, INTIMEM-SE os embargados para manifestarem-se no prazo de 5 dias.

SANTO AMARO/BA, 13 de junho de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
0001354-55.2014.8.05.0228 Exceção De Incompetência De Juízo
Jurisdição: Santo Amaro
Excipiente: Joao Gregorio De Araujo
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Excepto: Banco Itaucard S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCESSO Nº 0001354-55.2014.8.05.0228
EXCIPIENTE: JOAO GREGORIO DE ARAUJO

EXCEPTO: BANCO ITAUCARD S.A.

CLASSE: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 152, VI, § 1º, do CPC, Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA e Portaria nº 11/2022 deste Juízo, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal sem movimentação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em caso de interesse, requeira o que entender cabível.

SANTO AMARO/BA, 12 de março de 2024
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000021-92.2015.8.05.0228 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Larissa Nascimento Portugal (OAB:BA24263)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000021-92.2015.8.05.0228
PARTE AUTORA: REQUERENTE: MARIA HELENA REIS MACEDO

PARTE RÉ: REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DA CRUZ MOREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se o embargado no prazo de 05 dias.
Após, conclusos para decisão
Publique-se

Santo Amaro-BA, 27 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8000995-90.2019.8.05.0228 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Vb Alimentos Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ricardo Guimaraes Moreira (OAB:MG82238)
Executado: Adriano R Santana - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO N.º:8000995-90.2019.8.05.0228
EXEQUENTE: VB ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
EXECUTADO: ADRIANO R SANTANA - ME

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada por VB ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face de ADRIANO R SANTANA - ME.
Custas iniciais pagas (ID. 400669022/400669023/33200937/33200949)
A parte exequente requereu a desistência do feito (ID. 429256009).

É o relato necessário.

Inicialmente, destaque-se que as sentenças proferidas com base no artigo 485 do CPC/2015 são exceção à regra do artigo 12 do CPC/2015, que determina a apreciação por ordem cronológica, nos termos do artigo 12, § 2º IV do CPC/2015.
Verificada a ausência de interesse no prosseguimento do feito.
Conforme é cediço, a desistência é admitida até a prolação da sentença. (art. 485, §5º, do CPC), sendo necessário o consentimento do réu, somente após a apresentação de contestação.
Destaco que, nestes autos, não houve efetivação de ato citatório nem apresentação de defesa de forma espontânea.
Diante do exposto, não havendo óbice à desistência, homologo o pedido e julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Custas remanescentes pelo exequente, se houver.
Com o trânsito em julgado certificado, proceda-se à baixa na distribuição e arquive-se.
Publique-se. Registre-se Intime-se.

Santo Amaro-Ba, data registrada no sistema.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000079-80.2024.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Lethycia Laynne Santos Pereira (OAB:BA76663)
Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)

Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)
Advogado: Lethycia Laynne Santos Pereira (OAB:BA76663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000079-80.2024.8.05.0228
REPRESENTADO: M. C. P. A. C. e outros
Representante(s): JULIANA MARIA GOMES WANDERLEY registrado(a) civilmente como JULIANA MARIA GOMES WANDERLEY (OAB:BA29870), LETHYCIA LAYNNE SANTOS PEREIRA (OAB:BA76663)
REU: SIDNEY PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação retro, procedo à inclusão do presente processo em pauta de audiências do CEJUSC e designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 16/07/2024 às 09h30min, ficando as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, o conciliador designado para atuar, também, pelo CEJUSC é o Dr. Matheus C. Medrado, telefone (75) 99994-2787 (apenas whatsapp). Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358
Santo Amaro - Bahia, 17 de abril de 2024.
LARISSA DE ALBUQUERQUE TORRES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000079-80.2024.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Lethycia Laynne Santos Pereira (OAB:BA76663)
Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)

Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)
Advogado: Lethycia Laynne Santos Pereira (OAB:BA76663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000079-80.2024.8.05.0228
REPRESENTADO: M. C. P. A. C. e outros
Representante(s): JULIANA MARIA GOMES WANDERLEY registrado(a) civilmente como JULIANA MARIA GOMES WANDERLEY (OAB:BA29870), LETHYCIA LAYNNE SANTOS PEREIRA (OAB:BA76663)
REU: SIDNEY PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação retro, procedo à inclusão do presente processo em pauta de audiências do CEJUSC e designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 16/07/2024 às 09h30min, ficando as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, o conciliador designado para atuar, também, pelo CEJUSC é o Dr. Matheus C. Medrado, telefone (75) 99994-2787 (apenas whatsapp). Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358
Santo Amaro - Bahia, 17 de abril de 2024.
LARISSA DE ALBUQUERQUE TORRES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000358-37.2022.8.05.0228 Inventário
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Anatildes Santana Dos Santos
Advogado: Marcelo Sergio Miranda De Oliveira (OAB:BA32479)
Inventariado: Luciano Dos Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000358-37.2022.8.05.0228
REQUERENTE: ANATILDES SANTANA DOS SANTOS

INVENTARIADO: LUCIANO DOS SANTOS

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar os endereços dos herdeiros e dos confinantes para a devida citação.

SANTO AMARO/BA, 26 de junho de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000390-81.2018.8.05.0228 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)

Advogado: Lizana Da Silva Ornellas (OAB:BA48418)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8000390-81.2018.8.05.0228
REQUERENTE: ANDREA DE SOUZA SANTOS TEIXEIRA

REQUERIDO: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DAS DORES

Vistos, etc.
Manifestem-se as partes , no prazo de 15 (quinze) dias, através de seu(ua) patrono(a), acerca do teor dos documentos (ID. 31433535 e ID. 127142328 e seguintes), referentes à resposta do ofício ao INSS e ao Laudo de avaliação, requerendo o que entender cabível.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000168-56.1998.8.05.0228 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Amaro

Parte Autora: Industria De Papeis Santo Amaro Sa
Advogado: Sarah Tupinamba Ribeiro (OAB:BA14942)
Advogado: Thiago Soares De Souza (OAB:BA27878)
Parte Re: Alfage - Associacao Dos Lavradores Da Fazenda Gerico
Advogado: Almir Queiroz Farias (OAB:BA9836)
Parte Re: Amisio Alves
Parte Re: Joao De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:0000168-56.1998.8.05.0228
PARTE AUTORA: PARTE AUTORA: INDUSTRIA DE PAPEIS SANTO AMARO SA

PARTE RÉ: PARTE RE: ALFAGE - ASSOCIACAO DOS LAVRADORES DA FAZENDA GERICO, AMISIO ALVES, JOAO DE JESUS

DESPACHO

Vistos, etc.
Cumpra-se id. 57456521
Publique-se

Santo Amaro-BA, 13 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0001942-43.2006.8.05.0228 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 451771420
Processo N° : 0001942-43.2006.8.05.0228
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
FABRICIO LUIS NOGUEIRA DE BRITTO (OAB:BA15025)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070507232712400000435829361

Salvador/BA, 5 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001705-42.2021.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Dilson Salomao Costa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001705-42.2021.8.05.0228

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Representante(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: DILSON SALOMAO COSTA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA e Portaria nº 11/2022 deste Juízo, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 466428726).
Santo Amaro - Bahia, 3 de outubro de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002305-29.2022.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Solange De Cassia Dos Anjos
Advogado: Caroline Barbosa Dos Santos (OAB:BA65057)
Advogado: Cristiano Vieira Da Costa (OAB:BA26882)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8002305-29.2022.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: SOLANGE DE CASSIA DOS ANJOS

PARTE RÉ: REU: BANCO DAYCOVAL S/A

DESPACHO

Vistos, etc.
Promova a ré o recolhimento das custas para a expedição de ofício.
Após recolhidas as custas , expeça-se ofício à Caixa Economica Federal para que encaminhe aos autos extratos da sua conta bancária 447266, agência 0067 junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do período de dezembro/2018 e maio/2021 para comprovação do recebimento do crédito do empréstimo consignado, no prazo de 20 dias.

Publique-se. Cumpra-se, se em termos.

Santo Amaro-BA, 12 de agosto de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8002318-62.2021.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 466923621
Processo N° : 8002318-62.2021.8.05.0228
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409402636400000449475406

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000254-11.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Interessado: Alvaligia Maria Dos Santos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Interessado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000254-11.2023.8.05.0228
INTERESSADO: ALVALIGIA MARIA DOS SANTOS

INTERESSADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.

SANTO AMARO/BA, 3 de outubro de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8002149-07.2023.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Rogerio Santos Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002149-07.2023.8.05.0228
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Representante(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: ROGERIO SANTOS PEREIRA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA e Portaria nº 11/2022 deste Juízo, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 454537217).
Santo Amaro - Bahia, 3 de outubro de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000970-72.2022.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Deise Lucia Figueiredo De Oliveira (OAB:BA56470)

Advogado: Deise Lucia Figueiredo De Oliveira (OAB:BA56470)

Advogado: Thaislane Gomes Rocha (OAB:BA58361)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 466650051
Processo N° : 8000970-72.2022.8.05.0228
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DEISE LUCIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DEISE LUCIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (OAB:BA56470)
THAISLANE GOMES ROCHA (OAB:BA58361)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100321383657400000449231270

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8002671-34.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Maria Paula Oliveira
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Generali Do Brasilcompanhia Nacional De Seguros
Advogado: Bruno Leite De Almeida (OAB:RJ95935)
Reu: Banco Bmg Sa
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002671-34.2023.8.05.0228
AUTOR: MARIA PAULA OLIVEIRA
Representante(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: Generali do Brasilcompanhia Nacional de Seguros e outros
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA e Portaria nº 11/2022 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) INTIMADA(S) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar petição inicial, sob pena de indeferimento.
Santo Amaro - Bahia, 30 de outubro de 2023.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
0002543-73.2011.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Silvio Valdemar Tamelini
Advogado: Antonio Felisberto Martinho (OAB:SP77844)
Advogado: Andreia Analia Alves (OAB:SP165350)
Reu: Silvio Silva Dos Santos
Reu: Zenilda Rita Barreto
Advogado: Ingrid De Oliveira Ferreira (OAB:BA50795)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0002543-73.2011.8.05.0228
AUTOR: SILVIO VALDEMAR TAMELINI

REU: SILVIO SILVA DOS SANTOS, ZENILDA RITA BARRETO

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a diligência infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução do AR de ID. 446841615, requerendo o que entender de direito.
SANTO AMARO/BA, 15 de junho de 2024

MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
0002543-73.2011.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Silvio Valdemar Tamelini
Advogado: Antonio Felisberto Martinho (OAB:SP77844)
Advogado: Andreia Analia Alves (OAB:SP165350)
Reu: Silvio Silva Dos Santos
Reu: Zenilda Rita Barreto
Advogado: Ingrid De Oliveira Ferreira (OAB:BA50795)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0002543-73.2011.8.05.0228
AUTOR: SILVIO VALDEMAR TAMELINI

REU: SILVIO SILVA DOS SANTOS, ZENILDA RITA BARRETO

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.

SANTO AMARO/BA, 4 de outubro de 2024
EDUARDO BORGES DE JESUS
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000079-80.2024.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Lethycia Laynne Santos Pereira (OAB:BA76663)
Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)

Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)
Advogado: Lethycia Laynne Santos Pereira (OAB:BA76663)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

ID do Documento No PJE: 466851571
Processo N° : 8000079-80.2024.8.05.0228
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JULIANA MARIA GOMES WANDERLEY (OAB:BA29870), LETHYCIA LAYNNE SANTOS PEREIRA (OAB:BA76663)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100400323253100000449412368

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8001449-36.2020.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jecival Silva De Lira Registrado(a) Civilmente Como Jecival Silva De Lira
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Interessado: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Larissa Nocrato Dutra Lima (OAB:BA53735)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8001449-36.2020.8.05.0228
AUTOR: JECIVAL SILVA DE LIRA
RÉU: MUNICÍPIO DE SANTO AMARO

Vistos, etc.
Trta-se de ação oriunda da Justiça do Trabalho, todaia, verifica-se que os autos foram encaminhados de forma incompleta para tramitação nesta vara. Notadamente não consta dos autos , a decisão que declinou da competência, a citação do réu, contestação ou certidão de ausência deste.
Oficie-se ao MM juízo da vara “ad quo” para que encaminhe a integralidade dos autos a esta vara.
Publique-se. Cumpra-se
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8000257-39.2018.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Jose Jorge Pinho Do Nascimento
Advogado: Lais Calmon Ribeiro (OAB:BA28926)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000257-39.2018.8.05.0228
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JOSE JORGE PINHO DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de busca e apreensão ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A , ajuizou a presente ação em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ,Objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Alega que as partes realizaram contrato de financiamento, tendo sido o veículo dado como garantia de alienação fiduciária. Por força do contrato, o financiamento deveria ser liquidado em 48 parcelas. Informa que o réu deixou de cumprir a obrigação assumida naquela avença, incorrendo em mora, dando margem ao vencimento antecipado da dívida, conforme Notificação e Demonstrativo juntado aos autos.
Liminar concedida id. 14862346
A parte requerida a presentou contestação, na qual alega: a)a abusividade do sistema de amortização; b) cobrança de taxas indevidas; c) ilegalidade do seguro prestamista. Requer a repetição do indébito.
A autora apresentou réplica.
É o relatório.
Da alegação de abusividade do sistema de amortização.
Quanto a este tema, há entendimento firme e sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça que dispõe no enunciado da súmula nº 541:

""A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."
Evidente portanto que se o contrato dos autos previu uma taxa mensal de juros de 2,34% e uma taxa anual de juros de 32,01%, houve previsão contratual de incidência de juros aplicados de forma composta, de maneira que, nos termos da jurisprudência firmada, o réu foi devidamente cientificado dos juros incidentes e com este concordou ao contratar com a parte autora.
DA COBRANÇA DA TAXA DE AVALIAÇÃO DO BEM E TAXA DE REGISTRO
Quanto a cobrança das referidas taxas, há também jurisrpudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.553 - SP (2016/0011277-6)):
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
No caso dos autos, não se demonstrou a cobrança por serviço não prestado. Não há que se falar, portanto, em abusividade da clausula pactuada.
DA ABUSIVIDADE DO SEGURO PRESTAMISTA – VENDA CASADA.
Merece acolhida, no entanto, a alegação de abusividade do seguro prestamista contratado no mesmo contrato que o financiamento de veículo. Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia, a pactuação do seguro no mesmo contrato que o financimento configura a pratica abusiva da venda casada prevista no artigo 39, I do CDC:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8022175-82.2023.8.05.0080 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: EDIMARIO LOPES DOS SANTOS PEREIRA Advogado(s): GIOVANNA VALENTIM COZZA APELADO: BANCO PAN S.A. Advogado(s):CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES ACÓRDÃO EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TARIFA DE CADASTRO, TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM E TARIFA DE REGISTRO DEVIDAMENTE PREVISTAS NO CONTRATO. SEGURO PRESTAMISTA. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE VENDA CASADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Segundo a tendência jurisprudencial firmada no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, pelo STJ, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, a qual deve ser efetivamente demonstrada, servindo-se como parâmetro para tanto a taxa média de mercado. Considerando que a taxa de juros aplicada ao contrato foi de 28,58% ao ano e 2,12% ao mês, ao passo que a taxa média de mercado para crédito para aquisição de bens (veículo) no mês da contratação (22/11/2022) era de 27,65% ao ano e 2,06% ao mês e, de acordo com o Sistema Gerenciador de Séries Histórica do Banco Central, não há falar em abusividade alegada. 2. Com relação ao Seguro Prestamista, muito embora a instituição financeira sustente que o seguro foi contratado espontaneamente, as provas dos autos indicam que a parte autora não teve a opção de não contratar o seguro ou de contratá-lo com companhia de sua preferência, mas apenas com a Too Seguros S.A, sendo, por isso, considerado irregular. 3. No que tange à Tarifa de Cadastro, o STJ, no julgamento do REsp. nº 1.251.331/RS, representativo dos recursos repetitivos, julgado em 28/08/2013, decidiu que para os contratos firmados a partir de 30/04/2008 é lícita a cobrança da mencionada tarifa no início do contrato. Tendo em vista que o contrato foi firmado no ano de 2022, ou seja, posteriormente a 30/04/2008, sua cobrança é legítima. 4. No que diz respeito à Tarifa de Registro e à Tarifa de Avaliação do Bem, o STJ, no julgamento do REsp 1.578.553-SP e do REsp nº 1.639.320/SP, decidiu pela validade das cobranças, desde que os serviços sejam claramente descritos e efetivamente prestados, sem onerosidade excessiva, exatamente como ocorreu na hipótese. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8022175-82.2023.8.05.0080 em que figuram como Apelante EDMÁRIO LOPES DOS SANTOS PEREIRA e Apelado o BANCO PAN S.A. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO e o fazem pelas razões adiante expostas.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 8022175-82.2023.8.05.0080,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 08/08/2024)

Verificada a nulidade da contratação do seguro prestamista, reputo devida o ressarcimento dos valores pagos em razão desta clausula contatual.
Aplica-se no caso a disposição do artigo 42 do CDC, devendo a devolução dos valores ser realizada em dobro, haja vista o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a quebra da boa -fé objetiva, no caso evidenciada pela prática da venda casada, mesmo havendo entendimento consolidade pela vedação da prática efetuada , é suficiente para a determinação a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados.
Nos termos da firme jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça o reconhecimento da abusividade de qualquer encargo cobrado no período de normalidade do contrato descaracteriza a mora, inviabilizando a ação de busca e apreensão:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MORA DESCARACTERIZADA. BUSCA E APREENSÃO EXTINTA. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido nalisa todas as questões pertinentes ara a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. 2. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC). 3. No caso, o Tribunal de origem consignou que o contrato não possui pactuação expressa quanto à capitalização mensal de juros. Além disso, não houve indicação dos percentuais das taxas anual e mensal de juros. Dessa forma, a alteração do desfecho conferido ao processo quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial. 4. A cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual afasta a configuração da mora do devedor, cuja comprovação “é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”, nos termos da Súmula n.72/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 1295894 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0287274-1
Tendo em conta o reconhecimento da abusividade da clausula contratual referente ao seguro prestamista é forçoso reconhecer que não restou caracterizada a mora.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da exordial, extinguindo o processo com exame de mérito nos termos do artigo 489, I do CPC, razão pela qual determino a devolução do bem apreendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a reconvenção para declarar a nulidade da clausula contratual referente ao seguro prestamista e determinar a restituição em dobro dos valores pagos em decorrência dela corrigidos da data do vencimento pelo IPCA e com juros de mora da citação devendo incidir o índice da SELIC, deduzido o IPCA.
Condeno ainda o autor nas custas processuais e nos honorários de sucumbência que arbitro em 20% do valor da condenação

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, 3 de outubro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
8000969-63.2017.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Deise Lucia Figueiredo De Oliveira (OAB:BA56470)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO N.º:8000969-63.2017.8.05.0228
AUTOR: FLAVIA SANTOS DA SILVA
REU: SILVAN LUCAS OLIVEIRA SANTOS

Vistos, etc.
Devidamente citado, o réu não apresentou contestação, razão pela qual decreto a revelia, ressalvados seus efeitos quanto aos direitos de natureza indisponíveis.
Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, indicando se possuem provas a produzir e especificando-as ou se concordam com o julgamento conforme o estado do processo.
Após, não havendo requerimento de provas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
A parte autora deverá ser intimada por sua patrona, Bela. DEISE LUCIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - OAB/BA 56.470, e esta por PUBLICAÇÃO
Publique-se.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0001179-37.2009.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Enivaldo De Jesus Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:0001179-37.2009.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

PARTE RÉ: REU: ENIVALDO DE JESUS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Cumpra-se a sentença de id. 28424950
Após, arquive-se com as cautelas de praxe

Publique-se

Santo Amaro-BA, 3 de outubro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0001179-37.2009.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Enivaldo De Jesus Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:0001179-37.2009.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

PARTE RÉ: REU: ENIVALDO DE JESUS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Cumpra-se a sentença de id. 28424950
Após, arquive-se com as cautelas de praxe

Publique-se

Santo Amaro-BA, 3 de outubro de 2024.

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002279-31.2022.8.05.0228 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Marilene Rocha Cerqueira
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8002279-31.2022.8.05.0228
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: MARILENE ROCHA CERQUEIRA

PARTE RÉ: EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DECISAO

Vistos, etc.
Cuida-se de cumprimento de sentença em que a parte executada, devidamente intimada , deixou de efetuar pagamento ou apresentar impugnação tempestiva, sendo devida a penhora dos bens do executado nos termos do artigo 523, §3º do CPC .
Haja vista a inteligência dos dispositivos do artigo 854 do CPC, determino a bloqueio pelo sistema SISBAJUD, no valor de R$ 1.766,02 referente ao valor executado acrescido da multa de 10% prevista no artigo 523 do CPC. .
Realizado o bloqueio, intime-se a parte executada para para manifestação nos termos do artigo 854,§3º do CPC no prazo de 05 dias.

Cumpra-se. Publique-se, após o cumprimento.

Santo Amaro-BA, 3 de outubro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001266-65.2020.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Municipio De Santo Amaro
Autor: Unilimp - Construcoes E Servicos Ltda - Me
Advogado: Layla Araujo De Freitas (OAB:BA52106)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8001266-65.2020.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: UNILIMP - CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 2525, sala 1209, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44077-015

REU: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

Vistos, etc.
Não há previsão legal para tramitação do feito em segredo de justiça.
Promova a parte autora a retirada do sigilo posto e referente aos documentos destes autos para a regular tramitação.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa.
Confiro a este despacho força de mandado de intimação.
Publique-se. Intime-se, por correios.

Santo Amaro-BA, 3 de outubro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000343-78.2016.8.05.0228 Usucapião
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Lindinalva Cerqueira Vasconcelos
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Advogado: Jose Francisco Lisboa Da Silva (OAB:BA69430)
Advogado: Edivanio Francisco Da Silva (OAB:BA67982)
Advogado: Alexandre Alves Bastos (OAB:BA39851)
Advogado: Nilton Lopes Bastos Filho (OAB:BA37923)
Autor: Sieliton Cidreira Paranhos
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Advogado: Jose Francisco Lisboa Da Silva (OAB:BA69430)
Advogado: Edivanio Francisco Da Silva (OAB:BA67982)
Advogado: Alexandre Alves Bastos (OAB:BA39851)
Advogado: Nilton Lopes Bastos Filho (OAB:BA37923)
Terceiro Interessado: Municipio De Santo Amaro
Custos Legis: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Custos Legis: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:8000343-78.2016.8.05.0228
PARTE AUTORA: LINDINALVA CERQUEIRA VASCONCELOS
PARTE AUTORA: SIELITON CIDREIRA PARANHOS

Vistos, etc.
Ciência aos Béis, YURI ALVES BASTOS - OAB/BA 25.855, NILTON LOPES BASTOS FILHO - OAB/BA 37.923 e ALEXANDRE ALVES BASTOS - OAB/BA 39.851 acerca do teor do Termo de Revogação e cancelamento de poderes pertinentes à procuração particular (ID. 452337178), para, que, caso queira(m), apresente(m) requerimento(s) no prazo de 15 (quinze) dias.
Promova a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, apresentação de qualificação do Sr. JOSÉ PEREIRA LIMA e de dados de seu endereço, e-mail, telefone e whatsapp, para que seja notificado para apresenar contestação , vez que indicado como último adquirente do imóvel na Certidão de Inteiro Teor (ID. 94685451) ou requeira o que entender cabível.
Fica a parte autora cientificada que eventual pedido de consulta em sistemas informatizados deverá se fazer acompanhado de indicação de número de CPF.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
0000692-38.2007.8.05.0228 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Jorge Cerqueira
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Terceiro Interessado: Lazaro Benedito Cerqueira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS

Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCESSO Nº 0000692-38.2007.8.05.0228
REQUERENTE: JORGE CERQUEIRA

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 152, VI, § 1º, do CPC, Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA e Portaria nº 11/2022 deste Juízo, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o lapso temporal sem movimentação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Em caso de interesse, requeira o que entender cabível.

SANTO AMARO/BA, 25 de março de 2024
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000056-92.1995.8.05.0228 Desapropriação
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Isnaldo Teodoro Da Silva
Advogado: Sergio Bartilotti Anselmo (OAB:BA914-A)
Autor: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:0000056-92.1995.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: ESTADO DA BAHIA

PARTE RÉ: REU: ISNALDO TEODORO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido do Estado da Bahia.
A análise dos autos revela a existência de duas sentenças proferidas neste feito, sendo a primeira em 10/09/1992 , inserida no ID 27870450 e a segunda no ID 443682758. Tal situação configura uma evidente violação ao princípio da coisa julgada, consagrado no artigo 502 do Código de Processo Civil.
Conforme dispõe o referido artigo, “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”. A coisa julgada materializa a imutabilidade da decisão judicial, impedindo que a mesma questão seja novamente discutida em juízo, salvo nas hipóteses excepcionais previstas em lei.
No caso em tela, a existência de duas sentenças definitivas sobre o mesmo objeto e entre as mesmas partes revela uma clara afronta ao princípio da segurança jurídica, que tem como um de seus pilares a estabilidade das relações jurídicas.
Diante do exposto, RECONHEÇO A NULIDADE da segunda sentença proferida no ID 443682758, permanecendo válida a primeira sentença proferida em 10/09/1992 inserida no ID 27870450.
CUMPRA-SE O DESPACHO DE ID. 63878959 TAL COMO JÁ DETERMINADO.
Intimem-se as partes.

Santo Amaro-BA, 3 de outubro de 2024.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000060-50.2019.8.05.0228 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Joao Jorge Bomfim Pereira
Advogado: Lenilton Bispo Santos (OAB:BA35361)

Reu: Eva Francisca Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8000060-50.2019.8.05.0228
AUTOR: JOAO JORGE BOMFIM PEREIRA
EVA FRANCISCA ALVES

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora sobre eventuais preliminares, fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos alegados, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 350 e 351 do CPC.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, 3 de outubro de 2024.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002039-42.2022.8.05.0228 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Eunice Maria Dos Santos Silva
Advogado: Lais Calmon Ribeiro (OAB:BA28926)
Requerente: Rosangela Dos Santos Silva
Advogado: Lais Calmon Ribeiro (OAB:BA28926)
Requerente: Joao Renato Dos Santos Silva
Advogado: Lais Calmon Ribeiro (OAB:BA28926)
Requerente: Marivaldo Francisco Dos Santos Silva
Advogado: Lais Calmon Ribeiro (OAB:BA28926)
Requerente: Maria Auxiliadora Dos Santos Silva
Advogado: Lais Calmon Ribeiro (OAB:BA28926)
Requerente: Renildo Francisco Dos Santos Silva
Advogado: Lais Calmon Ribeiro (OAB:BA28926)
Requerente: Reginaldo Francisco Dos Santos Silva
Advogado: Lais Calmon Ribeiro (OAB:BA28926)
Requerente: Rosane Dos Santos Silva
Advogado: Lais Calmon Ribeiro (OAB:BA28926)
Requerente: Rose Mary Dos Santos Silva
Advogado: Lais Calmon Ribeiro (OAB:BA28926)
Requerente: Renilson Francisco Dos Santos Silva
Advogado: Lais Calmon Ribeiro (OAB:BA28926)
Requerente: Renario Francisco Dos Santos Silva
Advogado: Lais Calmon Ribeiro (OAB:BA28926)
Requerido: Renato Francisco Da Silva

Despacho:
8002039-42.2022.8.05.0228
[Inventário e Partilha]
REQUERENTE: EUNICE MARIA DOS SANTOS SILVA, ROSANGELA DOS SANTOS SILVA, JOAO RENATO DOS SANTOS SILVA, MARIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS SILVA, MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS SILVA, RENILDO FRANCISCO DOS SANTOS SILVA, REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS SILVA, ROSANE DOS SANTOS SILVA, ROSE MARY DOS SANTOS SILVA, RENILSON FRANCISCO DOS SANTOS SILVA, RENARIO FRANCISCO DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO: RENATO FRANCISCO DA SILVA

D E S P A C H O
Trata-se de ação de inventário.
Preenchidos os requisitos dos artigos 319 e 320, bem assim dos artigos 48, 610, 664 e 672, todos da norma processual civil, admito a tramitação do inventário.
Comprovada a legitimidade, nomeio como inventariante do espólio dos bens deixados pelo autor da herança a pessoa indicada na inicial, a qual deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias, se responsabilizando em encaminhar no prazo de até 30 dias após a assinatura do termo, os autos a SEFAZ para análise de incidência tributária.

Santo Amaro/BA, 03/02/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0001747-82.2011.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Maria Helena Anselmo De Freitas Rêgo (OAB:BA12317)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 466829466
Processo N° : 0001747-82.2011.8.05.0228
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA HELENA ANSELMO DE FREITAS RÊGO (OAB:BA12317)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100323190033100000449394108

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
8001836-12.2024.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 467005877
Processo N° : 8001836-12.2024.8.05.0228
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
YURI ALVES BASTOS (OAB:BA25855)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100400001609900000449551612

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000890-16.2019.8.05.0228 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Paulo Costa Dos Santos Junior (OAB:BA63974)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 466834420
Processo N° : 8000890-16.2019.8.05.0228
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PAULO COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA63974)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100400065228300000449398555

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000594-57.2020.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)

Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)

Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)

Advogado: Gustavo Araujo Ribeiro (OAB:BA24395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000594-57.2020.8.05.0228
REPRESENTADO: J. G. D. J. F. D. S. e outros (2)
Representante(s): ANDERSON DO CARMO PEREIRA (OAB:BA47699)
REPRESENTADO: JOSENILDO FERREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSENILDO FERREIRA DA SILVA
Representante(s): GUSTAVO ARAUJO RIBEIRO (OAB:BA24395)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA e Portaria nº 11/2022 deste Juízo, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) INTIMADA(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação, com fulcro nos artigos 350 e 351 do CPC/2015.
Santo Amaro - Bahia, 14 de março de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000418-49.2018.8.05.0228 Monitória
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Edson Goncalves Simoes
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Reu: Liga Santamarense De Futebol
Advogado: Lizana Da Silva Ornellas (OAB:BA48418)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000418-49.2018.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: EDSON GONCALVES SIMOES

PARTE RÉ: REU: LIGA SANTAMARENSE DE FUTEBOL

DESPACHO

Vistos, etc.
Para homologação do acordo, promovam as partes a juntada dos atos constitutivos da pessoa jurídica da requerida, no prazo de 15 dias.
Somente após a homologação do acordo, será apreciado os requerimentos formulados relativos ao seu descumprimento.
Publique-se

Santo Amaro-BA, 13 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000910-36.2021.8.05.0228 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Elie Pedreira Felix (OAB:BA54015)

Advogado: Iracema Spinola Das Neves (OAB:BA34843)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 467108163
Processo N° : 8000910-36.2021.8.05.0228
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ELIE PEDREIRA FELIX (OAB:BA54015)
IRACEMA SPINOLA DAS NEVES (OAB:BA34843)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411235158900000449642223

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
CERTIDÃO
0001354-55.2014.8.05.0228 Exceção De Incompetência De Juízo
Jurisdição: Santo Amaro
Excipiente: Joao Gregorio De Araujo
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Excepto: Banco Itaucard S.a.

Certidão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115

0001354-55.2014.8.05.0228

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins que apensei o presente processo à ação principal de nº 0003322-57.2013.805.0228. O referido é verdade, do que dou fé.

SANTO AMARO/BA, 4 de outubro de 2024

MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0001877-72.2011.8.05.0228 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Maria Das Gracas Salomao Dos Santos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º:0001877-72.2011.8.05.0228

PARTE AUTORA: MARIA DAS GRACAS SALOMAO DOS SANTOS
DESPACHO
Vistos, etc.
Em atenção ao princípio da não surpresa, CIENTIFIQUE-SE à Bela. ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA - OAB/BA 21.782 acerca do teor dos documentos (ID. 466836087 e 466836092).
Não havendo novos requerimentos NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, retornem conclusos para o fluxo de SENTENÇA EXTINTIVA, por versar o feito sobre direito personalíssimo não transmissível a sucessor(es).
A requerente deverá ser intimada por sua patrona, e esta por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000995-90.2019.8.05.0228 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Vb Alimentos Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ricardo Guimaraes Moreira (OAB:MG82238)
Executado: Adriano R Santana - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000995-90.2019.8.05.0228
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: VB ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PARTE RÉ: EXECUTADO: ADRIANO R SANTANA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.
Certifique o cartório acerca da existência de depósito judicial vinculado a estes autos em conta no BRBJUS.
Promova o autor o regular recolhimento da scustas processuais devidas no prazo de 15 dias.
Após, caso positiva a certidão , tratando-se de custas processuais indevidamene recolhidas , autorizo o levantamento dos valores de id. 33200949 através da conta bancária indicada no id. 443135073

Publique-se. Cumpra-se.

Santo Amaro-BA, 3 de outubro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000594-57.2020.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)

Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)

Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)

Advogado: Gustavo Araujo Ribeiro (OAB:BA24395)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 466896876
Processo N° : 8000594-57.2020.8.05.0228
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ANDERSON DO CARMO PEREIRA registrado(a) civilmente como ANDERSON DO CARMO PEREIRA (OAB:BA47699)
GUSTAVO ARAUJO RIBEIRO (OAB:BA24395)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411155752300000449451581

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000358-37.2022.8.05.0228 Inventário
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Anatildes Santana Dos Santos
Advogado: Marcelo Sergio Miranda De Oliveira (OAB:BA32479)
Inventariado: Luciano Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000358-37.2022.8.05.0228
PARTE AUTORA: REQUERENTE: ANATILDES SANTANA DOS SANTOS

PARTE RÉ: INVENTARIADO: LUCIANO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária.
As primeiras declarações devem ser apresenatdas conforme dispõe o artigo 620 do CPC. Promova a inventariante a adequação da petição id. 445403101 no prazo de 20 dias.
Somente depois da adequação das primeiras declarações devem ser notificados os demais herdeiros.
Publique-se. Intimem-se as partes.

Santo Amaro-BA, 3 de outubro de 2024.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0001024-29.2012.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Advogado: Nanci Lorena Pinheiro De Britto (OAB:BA26376)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 466882575
Processo N° : 0001024-29.2012.8.05.0228
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FABRICIO LUIS NOGUEIRA DE BRITTO (OAB:BA15025), NANCI LORENA PINHEIRO DE BRITTO (OAB:BA26376)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100400444146800000449439879

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000708-64.2018.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Deise Lucia Figueiredo De Oliveira (OAB:BA56470)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 466887885
Processo N° : 8000708-64.2018.8.05.0228
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DEISE LUCIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DEISE LUCIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (OAB:BA56470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100400471335100000449445069

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000390-81.2018.8.05.0228 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)

Advogado: Lizana Da Silva Ornellas (OAB:BA48418)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 467049563
Processo N° : 8000390-81.2018.8.05.0228
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
YURI ALVES BASTOS (OAB:BA25855), NILTON LOPES BASTOS (OAB:BA8047)
LIZANA DA SILVA ORNELLAS registrado(a) civilmente como LIZANA DA SILVA ORNELLAS (OAB:BA48418)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100407271818500000449592604

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000168-56.1998.8.05.0228 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Amaro
Parte Autora: Industria De Papeis Santo Amaro Sa
Advogado: Sarah Tupinamba Ribeiro (OAB:BA14942)
Advogado: Thiago Soares De Souza (OAB:BA27878)
Parte Re: Alfage - Associacao Dos Lavradores Da Fazenda Gerico
Advogado: Almir Queiroz Farias (OAB:BA9836)
Parte Re: Amisio Alves
Parte Re: Joao De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:0000168-56.1998.8.05.0228
PARTE AUTORA: PARTE AUTORA: INDUSTRIA DE PAPEIS SANTO AMARO SA

PARTE RÉ: PARTE RE: ALFAGE - ASSOCIACAO DOS LAVRADORES DA FAZENDA GERICO, AMISIO ALVES, JOAO DE JESUS

DESPACHO

Vistos, etc.
Ciência à parte ré no prazo de 15 dias acerca da documentação acostada no id. 449658910, da autora pela Pe para que se manifeste acerca do pedido de substituição processual da autora pela Penha Papeis e Embalagens LTDA.
Após, conclusos para decisão.

Publique-se

Santo Amaro-BA, 4 de outubro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002671-34.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Maria Paula Oliveira
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Generali Do Brasilcompanhia Nacional De Seguros
Advogado: Bruno Leite De Almeida (OAB:RJ95935)
Reu: Banco Bmg Sa
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8002671-34.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: MARIA PAULA OLIVEIRA

PARTE RÉ: REU: GENERALI DO BRASILCOMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, BANCO BMG SA, BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos, etc.
Em atenção ao entendimento firmado pelo CNJ (processo nº 0001464-74.2009.2.00.0000), promova a parte autora a regularização do instrumento de procuração outorgado por pessoa não alfabetizada compatibilizando-o om os requisitos do artigo 595 do Código Civil no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se

Santo Amaro-BA, 4 de outubro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001299-16.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Zenilda Maria Souza
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001299-16.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: ZENILDA MARIA SOUZA
PARTE RÉ: BANCO BMG SA
DESPACHO
Vistos, etc.

Designo audiência VIRTUAL de instrução para o dia 17/ 02 / 2025, às 11 : 00 horas, no fórum desta comarca.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/19786304
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala:19786304
As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência.
Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, independentemente da intimação destas.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000576-94.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Everton Rafael Dos Anjos Da Silva
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381)
Reu: Thais Pinho Dorea
Advogado: Jairo Santos Falcao (OAB:BA27721)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000576-94.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: EVERTON RAFAEL DOS ANJOS DA SILVA
PARTE RÉ: THAIS PINHO DOREA
DESPACHO
Vistos, etc.

Designo audiência VIRTUAL de instrução para o dia 17 / 02 / 2025, às 11 : 30 horas, no fórum desta comarca.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/19786304
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala:19786304
As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência.
Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, independentemente da intimação destas.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002039-42.2022.8.05.0228 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Eunice Maria Dos Santos Silva
Advogado: Lais Calmon Ribeiro (OAB:BA28926)
Requerente: Rosangela Dos Santos Silva
Advogado: Lais Calmon Ribeiro (OAB:BA28926)
Requerente: Joao Renato Dos Santos Silva
Advogado: Lais Calmon Ribeiro (OAB:BA28926)
Requerente: Marivaldo Francisco Dos Santos Silva
Advogado: Lais Calmon Ribeiro (OAB:BA28926)

Requerente: Maria Auxiliadora Dos Santos Silva
Advogado: Lais Calmon Ribeiro (OAB:BA28926)
Requerente: Renildo Francisco Dos Santos Silva
Advogado: Lais Calmon Ribeiro (OAB:BA28926)
Requerente: Reginaldo Francisco Dos Santos Silva
Advogado: Lais Calmon Ribeiro (OAB:BA28926)
Requerente: Rosane Dos Santos Silva
Advogado: Lais Calmon Ribeiro (OAB:BA28926)
Requerente: Rose Mary Dos Santos Silva
Advogado: Lais Calmon Ribeiro (OAB:BA28926)
Requerente: Renilson Francisco Dos Santos Silva
Advogado: Lais Calmon Ribeiro (OAB:BA28926)
Requerente: Renario Francisco Dos Santos Silva
Advogado: Lais Calmon Ribeiro (OAB:BA28926)
Requerido: Renato Francisco Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8002039-42.2022.8.05.0228
PARTE AUTORA: REQUERENTE: EUNICE MARIA DOS SANTOS SILVA, ROSANGELA DOS SANTOS SILVA, JOAO RENATO DOS SANTOS SILVA, MARIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS SILVA, MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS SILVA, RENILDO FRANCISCO DOS SANTOS SILVA, REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS SILVA, ROSANE DOS SANTOS SILVA, ROSE MARY DOS SANTOS SILVA, RENILSON FRANCISCO DOS SANTOS SILVA, RENARIO FRANCISCO DOS SANTOS SILVA

PARTE RÉ: REQUERIDO: RENATO FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Apresente a inventariante as certidões negativas de débitos com as fazendas públicas federal, estadual e municipal em nome da de cujos, bem como a certidão negativa de débitos trabalhistas e com a previdência social.
Após, conclusos para sentença
Publique-se

Santo Amaro-BA, 4 de outubro de 2024.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000418-49.2018.8.05.0228 Monitória
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Edson Goncalves Simoes
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Reu: Liga Santamarense De Futebol
Advogado: Lizana Da Silva Ornellas (OAB:BA48418)
Advogado: Mariana De Oliveira (OAB:BA28115)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8000418-49.2018.8.05.0228
AUTOR: EDSON GONCALVES SIMOES
RÉU: LIGA SANTAMARENSE DE FUTEBOL

Vistos, etc.
Intime-se a requerida por correios para que apresente seus atos constitutivos no prazo de 15 dias.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001407-45.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Silvia Maria Bispo Santos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001407-45.2024.8.05.0228
AUTOR: SILVIA MARIA BISPO SANTOS
Representante(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 10/07/2024 às 10h10min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 4 de junho de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001407-45.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Silvia Maria Bispo Santos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8001407-45.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: SILVIA MARIA BISPO SANTOS

PARTE RÉ: REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc.
Ciência às partes do termo de acordo acostado aos autos no prazo de 05 dias.
Não havendo impugnação, retornem conclusos para homologação.
Publique-se

Santo Amaro-BA, 4 de outubro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8002852-35.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Zenilde Conceicao Barros Lopes
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8002852-35.2023.8.05.0228
AUTOR: ZENILDE CONCEICAO BARROS LOPES

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da lei nº 9.099/95
Alega a autora que requereu a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica de sua residência enquanto estava em obras, mas que a empresa ré, manteve-se cobrando indevidamente pela prestação do serviço.
O feito versa sobre típica relação de consumo, que determina a aplicação das normas de defesa do consumidor, em especial, a inversão do ônus probatório nos termos do artigo 6º VIII do CDC.
Em sede de contestação, alega a parte ré que as cobranças são regulares e que houve corte do fornecimento de energia elétrica em razão da inadimplência da fatura cm vencimento em 02.08.2021 .
No caso em tela, a parte autora não desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Com efeito, não logrou êxito a autora em demonstrar que requereu a suspensão do serviço de energia. Ademais, note-se que, via de regra, a realização da obra na residência exige a disponibilidade do serviço de energia elétrica.
Acrescente-se que da leitura da inicial sequer é possível aferir quais os meses de cobrança estariam sendo impugnados pela autora. Consta apenas da inicial que , supostamente, houve o pedido de suspensão do serviço em meados de 2020 e que, posteriormente, a autora teria requerido a religação.
Nestes termos, impossível aferir a regularidade de cobranças de faturas que não foram definidas pela parte autora.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial e extingo o feito com julgamento de mérito.
Sem custas ou honorários nos termos do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, 3 de outubro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8002810-83.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Rafael Dos Santos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8002810-83.2023.8.05.0228
AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório.
Afasto a preliminar de ilegitimidade alegada pelas rés Banco Bradesco S.A , vez que o pedido diz respeito ao suposto débito em conta indevido em conta mantida pelo autor, sendo, portanto, responsabilidade da instituição financeira ré responder pelos eventuais danos causados.
Defiro a substituição da Paulista Serviços de Recebimento de Pagamentos S/A pela SP GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, que compareceu espontaneamente aos autos,
Alega em síntese a parte autora que foram descontados mensalmente os valores de R$ 76,90 indevidamente debitado da conta corrente que mantém junto à empresa ré para recebimento de seu benefício previdenciário.
Requer a devolução do valor descontado indevidamente e o ressarcimento do dano moral.
Em sede de contestação, alegam a rés que houve regular contratação do autor, acompanhada da autorização para realização dos descontos. Acostaram aos autos os documentos de id. 429276004 - Pág. 1.
Em manifestação sobre os documentos acostados, a parte autora não impugnou a veracidade e autenticidade da assinatura do instrumento de negócio jurídico acostado aos autos.
Há, portanto, suficiente prova nos autos de que o autor realizou a contratação de serviço com a primeira ré e que autorizou que a segunda ré promovesse o débito em conta , tendo as partes agido em conformidade com a regulamentação da Resolução n º 4.790/2020 do Banco Central que dispõe:
Art. 3º A realização de débitos nas contas mencionadas no art. 1º depende de prévia autorização do seu titular. § 1º A autorização de débitos em conta pode ser formalizada na instituição depositária ou por meio da instituição destinatária. § 2º A autorização referida no caput deve: I - ter finalidade específica; II - discriminar a conta a ser debitada; III - ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico; e IV - estipular o prazo, que poderá ser indeterminado.
Não verificada a existência de conduta ilícita ou prática abusiva pelas rés, não merece acolhida o pedido de restituição e ressarcimento formulado na exordial
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com Julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se .

Santo Amaro-BA, 4 de outubro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8003033-36.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Vivaldo Bento Barbosa
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003033-36.2023.8.05.0228
Parte autora: VIVALDO BENTO BARBOSA
Parte ré: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
SENTENÇA

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).
A parte autora alegou que foram realizados descontos indevidos em sua conta bancária.
A ré, em sede de contestação, juntou documentos atinentes ao referido contrato em que consta assinatura, visando demonstrar a contratação por parte da autora.
Em réplica a parte autora impugnou a autenticidade da assinatura constante do documento de id. 430785394
Da análise dos autos, verifico que a presente ação apresenta questão de alta complexidade fática, a exigir perícia para a sua solução, tendo em vista a necessidade de se apurar a autenticidade da assinatura do contrato trazido pela acionada.
Com efeito, considerando que a parte autora não reconhece como legítimos tais documentos, incluindo dentre eles o documento que registra suposta assinatura da parte autora, não é possível concluir se tratar de uma falsificação sem a necessária produção de prova pericial. Tal prova revela-se imprescindível para que seja possível aferir a validade de tais documentos, apurando-se, inclusive, a verdade dos fatos.
Concretamente, a controvérsia fática diz respeito à necessidade de perícia grafotécnica para assinatura do contrato juntado aos autos (ID 430785394).
Como é cediço, o sistema dos Juizados Especiais Cíveis é incompatível com a produção de provas complexas, haja vista sua celeridade, simplicidade e informalismo, expressamente previstos na Lei n.º 9.099/95.
Ademais, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia que firmou entendimento acerca da incompetência do Juizado Especial Cível nos casos em que se faz necessária a realização de perícia, vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CARTÃO DE CRÉDITO. CREDCESTA BANCO MÁXIMA. JUNTADA AOS AUTOS PELA RÉ DE TERMO DE ADESÃO DIGITAL. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA CONTRATAÇÃO DO CONTRATO CONSIGNADO, ANTE A NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO SUSTENTADA PELA PARTE AUTORA. DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE DA CAUSA QUE SE IMPÕE. PERÍCIA COMPLEXA NECESSÁRIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL ATÉ DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A COMPLEXIDADE. SENTENÇA REFORMADA. A Resolução no 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. No presente caso, a matéria narrada na exordial trata de negativação indevida, matéria que já se encontra sedimentada no entendimento que se expõe a seguir. Sustenta a parte autora que se encontra com descontos indevidos em seu benefício previdenciário advindos de empréstimo consignado não solicitado junto à acionada. Com efeito, o contrato apresentado, a princípio, reúne as características necessárias para a validade da contratação. Sentença de origem nos seguintes termos: “Por todo o exposto, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, em razão da constatação da ausência de ilicitude no contrato”. Irresignada, a parte autora busca a reforma da decisão de origem. Da análise dos autos, verifico que a presente ação apresenta questão de alta complexidade fática, a exigir perícia para a sua solução, tendo em vista a necessidade de se apurar a do contrato trazido pela acionada. Concretamente, a controvérsia fática diz respeito à necessidade de perícia a certificar-se da autenticidade do contrato juntado aos autos (ev. 17). Nesse sentido a orientação predominante em sede jurisprudencial: “O sistema dos Juizados Especiais Cíveis é incompatível com a produção de provas complexas, haja vista sua celeridade, simplicidade e informalismo, expressamente previstos na Lei n.º 9.099/95”. (2.º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca da Capital, rel. Juiz Soares Levada, julg. 10.4.1997, in Revista dos Juizados Especiais, ano 2, vol. 4, abr/jun, 1997, p. 187 a 18). Nesse sentido, a recente jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia que firmou entendimento acerca da incompetência do Juizado Especial Cível nos casos em que se faz necessária a realização de perícia. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO NÃO CELEBRADO. APRESENTAÇÃO, PELA DEMANDADA, DE DOCUMENTO RELATIVO À EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEXIDADE DA CAUSA QUE SE REVELA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. Se indispensável se torna a perícia técnica formal para se chegar ao correto e justo deslinde da causa, por se tratar de prova complexa (Enunciado 54 do FONAJE), afastada está a competência dos Juizados Especiais. 2. É complexa para ser apreciada e julgada no âmbito dos Juizados Especiais a causa que requer a produção de prova técnica pericial especializada. Isso, porque o art. 98, I, da CF/88 e os artigos 3º, caput, e 51, II, da Lei Federal nº 9.099/95, são claros ao estabelecer a incompetência do Juizado Especial Cível para processar e julgar determinados casos, dentre os quais se insere o presente. SENTENÇA QUE SE ANULA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (ÓRGÃO: 3ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: NAZARENO DE CARVALHO ADVOGADO: LUIZ CARLOS VIEIRA DE SOUZA RECORRIDO: BANCO ITAU S A (TJBA - 0003411-04.2013.8.05.0027). Com efeito, o conjunto probatório é insuficiente a afastar a controvérsia que recai sobre a lide. Oportuno salientar, ainda, que os fatos litigiosos nem sempre são simples de forma a permitir sua integral revelação ao juiz, ou sua inteira compreensão por ele através apenas dos meios usuais de prova (testemunhas e documentos). Tampouco é admissível exigir que o juiz disponha de conhecimentos técnicos universais a ponto de examinar cientificamente a veracidade e as consequências de todos os fenômenos possíveis a figurar nos pleitos judiciais. Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos,reformo a sentença de origem e reconheço necessidade de prova pericial complexa, declarando a incompetência do juízo, de modo a extinguir o processo, sem resolução do mérito, em razão da necessidade da realização de perícia. Sem custas e honorários. Salvador-BA, em 27 de Novembro de 2023. Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira Juíza Relatora em Substituição (TJ-BA - Recurso Inominado: 0001248-72.2023.8.05.0230, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 27/11/2023)
Destaca-se que a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material, conforme (Enunciado 54 do FONAJE), aplicável ao presente caso.
No caso dos autos, não obstante a inversão do ônus da prova concedido em favor da parte autora, o conjunto probatório é insuficiente para afastar a controvérsia que recai sobre a lide.
Diante disso, considerando tratar-se de causa complexa e, ainda, considerando a inexistência de suporte probatório para o julgamento da lide, acolho a preliminar arguida, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, conforme prevê o art. 51, inc. II c/c art. 3º, caput, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas face a tramitação pela Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Santo Amaro-BA, data registrada nos sistema
EMÍLIA GONDIM TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
0001946-36.2013.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Armando Amancio
Reu: Banco Bonsucesso
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Reu: Banco Votorantim
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Banco Cifra
Reu: Banco Daycoval
Advogado: Maria Fernanda Barreira De Faria Fornos (OAB:SP198088)
Advogado: Paulo Bardella Caparelli (OAB:SP216411)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:0001946-36.2013.8.05.0228
AUTOR: ARMANDO AMANCIO

REU: BANCO BONSUCESSO, BANCO VOTORANTIM, BANCO CIFRA, BANCO DAYCOVAL

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de Embargos de Declaração em desafio à sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito.
Narra o embargante que a sentença é omissa , vez que apreciado o pedido de intimação pessoal do autor.
A parte embargada manifestou-se sobre a pretensão recursal.
É o relatório.
O recurso é tempestivo.
Sem razão o embargante. É notório o propósito de rediscutir o mérito da decisão, finalidade incompatível com os aclaratórios, que se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição. Descabe à parte manejar este recurso com vistas a manifestar seu descontentamento com o quanto decidido.
Acrescente-se que, a mencionada petição foi apreciada, tendo sido determianda a intimação pessoal do autor por correios, sem que no entanto, houvesse sucesso no ato, por não ter sido localizado o autor.
Pelo exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo Amaro-BA, 4 de outubro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8000021-92.2015.8.05.0228 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Larissa Nascimento Portugal (OAB:BA24263)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 467005879
Processo N° : 8000021-92.2015.8.05.0228
Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
LARISSA NASCIMENTO PORTUGAL (OAB:BA24263)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100400172262100000449551614

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
0000692-38.2007.8.05.0228 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Jorge Cerqueira
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Terceiro Interessado: Lazaro Benedito Cerqueira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:0000692-38.2007.8.05.0228
REQUERENTE: JORGE CERQUEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.
JORGE CERQUEIRA, qualificado na inicial e por intermédio de profissional legalmente habilitado, requereu a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, objetivando o recebimento dos valores correspondentes ao saldo de conta corrente, em nome do falecido LÁZARO BENEDITO CERQUEIRA.
Juntou documentos e requereu a procedência do pedido inaugural.
A Previdência Social informa, id. 27355746 , que não há registro de dependentes em nome da falecida.
As informações do Banco do Brasil S A, vieram no id. 27355758 e informação da CEF no id. 27355739 - Pág. 11 , declarando a existência de saldo em favor do de cujos.
É o relatório, passo a decidir.
O pedido encontra-se regularmente formulado e reúne condições para ser atendido, tendo em vista o exato cumprimento das formalidades legais e a observância da exigências que regem a espécie.
De fato, quanto ao levantamento de saldo do FGTS, a lei 8.036/90, em seu art. 20, IV é expressa ao dispor ser hipótese de levantamento do saldo depositado em conta vinculada o “falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento”.
Quanto à legitimação para o saque, não havendo dependentes habilitados junto ao órgão previdenciário, certidão de fls. 27355746, cabível o recebimento da quantia aos sucessores do de cujus na forma do já transcrito art. 4º, §1º da Lei complementar n.º 26/75.

Assim, de acordo com a regra inscrita no art. 1829 do CC:
Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;
IV - aos colaterais.
No caso dos autos, o de cujus deixou apenas um descendente, cabendoa este a integralidade dos valores identificados nos autos.
Em face do exposto, e considerando a documentação acostada aos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, autorizando ao autor o levantamento de 100% dos valores identificados nos ids. 27355758 e 27355739 - Pág. 10 e 11 atualizado com os acréscimos legais,
Expeça-se Alvará.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas e anotações, inclusive na Distribuição.

Santo Amaro-BA, 4 de outubro de 2024.

Emília Gondim Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000466-71.2019.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Recorrente: Lucia Machado Pires
Advogado: Lais Calmon Ribeiro (OAB:BA28926)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000466-71.2019.8.05.0228
RECORRENTE: LUCIA MACHADO PIRES

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento do retorno destes autos da Instância Superior, e, para no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.
Santo Amaro/BA, 4 de outubro de 2024

MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
0000781-51.2013.8.05.0228 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Amaro
Executado: Fex Industria De Papeis Ltda
Advogado: Thiago Soares De Souza (OAB:BA27878)
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º:0000781-51.2013.8.05.0228
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FEX INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA
DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de suspensão da execução por 01 (UM) ANO (ID. 444688241), contado da data da juntada da referida petição (14Mai24), com fulcro no artigo 922, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.
Decorrido o prazo supracitado, INTIME-SE a exequente para que requeira o que entender pertinente, sob pena de extinção da execução por presunção de adimplemento integral do débito exequendo.
Ao Cartório para que proceda ao arquivamento provisório do presente processo na pasta cartorária pertinente vinculada ao sistema PJE.
A parte exequente deverá ser intimada eletronicamente, conforme disposto no art. 183 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

DESPACHO
8002473-31.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Clenilda Correa Da Paixao
Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381)
Advogado: Nilton Lopes Bastos Filho (OAB:BA37923)
Reu: Americanas S.a.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Reu: Motorola Mobility C De Produtos Eletronicos Ltda
Advogado: Eduardo De Carvalho Soares Da Costa (OAB:SP182165)
Advogado: Angelica Eiko Yoshida (OAB:SP295349)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002473-31.2022.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: CLENILDA CORREA DA PAIXAO
Advogado(s): LUIS RICARDO MIRANDA DA ROCHA (OAB:BA48381), NILTON LOPES BASTOS FILHO (OAB:BA37923)
REU: AMERICANAS S.A. e outros
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA registrado(a) civilmente como MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419), EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA (OAB:SP182165), ANGELICA EIKO YOSHIDA (OAB:SP295349)

DESPACHO

1 - Considerando a justificativa da parte autora - id nº 401675068 - e os documentos anexos no id nº 401573285 e 401573288. Determino que a secretaria da vara promova a redesignação da audiência de tentativa de conciliação.

SANTO AMARO/BA, 11 de dezembro de 2023.
José Ayres de Souza Nascimento Júnior
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001228-53.2020.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Wiliany Araujo Alves (OAB:BA69677)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Edielson Alves De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8001228-53.2020.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

PARTE RÉ: REU: EDIELSON ALVES DE JESUS

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista o requerimento do autor, promova-se a busca do endereço do requerido junto ao sistema eletrônico INFOJUD, SISBAJUD e, SIEL.
Da resposta da busca, intime-se o requerente para que se manifeste, no prazo de 15 dias.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 26 de junho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8002790-58.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Iasmim Machado Paranagua
Advogado: Daniele Andrade De Souza (OAB:BA78297)
Reu: Edione Juliao Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002790-58.2024.8.05.0228
AUTOR: IASMIM MACHADO PARANAGUA
Representante(s): DANIELE ANDRADE DE SOUZA (OAB:BA78297)
REU: EDIONE JULIAO DA SILVA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA e Portaria nº 11/2022 deste Juízo, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar comprovante de residência do autor LEGÍVEL e DATADO DOS ULTIMOS 3 MESES , indicando seu endereço nesta comarca para fins de verificação da competência, sob pena de indeferimento da inicial.
Santo Amaro - Bahia, 4 de outubro de 2024
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000068-51.2024.8.05.0228 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Lethycia Laynne Santos Pereira (OAB:BA76663)
Advogado: Juliana Maria Gomes Wanderley (OAB:BA29870)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 467124373
Processo N° : 8000068-51.2024.8.05.0228
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
LETHYCIA LAYNNE SANTOS PEREIRA (OAB:BA76663), JULIANA MARIA GOMES WANDERLEY (OAB:BA29870)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412193628800000449655439

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001228-53.2020.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Wiliany Araujo Alves (OAB:BA69677)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Edielson Alves De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:8001228-53.2020.8.05.0228
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
REU: EDIELSON ALVES DE JESUS

Vistos, etc.
Promova-se nova expedição de mandado de citação e de mandado de busca e apreensão do veículo indicado na exordial, para ser cumprido no endereço indicado pelo autor (ID. 457025007)
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8002473-31.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Clenilda Correa Da Paixao
Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381)
Advogado: Nilton Lopes Bastos Filho (OAB:BA37923)
Reu: Americanas S.a.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Reu: Motorola Mobility C De Produtos Eletronicos Ltda
Advogado: Eduardo De Carvalho Soares Da Costa (OAB:SP182165)
Advogado: Angelica Eiko Yoshida (OAB:SP295349)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8002473-31.2022.8.05.0228
AUTOR: CLENILDA CORREA DA PAIXAO

REU: AMERICANAS S.A., MOTOROLA MOBILITY C DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de Embargos de Declaração em desafio à sentençade extinção sem julgamento de mérito .
Narra o embargante que a sentença é omissa , aduzindo que não houve manifestação acerca da recusa de conserto do bem móvel. .
A parte embargada manifestou-se sobre a pretensão recursal.
É o relatório.
O recurso é tempestivo.
Sem razão o embargante. É notório o propósito de rediscutir o mérito da decisão, finalidade incompatível com os aclaratórios, que se prestam a sanar omissão, obscuridade ou contradição. Descabe à parte manejar este recurso com vistas a manifestar seu descontentamento com o quanto decidido.
Pelo exposto, NÃO ACOLHO os embargos de declaração.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo Amaro-BA, 4 de outubro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001056-09.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro

Autor: Carlos Alberto De Jesus
Advogado: Gelson Teles De Santana (OAB:BA58050)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001056-09.2023.8.05.0228
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS
Representante(s): GELSON TELES DE SANTANA (OAB:BA58050)
REU: BANCO PAN S.A
Representante(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 14/11/2024 às 15h30min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Cientifique-se a parte ré, para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
Cientifiquem-se as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).
Cientifiquem-se as partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 4 de outubro de 2024.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001765-10.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Joana Angelica Sena
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Reu: Associacao Dos Aposentados Do Brasil - Aab

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001765-10.2024.8.05.0228
AUTOR: JOANA ANGELICA SENA
Representante(s): VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE (OAB:BA30127)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DO BRASIL - AAB
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA e Portaria nº 11/2022 deste Juízo, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta de intimação via AR (ID 459160130)
Santo Amaro - Bahia, 4 de outubro de 2024
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001122-28.2019.8.05.0228 Usucapião
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Roquelany Vieira Dos Santos
Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)
Reu: Julia Santos
Terceiro Interessado: Municipio De Santo Amaro
Terceiro Interessado: União Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000

Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8001122-28.2019.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: ROQUELANY VIEIRA DOS SANTOS
Endereço: RUA MARCILIO DIAS, 06, CENTRO, SANTO AMARO - BA - CEP: 44200-000

REU: JULIA SANTOS

Vistos, etc.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a emenda da inicial, apresentando:
Indicação e qualificação completa dos herdeiros de Júlia dos Santos Alves, indicando inclusive o esta civil destes e qualificando os cônjuges caso existentes;
Qualificação do convivente da autora para notificação;
Promova a autora a qualificação dos confinantes , devendo esclarecer o estado civil destes e apresentar seus endereços para notificação. Sendo casados, indique o nome e qualificação dos cônjuges para notificação .
Certidão de inteiro teor da matrícula ou da ausência de registro do imóvel.
Certidão de inscrição do imóvel no cadastro imobiliário municipal, indicando seu valor venal.

A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 9 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8001048-71.2019.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Vipul Comercio E Representacao Ltda - Epp
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Augusta Santana De Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001048-71.2019.8.05.0228
AUTOR: VIPUL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP
Representante(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: AUGUSTA SANTANA DE QUEIROZ
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 06/2016-CGJ/TJBA e Portaria nº 11/2022 deste Juízo, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 399347471).
Santo Amaro - Bahia, 16 de abril de 2024
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)
lsdiniz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8002165-29.2021.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Antonio Cesar Pereira Costa
Advogado: Rogerio Silva De Magalhaes Castro (OAB:BA39052)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002165-29.2021.8.05.0228
AUTOR: ANTONIO CESAR PEREIRA COSTA
Representante(s): ROGERIO SILVA DE MAGALHAES CASTRO (OAB:BA39052)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Representante(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709)

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. José Ayres de Souza Nascimento Júnior, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência de conciliação no dia 22/01/2024 às 08h50min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 18 de dezembro de 2023.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8002165-29.2021.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Antonio Cesar Pereira Costa
Advogado: Rogerio Silva De Magalhaes Castro (OAB:BA39052)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002165-29.2021.8.05.0228
AUTOR: ANTONIO CESAR PEREIRA COSTA
Representante(s): ROGERIO SILVA DE MAGALHAES CASTRO (OAB:BA39052)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Representante(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709)

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito, Dr. José Ayres de Souza Nascimento Júnior, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência de conciliação no dia 22/01/2024 às 08h50min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador

designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 18 de dezembro de 2023.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
8002111-97.2020.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Luis Claudio De Menezes Bomfim
Advogado: Ana Paula Ferreira Dos Santos Rocha (OAB:BA66735)
Advogado: Andre Filipe Dos Santos Neto (OAB:BA63390)
Autor: Islane Oliveira Santos
Advogado: Ana Paula Ferreira Dos Santos Rocha (OAB:BA66735)
Advogado: Andre Filipe Dos Santos Neto (OAB:BA63390)
Autor: Maria Teresa Paiva Dos Santos
Advogado: Ana Paula Ferreira Dos Santos Rocha (OAB:BA66735)
Advogado: Andre Filipe Dos Santos Neto (OAB:BA63390)
Reu: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002111-97.2020.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: LUIS CLAUDIO DE MENEZES BOMFIM e outros (2)
Advogado(s): ANDRE FILIPE DOS SANTOS NETO (OAB:BA63390), ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS ROCHA (OAB:BA66735)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A), PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico que o ato abaixo foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 25/06/2024.
Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.
O prazo terá início em

Prazo (dias)	Término do prazo
5	.

Teor do ato: “ PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8002111-97.2020.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Luis Claudio De Menezes Bomfim
Advogado: Ana Paula Ferreira Dos Santos Rocha (OAB:BA66735)
Advogado: Andre Filipe Dos Santos Neto (OAB:BA63390)
Autor: Islane Oliveira Santos
Advogado: Ana Paula Ferreira Dos Santos Rocha (OAB:BA66735)
Advogado: Andre Filipe Dos Santos Neto (OAB:BA63390)
Autor: Maria Teresa Paiva Dos Santos
Advogado: Ana Paula Ferreira Dos Santos Rocha (OAB:BA66735)
Advogado: Andre Filipe Dos Santos Neto (OAB:BA63390)
Reu: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002111-97.2020.8.05.0228
AUTOR: LUIS CLAUDIO DE MENEZES BOMFIM, ISLANE OLIVEIRA SANTOS, MARIA TERESA PAIVA DOS SANTOS

REU: DECOLAR. COM LTDA., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE os embargados para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se dos embargos de ID.448358086.

SANTO AMARO/BA, 21 de junho de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria
.
SANTO AMARO/BA, 25 de junho de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8002111-97.2020.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Luis Claudio De Menezes Bomfim
Advogado: Ana Paula Ferreira Dos Santos Rocha (OAB:BA66735)
Advogado: Andre Filipe Dos Santos Neto (OAB:BA63390)
Autor: Islane Oliveira Santos
Advogado: Ana Paula Ferreira Dos Santos Rocha (OAB:BA66735)
Advogado: Andre Filipe Dos Santos Neto (OAB:BA63390)
Autor: Maria Teresa Paiva Dos Santos
Advogado: Ana Paula Ferreira Dos Santos Rocha (OAB:BA66735)
Advogado: Andre Filipe Dos Santos Neto (OAB:BA63390)
Reu: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002111-97.2020.8.05.0228
AUTOR: LUIS CLAUDIO DE MENEZES BOMFIM, ISLANE OLIVEIRA SANTOS, MARIA TERESA PAIVA DOS SANTOS

REU: DECOLAR. COM LTDA., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE os embargados para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se dos embargos de ID.448358086.

SANTO AMARO/BA, 21 de junho de 2024
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000210-65.2018.8.05.0228 Inventário
Jurisdição: Santo Amaro
Herdeiro: Valter Ferreira Junior
Advogado: Fabiola Rocha Ferreira (OAB:BA40172)

Requerido: Walter Ferreira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Maria Da Conceicao Campelo Ferreira
Herdeiro: Valdimeire Campelo Ferreira Lima
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Herdeiro: Valda Cristina Campelo Ferreira
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Inventariante: Valnei Campelo Ferreira
Advogado: Fabiola Rocha Ferreira (OAB:BA40172)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: União Federal/fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Municipio De Itaparica
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000210-65.2018.8.05.0228
PARTE AUTORA: REQUERENTE: VALTER FERREIRA JUNIOR, VALDIMEIRE CAMPELO FERREIRA LIMA, VALDA CRISTINA CAMPELO FERREIRA

PARTE RÉ: REQUERIDO: WALTER FERREIRA, MARIA DA CONCEICAO CAMPELO FERREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem.
Inicialmente, quanto a renúncia do quinhão hereditário deverá a herdeira Valdimeire Campelo Ferreira Lima regularizar o ato através de escritura pública conforme determina o artigo 1.793 do Código Civil, ficando conferido o prazo de 30 dias para esta medida.
Quanto ao pedido de renúncia do quinhão hereditário de VALDA CRISTINA CAMPELO FERREIRA, assiste razão ao membro do parquet , haja vista que apesar de devidamente representada por sua curadora, neste ato, há aparente conflito de interesses entre a manifestação de vontade da curadora e da interditada.
Desta forma, é devida a participação da Defensoria Pública na condição de curadora especial nos termos do artigo 72, I do CPC
Sucede que a referida questão extrapola os limites cognitivos do procedimento de inventário devendo ser levado às vias próprias, de maneira que, por ora, resta indeferido o pedido de renúncia do quinhão hereditário de VALDA CRISTINA CAMPELO FERREIRA, devendo a questão ser matéria de procedimento próprio para nova apreciação, nos termos do artigo 612 do CPC.
Quanto ao pedido de alienação do imóvel, consta dos autos avaliação deste no id. 381512496 no valor de R$ 1.700.000,00 (cento e setenta mil reais).
Promova o inventariante a informação do cadastro imobiliário do imóvel para fins de IPTU , apresentando seu valor venal a fim de que seja usado como referência para este juízo para autorização da alienação do bem, ficando desde já estabelecido que o valor da alienação deverá ser depositado judicialmente, para levantamento quando da expedição.
Publique-se. Intime-se.
Santo Amaro-BA, 21 de maio de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8002165-29.2021.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Antonio Cesar Pereira Costa
Advogado: Rogerio Silva De Magalhaes Castro (OAB:BA39052)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8002165-29.2021.8.05.0228
AUTOR: ANTONIO CESAR PEREIRA COSTA

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Inicialmente, impende observar que é fato incontroverso que o autor adquiriu as passagens da companhia aérea requerida para viajar na data de 31.03.2021.
Entretanto, resta evidenciado nos autos que por motivos pessoais a parte autora efetuou o cancelamento da passagem. Todavia, argumenta a parte autora que a parte ré não efetuou o estorno do valor da passagem cancelada.
Compulsando detidamente aos autos, verifico que não foi comprovada ocorrência de prática ilícita por parte da ré.
Note-se que não é indevida ou ilegal a cobrança de uma taxa em caso de cancelamento do vôo. Afinal, a empresa de aviação necessita de passageiros para o desenvolvimento de seu negócio produtivo e, em caso de não apresentação destes para o voo já marcado, fica a ré impedida de vender os assentos anteriormente reservados. Em razão disso, é legítima a compensação para a remarcação ou cancelamento de voo.
A referida taxa, todavia, deve possuir um valor proporcional ao valor da passagem adquirida, sob pena de tornar-se uma vantagem excessiva do fornecedor imposta ao consumidor.
No caso dos autos, o autor não comprovou que fez o requerimento do estorno do valor da passagem, nem mesmo há, nos autos, qualquer indicação do valor da multa aplicada pela ré.
Não havendo nos autos informação acerca do pedido do estorno, nem mesmo sendo possível aferir o valor da multa supostamente cobrada, impossível ao juízo aferir sua abusividade.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, extinguindo o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 487, I do CPC.
Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, 4 de outubro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8000182-87.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Marilene De Brito Da Paixao
Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381)
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000182-87.2024.8.05.0228
AUTOR: MARILENE DE BRITO DA PAIXAO

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório.
Afirma a parte autora, em apertada síntese, que contratou com a empresa ré cartão de crédito e que, sem prévio aviso, a ré procedeu com a redução do seu limite de crédito. Requer a reparação pelo dano moral sofrido.
Citada, a ré alegou ser lícita a conduta.
O feito versa sobre típica relação de consumo, fazendo incidir as normas do Código de Defesa do Consumidor.
A responsabilidade civil do fornecedor de serviços pela falha na prestação do serviço dá-se de modo objetivo, nos termos do artigo 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em tele, vale destacar que é incontroversa a relação jurídica firmada entre as partes e a conduta referente à redução do limite do cartão de crédito da autora, vez que os fatos não foram impugnados na contestação.
Aduz a ré que agiu em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 96/2021 do BACEN que dispõe:
Art. 10. A concessão de limites de crédito associado a conta de pagamento pós-paga deve, em relação aos titulares das contas, ser compatível com, no mínimo: (Redação dada, a partir de 1º/7/2024, pela Resolução BCB nº 365, de 21/12/2023.)
I - o perfil de risco; (Incluído, a partir de 1º/7/2024, pela Resolução BCB nº 365, de 21/12/2023.)
II - a qualificação, incluindo a sua capacidade financeira, nos termos da regulamentação vigente que disciplina os procedimentos destinados a conhecer os clientes; (Incluído, a partir de 1º/7/2024, pela Resolução BCB nº 365, de 21/12/2023.)
III - a existência de vulnerabilidades associadas; e (Incluído, a partir de 1º/7/2024, pela Resolução BCB nº 365, de 21/12/2023.)
IV - demais produtos e serviços e operações de crédito contratados pelo titular, inclusive em outras instituições, no que couber. (Incluído, a partir de 1º/7/2024, pela Resolução BCB nº 365, de 21/12/2023.)
§ 1º A alteração de limites de crédito, quando não realizada por iniciativa do titular da conta, deve, no caso de:
I - redução, ser precedida de comunicação ao titular da conta com, no mínimo, trinta dias de antecedência; e
II - majoração, ser condicionada à prévia aquiescência do titular da conta.
§ 2º Os limites de crédito podem ser reduzidos sem observância do prazo da comunicação prévia que trata o inciso I do § 1º caso seja verificada deterioração do perfil de risco de crédito do titular da conta, conforme critérios definidos na política de gerenciamento do risco de crédito.
No caso dos autos não restou comprovado que o réu notificou previamente a autora antes de proceder a alteração de seu limite de crédito, assim como não logrou êxito a parte ré em comprovar a “deterioração do perfil de risco de crédito do titular da conta”. Verificada , portanto, a falha na prestação do serviço.
O DANO MORAL, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).
Portanto, os danos morais se referem a lesões causadoras de sofrimento espiritual (dor moral) ou sofrimento físico (dor física), sem atenção aos seus possíveis reflexos no campo econômico, envolvendo direitos políticos, direitos personalíssimos ou inerentes à personalidade humana (tais como o direito à vida, à liberdade, à honra, à imagem, dentre outros).
No caso em tela, a conduta da parte ré não somente atinge o direito à honra subjetiva da autora, vez que a redução do limite do crédito deu-se sob o errôneo fundamento de que a autora seria “má pagadora”, mas também lhe causou prejuízos por limitar a quantidade de transações econômicas disponíveis, impactando desta forma a sua organização financeira.
A dificuldade maior para o julgador, no entanto, é o da fixação do montante para compensar o dano moral experimentado pelo ofendido.
A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento por aquele assumido. Não se pode negar que, num sistema capitalista, a sanção pecuniária exemplar é o meio mais eficiente de se induzir ao comportamento adequado as pessoas físicas ou jurídicas.
Assim, se de um lado a fixação do valor indenizatório deve compensar o dano moral sofrido, de outro deve levar e consideração o efeito que o valor deve representar para o ofensor, desestimulando-o a repetir o ato lesivo.
Deve-se, de outro lado, evitar exagero na fixação do valor indenizatório pelos magistrados. O entendimento jurisprudencial dominante é de que o arbitramento deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte autora e, ainda, ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Desta forma se evita enriquecimento ilícito ou sem causa.
Nesse sentido, a ilustre jurista MARIA HELENA DINIZ, em seu Código Civil Anotado, comenta:
“A reparação do dano moral, em regra, é pecuniária, visando neutralizar os sentimentos negativos compensando-os com alegria. O dinheiro seria apenas um lenitivo, que facilitaria a aquisição de tudo aquilo que possa concorrer para trazer ao lesado uma compensação por seus sofrimentos.”
Nestas circunstâncias, o pedido de indenização por danos morais contido na petição inicial há que ser julgado procedente, entendendo este MM. Juízo que ao proceder da forma acima relatada, causou a parte requerida um abalo indevido no crédito da parte autora, e muito embora os prejuízos materiais financeiros daí advindos não puderam ser devidamente quantificados, decerto que houve perda de credibilidade da vítima na praça em que reside ou tem domicílio, provocando ainda a diminuição da reputação do seu nome, cabendo a este julgador o arbítrio do montante indenizatório.
Pois bem. Sopesando as circunstâncias do caso trazido a julgamento, tenho que o valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado em R$ 2.000,00 (dois mil reais)
Isto posto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL para CONDENAR a ré a pagar a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais) à parte autora , à título de danos morais, com juros da data do evento danoso e correção monetária da data do arbitramento, confirmando os termos da liminar deferida.
Aplica-se, nos termos da redação da Lei nº 14.905/2024 a correção monetária pelo IPCA da data do arbitramento e juros moratórios com termo inicial do evento danoso que deverá ser calculado utilizando-se o índice Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) , deduzido deste o índice do IPCA
Sem custas ou honorários nos termos da Lei nº 9099/95
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Santo Amaro-BA, 4 de outubro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001252-13.2022.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro

Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Izaias Queiroz Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8001252-13.2022.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

PARTE RÉ: REU: IZAIAS QUEIROZ FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o requerido para que junte aos autos documento de identificação para homologação do acordo, no prazo de 10 dias.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 25 de junho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000367-67.2020.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Vipul Comercio E Representacao Ltda - Epp
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Yasmim Oliveira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000367-67.2020.8.05.0228
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
AUTOR: VIPUL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: YASMIM OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Visto etc.,
Acoste-se aos autos o “link” relacionado ao arquivo de gravação audiovisual da audiência mencionada na certidão ID 389137931.
Ademais, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o ID 379202421.

Santo Amaro/BA

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000243-36.2014.8.05.0228 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Sheila Lima Dos Santos
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Advogado: Nanci Lorena Pinheiro De Britto (OAB:BA26376)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Larissa Fernanda Brito Dias (OAB:BA49262)

Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:0000243-36.2014.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: SHEILA LIMA DOS SANTOS

PARTE RÉ: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos, etc.
Para determinação de levantamento dos valores, promova patrona a juntada de procuração atualizada com poderes para receber valores.
Após, conclusos

Santo Amaro-BA, 20 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8000950-47.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jose Ponciano Rocha Macedo
Advogado: Luciana De Melo Falcao (OAB:PE34662)
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Tonia Andrea Inocentini Galleti (OAB:SP177889)
Advogado: Carlos Afonso Galleti Junior (OAB:SP221160)
Advogado: Camila Pellegrino Ribeiro Da Silva (OAB:SP277771)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000950-47.2023.8.05.0228
AUTOR: JOSE PONCIANO ROCHA MACEDO
Representante(s): LUCIANA DE MELO FALCAO (OAB:PE34662), VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE (OAB:BA30127)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação retro, procedo à inclusão do presente processo em pauta de audiências do CEJUSC e designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 19/08/2024 às 08h50min, ficando as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, o conciliador designado para atuar, também, pelo CEJUSC é o Dr. Matheus C. Medrado, telefone (75) 99994-2787 (apenas whatsapp).
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358
Santo Amaro - Bahia, 24 de maio de 2024.
LARISSA DE ALBUQUERQUE TORRES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000078-71.2019.8.05.0228 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Impetrante: Fernanda Nogueira De Jesus
Advogado: Penelope Reis Ramos (OAB:BA51971)
Advogado: Lucas Rego Silva Rodrigues (OAB:BA23696)
Impetrado: Municipio De Saubara

Despacho:
Pelos próprios fundamentos anteriormente adotados, matenho a suspensão desta ação mandamental.

Santo Amaro/BA, 18/03/2022

ANDRÉ GOMMA DE AZEVEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001420-78.2023.8.05.0228 Petição Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Jonatas De Carvalho Lima
Advogado: Jessica Souza Pereira De Oliveira (OAB:BA63357)
Requerido: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8001420-78.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: REQUERENTE: JONATAS DE CARVALHO LIMA

PARTE RÉ: REQUERIDO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
O feito tramita no rito ordinário, sendo indevida a extinção pela ausência da parte autora.
Determino , todavia, a aplicação da multa, prevista no artigo 334, §8º do CPC, no valor de 1% do valor da causa a ser revertida em favor do Estado.
Manifete-se a autora no prazo de 15 dias acerca da contestação.

Publique-se. initme-se.

Santo Amaro-BA, 13 de junho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001127-11.2023.8.05.0228 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Lais Calmon Ribeiro (OAB:BA28926)

Advogado: Nata De Araujo Leal (OAB:BA78448)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8001127-11.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: LETICIA FIGUEIREDO DA SILVA

PARTE RÉ: EXECUTADO: ISRAEL ALMEIDA LUZ JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se a exequente acerca das petições id. 434113447 e 434116942 no prazo d e15 dias.
Após, conclusos
Publique-se

Santo Amaro-BA, 20 de março de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
CITAÇÃO
8001109-58.2021.8.05.0228 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Pedro Nolasco Dos Santos Filho
Vitima: Maria Natividade Gomes Dos Santos

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de Santo Amaro-BA
Fórum Odilon Santos. Endereço: Avenida Presidente Vagas, nº 148, Centro, Santo Amaro - BA.
CEP.: 44.200-000. Telefone: (75) 3241-2114 /. E-mail: santoamaro1vcrime@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8001109-58.2021.8.05.0228
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Contra a Mulher]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: PEDRO NOLASCO DOS SANTOS FILHO
EDITAL CITAÇÃO
A Doutora Bianca Gomes da Silva, Juíza de Direito Designada da Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude desta Comarca de Santo Amaro – BA, na forma da Lei, faz publicar o presente EDITAL DE CITAÇÃO de PEDRO NOLASCO DOS SANTOS FILHO, vulgo “Pedrinho”, brasileiro, filho de Agripina Gomes dos Santos, nascido em 19/12/1967, natural de São Félix/BA, possuidor da cédula de identidade RG 349314-91, SSP/BA, CPF 502.995.495-74, residente e domiciliado na Fazenda Serra D’Água, KM 25 ,Santo Amaro/BA,para responder a acusação que lhe foi imputada e para conhecimento de todos que o presente virem ou tiverem conhecimento. Na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, inclusive juntando documentos, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as, tudo por meio de advogado de sua escolha. Poderá comparecer a esta Vara Criminal para informar que não tem condições financeiras de constituir advogado, para que ocorra nomeação de defensor dativo para ofertar a resposta a acusação sem custo. O prazo do presente edital é de 15 dias, a contar da data da publicação no Diário de Justiça Eletrônico, após o que, correrá o prazo de 10 dias para apresentar a resposta a acusação. Sede do Juízo: Avenida Getúlio Vargas, nº 148, Centro, Fórum Odilon Santos, Santo Amaro - BA, CEP.: 44.200-000. Santo Amaro, 19 de junho de 2024. Eu, Vera Lúcia Mendes Martins diretora de secretaria, expedi o presente Edital que vai assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) abaixo nomeado(a).
[Documento assinado digitalmente]
Abraão Barreto Cordeiro
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000768-27.2024.8.05.0228 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Lucineuma De Jesus Santana
Advogado: Gilvan Nascimento Oliveira (OAB:BA57018)
Requerido: Sergio De Lima Portugal
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

DESPACHO

Processo n. 8000768-27.2024.8.05.0228
Vistos, etc.
Considerando o afastamento deste magistrado na data anteriormente designada, antecipo a audiência marcada para o dia 10/12/2024 para o dia 22/10/2024 às 15h30min.
Procedam-se às intimações necessárias, com urgência, observando-se o prazo legal.
Caso alguma das partes apresente justificativa plausível para impossibilidade de comparecimento na nova data, voltem-me os autos conclusos para redesignação.
Santo Amaro, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
CITAÇÃO
8001109-58.2021.8.05.0228 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Pedro Nolasco Dos Santos Filho
Vitima: Maria Natividade Gomes Dos Santos

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de Santo Amaro-BA
Fórum Odilon Santos. Endereço: Avenida Presidente Vagas, nº 148, Centro, Santo Amaro - BA.
CEP.: 44.200-000. Telefone: (75) 3241-2114 /. E-mail: santoamaro1vcrime@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8001109-58.2021.8.05.0228
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Contra a Mulher]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: PEDRO NOLASCO DOS SANTOS FILHO
EDITAL CITAÇÃO
A Doutora Bianca Gomes da Silva, Juíza de Direito Designada da Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude desta Comarca de Santo Amaro – BA, na forma da Lei, faz publicar o presente EDITAL DE CITAÇÃO de PEDRO NOLASCO DOS SANTOS FILHO, vulgo “Pedrinho”, brasileiro, filho de Agripina Gomes dos Santos, nascido em 19/12/1967, natural de São Félix/BA, possuidor da cédula de identidade RG 349314-91, SSP/BA, CPF 502.995.495-74, residente e domiciliado na Fazenda Serra D’Água, KM 25 ,Santo Amaro/BA,para responder a acusação que lhe foi imputada e para conhecimento de todos que o presente virem ou tiverem conhecimento. Na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, inclusive juntando documentos, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as, tudo por meio de advogado de sua escolha. Poderá comparecer a esta Vara Criminal para informar que não tem condições financeiras de constituir advogado, para que ocorra nomeação de defensor dativo para ofertar a resposta a acusação sem custo. O prazo do presente edital é de 15 dias, a contar da data da publicação no Diário de Justiça Eletrônico, após o que, correrá o prazo de 10 dias para apresentar a resposta a acusação. Sede do Juízo: Avenida Getúlio Vargas, nº 148, Centro, Fórum Odilon Santos, Santo Amaro - BA, CEP.: 44.200-000. Santo Amaro, 19 de junho de 2024. Eu, Vera Lúcia Mendes Martins diretora de secretaria, expedi o presente Edital que vai assinado eletronicamente pelo(a) magistrado(a) abaixo nomeado(a).
[Documento assinado digitalmente]
Abraão Barreto Cordeiro
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002063-41.2020.8.05.0228 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Santo Amaro
Representado: Nicolas Ottan Ferraz
Advogado: Marco Aurelio Andrade Gomes (OAB:BA17352)
Representante/noticiante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

DESPACHO

Processo n. 8002063-41.2020.8.05.0228
Vistos, etc.
Considerando o afastamento deste magistrado na data anteriormente designada, antecipo a audiência marcada para o dia 10/12/2024 para o dia 22/10/2024 às 14h00min.
Procedam-se às intimações necessárias, com urgência, observando-se o prazo legal.
Caso alguma das partes apresente justificativa plausível para impossibilidade de comparecimento na nova data, voltem-me os autos conclusos para redesignação.
Santo Amaro, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8002063-41.2020.8.05.0228 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Santo Amaro
Representado: Nicolas Ottan Ferraz
Advogado: Marco Aurelio Andrade Gomes (OAB:BA17352)
Representante/noticiante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

DESPACHO

Processo n. 8002063-41.2020.8.05.0228
Vistos, etc.
Considerando o afastamento deste magistrado na data anteriormente designada, antecipo a audiência marcada para o dia 10/12/2024 para o dia 22/10/2024 às 14h00min.
Procedam-se às intimações necessárias, com urgência, observando-se o prazo legal.
Caso alguma das partes apresente justificativa plausível para impossibilidade de comparecimento na nova data, voltem-me os autos conclusos para redesignação.
Santo Amaro, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
0000355-97.2017.8.05.0228 Exceção De Suspeição
Jurisdição: Santo Amaro
Excepto: Aroldo Almeida Pereira
Advogado: Edson Almeida De Jesus Junior (OAB:BA21605)
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898)
Excipiente: Roberto Jose Oliveira Santana
Excipiente: Rafaela Dos Santos Santana Hedjazi

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

SENTENÇA

Processo n. 0000355-97.2017.8.05.0228
Vistos, etc.

Trata-se de arguição de impedimento e suspeição do membro do Ministério Público oficiante na Ação Penal nº 0001334-93.2016.805.0228, em tramitação nesta Vara e Comarca, o Dr. AROLDO ALMEIDA PEREIRA, suscitada por ROBERTO JOSÉ OLIVEIRA SANTANA e RAFAELA DOS SANTOS SANTANA HEZJAZI, através de advogado constituído.
Em breve síntese, os excipientes alegaram a ocorrência de impedimento do representante do Ministério Público, sustentando que o Dr. AROLDO ALMEIDA PEREIRA teria um vínculo de parentesco por afinidade com a ré RAFAELA DOS SANTOS SANTANA HEJAZI, em razão do cunhadio existente entre ela e SAMIR GOMES PEREIRA RODRIGUES HEDJAZI, que, por sua vez, é irmão unilateral de seu esposo GIBRAN KHALIL HEDJAZI, que seria primo carnal do ilustre promotor.
Os excipientes sustentaram, ainda, a ocorrência de suspeição do ilustre promotor de justiça, alegando que este teria um "posicionamento perseguidor cego e inconsequente", mantendo um "desenfreado desejo da segregação do EXCIPIENTE, em busca de provas contra RICARDO MACHADO, ex-prefeito de Santo Amaro, a quem o Excepto empenhou-se em caçá-lo como presa de seu".
A exceção foi rejeitada por este juízo, tendo os excipientes apresentado embargos de declaração.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o excepto, Dr. AROLDO ALMEIDA PEREIRA, não mais atua como promotor de justiça na vara crime de Santo Amaro.
Diante desta nova situação fática, constata-se que o feito perdeu seu objeto, uma vez que a arguição de impedimento e suspeição não mais se justifica, tendo em vista que o membro do Ministério Público em questão não mais oficia perante esta vara.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal, em razão da perda superveniente do objeto.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Santo Amaro, data registrada no sistema.
ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
0000355-97.2017.8.05.0228 Exceção De Suspeição
Jurisdição: Santo Amaro
Excepto: Aroldo Almeida Pereira
Advogado: Edson Almeida De Jesus Junior (OAB:BA21605)
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898)
Excipiente: Roberto Jose Oliveira Santana
Excipiente: Rafaela Dos Santos Santana Hedjazi

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

SENTENÇA

Processo n. 0000355-97.2017.8.05.0228
Vistos, etc.
Trata-se de arguição de impedimento e suspeição do membro do Ministério Público oficiante na Ação Penal nº 0001334-93.2016.805.0228, em tramitação nesta Vara e Comarca, o Dr. AROLDO ALMEIDA PEREIRA, suscitada por ROBERTO JOSÉ OLIVEIRA SANTANA e RAFAELA DOS SANTOS SANTANA HEZJAZI, através de advogado constituído.
Em breve síntese, os excipientes alegaram a ocorrência de impedimento do representante do Ministério Público, sustentando que o Dr. AROLDO ALMEIDA PEREIRA teria um vínculo de parentesco por afinidade com a ré RAFAELA DOS SANTOS SANTANA HEJAZI, em razão do cunhadio existente entre ela e SAMIR GOMES PEREIRA RODRIGUES HEDJAZI, que, por sua vez, é irmão unilateral de seu esposo GIBRAN KHALIL HEDJAZI, que seria primo carnal do ilustre promotor.
Os excipientes sustentaram, ainda, a ocorrência de suspeição do ilustre promotor de justiça, alegando que este teria um "posicionamento perseguidor cego e inconsequente", mantendo um "desenfreado desejo da segregação do EXCIPIENTE, em busca de provas contra RICARDO MACHADO, ex-prefeito de Santo Amaro, a quem o Excepto empenhou-se em caçá-lo como presa de seu".
A exceção foi rejeitada por este juízo, tendo os excipientes apresentado embargos de declaração.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o excepto, Dr. AROLDO ALMEIDA PEREIRA, não mais atua como promotor de justiça na vara crime de Santo Amaro.
Diante desta nova situação fática, constata-se que o feito perdeu seu objeto, uma vez que a arguição de impedimento e suspeição não mais se justifica, tendo em vista que o membro do Ministério Público em questão não mais oficia perante esta vara.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal, em razão da perda superveniente do objeto.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Santo Amaro, data registrada no sistema.
ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
SENTENÇA
0000355-97.2017.8.05.0228 Exceção De Suspeição
Jurisdição: Santo Amaro
Excepto: Aroldo Almeida Pereira
Advogado: Edson Almeida De Jesus Junior (OAB:BA21605)
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898)
Excipiente: Roberto Jose Oliveira Santana
Excipiente: Rafaela Dos Santos Santana Hedjazi

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

SENTENÇA

Processo n. 0000355-97.2017.8.05.0228
Vistos, etc.
Trata-se de arguição de impedimento e suspeição do membro do Ministério Público oficiante na Ação Penal nº 0001334-93.2016.805.0228, em tramitação nesta Vara e Comarca, o Dr. AROLDO ALMEIDA PEREIRA, suscitada por ROBERTO JOSÉ OLIVEIRA SANTANA e RAFAELA DOS SANTOS SANTANA HEZJAZI, através de advogado constituído.
Em breve síntese, os excipientes alegaram a ocorrência de impedimento do representante do Ministério Público, sustentando que o Dr. AROLDO ALMEIDA PEREIRA teria um vínculo de parentesco por afinidade com a ré RAFAELA DOS SANTOS SANTANA HEJAZI, em razão do cunhadio existente entre ela e SAMIR GOMES PEREIRA RODRIGUES HEDJAZI, que, por sua vez, é irmão unilateral de seu esposo GIBRAN KHALIL HEDJAZI, que seria primo carnal do ilustre promotor.
Os excipientes sustentaram, ainda, a ocorrência de suspeição do ilustre promotor de justiça, alegando que este teria um “posicionamento perseguidor cego e inconsequente”, mantendo um “desenfreado desejo da segregação do EXCIPIENTE, em busca de provas contra RICARDO MACHADO, ex-prefeito de Santo Amaro, a quem o Excepto empenhou-se em caçá-lo como presa de seu”.
A exceção foi rejeitada por este juízo, tendo os excipientes apresentado embargos de declaração.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o excepto, Dr. AROLDO ALMEIDA PEREIRA, não mais atua como promotor de justiça na vara crime de Santo Amaro.
Diante desta nova situação fática, constata-se que o feito perdeu seu objeto, uma vez que a arguição de impedimento e suspeição não mais se justifica, tendo em vista que o membro do Ministério Público em questão não mais oficia perante esta vara.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal, em razão da perda superveniente do objeto.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Santo Amaro, data registrada no sistema.
ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
SENTENÇA
0002014-59.2008.8.05.0228 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Orlando Teles Filho
Reu: Manoel Missias Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Moura Dos Santos Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

SENTENÇA

Processo n. 0002014-59.2008.8.05.0228
Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em face de ORLANDO TELES FILHO e MANOEL MISSIAS FERREIRA DOS SANTOS, imputando-lhes a prática da conduta descrita no artigo 157, §1º, do Código Penal.
A denúncia foi recebida em 04/11/2008, conforme se verifica no ID 89086292.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade dos denunciados, alegando que não possui interesse processual na continuidade de demanda diante da reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal (ID. 451946873).
É o relatório. Decido.
Analisando detidamente os autos, constata-se que o presente processo já conta com quase 16 (dezesseis) anos de existência, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 04/11/2008.
Os fatos narrados na denúncia caracterizaram, em tese, o crime tipificado no artigo 157, §1º do CP, cuja pena cominada para tal delito é de reclusão de 04 a 10 anos.
Considerando as circunstâncias do caso concreto, bem como a primariedade do réu Orlando Teles Filho à época dos fatos, é razoável concluir que eventual condenação não ultrapassaria 05 (cinco) anos.
Quanto ao réu Manoel Missias Ferreira dos Santos, ainda que se considere a ação penal nº 0000011- 63.2006.8.05.0241, na qual fora condenado a 05 (cinco) anos de reclusão em Regime Semiaberto pela prática do crime previsto no art. 121, caput do CP, é razoável concluir que eventual condenação não ultrapassaria 08 (oito) anos.
Nesse cenário, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva (também conhecida como prescrição virtual), tendo em vista que, mesmo na hipótese de condenação, a pena em concreto não seria suficiente para afastar a prescrição, considerando o lapso temporal já decorrido desde o recebimento da denúncia.
Com efeito, o artigo 109 do Código Penal estabelece que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso em tela, considerando as penas máximas que poderiam ser aplicadas (05 e 08 anos), o prazo prescricional seria de 12 anos, conforme o inciso III do referido artigo.
Tendo decorrido quase 16 anos desde o recebimento da denúncia, é forçoso reconhecer que a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição, ainda que em perspectiva.
Embora a prescrição virtual não seja expressamente prevista em lei, sua aplicação tem sido admitida pela jurisprudência em casos excepcionais, como forma de evitar a movimentação desnecessária da máquina judiciária quando já se vislumbra, de antemão, a impossibilidade de se alcançar um provimento útil ao final do processo.
Deste modo, é de se reconhecer a perda superveniente de interesse processual pelo órgão acusatório, a culminar na extinção do feito sem exame do mérito, aplicando-se analogicamente o art. 485, VI do NCPC, através da autorização constante do art. 3º do CPP.
Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI do NCPC, em decorrência da perda superveniente do interesse processual do Estado-acusação, na forma da fundamentação supra.
Sem custas.
Não havendo recurso arquivem-se o feito definitivamente.
Após oficie-se o Setor de Estatística da Secretaria de Segurança Pública, a fim de sejam retirados registros relacionados aos fatos indicados no processo em desfavor dos acusados, sob a prevalência do princípio da presunção da inocência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santo Amaro, data registrada no sistema.
ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

SANTO ESTÊVÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002972-09.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Agamenon Arapiraca Sacramento
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002972-09.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: AGAMENON ARAPIRACA SACRAMENTO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de AGAMENON ARAPIRACA SACRAMENTO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.

Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003070-91.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Roque
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003070-91.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ROQUE

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de ROQUE.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual

passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002970-39.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Juliana De Souza Fonseca
Executado: Jadson De Souza Rocha
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002970-39.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: JULIANA DE SOUZA FONSECA, JADSON DE SOUZA ROCHA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de JULIANA DE SOUZA FONSECA e outros.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002958-25.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Anita Da Silva Santana
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002958-25.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ANITA DA SILVA SANTANA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de ANITA DA SILVA SANTANA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.

Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.".
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.

Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001742-29.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Permissionario Benicio De Souza Machado
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001742-29.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: PERMISSIONARIO BENICIO DE SOUZA MACHADO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de PERMISSIONARIO BENICIO DE SOUZA MACHADO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.

Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar". No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".

Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de lhering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)

EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)

Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.

Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.

Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.

Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.

Sem custas ou honorários.

Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira

Juíza Substituta

f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000332-33.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Samuel S Magalhaes E Arlete Dos S Mangabeira
Executado: Arlete Dos Santos Mangabeira
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000332-33.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: SAMUEL S MAGALHAES E ARLETE DOS S MANGABEIRA, ARLETE DOS SANTOS MANGABEIRA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de SAMUEL S MAGALHAES E ARLETE DOS S MANGABEIRA e outros.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a ex-

tinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000885-51.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Ministério Evangelico Batista Monte Moria Do Brasil
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000885-51.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: MINISTÉRIO EVANGELICO BATISTA MONTE MORIA DO BRASIL

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de MINISTÉRIO EVANGELICO BATISTA MONTE MORIA DO BRASIL.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.

De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

SENTENÇA
8003384-37.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Carlos Fonseca Sao Bernardo
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003384-37.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: CARLOS FONSECA SAO BERNARDO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de CARLOS FONSECA SAO BERNARDO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos

que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8004002-79.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Maria Isabel Santos Conceição
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004002-79.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: MARIA ISABEL SANTOS CONCEIÇÃO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de MARIA ISABEL SANTOS CONCEIÇÃO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria

administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003115-95.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Noedson Almeida Souza
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003115-95.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: NOEDSON ALMEIDA SOUZA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de NOEDSON ALMEIDA SOUZA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.

No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000552-60.2024.8.05.0230 Petição Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Ademira De Almeida Mota
Advogado: Amauri Correia Conceicao Da Cruz (OAB:BA50321)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTÊVÃO/BA.

1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000552-60.2024.8.05.0230
REQUERENTE: ADEMIRA DE ALMEIDA MOTA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma. Havendo pedido de prova testemunhal, devem arrolar o rol de testemunhas devidamente qualificadas.

Santo Estêvão/BA, 4 de outubro de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003118-50.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Olavo Marcelino De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003118-50.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: OLAVO MARCELINO DE JESUS

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de OLAVO MARCELINO DE JESUS.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o

juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001006-79.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Elisabete Almeida Barreto Velame - Me
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001006-79.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ELISABETE ALMEIDA BARRETO VELAME - ME

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de ELISABETE ALMEIDA BARRETO VELAME - ME.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que

falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002281-24.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Roque Angelico Araujo
Advogado: Franklin Ourives Dias Da Silva Junior (OAB:BA23301)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002281-24.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ROQUE ANGELICO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN OURIVES DIAS DA SILVA JUNIOR - BA23301

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO
Vistos, etc.
01) Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
02) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp, a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
03) Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.
Havendo interesse em acordo, deverá a ré, em Contestação, apresentá-lo, hipótese onde a autora deverá se manifestar acerca do aceite em Réplica.
04) Não há pedido de tutela provisória.
05) Tendo em vista, in casu, as peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput do art. 373, ou com vistas a garantir maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, determino a inversão do ônus da prova em favor da autora, com fulcro no artigo 373, §1º do Código de Processo Civil, como entende a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL. PASEP. REVOGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA ACERCA DA MODIFICAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIÁRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL. AFASTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Interposto agravo interno contra a decisão preambular, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao agravo, reputa-se prejudicado o seu processamento, uma vez que o recurso principal já se encontra apto para julgamento do mérito, de modo que o pronunciamento será substituído pela manifestação colegiada e definitiva, em observância aos princípios da economia e da celeridade processual. 2. Consoante orientação jurisprudencial pacificada nesta Corte de Justiça, a revogação da gratuidade da justiça, mediante requerimento da parte contrária, condiciona-se à comprovação do desaparecimento das condições que ensejaram a sua concessão, ou seja, com a prova de melhora financeira da parte beneficiada, o que não se verifica na situação em apreço. 3. Não há que se falar em prescrição da pretensão do autor, uma vez que se trata de prescrição decenal (CC, art. 205), devendo ser contada a partir do momento em que a parte autora tomou conhecimento do suposto dano, conforme a teoria da actio nata. 4. Resta consolidado o entendimento de que o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam quando a demanda versar sobre responsabilidade decorrente da sua má gestão da conta do PASEP. Logo, a legitimidade passiva do Banco do Brasil define a competência da Justiça Comum estadual para o processamento e julgamento da demanda. 5. A jurisprudência orienta que a relação será considerada de consumo apenas quando restar comprovada a efetiva utilização da conta vinculada ao PASEP. Logo, a situação não envolve relação de consumo, pois o Banco do Brasil é mero depositário de valores vertidos pelo empregador aos participantes do PASEP, por força de expressa determinação legal, motivo porque se afasta a aplicação das regras consumeristas. 6. Mesmo não se reconhecendo a relação de consumo, deve ser mantida a inversão do ônus da prova, em razão da Teoria da Carga Dinâmica do Ônus da Prova, conforme disciplina o art. 373, § 1º do Código de Processo Civil, ante a evidente impossibilidade, ou mesmo excessiva dificuldade, de a parte autora cumprir o encargo probatório, o que possibilita ao juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso. Extrai-se da inicial que a demandante alega a existência de desfalque ou ?usurpação? no saldo do seu PASEP, imputando o ilícito ao Banco requerido/agravante. Logo, cabe a este trazer aos autos todos os documentos pertinentes aos saques realizados, pois é o agente financeiro depositário da quantia questionada. Se houve usurpação de valores, ou hipótese de saque indevido, é a instituição financeira quem possui melhores condições de demonstrar quem realizou a retirada, inclusive via prova pericial grafotécnica da assinatura da operação ou por meio de imagens de suas câmeras de segurança. Com efeito, a inversão do ônus da prova é cabível pela aplicação da Teoria da Carga Dinâmica do Ônus da Prova, esculpida no art. 373, § 1º do CPC. 7. A decisão fustigada deve ser reformada apenas para afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor, mantendo-se a inversão do ônus da prova por outro fundamento, qual seja, a aplicação da Teoria da Carga Dinâmica do Ônus da Prova, nos termos do art. 373, § 1º do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJ-GO - AI: 50982311420238090076 GOIÂNIA, Relator: Des(a). SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ) - Grifo nosso.

06) Intime-se. Cumpra-se.
10) Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003824-33.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Carlos Santos Conceição
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003824-33.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: CARLOS SANTOS CONCEIÇÃO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de CARLOS SANTOS CONCEIÇÃO.

Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA. Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.

Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000232-10.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Antonia Pereira Da Silva
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Ana Paula Souza Silva (OAB:BA75696)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTÊVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000232-10.2024.8.05.0230
AUTOR: ANTONIA PEREIRA DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma. Havendo pedido de prova testemunhal, devem arrolar o rol de testemunhas devidamente qualificadas.

Santo Estêvão/BA, 4 de outubro de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003535-03.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Ariston Neri De Souza
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003535-03.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ARISTON NERI DE SOUZA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de ARISTON NERI DE SOUZA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.

Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003272-68.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Carmelita Nascimento Pereira
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003272-68.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: CARMELITA NASCIMENTO PEREIRA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de CARMELITA NASCIMENTO PEREIRA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.

Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.

No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.

É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.

Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.

Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.

Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)

EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)

Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.

Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.

Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.

Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.

Sem custas ou honorários.

Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira

Juíza Substituta

f

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

SENTENÇA

8003522-04.2022.8.05.0230 Execução Fiscal

Jurisdição: Santo Estevão

Executado: Raimundo Da Conceicao Cruz

Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003522-04.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: RAIMUNDO DA CONCEICAO CRUZ

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de RAIMUNDO DA CONCEICAO CRUZ.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)

EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003264-91.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Espolio De Durval Bessa Do Sacramento
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003264-91.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ESPOLIO DE DURVAL BESSA DO SACRAMENTO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de ESPOLIO DE DURVAL BESSA DO SACRAMENTO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).

Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.

Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000230-40.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Antonio De Jesus
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTÊVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000230-40.2024.8.05.0230
AUTOR: ANTONIO DE JESUS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma. Havendo pedido de prova testemunhal, devem arrolar o rol de testemunhas devidamente qualificadas.

Santo Estêvão/BA, 4 de outubro de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000112-64.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: E. G. D. S.
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTÊVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000112-64.2024.8.05.0230
AUTOR: E. G. D. S.

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma. Havendo pedido de prova testemunhal, devem arrolar o rol de testemunhas devidamente qualificadas.

Santo Estêvão/BA, 4 de outubro de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003870-22.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Evangelino S De Cerqueira
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003870-22.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: EVANGELINO S DE CERQUEIRA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de EVANGELINO S DE CERQUEIRA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002416-07.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Jorge
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002416-07.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: JORGE

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de JORGE.

Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA. Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.

Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002367-63.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Bernadete Santana Da Conceição
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002367-63.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: BERNADETE SANTANA DA CONCEIÇÃO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de BERNADETE SANTANA DA CONCEIÇÃO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o

juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001005-65.2018.8.05.0230 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Genilda Dos Santos Souza
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Requerido: Jorge Eduardo Silva De Jesus
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: V. G. S. D. J.

Requerente: D. S. D. J.
Requerente: J. C. S. D. J.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) n. 8001005-65.2018.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: GENILDA DOS SANTOS SOUZA, V. G. S. D. J., D. S. D. J., J. C. S. D. J.

Advogado do(a) REQUERENTE: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798

REQUERIDO: JORGE EDUARDO SILVA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de sentença em face de Jorge Eduardo de Jesus pelo rito da prisão.
Intimado para pagar o débito ou apresentar justificativa, o requerido alegou a impossibilidade de adimplir com a obrigação alimentar, em decorrência de modificação da situação financeira decorrente de um Acidente Vascular cerebral - AVC .
Juntou relatório médico datado de 2022 e informou que solicitou administrativamente benefício assistencial (id. 39029468).
A parte autora pugnou pela decretação de prisão (id. 393006905).
Aberta vistas ao Ministério Público, opinou pela decretação de prisão do executado (id. 463924466).
É o relatório. Decido.
Considerando que consta nos autos informações acerca da situação de saúde do requerido que consta do id. 39029468, por hora, deixo de apreciar o petitório de prisão civil. Contudo, determino que o requerido acoste aos autos relatório médico atualizado e detalhado sobre a situação de saúde atual, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, defiro a pesquisa de benefícios previdenciários/assistências via PREVJUD, anexo a decisão.
Consigno que decorrido o prazo sem manifestação do executado, voltem-me os autos conclusos para apreciação dos requerimentos.
Intime-se. Cumpra-se
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002498-38.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Antonio De Souza Cardoso
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002498-38.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ANTONIO DE SOUZA CARDOSO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de ANTONIO DE SOUZA CARDOSO.

Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA. Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.

Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002375-40.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Edison Conceição Da Costa Cardoso
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002375-40.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

EXECUTADO: EDISON CONCEIÇÃO DA COSTA CARDOSO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO em face de EDISON CONCEIÇÃO DA COSTA CARDOSO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual

passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002365-93.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Marinalva Da Silva Conceicao
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002365-93.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

EXECUTADO: MARINALVA DA SILVA CONCEICAO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO em face de MARINALVA DA SILVA CONCEICAO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)

EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002373-70.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Raimunda Cardeal Oliveira
Exequente: Municipio De Santo Estevao
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002373-70.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

EXECUTADO: RAIMUNDA CARDEAL OLIVEIRA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO em face de RAIMUNDA CARDEAL OLIVEIRA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria

administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000603-08.2023.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 466059781
Processo N° : 8000603-08.2023.8.05.0230
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HERCULES GOMES DA SILVA (OAB:BA39798)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316170141800000448698258

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000437-10.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Valter Gomes Fonseca
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000437-10.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: VALTER GOMES FONSECA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de VALTER GOMES FONSECA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).

Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.

Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000029-82.2023.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Municipio De Ipecaetá
Executado: Cleonice Gonçalves Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000029-82.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ

EXECUTADO: CLEONICE GONÇALVES DOS SANTOS

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ em face de CLEONICE GONÇALVES DOS SANTOS.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.

É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002260-48.2024.8.05.0230 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Impetrante: Maiane Almeida De Jesus Ribeiro
Advogado: Luciano Santana Pinheiro (OAB:BA70356)
Impetrado: Municipio De Santo Estevao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ESTÊVÃO
_____
Processo: 8002260-48.2024.8.05.0230 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
IMPETRANTE: MAIANE ALMEIDA DE JESUS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO SANTANA PINHEIRO - BA70356

IMPETRADO: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

[]
§
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MAIANE ALMEIDA DE JESUS RIBEIRO em face da Prefeitura Municipal de Santo Estêvão.
Alega a impetrante que, se inscreveu no concurso público para o cargo de professor de Educação Física promovido pela Prefeitura Municipal de Santo Estevão, conforme o Edital nº 01/2024 e ao analisar a lista de candidatos habilitados e a lista dos candidatos, a impetrante identificou uma irregularidade, qual seja, uma mesma candidata figurar na lista de ampla concorrência e de cotas simultaneamente.
Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, defiro o beneficio da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.
É consabido que, em matéria de concurso público, o controle do Poder Judiciário deve limitar-se à verificação dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, de forma a respeitar as prerrogativas da Administração Pública.
No tocante ao controle dos critérios de formulação e avaliação das provas, o Supremo Tribunal Federal, com supedâneo no princípio da separação dos poderes, firmou o entendimento de que "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade" (tese de repercussão geral n.º 485, RE 632.853, relator ministro Gilmar Mendes, Dje 29.6.2015).
Ademais, a concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
No caso em análise, o impetrante afirma haver violação a regra editalícia 6.5. e ao art. 3º, "caput", da Lei n.º 12.990/2014, Lei Federal, que disciplina que "os candidatos negros que optarem pela reserva de vagas de que trata este Edital concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência (…)". Sustentando, que a vaga reservada para cotistas deve ser usada apenas se o candidato não conseguir classificação pela ampla concorrência.
Da leitura da regra editalícia e do art. 4º do Decreto estadual nº 15.353/2014 que regula a reserva de vagas à população negra nos concursos públicos no âmbito da administração baiana, verifica-se que os candidatos negros concorrem simultaneamente às vagas reservadas a cotas e às vagas destinadas à ampla concorrência, o que justifica a inclusão desses candidatos tanto na lista da ampla concorrência como também na lista dos cotistas.
O fato de figurar em ambas as listas implica os candidatos duplamente habilitados terão classificações diferentes, uma dentre os candidatos que se declararam negros ou pardos para as vagas reservadas, e outra classificação dentre todos os concorrentes do certame para as vagas de ampla concorrência.

Veja-se que o direito de figurar em duas listas de classificação confere ao candidato cotista o direito de ser convocado, uma única vez como os demais candidatos, porém, por duas listas diferentes, na que lhe for mais favorável.
Ressalta-se, que na hipótese de nomeação do candidato duplamente classificado pela lista de ampla concorrência, essa nomeação não contará para atendimento do percentual de vagas reservados previsto no edital. Neste sentido, o art. 8 do referido Decreto-Lei dispõe que a observância do percentual de vagas reservadas aos negros dar-se-á durante todo o período de validade do concurso.
Neste sentido, segue a jurisprudência:

EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA AFRODESCENDENTE. CLASSIFICAÇÃO EM DUAS LISTAS (COTISTAS E AMPLA CONCORRÊNCIA). DIREITO À CONVOCAÇÃO PELA LISTA MAIS BENÉFICA. SOLICITAÇÃO DE FINAL DE LISTA. PRETENSÃO DE DUPLA CONVOCAÇÃO, AGORA PELA LISTA DE CONCORRÊNCIA GERAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CABIMENTO, NA HIPÓTESE. a) Nos termos do Edital, o candidato que se declare negro ou pardo, se aprovado, terá seu nome publicado em lista à parte e também na lista geral de classificação. b) Essa dupla classificação confere ao candidato cotista o direito de ser convocado por qualquer uma das listas – a que lhe for mais benéfica –, mas não o direito de ser convocado duas vezes no mesmo certame, por ambas as listas, em momentos diferentes. c) Em regra geral, tratando-se de concurso público, não há formação de litisconsórcio passivo necessário, pois os candidatos detêm apenas expectativa de direito à nomeação. d) Contudo, existindo pedido expresso de anulação da convocação e posse de determinada candidata para que a Agravante tome seu lugar, a formação do litisconsórcio passivo é de rigor, posto que a eventual concessão da segurança implicará necessariamente invasão da esfera jurídica desta candidata. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. Agravo de Instrumento nº 0012220-77.2021.8.16.0000 (TJPR - 5ª C.Cível - 0012220-77.2021.8.16.0000 - Araucária - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - J. 15.06.2021) (TJ-PR - AI: 00122207720218160000 Araucária 0012220-77.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 15/06/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/06/2021).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCURSO PÚBLICO – LISTA DE APROVADOS - AMPLA CONCORRÊNCIA E COTAS - CANDIDATOS NEGROS CONCORREM NAS DUAS LISTAS – CONCOMITÂNCIA – EXCLUSÃO DA LISTA DE COSTAS CASO APROVADO COM PONTUAÇÃO DA AMPLA – DESARRAZOABILIDADE – PREJUÍZO – OPÇÃO PELO CANDIDATO COTISTA DA CLASSIFICAÇÃO MAIS BENÉFICA – RECURSO PROVIDO – DECISÃO REFORMADA. 1. Cinge-se a controvérsia à verificação da legitimidade da inabilitação do candidato requerente/agravado para prosseguir nas etapas subsequentes do concurso. 2. O agravado se inscreveu para concorrer às vagas destinadas aos candidatos negros e obteve pontuação insuficiente para ser classificado dentro do número de vagas, tanto na classificação geral quanto na classificação especial. Nesse contexto, sustenta que com a exclusão dos candidatos negros aprovados na lista de ampla concorrência a nota de corte da lista dos candidatos negros seria menor, e, consequentemente, mais benéfica aos demais candidatos e a si próprio.

3. Ao contrário do que sustenta o ora agravado, o fato do candidato negro ter obtido aprovação na lista de classificação ampla não permite que seja excluído da lista de cotistas, notadamente porque para que lhe seja possível optar pela classificação que lhe for mais benéfica – o que apenas poderá ser efetivamente analisado pelo candidato após a correção e pontuação da etapa subsequente (prova discursiva). 4. Com efeito, além de não encontrar respaldo legal, a medida pleiteada de exclusão dos candidatos negros aprovados da lista dos cotistas, a fim de que figurem exclusivamente na lista da ampla concorrência, mostra-se desarrazoada e desproporcional, podendo, ainda, causar graves prejuízos aos candidatos cotistas, subvertendo o escopo do sistema de cotas. 5. Nesse contexto, evidencia-se a ausência de qualquer ilegalidade ou arbitrariedade praticada pela Administração Pública no tocante ao ato administrativo que considerou o ora agravado inabilitado para as demais etapas do certame. 6. Recurso conhecido e provido. (TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 5011316-57.2022.8.08.0000, Relator: SERGIO RICARDO DE SOUZA, 3ª Câmara Cível).

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS NEGROS. CONVOCAÇÃO PARA SEGUNDA ETAPA DO CERTAME. INCLUSÃO CONCOMITANTE NA LISTA GERAL E NA LISTA DE COTISTAS. LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação contra sentença do Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que julgou improcedente pedido de retificação da lista dos candidatos negros convocados para a segunda etapa de concurso público realizado pela União e CESPE/UNB. 2. Caso em que se pretende excluir os candidatos negros aptos a se classificarem na primeira etapa do concurso pela ampla concorrência, da lista de convocação de candidatos negros habilitados para prosseguirem no certame, reposicionando o demandante na classificação. 3. Os candidatos negros concorrem concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso, inexistindo ilegalidade na convocação simultânea desses candidatos para a segunda etapa do certame na lista geral e na lista de cotistas. Inteligência do Art. 3º da Lei nº 12.990/2014. 4. A destinação das vagas da ampla concorrência e daquelas reservadas às cotas somente ocorre no final do concurso público, a partir da classificação definitiva, não se podendo excluir os candidatos negros da concorrência pelas cotas em uma etapa do certame, antes da aprovação final. 5. Apelação improvida. (TRF-5 - Ap: 08009058520154058401, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS (CONVOCADO), Data de Julgamento: 30/07/2020, 1ª TURMA).

Assim, sem ignorar a seriedade da questão, porque em muitas situações o candidato prepara-se por longo período, além de dedicar-se com afinco visando ser aprovado em um concurso público, mas nesse caso, é a fiel observância ao edital e a legislação vigente, assinalando-se que ao Poder Judiciário cabe apenas analisar se o ato administrativo é ilegal ou se foi praticado com abuso de poder, não se admitindo o exame do mérito desse ato.
Diante disso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, ilegalidade ou abuso de poder na conduta que duplamente classifica candidatos na lista de cotas e na lista de ampla concorrência. Ademais, como já mencionado os aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência, não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.
Destaco ainda, que o preenchimento de uma vaga, refere-se a ocupação de uma posição disponível na administração pública e ocorre após a finalização de todas as etapas do processo seletivo. Isso inclui a aplicação das provas, a correção dos exames, a publicação dos resultados, convocação dos aprovados e nomeação. Assim sendo, não é possível aferir efetivo descumprimento do percentual reservado para cotistas, apenas pela divulgação de um resultado final que consta uma candidata duplamente classificada.
Diante disso, o autor não logrou êxito ao demonstrar a plausibilidade do direito pleiteado em cognição sumária. Neste viés, a necessidade de cumulação dos elementos autorizadores para concessão da tutela de urgência é ressaltado pela jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA NA AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015. PRESENÇA CUMULATIVA. NECESSIDADE. PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. 1.O acolhimento do pedido de tutela provisória pressupõe a presença cumulativa de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do disposto no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015.2. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt na TutPrv na AR: 6280 RJ 2018/0137841-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/10/2019, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/10/2019). Grifo nosso.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da liminar, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte Autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Nos termos do art. 7 da Lei n° 12.016/2009, notifique-se o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.
Dê-se ciência, também, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Após, conforme determina o art. 12 da mesma Lei, ouça-se o Representante do Ministério Público.
Por fim, voltem-me conclusos os autos.
Retifique-se a autuação para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes” / “Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001429-05.2021.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Mariah
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001429-05.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: MARIAH

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de MARIAH.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)

EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001684-26.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Almerinda Conceicao De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001684-26.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ALMERINDA CONCEICAO DE JESUS

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de ALMERINDA CONCEICAO DE JESUS.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).

Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.

Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001669-62.2019.8.05.0230 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Marcell Silva Gomes
Advogado: Petronio Farias De Amorim (OAB:BA21683)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: 8001669-62.2019.8.05.0230 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MARCELL SILVA GOMES

Advogado do(a) REU: PETRONIO FARIAS DE AMORIM - BA21683

[]
§
§
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a justificativa apresentada pelo réu para sua ausência na audiência anteriormente designada (ID 464278823), a qual reputo justificada, redesigno o ato processual para data e horário a serem definidos oportunamente pela Secretaria, de acordo com a disponibilidade da agenda deste juízo.
Intimem-se as partes, com as advertências legais cabíveis.
Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estevão/BA, data do sistema.

CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza de Direito Substituta
B2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003724-78.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Ricardo Da Silva Marques
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003724-78.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: RICARDO DA SILVA MARQUES

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de RICARDO DA SILVA MARQUES.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002286-46.2024.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Juliana Barbosa Santana (OAB:BA74929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 466651244
Processo N° : 8002286-46.2024.8.05.0230
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JULIANA BARBOSA SANTANA (OAB:BA74929)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100216182193600000449233854

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003994-05.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Jose Lopes De Oliveira
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003994-05.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: JOSE LOPES DE OLIVEIRA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de JOSE LOPES DE OLIVEIRA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3.

Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003756-83.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Antonio Gomes Da Conceicao
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003756-83.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ANTONIO GOMES DA CONCEICAO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de ANTONIO GOMES DA CONCEICAO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.

Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.".
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001332-34.2023.8.05.0230 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Estevão
Herdeiro: Roberval Brandao Dos Santos
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Parte Re: Crispiniana Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8001332-34.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
HERDEIRO: ROBERVAL BRANDAO DOS SANTOS

Advogado do(a) HERDEIRO: IGOR FREDERICO CANTUARIA FERREIRA GOMES - BA31468

PARTE RE: CRISPINIANA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp, a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.
Considerando o disposto no art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2024 (26/09/2024) às 09:40, a ser realizada de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/533912 (Extensão 533912), intimando-se as partes da data da audiência na pessoa do Patrono habilitado (art. 334, §3º, CPC), se possuir.
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados ou representantes processuais (Defensor Público), sob pena de aplicação da multa prevista no Art. 334, §8º do CPC, comparecendo presencialmente no Fórum desta Comarca em caso de ausência de equipamento, dificuldades ou problemas técnicos para acessar a plataforma citada, conforme endereço constante do cabeçalho.
Não há pedido de tutela provisória.
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data da audiência (art. 334 do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001332-34.2023.8.05.0230 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Estevão
Herdeiro: Roberval Brandao Dos Santos
Advogado: Igor Frederico Cantuaria Ferreira Gomes (OAB:BA31468)
Parte Re: Crispiniana Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8001332-34.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
HERDEIRO: ROBERVAL BRANDAO DOS SANTOS

Advogado do(a) HERDEIRO: IGOR FREDERICO CANTUARIA FERREIRA GOMES - BA31468

PARTE RE: CRISPINIANA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp, a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.
Considerando o disposto no art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 26 de setembro de 2024 (26/09/2024) às 09:40, a ser realizada de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/533912 (Extensão 533912), intimando-se as partes da data da audiência na pessoa do Patrono habilitado (art. 334, §3º, CPC), se possuir.
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados ou representantes processuais (Defensor Público), sob pena de aplicação da multa prevista no Art. 334, §8º do CPC, comparecendo presencialmente no Fórum desta Comarca em caso de ausência de equipamento, dificuldades ou problemas técnicos para acessar a plataforma citada, conforme endereço constante do cabeçalho.
Não há pedido de tutela provisória.
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data da audiência (art. 334 do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003728-18.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Milton Da Conceição
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003728-18.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: MILTON DA CONCEIÇÃO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de MILTON DA CONCEIÇÃO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).

Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.

Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001569-05.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Gersivaldo Da Costa Souza
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001569-05.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: GERSIVALDO DA COSTA SOUZA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de GERSIVALDO DA COSTA SOUZA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.

É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001321-68.2024.8.05.0230 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santo Estevão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 451990495
Processo N° : 8001321-68.2024.8.05.0230
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070809461125500000436021635

Salvador/BA, 22 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003998-42.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Estevão Fernandes
Executado: Juscelino Batista Fernandes
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003998-42.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ESTEVÃO FERNANDES, JUSCELINO BATISTA FERNANDES

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de ESTEVÃO FERNANDES e outros.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003819-11.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Franciscco Amancio Dos Santos
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003819-11.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: FRANCISCCO AMANCIO DOS SANTOS

[]
§

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de FRANCISCCO AMANCIO DOS SANTOS.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)

Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002363-26.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Antonia Medeiros Reis
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002363-26.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ANTONIA MEDEIROS REIS

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de ANTONIA MEDEIROS REIS.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.

Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001756-13.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão

Executado: Geraldo Gomes Da Silva
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001756-13.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: GERALDO GOMES DA SILVA

[]
§

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de GERALDO GOMES DA SILVA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, tratando-se notadamente de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o

devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso lograsse êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000913-48.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Antonio Jorge Fernandes De Cerqueira
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000913-48.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ANTONIO JORGE FERNANDES DE CERQUEIRA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de ANTONIO JORGE FERNANDES DE CERQUEIRA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria

administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000655-38.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Municipio De Santo Estevao
Executado: Nilvando Silva Cerqueira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000655-38.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: NILVANDO SILVA CERQUEIRA - ME

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de NILVANDO SILVA CERQUEIRA - ME.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.

No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001425-60.2024.8.05.0230 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Santo Estevão

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 454706567
Processo N° : 8001425-60.2024.8.05.0230
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072410024119100000438463914

Salvador/BA, 25 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000629-40.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Municipio De Santo Estevao
Executado: Jr Comercio De Bolsas Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000629-40.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: JR COMERCIO DE BOLSAS LTDA ME

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de JR COMERCIO DE BOLSAS LTDA ME.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.

Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar". No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".

Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)

EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)

Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.

Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.

Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.

Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.

Sem custas ou honorários.

Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira

Juíza Substituta

M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000445-84.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Eunice Conceição Gomes
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000445-84.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: EUNICE CONCEIÇÃO GOMES

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de EUNICE CONCEIÇÃO GOMES.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a ex-

tinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001059-89.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Lucielma Da Silva Leal Batista
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001059-89.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: LUCIELMA DA SILVA LEAL BATISTA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de LUCIELMA DA SILVA LEAL BATISTA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.

De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

SENTENÇA
8001093-64.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Antonio Cerqueira Mota
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001093-64.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ANTONIO CERQUEIRA MOTA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de ANTONIO CERQUEIRA MOTA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos

que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001107-48.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: João Rios Guimaraes
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001107-48.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: JOÃO RIOS GUIMARAES

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de JOÃO RIOS GUIMARAES.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria

administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001736-22.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Mariah
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001736-22.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: MARIAH

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de MARIAH.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.

No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001319-98.2024.8.05.0230 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santo Estevão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 451994979
Processo N° : 8001319-98.2024.8.05.0230
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070809464483800000436025519

Salvador/BA, 22 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003837-32.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Paulo
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003837-32.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: PAULO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de PAULO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.

Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar". No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".

Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de lhering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)

EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)

Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.

Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.

Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.

Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.

Sem custas ou honorários.

Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira

Juíza Substituta

f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000314-12.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Benjamim Silva Barreto
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000314-12.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: BENJAMIM SILVA BARRETO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de BENJAMIM SILVA BARRETO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a ex-

tinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002646-49.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Joao Francisco Da Silva
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002646-49.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DA SILVA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de JOAO FRANCISCO DA SILVA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.

De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

SENTENÇA
8002664-70.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Ademir Azevedo Santiago
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002664-70.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ADEMIR AZEVEDO SANTIAGO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de ADEMIR AZEVEDO SANTIAGO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos

que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000918-41.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: T & A Tecnologia Em Informatica Ltda
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000918-41.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: T & A TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de T & A TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria

administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003120-20.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Ramiro Pires Da Costa
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003120-20.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: RAMIRO PIRES DA COSTA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de RAMIRO PIRES DA COSTA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.

No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002684-61.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Antonio De Jesus Oliveira
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130

E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002684-61.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3.

Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000785-96.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Logo Segurança Eletronica E Monitoramento Ltda
Exequente: Municipio De Santo Estevao
Executado: Maria Neuza A. Santana - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000785-96.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: LOGO SEGURANÇA ELETRONICA E MONITORAMENTO LTDA, MARIA NEUZA A. SANTANA - ME

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de MARIA NEUZA A. SANTANA - ME e outros.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.

Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.".
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000676-82.2020.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Lucielma Da Silva Leal Batista
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000676-82.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: LUCIELMA DA SILVA LEAL BATISTA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de LUCIELMA DA SILVA LEAL BATISTA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.

No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001090-46.2021.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Roque
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001090-46.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ROQUE

[]
§

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de ROQUE.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)

Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000321-04.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Erival Rodrigues De Oliveira
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000321-04.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: ERIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de ERIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.

Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003710-94.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão

Executado: Domingos Costa De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003710-94.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: DOMINGOS COSTA DE JESUS

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de DOMINGOS COSTA DE JESUS.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o

devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000484-18.2021.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Genivaldo Costa Meneses
Advogado: Antonio Racing De Lima Souto (OAB:BA60242)
Reu: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO-BA
PROCESSO Nº. 8000484-18.2021.8.05.0230
Vistos, etc.
01) Por ora, deixo de conhecer o pedido id. 226048764, na medida em que se trata de questão pertinente ao cumprimento de sentença, cujo requerimento de instauração ainda não foi feito.
02) Arquivem-se, provisoriamente.

SANTO ESTEVÃO/BA, 8 de setembro de 2022

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002034-43.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Edineide Silva Santos

Advogado: Ana Paula Souza Da Silva (OAB:BA72706)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002034-43.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: EDINEIDE SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SOUZA DA SILVA - BA72706

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL C/C TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA movida por EDNEIDE SILVA SANTOS contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Aduz que a Autora mantém com a Requerida contrato de fornecimento de energia sob a matrícula de nº 7019899742, conforme contas anexas. Ocorre que, no dia 19/08/2024, teve o fornecimento de energia suspenso de sua residência pela requerida, sem justificativa alguma, nem mesmo um aviso de corte foi entregue para identificar o motivo do corte. Além disso, a Requerente não possui faturas em aberto, ou seja, todas as faturas de consumo de energia estão em dia.
Juntou Documentos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, defiro o benefício da assistência gratuita em favor da Autora.
A relação jurídica estabelecida entre as partes se caracteriza como consumerista, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo o Autor qualificado como consumidor, destinatário final, nos moldes do art. 2º, caput, do CDC e a concessionária de serviço público, se enquadrar como fornecedora de serviço, nos moldes do art. 3º, caput, também do CDC.
Neste intento, o CDC em seu art. 84, §1º, estabelece:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
[...]
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu. – Grifo nosso.
Para a apreciação da tutela de urgência postulada, impende que se verifique, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pelo Autor, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento liminarmente pleiteado.
O artigo 300 do Código de Processo Civil, por sua vez, determina que a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese dos autos, vislumbra-se que consta Autor fora informada (ID. 463147772), sendo-lhe imputado a existência de duas faturas em abertos, o que ensejou a fatura de R$ 637,43 (seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos). Em contrapartida, a parte autora colacionou nos autos comprovantes de pagamentos das faturas desde o mês de fevereiro do presente ano.
Nesta linha de intelecção, a probabilidade do direito da autora é plausivelmente demostrada e o perigo de dano, recai na circunstância de suspensão de serviço revestido de essencialidade e indispensável para a dignidade da vida em sociedade.
Diante disto, DEFIRO a medida liminar para determinar que a requerida RESTABELEÇA, no prazo de 5 dias, o fornecimento de energia elétrica, até o deslinde da presente ação ou até modificação da presente decisão, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o montante de R$ 10.000,00, conforme disposição do art. 84, § 4º CDC.
Advirta-se que o entendimento deste Juízo não é definitivo e se baseou nas provas produzidas nos autos até o momento, podendo ser revista ou modificada caso seja acostado aos autos prova contraria, nos termos do art. 296 do Código do Processo Civil.
A fim de dar andamento ao feito, proceda-se: Cite-se a ré acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
Considerando o disposto no art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2024 (05/11/2024) às 09:00, a ser realizada de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/533912 (Extensão 533912), intimando-se as partes da data da audiência na pessoa do Patrono habilitado (art. 334, §3º, CPC), se possuir.
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados ou representantes processuais (Defensor Público), sob pena de aplicação da multa prevista no Art. 334, §8º do CPC, comparecendo presencialmente no Fórum desta Comarca em caso de ausência de equipamento, dificuldades ou problemas técnicos para acessar a plataforma citada, conforme endereço constante do cabeçalho.
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual e que a ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 4º, I, e §8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data da audiência (art. 334 do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento.
Por fim, tendo em vista, in casu, a hipossuficiência da consumidora, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora.

P.R.I.C.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002257-93.2024.8.05.0230 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 466163640
Processo N° : 8002257-93.2024.8.05.0230
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093017210507900000448793731

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002257-93.2024.8.05.0230 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 466163640
Processo N° : 8002257-93.2024.8.05.0230
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093017210507900000448793731

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001975-89.2023.8.05.0230 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Taina Rodrigues Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

REU: TAINA RODRIGUES SANTOS

[]
§
DECISÃO
Vistos, etc.
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificado nos autos, por meio do seu Advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de TAINA RODRIGUES SANTOS, visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da parte Ré ter inadimplido o contrato firmado pelas partes, conforme exposto na exordial.
Da leitura dos autos, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários, em especial, com cópia do contrato firmado e da notificação extrajudicial do devedor.
No essencial é o relatório. DECIDO.
Passo a análise do pedido liminar.
Dispõem os arts. 2º, §2º e art. 3°, caput, ambos do Decreto-lei n°. 911/69, alterados pela Lei nº. 13.043/2014, que:
Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:
Tema 1.132: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.” (3001)
Pelo exposto, considerando que restou comprovada a mora, o vínculo negocial entre as partes e a alienação fiduciária e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo: HONDA/BIZ 125 VERMELHA, chassi 9C2JC4830NR031226, modelo 2022, ano 2022, placa RDR8J46-01289689242, que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.
Efetivada a medida liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69). Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, CPC)
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para o caso de pagamento imediato do débito.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da realização da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).
Por celeridade e da economia processual, atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.
Intime-se. Cumpra-se.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza Substituta
B2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002084-74.2021.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Edson Rocha Da Silva
Advogado: Weslwy Machado Silva (OAB:BA44493)
Reu: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8002084-74.2021.8.05.0230
AUTOR: EDSON ROCHA DA SILVA

REU: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se as partes, para ciência da juntada do Laudo ID 438829608.
Santo Estevão-Ba, 4 de outubro de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000405-68.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Carlos Castro Gomes
Advogado: Rita Maria Pinheiro De Oliveira Cerqueira (OAB:BA43005)
Advogado: Carolline De Souza Gomes (OAB:BA36517)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTÊVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000405-68.2023.8.05.0230
AUTOR: CARLOS CASTRO GOMES

REU: BANCO J. SAFRA S.A

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma. Havendo pedido de prova testemunhal, devem arrolar o rol de testemunhas devidamente qualificadas.

Santo Estêvão/BA, 4 de outubro de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8001810-08.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Jose Capinam Sampaio
Advogado: Marta Cruz Machado (OAB:BA60891)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTÊVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº: 8001810-08.2024.8.05.0230
AUTOR: JOSE CAPINAM SAMPAIO

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente réplica.
Santo Estêvão/BA, 4 de outubro de 2024

Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000076-95.2019.8.05.0230 Guarda De Família
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Jaci Gomes Ramos
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Requerente: Rubem De Jesus Gomes
Requerente: Maria Aparecida Silca Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000076-95.2019.8.05.0230
REQUERENTE: JACI GOMES RAMOS

REQUERENTE: RUBEM DE JESUS GOMES, MARIA APARECIDA SILCA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, reitere-se intimação a perita designada INARA FRANCINETE BASTOS E SILVA DOS SANTOS, para que informe acerca da realização da perícia e junte o laudo aos autos, conforme determinado judicialmente.
Santo Estevão-Ba, 4 de outubro de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8001735-03.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Dijanira Lima Jesus
Advogado: Uenderson Almeida Dos Santos (OAB:BA47993)
Advogado: Gloria De Araujo Ferreira (OAB:BA60197)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8001735-03.2023.8.05.0230
AUTOR: DIJANIRA LIMA JESUS

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de (5) cinco dias, junte aos autos comprovante de pagamento das custas correspondentes ao(s) ato(s) pleiteado(s) na petição retro, conforme Tabela disponibilizada pelo TJ/BA.
Santo Estevão-Ba, 4 de outubro de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001444-66.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Valdelito Silva Do Nascimento
Advogado: Amanda Veiga De Oliveira E Oliveira (OAB:BA80388)
Reu: Tim Sa
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001444-66.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: VALDELITO SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VEIGA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA - BA80388

REU: TIM SA

Advogado do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - BA42176

[]
§
SENTENÇA
Vistos, etc.
VALDELITO SILVA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, por seu Advogado, ajuizou a presente PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL em face de TIM S.A, pelas razões expostas na exordial.
Através da petição constante dos autos (id: 464725981), as partes juntaram o acordo extrajudicial por elas firmado, acerca do objeto da lide, e requereram a sua homologação judicial para fins de extinção do processo.
No essencial é relatório. DECIDO.
Pelo exposto, considerando que as formalidades legais foram observadas, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, constante no doc. dos autos (id. 464725981), para que produza os legais e jurídicos efeito. Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Considerando que o acordo ocorreu antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC.
No tocante aos honorários advocatícios, acaso a petição de acordo não tenha disposto a este respeito, deverão ser rateados igualmente pelas partes. (art. 90, §2º, CPC).
Se necessário, EXPEÇA-SE alvará judicial, em favor da parte beneficiária da quantia no acordo, com vistas ao levantamento dos valores eventualmente depositados, acrescidos dos respectivos rendimentos.
Ressalvados os direitos de terceiros supervenientes a ação.
P.R.I.C.
Publicada esta sentença, certifique-se de imediato o trânsito em julgado, porquanto o acordo homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer (artigo 1.000, par. único, CPC/15).
ARQUIVEM-SE os autos.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001444-66.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Valdelito Silva Do Nascimento
Advogado: Amanda Veiga De Oliveira E Oliveira (OAB:BA80388)
Reu: Tim Sa
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001444-66.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: VALDELITO SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VEIGA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA - BA80388

REU: TIM SA

Advogado do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - BA42176

[]
§
SENTENÇA
Vistos, etc.
VALDELITO SILVA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, por seu Advogado, ajuizou a presente PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL em face de TIM S.A, pelas razões expostas na exordial.
Através da petição constante dos autos (id: 464725981), as partes juntaram o acordo extrajudicial por elas firmado, acerca do objeto da lide, e requereram a sua homologação judicial para fins de extinção do processo.
No essencial é relatório. DECIDO.
Pelo exposto, considerando que as formalidades legais foram observadas, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, constante no doc. dos autos (id. 464725981), para que produza os legais e jurídicos efeito. Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Considerando que o acordo ocorreu antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC.
No tocante aos honorários advocatícios, acaso a petição de acordo não tenha disposto a este respeito, deverão ser rateados igualmente pelas partes. (art. 90, §2º, CPC).
Se necessário, EXPEÇA-SE alvará judicial, em favor da parte beneficiária da quantia no acordo, com vistas ao levantamento dos valores eventualmente depositados, acrescidos dos respectivos rendimentos.
Ressalvados os direitos de terceiros supervenientes a ação.
P.R.I.C.
Publicada esta sentença, certifique-se de imediato o trânsito em julgado, porquanto o acordo homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer (artigo 1.000, par. único, CPC/15).
ARQUIVEM-SE os autos.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001444-66.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Valdelito Silva Do Nascimento
Advogado: Amanda Veiga De Oliveira E Oliveira (OAB:BA80388)
Reu: Tim Sa
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001444-66.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: VALDELITO SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VEIGA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA - BA80388

REU: TIM SA

Advogado do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - BA42176

[]
§
SENTENÇA
Vistos, etc.
VALDELITO SILVA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, por seu Advogado, ajuizou a presente PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL em face de TIM S.A, pelas razões expostas na exordial.
Através da petição constante dos autos (id: 464725981), as partes juntaram o acordo extrajudicial por elas firmado, acerca do objeto da lide, e requereram a sua homologação judicial para fins de extinção do processo.
No essencial é relatório. DECIDO.
Pelo exposto, considerando que as formalidades legais foram observadas, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, constante no doc. dos autos (id. 464725981), para que produza os legais e jurídicos efeito. Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Considerando que o acordo ocorreu antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC.
No tocante aos honorários advocatícios, acaso a petição de acordo não tenha disposto a este respeito, deverão ser rateados igualmente pelas partes. (art. 90, §2º, CPC).

Se necessário, EXPEÇA-SE alvará judicial, em favor da parte beneficiária da quantia no acordo, com vistas ao levantamento dos valores eventualmente depositados, acrescidos dos respectivos rendimentos.
Ressalvados os direitos de terceiros supervenientes a ação.
P.R.I.C.
Publicada esta sentença, certifique-se de imediato o trânsito em julgado, porquanto o acordo homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer (artigo 1.000, par. único, CPC/15).
ARQUIVEM-SE os autos.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000008-14.2020.8.05.0230 Petição Cível
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Edvan De Oliveira Medeiros (OAB:BA52877)

Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Advogado: Edvan De Oliveira Medeiros (OAB:BA52877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 463323905
Processo N° : 8000008-14.2020.8.05.0230
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
EDVAN DE OLIVEIRA MEDEIROS (OAB:BA52877)
ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091716333944100000446251951

Salvador/BA, 24 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000008-14.2020.8.05.0230 Petição Cível
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Edvan De Oliveira Medeiros (OAB:BA52877)

Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Advogado: Edvan De Oliveira Medeiros (OAB:BA52877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 463323905
Processo N° : 8000008-14.2020.8.05.0230
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
EDVAN DE OLIVEIRA MEDEIROS (OAB:BA52877)
ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091716333944100000446251951

Salvador/BA, 24 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000008-14.2020.8.05.0230 Petição Cível
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Edvan De Oliveira Medeiros (OAB:BA52877)

Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Advogado: Edvan De Oliveira Medeiros (OAB:BA52877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 463323905
Processo N° : 8000008-14.2020.8.05.0230
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
EDVAN DE OLIVEIRA MEDEIROS (OAB:BA52877)
ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091716333944100000446251951

Salvador/BA, 24 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8002066-82.2023.8.05.0230 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Reu: Ericles Andrade Canuto
Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTÊVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº: 8002066-82.2023.8.05.0230
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: ERICLES ANDRADE CANUTO

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifeste-se sobre petição e documentos juntados ao ID 449227706.
Santo Estêvão/BA, 4 de outubro de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000409-13.2020.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão
Representante: Derlane Dos Santos Silva
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Reu: Crispina Pereira Borges
Autor: E. S. B. D. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTÊVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº: 8000409-13.2020.8.05.0230
REPRESENTANTE: DERLANE DOS SANTOS SILVA
AUTOR: E. S. B. D. S.

REU: CRISPINA PEREIRA BORGES

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, tenha ciência do documento de ID 465705596, cujo endereço coincide com o já informado nos autos, requerendo o que entender de direito.
Santo Estêvão/BA, 25 de setembro de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002137-50.2024.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão
Representado: K. V. B. S.
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Reu: Mariano Dos Santos Souza
Representante: Michele De Oliveira Brito
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8002137-50.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REPRESENTADO: K. V. B. S.
REPRESENTANTE: MICHELE DE OLIVEIRA BRITO

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623

REU: MARIANO DOS SANTOS SOUZA

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
O processo tramita em segredo de Justiça (art. 189 II do C.P.C.).
Cuidam os autos de Ação de Alimentos em que se objetiva a fixação de pensão alimentícia em favor da parte Autora, pleiteando medida liminar para fixação de alimentos provisionais.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, por estarem presentes os requisitos legais.
Quanto aos alimentos provisórios, estando provado o grau de parentesco por documento hábil (certidão de nascimento, ID. 464288159 - pág. 2 e 3), devem ser concedidos, na forma do artigo 4º da lei n. 5.478, de 1968, c/c Arts. 1694, 1.695 e 1.696 do Código Civil.
No que diz respeito ao valor, tendo em vista que a parte Requerente não apresentou informações elucidativas acerca da sua renda, os alimentos provisórios devem ser fixados no montante total correspondente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do Alimentante, autorizando o desconto em folha de pagamento diretamente pelo empregador.
Consoante jurisprudência do STJ (REsp 1106654, REsp 622800, REsp 1.159.408, REsp 1098585 e REsp 1.332.808), entende-se por “rendimentos líquidos” quando são abatidos dos rendimentos brutos os descontos legais inerentes, tais como: auxílio-transporte, vale-alimentação, FGTS, INSS, IRRF, auxílio-acidente e verbas de natureza indenizatória. Portanto, os alimentos incidem sobre todas as verbas de natureza remuneratória, tais como: férias, 1/3 de férias, 13º salário, PLR e adicionais de qualquer espécie, além das verbas rescisórias e aviso prévio, em caso de dispensa ou demissão, sem prejuízo do seguro-desemprego

ou outro benefício que venha o ser auferido pelo Alimentante junto a órgão previdenciário (INSS, FUNPREV, etc), devendo ser ignorados eventuais empréstimos consignados para cálculo dos rendimentos líquidos pelo Empregador, haja vista que já foram ou serão analisados para efeito de fixação do percentual pelo Juízo.
Subsidiariamente, em hipótese de trabalho informal, desemprego ou acaso não possua o Alimentante vínculo empregatício/benefício previdenciário atual, a base de cálculo do percentual supra será o salário-mínimo vigente, sem desobrigar o Alimentante da prestação dos alimentos provisionais fixados, com vencimento para o 5º (quinto) dia útil de cada mês, visando não desamparar a parte Alimentanda.
POSTO ISSO, defiro, em parte, a medida liminar, para fixar o valor dos alimentos provisórios para a parte Autora em 30% (trinta por cento), das seguintes base de cálculo, conforme o caso:
a) dos rendimentos líquidos do Alimentante, cuja composição é especificada neste decisum, a ser descontado diretamente em folha de pagamento pelo empregador ou órgão previdenciário competente, mediante a apresentação desta decisão com força de ofício, acompanhada dos dados bancários de conta de titularidade da parte Alimentanda ou representante legal;
b) do salário-mínimo vigente, na hipótese de o Alimentante não possuir vínculo empregatício/benefício previdenciário; exercer atividade remunerada informal; ou vir a ficar desempregado, a ser pago até o 5º (quinto) dia útil do mês vincendo, devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 30 (trinta) dias corridos após a intimação da presente ou da cessação dos descontos em folha, conforme o caso, não servindo o desemprego superveniente como óbice à prestação dos alimentos fixados;
Quanto às despesas extraordinárias ou eventuais, tais como: vestuário, fardamento e material escolar, passeios escolares, viagens, medicações de uso não contínuo, consultas, exames, festas de aniversário; estas deverão ser divididas de forma equânime entre os genitores, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, mediante comprovação por meio de recibo ou nota fiscal.
Eventual alteração que desequilibre o binômio necessidade-possibilidade, não previsto neste decisum, poderá ser apreciado a qualquer tempo.
Considerando o disposto no art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2024 (05/11/2024) às 09:20, a ser realizada de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência, através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://call.lifesizecloud.com/533912 (Extensão 533912), intimando-se as partes da data da audiência na pessoa do Patrono habilitado (art. 334, §3º, CPC), se possuir.
Cite-se e intimem-se, até mesmo via WhatsApp, advertindo as partes que o prazo de resposta, de 15 dias úteis, fluirá a partir da audiência caso esta reste infrutífera (arts. 697 c/c 335, I, do CPC). O não comparecimento da parte requerida à audiência acarretará sua revelia. Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, o feito prosseguirá conforme prevê o art. 335 do CPC. I.
Sendo o caso, deverá a fonte pagadora efetuar os descontos em folha de pagamento do demandado e fornecer informações acerca dos ganhos mensais do Alimentante. Consigno que o desconto iniciará a partir da primeira remuneração posterior do Demandado, a contar do protocolo do ofício, sob pena de crime de desobediência, na forma do art. 529, §§ 1º e 2º do CPC.
Considerando as peculiaridades do caso concreto e visando imprimir efetividade à decisão judicial, se requerido, fica autorizada a utilização do sistema PREVJUD para consulta ao dossiê previdenciário do Alimentante, buscando vínculo empregatício ou benefício previdenciário que possibilite o desconto em folha diretamente.
Após a retificação da autuação para incluir o Ministério Público, se for o caso, intime-se seu I. Representante para tomar ciência do ajuizamento da presente ação e requerer as providências que entender cabíveis.
P.R.I.C.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza de Direito

B3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002137-50.2024.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão
Representado: K. V. B. S.
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Reu: Mariano Dos Santos Souza
Representante: Michele De Oliveira Brito
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8002137-50.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REPRESENTADO: K. V. B. S.
REPRESENTANTE: MICHELE DE OLIVEIRA BRITO

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623

REU: MARIANO DOS SANTOS SOUZA

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
O processo tramita em segredo de Justiça (art. 189 II do C.P.C.).
Cuidam os autos de Ação de Alimentos em que se objetiva a fixação de pensão alimentícia em favor da parte Autora, pleiteando medida liminar para fixação de alimentos provisionais.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, por estarem presentes os requisitos legais.
Quanto aos alimentos provisórios, estando provado o grau de parentesco por documento hábil (certidão de nascimento, ID. 464288159 - pág. 2 e 3), devem ser concedidos, na forma do artigo 4º da lei n. 5.478, de 1968, c/c Arts. 1694, 1.695 e 1.696 do Código Civil.
No que diz respeito ao valor, tendo em vista que a parte Requerente não apresentou informações elucidativas acerca da sua renda, os alimentos provisórios devem ser fixados no montante total correspondente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do Alimentante, autorizando o desconto em folha de pagamento diretamente pelo empregador.
Consoante jurisprudência do STJ (REsp 1106654, REsp 622800, REsp 1.159.408, REsp 1098585 e REsp 1.332.808), entende-se por “rendimentos líquidos” quando são abatidos dos rendimentos brutos os descontos legais inerentes, tais como: auxílio-transporte, vale-alimentação, FGTS, INSS, IRRF, auxílio-acidente e verbas de natureza indenizatória. Portanto, os alimentos incidem sobre todas as verbas de natureza remuneratória, tais como: férias, 1/3 de férias, 13º salário, PLR e adicionais de qualquer espécie, além das verbas rescisórias e aviso prévio, em caso de dispensa ou demissão, sem prejuízo do seguro-desemprego ou outro benefício que venha o ser auferido pelo Alimentante junto a órgão previdenciário (INSS, FUNPREV, etc), devendo ser ignorados eventuais empréstimos consignados para cálculo dos rendimentos líquidos pelo Empregador, haja vista que já foram ou serão analisados para efeito de fixação do percentual pelo Juízo.
Subsidiariamente, em hipótese de trabalho informal, desemprego ou acaso não possua o Alimentante vínculo empregatício/benefício previdenciário atual, a base de cálculo do percentual supra será o salário-mínimo vigente, sem desobrigar o Alimentante da prestação dos alimentos provisionais fixados, com vencimento para o 5º (quinto) dia útil de cada mês, visando não desamparar a parte Alimentanda.
POSTO ISSO, defiro, em parte, a medida liminar, para fixar o valor dos alimentos provisórios para a parte Autora em 30% (trinta por cento), das seguintes base de cálculo, conforme o caso:
a) dos rendimentos líquidos do Alimentante, cuja composição é especificada neste decisum, a ser descontado diretamente em folha de pagamento pelo empregador ou órgão previdenciário competente, mediante a apresentação desta decisão com força de ofício, acompanhada dos dados bancários de conta de titularidade da parte Alimentanda ou representante legal;
b) do salário-mínimo vigente, na hipótese de o Alimentante não possuir vínculo empregatício/benefício previdenciário; exercer atividade remunerada informal; ou vir a ficar desempregado, a ser pago até o 5º (quinto) dia útil do mês vincendo, devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 30 (trinta) dias corridos após a intimação da presente ou da cessação dos descontos em folha, conforme o caso, não servindo o desemprego superveniente como óbice à prestação dos alimentos fixados;
Quanto às despesas extraordinárias ou eventuais, tais como: vestuário, fardamento e material escolar, passeios escolares, viagens, medicações de uso não contínuo, consultas, exames, festas de aniversário; estas deverão ser divididas de forma equânime entre os genitores, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, mediante comprovação por meio de recibo ou nota fiscal.
Eventual alteração que desequilibre o binômio necessidade-possibilidade, não previsto neste decisum, poderá ser apreciado a qualquer tempo.
Considerando o disposto no art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2024 (05/11/2024) às 09:20, a ser realizada de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência, através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://call.lifesizecloud.com/533912 (Extensão 533912), intimando-se as partes da data da audiência na pessoa do Patrono habilitado (art. 334, §3º, CPC), se possuir.
Cite-se e intimem-se, até mesmo via WhatsApp, advertindo as partes que o prazo de resposta, de 15 dias úteis, fluirá a partir da audiência caso esta reste infrutífera (arts. 697 c/c 335, I, do CPC). O não comparecimento da parte requerida à audiência acarretará sua revelia. Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, o feito prosseguirá conforme prevê o art. 335 do CPC. I.
Sendo o caso, deverá a fonte pagadora efetuar os descontos em folha de pagamento do demandado e fornecer informações acerca dos ganhos mensais do Alimentante. Consigno que o desconto iniciará a partir da primeira remuneração posterior do Demandado, a contar do protocolo do ofício, sob pena de crime de desobediência, na forma do art. 529, §§ 1º e 2º do CPC.
Considerando as peculiaridades do caso concreto e visando imprimir efetividade à decisão judicial, se requerido, fica autorizada a utilização do sistema PREVJUD para consulta ao dossiê previdenciário do Alimentante, buscando vínculo empregatício ou benefício previdenciário que possibilite o desconto em folha diretamente.
Após a retificação da autuação para incluir o Ministério Público, se for o caso, intime-se seu I. Representante para tomar ciência do ajuizamento da presente ação e requerer as providências que entender cabíveis.
P.R.I.C.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza de Direito

B3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002137-50.2024.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão
Representado: K. V. B. S.
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Reu: Mariano Dos Santos Souza
Representante: Michele De Oliveira Brito
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8002137-50.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REPRESENTADO: K. V. B. S.
REPRESENTANTE: MICHELE DE OLIVEIRA BRITO

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623

REU: MARIANO DOS SANTOS SOUZA

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
O processo tramita em segredo de Justiça (art. 189 II do C.P.C.).
Cuidam os autos de Ação de Alimentos em que se objetiva a fixação de pensão alimentícia em favor da parte Autora, pleiteando medida liminar para fixação de alimentos provisionais.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, por estarem presentes os requisitos legais.
Quanto aos alimentos provisórios, estando provado o grau de parentesco por documento hábil (certidão de nascimento, ID. 464288159 - pág. 2 e 3), devem ser concedidos, na forma do artigo 4º da lei n. 5.478, de 1968, c/c Arts. 1694, 1.695 e 1.696 do Código Civil.
No que diz respeito ao valor, tendo em vista que a parte Requerente não apresentou informações elucidativas acerca da sua renda, os alimentos provisórios devem ser fixados no montante total correspondente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do Alimentante, autorizando o desconto em folha de pagamento diretamente pelo empregador.
Consoante jurisprudência do STJ (REsp 1106654, REsp 622800, REsp 1.159.408, REsp 1098585 e REsp 1.332.808), entende-se por “rendimentos líquidos” quando são abatidos dos rendimentos brutos os descontos legais inerentes, tais como: auxílio-transporte, vale-alimentação, FGTS, INSS, IRRF, auxílio-acidente e verbas de natureza indenizatória. Portanto, os alimentos incidem sobre todas as verbas de natureza remuneratória, tais como: férias, 1/3 de férias, 13º salário, PLR e adicionais de qualquer espécie, além das verbas rescisórias e aviso prévio, em caso de dispensa ou demissão, sem prejuízo do seguro-desemprego ou outro benefício que venha o ser auferido pelo Alimentante junto a órgão previdenciário (INSS, FUNPREV, etc), devendo ser ignorados eventuais empréstimos consignados para cálculo dos rendimentos líquidos pelo Empregador, haja vista que já foram ou serão analisados para efeito de fixação do percentual pelo Juízo.
Subsidiariamente, em hipótese de trabalho informal, desemprego ou acaso não possua o Alimentante vínculo empregatício/benefício previdenciário atual, a base de cálculo do percentual supra será o salário-mínimo vigente, sem desobrigar o Alimentante da prestação dos alimentos provisionais fixados, com vencimento para o 5º (quinto) dia útil de cada mês, visando não desamparar a parte Alimentanda.
POSTO ISSO, defiro, em parte, a medida liminar, para fixar o valor dos alimentos provisórios para a parte Autora em 30% (trinta por cento), das seguintes base de cálculo, conforme o caso:
a) dos rendimentos líquidos do Alimentante, cuja composição é especificada neste decisum, a ser descontado diretamente em folha de pagamento pelo empregador ou órgão previdenciário competente, mediante a apresentação desta decisão com força de ofício, acompanhada dos dados bancários de conta de titularidade da parte Alimentanda ou representante legal;
b) do salário-mínimo vigente, na hipótese de o Alimentante não possuir vínculo empregatício/benefício previdenciário; exercer atividade remunerada informal; ou vir a ficar desempregado, a ser pago até o 5º (quinto) dia útil do mês vincendo, devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 30 (trinta) dias corridos após a intimação da presente ou da cessação dos descontos em folha, conforme o caso, não servindo o desemprego superveniente como óbice à prestação dos alimentos fixados;
Quanto às despesas extraordinárias ou eventuais, tais como: vestuário, fardamento e material escolar, passeios escolares, viagens, medicações de uso não contínuo, consultas, exames, festas de aniversário; estas deverão ser divididas de forma equânime entre os genitores, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, mediante comprovação por meio de recibo ou nota fiscal.

Eventual alteração que desequilibre o binômio necessidade-possibilidade, não previsto neste decisum, poderá ser apreciado a qualquer tempo.
Considerando o disposto no art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2024 (05/11/2024) às 09:20, a ser realizada de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência, através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://call.lifesizecloud.com/533912 (Extensão 533912), intimando-se as partes da data da audiência na pessoa do Patrono habilitado (art. 334, §3º, CPC), se possuir.
Cite-se e intimem-se, até mesmo via WhatsApp, advertindo as partes que o prazo de resposta, de 15 dias úteis, fluirá a partir da audiência caso esta reste infrutífera (arts. 697 c/c 335, I, do CPC). O não comparecimento da parte requerida à audiência acarretará sua revelia. Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, o feito prosseguirá conforme prevê o art. 335 do CPC. I.
Sendo o caso, deverá a fonte pagadora efetuar os descontos em folha de pagamento do demandado e fornecer informações acerca dos ganhos mensais do Alimentante. Consigno que o desconto iniciará a partir da primeira remuneração posterior do Demandado, a contar do protocolo do ofício, sob pena de crime de desobediência, na forma do art. 529, §§ 1º e 2º do CPC.
Considerando as peculiaridades do caso concreto e visando imprimir efetividade à decisão judicial, se requerido, fica autorizada a utilização do sistema PREVJUD para consulta ao dossiê previdenciário do Alimentante, buscando vínculo empregatício ou benefício previdenciário que possibilite o desconto em folha diretamente.
Após a retificação da autuação para incluir o Ministério Público, se for o caso, intime-se seu I. Representante para tomar ciência do ajuizamento da presente ação e requerer as providências que entender cabíveis.
P.R.I.C.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza de Direito

B3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000623-67.2021.8.05.0230 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Leticia De Jesus Santos
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Advogado: Yulo De Santana Passos (OAB:BA67933)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Lucas Dos Santos Conceicao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000623-67.2021.8.05.0230
REQUERENTE: LETICIA DE JESUS SANTOS

REQUERIDO: LUCAS DOS SANTOS CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, abra-se vista ao Ministério Público.

Santo Estevão-Ba, 21 de agosto de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0003206-50.2010.8.05.0230 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Eliene Dos Santos Passos Rocha
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0003206-50.2010.8.05.0230

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - BA36968

EXECUTADO: ELIENE DOS SANTOS PASSOS ROCHA

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o processo encontra-se paralisado, intime-se a parte Autora/Exequente, pessoalmente (via sistema, se cabível), para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, consignando-se que a inércia acarretará sua extinção por falta de interesse processual (art. 485, VI, CPC).
Ressalto que a mera manifestação genérica pelo prosseguimento do feito, sem cumprir alguma determinação pendente ou pugnar por diligências que o impulsionem, explicitando sua pertinência, não tem o condão de afastar a prolação de sentença extintiva por falta de interesse de agir.

Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, haja vista que apesar de regularmente citada (id: 206433884), a parte Ré não se opôs a presente execução.
Assevera que a prática de qualquer ato que necessite de custas processuais só será apreciado após o devido recolhimento.
Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
0000054-72.2002.8.05.0230 Desapropriação
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Municipio De Santo Estêvão
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)
Reu: Espolio De Antonio Souza Da Silva
Advogado: Fredson Timbira Dias Dos Santos (OAB:BA27535)
Advogado: Vicente Da Cunha Passos Junior (OAB:BA11989)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTEVÃO

PROCESSO Nº 0000054-72.2002.8.05.0230
D E C I S Ã O
Vistos, etc.
Considerando que o cônjuge desta Magistrada presta serviços jurídicos ao Município de Santo Estevão, dou-me por impedida, nos termos do inciso VIII do art.144, do CPC, in verbis:
Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:
VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório.
Encaminhem-se os autos ao Juízo Substituto, com minhas escusas.
Santo Estevão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000727-59.2021.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Rafael Dos Santos Santana
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Reu: Juliana Moreira Pereira
Advogado: Carolline De Souza Gomes (OAB:BA36517)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTÊVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000727-59.2021.8.05.0230
AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS SANTANA

REU: JULIANA MOREIRA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma. Havendo pedido de prova testemunhal, devem arrolar o rol de testemunhas devidamente qualificadas.

Santo Estêvão/BA, 20 de julho de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001309-88.2023.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 460474574
Processo N° : 8001309-88.2023.8.05.0230
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HERCULES GOMES DA SILVA (OAB:BA39798)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082716323454800000443660588

Salvador/BA, 13 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000187-06.2024.8.05.0230 Usucapião
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Patricia Fonseca Ribeiro
Advogado: Henrique Paixao Mascarenhas (OAB:BA8750)
Autor: Elideval Da Silva Campos
Advogado: Henrique Paixao Mascarenhas (OAB:BA8750)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Confrontante: Buena Ester Magalhaes Gomes
Confrontante: Ines Santana Da Paixao
Confrontante: Patricia Barros De Souza Santos
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Santo Estevao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: USUCAPIÃO (49) n. 8000187-06.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: PATRICIA FONSECA RIBEIRO, ELIDEVAL DA SILVA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE PAIXAO MASCARENHAS - BA8750

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE PAIXAO MASCARENHAS - BA8750

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitar as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000187-06.2024.8.05.0230 Usucapião
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Patricia Fonseca Ribeiro
Advogado: Henrique Paixao Mascarenhas (OAB:BA8750)
Autor: Elideval Da Silva Campos
Advogado: Henrique Paixao Mascarenhas (OAB:BA8750)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Confrontante: Buena Ester Magalhaes Gomes
Confrontante: Ines Santana Da Paixao
Confrontante: Patricia Barros De Souza Santos
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Santo Estevao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: USUCAPIÃO (49) n. 8000187-06.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: PATRICIA FONSECA RIBEIRO, ELIDEVAL DA SILVA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE PAIXAO MASCARENHAS - BA8750
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE PAIXAO MASCARENHAS - BA8750

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitar as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.

Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000187-06.2024.8.05.0230 Usucapião
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Patricia Fonseca Ribeiro
Advogado: Henrique Paixao Mascarenhas (OAB:BA8750)
Autor: Elideval Da Silva Campos
Advogado: Henrique Paixao Mascarenhas (OAB:BA8750)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Confrontante: Buena Ester Magalhaes Gomes
Confrontante: Ines Santana Da Paixao
Confrontante: Patricia Barros De Souza Santos
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Santo Estevao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: USUCAPIÃO (49) n. 8000187-06.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: PATRICIA FONSECA RIBEIRO, ELIDEVAL DA SILVA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE PAIXAO MASCARENHAS - BA8750
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE PAIXAO MASCARENHAS - BA8750

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitar as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001975-31.2019.8.05.0230 Curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Everaldo Da Silva Pinto
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Requerido: Vanda Da Silva Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: CURATELA (12234) n. 8001975-31.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: EVERALDO DA SILVA PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623

REQUERIDO: VANDA DA SILVA FERREIRA

[]
§
DESPACHO
Vistos em inspeção.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000605-85.2017.8.05.0230 Usucapião
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Evangelina Maria Da Conceicao
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000605-85.2017.8.05.0230
AUTOR: EVANGELINA MARIA DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte Autora/Exequente, pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, cumprindo, no mesmo prazo, os atos e diligências que lhe competem, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se, servindo o presente com força de mandado.

Santo Estevão-Ba, 4 de outubro de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000085-96.2015.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Maria Anisia Conceicao Maia
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Reu: Osmar Rocha Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000085-96.2015.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MARIA ANISIA CONCEICAO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO - BA41291

REU: OSMAR ROCHA MAIA

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a concessão de prazo pugnada na petição de ID. 446284405, devendo ser contabilizado a partir da data do requerimento.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000085-96.2015.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Maria Anisia Conceicao Maia
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Reu: Osmar Rocha Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000085-96.2015.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MARIA ANISIA CONCEICAO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO - BA41291

REU: OSMAR ROCHA MAIA

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a concessão de prazo pugnada na petição de ID. 446284405, devendo ser contabilizado a partir da data do requerimento.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000782-10.2021.8.05.0230 Imissão Na Posse
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Vitor Lacerda Fagundes
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Reu: Maria Elisabete Araujo De Sant Anna
Advogado: Luiz Lyra Leal (OAB:BA43752)
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE (113) n. 8000782-10.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: VITOR LACERDA FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO RODRIGUES GUISANDE SILVA - BA38966

REU: MARIA ELISABETE ARAUJO DE SANT ANNA

[]
§
DESPACHO
Vistos, etc.
01) Oficie-se a 13° Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, solicitando informações acerca do processo n° 1011617-36.2018.4.01.3300, descrevendo se já houve sentença com trânsito em julgado; quais foram as decisões já proferidas; se fora realizado leilão judicial, e demais informações pertinentes.
02) Intime-se. Cumpra-se.
03) Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001080-75.2016.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8001080-75.2016.8.05.0230
AUTOR: LUCIANA PEREIRA DE JESUS

REU: FELIPE GOMES SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte Autora/Exequente, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se, servindo o presente com força de mandado.

Santo Estevão-Ba, 16 de fevereiro de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001596-34.2022.8.05.0053 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Milena Cerqueira Dos Santos Cruz
Advogado: Narjara Silva De Oliveira Santos (OAB:BA51871)
Requerente: Hermes Trindade Da Cruz
Advogado: Narjara Silva De Oliveira Santos (OAB:BA51871)
Requerente: Antonio Trindade Da Cruz
Advogado: Narjara Silva De Oliveira Santos (OAB:BA51871)
Requerente: Antonia Trindade Da Cruz
Advogado: Narjara Silva De Oliveira Santos (OAB:BA51871)
Requerido: Municipio De Rafael Jambeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8001596-34.2022.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

REQUERENTE: MILENA CERQUEIRA DOS SANTOS CRUZ, HERMES TRINDADE DA CRUZ, ANTONIO TRINDADE DA CRUZ, ANTONIA TRINDADE DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: NARJARA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS - BA51871
Advogado do(a) REQUERENTE: NARJARA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS - BA51871
Advogado do(a) REQUERENTE: NARJARA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS - BA51871
Advogado do(a) REQUERENTE: NARJARA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS - BA51871

REQUERIDO: MUNICIPIO DE RAFAEL JAMBEIRO

[]

Processo n° 8001596-34.2022.8.05.0053
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, através do seu Procurador, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para regularizar a representação processual de ANTONIA TRINDADE DA CRUZ, uma vez que a procuração não foi juntada nos autos. Ademais, juntar documento de identidade de todas as partes, bem como comprovante de residência,
Intime-se a Parte Autora, através do seu Procurador, para, no mesmo prazo, juntar aos autos os seguintes documentos, sob pena de extinção:
1) Certidão Negativa de bens imóveis em nome do falecido fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis;
3) Certidão negativa de débitos tributários em nome do falecido, perante as esferas Federal, Estadual e Municipal.
4) Declaração de todos os Autores/Herdeiros, subscrita sob as penas da lei, com firma reconhecida, informando se o falecido deixou outros bens, bem como, outros herdeiros e, caso positivo, declaração dos mesmos renunciando ao que lhe cabe na herança ou promovendo sua habilitação nos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001596-34.2022.8.05.0053 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Milena Cerqueira Dos Santos Cruz
Advogado: Narjara Silva De Oliveira Santos (OAB:BA51871)
Requerente: Hermes Trindade Da Cruz
Advogado: Narjara Silva De Oliveira Santos (OAB:BA51871)
Requerente: Antonio Trindade Da Cruz
Advogado: Narjara Silva De Oliveira Santos (OAB:BA51871)
Requerente: Antonia Trindade Da Cruz
Advogado: Narjara Silva De Oliveira Santos (OAB:BA51871)
Requerido: Municipio De Rafael Jambeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8001596-34.2022.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: MILENA CERQUEIRA DOS SANTOS CRUZ, HERMES TRINDADE DA CRUZ, ANTONIO TRINDADE DA CRUZ, ANTONIA TRINDADE DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: NARJARA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS - BA51871
Advogado do(a) REQUERENTE: NARJARA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS - BA51871
Advogado do(a) REQUERENTE: NARJARA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS - BA51871
Advogado do(a) REQUERENTE: NARJARA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS - BA51871

REQUERIDO: MUNICIPIO DE RAFAEL JAMBEIRO

[]

Processo n° 8001596-34.2022.8.05.0053

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, através do seu Procurador, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para regularizar a representação processual de ANTONIA TRINDADE DA CRUZ, uma vez que a procuração não foi juntada nos autos. Ademais, juntar documento de identidade de todas as partes, bem como comprovante de residência,
Intime-se a Parte Autora, através do seu Procurador, para, no mesmo prazo, juntar aos autos os seguintes documentos, sob pena de extinção:
1) Certidão Negativa de bens imóveis em nome do falecido fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis;
3) Certidão negativa de débitos tributários em nome do falecido, perante as esferas Federal, Estadual e Municipal.
4) Declaração de todos os Autores/Herdeiros, subscrita sob as penas da lei, com firma reconhecida, informando se o falecido deixou outros bens, bem como, outros herdeiros e, caso positivo, declaração dos mesmos renunciando ao que lhe cabe na herança ou promovendo sua habilitação nos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001596-34.2022.8.05.0053 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Milena Cerqueira Dos Santos Cruz
Advogado: Narjara Silva De Oliveira Santos (OAB:BA51871)
Requerente: Hermes Trindade Da Cruz
Advogado: Narjara Silva De Oliveira Santos (OAB:BA51871)
Requerente: Antonio Trindade Da Cruz
Advogado: Narjara Silva De Oliveira Santos (OAB:BA51871)
Requerente: Antonia Trindade Da Cruz
Advogado: Narjara Silva De Oliveira Santos (OAB:BA51871)
Requerido: Municipio De Rafael Jambeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8001596-34.2022.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: MILENA CERQUEIRA DOS SANTOS CRUZ, HERMES TRINDADE DA CRUZ, ANTONIO TRINDADE DA CRUZ, ANTONIA TRINDADE DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: NARJARA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS - BA51871
Advogado do(a) REQUERENTE: NARJARA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS - BA51871
Advogado do(a) REQUERENTE: NARJARA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS - BA51871
Advogado do(a) REQUERENTE: NARJARA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS - BA51871

REQUERIDO: MUNICIPIO DE RAFAEL JAMBEIRO

[]

Processo n° 8001596-34.2022.8.05.0053
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, através do seu Procurador, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para regularizar a representação processual de ANTONIA TRINDADE DA CRUZ, uma vez que a procuração não foi juntada nos autos. Ademais, juntar documento de identidade de todas as partes, bem como comprovante de residência,
Intime-se a Parte Autora, através do seu Procurador, para, no mesmo prazo, juntar aos autos os seguintes documentos, sob pena de extinção:
1) Certidão Negativa de bens imóveis em nome do falecido fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis;
3) Certidão negativa de débitos tributários em nome do falecido, perante as esferas Federal, Estadual e Municipal.
4) Declaração de todos os Autores/Herdeiros, subscrita sob as penas da lei, com firma reconhecida, informando se o falecido deixou outros bens, bem como, outros herdeiros e, caso positivo, declaração dos mesmos renunciando ao que lhe cabe na herança ou promovendo sua habilitação nos autos.
Intime-se. Cumpra-se.

Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001596-34.2022.8.05.0053 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Milena Cerqueira Dos Santos Cruz
Advogado: Narjara Silva De Oliveira Santos (OAB:BA51871)
Requerente: Hermes Trindade Da Cruz
Advogado: Narjara Silva De Oliveira Santos (OAB:BA51871)
Requerente: Antonio Trindade Da Cruz
Advogado: Narjara Silva De Oliveira Santos (OAB:BA51871)
Requerente: Antonia Trindade Da Cruz
Advogado: Narjara Silva De Oliveira Santos (OAB:BA51871)
Requerido: Municipio De Rafael Jambeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8001596-34.2022.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: MILENA CERQUEIRA DOS SANTOS CRUZ, HERMES TRINDADE DA CRUZ, ANTONIO TRINDADE DA CRUZ, ANTONIA TRINDADE DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: NARJARA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS - BA51871
Advogado do(a) REQUERENTE: NARJARA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS - BA51871
Advogado do(a) REQUERENTE: NARJARA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS - BA51871
Advogado do(a) REQUERENTE: NARJARA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS - BA51871

REQUERIDO: MUNICIPIO DE RAFAEL JAMBEIRO

[]

Processo n° 8001596-34.2022.8.05.0053
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, através do seu Procurador, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para regularizar a representação processual de ANTONIA TRINDADE DA CRUZ, uma vez que a procuração não foi juntada nos autos.
Ademais, juntar documento de identidade de todas as partes, bem como comprovante de residência,
Intime-se a Parte Autora, através do seu Procurador, para, no mesmo prazo, juntar aos autos os seguintes documentos, sob pena de extinção:
1) Certidão Negativa de bens imóveis em nome do falecido fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis;
3) Certidão negativa de débitos tributários em nome do falecido, perante as esferas Federal, Estadual e Municipal.
4) Declaração de todos os Autores/Herdeiros, subscrita sob as penas da lei, com firma reconhecida, informando se o falecido deixou outros bens, bem como, outros herdeiros e, caso positivo, declaração dos mesmos renunciando ao que lhe cabe na herança ou promovendo sua habilitação nos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

INTIMAÇÃO
8001596-34.2022.8.05.0053 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Milena Cerqueira Dos Santos Cruz
Advogado: Narjara Silva De Oliveira Santos (OAB:BA51871)
Requerente: Hermes Trindade Da Cruz
Advogado: Narjara Silva De Oliveira Santos (OAB:BA51871)
Requerente: Antonio Trindade Da Cruz
Advogado: Narjara Silva De Oliveira Santos (OAB:BA51871)
Requerente: Antonia Trindade Da Cruz
Advogado: Narjara Silva De Oliveira Santos (OAB:BA51871)
Requerido: Municipio De Rafael Jambeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8001596-34.2022.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: MILENA CERQUEIRA DOS SANTOS CRUZ, HERMES TRINDADE DA CRUZ, ANTONIO TRINDADE DA CRUZ, ANTONIA TRINDADE DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: NARJARA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS - BA51871
Advogado do(a) REQUERENTE: NARJARA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS - BA51871
Advogado do(a) REQUERENTE: NARJARA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS - BA51871
Advogado do(a) REQUERENTE: NARJARA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS - BA51871

REQUERIDO: MUNICIPIO DE RAFAEL JAMBEIRO

[]

Processo n° 8001596-34.2022.8.05.0053
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, através do seu Procurador, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para regularizar a representação processual de ANTONIA TRINDADE DA CRUZ, uma vez que a procuração não foi juntada nos autos. Ademais, juntar documento de identidade de todas as partes, bem como comprovante de residência,
Intime-se a Parte Autora, através do seu Procurador, para, no mesmo prazo, juntar aos autos os seguintes documentos, sob pena de extinção:
1) Certidão Negativa de bens imóveis em nome do falecido fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis;
3) Certidão negativa de débitos tributários em nome do falecido, perante as esferas Federal, Estadual e Municipal.
4) Declaração de todos os Autores/Herdeiros, subscrita sob as penas da lei, com firma reconhecida, informando se o falecido deixou outros bens, bem como, outros herdeiros e, caso positivo, declaração dos mesmos renunciando ao que lhe cabe na herança ou promovendo sua habilitação nos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8001717-79.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Tarciano Sales Matias Oliveira Machado
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Processo nº : 8001717-79.2023.8.05.0230
AUTOR: TARCIANO SALES MATIAS OLIVEIRA MACHADO

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma. Havendo pedido de prova testemunhal, devem arrolar o rol de testemunhas devidamente qualificadas.

Santo Estêvão/BA, 25 de abril de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8001586-07.2023.8.05.0230 Petição Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Reinilson Jesus De Souza
Advogado: Rairis Dos Santos Souza (OAB:BA73990)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTÊVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8001586-07.2023.8.05.0230
REQUERENTE: REINILSON JESUS DE SOUZA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma. Havendo pedido de prova testemunhal, devem arrolar o rol de testemunhas devidamente qualificadas.

Santo Estêvão/BA, 2 de maio de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002157-41.2024.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão
Representado: W. S. B.
Advogado: Uenderson Almeida Dos Santos (OAB:BA47993)
Representante: Patricia Borges Lisboa
Advogado: Uenderson Almeida Dos Santos (OAB:BA47993)
Reu: Wagner Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8002157-41.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REPRESENTADO: W. S. B.
REPRESENTANTE: PATRICIA BORGES LISBOA

Advogado do(a) REPRESENTADO: UENDERSON ALMEIDA DOS SANTOS - BA47993
Advogado do(a) REPRESENTANTE: UENDERSON ALMEIDA DOS SANTOS - BA47993

REU: WAGNER DA SILVA SANTOS

[]
§
DECISÃO

§
Vistos, etc.
O processo tramita em segredo de Justiça (art. 189 II do C.P.C.).
Cuidam os autos de Ação de Alimentos em que se objetiva a fixação de pensão alimentícia em favor da parte Autora, pleiteando medida liminar para fixação de alimentos provisionais.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, por estarem presentes os requisitos legais.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Quanto aos alimentos provisórios, estando provado o grau de parentesco por documento hábil (cédula de identidade ou certidão de nascimento), devem ser concedidos, na forma do artigo 4º da lei n. 5.478, de 1968, c/c Arts. 1694, 1.695 e 1.696 do Código Civil.
No que diz respeito ao valor, tendo em vista que a parte Requerente não apresentou informações elucidativas acerca da sua renda, os alimentos provisórios devem ser fixados no montante total correspondente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do Alimentante, autorizando o desconto em folha de pagamento diretamente pelo empregador.
Consoante jurisprudência do STJ (REsp 1106654, REsp 622800, REsp 1.159.408, REsp 1098585 e REsp 1.332.808), entende-se por "rendimentos líquidos" quando são abatidos dos rendimentos brutos os descontos legais inerentes, tais como: auxílio-transporte, vale-alimentação, FGTS, INSS, IRRF, auxílio-acidente e verbas de natureza indenizatória. Portanto, os alimentos incidem sobre todas as verbas de natureza remuneratória, tais como: férias, 1/3 de férias, 13º salário, PLR e adicionais de qualquer espécie, além das verbas rescisórias e aviso prévio, em caso de dispensa ou demissão, sem prejuízo do seguro-desemprego ou outro benefício que venha o ser auferido pelo Alimentante junto a órgão previdenciário (INSS, FUNPREV, etc), devendo ser ignorados eventuais empréstimos consignados para cálculo dos rendimentos líquidos pelo Empregador, haja vista que já foram ou serão analisados para efeito de fixação do percentual pelo Juízo.
Subsidiariamente, em hipótese de trabalho informal, desemprego ou acaso não possua o Alimentante vínculo empregatício/benefício previdenciário atual, a base de cálculo do percentual supra será o salário-mínimo vigente, sem desobrigar o Alimentante da prestação dos alimentos provisionais fixados, com vencimento para o 5º (quinto) dia útil de cada mês, visando não desamparar a parte Alimentanda.
POSTO ISSO, defiro, em parte, a medida liminar, para fixar o valor dos alimentos provisórios para a parte Autora em 30% (trinta por cento), das seguintes base de cálculo, conforme o caso:
a) dos rendimentos líquidos do Alimentante, cuja composição é especificada neste decisum, a ser descontado diretamente em folha de pagamento pelo empregador ou órgão previdenciário competente, mediante a apresentação desta decisão com força de ofício, acompanhada dos dados bancários de conta de titularidade da parte Alimentanda ou representante legal;
b) do salário-mínimo vigente, na hipótese de o Alimentante não possuir vínculo empregatício/benefício previdenciário; exercer atividade remunerada informal; ou vir a ficar desempregado, a ser pago até o 5º (quinto) dia útil do mês vincendo, devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 30 (trinta) dias corridos após a intimação da presente ou da cessação dos descontos em folha, conforme o caso, não servindo o desemprego superveniente como óbice à prestação dos alimentos fixados;
Quanto às despesas extraordinárias ou eventuais, tais como: vestuário, fardamento e material escolar, passeios escolares, viagens, medicações de uso não contínuo, consultas, exames, festas de aniversário; estas deverão ser divididas de forma equânime entre os genitores, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, mediante comprovação por meio de recibo ou nota fiscal.
Eventual alteração que desequilibre o binômio necessidade-possibilidade, não previsto neste decisum, poderá ser apreciado a qualquer tempo.
Considerando o disposto no art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 06 de novembro de 2024 (06/11/2024) às 08:20, a ser realizada de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência, através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://call.lifesizecloud.com/533912 (Extensão 533912), intimando-se as partes da data da audiência na pessoa do Patrono habilitado (art. 334, §3º, CPC), se possuir.
Cite-se e intimem-se, até mesmo via WhatsApp, advertindo as partes que o prazo de resposta, de 15 dias úteis, fluirá a partir da audiência caso esta reste infrutífera (arts. 697 c/c 335, I, do CPC). O não comparecimento da parte requerida à audiência acarretará sua revelia. Caso a tentativa de conciliação reste infrutífera, o feito prosseguirá conforme prevê o art. 335 do CPC. I.
Sendo o caso, deverá a fonte pagadora efetuar os descontos em folha de pagamento do demandado e fornecer informações acerca dos ganhos mensais do Alimentante. Consigno que o desconto iniciará a partir da primeira remuneração posterior do Demandado, a contar do protocolo do ofício, sob pena de crime de desobediência, na forma do art. 529, §§ 1º e 2º do CPC.
Considerando as peculiaridades do caso concreto e visando imprimir efetividade à decisão judicial, se requerido, fica autorizada a utilização do sistema PREVJUD para consulta ao dossiê previdenciário do Alimentante, buscando vínculo empregatício ou benefício previdenciário que possibilite o desconto em folha diretamente.
Após a retificação da autuação para incluir o Ministério Público, se for o caso, intime-se seu I. Representante para tomar ciência do ajuizamento da presente ação e requerer as providências que entender cabíveis.
P.R.I.C.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

B3

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8002297-75.2024.8.05.0230 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Estevão

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 466937224
Processo N° : 8002297-75.2024.8.05.0230
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315582925500000449486125

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8002292-53.2024.8.05.0230 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Santo Estevão
Deprecante: 2ª Vara Crime De Feira De Santana - Bahia
Requerido: Juízo De Direito Da Comarca De Santo Estevão
Reu: Pedro Paulo Canuto Dos Reis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8002292-53.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DEPRECANTE: 2ª VARA CRIME DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: Juízo de Direito da Comarca de Santo Estevão e outros
Advogado(s):

DECISÃO

CUMPRA-SE na forma requerida, servindo a presente de mandado.

1. CITE-SE PEDRO PAULO CANUTO DOS REIS, no endereço informado na ordem, para responder à acusação, por escrito, aos termos da acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 396 do CPP, pelo qual já fica nomeado Defensor Público (curador e defensor) podendo o acusado arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme dispõe o art. 396 e 396-A do CPP com redação dada pela Lei 11.719/2008, em conformidade com as peças que o seguem, as quais ficam fazendo parte integrante desta.
3.2. O oficial de Justiça deverá indagar ao réu se possui defensor constituído e, na falta, se deseja imediata autuação da Defensoria Pública. Nesta hipótese, o Oficial orientará o acusado ou familiar a comparecer à DPE, fornecendo-lhe o endereço do referido Órgão.

4. Após o cumprimento da citação, DEVOLVA-SE ao Juízo Deprecante com nossas homenagens e cautelas de praxe, com baixa no sistema.
ATRIBUO AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, DEVENDO SER CUMPRIDO COM CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA.

SANTO ESTEVÃO/BA, 3 de outubro de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8000089-21.2024.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Cleide Ribeiro Dos Santos
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000089-21.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: CLEIDE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por JOABY RIBEIRO DOS SANTOS, representado por sua genitora, CLEIDE RIBEIRO DOS SANTOS, através da Defensoria Pública, contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para confirmar a decisão liminar exarada, que determinou a realização do agendamento da consulta com cirurgião pediátrico para tratamento de fimose, conforme se depreende da sentença de pág. 01/12 - ID 456841005.

Atendidos os requisitos legais, RECEBO o recurso de apelação interposto pela parte autora (ID 465610346).

2. Nos termos do artigo 198 do ECA, determino a abertura de vista ao Estado da Bahia para oferecimento de contrarrazões, no prazo 10 dias.

3. Em relação ao juízo de retratação, insurge-se a apelante, tão somente, quanto a ausência de condenação do Estado da Bahia ao pagamento dos honorários sucumbenciais, sustentando, em apertada síntese, por evidente inobservância da orientação jurisprudencial fixada pelo STF no Resp n. 1140005/RJ (Tema 1002 STF) e do entendimento firmando nesta Corte Estadual, assim como violação aos dispositivos legais dispostos no artigo 4º inciso XXI da Lei Complementar n. 80/94, artigo 85 §1º e 14 do Código de Civil e artigos 22 inciso I, 24 e parágrafo 4º da Constituição Federal.

Segundo o princípio da causalidade, a parte que deu causa à propositura da ação deve suportar os ônus sucumbenciais. Assim, apesar da possibilidade de cobrança dos honorários sucumbenciais, verifico a impossibilidade de sua aplicação, tendo em vista que o ente municipal deveria fornecer os meios adequados ao restabelecimento da saúde do menor, não sendo, portanto, o Estado da Bahia o causador da lide.

Desse modo, mantenho a decisão atacada (pág. 01/12 - ID 456841005) pelos seus próprios fundamentos.

5. Findo o prazo do item 2, com ou sem as razões, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do apelo com as homenagens de estilo.

SANTO ESTEVÃO/BA, 3 de outubro de 2024.

PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8001868-45.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Caroline Gomes Da Silva
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001868-45.2023.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: CAROLINE GOMES DA SILVA
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por NICOLLAS SILVA MIRANDA, representado por sua genitora, CAROLINE GOMES DA SILVA, através da Defensoria Pública, contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para confirmar a decisão liminar exarada, que determinou a realização do agendamento da consulta médica com cirurgião oftalmológico, conforme se depreende da sentença de pág. 01/12 - ID 461050029.

Atendidos os requisitos legais, RECEBO o recurso de apelação interposto pela parte autora (ID 465572694).

2. Nos termos do artigo 198 do ECA, determino a abertura de vista ao Estado da Bahia para oferecimento de contrarrazões, no prazo 10 dias.

3. Em relação ao juízo de retratação, insurge-se a apelante, tão somente, quanto a ausência de condenação do Estado da Bahia ao pagamento dos honorários sucumbenciais, sustentando, em apertada síntese, por evidente inobservância da orientação jurisprudencial fixada pelo STF no Resp n. 1140005/RJ (Tema 1002 STF) e do entendimento firmando nesta Corte Estadual, assim como violação aos dispositivos legais dispostos no artigo 4º inciso XXI da Lei Complementar n. 80/94, artigo 85 §1º e 14 do Código de Civil e artigos 22 inciso I, 24 e parágrafo 4º da Constituição Federal.

Segundo o princípio da causalidade, a parte que deu causa à propositura da ação deve suportar os ônus sucumbenciais. Assim, apesar da possibilidade de cobrança dos honorários sucumbenciais, verifico a impossibilidade de sua aplicação, tendo em vista que o ente municipal deveria fornecer os meios adequados ao restabelecimento da saúde do menor, não sendo, portanto, o Estado da Bahia o causador da lide.

Desse modo, mantenho a decisão atacada (pág. 01/12 - ID 461050029) pelos seus próprios fundamentos.

5. Findo o prazo do item 2, com ou sem as razões, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do apelo com as homenagens de estilo.

SANTO ESTEVÃO/BA, 3 de outubro de 2024.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001828-63.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 444703008
Processo N° : 8001828-63.2023.8.05.0230
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052019012388500000429457800

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001504-73.2023.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 466948846
Processo N° : 8001504-73.2023.8.05.0230
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316163357000000449501055

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0003658-45.2019.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Tarcisio Fernandes Gama Paulo
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Advogado: Valentina Silva Souza Dias (OAB:BA82386)
Reu: Moises De Jesus Teixeira
Reu: Anderson De Jesus Santos
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Valentina Silva Souza Dias (OAB:BA82386)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Calipo Enedino Bispo
Testemunha: Maria Da Gloria Silva Bispo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003658-45.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: TARCISIO FERNANDES GAMA PAULO e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), VALENTINA SILVA SOUZA DIAS (OAB:BA82386)

DESPACHO
1. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para oitiva da vítima, depoimento das testemunhas de acusação e eventuais testemunhas de defesa, interrogatório e debates para o dia ___07__/__10__/_2025____, às__9_h 00min_____.
2. Deve o cartório, ao proceder com as intimações necessárias, intimar as testemunhas arroladas pelo Ministério Público , salientando que as testemunhas porventura arroladas pela defesa poderão comparecer independente de intimação. Caso não tenha sido expressado na contestação, proceda-se a intimação pessoal ou por whatsapp das testemunhas de defesa, atentando-se aos endereços atualizados informados pelo MP ao ID 464939455.
3. Registre-se que a oitiva de testemunhas e partes em outra Comarcas deverá ser realizada, preferencialmente, por meio de videoconferência, nos termos do Ato Conjunto n.º 02/2019.
4. Fica facultado ao Defensor, ao Membro do Ministério Público e aos agentes policiais porventura arrolados como testemunhas a participação do ato por videoconferência.
INSTRUÇÕES PARA o INTIMADO ACESSAR A SALA DE VIDEOCONFERÊNCIA PELO COMPUTADOR:
1º acessar o site webapp.Lifesize.com; Obs: você poderá acessar pelo google.com ou digitando diretamente na barra de endereço.
2º se você nunca usou o LifeSize, deverá fazer sua inscrição (cadastro) antes; Obs: precisará de um email e uma senha para fazer sua inscrição e não esqueça de anotar, pois irá precisar para fazer o login quando for entrar na videoconferência.
- 3º após já ter feito o cadastro, no dia e hora marcados para a realização da audiência, você entrará na página inicial do LifeSize, fazer o login com email e senha cadastrados e clicar em CHAMAR;
4º após clicar em CHAMAR, será aberta uma janela. Nesta janela, você deverá digitar o número da chamada: 208404
5º logo após, clique em começar com a câmera ativada. Obs: faça sua inscrição no site com antecedência e verifique se está tudo funcionando, como câmera e microfone.
INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A SALA DE VIDEOCONFERÊNCIA PELO CELULAR:
1º baixe o aplicativo Web App Lifesize através do Play Store;
2º no dia e hora marcados para a realização da audiência, você entrará no aplicativo do LifeSize e na página inicial precisará, apenas, colocar seu nome e logo abaixo digitar o número da chamada: 208404
Cumpra-se servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Intimações e ofícios necessários.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0001247-29.2019.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Antônio Cristiano Pereira
Testemunha: Elenilson De Queiroz Reis
Testemunha: Marcelo Cerqueira Dos Santos
Reu: Railton Cerqueira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001247-29.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAILTON CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para oitiva da vítima, depoimento das testemunhas de acusação e eventuais testemunhas de defesa, interrogatório e debates para o dia ___21__/__10__/_2025____, às__14_h 30min_____.
2. Deve o cartório, ao proceder com as intimações necessárias, intimar as testemunhas arroladas pelo Ministério Público , salientando que as testemunhas porventura arroladas pela defesa poderão comparecer independente de intimação. Caso não tenha sido expressado na contestação, proceda-se a intimação pessoal ou por whatsapp das testemunhas de defesa, atentando-se aos endereços atualizados informados pelo MP ao ID 466727777.
3. Registre-se que a oitiva de testemunhas e partes em outra Comarcas deverá ser realizada, preferencialmente, por meio de videoconferência, nos termos do Ato Conjunto n.º 02/2019.
4. Fica facultado ao Defensor, ao Membro do Ministério Público e aos agentes policiais porventura arrolados como testemunhas a participação do ato por videoconferência.
INSTRUÇÕES PARA o INTIMADO ACESSAR A SALA DE VIDEOCONFERÊNCIA PELO COMPUTADOR:
1º acessar o site webapp.Lifesize.com; Obs: você poderá acessar pelo google.com ou digitando diretamente na barra de endereço.
2º se você nunca usou o LifeSize, deverá fazer sua inscrição (cadastro) antes; Obs: precisará de um email e uma senha para fazer sua inscrição e não esqueça de anotar, pois irá precisar para fazer o login quando for entrar na videoconferência.
- 3º após já ter feito o cadastro, no dia e hora marcados para a realização da audiência, você entrará na página inicial do LifeSize, fazer o login com email e senha cadastrados e clicar em CHAMAR;
4º após clicar em CHAMAR, será aberta uma janela. Nesta janela, você deverá digitar o número da chamada: 208404
5º logo após, clique em começar com a câmera ativada. Obs: faça sua inscrição no site com antecedência e verifique se está tudo funcionando, como câmera e microfone.
INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A SALA DE VIDEOCONFERÊNCIA PELO CELULAR:
1º baixe o aplicativo Web App Lifesize através do Play Store;
2º no dia e hora marcados para a realização da audiência, você entrará no aplicativo do LifeSize e na página inicial precisará, apenas, colocar seu nome e logo abaixo digitar o número da chamada: 208404
Cumpra-se servindo o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Intimações e ofícios necessários.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito
SANTO ESTEVÃO/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0000006-83.2020.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Tairone Pereira Da Conceicao (OAB:BA80162)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 467086666
Processo N° : 0000006-83.2020.8.05.0230
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
TAIRONE PEREIRA DA CONCEICAO (OAB:BA80162)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411150777300000449624803

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8004301-56.2022.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 467099108
Processo N° : 8004301-56.2022.8.05.0230
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO (OAB:BA41291)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411150367300000449635286

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000417-82.2023.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santo Estevão

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 467102415
Processo N° : 8000417-82.2023.8.05.0230
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411092143100000449635293

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000456-79.2023.8.05.0230 Pedido De Quebra De Sigilo De Dados E/ou Telefônico
Jurisdição: Santo Estevão

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 466973402
Processo N° : 8000456-79.2023.8.05.0230
Classe: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317505880300000449519780

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0000502-30.2011.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Luiz Carlos De Carvalho Bahia Neto (OAB:BA21094)
Advogado: Fernando Carneiro De Oliveira (OAB:BA40991)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 466973393
Processo N° : 0000502-30.2011.8.05.0230
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
LUIZ CARLOS DE CARVALHO BAHIA NETO (OAB:BA21094), FERNANDO CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA40991)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317505493200000449519772

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001711-72.2023.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santo Estevão

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 466948857
Processo N° : 8001711-72.2023.8.05.0230
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316160715200000449501065

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0002565-13.2020.8.05.0230 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Santo Estevão
Acusado: Maria Anelice Silva De Jesus
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Caps Santo Estevão Ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO n. 0002565-13.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ACUSADO: MARIA ANELICE SILVA DE JESUS
Advogado(s): JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)

DESPACHO
1. Trata-se de incidente de insanidade mental em que ainda não realizada o exame pericial.
2. Ressalto que, em relação ao incidente de insanidade mental deve ser observada a novel disciplina instituída pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-03/2024.
A esse respeito dispõe o referido ato normativo que:
Art. 6º. A análise sobre a imputabilidade da pessoa solta, quando necessária, poderá ser qualificada com requisição de informações sobre o atendimento dispensado nos serviços de saúde aos quais esteja vinculada, respeitado o sigilo de informações pessoais e médicas.
§1º. Sendo necessário realizar exame de insanidade mental, na forma da legislação, a pessoa solta deverá ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde de sua residência para se submeter ao exame pericial, sempre mediante prévio agendamento, na sede de referência da região onde se encontra.
§2º. Os exames de insanidade mental deverão ser produzidos pelos Departamentos de Polícia Técnica (DPT´s) nas sedes de referência das regiões, nos termos do Anexo II.
§3º. Transitoriamente, enquanto os DPT´s não estiverem estruturados para realização do exame, este acontecerá nas Unidades Prisionais de cogestão referidas, de acordo com a região em que a Comarca está inserida, nos termos do Anexo II.
§4º. Havendo disponibilidade, o juízo competente poderá nomear peritos não oficiais para a realização do exame, na forma do art. 159, §§1º e 2º, do Código de Processo Penal.
Art. 8º. O processamento do incidente de insanidade mental no curso do processo com pessoa presa, quando necessário, seguirá o procedimento estabelecido no art. 6º, caput e §§2º e 3º, com a utilização das unidades constantes do Anexo III, deste Provimento.
Portanto, conforme se infere do art. 6º da normativa, em caso de instauração de incidente de insanidade mental de Réu solto, o mesmo deverá ser encaminhado ao DPT para realização do exame de insanidade mental.

Entretanto, transitoriamente, o exame deverá ser feito na unidade prisional, da respectiva região, isto é, no Conjunto Penal de Serrinha, o qual abrange esta Comarca de Santo Estevão, segundo relação do ANEXO II, enquanto os DPT´s não estiverem estruturados para realização do exame, nas Unidades Prisionais de cogestão referidas.
Assim, OFICIE-SE ao Conjunto Penal de Serrinha, requisitando o agendamento para a realização do exame de sanidade mental em até 30 (trinta) dias.
Formulo aos Srs. Peritos os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos, juntamente com os formulados pelo Ministério Público e pela Defesa, após a lavratura do laudo pericial:
1º) O Acusado é portador de doença mental?
2º) O Acusado sofre de desenvolvimento mental incompleto ou retardado?
3º) Em caso afirmativo aos quesitos anteriores, qual o distúrbio psíquico de que padece o acusado (mencionar o CID)?
4º) É o Acusado inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com este entendimento?
5º) Na época do fato o Acusado sofria de perturbação de sua saúde mental?
6º) Em caso afirmativo, qual era doença (mencionar o CID)?
7º) Na época do fato, em razão de perturbação de sua saúde mental, era o Acusado inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com este entendimento?
Tendo sido agendado o exame, deverá o Cartório entrar em contato com o defensor e o Acusado, informando a data.
Com a apresentação do laudo, sigam os autos com vista ao MP, pelo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.
Posteriormente, à defesa para que se manifeste no mesmo prazo.
Datado e assinado eletronicamente.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

SANTO ESTEVÃO/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0000512-93.2019.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão
Reu: Renato Oliveira Sacramento
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Luzia Da Conceição Rocha
Reu: Renato Oliveira Do Sacramento
Testemunha: Maurício Conceição Rocha
Testemunha: Crispina Gomes Vilar
Testemunha: Lourival Do Espírito Santo
Testemunha: Sd/pm Jozelito Dos Santos Júnior

Despacho:
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Extorsão]
PROCESSO: 0000512-93.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: RENATO OLIVEIRA SACRAMENTO

Advogado(s) do reclamado: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA

DESPACHO
1. CERTIFIQUE o Cartório se o advogado do Réu foi intimado e apresentou razões ao recurso interposto ao ID 160260079.
2. Em caso negativo, RETIRE-SE a intimação, ressaltando que a multa por abandono da causa não é mais aplicável por força da Lei 14.752/2023.
3. Persistindo a inércia, INTIME-SE pessoalmente o Réu para que constitua novo advogado para apresentar as referidas razões, no prazo de 8 dias, sob pena de lhe ser nomeado Defensor Público para atuar em sua defesa.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

ATRIBUO AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS.
Santo Estevão (Ba), 28 de agosto de 2024
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0004650-74.2017.8.05.0230 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Estevão

Reu: Tassio Alves De Oliveira Tosta
Advogado: Isbela Ribeiro Rocha De Magalhaes (OAB:BA14879)
Reu: Alan Cassio Barreto De Souza
Advogado: Evellin Ramos Gama (OAB:BA51460)
Advogado: Isbela Ribeiro Rocha De Magalhaes (OAB:BA14879)
Advogado: Winne Veloso Suzart (OAB:BA46187)
Advogado: Nailton Cavalcante De Souza (OAB:BA43816)
Advogado: Danilo De Souza Falcon De Oliveira (OAB:BA30907)
Advogado: Danilo Oliveira Costa (OAB:BA19309)
Reu: Danilo Banqueiro Do Bonsucesso
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Reu: Breno De Souza Da Silva
Advogado: Wanessa Augusto Bezerra (OAB:BA30559)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Eliezer Santos Alves
Testemunha: Cleriston Silva Barbosa
Testemunha: Manoel Alexandre Guerra Junior
Terceiro Interessado: Tim Sa
Advogado: Mayara Franco Bazani (OAB:SP430487)
Advogado: Mariana Helena Kapor Drumond (OAB:SP322206)

Despacho:
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Furto Qualificado]
PROCESSO: 0004650-74.2017.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: TASSIO ALVES DE OLIVEIRA TOSTA , ALAN CASSIO BARRETO DE SOUZA , DANILO BANQUEIRO DO BONSUCESSO, BRENO DE SOUZA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: ISBELA RIBEIRO ROCHA DE MAGALHAES, EVELLIN RAMOS GAMA, JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA, WANESSA AUGUSTO BEZERRA, WINNE VELOSO SUZART, NAILTON CAVALCANTE DE SOUZA, DANILO DE SOUZA FALCON DE OLIVEIRA, DANILO OLIVEIRA COSTA

DESPACHO
É necessário converter o julgamento em diligência, pois, embora o processo esteja concluso para julgamento, com alegações finais pelas partes, constato a ausência das mídias de gravação de depoimento das seguintes testemunhas: SGT/PM MANOEL ALEXANDRE GUERRA JUNIOR devidamente (MÍDIA CORROMPIDA NÃO APARECE NADA SÓ ERRO); SD/PM ELIEZER SANTOS ALVES (NÃO FOI POSSÍVEL LOCALIZAR A MÍDIA); testemunha de defesa do 1º RÉU- TÁSSIO ALVES DE OLIVEIRA TOSTA: MIKAEL AUGUSTO B. FERNANDES, ouvida pelo Juízo Deprecado da Comarca de Cruz das Almas, em audiência realizada no dia 12/12/2018, mediante gravação audiovisual, cuja mídia foi transferida ao PJE MÍDIAS, conforme certificado em ID. 413104730 (NÃO FOI POSSÍVEL LOCALIZAR A MÍDIA NOS AUTOS).
Ante o exposto, DETERMINO ao Cartório que revise as gravações transferidas para o PJE mídias, sanando os referidos problemas acima apontados.
Após, retornem-me os autos conclusos.
ATRIBUO AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS.
Santo Estevão (Ba), 28 de agosto de 2024
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8002191-16.2024.8.05.0230 Petição Criminal
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Jose Reinaldo Vasconcelos Simoes Pinho Filho (OAB:BA50028)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 466612760
Processo N° : 8002191-16.2024.8.05.0230
Classe: PETIÇÃO CRIMINAL
JOSE REINALDO VASCONCELOS SIMOES PINHO FILHO (OAB:BA50028)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417073836900000449195344

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000091-38.2022.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Alexandre Guimaraes Dortas Matos Sobrinho (OAB:BA41409)
Advogado: Luiz Carlos Brito Correia (OAB:BA48326)

Advogado: Luiz Carlos Brito Correia (OAB:BA48326)

Advogado: Maria Luiza Magalhaes Donnici (OAB:BA67583)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 466072010
Processo N° : 8000091-38.2022.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALEXANDRE GUIMARAES DORTAS MATOS SOBRINHO (OAB:BA41409), LUIZ CARLOS BRITO CORREIA (OAB:BA48326)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092921203223200000448705772

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
CITAÇÃO
8000690-06.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Humberto Felix
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)

Citação:
05/11/2024 11:40
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8000690-06.2024.8.05.0237
ASSUNTO: [Lei de Imprensa, Indenização por Dano Material]
AUTOR: HUMBERTO FELIX
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS
Nome: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS
Endereço: Avenida Nove de Julho, - de 2302 a 3698 - lado par, Jardim Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 01406-000

_____
De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho exarado, designo Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 05/11/2024 Hora: 11:40 , a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.

3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 4 de outubro de 2024
ALEXON DE OLIVEIRA GOMES
Diretor de Secretaria
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000690-06.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Humberto Felix
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)

Intimação:
05/11/2024 11:40
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8000690-06.2024.8.05.0237
ASSUNTO: [Lei de Imprensa, Indenização por Dano Material]
AUTOR: HUMBERTO FELIX
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS
Nome: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS
Endereço: Avenida Nove de Julho, - de 2302 a 3698 - lado par, Jardim Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 01406-000

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho exarado, designo Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 05/11/2024 Hora: 11:40 , a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 4 de outubro de 2024
ALEXON DE OLIVEIRA GOMES
Diretor de Secretaria
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001441-90.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Juarez Dos Santos Dias
Advogado: Adriele Ramos Da Silva Barros (OAB:BA73965)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
05/11/2024 12:00
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001441-90.2024.8.05.0237
ASSUNTO: [Fornecimento de Água]

AUTOR: JUAREZ DOS SANTOS DIAS
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: 1ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 420, Edifício Sedur, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-001

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, redesignação da Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 05/11/2024 Hora: 12:00 Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 05/08/2024 Hora: 09:00 , a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize.
Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 4 de outubro de 2024
ALEXON DE OLIVEIRA GOMES
Diretor de Secretaria
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001508-89.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Nelson Clementino
Advogado: Icara De Almeida Carneiro (OAB:BA60039)
Advogado: Renatiana Oliveira Pereira (OAB:BA73081)
Advogado: Italo De Almeida Carneiro (OAB:BA49760)
Reu: Banco Bradesco Bbi S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000
ATO ORDINATÓRIO
Conforme o Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o Enunciado Cível n. 166 do FONAJE, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/1995, recebo o recurso inominado, apenas no efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contrarrazões.
Após o decurso do prazo estipulado no item anterior, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo e cautelas de praxe.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos, 04 de outubro de 2024
Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001508-89.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Nelson Clementino
Advogado: Icara De Almeida Carneiro (OAB:BA60039)
Advogado: Renatiana Oliveira Pereira (OAB:BA73081)
Advogado: Italo De Almeida Carneiro (OAB:BA49760)
Reu: Banco Bradesco Bbi S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000
ATO ORDINATÓRIO
Conforme o Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o Enunciado Cível n. 166 do FONAJE, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/1995, recebo o recurso inominado, apenas no efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contrarrazões.
Após o decurso do prazo estipulado no item anterior, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo e cautelas de praxe.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos, 04 de outubro de 2024
Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001508-89.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Nelson Clementino
Advogado: Icara De Almeida Carneiro (OAB:BA60039)
Advogado: Renatiana Oliveira Pereira (OAB:BA73081)
Advogado: Italo De Almeida Carneiro (OAB:BA49760)
Reu: Banco Bradesco Bbi S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
Avenida Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, fone: (75) 3246-1081/1082, CEP: 44.330-000
ATO ORDINATÓRIO
Conforme o Provimento Conjunto CGJ-10/2008-GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o Enunciado Cível n. 166 do FONAJE, na forma do art. 43 da Lei n. 9.099/1995, recebo o recurso inominado, apenas no efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contrarrazões.
Após o decurso do prazo estipulado no item anterior, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos à egrégia Turma Recursal, com as homenagens de estilo e cautelas de praxe.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos, 04 de outubro de 2024
Bela. Maria das Dores Oliveira de Santana
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001741-52.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Gerson Dias Pereira
Advogado: Woldirley Freitas Cerqueira (OAB:BA52848)
Reu: Atrativa Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 -
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Excelentíssima Dra. Juíza de Direito desta comarca, e de acordo com o provimento conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, Art. 1º, intimo o advogado da parte autora, para juntar comprovante de residência em nome do requerente ou que comprove o vínculo com a pessoa constante no comprovante de residência, no prazo de 10(dez)dias.

São Gonçalo dos Campos, 04 de Outubro de 2024.
Alexon de Oliveira Gomes
Técnico Judiciário/Diretor de Secretaria
assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

INTIMAÇÃO
8000328-14.2018.8.05.0237 Inventário
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Inventariante: Manoel Santana De Azevedo
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530)
Inventariado: Maria Da Gloria Azevedo Quintiliano
Requerido: Eloisa Santana De Azevedo
Requerido: Samuel Da Silva Azevedo
Requerido: Lucas Da Silva Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000328-14.2018.8.05.0237
Classe: INVENTÁRIO (39)-Assunto: [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: MANOEL SANTANA DE AZEVEDO

INVENTARIADO: MARIA DA GLORIA AZEVEDO QUINTILIANO
REQUERIDO: ELOISA SANTANA DE AZEVEDO, SAMUEL DA SILVA AZEVEDO, LUCAS DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 231 do CPC, que fixa as normas gerais para citação por edital, atenta a jurisprudência dominante no sentido de que tal modalidade de citação pressupõe que sejam previamente adotadas diligências para a efetiva localização do requerido (Precedentes do STJ: REsp nº 837050/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 18.09.2006, AgRg no REsp 823649/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 30.08.2006, REsp 357550/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 06.03.2006, AgRg no REsp 597981/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 28.06.2004).
Assim, considerando que a citação por edital somente deve ser ultimada quando demonstrado que a parte diligenciou na tentativa de localização o pólo passivo, determino a pesquisa dos dados pessoais da Sra. ELOISA SANTANA DE AZEVEDO, nos sistemas judiciais INFOJUD, SIEL e SNIPER, filha de MARIA DA GLORIA AZEVEDO QUINTILIANO.
Cite-se no(s) endereço(s) encontrado(s).
Intime-se ainda o(a) Inventariante, para no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos e adote as seguintes medidas, posto que são atos que não obstam o prosseguimento do feito:
1. Apresentar as primeira declarações, com esboço da partilha e respectivos quinhões, atribuindo valor venal aos bens e respectivas avaliações, incluindo os herdeiros e sucessores daqueles que faleceram no curso do processo, ou reservando o quinhão que lhe(s) compete(m), atentando-se para cumprir os requisitos formais do art. 620 e 653 do CPC e seus incisos e alíneas.
2. Juntar Certidões Negativas de Débitos Tributários do(a) falecido(a) das esferas municipal, estadual e federal, inclusive da justiça do trabalho em nome do de cujus;
3. Juntar declaração de inexistência de dependentes junto ao INSS ou FUNPREV se funcionário público;
4.Tendo em vista a Portaria Conjunta PGE/SEFAZ/BA Nº 4 DE 21/10/2014, que estabelece os procedimentos para declaração e recolhimento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos - ITD, determino que as partes providenciem, administrativamente, o pagamento dos tributos;
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 4 de setembro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001721-61.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Anderson Dos Santos De Souza
Advogado: Heber Uzun (OAB:SP113414)
Reu: Tecnogres Revestimentos Ceramicos Ltda.
Reu: Aracaju Pisos E Revestimentos Ltda

Intimação:
05/11/2024 12:20
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001721-61.2024.8.05.0237

ASSUNTO: [Análise de Crédito]
AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS DE SOUZA
REU: TECNOGRES REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA., ARACAJU PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
Nome: TECNOGRES REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA.
Endereço: Rodovia BA 093 KM 15 a 17, s/n, centro, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000
Nome: ARACAJU PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Eduardo Fróes da Mota, s/n, Lagoa Grande, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44052-708

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, redesignação da Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 05/11/2024 Hora: 12:20 , a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize.
Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção "permitir" para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção "Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade" e, por fim, clicar em "Entrar na reunião".
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo "Extensão", clicando, em seguida, em "Entrar na reunião". Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 4 de outubro de 2024
ALEXON DE OLIVEIRA GOMES
Diretor de Secretaria
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001380-35.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Raimunda Dos Santos Conceicao
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 -
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Excelentíssima Dra. Juíza de Direito desta comarca, e de acordo com o provimento conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, Art. 1º, intimo o advogado da parte autora, para juntar comprovante de residência em nome do requerente ou que comprove o vínculo com a pessoa constante no comprovante de residência, no prazo de 10(dez)dias.

São Gonçalo dos Campos, 04 de Outubro de 2024.
Alexon de Oliveira Gomes
Técnico Judiciário/Diretor de Secretaria
assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
CITAÇÃO
8001949-36.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Maria Antonia Bispo
Advogado: Wagner Santana Caldas (OAB:BA52881)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda

Citação:
01/11/2024 09:00
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)

PROCESSO: 8001949-36.2024.8.05.0237
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARIA ANTONIA BISPO
REU: BANCO BRADESCO SA, SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, 4 andar do Prédio Novo, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900
Nome: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA
Endereço: .AVENIDA AFONSO PENA, 262, ANDAR 18, SALA 1811, CENTRO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30130-923

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho exarado, designo Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 01/11/2024 Hora: 09:00 , a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 1 de outubro de 2024
BRUNO SANTOS ARAUJO
Diretor de Secretaria
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
CITAÇÃO
8001870-91.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Emili Araujo Alves
Advogado: Ronan Da Costa Marques (OAB:MT21093/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Citação:
07/11/2024 09:00
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001870-91.2023.8.05.0237
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: EMILI ARAUJO ALVES
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, 3 andar, Jardim Paulistano, SãO PAULO - SP - CEP: 01452-002

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho exarado, designo Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 07/11/2024 Hora: 09:00 , a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.

São Gonçalo dos Campos-BA, 4 de outubro de 2024
ALEXON DE OLIVEIRA GOMES
Diretor de Secretaria
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001870-91.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Emili Araujo Alves
Advogado: Ronan Da Costa Marques (OAB:MT21093/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Intimação:
07/11/2024 09:00
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001870-91.2023.8.05.0237
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: EMILI ARAUJO ALVES
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1355, 3 andar, Jardim Paulistano, SãO PAULO - SP - CEP: 01452-002

_____
De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho exarado, designo Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 07/11/2024 Hora: 09:00 , a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 4 de outubro de 2024
ALEXON DE OLIVEIRA GOMES
Diretor de Secretaria
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001949-36.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Maria Antonia Bispo
Advogado: Wagner Santana Caldas (OAB:BA52881)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda

Intimação:
13/11/2024 09:00
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001949-36.2024.8.05.0237
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARIA ANTONIA BISPO
REU: BANCO BRADESCO SA, SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, 4 andar do Prédio Novo, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900
Nome: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA
Endereço: .AVENIDA AFONSO PENA, 262, ANDAR 18, SALA 1811, CENTRO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30130-923

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho exarado, designo Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 13/11/2024 Hora: 09:00 , a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 4 de outubro de 2024
Belª MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001949-36.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Maria Antonia Bispo
Advogado: Wagner Santana Caldas (OAB:BA52881)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda

Intimação:
13/11/2024 09:00
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001949-36.2024.8.05.0237
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARIA ANTONIA BISPO
REU: BANCO BRADESCO SA, SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, 4 andar do Prédio Novo, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900
Nome: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA
Endereço: .AVENIDA AFONSO PENA, 262, ANDAR 18, SALA 1811, CENTRO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30130-923

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho exarado, designo Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 13/11/2024 Hora: 09:00 , a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimen-

tos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 4 de outubro de 2024
Belª MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001571-80.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Antonia Nascimento De Lima
Advogado: Nadia Da Silva Barbosa De Sousa (OAB:BA62972)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
07/11/2024 09:20
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001571-80.2024.8.05.0237
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito, Resolução de conflito]
AUTOR: ANTONIA NASCIMENTO DE LIMA
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Edifício Anhangüera, SALA 401 E 402, SCS Quadra 2 Bloco C Lote 41, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70315-900

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, redesignação de Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 07/11/2024 Hora: 09:20 , a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize.
Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 4 de outubro de 2024
ALEXON DE OLIVEIRA GOMES
Diretor de Secretaria
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000204-21.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Raimundo Venceslau Da Silva
Advogado: Flavio Das Neves Silva (OAB:BA43253)
Reu: Rede Azul De Postos Sao Goncalo Ltda

Intimação:
13/11/2024 09:20
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8000204-21.2024.8.05.0237
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]
AUTOR: RAIMUNDO VENCESLAU DA SILVA
REU: REDE AZUL DE POSTOS SAO GONCALO LTDA
Nome: REDE AZUL DE POSTOS SAO GONCALO LTDA
Endereço: FAZ CAMPO GRANDE 2, S/N, RODOVIA BR 101, ZONA RURAL, SãO GONçALO DOS CAMPOS - BA - CEP: 44330-000

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho exarado, designo Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 13/11/2024 Hora: 09:20 Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 01/03/2024 Hora: 13:30 , a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize.
Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 4 de outubro de 2024
Belª MARIA DAS DORES OLIVEIRA DE SANTANA
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001958-95.2024.8.05.0237 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Elcimar Goncalves De Pinho
Advogado: Goncalo Silva Teixeira Filho (OAB:BA66704)
Requerente: Euquisson Goncalves De Pinho
Advogado: Goncalo Silva Teixeira Filho (OAB:BA66704)
Requerente: Francisco Assis Daltro Goncalves
Advogado: Goncalo Silva Teixeira Filho (OAB:BA66704)
Requerente: Ami Marina Daltro Goncalves
Advogado: Goncalo Silva Teixeira Filho (OAB:BA66704)
Requerido: Ana Lucia Daltro Goncalves
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001958-95.2024.8.05.0237
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - Assunto: [Levantamento de Valor]
REQUERENTE: ELCIMAR GONCALVES DE PINHO, EUQUISSON GONCALVES DE PINHO, FRANCISCO ASSIS DALTRO GONCALVES, AMI MARINA DALTRO GONCALVES

REQUERIDO: ANA LUCIA DALTRO GONCALVES
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Defiro provisoriamente o benefício da justiça gratuita.
2. Certifique a serventia se há ou não processo de inventário/arrolamento em andamento.
3. Expeça-se ofício à instituição bancária apontada na exordial a fim de que preste as devidas informações a respeito da existência de créditos mencionados em nome do(a) falecido(a), declinando o respectivo valor.
4. Intimem-se a parte autora, através de seu advogado, para que promova a juntada de:
4.1. Declaração, acerca da existência de bens que ensejam a abertura de inventário ou arrolamento, bem como de outros herdeiros do falecido, sob pena de lei;
4.2. Certidão acerca de dependentes cadastros perante o INSS.

5. Atendidas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público, se houver interesse de incapaz.
Caso contrário, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 3 de setembro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001590-86.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Alex De Almeida Alves
Advogado: Pedro Henrique Gois Lima (OAB:BA77213)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
07/11/2024 09:40
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001590-86.2024.8.05.0237
ASSUNTO: [Tarifas]
AUTOR: ALEX DE ALMEIDA ALVES
REU: BANCO DO BRASIL SA
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: CAP. ANTONIO CARLOS, 22, SHOP. GARDEN PLAZA, CENTRO, SãO GONçALO DOS CAMPOS - BA - CEP: 44330-000

_____
De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, redesignação da Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 07/11/2024 Hora: 09:40 , a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize.
Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 4 de outubro de 2024
ALEXON DE OLIVEIRA GOMES
Diretor de Secretaria
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001641-97.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Mariana Neves Ramos Pinheiro
Advogado: Wagner Santana Caldas (OAB:BA52881)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
07/11/2024 10:00
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001641-97.2024.8.05.0237
ASSUNTO: [Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: MARIANA NEVES RAMOS PINHEIRO
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Rua Rio Branco, 233, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44002-668

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, redesignação da Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 07/11/2024 Hora: 10:00 Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SÃO GONÇALO DOS CAMPOS Data: 28/08/2024 Hora: 08:00 , a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize.
Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 4 de outubro de 2024
ALEXON DE OLIVEIRA GOMES
Diretor de Secretaria
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000319-04.2012.8.05.0237 Execução De Alimentos
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: O M.p Do Estado Da Bahia,por Int. Da Promotora De Justiça Titular Desta Comarca Em Defesa Da Menor,
Exequente: Viviane Souza Silva
Advogado: Alexsandro Pereira De Souza (OAB:BA41195)
Executado: Alex De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000319-04.2012.8.05.0237
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) - Assunto: [Fixação]
Parte Autora-Nome: O M.P DO ESTADO DA BAHIA,POR INT. DA PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DESTA COMARCA EM DEFESA DA MENOR,
Endereço: desconhecido
Nome: VIVIANE SOUZA SILVA
Endereço: desconhecido

EXECUTADO: ALEX DE JESUS

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, caso em que deverá promover os atos necessários ao seu impulso, sob pena de extinção e arquivamento.
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 12 de dezembro de 2023.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000651-14.2021.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Bruna De Almeida Correia Torres
Advogado: Mayana Freitas De Lima (OAB:BA38443)
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Advogado: Miguel Dias Freire De Mello (OAB:BA38911)
Reu: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000651-14.2021.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-Assunto: [Indenização do Prejuízo, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: BRUNA DE ALMEIDA CORREIA TORRES

REU: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS

DESPACHO
Vistos e etc.,

Através da Lei nº14.260/2020, o Estado da Bahia alterou o limite para pagamento sob a forma de RPV, fixando-o no valor de 10 (dez) salários mínimos, como também prorrogou o prazo de pagamento para 90 (noventa) dias.
No caso em apreço, observo que o valor de R$ 16.621,69 (DEZESSEIS MIL E SEISCENTOS E VINTE E UM REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS) ultrapassa o limite estabelecido.
Assim, o(a) credor(a) poderá renunciar ao valor que exceda 10 (dez) salários mínimos a fim de receber o pagamento do seu crédito por meio de RPV.
Ainda, vale ressaltar que os honorários advocatícios sucumbenciais, cujos valores estejam limitados a 10 (dez) salários mínimos, poderão ser pagos mediante expedição de RPV, independentemente de a obrigação principal ultrapassar esse montante.
Intime a exequente e a parte executada deste despacho, para no prazo de 10 dias, se manifestarem requerendo o que entenderem de direito.
Com as respostas nos autos, voltem-me conclusos para decisão URGENTE.
SIRVA CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 23 de setembro de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001183-80.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Interessado: Monique De Jesus Dos Santos
Advogado: Wagner Dos Santos Da Silva (OAB:BA77804)
Interessado: Rafaela Cristina Cerqueira Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
12/11/2024 09:40
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001183-80.2024.8.05.0237
ASSUNTO: [Indenização do Prejuízo]

INTERESSADO: MONIQUE DE JESUS DOS SANTOS
INTERESSADO: RAFAELA CRISTINA CERQUEIRA COSTA

Endereço: rua largo dos remedios, 11, centro, CACHOEIRA - BA - CEP: 44300-000

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES, Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho exarado, designo Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 12/11/2024 Hora: 09:40 , a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 4 de outubro de 2024
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001745-89.2024.8.05.0237 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Claudomiro De Araujo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Executado: Aroldo Brito De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001745-89.2024.8.05.0237
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: CLAUDOMIRO DE ARAUJO

Parte ré-Nome: AROLDO BRITO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Barão de Loreto, 189, Graça, SALVADOR - BA - CEP: 40150-270

DESPACHO
Vistos, etc.
1. CITE(M)-SE o(s) executado(s), nos termos do art. 829 do Novel C.P.C, através de Mandado, para quitar(em) o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida.
2. Que fique constado que no prazo de 15 (quinze) dias poderá(ão) o(a/s) executado(a/s), confessando a dívida, depositar(em) em favor do exeqüente 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, podendo parcelar(em) o restante em 06 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC), caso contrário, poderão embargar a presente execução em igual prazo (art. 915 do CPC).
3. Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 15 de agosto de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001782-19.2024.8.05.0237 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Marcelo Regis Pereira Consultoria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001782-19.2024.8.05.0237
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - Assunto: [Seguro]
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Parte ré-Nome: MARCELO REGIS PEREIRA CONSULTORIA
Endereço: Praça José Joaquim Seabra, 06, Centro, ALAGOINHAS - BA - CEP: 48010-140

DESPACHO
Vistos, etc.
1. CITE(M)-SE o(s) executado(s), nos termos do art. 829 do Novel C.P.C, através de Mandado, para quitar(em) o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida.
2. Que fique constado que no prazo de 15 (quinze) dias poderá(ão) o(a/s) executado(a/s), confessando a dívida, depositar(em) em favor do exeqüente 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, podendo parcelar(em) o restante em 06 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC), caso contrário, poderão embargar a presente execução em igual prazo (art. 915 do CPC).
3. Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 15 de agosto de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001624-61.2024.8.05.0237 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Brasil Empresa De Equipamentos De Extintores Ltda
Executado: Paulo Sergio Ferreira De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001624-61.2024.8.05.0237
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - Assunto: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte ré-Nome: BRASIL EMPRESA DE EQUIPAMENTOS DE EXTINTORES LTDA
Endereço: VELHA DE SAO GONCALO, S/N, DISTRITO SAO JOAO, SãO GONçALO DOS CAMPOS - BA - CEP: 44330-000
Nome: PAULO SERGIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Ari Barroso, 391, Serraria Brasil, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44003-030

DESPACHO

Vistos, etc.
1. CITE(M)-SE o(s) executado(s), nos termos do art. 829 do Novel C.P.C, através de Mandado, para quitar(em) o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida.
2. Que fique constado que no prazo de 15 (quinze) dias poderá(ão) o(a/s) executado(a/s), confessando a dívida, depositar(em) em favor do exeqüente 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, podendo parcelar(em) o restante em 06 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC), caso contrário, poderão embargar a presente execução em igual prazo (art. 915 do CPC).
3. Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 6 de agosto de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001624-61.2024.8.05.0237 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Brasil Empresa De Equipamentos De Extintores Ltda
Executado: Paulo Sergio Ferreira De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8001624-61.2024.8.05.0237
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - Assunto: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Parte ré-Nome: BRASIL EMPRESA DE EQUIPAMENTOS DE EXTINTORES LTDA
Endereço: VELHA DE SAO GONCALO, S/N, DISTRITO SAO JOAO, SãO GONçALO DOS CAMPOS - BA - CEP: 44330-000
Nome: PAULO SERGIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Ari Barroso, 391, Serraria Brasil, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44003-030

DESPACHO
Vistos, etc.
1. CITE(M)-SE o(s) executado(s), nos termos do art. 829 do Novel C.P.C, através de Mandado, para quitar(em) o débito, com atualização em juízo (correção monetária e juros), a partir do vencimento, ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida.
2. Que fique constado que no prazo de 15 (quinze) dias poderá(ão) o(a/s) executado(a/s), confessando a dívida, depositar(em) em favor do exeqüente 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, podendo parcelar(em) o restante em 06 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC), caso contrário, poderão embargar a presente execução em igual prazo (art. 915 do CPC).
3. Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.
4. Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 6 de agosto de 2024.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

SEABRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001541-66.2020.8.05.0243 Inventário
Jurisdição: Seabra
Inventariante: Gelma Gomes De Oliveira
Advogado: Daniela Souza De Oliveira (OAB:BA59780)
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Herdeiro: Aladim Gomes De Oliveira
Advogado: Daniela Souza De Oliveira (OAB:BA59780)
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Herdeiro: Gilmar Gomes De Oliveira
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Advogado: Daniela Souza De Oliveira (OAB:BA59780)
Herdeiro: Joelma Gomes De Oliveira Bispo
Advogado: Daniela Souza De Oliveira (OAB:BA59780)
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Herdeiro: Girlande Gomes De Oliveira
Advogado: Daniela Souza De Oliveira (OAB:BA59780)
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Herdeiro: Selma Gomes De Oliveira
Advogado: Daniela Souza De Oliveira (OAB:BA59780)
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Herdeiro: Jeferson Brandao De Oliveira
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Advogado: Daniela Souza De Oliveira (OAB:BA59780)
Herdeiro: Geiza Brandao De Oliveira
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Advogado: Daniela Souza De Oliveira (OAB:BA59780)
Herdeiro: Gessica Moura Oliveira
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Advogado: Daniela Souza De Oliveira (OAB:BA59780)
Herdeiro: Angelica Moura Oliveira
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Advogado: Daniela Souza De Oliveira (OAB:BA59780)
Inventariado: Manoel Rodrigues De Oliveira
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Seabra
Terceiro Interessado: União Federal / Fazenda Nacional
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001541-66.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INVENTARIANTE: GELMA GOMES DE OLIVEIRA e outros (9)
Advogado(s): DANIELA SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA59780), LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
INVENTARIADO: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Inventário, ajuizada pelos herdeiros em decorrência do falecimento de MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA.
Compulsando os autos, constata-se que, este juízo homologou a partilha apresentada pelos herdeiros, bem como condenou o espólio ao pagamento das custas finais, consoante sentença prolatada ao id 451445092.
Não obstante, a inventariante compareceu aos autos em mais de uma oportunidade, requerendo a manutenção da justiça gratuita outrora deferida no Despacho de id 157940525, conforme petições de id 457113182 e 460280743.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.

Da análise acurada do feito, verifica-se que, quando do recebimento da inicial, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da inicial, sem prejuízo de nova avaliação após apresentação do valor total do espólio, conforme Despacho de id 157940525.
Pois bem. Em se tratando de ação de inventário, a jurisprudência tem reconhecido que a análise acerca da concessão do benefício de assistência judiciária deve ser realizada com base no patrimônio do espólio e não da pessoa do inventariante e/ou do herdeiro.
Assim sendo, é imprescindível a comprovação da alegada hipossuficiência do espólio para suportar as despesas do processo, ou seja, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita na ação de inventário deve observar o valor dos bens que compõem o monte a ser dividido entre os herdeiros, sendo cabível a concessão da assistência judiciária gratuita na hipótese de restar comprovado que o patrimônio do espólio é insuficiente para arcar com as custas do processo.
Nesse sentido, colhe-se o julgado dos Tribunais Superiores:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESPESAS PROCESSUAIS. ÔNUS DO ESPÓLIO. Cabe ao inventariante e/ou aos herdeiros o ônus de demonstrar a hipossuficiência financeira do espólio, a fim de se lhe deferir o benefício da assistência jurídica pleiteado, de modo que eventual incapacidade financeira dos herdeiros não é suficiente para eximi-los do pagamento das custas processuais, porquanto tratando-se de inventário ou arrolamento, a responsabilidade dessa despesa é do espólio. AGRAVO DESPROVIDO.” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 523XXXX-92.2020.8.09.0000, Rel. Des (a). CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 15/06/2020, DJe de 15/06/2020).

Dessa forma, denota-se que a análise acerca da hipossuficiência da inventariante e do espólio são diferentes e não se confundem.
Isto posto, cotejando o caso em tela, verifica-se que, embora tenha sido reconhecida a hipossuficiência dos requerentes, o espólio não é hipossuficiente, sendo assim, indefiro o pedido de manutenção da justiça gratuita requerido pela inventariante nos ids 457113182 e 460280743.
Ante o exposto, determino ao cartório, que se certifique o trânsito em julgado da demanda, bem como realize o levantamento das custas processuais pendentes junto ao sistema SCR, e, após, expeça-se o competente alvará para levantamento apenas do valor correspondente ao pagamento das custas, devendo os comprovantes de quitação serem acostados aos autos para posterior levantamento do saldo remanescente, como também para expedição dos respectivos formais de partilha, conforme estabelecido na sentença de id 451445092.
Após certificado o recolhimento integral de todas as custas pendentes, bem como cumpridas as diligências acima especificadas, arquive-se o feito com as cautelas legais necessárias.

Emprego a presente Decisão força de mandado/ofício para os fins necessários.

P.R.I.C.

Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.

Flávio Ferrari
Juiz De Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001918-71.2019.8.05.0243 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Seabra

Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ID do Documento No PJE: 463890383
Processo N° : 8001918-71.2019.8.05.0243
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091317093036700000446752534

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001038-06.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Osvaldo Gaspar De Souza

Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001038-06.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: OSVALDO GASPAR DE SOUZA

REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____
INTIMO a parte autora, através de seus advogados, a fim de tomar conhecimento e se manifestar sobre o aviso de recebimento trazido aos autos sob ID nº 445618315, no prazo de Lei.

_____
Seabra/BA, 22 de maio de 2024.
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000999-43.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Teresinha Goncalves Alves
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000999-43.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: TERESINHA GONCALVES ALVES

Advogado(s) do reclamante: LOURIVAL ROSA DE FREITAS
REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 05/11/2024 10:30 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 4 de outubro de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001918-71.2019.8.05.0243 Guarda De Família
Jurisdição: Seabra

Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ID do Documento No PJE: 463890383
Processo N° : 8001918-71.2019.8.05.0243
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091317093036700000446752534

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002590-40.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Marcelo De Souza Santana
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002590-40.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARCELO DE SOUZA SANTANA

Advogado(s) do reclamante: LOURIVAL ROSA DE FREITAS
REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 05/11/2024 10:40 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 4 de outubro de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

INTIMAÇÃO
8010603-04.2018.8.05.0243 Execução De Alimentos
Jurisdição: Seabra

Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ID do Documento No PJE: 455928002
Processo N° : 8010603-04.2018.8.05.0243
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EDSON NOGUEIRA LEITE (OAB:BA54814)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080115314639900000439568964

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DECISÃO
8000262-11.2021.8.05.0243 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Seabra
Requerente: Maria Cecilia Rodrigues De Souza
Advogado: Claudionor Rosa Da Silva Neto (OAB:BA39974)
Advogado: Andresson Cleber Rodrigues Mariano (OAB:BA70202)
Requerido: Maruzan Pereira De Souza
Advogado: Daniela Souza De Oliveira (OAB:BA59780)
Advogado: Iza Naiara De Barros Pires (OAB:BA45369)
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822)
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Requerido: Zenobio Pereira De Souza
Advogado: Daniela Souza De Oliveira (OAB:BA59780)
Advogado: Iza Naiara De Barros Pires (OAB:BA45369)
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822)
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Requerido: Valdir Pereira De Souza
Advogado: Daniela Souza De Oliveira (OAB:BA59780)
Advogado: Iza Naiara De Barros Pires (OAB:BA45369)
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822)
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 8000262-11.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: MARIA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): CLAUDIONOR ROSA DA SILVA NETO (OAB:BA39974), ANDRESSON CLEBER RODRIGUES MARIANO registrado(a) civilmente como ANDRESSON CLEBER RODRIGUES MARIANO (OAB:BA70202)
REQUERIDO: MARUZAN PEREIRA DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): DANIELA SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA59780), IZA NAIARA DE BARROS PIRES (OAB:BA45369), JESSE MATOS LEAO (OAB:BA28822), LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos ajuizada por MARIA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA, em desfavor de MARUZAN PEREIRA DE SOUZA, ZENOBIO PEREIRA DE SOUZA e VALDIR PEREIRA DE SOUZA.
Da análise do processo, verifica-se Decisão de ID n. 455227809, que deferiu a liminar pretendida, sendo determinada a reintegração de posse da autora no imóvel objeto da demanda.
Irresignado, o réu informou a interposição de Agravo de Instrumento no ID n. 463016096, momento em que pleiteou o exercício do juízo de retratação. No mais, acostou documentação a fim de instruir o pedido.
Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.
O recurso de agravo de instrumento encontra-se previsto no arts. 1.015 e ss. do CPC, e possibilita ao juízo de piso nova oportunidade de apreciação da matéria objeto da decisão agravada, em exercício do denominado juízo de retratação, oportunizando-se ao magistrado, uma vez em contato com as razões recursais e, a eventual modificação do provimento recorrido

Cumpre registrar que não há previsão legal de prazo para que o juízo de primeiro grau exerça o juízo de retratação. A lei dispõe, tão-somente, que "se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo" (art. 1.018, §1º do CPC).
Desta forma, comunicado a este juízo a interposição do agravo, passo à apreciar o pedido recursal de retratação.
Assim, pretendem os requeridos restabelecer o status quo ante, face a medida liminar que concedeu tutela possessória sobre o imóvel rural localizado no povoado de Cochó do Malheiro.
Pois bem.
Como cediço, a existência do requisito posse é elemento indispensável ao manejo dos interditos possessórios em geral e, por essa razão, deve a parte autora, ao deduzir sua pretensão possessória, demonstrar o seu efetivo exercício, bem como dos demais elementos indeclináveis à concessão da tutela possessória, mormente quando pleiteada em sede liminar.
Desse modo, verifica-se que após a análise das razões recursais apresentadas pela requerida, vê-se que a decisão de proteção possessória exarada neste feito merece ser reconsiderada.
Com efeito, o exame dos documentos acostados pela parte requerida/agravante, a priori, demonstram a existência, neste momento processual, do invocado fumus boni iuris, retratado através do negócio jurídico celebrado entre as partes litigantes, qual seja, um contrato de compra e venda entabulado no ano de 2006 entre a requerente e seu falecido esposo, José Félix com os réus - ID n. 463016100 -, e outro contrato de recebimento de valores e compra de área de terra de 40 (quarenta hectares) - ID n. 463016098 -, todos na região de Cochó do Malheiro,
Ademais, a requerida acostou aos autos os comprovantes de ITR, a iniciar-se pelo ano de 2007 e finalizando no ano de 2020, figurando como contribuinte o Sr. Zenóbio, ora réu, e como demais condôminos, os Srs. Maruzan e Valdir, também indicados no polo passivo da demanda. (ID n. 463016099). Consta, ainda, o certificado de cadastro de imóvel rural em nome dos requeridos, datado do ano de 2020, e memorial descritivo do imóvel.
À luz dessas considerações acerca do direito discutido no presente caso, entende-se que as evidências até então apresentadas no caderno processual, a princípio, implicam em suplantação da plausibilidade do direito invocado pela parte autora, quando do pleito de concessão de provimento de urgência, consubstanciado na reintegração de posse.
Isso porque, em que pese a parte autora ter colacionado fotos do imóvel, da suposta turbação, do boletim de ocorrência, tais elementos documentais, per si, não tem o condão de comprovar a posse do imóvel em data anterior ao esbulho atribuído à parte requerida.
Nesse passo, não dispondo de prova documental suficiente, designou-se audiência de justificação - oportunidade em que foram colhidos os depoimentos das pessoas arroladas pela requerente, todas na qualidade de informantes do Juízo, face aos vínculos pessoais identificados no ato.
Ditos informantes esclareceram, resumidamente, que só possuíam conhecimento de que naquela área rural vivia o falecido Sr. José Félix, com quem a requerente era casada, e por "ouvir dizer", que houve a derrubada da cerca e da casa que se encontravam no terreno. Não souberam dizer se o Sr. José Félix ou a Sra. Maria Cecília tinham outras posses/propriedades rurais naquela região.
Vê-se, pois, que o liame probatório apresentado pela requerente era por demais tênue, e quando confrontado com a manifestação recursal que ora se analisa, sucumbiu aos novos elementos de prova carreados aos autos.
Cabe registrar, assim, que o exercício tão somente de cognição sumária, quando da análise da tutela de urgência, pressupõe, por sua própria natureza, a revogabilidade a qualquer tempo, desde que apresentados ao julgador novos elementos de convencimento em sentido contrário, o que ocorreu in casu,
Logo, diante do quanto exposto, há elementos trazidos pelos requeridos que se opõem à efetiva posse do imóvel pela autora, de modo que este juízo entende por retratar-se da decisão proferida.
Nesse sentido, acerca do tema, colaciono os verbetes:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE. AÇÃO POSSESSÓRIA DE INTERDITO PROIBITÓRIO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM PARA INDEFERIR A TUTELA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.(TJ-RS - AI: 50916336520218217000 TRAMANDAÍ, Relator: Liege Puricelli Pires, Data de Julgamento: 27/07/2021, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 27/07/2021).
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO CONFIGURAÇÃO - LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE CONCEDIDA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CUMULATIVOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA - NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - INDEFERIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não há ofensa à coisa julgada formada em anterior ação de reintegração de posse, a qual, embora tenha tido como objeto a mesma área, foi proposta em decorrência de novo esbulho decorrente de nova relação de fato, tendo, em consequência, causa de pedir diversa - Concedida a liminar em ação possessória, o juiz poderá revogar, em juízo de retratação - Ausentes os requisitos cumulativos do artigo 561 do Código de Processo Civil, o indeferimento da liminar de reintegração de posse é medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 01852077420198130000, Relator: Des.(a) Octávio de Almeida Neves, Data de Julgamento: 08/08/2019, 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/08/2019).

Nesse passo, a questão trazida à apreciação judicial, em sede de exercício de juízo de retratação recursal, na presente fase cognitiva incipiente do feito, demonstra ser prudente aguardar-se o exaurimento da instrução produção probatória, razão pela qual a reconsideração da decisão de deferimento da medida liminar possessória demonstra-se mais adequada.
Diante disso, utilizando do juízo de retratação, REVOGO a liminar anteriormente concedida no evento de ID n. 455227809.
Oficie-se a 3ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos do agravo de instrumento nº 8056359-76.2024.8.05.0000, informando sobre a revogação da decisão agravada.
Ao cartório para certificação do prazo para apresentação da contestação e prosseguimento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
CUMPRA-SE.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8006844-32.2018.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Municipio De Novo Horizonte
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)
Reu: Delegacia Da Rfb Julgamento Em Salvador
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006844-32.2018.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE
Advogado(s): CATHARINA AYRES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA46363), JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO registrado(a) civilmente como JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO (OAB:BA36343)
REU: DELEGACIA DA RFB JULGAMENTO EM SALVADOR
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Em observância ao devido processo legal, considerando que houve a apresentação de contestação pela parte Ré e de réplica pela parte Autora, determino, com o intuito de afastar potenciais nulidades, que intimem-se ambas as partes, através de seus patronos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se possuem o interesse na produção de outras provas além das já constantes nos autos, indicando, em todos os casos, a pertinência do meio probatório almejado para a elucidação do mérito edificado, sob pena de INDEFERIMENTO.
Registre-se que a formulação de pedido de produção probatória, voltada tão somente a protelar o regular andamento do feito, poderá ensejar a aplicação das sanções processuais cabíveis de acordo com a legislação processual de regência, inclusive por eventual litigância de má-fé.
Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação tempestiva das partes, retornem os autos conclusos, para eventual saneamento ou julgamento antecipado do mérito litigado nos presentes autos.
Cumpra-se, nos termos acima.
Publique-se. Intimem-se.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0002107-74.2008.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Lina Rosa Lima
Advogado: Eliana Muricy Torres (OAB:BA13072)
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 0002107-74.2008.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LINA ROSA LIMA

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____
INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora para tomar conhecimento e manifestar-se sobre a petição/documento e anexos, trazidos aos autos sob o ID nº 231423733, no prazo de 15 dias.

Seabra/BA, 4 de outubro de 2024.
JOANILCE ALVES DE SOUZA MATOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001568-44.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Edinalva Rosa De Jesus
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001568-44.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDINALVA ROSA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: ANA CLARA ARAUJO FONSECA, ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 05/11/2024 10:50 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 4 de outubro de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002828-98.2019.8.05.0243 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Seabra

Advogado: Mario Cezar Bispo Alves (OAB:BA45455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8002828-98.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: VIVALDO JOSE DE SOUZA

Advogado(s): MARIO CEZAR BISPO ALVES (OAB:BA45455)
REU: CARTORIO DE REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS DA COMARCA SEABRA-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Após compulsada análise dos autos, pode-se constatar que encontra-se finalizada a fase probatória no presente feito, tendo sido praticados (ou oportunizada a prática) de todos os atos processuais voltados ao escorreito processamento do feito.

Destarte, considerando a previsão do art. 364, §2º do Código de Processo Civil, que oportuniza às partes, após o encerramento dos debates, a possibilidade de apresentarem razões finais, determino a intimação destas para, querendo, apresentarem as suas alegações finais na forma de memoriais escritos acerca do mérito litigado neste feito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação tempestiva das partes, retornem os autos conclusos para imediato julgamento mérito, conforme determinação do art. 366 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
CUMPRA-SE.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001550-23.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Antonino Alves De Souza
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001550-23.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANTONINO ALVES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: ANA CLARA ARAUJO FONSECA, ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 05/11/2024 11:00 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 4 de outubro de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0002133-62.2014.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Banco Safra Sa
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:BA24665)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Robervaldo Pires Santos - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002133-62.2014.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): NELSON PASCHOALOTTO (OAB:BA24665), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: ROBERVALDO PIRES SANTOS - ME
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que não houve interposição de recursos em face da sentença prolatada ao ID sob nº 34830351 por nenhuma das partes, certifique-se o trânsito em julgado e, após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas.
Se houver a necessidade de recolhimento de custas, remeta-se os autos para a Central de Custas, nos termos do art. 1°, § 1°, inciso V, do Ato Normativo Conjunto n° 38/2021 do TJBA.
Por conseguinte, submeta-se o presente feito ao arquivo definitivo da presente unidade jurisdicional.
Cumpra-se, nos termos acima delineados.
Publique-se. Intime-se.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001548-19.2024.8.05.0243 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Seabra

Advogado: Genersis Ramos Alves (OAB:SP262813)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ID do Documento No PJE: 465245563
Processo N° : 8001548-19.2024.8.05.0243
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GENERSIS RAMOS ALVES (OAB:SP262813)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092409171076200000447964227

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001548-19.2024.8.05.0243 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Seabra

Advogado: Genersis Ramos Alves (OAB:SP262813)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

ID do Documento No PJE: 465245563
Processo N° : 8001548-19.2024.8.05.0243
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GENERSIS RAMOS ALVES (OAB:SP262813)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092409171076200000447964227

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8001400-42.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Luiz De Souza Araujo
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001400-42.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUIZ DE SOUZA ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: ANA CLARA ARAUJO FONSECA, ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 05/11/2024 11:10 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 4 de outubro de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000458-15.2020.8.05.0243 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Seabra
Requerente: Leticia Rodrigues Da Silva
Advogado: Patricia Barros Da Silva (OAB:BA63492)
Requerido: Elson Antonio Oliveira De Menezes
Advogado: Jaqueline Silva Machado Moreira (OAB:BA59377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000458-15.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: LETICIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): PATRICIA BARROS DA SILVA (OAB:BA63492)
REQUERIDO: ELSON ANTONIO OLIVEIRA DE MENEZES
Advogado(s): JAQUELINE SILVA MACHADO MOREIRA (OAB:BA59377)

DESPACHO
Vistos.

Cuida-se de Execução de Alimentos promovida ajuizada por I.R.D.M, menor, representada por sua genitora, LETÍCIA RODRIGUES DA SILVA em face de ELSON ANTÔNIO OLIVEIRA DE MENEZES.
Pronunciamento jurisdicional inaugural no ID n. 96012519, determinando a citação para pagamento.
Devidamente citado, o requerido apresentou justificativa no evento n. 98129599 - datada de 29/03/2021 -.
Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou em cota de ID n. 440777390, pugnando pelo protesto da decisão inicial e realização de penhora online.
Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.
Inicialmente, verifica-se que após a apresentação da justificativa pelo Executado, a exequente não mais pronunciou-se nos autos.
Ademais, houve lapso temporal de quase 03 (três) anos, sem informações de eventuais alterações na relação jurídica travada entre as partes.
Deste modo, considerando o panorama exposto alhures, antes de apreciar o requerimento ministerial, e para continuidade efetiva do processo, DETERMINO a intimação da parte Exequente, através do causídico constituído, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento do feito, bem como, menifeste-se acerca da justificativa colacionada ao ID n. 98129599.
Após, devolvam-me os autos à conclusão.
P.R.I
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
CUMPRA-SE.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8000769-98.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Roberto De Sousa Goncalves
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000769-98.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROBERTO DE SOUSA GONCALVES

Advogado(s) do reclamante: LOURIVAL ROSA DE FREITAS
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 05/11/2024 11:20 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 4 de outubro de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8000470-87.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria De Jesus
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000470-87.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, TIAGO DA SILVA SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TIAGO DA SILVA SOARES, HELDER MOREIRA DE NOVAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELDER MOREIRA DE NOVAES
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 05/11/2024 11:30 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 4 de outubro de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0001631-94.2012.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Mateus Araujo De Santana

Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851)
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Reu: Sandoval Da Silva
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Requerido: Sul América Seguro De Automóveis E Massificados S.a. (“sasam”)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001631-94.2012.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MATEUS ARAUJO DE SANTANA
Advogado(s): FABIANA ALVES SANTOS (OAB:BA38851), GUMERCINDO SOUZA DE ARAUJO (OAB:BA381-B), KAREN SILVA ALMEIDA (OAB:BA45903)
REQUERIDO: SUL AMÉRICA SEGURO DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A. (“SASAM”) e outros
Advogado(s): MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB:PE25843), FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883), JURANDY SOARES DE MORAES NETO (OAB:PE27851)

DECISÃO
Vistos.
Em saneamento do feito, intimadas as partes para manifestarem a despeito de provas a serem produzidas, a parte autora pugnou, em evento n. 422287173, pela produção de prova oral – oitiva de testemunhas – e eventuais documentos a serem juntados.
Pois bem.
Em relação à produção de novos documentos concernentes a fatos passados, tem-se a impossibilidade de sua juntada, posto ter operado, por certo, a preclusão.
Isso porque, ao autor caberá a juntada de documentos probantes de fato/circunstâncias que subsidiam o pedido, quando da propositura da demanda, a teor do artigo 434, caput do CPC, sendo autorizado eventualmente sua juntada, quando ocorridos fatos supervenientes (art. 435 do CPC), o que não é o caso dos autos, de modo que INDEFIRO a produção de prova documental pugnada em id n. 422287173.
Conquanto, DEFIRO a produção de prova oral – oitiva de testemunhas-, devendo o AUTOR colacionar o rol nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, não podendo ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para cada fato, a teor do art. 357, § 6º do CPC
INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, conforme disponibilidade cartorária.
INTIMEM-SE AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para comparecimento à assentada.
ADVIRTA-SE ao AUTOR, que deverá trazer consigo as testemunhas independentemente de intimação, nos moldes do art. 357, § 5º do CPC.
ADVIRTA-SE a ambas as partes, que o não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
P.R.I.C.
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0001631-94.2012.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Mateus Araujo De Santana
Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851)
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Reu: Sandoval Da Silva
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Requerido: Sul América Seguro De Automóveis E Massificados S.a. (“sasam”)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001631-94.2012.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MATEUS ARAUJO DE SANTANA
Advogado(s): FABIANA ALVES SANTOS (OAB:BA38851), GUMERCINDO SOUZA DE ARAUJO (OAB:BA381-B), KAREN SILVA ALMEIDA (OAB:BA45903)
REQUERIDO: SUL AMÉRICA SEGURO DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A. ("SASAM") e outros
Advogado(s): MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB:PE25843), FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883), JURANDY SOARES DE MORAES NETO (OAB:PE27851)

DECISÃO
Vistos.
Em saneamento do feito, intimadas as partes para manifestarem a despeito de provas a serem produzidas, a parte autora pugnou, em evento n. 422287173, pela produção de prova oral – oitiva de testemunhas – e eventuais documentos a serem juntados.
Pois bem.
Em relação à produção de novos documentos concernentes a fatos passados, tem-se a impossibilidade de sua juntada, posto ter operado, por certo, a preclusão.
Isso porque, ao autor caberá a juntada de documentos probantes de fato/circunstâncias que subsidiam o pedido, quando da propositura da demanda, a teor do artigo 434, caput do CPC, sendo autorizado eventualmente sua juntada, quando ocorridos fatos supervenientes (art. 435 do CPC), o que não é o caso dos autos, de modo que INDEFIRO a produção de prova documental pugnada em id n. 422287173.
Conquanto, DEFIRO a produção de prova oral – oitiva de testemunhas-, devendo o AUTOR colacionar o rol nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, não podendo ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para cada fato, a teor do art. 357, § 6º do CPC
INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, conforme disponibilidade cartorária.
INTIMEM-SE AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para comparecimento à assentada.
ADVIRTA-SE ao AUTOR, que deverá trazer consigo as testemunhas independentemente de intimação, nos moldes do art. 357, § 5º do CPC.
ADVIRTA-SE a ambas as partes, que o não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
P.R.I.C.
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0001631-94.2012.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Mateus Araujo De Santana
Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851)
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Reu: Sandoval Da Silva
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Requerido: Sul América Seguro De Automóveis E Massificados S.a. ("sasam")
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001631-94.2012.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MATEUS ARAUJO DE SANTANA
Advogado(s): FABIANA ALVES SANTOS (OAB:BA38851), GUMERCINDO SOUZA DE ARAUJO (OAB:BA381-B), KAREN SILVA ALMEIDA (OAB:BA45903)
REQUERIDO: SUL AMÉRICA SEGURO DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A. ("SASAM") e outros
Advogado(s): MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB:PE25843), FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883), JURANDY SOARES DE MORAES NETO (OAB:PE27851)

DECISÃO
Vistos.
Em saneamento do feito, intimadas as partes para manifestarem a despeito de provas a serem produzidas, a parte autora pugnou, em evento n. 422287173, pela produção de prova oral – oitiva de testemunhas – e eventuais documentos a serem juntados.
Pois bem.

Em relação à produção de novos documentos concernentes a fatos passados, tem-se a impossibilidade de sua juntada, posto ter operado, por certo, a preclusão.
Isso porque, ao autor caberá a juntada de documentos probantes de fato/circunstâncias que subsidiam o pedido, quando da propositura da demanda, a teor do artigo 434, caput do CPC, sendo autorizado eventualmente sua juntada, quando ocorridos fatos supervenientes (art. 435 do CPC), o que não é o caso dos autos, de modo que INDEFIRO a produção de prova documental pugnada em id n. 422287173.
Conquanto, DEFIRO a produção de prova oral – oitiva de testemunhas-, devendo o AUTOR colacionar o rol nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, não podendo ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para cada fato, a teor do art. 357, § 6º do CPC
INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, conforme disponibilidade cartorária.
INTIMEM-SE AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para comparecimento à assentada.
ADVIRTA-SE ao AUTOR, que deverá trazer consigo as testemunhas independentemente de intimação, nos moldes do art. 357, § 5º do CPC.
ADVIRTA-SE a ambas as partes, que o não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
P.R.I.C.
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0001631-94.2012.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Mateus Araujo De Santana
Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851)
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Reu: Sandoval Da Silva
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Requerido: Sul América Seguro De Automóveis E Massificados S.a. (“sasam”)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001631-94.2012.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MATEUS ARAUJO DE SANTANA
Advogado(s): FABIANA ALVES SANTOS (OAB:BA38851), GUMERCINDO SOUZA DE ARAUJO (OAB:BA381-B), KAREN SILVA ALMEIDA (OAB:BA45903)
REQUERIDO: SUL AMÉRICA SEGURO DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A. (“SASAM”) e outros
Advogado(s): MARCELO MAX TORRES VENTURA (OAB:PE25843), FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883), JURANDY SOARES DE MORAES NETO (OAB:PE27851)

DECISÃO
Vistos.
Em saneamento do feito, intimadas as partes para manifestarem a despeito de provas a serem produzidas, a parte autora pugnou, em evento n. 422287173, pela produção de prova oral – oitiva de testemunhas – e eventuais documentos a serem juntados.
Pois bem.
Em relação à produção de novos documentos concernentes a fatos passados, tem-se a impossibilidade de sua juntada, posto ter operado, por certo, a preclusão.
Isso porque, ao autor caberá a juntada de documentos probantes de fato/circunstâncias que subsidiam o pedido, quando da propositura da demanda, a teor do artigo 434, caput do CPC, sendo autorizado eventualmente sua juntada, quando ocorridos fatos supervenientes (art. 435 do CPC), o que não é o caso dos autos, de modo que INDEFIRO a produção de prova documental pugnada em id n. 422287173.
Conquanto, DEFIRO a produção de prova oral – oitiva de testemunhas-, devendo o AUTOR colacionar o rol nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, não podendo ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para cada fato, a teor do art. 357, § 6º do CPC
INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, conforme disponibilidade cartorária.
INTIMEM-SE AS PARTES, por seus respectivos procuradores, para comparecimento à assentada.
ADVIRTA-SE ao AUTOR, que deverá trazer consigo as testemunhas independentemente de intimação, nos moldes do art. 357, § 5º do CPC.
ADVIRTA-SE a ambas as partes, que o não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

P.R.I.C.
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8004287-72.2018.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Recorrido: Ana Maria De Oliveira
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004287-72.2018.8.05.0243
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453)
RECORRIDO: ANA MARIA DE OLIVEIRA
Representante(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

SEABRA/BA, 22 de agosto de 2024.

ELIVÂNIA DE ARAÚJO SILVA FRANÇA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8004287-72.2018.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Recorrido: Ana Maria De Oliveira
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004287-72.2018.8.05.0243
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453)
RECORRIDO: ANA MARIA DE OLIVEIRA
Representante(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

SEABRA/BA, 22 de agosto de 2024.

ELIVÂNIA DE ARAÚJO SILVA FRANÇA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000729-82.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Vanilda Rosa De Jesus
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000729-82.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VANILDA ROSA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: LOURIVAL ROSA DE FREITAS
REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 05/11/2024 11:40 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 4 de outubro de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001708-78.2023.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Maria Das Gracas Oliveira
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Advogado: Rodolfo Rodrigues Pires Monteiro (OAB:RJ229044)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA

VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8001708-78.2023.8.05.0243
AUTOR: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.
Ação pelo rito da Lei nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
CONEXÃO
Afirma o réu que haveria conexão aos autos que tramitam nesta mesma Comarca, todavia tais alegações carecem de fundamentação jurídica. Isso porque a regra de conexão tem a finalidade de se evitarem decisões contraditórias em processos semelhantes ou de se promover a economia processual, notadamente entre processos que tramitam em juízos distintos, o que não é o caso dos autos.
Ademais, não há relação de prejudicialidade ou preliminaridade entre os processos citados que justifique sua reunião, pois, conforme se observa, embora figuram nos autos as mesmas partes, as ações se fundam em contratos distintos, tratando-se de relações jurídicas autônomas, o que inviabiliza a conexão dos processos.
Por fim, os fatos de cada demanda comporta o exame individualizado dos pedidos e causas de pedir, não existindo o risco de decisões conflitantes ou contraditórias.
Portanto, fica rejeitada a preliminar de conexão.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A parte ré aduz não ter havido pedido administrativo realizado pelo autor, de sorte que a ausência de observância do contencioso administrativo geraria ausência de pretensão resistida, devendo ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Inobstante, não deve ser acolhida a referida preliminar, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade jurisdicional, constitucionalmente assegurado no art. 5º, XXXV, a qual assegura o acesso ao Judiciário independentemente de utilização ou esgotamento das vias administrativas.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 32/34). Conheço, pois, diretamente da demanda.
Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
MÉRITO
Trata-se de MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA ajuizado(a) por MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO em que a parte autora relata ter percebido descontos mensais indevidos na sua conta bancária, denominado “CART CRED ANUID”, que jamais contratou.
Pugna, pelo cancelamento dos descontos, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.
Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Incumbida do ônus da prova, a acionada não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a celebração do contrato que originou os descontos denominados “CART CRED ANUID”, tampouco a autorização prévia e expressamente para realização de descontos em débito automático.
Em que pese a parte ré juntar aos autos no ID nº 448512993 o “Resumo do Regulamento de Utilização do Cartão de Crédito”, a fim de comprovar a legitimidade do desconto, em momento algum foi apresentado o contrato eventualmente assinado para demonstrar a regularidade formal da contratação de cartão de crédito.
Dessa forma, age culposamente o acionado quando debita valores da conta corrente ou inclui serviços não solicitados expressamente pelo consumidor.
O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, assegura ao consumidor o direito à informação, dispondo que esta deve ser clara e precisa:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Os artigos 1º e 8º da Resolução 3.919 do Banco Central do Brasil dispõe sobre o procedimento para a cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no

contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Nota-se, a inobservância, pelo acionado, dos requisitos legais, pois não há comprovação de manifestação de vontade da parte autora em aderir a "CART CRED ANUID".
Assim, negando a parte autora a contratação dos serviços bancários cujas tarifas foram descontadas em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Dessa forma, evidenciada a abusividade perpetrada em face da contratação entabulada, devem os valores descontados da parte autora serem restituídos em dobro, conforme regra esculpida no art. 42, parágrafo único, do CDC.
A responsabilidade civil do fornecedor do serviço e produto é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor.
Quanto aos danos morais, observa-se que esses se apresentam totalmente devidos, haja vista que a negligência das partes rés em não providenciarem a prestação adequada do serviço ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora.
Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, "id est", presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema. O extenso tempo em que a parte autora ficou pagando por serviço não adquirido, somado à desídia da ré em buscar uma solução para o problema, evidencia a existência de vícios e incômodos que, indubitavelmente, ultrapassam os limites do mero dissabor do cotidiano.
Caracterizado, então, o dano extrapatrimonial, cabe proceder a sua quantificação. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer do potencial econômico do agente, das condições pessoais da vítima e, por fim, a natureza do direito violado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A. DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança denominado "CART CRED ANUID" levado a efeito pela instituição ré, devendo ainda, o acionado, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial;
B. CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula n° 54 do STJ.
C. CONDENAR o acionado a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida da parte autora em dobro acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento, limitada aos descontos comprovados nos autos;
D. Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.
E. Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.
III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001708-78.2023.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Maria Das Gracas Oliveira
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Advogado: Rodolfo Rodrigues Pires Monteiro (OAB:RJ229044)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SEABRA – BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, DA FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS
Processo nº 8001708-78.2023.8.05.0243
AUTOR: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.
Ação pelo rito da Lei nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
CONEXÃO
Afirma o réu que haveria conexão aos autos que tramitam nesta mesma Comarca, todavia tais alegações carecem de fundamentação jurídica. Isso porque a regra de conexão tem a finalidade de se evitarem decisões contraditórias em processos semelhantes ou de se promover a economia processual, notadamente entre processos que tramitam em juízos distintos, o que não é o caso dos autos.
Ademais, não há relação de prejudicialidade ou preliminaridade entre os processos citados que justifique sua reunião, pois, conforme se observa, embora figuram nos autos as mesmas partes, as ações se fundam em contratos distintos, tratando-se de relações jurídicas autônomas, o que inviabiliza a conexão dos processos.
Por fim, os fatos de cada demanda comporta o exame individualizado dos pedidos e causas de pedir, não existindo o risco de decisões conflitantes ou contraditórias.
Portanto, fica rejeitada a preliminar de conexão.
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A parte ré aduz não ter havido pedido administrativo realizado pelo autor, de sorte que a ausência de observância do contencioso administrativo geraria ausência de pretensão resistida, devendo ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Inobstante, não deve ser acolhida a referida preliminar, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade jurisdicional, constitucionalmente assegurado no art. 5º, XXXV, a qual assegura o acesso ao Judiciário independentemente de utilização ou esgotamento das vias administrativas.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, quando prescindível a instrução processual (cf. José Roberto dos Santos Bedaque, Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2a ed., Malheiros, p. 32/34). Conheço, pois, diretamente da demanda.
Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
MÉRITO
Trata-se de MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA ajuizado(a) por MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO em que a parte autora relata ter percebido descontos mensais indevidos na sua conta bancária, denominado “CART CRED ANUID”, que jamais contratou.
Pugna, pelo cancelamento dos descontos, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.
Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Incumbida do ônus da prova, a acionada não juntou aos autos qualquer documento apto a comprovar a celebração do contrato que originou os descontos denominados “CART CRED ANUID”, tampouco a autorização prévia e expressamente para realização de descontos em débito automático.

Em que pese a parte ré juntar aos autos no ID nº 448512993 o “Resumo do Regulamento de Utilização do Cartão de Crédito”, a fim de comprovar a legitimidade do desconto, em momento algum foi apresentado o contrato eventualmente assinado para demonstrar a regularidade formal da contratação de cartão de crédito.
Dessa forma, age culposamente o acionado quando debita valores da conta corrente ou inclui serviços não solicitados expressamente pelo consumidor.
O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 6º, assegura ao consumidor o direito à informação, dispondo que esta deve ser clara e precisa:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
Os artigos 1º e 8º da Resolução 3.919 do Banco Central do Brasil dispõe sobre o procedimento para a cobrança de tarifas e taxas pela prestação de serviços por instituição financeira:
Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Nota-se, a inobservância, pelo acionado, dos requisitos legais, pois não há comprovação de manifestação de vontade da parte autora em aderir a “CART CRED ANUID”.
Assim, negando a parte autora a contratação dos serviços bancários cujas tarifas foram descontadas em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Dessa forma, evidenciada a abusividade perpetrada em face da contratação entabulada, devem os valores descontados da parte autora serem restituídos em dobro, conforme regra esculpida no art. 42, parágrafo único, do CDC.
A responsabilidade civil do fornecedor do serviço e produto é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor.
Quanto aos danos morais, observa-se que esses se apresentam totalmente devidos, haja vista que a negligência das partes rés em não providenciarem a prestação adequada do serviço ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora.
Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, “id est”, presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema. O extenso tempo em que a parte autora ficou pagando por serviço não adquirido, somado à desídia da ré em buscar uma solução para o problema, evidencia a existência de vícios e incômodos que, indubitavelmente, ultrapassam os limites do mero dissabor do cotidiano.
Caracterizado, então, o dano extrapatrimonial, cabe proceder a sua quantificação. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer do potencial econômico do agente, das condições pessoais da vítima e, por fim, a natureza do direito violado.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para:
A. DECLARAR a inexistência da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança denominado “CART CRED ANUID” levado a efeito pela instituição ré, devendo ainda, o acionado, se abster de realizar descontos indevidos na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), para cada cobrança indevida, sem prejuízo da incidência em crime de desobediência à ordem judicial;
B. CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula n° 54 do STJ.
C. CONDENAR o acionado a ressarcir os valores subtraídos de forma indevida da parte autora em dobro acrescidos de correção monetária, com base no INPC e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de cada desconto até a data do efetivo cancelamento, limitada aos descontos comprovados nos autos;
D. Presentes os requisitos, DEFIRO a justiça gratuita à parte autora.
E. Em prestígio aos princípios da celeridade, da economia processual e da instrumentalidade das formas, determino a prática dos seguintes atos subsequentes:
I - No caso de interposição de Recurso Inominado, certifique-se quanto a tempestividade e o preparo recursal (caso não haja pedido de assistência judiciária gratuita). Após, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
II - Havendo pagamento voluntário, INTIME-SE a parte autora para que indique, no prazo de 05(cinco) dias, se deseja a expedição de alvará eletrônico ou ordem de transferência:
II.1 Para o caso de alvará eletrônico, deverá ser indicado o nome do beneficiário e o número do CPF do mesmo.
II.2 Para transferência eletrônica, deverá ser indicado o nome do destinatário da conta, seu CPF ou CNPJ, o nome da instituição financeira de destino, o tipo de conta, o número da agência e o número da conta.
Prestada a informação pela parte, expeça-se o alvará eletrônico ou a ordem de transferência, na forma pleiteada independente de conclusão.

III - Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
IV - Havendo obrigação de fazer, intime-se a parte contrária, PESSOALMENTE, nos termos da súmula nº 410 do STJ.
V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias após o prazo para pagamento voluntário, não havendo requerimento da parte interessada, baixe-se e arquive-se.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquivem-se os autos.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Monteiro Ferrari
JUIZ DE DIREITO
Estainer Braga Advincola de Oliveira
JUIZ LEIGO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000245-14.2017.8.05.0243 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Seabra

Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)

Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ID do Documento No PJE: 464282062
Processo N° : 8000245-14.2017.8.05.0243
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)
JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091715290242300000447107778

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8000562-65.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Belzair De Jesus Ramos
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Aspecir Previdencia

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000562-65.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: BELZAIR DE JESUS RAMOS

Advogado(s) do reclamante: LOURIVAL ROSA DE FREITAS
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 05/11/2024 11:50 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:

1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 4 de outubro de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
CERTIDÃO
8002319-31.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Raquel Martins De Souza
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Certidão:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002319-31.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: RAQUEL MARTINS DE SOUZA

RÉU: REU: BANCO BMG SA

CERTIDÃO
CERTIFICO para os devidos fins, que o acionado interpôs recurso inominado, tempestivamente, à sentença vista no ID nº456076077, bem como realizou o preparo do referido recurso, nos moldes do Art. 42, da Lei 9.099/1995.
O referido é verdade e dou fé.
Seabra/BA, 04 de outubro de 2024
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002319-31.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Raquel Martins De Souza
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002319-31.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RAQUEL MARTINS DE SOUZA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho

judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais: INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante/acionada para apresentar contrarrazão ao recurso interposto nos autos, id nº459169191.

Seabra/BA, 04 de outubro de 2024.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000773-34.2010.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Darlei Antonio Da Silva
Advogado: Romulo Azevedo Rocha (OAB:BA21120)
Reu: Renilda Rosa Caribe
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 0000773-34.2010.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DARLEI ANTONIO DA SILVA

REU: RENILDA ROSA CARIBE

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO as partes, através do (a) Procurador(a), para tomar ciência de que o processo nº 0000773-34.2010.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), que tramitava na forma física, via SAIPRO, através do procedimento de digitalização e migração previsto no Decreto Judiciário 216/2015, foi convertido em PJE, pelo Núcleo UNIJUD Digital instituído pelo TJBA, e o trâmite do aludido processo, desde então, passou a ser, exclusivamente, por meio eletrônico, no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE, onde ocorrerá o protocolo de petição e recurso, bem como a prática de atos processuais em geral. Bem como, para requerer o que entender de direito.

Seabra/BA, 20 de setembro de 2022.
MARCIA KARINA ANDRADE SAMPAIO SOUZA
Diretora de Secretaria

DIEGO ARAUJO NEVES
Estagiário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001122-07.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Aldenir Teixeira Dos Reis
Advogado: Milana Paula De Sa Teles (OAB:BA60755)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001122-07.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALDENIR TEIXEIRA DOS REIS

Advogado(s) do reclamante: MILANA PAULA DE SA TELES
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 05/11/2024 12:00 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 4 de outubro de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0002094-02.2013.8.05.0243 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Seabra
Autor: Euzani Maria Dos Santos
Advogado: Alexandre Almeida Aguiar (OAB:BA25719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0002094-02.2013.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: EUZANI MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE ALMEIDA AGUIAR (OAB:BA25719)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de ação de retificação de registro civil distribuída no ano de 2013, por EUZANI MARIA DOS SANTOS.
Autos digitalizados em migrados ao PJE, sem manifestos posteriores.
Vieram à conclusão.
DECIDO.
ACOLHO o parecer ministerial juntado em evento n. 27093052, PÁG.8.
INTIME-SE a autora, primeiramente, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá trazer aos autos certidão de inteiro teor de nascimento e casamento em nome da autora, além de eventuais informações que tenham alterado a situação fática dos autos.
Não havendo manifestação do patrono, desde já, DETERMINO que se promova a intimação pessoal da autora, no endereço indicado nos autos, para se manifestar nos moldes acima elencado, no prazo também de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme art. 485, §1º do CPC.
Sem manifestação, voltem imediatamente o feito para extinção.
CUMPRA-SE.
P.R.I.C
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8000466-84.2023.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Moarbson Manoel De Oliveira
Advogado: Fabio De Oliveira Reis (OAB:BA21130)
Executado: Certisign Certificadora Digital S.a
Advogado: Mariana Galvao Simoes (OAB:RJ164657)
Advogado: Maria Stella Barbosa De Oliveira (OAB:RJ145252)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000466-84.2023.8.05.0243, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MOARBSON MANOEL DE OLIVEIRA

EXECUTADO: CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
INTIMO V. Sa., a parte executada, na pessoa do seu (sua) advogado (a), para ter conhecimento da petição de id 466805890 , bem como para que efetue o pagamento devido à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados desta intimação, ficando advertido que o não pagamento, acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do quanto determinado na r sentença exarada nos autos no id 410671358.
Seabra/BA, assinado e datado digitalmente.
MARISTELA ROCHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001077-37.2023.8.05.0243 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Seabra
Exequente: Luzimario Da Silva Guimaraes Registrado(a) Civilmente Como Luzimario Da Silva Guimaraes
Advogado: Luzimario Da Silva Guimaraes (OAB:BA26789)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510/ 2138 e 4242 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001077-37.2023.8.05.0243, EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)
EXEQUENTE: LUZIMARIO DA SILVA GUIMARAES

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO/VISTA
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para ter conhecimento e se manifestar nos autos da expedição da (s) RPV (s), id (s) 466893298 e 466893281, no prazo de 05 (cinco) dias.
Seabra/BA, 4 de outubro de 2024.
Marcia Karina A. S. Souza - Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003048-57.2023.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Isabel Rosa Da Fonseca Franca
Advogado: Denise Da Silva Pereira Gomes (OAB:BA76173)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Executado: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003048-57.2023.8.05.0243, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ISABEL ROSA DA FONSECA FRANCA

EXECUTADO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
INTIMO V. Sa., a parte executada, na pessoa do seu (sua) advogado (a), para ter conhecimento da petição de id 440074266 , bem como para que efetue o pagamento devido à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados desta intimação, ficando advertido que o não pagamento, acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do quanto determinado na r sentença exarada nos autos no id 435131058.
Seabra/BA, assinado e datado digitalmente.
MARISTELA ROCHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001115-15.2024.8.05.0243 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Seabra
Exequente: Edson Nogueira Leite
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC n. 8001115-15.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: EDSON NOGUEIRA LEITE
Advogado(s): EDSON NOGUEIRA LEITE (OAB:BA54814)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por EDSON NOGUEIRA LEITE em face do ESTADO DA BAHIA, ambos devidamente qualificados na exordial.
Versa o presente feito sobre a execução de verba arbitrada em favor do ora exequente, em razão de sua atuação como advogado dativo na ação penal processada sob o nº 0000573-46.2018.805.0243, perante a vara criminal desta comarca.
Devidamente citado para integrar o presente feito, a entidade federativa Demandada não se opôs à presente execução, conforme certidão sob ID nº 446180839.
Pois bem. Passo a DECIDIR.
Nos termos do §1º do art. 910 do CPC, “não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal”.
Assim, ante à conjuntura efetivamente constatada nos autos, em que a parte Executada não se opôs ao objeto ora executado (ID nº 446180839), homologo os valores apresentados pela parte Exequente, ao tempo em que EXITINGO o presente feito, com resolução de mérito, em razão do adimplemento integral da obrigação almejada, na forma do art. 924, II do CPC.
Assim, determino a expedição de ofício requisitório (RPV) ou precatório para pagamento em favor do exequente no valor de R$ 3.166,00 (três mil, cento e sessenta e seis reais), conforme ID nº 442464726.
Destarte, após a expedição dos ofícios, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe, ficando, desde já autorizada a reativação, mediante adequada provocação por qualquer das partes.
P.I.C
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

0506527-29.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Seabra
Exequente: Inbrands S.a
Advogado: Rosely Cristina Marques Cruz (OAB:SP178930)
Advogado: Caio Marcelo Gregolin Sampaio (OAB:SP317046)
Advogado: Douglas Alves Vilela (OAB:SP264173)
Executado: Luis Henrique Dos Santos Oliveira Lopes - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0506527-29.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: INBRANDS S.A
Advogado(s): ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ (OAB:SP178930), CAIO MARCELO GREGOLIN SAMPAIO (OAB:SP317046), DOUGLAS ALVES VILELA (OAB:SP264173)
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA LOPES - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Em análise aos autos, verifica-se o declínio de competência para esse Foro, em virtude do endereçamento à comarca de Ibitiara, inclusive, quando da distribuição do feito, pelo que RECEBO a presente demanda para seu regular processamento.
Sem delongas, diante do pedido de suspensão dos autos realizado pela exequente – id n. 394052686 -, nos moldes do art. 921, III e § §1º,2º do CPC, DEFIRO A SUSPENSÃO DO FEITO, pelo prazo de 01 (um) ano, quando transcorrido sem que sejam encontrados bens passíveis de penhora, proceder-se-á com o arquivamento dos autos
Aguarde-se, em cartório, em fila específica com a observação adequada “situação de suspensão do feito”.
P.R.I.C.
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001333-14.2022.8.05.0243 Usucapião
Jurisdição: Seabra
Autor: Wilson Luiz Andrade Bastos
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Autor: Luzinete Rosa Cardoso
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Veronice Rosa De Novais
Reu: Rozania Novaes De Souza Costa
Confrontante: Juscelino Teles De Souza
Confrontante: Isaias Jose Teixeira Sobrinho
Confrontante: Maria Da Gloria Novaes De Souza

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001333-14.2022.8.05.0243, USUCAPIÃO (49)
AUTOR: WILSON LUIZ ANDRADE BASTOS, LUZINETE ROSA CARDOSO

REU: VERONICE ROSA DE NOVAIS, ROZANIA NOVAES DE SOUZA COSTA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____
INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora para tomar conhecimento e manifestar-se sobre a petição/documento e anexos, trazidos aos autos sob o ID nº 229648059, bem como informar endereço da pessoa a ser citada, conforme despacho de ID nº 213694355, no prazo de 15 dias.

_____

Seabra/BA, 4 de julho de 2023.
JOANILCE ALVES DE SOUZA MATOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001333-14.2022.8.05.0243 Usucapião
Jurisdição: Seabra
Autor: Wilson Luiz Andrade Bastos
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Autor: Luzinete Rosa Cardoso
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Veronice Rosa De Novais
Reu: Rozania Novaes De Souza Costa
Confrontante: Juscelino Teles De Souza
Confrontante: Isaias Jose Teixeira Sobrinho
Confrontante: Maria Da Gloria Novaes De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8001333-14.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: WILSON LUIZ ANDRADE BASTOS e outros
Advogado(s): DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357)
REU: VERONICE ROSA DE NOVAIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de usucapião ordinário, ajuizado por Wilson Luiz de Andrade Bastos e Luzinete Rosa de Souza em face de Veronice Rosa de Novaes e Rosana Novaes de Souza.
Compulsando detidamente os autos, pode-se constatar que houve o transcurso de longo hiato temporal sem manifestação da parte autora.
Desse modo, determino a intimação dos requerentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem se possuem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.
Havendo interesse, desde já ficará a parte autora intimada para, no prazo acima, informar endereço completo e atualizado das requeridas ou ratificar o endereço já informado na petição inicial.
Cumprida a determinação acima, desde já, determino ao cartório o cumprimento do Despacho de id 213694355. Ao revés, decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Emprego ao presente despacho força de mandado/ofício para os fins necessários.
Cumpra-se, nos termos acima.
Publique-se. Intimem-se.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0001112-32.2006.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Noezia Alves De Souza
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Reu: Municipio De Seabra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001112-32.2006.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: NOEZIA ALVES DE SOUZA

Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487), CATHARINA AYRES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA46363)
REU: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Autos digitalizados e migrados à plataforma PJE.
Em saneamento do feito, ajuizado no ano de 2006, constata-se que as partes transigiram em assentada datada de 23/11/2015, ocasião em que fora homologado o acordo por esse Juízo (id n. 34707209).
Assim, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, por conseguinte, conforme anteriormente determinado, promova-se à baixa definitiva nos autos, sem custas.
P.R.I.C
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000085-13.2022.8.05.0243 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Seabra
Representado: Julio Fonseca Goncalves
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Representado: Irlen Oliveira Goncalves

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000085-13.2022.8.05.0243, ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JULIO FONSECA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS - BA18883

REQUERIDA: IRLEN OLIVEIRA GONCALVES
ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
1) INCLUO os presentes autos em PAUTA DE MUTIRÃO DO CEJUSC VIRTUAL, designando Sessão de Conciliação CEJUSC, para o dia 01/08/2023, ÀS 11:00 horas.
2) INTIMO o advogado da parte autora, a fim de comparecer à audiência indicada acima, devendo este trazer consigo seu cliente independentemente de intimação, art. 334, § 3º, CPC.
3) EXPEÇO comunicação à requerida.

ADVERTÊNCIAS:
“O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.” (Art. 334, § 8º, CPC)
“ Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;” (Art. 335, I, CPC)

INFORMAÇÕES PARA PARTES E ADVOGADOS:
1) A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, em ambiente virtual do CEJUSC VIRTUAL, e o ingresso do participante à sala virtual será pelo LINK abaixo:
https://call.lifesizecloud.com/3880666 em caso de acesso pelo computador/notebook;
ou utilizar apenas a extensão 3880666 em caso de acesso pelo celular/tablet.
2) Segue MANUAL DE USO DO LIFESIZE: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf
3) No dia da audiência os participantes devem estar na posse dos seus documentos de identificação; utilizar fones de ouvido; ficar em ambiente silencioso e livre da intervenção de outras pessoas; manter o seu aparelho carregado.
OBSREVAÇÃO: Meios de contato do CEJUSC VIRTUAL, para tirar dúvidas e/ou relatar eventuais intercorrências: Telefone (71) 3372-5080 - Whatsapp (71) 9 9979-1295

Seabra, 5 de junho de 2023.

ANA AMELIA ROSA ALVES SOUZA NETO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0001112-32.2006.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Noezia Alves De Souza
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Reu: Municipio De Seabra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001112-32.2006.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: NOEZIA ALVES DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (OAB:BA13487), CATHARINA AYRES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA46363)
REU: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Autos digitalizados e migrados à plataforma PJE.
Em saneamento do feito, ajuizado no ano de 2006, constata-se que as partes transigiram em assentada datada de 23/11/2015, ocasião em que fora homologado o acordo por esse Juízo (id n. 34707209).
Assim, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, por conseguinte, conforme anteriormente determinado, promova-se à baixa definitiva nos autos, sem custas.
P.R.I.C
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003418-07.2021.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Amilton Jose Araujo
Advogado: Simony Vieira Leão De Sá Teles (OAB:BA34613)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003418-07.2021.8.05.0243, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AMILTON JOSE ARAUJO

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

CERTIDÃO
CERTIFICO para os devidos fins, que, nesta data, expedi alvará, em favor da patrona do autor, conforme determinado na r. decisão de ID nº 459912873, contudo, apenas do valor de R$ 3.806,46, quantia transferida, ao BBRJUS, para conta judicial vinculada aos presentes, oriunda de bloqueio de valores por ordem judicial proferida nestes autos, via SISBAJUD, conforme detalhamento de ID nº 461635318; ademais, registro que o aludido ato judicial determinou a expedição de alvará na forma da petição de ID nº 459175256, e, em tal peça, consta o seguinte requerimento:
“Desta forma, tendo em vista que o valor já foi integralmente penhorado e encontra-se na conta deste juízo, requer seja transferida a importância:
1. De R$ 2.546,05 (dois mil quinhentos e quarenta e seis reais e cinco centavos) para conta da parte autora AMILTON JOSE ARAUJO, no que se refere à multa, através do seu PIX CPF 974.096.425-72;

2. De R$ 6.183,27 (seis mil, cento e oitenta e três reais e vinte e sete centavos) para conta da patrona da parte autora SIMONY VIEIRA, no que se refere aos honorários sucumbenciais, através do seu PIX CPF 013.408.905-77."
CERTIFICO, inclusive, diante da diferença de valores, ou seja, aquele de fato bloqueado por este Juízo, via SISBAJUD, e transferido para conta judicial vinculada a este feito, como informado acima: 3.806,46, bem como do importe requerido para pagamento, por alvará, pela parte exequente: 2.546,05, em favor da parte, mais 6.183,27, em benefício da patrona desta, totalizando um montante de R$ 8.229,32, portanto, a maior do que o que, de fato, está disponível para pagamento agora, que, conforme já informado, é de R$ 3.806,46, passo a intimação da parte exequente, por sua advogada, por ATO ORDINATÓRIO, a fim de tomar ciência e se manifestar, no prazo de Lei.
CERTIFICO, por fim, apenas a título de esclarecimento, que o valor de R$ 3.806,46, trata-se de quantia que ainda estava pendente de comando de transferência, e que o mesmo é parte do todo que foi bloqueado por ordem judicial proferida nos autos, assim, diante do aqui informado neste parágrafo junto respectivos extratos das contas bancárias vinculadas a este autos.
O referido é verdade e dou fé.
Seabra/BA, 6 de setembro de 2024.
ANA AMELIA ROSA ALVES SOUZA NETO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000016-10.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Hilda Francisca Da Conceicao
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000016-10.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: HILDA FRANCISCA DA CONCEICAO

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora para tomar conhecimento e manifestar-se sobre a petição de Embargos de Declaração, trazida aos autos sob o ID nº 441568766, no prazo de 05 dias.

_____
Seabra/BA, 6 de maio de 2024.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001622-73.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Jose Alves De Souza
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001622-73.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais c/c repetição de indébito e pedido liminar, ajuizada por José Alves de Souza em face de PSERV – Paulista Serviços de Recebimento e Pagamentos LTDA.
Os autos vieram conclusos para recebimento da inicial.

É o breve relato. Decido.

Compulsando os autos, verifico, a priori, que a petição inicial não pode ser recebida. Explico.
Ajustes são necessários na forma do art. 321 do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de documento indispensável à propositura da ação, devendo a emenda ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Da análise acurada dos documentos que acompanham a inicial, observa-se que o comprovante de residência acostado aos ids 450859999 e 450860000, encontram-se em nome de terceiro estranho a lide, qual seja sra. Ana Rodrigues de Oliveira.
Desta forma, INTIME-SE a parte demandante para, através de seu procurador, promover a emenda à peça de ingresso, procedendo a juntada de documento comprobatório do domicílio atualizado em nome próprio, ou, em caso de comprovante em nome de terceiro estranho aos autos, deverá o requerente juntar documento que esclareça, categoricamente, o seu vínculo com a pessoa nominada no respectivo comprovante de endereço.
Advirto, que o não cumprimento da diligência acima especificada, acarretará no indeferimento da petição inicial, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 321 do CPC.
Por fim, decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do requerimento liminar formulado.
Emprego a esta decisão força de mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8004238-94.2019.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Tania Melo Dos Santos
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Reu: Municipio De Seabra

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8004238-94.2019.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TANIA MELO DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE SEABRA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO a parte autora, através de seu advogado, a fim de tomar conhecimento e se manifestar sobre a petição de ID nº 230133744, no prazo de Lei.

Seabra/BA, 23 de abril de 2024.
JOANILCE ALVES DE SOUZA MATOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8000529-75.2024.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Lucia Pina Marques
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000529-75.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MARIA LUCIA PINA MARQUES
Advogado(s): WILLIAN SOUZA DE MENEZES (OAB:BA46555)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o avançado estado de maturação processual em que o presente feito se encontra (com laudo pericial produzido nos autos) e em observância às diretrizes fundamentais traçadas pelo novo Código de Processo Civil e pela Lei nº 13.140/15, que disciplina que as controvérsias jurídicas que envolvem a administração pública federal direta, suas autarquias e fundações podem ser objeto de transação por adesão, determino que INTIME-SE pessoalmente o Ente Previdenciário Requerido, através do seu órgão de representação para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se possui interesse na solução consensual do presente conflito, mediante apresentação de eventual proposta de autocomposição por adesão, nos termos do art. 35 da Lei n° 13.140/15, bem como, art. 3, §2º e §3º do Código de Processo Civil.
Caso apresentada eventual proposta, INTIME-SE a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que, havendo aquiescência, deverão os autos retornar à conclusão, para imediata apreciação voltada ao desfecho da presente demanda.
Por outro lado, inexistente o interesse na resolução autocompositiva do mérito edificado no feito ora sub judice ou transcorrido o prazo acima estipulado sem manifestação, desde já determino, em observância estrita ao primado do devido processo legal e com o fito de evitar eventuais nulidades, que sejam ambas as intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizerem se possuem interesse na suplementação do acervo probatório já edificado no presente feito, cabendo a estas, caso existente, demonstrar a pertinência do meio probatório almejado para o julgamento do mérito litigado em sede de tutela jurisdicional definitiva, sob pena de INDEFERIMENTO.
Cumprida a diligência acima, com ou sem manifestação tempestiva das partes, retornem os autos conclusos, para potencial saneamento ou julgamento do mérito litigado.
Cumpra-se, com a brevidade costumar.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.

Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003170-46.2018.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Ana Rosa Dos Anjos
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003170-46.2018.8.05.0243, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA ROSA DOS ANJOS

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO V. Sa., advogado(a) da parte acionada, para ter conhecimento da petição retro (ID 387232864), bem como para que efetue o pagamento devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados desta intimação.
Seabra/BA, 5 de junho de 2024.
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001873-62.2022.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Lucilene Rosa Rodrigues
Advogado: Celso Dos Santos (OAB:BA30295)
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Executado: Rapido Federal Viacao Limitada
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Karen Nathali Souza Araujo (OAB:BA68062)
Advogado: Jocimar Moreira Silva (OAB:DF11863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001873-62.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: LUCILENE ROSA RODRIGUES
Advogado(s): CELSO DOS SANTOS (OAB:BA30295), MARCUS CARVALHO DOS ANJOS (OAB:BA39806)
EXECUTADO: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA
Advogado(s): FELIPE VIEIRA BATISTA (OAB:BA33178), KAREN NATHALI SOUZA ARAUJO (OAB:BA68062), JOCIMAR MOREIRA SILVA (OAB:DF11863)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentados pelo BANCO BRADESCO, por excesso de execução.
Autos em cumprimento de sentença, em petitório sob id n 454010868, a exequente impugna o valor depositado em juízo, requerendo continuidade da execução pelo valor remanescente.
Levantamento dos valores incontroverso (id n. 461281764/ 461302142/ 461281772).
Despacho para bloqueio de ativos financeiros, em nome do executado, do valor remanescente da obrigação (id n. 451686712).
Embargos à execução apresentados pelo banco em id n. 462940695, impugnando os cálculos apresentados pela exequente, alegando erro / excesso de execução, ao tempo em que colaciona os cálculos que entende serem devidos.
Petição de concordância – id n. 463090130 -, pela exequente, a despeito dos cálculos apresentados pelo executado, vindicando o pagamento do valor remanescente e levantamento por alvará.
Petitório em evento n. 465721422, pelo executado, depositando o saldo remanescente da obrigação, pugnando pelo arquivamento.
Autos conclusos.
Breve e necessário relato. DECIDO.
Em análise aos autos, verifica-se que o banco executado, em sede de embargos à execução – id n. 462940695 -, indica o valor que entende correto, sendo dispensada a anuência pela exequente, conforme se depreende da petição de id n. 463090130.
Posteriormente, consta depósito judicial realizado pelo executado do valor remanescente e anuído pela exequente – id n. 465721422 e seguintes.
Sem delongas, porquanto desnecessário, dou por satisfeita a obrigação, nos moldes do art. 924, II do CPC, pelo que JULGO PROCEDENTES os embargos à execução apresentados pelo executado – id n. 462940695 -, para:
DETERMINAR a expedição de alvará eletrônico (BRBJus), em favor da exequente, per si, ou por seu advogado, se tiver poderes especiais para tanto, em conta bancária indicada aos autos, a fim de proceder com o levantamento do valor remanescente de R$ R$ 3.260,91 (três mil duzentos e sessenta reais e noventa e um centavos), com juros e correções, para satisfação total da obrigação
Ao tempo, EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I do CPC.
Dispensado o prazo recursal, ante a validação de ambas as partes (art. 1.000, § único do CPC), de modo que se certifique o trânsito em julgado, por conseguinte, proceda com a baixa definitiva dos autos.
Arquive-se.
P.R.I.C.
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

INTIMAÇÃO
8001873-62.2022.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Lucilene Rosa Rodrigues
Advogado: Celso Dos Santos (OAB:BA30295)
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Executado: Rapido Federal Viacao Limitada
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Karen Nathali Souza Araujo (OAB:BA68062)
Advogado: Jocimar Moreira Silva (OAB:DF11863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001873-62.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: LUCILENE ROSA RODRIGUES
Advogado(s): CELSO DOS SANTOS (OAB:BA30295), MARCUS CARVALHO DOS ANJOS (OAB:BA39806)
EXECUTADO: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA
Advogado(s): FELIPE VIEIRA BATISTA (OAB:BA33178), KAREN NATHALI SOUZA ARAUJO (OAB:BA68062), JOCIMAR MOREIRA SILVA (OAB:DF11863)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentados pelo BANCO BRADESCO, por excesso de execução.
Autos em cumprimento de sentença, em petitório sob id n 454010868, a exequente impugna o valor depositado em juízo, requerendo continuidade da execução pelo valor remanescente.
Levantamento dos valores incontroverso (id n. 461281764/ 461302142/ 461281772).
Despacho para bloqueio de ativos financeiros, em nome do executado, do valor remanescente da obrigação (id n. 451686712).
Embargos à execução apresentados pelo banco em id n. 462940695, impugnando os cálculos apresentados pela exequente, alegando erro / excesso de execução, ao tempo em que colaciona os cálculos que entende serem devidos.
Petição de concordância – id n. 463090130 -, pela exequente, a despeito dos cálculos apresentados pelo executado, vindicando o pagamento do valor remanescente e levantamento por alvará.
Petitório em evento n. 465721422, pelo executado, depositando o saldo remanescente da obrigação, pugnando pelo arquivamento.
Autos conclusos.
Breve e necessário relato. DECIDO.
Em análise aos autos, verifica-se que o banco executado, em sede de embargos à execução – id n. 462940695 -, indica o valor que entende correto, sendo dispensada a anuência pela exequente, conforme se depreende da petição de id n. 463090130.
Posteriormente, consta depósito judicial realizado pelo executado do valor remanescente e anuído pela exequente – id n. 465721422 e seguintes.
Sem delongas, porquanto desnecessário, dou por satisfeita a obrigação, nos moldes do art. 924, II do CPC, pelo que JULGO PROCEDENTES os embargos à execução apresentados pelo executado – id n. 462940695 -, para:
DETERMINAR a expedição de alvará eletrônico (BRBJus), em favor da exequente, per si, ou por seu advogado, se tiver poderes especiais para tanto, em conta bancária indicada aos autos, a fim de proceder com o levantamento do valor remanescente de R$ R$ 3.260,91 (três mil duzentos e sessenta reais e noventa e um centavos), com juros e correções, para satisfação total da obrigação
Ao tempo, EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I do CPC.
Dispensado o prazo recursal, ante a validação de ambas as partes (art. 1.000, § único do CPC), de modo que se certifique o trânsito em julgado, por conseguinte, proceda com a baixa definitiva dos autos.
Arquive-se.
P.R.I.C.
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001873-62.2022.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Lucilene Rosa Rodrigues
Advogado: Celso Dos Santos (OAB:BA30295)
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Executado: Rapido Federal Viacao Limitada
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Karen Nathali Souza Araujo (OAB:BA68062)

Advogado: Jocimar Moreira Silva (OAB:DF11863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001873-62.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: LUCILENE ROSA RODRIGUES
Advogado(s): CELSO DOS SANTOS (OAB:BA30295), MARCUS CARVALHO DOS ANJOS (OAB:BA39806)
EXECUTADO: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA
Advogado(s): FELIPE VIEIRA BATISTA (OAB:BA33178), KAREN NATHALI SOUZA ARAUJO (OAB:BA68062), JOCIMAR MOREIRA SILVA (OAB:DF11863)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentados pelo BANCO BRADESCO, por excesso de execução.
Autos em cumprimento de sentença, em petitório sob id n 454010868, a exequente impugna o valor depositado em juízo, requerendo continuidade da execução pelo valor remanescente.
Levantamento dos valores incontroverso (id n. 461281764/ 461302142/ 461281772).
Despacho para bloqueio de ativos financeiros, em nome do executado, do valor remanescente da obrigação (id n. 451686712).
Embargos à execução apresentados pelo banco em id n. 462940695, impugnando os cálculos apresentados pela exequente, alegando erro / excesso de execução, ao tempo em que colaciona os cálculos que entende serem devidos.
Petição de concordância – id n. 463090130 -, pela exequente, a despeito dos cálculos apresentados pelo executado, vindicando o pagamento do valor remanescente e levantamento por alvará.
Petitório em evento n. 465721422, pelo executado, depositando o saldo remanescente da obrigação, pugnando pelo arquivamento.
Autos conclusos.
Breve e necessário relato. DECIDO.
Em análise aos autos, verifica-se que o banco executado, em sede de embargos à execução – id n. 462940695 -, indica o valor que entende correto, sendo dispensada a anuência pela exequente, conforme se depreende da petição de id n. 463090130.
Posteriormente, consta depósito judicial realizado pelo executado do valor remanescente e anuído pela exequente – id n. 465721422 e seguintes.
Sem delongas, porquanto desnecessário, dou por satisfeita a obrigação, nos moldes do art. 924, II do CPC, pelo que JULGO PROCEDENTES os embargos à execução apresentados pelo executado – id n. 462940695 -, para:
DETERMINAR a expedição de alvará eletrônico (BRBJus), em favor da exequente, per si, ou por seu advogado, se tiver poderes especiais para tanto, em conta bancária indicada aos autos, a fim de proceder com o levantamento do valor remanescente de R$ R$ 3.260,91 (três mil duzentos e sessenta reais e noventa e um centavos), com juros e correções, para satisfação total da obrigação
Ao tempo, EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I do CPC.
Dispensado o prazo recursal, ante a validação de ambas as partes (art. 1.000, § único do CPC), de modo que se certifique o trânsito em julgado, por conseguinte, proceda com a baixa definitiva dos autos.
Arquive-se.
P.R.I.C.
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001873-62.2022.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Lucilene Rosa Rodrigues
Advogado: Celso Dos Santos (OAB:BA30295)
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Executado: Rapido Federal Viacao Limitada
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Karen Nathali Souza Araujo (OAB:BA68062)
Advogado: Jocimar Moreira Silva (OAB:DF11863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001873-62.2022.8.05.0243

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: LUCILENE ROSA RODRIGUES
Advogado(s): CELSO DOS SANTOS (OAB:BA30295), MARCUS CARVALHO DOS ANJOS (OAB:BA39806)
EXECUTADO: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA
Advogado(s): FELIPE VIEIRA BATISTA (OAB:BA33178), KAREN NATHALI SOUZA ARAUJO (OAB:BA68062), JOCIMAR MOREIRA SILVA (OAB:DF11863)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentados pelo BANCO BRADESCO, por excesso de execução.
Autos em cumprimento de sentença, em petitório sob id n 454010868, a exequente impugna o valor depositado em juízo, requerendo continuidade da execução pelo valor remanescente.
Levantamento dos valores incontroverso (id n. 461281764/ 461302142/ 461281772).
Despacho para bloqueio de ativos financeiros, em nome do executado, do valor remanescente da obrigação (id n. 451686712).
Embargos à execução apresentados pelo banco em id n. 462940695, impugnando os cálculos apresentados pela exequente, alegando erro / excesso de execução, ao tempo em que colaciona os cálculos que entende serem devidos.
Petição de concordância – id n. 463090130 -, pela exequente, a despeito dos cálculos apresentados pelo executado, vindicando o pagamento do valor remanescente e levantamento por alvará.
Petitório em evento n. 465721422, pelo executado, depositando o saldo remanescente da obrigação, pugnando pelo arquivamento.
Autos conclusos.
Breve e necessário relato. DECIDO.
Em análise aos autos, verifica-se que o banco executado, em sede de embargos à execução – id n. 462940695 -, indica o valor que entende correto, sendo dispensada a anuência pela exequente, conforme se depreende da petição de id n. 463090130.
Posteriormente, consta depósito judicial realizado pelo executado do valor remanescente e anuído pela exequente – id n. 465721422 e seguintes.
Sem delongas, porquanto desnecessário, dou por satisfeita a obrigação, nos moldes do art. 924, II do CPC, pelo que JULGO PROCEDENTES os embargos à execução apresentados pelo executado – id n. 462940695 -, para:
DETERMINAR a expedição de alvará eletrônico (BRBJus), em favor da exequente, per si, ou por seu advogado, se tiver poderes especiais para tanto, em conta bancária indicada aos autos, a fim de proceder com o levantamento do valor remanescente de R$ R$ 3.260,91 (três mil duzentos e sessenta reais e noventa e um centavos), com juros e correções, para satisfação total da obrigação
Ao tempo, EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I do CPC.
Dispensado o prazo recursal, ante a validação de ambas as partes (art. 1.000, § único do CPC), de modo que se certifique o trânsito em julgado, por conseguinte, proceda com a baixa definitiva dos autos.
Arquive-se.
P.R.I.C.
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001873-62.2022.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Lucilene Rosa Rodrigues
Advogado: Celso Dos Santos (OAB:BA30295)
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Executado: Rapido Federal Viacao Limitada
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Karen Nathali Souza Araujo (OAB:BA68062)
Advogado: Jocimar Moreira Silva (OAB:DF11863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001873-62.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: LUCILENE ROSA RODRIGUES
Advogado(s): CELSO DOS SANTOS (OAB:BA30295), MARCUS CARVALHO DOS ANJOS (OAB:BA39806)
EXECUTADO: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA
Advogado(s): FELIPE VIEIRA BATISTA (OAB:BA33178), KAREN NATHALI SOUZA ARAUJO (OAB:BA68062), JOCIMAR MOREIRA SILVA (OAB:DF11863)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentados pelo BANCO BRADESCO, por excesso de execução.
Autos em cumprimento de sentença, em petitório sob id n 454010868, a exequente impugna o valor depositado em juízo, requerendo continuidade da execução pelo valor remanescente.
Levantamento dos valores incontroverso (id n. 461281764/ 461302142/ 461281772).
Despacho para bloqueio de ativos financeiros, em nome do executado, do valor remanescente da obrigação (id n. 451686712).
Embargos à execução apresentados pelo banco em id n. 462940695, impugnando os cálculos apresentados pela exequente, alegando erro / excesso de execução, ao tempo em que colaciona os cálculos que entende serem devidos.
Petição de concordância – id n. 463090130 -, pela exequente, a despeito dos cálculos apresentados pelo executado, vindicando o pagamento do valor remanescente e levantamento por alvará.
Petitório em evento n. 465721422, pelo executado, depositando o saldo remanescente da obrigação, pugnando pelo arquivamento.
Autos conclusos.
Breve e necessário relato. DECIDO.
Em análise aos autos, verifica-se que o banco executado, em sede de embargos à execução – id n. 462940695 -, indica o valor que entende correto, sendo dispensada a anuência pela exequente, conforme se depreende da petição de id n. 463090130.
Posteriormente, consta depósito judicial realizado pelo executado do valor remanescente e anuído pela exequente – id n. 465721422 e seguintes.
Sem delongas, porquanto desnecessário, dou por satisfeita a obrigação, nos moldes do art. 924, II do CPC, pelo que JULGO PROCEDENTES os embargos à execução apresentados pelo executado – id n. 462940695 -, para:
DETERMINAR a expedição de alvará eletrônico (BRBJus), em favor da exequente, per si, ou por seu advogado, se tiver poderes especiais para tanto, em conta bancária indicada aos autos, a fim de proceder com o levantamento do valor remanescente de R$ R$ 3.260,91 (três mil duzentos e sessenta reais e noventa e um centavos), com juros e correções, para satisfação total da obrigação
Ao tempo, EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I do CPC.
Dispensado o prazo recursal, ante a validação de ambas as partes (art. 1.000, § único do CPC), de modo que se certifique o trânsito em julgado, por conseguinte, proceda com a baixa definitiva dos autos.
Arquive-se.
P.R.I.C.
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8001868-74.2021.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Pedro De Oliveira Souza
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822)
Advogado: Marlan Veloso E Silva (OAB:BA49334)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001868-74.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): JESSE MATOS LEAO (OAB:BA28822), MARLAN VELOSO E SILVA (OAB:BA49334)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o avançado estado de maturação processual em que o presente feito se encontra (com laudo pericial produzido nos autos) e em observância às diretrizes fundamentais traçadas pelo novo Código de Processo Civil e pela Lei nº 13.140/15, que disciplina que as controvérsias jurídicas que envolvem a administração pública federal direta, suas autarquias e fundações podem ser objeto de transação por adesão, determino que INTIME-SE pessoalmente o Ente Previdenciário Requerido, através do seu órgão de representação para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se possui interesse na solução consensual do presente conflito, mediante apresentação de eventual proposta de autocomposição por adesão, nos termos do art. 35 da Lei n° 13.140/15, bem como, art. 3, §2º e §3º do Código de Processo Civil.
Caso apresentada eventual proposta, INTIME-SE a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que, havendo aquiescência, deverão os autos retornar à conclusão, para imediata apreciação voltada ao desfecho da presente demanda.
Por outro lado, inexistente o interesse na resolução autocompositiva do mérito edificado no feito ora sub judice ou transcorrido o prazo acima estipulado sem manifestação, desde já determino, em observância estrita ao primado do devido processo legal e

com o fito de evitar eventuais nulidades, que sejam ambas as intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizerem se possuem interesse na suplementação do acervo probatório já edificado no presente feito, cabendo a estas, caso existente, demonstrar a pertinência do meio probatório almejado para o julgamento do mérito litigado em sede de tutela jurisdicional definitiva, sob pena de INDEFERIMENTO.
Cumprida a diligência acima, com ou sem manifestação tempestiva das partes, retornem os autos conclusos, para potencial saneamento ou julgamento do mérito litigado.
Cumpra-se, com a brevidade costumar.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.

Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000827-09.2020.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Manoel Aulino De Oliveira Filho
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000827-09.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MANOEL AULINO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): HELDER MOREIRA DE NOVAES registrado(a) civilmente como HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Com arrimo na previsão legal contida no art. 10 do Código de Processo Civil, que disciplina que o juiz não decidirá, inclusive acerca de questões de ordem pública, sem antes oportunizar às partes prévia manifestação, bem como, por constatar que os parâmetros informados na exordial (data de requerimento, indeferimento e natureza do benefício pleiteado), são, à aparência, idênticos aos discutidos no bojo da ação que tramitou perante a justiça federal sob o nº 1005514-49.2019.4.01.3309, os quais já foram objeto de tutela jurisdicional definitiva naquele juízo, DETERMINO na presente oportunidade a intimação da parte Autora para, querendo, se manifestar detalhadamente acerca da arguição de coisa julgada material formulada pela Autarquia Demandada ao ID sob nº 373152151, no prazo de 05 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação tempestiva das partes, retornem os autos conclusos, para eventual saneamento ou julgamento antecipado do mérito litigado nos presentes autos.
Cumpra-se, com a brevidade necessária.
P.I.C.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000104-36.2007.8.05.0097 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Seabra
Parte Autora: Francelino Gomes De Araujo
Advogado: Dermeval Barreto De Matos (OAB:BA695-B)
Parte Re: Isaura Francelina Da Silva
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Parte Re: Nivando Da Silva
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000104-36.2007.8.05.0097
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
PARTE AUTORA: FRANCELINO GOMES DE ARAUJO
Advogado(s): DERMEVAL BARRETO DE MATOS (OAB:BA695-B)
PARTE RE: ISAURA FRANCELINA DA SILVA e outros
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de manutenção de posse ajuizada por FRANCELINO GOMES DE ARAUJO, em desfavor de ISAURA FRANCELINA DA SILVA (PARTE RE) e NIVANDO DA SILVA (PARTE RE), distribuída no ano de 2007.
Autos em instrução, sobreveio sentença extintiva (id n. 23756686).
Pedido de reconsideração (id 23756688), pelo autor.
Breve relato. DECIDO.
Consoante inteligência do § 7° do art. 485 do CPC, em sendo o feito extinto sob fundamento constante nos incisos II e III, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.
Registra-se que se trata de atividade oficiosa, de forma que mesmo não havendo pedido expresso nesse sentido, o que não é o caso, ante a junta de pedido de reconsideração aos autos – id n. 23756688 - o juízo de retratação pode ser realizada de ofício.
Em análise detida dos autos, constata-se que não houve a configuração da postura indicativa de desídia ou abandono da causa pelo exequente, diante da pendência da realização de perícia pelo expert outrora nomeado aos autos, bem como ante o pedido de impulso do feito, pendente de análise pelo Juízo.
Outrossim, é cediço que a demora e/ou ausência de impulso regular efetivo do Órgão Jurisdicional não pode implicar em penalidade à/s parte/s que espera o provimento efetivo da tutela jurisdicional.
Isso porque, data vênia ao entendimento aplicado à época pelo magistrado, por certo, não houve observância ao regramento processual vigente.
Até porque, anterior à extinção do feito pelas razões ali indicadas, dever-se-ia promover a intimação pessoal da parte interessada, o que também não ocorreu.
Ante o exposto, em observância ao Princípio da Primazia do Mérito (art. 488, do CPC) e no uso legítimo do juízo de retratação (art. 485, § 7° do CPC), REVOGO A SENTENÇA TERMINATIVA outrora proferida.
Em continuidade, INTIME-SE o autor, por seu advogado, para ciência, devendo trazer eventuais mudanças fáticas da situação, requerendo o que de direito entender para impulso regular do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
CUMPRA-SE.
ATO CONTÍNUO.
Escoado o prazo, sem manifesto aos autos, DETERMINO a intimação pessoal do postulante, para regular prosseguimento do feito com a promoção das diligências acima determinadas, agora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata extinção sem resolução do mérito, atendido o regramento processual (art. 485, III, § 1º do CPC).
P.R.I.C.
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000453-42.2014.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Manoela Alcantara De Araujo
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000453-42.2014.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MANOELA ALCANTARA DE ARAUJO
Advogado(s): ANGELO RIZZO JUNIOR (OAB:BA32944)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a gratuidade da Justiça, nos termos em que previstos na lei processual vigente.
Considerando o tempo em que o processo tramita, sem que as partes tenham movimentado os autos, e mesmo o Poder Judiciário tenha impulsionado de ofício, algumas medidas precisam ser implementadas.

Inicialmente, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 dias, se a decisão liminar foi cumprida, bem como se ainda persiste interesse na demanda.
Com retorno de resposta positiva, deve o cartório incluir os autos para realização de perícia, buscando nos cadastros do TJBA vinculado à essa comarca profissional que atenda a demanda, por ato ordinatório, que também deve intimar o referido profissional para tomar ciência e aceitar o munus, indicando-se desde já os quesitos técnicos do Juízo. As partes também deverão ser intimadas para apresentação de quesitos e/ou assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, devendo o laudo ser entregue no prazo de 45 dias.
SEABRA/BA, 21 de agosto de 2024.

Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000453-42.2014.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Manoela Alcantara De Araujo
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000453-42.2014.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MANOELA ALCANTARA DE ARAUJO
Advogado(s): ANGELO RIZZO JUNIOR (OAB:BA32944)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a gratuidade da Justiça, nos termos em que previstos na lei processual vigente.
Considerando o tempo em que o processo tramita, sem que as partes tenham movimentado os autos, e mesmo o Poder Judiciário tenha impulsionado de ofício, algumas medidas precisam ser implementadas.
Inicialmente, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 dias, se a decisão liminar foi cumprida, bem como se ainda persiste interesse na demanda.
Com retorno de resposta positiva, deve o cartório incluir os autos para realização de perícia, buscando nos cadastros do TJBA vinculado à essa comarca profissional que atenda a demanda, por ato ordinatório, que também deve intimar o referido profissional para tomar ciência e aceitar o munus, indicando-se desde já os quesitos técnicos do Juízo. As partes também deverão ser intimadas para apresentação de quesitos e/ou assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, devendo o laudo ser entregue no prazo de 45 dias.
SEABRA/BA, 21 de agosto de 2024.

Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003867-33.2019.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Juscelino Alves De Oliveira
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003867-33.2019.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JUSCELINO ALVES DE OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora para tomar conhecimento e manifestar-se sobre a petição/documento e anexos, trazidos aos autos sob o ID nº444044282, no prazo de 10 dias.

Seabra/BA, 4 de outubro de 2024.
JOANILCE ALVES DE SOUZA MATOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001356-91.2021.8.05.0243 Inventário
Jurisdição: Seabra
Inventariante: Luiziana De Almeida Silva
Advogado: Deborah Matos Santos (OAB:BA54527)
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)
Advogado: Nadia Helen Oliveira Madureira (OAB:BA66331)
Herdeiro: Ana Caroline Oliveira Amorim
Advogado: Deborah Matos Santos (OAB:BA54527)
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)
Advogado: Nadia Helen Oliveira Madureira (OAB:BA66331)
Inventariado: Aldemir Justino Amorim
Herdeiro: Nagilataline De Jesus Felix Amorim
Advogado: Deborah Matos Santos (OAB:BA54527)
Advogado: Nadia Helen Oliveira Madureira (OAB:BA66331)
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)
Advogado: Emanuel Lins Freire Vasconcellos (OAB:BA29672)
Advogado: Isabel Dolores De Oliveira Arruda (OAB:BA51235)
Advogado: Maria Eduarda Rosal Lapa (OAB:BA61461)
Advogado: Luis Vinicius De Aragao Costa (OAB:BA22104)
Advogado: Matheus Hage Fernandez (OAB:BA26388)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331-1510, 2138 e 4242 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001356-91.2021.8.05.0243, INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: LUIZIANA DE ALMEIDA SILVA
HERDEIRO: ANA CAROLINE OLIVEIRA AMORIM

INVENTARIADO: ALDEMIR JUSTINO AMORIM

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora do despacho exarado nos autos (id 181199519), bem como para tomar conhecimento da expedição do termo retro, para as providências necessárias junto a parte interessada.

Seabra/BA, 22 de setembro de 2022.
MARCIA KARINA ANDRADE SAMPAIO SOUZA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001356-91.2021.8.05.0243 Inventário
Jurisdição: Seabra
Inventariante: Luiziana De Almeida Silva
Advogado: Deborah Matos Santos (OAB:BA54527)
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)

Advogado: Nadia Helen Oliveira Madureira (OAB:BA66331)
Herdeiro: Ana Caroline Oliveira Amorim
Advogado: Deborah Matos Santos (OAB:BA54527)
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)
Advogado: Nadia Helen Oliveira Madureira (OAB:BA66331)
Inventariado: Aldemir Justino Amorim
Herdeiro: Nagilataline De Jesus Felix Amorim
Advogado: Deborah Matos Santos (OAB:BA54527)
Advogado: Nadia Helen Oliveira Madureira (OAB:BA66331)
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)
Advogado: Emanuel Lins Freire Vasconcellos (OAB:BA29672)
Advogado: Isabel Dolores De Oliveira Arruda (OAB:BA51235)
Advogado: Maria Eduarda Rosal Lapa (OAB:BA61461)
Advogado: Luis Vinicius De Aragao Costa (OAB:BA22104)
Advogado: Matheus Hage Fernandez (OAB:BA26388)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001356-91.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INVENTARIANTE: LUIZIANA DE ALMEIDA SILVA e outros (2)
Advogado(s): EDSON NOGUEIRA LEITE (OAB:BA54814), NADIA HELEN OLIVEIRA MADUREIRA (OAB:BA66331), DEBORAH MATOS SANTOS (OAB:BA54527), LUIS VINICIUS DE ARAGAO COSTA (OAB:BA22104), MATHEUS HAGE FERNANDEZ (OAB:BA26388), EMANUEL LINS FREIRE VASCONCELLOS (OAB:BA29672), ISABEL DOLORES DE OLIVEIRA ARRUDA (OAB:BA51235), MARIA EDUARDA ROSAL LAPA (OAB:BA61461)
INVENTARIADO: ALDEMIR JUSTINO AMORIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de inventário ajuizado em razão do falecimento do Sr. Aldemir Justino Amorim.

Compulsando os autos, observa-se que, este juízo nomeou a Sra. Luisiana de Almeida Silva como inventariante, bem como estabeleceu o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação das primeiras declarações, conforme Decisão de id 181199519.
Não obstante, apesar de haver prestado o compromisso de inventariante conforme termo de id 241724906, ainda não houve, até a presente data, a juntada das primeiras declarações.
Desse modo, determino a intimação da inventariante nomeada para, no prazo peremptório de 20 (vinte) dias, prestar as primeiras declarações, conforme determinado no id 181199519, sob pena de remoção, nos termos do art. 622, inciso I, do CPC.
Emprego ao presente Despacho força de mandado/ofício para os fins necessários.
P.R.I.C.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003782-47.2019.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Joseane Bispo De Sousa
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Municipio De Seabra
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003782-47.2019.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSEANE BISPO DE SOUSA

REU: MUNICIPIO DE SEABRA

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante/recorrida para apresentar contrarrazão ao recurso interposto nos autos, id nº 459252397, no prazo de 15 dias.

Seabra/BA, 4 de outubro de 2024.
Marcia Karina A. S. Souza - Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003783-32.2019.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Andreia Soares Mendes
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Municipio De Seabra
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003783-32.2019.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDREIA SOARES MENDES

REU: MUNICIPIO DE SEABRA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante/ recorrida para apresentar contrarrazão ao recurso interposto nos autos, id nº 459252406, no prazo de 15 dias.

Seabra/BA, 4 de outubro de 2024.
Marcia Karina A. S. Souza - Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003786-84.2019.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Do Carmo Dos Santos Alves
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Municipio De Seabra
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003786-84.2019.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DO CARMO DOS SANTOS ALVES

REU: MUNICIPIO DE SEABRA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante/acionada para apresentar contrarrazão ao recurso interposto nos autos, id nº 459182689, no prazo de 15 dias.

Seabra/BA, 4 de outubro de 2024.
Marcia Karina A. S. Souza - Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003790-24.2019.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Lucinalva Teixeira De Novaes
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Municipio De Seabra
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003790-24.2019.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUCINALVA TEIXEIRA DE NOVAES

REU: MUNICIPIO DE SEABRA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante/acionada para apresentar contrarrazão ao recurso interposto nos autos, id nº 459252377 , no prazo de 15 dias.

Seabra/BA, 4 de outubro de 2024.
Marcia Karina A. S. Souza - Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000153-43.2008.8.05.0097 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Seabra
Reu: Dalton Messias De Souza
Advogado: Hoel Felix Tarrao (OAB:BA744-A)
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado: Adriele Messias De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000153-43.2008.8.05.0097
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: DALTON MESSIAS DE SOUZA
Advogado(s): HOEL FELIX TARRAO (OAB:BA744-A), ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA (OAB:BA69705)

SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Execução de Alimentos proposta por ADRIELE MESSIAS DE SOUZA, em face de DALTON MESSIAS DE SOUZA.
Denota-se que exequente encontra-se representado pelo Ministério Público.
Decisão inicial – id nº 26500724 (página 05).

Comprovante de citação do executado – id nº 26500724 (página 15).
Vistas do Parquet – id nº 26500724 (página 21).
Justificativa do executado – 26500724 (página 66).
Manifestação do Ministério público acerca da justificativa – id nº 26500731.
Certidão informando que a representante da parte exequente compareceu em cartório para informar o pagamento.
Petitório informando o não pagamento das demais parcelas – id nº 26500731.
Manifestação do parquet, com pedido de intimação direcionada a exequente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito – id nº 291563351.
Pedido de exoneração pelo executado – id nº 452949347.
Vieram-me os autos à conclusão.
É o relato necessário. DECIDO.
Ab initio, insta salientar que o presente feito, tramita pelo rito executório, não sendo, portanto, cabível o entendimento de demais assuntos que ainda devem passar pelo crivo do processo de conhecimento, uma vez que demandam saneamento, dilação probatória e instrução.
Neste diapasão:
APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS EM SEDE DE EXECUÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS EM FASE DE EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O cumprimento de sentença limita-se, estritamente, àquilo que foi estabelecido pelo juízo, descabendo a produção de provas, própria à fase de embargos à monitória.(TJ-PE - APL: 4538423 PE, Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins, Data de Julgamento: 18/12/2018, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/01/2019)
Desta feita, REJEITO o pedido de exoneração de alimentos dentro dos autos epigrafados, haja vista não se tratar da via apropriada para discussão do mencionado pedido.
Em continuidade, verifica-se cristalinamente que a parte interessada, devidamente intimada pessoalmente a praticar os atos que lhe competia ao prosseguimento da presente ação, deixou transcorrer in albis, ficando os autos paralisados.
Nesse sentido, dispõe o CPC em seu Art. 485, III, que o juiz não resolverá mérito, quando a parte deixar de promover atos e diligências que lhe incumbir por mais de 30 (trinta) dias, o que se configura abandono da causa. Entretanto o parágrafo primeiro do referido artigo, impõe como única condicionante da extinção, a intimação pessoal do autor, o que se demonstra pelo id nº 438460709.
Ainda de acordo com a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE IMPULSO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA DEMANDA - É OBRIGAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE DAR O DEVIDO IMPULSO PROCESSUAL, MORMENTE QUANDO O PROCESSO DATA DE 26/10/2005, COM TRAMITAÇÃO ALONGADA POR FALTA DE IMPULSO DA PARTE EXEQUENTE. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUE SE IMPÕE, COMO MEDIDA TERAPÊUTICA. ART. 267, III E IV do CPC, CARACTERIZADO ABANDONO DA CAUSA, POR AUSÊNCIA DE IMPULSO PROCESSUAL, APÓS DEVIDAMENTE INTIMADO. Restou comprovado nos autos que o exeqüente foi devidamente intimado para dar o devido impulso processual, obedecendo o Princípio do Dispositivo ou da Demanda, em que é obrigação da parte autora/exeqüente dar o impulso processual devido, para regularidade do desenvolvimento processual, mormente quando não cabe ao Poder Judiciário agir de ofício para manter a regular tramitação processual. Resta mantida a decisão singular que extinguiu o feito, caracterizado o abandono da causa, por ausência de impulso do exeqüente, após devidamente intimado. Negado provimento ao Apelo. (Apelação Cível Nº 70056359599, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alex Gonzalez Custodio, Julgado em 26/08/2015).(TJ-RS - AC: 70056359599 RS, Relator: Alex Gonzalez Custodio, Data de Julgamento: 26/08/2015, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/09/2015)
Ante o exposto, não havendo óbice, declaro o processo EXTINTO sem resolução do mérito, conforme Art. 485, III, § 1º do CPC.
Retifique-se a capa dos autos, haja vista se tratar de alimentos em fase de execução.
Sem custas, ante ao deferimento da gratuidade da justiça (id nº 26500724).
DISPENSADA a ciência do órgão ministerial, porquanto inexistente interesse de incapaz (id n. 457695809).
Sirva o presente pronunciamento com força de mandado/ofício, para os fins necessários.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquiva-se
P.R.I.C.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000153-43.2008.8.05.0097 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Seabra
Reu: Dalton Messias De Souza
Advogado: Hoel Felix Tarrao (OAB:BA744-A)
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado: Adriele Messias De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: DALTON MESSIAS DE SOUZA
Advogado(s): HOEL FELIX TARRAO (OAB:BA744-A), ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA (OAB:BA69705)

SENTENÇA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Execução de Alimentos proposta por ADRIELE MESSIAS DE SOUZA, em face de DALTON MESSIAS DE SOUZA.
Denota-se que exequente encontra-se representado pelo Ministério Público.
Decisão inicial – id nº 26500724 (página 05).
Comprovante de citação do executado – id nº 26500724 (página 15).
Vistas do Parquet – id nº 26500724 (página 21).
Justificativa do executado – 26500724 (página 66).
Manifestação do Ministério público acerca da justificativa – id nº 26500731.
Certidão informando que a representante da parte exequente compareceu em cartório para informar o pagamento.
Petitório informando o não pagamento das demais parcelas – id nº 26500731.
Manifestação do parquet, com pedido de intimação direcionada a exequente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito – id nº 291563351.
Pedido de exoneração pelo executado – id nº 452949347.
Vieram-me os autos à conclusão.
É o relato necessário. DECIDO.
Ab initio, insta salientar que o presente feito, tramita pelo rito executório, não sendo, portanto, cabível o entendimento de demais assuntos que ainda devem passar pelo crivo do processo de conhecimento, uma vez que demandam saneamento, dilação probatória e instrução.
Neste diapasão:
APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS EM SEDE DE EXECUÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS EM FASE DE EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O cumprimento de sentença limita-se, estritamente, àquilo que foi estabelecido pelo juízo, descabendo a produção de provas, própria à fase de embargos à monitória.(TJ-PE - APL: 4538423 PE, Relator: Antônio Fernando de Araújo Martins, Data de Julgamento: 18/12/2018, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/01/2019)
Desta feita, REJEITO o pedido de exoneração de alimentos dentro dos autos epigrafados, haja vista não se tratar da via apropriada para discussão do mencionado pedido.
Em continuidade, verifica-se cristalinamente que a parte interessada, devidamente intimada pessoalmente a praticar os atos que lhe competia ao prosseguimento da presente ação, deixou transcorrer in albis, ficando os autos paralisados.
Nesse sentido, dispõe o CPC em seu Art. 485, III, que o juiz não resolverá mérito, quando a parte deixar de promover atos e diligências que lhe incumbir por mais de 30 (trinta) dias, o que se configura abandono da causa. Entretanto o parágrafo primeiro do referido artigo, impõe como única condicionante da extinção, a intimação pessoal do autor, o que se demonstra pelo id nº 438460709.
Ainda de acordo com a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE IMPULSO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA DEMANDA - É OBRIGAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE DAR O DEVIDO IMPULSO PROCESSUAL, MORMENTE QUANDO O PROCESSO DATA DE 26/10/2005, COM TRAMITAÇÃO ALONGADA POR FALTA DE IMPULSO DA PARTE EXEQUENTE. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUE SE IMPÕE, COMO MEDIDA TERAPÊUTICA. ART. 267, III E IV do CPC, CARACTERIZADO ABANDONO DA CAUSA, POR AUSÊNCIA DE IMPULSO PROCESSUAL, APÓS DEVIDAMENTE INTIMADO. Restou comprovado nos autos que o exeqüente foi devidamente intimado para dar o devido impulso processual, obedecendo o Princípio do Dispositivo ou da Demanda, em que é obrigação da parte autora/exeqüente dar o impulso processual devido, para regularidade do desenvolvimento processual, mormente quando não cabe ao Poder Judiciário agir de ofício para manter a regular tramitação processual. Resta mantida a decisão singular que extinguiu o feito, caracterizado o abandono da causa, por ausência de impulso do exeqüente, após devidamente intimado. Negado provimento ao Apelo. (Apelação Cível Nº 70056359599, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alex Gonzalez Custodio, Julgado em 26/08/2015).(TJ-RS - AC: 70056359599 RS, Relator: Alex Gonzalez Custodio, Data de Julgamento: 26/08/2015, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/09/2015)
Ante o exposto, não havendo óbice, declaro o processo EXTINTO sem resolução do mérito, conforme Art. 485, III, § 1º do CPC.
Retifique-se a capa dos autos, haja vista se tratar de alimentos em fase de execução.
Sem custas, ante ao deferimento da gratuidade da justiça (id nº 26500724).
DISPENSADA a ciência do órgão ministerial, porquanto inexistente interesse de incapaz (id n. 457695809).
Sirva o presente pronunciamento com força de mandado/ofício, para os fins necessários.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquiva-se
P.R.I.C.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003792-91.2019.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Americo Sandro De Oliveira Rocha

Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Municipio De Seabra
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003792-91.2019.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMERICO SANDRO DE OLIVEIRA ROCHA

REU: MUNICIPIO DE SEABRA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____
INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante/recorrida para apresentar contrarrazão ao recurso interposto nos autos, id nº 459188759, no prazo de 15 dias.

_____
Seabra/BA, 4 de outubro de 2024.
Marcia Karina A. S. Souza - Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001220-89.2024.8.05.0243 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Seabra
Exequente: Flavio Luiz Marques Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Flavio Luiz Marques Dos Santos
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC n. 8001220-89.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por FLÁVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS em face do ESTADO DA BAHIA, ambos devidamente qualificados na exordial.
Versa o presente feito sobre a execução de verba arbitrada em favor do ora exequente, em razão de sua atuação como advogado dativo em ação penal processada perante perante a vara criminal desta comarca, conforme sentença e demais documentos acostados juntamente à peça preambular apresentada.
Devidamente citado para integrar o presente feito, a entidade federativa Demandada não se opôs à presente execução, conforme certidão acostada aos autos.
Pois bem. Passo a DECIDIR.
Nos termos do §1º do art. 910 do CPC, “não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal”.
Assim, ante à conjuntura efetivamente constatada nos autos, em que a parte Executada não se opôs ao objeto ora executado, homologo os valores apresentados pela parte Exequente, ao tempo em que EXITINGO o presente feito, com resolução de mérito, em razão do adimplemento integral da obrigação almejada, na forma do art. 924, II do CPC.
Assim, determino a expedição de ofício requisitório (RPV) ou precatório para pagamento em favor do exequente, em observância estrita aos valores e demais parâmetros descritos no título executivo judicial que conferiu arrimo ao presente procedimento satisfativo.
Com isso, após a expedição dos ofícios, determino que proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de praxe, ficando, desde já autorizada a reativação, mediante adequada provocação por qualquer das partes.
P.I.C
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.

Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8006735-18.2018.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Recorrente: Djalma Abreu Dos Anjos
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Recorrido: Flávio Oliveira Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006735-18.2018.8.05.0243
RECORRENTE: DJALMA ABREU DOS ANJOS
Representante(s): KAREN SILVA ALMEIDA (OAB:BA45903), CATHARINA AYRES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA46363)
RECORRIDO: FLÁVIO OLIVEIRA MENEZES
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

SEABRA/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8006735-18.2018.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Recorrente: Djalma Abreu Dos Anjos
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Recorrido: Flávio Oliveira Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006735-18.2018.8.05.0243
RECORRENTE: DJALMA ABREU DOS ANJOS
Representante(s): KAREN SILVA ALMEIDA (OAB:BA45903), CATHARINA AYRES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA46363)
RECORRIDO: FLÁVIO OLIVEIRA MENEZES
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

SEABRA/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0001801-95.2014.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Espolio De Antonio Da Costa Farias
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Reu: Celina Costa Farias
Advogado: Romulo Azevedo Rocha (OAB:BA21120)
Advogado: Stimison Flammarion Oliveira Tarrão (OAB:BA41490)
Terceiro Interessado: Ornelina Almeida Da Silva Ramos
Terceiro Interessado: Antonio Neris Dos Santos
Representante: Marilucia Bastos Farias
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001801-95.2014.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REPRESENTANTE: MARILUCIA BASTOS FARIAS e outros
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)
REU: CELINA COSTA FARIAS
Advogado(s): ROMULO AZEVEDO ROCHA (OAB:BA21120), STIMISON FLAMMARION OLIVEIRA TARRÃO (OAB:BA41490)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizado pelo ESPOLIO DE ANTONIO DA COSTA FARIAS e CELINA MARIA DA COSTA, representado pela inventariante, em desfavor de CELINA COSTA FARIAS.
Petição inicial instruída com documentos e procuração – id n.
A parte autora (espólio de Antônio da Costa Farias e Celina Maria da Costa), representado, inicialmente, pelo inventariante Edson da Costa Farias, ajuizou ação de reintegração de posse contra Celina Costa Farias, neta dos falecidos, que ocupava o imóvel localizado na Rua Horácio de Matos, 373, em Seabra, Bahia.
Alegam que a ré, Celina, passou a residir no imóvel após o falecimento de sua mãe, Edmarina Costa Farias (filha dos falecidos). Com abertura tardia do inventário, promoveram a notificação extrajudicial para desocupação do imóvel pela ré, sendo ignorado, alegando que tinha posse legítima do bem, sustentando melhorias realizadas na casa e a ocupação por mais de 19 anos, motivo por que houve a propositura da ação de reintegração de posse.
Despacho inicial para audiência de justificação - id n. 34492988.
Termo de audiência juntado em id n. 34493000, promovida a citação da parte ré e determinada a deflagração do prazo para defesa.
Contestação juntada em evento n. 34493003, alegando exercer posse mansa, sem importunação e de boa-fé sobre o imóvel há mais de 19 anos, tempo suficiente para adquirir a propriedade pela usucapião, além de indicar possível sonegação da área remanescente do imóvel na ação de inventário.
Réplica juntada em id n. 34493017, rechaçando os argumentos trazidos, porquanto autorizado a herdeira Edmarina, mãe falecida da ré, em morar no imóvel.
Substituição do inventariante do espólio, face o falecimento do primevo, com a regularização da representação processual – id n. 31854189 e 422706447.
Decisão saneadora – id n 428108747 – determinando a designação de AIJ.
Termo de audiência instrutoria acostada em evento n. 432094275, com oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, posto a ausência da parte ré.
Alegações finais apresentadas, extemporânea, pela ré (id n. 440399237), com apresentação de atestado médico datado do último dia do prazo (16/04/2024), e, parte autora, em evento n. 457539939, que pugna pelo reconhecimento da intempestividade da peça final apresentada pela ré.
Autos devidamente instruídos, vieram à conclusão.
É o relatório. DECIDO.
A presente demanda se encontra madura para apreciação do mérito, o que se passa a realizar com dispensa do comando judicial, nos termos do art. 489 do CPC.
Incipiente, encerrada a fase de instrução e determinada a apresentação das alegações finais, a começar pela parte autora, e intimada a ré, por ato ordinatório, ante sua ausência na assentada instrutória, sobreveio alegação extemporânea, pela ré, sob a justificativa de o causídico se encontrar de atestado médico.
Ninguém estará a salvo de ser acometido por doenças que impossibilitem à prática de atos comuns, contudo, observa-se, in casu, que o patrono apresenta atestado médico datado do último dia do prazo fatal (16/04/2024), para apresentação das alegações finais, cujo teor dispensa o afastamento por 04 dias, dado seu estado de saúde (id n. 440399240), mas as alegações finais foram juntadas no dia seguinte (17/04/2024).
Neste ponto, tem-se que recente julgado da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 531.572/RS, da relatoria do ministro Marco Buzzi, e calcado em vários precedentes, assentou que:

“A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a doença do advogado somente pode constituir justa causa para autorizar a interposição tardia de recurso se, sendo o único procurador da parte, estiver o advogado totalmente impossibilitado de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a colega seu para recorrer da decisão, o que não ocorre no caso específico”.
Note-se, a propósito, que o advogado, dada a juntada em dia seguinte ao prazo fatal, por certo, não se encontrava totalmente impossibilitado, de modo que não acolho a justificativa apresentada, consequentemente, REJEITO os memoriais apresentados em id n. 440399256, por serem intempestivos.
Superada a questão, passa-se ao mérito in causa.
Cinge-se a controvérsia em torno da legitimidade da posse da ré junto o imóvel, posto a alegação, pela parte autora, de se ser precária, haja vista a autorização dada pelos herdeiros à sua mãe, também, herdeira(filha).
Em contrapartida, a ré sustenta ser legítima, posto ter a exercido de forma mansa, pacífica, requerendo a declaração de usucapião em seu favor.
Prima facie, malgrado o registro em decisum anterior, registra-se a legitimidade do inventariante para representação do espólio, a teor do art. 75, VII do CPC.
Pois bem.
É cediço que aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentáriaos, nos moldes constantes n art. 1.784 do Código Civil.
Em consequência, tem-se que sobrevindo a morte do autor da herança, esta se torna universal e indivisível até sua partilha, conforme disposto no artigo 1.791 do Código Civil, in verbis:
Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.
Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.
Conquanto, a teor da Sumula 237 do STF, a parte poderá arguir usucapião como matéria de defesa, como feito em sede de contestação apresentada nos autos.
Neste sentido, da análise percuciente, verifica-se que inobstante a alegação de permanência no imóvel por tempo superior ao mínimo para usucapir o bem – objeto da lide –, por certo, há de se ter o preenchimento de outros requisitos para comprovação do instituto.
No presente caso, ocorre que a ré (Celina) se encontra na condição de herdeira por sub-rogação aos direitos de sua mãe (Edmarina), filha do casal constante do espólio autor.
Como sobredito, a herança é indivisível até a partilha, ou seja, nenhum herdeiro tem a posse exclusiva de um bem específico do espólio até a finalização do inventário, ainda que este seja tardio.
Portanto, a ocupação do imóvel por Celina Costa Farias, diga-se, neta e herdeira, não pode ser considerada automaticamente como posse exclusiva e adversária em relação aos demais herdeiros, pela própria espécie em questão - evento morte - transmissão automática a todos os herdeiros, princípio da saisine.
Dessa forma, quaisquer herdeiros que ocupem isoladamente um bem membro do espólio, sem a autorização dos demais, exercem posse precária – não passível de usucapião (art. 1.200 do CC), até porque, como sobredito, o referido imóvel integra a massa hereditária, de modo que todos os herdeiros têm direito sobre o bem, até que seja formalmente partilhado (art. 1.791 do CC).
Impende destacar que a revisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça confirma que a posse exercida por um herdeiro sem consentimento dos outros configura esbulho, sendo cabível a reintegração de posse em favor do espólio.
Para além, destaca-se a impossibilidade de reconhecimento de usucapião em casos de posse por herdeiros sobre bem do espólio, porquanto não há interrupção da comunhão hereditária.
Como supramencionado, o direito de propriedade somente se consolida após a partilha de bens, sendo inviável que um herdeiro se utilize do instituto da usucapião para adquirir a totalidade de um bem que já pertence à comunhão hereditária.
Em Acórdão n. 977616, 20140410042902APC, Relator Des. ARNOLDO CAMANHO, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/10/2016, Publicado no DJe: 8/11/2016, o relator entendeu que:
“Para o Relator, o apelante, ao exercer seus direitos possessórios sobre o imóvel, está excluindo o exercício do direito de posse dos demais compossuidores. O Magistrado ressaltou que, segundo entendimento do STJ, comprovada a oposição à sua ocupação exclusiva, aquele que ocupa o imóvel deixado pelo de cujus deverá pagar aos demais herdeiros valores a título de aluguel proporcional, tendo como termo inicial a data da efetiva oposição judicial ou extrajudicial dos demais herdeiros. Salientou também que, demonstrado o comodato, uma vez que a ocupação do imóvel foi tolerada pelos demais herdeiros, e tendo em conta que não há qualquer notificação nos autos para a desocupação do mesmo, tem-se como termo a quo do esbulho a data da citação, quando a ocupação deixou de ser consentida. Assim, para os Julgadores, cessada a tolerância, impõe-se ao apelante o dever de restituir o imóvel, indenizando os demais herdeiros pelo uso exclusivo do bem, com amparo no art. 5.821, do CC/2002. O requerido deverá, ainda, arcar com as despesas inadimplidas a título de água e luz no período da ocupação e com o valor que lhe cabe a título de IPTU, em virtude do necessário rateio pelos seis herdeiros do imóvel. Para a Turma, estando comprovado o esbulho, também se impõe a reintegração da posse em favor do espólio.”
Observa-se, ainda, que o referido bem em discussão, se encontra devidamente arrolado na ação de inventário n. 0000792-98.2014.8.05.0243, em trâmite nesta unidade, como inclusa à área/imóvel registrado sob matrícula 1.475 junto ao CRIH dessa urbe, conforme certidão de inteiro juntada em ambos os feitos.
Não havendo, portanto, dispensa de alugueres ou afins, somente o imposto territorial que subsidia, inclusive, o pedido de usucapião.
Neste ponto, mister frisar que, a parte ré alega também a realização de benfeitorias no imóvel, diga-se, pertencente ao monte mor, que pode ser relevante em eventual reconhecimento de indenização por benfeitorias durante a partilha, mas não configura usucapião, porquanto, a simples realização de benfeitorias, sem a oposição de outros coproprietários (herdeiros), não alterar a natureza jurídica da posse.
REGISTRE-SE.
In casu, o que se extrai é se tratar de caso típico de detenção, ocasião em que alguém conserva a posse de um bem em nome de outra pessoa – espólio - e, por conseguinte, ocorrendo posteriormente a notificação para o detentor devolver o imóvel, e, assim não ocorrendo, passa-se a ocorrer a posse injusta e precária do bem.
A teor do artigo 1.208 do Código Civil tem-se que a mera permissão ou tolerância não induzem posse, vejamos:
Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.
O professor Cristiano Chaves ensina:

Consistindo a permissão apenas em atos jurídicos stricto sensu mandamentais, e não em negócios jurídicos, a qualquer tempo o concedente poderá impor um procedimento pela outra parte, no sentindo de desconstituir a detenção. Há um verdadeiro estado de sujeição, em que o permitente pode denunciar a situação jurídica do usuário. Hipoteticamente, quando A permite verbalmente que seu vizinho B utilize a sua vaga de garagem, no prédio em que ambos residem, poderá a qualquer tempo revogar o consentimento, sem que o usuário B a tal possa opor-se.[1]
Em havendo a permanência de apenas um herdeiro (filha Edmarina), e sendo continuada por seus descendentes (neta Celina) – também herdeiros – não que se falar em usucapião, por ausência de requisitos, sendo mera detenção, diante da permissão/tolerância, tornando-se em posse injusta/precária, quando da notificação resistida.
Vejamos o entendimento jurisprudencial:
EMENTA: APELAÇÃO. POSSE. ATO DE PERMISSÃO. MERA DETENÇÃO. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA INAPLICÁVEL. OCUPAÇÃO DE BEM IRMÃ. MERA PERMISSÃO. DETENÇÃO. Atos de mera permissão não induzem posse, pelo que se impõe a improcedência de pedido de proteção possessória formulado por detentor. Se a requerida ocupa imóvel de titularidade de sua irmã por meio de permissão, a qual é comprovada nos autos, não há que se falar em posse, mas, sim, em mera detenção. (TJ-MG - AC: 10647100090545001 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 24/01/2019, Data de Publicação: 05/02/2019)
LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA - O Inventariante é parte legitima para representar em juízo o espólio, e não seus herdeiros ou sucessores, a teor do que dispõe o artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. AÇÃO POSSESSÓRIA – Falecimento do possuidor – Transmissão imediata da posse aos sucessores – Ocorrência – Princípio da “saisine” – Esbulho praticado por terceiro – Ajuizamento de ação reintegração de posse contra possuidor – Cabimento: – Por força do princípio da “saisine”, a posse dos bens do “de cujus” se transmite aos seus herdeiros no momento do falecimento, pelo que cabe o manejo de ação de reintegração de posse pelo inventariante que representa o espólio, contra aquele que esbulhou o bem. AÇÃO POSSESSÓRIA – Imóvel – Netas que moram no imóvel da avó, e nele permanecem após o seu falecimento – Alegação de esbulho – Acolhimento – Netas que são meras detentoras – Procedência: – É procedente a ação de reintegração de posse ajuizada pelo inventariante, pois o pedido de desocupação deve ser considerado esbulho da posse da deles, porque as netas ali permanecem na condição de meras detentoras, mesmo após terem sido notificadas a desocuparem o imóvel, por incidência dos arts. 1.198, do CC e arts. 560 e 561, ambos CPC/15. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10045585720218260003 SP 1004558-57.2021.8.26.0003, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 08/03/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/03/2022)
Portanto, resta demonstrado que a posse exercida pela ré é precária e que, por isso, o esbulho ocorreu, cabendo ao espólio o direito de ser reintegrado na posse do bem.
O Código Civil, em seu art. 1.210, garante ao possuidor o direito de ser restituído na posse quando privado injustamente dela, pelo que, in casu, o inventariante, como representante legal do espólio, deverá ser reintegrado na posse do imóvel, transferido à administração correta do bem e à futura partilha entre os herdeiros.
Diante do exposto, e por tudo mais que consta aos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural formulado por Espólio de Antônio da Costa Farias, para:
1. DETERMINAR a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, em favor do espólio, representado por sua inventariante, devendo a ré Celina Costa Farias desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de despejo.
2. REJEITAR a alegação de usucapião por parte da ré, por ausência dos requisitos legais.
3. CONDENAR a ré ao pagamento das taxas processuais e honorários advocatícios, que fixam em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Ao tempo em que EXTINGO o feito com resolução do mérito.
Transcorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, por conseguinte, dê baixa definitiva nos autos.
Do contrário, em havendo interposição de recurso, INTIME-SE a parte adversa para contrarrazões, posteriormente, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC, REMETAM-SE os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
P.R.I.C
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

_____
[1] Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald. Curso de Direito Civil. Vol. 5. Reais. Editora Atlas., p.97

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0001801-95.2014.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Espolio De Antonio Da Costa Farias
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Reu: Celina Costa Farias
Advogado: Romulo Azevedo Rocha (OAB:BA21120)
Advogado: Stimison Flammarion Oliveira Tarrão (OAB:BA41490)
Terceiro Interessado: Ornelina Almeida Da Silva Ramos
Terceiro Interessado: Antonio Neris Dos Santos
Representante: Marilucia Bastos Farias
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001801-95.2014.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REPRESENTANTE: MARILUCIA BASTOS FARIAS e outros
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)
REU: CELINA COSTA FARIAS
Advogado(s): ROMULO AZEVEDO ROCHA (OAB:BA21120), STIMISON FLAMMARION OLIVEIRA TARRÃO (OAB:BA41490)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizado pelo ESPOLIO DE ANTONIO DA COSTA FARIAS e CELINA MARIA DA COSTA, representado pela inventariante, em desfavor de CELINA COSTA FARIAS.
Petição inicial instruída com documentos e procuração – id n.
A parte autora (espólio de Antônio da Costa Farias e Celina Maria da Costa), representado, inicialmente, pelo inventariante Edson da Costa Farias, ajuizou ação de reintegração de posse contra Celina Costa Farias, neta dos falecidos, que ocupava o imóvel localizado na Rua Horácio de Matos, 373, em Seabra, Bahia.
Alegam que a ré, Celina, passou a residir no imóvel após o falecimento de sua mãe, Edmarina Costa Farias (filha dos falecidos). Com abertura tardia do inventário, promoveram a notificação extrajudicial para desocupação do imóvel pela ré, sendo ignorado, alegando que tinha posse legítima do bem, sustentando melhorias realizadas na casa e a ocupação por mais de 19 anos, motivo por que houve a propositura da ação de reintegração de posse.
Despacho inicial para audiência de justificação - id n. 34492988.
Termo de audiência juntado em id n. 34493000, promovida a citação da parte ré e determinada a deflagração do prazo para defesa.
Contestação juntada em evento n. 34493003, alegando exercer posse mansa, sem importunação e de boa-fé sobre o imóvel há mais de 19 anos, tempo suficiente para adquirir a propriedade pela usucapião, além de indicar possível sonegação da área remanescente do imóvel na ação de inventário.
Réplica juntada em id n. 34493017, rechaçando os argumentos trazidos, porquanto autorizado a herdeira Edmarina, mãe falecida da ré, em morar no imóvel.
Substituição do inventariante do espólio, face o falecimento do primevo, com a regularização da representação processual – id n. 31854189 e 422706447.
Decisão saneadora – id n 428108747 – determinando a designação de AIJ.
Termo de audiência instrutoria acostada em evento n. 432094275, com oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, posto a ausência da parte ré.
Alegações finais apresentadas, extemporânea, pela ré (id n. 440399237), com apresentação de atestado médico datado do último dia do prazo (16/04/2024), e, parte autora, em evento n. 457539939, que pugna pelo reconhecimento da intempestividade da peça final apresentada pela ré.
Autos devidamente instruídos, vieram à conclusão.
É o relatório. DECIDO.
A presente demanda se encontra madura para apreciação do mérito, o que se passa a realizar com dispensa do comando judicial, nos termos do art. 489 do CPC.
Incipiente, encerrada a fase de instrução e determinada a apresentação das alegações finais, a começar pela parte autora, e intimada a ré, por ato ordinatório, ante sua ausência na assentada instrutória, sobreveio alegação extemporânea, pela ré, sob a justificativa de o causídico se encontrar de atestado médico.
Ninguém estará a salvo de ser acometido por doenças que impossibilitem à prática de atos comuns, contudo, observa-se, in casu, que o patrono apresenta atestado médico datado do último dia do prazo fatal (16/04/2024), para apresentação das alegações finais, cujo teor dispensa o afastamento por 04 dias, dado seu estado de saúde (id n. 440399240), mas as alegações finais foram juntadas no dia seguinte (17/04/2024).
Neste ponto, tem-se que recente julgado da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 531.572/RS, da relatoria do ministro Marco Buzzi, e calcado em vários precedentes, assentou que:
“A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a doença do advogado somente pode constituir justa causa para autorizar a interposição tardia de recurso se, sendo o único procurador da parte, estiver o advogado totalmente impossibilitado de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a colega seu para recorrer da decisão, o que não ocorre no caso específico”.
Note-se, a propósito, que o advogado, dada a juntada em dia seguinte ao prazo fatal, por certo, não se encontrava totalmente impossibilitado, de modo que não acolho a justificativa apresentada, consequentemente, REJEITO os memoriais apresentados em id n. 440399256, por serem intempestivos.
Superada a questão, passa-se ao mérito in causa.
Cinge-se a controvérsia em torno da legitimidade da posse da ré junto o imóvel, posto a alegação, pela parte autora, de se ser precária, haja vista a autorização dada pelos herdeiros à sua mãe, também, herdeira(filha).
Em contrapartida, a ré sustenta ser legítima, posto ter a exercido de forma mansa, pacífica, requerendo a declaração de usucapião em seu favor.
Prima facie, malgrado o registro em decisum anterior, registra-se a legitimidade do inventariante para representação do espólio, a teor do art. 75, VII do CPC.
Pois bem.
É cediço que aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentáriaos, nos moldes constantes n art. 1.784 do Código Civil.
Em consequência, tem-se que sobrevindo a morte do autor da herança, esta se torna universal e indivisível até sua partilha, conforme disposto no artigo 1.791 do Código Civil, in verbis:
Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.
Conquanto, a teor da Sumula 237 do STF, a parte poderá arguir usucapião como matéria de defesa, como feito em sede de contestação apresentada nos autos.
Neste sentido, da análise percuciente, verifica-se que inobstante a alegação de permanência no imóvel por tempo superior ao mínimo para usucapir o bem – objeto da lide –, por certo, há de se ter o preenchimento de outros requisitos para comprovação do instituto.
No presente caso, ocorre que a ré (Celina) se encontra na condição de herdeira por sub-rogação aos direitos de sua mãe (Edmarina), filha do casal constante do espólio autor.
Como sobredito, a herança é indivisível até a partilha, ou seja, nenhum herdeiro tem a posse exclusiva de um bem específico do espólio até a finalização do inventário, ainda que este seja tardio.
Portanto, a ocupação do imóvel por Celina Costa Farias, diga-se, neta e herdeira, não pode ser considerada automaticamente como posse exclusiva e adversária em relação aos demais herdeiros, pela própria espécie em questão - evento morte - transmissão automática a todos os herdeiros, princípio da saisine.
Dessa forma, quaisquer herdeiros que ocupem isoladamente um bem membro do espólio, sem a autorização dos demais, exercem posse precária – não passível de usucapião (art. 1.200 do CC), até porque, como sobredito, o referido imóvel integra a massa hereditária, de modo que todos os herdeiros têm direito sobre o bem, até que seja formalmente partilhado (art. 1.791 do CC).
Impende destacar que a revisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça confirma que a posse exercida por um herdeiro sem consentimento dos outros configura esbulho, sendo cabível a reintegração de posse em favor do espólio.
Para além, destaca-se a impossibilidade de reconhecimento de usucapião em casos de posse por herdeiros sobre bem do espólio, porquanto não há interrupção da comunhão hereditária.
Como supramencionado, o direito de propriedade somente se consolida após a partilha de bens, sendo inviável que um herdeiro se utilize do instituto da usucapião para adquirir a totalidade de um bem que já pertence à comunhão hereditária.
Em Acórdão n. 977616, 20140410042902APC, Relator Des. ARNOLDO CAMANHO, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/10/2016, Publicado no DJe: 8/11/2016, o relator entendeu que:
“Para o Relator, o apelante, ao exercer seus direitos possessórios sobre o imóvel, está excluindo o exercício do direito de posse dos demais compossuidores. O Magistrado ressaltou que, segundo entendimento do STJ, comprovada a oposição à sua ocupação exclusiva, aquele que ocupa o imóvel deixado pelo de cujus deverá pagar aos demais herdeiros valores a título de aluguel proporcional, tendo como termo inicial a data da efetiva oposição judicial ou extrajudicial dos demais herdeiros. Salientou também que, demonstrado o comodato, uma vez que a ocupação do imóvel foi tolerada pelos demais herdeiros, e tendo em conta que não há qualquer notificação nos autos para a desocupação do mesmo, tem-se como termo a quo do esbulho a data da citação, quando a ocupação deixou de ser consentida. Assim, para os Julgadores, cessada a tolerância, impõe-se ao apelante o dever de restituir o imóvel, indenizando os demais herdeiros pelo uso exclusivo do bem, com amparo no art. 5.821, do CC/2002. O requerido deverá, ainda, arcar com as despesas inadimplidas a título de água e luz no período da ocupação e com o valor que lhe cabe a título de IPTU, em virtude do necessário rateio pelos seis herdeiros do imóvel. Para a Turma, estando comprovado o esbulho, também se impõe a reintegração da posse em favor do espólio.”
Observa-se, ainda, que o referido bem em discussão, se encontra devidamente arrolado na ação de inventário n. 0000792-98.2014.8.05.0243, em trâmite nesta unidade, como inclusa à área/imóvel registrado sob matrícula 1.475 junto ao CRIH dessa urbe, conforme certidão de inteiro juntada em ambos os feitos.
Não havendo, portanto, dispensa de alugueres ou afins, somente o imposto territorial que subsidia, inclusive, o pedido de usucapião.
Neste ponto, mister frisar que, a parte ré alega também a realização de benfeitorias no imóvel, diga-se, pertencente ao monte mor, que pode ser relevante em eventual reconhecimento de indenização por benfeitorias durante a partilha, mas não configura usucapião, porquanto, a simples realização de benfeitorias, sem a oposição de outros coproprietários (herdeiros), não alterar a natureza jurídica da posse.
REGISTRE-SE.
In casu, o que se extrai é se tratar de caso típico de detenção, ocasião em que alguém conserva a posse de um bem em nome de outra pessoa – espólio - e, por conseguinte, ocorrendo posteriormente a notificação para o detentor devolver o imóvel, e, assim não ocorrendo, passa-se a ocorrer a posse injusta e precária do bem.
A teor do artigo 1.208 do Código Civil tem-se que a mera permissão ou tolerância não induzem posse, vejamos:
Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.
O professor Cristiano Chaves ensina:
Consistindo a permissão apenas em atos jurídicos stricto sensu mandamentais, e não em negócios jurídicos, a qualquer tempo o concedente poderá impor um procedimento pela outra parte, no sentindo de desconstituir a detenção. Há um verdadeiro estado de sujeição, em que o permitente pode denunciar a situação jurídica do usuário. Hipoteticamente, quando A permite verbalmente que seu vizinho B utilize a sua vaga de garagem, no prédio em que ambos residem, poderá a qualquer tempo revogar o consentimento, sem que o usuário B a tal possa opor-se.[1]
Em havendo a permanência de apenas um herdeiro (filha Edmarina), e sendo continuada por seus descendentes (neta Celina) – também herdeiros – não que se falar em usucapião, por ausência de requisitos, sendo mera detenção, diante da permissão/tolerância, tornando-se em posse injusta/precária, quando da notificação resistida.
Vejamos o entendimento jurisprudencial:
EMENTA: APELAÇÃO. POSSE. ATO DE PERMISSÃO. MERA DETENÇÃO. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA INAPLICÁVEL. OCUPAÇÃO DE BEM IRMÃ. MERA PERMISSÃO. DETENÇÃO. Atos de mera permissão não induzem posse, pelo que se impõe a improcedência de pedido de proteção possessória formulado por detentor. Se a requerida ocupa imóvel de titularidade de sua irmã por meio de permissão, a qual é comprovada nos autos, não há que se falar em posse, mas, sim, em mera detenção. (TJ-MG - AC: 10647100090545001 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 24/01/2019, Data de Publicação: 05/02/2019)
LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA - O Inventariante é parte legitima para representar em juízo o espólio, e não seus herdeiros ou sucessores, a teor do que dispõe o artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. AÇÃO POSSESSÓRIA – Falecimento do possuidor – Transmissão imediata da posse aos sucessores – Ocorrência – Princípio da “saisine” – Esbulho praticado por terceiro – Ajuizamento de ação reintegração de posse contra possuidor – Cabimento: – Por força do princípio da “saisine”, a posse dos bens do “de cujus” se transmite aos seus herdeiros no momento

do falecimento, pelo que cabe o manejo de ação de reintegração de posse pelo inventariante que representa o espólio, contra aquele que esbulhou o bem. AÇÃO POSSESSÓRIA – Imóvel – Netas que moram no imóvel da avó, e nele permanecem após o seu falecimento – Alegação de esbulho – Acolhimento – Netas que são meras detentoras – Procedência: – É procedente a ação de reintegração de posse ajuizada pelo inventariante, pois o pedido de desocupação deve ser considerado esbulho da posse da deles, porque as netas ali permanecem na condição de meras detentoras, mesmo após terem sido notificadas a desocuparem o imóvel, por incidência dos arts. 1.198, do CC e arts. 560 e 561, ambos CPC/15. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10045585720218260003 SP 1004558-57.2021.8.26.0003, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 08/03/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/03/2022)
Portanto, resta demonstrado que a posse exercida pela ré é precária e que, por isso, o esbulho ocorreu, cabendo ao espólio o direito de ser reintegrado na posse do bem.
O Código Civil, em seu art. 1.210, garante ao possuidor o direito de ser restituído na posse quando privado injustamente dela, pelo que, in casu, o inventariante, como representante legal do espólio, deverá ser reintegrado na posse do imóvel, transferido à administração correta do bem e à futura partilha entre os herdeiros.
Diante do exposto, e por tudo mais que consta aos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural formulado por Espólio de Antônio da Costa Farias, para:
1. DETERMINAR a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, em favor do espólio, representado por sua inventariante, devendo a ré Celina Costa Farias desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de despejo.
2. REJEITAR a alegação de usucapião por parte da ré, por ausência dos requisitos legais.
3. CONDENAR a ré ao pagamento das taxas processuais e honorários advocatícios, que fixam em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Ao tempo em que EXTINGO o feito com resolução do mérito.
Transcorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, por conseguinte, dê baixa definitiva nos autos.
Do contrário, em havendo interposição de recurso, INTIME-SE a parte adversa para contrarrazões, posteriormente, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC, REMETAM-SE os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
P.R.I.C
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

_____
[1] Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald. Curso de Direito Civil. Vol. 5. Reais. Editora Atlas., p.97

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0001801-95.2014.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Espolio De Antonio Da Costa Farias
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Reu: Celina Costa Farias
Advogado: Romulo Azevedo Rocha (OAB:BA21120)
Advogado: Stimison Flammarion Oliveira Tarrão (OAB:BA41490)
Terceiro Interessado: Ornelina Almeida Da Silva Ramos
Terceiro Interessado: Antonio Neris Dos Santos
Representante: Marilucia Bastos Farias
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001801-95.2014.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REPRESENTANTE: MARILUCIA BASTOS FARIAS e outros
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)
REU: CELINA COSTA FARIAS
Advogado(s): ROMULO AZEVEDO ROCHA (OAB:BA21120), STIMISON FLAMMARION OLIVEIRA TARRÃO (OAB:BA41490)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizado pelo ESPOLIO DE ANTONIO DA COSTA FARIAS e CELINA MARIA DA COSTA, representado pela inventariante, em desfavor de CELINA COSTA FARIAS.
Petição inicial instruída com documentos e procuração – id n.

A parte autora (espólio de Antônio da Costa Farias e Celina Maria da Costa), representado, inicialmente, pelo inventariante Edson da Costa Farias, ajuizou ação de reintegração de posse contra Celina Costa Farias, neta dos falecidos, que ocupava o imóvel localizado na Rua Horácio de Matos, 373, em Seabra, Bahia.
Alegam que a ré, Celina, passou a residir no imóvel após o falecimento de sua mãe, Edmarina Costa Farias (filha dos falecidos). Com abertura tardia do inventário, promoveram a notificação extrajudicial para desocupação do imóvel pela ré, sendo ignorado, alegando que tinha posse legítima do bem, sustentando melhorias realizadas na casa e a ocupação por mais de 19 anos, motivo por que houve a propositura da ação de reintegração de posse.
Despacho inicial para audiência de justificação - id n. 34492988.
Termo de audiência juntado em id n. 34493000, promovida a citação da parte ré e determinada a deflagração do prazo para defesa.
Contestação juntada em evento n. 34493003, alegando exercer posse mansa, sem importunação e de boa-fé sobre o imóvel há mais de 19 anos, tempo suficiente para adquirir a propriedade pela usucapião, além de indicar possível sonegação da área remanescente do imóvel na ação de inventário.
Réplica juntada em id n. 34493017, rechaçando os argumentos trazidos, porquanto autorizado a herdeira Edmarina, mãe falecida da ré, em morar no imóvel.
Substituição do inventariante do espólio, face o falecimento do primevo, com a regularização da representação processual – id n. 31854189 e 422706447.
Decisão saneadora – id n 428108747 – determinando a designação de AIJ.
Termo de audiência instrutoria acostada em evento n. 432094275, com oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, posto a ausência da parte ré.
Alegações finais apresentadas, extemporânea, pela ré (id n. 440399237), com apresentação de atestado médico datado do último dia do prazo (16/04/2024), e, parte autora, em evento n. 457539939, que pugna pelo reconhecimento da intempestividade da peça final apresentada pela ré.
Autos devidamente instruídos, vieram à conclusão.
É o relatório. DECIDO.
A presente demanda se encontra madura para apreciação do mérito, o que se passa a realizar com dispensa do comando judicial, nos termos do art. 489 do CPC.
Incipiente, encerrada a fase de instrução e determinada a apresentação das alegações finais, a começar pela parte autora, e intimada a ré, por ato ordinatório, ante sua ausência na assentada instrutória, sobreveio alegação extemporânea, pela ré, sob a justificativa de o causídico se encontrar de atestado médico.
Ninguém estará a salvo de ser acometido por doenças que impossibilitem à prática de atos comuns, contudo, observa-se, in casu, que o patrono apresenta atestado médico datado do último dia do prazo fatal (16/04/2024), para apresentação das alegações finais, cujo teor dispensa o afastamento por 04 dias, dado seu estado de saúde (id n. 440399240), mas as alegações finais foram juntadas no dia seguinte (17/04/2024).
Neste ponto, tem-se que recente julgado da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 531.572/RS, da relatoria do ministro Marco Buzzi, e calcado em vários precedentes, assentou que:
“A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a doença do advogado somente pode constituir justa causa para autorizar a interposição tardia de recurso se, sendo o único procurador da parte, estiver o advogado totalmente impossibilitado de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a colega seu para recorrer da decisão, o que não ocorre no caso específico”.
Note-se, a propósito, que o advogado, dada a juntada em dia seguinte ao prazo fatal, por certo, não se encontrava totalmente impossibilitado, de modo que não acolho a justificativa apresentada, consequentemente, REJEITO os memoriais apresentados em id n. 440399256, por serem intempestivos.
Superada a questão, passa-se ao mérito in causa.
Cinge-se a controvérsia em torno da legitimidade da posse da ré junto o imóvel, posto a alegação, pela parte autora, de se ser precária, haja vista a autorização dada pelos herdeiros à sua mãe, também, herdeira(filha).
Em contrapartida, a ré sustenta ser legítima, posto ter a exercido de forma mansa, pacífica, requerendo a declaração de usucapião em seu favor.
Prima facie, malgrado o registro em decisum anterior, registra-se a legitimidade do inventariante para representação do espólio, a teor do art. 75, VII do CPC.
Pois bem.
É cediço que aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentáriaos, nos moldes constantes n art. 1.784 do Código Civil.
Em consequência, tem-se que sobrevindo a morte do autor da herança, esta se torna universal e indivisível até sua partilha, conforme disposto no artigo 1.791 do Código Civil, in verbis:
Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.
Parágrafo único. Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.
Conquanto, a teor da Sumula 237 do STF, a parte poderá arguir usucapião como matéria de defesa, como feito em sede de contestação apresentada nos autos.
Neste sentido, da análise percuciente, verifica-se que inobstante a alegação de permanência no imóvel por tempo superior ao mínimo para usucapir o bem – objeto da lide –, por certo, há de se ter o preenchimento de outros requisitos para comprovação do instituto.
No presente caso, ocorre que a ré (Celina) se encontra na condição de herdeira por sub-rogação aos direitos de sua mãe (Edmarina), filha do casal constante do espólio autor.
Como sobredito, a herança é indivisível até a partilha, ou seja, nenhum herdeiro tem a posse exclusiva de um bem específico do espólio até a finalização do inventário, ainda que este seja tardio.
Portanto, a ocupação do imóvel por Celina Costa Farias, diga-se, neta e herdeira, não pode ser considerada automaticamente como posse exclusiva e adversária em relação aos demais herdeiros, pela própria espécie em questão - evento morte - transmissão automática a todos os herdeiros, princípio da saisine.
Dessa forma, quaisquer herdeiros que ocupem isoladamente um bem membro do espólio, sem a autorização dos demais, exercem posse precária – não passível de usucapião (art. 1.200 do CC), até porque, como sobredito, o referido imóvel integra a massa hereditária, de modo que todos os herdeiros têm direito sobre o bem, até que seja formalmente partilhado (art. 1.791 do CC).

Impende destacar que a revisão consolidada do Superior Tribunal de Justiça confirma que a posse exercida por um herdeiro sem consentimento dos outros configura esbulho, sendo cabível a reintegração de posse em favor do espólio.
Para além, destaca-se a impossibilidade de reconhecimento de usucapião em casos de posse por herdeiros sobre bem do espólio, porquanto não há interrupção da comunhão hereditária.
Como supramencionado, o direito de propriedade somente se consolida após a partilha de bens, sendo inviável que um herdeiro se utilize do instituto da usucapião para adquirir a totalidade de um bem que já pertence à comunhão hereditária.
Em Acórdão n. 977616, 20140410042902APC, Relator Des. ARNOLDO CAMANHO, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/10/2016, Publicado no DJe: 8/11/2016, o relator entendeu que:
"Para o Relator, o apelante, ao exercer seus direitos possessórios sobre o imóvel, está excluindo o exercício do direito de posse dos demais compossuidores. O Magistrado ressaltou que, segundo entendimento do STJ, comprovada a oposição à sua ocupação exclusiva, aquele que ocupa o imóvel deixado pelo de cujus deverá pagar aos demais herdeiros valores a título de aluguel proporcional, tendo como termo inicial a data da efetiva oposição judicial ou extrajudicial dos demais herdeiros. Salientou também que, demonstrado o comodato, uma vez que a ocupação do imóvel foi tolerada pelos demais herdeiros, e tendo em conta que não há qualquer notificação nos autos para a desocupação do mesmo, tem-se como termo a quo do esbulho a data da citação, quando a ocupação deixou de ser consentida. Assim, para os Julgadores, cessada a tolerância, impõe-se ao apelante o dever de restituir o imóvel, indenizando os demais herdeiros pelo uso exclusivo do bem, com amparo no art. 5.821, do CC/2002. O requerido deverá, ainda, arcar com as despesas inadimplidas a título de água e luz no período da ocupação e com o valor que lhe cabe a título de IPTU, em virtude do necessário rateio pelos seis herdeiros do imóvel. Para a Turma, estando comprovado o esbulho, também se impõe a reintegração da posse em favor do espólio."
Observa-se, ainda, que o referido bem em discussão, se encontra devidamente arrolado na ação de inventário n. 0000792-98.2014.8.05.0243, em trâmite nesta unidade, como inclusa à área/imóvel registrado sob matrícula 1.475 junto ao CRIH dessa urbe, conforme certidão de inteiro juntada em ambos os feitos.
Não havendo, portanto, dispensa de alugueres ou afins, somente o imposto territorial que subsidia, inclusive, o pedido de usucapião.
Neste ponto, mister frisar que, a parte ré alega também a realização de benfeitorias no imóvel, diga-se, pertencente ao monte mor, que pode ser relevante em eventual reconhecimento de indenização por benfeitorias durante a partilha, mas não configura usucapião, porquanto, a simples realização de benfeitorias, sem a oposição de outros coproprietários (herdeiros), não alterar a natureza jurídica da posse.
REGISTRE-SE.
In casu, o que se extrai é se tratar de caso típico de detenção, ocasião em que alguém conserva a posse de um bem em nome de outra pessoa – espólio - e, por conseguinte, ocorrendo posteriormente a notificação para o detentor devolver o imóvel, e, assim não ocorrendo, passa-se a ocorrer a posse injusta e precária do bem.
A teor do artigo 1.208 do Código Civil tem-se que a mera permissão ou tolerância não induzem posse, vejamos:
Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.
O professor Cristiano Chaves ensina:
Consistindo a permissão apenas em atos jurídicos stricto sensu mandamentais, e não em negócios jurídicos, a qualquer tempo o concedente poderá impor um procedimento pela outra parte, no sentindo de desconstituir a detenção. Há um verdadeiro estado de sujeição, em que o permitente pode denunciar a situação jurídica do usuário. Hipoteticamente, quando A permite verbalmente que seu vizinho B utilize a sua vaga de garagem, no prédio em que ambos residem, poderá a qualquer tempo revogar o consentimento, sem que o usuário B a tal possa opor-se.[1]
Em havendo a permanência de apenas um herdeiro (filha Edmarina), e sendo continuada por seus descendentes (neta Celina) – também herdeiros – não que se falar em usucapião, por ausência de requisitos, sendo mera detenção, diante da permissão/tolerância, tornando-se em posse injusta/precária, quando da notificação resistida.
Vejamos o entendimento jurisprudencial:
EMENTA: APELAÇÃO. POSSE. ATO DE PERMISSÃO. MERA DETENÇÃO. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA INAPLICÁVEL. OCUPAÇÃO DE BEM IRMÃ. MERA PERMISSÃO. DETENÇÃO. Atos de mera permissão não induzem posse, pelo que se impõe a improcedência de pedido de proteção possessória formulado por detentor. Se a requerida ocupa imóvel de titularidade de sua irmã por meio de permissão, a qual é comprovada nos autos, não há que se falar em posse, mas, sim, em mera detenção. (TJ-MG - AC: 10647100090545001 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 24/01/2019, Data de Publicação: 05/02/2019)
LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA - O Inventariante é parte legitima para representar em juízo o espólio, e não seus herdeiros ou sucessores, a teor do que dispõe o artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. AÇÃO POSSESSÓRIA – Falecimento do possuidor – Transmissão imediata da posse aos sucessores – Ocorrência – Princípio da "saisine" – Esbulho praticado por terceiro – Ajuizamento de ação reintegração de posse contra possuidor – Cabimento: – Por força do princípio da "saisine", a posse dos bens do "de cujus" se transmite aos seus herdeiros no momento do falecimento, pelo que cabe o manejo de ação de reintegração de posse pelo inventariante que representa o espólio, contra aquele que esbulhou o bem. AÇÃO POSSESSÓRIA – Imóvel – Netas que moram no imóvel da avó, e nele permanecem após o seu falecimento – Alegação de esbulho – Acolhimento – Netas que são meras detentoras – Procedência: – É procedente a ação de reintegração de posse ajuizada pelo inventariante, pois o pedido de desocupação deve ser considerado esbulho da posse da deles, porque as netas ali permanecem na condição de meras detentoras, mesmo após terem sido notificadas a desocuparem o imóvel, por incidência dos arts. 1.198, do CC e arts. 560 e 561, ambos CPC/15. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10045585720218260003 SP 1004558-57.2021.8.26.0003, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 08/03/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/03/2022)
Portanto, resta demonstrado que a posse exercida pela ré é precária e que, por isso, o esbulho ocorreu, cabendo ao espólio o direito de ser reintegrado na posse do bem.
O Código Civil, em seu art. 1.210, garante ao possuidor o direito de ser restituído na posse quando privado injustamente dela, pelo que, in casu, o inventariante, como representante legal do espólio, deverá ser reintegrado na posse do imóvel, transferido à administração correta do bem e à futura partilha entre os herdeiros.
Diante do exposto, e por tudo mais que consta aos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural formulado por Espólio de Antônio da Costa Farias, para:

1. DETERMINAR a reintegração de posse do imóvel descrito na inicial, em favor do espólio, representado por sua inventariante, devendo a ré Celina Costa Farias desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de despejo.
2. REJEITAR a alegação de usucapião por parte da ré, por ausência dos requisitos legais.
3. CONDENAR a ré ao pagamento das taxas processuais e honorários advocatícios, que fixam em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Ao tempo em que EXTINGO o feito com resolução do mérito.
Transcorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, por conseguinte, dê baixa definitiva nos autos.
Do contrário, em havendo interposição de recurso, INTIME-SE a parte adversa para contrarrazões, posteriormente, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC, REMETAM-SE os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
P.R.I.C
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

_____
[1] Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald. Curso de Direito Civil. Vol. 5. Reais. Editora Atlas., p.97

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001208-75.2024.8.05.0243 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Seabra
Exequente: Flavio Luiz Marques Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Flavio Luiz Marques Dos Santos
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC n. 8001208-75.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por FLÁVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS em face do ESTADO DA BAHIA, ambos devidamente qualificados na exordial.
Versa o presente feito sobre a execução de verba arbitrada em favor do ora exequente, em razão de sua atuação como advogado dativo em ação penal processada perante perante a vara criminal desta comarca, conforme sentença e demais documentos acostados juntamente à peça preambular apresentada.
Devidamente citado para integrar o presente feito, a entidade federativa Demandada não se opôs à presente execução, conforme certidão acostada aos autos.
Pois bem. Passo a DECIDIR.
Nos termos do §1º do art. 910 do CPC, “não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal”.
Assim, ante à conjuntura efetivamente constatada nos autos, em que a parte Executada não se opôs ao objeto ora executado, homologo os valores apresentados pela parte Exequente, ao tempo em que EXITINGO o presente feito, com resolução de mérito, em razão do adimplemento integral da obrigação almejada, na forma do art. 924, II do CPC.
Assim, determino a expedição de ofício requisitório (RPV) ou precatório para pagamento em favor do exequente, em observância estrita aos valores e demais parâmetros descritos no título executivo judicial que conferiu arrimo ao presente procedimento satisfativo.
Com isso, após a expedição dos ofícios, determino que proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de praxe, ficando, desde já autorizada a reativação, mediante adequada provocação por qualquer das partes.
P.I.C
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO

8001222-59.2024.8.05.0243 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Seabra
Exequente: Flavio Luiz Marques Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Flavio Luiz Marques Dos Santos
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC n. 8001222-59.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por FLÁVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS em face do ESTADO DA BAHIA, ambos devidamente qualificados na exordial.
Versa o presente feito sobre a execução de verba arbitrada em favor do ora exequente, em razão de sua atuação como advogado dativo em ação penal processada perante perante a vara criminal desta comarca, conforme sentença e demais documentos acostados juntamente à peça preambular apresentada.
Devidamente citado para integrar o presente feito, a entidade federativa Demandada não se opôs à presente execução, conforme certidão acostada aos autos.
Pois bem. Passo a DECIDIR.
Nos termos do §1º do art. 910 do CPC, “não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal”.
Assim, ante à conjuntura efetivamente constatada nos autos, em que a parte Executada não se opôs ao objeto ora executado, homologo os valores apresentados pela parte Exequente, ao tempo em que EXITINGO o presente feito, com resolução de mérito, em razão do adimplemento integral da obrigação almejada, na forma do art. 924, II do CPC.
Assim, determino a expedição de ofício requisitório (RPV) ou precatório para pagamento em favor do exequente, em observância estrita aos valores e demais parâmetros descritos no título executivo judicial que conferiu arrimo ao presente procedimento satisfativo.
Com isso, após a expedição dos ofícios, determino que proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de praxe, ficando, desde já autorizada a reativação, mediante adequada provocação por qualquer das partes.
P.I.C
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002721-78.2024.8.05.0243 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Seabra
Deprecante: 19 Vara Federal Da Seção Judiciaria Da Bahia
Requerido: Suze Meire Gomes Abreu
Requerido: Suze Meire Gomes Abreu
Requerente: Caixa Economica Federal
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002721-78.2024.8.05.0243, CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: 19 VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DA BAHIA

REQUERIDOS: SUZE MEIRE GOMES ABREU, SUZE MEIRE GOMES ABREU

CERTIDÃO
CERTIFICO para os devidos fins, que o(a) requerente/interessado(a) não comprovou o pagamento das custas judiciais relativa(s) ao cumprimento da presente e do(s) ato(s) a ser(em) praticado(s) por via dela, a saber:
Carta Precatória - ato único - no valor R$ 213,60;
Citação - 02 (dois) atos - no valor de R$ 144,30 (cada ato) - total R$ 288,60;
Auto de Penhora (incluída a avaliação) - 01 (um) ato - no valor de R$ 217,60 - total R$ 217,60.

CERTIFICO, por fim, diante do ora registrado, conforme exigência de recolhimento prévio prevista em Lei, que passo à intimação do(a) requerente/interessado(a), através de seu advogado, por ATO ORDINATÓRIO, a fim de recolher as taxas processuais acima discriminadas, ou informar se é isento(a) de tais despesas, com comprovação nos autos.
CERTIFICO, por fim, que, de ordem do MM Juiz de Direito Titular desta Vara, encaminho esta certidão como ato/instrumento de comunicação/intimação ao(à) requerente/interessado(s), e a título de informação ao deprecante.
O referido é verdade e dou fé.
Seabra/BA, 4 de outubro de 2024.
ANA AMELIA ROSA ALVES SOUZA NETO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003418-07.2021.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Amilton Jose Araujo
Advogado: Simony Vieira Leão De Sá Teles (OAB:BA34613)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003418-07.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: AMILTON JOSE ARAUJO
Advogado(s): SIMONY VIEIRA LEÃO DE SÁ TELES (OAB:BA34613)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Indenização por Danos Morais, ajuizada por AMILTON JOSÉ ARAÚJO, em face do BANCO BRADESCO
Iniciado o cumprimento de sentença – id nº 409017780.
Despacho com autorização para penhora via sistema SISBAJUD – id nº 416903832.
Embargos a execução opostos em id nº 421021321.
Impugnação aos embargos – id nº 421300142.
Sentença determinando a expedição de alvará em nome do exequente – id nº 422309003.
Levantado alvará judicial acerca do valor incontroverso – id nº 425236273.
Apresentação de cálculos pela parte autora acerca do total devido – id nº 454785871.
Embargos a execução, novamente opostos, com novo cálculo – id nº 462605601.
Petitório da parte autora com concordância acerca dos cálculos apresentados pelo banco réu – id nº 466370160.
Autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO.
Ao compulsar a lide em epígrafe, aufere-se que os cálculos apresentados pela parte ré – id n. 462605601 - foram devidamente aceitos pelo autor consoante se demonstra petitório de id nº 466370160, pelo que, sem delongas, porquanto desnecessário, dou por satisfeita a obrigação, de modo que HOMOLOGO o valor dos cálculos apresentados e extingo o feito com resolução mérito nos moldes do Art. 924, II e 925 do CPC.
Ato contínuo, determino a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ eletrônico (BRBJUS), em favor do exequente, para a conta indicada em petição de anuência sob id n. 466370160, do valor remanescente da obrigação, conforme comprovante de depósito em id n. 463531881.
No mais, em havendo saldo remanescente vinculado aos autos, após o levantamento pelo exequente do valor indicado em id n. 463531881, DETERMINO que promova com o desbloqueio de eventuais valores excedentes (SISBAJUD), se houver, ou, caso seja necessário, EXPEÇA-SE ALVARÁ eletrônico (BRBJUS), em nome do réu, em conta bancária a ser indicada por este aos autos, para levantamento dos valores excedentes.
Sem custas ou condenação em honorários, neste momento, por aplicação da Lei 9.099/95.
Havendo o trânsito em julgado, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
P.R.I.C.
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

INTIMAÇÃO
8003418-07.2021.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Amilton Jose Araujo
Advogado: Simony Vieira Leão De Sá Teles (OAB:BA34613)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003418-07.2021.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: AMILTON JOSE ARAUJO
Advogado(s): SIMONY VIEIRA LEÃO DE SÁ TELES (OAB:BA34613)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Indenização por Danos Morais, ajuizada por AMILTON JOSÉ ARAÚJO, em face do BANCO BRADESCO
Iniciado o cumprimento de sentença – id nº 409017780.
Despacho com autorização para penhora via sistema SISBAJUD – id nº 416903832.
Embargos a execução opostos em id nº 421021321.
Impugnação aos embargos – id nº 421300142.
Sentença determinando a expedição de alvará em nome do exequente – id nº 422309003.
Levantado alvará judicial acerca do valor incontroverso – id nº 425236273.
Apresentação de cálculos pela parte autora acerca do total devido – id nº 454785871.
Embargos a execução, novamente opostos, com novo cálculo – id nº 462605601.
Petitório da parte autora com concordância acerca dos cálculos apresentados pelo banco réu – id nº 466370160.
Autos conclusos.
É o relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO.
Ao compulsar a lide em epígrafe, aufere-se que os cálculos apresentados pela parte ré – id n. 462605601 - foram devidamente aceitos pelo autor consoante se demonstra petitório de id nº 466370160, pelo que, sem delongas, porquanto desnecessário, dou por satisfeita a obrigação, de modo que HOMOLOGO o valor dos cálculos apresentados e extingo o feito com resolução mérito nos moldes do Art. 924, II e 925 do CPC.
Ato contínuo, determino a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ eletrônico (BRBJUS), em favor do exequente, para a conta indicada em petição de anuência sob id n. 466370160, do valor remanescente da obrigação, conforme comprovante de depósito em id n. 463531881.
No mais, em havendo saldo remanescente vinculado aos autos, após o levantamento pelo exequente do valor indicado em id n. 463531881, DETERMINO que promova com o desbloqueio de eventuais valores excedentes (SISBAJUD), se houver, ou, caso seja necessário, EXPEÇA-SE ALVARÁ eletrônico (BRBJUS), em nome do réu, em conta bancária a ser indicada por este aos autos, para levantamento dos valores excedentes.
Sem custas ou condenação em honorários, neste momento, por aplicação da Lei 9.099/95.
Havendo o trânsito em julgado, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
P.R.I.C.
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003101-38.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Damiana Souza De Oliveira
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000

Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003101-38.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DAMIANA SOUZA DE OLIVEIRA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais: INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante/acionada para apresentar contrarrazão ao recurso interposto nos autos, de id nº 438023169 no prazo de 10 dias.

_____
Seabra/BA, 30 de abril de 2024.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003109-54.2019.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Luiz Carlos Lago
Advogado: Alexandre Athayde Da Silva (OAB:BA28958)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003109-54.2019.8.05.0243, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LAGO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
INTIMO V. Sa., advogado da parte acionada, para ter conhecimento da petição retro, bem como para que efetue o pagamento devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados desta intimação, ficando advertido que o não pagamento, acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do quanto determinado na r. Decisão exarada nos autos.
Seabra/BA, 28 de junho de 2024.
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000382-30.2016.8.05.0243 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Seabra
Requerente: Rogerio Anjos Silva
Advogado: Maira Tunes Oliveira (OAB:GO42111)
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Requerido: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000382-30.2016.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

REQUERENTE: ROGERIO ANJOS SILVA
Advogado(s): MAIRA TUNES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MAIRA TUNES OLIVEIRA (OAB:GO42111), LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REQUERIDO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), NATALIA VIDAL DE SANTANA (OAB:BA47306)

DESPACHO
Vistos.
Em análise aos autos, observa-se que, deflagrado o cumprimento de sentença (id n. 207090897), houve apresentação de impugnação, pelo executado, em evento n. 225618352.
Assim, INTIME-SE a exequente, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, I do CPC.
Após, conclusos.
P.R.I.C.
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000382-30.2016.8.05.0243 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Seabra
Requerente: Rogerio Anjos Silva
Advogado: Maira Tunes Oliveira (OAB:GO42111)
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Requerido: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000382-30.2016.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: ROGERIO ANJOS SILVA
Advogado(s): MAIRA TUNES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MAIRA TUNES OLIVEIRA (OAB:GO42111), LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REQUERIDO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), NATALIA VIDAL DE SANTANA (OAB:BA47306)

DESPACHO
Vistos.
Em análise aos autos, observa-se que, deflagrado o cumprimento de sentença (id n. 207090897), houve apresentação de impugnação, pelo executado, em evento n. 225618352.
Assim, INTIME-SE a exequente, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, I do CPC.
Após, conclusos.
P.R.I.C.
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003149-94.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Ana Maria Souza Santos
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Reu: Municipio De Seabra
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)

Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003149-94.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANA MARIA SOUZA SANTOS

REU: MUNICIPIO DE SEABRA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais: INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante/acionada para apresentar contrarrazão ao recurso interposto nos autos, de id nº 442065667, no prazo de 10 dias.

_____
Seabra/BA,03 de junho de 2024.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003151-64.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Ana Maria Souza Santos
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Reu: Municipio De Seabra
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003151-64.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANA MARIA SOUZA SANTOS

REU: MUNICIPIO DE SEABRA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante/acionada para apresentar contrarrazão ao recurso interposto nos autos, de id nº 442382591, no prazo de 10 dias.

_____
Seabra/BA,03 de junho de 2024.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003152-49.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Luciana Santos Silva
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Reu: Municipio De Seabra
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003152-49.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUCIANA SANTOS SILVA

REU: MUNICIPIO DE SEABRA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais: INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante/acionada para apresentar contrarrazão ao recurso interposto nos autos, de id nº 442389481, no prazo de 10 dias.

Seabra/BA,03 de junho de 2024.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000063-69.2007.8.05.0097 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Seabra
Terceiro Interessado: Diana Francisca De Oliveira
Advogado: Patricia Barros Da Silva (OAB:BA63492)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ademilson Pinto Ribeiro
Advogado: Maisa Masini Marques De Souza (OAB:SP288339)
Autor: Petson Willian Oliveira Ribeiro
Advogado: Patricia Barros Da Silva (OAB:BA63492)
Representante: Diana Francisca De Oliveira
Advogado: Patricia Barros Da Silva (OAB:BA63492)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 0000063-69.2007.8.05.0097, ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
MENOR: PETSON WILLIAN OLIVEIRA RIBEIRO

REPRESENTANTE: DIANA FRANCISCA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ADEMILSON PINTO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO a advogada da parte exequente, a fim de tomar conhecimento e se manifestar sobre a devolução de carta precatória de ID nº 383151773 - Pág. 1-10, no prazo de Lei.

Seabra/BA, 25 de abril de 2023.
ANA AMELIA ROSA ALVES SOUZA NETO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003156-86.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Eusilane De Oliveira Silva Dos Santos
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Reu: Municipio De Seabra
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003156-86.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EUSILANE DE OLIVEIRA SILVA DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE SEABRA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais: INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante/acionada para apresentar contrarrazão ao recurso interposto nos autos, de id nº 442385655, no prazo de 10 dias.

_____
Seabra/BA,03 de junho de 2024.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000004-12.1999.8.05.0243 Monitória
Jurisdição: Seabra
Autor: Banco Do Brasil S/a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Expresso Petrolina Ltda.
Advogado: Fabio De Oliveira Reis (OAB:BA21130)
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Advogado: Marcus Vinicius Rocha Sales (OAB:BA61198)
Terceiro Interessado: Wilson Luiz De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000004-12.1999.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A.
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
INTERESSADO: EXPRESSO PETROLINA LTDA.
Advogado(s): FABIO DE OLIVEIRA REIS registrado(a) civilmente como FABIO DE OLIVEIRA REIS (OAB:BA21130), FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883), MARCUS VINICIUS ROCHA SALES registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS ROCHA SALES (OAB:BA61198)

DECISÃO
VISTOS EM INSPEÇÃO.
Trata-se de ação MONITÓRIA proposta pelo BANCO DO BRASIL S.A., em desfavor de EXPRESSO PETROLINA LTDA e WILSON LUIZ DE SOUZA.
Petitório inaugural instruído com peças de praxe, cuja propositura se sustenta no vencimento proveniente de Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente — Cheque Ouro Empresarial, vencido em 10/11/1997, no valor atualizado na data do ajuizamento de R$ 13.507,75 (treze mil, quinhentos e sete reais e setenta e cinco centavos), à época.
Citação da parte ré, em 22/03/1999, conforme certificado à fl. 33-v, sendo oferecidos Embargos à Ação Monitória, em 05/04/1999 (id n. 396113901), informando que foram obrigados a proceder contrato de abertura de crédito em conta corrente, e que só tomaram conhecimento das cláusulas gerais quando do ajuizamento da ação em espeque.
Informam que, durante a vigência do contrato, o Embargado lançava diariamente na conta corrente do primeiro Embargante juros e demais encargos, que acabavam absorvendo todos os depósitos efetuados na conta corrente.
Em 14/05/1999 – id n. 396113905 -, a parte autora rejeitou os fundamentos constantes em embargos monitórios, pugnando pelo julgamento procedente do pedido inaugural.
Decisão nomeando perito judicial contábil – id n. 396114829 -, cujo laudo se encontra juntado em id n. 396114841.
Partes intimadas para manifesto, réus pugnam pela prescrição intercorrente, acolhida em sentença meritória sob id n. 396114858.
Recurso de apelação, pelo autor, em id n. 396115010, e contrarrazões apresentadas em id n. 396115021, subiram os atos ao e. TJBA.
Acórdão id n. 396115050, que anulou a sentença, não reconhecendo a prescrição intercorrente, determinando, portanto, o prosseguimento do feito.
Sobrevindo diversos instrumentos recursais nas diferentes instâncias, todos negados, retornaram os autos à origem.
Partes intimadas, apenas a postulante se manifestou.

Autos conclusos.
É o suficiente a se relatar. DECIDO.
Prima facie, DETERMNO a alteração da classe processual para real identificação no acervo, fazendo constar como ação MONITÓRIA.
RETIFIQUE-SE. ANOTA-SE. CERTIFIQUE-SE.
Por conseguinte, trata-se de ação ajuizada no ano de 1999, Meta 02 do CNJ, que, indubitavelmente, diante do lapso em transcurso e, após retorno à origem, dispensa-se o cuidado de impulso para deslinde do feito.
Pois bem.
Diante da anulação da sentença meritória, mister a continuidade do feito, de modo que oportunizo a AMBAS as partes se manifestarem sobre o laudo pericial juntado em id n. 396114841, como também, querendo, se manifestarem sobre eventual possibilidade de composição amigável entre as partes.
INTIMEM-SE ambas as partes, por seus advogados, para cumprirem o quanto determinado, no prazo de 15 (quinze) dias.
ATENTE-SE a secretaria sobre cláusula de exclusividade de intimação, nos termos do art. 272, §5º do CPC.
CUMPRA-SE.
ATO CONTÍNUO.
Sobrevindo interesse de uma das partes para composição de acordo, desde já, DETERMINO a inclusão em pauta de audiência de conciliação, conforme disponibilidade do Juízo, a ser presidida por esse magistrado.
RETIFIQUE-SE a classe processual, nos moldes sobreditos.
P.R.I.C.
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000004-12.1999.8.05.0243 Monitória
Jurisdição: Seabra
Autor: Banco Do Brasil S/a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Expresso Petrolina Ltda.
Advogado: Fabio De Oliveira Reis (OAB:BA21130)
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Advogado: Marcus Vinicius Rocha Sales (OAB:BA61198)
Terceiro Interessado: Wilson Luiz De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000004-12.1999.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A.
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
INTERESSADO: EXPRESSO PETROLINA LTDA.
Advogado(s): FABIO DE OLIVEIRA REIS registrado(a) civilmente como FABIO DE OLIVEIRA REIS (OAB:BA21130), FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883), MARCUS VINICIUS ROCHA SALES registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS ROCHA SALES (OAB:BA61198)

DECISÃO
VISTOS EM INSPEÇÃO.
Trata-se de ação MONITÓRIA proposta pelo BANCO DO BRASIL S.A., em desfavor de EXPRESSO PETROLINA LTDA e WILSON LUIZ DE SOUZA.
Petitório inaugural instruído com peças de praxe, cuja propositura se sustenta no vencimento proveniente de Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente — Cheque Ouro Empresarial, vencido em 10/11/1997, no valor atualizado na data do ajuizamento de R$ 13.507,75 (treze mil, quinhentos e sete reais e setenta e cinco centavos), à época.
Citação da parte ré, em 22/03/1999, conforme certificado à fl. 33-v, sendo oferecidos Embargos à Ação Monitória, em 05/04/1999 (id n. 396113901), informando que foram obrigados a proceder contrato de abertura de crédito em conta corrente, e que só tomaram conhecimento das cláusulas gerais quando do ajuizamento da ação em espeque.
Informam que, durante a vigência do contrato, o Embargado lançava diariamente na conta corrente do primeiro Embargante juros e demais encargos, que acabavam absorvendo todos os depósitos efetuados na conta corrente.
Em 14/05/1999 – id n. 396113905 -, a parte autora rejeitou os fundamentos constantes em embargos monitórios, pugnando pelo julgamento procedente do pedido inaugural.
Decisão nomeando perito judicial contábil – id n. 396114829 -, cujo laudo se encontra juntado em id n. 396114841.
Partes intimadas para manifesto, réus pugnam pela prescrição intercorrente, acolhida em sentença meritória sob id n. 396114858.
Recurso de apelação, pelo autor, em id n. 396115010, e contrarrazões apresentadas em id n. 396115021, subiram os atos ao e. TJBA.

Acórdão id n. 396115050, que anulou a sentença, não reconhecendo a prescrição intercorrente, determinando, portanto, o prosseguimento do feito.
Sobrevindo diversos instrumentos recursais nas diferentes instâncias, todos negados, retornaram os autos à origem.
Partes intimadas, apenas a postulante se manifestou.
Autos conclusos.
É o suficiente a se relatar. DECIDO.
Prima facie, DETERMNO a alteração da classe processual para real identificação no acervo, fazendo constar como ação MONITÓRIA.
RETIFIQUE-SE. ANOTA-SE. CERTIFIQUE-SE.
Por conseguinte, trata-se de ação ajuizada no ano de 1999, Meta 02 do CNJ, que, indubitavelmente, diante do lapso em transcurso e, após retorno à origem, dispensa-se o cuidado de impulso para deslinde do feito.
Pois bem.
Diante da anulação da sentença meritória, mister a continuidade do feito, de modo que oportunizo a AMBAS as partes se manifestarem sobre o laudo pericial juntado em id n. 396114841, como também, querendo, se manifestarem sobre eventual possibilidade de composição amigável entre as partes.
INTIMEM-SE ambas as partes, por seus advogados, para cumprirem o quanto determinado, no prazo de 15 (quinze) dias.
ATENTE-SE a secretaria sobre cláusula de exclusividade de intimação, nos termos do art. 272, §5º do CPC.
CUMPRA-SE.
ATO CONTÍNUO.
Sobrevindo interesse de uma das partes para composição de acordo, desde já, DETERMINO a inclusão em pauta de audiência de conciliação, conforme disponibilidade do Juízo, a ser presidida por esse magistrado.
RETIFIQUE-SE a classe processual, nos moldes sobreditos.
P.R.I.C.
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003158-56.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Luciana Maria De Jesus
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Reu: Municipio De Seabra
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003158-56.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUCIANA MARIA DE JESUS

REU: MUNICIPIO DE SEABRA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais: INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante/acionada para apresentar contrarrazão ao recurso interposto nos autos, de id nº 442079847, no prazo de 10 dias.

Seabra/BA,03 de junho de 2024.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000017-46.2008.8.05.0097 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Seabra
Exequente: Ademar Joaquim Cavalcante
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Executado: Eduardo Oliveira De Araujo
Advogado: Dermeval Barreto De Matos (OAB:BA695-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000017-46.2008.8.05.0097
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: ADEMAR JOAQUIM CAVALCANTE
Advogado(s): JOAO MORAIS DA PURIFICACAO (OAB:BA3504)
EXECUTADO: EDUARDO OLIVEIRA DE ARAUJO
Advogado(s): DERMEVAL BARRETO DE MATOS (OAB:BA695-B)
DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando detidamente os autos, pode-se constatar que houve o transcurso de longo hiato temporal desde a concretização da integralização da parte Executada à relação processual edificada no presente feito.
Assim, considerando que houve o transcurso do prazo legal sem pagamento voluntário pela parte Executada, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória de cálculo atualizada do débito, com o fito de viabilizar o regular prosseguimento do feito, com a prática dos atos processuais voltado à constrição patrimonial dos bens da parte Executada.
Cumpre advertir à oportunide que eventual descumprimento da ordem sujeitará a parte Exequente às reprimendas do art. 485, III do CPC.
Atendida a determinação de atualização do débito acima ou não havendo interesse no regular prosseguimento da presente ação executiva, retornem os autos conclusos, para análise do requerimento de penhora eletrônica de ativos.
Cumpra-se, nos moldes acima.
Publique-se. Intime-se.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003160-26.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Ana Altina Da Piedade Oliveira De Souza
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Reu: Municipio De Seabra
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003160-26.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANA ALTINA DA PIEDADE OLIVEIRA DE SOUZA

REU: MUNICIPIO DE SEABRA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais: INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante/acionada para apresentar contrarrazão ao recurso interposto nos autos, de id nº 442385631, no prazo de 10 dias.

_____
Seabra/BA,03 de junho de 2024.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000064-62.2011.8.05.0243 Procedimento Sumário
Jurisdição: Seabra
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Luiz Pedro Alves
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 0000064-62.2011.8.05.0243, PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: LUIZ PEDRO ALVES

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____
INTIMO a parte autora, através de seu(a) advogado(a), a fim de tomar conhecimento e se manifestar sobre a certidão de devolução de mandado de ID nº 293099684, no prazo de Lei.

_____
Seabra/BA, 2 de setembro de 2024.
JOANILCE ALVES DE SOUZA MATOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003879-47.2019.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Autor: Maria De Fatima Alves De Souza
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Advogado: Milana Paula De Sa Teles (OAB:BA60755)
Autor: Ueliton Anjos Da Silva
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Advogado: Milana Paula De Sa Teles (OAB:BA60755)
Autor: Erica Dos Anjos Silva
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Advogado: Milana Paula De Sa Teles (OAB:BA60755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003879-47.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA
Advogado(s): JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE NULIDADE DE COBRANÇA DE TARIFA ILEGAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, que move CARLOS JOSÉ DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S.A.
Em petição de ID n. 180847174, a Sra. MARIA DE FÁTIMA ALVES DE SOUZA requereu a sua habilitação nos autos como sucessora processual, ante o falecimento da parte autora, Sr. CARLOS JOSÉ DA SILVA, conforme certidão de óbito anexa, ID nº 166171972.
Informa ser viúva do autor, apresentando como comprovação a certidão de casamento junto a petição.
Requer, que seja deferida a habilitação processual para suceder o autor na presente demanda, bem como que seja dado prosseguimento ao feito.
É o relato necessário. DECIDO.
Conforme pode se constatar da certidão de óbito, o Sr. CARLOS JOSÉ DA SILVA, deixou dois filhos, e a viúva, conforme comprova a certidão de óbito anexa.

É sabido que, com a morte de qualquer uma das partes, ou de seu procurador, o processo fica suspenso, conforme determina o art. 313, §1º e 2º do CPC, para que o sucessor ou espólio possam substituir o sucedido no prosseguimento da ação, se cabível a substituição processual em caso de morte de uma das partes.
Sabendo que integram o espólio os herdeiros, no presente caso, temos além da esposa do falecido, os filhos deste, conforme anotações na referida certidão de óbito, sendo: UELITON ANJOS DA SILVA, com 24 anos e ÉRICA ANJOS DA SILVA, com 19 anos.
Todavia, vislumbro que esses herdeiros não foram mencionados.
Isto posto, considerando o falecimento do autor, Sr CARLOS JOSÉ DA SILVA, para fim de dar regular prosseguimento ao feito, INTIME-SE a Srª MARIA DE FÁTIMA ALVES DE SOUZA, por seu procurador para, no prazo de 15 dias, adequar a petição de habilitação, diante da existência de outros herdeiros, bem como qualificá-los, (nome e endereço dos filhos do autor) que encontra-se anotado na certidão de óbito, para que estes se manifestem nos presentes autos.
Após, atendida a determinação, retornem à conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
CUMPRA-SE.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito
V

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000715-35.2023.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Adriana Sirino Cassimiro
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000715-35.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ADRIANA SIRINO CASSIMIRO
Advogado(s): ANGELO RIZZO JUNIOR (OAB:BA32944)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se da AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por ADRIANA SIRINO CASSIMIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Com o trânsito em julgado da sentença homologatória foi expedido requisição de pagamento ao TRF, ID n. 448723401.
Após o trâmite processual pertinente à espécie, houve a informação de depósito/quitação do RPV (ID n. 461394672).
Pois bem.
Em relação à RPV de ID n.461394672, considerando o adimplemento informado pelo órgão pagador, EXPEÇA-SE alvará para levantamento de valores em favor do Requerente ou de seu patrono, caso tenha poderes para tal ato, o que poderá ocorrer por força de transferência para conta que for informada.
Caso seja expedido alvará em nome do patrono, cientifique a parte Autora pessoalmente – por carta ou telefone, acerca do levantamento do importe devido pelo seu causídico.
Por fim, exaurida a prestação jurisdicional, não havendo novos requerimentos, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001254-98.2023.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Ramon Novaes De Sa Teles

Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001254-98.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: RAMON NOVAES DE SA TELES
Advogado(s): ANGELO RIZZO JUNIOR (OAB:BA32944)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se da AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por RAMON NOVAES DE SÁ TELES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Com o trânsito em julgado da sentença homologatória foi expedido requisição de pagamento ao TRF, ID n. 446165850.
Após o trâmite processual pertinente à espécie, houve a informação de depósito/quitação do RPV (ID n. 461394680).
Pois bem.
Em relação à RPV de ID n.461394680, considerando o adimplemento informado pelo órgão pagador, EXPEÇA-SE alvará para levantamento de valores em favor do Requerente ou de seu patrono, caso tenha poderes para tal ato, o que poderá ocorrer por força de transferência para conta que for informada.
Caso seja expedido alvará em nome do patrono, cientifique a parte Autora pessoalmente – por carta ou telefone, acerca do levantamento do importe devido pelo seu causídico.
Por fim, exaurida a prestação jurisdicional, não havendo novos requerimentos, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8003612-75.2019.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Aloisio Jose Dos Santos
Advogado: Gabriela Nunes Souza (OAB:BA36024)
Autor: Carla Maria Dos Santos
Advogado: Gabriela Nunes Souza (OAB:BA36024)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003612-75.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ALOISIO JOSE DOS SANTOS e outros
Advogado(s): GABRIELA NUNES SOUZA (OAB:BA36024)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Vistos.
INTIME-SE as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir em audiência de instrução, no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente o réu que requereu sua realização em sede de audiência de conciliação, bem como sua pertinência, sob pena de indeferimento e, eventualmente, aplicações das sanções processuais legais, inclusive litigância de má-fé se restar caracterizado comportamento voltado tão somente à postergação da tramitação do processo.

Salienta-se, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em relação a prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Com as manifestações, retornem à conclusão.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE
Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8005816-29.2018.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Antonio Gildemar Azevedo Pereira Filho (OAB:BA36508)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8005816-29.2018.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO GILDEMAR AZEVEDO PEREIRA FILHO (OAB:BA36508)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO

Vistos.
Compulsando detidamente os autos, pode-se constatar que a parte Executada apresentou embargos ao presente cumprimento de sentença, conforme se pode constatar id n. 417707905, garantindo o juízo.
Assim, considerando a incidência do art. 52, IX da Lei nº 9099/95 e o art. 920, I do Código de Processo Civil ao caso, DETERMINO a intimação da parte Exequente, por seu advogado, para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela parte Executada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Neste sentido, atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, com o intuito de se evitar nulidades processuais, conforme disposto no art. 272, § 5° do CPC.
P.R.I.C.
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003612-75.2019.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Aloisio Jose Dos Santos
Advogado: Gabriela Nunes Souza (OAB:BA36024)
Autor: Carla Maria Dos Santos
Advogado: Gabriela Nunes Souza (OAB:BA36024)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003612-75.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ALOISIO JOSE DOS SANTOS e outros
Advogado(s): GABRIELA NUNES SOUZA (OAB:BA36024)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Vistos.
INTIME-SE as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir em audiência de instrução, no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente o réu que requereu sua realização em sede de audiência de conciliação, bem como sua pertinência, sob pena de indeferimento e, eventualmente, aplicações das sanções processuais legais, inclusive litigância de má-fé se restar caracterizado comportamento voltado tão somente à postergação da tramitação do processo.
Salienta-se, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em relação a prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Com as manifestações, retornem à conclusão.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE
Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003612-75.2019.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Aloisio Jose Dos Santos
Advogado: Gabriela Nunes Souza (OAB:BA36024)
Autor: Carla Maria Dos Santos
Advogado: Gabriela Nunes Souza (OAB:BA36024)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003612-75.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ALOISIO JOSE DOS SANTOS e outros
Advogado(s): GABRIELA NUNES SOUZA (OAB:BA36024)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Vistos.
INTIME-SE as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir em audiência de instrução, no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente o réu que requereu sua realização em sede de audiência de conciliação, bem como sua pertinência, sob pena de indeferimento e, eventualmente, aplicações das sanções processuais legais, inclusive litigância de má-fé se restar caracterizado comportamento voltado tão somente à postergação da tramitação do processo.
Salienta-se, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.

Em relação a prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Com as manifestações, retornem à conclusão.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CUMPRA-SE
Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001377-62.2024.8.05.0243 Despejo
Jurisdição: Seabra
Autor: Naldir Cezar Da Paixao
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Carla Mendes Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: DESPEJO n. 8001377-62.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: NALDIR CEZAR DA PAIXAO
Advogado(s): ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA (OAB:BA69705), ANA CLARA ARAUJO FONSECA registrado(a) civilmente como ANA CLARA ARAUJO FONSECA (OAB:BA49746)
REU: CARLA MENDES VIEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de despejo c/c cobrança de aluguéis e danos morais, ajuizada por Naldir Cezar da Paixão em face de Carla Mendes Vieira.
Compulsando os autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com os documentos de praxe para a propositura da presente ação.
Além dos pedidos principais, a parte autora, aduzindo fundamentos fáticos e jurídicos, pleiteia, na exordial, o deferimento da gratuidade judiciária.
Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.
A exordial preenche os requisitos previstos no art. 319 do CPC, razão pela qual a recebo em seus termos.
Pois bem. Dentre outros argumentos, afirmou a demandante que não tem condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais e demais despesas oriundas do presente processo, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família.
Neste aspecto, mister tecer algumas considerações especialmente, no tocante, ao pleito da gratuidade da justiça regulada ordinariamente pela Lei 1.060/50, parcialmente revogada pelos dispositivos legais constantes no CPC (art. 98 ao 102).
O Código de Processo Civil concatena as regras para os jurisdicionados obterem a gratuidade de justiça. Na verdade, o Código atualiza a questão em relação à jurisprudência e amolda ao sistema processual civil que exige uma nova mentalidade do operador jurídico em muitos aspectos.
Neste contexto, o artigo visa a demonstrar as principais questões procedimentais postas em relação ao direito de gratuidade de justiça, em uma perspectiva social de amplo acesso à justiça, aos que não tem condições econômicas de pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Ressalta-se que pela praxe forense, é pacífico na jurisprudência que a comprovação de insuficiência de recursos não pode ser entendida como simples afirmação. A mera declaração da parte no sentido de não possuir recursos suficientes para arcar com o pagamento das despesas processuais não é suficiente para o deferimento do benefício.
Trata-se, em verdade, de presunção relativa (juris tantum), que embora seja estabelecida como verdadeira, admite prova em contrário.
Para a jurisprudência e a praxe forense, a justiça gratuita somente é deferida se a parte requerente comprovar a alegada insuficiência de recursos não apenas com a simples afirmação, mas, sobretudo, com documentação cabal que demonstre sua real situação financeira.
Este é o entendimento da jurisprudência pátria, conforme recente decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PESSOA FÍSICA – INDÍCIOS DE CAPACIDADE FINANCEIRA – INDEFERIMENTO. - O CPC/15 veio positivar orientação, há muito consolidada pela jurisprudência, no sentido de considerar relativa a presunção de veracidade que decorre da alegação de hipossuficiência deduzida pela pessoa física - Nos termos do § 2o do art. 99 do CPC/15, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, sendo este o caso dos autos - Não tendo a parte agravante trazido aos autos documentos capazes de comprovar a alegada insuficiência de recursos financeiros, impõe-se o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG – AI: 10000190127530001 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 09/06/2019, Data de Publicação: 11/06/2019).
Compulsando os autos, verifica-se que o pleito foi formulado, sem qualquer documento capaz de demonstrar, efetivamente, a situação de hipossuficiência da requerente.
Reitero que a mera declaração da parte autora, de que não reúne condições de pagar as custas processuais, sem uma demonstração da efetiva necessidade da assistência judiciária gratuita, não autoriza a concessão do benefício, especialmente quando os elementos evidenciam a falta/ausência dos pressupostos legais para o deferimento da gratuidade judiciária
Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, pagar as custas de ingresso ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, coligindo aos autos documentação que ateste a impossibilidade de pagamento, para que possa ser analisada por este juízo, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificado, retornem os autos imediatamente conclusos.
Emprego a esta decisão força de mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002634-98.2019.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Eraldo Nery Costa
Advogado: Roberto Joao Starteri Sampaio Filho (OAB:BA25871)
Reu: Hospital Americo Chagas Ltda - Epp
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822)
Advogado: Marlan Veloso E Silva (OAB:BA49334)
Reu: Ivanilton Oliveira Novais
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822)
Advogado: Marlan Veloso E Silva (OAB:BA49334)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002634-98.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ERALDO NERY COSTA
Advogado(s): ROBERTO JOAO STARTERI SAMPAIO FILHO (OAB:BA25871)
REU: HOSPITAL AMERICO CHAGAS LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Considerando que a parte autora não se manifestou no prazo consignado acerca da contestação com preliminares, reconheço a preclusão para a realização do ato.
INTIME-SE as partes, para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.

Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.

Em relação a prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC).

Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.

Com as manifestações, retornem à conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, 6 de junho de 2023.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002634-98.2019.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Eraldo Nery Costa
Advogado: Roberto Joao Starteri Sampaio Filho (OAB:BA25871)
Reu: Hospital Americo Chagas Ltda - Epp
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822)
Advogado: Marlan Veloso E Silva (OAB:BA49334)
Reu: Ivanilton Oliveira Novais
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822)
Advogado: Marlan Veloso E Silva (OAB:BA49334)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002634-98.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ERALDO NERY COSTA
Advogado(s): ROBERTO JOAO STARTERI SAMPAIO FILHO (OAB:BA25871)
REU: HOSPITAL AMERICO CHAGAS LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Considerando que a parte autora não se manifestou no prazo consignado acerca da contestação com preliminares, reconheço a preclusão para a realização do ato.
INTIME-SE as partes, para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.

Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.

Em relação a prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC).

Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.

Com as manifestações, retornem à conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, 6 de junho de 2023.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002634-98.2019.8.05.0243 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Seabra
Autor: Eraldo Nery Costa
Advogado: Roberto Joao Starteri Sampaio Filho (OAB:BA25871)
Reu: Hospital Americo Chagas Ltda - Epp
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822)
Advogado: Marlan Veloso E Silva (OAB:BA49334)
Reu: Ivanilton Oliveira Novais
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822)
Advogado: Marlan Veloso E Silva (OAB:BA49334)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002634-98.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ERALDO NERY COSTA
Advogado(s): ROBERTO JOAO STARTERI SAMPAIO FILHO (OAB:BA25871)
REU: HOSPITAL AMERICO CHAGAS LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Considerando que a parte autora não se manifestou no prazo consignado acerca da contestação com preliminares, reconheço a preclusão para a realização do ato.
INTIME-SE as partes, para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.

Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.

Em relação a prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC).

Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.

Com as manifestações, retornem à conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, 6 de junho de 2023.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002634-98.2019.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Eraldo Nery Costa
Advogado: Roberto Joao Starteri Sampaio Filho (OAB:BA25871)
Reu: Hospital Americo Chagas Ltda - Epp
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822)
Advogado: Marlan Veloso E Silva (OAB:BA49334)
Reu: Ivanilton Oliveira Novais
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822)
Advogado: Marlan Veloso E Silva (OAB:BA49334)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002634-98.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ERALDO NERY COSTA
Advogado(s): ROBERTO JOAO STARTERI SAMPAIO FILHO (OAB:BA25871)
REU: HOSPITAL AMERICO CHAGAS LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Considerando que a parte autora não se manifestou no prazo consignado acerca da contestação com preliminares, reconheço a preclusão para a realização do ato.
INTIME-SE as partes, para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.

Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.

Em relação a prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC).

Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.

Com as manifestações, retornem à conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, 6 de junho de 2023.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000465-12.2017.8.05.0243 Interdição/curatela
Jurisdição: Seabra
Requerente: Leonecio Alves Souza
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Requerido: Licio Alves De Souza
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
CERTIDAO
CERTIFICO que, deixei de cumprir o Mandado de Citação retro, ref proc 8000465-12.2017.8.05.0243, expedido pelo(a) MM(a). Juiz(a) de Direito desta Comarca, por ter me dirigido ao endereço informado, e ali estando deixei de proceder a citação do autor LEONECIO ALVES DE SOUZA, em virtude de ter sido informado por moradores locais que este já havia falecido, sendo que seu filho LICIO ALVES DE SOUZA, o interditando, atualmente reside com a mãe no povoado de Canarina, pertencente a cidade de Barra do Mendes/ Ba.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002579-79.2021.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Recorrente: Evilene De Souza Rocha
Advogado: Milana Paula De Sa Teles (OAB:BA60755)
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002579-79.2021.8.05.0243
RECORRENTE: EVILENE DE SOUZA ROCHA
Representante(s): MILANA PAULA DE SA TELES (OAB:BA60755), JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453)
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Representante(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

SEABRA/BA, 26 de agosto de 2024.
Elivânia de Araújo Silva França
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002579-79.2021.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Recorrente: Evilene De Souza Rocha
Advogado: Milana Paula De Sa Teles (OAB:BA60755)
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002579-79.2021.8.05.0243
RECORRENTE: EVILENE DE SOUZA ROCHA
Representante(s): MILANA PAULA DE SA TELES (OAB:BA60755), JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453)
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Representante(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

SEABRA/BA, 26 de agosto de 2024.
Elivânia de Araújo Silva França
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003684-62.2019.8.05.0243 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Seabra
Requerente: Vinicius Santos Meneses - Epp
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8003684-62.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: VINICIUS SANTOS MENESES - EPP
Advogado(s): EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
DESPACHO

Vistos, etc.
Com fincas nos primados da cooperação e da celeridade processual, dispostos nos artigos 4 e 5 do Código de Processo Civil, determino que seja a parte Demandante intimada para, no prazo suplementar peremptório de 10 (dez) úteis, acostar aos autos os demonstrativos de recolhimento das custas processuais parceladas (ID nº 208630574), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Atendida a determinação acima, dê-se integral cumprimento ao despacho sob ID nº 208630574.
Ao revés, transcorrido o prazo acima sem manifestação da parte ou atendimento da determinação acima, retornem os autos conclusos, para prolação de sentença terminativa.
Dê-se cumprimento, nos termos acima
P.I.C.
Seabra-BA, assinado e datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002605-09.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Donizeth Miranda Cruz
Advogado: Yuri Alvim Farias (OAB:BA52326)
Advogado: Ana Victoria Gomes Pereira Farias (OAB:BA51465)
Advogado: Ana Paula Martins Araujo (OAB:BA49646)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Marcep Corretagem De Seguros S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002605-09.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DONIZETH MIRANDA CRUZ

REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais: INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante/acionada para apresentar contrarrazão ao recurso interposto nos autos, id nº460473685.

_____
Seabra/BA, 13 de setembro de 2024.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000016-10.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Hilda Francisca Da Conceicao
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000016-10.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: HILDA FRANCISCA DA CONCEICAO
Advogado(s): MARCUS CARVALHO DOS ANJOS (OAB:BA39806)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR ajuizado(a) por HILDA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO em face de BANCO BRADESCO, ajuizada no ano 2024.
Consta sentença meritória exarada em evento n. 440263134.
Oferecidos embargos de declaração, pelo réu, juntado em id n. 441568766.
Contrarrazões acostadas em evento n. 445424688.
Sobreveio termo de acordo entabulado entre as partes – id n. 461012937 – e comprovante de cumprimento integral da obrigação – id n. 463034726.
Juntada de petição, pela autora, pugnando pelo levantamento do alvará, consequentemente, arquivamento do feito.
Autos conclusos.
É o suficiente a se pontuar. DECIDO.
Prima facie, tem-se que, com a composição amigável entre as partes, cujo termo fora juntado aos autos posterior ao oferecimento dos embargos declaratórios e contrarrazões – id n. 441568766 e /445424688 -, respectivamente, entenda-se, naturalmente, pela desistência desse recurso, motivo por que deixo de tomar conhecimento.
Pois bem.
Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos informando a realização de composição amigável, oportunidade em que juntaram o inteiro teor do acordo (id n. 461012937), requerendo, ao final, a sua homologação.
O termo de transação colacionado aos autos se encontra devidamente assinados pelas partes interessadas, por si ou por seus respectivos procuradores, de modo que veem atendidos os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide.
Dito isto, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.
Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO - id n. 461012937- para que surta seus efeitos legais, ao tempo em que EXTINGO o presente feito com resolução do mérito.
Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes (id n. 461012937, item 4), conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.
Sem custas, ante a aplicação do procedimento da Lei n. 9.099/95.
Dispensado prazo recursal, ante a composição das partes (art. 1.000, §único, do CPC), de modo que, após a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, diante do cumprimento da obrigação (id n. 463034726), EXPEÇA-SE ALVARÁ ELETRÔNICO (BRBJUS), imediatamente, em favor da exequente, para que per si, ou por seu advogado, se tiver poderes para tanto, faça o levantamento integral do valor depositado em Juízo (id n. 463034726), com juros e correções que existam.
Por conseguinte, juntado o alvará/pix aos autos, promova-se a imediata baixa no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, com o arquivamento dos autos.
P.R.I.C.
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001622-73.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Jose Alves De Souza
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001622-73.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES registrado(a) civilmente como HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Indenizatória, ajuizada por JOAQUIM MATIAS DE SOUZA em face do , sob a alegação de descontos indevidos, referente a serviço não contratado.

Determinada a emenda à prefacial, o autor não atendeu ao chamamento judicial, consoante o ID n. 450885997/466706968.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relato necessário. DECIDO.
Como cediço, a inércia da parte autora em se manifestar sobre a determinação de emenda à inicial enseja o indeferimento da petição e a consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifou-se).

O demandante, instado para colacionar aos autos documento indispensável para o prosseguimento ao feito, não cumpriu integralmente a determinação, assim, o indeferimento da petição inicial é medida imperativa, em razão da irregularidade apontada não ter sido corrigidas.

Ressalte-se o disposto no art. 51, § 1º, da Lei 9.099/1995: “A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Ante ao exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento nos arts. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, ficando EXTINTO o presente feito sem julgamento de mérito, na forma do artigo 485, I, do mesmo diploma legal.

Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO A PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
Cumpra-se.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002612-98.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Maria Ines Dos Anjos Sirino
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002612-98.2023.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA INES DOS ANJOS SIRINO

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora para tomar conhecimento e manifestar-se sobre a petição de Embargos de Declaração, trazida aos autos sob o ID nº 436606122, no prazo de 05 dias.

_____
Seabra/BA, 30 de abril de 2024.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002418-64.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Manoel Missias De Oliveira
Advogado: Taise Matos De Oliveira (OAB:BA80347)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002418-64.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MANOEL MISSIAS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: TAISE MATOS DE OLIVEIRA
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 06/11/2024 10:40 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 4 de outubro de 2024
LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002611-79.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Leozino Jose Cassimiro
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Advogado: Tulio Souza Freitas (OAB:BA83402)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002611-79.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEOZINO JOSE CASSIMIRO

Advogado(s) do reclamante: LOURIVAL ROSA DE FREITAS, TULIO SOUZA FREITAS
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 06/11/2024 10:50 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 4 de outubro de 2024
LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003431-11.2018.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Severina Rosa De Souza Neta
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003431-11.2018.8.05.0243, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEVERINA ROSA DE SOUZA NETA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
INTIMO V. Sa., a parte executada, na pessoa do seu (sua) advogado (a), para ter conhecimento da petição de id , bem como para que efetue o pagamento devido à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados desta intimação, ficando advertido que o não pagamento, acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do quanto determinado na r sentença exarada nos autos no id 29793533.
Seabra/BA, 4 de outubro de 2024.
MARIA ONETE SANTOS SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002089-52.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Goncalo Antonio Alves
Advogado: Gabriele Dourado Bispo (OAB:BA49217)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002089-52.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GONCALO ANTONIO ALVES

Advogado(s) do reclamante: GABRIELE DOURADO BISPO
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 06/11/2024 11:00 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 4 de outubro de 2024
LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002281-82.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Joao Severino Alves
Advogado: Kleber Benevolo Filho (OAB:BA75229)
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002281-82.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO SEVERINO ALVES

Advogado(s) do reclamante: KLEBER BENEVOLO FILHO, JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 06/11/2024 11:10 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:

1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 4 de outubro de 2024
LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001948-33.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Joaquim Lima De Oliveira Filho
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001948-33.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAQUIM LIMA DE OLIVEIRA FILHO

Advogado(s) do reclamante: LOURIVAL ROSA DE FREITAS
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 06/11/2024 11:20 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 4 de outubro de 2024
LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002078-23.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Antonio Lopes De Souza
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002078-23.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANTONIO LOPES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: GABRIELA MISSIAS MENEZES, JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 06/11/2024 11:30 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 4 de outubro de 2024
LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002079-08.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Antonio Lopes De Souza
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002079-08.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANTONIO LOPES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: GABRIELA MISSIAS MENEZES, JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 06/11/2024 11:40 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:

1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 4 de outubro de 2024
LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002088-67.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Antonio Lopes De Souza
Advogado: Gabriela Missias Menezes (OAB:BA67815)
Advogado: Jose Ramos Teixeira Neto (OAB:BA43609)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002088-67.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANTONIO LOPES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: GABRIELA MISSIAS MENEZES, JOSE RAMOS TEIXEIRA NETO
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 06/11/2024 11:50 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 4 de outubro de 2024
LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002687-06.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Seabra
Autor: Nildo Xavier De Oliveira
Advogado: Veralucia Silva Lopes (OAB:BA69437)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002687-06.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NILDO XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: VERALUCIA SILVA LOPES
REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 06/11/2024 12:00 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 4 de outubro de 2024
LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA
Técnica Judiciária

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002248-97.2021.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Seabra
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Dourado De Souza
Advogado: Mario Cezar Bispo Alves (OAB:BA45455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÃNCIA E JUVENTUDE
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 e (71) 9.9913-1992 (WHATSAPP) - seabra1vcrime@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8002248-97.2021.8.05.0243
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSUNTO: [Crimes de Trânsito]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOAO DOURADO DE SOUZA

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo representante do Ministério Público em face de REU: JOAO DOURADO DE SOUZA , devidamente qualificado, pela suposta prática do crime previsto no artigo 306 e 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, por fato datado de 25.01.2021 e recebimento de denuncia em 16.09.2021.
Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
1. PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 309 DO CTB:
Compulsando os autos, observo que o fato previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro possui a pena privativa de liberdade máxima no patamar de 01 ano, sendo o prazo da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, portanto, de 04 anos, conforme artigo 109, V do Código Penal.
Tendo em vista a data do recebimento da denuncia que, desde então, não há nos autos qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, verifica-se que transcorreram mais de 03 (três) anos até o momento. Nessa linha de raciocínio, a prescrição virtual funda-se na ideia de antever a pena que seria aplicada ao crime e, em contraste com os lapsos previstos no art. 109 do Código Penal, antecipadamente, reconhecer estar prescrito o delito em questão.
Como é cediço, em caso de eventual condenação, a pena em concreto a ser fixada terá como parâmetros as circunstâncias pessoais explícitas nos autos, as quais, no caso vertente, não se mostram desfavoráveis ao agente/investigado/acusado. Assim, eventual condenação, o resultado não diferirá do mínimo legal ou não se distanciará demasiadamente desta, ficando em 11 meses. Desse modo, ainda que haja possível condenação, o lapso prescricional a ser aplicado seria aquele previsto no art. 109, inciso VI do Código Penal. Sendo assim, a prescrição da pretensão punitiva já se encontra alcançada. Não obstante à ausência de previsão legal e existência de argumentos contrários à aplicação do instituto, vê-se que a aplicabilidade da prescrição em perspectiva apoia-se no princípio da economia processual, da instrumentalidade das formas e da celeridade da justiça.
Ante o exposto, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO À CONDUTA IMPUTADA AO ACUSADO, com base na prescrição virtual da pretensão punitiva, tendo como fulcro os artigos 107, IV c/c art. 109, VI, todos do Código Penal, e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso VI do CPC e art. 3º do CPP, determinando o ARQUIVAMENTO do presente procedimento. Fica dispensada a intimação do acusado nos termos do ENUNCIADO 105 DO FONAJE.
2. PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 306 DO CTB:
Compulsando os autos, observo que o fato previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro possui a pena privativa de liberdade máxima no patamar de 03 (três) anos, sendo o prazo da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, portanto, de 08 (oito) anos, conforme artigo 109, IV do Código Penal.
Tendo em vista a data do recebimento da denuncia que, desde então, não há nos autos qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, verifica-se que transcorreram mais de 03 (três) anos até o momento. Nessa linha de raciocínio, a prescrição virtual funda-se na ideia de antever a pena que seria aplicada ao crime e, em contraste com os lapsos previstos no art. 109 do Código Penal, antecipadamente, reconhecer estar prescrito o delito em questão.
Como é cediço, em caso de eventual condenação, a pena em concreto a ser fixada terá como parâmetros as circunstâncias pessoais explícitas nos autos, as quais, no caso vertente, não se mostram desfavoráveis ao agente/investigado/acusado. Assim, eventual condenação, o resultado não diferirá do mínimo legal ou não se distanciará demasiadamente desta, ficando em 11 meses. Desse modo, ainda que haja possível condenação, o lapso prescricional a ser aplicado seria aquele previsto no art. 109, inciso VI do Código Penal. Sendo assim, a prescrição da pretensão punitiva já se encontra alcançada. Não obstante à ausência de previsão legal e existência de argumentos contrários à aplicação do instituto, vê-se que a aplicabilidade da prescrição em perspectiva apoia-se no princípio da economia processual, da instrumentalidade das formas e da celeridade da justiça.
Ante o exposto, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO À CONDUTA IMPUTADA AO ACUSADO, com base na prescrição virtual da pretensão punitiva, tendo como fulcro os artigos 107, IV c/c art. 109, VI, todos do Código Penal, e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso VI do CPC e art. 3º do CPP, determinando o ARQUIVAMENTO do presente procedimento. Fica dispensada a intimação do acusado nos termos do ENUNCIADO 105 DO FONAJE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público. Oficie-se, se for o caso, para o cancelamento do boletim individual. Oficie-se, se for o caso, o juízo deprecado solicitando devolução da Carta Precatória, independente de cumprimento.
Devolva-se ao réu o valor recolhido a título de fiança, se houver, mediante termo nos autos.
Após o trânsito em julgado desta decisão, arquive-se os autos com a devida baixa.
CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e OFÍCIOS.
Seabra, data/hora assinatura eletronica.
MARTHA CARNEIRO TERRIN E SOUZA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000414-35.2020.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Seabra
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adaelton De Souza
Advogado: Mario Cezar Bispo Alves (OAB:BA45455)
Vitima: Leandra Souza Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 e (71) 9.9913-1992 (WHATSAPP) - seabra1vcrime@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 0000414-35.2020.8.05.0243
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSUNTO: [Violência Doméstica Contra a Mulher]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ADAELTON DE SOUZA

Trata-se de Ação penal oferecida pelo Ministério Público em face de REU: ADAELTON DE SOUZA pela suposta prática do crime previsto no artigo 24-A da Lei Maria da Penha, por fato datado de 19.12.2019, com recebimento da denuncia em 09.09.2021.
O feito seguia os seus trâmites legais, vindo os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido:
Compulsando os autos, observo que o fato previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha prevê a pena privativa de liberdade máxima no patamar de 02 anos, sendo o prazo da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, portanto, de 04 anos, conforme artigo 109, V do Código Penal.
Tendo em vista a data do recebimento da denúncia e que, desde então, não há nos autos qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, verifica-se que transcorreram mais 03 anos sem qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Nessa linha de raciocínio, a prescrição virtual funda-se na ideia de antever a pena que seria aplicada ao crime e, em contraste com os lapsos previstos no art. 109 do Código Penal, antecipadamente, reconhecer estar prescrito o delito em questão. Como é cediço, em caso de eventual condenação, a pena em concreto a ser fixada terá como parâmetros as circunstâncias pessoais explícitas nos autos, as quais, no caso vertente, não se mostram desfavoráveis ao(s) agente(s)/investigado(s)/acusado(s). Assim, eventual condenação, o resultado não diferirá do mínimo legal ou não se distanciará demasiadamente desta, ficando em 11 meses. Desse modo, ainda que haja possível condenação, o lapso prescricional a ser aplicado seria aquele previsto no art. 109, inciso VI do Código Penal. Sendo assim, a prescrição da pretensão punitiva já se encontra alcançada. Não obstante à ausência de previsão legal e existência de argumentos contrários à aplicação do instituto, vê-se que a aplicabilidade da prescrição em perspectiva apoia-se no princípio da economia processual, da instrumentalidade das formas e da celeridade da justiça.
Ante o exposto, RECONHEÇO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO À CONDUTA IMPUTADA AO(S) RÉU(S), com base na prescrição virtual da pretensão punitiva, tendo como fulcro os artigos 107, IV c/c art. 109, VI, todos do Código Penal, e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso VI do CPC e art. 3º do CPP, determinando o ARQUIVAMENTO do presente procedimento. Fica dispensada a intimação do acusado nos termos do ENUNCIADO 105 DO FONAJE. INTIME-SE A VÍTIMA. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público. Oficie-se, se for o caso, para o cancelamento do boletim individual. Oficie-se, se for o caso, o juízo deprecado solicitando devolução da Carta Precatória, independente de cumprimento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquive-se os autos com a devida baixa.
Quanto aos honorários do defensor dativo: Sobre a temática, nos Recursos Especiais n. 1.665.033 - SC e n. 1.656.322 - SC, ambos de relatoria do Ministro Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ do STJ, publicados em 04/11/2019, foram fixadas as seguintes teses: “I-As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado; II. Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor”. Assim, diante das particularidades do caso concreto, e, em observância ao entendimento jurisprudencial dominante, considerando que: 1. Não houve concursos de agentes; 2. Não houve concurso de crimes; 3. Fora realizada apenas uma audiência de instrução, com poucas oitivas; 4. As peças processuais foram corriqueiras, de sorte que, à luz da proporcionalidade e da razoabilidade, CONDENO O ESTADO FEDERADO DA BAHIA a pagar os honorários advocatícios ao Defensor nomeado, MARIO CEZAR BISPO ALVES, OAB/BA 45.455 , no valor de R$ 3.078,00, correspondente a 1/5 do quanto previsto na tabela da OAB (página eletrônica: www.oab-ba.gov/advogado/tabela-de-honorários), devendo ser legalmente corrigido, a partir da data desta decisão.
CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e OFÍCIOS.
Seabra, DATA/HORA ASSINATURA ELETRONICA.
MARTHA CARNEIRO TERRIN E SOUZA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002217-43.2022.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Seabra
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gleiton Santos Teixeira
Advogado: Fabio Felsembourg Dos Santos (OAB:BA54983)
Advogado: Felipe De Oliveira Senna Pereira (OAB:BA45058)
Reu: Aderlian Jesus Das Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 e (71) 9.9913-1992 (WHATSAPP) - seabra1vcrime@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8002217-43.2022.8.05.0243
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]
AUTOR: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: REU: GLEITON SANTOS TEIXEIRA, ADERLIAN JESUS DAS NEVES

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26.11.2024, às 09:30 horas, a qual será realizada por videoconferência, por requerimento da parte e por entender que esse formato atende a economia processual e de recursos, bem como garante a oitiva de testemunhas que não residem na comarca (zona rural distante da sede), resultando na efetivação do ato, ficando facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.
Para a realização da assentada por videoconferência, deverá o Cartório, de tudo certificando nos autos:
1. Intimar o(s) Acusado(s), Advogado(s) e o Ministério Público para que tenham ciência da presente designação.
2. Se Réu preso, providenciar o prévio agendamento da videoconferência com o local de custódia do preso, enviando o formulário disciplinado no Ato Conjunto nº 02, de 18.02.2019 do TJBA, através do e-mail institucional para o endereço video.audiencia@seap.ba.gov.br.
3. Intimar as testemunhas arroladas pela Acusação e as testemunhas arroladas pela Defesa.
4. DETERMINAÇÕES GERAIS:
O mandado de intimação deverá ser cumprido preferencialmente por meio eletrônico, desde que adotadas as medidas suficientes para atestar a autenticidade do número telefônico e da identidade do indivíduo destinatário do ato processual, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento e a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a) (Ato Conjunto n. 05 de 14.03.2023), à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato.
Para as intimações de testemunhas que estejam presas, intime-se por videoconferência (ATO CONJUNTO Nº 02, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019).
Nos mandados e ofícios, deverão constar telefone de contato da Vara (75-33311510 - 71-99913-1992), além do e-mail institucional da Unidade Judiciária (seabra1vcrime@tjba.jus.br), bem como a advertência de que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a Vara, via telefone ou e-mail, em caso de dúvida de como proceder.
Quando a audiência for realizada por videoconferência, os mandados de intimação e ofícios também deverão informar que a audiência se dará através do link da Sala Virtual deste Juízo: https://call.lifesizecloud.com/208501.
Quando da intimação das partes, deverá ser certificada nos autos, a possibilidade ou impossibilidade de participação da testemunha/acusado nas audiências por videoconferência, devendo o Oficial de Justiça informá-las que deverão comparecer presencialmente em caso de impossibilidade de participar virtualmente.
As partes deverão ser informadas de que, no dia da audiência, deverão estar na posse de documento oficial de identificação, com foto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e OFÍCIOS.
P.R.I. Expedientes necessários.
Seabra, 2024-07-15
Martha Carneiro Terrin e Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000052-33.2020.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Seabra
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Valda Rosa Novaes Braga
Reu: Maria Aparecida Ribeiro
Advogado: Renata De Oliveira Souza (OAB:BA54909)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 e (71) 9.9913-1992 (WHATSAPP) - seabra1vcrime@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0000052-33.2020.8.05.0243
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSUNTO: [Furto Qualificado]
AUTOR: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: REU: MARIA APARECIDA RIBEIRO

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27.11.2024, às 08:30 horas, a qual será realizada por videoconferência, por requerimento da parte e por entender que esse formato atende a economia processual e de recursos, bem como garante a oitiva de testemunhas que não residem na comarca (zona rural distante da sede), resultando na efetivação do ato, ficando facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.
Para a realização da assentada por videoconferência, deverá o Cartório, de tudo certificando nos autos:
1. Intimar o(s) Acusado(s), Advogado(s) e o Ministério Público para que tenham ciência da presente designação.
2. Se Réu preso, providenciar o prévio agendamento da videoconferência com o local de custódia do preso, enviando o formulário disciplinado no Ato Conjunto nº 02, de 18.02.2019 do TJBA, através do e-mail institucional para o endereço video.audiencia@seap.ba.gov.br.
3. Intimar as testemunhas arroladas pela Acusação e as testemunhas arroladas pela Defesa.
4. DETERMINAÇÕES GERAIS:
O mandado de intimação deverá ser cumprido preferencialmente por meio eletrônico, desde que adotadas as medidas suficientes para atestar a autenticidade do número telefônico e da identidade do indivíduo destinatário do ato processual, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento e a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a) (Ato Conjunto n. 05 de 14.03.2023), à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato.
Para as intimações de testemunhas que estejam presas, intime-se por videoconferência (ATO CONJUNTO Nº 02, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019).
Nos mandados e ofícios, deverão constar telefone de contato da Vara (75-33311510 - 71-99913-1992), além do e-mail institucional da Unidade Judiciária (seabra1vcrime@tjba.jus.br), bem como a advertência de que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a Vara, via telefone ou e-mail, em caso de dúvida de como proceder.
Quando a audiência for realizada por videoconferência, os mandados de intimação e ofícios também deverão informar que a audiência se dará através do link da Sala Virtual deste Juízo: https://call.lifesizecloud.com/208501.
Quando da intimação das partes, deverá ser certificada nos autos, a possibilidade ou impossibilidade de participação da testemunha/acusado nas audiências por videoconferência, devendo o Oficial de Justiça informá-las que deverão comparecer presencialmente em caso de impossibilidade de participar virtualmente.
As partes deverão ser informadas de que, no dia da audiência, deverão estar na posse de documento oficial de identificação, com foto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e OFÍCIOS.
P.R.I. Expedientes necessários.
Seabra, 2024-07-18
Martha Carneiro Terrin e Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000655-28.2024.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Seabra
Autoridade: Dt Seabra
Reu: Jose Magno Silva Santos
Advogado: Alexsandro De Souza Pereira (OAB:BA37121)
Advogado: Deborah Matos Santos (OAB:BA54527)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000655-28.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SEABRA
AUTORIDADE: DT SEABRA e outros
Advogado(s):
REU: JOSE MAGNO SILVA SANTOS
Advogado(s): ALEXSANDRO DE SOUZA PEREIRA (OAB:BA37121), DEBORAH MATOS SANTOS (OAB:BA54527)

DECISÃO
1. QUANTO AO PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO FORMULADO PELA DEFESA:
Trata-se de PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO formulado pela Defesa do réu JOSÉ MAGNO SILVA SANTOS, qualificado nos autos, custodiado por força de prisão preventiva decretada em razão da suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n° 11.343/2006, art. 180 e 311, ambos do CP, art. 12 e 16, ambos da Lei n° 10.826/2003. Aduz, em síntese, que, encerrada a instrução, na fase das diligências complementares, o Ministério Público requereu diligências complementares. No entanto, as diligências requeridas ainda não foram atendidas, de sorte que há excesso de prazo. Requereu, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares (ID 463008335).
Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva (ID 466828659).
É o breve relatório. DECIDO:
1.1. Quanto ao pedido de relaxamento da prisão preventiva:

Como se sabe, a prisão cautelar é aquela decretada no curso das investigações ou da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, e que tem como um dos propósitos assegurar a eficácia da persecução penal, em qualquer de suas fases.
Essa prisão cautelar, entretanto, deve durar prazo razoável, consoante assegura a Carta Magna, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como prescreve em seu art. 5°, LXV que "a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária".
Como é cediço, os prazos para a conclusão da instrução criminal não são rígidos, devendo a sua análise ser feita de forma global e, especialmente, à luz do princípio da razoabilidade. Ademais, para a configuração de excesso de prazo não basta a mera alegação numérica, mas a comprovação inequívoca de que o Judiciário não vem cumprindo com o seu dever e agindo com desleixo e inércia.
Verifico que o acusado foi preso em flagrante no dia 15 de março de 2024. Sua prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva em 16 de março de 2024 (ID 435807192).
A denúncia foi recebida em 20 de março de 2024 (ID 436395490), o denunciado constituiu advogado, que apresentou resposta à acusação, e foi realizada audiência de instrução e julgamento, no dia 21 de maio de 2024 (ID 445693397). Na fase de diligências complementares, o Ministério Público requereu a expedição de ofício à DEPOL para que juntasse aos autos os laudos definitivos das drogas e armas/munições apreendidos.
Assim, nota-se que o processo seguiu trâmite regular, tendo este Juízo permanecido atento ao andamento processual, não havendo, pois, falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo. A delonga processual está justificada pela necessidade da realização de diligências em virtude da complexidade do caso, notadamente a diversidade de drogas, armas e munições apreendidos em poder do acusado (auto de exibição e apreensão em evento 435761871, Págs. 27/29). É o entendimento do STJ:

HABEAS CORPUS Nº 784808 - MG (2022/0365633-3) DECISÃO Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ERIC DE SOUZA DANIEL contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Impetrado habeas corpus perante o Tribunal de origem conheceu parcialmente do writ e, na parte conhecida, o julgou prejudicado. Neste writ, o impetrante alega excesso de prazo para a formação da culpa. Assevera que "[a] inicial NÃO foi recebida pelo juiz de primeiro grau, até porque o paciente ainda não foi citado para ter conhecimento do que está sendo acusado, ou seja, a liturgia processual está engessada, só existe o oferecimento a inicial acusatória pelo MP." (e-STJ, fl. 14) Aduz que "[o] artigo 55 da lei 11.343/06, ainda não foi cumprido, há um atraso imenso que já foi apontado pela defesa técnica e que os julgadores não estão observando." (e-STJ, fl. 14) Requer seja relaxada a prisão preventiva. A liminar foi indeferida (e-STJ, fl. 56). Informações prestadas (e-STJ, fls. 61-147). [...] Aduz o impetrante que há excesso de prazo na prisão preventiva do paciente, uma vez que ele se encontra recolhido há mais de 120 (cento e vinte) dias sem que o inquérito policial tenha sido encerrado e que tenha sido oferecida denúncia em seu desfavor. Prefacialmente, cumpre salientar que os prazos processuais não são improrrogáveis, devendo ser examinados com base nas especificidades do caso concreto e sob a ótica dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No caso concreto, deve-se considerar que o feito apresenta certa complexidade, na medida em que foram necessárias diligências complementares, o que naturalmente demanda maior dilação do prazo para encerramento do inquérito. Ademais, o reconhecimento da tese de excesso de prazo depende da demonstração concreta de circunstância apta a configurar inatividade da Justiça ou negligência do Judiciário no cumprimento das ações necessárias para a conclusão do processo. Para mais, o juiz de piso informou (documento de ordem nº 23) que foi oferecida denúncia em desfavor do suplicante, e inclusive remeteu cópia da referida peça a este relator. Assim, oferecida a denúncia, resta prejudicado o pedido de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial, por perda de seu objeto. [...] Nessa toada, resta prejudicada a análise da tese em foco. Em face do exposto, CONHECO PARCIALMENTE DO HABEAS CORPUS E, NA PARTE CONHECIDA, O JULGO PREJUDICADO." (e-STJ, fls. 18-23; sem grifos no original) Segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015). Sob tal contexto, embora o paciente esteja cautelarmente segregado há 9 meses, verifica-se que o processo segue trâmite regular. Conforme ressaltado pelo Tribunal a quo, "o feito apresenta certa complexidade, na medida em que foram necessárias diligências complementares, o que naturalmente demanda maior dilação do prazo para encerramento do inquérito." (e-STJ, fl. 21) Ademais, de acordo com o que foi consignado no acórdão impugnado , já foi oferecida denúncia em desfavor do paciente. Desse modo, por ora, não se identifica manifesto constrangimento ilegal imposto ao paciente passível de ser reparado por este Superior Tribunal, em razão do suposto excesso de prazo na custódia provisória. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. Recomenda-se, entretanto, de ofício, ao Juízo processante, celeridade no deslinde do feito, bem como a reavaliação da necessidade da prisão cautelar nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2023. Ministro Ribeiro Dantas Relator (STJ - HC: 784808 MG 2022/0365633-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: DJ 27/02/2023) (grifo nosso)

Assim, considerando o caso, sua complexidade, o regular andamento do feito, bem como que não houve desídia deste Juízo, mostra-se justificável o prolongamento do feito, em razão da realização de diligências complementares.
1.2. Quanto ao pedido de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão:
De fato, a privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.
Dispõe o art. 316, caput do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019: "O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem". Nesse sentido, a decisão que decreta/mantém ou

revoga a prisão preventiva é a conclusão de exame simultâneo de fatores decorrentes das circunstâncias do crime e das características pessoais do réu. A análise isolada desses fatores não é suficiente para que se decida com segurança se uma pessoa deve ser presa, ou, se presa, deve ser solta.
No caso, a prisão preventiva do Requerente foi decretada para assegurar a ordem pública, conforme decisão datada de 16 de março de 2024 (ID 435807192).
Examinando os autos sob o prisma do quanto disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, verifico que o fumus comissi delicti ainda permanece demonstrado através dos elementos de informação angariados na fase inquisitorial no bojo do APF n. 14556/2024 e das provas produzidas durante a instrução processual, dando conta da prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria desse Requerente na suposta prática dos delitos em questão.
Na doutrina, o Professor Renato Brasileiro de Lima assim leciona em seu Manual de processo penal: 2020. p.940: “No que tange à autoria, entretanto, exige o Código a presença de indício suficiente de autoria. Como exposto no tópico atinente à terminologia da prova, a palavra indício possui dois significados: ora é usada no sentido de prova indireta, tal qual preceitua o art. 239 do CPP, ora é usada no sentido de uma prova semiplena, ou seja, aquela com menor valor persuasivo.33 É exatamente neste último sentido que a palavra indício é usada no art. 312 do CPP, da mesma forma que ocorre no art. 126 e no art. 413 do CPP. Como sublinha Antônio Magalhães Gomes Filho, indício suficiente é aquele que autoriza “um prognóstico de um julgamento positivo sobre a autoria ou a participação”.34 Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, para a decretação da prisão preventiva, faz-se necessário a verificação de indícios de autoria, locução na qual indício não tem o sentido específico de prova indireta – e eventualmente conclusivo – que lhe dá a lei (CPP, art. 239), mas, sim, o de indicação, começo de prova ou prova incompleta”.
De outra sonda, ainda perdura a presença do periculum libertatis, para assegurar a ordem pública.
O arcabouço probatório colhido sob o crivo do contraditório, juntamente com os elementos de informação e provas levantados durante a fase pré-processual, inclina-se para a prevalência do perigo que decorre do estado de liberdade do denunciado. A gravidade concreta da sua conduta permanece evidenciada pelo risco de reiteração criminosa.
A testemunha de acusação IPC Danilo Oliveira Morais, que realizou o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do acusado, disse: “que foi cumprir uma busca na casa de Magno; que iniciou com uma investigação sobre uma receptação de uma máquina fotográfica; que foi de uma operação anterior; que foram encontrados alguns objetos ilícitos; que foram encontrados maconha, arma airsoft, um 38, munições de alguns calibres, moto com sinais de adulteração; que se recorda disso; que lembra que foi aproximadamente três quilos e meio de maconha, mas tinha outras trouxinhas de cocaína; que foi a primeira vez que foram realizadas diligências contra o acusado; que Magno estava na casa no momento da diligência; que, quando chegaram na residência, bateram no portão, mas ninguém saiu; que começaram a bater com mais intensidade; que ele gritou lá de dentro que poderia deflagrar disparos contra a equipe; que adentraram com o uso da força; que, depois de entrarem, ele disse que tinha criança e mulher grávida; que, depois de entrarem, ele não mais resistiu”.
No mesmo sentido, a testemunha de acusação IPC João Antônio Oliveira Silva, que também participou da diligência, afirmou: “que foram cumprir um mandado de busca e se depararam com os objetos apreendidos; que os objetos foram grande quantidade de maconha, um 38, munição; que, além da maconha, tinha cocaína, mas não lembra com certeza; que não lembra a quantidade exata de maconha, mas eram dois baldes grandes; que não participou de diligência anterior envolvendo Magno, porque é novo na polícia; que não acompanhou o interrogatório dele na delegacia”.
Portanto, demonstrada ainda a necessidade de prevenir a reprodução de fatos criminosos e afastar a intranquilidade coletiva.
No presente momento, mesmo examinando o arcabouço probatório tendo como pano de fundo a regra de precedência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, as mesmas não se afiguram suficientes diante das circunstâncias do fato (periculosidade concreta: reiteração criminosa; elevada quantidade e variedade de drogas e armas/munições apreendidos), sendo perfeitamente viável a manutenção do encarceramento cautelar, como já fundamentado no bojo deste julgado.
Saliento, ainda, que mesmo que o Requerente possua bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, tal fato não é sinônimo de responder ao processo em liberdade, conforme jurisprudência pátria dos Tribunais Superiores.
Também resta presente a contemporaneidade do periculum libertatis, requisito previsto na parte final do art. 312, §2º do Código de Processo Penal, segundo o qual “a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada”. O risco de reiteração é atual, tendo em vista que os fatos datam de março deste ano.
Considerando, por fim, que essa decisão enfrentou, de forma fundamentada, a necessidade da manutenção da custódia cautelar do preso, serve, também, como medida de economia e celeridade, para fins no quanto previsto no parágrafo único do art. 316 do CPP, in verbis: “Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal”.
Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO os pedidos de relaxamento da prisão preventiva do Requerente JOSÉ MAGNO SILVA SANTOS, e de concessão de medidas cautelares diversas da prisão, e, na oportunidade, MANTENHO a sua Prisão Preventiva, em observância ao quanto disposto no parágrafo único do art. 316 do CPP.
2. DANDO CONTINUIDADE AO FEITO:
Oficie-se, novamente a Depol e o DPT para que realizem a perícia faltante e encaminhem a este juízo o laudo, no prazo de 05 dias, por se tratar de Réu preso que está aguardando apenas essa perícia para o deslinde do feito.
Expedientes necessários.
CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIOS.
SEABRA/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000047-11.2020.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Seabra
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vitima: Iana Oliveira Souza
Testemunha: Mislene Souza Mendes
Reu: Iago Renan Souza Mendes

Advogado: Mario Cezar Bispo Alves (OAB:BA45455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÃNCIA E JUVENTUDE
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 e (71) 9.9913-1992 (WHATSAPP) - seabra1vcrime@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 0000047-11.2020.8.05.0243
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSUNTO: [Furto]
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: IAGO RENAN SOUZA MENDES

O Ministério Público desta Comarca ajuizou ação penal contra IAGO RENAN SOUZA MENDES, imputando-o o cometimento do crime previsto no art. 155, §1º do Código Penal, com lastro no IP nº 187/2019. Narra a denúncia que no dia 21 de novembro de 2019, às 19h00, na rua Ana Nery, Centro, Seabra/BA, Iago Renan Souza Mendes, ora denunciado, de forma livre e consciente, subtraiu para si bens de propriedade de Iana Oliveira Souza. Narram os inclusos autos que, no horário e local acima referidos, a vítima caminhava com sua filha em direção à Pizzaria Tribus, quando repentinamente o denunciado veio por detrás e puxou a sua bolsa, na qual estavam documentos, cartões, e um aparelho celular Motorola One Vision.
Inquérito policial às fls. 04/26 (ID 83227399).
Auto de exibição e apreensão à fl. 10 (ID 83227399).
Auto de entrega à fl. 11 (ID 83227399).
Recebida a denúncia em 28 de janeiro de 2020 (fl. 30 - ID 83227399), o réu fora devidamente citado (fl. 32 - ID 83227399), não apresentando resposta, tendo sido nomeado Defensor Dativo Bel. MÁRIO CÉZAR BÍSPO ALVES, OAB/BA 45.455 (fl. 33 - ID 83227399), que apresentou resposta à acusação às fls. 35/36 - ID 83227399.
Não sendo caso de absolvição sumária, designou-se a primeira audiência de instrução e julgamento para a colheita da prova testemunhal, tendo sido ouvida a foi ouvida a vítima IANA OLIVEIRA SOUZA e a testemunha de acusação DPC MARCELO MATOS AGUIAR. O acusado Iago e sua genitora Mislene, que também foi arrolada como testemunha de acusação, quando intimados, informaram a impossibilidade de participar da referida assentada, por não possuir acesso a internet. A audiência foi realizada por videoconferência, nos termos dos artigos 185, § 2º e seguintes 222, § 3º, ambos do CPP c/c Resolução do CNJ nº 105, de 06.04.2010 e gravada pela Plataforma LIFESIZE. As mídias foram inseridas no portal PJe Mídias, conforme o Decreto Judiciário nº 423 de 29 de julho de 2020 do TJBA, que adotou o sistema Audiência Digital e o Portal PJe Mídias, desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para gravação de áudio e vídeo das audiências, nos processos judiciais físicos e eletrônicos (ID 109146084).
Na segunda audiência de instrução e julgamento, em continuação, foi ouvida a testemunha de Acusação MISLENE SOUZA MENDES (declarante – genitora do Réu). Sem testemunhas de Defesa. Realizado o interrogatório do Acusado. Por fim, encerrada a instrução, as partes nada requereram na fase das diligências complementares. A audiência foi realizada por videoconferência, nos termos dos artigos 185, § 2º e seguintes 222, § 3º, ambos do CPP c/c Resolução do CNJ nº 105, de 06.04.2010 e gravada pela Plataforma LIFESIZE. As mídias foram inseridas no portal PJe Mídias, conforme o Decreto Judiciário nº 423 de 29 de julho de 2020 do TJBA, que adotou o sistema Audiência Digital e o Portal PJe Mídias, desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para gravação de áudio e vídeo das audiências, nos processos judiciais físicos e eletrônicos (ID 457343425).
Em sede de alegações finais memoriais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado pela prática da conduta descrita no artigo 155, caput, do Código Penal, desconsiderada a causa de aumento de pena do § 1° do artigo 155 do mesmo diploma legal imputada ao réu na denúncia (ID 461515865).
Ao tempo em que a Defesa, em memoriais escritos, postulou pelo reconhecimento da improcedência do termo narrado na Denúncia, em razão da inexistência de suporte probatório mínimo (ID 464409068).
É o relatório. Fundamento e decido.
Trata-se de ação penal objetivando a condenação de IAGO RENAN SOUZA MENDES pelo suposto cometimento do crime de furto simples, ocorrido no ano de 2019, na cidade de Seabra/BA.
Inexistem preliminares, pois, a relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma válida e regular quanto aos requisitos legais, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Processo saneado e preparado para sentença de mérito.
A materialidade do fato está devidamente provada pelo Auto de exibição e apreensão à fl. 10 (ID 83227399) e Auto de entrega à fl. 11 (ID 83227399).
Quanto à autoria do crime, não há dúvidas de que o réu subtraiu o celular pertencente à vítima, pelas provas produzidas na fase inquisitorial e em Juízo.
A vítima Iana Oliveira Souza, ouvida em Juízo, relatou que “estava caminhando com sua filha que possuía dois anos de idade em direção à pizzaria do seu marido; que estava de costas e só sentiu puxarem sua bolsa; que achou que seria apenas uma brincadeira de mal gosto por se tratar de um bairro tranquilo; que quando olhou para trás percebeu que o autor já corria com a sua bolsa; que as pessoas que testemunharam foram correndo atrás dele e que ela foi direto para a delegacia; que ele só pegou o celular e dinheiro e se desfez da bolsa, contendo inclusive os documentos dele; que na delegacia conseguiram identificar o autor pela documentação deixada por ele e seu celular foi recuperado”.
O Policial Marcelo Matos Aguiar, ouvido em Juízo, narrou que: “que a equipe de investigação foi até o local dos fatos naquele dia e encontraram a bolsa da vítima, contendo o rg do suspeito; que no dia seguinte a mãe do suspeito entregou o celular da vítima na delegacia”.
Ouvida também a genitora do réu, Mislene Souza Mendes, afirmando que: “que ele morava com ela e chegou em casa com um celular; que ele não dormiu em casa naquele dia e ela só ficou sabendo no dia seguinte quando o policial esteve na casa dela

com o rg dele; que ela conversou com o filho e ele pediu pra ela levar o celular na delegacia por temer ser preso em razão de estar sendo processado; que ela levou e o policial pediu que ela levasse o filho para a delegacia; que ela levou Reinam, ele foi ouvido e liberado".

O réu, quando interrogado, confessou que subtraiu o celular de Zeli e que se arrependeu, tendo conversado com a genitora e devolveu o celular no dia seguinte. Disse que ele estava andando quando avistou a vítima, puxou a bolsa da mão dela e saiu correndo.

Neste passo, vê-se que que não resta dúvidas quanto à autoria do crime. A confissão do acusado resta amparada pela declaração da genitora e demais depoimentos colhidos em sede judicial, ademais, há que se considerar também a presença do documento de identificação do réu no local do crime.

Deste modo, afasta-se o pleito da defesa, levando-se em consideração todos os elementos colhidos em sede judicial e policial, preenchendo um extenso lastro probatório, incluindo a confissão do réu, não há o que se falar em inexistência de lastro probatório mínimo e consequente improcedência do termo da denúncia.

Todavia, com relação ao pedido do Ministério Público em sede de alegações finais, acolho em sua totalidade, pugnando pelo afastamento da causa de aumento do "repouso noturno" imposta na denúncia. Entende-se que tal circunstância tem relação com crimes que ocorreram não apenas no turno da noite, mas em momentos de sossego e pouca vigilância, normalmente associado ao momento em que as pessoas estão descansando em suas residências, o que não caracteriza o fato em epígrafe, vez que a vítima caminhava em via pública no momento do ocorrido. Portanto, nota-se que a vítima estava ativamente se deslocando, em direção ao local de trabalho de seu marido, o que demonstra que não estava em uma situação de repouso ou vulnerabilidade exacerbada pela noite.

Diante desses elementos e das considerações já expostas, bem como sopesadas as pretensões da acusação e da defesa, concluo que a conduta perpetrada pelo acusado se amolda ao tipo penal do art. 155, caput, do Código Penal, não estando presentes quaisquer hipóteses de exclusão da tipicidade, antijuricidade ou culpabilidade.

Por outro lado, reconheço a aplicação da circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal ("São circunstâncias que sempre atenuam a pena: III - ter o agente: d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime").

Quanto ao direito de recorrer em liberdade, a teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Prescreve o art. 387, § 1º, do CPP que o juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou outra medida cautelar. No caso, o réu permaneceu solto durante toda a instrução processual, não tendo interferido na produção de provas e não reiterando em práticas delitivas.Compareceu ao interrogatório, não havendo indícios de que pretendam se furtar à aplicação da lei penal. Assim, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o denunciado IAGO RENAN SOUZA MENDES, nascido em 06.11.1996, filho de Mislene Souza Mendes, imputando-o o cometimento dos crimes previstos no art. 155, caput do Código Penal, razão pela qual passo a dosar-lhe a pena aplicada, em observância ao artigo 68 do CP.

DOSIMETRIA

Analisadas as circunstâncias do art. 59 do CP, denoto que o acusado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a valorar que extrapole os limites dos tipos; o sentenciado não possui antecedentes criminais; não foram coletados nos autos elementos suficientes sobre sua a conduta social, motivo pelo qual deixo de valorá-la; nada se tem a valorar quanto a sua personalidade; os motivos dos crimes se constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria objetividade jurídica dos respectivos crimes; as circunstâncias do crime foram normais à espécie; as consequências do crime já são abarcadas pelo próprio tipo penal, inclusive tendo havido a restituição do bem apreendido; a vítima em nada colaborou para a prática dos delitos. Por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do acusado.

À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada uma no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato observado o disposto pelo art. 60 do CP.

Na segunda fase de aplicação da pena, concorre a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal (confissão espontânea), porém, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de valorá-la, em observância a súmula 231 do STJ.

Inexistem causas de aumento de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada uma no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato observado o disposto pelo art. 60 do CP.

Inaplicável o instituto da detração (art. 387, § 2º do Código de Processo Penal) em virtude de o Réu ter respondido a este processo solto.

Com fundamento no art. 33, § 2º, "c" do Código Penal, deverá o condenado iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva dosada em regime aberto.

Observa-se hoje, que a privação da liberdade não atende aos anseios de ressocialização dos condenados, afigurando-se cada vez mais recomendável a aplicação das penas alternativas. Considerando, então, a culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, considerando também, que o acusado não é reincidente em crime doloso e observando ser indicada a substituição prevista no art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, procedo à fixação da pena restritiva de direitos, a qual substituirá a pena privativa de liberdade estabelecida supra.

Assim sendo, observado o disposto pelo artigo 44, parágrafo 2º, 2ª parte e na forma dos artigos 46 e 47, todos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade imposta ao réu por uma pena restritiva de direitos, por se revelar a mais adequada ao caso, nos seguintes termos:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS (art. 43, IV, CP), em período equivalente a uma hora por dia de condenação, ou seja, 365 (trezentos e sessenta e cinco) horas, nos termos do art. 46 e parágrafos do CP, a ser cumprida em local a ser definido na execução penal, no domicílio onde residir, a fim de não prejudicar a jornada de trabalho.

Ocorrendo o descumprimento injustificado das restrições impostas ter-se-á a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 44 do CP. Outrossim, caso o tempo da pena se expire sem que se dê a referida conversão, extinta estará a pena privativa de liberdade.

Deixo de aplicar o art. 387, IV do CPP, pois, para que seja fixado, na sentença, o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, é necessário que haja pedido expresso e formal, feito pelo parquet ou pelo ofendido, a fim de que seja oportunizado

ao réu o contraditório e sob pena de violação ao princípio da ampla defesa (STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1688389/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 22/03/2018), o que não foi feito no caso dos autos.
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pelos motivos já expostos na fundamentação deste julgado, acrescentado ao fato de que a pena privativa de liberdade foi convertida em pena restritiva de direitos.
Custas pelo réu. Entretanto, considerando a situação de pobreza, defiro a assistência judiciária gratuita. Todavia as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, se o Estado demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do art. 98, §3º do CPC, aplicado por analogia.
Após o trânsito em julgado desta sentença, em observância às disposições previstas no PROVIMENTO CGJ N.° 01/2023, deverão ser adotados os seguintes procedimentos para implantação do processo de execução via Sistema eletrônico de Execução Unificado:
1) TRANSITADA EM JULGADO a sentença penal condenatória e absolutória imprópria, a unidade judiciária responsável pelo processo de conhecimento expedirá guia de execução para cumprimento de penas privativas de liberdade ou restritivas de direito e de medidas de segurança:
1.1.) Tratando-se de condenação a pena privativa de liberdade no regime aberto, a pena restritiva de direitos ou absolvição imprópria com imposição medida de segurança ambulatorial, as guias serão geradas através de formulário próprio (anexo I, http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2019/01/CARTA-DE-EXECUÇÃO.pdf ou http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2019/01/GUIA-DE-TRATAMENTO-AMBULATORIAL.pdf).
1.2.) Tratando-se de condenação a pena privativa de liberdade no regime fechado ou semiaberto, as guias de recolhimento, execução e internação serão expedidas no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP), devendo o processo de execução tramitar conforme previsto na Resolução CNJ nº 280/2019. Elas serão instruídas com os documentos previstos no art. 1º do Provimento CGJ N.° 01/2023 ("Art. 1º. A sentença penal condenatória e a absolutória imprópria serão executadas nos termos da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais (LEP), da Lei Estadual n. 10.845, de 27 de novembro de 2007 – Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (LOJ), e deste Provimento, devendo compor o processo de execução: I – a guia de recolhimento, execução ou internação; II – a cópia da denúncia; III – a cópia da sentença, voto(s) e acórdão(s), devidamente transcritos, se proferidos na modalidade oral; IV – o instrumento de mandato, havendo procurador constituído para atuar no processo de execução; V – as certidões de trânsito em julgado para a acusação, para a defesa técnica e para o réu, nos casos de guia definitiva; Parágrafo único. Sobrevindo decisão modificativa do julgamento, a secretaria do órgão decisor deverá, imediatamente, encaminhá-la aos juízos de conhecimento e de execução").
As guias serão geradas no BNMP, instruídas com a digitalização, em formato PDF, das peças previstas no artigo 1º do referido Provimento, e serão encaminhadas, por malote digital, para "Distribuição SEEU" (Distribuição - Capital - Execução Penal SEEU), que procederá ao cadastramento e à implantação no SEEU na vara de execução penal (VEP) competente. No malote digital referido no parágrafo 2º, o remetente deve indicar, no campo "assunto", o número do processo e o nome do réu.
A guia será expedida: I – imediatamente após o trânsito em julgado ou eventual interposição de recurso, estando a pessoa presa, mesmo que em prisão domiciliar, nos casos de regime inicial fechado ou semiaberto, ou internada, em caso de medida de segurança ou II – após o trânsito em julgado, nos casos em que a pessoa condenada estiver solta e não tiver sido decretada a sua prisão preventiva na sentença ou acórdão condenatórios.
Nos casos de regime inicial fechado ou medida de segurança de internação, não será expedida guia até que seja dado cumprimento ao mandado de prisão ou de internação.
A guia da internação em hospital de custódia só poderá ser expedida com o cumprimento do mandado respectivo registrado no BNMP.
Após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, caso haja execução provisória da respectiva pena, a guia será encaminhada diretamente ao juízo de execução, acompanhada das peças complementares, nos termos do artigo 1º deste Provimento.
Após a expedição da guia definitiva, inexistindo providências em relação à pena de multa, custas processuais ou outras medidas administrativas, o processo de conhecimento poderá ser arquivado independentemente do cumprimento da pena. Em caso de pagamento da pena de multa perante o juízo de conhecimento, este comunicará o fato no processo de execução da pena privativa de liberdade.
Para o regime semiaberto, a guia definitiva será expedida após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão condenatório, com a consequente elaboração da PEP e encaminhamento dos autos ao juízo executório competente.
2) Em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP:
2.1) JUÍZO EXECUTÓRIO (SEMIABERTO E FECHADO)
Proceder a elaboração atualizada dos cálculos da PENA DE MULTA, certificando o valor a ser pago pelo sentenciado, conforme determinado na sentença, devendo a execução da pena de multa ser realizada pelo Juízo da Execução competente.
2.2) JUÍZO EXECUTÓRIO (ABERTO)
SE CABÍVEL: Proceder a apuração dos cálculos da PENA DE MULTA, certificando o valor a ser pago pelo sentenciado, conforme determinado na sentença.
Em seguida, intimar o sentenciado, com expedição de Carta Precatória, se necessário, devendo comparecer neste Juízo ou no Juízo onde residir, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 CP), portando seu CPF, para pagamento, por meio de emissão de DAJE, observando-se que, caso esteja custodiado, poderá seus familiares dirigirem-se até o cartório e proceder, querendo, os devidos pagamentos;
Em caso de silêncio, o qual o cartório deverá certificar, ou na impossibilidade de pagamento, a execução da pena de multa perde seu caráter penal, devendo o seu valor ser inscrito como dívida ativa do Estado, de modo que deverá ser feita certidão circunstanciada sobre a condenação e a multa será enviada à Fazenda Pública a fim de que ajuize a execução fiscal no foro competente, de acordo com as normas da Lei nº 6.830/80, encaminhando esses documentos pertinentes à Procuradoria da Fazenda Estadual (por ser condenação da Justiça Comum), observando, analogamente, o Ato Conjunto nº 014 de 25 de setembro de 2019 (Sistema de Custas Remanescentes – SCR).
3) SE CABÍVEL: Em conformidade com o Ato Conjunto nº 014 de 25 de setembro de 2019 (Sistema de Custas Remanescentes – SCR):
3.1) Proceder a apuração das custas pelo sistema SCR (sistema web, disponível no endereço eletrônico www2.tjba.jus.br/scr, cujo acesso deverá ser solicitado ao Service Desk do TJBA e se dará por meio do usuário de rede).

3.2) Após a apuração das taxas/custas/despesas remanescentes, intimar a parte devedora ou seu advogado, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR (endereço eletrônico: www.tjba.jus.br/cr), competindo ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.
3.3) Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e não havendo quitação e respectiva comprovação do pagamento, deverá o Cartório certificar o inadimplemento nos autos através da expedição da Certidão de Débito de Custas Judiciais para encaminhamento a CCJUD, exclusivamente por meio do Sistema SCR, objetivando o protesto extrajudicial e inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
Fica a parte advertida que após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE. Para a baixa do processo, observar o art. 7º do respectivo Ato Conjunto.
4) SE CABÍVEL: HAVENDO PAGAMENTO DE FIANÇA, para as CUSTAS e PENA DE MULTA:
Após a apuração das custas e multa, deverá o Cartório:
4.1) Diminuir/Abater os valores das custas e multa, com os valores pagos a título de fiança.
4.2) Havendo encargos remanescentes, proceder conforme os itens 2 e 3.
4.3) Se a multa e custas forem pagos pela fiança e sobrar quantia, determino a expedição de ALVARÁ JUDICIAL PARA RESTITUIÇÃO DESTA QUANTIA REMANESCENTE, que fora descontada dos cálculos dos encargos que o acusado esteve obrigado (art. 347), NOS TERMOS DO ARTIGO 337 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, servindo esta decisão/sentença como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento da quantia. Advirtam-se o condenado que a não apresentação para início do cumprimento da pena definitivamente imposta importará na perda da totalidade da fiança prestada, sendo o valor o remanescente (após a dedução das multas/custas e despesas) recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei (Art. 344. Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta. Art. 345. No caso de perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e mais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei).
5) Oficie-se o CEDEP e o TRE Bahia, fornecendo informações sobre o julgamento deste feito.
6) Quanto aos honorários do defensor dativo: Sobre a temática, nos Recursos Especiais n. 1.665.033 - SC e n. 1.656.322 - SC, ambos de relatoria do Ministro Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ do STJ, publicados em 04/11/2019, foram fixadas as seguintes teses: “I-As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado; II. Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor”. Assim, diante das particularidades do caso concreto, e, em observância ao entendimento jurisprudencial dominante, considerando que: 1. Não houve concursos de agentes; 2. Não houve concursos de crimes; 3. Foram realizadas duas audiências de instrução, com poucas oitivas; 4. As peças processuais foram corriqueiras, de sorte que, à luz da proporcionalidade e da razoabilidade, CONDENO O ESTADO FEDERADO DA BAHIA a pagar os honorários advocatícios ao Defensor nomeado, Bel. MÁRIO CÉZAR BÍSPO ALVES, OAB/BA 45.455, no valor de R$ R$ 3.078,00 (três mil e setenta e oito reais), correspondente a 1/5 do quanto previsto na tabela da OAB, item 13.9 (página eletrônica: www.oab-ba.gov/advogado/tabela-de-honorários), devendo ser legalmente corrigido, a partir da data desta decisão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e OFÍCIOS.
Seabra, 04.10.2024.
MARTHA CARNEIRO TERRIN E SOUZA
JUÍZA DE DIREITO

SERRINHA

1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000061-42.2019.8.05.0258 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Jose Anderson Boaventura Santos (OAB:BA36620)

Advogado: Clara Fernanda Magalhaes Da Silva (OAB:BA27477)

Advogado: Clara Fernanda Magalhaes Da Silva (OAB:BA27477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000061-42.2019.8.05.0258

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ERIVELTON SANTOS BELEM
Advogado(s): JOSE ANDERSON BOAVENTURA SANTOS (OAB:BA36620)
REU: ANA BEATRIZ DE QUEIROZ BELEM e outros
Advogado(s): CLARA FERNANDA MAGALHAES DA SILVA (OAB:BA27477)

DESPACHO
Vistos, etc.
Recebidos autos.
Intimem-se.
Em seguida, vista ao Ministério Público.
Prazo de quinze (15) dias.
Intime-se.
Após, à conclusão.
Dou ao presente força de ofício e mandado.
Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000495-27.2020.8.05.0248 Usucapião
Jurisdição: Serrinha
Autor: Luciana Silva E Souza
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Reu: Sheila Oliveira Lima
Autor: Layolle De Carvalho Lima
Reu: Mauricio Farney Mota Lima
Reu: Marcos Franklin Mota Lima
Reu: Jose Roberto Mota Lima Junior
Reu: Tatiany De Queiroz Lima Silva
Reu: Maria Elizabete Araujo De Queiroz Lima
Reu: Dermeval Mota Lima Junior
Reu: Maria Dalva De Araujo Lima
Reu: Jorge Motta Lima
Reu: Veranice Barbosa De Souza Motta
Reu: Liliany De Queiroz Lima
Reu: Clarissa De Araujo Lima Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000495-27.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: LUCIANA SILVA E SOUZA
Advogado(s): ADENILDE GABRIEL DA SILVA registrado(a) civilmente como ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB:BA24326)
REU: SHEILA OLIVEIRA LIMA e outros (12)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Custas.
Citem-se, pessoalmente, aquele em cujo nome estiver transcrito o imóvel, conforme certidão oriunda do Cartório de Imóveis, os confinantes (CPC, art. 246, §3º) e, por Edital, com prazo de vinte (20) dias, os réus em lugar incerto e eventuais interessados, para que apresentem resposta aos termos do pedido, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia.
Intimem-se, pelo correio, para, querendo, manifestarem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do(s) Município(s).
Em seguida, vista ao Ministério Público.
Expeça-se carta precatória, se necessária.
Dou ao presente pronunciamento força de ofício e de mandado de citação e de intimação.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004587-43.2023.8.05.0248 Imissão Na Posse
Jurisdição: Serrinha
Autor: Edjane Lopes De Araujo
Advogado: Fernanda Alves De Andrade (OAB:BA56589)
Autor: Lucas Araujo Nakkache
Advogado: Fernanda Alves De Andrade (OAB:BA56589)
Autor: R. A. N.
Advogado: Fernanda Alves De Andrade (OAB:BA56589)
Reu: Francisco Simoes De Araujo Neto
Reu: Gilvania Sales Boaventura

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para proceder o recolhimento das custas referente a 02 (dois) litisconsórcios. Serrinha, 03/10/2024.

RENATA ARAÚJO VALADARES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002544-02.2024.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Auto Posto Rodagem Ltda
Executado: Jose Reinaldo Oliveira Souza

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016. TJ/BA
Em vista da decisão ID 456605802 que determinou a expedição de Mandado de Citação, Penhora e Avaliação , intimo a parte autora para efetuar o pagamento das custas referente a penhora e avaliação constante no item XXX código do ato 43010, da Tabela de Custas I – 2024 do TJBA, a fim de que possamos expedir o referido mandado.
Serrinha, 07/08/2024
RENATA ARAÚJO VALADARES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002544-02.2024.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Auto Posto Rodagem Ltda
Executado: Jose Reinaldo Oliveira Souza

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016. TJ/BA
Em vista da decisão ID 456605802 que determinou a expedição de Mandado de Citação, Penhora e Avaliação , intimo a parte autora para efetuar o pagamento das custas referente a penhora e avaliação constante no item XXX código do ato 43010, da Tabela de Custas I – 2024 do TJBA, a fim de que possamos expedir o referido mandado.
Serrinha, 07/08/2024
RENATA ARAÚJO VALADARES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000872-61.2021.8.05.0248 Interdição/curatela
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Adelia Pereira Das Merces
Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165)

Requerente: Geraldo Roberto Da Silva
Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165)
Requerido: Silvania Merces Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000872-61.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: ADELIA PEREIRA DAS MERCES e outros
Advogado(s): NARCISO QUEIROZ DE LIMA (OAB:BA18165)
REQUERIDO: SILVANIA MERCES SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para exibir ou apontar:
– declarações de anuência dos demais parentes próximos (na ordem, descendentes, ascendentes, irmãos, conforme eventual ausência de cada classe) com as firmas devidamente reconhecidas;
– relatório médico atualizado e circunstanciado.
Prazo de 15 dias.
Na mesma oportunidade, fica intimada para requerer o que entender cabível, informando eventual realização de perícia e respectivo laudo (id e folhas). Já ficam as partes intimadas da chegada dele, laudo.
Em seguida, conforme o caso, vista, sucessivamente, à Curadoria Especial (DPE) e ao Ministério Público.
Após, à conclusão, agrupando-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar instrução).

SERRINHA/BA, 29 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001402-07.2017.8.05.0248 Embargos À Execução
Jurisdição: Serrinha
Embargante: Tratormaq- Tratores E Maquinas De Aluguel Ltda - Me
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Embargante: Sandro Cosme Silva Pinheiro
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Contratos Bancários]
Processo: 8001402-07.2017.8.05.0248
Autor: TRATORMAQ- TRATORES E MAQUINAS DE ALUGUEL LTDA - ME e outros

DESPACHO
1. Apense-se a ação principal;
2. Determino ao cartório que habilite, no polo passivo, os advogados que atuam em favor do exequente no processo principal;
3. Após, via DPJ, através dos advogados, intime-se o embargado (exequente) para responder aos Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 920 do CPC;
4. Publique-se e cumpra-se.

Cidade de Serrinha, Bahia, 7 de novembro de 2022.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0001490-60.2012.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha

Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Claudio Franco Bacelar (OAB:BA10089)
Reu: Daniel E Kely Materiais De Construcao Ltda - Me
Advogado: Marcos Rivair Oliveira Costa (OAB:BA24701)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001490-60.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE CLAUDIO FRANCO BACELAR registrado(a) civilmente como JOSE CLAUDIO FRANCO BACELAR (OAB:BA10089)
REU: DANIEL E KELY MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado(s): MARCOS RIVAIR OLIVEIRA COSTA (OAB:BA24701)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0001102-55.2015.8.05.0248 Inventário
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Elsa Maria Mello Leal
Advogado: Adriano Lopes Varjao Rodrigues De Oliveira (OAB:BA19080)
Requerente: Gildasio Lopes Leal Filho
Requerente: Gilberto Mello Leal
Requerente: Gilmar Mello Leal
Requerente: Gilson Mello Leal
Inventariado: Jose Pereira Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Inventário e Partilha]
Processo: 0001102-55.2015.8.05.0248
Autor: ELSA MARIA MELLO LEAL e outros (4)

DESPACHO

1. Certifique o cartório se todos os herdeiros indicados nas primeiras declarações (28580742) possuem advogado habilitado nos autos com procuração;

2. Intime-se o inventariante para juntar ou apontar nos autos:
a) Certidão de óbito expedida nos últimos 90 dias da pessoa falecida. A certidão apresentada está ilegível (fl. 7, 27494539);
b) Deve também ser juntada a certidão de casamento expedida após o óbito para verificação de eventual alteração no regime de bens;
c) Certidões de registro dos bens imóveis aos quais pretendem partilhar, ônus e alienações, expedida após a data do óbito.
d) Declaração subscrita de próprio punho pelo inventariante, sob as penas da Lei, de que o de cujus não deixou outros herdeiros ou sucessores. A falsa declaração sujeitará aos declarantes às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis. (Decreto Lei 85.845/81), com firma reconhecida por autenticidade Tabelião (visando evitar audiência de ratificação).
e) Certidões Negativas de Débitos Tributários do(a) falecido(a) das esferas municipal, estadual e federal, inclusive da justiça do trabalho.

f) Certidão de inexistência de Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamentos On--Line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br" (art.618,V c/c 620, I do CPC).
g) Tendo em vista a Portaria Conjunta PGE/SEFAZ/BA Nº 4 DE 21/10/2014, que estabelece os procedimentos para declaração e recolhimento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos - ITD, determino que o inventariante providencie, administrativamente, o pagamento dos tributos;

3. Publique-se e cumpra-se;
4. Pronunciamento judicial remoto conforme Ato Conjunto 005/2020 do TJBA sobre as medidas de prevenção a pandemia do COVID-19.

Cidade de Serrinha, Bahia, 29 de junho de 2021.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)
Amanda Analgesina Ramos Carrilho Andrade
Juíza de Direito
Em substituição
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0009923-19.2013.8.05.0248 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Nilza Mota Lima
Advogado: Ana Beatriz Gomes De Souza (OAB:BA43896)
Advogado: Eduardo Jose Bombinho De Souza (OAB:BA16390)
Reu: Oldair Costa Lima
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Autor: Luciene Mota Lima
Advogado: Eduardo Jose Bombinho De Souza (OAB:BA16390)
Advogado: Ana Beatriz Gomes De Souza (OAB:BA43896)
Autor: Sizenando Mota Lima
Advogado: Eduardo Jose Bombinho De Souza (OAB:BA16390)
Advogado: Ana Beatriz Gomes De Souza (OAB:BA43896)
Autor: Ana Cláudia Mota Lima
Advogado: Eduardo Jose Bombinho De Souza (OAB:BA16390)
Advogado: Ana Beatriz Gomes De Souza (OAB:BA43896)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 0009923-19.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA NILZA MOTA LIMA e outros (3)
Advogado(s): EDUARDO JOSE BOMBINHO DE SOUZA (OAB:BA16390), ANA BEATRIZ GOMES DE SOUZA (OAB:BA43896)
REU: OLDAIR COSTA LIMA
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de Despejo cumulada com Cobrança de Aluguéis envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Alegou falta de pagamento de aluguéis e acessórios e uso próprio.
Afirmou que foi ajustado o aluguel mensal no valor de R$1.100,00, com vencimento todo dia cinco de cada mês, iniciando-se na data de 5/2/2012.
Informou o valor total da dívida: quatro mil cento e trinta e três reais e cinquenta e três centavos.
Sucintamente, aduziu a parte autora que:

A requerente é locadora do imóvel comercial situado na Rua Araújo Pinho, 153, Centro, Serrinha-Ba, o qual está locado para o requerido desde o dia .05/02/2008, anualmente era renovado, sendo que o último contrato escrito se extinguiria no dia 05/02/2013. Cumpre salientar que a autora não tinha interesse em renovar o contrato de locação, razão pela qual no dia 29/10/2012 enviou notificação ao requerido com tal informação, a qual fora recebida pelo mesmo no dia 05/11/2012, ou seja, 03 (três) meses antes do encerramento do contrato. Dando prosseguimento, em 21 de fevereiro do presente ano o locatário recebeu nova notificação emitida pela requerente informando novamente que precisava do imóvel para uso próprio, não possuindo interesse no seguimento do contrato.
[...]
Ademais, o requerido vem descumprindo as normas do contrato, pois sempre atrasa o pagamento dos aluguéis, tendo em vista que o vencimento dá-se no dia 05 de cada mês, e o mesmo, somente efetua o pagamento a partir do dia 10.

Outrossim, embora o contrato tenha se prorrogado por tempo indeterminado, as condições da locação devem ser observadas conforme outrora estipuladas, assim, o valor do aluguel teria que ter sido reajustado conforme a cláusula 18a do antigo contrato, a qual estabelece como índice o oficial na época da prorrogação do contrato, a saber, o IGP-M, passando o valor de R$1100,00 para R$1187,00, nos termos do cálculo em anexo.

Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.
Ao final, pediu:

C) A concessão da liminar pleiteada, inaudita altera pars, determinando-se a desocupação do imóvel, pois presentes os requisitos do artigo 59, §1°, VIII e IX, bem como os do artigo 273 do CPC;
D) A confirmação da liminar acima requerida, julgando-se procedente a presente ação, de modo que seja extinto o presente contrato de locação, determinando-se definitivamente a desocupação do requerido do imóvel;
E) A condenação do Requerido ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas decorrentes das obrigações locatícias até a efetiva desocupação do imóvel, nos termos do reajuste pelo IGP-M, bem como com o acréscimo de juros de mora e multa por atraso no pagamento;
F) O ressarcimento por qualquer dano material que venha a comprovar a autora no decorrer da presente demanda;

Atribuiu valor à causa.
No ajuizamento, carreou documentos.
Documento de identificação (id 26652228, p. 8).
Instrumento de contrato de aluguel (id 26652237, p. 2-11).
Planilha de cálculo (id 26652237, p. 12-15).
Caução prestada (id 26652251, p. 14).
Decisão liminar proferida (id 26652251, p. 9-10).
Designada audiência de conciliação (CPC, art. 334), citou-se a parte ré. Não houve acordo entre as partes.
Citada, a parte ré apresentou defesa (id 26652251, p. 20-26). Preliminarmente, suscitou inépcia da petição inicial, ilegitimidade ativa e passiva, ausência de interesse processual, nulidade da citação e impugnou a gratuidade judiciária. No mérito, alegou, em suma:

Registre-se que, apesar dos argumentos da parte autora, a parte demandada sempre quitou os aluguéis com base na negociação amigável e anual, sem qualquer vínculo com o contrato vencido ou índices do governo federal.
Neste aspecto, inexiste o reajuste do aluguel de R$ 1.100,00 (-) para R$ 1.187,00 (-) em 05/02/2013 como alega a parte autora no documento de fls. 24 dos autos; ainda mais que, nunca recebeu qualquer notificação sobre o reajuste do valor do aluguel como alega em sua exordial.
Ademais, inexiste o débito alegado da locação, pois a parte acionada sempre quitou suas obrigações locatícias com depósito direto na conta corrente de número: 12897-X de titularidade da parte demandante no Banco do Brasil, Agência: 0225-9, conforme documentos juntados.
[...]
Assim, inexiste na ação o lastro para despejo da parte acionada com base na inadimplência do aluguel, pois sempre quitou suas obrigações, consoante acordo e tolerância da parte acionante.

Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Intimação para especificar as provas a serem produzidas (id 26652279). A parte autora requereu prazo para juntada das demais provas; a parte ré ficou silente.
Habilitação dos herdeiros da parte autora (id 62577231).
Encerrada a instrução (id 184043782).
Pela parte autora, memoriais apresentados (id 192511730).
Decisão que analisou as preliminares (id 366654228) e condenou o réu em litigância de má fé.
Oportunizada a juntada de documentos ao réu (id 366654228), ficou inerte (id 404195630).
Autos subiram à conclusão.
É o relatório. Passo a decidir.
* * *
Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Preliminares afastadas, conforme decisão proferida (id 366654228). Matéria, pois, preclusa.
Passo ao exame do mérito.
A Lei federal nº. 8.245/91 dispõe, in verbis:

Art. 9º A locação também poderá ser desfeita:
I - por mútuo acordo;
II - em decorrência da prática de infração legal ou contratual;
III - em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos;
[...]
Art. 23. O locatário é obrigado a:
I - pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato;
II - servir - se do imóvel para o uso convencionado ou presumido, compatível com a natureza deste e com o fim a que se destina, devendo tratá - lo com o mesmo cuidado como se fosse seu;
III - restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal;
[...]
VIII - pagar as despesas de telefone e de consumo de força, luz e gás, água e esgoto;
[...]
Art. 52. O locador não estará obrigado a renovar o contrato se:

I - por determinação do Poder Público, tiver que realizar no imóvel obras que importarem na sua radical transformação; ou para fazer modificações de tal natureza que aumente o valor do negócio ou da propriedade;
II - o imóvel vier a ser utilizado por ele próprio ou para transferência de fundo de comércio existente há mais de um ano, sendo detentor da maioria do capital o locador, seu cônjuge, ascendente ou descendente.
§ 1º Na hipótese do inciso II, o imóvel não poderá ser destinado ao uso do mesmo ramo do locatário, salvo se a locação também envolvia o fundo de comércio, com as instalações e pertences.
§ 2º Nas locações de espaço em shopping centers , o locador não poderá recusar a renovação do contrato com fundamento no inciso II deste artigo.
§ 3º O locatário terá direito a indenização para ressarcimento dos prejuízos e dos lucros cessantes que tiver que arcar com mudança, perda do lugar e desvalorização do fundo de comércio, se a renovação não ocorrer em razão de proposta de terceiro, em melhores condições, ou se o locador, no prazo de três meses da entrega do imóvel, não der o destino alegado ou não iniciar as obras determinadas pelo Poder Público ou que declarou pretender realizar.
[...]
Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)
I – o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o pedido de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação; nesta hipótese, citar-se-á o locatário para responder ao pedido de rescisão e o locatário e os fiadores para responderem ao pedido de cobrança, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito; (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)
[...]
V - os aluguéis que forem vencendo até a sentença deverão ser depositados à disposição do juízo, nos respectivos vencimentos, podendo o locador levantá - los desde que incontroversos;
VI - havendo cumulação dos pedidos de rescisão da locação e cobrança dos aluguéis, a execução desta pode ter início antes da desocupação do imóvel, caso ambos tenham sido acolhidos.
Parágrafo único. Não se admitirá a emenda da mora se o locatário já houver utilizado essa faculdade nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)
Art. 63. Julgada procedente a ação de despejo, o juiz determinará a expedição de mandado de despejo, que conterá o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes. (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)
§ 1º O prazo será de quinze dias se:
a) entre a citação e a sentença de primeira instância houverem decorrido mais de quatro meses; ou
b) o despejo houver sido decretado com fundamento no art. 9o ou no § 2o do art. 46. (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009)
[...]
§ 4° A sentença que decretar o despejo fixará o valor da caução para o caso de ser executada provisoriamente.
[...]
Art. 65. Findo o prazo assinado para a desocupação, contado da data da notificação, será efetuado o despejo, se necessário com emprego de força, inclusive arrombamento.
§ 1º Os móveis e utensílios serão entregues à guarda de depositário, se não os quiser retirar o despejado.
§ 2º O despejo não poderá ser executado até o trigésimo dia seguinte ao do falecimento do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão de qualquer das pessoas que habitem o imóvel.
Art. 66. Quando o imóvel for abandonado após ajuizada a ação, o locador poderá imitir-se na posse do imóvel.

Ana Luiza Nery, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2014) registram:

A marca fundamental do contrato de locação é dar ensejo a que alguém, que não é dono de coisa infungível, possa dela temporariamente usar e fruir, pagando aluguel por isso, e devolvendo-a no termo final do contrato, ou quando o senhorio (ou locador) a peça de volta.
Aquele que dispõe da coisa, proprietário ou possuidor, é o locador ou senhorio; o outro, que recebe a coisa para usar e fruir, mediante o pagamento de alugueres, é o inquilino, ou locatário.
Indistintamente, são usadas as expressões, aluguel – aluguéis, aluguer – alugueres, para aludir-se à retribuição que o locatário faz ao locador, pelo uso e fruição daquilo que foi objeto do contrato de locação.

Liame demonstrado de plano, nos termos do instrumento de contrato exibido (id 26652237, p. 2-3).
Caução prestada.
Termo inicial da relação contratual em 5/2/2012.
Termo final da relação contratual em 5/2/2023.
Valor do aluguel mensal: mil e cem reais.
Houve oposição ao prosseguimento da locação, uma vez alcançado o termo final.
Notificação enviada dentro de trinta dias após o termo final da relação contratual (id 26652228, p. 16), denúncia vazia. Prorrogação não verificada.
Aduziu que a parte ré se recusa a devolver o imóvel, embora inadimplente e notificado quanto ao encerramento do contrato.
Na contestação oferecida (id 26652251, p. 20-26), a tese consistiu em afirmar que não teria havido notificação acerca do reajuste dos alugueis, os quais estariam sendo adimplidos conforme ajuste verbal.
Extrato de movimentação financeira (id 26652261, p. 1-22) referente ao meses de abril a dezembro do ano de 2013, com destaque a transferências realizadas no valor de R$1.100,00.
A parte ré deixou de acostar ao presente fólio comprovantes de pagamento de aluguéis e acessórios, ônus que lhe competia, nos moldes do artigo 373 do Código de Processo Civil. Não demonstrou, dessarte, o adimplemento das verbas postuladas.
Diante do comprovado inadimplemento do(a) locatário(a), a dívida perfez o montante de quatro mil cento e trinta e três reais e cinquenta e três centavos, conforme planilha exibida (id 26652237, p. 12-15).
Não há notícia de entrega das chaves do imóvel.
A documentação carreada pela parte ré (id 26652261, p. 1-22) não tem o condão de infirmar a tese autoral.

Reconhecida a idoneidade dos documentos (id 26652237, p. 2-3), resta provado o conteúdo deles (CPC, art. 412).
Diante das provas produzidas, concluo que a tese autoral merece guarida.
Confira-se o posicionamento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DENÚNCIA VAZIA. CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
1. Nos termos do art. 57 da Lei n° 8.245/91, em se tratando de locação comercial por prazo indeterminado, é possível o despejo por denúncia vazia, exigindo-se, para a a retomada do bem, tão somente a notificação prévia do locatário.
2. No caso concreto, findo o lapso temporal estipulado entre as partes e tendo a locatária se mantido no imóvel sem oposição da proprietária, o contrato passou a vigorar por prazo indeterminado, tal como determina o art. 56, parágrafo único, do citado diploma legal.
3. Ademais, o documento de fl. 08 atesta o recebimento da comunicação para desocupação do estabelecimento, devidamente assinado e datado por um preposto da acionada, revelando o estrito atendimento dos requisitos para a rescisão contratual.
4. Lado outro, por ter se tornado uma relação locatícia sem prazo certo, não existe o direito da locatária à renovação contratual, tal como perseguido pela apelante, com fundamento no art. 51 da Lei de locações.
5. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-BA, Apelação, Processo nº 0525483-35.2015.8.05.0001, Relator Des. JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em 8/2/2017)

* * *
Ante o exposto, afastada(s) a(s) preliminar(es) suscitada(s), julgo procedentes os pedidos deduzidos, resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I), nos seguintes termos:
i) decreto a rescisão do contrato de locação indigitado;
ii) condeno a parte ré no pagamento de aluguéis vencidos e demais encargos locatícios, a partir de 3/2013, até a efetiva desocupação do imóvel, corrigidos monetariamente e com juros de mora de um por cento (1%) ao mês, ambos contados a partir do vencimento das prestações devidas, já deduzidos os valores eventualmente pagos pela parte ré.
Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 82, §2º) e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro, em atenção aos critérios legais (CPC, art. 85, §2º), em dez por cento sobre o valor da condenação.
Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de notificação ao(s) locatário(s) e eventuais ocupantes, para que promovam a voluntária desocupação do imóvel, no prazo de quinze (15) dias.
Persistindo a indevida ocupação, expeça-se mandado de despejo (LI, Art. 65. Findo o prazo assinado para a desocupação, contado da data da notificação, será efetuado o despejo, se necessário com emprego de força, inclusive arrombamento).
Dou ao presente pronunciamento força de ofício e de mandado de notificação e de intimação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0003539-11.2011.8.05.0248 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Oto Luiz Guimarães Ltda
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Advogado: Roberto Pimentel Guimaraes (OAB:BA47385)
Advogado: Ulisses De Brito Cavalcanti Neto (OAB:PE37387)
Executado: Novo Rumo Servicos Ltda
Advogado: Marcilio Cordeiro Campos Junior (OAB:PE16062)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0003539-11.2011.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: OTO LUIZ GUIMARÃES LTDA
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482), ROBERTO PIMENTEL GUIMARAES (OAB:BA47385), ULISSES DE BRITO CAVALCANTI NETO (OAB:PE37387)
EXECUTADO: NOVO RUMO SERVICOS LTDA
Advogado(s): MARCILIO CORDEIRO CAMPOS JUNIOR (OAB:PE16062)

DECISÃO
Vistos, etc.
Custas recolhidas, conforme certidão (id 465612022).

Certifique-se o decurso de prazo sem interposição de recurso do pronunciamento id 458887655.
Petições. Destaque de verba honorária. Defiro.
Expeçam-se os alvarás, da seguinte forma:
a) o valor de R$ 39.061,26 (trinta e nove mil, sessenta e um reais e vinte e seis centavos), que corresponde a 10% (dez) por cento do valor total, a ser expedido para o advogado Henrique Castro Barros de Carvalho, OAB/PE 25.253, CPF: 051.186.024-24, a ser depositado na conta: Nu pagamentos S.A. (260), Ag. 0001, C/c 4366294-4;
b) o valor restante de R$ 351.551,30 (trezentos e cinquenta e um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), que corresponde a 90% (noventa) por cento do valor total, a ser expedido para o autor, o Sr. Oto Luiz Guimarães, Banco do Brasil, Agência: 0225-9, Conta Corrente: 7998200-0, PIX: 5575999691253, acrescidos de todas as correções."
Expedientes necessários.
Exaurido o prazo de eventuais recursos desta Decisão, certifique-se. Em seguida, expeçam-se os alvarás para levantamento da quantia depositada, com os acréscimos legais (id 452578805).
Intimem-se.

SERRINHA/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003849-55.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Raimunda Pereira De Andrade
Advogado: Fabricio Goncalves Franca Carvalho (OAB:BA60850)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003849-55.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA RAIMUNDA PEREIRA DE ANDRADE
Advogado(s): FABRICIO GONCALVES FRANCA CARVALHO registrado(a) civilmente como FABRICIO GONCALVES FRANCA CARVALHO (OAB:BA60850)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para se manifestar sobre a contestação e os documentos apresentados (id 416847037), bem como sobre a petição de id 430354943, no prazo de 15 dias (CPC, artigos 350 e 351).
Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada.
Após, à conclusão.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001570-72.2018.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)

Advogado: David Cerqueira Santos (OAB:BA32832)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 464059054
Processo N° : 8001570-72.2018.8.05.0248
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)

DAVID CERQUEIRA SANTOS (OAB:BA32832)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093010381306900000446915104

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0013651-05.2012.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 463364110
Processo N° : 0013651-05.2012.8.05.0248
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090), KATIA SILENE SILVA COUTINHO registrado(a) civilmente como KATIA SILENE SILVA COUTINHO (OAB:BA18088)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100216394082900000446279649

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003234-31.2024.8.05.0248 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Serrinha
Deprecante: 2ª Vara De Feitos De Rel De Cons Civel E Comerciais Da Comarca De Euclides Da Cunha
Autor: Marcelly Pereira Alves
Advogado: Joelliton Dos Santos Guedes (OAB:BA67085)
Deprecado: 1 Vara Cível Da Comarca De Serrinha-ba
Reu: Gabriel Sena De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8003234-31.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DEPRECANTE: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS CIVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: 1 VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRINHA-BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e Etc.
Cumpra-se, servindo a própria Carta como mandado.
Após, adotadas as cautelas de praxe, devolva-se a Carta Precatória, com os nossos cumprimentos e homenagens de estilo, procedendo-se à devida baixa no sistema processual informatizado.
Certifique-se o recolhimento de custas, caso o interessado não seja beneficiário da gratuidade.
Dou ao presente força de ofício/mandado/intimação.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

INTIMAÇÃO
0002851-83.2010.8.05.0248 Inventário
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Adelaide Clemencia De Lima
Advogado: Rejane Tereza Cunha Vilalva Ribeiro (OAB:BA11667)
Requerente: Procurador Da Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Inventariado: Romerio De Lima Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA
Avenida Josias Alves Santiago, 2º Andar, Loteamento Parque Maravilha, Cidade Nova, Serrinha/BA - CEP 48700-000
Telefone: (75) 3273-2900 - Ramal Atendimento Geral: 2909
E-mail: serrinha1vcivel@tjba.jus.br

_____
PROCESSO Nº: 0002851-83.2010.8.05.0248
REQUERENTE: ADELAIDE CLEMENCIA DE LIMA, PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de inventário envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Não houve adoção de providência necessária pela(s) parte(s).
O processo restou paralisado por anos.
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário. Passo a decidir.
* * *
O Código de Processo Civil, artigo 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: […] II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; [...] X - nos demais casos prescritos neste Código.”.
Feito paralisado há ano(s) sem movimentação pela(s) parte(s), embora intimada(s). Ausência de adoção de providência pelo(s) sucessor(es).
O escopo do trabalho de todos, em necessária cooperação (CPC, art. 6º), exige a adoção de medidas com vistas a dotar a rotina judiciária de eficiência e racionalidade, para o alcance dos fins colimados (CPC, art. 4º).
O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).
Noutro giro, percebo ser desnecessária a jurisdição, neste particular.
Muito embora presente na época do ajuizamento, não mais constato o interesse processual: houve superveniente desaparecimento dele, interesse, haja vista não haver mais notícia de conflito subjacente, passado longo tempo de paralisação.
Deste modo, não se afigura racional e eficiente – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – a pendência, por tão longo prazo, de feito judicial, mesmo diante do facilitado meio de peticionamento: o eletrônico, remotamente. Destarte, o saneamento da Unidade se impõe, numa espécie de mutirão e verificação permanente.
***
Longa e sistemática conduta de abster-se de comparecer em Juízo.
No caso posto, a falta de comparecimento equipara-se, à contumácia. Esta não pode ser premiada, obviamente. Não basta ajuizar a demanda. É preciso acompanhá-la, fornecendo informações, documentos, v.g., necessários e indispensáveis ao curso do feito.
Renitência em trazer, v.g., informações essenciais sobre a situação jurídica e fática das partes. Providências reputadas essenciais pela lei (CPC, art. 320). Anoto que a falta de interesse processual apta a ensejar o indeferimento da petição inicial (CPC, art. 330, III) não exige intimação pessoal (CPC, art. 485, I).
***
Quanto a eventual interesse da Fazenda Pública, em caso de irresignação recursal, esta deve demonstrar fundamentadamente, para os fins previstos em lei (CPC, art. 485, §7º), o interesse processual no prosseguimento do feito, indicando inventariante dativo; e proposta de honorários que devem ser suportados pelo Estado da Bahia.
* * *
Ante o exposto, reconheço a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso(s) II, III, IV, VI e X.
Honorários, pela respectiva parte.
Custas, se houver, pelo(a) acionante.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serrinha, 3 de outubro de 2024.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000284-83.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Jose Ramon De Almeida Silva
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000284-83.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
REU: JOSE RAMON DE ALMEIDA SILVA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS PINTO LIMA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS PINTO LIMA (OAB:BA22862)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de cobrança envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Custas (id 361653894).
Sucintamente, aduziu a parte autora que:

O REQUERENTE é conhecida instituição financeira e possui como cliente NATHALIA LUIZA ECCEL TECH, inscrito(a) no CPF/CNPJ sob o n° 4455771000, titular da conta corrente 10493747 e agência 1242;
A(s) transação(ões) irregular(es) na conta das vítimas NATHALIA LUIZA ECCEL TECH ocorreu no dia 05.01.2021, no valor de R$ 1.162,00, todas por meio de PIX - tendo como beneficiário o (a) REQUERIDO (A) que recepcionou a quantia em conta de sua titularidade, mantida junto à/ao banco MERCADO LIVRE. agência n° 1, C/C n° 97695684339. .

Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.
Ao final, pediu:
i) condenação ao pagamento da quantia de mil seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos;
Atribuiu valor à causa.
No ajuizamento, carreou documentos.
Atos constitutivos (id 361653890).
Planilha de débitos (id 361653893).
Documento intitulado “NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL” (id 361653900).
Documento intitulado “DOCUMENTOS SIGILOSOS” (id 361653896).
Juntou procuração e documentos.
Termo de audiência (id 386085126).
Citada, a parte ré apresentou contestação (id 386072146). Preliminarmente, suscitou inépcia da petição inicial. No mérito, alegou, em suma:

Não obstante a preliminar arguida que, por si só, invalida totalmente a demanda, se faz oportuno mencionar outro ponto relevante que demostra, cabalmente, a ausência de direito do Demandante, haja vista que a parte Marcus Lima · pag 3 de 3 autora não trouxe aos autos qualquer documento complementar que pudesse sustentar suas alegações, fundando sua pretensão sem qualquer lastro probatório.
[...]
Ademais, necessário constar que o Demandado jamais possuiu conta sob sua titularidade, junto ao Banco Mercado Livre, o que derruba por terra qualquer pretensão autoral.

Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Intimação para especificar as provas a serem produzidas (id 433839335). A parte autora requereu a expedição de ofício; a parte ré ficou silente.
Autos subiram à conclusão.
É o relatório. Passo a decidir.
* * *
Prova exclusivamente documental. Postergação indefinida do rito legalmente previsto que se revela inadmissível. Ônus da parte de trazer aos autos a prova que entende suficiente à comprovação do alegado, a justificar o pronto indeferimento de expedição de ofício(s). Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).
Quanto à inépcia da inicial alegada, constato que a narração autoral é compreensível e permite o exercício da ampla defesa, sob contraditório. Pediu conforme narrou, indicando fundamentos de fato e de direito que reputou adequados. No ajuizamento, adunou documentação aos autos. O exame do caráter persuasivo do manancial probatório não se faz nesta sede, mas no mérito.
Passo ao exame do mérito.
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas do Direito Contratual (CC, art. 421 e seguintes). Sabe-se, o contrato faz lei entre as partes.

O Código Civil dispõe:

Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.
Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.
[...]
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

A parte autora pediu: i) condenação no pagamento do valor inadimplido (R$ 1.677,58).
Contestação apresentada (id 386072146). Em suma, aduziu genericamente que não haveria prova da existência da dívida nos autos.
Réu não impugnou os documentos exibidos pelo autor.
Demandado não exibiu um documento sequer.
A parte ré deixou de demonstrar minimamente causa jurídica à percepção do numerário, ônus que lhe competia, nos moldes do artigo 373 do Código de Processo Civil.
Documento carreado (id 361653896) que prova a transferência de numerário realizada pela cliente do Banco para o acionado.
Tese da sub-rogação não impugnada. Reputo demonstrada.
Na lição de Humberto Theodoro Júnior (2017), “Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio”.
Compulsando os autos, percebo que parte ré não exibiu elementos mínimos, facilmente ao alcance dela, que demonstrasse os fatos por si alegados, ônus que lhe competia, nos moldes do artigo 373 do Código de Processo Civil.
Diante das provas produzidas, concluo que a tese autoral merece guarida.
* * *
Ante o exposto, afastada(s) a(s) preliminar(es) suscitada(s), julgo procedente o pedido deduzido, resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I), e condeno a parte ré no pagamento de quantia (R$ $1.677,58), corrigidos monetariamente e com juros de mora (Selic, na forma da lei) ao mês, ambos contados a partir da transferência
Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Ausência de declaração de pobreza. Evidências de capacidade econômica para suportar despesas processuais. Por essas razões, indefiro a gratuidade judiciária.
Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 82, §2º) e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro, em atenção aos critérios legais (CPC, art. 85, §2º), em dez por cento sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0014830-71.2012.8.05.0248 Procedimento Sumário
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Mirlane De Queiroz Mota (OAB:BA26782)

Advogado: Wilson Antonio De Queiroz (OAB:BA27386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 466170868
Processo N° : 0014830-71.2012.8.05.0248
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO
MIRLANE DE QUEIROZ MOTA (OAB:BA26782)
WILSON ANTONIO DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como WILSON ANTONIO DE QUEIROZ (OAB:BA27386)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315223280400000448793048

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001940-41.2024.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 466856503
Processo N° : 8001940-41.2024.8.05.0248
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318053988700000449417147

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0001490-60.2012.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Claudio Franco Bacelar (OAB:BA10089)
Reu: Daniel E Kely Materiais De Construcao Ltda - Me
Advogado: Marcos Rivair Oliveira Costa (OAB:BA24701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001490-60.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE CLAUDIO FRANCO BACELAR registrado(a) civilmente como JOSE CLAUDIO FRANCO BACELAR (OAB:BA10089)
REU: DANIEL E KELY MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado(s): MARCOS RIVAIR OLIVEIRA COSTA (OAB:BA24701)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Não houve adoção de providência necessária pela(s) parte(s).
O processo restou paralisado por anos.
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário. Passo a decidir.
***
O Código de Processo Civil, artigo 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: […] II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.
As condições da ação e os pressupostos processuais, consabido, devem ser escrutinados em qualquer fase dos procedimentos judiciais.
Feito paralisado há ano(s) sem movimentação pela(s) parte(s), embora intimada(s).
O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiper-judicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).
Noutro giro, percebo ser desnecessária a jurisdição, neste particular.
Muito embora presente na época do ajuizamento, não mais constato o interesse processual: houve superveniente desaparecimento dele, interesse, haja vista não haver mais notícia de conflito subjacente, passado longo tempo de paralisação.
Deste modo, não se afigura racional e eficiente – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – a pendência, por tão longo prazo, de feito judicial, mesmo diante do facilitado meio de peticionamento: o eletrônico, remotamente. Destarte, o saneamento da Unidade se impõe, numa espécie de mutirão e verificação permanente.
***
Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso(s) II, III e VI.
Honorários, pela respectiva parte. Custas, se houver, pelo autor. Certifique-se.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002291-14.2024.8.05.0248 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Aluizio De Jesus Souza
Advogado: Lismara Sampaio Silva Ramos (OAB:BA29478)
Requerido: Youse Seg Participacoes Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8002291-14.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: ALUIZIO DE JESUS SOUZA
Advogado(s): LISMARA SAMPAIO SILVA RAMOS registrado(a) civilmente como LISMARA SAMPAIO SILVA RAMOS (OAB:BA29478)
REQUERIDO: YOUSE SEG PARTICIPACOES LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A fim de possibilitar o exame da gratuidade judiciária, intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias:
– informar a profissão;
– exibir extrato de contribuição da Previdência Social (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais);
– exibir contracheques ou outro comprovante de renda, referentes aos três últimos meses;
– exibir as duas últimas declarações de imposto de renda.
Vencida a dilação sem manifestação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001192-77.2022.8.05.0248 Inventário
Jurisdição: Serrinha
Inventariante: Ana Lucia Braga Santana
Advogado: Sidelmar Barbosa De Oliveira (OAB:BA59033)
Inventariado: Domingos Pereira Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001192-77.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INVENTARIANTE: ANA LUCIA BRAGA SANTANA
Advogado(s): SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA59033)
INVENTARIADO: DOMINGOS PEREIRA SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
A parte autora requereu a desistência da ação (id.440995540).
Advogado com poder especial para desistir (id.202980941).
Não há parte ré, visto que se trata de ação de inventário e partilha.
Autos subiram à conclusão.

É o relato do necessário.
Requerida a desistência da ação, não se apresenta, no caso, obstáculo algum à pretendida homologação.
Ante o exposto, homologo a desistência da ação, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso VIII. Em consequência, extingo o processo, sem resolver o mérito (CPC, art. 316).
Deferida a gratuidade judiciária à parte autora (id.203361828).
Sem condenação em honorários, diante da ausência de contestação.
Condeno a parte autora, desistente, ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 90), ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade da obrigação, uma vez que foi deferida a gratuidade da justiça, com a ressalva do disposto em lei quanto à situação do beneficiário e ao quinquênio ali regulado (CPC, art. 98, §3º).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0001372-79.2015.8.05.0248 Interdição/curatela
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Ione Carneiro De Oliveira Silva
Advogado: Ivana Silva De Santana (OAB:BA12730)
Requerido: Jose De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0001372-79.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: IONE CARNEIRO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): IVANA SILVA DE SANTANA registrado(a) civilmente como IVANA SILVA DE SANTANA (OAB:BA12730)
REQUERIDO: JOSE DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para exibir ou apontar:
– declarações de anuência dos demais parentes próximos (na ordem, descendentes, ascendentes, irmãos, conforme eventual ausência de cada classe) com as firmas devidamente reconhecidas;
– relatório médico atualizado e circunstanciado.
Prazo de 15 dias.
Na mesma oportunidade, fica intimada para requerer o que entender cabível, informando eventual realização de perícia e respectivo laudo (id e folhas). Já ficam as partes intimadas da chegada dele, laudo.
Em seguida, conforme o caso, vista, sucessivamente, à Curadoria Especial (DPE) e ao Ministério Público.
Após, à conclusão, agrupando-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar instrução).

SERRINHA/BA, 29 de fevereiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0008773-03.2013.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maveq Locadora Ltda
Advogado: Helder Lopes Gibara (OAB:BA19299)
Reu: Enaldo Moura Boaventura - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0008773-03.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

AUTOR: MAVEQ LOCADORA LTDA
Advogado(s): HELDER LOPES GIBARA (OAB:BA19299)
REU: ENALDO MOURA BOAVENTURA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001843-46.2021.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001843-46.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE registrado(a) civilmente como SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: SUELENE CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001076-71.2022.8.05.0248 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Maria Lucia Matos Pereira
Advogado: Rebeka Souza Silva (OAB:BA55080)
Exequente: Luana Matos Pereira
Advogado: Rebeka Souza Silva (OAB:BA55080)
Exequente: L. M. P.
Advogado: Rebeka Souza Silva (OAB:BA55080)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001076-71.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: MARIA LUCIA MATOS PEREIRA e outros (2)

Advogado(s): REBEKA SOUZA SILVA (OAB:BA55080)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de procedimento de alvará judicial (L. 6.858/80) envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Juntou documentos.
Certidão de óbito (id 199622647).
Ofícios.
Com vista dos autos, o Ministério público lançou parecer favorável.
É o relatório. Passo a decidir.
“Independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980” (CPC, art. 666).
A Lei federal nº. 6.858/80 dispõe, in verbis:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.
§ 2º - Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS PASEP.
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
(grifos aditados)
Por sua vez, o Decreto nº 85.845/81, em seu art. 1º, inciso V, que regulamenta a Lei 6.858/80, dispõe acerca da possibilidade de se fazer o pagamento aos dependentes ou sucessores dos valores não recebidos em vida pelo falecido. Confira-se:
Art . 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.
Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:
I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego;
II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;
III - saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP;
IV - restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas;
V - saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.
Art . 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.
(…)
Art . 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.
Art . 6º As quotas a que se refere o artigo 1º, atribuídas a menores, ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado a residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.
(grifos aditados)
No caso, o(a) requerente comprovou a situação exigida em lei (L. 6.858/80, artigo 1º e seguintes), adunando a documentação correspondente.
Intervenção ministerial que preserva os interesses dos incapazes. Montante diminuto que atende à finalidade legal.
Certidão de óbito e documentos pessoais do(a) requerente, demonstrando de plano a relação com o autor da herança.
Ofício resposta do INSS, acerca da existência de dependentes do(a) falecido(a) habilitados junto à previdência social (id 422024449): dependentes a Sra. MARIA LUCIA MATOS PEREIRA, na condição de cônjuge, LUANDSON MATOS PEREIRA na condição de filho e LUANA MATOS PEREIRA também na condição de filha .
Declaração subscrita pelo(s) herdeiro(s) capaz(es) no sentido de que inexistem outros bens a inventariar (Art. 4º do Decreto nº. 85.845/81).
Declaração subscrita pelo(s) herdeiro(s) capaz(es) de que o falecido não deixou testamento.
Valor que pretende levantar: no id 441293266.
Da análise da documentação apresentada aos autos, vislumbro que a pretensão merece acolhida judicial, porquanto restou satisfatoriamente comprovado o afirmado direito.
Não havendo outros herdeiros, nem bens a inventariar, acolho integralmente o Parecer ministerial.
***
Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido, resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I), para autorizar a parte autora (MARIA LUCIA MATOS PEREIRA, LUANDSON MATOS PEREIRA e LUANA MATOS PEREIRA) a proceder ao levantamento do saldo existente na conta bancária em nome do(a) falecido(a) ANTONIO JOSÉ PEREIRA, no Banco e conta, demais dados no id

441293266, no valor de “Saldo em conta corrente: R$ 160,28 Saldo em capital social (cotas): R$ 756,00”, acrescido de todas as correções legais até a data do saque.
Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Deferido o benefício da gratuidade da Justiça.
Inexistente sucumbência, sem honorários.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 82, §2º), ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade da obrigação, uma vez que foi deferida a gratuidade da justiça, com a ressalva do estabelecido em lei quanto à situação do beneficiário e ao quinquênio ali regulado (CPC, art. 98, §3º).
Ciência ao Ministério Público, nos casos legais.
Após o trânsito em julgado: i) expeça-se o competente alvará judicial para a finalidade acima descrita; ii) arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001076-71.2022.8.05.0248 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Maria Lucia Matos Pereira
Advogado: Rebeka Souza Silva (OAB:BA55080)
Exequente: Luana Matos Pereira
Advogado: Rebeka Souza Silva (OAB:BA55080)
Exequente: L. M. P.
Advogado: Rebeka Souza Silva (OAB:BA55080)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001076-71.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: MARIA LUCIA MATOS PEREIRA e outros (2)
Advogado(s): REBEKA SOUZA SILVA (OAB:BA55080)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de procedimento de alvará judicial (L. 6.858/80) envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Juntou documentos.
Certidão de óbito (id 199622647).
Ofícios.
Com vista dos autos, o Ministério público lançou parecer favorável.
É o relatório. Passo a decidir.
“Independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980” (CPC, art. 666).
A Lei federal nº. 6.858/80 dispõe, in verbis:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.
§ 2º - Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS PASEP.
Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.
(grifos aditados)
Por sua vez, o Decreto nº 85.845/81, em seu art. 1º, inciso V, que regulamenta a Lei 6.858/80, dispõe acerca da possibilidade de se fazer o pagamento aos dependentes ou sucessores dos valores não recebidos em vida pelo falecido. Confira-se:

Art . 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.
Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:
I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego;
II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;
III - saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP;
IV - restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas;
V - saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.
Art . 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.
(…)
Art . 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.
Art . 6º As quotas a que se refere o artigo 1º, atribuídas a menores, ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado a residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.
(grifos aditados)
No caso, o(a) requerente comprovou a situação exigida em lei (L. 6.858/80, artigo 1º e seguintes), adunando a documentação correspondente.
Intervenção ministerial que preserva os interesses dos incapazes. Montante diminuto que atende à finalidade legal.
Certidão de óbito e documentos pessoais do(a) requerente, demonstrando de plano a relação com o autor da herança.
Ofício resposta do INSS, acerca da existência de dependentes do(a) falecido(a) habilitados junto à previdência social (id 422024449): dependentes a Sra. MARIA LUCIA MATOS PEREIRA, na condição de cônjuge, LUANDSON MATOS PEREIRA na condição de filho e LUANA MATOS PEREIRA também na condição de filha .
Declaração subscrita pelo(s) herdeiro(s) capaz(es) no sentido de que inexistem outros bens a inventariar (Art. 4º do Decreto nº. 85.845/81).
Declaração subscrita pelo(s) herdeiro(s) capaz(es) de que o falecido não deixou testamento.
Valor que pretende levantar: no id 441293266.
Da análise da documentação apresentada aos autos, vislumbro que a pretensão merece acolhida judicial, porquanto restou satisfatoriamente comprovado o afirmado direito.
Não havendo outros herdeiros, nem bens a inventariar, acolho integralmente o Parecer ministerial.
***
Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido, resolvendo o mérito (CPC, art. 487, I), para autorizar a parte autora (MARIA LUCIA MATOS PEREIRA, LUANDSON MATOS PEREIRA e LUANA MATOS PEREIRA) a proceder ao levantamento do saldo existente na conta bancária em nome do(a) falecido(a) ANTONIO JOSÉ PEREIRA, no Banco e conta, demais dados no id 441293266, no valor de “Saldo em conta corrente: R$ 160,28 Saldo em capital social (cotas): R$ 756,00”, acrescido de todas as correções legais até a data do saque.
Em consequência deste julgamento, extingo o processo (CPC, art. 316).
Deferido o benefício da gratuidade da Justiça.
Inexistente sucumbência, sem honorários.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 82, §2º), ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade da obrigação, uma vez que foi deferida a gratuidade da justiça, com a ressalva do estabelecido em lei quanto à situação do beneficiário e ao quinquênio ali regulado (CPC, art. 98, §3º).
Ciência ao Ministério Público, nos casos legais.
Após o trânsito em julgado: i) expeça-se o competente alvará judicial para a finalidade acima descrita; ii) arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0008320-71.2014.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jirlane Da Silva Lima
Advogado: Elias Pedreira De Lima (OAB:BA35953)
Reu: Banco Do Brasil S / A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0008320-71.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JIRLANE DA SILVA LIMA
Advogado(s): ELIAS PEDREIRA DE LIMA registrado(a) civilmente como ELIAS PEDREIRA DE LIMA (OAB:BA35953)
REU: BANCO DO BRASIL S / A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária.
Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001281-76.2017.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)

Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 454671175
Processo N° : 8001281-76.2017.8.05.0248
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA688-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080610301264400000438433205

Salvador/BA, 7 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000782-63.2015.8.05.0248 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Marineuza Pastor Oliveira
Advogado: Ivan Pinheiro Da Silva (OAB:BA46529)
Executado: Reinaldo Dos Santos Souza, Vulgo “camburão Taxista”

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000782-63.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARINEUZA PASTOR OLIVEIRA
Advogado(s): IVAN PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA46529)
REU: REINALDO DOS SANTOS SOUZA, vulgo “camburão taxista”

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de quinze (15) dias, requerendo o que entender cabível.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária.
Vencida a dilação, certifique-se.
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão.
Apresentados embargos monitórios, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Em qualquer caso, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar conciliação, designar instrução).
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000157-48.2023.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 438705211
Processo N° : 8000157-48.2023.8.05.0248
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041718102824200000424025082

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0004022-46.2008.8.05.0248 Busca E Apreensão
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Banco Bradesco S/a
Advogado: Fabiola Thereza De Souza Muniz Dos Santos (OAB:BA23880)
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Requerido: José Gomessim De Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0004022-46.2008.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): FABIOLA THEREZA DE SOUZA MUNIZ DOS SANTOS (OAB:BA23880), REGINA POLI CASTRO (OAB:BA912-B)
REQUERIDO: JOSÉ GOMESSIM DE LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0003282-15.2013.8.05.0248 Busca E Apreensão
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0003282-15.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423)
REQUERIDO: ANTONIO FERREIRA RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Após, à conclusão na fila de julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001661-65.2018.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Advogado: Renata Carvalho Vogel (OAB:BA49661)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 463534282
Processo N° : 8001661-65.2018.8.05.0248
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360), RENATA CARVALHO VOGEL (OAB:BA49661)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091317511388600000446438766

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0007257-16.2011.8.05.0248 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Carlos Mota Pereira Dos Santos
Advogado: Jorlando Matos Andrade (OAB:BA25800)
Executado: Fundacao Vale Do Rio Doce De Seguridade Social Valia
Advogado: Maria Ines Caldeira Pereira Da Silva Murgel (OAB:RJ114798)
Advogado: Fernanda Rosa Cardoso Silva (OAB:RJ150685)
Executado: Vale S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SERRINHA

PROCESSO Nº: 0007257-16.2011.8.05.0248
AUTOR: CARLOS MOTA PEREIRA DOS SANTOS

REU: FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA, VALE S/A

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA cumulada com AÇÃO DE DANOS MORAIS e ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por CARLOS MOTA PEREIRA DOS SANTOS em face da FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA e VALE S/A. Aduz a parte autora que aderiu ao seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, convencionado pela companhia Vale S/A, sendo o benefício assegurado pela primeira ré. Narra que em Outubro/1996 foi aposentado por invalidez permanente, entretanto a seguradora se recusou a pagar o prêmio pela via administrativa. Afirma que fez última tentativa de contato em 21/07/2009 através do telefone. Acrescenta que mesmo sem pagar o prêmio do seguro de vida, a primeira ré continuou a efetuar descontos mensais no seu contracheque. Requer: 1) A condenação da requerida a pagar ao requerente o prêmio do seguro de vida em razão da sua invalidez permanente; 2) A condenação da requerida a devolver ao requerente, todo o valor que foi descontado indevidamente do seu benefício; 3) A condenação da requerida a pagar ao requerente uma indenização a título de danos morais.
Em decisão liminar o juízo determinou a suspensão imediatamente dos descontos feitos no cheque de pagamento do autor referente ao seguro de vida em grupo, código 0500, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) (35935767).
Contestação juntada pela primeira ré com duas preliminares: 1) Da incompetência do juízo em razão da matéria; 2) Da carência de ação por ilegitimidade passiva, no mérito defende a ausência de responsabilidade da ré, a inexistência de ato ilícito e ausência de danos ou dever de reparar (35935778).
Em audiência realizada, o juízo deferiu o pedido de aditamento da inicial para inclusão do polo passivo da Companhia Vale do Rio Doce (VALE S/A), assim, determinou a suspensão da assentada, a citação da segunda requerida e outras diligências (35935823).
A segunda requerida juntou contestação com uma preliminar de ilegitimidade passiva e uma prejudicial de mérito de prescrição do direito discutido nos autos, no mérito alega a inexistência de ato ilício e a ausência de danos morais ou materiais indenizáveis (35935844).
Realizada audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes (35935882). Intimadas as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (359355909). Em nova audiência, fora tentada a conciliação entre as partes novamente, que não obteve êxito e, na oportunidade, as partes reiteraram o desinteresse na produção de outras provas (35935912).
O juízo determinou a intimação da parte autora para juntar aos autos processo administrativo com a respectiva negativa de cobertura securitária (35935915 e 71561232). Em resposta, a parte autora informou a impossibilidade de cumprimento do despacho, tendo em vista que o procedimento era realizado via telefone, alegando como prova o requerimento administrativo o documento juntado no ID 35935737, pg 13 e ss (73092084). As partes apresentaram alegações finais (78793557 e 78805658). É o relatório.
Das preliminares suscitadas pela primeira ré: 1) Da incompetência do juízo em razão da matéria: não merece acolhimento, tendo em vista que no que pese a relação de seguro tenha sido contratada pelo empregador, o fato é que a recusa da seguradora em adimplir com a indenização securitária perseguida pelo autor configura descumprimento contratual de natura civil. 2) Da carência de ação por ilegitimidade passiva, também não merece ser acolhida, haja vista que é de responsabilidade da seguradora o adimplemento de eventual condenação ao pagamento do prêmio, objeto dos autos.
Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela segunda ré (VALE S/A), deve ser acolhida, considerando que era de responsabilidade da VALIA efetuar os descontos no contracheque do autor, bem como fora narrado na exordial que as tentativas de recebimento do prêmio ocorreram com a preposta da Valia. Assim, com a extinção do vínculo laboral, a VALE S/A é parte ilegítima para ocupar o polo passivo da demanda, devendo ser excluída da lide.
Em relação a prejudicial de mérito arguida em contestação, cabe frisar que a prescrição é uma instituto que tem como objetivo proteger a tranquilidade e segurança jurídica das partes, evitando a proposição de ações prescritas e, assim, garantindo a celeridade processual.
É importante rememorar que, de acordo com o artigo 206, §1º, II, b, do Código Civil, o prazo prescricional para a pretensão do segurado contra o segurador é de um ano. Este prazo é contado a partir do momento em que o autor tem ciência do fato constitutivo do seu direito.
Acrescente-se que o fato de que o seguro contratado ser em grupo não altera este prazo, neste diapasão a Súmula 101 do STJ, que reafirma: “A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano”.
Assim, compulsando os autos, verifico que, conforme narrado na peça inicial, o autor foi aposentado por invalidez permanente em Outubro/1996 e que sua última tentativa de contato com a seguradora para recebimento do prêmio foi em 21/07/2009. Ocorre que não consta dos autos qualquer informação ou documento comprobatório capaz de demonstrar a data em que o autor requereu administrativamente o pagamento da indenização junto a ré.
Mesmo que se adote o cenário hipotético mais favorável a parte autora, e se considere, conforme a súmula 229 do STJ, que o prazo de prescrição esteve suspenso até a data de 21/07/2009, em que houve a última tentativa de contato, ainda assim, a demanda estaria prescrita. Face o transcurso de prazo superior a um ano, resultante do lapso temporal ao período posterior ao da suspensão, sendo evidente, no caso em tela, a ocorrência da prescrição da pretensão do segurado contra a seguradora.
Em análise, neste cenário mais benéfico possível, ainda que o requerimento administrativo tivesse sido realizado no mesmo dia em que teve ciência de sua invalidez em Outubro/1996 ficando suspenso o prazo a partir desta data até o último contato com a seguradora em Julho/2009, a prescrição se consumaria em Julho/2010. Como a demanda só foi ajuizada em Setembro/2011, a prescrição deve ser reconhecida em relação ao pedido de recebimento do prêmio do seguro de vida.

Descabida a pretensão autoral de indenização por danos morais e ressarcimento de valores, tendo em vista que não fora demonstrada a ocorrência de recusa injustificável de pagamento de indenização de seguro ou a lesão em qualquer das esferas de seus direitos da personalidade, neste sentido, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que incumbe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito. Considerando a inexistência de produção probatória apta a amparar as alegações autorais, resta inelutável a conclusão do descumprimento deste ônus processual cuja consequência deve suportar. São os fundamentos.
Face ao exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com reconhecimento da PRESCRIÇÃO em relação ao pedido de indenização do prêmio do seguro de vida, considerando o artigo 206, §1º, II, do Código Civil, ao tempo que JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos formulados na exordial, nos termos do art. 487, I do CPC. Por fim, determino:
Condeno a parte autora ao ônus da sucumbência, sendo devido a parte vencedora as eventuais despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa;
Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido VALE S/A para declarar extinto os pedidos em relação a eles, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC;
Publique-se, registre-se e intime-se;
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos.

Serrinha, 30 de janeiro de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001224-14.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Multmais Gestao E Tecnologia Eireli
Advogado: Ovidio Lemos Fonseca Neto (OAB:BA54648)
Advogado: Edvaldo Dantas Martins Junior (OAB:BA44499)
Reu: Cora Pagamentos Ltda.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016. TJ/BA
Tendo em vista de que as custas de citação foram recolhidas por Oficial de Justiça (ID 445086743/445086745) e a citação será via postal (Correios) face o endereço da parte requerida, intimo a parte autora para recolher as custas constante no item III-Tarifa de Postagem, código do ato 90760, da Tabela de Custas VII – 2024 do TJBA, no prazo de 05(cinco) dias, a fim de que possamos dar cumprimento ao despacho ID 442031124.
Serrinha, 04/09/2024
EDVALDO BORGES DE ALMEIDA
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8002313-43.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Edevar Da Silva
Advogado: Heider Santos Brito Da Silva (OAB:BA45812)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002313-43.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: EDEVAR DA SILVA
Advogado(s): HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA registrado(a) civilmente como HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA (OAB:BA45812)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.

Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003234-31.2024.8.05.0248 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Serrinha
Deprecante: 2ª Vara De Feitos De Rel De Cons Civel E Comerciais Da Comarca De Euclides Da Cunha
Autor: Marcelly Pereira Alves
Advogado: Joelliton Dos Santos Guedes (OAB:BA67085)
Deprecado: 1 Vara Cível Da Comarca De Serrinha-ba
Reu: Gabriel Sena De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8003234-31.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DEPRECANTE: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS CIVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA e outros
Advogado(s):
DEPRECADO: 1 VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRINHA-BA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e Etc.
Cumpra-se, servindo a própria Carta como mandado.
Após, adotadas as cautelas de praxe, devolva-se a Carta Precatória, com os nossos cumprimentos e homenagens de estilo, procedendo-se à devida baixa no sistema processual informatizado.
Certifique-se o recolhimento de custas, caso o interessado não seja beneficiário da gratuidade.
Dou ao presente força de ofício/mandado/intimação.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001765-52.2021.8.05.0248 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 454243100
Processo N° : 8001765-52.2021.8.05.0248
Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS
MAURICIO AMORIM DOURADO (OAB:BA23846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071916341836300000438048759

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004585-73.2023.8.05.0248 Inventário
Jurisdição: Serrinha
Inventariante: Antonia De Santana Ferreira
Advogado: Lucas Silva Lima (OAB:BA22264)
Inventariado: Albertino Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8004585-73.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INVENTARIANTE: ANTONIA DE SANTANA FERREIRA
Advogado(s): LUCAS SILVA LIMA registrado(a) civilmente como LUCAS SILVA LIMA (OAB:BA22264)
INVENTARIADO: ALBERTINO SANTOS FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Requerimento de gratuidade judiciária: postergo o exame, para quando oferecidas as primeiras declarações, momento procedimental no qual haverá mais elementos acerca do tema.
Certidão de óbito de ALBERTINO SANTOS FERREIRA (id 421227103).
Documentos pessoais do(a) requerente, ANTÔNIA DE SANTANA FERREIRA, (id 421228810 e 421228814), demonstrando ser cônjuge sobrevivente do autor da herança, nos termos da lei (CPC, art. 617).
Nomeio ANTÔNIA DE SANTANA FERREIRA inventariante e, nos termos do artigo 617 do Código de Processo Civil, confiro força de TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE ao presente pronunciamento, o qual, no prazo de cinco (5) dias, deverá ser firmado pelo(a) Inventariante ora nomeado(a), que fica legitimado(a) a defender e representar o Espólio de seu cônjuge em Juízo e fora dele, devendo exercer o múnus fielmente com zelo e diligência e com observância das regras estabelecidas pelos artigos 618 a 622 do Código de Processo Civil, sob as penas da lei.
Prestado o compromisso ora deferido, diligencie o(a) Inventariante a apresentação das primeiras declarações, no prazo de vinte (20) dias, contados da data em que prestou compromisso (CPC, art. 617, parágrafo único, e art. 620), devendo, ainda, juntar aos autos:
1) Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line - RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados - CENSEC (www.censec.org.br) (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);
2) Certidões Negativas de Débitos Tributários do falecido das esferas Federal, Estadual e Municipal em nome do autor da herança (CPC, art. 654).
Sem prejuízo das determinações acima, oficie-se para valores.
Havendo interesse de incapaz, vista ao Ministério Público.
***
Prestadas as primeiras declarações, citem-se, na forma da lei (CPC, art. 626), extraindo-se tantas cópias quantos forem os citandos (§ 3º A citação será acompanhada de cópia das primeiras declarações.).
Prazo de quinze (15) dias, para manifestação (CPC, art. 627).
Incumbe ao Sr(a). Diretor(a) “remeter cópias à Fazenda Pública, ao Ministério Público, ao testamenteiro, se houver, e ao advogado, se a parte já estiver representada nos autos” (CPC, art. 626, §4º).
“A Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, após a vista de que trata o art. 627 , informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações.” (CPC, art. 629).
Vencida a dilação, certifique-se e intime-se o(a) inventariante.
Em seguida, havendo interesse de incapaz, vista ao Ministério Público.
***
Serve a presente Decisão como ofício e mandado de intimação e de citação, com espeque na instrumentalidade das formas (CPC, art. 277).
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001840-23.2023.8.05.0248 Monitória
Jurisdição: Serrinha
Autor: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Alcides Ney Jose Gomes (OAB:MS8659)

Reu: Jose Silva Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001840-23.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BRB BANCO DE BRASILIA AS
Advogado(s): ALCIDES NEY JOSE GOMES (OAB:MS8659)
REU: JOSE SILVA RAMOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Comprovante de pagamento de custas (id 434233827). Certifique-se o integral recolhimento.
Planilha de débitos (id 387617211).
Prova escrita sem eficácia de título executivo (id 387617212).
A petição inicial satisfaz os requisitos insculpidos no §2º, artigo 700, do Código de Processo Civil.
Quantia perseguida pela parte autora: oitenta e dois mil setecentos e dezessete reais e quarenta e três centavos (R$ 82.717,43).
Em consonância com o disposto nos artigos 700, 701 e 702, do Código de Processo Civil, expeça-se mandado de pagamento, citando-se o réu para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento (5%) do valor atribuído à causa, no prazo de quinze (15) dias.
O réu será isento do pagamento de custas processuais, se cumprir o mandado no prazo (CPC, art. 701, §1º).
Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no mesmo prazo de quinze (15) dias, embargos à ação monitória (CPC, art. 702, caput).
Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos no prazo legal (CPC, art. 701, §2º).
Dou ao presente pronunciamento força de ofício e de mandado monitório, de citação e de intimação.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0006475-04.2014.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Antonio De Menez Matos
Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165)
Autor: Elena Jovelina De Jesus Menezes
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Isauro Teles De Menezes
Interessado: Benicio Teles De Menez
Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165)
Advogado: Gleison Oliveira Silva (OAB:BA30169)
Interessado: Maria De Lurdes Souza Barbosa
Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165)
Interessado: Adelaide Teles De Menez
Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165)
Interessado: Antonio De Menez Matos
Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165)
Interessado: José Andrade Teles De Menez
Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165)
Interessado: Maria Lúcia Matos Pereira
Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165)
Interessado: Lucivânia Teles De Menez Matos
Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165)
Interessado: Cosme De Menez Matos
Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Inventário e Partilha]
Processo: 0006475-04.2014.8.05.0248

Autor: ANTONIO DE MENEZ MATOS e outros

INTERLOCUTÓRIA
Chamamento do feito à ordem
Mutirão de Inventários - ano 2022.2

Dados do processo de inventário/arrolamento:
Autor da ação: ANTONIO DE MENEZ MATOS
Autor da herança: ISAURO TELES DE MENEZ
Data do óbito: 22.10.2010
Nomeação do(a) inventariante: id 35922935
Inventariante: ELENA JOVELINA DE JESUS MENEZ
Termo de compromisso: id 35922946
Primeiras declarações: id 35922946 - fl. 6
Gratuidade judiciária: indeferida (id 35922935)
Tipo de procedimento: arrolamento comum
Testamento: sem informações
Atuação do Ministério Público: não
Ações conexas e ações contra o espólio:
1) Não existem ações conexas
Foram arrolados os seguintes meeiros/herdeiros/legatários:
1) ELENA JOVELINA DE JESUS MENEZ / meeiro(a) / capaz / advogado habilitado (id 35922946 - fl. 6)
2) BENICIO TELES DE MENEZ / herdeiro / filho / capaz / advogado habilitado (id 45790267)
3) MARIA DE LOURDES SOUZA BARBOSA / herdeiro / filha socioafetiva / capaz / advogado habilitado (id 55144653)
4) ADELAIDE TELES DE MENEZ / herdeiro / filha / capaz / advogado habilitado (id)
5) ELZA TELES DE MENEZ MATOS/ herdeiro / filha / falecida / sucedida por:
5.1) ANTONIO DE MENEZ MATOS / herdeiro / filho / capaz / advogado habilitado (id 35922916)
5.2) JOSE ANDRADE TELES DE MENEZ / herdeiro / neto/ capaz / advogado habilitado (id 55144630)
5.3) MARIA LUCIA MATOS PEREIRA / herdeiro / filho / capaz / advogado habilitado (id 55144672)
5.4) LUCIVÂNIA TELES DE MENEZ MATOS / herdeiro / filho / capaz / advogado habilitado (id 55144644)
5.5) COSME MENEZ MATOS / herdeiro / filho / capaz / advogado habilitado (id 55144594)
5.6) DOMINGOS DE MENEZ MATOS / herdeiro / filho / capaz / advogado habilitado (id 55144606)
Foram inventariados os seguintes bens:
1) Uma casa residencial, contendo área medindo três tarefas de terra, localizada no Sítio Senhor do Bonfim, s/n, Zona Rural de Barrocas-BA / R$ 100.000,00 reais.
Total: R$ 100.000,00 reais
Esboço da partilha:
1) Não foi apresentado
Dívidas do espólio:
1) Não foram apontados débitos
Credores do espólio:
1) Não foram apontados credores
Impugnações ainda não julgadas:
1) BENÍCIO TELES DE MENEZ - Quanto à doação integral do único imóvel à meeira, em violação a legítima (id 45790259);
2) MARIA DE LOURDES SOUZA BARBOSA e os filhos da falecida ELZA TELES DE MENEZ MATOS, a saber, ANTONIO DE MENEZ MATOS, JOSÉ ANDRADE TELES DE MENEZ, MARIA LÚCIA MATOS PEREIRA, LUCIVÂNIA TELES DE MENEZ MATOS, COSME DE MENEZ MATOS e DOMINGOS DE MENEZ MATOS - Quanto à doação integral do único imóvel à meeira, em violação a legítima (id 55144582);
Quanto aos tributos:
1) Certidão negativa de débitos com União: ausente
2) Certidão negativa de débito com o Estado: ausente
3) Certidão negativa de débito com o Município: ausente
4) Certidão de pagamento do ITCMD: ausente
5) Certidão de pagamento do ITBI: não se aplica
Quanto aos documentos e atos essenciais:
1) Certidão de óbito do autor da herança: id 35922924 - fl. 7
2) Certidão de inexistência de testamento: ausente
3) Certidão de casamento do falecido expedida após o óbito: id 35922924 - fl. 6
4) Certidões de matrícula dos imóveis junto ao CRI: ausente
5) Publicação do edital: ausente
6) Citação de todos os herdeiros/legatários/credores: presente
7) Habilitação dos advogados de todos os herdeiros: presente
8) Habilitação do(a) advogado(a) do(a) inventariante: presente
9) Manifestação de mérito final do Ministério Público: não se aplica
É o relatório com os dados do procedimento. Determino:
1) Intime-se o inventariante para juntar no prazo de 30 dias:
a) Certidão negativa de débitos com União;
b) Certidão negativa de débito com o Estado;
c) Certidão negativa de débito com o Município;
d) Certidão de inexistência de testamento expedida pelo CENSEC;
e) Certidões de matrícula dos imóveis junto ao CRI ou certidão de inexistência de imóveis em nome do falecido;
f) Certidão de pagamento do ITCMD ou sua isenção;

2) Quanto às impugnações de id 45790259 e id 55144582, entendo pela procedência. O falecido doou à meeira sua cota parte do imóvel residencial inventariado no ano de 1997, através de instrumento particular (id 35922924 - fl. 8). Nos termos do artigo 1.846 do Código Civil (e artigo 1.721 do CC/1916), o doador só pode dispor de metade de seu patrimônio, a outra metade integra a legítima. Em razão do imóvel constituir-se único bem a ser partilhado e não existir nos autos informações de que foi observado o artigo 1.846 do Código Civil, a doação realizada de forma integral pelo falecido trata-se de doação inoficiosa. Por outro lado, não há nos autos informações sobre a existência de outros bens de propriedade do doador que permitisse o limite percentual da doação, prova que incumbe ao donatário. Assim sendo, declaro a nulidade da doação devendo o referido patrimônio integrar a herança e obedecer as regras ordinárias do direito sucessório;
3) Intime-se a inventariante para reapresentar as primeiras declarações levando em consideração a nulidade ora declarada;

4) Intime-se o inventariante para verificar a exatidão de dados deste relatório podendo opor embargos de forma sucinta e objetiva em 05 dias;
5) Anote-se este processo com as etiquetas de “Meta 02”, “urgente” e “prioridade legal” para que tenha celeridade na próxima oportunidade de conclusão;
6) Publique-se o edital;
7) Publique-se e cumpra-se.

Cidade de Serrinha, Bahia, 21 de novembro de 2022.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
E7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0001370-03.2001.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Rosa Maria Gouveia
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Reu: Mário Bento De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001370-03.2001.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ROSA MARIA GOUVEIA
Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA688-B)
REU: MÁRIO BENTO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Feito sentenciado.
Defiro a gratuidade.
Cumpram-se os termos finais da Sentença, arquivando-se, adotadas as cautelas de praxe.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001323-52.2022.8.05.0248 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Josemy Araujo Lopes (OAB:BA24292)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001323-52.2022.8.05.0248

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: JOSE RUBEM DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): JOSEMY ARAUJO LOPES (OAB:BA24292)
EXECUTADO: E. A. P. e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Vista ao Ministério Público.
Prazo de 30 (trinta) dias.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000613-76.2015.8.05.0248 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Rivaneide Fernandes De Araujo
Advogado: Rejane Tereza Cunha Vilalva Ribeiro (OAB:BA11667)
Advogado: Mercedes Oliveira Cunha (OAB:BA11520)
Interessado: Decimar Fernandes De Souza
Autoridade: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000613-76.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: RIVANEIDE FERNANDES DE ARAUJO
Advogado(s): REJANE TEREZA CUNHA VILALVA RIBEIRO registrado(a) civilmente como REJANE TEREZA CUNHA VILALVA RIBEIRO (OAB:BA11667), MERCEDES OLIVEIRA CUNHA registrado(a) civilmente como MERCEDES OLIVEIRA CUNHA (OAB:BA11520)
INTERESSADO: DECIMAR FERNANDES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para exibir ou apontar:
– declarações de anuência dos demais parentes próximos (na ordem, descendentes, ascendentes, irmãos, conforme eventual ausência de cada classe) com as firmas devidamente reconhecidas;
– relatório médico atualizado e circunstanciado.
Prazo de 15 dias.
Na mesma oportunidade, fica intimada para requerer o que entender cabível, informando eventual realização de perícia e respectivo laudo (id e folhas). Já ficam as partes intimadas da chegada dele, laudo.
Em seguida, conforme o caso, vista, sucessivamente, à Curadoria Especial (DPE) e ao Ministério Público.
Após, à conclusão, agrupando-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar instrução).

SERRINHA/BA, 1 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001984-31.2022.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Nevton Augusto Souza Rios (OAB:BA60878)

Advogado: Riviane Gessica Pinho Ribeiro (OAB:BA53297)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8001984-31.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: SARA DE SANTANA ALVES
Advogado(s): NEVTON AUGUSTO SOUZA RIOS (OAB:BA60878)
EXECUTADO: MATHEUS SAMPAIO FATEL GONCALVES
Advogado(s): RIVIANE GESSICA PINHO RIBEIRO registrado(a) civilmente como RIVIANE GESSICA PINHO RIBEIRO (OAB:BA53297)

DESPACHO
Vistos, etc.
Vista ao Ministério Público.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004260-98.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Ana Lucia Dos Santos
Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165)
Requerido: Secretaria Estado Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004260-98.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: ANA LUCIA DOS SANTOS
Advogado(s): NARCISO QUEIROZ DE LIMA (OAB:BA18165)
REQUERIDO: SECRETARIA ESTADO BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de procedimento comum cível envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
No ajuizamento, exibiu documentos.
Fazenda Pública como parte requerida.
Regras de competência absoluta. Dispõe a lei:
CPC
Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.
Sabe-se, as causas em que for parte a Fazenda Pública, nesta Comarca, não são processadas nesta Vara.
Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente processo e determino a remessa dos autos ao Juízo competente, 2ª Vara Cível, nesta Comarca do Estado federado da Bahia.
Requerimento de remessa do feito ao Juízo competente feito pela própria parte autora. Imediata preclusão que constato.
Certifique-se o trânsito em julgado, promova-se a baixa no sistema e remetam-se os autos prontamente ao Juízo competente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
0013523-82.2012.8.05.0248 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Eliana Trigueiro Fontes (OAB:BA999-?)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 0013523-82.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO BAHIA
Advogado(s): ELIANA TRIGUEIRO FONTES (OAB:BA999-?)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Intime-se a parte autora, para exibir ou apontar:
– declarações de anuência dos demais parentes próximos (na ordem, descendentes, ascendentes, irmãos, conforme eventual ausência de cada classe) com as firmas devidamente reconhecidas;
– relatório médico atualizado e circunstanciado.
Prazo de 15 dias.
Na mesma oportunidade, fica intimada para requerer o que entender cabível, informando eventual realização de perícia e respectivo laudo (id e folhas). Já ficam as partes intimadas da chegada dele, laudo.
Em seguida, conforme o caso, vista, sucessivamente, à Curadoria Especial (DPE) e ao Ministério Público.
Após, à conclusão, agrupando-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, designar instrução).

SERRINHA/BA, 1 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003051-65.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jose Carlos Santos Pereira
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003051-65.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): JULIANA BARRETO RIOS (OAB:BA30679), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA registrado(a) civilmente como RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte ré requereu a produção da prova pericial, que se mostra necessária para o deslinde da causa. Assim, nomeio o perito Senhor Herbert da Silva e Silva, com formação em ciências contábeis, que exercerá o munus independentemente de termo de compromisso, e fixo os honorários em um salário mínimo, a serem suportados pela parte ré.
O perito deverá ser informado da sua nomeação, manifestando aceitação em 5 dias e, caso entenda pela majoração dos honorários fixados, deverá informar no mesmo prazo o valor que entende correto, que por sua vez poderá ser impugnado pelas partes em cinco dias, após a intimação para complementá-los (CPC, art. 465).
As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos, devendo informar telefone e correio eletrônico de cada profissional, e formular quesitos (CPC, art. 465, §1º). A parte que formular quesito cuja resposta implique trabalho excessivamente oneroso ou complementação aos que foram apresentados inicialmente, deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento.
Sr. Perito deve demonstrar ser cadastrado no sistema de peritos do eg. TJBA ou providenciar prontamente o cadastro, declarando o atendimento integral aos termos da Resolução TJBA 17/2019, especialmente o artigo 3º: "§3º - A designação de perito, tradutor ou intérprete compete exclusivamente ao juiz da causa, sendo-lhe vedado nomear cônjuge, companheiro(a) e parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do magistrado ou de servidor do juízo. §4° Não poderá atuar como perito judicial o profissional que tenha servido como assistente técnico de qualquer das partes, no último triênio. §5° Ao detentor de cargo público

no âmbito do Poder Judiciário é vedado o exercício do encargo de perito, exceto nas hipóteses do art. 95, §3°, I, do Código de Processo Civil.”.
Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para declarar se aceita o encargo. Fixo o prazo de trinta (30) dias para a apresentação do laudo, contados da declaração de assunção do múnus.
Intime-se a parte ré, para depositar os honorários periciais. Prazo de quinze (15) dias.
Intimem-se.
Uma vez apresentado o laudo, intimem-se as partes, para os fins do §1º do artigo 477 do Código de Processo Civil (prazo comum de 15 dias).
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0004729-38.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Josevalda Martins De Oliveira
Advogado: Rafael Campos Da Costa (OAB:BA25206)
Advogado: Ubirajara Jose Sampaio Pereira (OAB:BA25977)
Reu: Instituto Nacional Da Seguridade Social-inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Concessão]
Processo: 0004729-38.2013.8.05.0248
Autor: JOSEVALDA MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO
1. O INSS foi intimado para reapresentar os quesitos complementares adequados a peculiaridades da causa e não o fez (80296444). Verifica-se que as perguntas apresentadas na petição de ID 119207761 são repetitivas e já estão abrangidas pelas conclusões do expert (ID 37049888). Inexiste prejuízo em razão do perito não apresentar respostas específicas a cada um dos quesitos apresentados pela autarquia federal que refletem meramente um padrão. Desse modo, indefiro a complementação do laudo ao tempo em que determino a intimação das partes para informarem se tem outras provas a produzir, especificando-as em 15 dias;
2. Publique-se e cumpra-se.

Cidade de Serrinha, Bahia, 14 de setembro de 2022.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
E7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8001562-27.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Gardem Comercio De Calcados Eireli - Epp
Advogado: Renato Vieira De Avila (OAB:SC15210)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001562-27.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: GARDEM COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP
Advogado(s): RENATO VIEIRA DE AVILA (OAB:SC15210)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Conclusão de feitos, indistintamente, na fila de Despacho.
Cadastramento inicial como “petição cível”, em vez de procedimento comum ou rito adequado. Intime-se a parte autora para esclarecimento. Prazo de 5 dias.
Prestados os esclarecimentos, retifique-se a autuação.
Intime-se. cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002031-34.2024.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Fabio Henrique Ferreira De Oliveira
Advogado: Henrique De Oliveira Mendonca (OAB:BA78956)
Requerido: Joao Victor Novais Cerqueira 09202440506

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002031-34.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONCA (OAB:BA78956)
REQUERIDO: JOAO VICTOR NOVAIS CERQUEIRA 09202440506
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de procedimento do juizado especial cível envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
No ajuizamento, exibiu documentos.
Regras de competência absoluta. Dispõe a lei:
CPC
Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.
Sabe-se, as causas que tramitam sob o rito especial da Lei 9.099/95, nesta Comarca, não são processadas nesta Vara.
Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente processo e determino a remessa dos autos ao Juízo competente (uma das Varas dos Juizados Especiais), nesta Comarca do Estado federado da Bahia, após decorrido o prazo de eventuais recursos.
Com o trânsito em julgado, certifique-se, promova-se a baixa no sistema e remetam-se os autos ao Juízo competente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, data conforme sistema
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001620-88.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Firmina Daniel De Oliveira
Advogado: Fernanda Batistela Victor (OAB:PR113913)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001620-88.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: FIRMINA DANIEL DE OLIVEIRA
Advogado(s): FERNANDA BATISTELA VICTOR (OAB:PR113913)

REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A fim de possibilitar o exame da gratuidade judiciária, intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias:
– exibir extrato de contribuição da Previdência Social (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais);
– exibir contracheques ou outro comprovante de renda, referentes aos três últimos meses;
– exibir as duas últimas declarações de imposto de renda.
Vencida a dilação sem manifestação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001281-32.2024.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Aloisio De Jesus Oliveira
Advogado: Marcos Rivair Oliveira Costa (OAB:BA24701)
Requerido: Joelia Goncalves De Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001281-32.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: ALOISIO DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): MARCOS RIVAIR OLIVEIRA COSTA (OAB:BA24701)
REQUERIDO: JOELIA GONCALVES DE BRITO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A fim de possibilitar o exame da gratuidade judiciária, intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias:
– informar a profissão;
– exibir extrato de contribuição da Previdência Social (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais);
– exibir contracheques ou outro comprovante de renda, referentes aos três últimos meses;
– exibir as duas últimas declarações de imposto de renda.
Vencida a dilação sem manifestação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002260-91.2024.8.05.0248 Guarda De Família
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Jose Lucivaldo Brandao De Souza
Advogado: Eliane Cirqueira Dos Santos (OAB:BA79018)
Requerido: Joseane Ramos De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8002260-91.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: JOSE LUCIVALDO BRANDAO DE SOUZA
Advogado(s): ELIANE CIRQUEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ELIANE CIRQUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA79018)

REQUERIDO: JOSEANE RAMOS DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária.
Vista ao Ministério Público.
Prazo de 30 (trinta) dias.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002591-73.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Antonio Evangelista Cardoso
Advogado: Fernanda Batistela Victor (OAB:PR113913)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002591-73.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ANTONIO EVANGELISTA CARDOSO
Advogado(s): FERNANDA BATISTELA VICTOR (OAB:PR113913)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Concedo parcialmente a gratuidade judiciária, apenas quanto às custas iniciais da causa e citação. Atos posteriores (intimações, ofícios, cartas precatórias, v.g.) serão praticados, se deferidos, mediante comprovação do recolhimento das respectivas taxas.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a qual será realizada no CEJUSC.
Reservo-me para apreciar a tutela provisória postulada, após o oferecimento da resposta, quando melhor estarão definidos os limites da controvérsia, em atenção ao contraditório judicial.
Em seguida, com a inclusão em pauta, cite-se a parte ré, para apresentar resposta aos termos da petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, sendo o termo inicial a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (CPC, art. 335, I).
Consoante disposição legal (CPC, art. 344), “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”. A revelia não produzirá os efeitos próprios, nas hipóteses do artigo 345 do Código de Processo Civil.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos.
Observem-se os termos da lei (CPC, art. 695).
Serve o presente como mandado e ofício.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002410-72.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Nildete Silva Martins
Advogado: Edvaldo Dantas Martins Junior (OAB:BA44499)
Reu: Lojas Riachuelo Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002410-72.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: NILDETE SILVA MARTINS
Advogado(s): EDVALDO DANTAS MARTINS JUNIOR (OAB:BA44499)
REU: LOJAS RIACHUELO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A fim de possibilitar o exame da gratuidade judiciária, intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias:
– exibir extrato de contribuição da Previdência Social (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais);
– exibir contracheques ou outro comprovante de renda, referentes aos três últimos meses;
– exibir as duas últimas declarações de imposto de renda.
Vencida a dilação sem manifestação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002041-78.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Flora Bispo Dos Anjos
Advogado: Fernanda Batistela Victor (OAB:PR113913)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002041-78.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA FLORA BISPO DOS ANJOS
Advogado(s): FERNANDA BATISTELA VICTOR (OAB:PR113913)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Concedo parcialmente a gratuidade judiciária, apenas quanto às custas iniciais da causa e citação. Atos posteriores (intimações, ofícios, cartas precatórias, v.g.) serão praticados, se deferidos, mediante comprovação do recolhimento das respectivas taxas.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a qual será realizada no CEJUSC.
Reservo-me para apreciar a tutela provisória postulada, após o oferecimento da resposta, quando melhor estarão definidos os limites da controvérsia, em atenção ao contraditório judicial.
Em seguida, com a inclusão em pauta, cite-se a parte ré, para apresentar resposta aos termos da petição inicial, no prazo de quinze (15) dias, sendo o termo inicial a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (CPC, art. 335, I).
Consoante disposição legal (CPC, art. 344), “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”. A revelia não produzirá os efeitos próprios, nas hipóteses do artigo 345 do Código de Processo Civil.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos.
Observem-se os termos da lei (CPC, art. 695).
Serve o presente como mandado e ofício.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0003539-11.2011.8.05.0248 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Oto Luiz Guimarães Ltda
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)

Advogado: Roberto Pimentel Guimaraes (OAB:BA47385)
Advogado: Ulisses De Brito Cavalcanti Neto (OAB:PE37387)
Executado: Novo Rumo Servicos Ltda
Advogado: Marcilio Cordeiro Campos Junior (OAB:PE16062)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se os advogados da parte autora para que tomem ciência da impossibilidade do cumprimento da DECISÃO (466948248) pois os dados bancários informados pelo advogado Henrique Castro Barros de Carvalho, OAB/PE 25.253, C.P.F: 051.186.024-24, apresentaram divergência no sistema do BRBJUS constando NU PAGAMENTOS I.P e aparecendo outras instituições bancárias no código 260.
Prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem esclarecimentos.

Serrinha, 04/10/2024.

Renata Valadares
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001984-31.2022.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Nevton Augusto Souza Rios (OAB:BA60878)

Advogado: Riviane Gessica Pinho Ribeiro (OAB:BA53297)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 463542615
Processo N° : 8001984-31.2022.8.05.0248
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
NEVTON AUGUSTO SOUZA RIOS (OAB:BA60878)
RIVIANE GESSICA PINHO RIBEIRO registrado(a) civilmente como RIVIANE GESSICA PINHO RIBEIRO (OAB:BA53297)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415524065100000446442190

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0004845-25.2005.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Rosalia Andrade Dos Santos
Advogado: Marcelo Gonzaga Costa (OAB:BA46549)
Reu: Viação Itapemirim S/a
Advogado: Julia Considera Novaes (OAB:ES20239)
Advogado: Laila Mattos Meyrelles (OAB:ES25679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004845-25.2005.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ROSALIA ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO GONZAGA COSTA (OAB:BA46549)
REU: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A
Advogado(s): JULIA CONSIDERA NOVAES (OAB:ES20239), LAILA MATTOS MEYRELLES (OAB:ES25679)

DECISÃO
Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária.
Manifestação da parte autora (id.441218677), requerendo a realização de perícia.
***
Assim, nomeio o perito Senhor Senhor Antônio Marcelo Alves Bello- CRM 16025, com formação em medicina, que exercerá o munus independentemente de termo de compromisso, e fixo em quatrocentos reais os honorários periciais, a serem custeados pelo Tribunal de Justiça através do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais, uma vez que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça.
Intime-se o Sr. Perito, para: i) exibir currículo, com comprovação de especialização; ii) informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico.
***
O perito deverá ser informado da sua nomeação, manifestando aceitação em cinco (5) dias e, caso entenda pela majoração dos honorários fixados, deverá informar no mesmo prazo o valor que entende correto, que por sua vez poderá ser impugnado pelas partes em cinco dias, após a intimação para complementá-los (CPC, art. 465).
As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos, devendo informar telefone e correio eletrônico de cada profissional, e formular quesitos (CPC, art. 465, §1º). A parte que formular quesito cuja resposta implique trabalho excessivamente oneroso ou complementação aos que foram apresentados inicialmente, deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento.
O perito deve informar as partes, com antecedência mínima de cinco dias, sobre a local e data em que iniciará os trabalhos periciais, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 dias, a contar da data em que informar que aceita sua designação (CPC, art. 474), podendo requerer prorrogação do prazo não superior a 30 dias, salvo motivo justificado (CPC, art. 476).
Uma vez apresentado o laudo, intimem-se as partes, para os fins do §1º do artigo 477 do Código de Processo Civil (prazo comum de 15 dias).
Expedientes necessários.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002665-30.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Alan Da Silva Americo De Brito (OAB:BA60952)
Advogado: Ana Paula Souza De Oliveira (OAB:BA81097)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 466862884
Processo N° : 8002665-30.2024.8.05.0248
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALAN DA SILVA AMERICO DE BRITO (OAB:BA60952), ANA PAULA SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA81097)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318063835400000449422828

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

2ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002827-59.2023.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)

Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

ID do Documento No PJE: 463129248
Processo N° : 8002827-59.2023.8.05.0248
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
VICTOR RAMIRO DE OLIVA (OAB:BA39278), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091011034366500000446075914

Salvador/BA, 10 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002827-59.2023.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)

Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 463129248
Processo N° : 8002827-59.2023.8.05.0248
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
VICTOR RAMIRO DE OLIVA (OAB:BA39278), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091011034366500000446075914

Salvador/BA, 10 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002827-59.2023.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)

Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 463129248
Processo N° : 8002827-59.2023.8.05.0248
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
VICTOR RAMIRO DE OLIVA (OAB:BA39278), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091011034366500000446075914

Salvador/BA, 10 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002827-59.2023.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)

Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 463129248
Processo N° : 8002827-59.2023.8.05.0248
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
VICTOR RAMIRO DE OLIVA (OAB:BA39278), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091011034366500000446075914

Salvador/BA, 10 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002827-59.2023.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)

Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 463129248
Processo N° : 8002827-59.2023.8.05.0248
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
VICTOR RAMIRO DE OLIVA (OAB:BA39278), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091011034366500000446075914

Salvador/BA, 10 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002827-59.2023.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)

Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)

Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 467051334
Processo N° : 8002827-59.2023.8.05.0248
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
VICTOR RAMIRO DE OLIVA (OAB:BA39278), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408201502800000449582642

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002827-59.2023.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)

Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 467051334
Processo N° : 8002827-59.2023.8.05.0248
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
VICTOR RAMIRO DE OLIVA (OAB:BA39278), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408201502800000449582642

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002827-59.2023.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)

Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 467051334
Processo N° : 8002827-59.2023.8.05.0248
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
VICTOR RAMIRO DE OLIVA (OAB:BA39278), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408201502800000449582642

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002827-59.2023.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)

Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 467051334
Processo N° : 8002827-59.2023.8.05.0248
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
VICTOR RAMIRO DE OLIVA (OAB:BA39278), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408201502800000449582642

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002827-59.2023.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)

Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 467051334
Processo N° : 8002827-59.2023.8.05.0248
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200), IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)
VICTOR RAMIRO DE OLIVA (OAB:BA39278), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408201502800000449582642

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001525-58.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha

Autor: Maria Jose Ribeiro Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Empréstimo consignado]
8001525-58.2024.8.05.0248
MARIA JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica acerca da contestação de ID 463559762, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, nos exatos termos do item 7, do(a) decisão proferido(a) no ID 445842623.
Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001525-58.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Jose Ribeiro Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Empréstimo consignado]
8001525-58.2024.8.05.0248
MARIA JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica acerca da contestação de ID 463559762, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, nos exatos termos do item 7, do(a) decisão proferido(a) no ID 445842623.
Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001525-58.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Jose Ribeiro Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO n. 8001525-58.2024.8.05.0248
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, nos termos da decisão proferida nestes autos, ID 445842623, designei Audiência de Conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, no dia 25/10/2024 14:00 horas, que será conduzida por videoconferência no aplicativo LifeSize, utilizando a extensão: 16010634, ou através do link: https://call.lifesizecloud.com/16010634.
Salientamos que a referida audiência poderá ocorrer de forma MISTA/ HÍBRIDA, caso a parte não detenha acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, sendo esta realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS desta unidade, no endereço constante no cabeçalho do presente ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001525-58.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Jose Ribeiro Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO n. 8001525-58.2024.8.05.0248
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, nos termos da decisão proferida nestes autos, ID 445842623, designei Audiência de Conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, no dia 25/10/2024 14:00 horas, que será conduzida por videoconferência no aplicativo LifeSize, utilizando a extensão: 16010634, ou através do link: https://call.lifesizecloud.com/16010634.
Salientamos que a referida audiência poderá ocorrer de forma MISTA/ HÍBRIDA, caso a parte não detenha acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, sendo esta realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS desta unidade, no endereço constante no cabeçalho do presente ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001525-58.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Jose Ribeiro Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO n. 8001525-58.2024.8.05.0248
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, nos termos da decisão proferida nestes autos, ID 445842623, designei Audiência de Conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, no dia 25/10/2024 14:00 horas, que será conduzida por videoconferência no aplicativo LifeSize, utilizando a extensão: 16010634, ou através do link: https://call.lifesizecloud.com/16010634.
Salientamos que a referida audiência poderá ocorrer de forma MISTA/ HÍBRIDA, caso a parte não detenha acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, sendo esta realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS desta unidade, no endereço constante no cabeçalho do presente ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002817-49.2022.8.05.0248 Execução Fiscal
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Municipio De Serrinha
Advogado: Jose Cerqueira Da Costa Falcao Neto (OAB:BA65831)
Advogado: Diogo Freitas Pamponet (OAB:BA30855)
Executado: Joao Pereira Da Silva
Advogado: Rodinele Alves Da Silva (OAB:BA24039)
Advogado: Jorge Gustavo Carruego (OAB:BA52751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

EXECUÇÃO FISCAL (1116)[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
8002817-49.2022.8.05.0248
MUNICIPIO DE SERRINHA
JOAO PEREIRA DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, manifeste-se a parte autora / exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça / petição acostada no ID 455565408.
Intime-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
CERTIDÃO
0006929-52.2012.8.05.0248 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Serrinha
Autor: O Ministerio Publico Federal
Reu: Osni Cardoso De Araujo
Advogado: Andre Luiz De Andrade Carneiro (OAB:BA24790)
Advogado: Cleber Lacerda Botelho Junior (OAB:BA17795)
Advogado: Eduardo De Carvalho Vaz Porto (OAB:BA18501)
Advogado: Jessica Da Silva Alves (OAB:BA53941)
Advogado: Adriano Figueiredo De Souza Gomes (OAB:BA32385)
Advogado: Daniel Farias Cavalcante Martins (OAB:BA66302)
Reu: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Daniela Almeida Nascimento (OAB:BA28876)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Italo Bruno Santana Silva E Silva (OAB:BA23852)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Louise Carvalhal Franca Simoes (OAB:BA27851)
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Testemunha: Alecio Dantas De Souza Silva
Testemunha: Antonio Luiz Santos De Sena
Testemunha: Idenal Goncalves Oliveira
Testemunha: Luciano Dos Santos Gonçalves
Testemunha: Wilson Augusto Teixeira De Freitas De Salvador
Testemunha: Malcon Warney De Carvalho Greenhalgh
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
0006929-52.2012.8.05.0248
Ministério Público do Estado da Bahia e outros
OSNI CARDOSO DE ARAUJO e outros

Certifico, para os devidos fins, que promovi o cancelamento da audiência designada em razão da Semana de Defesa do Patrimônio Público, considerando manifestação expressa de representante do Ministério Público (titular da ação) no desinteresse na composição consensual, bem como na sua impossibilidade de comparecimento. O referido é verdade. Dou fé.
Serrinha (BA), data e hora registradas no sistema.

[Assinado eletronicamente]
CARLA MADALENA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003171-06.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Maria Terezinha De Santana Souza Silva
Advogado: Luiz Camilo Silva De Afonso (OAB:BA83252)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003171-06.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: MARIA TEREZINHA DE SANTANA SOUZA SILVA
Advogado(s): LUIZ CAMILO SILVA DE AFONSO (OAB:BA83252)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
1. Defiro, por ora, a gratuidade da justiça à autora, que fica ciente do conteúdo do parágrafo único do art.100 do Código de Processo Civil.
2. Designe-se audiência de conciliação, por meio de ato ordinatório, a ser realizada no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, de acordo com a pauta daquele órgão, à qual poderá ser realizada de forma híbrida, é dizer, presencialmente e por meio da plataforma LifeSize, nos moldes da regulamentação do TJBA, devendo as partes comparecerem ou se fazerem representar por procurador com poderes para transigir, observando-se os ditames dos artigos 334 e 335 do Código de Processo Civil.
3. Caso não haja acordo, o(a) demandado(a) terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da assentada, para, querendo, contestar a ação por intermédio de advogado, sob as penas da revelia (art. 335, I, CPC)
4. Decorrido in albis o prazo para contestação ou ofertada irresignação sem suscitação de preliminares, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito postulado, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Caso contrário, intime-se a parte promovente para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
5. Sucessivamente, em sendo o caso, intime-se o requerido para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre o interesse na produção de provas, justificando-as.
6. Atribuo à presente decisão força de mandado.
7. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
8. Escoados os prazos concedidos, com ou sem manifestação, voltem conclusos.
9. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003171-06.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Maria Terezinha De Santana Souza Silva
Advogado: Luiz Camilo Silva De Afonso (OAB:BA83252)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO n. 8003171-06.2024.8.05.0248
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: MARIA TEREZINHA DE SANTANA SOUZA SILVA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, nos termos da decisão proferida nestes autos, ID 465660572, designei Audiência de Conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, no dia 25/10/2024 14:20 horas, que será conduzida por videoconferência no aplicativo LifeSize, utilizando a extensão: 16010634, ou através do link: https://call.lifesizecloud.com/16010634.
Salientamos que a referida audiência poderá ocorrer de forma MISTA/ HÍBRIDA, caso a parte não detenha acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, sendo esta realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS desta unidade, no endereço constante no cabeçalho do presente ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001054-42.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Miriam De Lima Pereira
Advogado: Maria Victoria Trindade Moitinho (OAB:BA80736)
Advogado: Jamylle Amaral Ferreira Santos (OAB:BA37393)
Advogado: Rafaela De Lima Pereira (OAB:BA77636)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Fornecimento de Água]
8001054-42.2024.8.05.0248
MARIA MIRIAM DE LIMA PEREIRA
EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Certifico, para os devidos fins e em decorrência do desligamento do conciliador designado para atuar em colaboração com esta unidade judicial (Diário n. 3632 de 15/08/2024), que promovi o cancelamento da audiência de conciliação agendada para o dia 22/08/2024 às 15:20h. O referido é verdade. Dou fé.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé da presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001054-42.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Miriam De Lima Pereira
Advogado: Maria Victoria Trindade Moitinho (OAB:BA80736)
Advogado: Jamylle Amaral Ferreira Santos (OAB:BA37393)
Advogado: Rafaela De Lima Pereira (OAB:BA77636)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Fornecimento de Água]
8001054-42.2024.8.05.0248
MARIA MIRIAM DE LIMA PEREIRA
EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Certifico, para os devidos fins e em decorrência do desligamento do conciliador designado para atuar em colaboração com esta unidade judicial (Diário n. 3632 de 15/08/2024), que promovi o cancelamento da audiência de conciliação agendada para o dia 22/08/2024 às 15:20h. O referido é verdade. Dou fé.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé da presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001054-42.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha

Autor: Maria Miriam De Lima Pereira
Advogado: Maria Victoria Trindade Moitinho (OAB:BA80736)
Advogado: Jamylle Amaral Ferreira Santos (OAB:BA37393)
Advogado: Rafaela De Lima Pereira (OAB:BA77636)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Fornecimento de Água]
8001054-42.2024.8.05.0248
MARIA MIRIAM DE LIMA PEREIRA
EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Certifico, para os devidos fins e em decorrência do desligamento do conciliador designado para atuar em colaboração com esta unidade judicial (Diário n. 3632 de 15/08/2024), que promovi o cancelamento da audiência de conciliação agendada para o dia 22/08/2024 às 15:20h. O referido é verdade. Dou fé.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé da presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001054-42.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Miriam De Lima Pereira
Advogado: Maria Victoria Trindade Moitinho (OAB:BA80736)
Advogado: Jamylle Amaral Ferreira Santos (OAB:BA37393)
Advogado: Rafaela De Lima Pereira (OAB:BA77636)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Fornecimento de Água]
8001054-42.2024.8.05.0248
MARIA MIRIAM DE LIMA PEREIRA
EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Certifico, para os devidos fins e em decorrência do desligamento do conciliador designado para atuar em colaboração com esta unidade judicial (Diário n. 3632 de 15/08/2024), que promovi o cancelamento da audiência de conciliação agendada para o dia 22/08/2024 às 15:20h. O referido é verdade. Dou fé.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé da presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001054-42.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Miriam De Lima Pereira
Advogado: Maria Victoria Trindade Moitinho (OAB:BA80736)
Advogado: Jamylle Amaral Ferreira Santos (OAB:BA37393)
Advogado: Rafaela De Lima Pereira (OAB:BA77636)

Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO n. 8001054-42.2024.8.05.0248
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA MIRIAM DE LIMA PEREIRA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, nos termos da decisão proferida nestes autos, ID 439900814, designei Audiência de Conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, no dia 25/10/2024 14:40 horas, que será conduzida por videoconferência no aplicativo LifeSize, utilizando a extensão: 16010634, ou através do link: https://call.lifesizecloud.com/16010634.
Salientamos que a referida audiência poderá ocorrer de forma MISTA/ HÍBRIDA, caso a parte não detenha acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, sendo esta realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS desta unidade, no endereço constante no cabeçalho do presente ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001054-42.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Miriam De Lima Pereira
Advogado: Maria Victoria Trindade Moitinho (OAB:BA80736)
Advogado: Jamylle Amaral Ferreira Santos (OAB:BA37393)
Advogado: Rafaela De Lima Pereira (OAB:BA77636)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO n. 8001054-42.2024.8.05.0248
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA MIRIAM DE LIMA PEREIRA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, nos termos da decisão proferida nestes autos, ID 439900814, designei Audiência de Conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, no dia 25/10/2024 14:40 horas, que será conduzida por videoconferência no aplicativo LifeSize, utilizando a extensão: 16010634, ou através do link: https://call.lifesizecloud.com/16010634.
Salientamos que a referida audiência poderá ocorrer de forma MISTA/ HÍBRIDA, caso a parte não detenha acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, sendo esta realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS desta unidade, no endereço constante no cabeçalho do presente ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001054-42.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Miriam De Lima Pereira
Advogado: Maria Victoria Trindade Moitinho (OAB:BA80736)
Advogado: Jamylle Amaral Ferreira Santos (OAB:BA37393)
Advogado: Rafaela De Lima Pereira (OAB:BA77636)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO n. 8001054-42.2024.8.05.0248
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA MIRIAM DE LIMA PEREIRA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, nos termos da decisão proferida nestes autos, ID 439900814, designei Audiência de Conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, no dia 25/10/2024 14:40 horas, que será conduzida por videoconferência no aplicativo LifeSize, utilizando a extensão: 16010634, ou através do link: https://call.lifesizecloud.com/16010634.
Salientamos que a referida audiência poderá ocorrer de forma MISTA/ HÍBRIDA, caso a parte não detenha acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, sendo esta realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS desta unidade, no endereço constante no cabeçalho do presente ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001054-42.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Miriam De Lima Pereira
Advogado: Maria Victoria Trindade Moitinho (OAB:BA80736)
Advogado: Jamylle Amaral Ferreira Santos (OAB:BA37393)
Advogado: Rafaela De Lima Pereira (OAB:BA77636)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO n. 8001054-42.2024.8.05.0248
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA MIRIAM DE LIMA PEREIRA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, nos termos da decisão proferida nestes autos, ID 439900814, designei Audiência de Conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, no dia 25/10/2024 14:40 horas, que será con-

duzida por videoconferência no aplicativo LifeSize, utilizando a extensão: 16010634, ou através do link: https://call.lifesizecloud.com/16010634.
Salientamos que a referida audiência poderá ocorrer de forma MISTA/ HÍBRIDA, caso a parte não detenha acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, sendo esta realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS desta unidade, no endereço constante no cabeçalho do presente ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002543-51.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Celia De Brito Silva
Advogado: Tamilla Boaventura De Menezes (OAB:BA64106)
Autor: Marizelia De Brito Silva
Advogado: Tamilla Boaventura De Menezes (OAB:BA64106)
Autor: Marli De Brito Silva
Advogado: Tamilla Boaventura De Menezes (OAB:BA64106)
Autor: Salveci De Brito Silva
Advogado: Tamilla Boaventura De Menezes (OAB:BA64106)
Autor: Salvelito De Brito Silva
Advogado: Tamilla Boaventura De Menezes (OAB:BA64106)
Autor: Silvani De Brito Silva
Advogado: Tamilla Boaventura De Menezes (OAB:BA64106)
Autor: Sivaldo De Brito Silva
Advogado: Tamilla Boaventura De Menezes (OAB:BA64106)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Família]
8002543-51.2023.8.05.0248
MARIA CELIA DE BRITO SILVA e outros (6)
BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Certifico, para os devidos fins e em decorrência do desligamento do conciliador designado para atuar em colaboração com esta unidade judicial (Diário n. 3632 de 15/08/2024), que promovi o cancelamento da audiência de conciliação agendada para o dia 22/08/2024 às 15:40h.O referido é verdade. Dou fé.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé da presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002543-51.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Celia De Brito Silva
Advogado: Tamilla Boaventura De Menezes (OAB:BA64106)
Autor: Marizelia De Brito Silva
Advogado: Tamilla Boaventura De Menezes (OAB:BA64106)
Autor: Marli De Brito Silva
Advogado: Tamilla Boaventura De Menezes (OAB:BA64106)
Autor: Salveci De Brito Silva
Advogado: Tamilla Boaventura De Menezes (OAB:BA64106)
Autor: Salvelito De Brito Silva
Advogado: Tamilla Boaventura De Menezes (OAB:BA64106)
Autor: Silvani De Brito Silva
Advogado: Tamilla Boaventura De Menezes (OAB:BA64106)

Autor: Sivaldo De Brito Silva
Advogado: Tamilla Boaventura De Menezes (OAB:BA64106)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Família]
8002543-51.2023.8.05.0248
MARIA CELIA DE BRITO SILVA e outros (6)
BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Certifico, para os devidos fins e em decorrência do desligamento do conciliador designado para atuar em colaboração com esta unidade judicial (Diário n. 3632 de 15/08/2024), que promovi o cancelamento da audiência de conciliação agendada para o dia 22/08/2024 às 15:40h.O referido é verdade. Dou fé.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé da presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002543-51.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Celia De Brito Silva
Advogado: Tamilla Boaventura De Menezes (OAB:BA64106)
Autor: Marizelia De Brito Silva
Advogado: Tamilla Boaventura De Menezes (OAB:BA64106)
Autor: Marli De Brito Silva
Advogado: Tamilla Boaventura De Menezes (OAB:BA64106)
Autor: Salveci De Brito Silva
Advogado: Tamilla Boaventura De Menezes (OAB:BA64106)
Autor: Salvelito De Brito Silva
Advogado: Tamilla Boaventura De Menezes (OAB:BA64106)
Autor: Silvani De Brito Silva
Advogado: Tamilla Boaventura De Menezes (OAB:BA64106)
Autor: Sivaldo De Brito Silva
Advogado: Tamilla Boaventura De Menezes (OAB:BA64106)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO n. 8002543-51.2023.8.05.0248
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA CELIA DE BRITO SILVA, MARIZELIA DE BRITO SILVA, MARLI DE BRITO SILVA, SALVECI DE BRITO SILVA, SALVELITO DE BRITO SILVA, SILVANI DE BRITO SILVA, SIVALDO DE BRITO SILVA

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, nos termos da decisão proferida nestes autos, ID 439932322, designei Audiência de Conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, no dia 25/10/2024 15:00 horas, que será conduzida por videoconferência no aplicativo LifeSize, utilizando a extensão: 16010634, ou através do link: https://call.lifesizecloud.com/16010634.

Salientamos que a referida audiência poderá ocorrer de forma MISTA/ HÍBRIDA, caso a parte não detenha acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, sendo esta realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS desta unidade, no endereço constante no cabeçalho do presente ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002543-51.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Celia De Brito Silva
Advogado: Tamilla Boaventura De Menezes (OAB:BA64106)
Autor: Marizelia De Brito Silva
Advogado: Tamilla Boaventura De Menezes (OAB:BA64106)
Autor: Marli De Brito Silva
Advogado: Tamilla Boaventura De Menezes (OAB:BA64106)
Autor: Salveci De Brito Silva
Advogado: Tamilla Boaventura De Menezes (OAB:BA64106)
Autor: Salvelito De Brito Silva
Advogado: Tamilla Boaventura De Menezes (OAB:BA64106)
Autor: Silvani De Brito Silva
Advogado: Tamilla Boaventura De Menezes (OAB:BA64106)
Autor: Sivaldo De Brito Silva
Advogado: Tamilla Boaventura De Menezes (OAB:BA64106)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO n. 8002543-51.2023.8.05.0248
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA CELIA DE BRITO SILVA, MARIZELIA DE BRITO SILVA, MARLI DE BRITO SILVA, SALVECI DE BRITO SILVA, SALVELITO DE BRITO SILVA, SILVANI DE BRITO SILVA, SIVALDO DE BRITO SILVA

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, nos termos da decisão proferida nestes autos, ID 439932322, designei Audiência de Conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, no dia 25/10/2024 15:00 horas, que será conduzida por videoconferência no aplicativo LifeSize, utilizando a extensão: 16010634, ou através do link: https://call.lifesizecloud.com/16010634.
Salientamos que a referida audiência poderá ocorrer de forma MISTA/ HÍBRIDA, caso a parte não detenha acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, sendo esta realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS desta unidade, no endereço constante no cabeçalho do presente ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003421-73.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Danilo Brito Cerqueira
Advogado: Douglas Santos Rodrigues (OAB:BA69771)
Advogado: Augusto Nogueira Carneiro Lima (OAB:BA69969)
Advogado: Larissa Da Cruz Santos (OAB:BA68572)
Reu: Citto Centro De Investigacao E Tratamento Em Traumatologia E Ortopedia Ltda
Advogado: Jannine Serra Araujo (OAB:BA33515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Serviços de Saúde]
8003421-73.2023.8.05.0248
DANILO BRITO CERQUEIRA
CITTO CENTRO DE INVESTIGACAO E TRATAMENTO EM TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica acerca da contestação de ID 457663264, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, nos exatos termos do item 2, do despacho proferido no ID 451073432.
Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000658-65.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Ferreira Da Silva Souza
Advogado: Fernanda Batistela Victor (OAB:PR113913)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Cláusulas Abusivas]
8000658-65.2024.8.05.0248
MARIA FERREIRA DA SILVA SOUZA
BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, intime-se o demandado para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar se tem interesse na produção de provas, especificando-as, nos exatos termos do item 8, do(a) decisão proferido(a) no ID 436102659.
Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000658-65.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Ferreira Da Silva Souza
Advogado: Fernanda Batistela Victor (OAB:PR113913)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA

Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO n. 8000658-65.2024.8.05.0248
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA SOUZA

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, nos termos da decisão proferida nestes autos, ID 436102659, designei Audiência de Conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, no dia 25/10/2024 15:20 horas, que será conduzida por videoconferência no aplicativo LifeSize, utilizando a extensão: 16010634, ou através do link: https://call.lifesizecloud.com/16010634.
Salientamos que a referida audiência poderá ocorrer de forma MISTA/ HÍBRIDA, caso a parte não detenha acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, sendo esta realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS desta unidade, no endereço constante no cabeçalho do presente ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000658-65.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Ferreira Da Silva Souza
Advogado: Fernanda Batistela Victor (OAB:PR113913)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO n. 8000658-65.2024.8.05.0248
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA SOUZA

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, nos termos da decisão proferida nestes autos, ID 436102659, designei Audiência de Conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, no dia 25/10/2024 15:20 horas, que será conduzida por videoconferência no aplicativo LifeSize, utilizando a extensão: 16010634, ou através do link: https://call.lifesizecloud.com/16010634.
Salientamos que a referida audiência poderá ocorrer de forma MISTA/ HÍBRIDA, caso a parte não detenha acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, sendo esta realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS desta unidade, no endereço constante no cabeçalho do presente ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003421-73.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Danilo Brito Cerqueira
Advogado: Douglas Santos Rodrigues (OAB:BA69771)
Advogado: Augusto Nogueira Carneiro Lima (OAB:BA69969)

Advogado: Larissa Da Cruz Santos (OAB:BA68572)
Reu: Citto Centro De Investigacao E Tratamento Em Traumatologia E Ortopedia Ltda
Advogado: Jannine Serra Araujo (OAB:BA33515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Serviços de Saúde]
8003421-73.2023.8.05.0248
DANILO BRITO CERQUEIRA
CITTO CENTRO DE INVESTIGACAO E TRATAMENTO EM TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica acerca da contestação de ID 457663264, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, nos exatos termos do item 2, do despacho proferido no ID 451073432.
Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003421-73.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Danilo Brito Cerqueira
Advogado: Douglas Santos Rodrigues (OAB:BA69771)
Advogado: Augusto Nogueira Carneiro Lima (OAB:BA69969)
Advogado: Larissa Da Cruz Santos (OAB:BA68572)
Reu: Citto Centro De Investigacao E Tratamento Em Traumatologia E Ortopedia Ltda
Advogado: Jannine Serra Araujo (OAB:BA33515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Serviços de Saúde]
8003421-73.2023.8.05.0248
DANILO BRITO CERQUEIRA
CITTO CENTRO DE INVESTIGACAO E TRATAMENTO EM TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, intime-se a demandada para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar se tem interesse na produção de provas, especificando-as, nos exatos termos do item 3, do despacho proferido no ID 451073432.
Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ATO ORDINATÓRIO
8004511-19.2023.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Joelson Bispo Dos Santos
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PETIÇÃO CÍVEL (241)[Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão]
8004511-19.2023.8.05.0248
JOELSON BISPO DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica acerca da contestação apresentada, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, nos exatos termos da decisão proferida nos autos.
Cumpra-se.
Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.

CARLA MADALENA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0001537-34.2012.8.05.0248 Ação Civil Pública
Jurisdição: Serrinha
Interessado: José Edilson De Lima Ferreira
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br
CERTIDÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)[Dano ao Erário]
0001537-34.2012.8.05.0248
Ministério Público do Estado da Bahia
JOSÉ EDILSON DE LIMA FERREIRA

Certifico, para os devidos fins, que promovi o cancelamento da audiência designada em razão da Semana de Defesa do Patrimônio Público, considerando manifestação expressa de representante do Ministério Público (titular da ação) no desinteresse na composição consensual, bem como na sua impossibilidade de comparecimento. O referido é verdade. Dou fé.
Serrinha (BA), data e hora registradas no sistema.

[Assinado eletronicamente]
CARLA MADALENA DOS SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0001537-34.2012.8.05.0248 Ação Civil Pública
Jurisdição: Serrinha
Interessado: José Edilson De Lima Ferreira
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova

CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO n. 0001537-34.2012.8.05.0248
AÇÃO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: JOSÉ EDILSON DE LIMA FERREIRA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, nos termos da decisão proferida nestes autos, ID 394283270, designei Audiência de Conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, no dia 25/10/2024 15:40 horas, que será conduzida por videoconferência no aplicativo LifeSize, utilizando a extensão: 16010634, ou através do link: https://call.lifesizecloud.com/16010634.
Salientamos que a referida audiência poderá ocorrer de forma MISTA/ HÍBRIDA, caso a parte não detenha acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, sendo esta realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS desta unidade, no endereço constante no cabeçalho do presente ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000717-53.2024.8.05.0248 Petição Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Robson Do Rosario Santos
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PETIÇÃO CÍVEL (241)[Gratificações e Adicionais]
8000717-53.2024.8.05.0248
ROBSON DO ROSARIO SANTOS
ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016 c/c o n. 08/2023, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica acerca da contestação de ID 441704232, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, nos exatos termos do item 3, do(a) despacho proferido(a) no ID 441704232.
Cumpra-se.
Serrinha (BA), 16 de julho de 2024.

KAROLA DE QUEIROZ SILVA
Servidor autorizado
Por delegação - Portaria n.º 01/2019
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000337-30.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Isaias Teles De Oliveira
Advogado: Fabricio Goncalves Franca Carvalho (OAB:BA60850)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000337-30.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ISAIAS TELES DE OLIVEIRA
Advogado(s): FABRICIO GONCALVES FRANCA CARVALHO registrado(a) civilmente como FABRICIO GONCALVES FRANCA CARVALHO (OAB:BA60850)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO
1. Trata-se de demanda ajuizada por ISAÍAS TELES DE OLIVEIRA em face do BANCO BMG S/A, com pedido liminar, objetivando que seja determinada a suspensão de descontos oriundos do contrato de n.11987695, bem assim, seja reconhecida a abusividade/nulidade do mútuo, na modalidade de cartão de crédito RMC, bem como seja o mesmo convertido para empréstimo consignado, com observância à taxa média de mercado e o acionado condenado a devolver em dobro o valor cobrado a maior e, ainda, a título de danos morais na quantia de R$20.000,00(vinte mil reais), ao argumento de não ter celebrado o contrato.
Aduz que solicitou ao demandado empréstimo consignado, tendo o mesmo confeccionado mútuo na modalidade de cartão de crédito, com limite de R$1.020,00(um mil e vinte reais), com prestação no importe de R$46,85(quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), o qual não tem indicação de quantidade e periodização das prestações nem como se dá a sua quitação. Juntou documentos.
2. É o suficiente a relatar. DECIDO.
Defiro, por ora, a gratuidade da justiça na forma do art. 98 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora afirmou, sob as penas da lei, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento.
Como é de sua própria natureza, a tutela provisória de urgência se lastreia em uma cognição sumária e precária, baseando-se em um juízo de probabilidade da existência do direito material invocado pela requerente, reversibilidade dos efeitos do provimento, bem como na existência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Funciona, portanto, como um mecanismo de neutralização dos efeitos decorrentes da dilação processual que possam vir a prejudicar o direito perseguido por intermédio da demanda, possuindo força satisfativa ou acautelatória, conforme o caso.
No caso das demandas submetidas aos ditames consumeristas preconiza o art. 84, §3º, do CDC:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
O juízo de probabilidade perpassa pela existência de prova consistente, que sirva como fundamento para a convicção quanto às alegações iniciais e que, destaque-se, não se confunde exclusivamente com a prova documental1. Barbosa Moreira2 ensina que "[...] será equívoca a prova a que possa se atribuir mais de um sentido; inequívoca, aquela que só num sentido seja possível entender – independentemente, note-se, de sua maior ou menor força -"
Conquanto não se possa chegar a qualquer juízo de certeza, que não é inerente nem compatível com o momento procedimental, o conjunto probatório aponta no sentido da presença da probabilidade de existência do direito reivindicado pela parte autora.
Verifico no extrato de empréstimo consignado a existência do contrato discutido no feito, com data de inclusão em 31/05/2018, com limite de R$1.022,00(um mil e vinte e dois reais), com parcela no valor de R$46,85(quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), sem indicação do número de descontos e, por conseguinte, sem previsão da data de exclusão (evento 430758640).
É consabido que a jurisprudência pátria, incluindo a do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tem reconhecido a nulidade de contrato na modalidade de Reserva de Margem Consignável na modalidade de cartão de crédito em razão da incidência de juros rotativos em detrimento das taxas médias de mercado, ocasionando desvantagem ao consumidor, embora no caso vertente não há como vislumbrar essa abusividade em razão de não ter sido colacionado o contrato guerreado.
Contudo, ainda que em análise sumária da causa, própria desse momento processual, sobretudo que o desconto referente ao cartão de crédito não tem prazo definido, assim como que a continuidade dos descontos ocasiona prejuízo à mantença do autor, enseja o acolhimento do pedido de tutela de urgência.
Reversibilidade do provimento. Inexiste, ao demandado, risco de dano reverso para concessão da liminar, uma vez que pode, a qualquer tempo, comprovado em juízo a legalidade do contrato discutido no feito, ser concedida a reversão desta decisão.
Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Consiste no receio concreto e atual de dano irreparável ou de difícil reparação, que gravidade suficiente para impedir ou prejudicar a fruição do direito.
O periculum in mora é evidente, visto que o desconto das parcelas no benefício da parte acionante causa diminuição em seu patrimônio, influindo no seu poder aquisitivo para a sua mantença, conforme já dito, ademais o mesmo é beneficiário da previdência social.
3. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar ao requerido que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a suspensão dos descontos no benefício previdenciário do requerente atinentes às parcelas do contrato de n.11987695, no valor mensal de R$46,85(quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), até ulterior decisão deste juízo, sob pena da incidência de multa no valor de R$200,00 (duzentos reais) para cada desconto realizado a partir da ciência desta decisão, limitada ao valor de R$10.000,00(dez mil reais.
4. A parte autora requereu a inversão do ônus da prova, tendo alegado que não firmou qualquer avença de cartão de crédito com o demandado, sendo que este último, na qualidade de fornecedor e maior interessado na execução contratual, certamente detém em seu poder o respectivo instrumento de contrato, cuja produção, se exigida da consumidora, pode inviabilizar o seu direito. Assim, está evidenciada a hipossuficiência do demandante no que toca à produção da prova, razão pela qual, invocando o disposto no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, o qual que passa a recair sobre a parte ré, tudo em conformidade com a decisão da Segunda Seção do STJ (EResp 422778), que reconheceu a inversão do ônus é regra de instrução.
5. Designe-se audiência de conciliação, por meio de ato ordinatório, a ser realizada no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, de acordo com a pauta daquele órgão, à qual poderá ser realizada de forma híbrida, é dizer, presencialmente e por meio da plataforma LifeSize, na forma da regulamentação do TJBA, devendo as partes comparecerem ou se

fazerem representar por procurador com poderes para transigir, observando-se os ditames dos artigos 334 e 335 do Código de Processo Civil.
6. Caso não haja acordo, o acionado terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da assentada, para, querendo, contestar a ação por intermédio de advogado, sob as penas da revelia (art. 335, I, CPC)
7. Decorrido in albis o prazo para contestação ou ofertada irresignação sem suscitação de preliminares, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito postulado, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Caso contrário, intime-se a promovente para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
8. Sucessivamente, em sendo o caso, intime-se a parte ré para, no prazo de 05(cinco) dias, querendo, manifestar sobre o interesse na produção de provas, justificando-as.
9. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
10. Atribuo à presente decisão força de mandado.
11. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
CITAÇÃO
8000337-30.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Isaias Teles De Oliveira
Advogado: Fabricio Goncalves Franca Carvalho (OAB:BA60850)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000337-30.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ISAIAS TELES DE OLIVEIRA
Advogado(s): FABRICIO GONCALVES FRANCA CARVALHO registrado(a) civilmente como FABRICIO GONCALVES FRANCA CARVALHO (OAB:BA60850)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO
1. Trata-se de demanda ajuizada por ISAÍAS TELES DE OLIVEIRA em face do BANCO BMG S/A, com pedido liminar, objetivando que seja determinada a suspensão de descontos oriundos do contrato de n.11987695, bem assim, seja reconhecida a abusividade/nulidade do mútuo, na modalidade de cartão de crédito RMC, bem como seja o mesmo convertido para empréstimo consignado, com observância à taxa média de mercado e o acionado condenado a devolver em dobro o valor cobrado a maior e, ainda, a título de danos morais na quantia de R$20.000,00(vinte mil reais), ao argumento de não ter celebrado o contrato.
Aduz que solicitou ao demandado empréstimo consignado, tendo o mesmo confeccionado mútuo na modalidade de cartão de crédito, com limite de R$1.020,00(um mil e vinte reais), com prestação no importe de R$46,85(quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), o qual não tem indicação de quantidade e periodização das prestações nem como se dá a sua quitação. Juntou documentos.
2. É o suficiente a relatar. DECIDO.
Defiro, por ora, a gratuidade da justiça na forma do art. 98 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora afirmou, sob as penas da lei, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento.
Como é de sua própria natureza, a tutela provisória de urgência se lastreia em uma cognição sumária e precária, baseando-se em um juízo de probabilidade da existência do direito material invocado pela requerente, reversibilidade dos efeitos do provimento, bem como na existência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Funciona, portanto, como um mecanismo de neutralização dos efeitos decorrentes da dilação processual que possam vir a prejudicar o direito perseguido por intermédio da demanda, possuindo força satisfativa ou acautelatória, conforme o caso.
No caso das demandas submetidas aos ditames consumeristas preconiza o art. 84, §3º, do CDC:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
O juízo de probabilidade perpassa pela existência de prova consistente, que sirva como fundamento para a convicção quanto às alegações iniciais e que, destaque-se, não se confunde exclusivamente com a prova documental1. Barbosa Moreira2 ensina que “[...] será equívoca a prova a que possa se atribuir mais de um sentido; inequívoca, aquela que só num sentido seja possível entender – independentemente, note-se, de sua maior ou menor força -”
Conquanto não se possa chegar a qualquer juízo de certeza, que não é inerente nem compatível com o momento procedimental, o conjunto probatório aponta no sentido da presença da probabilidade de existência do direito reivindicado pela parte autora.

Verifico no extrato de empréstimo consignado a existência do contrato discutido no feito, com data de inclusão em 31/05/2018, com limite de R$1.022,00(um mil e vinte e dois reais), com parcela no valor de R$46,85(quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), sem indicação do número de descontos e, por conseguinte, sem previsão da data de exclusão (evento 430758640).
É consabido que a jurisprudência pátria, incluindo a do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tem reconhecido a nulidade de contrato na modalidade de Reserva de Margem Consignável na modalidade de cartão de crédito em razão da incidência de juros rotativos em detrimento das taxas médias de mercado, ocasionando desvantagem ao consumidor, embora no caso vertente não há como vislumbrar essa abusividade em razão de não ter sido colacionado o contrato guerreado.
Contudo, ainda que em análise sumária da causa, própria desse momento processual, sobretudo que o desconto referente ao cartão de crédito não tem prazo definido, assim como que a continuidade dos descontos ocasiona prejuízo à mantença do autor, enseja o acolhimento do pedido de tutela de urgência.
Reversibilidade do provimento. Inexiste, ao demandado, risco de dano reverso para concessão da liminar, uma vez que pode, a qualquer tempo, comprovado em juízo a legalidade do contrato discutido no feito, ser concedida a reversão desta decisão.
Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Consiste no receio concreto e atual de dano irreparável ou de difícil reparação, que gravidade suficiente para impedir ou prejudicar a fruição do direito.
O periculum in mora é evidente, visto que o desconto das parcelas no benefício da parte acionante causa diminuição em seu patrimônio, influindo no seu poder aquisitivo para a sua mantença, conforme já dito, ademais o mesmo é beneficiário da previdência social.
3. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar ao requerido que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a suspensão dos descontos no benefício previdenciário do requerente atinentes às parcelas do contrato de n.11987695, no valor mensal de R$46,85(quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), até ulterior decisão deste juízo, sob pena da incidência de multa no valor de R$200,00 (duzentos reais) para cada desconto realizado a partir da ciência desta decisão, limitada ao valor de R$10.000,00(dez mil reais.
4. A parte autora requereu a inversão do ônus da prova, tendo alegado que não firmou qualquer avença de cartão de crédito com o demandado, sendo que este último, na qualidade de fornecedor e maior interessado na execução contratual, certamente detém em seu poder o respectivo instrumento de contrato, cuja produção, se exigida da consumidora, pode inviabilizar o seu direito. Assim, está evidenciada a hipossuficiência do demandante no que toca à produção da prova, razão pela qual, invocando o disposto no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, o qual que passa a recair sobre a parte ré, tudo em conformidade com a decisão da Segunda Seção do STJ (EResp 422778), que reconheceu a inversão do ônus é regra de instrução.
5. Designe-se audiência de conciliação, por meio de ato ordinatório, a ser realizada no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, de acordo com a pauta daquele órgão, à qual poderá ser realizada de forma híbrida, é dizer, presencialmente e por meio da plataforma LifeSize, na forma da regulamentação do TJBA, devendo as partes comparecerem ou se fazerem representar por procurador com poderes para transigir, observando-se os ditames dos artigos 334 e 335 do Código de Processo Civil.
6. Caso não haja acordo, o acionado terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da assentada, para, querendo, contestar a ação por intermédio de advogado, sob as penas da revelia (art. 335, I, CPC)
7. Decorrido in albis o prazo para contestação ou ofertada irresignação sem suscitação de preliminares, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito postulado, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Caso contrário, intime-se a promovente para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
8. Sucessivamente, em sendo o caso, intime-se a parte ré para, no prazo de 05(cinco) dias, querendo, manifestar sobre o interesse na produção de provas, justificando-as.
9. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
10. Atribuo à presente decisão força de mandado.
11. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000337-30.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Isaias Teles De Oliveira
Advogado: Fabricio Goncalves Franca Carvalho (OAB:BA60850)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO n. 8000337-30.2024.8.05.0248
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISAIAS TELES DE OLIVEIRA

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, nos termos da decisão proferida nestes autos, ID 434561422, designei Audiência de Conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, no dia 25/10/2024 16:00 horas, que será conduzida por videoconferência no aplicativo LifeSize, utilizando a extensão: 16010634, ou através do link: https://call.lifesizecloud.com/16010634.
Salientamos que a referida audiência poderá ocorrer de forma MISTA/ HÍBRIDA, caso a parte não detenha acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, sendo esta realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS desta unidade, no endereço constante no cabeçalho do presente ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000337-30.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Isaias Teles De Oliveira
Advogado: Fabricio Goncalves Franca Carvalho (OAB:BA60850)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO n. 8000337-30.2024.8.05.0248
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ISAIAS TELES DE OLIVEIRA

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, nos termos da decisão proferida nestes autos, ID 434561422, designei Audiência de Conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, no dia 25/10/2024 16:00 horas, que será conduzida por videoconferência no aplicativo LifeSize, utilizando a extensão: 16010634, ou através do link: https://call.lifesizecloud.com/16010634.
Salientamos que a referida audiência poderá ocorrer de forma MISTA/ HÍBRIDA, caso a parte não detenha acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, sendo esta realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS desta unidade, no endereço constante no cabeçalho do presente ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001368-32.2017.8.05.0248 Inventário
Jurisdição: Serrinha
Inventariante: Maria Helena Santos De Oliveira
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Inventariado: Aloisio Constantino De Oliveira
Advogado: Flaviano Jose De Freitas Neto (OAB:BA17951)
Advogado: Sidelmar Barbosa De Oliveira (OAB:BA59033)
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: INVENTÁRIO n. 8001368-32.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INVENTARIANTE: MARIA HELENA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
INVENTARIADO: ALOISIO CONSTANTINO DE OLIVEIRA
Advogado(s): FLAVIANO JOSE DE FREITAS NETO registrado(a) civilmente como FLAVIANO JOSE DE FREITAS NETO (OAB:BA17951), SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA59033), LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)

DESPACHO
1. Considerando o tempo de trâmite dos autos, a quantidade de herdeiros habilitados, que a representação nos autos se dá por diferentes causídicos, assim como em homenagem à prevalência da autocomposição das partes, determino que o feito seja inserido na pauta de audiências de conciliação do CEJUSC por ato ordinatório, adotadas as cautelas de praxe.
2. Atente a Secretaria para a habilitação de novo causídico no id.332419726, a fim de promover as devidas adequações.
3. Publique-se. Intimem-se.
SERRINHA/BA, 11 de julho de 2024.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001368-32.2017.8.05.0248 Inventário
Jurisdição: Serrinha
Inventariante: Maria Helena Santos De Oliveira
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Inventariado: Aloisio Constantino De Oliveira
Advogado: Flaviano Jose De Freitas Neto (OAB:BA17951)
Advogado: Sidelmar Barbosa De Oliveira (OAB:BA59033)
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: INVENTÁRIO n. 8001368-32.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INVENTARIANTE: MARIA HELENA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
INVENTARIADO: ALOISIO CONSTANTINO DE OLIVEIRA
Advogado(s): FLAVIANO JOSE DE FREITAS NETO registrado(a) civilmente como FLAVIANO JOSE DE FREITAS NETO (OAB:BA17951), SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA59033), LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)

DESPACHO
1. Considerando o tempo de trâmite dos autos, a quantidade de herdeiros habilitados, que a representação nos autos se dá por diferentes causídicos, assim como em homenagem à prevalência da autocomposição das partes, determino que o feito seja inserido na pauta de audiências de conciliação do CEJUSC por ato ordinatório, adotadas as cautelas de praxe.
2. Atente a Secretaria para a habilitação de novo causídico no id.332419726, a fim de promover as devidas adequações.
3. Publique-se. Intimem-se.
SERRINHA/BA, 11 de julho de 2024.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001368-32.2017.8.05.0248 Inventário
Jurisdição: Serrinha
Inventariante: Maria Helena Santos De Oliveira
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Inventariado: Aloisio Constantino De Oliveira
Advogado: Flaviano Jose De Freitas Neto (OAB:BA17951)
Advogado: Sidelmar Barbosa De Oliveira (OAB:BA59033)

Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001368-32.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INVENTARIANTE: MARIA HELENA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
INVENTARIADO: ALOISIO CONSTANTINO DE OLIVEIRA
Advogado(s): FLAVIANO JOSE DE FREITAS NETO registrado(a) civilmente como FLAVIANO JOSE DE FREITAS NETO (OAB:BA17951), SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA59033), LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)

DESPACHO
1. Considerando o tempo de trâmite dos autos, a quantidade de herdeiros habilitados, que a representação nos autos se dá por diferentes causídicos, assim como em homenagem à prevalência da autocomposição das partes, determino que o feito seja inserido na pauta de audiências de conciliação do CEJUSC por ato ordinatório, adotadas as cautelas de praxe.
2. Atente a Secretaria para a habilitação de novo causídico no id.332419726, a fim de promover as devidas adequações.
3. Publique-se. Intimem-se.
SERRINHA/BA, 11 de julho de 2024.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001368-32.2017.8.05.0248 Inventário
Jurisdição: Serrinha
Inventariante: Maria Helena Santos De Oliveira
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Inventariado: Aloisio Constantino De Oliveira
Advogado: Flaviano Jose De Freitas Neto (OAB:BA17951)
Advogado: Sidelmar Barbosa De Oliveira (OAB:BA59033)
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001368-32.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INVENTARIANTE: MARIA HELENA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
INVENTARIADO: ALOISIO CONSTANTINO DE OLIVEIRA
Advogado(s): FLAVIANO JOSE DE FREITAS NETO registrado(a) civilmente como FLAVIANO JOSE DE FREITAS NETO (OAB:BA17951), SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA59033), LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)

DESPACHO
1. Considerando o tempo de trâmite dos autos, a quantidade de herdeiros habilitados, que a representação nos autos se dá por diferentes causídicos, assim como em homenagem à prevalência da autocomposição das partes, determino que o feito seja inserido na pauta de audiências de conciliação do CEJUSC por ato ordinatório, adotadas as cautelas de praxe.
2. Atente a Secretaria para a habilitação de novo causídico no id.332419726, a fim de promover as devidas adequações.
3. Publique-se. Intimem-se.
SERRINHA/BA, 11 de julho de 2024.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001368-32.2017.8.05.0248 Inventário

Jurisdição: Serrinha
Inventariante: Maria Helena Santos De Oliveira
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Inventariado: Aloisio Constantino De Oliveira
Advogado: Flaviano Jose De Freitas Neto (OAB:BA17951)
Advogado: Sidelmar Barbosa De Oliveira (OAB:BA59033)
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO n. 8001368-32.2017.8.05.0248
AÇÃO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARIA HELENA SANTOS DE OLIVEIRA

INVENTARIADO: ALOISIO CONSTANTINO DE OLIVEIRA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, nos termos da decisão proferida nestes autos, ID 452719908, designei Audiência de Conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, no dia 25/10/2024 16:20 horas, que será conduzida por videoconferência no aplicativo LifeSize, utilizando a extensão: 16010634, ou através do link: https://call.lifesizecloud.com/16010634.
Salientamos que a referida audiência poderá ocorrer de forma MISTA/ HÍBRIDA, caso a parte não detenha acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, sendo esta realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS desta unidade, no endereço constante no cabeçalho do presente ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001368-32.2017.8.05.0248 Inventário
Jurisdição: Serrinha
Inventariante: Maria Helena Santos De Oliveira
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Inventariado: Aloisio Constantino De Oliveira
Advogado: Flaviano Jose De Freitas Neto (OAB:BA17951)
Advogado: Sidelmar Barbosa De Oliveira (OAB:BA59033)
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO n. 8001368-32.2017.8.05.0248
AÇÃO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARIA HELENA SANTOS DE OLIVEIRA

INVENTARIADO: ALOISIO CONSTANTINO DE OLIVEIRA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, nos termos da decisão proferida nestes autos, ID 452719908, designei Audiência de Conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, no dia 25/10/2024 16:20 horas, que será conduzida por videoconferência no aplicativo LifeSize, utilizando a extensão: 16010634, ou através do link: https://call.lifesizecloud.com/16010634.
Salientamos que a referida audiência poderá ocorrer de forma MISTA/ HÍBRIDA, caso a parte não detenha acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, sendo esta realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS desta unidade, no endereço constante no cabeçalho do presente ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001368-32.2017.8.05.0248 Inventário
Jurisdição: Serrinha
Inventariante: Maria Helena Santos De Oliveira
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Inventariado: Aloisio Constantino De Oliveira
Advogado: Flaviano Jose De Freitas Neto (OAB:BA17951)
Advogado: Sidelmar Barbosa De Oliveira (OAB:BA59033)
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO n. 8001368-32.2017.8.05.0248
AÇÃO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARIA HELENA SANTOS DE OLIVEIRA

INVENTARIADO: ALOISIO CONSTANTINO DE OLIVEIRA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, nos termos da decisão proferida nestes autos, ID 452719908, designei Audiência de Conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, no dia 25/10/2024 16:20 horas, que será conduzida por videoconferência no aplicativo LifeSize, utilizando a extensão: 16010634, ou através do link: https://call.lifesizecloud.com/16010634.
Salientamos que a referida audiência poderá ocorrer de forma MISTA/ HÍBRIDA, caso a parte não detenha acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, sendo esta realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS desta unidade, no endereço constante no cabeçalho do presente ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001368-32.2017.8.05.0248 Inventário
Jurisdição: Serrinha
Inventariante: Maria Helena Santos De Oliveira
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Inventariado: Aloisio Constantino De Oliveira
Advogado: Flaviano Jose De Freitas Neto (OAB:BA17951)
Advogado: Sidelmar Barbosa De Oliveira (OAB:BA59033)
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO n. 8001368-32.2017.8.05.0248
AÇÃO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: MARIA HELENA SANTOS DE OLIVEIRA

INVENTARIADO: ALOISIO CONSTANTINO DE OLIVEIRA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, nos termos da decisão proferida nestes autos, ID 452719908, designei Audiência de Conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, no dia 25/10/2024 16:20 horas, que será conduzida por videoconferência no aplicativo LifeSize, utilizando a extensão: 16010634, ou através do link: https://call.lifesizecloud.com/16010634.
Salientamos que a referida audiência poderá ocorrer de forma MISTA/ HÍBRIDA, caso a parte não detenha acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, sendo esta realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS desta unidade, no endereço constante no cabeçalho do presente ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002258-29.2021.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Joao Paulo Oliveira Araujo (OAB:BA52261)
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 456240132
Processo N° : 8002258-29.2021.8.05.0248
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360), JOAO PAULO OLIVEIRA ARAUJO registrado(a) civilmente como JOAO PAULO OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA52261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090916521807800000439845245

Salvador/BA, 11 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002258-29.2021.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Joao Paulo Oliveira Araujo (OAB:BA52261)
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 456240132
Processo N° : 8002258-29.2021.8.05.0248
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360), JOAO PAULO OLIVEIRA ARAUJO registrado(a) civilmente como JOAO PAULO OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA52261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090916521807800000439845245

Salvador/BA, 11 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003760-32.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ana Maria Araujo Queiroz

Advogado: Ana Vitoria Oliveira Silva (OAB:BA71227)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003760-32.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ANA MARIA ARAUJO QUEIROZ
Advogado(s): ANA VITORIA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA71227)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANA MARIA ARAÚJO QUEIROZ em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, sob o rito do procedimento comum, com pedido liminar, objetivando que seja determinada a suspensão dos descontos na sua remuneração relativos às parcelas de eventuais refinanciamentos de mútuo, ao argumento de que desconhece a dívida, nunca tendo celebrado o contrato a que se refere.
Assevera que efetivou empréstimos junto ao acionado nos valores estimados de R$6.000(seis mil reais) e R$2.000,00 (dois mil reais), tendo, contudo, para sua surpresa, se deparado com 04(quatro) empréstimos com suposta averbação por refinanciamento, os quais não possuem a sua ciência, de modo que se encontra dívida de empréstimos não solicitados e não obteve êxito em cancelar administrativamente os descontos. Juntou documentos.
Despacho ordenando a intimação da autora para que colacionasse extrato de conta bancária (id. 413584963), tendo a ordem sido cumprida conforme documentos de id. 422640233.
2. É o suficiente a relatar DECIDO.
Conforme leciona doutrina autorizada, a verossimilhança pode ser considerada como um juízo de probabilidade orientado pela existência de prova inequívoca, ou seja, prova consistente, que sirva como fundamento para a convicção quanto à probabilidade das alegações e que, destaque-se, não se confunde exclusivamente com a prova documental1. Barbosa Moreira2 ensina que "[...] será equívoca a prova a que possa se atribuir mais de um sentido; inequívoca, aquela que só num sentido seja possível entender – independentemente, note-se, de sua maior ou menor força -".
Com relação ao pedido liminar, considero que se faz presente, ainda que em sede de cognição sumária, a probabilidade da existência do direito com fundamento nas alegações e documentos iniciais. Com efeito, além da narrativa e da demonstração de ocorrência de descontos programados em seu benefício, a parte promovente sustenta não ter celebrado os contratos a que se referem os descontos.
Com efeito, verifico no extrato de empréstimo consignado (evento) a existência dos seguintes contratos com a descrição de averbação por refinanciamentos: (i) 818321933, com valor liberado de R$1.660,84(um mil seiscentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), a ser quitado em 84(oitenta e quatro) parcelas de R$39,70(trinta e nove reais e setenta centavos); (ii) 818321148, com valor liberado de R$6.377,34(seis mil trezentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), a ser adimplido em 84(oitenta e quatro) parcelas de R$152,58(cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) e (iii) 818322104, com no valor liberado de R$1.303,02(um mil trezentos e três reais e dois centavos), a ser quitado em 84(oitenta e quatro) parcelas de R$31,12(trinta e um reais e doze centavos), com datas de inclusões respectivamente em 27 e 29/10/2021.
De outro giro, o extrato de conta bancária da acionante não consigna o registro de recebimento dos valores referidos nos supostos contratos de refinanciamentos, havendo lançamento de créditos em quantias diversas, reforçando a verossimilhança das alegações iniciais.
Reversibilidade do provimento. Inexiste, ao demandado, risco de dano reverso para concessão da liminar, uma vez que pode, a qualquer tempo, comprovado em juízo a legalidade do contrato discutido no feito, ser concedida a reversão desta decisão.
Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Consiste no receio concreto e atual de dano irreparável ou de difícil reparação, que gravidade suficiente para impedir ou prejudicar a fruição do direito.
O periculum in mora é evidente, visto que o desconto das parcelas no benefício da acionante causa diminuição em seu patrimônio, influindo no seu poder aquisitivo para a sua mantença.
3. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar ao requerido que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à suspensão dos descontos no benefício da requerente atinentes às parcelas dos contratos discutidos na lide e acima identificados, até ulterior decisão deste juízo, sob pena da incidência de multa no valor de R$200,00 (duzentos reais) para cada desconto realizado no mês subsequente a partir da ciência desta decisão, limitada à quantia de R$10.000,00 (dez mil reais).
4. A parte autora requereu a inversão do ônus da prova, tendo alegado que não firmou qualquer avença de refinanciamento com o demandado, sendo que este último, na qualidade de fornecedor e maior interessado na execução contratual, certamente detém em seu poder os respectivos instrumentos de contratos, cuja produção, se exigida da consumidora, pode inviabilizar o seu direito. Assim, está evidenciada a hipossuficiência da demandante no que toca à produção da prova, razão pela qual, invocando o disposto no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, o qual que passa a recair sobre a parte ré, tudo em conformidade com a decisão da Segunda Seção do STJ (EResp 422778), que reconheceu a inversão do ônus é regra de instrução.
5. Designe-se audiência de conciliação, por meio de ato ordinatório, a ser realizada no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, de acordo com a pauta daquele órgão, à qual poderá ser realizada de forma híbrida, é dizer, presencial e por meio da plataforma LifeSize nos termos da regulamentação do TJBA, devendo as partes comparecerem ou se fazerem representar por procurador com poderes para transigir, observando-se os ditames dos artigos 334 e 335 do Código de Processo Civil.
6. Caso não haja acordo, o acionado terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da assentada, para, querendo, contestar a ação por intermédio de advogado, sob as penas da revelia (art. 335, I, CPC)
7. Decorrido in albis o prazo para contestação ou ofertada irresignação sem suscitação de preliminares, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito postulado, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, especificar as provas que pre-

tende produzir, justificando-as. Caso contrário, intime-se a promovente para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
8. Na forma do Ato Conjunto n.07, de 01 de junho de 2022, ficam as partes intimadas para, a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias e a parte ré no prazo da contestação, se manifestarem sobre o interesse em aderir ao projeto "Juízo 100% Digital". Em caso positivo, deverão fornecer, em conjunto com os patronos, endereços eletrônicos e números de linhas telefônicas móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
9. Defiro, por ora, a gratuidade da justiça à demandante, que fica ciente do conteúdo do parágrafo único do art. 100 do Código de
10. Proceda a Secretaria à adequação da autuação no que for pertinente.
11. Atribuo à presente decisão força de mandado.
12. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003760-32.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ana Maria Araujo Queiroz
Advogado: Ana Vitoria Oliveira Silva (OAB:BA71227)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO n. 8003760-32.2023.8.05.0248
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA MARIA ARAUJO QUEIROZ

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, nos termos da decisão proferida nestes autos, ID 463173177, designei Audiência de Conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, no dia 25/10/2024 16:40 horas, que será conduzida por videoconferência no aplicativo LifeSize, utilizando a extensão: 16010634, ou através do link: https://call.lifesizecloud.com/16010634.
Salientamos que a referida audiência poderá ocorrer de forma MISTA/ HÍBRIDA, caso a parte não detenha acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, sendo esta realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS desta unidade, no endereço constante no cabeçalho do presente ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003332-16.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Lucio Euzebio Dos Santos
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Representante: Leandro Pereira Nascimento Dos Santos
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003332-16.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

AUTOR: LUCIO EUZEBIO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JEAN QUINTEIRO CHAVES DE MENDONCA (OAB:BA56468)
REU: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
Advogado(s):

DECISÃO
1. Defiro, por ora, a gratuidade da justiça na forma do art. 98, §3º, do CPC, uma vez que o requerente afirmou, sob as penas da lei, não ter condição de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.
2. Considerando que o feito versa sobre o direito à saúde, conforme relatórios médicos que escoltam a vestibular, encaminhem-se os autos, ou a documentação necessária, ao sistema NAT-JUS do TJ/BA para emissão de nota técnica, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, na forma do Decreto Judiciário nº 795, de 30 de agosto de 2017.
Seguem quesitos do juízo:
(a) A prescrição do tratamento é eficaz para o quadro apresentado pelo autor?
(b) Há pertinência técnica dos procedimentos solicitados com o quadro do demandante?
(c) O caso vertente se amolda à situação de urgência?
(d) A Atenção Domiciliar na modalidade de internação domiciliar 24(vinte e quatro) horas sem ventilação mecânica é adequada para a situação de saúde do promovente?
3. Recepcionada a nota técnica requisitada, intimem-se as partes, por Oficial de justiça, por e-mail, fax ou outra forma mais célere, para, no prazo comum de 24 (vinte e quatro) horas, querendo, manifestarem sobre o relatório.
4. Concedo ao autor o prazo de 15(quinze) dias, para, sob pena de extinção sem resolução do mérito ou cancelamento da distribuição, cumprir as seguintes deliberações:
(a) emendar a petição inicial no sentido de justificar, fundamentadamente, o direcionamento da ação ao Planserv, tendo em vista que se trata de órgão despersonalizado vinculado à Secretaria Estadual de Administração;
(b) regularizar a representação processual, lançando aos autos o termo de curatela, ante a condição de saúde delineada na inicial e
(c) juntar documentos que justifiquem a alegada hipossuficiência econômica, que pode ser feito por meio de contracheques, comprovante de rendimentos, declaração de imposto de renda ou outro documento similar que evidencie a alegada condição ou, se preferir, proceder ao recolhimento das custas processuais, inclusive de comunicação;
5. Dou à presente decisão força de OFÍCIO/MANDADO.
6. Proceda a Secretaria à adequação da autuação no que for pertinente.
7. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003744-78.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Jose Dos Santos Reis
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003744-78.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS REIS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de demanda ajuizada por MARIA JOSÉ DOS SANTOS REIS em face do BANCO PAN S/A, com pedido liminar objetivando que seja determinada a suspensão da cobrança de parcela mensal descontada no seu benefício previdenciário, ao argumento de que desconhece a dívida, nunca tendo celebrado o contrato a que se refere.
Aduz que tomou conhecimento do contrato de empréstimo consignado sob n.313414573-3, no valor de R$1.231,20 (um mil duzentos e trinta e um reais e vinte centavos), a ser quitado em 72 (setenta e duas) parcelas no valor de R$17,10(dezessete reais e dez centavos), tendo a primeira prestação vencimento no mês de fevereiro de 2017 e a última em janeiro de 2023.
Refere que ingressou nos Juizados Especiais com a ação tombada sob n.0003709-94.2022.8.05.0248, que foi extinta sem apreciação do mérito, por motivos alheios à sua vontade. Pugna pela suspensão da cobrança, pelo ressarcimento do dano material, repetição de indébito e dano moral no importe de R$15.000,00 (quinze mil reais). Juntou documentos.
2. É o suficiente a relatar. DECIDO.
Como é de sua própria natureza, a tutela provisória de urgência se lastreia em uma cognição sumária e precária, baseando-se em um juízo de probabilidade da existência do direito material invocado pelo requerente, reversibilidade dos efeitos do provimen-

to, bem como na existência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Funciona, portanto, como um mecanismo de neutralização dos efeitos decorrentes da dilação processual que possam vir a prejudicar o direito perseguido por intermédio da demanda, possuindo força satisfativa ou acautelatória, conforme o caso.
No caso das demandas submetidas aos ditames consumeristas preconiza o art. 84, §3º, do CDC:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

O juízo de probabilidade perpassa pela existência de prova consistente, que sirva como fundamento para a convicção quanto às alegações iniciais e que, destaque-se, não se confunde exclusivamente com a prova documental. Barbosa Moreira ensina que "[...] será equívoca a prova a que possa se atribuir mais de um sentido; inequívoca, aquela que só num sentido seja possível entender – independentemente, note-se, de sua maior ou menor força -"
Conquanto não se possa chegar a qualquer juízo de certeza, que não é inerente nem compatível com o momento procedimental, o conjunto probatório aponta no sentido da ausência da probabilidade de existência do direito reivindicado pela parte autora.
Verifico a ocorrência de Transferência Eletrônica para conta corrente de titularidade da autora no valor de R$1.203,11 (um mil duzentos e três reais e onze centavos) - evento 425158395 - p.02-, que corresponde ao valor do contrato de n.313414573-3, discutido no feito
De outro lado, o extrato de histórico de empréstimo consignado registra que o referido mútuo encontra-se encerrado (evento 425158394 - p.04), de modo que esmaeceu o perigo da demora.
3. Diante do exposto DENEGO A LIMINAR requestada.
4. A parte autora requereu a inversão do ônus da prova, tendo alegado que não firmou qualquer avença com o demandado, sendo que este último, na qualidade de fornecedor e maior interessado na execução contratual, certamente detém em seu poder o respectivo instrumento de contrato, cuja produção, se exigida do consumidor, pode inviabilizar o seu direito. Assim, está evidenciada a hipossuficiência do demandante no que toca à produção da prova, razão pela qual, invocando o disposto no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, o qual que passa a recair sobre a parte ré, tudo em conformidade com a decisão da Segunda Seção do STJ (EResp 422778), que reconheceu a inversão do ônus é regra de instrução.
5. Designe-se audiência de conciliação, por meio de ato ordinatório, a ser realizada no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, de acordo com a pauta daquele órgão, à qual as partes deverão comparecer ou se fazer representar por procurador com poderes para transigir, observando-se os ditames dos artigos 334 e 335 do Código de Processo Civil.
6. Caso não haja acordo, o acionado terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da assentada, para, querendo, contestar a ação por intermédio de advogado, sob as penas da revelia (art. 335, I, CPC)
7. Decorrido in albis o prazo para contestação ou ofertada irresignação sem suscitação de preliminares, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito postulado, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Caso contrário, intime-se a promovente para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
8. Sucessivamente, em sendo o caso, intime-se o demandado para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar, justificadamente, sobre o interesse na produção de provas.
9. Na forma do Ato Conjunto n.07, de 01 de junho de 2022, ficam as partes intimadas para, a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias e a parte ré no prazo da contestação, se manifestarem sobre o interesse em aderir ao projeto "Juízo 100% Digital",. Em caso positivo, deverão fornecer, em conjunto com os patronos, endereços eletrônicos e números de linhas telefônicas móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
10. Defiro, por ora, a gratuidade da justiça à acionante, que fica ciente do conteúdo do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil.
11. Atribuo à presente decisão força de mandado.
12. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003744-78.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Jose Dos Santos Reis
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003744-78.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS REIS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)

REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de demanda ajuizada por MARIA JOSÉ DOS SANTOS REIS em face do BANCO PAN S/A, com pedido liminar objetivando que seja determinada a suspensão da cobrança de parcela mensal descontada no seu benefício previdenciário, ao argumento de que desconhece a dívida, nunca tendo celebrado o contrato a que se refere.
Aduz que tomou conhecimento do contrato de empréstimo consignado sob n.313414573-3, no valor de R$1.231,20 (um mil duzentos e trinta e um reais e vinte centavos), a ser quitado em 72 (setenta e duas) parcelas no valor de R$17,10(dezessete reais e dez centavos), tendo a primeira prestação vencimento no mês de fevereiro de 2017 e a última em janeiro de 2023.
Refere que ingressou nos Juizados Especiais com a ação tombada sob n.0003709-94.2022.8.05.0248, que foi extinta sem apreciação do mérito, por motivos alheios à sua vontade. Pugna pela suspensão da cobrança, pelo ressarcimento do dano material, repetição de indébito e dano moral no importe de R$15.000,00 (quinze mil reais). Juntou documentos.
2. É o suficiente a relatar. DECIDO.
Como é de sua própria natureza, a tutela provisória de urgência se lastreia em uma cognição sumária e precária, baseando-se em um juízo de probabilidade da existência do direito material invocado pelo requerente, reversibilidade dos efeitos do provimento, bem como na existência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Funciona, portanto, como um mecanismo de neutralização dos efeitos decorrentes da dilação processual que possam vir a prejudicar o direito perseguido por intermédio da demanda, possuindo força satisfativa ou acautelatória, conforme o caso.
No caso das demandas submetidas aos ditames consumeristas preconiza o art. 84, §3º, do CDC:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

O juízo de probabilidade perpassa pela existência de prova consistente, que sirva como fundamento para a convicção quanto às alegações iniciais e que, destaque-se, não se confunde exclusivamente com a prova documental. Barbosa Moreira ensina que "[...] será equívoca a prova a que possa se atribuir mais de um sentido; inequívoca, aquela que só num sentido seja possível entender – independentemente, note-se, de sua maior ou menor força -"
Conquanto não se possa chegar a qualquer juízo de certeza, que não é inerente nem compatível com o momento procedimental, o conjunto probatório aponta no sentido da ausência da probabilidade de existência do direito reivindicado pela parte autora.
Verifico a ocorrência de Transferência Eletrônica para conta corrente de titularidade da autora no valor de R$1.203,11 (um mil duzentos e três reais e onze centavos) - evento 425158395 - p.02-, que corresponde ao valor do contrato de n.313414573-3, discutido no feito
De outro lado, o extrato de histórico de empréstimo consignado registra que o referido mútuo encontra-se encerrado (evento 425158394 - p.04), de modo que esmaeceu o perigo da demora.
3. Diante do exposto DENEGO A LIMINAR requestada.
4. A parte autora requereu a inversão do ônus da prova, tendo alegado que não firmou qualquer avença com o demandado, sendo que este último, na qualidade de fornecedor e maior interessado na execução contratual, certamente detém em seu poder o respectivo instrumento de contrato, cuja produção, se exigida do consumidor, pode inviabilizar o seu direito. Assim, está evidenciada a hipossuficiência do demandante no que toca à produção da prova, razão pela qual, invocando o disposto no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, o qual que passa a recair sobre a parte ré, tudo em conformidade com a decisão da Segunda Seção do STJ (EResp 422778), que reconheceu a inversão do ônus é regra de instrução.
5. Designe-se audiência de conciliação, por meio de ato ordinatório, a ser realizada no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, de acordo com a pauta daquele órgão, à qual as partes deverão comparecer ou se fazer representar por procurador com poderes para transigir, observando-se os ditames dos artigos 334 e 335 do Código de Processo Civil.
6. Caso não haja acordo, o acionado terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da assentada, para, querendo, contestar a ação por intermédio de advogado, sob as penas da revelia (art. 335, I, CPC)
7. Decorrido in albis o prazo para contestação ou ofertada irresignação sem suscitação de preliminares, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito postulado, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Caso contrário, intime-se a promovente para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
8. Sucessivamente, em sendo o caso, intime-se o demandado para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar, justificadamente, sobre o interesse na produção de provas.
9. Na forma do Ato Conjunto n.07, de 01 de junho de 2022, ficam as partes intimadas para, a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias e a parte ré no prazo da contestação, se manifestarem sobre o interesse em aderir ao projeto "Juízo 100% Digital",. Em caso positivo, deverão fornecer, em conjunto com os patronos, endereços eletrônicos e números de linhas telefônicas móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
10. Defiro, por ora, a gratuidade da justiça à acionante, que fica ciente do conteúdo do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil.
11. Atribuo à presente decisão força de mandado.
12. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003744-78.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Jose Dos Santos Reis
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO n. 8003744-78.2023.8.05.0248
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS REIS

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, nos termos da decisão proferida nestes autos, ID 463098097, designei Audiência de Conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, no dia 08/11/2024 13:30 horas, que será conduzida por videoconferência no aplicativo LifeSize, utilizando a extensão: 16010634, ou através do link: https://call.lifesizecloud.com/16010634.
Salientamos que a referida audiência poderá ocorrer de forma MISTA/ HÍBRIDA, caso a parte não detenha acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, sendo esta realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS desta unidade, no endereço constante no cabeçalho do presente ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003744-78.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Jose Dos Santos Reis
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO n. 8003744-78.2023.8.05.0248
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS REIS

REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, nos termos da decisão proferida nestes autos, ID 463098097, designei Audiência de Conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, no dia 08/11/2024 13:30 horas, que será conduzida por videoconferência no aplicativo LifeSize, utilizando a extensão: 16010634, ou através do link: https://call.lifesizecloud.com/16010634.
Salientamos que a referida audiência poderá ocorrer de forma MISTA/ HÍBRIDA, caso a parte não detenha acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, sendo esta realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS desta unidade, no endereço constante no cabeçalho do presente ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000563-79.2017.8.05.0248 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Mailza Pereira Santos
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Interessado: Joao Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000563-79.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: MAILZA PEREIRA SANTOS
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA registrado(a) civilmente como ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090)
INTERESSADO: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de pedido de substituição de curatela deduzido por MAILZA PEREIRA SANTOS em favor de JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, seu irmão, sustentando ter sido este interditado e nomeada curadora a Sra. MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS GOIS, a qual veio a falecer no dia 24/03/2015, bem como necessita o interditado dos seus cuidados em razão de persistir a sua incapacidade para gerir os atos da vida civil em decorrência de ser portador de esquizofrenia paranoide (CID F20.0), de caráter irreversível. Juntou documentos.
Decisão concedendo a antecipação de tutela e ordenando a abertura de vista ao Ministério Público (id.7406759), o qual pugnou pela realização de estudo social (id.15530045).
Despacho determinando a realização de estudo social e nomeando assistente social para a realização do ato (id.2529188).
Estudo Social (doc.34633046).
Devidamente instada, a representante do Ministério Público opinou pelo acolhimento do pedido, ao argumento da necessidade de salvaguardar os direitos do incapaz, tendo o Estudo Social demonstrado que o curatelado encontra-se bem cuidado pela requerente e preservados os vínculos afetivos (id.90634564).
Os autos vieram-me conclusos.
2. É o relatório. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado na forma do art.355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de novas provas para o deslinde da demanda.
Verifica-se que nos autos da ação de interdição de n.0008288-71.2011.805.0248 foi decretada a interdição de JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, tendo sido nomeada curadora a sua irmã, Sra. MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS, a qual veio a falecer na data de 24/03/2015 (evento 5491413).
Os relatórios médicos elaborados na proximidade do ajuizamento da presente ação consignam a persistência da incapacidade a que está acometido o interditado (doc.5491413 – p.05/06), assim como o relatório social registra a dependência e os cuidados dispensados pela autora ao interditado (evento 34633046).
Com efeito, o conjunto probatório coligido aos autos dá conta da incapacidade do interditado, que, sem os cuidados de outrem, encontrar-se-ia efetivamente desamparado.
3. Ante o exposto, diante do que consta nos autos e na forma do art. 1.775, §1º, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e REVOGO a nomeação de MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS para o encargo de curadora do requerido e nomeio a requerente MAILZA PEREIRA SANTOS, filha de José Pedro Ferreira dos Santos e Maria de Jesus Pereira Santos, nascida em 19/10/1980, para o múnus de CURADORA de JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, filho de José Pedro Ferreira dos Santos e Maria de Jesus Pereira Santos, nascido em 24/04/1978, na forma do 1.767, inciso I, do Código Civil, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência, cabendo à curadora representá-lo na prática de atos relacionados à administração de seu patrimônio, inclusive no que toca ao recebimento de proventos ou outras receitas, ficando dispensada da prestação de caução em razão de inexistência, nos autos, de bens pertencentes ao interdito e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Intime-se a curadora nomeado para firmar o compromisso.
5. Ressalte-se que independentemente do trânsito em julgado, a presente sentença tem efeitos imediatos (art.1.012, VI, do CPC) e dispensa a expedição de mandado, devendo ser averbada no Cartório de Registro Civil competente.
6. Providencie a Secretaria o cumprimento do quanto estabelecido no art.755, §3º, do Código de Processo Civil.
7. Sem custas e honorários por se tratar de ação necessária que ganhou os contornos de procedimento de jurisdição voluntária.
8. Notifique-se a Assistente Social responsável pela elaboração do estudo social de id.34633046 para que, no prazo de 05(cinco) dias, junte aos autos nota fiscal e respectivo comprovante de recolhimento do ISSS atinente à prestação de serviço no que tange à referida perícia, ressaltando que, consoante a determinação constante no despacho de id.25239188 e da Resolução n.17, de 14 de agosto de 2019, o valor dos honorários importa em R$250,00(duzentos e cinquenta reais).
9. Satisfeita a ordenação supra, oficie-se à Secretaria Judiciária – SEJUD/TJBA solicitando o pagamento dos honorários da expert na forma da citada Resolução.
10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
11. Após o trânsito em julgado da presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Serrinha, 17 de maio de 2022.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001976-20.2023.8.05.0248 Execução Fiscal
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Municipio De Serrinha
Advogado: Diogo Freitas Pamponet (OAB:BA30855)
Advogado: Asterio Marcos De Sena Filho (OAB:BA46559)
Executado: Igor Oliveira Lima Registrado(a) Civilmente Como Igor Oliveira Lima
Advogado: Igor Oliveira Lima (OAB:BA52352)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001976-20.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s): DIOGO FREITAS PAMPONET (OAB:BA30855), ASTERIO MARCOS DE SENA FILHO (OAB:BA46559)
EXECUTADO: IGOR OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como IGOR OLIVEIRA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela parte exequente objetivando o pagamento da quantia apontada na inicial e já inscrita na dívida ativa. Juntou documentos.
A parte executada foi citada ou não foi encontrada para citação no endereço declinado nos autos.
Os autos vieram conclusos.
2. É o que importa relatar. DECIDO.
Observa-se que o(a) exequente pretende a excussão da quantia inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), valor reputado irrisório considerando que o custo médio de um processo desta espécie é de R$9.277,00(nove mil duzentos e setenta e sete reais), consoante estabelecido pela Resolução CNJ n.547, de 22 de fevereiro de 2024.
Quando da análise da matéria ao apreciar o Tema 1184, afetado ao regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO . 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa”. (RE 1355208, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024)
Quando da fixação da Tese 1184 foram estabelecidos os seguintes parâmetros:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Constata-se que a partir da Lei n. 12.767/2012 a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas Autarquias e Fundações Públicas foram autorizados a efetuar protesto da certidão de dívida ativa. Destarte, a Fazenda Pública passou a dispor de mais esse instrumento para satisfazer seus créditos, método mais eficiente e econômico para o fim perseguido.
Registre-se que inexiste nos autos pedido de suspensão do curso do processo por parte do exequente, que deixou de adotar qualquer para impedir a extinção do feito nos termos do item 2 do precedente vinculante supramencionado.

Secundando o precedente firmado pela Suprema Corte, também o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, estabelecendo diretrizes para o enfrentamento da alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário em relação ao excessivo número de processos de execução fiscal ajuizados, legitimando a extinção da execução fiscal de valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), notadamente nos casos em que não houve a tentativa de recebimento dos valores por outras vias extrajudiciais, tudo à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa.
Transcreve-se:
"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado." (Resolução Nº 547 de 22/02/2024).
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor"
Há de se ponderar que a Resolução nº 547 é datada 22 de fevereiro de 2024 e até a presente data o(a) exequente não apresentou o requerimento que lhe é facultado no §5º, do art.1º da citada normativa. Tampouco comprovou a existência de anterior protesto do título ou efetiva tentativa de recebimento do valor pela via extrajudicial, sendo certo que o valor irrisório executado configura ausência de falta de interesse processual na forma do Tema 1184 do STF.
Por oportuno destacam-se, ainda, precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no mesmo sentido do entendimento ora adotado por este juízo:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004019-62.2020.8.05.0044 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA APELADO: PRODENCOP PROJETOS DESENHOS E COMERCIO LTDA Advogado(s): APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CANDEIAS. IPTU. EXECUÇÃO INFERIOR A R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. TEMA 1.184 DO STF (RE nº 1.355.208). RESOLUÇÃO N.º 547/2024 DO CNJ. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8004019-62.2020.8.05.0044, Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 24/07/2024).
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0774059-41.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): APELADO: LESLIANE SANTOS DA RESSURREICAO Advogado(s): PJ1 ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SALVADOR. TFF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS TESES SUFRAGADAS NO TEMA 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL E DA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DÉBITO INFERIOR A DEZ MIL REAIS. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTE PÚBLICO QUE NÃO ADOTOU MEIOS EXTRAJUDICIAIS PARA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO, PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando o tema 1.184 de repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O Poder Judiciário — à luz da eficiência administrativa e respeitada a competência constitucional de cada ente federado — pode extinguir ação de execução fiscal cujo valor seja baixo, quando verificar a falta de interesse de agir, caracterizada pelo não exaurimento de medidas extrajudiciais e administrativas mais eficientes e menos onerosas capazes de viabilizar a cobrança da dívida. Tese fixada: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. Plenário. RE 1.355.208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023 (Repercussão Geral – Tema 1184). - A Resolução CNJ nº 547/2024, autoriza a extinção de execuções fiscais com valor inferior a R$ 10 mil que estejam sem movimentação útil por mais de um ano e sem citação do executado ou, mesmo citado, se não houver como localizar bens penhoráveis. - Adotando o parâmetro estabelecido pelo CNJ na Resolução 547/2024 e, considerando que o valor cobrado na presente demanda é de R$ 5.680,43 (cinco mil e seiscentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), ou seja, inferior a 10.000,00 (dez mil), deve ser aplicado ao caso o Tema nº 1.184/STF, diante de seu caráter vinculante, para reformar a sentença de origem extinguindo o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO, PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 0774059-41.2016.805.0001, sendo Apelante, o MUNICÍPIO DO SALVADOR e Apelado, LESLIANE SANTOS DA RESSUREIÇÃO. ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Reformar a sentença, de ofício, para extinguir o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, nos termos do voto condutor. Sala de sessões, _____de _____de 2024. PRESIDENTE DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE RELATOR PROCURADOR (A) (Classe: Apelação, Número do Processo: 0774059-41.2016.8.05.0001, Relator(a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, Publicado em: 11/07/2024).
Superada, portanto, a tese firmada no IRDR n.0026798-90.2017.8.05.0001 (Tema 8), assim como o enunciado da Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça, lastreados na premissa de que cabe à Fazenda Pública delimitar o interesse na busca do crédito

tributário, já que contrapõem a tese fixada quando da análise do Tema 1184 do STF, estabelecida em sede de repercussão geral e com efeito vinculante.
Com efeito, neste particular, prevalece o quanto firmado no precedente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que ora transcreve-se:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0768729-05.2012.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): APELADO: QUARTZ COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA Advogado(s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. EXERCÍCIOS DE 2008 A 2011. DÉBITOS DE BAIXO VALOR. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR DA FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 1.355.208/SC, SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1.184). OVERRULING DOS PRECEDENTES ANTERIORES. RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ. INCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I – Trata-se de ação que cobra a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) referente aos exercícios de 2008 a 2011, tendo o douto a quo reconhecido a prescrição direta do primeiro tributo e extinguido o feito com resolução de mérito. II – Considerando ser matéria de ordem pública e prévia à própria análise da prescrição, comporta analisar o interesse de agir da Fazenda Pública em prosseguir com execução fiscal de baixo valor. III – O excelso Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema 1.184 da Repercussão Geral (RE 1.355.208/SC), fixou, por unanimidade, a seguinte tese: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.” (grifou-se) IV – Pela preponderância do recente posicionamento vinculante do STF, observa-se a ocorrência do overruling das Súmulas nº 452 do STJ e nº 17 deste egrégio Tribunal (IRDR nº 08). V – Comporta a manutenção da sentença de extinção do feito, contudo, em razão da ausência do interesse de agir do Fisco, pois inquestionavelmente a presente execução fiscal busca a satisfação da ínfima quantia aproximada de R$ 1.486,00 (mil e quatrocentos e oitenta e seis reais). Execução fiscal sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado. Incidência da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça. VI – Sentença mantida, mas por outros fundamentos. Apelo improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 8003857-67.2020.8.05.0044, em que figura como apelante MUNICÍPIO DO SALVADOR e como apelada QUARTZ COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto condutor, pelos fatos e razões abaixo delineadas. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0768729-05.2012.8.05.0001, Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 18/06/2024).
Ressalte-se, por oportuno, que não há remissão e/ou extinção do crédito com a decisão que ora se promove, de modo que inexiste óbice para a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais, ou desde que efetivamente comprovada a observância do estrito cumprimento dos requisitos do Tema 1184 do STF cumulados com o disposto na Resolução CNJ n.547, de 22/02/2024.
3. Ante o exposto, reconhecendo a ausência pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e de interesse processual, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, inciso III e 485, incisos I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil.
4. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
5. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
6. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
7. Certificado sobre o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0006571-24.2011.8.05.0248 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Serrinha
Autor: O Ministério Público Estadual
Reu: Paulino Alexandre Santana
Advogado: Ademir Ismerim Medina (OAB:BA7829)
Advogado: Rejane Tereza Cunha Vilalva Ribeiro (OAB:BA11667)
Reu: Mariano José De Santana
Reu: Pedro Augusto Nonato Costa
Reu: Flavio Ferreira Gomes
Advogado: Mercedes Oliveira Cunha (OAB:BA11520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)[Dano ao Erário]

0006571-24.2011.8.05.0248
O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PAULINO ALEXANDRE SANTANA e outros (3)

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intimem-se as partes para tomarem ciência do despacho, ID 16766783 - Pág. 2, requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias.
Transcorrendo o prazo sem manifestação, o feito será arquivado.
Cumpra-se.
Serrinha (BA), 06 de novembro de 2020.

PATRÍCIA DE JESUS SANTOS
Servidor autorizado
Por delegação - Portaria n.º 01/2019
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0006571-24.2011.8.05.0248 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Serrinha
Autor: O Ministério Público Estadual
Reu: Paulino Alexandre Santana
Advogado: Ademir Ismerim Medina (OAB:BA7829)
Advogado: Rejane Tereza Cunha Vilalva Ribeiro (OAB:BA11667)
Reu: Mariano José De Santana
Reu: Pedro Augusto Nonato Costa
Reu: Flavio Ferreira Gomes
Advogado: Mercedes Oliveira Cunha (OAB:BA11520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)[Dano ao Erário]
0006571-24.2011.8.05.0248
O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PAULINO ALEXANDRE SANTANA e outros (3)

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intimem-se as partes para tomarem ciência do despacho, ID 16766783 - Pág. 2, requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias.
Transcorrendo o prazo sem manifestação, o feito será arquivado.
Cumpra-se.
Serrinha (BA), 06 de novembro de 2020.

PATRÍCIA DE JESUS SANTOS
Servidor autorizado
Por delegação - Portaria n.º 01/2019
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0006571-24.2011.8.05.0248 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Serrinha
Autor: O Ministério Público Estadual
Reu: Paulino Alexandre Santana
Advogado: Ademir Ismerim Medina (OAB:BA7829)
Advogado: Rejane Tereza Cunha Vilalva Ribeiro (OAB:BA11667)
Reu: Mariano José De Santana
Reu: Pedro Augusto Nonato Costa
Reu: Flavio Ferreira Gomes
Advogado: Mercedes Oliveira Cunha (OAB:BA11520)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
2.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ PUBLICA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)[Dano ao Erário]
0006571-24.2011.8.05.0248
O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
PAULINO ALEXANDRE SANTANA e outros (3)

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intimem-se as partes para tomarem ciência do despacho, ID 16766783 - Pág. 2, requerendo o que de direito, em 10 (dez) dias.
Transcorrendo o prazo sem manifestação, o feito será arquivado.
Cumpra-se.
Serrinha (BA), 06 de novembro de 2020.

PATRÍCIA DE JESUS SANTOS
Servidor autorizado
Por delegação - Portaria n.º 01/2019
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003012-34.2022.8.05.0248 Execução Fiscal
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Municipio De Serrinha
Advogado: Pedro Antonio De Souza Leal (OAB:BA57914)
Advogado: Diogo Freitas Pamponet (OAB:BA30855)
Advogado: Gleiciane De Carvalho Silva (OAB:BA76691)
Executado: Geraldo Joaquim Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003012-34.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s): PEDRO ANTONIO DE SOUZA LEAL (OAB:BA57914), DIOGO FREITAS PAMPONET (OAB:BA30855), GLEICIANE DE CARVALHO SILVA (OAB:BA76691)
EXECUTADO: GERALDO JOAQUIM NOGUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela parte exequente objetivando o pagamento da quantia apontada na inicial e já inscrita na dívida ativa. Juntou documentos.
A parte executada foi citada ou não foi encontrada para citação no endereço declinado nos autos.
Os autos vieram conclusos.
2. É o que importa relatar. DECIDO.
Observa-se que o(a) exequente pretende a excussão da quantia inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), valor reputado irrisório considerando que o custo médio de um processo desta espécie é de R$9.277,00(nove mil duzentos e setenta e sete reais), consoante estabelecido pela Resolução CNJ n.547, de 22 de fevereiro de 2024.
Quando da análise da matéria ao apreciar o Tema 1184, afetado ao regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO . 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos

de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: "É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa". (RE 1355208, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024)

Quando da fixação da Tese 1184 foram estabelecidos os seguintes parâmetros:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Constata-se que a partir da Lei n. 12.767/2012 a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas Autarquias e Fundações Públicas foram autorizados a efetuar protesto da certidão de dívida ativa. Destarte, a Fazenda Pública passou a dispor de mais esse instrumento para satisfazer seus créditos, método mais eficiente e econômico para o fim perseguido.

Registre-se que inexiste nos autos pedido de suspensão do curso do processo por parte do exequente, que deixou de adotar qualquer para impedir a extinção do feito nos termos do item 2 do precedente vinculante supramencionado.

Secundando o precedente firmado pela Suprema Corte, também o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, estabelecendo diretrizes para o enfrentamento da alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário em relação ao excessivo número de processos de execução fiscal ajuizados, legitimando a extinção da execução fiscal de valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), notadamente nos casos em que não houve a tentativa de recebimento dos valores por outras vias extrajudiciais, tudo à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa.

Transcreve-se:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado." (Resolução Nº 547 de 22/02/2024).

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor"

Há de se ponderar que a Resolução nº 547 é datada 22 de fevereiro de 2024 e até a presente data o(a) exequente não apresentou o requerimento que lhe é facultado no §5º, do art.1º da citada normativa. Tampouco comprovou a existência de anterior protesto do título ou efetiva tentativa de recebimento do valor pela via extrajudicial, sendo certo que o valor irrisório executado configura ausência de falta de interesse processual na forma do Tema 1184 do STF.

Por oportuno destacam-se, ainda, precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no mesmo sentido do entendimento ora adotado por este juízo:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004019-62.2020.8.05.0044 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA APELADO: PRODENCOP PROJETOS DESENHOS E COMERCIO LTDA Advogado(s): APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CANDEIAS. IPTU. EXECUÇÃO INFERIOR A R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. TEMA 1.184 DO STF (RE nº 1.355.208). RESOLUÇÃO N.º 547/2024 DO CNJ. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8004019-62.2020.8.05.0044, Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 24/07/2024).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0774059-41.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): APELADO: LESLIANE SANTOS DA RESSURREICAO Advogado(s): PJ1 ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SALVADOR. TFF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS TESES SUFRAGADAS NO TEMA 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL E DA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DÉBITO INFERIOR A DEZ MIL REAIS. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTE PÚBLICO QUE NÃO ADOTOU MEIOS EXTRAJUDICIAIS PARA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO, PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando o tema 1.184 de repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O Poder Judiciário — à luz da eficiência administrativa e respeitada a competência constitucional de cada ente federado — pode extinguir ação de execução fiscal cujo valor seja baixo, quando verificar a falta de interesse de agir, caracterizada pelo não exaurimento de medidas extrajudiciais e administrativas mais eficientes e menos onerosas capazes de viabilizar a cobrança da dívida. Tese fixada: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para

a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. Plenário. RE 1.355.208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023 (Repercussão Geral – Tema 1184). - A Resolução CNJ nº 547/2024, autoriza a extinção de execuções fiscais com valor inferior a R$ 10 mil que estejam sem movimentação útil por mais de um ano e sem citação do executado ou, mesmo citado, se não houver como localizar bens penhoráveis. - Adotando o parâmetro estabelecido pelo CNJ na Resolução 547/2024 e, considerando que o valor cobrado na presente demanda é de R$ 5.680,43 (cinco mil e seiscentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), ou seja, inferior a 10.000,00 (dez mil), deve ser aplicado ao caso o Tema nº 1.184/STF, diante de seu caráter vinculante, para reformar a sentença de origem extinguindo o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO, PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 0774059-41.2016.805.0001, sendo Apelante, o MUNICÍPIO DO SALVADOR e Apelado, LESLIANE SANTOS DA RESSUREIÇÃO. ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Reformar a sentença, de ofício, para extinguir o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, nos termos do voto condutor. Sala de sessões, _____de _____de 2024. PRESIDENTE DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE RELATOR PROCURADOR (A) (Classe: Apelação, Número do Processo: 0774059-41.2016.8.05.0001, Relator(a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, Publicado em: 11/07/2024).

Superada, portanto, a tese firmada no IRDR n.0026798-90.2017.8.05.0001 (Tema 8), assim como o enunciado da Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça, lastreados na premissa de que cabe à Fazenda Pública delimitar o interesse na busca do crédito tributário, já que contrapõem a tese fixada quando da análise do Tema 1184 do STF, estabelecida em sede de repercussão geral e com efeito vinculante.

Com efeito, neste particular, prevalece o quanto firmado no precedente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que ora transcreve-se:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0768729-05.2012.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): APELADO: QUARTZ COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA Advogado(s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. EXERCÍCIOS DE 2008 A 2011. DÉBITOS DE BAIXO VALOR. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR DA FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 1.355.208/SC, SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1.184). OVERRULING DOS PRECEDENTES ANTERIORES. RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ. INCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I – Trata-se de ação que cobra a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) referente aos exercícios de 2008 a 2011, tendo o douto a quo reconhecido a prescrição direta do primeiro tributo e extinguido o feito com resolução de mérito. II – Considerando ser matéria de ordem pública e prévia à própria análise da prescrição, comporta analisar o interesse de agir da Fazenda Pública em prosseguir com execução fiscal de baixo valor. III – O excelso Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema 1.184 da Repercussão Geral (RE 1.355.208/SC), fixou, por unanimidade, a seguinte tese: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis." (grifou-se) IV – Pela preponderância do recente posicionamento vinculante do STF, observa-se a ocorrência do overruling das Súmulas nº 452 do STJ e nº 17 deste egrégio Tribunal (IRDR nº 08). V – Comporta a manutenção da sentença de extinção do feito, contudo, em razão da ausência do interesse de agir do Fisco, pois inquestionavelmente a presente execução fiscal busca a satisfação da ínfima quantia aproximada de R$ 1.486,00 (mil e quatrocentos e oitenta e seis reais). Execução fiscal sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado. Incidência da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça. VI – Sentença mantida, mas por outros fundamentos. Apelo improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 8003857-67.2020.8.05.0044, em que figura como apelante MUNICÍPIO DO SALVADOR e como apelada QUARTZ COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto condutor, pelos fatos e razões abaixo delineadas. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0768729-05.2012.8.05.0001, Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 18/06/2024).

Ressalte-se, por oportuno, que não há remissão e/ou extinção do crédito com a decisão que ora se promove, de modo que inexiste óbice para a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais, ou desde que efetivamente comprovada a observância do estrito cumprimento dos requisitos do Tema 1184 do STF cumulados com o disposto na Resolução CNJ n.547, de 22/02/2024.

3. Ante o exposto, reconhecendo a ausência pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e de interesse processual, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, inciso III e 485, incisos I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil.

4. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

5. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.

6. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

7. Certificado sobre o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.

Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002416-16.2023.8.05.0248 Execução Fiscal
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Municipio De Serrinha

Advogado: Diogo Freitas Pamponet (OAB:BA30855)
Advogado: Asterio Marcos De Sena Filho (OAB:BA46559)
Executado: Daniela Alves De Gois

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002416-16.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s): DIOGO FREITAS PAMPONET (OAB:BA30855), ASTERIO MARCOS DE SENA FILHO (OAB:BA46559)
EXECUTADO: DANIELA ALVES DE GOIS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela parte exequente objetivando o pagamento da quantia apontada na inicial e já inscrita na dívida ativa. Juntou documentos.
A parte executada foi citada ou não foi encontrada para citação no endereço declinado nos autos.
Os autos vieram conclusos.
2. É o que importa relatar. DECIDO.
Observa-se que o(a) exequente pretende a excussão da quantia inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), valor reputado irrisório considerando que o custo médio de um processo desta espécie é de R$9.277,00(nove mil duzentos e setenta e sete reais), consoante estabelecido pela Resolução CNJ n.547, de 22 de fevereiro de 2024.
Quando da análise da matéria ao apreciar o Tema 1184, afetado ao regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO . 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa”. (RE 1355208, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024)
Quando da fixação da Tese 1184 foram estabelecidos os seguintes parâmetros:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Constata-se que a partir da Lei n. 12.767/2012 a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas Autarquias e Fundações Públicas foram autorizados a efetuar protesto da certidão de dívida ativa. Destarte, a Fazenda Pública passou a dispor de mais esse instrumento para satisfazer seus créditos, método mais eficiente e econômico para o fim perseguido.
Registre-se que inexiste nos autos pedido de suspensão do curso do processo por parte do exequente, que deixou de adotar qualquer para impedir a extinção do feito nos termos do item 2 do precedente vinculante supramencionado.
Secundando o precedente firmado pela Suprema Corte, também o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, estabelecendo diretrizes para o enfrentamento da alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário em relação ao excessivo número de processos de execução fiscal ajuizados, legitimando a extinção da execução fiscal de valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), notadamente nos casos em que não houve a tentativa de recebimento dos valores por outras vias extrajudiciais, tudo à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa.
Transcreve-se:
“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.” (Resolução Nº 547 de 22/02/2024).

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor"
Há de se ponderar que a Resolução nº 547 é datada 22 de fevereiro de 2024 e até a presente data o(a) exequente não apresentou o requerimento que lhe é facultado no §5º, do art.1º da citada normativa. Tampouco comprovou a existência de anterior protesto do título ou efetiva tentativa de recebimento do valor pela via extrajudicial, sendo certo que o valor irrisório executado configura ausência de falta de interesse processual na forma do Tema 1184 do STF.
Por oportuno destacam-se, ainda, precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no mesmo sentido do entendimento ora adotado por este juízo:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004019-62.2020.8.05.0044 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA APELADO: PRODENCOP PROJETOS DESENHOS E COMERCIO LTDA Advogado(s): APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CANDEIAS. IPTU. EXECUÇÃO INFERIOR A R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. TEMA 1.184 DO STF (RE nº 1.355.208). RESOLUÇÃO N.º 547/2024 DO CNJ. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8004019-62.2020.8.05.0044, Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 24/07/2024).
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0774059-41.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): APELADO: LESLIANE SANTOS DA RESSURREICAO Advogado(s): PJ1 ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SALVADOR. TFF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS TESES SUFRAGADAS NO TEMA 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL E DA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DÉBITO INFERIOR A DEZ MIL REAIS. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTE PÚBLICO QUE NÃO ADOTOU MEIOS EXTRAJUDICIAIS PARA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO, PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando o tema 1.184 de repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O Poder Judiciário — à luz da eficiência administrativa e respeitada a competência constitucional de cada ente federado — pode extinguir ação de execução fiscal cujo valor seja baixo, quando verificar a falta de interesse de agir, caracterizada pelo não exaurimento de medidas extrajudiciais e administrativas mais eficientes e menos onerosas capazes de viabilizar a cobrança da dívida. Tese fixada: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. Plenário. RE 1.355.208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023 (Repercussão Geral – Tema 1184). - A Resolução CNJ nº 547/2024, autoriza a extinção de execuções fiscais com valor inferior a R$ 10 mil que estejam sem movimentação útil por mais de um ano e sem citação do executado ou, mesmo citado, se não houver como localizar bens penhoráveis. - Adotando o parâmetro estabelecido pelo CNJ na Resolução 547/2024 e, considerando que o valor cobrado na presente demanda é de R$ 5.680,43 (cinco mil e seiscentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), ou seja, inferior a 10.000,00 (dez mil), deve ser aplicado ao caso o Tema nº 1.184/STF, diante de seu caráter vinculante, para reformar a sentença de origem extinguindo o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO, PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 0774059-41.2016.805.0001, sendo Apelante, o MUNICÍPIO DO SALVADOR e Apelado, LESLIANE SANTOS DA RESSUREIÇÃO. ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Reformar a sentença, de ofício, para extinguir o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, nos termos do voto condutor. Sala de sessões, _____de _____de 2024. PRESIDENTE DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE RELATOR PROCURADOR (A) (Classe: Apelação, Número do Processo: 0774059-41.2016.8.05.0001, Relator(a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, Publicado em: 11/07/2024).
Superada, portanto, a tese firmada no IRDR n.0026798-90.2017.8.05.0001 (Tema 8), assim como o enunciado da Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça, lastreados na premissa de que cabe à Fazenda Pública delimitar o interesse na busca do crédito tributário, já que contrapõem a tese fixada quando da análise do Tema 1184 do STF, estabelecida em sede de repercussão geral e com efeito vinculante.
Com efeito, neste particular, prevalece o quanto firmado no precedente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que ora transcreve-se:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0768729-05.2012.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): APELADO: QUARTZ COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA Advogado(s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. EXERCÍCIOS DE 2008 A 2011. DÉBITOS DE BAIXO VALOR. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR DA FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 1.355.208/SC, SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1.184). OVERRULING DOS PRECEDENTES ANTERIORES. RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ. INCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I – Trata-se de ação que cobra a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) referente aos exercícios de 2008 a 2011, tendo o douto a quo reconhecido a prescrição direta do primeiro tributo e extinguido o feito com resolução de mérito. II – Considerando ser matéria de ordem pública e prévia à própria análise da prescrição, comporta analisar o interesse de agir da Fazenda Públi-

ca em prosseguir com execução fiscal de baixo valor. III – O excelso Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema 1.184 da Repercussão Geral (RE 1.355.208/SC), fixou, por unanimidade, a seguinte tese: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis." (grifou-se) IV – Pela preponderância do recente posicionamento vinculante do STF, observa-se a ocorrência do overruling das Súmulas nº 452 do STJ e nº 17 deste egrégio Tribunal (IRDR nº 08). V – Comporta a manutenção da sentença de extinção do feito, contudo, em razão da ausência do interesse de agir do Fisco, pois inquestionavelmente a presente execução fiscal busca a satisfação da ínfima quantia aproximada de R$ 1.486,00 (mil e quatrocentos e oitenta e seis reais). Execução fiscal sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado. Incidência da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça. VI – Sentença mantida, mas por outros fundamentos. Apelo improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 8003857-67.2020.8.05.0044, em que figura como apelante MUNICÍPIO DO SALVADOR e como apelada QUARTZ COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto condutor, pelos fatos e razões abaixo delineadas. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0768729-05.2012.8.05.0001, Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 18/06/2024).
Ressalte-se, por oportuno, que não há remissão e/ou extinção do crédito com a decisão que ora se promove, de modo que inexiste óbice para a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais, ou desde que efetivamente comprovada a observância do estrito cumprimento dos requisitos do Tema 1184 do STF cumulados com o disposto na Resolução CNJ n.547, de 22/02/2024.
3. Ante o exposto, reconhecendo a ausência pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e de interesse processual, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, inciso III e 485, incisos I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil.
4. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.
5. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
6. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
7. Certificado sobre o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0007586-23.2014.8.05.0248 Execução Fiscal
Jurisdição: Serrinha
Executado: Justino Alves De Oliveira Junior
Exequente: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0007586-23.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SERRINHA e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: JUSTINO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela parte exequente objetivando o pagamento da quantia apontada na inicial e já inscrita na dívida ativa. Juntou documentos.
A parte executada foi citada ou não foi encontrada para citação no endereço declinado nos autos.
Os autos vieram conclusos.
2. É o que importa relatar. DECIDO.
Observa-se que o(a) exequente pretende a excussão da quantia inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), valor reputado irrisório considerando que o custo médio de um processo desta espécie é de R$9.277,00(nove mil duzentos e setenta e sete reais), consoante estabelecido pela Resolução CNJ n.547, de 22 de fevereiro de 2024.
Quando da análise da matéria ao apreciar o Tema 1184, afetado ao regime de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO . 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em

súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: "É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa". (RE 1355208, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024)

Quando da fixação da Tese 1184 foram estabelecidos os seguintes parâmetros:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Constata-se que a partir da Lei n. 12.767/2012 a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas Autarquias e Fundações Públicas foram autorizados a efetuar protesto da certidão de dívida ativa. Destarte, a Fazenda Pública passou a dispor de mais esse instrumento para satisfazer seus créditos, método mais eficiente e econômico para o fim perseguido.

Registre-se que inexiste nos autos pedido de suspensão do curso do processo por parte do exequente, que deixou de adotar qualquer para impedir a extinção do feito nos termos do item 2 do precedente vinculante supramencionado.

Secundando o precedente firmado pela Suprema Corte, também o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, estabelecendo diretrizes para o enfrentamento da alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário em relação ao excessivo número de processos de execução fiscal ajuizados, legitimando a extinção da execução fiscal de valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), notadamente nos casos em que não houve a tentativa de recebimento dos valores por outras vias extrajudiciais, tudo à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa.

Transcreve-se:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado." (Resolução Nº 547 de 22/02/2024).

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor"

Há de se ponderar que a Resolução nº 547 é datada 22 de fevereiro de 2024 e até a presente data o(a) exequente não apresentou o requerimento que lhe é facultado no §5º, do art.1º da citada normativa. Tampouco comprovou a existência de anterior protesto do título ou efetiva tentativa de recebimento do valor pela via extrajudicial, sendo certo que o valor irrisório executado configura ausência de falta de interesse processual na forma do Tema 1184 do STF.

Por oportuno destacam-se, ainda, precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no mesmo sentido do entendimento ora adotado por este juízo:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004019-62.2020.8.05.0044 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS Advogado(s): ITANA FREITAS SANTOS LISBOA APELADO: PRODENCOP PROJETOS DESENHOS E COMERCIO LTDA Advogado(s): APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CANDEIAS. IPTU. EXECUÇÃO INFERIOR A R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. TEMA 1.184 DO STF (RE nº 1.355.208). RESOLUÇÃO N.º 547/2024 DO CNJ. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8004019-62.2020.8.05.0044, Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 24/07/2024).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0774059-41.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): APELADO: LESLIANE SANTOS DA RESSURREICAO Advogado(s): PJ1 ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SALVADOR. TFF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS TESES SUFRAGADAS NO TEMA 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL E DA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DÉBITO INFERIOR A DEZ MIL REAIS. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTE PÚBLICO QUE NÃO ADOTOU MEIOS EXTRAJUDICIAIS PARA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO, PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando o tema 1.184 de repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O Poder Judiciário — à luz da eficiência administrativa e respeitada a competência constitucional de cada ente federado — pode extinguir ação de execução fiscal cujo valor seja baixo, quando verificar a falta de interesse de agir, caracterizada pelo não exaurimento de medidas extrajudiciais e administrativas mais eficientes e menos onerosas capazes de viabilizar a cobrança da dívida. Tese fixada: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O

ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. Plenário. RE 1.355.208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023 (Repercussão Geral – Tema 1184). - A Resolução CNJ nº 547/2024, autoriza a extinção de execuções fiscais com valor inferior a R$ 10 mil que estejam sem movimentação útil por mais de um ano e sem citação do executado ou, mesmo citado, se não houver como localizar bens penhoráveis. - Adotando o parâmetro estabelecido pelo CNJ na Resolução 547/2024 e, considerando que o valor cobrado na presente demanda é de R$ 5.680,43 (cinco mil e seiscentos e oitenta reais e quarenta e três centavos), ou seja, inferior a 10.000,00 (dez mil), deve ser aplicado ao caso o Tema nº 1.184/STF, diante de seu caráter vinculante, para reformar a sentença de origem extinguindo o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO, PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 0774059-41.2016.805.0001, sendo Apelante, o MUNICÍPIO DO SALVADOR e Apelado, LESLIANE SANTOS DA RESSUREIÇÃO. ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Reformar a sentença, de ofício, para extinguir o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, nos termos do voto condutor. Sala de sessões, _____de _____de 2024. PRESIDENTE DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE RELATOR PROCURADOR (A) (Classe: Apelação, Número do Processo: 0774059-41.2016.8.05.0001, Relator(a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, Publicado em: 11/07/2024).

Superada, portanto, a tese firmada no IRDR n.0026798-90.2017.8.05.0001 (Tema 8), assim como o enunciado da Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça, lastreados na premissa de que cabe à Fazenda Pública delimitar o interesse na busca do crédito tributário, já que contrapõem a tese fixada quando da análise do Tema 1184 do STF, estabelecida em sede de repercussão geral e com efeito vinculante.

Com efeito, neste particular, prevalece o quanto firmado no precedente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que ora transcreve-se:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0768729-05.2012.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): APELADO: QUARTZ COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA Advogado(s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. EXERCÍCIOS DE 2008 A 2011. DÉBITOS DE BAIXO VALOR. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR DA FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 1.355.208/SC, SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1.184). OVERRULING DOS PRECEDENTES ANTERIORES. RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ. INCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I – Trata-se de ação que cobra a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) referente aos exercícios de 2008 a 2011, tendo o douto a quo reconhecido a prescrição direta do primeiro tributo e extinguido o feito com resolução de mérito. II – Considerando ser matéria de ordem pública e prévia à própria análise da prescrição, comporta analisar o interesse de agir da Fazenda Pública em prosseguir com execução fiscal de baixo valor. III – O excelso Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema 1.184 da Repercussão Geral (RE 1.355.208/SC), fixou, por unanimidade, a seguinte tese: "1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis." (grifou-se) IV – Pela preponderância do recente posicionamento vinculante do STF, observa-se a ocorrência do overruling das Súmulas nº 452 do STJ e nº 17 deste egrégio Tribunal (IRDR nº 08). V – Comporta a manutenção da sentença de extinção do feito, contudo, em razão da ausência do interesse de agir do Fisco, pois inquestionavelmente a presente execução fiscal busca a satisfação da ínfima quantia aproximada de R$ 1.486,00 (mil e quatrocentos e oitenta e seis reais). Execução fiscal sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado. Incidência da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça. VI – Sentença mantida, mas por outros fundamentos. Apelo improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 8003857-67.2020.8.05.0044, em que figura como apelante MUNICÍPIO DO SALVADOR e como apelada QUARTZ COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto condutor, pelos fatos e razões abaixo delineadas. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0768729-05.2012.8.05.0001, Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 18/06/2024).

Ressalte-se, por oportuno, que não há remissão e/ou extinção do crédito com a decisão que ora se promove, de modo que inexiste óbice para a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais, ou desde que efetivamente comprovada a observância do estrito cumprimento dos requisitos do Tema 1184 do STF cumulados com o disposto na Resolução CNJ n.547, de 22/02/2024.

3. Ante o exposto, reconhecendo a ausência pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e de interesse processual, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no art. 330, inciso III e 485, incisos I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil.

4. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

5. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.

6. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

7. Certificado sobre o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.

Serrinha, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

INTIMAÇÃO

8003348-67.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Carmem Maria Da Conceicao
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003348-67.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTERESSADO: CARMEM MARIA DA CONCEICAO
Advogado(s): JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO registrado(a) civilmente como JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO (OAB:BA20839)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de pedido liminar deduzido por CARMEM MARIA DA CONCEIÇÃO em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A, objetivando que seja determinado à ré que volte a fornecer o serviço de abastecimento da água, assim como se abstenha de incluir o CPF da autora nos bancos de dados dos inadimplentes, sob pena de pagamento de multa diária.
Refere ser consumidora dos serviços oferecidos pela acionada com matrícula de n.53587537, tendo consumo de água quase invariável, possuindo capacidade mensal de armazenamento de água mensal em quantidade que não ultrapassa 17m3, contudo, vem recebendo faturas com cobranças exorbitantes.
Alega ter ingressado com 03(três) ações perante o Juizado Especial de Defesa do Consumidor, sendo que 02(duas) foram julgadas procedentes e a última extinta por inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo, assim como que no mês de março de 2022 ocorreu inspeção judicial, em sua residência, por meio de Oficial de Justiça, não tendo sido constatado nenhum vazamento e armazenamento de 4.000 litros de água.
Aduz que não obteve êxito em solução administrativa e no dia 19 de agosto de 2024 ocorreu a suspensão do fornecimento de água, não restando alternativa a não ser buscar a tutela do Estado. Juntou documentos.
Os autos vieram conclusos.
2. É o suficiente a relatar. DECIDO.
Defiro, por ora, a gratuidade da justiça à autora, que fica ciente do conteúdo do parágrafo único do art.100 do Código de Processo Civil.
Como é de sua própria natureza, a tutela provisória de urgência se lastreia em uma cognição sumária e precária, baseando-se em um juízo de probabilidade da existência do direito material invocado pela requerente, reversibilidade dos efeitos do provimento, bem como na existência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Funciona, portanto, como um mecanismo de neutralização dos efeitos decorrentes da dilação processual que possam vir a prejudicar o direito perseguido por intermédio da demanda, possuindo força satisfativa ou acautelatória, conforme o caso.
No caso das demandas submetidas aos ditames consumeristas preconiza o art. 84, §3º, do CDC:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento daobrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendorelevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
O juízo de probabilidade perpassa pela existência de prova consistente, que sirva como fundamento para a convicção quanto às alegações iniciais e que, destaque-se, não se confunde exclusivamente com a prova documental3. Barbosa Moreira4ensina que "[...] será equívoca a prova a que possa se atribuir mais de um sentido; inequívoca, aquela que só num sentido seja possível entender – independentemente, note-se, de sua maior ou menor força -"
A requerente aduziu que as suas faturas de água a partir dos meses de junho de 2022 estão exorbitantes, destoando da média de consumo e a requerida insiste em efetuar as cobranças indevidas, sem regularizar a situação, bem como teve o fornecimento de água suspenso no dia 19 de agosto de 2024.
As faturas que escoltam a petição inicial demonstram a cobrança de valores que oscilam sem aparente razão, conforme narrativa exordial, a exemplo da que tem vencimento em 01/10/2023 na quantia de R$1.624,54(um mil seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), a de vencimento em 01/06/2024 no valor de R$1.015,31(um mil quinze reais e trinta e um centavos) e a de vencimento em 01/07/2024 que importa em R$888,05(oitocentos e oitenta e oito reais e cinco centavos) - eventos 466503620, 466503638 e 466503636.
Na ação tombada sob n.0000531-40.2022 foram declaradas como indevidas as cobranças das faturas de consumo dos meses de novembro e dezembro/2018, janeiro a abril de 2019, outubro/2020, janeiro a abril/2021, junho/2021 e, ainda, setembro e outubro de 2021 (evento 466503655), pela mesma razão ora deduzida: consumo incompatível, sendo que, da leitura da sentença colaciona, depreende-se, inclusive, que foi realizada vistoria na casa.
A acionante comprovou a realização da suspensão do fornecimento de água no dia 19 de agosto de 2024, tendo por motivo a inadimplência das faturas questionadas nesta ação (doc. 466494253).
Não raro, e isso se extrai da regra da experiência, sem ao menos se certificar sobre o erro e a improcedência da dívida, os credores procuram carrear ao consumidor inocente a responsabilidade, insistindo em cobranças e eximindo-se da culpa, até o final do processo. A estatística de casos como esses não pode ser desprezada pelo Poder Judiciário e, acima de tudo, recomenda a concessão da medida requestada liminarmente.
Embora não se possa chegar a qualquer juízo de certeza, que não é inerente e nem compatível com o momento processual, as provas coligidas aos autos demonstram a verossimilhança das alegações iniciais.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de ser ilegal a utilização do corte no fornecimento de água/energia para cobrança de débitos pretéritos, ademais, a requerida dispõe de outros meios para a cobrança. Destaco:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITO PRETÉRITO. TARIFA SOCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE TERIA SIDO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 3. Entendimento pacífico do STJ quanto à ilegalidade do corte no fornecimento de água, quando a inadimplência do consumidor decorrer de débitos consolidados pelo tempo.4. Não se conhece da alegação de inaplicabilidade da tarifa social na espécie, uma vez que não apresentado qualquer dispositivo de lei federal que teria sido violado por ocasião do acórdão recorrido. Incide, na hipótese, o disposto na Súmula 284/STF, ante a deficiente fundamentação do recurso. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. 2ªT. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. AgRg no AREsp 354991/RJ. Dje 11/09/2013).
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO SUBMETIDO A JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. EXCEPCIONALIDADE. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DÍVIDA PRETÉRITA. 1. Nos termos das Súmulas 634 e 635/STF, compete ao Tribunal de origem a apreciação de pleito de efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade. Todavia, em casos excepcionalíssimos, como no caso dos autos, o STJ tem admitido a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial pendente de análise na Instância ordinária. 2. Na hipótese, o Requerente discute na ação declaratória subjacente ao recurso especial dívidas pretéritas, consubstanciadas em diferença de consumo cobrada pela concessionária de energia elétrica referentes ao período de abril de 2006 a fevereiro de 2009, que totalizam o montante de R$ 6.860,57 (e-STJ, fl.62).3. É ilegítimo o corte de fornecimento de energia elétrica quando a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos.Precedentes: EDcl na MC 15.434/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.11.2010; (AgRg no REsp 1.145.884/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 17.11.2010; REsp 1.194.150/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.9.2010; AgRg no Ag 1.258.939/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 16.8.2010. 4. Restou demonstrado o fumus boni iures, bem como o periculum in mora, o qual decorre da privação de bens jurídicos essenciais, como é caso do fornecimento de energia elétrica, fundamental à digna sobrevivência do Requerente e de sua família, justificando a excepcionalidade da concessão cautelar. Medida cautelar procedente. (STJ. 2ª T. Rel. Min. Humberto Martins. MC 16655/SP. Dje 04/02/2011).
Reversibilidade do provimento. Inexiste, ao credor, risco de dano reverso para concessão da liminar, uma vez que a cobrança futura da suposta dívida, inclusive com a inserção do nome da requerente em cadastro de restrição ao crédito, continua plenamente viável.
Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Consiste no receio concreto e atual de dano irreparável ou de difícil reparação, que gravidade suficiente para impedir ou prejudicar a fruição do direito.
O periculum in mora é evidente, visto que a manutenção da cobrança gera dano de difícil ou irreversível reparação, uma vez que ocorreu a suspensão do fornecimento dos serviços de água, essencial para o consumidor, assim como a possibilidade de inclusão do nome da demandante em cadastro de restrição ao crédito.
3. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar a parte ré que no prazo de 24(vinte e quatro) horas:
a) proceda ao restabelecimento do serviço de fornecimento de água, referente a matrícula de n.53587537, no imóvel situado na Rua Siqueira Campos, n.0255, bairro Abóboras, nesta cidade de Serrinha, sob pena de multa no valor de R$200,00 (duzentos reais) por dia de atraso no cumprimento da ordem a partir da 25ª hora posterior ao recebimento da intimação desta decisão, limitada ao valor de R$10.000,00 (dez mil reais) que será revertida em favor da requerente, nos termos do §2º do art. 537 do CPC e
b) suspenda a cobrança das faturas objeto da presente demanda e se abstenha de incluir o nome da acionante no cadastro restritivo ao crédito atinente ao débito discutido nos autos, sob pena de multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) por inserção a partir da ciência desta decisão, até o limite de R$15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo de eventual reajuste futuro, que será revertida em favor da requerente, nos termos do §2º do art. 537 do CPC.
4. Isento a parte autora da prestação de caução, por ser beneficiária da gratuidade da justiça, na forma do art. 300, §1º, do CPC.
5. A parte autora requereu a inversão do ônus da prova, alegando a sua hipossuficiência, uma vez que assevera que existe equívoco nas cobranças realizadas pela demandada, sendo que esta, na qualidade de fornecedora e maior interessada na execução contratual, certamente detém em seu poder meios de evidenciar a adequação das medições realizadas, prova cuja produção, se exigida pela parte autora, pode inviabilizar o exercício de seu direito, razão pela qual, invocando o disposto no art. 6º, VIII, do CDC,inverto o ônus da prova, o qual passa a recair sobre a parte ré, tudo em conformidade com a decisão da Segunda Seção do STJ (EResp 422778), que reconheceu a inversão do ônus como regra de instrução.
6. Designe-se audiência de conciliação, por meio de ato ordinatório, a ser realizada no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, de acordo com a pauta daquele órgão, a qual pode ser realizada de forma híbrida, é dizer, presencial e por meio da plataforma Life Size nos termos da regulamentação do TJBA, devendo as partes comparecerem ou se fazerem representar por procurador com poderes para transigir, observando-se os ditames dos artigos 334 e 335 do Código de Processo Civil.
7. Caso não haja acordo, o demandado terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da assentada, para, querendo, contestar a ação por intermédio de advogado, sob as penas da revelia (art. 335, I, CPC)
8. Decorrido in albis o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Caso contrário, intime-se a parte promovente para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
9. Sucessivamente, em sendo o caso, intime-se a parte ré para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar sobre o interesse na produção de provas, especificando-as.
10. Na forma do art.292 do CPC e considerando os pedidos, arbitro o valor da causa em R$23.523,70 (vinte e três mil quinhentos e vinte e três reais e setenta centavos). Anote-se.
11. Atribuo à presente decisão força de mandado.
12. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DESPACHO
0000149-90.2017.8.05.0258 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Serrinha
Vitima: Luiz Gonzaga Cavalcante De Lima
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Andre Luiz Alves Nascimento
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Testemunha: Heloisa Silva Cavalcante De Lima
Testemunha: Maria Helena Pereira Da Silva
Testemunha: Josefa Maria De Meireles Rodrigues
Testemunha: Marcos Vinicius Da Silva Santos
Testemunha: Mateus Francisco Silva Ferreira
Testemunha: Leicimar Do Carmo Nascimento
Testemunha: Tamires De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Dt Teofilândia
Terceiro Interessado: 4º Pelotão Da Policia Militar De Teofilândia
Terceiro Interessado: Jarine Darlene Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Nailza Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Nildon De Santana Cardoso
Terceiro Interessado: Marisete Neri Dos Santos
Terceiro Interessado: Jamile Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Rejane Machado Da Silva
Terceiro Interessado: Egle Cristine Oliveira Souza
Terceiro Interessado: Pascoal Barbosa De Lima
Terceiro Interessado: Clebson Matheus Neri Costa Araujo
Terceiro Interessado: Darlan Carneiro Santana
Terceiro Interessado: Carla Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Patricia Machado Da Silva
Terceiro Interessado: Holenice Dos Santos Lima
Terceiro Interessado: Daniele Matos Silva Bomfim
Terceiro Interessado: Thiago Mota De Jesus
Terceiro Interessado: Igor Caik De Oliveira Matos
Terceiro Interessado: Raiana Lana Silva Araujo
Terceiro Interessado: Everton Vieira Dos Santos
Terceiro Interessado: Aiala Carneiro Ramos
Terceiro Interessado: Taynan Brizolara De Oliveira
Terceiro Interessado: William Berg Alves Da Costa
Terceiro Interessado: Felipe Lima Mota
Terceiro Interessado: Jackson Mota Da Silva
Terceiro Interessado: Taynan De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Claudete De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Cristina Dos Santos Araujo
Terceiro Interessado: Iraildes De Miranda Santos
Terceiro Interessado: Andrea Da Silva Moraes
Terceiro Interessado: Francineo Ferreira Lima
Terceiro Interessado: Alessandra Da Silva Lima
Terceiro Interessado: Kalila Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Edileuza Dos Santos Lima
Terceiro Interessado: Vanildo Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Juliana Souza Cerqueira
Terceiro Interessado: Thialy Miranda Silva Santos
Terceiro Interessado: Ialle Rocha Carvalho
Terceiro Interessado: Karla Cordeiro De Araújo
Terceiro Interessado: Denise Silva De Oliveira
Terceiro Interessado: Noelia De Souza Santos
Terceiro Interessado: Vandeilza Oliveira Lima Santos
Terceiro Interessado: Alessandro Jesus Moraes
Terceiro Interessado: Cleuton Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Bruno Ramos Da Silva
Terceiro Interessado: Carolina De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Vania Carla Ferreira Santos
Terceiro Interessado: Ivania Maria De Jesus Brito
Terceiro Interessado: Erica De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Elisangela Costa Dos Santos
Terceiro Interessado: Eliete Dos Santos Lima
Terceiro Interessado: Joadson Andrade Dos Santos
Terceiro Interessado: Silmara Da Cruz Souza

Terceiro Interessado: Augusto Nogueira Carneiro Lima
Terceiro Interessado: Daise Ribeiro De Jesus
Terceiro Interessado: Nelton Oliveira Da Anunciação
Terceiro Interessado: Tamires De Andrade Santos
Terceiro Interessado: Rodrigo Pinto Nascimento
Terceiro Interessado: Valquiria De Almeida Borges
Terceiro Interessado: Maria Angelica De Jesus Almeida
Terceiro Interessado: Tatiana Teles Medeiros Santiago
Terceiro Interessado: Djeane Da Silva Ferreira Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000149-90.2017.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDRE LUIZ ALVES NASCIMENTO
Advogado(s): LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o pedido formulado pela defesa (ID. 466767308), redesigno a sessão de julgamento pelo Tribunal de Júri para o dia 09/12/2024, às 8:00 horas.
Publique-se. Intimem-se. Ciência pessoal ao Ministério Público.
Demais expedientes necessários.
Cumpra-se.
Serrinha/BA, 3 de outubro de 2024
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DESPACHO
0000212-14.2018.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Reu: Wesley Lima De Jesus
Advogado: Josemy Araujo Lopes (OAB:BA24292)
Advogado: Antonio Arquimedes De Sa Lima (OAB:BA23992)
Vitima: Eyslaine Bomfim De Oliveira
Terceiro Interessado: Hugo Bispo De Jesus
Terceiro Interessado: Antônio Carlos De Jesus Junior
Terceiro Interessado: Antônio Simão De Araújo Neto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000212-14.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WESLEY LIMA DE JESUS
Advogado(s): JOSEMY ARAUJO LOPES (OAB:BA24292), ANTONIO ARQUIMEDES DE SA LIMA (OAB:BA23992)

DESPACHO
Vistos, etc.
WESLEY LIMA DE JESUS, foi condenado pela prática do crime capitulado no art. 157, §2º, I e II, do Código Penal (ID. 187997255), não tendo sido localizado no endereço indicado nos autos, a fim de ser intimado da sentença condenatória, conforme certificado à ID. 288403493.
Devidamente intimado do teor da sentença condenatória, via diário oficial, o advogado constituído pelo réu não interpôs recurso (ID. 237238047).
Com vista, o Ministério Público pugnou pela expedição de certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória, adotando as providências quanto a execução da pena, argumentando, em síntese, que, considerando que o réu se encontra solto, não há

obrigatoriedade ao juiz de realizar intimação dupla do réu e de seu advogado, sendo a intimação da defesa técnica suficiente para garantir o princípio do contraditório e da ampla defesa (ID. 383510332).
Certificado pelo cartório que a sentença transitou em julgado (ID. 406050992) e, por seguinte, determinada a expedição de guia de execução definitiva e expedição de DAJE e intimação do executado para que efetuasse o pagamento da pena de multa, comprovar o pagamento ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias (ID. 406197294).
A defesa requereu o chamamento do feito à ordem para determinar expedição de nova citação com o fim de houvesse nova tentativa de intimação pessoal do réu, para garantir-lhe o direto de eventual recurso contra a sentença proferida nos presentes autos (ID. 417102411).
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido formulado e consequente cumprimento das diligências determinadas à ID. 406197294.
Pois bem. No caso em apreço, o réu não foi localizado no endereço indicado nos autos para que fosse intimado do teor da sentença condenatória. Sobre a questão, o art. 367 do CPP, determina que o processo seguirá sem a presença do acusado que mudar de residência e não comunicar o novo endereço nos autos.
Outrossim, nos termos do art. 392, II do CPP, tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória. Nesse sentido, desnecessária a intimação pessoal do réu.
Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, indefiro o pedido formulado à ID. 417102411.
Assim, cumpra o quanto determinado à ID. 406197294, expedindo-se guia de execução definitiva e DAJE, intimando-se o sentenciado para que efetue o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se.

Serrinha/BA, 3 de outubro de 2024.

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
SENTENÇA
0005575-84.2015.8.05.0248 Petição Criminal
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Hosca - Hospital Nossa Senhora Da Conceição Ltda
Advogado: Rejane Tereza Cunha Vilalva Ribeiro (OAB:BA11667)
Requerido: Jessica Pinheiro Da Cruz Lima
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 0005575-84.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
REQUERENTE: HOSCA - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA
Advogado(s): REJANE TEREZA CUNHA VILALVA RIBEIRO registrado(a) civilmente como REJANE TEREZA CUNHA VILALVA RIBEIRO (OAB:BA11667)
REQUERIDO: JESSICA PINHEIRO DA CRUZ LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de petição notitia criminis formulada pelo Hospital Nossa Senhora da Conceição Ltda, em face de JESSICA PINHEIRO DA CRUZ LIMA, brasileira, solteira, nascida em 11/08/1995, pela suposta prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, II do Código Penal, fato, em tese, ocorrido de novembro de 2014 a maio de 2015, conforme narra a inicial.
Até então, não foi oferecido denúncia.
Com vista, o Ministério Público manifestou pelo arquivamento dos autos, em razão da prescrição (ID. 459981360).
É a síntese do necessário. Decido.
A pena máxima abstratamente prevista para a conduta tipificada no art. 155, § 4º, II do Código Penal, é de 08(oito) anos de reclusão, cuja prescrição ocorre em 12(doze) anos, na forma do art. 109, III do Código Penal.
Contudo, à época do fato, a representada era menor de 21 anos, conforme consta dos autos. Nesse sentido, consoante art. 115 do Código Penal, o prazo prescricional é reduzido pela metade. Portanto, resultando em 06(seis) anos o prazo prescricional.
Observando-se as causas que interrompem a prescrição, dispostas no art. 117 do Código Penal, verifica-se que entre a data do suposto fato fato até a presente já transcorreram mais de 09(nove) anos, sem que tenha ocorrido outra causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
Desse modo, tendo em vista o decurso do prazo da prescrição da pretensão punitiva aplicada ao delito, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal.
Ante o exposto, com fundamento nos dispositivos mencionados neste ato, c/c art. 107, IV, primeira figura do CP, declarando a prescrição da pretensão punitiva estatal, julgo extinta a punibilidade delitiva.
Sem condenação em custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha/BA, 3 de setembro de 2024

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DESPACHO
0001919-22.2015.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Reu: Givanildo Araujo Damião
Advogado: Antonio Arquimedes De Sa Lima (OAB:BA23992)
Vitima: Elisângela Rosa De Queiroz
Terceiro Interessado: Francisco Elias De Queiroz
Terceiro Interessado: Elci Da Cunha Lima
Terceiro Interessado: Joaquim Mota Damião
Terceiro Interessado: Manuel Dos Santos Santana
Terceiro Interessado: Carlos Queiroz De Carvalho
Terceiro Interessado: Jose Avelino Mota Damião
Terceiro Interessado: Maria Valdelice Oliveira Damião
Terceiro Interessado: Maria Iracema Araujo Damião
Terceiro Interessado: Nerilda De Souza Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Kassandra Ysaura Reis Borges
Terceiro Interessado: Marigilda Sacramento Da Silva Brito
Terceiro Interessado: Maria Angelica Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Ananda Bruna Lopes De Aquino
Terceiro Interessado: Nataline Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Lucas Santos Barbosa
Terceiro Interessado: Valdir Ferreira Alves
Terceiro Interessado: Edilene Araujo Da Silva
Terceiro Interessado: Edla Das Flores Silva
Terceiro Interessado: Aline Moreira Ribeiro Da Silva
Terceiro Interessado: Tatiane De Araújo
Terceiro Interessado: Elielson Lima Das Merces
Terceiro Interessado: Ana Kelly Bastos De Oliveira
Terceiro Interessado: Genesio Ferreira Da Costa Neto
Terceiro Interessado: Teófinis Jones Santiago De Oliveira
Terceiro Interessado: Erica De Carvalho Oliveira
Terceiro Interessado: Ariadne Silva Cardoso Souza
Terceiro Interessado: Rafael Rodrigues De Lima
Terceiro Interessado: Felipe Pimentel Almeida
Terceiro Interessado: Tainá Da Silva Bino Lima
Terceiro Interessado: Geisa Santiago Da Cruz Silva
Terceiro Interessado: Tayna Brizolar De Oliveira Assis
Terceiro Interessado: Ana Paula Oliveira Costa Silva
Terceiro Interessado: Lucas Santos Santana Lima
Terceiro Interessado: Claudete De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Tamires Oliveira Lima
Terceiro Interessado: Laise Galiza Pinheiro
Terceiro Interessado: Enzo Innocenzo Neto
Terceiro Interessado: Maria Helena Da Cruz De São Leao
Terceiro Interessado: Luciana Bispo De Moura

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001919-22.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GIVANILDO ARAUJO DAMIÃO
Advogado(s): ANTONIO ARQUIMEDES DE SA LIMA (OAB:BA23992)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que não foi juntado aos autos qualquer documento capaz de comprovar a impossibilidade do advogado constituído pelo réu em comparecer a sessão designada, MANTENHO o julgamento pelo tribunal do júri marcado para o dia 08/10/2024.
Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Serrinha/BA, 3 de outubro de 2024
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
TERMO
8002348-66.2023.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Daniela Vitoria De Araujo Dos Santos (OAB:BA74842)
Reu: Jenio Nunes Dos Santos
Advogado: Sidelmar Barbosa De Oliveira (OAB:BA59033)
Vitima: Adriana Moreira Santos
Testemunha: Eliete Alves Dos Santos

Termo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

PRESENÇAS:
Juiz de Direito: Monique Ribeiro de Carvalho
Ministério Público: Núbia Rolim dos Santos
Defensora Pública: Camila Leite

Aberta a audiência por videoconferência, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados. Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC artigo 20) punida na forma da Lei. Dada a palavra ao Ministério Público manifestou-se pela extinção do processo em razão da litispendência. Dado a palavra a Defesa disse que não se opõe. Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: Trata-se de ação penal ajuizada contra o Sr. Jenio Nunes dos Santos, a qual foi designada a audiência para essa data, quando da sua realização, o Ministério Público viu e apresentou parecer de que já existia uma outra ação penal sobre os mesmos fatos, inclusive já foi julgada com a prolatada a sentença. Então, diante de tal situação, há de se extinguir o feito em razão da existência de outra ação em curso sobre os mesmos fatos, sobre o mesmo processo. Então, diante de tal fato, vai ser extinta essa ação, vez que a outra já está mais adiantada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo. Sem custas. Oficie-se ao CEDEP para cancelamento das anotações e com a dispensa do prazo recursal pelas partes, arquive-se. Sentença publicada na audiência. Registre-se. Presentes, intimados. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, vai o presente assinado e encerrado. Eu, Carla Silva de Oliveira, Servidora, o digitei.
Juiz de Direito: Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
LINK LIFESIZE:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/a6d0a7c6-007e-4986-9cd5-d21665de8eeb?vcpubtoken=c58176a3-d402-4ee3-89a-4-a065400a1975

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DESPACHO
0002841-63.2015.8.05.0248 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Serrinha
Reu: Jose Roberto Pereira Dos Santos
Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165)
Terceiro Interessado: Josefa Maria De Jesus
Terceiro Interessado: Joice Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Andre Patricio De Lima
Terceiro Interessado: Edelvan Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Lima De Sales
Terceiro Interessado: Patricia Dos Santos Pinto
Terceiro Interessado: Samara Vieira Ramos Nascimento
Terceiro Interessado: Vanusa
Terceiro Interessado: Maiara De Jesus Capistrano
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0002841-63.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): NARCISO QUEIROZ DE LIMA (OAB:BA18165)

DESPACHO
Vistos, etc.
1- Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior.
2- Após, considerando o trânsito em julgado e que o réu foi condenado ao cumprimento da pena em regime, inicialmente, fechado, expeça-se mandado de prisão do sentenciado junto ao Banco Nacional de Mandado de Prisão.
3- Publique-se. Intimem-se. Ciência pessoal ao Ministério Público.

SERRINHA/BA, 3 de outubro de 2024.
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
SENTENÇA
0006371-75.2015.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Reu: Claudineia Da Silva Bastos
Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180)
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Terceiro Interessado: O Estado
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0006371-75.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CLAUDINEIA DA SILVA BASTOS
Advogado(s): JOSE ANTONIO SAMPAIO GOMES registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO SAMPAIO GOMES (OAB:BA17180), KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Sentença publicada em audiência.

Serrinha/BA, 4 de outubro de 2024.

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
SENTENÇA
8002392-85.2023.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Serrinha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anselmo De Jesus
Advogado: Renata De Matos Araujo (OAB:BA24592)
Vitima: Laine De Jesus Araujo
Vitima: Adriana De Jesus
Testemunha: Thiago Henrique Da Silva Oliveira
Testemunha: Nilton César De Araújo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8002392-85.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANSELMO DE JESUS
Advogado(s): RENATA DE MATOS ARAUJO (OAB:BA24592)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Sentença publicada em audiência.

Serrinha/BA, 4 de outubro de 2024.

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DESPACHO
0000017-97.2016.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Reu: Leila Silva Da Cruz
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Reu: Ruan Carlos Rodrigues Da Silva
Vitima: A Sociedade
Testemunha: Luciana Silva De Andrade
Testemunha: Izadora Jesus De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000017-97.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEILA SILVA DA CRUZ e outros
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA20591)

DESPACHO
Vistos, etc.

Designo audiência de continuação a ser realizada no dia 10/06/2025, às 13 horas.

Intimem-se.

Demais intimações e expedientes necessários.

Publique-se. Cumpra-se.

Serrinha/BA, 13 de setembro de 2024

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DECISÃO
8001717-25.2023.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Tatiane Batista De Oliveira
Reu: Alexandre Santos Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001717-25.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEXANDRE SANTOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1- Diante do interesse em recorrer da sentença condenatória, manifestado pelo réu, conforme petição à ID. 458881510, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO nos efeitos que lhes são legalmente próprios, visto que tempestivo.
2- Decorrido o prazo de lei, certifique-se sobre a interposição de eventuais recursos pelo Ministério Público. Sendo negativa a certidão, registre-se nos autos o trânsito em julgado para a parte em referência.
3- Com isso, intime-se a Defesa para que apresente as razões de recurso no prazo de lei.
4- Em seguida, vista ao Ministério Público para contrarrazões.
5- Sendo positiva a certidão mencionada no item 2, voltem conclusos para eventual recebimento da irresignação, do contrário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com os cumprimentos de estilo.
6- Cumpra-se nessa ordem.
Serrinha/BA, 9 de setembro de 2024

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

2ª VARA CRIME E INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
DECISÃO
8003061-07.2024.8.05.0248 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Requerido: Janeide Ferreira Nascimento
Terceiro Interessado: Nathan Francisco Ferreira Nascimento
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA
2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude
Av. Josias Alves Santiago, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova - Tel(s): (75) 3273-2900 / 2915 / Serrinha-BA - E-mail: serrinha-2vcrime@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo n. 8003061-07.2024.8.05.0248
Assunto: [Indisponibilidade / Seqüestro de Bens, Busca e Apreensão de Bens]
Parte Autora: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Parte ré: JANEIDE FERREIRA NASCIMENTO
Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado pelo Banco Toyota S/A, representado por advogado constituído nos autos, em que solicita a restituição do veículo CHEVROLET/ONIX 1.0MT JOYE, P/P PKJ7B48, apreendido na posse de NATHAN FRANCISCO FERREIRA NASCIMENTO, em razão da prisão em flagrante pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, conforme auto de prisão em flagrante nº 8002282-52.2024.8.05.0248.
Em síntese, a instituição bancária informou em petição que o veículo é de sua propriedade, haja vista que o contrato de financiamento deste inclui cláusula de alienação fiduciária, conforme documentação juntada em anexo nestes autos, em razão da caracterização da inadimplência.
Restou informado nos autos que o requerente ingressou com a ação de Busca e Apreensão nº 8001069-38.2024.8.05.0142, que tramita perante a Vara Cível da Comarca de Jeremoabo/BA, tendo o juiz responsável concedido a liminar pleiteada e ainda, ordenou a expedição do mandado de Busca e Apreensão.
Através de pesquisas extrajudiciais a fim de localizar o financiado e ter conhecimento sobre a sua garantia, tomou conhecimento de que o bem objeto da alienação encontra-se apreendido no curso do auto de prisão em flagrante.
Com vistas aos autos, o Ministério Público juntou parecer opinando pelo deferimento do quanto solicitado em petição (ID 466146900).
Vieram os autos conclusos para decisão.
É o relatório.

Passo a DECIDIR.
Inicialmente, cumpre registrar que diante o parecer juntado nestes autos pelo órgão ministerial, acolho e adoto como parte integrante desta decisão, senão vejamos.
Como bem pontuado pelo Parquet, sabe-se que a lei penal assevera em seus termos que a restituição de bens apreendidos poderá ocorrer quando do cumprimento de três requisitos, cumulativamente, sendo eles 1) ausência de interesse para o processo em curso no objeto apreendido (art. 118 CPP); 2) não estar sujeito à perdimento (art. 91, II, CP); e 3) ter sido comprovada a propriedade do bem (art. 120 CPP).
Compulsando os autos, verifica-se que os requisitos acima mencionados foram devidamente preenchidos cumulativamente conforme demanda a lei.
O requisito 02 restou preenchido quando verificado que não há indícios de que o veículo foi adquirido de forma ilícita, ou seja, proveniente do comércio de entorpecentes, ainda, não havendo elementos sobre o envolvimento de JANEIDE FERREIRA NASCIMENTO na prática da conduta delituosa.
Conforme relacionado ao requisito 03, ficou comprovado nos autos que o veículo apreendido é objeto de alienação fiduciária, tendo o Juízo da Vara Cível da Comarca de Jeremoabo/BA concedido a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente pela inadimplência da possuidora direta do veículo, a genitora do flagranteado.
Assim, os documentos apresentados, de sorte, não possuem vício de identificação ou de individualização, não havendo dúvidas, assim, quanto ao direito do Requerente.
Destarte, em atenção ao requisito número 01, despicienda a manutenção de sua apreensão, como se percebe da leitura do art. 118 do Código de Processo Penal, a contrario sensu.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de RESTITUIÇÃO, o que faço com base nos ditames do artigo 120 do CPP, e por conseguinte, determino a devolução do bem ao Requerente, mediante a comprovação da identidade e termo nos autos.
Expeça-se o alvará de liberação.
Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.
Intimem-se o Ministério Público e o Requerente desta decisão.
Publique-se.
Após, arquive-se e dê-se baixa.

Serrinha/BA, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)
LETICIA FERNANDES SILVA FREITAS
Juíza de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA COMARCA DE SERRINHA 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO - PRAZO DE 15 DIAS
A Drª. Letícia Fernandes Silva Freitas, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara dos Feitos Criminais e Infância e Juventude desta Comarca de Serrinha-BA., na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, interessar possam ou conhecimento dele tiverem, especialmente o(s) denunciados Edvaldo Batista Santos, brasileiro(a), filho de Maria do Carmo, residente à rua sucatão, cidade nova, atrás do batalhão, Serrinha/BA e a vítima Jane Cleicia Lima Mota, CPF 090.770.545-61, natural de Serrinha/BA, nascida em 25/03/2000, filha de Zeni de Lima, residente na Zona Rural Baixa d' água, Serrinha/BA, 48700-000, que por este Juízo, correram os termos da ação penal de nº 8002445-32.2024.8.05.0248, movida pela JUSTIÇA PÚBLICA, contra o(s) denunciado(s) supra, como incursos nas penas previstas no art. 22, da Lei nº 11.340/06. E como os referidos não foram encontrados; encontrando-se portanto em lugar incerto e não sabido, mandei expedir o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO, pelo prazo de 15 dias, a fim de tomarem conhecimento da Decisão de Deferimento de Medida Protetiva de Urgência, a qual tem o seguinte teor: Versam os autos acerca de representação de autoridade policial pela aplicação de Medida Protetiva de Urgência nº 18926/2024 acostado ao Inquérito Policial nº 44557/2024 pela vítima JANE CLÉCIA LIMA MOTA em desfavor do requerido EDVALDO BATISTA SANTOS. Segundo apurou a autoridade policial, de acordo com as informações prestadas pela vítima, durante a sua relação com o requerido já haviam acontecido episódios de agressão física e verbal, e no dia 28/07/2024, após uma discussão, o requerido lhe agrediu fisicamente com socos, chutes e tapas pelo corpo inteiro, que as agressões não prosseguiram em razão da vizinha e de um amigo do requerido ter obstado a situação (id. 455568839).Com vistas dos autos, o Ministério Público opinou pela aplicação das medidas protetivas em favor da requerente, conforme fundamentação em parecer retro (id. 458426756).É o relatório. Passo a DECIDIR. Compulsando os autos, verifica-se que restou evidenciada, por ora, a imprescindibilidade da medida protetiva de urgência, haja vista as declarações prestadas pela vítima em sede policial. Destarte, rememora-se que a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica de que se deve dar valor probatório à palavra da vítima: "A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade." HC 615.661/MS. Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, 6ª Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020. Ao menos à primeira vista, no caso presente, há elementos que indicam que o representado prevaleceu igualmente da relação familiar que teve com a suposta vítima e da condição de esta ser mulher para, em tese, cometer as violências. Assim, restou evidente que a vítima está em situação que merece ser amparada para evitar que mal maior lhe aconteça, sendo imperioso o acolhimento da postulação, para não evoluir e colocar a vítima nas estatísticas de feminicídio. Fosse o representado pessoa estranha à vítima, ou se esta não fosse do sexo feminino, seguramente o ato descrito no requerimento não teria acontecido. Ainda, para frisar o que está sendo embasado nesta decisão, é necessário analisar a Lei 11.340/06, a qual possui mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Vejamos: O art. 5º, da Lei n. 11.340/2006, diz: Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Já o art. 7º, traz em seu bojo: Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: [...] II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto,

chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018) [...] V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. Pelo quanto exposto, o Poder Judiciário não pode, pois, se furtar a proteger a mulher, devendo agir de maneira célere e eficiente com vistas a proteger sua vida, saúde e dignidade, devendo, portanto, ser destacada a natureza cautelar as quais as medidas protetivas possuem. O mote principal da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) é a pacificação de relacionamentos conturbados como o aqui retratado. Munido com o objetivo de evitar maiores consequências oriundas da violência doméstica, seu enfoque principal é rechaçar condutas amedrontadoras recebidas por mulheres no seio familiar, levando em consideração a instabilidade psicoemocional decorrente de tais atos. Resta inteirado que, para o deferimento dessas medidas, é essencial a presença dos requisitos das medidas cautelares: fumus comissi delicti e periculum libertatis. No caso em tela, ambos estão presentes. O primeiro, quando das declarações da vítima acerca da violência sofrida, haja vista, como outrora já mencionado, a palavra da vítima tem valor especial nestes casos, ainda mais quando não há um juízo de certeza, tratando-se somente de pronunciamento provisório, tanto pela revogabilidade e fungibilidade da medida, quanto até a cognição exauriente estar presente no caso. E, por fim, o segundo requisito vem através da demonstração de real necessidade de proteção do judiciário para com a vítima, evitando, neste sentido, que o requerido volte a praticar atos de violência contra a requerente, assim, resguardando sua integridade psíquica e física. Destarte, a fim de evitar tautologia, integrando o arcabouço dos fundamentos desta decisão, passo a tratar do interesse destes autos, conforme requerido. Pois bem. Nesse sentido, CONCEDO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA em favor da ofendida JANE CLECIA LIMA MOTA contra o suposto agressor EDVALDO BATISTA SANTOS, com fundamento no art. 226, § 8º, da Constituição Federal e nos arts. 19 e 22, incisos II e III, alíneas “a” e “b”, ambos da Lei nº 11.340/2006, e DETERMINO: a) o afastamento do suposto agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; b) a proibição aproximação da ofendida, bem como de sua residência, local de trabalho e quaisquer lugares de notória presença da ofendida, devendo o suposto agressor guardar a distância mínima de 200 (duzentos) metros da ofendida, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; c) a proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; d) acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. Com a chegada do inquérito policial, traslade-se cópia da presente decisão e demais peças inéditas ao referido procedimento/ação penal e, a seguir, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa. Comunique-se, com a devida urgência, a presente decisão à vítima e ao representado, por qualquer meio, inclusive diligenciando com parentes e familiares. Tendo em vista o teor da Recomendação nº 116/2021 do CNJ, determino o imediato encaminhamento desta decisão aos órgãos de apoio do Município (CREAS e órgão gestor), para conhecimento e tomada das medidas pertinentes ao acolhimento da vítima de violência doméstica. Outrossim, tendo em vista a Resolução 346/20201, de 08 de outubro de 2020, deverá ser empregada as diligências para efetivação no prazo máximo de 48 horas. Expeça-se cópia para a Polícia Militar - Comando Ronda Maria da Penha. Determino também a medida protetiva de frequência a grupo reflexivo para homens envolvidos em situação de violência doméstica, junto à Secretaria de Desenvolvimento Social do Município de Serrinha, devendo o réu comparecer ao CREAS do Município, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de que inicie o comparecimento ao referido grupo, devendo frequentar no mínimo 8 (oito) sessões no período de 4 (quatro) meses. Expeça-se ofício à Delegacia local solicitando as informações necessárias sobre a instauração e andamento do procedimento investigativo, assim como a sua remessa para o Ministério Público, ficando a cargo deste as diligências necessárias para a remessa. Fica determinado que a ofendida deverá requerer a manutenção das medidas 03 (três) meses antes de findar o prazo anteriormente fixado, ou seja, antes dos 12 (doze) meses, sob pena de revogação das medidas, intime-se. Em que pese o contato com o filho menor de 18 anos, considerando ser do Conselho Tutelar, órgão autônomo e não jurisdicional, o dever de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131 ECA), tenho por bem deixar a regulamentação pelos conselheiros tutelares, vez que os estudos e acompanhamentos serão atos discricionários daquele órgão. Observando o ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 05, DE 14 DE MARÇO DE 20231, intime-se (Whatsapp) pelo seu número telefônico indicado nos autos, promovendo a celeridade e evitando expedição de carta precatória ou mandado. Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Saliente-se que as medidas são fixadas sob a cláusula “rebus sic stantibus”, ou seja, podem ser revogadas, ampliadas, substituídas ou revistas a depender da situação entre ofensor e ofendida (art. 18, I; art. 19, §§ 2º e 3º), motivo pelo qual, diante da urgência e gravidade do caso. Em caso de descumprimento de qualquer das medidas acima descritas, poderá ser decreta a prisão preventiva do representado. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o representado e a vítima. Cumpridas as diligências, arquivem-se.. E, para que chegue ao conhecimento de todos e da(s) partes(s), Edvaldo Batista Santos e Jane Clécia Lima Mota,, mandei expedir o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO, que será afixado no local de costume, publicado no DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO. Dado e passado nesta cidade de Serrinha, aos 3 de outubro de 2024. Do que para constar, Eu, Camyle Mota Oliveira, Servidor(a), o digitei. . Eu, Dayane Lima de Matos, subscrevo. Letícia Fernandes Silva Freitas Juíza de Direito

VALENTE

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001442-38.2022.8.05.0272 Divórcio Consensual
Jurisdição: Valente
Requerente: Eliana Cruz De Oliveira
Advogado: Sanny Silva Araujo (OAB:BA56914)
Requerente: Givanildo Silva Carneiro
Advogado: Sanny Silva Araujo (OAB:BA56914)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001442-38.2022.8.05.0272
REQUERENTE: ELIANA CRUZ DE OLIVEIRA e outros
S E N T E N Ç A
1- ELIANA CRUZ DE OLIVEIRA e GIVANILDO SILVA CARNEIRO, devidamente qualificados, através de Advogado, ajuizaram a presente Ação de Homologação de Divórcio Consensual. Da análise da inicial, verificou-se que, da narração dos fatos, não decorreu logicamente a conclusão, uma vez que requereram o divórcio, mas foi juntado aos autos certidão de união estável, demonstrando que estes viviam apenas unidos estavelmente.
2- Intimados a emendar a inicial, os Autores quedaram-se silentes. Vieram-me os autos conclusos.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
3- O art. 319 do CPC, prevê, dentre outros, que a petição será indeferida nos casos em que for inepta, senda esta constatada, dentre outras razões, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.
4- O art. 321, por sua vez, dispõe que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Não cumprido o Autor a diligência, deverá o juiz indeferir a inicial.
6- Em estando a inicial irregular, e não tendo a parte a corrigido, mesmo decorrido prazo superior a um ano desde a intimação, cabível a extinção sem resolução de mérito.
7- Posto isso, tendo em vista as razões expostas, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, indeferindo a petição inicial.
8- Custas com exigibilidade suspensa, em virtude da gratuidade que ora defiro às partes.
9- Com o trânsito em julgado, cumpram-se as formalidades legais e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VALENTE/BA, data da assinatura eletrônica.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8002714-04.2021.8.05.0272 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente

Advogado: Diogo Araujo Lima (OAB:BA45916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
ID do Documento No PJE: 464566404
Processo N° : 8002714-04.2021.8.05.0272
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DIOGO ARAUJO LIMA (OAB:BA45916)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315104220400000447366838

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001249-33.2016.8.05.0272 Interdição/curatela
Jurisdição: Valente
Requerente: Leandro Araujo Do Carmo
Advogado: Heraldo Araujo Lopes (OAB:BA5296)
Requerido: Balbina De Lima Araujo
Curador: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)
Curador: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto
Terceiro Interessado: Kleber Soares De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Kleber Soares De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE VALENTE - ESTADO DA BAHIA - EDITAL DE INTERDIÇÃO – PRAZO DE 10 DIAS- (JUSTIÇA GRATUITA).
A DRA. RENATA FURTADO FOLIGNO, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE VALENTE, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...
F A Z S A B E R a todos quantos o presente E D I T A L virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório está tramitando a AÇÃO DE INTERDIÇÃO, Processo n.º 8001249-33.2016.8.05.0272, requerida pelo Sr. LEANDRO ARAUJO DO CARMO, onde foi decretada a interdição da Sra. BALBINA DE LIMA ARAUJO, brasileira, maior, casada, portadora do RG nº 5.508.963-17 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº. 592.351.365-04, residente e domiciliado na Faz. Vargem do Curral, próximo ao Povoado de Peixe, no município de Valente/BA, CEP: 48.890-000 ,portadora de doença psicopatologia grave que pode abalar a percepção, o pensamento CID F20.0 sendo nomeado o Sr. LEANDRO ARAUJO DO CARMO, como CURADOR, brasileiro, maior, solteiro, lavrador, residente e domiciliada na Faz. Vargem do Curral, próximo ao Povoado de Peixe, no município de Valente/BA, CEP: 48.890-000 , portador do RG nº 16.608.587-12 SSP/BA , e do CPF nº 859.581.085-06. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou a Dra. Juíza expedir o presente E D I T A L, que será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Cidade de Valente – Bahia, aos 18 de outubro de 2023. Eu Cândida Zilá Resedá de Oliveira, Técnico Judiciário que digitei.
RENATA FURTADO FOLIGNO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001504-54.2017.8.05.0272 Interdição/curatela
Jurisdição: Valente
Requerente: Ailton Santos De Jesus
Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)
Requerido: Lucia Maria De Jesus Trindade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001504-54.2017.8.05.0272
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
REQUERENTE: AILTON SANTOS DE JESUS
Advogado(s): GABRIEL ARCANJO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA17209)
REQUERIDO: LUCIA MARIA DE JESUS TRINDADE
Advogado(s):

SENTENÇA
1- AILTON SANTOS DE JESUS, através de Advogado, ajuizou a presente ação de SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA da Sra. LÚCIA MARIA DE JESUS TRINDADE, pessoa já interditada, a fim de substituir a atual curadora, a Sra. IZABEL GOMES DA TRINDADE, tendo em vista que o Sr. Ailton já vem exercendo a curatela de fato. Sustenta que, nos autos de nº 258/96, deu-se a interdição da interditada. No entanto, a atual curadora não reúne mais condições de exercer o encargo, sendo que esta também já foi interditada provisoriamente.
2- Em ID. 15259152, deferido o pedido de substituição, para nomeação do Requerente, sobrinho da interditado, como curador provisório.
3- Determinada a realização de estudo social, os quais foram juntados aos autos em IDs. 16779727 e 406293101.
4- Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido, com a consequente substituição de curatela, consoante parecer de ID. 417117112.
EIS O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
5- O caso dos autos cuida de pedido de substituição de curador. O requerente, pretenso substituto, é sobrinho da interditada. Não há controvérsia fática, sendo os interesses das partes convergentes.
6- Tratando-se de pessoa já interditada, e considerando a legitimidade do pretenso curador, é cabível a sua nomeação.
7- O candidato a curador demonstrou aptidão para exercer o encargo, tendo idoneidade moral e social, não havendo nos autos notícias de antecedentes criminais e ou de fatos que comprometam sua higidez física e mental, e não opôs qualquer escusado art. 1.736 do Código Civil cumulado com o art. 1.781 da mesma lei.
8- Ressalte-se que a interdição decretada nos autos originários não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 756 do CPC), nem vincula a decisão perante órgão previdenciário.
9- Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA, com resolução de mérito, nomeando AILTON SANTOS DE JESUS como novo curador da Interditada LÚCIA MARIA DE JESUS TRINDADE.
10- Intime-se o novo curador para prestar o devido compromisso legal.
10.1- Prestado o compromisso, o curador assume a administração dos bens da interditada, sendo que eventual alienação de bem imóvel dependerá de autorização judicial.
10..2- A interditada deverá receber todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio (art. 1.777, CC)
11- Sem custas processuais, pois deferida a gratuidade em favor do Requerente.
12- Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação ao cartório de Registro Civil.
13- Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se com as devidas baixas.

Publique-se. Registre. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
Atribuo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação.

VALENTE/BA, data da assinatura eletrônica.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8002361-66.2018.8.05.0272 Execução De Alimentos
Jurisdição: Valente

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
ID do Documento No PJE: 465366999
Processo N° : 8002361-66.2018.8.05.0272
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100120554190100000448080654

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8002357-29.2018.8.05.0272 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valente

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
ID do Documento No PJE: 465411508
Processo N° : 8002357-29.2018.8.05.0272
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100120555337300000448119178

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000649-65.2023.8.05.0272 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valente
Representado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado: Diogo De Jesus Araujo
Terceiro Interessado: Creonice Vieira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000649-65.2023.8.05.0272
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
REPRESENTADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REPRESENTADO: DIOGO DE JESUS ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA

1- Trata-se de Ação de Execução de Alimentos ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, na defesa dos interesses da menor S.S.A, devidamente representada por sua genitora CREONICE VIEIRA DOS SANTOS, em desfavor de DIOGO DE JESUS ARAÚJO. Nos presentes autos, o Ministério Público requereu a extinção do feito, tendo em vista o desinteresse pela parte interessada em cumprir diligência determinada por este Juízo.
2- No ID. 400259796, o executado compareceu em cartório, sendo juntado aos autos comprovantes de pagamento do débito alimentar.
3- No ID. 400259796, determinada a intimação pessoal da representante legal da menor, a fim de que informasse se ainda havia débito alimentar em aberto.
4- Embora intimada pessoalmente, consoante ID. 408721690, a representante da menor quedou-se inerte.
5- Vale dizer que a negligência da Parte em cumprir atos e diligências necessárias ao andamento do feito está sujeita à consequência processual da extinção, uma vez que o desinteresse é presumido, permitindo, assim, que o Judiciário se ocupe das demandas em que haja real interesse no deslinde.
6- Constatando-se o não cumprimento de diligência essencial para o andamento do feito, pois a parte interessada não informou se ainda havia débito alimentar em aberto, inviabilizado está o andamento regular da demanda, uma vez que a parte Autora não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbiam, o que demonstra o seu desinteresse na continuidade da presente demanda. .
7- Posto isso, em face das razões expostas, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
8- Sem custas, pois ajuizada pelo Ministério Público.
9- Após o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais e nada mais havendo, arquivem-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
VALENTE/BA, data da assinatura eletrônica.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000509-65.2022.8.05.0272 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Valente
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Conselho Tutelar De São Domingos
Requerido: Wesley Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Maria Jose Avelino Santos
Requerido: Cleiciane Avelino Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Processo n. 8000509-65.2022.8.05.0272
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
REQUERIDO: WESLEY DOS SANTOS SILVA e outros
D E S P A C HO
1- Cumpra-se o quanto requerido pelo Ministério Público no ID 453103980
VALENTE/BA, 11 de setembro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001442-67.2024.8.05.0272 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Valente
Requerido: Afonco Santos Monteiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Crispina Bispo De Almeida
Autoridade: Dt Valente

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Processo n. 8001442-67.2024.8.05.0272
REQUERENTE: CRISPINA BISPO DE ALMEIDA
AUTORIDADE: AFONCO SANTOS MONTEIRO
D E C I S Ã O
Vistos.

1 – A Autoridade Policial encaminhou requerimento de CRISPINA BISPO DE ALMEIDA, onde relata a ocorrência de violências psicológicas e morais, por esta sofrida, supostamente perpetradas por seu ex marido AFONSO SANTOS MONTEIRO.

2- A ofendida requer proibições de contato e aproximação e afastamento do lar em que convivem.

3-Acompanham o pedido o registro de ocorrência policial e termo de declaração.

É o breve relatório. Decido.
4-Em que pese a limitação probante dos elementos que compõem o almanaque administrativo, colhe-se que o relacionamento terminou a pouco tempo e estão separados.

5-Segundo relata a vítima, no episódio que ensejou o registro da ocorrência, encontrava-se em frente ao portão da pessoa amiga de nome ROSA quando representado chegou com um facão e passou a lhe ameaçar de morte e a lhe ofender moralmente e fisicamente,

6- Tal contexto, retratado pelos pressupostos fáticos acima narrados, revela indícios da existência de situação de violência sob a perspectiva de gênero, consubstanciada em ofensa à garantia constitucional, através da supressão do direito à liberdade individual da ofendida, dano a sua saúde física e psicológica e, ao menos nessa fase de conhecimento sumário, representa ser causa de destacável intranquilidade à vida da vitima. A situação posta exige a intervenção judicial, visando restabelecer o status natural à ofendida e salvaguardar seus direitos e de seus familiares.

7-A discriminação e violência praticadas contra as mulheres são manifestações de desigualdade de poder estabelecida ao longo da história, fruto da cultura patriarcal e machista dominante na sociedade, que impunha nas leis e nos costumes uma falsa ideia de superioridade dos homens e de inferioridade e subordinação das mulheres. Trata-se, aqui, de clara hipótese de violência de gênero.
8-A Lei Federal n. 11.340/2006 veio tutelar a mulher vitima de violência física, psicológica, moral e ainda proporcionar amparo legal e condições sociais indispensáveis ao resgate à sua dignidade, prevendo a possibilidade de tutelar a vitima, concedendo, dentre outras providencias medidas protetivas (art. 22, inciso III, alíneas a e b). O caso em apreço autoriza a imposição imediata de medidas de proteção, com vistas a resguardar e acautelar a integridade física e psicológica da vítima. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de reiteração de conduta.

9- Com efeito, visualizo nos autos do procedimento em epígrafe, a violação a dispositivos da Lei Maria da Penha, estando presentes os requisitos para a concessão da cautela (fumus comissi delicti e periculum in mora). Dessa forma, concluo que os pressupostos exigidos para a concessão das medidas protetivas acima mencionadas e devidamente previstas pela lei 11.340/2006 restaram evidenciados.

10- Posto isso, APLICO as seguintes MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, fulcro no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal, art. 18, I, e art. 19 da Lei 11.340/2006, a ser cumprida pelo Representado AFONSO SANTOS MONTEIRO, imediatamente à intimação:

1. Proibição de contato com a ofendida, familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, inclusive por meio de mensagens eletrônicas de texto ou de voz, através de e-mail, por meio redes sociais, notadamente Facebook, Telegram, Instagram ou mesmo pelo aplicativo de celular WhatsApp;
2. Proibição de aproximação da ofendida, familiares e das testemunhas, no limite mínimo de 200 metros relativamente a qualquer local onde estiverem, principalmente da residência destes.
3- Afastamento DO LAR EM QUE RESIDE COM A VITIMA, no prazo de 24 horas, a partir da intimação deste decisão.

11-É importante frisar que a proibição de contato com familiares da ofendida não atinge, a princípio, as filhas menores do casal, devendo o requerido buscar judicialmente meios para o exercício de seu direito de visita, inclusive com a indicação de pessoa de confiança do casal para intermediar o procedimento.

12-A inobservância a qualquer destas regras poderá ensejar a decretação da prisão preventiva do agressor e configurar o delito de descumprimento de medidas protetivas, previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 (alterada pela Lei nº 13.641/2018).

13-Na hipótese de nada ser requerido pelas partes dentro de 30 dias, a contar da intimação do acionado e da acionante, encaminhem-se os presentes autos para a fila “Processos Suspensos - Aguardar”, até que seja reavaliada a situação de risco. Nesse interregno, caso seja juntado aos autos qualquer documento, relatório ou petição, deverão os autos ser imediatamente retirados da fila mencionada e remetidos ao gabinete para deliberação.

14-Cientifique-se a vítima que as Medidas Protetivas estarão em vigor pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após decorrido esse prazo, na hipótese da vítima não manifestar interesse na manutenção das restrições, após a intimação pessoal, nem aportar aos autos notícia de descumprimento e/ou novos episódios, as medidas PODERÃO ser revogadas.

15-Promova a advertência direcionada à vítima, no sentido de cientificá-la da necessidade de informar a este juízo, eventual descumprimento da ordem de proteção, através da imediata comunicação dos novos fatos aos órgãos que integram a Rede de Proteção à Mulher, a exemplo da Ronda Maria da Penha, Ministério Público, ou diretamente pela requerente a Secretaria deste Juízo, a fim de promover a adoção de providências judiciais eficazes à garantia do cumprimento da tutela de proteção, ora deferida.

16-Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE PROTEÇÃO, devendo o Representado ser intimado onde estiver para cumprir a decisão imediatamente após a intimação, ficando autorizado o auxílio de força policial, se necessário (artigos 11 e 22, § 3º).

17-Intime-se a ofendida, pessoalmente (art. 21), servindo cópia desta decisão como Mandado, inclusive recomendando a busca de auxílio e acompanhamento social e jurídico na CRAS/CREAS.

18 - Ciência às Polícias Civil e Militar (O Ministério Público ou a Autoridade Policial deverão concluir o procedimento investigatório ou inquérito policial no prazo legal.

19– Ciência ao Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei Maria da Penha).
Publique-se. Intimem-se.

VALENTE/BA, 3 de outubro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001426-50.2023.8.05.0272 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Valente
Requerido: Jariecio Gomes De Jesus
Requerente: Beatriz Oliveira Silva
Autoridade: Dt Valente

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Processo n. 8001426-50.2023.8.05.0272
REQUERENTE: BEATRIZ OLIVEIRA SILVA
REQUERIDO: JARIECIO GOMES DE JESUS
S E N T E N Ç A
1-Trata-se de Requerimento de Medidas Protetivas de Urgência, com base no disposto na Lei Maria da Penha, em favor de BEATRIZ OLIVEIRA SILVA
2-Consta nos autos que a vitima não se sente mais ameaçada pelo seu companheiro e que deseja que a medida deferida seja cessada, conforme demonstra a certidão de ID 382113544
É o breve relatório. DECIDO.
3-Considerando que a vítima requereu a revogação das medidas, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS aplicadas e DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, dando-se baixa dos autos digitais.
4-Ciência ao Ministério Público e advogados habilitados nos autos, se houver.
5-Após transitado em julgado, arquivem-se com baixa.
VALENTE/BA, 3 de outubro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001199-26.2024.8.05.0272 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Valente
Deprecante: Juizo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Retirolandia
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Valente
Reu: Gildeon De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Processo n. 8001199-26.2024.8.05.0272
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE RETIROLANDIA
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE VALENTE e outros
D E S P A C HO
1 – Cumpra-se. Para tanto, designo audiência para o dia 17/10/2024, às 13;30, por videoconferência, nos termos do art. 1º, § 1º do ato conjunto nº 02/2023 (art 1º §2º) do TJBA c/c Resolução 343/2020 do CNJ, através do aplicativo Lifesize, tendo em vista que esta magistrada encontra-se em substituição na unidade. O link e senha (de acesso a sala virtual) deverão ser informados à defesa e à acusação pelo cartório, através de email ou aplicativo de watssap.
2- Intimem-se o autor o fato e patrono, os quais querendo, podem comparecer ao Fórum local no dia e hora acima designados para terem acesso a audiência telepresencial, através da SALA PASSIVA, por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, cujo link deverá ser informado, a fim de terem acesso/ingresso a sala virtual.
3- Ciência ao MP
VALENTE/BA, 11 de setembro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001199-26.2024.8.05.0272 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Valente
Deprecante: Juizo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Retirolandia
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Valente
Reu: Gildeon De Jesus Santos
Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Processo n. 8001199-26.2024.8.05.0272
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE RETIROLANDIA
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE VALENTE e outros
D E S P A C HO
1 – Cumpra-se. Para tanto, designo audiência para o dia 17/10/2024, às 13;30, por videoconferência, nos termos do art. 1º, § 1º do ato conjunto nº 02/2023 (art 1º §2º) do TJBA c/c Resolução 343/2020 do CNJ, através do aplicativo Lifesize, tendo em vista que esta magistrada encontra-se em substituição na unidade. O link e senha (de acesso a sala virtual) deverão ser informados à defesa e à acusação pelo cartório, através de email ou aplicativo de watssap.
2- Intimem-se o autor o fato e patrono, os quais querendo, podem comparecer ao Fórum local no dia e hora acima designados para terem acesso a audiência telepresencial, através da SALA PASSIVA, por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, cujo link deverá ser informado, a fim de terem acesso/ingresso a sala virtual.
3- Ciência ao MP
VALENTE/BA, 11 de setembro de 2024.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

XIQUE-XIQUE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002743-34.2024.8.05.0277 Interpelação
Jurisdição: Xique-xique
Requerente: Reinaldo Teixeira Braga Filho
Advogado: Guilherme Lapa Araujo (OAB:BA32550)
Requerido: Simone Cosmo Da Silva
Requerido: Joseilton Vieira Fraga
Requerido: Sergio Luiz Figueiredo Nogueira

Intimação:
Autos nº 8002743-34.2024.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, observando o mandamento do art. 82 do CPC, INTIMO a PARTE autora, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais cujas são devidas sobre o valor da causa, dos atos iniciais de intimação e sobre cada litisconsortes excedente.

Xique - Xique - Bahia, 4 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001095-19.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Do Socorro Soares De Souza
Advogado: Gabriel Costa Carvalho (OAB:BA53271)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
8001095-19.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SOARES DE SOUZA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 27/09/2024, às 14:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 27 de agosto de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002078-86.2022.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Murilo De Albuquerque Ramos
Advogado: Leila Sabrina Sabino Lima De Albuquerque (OAB:BA69901)
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066)
Reu: Hospital Salvador Servicos De Saude Ltda
Reu: Ais - Associaca0 Para Investimento Social
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)

Intimação:
8002078-86.2022.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MURILO DE ALBUQUERQUE RAMOS

REU: HOSPITAL SALVADOR SERVICOS DE SAUDE LTDA, AIS - ASSOCIACA0 PARA INVESTIMENTO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 27/09/2024, às 14:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 27 de agosto de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001076-13.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Lidiane Gama Santos
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
8001076-13.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LIDIANE GAMA SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 27/09/2024, às 14:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 28 de agosto de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002656-78.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Leni Ribeiro Dos Santos
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)

Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8002656-78.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR: LENI RIBEIRO DOS SANTOS

REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO Ttitular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 15/04/2025 13:45hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 4 de outubro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
ANALISTA JUDICIÁRIA
CAD.802136-8
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002657-63.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Osvaldo Ventura Da Silva Neris
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8002657-63.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR: OSVALDO VENTURA DA SILVA NERIS

REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 15/04/2025 14:00hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.

Xique-Xique, 4 de outubro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
ANALISTA JUDICIÁRIA
CAD.802136-8
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001167-45.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Sergio Luiz Carvalho Bandeira
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)
Advogado: Ramon Souza Moura- Defensor Dativo (OAB:BA28025)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
DECISÃO
A parte executada COELBA apresentou “impugnação ao cumprimento de sentença”, Id nº 459306718, argumentando que o valor de R$ 56.625,00 (cinquenta e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais) exigido pelo autor, a título de cumprimento de sentença e execução de multa é elevado, pugnando pela redução de ofício, mormente em razão da obrigação já ter sido cumprida.
Por seu turno, a parte autora informa, em sua petição de Id nº 461045810, que a obrigação deveria ter sido cumprida até 30 de novembro de 2020, sendo a multa atual resultado de majorações do juízo para compelir a demandada ao cumprimento. Argumenta por fim, que a manifestação da executado é intempestiva e protelatória.
É o relatório. Decido.
De início, esclareço que o valor de R$ 56.625,00 (cinquenta e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais) não são astreintes, mas sim o custo do serviço equivalente prestado por empresa particular (interligação da residência até a rede de transmissão), conforme orçamento de Id nº 443477319, cujo bloqueio foi determinado na decisão de Id nº 448353109, como forma de garantir prestação alternativa equivalente ao comando judicial, conforme possibilidade prevista no art. 536 do CPC.
Outrossim, diante do comprovado cumprimento da obrigação de fazer, Id nº 458354421, revogo a determinação de bloqueio de valores proferida na anterior decisão.
Com relação a redução da multa, a mesma não se aplica. Injustificadamente a COELBA retardou o cumprimento da decisão em 04 (quatro) anos, somente o fazendo após o comando de penhora de ativos financeiros, o que demonstra o descaso e o desapreço da executada pelo Poder Judiciário e pelo seus consumidores.
Ressalto que já houve uma redução de ofício do valor da multa por descumprimento, minorada para R$ 10.000,00 (dez mil reais), decisão de Id nº 412099771, no entanto, mesmo assim a demandada não cumpriu a obrigação em tempo razoável, o que ensejou a aplicação de nova multa diária, sem prejuízo da anterior, decisão de Id nº 426368706, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), que novamente chegou ao máximo, sem cumprimento no prazo.
Por fim, destaco que a fixação de limites da multa por descumprimento tem o condão de evitar que a sanção torne-se excessiva, pois o teto é fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ademais, a sanção não pode ser ínfima

ao ponto tornar o pagamento da multa mais atraente do que o cumprimento da obrigação, tampouco deve tornar-se excessiva ao ponto de ser mais atraente ao credor a execução da multa do que a satisfação de sua pretensão.
No caso dos autos, o autor demonstrou que o custo da obrigação de fazer seria R$ 56.625,00 (cinquenta e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais), orçamento de Id nº 443477319, valor superior a soma das duas multas aplicadas, deste modo, não se pode argumentar que as astreintes são excessivas.
Pelo exposto, mantenho o valor das multas por descumprimento fixadas nas decisões de Id's nº 412099771 e nº 426368706.
INTIME-SE a parte autora para que traga aos autos o valor atualizada das multas por descumprimento, caso pretenda a execução do valor.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Manifestando-se a parte autora, façam-se os autos conclusos para despacho/decisão.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intime-se. Publique-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente Decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
CITAÇÃO
8002669-77.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Rosa Souza Cambui
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Citação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br

Proc nº 8002669-77.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Cartão de Crédito, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ROSA SOUZA CAMBUI

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
(X) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( ) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 15/04/2025 15:00hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 4 de outubro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
ANALISTA JUDICIÁRIA
CAD.802136-8
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

Assinado eletronicamente por: JOSENY RODRIGUES DA COSTA
04/10/2024 08:37:40
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 467048601 24100408373990300000449591638
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002672-32.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Goncalo Pereira Da Cruz
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Abpap - Associacao Brasileira De Pensionistas E Aposentados

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8002672-32.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Cartão de Crédito, Indenização por Dano Material]
AUTOR: GONCALO PEREIRA DA CRUZ

REU: ABPAP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PENSIONISTAS E APOSENTADOS

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 15/04/2025 15:30hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 4 de outubro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
ANALISTA JUDICIÁRIA
Cad.802136-8
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002721-73.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joao Pereira Machado
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8002672-32.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Cartão de Crédito, Indenização por Dano Material]
AUTOR: GONCALO PEREIRA DA CRUZ

REU: ABPAP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PENSIONISTAS E APOSENTADOS

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
(X) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( ) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 15/04/2025 15:30hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 4 de outubro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
ANALISTA JUDICIÁRIA
Cad.802136-8
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000562-02.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Recorrente: Edson Carlos Da Silva Filho
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario (OAB:BA64029)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
DECISÃO

Tratam-se de Embargos de Declaração, Id nº 431705781, interpostos pela parte ré, aduzindo que o despacho de Id nº 429244215 contém erro material, visto que fixou multa para que a ré proceda a transferência do veículo junto aos órgãos de trânsito. Informa a embargante que a multa é incabível, visto que as diligências estão a cargo do DETRAN/BA.
Devidamente intimada, a parte embargada não apresentou contrarrazões.
É o relatório. Decido.
Preliminar – TEMPESTIVIDADE
Os Embargados de Declaração são tempestivos, conforme certidão de Id nº 453166766.
Da Fundamentação.
Não existe imprecisão a ser sanada. É certo que que cabem as instituições de trânsito a transferência do registro de veículo, no entanto, os órgãos não agirão de ofício, mas somente após solicitação expressa do interessado.
Esta é a natureza do despacho embargado, foi determinado que a requerida demandasse aos órgãos competentes a regular transferência dos registros do veículo e a regularização de suas pendências administrativas, e não promovendo este impulso as instituições de trânsito, será sancionada com a multa cominada.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte promovida, mantendo-se inalterado o Despacho (Decisão) de Id nº 429244215.
INTIME-SE a parte autora para que informe sobre a satisfação da obrigação de fazer.
Prazo: 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente Decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002636-87.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Rosalina Santos Da Silva
Advogado: Nathali Clemente Paz (OAB:BA81313)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8002636-87.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: ROSALINA SANTOS DA SILVA

REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 09/04/2025 15:00hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 4 de outubro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
ANALISTA JUDICIÁRIA
CAD.802136-8
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002636-87.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Rosalina Santos Da Silva
Advogado: Nathali Clemente Paz (OAB:BA81313)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8002636-87.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: ROSALINA SANTOS DA SILVA

REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 09/04/2025 15:00hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 4 de outubro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
ANALISTA JUDICIÁRIA
CAD.802136-8
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002720-88.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joao Pereira Machado
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8002720-88.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: JOAO PEREIRA MACHADO

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
(X) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( ) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 23/04/2025 13:00hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 4 de outubro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
ANALISTA JUDICIÁRIA
CAD.802136-8
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002726-95.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Da Paz Rodrigues De Souza
Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique

Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8002726-95.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Tarifas]
AUTOR: MARIA DA PAZ RODRIGUES DE SOUZA

REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 23/04/2025 13:45hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 4 de outubro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
ANALISTA JUDICIÁRIA
CAD.802136-8
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000947-08.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Deomira Pereira Gomes
Advogado: Ruandry Galindo De Brito (OAB:BA78937)
Advogado: Alessandro Carvalho Telles (OAB:BA65731)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
Autos nº 8000947-08.2024.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE autora, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

Xique - Xique - Bahia, 4 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002737-27.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Aliomar Da Silva De Miranda
Advogado: Keisyara Almeida De Queiroz Teixeira (OAB:BA32936)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8002737-27.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Tarifas]
AUTOR: ALIOMAR DA SILVA DE MIRANDA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
(X) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( ) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 23/04/2025 15:30hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 4 de outubro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
ANALISTA JUDICIÁRIA
CAD.802136-8
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000820-70.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Aparecida Da Silva Rodrigues
Advogado: Ruandry Galindo De Brito (OAB:BA78937)
Advogado: Alessandro Carvalho Telles (OAB:BA65731)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PROCESSO N. 8000820-70.2024.8.05.0277
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

REU: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte requerida, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 4 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002729-50.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Aliomar Da Silva De Miranda
Advogado: Keisyara Almeida De Queiroz Teixeira (OAB:BA32936)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8002729-50.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Tarifas]
AUTOR: ALIOMAR DA SILVA DE MIRANDA

REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
(X) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( ) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 23/04/2025 14:15hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 4 de outubro de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
ANALISTA JUDICIÁRIA
CAD.802136-8
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002749-41.2024.8.05.0277 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Mauricio Dos Santos Alves

Intimação:
Autos nº 8002749-41.2024.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE autora, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas em nome da Vara Cível de Xique-Xique concernente à carta precatória e o ato a ser cumprido pelo oficial de justiça.

Xique - Xique - Bahia, 4 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000854-45.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Alex Barbara De Souza
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

PROCESSO N. 8000854-45.2024.8.05.0277
AUTOR: ALEX BARBARA DE SOUZA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte requerida, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 4 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

INTIMAÇÃO
8002673-17.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Goncalo Pereira Da Cruz
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Cobap Comercio E Beneficiamento De Artefatos De Papel Eireli

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8002673-17.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Cartão de Crédito, Indenização por Dano Material]
AUTOR: GONCALO PEREIRA DA CRUZ

REU: COBAP COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE ARTEFATOS DE PAPEL EIRELI

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
(x) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( ) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) LAÍZA CAMPOS D titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 15/04/2025 15:45hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 4 de outubro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
ANALISTA JUDICIÁRIA
CAD.802136-8
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000900-34.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Patricia Ferreira De Lima
Advogado: Vanildo Santos Da Silva (OAB:BA73735)
Advogado: Aldemir Francisco Ribeiro Junior (OAB:BA61522)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

PROCESSO N. 8000900-34.2024.8.05.0277
AUTOR: PATRICIA FERREIRA DE LIMA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte requerida, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 4 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001021-62.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Hildete Dos Santos Batista
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

PROCESSO N. 8001021-62.2024.8.05.0277
AUTOR: HILDETE DOS SANTOS BATISTA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte requerida, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 4 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000929-84.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Adriana Pereira Leite
Advogado: Ruandry Galindo De Brito (OAB:BA78937)
Advogado: Alessandro Carvalho Telles (OAB:BA65731)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

PROCESSO N. 8000929-84.2024.8.05.0277
AUTOR: ADRIANA PEREIRA LEITE

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte requerida, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 4 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002675-84.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Fidelcina Gomes Da Silva
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8002675-84.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Cartão de Crédito, Indenização por Dano Material]
AUTOR: FIDELCINA GOMES DA SILVA

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) LAÍZA CMAPOS DE CARVALHO Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 16/04/2025 13:15hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 4 de outubro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
ANALISTA JUDICIÁRIA
CAD.802136-8
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000954-97.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Edcarlos Ribeiro Martins
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

PROCESSO N. 8000954-97.2024.8.05.0277
AUTOR: EDCARLOS RIBEIRO MARTINS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte requerida, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 4 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002676-69.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Availto Francisco Dos Santos
Advogado: Guilherme Souza Assuncao (OAB:BA73575)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8002676-69.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Análise de Crédito]
AUTOR: AVAILTO FRANCISCO DOS SANTOS

REU: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) LAÍZA CAMPOS D ECARVALHO Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 16/04/2025 13:30hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 4 de outubro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
ANALISTA JUDICIÁRIA
CAD.802136-8
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000443-02.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Marly Monteiro De Oliveira
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

PROCESSO N. 8000443-02.2024.8.05.0277
AUTOR: MARLY MONTEIRO DE OLIVEIRA

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte requerida, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 4 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000967-96.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joelma Pires De Souza
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
Autos nº 8000967-96.2024.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da

Bahia, INTIMO a PARTE autora, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

Xique - Xique - Bahia, 4 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002715-66.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joana De Araujo Pereira
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8002715-66.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: JOANA DE ARAUJO PEREIRA

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) LAÍZA CAMPOS D ECARVALHO Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 22/04/2025 15:15hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 4 de outubro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
ANALISTA JUDICIÁRIA
CAD.802136-8
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8000914-18.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Thais Soares Dos Santos
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066)
Advogado: Murillo Brito Souza Costa (OAB:BA67578)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445)

Intimação:
Autos nº 8000914-18.2024.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE autora, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

Xique - Xique - Bahia, 4 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002716-51.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joana De Araujo Pereira
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8002716-51.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: JOANA DE ARAUJO PEREIRA

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 22/04/2025 15:30hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 4 de outubro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
ANALISTA JUDICIÁRIA
CAD.802136-8
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000969-66.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Noelia Pereira De Sousa
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

PROCESSO N. 8000969-66.2024.8.05.0277
AUTOR: NOELIA PEREIRA DE SOUSA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte requerente, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 4 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002717-36.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joana De Araujo Pereira
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8002717-36.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: JOANA DE ARAUJO PEREIRA

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 22/04/2025 15:45hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 4 de outubro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
ANALISTA JUDICIÁRIA
CAD.802136-8
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000920-25.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Danubia Alves De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Danubia Alves De Oliveira
Advogado: Danubia Alves De Oliveira (OAB:BA51167)
Reu: Boticario Produtos De Beleza Ltda
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Intimação:
Autos nº 8000920-25.2024.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE autora, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

Xique - Xique - Bahia, 4 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002734-72.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Francisca Pereira Alves Dos Santos
Advogado: Nicole Rocha De Carvalho (OAB:BA75304)
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)

Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8002734-72.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Direito de Imagem, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA ALVES DOS SANTOS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza)LAÍZA CAMPOS DE CARVAHO Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 23/04/2025 14:45hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 4 de outubro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
ANALISTA JUDICIÁRIA
CAD.802136-8
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000442-17.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Marciel Gomes Leite
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Reu: J F Universal Dos Cosmeticos Eireli - Me

Intimação:
Autos nº 8000442-17.2024.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE autora, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

Xique - Xique - Bahia, 4 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002736-42.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Aliomar Da Silva De Miranda
Advogado: Keisyara Almeida De Queiroz Teixeira (OAB:BA32936)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Vistos, etc.
Inicialmente, anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).
Acolho a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgados em 29/2/2012), em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC.
In casu, segundo as regras ordinárias de experiências e o acervo fático-probatório delineado no processo, caberá à requerida arcar mais facilmente com o ônus probatório para contrariar os fatos constitutivos do direito alegado pela requerente, bem como para demonstrar as excludentes de responsabilidade civil ou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme art. 373, incisos I e II, do CPC.
Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.
A Concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Isto posto, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Ao cartório para designar audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência, de acordo com a pauta disponível.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95.
Não havendo conciliação, deverá de logo ser apresentada defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Será indeferida a designação de audiência de instrução, sempre que a causa versar de matéria puramente de direito, provada por meio de análise documental, uma vez que o Juiz é o destinatário da prova e a ele cabe, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 355, I, do CPC).
Dessa forma, não havendo conciliação e sendo a prova dos fatos estritamente documental, após a audiência de preliminar, façam-me os autos conclusos para sentença.
Sendo o caso em que cabível audiência de instrução, ao cartório para marcá-la por videoconferência, devendo a defesa ser apresentada na própria assentada.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à audiência designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
PRI.

Xique-Xique/Bahia, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000973-06.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Cormelita Vieira De Moura
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

PROCESSO N. 8000973-06.2024.8.05.0277
AUTOR: CORMELITA VIEIRA DE MOURA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte requerida, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 4 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002727-80.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Aliomar Da Silva De Miranda
Advogado: Keisyara Almeida De Queiroz Teixeira (OAB:BA32936)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8002727-80.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Tarifas]
AUTOR: ALIOMAR DA SILVA DE MIRANDA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza)LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 23/04/2025 14:00hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xi-

que, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 4 de outubro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
ANALISTA JUDICIÁRIA
CAD.802136-8
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000977-43.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Marialina Rodrigues Dos Santos
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

PROCESSO N. 8000977-43.2024.8.05.0277
AUTOR: MARIALINA RODRIGUES DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte autora, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 4 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002610-89.2024.8.05.0277 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Xique-xique
Requerente: Cesar Augusto Da Silva Cesario Registrado(a) Civilmente Como Cesar Augusto Da Silva Cesario
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario (OAB:BA64029)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico que a inicial não foi instruída com os documentos essenciais à comprovação do direito alegado, conforme determina o art. 320 do Código de Processo Civil.
Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando os seguintes documentos:
Certidão de Nomeação do Advogado Dativo.
Decisão Judicial que Fixa os Honorários.
Cópia da Sentença ou Decisão Final.
Cálculo dos Honorários.
Certidão de Trânsito em Julgado.
Advirta-se que o não cumprimento deste despacho poderá ensejar o indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual concedo ao presente ato FORÇA de OFÍCIO, CARTA, e de MANDADO de INTIMAÇÃO / CITAÇÃO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000813-78.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Deisyara Carvalho De Queiroz
Advogado: Keisyara Almeida De Queiroz Teixeira (OAB:BA32936)
Reu: S. Fabricacao De Moveis Escolares Sob Medida Ltda

Intimação:
Autos nº 8000813-78.2024.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE autora, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento do quanto dito pelo juízo deprecado, e , querendo, distribuir a Carta Precatória de ID. 461032295, no juízo deprecado, via PROJUDI, conforme prescreve o PROVIMENTO CONJ UNTO Nº CGJ/CCI 0 2/202 3 (DJE 07/03 /2 023).
Xique - Xique - Bahia, 2 de setembro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
0000020-33.2014.8.05.0277 Procedimento Sumário
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Marileide Pereira De Carvalho
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
DECISÃO
Intime-se o peticionante Francisco Canidé da Silva, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de até 15 (quinze) dias, emendar o pedido formulado no ID 438878851, com a respectiva inclusão, devidamente qualificada, na petição, juntada de documentos pessoais e de comprovantes de residência, bem como procurações dos demais herdeiros da falecida Marileide Pereira de Carvalho, uma vez que na Certidão de óbito sob ID 438878857 consta a existência de quatro filhos da falecida, como sendo: LEIDIANE CARVALHO DA SILVA, GEISA CARVALHO DA SILVA, GEISE CARVALHO DA SILVA e AUGUSTO PEREIRA DE CARVALHO.
Ademais, no prazo assinalado, deverá o peticionante juntar a certidão de casamento com a falecida Marileide Pereira de Carvalho, ou outro documento que comprove a relação indicada na petição apresentada, sob pena de indeferimento do pleito.
Dou força de mandado/ofício ao presente ato.
Providências pelo Cartório.
Expedientes necessários.
Xique-Xique/BA, data registrada no sistema.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001490-16.2021.8.05.0277 Alvará Judicial
Jurisdição: Xique-xique
Requerente: Antonio Pereira Lima
Advogado: Ramon Souza Moura- Defensor Dativo (OAB:BA28025)
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)
Requerido: Maruza Correia Pedra

Intimação:
Autos nº 8001490-16.2021.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE autora, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a resposta aos ofícios, bem como, querendo, cumprir o despacho anterior.

Xique - Xique - Bahia, 31 de agosto de 2022.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001900-40.2022.8.05.0277 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Raisa Ferreira Machado (OAB:BA39440)

Intimação:
Autos nº 8001900-40.2022.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, diante do resultado negativo da Carta Precatória, INTIMO a PARTE autora, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado do requerido para que seja viabilizada a citação e intimação do mesmo.

Xique - Xique - Bahia, 4 de setembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001720-58.2021.8.05.0277 Alvará Judicial
Jurisdição: Xique-xique
Requerente: Carlos Gomes Registrado(a) Civilmente Como Carlos Gomes
Advogado: Jose Maria De Moura (OAB:BA33189)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
DESPACHO
Chamo o feito a ordem.
Trata-se de ação de alvará judicial para levantamento de quantia deixada pela falecida Maria do Carmo Miranda Gomes junto ao Banco Bradesco S.A.
A instituição bancária informou a existência de saldo em conta da finada. Ofício de Id nº 190087354.
Em despacho inicial, proferido em 18 de outubro de 2021, Id n º 148429577, foi determinado ao autor que juntasse a certidão de inexistência de dependentes da falecida habilitadas à Previdência Social.
O autor peticionou em 29.10.2021, Id nº 153393987 informando que solicitou o documento (certidão de inexistência de dependentes) junto à autarquia previdenciária, no entanto, decorridos mais de 03 (três) anos, a certidão não foi juntada aos autos.
Por fim, verifico que o autor não juntou aos autos documento pessoal de identificação, bem como não juntou comprovante de residência, nem a certidão de óbito de sua falecida irmã.
Desta forma, tecidos os necessários esclarecimentos, INTIME-SE a parte autora para que traga aos autos:
- Certidão de inexistência de dependentes da falecida junto à Previdência Social;
- Certidão de óbito de Maria do Carmo Miranda Gomes;
- Documento oficial de identificação do postulante;

- Comprovante de residência atualizado do postulante;
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Intime-se. Publique-se.
Concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000102-49.2019.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Anesio Guerra Dos Santos
Advogado: Thayna Rodrigues Meira (OAB:BA54549)
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE XIQUE-XIQUE
VARA CÍVEL
Processo n.º 8000102-49.2019.805.0277
D E C I S Ã O
Vistos e examinados.
Interpôs COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA-COELBA, por meio de advogado legalmente constituído, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com finalidade de sanar contradição na Sentença prolatada, sob os argumentos delineados na petição de Num. 22629953 – Pág. 1/6.
Aduziu, em suma, inexistência de atraso no fornecimento de energia, uma vez que a data limite para implantação da universalização no município de Xique-Xique-BA é o ano de 2021.
Alegou que a empresa Embargante não se encontra em mora, quanto à instalação do fornecimento de energia na região de Xique-Xique e que a COELBA é mera executora da obra, dependendo das verbas do GOVERNO FEDERAL, para executar o projeto.
É o breve relatório. Decido.
Os embargos foram interpostos tempestivamente.
Em sede de Embargos Declaratórios só é pertinente a discussão acerca da obscuridade, contradição ou omissão na sentença prolatada, na forma do que estabelece o art. 1.022, do NCPC, de forma que, ao final, seja afastada a obscuridade, suprida a omissão ou eliminada a contradição existente no julgado, não se permitindo a sua reforma, havendo outros meios legais para tanto.
Embora a resolução homologatória n.º 2.285, de 8/08/2017, mencione que a previsão de obra de energia elétrica para Xique-Xique-BA é 2021, a Embargante não apresentou qualquer projeto ou mesmo o orçamento para conclusão, o que redundaria em enorme prejuízo para a parte Embargada.
Portanto, demonstrada a injustificada demora no(a) fornecimento/ligação de energia elétrica é devida a condenação da concessionária à obrigação de fazer consistente na ligação de energia elétrica.
Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração interpostos pela Ré, mas julgo IMPROCEDENTES, mantendo o decisum integralmente, por seus próprios termos e fundamentos lá e aqui delineados, o que faço com fundamento no art. 1.022, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Xique-Xique-BA, 10 de abril de 2019.
KEISYARA ALMEIDA DE QUEIROZ
Juíza Leiga
BEL. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000102-49.2019.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Anesio Guerra Dos Santos
Advogado: Thayna Rodrigues Meira (OAB:BA54549)
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE XIQUE-XIQUE
VARA CÍVEL
Processo n.º 8000102-49.2019.805.0277
D E C I S Ã O
Vistos e examinados.
Interpôs COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA-COELBA, por meio de advogado legalmente constituído, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com finalidade de sanar contradição na Sentença prolatada, sob os argumentos delineados na petição de Num. 22629953 – Pág. 1/6.
Aduziu, em suma, inexistência de atraso no fornecimento de energia, uma vez que a data limite para implantação da universalização no município de Xique-Xique-BA é o ano de 2021.
Alegou que a empresa Embargante não se encontra em mora, quanto à instalação do fornecimento de energia na região de Xique-Xique e que a COELBA é mera executora da obra, dependendo das verbas do GOVERNO FEDERAL, para executar o projeto.
É o breve relatório. Decido.
Os embargos foram interpostos tempestivamente.
Em sede de Embargos Declaratórios só é pertinente a discussão acerca da obscuridade, contradição ou omissão na sentença prolatada, na forma do que estabelece o art. 1.022, do NCPC, de forma que, ao final, seja afastada a obscuridade, suprida a omissão ou eliminada a contradição existente no julgado, não se permitindo a sua reforma, havendo outros meios legais para tanto.
Embora a resolução homologatória n.º 2.285, de 8/08/2017, mencione que a previsão de obra de energia elétrica para Xique-Xique-BA é 2021, a Embargante não apresentou qualquer projeto ou mesmo o orçamento para conclusão, o que redundaria em enorme prejuízo para a parte Embargada.
Portanto, demonstrada a injustificada demora no(a) fornecimento/ligação de energia elétrica é devida a condenação da concessionária à obrigação de fazer consistente na ligação de energia elétrica.
Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração interpostos pela Ré, mas julgo IMPROCEDENTES, mantendo o decisum integralmente, por seus próprios termos e fundamentos lá e aqui delineados, o que faço com fundamento no art. 1.022, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Xique-Xique-BA, 10 de abril de 2019.
KEISYARA ALMEIDA DE QUEIROZ
Juíza Leiga
BEL. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000102-49.2019.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Anesio Guerra Dos Santos
Advogado: Thayna Rodrigues Meira (OAB:BA54549)
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE XIQUE-XIQUE
VARA CÍVEL
Processo n.º 8000102-49.2019.805.0277
D E C I S Ã O
Vistos e examinados.
Interpôs COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA-COELBA, por meio de advogado legalmente constituído, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com finalidade de sanar contradição na Sentença prolatada, sob os argumentos delineados na petição de Num. 22629953 – Pág. 1/6.
Aduziu, em suma, inexistência de atraso no fornecimento de energia, uma vez que a data limite para implantação da universalização no município de Xique-Xique-BA é o ano de 2021.

Alegou que a empresa Embargante não se encontra em mora, quanto à instalação do fornecimento de energia na região de Xique-Xique e que a COELBA é mera executora da obra, dependendo das verbas do GOVERNO FEDERAL, para executar o projeto.
É o breve relatório. Decido.
Os embargos foram interpostos tempestivamente.
Em sede de Embargos Declaratórios só é pertinente a discussão acerca da obscuridade, contradição ou omissão na sentença prolatada, na forma do que estabelece o art. 1.022, do NCPC, de forma que, ao final, seja afastada a obscuridade, suprida a omissão ou eliminada a contradição existente no julgado, não se permitindo a sua reforma, havendo outros meios legais para tanto.
Embora a resolução homologatória n.º 2.285, de 8/08/2017, mencione que a previsão de obra de energia elétrica para Xique-Xique-BA é 2021, a Embargante não apresentou qualquer projeto ou mesmo o orçamento para conclusão, o que redundaria em enorme prejuízo para a parte Embargada.
Portanto, demonstrada a injustificada demora no(a) fornecimento/ligação de energia elétrica é devida a condenação da concessionária à obrigação de fazer consistente na ligação de energia elétrica.
Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração interpostos pela Ré, mas julgo IMPROCEDENTES, mantendo o decisum integralmente, por seus próprios termos e fundamentos lá e aqui delineados, o que faço com fundamento no art. 1.022, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Xique-Xique-BA, 10 de abril de 2019.
KEISYARA ALMEIDA DE QUEIROZ
Juíza Leiga
BEL. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000102-49.2019.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Anesio Guerra Dos Santos
Advogado: Thayna Rodrigues Meira (OAB:BA54549)
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE XIQUE-XIQUE
VARA CÍVEL
Processo n.º 8000102-49.2019.805.0277
D E C I S Ã O
Vistos e examinados.
Interpôs COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA-COELBA, por meio de advogado legalmente constituído, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com finalidade de sanar contradição na Sentença prolatada, sob os argumentos delineados na petição de Num. 22629953 – Pág. 1/6.
Aduziu, em suma, inexistência de atraso no fornecimento de energia, uma vez que a data limite para implantação da universalização no município de Xique-Xique-BA é o ano de 2021.
Alegou que a empresa Embargante não se encontra em mora, quanto à instalação do fornecimento de energia na região de Xique-Xique e que a COELBA é mera executora da obra, dependendo das verbas do GOVERNO FEDERAL, para executar o projeto.
É o breve relatório. Decido.
Os embargos foram interpostos tempestivamente.
Em sede de Embargos Declaratórios só é pertinente a discussão acerca da obscuridade, contradição ou omissão na sentença prolatada, na forma do que estabelece o art. 1.022, do NCPC, de forma que, ao final, seja afastada a obscuridade, suprida a omissão ou eliminada a contradição existente no julgado, não se permitindo a sua reforma, havendo outros meios legais para tanto.
Embora a resolução homologatória n.º 2.285, de 8/08/2017, mencione que a previsão de obra de energia elétrica para Xique-Xique-BA é 2021, a Embargante não apresentou qualquer projeto ou mesmo o orçamento para conclusão, o que redundaria em enorme prejuízo para a parte Embargada.
Portanto, demonstrada a injustificada demora no(a) fornecimento/ligação de energia elétrica é devida a condenação da concessionária à obrigação de fazer consistente na ligação de energia elétrica.
Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração interpostos pela Ré, mas julgo IMPROCEDENTES, mantendo o decisum integralmente, por seus próprios termos e fundamentos lá e aqui delineados, o que faço com fundamento no art. 1.022, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Xique-Xique-BA, 10 de abril de 2019.

KEISYARA ALMEIDA DE QUEIROZ
Juíza Leiga
BEL. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000411-94.2024.8.05.0277 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Diogo De Souza Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000411-94.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: DIOGO DE SOUZA RODRIGUES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor do requerido, devidamente qualificado, com pedido de concessão de medida liminar, em virtude de mora da parte ré em obrigação contratual garantida por alienação fiduciária.
O contrato juntado aos autos demonstra a obrigação assumida pela parte ré.
Com a notificação extrajudicial encartada à inicial, bem como com a apresentação do imprescindível aviso de recebimento, assinado (ID nº.433282692), observo que foi satisfeito o requisito de comprovação da mora, exigido pelo artigo 3º, "caput", c.c. artigo 2º, parágrafo segundo, ambos do Decreto lei 911/69, para concessão da medida liminar.
2. Assim, DEFIRO a medida liminar de BUSCA E APREENSÃO do VEÍCULO MARCA/MODELO: HONDA/POP 110I; TIPO/COR: MOTOCICLETA/VERMELHA; ANO/MODELO 2023, CHASSI 9C2JB0100PR081564, RENAVAM 01353282500, PLACA RPY4B36 descrito na petição inicial e no contrato juntado, e de seus respectivos documentos (art. 3º, § 14, do Decreto-lei 911/1969, incluído pela Lei nº 13.043/2014), depositando-os em mãos e poder de um dos representantes do (a) autor (a).
3. Executada a liminar de busca e apreensão do veículo, CITE-SE a parte ré para, querendo, no prazo de CINCO DIAS, pagar a integralidade da dívida pendente (art. 3º, § 2º, Decreto Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04), entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial (Resp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJE 27/05/2014), cientificando-a de que, neste caso, o bem lhe será restituído livre de ônus, bem como de que poderá apresentar contestação, no prazo de QUINZE DIAS, contados da execução da medida, nos termos do artigo 3º, § 3º, do Decreto lei nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04. Oferecida a contestação com preliminares ou documentos, intime-se a autora para manifestar-se em réplica.
No caso de não interposição ou intempestividade das informações/réplica, o Cartório deverá certificar o ocorrido.
4. COMPAREÇA O REPRESENTANTE DA PARTE AUTORA EM CARTÓRIO, durante o expediente forense, para que o mandado seja entregue ao Oficial de Justiça, pois o cumprimento dos mandados de busca e apreensão somente ocorrerá na presença do depositário do bem.
5. Autorizo o oficial de justiça a requisitar reforço policial, se necessário.
6. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO E REQUISIÇÃO DE REFORÇO POLICIAL, se apresentado por Oficial de Justiça da Comarca de Xique-xique/BA.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intimem-se.

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002677-54.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Availto Francisco Dos Santos
Advogado: Guilherme Souza Assuncao (OAB:BA73575)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8002677-54.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Análise de Crédito]
AUTOR: AVAILTO FRANCISCO DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 16/04/2025 13:45hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 4 de outubro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
ANALISTA JUDICIÁRIA
CAD.80213-8
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000978-28.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Fernanda Araujo Dos Santos
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

PROCESSO N. 8000978-28.2024.8.05.0277
AUTOR: FERNANDA ARAUJO DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte autora, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Xique-Xique - Bahia, 4 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001208-70.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Orlando Rodrigues De Oliveira
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario (OAB:BA64029)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
8001208-70.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ORLANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 28/08/2024, às 15:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 12 de julho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002033-48.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Mariazinha Lima De Carvalho
Advogado: Marcelo Rodrigues Silva (OAB:BA67108)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
8002033-48.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIAZINHA LIMA DE CARVALHO

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 26/08/2024, às 14:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 26 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000414-49.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Floracy De Jesus Pereira
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
8000414-49.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FLORACY DE JESUS PEREIRA

REU: BANCO PAN S.A.

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 26/08/2024, às 14:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 26 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001289-19.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Edisia Bento Ramos Demetrio
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Mateus Pereira Soares (OAB:RS60491)
Advogado: Mateus Haeser Pellegrini (OAB:RS57114)

Intimação:
8001289-19.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDISIA BENTO RAMOS DEMETRIO

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 11/09/2024, às 15:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 18 de julho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001294-41.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Delita Ferreira Da Mata
Advogado: Marcelo Rocha De Sousa (OAB:BA30824)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Renata Ekatherini Silva Spyratos Marques (OAB:DF51294)

Intimação:
8001294-41.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DELITA FERREIRA DA MATA

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203,

§4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 11/09/2024, às 15:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 18 de julho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001277-05.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Gildene Carvalho Dos Santos
Advogado: Nathali Clemente Paz (OAB:BA81313)
Advogado: Mara Novais Ribeiro Do Valle (OAB:BA34185)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
8001277-05.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GILDENE CARVALHO DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 11/09/2024, às 13:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 18 de julho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001277-05.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Gildene Carvalho Dos Santos
Advogado: Nathali Clemente Paz (OAB:BA81313)
Advogado: Mara Novais Ribeiro Do Valle (OAB:BA34185)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
8001277-05.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GILDENE CARVALHO DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 11/09/2024, às 13:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 18 de julho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001277-05.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Gildene Carvalho Dos Santos
Advogado: Nathali Clemente Paz (OAB:BA81313)
Advogado: Mara Novais Ribeiro Do Valle (OAB:BA34185)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
8001277-05.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GILDENE CARVALHO DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 11/09/2024, às 13:45 horas.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 18 de julho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001289-19.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Edisia Bento Ramos Demetrio
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Mateus Pereira Soares (OAB:RS60491)
Advogado: Mateus Haeser Pellegrini (OAB:RS57114)

Intimação:
8001289-19.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDISIA BENTO RAMOS DEMETRIO

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 11/09/2024, às 15:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 18 de julho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

INTIMAÇÃO
8000678-66.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Euzenita Ferreira Dos Santos
Advogado: Murillo Brito Souza Costa (OAB:BA67578)
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
8000678-66.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EUZENITA FERREIRA DOS SANTOS

REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 26/08/2024, às 14:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 26 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000678-66.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Euzenita Ferreira Dos Santos
Advogado: Murillo Brito Souza Costa (OAB:BA67578)
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
8000678-66.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EUZENITA FERREIRA DOS SANTOS

REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 26/08/2024, às 14:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 26 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000685-58.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Salomao Amancio De Souza
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
8000685-58.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SALOMAO AMANCIO DE SOUZA

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 26/08/2024, às 15:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 26 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000685-58.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique

Autor: Salomao Amancio De Souza
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
8000685-58.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SALOMAO AMANCIO DE SOUZA

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 26/08/2024, às 15:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 26 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000685-58.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Salomao Amancio De Souza
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
8000685-58.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SALOMAO AMANCIO DE SOUZA

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES PUBLICOS - ABSP

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 26/08/2024, às 15:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 26 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000414-49.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Floracy De Jesus Pereira
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
8000414-49.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: FLORACY DE JESUS PEREIRA

REU: BANCO PAN S.A.

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 26/08/2024, às 14:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 26 de junho de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000792-05.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Autor: Eliseu Mariano De Sousa
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)

Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
PRELIMINARMENTE
FALTA DE INTERESSE DE AGIR: A parte ré aduz não ter havido pedido administrativo realizado pelo autor, de sorte que a ausência de observância do contencioso administrativo geraria ausência de pretensão resistida, devendo ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Inobstante, não deve ser acolhida a referida preliminar, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade jurisdicional, constitucionalmente assegurado no art. 5º, XXXV, a qual assegura o acesso ao Judiciário independentemente de utilização ou esgotamento das vias administrativas.
CONEXÃO: Alega o réu que a autora já possui outras ações com o mesmo objeto e a mesma causa de pedir, razão pela qual os processos devem ser apensados. Sem razão o réu. Competiria ao réu demonstrar a identidade de causas de pedir e pedidos. Ademais, ainda que se demonstrasse que também no outro feito a autora discutia contratos distintos, tratar-se-ia de fato distinto, de eventual fato ilícito cometido por pessoas diversas, com consequências diversas ao consumidor. Por essas razões, afasto a preliminar de conexão.
DO MÉRITO
Aduz a parte autora ter percebido descontos mensais indevidos na sua conta corrente referentes à “Cesta Benef. 1”, que não contratou, sendo que apenas utiliza a conta para receber sua aposentadoria. Pugna, liminarmente, pela suspensão dos descontos, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Negando o Demandante da ação a contratação dos serviços bancários cujas tarifas foram descontadas em conta corrente, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Entretanto, o Demandado nada trouxe aos autos a fim de comprovar a contratação dos serviços questionados na exordial.
Não comprovada, portanto, a contratação do serviço pelo Demandante, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atraí a responsabilidade objetiva do Réu, ex vi o disposto nos artigos 14 e 20 do Código Consumerista, devendo os valores descontados irregularmente serem devolvidos, e mediante a comprovação pelo autor de descontos conforme se vislumbra dos extratos colacionados ao processo, deverá a demandada restituir o valor pago de forma dobrada, com espeque no parágrafo único do artigo 42, do mesmo Diploma Legal.

Acerca da aplicação do art. 42 do CDC, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que a restituição dobrada tem cabimento quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, o que independe do elemento volitivo.
Naquela ocasião, a Corte modulou os efeitos da decisão, para fins de determinar que, quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público, a tese deve ser aplicada somente para cobranças realizadas após a data da publicação do acórdão, que, no caso, deu-se em 30/03/2021. (STJ - EREsp: 1413542 RS 2013/0355826-9, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21/10/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 30/03/2021).
No caso, o fato de os descontos terem sido efetuados sem respaldo em instrumento contratual, tem-se como de rigor reconhecer a existência de violação à boa-fé objetiva, o que impõe a restituição na forma dobrada.
No pertinente a fixação dos danos morais, a situação dolorosa de que padece alguém por ter sido ofendido a sua honra, comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) para declarar indevido o desconto a título de anuidade de cartão de crédito na conta corrente da parte autora, e determino a exclusão dos descontos discutidos na lide declarando a ilegalidade desta cobrança e DETERMINO a suspensão dos descontos, prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais), por cada dia de descumprimento, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme art. 497 do CPC).
CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês, desde a data do primeiro desconto, por se tratar de responsabilidade extracontratual, e, a partir da EC n. 113/2021, atualizado exclusivamente pela SELIC (STJ - AgInt no AREsp: 2074535 RJ e REsp 1.795.982).
Por fim, considerando os descontos demonstrados nos extratos da conta corrente, juntados ao processo no ID 438751276, e a devolução em dobro instituída pelo Código de Defesa do Consumidor, CONDENO a parte ré ao pagamento a título de repetição de indébito no importe de R$840,64 (-) devendo os valores ser atualizados segundo o INPC, desde a data de cada desembolso até a data do efetivo pagamento (Súmula 43-STJ), bem como acrescidos de juros de mora, no montante de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil), desde a data de cada desembolso, sendo que, a partir da EC n. 113/2021, a atualização deverá ser exclusiva pela SELIC (STJ - AgInt no AREsp: 2074535 RJ e REsp 1.795.982).
Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Xique Xique/BA, datado e assinado eletronicamente.

TATIANE SOFIA GOMES DE LUCENA
Juíza Leiga
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono ou pessoalmente, caso não o tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do CPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, excetuando o valor dos honorários de advogado, uma vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo;
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%.
5) Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Xique Xique /BA, datado e assinado eletronicamente.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002335-77.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Pedro Manoel Benedito Da Silva
Advogado: Gabriel Costa Carvalho (OAB:BA53271)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PROCESSO N. 8002335-77.2023.8.05.0277
AUTOR: PEDRO MANOEL BENEDITO DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte requerente, ora embargada, para, querendo, contrarrazoar os embargos de declaração interpostos no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 1.023, § 2º do CPC).
Xique-Xique - Bahia, 8 de abril de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad.900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000055-02.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Edmar Martins Miranda
Advogado: Lidiany Aparecida Barbosa Azevedo (OAB:BA34737)
Advogado: Jose Bruno Pereira Americo (OAB:BA71480)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

PROCESSO N. 8000055-02.2024.8.05.0277
AUTOR: EDMAR MARTINS MIRANDA

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI -

06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte autora, ora embargada, para, querendo, contrarrazoar os embargos de declaração interpostos no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 1.023, § 2º do CPC).
Xique-Xique - Bahia, 2 de maio de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000979-13.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Iraci Marques Da Cruz
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

PROCESSO N. 8000979-13.2024.8.05.0277
AUTOR: IRACI MARQUES DA CRUZ

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte autora, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 4 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002735-57.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Francisca Pereira Alves Dos Santos
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Nicole Rocha De Carvalho (OAB:BA75304)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8002735-57.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Direito de Imagem, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA ALVES DOS SANTOS

REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização

Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 23/04/2025 15:00hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 4 de outubro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
ANALISTA JUDICIÁRIA
CAD.802136-8
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002449-16.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Recorrente: Nescy Da Silva Borges
Advogado: Danilo Soares De Oliveira (OAB:BA77346)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Luiz Gastao De Oliveira Rocha (OAB:SP35365)
Advogado: Alexandre Borges Leite (OAB:SP213111)

Intimação:
Autos nº 8002449-16.2023.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 4 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad.802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000980-95.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Juliana De Almeida Lopes
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

PROCESSO N. 8000980-95.2024.8.05.0277
AUTOR: JULIANA DE ALMEIDA LOPES

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte autora, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 4 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002733-87.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Wallace Nobreza Porto
Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Reu: Comercial De Motos Irece Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8002733-87.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Alienação Fiduciária, Indenização por Dano Material, Consórcio, Análise de Crédito]
AUTOR: WALLACE NOBREZA PORTO

REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, COMERCIAL DE MOTOS IRECE LTDA

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 23/04/2025 14:30hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 4 de outubro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA

ANALISTA JUDICIÁRIA
CAD.802136-8
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000126-38.2023.8.05.0277 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Wagner Rocha Pinheiro (OAB:BA42712)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
ID do Documento No PJE: 465985652
Processo N° : 8000126-38.2023.8.05.0277
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
WAGNER ROCHA PINHEIRO (OAB:BA42712)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100214282804100000448631831

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002732-05.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Aparecida Dos Santos
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8002732-05.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Cartão de Crédito, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza)LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 25/02/2025 15:45hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 4 de outubro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
ANALISTA JUDICIÁRIA
CAD.802136-8
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002738-12.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Aliomar Da Silva De Miranda
Advogado: Keisyara Almeida De Queiroz Teixeira (OAB:BA32936)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8002738-12.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Tarifas]
AUTOR: ALIOMAR DA SILVA DE MIRANDA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 23/04/2025 15:45hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 4 de outubro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
ANALISTA JUDICIÁRIA
CAD.802136-8
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002739-94.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Francisca Pereira Alves Dos Santos
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Nicole Rocha De Carvalho (OAB:BA75304)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8002739-94.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Direito de Imagem, Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA ALVES DOS SANTOS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 29/04/2025 13:00hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 4 de outubro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
ANALISTA JUDICIÁRIA
CAD.802136-8
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001400-81.2016.8.05.0277 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)

Intimação:
DESPACHO
Vistos e etc.
Cumpra-se, integralmente, o despacho de ID 29272305.
Intimem-se as partes para se manifestem acerca do estudo social presente ao ID 36911568.
P.I. Cumpra-se.

Xique-Xique/BA, 07 de outubro de 2021.
MARCOS VINÍCIUS DE LIMA QUADROS
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001400-81.2016.8.05.0277 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
ID do Documento No PJE: 466977125
Processo N° : 8001400-81.2016.8.05.0277
Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO
VERONICA COSTA DE MEIRA (OAB:BA34766)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317423382500000449522177

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002690-53.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Micael Pereira Dos Santos
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Pernambucanas Financiadora S/a Cred Fin E Investimento

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8002690-53.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Cartão de Crédito]
AUTOR: MICAEL PEREIRA DOS SANTOS

REU: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 16/04/2025 14:45hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 4 de outubro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
ANALISTA JUDICIÁRIA
CAD.802136-8
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001048-45.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Edivania Vieira De Moura
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
8001048-45.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDIVANIA VIEIRA DE MOURA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 03/10/2024, às 13:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 28 de agosto de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001153-22.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Hilda De Oliveira Gama
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

8001153-22.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: HILDA DE OLIVEIRA GAMA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 03/10/2024, às 14:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 28 de agosto de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000313-12.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Laurinete Da Conceicao Barbosa
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Emtram Empresa De Transportes Macaubense Ltda.
Advogado: Jaime Goncalves Filho (OAB:SP235007)

Intimação:
8000313-12.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LAURINETE DA CONCEICAO BARBOSA

REU: EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.

ATO ORDINATÓRIO - ( )CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (x)INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Intrução e Julgamento designada para 03/10/2024, às 14:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 28 de agosto de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001589-15.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Servicos Trator Terra De Xiquexique Ltda.
Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)
Reu: Elastri Engenharia S/a
Advogado: Rudiane Maria Resmini (OAB:SC15012)

Intimação:
8001589-15.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SERVICOS TRATOR TERRA DE XIQUEXIQUE LTDA.

REU: ELASTRI ENGENHARIA S/A

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 03/10/2024, às 14:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 28 de agosto de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001145-79.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Eloina Rodrigues Felix
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
8001145-79.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELOINA RODRIGUES FELIX

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 03/10/2024, às 15:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 29 de agosto de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002532-32.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Diogo Magalhaes Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)
Reu: Jailson Ferreira Da Silva

Intimação:
8002532-32.2023.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DIOGO MAGALHAES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

REU: JAILSON FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 03/10/2024, às 15:30 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 29 de agosto de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000831-02.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Da Penha Dos Santos Conceicao
Advogado: Danilo Soares De Oliveira (OAB:BA77346)
Advogado: Gabriel Da Silva Alves (OAB:BA78986)
Reu: A Associacao No Brasil De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social - Ap Brasil

Intimação:
8000831-02.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DA PENHA DOS SANTOS CONCEICAO

REU: A ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL

ATO ORDINATÓRIO - (x)CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( )INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 03/10/2024, às 15:45 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Xique-Xique, 29 de agosto de 2024

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000060-24.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ronny Erison Figueiredo Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Ronny Erison Figueiredo Ferreira
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario (OAB:BA64029)
Reu: Instituto De Pesquisa E Ensino Medico Do Estado De Minas Gerais Ltda - Epp
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000060-24.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: RONNY ERISON FIGUEIREDO FERREIRA registrado(a) civilmente como RONNY ERISON FIGUEIREDO FERREIRA

Advogado(s): CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO registrado(a) civilmente como CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO (OAB:BA64029)
REU: INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO MEDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA - EPP
Advogado(s): JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (OAB:MG90461)

SENTENÇA
Tratam-se de Embargos de Declaração, Id nº 455900735, interpostos pela parte ré, aduzindo que a sentença de mérito é omissa sobre a inexistência de danos morais, pois não restou configurado efetiva lesão ao patrimônio imaterial da parte autora.
Em suas contrarrazões, Id nº 456745363, a parte autora informa que os embargos tencionam rediscutir o mérito de sentença, devendo pois serem rejeitados.
É o relatório. Decido.
Preliminar – TEMPESTIVIDADE
Os Embargados de Declaração são tempestivos, conforme certidão de Id nº 456338694.
Da Fundamentação.
Embargos de Declaração são espécie recursal de fundamentação vinculada e restrita, limitam-se a correção de imprecisões materiais em comandos judiciais, art. 1.022 do CPC, cuja retificação, via de regra, não tem o condão de alterar o mérito do decisum.
No caso, o embargante não aponta falha na sentença, mas sim irresignação contra a sua condenação em danos morais, matéria de mérito, sobre a qual não são cabíveis embargos de declaração, mas recurso próprio.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte promovida, mantendo-se inalterada a Sentença de Id nº 451847506.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente Sentença FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000060-24.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ronny Erison Figueiredo Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Ronny Erison Figueiredo Ferreira
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario (OAB:BA64029)
Reu: Instituto De Pesquisa E Ensino Medico Do Estado De Minas Gerais Ltda - Epp
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000060-24.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: RONNY ERISON FIGUEIREDO FERREIRA registrado(a) civilmente como RONNY ERISON FIGUEIREDO FERREIRA
Advogado(s): CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO registrado(a) civilmente como CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO (OAB:BA64029)
REU: INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO MEDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA - EPP
Advogado(s): JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (OAB:MG90461)

SENTENÇA
Tratam-se de Embargos de Declaração, Id nº 455900735, interpostos pela parte ré, aduzindo que a sentença de mérito é omissa sobre a inexistência de danos morais, pois não restou configurado efetiva lesão ao patrimônio imaterial da parte autora.
Em suas contrarrazões, Id nº 456745363, a parte autora informa que os embargos tencionam rediscutir o mérito de sentença, devendo pois serem rejeitados.
É o relatório. Decido.
Preliminar – TEMPESTIVIDADE
Os Embargados de Declaração são tempestivos, conforme certidão de Id nº 456338694.
Da Fundamentação.
Embargos de Declaração são espécie recursal de fundamentação vinculada e restrita, limitam-se a correção de imprecisões materiais em comandos judiciais, art. 1.022 do CPC, cuja retificação, via de regra, não tem o condão de alterar o mérito do decisum.
No caso, o embargante não aponta falha na sentença, mas sim irresignação contra a sua condenação em danos morais, matéria de mérito, sobre a qual não são cabíveis embargos de declaração, mas recurso próprio.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte promovida, mantendo-se inalterada a Sentença de Id nº 451847506.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente Sentença FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
0000025-85.1996.8.05.0277 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Xique-xique
Executado: Arnaldo Pereira Gomes
Executado: Aurelio Felix Tarrao
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000025-85.1996.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: ARNALDO PEREIRA GOMES e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal ajuizada por DESENBAHIA – Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A em face de Arnaldo Pereira Gomes e Aurélio Felix Tarrão, visando à cobrança de crédito tributário.
Nos autos, consta a informação de remissão do crédito tributário, conforme manifestação da exequente na petição de Id. 424618885, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.
Assim, diante da remissão do crédito, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional (CTN) e o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, conforme dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/1980.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
P.R.I.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000981-80.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Jair Rodrigues Dos Santos
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

PROCESSO N. 8000981-80.2024.8.05.0277
AUTOR: JAIR RODRIGUES DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte ré, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 4 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002392-95.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Luiz Rodrigues Madureira Filho
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Lamara Pereira Batista (OAB:BA73758)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002392-95.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: LUIZ RODRIGUES MADUREIRA FILHO
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), LAMARA PEREIRA BATISTA (OAB:BA73758)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Tratam-se de Embargos de Declaração, Id nº 437608370, interpostos pela parte ré BANCO BRADESCO S.A, aduzindo que a sentença de mérito é omissa com relação a falta de manifestação sobre fatos e documentos apresentados pelo requerido. Informa também que a sentença é ilíquida, e que o valor da multa por descumprimento é excessivo, além de não ter sido fixado limite máximo para sanção.
Mesmo devidamente intimada a parte embargada não apresentou contrarrazões. Id nº 442610611.
É o relatório. Decido.
Preliminar – TEMPESTIVIDADE
Os Embargados de Declaração são tempestivos, conforme certidão de Id nº 438963783.
DA FUNDAMENTAÇÃO.
Embargos de Declaração são espécie recursal de fundamentação vinculada e restrita, limitam-se a correção de imprecisões materiais em comandos judiciais, art. 1.022 do CPC, cuja retificação, via de regra, não tem o condão de alterar o mérito do decisum.
Fundamentos da condenação. Matéria de Mérito.
No caso, o embargante não aponta falha na sentença, mas sim irresignação contra a sua condenação, arguindo que suas alegações e documentos não foram apreciadas pelo juízo, tratando-se isto de matéria de mérito aos quais não são cabíveis embargos de declaração, mas recurso próprio.
Da liquidez da sentença.
Ao contrário do entende o Embargante, a sentença vergastada não padece de iliquidez. Foram consignados com clareza qual é a obrigação do sucumbente, restituição das quantias pagas pelo consumidor, descontadas indevidamente. Certa e clara a obrigação. Quanto ao valor total deste pagamento, o mesmo é facilmente apurável a luz dos documentos carreados aos autos, não existindo qualquer dificuldade das partes em obter o real montante.
Da multa por descumprimento. Desnecessidade de teto.
Não existe obrigatoriedade da fixação do limite máximo da multa diária, a legislação assim não prever. Art. 537 do CPC.
O legislador processualista excluiu a obrigatoriedade do teto máximo para a multa por descumprimento, porque esta é definida atendendo a critérios (na verdade princípios do direito), de razoabilidade e proporcionalidade, sendo vedado o enriquecimento ilícito da parte, mas de outra banda, o valor tem que ser suficiente a compelir o réu ao cumprimento voluntário do comando judicial, assim o quanto fixado em sentença é razoável, proporcional e atende ao fim proposto.
A multa diária por descumprimento é mecanismo de coação, coercibilidade que pode ser mitigada com a fixação de um limite máximo, pois, pode o teto ser inferior ao custo da pretensão resistida, tornando-se lucrativo para o requerido pagar a multa máxima ao invés de cumprir a decisão, esvaziando-se por completo a eficácia da prestação jurisdicional.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte promovida, mantendo-se inalterada a Sentença de Id nº 434701594.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente Sentença FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002392-95.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Luiz Rodrigues Madureira Filho
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Lamara Pereira Batista (OAB:BA73758)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002392-95.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: LUIZ RODRIGUES MADUREIRA FILHO
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), LAMARA PEREIRA BATISTA (OAB:BA73758)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Tratam-se de Embargos de Declaração, Id nº 437608370, interpostos pela parte ré BANCO BRADESCO S.A, aduzindo que a sentença de mérito é omissa com relação a falta de manifestação sobre fatos e documentos apresentados pelo requerido. Informa também que a sentença é ilíquida, e que o valor da multa por descumprimento é excessivo, além de não ter sido fixado limite máximo para sanção.
Mesmo devidamente intimada a parte embargada não apresentou contrarrazões. Id nº 442610611.
É o relatório. Decido.
Preliminar – TEMPESTIVIDADE
Os Embargados de Declaração são tempestivos, conforme certidão de Id nº 438963783.
DA FUNDAMENTAÇÃO.
Embargos de Declaração são espécie recursal de fundamentação vinculada e restrita, limitam-se a correção de imprecisões materiais em comandos judiciais, art. 1.022 do CPC, cuja retificação, via de regra, não tem o condão de alterar o mérito do decisum.
Fundamentos da condenação. Matéria de Mérito.
No caso, o embargante não aponta falha na sentença, mas sim irresignação contra a sua condenação, arguindo que suas alegações e documentos não foram apreciadas pelo juízo, tratando-se isto de matéria de mérito aos quais não são cabíveis embargos de declaração, mas recurso próprio.
Da liquidez da sentença.
Ao contrário do entende o Embargante, a sentença vergastada não padece de iliquidez. Foram consignados com clareza qual é a obrigação do sucumbente, restituição das quantias pagas pelo consumidor, descontadas indevidamente. Certa e clara a obrigação. Quanto ao valor total deste pagamento, o mesmo é facilmente apurável a luz dos documentos carreados aos autos, não existindo qualquer dificuldade das partes em obter o real montante.
Da multa por descumprimento. Desnecessidade de teto.
Não existe obrigatoriedade da fixação do limite máximo da multa diária, a legislação assim não prever. Art. 537 do CPC.
O legislador processualista excluiu a obrigatoriedade do teto máximo para a multa por descumprimento, porque esta é definida atendendo a critérios (na verdade princípios do direito), de razoabilidade e proporcionalidade, sendo vedado o enriquecimento ilícito da parte, mas de outra banda, o valor tem que ser suficiente a compelir o réu ao cumprimento voluntário do comando judicial, assim o quanto fixado em sentença é razoável, proporcional e atende ao fim proposto.
A multa diária por descumprimento é mecanismo de coação, coercibilidade que pode ser mitigada com a fixação de um limite máximo, pois, pode o teto ser inferior ao custo da pretensão resistida, tornando-se lucrativo para o requerido pagar a multa máxima ao invés de cumprir a decisão, esvaziando-se por completo a eficácia da prestação jurisdicional.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte promovida, mantendo-se inalterada a Sentença de Id nº 434701594.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente Sentença FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
0000563-07.2012.8.05.0277 Busca E Apreensão
Jurisdição: Xique-xique
Requerente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481)
Requerido: Manoel Messias Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000563-07.2012.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ALEXANDRE JATOBA GOMES (OAB:BA32481)
REQUERIDO: MANOEL MESSIAS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora, AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar em face de MANOEL MESSIAS FERREIRA DOS SANTOS, pelas razões expostas na peça vestibular.
A liminar foi deferida, conforme consta nos autos. O réu não foi localizado e, portanto, não foi citado, conforme registrado no ID 87584197.
A parte autora foi intimada para se manifestar acerca da certidão negativa e dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção, tendo se mantido inerte, conforme se verifica no ID 384570223. O processo encontra-se paralisado desde 2022.
É o breve relatório.
O art. 485 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas a situação em que o autor abandona a causa por não promover os atos e diligências que lhe incumbem, hipótese verificada no presente caso.
É cediço que é dever do autor cumprir as diligências necessárias para dar andamento ao processo. Nesse sentido, cabe citar o CPC:
Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.
Com efeito, a parte autora foi intimada para se manifestar e não o fez, o que justifica a extinção do feito. Ademais, é sabido que os processos não podem permanecer indefinidamente no acervo ativo da Unidade, em conformidade com a Resolução nº 70 do CNJ, que instituiu o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se oportunamente os autos com a devida baixa.
Concedo força de MANDADO.
P.R.I.
Xique-Xique/BA, [data da assinatura eletrônica].
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
0001735-86.2009.8.05.0277 Inventário
Jurisdição: Xique-xique
Requerente: Rosa Kushida
Advogado: Marcia Carvalho (OAB:BA14644)
Inventariado: Roldim José Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0001735-86.2009.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

REQUERENTE: ROSA KUSHIDA
Advogado(s): MARCIA CARVALHO (OAB:BA14644)
INVENTARIADO: ROLDIM JOSÉ DA ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora, nomeada inventariante nos presentes autos, foi devidamente intimada para prestar o compromisso de inventariante e apresentar as primeiras declarações, além de manifestar interesse no regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. No entanto, manteve-se inerte, sem promover os atos processuais que lhe competiam, resultando na paralisação do processo desde o ano de 2022.
É o breve relatório.
Nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito quando o autor abandona a causa, não promovendo os atos e diligências necessários ao seu regular andamento. Tal inércia é patente na hipótese em análise.
A jurisprudência pátria é pacífica ao estabelecer que incumbe à parte autora diligenciar para o correto andamento do processo, sendo certo que o desinteresse em atender às intimações judiciais configura abandono da causa. Ressalto que a autora foi devidamente intimada para cumprir com suas obrigações processuais, não tendo, contudo, atendido a qualquer das determinações deste Juízo, o que impõe a extinção do feito.
Outrossim, o prolongamento indevido de processos paralisados afronta os princípios da celeridade e eficiência que regem a administração judiciária, em conformidade com as diretrizes traçadas pela Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual visa ao adequado planejamento e gestão do acervo processual.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em face da Gratuidade da Justiça.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as devidas baixas.
Concedo força de mandado.
P.R.I.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001619-50.2023.8.05.0277 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Guilherme Lapa Araujo (OAB:BA32550)

Advogado: Bruno Abreu Rocha (OAB:BA36172)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
ID do Documento No PJE: 466609240
Processo N° : 8001619-50.2023.8.05.0277
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GUILHERME LAPA ARAUJO (OAB:BA32550)
BRUNO ABREU ROCHA (OAB:BA36172)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315214145300000449195571

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001619-50.2023.8.05.0277 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Guilherme Lapa Araujo (OAB:BA32550)

Advogado: Bruno Abreu Rocha (OAB:BA36172)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
ID do Documento No PJE: 466609240
Processo N° : 8001619-50.2023.8.05.0277
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GUILHERME LAPA ARAUJO (OAB:BA32550)
BRUNO ABREU ROCHA (OAB:BA36172)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315214145300000449195571

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001757-17.2023.8.05.0277 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Uilson Batista De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001757-17.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: UILSON BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
A Parte Autora foi intimada a apresentar documentos essenciais para o devido prosseguimento do feito, entretanto, manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão de id nº 454886805.

Constitui dever da parte praticar atos e diligências necessárias ao regular andamento do feito, de modo que não o fazendo implica em extinção.
Assim sendo, DECLARO, por Sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com espeque no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil.
Condeno em custas.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo a(o) presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000989-57.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Cinira Rodrigues Da Franca
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

PROCESSO N. 8000989-57.2024.8.05.0277
AUTOR: CINIRA RODRIGUES DA FRANCA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte autora, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 4 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002275-70.2024.8.05.0277 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
ID do Documento No PJE: 465522242
Processo N° : 8002275-70.2024.8.05.0277
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315302710300000448214645

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002188-85.2022.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Luzia Ribeiro De Oliveira
Advogado: Rodrigo Almeida Lima Machado (OAB:BA51956)
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PROCESSO N. 8002188-85.2022.8.05.0277
AUTOR: LUZIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte autora, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 4 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
0001459-79.2014.8.05.0277 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Xique-xique
Autor: Pedro Duque Dos Santos
Advogado: Luana Santos Machado (OAB:BA34323)
Reu: Milton Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001459-79.2014.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: PEDRO DUQUE DOS SANTOS
Advogado(s): LUANA SANTOS MACHADO (OAB:BA34323)
REU: MILTON ALVES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora, por intermédio de advogado, ajuizou, em 2014, a presente AÇÃO COMINATÓRIA PARA TRANSFERÊNCIA DE BEM IMÓVEL, pelas razões expostas na peça inicial.
Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que se manifestasse acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, porém, manteve-se inerte.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
O art. 485 do Código de Processo Civil dispõe sobre as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais se inclui o abandono da causa pelo autor, quando este não promove os atos e as diligências que lhe competem, como ocorre na presente situação.
É dever da parte autora praticar os atos processuais que lhe cabem, sendo sua responsabilidade impulsionar o processo. Não tendo manifestado interesse no prosseguimento, justifica-se a extinção do feito.
Além disso, conforme entendimento consolidado, processos não podem permanecer indefinidamente no acervo ativo da Unidade Judiciária, em conformidade com a Resolução nº 70 do CNJ, que estabelece normas de Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.
Concedo a gratuidade de justiça.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se oportunamente os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Concedo força de MANDADO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001913-73.2021.8.05.0277 Curatela
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Mirbene Da Silva Pinheiro (OAB:BA40055)

Advogado: Jânides Alves Pinheiro (OAB:BA27843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
ID do Documento No PJE: 454235054
Processo N° : 8001913-73.2021.8.05.0277
Classe: CURATELA
MIRBENE DA SILVA PINHEIRO (OAB:BA40055)
JÂNIDES ALVES PINHEIRO (OAB:BA27843)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315413455100000438043206

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001913-73.2021.8.05.0277 Curatela
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Mirbene Da Silva Pinheiro (OAB:BA40055)

Advogado: Jânides Alves Pinheiro (OAB:BA27843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
ID do Documento No PJE: 454235054
Processo N° : 8001913-73.2021.8.05.0277
Classe: CURATELA
MIRBENE DA SILVA PINHEIRO (OAB:BA40055)
JÂNIDES ALVES PINHEIRO (OAB:BA27843)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315413455100000438043206

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000899-49.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joana Brito Da Silva
Advogado: Murillo Brito Souza Costa (OAB:BA67578)
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:

PROCESSO N. 8000899-49.2024.8.05.0277
AUTOR: JOANA BRITO DA SILVA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte autora, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 4 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000994-79.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Dionisio Marcelino Pinheiro
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

PROCESSO N. 8000994-79.2024.8.05.0277
AUTOR: DIONISIO MARCELINO PINHEIRO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte autora, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 4 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001020-77.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Edinalia Pereira Da Gama
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

PROCESSO N. 8001020-77.2024.8.05.0277
AUTOR: EDINALIA PEREIRA DA GAMA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte autora, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 4 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001026-84.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Edinaura Pereira Da Gama
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

PROCESSO N. 8001026-84.2024.8.05.0277
AUTOR: EDINAURA PEREIRA DA GAMA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte autora, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Xique-Xique - Bahia, 4 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000388-51.2024.8.05.0277 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Danubia Alves De Oliveira (OAB:BA51167)

Advogado: Danubia Alves De Oliveira (OAB:BA51167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
ID do Documento No PJE: 453646404
Processo N° : 8000388-51.2024.8.05.0277
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
DANUBIA ALVES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DANUBIA ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA51167)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315413494300000437517488

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001166-60.2020.8.05.0277 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
ID do Documento No PJE: 454172551
Processo N° : 8001166-60.2020.8.05.0277
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315413417100000437987176

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000793-87.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Valdemar Lacerda Da Silva
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000793-87.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: VALDEMAR LACERDA DA SILVA
Advogado(s): LUCAS RODRIGUES PEDRA (OAB:BA72038), THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
Inicialmente cumpre destacar que a parte ré foi devidamente intimada, segundo se verifica do ID. nº.454734084 . Inobstante, não compareceu à audiência de conciliação (ID nº 450554900), nem apresentou contestação até aquela assentada.
Após a audiência de conciliação, a parte ré peticionou (ID 454059396) requerendo a juntada de contestação e documentos.
Inobstante e considerando que da intimação inicia contagem do prazo para juntada de contestação e que a presença das partes é indispensável à audiência, consoante orientação do Enunciado 78 do Fonaje, operou-se a revelia com fulcro no artigo 20 da Lei 9.099/95.
MÉRITO
Afirma a parte autora que o requerido passou a realizar descontos em sua conta corrente, denominada “PGTO COBRANÇA PSERV”, de forma indevida, vez que não autorizou. Diante disto, pleiteia a suspensão dos descontos, a restituição, em dobro, dos valores cobrados pelos serviços em questão, bem como indenização por danos morais.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão já restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Dispõe o Art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito à facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Esse ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor em casos de tal jaez, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Fundamentos pelos quais restou invertido o ônus da prova.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora se desvencilhou do ônus da prova (art. 373, I, do CPC/2015). Caberia ainda a ré comprovar a regularidade da transação, mas não o fez. Destarte, resta concluir que houve falha na prestação do serviço.
Neste sentido a jurisprudência tem sido rigorosa com oferta e efetivas cobranças de serviços não solicitados, eis que violam a vontade formadora do contrato. Confira-se:
CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NEGÓCIO JURÍDICO INVÁLIDO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA SEM A ANUÊNCIA DOS APELADOS JULGAMENTO “ULTRA PETITA”. OCORRÊNCIA. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR LÍQUIDO EM RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. VENCIMENTO. 1 (TJAP Ap 0043297-74.2015.8.03.0001 C. Única Rel. Des. Manoel Brito. DJe 19.04.2017 p. 37).
O art. 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor veda a entrega de produtos e serviços sem a anuência do consumidor, considerando a conduta como praticava abusiva (III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço).
Nesse sentido, é entendimento sedimentado do E.TJBA:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0144446-15.2022.8.05.0001, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO/TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0006655-65.2022.8.05.0110, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0012392-05.2021.8.05.0039, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMEN-

TE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA PARA REDUZIR VALOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0002996-17.2022.8.05.0088, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).

Nesse contexto, imperioso o reconhecimento da responsabilidade civil da empresa (art. 927, do CC e art. 14 do CDC) e dos danos materiais pleiteados pela parte autora, afinal presentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade, a saber: conduta, dano e nexo causal.

O CDC regula as práticas comerciais e estabelece o direito do consumidor de repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, conforme parágrafo único do art. 42. E restou demonstrado que a situação dos autos não envolve hipótese de engano justificável, uma vez que a parte requerida sequer reconhece o equívoco na cobrança, tampouco justifica o erro nos lançamentos.

No que diz respeito à pretensão dos danos morais, considero que restaram devidamente configurados e provados. O dano moral resta caracterizado em virtude dos transtornos e desgaste emocional aos quais foi submetida a parte, pois realizou diligências junto à empresa, na tentativa de solucionar o problema, despendendo tempo e esforços para isso, sem solução administrativa, necessitando recorrer ao Judiciário. Além disso, suportou desconto, de serviço extra sem solicitação ou anuência.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SEGURO PRESTAMISTA OU DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. IMPOSIÇÃO SEM EXPRESSA ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. OFERTA SEM SOLICITAÇÃO PRÉVIA (ART. 39 , INCISO III , CDC). ONEROSIDADE EXCESSIVA (ART. 51 , § 1º , INCISOS I , II E III , DO CDC). CONSUMIDOR NÃO INFORMADO ACERCA DA NATUREZA OPTATIVA DA CONTRATAÇÃO E DA POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CLARA E EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO (ART. 6º , INCISO III , DO CDC). CARACTERIZAÇÃO DE VENDA CASADA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.639.320 (TEMA 972). DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC . DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS NA ORIGEM EM R$ 15.000,00. PATAMAR QUE SE REVELA EXACERBADO. REDUÇÃO PARA R$ 4.000,00. RECURSO DO RÉU PROVIDO PARCIALMENTE. (RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS; DATA DE JULGAMENTO: 24/01/2022) RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SEVIÇOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. ABUSIVIDADE. AUSENCIA DE VOLUNTARIEDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DANO MORAL. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00012724620208050088 , Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 18/10/2021)

JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSOS INOMINADOS SIMULT NEOS. CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇO DE SEGURO NÃO SOLICITADO E TARIFAS DIVERSAS.TARIFA BANCÁRIA (TAR PACOTEIU4 MENS): CONTA DA MODALIDADE CORRENTE. DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADICIONAIS. LARGA UTILIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA BANCÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE TARIFAS BANCÁRIAS. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO (PIC PIC):PROVA DE RESGATE APENAS DO PIC 50. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO E DE RESGATE DO PIC 100. REFORMA DA SENTENÇA PARA DETERMINAR RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. SEGUROS DIVERSOS (ITAU SEG VIDA AP PF, ITAU SEG VIDA PF, SEGURO RESIDENCIA E SEGURO CARTÃO ITAÚ): AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DOS SEGUROS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESCARACTERIZAÇÃO DE MERA COBRANÇA MAS DE IMPOSIÇÃO DE SERVIÇO EXTRA SEM SOLICITAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO INCISO III, ART. 39 , DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, CDC . QUEBRA DO DEVER DE CONFIANÇA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NA ORIGEM (R$ 3.000,00). RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - RI: 00065865720198050039, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 30/05/2022).

Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES as pretensões formuladas pela parte autora, declinados na peça inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art.487, I, CPC), para declarar a inexistência da relação jurídica que deu origem aos débitos objeto de discussão nestes autos, devendo a parte ré cancelar as cobranças objeto da lide, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada cobrança indevida, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais); CONDENAR a parte ré ao pagamento, a título de repetição de indébito, conforme extratos acostados ao processo (ID 438751293), de R$ 1.270,40 (um mil duzentos e setenta reais e quarenta centavos) acrescido de correção monetária e juros legais de 1% ao mês, contados do evento danoso.

Por fim, CONDENAR a parte réao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (Súmula nº 54, do STJ e arts. 398 e 406 do Código Civil) e correção monetária a partir da data do arbitramento, pelo INPC (Súmula 362, do STJ).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95.

Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer o Cumprimento de Sentença, sob pena de arquivamento.

Formulado o requerimento de Cumprimento de Sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.

Expeçam-se intimações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Xique Xique /BA, datado e assinado eletronicamente.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000793-87.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Valdemar Lacerda Da Silva
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000793-87.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: VALDEMAR LACERDA DA SILVA
Advogado(s): LUCAS RODRIGUES PEDRA (OAB:BA72038), THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
Inicialmente cumpre destacar que a parte ré foi devidamente intimada, segundo se verifica do ID. nº.454734084 . Inobstante, não compareceu à audiência de conciliação (ID nº 450554900), nem apresentou contestação até aquela assentada.
Após a audiência de conciliação, a parte ré peticionou (ID 454059396) requerendo a juntada de contestação e documentos.
Inobstante e considerando que da intimação inicia contagem do prazo para juntada de contestação e que a presença das partes é indispensável à audiência, consoante orientação do Enunciado 78 do Fonaje, operou-se a revelia com fulcro no artigo 20 da Lei 9.099/95.
MÉRITO
Afirma a parte autora que o requerido passou a realizar descontos em sua conta corrente, denominada “PGTO COBRANÇA PSERV”, de forma indevida, vez que não autorizou. Diante disto, pleiteia a suspensão dos descontos, a restituição, em dobro, dos valores cobrados pelos serviços em questão, bem como indenização por danos morais.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão já restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Dispõe o Art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito à facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Esse ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor em casos de tal jaez, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Fundamentos pelos quais restou invertido o ônus da prova.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora se desvencilhou do ônus da prova (art. 373, I, do CPC/2015). Caberia ainda a ré comprovar a regularidade da transação, mas não o fez. Destarte, resta concluir que houve falha na prestação do serviço.
Neste sentido a jurisprudência tem sido rigorosa com oferta e efetivas cobranças de serviços não solicitados, eis que violam a vontade formadora do contrato. Confira-se:
CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NEGÓCIO JURÍDICO INVÁLIDO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA SEM A ANUÊNCIA DOS APELADOS JULGAMENTO “ULTRA PETITA”. OCORRÊNCIA. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR LÍQUIDO EM RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. VENCIMENTO. 1 (TJAP Ap 0043297-74.2015.8.03.0001 C. Única Rel. Des. Manoel Brito. DJe 19.04.2017 p. 37).
O art. 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor veda a entrega de produtos e serviços sem a anuência do consumidor, considerando a conduta como praticava abusiva (III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço).
Nesse sentido, é entendimento sedimentado do E.TJBA:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E

NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0144446-15.2022.8.05.0001, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO/TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0006655-65.2022.8.05.0110, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0012392-05.2021.8.05.0039, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA PARA REDUZIR VALOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0002996-17.2022.8.05.0088, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).
Nesse contexto, imperioso o reconhecimento da responsabilidade civil da empresa (art. 927, do CC e art. 14 do CDC) e dos danos materiais pleiteados pela parte autora, afinal presentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade, a saber: conduta, dano e nexo causal.
O CDC regula as práticas comerciais e estabelece o direito do consumidor de repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, conforme parágrafo único do art. 42. E restou demonstrado que a situação dos autos não envolve hipótese de engano justificável, uma vez que a parte requerida sequer reconhece o equívoco na cobrança, tampouco justifica o erro nos lançamentos.
No que diz respeito à pretensão dos danos morais, considero que restaram devidamente configurados e provados. O dano moral resta caracterizado em virtude dos transtornos e desgaste emocional aos quais foi submetida a parte, pois realizou diligências junto à empresa, na tentativa de solucionar o problema, despendendo tempo e esforços para isso, sem solução administrativa, necessitando recorrer ao Judiciário. Além disso, suportou desconto, de serviço extra sem solicitação ou anuência.
Nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SEGURO PRESTAMISTA OU DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. IMPOSIÇÃO SEM EXPRESSA ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. OFERTA SEM SOLICITAÇÃO PRÉVIA (ART. 39 , INCISO III , CDC). ONEROSIDADE EXCESSIVA (ART. 51 , § 1º , INCISOS I , II E III , DO CDC). CONSUMIDOR NÃO INFORMADO ACERCA DA NATUREZA OPTATIVA DA CONTRATAÇÃO E DA POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CLARA E EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO (ART. 6º , INCISO III , DO CDC). CARACTERIZAÇÃO DE VENDA CASADA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.639.320 (TEMA 972). DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC . DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS NA ORIGEM EM R$ 15.000,00. PATAMAR QUE SE REVELA EXACERBADO. REDUÇÃO PARA R$ 4.000,00. RECURSO DO RÉU PROVIDO PARCIALMENTE. (RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS; DATA DE JULGAMENTO: 24/01/2022) RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SEVIÇOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. ABUSIVIDADE. AUSENCIA DE VOLUNTARIEDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DANO MORAL. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00012724620208050088 , Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 18/10/2021)
JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSOS INOMINADOS SIMULT NEOS. CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇO DE SEGURO NÃO SOLICITADO E TARIFAS DIVERSAS.TARIFA BANCÁRIA (TAR PACOTEIU4 MENS): CONTA DA MODALIDADE CORRENTE. DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADICIONAIS. LARGA UTILIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA BANCÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE TARIFAS BANCÁRIAS. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO (PIC PIC):PROVA DE RESGATE APENAS DO PIC 50. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO E DE RESGATE DO PIC 100. REFORMA DA SENTENÇA PARA DETERMINAR RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. SEGUROS DIVERSOS (ITAU SEG VIDA AP PF, ITAU SEG VIDA PF, SEGURO RESIDENCIA E SEGURO CARTÃO ITAÚ): AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DOS SEGUROS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESCARACTERIZAÇÃO DE MERA COBRANÇA MAS DE IMPOSIÇÃO DE SERVIÇO EXTRA SEM SOLICITAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO INCISO III, ART. 39 , DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, CDC . QUEBRA DO DEVER DE CONFIANÇA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NA ORIGEM (R$ 3.000,00). RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - RI: 00065865720198050039, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 30/05/2022).
Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES as pretensões formuladas pela parte autora, declinados na peça inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art.487, I, CPC), para declarar a inexistência da relação jurídica que deu origem aos débitos objeto de discussão nestes autos, devendo a parte ré cancelar as cobranças objeto da lide, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada cobrança indevida, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais); CONDENAR a parte ré ao pagamento, a título de repetição de indébito, conforme extratos acostados ao processo (ID 438751293), de R$ 1.270,40 (um mil duzentos e setenta reais e quarenta centavos) acrescido de correção monetária e juros legais de 1% ao mês, contados do evento danoso.

Por fim, CONDENAR a parte réao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (Súmula nº 54, do STJ e arts. 398 e 406 do Código Civil) e correção monetária a partir da data do arbitramento, pelo INPC (Súmula 362, do STJ).
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95.
Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer o Cumprimento de Sentença, sob pena de arquivamento.
Formulado o requerimento de Cumprimento de Sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
Expeçam-se intimações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Xique Xique /BA, datado e assinado eletronicamente.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000970-61.2018.8.05.0277 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Diogo Santiago Da Costa (OAB:BA37503)
Advogado: Gabriel Costa Carvalho (OAB:BA53271)

Advogado: Ramon Souza Moura- Defensor Dativo (OAB:BA28025)
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)
Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
ID do Documento No PJE: 454614548
Processo N° : 8000970-61.2018.8.05.0277
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DIOGO SANTIAGO DA COSTA (OAB:BA37503), GABRIEL COSTA CARVALHO registrado(a) civilmente como GABRIEL COSTA CARVALHO (OAB:BA53271)
RAMON SOUZA MOURA registrado(a) civilmente como RAMON SOUZA MOURA- DEFENSOR DATIVO (OAB:BA28025), EDSON MACHADO GONCALVES FILHO (OAB:BA35866), DIOGO MAGALHAES FRANCA CARVALHO (OAB:BA37286)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315413531900000438383538

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000970-61.2018.8.05.0277 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Diogo Santiago Da Costa (OAB:BA37503)
Advogado: Gabriel Costa Carvalho (OAB:BA53271)

Advogado: Ramon Souza Moura- Defensor Dativo (OAB:BA28025)
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866)
Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
ID do Documento No PJE: 454614548
Processo N° : 8000970-61.2018.8.05.0277
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DIOGO SANTIAGO DA COSTA (OAB:BA37503), GABRIEL COSTA CARVALHO registrado(a) civilmente como GABRIEL COSTA CARVALHO (OAB:BA53271)
RAMON SOUZA MOURA registrado(a) civilmente como RAMON SOUZA MOURA- DEFENSOR DATIVO (OAB:BA28025), EDSON MACHADO GONCALVES FILHO (OAB:BA35866), DIOGO MAGALHAES FRANCA CARVALHO (OAB:BA37286)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315413531900000438383538

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
0000041-73.1995.8.05.0277 Separação Litigiosa
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Ludmila Simoes Tannus (OAB:BA12304)

Advogado: Heloisa Nagem Cardoso (OAB:BA382-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
ID do Documento No PJE: 454481489
Processo N° : 0000041-73.1995.8.05.0277
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
LUDMILA SIMOES TANNUS (OAB:BA12304)
HELOISA NAGEM CARDOSO (OAB:BA382-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315413601900000438261126

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
0000041-73.1995.8.05.0277 Separação Litigiosa
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Ludmila Simoes Tannus (OAB:BA12304)

Advogado: Heloisa Nagem Cardoso (OAB:BA382-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
ID do Documento No PJE: 454481489
Processo N° : 0000041-73.1995.8.05.0277
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
LUDMILA SIMOES TANNUS (OAB:BA12304)
HELOISA NAGEM CARDOSO (OAB:BA382-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315413601900000438261126

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001886-85.2024.8.05.0277 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Wagner Rocha Pinheiro (OAB:BA42712)
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario (OAB:BA64029)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

ID do Documento No PJE: 453223993
Processo N° : 8001886-85.2024.8.05.0277
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO registrado(a) civilmente como CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO (OAB:BA64029), WAGNER ROCHA PINHEIRO (OAB:BA42712)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315413577100000437133655

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001886-85.2024.8.05.0277 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Wagner Rocha Pinheiro (OAB:BA42712)
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario (OAB:BA64029)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
ID do Documento No PJE: 453223993
Processo N° : 8001886-85.2024.8.05.0277
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO registrado(a) civilmente como CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO (OAB:BA64029), WAGNER ROCHA PINHEIRO (OAB:BA42712)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315413577100000437133655

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001118-62.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Cleuza Pereira Pedra
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Renata Ekatherini Silva Spyratos Marques (OAB:DF51294)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001118-62.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: MARIA CLEUZA PEREIRA PEDRA
Advogado(s): LUCAS RODRIGUES PEDRA (OAB:BA72038), THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): RENATA EKATHERINI SILVA SPYRATOS MARQUES registrado(a) civilmente como RENATA EKATHERINI SILVA SPYRATOS MARQUES (OAB:DF51294)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
MÉRITO

A parte autora informa que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário referentes a contribuição sindical CONAFER, serviço este que não contratou. Requereu, liminarmente, a suspensão da cobrança, sendo ao final cancelada a cobrança, com a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e indenizada pelos danos morais sofridos.
Em defesa, a parte ré sustenta o afastamento da responsabilidade civil haja vista a legalidade dos descontos realizados, pugnando pela improcedência da demanda.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão já restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Dispõe o Art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito à facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Esse ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor em casos de tal jaez, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Fundamentos pelos quais restou invertido o ônus da prova.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora se desvencilhou do ônus da prova (art. 373, I, do CPC/2015). Caberia ainda a ré comprovar a regularidade da transação, mas não o fez. Destarte, resta concluir que houve falha na prestação do serviço.
O art. 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor veda a entrega de produtos e serviços sem a anuência do consumidor, considerando a conduta como praticava abusiva (III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço).
Nesse sentido, é entendimento sedimentado do E.TJBA:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0144446-15.2022.8.05.0001, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO/TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0006655-65.2022.8.05.0110, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0012392-05.2021.8.05.0039, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA PARA REDUZIR VALOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0002996-17.2022.8.05.0088, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).
Nesse contexto, imperioso o reconhecimento da responsabilidade civil da empresa (art. 927, do CC e art. 14 do CDC) e dos danos materiais pleiteados pela parte autora, afinal presentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade, a saber: conduta, dano e nexo causal.
O CDC regula as práticas comerciais e estabelece o direito do consumidor de repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, conforme parágrafo único do art. 42. E restou demonstrado que a situação dos autos não envolve hipótese de engano justificável, uma vez que a parte requerida sequer reconhece o equívoco na cobrança, tampouco justifica o erro nos lançamentos.
No que diz respeito à pretensão dos danos morais, considero que restaram devidamente configurados e provados. O dano moral resta caracterizado em virtude dos transtornos e desgaste emocional aos quais foi submetida a parte, pois realizou diligências junto à empresa, na tentativa de solucionar o problema, despendendo tempo e esforços para isso, sem solução administrativa, necessitando recorrer ao Judiciário. Além disso, suportou desconto, de serviço extra sem solicitação ou anuência.
Nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SEGURO PRESTAMISTA OU DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. IMPOSIÇÃO SEM EXPRESSA ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. OFERTA SEM SOLICITAÇÃO PRÉVIA (ART. 39 , INCISO III , CDC). ONEROSIDADE EXCESSIVA (ART. 51 , § 1º , INCISOS I , II E III , DO CDC). CONSUMIDOR NÃO INFORMADO ACERCA DA NATUREZA OPTATIVA DA CONTRATAÇÃO E DA POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CLARA E EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO (ART. 6º , INCISO III , DO CDC). CARACTERIZAÇÃO DE VENDA CASADA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.639.320 (TEMA 972). DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC . DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS NA ORIGEM EM R$ 15.000,00. PATA-

MAR QUE SE REVELA EXACERBADO. REDUÇÃO PARA R$ 4.000,00. RECURSO DO RÉU PROVIDO PARCIALMENTE. (RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS; DATA DE JULGAMENTO: 24/01/2022) RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SEVIÇOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. ABUSIVIDADE. AUSENCIA DE VOLUNTARIEDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DANO MORAL. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00012724620208050088 , Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 18/10/2021)
JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSOS INOMINADOS SIMULT NEOS. CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇO DE SEGURO NÃO SOLICITADO E TARIFAS DIVERSAS.TARIFA BANCÁRIA (TAR PACOTEIU4 MENS): CONTA DA MODALIDADE CORRENTE. DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADICIONAIS. LARGA UTILIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA BANCÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE TARIFAS BANCÁRIAS. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO (PIC PIC):PROVA DE RESGATE APENAS DO PIC 50. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO E DE RESGATE DO PIC 100. REFORMA DA SENTENÇA PARA DETERMINAR RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. SEGUROS DIVERSOS (ITAU SEG VIDA AP PF, ITAU SEG VIDA PF, SEGURO RESIDENCIA E SEGURO CARTÃO ITAÚ): AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DOS SEGUROS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESCARACTERIZAÇÃO DE MERA COBRANÇA MAS DE IMPOSIÇÃO DE SERVIÇO EXTRA SEM SOLICITAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO INCISO III, ART. 39 , DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, CDC . QUEBRA DO DEVER DE CONFIANÇA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NA ORIGEM (R$ 3.000,00). RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - RI: 00065865720198050039, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 30/05/2022)
Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES as pretensões formuladas pela parte autora, declinados na peça inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art.487, I, CPC), para declarar a inexistência da relação jurídica que deu origem aos débitos objeto de discussão nestes autos, devendo a parte ré cancelar as cobranças objeto da lide, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada cobrança indevida, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais); CONDENAR a parte ré ao pagamento, a título de repetição de indébito, conforme extratos acostados ao processo (ID 442881394), de R$ 917,44 (novecentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos) com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação.
Por fim, CONDENAR a parte ré ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (Súmula nº 33 STJ) e correção monetária a partir da data do arbitramento, pelo INPC (Súmula 362, do STJ).
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95.
Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer o Cumprimento de Sentença, sob pena de arquivamento.
Formulado o requerimento de Cumprimento de Sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
Expeçam-se intimações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Xique Xique /BA, datado e assinado eletronicamente.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001118-62.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Cleuza Pereira Pedra
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Renata Ekatherini Silva Spyratos Marques (OAB:DF51294)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001118-62.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: MARIA CLEUZA PEREIRA PEDRA
Advogado(s): LUCAS RODRIGUES PEDRA (OAB:BA72038), THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): RENATA EKATHERINI SILVA SPYRATOS MARQUES registrado(a) civilmente como RENATA EKATHERINI SILVA SPYRATOS MARQUES (OAB:DF51294)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
MÉRITO
A parte autora informa que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário referentes a contribuição sindical CONAFER, serviço este que não contratou. Requereu, liminarmente, a suspensão da cobrança, sendo ao final cancelada a cobrança, com a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e indenizada pelos danos morais sofridos.
Em defesa, a parte ré sustenta o afastamento da responsabilidade civil haja vista a legalidade dos descontos realizados, pugnando pela improcedência da demanda.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão já restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Dispõe o Art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito à facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Esse ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor em casos de tal jaez, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Fundamentos pelos quais restou invertido o ônus da prova.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora se desvencilhou do ônus da prova (art. 373, I, do CPC/2015). Caberia ainda a ré comprovar a regularidade da transação, mas não o fez. Destarte, resta concluir que houve falha na prestação do serviço.
O art. 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor veda a entrega de produtos e serviços sem a anuência do consumidor, considerando a conduta como praticava abusiva (III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço).
Nesse sentido, é entendimento sedimentado do E.TJBA:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0144446-15.2022.8.05.0001, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO/TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0006655-65.2022.8.05.0110, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0012392-05.2021.8.05.0039, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA PARA REDUZIR VALOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0002996-17.2022.8.05.0088, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).
Nesse contexto, imperioso o reconhecimento da responsabilidade civil da empresa (art. 927, do CC e art. 14 do CDC) e dos danos materiais pleiteados pela parte autora, afinal presentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade, a saber: conduta, dano e nexo causal.
O CDC regula as práticas comerciais e estabelece o direito do consumidor de repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, conforme parágrafo único do art. 42. E restou demonstrado que a situação dos autos não envolve hipótese de engano justificável, uma vez que a parte requerida sequer reconhece o equívoco na cobrança, tampouco justifica o erro nos lançamentos.
No que diz respeito à pretensão dos danos morais, considero que restaram devidamente configurados e provados. O dano moral resta caracterizado em virtude dos transtornos e desgaste emocional aos quais foi submetida a parte, pois realizou diligências junto à empresa, na tentativa de solucionar o problema, despendendo tempo e esforços para isso, sem solução administrativa, necessitando recorrer ao Judiciário. Além disso, suportou desconto, de serviço extra sem solicitação ou anuência.
Nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SEGURO PRESTAMISTA OU DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. IMPOSIÇÃO SEM EXPRESSA ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. OFERTA SEM SOLICITAÇÃO PRÉVIA (ART. 39 , INCISO III , CDC). ONEROSIDADE EXCESSIVA (ART. 51 , § 1º ,

INCISOS I , II E III , DO CDC). CONSUMIDOR NÃO INFORMADO ACERCA DA NATUREZA OPTATIVA DA CONTRATAÇÃO E DA POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CLARA E EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO (ART. 6º , INCISO III , DO CDC). CARACTERIZAÇÃO DE VENDA CASADA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.639.320 (TEMA 972). DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC . DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS NA ORIGEM EM R$ 15.000,00. PATAMAR QUE SE REVELA EXACERBADO. REDUÇÃO PARA R$ 4.000,00. RECURSO DO RÉU PROVIDO PARCIALMENTE. (RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS; DATA DE JULGAMENTO: 24/01/2022) RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SEVIÇOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. ABUSIVIDADE. AUSENCIA DE VOLUNTARIEDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DANO MORAL. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00012724620208050088 , Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 18/10/2021)
JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSOS INOMINADOS SIMULT NEOS. CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇO DE SEGURO NÃO SOLICITADO E TARIFAS DIVERSAS.TARIFA BANCÁRIA (TAR PACOTEIU4 MENS): CONTA DA MODALIDADE CORRENTE. DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADICIONAIS. LARGA UTILIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA BANCÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE TARIFAS BANCÁRIAS. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO (PIC PIC):PROVA DE RESGATE APENAS DO PIC 50. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO E DE RESGATE DO PIC 100. REFORMA DA SENTENÇA PARA DETERMINAR RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. SEGUROS DIVERSOS (ITAU SEG VIDA AP PF, ITAU SEG VIDA PF, SEGURO RESIDENCIA E SEGURO CARTÃO ITAÚ): AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DOS SEGUROS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESCARACTERIZAÇÃO DE MERA COBRANÇA MAS DE IMPOSIÇÃO DE SERVIÇO EXTRA SEM SOLICITAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO INCISO III, ART. 39 , DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, CDC . QUEBRA DO DEVER DE CONFIANÇA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NA ORIGEM (R$ 3.000,00). RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - RI: 00065865720198050039, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 30/05/2022)
Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES as pretensões formuladas pela parte autora, declinados na peça inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art.487, I, CPC), para declarar a inexistência da relação jurídica que deu origem aos débitos objeto de discussão nestes autos, devendo a parte ré cancelar as cobranças objeto da lide, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada cobrança indevida, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais); CONDENAR a parte ré ao pagamento, a título de repetição de indébito, conforme extratos acostados ao processo (ID 442881394), de R$ 917,44 (novecentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos) com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação.
Por fim, CONDENAR a parte ré ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (Súmula nº 33 STJ) e correção monetária a partir da data do arbitramento, pelo INPC (Súmula 362, do STJ).
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95.
Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer o Cumprimento de Sentença, sob pena de arquivamento.
Formulado o requerimento de Cumprimento de Sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
Expeçam-se intimações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Xique Xique /BA, datado e assinado eletronicamente.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001137-68.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Guilherme Lapa Araujo (OAB:BA32550)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
ID do Documento No PJE: 455555536
Processo N° : 8001137-68.2024.8.05.0277
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
GUILHERME LAPA ARAUJO (OAB:BA32550)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315413765900000439233018

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000552-60.2017.8.05.0277 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Ramon Souza Moura- Defensor Dativo (OAB:BA28025)

Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
ID do Documento No PJE: 455645470
Processo N° : 8000552-60.2017.8.05.0277
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RAMON SOUZA MOURA registrado(a) civilmente como RAMON SOUZA MOURA- DEFENSOR DATIVO (OAB:BA28025)
ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315413834700000439311425

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000552-60.2017.8.05.0277 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Ramon Souza Moura- Defensor Dativo (OAB:BA28025)

Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
ID do Documento No PJE: 455645470
Processo N° : 8000552-60.2017.8.05.0277
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RAMON SOUZA MOURA registrado(a) civilmente como RAMON SOUZA MOURA- DEFENSOR DATIVO (OAB:BA28025)
ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315413834700000439311425

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002314-04.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Francisco De Paula Nunes Machado
Advogado: Barbara Soraia Alecrim Machado (OAB:BA35630)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
Autos nº 8002314-04.2023.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203,

§4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE requerida, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento do acordo celebrado.

Xique - Xique - Bahia, 4 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001157-59.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Gracilene De Sousa Lopes Oliveira
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001157-59.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: GRACILENE DE SOUSA LOPES OLIVEIRA
Advogado(s): LUCAS RODRIGUES PEDRA (OAB:BA72038), THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
MÉRITO
A parte autora informa que sofreu descontos indevidos em sua conta bancária referentes a anuidade de cartão de crédito, serviço este que não contratou. Requereu, liminarmente, a suspensão da cobrança, sendo ao final cancelada a cobrança, com a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e indenizada pelos danos morais sofridos.
Em defesa, a parte ré sustenta o afastamento da responsabilidade civil haja vista a legalidade dos descontos realizados, pugnando pela improcedência da demanda.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão já restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Dispõe o Art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito à facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Esse ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor em casos de tal jaez, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Fundamentos pelos quais restou invertido o ônus da prova.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora se desvencilhou do ônus da prova (art. 373, I, do CPC/2015). Caberia ainda a ré comprovar a regularidade da transação, mas não o fez. Destarte, resta concluir que houve falha na prestação do serviço.
Neste sentido a jurisprudência tem sido rigorosa com oferta e efetivas cobranças de serviços não solicitados, eis que violam a vontade formadora do contrato. Confira-se:
CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NEGÓCIO JURÍDICO INVÁLIDO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA SEM A ANUÊNCIA DOS APELADOS JULGAMENTO "ULTRA PETITA". OCORRÊNCIA. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR LÍQUIDO EM RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. VENCIMENTO. 1 (TJAP Ap 0043297-74.2015.8.03.0001 C. Única Rel. Des. Manoel Brito. DJe 19.04.2017 p. 37).

O art. 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor veda a entrega de produtos e serviços sem a anuência do consumidor, considerando a conduta como praticava abusiva (III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço).

Nesse sentido, é entendimento sedimentado do E.TJBA:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0144446-15.2022.8.05.0001, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO/TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0006655-65.2022.8.05.0110, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0012392-05.2021.8.05.0039, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA PARA REDUZIR VALOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0002996-17.2022.8.05.0088, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).

Nesse contexto, imperioso o reconhecimento da responsabilidade civil da empresa (art. 927, do CC e art. 14 do CDC) e dos danos materiais pleiteados pela parte autora, afinal presentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade, a saber: conduta, dano e nexo causal.

O CDC regula as práticas comerciais e estabelece o direito do consumidor de repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, conforme parágrafo único do art. 42. E restou demonstrado que a situação dos autos não envolve hipótese de engano justificável, uma vez que a parte requerida sequer reconhece o equívoco na cobrança, tampouco justifica o erro nos lançamentos.

No que diz respeito à pretensão dos danos morais, considero que restaram devidamente configurados e provados. O dano moral resta caracterizado em virtude dos transtornos e desgaste emocional aos quais foi submetida a parte, pois realizou diligências junto à empresa, na tentativa de solucionar o problema, despendendo tempo e esforços para isso, sem solução administrativa, necessitando recorrer ao Judiciário. Além disso, suportou desconto, de serviço extra sem solicitação ou anuência.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SEGURO PRESTAMISTA OU DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. IMPOSIÇÃO SEM EXPRESSA ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. OFERTA SEM SOLICITAÇÃO PRÉVIA (ART. 39 , INCISO III , CDC). ONEROSIDADE EXCESSIVA (ART. 51 , § 1º , INCISOS I , II E III , DO CDC). CONSUMIDOR NÃO INFORMADO ACERCA DA NATUREZA OPTATIVA DA CONTRATAÇÃO E DA POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CLARA E EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO (ART. 6º , INCISO III , DO CDC). CARACTERIZAÇÃO DE VENDA CASADA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.639.320 (TEMA 972). DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC . DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS NA ORIGEM EM R$ 15.000,00. PATAMAR QUE SE REVELA EXACERBADO. REDUÇÃO PARA R$ 4.000,00. RECURSO DO RÉU PROVIDO PARCIALMENTE. (RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS; DATA DE JULGAMENTO: 24/01/2022) RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SEVIÇOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. ABUSIVIDADE. AUSENCIA DE VOLUNTARIEDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DANO MORAL. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00012724620208050088 , Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 18/10/2021)

JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSOS INOMINADOS SIMULT NEOS. CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇO DE SEGURO NÃO SOLICITADO E TARIFAS DIVERSAS.TARIFA BANCÁRIA (TAR PACOTEIU4 MENS): CONTA DA MODALIDADE CORRENTE. DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADICIONAIS. LARGA UTILIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA BANCÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE TARIFAS BANCÁRIAS. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO (PIC PIC):PROVA DE RESGATE APENAS DO PIC 50. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO E DE RESGATE DO PIC 100. REFORMA DA SENTENÇA PARA DETERMINAR RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. SEGUROS DIVERSOS (ITAU SEG VIDA AP PF, ITAU SEG VIDA PF, SEGURO RESIDENCIA E SEGURO CARTÃO ITAÚ): AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DOS SEGUROS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESCARACTERIZAÇÃO DE MERA COBRANÇA MAS DE IMPOSIÇÃO DE SERVIÇO EXTRA SEM SOLICITAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO INCISO III, ART. 39 , DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, CDC . QUEBRA DO DEVER DE CONFIANÇA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NA ORIGEM (R$ 3.000,00). RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO DO RÉU CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - RI: 00065865720198050039, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 30/05/2022)
Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES as pretensões formuladas pela parte autora, declinados na peça inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art.487, I, CPC), para declarar a inexistência da relação jurídica que deu origem aos débitos objeto de discussão nestes autos, devendo a parte ré cancelar as cobranças objeto da lide, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada cobrança indevida, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais); CONDENAR a parte ré ao pagamento, a título de repetição de indébito, conforme extratos acostados ao processo (ID 443445887), de R$ 47,80 (quarenta e sete reais e oitenta centavos) com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação.
Por fim, CONDENAR a parte ré ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (Súmula nº 33 STJ) e correção monetária a partir da data do arbitramento, pelo INPC (Súmula 362, do STJ).
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95.
Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer o Cumprimento de Sentença, sob pena de arquivamento.
Formulado o requerimento de Cumprimento de Sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
Expeçam-se intimações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Xique Xique /BA, datado e assinado eletronicamente.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001157-59.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Gracilene De Sousa Lopes Oliveira
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001157-59.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: GRACILENE DE SOUSA LOPES OLIVEIRA
Advogado(s): LUCAS RODRIGUES PEDRA (OAB:BA72038), THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
MÉRITO
A parte autora informa que sofreu descontos indevidos em sua conta bancária referentes a anuidade de cartão de crédito, serviço este que não contratou. Requereu, liminarmente, a suspensão da cobrança, sendo ao final cancelada a cobrança, com a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e indenizada pelos danos morais sofridos.
Em defesa, a parte ré sustenta o afastamento da responsabilidade civil haja vista a legalidade dos descontos realizados, pugnando pela improcedência da demanda.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão já restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Dispõe o Art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito à facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Esse ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor em casos de tal jaez, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do art. 373, do Código de Processo Civil, a qual

preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Fundamentos pelos quais restou invertido o ônus da prova.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora se desvencilhou do ônus da prova (art. 373, I, do CPC/2015). Caberia ainda a ré comprovar a regularidade da transação, mas não o fez. Destarte, resta concluir que houve falha na prestação do serviço.

Neste sentido a jurisprudência tem sido rigorosa com oferta e efetivas cobranças de serviços não solicitados, eis que violam a vontade formadora do contrato. Confira-se:

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NEGÓCIO JURÍDICO INVÁLIDO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA SEM A ANUÊNCIA DOS APELADOS JULGAMENTO "ULTRA PETITA". OCORRÊNCIA. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR LÍQUIDO EM RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. VENCIMENTO. 1 (TJAP Ap 0043297-74.2015.8.03.0001 C. Única Rel. Des. Manoel Brito. DJe 19.04.2017 p. 37).

O art. 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor veda a entrega de produtos e serviços sem a anuência do consumidor, considerando a conduta como praticava abusiva (III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço).

Nesse sentido, é entendimento sedimentado do E.TJBA:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0144446-15.2022.8.05.0001, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO/TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0006655-65.2022.8.05.0110, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0012392-05.2021.8.05.0039, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA PARA REDUZIR VALOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0002996-17.2022.8.05.0088, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).

Nesse contexto, imperioso o reconhecimento da responsabilidade civil da empresa (art. 927, do CC e art. 14 do CDC) e dos danos materiais pleiteados pela parte autora, afinal presentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade, a saber: conduta, dano e nexo causal.

O CDC regula as práticas comerciais e estabelece o direito do consumidor de repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, conforme parágrafo único do art. 42. E restou demonstrado que a situação dos autos não envolve hipótese de engano justificável, uma vez que a parte requerida sequer reconhece o equívoco na cobrança, tampouco justifica o erro nos lançamentos.

No que diz respeito à pretensão dos danos morais, considero que restaram devidamente configurados e provados. O dano moral resta caracterizado em virtude dos transtornos e desgaste emocional aos quais foi submetida a parte, pois realizou diligências junto à empresa, na tentativa de solucionar o problema, despendendo tempo e esforços para isso, sem solução administrativa, necessitando recorrer ao Judiciário. Além disso, suportou desconto, de serviço extra sem solicitação ou anuência.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SEGURO PRESTAMISTA OU DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. IMPOSIÇÃO SEM EXPRESSA ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. OFERTA SEM SOLICITAÇÃO PRÉVIA (ART. 39 , INCISO III , CDC). ONEROSIDADE EXCESSIVA (ART. 51 , § 1º , INCISOS I , II E III , DO CDC). CONSUMIDOR NÃO INFORMADO ACERCA DA NATUREZA OPTATIVA DA CONTRATAÇÃO E DA POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CLARA E EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO (ART. 6º , INCISO III , DO CDC). CARACTERIZAÇÃO DE VENDA CASADA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.639.320 (TEMA 972). DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC . DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS NA ORIGEM EM R$ 15.000,00. PATAMAR QUE SE REVELA EXACERBADO. REDUÇÃO PARA R$ 4.000,00. RECURSO DO RÉU PROVIDO PARCIALMENTE. (RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS; DATA DE JULGAMENTO: 24/01/2022) RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SEVIÇOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. ABUSIVIDADE. AUSENCIA DE VOLUNTARIEDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DANO MORAL. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00012724620208050088 , Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 18/10/2021)

JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSOS INOMINADOS SIMULT NEOS. CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇO DE SEGURO NÃO SOLICITADO E TARIFAS DIVERSAS.TARIFA BANCÁRIA (TAR PACOTEIU4 MENS): CONTA DA MODALIDADE CORRENTE. DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADICIONAIS. LARGA UTILIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA BANCÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE TARIFAS BANCÁRIAS. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO (PIC PIC):PROVA DE RESGATE APENAS DO PIC 50. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO E DE RESGATE DO PIC 100. REFORMA DA SENTENÇA PARA DETERMINAR RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. SEGUROS DIVERSOS (ITAU SEG VIDA AP PF, ITAU SEG VIDA PF, SEGURO RESIDENCIA E SEGURO CARTÃO ITAÚ): AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DOS SEGUROS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESCARACTERIZAÇÃO DE MERA COBRANÇA MAS DE IMPOSIÇÃO DE SERVIÇO EXTRA SEM SOLICITAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO INCISO III, ART. 39 , DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, CDC . QUEBRA DO DEVER DE CONFIANÇA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NA ORIGEM (R$ 3.000,00). RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - RI: 00065865720198050039, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 30/05/2022)

Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES as pretensões formuladas pela parte autora, declinados na peça inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art.487, I, CPC), para declarar a inexistência da relação jurídica que deu origem aos débitos objeto de discussão nestes autos, devendo a parte ré cancelar as cobranças objeto da lide, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada cobrança indevida, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais); CONDENAR a parte ré ao pagamento, a título de repetição de indébito, conforme extratos acostados ao processo (ID 443445887), de R$ 47,80 (quarenta e sete reais e oitenta centavos) com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação.

Por fim, CONDENAR a parte ré ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (Súmula nº 33 STJ) e correção monetária a partir da data do arbitramento, pelo INPC (Súmula 362, do STJ).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95.

Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer o Cumprimento de Sentença, sob pena de arquivamento.

Formulado o requerimento de Cumprimento de Sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.

Expeçam-se intimações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Xique Xique /BA, datado e assinado eletronicamente.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000791-20.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Eliseu Mariano De Sousa
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000791-20.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: ELISEU MARIANO DE SOUSA
Advogado(s): LUCAS RODRIGUES PEDRA (OAB:BA72038), THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA

Tratam-se de Embargos de Declaração, Id nº 455430986, interpostos pela parte ré BANCO BRADESCO S.A, aduzindo que a sentença de mérito é omissa com relação aos estornos de cobranças, não existindo danos materiais. Segue pontuando que os descontos anteriores a março de 2021 devem ser simples, e que a aplicação dos juros de mora foi incorreta.

Em suas contrarrazões, Id nº 455661939, a parte autora informa que os embargos tencionam rediscutir o mérito de sentença, devendo pois serem rejeitados.

É o relatório. Decido.
Preliminar – TEMPESTIVIDADE
Os Embargados de Declaração são tempestivos, conforme certidão de Id nº 455675404.
Da Fundamentação.
Embargos de Declaração são espécie recursal de fundamentação vinculada e restrita, limitam-se a correção de imprecisões materiais em comandos judiciais, art. 1.022 do CPC, cuja retificação, via de regra, não tem o condão de alterar o mérito do decisum.
No caso, o embargante não aponta falha na sentença, mas sim irresignação contra a sua condenação, notadamente sobre os danos materiais, consistente na restituição em dobro do indébito, matéria de mérito, sobre a qual não são cabíveis embargos de declaração, mas recurso próprio.
Sobre a aplicação de juros em desacordo com o entendimento do embargante, esclareço que isto também é matéria de mérito, não sendo, pois, objeto de embargos. Ademais, a jurisprudência não é fonte do direito, mas sim meio de interpretação, não se aplicando obrigatoriamente ao caso concreto.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte promovida, mantendo-se inalterada a Sentença de Id nº 453751819.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente Sentença FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000791-20.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Eliseu Mariano De Sousa
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000791-20.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: ELISEU MARIANO DE SOUSA
Advogado(s): LUCAS RODRIGUES PEDRA (OAB:BA72038), THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Tratam-se de Embargos de Declaração, Id nº 455430986, interpostos pela parte ré BANCO BRADESCO S.A, aduzindo que a sentença de mérito é omissa com relação aos estornos de cobranças, não existindo danos materiais. Segue pontuando que os descontos anteriores a março de 2021 devem ser simples, e que a aplicação dos juros de mora foi incorreta.
Em suas contrarrazões, Id nº 455661939, a parte autora informa que os embargos tencionam rediscutir o mérito de sentença, devendo pois serem rejeitados.

É o relatório. Decido.
Preliminar – TEMPESTIVIDADE
Os Embargados de Declaração são tempestivos, conforme certidão de Id nº 455675404.
Da Fundamentação.
Embargos de Declaração são espécie recursal de fundamentação vinculada e restrita, limitam-se a correção de imprecisões materiais em comandos judiciais, art. 1.022 do CPC, cuja retificação, via de regra, não tem o condão de alterar o mérito do decisum.
No caso, o embargante não aponta falha na sentença, mas sim irresignação contra a sua condenação, notadamente sobre os danos materiais, consistente na restituição em dobro do indébito, matéria de mérito, sobre a qual não são cabíveis embargos de declaração, mas recurso próprio.
Sobre a aplicação de juros em desacordo com o entendimento do embargante, esclareço que isto também é matéria de mérito, não sendo, pois, objeto de embargos. Ademais, a jurisprudência não é fonte do direito, mas sim meio de interpretação, não se aplicando obrigatoriamente ao caso concreto.
DISPOSITIVO

Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte promovida, mantendo-se inalterada a Sentença de Id nº 453751819.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente Sentença FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001333-72.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Pedro Rodrigues Da Cunha
Advogado: Leila Sabrina Sabino Lima De Albuquerque (OAB:BA69901)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001333-72.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DA CUNHA
Advogado(s): LEILA SABRINA SABINO LIMA DE ALBUQUERQUE (OAB:BA69901)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Tratam-se de Embargos de Declaração, Id nº 463026873, interpostos pela parte ré, aduzindo que a sentença de mérito é omissa sobre a compensação do valor do empréstimo, sobre a falta de fundamentação para devolução em dobro, sobre a aplicação de juros pela Taxa Selic, e também por ter indeferido a audiência de instrução para depoimento pessoal da parte autora.
Em suas contrarrazões, Id nº 465128121, a parte autora informa que os embargos tencionam rediscutir o mérito de sentença, devendo pois serem rejeitados.

É o relatório. Decido.
Preliminar – TEMPESTIVIDADE
Os Embargados de Declaração são tempestivos, conforme certidão de Id nº 465162151.
Da Fundamentação.
Embargos de Declaração são espécie recursal de fundamentação vinculada e restrita, limitam-se a correção de imprecisões materiais em comandos judiciais, art. 1.022 do CPC, cuja retificação, via de regra, não tem o condão de alterar o mérito do decisum.
No caso, o embargante não aponta falha na sentença, mas sim irresignação contra a sua condenação a restituição em dobro do indébito, com aplicação de juros, bem como a rejeição ao pedido de compensação, matérias de mérito, sobre a qual não são cabíveis embargos de declaração, mas recurso próprio.
Sobre a audiência de instrução requerida, cabe ao magistrado, como destinatário da prova, rejeitar a dilação probatória inútil ou desnecessária, conforme parágrafo único do art. 370, visto que nos autos já se encontravam elementos suficientes ao julgamento de mérito.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte promovida, mantendo-se inalterada a Sentença de Id nº 439143872.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente Sentença FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001333-72.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Pedro Rodrigues Da Cunha

Advogado: Leila Sabrina Sabino Lima De Albuquerque (OAB:BA69901)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001333-72.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DA CUNHA
Advogado(s): LEILA SABRINA SABINO LIMA DE ALBUQUERQUE (OAB:BA69901)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Tratam-se de Embargos de Declaração, Id nº 463026873, interpostos pela parte ré, aduzindo que a sentença de mérito é omissa sobre a compensação do valor do empréstimo, sobre a falta de fundamentação para devolução em dobro, sobre a aplicação de juros pela Taxa Selic, e também por ter indeferido a audiência de instrução para depoimento pessoal da parte autora.
Em suas contrarrazões, Id nº 465128121, a parte autora informa que os embargos tencionam rediscutir o mérito de sentença, devendo pois serem rejeitados.

É o relatório. Decido.
Preliminar – TEMPESTIVIDADE
Os Embargados de Declaração são tempestivos, conforme certidão de Id nº 465162151.
Da Fundamentação.
Embargos de Declaração são espécie recursal de fundamentação vinculada e restrita, limitam-se a correção de imprecisões materiais em comandos judiciais, art. 1.022 do CPC, cuja retificação, via de regra, não tem o condão de alterar o mérito do decisum.
No caso, o embargante não aponta falha na sentença, mas sim irresignação contra a sua condenação a restituição em dobro do indébito, com aplicação de juros, bem como a rejeição ao pedido de compensação, matérias de mérito, sobre a qual não são cabíveis embargos de declaração, mas recurso próprio.
Sobre a audiência de instrução requerida, cabe ao magistrado, como destinatário da prova, rejeitar a dilação probatória inútil ou desnecessária, conforme parágrafo único do art. 370, visto que nos autos já se encontravam elementos suficientes ao julgamento de mérito.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte promovida, mantendo-se inalterada a Sentença de Id nº 439143872.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente Sentença FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001333-72.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Pedro Rodrigues Da Cunha
Advogado: Leila Sabrina Sabino Lima De Albuquerque (OAB:BA69901)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001333-72.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DA CUNHA
Advogado(s): LEILA SABRINA SABINO LIMA DE ALBUQUERQUE (OAB:BA69901)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Tratam-se de Embargos de Declaração, Id nº 463026873, interpostos pela parte ré, aduzindo que a sentença de mérito é omissa sobre a compensação do valor do empréstimo, sobre a falta de fundamentação para devolução em dobro, sobre a aplicação de juros pela Taxa Selic, e também por ter indeferido a audiência de instrução para depoimento pessoal da parte autora.
Em suas contrarrazões, Id nº 465128121, a parte autora informa que os embargos tencionam rediscutir o mérito de sentença, devendo pois serem rejeitados.

É o relatório. Decido.
Preliminar – TEMPESTIVIDADE
Os Embargados de Declaração são tempestivos, conforme certidão de Id nº 465162151.
Da Fundamentação.
Embargos de Declaração são espécie recursal de fundamentação vinculada e restrita, limitam-se a correção de imprecisões materiais em comandos judiciais, art. 1.022 do CPC, cuja retificação, via de regra, não tem o condão de alterar o mérito do decisum.
No caso, o embargante não aponta falha na sentença, mas sim irresignação contra a sua condenação a restituição em dobro do indébito, com aplicação de juros, bem como a rejeição ao pedido de compensação, matérias de mérito, sobre a qual não são cabíveis embargos de declaração, mas recurso próprio.
Sobre a audiência de instrução requerida, cabe ao magistrado, como destinatário da prova, rejeitar a dilação probatória inútil ou desnecessária, conforme parágrafo único do art. 370, visto que nos autos já se encontravam elementos suficientes ao julgamento de mérito.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte promovida, mantendo-se inalterada a Sentença de Id nº 439143872.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente Sentença FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000624-03.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joao Ferreira Dos Santos
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066)
Advogado: Murillo Brito Souza Costa (OAB:BA67578)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Gestao De Negocios Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000624-03.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: JOAO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ERICK DE SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como ERICK DE SOUZA LIMA (OAB:BA57066), MURILLO BRITO SOUZA COSTA registrado(a) civilmente como MURILLO BRITO SOUZA COSTA (OAB:BA67578)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Tratam-se de Embargos de Declaração, Id nº 455932062, interpostos pela parte ré BANCO BRADESCO S.A, aduzindo que a sentença de mérito é omissa com relação a ilegitimidade passiva do embargante, e que a aplicação dos juros de mora foi errônea, citando inclusive jurisprudências favoráveis ao seu entendimento.
Em suas contrarrazões, Id nº 456607500, a parte autora informa que os embargos tencionam rediscutir o mérito de sentença, devendo pois serem rejeitados.

É o relatório. Decido.
Preliminar – TEMPESTIVIDADE

Os Embargados de Declaração são tempestivos, conforme certidão de Id nº 456360801.
Da Fundamentação.
Embargos de Declaração são espécie recursal de fundamentação vinculada e restrita, limitam-se a correção de imprecisões materiais em comandos judiciais, art. 1.022 do CPC, cuja retificação, via de regra, não tem o condão de alterar o mérito do decisum.
No caso, o embargante não aponta falha na sentença, mas sim irresignação contra a sua condenação, notadamente sobre a rejeição de sua alegação de ilegitimidade passiva, matéria de mérito, sobre a qual não são cabíveis embargos de declaração, mas recurso próprio.
Sobre a aplicação de juros em desacordo com o entendimento do embargante, esclareço que isto também é matéria de mérito, não sendo, pois, objeto de embargos. Ademais, a jurisprudência não é fonte do direito, mas sim meio de interpretação, não se aplicando obrigatoriamente ao caso concreto.

DISPOSITIVO
Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte promovida, mantendo-se inalterada a Sentença de Id nº 451881739.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente Sentença FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000624-03.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joao Ferreira Dos Santos
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066)
Advogado: Murillo Brito Souza Costa (OAB:BA67578)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Gestao De Negocios Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000624-03.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: JOAO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ERICK DE SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como ERICK DE SOUZA LIMA (OAB:BA57066), MURILLO BRITO SOUZA COSTA registrado(a) civilmente como MURILLO BRITO SOUZA COSTA (OAB:BA67578)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Tratam-se de Embargos de Declaração, Id nº 455932062, interpostos pela parte ré BANCO BRADESCO S.A, aduzindo que a sentença de mérito é omissa com relação a ilegitimidade passiva do embargante, e que a aplicação dos juros de mora foi errônea, citando inclusive jurisprudências favoráveis ao seu entendimento.
Em suas contrarrazões, Id nº 456607500, a parte autora informa que os embargos tencionam rediscutir o mérito de sentença, devendo pois serem rejeitados.

É o relatório. Decido.
Preliminar – TEMPESTIVIDADE
Os Embargados de Declaração são tempestivos, conforme certidão de Id nº 456360801.
Da Fundamentação.
Embargos de Declaração são espécie recursal de fundamentação vinculada e restrita, limitam-se a correção de imprecisões materiais em comandos judiciais, art. 1.022 do CPC, cuja retificação, via de regra, não tem o condão de alterar o mérito do decisum.
No caso, o embargante não aponta falha na sentença, mas sim irresignação contra a sua condenação, notadamente sobre a rejeição de sua alegação de ilegitimidade passiva, matéria de mérito, sobre a qual não são cabíveis embargos de declaração, mas recurso próprio.
Sobre a aplicação de juros em desacordo com o entendimento do embargante, esclareço que isto também é matéria de mérito, não sendo, pois, objeto de embargos. Ademais, a jurisprudência não é fonte do direito, mas sim meio de interpretação, não se aplicando obrigatoriamente ao caso concreto.

DISPOSITIVO
Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte promovida, mantendo-se inalterada a Sentença de Id nº 451881739.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente Sentença FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000624-03.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joao Ferreira Dos Santos
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066)
Advogado: Murillo Brito Souza Costa (OAB:BA67578)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Gestao De Negocios Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000624-03.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: JOAO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ERICK DE SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como ERICK DE SOUZA LIMA (OAB:BA57066), MURILLO BRITO SOUZA COSTA registrado(a) civilmente como MURILLO BRITO SOUZA COSTA (OAB:BA67578)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Tratam-se de Embargos de Declaração, Id nº 455932062, interpostos pela parte ré BANCO BRADESCO S.A, aduzindo que a sentença de mérito é omissa com relação a ilegitimidade passiva do embargante, e que a aplicação dos juros de mora foi errônea, citando inclusive jurisprudências favoráveis ao seu entendimento.
Em suas contrarrazões, Id nº 456607500, a parte autora informa que os embargos tencionam rediscutir o mérito de sentença, devendo pois serem rejeitados.

É o relatório. Decido.
Preliminar – TEMPESTIVIDADE
Os Embargados de Declaração são tempestivos, conforme certidão de Id nº 456360801.
Da Fundamentação.
Embargos de Declaração são espécie recursal de fundamentação vinculada e restrita, limitam-se a correção de imprecisões materiais em comandos judiciais, art. 1.022 do CPC, cuja retificação, via de regra, não tem o condão de alterar o mérito do decisum.
No caso, o embargante não aponta falha na sentença, mas sim irresignação contra a sua condenação, notadamente sobre a rejeição de sua alegação de ilegitimidade passiva, matéria de mérito, sobre a qual não são cabíveis embargos de declaração, mas recurso próprio.
Sobre a aplicação de juros em desacordo com o entendimento do embargante, esclareço que isto também é matéria de mérito, não sendo, pois, objeto de embargos. Ademais, a jurisprudência não é fonte do direito, mas sim meio de interpretação, não se aplicando obrigatoriamente ao caso concreto.

DISPOSITIVO
Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte promovida, mantendo-se inalterada a Sentença de Id nº 451881739.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente Sentença FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001208-70.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Orlando Rodrigues De Oliveira
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario (OAB:BA64029)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001208-70.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: ORLANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO registrado(a) civilmente como CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO (OAB:BA64029)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
MÉRITO
Sustenta a parte autora a nulidade na contratação do empréstimo consignado (RMC) indicado na exordial em face da abusividade de juros e encargos. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
Pois bem. Em se tratando de negócio jurídico estabelecido entre instituição financeira e pessoa física, havendo nítido desequilíbrio contratual, consubstanciado na vulnerabilidade e hipossuficiência de uma das partes em relação à outra, impende o reconhecimento da aplicação da legislação consumerista ao caso em apreço, fulcro nos arts. 2º e 3º do CDC, de modo a viabilizar, também, a facilitação da defesa do consumidor em juízo (art. 6, inciso VIII, do CDC).
A modalidade de “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC)” consiste em sistema que utiliza margem de desconto em benefícios e proventos dos servidores públicos federais, superior aos 30% dispostos pela legislação como limite aos empréstimos consignados (Lei n. 13.172/2015). Por conseguinte, a adesão a essa espécie contratual importa em alargamento da faixa de crédito do consumidor, utilizando do percentual de 5% - disponibilizado a título de despesas e saques com cartão de crédito - para contrair, em verdade, novo empréstimo que se constitui pelo limite disponível no cartão.
Em vista desse sistema, o aderente fica condicionado a uma dívida que se mantém quase integralmente intacta com o passar dos meses. A amortização mensal feita com o desconto no benefício previdenciário dá conta de parcela mínima de pagamento, incidindo os juros sobre a totalidade do valor ainda pendente, o que onera o contrato praticamente na mesma proporção do pagamento realizado mês a mês.
Todavia, ainda que onerosa, a modalidade constitui alternativa de crédito legalmente reconhecida pela legislação pátria, de modo que, atendendo aos requisitos gerais dos negócios jurídicos e àqueles intrínsecos aos contratos de RMC, não há falar em ilegalidade das cobranças decorrentes da contratação, devendo-se manter hígidas as convenções arbitradas entre as partes.
Em que pese a peculiaridade subjetiva que atinge a parte contratante no caso concreto – em se tratando de pessoa idosa e, por conseguinte, hipervulnerável aos olhos da legislação consumerista –, isto não é, por si só, suficiente para a procedência da ação. Com efeito, cabia ao requerido elidir o fato constitutivo de direito da parte consumidora, a teor do art. 373, II, do CPC, ônus do qual se desincumbiu. A parte demandante limitou-se a anexar extratos, os quais, se analisados conjuntamente com as faturas juntadas pela instituição ré, dão conta que de fato o empréstimo na modalidade ‘reserva de margem’ foi realizado.

Ora, a pessoa analfabeta detém plena capacidade civil, podendo, por sua própria manifestação de vontade, contrair direitos e obrigações, independentemente da interveniência de terceiro. No entanto, em negócios escritos, dada a incapacidade que a pessoa analfabeta possui de compreender as disposições contratuais, exige-se a observância de determinadas formalidades.
Sobre o tema, o art. 595, do CC, estabelece que "no contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas".
A formalidade exigida pelo art. 595 do CC é fundada no fato da pessoa analfabeta não possuir condições de, por si só, conhecer e apreender as informações inscritas nas cláusulas e condições de um contrato, de modo voluntário e conscientemente válido, sem mácula de qualquer natureza.
Assim, a exigência de assinatura à rogo e de duas testemunhas em contratos escritos celebrados por pessoa analfabeta se trata de forma prescrita em lei e por isso requisito essencial ao negócio jurídico (art. 104 do CC) e à validade da declaração de vontade (art. 107 do CC), de modo que sua inobservância acarreta a invalidade do ato, consoante art. 166, IV, do CC.
Cumpre destacar que o STJ definiu que a formalidade prevista no art. 595 do CC deve abranger todos os contratos escritos firmados por quem não sabia ler ou escrever, a fim de compensar-se, em algum grau, esse desequilíbrio inicial entre os contratantes, equacionando a vulnerabilidade informacional (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).
Ainda sobre o tema, no mesmo julgamento o STJ assentou que a validade do contrato firmado por pessoa analfabeta não depende de instrumento público, podendo ser celebrado em forma particular, mas com a observância do art. 595 do CC. No entanto, o analfabeto pode se fazer representar por procurador, necessariamente constituído mediante instrumento público, quando então se dispensa a participação das duas testemunhas.
In casu, verifico que o contrato no ID 460262716 atendeu o disposto no art. 595 do CC, pois contém a impressão digital da parte autora, foi assinado por duas testemunhas e a rogo pelo filho do autor, bem como foi anexado provas da transferência do valor, disponibilizado à autora, motivo pelo qual a avença deve ser considerada válida.
Nesse sentido, considero legítima a cobrança por parte da Promovida contra a parte Acionante, eis que esta, ciente do contrato, tem o dever do adimplemento obrigacional.
Pelo exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, com fulcro no art. 487, I CPC/2015, extinguindo o processo com resolução do mérito.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95.
Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer o Cumprimento de Sentença, sob pena de arquivamento.
Formulado o requerimento de Cumprimento de Sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Xique Xique /BA, datado e assinado eletronicamente.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001208-70.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Orlando Rodrigues De Oliveira
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario (OAB:BA64029)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001208-70.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: ORLANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO registrado(a) civilmente como CESAR AUGUSTO DA SILVA CESARIO (OAB:BA64029)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre

ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485".
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
MÉRITO
Sustenta a parte autora a nulidade na contratação do empréstimo consignado (RMC) indicado na exordial em face da abusividade de juros e encargos. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
Pois bem. Em se tratando de negócio jurídico estabelecido entre instituição financeira e pessoa física, havendo nítido desequilíbrio contratual, consubstanciado na vulnerabilidade e hipossuficiência de uma das partes em relação à outra, impende o reconhecimento da aplicação da legislação consumerista ao caso em apreço, fulcro nos arts. 2º e 3º do CDC, de modo a viabilizar, também, a facilitação da defesa do consumidor em juízo (art. 6, inciso VIII, do CDC).
A modalidade de "Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC)" consiste em sistema que utiliza margem de desconto em benefícios e proventos dos servidores públicos federais, superior aos 30% dispostos pela legislação como limite aos empréstimos consignados (Lei n. 13.172/2015). Por conseguinte, a adesão a essa espécie contratual importa em alargamento da faixa de crédito do consumidor, utilizando do percentual de 5% - disponibilizado a título de despesas e saques com cartão de crédito - para contrair, em verdade, novo empréstimo que se constitui pelo limite disponível no cartão.
Em vista desse sistema, o aderente fica condicionado a uma dívida que se mantém quase integralmente intacta com o passar dos meses. A amortização mensal feita com o desconto no benefício previdenciário dá conta de parcela mínima de pagamento, incidindo os juros sobre a totalidade do valor ainda pendente, o que onera o contrato praticamente na mesma proporção do pagamento realizado mês a mês.
Todavia, ainda que onerosa, a modalidade constitui alternativa de crédito legalmente reconhecida pela legislação pátria, de modo que, atendendo aos requisitos gerais dos negócios jurídicos e àqueles intrínsecos aos contratos de RMC, não há falar em ilegalidade das cobranças decorrentes da contratação, devendo-se manter hígidas as convenções arbitradas entre as partes.
Em que pese a peculiaridade subjetiva que atinge a parte contratante no caso concreto – em se tratando de pessoa idosa e, por conseguinte, hipervulnerável aos olhos da legislação consumerista –, isto não é, por si só, suficiente para a procedência da ação.
Com efeito, cabia ao requerido elidir o fato constitutivo de direito da parte consumidora, a teor do art. 373, II, do CPC, ônus do qual se desincumbiu. A parte demandante limitou-se a anexar extratos, os quais, se analisados conjuntamente com as faturas juntadas pela instituição ré, dão conta que de fato o empréstimo na modalidade 'reserva de margem' foi realizado.
Ora, a pessoa analfabeta detém plena capacidade civil, podendo, por sua própria manifestação de vontade, contrair direitos e obrigações, independentemente da interveniência de terceiro. No entanto, em negócios escritos, dada a incapacidade que a pessoa analfabeta possui de compreender as disposições contratuais, exige-se a observância de determinadas formalidades.
Sobre o tema, o art. 595, do CC, estabelece que "no contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas".
A formalidade exigida pelo art. 595 do CC é fundada no fato da pessoa analfabeta não possuir condições de, por si só, conhecer e apreender as informações inscritas nas cláusulas e condições de um contrato, de modo voluntário e conscientemente válido, sem mácula de qualquer natureza.
Assim, a exigência de assinatura à rogo e de duas testemunhas em contratos escritos celebrados por pessoa analfabeta se trata de forma prescrita em lei e por isso requisito essencial ao negócio jurídico (art. 104 do CC) e à validade da declaração de vontade (art. 107 do CC), de modo que sua inobservância acarreta a invalidade do ato, consoante art. 166, IV, do CC.
Cumpre destacar que o STJ definiu que a formalidade prevista no art. 595 do CC deve abranger todos os contratos escritos firmados por quem não sabia ler ou escrever, a fim de compensar-se, em algum grau, esse desequilíbrio inicial entre os contratantes, equacionando a vulnerabilidade informacional (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).
Ainda sobre o tema, no mesmo julgamento o STJ assentou que a validade do contrato firmado por pessoa analfabeta não depende de instrumento público, podendo ser celebrado em forma particular, mas com a observância do art. 595 do CC. No entanto, o analfabeto pode se fazer representar por procurador, necessariamente constituído mediante instrumento público, quando então se dispensa a participação das duas testemunhas.
In casu, verifico que o contrato no ID 460262716 atendeu o disposto no art. 595 do CC, pois contém a impressão digital da parte autora, foi assinado por duas testemunhas e a rogo pelo filho do autor, bem como foi anexado provas da transferência do valor, disponibilizado à autora, motivo pelo qual a avença deve ser considerada válida.
Nesse sentido, considero legítima a cobrança por parte da Promovida contra a parte Acionante, eis que esta, ciente do contrato, tem o dever do adimplemento obrigacional.
Pelo exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, com fulcro no art. 487, I CPC/2015, extinguindo o processo com resolução do mérito.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95.
Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer o Cumprimento de Sentença, sob pena de arquivamento.
Formulado o requerimento de Cumprimento de Sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Xique Xique /BA, datado e assinado eletronicamente.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002033-48.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Mariazinha Lima De Carvalho
Advogado: Marcelo Rodrigues Silva (OAB:BA67108)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002033-48.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: MARIAZINHA LIMA DE CARVALHO
Advogado(s): MARCELO RODRIGUES SILVA (OAB:BA67108)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
DO MÉRITO
Aduz a parte autora ter percebido descontos mensais indevidos na sua conta corrente referentes à “Cesta Básica Expresso” a qual não contratou. Pugna, liminarmente, pela suspensão dos descontos, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão já restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Negando o Demandante da ação a contratação dos serviços bancários cujas tarifas foram descontadas em conta corrente, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Entretanto, o Demandado nada trouxe aos autos a fim de comprovar a contratação dos serviços questionados na exordial.
Não comprovada, portanto, a contratação do serviço pelo Demandante, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atraí a responsabilidade objetiva do Réu, ex vi o disposto nos artigos 14 e 20 do Código Consumerista, devendo os valores descontados irregularmente serem devolvidos, e mediante a comprovação pelo autor de descontos conforme se vislumbra dos extratos colacionados ao processo, deverá a demandada restituir o valor pago de forma dobrada, com espeque no parágrafo único do artigo 42, do mesmo Diploma Legal.
No pertinente a fixação dos danos morais, a situação dolorosa de que padece alguém por ter sido ofendido a sua honra, comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e determino a exclusão dos descontos referente a tarifa discutidos na lide no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais), por cada dia de descumprimento, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança; e CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
Por fim, considerando os descontos demonstrados nos extratos da conta corrente, juntados ao processo no ID 413705693, e a devolução em dobro instituída pelo Código de Defesa do Consumidor, CONDENO a parte ré a indenização a título de danos materiais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95.
Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer o Cumprimento de Sentença, sob pena de arquivamento.
Formulado o requerimento de Cumprimento de Sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
Expeçam-se intimações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Xique Xique /BA, datado e assinado eletronicamente.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002033-48.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Mariazinha Lima De Carvalho
Advogado: Marcelo Rodrigues Silva (OAB:BA67108)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002033-48.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: MARIAZINHA LIMA DE CARVALHO
Advogado(s): MARCELO RODRIGUES SILVA (OAB:BA67108)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
DO MÉRITO
Aduz a parte autora ter percebido descontos mensais indevidos na sua conta corrente referentes à “Cesta Básica Expresso” a qual não contratou. Pugna, liminarmente, pela suspensão dos descontos, bem como pela devolução em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão já restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Negando o Demandante da ação a contratação dos serviços bancários cujas tarifas foram descontadas em conta corrente, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Entretanto, o Demandado nada trouxe aos autos a fim de comprovar a contratação dos serviços questionados na exordial.
Não comprovada, portanto, a contratação do serviço pelo Demandante, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atraí a responsabilidade objetiva do Réu, ex vi o disposto nos artigos 14 e 20 do Código Consumerista, devendo os valores descontados irregularmente serem devolvidos, e mediante a comprovação pelo autor de descontos conforme se vislumbra dos extratos colacionados ao processo, deverá a demandada restituir o valor pago de forma dobrada, com espeque no parágrafo único do artigo 42, do mesmo Diploma Legal.
No pertinente a fixação dos danos morais, a situação dolorosa de que padece alguém por ter sido ofendido a sua honra, comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para, JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e determino a exclusão dos descontos referente a tarifa discutidos na lide no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais), por cada dia de descumprimento, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança; e CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.
Por fim, considerando os descontos demonstrados nos extratos da conta corrente, juntados ao processo no ID 413705693, e a devolução em dobro instituída pelo Código de Defesa do Consumidor, CONDENO a parte ré a indenização a título de danos materiais, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95.
Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer o Cumprimento de Sentença, sob pena de arquivamento.
Formulado o requerimento de Cumprimento de Sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
Expeçam-se intimações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Xique Xique /BA, datado e assinado eletronicamente.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001277-05.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Gildene Carvalho Dos Santos
Advogado: Nathali Clemente Paz (OAB:BA81313)
Advogado: Mara Novais Ribeiro Do Valle (OAB:BA34185)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001277-05.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: GILDENE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): NATHALI CLEMENTE PAZ (OAB:BA81313), MARA NOVAIS RIBEIRO DO VALLE (OAB:BA34185)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
PRELIMINARMENTE
FALTA DE INTERESSE DE AGIR: A parte ré aduz não ter havido pedido administrativo realizado pelo autor, de sorte que a ausência de observância do contencioso administrativo geraria ausência de pretensão resistida, devendo ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Inobstante, não deve ser acolhida a referida preliminar, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade jurisdicional, constitucionalmente assegurado no art. 5º, XXXV, a qual assegura o acesso ao Judiciário independentemente de utilização ou esgotamento das vias administrativas.
MÉRITO
Aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos realizados pelo réu no seu benefício previdenciário, tendo sido informada no INSS que se tratava de cartão de crédito consignado que não contratou. Requereu, assim, a suspensão dos descontos, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.
Em sede de contestação, afirmou a parte ré que o desconto questionado na lide é relativo ao Cartão Elo Consignado Bradesco, um cartão de crédito destinado a aposentados e pensionistas, e que quando o cliente o utiliza para saques ou compras o valor da Reserva da Margem é descontado direto na folha de pagamento ou benefício previdenciário, inexistindo ato ilícito ou dever de indenizar.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), plenamente aplicável à espécie, devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal, nos termos, ainda, do que estabelece a Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim vazada: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Do exame dos autos, destaca-se que houve a juntada no ID n. 463008449 de faturas do cartão de crédito questionado na lide que demonstram a utilização pela parte autora desse meio de pagamento para diversas compras.
Resta, por conseguinte, evidenciado que o Banco Requerido não praticou qualquer ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular de um direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
A boa fé objetiva – positivada no Código Civil, sobretudo no art.422 – é paradigma a ser seguido nas relações contratuais, e possui como uma de suas vertentes a teoria dos atos próprios, a qual postula que “nemo potest venire contra factum proprium” (ninguém pode vir contra os próprios atos). A rigor, é a proibição do comportamento contraditório.
Ressalte-se, ainda, que o Banco Requerido se cercou de todas as cautelas necessárias ao entabulamento de negócio jurídico. Não há como presumir a pratica comercial abusiva da Instituição Requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade do consumidor para celebrar os contratos. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade. Não é o que ocorre no presente caso, onde o contrato juntado pela Requerida tem assinatura idêntica a da Requerente, além dos documentos pessoais da parte autora.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, de modo que extingo o feito, com resolução do mérito ex vi do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95.
Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer o Cumprimento de Sentença, sob pena de arquivamento.
Formulado o requerimento de Cumprimento de Sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
Expeçam-se intimações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Xique Xique /BA, datado e assinado eletronicamente.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001277-05.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Gildene Carvalho Dos Santos
Advogado: Nathali Clemente Paz (OAB:BA81313)
Advogado: Mara Novais Ribeiro Do Valle (OAB:BA34185)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001277-05.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: GILDENE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): NATHALI CLEMENTE PAZ (OAB:BA81313), MARA NOVAIS RIBEIRO DO VALLE (OAB:BA34185)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
PRELIMINARMENTE
FALTA DE INTERESSE DE AGIR: A parte ré aduz não ter havido pedido administrativo realizado pelo autor, de sorte que a ausência de observância do contencioso administrativo geraria ausência de pretensão resistida, devendo ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Inobstante, não deve ser acolhida a referida preliminar, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade jurisdicional, constitucionalmente assegurado no art. 5º, XXXV, a qual assegura o acesso ao Judiciário independentemente de utilização ou esgotamento das vias administrativas.
MÉRITO
Aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos realizados pelo réu no seu benefício previdenciário, tendo sido informada no INSS que se tratava de cartão de crédito consignado que não contratou. Requereu, assim, a suspensão dos descontos, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.
Em sede de contestação, afirmou a parte ré que o desconto questionado na lide é relativo ao Cartão Elo Consignado Bradesco, um cartão de crédito destinado a aposentados e pensionistas, e que quando o cliente o utiliza para saques ou compras o valor da Reserva da Margem é descontado direto na folha de pagamento ou benefício previdenciário, inexistindo ato ilícito ou dever de indenizar.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), plenamente aplicável à espécie, devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal, nos termos, ainda, do que estabelece a Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim vazada: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Do exame dos autos, destaca-se que houve a juntada no ID n. 463008449 de faturas do cartão de crédito questionado na lide que demonstram a utilização pela parte autora desse meio de pagamento para diversas compras.
Resta, por conseguinte, evidenciado que o Banco Requerido não praticou qualquer ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular de um direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
A boa fé objetiva – positivada no Código Civil, sobretudo no art.422 – é paradigma a ser seguido nas relações contratuais, e possui como uma de suas vertentes a teoria dos atos próprios, a qual postula que “nemo potest venire contra factum proprium” (ninguém pode vir contra os próprios atos). A rigor, é a proibição do comportamento contraditório.
Ressalte-se, ainda, que o Banco Requerido se cercou de todas as cautelas necessárias ao entabulamento de negócio jurídico. Não há como presumir a pratica comercial abusiva da Instituição Requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade

do consumidor para celebrar os contratos. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade. Não é o que ocorre no presente caso, onde o contrato juntado pela Requerida tem assinatura idêntica a da Requerente, além dos documentos pessoais da parte autora.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, de modo que extingo o feito, com resolução do mérito ex vi do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95.
Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer o Cumprimento de Sentença, sob pena de arquivamento.
Formulado o requerimento de Cumprimento de Sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
Expeçam-se intimações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Xique Xique /BA, datado e assinado eletronicamente.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001156-74.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joaquina Dos Santos Guerra
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Renata Ekatherini Silva Spyratos Marques (OAB:DF51294)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001156-74.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: JOAQUINA DOS SANTOS GUERRA
Advogado(s): LUCAS RODRIGUES PEDRA (OAB:BA72038), THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): RENATA EKATHERINI SILVA SPYRATOS MARQUES registrado(a) civilmente como RENATA EKATHERINI SILVA SPYRATOS MARQUES (OAB:DF51294)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
MÉRITO
A parte autora informa que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário referentes a contribuição CONAFER, serviço este que não contratou. Requereu, liminarmente, a suspensão da cobrança, sendo ao final cancelada a cobrança, com a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e indenizada pelos danos morais sofridos.
Em defesa, a parte ré sustenta o afastamento da responsabilidade civil haja vista a legalidade dos descontos realizados, pugnando pela improcedência da demanda.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão já restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Dispõe o Art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito à facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Esse ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor em casos de tal jaez, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Fundamentos pelos quais restou invertido o ônus da prova.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora se desvencilhou do ônus da prova (art. 373, I, do CPC/2015). Caberia ainda a ré comprovar a regularidade da transação, mas não o fez. Destarte, resta concluir que houve falha na prestação do serviço.
Neste sentido a jurisprudência tem sido rigorosa com oferta e efetivas cobranças de serviços não solicitados, eis que violam a vontade formadora do contrato. Confira-se:
CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NEGÓCIO JURÍDICO INVÁLIDO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA SEM A ANUÊNCIA DOS APELADOS JULGAMENTO "ULTRA PETITA". OCORRÊNCIA. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR LÍQUIDO EM RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. VENCIMENTO. 1 (TJAP Ap 0043297-74.2015.8.03.0001 C. Única Rel. Des. Manoel Brito. DJe 19.04.2017 p. 37).
O art. 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor veda a entrega de produtos e serviços sem a anuência do consumidor, considerando a conduta como praticava abusiva (III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço).
Nesse sentido, é entendimento sedimentado do E.TJBA:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0144446-15.2022.8.05.0001, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO/TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0006655-65.2022.8.05.0110, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0012392-05.2021.8.05.0039, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA PARA REDUZIR VALOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0002996-17.2022.8.05.0088, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).
Nesse contexto, imperioso o reconhecimento da responsabilidade civil da empresa (art. 927, do CC e art. 14 do CDC) e dos danos materiais pleiteados pela parte autora, afinal presentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade, a saber: conduta, dano e nexo causal.
O CDC regula as práticas comerciais e estabelece o direito do consumidor de repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, conforme parágrafo único do art. 42. E restou demonstrado que a situação dos autos não envolve hipótese de engano justificável, uma vez que a parte requerida sequer reconhece o equívoco na cobrança, tampouco justifica o erro nos lançamentos.
No que diz respeito à pretensão dos danos morais, considero que restaram devidamente configurados e provados. O dano moral resta caracterizado em virtude dos transtornos e desgaste emocional aos quais foi submetida a parte, pois realizou diligências junto à empresa, na tentativa de solucionar o problema, despendendo tempo e esforços para isso, sem solução administrativa, necessitando recorrer ao Judiciário. Além disso, suportou desconto, de serviço extra sem solicitação ou anuência.
Nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SEGURO PRESTAMISTA OU DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. IMPOSIÇÃO SEM EXPRESSA ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. OFERTA SEM SOLICITAÇÃO PRÉVIA (ART. 39 , INCISO III , CDC). ONEROSIDADE EXCESSIVA (ART. 51 , § 1º , INCISOS I , II E III , DO CDC). CONSUMIDOR NÃO INFORMADO ACERCA DA NATUREZA OPTATIVA DA CONTRATAÇÃO E DA POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CLARA E EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO (ART. 6º , INCISO III , DO CDC). CARACTERIZAÇÃO DE VENDA CASADA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.639.320 (TEMA 972). DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC . DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS NA ORIGEM EM R$ 15.000,00. PATAMAR QUE SE REVELA EXACERBADO. REDUÇÃO PARA R$ 4.000,00. RECURSO DO RÉU PROVIDO PARCIALMENTE. (RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS; DATA DE JULGAMENTO: 24/01/2022) RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SEVIÇOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. ABUSIVIDADE. AUSENCIA DE VOLUNTARIEDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DANO MORAL. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00012724620208050088 , Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 18/10/2021)
JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSOS INOMINADOS SIMULT NEOS. CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇO DE SEGURO NÃO SOLICITADO E TARIFAS DIVERSAS.TARIFA BANCÁRIA (TAR PACOTEIU4 MENS): CONTA DA MODALIDADE CORRENTE. DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADICIONAIS. LAR-

GA UTILIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA BANCÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE TARIFAS BANCÁRIAS. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO (PIC PIC):PROVA DE RESGATE APENAS DO PIC 50. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO E DE RESGATE DO PIC 100. REFORMA DA SENTENÇA PARA DETERMINAR RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. SEGUROS DIVERSOS (ITAU SEG VIDA AP PF, ITAU SEG VIDA PF, SEGURO RESIDENCIA E SEGURO CARTÃO ITAÚ): AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DOS SEGUROS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESCARACTERIZAÇÃO DE MERA COBRANÇA MAS DE IMPOSIÇÃO DE SERVIÇO EXTRA SEM SOLICITAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO INCISO III, ART. 39 , DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, CDC . QUEBRA DO DEVER DE CONFIANÇA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NA ORIGEM (R$ 3.000,00). RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - RI: 00065865720198050039, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 30/05/2022)

Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES as pretensões formuladas pela parte autora, declinados na peça inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art.487, I, CPC), para declarar a inexistência da relação jurídica que deu origem aos débitos objeto de discussão nestes autos, devendo a parte ré cancelar as cobranças objeto da lide, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada cobrança indevida, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais); CONDENAR a parte ré ao pagamento, a título de repetição de indébito, conforme extratos acostados ao processo (ID 4434419511), de R$1.122,16 (um mil cento e vinte e dois reais e dezesseis centavos) com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação.

Por fim, CONDENAR a parte ré ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (Súmula nº 33 STJ) e correção monetária a partir da data do arbitramento, pelo INPC (Súmula 362, do STJ).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95.

Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer o Cumprimento de Sentença, sob pena de arquivamento.

Formulado o requerimento de Cumprimento de Sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.

Expeçam-se intimações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Xique Xique /BA, datado e assinado eletronicamente.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001156-74.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joaquina Dos Santos Guerra
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Renata Ekatherini Silva Spyratos Marques (OAB:DF51294)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001156-74.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: JOAQUINA DOS SANTOS GUERRA
Advogado(s): LUCAS RODRIGUES PEDRA (OAB:BA72038), THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): RENATA EKATHERINI SILVA SPYRATOS MARQUES registrado(a) civilmente como RENATA EKATHERINI SILVA SPYRATOS MARQUES (OAB:DF51294)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
MÉRITO
A parte autora informa que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário referentes a contribuição CONAFER, serviço este que não contratou. Requereu, liminarmente, a suspensão da cobrança, sendo ao final cancelada a cobrança, com a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e indenizada pelos danos morais sofridos.

Em defesa, a parte ré sustenta o afastamento da responsabilidade civil haja vista a legalidade dos descontos realizados, pugnando pela improcedência da demanda.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão já restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Dispõe o Art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito à facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Esse ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor em casos de tal jaez, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Fundamentos pelos quais restou invertido o ônus da prova.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora se desvencilhou do ônus da prova (art. 373, I, do CPC/2015). Caberia ainda a ré comprovar a regularidade da transação, mas não o fez. Destarte, resta concluir que houve falha na prestação do serviço.
Neste sentido a jurisprudência tem sido rigorosa com oferta e efetivas cobranças de serviços não solicitados, eis que violam a vontade formadora do contrato. Confira-se:
CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NEGÓCIO JURÍDICO INVÁLIDO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA SEM A ANUÊNCIA DOS APELADOS JULGAMENTO "ULTRA PETITA". OCORRÊNCIA. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR LÍQUIDO EM RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. VENCIMENTO. 1 (TJAP Ap 0043297-74.2015.8.03.0001 C. Única Rel. Des. Manoel Brito. DJe 19.04.2017 p. 37).
O art. 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor veda a entrega de produtos e serviços sem a anuência do consumidor, considerando a conduta como praticava abusiva (III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço).
Nesse sentido, é entendimento sedimentado do E.TJBA:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0144446-15.2022.8.05.0001, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO/TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0006655-65.2022.8.05.0110, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0012392-05.2021.8.05.0039, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA PARA REDUZIR VALOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0002996-17.2022.8.05.0088, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).
Nesse contexto, imperioso o reconhecimento da responsabilidade civil da empresa (art. 927, do CC e art. 14 do CDC) e dos danos materiais pleiteados pela parte autora, afinal presentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade, a saber: conduta, dano e nexo causal.
O CDC regula as práticas comerciais e estabelece o direito do consumidor de repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, conforme parágrafo único do art. 42. E restou demonstrado que a situação dos autos não envolve hipótese de engano justificável, uma vez que a parte requerida sequer reconhece o equívoco na cobrança, tampouco justifica o erro nos lançamentos.
No que diz respeito à pretensão dos danos morais, considero que restaram devidamente configurados e provados. O dano moral resta caracterizado em virtude dos transtornos e desgaste emocional aos quais foi submetida a parte, pois realizou diligências junto à empresa, na tentativa de solucionar o problema, despendendo tempo e esforços para isso, sem solução administrativa, necessitando recorrer ao Judiciário. Além disso, suportou desconto, de serviço extra sem solicitação ou anuência.
Nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SEGURO PRESTAMISTA OU DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. IMPOSIÇÃO SEM EXPRESSA ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. OFERTA SEM SOLICITAÇÃO PRÉVIA (ART. 39 , INCISO III , CDC). ONEROSIDADE EXCESSIVA (ART. 51 , § 1º , INCISOS I , II E III , DO CDC). CONSUMIDOR NÃO INFORMADO ACERCA DA NATUREZA OPTATIVA DA CONTRATAÇÃO E

DA POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CLARA E EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO (ART. 6º , INCISO III , DO CDC). CARACTERIZAÇÃO DE VENDA CASADA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.639.320 (TEMA 972). DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC . DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS NA ORIGEM EM R$ 15.000,00. PATAMAR QUE SE REVELA EXACERBADO. REDUÇÃO PARA R$ 4.000,00. RECURSO DO RÉU PROVIDO PARCIALMENTE. (RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS; DATA DE JULGAMENTO: 24/01/2022) RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SEVIÇOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. ABUSIVIDADE. AUSENCIA DE VOLUNTARIEDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DANO MORAL. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00012724620208050088 , Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 18/10/2021)
JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSOS INOMINADOS SIMULT NEOS. CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇO DE SEGURO NÃO SOLICITADO E TARIFAS DIVERSAS.TARIFA BANCÁRIA (TAR PACOTEIU4 MENS): CONTA DA MODALIDADE CORRENTE. DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADICIONAIS. LARGA UTILIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA BANCÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE TARIFAS BANCÁRIAS. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO (PIC PIC):PROVA DE RESGATE APENAS DO PIC 50. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO E DE RESGATE DO PIC 100. REFORMA DA SENTENÇA PARA DETERMINAR RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. SEGUROS DIVERSOS (ITAU SEG VIDA AP PF, ITAU SEG VIDA PF, SEGURO RESIDENCIA E SEGURO CARTÃO ITAÚ): AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DOS SEGUROS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESCARACTERIZAÇÃO DE MERA COBRANÇA MAS DE IMPOSIÇÃO DE SERVIÇO EXTRA SEM SOLICITAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO INCISO III, ART. 39 , DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, CDC . QUEBRA DO DEVER DE CONFIANÇA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NA ORIGEM (R$ 3.000,00). RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - RI: 00065865720198050039, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 30/05/2022)
Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES as pretensões formuladas pela parte autora, declinados na peça inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art.487, I, CPC), para declarar a inexistência da relação jurídica que deu origem aos débitos objeto de discussão nestes autos, devendo a parte ré cancelar as cobranças objeto da lide, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada cobrança indevida, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais); CONDENAR a parte ré ao pagamento, a título de repetição de indébito, conforme extratos acostados ao processo (ID 4434419511), de R$1.122,16 (um mil cento e vinte e dois reais e dezesseis centavos) com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação.
Por fim, CONDENAR a parte ré ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (Súmula nº 33 STJ) e correção monetária a partir da data do arbitramento, pelo INPC (Súmula 362, do STJ).
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95.
Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer o Cumprimento de Sentença, sob pena de arquivamento.
Formulado o requerimento de Cumprimento de Sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
Expeçam-se intimações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Xique Xique /BA, datado e assinado eletronicamente.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001289-19.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Edisia Bento Ramos Demetrio
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Mateus Pereira Soares (OAB:RS60491)
Advogado: Mateus Haeser Pellegrini (OAB:RS57114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001289-19.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: EDISIA BENTO RAMOS DEMETRIO

Advogado(s): MAILTON REIS SANTOS registrado(a) civilmente como MAILTON REIS SANTOS (OAB:BA61140), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596), THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): MATEUS PEREIRA SOARES (OAB:RS60491), MATEUS HAESER PELLEGRINI (OAB:RS57114)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
PRELIMINARMENTE
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485".
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
DO MÉRITO
Aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de empréstimo firmado pela parte ré sem seu consentimento, contrato nº 8161186, no importe de R$5.827,49. Pugnou, pois, liminarmente, pela suspensão dos descontos, no mérito, pela declaração de inexistência dos débitos, pela devolução em dobro dos valores descontados, mais indenização dos danos morais sofridos.
Em sede de defesa, a parte ré defende a legalidade dos descontos em razão da contratação válida do empréstimo questionado na lide, assim como a disponibilização do valo em favor da parte autora. Pugnou pela improcedência da demanda.
Inicialmente cumpre destacar que a parte ré foi devidamente citada, inobstante, não compareceu à audiência de conciliação (ID 463915451), tendo apresentado contestação no ID 452220199.
Diante disso, operou-se a revelia com fulcro no artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como previsto nos Enunciados 11 e 78 do FONAJE:
Inobstante, importa ressaltar que a revelia, por si só, não autoriza o acolhimento do pedido de plano, devendo o magistrado examinar se os fundamentos expendidos na petição inicial conduzem à pretensão ali deduzida. Essa a inteligência do artigo 20 da Lei 9.099/95, o qual expressamente estabelece que: "Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz".
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão já restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Compulsando os autos, verifica-se que na documentação acostada pela parte ré que houve um contrato devidamente assinado pela parte autora (ID n. 452220203), junto aos seus documentos pessoais, além da efetiva disponibilização do valor contratado.
Resta, por conseguinte, evidenciado que o Banco Requerido não praticou qualquer ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular de um direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
A boa fé objetiva – positivada no Código Civil, sobretudo no art.422 – é paradigma a ser seguido nas relações contratuais, e possui como uma de suas vertentes a teoria dos atos próprios, a qual postula que "nemo potest venire contra factum proprium" (ninguém pode vir contra os próprios atos). A rigor, é a proibição do comportamento contraditório.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido "o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual" (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Observe-se que a idade avançada e falta de instrução não pode ser levada em conta, visto que não há qualquer notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil.
Ressalte-se, ainda, que o Banco Requerido se cercou de todas as cautelas necessárias ao entabulamento de negócio jurídico. Não há como presumir a pratica comercial abusiva da Instituição Requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade do consumidor para celebrar os contratos. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Sendo assim, de acordo com o entendimento da jurisprudência, foi comprovada a relação jurídica entre as partes e a regularidade da contratação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO 0134134-14.2021.8.05.0001 RECORRENTE: LUCIA FARO ABREU DA CUNHA RECORRIDO: BANCO SANTANDER DO BRASIL S A RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS - RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA). CONSUMIDOR. BANCO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO SOB ALEGAÇÃO EM DESCONHECIMENTO DE CONTRATO DE EMPRESTIMO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS PROVAS SUFICIENTES DA CONTRATAÇÃO. LEGITIMIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...) A parte autora se insurge alegando que recebeu Transferência Bancária no valor de R$32.174,97 que afirma jamais ter solicitado ou realizado qualquer contratação. Nesse sentido, da análise dos autos, tem-se que a parte ré comprova a existência da relação jurídica entre as partes e da dívida, através de diversos documentos, entre eles a cópia do contrato, contendo registros de assinatura digital, incluindo fotografia (selfie) da parte autora no momento da contratação, bem como comprovante de pagamento para conta de titularidade da parte consumidora. Insiste a parte autora que não firmou o contrato de empréstimo com o réu alegando ser prática abusiva da empresa ré. In casu, registro a hipótese de entendimento sedimentado por este Colegiado acerca da matéria devolvida em sede recursal, qual seja, inexistindo ato ilícito praticado por parte da ré, diante da ausência de verossimilhança nas alegações autorais. Analisados os autos observa-se que

tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, segundo os precedentes 0011410-84.2019.8.05.0063, 0011876-97.2020.8.05.0110 e 0086010-34.2020.8.05.0001, dentre outros. Portanto, apesar de negar a relação jurídica, não traz a parte autora qualquer elemento que corrobora as suas alegações, ao reverso, a documentação acostada vai de encontro as suas alegações, restando provada a regularidade do contrato firmado. Assim, o conjunto probatório dos autos não demonstra a ocorrência do ato ilícito sustentado pela autora a ensejar a anulação do contrato, com a repetição do indébito, a equiparação dos depósitos à amostra grátis e reparação por danos morais. A boa-fé objetiva, o dever de informação e o equilíbrio contratual, perfazem um tripé que deve permear todas as relações de consumo, e possui natureza bilateral, de forma que o dever de lealdade, não pode ser exigido apenas do fornecedor. O consumidor também deve se posicionar com honestidade, recusando-se ao locupletamento indevido, e sendo fiel aos fatos ocorridos. Entretanto, considerando que somente a parte autora interpôs recurso, em razão à observância do princípio da proibição da reformatio in pejus a sentença impugnada deve ser mantida. Frente ao exposto, na forma do art. 15, inciso XI, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença impugnada, em observância ao princípio da proibição da reformatio in pejus. Arcará o recorrente com custas e honorários, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de cinco anos, ante a assistência judiciária deferida, nos termos do artigo 98, §3º do CPC/2015. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Juíza Relatora (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0134134-14.2021.8.05.0001,Relator(a): ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, Publicado em: 17/02/2023).

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº: 0026139-39.2021.8.05.0001 RECORRENTE: BANCO BMG S A RECORRIDO: JOSE ADILSON DOS SANTOS RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NULIDADE DO CONTRATO CELEBRADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INFORMAÇÕES AO ALCANCE DO CONSUMIDOR. ACIONADA TROUXE AOS AUTOS PROVAS DA RELAÇÃO JURIDICA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte RÉ contra sentença que julgou procedentes os pedidos para: ¿a) declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM), bem como dos débitos decorrentes da contratação e prestação do serviço, questionado (s) na presente ação, e deferir a tutela de urgência com consequente cancelamento do serviço/cobrança no prazo de 30 (trinta) dias a contar a partir da publicação desta sentença, sob pena de multa fixa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto indevido; em caso de novo desconto indevido dentro do prazo estipulado acima, deve ser devolvido na fase de cumprimento de sentença; b) condenar a instituição ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigíveis monetariamente pelo INPC, a contar da publicação desta sentença (súmula 362, do STJ), com juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação, o que faço com fundamento nos artigos 186, 406 e 927, do CC de 2002; c) condenar a requerida à restituição dos valores indevidamente descontados da conta do (a) autor (a), na forma simples, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data de cada desconto indevido e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, nos termos do art. 398 do CC; d) diante da situação peculiar dos presentes autos, deve se operar a compensação dos valores devidos pela parte consumidora (saques/empréstimos) e pelo réu (mensalidades recebidas/dano moral).¿ Intimada, a recorrida apresentou contrarrazões. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço do mesmo. Adentrando na análise do mérito recursal entendo que o recurso em apreço deve ser provido. A sentença deve ser reformada, haja vista o entendimento pacificado quanto a matéria. Aduz a parte autora ter sido enganada quanto a natureza do contrato impugnado nos autos. Da leitura atenta da petição inicial, observa-se que a parte autora não nega tenha mantido relação jurídica contratual com a ré. Afirma que houve nulidade em razão de erro sobre a natureza do negócio jurídico, bem como onerosidade excessiva. Demais disso, chama atenção o fato de que a autora sequer possuía margem consignável para emprestimo consignável ¿comum¿, quando da contratação do cartão de crédito consignável. Assim, na presunção é de que a autora sabia que não tinha margem e somente poderia obter a modalidade de cartão de crédito cosignável. Assim sendo, em que pese a conclusão a que chegou a decisão recorrida, observa-se que a acionada trouxe aos autos provas da relação jurídica firmada entre as partes, de modo que as informações estavam a disposição do consumidor. No mais, não se vislumbra qualquer espécie de nulidade. A prova do vício de consentimento cabe a parte autora. Esta não nega em nenhum momento a relação mantida. O contrato fora firmado e os demais elementos de prova demonstram que o consumidor tinha conhecimento da relação entabulada. Assim sendo, não há se falar em desconhecimento do débito ou da modalidade contratual. (...) Desse modo, em face da aplicação do artigo 373, II do CPC, o réu demonstrou fato extintivo/modificativo do direito do autor, afastando a verossimilhança das alegações autorais, o que redunda na improcedência dos pedidos. Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, estando a matéria sedimentada nesta 1º Turma Recursal, em DECISÃO MONOCRÁTICA, CONCEDO PROVIMENTO AO RECURSO, reformando-se a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais, bem como, como decorrencia lógica, revogar a medida liminar. Diante do resultado, sem custas e honorários sucumbenciais. Salvador, 28 de julho de 2022. Sandra Sousa do Nascimento Moreno JUIZA RELATORA (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001652-31.2021.8.05.0057, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 03/08/2022).

Vale esclarecer, apenas por excesso de zelo, que a análise das provas existentes nos autos permite a resolução da demanda, não sendo a prova pericial a única forma de elucidação. Nesse sentindo:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0074857-67.2021.8.05.0001 Processo nº 0074857-67.2021.8.05.0001 Recorrente(s):JOVENTINO SODRE Recorrido(s):BANCO MASTER S A EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IDOSO. EMPRESTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL QUE DESCONHECE A DÍVIDA E INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A PARTE DEMANDADA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A INCOMPETENCIA DOS JUIZADOS POR NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO PERICIA GRAFOTÉCNICA. ANULAÇÃO. COMPLEXIDADE POR NECESSIDADE DE PERÍCIA AFASTADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REFORMA DA SENTENÇA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS PARA PERMITIR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO JUIZADO DE ORIGEM, COM A APRECIAÇÃO DOS DEMAIS ASPECTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DA DEMANDA. JULGAMENTO REALIZADO CONFORME RITO PREVISTO NO ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE

ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0074857-67.2021.8.05.0001, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 29/11/2021).
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade. Não é o que ocorre no presente caso, onde o contrato juntado pela Requerida tem assinatura idêntica a da Requerente, além dos documentos pessoais da parte autora.
Por fim, diante do direito de ação da parte autora, não restou configurada litigância de má-fé.
Isto posto, por sentença, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, de modo que extingo o feito, com resolução do mérito ex vi do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95.
Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer o Cumprimento de Sentença, sob pena de arquivamento.
Formulado o requerimento de Cumprimento de Sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
Expeçam-se intimações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Xique Xique /BA, datado e assinado eletronicamente.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001289-19.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Edisia Bento Ramos Demetrio
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Mateus Pereira Soares (OAB:RS60491)
Advogado: Mateus Haeser Pellegrini (OAB:RS57114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001289-19.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: EDISIA BENTO RAMOS DEMETRIO
Advogado(s): MAILTON REIS SANTOS registrado(a) civilmente como MAILTON REIS SANTOS (OAB:BA61140), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596), THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): MATEUS PEREIRA SOARES (OAB:RS60491), MATEUS HAESER PELLEGRINI (OAB:RS57114)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
PRELIMINARMENTE
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
DO MÉRITO
Aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de empréstimo firmado pela parte ré sem seu consentimento, contrato nº 8161186, no importe de R$5.827,49. Pugnou, pois, liminarmente, pela suspensão dos descontos, no mérito, pela declaração de inexistência dos débitos, pela devolução em dobro dos valores descontados, mais indenização dos danos morais sofridos.
Em sede de defesa, a parte ré defende a legalidade dos descontos em razão da contratação válida do empréstimo questionado na lide, assim como a disponibilização do valo em favor da parte autora. Pugnou pela improcedência da demanda.
Inicialmente cumpre destacar que a parte ré foi devidamente citada, inobstante, não compareceu à audiência de conciliação (ID 463915451), tendo apresentado contestação no ID 452220199.

Diante disso, operou-se a revelia com fulcro no artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como previsto nos Enunciados 11 e 78 do FONAJE:

Inobstante, importa ressaltar que a revelia, por si só, não autoriza o acolhimento do pedido de plano, devendo o magistrado examinar se os fundamentos expendidos na petição inicial conduzem à pretensão ali deduzida. Essa a inteligência do artigo 20 da Lei 9.099/95, o qual expressamente estabelece que: "Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz".

Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão já restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que na documentação acostada pela parte ré que houve um contrato devidamente assinado pela parte autora (ID n. 452220203), junto aos seus documentos pessoais, além da efetiva disponibilização do valor contratado. Resta, por conseguinte, evidenciado que o Banco Requerido não praticou qualquer ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular de um direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.

A boa fé objetiva – positivada no Código Civil, sobretudo no art.422 – é paradigma a ser seguido nas relações contratuais, e possui como uma de suas vertentes a teoria dos atos próprios, a qual postula que "nemo potest venire contra factum proprium" (ninguém pode vir contra os próprios atos). A rigor, é a proibição do comportamento contraditório.

O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido "o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual" (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).

Observe-se que a idade avançada e falta de instrução não pode ser levada em conta, visto que não há qualquer notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil.

Ressalte-se, ainda, que o Banco Requerido se cercou de todas as cautelas necessárias ao entabulamento de negócio jurídico. Não há como presumir a pratica comercial abusiva da Instituição Requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade do consumidor para celebrar os contratos. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.

Sendo assim, de acordo com o entendimento da jurisprudência, foi comprovada a relação jurídica entre as partes e a regularidade da contratação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO 0134134-14.2021.8.05.0001 RECORRENTE: LUCIA FARO ABREU DA CUNHA RECORRIDO: BANCO SANTANDER DO BRASIL S A RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS - RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA). CONSUMIDOR. BANCO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO SOB ALEGAÇÃO EM DESCONHECIMENTO DE CONTRATO DE EMPRESTIMO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS PROVAS SUFICIENTES DA CONTRATAÇÃO. LEGITIMIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...) A parte autora se insurge alegando que recebeu Transferência Bancária no valor de R$32.174,97 que afirma jamais ter solicitado ou realizado qualquer contratação. Nesse sentido, da análise dos autos, tem-se que a parte ré comprova a existência da relação jurídica entre as partes e da dívida, através de diversos documentos, entre eles a cópia do contrato, contendo registros de assinatura digital, incluindo fotografia (selfie) da parte autora no momento da contratação, bem como comprovante de pagamento para conta de titularidade da parte consumidora. Insiste a parte autora que não firmou o contrato de empréstimo com o réu alegando ser prática abusiva da empresa ré. In casu, registro a hipótese de entendimento sedimentado por este Colegiado acerca da matéria devolvida em sede recursal, qual seja, inexistindo ato ilícito praticado por parte da ré, diante da ausência de verossimilhança nas alegações autorais. Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, segundo os precedentes 0011410-84.2019.8.05.0063, 0011876-97.2020.8.05.0110 e 0086010-34.2020.8.05.0001, dentre outros. Portanto, apesar de negar a relação jurídica, não traz a parte autora qualquer elemento que corrobora as suas alegações, ao reverso, a documentação acostada vai de encontro as suas alegações, restando provada a regularidade do contrato firmado. Assim, o conjunto probatório dos autos não demonstra a ocorrência do ato ilícito sustentado pela autora a ensejar a anulação do contrato, com a repetição do indébito, a equiparação dos depósitos à amostra grátis e reparação por danos morais. A boa-fé objetiva, o dever de informação e o equilíbrio contratual, perfazem um tripé que deve permear todas as relações de consumo, e possui natureza bilateral, de forma que o dever de lealdade, não pode ser exigido apenas do fornecedor. O consumidor também deve se posicionar com honestidade, recusando-se ao locupletamento indevido, e sendo fiel aos fatos ocorridos. Entretanto, considerando que somente a parte autora interpôs recurso, em razão à observância do princípio da proibição da reformatio in pejus a sentença impugnada deve ser mantida. Frente ao exposto, na forma do art. 15, inciso XI, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença impugnada, em observância ao princípio da proibição da reformatio in pejus. Arcará o recorrente com custas e honorários, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de cinco anos, ante a assistência judiciária deferida, nos termos do artigo 98, §3º do CPC/2015. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Juíza Relatora (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0134134-14.2021.8.05.0001,Relator(a): ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, Publicado em: 17/02/2023).

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº: 0026139-39.2021.8.05.0001 RECORRENTE: BANCO BMG S A RECORRIDO: JOSE ADILSON DOS SANTOS RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NULIDADE DO CONTRATO CELEBRADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INFORMAÇÕES AO ALCANCE DO CONSUMIDOR. ACIONADA TROUXE AOS AUTOS PROVAS DA RELAÇÃO JURIDICA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO Trata-se de recurso inomi-

nado interposto pela parte RÉ contra sentença que julgou procedentes os pedidos para: ¿a) declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM), bem como dos débitos decorrentes da contratação e prestação do serviço, questionado (s) na presente ação, e deferir a tutela de urgência com consequente cancelamento do serviço/cobrança no prazo de 30 (trinta) dias a contar a partir da publicação desta sentença, sob pena de multa fixa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto indevido; em caso de novo desconto indevido dentro do prazo estipulado acima, deve ser devolvido na fase de cumprimento de sentença; b) condenar a instituição ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigíveis monetariamente pelo INPC, a contar da publicação desta sentença (súmula 362, do STJ), com juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação, o que faço com fundamento nos artigos 186, 406 e 927, do CC de 2002; c) condenar a requerida à restituição dos valores indevidamente descontados da conta do (a) autor (a), na forma simples, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data de cada desconto indevido e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, nos termos do art. 398 do CC; d) diante da situação peculiar dos presentes autos, deve se operar a compensação dos valores devidos pela parte consumidora (saques/empréstimos) e pelo réu (mensalidades recebidas/dano moral).¿ Intimada, a recorrida apresentou contrarrazões. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço do mesmo. Adentrando na análise do mérito recursal entendo que o recurso em apreço deve ser provido. A sentença deve ser reformada, haja vista o entendimento pacificado quanto a matéria. Aduz a parte autora ter sido enganada quanto a natureza do contrato impugnado nos autos. Da leitura atenta da petição inicial, observa-se que a parte autora não nega tenha mantido relação jurídica contratual com a ré. Afirma que houve nulidade em razão de erro sobre a natureza do negócio jurídico, bem como onerosidade excessiva. Demais disso, chama atenção o fato de que a autora sequer possuía margem consignável para emprestimo consignável ¿comum¿, quando da contratação do cartão de crédito consignável. Assim, na presunção é de que a autora sabia que não tinha margem e somente poderia obter a modalidade de cartão de crédito cosignável. Assim sendo, em que pese a conclusão a que chegou a decisão recorrida, observa-se que a acionada trouxe aos autos provas da relação jurídica firmada entre as partes, de modo que as informações estavam a disposição do consumidor. No mais, não se vislumbra qualquer espécie de nulidade. A prova do vício de consentimento cabe a parte autora. Esta não nega em nenhum momento a relação mantida. O contrato fora firmado e os demais elementos de prova demonstram que o consumidor tinha conhecimento da relação entabulada. Assim sendo, não há se falar em desconhecimento do débito ou da modalidade contratual. (...) Desse modo, em face da aplicação do artigo 373, II do CPC, o réu demonstrou fato extintivo/modificativo do direito do autor, afastando a verossimilhança das alegações autorais, o que redunda na improcedência dos pedidos. Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, estando a matéria sedimentada nesta 1º Turma Recursal, em DECISÃO MONOCRÁTICA, CONCEDO PROVIMENTO AO RECURSO, reformando-se a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais, bem como, como decorrencia lógica, revogar a medida liminar. Diante do resultado, sem custas e honorários sucumbenciais. Salvador, 28 de julho de 2022. Sandra Sousa do Nascimento Moreno JUIZA RELATORA (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001652-31.2021.8.05.0057, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 03/08/2022).

Vale esclarecer, apenas por excesso de zelo, que a análise das provas existentes nos autos permite a resolução da demanda, não sendo a prova pericial a única forma de elucidação. Nesse sentindo:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0074857-67.2021.8.05.0001 Processo nº 0074857-67.2021.8.05.0001 Recorrente(s):JOVENTINO SODRE Recorrido(s):BANCO MASTER S A EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IDOSO. EMPRESTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL QUE DESCONHECE A DÍVIDA E INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A PARTE DEMANDADA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A INCOMPETENCIA DOS JUIZADOS POR NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO PERICIA GRAFOTÉCNICA. ANULAÇÃO. COMPLEXIDADE POR NECESSIDADE DE PERÍCIA AFASTADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REFORMA DA SENTENÇA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS PARA PERMITIR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO JUIZADO DE ORIGEM, COM A APRECIAÇÃO DOS DEMAIS ASPECTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DA DEMANDA. JULGAMENTO REALIZADO CONFORME RITO PREVISTO NO ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0074857-67.2021.8.05.0001, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 29/11/2021).

O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade. Não é o que ocorre no presente caso, onde o contrato juntado pela Requerida tem assinatura idêntica a da Requerente, além dos documentos pessoais da parte autora.

Por fim, diante do direito de ação da parte autora, não restou configurada litigância de má-fé.

Isto posto, por sentença, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, de modo que extingo o feito, com resolução do mérito ex vi do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95.

Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer o Cumprimento de Sentença, sob pena de arquivamento.

Formulado o requerimento de Cumprimento de Sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.

Expeçam-se intimações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Xique Xique /BA, datado e assinado eletronicamente.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

INTIMAÇÃO

8001289-19.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Edisia Bento Ramos Demetrio
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Mateus Pereira Soares (OAB:RS60491)
Advogado: Mateus Haeser Pellegrini (OAB:RS57114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001289-19.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: EDISIA BENTO RAMOS DEMETRIO
Advogado(s): MAILTON REIS SANTOS registrado(a) civilmente como MAILTON REIS SANTOS (OAB:BA61140), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596), THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): MATEUS PEREIRA SOARES (OAB:RS60491), MATEUS HAESER PELLEGRINI (OAB:RS57114)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
PRELIMINARMENTE
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
DO MÉRITO
Aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de empréstimo firmado pela parte ré sem seu consentimento, contrato nº 8161186, no importe de R$5.827,49. Pugnou, pois, liminarmente, pela suspensão dos descontos, no mérito, pela declaração de inexistência dos débitos, pela devolução em dobro dos valores descontados, mais indenização dos danos morais sofridos.
Em sede de defesa, a parte ré defende a legalidade dos descontos em razão da contratação válida do empréstimo questionado na lide, assim como a disponibilização do valo em favor da parte autora. Pugnou pela improcedência da demanda.
Inicialmente cumpre destacar que a parte ré foi devidamente citada, inobstante, não compareceu à audiência de conciliação (ID 463915451), tendo apresentado contestação no ID 452220199.
Diante disso, operou-se a revelia com fulcro no artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como previsto nos Enunciados 11 e 78 do FONAJE:
Inobstante, importa ressaltar que a revelia, por si só, não autoriza o acolhimento do pedido de plano, devendo o magistrado examinar se os fundamentos expendidos na petição inicial conduzem à pretensão ali deduzida. Essa a inteligência do artigo 20 da Lei 9.099/95, o qual expressamente estabelece que: “Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz”.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão já restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Compulsando os autos, verifica-se que na documentação acostada pela parte ré que houve um contrato devidamente assinado pela parte autora (ID n. 452220203), junto aos seus documentos pessoais, além da efetiva disponibilização do valor contratado.
Resta, por conseguinte, evidenciado que o Banco Requerido não praticou qualquer ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular de um direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
A boa fé objetiva – positivada no Código Civil, sobretudo no art.422 – é paradigma a ser seguido nas relações contratuais, e possui como uma de suas vertentes a teoria dos atos próprios, a qual postula que “nemo potest venire contra factum proprium” (ninguém pode vir contra os próprios atos). A rigor, é a proibição do comportamento contraditório.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Observe-se que a idade avançada e falta de instrução não pode ser levada em conta, visto que não há qualquer notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil.
Ressalte-se, ainda, que o Banco Requerido se cercou de todas as cautelas necessárias ao entabulamento de negócio jurídico. Não há como presumir a pratica comercial abusiva da Instituição Requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade do consumidor para celebrar os contratos. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.

Sendo assim, de acordo com o entendimento da jurisprudência, foi comprovada a relação jurídica entre as partes e a regularidade da contratação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO 0134134-14.2021.8.05.0001 RECORRENTE: LUCIA FARO ABREU DA CUNHA RECORRIDO: BANCO SANTANDER DO BRASIL S A RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS - RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA). CONSUMIDOR. BANCO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO SOB ALEGAÇÃO EM DESCONHECIMENTO DE CONTRATO DE EMPRESTIMO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS PROVAS SUFICIENTES DA CONTRATAÇÃO. LEGITIMIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...) A parte autora se insurge alegando que recebeu Transferência Bancária no valor de R$32.174,97 que afirma jamais ter solicitado ou realizado qualquer contratação. Nesse sentido, da análise dos autos, tem-se que a parte ré comprova a existência da relação jurídica entre as partes e da dívida, através de diversos documentos, entre eles a cópia do contrato, contendo registros de assinatura digital, incluindo fotografia (selfie) da parte autora no momento da contratação, bem como comprovante de pagamento para conta de titularidade da parte consumidora. Insiste a parte autora que não firmou o contrato de empréstimo com o réu alegando ser prática abusiva da empresa ré. In casu, registro a hipótese de entendimento sedimentado por este Colegiado acerca da matéria devolvida em sede recursal, qual seja, inexistindo ato ilícito praticado por parte da ré, diante da ausência de verossimilhança nas alegações autorais. Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, segundo os precedentes 0011410-84.2019.8.05.0063, 0011876-97.2020.8.05.0110 e 0086010-34.2020.8.05.0001, dentre outros. Portanto, apesar de negar a relação jurídica, não traz a parte autora qualquer elemento que corrobora as suas alegações, ao reverso, a documentação acostada vai de encontro as suas alegações, restando provada a regularidade do contrato firmado. Assim, o conjunto probatório dos autos não demonstra a ocorrência do ato ilícito sustentado pela autora a ensejar a anulação do contrato, com a repetição do indébito, a equiparação dos depósitos à amostra grátis e reparação por danos morais. A boa-fé objetiva, o dever de informação e o equilíbrio contratual, perfazem um tripé que deve permear todas as relações de consumo, e possui natureza bilateral, de forma que o dever de lealdade, não pode ser exigido apenas do fornecedor. O consumidor também deve se posicionar com honestidade, recusando-se ao locupletamento indevido, e sendo fiel aos fatos ocorridos. Entretanto, considerando que somente a parte autora interpôs recurso, em razão à observância do princípio da proibição da reformatio in pejus a sentença impugnada deve ser mantida. Frente ao exposto, na forma do art. 15, inciso XI, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença impugnada, em observância ao princípio da proibição da reformatio in pejus. Arcará o recorrente com custas e honorários, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, restando suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de cinco anos, ante a assistência judiciária deferida, nos termos do artigo 98, §3º do CPC/2015. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Juíza Relatora (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0134134-14.2021.8.05.0001,Relator(a): ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, Publicado em: 17/02/2023).

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº: 0026139-39.2021.8.05.0001 RECORRENTE: BANCO BMG S A RECORRIDO: JOSE ADILSON DOS SANTOS RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NULIDADE DO CONTRATO CELEBRADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INFORMAÇÕES AO ALCANCE DO CONSUMIDOR. ACIONADA TROUXE AOS AUTOS PROVAS DA RELAÇÃO JURIDICA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO Trata-se de recurso inominado interposto pela parte RÉ contra sentença que julgou procedentes os pedidos para: ¿a) declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM), bem como dos débitos decorrentes da contratação e prestação do serviço, questionado (s) na presente ação, e deferir a tutela de urgência com consequente cancelamento do serviço/cobrança no prazo de 30 (trinta) dias a contar a partir da publicação desta sentença, sob pena de multa fixa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto indevido; em caso de novo desconto indevido dentro do prazo estipulado acima, deve ser devolvido na fase de cumprimento de sentença; b) condenar a instituição ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigíveis monetariamente pelo INPC, a contar da publicação desta sentença (súmula 362, do STJ), com juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação, o que faço com fundamento nos artigos 186, 406 e 927, do CC de 2002; c) condenar a requerida à restituição dos valores indevidamente descontados da conta do (a) autor (a), na forma simples, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data de cada desconto indevido e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, nos termos do art. 398 do CC; d) diante da situação peculiar dos presentes autos, deve se operar a compensação dos valores devidos pela parte consumidora (saques/empréstimos) e pelo réu (mensalidades recebidas/dano moral).¿ Intimada, a recorrida apresentou contrarrazões. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço do mesmo. Adentrando na análise do mérito recursal entendo que o recurso em apreço deve ser provido. A sentença deve ser reformada, haja vista o entendimento pacificado quanto a matéria. Aduz a parte autora ter sido enganada quanto a natureza do contrato impugnado nos autos. Da leitura atenta da petição inicial, observa-se que a parte autora não nega tenha mantido relação jurídica contratual com a ré. Afirma que houve nulidade em razão de erro sobre a natureza do negócio jurídico, bem como onerosidade excessiva. Demais disso, chama atenção o fato de que a autora sequer possuía margem consignável para emprestimo consignável ¿comum¿, quando da contratação do cartão de crédito consignável. Assim, na presunção é de que a autora sabia que não tinha margem e somente poderia obter a modalidade de cartão de crédito cosignável. Assim sendo, em que pese a conclusão a que chegou a decisão recorrida, observa-se que a acionada trouxe aos autos provas da relação jurídica firmada entre as partes, de modo que as informações estavam a disposição do consumidor. No mais, não se vislumbra qualquer espécie de nulidade. A prova do vício de consentimento cabe a parte autora. Esta não nega em nenhum momento a relação mantida. O contrato fora firmado e os demais elementos de prova demonstram que o consumidor tinha conhecimento da relação entabulada. Assim sendo, não há se falar em desconhecimento do débito ou da modalidade contratual. (...) Desse modo, em face da aplicação do artigo 373, II do CPC, o réu demonstrou fato extintivo/modificativo do direito do autor, afastando a verossimilhança das alegações autorais, o que redunda na improcedência dos pedidos. Pelas razões expostas e tudo mais constante dos

autos, estando a matéria sedimentada nesta 1º Turma Recursal, em DECISÃO MONOCRÁTICA, CONCEDO PROVIMENTO AO RECURSO, reformando-se a sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais, bem como, como decorrencia lógica, revogar a medida liminar. Diante do resultado, sem custas e honorários sucumbenciais. Salvador, 28 de julho de 2022. Sandra Sousa do Nascimento Moreno JUIZA RELATORA (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001652-31.2021.8.05.0057, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 03/08/2022).
Vale esclarecer, apenas por excesso de zelo, que a análise das provas existentes nos autos permite a resolução da demanda, não sendo a prova pericial a única forma de elucidação. Nesse sentindo:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0074857-67.2021.8.05.0001 Processo nº 0074857-67.2021.8.05.0001 Recorrente(s):JOVENTINO SODRE Recorrido(s):BANCO MASTER S A EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IDOSO. EMPRESTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL QUE DESCONHECE A DÍVIDA E INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A PARTE DEMANDADA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A INCOMPETENCIA DOS JUIZADOS POR NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO PERICIA GRAFOTÉCNICA. ANULAÇÃO. COMPLEXIDADE POR NECESSIDADE DE PERÍCIA AFASTADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REFORMA DA SENTENÇA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS PARA PERMITIR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO JUIZADO DE ORIGEM, COM A APRECIAÇÃO DOS DEMAIS ASPECTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DA DEMANDA. JULGAMENTO REALIZADO CONFORME RITO PREVISTO NO ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0074857-67.2021.8.05.0001, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 29/11/2021).
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade. Não é o que ocorre no presente caso, onde o contrato juntado pela Requerida tem assinatura idêntica a da Requerente, além dos documentos pessoais da parte autora.
Por fim, diante do direito de ação da parte autora, não restou configurada litigância de má-fé.
Isto posto, por sentença, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, de modo que extingo o feito, com resolução do mérito ex vi do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95.
Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer o Cumprimento de Sentença, sob pena de arquivamento.
Formulado o requerimento de Cumprimento de Sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
Expeçam-se intimações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Xique Xique /BA, datado e assinado eletronicamente.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000678-66.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Euzenita Ferreira Dos Santos
Advogado: Murillo Brito Souza Costa (OAB:BA67578)
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000678-66.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: EUZENITA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MURILLO BRITO SOUZA COSTA registrado(a) civilmente como MURILLO BRITO SOUZA COSTA (OAB:BA67578), ERICK DE SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como ERICK DE SOUZA LIMA (OAB:BA57066)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.

PRELIMINARMENTE

FALTA DE INTERESSE DE AGIR - A parte ré aduz não ter havido pedido administrativo realizado pelo autor, de sorte que a ausência de observância do contencioso administrativo geraria ausência de pretensão resistida, devendo ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Inobstante, não deve ser acolhida a referida preliminar, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade jurisdicional, constitucionalmente assegurado no art. 5º, XXXV, a qual assegura o acesso ao Judiciário independentemente de utilização ou esgotamento das vias administrativas.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - Afasto a preliminar suscitada da causa uma vez que o valor da causa descrito na peça exordial é compatível com a regra estipulada pelo art. 292, V, do CPC e no que estabelece o art. 3º da lei 9.099/95.

MÉRITO

A parte autora informa que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário referentes a contribuição AMBEC, serviço este que não contratou. Requereu, liminarmente, a suspensão da cobrança, sendo ao final cancelada a cobrança, com a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e indenizada pelos danos morais sofridos.

Em defesa, a parte ré sustenta o afastamento da responsabilidade civil haja vista a legalidade dos descontos realizados, pugnando pela improcedência da demanda.

Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão já restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Dispõe o Art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito à facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Esse ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor em casos de tal jaez, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Fundamentos pelos quais restou invertido o ônus da prova.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora se desvencilhou do ônus da prova (art. 373, I, do CPC/2015). Caberia ainda a ré comprovar a regularidade da transação, mas não o fez. Destarte, resta concluir que houve falha na prestação do serviço.

Neste sentido a jurisprudência tem sido rigorosa com oferta e efetivas cobranças de serviços não solicitados, eis que violam a vontade formadora do contrato. Confira-se:

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NEGÓCIO JURÍDICO INVÁLIDO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA SEM A ANUÊNCIA DOS APELADOS JULGAMENTO "ULTRA PETITA". OCORRÊNCIA. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR LÍQUIDO EM RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. VENCIMENTO. 1 (TJAP Ap 0043297-74.2015.8.03.0001 C. Única Rel. Des. Manoel Brito. DJe 19.04.2017 p. 37).

O art. 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor veda a entrega de produtos e serviços sem a anuência do consumidor, considerando a conduta como praticava abusiva (III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço).

Nesse sentido, é entendimento sedimentado do E.TJBA:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0144446-15.2022.8.05.0001, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO/TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0006655-65.2022.8.05.0110, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0012392-05.2021.8.05.0039, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA PARA REDUZIR VALOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0002996-17.2022.8.05.0088, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).

Nesse contexto, imperioso o reconhecimento da responsabilidade civil da empresa (art. 927, do CC e art. 14 do CDC) e dos danos materiais pleiteados pela parte autora, afinal presentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade, a saber: conduta, dano e nexo causal.

O CDC regula as práticas comerciais e estabelece o direito do consumidor de repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, conforme parágrafo único do art. 42. E restou demonstrado que a situação dos autos não envolve hipótese de engano justificável, uma vez que a parte requerida sequer reconhece o equívoco na cobrança, tampouco justifica o erro nos lançamentos.
No que diz respeito à pretensão dos danos morais, considero que restaram devidamente configurados e provados. O dano moral resta caracterizado em virtude dos transtornos e desgaste emocional aos quais foi submetida a parte, pois realizou diligências junto à empresa, na tentativa de solucionar o problema, despendendo tempo e esforços para isso, sem solução administrativa, necessitando recorrer ao Judiciário. Além disso, suportou desconto, de serviço extra sem solicitação ou anuência.
Nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SEGURO PRESTAMISTA OU DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. IMPOSIÇÃO SEM EXPRESSA ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. OFERTA SEM SOLICITAÇÃO PRÉVIA (ART. 39 , INCISO III , CDC). ONEROSIDADE EXCESSIVA (ART. 51 , § 1º , INCISOS I , II E III , DO CDC). CONSUMIDOR NÃO INFORMADO ACERCA DA NATUREZA OPTATIVA DA CONTRATAÇÃO E DA POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CLARA E EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO (ART. 6º , INCISO III , DO CDC). CARACTERIZAÇÃO DE VENDA CASADA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.639.320 (TEMA 972). DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC . DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS NA ORIGEM EM R$ 15.000,00. PATAMAR QUE SE REVELA EXACERBADO. REDUÇÃO PARA R$ 4.000,00. RECURSO DO RÉU PROVIDO PARCIALMENTE. (RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS; DATA DE JULGAMENTO: 24/01/2022) RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SEVIÇOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. ABUSIVIDADE. AUSENCIA DE VOLUNTARIEDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DANO MORAL. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00012724620208050088 , Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 18/10/2021)
JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSOS INOMINADOS SIMULT NEOS. CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇO DE SEGURO NÃO SOLICITADO E TARIFAS DIVERSAS.TARIFA BANCÁRIA (TAR PACOTEIU4 MENS): CONTA DA MODALIDADE CORRENTE. DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADICIONAIS. LARGA UTILIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA BANCÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE TARIFAS BANCÁRIAS. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO (PIC PIC):PROVA DE RESGATE APENAS DO PIC 50. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO E DE RESGATE DO PIC 100. REFORMA DA SENTENÇA PARA DETERMINAR RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. SEGUROS DIVERSOS (ITAU SEG VIDA AP PF, ITAU SEG VIDA PF, SEGURO RESIDENCIA E SEGURO CARTÃO ITAÚ): AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DOS SEGUROS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESCARACTERIZAÇÃO DE MERA COBRANÇA MAS DE IMPOSIÇÃO DE SERVIÇO EXTRA SEM SOLICITAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO INCISO III, ART. 39 , DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, CDC . QUEBRA DO DEVER DE CONFIANÇA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NA ORIGEM (R$ 3.000,00). RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - RI: 00065865720198050039, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 30/05/2022)
Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES as pretensões formuladas pela parte autora, declinados na peça inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art.487, I, CPC), para declarar a inexistência da relação jurídica que deu origem aos débitos objeto de discussão nestes autos, devendo a parte ré cancelar as cobranças objeto da lide, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada cobrança indevida, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais); CONDENAR a parte ré ao pagamento, a título de repetição de indébito, conforme extratos acostados ao processo (ID 437288647), com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação.
Por fim, CONDENAR a parte ré ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (Súmula nº 33 STJ) e correção monetária a partir da data do arbitramento, pelo INPC (Súmula 362, do STJ).
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95.
Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer o Cumprimento de Sentença, sob pena de arquivamento.
Formulado o requerimento de Cumprimento de Sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Xique Xique /BA, datado e assinado eletronicamente.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000678-66.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Euzenita Ferreira Dos Santos
Advogado: Murillo Brito Souza Costa (OAB:BA67578)
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000678-66.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: EUZENITA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MURILLO BRITO SOUZA COSTA registrado(a) civilmente como MURILLO BRITO SOUZA COSTA (OAB:BA67578), ERICK DE SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como ERICK DE SOUZA LIMA (OAB:BA57066)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
FALTA DE INTERESSE DE AGIR - A parte ré aduz não ter havido pedido administrativo realizado pelo autor, de sorte que a ausência de observância do contencioso administrativo geraria ausência de pretensão resistida, devendo ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Inobstante, não deve ser acolhida a referida preliminar, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade jurisdicional, constitucionalmente assegurado no art. 5º, XXXV, a qual assegura o acesso ao Judiciário independentemente de utilização ou esgotamento das vias administrativas.
DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - Afasto a preliminar suscitada da causa uma vez que o valor da causa descrito na peça exordial é compatível com a regra estipulada pelo art. 292, V, do CPC e no que estabelece o art. 3º da lei 9.099/95.
MÉRITO
A parte autora informa que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário referentes a contribuição AMBEC, serviço este que não contratou. Requereu, liminarmente, a suspensão da cobrança, sendo ao final cancelada a cobrança, com a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e indenizada pelos danos morais sofridos.
Em defesa, a parte ré sustenta o afastamento da responsabilidade civil haja vista a legalidade dos descontos realizados, pugnando pela improcedência da demanda.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão já restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Dispõe o Art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito à facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Esse ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor em casos de tal jaez, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Fundamentos pelos quais restou invertido o ônus da prova.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora se desvencilhou do ônus da prova (art. 373, I, do CPC/2015). Caberia ainda a ré comprovar a regularidade da transação, mas não o fez. Destarte, resta concluir que houve falha na prestação do serviço.
Neste sentido a jurisprudência tem sido rigorosa com oferta e efetivas cobranças de serviços não solicitados, eis que violam a vontade formadora do contrato. Confira-se:
CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NEGÓCIO JURÍDICO INVÁLIDO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA SEM A ANUÊNCIA DOS APELADOS JULGAMENTO "ULTRA PETITA". OCORRÊNCIA. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR LÍQUIDO EM RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. VENCIMENTO. 1 (TJAP Ap 0043297-74.2015.8.03.0001 C. Única Rel. Des. Manoel Brito. DJe 19.04.2017 p. 37).
O art. 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor veda a entrega de produtos e serviços sem a anuência do consumidor, considerando a conduta como praticava abusiva (III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço).
Nesse sentido, é entendimento sedimentado do E.TJBA:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0144446-15.2022.8.05.0001, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO/TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RE-

CURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0006655-65.2022.8.05.0110, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0012392-05.2021.8.05.0039, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA PARA REDUZIR VALOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0002996-17.2022.8.05.0088, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).
Nesse contexto, imperioso o reconhecimento da responsabilidade civil da empresa (art. 927, do CC e art. 14 do CDC) e dos danos materiais pleiteados pela parte autora, afinal presentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade, a saber: conduta, dano e nexo causal.
O CDC regula as práticas comerciais e estabelece o direito do consumidor de repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, conforme parágrafo único do art. 42. E restou demonstrado que a situação dos autos não envolve hipótese de engano justificável, uma vez que a parte requerida sequer reconhece o equívoco na cobrança, tampouco justifica o erro nos lançamentos.
No que diz respeito à pretensão dos danos morais, considero que restaram devidamente configurados e provados. O dano moral resta caracterizado em virtude dos transtornos e desgaste emocional aos quais foi submetida a parte, pois realizou diligências junto à empresa, na tentativa de solucionar o problema, despendendo tempo e esforços para isso, sem solução administrativa, necessitando recorrer ao Judiciário. Além disso, suportou desconto, de serviço extra sem solicitação ou anuência.
Nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SEGURO PRESTAMISTA OU DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. IMPOSIÇÃO SEM EXPRESSA ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. OFERTA SEM SOLICITAÇÃO PRÉVIA (ART. 39 , INCISO III , CDC). ONEROSIDADE EXCESSIVA (ART. 51 , § 1º , INCISOS I , II E III , DO CDC). CONSUMIDOR NÃO INFORMADO ACERCA DA NATUREZA OPTATIVA DA CONTRATAÇÃO E DA POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CLARA E EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO (ART. 6º , INCISO III , DO CDC). CARACTERIZAÇÃO DE VENDA CASADA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.639.320 (TEMA 972). DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC . DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS NA ORIGEM EM R$ 15.000,00. PATAMAR QUE SE REVELA EXACERBADO. REDUÇÃO PARA R$ 4.000,00. RECURSO DO RÉU PROVIDO PARCIALMENTE. (RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS; DATA DE JULGAMENTO: 24/01/2022) RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SEVIÇOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. ABUSIVIDADE. AUSENCIA DE VOLUNTARIEDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DANO MORAL. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00012724620208050088 , Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 18/10/2021)
JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSOS INOMINADOS SIMULT NEOS. CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇO DE SEGURO NÃO SOLICITADO E TARIFAS DIVERSAS.TARIFA BANCÁRIA (TAR PACOTEIU4 MENS): CONTA DA MODALIDADE CORRENTE. DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADICIONAIS. LARGA UTILIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA BANCÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE TARIFAS BANCÁRIAS. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO (PIC PIC):PROVA DE RESGATE APENAS DO PIC 50. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO E DE RESGATE DO PIC 100. REFORMA DA SENTENÇA PARA DETERMINAR RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. SEGUROS DIVERSOS (ITAU SEG VIDA AP PF, ITAU SEG VIDA PF, SEGURO RESIDENCIA E SEGURO CARTÃO ITAÚ): AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DOS SEGUROS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESCARACTERIZAÇÃO DE MERA COBRANÇA MAS DE IMPOSIÇÃO DE SERVIÇO EXTRA SEM SOLICITAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO INCISO III, ART. 39 , DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, CDC . QUEBRA DO DEVER DE CONFIANÇA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NA ORIGEM (R$ 3.000,00). RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - RI: 00065865720198050039, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 30/05/2022)
Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES as pretensões formuladas pela parte autora, declinados na peça inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art.487, I, CPC), para declarar a inexistência da relação jurídica que deu origem aos débitos objeto de discussão nestes autos, devendo a parte ré cancelar as cobranças objeto da lide, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada cobrança indevida, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais); CONDENAR a parte ré ao pagamento, a título de repetição de indébito, conforme extratos acostados ao processo (ID 437288647), com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação.
Por fim, CONDENAR a parte ré ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (Súmula nº 33 STJ) e correção monetária a partir da data do arbitramento, pelo INPC (Súmula 362, do STJ).
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95.
Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer o Cumprimento de Sentença, sob pena de arquivamento.
Formulado o requerimento de Cumprimento de Sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Xique Xique /BA, datado e assinado eletronicamente.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000792-05.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Autor: Eliseu Mariano De Sousa
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000792-05.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: ELISEU MARIANO DE SOUSA
Advogado(s): LUCAS RODRIGUES PEDRA (OAB:BA72038), THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Tratam-se de Embargos de Declaração, Id nº 455520765, interpostos pela parte ré BANCO BRADESCO S.A, aduzindo que a sentença de mérito carece de reparos visto que condenou o réu a restituição em dobro e aplicou juros de mora do primeiro desconto e a partir de cada desembolso, comandos que estão em desacordo com a jurisprudência que o embargante entende corretas.
Em suas contrarrazões, Id nº 455661937, a parte autora informa que os embargos tencionam rediscutir o mérito de sentença, devendo pois, serem rejeitados.

É o relatório. Decido.
Preliminar – TEMPESTIVIDADE
Os Embargados de Declaração são tempestivos, conforme certidão de Id nº 455675386.
Da Fundamentação.
Embargos de Declaração são espécie recursal de fundamentação vinculada e restrita, limitam-se a correção de imprecisões materiais em comandos judiciais, art. 1.022 do CPC, cuja retificação, via de regra, não tem o condão de alterar o mérito do decisum.
No caso, o embargante não aponta falha na sentença, mas sim irresignação contra a sua condenação. Friso que a deliberação sobre a restituição simples ou em dobro do indébito, bem como, a fixação do marco inicial dos juros de mora, são matérias de mérito, sobre a qual não são cabíveis embargos de declaração, mas recurso próprio.
Ademais, a jurisprudência não é fonte do direito, mas sim meio de interpretação, não se aplicando obrigatoriamente a cada caso concreto.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte promovida, mantendo-se inalterada a Sentença de Id nº 453751848.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente Sentença FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000792-05.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Autor: Eliseu Mariano De Sousa
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000792-05.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: ELISEU MARIANO DE SOUSA
Advogado(s): LUCAS RODRIGUES PEDRA (OAB:BA72038), THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Tratam-se de Embargos de Declaração, Id nº 455520765, interpostos pela parte ré BANCO BRADESCO S.A, aduzindo que a sentença de mérito carece de reparos visto que condenou o réu a restituição em dobro e aplicou juros de mora do primeiro desconto e a partir de cada desembolso, comandos que estão em desacordo com a jurisprudência que o embargante entende corretas.
Em suas contrarrazões, Id nº 455661937, a parte autora informa que os embargos tencionam rediscutir o mérito de sentença, devendo pois, serem rejeitados.

É o relatório. Decido.
Preliminar – TEMPESTIVIDADE
Os Embargados de Declaração são tempestivos, conforme certidão de Id nº 455675386.
Da Fundamentação.
Embargos de Declaração são espécie recursal de fundamentação vinculada e restrita, limitam-se a correção de imprecisões materiais em comandos judiciais, art. 1.022 do CPC, cuja retificação, via de regra, não tem o condão de alterar o mérito do decisum.
No caso, o embargante não aponta falha na sentença, mas sim irresignação contra a sua condenação. Friso que a deliberação sobre a restituição simples ou em dobro do indébito, bem como, a fixação do marco inicial dos juros de mora, são matérias de mérito, sobre a qual não são cabíveis embargos de declaração, mas recurso próprio.
Ademais, a jurisprudência não é fonte do direito, mas sim meio de interpretação, não se aplicando obrigatoriamente a cada caso concreto.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte promovida, mantendo-se inalterada a Sentença de Id nº 453751848.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente Sentença FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001081-35.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Jose Antonio Guedes
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001081-35.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

AUTOR: JOSE ANTONIO GUEDES
Advogado(s): MAILTON REIS SANTOS registrado(a) civilmente como MAILTON REIS SANTOS (OAB:BA61140), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596), THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão já restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485".
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
MÉRITO
A parte autora alega que percebeu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, no valor de R$77,86, realizados pela parte ré, sob rubrica "contribuição CAAP". Requereu, assim, a suspensão dos descontos, declaração de nulidade do contrato, a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, mais indenização por danos morais.
Em sede de contestação, aduziu a ré que a parte autora se filiou espontaneamente, sendo devidos os descontos. Pugnou pela improcedência da demanda.
A parte ré demonstrou a existência de ficha de associação e autorização de descontos em que consta consentimento livre da parte autora, (ID 442275599), e que ficam como autênticos, ante a ausência de impugnação relevante pela parte promovente, de acordo com o preceito do art. 411, III, do CPC, inexistindo indícios de fraude evidentes.
Perlustrando os documentos acostados, percebo que os termos da contratação foram claros, denotando que o Autor teve ciência prévia e adequada acerca do serviço.
Considerando que o serviço está expressamente previsto nos termos da negociação em contrato, e que não há indícios de vícios na manifestação de vontade da consumidora, não vislumbro a caracterização de conduta ilícita perpetrada pela ré em realizar a cobrança da mensalidade associativa, restando afastada a responsabilidade civil na reparação dos danos alegados.
O art. 14 do CDC estabelece que: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
Vejamos a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. ¿AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS¿. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ¿ EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. CONTRARRAZÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE ATENDEM ADEQUADAMENTE AO DISPOSTO NO ART. 1.010, II A IV, DO CPC. INSURGÊNCIA CONHECIDA. 2. RECURSO: 2.1. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. NÃO ACOLHIMENTO. ANUÊNCIA DA AUTORA NO CONTRATO QUANTO AO SEGURO DE FORMA LIVRE E CONSCIENTE, INCLUSIVE COM CHANCELA EM SEPARADO. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA (RESP N.º 1.639.320/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA REPETITIVA). PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 2.2. DANO MORAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 11, DO CPC.APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA NA PARTE EM QUE NÃO RESTOU PREJUDICADA. (TJ-PR - APL: 00250996020208160030 Foz do Iguaçu 0025099-60.2020.8.16.0030 (Acórdão), Relator: João Antônio De Marchi, Data de Julgamento: 09/05/2022, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/05/2022).
Quanto aos danos morais, no presente caso, o desconto, por si só, não gera lesão a direito da personalidade do consumidor, sobretudo porque agiu a empresa em estrito cumprimento da cláusula contratual devidamente assinada pela parte Autora.
Cumpre pontuar que a filiação a aludida entidade não se faz de forma automática, devendo a parte anuir expressamente, como ocorreu no presente caso.
Convém ressaltar que, a taxa associativa não pode ser considerada cobrança indevida, pois, no caso vertente, o mesmo anuiu expressamente com a aludida cobrança.
Assim, não restando evidenciada a má prestação do serviço, tendo em vista o exercício regular de um direito reconhecido, circunstância que afasta a ocorrência de ato ilícito, conforme art. 188, I, do CC, improcede o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica.
DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95.
Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer o Cumprimento de Sentença, sob pena de arquivamento.
Formulado o requerimento de Cumprimento de Sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
Expeçam-se intimações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Xique Xique /BA, datado e assinado eletronicamente.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001081-35.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Jose Antonio Guedes
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001081-35.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: JOSE ANTONIO GUEDES
Advogado(s): MAILTON REIS SANTOS registrado(a) civilmente como MAILTON REIS SANTOS (OAB:BA61140), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596), THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão já restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
MÉRITO
A parte autora alega que percebeu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, no valor de R$77,86, realizados pela parte ré, sob rubrica “contribuição CAAP”. Requereu, assim, a suspensão dos descontos, declaração de nulidade do contrato, a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, mais indenização por danos morais.
Em sede de contestação, aduziu a ré que a parte autora se filiou espontaneamente, sendo devidos os descontos. Pugnou pela improcedência da demanda.
A parte ré demonstrou a existência de ficha de associação e autorização de descontos em que consta consentimento livre da parte autora, (ID 442275599), e que ficam como autênticos, ante a ausência de impugnação relevante pela parte promovente, de acordo com o preceito do art. 411, III, do CPC, inexistindo indícios de fraude evidentes.
Perlustrando os documentos acostados, percebo que os termos da contratação foram claros, denotando que o Autor teve ciência prévia e adequada acerca do serviço.
Considerando que o serviço está expressamente previsto nos termos da negociação em contrato, e que não há indícios de vícios na manifestação de vontade da consumidora, não vislumbro a caracterização de conduta ilícita perpetrada pela ré em realizar a cobrança da mensalidade associativa, restando afastada a responsabilidade civil na reparação dos danos alegados.
O art. 14 do CDC estabelece que: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Vejamos a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. ¿AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS¿. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ¿ EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. CONTRARRAZÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE ATENDEM ADEQUADAMENTE AO DISPOSTO NO ART. 1.010, II A IV, DO CPC. INSURGÊNCIA CONHECIDA. 2. RECURSO: 2.1. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. NÃO ACOLHIMENTO. ANUÊNCIA DA AUTORA NO CONTRATO QUANTO AO SEGURO DE FORMA LIVRE E CONSCIENTE, INCLUSIVE COM CHANCELA EM SEPARADO. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA (RESP N.º 1.639.320/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA REPETITIVA). PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. 2.2. DANO MORAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 11, DO CPC.APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA NA PARTE EM QUE NÃO RESTOU

PREJUDICADA. (TJ-PR - APL: 00250996020208160030 Foz do Iguaçu 0025099-60.2020.8.16.0030 (Acórdão), Relator: João Antônio De Marchi, Data de Julgamento: 09/05/2022, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/05/2022).
Quanto aos danos morais, no presente caso, o desconto, por si só, não gera lesão a direito da personalidade do consumidor, sobretudo porque agiu a empresa em estrito cumprimento da cláusula contratual devidamente assinada pela parte Autora.
Cumpre pontuar que a filiação a aludida entidade não se faz de forma automática, devendo a parte anuir expressamente, como ocorreu no presente caso.
Convém ressaltar que, a taxa associativa não pode ser considerada cobrança indevida, pois, no caso vertente, o mesmo anuiu expressamente com a aludida cobrança.
Assim, não restando evidenciada a má prestação do serviço, tendo em vista o exercício regular de um direito reconhecido, circunstância que afasta a ocorrência de ato ilícito, conforme art. 188, I, do CC, improcede o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica.
DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95.
Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer o Cumprimento de Sentença, sob pena de arquivamento.
Formulado o requerimento de Cumprimento de Sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
Expeçam-se intimações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Xique Xique /BA, datado e assinado eletronicamente.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000414-49.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Floracy De Jesus Pereira
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000414-49.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: FLORACY DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): VERONICA COSTA DE MEIRA (OAB:BA34766)
REU: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.

Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão já restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

MÉRITO

Sustenta a parte autora a nulidade na contratação do empréstimo consignado (RMC) indicado na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.

Pois bem. Em se tratando de negócio jurídico estabelecido entre instituição financeira e pessoa física, havendo nítido desequilíbrio contratual, consubstanciado na vulnerabilidade e hipossuficiência de uma das partes em relação à outra, impende o reconhecimento da aplicação da legislação consumerista ao caso em apreço, fulcro nos arts. 2º e 3º do CDC, de modo a viabilizar, também, a facilitação da defesa do consumidor em juízo (art. 6, inciso VIII, do CDC).

A modalidade de "Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC)" consiste em sistema que utiliza margem de desconto em benefícios e proventos dos servidores públicos federais, superior aos 30% dispostos pela legislação como limite aos empréstimos consignados (Lei n. 13.172/2015). Por conseguinte, a adesão a essa espécie contratual importa em alargamento da faixa de crédito do consumidor, utilizando do percentual de 5% - disponibilizado a título de despesas e saques com cartão de crédito - para contrair, em verdade, novo empréstimo que se constitui pelo limite disponível no cartão.

Em vista desse sistema, o aderente fica condicionado a uma dívida que se mantém quase integralmente intacta com o passar dos meses. A amortização mensal feita com o desconto no benefício previdenciário dá conta de parcela mínima de pagamento, incidindo os juros sobre a totalidade do valor ainda pendente, o que onera o contrato praticamente na mesma proporção do pagamento realizado mês a mês.

Todavia, ainda que onerosa, a modalidade constitui alternativa de crédito legalmente reconhecida pela legislação pátria, de modo que, atendendo aos requisitos gerais dos negócios jurídicos e àqueles intrínsecos aos contratos de RMC, não há falar em ilegalidade das cobranças decorrentes da contratação, devendo-se manter hígidas as convenções arbitradas entre as partes.

Em que pese a peculiaridade subjetiva que atinge a parte contratante no caso concreto – em se tratando de pessoa idosa e, por conseguinte, hipervulnerável aos olhos da legislação consumerista –, isto não é, por si só, suficiente para a procedência da ação. Com efeito, cabia ao requerido elidir o fato constitutivo de direito da parte consumidora, a teor do art. 373, II, do CPC, ônus do qual se desincumbiu.

Com efeito, o conjunto probatório favorece a tese defensiva, pois houve juntada de provas da regularidade da contratação, vez que a parte Promovida juntou o contrato eletrônico entabulado, firmado por biometria facial, bem como documentos pessoais e comprovante de transferência (ID 459304621).

É preciso se destacar o contexto hodierno vivenciado, de inovação tecnológica, em que as transações eletrônicas são uma realidade, havendo a aquisição de um produto financeiro por meio da internet, sem a necessidade de um funcionário da instituição financeira, cuja contratação se formaliza através de senha pessoal ou por meio de biometria, o que ocorreu no caso em tela. Não se pode, assim, negar a validade desses instrumentos.

Inexistem, portanto, provas autorais capazes de afastar a verossimilhança do "rastro digital" da transação celebrada e ilidir os documentos apresentados na contestação.

Nos termos da Instrução Normativa PRES/INSS n. 138, de 10 de novembro de 2022, é permitida a contratação de crédito consignado por meio eletrônico, mediante autorização dada pelo mutuário para que o pagamento das parcelas ajustadas seja realizado mediante descontos junto ao benefício previdenciário dele:

Art. 5º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário a ela vinculado, na forma da Resolução nº 3.954, de 2011, do BCB, sendo, a primeira, responsável pelos atos praticados em seu nome;

II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;

IV - o benefício não esteja bloqueado para empréstimos, observado o disposto no art. 8º;(…) (g.n.)

Frise-se, aliás, que a contratação de forma eletrônica já era prevista na Instrução Normativa INSS n. 28/2008, que foi revogada em 10/11/2022. Vejamos:

Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

I - o empréstimo seja realizado com instituição financeira que tenha celebrado Convênio com o INSS/Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev, para esse fim;

II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência." (g.n.)

Ora, a formalização de contratos mediante biometria facial já é uma prática corriqueira em diversas instituições. Além do mais, a biometria facial é utilizada pelos próprios órgãos governamentais, como por exemplo o INSS, que utiliza das selfies para obter a prova de vida de seus beneficiários.

Tal forma de assinatura eletrônica já foi aceita pelos tribunais como forma válida de manifestação de vontade, que supre a falta de assinatura na formalização de contrato eletrônico. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RÉU APRESENTA CONTRATO ELETRÔNICO ASSINADO POR BIOMETRIA FACIAL E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. INOCORRÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO. O CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE DEFENSIVA. ACIONANTE QUE FALSEOU OS FATOS EM SUA NARRATIVA. CONDENAÇÃO NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, INCISO II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA. Classe: Recurso Inominado. 2ª Turma

Recursal. Número do Processo: 0005075-44.2022.8.05.0063. Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE. Publicado em: 12/12/2022)
RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATO ELETRÔNICO FIRMADO POR MEIO DE BIOMETRIA FACIAL. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FÍSICO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO NO CASO EM TELA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR – 2ª Turma Recursal – 0010796-87.2019.8.16.0026 – Campo Largo – Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA FERNET MICHIELIN – J 26.11.2021).
Frise-se que a parte autora não impugnou a assinatura por biometria facial (fotografia) colacionada.
Assim sendo, a parte Promovida comprovou, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. A parte requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Quanto ao dano moral, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95.
Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer o Cumprimento de Sentença, sob pena de arquivamento.
Formulado o requerimento de Cumprimento de Sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
Expeçam-se intimações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Xique Xique /BA, datado e assinado eletronicamente.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002711-29.2024.8.05.0277 Divórcio Consensual
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Carla Leticia Torres Pires (OAB:BA79517)
Advogado: Gabriel Costa Carvalho (OAB:BA53271)

Advogado: Carla Leticia Torres Pires (OAB:BA79517)
Advogado: Gabriel Costa Carvalho (OAB:BA53271)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
ID do Documento No PJE: 466682409
Processo N° : 8002711-29.2024.8.05.0277
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
CARLA LETICIA TORRES PIRES registrado(a) civilmente como CARLA LETICIA TORRES PIRES (OAB:BA79517), GABRIEL COSTA CARVALHO registrado(a) civilmente como GABRIEL COSTA CARVALHO (OAB:BA53271)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411384175000000449255872

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002258-68.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Manoel De Medeiros Borges
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Cesario (OAB:BA64029)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PROCESSO N. 8002258-68.2023.8.05.0277
AUTOR: MANOEL DE MEDEIROS BORGES

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte requerida, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 4 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002684-46.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Lusinete Rodrigues Leite
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Reu: Ccb Brasil S/a Credito Financiamentos E Investimentos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002684-46.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: LUSINETE RODRIGUES LEITE
Advogado(s): MAILTON REIS SANTOS registrado(a) civilmente como MAILTON REIS SANTOS (OAB:BA61140)
REU: CCB BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
Advogado(s):
Vistos, etc.
O comprovante de residência juntado aos autos encontra-se ilegível, o que impede sua adequada verificação.
Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novo comprovante de residência legível, emitido há, no máximo, 90 (noventa) dias, contendo seu nome e CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Para fins de economia e celeridade processuais, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação e citação.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000501-39.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ailton Barbosa De Oliveira
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Mailton Reis Santos (OAB:BA61140)
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Autos nº 8000501-39.2023.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da

Bahia, INTIMO a PARTE autora, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

Xique - Xique - Bahia, 4 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000716-59.2016.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Florentina Nunes De Freitas
Advogado: Ramon Souza Moura- Defensor Dativo (OAB:BA28025)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Autos nº 8000716-59.2016.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTEs, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que entenderem de direito.

Xique - Xique - Bahia, 4 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002323-05.2019.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joao De Souza Bonfim
Advogado: Rosembergue Fenelon Meira Cordeiro (OAB:BA12994)
Advogado: Weverton Seixas Barros (OAB:BA49859)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
Autos nº 8002323-05.2019.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTEs, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.

Xique - Xique - Bahia, 4 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002512-07.2024.8.05.0277 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Xique-xique
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Requerido: Francisco De Assis Matos De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8002512-07.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS MATOS DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. CUMPRA-SE.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001015-55.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Sinalia Dos Santos Carvalho
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

PROCESSO N. 8001015-55.2024.8.05.0277
AUTOR: SINALIA DOS SANTOS CARVALHO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte autora, ora recorrida, para, querendo, contrarrazoar o recurso inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Xique-Xique - Bahia, 4 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001159-29.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Xique-xique
Autor: Francisca Gomes De Sa
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Renata Ekatherini Silva Spyratos Marques (OAB:DF51294)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001159-29.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: FRANCISCA GOMES DE SA
Advogado(s): LUCAS RODRIGUES PEDRA (OAB:BA72038), THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): RENATA EKATHERINI SILVA SPYRATOS MARQUES registrado(a) civilmente como RENATA EKATHERINI SILVA SPYRATOS MARQUES (OAB:DF51294)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
MÉRITO
A parte autora informa que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário referentes a contribuição CONAFER, serviço este que não contratou. Requereu, liminarmente, a suspensão da cobrança, sendo ao final cancelada a cobrança, com a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e indenizada pelos danos morais sofridos.
Em defesa, a parte ré sustenta o afastamento da responsabilidade civil haja vista a legalidade dos descontos realizados, pugnando pela improcedência da demanda.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão já restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Dispõe o Art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito à facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Esse ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor em casos de tal jaez, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Fundamentos pelos quais restou invertido o ônus da prova.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora se desvencilhou do ônus da prova (art. 373, I, do CPC/2015). Caberia ainda a ré comprovar a regularidade da transação, mas não o fez. Destarte, resta concluir que houve falha na prestação do serviço.
Neste sentido a jurisprudência tem sido rigorosa com oferta e efetivas cobranças de serviços não solicitados, eis que violam a vontade formadora do contrato. Confira-se:
CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NEGÓCIO JURÍDICO INVÁLIDO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA SEM A ANUÊNCIA DOS APELADOS JULGAMENTO "ULTRA PETITA". OCORRÊNCIA. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR LÍQUIDO EM RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. VENCIMENTO. 1 (TJAP Ap 0043297-74.2015.8.03.0001 C. Única Rel. Des. Manoel Brito. DJe 19.04.2017 p. 37).
O art. 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor veda a entrega de produtos e serviços sem a anuência do consumidor, considerando a conduta como praticava abusiva (III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço).
Nesse sentido, é entendimento sedimentado do E.TJBA:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0144446-15.2022.8.05.0001, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO/TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RE-

CURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0006655-65.2022.8.05.0110, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0012392-05.2021.8.05.0039, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA PARA REDUZIR VALOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0002996-17.2022.8.05.0088, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).
Nesse contexto, imperioso o reconhecimento da responsabilidade civil da empresa (art. 927, do CC e art. 14 do CDC) e dos danos materiais pleiteados pela parte autora, afinal presentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade, a saber: conduta, dano e nexo causal.
O CDC regula as práticas comerciais e estabelece o direito do consumidor de repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, conforme parágrafo único do art. 42. E restou demonstrado que a situação dos autos não envolve hipótese de engano justificável, uma vez que a parte requerida sequer reconhece o equívoco na cobrança, tampouco justifica o erro nos lançamentos.
No que diz respeito à pretensão dos danos morais, considero que restaram devidamente configurados e provados. O dano moral resta caracterizado em virtude dos transtornos e desgaste emocional aos quais foi submetida a parte, pois realizou diligências junto à empresa, na tentativa de solucionar o problema, despendendo tempo e esforços para isso, sem solução administrativa, necessitando recorrer ao Judiciário. Além disso, suportou desconto, de serviço extra sem solicitação ou anuência.
Nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SEGURO PRESTAMISTA OU DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. IMPOSIÇÃO SEM EXPRESSA ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. OFERTA SEM SOLICITAÇÃO PRÉVIA (ART. 39 , INCISO III , CDC). ONEROSIDADE EXCESSIVA (ART. 51 , § 1º , INCISOS I , II E III , DO CDC). CONSUMIDOR NÃO INFORMADO ACERCA DA NATUREZA OPTATIVA DA CONTRATAÇÃO E DA POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CLARA E EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO (ART. 6º , INCISO III , DO CDC). CARACTERIZAÇÃO DE VENDA CASADA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.639.320 (TEMA 972). DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC . DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS NA ORIGEM EM R$ 15.000,00. PATAMAR QUE SE REVELA EXACERBADO. REDUÇÃO PARA R$ 4.000,00. RECURSO DO RÉU PROVIDO PARCIALMENTE. (RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS; DATA DE JULGAMENTO: 24/01/2022) RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SEVIÇOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. ABUSIVIDADE. AUSENCIA DE VOLUNTARIEDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DANO MORAL. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00012724620208050088 , Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 18/10/2021)
JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSOS INOMINADOS SIMULT NEOS. CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇO DE SEGURO NÃO SOLICITADO E TARIFAS DIVERSAS.TARIFA BANCÁRIA (TAR PACOTEIU4 MENS): CONTA DA MODALIDADE CORRENTE. DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADICIONAIS. LARGA UTILIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA BANCÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE TARIFAS BANCÁRIAS. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO (PIC PIC):PROVA DE RESGATE APENAS DO PIC 50. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO E DE RESGATE DO PIC 100. REFORMA DA SENTENÇA PARA DETERMINAR RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. SEGUROS DIVERSOS (ITAU SEG VIDA AP PF, ITAU SEG VIDA PF, SEGURO RESIDENCIA E SEGURO CARTÃO ITAÚ): AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DOS SEGUROS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESCARACTERIZAÇÃO DE MERA COBRANÇA MAS DE IMPOSIÇÃO DE SERVIÇO EXTRA SEM SOLICITAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO INCISO III, ART. 39 , DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, CDC . QUEBRA DO DEVER DE CONFIANÇA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NA ORIGEM (R$ 3.000,00). RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - RI: 00065865720198050039, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 30/05/2022)
Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES as pretensões formuladas pela parte autora, declinados na peça inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art.487, I, CPC), para declarar a inexistência da relação jurídica que deu origem aos débitos objeto de discussão nestes autos, devendo a parte ré cancelar as cobranças objeto da lide, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada cobrança indevida, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais); CONDENAR a parte ré ao pagamento, a título de repetição de indébito, conforme extratos acostados ao processo (ID 443450768), de R$ 1.558,48 (um mil quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos) com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação.
Por fim, CONDENAR a parte ré ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (Súmula nº 33 STJ) e correção monetária a partir da data do arbitramento, pelo INPC (Súmula 362, do STJ).
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95.
Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer o Cumprimento de Sentença, sob pena de arquivamento.
Formulado o requerimento de Cumprimento de Sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
Expeçam-se intimações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Xique Xique /BA, datado e assinado eletronicamente.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001159-29.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Francisca Gomes De Sa
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Renata Ekatherini Silva Spyratos Marques (OAB:DF51294)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001159-29.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: FRANCISCA GOMES DE SA
Advogado(s): LUCAS RODRIGUES PEDRA (OAB:BA72038), THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): RENATA EKATHERINI SILVA SPYRATOS MARQUES registrado(a) civilmente como RENATA EKATHERINI SILVA SPYRATOS MARQUES (OAB:DF51294)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
MÉRITO
A parte autora informa que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário referentes a contribuição CONAFER, serviço este que não contratou. Requereu, liminarmente, a suspensão da cobrança, sendo ao final cancelada a cobrança, com a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e indenizada pelos danos morais sofridos.
Em defesa, a parte ré sustenta o afastamento da responsabilidade civil haja vista a legalidade dos descontos realizados, pugnando pela improcedência da demanda.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão já restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Dispõe o Art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito à facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Esse ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor em casos de tal jaez, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Fundamentos pelos quais restou invertido o ônus da prova.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora se desvencilhou do ônus da prova (art. 373, I, do CPC/2015). Caberia ainda a ré comprovar a regularidade da transação, mas não o fez. Destarte, resta concluir que houve falha na prestação do serviço.
Neste sentido a jurisprudência tem sido rigorosa com oferta e efetivas cobranças de serviços não solicitados, eis que violam a vontade formadora do contrato. Confira-se:
CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NEGÓCIO JURÍDICO INVÁLIDO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA SEM A ANUÊNCIA DOS APELADOS JULGAMENTO "ULTRA PETITA". OCORRÊNCIA. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR LÍQUIDO EM RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. VENCIMENTO. 1 (TJAP Ap 0043297-74.2015.8.03.0001 C. Única Rel. Des. Manoel Brito. DJe 19.04.2017 p. 37).

O art. 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor veda a entrega de produtos e serviços sem a anuência do consumidor, considerando a conduta como praticava abusiva (III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço).

Nesse sentido, é entendimento sedimentado do E.TJBA:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0144446-15.2022.8.05.0001, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO/TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0006655-65.2022.8.05.0110, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0012392-05.2021.8.05.0039, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA PARA REDUZIR VALOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0002996-17.2022.8.05.0088, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).

Nesse contexto, imperioso o reconhecimento da responsabilidade civil da empresa (art. 927, do CC e art. 14 do CDC) e dos danos materiais pleiteados pela parte autora, afinal presentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade, a saber: conduta, dano e nexo causal.

O CDC regula as práticas comerciais e estabelece o direito do consumidor de repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, conforme parágrafo único do art. 42. E restou demonstrado que a situação dos autos não envolve hipótese de engano justificável, uma vez que a parte requerida sequer reconhece o equívoco na cobrança, tampouco justifica o erro nos lançamentos.

No que diz respeito à pretensão dos danos morais, considero que restaram devidamente configurados e provados. O dano moral resta caracterizado em virtude dos transtornos e desgaste emocional aos quais foi submetida a parte, pois realizou diligências junto à empresa, na tentativa de solucionar o problema, despendendo tempo e esforços para isso, sem solução administrativa, necessitando recorrer ao Judiciário. Além disso, suportou desconto, de serviço extra sem solicitação ou anuência.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SEGURO PRESTAMISTA OU DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. IMPOSIÇÃO SEM EXPRESSA ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. OFERTA SEM SOLICITAÇÃO PRÉVIA (ART. 39 , INCISO III , CDC). ONEROSIDADE EXCESSIVA (ART. 51 , § 1º , INCISOS I , II E III , DO CDC). CONSUMIDOR NÃO INFORMADO ACERCA DA NATUREZA OPTATIVA DA CONTRATAÇÃO E DA POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CLARA E EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO (ART. 6º , INCISO III , DO CDC). CARACTERIZAÇÃO DE VENDA CASADA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.639.320 (TEMA 972). DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC . DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS NA ORIGEM EM R$ 15.000,00. PATAMAR QUE SE REVELA EXACERBADO. REDUÇÃO PARA R$ 4.000,00. RECURSO DO RÉU PROVIDO PARCIALMENTE. (RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS; DATA DE JULGAMENTO: 24/01/2022) RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SEVIÇOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. ABUSIVIDADE. AUSENCIA DE VOLUNTARIEDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DANO MORAL. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00012724620208050088 , Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 18/10/2021)

JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSOS INOMINADOS SIMULT NEOS. CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇO DE SEGURO NÃO SOLICITADO E TARIFAS DIVERSAS.TARIFA BANCÁRIA (TAR PACOTEIU4 MENS): CONTA DA MODALIDADE CORRENTE. DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADICIONAIS. LARGA UTILIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA BANCÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE TARIFAS BANCÁRIAS. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO (PIC PIC):PROVA DE RESGATE APENAS DO PIC 50. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO E DE RESGATE DO PIC 100. REFORMA DA SENTENÇA PARA DETERMINAR RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. SEGUROS DIVERSOS (ITAU SEG VIDA AP PF, ITAU SEG VIDA PF, SEGURO RESIDENCIA E SEGURO CARTÃO ITAÚ): AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DOS SEGUROS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESCARACTERIZAÇÃO DE MERA COBRANÇA MAS DE IMPOSIÇÃO DE SERVIÇO EXTRA SEM SOLICITAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO INCISO III, ART. 39 , DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, CDC . QUEBRA DO DEVER DE CONFIANÇA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NA ORIGEM (R$ 3.000,00). RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO DO RÉU CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - RI: 00065865720198050039, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 30/05/2022)
Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES as pretensões formuladas pela parte autora, declinados na peça inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art.487, I, CPC), para declarar a inexistência da relação jurídica que deu origem aos débitos objeto de discussão nestes autos, devendo a parte ré cancelar as cobranças objeto da lide, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada cobrança indevida, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais); CONDENAR a parte ré ao pagamento, a título de repetição de indébito, conforme extratos acostados ao processo (ID 443450768), de R$ 1.558,48 (um mil quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos) com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação.
Por fim, CONDENAR a parte ré ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (Súmula nº 33 STJ) e correção monetária a partir da data do arbitramento, pelo INPC (Súmula 362, do STJ).
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95.
Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer o Cumprimento de Sentença, sob pena de arquivamento.
Formulado o requerimento de Cumprimento de Sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
Expeçam-se intimações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Xique Xique /BA, datado e assinado eletronicamente.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001037-16.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)
Autor: Nadiva Moreira De Sena Pires
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001037-16.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: NADIVA MOREIRA DE SENA PIRES
Advogado(s): LUCAS RODRIGUES PEDRA (OAB:BA72038), THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): CLAUDIA REBECCA SILVA CALIXTO (OAB:DF79044)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, caput, da Lei de nº 9.099/1995.
Em audiência de conciliação, Termo de Id nº 456873804, as partes entabularam o seguinte acordo, ao qual pedem homologação: “A acionada compromete-se a cancelar o contrato de imediato objeto da lide e a pagar a parte autora, por mera liberalidade, o valor de R$2.500,00 (-) no prazo de até 15 dias úteis, a contar da juntada do termo de audiência.
O valor deverá ser depositado na conta do patrono da parte autora, LUCAS RODRIGUES PEDRA, PIX CELULAR (74) 99983-3890, banco NUBANK, Agência 0001, conta 33877149-5, TITULAR LUCAS RODRIGUES PEDRA, CPF 043.218.295-00.
Em caso de inconsistência dos dados bancários fornecidos, a parte ré terá o mesmo prazo para realizar o depósito judicial, sem aplicação de multa. O não cumprimento do acordo implicará na incidência de cláusula penal de 10% sobre o valor do acordo.” [SIC]
Bem examinados os autos, vê-se que a avença firmada é passível de homologação, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, porquanto satisfeitos os requisitos de validade do negócio jurídico [CC, Art. 104], a saber: a) vontade livre e consciente; b) partes capazes, sendo certo que os advogados signatários possuem poderes especiais para; c) objeto lícito, possível e determinado, valendo destacar, no ponto, que a causa versa sobre direito disponível; d) forma adequada.
Decido.
Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo de Id nº 456873804, celebrado entre a parte autora e a parte ré, para que surta os seus efeitos jurídicos, com lastro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, por força do que dispõem os artigos 54 e 55 da Lei de nº 9.099/1995.
Após, certificado o trânsito em julgado, e nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. CUMPRA-SE.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente sentença FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001037-16.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)
Autor: Nadiva Moreira De Sena Pires
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001037-16.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: NADIVA MOREIRA DE SENA PIRES
Advogado(s): LUCAS RODRIGUES PEDRA (OAB:BA72038), THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): CLAUDIA REBECCA SILVA CALIXTO (OAB:DF79044)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, caput, da Lei de nº 9.099/1995.
Em audiência de conciliação, Termo de Id nº 456873804, as partes entabularam o seguinte acordo, ao qual pedem homologação: "A acionada compromete-se a cancelar o contrato de imediato objeto da lide e a pagar a parte autora, por mera liberalidade, o valor de R$2.500,00 (-) no prazo de até 15 dias úteis, a contar da juntada do termo de audiência.
O valor deverá ser depositado na conta do patrono da parte autora, LUCAS RODRIGUES PEDRA, PIX CELULAR (74) 99983-3890, banco NUBANK, Agência 0001, conta 33877149-5, TITULAR LUCAS RODRIGUES PEDRA, CPF 043.218.295-00.
Em caso de inconsistência dos dados bancários fornecidos, a parte ré terá o mesmo prazo para realizar o depósito judicial, sem aplicação de multa. O não cumprimento do acordo implicará na incidência de cláusula penal de 10% sobre o valor do acordo." [SIC]
Bem examinados os autos, vê-se que a avença firmada é passível de homologação, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, porquanto satisfeitos os requisitos de validade do negócio jurídico [CC, Art. 104], a saber: a) vontade livre e consciente; b) partes capazes, sendo certo que os advogados signatários possuem poderes especiais para; c) objeto lícito, possível e determinado, valendo destacar, no ponto, que a causa versa sobre direito disponível; d) forma adequada.
Decido.
Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo de Id nº 456873804, celebrado entre a parte autora e a parte ré, para que surta os seus efeitos jurídicos, com lastro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, por força do que dispõem os artigos 54 e 55 da Lei de nº 9.099/1995.
Após, certificado o trânsito em julgado, e nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. CUMPRA-SE.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente sentença FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000411-94.2024.8.05.0277 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Diogo De Souza Rodrigues

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000411-94.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: DIOGO DE SOUZA RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a certidão do oficial de justiça, que atestou a não localização do veículo objeto da busca e apreensão, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer novo endereço ou outras informações que possibilitem o cumprimento da medida.
Advirto que o silêncio ou a inércia da parte autora será interpretado como desinteresse, resultando na extinção do processo sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para ulterior deliberação.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade de formas, atribuo FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.R.I. Cumpra-se.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000121-84.2021.8.05.0277 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
ID do Documento No PJE: 465953887
Processo N° : 8000121-84.2021.8.05.0277
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
HUDSON JOSE RIBEIRO registrado(a) civilmente como HUDSON JOSE RIBEIRO (OAB:SP150060)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411444516200000448605051

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
CITAÇÃO
8001900-40.2022.8.05.0277 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Raisa Ferreira Machado (OAB:BA39440)
Advogado: Wagner Rocha Pinheiro (OAB:BA42712)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
ID do Documento No PJE: 466497420
Processo N° : 8001900-40.2022.8.05.0277
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RAISA FERREIRA MACHADO (OAB:BA39440), WAGNER ROCHA PINHEIRO (OAB:BA42712)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411402133300000449089695

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001483-53.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Recorrente: Tarcisio Dos Santos Silva
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001483-53.2023.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
RECORRENTE: TARCISIO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA28268), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, para que forneça as informações necessárias ao cumprimento da obrigação de fazer, conforme solicitado pela COELBA na petição de Id nº 457525073 e documentos seguintes.
Prazo: 10 (dez) dias.
Manifestando-se a parte autora, façam-se os autos conclusos para despacho.
Transcorrendo-se in albis o prazo concedido, arquivem-se os autos.
Intime-se. Publique-se.
Concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
0000020-33.2014.8.05.0277 Procedimento Sumário
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Marileide Pereira De Carvalho
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000020-33.2014.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: MARILEIDE PEREIRA DE CARVALHO
Advogado(s): ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o falecimento da autora, MARILEIDE PEREIRA DE CARVALHO, antes da expedição do alvará e a petição apresentada pelos herdeiros, que comprovaram a qualidade de companheiro e filhos da falecida, intime-se o advogado dos herdeiros

(o companheiro FRANCISCO CANIDÉ DA SILVA e os filhos AUGUSTO PEREIRA DE CARVALHO, LEIDIANE CARVALHO DA SILVA, GEISA CARVALHO DA SILVA e GEISE CARVALHO DA SILVA) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe:
Se a falecida deixou bens e, ainda, se há inventário ou arrolamento em trâmite, devendo ser comprovado através de certidão cartorária e de Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.
A divisão do crédito a ser recebido entre os herdeiros, com a respectiva porcentagem ou acordo para o rateio.
Ademais, considerando a petição pendente do advogado da falecida (ID 447548668), que requer o arbitramento de honorários por serviços prestados antes do falecimento, intime-se o advogado para que, no mesmo prazo, esclareça:
A continuidade de sua representação dos herdeiros e a forma como pretende proceder quanto ao pedido de honorários.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após a manifestação, voltem os autos conclusos para análise e eventual expedição do alvará.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Intimem-se.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001124-45.2019.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Reilson Da Costa Dos Santos
Advogado: Thayna Rodrigues Meira (OAB:BA54549)
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001124-45.2019.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: REILSON DA COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): THAYNA RODRIGUES MEIRA (OAB:BA54549), THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento efetuado pelo réu, Id's nº 441496575 e seguintes, informando seus dados bancários, notadamente a Chave PIX, caso queira o levantamento do valor.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Manifestando-se a parte autora, façam-se os autos conclusos para despacho.
Transcorrido in albis o prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001812-36.2021.8.05.0277 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Hoel Jose De Santana Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001812-36.2021.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: HOEL JOSE DE SANTANA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a certidão do oficial de justiça, que atestou a não localização do veículo objeto da busca e apreensão, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer novo endereço ou outras informações que possibilitem o cumprimento da medida.
Advirto que o silêncio ou a inércia da parte autora será interpretado como desinteresse, resultando na extinção do processo sem resolução do mérito.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para ulterior deliberação.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade de formas, atribuo FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.R.I. Cumpra-se.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000074-47.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Jose Pinto Rabelo
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000074-47.2020.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: JOSE PINTO RABELO
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
INTIME-SE a parte requerida para que promova o pagamento do valor da condenação, conforme informado pelo credor na petição de Id 450251593 sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 523, § 1º, do CPC.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Transcorrendo-se o prazo assinalado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independente de penhora ou de nova intimação, apresente sua impugnação no próprio processo.
Realizado o pagamento, INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Não efetuado o pagamento, e transcorrido in albis o prazo para impugnação, intime-se a parte exequente para que postule o que entender de direito, devendo apresentar o valor atualizado do crédito exequendo. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Ademais, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste acerca do cumprimento da obrigação de fazer, alegado pela ré na petição de id nº 451056158.
Prazo: 10 (dez) dias.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.R.I
XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000364-23.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Floracy De Jesus Pereira
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000364-23.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: FLORACY DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): VERONICA COSTA DE MEIRA (OAB:BA34766)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora requereu a desistência da presente ação após a parte ré oferecer contestação. De acordo com o §4º do artigo 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu. Desse modo, INTIME-SE a parte ré para que se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora ao id nº 441384897.
Prazo: 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença extintiva.
Concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001561-52.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Cormelita Vieira De Moura
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001561-52.2020.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: CORMELITA VIEIRA DE MOURA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida para que promova o pagamento do valor da condenação, informado pelo credor na petição de Id nº 440793131, e nos cálculos seguintes sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 523, § 1º, do CPC, bem como, para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação de fazer: proceder a ligação de energia elétrica no imóvel do autor.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo assinalado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independente de penhora ou de nova intimação, apresente sua impugnação no próprio processo.
Realizado o pagamento, INTIME-SE o exequente para manifestar-se sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.
Não efetuado o pagamento, e transcorrido o in albis o prazo para impugnação, intime-se a parte exequente, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, para que postule o que entender de direito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Com relação ao cumprimento da obrigação de fazer, comprovada a realização da ligação de energia, INTIME-SE o exequente para manifestar-se no mesmo prazo de 10 (dez) dias. Transcorrendo-se In Albis o prazo da obrigação de fazer, INTIME-SE o exequente para que, em 10 (dez) dias, apresente o orçamento do serviço, com o fito de consubstanciar o sequestro de valores para custeio da ligação de energia elétrica, caso o autor assim o requeira. Entendendo o autor pela adoção de outra providência satisfativa, deverá manifestar qual seria, apontando a pertinência da mesma.
Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.R.I
XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000102-49.2019.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Anesio Guerra Dos Santos
Advogado: Thayna Rodrigues Meira (OAB:BA54549)
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000102-49.2019.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: ANESIO GUERRA DOS SANTOS
Advogado(s): THAYNA RODRIGUES MEIRA (OAB:BA54549), THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que tenha ciência do cumprimento alternativo da obrigação de fazer, informando pela requerida na petição e documentos de Id's nº 432383719 e seguintes.
Advirto a parte autora que as tradicionais alegações de que o "povoado não é uma ilha propriamente dita", ou de que "existem povoados energizados" localizados em ilhas, somente serão apreciadas se foram instruídos com documentos comprobatórios do quanto afirmado.
Prazo: 10 (dez) dias.
Manifestando-se a parte autora, voltem-me os autos conclusos para despacho.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Intime-se. Publique-se.
Concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura digital.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000950-02.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique

Autor: Damiao Ferreira De Sousa
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Petterson Araujo Melo (OAB:BA53047)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000950-02.2020.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: DAMIAO FERREIRA DE SOUSA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011), PETTERSON ARAUJO MELO registrado(a) civilmente como PETTERSON ARAUJO MELO (OAB:BA53047)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, para que forneça as informações necessárias ao cumprimento da obrigação de fazer, conforme solicitado pela COELBA na petição de Id nº 449437409.
Prazo: 10 (dez) dias.
Intime-se. Publique-se.
Manifestando-se a parte autora, façam-se os autos conclusos para despacho.
Transcorrendo-se in albis o prazo concedido, arquivem-se os autos.
Concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

XIQUE-XIQUE/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001294-41.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Delita Ferreira Da Mata
Advogado: Marcelo Rocha De Sousa (OAB:BA30824)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Renata Ekatherini Silva Spyratos Marques (OAB:DF51294)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001294-41.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: DELITA FERREIRA DA MATA
Advogado(s): MARCELO ROCHA DE SOUSA (OAB:BA30824)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): RENATA EKATHERINI SILVA SPYRATOS MARQUES registrado(a) civilmente como RENATA EKATHERINI SILVA SPYRATOS MARQUES (OAB:DF51294)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
MÉRITO
Trata-se de ação em que a parte Promovente afirma que a Acionada passou a realizar descontos indevidos em seu benefício previdenciário denominado de CONTRIBUIÇÃO CONAFER, que não autorizou, no valor de R$39,53 cada. Requereu que a ré se abstenha de realizar novos descontos, assim como a declaração de inexistência de relação jurídica, repetição do indébito e indenização por danos morais.

Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão já restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Dispõe o Art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito à facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

Esse ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor em casos de tal jaez, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Fundamentos pelos quais restou invertido o ônus da prova.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora se desvencilhou do ônus da prova (art. 373, I, do CPC/2015). Caberia ainda a ré comprovar a regularidade da transação, mas não o fez. Destarte, resta concluir que houve falha na prestação do serviço.

Neste sentido a jurisprudência tem sido rigorosa com oferta e efetivas cobranças de serviços não solicitados, eis que violam a vontade formadora do contrato. Confira-se:

CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NEGÓCIO JURÍDICO INVÁLIDO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA SEM A ANUÊNCIA DOS APELADOS JULGAMENTO "ULTRA PETITA". OCORRÊNCIA. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR LÍQUIDO EM RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. VENCIMENTO. 1 (TJAP Ap 0043297-74.2015.8.03.0001 C. Única Rel. Des. Manoel Brito. DJe 19.04.2017 p. 37).

O art. 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor veda a entrega de produtos e serviços sem a anuência do consumidor, considerando a conduta como praticava abusiva (III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço).

Nesse sentido, é entendimento sedimentado do E.TJBA:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0144446-15.2022.8.05.0001, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO/TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0006655-65.2022.8.05.0110, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0012392-05.2021.8.05.0039, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA PARA REDUZIR VALOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0002996-17.2022.8.05.0088, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).

Nesse contexto, imperioso o reconhecimento da responsabilidade civil da empresa (art. 927, do CC e art. 14 do CDC) e dos danos materiais pleiteados pela parte autora, afinal presentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade, a saber: conduta, dano e nexo causal.

O CDC regula as práticas comerciais e estabelece o direito do consumidor de repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, conforme parágrafo único do art. 42. E restou demonstrado que a situação dos autos não envolve hipótese de engano justificável, uma vez que a parte requerida sequer reconhece o equívoco na cobrança, tampouco justifica o erro nos lançamentos.

No que diz respeito à pretensão dos danos morais, considero que restaram devidamente configurados e provados. O dano moral resta caracterizado em virtude dos transtornos e desgaste emocional aos quais foi submetida a parte, pois realizou diligências junto à empresa, na tentativa de solucionar o problema, despendendo tempo e esforços para isso, sem solução administrativa, necessitando recorrer ao Judiciário. Além disso, suportou desconto, de serviço extra sem solicitação ou anuência.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SEGURO PRESTAMISTA OU DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. IMPOSIÇÃO SEM EXPRESSA ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. OFERTA SEM SOLICITAÇÃO PRÉVIA (ART. 39 , INCISO III , CDC). ONEROSIDADE EXCESSIVA (ART. 51 , § 1º , INCISOS I , II E III , DO CDC). CONSUMIDOR NÃO INFORMADO ACERCA DA NATUREZA OPTATIVA DA CONTRATAÇÃO E DA POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CLARA E EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO (ART. 6º , INCISO III , DO CDC). CARACTERIZAÇÃO DE

VENDA CASADA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.639.320 (TEMA 972). DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC . DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS NA ORIGEM EM R$ 15.000,00. PATAMAR QUE SE REVELA EXACERBADO. REDUÇÃO PARA R$ 4.000,00. RECURSO DO RÉU PROVIDO PARCIALMENTE. (RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS; DATA DE JULGAMENTO: 24/01/2022) RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SEVIÇOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. ABUSIVIDADE. AUSENCIA DE VOLUNTARIEDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DANO MORAL. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00012724620208050088 , Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 18/10/2021)

JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSOS INOMINADOS SIMULT NEOS. CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇO DE SEGURO NÃO SOLICITADO E TARIFAS DIVERSAS.TARIFA BANCÁRIA (TAR PACOTEIU4 MENS): CONTA DA MODALIDADE CORRENTE. DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADICIONAIS. LARGA UTILIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA BANCÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE TARIFAS BANCÁRIAS. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO (PIC PIC):PROVA DE RESGATE APENAS DO PIC 50. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO E DE RESGATE DO PIC 100. REFORMA DA SENTENÇA PARA DETERMINAR RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. SEGUROS DIVERSOS (ITAU SEG VIDA AP PF, ITAU SEG VIDA PF, SEGURO RESIDENCIA E SEGURO CARTÃO ITAÚ): AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DOS SEGUROS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESCARACTERIZAÇÃO DE MERA COBRANÇA MAS DE IMPOSIÇÃO DE SERVIÇO EXTRA SEM SOLICITAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO INCISO III, ART. 39 , DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, CDC . QUEBRA DO DEVER DE CONFIANÇA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NA ORIGEM (R$ 3.000,00). RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - RI: 00065865720198050039, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 30/05/2022)

Considerando que a presente ação refere-se à alegação de seguro não reconhecido, ou seja, responsabilidade extracontratual, requerendo danos morais e materiais, que neste caso se sujeitam à prescrição trienal, conforme previsão constante nos incisos IV e IV, §3º, do art. 206 do CC, resta evidente a ocorrência de prescrição da pretensão material em descontos anteriores a maio de 2021.

Nesse sentido:

TJ-BA - Recurso Inominado: RI 0000201-22.2021.8.05.0137 RECORRENTE: DAMIAO JOEL DOS SANTOS RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A RELATORA: JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. BANCO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM PEDIDO DE DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. ART 205, IV DO CC/02. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (¿) VOTO. No mérito, a sentença hostilizada merece confirmação, servindo de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei nº 9.099/95: O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão.¿ Pontue-se que se trata de pretensão declaratória, não sendo crível que o autor não tenha tido ciência do empréstimo a partir do primeiro desconto em 12/2015, apenas ajuizando ação em 29/01/2021.Neste contexto, a pretensão reparatória terá como limite temporal os três anos anteriores à propositura da ação, adotando-se como termo inicial o primeiro desconto indevido, in casu, dezembro de 2015. O art. 189 do Código Civil adotou a teoria da actio nata para a se definir o início da contagem do lapso prescricional. Desse modo, aplicando a referida teoria, e interpretando o comando do art. 189, a jurisprudência do STJ vem defendendo que o termo inicial para se pleitear a indenização é quando constatada a lesão, não obrigatoriamente quando da sua ocorrência (AgInt no REsp 1750093/MA, AgInt no AREsp 1533829/RS, AgInt no REsp 1584442/MG). Assim, não é razoável supor que, mesmo com o desconto em seu provento, o consumidor só teve ciência inequívoca da lesão tanto tempo depois, mostrando-se a data do primeiro desconto como o critério mais adequado para fixação do termo inicial da pretensão reparatória. Cita-se julgado que segue o mesmo entendimento, ora firmado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL, PREVISTO NO ARTIGO 205, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DATA DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. AUTOR QUE PODERIA TER AJUIZADO A AÇÃO DESDE O PAGAMENTO DAS PRIMEIRAS PARCELAS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RESSALVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA VERBA, POR SER O RECORRENTE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-PR - APL: 00000683620188160021 PR 0000068-36.2018.8.16.0021 (Acórdão), Relator: Desembargador Francisco Luiz Macedo Junior, Data de Julgamento: 30/07/2019, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/08/2019). Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos. Condenação da parte Recorrente em custas e honorários advocatícios, arbitrados no importe 20% (vinte por cento), sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC/2015. (Detalhes da Jurisprudência Processo RI 0000201-22.2021.8.05.0137 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA RECURSAL Partes DAMIAO JOEL DOS SANTOS (A), BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A ® Publicação 15/07/2021, Relator ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº0003959-43.2020.8.05.0137 RECORRENTE: MATILDE GOMES DE SENA E SILVA RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DA OCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO (Nº 791339691). DESCONTOS PROVENIENTES DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO INICIADOS EM 05/05/2012, TENDO SIDO A PRESENTE AÇÃO AJUIZADA APENAS EM 29/08/2019. ACOLHIMENTO DE OFÍCIO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 206, PARÁGRAFO 3º, INCISO V, DO CC. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 487, II, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA, AINDA QUE POR FUNDAMENTOS UM TANTO DIVERSOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95. Trata-se de recurso inominado

interposto contra sentença julgou extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do CPC, reconhecendo a prescrição quinquenal da pretensão autoral. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. (Detalhes da Jurisprudência Processo RI 0003959-43.2020.8.05.0137 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA RECURSAL Partes MATILDE GOMES DE SENA E SILVA (A), BANCO BRADESCO S A ® Publicação 13/08/2021 Relator MARIA LUCIA COELHO MATOS)
APELAÇÃO CIVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. Interesse Recursal. O interesse recursal está diretamente ligado à sucumbência material. Prescrição. O prazo prescricional incidente para a hipótese de repetição do indébito é o trienal, estabelecido pelo artigo 206, §3º, inciso IV do Código Civil. Precedente do STJ. Regularidade das Cobranças. Repetição de indébito em dobro. (...). (Apelação Cível Nº 70074798877, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 28/11/2017)
Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões formuladas pela parte autora, declinados na peça inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art.487, I, CPC), para declarar a inexistência da relação jurídica que deu origem aos débitos objeto de discussão nestes autos, devendo a parte ré cancelar as cobranças objeto da lide, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada cobrança indevida, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
CONDENAR a parte ré ao pagamento, a título de repetição de indébito, conforme extratos acostados ao processo (ID 451534308), observada a prescrição trienal, com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação.
Por fim, CONDENAR a parte ré ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (Súmula nº 33 STJ) e correção monetária a partir da data do arbitramento, pelo INPC (Súmula 362, do STJ).
Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer o Cumprimento de Sentença, sob pena de arquivamento.
Formulado o requerimento de Cumprimento de Sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
Expeçam-se intimações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Xique Xique /BA, datado e assinado eletronicamente.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000678-66.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Euzenita Ferreira Dos Santos
Advogado: Murillo Brito Souza Costa (OAB:BA67578)
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000678-66.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: EUZENITA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MURILLO BRITO SOUZA COSTA registrado(a) civilmente como MURILLO BRITO SOUZA COSTA (OAB:BA67578), ERICK DE SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como ERICK DE SOUZA LIMA (OAB:BA57066)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
PRELIMINARMENTE
FALTA DE INTERESSE DE AGIR - A parte ré aduz não ter havido pedido administrativo realizado pelo autor, de sorte que a ausência de observância do contencioso administrativo geraria ausência de pretensão resistida, devendo ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Inobstante, não deve ser acolhida a referida preliminar, sob pena de violação do princípio da inafastabilidade jurisdicional, constitucionalmente assegurado no art. 5º, XXXV, a qual assegura o acesso ao Judiciário independentemente de utilização ou esgotamento das vias administrativas.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - Afasto a preliminar suscitada da causa uma vez que o valor da causa descrito na peça exordial é compatível com a regra estipulada pelo art. 292, V, do CPC e no que estabelece o art. 3º da lei 9.099/95.
MÉRITO
A parte autora informa que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário referentes a contribuição AMBEC, serviço este que não contratou. Requereu, liminarmente, a suspensão da cobrança, sendo ao final cancelada a cobrança, com a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e indenizada pelos danos morais sofridos.
Em defesa, a parte ré sustenta o afastamento da responsabilidade civil haja vista a legalidade dos descontos realizados, pugnando pela improcedência da demanda.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão já restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Dispõe o Art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito à facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Esse ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor em casos de tal jaez, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Fundamentos pelos quais restou invertido o ônus da prova.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora se desvencilhou do ônus da prova (art. 373, I, do CPC/2015). Caberia ainda a ré comprovar a regularidade da transação, mas não o fez. Destarte, resta concluir que houve falha na prestação do serviço.
Neste sentido a jurisprudência tem sido rigorosa com oferta e efetivas cobranças de serviços não solicitados, eis que violam a vontade formadora do contrato. Confira-se:
CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NEGÓCIO JURÍDICO INVÁLIDO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA SEM A ANUÊNCIA DOS APELADOS JULGAMENTO "ULTRA PETITA". OCORRÊNCIA. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR LÍQUIDO EM RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. VENCIMENTO. 1 (TJAP Ap 0043297-74.2015.8.03.0001 C. Única Rel. Des. Manoel Brito. DJe 19.04.2017 p. 37).
O art. 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor veda a entrega de produtos e serviços sem a anuência do consumidor, considerando a conduta como praticava abusiva (III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço).
Nesse sentido, é entendimento sedimentado do E.TJBA:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0144446-15.2022.8.05.0001, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO/TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0006655-65.2022.8.05.0110, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0012392-05.2021.8.05.0039, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA PARA REDUZIR VALOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0002996-17.2022.8.05.0088, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).
Nesse contexto, imperioso o reconhecimento da responsabilidade civil da empresa (art. 927, do CC e art. 14 do CDC) e dos danos materiais pleiteados pela parte autora, afinal presentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade, a saber: conduta, dano e nexo causal.
O CDC regula as práticas comerciais e estabelece o direito do consumidor de repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, conforme parágrafo único do art. 42. E restou demonstrado que a situação dos autos não envolve hipótese de engano justificável, uma vez que a parte requerida sequer reconhece o equívoco na cobrança, tampouco justifica o erro nos lançamentos.
No que diz respeito à pretensão dos danos morais, considero que restaram devidamente configurados e provados. O dano moral resta caracterizado em virtude dos transtornos e desgaste emocional aos quais foi submetida a parte, pois realizou diligências

junto à empresa, na tentativa de solucionar o problema, despendendo tempo e esforços para isso, sem solução administrativa, necessitando recorrer ao Judiciário. Além disso, suportou desconto, de serviço extra sem solicitação ou anuência.
Nesse sentido:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SEGURO PRESTAMISTA OU DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. IMPOSIÇÃO SEM EXPRESSA ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. OFERTA SEM SOLICITAÇÃO PRÉVIA (ART. 39 , INCISO III , CDC). ONEROSIDADE EXCESSIVA (ART. 51 , § 1º , INCISOS I , II E III , DO CDC). CONSUMIDOR NÃO INFORMADO ACERCA DA NATUREZA OPTATIVA DA CONTRATAÇÃO E DA POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CLARA E EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO (ART. 6º , INCISO III , DO CDC). CARACTERIZAÇÃO DE VENDA CASADA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.639.320 (TEMA 972). DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC . DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS NA ORIGEM EM R$ 15.000,00. PATAMAR QUE SE REVELA EXACERBADO. REDUÇÃO PARA R$ 4.000,00. RECURSO DO RÉU PROVIDO PARCIALMENTE. (RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS; DATA DE JULGAMENTO: 24/01/2022) RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SEVIÇOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. ABUSIVIDADE. AUSENCIA DE VOLUNTARIEDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DANO MORAL. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00012724620208050088 , Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 18/10/2021)
JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSOS INOMINADOS SIMULT NEOS. CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇO DE SEGURO NÃO SOLICITADO E TARIFAS DIVERSAS.TARIFA BANCÁRIA (TAR PACOTEIU4 MENS): CONTA DA MODALIDADE CORRENTE. DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADICIONAIS. LARGA UTILIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA BANCÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE TARIFAS BANCÁRIAS. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO (PIC PIC):PROVA DE RESGATE APENAS DO PIC 50. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO E DE RESGATE DO PIC 100. REFORMA DA SENTENÇA PARA DETERMINAR RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. SEGUROS DIVERSOS (ITAU SEG VIDA AP PF, ITAU SEG VIDA PF, SEGURO RESIDENCIA E SEGURO CARTÃO ITAÚ): AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DOS SEGUROS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESCARACTERIZAÇÃO DE MERA COBRANÇA MAS DE IMPOSIÇÃO DE SERVIÇO EXTRA SEM SOLICITAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO INCISO III, ART. 39 , DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, CDC . QUEBRA DO DEVER DE CONFIANÇA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NA ORIGEM (R$ 3.000,00). RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - RI: 00065865720198050039, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 30/05/2022)
Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES as pretensões formuladas pela parte autora, declinados na peça inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art.487, I, CPC), para declarar a inexistência da relação jurídica que deu origem aos débitos objeto de discussão nestes autos, devendo a parte ré cancelar as cobranças objeto da lide, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada cobrança indevida, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais); CONDENAR a parte ré ao pagamento, a título de repetição de indébito, conforme extratos acostados ao processo (ID 437288647), com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação.
Por fim, CONDENAR a parte ré ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (Súmula nº 33 STJ) e correção monetária a partir da data do arbitramento, pelo INPC (Súmula 362, do STJ).
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95.
Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer o Cumprimento de Sentença, sob pena de arquivamento.
Formulado o requerimento de Cumprimento de Sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Xique Xique /BA, datado e assinado eletronicamente.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000685-58.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Salomao Amancio De Souza
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000685-58.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: SALOMAO AMANCIO DE SOUZA
Advogado(s): LUCAS RODRIGUES PEDRA (OAB:BA72038), THIAGO RODRIGUES PEDRA (OAB:BA36065), ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO (OAB:BA38596)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
MÉRITO
A parte autora informa que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário referentes a “CONTRIBUICAO AAPEN 0800 591 0527” serviço este que não contratou. Requereu, liminarmente, a suspensão da cobrança, sendo ao final cancelada a cobrança, com a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e indenizada pelos danos morais sofridos.
Em defesa, a parte ré sustenta o afastamento da responsabilidade civil haja vista a legalidade dos descontos realizados, pugnando pela improcedência da demanda.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão já restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Dispõe o Art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito à facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Esse ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor em casos de tal jaez, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Fundamentos pelos quais restou invertido o ônus da prova.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora se desvencilhou do ônus da prova (art. 373, I, do CPC/2015). Caberia ainda a ré comprovar a regularidade da transação, mas não o fez. Destarte, resta concluir que houve falha na prestação do serviço.
Neste sentido a jurisprudência tem sido rigorosa com oferta e efetivas cobranças de serviços não solicitados, eis que violam a vontade formadora do contrato. Confira-se:
CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NEGÓCIO JURÍDICO INVÁLIDO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA SEM A ANUÊNCIA DOS APELADOS JULGAMENTO “ULTRA PETITA”. OCORRÊNCIA. JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR LÍQUIDO EM RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. VENCIMENTO. 1 (TJAP Ap 0043297-74.2015.8.03.0001 C. Única Rel. Des. Manoel Brito. DJe 19.04.2017 p. 37).
O art. 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor veda a entrega de produtos e serviços sem a anuência do consumidor, considerando a conduta como praticava abusiva (III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço).
Nesse sentido, é entendimento sedimentado do E.TJBA:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0144446-15.2022.8.05.0001, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO/TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0006655-65.2022.8.05.0110, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0012392-05.2021.8.05.0039, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETI-

TIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO. ENCARGOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA PARA REDUZIR VALOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0002996-17.2022.8.05.0088, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 16/06/2023).

Nesse contexto, imperioso o reconhecimento da responsabilidade civil da empresa (art. 927, do CC e art. 14 do CDC) e dos danos materiais pleiteados pela parte autora, afinal presentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade, a saber: conduta, dano e nexo causal.

O CDC regula as práticas comerciais e estabelece o direito do consumidor de repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, conforme parágrafo único do art. 42. E restou demonstrado que a situação dos autos não envolve hipótese de engano justificável, uma vez que a parte requerida sequer reconhece o equívoco na cobrança, tampouco justifica o erro nos lançamentos.

No que diz respeito à pretensão dos danos morais, considero que restaram devidamente configurados e provados. O dano moral resta caracterizado em virtude dos transtornos e desgaste emocional aos quais foi submetida a parte, pois realizou diligências junto à empresa, na tentativa de solucionar o problema, despendendo tempo e esforços para isso, sem solução administrativa, necessitando recorrer ao Judiciário. Além disso, suportou desconto, de serviço extra sem solicitação ou anuência.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SEGURO PRESTAMISTA OU DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. IMPOSIÇÃO SEM EXPRESSA ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. OFERTA SEM SOLICITAÇÃO PRÉVIA (ART. 39 , INCISO III , CDC). ONEROSIDADE EXCESSIVA (ART. 51 , § 1º , INCISOS I , II E III , DO CDC). CONSUMIDOR NÃO INFORMADO ACERCA DA NATUREZA OPTATIVA DA CONTRATAÇÃO E DA POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CLARA E EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO (ART. 6º , INCISO III , DO CDC). CARACTERIZAÇÃO DE VENDA CASADA. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.639.320 (TEMA 972). DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC . DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS NA ORIGEM EM R$ 15.000,00. PATAMAR QUE SE REVELA EXACERBADO. REDUÇÃO PARA R$ 4.000,00. RECURSO DO RÉU PROVIDO PARCIALMENTE. (RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS; DATA DE JULGAMENTO: 24/01/2022) RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. SEVIÇOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. ABUSIVIDADE. AUSENCIA DE VOLUNTARIEDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DANO MORAL. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - RI: 00012724620208050088 , Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 18/10/2021)

JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSOS INOMINADOS SIMULT NEOS. CONTA BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇO DE SEGURO NÃO SOLICITADO E TARIFAS DIVERSAS.TARIFA BANCÁRIA (TAR PACOTEIU4 MENS): CONTA DA MODALIDADE CORRENTE. DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADICIONAIS. LARGA UTILIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA BANCÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE TARIFAS BANCÁRIAS. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO (PIC PIC):PROVA DE RESGATE APENAS DO PIC 50. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO E DE RESGATE DO PIC 100. REFORMA DA SENTENÇA PARA DETERMINAR RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. SEGUROS DIVERSOS (ITAU SEG VIDA AP PF, ITAU SEG VIDA PF, SEGURO RESIDENCIA E SEGURO CARTÃO ITAÚ): AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DOS SEGUROS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESCARACTERIZAÇÃO DE MERA COBRANÇA MAS DE IMPOSIÇÃO DE SERVIÇO EXTRA SEM SOLICITAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO INCISO III, ART. 39 , DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, CDC . QUEBRA DO DEVER DE CONFIANÇA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS NA ORIGEM (R$ 3.000,00). RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - RI: 00065865720198050039, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 30/05/2022)

Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES as pretensões formuladas pela parte autora, declinados na peça inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art.487, I, CPC), para declarar a inexistência da relação jurídica que deu origem aos débitos objeto de discussão nestes autos, devendo a parte ré cancelar as cobranças objeto da lide, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada cobrança indevida, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais); CONDENAR a parte ré ao pagamento, a título de repetição de indébito, conforme extratos acostados ao processo (ID 437397834), com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação.

Por fim, CONDENAR a parte ré ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (Súmula nº 33 STJ) e correção monetária a partir da data do arbitramento, pelo INPC (Súmula 362, do STJ).

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95.

Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer o Cumprimento de Sentença, sob pena de arquivamento.

Formulado o requerimento de Cumprimento de Sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Xique Xique /BA, datado e assinado eletronicamente.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO

Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
0000479-93.2018.8.05.0277 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Paulo Nogueira Da Silva Neto (OAB:BA57263)

Advogado: Ramon Souza Moura- Defensor Dativo (OAB:BA28025)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
ID do Documento No PJE: 443134479
Processo N° : 0000479-93.2018.8.05.0277
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
PAULO NOGUEIRA DA SILVA NETO registrado(a) civilmente como PAULO NOGUEIRA DA SILVA NETO (OAB:BA57263), RAMON SOUZA MOURA registrado(a) civilmente como RAMON SOUZA MOURA- DEFENSOR DATIVO (OAB:BA28025)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050621492844300000428020564

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
0000231-30.2018.8.05.0277 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Xique-xique
Testemunha: Thiago Da Silva Oliveira
Testemunha: Carlos Cerqueira Soares
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Carlos Ribeiro Dos Santos
Advogado: Bruno Abreu Rocha (OAB:BA36172)
Advogado: Edison Lopes Rocha (OAB:BA5831)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000231-30.2018.8.05.0277
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO ABREU ROCHA (OAB:BA36172), EDISON LOPES ROCHA registrado(a) civilmente como EDISON LOPES ROCHA (OAB:BA5831)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal Pública movida pelo Ministério Público em face de JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS, em virtude da suposta prática do delito constante no art. 12, da Lei nº 10.826/2003.
Certificou-se (Id nº 240531713) que o acusado cumpriu integralmente as condições da Suspensão Condicional do Processo.
Ademais, não consta nos autos que o (a) acusado (a), no curso do prazo, veio a ser processado por outro crime/contravenção ou não efetuou, sem motivo justificado, a reparação do dano, ou outra condição imposta.
Por tais razões, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: segunda-feira, 7 de outubro de 2024. Edição nº 3.669

CADERNO 5 - ENTRÂNCIA INICIAL

AMÉLIA RODRIGUES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
DECISÃO
8000497-02.2024.8.05.0007 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amélia Rodrigues

Advogado: Raynara Pacheco Pereira De Jesus (OAB:BA77926)

Advogado: Raynara Pacheco Pereira De Jesus (OAB:BA77926)

Advogado: Allany Fabilly Rocha Lima (OAB:BA45844)
Advogado: Paula Cristina Costa Pereira (OAB:BA65266)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
ID do Documento No PJE: 466980401
Processo N° : 8000497-02.2024.8.05.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAYNARA PACHECO PEREIRA DE JESUS (OAB:BA77926)
PAULA CRISTINA COSTA PEREIRA (OAB:BA65266), ALLANY FABILLY ROCHA LIMA (OAB:BA45844)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319444037100000449527605

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0000384-10.2012.8.05.0007 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Menor: Taina De Oliveira Silva
Advogado: Ricardo Dantas Moreira (OAB:BA34697)
Advogado: Creusa Maria Paim Oliveira (OAB:BA6074)
Terceiro Interessado: Mirivone De Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE AMÉLIA RODRIGUES
AÇÃO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Autos nº: 0000384-10.2012.8.05.0007
MENOR: TAINA DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
A norma contida no art. 8º do Código de Processo Civil, ao determinar que "o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência", densifica o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CRFB). Isso porque o juiz, de maneira prudente, sempre deve zelar para que não sejam praticados atos que possam se revelar desnecessários.
Um desdobramento do princípio da eficiência é o princípio da economia processual, quando compreendido em sua dimensão sistêmica. Isso significa obter menos atividade judicial e mais resultados. E, para tanto, devem ser buscados mecanismos que evitem a prática de atos processuais desnecessários. Não pode ser o princípio da economia processual pensado de maneira restrita aos interesses das partes, pois ele perpassa todo o sistema.
Nesse panorama crítico, objetiva-se retirar do acervo desta Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários ou servientes à finalidade para a qual foram manejados. Isto é, concernentes a interesses que a(s) parte(s) já não têm mais.
Assim, considerando as datas da distribuição e da derradeira movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte autora, na pessoa de seus representantes processuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar(em) interesse no prosseguimento do feito, caso em que, havendo interesse, deve manifestar-se sobre a resposta da ré juntada em ID 33796712.
Caso não haja manifestação das partes no prazo acima assinalado, já fica determinada a intimação pessoal para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste o interesse, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma prevista no art. 485, § 1º, do CPC.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.
INTIME-SE. CUMPRA-SE.
Amélia Rodrigues, 09 de agosto de 2023.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0000384-10.2012.8.05.0007 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Menor: Taina De Oliveira Silva
Advogado: Ricardo Dantas Moreira (OAB:BA34697)
Advogado: Creusa Maria Paim Oliveira (OAB:BA6074)
Terceiro Interessado: Mirivone De Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE AMÉLIA RODRIGUES
AÇÃO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Autos nº: 0000384-10.2012.8.05.0007
MENOR: TAINA DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
A norma contida no art. 8º do Código de Processo Civil, ao determinar que "o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência", densifica o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CRFB). Isso porque o juiz, de maneira prudente, sempre deve zelar para que não sejam praticados atos que possam se revelar desnecessários.
Um desdobramento do princípio da eficiência é o princípio da economia processual, quando compreendido em sua dimensão sistêmica. Isso significa obter menos atividade judicial e mais resultados. E, para tanto, devem ser buscados mecanismos que evitem a prática de atos processuais desnecessários. Não pode ser o princípio da economia processual pensado de maneira restrita aos interesses das partes, pois ele perpassa todo o sistema.
Nesse panorama crítico, objetiva-se retirar do acervo desta Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários ou servientes à finalidade para a qual foram manejados. Isto é, concernentes a interesses que a(s) parte(s) já não têm mais.
Assim, considerando as datas da distribuição e da derradeira movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM e DETERMINO a intimação da parte autora, na pessoa de seus representantes processuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar(em) interesse no prosseguimento do feito, caso em que, havendo interesse, deve manifestar-se sobre a resposta da ré juntada em ID 33796712.
Caso não haja manifestação das partes no prazo acima assinalado, já fica determinada a intimação pessoal para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste o interesse, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma prevista no art. 485, § 1º, do CPC.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.
Amélia Rodrigues, 09 de agosto de 2023.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0000145-06.2012.8.05.0007 Separação Litigiosa
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Antonia Saionara Feitoza De Oliveira
Advogado: Francisco Antonio Moreira Marques (OAB:BA7466)
Reu: Francisco Roberio Osorio De Carvalho

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 0000145-06.2012.8.05.0007
SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: ANTONIA SAIONARA FEITOZA DE OLIVEIRA

REU: FRANCISCO ROBERIO OSORIO DE CARVALHO

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada por Antonia Saionara Feitoza de Oliveira em face de Francisco Roberio Osorio de Carvalho.
No caso dos autos, vislumbra-se que, determinada a intimação da parte autora para promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção do mesmo, o mandado de intimação retornou sem cumprimento, conforme certidão constante nos autos do ID: 275039582.
Vieram-me os autos conclusos.
Breve é o relatório. Decido.
Fundamentação
Nos termos do art. 77, V, do CPC, é dever da parte manter seu endereço correto e atualizado nos autos para que as intimações pessoais possam ser realizadas.
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
Inclusive, nos termos do art. 274, parágrafo único, do mesmo Diploma Processual, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, se o endereço não foi atualizado:
Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Assim, é inequívoco que há uma verdadeira desídia da parte na condução do processo em relação aos atos processuais que lhe cabe.
Também descumpriu o preceito contido no art. 77, inciso V do CPC, pelo qual a parte deve manter o Juízo compete informado de seu endereço.
Dispositivo
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, IV, § 3º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO pelo abandono da causa.
Sem custas face a gratuidade requerida e ora deferida.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0000068-22.1997.8.05.0007 Inventário
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Requerido: Albertino Alves De Mattos
Inventariante: Gilberto Alves De Mattos
Advogado: Pedro Manoel De Carvalho Bacelar (OAB:BA10611)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000068-22.1997.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INVENTARIANTE: GILBERTO ALVES DE MATTOS
Advogado(s): PEDRO MANOEL DE CARVALHO BACELAR (OAB:BA10611)
REQUERIDO: Albertino Alves de Mattos
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO, proposta por GILBERTO ALVES DE MATTOS, qualificado nos autos e por i. Procurador, em face de ALBERTINO ALVES DE MATTOS, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
A autora aduz, em síntese, que seu pai, ora requerido, faleceu no ano de 1982, sem deixar testamento e deixando bens e herdeiros maiores e menores de idade.
Requereu, ao final, sua nomeação como inventariante para fazer as primeiras declarações.
Ocorre que, conforme certificado no ID: 265847474, foi expedido mandado de intimação à parte autora, porém, o mesmo foi devolvido em razão de não encontrar nenhuma informação a respeito da parte autora no endereço fornecido na inicial.
Breve é o relatório.
Decido.
Fundamentação
Nos termos do art. 77, V, do CPC, é dever da parte manter seu endereço correto e atualizado nos autos para que as intimações pessoais possam ser realizadas.
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;
Inclusive, nos termos do art. 274, parágrafo único, do mesmo Diploma Processual, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, se o endereço não foi atualizado:
Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Assim, é inequívoco que há uma verdadeira desídia da parte na condução do processo em relação aos atos processuais que lhe cabe.
Também descumpriu o preceito contido no art. 77, inciso V do CPC, pelo qual a parte deve manter o Juízo compete informado de seu endereço.
Dispositivo
Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, IV, § 3º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO pelo abandono da causa.
Cobre as custas, se devidas.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Amélia Rodrigues – Bahia, 24 de agosto de 2023.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000998-53.2024.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Jadson Alves Da Cunha
Advogado: Marta Cruz Machado (OAB:BA60891)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados Do Brasil - Sinab
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena

PROCESSO Nº: 8000998-53.2024.8.05.0007
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JADSON ALVES DA CUNHA
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB
ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento do Provimento 10/2008-GSEC, de ordem do MM. Juiz, determino a prática do seguinte ato:
“ INTIMEM-SE as partes, para comparecer a Audiência de Tentativa de Conciliação, Designada para o dia 29 de outubro de 2024 às 12:00 horas, que ocorrerá por meio de videoconferência através da plataforma LIFESIZE, às partes devem ingressar na sala de reunião virtual: Amélia Rodrigues - 1ª Vara Cível, Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/12656114. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: Extensão12656114.”
Amélia Rodrigues/BA, 30 de setembro de 2024.
Ana Lucia Pereira Lessa
Técnica Judiciária

ANAGÉ

ARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000558-22.2022.8.05.0009 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Anagé
Parte Autora: Ceuma Campos Oliveira
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Aldous Oliveira Freitas (OAB:BA41125)
Reu: Evandra Moreira Dos Santos
Advogado: Miriam Andrade Rocha (OAB:BA55684)
Advogado: Eggon Do Vale Coutinho (OAB:BA57253)
Reu: Jucileide Paixao Silva Lima
Advogado: Kaegela Patricia Rocha Milhazes De Souza (OAB:BA34254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000558-22.2022.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: CEUMA CAMPOS OLIVEIRA
Advogado(s): BRENDA DA SILVA MACEDO, FLAVIA PEREIRA CAMPOS, EDSON FERREIRA LIMA, ALDOUS OLIVEIRA FREITAS
REU: JUCILEIDE DA SILVA LIMA e EVANDRA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MIRIAM ANDRADE ROCHA, EGGON DO VALE COUTINHO, KAEGELA PATRICIA ROCHA MILHAZES DE SOUZA

DESPACHO

Mantenho a designação da audiência de instrução e julgamento, nos mesmos fundamentos da decisão de ID 413347393.

Designo a audiência presencial para 04/11/2024, às 10:00 horas.

Sem prejuízo, vista à autora e à corré para, querendo, manifestarem-se acerca da alegada prescrição do direito de ação, arguida em petição ID 425261807.

Anagé, data do sistema.

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000070-96.2024.8.05.0009 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Anagé
Representante: Maria Jose De Fatima Honorio
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Autor: Aldair Honorio Dos Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000070-96.2024.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: MARIA JOSE DE FATIMA HONORIO e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALCIONE SOUSA BARBOSA
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Anulatória de Débito, Indenização por Danos Morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por ALDAIR HONORIO DOS SANTOS, representado por sua genitora MARIA JOSÉ DE FÁTIMA contra BANCO SANTANDER S.A.

Alega, em síntese, que é portador de transtorno mental crônico, com classificação CID F70, F91 e F10.2, e vive em situação de vulnerabilidade social. Está sob assistência do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) de Anagé desde sua chegada de São Paulo em 2013 e recebe mensalmente o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Prossegue afirmando que, recentemente, ao passar pela rua, foi abordado por uma representante do Banco Santander, que lhe ofereceu um empréstimo. No entanto, ele ressalta que não dispõe de condições adequadas para tomar uma decisão informada sobre a aceitação ou recusa dessa oferta. Diante dessa situação, solicita o deferimento de tutela de urgência para que a parte requerida se abstenha de realizar descontos não autorizados em sua conta bancária, a fim de proteger seus direitos e garantir a integridade de seus recursos financeiros.

Instruiu a inicial com documentos indispensáveis para a propositura da ação.
É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Relativamente ao pedido de tutela provisória de urgência, faz-se imperioso afirmar que os requisitos para a concessão são rígidos, exigindo-se a comprovação do fumus boni iuris e do periculum in mora.

A providência requerida em caráter liminar amolda-se ao quanto previsto no art. 300, do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgência. Pelo dispositivo legal, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, podendo ser de natureza satisfativa ou cautelar.

No caso dos autos, o fumus boni iuris está presente, uma vez que a parte autora é portadora de transtorno mental crônico, conforme os códigos CID F70, F91 e F10.2 (ID 430338880), o que demonstra a existência de vício no negócio jurídico celebrado. Em decorrência dessa contratação indevida, a parte autora está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário.

Já o periculum in mora encontra-se no risco da continuidade dos descontos trazer prejuízos significativos à parte autora, que se ver obrigada a arcar com as parcelas do empréstimo concedido pelo banco réu. Essa situação poderá comprometer sua renda e, consequentemente, o sustento de sua família.

Ademais, não observo, neste momento, prejuízo para a parte ré em suportar o ônus da presente decisão, pois sendo ela precária, poderá ser revogada a qualquer tempo, caso a acionada traga argumentos sólidos que contrariem as provas e argumentos lançados pela autora.

Ante o exposto,

I - DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA para determinar ao INSS, que SUSPENDA, imediatamente, todo e qualquer desconto referente ao benefício de BPC do suplicante de nº 463.516.388-10, à título de empréstimo consignado concedido pelo Banco SANTANDER S.A., no valor de R$396,00 (trezentos e noventa e seis reais), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência desta, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, limitado ao valor de R$ 10.000,00.

II - DECLARO invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (i) evidente que a relação sub judice é de consumo, razão pela qual é imperativa a aplicação do CDC - Lei n. 8.078/90 à espécie, haja vista que as partes requerente e requerida estão enquadradas, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º), e (ii) em se tratando de consumidor hipossuficiente quanto à produção de provas em relação à parte requerida (empresa de grande porte e que possui plenas condições técnicas e materiais de produzir a prova).

Não havendo conciliação, junto à contestação, o banco deverá exibir todos os contratos, extratos, termos e outros documentos referentes ao (s) presente (s) negócio (s) jurídico (s), sob pena de aplicação do disposto no art. 400, “caput”, do CPC.

III - Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.

IV – Após, intime-se a parte autora para comparecer ao ato.

V – Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, via AR/MP, conforme art. 18, I, da Lei n. 9.099/95, para comparecer(em) à audiência, advertindo-a de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º, da Lei n. 9.099/95).

Sendo necessário, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 18, III, da Lei n. 9.099/95.

Não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada até o encerramento da referida audiência de conciliação, sob pena de revelia.

IV - Caso inexitosa a conciliação, na própria audiência de conciliação, as partes deverão informar, o que deverá constar em termo:

a) se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);

b) se pretendem a produção de outras provas, especificando e justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.

Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC e art. 34, § 1º, da Lei 9.00/95, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.

Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).

Ressalto que referida medida tem como objetivo imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, em observância à duração razoável do trâmite processual na Comarca, consoante acervo atual.

A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Anagé, data do sistema

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000352-08.2022.8.05.0009 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Anagé

Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)

Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
ID do Documento No PJE: 464579948
Processo N° : 8000352-08.2022.8.05.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393), ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551)
ULISSES LEITE SOUZA (OAB:BA57352)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315060239700000447378508

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000927-79.2023.8.05.0009 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Joao Paulo Oliveira Silva Junior
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000927-79.2023.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: JOAO PAULO OLIVEIRA SILVA JUNIOR
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALCIONE SOUSA BARBOSA
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por seu procurador, para que manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Após, retornem os autos à conclusão.

Anagé, data do sistema

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000147-76.2022.8.05.0009 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Claro S.a.
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Reu: Municipio De Anage
Advogado: Hugo Silveira Dias Brito (OAB:BA32093)
Advogado: Nislei Araujo De Souza (OAB:BA34048)
Advogado: Edelvan Santos Vieira (OAB:BA46419)
Advogado: Thamiles Alves Moreira Gusmao (OAB:BA38877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000147-76.2022.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: CLARO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RICARDO JORGE VELLOSO
REU: MUNICIPIO DE ANAGE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HUGO SILVEIRA DIAS BRITO, THAMILES ALVES MOREIRA GUSMAO, NISLEI ARAUJO DE SOUZA, EDELVAN SANTOS VIEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 357 do Código de Processo Civil, passo a proferir decisão de saneamento e de organização do processo.
Pois bem.
PRELIMINARES ARGUIDAS:

1- DA INCORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA
Assiste razão o requerido, vez que compulsando os autos verifica-se que embora o pleito autoral concirna à anulação do débito de R$ 7.511,00 (sete mil, quinhentos e onze reais), referente à Taxa de Fiscalização e Funcionamento, o valor atribuído a causa pela autora é de R$ 22.533,00 (vinte e dois mil, quinhentos e trinta e três reais).

O Código de Processo Civil, no art. 291, dispõe que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Desta forma, acolho a preliminar, para determinar que o autor corrija o valor da causa, a fim de que atribua valor certo a causa, nos termos do art. 291, do CPC.

Não havendo mais preliminares, passo ao exame dos requerimentos de provas.

Compulsando os autos e tendo em vista as regras previstas pelo Código de Processo Civil, nota-se que a controvérsia dos autos cinge-se em saber se existe competência do Munícipio requerido para instituição da Lei nº 417/2017, a qual prevê taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento, ante os fatos levantados pelo réu na defesa e a negativa da parte demandante, em sede de réplica.

Nos termos do artigo 373, I, do CPC, cuidando-se de fato constitutivo do direito do autor, caberá a este o ônus da prova.
Assim:

1) Defiro o requerido pela parte autora em sede de especificação probatória, abro vista ao Município requerido para que responda os quesitos formulados pela requerente em petição ID nº 283997903.

2) Intime-se o autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, corrija o valor da causa, nos termos do art. 291, do CPC.
Intimem-se e cumpra-se.

Após, retornem conclusos os autos para sentença.

Dou à presente força de mandado/ofício.

Anagé, data do sistema

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000556-81.2024.8.05.0009 Petição Cível
Jurisdição: Anagé
Requerente: Marcela Campos Matos
Advogado: Leticia Kuminek De Amorim (OAB:PR87150)
Requerido: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Requerente: M. J. M. R.
Advogado: Leticia Kuminek De Amorim (OAB:PR87150)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8000556-81.2024.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: MARCELA CAMPOS MATOS e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LETICIA KUMINEK DE AMORIM
REU: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o requerido pelo Ministério Público em cota última.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos o laudo que atesta o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) da criança, além do relatório médico elaborado pela neurologista, que contenha a solicitação das terapias recomendadas.

Após, nova vista ao Ministério Público.

Anagé, data do sistema

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000366-21.2024.8.05.0009 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Anagé
Impetrante: Helbert Lopes Santos
Advogado: Helbert Lopes Santos (OAB:BA69245)
Impetrado: Camara Municipal Dos Vereadores De Anage
Advogado: Daniel Charles Ferreira De Almeida (OAB:BA27423)
Impetrado: Rbitencourt Consultoria E Assessoria Ltda
Terceiro Interessado: Altemar Silveira Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8000366-21.2024.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: HELBERT LOPES SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HELBERT LOPES SANTOS
REU: CAMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE ANAGE e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando que, na ação civil pública relacionada, foi deferida medida liminar que determinou a suspensão do concurso público objeto da presente demanda, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da subsistência do interesse de agir.

Intime-se. Cumpra-se.

Anagé, data do sistema.

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ

INTIMAÇÃO
0000304-40.2012.8.05.0009 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Anagé
Exequente: Celcino Santos Filho
Advogado: Thiago Ferreira De Souza (OAB:BA30000)
Advogado: Marcos Antonio De Azevedo Pacheco (OAB:BA36981)
Terceiro Interessado: Rubens De Oliveira Dias
Terceiro Interessado: Reinaldo Santos Sobrinho
Terceiro Interessado: José Rodrigues Teixeira
Terceiro Interessado: Adevaldo Matos Pires
Terceiro Interessado: José Luciano Sales
Executado: Irenilda Bezerra Barros
Advogado: Maria Clara Menezes (OAB:BA31561)
Executado: Geraldo Guimaraes Nogueira
Advogado: Matheus Silveira Porto (OAB:BA29639)
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0000304-40.2012.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: CELCINO SANTOS FILHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIZ VANDERLEI BRITO DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ VANDERLEI BRITO DA SILVA, THIAGO FERREIRA DE SOUZA, MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO PACHECO
REU: GERALDO NOGUEIRA GUIMARÃES e outros (4)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CRISTIANO PINTO SEPULVEDA, MATHEUS SILVEIRA PORTO, MARIA CLARA MENEZES

DESPACHO

1. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

Anagé, data do sistema.

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000963-24.2023.8.05.0009 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Anagé
Parte Autora: Osvaldo Nolasco Dos Santos
Advogado: Robeane Silva Nolasco (OAB:BA64294)
Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)
Reu: Edvaldo Oliveira Santos
Advogado: Paulo Cesar Castro Martins (OAB:BA57779)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8000963-24.2023.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: OSVALDO NOLASCO DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBEANE SILVA NOLASCO, ULISSES LEITE SOUZA
REU: EDVALDO OLIVEIRA SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO CESAR CASTRO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO CESAR CASTRO MARTINS

DESPACHO

No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

Anagé, data do sistema.

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000276-57.2017.8.05.0009 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Anagé
Autor: Fernanda Rosa Costa
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Marcio Do Amaral Raffaele (OAB:BA51620)
Reu: Municipio De Caraibas
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900)
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 8000276-57.2017.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: FERNANDA ROSA COSTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCIO DO AMARAL RAFFAELE, ALCIONE SOUSA BARBOSA
REU: MUNICIPIO DE CARAIBAS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO, RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando a intimação realizada em ID 417976208, para que fosse comprovada a base legal utilizada pelo Município e a irresignação da parte autora em petitório ID 422909218, DEFIRO a realização da audiência requerida. Diante disso:

Designo a audiência presencial para 04/11/2024, às 12:30 horas.

Ao Cartório para as diligências necessárias.

Anagé, data do sistema.

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000842-93.2023.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Anagé
Requerente: Fabricio Genuino Oliveira
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Requerido: Municipio De Anage

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) n. 8000842-93.2023.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: FABRICIO GENUINO OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALCIONE SOUSA BARBOSA
REU: MUNICIPIO DE ANAGE - BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Tendo em vista a certidão de ID 42568803, decreto a revelia da parte ré, devendo todos os prazos contra esta correr a partir da publicação do ato no diário oficial, salvo se constituir advogado posteriormente, conforme artigo 346 do Código de Processo Civil.

No entanto, quanto aos efeitos materiais da revelia, dispõe o artigo 345 do Código de Processo Civil:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Ainda, merece destaque a lição de Humberto Theodoro Júnior:

“É de se ter em conta que a revelia, qualquer que seja a condição em que se configurou, nem sempre anula o poder de iniciativa probatória do juiz (...)”. (Theodoro Júnior, Humberto, Curso de direito processual civil, volume I - 64ª ed. - Rio de Janeiro, Forense, 2023, página 733)

Assim, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma.

Após, vista ao Ministério Público, se presente alguma das hipóteses previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil.

Cumpridas as diligências, retornem conclusos.
Anagé, data do sistema

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000515-17.2024.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Joaquim Moreira De Souza
Advogado: Mateus Dias Paiva (OAB:BA62407)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000515-17.2024.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: JOAQUIM MOREIRA DE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MATEUS DIAS PAIVA
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária de Repetição de indébito c/c Indenização por Danos Morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por JOAQUIM MOREIRA DE SOUZA contra ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PEN-

SIONISTAS – APDAP PREV, no qual a parte autora alega, em síntese, ser pessoa idosa que recebe benefício previdenciário em sua conta bancária e que, ao ter acesso ao seu extrato de pagamentos, percebeu a presença de descontos não reconhecidos, momento em que buscou respostas junto à acionada.
Alega que jamais solicitou qualquer serviço que justificasse os supramencionados descontos, razão pela qual requer o deferimento de tutela de urgência para determinar que a parte suplicada se abstenha de efetuar descontos não autorizados em sua conta bancária.
Instruiu a inicial com documentos indispensáveis para a propositura da ação.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, sem custas, tendo em vista que se trata de processo sujeito ao rito da Lei nº. 9.099/95.
Defiro a prioridade na tramitação destes autos.
Relativamente ao pedido de tutela provisória de urgência, faz-se imperioso afirmar que os requisitos para a concessão são rígidos, exigindo-se a comprovação do fumus boni iuris e do periculum in mora.
A providência requerida em caráter liminar amolda-se ao quanto previsto no art. 300, do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgência. Pelo dispositivo legal, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, podendo ser de natureza satisfativa ou cautelar.
No caso dos autos, o fumus boni iuris está presente, pois a parte autora afirma desconhecer os referidos descontos e junta à petição inicial os extratos de sua aposentadoria, comprovando os descontos realizados.
Já o periculum in mora encontra-se no risco da continuidade dos descontos trazer prejuízos de monta à parte autora, tendo que arcar com dívidas que não lhe pertencem, podendo comprometer sua renda e sustento da sua família.
Ademais, não observo, neste momento, prejuízo para a parte ré em suportar o ônus da presente decisão, pois sendo ela precária, poderá ser revogada a qualquer tempo, caso a acionada traga argumentos sólidos que contrariem as provas e argumentos lançados pela autora.
Ante o exposto,
I - DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA para determinar ao INSS, que SUSPENDA, imediatamente, todo e qualquer desconto, do benefício do suplicante de nº (indisponível), à título de suposto contrato de seguro com a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS – APDAP PREV, no valor de R$ 32,47 (trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência desta, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de incidir em crime de desobediência de ordem judicial.
II - DECLARO invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (i) evidente que a relação sub judice é de consumo, razão pela qual é imperativa a aplicação do CDC - Lei n. 8.078/90 à espécie, haja vista que as partes requerente e requerida estão enquadradas, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º), e (ii) em se tratando de consumidor hipossuficiente quanto à produção de provas em relação à parte requerida (empresa de grande porte e que possui plenas condições técnicas e materiais de produzir a prova).
Não havendo conciliação, junto à contestação, o banco deverá exibir todos os contratos, extratos, termos e outros documentos referentes ao (s) presente (s) negócio (s) jurídico (s), sob pena de aplicação do disposto no art. 400, “caput”, do CPC.
III - Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
IV – Após, intime-se a parte autora para comparecer ao ato.
V – Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, via AR/MP, conforme art. 18, I, da Lei n. 9.099/95, para comparecer(em) à audiência, advertindo-a de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º, da Lei n. 9.099/95).
Sendo necessário, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 18, III, da Lei n. 9.099/95.
Não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada até o encerramento da referida audiência de conciliação, sob pena de revelia.
IV - Caso inexitosa a conciliação, na própria audiência de conciliação, as partes deverão informar, o que deverá constar em termo:
a) se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) se pretendem a produção de outras provas, especificando e justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC e art. 34, § 1º, da Lei 9.00/95, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
Ressalto que referida medida tem como objetivo imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, em observância à duração razoável do trâmite processual na Comarca, consoante acervo atual.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Anagé, data do sistema
Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000515-17.2024.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Joaquim Moreira De Souza
Advogado: Mateus Dias Paiva (OAB:BA62407)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000515-17.2024.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: JOAQUIM MOREIRA DE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MATEUS DIAS PAIVA
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária de Repetição de indébito c/c Indenização por Danos Morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por JOAQUIM MOREIRA DE SOUZA contra ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS – APDAP PREV, no qual a parte autora alega, em síntese, ser pessoa idosa que recebe benefício previdenciário em sua conta bancária e que, ao ter acesso ao seu extrato de pagamentos, percebeu a presença de descontos não reconhecidos, momento em que buscou respostas junto à acionada.
Alega que jamais solicitou qualquer serviço que justificasse os supramencionados descontos, razão pela qual requer o deferimento de tutela de urgência para determinar que a parte suplicada se abstenha de efetuar descontos não autorizados em sua conta bancária.
Instruiu a inicial com documentos indispensáveis para a propositura da ação.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, sem custas, tendo em vista que se trata de processo sujeito ao rito da Lei nº. 9.099/95.
Defiro a prioridade na tramitação destes autos.
Relativamente ao pedido de tutela provisória de urgência, faz-se imperioso afirmar que os requisitos para a concessão são rígidos, exigindo-se a comprovação do fumus boni iuris e do periculum in mora.
A providência requerida em caráter liminar amolda-se ao quanto previsto no art. 300, do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgência. Pelo dispositivo legal, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, podendo ser de natureza satisfativa ou cautelar.
No caso dos autos, o fumus boni iuris está presente, pois a parte autora afirma desconhecer os referidos descontos e junta à petição inicial os extratos de sua aposentadoria, comprovando os descontos realizados.
Já o periculum in mora encontra-se no risco da continuidade dos descontos trazer prejuízos de monta à parte autora, tendo que arcar com dívidas que não lhe pertencem, podendo comprometer sua renda e sustento da sua família.
Ademais, não observo, neste momento, prejuízo para a parte ré em suportar o ônus da presente decisão, pois sendo ela precária, poderá ser revogada a qualquer tempo, caso a acionada traga argumentos sólidos que contrariem as provas e argumentos lançados pela autora.
Ante o exposto,
I - DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA para determinar ao INSS, que SUSPENDA, imediatamente, todo e qualquer desconto, do benefício do suplicante de nº (indisponível), à título de suposto contrato de seguro com a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS – APDAP PREV, no valor de R$ 32,47 (trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência desta, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de incidir em crime de desobediência de ordem judicial.
II - DECLARO invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (i) evidente que a relação sub judice é de consumo, razão pela qual é imperativa a aplicação do CDC - Lei n. 8.078/90 à espécie, haja vista que as partes requerente e requerida estão enquadradas, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º), e (ii) em se tratando de consumidor hipossuficiente quanto à produção de provas em relação à parte requerida (empresa de grande porte e que possui plenas condições técnicas e materiais de produzir a prova).
Não havendo conciliação, junto à contestação, o banco deverá exibir todos os contratos, extratos, termos e outros documentos referentes ao (s) presente (s) negócio (s) jurídico (s), sob pena de aplicação do disposto no art. 400, “caput”, do CPC.
III - Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
IV – Após, intime-se a parte autora para comparecer ao ato.
V – Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, via AR/MP, conforme art. 18, I, da Lei n. 9.099/95, para comparecer(em) à audiência, advertindo-a de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º, da Lei n. 9.099/95).
Sendo necessário, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 18, III, da Lei n. 9.099/95.
Não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada até o encerramento da referida audiência de conciliação, sob pena de revelia.
IV - Caso inexitosa a conciliação, na própria audiência de conciliação, as partes deverão informar, o que deverá constar em termo:
a) se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) se pretendem a produção de outras provas, especificando e justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC e art. 34, § 1º, da Lei 9.00/95, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).

Ressalto que referida medida tem como objetivo imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, em observância à duração razoável do trâmite processual na Comarca, consoante acervo atual.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Anagé, data do sistema
Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000351-57.2021.8.05.0009 Guarda De Família
Jurisdição: Anagé

Advogado: Noadia De Oliveira Sousa (OAB:BA14896)
Advogado: Maria Carmen Oliveira Rocha (OAB:BA14955)

Advogado: Noadia De Oliveira Sousa (OAB:BA14896)
Advogado: Maria Carmen Oliveira Rocha (OAB:BA14955)

Advogado: Adriana Do Prado Santos Andrade (OAB:BA42490)
Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)
Advogado: Aline Dutra Silva Puttim De Almeida (OAB:BA55836)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
ID do Documento No PJE: 467110766
Processo N° : 8000351-57.2021.8.05.0009
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MARIA AUXILIADORA SILVA MACHADO registrado(a) civilmente como MARIA AUXILIADORA SILVA MACHADO (OAB:BA37983), JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA14624), NOADIA DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA14896), MARIA CARMEN OLIVEIRA ROCHA (OAB:BA14955)
ADRIANA DO PRADO SANTOS ANDRADE registrado(a) civilmente como ADRIANA DO PRADO SANTOS ANDRADE (OAB:BA42490), ULISSES LEITE SOUZA (OAB:BA57352), ALINE DUTRA SILVA PUTTIM DE ALMEIDA (OAB:BA55836)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411323641400000449644617

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000307-72.2020.8.05.0009 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Anagé
Autor: Valdite Rosa Andrade De Carvalho
Advogado: Shawanna Aguiar Santos (OAB:BA41286)
Advogado: Paulo De Araujo Santos (OAB:BA12522)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Considerando o retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, intime-se as partes para que, no prazo de comum de 15 (quinze), se manifestem sobre os autos e o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
0000051-81.2014.8.05.0009 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Anagé
Interessado: Edileusa Santos Cavalcante
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)

Reu: Municipio De Anage
Advogado: Edelvan Santos Vieira (OAB:BA46419)
Advogado: Hugo Silveira Dias Brito (OAB:BA32093)
Advogado: Israel Marcu Dos Santos (OAB:BA54121)
Advogado: Nislei Araujo De Souza (OAB:BA34048)
Advogado: Thamiles Alves Moreira Gusmao (OAB:BA38877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000070-96.2024.8.05.0009 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Anagé
Representante: Maria Jose De Fatima Honorio
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Autor: Aldair Honorio Dos Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000070-96.2024.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: MARIA JOSE DE FATIMA HONORIO e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALCIONE SOUSA BARBOSA
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Anulatória de Débito, Indenização por Danos Morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por ALDAIR HONORIO DOS SANTOS, representado por sua genitora MARIA JOSÉ DE FÁTIMA contra BANCO SANTANDER S.A.

Alega, em síntese, que é portador de transtorno mental crônico, com classificação CID F70, F91 e F10.2, e vive em situação de vulnerabilidade social. Está sob assistência do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) de Anagé desde sua chegada de São Paulo em 2013 e recebe mensalmente o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Prossegue afirmando que, recentemente, ao passar pela rua, foi abordado por uma representante do Banco Santander, que lhe ofereceu um empréstimo. No entanto, ele ressalta que não dispõe de condições adequadas para tomar uma decisão informada sobre a aceitação ou recusa dessa oferta. Diante dessa situação, solicita o deferimento de tutela de urgência para que a parte requerida se abstenha de realizar descontos não autorizados em sua conta bancária, a fim de proteger seus direitos e garantir a integridade de seus recursos financeiros.

Instruiu a inicial com documentos indispensáveis para a propositura da ação.
É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Relativamente ao pedido de tutela provisória de urgência, faz-se imperioso afirmar que os requisitos para a concessão são rígidos, exigindo-se a comprovação do fumus boni iuris e do periculum in mora.

A providência requerida em caráter liminar amolda-se ao quanto previsto no art. 300, do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgência. Pelo dispositivo legal, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, podendo ser de natureza satisfativa ou cautelar.

No caso dos autos, o fumus boni iuris está presente, uma vez que a parte autora é portadora de transtorno mental crônico, conforme os códigos CID F70, F91 e F10.2 (ID 430338880), o que demonstra a existência de vício no negócio jurídico celebrado. Em decorrência dessa contratação indevida, a parte autora está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário.

Já o periculum in mora encontra-se no risco da continuidade dos descontos trazer prejuízos significativos à parte autora, que se ver obrigada a arcar com as parcelas do empréstimo concedido pelo banco réu. Essa situação poderá comprometer sua renda e, consequentemente, o sustento de sua família.

Ademais, não observo, neste momento, prejuízo para a parte ré em suportar o ônus da presente decisão, pois sendo ela precária, poderá ser revogada a qualquer tempo, caso a acionada traga argumentos sólidos que contrariem as provas e argumentos lançados pela autora.

Ante o exposto,

I - DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA para determinar ao INSS, que SUSPENDA, imediatamente, todo e qualquer desconto referente ao benefício de BPC do suplicante de nº 463.516.388-10, à título de empréstimo consignado concedido pelo Banco SANTANDER S.A., no valor de R$396,00 (trezentos e noventa e seis reais), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência desta, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, limitado ao valor de R$ 10.000,00.

II - DECLARO invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (i) evidente que a relação sub judice é de consumo, razão pela qual é imperativa a aplicação do CDC - Lei n. 8.078/90 à espécie, haja vista que as partes requerente e requerida estão enquadradas, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º), e (ii) em se tratando de consumidor hipossuficiente quanto à produção de provas em relação à parte requerida (empresa de grande porte e que possui plenas condições técnicas e materiais de produzir a prova).

Não havendo conciliação, junto à contestação, o banco deverá exibir todos os contratos, extratos, termos e outros documentos referentes ao (s) presente (s) negócio (s) jurídico (s), sob pena de aplicação do disposto no art. 400, “caput”, do CPC.

III - Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.

IV – Após, intime-se a parte autora para comparecer ao ato.

V – Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, via AR/MP, conforme art. 18, I, da Lei n. 9.099/95, para comparecer(em) à audiência, advertindo-a de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º, da Lei n. 9.099/95).

Sendo necessário, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 18, III, da Lei n. 9.099/95.

Não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada até o encerramento da referida audiência de conciliação, sob pena de revelia.

IV - Caso inexitosa a conciliação, na própria audiência de conciliação, as partes deverão informar, o que deverá constar em termo:

a) se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);

b) se pretendem a produção de outras provas, especificando e justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.

Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC e art. 34, § 1º, da Lei 9.00/95, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.

Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).

Ressalto que referida medida tem como objetivo imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, em observância à duração razoável do trâmite processual na Comarca, consoante acervo atual.

A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Anagé, data do sistema

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000123-82.2021.8.05.0009 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Anagé
Executado: Jurandi Justino Santos
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luana Caetano Andrade (OAB:BA28810)
Advogado: Rodrigo Maia Santos (OAB:BA25363)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Maria Alva Da Silva Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Vista à parte autora da Certidão do Oficial de Justiça de ID 457870835, pelo prazo de 15 (quinze) dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
0000271-50.2012.8.05.0009 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Anagé
Interessado: Solange Silva De Oliveira
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Municipio De Anage
Advogado: Thamiles Alves Moreira Gusmao (OAB:BA38877)
Advogado: Nislei Araujo De Souza (OAB:BA34048)
Advogado: Israel Marcu Dos Santos (OAB:BA54121)
Advogado: Hugo Silveira Dias Brito (OAB:BA32093)
Advogado: Edelvan Santos Vieira (OAB:BA46419)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Vista as partes da expedição de ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC, para providências.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000624-65.2023.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Marlene Domingos Alves
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Advogado: Linsdsly De Oliveira Melo (OAB:BA50887)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Ficam as partes advertidas que a audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 24 de outubro de 2024, às 10h00, ocorrerá de forma presencial nas instalações do Fórum desta Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO

8000675-76.2023.8.05.0009 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Manoel Alves Sobrinho
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Ficam as partes advertidas da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 24 de outubro de 2024, às 11h00, ocorrerá de forma presencial nas instalações do Fórum desta Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000670-54.2023.8.05.0009 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Manoel Alves Sobrinho
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Tierry Luciano Martins Lopes (OAB:RS66047)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Ficam as partes advertidas da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 24 de outubro de 2024, às 12h30, ocorrerá de forma presencial nas instalações do Fórum desta Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000700-89.2023.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Chacaras Do Lago
Advogado: Carla Silva Lopes (OAB:BA21392)
Reu: Marlene Coqueiro Kovacevic
Advogado: Guiomar Silva Correia Antunes (OAB:BA47830)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000700-89.2023.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: CHACARAS DO LAGO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLA SILVA LOPES
REU: MARLENE COQUEIRO KOVACEVIC
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GUIOMAR SILVA CORREIA ANTUNES

SENTENÇA

Trata-se de pedido de desistência da ação formulado por CONDOMINIO CHACARAS DO LAGO, em razão da ocorrência de distrato entre as partes, resultando na perda do objeto da demanda.

Ademais, conforme consta na petição de desistência da ação, a própria construtora efetuou o pagamento de todos os valores em aberto. Assim, não há mais pendências a serem resolvidas neste processo..

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

De acordo com o que estabelece o art. 90 do Código de Processo Civil, a parte que desistir da ação ficará obrigada a pagar as despesas processuais. Contudo, sem custas, uma vez que o processo está sujeito ao rito da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

Anagé, data do sistema

Fábio Marx Saramago Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000294-68.2023.8.05.0009 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Anagé
Interessado: Junior Silva Moreira
Advogado: Juliana Pavesi (OAB:MG180791)
Interessado: Claro Nxt Telecomunicacoes S/a
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000294-68.2023.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: JUNIOR SILVA MOREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JULIANA PAVESI
REU: CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

Anagé, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000294-68.2023.8.05.0009 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Anagé
Interessado: Junior Silva Moreira
Advogado: Juliana Pavesi (OAB:MG180791)
Interessado: Claro Nxt Telecomunicacoes S/a
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE ANAGÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000294-68.2023.8.05.0009
Órgão Julgador: VARA PLENA DE ANAGÉ
AUTOR: JUNIOR SILVA MOREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JULIANA PAVESI
REU: CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

Anagé, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000205-84.2019.8.05.0009 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Jurandir Ferreira De Souza
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Reu: Municipio De Caraibas
Advogado: Abilio Cesar Dias Nascimento (OAB:BA10900)
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Fica parte exequente intimada para recolher, no prazo de cinco dias, recolher custas de desarquivamento ou formular pedido de gratuidade de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
0000522-97.2014.8.05.0009 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Anagé
Requerente: Lucineide Pereira Dos Santos
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Requerido: Municipio De Anage
Advogado: Nislei Araujo De Souza (OAB:BA34048)
Advogado: Thamiles Alves Moreira Gusmao (OAB:BA38877)
Advogado: Israel Marcu Dos Santos (OAB:BA54121)
Advogado: Edelvan Santos Vieira (OAB:BA46419)
Advogado: Hugo Silveira Dias Brito (OAB:BA32093)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Em atenção ao despacho de ID 415590381 e certidão de decurso de prazo de ID 439040974. Intime-se a parte autora para que no de 15 (quinze) dias acoste aos autos dados bancários, incluindo chave PIX, necessários a expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso).

ANDARAÍ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000121-51.2017.8.05.0010 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Andaraí

Advogado: Debora Da Silva Franca Miranda (OAB:BA30300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
ID do Documento No PJE: 460951846
Processo N° : 8000121-51.2017.8.05.0010
Classe: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO
DEBORA DA SILVA FRANCA MIRANDA (OAB:BA30300)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082910422007900000444098495

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000121-51.2017.8.05.0010 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Andaraí

Advogado: Debora Da Silva Franca Miranda (OAB:BA30300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
ID do Documento No PJE: 460951846
Processo N° : 8000121-51.2017.8.05.0010
Classe: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO
DEBORA DA SILVA FRANCA MIRANDA (OAB:BA30300)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082910422007900000444098495

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
DESPACHO
8000384-49.2018.8.05.0010 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Andaraí
Exequente: Municipio De Nova Redenção/ba
Advogado: Jamille Maria Pimentel Moreira (OAB:BA38655)
Executado: Anna Guadalupe Pinheiro Luquini Azevedo
Advogado: Jussiara Oliveira Da Silva (OAB:BA40623)

Despacho:
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
PROCESSO Nº 8000384-49.2018.8.05.0010
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção]
AUTOR(ES): MUNICIPIO DE NOVA REDENÇÃO/BA
ACIONADO(S): ANNA GUADALUPE PINHEIRO LUQUINI AZEVEDO

DESPACHO

Vistos, etc.
Determino que seja realizada a citação da Ré, nos termos do art. 7º e seguintes da Lei de Execução Fiscal.
Atribuo força de ofício e de mandado ao presente despacho.
Publique-se.
De Ilhéus para Andaraí, 30 de julho de 2020.
Gustavo Henrique Almeida Lyra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000525-85.2013.8.05.0171 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí

Autor: Carlos Sousa Pereira
Advogado: Debora Da Silva Franca Miranda (OAB:BA30300)
Reu: Bartira Katiane Bastos Pinto - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000525-85.2013.8.05.0171
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: CARLOS SOUSA PEREIRA
Advogado(s): DEBORA DA SILVA FRANCA MIRANDA (OAB:BA30300)
REU: BARTIRA KATIANE BASTOS PINTO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por CARLOS SOUSA PEREIRA, conforme pretensões aduzidas na exordial.
O feito permaneceu paralisado à espera do cumprimento de diligência que competia à parte autora.
Em seguida, procedeu-se a intimação da parte demandante para manifestar interesse no prosseguimento da causa, sob pena de extinção. Entretanto, não houve o devido impulsionamento do feito.
É o breve relato. Decido.
Diante do exposto, torna-se evidente o abandono da causa, por isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, § 1°, do CPC.
Sem custas.
P. I.
Arquivem-se, oportunamente.
Andaraí/BA, data da assinatura.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000248-62.2016.8.05.0010 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Andaraí
Impetrante: Nivaldo Júnior Silva Souza
Advogado: Paulo Rene Costa Oliveira (OAB:BA38203)
Impetrado: Prefeito Municipal De Andaraí/ba
Impetrado: Prefeitura Municipal De Andarai/ba
Advogado: Vivian De Araujo (OAB:BA22941)
Impetrado: Municipio De Andarai
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
0000248-62.2016.8.05.0010

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016,

01 – Diante da Petição de apelação (ID395115274) . Diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias;

Andaraí-BA, 2023-11-23.

Suely Alves da Silva Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000023-22.2024.8.05.0010 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Andaraí

Requerente: Marinalva Ribeiro Costa
Advogado: Paulo Rene Costa Oliveira (OAB:BA38203)
Requerido: Marcos Macio Medrado Santos

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito através da Portaria nº 02/2023 pratiquei o ato processual abaixo:

Proc. nº 8000023-22.2024.8.05.0010
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dra. GESSICA OLIVEIRA SANTOS , ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, INTIMADOS para Audiência de Conciliação, a ser designada para o dia 11 Setembro de 2024, às 09:30 horas, tendo em vista a modalidade hibrida, a parte(s) poderá (ao) optar pela forma presencial (no fórum) ou de forma virtual por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Link: https:// guest.lifesizecloud.com/13852783
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/13852783
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852783).
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000368-22.2023.8.05.0010 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Evani Medeiros Dos Santos
Advogado: Ionete Lima Dos Santos (OAB:BA38901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000368-22.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: EVANI MEDEIROS DOS SANTOS
Advogado(s): IONETE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA38901)

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido formulado pelaparte. Concedo dilação de prazo por 15 (quinze) dias para juntada dos documentos.
Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

ANDARAÍ/BA, 13 de setembro de 2023.

Bela. GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000450-29.2018.8.05.0010 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Andaraí

Exequente: Joao Carlos De Oliveira
Advogado: Eric Vaccarezza Miranda (OAB:BA21704)
Executado: Fabio Ramos Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000450-29.2018.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ERIC VACCAREZZA MIRANDA (OAB:BA21704)
EXECUTADO: FABIO RAMOS BARRETO
Advogado(s):

DESPACHO
1 - Intime-se as partes, por seus advogados, para, no prazo determinado de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da instancia superior, requerendo o que entenderem de direito.
2 - Diligências e expedientes necessários.
3 - Após, com ou sem manifestação das partes, o que deverá ser certificado pelo cartório, retornem os autos conclusos.
4 - Utilize-se o Cartório, do presente expediente como meio de comunicação.
DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000188-45.2019.8.05.0010 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Andaraí

Advogado: Felipe Eudes Araujo Paiva (OAB:BA52738)

Advogado: Beatriz Neres Santos (OAB:BA59728)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
ID do Documento No PJE: 467065692
Processo N° : 8000188-45.2019.8.05.0010
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
FELIPE EUDES ARAUJO PAIVA registrado(a) civilmente como FELIPE EUDES ARAUJO PAIVA (OAB:BA52738)
BEATRIZ NERES SANTOS (OAB:BA59728)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409335666600000449608955

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000009-85.2001.8.05.0171 Inventário
Jurisdição: Andaraí
Inventariado: Otacilio Venancio Pereira
Inventariado: Josina Rosa Da Silva
Requerente: Jose Pereira Barbosa
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000009-85.2001.8.05.0171

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: JOSE PEREIRA BARBOSA
Advogado(s): JOAQUIM LUZ MOREIRA (OAB:BA347-B)
INVENTARIADO: OTACILIO VENANCIO PEREIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Diante do longo lapso temporal, intime-se a parte autora, através do seu patrono, para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se se persiste interesse no disposto no petitório retro.
Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

ANDARAÍ/BA, 18 de outubro de 2023.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000320-22.2014.8.05.0171 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Andaraí
Exequente: Jose Almeida Santos
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783)
Executado: Ademar Borges De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000320-22.2014.8.05.0171
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
EXEQUENTE: JOSE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): EDUARDO BARBOSA FERREIRA (OAB:BA42783)
EXECUTADO: ADEMAR BORGES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, em 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no petitório ID. 271942248.
Com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

ANDARAÍ/BA, 5 de dezembro de 2023.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000128-97.2008.8.05.0010 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Idalia Teixeira
Autor: João Dos Anjos
Autor: Lusinelia Silva Nascimento
Autor: Marinalva De Jesus Teixeira
Autor: Sinvaldo Silva Souza
Reu: O Espolio De Nilda Vieira Coutinho
Autor: Albertino Ribeiro De Souza
Advogado: Joaquim Vieira De Azevedo Coutinho Neto (OAB:BA14686)
Autor: Antonio Alves Ribeiro
Advogado: João Francis Reis De Azevedo Coutinho (OAB:BA19322)
Autor: Carmelina Nogueira Dos Santos
Autor: Edvaldo Francisco De Lima
Autor: Edson Santos Bacelar

Autor: Edvaldo De Souza Santos
Autor: Erivaldo Pires Costa
Autor: Elizabeth Souza Lima
Autor: Edvan Teixeira
Autor: Hamilton Guimaraes Lima Da Encarnacao
Autor: Manoel Messias Lima
Autor: Maria Celia Ramos Santos Silva
Autor: Maria Ferreira Dos Santos
Autor: Mauricio Barbosa Araujo
Autor: Osvaldo Nogueira Santos
Autor: Rosalia Francisca De Lima
Autor: Roque De Jesus
Autor: Romero Costa
Autor: Vanilda Lima Guimaraes
Autor: Vicente Raimundo Silva
Autor: Zutalia Silva De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000128-97.2008.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: ALBERTINO RIBEIRO DE SOUZA e outros (25)
Advogado(s): JOAQUIM VIEIRA DE AZEVEDO COUTINHO NETO (OAB:BA14686), JOÃO FRANCIS REIS DE AZEVEDO COUTINHO (OAB:BA19322)
REU: O ESPOLIO DE NILDA VIEIRA COUTINHO
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o longo tempo de paralisação do trâmite processual, intime-se, pessoalmente, a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento da demanda, requerendo o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, na forma do art. 485, §2º do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

ANDARAÍ/BA, 7 de dezembro de 2023.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001158-40.2022.8.05.0010 Embargos À Execução
Jurisdição: Andaraí
Embargante: Edinisio Da Conceicao Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Edinisio Da Conceicao Ferreira
Advogado: Sandro Noe Rocha Gomes (OAB:BA45569)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001158-40.2022.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
EMBARGANTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RENATA CRISTINA PRACIANO DE SOUSA (OAB:BA52153), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EMBARGADO: EDINISIO DA CONCEICAO FERREIRA
Advogado(s): SANDRO NOE ROCHA GOMES (OAB:BA45569)

DESPACHO

Vistos.
Retifique-se a autuação consistente em alterar a classe processual de Embargos de Declaração para Embargos à Execução, bem como seja invertidos os polos da ação.
Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica à impugnação de id. 429738738, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

ANDARAÍ/BA, 26 de fevereiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001158-40.2022.8.05.0010 Embargos À Execução
Jurisdição: Andaraí
Embargante: Edinisio Da Conceicao Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Edinisio Da Conceicao Ferreira
Advogado: Sandro Noe Rocha Gomes (OAB:BA45569)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001158-40.2022.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
EMBARGANTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RENATA CRISTINA PRACIANO DE SOUSA (OAB:BA52153), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EMBARGADO: EDINISIO DA CONCEICAO FERREIRA
Advogado(s): SANDRO NOE ROCHA GOMES (OAB:BA45569)

DESPACHO

Vistos.
Retifique-se a autuação consistente em alterar a classe processual de Embargos de Declaração para Embargos à Execução, bem como seja invertidos os polos da ação.
Após, intime-se a parte embargante para apresentação de réplica à impugnação de id. 429738738, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

ANDARAÍ/BA, 26 de fevereiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000229-12.2019.8.05.0010 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Andaraí
Parte Autora: Maria Das Gracas Lima Santos
Advogado: Paulo Rene Costa Oliveira (OAB:BA38203)
Parte Re: João Batista Soares Silva
Advogado: Mirelly Lima De Souza (OAB:BA64438)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000229-12.2019.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
PARTE AUTORA: MARIA DAS GRACAS LIMA SANTOS
Advogado(s): PAULO RENE COSTA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PAULO RENE COSTA OLIVEIRA (OAB:BA38203)
PARTE RE: JOÃO BATISTA SOARES SILVA
Advogado(s): MIRELLY LIMA DE SOUZA (OAB:BA64438)

DESPACHO
Defiro o pleito de realização de audiência de instrução e julgamento formulado pela parte autora, considerando a matéria.
Assim, designo audiência de instrução cuja designação será de acordo com a pauta disponível no cartório, devendo disponibilizar o link nas intimações.
Em seguida, com a inclusão em pauta, CITE-SE a parte Ré, pelo sistema, para comparecimento à audiência na data designada, com a advertência de que o não comparecimento importará em presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, autorizando julgamento de plano.
INTIME-SE também a parte autora, para comparecimento à audiência na data aprazada.
Nesta oportunidade, serão ouvidas testemunhas indicadas pelas partes, sendo no máximo 3 (três) para a prova de cada fato, observando o disposto no artigo 357, § 6º e §7º do Código de Processo Civil, devendo o respectivo rol ser informado a este Juízo em até 15 (quinze) dias, nos ditames do art. 357, §4°, do CPC.
Intime-se eventuais testemunhas arroladas por mandado.
Intime-se as partes através de seus patronos.

ANDARAÍ/BA, 15 de fevereiro de 2024.

Bela. GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000229-12.2019.8.05.0010 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Andaraí
Parte Autora: Maria Das Gracas Lima Santos
Advogado: Paulo Rene Costa Oliveira (OAB:BA38203)
Parte Re: João Batista Soares Silva
Advogado: Mirelly Lima De Souza (OAB:BA64438)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000229-12.2019.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
PARTE AUTORA: MARIA DAS GRACAS LIMA SANTOS
Advogado(s): PAULO RENE COSTA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PAULO RENE COSTA OLIVEIRA (OAB:BA38203)
PARTE RE: JOÃO BATISTA SOARES SILVA
Advogado(s): MIRELLY LIMA DE SOUZA (OAB:BA64438)

DESPACHO
Defiro o pleito de realização de audiência de instrução e julgamento formulado pela parte autora, considerando a matéria.
Assim, designo audiência de instrução cuja designação será de acordo com a pauta disponível no cartório, devendo disponibilizar o link nas intimações.
Em seguida, com a inclusão em pauta, CITE-SE a parte Ré, pelo sistema, para comparecimento à audiência na data designada, com a advertência de que o não comparecimento importará em presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, autorizando julgamento de plano.
INTIME-SE também a parte autora, para comparecimento à audiência na data aprazada.
Nesta oportunidade, serão ouvidas testemunhas indicadas pelas partes, sendo no máximo 3 (três) para a prova de cada fato, observando o disposto no artigo 357, § 6º e §7º do Código de Processo Civil, devendo o respectivo rol ser informado a este Juízo em até 15 (quinze) dias, nos ditames do art. 357, §4°, do CPC.
Intime-se eventuais testemunhas arroladas por mandado.
Intime-se as partes através de seus patronos.

ANDARAÍ/BA, 15 de fevereiro de 2024.

Bela. GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000229-12.2019.8.05.0010 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Andaraí
Parte Autora: Maria Das Gracas Lima Santos
Advogado: Paulo Rene Costa Oliveira (OAB:BA38203)
Parte Re: João Batista Soares Silva
Advogado: Mirelly Lima De Souza (OAB:BA64438)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito através da Portaria nº 02/2023 pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Dra. GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020 que dispõe sobre as audiências por Videoconferência ou modalidade híbrida, ficam as partes, seus Advogados/Defensores Público e testemunhas INTIMADOS para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada no dia 22 DE OUTUBRO DE 2024, às 09:00 horas de forma híbrida, (presencial ou virtual) por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/13852774
As partes deverão comparecer acompanhadas por seus procuradores e por suas testemunhas.
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13852774
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852774.
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000229-12.2019.8.05.0010 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Andaraí
Parte Autora: Maria Das Gracas Lima Santos
Advogado: Paulo Rene Costa Oliveira (OAB:BA38203)
Parte Re: João Batista Soares Silva
Advogado: Mirelly Lima De Souza (OAB:BA64438)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito através da Portaria nº 02/2023 pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Dra. GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020 que dispõe sobre as audiências por Videoconferência ou modalidade híbrida, ficam as partes, seus Advogados/Defensores Público e testemunhas INTIMADOS para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada no dia 22 DE OUTUBRO DE 2024, às 09:00 horas de forma híbrida, (presencial ou virtual) por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/13852774
As partes deverão comparecer acompanhadas por seus procuradores e por suas testemunhas.
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13852774
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852774.

Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000009-48.2018.8.05.0010 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Andaraí
Exequente: Jose Nilton Silva Dos Santos
Advogado: Paulo Rene Costa Oliveira (OAB:BA38203)
Executado: Wilson Paes Cardoso
Advogado: Vivian De Araujo (OAB:BA22941)
Advogado: Reges Jonas Aragao Santos (OAB:BA23023)
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000009-48.2018.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
EXEQUENTE: JOSE NILTON SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO RENE COSTA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PAULO RENE COSTA OLIVEIRA (OAB:BA38203)
EXECUTADO: WILSON PAES CARDOSO
Advogado(s): VIVIAN DE ARAUJO (OAB:BA22941), REGES JONAS ARAGAO SANTOS (OAB:BA23023), ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069)

DECISÃO

Vistos, etc.
A presente demanda foi inicialmente proposta objetivando o cumprimento de sentença em face de multa fixada na decisão liminar prolatada nos autos do mandado de segurança processo nº 0000025-12.2016.8.05.0010, em 17.01.2018, em que a parte Exequente pugnou pelo pagamento de multa diária no valor de R$238.140,35 (duzentos e trinta e oito mil cento e quarenta reais e trinta e cinco centavos).
A parte requerida apresentou embargos infringentes, arguindo que foi dado o prazo de 3 dias pra pagamento em desacordo com o Código de Processo Civil , visto que não se trata de processo relativo ao rito de alimentos, e sustentou a ausência de liquidez do valor requerido.
A parte autora se manifestou no sentido de não acolhimento dos embargos.
PASSO A DECIDIR
Inicialmente compreendo que de fato o prazo para a quitação voluntária da dívida deve ser de 15 dias (artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015) e não de 3 dias, tendo em vista que a matéria aqui tratada não faz jus ao prazo específico aplicado na lei de alimentos.
Já no que diz respeito a liquidação do valor para pagamento, esse foi apresentado pela parte autora, cabendo ao requerido realizar a devida impugnação, dessa forma não a que se falar em valores incertos. Ainda que haja a discordância com relação ao montante apresentado de forma unilateral, não deve prosperar o argumento que se trata de execução sem valor certo.
No presente caso, é inconteste o descumprimento da liminar, tendo em vista que a ordem liminar foi concedida e não cumprida dentro do prazo determinado.
Por outro lado, garantido o direito da parte exequente quanto à execução da multa, deve-se reconhecer, entretanto, que esta não deverá alcançar valor que exorbite a finalidade e os princípios que norteiam os o Direito Civil.
No caso, ainda que observado o descumprimento da obrigação de fazer pela parte ré, devem ser avaliados os demais elementos dos autos, assim como as consequências do descumprimento da obrigação e o valor atribuído à causa, de sorte a evitar que a condenação alcance quantia exorbitante, especialmente à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
As astreintes apresentam natureza persuasiva, porquanto buscam vencer a resistência da parte devedora ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta e visam garantir a autoridade e a eficácia da própria decisão judicial. Essa técnica processual de efetivação da tutela do direito está compreendida dentro do poder-dever geral de efetivação, previsto no art. 139, IV, do diploma processual civil.
O art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que “O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.”
.
Importante notar que o CPC/2015 manteve a possibilidade de revisão, a qualquer tempo, da multa cominada, conforme já se admitia no CPC/1973. Assim é o entendimento da doutrina dominante sobre o tema, aqui representada por Daniel Amorim Assumpção Neves, (em Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, 2ª ed., RJ, Forense, SP: Método, 2015, p. 347/348):

“O §1º prevê que o juiz, de ofício ou a requerimento, pode modificar o valor e aperiodicidade da multa, regra já existente no art. 461, §6º, do CPC/73, quando a multa se tornar insuficiente ou excessiva ou quando o obrigado demonstrar o cumprimento parcial da obrigação ou justa causa para o seu descumprimento. Nesse tocante havia uma significativa novidade no projeto de lei aprovado na Câmara que foi retirada do Novo CPC pelo Senado. Havia previsão expressa no sentido de que a mudança do valor da multa só se aplicaria para o futuro. Primeiro, porque o dispositivo falava em¿multa vincenda¿ e depois porque afirmava expressamente que a mudança não teria¿eficácia retroativa¿. Como se pode notar no projeto de lei aprovado na Câmara, o valor consolidado das astreintes não poderia ser reduzido pelo juiz, em entendimento que contraria a posição majoritária da jurisprudência. O projeto de lei aprovado na Câmara consagrava o que a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça chamou de¿indústria das astreintes¿, quando o exequente abdica da satisfação do seu direito para manter a aplicação da multa durante longo espaço de tempo. A retirada da expressão ¿sem eficácia retroativa¿ do texto final do art. 537, §1º, do Novo CPC continua a permitir a redução do valor consolidado da multa.”

Ademais, a ausência de efeito da coisa julgada sobre o valor da astreintes é entendimento pacífico na jurisprudência, aplicando-se, inclusive, sobre as multas vencidas. Nessa senda, diversos são os precedentes do STJ no sentido de que, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, ainda é possível discutir as astreintes, a requerimento da parte ou ex officio pelo Magistrado, não ocorrendo preclusão ou ofensa à coisa julgada.

Neste sentido, confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE MOLÉSTIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) COMO MEIO DE COMPELIR O DEVEDOR A ADIMPLIR A OBRIGAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO NORMATIVO INSERTO NO §5º DO ART. 461 DO CPC/1973. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. 1. Para os fins de aplicação do art. 543-C do CPC/1973, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: possibilidade de imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros. 2. A função das astreintes é justamente no sentido de superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da ciência do obrigado e da sua negativa de adimplir a obrigação voluntariamente. 3. A particularidade de impor obrigação de fazer ou de não fazer à Fazenda Pública não ostenta a propriedade de mitigar, em caso de descumprimento, a sanção de pagar multa diária, conforme prescreve o § 5º do art. 461 do CPC/1973. E, em se tratando do direito à saúde, com maior razão deve ser aplicado, em desfavor do ente público devedor, o preceito cominatório, sob pena de ser subvertida garantia fundamental. Em outras palavras, é o direito-meio que assegura o bem maior: a vida. Precedentes: AgRgno AREsp 283.130/MS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma,DJe 8/4/2014; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJde 23/10/2008; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJde 23/10/2008; REsp 1.063.902/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma,DJ de 1/9/2008; e AgRg no REsp 963.416/RS, Relatora Ministra Denise Arruda,Primeira Turma, DJ de 11/6/2008. 4. À luz do § 5º do art. 461 do CPC/1973, a recalcitrância do devedor permite ao juiz que, diante do caso concreto, adote qualquer medida que se revele necessária à satisfação do bem da vida almejado pelo jurisdicionado. Trata-se do “poder geral de efetivação”, concedido ao juiz para dotar de efetividade as suas decisões. 5. A eventual exorbitância na fixação do valor das astreintes aciona mecanismo de proteção ao devedor: como a cominação de multa para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer tão somente constitui método de coerção, obviamente não faz coisa julgada material, e pode,a requerimento da parte ou ex officio pelo magistrado, ser reduzida ou até mesmo suprimida, nesta última hipótese, caso a sua imposição não se mostrar mais necessária. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 596.562/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 24/8/2015; e AgRg no REsp 1.491.088/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/5/2015. 6. No caso em foco, autora, ora recorrente, requer a condenação do Estado do Rio Grande do Sul não brigação de fornecer (fazer) o medicamento Lumigan, 0,03%, de uso contínuo, para o tratamento de glaucoma primário de ângulo aberto (C.I.D. H 40.1). Logo, é mister acolher a pretensão recursal, a fim de restabelecer a multa imposta pelo Juízo de primeiro grau (fls. 51-53). 7. Recurso especial conhecido e provido, para declarar a possibilidade de imposição de multa diária à Fazenda Pública. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e dos arts. 5º,II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.” (REsp n. 1.474.665/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/4/2017, DJe de 22/6/2017)

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Para fins doart. 543-C do CPC: 1.1. “Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível.” 1.2. “ A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada .” 2. Caso concreto:Exclusão das astreintes. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (REsp n. 1.333.988/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção,julgado em 9/4/2014, DJe de 11/4/2014)

Na hipótese, o valor arbitrado a título de astreintes se mostra excessivo e desproporcional, não sendo suficiente e compatível com a obrigação exigida, uma vez que o valor da multa não pode acarretar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, devendo ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ora, o excessivo valor implica no desvirtuamento das astreintes, tendo em vista que torna avultosa quantia mais desejada do que a pretensão deduzida na petição inicial. Embora não se possa ignorar a “desídia” do requerido e o seu poderio econômico, não há razoabilidade em transformar o descumprimento do preceito em verdadeiro “prêmio” em favor do exequente.

O intuito da astreinte é o cumprimento da decisão, e não o enriquecimento da parte. Inobstante a multa diária tenha alcançado quantia vultosa, o valor da obrigação é flagrantemente incompatível com o direito tutelado e causaria enriquecimento ilícito da parte contrária.

Destarte, sopesadas as circunstâncias do caso em tela, mostra-se adequado fixar o valor da multa pelo descumprimento do preceito, em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de forma que reduzo o valor da multa aplicada.

Diante do exposto,

ACOLHO PARCIALMENTE os embargos infringentes e determinando a citação da parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze dias) no valor de 10.000,00 dez mil reais.

ANDARAÍ/BA, 22 de novembro de 2023.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000009-48.2018.8.05.0010 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Andaraí
Exequente: Jose Nilton Silva Dos Santos
Advogado: Paulo Rene Costa Oliveira (OAB:BA38203)
Executado: Wilson Paes Cardoso
Advogado: Vivian De Araujo (OAB:BA22941)
Advogado: Reges Jonas Aragao Santos (OAB:BA23023)
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000009-48.2018.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
EXEQUENTE: JOSE NILTON SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO RENE COSTA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PAULO RENE COSTA OLIVEIRA (OAB:BA38203)
EXECUTADO: WILSON PAES CARDOSO
Advogado(s): VIVIAN DE ARAUJO (OAB:BA22941), REGES JONAS ARAGAO SANTOS (OAB:BA23023), ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069)

DECISÃO

Vistos, etc.
A presente demanda foi inicialmente proposta objetivando o cumprimento de sentença em face de multa fixada na decisão liminar prolatada nos autos do mandado de segurança processo nº 0000025-12.2016.8.05.0010, em 17.01.2018, em que a parte Exequente pugnou pelo pagamento de multa diária no valor de R$238.140,35 (duzentos e trinta e oito mil cento e quarenta reais e trinta e cinco centavos).
A parte requerida apresentou embargos infringentes, arguindo que foi dado o prazo de 3 dias pra pagamento em desacordo com o Código de Processo Civil , visto que não se trata de processo relativo ao rito de alimentos, e sustentou a ausência de liquidez do valor requerido.
A parte autora se manifestou no sentido de não acolhimento dos embargos.
PASSO A DECIDIR
Inicialmente compreendo que de fato o prazo para a quitação voluntária da dívida deve ser de 15 dias (artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015) e não de 3 dias, tendo em vista que a matéria aqui tratada não faz jus ao prazo específico aplicado na lei de alimentos.
Já no que diz respeito a liquidação do valor para pagamento, esse foi apresentado pela parte autora, cabendo ao requerido realizar a devida impugnação, dessa forma não a que se falar em valores incertos. Ainda que haja a discordância com relação ao montante apresentado de forma unilateral, não deve prosperar o argumento que se trata de execução sem valor certo.
No presente caso, é inconteste o descumprimento da liminar, tendo em vista que a ordem liminar foi concedida e não cumprida dentro do prazo determinado.
Por outro lado, garantido o direito da parte exequente quanto à execução da multa, deve-se reconhecer, entretanto, que esta não deverá alcançar valor que exorbite a finalidade e os princípios que norteiam os o Direito Civil.
No caso, ainda que observado o descumprimento da obrigação de fazer pela parte ré, devem ser avaliados os demais elementos dos autos, assim como as consequências do descumprimento da obrigação e o valor atribuído à causa, de sorte a evitar que a condenação alcance quantia exorbitante, especialmente à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
As astreintes apresentam natureza persuasiva, porquanto buscam vencer a resistência da parte devedora ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta e visam garantir a autoridade e a eficácia da própria decisão judicial. Essa técnica processual de efetivação da tutela do direito está compreendida dentro do poder-dever geral de efetivação, previsto no art. 139, IV, do diploma processual civil.
O art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que “O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.”
.
Importante notar que o CPC/2015 manteve a possibilidade de revisão, a qualquer tempo, da multa cominada, conforme já se admitia no CPC/1973. Assim é o entendimento da doutrina dominante sobre o tema, aqui representada por Daniel Amorim Assumpção Neves, (em Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015, 2ª ed., RJ, Forense, SP: Método, 2015, p. 347/348):
“O §1º prevê que o juiz, de ofício ou a requerimento, pode modificar o valor e aperiodicidade da multa, regra já existente no art. 461, §6º, do CPC/73, quando a multa se tornar insuficiente ou excessiva ou quando o obrigado demonstrar o cumprimento parcial da obrigação ou justa causa para o seu descumprimento. Nesse tocante havia uma significativa novidade no projeto de lei aprovado na Câmara que foi retirada do Novo CPC pelo Senado. Havia previsão expressa no sentido de que a mudança do valor da multa só se aplicaria para o futuro. Primeiro, porque o dispositivo falava em¿multa vincenda¿ e depois porque afirmava expressamente que a mudança não teria¿eficácia retroativa¿. Como se pode notar no projeto de lei aprovado na Câmara, o valor consolidado das astreintes não poderia ser reduzido pelo juiz, em entendimento que contraria a posição majoritária da jurisprudência. O projeto de lei aprovado na Câmara consagrava o que a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça chamou de¿indústria das astreintes¿, quando o exequente abdica da

satisfação do seu direito para manter a aplicação da multa durante longo espaço de tempo. A retirada da expressão ¿sem eficácia retroativa¿ do texto final do art. 537, §1º, do Novo CPC continua a permitir a redução do valor consolidado da multa."
Ademais, a ausência de efeito da coisa julgada sobre o valor da astreintes é entendimento pacífico na jurisprudência, aplicando-se, inclusive, sobre as multas vencidas. Nessa senda, diversos são os precedentes do STJ no sentido de que, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, ainda é possível discutir as astreintes, a requerimento da parte ou ex officio pelo Magistrado, não ocorrendo preclusão ou ofensa à coisa julgada.
Neste sentido, confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE MOLÉSTIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) COMO MEIO DE COMPELIR O DEVEDOR A ADIMPLIR A OBRIGAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO NORMATIVO INSERTO NO §5º DO ART. 461 DO CPC/1973. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. 1. Para os fins de aplicação do art. 543-C do CPC/1973, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: possibilidade de imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros. 2. A função das astreintes é justamente no sentido de superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da ciência do obrigado e da sua negativa de adimplir a obrigação voluntariamente. 3. A particularidade de impor obrigação de fazer ou de não fazer à Fazenda Pública não ostenta a propriedade de mitigar, em caso de descumprimento, a sanção de pagar multa diária, conforme prescreve o § 5º do art. 461 do CPC/1973. E, em se tratando do direito à saúde, com maior razão deve ser aplicado, em desfavor do ente público devedor, o preceito cominatório, sob pena de ser subvertida garantia fundamental. Em outras palavras, é o direito-meio que assegura o bem maior: a vida. Precedentes: AgRgno AREsp 283.130/MS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma,DJe 8/4/2014; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJde 23/10/2008; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJde 23/10/2008; REsp 1.063.902/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma,DJ de 1/9/2008; e AgRg no REsp 963.416/RS, Relatora Ministra Denise Arruda,Primeira Turma, DJ de 11/6/2008. 4. À luz do § 5º do art. 461 do CPC/1973, a recalcitrância do devedor permite ao juiz que, diante do caso concreto, adote qualquer medida que se revele necessária à satisfação do bem da vida almejado pelo jurisdicionado. Trata-se do "poder geral de efetivação", concedido ao juiz para dotar de efetividade as suas decisões. 5. A eventual exorbitância na fixação do valor das astreintes aciona mecanismo de proteção ao devedor: como a cominação de multa para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer tão somente constitui método de coerção, obviamente não faz coisa julgada material, e pode,a requerimento da parte ou ex officio pelo magistrado, ser reduzida ou até mesmo suprimida, nesta última hipótese, caso a sua imposição não se mostrar mais necessária. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 596.562/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 24/8/2015; e AgRg no REsp 1.491.088/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/5/2015. 6. No caso em foco, autora, ora recorrente, requer a condenação do Estado do Rio Grande do Sul não brigação de fornecer (fazer) o medicamento Lumigan, 0,03%, de uso contínuo, para o tratamento de glaucoma primário de ângulo aberto (C.I.D. H 40.1). Logo, é mister acolher a pretensão recursal, a fim de restabelecer a multa imposta pelo Juízo de primeiro grau (fls. 51-53). 7. Recurso especial conhecido e provido, para declarar a possibilidade de imposição de multa diária à Fazenda Pública. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e dos arts. 5º,II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008." (REsp n. 1.474.665/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/4/2017, DJe de 22/6/2017)
"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Para fins doart. 543-C do CPC: 1.1. "Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível." 1.2. " A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada ." 2. Caso concreto:Exclusão das astreintes. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (REsp n. 1.333.988/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção,julgado em 9/4/2014, DJe de 11/4/2014)
Na hipótese, o valor arbitrado a título de astreintes se mostra excessivo e desproporcional, não sendo suficiente e compatível com a obrigação exigida, uma vez que o valor da multa não pode acarretar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, devendo ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Ora, o excessivo valor implica no desvirtuamento das astreintes, tendo em vista que torna avultosa quantia mais desejada do que a pretensão deduzida na petição inicial. Embora não se possa ignorar a "desídia" do requerido e o seu poderio econômico, não há razoabilidade em transformar o descumprimento do preceito em verdadeiro "prêmio" em favor do exequente.
O intuito da astreinte é o cumprimento da decisão, e não o enriquecimento da parte. Inobstante a multa diária tenha alcançado quantia vultosa, o valor da obrigação é flagrantemente incompatível com o direito tutelado e causaria enriquecimento ilícito da parte contrária.
Destarte, sopesadas as circunstâncias do caso em tela, mostra-se adequado fixar o valor da multa pelo descumprimento do preceito, em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de forma que reduzo o valor da multa aplicada.
Diante do exposto,
ACOLHO PARCIALMENTE os embargos infringentes e determinando a citação da parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze dias) no valor de 10.000,00 dez mil reais.

ANDARAÍ/BA, 22 de novembro de 2023.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000393-69.2022.8.05.0010 Interdição/curatela
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Elizete Bispo De Oliveira
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)

Requerido: Nacilia Alves Barreto
Advogado: Paula Dos Santos Pimentel (OAB:BA39490)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Centro De Referencia E Assistencia Social De Andarai-ba - Cras
Terceiro Interessado: Tania Maria Alves Barreto
Advogado: Joaquim Vieira De Azevedo Coutinho (OAB:BA72150)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

Processo nº: 8000393-69.2022.8.05.0010
Demandante: ELIZETE BISPO DE OLIVEIRA
Demandado(a): NACILIA ALVES BARRETO

CERTIDÃO DE VISTA AO MP

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que em cumprimento ao(a) respeitável Despacho/Decisão (ID 386412785), bem como, da juntada de documentos, faço VISTAS dos presentes autos ao Ministério Público.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000393-69.2022.8.05.0010 Interdição/curatela
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Elizete Bispo De Oliveira
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)
Requerido: Nacilia Alves Barreto
Advogado: Paula Dos Santos Pimentel (OAB:BA39490)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Centro De Referencia E Assistencia Social De Andarai-ba - Cras
Terceiro Interessado: Tania Maria Alves Barreto
Advogado: Joaquim Vieira De Azevedo Coutinho (OAB:BA72150)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

Processo nº: 8000393-69.2022.8.05.0010
Demandante: ELIZETE BISPO DE OLIVEIRA
Demandado(a): NACILIA ALVES BARRETO

CERTIDÃO DE VISTA AO MP

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que em cumprimento ao(a) respeitável Despacho/Decisão (ID 386412785), bem como, da juntada de documentos, faço VISTAS dos presentes autos ao Ministério Público.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000364-82.2023.8.05.0010 Interdição/curatela
Jurisdição: Andaraí
Requerido: Alberto Batista Da Silva
Requerente: Leonis Souza Moreira Registrado(a) Civilmente Como Leonis Souza Moreira
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)
Requerente: Assistência Social De Itaetê Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000364-82.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: LEONIS SOUZA MOREIRA registrado(a) civilmente como LEONIS SOUZA MOREIRA e outros
Advogado(s): ISMAEL GALVAO DE SANTANA (OAB:BA37292), CAETANO DE ANDRADE E DUARTE (OAB:BA32488), EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS (OAB:BA53455)
REQUERIDO: ALBERTO BATISTA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
LEONES SOUZA MOREIRA ingressou com Ação de Interdição com pedido de Tutela Provisória de Urgência em face de ALBERTO BATISTA DA SILVA, na qual alega que o interditando é portadora de retardo mental moderado (CID F71.1), que o incapacita de gerir sua vida.
Instruiu a inicial com diversos documentos.
Com vista dos autos, o MP requereu a intimação da parte autora para informar se a interditanda possui ascendentes ou descendentes, uma vez que a requerente não tem parentesco com a beneficiária da medida.
Designada audiência de entrevista pessoal da interditanda, o ato foi realizado, oportunidade em que a
tutela antecipada foi deferida.
O relatório social do caso foi apresentado no dia 07/11/2023.
O Ministério Público requereu a procedência dos pedidos iniciais.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Passo ao julgamento do feito por considerar produzidas todas as provas necessárias ao deslinde da causa.
De acordo com o artigo 1.767, I do CC/02, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
A propósito, pela nova sistemática inaugurada pelo referido Estatuto, cumpre pontuar que as únicas pessoas absolutamente incapazes, agora, são os menores de 16 anos, conforme se observa da redação do caput do art. 3º do Código Civil, uma vez que todos os seus incisos foram revogados.
Assim, as últimas alterações legislativas privilegiaram a dignidade-liberdade em detrimento à dignidade-vulnerabilidade, tanto assim que aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade são considerados relativamente incapazes, a teor da nova redação do art. 4º, inciso III, do Código Civil.
Com efeito, os relativamente incapazes são assistidos por curadores e, nos termos do art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015):
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
No caso dos autos, de acordo com o Médico Marcus Fabricio Valente o interditando apresenta significativo déficit cognitivo, desorientado no tempo, desconhece cédula de dinheiro, não sabe o próprio nome completo, apresenta insônia, delírio, joga pedras se provado e possui retardo mental moderado (CID F71.1), é incapaz de reger-se, conforme atesta o relatório médico de id. 381925709, o que limita o exercício dos atos da vida civil.

Sendo assim, evidenciada a incapacidade relativa do interditando, mostre-se cabível a nomeação de curador para a tutela de seus interesses.
Por força do artigo 1.775 do CC/02, terão preferência par ao exercício da curatela o cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato. Na falta deles, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. Faltando todas as pessoas mencionadas acima, compete ao juiz a escolha do curador.
No caso dos autos, o interditando, Alberto Batista da Silva, é vizinho do autor, recebe ajuda do requerente e de sua companheira, Meire Pereira da Conceição, não sabem informar se possui parente vivo, sendo os responsáveis por prover ao interditando os cuidados de que ele necessita.
Assim, diante do forte conjunto probatório coligido aos autos e da perícia técnica, infere tratar-se de pessoa hoje considerada relativamente incapaz, tendo em vista as significativas alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, devendo o autor ser nomeado seu curador.
Ante tais considerações, e sem maiores delongas, extingo o processo com resolução do mérito com fulcro no art. 487, I, c/c art. 755, ambos do NCPC para DECRETAR A INTERDIÇÃO de ALBERTO BATISTA DA SILVA, declarando-a relativamente incapaz de exercer tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial realização de operações bancárias, recebimento de valores provenientes do INSS, adoção de medidas judiciais em prol e defesa da curatelada, ao mesmo tempo em que lhe nomeio como curador definitivo LEONES SOUZA MOREIRA, na forma como autoriza a legislação aplicável à espécie.
Transitado em julgado, intime-se o curador para prestar compromisso, tome-se-lhe o compromisso legal, ficando vedada qualquer tipo de alienação patrimonial, devendo os valores recebidos em nome do interditando serem empregados exclusivamente para o sustento e bem estar dele.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

ANDARAÍ/BA, 3 de outubro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000364-82.2023.8.05.0010 Interdição/curatela
Jurisdição: Andaraí
Requerido: Alberto Batista Da Silva
Requerente: Leonis Souza Moreira Registrado(a) Civilmente Como Leonis Souza Moreira
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)
Requerente: Assistência Social De Itaetê Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000364-82.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: LEONIS SOUZA MOREIRA registrado(a) civilmente como LEONIS SOUZA MOREIRA e outros
Advogado(s): ISMAEL GALVAO DE SANTANA (OAB:BA37292), CAETANO DE ANDRADE E DUARTE (OAB:BA32488), EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS (OAB:BA53455)
REQUERIDO: ALBERTO BATISTA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
LEONES SOUZA MOREIRA ingressou com Ação de Interdição com pedido de Tutela Provisória de Urgência em face de ALBERTO BATISTA DA SILVA, na qual alega que o interditando é portadora de retardo mental moderado (CID F71.1), que o incapacita de gerir sua vida.
Instruiu a inicial com diversos documentos.
Com vista dos autos, o MP requereu a intimação da parte autora para informar se a interditanda possui ascendentes ou descendentes, uma vez que a requerente não tem parentesco com a beneficiária da medida.
Designada audiência de entrevista pessoal da interditanda, o ato foi realizado, oportunidade em que a
tutela antecipada foi deferida.
O relatório social do caso foi apresentado no dia 07/11/2023.
O Ministério Público requereu a procedência dos pedidos iniciais.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Passo ao julgamento do feito por considerar produzidas todas as provas necessárias ao deslinde da causa.
De acordo com o artigo 1.767, I do CC/02, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estão sujeitos a curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
A propósito, pela nova sistemática inaugurada pelo referido Estatuto, cumpre pontuar que as únicas pessoas absolutamente incapazes, agora, são os menores de 16 anos, conforme se observa da redação do caput do art. 3º do Código Civil, uma vez que todos os seus incisos foram revogados.
Assim, as últimas alterações legislativas privilegiaram a dignidade-liberdade em detrimento à dignidade-vulnerabilidade, tanto assim que aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade são considerados relativamente incapazes, a teor da nova redação do art. 4º, inciso III, do Código Civil.
Com efeito, os relativamente incapazes são assistidos por curadores e, nos termos do art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015):
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
No caso dos autos, de acordo com o Médico Marcus Fabricio Valente o interditando apresenta significativo déficit cognitivo, desorientado no tempo, desconhece cédula de dinheiro, não sabe o próprio nome completo, apresenta insônia, delírio, joga pedras se provado e possui retardo mental moderado (CID F71.1), é incapaz de reger-se, conforme atesta o relatório médico de id. 381925709, o que limita o exercício dos atos da vida civil.

Sendo assim, evidenciada a incapacidade relativa do interditando, mostre-se cabível a nomeação de curador para a tutela de seus interesses.

Por força do artigo 1.775 do CC/02, terão preferência par ao exercício da curatela o cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato. Na falta deles, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. Faltando todas as pessoas mencionadas acima, compete ao juiz a escolha do curador.
No caso dos autos, o interditando, Alberto Batista da Silva, é vizinho do autor, recebe ajuda do requerente e de sua companheira, Meire Pereira da Conceição, não sabem informar se possui parente vivo, sendo os responsáveis por prover ao interditando os cuidados de que ele necessita.
Assim, diante do forte conjunto probatório coligido aos autos e da perícia técnica, infere tratar-se de pessoa hoje considerada relativamente incapaz, tendo em vista as significativas alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, devendo o autor ser nomeado seu curador.
Ante tais considerações, e sem maiores delongas, extingo o processo com resolução do mérito com fulcro no art. 487, I, c/c art. 755, ambos do NCPC para DECRETAR A INTERDIÇÃO de ALBERTO BATISTA DA SILVA, declarando-a relativamente incapaz de exercer tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial realização de operações bancárias, recebimento de valores provenientes do INSS, adoção de medidas judiciais em prol e defesa da curatelada, ao mesmo tempo em que lhe nomeio como curador definitivo LEONES SOUZA MOREIRA, na forma como autoriza a legislação aplicável à espécie.
Transitado em julgado, intime-se o curador para prestar compromisso, tome-se-lhe o compromisso legal, ficando vedada qualquer tipo de alienação patrimonial, devendo os valores recebidos em nome do interditando serem empregados exclusivamente para o sustento e bem estar dele.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

ANDARAÍ/BA, 3 de outubro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000614-86.2021.8.05.0010 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Andaraí
Autor: Miguel De Jesus Silva
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783)
Reu: Jairo Caires Silva
Advogado: Pamela Vitoria Ivanovichi Rocha Barra (OAB:BA66901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000614-86.2021.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: MIGUEL DE JESUS SILVA
Advogado(s): EDUARDO BARBOSA FERREIRA (OAB:BA42783)
REU: JAIRO CAIRES SILVA
Advogado(s): PAMELA VITORIA IVANOVICHI ROCHA BARRA (OAB:BA66901)

DESPACHO
Intime-se o Réu, por sua advogada, para, no prazo determinado de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre o retorno dos autos da instancia superior, requerendo o que entenderem de direito.
Diligências e expedientes necessários.

Após, com ou sem manifestação das partes, o que deverá ser certificado pelo cartório, retornem os autos conclusos.

Utilize-se o Cartório, do presente expediente como meio de comunicação.

ANDARAÍ/BA, data da assinatura.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
CITAÇÃO
8000614-86.2021.8.05.0010 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Andaraí

Autor: Miguel De Jesus Silva
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783)
Reu: Jairo Caires Silva
Advogado: Pamela Vitoria Ivanovichi Rocha Barra (OAB:BA66901)

Citação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito através da Portaria nº 02/2023 pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Dra. GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020 que dispõe sobre as audiências por Videoconferência ou modalidade híbrida, ficam as partes, seus Advogados/Defensores Público e testemunhas INTIMADOS para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada no dia 22 DE OUTUBRO DE 2024, às 10:00 horas de forma híbrida, (presencial ou virtual) por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/13852774
As partes deverão comparecer acompanhadas por seus procuradores e por suas testemunhas.

Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13852774
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852774.
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000614-86.2021.8.05.0010 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Andaraí
Autor: Miguel De Jesus Silva
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783)
Reu: Jairo Caires Silva
Advogado: Pamela Vitoria Ivanovichi Rocha Barra (OAB:BA66901)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito através da Portaria nº 02/2023 pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Dra. GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020 que dispõe sobre as audiências por Videoconferência ou modalidade híbrida, ficam as partes, seus Advogados/Defensores Público e testemunhas INTIMADOS para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada no dia 22 DE OUTUBRO DE 2024, às 10:00 horas de forma híbrida, (presencial ou virtual) por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/13852774
As partes deverão comparecer acompanhadas por seus procuradores e por suas testemunhas.

Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13852774
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852774.
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000850-04.2022.8.05.0010 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Andaraí
Exequente: Paulo Rene Costa Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Paulo Rene Costa Oliveira
Advogado: Paulo Rene Costa Oliveira (OAB:BA38203)
Exequente: Juary De Azevedo Santos - Me
Advogado: Paulo Rene Costa Oliveira (OAB:BA38203)
Executado: Oi S.a.
Advogado: Fernanda Santos Brusau (OAB:RJ201578)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000850-04.2022.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
EXEQUENTE: PAULO RENE COSTA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PAULO RENE COSTA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): PAULO RENE COSTA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PAULO RENE COSTA OLIVEIRA (OAB:BA38203)
EXECUTADO: OI S.A.
Advogado(s): FERNANDA SANTOS BRUSAU (OAB:RJ201578)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, na qual a parte exequente concordou com o valor de R$ 143.623,30 (cento e quarenta e três mil seiscentos e vinte e três reais e trinta centavos), atribuído pela Executada, a título de honorários advocatícios, conforme ID. 464353068 e 455541289.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Conforme relatado, o presente feito trata de cumprimento de sentença que tem por objeto o pagamento de quantia certa, a parte Exequente concordou com os cálculos apresentados pela Executada.
Ante o expendido, DECLARO EXTINTA a execução, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil/15. Determinando-se que, após o trânsito em julgado, seja emitida a respectiva certidão de crédito do valor de R$ 143.623,30 (cento e quarenta e três mil seiscentos e vinte e três reais e trinta centavos), com extinção do presente processo, a fim de que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial.
Eventuais custas pela Executada.
Intimem-se.
P.R.I. Após, arquivem-se com baixa.

ANDARAÍ/BA, 30 de setembro de 2024

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000463-33.2019.8.05.0010 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Andaraí
Reu: Danilo Rocha Santos
Advogado: Sandro Noe Rocha Gomes (OAB:BA45569)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Gorette Silva Sousa
Testemunha: Veronice Santos Da Silva

Intimação: DESPACHO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito através da Portaria nº 02/2023 pratiquei o ato processual abaixo:
Proc. nº 0000463-33.2019.8.05.0010.
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito desta Comarca de Andaraí, Drª. GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS e, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020 que dispõe sobre as audiências por Videoconferência, ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, Ministério Público e Testemunhas, INTIMADOS para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29 de Outubro

de 2024, às 10:00 horas, de forma HÍBRIDA (Virtual/Presencial),VIRTUAL, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Linck: https://guest.lifesizecloud.com/13852738
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:https://guest.lifesizecloud.com/13852738.
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira a extensão da sala a ser utilizada é(13852738).
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000224-92.2020.8.05.0010 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Andaraí
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Rosivania Viana Ramalho
Reu: Bruno Novaes Silva
Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921)

Intimação:
Termo de Audiência
Processo nº 0000224-92.2020.805.0010
Na data de 13 de setembro de 2023 às 12:00, foi realizada audiência de instrução e julgamento, por meio virtual, presidida pela MM. Juíza Dra. Géssica Oliveira Santos,
presente o representante do MP Dr. GUILHERME ABRANTE CARDOSO DE MORAES. Presente o réu e seu advogado Dr. Joaquim Alves Pereira Neto. Presente a vítima.
Pela MM Juíza foi dito que: I – RELATÓRIO

Vistos e etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu DENÚNCIA contra BRUNO NOVAES SILVA, qualificado diretamente no procedimento policial pelos fatos e motivos doravante apresentados. Noticiam o incluso inquérito policial que, no dia 19 de abril de 2014, por volta das 20h00min, na Rua Beira da Serra, nº62, Mucugê/BA, o denunciado, de forma livre e consciente, com abuso de confiança, subtraiu para si, um notebook, marca LG 14 polegadas, na cor preta de propriedade da senhora Rosivânia Viana Ramalho. Segundo restou apurado, o denunciado, aproveitando-se da relação empregatícia com a vítima e que esta estava viajando no dia dos fatos, pegou a chave da casa da ofendida que estava dentro do carro, e subtraiu para si a res furtiva durante o repouso noturno.
Audiência de instrução realizada. O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade da Parte ante a prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
É o relatório.
A pretensão punitiva restou alcançada pela prescrição. Explico. O fato apurado nestes autos ocorreu em 19 de abril de 2014.
Considerado as atenuantes, o afastamento da causa de aumento pelo repouso noturo, bem como a menoridade relativa que diminuí pela metade o prazo prescricional, não resta outra solução que não seja o reconhecimento da prescrição punitiva em abstrato.
Isto posto, em consonância com o parecer ministerial, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO BRUNO NOVAES SILVA o que faço com esteio no art. 107, "V", do Código Penal.
Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Andaraí, 13 de setembro de 2023
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO
Finalmente, eu, Antonio Jorge Carneiro Rios, lavrei a presente ata.
Links da audiência para consultas e duvidas:
OITIVA DA VÍTIMA e INTERROGATÓRIO DO RÉU
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/89d8bc7d-8806-4cc8-8586-b194d74b41c8?vcpubtoken=1f10e01b-7f44-4f29-a271-ad2d-4c1be265
ALEGAÇÕES FINAIS E ENCERRAMENTO
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/b1ae31ad-5520-48b6-bbf8-6295872b77d9?vcpubtoken=9e2cd3cc-1ebd-437f-bd08-9ebe-8d1a948d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
DESPACHO

8000544-98.2023.8.05.0010 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Andaraí
Autor Do Fato: Flamel Vaz Sampaio
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Mariene Nascimento Oliveira
Autoridade: Dt Itaeté

Despacho:
DESPACHO
Dê-se vista ao Ministério Público para manifer acerca do cumprimento da transação penal pela Autora do Fato.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

Andaraí(BA), 11 de junho de 2024

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000137-92.2023.8.05.0010 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Andaraí

Advogado: Joaquim Vieira De Azevedo Coutinho (OAB:BA72150)
Advogado: João Francis Reis De Azevedo Coutinho (OAB:BA19322)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
ID do Documento No PJE: 467119695
Processo N° : 8000137-92.2023.8.05.0010
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JOÃO FRANCIS REIS DE AZEVEDO COUTINHO (OAB:BA19322), JOAQUIM VIEIRA DE AZEVEDO COUTINHO (OAB:BA72150)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412061752900000449653721

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

ANTAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000390-40.2024.8.05.0012 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Antas
Impetrante: Celia Maria Carvalho Silva
Advogado: Daniele Silva Filgueiras (OAB:BA40289)
Impetrado: Presidente Da Câmara De Vereadores Do Município De Novo Triunfo
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Impetrado: Camara De Vereadores Do Municipio De Novo Triunfo
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)8000390-40.2024.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:IMPETRANTE: CELIA MARIA CARVALHO SILVA

Advogado(s) do reclamante: DANIELE SILVA FILGUEIRAS
REU:IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE NOVO TRIUNFO e outros}
Advogado(s) do reclamado: JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS

DESPACHO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Intime-se o impetrado, com a máxima urgência, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das petições e documentos juntados pela impetrante nos IDs 461598650, 459715460 e seguintes, os quais noticiam descumprimento da decisão liminar proferida. Deverá, no prazo acima, juntar toda documentação que entenda pertinente ao esclarecimento dos fatos.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000390-40.2024.8.05.0012 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Antas
Impetrante: Celia Maria Carvalho Silva
Advogado: Daniele Silva Filgueiras (OAB:BA40289)
Impetrado: Presidente Da Câmara De Vereadores Do Município De Novo Triunfo
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Impetrado: Camara De Vereadores Do Municipio De Novo Triunfo
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)8000390-40.2024.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:IMPETRANTE: CELIA MARIA CARVALHO SILVA
Advogado(s) do reclamante: DANIELE SILVA FILGUEIRAS
REU:IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE NOVO TRIUNFO e outros}
Advogado(s) do reclamado: JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS

DESPACHO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Intime-se o impetrado, com a máxima urgência, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das petições e documentos juntados pela impetrante nos IDs 461598650, 459715460 e seguintes, os quais noticiam descumprimento da decisão liminar proferida. Deverá, no prazo acima, juntar toda documentação que entenda pertinente ao esclarecimento dos fatos.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000390-40.2024.8.05.0012 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Antas
Impetrante: Celia Maria Carvalho Silva
Advogado: Daniele Silva Filgueiras (OAB:BA40289)
Impetrado: Presidente Da Câmara De Vereadores Do Município De Novo Triunfo
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Impetrado: Camara De Vereadores Do Municipio De Novo Triunfo
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)8000390-40.2024.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:IMPETRANTE: CELIA MARIA CARVALHO SILVA
Advogado(s) do reclamante: DANIELE SILVA FILGUEIRAS
REU:IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE NOVO TRIUNFO e outros}
Advogado(s) do reclamado: JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CÉLIA MARIA CARVALHO SILVA contra ato do Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Novo Triunfo/BA, Sr. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA, pleiteando a anulação do ato que determinou seu afastamento provisório das funções de vereadora pelo prazo de 90 (noventa) dias.

A impetrante alega, em síntese, que foi ilegalmente afastada de suas funções de vereadora sem qualquer processo administrativo idôneo e sem notificação prévia, tendo tomado conhecimento do fato através de mídias sociais. Sustenta que o ato viola seu direito líquido e certo ao exercício do mandato eletivo, bem como os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Liminarmente, pleiteou pela anulação dos efeitos do ato administrativo que resultou em seu afastamento provisório ate final julgamento do presente mandamus e a sua recondução ao pleno exercício da função legislativa. Ao final, pediu seja “CONCEDIDA EM DEFINITIVO A SEGURANCA para declarar NULIDADE DOS ATOS ADMINSTRATIVOS perpetrados pela Autoridade Coatora sem a presença e notificação da Impetrante, com efeito interna corporis, bem como de todos os atos praticados para afastamento da Impetrante, assegurando-a o pleno exercício da função legislativa a qual foi eleita”.

Instruiu a inicial com documentos e, após intimação, comprovou o pagamento das custas processuais.

O pedido liminar foi deferido (ID 451923924), com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, sendo determinada a imediata recondução da impetrante ao cargo de vereadora, com proibição de nova sessão antes do cumprimento do quanto decidido.

Notificada (ID 452204564), a autoridade coatora apresentou Decreto 05/2024, responsável por reconduzir a impetrante ao seu cargo, sem qualquer prejuízo das prerrogativas da função, em cumprimento a decisão liminar proferida (ID 452518849).

As informações foram prestadas no ID 454762680. Aduziu-se, em suma, erro na indicação da autoridade coatora, sob o argumento de que o ato foi colegiado (decisão do plenário - 8 vereadores com quórum avançado de 2/3) e não individual do Presidente. Em arremate, informou perda superveniente do objeto devido à invalidação do ato de suspensão através do Decreto Legislativo nº 05/2024.

Cientificado (ID 452211116), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada não se manifestou.

O pronunciamento do Ministério Público, ID 462651408, foi pela concessão de segurança.

Em peticionamentos ao longo da demanda (ID 459715460 e 461598650), a impetrante informa o descumprimento da liminar, na medida em que a autoridade coatora teria dado prosseguimento ao processo administrativo guerreado, com instauração de comissão, determinação de oitivas e audiências. Narra que o procedimento não observou o devido processo legal e o seu direito de ampla defesa, tendo em vista a falta de intimação válida, a nomeação irregular de defensor dativo sem dar oportunidade a impetrante de constituir advogado próprio e a intenção clara de perseguição política.

Intimada, a impetrada não se manifestou sobre os fatos acima.

No ID 466343670, foi informada a cassação do mandato eletivo da impetrante (vide ata anexada) e requerido o julgamento do feito, com a concessão da segurança.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

Passo a análise das preliminares aventadas pela impetrada.

Erro na indicação da autoridade coatora

Estabelece o art. 6º da Lei 12.016/09 que:

Art. 6o A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (...)
§ 3o Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Com efeito, o mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que diretamente emanou o ato que se considera ilegal/abusivo. No caso dos autos, a legitimidade passiva recai sobre o Presidente da Câmara dos Vereadores, por ser ele o representante legal do órgão e responsável pela execução dos atos administrativos questionados.

O Plenário, por ser órgão colegiado, não possui personalidade jurídica própria, não podendo, portanto, figurar como autoridade coatora.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR VEREADORA DO MUNICÍPIO DE BIGUAÇU CONTRA ATO ILEGAL COMETIDO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO. ILEGALIDADES PROCEDIMENTAIS VERIFICADAS. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORDEM CONCEDIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5002124-35.2022.8.24.0007, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 18-04-2023).
(TJ-SC - Apelação / Remessa Necessária: 5002124-35.2022.8.24.0007, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 18/04/2023, Terceira Câmara de Direito Público)

Assim, não acato a preliminar aventada.

Da perda do objeto - invalidação do ato

A impetrada alega perda do objeto, sob o argumento de que houve decreto posterior suspendendo o ato de afastamento da vereadora.

Pois bem, não vislumbro qualquer perda do objeto, já que o ato normativo supra apenas deu cumprimento à decisão liminar proferida nesta demanda. Ademais, é flagrante ao longo de toda a marcha processual que o ato coator continuou a ser empregado, mesmo que de formas ou maneiras diversas, posto o empenho de diversos atos com a finalidade primaz de promover o afastamento da impetrante o que, a cabo, levou à cassação de seu mandato.

Do mérito

Analisando detidamente os fatos e documentos apresentados, verifica-se que assiste razão à impetrante. O afastamento cautelar de vereador pelo prazo de 90 dias, sem a instauração de regular processo administrativo e sem oportunidade de defesa prévia, configura flagrante ilegalidade e abuso de poder.

O Decreto-Lei nº 201/1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, estabelece um rito específico para o processo de cassação de mandato. In verbis:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:
I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.
II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.
III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.
IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.
V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos

cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).
VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.
VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

A denúncia contra a impetrante se baseia nos seguintes aspectos: denunciação caluniosa contra o Gestor Municipal de Novo Triunfo, porque: 1) “por qualquer motivo a Vereadora aqui denunciada vai até o Promotor da Comarca de Antas e faz as mais diversas e absurdas denunciações caluniosas contra a administração municipal e o Prefeito” e “cada denúncia feita pela Vereadora e arquivada pelo Promotor equivale a pelo menos um crime denominado denunciação caluniosa, previsto no art. 339, do CP”; 2) cumulação de cargos (dois vínculos com o Município de Novo Triunfo e 01 vínculo com o Município de Jeremoabo, além da vereança); 3) falta não justificada a sessões da Câmara de vereadores, com a entrega posterior de atestados “duvidosos”.

No caso em tela, como acima registrado, o procedimento deve seguir, em seu aspecto formal, um rito próprio, o que não foi observado. Inicialmente, observo que não foi feita a notificação pessoal da acusada para apresentação de defesa prévia. Na verdade, a impetrante foi surpreendida com seu afastamento sem qualquer oportunidade de manifestação.

A notificação do processo administrativo 01/24, vide ID 448817597/ 459715463, foi publicada em Diário próprio da Câmara e afixada em mural da mesma, além de constar notícia de que seria enviada também através do Whatsapp e email da denunciada, ao arrepio do que dispõe o art. 5º, IV, do Decreto-Lei supra referido. A intimação via edital apenas é permitida no caso de demonstração de que a vereadora não foi encontrada, o que inexiste nos fólios.

Afora isto, não se vislumbra qualquer oitiva pessoal da vereadora, ou colheita de testemunhas em sessão.

Ademais, cumpre ressaltar que o §2º do art. 7º do referido Decreto-Lei, que previa a possibilidade de afastamento provisório de vereador, foi expressamente revogado pela Lei nº 9.504/1997. Portanto, não há mais previsão legal para tal medida cautelar.

Sob o aspecto formal, há mácula latente.

No aspecto material, o ato impugnado viola frontalmente o art. 29, VIII da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. Tal garantia visa justamente proteger o livre exercício da vereança e a independência do Poder Legislativo municipal. É papel dos vereadores fiscalizar e fazer denúncias.

Como bem pontuado na decisão liminar, se mostra perceptível o desvio de finalidade de parte da Denuncia, redundando em perigoso precedente a sufocar os direitos da minoria parlamentar, pois a apuração se deve, em grande parte, à oposição da ora impetrante à atual gestão.

A imunidade estaria afastada apenas e tão somente no caso de ações da impetrante sabidamente no intuito deliberado e doloso de macular a administração ou a honra do gestor, levantando alegações flagrantemente falaciosas e inverídicas. Isto não é comprovado, em momento algum, no arcabouço probatório coligido.

Neste sentido, o afastamento sumário da impetrante, com posterior cassação do mandato, sem o devido processo legal, configura indevida interferência na atuação parlamentar e afronta à separação dos poderes. As supostas infrações que fundamentaram o ato, relacionadas a denúncias contra a administração municipal, enquadram-se precisamente no âmbito da inviolabilidade constitucionalmente assegurada aos vereadores.

Ressalte-se que eventuais excessos ou abusos no exercício do mandato devem ser apurados através dos meios legais próprios, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, e não por meio de afastamento arbitrário, com posterior cassação, desprovida de amparo legal.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para:

1) Declarar a nulidade do procedimento administrativo que determinou o afastamento provisório da impetrante CÉLIA MARIA CARVALHO SILVA de suas funções de vereadora, com a posterior cassação de seu mandato;

2) Determinar a imediata recondução da impetrante ao pleno exercício do mandato eletivo, com todos os direitos e prerrogativas a ele inerentes;

3) Vedar a realização de qualquer nova sessão da Câmara Municipal sem a presença da impetrante, enquanto regularmente investida no mandato.

Oficie-se com urgência ao Presidente da Câmara Municipal de Novo Triunfo para imediato cumprimento desta decisão, sob pena de multa diária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, limitada a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000390-40.2024.8.05.0012 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Antas
Impetrante: Celia Maria Carvalho Silva
Advogado: Daniele Silva Filgueiras (OAB:BA40289)
Impetrado: Presidente Da Câmara De Vereadores Do Município De Novo Triunfo
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Impetrado: Camara De Vereadores Do Municipio De Novo Triunfo
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)8000390-40.2024.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:IMPETRANTE: CELIA MARIA CARVALHO SILVA
Advogado(s) do reclamante: DANIELE SILVA FILGUEIRAS
REU:IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE NOVO TRIUNFO e outros}
Advogado(s) do reclamado: JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CÉLIA MARIA CARVALHO SILVA contra ato do Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Novo Triunfo/BA, Sr. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA, pleiteando a anulação do ato que determinou seu afastamento provisório das funções de vereadora pelo prazo de 90 (noventa) dias.

A impetrante alega, em síntese, que foi ilegalmente afastada de suas funções de vereadora sem qualquer processo administrativo idôneo e sem notificação prévia, tendo tomado conhecimento do fato através de mídias sociais. Sustenta que o ato viola seu direito líquido e certo ao exercício do mandato eletivo, bem como os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Liminarmente, pleiteou pela anulação dos efeitos do ato administrativo que resultou em seu afastamento provisório ate final julgamento do presente mandamus e a sua recondução ao pleno exercício da função legislativa. Ao final, pediu seja “CONCEDIDA EM DEFINITIVO A SEGURANCA para declarar NULIDADE DOS ATOS ADMINSTRATIVOS perpetrados pela Autoridade Coatora sem a presença e notificação da Impetrante, com efeito interna corporis, bem como de todos os atos praticados para afastamento da Impetrante, assegurando-a o pleno exercício da função legislativa a qual foi eleita”.

Instruiu a inicial com documentos e, após intimação, comprovou o pagamento das custas processuais.

O pedido liminar foi deferido (ID 451923924), com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, sendo determinada a imediata recondução da impetrante ao cargo de vereadora, com proibição de nova sessão antes do cumprimento do quanto decidido.

Notificada (ID 452204564), a autoridade coatora apresentou Decreto 05/2024, responsável por reconduzir a impetrante ao seu cargo, sem qualquer prejuízo das prerrogativas da função, em cumprimento a decisão liminar proferida (ID 452518849).

As informações foram prestadas no ID 454762680. Aduziu-se, em suma, erro na indicação da autoridade coatora, sob o argumento de que o ato foi colegiado (decisão do plenário - 8 vereadores com quórum avançado de 2/3) e não individual do Presidente. Em arremate, informou perda superveniente do objeto devido à invalidação do ato de suspensão através do Decreto Legislativo nº 05/2024.

Cientificado (ID 452211116), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada não se manifestou.

O pronunciamento do Ministério Público, ID 462651408, foi pela concessão de segurança.

Em peticionamentos ao longo da demanda (ID 459715460 e 461598650), a impetrante informa o descumprimento da liminar, na medida em que a autoridade coatora teria dado prosseguimento ao processo administrativo guerreado, com instauração de comissão, determinação de oitivas e audiências. Narra que o procedimento não observou o devido processo legal e o seu direito de ampla defesa, tendo em vista a falta de intimação válida, a nomeação irregular de defensor dativo sem dar oportunidade a impetrante de constituir advogado próprio e a intenção clara de perseguição política.

Intimada, a impetrada não se manifestou sobre os fatos acima.

No ID 466343670, foi informada a cassação do mandato eletivo da impetrante (vide ata anexada) e requerido o julgamento do feito, com a concessão da segurança.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

Passo a análise das preliminares aventadas pela impetrada.

Erro na indicação da autoridade coatora

Estabelece o art. 6º da Lei 12.016/09 que:

Art. 6o A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (...)
§ 3o Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

Com efeito, o mandado de segurança deve ser impetrado contra a autoridade que diretamente emanou o ato que se considera ilegal/abusivo. No caso dos autos, a legitimidade passiva recai sobre o Presidente da Câmara dos Vereadores, por ser ele o representante legal do órgão e responsável pela execução dos atos administrativos questionados.

O Plenário, por ser órgão colegiado, não possui personalidade jurídica própria, não podendo, portanto, figurar como autoridade coatora.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR VEREADORA DO MUNICÍPIO DE BIGUAÇU CONTRA ATO ILEGAL COMETIDO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDATO ELETIVO. ILEGALIDADES PROCEDIMENTAIS VERIFICADAS. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ORDEM CONCEDIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5002124-35.2022.8.24.0007, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 18-04-2023).
(TJ-SC - Apelação / Remessa Necessária: 5002124-35.2022.8.24.0007, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 18/04/2023, Terceira Câmara de Direito Público)

Assim, não acato a preliminar aventada.

Da perda do objeto - invalidação do ato

A impetrada alega perda do objeto, sob o argumento de que houve decreto posterior suspendendo o ato de afastamento da vereadora.

Pois bem, não vislumbro qualquer perda do objeto, já que o ato normativo supra apenas deu cumprimento à decisão liminar proferida nesta demanda. Ademais, é flagrante ao longo de toda a marcha processual que o ato coator continuou a ser empregado, mesmo que de formas ou maneiras diversas, posto o empenho de diversos atos com a finalidade primaz de promover o afastamento da impetrante o que, a cabo, levou à cassação de seu mandato.

Do mérito

Analisando detidamente os fatos e documentos apresentados, verifica-se que assiste razão à impetrante. O afastamento cautelar de vereador pelo prazo de 90 dias, sem a instauração de regular processo administrativo e sem oportunidade de defesa prévia, configura flagrante ilegalidade e abuso de poder.

O Decreto-Lei nº 201/1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, estabelece um rito específico para o processo de cassação de mandato. In verbis:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.
II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.
III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.
IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.
V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).
VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.
VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

A denúncia contra a impetrante se baseia nos seguintes aspectos: denunciação caluniosa contra o Gestor Municipal de Novo Triunfo, porque: 1) “por qualquer motivo a Vereadora aqui denunciada vai até o Promotor da Comarca de Antas e faz as mais diversas e absurdas denunciações caluniosas contra a administração municipal e o Prefeito” e “cada denúncia feita pela Vereadora e arquivada pelo Promotor equivale a pelo menos um crime denominado denunciação caluniosa, previsto no art. 339, do CP”; 2) cumulação de cargos (dois vínculos com o Município de Novo Triunfo e 01 vínculo com o Município de Jeremoabo, além da vereança); 3) falta não justificada a sessões da Câmara de vereadores, com a entrega posterior de atestados “duvidosos”.

No caso em tela, como acima registrado, o procedimento deve seguir, em seu aspecto formal, um rito próprio, o que não foi observado. Inicialmente, observo que não foi feita a notificação pessoal da acusada para apresentação de defesa prévia. Na verdade, a impetrante foi surpreendida com seu afastamento sem qualquer oportunidade de manifestação.

A notificação do processo administrativo 01/24, vide ID 448817597/ 459715463, foi publicada em Diário próprio da Câmara e afixada em mural da mesma, além de constar notícia de que seria enviada também através do Whatsapp e email da denunciada, ao arrepio do que dispõe o art. 5º, IV, do Decreto-Lei supra referido. A intimação via edital apenas é permitida no caso de demonstração de que a vereadora não foi encontrada, o que inexiste nos fólios.

Afora isto, não se vislumbra qualquer oitiva pessoal da vereadora, ou colheita de testemunhas em sessão.

Ademais, cumpre ressaltar que o §2º do art. 7º do referido Decreto-Lei, que previa a possibilidade de afastamento provisório de vereador, foi expressamente revogado pela Lei nº 9.504/1997. Portanto, não há mais previsão legal para tal medida cautelar.

Sob o aspecto formal, há mácula latente.

No aspecto material, o ato impugnado viola frontalmente o art. 29, VIII da Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. Tal garantia visa justamente proteger o livre exercício da vereança e a independência do Poder Legislativo municipal. É papel dos vereadores fiscalizar e fazer denúncias.

Como bem pontuado na decisão liminar, se mostra perceptível o desvio de finalidade de parte da Denuncia, redundando em perigoso precedente a sufocar os direitos da minoria parlamentar, pois a apuração se deve, em grande parte, à oposição da ora impetrante à atual gestão.

A imunidade estaria afastada apenas e tão somente no caso de ações da impetrante sabidamente no intuito deliberado e doloso de macular a administração ou a honra do gestor, levantando alegações flagrantemente falaciosas e inverídicas. Isto não é comprovado, em momento algum, no arcabouço probatório coligido.

Neste sentido, o afastamento sumário da impetrante, com posterior cassação do mandato, sem o devido processo legal, configura indevida interferência na atuação parlamentar e afronta à separação dos poderes. As supostas infrações que fundamentaram o ato, relacionadas a denúncias contra a administração municipal, enquadram-se precisamente no âmbito da inviolabilidade constitucionalmente assegurada aos vereadores.

Ressalte-se que eventuais excessos ou abusos no exercício do mandato devem ser apurados através dos meios legais próprios, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, e não por meio de afastamento arbitrário, com posterior cassação, desprovida de amparo legal.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para:

1) Declarar a nulidade do procedimento administrativo que determinou o afastamento provisório da impetrante CÉLIA MARIA CARVALHO SILVA de suas funções de vereadora, com a posterior cassação de seu mandato;

2) Determinar a imediata recondução da impetrante ao pleno exercício do mandato eletivo, com todos os direitos e prerrogativas a ele inerentes;

3) Vedar a realização de qualquer nova sessão da Câmara Municipal sem a presença da impetrante, enquanto regularmente investida no mandato.

Oficie-se com urgência ao Presidente da Câmara Municipal de Novo Triunfo para imediato cumprimento desta decisão, sob pena de multa diária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, limitada a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000473-56.2024.8.05.0012 Petição Cível
Jurisdição: Antas
Requerente: Maria Neuza De Jesus
Advogado: Laurentina Oliveira Das Neves (OAB:BA71212)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Tel (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da DECISÃO ID nº 465919030 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 4 de outubro de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000473-56.2024.8.05.0012 Petição Cível

Jurisdição: Antas
Requerente: Maria Neuza De Jesus
Advogado: Laurentina Oliveira Das Neves (OAB:BA71212)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Tel (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte REQUERIDA, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da DECISÃO ID nº 465919030 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 4 de outubro de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000839-32.2023.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Antas
Requerente: Maria Vanicleide De Jesus Pereira
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Requerido: Municipio De Novo Triunfo

Intimação:

INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do inteiro teor da respeitável sentença ID nº 458794573, em anexo.
Antas-BA, 04 de outubro de 2024.
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO
Servidora
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
SENTENÇA
8000545-43.2024.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Maria Cristina De Jesus
Advogado: Ronaldo Mathyas Almeida Da Silva (OAB:BA73641)
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)8000545-43.2024.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:AUTOR: MARIA CRISTINA DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: RONALDO MATHYAS ALMEIDA DA SILVA
REU:REU: UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL}
Advogado(s) do reclamado: SHEILA SHIMADA

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO, na qual as partes firmaram acordo, conforme petição de ID 462117205.
Ante o expendido, homologo o acordo entabulado e, assim, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei 9.099/95).
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o cumprimento da avença supra.
Decorrido tal lapso, sem manifestação ou sendo esta positiva, arquive-se o presente feito.
Havendo irresignação ou requerimentos, volvam os autos conclusos.
P.R.I.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000545-43.2024.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Maria Cristina De Jesus
Advogado: Ronaldo Mathyas Almeida Da Silva (OAB:BA73641)
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da SENTENÇA ID nº 463269585 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 4 de outubro de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000545-43.2024.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Maria Cristina De Jesus
Advogado: Ronaldo Mathyas Almeida Da Silva (OAB:BA73641)
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Tel (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte REQUERIDA, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da SENTENÇA ID nº 463269585, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 4 de outubro de 2024.

Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000830-70.2023.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Antas
Requerente: Manoel Xavier De Santana
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Requerido: Municipio De Novo Triunfo

Intimação:

INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do inteiro teor da respeitável sentença ID nº 458794584, em anexo.
Antas-BA, 04 de outubro de 2024.
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO
SERVIDORA JUDICIÁRIA
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000830-70.2023.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Antas
Requerente: Manoel Xavier De Santana
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Requerido: Municipio De Novo Triunfo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da SENTENÇA ID nº 458794584 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 4 de outubro de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
0000087-22.2011.8.05.0012 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Antas
Requerente: Magnolia Ribeiro Silva
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Requerente: Sandra Marcley Souza De Luna
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Requerido: Municipio De Antas/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da DECISÃO ID nº 460148777 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 4 de outubro de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
SENTENÇA
8000266-33.2019.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Nivaldo Elias Dos Santos
Advogado: Thais Alves Santana (OAB:BA49005)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8000266-33.2019.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:AUTOR: NIVALDO ELIAS DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: THAIS ALVES SANTANA, KLEITON GONCALVES DE CARVALHO
REU:REU: Banco Mercantil do Brasil S/A}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO, na qual a parte autora aduz o depósito de 1.067,65 (mil e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) advindos de empréstimo não contratado perante o banco requerido por intermédio de seu benefício previdenciário.

À vista disso, requereu a declaração de inexistência do débito, bem como a compensação pelos danos morais e a devolução, em dobro, do montante deduzido, além de pleitear pela concessão de tutela antecipada com o escopo de rescindir o respectivo contrato e de suspender os descontos.
Instruiu a inicial com documentos.

A tutela antecipatória foi deferida parcialmente, a qual suspendeu os descontos ora questionados e ficou condicionada ao depósito judicial do importe creditado, o que foi atendido pelo autor, conforme ID 32373529.

Designada audiência conciliatória, o réu não compareceu, conquanto tenha sido citado, conforme IDs 41869950 e 42861382. Lado outro, considerando a inobservância ao prazo mínimo entre tal ato e a data da respectiva audiência de conciliação, o despacho de ID 145594456 a redesignou.

Em seguida, despacho de ID 167449801 determinou, por sua vez, a citação do acionado para oferecer peça contestatória, o qual fora realizada, novamente, conforme ID 213602876.

Certidão de ID 267181328 aduz a ausência de apresentação de peça contestatória pelo demandado.

Ato contínuo, petição de ID 366011630 pugna pela decretação da revelia da parte ré.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

Da revelia

Conforme consta dos autos, o banco demandado foi citado, validamente, em duas oportunidades e, ainda assim, não compareceu à audiência conciliatória designada, embora tivesse sido agendada em prazo exíguo, nem ofereceu peça contestatória, quando citado no segundo momento.

De início, insta destacar que, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, no procedimento comum, a parte é citada para participar de audiência de conciliação e mediação e, após a realização desta, abre-se termo para o oferecimento de peça de defesa, se assim for a hipótese, nos termos do art. 334 do CPC.

Por outro lado, não se pode olvidar que, ao magistrado, é possibilitado não apenas a direção do processo nos termos da legislação processual, mas também a intervenção na ordem de alguns dos atos com o escopo de compatibilizar determinada situação concreta com a melhor prestação jurisdicional possível, à luz do art. 139, II, III e VI, do CPC.

Verifica-se que, embora o requerido, em duas oportunidades, tenha sido citado acerca da presente demanda, restou silente em ambas, não observando a determinação para oferecer a contestação, conforme prevê a legislação processual.

Diante disso, decreto a revelia do acionado, nos termos do art. 344 do CPC, a qual incide tanto no âmbito formal como no material, já que não se constata a hipótese do art. 345 do CPC, de modo que se presumem verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Do mérito

O processo encontra-se pronto para sentença, dispensando-se outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado, na forma do art. 355 do CPC, com amparo da legislação consumerista, porquanto configurada a relação de consumo, conforme estipulado pelo art. 2º, parágrafo único, e 3º do CDC.

Como as alegações da parte autora possuem presunção de veracidade dado ao efeito material da revelia ocasionada pelo acionado, aliado à circunstância de não ser possível exigir-se do autor prova de “fato negativo”, qual seja a ausência de contratação do empréstimo ora questionado, não há outra conclusão factível senão a inexistência da relação contratual com o banco demandado, bem como a nulidade dos descontos realizados, consoante arts. 104, I, e 166, IV e V, ambos do CC.

Em situações como a presente, depreende-se que compete ao banco requerido demonstrar a celebração da avença fustigada, conforme tem decidido diversos Tribunais pelo país, a exemplo do TJRS:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPETIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TUTELA ANTECIPADA. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. PROVA DA ORIGEM DA DÍVIDA. ATENDIMENTO DO ART. 373, II, DO CPC. LICITUDE DA COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. DIANTE DA NEGATIVA DA PARTE AUTORA QUANTO À CONTRATAÇÃO QUE TERIA GERADO O DÉBITO EM DISCUSSÃO JUNTO À ENTIDADE DEMANDADA, CABIA A ESTA COMPROVAR A CONTRATAÇÃO, ÔNUS DO QUAL SE DESINCUMBIU A CONTENTO, ATENDENDO AO QUE DISPÕE O ART. 373, II, DO CPC/15. 2. COMPROVADA A ORIGEM DA DÍVIDA, A COBRANÇA DOS VALORES MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO CONTRATO, SE CONSTITUIU EM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, SENDO LÍCITA, PORTANTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.(Apelação Cível, Nº 50003009120208210137, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em: 25-02-2022).

No caso dos autos, o acionado sequer se manifestou acerca da pretensão autoral. Por outro lado, a boa-fé, que já é presumida em favor do autor/consumidor, resta provada quando este promove o depósito em Juízo da monta indevidamente creditada na sua conta, mormente quando o acionado sequer comprova o cumprimento da decisão interlocutória que determinou a suspensão dos encargos do empréstimo.

Assim sendo, não há fundamento para os descontos promovidos no benefício previdenciário da parte autora, razão pela qual esta faz jus ao recebimento de tudo aquilo que foi descontado de forma simples, por força do contido no art. 42, parágrafo único, do CDC, já que não ficou demonstrada a má-fé da parte ré.

Houve, portanto, falha na prestação de serviços que ocasionou acidente de consumo, pelo qual o fornecedor de serviços deve responder objetivamente em razão da incidência da Teoria do Risco proveito, adotada expressamente pelo CDC em seu art. 14.

Por isso, a relação contratual que ensejou os descontos pelo acionado é nula, bem como os descontos dela decorrentes, porquanto não houve a comprovação da existência desta, ônus este que competia ao acionado (art. 373, II, do CPC).

Quanto ao dano moral, temos o seguinte.

Para a doutrina mais moderna, dano moral – melhor compreendido como dano extrapatrimonial – é aquele dano que atinge os direitos da personalidade dos indivíduos, os quais, por sua vez, são aqueles direitos necessários à existência digna de uma pessoa, estando, portanto, intimamente ligados ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e aos direitos que lhe realizam.

São danos extrapatrimoniais, entre outros, os danos à honra, à imagem, ao nome, à integridade física, bem como o dano a qualquer dos direitos individuais arrolados no art. 5º ou a qualquer outro dispositivo da CRFB/88.

Corroborando as conclusões assumidas acima, cite-se a doutrina:

“a lesão a qualquer dos aspectos componentes da dignidade humana - dignidade esta que se encontra fundada em quatro substratos e, portanto, corporificada no conjunto dos princípios da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e solidariedade” (MORAES, Maria Celina Bodin apud CHAVES, Cristiano Farias e ROSENVAL, Nelson. Direito das Obrigações. São Paulo: Lumen Juris, 2008)

Neste sentido, a dor, o sofrimento ou a humilhação não servem para demonstrar a existência do dano extrapatrimonial, que existe com a simples violação dos direitos referidos acima. A dor, o sofrimento ou a humilhação servem apenas para dimensionar a extensão do

dano, possibilitando fixar o valor da reparação em montante que melhor compense a diminuição do patrimônio imaterial do indivíduo, já que a indenização no sentido de tornar indene aos direitos violados é impossível.

Dessa forma, não sofreu a parte autora lesão capaz de repercutir na esfera imaterial ou ferir seus direitos da personalidade, capaz de ensejar a condenação da reclamada em danos morais. Ademais, a parte autora não demonstrou o montante descontado, nem que os descontos promovidos em sua conta implicaram prejuízo ao seu sustento ou de sua família. Por fim, imperioso consignar que a parte autora recebeu os valores objetos dos contratos, fato que é incontroverso, pois a parte autora, inclusive, promoveu seu depósito em juízo.

É este o entendimento da Turma Recursal deste Tribunal. Confira:

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO DESCONHECIDO. CONTRATO NÃO TRAZIDO AOS AUTOS. CONSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. VIOLAÇÃO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28 DO INSS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELA PARTE AUTORA. LIBERAÇÃO DE QUANTIA ATRAVÉS DE TELE SAQUE. ENDIVIDAMENTO PERPÉTUO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA DOS CONTRATOS E DA BOA FÉ OBJETIVA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, COM DEDUÇÃO DO VALOR COMPROVADAMENTE CREDITADO EM FAVOR DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DO ART. 42 DO CDC. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...)Por fim, apesar dos transtornos causados à parte autora em razão dos aborrecimentos comumente existentes em virtude da cobrança advinda de contrato de cartão de crédito não reconhecido, esta por si só, sem outras implicações ou consequências, não acarreta dano ao patrimônio subjetivo do usuário, não podendo ser elevada à condição de dano extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto, até porque os descontos já ocorriam há vários anos sem qualquer impugnação. Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, CONFIRO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para reformar parcialmente a sentença vergastada, para excluir a condenação por dano moral. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE JUÍZA RELATORA(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0004216-07.2021.8.05.0146,Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE,Publicado em: 28/06/2022)
Trata-se, portanto, de hipótese de mero aborrecimento, que não enseja dano aos direitos de personalidade e, por isso, não gera dano moral.

Por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para, em consequência, CONFIRMAR a tutela retro concedida, DECLARAR a inexistência da relação contratual que ensejou o depósito do montante de 1.067,65 (mil e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) em favor do demandante e CONDENAR o acionado a devolver os valores irregularmente descontados do benefício previdenciário daquele junto ao INSS, montante este a ser encontrado por simples cálculos aritméticos, mediante comprovação via extrato fornecido pela autarquia, devendo incidir juros de 1% ao mês desde a citação e correção monetária, observado o INPC, a partir de cada desconto, autorizada a compensação com os valores já depositados pela parte requerente, e, assim, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I do CPC/15.

Por fim, ante a sucumbência recíproca, CONDENO as partes a arcarem com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10%(dez por cento) do valor da causa, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC/15, observado ao artigo 98, § 3º do mesmo diploma quanto ao autor.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Com a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 1010, §1º, do CPC.

Caso haja interposição de recurso adesivo pelo apelado, intime-se a parte recorrida para contrarrazões em igual prazo, consoante art. 1.009, §2º, do CPC.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, nos moldes do art. 1.010, §3º, do CPC.
Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz Substituto designado
(Decreto nº 677/2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000751-62.2021.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas

Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)

Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
ID do Documento No PJE: 467120979
Processo N° : 8000751-62.2021.8.05.0012
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:-GO32028)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412030676800000449653130

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000776-07.2023.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Cosme Alisson Jesus Da Silva
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

INTIMAÇÃO

Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da Decisão ID nº 423047678, em anexo.
Antas-BA, 17 de abril de 2024.
MICHEL NASCIMENTO DE SANTANA
Auxiliar de Serviços Judiciários

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
DESPACHO
8000211-77.2022.8.05.0012 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Antas
Requerente: Marilene Ribeiro De Oliveira
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Requerido: Municipio De Novo Triunfo
Advogado: Caiua Carvalho Matos (OAB:BA60460)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)8000211-77.2022.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:REQUERENTE: MARILENE RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: KLEITON GONCALVES DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KLEITON GONCAL-VES DE CARVALHO
REU:REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVO TRIUNFO}
Advogado(s) do reclamado: CAIUA CARVALHO MATOS

DESPACHO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os dados bancários pertinentes à expedição do alvará, considerando o depósito judicial, pelo Município de Novo Triunfo, do valor das RPVs.
Com a indicação, proceda-se à transferência do montante depositado.
Cumpra-se.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000211-77.2022.8.05.0012 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Antas
Requerente: Marilene Ribeiro De Oliveira
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Requerido: Municipio De Novo Triunfo
Advogado: Caiua Carvalho Matos (OAB:BA60460)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)8000211-77.2022.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:REQUERENTE: MARILENE RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: KLEITON GONCALVES DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KLEITON GONCALVES DE CARVALHO
REU:REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVO TRIUNFO}
Advogado(s) do reclamado: CAIUA CARVALHO MATOS

DESPACHO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os dados bancários pertinentes à expedição do alvará, considerando o depósito judicial, pelo Município de Novo Triunfo, do valor das RPVs.
Com a indicação, proceda-se à transferência do montante depositado.
Cumpra-se.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000222-14.2019.8.05.0012 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Antas
Requerente: Espedita Dos Santos Santana
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Requerido: Municipio De Novo Triunfo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)8000222-14.2019.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:REQUERENTE: ESPEDITA DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s) do reclamante: KLEITON GONCALVES DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KLEITON GONCALVES DE CARVALHO
REU:REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVO TRIUNFO}

DESPACHO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os dados bancários pertinentes à expedição do alvará, considerando o depósito judicial, pelo Município de Novo Triunfo, do valor das RPVs.
Com a indicação, proceda-se à transferência do montante depositado.
Cumpra-se.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000618-49.2023.8.05.0012 Interdição/curatela
Jurisdição: Antas
Requerente: Silvia Santana Moura Da Silva
Advogado: Thales Ramilson Nolasco Da Silva (OAB:BA52493)
Requerido: Valdemira Goncalves Da Silva
Advogado: Fernando Antonio Ferreira De Andrade (OAB:BA46846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO
Certifico e dou fé, que nesta data, fica intimado(a) via sistema DJE, o(a) DR. FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA DE ANDRADE, OAB/BA 46846, o qual foi nomeado por este Juízo, para exercer o encargo de CURADOR ESPECIAL, na forma do artigo 72, paragrafo único do CPC, devendo apresentar resposta no prazo de lei. Tudo conforme decisão Id n.º 389500257, exarada pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca.
ÁVILA REGINA BATISTA DA CRUZ
Escrivã
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000500-73.2023.8.05.0012 Petição Cível
Jurisdição: Antas
Requerente: Maria Eunice Jesus Dos Santos
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241)8000500-73.2023.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:REQUERENTE: MARIA EUNICE JESUS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS
REU:REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.}
Advogado(s) do reclamado: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Defiro o pleito retro.

Não havendo requerimento ou providências pendentes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000285-97.2023.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Cristiane De Carvalho Dos Santos
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da DECISÃO ID nº 403372531 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 15 de setembro de 2023.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000462-95.2022.8.05.0012 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Ossivaneide Francisca De Amorim
Advogado: Rogeria Andriete Coimbra (OAB:SP280373)
Reu: Luciano Rafael De Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

INTIMAÇÃO
Fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do despacho ID nº 373107581, em anexo.
Antas-BA, 18 de julho de 2023.
MICHEL NASCIMENTO DE SANTANA
Estagiário

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
SENTENÇA
8000281-26.2024.8.05.0012 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Antas
Autor: A. S. S. S.
Advogado: Luciano Da Gama Silva (OAB:BA46184)
Representante: Suevelen Santos Silva
Advogado: Luciano Da Gama Silva (OAB:BA46184)
Reu: Hiderley Dos Santos Ferreira
Advogado: Cleidson Jorge Correia Pino Costa (OAB:BA55596)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)8000281-26.2024.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:AUTOR: A. S. S. S. e outros
Advogado(s) do reclamante: LUCIANO DA GAMA SILVA
REU:REU: HIDERLEY DOS SANTOS FERREIRA}
Advogado(s) do reclamado: CLEIDSON JORGE CORREIA PINO COSTA

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Trata-se de Ação na qual a parte autora, devidamente intimada, não compareceu à audiência de conciliação e julgamento designada.

Diante da ausência injustificada da demandante, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 7º da Lei 5.478/68.

Sem custas ou honorários.

Revogo eventual tutela provisória concedida.

P.R.I. Notifique-se o Ministério Público eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
SENTENÇA
8000578-67.2023.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Janete Joana Dos Santos
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Reu: Municipio De Antas
Advogado: Leticia De Jesus (OAB:BA54990)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8000578-67.2023.8.05.0012

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:AUTOR: JANETE JOANA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: KLEITON GONCALVES DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KLEITON GONCALVES DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS RANGEL DA SILVA FILHO
REU:REU: MUNICIPIO DE ANTAS}
Advogado(s) do reclamado: LETICIA DE JESUS

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, nos autos do processo em epígrafe, contra a sentença proferida por este Juízo que julgou improcedente a demanda.

Afirma o embargante que a sentença supra referida foi omissa quanto ao seu pedido expresso de concessão de gratuidade judiciária.

É o relatório. Decido.

Sem maiores delongas, assiste razão ao embargante, pois a sentença hostilizada não fez referência ao pedido de Justiça Gratuita que o embargante ventilou já em sua petição inicial.

A omissão, portanto, existe, uma vez que o autor, ora embargante, fez o pedido para concessão da justiça gratuita e trouxe aos autos elementos que embasam o pleito, a exemplo de demonstrativo dos salários (fichas financeiras).

Outrossim, o pedido supra tem suporte no art. 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Abaixo, a título ilustrativo, segue jurisprudência.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – JUSTIÇA GRATUITA - Embargos de declaração que se prestam a esclarecer obscuridade, suprir omissões, eliminar contradições e corrigir erros materiais do julgado (art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil); - Omissão quanto à justiça gratuita. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS
(TJ-SP - EMBDECCV: 10025152720188260659 SP 1002515-27.2018.8.26.0659, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 14/08/2019, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. NÃO APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEFERIDO. Se o acórdão deixou de apreciar o pedido de justiça gratuita formulado expressamente pela parte, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão.
(TJ-SP - EMBDECCV: 00056428520228260000 SP 0005642-85.2022.8.26.0000, Relator: Poças Leitão, Data de Julgamento: 11/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/05/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE OMISSÕES NO JULGAMENTO. VÍCIO CONSTATADO APENAS EM RELAÇÃO AO PEDIDO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEMAIS TESES TRAZIDAS NOS EMBARGOS QUE POSSUEM CLARO INTUITO DE DEMONSTRAR O INCONFORMISMO COM RELAÇÃO À DECISÃO IMPUGNADA. VIA PARA A QUAL NÃO SE PRESTAM OS ACLARATÓRIOS NA AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/15. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE TÃO SOMENTE PARA, SANANDO A OMISSÃO, CONCEDER O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO EMBARGANTE.
(TJ-SC - APL: 03061407320168240033, Relator: Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Data de Julgamento: 12/07/2022, Segunda Câmara de Direito Público)

Isto posto, conheço do recurso de embargos de declaração, ao qual DOU PROVIMENTO, com espeque nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, para incluir no dispositivo sentencial a CONCESSÃO da justiça gratuita ao autor (a), já qualificado (a).

Sem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).

No mais, mantenho incólume a sentença vergastada.

P.R.I. e Cumpra-se.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
SENTENÇA
8000627-79.2021.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Reu: Municipio De Novo Triunfo

Autor: Rivanda Maria Jesus De Santana Matos
Advogado: Thales Ramilson Nolasco Da Silva (OAB:BA52493)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8000627-79.2021.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:AUTOR: RIVANDA MARIA JESUS DE SANTANA MATOS
Advogado(s) do reclamante: THALES RAMILSON NOLASCO DA SILVA
REU:REU: MUNICIPIO DE NOVO TRIUNFO}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, nos autos do processo em epígrafe, contra a sentença proferida por este Juízo, sob alegação de erro material quanto ao termo inicial para incidência de correção monetária e juros de mora.

Indica que a sentença determinou a incidência de tais consectários legais “desde a data da aposentadoria”, sendo que a embargante é servidora ainda na ativa. Assim, requer a alteração para que o termo inicial coincida com a data da citação, conforme o tema 611 do STJ.

Intimada para contrarrazoar os aclaratórios, a parte adversa se quedou inerte.

É o relatório. Decido.

Recebo os presentes embargos, na medida em que atendem aos requisitos legais.

Cumpre, doravante, enfrentar a matéria veiculada no recurso em foco.

Há de se acolher os embargos declaratórios quando verificada a necessidade de saneamento de erro material que, apesar de não influenciar na compreensão clara da argumentação jurídica delineada, deve ser corrigido para fins de aperfeiçoamento da decisão judicial. Frise-se que inexiste reapreciação de questões ou efeito infringente.

De fato, a sentença incorreu em erro material, razão pela qual deve ser corrigida para retirar a menção da data da aposentadoria, considerando que a servidora ainda se encontra em pleno exercício das atividades.

Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, ACOLHO os embargos de declaração interpostos, com fundamento no art. 1.022, III, do CPC/15, para, em consequência, modificar o dispositivo da sentença do ID 387306525, passando o mesmo ao abaixo redigido:

“Sendo assim, por todo o exposto, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015, resolvo o mérito da demanda e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida na inicial, nos termos a seguir aduzidos para CONDENAR O MUNICÍPIO DE NOVO TRIUNFO/BA a pagar à parte autora o 13º referente ao ano 2020, os salários de novembro e dezembro de 2020 e 1/3 de férias do ano de 2021, com correção monetária pelo IPCA-E, devida desde a data do efetivo prejuízo, e juros moratórios conforme os índices aplicados à poupança, a partir da citação, devendo ter aplicação os sobreditos índices até a vigência da EC/113 de 2021 a partir de quando terá incidência, para efeito de juros e correção, apenas a SELIC até a expedição do precatório/RPV.”.

Mantenho inalterados os demais termos da decisão.

Intimem-se as partes, pela imprensa, para tomarem ciência desta decisão.

P.R.I.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
SENTENÇA
8000608-05.2023.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas

Autor: Wellington Batista Cruz
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Reu: Municipio De Antas
Advogado: Pamela Carvalho Silva De Santana (OAB:BA64044)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8000608-05.2023.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:AUTOR: WELLINGTON BATISTA CRUZ
Advogado(s) do reclamante: KLEITON GONCALVES DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KLEITON GONCALVES DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS RANGEL DA SILVA FILHO
REU:REU: MUNICIPIO DE ANTAS}
Advogado(s) do reclamado: PAMELA CARVALHO SILVA DE SANTANA

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, nos autos do processo em epígrafe, contra a sentença proferida por este Juízo que julgou improcedente a demanda.

Afirma o embargante que a sentença supra referida foi omissa quanto ao seu pedido expresso de concessão de gratuidade judiciária.

É o relatório. Decido.

Sem maiores delongas, assiste razão ao embargante, pois a sentença hostilizada não fez referência ao pedido de Justiça Gratuita que o embargante ventilou já em sua petição inicial.

A omissão, portanto, existe, uma vez que o autor, ora embargante, fez o pedido para concessão da justiça gratuita e trouxe aos autos elementos que embasam o pleito, a exemplo de demonstrativo dos salários (fichas financeiras).

Outrossim, o pedido supra tem suporte no art. 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Abaixo, a título ilustrativo, segue jurisprudência.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – JUSTIÇA GRATUITA - Embargos de declaração que se prestam a esclarecer obscuridade, suprir omissões, eliminar contradições e corrigir erros materiais do julgado (art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil); - Omissão quanto à justiça gratuita. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS
(TJ-SP - EMBDECCV: 10025152720188260659 SP 1002515-27.2018.8.26.0659, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 14/08/2019, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. NÃO APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEFERIDO. Se o acórdão deixou de apreciar o pedido de justiça gratuita formulado expressamente pela parte, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão.
(TJ-SP - EMBDECCV: 00056428520228260000 SP 0005642-85.2022.8.26.0000, Relator: Poças Leitão, Data de Julgamento: 11/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/05/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE OMISSÕES NO JULGAMENTO. VÍCIO CONSTATADO APENAS EM RELAÇÃO AO PEDIDO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEMAIS TESES TRAZIDAS NOS EMBARGOS QUE POSSUEM CLARO INTUITO DE DEMONSTRAR O INCONFORMISMO COM RELAÇÃO À DECISÃO IMPUGNADA. VIA PARA A QUAL NÃO SE PRESTAM OS ACLARATÓRIOS NA AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/15. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE TÃO SOMENTE PARA, SANANDO A OMISSÃO, CONCEDER O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO EMBARGANTE.
(TJ-SC - APL: 03061407320168240033, Relator: Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Data de Julgamento: 12/07/2022, Segunda Câmara de Direito Público)

Isto posto, conheço do recurso de embargos de declaração, ao qual DOU PROVIMENTO, com espeque nos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, para incluir no dispositivo sentencial a CONCESSÃO da justiça gratuita ao autor (a), já qualificado (a).

Sem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).

No mais, mantenho incólume a sentença vergastada.

P.R.I. e Cumpra-se.
Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
SENTENÇA
8000679-75.2021.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Maria Renata Cardoso Carvalho
Advogado: Leticia De Jesus (OAB:BA54990)
Reu: Municipio De Novo Triunfo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8000679-75.2021.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:AUTOR: MARIA RENATA CARDOSO CARVALHO
Advogado(s) do reclamante: LETICIA DE JESUS
REU:REU: MUNICIPIO DE NOVO TRIUNFO}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, nos autos do processo em epígrafe, contra a sentença proferida por este Juízo, sob alegação de erro material quanto ao termo inicial para incidência de correção monetária e juros de mora.

Indica que a sentença determinou a incidência de tais consectários legais “desde a data da aposentadoria”, sendo que a embargante é servidora ainda na ativa. Assim, requer a alteração para que o termo inicial coincida com a data da citação, conforme o tema 611 do STJ.

Intimada para contrarrazoar os aclaratórios, a parte adversa se quedou inerte.

É o relatório. Decido.

Recebo os presentes embargos, na medida em que atendem aos requisitos legais.

Cumpre, doravante, enfrentar a matéria veiculada no recurso em foco.

Há de se acolher os embargos declaratórios quando verificada a necessidade de saneamento de erro material que, apesar de não influenciar na compreensão clara da argumentação jurídica delineada, deve ser corrigido para fins de aperfeiçoamento da decisão judicial. Frise-se que inexiste reapreciação de questões ou efeito infringente.

De fato, a sentença incorreu em erro material, razão pela qual deve ser corrigida para retirar a menção da data da aposentadoria, considerando que a servidora ainda se encontra em pleno exercício das atividades.

Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, ACOLHO os embargos de declaração interpostos, com fundamento no art. 1.022, III, do CPC/15, para, em consequência, modificar o dispositivo da sentença do ID 379799120, passando o mesmo ao abaixo redigido:

“Sendo assim, por todo o exposto, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015, resolvo o mérito da demanda e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida na inicial, nos termos a seguir aduzidos para CONDENAR O MUNICÍPIO DE NOVO TRIUNFO/BA a pagar à parte autora a gratificação natalina dos anos de 2016 a 2020 e salário retido referente ao mês de novembro 2020, com correção monetária pelo IPCA-E, devida desde a data do efetivo prejuízo, e juros moratórios conforme os índices aplicados à poupança, a partir da citação, devendo ter aplicação os sobreditos índices até a vigência da EC/113 de 2021 a partir de quando terá incidência, para efeito de juros e correção, apenas a SELIC até a expedição do precatório/RPV.”.

Mantenho inalterados os demais termos da decisão.

Intimem-se as partes, pela imprensa, para tomarem ciência desta decisão.

P.R.I.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

BAIANÓPOLIS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000040-11.2022.8.05.0016 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Baianópolis
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Com Interacao Solidaria Das Encostas Da Serra Geral - Cresol Encostas Da Serra Geral
Advogado: Sandro De Oliveira Souza Uliano (OAB:SC33410)
Executado: Marcos Ferreira Da Silva
Executado: Janio Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000040-11.2022.8.05.0016
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DAS ENCOSTAS DA SERRA GERAL - CRESOL ENCOSTAS DA SERRA GERAL

EXECUTADO: MARCOS FERREIRA DA SILVA, JANIO FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID. nº. 463801355 e ID. nº. 463806384.
Baianópolis, BA, 2 de outubro de 2024.
MARILEIDE BRASILEIRA DE SOUZA
Diretor de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
ATO ORDINATÓRIO
8000191-79.2019.8.05.0016 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Joelma Santos De Oliveira
Advogado: Victor Carvalho De Amarante (OAB:BA61870)
Reu: Carloman Corado Da Conceicao
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)
Advogado: Francisco Lisboa Serpa (OAB:RJ093995)
Advogado: Lucas Carvalho Da Silva (OAB:DF62201)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 5 dias, informe a conta bancária para depósito, bem como para se manifestar, no mesmo prazo, sobre a proposta feita pelo requerido e, ainda, para que Justifique, em 48 horas, o motivo do seu não comparecimento, sob pena de aplicação de multa, conforme disposto no art. 334, § 8º, CPC.

Baianópolis, BA, 26 de agosto de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO

8000204-10.2021.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Eliana Aparecida Brito De Alcantara
Advogado: Victor Carvalho De Amarante (OAB:BA61870)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000204-10.2021.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ELIANA APARECIDA BRITO DE ALCANTARA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Baianópolis, BA, 4 de outubro de 2024.
NOEMIA DE SOUZA PEREIRA
Diretor de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000195-19.2019.8.05.0016 Petição Cível
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Sociedade Brasileira De Educacao E Cultura Fortaleza Ltda
Advogado: Delian Alves Dos Santos Santiago (OAB:BA33192)
Requerente: Leila Gualberto Da Silva
Advogado: Josafa Domingos Dos Santos (OAB:GO54017)
Advogado: Marlan Veloso E Silva (OAB:BA49334)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000195-19.2019.8.05.0016
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA FORTALEZA LTDA

REQUERENTE: LEILA GUALBERTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Decorrido o prazo de suspensão deferido (Id. n.º 391144613), sem manifestação, fica intimada a parte ré para dar prosseguimento feito.

Baianópolis, BA, 4 de outubro de 2024.
MARILEIDE BRASILEIRA DE SOUZA
Diretor de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS

INTIMAÇÃO
8000195-19.2019.8.05.0016 Petição Cível
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Sociedade Brasileira De Educacao E Cultura Fortaleza Ltda
Advogado: Delian Alves Dos Santos Santiago (OAB:BA33192)
Requerente: Leila Gualberto Da Silva
Advogado: Josafa Domingos Dos Santos (OAB:GO54017)
Advogado: Marlan Veloso E Silva (OAB:BA49334)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000195-19.2019.8.05.0016
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA FORTALEZA LTDA

REQUERENTE: LEILA GUALBERTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Decorrido o prazo de suspensão deferido (Id. n.º 391144613), sem manifestação, fica intimada a parte ré para dar prosseguimento feito.

Baianópolis, BA, 4 de outubro de 2024.
MARILEIDE BRASILEIRA DE SOUZA
Diretor de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000313-19.2024.8.05.0016 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Baianópolis

Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)

Advogado: Marcelo Henrique Moreno Santos (OAB:BA44166)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
ID do Documento No PJE: 467119497
Processo N° : 8000313-19.2024.8.05.0016
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GLACIENE DE SOUZA FERREIRA (OAB:BA27365)
MARCELO HENRIQUE MORENO SANTOS (OAB:BA44166)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412025958900000449653616

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
DESPACHO
8000347-62.2022.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Jurandy Pereira Da Silva
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Reu: Samuel De Souza Rodrigues

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000347-62.2022.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JURANDY PEREIRA DA SILVA

REU: SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES

DESPACHO

Proceda-se com busca, Senhor Escrivão, via sistemas conveniados (SISBAJUD, INFOJUD, SERAJUD, INFOSEG, RENAJUD), de possíveis endereços da parte requerida nominada na petição inicial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 5 de junho de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
DESPACHO
8000065-63.2018.8.05.0016 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Joao Leonardo De Morais
Advogado: Elaine Passos Santos (OAB:BA52827)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000065-63.2018.8.05.0016
CLASSE: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
AUTOR: JOAO LEONARDO DE MORAIS

DESPACHO

Proceda-se a busca via sistemas conveniados (SISBAJUD, INFOJUD, SERAJUD, INFOSEG, RENAJUD) de possíveis endereços da parte autora.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 11 de junho de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

BARRA DA ESTIVA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
0001171-32.2014.8.05.0019 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barra Da Estiva
Exequente: O Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Iana Moveis & Eletrodomesticos Ltda - Me
Executado: Roberto Caires Oliveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DA ESTIVA-VARA CÍVEL
FÓRUM ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA
Rua Santa Vieira de Castro, 106 – Centro/Barra da Estiva – Bahia - CEP 46.650-000
Telefones: (77) 3450-1030
ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO
Processo: 0001171-32.2014.8.05.0019

De acordo com o Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, Art. 1º, fica o exequente intimado sobre a juntada da certidão do Oficial de Justiça em ID453669639 para que requeira o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Barra da Estiva,4 de outubro de 2024
MARIA MADALENA MARTINS CARVALHO
Técnico Judiciário

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE DE ACORDO COM A LEI 11 419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
0001600-96.2014.8.05.0019 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barra Da Estiva
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Alex Sandro Silva Bento - Me
Terceiro Interessado: Claudiane Aguiar Dutra
Executado: Claudiane Aguiar Dutra Bento
Executado: Alex Sandro Silva Bento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DA ESTIVA-VARA CÍVEL
FÓRUM ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA
Rua Santa Vieira de Castro, 106 – Centro/Barra da Estiva – Bahia - CEP 46.650-000
Telefones: (77) 3450-1030
ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO

Processo: 0001600-96.2014.8.05.0019

De acordo com o Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, Art. 1º,fica o exequente intimado sobre a juntada das certidões do Oficial de Justiça para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Barra da Estiva,4 de outubro de 2024
MARIA MADALENA MARTINS CARVALHO
Técnico Judiciário

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE DE ACORDO COM A LEI 11 419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000674-27.2024.8.05.0019 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Da Estiva

Advogado: Elton De Oliveira Assis (OAB:BA28790)

Advogado: Pedro De Miranda Henriques Moura (OAB:BA60765)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ID do Documento No PJE: 466576758
Processo N° : 8000674-27.2024.8.05.0019
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELTON DE OLIVEIRA ASSIS (OAB:BA28790)

PEDRO DE MIRANDA HENRIQUES MOURA (OAB:BA60765)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100208410135900000449168217

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
SENTENÇA
8000486-34.2024.8.05.0019 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Marcia Lucia Da Silva
Advogado: Raiane Alves Oliveira (OAB:BA59808)
Reu: Raimundo Santos Da Silva Filho

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000486-34.2024.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: MARCIA LUCIA DA SILVA
Advogado(s): RAIANE ALVES OLIVEIRA (OAB:BA59808)
REU: RAIMUNDO SANTOS DA SILVA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
PROC Nº 8000486-34.2024.8.05.0019
Cuidam-se os autos de ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), manejado por “N.K da S.S” e “L.A da S.S”, representadas pela genitora Márcia Lúcia da Silva, em desfavor de e Raimundo Santos da Silva Filho, conforme fatos narrados e requerimentos formulados em peça exordial.
Em audiência de conciliação foi firmado acordo, pretendendo os interessados a sua homologação (DOC ID. 455385716).
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
Com efeito, o Código de Processo Civil vigente estabeleceu a conciliação, enquanto método de solução consensual de conflitos, como norma fundamental, reconhecendo sua importância como instrumento de pacificação social, eis que resultante de fórmula resolutiva construída pelos próprios personagens da lide.
Uma vez celebrada avença transacional, não cabe ao Poder Judiciário intervir, ressalvadas hipóteses excepcionais atinentes a regras de ordem pública.
No caso em tela, portanto, não vislumbro óbice jurídico para chancela nos termos requeridos.
As partes encontram-se devidamente representadas, tratando-se de direito transigível, tendo sido o acordo aceito por procurador com poderes bastantes.
Isto posto, homologo, por sentença, o pacto constante dos autos (DOC ID 455385716), principalmente no tocante a ALIMENTOS, GUARDA, VISITAÇÃO que passa a ser parte integrante deste dispositivo, para que produza seus regulares efeitos de direito.
Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, b, do CPC.
Ficam revogadas tutelas antecipadas eventualmente concedidas.
Dispensadas as partes de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do artigo 90, §3º, do CPC.
Custas iniciais dispensadas, em face da gratuidade de justiça que defiro ao autor.
Honorários dispensados, ressalvada posição diversa firmada no acordo que ora se homologa.
Constato inexistir interesse jurídico para eventual recurso, em face da ocorrência da preclusão lógica incidente à hipótese, certifique-se, de logo, o trânsito em julgado.
Transcorrendo trinta dias sem qualquer manifestação das partes, arquivem-se os autos com baixa, após as cautelas de praxe.
Ao Ministério Público
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
BARRA DA ESTIVA/BA, Datado eletronicamente.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
INTIMAÇÃO
8000105-07.2016.8.05.0019 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra Da Estiva

Exequente: Virgilio Santana De Oliveira
Advogado: Ricardo Guedes Santos (OAB:BA33162)
Advogado: Thasso Cristovão Marinho Machado (OAB:BA39075)
Executado: Sociedade Educacional Zacarias De Goes Vasconcelos Ltda.
Advogado: Cristina Rios De Almeida (OAB:BA31102)
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)
Executado: Nil - Educc Servicos Educacionais Ltda - Me
Advogado: Maria Cecília De Oliveira Teixeira Veloso (OAB:BA32786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DA ESTIVA/BA - JURISDIÇÃO PLENA
CERTIDÃO
PROC Nº 8000105-07.2016.8.05.0019

CERTIFICO e dou fé que NESTA DATA PROCEDI a INTIMAÇÃO da parte EXECUTADA (id 451862351)
Barra da Estiva, 12 de julho de 2024

NOELIA MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000007-22.2016.8.05.0019 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barra Da Estiva
Executado: Wagner Goncalves Silva - Me
Executado: Wagner Goncalves Silva
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000007-22.2016.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU registrado(a) civilmente como NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
EXECUTADO: WAGNER GONCALVES SILVA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido feito em ID 393994100. Determino o bloqueio via SISBAJUD (teimosinha 30 dias).
O feito deve chegar ao seu fim, com a colaboração das partes.
Assim, intime-se a parte autora para:
a) recolhimento de custas, se necessário.
b) apresentação de certidão de protesto da dívida;
c) apresentação de certidão de busca em sistema de cartórios de imóveis.
Prazo de 15 dias.
Int.
A inércia ou procrastinação levará à suspensão da execução.

BARRA DA ESTIVA, data da assinatura.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8000054-15.2024.8.05.0019 Petição Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Requerente: Edna Aguiar Siles

Advogado: Luciano Soares De Aguiar (OAB:BA69409)
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000054-15.2024.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
REQUERENTE: EDNA AGUIAR SILES
Advogado(s): LUCIANO SOARES DE AGUIAR (OAB:BA69409), EUNADSON DONATO DE BARROS (OAB:BA33993)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem interesse na produção de outras provas.
Transcorrido o prazo “in albis” ou sem mais requerimentos, voltem-me conclusos para julgamento.
Prazo de 15 (quinze) dias.
BARRA DA ESTIVA, data do sistema.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
Juiz de Direito

BARRA DO CHOÇA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001140-18.2024.8.05.0020 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)

Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 463363145
Processo N° : 8001140-18.2024.8.05.0020
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
CASSIA SANTOS BARBOSA (OAB:BA60603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091113025101100000446285721

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001145-74.2023.8.05.0020 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barra Do Choça
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Lidiane Lima Silva Ferraz
Advogado: Lidiane Lima Silva Ferraz (OAB:BA74119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001145-74.2023.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
EXEQUENTE: LIDIANE LIMA SILVA FERRAZ
Advogado(s): LIDIANE LIMA SILVA FERRAZ (OAB:BA74119)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo em vista as manifestações dos eventos ID 455080563 e ID 456943980, mediante as quais a Requerida demonstra o cumprimento voluntário da execução e a Requerente pede a liberação de alvará, para levantar a importância depositada, verifica-se que a demandada cumpriu com o determinado, nada mais devendo à Requerente, em relação ao objeto da demanda.

Expeça-se, pois, o competente ALVARÁ, em benefício da parte Exequente, devendo sê-lo expedido através de Alvará de autorização ou transferência bancária para a conta de titularidade de sua procuradora, consoante dados informados:
Conta Nubank: 834319-7
Agência 0001
Chave pix 06254405520 (CPF)
Conta Banco do Brasil
Agência 923-7
Conta corrente 52089-6
Chave Pix: +5577999925454 (celular)
A parte autora deverá ser intimada da expedição do alvará.
E, destarte, julgo extinta a execução, pelo pagamento, com fulcro no art. 924, II, do CPC.Sem custas.
Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa.
Concedo força de mandado/ofício/comunicação à presente sentença.
Barra do Choça - Bahia, data do sistema, assinado eletronicamente.

BELA. LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001338-55.2024.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Manuel Messias Tavares De Oliveira
Advogado: Paulo Henrique Malheiros Vilas Boas (OAB:BA34152)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001338-55.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: MANUEL MESSIAS TAVARES DE OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO HENRIQUE MALHEIROS VILAS BOAS (OAB:BA34152)
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando-se a natureza da ação, observando-se que não se trata de causa complexa, bem o valor da causa, que não excede o valor de 40 salários mínimos, recebo a presente ação nos termos da Lei n.º 9099/95, razão pela qual determino a alteração da classe judicial de procedimento comum cível para procedimento dos juizados especiais cíveis e, tendo em vista o quanto disposto no Art. 54 da citada lei, reservo-me a apreciar o pedido de gratuidade judiciária em eventual interposição de recurso.
MANUEL MESSIAS TAVARES DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, ingressou com esta ação contra ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, também qualificada, e requereu medida de urgência, visando a determinar-se que a Ré proceda à exclusão da restrição creditícia que lhe foi imposta, sob a alegação de que esta é indevida vez que inexiste relação jurídica entre as partes.
É o que importa relatar. Decido.
Os pressupostos necessários à concessão da medida requerida pela parte autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado, uma vez que comprova através do comprovante de inscrição nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final),

exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados à parte autora, caso continue com seu nome negativado pela dívida objeto desta ação, a exemplo de impossibilidade de abrir contas, comprar crédito, obter financiamentos etc, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
Ressalte-se que inexiste risco de irreversibilidade da medida, visto que, em sendo comprovada a procedência do débito, a parte demandada poderá exercer plenamente seu eventual direito de credora.
Posto isto, defiro a tutela de urgência requerida e determino que sejam expedidos ofícios ao SPC e ao SERASA, para que procedam a exclusão da restrição cadastral do nome e CPF da parte autora, no prazo de cinco dias, apenas e tão somente em relação ao débito questionado nestes autos, até ulterior deliberação judicial.
Proceda-se a citação das Requeridas, com as advertências legais, observando o quanto disposto no artigo 18, da Lei nº 9.099/95.
Designo audiência de conciliação para o dia 22 de outubro de 2024 às 10:45 horas.
Importante observar a orientação constante do Ato Normativo Conjunto n.º 03, do Tribunal de Justiça da Bahia que estabeleceu que as audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido, a partir do dia 4 de abril do ano de 2022.
Desta forma, fica desde já disponibilizado o link para que as partes participem da audiência:
Link de acesso a sala de audiência com o Conciliador https://call.lifesizecloud.com/17698682
Deverá a Secretaria desta Vara adotar as providências necessárias para realização da audiência, informando as partes da data designada e expedindo ato Ordinatório com link e instruções de acesso.
Cabem aos advogados constituídos intimarem e orientarem as partes, a fim de viabilizar o acesso à videoconferência no dia e hora marcados.
Concedo força de mandado/ofício/comunicação à presente decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Barra do Choça-Bahia, data do sistema, assinado eletronicamente.

Lazara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000045-84.2023.8.05.0020 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Interessado: Hans Eteoclis Stwart Almeida Pacheco
Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)
Advogado: Jerusa Bonfim Dantas (OAB:BA35670)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000045-84.2023.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTERESSADO: HANS ETEOCLIS STWART ALMEIDA PACHECO
Advogado(s): JERUSA BONFIM DANTAS (OAB:BA35670), CASSIA SANTOS BARBOSA (OAB:BA60603)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial juntado ao ID 426267716, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o decurso do prazo ou a manifestação, voltem-me conclusos.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação/notificação, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim. Utilize-se cópia da presente como Carta/AR.
Diligências necessárias.
Barra do Choça/BA, data do sistema, assinado eletronicamente.
Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000045-84.2023.8.05.0020 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Choça

Interessado: Hans Eteoclis Stwart Almeida Pacheco
Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)
Advogado: Jerusa Bonfim Dantas (OAB:BA35670)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000045-84.2023.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTERESSADO: HANS ETEOCLIS STWART ALMEIDA PACHECO
Advogado(s): JERUSA BONFIM DANTAS (OAB:BA35670), CASSIA SANTOS BARBOSA (OAB:BA60603)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial juntado ao ID 426267716, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o decurso do prazo ou a manifestação, voltem-me conclusos.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação/notificação, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim. Utilize-se cópia da presente como Carta/AR.
Diligências necessárias.
Barra do Choça/BA, data do sistema, assinado eletronicamente.
Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000209-83.2022.8.05.0020 Usucapião
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Dolisvaldo Rodrigues Freire
Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)
Reu: Henrique Arlindo Dias
Terceiro Interessado: Municipio De Barra Do Choca
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Confrontante: Cleudes De Oliveira Soares
Confrontante: Vera Lucia Maria Freire

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000209-83.2022.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: DOLISVALDO RODRIGUES FREIRE
Advogado(s): CASSIA SANTOS BARBOSA (OAB:BA60603)
REU: HENRIQUE ARLINDO DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a realização de vistoria no imóvel usucapiendo, a ser procedida por Oficial de Justiça lotado nesta Comarca, a fim de certificar no local do imóvel, quem está nele exercendo a posse e há quanto tempo; bem como as benfeitorias nele edificadas, acrescentando as informações que repute necessárias, instruindo o relatório circunstanciado com fotografias, se possível.
Prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.
P. Intimem-se.

Concedo força de mandado/ofício/comunicação à presente sentença.

Barra do Choça - BA, data do sistema, assinado eletronicamente.

Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000045-84.2023.8.05.0020 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Interessado: Hans Eteoclis Stwart Almeida Pacheco
Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)
Advogado: Jerusa Bonfim Dantas (OAB:BA35670)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000045-84.2023.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTERESSADO: HANS ETEOCLIS STWART ALMEIDA PACHECO
Advogado(s): JERUSA BONFIM DANTAS (OAB:BA35670), CASSIA SANTOS BARBOSA (OAB:BA60603)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial juntado ao ID 426267716, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o decurso do prazo ou a manifestação, voltem-me conclusos.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação/notificação, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim. Utilize-se cópia da presente como Carta/AR.
Diligências necessárias.
Barra do Choça/BA, data do sistema, assinado eletronicamente.
Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000045-84.2023.8.05.0020 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Interessado: Hans Eteoclis Stwart Almeida Pacheco
Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)
Advogado: Jerusa Bonfim Dantas (OAB:BA35670)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000045-84.2023.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTERESSADO: HANS ETEOCLIS STWART ALMEIDA PACHECO
Advogado(s): JERUSA BONFIM DANTAS (OAB:BA35670), CASSIA SANTOS BARBOSA (OAB:BA60603)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial juntado ao ID 426267716, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o decurso do prazo ou a manifestação, voltem-me conclusos.

Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação/notificação, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim. Utilize-se cópia da presente como Carta/AR.
Diligências necessárias.
Barra do Choça/BA, data do sistema, assinado eletronicamente.
Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000045-84.2023.8.05.0020 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Interessado: Hans Eteoclis Stwart Almeida Pacheco
Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)
Advogado: Jerusa Bonfim Dantas (OAB:BA35670)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo: 8000045-84.2023.8.05.0020
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Auxílio-Doença Acidentário]
INTERESSADO: HANS ETEOCLIS STWART ALMEIDA PACHECO

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza Lázara Abadia de Oliveira Figueira, fundamentado no Art. 93, XIV da CF e no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, sendo procedimento com finalidade cuja realização caracteriza-se ato de mero expediente, sem caráter decisório, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Diante da certidão de ID: 467109713, proceda com a intimação das advogadas da parte autora para se manifestarem.

Barra do Choça, 4 de outubro de 2024.

Assinatura Digital do Diretor ou Servidor Autorizado
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000045-84.2023.8.05.0020 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Interessado: Hans Eteoclis Stwart Almeida Pacheco
Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)
Advogado: Jerusa Bonfim Dantas (OAB:BA35670)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo: 8000045-84.2023.8.05.0020
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Auxílio-Doença Acidentário]
INTERESSADO: HANS ETEOCLIS STWART ALMEIDA PACHECO

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da MM. Juíza Lázara Abadia de Oliveira Figueira, fundamentado no Art. 93, XIV da CF e no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, sendo procedimento com finalidade cuja realização caracteriza-se ato de mero expediente, sem caráter decisório, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Diante da certidão de ID: 467109713, proceda com a intimação das advogadas da parte autora para se manifestarem.

Barra do Choça, 4 de outubro de 2024.

Assinatura Digital do Diretor ou Servidor Autorizado
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001336-85.2024.8.05.0020 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Dalvanice Oliveira Da Silva
Advogado: Gustavo Pinheiro Davi (OAB:GO44566)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001336-85.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: DALVANICE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): GUSTAVO PINHEIRO DAVI (OAB:GO44566)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando-se a natureza da ação, observando-se que não se trata de causa complexa, bem o valor da causa, que não excede o valor de 40 salários mínimos, recebo a presente ação nos termos da Lei n.º 9099/95, razão pela qual determino a alteração da classe judicial de procedimento comum cível para procedimento dos juizados especiais cíveis e, tendo em vista o quanto disposto no Art. 54 da citada lei, reservo-me a apreciar o pedido de gratuidade judiciária em eventual interposição de recurso.
Superadas as providências preliminares passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.
Defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no Art. 98 do Código de Processo Civil.
DALVANICE OLIVEIRA DA SILVA, qualificado na inicial, ingressou com esta ação contra AAPPS – UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, também qualificado, alegando que estão sendo efetuados descontos em seu benefício previdenciário em favor da Requerida, no valor de R$ 70,08 (setenta reais e oito centavos), sem que tivesse autorizado tal desconto. Requer tutela cautelar de urgência para determinar seja compelida a Ré a proceder a suspensão imediata do desconto em seu benefício previdenciário n.º 121.759.233-1.
Os pressupostos necessários à concessão da medida requerida pela parte autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela probabilidade do direito invocado, uma vez que a parte autora alega que não autorizou tais descontos, nunca sendo filiada a tal instituição e foi surpreendida com os descontos em seu benefício, bem como o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados para a parte autora, caso continue a ter descontado em seu benefício previdenciário valor que não tenha autorizado, a exemplo de ficar privada da verba alimentar, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
Posto isto, com fundamento no Art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência requerida, para determinar a expedição de ofício ao INSS para que suspenda o desconto do benefício previdenciário do autor DALVANICE OLIVEIRA DA SILVA CPF n.º 033.115.946-57, no valor de R$ 70,08 (setenta reais e oito centavos), que é creditado em favor de em favor de ANAPPS – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ressalte-se que inexiste risco de irreversibilidade da medida, visto que, em sendo comprovada a legalidade do débito, a parte demandada poderá exercer plenamente seu eventual direito de credora.
Proceda-se a citação das Requeridas, com as advertências legais, observando o quanto disposto no artigo 18, da Lei nº 9.099/95.
Designo audiência de conciliação para o dia 22 de outubro de 2024 às 10:30 horas.
Importante observar a orientação constante do Ato Normativo Conjunto n.º 03, do Tribunal de Justiça da Bahia que estabeleceu que as audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido, a partir do dia 4 de abril do ano de 2022.
Desta forma, fica desde já disponibilizado o link para que as partes participem da audiência:
Link de acesso a sala de audiência com o Conciliador
https://call.lifesizecloud.com/17698682
Deverá a Secretaria desta Vara adotar as providências necessárias para realização da audiência, informando as partes da data designada e expedindo ato Ordinatório com link e instruções de acesso.
Cabem aos advogados constituídos intimarem e orientarem as partes, a fim de viabilizar o acesso à videoconferência no dia e hora marcados.
Concedo força de mandado/ofício/comunicação à presente decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.

Barra do Choça-Bahia, data do sistema, assinado eletronicamente.

Lazara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001335-03.2024.8.05.0020 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Dalvanice Oliveira Da Silva
Advogado: Gustavo Pinheiro Davi (OAB:GO44566)
Reu: Associacao Nacional De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social-anapps

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001335-03.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: DALVANICE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): GUSTAVO PINHEIRO DAVI (OAB:GO44566)
REU: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando-se a natureza da ação, observando-se que não se trata de causa complexa, bem o valor da causa, que não excede o valor de 40 salários mínimos, recebo a presente ação nos termos da Lei n.º 9099/95, razão pela qual determino a alteração da classe judicial de procedimento comum cível para procedimento dos juizados especiais cíveis e, tendo em vista o quanto disposto no Art. 54 da citada lei, reservo-me a apreciar o pedido de gratuidade judiciária em eventual interposição de recurso.
Superadas as providências preliminares passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.
Defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no Art. 98 do Código de Processo Civil.
DALVANICE OLIVEIRA DA SILVA, qualificado na inicial, ingressou com esta ação contra ANAPPS – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, também qualificado, alegando que estão sendo efetuados descontos em seu benefício previdenciário em favor da Requerida, no valor de R$ 48,97 (quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), sem que tivesse autorizado tal desconto. Requer tutela cautelar de urgência para determinar seja compelida a Ré a proceder a suspensão imediata do desconto em seu benefício previdenciário n.º 121.759.233-1.
Os pressupostos necessários à concessão da medida requerida pela parte autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela probabilidade do direito invocado, uma vez que a parte autora alega que não autorizou tais descontos, nunca sendo filiada a tal instituição e foi surpreendida com os descontos em seu benefício, bem como o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados para a parte autora, caso continue a ter descontado em seu benefício previdenciário valor que não tenha autorizado, a exemplo de ficar privada da verba alimentar, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
Posto isto, com fundamento no Art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência requerida, para determinar a expedição de ofício ao INSS para que suspenda o desconto do benefício previdenciário do autor DALVANICE OLIVEIRA DA SILVA CPF n.º 033.115.946-57, no valor de R$ R$ 48,97 (quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), que é creditado em favor de em favor de ANAPPS – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ressalte-se que inexiste risco de irreversibilidade da medida, visto que, em sendo comprovada a legalidade do débito, a parte demandada poderá exercer plenamente seu eventual direito de credora.
Proceda-se a citação das Requeridas, com as advertências legais, observando o quanto disposto no artigo 18, da Lei nº 9.099/95.
Designo audiência de conciliação para o dia 22 de outubro de 2024 às 10:15 horas.
Importante observar a orientação constante do Ato Normativo Conjunto n.º 03, do Tribunal de Justiça da Bahia que estabeleceu que as audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido, a partir do dia 4 de abril do ano de 2022.
Desta forma, fica desde já disponibilizado o link para que as partes participem da audiência:
Link de acesso a sala de audiência com o Conciliador
https://call.lifesizecloud.com/17698682
Deverá a Secretaria desta Vara adotar as providências necessárias para realização da audiência, informando as partes da data designada e expedindo ato Ordinatório com link e instruções de acesso.
Cabem aos advogados constituídos intimarem e orientarem as partes, a fim de viabilizar o acesso à videoconferência no dia e hora marcados.
Concedo força de mandado/ofício/comunicação à presente decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.

Barra do Choça-Bahia, data do sistema, assinado eletronicamente.

Lazara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001334-18.2024.8.05.0020 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Dalvanice Oliveira Da Silva
Advogado: Gustavo Pinheiro Davi (OAB:GO44566)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001334-18.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: DALVANICE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): GUSTAVO PINHEIRO DAVI (OAB:GO44566)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
DALVANICE OLIVEIRA DA SILVA ingressou com a AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do BANCO BMG S.A..
Considerando-se a natureza da ação, observando-se que não se trata de causa complexa, bem o valor da causa, que não excede o valor de 40 salários mínimos, recebo a presente ação nos termos da Lei n.º 9099/95, razão pela qual determino a alteração da classe judicial de procedimento comum cível para procedimento dos juizados especiais cíveis e, tendo em vista o quanto disposto no Art. 54 da citada lei, reservo-me a apreciar o pedido de gratuidade judiciária em eventual interposição de recurso.
DALVANICE OLIVEIRA DA SILVA, qualificada na inicial, ingressou com esta ação contra BANCO BMG S.A., também qualificado, alegando em síntese, que é pensionista junto ao INSS e ao celebrar um contrato de empréstimo consignado verificou que foi incluído um empréstimo tem Cartão de Crédito na modalidade Reserva de Cartão Consignado (RMC), cujos descontos mensais são no valor de aproximadamente R$ 118,09 (cento e dezoito reais e nove centavos), sem que a parte autora tivesse requerido tais serviços. Requer tutela cautelar de urgência para que seja determinado a suspensão dos descontos no benefício previdenciário da autora, em relação ao contrato mencionado.
Inicialmente defiro o pedido de gratuidade da Justiça, com fundamento nos Artigos 98 e 99, §3º, do CPC.
Os pressupostos necessários à concessão da medida requerida pela parte autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela probabilidade do direito invocado, uma vez que a parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo consignado com a ré na modalidade mencionada e foi surpreendida com os descontos em seu benefício. Os documentos que instruíram o pedido inicial indicam a probabilidade do direito do autor pois evidenciam os descontos havidos em seu benefício previdenciário.
O periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), também resta demonstrado, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados para a parte autora, caso continue a ter descontado em seu benefício previdenciário valor que não tenha autorizado, a exemplo de ficar privada da verba alimentar, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
Posto isto, com fundamento no Art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência requerida, para determinar:
1 - a expedição de ofício ao INSS para que sejam suspensos os descontos em relação ao Benefício Previdenciário da parte autora junto ao INSS n.º 121.759.233-1, referente ao contrato n.º 120824421, junto ao BANCO BMG S.A., no prazo de 5 (cinco) dias.
Deverá a parte autora juntar aos autos o extrato da conta bancária onde recebe o benefício previdenciário no período de fevereiro de 2017 até a data atual.
Ressalte-se que inexiste risco de irreversibilidade da medida, visto que, em sendo comprovada a legalidade do débito, a parte demandada poderá exercer plenamente seu eventual direito de credora.
Designo audiência de conciliação para o dia 22 de outubro de 2024 às 10:00 horas.
Cite-se o Réu para se apresentar à Audiência UNA de Conciliação, do dia 22 de outubro de 2024 às 10:00 horas.
Importante observar a orientação constante do Ato Normativo Conjunto n.º 03, do Tribunal de Justiça da Bahia que estabeleceu que as audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido, a partir do dia 4 de abril do ano de 2022.
Desta forma, fica desde já disponibilizado o link para que as partes participem da audiência:
Link de acesso a sala de audiência com o Conciliador
https://call.lifesizecloud.com/17698682
Deverá a Secretaria desta Vara adotar as providências necessárias para realização da audiência, informando as partes da data designada e expedindo ato Ordinatório com link e instruções de acesso.

Cabem aos advogados constituídos intimarem e orientarem as partes, a fim de viabilizar o acesso à videoconferência no dia e hora marcados.
Concedo força de mandado/ofício/comunicação à presente decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.

Barra do Choça-Bahia, data do sistema, assinado eletronicamente.

Lazara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001333-33.2024.8.05.0020 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Dalvanice Oliveira Da Silva
Advogado: Gustavo Pinheiro Davi (OAB:GO44566)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001333-33.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: DALVANICE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): GUSTAVO PINHEIRO DAVI (OAB:GO44566)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
DALVANICE OLIVEIRA DA SILVA ingressou com a AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCC) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA COMULUDA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do BANCO BMG S.A..
Considerando-se a natureza da ação, observando-se que não se trata de causa complexa, bem o valor da causa, que não excede o valor de 40 salários mínimos, recebo a presente ação nos termos da Lei n.º 9099/95, razão pela qual determino a alteração da classe judicial de procedimento comum cível para procedimento dos juizados especiais cíveis e, tendo em vista o quanto disposto no Art. 54 da citada lei, reservo-me a apreciar o pedido de gratuidade judiciária em eventual interposição de recurso.
DALVANICE OLIVEIRA DA SILVA, qualificada na inicial, ingressou com esta ação contra BANCO BMG S.A., também qualificado, alegando em síntese, que é pensionista junto ao INSS e ao celebrar um contrato de empréstimo consignado verificou que foi incluído um empréstimo tem Cartão de Crédito na modalidade Reserva de Cartão Consignado (RCC), cujos descontos mensais são no valor de aproximadamente R$ 148,37 (cento e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos), sem que a parte autora tivesse requerido tais serviços. Requer tutela cautelar de urgência para que seja determinado a suspensão dos descontos no benefício previdenciário da autora, em relação ao contrato mencionado.
Inicialmente defiro o pedido de gratuidade da Justiça, com fundamento nos Artigos 98 e 99, §3º, do CPC.
Os pressupostos necessários à concessão da medida requerida pela parte autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela probabilidade do direito invocado, uma vez que a parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo consignado com a ré e foi surpreendida com os descontos em seu benefício. Os documentos que instruíram o pedido inicial indicam a probabilidade do direito do autor pois evidenciam os descontos havidos em seu benefício previdenciário.
O periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), também resta demonstrado, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados para a parte autora, caso continue a ter descontado em seu benefício previdenciário valor que não tenha autorizado, a exemplo de ficar privada da verba alimentar, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
Posto isto, com fundamento no Art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência requerida, para determinar:
1 - a expedição de ofício ao INSS para que sejam suspensos os descontos em relação ao Benefício Previdenciário da parte autora junto ao INSS n.º 121.759.233-1, referente ao contrato n.º 18052472, junto ao BANCO BMG S.A., no prazo de 5 (cinco) dias.
Deverá a parte autora juntar aos autos o extrato da conta bancária onde recebe o benefício previdenciário no período de setembro de 2022 até a data atual.
Ressalte-se que inexiste risco de irreversibilidade da medida, visto que, em sendo comprovada a legalidade do débito, a parte demandada poderá exercer plenamente seu eventual direito de credora.
Designo audiência de conciliação para o dia 22 de outubro de 2024 às 09:45 horas.
Cite-se o Réu para se apresentar à Audiência UNA de Conciliação, do dia 22 de outubro de 2024 às 09:45 horas.

Importante observar a orientação constante do Ato Normativo Conjunto n.º 03, do Tribunal de Justiça da Bahia que estabeleceu que as audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido, a partir do dia 4 de abril do ano de 2022.
Desta forma, fica desde já disponibilizado o link para que as partes participem da audiência:
Link de acesso a sala de audiência com o Conciliador
https://call.lifesizecloud.com/17698682
Deverá a Secretaria desta Vara adotar as providências necessárias para realização da audiência, informando as partes da data designada e expedindo ato Ordinatório com link e instruções de acesso.
Cabem aos advogados constituídos intimarem e orientarem as partes, a fim de viabilizar o acesso à videoconferência no dia e hora marcados.
Concedo força de mandado/ofício/comunicação à presente decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.

Barra do Choça-Bahia, data do sistema, assinado eletronicamente.

Lazara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001366-23.2024.8.05.0020 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Barra Do Choça
Flagranteado: Deivide Da Silva Coelho
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)
Testemunha: Dt Barra Do Choça
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001366-23.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
TESTEMUNHA: DT BARRA DO CHOÇA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: DEIVIDE DA SILVA COELHO
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Vistos, etc.
Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante, pela prática do delito previsto no Art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro (Lei Maria da Penha).
Designo o dia 08 de outubro de 2024, às 09:15 horas, para realização da audiência de custódia, no Fórum local, sito à Rua Dom Climério, n.º 111 – Centro – Barra do Choça – BA.
Expeça-se ofício à unidade prisional onde a flagranteada encontra-se custodiada, requisitando a sua apresentação.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Intimações e comunicações necessárias.
Cumpra-se, confiro a este despacho força de MANDADO e OFÍCIO.
Barra do Choça, data do sistema, assinado eletronicamente.
Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
- Juíza de Direito -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000970-80.2023.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Rosangela Novais Dos Santos
Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)

Reu: Tiago Batista Gomes
Advogado: Tarcisio Magno Freire Filho (OAB:BA15678)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Barra Do Choça
Testemunha: Juliano Da Silva Santos
Testemunha: Augusto Almeida Cardoso Silva
Testemunha: Valdelicio Rocha Dos Santos
Testemunha: Fabrício Pomucena Barros
Testemunha: Antônio Ramos Sobrinho
Testemunha: Wesley Dias De Melo
Testemunha: Silu De Araújo
Testemunha: Divani Torquato Feitosa
Testemunha: Sd/pm Lucimar Moreira Da Silva
Testemunha: Sd/pm Mauricio Alves Fonseca
Terceiro Interessado: Prefeitura Municipal De Barra Do Choça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000970-80.2023.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROSANGELA NOVAIS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CASSIA SANTOS BARBOSA (OAB:BA60603), TARCISIO MAGNO FREIRE FILHO (OAB:BA15678)

DESPACHO
Rh.
Vistos, etc.
Ante o teor do quanto certificado ao ID 466403714, defiro o quanto requerido ao ID 465493252, para determinar a reiteração de ofícios à Autoridade Policial e ao Comando da Polícia Militar de Barra do Choça, solicitando o cumprimento das diligências deferidas anteriormente, no prazo de 5 (cinco) dias.
Concedo força de mandado/ofício/comunicação à presente decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.

Barra do Choça-Bahia, data do sistema, assinado eletronicamente.

Lazara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000970-80.2023.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Rosangela Novais Dos Santos
Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)
Reu: Tiago Batista Gomes
Advogado: Tarcisio Magno Freire Filho (OAB:BA15678)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Barra Do Choça
Testemunha: Juliano Da Silva Santos
Testemunha: Augusto Almeida Cardoso Silva
Testemunha: Valdelicio Rocha Dos Santos
Testemunha: Fabrício Pomucena Barros
Testemunha: Antônio Ramos Sobrinho
Testemunha: Wesley Dias De Melo
Testemunha: Silu De Araújo
Testemunha: Divani Torquato Feitosa
Testemunha: Sd/pm Lucimar Moreira Da Silva
Testemunha: Sd/pm Mauricio Alves Fonseca
Terceiro Interessado: Prefeitura Municipal De Barra Do Choça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000970-80.2023.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROSANGELA NOVAIS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CASSIA SANTOS BARBOSA (OAB:BA60603), TARCISIO MAGNO FREIRE FILHO (OAB:BA15678)

DESPACHO
Rh.
Vistos, etc.
Ante o teor do quanto certificado ao ID 466403714, defiro o quanto requerido ao ID 465493252, para determinar a reiteração de ofícios à Autoridade Policial e ao Comando da Polícia Militar de Barra do Choça, solicitando o cumprimento das diligências deferidas anteriormente, no prazo de 5 (cinco) dias.
Concedo força de mandado/ofício/comunicação à presente decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.

Barra do Choça-Bahia, data do sistema, assinado eletronicamente.

Lazara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001366-23.2024.8.05.0020 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Barra Do Choça
Flagranteado: Deivide Da Silva Coelho
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)
Autoridade: Dt Barra Do Choça
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jeniffer Alves Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001366-23.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
TESTEMUNHA: DT BARRA DO CHOÇA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: DEIVIDE DA SILVA COELHO
Advogado(s): WILIAM SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como WILIAM SILVA SOUZA (OAB:BA36539)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de prisão em flagrante efetuada em desfavor de Deivide da Silva Coelho, devidamente qualificado(s) nos autos, realizada em 03 de outubro de 2024, por volta das 00:28 h, pela prática dos crimes previsto no(s) artigo(s) 129, §9º, do Código Penal, nos termos da Lei Maria da Penha.
Em vista o Ministério Público pugnou pela concessão da Liberdade Provisória ao acusado, isentando-o da fiança arbitrada e pela concessão das medidas protetivas de urgência elencadas na Lei n.º 14.344/2022.
A defesa requereu a concessão de liberdade provisória com a dispensa do pagamento de fiança.
Os autos vieram conclusos
É O BREVE RELATO. FUNDAMENTO E DECIDO.
De início, observa-se que o auto de prisão em flagrante foi regularmente lavrado.
A autoridade policial procedeu à oitiva do condutor, testemunhas de apresentação e conduzido, entregando-lhe a nota de culpa. Na oportunidade foi arbitrada fiança no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) que não foi paga pelo flagranteado. Não há o que se falar em constrangimento ilegal em razão da manutenção da segregação. Cumpridas todas as formalidades do artigo 304 do CPP, HOMOLOGO o respectivo auto por não vislumbrar neste qualquer vício.

O juízo valorativo sobre a gravidade genérica dos crimes imputados ao indiciado e sua periculosidade abstrata não constitui fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto ensejador da configuração dos requisitos do art. 312 do CPP.
Com isso, a manutenção do encarceramento antes da condenação definitiva deve ser vista como exceção, somente podendo ser admitida - a título de medida cautelar - quando indispensável à eficácia da instância penal. A prisão cautelar deve atender à característica da homogeneidade, isto é, deve ser proporcional a eventual resultado favorável ao pedido do autor, não sendo admissível que a restrição à liberdade, durante o curso do processo, seja mais severa que a sanção que será aplicada caso o pedido seja julgado procedente.
A homogeneidade da medida é exatamente a proporcionalidade que deve existir entre o que está sendo dado e o que será concedido, sendo essa a lição do professor Paulo Rangel, na sua obra Direito Processual Penal, 11ª edição, editora Lumens Júris, 2006, p. 559/560.
Por tudo, a prisão provisória é medida cautelar extrema e excepcional, que implica sacrifício à liberdade individual, razão pela qual pressupõe, em face do princípio constitucional da inocência presumida, a demonstração de elementos objetivos, indicativos dos motivos concretos autorizadores da constrição.
Não verifico, na situação in caso, a presença dos requisitos legais para decreto da prisão preventiva, visto que esta é medida excepcional e só deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observação ao princípio constitucional da presunção de inocência, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação definitiva.
Assim, em conformidade ao disposto no artigo 321, do Código de Processo Penal, há de reconhecer a insustentabilidade da prisão do postulante, sendo de inteira necessidade a soltura do mesmo, razão pela qual CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a DEIVIDE DA SILVA COELHO, entendendo ser necessário, além das condições previstas nos arts. 327 e 328 do CPP, a aplicação das seguintes medidas cautelares constantes do art. 319, incisos I, II, IV e V do CPP:
I - comparecimento a todos os atos processuais que for intimado;
II - proibição de frequentar bares, festas, prostíbulos ou outros locais onde haja venda ou distribuição de bebidas alcoólicas;
IV- proibição de ausentar-se da comarca por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial;
V - recolher-se em seu domicílio no período noturno, procurando exercer atividade lícita, não portar armas, nem se apresentar publicamente embriagado, ficando ciente de que o descumprimento da presente determinação resultará na sua revogação com consequente retorno da prisão;
Dispenso o acusado do pagamento de fiança.
DEFIRO, ainda, a aplicação das medidas protetivas requeridas:
1 - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência;
2 - proibição do requerido se aproximar da ofendida ou de seus familiares a menos 200 (duzentos) metros;
3 - proibição de o acionado manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, tudo na forma do art. 22 da lei federal n. 11.340/2006, bem como de frequentar a residência da vítima;
Oportunamente tomem-se as seguintes providências:
a) Após a comprovação do recolhimento do valor da fiança arbitrado, Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA.
b) Retire-se da pauta de audiência de custódia.
DOU força de mandado/oficio/comunicado a esta decisão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.
Barra do Choça, data do sistema, assinado eletronicamente.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000297-05.2018.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Antonio Fernandes Barbosa Bertoldo
Advogado: Natanael Oliveira Do Carmo (OAB:BA23871)
Vitima: Margarida Do Carmo Sales
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Barra Do Choça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 0000297-05.2018.8.05.0020
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Violência Doméstica Contra a Mulher]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ANTONIO FERNANDES BARBOSA BERTOLDO

DESPACHO
Rh.
O delito praticado pelo acusado é o previsto no Art. 129, § 9º, do Código Penal, o qual prevê pena máxima in abstrato de 3 (três) anos, sendo portanto de 8 (oito) anos o prazo prescricional, nos termos do Art. 109, IV, do Código Penal. Considerando-se ter sido recebida a denúncia em 10 de agosto de 2018, o delito ainda não encontra-se atingido pela prescrição.

Ante o exposto determino a inclusão em pauta de audiência de instrução, a realizar-se no dia 11 de novembro de 2024, às 10:00 horas, no Fórum local, sito à Rua Dom Climério, n.º 111 – Centro – Barra do Choça – BA, intimando-se as partes e testemunhas da data designada.

Concedo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Intimem-se. Cumpra-se.

Barra do Choça - Bahia, data do sistema.

Lazara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000217-94.2021.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Lidiane Lima Silva Ferraz (OAB:BA74119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 448028683
Processo N° : 8000217-94.2021.8.05.0020
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
LIDIANE LIMA SILVA FERRAZ (OAB:BA74119)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062511561196100000432469278

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA
Vara Criminal, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude
Rua Dom Climério, n.º 111, Centro - Barra do Choça/BA
Tel. (77) 3436-1060 - E-mail: bchocavcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 0000314-51.2012.8.05.0020
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Crimes de Trânsito]
Polo Ativo: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: REU: AGNALDO PACHECO SOARES

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bel.ª LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da Única Vara Criminal desta Comarca.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo corre um Processo Crime de n.º 0000314-51.2012.8.05.0020, em que é Autora: A Justiça Pública e réu: REU: AGNALDO PACHECO SOARES, Advogado do(a) REU: WILIAM SILVA SOUZA - BA36539, incurso nas penas do [Crimes de Trânsito], e como o réu encontra-se em local incerto e não sabido, mandei expedir o presente Edital de Citação, pelo que ficará o referido réu CITADO para ciência da acusação, devendo comparecer ao Fórum desta Comarca, situado à Rua Dom Climério, n.º 111, Centro, Barra do Choça/BA, ou constituir Advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito à acusação, na forma da Lei, prevalecendo a Citação para todos os atos processuais até o final da sentença. E para que chegue ao conhecimento de todos e, especialmente, do réu, mando expedir o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no local de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Barra do Choça/BA, aos 3 de outubro de 2024. Eu, Everton Lira Oliveira, Estagiário, digitei.

Bel.ª Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA
Vara Criminal, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude
Rua Dom Climério, n.º 111, Centro - Barra do Choça/BA
Tel. (77) 3436-1060 - E-mail: bchocavcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 0000246-04.2012.8.05.0020
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Receptação]
Polo Ativo: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: REU: OSMAR SANTANA DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bel.ª LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da Única Vara Criminal desta Comarca.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo corre um Processo Crime de n.º 0000246-04.2012.8.05.0020, em que é Autora: A Justiça Pública e réu: REU: OSMAR SANTANA DOS SANTOS, incurso nas penas do [Receptação], e como o réu encontra-se em local incerto e não sabido, mandei expedir o presente Edital de Citação, pelo que ficará o referido réu CITADO para ciência da acusação, devendo comparecer ao Fórum desta Comarca, situado à Rua Dom Climério, n.º 111, Centro, Barra do Choça/BA, ou constituir Advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito à acusação, na forma da Lei, prevalecendo a Citação para todos os atos processuais até o final da sentença. E para que chegue ao conhecimento de todos e, especialmente, do réu, mando expedir o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no local de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Barra do Choça/BA, aos 3 de outubro de 2024. Eu, Everton Lira Oliveira, Estagiário, digitei.

Bel.ª Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA
Vara Criminal, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude
Rua Dom Climério, n.º 111, Centro - Barra do Choça/BA
Tel. (77) 3436-1060 - E-mail: bchocavcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 0000281-80.2020.8.05.0020
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Violência Doméstica Contra a Mulher]
Polo Ativo: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: RÉU: SOLISDEUS ALVES DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bel.ª LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da Única Vara Criminal desta Comarca.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo corre um Processo Crime de n.º 0000281-80.2020.8.05.0020, em que é Autora: A Justiça Pública e réu: REU: SOLISDEUS ALVES DOS SANTOS, incurso nas penas do [Violência Doméstica Contra a Mulher], e como o réu encontra-se em local incerto e não sabido, mandei expedir o presente Edital de Citação, pelo que ficará o referido réu CITADO para ciência da acusação, devendo comparecer ao Fórum desta Comarca, situado à Rua Dom Climério, n.º 111, Centro, Barra do Choça/BA, ou constituir Advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito à acusação, na forma da Lei, prevalecendo a Citação para todos os atos processuais até o final da sentença. E para que chegue ao conhecimento de todos e, especialmente, do réu, mando expedir o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no local de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Barra do Choça/BA, aos 3 de outubro de 2024. Eu, Everton Lira Oliveira, Estagiário, digitei.

Bel.ª Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA
Vara Criminal, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude
Rua Dom Climério, n.º 111, Centro - Barra do Choça/BA
Tel. (77) 3436-1060 - E-mail: bchocavcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 0000345-61.2018.8.05.0020
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Competência do MP]
Polo Ativo: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: INVESTIGADO: DIOGO NUNES SANTOS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bel.ª LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da Única Vara Criminal desta Comarca.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo corre um Processo Crime de n.º 0000345-61.2018.8.05.0020, em que é Autora: A Justiça Pública e réu: INVESTIGADO: DIOGO NUNES SANTOS, incurso nas penas do [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Competência do MP], e como o réu encontra-se em local incerto e não sabido, mandei expedir o presente Edital de Notificação, pelo que ficará o referido réu NOTIFICADO para ciência da acusação, devendo comparecer ao Fórum desta Comarca, situado à Rua Dom Climério, n.º 111, Centro, Barra do Choça/BA, ou constituir Advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito à acusação, na forma da Lei, prevalecendo a Notificação para todos os atos processuais até o final da sentença. E para que chegue ao conhecimento de todos e, especialmente, do réu, mando expedir o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no local de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Barra do Choça/BA, aos 3 de outubro de 2024. Eu, Everton Lira Oliveira, Estagiário, digitei.

Bel.ª Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA
Vara Criminal, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude
Rua Dom Climério, n.º 111, Centro - Barra do Choça/BA
Tel. (77) 3436-1060 - E-mail: bchocavcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 0000592-42.2018.8.05.0020
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Violência Doméstica Contra a Mulher]
Polo Ativo: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: RÉU: ELIO SILVA COELHO

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bel.ª LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da Única Vara Criminal desta Comarca.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo corre um Processo Crime de n.º 0000592-42.2018.8.05.0020, em que é Autora: A Justiça Pública e réu: REU: ELIO SILVA COELHO, incurso nas penas do [Violência Doméstica Contra a Mulher], e como o réu encontra-se em local incerto e não sabido, mandei expedir o presente Edital de Citação, pelo que ficará o referido réu CITADO para ciência da acusação, devendo comparecer ao Fórum desta Comarca, situado à Rua Dom Climério, n.º 111, Centro, Barra do Choça/BA, ou constituir Advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito à acusação, na forma da Lei, prevalecendo a Citação para todos os atos processuais até o final da sentença. E para que chegue ao conhecimento de todos e, especialmente, do réu, mando expedir o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no local de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Barra do Choça/BA, aos 3 de outubro de 2024. Eu, Everton Lira Oliveira, Estagiário, digitei.

Bel.ª Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA
Vara Criminal, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude
Rua Dom Climério, n.º 111, Centro - Barra do Choça/BA
Tel. (77) 3436-1060 - E-mail: bchocavcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 0000565-25.2019.8.05.0020
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Violência Doméstica Contra a Mulher]
Polo Ativo: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: RÉU: JOSE DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bel.ª LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da Única Vara Criminal desta Comarca.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo corre um Processo Crime de n.º 0000565-25.2019.8.05.0020, em que é Autora: A Justiça Pública e réu: REU: JOSE DOS SANTOS, incurso nas penas do [Violência Doméstica Contra a Mulher], e como o réu encontra-se em local incerto e não sabido, mandei expedir o presente Edital de Citação, pelo que ficará o referido réu CITADO para ciência da acusação, devendo comparecer ao Fórum desta Comarca, situado à Rua Dom Climério, n.º 111, Centro, Barra do Choça/BA, ou constituir Advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito à acusação, na forma da Lei, prevalecendo a Citação para todos os atos processuais até o final da sentença. E para que chegue ao conhecimento de todos e, especialmente, do réu, mando expedir o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no local de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Barra do Choça/BA, aos 3 de outubro de 2024. Eu, Everton lira Oliveira, Estagiário, digitei.

Bel.ª Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA
Vara Criminal, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude
Rua Dom Climério, n.º 111, Centro - Barra do Choça/BA
Tel. (77) 3436-1060 - E-mail: bchocavcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 0000211-97.2019.8.05.0020
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Ameaça, Contra a Mulher]
Polo Ativo: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: RÉU: GILVAN DA SILVA SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bel.ª LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da Única Vara Criminal desta Comarca.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo corre um Processo Crime de n.º 0000211-97.2019.8.05.0020, em que é Autora: A Justiça Pública e réu: REU: GILVAN DA SILVA SANTOS, incurso nas penas do [Ameaça, Contra a Mulher], e como o réu encontra-se em local incerto e não sabido, mandei expedir o presente Edital de Citação, pelo que ficará o referido réu CITADO para ciência da acusação, devendo comparecer ao Fórum desta Comarca, situado à Rua Dom Climério, n.º 111, Centro, Barra do Choça/BA, ou constituir Advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito à acusação, na forma da Lei, prevalecendo a Citação para todos os atos processuais até o final da sentença. E para que chegue ao conhecimento de todos e, especialmente, do réu, mando expedir o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no local de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Barra do Choça/BA, aos 3 de outubro de 2024. Eu, Everton Lira Oliveira, Estagiário, digitei.

Bel.ª Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito Titular

BARRA DO MENDES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000940-76.2022.8.05.0021 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Do Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 454504924
Processo N° : 8000940-76.2022.8.05.0021
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072320010106600000438284317

Salvador/BA, 24 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000650-90.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Geralda Luiz Da Silva
Advogado: Reinilton Zacarias De Souza (OAB:BA40087)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000650-90.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: GERALDA LUIZ DA SILVA
Advogado(s): REINILTON ZACARIAS DE SOUZA (OAB:BA40087)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Da análise da documentação acostada aos autos, percebe-se que o documento de id. 448364272 informa endereço diverso da competência deste juízo. Além disso, embora o documento de id. 448364259 aponte que a autora reside no Município de Ibipeba, este apresenta data desatualizada.
Sendo assim, em observância ao disposto no art. 10º do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da exordial, anexar comprovante de residência atualizado em seu nome, sem as incoerências acima apontadas.
Após, nova conclusão na fila para decisão urgente. Contudo, transcorrendo o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos na fila para sentença extintiva.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000419-97.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Lecivan Conceicao Brito
Advogado: Genica Silva De Sousa (OAB:BA66511)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Danielle De Azevedo Cardoso (OAB:BA51266)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
e-mail da Vara: bmendesvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO)
Processo nº 8000419-97.2023.8.05.0021

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 12/09/2024 às 09h:20min, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo lifesize (lifesize Video Conferencing), que poderá ser

baixado pelos aplicativos Google Play (sistema android) ou App Store (sistema ios) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Caso a parte ré ainda não tenha sido citada ou ainda não tenha advogado constituído, as informações acerca da possibilidade em participar da assentada e do acesso aos meios necessários à participação na audiência, bem como dos contatos de Whatsapp e e-mail do requerido, deverão ser colhidas pelo oficial de justiça, durante o cumprimento da diligência, e anotadas na certidão.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no dia e horário marcado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial (Sala 01) - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819010.
EXTENSÃO: 9819010
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877.
Barra do Mendes - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
JOSAEL SODRÉ DOS SANTOS
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000432-62.2024.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Daniel Bastos De Araujo
Advogado: Marcos Vinicios Da Silva Assuncao (OAB:MG195535)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Manuela Rocha Guedes (OAB:BA26233)
Advogado: Karen Vernin Duarte (OAB:BA35352)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
e-mail da Vara: bmendesvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
(DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO)
Processo nº: 8000432-62.2024.8.05.0021
REQUERENTE:DANIEL BASTOS DE ARAUJO

REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

De acordo com a pauta de audiências, segue designada data e hora para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam.
DATA DA AUDIÊNCIA: 29/08/2024
HORÁRIO: 10h:30min
LINK : https://guest.lifesize.com/18768164
EXTENSÃO: 18768164
Considerando a regularidade da representação processual, a parte autora fica convidada na pessoa do seu advogado ou defensor.
No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Barra do Mendes,BA, datado e assinado eletronicamente.
JOSAEL SODRÉ DOS SANTOS
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000432-62.2024.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Daniel Bastos De Araujo
Advogado: Marcos Vinicios Da Silva Assuncao (OAB:MG195535)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda

Advogado: Manuela Rocha Guedes (OAB:BA26233)
Advogado: Karen Vernin Duarte (OAB:BA35352)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
e-mail da Vara: bmendesvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
(DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO)
Processo nº: 8000432-62.2024.8.05.0021
REQUERENTE:DANIEL BASTOS DE ARAUJO

REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

De acordo com a pauta de audiências, segue designada data e hora para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam.
DATA DA AUDIÊNCIA: 29/08/2024
HORÁRIO: 10h:30min
LINK : https://guest.lifesize.com/18768164
EXTENSÃO: 18768164
Considerando a regularidade da representação processual, a parte autora fica convidada na pessoa do seu advogado ou defensor.
No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Barra do Mendes,BA, datado e assinado eletronicamente.
JOSAEL SODRÉ DOS SANTOS
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000724-47.2024.8.05.0021 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Impetrante: Antonio Barreto De Oliveira
Advogado: Fabiane Azevedo De Souza Ladeia (OAB:BA25101)
Impetrado: Gilberto De Sousa Medrado
Advogado: Thiago Santos Bianchi (OAB:BA29911)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000724-47.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
IMPETRANTE: ANTONIO BARRETO DE OLIVEIRA
Advogado(s): FABIANE AZEVEDO DE SOUZA LADEIA registrado(a) civilmente como FABIANE AZEVEDO DE SOUZA LADEIA (OAB:BA25101)
IMPETRADO: GILBERTO DE SOUSA MEDRADO
Advogado(s): THIAGO SANTOS BIANCHI (OAB:BA29911)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte apelada para, no prazo legal (15 dias), apresentar contrarrazões ao recurso interposto (id 456349785). Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens.
Dou ao presente força de mandado/ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000991-87.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Recorrente: Maria Fernandes Moreira
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Recorrido: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000991-87.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
RECORRENTE: MARIA FERNANDES MOREIRA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
RECORRIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes sobre o retorno do processo da instância superior (recurso). Após, não havendo nenhum requerimento no prazo de 15 (quinze) dias, arquive-se com as cautelas de praxe.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000544-36.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Recorrente: Valdir Alves Andrade
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000544-36.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
RECORRENTE: VALDIR ALVES ANDRADE
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes sobre o retorno do processo da instância superior (recurso). Após, não havendo nenhum requerimento no prazo de 15 (quinze) dias, arquive-se com as cautelas de praxe.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000572-04.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Recorrente: Genildo Batista De Oliveira
Advogado: Agnaldo Sodre De Sousa Junior (OAB:BA38262)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000572-04.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
RECORRENTE: GENILDO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): AGNALDO SODRE DE SOUSA JUNIOR (OAB:BA38262)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes sobre o retorno do processo da instância superior (recurso). Após, não havendo nenhum requerimento no prazo de 15 (quinze) dias, arquive-se com as cautelas de praxe.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001163-58.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Marildete Neres Rocha
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Reu: Aspecir Previdencia
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001163-58.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: MARILDETE NERES ROCHA
Advogado(s): ROGER LUAN SILVA PAIVA registrado(a) civilmente como ROGER LUAN SILVA PAIVA (OAB:BA59938)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes em epígrafe.
Requereu provimento antecipatório nos seguintes termos: “a determinação que a ré se abstenha em realizar desconto decorrentes da tarifa bancaria ASPECIR UNIÃO SEGURADORA não solicitado da conta da Autor sob pena de incorrer em multa diária arbitrada por este juízo”.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Analisando os argumentos e a documentação acostada ao processo, constato não ser possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela parte autora. Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
ANTE O EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC), ressaltando-se que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é gratuito em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/1995).
Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Caso a parte requerida não compareça, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção deste julgador (art. 20 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se também a autora para que compareça à solenidade suprarreferida. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000422-18.2024.8.05.0021 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Do Mendes

Advogado: Nario Jardel Martins De Oliveira (OAB:BA72060)

Advogado: Nario Jardel Martins De Oliveira (OAB:BA72060)

Advogado: Sandra De Oliveira Costa (OAB:BA76193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 455139117
Processo N° : 8000422-18.2024.8.05.0021
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NARIO JARDEL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA72060)
SANDRA DE OLIVEIRA COSTA (OAB:BA76193)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072519490817600000438854621

Salvador/BA, 26 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000927-09.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Osvaldo Francisco De Souza
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000927-09.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos, etc.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes em epígrafe.
Requereu provimento antecipatório nos seguintes termos: "SUSPENDER OS DESCONTOS DE QUALQUER VALOR NA CONTA BANCÁRIA DO AUTOR RELATIVO AO SEGURO "PAULISTA SERVIÇOS (PSERV)", conforme cópia de extrato em anexo e ainda se abster de inserir os dados do Autor nos órgãos de proteção ao crédito relativo aos descontos supracitados, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo".
É o breve relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando os argumentos e a documentação acostada ao processo, constato não ser possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela parte autora. Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
ANTE O EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC), ressaltando-se que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é gratuito em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/1995).
Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Caso a parte requerida não compareça, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção deste julgador (art. 20 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se também a autora para que compareça à solenidade suprarreferida. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
RETIFIQUE-SE A AUTUAÇÃO DO FEITO PARA INCLUIR A PESSOA JURÍDICA NO POLO PASSIVO, CONFORME EMENDA DA INICIAL DE ID 462572680, PROMOVENDO AS COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS EM RELAÇÃO A TODOS OS REQUERIDOS.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001165-28.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Eladio Alves Barreto
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001165-28.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ELADIO ALVES BARRETO
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes em epígrafe.
Requereu provimento antecipatório nos seguintes termos: "a suspensão dos descontos efetuados de forma ilegítima no benefício da parte autora referente ao pagamento das parcelas do empréstimo de nº 0123414573670, sob pena de multa diária e ser arbitrada por V. Exa., bem como, suspender qualquer inclusão do nome da parte Autora nos cadastros de proteção ao crédito, medida esta a ser ratificada por sentença ao final da presente demanda, condenando a ré na DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA do referido contrato".

É o breve relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando os argumentos e a documentação acostada ao processo, constato não ser possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela parte autora. Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
Ademais, chama atenção que, em tese, os descontos iniciaram no ano de 2021 e só agora a parte autora procura o judiciário com pedido liminar.
ANTE O EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC), ressaltando-se que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é gratuito em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/1995).
Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Caso a parte requerida não compareça, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção deste julgador (art. 20 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se também a autora para que compareça à solenidade suprarreferida. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001162-73.2024.8.05.0021 Interdição/curatela
Jurisdição: Barra Do Mendes
Requerente: Jose Augusto Do Nascimento Filho
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Lamara Pereira Batista (OAB:BA73758)
Requerido: Marcos Antonio Rosa Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001162-73.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
REQUERENTE: JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO FILHO
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), LAMARA PEREIRA BATISTA (OAB:BA73758)
REQUERIDO: MARCOS ANTONIO ROSA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o requerente para apresentar: (1) relatório médico do interditando apto a comprovar a alegada impossibilidade de exprimir a sua vontade, pois o relatório apresentado no id. 466614493, aponta que o paciente se encontra incapaz para a vida laborativa; (2) atestado de sanidade física e mental do requerente; (3) certidão de antecedentes criminais da Justiça estadual e federal do requerente; (4) declaração de concordância com o pleito autoral por parte dos demais parentes do interditando.
Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem os autos conclusos na fila de decisões urgentes.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000360-75.2024.8.05.0021 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barra Do Mendes

Advogado: Breno Bonifacio Mendonca Bastos Dourado (OAB:BA66091)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 460296944
Processo N° : 8000360-75.2024.8.05.0021
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
BRENO BONIFACIO MENDONCA BASTOS DOURADO (OAB:BA66091)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082621534553800000443501547

Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001123-81.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Arleilton Souza Monteiro
Advogado: Agnaldo Sodre De Sousa Junior (OAB:BA38262)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001123-81.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ARLEILTON SOUZA MONTEIRO
Advogado(s): AGNALDO SODRE DE SOUSA JUNIOR (OAB:BA38262)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Intime-se a empresa requerida para apresentar manifestação a respeito da petição de id. 463128034. Assinalo, prazo de 15 (quinze) dias.
Dou ao presente força de mandado/ofício, se for necessário.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001168-80.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Ana Rita De Sousa
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001168-80.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ANA RITA DE SOUSA
Advogado(s): ROGER LUAN SILVA PAIVA registrado(a) civilmente como ROGER LUAN SILVA PAIVA (OAB:BA59938)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes em epígrafe.
Requereu provimento antecipatório: "LIMINARMENTE – determinação que a ré se abstenha em realizar desconto decorrentes da tarifa bancaria não solicitado da conta da Autora sob pena de incorrer em multa diária arbitrada por este juízo".
É o breve relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando os argumentos e a documentação acostada ao processo, constato não ser possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela parte autora. Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
ANTE O EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC), ressaltando-se que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é gratuito em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/1995).
Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Caso a parte requerida não compareça, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção deste julgador (art. 20 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se também a autora para que compareça à solenidade suprarreferida. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001166-13.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Noelci Pereira De Oliveira
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001166-13.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: NOELCI PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ROGER LUAN SILVA PAIVA registrado(a) civilmente como ROGER LUAN SILVA PAIVA (OAB:BA59938)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes em epígrafe.

Requereu provimento antecipatório: “LIMINARMENTE –a determinação que a ré se abstenha em realizar desconto decorrentes da tarifa bancaria PSERV não solicitado da conta da Autor sob pena de incorrer em multa diária arbitrada por este juízo.”.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando os argumentos e a documentação acostada ao processo, constato não ser possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela parte autora. Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
ANTE O EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC), ressaltando-se que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é gratuito em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/1995).
Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Caso a parte requerida não compareça, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção deste julgador (art. 20 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se também a autora para que compareça à solenidade suprarreferida. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000981-77.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Francelina Vieira De Souza
Advogado: Juliana De Almeida Rocha (OAB:BA36349)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000981-77.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: FRANCELINA VIEIRA DE SOUZA
Advogado(s): JULIANA DE ALMEIDA ROCHA (OAB:BA36349)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos etc.,
Considerando o quanto atestado na certidão de id 457848567, DEFIRO o pedido formulado pela requerida no evento 459602459, para anular todos os atos processuais praticados a partir da prolação da sentença, devendo a Secretaria, portanto, publicar a sentença de id 195341232, intimando as partes do seu conteúdo, com as cautelas de praxe, observando-se, ademais, as determinais finais da referida sentença.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000276-79.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Recorrente: Alberto Ribeiro Dos Santos

Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000276-79.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
RECORRENTE: ALBERTO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): CAMILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA25081)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certificado acerca do retorno dos autos da segunda instância, intimem-se as partes para que postulem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações de praxe.
Dou ao presente força de mandado/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001813-13.2021.8.05.0021 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra Do Mendes
Exequente: Robervaldo Manoel Nunes
Advogado: Danilo Rocha Barreto (OAB:BA56708)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001813-13.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
EXEQUENTE: ROBERVALDO MANOEL NUNES
Advogado(s): DANILO ROCHA BARRETO (OAB:BA56708)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos etc.,
A parte exequente aduz que a executada não cumpriu com sua obrigação, o que resultaria na incidência de multa prevista na sentença. Ocorre que os extratos lançados aos autos no id 235549865 não contêm a data completa (dia, mês e ano), o que impossibilita saber se de fato houve descumprimento do quanto determinado. Ademais, a parte executada junta o documento de id 345698152, evidenciando o cumprimento da sentença.
Assim, inicialmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, instrua adequadamente o feito, trazendo ao processo documentos aptos a comprovar o quanto requerido, e os valores que entende devidos atualizados. Em seguida, por força do art. 10 d CPC, intime-se a executada para postular o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dou ao presente força de mandado.
Após, voltem os autos conclusos na fila cumprimento de sentença.
Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000032-53.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Recorrente: Ana Cristina Pereira Neiva
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000032-53.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
RECORRENTE: ANA CRISTINA PEREIRA NEIVA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes sobre o retorno do processo da instância superior (recurso). Após, não havendo nenhum requerimento no prazo de 15 (quinze) dias, arquive-se com as cautelas de praxe.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000981-77.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Francelina Vieira De Souza
Advogado: Juliana De Almeida Rocha (OAB:BA36349)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000981-77.2021.8.05.0021
AUTOR: FRANCELINA VIEIRA DE SOUZA
Advogado(s): JULIANA DE ALMEIDA ROCHA (OAB:BA36349)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais com Repetição de Indébito ajuizada por FRANCELINA VIEIRA DE SOUZA em desfavor de BANCO BRADESCO S.A.
DECIDO.
QUESTÕES PRELIMINARES.
Incompetência do Juizado Especial Cível.

A parte requerida suscitou a incompetência do Juizado Especial Cível em razão da alegada complexidade da causa. Com efeito, consta do art. 3º da Lei n. 9.099/1995 que o sistema dos juizados especiais cíveis é dedicado às "causas cíveis de menor complexidade". Conforme o Enunciado 54-FONAJE: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material". Essa leitura é confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes" (RMS 39.071/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 15/10/2018). No caso vertente, além de não ter sido concretamente demonstrada a necessidade de prova pericial, tampouco ficou evidenciada a complexidade da causa em grau suficiente para levar à declaração de incompetência, razão pela qual REJEITO a preliminar.
MÉRITO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).
Em sua inicial a parte Requerente sustenta, em síntese, que não firmou contrato de empréstimo consignado nº 20180336013015549000 junto ao Banco Réu, com data de inclusão em 17/02/2018, no valor de R$ 1.144,00 (mil, cento e quarenta e quatro reais), sendo debitadas parcelas de R$ 52,25 (cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos).
Extrai-se do documento de identificação juntado aos autos no Id. 116994243, que a parte Requerente é pessoa alfabetizada.
Em sede de contestação, a parte Demandada alega que agiu dentro da legalidade, que não realizou nenhum desconto e que o valor consignado no documento de Id. 116994248 trata-se de mera reserva de margem que somente seria descontada em caso de inadimplemento de fatura após o uso do cartão, como o cartão não foi utilizado o valor jamais foi debitado. Por sua vez, a parte autora não trouxe aos autos comprovante da efetiva realização do desconto.
A acionante não cumpriu o ônus de provar a existência de dano, não há prova de efetivo desconto dos valores mencionados.
De acordo com a distribuição do ônus da prova, cabe ao autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste (art. 373 do CPC).
Dessa forma, a requerente não comprovou o dano nem qualquer ilicitude atribuível à parte demandada. Deste modo, tendo a Demandada não causou dano algum à demandante, não há que se falar em defeito na prestação do serviço, muito menos em responsabilidade pelo fato do serviço.
Portanto, não há razão para acolher o pedido de indenização por dano moral, tampouco o pedido de declaração de inexistência de débito ou devolução de valores, carecendo a parte Requerente de fundamentos e de provas que amparem o direito alegado.
Destarte, uma vez que não ficou comprovada a prática de ato ilícito por parte da Requerida, não há que se falar em indenização ou declaração de inexistência de débito.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.
ELSON SOUZA GOUVEIA
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.
JESAÍAS DA SILVA PURIDADE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000981-77.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Francelina Vieira De Souza
Advogado: Juliana De Almeida Rocha (OAB:BA36349)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000981-77.2021.8.05.0021
AUTOR: FRANCELINA VIEIRA DE SOUZA
Advogado(s): JULIANA DE ALMEIDA ROCHA (OAB:BA36349)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais com Repetição de Indébito ajuizada por FRANCELINA VIEIRA DE SOUZA em desfavor de BANCO BRADESCO S.A.
DECIDO.
QUESTÕES PRELIMINARES.
Incompetência do Juizado Especial Cível.
A parte requerida suscitou a incompetência do Juizado Especial Cível em razão da alegada complexidade da causa. Com efeito, consta do art. 3º da Lei n. 9.099/1995 que o sistema dos juizados especiais cíveis é dedicado às "causas cíveis de menor complexidade". Conforme o Enunciado 54-FONAJE: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material". Essa leitura é confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes" (RMS 39.071/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 15/10/2018). No caso vertente, além de não ter sido concretamente demonstrada a necessidade de prova pericial, tampouco ficou evidenciada a complexidade da causa em grau suficiente para levar à declaração de incompetência, razão pela qual REJEITO a preliminar.
MÉRITO
Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).
Em sua inicial a parte Requerente sustenta, em síntese, que não firmou contrato de empréstimo consignado nº 20180336013015549000 junto ao Banco Réu, com data de inclusão em 17/02/2018, no valor de R$ 1.144,00 (mil, cento e quarenta e quatro reais), sendo debitadas parcelas de R$ 52,25 (cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos).
Extrai-se do documento de identificação juntado aos autos no Id. 116994243, que a parte Requerente é pessoa alfabetizada.
Em sede de contestação, a parte Demandada alega que agiu dentro da legalidade, que não realizou nenhum desconto e que o valor consignado no documento de Id. 116994248 trata-se de mera reserva de margem que somente seria descontada em caso de inadimplemento de fatura após o uso do cartão, como o cartão não foi utilizado o valor jamais foi debitado. Por sua vez, a parte autora não trouxe aos autos comprovante da efetiva realização do desconto.
A acionante não cumpriu o ônus de provar a existência de dano, não há prova de efetivo desconto dos valores mencionados.
De acordo com a distribuição do ônus da prova, cabe ao autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste (art. 373 do CPC).
Dessa forma, a requerente não comprovou o dano nem qualquer ilicitude atribuível à parte demandada. Deste modo, tendo a Demandada não causou dano algum à demandante, não há que se falar em defeito na prestação do serviço, muito menos em responsabilidade pelo fato do serviço.
Portanto, não há razão para acolher o pedido de indenização por dano moral, tampouco o pedido de declaração de inexistência de débito ou devolução de valores, carecendo a parte Requerente de fundamentos e de provas que amparem o direito alegado.
Destarte, uma vez que não ficou comprovada a prática de ato ilícito por parte da Requerida, não há que se falar em indenização ou declaração de inexistência de débito.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.
ELSON SOUZA GOUVEIA
Juiz Leigo
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.
JESAÍAS DA SILVA PURIDADE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001101-18.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Gabriela Souza Viana
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001101-18.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: GABRIELA SOUZA VIANA
Advogado(s): CAMILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA25081)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de Ação Indenizatória com pedido de Obrigação de Fazer, c/c antecipação dos efeitos da tutela, movida por GABRIELA SOUZA VIANA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA).
Na inicial, a parte autora informa que: "A Autora possui uma residência na propriedade rural, localizada no Povoado de Poço Grande, zona rural, município de Barra do Mendes-Ba, conforme demonstra com documentação anexa. Na propriedade da autora, o serviço de energia elétrica ainda NÃO é prestado pela concessionária de serviço público, não entendendo o porquê, uma vez que a rede da concessionária está próxima ao imóvel, levando a crer que a acionada entende não ser atividade lucrativa em estender a rede para atender aquele imóvel, bem como aos demais já existentes ao redor ...".
Em razão da alegada mora injustificada da requerida, a parte autora requereu antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos: "A concessão da liminar para: Que seja realizada de forma imediata a instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço que seja necessário para que seja levado o serviço de energia elétrica até a propriedade da autora localizada no Povoado de Poço Grnade, zona rural, município de Barra do Mendes-Ba, sem qualquer custo para a requerente, sob pena de multa diária em valor não inferior a R$1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais)".
Vieram os autos conclusos.
É o que se tem a relatar. Decido.
Inicialmente, ressalto que, de acordo com a jurisprudência consolidada, a empresa concessionária exerce atividade tipicamente estatal e, portanto, está sujeita aos princípios que regem os serviços tidos como essenciais.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
De acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves:
Segundo o art. 300, caput, do Novo CPC, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A norma encerra qualquer dúvida a respeito do tema, sendo a mesma probabilidade de o direito existir suficiente para a concessão da tutela cautelar e de tutela antecipada (Daniel Amorim Assumpção Neves, Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Salvador, Editora JusPodivm, 2016, pág.476).
Na hipótese dos autos, tratando-se de juízo de cognição sumária, entendo que as provas dos autos associadas à alegação da parte autora, neste momento processual, não são suficientes para a concessão da tutela de urgência requestada. Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
Isso porque se verifica que o Decreto n. 11.628, de 4 de agosto de 2023, revogando o Decreto n. 11.111, de 29 de junho de 2022, alterou o cronograma do programa de universalização rural, previsto originalmente na Resolução Homologatória n. 2.285, de 8 de agosto de 2017, prorrogando-o até dezembro de 2026, in verbis: "Art. 17. O Programa Luz para Todos terá duração até: I - 31 de dezembro de 2026, para o atendimento à população do meio rural".
Dessa forma, em juízo de cognição sumária, não há como compelir a concessionária de energia elétrica, de imediato, a promover a instalação da rede de energia elétrica pretendida pela parte autora, uma vez que ela está respaldada em Decreto do Governo Federal e em Resolução da própria ANEEL, Agência Reguladora do setor de energia, que estendeu o cronograma de atendimento do Programa "Luz Para Todos" para data futura (ano de 2026). Nesse sentido, vem decidindo Turmas Recursais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Processo nº 0002277-32.2023.8.05.0110 Recorrente (s): MARTA CLEIA DA SILVA DOURADO PEREIRA Recorrido (s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA Origem: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IRECÊ Juíza Relatora: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE E M E N T A RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COELBA. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE DEMORA IRRAZOÁVEL NA LIGAÇÃO DE ENERGIA. SENTENÇA QUE DETERMINOU INSTALAÇÃO DO SERVIÇO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRAZO DA RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA ANEEL 2.285/2017 PARA A TOTAL IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA LUZ PARA TODOS PRORROGADO PARA O ANO DE 2026 PELO DECRETO 11.628/2023. DEMORA EXCESSIVA NÃO EVIDENCIADA. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO PROVADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, etc. Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença de improcedência prolatada no processo epigrafado. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. A parte autora pretende a condenação da acionada em obrigação de fazer consistente em realizar a ligação de energia em seu imóvel, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em razão da demora na ligação nova de energia elétrica em seu imóvel. Ab initio, cumpre destacar que tal matéria encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, em razão da Súmula recentemente aprovada pela Turma

de Uniformização, a qual se aplica ao caso em comento de forma analógica, nos seguintes termos: “Súmula nº 06 - É competente o Juízo das Relações de Consumo para processar, julgar e executar as ações propostas contra a Embasa, na qualidade de sociedade de economia mista.” Compulsando os autos, verifica-se que, em que pese a parte autora alegue que sua propriedade fica localizada em zona urbana, os elementos probatórios demonstram que o imóvel está localizado na zona rural de Canoão/Ibititá, de modo que a questão deve ser analisada sob a luz do Programa Luz Para Todos, como bem pontuado em sentença. Assim, observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, consoante precedentes de nº 0000713-29.2021.8.05.0032 e 0002887-72.2020.8.05.0120, dentre outros. Com efeito, o Decreto n. 11.628 de 4 de agosto de 2023, revogando o Decreto 11.111 de 29 de junho de 2022, alterou o cronograma do programa de universalização rural, previsto originalmente na Resolução Homologatória n. 2.285 de 8 de Agosto de 2017, prorrogando-o até dezembro de 2026, in verbis: “Art. 17. O Programa Luz para Todos terá duração até: I - 31 de dezembro de 2026, para o atendimento à população do meio rural;”. Dessa forma, não há como compelir a concessionária de energia elétrica, de imediato, a promover a instalação da rede de energia elétrica pretendida pela parte autora, uma vez que ela está respaldada em Decreto do Governo Federal e em Resolução da própria ANEEL, Agência Reguladora do setor de energia, que estendeu o cronograma de atendimento do Programa”Luz Para Todos”para data futura (ano de 2026). Assim, não se afigura razoável a imposição da ligação de energia elétrica em área rural sem a observância da regulamentação em torno da matéria e sem a averiguação de inúmeros aspectos relevantes a serem apurados para a sua instalação. Tal assertiva é corroborada pelo fato de que já existe a fixação, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de prazo limite para a universalização rural dos municípios atendidos pela Apelada. De certo, o fornecimento de energia é essencial para a manutenção de uma vida digna, devendo ser analisada a conduta da parte acionada em realizar o início do fornecimento atitude abusiva, o que não é o caso dos autos, vez que há prova de que o prazo ainda não expirou, daí porque não se pode dizer que há ilícito na conduta da ré a ensejar a sua responsabilização. Ademais, a intervenção judicial em matéria de implementação de política pública deve ser feita com cautela, sob pena de violação aos critérios de oportunidade e conveniência do ato administrativo e, sobretudo, ao princípio da separação de poderes. Enfim, entendo que a pretensão inaugural não merece prosperar, porquanto a concessionária fez prova desconstitutiva do direito autoral. Desse modo, e constatado que a sentença observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser mantida. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO manter a sentença pelos próprios e jurídicos fundamentos. Condenação da Recorrente em custas e honorários advocatícios, arbitrados no importe 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento das custas pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC/2015. BELA. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Juíza Relatora (TJ-BA - Recurso Inominado: 0002277-32.2023.8.05.0110, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 28/11/2023).

Ademais, a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento que a vincule ao imóvel para qual alegar ter pedido a ligação de energia elétrica, nem informou qual a distância do imóvel até o ponto (poste) de energia mais próximo.

ANTE O EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência requestado, o que poderá ser revisto após a formação do contraditório.

Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC), ressaltando-se que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é gratuito em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/1995).

Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.

Caso a parte requerida não compareça, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção deste julgador (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

Intime-se também a parte autora para que compareça à solenidade suprarreferida. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.

Dou à presente força de mandado/ofício.

Expedientes necessários.

BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000664-45.2022.8.05.0021 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Barra Do Mendes
Requerente: Evilacia Venancio Dos Santos
Advogado: Daniela Franca Dos Santos (OAB:BA34586)
Requerido: Jose Mateiro Venancio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000664-45.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
REQUERENTE: EVILACIA VENANCIO DOS SANTOS
Advogado(s): DANIELA FRANCA DOS SANTOS (OAB:BA34586)
REQUERIDO: JOSE MATEIRO VENANCIO

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, cumprir o quanto requerido pelo Ministério Público no id 460073030: “Solicita o MP que a parte autora seja intimada para cumprir aquilo que se encontra previsto no art. 83 da Lei de Registros Públicos, acostando declaração assinada por duas pessoas que tenham assistido ao falecimento ou ao funeral e possam atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver, juntando-se ainda documentos de identidade e comprovante de residência destas”.

Após, nova vista dos autos ao MP, com prazo de 30 dias.
Dou ao presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, data da assinatura eletrônica.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000800-71.2024.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Autor: Napoleao Pereira Moura
Advogado: Lazaro Ferreira Martins (OAB:BA35398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000800-71.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: NAPOLEAO PEREIRA MOURA
Advogado(s): LAZARO FERREIRA MARTINS (OAB:BA35398)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

DESPACHO
Vistos etc.,
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (CEJUSC), como já determinado na decisão de id 458850737.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000800-71.2024.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Autor: Napoleao Pereira Moura
Advogado: Lazaro Ferreira Martins (OAB:BA35398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
e-mail da Vara: bmendesvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
(DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO)
Processo nº: 8000800-71.2024.8.05.0021
REQUERENTE: NAPOLEAO PEREIRA MOURA

REQUERIDO:COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

De acordo com a pauta de audiências, segue designada data e hora para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam.
DATA DA AUDIÊNCIA: 29/10/2024
HORÁRIO: 14h:00
LINK : https://guest.lifesize.com/18768164
EXTENSÃO: 18768164
Considerando a regularidade da representação processual, a parte autora fica convidada na pessoa do seu advogado ou defensor.
No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Barra do Mendes,BA, datado e assinado eletronicamente.
JOSAEL SODRÉ DOS SANTOS
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000800-71.2024.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Autor: Napoleao Pereira Moura
Advogado: Lazaro Ferreira Martins (OAB:BA35398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES - BAHIA
e-mail da Vara: bmendesvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
(DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO)
Processo nº: 8000800-71.2024.8.05.0021
REQUERENTE: NAPOLEAO PEREIRA MOURA

REQUERIDO:COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

De acordo com a pauta de audiências, segue designada data e hora para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam.
DATA DA AUDIÊNCIA: 29/10/2024
HORÁRIO: 14h:00
LINK : https://guest.lifesize.com/18768164
EXTENSÃO: 18768164
Considerando a regularidade da representação processual, a parte autora fica convidada na pessoa do seu advogado ou defensor.
No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Barra do Mendes,BA, datado e assinado eletronicamente.
JOSAEL SODRÉ DOS SANTOS
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000553-66.2019.8.05.0021 Tutela Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Requerente: Vitor Coelho Pimentel
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: TUTELA CÍVEL n. 8000553-66.2019.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
REQUERENTE: VITOR COELHO PIMENTEL
Advogado(s): JOSE CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA26227)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a certidão retro, intime-se a parte autora para postular o que entender de direito. Assinalo prazo de 15 dias.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001205-15.2021.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Idacy Evangelista Paiva
Advogado: Roseane Lima Nascimento (OAB:BA60492)
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001205-15.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: IDACY EVANGELISTA PAIVA
Advogado(s): ROSEANE LIMA NASCIMENTO (OAB:BA60492), HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

DESPACHO
Vistos, etc.
Independentemente do que já tenha sido requerido antes e sob pena de preclusão, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e utilidade de forma clara e objetiva em 10 (dez) dias.
O silêncio será interpretado como desinteresse na produção da aludida prova, acarretando preclusão.
Atribuo ao(à) presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001205-15.2021.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Idacy Evangelista Paiva
Advogado: Roseane Lima Nascimento (OAB:BA60492)
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001205-15.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: IDACY EVANGELISTA PAIVA
Advogado(s): ROSEANE LIMA NASCIMENTO (OAB:BA60492), HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

DESPACHO
Vistos, etc.
Independentemente do que já tenha sido requerido antes e sob pena de preclusão, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e utilidade de forma clara e objetiva em 10 (dez) dias.
O silêncio será interpretado como desinteresse na produção da aludida prova, acarretando preclusão.
Atribuo ao(à) presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000485-77.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Adao Alves Rocha
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000485-77.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ADAO ALVES ROCHA
Advogado(s): ROGER LUAN SILVA PAIVA registrado(a) civilmente como ROGER LUAN SILVA PAIVA (OAB:BA59938)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos etc.,

Trata-se de Ação envolvendo as partes em epígrafe.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Analisando os autos, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Ademais, o juiz é o destinatário das provas e se, ao examinar os elementos probatórios, verificar a desnecessidade de produção de outras evidências, poderá promover o julgamento antecipado da lide, sem que isso caracterize cerceamento de defesa (art. 370, p. único, do CPC).

PRELIMINAR/PREJUDICIAL DE MÉRITO

Segredo de justiça.

Em requerimento inicial, a parte ré afirmou que o feito deveria tramitar sob segredo de justiça. Sem razão a parte demandada, pois desnecessário atribuir sigilo à presente ação, uma vez que não está presente qualquer situação ensejadora prevista no art. 189 do CPC.

Inépcia da petição inicial.

Não constato razões para assentar a inépcia da petição inicial, uma vez que não se verifica nenhuma das situações especificadas no art. 330, §1º, I a IV, do CPC/2015. A inépcia da petição inicial só deve ser reconhecida nas situações em que houver vício de tal gravidade que o próprio direito ao contraditório seja prejudicado. Isto é, nas situações em que for impossível a compreensão do que é postulado ou, ainda, nos casos em que a petição inicial ostentar gravíssimas contradições ou incompatibilidades lógicas. Não é o que se passa neste caso, tanto que o réu foi capaz de compreender a postulação, contestá-la e exercer, segundo o seu interesse, o direito ao contraditório. Assim, REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial.

A parte requerida aduz a ocorrência da prescrição trienal.

Sem razão a demandada, pois o prazo prescricional aplicável ao presente caso é o previsto no art. 27 do CDC, que é quinquenal e somente passa a fluir a partir da última cobrança realizada.

MÉRITO

Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).

Pois bem.

Em sua inicial, a parte Requerente sustenta, em síntese, que verificou “valores debitados mensalmente da conta da Autora indevidamente, sob o ”tarifa bancaria cesta B. EXPRESS”, sem qualquer previsão contratual”.

Com a inicial, vieram documentos.

Em sede de contestação, a parte Demandada diz, em resumo, que agiu dentro da legalidade, uma vez que amparada por contrato celebrado entre as partes. Alega, ainda, que não há defeito na prestação de seu serviço e pugna pela improcedência.

No caso em apreço, embora a parte autora afirme não concordar com as cobranças realizadas, pois não contratou o serviço, o extrato que instrui a exordial demonstra a utilização dos benefícios. Desse modo, resta inconteste a anuência da parte requerente com a contratação do serviço, ainda que na forma tácita, tornando devida a cobrança de encargos decorrentes da utilização dos serviços.

Ressalte-se, ainda, que se a parte autora pretendia apenas ter uma conta com “serviços essenciais”, não deveria utilizar dos serviços específicos da modalidade conta corrente. Desta forma, em que pese o fato de a empresa requerida não ter apresentado o contrato subscrito pela parte autora, a utilização dos serviços bancários justifica as cobranças efetuadas. Portanto, devidas as cobranças realizadas. Neste diapasão, os seguintes julgados das Turmas Recursais do TJBA:
Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0000319-16.2020.8.05.0110 Processo nº 0000319-16.2020.8.05.0110 Recorrente (s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A Recorrido (s): JAMILSON MACHADO ROCHA JUNIOR EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO. USO DE VÁRIOS SERVIÇOS QUE DESCARACTERIZAM A CONTA SALÁRIO, TAIS COMO TRANSFERÊNCIAS, COMPRAS NO CARTÃO E TED. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL Nº 3.919/2010 AUTORIZA A COBRANÇA DE PACOTE DE SERVIÇO PELAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. CONDUTA LÍCITA DA RÉ. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. INOCORRÊNCIA DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR A AÇÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado. A QUARTA TURMA decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para julgar a ação improcedente. Sem custas e honorários, ante o provimento do recurso. Salvador, Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2021. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Juíza Presidente MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00003191620208050110, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/03/2021) Sem destaques no original.
Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0001198-56.2022.8.05.0141 Processo nº 0001198-56.2022.8.05.0141 Recorrente(s): BANCO BRADESCO S A Recorrido(s): MARIA ROSA NETO DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA.COBRANÇA LEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS QUANDO SE TRATA DE CONTA QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL, ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Processo julgado com base no artigo 15. do Regimento Interno das Turmas Recursais (resolução 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do Relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo Colegiado ou já com uniformização de jurisprudência em consonância com o permissivo do art. 932, CPC. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001198-56.2022.8.05.0141, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 25/08/2022) Sem destaques no original.
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento, angústia e vergonha diante dos demais membros da sociedade.
Analisando o processo, todavia, constato que a parte requerente não logrou comprovar os fatos aduzidos na exordial. Considerando que as cobranças foram realizadas de forma devida, não há que falar-se em lesão extrapatrimonial.

DISPOSITIVO

Desta forma, JULGO A AÇÃO IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, e sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Expedientes necessários.

BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000485-77.2023.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Adao Alves Rocha
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA - CARTÓRIO CÍVEL
Rua Antônio Evaristo dos Santos, s/n, Barra do Mendes-BA. CEP: 44.990-000. FONE-FAX: (74) 3654-1116
E-mail: bmnedesvcivel@tjba.jus.br
_____
PROCESSO Nº 8000485-77.2023.8.05.0021
A T O O R D I N A T Ó R I O
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 06/2016 (art. 1º, inciso LXIX)

Apresentado Recurso Inominado no ID 451279614, INTIMO a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Barra do Mendes/BA, data da assinatura eletrônica.
KMILLA TATIANA RABELO SAMPAIO
SUBESCRIVÃ - CAD.: 970.837-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000363-74.2017.8.05.0021 Procedimento Sumário
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Rosalva Maria Da Silva
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Votorantim Fundo De Investimento Em Acoes
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000363-74.2017.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ROSALVA MARIA DA SILVA
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: VOTORANTIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM ACOES
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Após o transcurso regular do feito, e tendo em vista o presente processo estar paralisado sem manifestação da parte que foi intimada a cumprir determinações deste Juízo (id 56933936), sendo que esta, inexplicavelmente, quedou-se silente, sem praticar o devido ato processual (conforme atesta a certidão id 140512361), não havendo, pois, qualquer interesse da parte no regular prosseguimento deste feito.
Manifestação posterior ao prazo concedido não será objeto de apreciação pelo juízo, em decorrência da verificação da preclusão para a prática do ato.
Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000436-12.2018.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Maria Fernandes Moreira
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000436-12.2018.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: MARIA FERNANDES MOREIRA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade de justiça à parte recorrente.
Como determina a primeira parte do art. 43 da Lei 9.099/95, recebo o recurso inominado apenas no efeito devolutivo.
Considerando que decorreu do prazo para parte recorrida apresentar contrarrazões, remeta-se o processo para a Turma Recursal.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001147-07.2024.8.05.0021 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra Do Mendes

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 467091007
Processo N° : 8001147-07.2024.8.05.0021
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410480922400000449631455

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001148-89.2024.8.05.0021 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra Do Mendes

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 467090973
Processo N° : 8001148-89.2024.8.05.0021
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410522883300000449627531

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001123-76.2024.8.05.0021 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Fabricio Dias Dos Santos
Advogado: Lazaro Ferreira Martins (OAB:BA35398)
Autor: Otavio Dias Dos Santos
Advogado: Lazaro Ferreira Martins (OAB:BA35398)
Reu: Jose Francisco De Paula
Reu: Rodrigo Santos De Paula

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES – BAHIA
e-mail da Vara: bmendesvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PRESENCIAL
Processo nº 8001123-76.2024.8.05.0021
De acordo com a pauta de audiência deste cartório, segue designada data e hora para a AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA, a realizar-se na SALA DE AUDIÊNCIA DESTE FÓRUM, de forma PRESENCIAL, no dia 24 de Outubro de 2024 às 11h:00min.
A parte autora deve trazer suas testemunhas, independentemente de intimação, juntando-se aos autos o respectivo rol no prazo de 10 (dez) dias (art. 357, §4º, NCPC).
Os Réus deverão estar acompanhados de advogado. O prazo para a defesa somente fluirá a partir da publicação da decisão quanto à tutela liminar (art. 564, parágrafo único, NCPC).

Dado e passado aos 4 de outubro de 2024, nesta cidade e comarca de Barra do Mendes - Bahia.
Camila Malaquias Lelis
Analista Judiciário Subescrivã
Cad.: 9708936

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001123-76.2024.8.05.0021 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Fabricio Dias Dos Santos
Advogado: Lazaro Ferreira Martins (OAB:BA35398)
Autor: Otavio Dias Dos Santos
Advogado: Lazaro Ferreira Martins (OAB:BA35398)
Reu: Jose Francisco De Paula
Reu: Rodrigo Santos De Paula

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM ALBERIC CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS, S/N, CEP: 44990-000. FONE (74) 3654-1116 - BARRA DO MENDES – BAHIA
e-mail da Vara: bmendesvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PRESENCIAL
Processo nº 8001123-76.2024.8.05.0021
De acordo com a pauta de audiência deste cartório, segue designada data e hora para a AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA, a realizar-se na SALA DE AUDIÊNCIA DESTE FÓRUM, de forma PRESENCIAL, no dia 24 de Outubro de 2024 às 11h:00min.
A parte autora deve trazer suas testemunhas, independentemente de intimação, juntando-se aos autos o respectivo rol no prazo de 10 (dez) dias (art. 357, §4º, NCPC).
Os Réus deverão estar acompanhados de advogado. O prazo para a defesa somente fluirá a partir da publicação da decisão quanto à tutela liminar (art. 564, parágrafo único, NCPC).
Dado e passado aos 4 de outubro de 2024, nesta cidade e comarca de Barra do Mendes - Bahia.
Camila Malaquias Lelis
Analista Judiciário Subescrivã
Cad.: 9708936

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000052-39.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Rosimeire Benicio De Novaes
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000052-39.2024.8.05.0021
AUTOR: ROSIMEIRE BENICIO DE NOVAES
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Consoante o Princípio da Cooperação, disposto no art. 6º do CPC/15, INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem extrato da conta bancária da requerente durante o período de 2022.
Intime(m)-se.
BARRA DO MENDES/BA, data da assinatura digital.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000052-39.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Rosimeire Benicio De Novaes
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000052-39.2024.8.05.0021
AUTOR: ROSIMEIRE BENICIO DE NOVAES
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Consoante o Princípio da Cooperação, disposto no art. 6º do CPC/15, INTIMEM-SE as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem extrato da conta bancária da requerente durante o período de 2022.
Intime(m)-se.
BARRA DO MENDES/BA, data da assinatura digital.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000103-85.2007.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Ana Rodrigues Dos Santos
Advogado: Abdenaculo Gabriel De Sousa Filho (OAB:BA9338)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000103-85.2007.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ANA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): abdenaculo gabriel registrado(a) civilmente como ABDENACULO GABRIEL DE SOUSA FILHO (OAB:BA9338)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), SANDERSON RODRIGUES AMORIM (OAB:BA26601), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos etc.,
INTIME-SE a parte ré, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação a respeito da petição Id 427869717.
Após, nova conclusão.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000973-66.2022.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Maria Do Rosario De Fatima Tosta
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000973-66.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA TOSTA
Advogado(s): CAMILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA25081)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos etc.,
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II, do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC.
Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000599-16.2023.8.05.0021 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra Do Mendes

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 442909678
Processo N° : 8000599-16.2023.8.05.0021
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050321480344800000427808452

Salvador/BA, 17 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO

8000599-16.2023.8.05.0021 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra Do Mendes

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 442909678
Processo N° : 8000599-16.2023.8.05.0021
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050321480344800000427808452

Salvador/BA, 17 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000265-16.2022.8.05.0021 Curatela
Jurisdição: Barra Do Mendes
Requerente: Helena Francisca Da Silva Rocha
Advogado: Thais Elislaglei Pereira Silva Da Paixao (OAB:BA37655)
Requerente: Genivaldo Martiniano Da Rocha
Advogado: Thais Elislaglei Pereira Silva Da Paixao (OAB:BA37655)
Requerido: G. T. S.
Requerido: Ivan Carlos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: CURATELA n. 8000265-16.2022.8.05.0021
REQUERENTE: HELENA FRANCISCA DA SILVA ROCHA e outros
Advogado(s): THAIS ELISLAGLEI PEREIRA SILVA DA PAIXAO (OAB:BA37655)
REQUERIDO: ARLEN FRANCA DA SILVA e outros (3)

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que não foi juntado no processo certidão de nascimento da menor GABRIELLY THAYRINNE SILVA. Sendo assim, intime-se a parte requerente para juntar certidão de nascimento da menor. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
DEFIRO o pedido de desistência formulado no id 360925355, devendo, assim, a Secretaria retificar a autuação do feito para refletir tão apenas as partes que continuam neste processo.
Expedientes necessários.

Barra do Mendes, data da assinatura eletrônica.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000449-69.2022.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Alberto Lelis Bastos
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Advogado: Magnolia Pereira Dos Anjos (OAB:BA51438)
Reu: Municipio De Ibipeba

Procurador: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Procurador: Joana Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000449-69.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ALBERTO LELIS BASTOS
Advogado(s): GUMERCINDO SOUZA DE ARAUJO (OAB:BA381-B), MAGNOLIA PEREIRA DOS ANJOS registrado(a) civilmente como MAGNOLIA PEREIRA DOS ANJOS (OAB:BA51438)
REU: MUNICIPIO DE IBIPEBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Não consta nos autos que o réu tenha sido regularmente citado.
Assim, cite-se o Município réu para que apresente contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando o ente público que, caso tenha proposta de acordo para o caso em apreço, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado digitalmente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000677-15.2020.8.05.0021 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra Do Mendes
Exequente: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Executado: Maria Fernandes Moreira
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000677-15.2020.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
RECORRENTE: MARIA FERNANDES MOREIRA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA-25560-A)

DECISÃO
Vistos etc.,
Evolua-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Intime-se a EXECUTADA (no caso, a parte autora da ação de conhecimento), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito exequendo (id 433278414), advertindo-a de que, em não ocorrendo o pagamento voluntário no lapso acima assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do que estabelece o art. 523, § 1º, do CPC c/c Enunciado nº 97 do FONAJE.
Deverá constar da intimação que decorrido o prazo anterior sem o pagamento voluntário, a parte executada poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora ou de nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Com o transcurso do prazo acima sem a comprovação do pagamento ou impugnação, intime-se a parte exequente para proceder à atualização do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do curso desta fase executiva.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000692-42.2024.8.05.0021 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edemilson Mendes Dos Santos

Intimação: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
8000692-42.2024.8.05.0021 Ação Penal - Procedimento Ordinário - Jurisdição: Barra Do Mendes
Destinatário: Edemilson Mendes Dos Santos
Endereço: povaodo de barrinha, zona rural, BARRA DO MENDES - BA - CEP: 44990-000
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000692-42.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDEMILSON MENDES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra EDEMILSON MENDES DOS SANTOS, pela prática do(s) crime(s) descrito(s) no(s) art. 329, caput e § 2º, c/c art. 129, caput, ambos do CP, na forma do art. 70 do CP, narrando os seguintes fatos:
"[...] Relatam os autos que, no dia 28/05/2024, por volta das 11h30min, na Avenida Ulisses Guimarães, Centro, Ibipeba/BA, o acusado, mediante violência, opôs-se à execução de ato legal da Polícia Militar, resultando, inclusive, em lesões corporais nos milicianos, conforme exame de corpo de delito acostado aos autos. Revela a investigação que o denunciado, ao ser abordado, com justa causa, pela Polícia Militar, resistiu ao ato, reagindo com um soco no tórax e uma mordida no braço direito do SD/PM Luciano Seixas de Souza, além de lesionar a mão direita do SD/PM Josélio Alves de Almeida, ao tentar desarmá-lo. [...]".

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
No uso do juízo de prelibação que o Magistrado se investe nessa fase processual, apenas avaliando se estão presentes os requisitos de ordem formal da peça acusatória, verifico que foi preenchido adequadamente o quanto disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, assegurando ao acusado as condições necessárias para o exercício pleno das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
Ademais, extrai-se dos autos a existência de indícios suficientes da autoria e da materialidade delitiva, ficando evidenciada a justa causa para a deflagração da ação penal.
A instauração da instância processual penal no caso em questão se mostra necessária, tanto para fins de se avaliar eventual responsabilidade do acusado pela suposta prática dos fatos narrados na peça acusatória, como também para possibilitar que o réu tenha respeitadas as suas garantias fundamentais no decorrer do procedimento.
Além disso, não incide, na espécie, nenhuma das causas de rejeição liminar da denúncia, previstas no art. 395 e incisos do Código de Processo Penal.
ANTE O EXPOSTO, com arrimo nos arts. 41, 395 e 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA apresentada pelo Ministério Público, diante de sua regularidade formal na espécie, admitindo o processamento da ação penal nestes autos.
Cite-se o(a) ré(u) para responder, por escrito, aos termos da acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 396 do CPP, sob pena de nomeação de Defensor Dativo, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000095-25.2018.8.05.0021 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Mendes

Reu: Paulo Cesar De Almeida
Advogado: Diana Duraes De Carvalho (OAB:BA32863)
Vitima: Maria Orlete De Oliveira Novaes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Cesar De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000095-25.2018.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PAULO CESAR DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): DIANA DURAES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como DIANA DURAES DE CARVALHO (OAB:BA32863)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuida-se de ação penal ofertada em desfavor de PAULO CESAR DE ALMEIDA, qualificado(a) nos autos, imputando-lhe a prática de infração penal: art. 129, §9º, do CP, c/c a Lei Maria da Penha.
A denúncia foi recebida em 03/09/2018.
A instrução processual não foi concluída.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O crime capitulado na denúncia tem pena privativa de liberdade de 3 (três) meses a 3 (três) anos de detenção.
O art. 109 do Código Penal, por sua vez, elenca os prazos prescricionais antes de transitar em julgado a sentença:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).
Ainda, conforme art. 110 do CP, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada no caso concreto, observando-se a regra do art. 109 do CP.
Pois bem.
É certo que, quando a norma penal é violada, compete ao Estado exercer seu poder-dever de punir. É o chamado “Jus Puniendi”. Em contrapartida, tal múnus tem certas limitações, sendo uma delas a razoável duração do processo, que se encontra positivada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, e implica no cumprimento dos prazos processuais e, principalmente, no respeito ao devido processo legal. Deste modo, o processo deve ter seu curso regular, porém, não há como se dilatar “ad infinitum”.
Nesse trilhar, a doutrina e a jurisprudência trouxeram à lume a possibilidade da prescrição virtual ou antecipada, que é aquela em que se antevê a pena a ser aplicada, diante das circunstâncias favoráveis ao Réu - cabalmente demonstradas nos autos - desde que esteja no mínimo legal ou não distante demasiadamente dele.
Procura-se, diante dos elementos que instruem o feito, evitar a movimentação de toda máquina judiciária para a obtenção de um resultado inócuo, qual seja, a decretação da prescrição retroativa, após, muitas vezes, um longo período instrutório.
Sustenta-se, também, a desnecessidade de exposição do acusado ao chamamento processual, quando, previsivelmente, em face das circunstâncias constantes nos autos, não haverá, ao final do processo, a possibilidade de vir a ser apenado e cumprir a pena imposta, diante do decurso de tempo.
Apesar da existência da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sentido contrário à aplicação da prescrição em perspectiva ou antecipada (virtual), em virtude da ausência de previsão no ordenamento jurídico pátrio, necessário se faz ressaltar que reconhecer tal prescrição não fere o princípio da legalidade, visto que se está assegurando, em favor do acusado, a efetividade do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com o fim de evitar o trâmite de um processo em condições que gere grave ofensa e ameaça a sua honra e dignidade.
Ressalto que o Estado tem o direito de punir, obedecendo aos prazos legais, porém, assim não fazendo, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir e, consequentemente, falta de justa causa.
No caso sub judice, do cotejo dos elementos existentes nos autos, verifico que a pena definitiva, caso aplicada, seria em seu patamar mínimo, ou algo pouco superior a isso, tendo em vista as circunstâncias favoráveis ao acusado, sendo ele tecnicamente primário, o que conduziria a pena ao grau mínimo cominado abstratamente ao delito, prescrevendo, portanto, em no máximo 3 (três) anos.
Logo, levando-se em consideração que o recebimento da denúncia ocorreu em 03/09/2018, e que, desde então, não concorreu qualquer causa interruptiva ou suspensiva, forçoso reconhecer que a pretensão punitiva do Estado, pela pena hipotética, já se encontra fulminada pela prescrição.
Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de PAULO CESAR DE ALMEIDA, reconhecendo, na espécie, a prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107, IV, do CP, observando-se o disposto no art. 61, caput, do Código de Processo Penal. Consequentemente, DETERMINO O TRANCAMENTO DA PRESENTE AÇÃO PENAL, por ausência de justa causa ou interesse de agir (inviabilidade da punibilidade concreta).
Oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito.
Atribuo à presente força de mandado/ofício.

CERTIFIQUE-SE a existência de algum objeto apreendido (Recomendação n. 30/2010 do CNJ).
CERTIFIQUE-SE a existência de fiança paga.
No caso de existirem objetos apreendidos, ou fiança paga, INDEPENDENTEMENTE de nova conclusão, ouça-se o Ministério Público e, após, voltem conclusos. Em caso negativo, façam-se as necessárias anotações e comunicações.
Transcorrido prazo recursal sem interposição de recurso, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001137-94.2023.8.05.0021 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autoridade: Dt Barra Do Mendes
Autor Do Fato: Jailson Gaudencio Dos Santos
Advogado: Abdenaculo Gabriel De Sousa Filho (OAB:BA9338)
Vitima: Joao Luiz Gaudencio Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001137-94.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
AUTORIDADE: DT BARRA DO MENDES
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JAILSON GAUDENCIO DOS SANTOS
Advogado(s): abdenaculo gabriel registrado(a) civilmente como ABDENACULO GABRIEL DE SOUSA FILHO (OAB:BA9338)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei 9.099/95.
O autor do fato aceitou a proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público.
Tendo ocorrido o integral cumprimento das condições impostas (Id 462488581 e ss), faz-se cogente concluir que resta extinta a punibilidade.
Estando presentes os pressupostos legais, com fundamento no art. 76 da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do autor do fato relativamente ao presente processo.
Destine-se a prestação pecuniária à entidade pública ou privada com destinação social, devidamente habilitada.
Feitas as necessárias anotações e comunicações, oportunamente arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
Ciência do Ministério Público.
Desnecessária a intimação do autor do fato, conforme dispõe o Enunciado Criminal nº. 105 do FONAJE.
Atribuo ao(à) presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000801-90.2023.8.05.0021 Providência
Jurisdição: Barra Do Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 464679115
Processo N° : 8000801-90.2023.8.05.0021
Classe: PROVIDÊNCIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091821314238700000447462829

Salvador/BA, 25 de setembro de 2024.

BELMONTE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000389-90.2022.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Etiene Costa Dos Santos
Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)
Autor: Ismael Vitor Dos Santos De Santana
Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)
Reu: Carlos Alberto Guimaraes Feitosa
Advogado: Caio Licurgo Fernandes Teixeira (OAB:BA39556)
Reu: Fabiano Skowronski Feitosa
Advogado: Victor Leoncio Carvalho Oliveira (OAB:BA45638)
Reu: Ludimila Maria Bandeira Feitosa 02655151577
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) do Despacho/Decisão/Sentença abaixo transcritos. Prazo de lei.
Belmonte, 04 de Outubro de 2024.
Elyecy de Araujo Rodrigues
Agente Administrativo

DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA: ID 467058372
Processo nº 8000389-90.2022.8.05.0023.
“Vistos.
1. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo do item 2, com ou sem manifestação, dê-se vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem interesse na produção de provas.
3. Findo o prazo do item 3, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000134-55.2014.8.05.0023 Procedimento Sumário
Jurisdição: Belmonte
Autor: Cacica Cátia Registrado(a) Civilmente Como Maria Do Carmo Querino Santos
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Reu: Investprev Seguradora S.a.
Advogado: Andre Rodrigues Chaves (OAB:RS55925)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Tarcisio Magno Freire Filho (OAB:BA15678)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) do Despacho/Decisão/Sentença abaixo transcritos. Prazo de lei.
Belmonte, 04 de Outubro de 2024.
Elyecy de Araujo Rodrigues
Agente Administrativo

DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA: ID 467063007
Processo nº 0000134-55.2014.8.05.0023.
“Vistos.
Defiro o pleito constante do ID 215800133, corrigindo de ofício a ata de ID 210393909 para constar que a parte autora não foi ouvida.
Intime-se as parte para apresentar alegações finais no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000134-55.2014.8.05.0023 Procedimento Sumário
Jurisdição: Belmonte
Autor: Cacica Cátia Registrado(a) Civilmente Como Maria Do Carmo Querino Santos
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Reu: Investprev Seguradora S.a.
Advogado: Andre Rodrigues Chaves (OAB:RS55925)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Tarcisio Magno Freire Filho (OAB:BA15678)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) do Despacho/Decisão/Sentença abaixo transcritos. Prazo de lei.
Belmonte, 04 de Outubro de 2024.
Elyecy de Araujo Rodrigues
Agente Administrativo

DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA: ID 467063007
Processo nº 0000134-55.2014.8.05.0023.
“Vistos.
Defiro o pleito constante do ID 215800133, corrigindo de ofício a ata de ID 210393909 para constar que a parte autora não foi ouvida.
Intime-se as parte para apresentar alegações finais no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000134-55.2014.8.05.0023 Procedimento Sumário
Jurisdição: Belmonte
Autor: Cacica Cátia Registrado(a) Civilmente Como Maria Do Carmo Querino Santos
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Reu: Investprev Seguradora S.a.
Advogado: Andre Rodrigues Chaves (OAB:RS55925)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Tarcisio Magno Freire Filho (OAB:BA15678)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) do Despacho/Decisão/Sentença abaixo transcritos. Prazo de lei.
Belmonte, 04 de Outubro de 2024.
Elyecy de Araujo Rodrigues
Agente Administrativo

DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA: ID 467063007
Processo nº 0000134-55.2014.8.05.0023.
“Vistos.
Defiro o pleito constante do ID 215800133, corrigindo de ofício a ata de ID 210393909 para constar que a parte autora não foi ouvida.
Intime-se as parte para apresentar alegações finais no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000134-55.2014.8.05.0023 Procedimento Sumário
Jurisdição: Belmonte
Autor: Cacica Cátia Registrado(a) Civilmente Como Maria Do Carmo Querino Santos

Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Reu: Investprev Seguradora S.a.
Advogado: Andre Rodrigues Chaves (OAB:RS55925)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Tarcisio Magno Freire Filho (OAB:BA15678)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) do Despacho/Decisão/Sentença abaixo transcritos. Prazo de lei.
Belmonte, 04 de Outubro de 2024.
Elyecy de Araujo Rodrigues
Agente Administrativo

DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA: ID 467063007
Processo nº 0000134-55.2014.8.05.0023.
"Vistos.
Defiro o pleito constante do ID 215800133, corrigindo de ofício a ata de ID 210393909 para constar que a parte autora não foi ouvida.
Intime-se as parte para apresentar alegações finais no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000239-41.2024.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Pro Inova Tecnologias Sustentaveis Ltda.
Advogado: Fernando Augusto Martins Canhadas (OAB:SP183675)
Reu: Municipio De Belmonte

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para que no prazo de quinze (15) dias se manifeste sobre a Contestação, tempestivamente apresentada.
Belmonte, data do sistema.
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº8000239-41.2024.8.05.0023.
DESPACHO:
… Findo o prazo, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para se manifestar(em), para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.
Caso ambas as partes manifestem, expressamente, interesse na composição consensual, voltem conclusos para designação da audiência de conciliação ou mediação, com a inclusão em pauta.
Do contrário, INTIME-AS para que indiquem, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir ou se têm interesse no julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355 do CPC.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Confiro a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se.
Belmonte, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000149-48.2015.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Angelica Maria Caires Bandeira
Advogado: Emmanuel Andrade Bittencourt Guimaraes (OAB:BA17586)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000149-48.2015.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: ANGELICA MARIA CAIRES BANDEIRA
Advogado(s): EMMANUEL ANDRADE BITTENCOURT GUIMARAES (OAB:BA17586)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554), CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA

Vistos.
Alterada a classe processual para “Cumprimento de Sentença”.
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ANGELICA MARIA CAIRES BANDEIRA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória prolatada na fase de conhecimento.
A sentença condenatória foi prolatada nos seguintes termos:
Isso posto, defiro integralmente os pedidos de obrigação de fazer, não devendo ser considerado o valor da fatura objeto desta lide, sendo mantida a decisão liminar, devendo a requerida continuar a fornecer o serviço de energia elétrica à requerente, sendo-lhe posteriormente fixada quantia de tal fatura, fixa-se indenização por dano moral no valor arbitrado de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com o acréscimo dos juros moratórios (1% a.m.) a partir da citação (artigo 219 do CPC) e correção monetária (INPC-IBGE) a partir da intimação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do egrégio STJ.
No ID nº 3685395 a parte autora veio aos autos comunicar o descumprimento da decisão pela ré, ao que se seguiu determinação de intimação pessoal da COELBA para cumprir a obrigação de fazer (ID nº 41344244).
Em petição de ID nº 4609470 a COELBA veio aos autos demonstrar o cumprimento da obrigação, seguindo-se manifestação da parte autora indicando a pendência de regularização do fornecimento de energia elétrica (ID nº 5005441).
No ID nº 5098488 a COELBA anexou comprovante da obrigação de pagar, referente aos danos morais.
O Recurso Inominado apresentado pela ré foi improvido por decisão de ID nº 7499039, tenho sido, na oportunidade, arbitrados honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, posteriormente retificados para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, consoante decisão que acolheu embargos declaratórios opostos pela ré (ID nº 7499063)
Alvará expedido no ID nº 7667653, para levantamento da quantia referente à obrigação de pagar.
No ID nº 8099767 a autora veio reiterar o descumprimento de parte da obrigação de fazer e dar início à execução das astreintes.
Em decisão de ID nº 9181028 determinou-se o bloqueio dos valores objetos de execução, bem como fora majorada a multa para o montante de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.
Seguiu-se Embargos à Execução opostos pela COELBA (ID nº 10062725), argumentando a ausência de descumprimento da obrigação de fazer, explanando que a descontinuidade do fornecimento de energia na residência da autora se deu após constatação de diversas irregularidades na rede de fornecimento do local que estava a colocar em risco a integridade e a vida das pessoas da região. Arguiu, ainda, matéria relacionada ao dever da parte autora de mitigar os próprios prejuízos e à ausência de caráter indenizatório das astreintes, chamando atenção para a desproporcionalidade e a irrazoabilidade do valor final.
Em seguida, a parte autora se manifestou (ID nº 11111182), seguindo-se decisão de ID nº 14992364, que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, nos termos seguintes:
Assim, pelas razões acima expostas, julgo parcialmente procedente os embargos à execução apresentados, declarando como início do descumprimento da decisão para fins de aplicação da multa devida o dia 18/10/2016, converto a penhora em depósito judicial e determino a intimação das partes para ciência da decisão e para que tragam aos autos a atualização dos valores devidos.
A COELBA apresentou Recurso Inominado no ID nº 115356978 e no ID nº 15758578 veio aos autos informar a impossibilidade material de cumprimento da sentença, haja vista a ausência de rede elétrica no local.
Em decisão de ID nº 15212464 foi negado seguimento ao recurso inominado, autorizando-se o levantamento do valor objeto de constrição e determinando-se outra penhora eletrônica do valor remanescente, ordem que foi cumprida no ID nº 16105718.
Em nova decisão de ID nº 17076742 foi autorizado o levantamento da quantia objeto da segunda ordem de restrição e determinada nova penhora, que foi cumprida no ID nº 17114133.
Seguiu-se nova manifestação da COELBA declarando a impossibilidade material de cumprimento da decisão (ID nº 17327655) e em seguida, nova decisão autorizando o levantamento da terceira constrição (ID nº 18965762).
Após nova petição requerendo a execução das astreintes (ID nº 19762116), fora prolatada nova decisão (ID nº 20558330), reconhecendo a continuidade de incidência da multa e determinando nova constrição, além de ordenar medida de bloqueio de todas as contas da COELBA como forma de coagir a concessionária ao cumprimento da obrigação de fazer.
Seguiu-se a expedição de novo alvará para levantamento da quantia objeto da quarta constrição, por determinação judicial (ID nº 22709291).
Após petição da autora, seguiu-se nova ordem de liberação de quantias, desta feita com relação à quinta ordem de constrição (ID nº 31775284).
No ID nº 34321635 a COELBA veio aos autos informar a tomada de medidas no sentido do cumprimento da obrigação de fazer, relatando as dificuldades que estão envolvidas na execução das atividades e requerendo a dilação de prazo.
No ID nº 35377745 a COELBA veio aos autos informar o adimplemento integral da obrigação de fazer.
Na petição de ID nº 128240860 a parte autora requereu o levantamento da quantia objeto da penhora realizada no ID nº 32238320, ao que se seguiu a apresentação de exceção de pré-executividade pela COELBA, no ID nº 187027282.
A resposta da parte autora foi apresentada no ID nº 360097668.
É o relatório. Decido.

A princípio, rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita, haja vista que a solução da controvérsia, na hipótese, prescinde de dilação probatória, sendo viável a discussão através da exceção de pré-executividade.
Consoante se verifica do relato acima, o desfecho da presente lide tem se protelado há anos, entre uma série quase infindável de pedidos de cumprimento de sentença, decisões judiciais autorizando ordens de bloqueio e expedição de alvarás de levantamento de valores, que chegaram ao patamar de R$ 359.100,00 (trezentos e cinquenta e nove mil e cem reais).
O que se põe em julgamento, neste momento, é a necessidade de exclusão ou redução da quantia objeto de ordem de bloqueio executada no ID nº 320225579, relativa às astreintes incidentes entre as datas de 05 de fevereiro de 2019 a 08 de agosto de 2019, não subsistindo controvérsia entre as partes acerca do adimplemento integral da decisão pela ré, comprovada nos autos através da petição de ID nº 35377745.
Neste tocante, impende consignar que o desenrolar dos fatos e o contexto construído nos fólios faz chegar à conclusão de que, conquanto não se olvide da recalcitrância da ré em atender à ordem judicial, a manutenção do valor da astreinte, na hipótese, releva-se desarrazoada.
Deveras, há que se rememorar que a astreinte não constitui uma penalidade imposta ao devedor, mas uma medida de coerção direcionada àquele que mostra resistência ao atendimento de comando judicial.
Ocorre que no presente caso, após reiteradas discussões concentradas na exigibilidade e no valor da multa, restou clara a significativa dificuldade material de cumprimento do decisum que, à época de sua prolação, quando não esclarecido de forma tão significante o delineado da situação fática, mormente em razão da simplicidade da instrução probatória inerente aos processos ajuizados na esfera do Juizado Especial, parecia demandar uma singela prestação por parte da concessionária.
Com efeito, a determinação judicial constante do dispositivo da sentença dirigia uma ordem à COELBA de religação do serviço de prestação de energia elétrica ao imóvel da parte autora, partindo o magistrado da premissa de que, considerando que o imóvel já havia sido abastecido pela concessionária em momento anterior, o restabelecimento do serviço não demandaria esforço extraordinário.
Contudo, percebe-se da petição através da qual a COELBA demonstrou o cumprimento da obrigação de fazer constante da sentença que fora necessária uma grande mobilização da empresa concessionária no intuito de restabelecer a rede elétrica do imóvel, que outrora era operada de maneira particular e que precisou ser desemparelhada por razões de segurança pública, haja vista a precariedade das instalações, constatável a partir das fotografias colacionadas aos autos, que mostram estruturas capengas e obsoletas.
O cumprimento da ordem judicial demandou da concessionária um indiscutível esforço que envolveu a mobilidade de uma equipe de funcionários e uma logística que permitisse o deslocamento de imensas estruturas e pesados aparelhos a região de difícil acesso, tendo sido relatada, inclusive, a utilização de embarcações para o transporte de material.
Diante deste cenário, que faz levar à conclusão que a mora da concessionária não pode ser atribuída à pura desídia desta, mas à necessidade de planejamento de uma grande operação, é que entendo mostrar-se razoável reduzir o valor acumulado da multa.
Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, após anos de debates jurídicos, fixou o entendimento acerca da possibilidade de redução do valor consolidado das astreintes em atenção ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que as astreintes foram concebidas em lei com o primordial objetivo de, coercitivamente, compelir o devedor a cumprir a sua obrigação e não de ressarcir a outra parte, concluindo aquela Egrégia Corte que o artigo 537,§1º do CPC também é aplicável às multas vencidas.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. MÉRITO ANALISADO. VALOR ACUMULADO DAS ASTREINTES. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. REVISÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. É dispensável a exata similitude fática entre os acórdãos paragonados, em se tratando de embargos de divergência que tragam debate acerca de interpretação de regra de direito processual, bastando o indispensável dissenso a respeito da solução da mesma questão de mérito de natureza processual controvertida. 2. O valor das astreintes, previstas no art. 461, §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada. 3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para reduzir o valor total das astreintes, restabelecendo-o conforme fixado pelo d. Juízo singular. (STJ - EAREsp: 650536 RJ 2015/0006850-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/04/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 03/08/2021)
Com efeito, a natureza das astreintes é inibitória e não ressarcitória, devendo ser reduzida a um valor proporcional e razoável. Desta forma, nenhuma multa deverá reduzir o devedor à insolvência e nem enriquecer ilicitamente o credor e, muito menos, ser fixada de tal maneira que a torne mais importante que o objeto da ação principal.
Sendo assim, como forma de não agravar o risco de enriquecimento sem causa da autora e considerando aspectos relacionados à razoabilidade da medida à luz da dificuldade no cumprimento da obrigação de fazer, entendo que deve ser reduzido o valor que resultou na última ordem de constrição imposta à COELBA.
Assim, levando em conta que, inobstante a reatada dificuldade de cumprimento, houve, de fato, certa recalcitrância da ré, reduzo o montante da multa consolidada para o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Por fim, havendo o adimplemento total da obrigação estabelecida em sentença judicial, é curial que se reconheça a extinção da obrigação e, por conseguinte, que seja declarada, por sentença a extinção da fase de cumprimento do título judicial, nos termos do art. 924 e 925 do CPC, que assim se lê:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
[...]
II - a obrigação for satisfeita.
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
No presente caso, como dito, a COELBA colacionou aos autos prova do cumprimento da obrigação de fazer, consoante concordância manifestada pelo próprio autor.
Dessa forma, com o adimplemento integral da obrigação, outro caminho não resta senão o da extinção do presente cumprimento de sentença.

Pelo exposto, DECLARO extinta a obrigação reconhecida em sentença pelo seu adimplemento integral, bem como extingo o presente feito.
Sem condenação em honorários, haja vista o Enunciado nº 97 do FONAJE.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo, em seguida, ser desfeita a constrição do valor remanescente.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Cumprida integralmente a presente sentença, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Confiro à presente força de mandado/ofício.
Belmonte, data do sistema.
Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000018-84.1993.8.05.0023 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Eliomar Melo De Britto
Advogado: Eliomar Melo De Britto (OAB:BA7595)
Executado: Denival Ventura Da Silva

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) do Despacho/Decisão/Sentença abaixo transcritos. Prazo de lei.
Belmonte,10 de Janeiro de 2023.
Elyecy de Araujo Rodrigues
Agente Administrativo

DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA: ID 346134184
Processo nº 0000018-84.1993.8.05.0023.
“Vistos.
Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, devendo requerer as diligências necessárias, indicando o objeto e a finalidade.
Fixo um prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito Substituto”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
0000018-84.1993.8.05.0023 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Eliomar Melo De Britto
Advogado: Eliomar Melo De Britto (OAB:BA7595)
Executado: Denival Ventura Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000018-84.1993.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: ELIOMAR MELO DE BRITTO
Advogado(s): ELIOMAR MELO DE BRITTO registrado(a) civilmente como ELIOMAR MELO DE BRITTO (OAB:BA7595)
REU: DENIVAL VENTURA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Deflui-se dos autos, que até o momento encontra-se paralisado por anos.
Expedida a intimação para dar andamento ao feito, contudo, se mantiveram inertes, conforme a certidão de ID 378337769.

É o breve relatório. Decido.

Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados processos paralisados há anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar o andamento.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem condenação em custas e honorários.
Confiro à presente sentença a força de mandado e de ofício.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas de estilo
Do que dou fé.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
SENTENÇA
8000149-48.2015.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Angelica Maria Caires Bandeira
Advogado: Emmanuel Andrade Bittencourt Guimaraes (OAB:BA17586)

Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000149-48.2015.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: ANGELICA MARIA CAIRES BANDEIRA
Advogado(s): EMMANUEL ANDRADE BITTENCOURT GUIMARAES (OAB:BA17586)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554), CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA

Vistos.
Alterada a classe processual para “Cumprimento de Sentença”.
Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ANGELICA MARIA CAIRES BANDEIRA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória prolatada na fase de conhecimento.
A sentença condenatória foi prolatada nos seguintes termos:
Isso posto, defiro integralmente os pedidos de obrigação de fazer, não devendo ser considerado o valor da fatura objeto desta lide, sendo mantida a decisão liminar, devendo a requerida continuar a fornecer o serviço de energia elétrica à requerente, sendo-lhe posteriormente fixada quantia de tal fatura, fixa-se indenização por dano moral no valor arbitrado de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com o acréscimo dos juros moratórios (1% a.m.) a partir da citação (artigo 219 do CPC) e correção monetária (INPC-IBGE) a partir da intimação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do egrégio STJ.
No ID nº 3685395 a parte autora veio aos autos comunicar o descumprimento da decisão pela ré, ao que se seguiu determinação de intimação pessoal da COELBA para cumprir a obrigação de fazer (ID nº 41344244).
Em petição de ID nº 4609470 a COELBA veio aos autos demonstrar o cumprimento da obrigação, seguindo-se manifestação da parte autora indicando a pendência de regularização do fornecimento de energia elétrica (ID nº 5005441).
No ID nº 5098488 a COELBA anexou comprovante da obrigação de pagar, referente aos danos morais.
O Recurso Inominado apresentado pela ré foi improvido por decisão de ID nº 7499039, tenho sido, na oportunidade, arbitrados honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, posteriormente retificados para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, consoante decisão que acolheu embargos declaratórios opostos pela ré (ID nº 7499063)
Alvará expedido no ID nº 7667653, para levantamento da quantia referente à obrigação de pagar.
No ID nº 8099767 a autora veio reiterar o descumprimento de parte da obrigação de fazer e dar início à execução das astreintes.
Em decisão de ID nº 9181028 determinou-se o bloqueio dos valores objetos de execução, bem como fora majorada a multa para o montante de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.
Seguiu-se Embargos à Execução opostos pela COELBA (ID nº 10062725), argumentando a ausência de descumprimento da obrigação de fazer, explanando que a descontinuidade do fornecimento de energia na residência da autora se deu após constatação de diversas irregularidades na rede de fornecimento do local que estava a colocar em risco a integridade e a vida das pessoas da região. Arguiu, ainda, matéria relacionada ao dever da parte autora de mitigar os próprios prejuízos e à ausência de caráter indenizatório das astreintes, chamando atenção para a desproporcionalidade e a irrazoabilidade do valor final.
Em seguida, a parte autora se manifestou (ID nº 11111182), seguindo-se decisão de ID nº 14992364, que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, nos termos seguintes:
Assim, pelas razões acima expostas, julgo parcialmente procedente os embargos à execução apresentados, declarando como início do descumprimento da decisão para fins de aplicação da multa devida o dia 18/10/2016, converto a penhora em depósito judicial e determino a intimação das partes para ciência da decisão e para que tragam aos autos a atualização dos valores devidos.
A COELBA apresentou Recurso Inominado no ID nº 115356978 e no ID nº 15758578 veio aos autos informar a impossibilidade material de cumprimento da sentença, haja vista a ausência de rede elétrica no local.
Em decisão de ID nº 15212464 foi negado seguimento ao recurso inominado, autorizando-se o levantamento do valor objeto de constrição e determinando-se outra penhora eletrônica do valor remanescente, ordem que foi cumprida no ID nº 16105718.
Em nova decisão de ID nº 17076742 foi autorizado o levantamento da quantia objeto da segunda ordem de restrição e determinada nova penhora, que foi cumprida no ID nº 17114133.
Seguiu-se nova manifestação da COELBA declarando a impossibilidade material de cumprimento da decisão (ID nº 17327655) e em seguida, nova decisão autorizando o levantamento da terceira constrição (ID nº 18965762).
Após nova petição requerendo a execução das astreintes (ID nº 19762116), fora prolatada nova decisão (ID nº 20558330), reconhecendo a continuidade de incidência da multa e determinando nova constrição, além de ordenar medida de bloqueio de todas as contas da COELBA como forma de coagir a concessionária ao cumprimento da obrigação de fazer.
Seguiu-se a expedição de novo alvará para levantamento da quantia objeto da quarta constrição, por determinação judicial (ID nº 22709291).
Após petição da autora, seguiu-se nova ordem de liberação de quantias, desta feita com relação à quinta ordem de constrição (ID nº 31775284).

No ID nº 34321635 a COELBA veio aos autos informar a tomada de medidas no sentido do cumprimento da obrigação de fazer, relatando as dificuldades que estão envolvidas na execução das atividades e requerendo a dilação de prazo.
No ID nº 35377745 a COELBA veio aos autos informar o adimplemento integral da obrigação de fazer.
Na petição de ID nº 128240860 a parte autora requereu o levantamento da quantia objeto da penhora realizada no ID nº 32238320, ao que se seguiu a apresentação de exceção de pré-executividade pela COELBA, no ID nº 187027282.
A resposta da parte autora foi apresentada no ID nº 360097668.
É o relatório. Decido.
A princípio, rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita, haja vista que a solução da controvérsia, na hipótese, prescinde de dilação probatória, sendo viável a discussão através da exceção de pré-executividade.
Consoante se verifica do relato acima, o desfecho da presente lide tem se protelado há anos, entre uma série quase infindável de pedidos de cumprimento de sentença, decisões judiciais autorizando ordens de bloqueio e expedição de alvarás de levantamento de valores, que chegaram ao patamar de R$ 359.100,00 (trezentos e cinquenta e nove mil e cem reais).
O que se põe em julgamento, neste momento, é a necessidade de exclusão ou redução da quantia objeto de ordem de bloqueio executada no ID nº 320225579, relativa às astreintes incidentes entre as datas de 05 de fevereiro de 2019 a 08 de agosto de 2019, não subsistindo controvérsia entre as partes acerca do adimplemento integral da decisão pela ré, comprovada nos autos através da petição de ID nº 35377745.
Neste tocante, impende consignar que o desenrolar dos fatos e o contexto construído nos fólios faz chegar à conclusão de que, conquanto não se olvide da recalcitrância da ré em atender à ordem judicial, a manutenção do valor da astreinte, na hipótese, releva-se desarrazoada.
Deveras, há que se rememorar que a astreinte não constitui uma penalidade imposta ao devedor, mas uma medida de coerção direcionada àquele que mostra resistência ao atendimento de comando judicial.
Ocorre que no presente caso, após reiteradas discussões concentradas na exigibilidade e no valor da multa, restou clara a significativa dificuldade material de cumprimento do decisum que, à época de sua prolação, quando não esclarecido de forma tão significante o delineado da situação fática, mormente em razão da simplicidade da instrução probatória inerente aos processos ajuizados na esfera do Juizado Especial, parecia demandar uma singela prestação por parte da concessionária.
Com efeito, a determinação judicial constante do dispositivo da sentença dirigia uma ordem à COELBA de religação do serviço de prestação de energia elétrica ao imóvel da parte autora, partindo o magistrado da premissa de que, considerando que o imóvel já havia sido abastecido pela concessionária em momento anterior, o restabelecimento do serviço não demandaria esforço extraordinário.
Contudo, percebe-se da petição através da qual a COELBA demonstrou o cumprimento da obrigação de fazer constante da sentença que fora necessária uma grande mobilização da empresa concessionária no intuito de restabelecer a rede elétrica do imóvel, que outrora era operada de maneira particular e que precisou ser desemparelhada por razões de segurança pública, haja vista a precariedade das instalações, constatável a partir das fotografias colacionadas aos autos, que mostram estruturas capengas e obsoletas.
O cumprimento da ordem judicial demandou da concessionária um indiscutível esforço que envolveu a mobilidade de uma equipe de funcionários e uma logística que permitisse o deslocamento de imensas estruturas e pesados aparelhos a região de difícil acesso, tendo sido relatada, inclusive, a utilização de embarcações para o transporte de material.
Diante deste cenário, que faz levar à conclusão que a mora da concessionária não pode ser atribuída à pura desídia desta, mas à necessidade de planejamento de uma grande operação, é que entendo mostrar-se razoável reduzir o valor acumulado da multa.
Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça, após anos de debates jurídicos, fixou o entendimento acerca da possibilidade de redução do valor consolidado das astreintes em atenção ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que as astreintes foram concebidas em lei com o primordial objetivo de, coercitivamente, compelir o devedor a cumprir a sua obrigação e não de ressarcir a outra parte, concluindo aquela Egrégia Corte que o artigo 537,§1º do CPC também é aplicável às multas vencidas.
Neste sentido:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. MÉRITO ANALISADO. VALOR ACUMULADO DAS ASTREINTES. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. REVISÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. É dispensável a exata similitude fática entre os acórdãos paragonados, em se tratando de embargos de divergência que tragam debate acerca de interpretação de regra de direito processual, bastando o indispensável dissenso a respeito da solução da mesma questão de mérito de natureza processual controvertida. 2. O valor das astreintes, previstas no art. 461, §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada. 3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para reduzir o valor total das astreintes, restabelecendo-o conforme fixado pelo d. Juízo singular. (STJ - EAREsp: 650536 RJ 2015/0006850-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/04/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 03/08/2021)
Com efeito, a natureza das astreintes é inibitória e não ressarcitória, devendo ser reduzida a um valor proporcional e razoável. Desta forma, nenhuma multa deverá reduzir o devedor à insolvência e nem enriquecer ilicitamente o credor e, muito menos, ser fixada de tal maneira que a torne mais importante que o objeto da ação principal.
Sendo assim, como forma de não agravar o risco de enriquecimento sem causa da autora e considerando aspectos relacionados à razoabilidade da medida à luz da dificuldade no cumprimento da obrigação de fazer, entendo que deve ser reduzido o valor que resultou na última ordem de constrição imposta à COELBA.
Assim, levando em conta que, inobstante a reatada dificuldade de cumprimento, houve, de fato, certa recalcitrância da ré, reduzo o montante da multa consolidada para o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Por fim, havendo o adimplemento total da obrigação estabelecida em sentença judicial, é curial que se reconheça a extinção da obrigação e, por conseguinte, que seja declarada, por sentença a extinção da fase de cumprimento do título judicial, nos termos do art. 924 e 925 do CPC, que assim se lê:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:

[...]
II - a obrigação for satisfeita.
Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.
No presente caso, como dito, a COELBA colacionou aos autos prova do cumprimento da obrigação de fazer, consoante concordância manifestada pelo próprio autor.
Dessa forma, com o adimplemento integral da obrigação, outro caminho não resta senão o da extinção do presente cumprimento de sentença.
Pelo exposto, DECLARO extinta a obrigação reconhecida em sentença pelo seu adimplemento integral, bem como extingo o presente feito.
Sem condenação em honorários, haja vista o Enunciado nº 97 do FONAJE.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo, em seguida, ser desfeita a constrição do valor remanescente.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Cumprida integralmente a presente sentença, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Confiro à presente força de mandado/ofício.
Belmonte, data do sistema.
Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000678-52.2024.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Eloina Felix
Advogado: Gabriel Conceicao Do Nascimento (OAB:BA78764)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para que se faça presente na audiência de MEDIAÇÃO OU CONCILIAÇÃO, que foi designada para o dia 07 de OUTUBRO de 2024, às 09:00 horas, a ser realizada virtualmente no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/906216 ou por via dispositivo móvel (celular ou tablet) através da Extensão:906216.
DEVENDO COMUNICAR A DESIGNAÇÃO À PARTE QUE REPRESENTA, UMA VEZ QUE A MESMA NÃO SERÁ INTIMADA.
Belmonte (BA), data do sistema.
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº8000678-52.2024.8.05.0023
Vistos.
O presente feito tramitará com base no disposto na Lei 9.099/95, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais e o pedido expresso feito na exordial.
Como é cediço, para que seja concedida decisão liminar, é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis a esse tipo de tutela.
Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Analisando a peça de ingresso, assim como o documento que acompanha, presente está o primeiro requisito previsto na norma processual para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos aportados, especialmente do histórico de créditos do INSS, observa-se que o autor teve um desconto a título de associativa que declara não ter autorizado.
Neste ponto, importa destacar que o Acordo de Cooperação Técnica (ACT) do INSS com entidades de classe, previsto no art 115 da Lei 8.213 e art 154 do Decreto 3.048, estabelece que o desconto de mensalidade seja realizado somente mediante expressa autorização do beneficiário.
Assim, considerando que o autor afirma que não realizou a autorização para a contribuição impugnada, revela-se presente o requisito da probabilidade do direito.
No que tange ao perigo de dano que o autor possa vir a sofrer, caso não lhe seja deferida a tutela antecipadamente, este requisito previsto na norma igualmente está configurado, considerando que a apropriação de valores contidos sem sua autorização, limitando de forma ilegítima os meios necessários à sua sobrevivência.
Sendo assim, as provas disponíveis nessa fase inicial demonstram que estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada.
Não obstante, forçoso se reconhecer que a presente medida de urgência pode ser revertida em qualquer momento do processo, desde que apresentada motivação razoável para tanto. Ademais, salienta-se a absoluta ausência de perigo de irreversibilidade do provimento que ora se antecipa, não havendo quaisquer óbices neste sentido.
Desse modo, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a parte demandada, que promova a SUSPENSÃO da cobrança denominada de “CONTRIBUIÇÃO ABRASPREV” no benefício previdenciário da parte autora, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de incidência em multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.
Ressalta-se que o caso em testilha envolve controvérsia decorrente de relação de consumo, no conceito do art. 3º da Lei 8.078/90, diante das circunstâncias concretas apuradas e com fito de facilitara defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as

regras de experiência comum do art. 375 CPC, elementos de verossimilhança quanto à matéria técnica e diante da hipossuficiência da parte reclamante, inverte-se o ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, como regra de procedimento. (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel.originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti (art. 52, IV, bdo RISTJ) julgados em 29/12/2012), determinando-se a juntada dos instrumentos contratuais pela parte ré."
OFICIE-SE O INSS, para suspender o referido desconto, advertindo-o para comprovar o cumprimento da medida.
Designo audiência de conciliação.
Em conformidade com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico interno à esta unidade jurisdicional, ficando as partes, seus procuradores e testemunhas, intimadas para, querendo, comparecerem presencialmente. A participação no ato virtualmente será facultada a todos os interessados, mediante acesso do aplicativo Lifesize e do link https://call.lifesizecloud.com/906216 a ser realizada no dia 07 de outubro de 2024, às 09:00 horas.
A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.
Cite-se e intime-se, por carta com aviso de recebimento (AR) para comparecerem a audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTINDO-O de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) autor(a) importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Ficam, ainda, as partes ADVERTIDAS de que se não obtida a conciliação, iniciar-se-à imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95), sendo certo que as partes devem providenciar o comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000681-07.2024.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Neuza Maria Dos Santos Batista
Advogado: Gabriel Conceicao Do Nascimento (OAB:BA78764)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para que se faça presente na audiência de MEDIAÇÃO OU CONCILIAÇÃO, que foi designada para o dia 07 de OUTUBRO de 2024, às 10:00 horas, a ser realizada virtualmente no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/906216 ou por via dispositivo móvel (celular ou tablet) através da Extensão:906216.
DEVENDO COMUNICAR A DESIGNAÇÃO À PARTE QUE REPRESENTA, UMA VEZ QUE A MESMA NÃO SERÁ INTIMADA.
Belmonte (BA), data do sistema.
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº8000681-07.2024.8.05.0023.
O presente feito tramitará com base no disposto na Lei 9.099/95, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais e o pedido expresso feito na exordial.
Como é cediço, para que seja concedida decisão liminar, é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis a esse tipo de tutela.
Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
Analisando a peça de ingresso, assim como o documento que acompanha, presente está o primeiro requisito previsto na norma processual para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos aportados, especialmente do histórico de créditos do INSS, observa-se que o autor teve um desconto a título de associativa que declara não ter autorizado.
Neste ponto, importa destacar que o Acordo de Cooperação Técnica (ACT) do INSS com entidades de classe, previsto no art 115 da Lei 8.213 e art 154 do Decreto 3.048, estabelece que o desconto de mensalidade seja realizado somente mediante expressa autorização do beneficiário.
Assim, considerando que o autor afirma que não realizou a autorização para a contribuição impugnada, revela-se presente o requisito da probabilidade do direito.
No que tange ao perigo de dano que o autor possa vir a sofrer, caso não lhe seja deferida a tutela antecipadamente, este requisito previsto na norma igualmente está configurado, considerando que a apropriação de valores contidos sem sua autorização, limitando de forma ilegítima os meios necessários à sua sobrevivência.
Sendo assim, as provas disponíveis nessa fase inicial demonstram que estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada.
Não obstante, forçoso se reconhecer que a presente medida de urgência pode ser revertida em qualquer momento do processo, desde que apresentada motivação razoável para tanto. Ademais, salienta-se a absoluta ausência de perigo de irreversibilidade do provimento que ora se antecipa, não havendo quaisquer óbices neste sentido.
Desse modo, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a parte demandada, que promova a SUSPENSÃO da cobrança denominada de "CONTRIBUIÇÃO ABRASPREV" no benefício previdenciário da parte autora, NO PRAZO

DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de incidência em multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.
Ressalta-se que o caso em testilha envolve controvérsia decorrente de relação de consumo, no conceito do art. 3º da Lei 8.078/90, diante das circunstâncias concretas apuradas e com fito de facilitara defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum do art. 375 CPC, elementos de verossimilhança quanto à matéria técnica e diante da hipossuficiência da parte reclamante, inverte-se o ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, como regra de procedimento. (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel.originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti (art. 52, IV, bdo RISTJ) julgados em 29/12/2012), determinando-se a juntada dos instrumentos contratuais pela parte ré."
OFICIE-SE O INSS, para suspender o referido desconto, advertindo-o para comprovar o cumprimento da medida.
Designo audiência de conciliação.
Em conformidade com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico interno à esta unidade jurisdicional, ficando as partes, seus procuradores e testemunhas, intimadas para, querendo, comparecerem presencialmente. A participação no ato virtualmente será facultada a todos os interessados, mediante acesso do aplicativo Lifesize e do link https://call.lifesizecloud.com/906216 a ser realizada no dia 07 de outubro de 2024, às 10:00 horas.
A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.
Cite-se e intime-se, por carta com aviso de recebimento (AR) para comparecerem a audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTINDO-O de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) autor(a) importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Ficam, ainda, as partes ADVERTIDAS de que se não obtida a conciliação, iniciar-se-à imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95), sendo certo que as partes devem providenciar o comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
8000083-53.2024.8.05.0023 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Sinnedria Dos Santos Dias
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000083-53.2024.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: SINNEDRIA DOS SANTOS DIAS
Advogado(s): SINNEDRIA DOS SANTOS DIAS (OAB:BA27503)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Defiro o pleito constante do ID 464081670.
Como já houve o trânsito em julgado da sentença expeça-se o alvará de imediato.
Publique-se. Intime-se.
Após, arquive-se sem nova conclusão.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000556-06.2009.8.05.0023 Desapropriação

Jurisdição: Belmonte
Autor: Municipio De Belmonte
Advogado: Nilo Nepomuceno De Oliveira (OAB:BA6654)
Reu: Marivaldo Carvalho Dos Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELMONTE – BAHIA.
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
Raymundo dos Santos Bomfim – Escrivão Cível
ASSIS. JUDICIÁRIA GRATUITA.
MANDADO DE INTIMAÇÃO.
De Ordem do Doutor Tiberio Coelho Magalhães, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Belmonte, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc:

MANDO ao Sr. Oficial de Justiça desta Comarca, ao qual for o presente mandado distribuído, que a vista do presente, estando devidamente assinado, expedido nos autos sob o nº00000556-06.2009.8.05.0023 de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL, em que é autor MUNICÍPIO DE BELMONTE-BA, com sede à Praça Rio mar, s/n.° Centro de Belmonte/Bahia., em face de MARIVALDO CARVALHO DOS SANTOS, que em cumprimento ao respeitável despacho de id, dos autos, se dirija no(s) endereço(s) retro, e, ai sendo, PROCEDA INTIMAÇÃO DO AUTOR, para que compareça a está Comarca para dizer se persiste no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. O QUE CUMPRA. Dado e passado nesta cidade de Belmonte, em 25 de novembro de 2020. Eu _____ Escrivão Cível, subscrevo e assino de Ordem do Juízo.

Raymundo dos Santos Bomfim
Escrivão Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000841-03.2022.8.05.0023 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Ibmg Mineracao Comercio E Industria Ltda - Epp
Advogado: Raphael Menezes Dos Anjos Magalhaes (OAB:BA43403)
Requerido: Bressiani Comercio E Servicos - Ltda

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para que no prazo de quinze (15) dias comprove nos autos o recolhimento das custas, devidas para o cumprimento do despacho abaixo transcrito. Devendo comprovar também o recolhimentos das custas da tabela I - item XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações, relativas às intimações realizadas nos autos.
Belmonte, data do sistema.
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº8000841-03.2022.8.05.0023.
DESPACHO:
Vistos etc.,
Trata-se de tutela cautelar antecedente, concedida em favor da parte autora, IBMG Mineração Comércio e Indústria LTDA, para sustar protestos relativos a títulos emitidos pela requerida Bressiani Comércio e Serviços LTDA.
A parte autora formulou pedido principal no prazo legal, nos termos do art. 308 do CPC, requerendo a declaração de inexistência de relação jurídica, cumulada com indenização por danos materiais e morais, fundamentada no cumprimento integral do contrato de locação de equipamentos e na emissão indevida de títulos pela parte requerida.
Diante da regular formulação do pedido principal e da efetivação da tutela cautelar, converto a presente tutela cautelar antecedente em ação principal.
Intime-se a parte requerida para apresentar contestação ao pedido principal no prazo legal, sob pena de revelia.
Mantém-se a eficácia da tutela de urgência concedida anteriormente, determinando-se a sustação dos protestos referidos nos autos.
Dispenso, por ora, a designação de audiência de conciliação, com base no art. 334, §4º, I, do CPC, considerando a natureza da controvérsia e a probabilidade de insucesso em eventual tentativa de acordo entre as partes. Caso haja posterior manifestação expressa de interesse pela conciliação, o processo será reavaliado.
Expeçam-se os ofícios necessários para cumprimento das determinações, caso ainda não tenham sido providenciados.
Cumpra-se.

Belmonte/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
DECISÃO
8000878-93.2023.8.05.0023 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Belmonte
Reu: Anderson Borges Da Silva
Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000878-93.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELMONTE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDERSON BORGES DA SILVA
Advogado(s): JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (OAB:BA46721)

DECISÃO
Vistos etc.
Em observância ao quanto preceituado no art. 316, § único do Código de Processo Penal, com a redação dada pela novel Lei 13.964/19, passo a revisar a necessidade de manutenção da prisão preventiva.
Compulsando os autos, verifico que ANDERSON BORGES DA SILVA foi preso em razão da infringência ao art. 33 caput da Lei 11.343/06.
Na ocasião, houve a representação da autoridade policial e do Ministério Público pela decretação da prisão preventiva, a qual foi decretada no dia 23 de outubro de 2023, por haver indícios de autoria e materialidade.

É sucinto o relatório. Decido.

Dispõe o art. 5°, LXI, da Constituição da República – CR, que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.
O dispositivo, que positiva no ordenamento jurídico a liberdade como direito de ordem fundamental, implica a excepcionalidade da segregação dos cidadãos, havendo de ser concretamente fundamentada qualquer decisão que venha a suspender o exercício da nobre prerrogativa constitucional.
Nesse contexto, disciplinada nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal – CPP, a prisão preventiva reveste-se de caráter cautelar, quando presentes o fumus comissi delicti e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado periculum in libertatis.
O fumus comissi delicti materializa os pressupostos para a decretação da medida e refere-se à prova da existência do crime e aos indícios suficientes da autoria.
Por sua vez, o periculum libertatis constitui a necessidade da restrição da liberdade do indivíduo, e, conforme disciplinado em lei, deve ter por fundamento a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, a garantia de aplicação da lei penal ou o descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.
Da análise dos autos, verifico robusta a prova da materialidade delitiva, considerando todas as informações contidas nos autos do processo.
Também estão presentes os indícios de autoria, consubstanciados nos depoimentos e interrogatórios colhidos, assim como o fato do mesmo ter assumido em seu interrogatório em esfera Policial a autoria do crime.
Com relação ao periculum libertatis, tem-se que, da análise dos autos observa-se a gravidade em concreto do fato analisado, diante do fato do acusado ter supostamente praticado crime grave e hediondo.
Desde a análise da prisão preventiva decretada, não foram colacionados aos autos quaisquer documentos que denote mudança nas circunstâncias que ensejaram o encarceramento provisório do réu.
Todas essas circunstâncias podem justificar a manutenção da prisão preventiva, com o fim de preservar a ordem pública. Veja-se:
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROUBO MAJORADO (art. 157, § 2º-A, inciso I, e §2º, inciso II, do Código Penal). LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EX OFFICIO. PLEITO RECURSAL DE RESTABELECIMENTO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU REINCIDENTE E QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. INEXISTÊNCIA DE SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES RELATIVAS À PANDEMIA DA COVID-19. ACUSADO QUE NÃO DEMONSTROU PERTENCER A GRUPO DE MAIOR RISCO, NOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CNJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, insurgindo-se contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 9ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, Dr. Eduardo Afonso Maia Carrichio, que, de ofício, concedeu liberdade provisória a ROMANO NEVES ROCHA. 2. Vê-se que a liberdade de locomoção do indivíduo ocupa lugar de destaque na escala de valores tutelados pelo Direito, razão pela qual merece especial tratamento no ordenamento jurídico da sociedade civilizada. Desta feita, a prisão preventiva constitui medida excepcional, especialmente com o advento da Lei nº 12.403/11, que inseriu medidas cautelares diversas da segregação, como meio de garantir a

ordem pública, a instrução do processo e a aplicação da lei penal. Por isso, a segregação deve ser aplicada apenas em último caso. 3. Os primeiros elementos para análise da necessidade da cautelar segregatória estão presentes, pois há prova da materialidade e existem indícios de autoria. Nota-se que o recorrido é reincidente, já foi condenado por sentença transitada em julgado nos processos de nº 0508506-65.2015.8.05.0001 (por roubo) e de nº 0380224-77.2013.8.05.0001 (por receptação); além de responder a outras ações penais em andamento, sendo duas pelo crime de roubo (nº 0301303-74.2015.8.05.0150 e 0541367-70.2016.8.05.0001) e uma pelos delitos de porte ilegal de arma de fogo e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (nº 0549630-57.2017.8.05.0001, consubstanciando fortes indicativos de que se dedica à prática delitiva. 4. Quanto à concessão da liberdade provisória em razão da pandemia, não há nos autos comprovação de que o Acusado integre grupo de maior risco. Ademais, a Recomendação nº 62/2020 do CNJ não serve como salvo conduto indiscriminado, devendo ser analisada a situação dos reclusos no sistema carcerário caso a caso, o que não aconteceu na hipótese dos autos. 5. Parecer Ministerial da lavra da Procuradora de Justiça Maria de Fátima Campos da Cunha, opinando pelo improvimento do recurso. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para manter a prisão preventiva. (Classe: Recurso em Sentido Estrito,Número do Processo: 0305190-52.2020.8.05.0001,Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI,Publicado em: 04/12/2020)

Nessa toada, considerando o Ato Conjunto nº 007/2020, de 29 de abril de 2020, que trata da suspensão de prazos processuais e outras providências no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, em razão das normas restritivas de circulação de pessoas, na prevenção de contágio do Covid-19.

Levando-se em consideração o Ato Normativo Conjunto nº 20, de 29 de setembro de 2020, consoante art. 7º do Ato Normativo Conjunto nº 24, de 07 de outubro de 2020 e o Ato Conjunto nº 09, de 25 de fevereiro de 2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia em 26 de fevereiro de 2021, os quais prorrogaram a suspensão do teletrabalho e mantém as audiências por videoconferência.

E considerando inalterada a situação fático-processual, provada a materialidade delitiva e, dada a existência de indícios de autoria, a custódia cautelar é necessária em razão do fundado perigo gerado pelo estado de liberdade do agente, garantindo-se a ordem pública em razão da periculosidade em concreto do agente aliada à real possibilidade de reiteração delitiva, resguardando-se, desse modo, a sociedade de maiores danos.

Logo, não há que se imputar ao juízo qualquer excesso de prazo apto a ensejar constrangimento ilegal na prisão do réu. Ainda mais, quando o Supremo Tribunal Federal entendeu que a superação do prazo de 90 (noventa) dias não leva à revogação automática da prisão (STF. Plenário. SL 1395 MC Ref/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14 e 15/10/2020 - Info 995).

Assim, de rigor a manutenção da prisão preventiva, nesta fase processual, não havendo que se falar, portanto, em ilegalidade da segregação acautelatória nos termos do art. 316, § único, do CPP.

Outrossim, não se afiguram adequadas e suficientes a decretação das medidas cautelares elencadas nos incisos do art. 319 do CPP.

A vistas dessas considerações, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE ANDERSON BORGES DA SILVA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BELMONTE/BA, data do sistema.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
DECISÃO
0000369-22.2014.8.05.0023 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Belmonte
Reu: Waldenir De Jesus Santos
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209)
Reu: Gilmar Conceição Rios
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Terceiro Interessado: Miriam Da Cruz Santana
Terceiro Interessado: Regina Balbina De Oliveira Santana
Terceiro Interessado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Alexandre De Oliveira Monteiro
Terceiro Interessado: Andre De Oliveira Santana
Advogado: Iedo Jose Menezes Elias (OAB:BA7528)
Advogado: Juliana Elias Combetto (OAB:BA29404)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000369-22.2014.8.05.0023
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELMONTE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WALDENIR DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): IDERCIVAL NOGUEIRA (OAB:BA33209), DALIENE DA SILVA BARBOSA (OAB:BA46493)

DECISÃO

Vistos, etc.
Recebo o recurso em sentido estrito, apenas no seu efeito devolutivo.
Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do estado, com as homenagens e cautelas de estilo.
Publique-se, Registre-se, Intime-se.
Belmonte/Ba, data do sistema.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
SENTENÇA
0000001-38.1999.8.05.0023 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Belmonte
Reu: Josenildo Leite Pereira
Advogado: Nilo Nepomuceno De Oliveira (OAB:BA6654)
Terceiro Interessado: Leidelaura Leite Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000001-38.1999.8.05.0023
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELMONTE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSENILDO LEITE PEREIRA
Advogado(s): NILO NEPOMUCENO DE OLIVEIRA (OAB:BA6654)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) envolvendo as partes em referência, na qualidade de supostos autores do fato, com notícia de crime praticado em 1999, sob a tipificação do artigo 121.
O art. 61, do CPP, dispõe que “em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício”.
Compulsando-se os autos, verifica-se a pretensão punitiva do Estado está prescrita. O(s) crime(s) sob exame tem pena máxima abstrata de 30 anos, prescrevendo em 20 anos .
Logo, considerando que entre a data da pronúncia e hoje, passaram-se mais de 20 anos , e não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição, verifica-se lamentavelmente a sua ocorrência.
Ante o exposto, com fundamento no art. 109, do Código Penal, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu, na forma do art. 107, IV, do CP, determinando que, após certificado o trânsito em julgado, seja procedido ao arquivamento do feito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se o advogado do réu por publicação.
Do que dou fé.
Concedo a presente a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

BELO CAMPO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000095-06.2020.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Maria Dias Da Silva
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
SENTENÇA
Cuida-se de ação indenizatória por danos morais e materiais c/c obrigação de fazer e tutela provisória de urgência ajuizada por MARIA DIAS DA SILVA em desfavor de BANCO PAN S/A, todos já devidamente qualificados (id. 50896925).
O feito foi distribuído e processado sob a égide da Lei nº 9.099/95, que disciplina o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis (JEC).
Realizada a audiência de conciliação, sem êxito na tentativa de acordo (id. 236873854).
Ofertada contestação (id. 58614509).
Acostada a réplica (id. 60151887).
Realizada a audiência de instrução e julgamento, com a colheita do depoimento pessoal da autora (id. 391099765).
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da mencionada Lei.
Passo a fundamentar e decidir.
Inicialmente, passo à análise das questões preliminares ao mérito.
Rejeito a alegação de inadmissibilidade do procedimento no Juizado Especial. De fato, a hodierna jurisprudência das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) tem reiterado o entendimento de que é complexa para ser apreciada e julgada no âmbito dos Juizados Especiais a causa em que é indispensável a produção de prova técnica pericial especializada. In casu, porém, a realização de perícia é prescindível, sendo possível o julgamento justo ante ao deferimento da inversão do ônus da prova.
Igualmente, entendo que não merecem acolhimento as alegações de ausência de comprovação de verossimilhança das alegações da autora. O arcabouço probatório produzido no exercício do contraditório e ampla defesa pelas partes torna possível o deslinde da causa, em atenção ao princípio da primazia da decisão de mérito (art. 4º, CPC). É lição doutrinária pacífica que as provas pertencem aos autos, servindo de fundamento para o convencimento racional do julgador independentemente de quem as tenha produzido. Ademais, em consonância com entendimento encampado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em decisão afetada à sistemática dos recursos repetitivos, a juntada de extrato bancário pelo autor não deve ser considerado documento essencial para a propositura da ação nos casos em que se discute a falsidade ou inautenticidade de contrato bancário (REsp 1.846.649-MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 24/11/2021. Tema 1061). Assim, rejeito a preliminar.
Quanto à ausência de pretensão resistida, é cediço que direito de ação é espécie de direito fundamental abrigado constitucionalmente (art. 5º, XXXV, CF/88), não se submetendo, portanto, a qualquer requisito de prévia análise de pedido administrativo para configuração do interesse de agir. Deste modo, o argumento não encontra amparo na ordem jurídica, cabendo ser rechaçado.
No mais, verifico que o processo se encontra formalmente em ordem, sem nulidades a serem sanadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Superadas as preliminares, passo às considerações meritórias acerca da demanda.
A controvérsia cinge-se à regularidade ou não da contratação de empréstimo consignado indicado na inicial e a reparação de danos decorrentes de eventual nulidade da avença. Tais questões devem ser solucionadas à luz das provas constantes nos autos, do Código Civil (CC), Código de Defesa do Consumidor (CDC), do Código de Processo Civil (CPC) e do entendimento consolidado pelos Tribunais, garantindo-se a integração legislativa através do diálogo das fontes.
A autora assevera ter tomado conhecimento da incidência de descontos sobre seu benefício previdenciário nº 155.499.351-0, relativos à contratação de empréstimo consignado junto à instituição financeira requerida. Alega que vem pagando desde março de 2019 parcelas mensais iguais e sucessivas no valor de R$ 13,40 (treze reais e quarenta centavos), referentes ao crédito de R$ 477,72 (quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos) oriundo do contrato nº 325404709-9. Afirma, porém, nunca ter solicitado nenhum serviço de empréstimo, tendo sido celebrado negócio jurídico em seu nome sem a sua aquiescência. Aduz ainda ser idosa analfabeta, o que a caracteriza como consumidora hipervulnerável. Pediu, liminarmente, a suspensão dos descontos sobre sua aposentadoria, por tratar-se de verba de caráter alimentar. No mérito, pugnou pela condenação do demandado ao pagamento de danos morais, além da restituição em dobro de eventuais valores descontados indevidamente. Ademais, negou o recebimento do crédito.
A relação pactuada entre as partes configura-se como relação de consumo, pois as instituições financeiras são compreendidas como fornecedoras de serviços, nos moldes do art. 3º, § 2°, da Lei nº 8.079/90 (Código de Defesa do Consumidor, CDC), bem como consolidado no enunciado da súmula nº 297 do STJ. São inafastáveis, portanto, as disposições relativas à inversão do ônus probatório, operando-se com fulcro no art. 14, § 3º, do CDC.
O exame detido dos autos revela que o instrumento contratual juntado pelo demandado (id. 58614541) deixou de observar as formalidades legais exigidas. Senão vejamos.
O fato de a autora ser analfabeta não a impede de exercer a liberdade de contratar, considerando que a pessoa analfabeta é plenamente capaz. Portanto, é válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto desde que preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 595 do CC, o qual estabelece que “no contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas”.
Na dicção da melhor lição jurisprudencial encampada pela Corte Superior:
(...) 5. O contrato de mútuo, do qual o contrato de empréstimo consignado é espécie, se perfaz mediante a efetiva transmissão da propriedade da coisa emprestada.
6. Ainda que se configure, em regra, contrato de fornecimento de produto, a instrumentação do empréstimo consignado na forma escrita faz prova das condições e obrigações impostas ao consumidor para o adimplemento contratual, em especial porque, nessa modalidade de crédito, a restituição da coisa emprestada se faz mediante o débito de parcelas diretamente do salário ou benefício previdenciário devido ao consumidor contratante pela entidade pagadora, a qual é responsável pelo repasse à instituição credora (art. 3º, III, da Lei n. 10.820/2003).
7. A adoção da forma escrita, com redação clara, objetiva e adequada, é fundamental para demonstração da efetiva observância, pela instituição financeira, do dever de informação, imprescindíveis à livre escolha e tomada de decisões por parte dos clientes e usuários (art. 1º da Resolução CMN n. 3.694/2009).
8. Nas hipóteses em que o consumidor está impossibilitado de ler ou escrever, acentua-se a hipossuficiência natural do mercado de consumo, inviabilizando o efetivo acesso e conhecimento às cláusulas e obrigações pactuadas por escrito, de modo que a atuação de terceiro (a rogo ou por procuração pública) passa a ser fundamental para manifestação inequívoca do consentimento.
9. A incidência do art. 595 do CC/2002, na medida em que materializa o acesso à informação imprescindível ao exercício da liberdade de contratar por aqueles impossibilitados de ler e escrever, deve ter aplicação estendida a todos os contratos em que se adote a forma escrita, ainda que esta não seja exigida por lei.

10. A aposição de digital não se confunde, tampouco substitui a assinatura a rogo, de modo que sua inclusão em contrato escrito somente faz prova da identidade do contratante e da sua reconhecida impossibilidade de assinar. (STJ, REsp 1868099/CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 15.12.2020) (grifos adicionados).

A formalidade exigida pelo dispositivo do CC é fundada no fato da pessoa analfabeta não possuir condições de, por si só, conhecer e apreender as informações inscritas nas cláusulas e condições de um contrato, de modo voluntário e conscientemente válido, sem mácula de qualquer natureza.

Assim, a exigência de assinatura a rogo e de duas testemunhas em contratos escritos celebrados por pessoa analfabeta se trata de forma prescrita em lei e por isso requisito essencial ao negócio jurídico (art. 104, III, CC) e à validade da declaração de vontade (art. 107 do CC). Portanto, seu desatendimento implica na invalidade do ato, consoante art. 166, IV, do CC.

Cumpre destacar que o STJ definiu que a formalidade prevista no art. 595 do CC deve abranger todos os contratos escritos firmados por quem não sabia ler ou escrever, a fim de compensar-se, em algum grau, esse desequilíbrio inicial entre os contratantes, equacionando a vulnerabilidade informacional (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/05/2021).

In casu o banco réu não atendeu às exigências do art. 595, CC, pois no contrato nº 3254044709-9 inexiste assinatura a rogo; há apenas a aposição de digital e as assinaturas das testemunhas. Não encontra amparo eventual alegação de que a assinatura por duas testemunhas convalida o negócio jurídico, pois não possuem o condão de suprir a assinatura a rogo por terceira pessoa de confiança da mutuária.

Necessária novamente a alusão à acertada jurisprudência do TJBA:

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR.EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDOR ANALFABETO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, ARTIGO 6º, VIII DO CDC.A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA E LEGITIMIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA À ROGO NO CONTRATO.ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - RI: 80013392620198050049 VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 13/10/2021) (grifos acrescidos).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO A CONSUMIDOR IDOSO ANALFABETO. HIPERVULNERABILIDADE. CONTRATO QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 595 DO CC/02. CONCESSÃO DE CRÉDITO DESPROPORCIONAL À CAPACIDADE DE SOLVABILIDADE DO CONSUMIDOR. FALTA DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E CUIDADOS PRÉVIOS. INOBSERVÂNCIA AOS ARTIGOS 14 E 52 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE LEVAM À INVALIDADE DA DÍVIDA. SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR. RÉU REVEL. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM PATAMAR RAZOÁVEL (R$ 4.000,00). REJEITADA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA POR COMPLEXIDADE DA CAUSA. (...) 2. Sendo o consumidor analfabeto, a negociação mediante contrato escrito só poderia ser feita de forma válida com assinatura a rogo e subscrição por duas testemunhas devidamente qualificadas, como dispõe o art. 1.217 do Código Civil. Isto porque nos termos do art. 595 do CC/02, no contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. 3. A condição de ser o consumidor idoso e analfabeto se não é suficiente para reputá-lo como civilmente incapaz, importa em cautelas especiais a serem observadas por parte da instituição financeira, notadamente por se tratar de relação de consumo. Para fins de cumprimento do direito básico do consumidor de ser corretamente informado sobre o serviço prestado, bem como sobre seus riscos (art. 6º, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO Terceira Turma Recursal III, do CDC), além do dever de lealdade e probidade decorrentes da boa-fé objetiva (art. 422 do CC), não basta ao Banco-réu disponibilizar ao cliente analfabeto uma cópia do instrumento particular de empréstimo consignado, devendo haver efetivo esclarecimento acerca do conteúdo do negócio jurídico a ser celebrado, alinhando os deveres de aconselhamento, cooperação e cuidado. 4. A não comprovação destas condições que resguardam o consumidor idoso, analfabeto e portanto hipervulnerável da concessão abusiva de crédito (crédito irresponsável) caracteriza má prestação de serviço tornando a dívida inexigível, cobrança indevida de encargos, gerando direito à nulidade do contrato e à repetição de indébito. (TJ-BA - RI: 00027566720148050004, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 28/01/2016) (grifos acrescidos).

Noutro giro, não há comprovação de que o valor mutuado tenha sido disponibilizado para a autora. No extrato previdenciário (id. 50896931), verifica-se que a autora não possui conta corrente, recebendo o benefício por meio de cartão de crédito vinculado ao Banco Bradesco S/A. No depoimento pessoal prestado em audiência de instrução e julgamento (id. 391099765), a autora reiterou que não possui conta bancária na Caixa Econômica Federal e que não recebeu o montante do empréstimo.

O CDC somente isenta a responsabilização do fornecedor quando provado que, prestado o serviço, não se verifica defeito, de acordo com o art. 14, § 3°, do dispositivo legal. No caso em tela, restou incontroverso que a suposta contratação foi realizada de modo irregular, de maneira que, se a contratante conhecesse as circunstâncias verdadeiras, não teria consentido com o negócio jurídico.

Nas situações que envolvem fortuito interno - isto é, aquelas ocorrências que guardam relação com os riscos oferecidos pela própria natureza do serviço prestado - a responsabilidade dos bancos é objetiva, de acordo com o entendimento consolidado no enunciado da súmula n. 479 do STJ. Deste modo, o indício de fraude induzida por terceiro ou a má gestão dos sistema de segurança e verificação da instituição financeira torna prescindível a análise de dolo ou culpa, bastando que a conduta seja contrária à boa-fé objetiva (STJ, EAREsp 676.608/RS, Corte Especial, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21.10.2020).

Na lição da doutrina especializada majoritária, a configuração do dever de reparar exige a presença demonstrada de três pressupostos: i) conduta humana comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente; ii) dano ou prejuízo, de natureza moral e/ou patrimonial; e iii) nexo de causalidade entre a conduta e o dano, o que engendra, com efeito, a incidência da responsabilidade civil.

A falha na prestação do serviço bancário é ato ilícito cujas consequências lesivas que ensejam o dever de reparar. A sistemática operacional dos empréstimos consignados impede o idoso ou pensionista de perceber o benefício previdenciário na integralidade, o que é suficiente para caracterizar o dano de ordem moral in re ipsa (TJ-BA, Apelação Cível nº 80629425020198050001, Rel. Alberto Raimundo Gomes do Santos, Quarta Câmara Cível, DJe: 02/09/2021).

O quantum indenizatório por dano extrapatrimonial deve ser fixado em valor compatível com a dupla finalidade reparatória e pedagógica do instituto, com atenção à gravidade do fato em si, a culpabilidade do agente, a culpa ou o fato concorrente da vítima, condição econômica das partes, entre outros fatores analisados de acordo com a proporcionalidade e a razoabilidade. Deve-se observar ainda

a orientação contida no enunciado da súmula n. 326 do STJ, segundo a qual “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”. Nesse contexto, o valor de R$4.000,00 (quatro mil reais) não representa menoscabo da dignidade da parte autora e, tampouco, importará ruína econômica para a instituição financeira ré.
A respeito do pedido de indenização por danos materiais constante da peça inaugural (id. 50896925, item 6.a), entendo que deve ser rejeitado, pois o dever de reparar tem como parâmetro a extensão do dano, inexistindo presunção de prejuízo nesses casos. A ausência de comprovação de danos emergentes e/ou lucros cessantes impede que seja considerada devida a reparação.
No caso concreto, verifica-se que a autora não contribuiu de nenhuma maneira para a ocorrência do evento, sendo apenas vítima da falha na prestação do serviço.
Ademais, inexistindo relação jurídica entre as partes, consequentemente deve ser declarada a inexistência do débito.
Com efeito, a restituição em dobro de eventuais valores indevidamente descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, está condicionada à demonstração de má-fé da pessoa jurídica/instituição financeira ré, o que não se vislumbra nos autos. Sendo assim, tem-se por evidente a condenação da ré à restituição em formato simples.
Por fim, deixo de condenar a autora nas sanções concernentes à litigância de má-fé, conforme pretendido pelo requerido em sede de contestação (id. 91358870, item c), pois não se verificam quaisquer das condutas caracterizadoras de dolo processual enumeradas pelo art. 80, do CPC.
Passo ao dispositivo da sentença.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o art. 487, I, CPC, a fim de:
DECLARAR A INEXISTÊNCIA de vínculo contratual entre as partes e, por conseguinte, a INEXIGIBILIDADE DOS DESCONTOS relativos à contração do empréstimo consignado de nº 325404709-9 sobre o benefício previdenciário nº 155.499.351-0, confirmando a tutela provisória de urgência deferida na decisão de id. 51345125;
CONDENAR O BANCO PAN S/A À RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE sobre o benefício previdenciário da autora, com parcelas mensais iguais e sucessivas no valor de R$ 13,40 (treze reais e quarenta centavos), nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, com incidência de correção monetária desde cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso até a 28/08/2024. Os juros de mora devem ser calculados, a partir de 29/08/2024, de acordo com a Taxa Selic, deduzido o índice de correção monetária (art. 406, § 1º, CC), sendo certo que, se a referida taxa apresentar resultado negativo, este será considerado igual a zero para efeito de cálculo dos juros de referência (art. 406, (§ 3º, CC). A repetição está condicionada à demonstração do efetivo pagamento pela autora;
CONDENAR O BANCO PAN S/A AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com a incidência de correção monetária desde o arbitramento, a ser realizada pelo IPCA-E (art. 389, § único, CC) e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso até a 28/08/2024. Os juros de mora devem ser calculados, a partir de 29/08/2024, de acordo com a Taxa Selic, deduzido o índice de correção monetária (art. 406, § 1º, CC), sendo certo que, se a referida taxa apresentar resultado negativo, este será considerado igual a zero para efeito de cálculo dos juros de referência (art. 406, (§ 3º, CC);
Os montantes devidos deverão ser apresentados na fase de execução de sentença, por meio de simples cálculo aritmético, aplicando-se o art. 52 da Lei nº 9.099/95 e o CPC, no que couber.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição (art. 55, Lei nº 9.099/95).
Interposto recurso por qualquer das partes, intime-se o recorrido para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após a apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal competente.
Eventual pedido de gratuidade de justiça será analisado oportunamente, por ocasião do juízo prévio de admissibilidade do recurso inominado, consoante enunciados n. 166 do FONAJE, e n. 39 e 42 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais do TJBA.
Em caso de indeferimento da assistência judiciária gratuita, deverá ser realizado o preparo do recurso nas 48 horas seguintes à interposição, sem prorrogação e independentemente de intimação, nele compreendidas todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas no primeiro grau de jurisdição, sob pena de deserção (art. 42 c/c art. 54, parágrafo único, Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes para conhecer da sentença.
Expedientes necessários.
Realizadas todas as providências e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se a baixa definitiva na distribuição.
Intime-se o Ministério Público para que tome ciência desta sentença e adote as providências cabíveis no tocante à fraude perpetrada.
BELO CAMPO-BA, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000229-33.2020.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Lindaura Santos Da Rocha Lima
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Opostos embargos de declaração (ID.456432361), intime-se o embargado para que apresente contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 1.023, § 2º).

2. Após, cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos.
Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Belo Campo, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000234-55.2020.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Lindaura Santos Da Rocha Lima
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
1. Opostos embargos de declaração (ID.456739663), intime-se o embargado para que apresente contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 1.023, § 2º).
2. Após, cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos.
Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Belo Campo, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000256-16.2020.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Marlene Maria Dos Santos
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
SENTENÇA
Cuida-se de ação indenizatória por danos materiais e morais c/c obrigação de fazer e pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por MARLENE MARIA DOS SANTOS em desfavor de BANCO CETELEM S/A, todos já devidamente qualificados (id. 73162677).
O feito foi distribuído e processado sob a égide da Lei nº 9.099/95, que disciplina o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis (JEC).
Deferida a medida liminar (id. 73510879).
Realizada a audiência de conciliação, sem êxito na tentativa de acordo (id. 295561589).
Ofertada contestação (id. 80239025).
Acostada réplica (id. 83661913).
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da mencionada Lei.
Passo a fundamentar e decidir.
O processo se encontra apto para julgamento, na forma estabelecida pelo art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que para o deslinde da questão é suficiente o esteio probatório documental carreado aos autos. Na acertada lição doutrinária de Daniel Amorim Assumpção Neves, “são duas as hipóteses de julgamento antecipado do mérito em sede de Juizados Especiais: (i) frustração de conciliação na audiência de conciliação, com defesa apresentada pelo réu, desnecessidade de produção de prova e ausência de pedido expresso de uma ou ambas as partes para a realização da audiência de instrução e julgamento; (ii) ausência do demandado à audiência de conciliação, com a consequente decretação de sua revelia, desde que o juiz presuma verdadeiras as alegações de fato feitas pelo autor.” (grifos acrescidos).
Cabível, portanto, o julgamento antecipado da lide, em sintonia com o critério da celeridade (art. 2º, Lei nº 9.099/95).
Noto que não foram alegadas questões processuais preliminares ao mérito pelo demandado.
Quanto ao pedido de modificação do procedimento elaborada pela autora (id. 216611473), entendo que restou superado pelo pedido posterior de julgamento antecipado da lide feito em audiência (id. 295561589). Isso porque o pleito de mudança para o procedimento comum estava fundamentado, justamente, na suposta indispensabilidade de prova técnica especializada cuja complexidade seria inconciliável com a competência dos Juizados Especiais. In casu, porém, de acordo com manifestação da própria autora, é prescindível a produção de outras provas, sendo possível o julgamento justo ante ao deferimento da inversão do ônus da prova.
Frise-se, ademais, em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que “não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente

instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente." (STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 850.552/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe. 19.05.2017).

No mais, verifico que o processo se encontra formalmente em ordem, sem nulidades a serem sanadas, de modo que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Superados esses pontos, passo às considerações meritórias acerca da demanda.

A autora assevera ter tomado conhecimento da incidência de descontos sobre seu benefício previdenciário relativos à contratação de empréstimo consignado junto à instituição financeira requerida. Alega que o contrato nº 2639022916310, no valor de R$ 898,84 (oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), a ser pago em 72 parcelas sucessivas de R$ 27,60 (vinte e sete reais e sessenta centavos), foi produzido de modo fraudulento, sem a sua aquiescência. Aduz ser idosa e semianalfabeta, o que a caracteriza como espécie de consumidora hipervulnerável. Pediu, liminarmente, a suspensão dos descontos sobre sua aposentadoria, por tratar-se de verba de caráter alimentar. No mérito, pugnou pela condenação do demandado ao pagamento de danos morais e materiais, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente no período compreendido entre fevereiro de 2016 até setembro de 2020, com a possibilidade de compensação do valor creditado em conta. Pretendeu também a produção de prova especializada, a fim de submeter o contrato à perícia grafotécnica e/ou datiloscópica.

A relação pactuada entre as partes configura-se como relação de consumo, pois as instituições financeiras são compreendidas como fornecedoras de serviços, nos moldes do art. 3º, § 2°, do CDC, bem como consolidado no enunciado da súmula nº 297 do STJ. São inafastáveis, portanto, as disposições relativas à inversão do ônus probatório, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.

Ocorre que, malgrado atenda à finalidade pública de proteção à condição de vulnerabilidade do consumidor, a inversão do ônus da prova não pode suplantar inteiramente o dever de cooperação entre os sujeitos processuais, especialmente no âmbito dos JEC, nos quais devem prevalecer a economia processual e a celeridade enquanto critérios orientadores. Assim, ainda que se trate de lide consumerista regida por procedimento especial, incumbe ao autor evidenciar minimamente os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, CPC). Neste sentido é a posição do STJ, o qual considera que "a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito" (AgInt no REsp 1717781/RO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 15.06.2018).

O exame minucioso do caso concreto demonstra que a autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a verossimilhança mínima de suas alegações. Com efeito, os documentos acostados pelo requerido indicam que o contrato nº 2639022916310 foi firmado voluntariamente, tendo sido o crédito correspondente ao empréstimo disponibilizado por meio de transferência TED efetuada em 01.02.2016 em conta bancária nº 13277-2, agência 2856, Banco do Brasil S/A, titularizada pela autora - inclusive, similar à conta bancária na qual recebe o benefício previdenciário (ids. 73162699 e 80239028). O contrato foi assinado de próprio punho pela requerente, além de portar o documento de identificação pessoal e informar endereço residencial compatíveis com aqueles que instruem a inicial (id. 80239031).

Importante registrar que, nada obstante alegue desconhecer o endereço indicado no contrato de ID. 80239031, a própria autora apresentou comprovante de residência na Rua Ruy Barbosa nº 30, consoante se depreende de comprovante de residência anexado na petição inicial (ID. 73162699).

Apesar da autora confrontar a validade do negócio jurídico, não há notícia nos autos do registro de boletim de ocorrência que indique a possibilidade de ter ocorrido falsificação, roubo ou vazamento de dados pessoais. Tampouco foi diligenciada a devolução ou o depósito em juízo do saldo creditado em seu favor via transferência, o qual restou incontroverso. Sequer foram acostados a inicial extratos previdenciários ou bancários completos, os quais poderiam contribuir efetivamente para a visualização de sinais de fraude.

Com efeito, transcorreram mais de quatro anos desde o início dos descontos até o ajuizamento desta ação. Ao longo dos anos, a autora se beneficiou do valor creditado em conta, bem como permitiu a permanência das cobranças. Tais condutas pesam em desfavor da caracterização da boa-fé na propositura da demanda e da adoção de uma postura cooperativa afim com a sistemática processual moderna (arts. 5º e 6º, CPC).

Esses pontos merecem destaque porquanto a presunção de veracidade que recobre o documento contratual somente se elide quando há sinais plausíveis de fraude na contratação, o que não parece ser a situação sub judice.

Pelo contrário, o requerido, em atendimento à inversão do ônus probatório, colacionou acervo documental que satisfatoriamente comprova a perfectibilidade do contrato e a ausência de vício de consentimento, e que, por consequência, desconstitui o direito arguido na tese autoral (art. 373, II, CPC). Essa posição, aliás, converge com a jurisprudência deste tribunal:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. IDOSA E ANALFABETA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUJAS CLÁUSULAS DESCONHECE. PEDIDOS DE NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFESA DO BANCO RÉU NO SENTIDO DA LEGALIDADE DO CONTRATO PACTUADO E AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. CONTRATO TRAZIDO AOS AUTOS COM APOSIÇÃO DA DIGITAL DO AUTOR, ASSINATURA A ROGO E ASSINATURA DE 2 TESTEMUNHAS DEVIDAMENTE IDENTIFICADAS. COMPROVADO QUE O VALOR OBJETO DO EMPRÉSTIMO FOI CREDITADO NA CONTA DA AUTORA. PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA EXORDIAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA, 0021541-47.2018.8.05.0001, Rel. Min. Marcia Denise Mineiro Sampaio Mascarenhas, 2º Turma Recursal). (grifos acrescidos).

O CDC expressamente retira a responsabilidade do fornecedor quando provado que, prestado o serviço, não se verifica defeito, de acordo com o art. 14, § 3°, I, do dispositivo legal. Se não há conduta ilícita, não há que se falar em obrigação de reparar quaisquer danos, sejam eles de natureza material ou moral, não merecendo prosperar, igualmente, a pretensão autoral de inexigibilidade dos descontos e de sua restituição em dobro, pois corroborada documentalmente a regularidade da contratação.

Ante tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, em conformidade com o art. 487, I, do CPC, e REVOGO a tutela provisória de urgência concedida em caráter liminar (id. 73510879).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição (art. 55, Lei nº 9.099/95).

Interposto recurso por qualquer das partes, intime-se o recorrido para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após a apresentação, remetam-se os autos à Turma Recursal competente.

Eventual pedido de gratuidade de justiça será analisado oportunamente, por ocasião do juízo prévio de admissibilidade do recurso inominado, consoante enunciados n. 166 do FONAJE, e n. 39 e 42 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais do TJBA.

Em caso de indeferimento da assistência judiciária gratuita, deverá ser realizado o preparo do recurso nas 48 horas seguintes à interposição, sem prorrogação e independentemente de intimação, nele compreendidas todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas no primeiro grau de jurisdição, sob pena de deserção (art. 42 c/c art. 54, parágrafo único, Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se as partes para conhecer da sentença. Expedientes necessários.
Realizadas todas as providências e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se a baixa definitiva.
BELO CAMPO-BA, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000265-12.2019.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Antonio Martins Dias
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Helbert Lopes Santos (OAB:BA69245)
Terceiro Interessado: Jesuino Ferreira Neves
Terceiro Interessado: Cosme Amorim De Queiroz

Intimação:
SENTENÇA
Cuida-se de ação indenizatória por danos materiais e morais c/c obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência ajuizada por ANTÔNIO MARTINS DIAS em desfavor de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, todos já devidamente qualificados (id. 41216718).
O feito foi distribuído e processado sob a égide da Lei nº 9.099/95, que disciplina o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis (JEC).
Deferida parcialmente a medida liminar (id. 41807598).
Realizada a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com a colheita do depoimento pessoal do autor, sem êxito na tentativa de acordo (id. 391096201).
Ofertada contestação (id. 45961906).
Acostada réplica (id. 49540598).
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da mencionada Lei.
Passo a fundamentar e decidir.
Inicialmente, passo à análise das questões preliminares ao mérito suscitadas.
No que toca à ausência de pretensão resistida arguida pelo demandado, é cediço que direito de ação é espécie de direito fundamental abrigado constitucionalmente (art. 5º, XXXV, CF/88), não se submetendo, portanto, a qualquer requisito de prévia análise de pedido administrativo para configuração do interesse de agir. Deste modo, tal argumento não encontra amparo na ordem jurídica, cabendo ser rechaçado.
Superadas as preliminares, passo às considerações meritórias acerca da demanda.
O autor assevera ter tomado conhecimento da incidência de descontos sobre seu benefício previdenciário relativos à contratação de empréstimo consignado junto à instituição financeira requerida. Alega que o contrato nº 573415948, no valor de R$ 5.905,77 (cinco mil, novecentos e cinco reais e setenta e sete centavos), a ser pago em 72 parcelas de R$ 178,00 (cento e setenta e oito reais), foi produzido de modo fraudulento, sem a sua aquiescência. Aduz ainda ser analfabeto e acometido por problemas de saúde, o que o caracteriza como espécie de consumidor hipervulnerável. Pediu, liminarmente, a suspensão dos descontos sobre sua aposentadoria, por tratar-se de verba de caráter alimentar. No mérito, pugnou pela condenação do demandado ao pagamento de danos morais e materiais, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, sem especificar o período. Pretendeu também a produção de prova testemunhal.
A relação pactuada entre as partes configura-se como relação de consumo, pois as instituições financeiras são compreendidas como fornecedoras de serviços, nos moldes do art. 3º, § 2°, da Lei nº 8.079/90 (Código de Defesa do Consumidor, CDC), bem como consolidado no enunciado da súmula nº 297 do STJ. São inafastáveis, portanto, as disposições relativas à inversão do ônus probatório, operando-se ope legis, com fulcro no art. 14, § 3º, do CDC.
Ocorre que, malgrado atenda à finalidade pública de proteção à condição de vulnerabilidade do consumidor, a inversão do ônus da prova não afasta o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, especialmente no âmbito dos JEC, nos quais devem prevalecer a economia processual e a celeridade enquanto critérios orientadores. Assim, incumbe ao autor evidenciar minimamente os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, CPC). O STJ se posiciona neste sentido, considerando que “a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (AgInt no REsp 1717781/RO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 15.06.2018).
O exame minucioso do caso concreto demonstra que o autor não se desincumbiu de seu ônus. Com efeito, os documentos acostados pelo requerido indicam que o autor firmou voluntariamente o contrato nº 573415948, no valor integral de R$ 6.116,02 (seis mil, cento e dezesseis reais e dois centavos). Trata-se, na verdade, de operação na modalidade de refinanciamento a fim de quitar o contrato nº 546951128, no valor de R$ 4.541,16 (quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos), tendo sido disponibilizado o saldo remanescente de R$ 1.364,61 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos) em conta bancária nº 12831, agência 6147, Banco Bradesco S/A, de titularidade do autor, por meio de transferência TED efetuada em 01.03.2017 (id. 45961802).
O contrato foi pactuado com o documento de identificação pessoal e o valor foi creditado na conta informada no extrato previdenciário juntado pelo autor (id. 41216859).

Apesar de o autor confrontar a validade do negócio jurídico, não há notícia nos autos do registro de boletim de ocorrência que indique a possibilidade de ter ocorrido falsificação, roubo ou vazamento de dados pessoais. Tampouco foi diligenciada a devolução ou o depósito em consignação do saldo creditado em seu favor via transferência TED, o qual, apesar do requerente negar, restou incontroverso ante a confirmação presente no extrato bancário acostado pelo autor (id. 41216999).
Esses pontos merecem destaque porquanto a presunção de veracidade que recobre o documento contratual somente se elide quando há sinais plausíveis de fraude na contratação, o que não parece ser a situação sub judice.
Pelo contrário, o requerido, em atendimento à inversão do ônus probatório, colacionou acervo documental que satisfatoriamente comprova a perfectibilidade do contrato e a ausência de vício de consentimento, e que, por consequência, desconstitui o direito arguido na tese autoral Essa posição, aliás, converge com a jurisprudência deste tribunal:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. IDOSA E ANALFABETA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUJAS CLÁUSULAS DESCONHECE. PEDIDOS DE NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFESA DO BANCO RÉU NO SENTIDO DA LEGALIDADE DO CONTRATO PACTUADO E AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. CONTRATO TRAZIDO AOS AUTOS COM APOSIÇÃO DA DIGITAL DO AUTOR, ASSINATURA A ROGO E ASSINATURA DE 2 TESTEMUNHAS DEVIDAMENTE IDENTIFICADAS. COMPROVADO QUE O VALOR OBJETO DO EMPRÉSTIMO FOI CREDITADO NA CONTA DA AUTORA. PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA EXORDIAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA, 0021541-47.2018.8.05.0001, Rel. Min. Marcia Denise Mineiro Sampaio Mascarenhas, 2º Turma Recursal). (grifos acrescidos).
O CDC expressamente retira a responsabilidade do fornecedor quando provado que, prestado o serviço, não se verifica defeito, de acordo com o art. 14, § 3° do dispositivo legal. Se não há conduta ilícita, não há que se falar em obrigação de reparar quaisquer danos, sejam eles de natureza material ou moral, não merecendo prosperar, igualmente, a pretensão autoral de inexigibilidade dos descontos e de sua restituição em dobro, pois corroborada documentalmente a regularidade da contratação.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, em conformidade com o art. 487, I, do CPC, e REVOGO a tutela provisória de urgência concedida em caráter liminar (id. 41807598).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição (art. 55, Lei nº 9.099/95).
Eventual pedido de gratuidade de justiça será analisado oportunamente, por ocasião do juízo prévio de admissibilidade do recurso inominado, consoante Enunciados n. 166 do FONAJE, e n. 39 e 42 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais do TJBA. Em caso de indeferimento da assistência judiciária gratuita, o preparo do recurso deverá ser feito no prazo de 48 horas seguintes à interposição e compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas no primeiro grau de jurisdição, sob pena de deserção (art. 54, parágrafo único, Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se as partes para conhecer da sentença. Expedientes necessários.
Realizadas todas as providências e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos, procedendo-se a baixa com as cautelas de estilo.
Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
BELO CAMPO-BA, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000347-09.2020.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Wilson Sousa De Jesus
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
SENTENÇA
Cuida-se de ação indenizatória por danos materiais e morais c/c obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência ajuizada por WILSON SOUSA DE JESUS em desfavor de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, todos já devidamente qualificados (id. 87222238).
O feito foi distribuído e processado sob a égide da Lei nº 9.099/95, que disciplina o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis (JEC).
Deferida parcialmente a medida liminar (id. 88251660).
Realizada a audiência de conciliação, sem êxito na tentativa de acordo (id. 332554364).
Ofertada contestação (id. 92582124).
Acostada réplica (id. 94736881).
Realizada a audiência de instrução e julgamento, com a colheita do depoimento pessoal do autor (id. 3911099775).
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da mencionada Lei.
Passo a fundamentar e decidir.
Inicialmente, passo à análise das questões preliminares ao mérito suscitadas.
Rejeito a alegação de inadmissibilidade do procedimento no Juizado Especial. De fato, a hodierna jurisprudência das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) tem reiterado o entendimento de que é complexa para ser apreciada e julgada no âmbito dos Juizados Especiais a causa em que é indispensável a produção de prova técnica pericial especializada. In casu, porém, a realização de perícia é prescindível, sendo possível o julgamento justo ante ao deferimento da inversão do ônus da prova.

Quanto à ausência de pretensão resistida, é cediço que direito de ação é espécie de direito fundamental abrigado constitucionalmente (art. 5º, XXXV, CF/88), não se submetendo, portanto, a qualquer requisito de prévia análise de pedido administrativo. Deste modo, tal argumento não encontra amparo na ordem jurídica, cabendo ser rechaçado.

Por fim, no que tange à impugnação do direito à gratuidade de justiça, o art. 54 da Lei nº 9.099/95 consagra a isenção de custas, taxas e despesas processuais para o acesso ao primeiro grau de jurisdição nos JEC. A análise da gratuidade processual será realizada quando do juízo prévio de admissibilidade do recurso inominado, consoante Enunciados n. 166 do FONAJE, e n. 39 e 42 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais do TJBA. Assim, rejeito a preliminar.

Superadas as preliminares, passo às considerações meritórias acerca da demanda.

O autor assevera ter tomado conhecimento da incidência de descontos sobre seu benefício previdenciário relativos à contratação de empréstimo consignado junto à instituição financeira requerida. Alega que o contrato nº 587162189, no valor de R$ 1.656,10 (mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e dez centavos), a ser pago em 72 parcelas de R$ 47,00 (quarenta e sete reais), foi produzido de modo fraudulento, sem a sua aquiescência. Aduz ainda ser analfabeto e acometido por problemas de saúde, o que o caracteriza como espécie de consumidor hipervulnerável. Pediu, liminarmente, a suspensão dos descontos sobre sua aposentadoria, por tratar-se de verba de caráter alimentar. No mérito, pugnou pela condenação do demandado ao pagamento de danos morais e materiais, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente no período de outubro de 2018 a dezembro de 2020, com a possibilidade de compensação do valor depositado em conta. Pretendeu também a produção de prova especializada, a fim de submeter o suposto contrato a perícia grafotécnica.

A relação pactuada entre as partes configura-se como relação de consumo, pois as instituições financeiras são compreendidas como fornecedoras de serviços, nos moldes do art. 3º, § 2°, da Lei nº 8.079/90 (Código de Defesa do Consumidor, CDC), bem como consolidado no enunciado da súmula nº 297 do STJ. São inafastáveis, portanto, as disposições relativas à inversão do ônus probatório, operando-se ope legis, com fulcro no art. 14, § 3º, do CDC.

Ocorre que, malgrado atenda à finalidade pública de proteção à condição de vulnerabilidade do consumidor, a inversão do ônus da prova não afasta o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, especialmente no âmbito dos JEC, nos quais devem prevalecer a economia processual e a celeridade enquanto critérios orientadores. Assim, incumbe ao autor evidenciar minimamente os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, CPC). O STJ se posiciona neste sentido, considerando que “a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (AgInt no REsp 1717781/RO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 15.06.2018).

O exame minucioso do caso concreto demonstra que o autor não se desincumbiu de seu ônus. Com efeito, os documentos acostados pelo requerido indicam que o autor firmou voluntariamente o contrato nº 587162189, tendo sido disponibilizado o valor correspondente ao empréstimo em conta bancária nº 1780-9, agência 6120, Banco Bradesco, de titularidade do autor, por meio de transferência TED efetuada em 10.09.2018 (id. 92582139). O contrato foi assinado a rogo, na presença de duas testemunhas, em obediência ao estabelecido pelo art. 595 do Código Civil (CC), além de portar o documento de identificação pessoal do requerente e comprovante de endereço residencial compatível com aquele que instrui a demanda (id. 92582144).

O fato de o autor ser analfabeto não o impede de exercer a liberdade de contratar, considerando que a pessoa analfabeta é plenamente capaz e, em regra, no direito brasileiro, é livre a forma de contratação. Portanto, é válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. Na dicção da melhor lição jurisprudencial:

(...) 5. O contrato de mútuo, do qual o contrato de empréstimo consignado é espécie, se perfaz mediante a efetiva transmissão da propriedade da coisa emprestada.

6. Ainda que se configure, em regra, contrato de fornecimento de produto, a instrumentação do empréstimo consignado na forma escrita faz prova das condições e obrigações impostas ao consumidor para o adimplemento contratual, em especial porque, nessa modalidade de crédito, a restituição da coisa emprestada se faz mediante o débito de parcelas diretamente do salário ou benefício previdenciário devido ao consumidor contratante pela entidade pagadora, a qual é responsável pelo repasse à instituição credora (art. 3º, III, da Lei n. 10.820/2003).

7. A adoção da forma escrita, com redação clara, objetiva e adequada, é fundamental para demonstração da efetiva observância, pela instituição financeira, do dever de informação, imprescindíveis à livre escolha e tomada de decisões por parte dos clientes e usuários (art. 1º da Resolução CMN n. 3.694/2009).

8. Nas hipóteses em que o consumidor está impossibilitado de ler ou escrever, acentua-se a hipossuficiência natural do mercado de consumo, inviabilizando o efetivo acesso e conhecimento às cláusulas e obrigações pactuadas por escrito, de modo que a atuação de terceiro (a rogo ou por procuração pública) passa a ser fundamental para manifestação inequívoca do consentimento. (STJ, REsp 1868099/CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 15.12.2020) (grifos adicionados).

Apesar de o autor confrontar a validade do negócio jurídico, não há notícia nos autos do registro de boletim de ocorrência que indique a possibilidade de ter ocorrido falsificação, roubo ou vazamento de dados pessoais. Tampouco foi diligenciada a devolução ou o depósito em consignação do saldo creditado em seu favor via transferência TED. Sequer foram acostados a inicial extratos previdenciários ou bancários completos, os quais poderiam contribuir efetivamente para a visualização de sinais de fraude. E ainda, em que pese a alegação de que a assinatura a rogo aposta ao contrato pertence a filho supostamente falecido, não cuidou o autor de fazer prova mínima do fato mediante a juntada da respectiva certidão de óbito (id. 94736881). Com efeito, a juntada da certidão de óbito do filho poderia elucidar se, de fato, houve a falsificação do contrato de empréstimo consignado, notadamente se confrontadas as datas em que o negócio jurídico foi celebrado e a ocorrência da morte do rogante (filho do autor).

Em relação à pretensão de realizar o traslado da prova criminal produzida nos autos tombados sob o nº 8000265-41.2021.8.05.0024, inexiste fundamento que demonstre a pertinência da medida (id. 3911099775). Em que pese tratar-se de ação relativa à apuração de possíveis fraudes em empréstimos consignados na região, não cuidou o autor de apontar qual o grau de relação e influência entre as partes e os objetos de prova neste e naquele feito. Em sede dos Juizados Especiais, deve-se observar a simplicidade, a informalidade e a economia processual, razão pela qual é inoportuno o deferimento do pleito sem especificação da finalidade a que deve cumprir. Ademais, não caracteriza prejuízo à ampla defesa e ao contraditório o exercício, pelo magistrado, do poder-dever de avaliação do caso concreto quando diante de pedido notadamente infrutífero ou protelatório.

Esses pontos merecem destaque porquanto a presunção de veracidade que recobre o documento contratual somente se elide quando há sinais plausíveis de fraude na contratação, o que não parece ser a situação sub judice.

Pelo contrário, o requerido, em atendimento à inversão do ônus probatório, colacionou acervo documental que satisfatoriamente comprova a perfectibilidade do contrato e a ausência de vício de consentimento, e que, por consequência, desconstitui o direito arguido na tese autoral Essa posição, aliás, converge com a jurisprudência deste tribunal:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. IDOSA E ANALFABETA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUJAS CLÁUSULAS DESCONHECE. PEDIDOS DE NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFESA DO BANCO RÉU NO SENTIDO DA LEGALIDADE DO CONTRATO PACTUADO E AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. CONTRATO TRAZIDO AOS AUTOS COM APOSIÇÃO DA DIGITAL DO AUTOR, ASSINATURA A ROGO E ASSINATURA DE 2 TESTEMUNHAS DEVIDAMENTE IDENTIFICADAS. COMPROVADO QUE O VALOR OBJETO DO EMPRÉSTIMO FOI CREDITADO NA CONTA DA AUTORA. PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA EXORDIAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA, 0021541-47.2018.8.05.0001, Rel. Min. Marcia Denise Mineiro Sampaio Mascarenhas, 2º Turma Recursal).
O CDC expressamente retira a responsabilidade do fornecedor quando provado que, prestado o serviço, não se verifica defeito, de acordo com o art. 14, § 3° do dispositivo legal. Se não há conduta ilícita, não há que se falar em obrigação de reparar quaisquer danos, sejam eles de natureza material ou moral, não merecendo prosperar, igualmente, a pretensão autoral de inexigibilidade dos descontos e de sua restituição em dobro, pois corroborada documentalmente a regularidade da contratação.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, em conformidade com o art. 487, I, do CPC, e REVOGO a tutela provisória de urgência concedida em caráter liminar (id. 88251660).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau de jurisdição (art. 55, Lei nº 9.099/95).
Eventual pedido de gratuidade de justiça será analisado oportunamente, por ocasião do juízo prévio de admissibilidade do recurso inominado, consoante Enunciados n. 166 do FONAJE, e n. 39 e 42 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais do TJBA. Em caso de indeferimento da assistência judiciária gratuita, o preparo do recurso deverá ser feito no prazo de 48 horas seguintes à interposição e compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas no primeiro grau de jurisdição, sob pena de deserção (art. 54, parágrafo único, Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se as partes para conhecer da sentença. Expedientes necessários.
Realizadas todas as providências e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos, procedendo-se a baixa com as cautelas de estilo.
Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
BELO CAMPO-BA, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000410-97.2021.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Zildir Rosa De Oliveira
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000410-97.2021.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: ZILDIR ROSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o recorrido para, querendo, ofertar Contrarrazões.
Após, nova conclusão.
Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Cumpra-se. Expedientes necessários.

Belo Campo/BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000448-41.2023.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Joao Batisa Da Silva
Advogado: Mateus Dias Paiva (OAB:BA62407)
Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000448-41.2023.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: JOAO BATISA DA SILVA
Advogado(s): MATEUS DIAS PAIVA (OAB:BA62407), MATHEUS DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA61189)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
O feito tramita pelo rito da Lei nº. 9099/95.
Trata-se de ação declaratória de repetição do indébito c/c com indenização por danos morais movia por JOÃO BATISTA DA SILVA em face do BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA, ambos devidamente qualificados.
Aforada a demanda, determinou-se a emenda (ID. 408310135). Naquela ocasião, apontou-se a ausência da petição inicial, determinando-se a correta classificação dos documentos.
Devidamente intimado, o autor apresentou a petição inicial bem como anexou outros documentos, dentre os quais sobressai o comprovante residencial de ID. 415345878 indicando que a residência do autor seria no Povoado Baixão, em Vitória da Conquista.
Sobreveio despacho determinando a intimação da parte autora para restar esclarecimento acerca do registro da petição inicial nesta Comarca (ID.441543018), visto que o domicílio do autor é no município de Vitória da Conquista/BA (ID. 415345878).
Devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifesta, conforme certidão (ID.457832162).
Os autos vieram-me conclusos.
Fundamento e decido.
In casu, compulsando os autos, constata-se que não ocorreu a citação do requerido.
A ação veicula pretensão indenitária, invocando a aplicação do CDC, razão pela qual a competência é do Juízo do domicílio da parte autora. A prova documental do domicílio na comarca é, pois, documento essencial.
No caso em tela, verifica-se que a parte autora foi devidamente intimada para apresentar a petição inicial, com a correta classificação da árvore de documentos. Nessa ocasião, apresentou comprovante residencial de Vitória da Conquista, razão pela qual se aplica o disposto no Enunciado 89 do FONAJE, que preceitua que “a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis”.
Mesmo intimada (ID. 457832162), a parte quedou-se inerte.
É o caso de extinção do feito.
Pelo exposto, considerando o que dos autos consta, JULGO extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/1995.
Sem custas e sem honorários.
Após, transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se estes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Belo Campo, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000448-41.2023.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Joao Batisa Da Silva
Advogado: Mateus Dias Paiva (OAB:BA62407)
Advogado: Matheus De Oliveira Andrade (OAB:BA61189)

Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000448-41.2023.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: JOAO BATISA DA SILVA
Advogado(s): MATEUS DIAS PAIVA (OAB:BA62407), MATHEUS DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA61189)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
O feito tramita pelo rito da Lei nº. 9099/95.
Trata-se de ação declaratória de repetição do indébito c/c com indenização por danos morais movia por JOÃO BATISTA DA SILVA em face do BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA, ambos devidamente qualificados.
Aforada a demanda, determinou-se a emenda (ID. 408310135). Naquela ocasião, apontou-se a ausência da petição inicial, determinando-se a correta classificação dos documentos.
Devidamente intimado, o autor apresentou a petição inicial bem como anexou outros documentos, dentre os quais sobressai o comprovante residencial de ID. 415345878 indicando que a residência do autor seria no Povoado Baixão, em Vitória da Conquista.
Sobreveio despacho determinando a intimação da parte autora para restar esclarecimento acerca do registro da petição inicial nesta Comarca (ID.441543018), visto que o domicílio do autor é no município de Vitória da Conquista/BA (ID. 415345878).
Devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifesta, conforme certidão (ID.457832162).
Os autos vieram-me conclusos.
Fundamento e decido.
In casu, compulsando os autos, constata-se que não ocorreu a citação do requerido.
A ação veicula pretensão indenitária, invocando a aplicação do CDC, razão pela qual a competência é do Juízo do domicílio da parte autora. A prova documental do domicílio na comarca é, pois, documento essencial.
No caso em tela, verifica-se que a parte autora foi devidamente intimada para apresentar a petição inicial, com a correta classificação da árvore de documentos. Nessa ocasião, apresentou comprovante residencial de Vitória da Conquista, razão pela qual se aplica o disposto no Enunciado 89 do FONAJE, que preceitua que “a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis”.
Mesmo intimada (ID. 457832162), a parte quedou-se inerte.
É o caso de extinção do feito.
Pelo exposto, considerando o que dos autos consta, JULGO extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil e do art. 51, III, da Lei nº 9.099/1995.
Sem custas e sem honorários.
Após, transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se estes autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Belo Campo, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000621-36.2021.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Siberia Maria Da Silva
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Sul Financeira S/a - Credito Financiamentos E Investimentos
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB:RJ185969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000621-36.2021.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

AUTOR: SIBERIA MARIA DA SILVA
Advogado(s): JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009)
REU: SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO (OAB:RJ185969)

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
SIBERIA MARIA DA SILVA ajuizou a presente ação declaratória em desfavor de SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS, todos já qualificados, no bojo da qual a autora postulou a declaração de inexistência do contrato de empréstimo consignado n.2034720/6003, celebrado em julho de 2016, com liberação de R$2.621,45 (dois mil e seiscentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), em razão da não contratação. Requereu, ainda, a concessão de tutela provisória de urgência para cessação dos descontos em benefício previdenciário, a concessão da gratuidade processual, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a inversão do ônus da prova. Juntou documentos.
A demanda foi registrada perante o Juizado Adjunto desta Comarca (Lei nº 9.099/1995). Em que pese o art. 38, da Lei nº 9.099/1995 dispensar o relatório, opto por fazê-lo para melhor compreensão do caso em julgamento.
A decisão de Id. 148364127 concedeu a gratuidade processual ao demandante, tendo deferido parcialmente a tutela provisória de urgência.
Citado, o banco demandando apresentou contestação no Id. 167544020. Em síntese, alegou a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais face à necessidade de prova pericial. No mérito, sustenta a improcedência da ação eis que a avença teria sido perfectibilizada na presença de duas testemunhas, bem como o valor pactuado devidamente depositado na conta bancária da autora. Assim, e considerando a inexistência de ato ilícito, pugna sejam rechaçados os pedidos da petição inicial, com o reconhecimento de litigância de má-fé.
A autora ofertou a réplica ao Id. 173171446, oportunidade na qual a autora requer o julgamento antecipado da lide. De pronto, rechaçou a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais, considerando que a Comarca de Belo Campo é unidade jurisdicional plena. No mérito, refutou a veracidade do contrato trazido pelo réu, aduzindo serem falsas as informações nele apostas
Termo de audiência de conciliação (infrutífera), ocasião em que a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide e o réu pela improcedência da demanda.
Vieram os autos conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
De início, promovo julgamento antecipado do mérito por ser desnecessária a produção de outras provas além das já encartadas no processo, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a lide versa sobre a regularidade ou não de contratação de empréstimo consignado e a exibição do contrato, o comprovante de transferência do valor mutuado, dentre outros expedientes, são suficientes para solução da controvérsia.
Passo à análise da preliminar ao mérito arguida pela parte ré.
A parte demandada arguiu em sua contestação a inadmissibilidade do procedimento pela complexidade da causa.
É cediço que questões preliminares dizem respeito ao juízo de admissibilidade do processo, de modo que se circunscrevem à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação, todas aferidas à luz da teoria da asserção, a qual impõe sejam reputadas verdadeiras as alegações deduzidas na inicial.
A preliminar de inadmissibilidade da adoção do procedimento da Lei n. 9.099/95 em razão de complexidade da causa não prospera, eis que a controvérsia (existência e/ou regularidade da contratação de empréstimo consignado) pode ser solucionada através da análise dos demais elementos de prova colacionados nos autos, como o documento de transferência bancária. Em igual sentido, tem-se o entendimento da jurisprudência baiana pela prescindibilidade da prova. Confira-se:
“RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. Autor que nega a realização de empréstimo consignado, devolvendo administrativamente a quantia depositada sem a sua solicitação. Banco réu que não cancelou o contrato. Preliminar de complexidade afastada. Divergência nas assinaturas. Desnecessária a prova pericial. (…) Recursos conhecidos. Negado provimento ao recurso do banco réu. Provimento do recurso apresentado pelo autor” (JECBA; RInom 0002431-57.2020.8.05.0271; Quinta Turma Recursal; Relª Juíza Eliene Simone Silva Oliveira; DJBA 08/09/2021 – destaquei).
Logo, rejeito a preliminar.
No mais, verifico que o processo se encontra formalmente em ordem, sem nulidades a serem sanadas, de modo que, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.
A controvérsia cinge-se a regularidade ou não da contratação de empréstimo consignado indicado na inicial e a reparação de eventuais materiais e morais decorrentes de eventual nulidade da avença, questões que devem ser solucionadas à luz das provas constantes nos autos, do Código Civil (CC), Código de Defesa do Consumidor (CDC), do CPC e do entendimento dos Tribunais.
A relação estabelecida entre as partes é de consumo, na forma dos arts. 2º e 3º do CDC, eis que a parte autora se valeu dos serviços bancários prestados pela parte ré como destinatária final fática e econômica, consumindo o valor mutuado, ao passo que o banco demandado é uma das maiores instituições financeiras do país, atuando no ramo financeiro de forma organizada, com profissionalidade e intuito de lucro, sendo, por isso, considerado fornecedor na relação jurídico-material. Aliás, Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento sumulado no sentido de ser o CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297).
Cumpre destacar que o fornecedor responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, somente se eximindo se provar que não prestou o serviço, que o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, caput e § 3º, do CDC.
É de ordinário conhecimento que as regras probatórias são estáticas (art. 373, do CPC). Ocorre que, em determinadas situações, o legislador ordinário conferiu, por expressa disposição legal ou por determinação judicial, seja o ônus da prova atribuído de modo diverso. É, inclusive, o caso do diploma consumerista.
Na hipótese dos autos, tem-se que o ônus da prova foi invertido na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, por força da decisão de Id. 148364127, oportunizando-se ao requerido a possibilidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
Compulsando detidamente os autos, nota-se que a instituição financeira acostou aos autos a cédula de crédito bancário, conforme consta de Id. 167544021. Ainda nessa oportunidade, fez anexar o comprovante de operação bancária de Id. 167544023, constan-

do a transferência do valor mutuado (R$2.621,45), em favor de MARIA DO SOCORRO A NUNES, inscrita no CPF/MF sob o nº 864.308.153-15.

É o caso de parcial procedência da demanda, senão vejamos.

Como dito alhures, cinge-se a controvérsia à regularidade ou não do contrato de empréstimo consignado entabulado entre SIBERIA MARIA DA SILVA e SUL FINANCEIRA S/A – CRÉDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS . No caso em apreço, a autora se afirma analfabeta (Id. 147145056) e cega, sendo que a sua condição de pessoa hipervulnerável não foi controvertida pelo réu.

É certo que a pessoa analfabeta detém plena capacidade civil, podendo, por sua própria manifestação de vontade, contrair direitos e obrigações, independentemente da interveniência de terceiro. No entanto, em negócios escritos, dada a incapacidade que a pessoa analfabeta possui de compreender as disposições contratuais, exige-se a observância de determinadas formalidades.

Sobre o tema, o art. 595, do CC, estabelece que “no contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas”.

A formalidade exigida pelo art. 595 do CC é fundada no fato da pessoa analfabeta não possuir condições de, por si só, conhecer e apreender as informações inscritas nas cláusulas e condições de um contrato, de modo voluntário e conscientemente válido, sem mácula de qualquer natureza.

Assim, a exigência de assinatura à rogo e de duas testemunhas em contratos escritos celebrados por pessoa analfabeta se trata de forma prescrita em lei e por isso requisito essencial ao negócio jurídico (art. 104 do CC) e à validade da declaração de vontade (art. 107 do CC), de modo que sua inobservância acarreta a invalidade do ato, consoante art. 166, IV, do CC.

Cumpre destacar que o STJ definiu que a formalidade prevista no art. 595 do CC deve abranger todos os contratos escritos firmados por quem não sabia ler ou escrever, a fim de compensar-se, em algum grau, esse desequilíbrio inicial entre os contratantes, equacionando a vulnerabilidade informacional (REsp 1907394/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021).

Ainda sobre o tema, no mesmo julgamento o STJ assentou que a validade do contrato firmado por pessoa analfabeta não depende de instrumento público, podendo ser celebrado em forma particular, mas com a observância do art. 595 do CC. No entanto, o analfabeto pode se fazer representar por procurador, necessariamente constituído mediante instrumento público, quando então se dispensa a participação das duas testemunhas.

In casu, verifico que o contrato objeto do processo e apresentado pelo banco em sua defesa não atendeu ao disposto no art. 595 do CC, inexistindo assinatura a rogo por terceiro. Ao revés, constata-se apenas da cédula de crédito bancário de Id. 167544021 (p.2) a aposição de uma digital e de duas assinaturas.

Não socorre à parte ré a alegação de que a assinatura por duas testemunhas convalidaria o negócio jurídico. Isso porque a aposição de assinatura por duas pessoas não tem o condão de suprir a assinatura, a rogo, por terceira pessoa de confiança da mutuária.

No mesmo sentido, caminha a jurisprudência das Turmas Recursais. Veja-se:

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR.EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDOR ANALFABETO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, ARTIGO 6º, VIII DO CDC.A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA E LEGITIMIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA À ROGO NO CONTRATO.ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - RI: 80013392620198050049 VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 13/10/2021)

Ademais, o art. 166, IV, do Código Civil comina de nulidade o negócio jurídico que “não revestir a forma prescrita em lei”. Assim, e por inobservância à forma do art. 595 do CC, o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico é de rigor.

Verifica-se que o valor mutuado não foi creditado na conta corrente da autora. Ao confrontar os documentos de Id. 147145056 e de Id. 167544022, observa-se que a transferência bancária foi realizada em nome de pessoa estranha à lide, qual seja, MARIA DO SOCORRO A NUNES, com dados de inscrição CPF, agência e conta bancária, totalmente distintos daqueles titularizados pela autora.

Por todo o exposto, resta demonstrada a irregularidade da contratação e do débito, caracterizando a falha na prestação de serviços prestados pelo réu, de modo que são parcialmente procedentes as pretensões declaratória e indenitária deduzidas pela parte autora, consistentes com a declaração de nulidade do contrato e a indenização por danos morais e materiais (restituição), estes na forma simples.

Com relação ao quantum devido a título de restituição, tem-se que o numerário deve ser devolvido na forma simples. Isso porque não ficou devidamente demonstrada a má-fé da ré. Do contrário, há aparentemente um ardil valendo-se dos dados da autora, por terceiros de má-fé que, de posse dos dados da consumidora, teriam forjado a contratação de empréstimo em seu nome.

Em relação aos danos morais, é assente na jurisprudência que estes derivam in re ipsa, face ao desconto indevido dos valores em benefício previdenciário. Nesse contexto, não se pode olvidar que os danos morais devem observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não devendo a indenização representar enriquecimento para a parte autora e, tampouco, deixar de atingir o seu objetivo punitivo e preventivo para estimular o réu no dever de cuidado e de segurança ao entabular contratos.

A reforçar tal entendimento, tem-se que o C. Superior Tribunal de Justiça possui tese firmada em sede de repetitivos no sentido de reconhecer a responsabilidade da instituição financeira por fraudes e delitos praticados por terceiros. Veja-se: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias” (Tema repetitivo 466).

No caso em apreço, tendo-se em consideração a questão da hipervulnerabilidade da consumidora – cega e analfabeta, frise-se – é consentâneo com a proporcionalidade e a razoabilidade a fixação de danos morais no valor de R$8.000,00 (oito mil reais), de modo que não representam qualquer diminuição na dignidade da autora e, tampouco, têm capacidade de deixar a instituição financeira, em estado de penúria econômica.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeitada a preliminar ao mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na petição inicial, para declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado nº 2034720/6003, cancelando o empréstimo consignado, e condenar o réu à restituição do indébito, no valor de R$2.621,45 (dois mil seiscentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), incidindo sobre a condenação os juros de mora a partir da citação e a correção monetária, com base na taxa SELIC, a partir de cada desembolso das parcelas pagas, bem como ao pagamento de danos morais no valor de R$8.000,00 (oito mil reais), acrescido

de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso que fixo como sendo a data do desconto da primeira parcela (07/2016), até o arbitramento; a partir do arbitramento incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula 361 do STJ) com base na SELIC. E assim o faço com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários, face aos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Confirmo, ainda, a tutela provisória de urgência requerida na inicial.
Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000630-95.2021.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Ednalva Alves Queiroz
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000630-95.2021.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: EDNALVA ALVES QUEIROZ
Advogado(s): JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

DESPACHO

Vistos, etc.
1.Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Sendo interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º).
2.Ausente a apresentação de contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos à E.Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Intimem-se. Cumpra-se
Belo Campo, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000152-87.2021.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Recorrente: Decio De Jesus Santos
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Recorrido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
SENTENÇA
Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais cumulada com Obrigação de Fazer (cancelamento de contrato), ajuizada por DECIO DE JESUS SANTOS, em face do BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO (ID. 96229386).
A ação tramita sob o rito da Lei nº 9.099/95.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
Em síntese, alega a parte autora que: é filho de JOSÉ LACERDA DOS SANTOS e que seu genitor, já falecido, estava sofrendo descontos em seu benefício previdenciário. Acrescentou que o objetivo da ação é evitar que os descontos passem para a futura pensão por morte que sua genitora, ora viúva do de cujus, irá receber. Por fim, alega que os descontos são indevidos, já que seu genitor nunca solicitou serviço contratual com o banco, sendo, inclusive, fruto de fraudes.

Requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos descontos no benefício do de cujus, bem como, o cancelamento do contrato. No mérito, requereu a gratuidade da justiça, a inversão do ônus da prova, o pagamento indenizatório por danos morais, a restituição em dobro da quantia paga indevidamente, o abatimento de possíveis valores recebidos pelo de cujus do banco ao valor da condenação, a notificação do INSS para o cancelamento do contrato e a notificação do réu para exibição do contrato original para realização de perícia grafotécnica, além de extratos e faturas.
As partes foram intimadas para se manifestarem sobre a legitimidade ativa (ID. 438234360).
É o relato do necessário.
Passo à Fundamentação.
O direito brasileiro determina como condições para postulação em juízo, o interesse e a legitimidade, na melhor forma do artigo 17 do Código de Processo Civil - CPC.
No caso em evidência, verifica-se que o autor é filho de JOSÉ LACERDA DOS SANTOS (ID. 96229388), falecido em 24/09/2020, conforme Certidão de Óbito anexada aos autos (ID. 96229389).
O de cujus possuía benefício previdenciário e o autor postulou requerendo a suspensão de descontos de empréstimo consignado do benefício do seu pai, visando a proteção ao possível benefício de pensão por morte em face de sua mãe – viúva do de cujus -.
Por sua vez, o artigo 18 do CPC determina a impossibilidade de se pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.
Compulsando os autos, averígua-se hipótese clara de ilegitimidade ativa, tendo em vista que não há previsão legal que autorize tal situação, atentando-se ao fato de que o interesse pleiteado pelo autor é de terceiro.
Conforme determina Humberto Theodoro Júnior:
[...] legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. Essa legitimação, que corresponde à regra geral do processo civil, recebe da doutrina a denominação de legitimação ordinária. Sua característica básica é a coincidência da titularidade processual com a titularidade hipotética dos direitos e das obrigações em disputa no plano do direito material. (JÚNIOR, Humberto Theodoro, pág. 196, 2023).
Importa demonstrar que a ausência de legitimidade constitui causa de não resolução do mérito, conforme se depreende do artigo 485, inciso VI do CPC.
Ademais, por ser matéria de ordem pública, a ilegitimidade ativa ad causam, pode ser pronunciada de ofício, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, em espeque ao artigo 485, § 3º, do CPC.
Eis entendimento jurisprudencial análogo:
JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. ACOLHIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM RECONHECIDA DE OFÍCIO. CARÊNCIA DE AÇÃO (ART. 51, CAPUT, DA LEI 9.099/95). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Ausentes os requisitos para o regular andamento do processo de conhecimento, in casu, a inépcia da inicial e a falta de legitimidade da parte para agir, a sua extinção, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, face os termos do art. 51, da Lei 9.099/95. Por ser matéria de ordem pública, a ilegitimidade ativa ad causam pode ser reconhecida e pronunciada de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição. (STJ, AgRg no REsp XXXXX/MG). (TJ-AP - RI: XXXXX20158030006 AP, Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE, Data de Julgamento: 26/04/2016, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS).
Por tais razões, a decretação da ilegitimidade ativa, com a consequente extinção do processo é medida de rigor.
Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, combinado com o artigo 51, caput, da Lei nº 9.099/95, ante a ausência de legitimidade da parte autora.
Sem custas e honorários, em decorrência da Lei nº 9.099/95.
Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo, observadas as cautelas de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Belo Campo, BA, data da assinatura eletrônica.
Gustavo Berriel Quariguasy Teixeira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000152-87.2021.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Recorrente: Decio De Jesus Santos
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Recorrido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Belo Campo
Juízo de Direito da Vara Única
Rua São Sebastião, n° 15 - Centro - CEP 45160-000, Fone: (77) 3437-2206 - Belo Campo/BA.
E-mail: belocampovcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000152-87.2021.8.05.0024

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: DECIO DE JESUS SANTOS

Requerido: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Com amparo no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito do TJBA, informo que INTIMEI as partes para tomarem conhecimento da certidão de recebimento dos autos (id. 466398304).

Maria Victória dos S. Limoeiro
Analista Judiciária

Data e horário da assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000008-89.2016.8.05.0024 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belo Campo
Requerido: Bb Administradora De Consorcios S.a.
Advogado: Elano Andrade De Freitas (OAB:BA18647)
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:BA24665)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerente: Elicarlos Oliveira Rodrigues
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BELO CAMPO
(Jurisdição Plena)
PROCESSO: 8000008-89.2016.8.05.0024.
EXEQUENTE: ELICARLOS OLIVEIRA RODRIGUES
EXECUTADO: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
DESPACHO
Valor bloqueado via SISBAJUD (ID 293141854), em 06 de outubro de 2022.
A pa Valor bloqueado via SISBAJUD (ID 293141854), em 06 de outubro de 2022.
A parte autora requereu o levantamento da quantia bloqueada.
Determino:
1. INTIME(M)-SE a(s) parte(s) atingida(s) pelo bloqueio, para, caso queira(m), se manifestar acerca do bloqueio de valores, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 854, § 3º, do CPC. Caso se trate de Réu revel, que seja aguardado o prazo assinalado para eventual manifestação.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a transferência do valor bloqueado, até o limite apurado nos cálculos acostados (ev. XX), para conta judicial, aguardando-se o prazo de 15 dias, nos termos do artigo 525, § 11, do CPC.
3. Após a efetivação da transferência, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) Exequente(s) para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, quando deverá indicar os dados bancários para disponibilização da quantia transferida.
4. Sejam desbloqueados eventuais valores excessivos ou irrisórios.
Pulique-se. rte autora requereu o levantamento da quantia bloqueada.
Determino:
1. INTIME(M)-SE a(s) parte(s) atingida(s) pelo bloqueio, para, caso queira(m), se manifestar acerca do bloqueio de valores, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme art. 854, § 3º, do CPC. Caso se trate de Réu revel, que seja aguardado o prazo assinalado para eventual manifestação.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a transferência do valor bloqueado, até o limite apurado nos cálculos acostados (ev. XX), para conta judicial, aguardando-se o prazo de 15 dias, nos termos do artigo 525, § 11, do CPC.
3. Após a efetivação da transferência, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) Exequente(s) para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, quando deverá indicar os dados bancários para disponibilização da quantia transferida.
4. Sejam desbloqueados eventuais valores excessivos ou irrisórios.
Pulique-se.
Belo Campo, BA, data registrada no sistema.
Adiane Jaqueline Neves da Silva Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
0000285-18.2014.8.05.0024 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Belo Campo

Executado: Municipio De Belo Campo
Exequente: Alice Pereira Dos Santos
Advogado: Whallas Correia Santos (OAB:BA15274)
Advogado: Arles Vitor Campos Neves (OAB:BA54608)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BELO CAMPO
PROCESSO: 0000285-18.2014.8.05.0024
EXEQUENTE: ALICE PEREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BELO CAMPO

DESPACHO
Os embargos foram julgados, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO destes autos.
Intime-se a parte autora para que promova o andamento do feito da ação principal, no prazo de 15 dias.
Publique-se.
BELO CAMPO – BA, 14 de fevereiro de 2023

Adiane Jaqueline Neves da Silva Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000716-66.2021.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Joao Ramos Dos Santos
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000716-66.2021.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: JOAO RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO (OAB:BA27234)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
1.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição da proposta de acordo (ID. 444057674), nos termos do art. 139, V do CPC.
2. Após, voltem conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Belo Campo, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000354-93.2023.8.05.0024 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Belo Campo

Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)
Advogado: Joao Victor Soares Gusmao (OAB:BA65792)

Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)

Advogado: Joao Victor Soares Gusmao (OAB:BA65792)

Advogado: Alvaro Gabriel Freire Sousa (OAB:BA76856)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
ID do Documento No PJE: 459738741
Processo N° : 8000354-93.2023.8.05.0024
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CLAUBER ROSSI SILVA LOBO (OAB:BA48823), JOAO VICTOR SOARES GUSMAO (OAB:BA65792)
ALVARO GABRIEL FREIRE SOUSA registrado(a) civilmente como ALVARO GABRIEL FREIRE SOUSA (OAB:BA76856)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100212165790700000442991497

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000716-66.2021.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Joao Ramos Dos Santos
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000716-66.2021.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: JOAO RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO (OAB:BA27234)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Trata-se de ação de reparação civil proposta por JOÃO RAMOS DOS SANTOS contra BANCO BRADESCO SA.
O réu ofertou contestação (ID. 179799443).
No curso do processo, as partes entabularam acordo extrajudicial, pedindo a homologação do mesmo (ID 460438082).
Constato, ainda, que o advogado do parte autora possui poderes para transigir e dar quitação, conforme procuração ID 161084271. Iguais poderes têm o patrono da parte contrária, consoante procuração ID. 165584667.
Assim, a pretensão das partes integrantes da referida transação encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Esclareço que, nos termos do artigo 844, § 3º, do código civil, a transação realizada entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores.
Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo entabulado no documento ID 460438082, e julgo a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, NCPC.
Custas pro rata.
Sem honorários, visto não haver sucumbência.
Expeça-se o Alvará em favor do patrono, consoante procuração de ID. 161084271. Intime-se, pessoalmente, o requerente desta sentença.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Belo Campo, BA, data da assinatura eletrônica.
Gustavo Berriel Quariguasy Teixeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO

8000246-06.2019.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Irani Santos De Oliveira
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BELO CAMPO – BAHIA
Rua Luiz Lopes de Andrade, s/nº. Bairro Alvorada, Fone 3437-2206- 2150
ATO ORDINATÓRIO
Com base ao quanto determinado ao id.464876487, intimo os advogado da parte autora assim como da parte requerida para se manifestarem em relação sentença homologatória no prazo de 15 dias.
Belo Campo, Estado da Bahia,04/10/2024.
EU, (JMAndrade), Escrevente.
Digitei e assinei digitalmente- de ordem.//////

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000246-06.2019.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Irani Santos De Oliveira
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE BELO CAMPO – BAHIA
Rua Luiz Lopes de Andrade, s/nº. Bairro Alvorada, Fone 3437-2206- 2150
ATO ORDINATÓRIO
Com base ao quanto determinado ao id.464876487, intimo os advogado da parte autora assim como da parte requerida para se manifestarem em relação sentença homologatória no prazo de 15 dias.
Belo Campo, Estado da Bahia,04/10/2024.
EU, (JMAndrade), Escrevente.
Digitei e assinei digitalmente- de ordem.//////

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
0000388-25.2014.8.05.0024 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Belo Campo
Executado: Municipio De Belo Campo
Exequente: Jairo Ferraz Nunes
Advogado: Whallas Correia Santos (OAB:BA15274)
Advogado: Arles Vitor Campos Neves (OAB:BA54608)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BELO CAMPO
PROCESSO: 0000388-25.2014.8.05.0024
EXEQUENTE: JAIRO FERRAZ NUNES

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BELO CAMPO

DESPACHO
Os embargos foram julgados, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO destes autos.
Intime-se a parte autora para que promova o andamento do feito da ação principal, no prazo de 15 dias.
Publique-se.
BELO CAMPO – BA, 14 de fevereiro de 2023

Adiane Jaqueline Neves da Silva Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
0000195-44.2013.8.05.0024 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Belo Campo

Advogado: Valdecir Soares De Oliveira (OAB:BA10787)

Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
ID do Documento No PJE: 455057020
Processo N° : 0000195-44.2013.8.05.0024
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VALDECIR SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA10787)
JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100217115021200000438780934

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
0000474-30.2013.8.05.0024 Execução De Alimentos
Jurisdição: Belo Campo
Exequente: Rute Claudia Santos Sousa
Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)
Exequente: Rita De Cassia Santos Sousa
Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)
Exequente: Cleiton Santos Sousa
Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)
Exequente: Maria Santos Sousa
Advogado: Maria Vitoria Dias Amorim (OAB:BA21831)
Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)
Executado: Antonio De Oliveira Sousa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - Com base no Provimento Conjunto n° CGJ/CCI – 06/2016, INTIMO o(a)(s) Advogado(a)(s) da parte exequente, para manifestar, querendo, sobre o teor da(s) certidão(ões) do(a) Oficial de Justiça Id 379190370 no prazo de 15 (quinze) dias. Belo Campo, 04/08/2023. Eliane A. Dias - Escrevente autorizada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
0000762-41.2014.8.05.0024 Embargos À Execução
Jurisdição: Belo Campo
Embargado: Reginaldo Ribeiro Da Rocha
Advogado: Whallas Correia Santos (OAB:BA15274)
Embargante: Municipio De Belo Campo
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000762-41.2014.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE BELO CAMPO

Advogado(s):
EMBARGADO: REGINALDO RIBEIRO DA ROCHA
Advogado(s): WHALLAS CORREIA SANTOS (OAB:BA15274)

DESPACHO
1. Trata-se de Embargos à Execução, ajuizado pelo MUNICÍPIO DE BELO CAMPO - BA, em face da Ação de Execução movida por REGINALDO RIBEIRO DA ROCHA (ID. 5678099).
2. Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior, bem como, para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
3. Proceda a associação dos autos correlatos.
4. Cumpridas as diligências, certifique-se.
5. Após, retornem-me os autos para as providências pertinentes.
6. Defiro a habilitação do Procurador Rodrigo Pinheiro de Almeida, OAB/BA nº 50.112 (ID.411095388).
7. Ao cartório, atente-se ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 do TJBA.
8. Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Cumpra-se. Expedientes necessários.

BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000274-32.2023.8.05.0024 Petição Cível
Jurisdição: Belo Campo
Requerente: Jose Inacio Soares Carvalho
Advogado: Alvaro Gabriel Freire Sousa (OAB:BA76856)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Defiro à parte autora, PROVISORIAMENTE, o benefício da gratuidade da justiça, ficando, contudo, ciente de que revogado o benefício arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, § único do CPC).
2- Consoante art. 1º, §3º, da Lei 8.437/92, é vedada a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. No caso em tela, o pedido da tutela provisória formulado pelo(a) autor(a) enseja verdadeiro adiantamento integral de uma tutela satisfativa, o que esvaziaria por completo o próprio conteúdo da demanda, qual seja, a anulação de transferência do veículo. Deste modo, indefiro o pleito liminar.
3-Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para realização de Audiência de Conciliação e/ou Mediação, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados. Para tanto, o cartório deverá proceder:
a) a citação da parte ré para comparecimento, observado o prazo do art. 334 do Código de Processo Civil, bem como para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da Audiência, na forma do disposto no art. 335 c/c artigo 183, ambos do CPC, com inclusão da procuradoria junto ao sistema.
b) a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento pessoal, consoante o disposto no art. 334, parágrafo 2o;
c) a advertência às partes das penalidades previstas no art. parágrafo 8o do art. 334.
4-Não efetivada a composição do litígio em audiência deverá o (a) Requerido(a) ficar advertido(a) que deve constar do termo de audiência do início do prazo, naquele momento, para contestar. Após, sendo apresentada contestação pelo (a) Requerido (a), intime-se, ato contínuo, a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
5- Na sequência, após cumprimento do item “4”, com ou sem manifestação do (a) autor (a), intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
6- No caso de ser o (a) Requerido (a) revel e sendo indisponíveis (ações de estado) os direitos em questão, cumpra-se, apesar da revelia, o item supra. Sendo disponíveis os direitos em debate (matéria estritamente patrimonial), após a certificação da ausência de contestação, cumpra-se a determinação do item 5 diretamente.
7- Estando o processo regular, venham conclusos para saneamento ou julgamento do feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Belo Campo, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Belo Campo e tendo em vista a pauta disponibilizada pelo CEJUSC Regional, designo o dia 11/10/2023, às 08:20 horas para realização de audiência de conciliação, por videoconferência, utilizando o aplicativo Lifesize.
Proceda-se a(s) intimação(ões) e citação(ões) necessárias, conforme Despacho/Decisão Id. 402665388.
Informe-se no(s) mandado(s) o link de acesso à sala de audiência e a extensão:
Sala CR2:
Link: https://call.lifesizecloud.com/5711834
Extensão: 5711834
Eliane A. Dias
Escrevente autorizada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000205-63.2024.8.05.0024 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Belo Campo

Advogado: Samara Silva Oliveira (OAB:BA54162)

Advogado: Samara Silva Oliveira (OAB:BA54162)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000205-63.2024.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
REPRESENTANTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): SAMARA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA54162)
REU: Em segredo de justiça
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
1.Nos termos do art. 321 do CPC, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC. Assim, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adotando as seguintes providências, sob pena de indeferimento.
2.Da análise superficial da peça inaugural, nota-se que a parte autora distribuiu a presente ação pelo rito especial, conforme Lei nº 5.478/1968, todavia há pedidos de guarda dos filhos e regulamentação de visitas. Neste sentido, tendo em vista a cumulação de pedidos, especifique a parte autora qual o rito pretendido, se o rito da Lei nº. 5.478/1968 ou o rito comum, tendo em vista o quanto disposto no art. 327, do CPC.
3. Defiro provisoriamente a gratuidade de justiça.
4.Processe-se em segredo de Justiça, consoante disposto no artigo 189, II, do CPC.
5.Cumpridas as diligências, voltem conclusos para decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Belo Campo, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000099-04.2024.8.05.0024 Interdição/curatela
Jurisdição: Belo Campo
Requerente: Maria De Jesus Santos Registrado(a) Civilmente Como Maria De Jesus Santos
Advogado: Paulo Flores Da Costa (OAB:BA24710)
Requerido: Gildasio De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000099-04.2024.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
REQUERENTE: MARIA DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): PAULO FLORES DA COSTA (OAB:BA24710)
REQUERIDO: GILDASIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de Ação de Interdição c/c Pedido de Curatela Provisória em Pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por MARIA DE JESUS SANTOS, em face de GILDASIO DE JESUS SANTOS (ID. 434433149).
2. Da análise dos autos, entendo haver elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da Justiça. Desse modo, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas pertinentes à propositura da ação, consoante a Tabela de Custas do E. TJBA ou comprovar sua impossibilidade, justificando-a documentalmente, sob pena de indeferimento da gratuidade, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC.
3. Poderá, nesta oportunidade, a parte apresentar: (a) declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos; ou (b) comprovante de recebimentos de proventos; ou (c) contracheque; ou (d) holerite; ou (e) folha de pagamento; ou (f) cópia da CTPS (páginas referentes à identificação da parte e do atual ou último emprego); ou (g) impressão da tela do site da Receita Federal onde indique que o CPF da pessoa não consta na base de dados ("Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal") acessível no seguinte endereço eletrônico: http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/Atrjo/ConsRest/ Atual.app/index.asp; dentre outros.
4. Deverá a pretensa curadora apresentar os seguintes documentos: certidão negativa de distribuição de ações cíveis e criminais no âmbito estadual e federal, bem como certidão negativa de propriedade em nome do curatelando. Consigno que o não atendimento à determinação de emenda implicará na extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.
5. Cumpridas as diligências, retornem-me os autos para as providências pertinentes.
6. Observe-se a tramitação prioritária, nos termos do artigo 1.048, I do CPC c/c artigo 71 da Lei nº 10.741/2003.
7. Ao cartório, atente-se ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 do TJBA.
8. Por economia e celeridade, imprimo ao presente despacho força de MANDADO e/ou de OFÍCIO, acaso seja necessário.
Cumpra-se. Expedientes necessários.

BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA-VARA ÚNICA DA COMARCA DE BELO CAMPO – BAHIA-Rua Luiz Lopes de Andrade, s/nº. Bairro Alvorada, Fone 3437-2206- 2150-E D I T A L DE INTIMAÇÃO - PRAZO TRINTA (30) DIAS-ef. Processo. nº.0000122-62.2019.8.05.0024-Ação Penal: Tráfico de drogas e condutas afins-Réu/ Sentenciado: DAVID LARANJEIRA SANTOS SOUSA-O Excelentíssimo Senhor Doutor GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Belo Campo, Bahia, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... FAZ SABER-a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o réu DAVID LARANJEIRA SANTOS SOUSA , brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Vitória da Conquista- BA, nascido no dia 24/11/2000, filho de Carlos Eduardo Santos Sousa e de Ana Rita Laranjeira de Jesus, residente e domiciliado na RUA DR. ELIZEU RESENDE, BAIRRO FAZENDA GRANDE RETIRO, Nº50,SALVADOR- BA, o qual atualmente encontram-se em endereço incerto e não sabido, para tomar conhecimento e efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R$ 1739,05 (Hum mil setecentos e trinta e nove reais e cinco centavos), conforme demonstrativo de cálculo juntado ao id. id. 359972047. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente o réu, e não alegue ignorância, mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e, ainda, afixado na sede desse juízo. Devendo, caso queira, interpor recurso cabível. Comarca de Belo Campo, Estado da Bahia, aos 16/09/2024. Eu, JMAndrade Escrevente, o digitei e eu, ACSFonseca, Escrivão o conferi.- Gustavo Berriel Quariguasy Teixeira-Juiz de Direito

PORTARIA N.03/2024

O EXMO. DR. GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE BELO CAMPO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E:

CONSIDERANDO o teor dos art. 72 da Lei n° 11.343/06, bem como que nos processos envolvendo porte para uso e tráfico de drogas já julgados com trânsito em julgado, há decisão determinando a destruição da droga apreendida;

CONSIDERANDO que foram encontrados, nesta unidade, diversas sacolas de drogas sem identificação e ou referência a processos;

CONSIDERANDO ainda a necessidade de eliminar o material dessa natureza que se encontra em cartório;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar o cumprimento da parte dispositiva das sentenças/decisões proferidas em todos os processos criminais em que houver trânsito em julgado, para que sejam destruídas todas as drogas vinculadas a estes processos.
Parágrafo único. Também determino a destruição de todas as drogas armazenadas neste fórum que não possuem identificação ou referência a processos e que, pela forma como se apresentam, não possuem informações mínimas necessárias para realizar a identi-

ficação ou vinculação a processos. O mesmo destino deverá ser dado aos apetrechos para acondicionamento e consumo de drogas, tais como objetos nos quais são ocultadas as drogas para carga que restem contaminados pela substância, além de cachimbos e outros utilitários que são aplicados na preparação para consumo.

Art. 2º. O material a ser destruído deverá ser separado pelo cartório, o qual deverá expedir auto de incineração onde deverão ser mencionados todos os processos envolvidos, juntando-se cópias nos autos respectivos.

Art. 3º. O ato de incineração deverá ser comunicado ao Ministério Público, com informação do local, dia e hora, caso entenda necessária a fiscalização do ato, dispensando-se sua manifestação por se tratar de ações penais já transitadas em julgado e/ou com decisão determinando a destruição, não se aplicando o teor do art. 32, §2°, da Lei n° 11.343/06, ou por se tratar de drogas sem identificação ou referenciação, conforme parágrafo único do art. 1º desta portaria.

Art. 4º. A Polícia Militar deverá ser oficiada para tomar ciência da incineração e enviar dois policiais militares para o fim de resguardar a segurança no local e transporte, informando-se o local da incineração.

Art. 5º. A destruição e/ou incineração de todo o material entorpecente será executada com o acompanhamento da Autoridade Policial responsável pela Delegacia da apreensão, bem como na presença da autoridade sanitária, com as cautelas previstas no artigo 50 da Lei nº 11.343/06.

Art. 6º. A incineração deverá ocorrer no prazo máximo de 30 dias.

Art. 7º Publique-se no DJE e afixe-se no átrio do fórum.

BELO CAMPO/BA, 04 de outubro de 2024.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
JUIZ DE DIREITO

BUERAREMA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000268-95.2023.8.05.0033 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Buerarema
Requerente: Dagmar Amorim Matos
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Requerente: Lais Santos Dos Anjos
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000268-95.2023.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
REQUERENTE: DAGMAR AMORIM MATOS e outros
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de pedido de Homologação de Acordo formulado pelas partes acima epigrafadas, todos devidamente qualificados no processo, versando sobre alimentos, guarda e regulamentação de visitas.
O MP se manifestou favoravelmente à homologação do acordo.

É o relatório do essencial.
DECIDO.
O acordo celebrado obedece aos requisitos de existência, validade e eficácia, inerentes a todo negócio jurídico, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.
Os acordantes que estavam assistidos por advogado, bem como foram observados os parâmetros estabelecidos no art. 1.694, do Código Civil.

Ademais, verifica-se que o acordo atende ao interesse do(s) infante(s).
Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, acostado ao ID 375945847 dos autos. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas face a assistência judiciária gratuita já deferida.
Sem honorários advocatícios por não haver litigiosidade.
Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.
BUERAREMA/BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000493-18.2023.8.05.0033 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Buerarema
Requerente: Romulo Do Nascimento Souza
Advogado: Edivanete Silveira Torquato (OAB:BA36839)
Requerente: Girlandia Das Virgens Santos
Advogado: Edivanete Silveira Torquato (OAB:BA36839)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000493-18.2023.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
REQUERENTE: ROMULO DO NASCIMENTO SOUZA e outros
Advogado(s): EDIVANETE SILVEIRA TORQUATO (OAB:BA36839)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de Homologação de Acordo formulado pelas partes acima epigrafadas, todos devidamente qualificados no processo, versando sobre alimentos, guarda e regulamentação de visitas.
O MP se manifestou favoravelmente à homologação do acordo.
É o relatório do essencial.
DECIDO.
O acordo celebrado obedece aos requisitos de existência, validade e eficácia, inerentes a todo negócio jurídico, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.
Os acordantes que estavam assistidos por advogado, bem como foram observados os parâmetros estabelecidos no art. 1.694, do Código Civil.
Ademais, verifica-se que o acordo atende ao interesse do(s) infante(s).
Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, acostado ao ID 392427549 dos autos. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas face a assistência judiciária gratuita já deferida.
Sem honorários advocatícios por não haver litigiosidade.
Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.
BUERAREMA/BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
0000570-28.2007.8.05.0033 Desapropriação
Jurisdição: Buerarema
Terceiro Interessado: Welington Menezes Ferraz
Autor: Municipio De Buerarema
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)

Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Reu: Espolio De Solicio De Jesus Andrade
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042)
Advogado: Danielle Pires Bandeira (OAB:BA35484)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090)
Reu: Espolio De Raimundo Cesar Carilo De Oliveira
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042)
Advogado: Danielle Pires Bandeira (OAB:BA35484)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

Processo nº: 0000570-28.2007.8.05.0033
Demandante: MUNICIPIO DE BUERAREMA
Demandado(a): ESPOLIO DE SOLICIO DE JESUS ANDRADE e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que em cumprimento ao quanto determinado, foi anexado ao processo de Inventario, (8001049- 54.2022.8.05.0033), as informações do Núcleo Auxiliar de Conciliação e Precatórios, a cerca dos depósitos referentes aos precatórios. Buerarema, 04 de Outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000529-60.2023.8.05.0033 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Buerarema
Requerente: Andrei Oliveira Santos
Advogado: Edivanete Silveira Torquato (OAB:BA36839)
Requerente: Marcela Da Cruz Azeredo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000529-60.2023.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
REQUERENTE: ANDREI OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): EDIVANETE SILVEIRA TORQUATO (OAB:BA36839)
REQUERENTE: MARCELA DA CRUZ AZEREDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de Homologação de Acordo formulado pelas partes acima epigrafadas, todos devidamente qualificados no processo, versando sobre alimentos, guarda e regulamentação de visitas.
O MP se manifestou favoravelmente à homologação do acordo.
É o relatório do essencial.
DECIDO.
O acordo celebrado obedece aos requisitos de existência, validade e eficácia, inerentes a todo negócio jurídico, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.
Os acordantes que estavam assistidos por advogado, bem como foram observados os parâmetros estabelecidos no art. 1.694, do Código Civil.
Ademais, verifica-se que o acordo atende ao interesse do(s) infante(s).
Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, acostado ao ID 395115658 dos autos. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas face a assistência judiciária gratuita já deferida.
Sem honorários advocatícios por não haver litigiosidade.
Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.
BUERAREMA/BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000789-40.2023.8.05.0033 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Buerarema

Advogado: Edivanete Silveira Torquato (OAB:BA36839)
Advogado: Maria Jose Do Vale Ferreira (OAB:BA6502)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
ID do Documento No PJE: 466316849
Processo N° : 8000789-40.2023.8.05.0033
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
MARIA JOSE DO VALE FERREIRA (OAB:BA6502), EDIVANETE SILVEIRA TORQUATO (OAB:BA36839)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093017475068600000448928630

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8001032-81.2023.8.05.0033 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Buerarema
Custos Legis: Jose Silveira De Jesus
Requerente: Rafaella Santos Reis
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8001032-81.2023.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
REQUERENTE: RAFAELLA SANTOS REIS
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176)
CUSTOS LEGIS: JOSE SILVEIRA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de pedido de Homologação de Acordo formulado pelas partes acima epigrafadas, todos devidamente qualificados no processo, versando sobre alimentos, guarda e regulamentação de visitas.
O MP se manifestou favoravelmente à homologação do acordo.
É o relatório do essencial.
DECIDO.
O acordo celebrado obedece aos requisitos de existência, validade e eficácia, inerentes a todo negócio jurídico, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.
Os acordantes que estavam assistidos por advogado, bem como foram observados os parâmetros estabelecidos no art. 1.694, do Código Civil.
Ademais, verifica-se que o acordo atende ao interesse do(s) infante(s).
Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, acostado ao ID 420366840 dos autos. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas face a assistência judiciária gratuita já deferida.
Sem honorários advocatícios por não haver litigiosidade.
Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.
BUERAREMA/BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000711-46.2023.8.05.0033 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Buerarema

Advogado: Maria Jose Do Vale Ferreira (OAB:BA6502)
Advogado: Edivanete Silveira Torquato (OAB:BA36839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
ID do Documento No PJE: 466322180
Processo N° : 8000711-46.2023.8.05.0033
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
MARIA JOSE DO VALE FERREIRA (OAB:BA6502), EDIVANETE SILVEIRA TORQUATO (OAB:BA36839)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093017483448600000448933361

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000614-46.2023.8.05.0033 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Buerarema

Advogado: Edivanete Silveira Torquato (OAB:BA36839)

Advogado: Maiana Cardoso Marques (OAB:BA72353)
Advogado: Kleyde Joane Maciel Borges (OAB:BA72814)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
ID do Documento No PJE: 466326052
Processo N° : 8000614-46.2023.8.05.0033
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDIVANETE SILVEIRA TORQUATO (OAB:BA36839)
MAIANA CARDOSO MARQUES (OAB:BA72353), KLEYDE JOANE MACIEL BORGES (OAB:BA72814)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093017512652600000448937775

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000928-89.2023.8.05.0033 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Buerarema
Representante: Lucineide Oliveira Dos Santos
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Reu: Marcio Augusto Damasceno
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000928-89.2023.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

REPRESENTANTE: LUCINEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176)
REU: MARCIO AUGUSTO DAMASCENO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por LAVÍNIA OLIVEIRA DAMASCENO, representada por sua genitora LUCINEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS, em face de MARCIO AUGUSTO DAMASCENO, seu genitor.
Verifica-se que em Audiência de Conciliação as partes resolveram colocar fim ao litígio, e acordaram quanto aos alimentos.
É o relatório do essencial.
DECIDO.
O acordo celebrado obedece aos requisitos de existência, validade e eficácia, inerentes a todo negócio jurídico, não havendo óbice à sua homologação por este Juízo.
Os acordantes que estavam assistidos por advogado, bem como foram observados os parâmetros estabelecidos no art. 1.694, do Código Civil.
Ademais, verifica-se que o acordo atende ao interesse do(s) infante(s).
Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, acostado ao ID 442086580 dos autos. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Sem custas face a assistência judiciária gratuita já deferida.
Sem honorários advocatícios por não haver litigiosidade.
Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.
BUERAREMA/BA, data registrada no sistema PJE.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000891-28.2024.8.05.0033 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Buerarema

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BUERAREMA
ID do Documento No PJE: 467021424
Processo N° : 8000891-28.2024.8.05.0033
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100402111687100000449564667

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000891-28.2024.8.05.0033 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Buerarema

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BUERAREMA
ID do Documento No PJE: 467021424
Processo N° : 8000891-28.2024.8.05.0033
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100402111687100000449564667

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000891-28.2024.8.05.0033 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Buerarema

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BUERAREMA
ID do Documento No PJE: 467021424
Processo N° : 8000891-28.2024.8.05.0033
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100402111687100000449564667

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

CÂNDIDO SALES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000375-40.2022.8.05.0045 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Herley Lima Costa Fortunato (OAB:BA70584)
Advogado: Gilberto Dos Santos Duque (OAB:BA53829)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000375-40.2022.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: ANA PAULA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): HERLEY LIMA COSTA FORTUNATO (OAB:BA70584)
REQUERIDO: WALDEMBERG DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Divórcio litigioso c/c regulamentação de Guarda e Alimentos, proposta por ANA PAULA DE JESUS SANTOS em desfavor de WALDEMBERG DE JESUS SANTOS. Com base na causa de pedir mediata da Exordial, a parte Autora pretende: A) decretação do divórcio, com retorno do nome de solteira, B) a concessão de alimentos fixados no percentual de 50% do salário mínimo, além da contribuição com 50% das despesas eventuais com medicamentos, exames clínicos e médicos mediante receituário e\ou notas de despesas escolares; C) a concessão da guarda unilateral dos menores à genitora. A Exordial veio instruída com documentos.
Antecipação da tutela concedida, conforme decisão de ID 203634537, nos seguintes termos: “fixo os alimentos provisórios em 30% dos rendimentos líquidos do requerido, tendo em vista a profissão do Suplicado indicada na peça inicial, a serem pagos pelo demandado à representante legal do(s) autor (es), corrigido na mesma proporção da evolução do salário mínimo, sendo a primeira parcela a vencer até 03 (três) dias contados da citação e as demais de 30 (trinta) em 30 (trinta) dias, sob pena de prisão.”.
Audiência de conciliação realizada em ID 216158356, sem êxito.
Devidamente citado para apresentar defesa no prazo legal, o Requerido quedou-se, contudo, silente (ID 424289320).
Parte Autora intimada para informar o interesse na produção de outras provas, além daquelas carreadas ao Caderno Processual. Contudo, manteve-se inerte, vindo os autos, por consectário, conclusos para prolação de sentença.
Eis o relatório do essencial.
Fundamentação
Julgamento Antecipado do Pedido

Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária produção de outras provas [art. 370 e 371, Código de Processo Civil], promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Digesto Processual.

Alimentos:

Na Decisão de ID 203634537, foram fixados alimentos provisórios no valor de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo. Considerando a inexistência de alterações no cenário fático-jurídico ao longo do trâmite processual, impõe-se a conversão desses alimentos provisórios em definitivos, bem como a determinação de que a parte devedora suporte 50% (cinquenta por cento) das despesas relacionadas à educação e saúde.

Guarda:

Após a edição da Lei nº 13.058/2014, a regra no ordenamento jurídico pátrio passou a ser a adoção da guarda compartilhada, mesmo em casos de discordância entre os pais quanto à guarda dos filhos, possibilitando uma participação mais ativa de ambos os genitores na criação dos filhos.

A guarda unilateral, por sua vez, somente será estabelecida caso um dos genitores manifeste desinteresse em exercê-la ou se o Juiz determinar que um deles não possui aptidão para o exercício do poder familiar, conforme preceitua o artigo 1584, § 2º, do Código Civil. Além disso, há a possibilidade de excepcionalmente afastar a guarda compartilhada em situações que atentem contra o melhor interesse da criança ou adolescente, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

De acordo com os artigos 344 e 345, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, caso o réu não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, exceto se o litígio versar sobre direitos indisponíveis.

Por ser o direito de guarda dos filhos considerado indisponível, embora seja possível transacionar sobre seu exercício, não se pode presumir a veracidade dos fatos apenas em virtude da revelia. Em outras palavras, a ausência de contestação não implica automaticamente em renúncia tácita à guarda compartilhada, dada a natureza indisponível desse direito.

No entanto, em casos que envolvem interesse de criança ou adolescente, a resolução da controvérsia deve sempre pautar-se pelo princípio do melhor interesse do menor, que foi introduzido em nosso sistema jurídico como decorrência da doutrina da proteção integral, consagrada pelo artigo 227 da Constituição Federal. Este princípio deve guiar a atuação do magistrado.

Assim, independentemente da revelia, a decisão sobre a guarda dos filhos deve levar em consideração as circunstâncias específicas do caso em questão, avaliando se a guarda compartilhada é, de fato, a melhor opção para o bem-estar da criança.

No caso em apreço, verifica-se que a mãe exerce de fato a guarda unilateral dos menores desde a separação de fato. A mudança na guarda implicaria uma alteração significativa na rotina e nos referenciais dos menores, que já estão adaptados ao ambiente familiar materno.

Sobre o tema, merecem destaque os seguintes arestos:

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA UNILATERAL A FAVOR DA GENITORA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL DO ÔNUS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nas ações em que se discute a guarda de menor, preponderam os interesses da criança ou do adolescente quando em confronto com quaisquer outros, inclusive os dos pais. 2. O melhor interesse da criança, é princípio norteador de todas as decisões que envolvam a fixação de guarda, regulamentação de visitas, devendo, pois, primar sobre qualquer outro, de maneira a assegurar ao menor o bem-estar físico e psicológico. 3. As alterações de guarda devem ser evitadas tanto quanto possível, pois implicam mudanças na rotina de vida e nos referenciais do menor, podendo gerar transtornos de toda ordem. 4. In casu, inexistindo prova cabal nos autos que desaconselhe a permanência da criança no ambiente familiar materno ou motivo grave que justifique a alteração da situação fática com a qual a criança se encontra adaptada, deve ser mantida a guarda com a genitora, já que o menor está de fato sob seus cuidados desde a separação de fato, de modo que impõe-se a manutenção da sentença que concedeu a guarda unilateral para a genitora. 5. Face à sucumbência mínima da parte autora, é razoável e proporcional que essa com arque com parte das despesas processuais, sendo essas as que já desembolsou, e o requerido reste condenado ao pagamento das custas finais e honorários advocatícios. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (TJ-GO - Apelação (CPC): 03564213720188090051, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 23/03/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 23/03/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM FIXAÇÃO DA GUARDA - DEFERIMENTO DA GUARDA COMPARTILHADA - PARTICULARIDADES DOS AUTOS QUE INDICAM A FIXAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL EM FAVOR DO GENITOR - REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES - RECURSO PROVIDO 1. Nos processos que versem sobre direito/dever de guarda relativo à crianças e adolescentes, deve prevalecer a solução que melhor acuda ao princípio do melhor interesse dos menores, sobrepondo-se ao interesse particular dos genitores 2. A guarda compartilhada é a regra, a teor do que prescreve o art. 1.584, § 2º, do Código Civil; a guarda unilateral é exceção e somente será fixada quando atender ao melhor interesse do menor. 3. Na presença de prova robusta no sentido de que é inviável a tomada de decisões de forma conjunta pelos genitores, no que diz respeito à criação e cuidado dos quatro filhos comuns, dos quais três adolescentes, inclusive porque a mãe não os vê há mais de três anos, a fixação de guarda unilateral é a solução que melhor equaciona os interesses dos menores que estão na companhia exclusiva do pai. (TJ-MG - Apelação Cível: 5003816-58.2019.8.13.0079, Relator: Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado), Data de Julgamento: 15/12/2023, Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 18/12/2023)

Dessa forma, dada a ausência de provas que desaconselhem a permanência da criança com a mãe ou de motivos graves que justifiquem a mudança da situação fática, deve ser concedida a guarda unilateral à genitora, assegurando a continuidade do cuidado materno ao qual os menores já estão acostumados. Assim, o princípio do melhor interesse da criança, que deve sempre nortear as decisões judiciais, é atendido, promovendo o bem-estar físico e psicológico dos menores.

Dispositivo:

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para A) DECRETAR O DIVÓRCIO do casal ANA PAULA DE JESUS SANTOS e WALDEMBERG DE JESUS SANTOS, pondo, assim, termo ao vínculo matrimonial, haja vista que a pretensão satisfaz as exigências do artigo 226, §6º da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, combinado com o artigo 1571, inciso IV, do Código Civil e artigo 731, do Código de Processo Civil, voltando a Divorcianda a utilizar o nome de solteira, qual seja Ana Paula de Jesus Abade; B) fixar os alimentos aos menores no importe de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, bem como arcar com 50% (cinquenta por cento) das despesas referentes à educação e saúde; C) fixar que a modalidade de guarda será unilateral pela Genitora e, em relação ao direito de visitação, será estabelecido no formato livre, mediante aviso prévio do genitor.

Dê ciência das partes da presente decisão, certifique-se o trânsito em julgado, a fim de que a presente decisão sirva como MANDADO DE AVERBAÇÃO do Divórcio ao Cartório de Registro Civil competente, para as providências quanto ao assento de casamento.
Custas e despesas processuais pelo Requerente, entretanto SUSPENSA a exigibilidade da cobrança em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita já conferida.
Ato seguinte, promova-se BAIXA e ARQUIVAMENTO com as cautelas de estilo.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PRIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000375-40.2022.8.05.0045 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Herley Lima Costa Fortunato (OAB:BA70584)
Advogado: Gilberto Dos Santos Duque (OAB:BA53829)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 467066536
Processo N° : 8000375-40.2022.8.05.0045
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
HERLEY LIMA COSTA FORTUNATO (OAB:BA70584), GILBERTO DOS SANTOS DUQUE (OAB:BA53829)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409344297600000449609651

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000476-14.2021.8.05.0045 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Uiliam De Almeida Queiroz
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000476-14.2021.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): UILIAM DE ALMEIDA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA - MG133917

Réu(s): BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) REU: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmº Srº Dr. Gustavo Americano Freire e em cumprimento à DECISÃO ID 414118391 fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) a participar(em) da audiência designada para o dia 29/05/2024 10:30h, que ocorrerá por meio de videoconferência pelo aplicativo LIFESIZE.

Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/2970566

Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): 2970566

(Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência)

FICAM ADVERTIDAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DE QUE:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos(-computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet);
c) A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC;
d) A tolerância de atraso para entrada na sala de audiência será de 5 minutos, tempo em que deverão ser informados nos autos ou e-mail da vara, qual seja: cartvcivelcsales@tjba.jus.br, qualquer indisponibilidade de sistema ou internet que impeça o acesso, sob pena de serem aplicadas as sanções legais cabíveis à ausência.

Cândido Sales/BA, 27 de fevereiro de 2024.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000476-14.2021.8.05.0045 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Uiliam De Almeida Queiroz
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000476-14.2021.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): UILIAM DE ALMEIDA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA - MG133917

Réu(s): BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado do(a) REU: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica as partes intimadas da sentença de id 466806463.

Cândido Sales/BA, 4 de outubro de 2024.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000011-39.2020.8.05.0045 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Cosme Almeida Da Silva (OAB:BA57719)
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Advogado: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 464370420
Processo N° : 8000011-39.2020.8.05.0045
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
COSME ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA57719), WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128)
FABIO DIAS DA ROCHA (OAB:BA58415)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091713323047100000447188442

Salvador/BA, 17 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000011-39.2020.8.05.0045 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Cosme Almeida Da Silva (OAB:BA57719)
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)

Advogado: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 467076112
Processo N° : 8000011-39.2020.8.05.0045
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
COSME ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA57719), WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128)
FABIO DIAS DA ROCHA (OAB:BA58415)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409553552500000449614013

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000586-08.2024.8.05.0045 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Ian Silva Felix (OAB:BA69751)

Advogado: Ian Silva Felix (OAB:BA69751)

Advogado: Palloma Maia Gomes Ferreira (OAB:BA69746)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 466872957
Processo N° : 8000586-08.2024.8.05.0045
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
IAN SILVA FELIX (OAB:BA69751)

PALLOMA MAIA GOMES FERREIRA (OAB:BA69746)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100312252344000000449434973

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000549-78.2024.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Edimara Mares Franca (OAB:BA63361)

Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 465481318
Processo N° : 8000549-78.2024.8.05.0045
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EDIMARA MARES FRANCA (OAB:BA63361)
ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100108065811500000448177966

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000167-22.2023.8.05.0045 Inventário
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Lionalva De Jesus Santos
Advogado: Claudia De Almeida Dantas (OAB:BA44069)
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Herdeiro: Efigenia Ferreira Dos Santos
Advogado: Claudia De Almeida Dantas (OAB:BA44069)
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Herdeiro: Alan Ferreira Dos Santos
Advogado: Claudia De Almeida Dantas (OAB:BA44069)
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Requerente: Elis Regina Ribeiro Santos
Advogado: Claudia De Almeida Dantas (OAB:BA44069)
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Herdeiro: Anderson Ferreira Dos Santos
Advogado: Claudia De Almeida Dantas (OAB:BA44069)
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Inventariado: Antonio Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: INVENTÁRIO (39) 8000167-22.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): LIONALVA DE JESUS SANTOS e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA DE ALMEIDA DANTAS - BA44069, ERNESTO SILVA DANTAS - BA29809
Advogados do(a) HERDEIRO: CLAUDIA DE ALMEIDA DANTAS - BA44069, ERNESTO SILVA DANTAS - BA29809
Advogados do(a) HERDEIRO: CLAUDIA DE ALMEIDA DANTAS - BA44069, ERNESTO SILVA DANTAS - BA29809

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA DE ALMEIDA DANTAS - BA44069, ERNESTO SILVA DANTAS - BA29809
Advogados do(a) HERDEIRO: CLAUDIA DE ALMEIDA DANTAS - BA44069, ERNESTO SILVA DANTAS - BA29809

Réu(s): ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando decurso de prazo de mais de 05 meses desde a sua última manifestação nos autos, fica a parte autora intimada, pela derradeira vez, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso afirmativo, atender ao quanto determinado no Id 435544231, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Data da assinatura Eletrônica

Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000889-22.2024.8.05.0045 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Edimara Mares Franca
Advogado: Edimara Mares Franca (OAB:BA63361)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000889-22.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EXEQUENTE: EDIMARA MARES FRANCA
Advogado(s): EDIMARA MARES FRANCA (OAB:BA63361)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Execução proposta contra o Estado da Bahia que foi impugnada ao argumento de que a não comprovação do trânsito em julgado das decisões que fixaram honorários em favor da Exequente torna os títulos inexigíveis o que, por consectário, ocasionaria a extinção do feito executivo.
Sem razão, contudo.
Isso porque a certidão do trânsito em julgado não é pressuposto de desenvolvimento válido da execução da parte do decisum que estipula ou determina os honorários advocatícios de advogado dativo, isso porque estes não resultam de sucumbência, ou seja, independem do êxito da demanda, tendo como causa a simples participação do defensor dativo no feito, conforme se depreende do seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM SENTENÇA PENAL. POSSIBILIDADE. PLANILHA DE CÁLCULOS. VÍCIO SANÁVEL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. DISPENSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O exercício do encargo de defensor dativo em substituição ao Poder Público deve ser por este remunerado, sob pena de enriquecimento sem justa causa do ente estatal e de corroborar sua insuficiente atuação. Quanto a ausência da planilha de cálculos, o vício, de fato, é sanável com a sua apresentação superveniente, posto que o termo inicial para a atualização do valor cobrado é contado da data da citação do Estado da Bahia na execução, não evidenciando assim qualquer irregularidade com a sua posterior juntada. No que toca a juntada da certidão de trânsito em julgado, ela não se faz necessária junto a inicial para tornar o título exequível quando se trata de honorários de defensor dativo, ainda mais que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sentença judicial penal que fixa honorários de advogado dativo, nos casos de inexistência da Defensoria Pública no local, torna o título executivo líquido, certo e exigível. Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação n.º 0000037-97.2015.8.05.0127.Ap, tendo como apelante o Estado da Bahia e como apelado Thais Andrade Farias de Oliveira. ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação Cível. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça Estado da Bahia, aos 28 dias do mês de abril do ano de 2020. Des (a). Presidente Desembargador Jatahy Junior Relator Procurador (a) de Justiça 114 (TJ-BA - APL: 00000379720158050127, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2020)
Assim, à vista do exposto, NÃO ACOLHO a impugnação ofertada pela parte Executada, devendo, portanto, o cumprimento de sentença prosseguir em seus ulteriores termos.

Aguarde-se o escoamento do prazo para interposição de eventual recurso em face dessa decisão e com o seu transcurso, certifique-se nos autos e INTIME a parte Exequente para requerer o que de direito.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000748-91.2014.8.05.0045 Execução Fiscal
Jurisdição: Candido Sales
Executado: Everaldo Carvalho De Oliveira
Advogado: Samara Silva Oliveira (OAB:BA54162)
Exequente: Instituto Nacional De Metrologia, Qualidade E Tecnologia - Inmetro.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000748-91.2014.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Réu(s): EVERALDO CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARA SILVA OLIVEIRA - BA54162

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte ré intimada para se manifestar sobre a petição de id 462587713 e requerer o que entender de direito.

Cândido Sales/BA, 4 de outubro de 2024.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000394-17.2020.8.05.0045 Inventário
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Miraildo Campos De Sousa (OAB:BA51019)

Advogado: Miraildo Campos De Sousa (OAB:BA51019)

Advogado: Miraildo Campos De Sousa (OAB:BA51019)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 467104127
Processo N° : 8000394-17.2020.8.05.0045
Classe: INVENTÁRIO
MIRAILDO CAMPOS DE SOUSA (OAB:BA51019)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411160569400000449640709

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000050-02.2021.8.05.0045 Inventário
Jurisdição: Candido Sales
Inventariante: Ivan Claubber Santos Alves
Advogado: Mayanne Tavares Bahia (OAB:BA44049)
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Inventariado: Claudemiro Alves De Assuncao
Herdeiro: T. C. D. S.
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Advogado: Gessika Brito Vieira (OAB:BA65715)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: INVENTÁRIO (39) 8000050-02.2021.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): IVAN CLAUBBER SANTOS ALVES

Advogados do(a) INVENTARIANTE: MAYANNE TAVARES BAHIA - BA44049, JAELTON DA SILVA BAHIA - BA17199

Réu(s): CLAUDEMIRO ALVES DE ASSUNCAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Considerando o lapso temporal desde sua última manifestação nos autos, fica a parte autora intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo em caso afirmativo, cumprir integralmente o quanto determinado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Data da assinatura Eletrônica

Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000225-35.2017.8.05.0045 Inventário
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000225-35.2017.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INVENTARIANTE: ELCY SANTIAGO LIMA
Advogado(s): JAELTON DA SILVA BAHIA (OAB:BA17199)
INVENTARIADO: PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
DEFIRO o requerimento retro e concedo ao Requerente o prazo de 30 [trinta] dias para os fins postos no despacho retro; escoado o prazo com o cumprimento do despacho, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe “MINUTAR ATO DE DECISÃO” para fins de prolação do ato; escoado o prazo sem o cumprimento do despacho, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe “MINUTAR SENTENÇA EXTINTIVA” para fins de prolação do ato.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de

mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000225-35.2017.8.05.0045 Inventário
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 467111023
Processo N° : 8000225-35.2017.8.05.0045
Classe: INVENTÁRIO
JAELTON DA SILVA BAHIA (OAB:BA17199)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411345136700000449643441

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000322-93.2021.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Maria Aide Leao Lacerda
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000322-93.2021.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: MARIA AIDE LEAO LACERDA
Advogado(s): DANILO MARINHO FERRAZ (OAB:BA48071), MAYCON MARINHO FERRAZ (OAB:BA44688)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Intimem-se as Partes para A) indicar a existência de eventual questão/pedido pendente existente e, caso exista, fazer sua indicação com o ID correspondente; B) indicar eventual requerimento de cadastramento de procurador que não tenha sido realizado pelo Cartório, indicando o ID correspondente; C) indicar os pontos controversos e incontroversos da demanda; D) especificar, sob pena de preclusão, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, indicando sua necessidade e pertinência, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória, sob pena de indeferimento, ressaltando que sobre a distribuição do ônus da prova o procedimento será guiado pelo que determina a norma prevista no art. 373 do Código de Processo Civil ou o que já adrede fixado, ressalvado tal ponto figurar como questão pendente, o que deverá ser apontado pela parte Interessada, a fim de ser apreciado pelo Magistrado no saneamento.
Após apresentação pelas Partes das respectivas manifestações, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe “MINUTAR ATO DE DECISÃO” para fins de prolação do ato, etiquetando o feito com a seguinte etiqueta “2 – FASE INSTRUTÓRIA – PROVAS – ANALISAR”.
PIC

Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000322-93.2021.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Maria Aide Leao Lacerda
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000322-93.2021.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: MARIA AIDE LEAO LACERDA
Advogado(s): DANILO MARINHO FERRAZ (OAB:BA48071), MAYCON MARINHO FERRAZ (OAB:BA44688)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Intimem-se as Partes para A) indicar a existência de eventual questão/pedido pendente existente e, caso exista, fazer sua indicação com o ID correspondente; B) indicar eventual requerimento de cadastramento de procurador que não tenha sido realizado pelo Cartório, indicando o ID correspondente; C) indicar os pontos controversos e incontroversos da demanda; D) especificar, sob pena de preclusão, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, indicando sua necessidade e pertinência, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória, sob pena de indeferimento, ressaltando que sobre a distribuição do ônus da prova o procedimento será guiado pelo que determina a norma prevista no art. 373 do Código de Processo Civil ou o que já adrede fixado, ressalvado tal ponto figurar como questão pendente, o que deverá ser apontado pela parte Interessada, a fim de ser apreciado pelo Magistrado no saneamento.
Após apresentação pelas Partes das respectivas manifestações, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe “MINUTAR ATO DE DECISÃO” para fins de prolação do ato, etiquetando o feito com a seguinte etiqueta “2 – FASE INSTRUTÓRIA – PROVAS – ANALISAR”.
PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000322-93.2021.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Maria Aide Leao Lacerda
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000322-93.2021.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: MARIA AIDE LEAO LACERDA
Advogado(s): DANILO MARINHO FERRAZ (OAB:BA48071), MAYCON MARINHO FERRAZ (OAB:BA44688)

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos, etc.,
Intimem-se as Partes para A) indicar a existência de eventual questão/pedido pendente existente e, caso exista, fazer sua indicação com o ID correspondente; B) indicar eventual requerimento de cadastramento de procurador que não tenha sido realizado pelo Cartório, indicando o ID correspondente; C) indicar os pontos controversos e incontroversos da demanda; D) especificar, sob pena de preclusão, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, indicando sua necessidade e pertinência, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória, sob pena de indeferimento, ressaltando que sobre a distribuição do ônus da prova o procedimento será guiado pelo que determina a norma prevista no art. 373 do Código de Processo Civil ou o que já adrede fixado, ressalvado tal ponto figurar como questão pendente, o que deverá ser apontado pela parte Interessada, a fim de ser apreciado pelo Magistrado no saneamento.
Após apresentação pelas Partes das respectivas manifestações, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe "MINUTAR ATO DE DECISÃO" para fins de prolação do ato, etiquetando o feito com a seguinte etiqueta "2 – FASE INSTRUTÓRIA – PROVAS – ANALISAR".
PIC
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000215-78.2023.8.05.0045 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Maria Aparecida Ferraz Lima Santos
Advogado: Sherley Ketlen Araujo Sales Santos (OAB:BA52756)
Advogado: Silvana Gomes Silva (OAB:BA55218)
Advogado: Isbela Teles Teixeira Dos Santos (OAB:BA53699)
Executado: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000215-78.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: MARIA APARECIDA FERRAZ LIMA SANTOS
Advogado(s): SHERLEY KETLEN ARAUJO SALES SANTOS (OAB:BA52756), SILVANA GOMES SILVA (OAB:BA55218)
REU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA
Advogado(s): DANILO AGUIAR registrado(a) civilmente como DANILO AGUIAR (OAB:BA26555)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Fundamentação:
Julgamento Antecipado do Pedido:
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária produção de outras provas (art. 370 e 371, Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Digesto Processual.
E, verificada a existência de Preliminar arguida pela parte Ré, passo a sua análise.
Preliminar: Ilegitimidade Passiva
Argui o Réu, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.
Sem razão.
A preliminar não merece acolhimento haja vista que a legitimidade é a pertinência subjetiva para a demanda e no caso em tela, tendo em vista que a relação jurídica de direito material fora estabelecida entre as Partes, deve ele figurar no polo passivo.
Além disso, a luz da Teoria da Asserção, tanto a legitimidade quando o interesse de agir devem ser verificados partindo-se do pressuposto de que as alegações do autor são verdadeiras, teoria acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)- AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que as condições da ação, [...], devem ser averiguadas segundo a teoria da asserção, sendo definidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. (AgInt no AREsp 489.115/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 29/08/2017)
E, da mesma forma, a doutrina defende que ultrapassada a fase postulatória, não se pode mais extinguir o feito por ilegitimidade ou ausência de interesse de agir, devendo o juiz, conforme o caso, julgar improcedente o pedido, ou seja, resolver o mérito.

Assim sendo, REJEITO a preliminar arguida.
Resolvida a Preliminar arguida, passo ao exame do mérito da demanda.
Mérito
Trata-se de Ação de Indenização por meio da qual, com base na causa de pedir mediata da Exordial, a parte Autora pretende seja "condenada a requerida na reparação por danos morais que se espera arbitrados em R$ 12.000.00 (doze mil reais)."
A pretensão da Autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas nos Códigos Civil e de Defesa do Consumidor, além dos entendimentos dos Tribunais Superiores.
Com razão a Autora.
Ônus da Prova
A análise do procedimento será feita conforme a Teoria Dinâmica do Ônus da Prova, prevista no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o ônus foi distribuído de maneira diversa, cabendo, portanto, à parte Ré fazer prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte Autora.
Ponto(s) controvertido(s)
Compulsando os autos verifica-se que não há controvérsia quanto ao fato de a parte Autora contratou os serviços de transporte colocados no mercado de consumo pela parte Ré. Assim, por consectário, a controvérsia consiste em verificar se houve falha na prestação dos serviços e se essa falha é capaz ou não de gerar danos extrapatrimoniais para a parte Autora.
Responsabilidade por Falha na Prestação dos Serviços
As relações de consumo devem atender ao Princípio da Eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as Partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.
Pela Teoria do Risco da Atividade, esposada pelo Código de Defesa do Consumidor, aquele que se lança no mercado de prestação de serviços buscando aferir lucro, é obrigado a assumir os riscos decorrentes da atividade e responder pelos danos eventualmente causados aos consumidores.
Excepcionalmente, admite-se a elisão da referida responsabilidade com fundamento na ocorrência de fortuito externo, assim entendida a circunstância exterior ao próprio risco específico da atividade do prestado de serviço.
In casu, os fatos nos moldes ocorridos não se enquadram como fortuito externo e, pois, não tem o condão de afastar a responsabilidade do prestador do serviço.
Pela Teoria do Risco Empresarial consagrada nos art. 14, caput e 17 do Código de Defesa do Consumidor, os Fornecedores respondem objetivamente pelos danos causados às vítimas de seus atos e omissões, não lhes sendo lícito evadir-se às vicissitudes que envolvem a prestação dos serviços inerentes às suas atividades lucrativas.
Logo, não se pode tratar os fatos acontecidos como mero aborrecimento, ante aos inúmeros transtornos que isso traz, fazendo parte do risco do negócio, que não pode ser repassado ao consumidor.
Conforme dispõe o Código de Defesa do Consumidor são impróprios serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles de esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.
E os elementos carreados aos autos dão conta para o seguinte cenário: ID 378961774: gravação que dá conta do sanitário em péssimo estado de conservação; ID 378961755: gravação que dá conta que a parte Autora, gestante, estava dentro do ônibus, com ele parado em uma estrada perto de um matagal; ID 37896177: gravação que dá conta do momento em que o conserto do ônibus se inicia, que coligado à gravação de ID 37896177 dá conta que o conserto se deu já no final da tarde.
A Demandada não se desincumbiu, satisfatoriamente, do ônus de afastar a pretensão da parte Autora; não há nos autos qualquer comprovação que tenha o condão de afastar as alegações apresentadas em inicial.
E, assim o sendo, a controvérsia deve ser resolvida à luz do art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que ao prever seus direitos básicos, garante a indenização por danos patrimoniais e morais decorrentes das relações de consumo.
Portanto, evidenciado ato que lesionou direito básico do consumidor, impõe-se responsabilizar aquele que deu causa, inclusive na reparação por danos de ordem moral.
A fixação da indenização por dano moral há de se atentar para a extensão da dor, do sentimento, das marcas deixadas pelo evento danoso, e ainda as condições sociais e econômicas da vítima e as da pessoa obrigada. Essa indenização não pode ser fonte de enriquecimento sem causa da vítima e nem de empobrecimento do devedor.
Cabe salientar o caráter do Dano Moral nas relações de consumo, ou seja, suas finalidades e destinação. O Dano Moral do consumidor é pautado pela baliza das funções preventiva / pedagógica / reparadora e punitiva.
A função pedagógico/preventivo é aquela entendida como medida reiterada de desestímulo a que posteriores atos semelhantes venham a acontecer, não só no âmbito do ofensor, mas com indelével e nítido propósito de alcançar todos os integrantes da coletividade, servindo de alerta ao desrespeito para com o consumidor e desestimulando da prática de semelhantes ilicitudes. Mostra-se ainda atitude salutar, eis que impõe o constante aprimoramento dos fornecedores de serviços, para que melhorem o serviço prestado, sob pena de poderem vir a sofrer condenação judicial. A função reparadora é a que mais se assemelha ao dano moral do Código Civil, isto é, na impossibilidade de se restabelecer o status quo ante, devido o pagamento de pecúnia, que, conquanto não substitutivo da lesão, indeniza a vítima dos danos sofridos. A função punitiva é aquela em que o Consumidor, por meio da atuação jurisdicional, impõe punição pecuniária a aquele que, na relação de consumo lhe causou dano, por ter desrespeitado às normas protetivas e mandamentais insertas no Código de Defesa do Consumidor. É, portanto, aquela caracterizada com um meio ou maneira de satisfação do Consumidor vitimado pelo ato ilícito perpetrado.
Desta forma, quanto à fixação da indenização a título de Danos Morais, o Juiz deve atender à repercussão econômica do dano e ao porte econômico do causador, de modo que a indenização não seja excessiva a ensejar enriquecimento sem causa, tampouco irrisória em face da Ré a estimular reiteração de conduta ilícita.
Decidindo situação análoga, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim julgou:
Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0000739-71.2023.8.05.0027 Processo nº 0000739-71.2023.8.05.0027 Recorrente (s): SONIA DE PAULA BRANDAO Recorrido (s): VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). PEDIDO DE DANOS MORAIS POR ATRASO EM ÔNIBUS. ÔNIBUS QUEBRADO. TRANSPORTE TERRESTRE DE PASSAGEIROS. FALHA NO SERVIÇO. SENTENÇA IMPROCEDENCIA. FALHA NO SERVIÇO. NÃO COMPROVADO FATO

EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL (ART. 373, II DO CPC). DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, a parte Autora alega que adquiriu uma passagem LEITO com ar condicionado no valor de R$ 349,25 reais, com partida de Salvador para Bom Jesus da Lapa no dia 28 de junho de 2023 ás 18:00 horas na empresa ré, com chegada prevista para as 07: 00 horas. (cartão de embarque em anexo). Por volta das 00:40 horas o ônibus parou na estrada e o motorista informou que o ônibus quebrou e que precisaria aguardar passar outro ônibus que disponibilizasse vagas para ir alocando os passageiros. As 2:00 horas da manhã passou um ônibus com um número maior de vagas e coube todos os restantes, esse ônibus levou até a rodoviária de Seabra. Foram deixados na rodoviária sem NENHUMA ESTRUTURA E RESPONSABILIDADE, fazia muito frio e insegurança do local. O juiz de primeiro grau julgou improcedente os pedidos da exordial. A parte autora interpôs Recurso Inominado. Contrarrazões foram apresentadas. É o breve relatório. DECIDO O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 1ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 0002945-96.2020.8.05.0113; 0002889-65.2020.8.05.0274; 0002889-65.2020.8.05.0274; 0151293-38.2019.8.05.0001; 0000775-54.2020.8.05.0113 Pois bem, a teor do art. 373, I, do NCPC, é da parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. E, mesmo que se considere como sendo de consumo a relação em discussão, a ser amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor somente deve ser determinada, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele - o consumidor - hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC). Em sentido contrário, cabe ao fornecedor do serviço a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC, ou mesmo a ausência de falha na prestação do serviço e culpa exclusiva de terceiro, nos termos do art. 14 § 3 do CDC. Cotejando as provas constantes nos autos, é possível concluir que assiste razão a parte autora, uma vez que provou a falha na prestação do serviço pela acionada. O descumprimento do contrato de transporte e a falha na prestação do serviço contratado acarreta o dever de indenizar dada a responsabilidade objetiva do transportador (art. 14 , do CDC e art. 737 , do CC). Nesse sentido, a análise dos autos, verifica-se que seria o caso de procedência do direito da parte autora. As fotos acostadas no evento 1 não deixam dúvida da situação desconfortável a que foram expostos os passageiros ocorrendo infringência ao art. 6º I do CDC. O fornecedor deve observar os requisitos do art. 20, do CDC, sendo de sua responsabilidade a prova inequívoca da perfeita execução do serviço contratado, sob pena de se caracterizar vício do serviço, cuja responsabilidade pela reparação independe de culpa, como reza o art. 14, do CDC. Evidenciada a má prestação do serviço, são devidos danos morais ¿in re ipsa¿ suficientes a inibir novas condutas lesivas, os mesmos restam configurados, sobretudo porque entendo que as abusividades perpetradas não configuram mero aborrecimento, portanto, faz jus a parte Autora ao recebimento de indenização por dano moral, tendo em vista que a frustração se traduz em grave aborrecimento, aflição, angústia e intranquilidade psíquica, em face das circunstâncias do fato, como já mencionadas, a condição social da parte Requerente, a condição financeira da empresa Ré, bem como a necessidade de sancioná-la a fim de que fatos semelhantes não voltem a ocorrer. Nesse sentido, cabível a condenação de R$ 2.000,00 (dois mil reais), que se mostra dentro dos limites de razoabilidade e proporcionalidade. PROCESSO Nº 0002889-65.2020.8.05.0274. ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CLASSE: RECURSO INOMINADO. ORIGEM: 3ª Vara do Sistema dos Juizados- VIT. DA CONQUISTA. RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE TRANSPORTE TERRESTRE INTERMUNICIPAL. PASSAGEIRO SUJEITO A VIAGEM EM PÉ. SITUAÇÃO PROIBIDA PELO ART. 60 DA RESOLUÇÃO 27/01 DA AGERBA. NÃO COMPROVADO FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL (ART. 373, II DO CPC). MAPA DA VIAGEM APRESENTADO QUE SE REVELA INIDÔNEO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE SEGURANÇA DOS SERVIÇOS ¿ ART. 6º, I DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ORA FIXADOS EM R$ 3.000,00. RECURSO PROVIDO. Assim, julgo no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para condenar o réu a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da publicação desta decisão e acrescido de juros moratórios 1%(um por cento) ao mês a partir da citação. Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Salvador, data registrada no sistema. CLAUDIA VALERIA PANETTA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00007397120238050027, Relator: CLAUDIA VALERIA PANETTA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 13/11/2023)

Dessa forma, mantendo integra a jurisprudência desse Tribunal de Justiça, arbitro para o caso, o valor de R$2.000,00 (dois mil reais), obedecendo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como atendendo às finalidades pedagógicas e indenizatórias para o caso.

Dispositivo

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão inicial, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil para: A) condenar a parte Ré a indenizar a parte Autora, a título de Danos Morais, o importe de R$2.000,00 [dois mil reais], a serem corridos desde o arbitramento, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça com a incidência de juros moratórios a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, por se tratar de responsabilidade contratual decorrente de obrigação ilíquida.

Sem custas e sem honorários sucumbenciais (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Fica a parte Ré intimada de que deverá cumprir voluntariamente a sentença, com o seu TRâNSITO EM JULGADO, nos termos do art. 52, IV, da Lei 9.099/95 e caso não haja o cumprimento voluntário ou requerimento de execução, ao Cartório para adotar as providencias cabíveis ao ARQUIVAMENTO e baixa do feito no sistema forense.

PRIC

Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.

Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO

8000215-78.2023.8.05.0045 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Maria Aparecida Ferraz Lima Santos
Advogado: Sherley Ketlen Araujo Sales Santos (OAB:BA52756)
Advogado: Silvana Gomes Silva (OAB:BA55218)
Advogado: Isbela Teles Teixeira Dos Santos (OAB:BA53699)
Executado: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 8000215-78.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): MARIA APARECIDA FERRAZ LIMA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHERLEY KETLEN ARAUJO SALES SANTOS - BA52756, SILVANA GOMES SILVA - BA55218, ISBELA TELES TEIXEIRA DOS SANTOS - BA53699

Réu(s): VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO AGUIAR - BA26555

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para ciência do resultado da pesquisa e tentativa de bloqueio de ativos financeiros em desfavor da parte executada, bem como para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender de direito.

Data da assinatura Eletrônica

Servidor
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000322-93.2021.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Maria Aide Leao Lacerda
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000322-93.2021.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: MARIA AIDE LEAO LACERDA
Advogado(s): DANILO MARINHO FERRAZ (OAB:BA48071), MAYCON MARINHO FERRAZ (OAB:BA44688)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Relatório
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais ajuizada por MARIA AIDE LEÃO LACERDA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

A parte Autora, beneficiária de aposentadoria por idade junto ao INSS (NB 1754159750), alega a ocorrência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referentes a empréstimo consignado que afirma não ter contratado. Sustenta a inexistência de pactuação com a instituição financeira ré e a ausência de crédito correspondente em sua conta bancária.
Postula a declaração de inexistência do débito, a restituição dos valores descontados, indenização por danos morais e a concessão de tutela de urgência para suspensão dos descontos.
Citada, a parte Ré ofereceu Contestação, sem Preliminares, sem, também, apresentar o instrumento contratual ou documentação comprobatória da regularidade da operação.
Vieram os autos conclusos, sendo esses os atos processuais relevantes a serem relatados.
Fundamentação
Julgamento Antecipado do Pedido
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária produção de outras provas (art. 370 e 371, Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Digesto Processual.
Tendo em vista que estão presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, que não foram arguidas Preliminares pela parte Ré, passo ao exame do mérito da demanda.
Mérito
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais ajuizada por MARIA AIDE LEÃO LACERDA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
A pretensão do autor e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas no Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, além dos entendimentos dos Tribunais Superiores.
Com parcial razão a parte Autora.
Ônus da Prova
A presente demanda se trata de negativa de contratação e, assim o sendo, o ônus da prova da contratação do Fornecedor, titular do crédito, em razão do que dispõe o art. 373, I, do Código de Processo Civil, haja vista que o Consumidor não tem meios para provar não haver contratado, já que a prova de fato negativo, por impossível, não pode ser exigida da parte mais frágil da relação jurídica.
Ponto(s) controvertido(s)
Compulsando os autos verifica-se que a controvérsia cinge-se à existência ou não de contrato de empréstimo consignado entre as partes e, por conseguinte, à legalidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário da autora.
Responsabilidade Consumerista por Cobranças Indevidas
Tratando-se de ação em que se impugna a existência e a validade de eventual contrato firmado entre as Partes, como dito, cabia a parte Ré provar que o instrumento existe e foi pactuado de maneira regular.
Por seu turno, a Instituição Financeira não carreou aos autos o instrumento contratual ou qualquer outra documentação que evidenciasse a regularidade da contratação, limitando-se a oferecer Contestação genérica.
Nesse contexto, incumbia ao Réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. A ausência de apresentação do contrato ou de qualquer outro elemento probatório que demonstrasse a regularidade da contratação faz presumir a inexistência ou invalidade do negócio jurídico.
Em casos envolvendo contratos bancários, diante da hipossuficiência presumida do consumidor e da inversão do ônus da prova, cabe à Instituição Financeira demonstrar a existência do negócio jurídico e sua regularidade
O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no mesmo sentido se manifesta:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS MENSAIS EM CONTA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELOS RÉUS DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO COM A EDITORA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA PELO BANCO. DANO CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR QUE SE IMPÕE. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Pretensão indenizatória embasada em descontos mensais indevidos em conta corrente da autora, decorrente de suposto contrato com editora. 2. Os réus não se desincumbiram de comprovar a existência do contrato justificador dos descontos. 3. Ônus da prova da regularidade da operação bancária recai sobre o fornecedor do serviço. Risco da atividade. 4. Apelação conhecida e improvida. (TJ-CE - APL: 01623020920158060001 CE 0162302-09.2015.8.06.0001, Relator: MARIA GLADYS LIMA VIEIRA, Data de Julgamento: 12/03/2019, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 12/03/2019).
Considero, portanto, inexistente a relação jurídica entre as Partes decorrente do contrato impugnado no presente procedimento e, por consectário, qualquer direito ou dever daí decorrente.
Repetição de Indébito em dobro
Pretende a parte Autora a repetição do indébito, em sua forma dobrada.
Quanto à repetição do indébito, cumpre realizar uma análise mais aprofundada à luz da recente evolução jurisprudencial sobre o tema.
O art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor [CDC] prevê a possibilidade de devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente.
Historicamente, a jurisprudência do STJ exigia a demonstração da má-fé do credor para a aplicação deste dispositivo, conforme evidenciado na Tese 7 da Jurisprudência em Teses do STJ (Ed. 39).
Contudo, esse entendimento foi substancialmente modificado pela Corte Especial do STJ no julgamento do EAREsp 600.663/RS (Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Min. Herman Benjamin, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021), que fixou a seguinte tese: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.”
Esta nova orientação jurisprudencial afasta a necessidade de comprovação do elemento subjetivo (má-fé) do fornecedor, bastando que sua conduta seja objetivamente contrária à boa-fé. Tal entendimento alinha-se de forma mais adequada com o próprio texto legal, que não faz menção expressa à necessidade de má-fé, e com os princípios norteadores do Direito do Consumidor.
No caso em tela, é importante observar que os descontos indevidos ocorreram antes de 30/03/2021, data da publicação do acórdão do EAREsp 600.663/RS. O STJ, ao fixar a nova tese, realizou modulação dos efeitos da decisão, estabelecendo que - para indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - a nova interpretação se aplicaria somente para as cobranças realizadas após a data da publicação do acórdão.

Considerando que o contrato em questão não envolve serviço público e que as cobranças ocorreram antes da data mencionada, aplica-se ao caso concreto o entendimento jurisprudencial anterior, que exigia a comprovação da má-fé do fornecedor para a devolução em dobro.

No caso sub judice, embora a conduta do réu seja reprovável, não há elementos nos autos que demonstrem de forma inequívoca sua má-fé na realização dos descontos indevidos. Assim, em observância à modulação de efeitos realizada pelo STJ e à segurança jurídica, entendo cabível a devolução na forma simples dos valores indevidamente descontados.

Dano Moral

Pretende a parte Autora que seja a parte Ré condenada ao pagamento de uma indenização pelos Danos Morais sofridos.

No que diz respeito ao dano moral, instar salientar que o art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, prevê a reparação de danos extrapatrimoniais como forma de compensar a violação a determinados atributos da personalidade.

Promulgada a Constituição da República e vigente o atual Código Civil, pacificado ficou o entendimento de que resguardava o ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de reparação de dano moral causado a pessoa física ou jurídica, tendo em vista garantias constitucionais e legais dadas aos direitos da personalidade, que são direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica.

Enfim, configurada ofensa patrimonial ou extrapatrimonial, impõe a lei ao causador do dano o dever de indenizar a quem tenha prejudicado pela prática de ato ilícito.

Assim, o art. 12, caput, do Código Civil, confere à vítima a possibilidade de exigir a cessação da ameaça a direito da personalidade e a requerer perdas e danos em caso de violação, enquanto no art. 927, caput, define a responsabilização civil ao autor do ato ilícito.

Quanto ao dano moral propriamente dito, anota-se que a doutrina o conceitua como sendo a ocorrência de alterações negativas no estado anímico, psicológico ou espiritual do lesado. Ou, ainda, o resume como sendo tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado.

Com efeito, o dano moral se manifesta, em regra, na dor física ou psíquica, na angústia extrema, no desgosto ou na humilhação do indivíduo, sendo esses estados resultado do dano sofrido. É sabido que o direito não compensa qualquer padecimento, dor ou aflição, mas apenas aquilo que decorre da perda de um bem jurídico sobre o qual incidiria o interesse da vítima.

Para o Superior Tribunal de Justiça: pode-se definir danos morais como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade (REsp 1.641.133/MG).

Nas hipóteses de empréstimos consignados realizados indevidamente em benefícios, o entendimento das Cortes de Justiça e dos Tribunais Superiores tem se firmado no sentido de ser devido o reparo pela parte que sofreu os descontos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DANO MORAL. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade. 3. No caso, o montante reparatório, estabelecido em R$ 500,00 (quinhentos reais), em razão dos descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora, a título de empréstimo bancário não contratado, mostra-se irrisório, impondo-se sua revisão. 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de majorar o montante da indenização fixada a título de danos morais para R$ 5.000,00 (cinco mil reais). (STJ - AgInt no AREsp: 2063845 MS 2022/0035789-1, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2022)

No que concerne à quantificação dos danos morais, atenho-me aos parâmetros estabelecidos no artigo 944 do Código Civil, que orienta, no arbitramento da indenização, se deva levar em consideração o dano causado pelo ato ilícito e sua repercussão na vida da vítima. Não só. A quantia a ser arbitrada não deve constituir enriquecimento sem causa do ofendido.

Sobre o tema, destaco entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná de que, não obstante inexistir contornos precisos na legislação, cabe ao Magistrado fixar o quantum indenizatório observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DANOS MATERIAIS – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – NÃO CONHECIMENTO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO SOLICITADO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – EXEGESE DA SÚMULA 479, DO STJ – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – DESCONTOS INDEVIDOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – VERBA INDENIZATÓRIA – MANUTENÇÃO – VALOR QUE SE MOSTRA ADEQUADO E RAZOÁVEL – REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO – APLICABILIDADE DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC – DESCONTOS QUE PERPETUARAM NO TEMPO, MESMO APÓS A RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO CAPITAL AO BANCO – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS – INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 11, DO CPC – SENTENÇA MANTIDA – APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA. (TJPR - 16ª C. Cível - 0000324-83.2019.8.16.0169 - Tibagi - Rel.: Desembargadora Maria Mércis Gomes Aniceto - J. 27.09.2020).

A fixação da verba indenizatória por danos morais tem três funções básicas guiadas pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade: compensar o lesado, punir o causador do dano, e, por último, prevenira repetição do mesmo tipo de dano, tanto em relação ao seu causador, quanto à coletividade. E com base nessas funções, entendo, por bem fixar o importe da indenização em R$5.000,00 [cinco mil reais].

Tutela de Urgência

No que concerne ao pedido de tutela de urgência, inicialmente indeferido, entendo que, à luz dos elementos ora analisados, é cabível sua concessão neste momento processual.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, restaram devidamente configurados.

A probabilidade do direito (fumus boni iuris) evidencia-se pela robustez dos elementos probatórios carreados aos autos, que demonstram a existência dos descontos questionados, aliada à ausência de comprovação, por parte do Réu, da regularidade da contratação.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) manifesta-se pelo caráter alimentar das verbas previdenciárias e pelo potencial comprometimento da subsistência da parte autora, pessoa idosa, em razão da perpetuação dos descontos indevidos.
Destarte, presentes os requisitos legais, o deferimento da tutela de urgência é medida que se impõe.
Dispositivo
Pelo exposto, DEFIRO o requerimento de Tutela de Urgência formulado pela parte Autora, a fim de que para determinar que o Réu se abstenha, imediatamente, de efetuar descontos no benefício previdenciário da Autora referentes ao contrato de empréstimo consignado aqui impugnado, sob pena de multa fixa no importe de R$2.000,00 (dois mil mil reais). Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil para: A) declarar inexistente a relação jurídica que deu ensejo às cobranças impugnadas nestes autos e determinar seu cancelamento; B) condenar a parte Ré, a restituir à parte Autora o valor do indébito, em sua forma simples, com valores a serem apurados em liquidação, devendo a parte Autora instruir o pedido com extrato de todos os descontos feitos pelo réu no benefício previdenciário em relação ao contrato aqui declarado inexistente, atualizados desde a data de cada parcela descontada indevidamente, pelo Indice Nacional de Preços ao Consumidor com a incidência de juros moratórios desde o evento danoso, qual seja: desde o pagamento, nos termos do art. 398 do Código Civil e enunciado da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça; C) condenar a parte Ré a indenizar a parte Autora no importe de R$5.000,00 [cinco mil reais], a título de Danos Morais, a serem corridos desde o arbitramento, pelo Indice Nacional de Preços ao Consumidor, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça com a incidência de juros moratórios a partir do evento danoso, qual seja, do desconto indevido da primeira parcela, nos termos do art. 398 do Código Civil e enunciado da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.
Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado e a complexidade da causa.
Transitada a decisão, promova-se o Cartório o arquivamento do feito, com a BAIXA na distribuição.
Oficie-se o INSS para que tome ciência desta sentença e cancele os descontos decorrentes do contrato objeto da lide.
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000322-93.2021.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Maria Aide Leao Lacerda
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000322-93.2021.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: MARIA AIDE LEAO LACERDA
Advogado(s): DANILO MARINHO FERRAZ (OAB:BA48071), MAYCON MARINHO FERRAZ (OAB:BA44688)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Relatório
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais ajuizada por MARIA AIDE LEÃO LACERDA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
A parte Autora, beneficiária de aposentadoria por idade junto ao INSS (NB 1754159750), alega a ocorrência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referentes a empréstimo consignado que afirma não ter contratado. Sustenta a inexistência de pactuação com a instituição financeira ré e a ausência de crédito correspondente em sua conta bancária.
Postula a declaração de inexistência do débito, a restituição dos valores descontados, indenização por danos morais e a concessão de tutela de urgência para suspensão dos descontos.
Citada, a parte Ré ofereceu Contestação, sem Preliminares, sem, também, apresentar o instrumento contratual ou documentação comprobatória da regularidade da operação.
Vieram os autos conclusos, sendo esses os atos processuais relevantes a serem relatados.
Fundamentação
Julgamento Antecipado do Pedido

Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária produção de outras provas (art. 370 e 371, Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Digesto Processual.
Tendo em vista que estão presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, que não foram arguidas Preliminares pela parte Ré, passo ao exame do mérito da demanda.
Mérito
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais ajuizada por MARIA AIDE LEÃO LACERDA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
A pretensão do autor e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas no Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, além dos entendimentos dos Tribunais Superiores.
Com parcial razão a parte Autora.
Ônus da Prova
A presente demanda se trata de negativa de contratação e, assim o sendo, o ônus da prova da contratação do Fornecedor, titular do crédito, em razão do que dispõe o art. 373, I, do Código de Processo Civil, haja vista que o Consumidor não tem meios para provar não haver contratado, já que a prova de fato negativo, por impossível, não pode ser exigida da parte mais frágil da relação jurídica.
Ponto(s) controvertido(s)
Compulsando os autos verifica-se que a controvérsia cinge-se à existência ou não de contrato de empréstimo consignado entre as partes e, por conseguinte, à legalidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário da autora.
Responsabilidade Consumerista por Cobranças Indevidas
Tratando-se de ação em que se impugna a existência e a validade de eventual contrato firmado entre as Partes, como dito, cabia a parte Ré provar que o instrumento existe e foi pactuado de maneira regular.
Por seu turno, a Instituição Financeira não carreou aos autos o instrumento contratual ou qualquer outra documentação que evidenciasse a regularidade da contratação, limitando-se a oferecer Contestação genérica.
Nesse contexto, incumbia ao Réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. A ausência de apresentação do contrato ou de qualquer outro elemento probatório que demonstrasse a regularidade da contratação faz presumir a inexistência ou invalidade do negócio jurídico.
Em casos envolvendo contratos bancários, diante da hipossuficiência presumida do consumidor e da inversão do ônus da prova, cabe à Instituição Financeira demonstrar a existência do negócio jurídico e sua regularidade
O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no mesmo sentido se manifesta:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS MENSAIS EM CONTA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELOS RÉUS DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO COM A EDITORA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA PELO BANCO. DANO CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR QUE SE IMPÕE. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Pretensão indenizatória embasada em descontos mensais indevidos em conta corrente da autora, decorrente de suposto contrato com editora. 2. Os réus não se desincumbiram de comprovar a existência do contrato justificador dos descontos. 3. Ônus da prova da regularidade da operação bancária recai sobre o fornecedor do serviço. Risco da atividade. 4. Apelação conhecida e improvida. (TJ-CE - APL: 01623020920158060001 CE 0162302-09.2015.8.06.0001, Relator: MARIA GLADYS LIMA VIEIRA, Data de Julgamento: 12/03/2019, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 12/03/2019).
Considero, portanto, inexistente a relação jurídica entre as Partes decorrente do contrato impugnado no presente procedimento e, por consectário, qualquer direito ou dever daí decorrente.
Repetição de Indébito em dobro
Pretende a parte Autora a repetição do indébito, em sua forma dobrada.
Quanto à repetição do indébito, cumpre realizar uma análise mais aprofundada à luz da recente evolução jurisprudencial sobre o tema.
O art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor [CDC] prevê a possibilidade de devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente.
Historicamente, a jurisprudência do STJ exigia a demonstração da má-fé do credor para a aplicação deste dispositivo, conforme evidenciado na Tese 7 da Jurisprudência em Teses do STJ (Ed. 39).
Contudo, esse entendimento foi substancialmente modificado pela Corte Especial do STJ no julgamento do EAREsp 600.663/RS (Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Min. Herman Benjamin, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021), que fixou a seguinte tese: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.”
Esta nova orientação jurisprudencial afasta a necessidade de comprovação do elemento subjetivo (má-fé) do fornecedor, bastando que sua conduta seja objetivamente contrária à boa-fé. Tal entendimento alinha-se de forma mais adequada com o próprio texto legal, que não faz menção expressa à necessidade de má-fé, e com os princípios norteadores do Direito do Consumidor.
No caso em tela, é importante observar que os descontos indevidos ocorreram antes de 30/03/2021, data da publicação do acórdão do EAREsp 600.663/RS. O STJ, ao fixar a nova tese, realizou modulação dos efeitos da decisão, estabelecendo que - para indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - a nova interpretação se aplicaria somente para as cobranças realizadas após a data da publicação do acórdão.
Considerando que o contrato em questão não envolve serviço público e que as cobranças ocorreram antes da data mencionada, aplica-se ao caso concreto o entendimento jurisprudencial anterior, que exigia a comprovação da má-fé do fornecedor para a devolução em dobro.
No caso sub judice, embora a conduta do réu seja reprovável, não há elementos nos autos que demonstrem de forma inequívoca sua má-fé na realização dos descontos indevidos. Assim, em observância à modulação de efeitos realizada pelo STJ e à segurança jurídica, entendo cabível a devolução na forma simples dos valores indevidamente descontados.
Dano Moral
Pretende a parte Autora que seja a parte Ré condenada ao pagamento de uma indenização pelos Danos Morais sofridos.
No que diz respeito ao dano moral, instar salientar que o art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, prevê a reparação de danos extrapatrimoniais como forma de compensar a violação a determinados atributos da personalidade.

Promulgada a Constituição da República e vigente o atual Código Civil, pacificado ficou o entendimento de que resguardava o ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de reparação de dano moral causado a pessoa física ou jurídica, tendo em vista garantias constitucionais e legais dadas aos direitos da personalidade, que são direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica.

Enfim, configurada ofensa patrimonial ou extrapatrimonial, impõe a lei ao causador do dano o dever de indenizar a quem tenha prejudicado pela prática de ato ilícito.

Assim, o art. 12, caput, do Código Civil, confere à vítima a possibilidade de exigir a cessação da ameaça a direito da personalidade e a requerer perdas e danos em caso de violação, enquanto no art. 927, caput, define a responsabilização civil ao autor do ato ilícito.

Quanto ao dano moral propriamente dito, anota-se que a doutrina o conceitua como sendo a ocorrência de alterações negativas no estado anímico, psicológico ou espiritual do lesado. Ou, ainda, o resume como sendo tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado.

Com efeito, o dano moral se manifesta, em regra, na dor física ou psíquica, na angústia extrema, no desgosto ou na humilhação do indivíduo, sendo esses estados resultado do dano sofrido. É sabido que o direito não compensa qualquer padecimento, dor ou aflição, mas apenas aquilo que decorre da perda de um bem jurídico sobre o qual incidiria o interesse da vítima.

Para o Superior Tribunal de Justiça: pode-se definir danos morais como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade (REsp 1.641.133/MG).

Nas hipóteses de empréstimos consignados realizados indevidamente em benefícios, o entendimento das Cortes de Justiça e dos Tribunais Superiores tem se firmado no sentido de ser devido o reparo pela parte que sofreu os descontos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DANO MORAL. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade. 3. No caso, o montante reparatório, estabelecido em R$ 500,00 (quinhentos reais), em razão dos descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora, a título de empréstimo bancário não contratado, mostra-se irrisório, impondo-se sua revisão. 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de majorar o montante da indenização fixada a título de danos morais para R$ 5.000,00 (cinco mil reais). (STJ - AgInt no AREsp: 2063845 MS 2022/0035789-1, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2022)

No que concerne à quantificação dos danos morais, atenho-me aos parâmetros estabelecidos no artigo 944 do Código Civil, que orienta, no arbitramento da indenização, se deva levar em consideração o dano causado pelo ato ilícito e sua repercussão na vida da vítima. Não só. A quantia a ser arbitrada não deve constituir enriquecimento sem causa do ofendido.

Sobre o tema, destaco entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná de que, não obstante inexistir contornos precisos na legislação, cabe ao Magistrado fixar o quantum indenizatório observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DANOS MATERIAIS – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – NÃO CONHECIMENTO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO SOLICITADO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – EXEGESE DA SÚMULA 479, DO STJ – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – DESCONTOS INDEVIDOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – VERBA INDENIZATÓRIA – MANUTENÇÃO – VALOR QUE SE MOSTRA ADEQUADO E RAZOÁVEL – REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO – APLICABILIDADE DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC – DESCONTOS QUE PERPETUARAM NO TEMPO, MESMO APÓS A RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO CAPITAL AO BANCO – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS – INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 11, DO CPC – SENTENÇA MANTIDA – APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA. (TJPR - 16ª C. Cível - 0000324-83.2019.8.16.0169 - Tibagi - Rel.: Desembargadora Maria Mércis Gomes Aniceto - J. 27.09.2020).

A fixação da verba indenizatória por danos morais tem três funções básicas guiadas pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade: compensar o lesado, punir o causador do dano, e, por último, prevenira repetição do mesmo tipo de dano, tanto em relação ao seu causador, quanto à coletividade. E com base nessas funções, entendo, por bem fixar o importe da indenização em R$5.000,00 [cinco mil reais].

Tutela de Urgência

No que concerne ao pedido de tutela de urgência, inicialmente indeferido, entendo que, à luz dos elementos ora analisados, é cabível sua concessão neste momento processual.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, restaram devidamente configurados.

A probabilidade do direito (fumus boni iuris) evidencia-se pela robustez dos elementos probatórios carreados aos autos, que demonstram a existência dos descontos questionados, aliada à ausência de comprovação, por parte do Réu, da regularidade da contratação.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) manifesta-se pelo caráter alimentar das verbas previdenciárias e pelo potencial comprometimento da subsistência da parte autora, pessoa idosa, em razão da perpetuação dos descontos indevidos.

Destarte, presentes os requisitos legais, o deferimento da tutela de urgência é medida que se impõe.

Dispositivo

Pelo exposto, DEFIRO o requerimento de Tutela de Urgência formulado pela parte Autora, a fim de que para determinar que o Réu se abstenha, imediatamente, de efetuar descontos no benefício previdenciário da Autora referentes ao contrato de empréstimo consignado aqui impugnado, sob pena de multa fixa no importe de R$2.000,00 (dois mil mil reais). Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil para: A) declarar inexistente a relação jurídica que deu ensejo às cobranças impugnadas nestes autos e determinar seu cancelamento; B) condenar a parte Ré, a restituir à

parte Autora o valor do indébito, em sua forma simples, com valores a serem apurados em liquidação, devendo a parte Autora instruir o pedido com extrato de todos os descontos feitos pelo réu no benefício previdenciário em relação ao contrato aqui declarado inexistente, atualizados desde a data de cada parcela descontada indevidamente, pelo Indice Nacional de Preços ao Consumidor com a incidência de juros moratórios desde o evento danoso, qual seja: desde o pagamento, nos termos do art. 398 do Código Civil e enunciado da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça; C) condenar a parte Ré a indenizar a parte Autora no importe de R$5.000,00 [cinco mil reais], a título de Danos Morais, a serem corridos desde o arbitramento, pelo Indice Nacional de Preços ao Consumidor, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça com a incidência de juros moratórios a partir do evento danoso, qual seja, do desconto indevido da primeira parcela, nos termos do art. 398 do Código Civil e enunciado da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.
Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado e a complexidade da causa.
Transitada a decisão, promova-se o Cartório o arquivamento do feito, com a BAIXA na distribuição.
Oficie-se o INSS para que tome ciência desta sentença e cancele os descontos decorrentes do contrato objeto da lide.
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000322-93.2021.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Maria Aide Leao Lacerda
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000322-93.2021.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: MARIA AIDE LEAO LACERDA
Advogado(s): DANILO MARINHO FERRAZ (OAB:BA48071), MAYCON MARINHO FERRAZ (OAB:BA44688)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Relatório
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais ajuizada por MARIA AIDE LEÃO LACERDA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
A parte Autora, beneficiária de aposentadoria por idade junto ao INSS (NB 1754159750), alega a ocorrência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referentes a empréstimo consignado que afirma não ter contratado. Sustenta a inexistência de pactuação com a instituição financeira ré e a ausência de crédito correspondente em sua conta bancária.
Postula a declaração de inexistência do débito, a restituição dos valores descontados, indenização por danos morais e a concessão de tutela de urgência para suspensão dos descontos.
Citada, a parte Ré ofereceu Contestação, sem Preliminares, sem, também, apresentar o instrumento contratual ou documentação comprobatória da regularidade da operação.
Vieram os autos conclusos, sendo esses os atos processuais relevantes a serem relatados.
Fundamentação
Julgamento Antecipado do Pedido
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária produção de outras provas (art. 370 e 371, Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Digesto Processual.
Tendo em vista que estão presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, que não foram arguidas Preliminares pela parte Ré, passo ao exame do mérito da demanda.
Mérito
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais ajuizada por MARIA AIDE LEÃO LACERDA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
A pretensão do autor e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas no Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, além dos entendimentos dos Tribunais Superiores.
Com parcial razão a parte Autora.

Ônus da Prova

A presente demanda se trata de negativa de contratação e, assim o sendo, o ônus da prova da contratação do Fornecedor, titular do crédito, em razão do que dispõe o art. 373, I, do Código de Processo Civil, haja vista que o Consumidor não tem meios para provar não haver contratado, já que a prova de fato negativo, por impossível, não pode ser exigida da parte mais frágil da relação jurídica.

Ponto(s) controvertido(s)

Compulsando os autos verifica-se que a controvérsia cinge-se à existência ou não de contrato de empréstimo consignado entre as partes e, por conseguinte, à legalidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário da autora.

Responsabilidade Consumerista por Cobranças Indevidas

Tratando-se de ação em que se impugna a existência e a validade de eventual contrato firmado entre as Partes, como dito, cabia a parte Ré provar que o instrumento existe e foi pactuado de maneira regular.

Por seu turno, a Instituição Financeira não carreou aos autos o instrumento contratual ou qualquer outra documentação que evidenciasse a regularidade da contratação, limitando-se a oferecer Contestação genérica.

Nesse contexto, incumbia ao Réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. A ausência de apresentação do contrato ou de qualquer outro elemento probatório que demonstrasse a regularidade da contratação faz presumir a inexistência ou invalidade do negócio jurídico.

Em casos envolvendo contratos bancários, diante da hipossuficiência presumida do consumidor e da inversão do ônus da prova, cabe à Instituição Financeira demonstrar a existência do negócio jurídico e sua regularidade

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no mesmo sentido se manifesta:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS MENSAIS EM CONTA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELOS RÉUS DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO COM A EDITORA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA PELO BANCO. DANO CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR QUE SE IMPÕE. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Pretensão indenizatória embasada em descontos mensais indevidos em conta corrente da autora, decorrente de suposto contrato com editora. 2. Os réus não se desincumbiram de comprovar a existência do contrato justificador dos descontos. 3. Ônus da prova da regularidade da operação bancária recai sobre o fornecedor do serviço. Risco da atividade. 4. Apelação conhecida e improvida. (TJ-CE - APL: 01623020920158060001 CE 0162302-09.2015.8.06.0001, Relator: MARIA GLADYS LIMA VIEIRA, Data de Julgamento: 12/03/2019, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 12/03/2019).

Considero, portanto, inexistente a relação jurídica entre as Partes decorrente do contrato impugnado no presente procedimento e, por consectário, qualquer direito ou dever daí decorrente.

Repetição de Indébito em dobro

Pretende a parte Autora a repetição do indébito, em sua forma dobrada.

Quanto à repetição do indébito, cumpre realizar uma análise mais aprofundada à luz da recente evolução jurisprudencial sobre o tema. O art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor [CDC] prevê a possibilidade de devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Historicamente, a jurisprudência do STJ exigia a demonstração da má-fé do credor para a aplicação deste dispositivo, conforme evidenciado na Tese 7 da Jurisprudência em Teses do STJ (Ed. 39).

Contudo, esse entendimento foi substancialmente modificado pela Corte Especial do STJ no julgamento do EAREsp 600.663/RS (Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Min. Herman Benjamin, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021), que fixou a seguinte tese: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.”

Esta nova orientação jurisprudencial afasta a necessidade de comprovação do elemento subjetivo (má-fé) do fornecedor, bastando que sua conduta seja objetivamente contrária à boa-fé. Tal entendimento alinha-se de forma mais adequada com o próprio texto legal, que não faz menção expressa à necessidade de má-fé, e com os princípios norteadores do Direito do Consumidor.

No caso em tela, é importante observar que os descontos indevidos ocorreram antes de 30/03/2021, data da publicação do acórdão do EAREsp 600.663/RS. O STJ, ao fixar a nova tese, realizou modulação dos efeitos da decisão, estabelecendo que - para indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - a nova interpretação se aplicaria somente para as cobranças realizadas após a data da publicação do acórdão.

Considerando que o contrato em questão não envolve serviço público e que as cobranças ocorreram antes da data mencionada, aplica-se ao caso concreto o entendimento jurisprudencial anterior, que exigia a comprovação da má-fé do fornecedor para a devolução em dobro.

No caso sub judice, embora a conduta do réu seja reprovável, não há elementos nos autos que demonstrem de forma inequívoca sua má-fé na realização dos descontos indevidos. Assim, em observância à modulação de efeitos realizada pelo STJ e à segurança jurídica, entendo cabível a devolução na forma simples dos valores indevidamente descontados.

Dano Moral

Pretende a parte Autora que seja a parte Ré condenada ao pagamento de uma indenização pelos Danos Morais sofridos.

No que diz respeito ao dano moral, instar salientar que o art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, prevê a reparação de danos extrapatrimoniais como forma de compensar a violação a determinados atributos da personalidade.

Promulgada a Constituição da República e vigente o atual Código Civil, pacificado ficou o entendimento de que resguardava o ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de reparação de dano moral causado a pessoa física ou jurídica, tendo em vista garantias constitucionais e legais dadas aos direitos da personalidade, que são direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica.

Enfim, configurada ofensa patrimonial ou extrapatrimonial, impõe a lei ao causador do dano o dever de indenizar a quem tenha prejudicado pela prática de ato ilícito.

Assim, o art. 12, caput, do Código Civil, confere à vítima a possibilidade de exigir a cessação da ameaça a direito da personalidade e a requerer perdas e danos em caso de violação, enquanto no art. 927, caput, define a responsabilização civil ao autor do ato ilícito.

Quanto ao dano moral propriamente dito, anota-se que a doutrina o conceitua como sendo a ocorrência de alterações negativas no estado anímico, psicológico ou espiritual do lesado. Ou, ainda, o resume como sendo tudo aquilo que molesta gravemente a alma

humana, ferindo gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado.

Com efeito, o dano moral se manifesta, em regra, na dor física ou psíquica, na angústia extrema, no desgosto ou na humilhação do indivíduo, sendo esses estados resultado do dano sofrido. É sabido que o direito não compensa qualquer padecimento, dor ou aflição, mas apenas aquilo que decorre da perda de um bem jurídico sobre o qual incidiria o interesse da vítima.

Para o Superior Tribunal de Justiça: pode-se definir danos morais como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade (REsp 1.641.133/MG).

Nas hipóteses de empréstimos consignados realizados indevidamente em benefícios, o entendimento das Cortes de Justiça e dos Tribunais Superiores tem se firmado no sentido de ser devido o reparo pela parte que sofreu os descontos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DANO MORAL. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade. 3. No caso, o montante reparatório, estabelecido em R$ 500,00 (quinhentos reais), em razão dos descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora, a título de empréstimo bancário não contratado, mostra-se irrisório, impondo-se sua revisão. 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de majorar o montante da indenização fixada a título de danos morais para R$ 5.000,00 (cinco mil reais). (STJ - AgInt no AREsp: 2063845 MS 2022/0035789-1, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2022)

No que concerne à quantificação dos danos morais, atenho-me aos parâmetros estabelecidos no artigo 944 do Código Civil, que orienta, no arbitramento da indenização, se deva levar em consideração o dano causado pelo ato ilícito e sua repercussão na vida da vítima. Não só. A quantia a ser arbitrada não deve constituir enriquecimento sem causa do ofendido.

Sobre o tema, destaco entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná de que, não obstante inexistir contornos precisos na legislação, cabe ao Magistrado fixar o quantum indenizatório observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DANOS MATERIAIS – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – NÃO CONHECIMENTO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO SOLICITADO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – EXEGESE DA SÚMULA 479, DO STJ – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – DESCONTOS INDEVIDOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – VERBA INDENIZATÓRIA – MANUTENÇÃO – VALOR QUE SE MOSTRA ADEQUADO E RAZOÁVEL – REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO – APLICABILIDADE DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC – DESCONTOS QUE PERPETUARAM NO TEMPO, MESMO APÓS A RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO CAPITAL AO BANCO – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS – INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 11, DO CPC – SENTENÇA MANTIDA – APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA. (TJPR - 16ª C. Cível - 0000324-83.2019.8.16.0169 - Tibagi - Rel.: Desembargadora Maria Mércis Gomes Aniceto - J. 27.09.2020).

A fixação da verba indenizatória por danos morais tem três funções básicas guiadas pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade: compensar o lesado, punir o causador do dano, e, por último, prevenira repetição do mesmo tipo de dano, tanto em relação ao seu causador, quanto à coletividade. E com base nessas funções, entendo, por bem fixar o importe da indenização em R$5.000,00 [cinco mil reais].

Tutela de Urgência

No que concerne ao pedido de tutela de urgência, inicialmente indeferido, entendo que, à luz dos elementos ora analisados, é cabível sua concessão neste momento processual.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, restaram devidamente configurados.

A probabilidade do direito (fumus boni iuris) evidencia-se pela robustez dos elementos probatórios carreados aos autos, que demonstram a existência dos descontos questionados, aliada à ausência de comprovação, por parte do Réu, da regularidade da contratação.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) manifesta-se pelo caráter alimentar das verbas previdenciárias e pelo potencial comprometimento da subsistência da parte autora, pessoa idosa, em razão da perpetuação dos descontos indevidos.

Destarte, presentes os requisitos legais, o deferimento da tutela de urgência é medida que se impõe.

Dispositivo

Pelo exposto, DEFIRO o requerimento de Tutela de Urgência formulado pela parte Autora, a fim de que para determinar que o Réu se abstenha, imediatamente, de efetuar descontos no benefício previdenciário da Autora referentes ao contrato de empréstimo consignado aqui impugnado, sob pena de multa fixa no importe de R$2.000,00 (dois mil mil reais). Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil para: A) declarar inexistente a relação jurídica que deu ensejo às cobranças impugnadas nestes autos e determinar seu cancelamento; B) condenar a parte Ré, a restituir à parte Autora o valor do indébito, em sua forma simples, com valores a serem apurados em liquidação, devendo a parte Autora instruir o pedido com extrato de todos os descontos feitos pelo réu no benefício previdenciário em relação ao contrato aqui declarado inexistente, atualizados desde a data de cada parcela descontada indevidamente, pelo Indice Nacional de Preços ao Consumidor com a incidência de juros moratórios desde o evento danoso, qual seja: desde o pagamento, nos termos do art. 398 do Código Civil e enunciado da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça; C) condenar a parte Ré a indenizar a parte Autora no importe de R$5.000,00 [cinco mil reais], a título de Danos Morais, a serem corridos desde o arbitramento, pelo Indice Nacional de Preços ao Consumidor, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça com a incidência de juros moratórios a partir do evento danoso, qual seja, do desconto indevido da primeira parcela, nos termos do art. 398 do Código Civil e enunciado da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado e a complexidade da causa.

Transitada a decisão, promova-se o Cartório o arquivamento do feito, com a BAIXA na distribuição.
Oficie-se o INSS para que tome ciência desta sentença e cancele os descontos decorrentes do contrato objeto da lide.
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000322-93.2021.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Maria Aide Leao Lacerda
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000322-93.2021.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: MARIA AIDE LEAO LACERDA
Advogado(s): DANILO MARINHO FERRAZ (OAB:BA48071), MAYCON MARINHO FERRAZ (OAB:BA44688)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Relatório
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais ajuizada por MARIA AIDE LEÃO LACERDA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
A parte Autora, beneficiária de aposentadoria por idade junto ao INSS (NB 1754159750), alega a ocorrência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referentes a empréstimo consignado que afirma não ter contratado. Sustenta a inexistência de pactuação com a instituição financeira ré e a ausência de crédito correspondente em sua conta bancária.
Postula a declaração de inexistência do débito, a restituição dos valores descontados, indenização por danos morais e a concessão de tutela de urgência para suspensão dos descontos.
Citada, a parte Ré ofereceu Contestação, sem Preliminares, sem, também, apresentar o instrumento contratual ou documentação comprobatória da regularidade da operação.
Vieram os autos conclusos, sendo esses os atos processuais relevantes a serem relatados.
Fundamentação
Julgamento Antecipado do Pedido
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária produção de outras provas (art. 370 e 371, Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Digesto Processual.
Tendo em vista que estão presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, que não foram arguidas Preliminares pela parte Ré, passo ao exame do mérito da demanda.
Mérito
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais ajuizada por MARIA AIDE LEÃO LACERDA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
A pretensão do autor e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas no Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, além dos entendimentos dos Tribunais Superiores.
Com parcial razão a parte Autora.
Ônus da Prova
A presente demanda se trata de negativa de contratação e, assim o sendo, o ônus da prova da contratação do Fornecedor, titular do crédito, em razão do que dispõe o art. 373, I, do Código de Processo Civil, haja vista que o Consumidor não tem meios para provar não haver contratado, já que a prova de fato negativo, por impossível, não pode ser exigida da parte mais frágil da relação jurídica.
Ponto(s) controvertido(s)
Compulsando os autos verifica-se que a controvérsia cinge-se à existência ou não de contrato de empréstimo consignado entre as partes e, por conseguinte, à legalidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário da autora.
Responsabilidade Consumerista por Cobranças Indevidas
Tratando-se de ação em que se impugna a existência e a validade de eventual contrato firmado entre as Partes, como dito, cabia a parte Ré provar que o instrumento existe e foi pactuado de maneira regular.

Por seu turno, a Instituição Financeira não carreou aos autos o instrumento contratual ou qualquer outra documentação que evidenciasse a regularidade da contratação, limitando-se a oferecer Contestação genérica.
Nesse contexto, incumbia ao Réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. A ausência de apresentação do contrato ou de qualquer outro elemento probatório que demonstrasse a regularidade da contratação faz presumir a inexistência ou invalidade do negócio jurídico.
Em casos envolvendo contratos bancários, diante da hipossuficiência presumida do consumidor e da inversão do ônus da prova, cabe à Instituição Financeira demonstrar a existência do negócio jurídico e sua regularidade
O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no mesmo sentido se manifesta:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS MENSAIS EM CONTA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELOS RÉUS DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO COM A EDITORA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA PELO BANCO. DANO CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR QUE SE IMPÕE. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.Pretensão indenizatória embasada em descontos mensais indevidos em conta corrente da autora, decorrente de suposto contrato com editora. 2. Os réus não se desincumbiram de comprovar a existência do contrato justificador dos descontos. 3. Ônus da prova da regularidade da operação bancária recai sobre o fornecedor do serviço. Risco da atividade. 4. Apelação conhecida e improvida. (TJ-CE - APL: 01623020920158060001 CE 0162302-09.2015.8.06.0001, Relator: MARIA GLADYS LIMA VIEIRA, Data de Julgamento: 12/03/2019, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 12/03/2019).
Considero, portanto, inexistente a relação jurídica entre as Partes decorrente do contrato impugnado no presente procedimento e, por consectário, qualquer direito ou dever daí decorrente.
Repetição de Indébito em dobro
Pretende a parte Autora a repetição do indébito, em sua forma dobrada.
Quanto à repetição do indébito, cumpre realizar uma análise mais aprofundada à luz da recente evolução jurisprudencial sobre o tema. O art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor [CDC] prevê a possibilidade de devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente.
Historicamente, a jurisprudência do STJ exigia a demonstração da má-fé do credor para a aplicação deste dispositivo, conforme evidenciado na Tese 7 da Jurisprudência em Teses do STJ (Ed. 39).
Contudo, esse entendimento foi substancialmente modificado pela Corte Especial do STJ no julgamento do EAREsp 600.663/RS (Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Min. Herman Benjamin, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021), que fixou a seguinte tese: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.”
Esta nova orientação jurisprudencial afasta a necessidade de comprovação do elemento subjetivo (má-fé) do fornecedor, bastando que sua conduta seja objetivamente contrária à boa-fé. Tal entendimento alinha-se de forma mais adequada com o próprio texto legal, que não faz menção expressa à necessidade de má-fé, e com os princípios norteadores do Direito do Consumidor.
No caso em tela, é importante observar que os descontos indevidos ocorreram antes de 30/03/2021, data da publicação do acórdão do EAREsp 600.663/RS. O STJ, ao fixar a nova tese, realizou modulação dos efeitos da decisão, estabelecendo que - para indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - a nova interpretação se aplicaria somente para as cobranças realizadas após a data da publicação do acórdão.
Considerando que o contrato em questão não envolve serviço público e que as cobranças ocorreram antes da data mencionada, aplica-se ao caso concreto o entendimento jurisprudencial anterior, que exigia a comprovação da má-fé do fornecedor para a devolução em dobro.
No caso sub judice, embora a conduta do réu seja reprovável, não há elementos nos autos que demonstrem de forma inequívoca sua má-fé na realização dos descontos indevidos. Assim, em observância à modulação de efeitos realizada pelo STJ e à segurança jurídica, entendo cabível a devolução na forma simples dos valores indevidamente descontados.
Dano Moral
Pretende a parte Autora que seja a parte Ré condenada ao pagamento de uma indenização pelos Danos Morais sofridos.
No que diz respeito ao dano moral, instar salientar que o art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, prevê a reparação de danos extrapatrimoniais como forma de compensar a violação a determinados atributos da personalidade.
Promulgada a Constituição da República e vigente o atual Código Civil, pacificado ficou o entendimento de que resguardava o ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de reparação de dano moral causado a pessoa física ou jurídica, tendo em vista garantias constitucionais e legais dadas aos direitos da personalidade, que são direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica.
Enfim, configurada ofensa patrimonial ou extrapatrimonial, impõe a lei ao causador do dano o dever de indenizar a quem tenha prejudicado pela prática de ato ilícito.
Assim, o art. 12, caput, do Código Civil, confere à vítima a possibilidade de exigir a cessação da ameaça a direito da personalidade e a requerer perdas e danos em caso de violação, enquanto no art. 927, caput, define a responsabilização civil ao autor do ato ilícito.
Quanto ao dano moral propriamente dito, anota-se que a doutrina o conceitua como sendo a ocorrência de alterações negativas no estado anímico, psicológico ou espiritual do lesado. Ou, ainda, o resume como sendo tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado.
Com efeito, o dano moral se manifesta, em regra, na dor física ou psíquica, na angústia extrema, no desgosto ou na humilhação do indivíduo, sendo esses estados resultado do dano sofrido. É sabido que o direito não compensa qualquer padecimento, dor ou aflição, mas apenas aquilo que decorre da perda de um bem jurídico sobre o qual incidiria o interesse da vítima.
Para o Superior Tribunal de Justiça: pode-se definir danos morais como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade (REsp 1.641.133/MG).
Nas hipóteses de empréstimos consignados realizados indevidamente em benefícios, o entendimento das Cortes de Justiça e dos Tribunais Superiores tem se firmado no sentido de ser devido o reparo pela parte que sofreu os descontos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DANO MORAL. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamentos decisórios. Reconsideração. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto por esta Corte tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade. 3. No caso, o montante reparatório, estabelecido em R$ 500,00 (quinhentos reais), em razão dos descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora, a título de empréstimo bancário não contratado, mostra-se irrisório, impondo-se sua revisão. 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, a fim de majorar o montante da indenização fixada a título de danos morais para R$ 5.000,00 (cinco mil reais). (STJ - AgInt no AREsp: 2063845 MS 2022/0035789-1, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2022)

No que concerne à quantificação dos danos morais, atenho-me aos parâmetros estabelecidos no artigo 944 do Código Civil, que orienta, no arbitramento da indenização, se deva levar em consideração o dano causado pelo ato ilícito e sua repercussão na vida da vítima. Não só. A quantia a ser arbitrada não deve constituir enriquecimento sem causa do ofendido.

Sobre o tema, destaco entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná de que, não obstante inexistir contornos precisos na legislação, cabe ao Magistrado fixar o quantum indenizatório observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DANOS MATERIAIS – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – NÃO CONHECIMENTO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO SOLICITADO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – EXEGESE DA SÚMULA 479, DO STJ – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – DESCONTOS INDEVIDOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – VERBA INDENIZATÓRIA – MANUTENÇÃO – VALOR QUE SE MOSTRA ADEQUADO E RAZOÁVEL – REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO – APLICABILIDADE DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC – DESCONTOS QUE PERPETUARAM NO TEMPO, MESMO APÓS A RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO CAPITAL AO BANCO – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS – INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 11, DO CPC – SENTENÇA MANTIDA – APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA. (TJPR - 16ª C. Cível - 0000324-83.2019.8.16.0169 - Tibagi - Rel.: Desembargadora Maria Mércis Gomes Aniceto - J. 27.09.2020).

A fixação da verba indenizatória por danos morais tem três funções básicas guiadas pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade: compensar o lesado, punir o causador do dano, e, por último, prevenira repetição do mesmo tipo de dano, tanto em relação ao seu causador, quanto à coletividade. E com base nessas funções, entendo, por bem fixar o importe da indenização em R$5.000,00 [cinco mil reais].

Tutela de Urgência

No que concerne ao pedido de tutela de urgência, inicialmente indeferido, entendo que, à luz dos elementos ora analisados, é cabível sua concessão neste momento processual.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, restaram devidamente configurados.

A probabilidade do direito (fumus boni iuris) evidencia-se pela robustez dos elementos probatórios carreados aos autos, que demonstram a existência dos descontos questionados, aliada à ausência de comprovação, por parte do Réu, da regularidade da contratação.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) manifesta-se pelo caráter alimentar das verbas previdenciárias e pelo potencial comprometimento da subsistência da parte autora, pessoa idosa, em razão da perpetuação dos descontos indevidos.

Destarte, presentes os requisitos legais, o deferimento da tutela de urgência é medida que se impõe.

Dispositivo

Pelo exposto, DEFIRO o requerimento de Tutela de Urgência formulado pela parte Autora, a fim de que para determinar que o Réu se abstenha, imediatamente, de efetuar descontos no benefício previdenciário da Autora referentes ao contrato de empréstimo consignado aqui impugnado, sob pena de multa fixa no importe de R$2.000,00 (dois mil mil reais). Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil para: A) declarar inexistente a relação jurídica que deu ensejo às cobranças impugnadas nestes autos e determinar seu cancelamento; B) condenar a parte Ré, a restituir à parte Autora o valor do indébito, em sua forma simples, com valores a serem apurados em liquidação, devendo a parte Autora instruir o pedido com extrato de todos os descontos feitos pelo réu no benefício previdenciário em relação ao contrato aqui declarado inexistente, atualizados desde a data de cada parcela descontada indevidamente, pelo Indice Nacional de Preços ao Consumidor com a incidência de juros moratórios desde o evento danoso, qual seja: desde o pagamento, nos termos do art. 398 do Código Civil e enunciado da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça; C) condenar a parte Ré a indenizar a parte Autora no importe de R$5.000,00 [cinco mil reais], a título de Danos Morais, a serem corridos desde o arbitramento, pelo Indice Nacional de Preços ao Consumidor, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça com a incidência de juros moratórios a partir do evento danoso, qual seja, do desconto indevido da primeira parcela, nos termos do art. 398 do Código Civil e enunciado da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado e a complexidade da causa.

Transitada a decisão, promova-se o Cartório o arquivamento do feito, com a BAIXA na distribuição.

Oficie-se o INSS para que tome ciência desta sentença e cancele os descontos decorrentes do contrato objeto da lide.

PRIC

Local e data da assinatura digital.

Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO

8000960-24.2024.8.05.0045 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Joaci Souza De Azevedo
Advogado: Joaci Souza De Azevedo (OAB:BA71113)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000960-24.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: JOACI SOUZA DE AZEVEDO
Advogado(s): JOACI SOUZA DE AZEVEDO (OAB:BA71113)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
1. Ao CARTÓRIO para classificar o presente procedimento como AÇÃO DE EXECUÇÃO.
2. após, Recebo a presente demanda pelo rito da Lei 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.
3. E, nos termos dos arts. 534 e 535 do Código de Processo Civil, por se tratar de título executivo judicial, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL da Fazenda Pública para, querendo, IMPUGNAR A Execução, no prazo de 30 dias, consignando que, não impugnada, fica determinada a expedição do Precatório ou Requisição de Pequeno Valor em favor do Exequente.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000959-39.2024.8.05.0045 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Joaci Souza De Azevedo
Advogado: Joaci Souza De Azevedo (OAB:BA71113)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000959-39.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: JOACI SOUZA DE AZEVEDO
Advogado(s): JOACI SOUZA DE AZEVEDO (OAB:BA71113)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
1. Ao CARTÓRIO para classificar o presente procedimento como AÇÃO DE EXECUÇÃO.
2. após, Recebo a presente demanda pelo rito da Lei 12.153/2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.
3. E, nos termos dos arts. 534 e 535 do Código de Processo Civil, por se tratar de título executivo judicial, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL da Fazenda Pública para, querendo, IMPUGNAR A Execução, no prazo de 30 dias, consignando que, não impugnada, fica determinada a expedição do Precatório ou Requisição de Pequeno Valor em favor do Exequente.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de

mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000379-43.2023.8.05.0045 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Marcilene De Jesus Lima (OAB:BA32151)

Advogado: Edimara Mares Franca (OAB:BA63361)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 464132722
Processo N° : 8000379-43.2023.8.05.0045
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARCILENE DE JESUS LIMA registrado(a) civilmente como MARCILENE DE JESUS LIMA (OAB:BA32151)
EDIMARA MARES FRANCA (OAB:BA63361)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091613010216000000446975029

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000786-15.2024.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Marcilene De Jesus Lima (OAB:BA32151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 465188309
Processo N° : 8000786-15.2024.8.05.0045
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARCILENE DE JESUS LIMA registrado(a) civilmente como MARCILENE DE JESUS LIMA (OAB:BA32151)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092311531895000000447912292

Salvador/BA, 1 de outubro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000566-85.2022.8.05.0045 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Candido Sales
Autoridade: Dt Cândido Sales
Vitima: Antonio Renato Ferraz De Oliveira
Advogado: Aelson Dos Santos Araujo (OAB:BA42134)
Autor Do Fato: Adriano Lopes Ferraz De Oliveira
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000566-85.2022.8.05.0045
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
AUTORIDADE: DT CÂNDIDO SALES e outros
Advogado(s): AELSON DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA42134)
AUTOR DO FATO: ADRIANO LOPES FERRAZ DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do parágrafo 3° do artigo 81 da Lei 9.099/95.
Cuida-se de procedimento instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 129, caput, do Código Penal, supostamente praticado por ADRIANO LOPES FERRAZ DE OLIVEIRA.
Na audiência realizada em 26/02/2024 (ID 432921143), foi apresentada a proposta de transação penal formulada pelo Representante do Ministério Público, nos termos dos artigos 72 a 76 da Lei 9.099/95, que foi aceita pelo (a) suposto (a) autor (a) do fato e homologada por este juízo.
No ID 442547056, consta certidão atestando o integral da obrigação assumida pela parte requerida, tendo o Ministério Público opinado pela extinção da punibilidade ID 453183838.
No caso, resta comprovado pelos documentos acostados aos autos, que o (a) beneficiado (a) cumpriu integralmente as condições impostas na transação penal.
Manifestando sobre a matéria, o magistério de ADA PELLEGRINI GRINOVER:
A extinção é da punibilidade mesmo, e não da pena. É a pretensão punitiva estatal que está em jogo. A extinção da punibilidade, dentre outras “consequências: a) é como se o fato objeto do presente processo suspenso nunca tivesse ocorrido na vida do acusado. Em outras palavras: não se fala em reincidência, em maus antecedentes, etc.”
Também é o entendimento dos tribunais, conforme o seguinte julgado:
Transcorrido o prazo, com o cumprimento da transação imposta, findo este sem incidentes, considerar-se-á extinta a punibilidade. (RT – 6876/346).
Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, embasado no art. 84 e parágrafos da Lei nº 9.099/95, com esteio no pedido contido no parecer ministerial, bem como na nossa melhor doutrina e jurisprudência, e com fulcro no art. 66, II, da Lei de Execuções Penais, declaro extinta a punibilidade de ADRIANO LOPES FERRAZ DE OLIVEIRA, já devidamente qualificado (a), pelo cumprimento das obrigações.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações e baixas de estilo, preencha-se o boletim individual, remetendo-o ao instituto de identificação criminal e arquivem-se os autos, constando esta sentença nos registros para fins de requisição judicial para impedimento de que a acusada receba o mesmo benefício pelo prazo de 05 (cinco) anos, com fulcro no artigo 76, §4º da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cândido Sales/BA, na data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000261-14.2020.8.05.0045 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Candido Sales
Autoridade: Autoridade Policial De Cândido Sales
Autor Do Fato: Adenilson De Oliveira França
Advogado: Amanda Alves Rocha De Oliveira Ferraz (OAB:BA76389)
Terceiro Interessado: A Sociedade De Cândido Sales-bahia.
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000261-14.2020.8.05.0045
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
AUTORIDADE: AUTORIDADE POLICIAL DE CÂNDIDO SALES e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ADENILSON DE OLIVEIRA FRANÇA
Advogado(s): AMANDA ALVES ROCHA DE OLIVEIRA FERRAZ (OAB:BA76389)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do parágrafo 3° do artigo 81 da Lei 9.099/95.
Cuida-se de procedimento instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 268 do Código Penal, supostamente praticado por ADENILSON DE OLIVEIRA FRANÇA.
Na audiência realizada em 01/09/2023 (ID 408207962), foi apresentada a proposta de transação penal formulada pelo Representante do Ministério Público, nos termos dos artigos 72 a 76 da Lei 9.099/95, que foi aceita pelo (a) suposto (a) autor (a) do fato e homologada por este juízo.
No ID 448545943 e seguintes, consta comprovação de cumprimento integral da obrigação assumida pela parte requerida, tendo o Ministério Público opinado pela extinção da punibilidade ID 453539646.
No caso, resta comprovado pelos documentos acostados aos autos, que o (a) beneficiado (a) cumpriu integralmente as condições impostas na transação penal.
Manifestando sobre a matéria, o magistério de ADA PELLEGRINI GRINOVER:
A extinção é da punibilidade mesmo, e não da pena. É a pretensão punitiva estatal que está em jogo. A extinção da punibilidade, dentre outras "consequências: a) é como se o fato objeto do presente processo suspenso nunca tivesse ocorrido na vida do acusado. Em outras palavras: não se fala em reincidência, em maus antecedentes, etc."
Também é o entendimento dos tribunais, conforme o seguinte julgado:
Transcorrido o prazo, com o cumprimento da transação imposta, findo este sem incidentes, considerar-se-á extinta a punibilidade. (RT – 6876/346).
Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, embasado no art. 84 e parágrafos da Lei nº 9.099/95, com esteio no pedido contido no parecer ministerial, bem como na nossa melhor doutrina e jurisprudência, e com fulcro no art. 66, II, da Lei de Execuções Penais, declaro extinta a punibilidade de ADENILSON DE OLIVEIRA FRANÇA, já devidamente qualificado (a), pelo cumprimento das obrigações.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações e baixas de estilo, preencha-se o boletim individual, remetendo-o ao instituto de identificação criminal e arquivem-se os autos, constando esta sentença nos registros para fins de requisição judicial para impedimento de que a acusada receba o mesmo benefício pelo prazo de 05 (cinco) anos, com fulcro no artigo 76, §4º da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cândido Sales/BA, na data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000155-08.2023.8.05.0045 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Candido Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 467142767
Processo N° : 8000155-08.2023.8.05.0045
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413344107500000449668098

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000452-64.2017.8.05.0045 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candido Sales
Autoridade: Ministério Público De Cândido Sales-bahia
Reu: Walker Santos Firmino De Amaral
Advogado: Aelson Dos Santos Araujo (OAB:BA42134)
Vitima: Laudicéia Pereira De Queiroz
Testemunha: Wagner Pereira Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000452-64.2017.8.05.0045
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CÂNDIDO SALES-BAHIA
Advogado(s):
REU: WALKER SANTOS FIRMINO DE AMARAL
Advogado(s): AELSON DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA42134)

SENTENÇA
Sentença
Relatório
Processo n. 0000452-64.2017.8.05.0045
WALKER SANTOS FIRMINO DO AMARAL, vulgo "Boy", brasileiro, solteiro, nascido em 16/10/1994, filho de Roberto Firmino do Amaral e Zélia Souza Santos, residente na rua das Flores, 306, Bairro Primavera, Cândido Sales, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com base no Inquérito Policial carreado aos autos, dado como incurso nas sanções do artigo 157, caput, do Código Penal, pela prática dos fatos descritos na Denúncia (ID 170655164).
Consta na denúncia que: "no dia 28 de junho de 2017, por volta das 18:45 horas, o ora denunciado adentrou na Mercearia Pereira, situada na rua Rio Pardo, 282, Bairro Célio Alves, Cândido Sales, quando, através de grave ameaça perpetrada contra a senhora Ludicéia Pereira Queiroz, do caixa do estabelecimento comercial subtraiu a quantia aproximada de R$ 120,00(cento e vinte) reais. Apurou-se ainda que a grave ameaça foi concretizada com voz de assalto e simulação de porte de arma de fogo, vez que o denunciado estava com uma das mãos na cintura, dizendo encontrar-se armado".
Certidão de antecedentes criminais: ID 170655172 e ID 446013987.
Denúncia recebida em 16/08/2017, conforme ID 170655174.
Devidamente citado, conforme ID 170655178, o acusado não apresentou defesa, razão pela qual lhe foi nomeado defensor dativo (ID 170655180). Resposta à acusação no ID 170655181 e seguintes.
Por não concorrer nenhuma hipótese prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinada a designação de Audiência de Instrução de Julgamento (ID 370161391).
Audiência de Instrução realizada em 27/09/2023, oportunidade em que foi tomado o depoimento da vítima e interrogatório do réu. O Ministério Público desistiu das demais testemunhas. A Defesa não arrolou testemunhas. Instrução encerrada. Alegações finais orais. O Ministério Público pugnou pela condenação do réu, nos termos da denúncia. A Defesa requereu a desclassificação da conduta para o tipo penal previsto no artigo 155, caput, do Código Penal (furto) e aplicação do princípio da insignificância. Ata de audiência no ID 411948492.
Os depoimentos estão devidamente sincronizados no PJe Mídias, conforme certidão de ID 432339169.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Fundamentação
Inexistindo Preliminares ou Prejudiciais de Mérito, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a análise do mérito.
Mérito:
Imputação: Imputa-se ao Acusado, WALKER SANTOS FIRMINO DO AMARAL, a prática, em tese, de conduta incriminada e tipificada no artigo 157, caput, do Código Penal Brasileiro.
Materialidade: "o crime de roubo é complexo, unidade jurídica que se completa com a união de dois tipos penais: furto (artigo 155 do CPP) e constrangimento ilegal (artigo 146 do CP). Tutela-se a um só tempo, o patrimônio e a liberdade individual da vítima". (SANCHES, 2020, p. 312).
No presente caso, a prova da materialidade e da autoria decorrem dos depoimentos colhidos, especialmente, àqueles judicializados. Vejamos:
A vítima LAUDICEIA PEREIRA DE QUEIROZ, disse que: trabalha no mercado e o crime aconteceu no início da noite; ela estava no caixa e o acusado passou umas duas vezes, depois ele entrou com a mão por baixo da camisa e anunciou o assalto; que o acusado disse que era um assalto e para ela passar o dinheiro; que ela entregou o dinheiro que tinha no caixa; que no momento não conseguiu ver se ele de fato estava armado, pois ficou muito nervosa; que o valor subtraído era no máximo R$150,00;
O acusado em seu interrogatório disse que: entrou no mercado com a mão embaixo da camisa, na altura da cintura e anunciou o assalto; mas que não portava nenhuma arma; que no momento que anunciou o assalto a vítima saiu do caixa e ele recolheu o dinheiro, que foi aproximadamente R$45,00 (quarenta e cinco reais);
Verifica-se assim, que é incontestes a ocorrência do delito patrimonial (furto), visto que coerente tanto o depoimento da vítima, quanto do acusado, não restando dúvidas que houve a subtração do valor.
No tocante a grave ameaça, necessária para a configuração do roubo, esta também restou demonstrada, visto que a vítima entregou o dinheiro ao acusado, por acreditar que o mesmo estava armado.
Observa-se do depoimento da vítima que ela é enfática ao afirmar que o acusado entrou no estabelecimento com a mão embaixo da camisa, o que parecia ser uma arma; que mesmo não tendo visto a arma, entregou o dinheiro do caixa, o que demostra o seu medo, temor, diante da conduta do acusado.
No mesmo sentido, o acusado, apesar de tentar se esquivar da responsabilidade pelo crime de roubo, confessou que entrou no mercado com a mão embaixo da camisa, situação que implica em reconhecer que tinha a intenção de causar medo na vítima a fim de subtrair o dinheiro do caixa.
Para a caracterização do roubo não é necessário que o réu esteja de fato armado, mas que sua conduta induza medo suficiente na vítima, a ponto de entregar o bem material.
Neste sentido, colaciono abaixo, julgado do nosso Tribunal de Justiça, em julgamento de apelação em situação similar a dos autos:
PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIME. CRIME DE ROUBO SIMPLES. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NÃO APRECIAÇÃO DA TESE DE DESCLASSIFICAÇÃO. REJEIÇÃO. MAGISTRADA QUE, APÓS ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU, FUNDAMENTADAMENTE, QUE O DELITO PRATICADO PELO ACUSADO ERA O DE ROUBO SIMPLES. DESNECESSIDADE DE REJEIÇÃO EXPRESSA DA TESE SUSCITADA QUANDO A CONCLUSÃO DO JULGADO PERMITE VERIFICAR QUE A MESMA NÃO FOI ACOLHIDA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE ROUBO

PARA FURTO OU PARA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DESCABIMENTO. GRAVE AMEAÇA CARACTERIZADA PELO ANÚNCIO DO ASSALTO E POR TER A VÍTIMA IMAGINADO ESTAR O ASSALTANTE PORTANDO ARMA DE FOGO. CRIME DE ROUBO CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelante condenado à pena de 04 anos de reclusão, bem como 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, do Código Penal (roubo simples), a ser cumprida no regime inicial aberto, por ter, em 25/06/2017, subtraído um aparelho celular e a quantia de R$42,00 da vítima. 2. Rejeita-se, desde já, a preliminar de nulidade da sentença suscitada pelo Apelante em razão de não ter a mesma apreciado a tese da defesa segundo a qual deveria ocorrer a desclassificação do crime de roubo para o de furto. Isso porque, apesar de não ter a Juíza rejeitado, expressamente, o pedido de desclassificação, certo é que fundamentou ela todo o seu julgado na comprovação da ocorrência do crime de roubo, tendo concluído que "neste contexto fático-probatório a ocorrência material do delito, bem como sua autoria estão plenamente confirmados nos autos. O acervo probatório é coerente, não restando dúvidas acerca da materialidade e autoria delitivas no que tange ao fato típico descrito na denúncia, motivo pelo qual a condenação do Réu é medida imperiosa" , não merecendo "prosperar os argumentos apresentados pela defesa, notadamente a ausência de provas seguras de autoria e materialidade quanto ao crime de roubo". 3. Ora, se a sentenciante, analisando a prova dos autos, concluiu que o delito praticado era o de roubo, desnecessário seria fazer menção expressa que o pedido de desclassificação feito pela defesa estava sendo rejeitado, não havendo, assim, qualquer nulidade a ser declarada. Preliminar rejeitada. 4. Quanto ao pedido de desclassificação de roubo para furto ou constrangimento ilegal, o Apelante, quando interrogado, confessou a subtração dos objetos da vítima, alegando, contudo, que não se valeu de arma de fogo para ameaçá-la, fazendo apenas "menção como se estivesse armado", somente anunciando o assalto, tendo ele permanecido na posse dos bens por volta de 20 minutos. 5. No mesmo sentido a vítima relatou que, após anúncio do assalto, viu-se coagida a entregar os bens reclamados pelo autor do delito, ressalvando que o mesmo não foi agressivo, mas gritou "passa, passa, passa", tendo ela achado que ele estava muito "frio"e "decidido", tendo resolvido entregar os bens como medo do que poderia acontecer. 6. Assim, resta evidente que, além de ter a vítima se intimidado com o anúncio do assalto, foi ela amedrontada com a existência de uma suposta arma de fogo, sendo certo que o STJ tem entendimento pacífico no sentido de que "a simulação do emprego de arma de fogo configura grave ameaça, elementar do crime de roubo, (...)" (HC 229.221/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015.)", assim como que"o anúncio do assalto pelos agentes, feito em circunstâncias suficientes para intimidar a vítima, pode configurar a grave ameaça, suficiente para tipificar o crime de roubo" (STJ - AgRg no AREsp 1059203/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017). 7. Preliminar rejeitada e recurso improvido, nos termos do parecer da Procuradoria de Justiça. (TJ-BA - APL: 05031198120178050039, Relator: LUIZ FERNANDO LIMA, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 14/04/2020). (g.n.).

Assim, não há razões para acolhimento do pedido defensivo de desclassificação para o delito de furto, pois devidamente comprovada a materialidade do delito de roubo, previsto no artigo 157, caput, do Código Penal.

Autoria e Responsabilidade Penal: A autoria e responsabilidade penal também se fazem presentes, haja vista que, após análise das provas constantes dos autos, cotejando-as com o fato descrito na Denúncia, pode-se concluir que o Acusado foi o autor do crime. Tal certeza decorre do depoimento da vítima e da confissão do réu.

Diante de todo o exposto, configura-se comprovada a autoria e a responsabilidade penal do Acusado pela prática do delito que lhe foi imputado na Inicial Acusatória, razão pela qual encontra-se incurso nas sanções previstas no artigo 157, caput, do Código Penal.

Atenuantes: Presente a atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, visto que o réu confessou a prática do crime patrimonial e mesmo negando o roubo, assumiu que estava com a mão embaixo da camisa. Sua confissão foi utilizada para formação do convencimento deste julgador, assim, deve incidir a atenuante (Súmula 545 do STJ).

Agravantes: Ausentes circunstâncias agravantes.

Causa de diminuição de pena: Ausentes causas de diminuição de pena.

Causa de Aumento de Pena: Ausente causa de aumento de pena.

Responsabilidade Penal: O Acusado era, na data dos fatos, imputável, tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, não havendo quaisquer excludentes de ilicitude ou de culpabilidade que possam beneficiá-lo. A prova é certa, segura e não deixa dúvidas de que ele praticou a conduta delitiva descrita no art. 157, caput do Código Penal, devendo responder penalmente pelo praticado.

Dispositivo:

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o denunciado WALKER SANTOS FIRMINO DO AMARAL, anteriormente qualificado, como incurso nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal, razão pela qual passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Dosimetria da pena: Nessa etapa da dosimetria, "O magistrado deve ponderar todos os elementos em visão global, que espelhe um conjunto de fatos, qualidades e defeitos, envolvendo o acusado. Porém, não se pode evitar a eleição de um método para transitar entre o mínimo e o máximo cominados pelo legislador, constituindo os componentes do tipo penal secundário" [Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da pena / 7ª ed. Ver., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 195].

Dessa forma, para as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, caso valoradas negativamente, será utilizado como parâmetro a fração de 1/8 e; quando não houver prova suficiente nos autos, apta a embasar a formação do convencimento do Magistrado em relação à existência de qualquer das circunstâncias, naturalmente não será considerado para a aplicação da pena, logo, seu peso é zero ou neutro" [Nucci, Guilherme de Souza. Individualização da pena / 7ª ed. Ver., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 196].

1) Culpabilidade: Diz respeito à demonstração do grau de reprovabilidade ou censurabilidade da conduta praticada. HC 212775/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Julgado em 23/09/2014, DJE 09/10/2014. Nada a valorar em relação à Culpabilidade; 2) Antecedentes: Aqui analisa-se informações relativas à vida pretérita do réu no âmbito criminal. São unicamente as condenações definitivas que não caracterizam reincidência, seja pelo decurso do prazo de 5 anos após a extinção da pena (CP, art. 64, I), seja pela condenação anterior ter sido lançada em consequência de crime militar próprio ou político (CP, art. 64, II), seja finalmente pelo fato de o novo crime ter sido cometido antes da condenação definitiva por outro delito. A certidão de antecedentes acostada aos autos revela inexistência de ação penal transitada em julgado em desfavor da parte ré. Nada a valorar em relação aos antecedentes; 3) Conduta social: A circunstância judicial "conduta social", prevista no art. 59 do Código Penal, representa o comportamento do agente no meio familiar, no ambiente de trabalho e no relacionamento com outros indivíduos. Os autos nada revelam acerca da conduta do (a) Acusado (a) em seu meio social. Nada a valorar em relação à conduta social; 4) Personalidade: O conceito de personalidade dá conta que esta é o conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa, parte herdada, parte adquirida, que abrange a conformação

física, o temperamento e o caráter. Personalidade, então, é um elemento único de cada sujeito de forma que entendo difícil avaliá-la objetivamente. Filio-me ao entendimento de que o Juiz não possui condições de avaliar cientificamente a personalidade do criminoso, sendo necessário uma pesquisa mais acurada do caráter da pessoa, o que só pode acontecer através de laudo técnico, que não se faz presente nos autos. Nada a valorar sobre a personalidade do(a) agente; 5) Motivo: Nada mais é do que o 'porquê' da ação delituosa. São as razões que moveram o agente a cometer o crime. Estão ligados à causa que motivou a conduta. Todo crime possui um motivo. É o fator íntimo que desencadeia a ação criminosa (honra, moral, inveja, cobiça, futilidade, torpeza, amor, luxúria, malvadez, gratidão, prepotência etc)." (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória – Teoria e Prática. 8. ed. Salvador: Juspodvim, 2013. p. 133). No caso dos autos, o motivo é inerente ao tipo penal, assim, nada a valorar; 6) Circunstâncias do crime: Na análise das circunstâncias do delito, devem ser analisados o lugar do crime, o tempo de sua duração, a atitude assumida pelo agente no decorrer da realização do fato criminoso. E pela dinâmica como os fatos foram praticados não há nada que incremente negativamente a circunstância, assim, nada a valorar sobre as circunstâncias; 7) Consequências do crime: A circunstância legal referente as consequências do crime devem ser sopesadas como os fatos que se projetam para além do fato típico, ou seja, não se confundem com a consequência natural tipificadora do ilícito praticado. Nada a valorar; 8) Comportamento da vítima: Nada a valorar em relação ao comportamento da vítima.
Pena base: À vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.
Pena intermediária: Ausentes agravantes. Presente a atenuante genérica prevista no artigo 65, III, "d" do Código Penal (confissão), contudo, em razão da aplicação da Súmula 231 do STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal", mantenho a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 dias multa.
Pena Definitiva: Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, ficando a pena definitiva fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.
Regime prisional sem detração: Com fundamento no art. 33, §2º, "c", do Código Penal, o Condenado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade, definitivamente dosada, em regime aberto, devendo eventual cálculo de detração penal ser realizado pelo Juízo das Execuções Penais.
Substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito: O Réu não preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, visto que o delito foi praticado com grave ameaça à pessoa (artigo 44, I).
Suspensão condicional da pena: O Réu não preenche os requisitos do artigo 77 do Código Penal, pois se trata de condenação superior a 02 anos.
Prisão preventiva: O réu está respondendo ao processo em liberdade não havendo motivos para a decretação de sua prisão. Assim, concedo o réu o direito de recorrer em liberdade.
Indenização mínima: Deixo de fixar indenização mínima à vítima (art. 387, IV, do Código de Processo Penal), uma vez que não houve pedido nesse sentido, em homenagem aos princípios do contraditório e da congruência.
Custas: Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.
Intimação da Vítima: Nos termos do §2º do art. 201 do Código de Processo Penal comunique-se a vítima sobre o presente ato processual.
Providências Complementares: Após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; 2) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com a sua devida qualificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento o estabelecido pelo artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 3) Expeça-se guia de recolhimento/execução definitiva e em seguida (nos autos do processo de execução, devidamente cadastrado no SEEU), retorne os autos conclusos para designação de audiência admonitória; 4) Oficie-se ao CEDEP, noticiando o resultado do julgamento
Honorários do advogado dativo:
Tendo em vista que o advogado, Dr. AELSON DOS SANTOS ARAUJO, OAB/BA 42.134 , atuou no processo como advogado dativo, por meio de nomeação constante na decisão de ID 170655180, tendo em vista os atos praticados nos autos, arbitro honorários advocatícios no valor total de R$7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), de acordo com o disposto no artigo 85, §2º do CPC.
Após o cumprimento de todas as determinações supra e demais inerentes ao ato condenatório, tudo devidamente certificado nos autos, ARQUIVE-SE os presentes autos.
PRIC
Cândido Sales/BA, na data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

CAMAMU

1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001397-80.2024.8.05.0040 Petição Cível
Jurisdição: Camamu
Requerente: Tiara Alves Dos Santos
Advogado: Bianca Smith Souza (OAB:BA69858)
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Requerido: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Requerido: Municipio De Igrapiuna
Requerido: União Federal - Ministério Da Saúde

Intimação:
ju
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001397-80.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
REQUERENTE: TIARA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): BIANCA SMITH SOUZA (OAB:BA69858), EULLA MAGALHAES CORREIA registrado(a) civilmente como EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137)
REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada contra União Federal.
A incompetência deste Juízo é, portanto, evidente, forte no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.
Ante o exposto, declino da competência para julgar o presente feito, remetendo os autos à Justiça Federal.
Intimem-se as partes. Preclusa a decisão, proceda-se à remessa dos autos à Justiça Federal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente decisão.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0300204-45.2014.8.05.0040 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camamu
Exequente: Rosangela Do Espirito Santo Costa
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Executado: Municipio De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

.
Ofício n.° 225/2024
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 02 meses
1. Processo nº: 0300204-45.2014.8.05.0040
2. Parte Credora: ROSANGELA DO ESPIRITO SANTO COSTA
2.1. CPF/CNPJ: 391.105.325-87
3. Ente Devedor: MUNICIPIO DE CAMAMU
4. Valor Requisitado: R$ 6.391,01
5. Conta Judicial em nome de ROSANGELA DO ESPIRITO SANTO COSTA

Camamu, Bahia, 26 de agosto de 2024
Ao. Exmº Srº
MD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAMU, BAHIA
Senhor Prefeito,
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, Inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 de CNJ e Instrução Normativa 01/2016 (Instrução Normativa-pres. nº 01/2018) – TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.

Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovado nos autos.
Atenciosamente,

Tiago Lima Selau
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000770-13.2023.8.05.0040 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camamu

Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 467044395
Processo N° : 8000770-13.2023.8.05.0040
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAMILES SILVA AMARAL LEMOS (OAB:BA71674)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408105755500000449587529

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001586-58.2024.8.05.0040 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camamu

Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 466181956
Processo N° : 8001586-58.2024.8.05.0040
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RANIERI DAMASCENO COSTA (OAB:BA53330)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408142215800000448811915

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8069725-19.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camamu

Advogado: Verena Pinheiro Santana (OAB:BA44240)
Advogado: Samira Arcanjo Fernandes Batalha (OAB:BA43111)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 467052106
Processo N° : 8069725-19.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VERENA PINHEIRO SANTANA (OAB:BA44240), SAMIRA ARCANJO FERNANDES BATALHA (OAB:BA43111)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408311871300000449594738

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8069725-19.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camamu

Advogado: Verena Pinheiro Santana (OAB:BA44240)
Advogado: Samira Arcanjo Fernandes Batalha (OAB:BA43111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 467052106
Processo N° : 8069725-19.2023.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VERENA PINHEIRO SANTANA (OAB:BA44240), SAMIRA ARCANJO FERNANDES BATALHA (OAB:BA43111)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408311871300000449594738

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001513-86.2024.8.05.0040 Guarda De Família
Jurisdição: Camamu

Advogado: Danilo Couto Dos Santos (OAB:DF65454)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 465410324
Processo N° : 8001513-86.2024.8.05.0040
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
DANILO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DANILO COUTO DOS SANTOS (OAB:DF65454)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100108081989600000448114286

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

INTIMAÇÃO
8000747-09.2019.8.05.0040 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camamu
Exequente: Francisco Damasio Dos Santos
Advogado: Tamiris Silva Santos (OAB:BA38287)
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000747-09.2019.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
RECORRENTE: FRANCISCO DAMASIO DOS SANTOS
Advogado(s): TAMIRIS SILVA SANTOS (OAB:BA38287), LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Vistos.
Proceda a serventia a alteração da classe processual para a classe “156 - Cumprimento de sentença.”
Considerando que a parte exequente foi devidamente intimada a impulsionar a execução e, apesar de já ter sido intimada anteriormente, sob pena das circunstâncias inerente, inclusive ao arquivamento, limitou-se apenas a solicitar genericamente o prosseguimento do feito, sem apresentar as medidas necessárias para o andamento da execução;
Diante do exposto e considerando que a parte exequente não atendeu aos requisitos essenciais para a continuidade da ação de execução, determino o arquivamento dos autos
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000747-09.2019.8.05.0040 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camamu
Exequente: Francisco Damasio Dos Santos
Advogado: Tamiris Silva Santos (OAB:BA38287)
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000747-09.2019.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
RECORRENTE: FRANCISCO DAMASIO DOS SANTOS
Advogado(s): TAMIRIS SILVA SANTOS (OAB:BA38287), LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Vistos.
Proceda a serventia a alteração da classe processual para a classe “156 - Cumprimento de sentença.”
Considerando que a parte exequente foi devidamente intimada a impulsionar a execução e, apesar de já ter sido intimada anteriormente, sob pena das circunstâncias inerente, inclusive ao arquivamento, limitou-se apenas a solicitar genericamente o prosseguimento do feito, sem apresentar as medidas necessárias para o andamento da execução;
Diante do exposto e considerando que a parte exequente não atendeu aos requisitos essenciais para a continuidade da ação de execução, determino o arquivamento dos autos
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000938-78.2024.8.05.0040 Petição Cível
Jurisdição: Camamu
Requerente: Maristela Amaral De Jesus
Advogado: Marcus Antonio Ferreira De Brito (OAB:BA20476)
Advogado: Heraldo Fraga Sampaio (OAB:BA38739)
Requerido: Município De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

Processo nº: 8000938-78.2024.8.05.0040
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Plano de Classificação de Cargos]
REQUERENTE: MARISTELA AMARAL DE JESUS
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAMAMU
.
CERTIFICO, para os devidos fins, que a parte ré acostou aos autos uma Contestação id (466892735). O referido é verdadeiro e dou fé.
.
.
ATO ORDINATÓRIO
.

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Réplica.

Camamu(Ba) 4 de outubro de 2024

Jussiara Rita dos Réis Nascimento
Escrivã

Myrla Nunes Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000923-12.2024.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Interessado: Marinalva Da Conceicao Cardozo
Advogado: Heraldo Fraga Sampaio (OAB:BA38739)

Advogado: Marcus Antonio Ferreira De Brito (OAB:BA20476)
Interessado: Município De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

Processo nº: 8000923-12.2024.8.05.0040
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acessão]
REQUERENTE: MARINALVA DA CONCEICAO CARDOZO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAMAMU

CERTIFICO, para os devidos fins, que a parte ré acostou aos autos uma Contestação id (466892753). O referido é verdadeiro e dou fé.
.
.
ATO ORDINATÓRIO
.

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Réplica.

Camamu(Ba) 4 de outubro de 2024

Jussiara Rita dos Réis Nascimento
Escrivã

Myrla Nunes Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000939-63.2024.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Interessado: Ana Lucia Da Cruz Silva
Advogado: Marcus Antonio Ferreira De Brito (OAB:BA20476)
Advogado: Heraldo Fraga Sampaio (OAB:BA38739)
Interessado: Município De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

Processo nº: 8000939-63.2024.8.05.0040
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE: ANA LUCIA DA CRUZ SILVA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAMAMU

CERTIFICO, para os devidos fins, que a parte ré acostou aos autos uma Contestação id (463857464). O referido é verdadeiro e dou fé.
.
.
ATO ORDINATÓRIO
.
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Réplica.

Camamu(Ba) 4 de outubro de 2024

Jussiara Rita dos Réis Nascimento
Escrivã

Myrla Nunes Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000906-73.2024.8.05.0040 Petição Cível
Jurisdição: Camamu
Requerente: Silvia Andrade Dos Santos
Advogado: Marcus Antonio Ferreira De Brito (OAB:BA20476)
Advogado: Heraldo Fraga Sampaio (OAB:BA38739)
Requerido: Município De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

Processo nº: 8000906-73.2024.8.05.0040
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Plano de Classificação de Cargos]
REQUERENTE: SILVIA ANDRADE DOS SANTOS
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAMAMU

CERTIFICO, para os devidos fins, que a parte ré acostou aos autos uma Contestação id (463863835). O referido é verdadeiro e dou fé.
.
.
ATO ORDINATÓRIO
.
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Réplica.

Camamu(Ba) 4 de outubro de 2024

Jussiara Rita dos Réis Nascimento
Escrivã

Myrla Nunes Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000143-72.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Manoel Melo Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000143-72.2024.8.05.0040
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado, Tarifas]
REQUERENTE: MANOEL MELO DOS SANTOS
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
CERTIFICO, para os devidos fins, que a petição juntada ao ID 442698752, (CONTRARRAZÕES) é tempestiva. O referido é verdade, do que dou fé.
Camamu (BA), datado e assinado eletronicamente
Jussiara Rita dos Reis Nascimento
Escrivã
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: intimo a parte para, querendo, contrarrazar, no prazo da lei.

Camamu(Ba) 11 de julho de 2024

Jussiara Rita dos Réis Nascimento
Escrivã

LEIDIJANE SANTOS SILVA
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000927-49.2024.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Interessado: Valmirene Santana Dos Santos
Advogado: Marcus Antonio Ferreira De Brito (OAB:BA20476)
Advogado: Heraldo Fraga Sampaio (OAB:BA38739)
Interessado: Município De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

Processo nº: 8000927-49.2024.8.05.0040
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE: VALMIRENE SANTANA DOS SANTOS
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAMAMU

CERTIFICO, para os devidos fins, que a parte ré acostou aos autos uma Contestação id (463863849). O referido é verdadeiro e dou fé.
.
.
ATO ORDINATÓRIO
.
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Réplica.

Camamu(Ba) 4 de outubro de 2024

Jussiara Rita dos Réis Nascimento
Escrivã

Myrla Nunes Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

INTIMAÇÃO
8000022-20.2019.8.05.0040 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camamu
Apelante: Maria Milza Freitas Do Espirito Santo
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Apelado: Município De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000022-20.2019.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
APELANTE: MARIA MILZA FREITAS DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
APELADO: MUNICÍPIO DE CAMAMU
Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA registrado(a) civilmente como EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137), EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA (OAB:BA53915)

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, retornem os autos conclusos para homologação dos cálculos.
Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Proceda a serventia a alteração da classe processual para a classe “156 - Cumprimento de sentença.”
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000910-13.2024.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Interessado: Cosme Campelo Do Espirito Santo
Advogado: Heraldo Fraga Sampaio (OAB:BA38739)
Advogado: Marcus Antonio Ferreira De Brito (OAB:BA20476)
Interessado: Município De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

Processo nº: 8000910-13.2024.8.05.0040
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

REQUERENTE: COSME CAMPELO DO ESPIRITO SANTO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CAMAMU

CERTIFICO, para os devidos fins, que a parte ré acostou aos autos uma Contestação id (463859808). O referido é verdadeiro e dou fé.
.
.
ATO ORDINATÓRIO
.
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Réplica.

Camamu(Ba) 4 de outubro de 2024

Jussiara Rita dos Réis Nascimento
Escrivã

Myrla Nunes Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0300074-89.2013.8.05.0040 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camamu
Exequente: Maria Lucia De Jesus
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Executado: Municipio De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0300074-89.2013.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE JESUS
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMAMU
Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA registrado(a) civilmente como EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137)

DESPACHO

Vistos.
Acolho os argumentos apresentados, no tocante que “a petição de ID n. 459104352 não guarda qualquer pertinência com os autos em questão”. Diante disso, e determino o desentranhamento da referida petição, com a respectiva baixa nos registros do processo.
Após, Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, falar sobre o prosseguimento do feito, especificando o ato que pretende seja executado por este Juízo, sob pena de preclusão.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000961-24.2024.8.05.0040 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camamu
Autor: Antonio Rodrigues Macedo
Advogado: Valdenilton Conceicao Araujo (OAB:DF54832)

Reu: Ilton De Jesus
Reu: Roberto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000961-24.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES MACEDO
Advogado(s): VALDENILTON CONCEICAO ARAUJO registrado(a) civilmente como VALDENILTON CONCEICAO ARAUJO (OAB:-DF54832)
REU: ILTON DE JESUS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
O artigo 98, caput, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
Com efeito, o §3º do artigo 99 do diploma processual dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
A declaração de pobreza, por conseguinte, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial, o vultoso valor do bem.
Intimado para manifestar-se, o autor quedou-se inerte.
ANTE O EXPOSTO, indefiro o benefício da gratuidade.
Com efeito, intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.
Com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente decisão.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000458-03.2024.8.05.0040 Guarda De Família
Jurisdição: Camamu

Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 467071040
Processo N° : 8000458-03.2024.8.05.0040
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
TAMILES SILVA AMARAL LEMOS (OAB:BA71674)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409483016800000449613202

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000979-79.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Idalina Rodrigues Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única – Foro de Jurisdição Plena - Comarca de Camamu
Praça Dr. Pirajá da Silva, n.º 437, Centro - CAMAMU – BAHIA - Tel: (73) 3255-2210

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Processo nº: 8000979-79.2023.805.0040

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação da parte Apelada, para apresentar contra razões, no prazo de 10 dias.
Camamu, 13 de Setembro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000552-82.2023.8.05.0040 Guarda De Família
Jurisdição: Camamu

Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)

Advogado: Davi Rolim Esmeraldo Rocha (OAB:BA37159)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 467080429
Processo N° : 8000552-82.2023.8.05.0040
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
TAMILES SILVA AMARAL LEMOS (OAB:BA71674)
DAVI ROLIM ESMERALDO ROCHA registrado(a) civilmente como DAVI ROLIM ESMERALDO ROCHA (OAB:BA37159)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410102906900000449618385

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
DESPACHO
0500415-29.2016.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Antonio Daniel Ferreira Dos Santos

Advogado: Igor Soares De Matos Larangeira (OAB:BA27728)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0500415-29.2016.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: ANTONIO DANIEL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): IGOR SOARES DE MATOS LARANGEIRA (OAB:BA27728)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
O processo encontra-se paralisado desde o ano de 2021, sem qualquer manifestação efetiva do(a) requerente. Desta feita, considerando os princípios da celeridade e cooperação processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, promova o andamento do feito especificando exatamente qual a providência que deseja seja realizada, sob pena de extinção.
No mesmo prazo, a parte deverá adequar o polo ativo, com a necessária habilitação dos herdeiros ou do espólio, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil. Para validade do ato, deverá ser juntada nova procuração aos autos. Destaco que acordo com o art. 682 do Código Civil , a partir do falecimento do mandatário o advogado do falecido não possui mais poderes para representar a parte.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0000437-96.2006.8.05.0040 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Camamu
Impugnante: Alessandro Ciciliani
Advogado: Marco Aurelio Lelis De Souza (OAB:BA17875)
Impugnado: Letizia Marcia De Souza Pratabuy
Advogado: Silvio Eduardo Tosto Araujo (OAB:BA42205)
Advogado: Alana Franca Barreto Sousa (OAB:BA76040)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0000437-96.2006.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
IMPUGNANTE: ALESSANDRO CICILIANI
Advogado(s): MARCO AURELIO LELIS DE SOUZA (OAB:BA17875)
IMPUGNADO: Letizia Marcia de Souza Pratabuy
Advogado(s): SILVIO EDUARDO TOSTO ARAUJO (OAB:BA42205)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de impugnação ao valor da causa atribuído pela autora Letizia Marcia de Souza Pratabuy em uma ação de reconhecimento de servidão. O impugnante, Alessandro Ciciliani, alega que o valor de R$ 600,00 é irrisório e busca a fixação de um valor mais adequado, sugerindo R$ 15.000,00.
A impugnada contestou a impugnação, defendendo o valor atribuído à causa e argumentando que a discussão não se trata do valor do contrato, mas sim da fração em debate.

A impugnação foi inicialmente apensada equivocadamente a outro processo (nº 0000039-57.2003.805.0040) e posteriormente corrigida para o processo correto (nº 0000121-83.2006.805.0040).
É o relatório. Decido.
O valor da causa é um elemento essencial para a determinação de custas processuais e outros encargos, devendo refletir o conteúdo econômico da demanda. A impugnação ao valor da causa, por sua vez, era instrumento processual previsto no Código de Processo Civil de 1973, o qual permitia a correção de eventuais equívocos na fixação do valor atribuído à causa.
No caso em questão, o impugnante alega que o valor de R$ 600,00 é irrisório e não corresponde ao interesse econômico em discussão. A impugnada, por sua vez, defende o valor atribuído, argumentando que a ação não discute o valor do contrato em si, mas sim seus consectários.
Com efeito, não se pode admitir que o transpasse da propriedade dos réus, para formação da servidão de passagem, possa ter valor econômico tão irrisório - R$600,00. Destaco que, mesmo atualizado, a importância ainda seria por demais reduzida, quando considerado o valor da terra - atualização pelo IGPM: R$2.013,23.
Contudo, a aquisição da ilha, conforme contrato, se deu pelo valor total de R$20.000,00, conforme contrato. Assim, estabelecer o valor de R$15.000,00 também se mostra desproporcional.
ANTE O EXPOSTO, defiro em parte o pedido para adequar o valor da causa para o montante já atualizado de R$10.000,00.
Translade-se cópia desta sentença para os autos principais.
Intime-se a parte autora para recolhimento das custas, caso não seja beneficiária do benefício da gratuidade.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0301196-06.2014.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Interessado: Raidalva Santos Lemos
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Interessado: Municipio De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única – Foro de Jurisdição Plena - Comarca de Camamu
Praça Dr. Pirajá da Silva, n.º 437, Centro - CAMAMU – BAHIA - Tel: (73) 3255-2210

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Processo nº: 0301196-06.2014.805.0040

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação da parte Apelada, para apresentar contra razões, no prazo de 10 dias.
Camamu, 10 de Setembro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0301196-06.2014.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Interessado: Raidalva Santos Lemos
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Interessado: Municipio De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única – Foro de Jurisdição Plena - Comarca de Camamu
Praça Dr. Pirajá da Silva, n.º 437, Centro - CAMAMU – BAHIA - Tel: (73) 3255-2210

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Processo nº: 0301196-06.2014.805.0040

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação da parte Apelada, para apresentar contra razões, no prazo de 10 dias.
Camamu, 10 de Setembro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0301196-06.2014.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Interessado: Raidalva Santos Lemos
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Interessado: Municipio De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única – Foro de Jurisdição Plena - Comarca de Camamu
Praça Dr. Pirajá da Silva, n.º 437, Centro - CAMAMU – BAHIA - Tel: (73) 3255-2210

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Processo nº: 0301196-06.2014.805.0040

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação da parte Apelada, para apresentar contra razões, no prazo de 10 dias.
Camamu, 10 de Setembro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000451-16.2021.8.05.0040 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camamu

Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)

Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Advogado: Valdenilton Conceicao Araujo (OAB:DF54832)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 460508520
Processo N° : 8000451-16.2021.8.05.0040

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
TAMILES SILVA AMARAL LEMOS (OAB:BA71674)
VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864), VALDENILTON CONCEICAO ARAUJO registrado(a) civilmente como VALDENILTON CONCEICAO ARAUJO (OAB:DF54832)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082810330290600000443689640

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000515-26.2021.8.05.0040 Inventário
Jurisdição: Camamu
Herdeiro: Jose Raimundo Goes Da Silva
Advogado: Anchises Marques Correia (OAB:BA6395)
Inventariado: Joao Goncalves Da Silva
Herdeiro: Ednolia Goes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000515-26.2021.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
HERDEIRO: JOSE RAIMUNDO GOES DA SILVA e outros
Advogado(s): ANCHISES MARQUES CORREIA (OAB:BA6395)
INVENTARIADO: JOAO GONCALVES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Passo a sanear o processo.
Intime-se o inventariante para, conforme Provimento nº 56 de 14.07.2016-CNJ, juntar declaração acerca da existência de testamento do CENSEC requisitada do Colégio Notarial do Brasil (www.censec.org.br.Cadastro/certidaoonline).
Prestadas as primeiras declarações.
OFICIE-SE ao Banco do Nordeste para que traga aos autos ou informe formalmente ao inventariante o valor atual do débito da Cédula Rural Hipotecaria n. 163.2009.3572.3012, em nome de João Gonçalves da Silva e Maria de Lourdes Santos Silva.
CITEM-SE o(a) cônjuge ou companheiro(a) supérstite, os(as) herdeiros(as) e legatários por correio, e intime-se o Ministério Público e a Fazenda Pública por meio eletrônico.
Publique-se edital, nos termos do inciso III do art. 259 do Código de Processo Civil.
Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações.
Findo o prazo de 15 (quinze) dias ou ofertadas impugnações, CERTIFIQUE-SE e retornem conclusos os autos para decisão.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0300015-04.2013.8.05.0040 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camamu
Exequente: Calmirene Correia Dos Santos
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Executado: Municipio De Camamu

Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203
.
Ofício n.° 136/2023
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 02 meses
1. Processo nº: 0300015-04.2013.8.05.0040
2. Parte Credora: CALMIRENE CORREIA DOS SANTOS
2.1. CPF/CNPJ: 561.628.205-72
3. Ente Devedor: MUNICIPIO DE CAMAMU
4. Valor Requisitado: R$ 5.613,76
5. Conta Judicial em nome de CALMIRENE CORREIA DOS SANTOS

Camamu/Ba, 25 de agosto de 2023
Ao. Exmº Srº
MD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAMU/BAHIA
Senhor Prefeito,
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, Inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 de CNJ e Instrução Normativa 01/2016 (Instrução Normativa-pres. nº 01/2018) – TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovado nos autos.
Atenciosamente,
_____
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0300015-04.2013.8.05.0040 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camamu
Exequente: Calmirene Correia Dos Santos
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Executado: Municipio De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0300015-04.2013.8.05.0040
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
REQUERENTE: CALMIRENE CORREIA DOS SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMAMU

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: intimo a parte autora por meio de seu advogado para requerer o que entender pertinente.

Camamu(Ba) 4 de outubro de 2024

Jussiara Rita dos Réis Nascimento
Escrivã

LEIDIJANE SANTOS SILVA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000736-38.2023.8.05.0040 Interdição/curatela
Jurisdição: Camamu
Requerente: Cinara De Jesus Santos
Advogado: Larissa Bomfim Silva (OAB:BA58227)
Advogado: Mailton Santos De Oliveira (OAB:BA48116)
Requerido: Elenice De Jesus Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Jaqueline Santos Cabral-perita Do Juízo Registrado(a) Civilmente Como Jaqueline Santos Cabral
Perito Do Juízo: Anna Caroline Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000736-38.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
REQUERENTE: CINARA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): LARISSA BOMFIM SILVA registrado(a) civilmente como LARISSA BOMFIM SILVA (OAB:BA58227), MAILTON SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA48116)
REQUERIDO: ELENICE DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Defiro o requerimento do Ministério Público.
A serventia:
1. Informe se o interditando em questão figura como herdeiro ou legatário em processo de Inventário ou Arrolamento;
2. Oficie-se ao Cartório de Imóveis dessa comarca, solicitando que informe se o interditando em questão figura como proprietário de bem imóvel nesta circunscrição;
3. Que seja realizado exame médico pericial para apurar a capacidade do interditando;
Outrossim, cite-se a interditanda, nos termos do comando de ID 399452793.
Ademais, visando conferir maior efetividade e celeridade ao presente processo, adoto as seguintes providências:
a) Nomear, como perita do juízo, a Assistente Social, Sra. JAQUELINE SANTOS CABRAL, inscrita no CRESS-BA 016237, para realização do estudo social. A perita deverá ser intimada pessoalmente, via E-mail/Telefone/Whatsapp, ocasião em que deverá declarar a aceitação do encargo e informar a data e hora em que será realizado o estudo social, a partir de quando se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do respectivo laudo. A profissional deverá elaborar o laudo, constando, obrigatoriamente, as condições em que o interditando vive; os cuidados dispensados ao(s) mesmo(s); a adaptação do interditando no ambiente familiar; eventual uso de medicamentos ou tratamentos especiais de saúde do(s) interditando(es), qual a pessoa responsável pelo efetivo sustento familiar e quem assume os encargos atinentes à manutenção do interditando.
b) Nomear como perita do juízo a Psicóloga, Sra. ANNA CAROLINE SANTOS OLIVEIRA, inscrita no CRP-03/26738; para realizar relatório de sanidade mental. A perita deverá ser intimada pessoalmente, via E-mail/Telefone/Whatsapp, ocasião em que deverá declarar a aceitação do encargo e informar a data e hora em que será realizado a perícia, a partir de quando se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do respectivo laudo. A profissional deverá elaborar o relatório, constando, obrigatoriamente, se o interditando: É portador de doença mental? Em caso positivo, qual a doença? Trata-se de doença congênita ou adquirida? A doença pode ser afastada em definitivo mediante tratamento médico ou é de caráter irreversível? Em razão da doença, o(a) examinando(a) está impossibilitado de gerir a sua própria pessoa e bens? Se a deficiência física é duradoura? Se em decorrência de deficiência física duradoura está o(a) interditando(a) absolutamente incapacitado(a) de exprimir sua vontade? Bem como, registrar outros comentários e apontamentos julgados relevantes.
Tão logo os laudos sejam apresentados, deverá a Secretaria, imediatamente, requisitar ao TJBA o pagamento dos honorários, por meio da AEP II – Assuntos Institucionais, conforme a Resolução CM-01/201.
Intime-se o requerente para juntar atestado de sua saúde mental atualizado, subscrito por médico, certidão de seus antecedentes criminais, bem como certidão negativa de bens imóveis de propriedade do(a) interditando(a), caso ainda não juntados.
Vistas ao Ministério Público pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente decisão.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500048-05.2016.8.05.0040 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camamu
Exequente: Angela Adenir Viterbo Bomfim Da Silva
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Executado: Municipio De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500048-05.2016.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: ANGELA ADENIR VITERBO BOMFIM DA SILVA
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMAMU
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, retornem os autos conclusos para homologação dos cálculos.
Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Proceda a serventia a alteração da classe processual para a classe “156 - Cumprimento de sentença.”
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000736-38.2023.8.05.0040 Interdição/curatela
Jurisdição: Camamu
Requerente: Cinara De Jesus Santos
Advogado: Larissa Bomfim Silva (OAB:BA58227)
Advogado: Mailton Santos De Oliveira (OAB:BA48116)
Requerido: Elenice De Jesus Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Jaqueline Santos Cabral-perita Do Juízo Registrado(a) Civilmente Como Jaqueline Santos Cabral
Perito Do Juízo: Anna Caroline Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000736-38.2023.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
REQUERENTE: CINARA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): LARISSA BOMFIM SILVA registrado(a) civilmente como LARISSA BOMFIM SILVA (OAB:BA58227), MAILTON SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA48116)
REQUERIDO: ELENICE DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Defiro o requerimento do Ministério Público.
A serventia:
1. Informe se o interditando em questão figura como herdeiro ou legatário em processo de Inventário ou Arrolamento;
2. Oficie-se ao Cartório de Imóveis dessa comarca, solicitando que informe se o interditando em questão figura como proprietário de bem imóvel nesta circunscrição;
3. Que seja realizado exame médico pericial para apurar a capacidade do interditando;
Outrossim, cite-se a interditanda, nos termos do comando de ID 399452793.
Ademais, visando conferir maior efetividade e celeridade ao presente processo, adoto as seguintes providências:
a) Nomear, como perita do juízo, a Assistente Social, Sra. JAQUELINE SANTOS CABRAL, inscrita no CRESS-BA 016237, para realização do estudo social. A perita deverá ser intimada pessoalmente, via E-mail/Telefone/Whatsapp, ocasião em que deverá declarar a aceitação do encargo e informar a data e hora em que será realizado o estudo social, a partir de quando se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do respectivo laudo. A profissional deverá elaborar o laudo, constando, obrigatoriamente, as condições em que o interditando vive; os cuidados dispensados ao(s) mesmo(s); a adaptação do interditando no ambiente familiar; eventual uso de medicamentos ou tratamentos especiais de saúde do(s) interditando(es), qual a pessoa responsável pelo efetivo sustento familiar e quem assume os encargos atinentes à manutenção do interditando.
b) Nomear como perita do juízo a Psicóloga, Sra. ANNA CAROLINE SANTOS OLIVEIRA, inscrita no CRP-03/26738; para realizar relatório de sanidade mental. A perita deverá ser intimada pessoalmente, via E-mail/Telefone/Whatsapp, ocasião em que deverá declarar a aceitação do encargo e informar a data e hora em que será realizado a perícia, a partir de quando se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do respectivo laudo. A profissional deverá elaborar o relatório, constando, obrigatoriamente, se o interditando: É portador de doença mental? Em caso positivo, qual a doença? Trata-se de doença congênita ou adquirida? A doença pode ser afastada em definitivo mediante tratamento médico ou é de caráter irreversível? Em razão da doença, o(a) examinando(a) está impossibilitado de gerir a sua própria pessoa e bens? Se a deficiência física é duradoura? Se em decorrência de deficiência física duradoura está o(a) interditando(a) absolutamente incapacitado(a) de exprimir sua vontade? Bem como, registrar outros comentários e apontamentos julgados relevantes.
Tão logo os laudos sejam apresentados, deverá a Secretaria, imediatamente, requisitar ao TJBA o pagamento dos honorários, por meio da AEP II – Assuntos Institucionais, conforme a Resolução CM-01/201.
Intime-se o requerente para juntar atestado de sua saúde mental atualizado, subscrito por médico, certidão de seus antecedentes criminais, bem como certidão negativa de bens imóveis de propriedade do(a) interditando(a), caso ainda não juntados.
Vistas ao Ministério Público pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente decisão.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0000135-67.2006.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Carlos Fernando Da Silva
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Reu: Edinaldo Azevedo Santos
Advogado: José Barros Sousa (OAB:BA13712)
Reu: Genildo José Da Silva
Advogado: José Barros Sousa (OAB:BA13712)
Reu: João De Deus
Advogado: José Barros Sousa (OAB:BA13712)
Reu: Josafá Tavares

Advogado: José Barros Sousa (OAB:BA13712)
Reu: Sonia Querino De Souza
Advogado: José Barros Sousa (OAB:BA13712)
Reu: Laurentino Santos Souza
Advogado: José Barros Sousa (OAB:BA13712)
Autor: Alexsandro Vivas Da Silva
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000135-67.2006.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: Carlos Fernando da Silva
Advogado(s): FABIANO ALMEIDA RESENDE registrado(a) civilmente como FABIANO ALMEIDA RESENDE (OAB:BA18942), SINESIO BOMFIM SOUZA TERCEIRO (OAB:BA36034)
REU: Edinaldo Azevedo Santos e outros (5)
Advogado(s): JOSÉ BARROS SOUSA (OAB:BA13712)

DESPACHO

Vistos.
Recebo a petição de habilitação formulada por ALEXANDRO VIVAS DA SILVA e outros.
Destaco que a hodierna legislação não exige a comprovação de abertura ou encerramento de inventário, tampouco que o habilitando seja inventariante. Em outros termos, aquele que possuir qualificação jurídica (sucessor) será habilitado, permanecendo com a total responsabilidade diante dos demais herdeiros.
Cadastre a sucessora e seu procurador nos autos.
Suspendo o trâmite da presente ação, nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte requerida, por meio de seu advogado constituído, para manifestar-se a respeito do pedido no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do diploma processual civil.
Após, retornem os autos conclusos para decisão, devendo o cartório lançar a etiqueta “HABILITAÇÃO SUCESSORES”, para fins de organização do gabinete.
Publique-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0300056-68.2013.8.05.0040 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camamu
Exequente: Jamires De Jesus Canela
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Executado: Município De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0300056-68.2013.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: JAMIRES DE JESUS CANELA
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMAMU
Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA registrado(a) civilmente como EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137)

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, retornem os autos conclusos para homologação dos cálculos.
Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Proceda a serventia a alteração da classe processual para a classe “156 - Cumprimento de sentença.”
Intime-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0300067-63.2014.8.05.0040 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camamu
Exequente: Rita Moura Gomes
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Executado: Municipio De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0300067-63.2014.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: RITA MOURA GOMES
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMAMU
Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA registrado(a) civilmente como EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137)

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, retornem os autos conclusos para homologação dos cálculos.
Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Proceda a serventia a alteração da classe processual para a classe “156 - Cumprimento de sentença.”
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].

TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0300247-79.2014.8.05.0040 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camamu
Exequente: Edilene Maria Neiva Da Cruz
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Executado: Municipio De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0300247-79.2014.8.05.0040
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
REQUERENTE: EDILENE MARIA NEIVA DA CRUZ
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMAMU

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: intimo a parte autora por meio de seu advogado para requerer o que entender pertinente.

Camamu(Ba) 4 de outubro de 2024

Jussiara Rita dos Réis Nascimento
Escrivã

LEIDIJANE SANTOS SILVA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
CITAÇÃO
8000738-71.2024.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Elizete Santos
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Município De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000738-71.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: ELIZETE SANTOS
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
REU: MUNICÍPIO DE CAMAMU
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Defiro os auspícios da gratuidade da justiça.
2. Deixo de designar audiência de conciliação. Não se olvida que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados pelos atores processuais (art. 3º, §3º, do CPC). Contudo, considerando que ao magistrado cabe zelar pela aplicação dos princípios da celeridade processual, da duração razoável do processo e da efetividade jurisdicional, bem como que os Procuradores Municipais não possuem autonomia para transigir, não vislumbro utilidade na realização do ato, motivo pelo qual deixo de designar a referida audiência.
3. Cite-se o ente público, perante o órgão de advocacia pública responsável, nos termos do artigo 242, §3º, do Código de Processo Civil, para contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em sua manifestação, deverá a parte ré informar se existe possibilidade de conciliação.
4. Ofertada a contestação, intime-se a parte autora para ofertar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, forte no artigo 350 do Código de Processo Civil.
5. Transcorrido o prazo para réplica, abra-se prazo de 10 (dez) dias às partes para que digam sobre a produção de provas.
6. Tudo cumprido, havendo manifestação pela produção de provas, retornem os autos conclusos para decisão, apostando etiqueta "MANIFESTAÇÃO PROVA". Em caso de silêncio ou manifestação pela suficiência das provas produzidas, sigam os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000738-71.2024.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Elizete Santos
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Município De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000738-71.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: ELIZETE SANTOS
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
REU: MUNICÍPIO DE CAMAMU
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
1. Defiro os auspícios da gratuidade da justiça.
2. Deixo de designar audiência de conciliação. Não se olvida que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados pelos atores processuais (art. 3º, §3º, do CPC). Contudo, considerando que ao magistrado cabe zelar pela aplicação dos princípios da celeridade processual, da duração razoável do processo e da efetividade jurisdicional, bem como que os Procuradores Municipais não possuem autonomia para transigir, não vislumbro utilidade na realização do ato, motivo pelo qual deixo de designar a referida audiência.
3. Cite-se o ente público, perante o órgão de advocacia pública responsável, nos termos do artigo 242, §3º, do Código de Processo Civil, para contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em sua manifestação, deverá a parte ré informar se existe possibilidade de conciliação.
4. Ofertada a contestação, intime-se a parte autora para ofertar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, forte no artigo 350 do Código de Processo Civil.
5. Transcorrido o prazo para réplica, abra-se prazo de 10 (dez) dias às partes para que digam sobre a produção de provas.
6. Tudo cumprido, havendo manifestação pela produção de provas, retornem os autos conclusos para decisão, apostando etiqueta "MANIFESTAÇÃO PROVA". Em caso de silêncio ou manifestação pela suficiência das provas produzidas, sigam os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000733-25.2019.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Apelante: Vera Lucia Gomes De Oliveira
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Apelado: Município De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Advogado: Edlla Adriana Alves De Souza (OAB:BA53915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000733-25.2019.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
APELANTE: VERA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
APELADO: MUNICÍPIO DE CAMAMU
Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA registrado(a) civilmente como EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137), EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA (OAB:BA53915)

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, retornem os autos conclusos para homologação dos cálculos.
Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Proceda a serventia a alteração da classe processual para a classe “156 - Cumprimento de sentença.”
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000249-73.2020.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Matilde Da Conceicao Souza
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Reu: Município De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000249-73.2020.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: MATILDE DA CONCEICAO SOUZA
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
REU: MUNICÍPIO DE CAMAMU
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, retornem os autos conclusos para homologação dos cálculos.
Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Proceda a serventia a alteração da classe processual para a classe “156 - Cumprimento de sentença.”
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000622-65.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Recorrente: Maria Do Carmo De Almeida
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000622-65.2024.8.05.0040
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE ALMEIDA
REQUERIDO: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes do retorno dos autos para, no prazo de até 15 (quinze) dias, requerer o que entender por direito.
Camamu, datado e assinado digitalmente.

Jussiara Rita dos Réis Nascimento
Escrivã

Hillary S. Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0300404-52.2014.8.05.0040 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camamu
Exequente: Joeliton Da Silva Cardoso
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Executado: Município De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0300404-52.2014.8.05.0040
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
REQUERENTE: JOELITON DA SILVA CARDOSO
REQUERIDO: Município de Camamu

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:intimo a parte autora por meio de seu advogado para requerer o que entender pertinente.
Camamu(Ba) 4 de outubro de 2024

Jussiara Rita dos Réis Nascimento
Escrivã

LEIDIJANE SANTOS SILVA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000157-32.2019.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Aurina Delva Nascimento
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Maria Clara Vivas Conceicao (OAB:BA61225)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

Processo nº: 8000157-32.2019.8.05.0040
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral]
REQUERENTE: AURINA DELVA NASCIMENTO
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

CERTIFICO, para os devidos fins, que a parte ré acostou aos autos o Recurso Inominado anexado ao id (442135645). O referido é verdadeiro e dou fé.
.

.
ATO ORDINATÓRIO
.
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: intimo a parte autora para, querendo, contrarrazoar no prazo de 10 (dez) dias.

Camamu(Ba) 4 de outubro de 2024

Jussiara Rita dos Réis Nascimento
Escrivã

Myrla Nunes Santos
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500196-45.2018.8.05.0040 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Camamu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Emiliana Assuncao Santos
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0500196-45.2018.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EMILIANA ASSUNCAO SANTOS
Advogado(s): HIGOR COSTA PINTO (OAB:BA41865)

DESPACHO

Vistos.
Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público na petição de ID 141604290.
Após, abra-se vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.
Por fim, retornem conclusos os autos para decisão.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500196-45.2018.8.05.0040 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Camamu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Emiliana Assuncao Santos
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

PROCESSO: 0500196-45.2018.8.05.0040

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins de direito, que em busca ao sistema PJE foram encontrados os seguintes processos em desfavor da Sra. EMILIANA ASSUNÇÃO SANTOS, com classe judicial "Ação Civil de Improbidade Administrativa", contendo os seguintes fatos:

ACIA 8000970-20.2023.8.05.0040 - 1. Foram repassados R$ 97.181,21 (noventa e sete mil e cento e oitenta e um reais e vinte centavos), no exercício de 2015, pelo Fundo Nacional de Assistência Social à Prefeitura Municipal de Camamu/Ba, para a execução de serviços e/ou programas socioassistenciais no âmbito do SUAS, consubstanciado no processo de nº 71001.017438/2016-31.

ACIA 8000542-77.2019.8.05.0040 – Foi firmado ajuste, por meio da Proposta PAC2 de n.º 13.753.3060001/10-009, (cópia anexa), que refere-se ao Programa de Requalificação de Unidades de Saúde, entre a Municipalidade Autora e o Ministério da Saúde, em que aquele – Município de Camamu, Bahia , ficou compromissado a "construir Unidade de Saúde por meio de repasse fundo a fundo." bem assim asseverou-se na referida proposta que a obra seria executada de acordo com o art. 3º da portaria GM nº 340 de 04 de março de 2013, (cópia anexa), que determina que "as UBS construídas no âmbito deste componente obrigatoriamente serão identificadas de acordo com os padrões visuais constantes na Portaria nº 2.838/GM/MS, de 1º de dezembro de 2011, que institui o programa visual padronizada das Unidades de Saúde do SUS. 2. Segue com esta peça inaugural Informações da Proposta de n 13753.306001/10-009 e da Obra, oriunda do SISMOB – Sistema de Monitoramento de Obras do Governo Federal, de onde é auferido que o valor da proposta foi no importe de R$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS).

ACIA 0500472-76.2018.8.05.0040 - 1. O Réu, Senhor JOSÉ RAIMUNDO ASSUNÇÃO SANTOS, conforme se extraido Parecer Prévio de nº 216/2004 no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, cópia anexa, bem como Deliberação de Imputação de Débito anexa, foi condenado a ressarcir ao erário público a quantia de R$ 281,00 (duzentos e oitenta e um reais), pelo pagamento realizado, a maior para os Secretários Municipais, destacando-se no caso em comento, o pagamento a Senhor Benedito Ribeiro, sendo, o dever ressarcitório, oriundo do Processo TCM nº 05972-04.

ACIA 0500473-61.2018.8.05.0040 - 1. Foi exarado Parecer Prévio de Prestação de Contas de nº 07330e17, oriundo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, do exercício financeiro de 2016, em desfavor da Sra. Emiliana Assunção Santos, ex-gestora. Municipal. Ocorre que no citado parecer o Tribunal opinou pela rejeição "porque irregulares". 2. No tópico das análises de demonstrações contábeis especificamente do ativo circulante, fora constatado no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo" o registro de saldo, perfazendo o valor de R$ 3.129.008,32 (três milhões, cento e vinte nove mil, oito reais e trinta e dois centavos), destacando-se a conta de "Responsabilidade" no mesmo.

ACIA 0500469-24.2018.8.05.0040 - 1. A Ré, Senhora Emiliana Assunção Santos, foi julgada pelo Tribunal de Contas dos Municípios, nos autos do processo nº 76094-14, acerca do exercício financeiro de 2014, como gestora/prefeita do município de Camamu. 2. Ocorre que neste processo determinou-se o ressarcimento (doc.01) da importância de R$343.462,00 (trezentos e quarenta e três mil quatrocentos e sessenta e dois reais), referente a contratação irregular mediante inexigibilidade licitatória da empresa META GESTÃO PÚBLICA LTDA, cujo objetos são: contratação especializada para os serviços de assessoria e consultoria previdenciária de serviços técnicos especializados, na execução de atividades de direito previdenciário" e "contratação especializada para os serviços técnicos especializados para promoções de ações e formalidades legais necessárias a assessoria técnicas e operacional em processo das compensações previdenciárias".

ACIA 0500470-09.2018.8.05.0040 - 1. Foi instaurada a comissão de levantamento de estoques para o exercício de 2017, através da Portaria 204 de 21 de novembro de 2017, a qual tinha a finalidade de efetuar o levantamento dos saldos de Estoques integrantes do patrimônio em 31.12.2017, relativos ao itens de material de consumo, material para distribuição gratuita e outros itens constantes do almoxarifado, tudo em observância aos Princípios e Normas da Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e normativos emitidos pelo TCM-BA quanto à prestação de contas anual dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município. 2. Nesse sentido, considerando que o gestor anterior, quando da transição de 2016 para 2017, não apresentou o inventário das contas de almoxarifado e outros estoques, bem como que no e-TCM o Balanço Patrimonial foi de R$ 3.941.094,86, restou evidenciado a divergência pela comissão de estoques que nenhum item do almoxarifado foi identificado.

ACIA 0500471-91.2018.8.05.0040 - 1. Foram instaurados processos administrativos de nº 002/2017, 008/2017, 009/2017, 010/2017, 011/2017, cujo objeto cinge-se na verificação da existência de bens móveis, veículos, atribuir valores contábeis e dar baixa em bens na Secretaria de Obras, Fundo Municipal de Saúde, Secretaria de Educação e Cultura, Secretaria de Administração e Secretaria de Bem-Estar Social, respectivamente, conforme documentação anexa. 2. Ocorre que no trâmite e conclusão do processo administrativo não foram localizados bens que, outrora, faziam parte do patrimônio público municipal e suas respectivas secretarias. 3. O concreto é que a senhora EMILIANA ASSUNÇÃO SANTOS, quando do término do mandato de prefeita, não prestou contas conforme determinado pela Lei 4.320/64 acerca da mantença dos registros de bens móveis e imóveis na municipalidade, quedando-se inerte e pior, surrupiando o patrimônio sem que os servidores pudessem encontrar os bens afetos as suas secretarias. 4. Nessa toada, sopesando os bens não encontrados, chegou-se a um prejuízo total de R$ 159.577,50 (CENTO E CINQUENTA E NOVE MIL E QUINHENTOS E SETENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), incorrendo a antiga gestora em ato de improbidade administrativa causando dano ao erário, atentando contra os princípios da administração pública e, possivelmente, enriquecendo ilicitamente. Tal dano pode ser verificado na planilha abaixo, onde mesma segue anexa a outros documentos neste processo.

ACIA 0500462-32.2018.8.05.0040 - 1. A Ré, Senhora Emiliana Assunção Santos, foi julgada pelo Tribunal de Contas dos Municípios, nos autos do processo nº 08068-14, acerca do exercício financeiro de 2013, como gestora/prefeita do município de Camamu. 2. Ocorre que neste processo determinou-se o ressarcimento (doc.01) da importância de R$3.543,72 (três mil quinhentos e quarenta e três reais

e setenta e dois centavos), referente ausência de comprovação de despesa por parte da gestora, à época, Sr. Emiliana, consoante se infere do parecer prévio do TCM.

ACIA 0500461-47.2018.8.05.0040 - 1. A Ré, Senhora Emiliana Assunção Santos, foi julgada pelo Tribunal de Contas dos Municípios, nos autos do processo nº 02138e16, acerca do exercício financeiro de 2015, como gestora/prefeita do município de Camamu. 2. Ocorre que neste processo determinou-se o ressarcimento (doc.01) da importância de R$ 141.456,02 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais, e dois centavos), sendo R$ 35.000,00, concernentes a ausência de nota fiscal ou recibo; R$ 66.789,52 de despesas com juros e multa por atraso de pagamento ao INSS; R$38.000,00 referente ao não encaminhamento de processo de pagamento; e R$ 1.666,50, por pagamento irregular de 1/3 de férias para agente político

ACIA 0500464-02.2018.8.05.0040 - 1. O Réu, Senhor JOSÉ RAIMUNDO ASSUNÇÃO SANTOS, conforme se extrai do Parecer Prévio de nº 216/2004 no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, cópia anexa, bem como Deliberação de Imputação de Débito anexa, foi condenado a ressarcir ao erário público a quantia de R$ 8.709,36 (OITO MIL, SETECENTOS E NOVE REAIS E TRINTA SEIS CENTAVOS), pelo pagamento realizado, a maior para os Secretários Municipais, destacando-se no caso em comento, o pagamento a Senhora Ivana Cardoso Nascimentos, sendo, o dever ressarcitório, oriundo do Processo TCM nº 05972-04.

ACIA 0500466-69.2018.8.05.0040 - 1. O Réu, Senhor JOSÉ RAIMUNDO ASSUNÇÃO SANTOS, conforme se extrai do Parecer Prévio de nº 216/2004 no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, cópia anexa, bem como Deliberação de Imputação de Débito anexa, foi condenado a ressarcir ao erário público a quantia de R$ 281,00 (duzentos e oitenta e um reais), pelo pagamento realizado, a maior para os Secretários Municipais, destacando-se no caso em comento, o pagamento a Senhor Benedito Ribeiro, sendo, o dever ressarcitório, oriundo do Processo TCM nº 05972-04.

ACIA 0500598-63.2017.8.05.0040 - Noticiam as anexas peças informativas que EMILIANA ASSUNÇÃO SANTOS montou um esquema de desvio de recursos públicos, quando, na condição de gestora e ordenadora de despesas do Município de Camamu, aviltando as normas de regência (arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93), no exercício financeiro de 2014, inexigiu licitação fora das hipóteses legais, celebrando três contratos de assessoria com a empresa META GESTÃO PÚBLICA. Tais avenças eram destinadas à consultoria técnica para fins de compensação dos valores das contribuições previdenciárias que teriam sido pagas indevidamente, pelo Município de Camamu, vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Para a consumação dos atos ilícitos, concorreu o segundo réu, CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS, diretor e representante legal da pessoa jurídica contratada e também demandada. O termo de ocorrência, lavrado em 05.08.2014, concluiu pela ausência de singularidade do objeto contratado, superposição de objetos nos contratos analisados, descumprimento das formalidades próprias do afastamento da disputa (falta de justificativa do preço, extemporânea publicação dos instrumentos contratuais, indevida previsão de cláusula de risco). Por essas razões, foi imputada a EMILIANA ASSUNÇÃO a obrigação de ressarcimento da quantia de R$ 343.462,00 (trezentos e quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais), além de multa no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), conforme deliberação de imputação de débito fls.323/330 do Termo de Ocorrência. Ocorre que, a decisão da Corte Contábil firmou-se, apenas, na análise dos contratos de nºs. 048 e 049, ambos simultaneamente celebrados em 29.01.2014, e das inexigibilidades que lhes deram origem, posto que não era possível ao órgão de controle, à época, acessar a última das avenças (de nº 160/2014), celebrada em 15.07.2014, com o mesmo prestador de serviços, pelo preço de R$292.000,00, ajustado em cinco parcelas fixas de R$58.400,00 (cláusula 5ª), resultante da inexigibilidade licitatória nº 009/2014, ostentando o repisado objeto: “Prestação de serviço técnico especializado de consultoria previdenciária, com emissão de pareceres e auditoria para levantamento e compensação de valores recolhidos, indevidamente, à título de verba indenizatória, sobre as quais não incidem contribuições“; o qual foi inserido na investigação complementar do Ministério Público, objeto da portaria nº 043/2015.

ACIA 0500122-25.2017.8.05.0040 - 1. Foi firmado Termo de Adesão de Número 005, cuja cópia segue anexa, pela Municipalidade Autora, onde foi manifestada “adesão ao Programa Estadual do Transporte Escolar no Estado da Bahia – PETE/BA, instituído pela Lei Estadual n 11.359 de 19 de janeiro de 2009” bem assim declarou a gestora, da época, encontrar-se “ciente com o disposto na Portaria n 5.826 de 03 de março de 2009, que disciplina a transferência de recursos financeiros diretamente aos municípios que realizem Transporte Escolar de alunos doensino médio da rede pública estadual, residentes na zona rural”, o que determinou repasses financeiros, por parte do Estado da Bahia, ao longo dos anos de 2009 a 2017, com o fito de efetivar o programa em referência. 2. Com efeito no dia 29 de julho de 2016 foi repassado para a municipalidade Requerente o importe de R$ 55.200,00 (CINQENTA E CINCO MIL E DUZENTOS REAIS), o que voltou a ser repetido no dia 05 de dezembro de 2016 e no dia 15 de dezembro de 2016, observando-se o mesmo valor, mediante, sempre, depósitos saídos da conta de número 001.3832.000000000929661-1, de titularidade do Estado da Bahia, para a conta de número 001.1286.000000000020289-4, de titularidade do Município de Camamu, Bahia, conforme comprovam as Notas de Ordens Bancárias, oriundas do Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças deste Estado e Extratos Bancários que seguem anexos.

ACIA 0500078-06.2017.8.05.0040 - 1. Foi firmado Convênio de número 048/2012, cuja cópia segue anexa, pela Municipalidade Autora, cujo objeto é Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes Para a Implementação do Hospital Municipal de Camamu, Bahia, tendo sido deflagrado os processos Licitatórios de números 121 de 2013 e 027 de 2016, para adquirir equipamentos e materiais permanentes hospitalar em conformidade com o convênio supracitado, sendo que foram prestadas contas relativas a primeira e segunda parcelas, remanescendo a terceira parcela no importe de R$ 114.800,00 (CENTO E QUARTORZE MIL E OITOCENTOS REAIS). 2. Por esta razão, no dia 19 de janeiro de 2017, a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia – SESAB e o Fundo Estadual de Saúde da Bahia – FESBA, por meio de sua Diretoria de Convênios, promoveu a Notificação nº 24/2017, onde são reiteradas as Notificações de números 048/2016 de 11/07/2016 e 146/2016 de 03/11/2016, cópias anexas, exigindo a comprovação da realização de tal despesa.

ACIA 0500079-88.2017.8.05.0040 - 1. Foi firmado Convênio de número 079/2012, cuja cópia segue anexa, pela Municipalidade Autora, cujo objeto é Construção de Uma Unidade Básica de Saúde Modalidade 2, Para Uma Equipe de Saúde da Família e 01 Equipe de Saúde Bucal, situada a Rua do Estádio da Rodagem, Zona Urbana do Município de Camamu, Bahia, tendo sido deflagrado os processos Licitatórios, para referida construção em conformidade com o convênio supracitado, sendo que foram prestadas contas

relativas a primeira e segunda parcelas, remanescendo a terceira parcela no importe de R$ 185.000,00 (CENTO E OITENTA E CINCO MIL REAIS).

CERTIFICO, também, que o presente processo foi o único da classe judicial de “Ação Civil de Improbidade Administrativa” em desfavor da Sra. EMILIANA ASSUNÇÃO SANTOS, os seguintes fatos:

ACIA 0500196-45.2018.8.05.0040 - Preliminarmente, faz-se imprescindível citar que a demandada exerceu a função de Prefeita do Município de Camamu, durante o exercício financeiro do ano de 2014, conforme faz prova o documental em anexo. Consta do incluso processo administrativo que, durante o exercício financeiro de 2014, a requerida, de forma livre e consciente, na condição de prefeita municipal e ordenadora de despesas do Município de Camamu, não prestou contas e se apropriou/desviou, em proveito próprio ou alheio, da quantia de R$ 12.787,20 (doze mil setecentos e oitenta e sete reais e vinte centavos) valores repassados pelo Estado da Bahia, através da Secretaria de Estado da Educação, referente a recursos do Programa Todos Pela Alfabetização – TOPA/BA. O Ministério Público do Estado da Bahia através da Promotoria de Justiça da Comarca de Camamu instaurou Inquérito Civil tombado sob o IDEA nº 042.9.32860/2018 através de notícia de fato formulada pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Proteção à Moralidade Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia.

O referido é verdade e dou fé.
Camamu(BA), 04/10/2024.

Bel. MILTON PIRES PEREIRA JÚNIOR
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500320-62.2017.8.05.0040 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camamu
Exequente: Julia Maria Conceicao Rijo
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Executado: Municipio De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMAMU
Praça Pirajá da Silva, 437, Centro, Cidade de Camamu/BA.
CEP 45.445-000. - Tel./Fax: (73) 3255-2203

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500320-62.2017.8.05.0040
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE: JULIA MARIA CONCEICAO RIJO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMAMU

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico, para os devidos fins, que a parte RÉ não colacionou aos autos comprovação de pagamento do v. Ofício de ID 421080873, no devido prazo legal. Por conseguinte, intimo a parte AUTORA para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender por direito.

O referido é verdade, do que dou fé.

Camamu(Ba) 4 de outubro de 2024

Jussiara Rita dos Réis Nascimento
Escrivã

ANDRÉA JENUÍNA MENDES LIMA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000140-59.2020.8.05.0040 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Camamu
Autor: Comercial Ypiranguinha Ltda
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única – Foro de Jurisdição Plena - Comarca de Camamu
Praça Dr. Pirajá da Silva, n.º 437, Centro - CAMAMU – BAHIA - Tel: (73) 3255-2210

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Processo nº: 8000140-59.2020.805.0040

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação da parte Apelada, para apresentar contra razões, no prazo de 10 dias.
Camamu, 08 de Agosto de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000140-59.2020.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Comercial Ypiranguinha Ltda
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única – Foro de Jurisdição Plena - Comarca de Camamu
Praça Dr. Pirajá da Silva, n.º 437, Centro - CAMAMU – BAHIA - Tel: (73) 3255-2210

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Processo nº: 8000140-59.2020.805.0040

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação da parte Apelada, para apresentar contra razões, no prazo de 10 dias.
Camamu, 08 de Agosto de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000140-59.2020.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Comercial Ypiranguinha Ltda
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única – Foro de Jurisdição Plena - Comarca de Camamu
Praça Dr. Pirajá da Silva, n.º 437, Centro - CAMAMU – BAHIA - Tel: (73) 3255-2210

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Processo nº: 8000140-59.2020.805.0040

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação da parte Apelada, para apresentar contra razões, no prazo de 10 dias.
Camamu, 08 de Agosto de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000227-78.2021.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu

Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000227-78.2021.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: DOMINGOS DE FREITAS
Advogado(s): GRAZIELE AMARAL OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GRAZIELE AMARAL OLIVEIRA (OAB:BA61224)
REU: CLEIA DA SILVA DA HORA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Defiro o pedido de habilitação.
À secretária para que promova a inclusão dos patronos da requerente, conforme petição de ID185312493.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o endereço atualizado do réu para citação, bem como os dados de contato telemático, caso os tenha, a fim de imprimir celeridade no cumprimento da ordem judicial.
O artigo 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil estabelece que o Juiz não resolverá o mérito quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou na hipótese de o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonando o processo.
Destaco que, consoante doutrina abalizada, “A contar da prática do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetivamente causa para extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente de alegação da parte, de que não se houve com negligência” (Moniz de Aragão. Comentários CPC, n. 504, pp. 378/379).
Advirta-se que o silêncio será considerado como desistência no prosseguimento da ação, conduzindo a extinção do feito.
Com o decurso do prazo sem manifestação, lance a etiqueta pertinente e devolvam os autos conclusos para sentença.
Na hipótese de manifestação das partes, façam os autos conclusos para exame da petição.
Proceda-se os autos em segredo de justiça.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500195-31.2016.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Interessado: Dalva Antonia Bispo
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Interessado: Município De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única – Foro de Jurisdição Plena - Comarca de Camamu
Praça Dr. Pirajá da Silva, n.º 437, Centro - CAMAMU – BAHIA - Tel: (73) 3255-2210

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Processo nº: 0500195-31.2016.805.0040

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação da parte Apelada, para apresentar contra razões, no prazo de 10 dias.
Camamu, 08 de Maio de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500195-31.2016.8.05.0040 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camamu
Interessado: Dalva Antonia Bispo
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Interessado: Município De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única – Foro de Jurisdição Plena - Comarca de Camamu
Praça Dr. Pirajá da Silva, n.º 437, Centro - CAMAMU – BAHIA - Tel: (73) 3255-2210

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Processo nº: 0500195-31.2016.805.0040

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação da parte Apelada, para apresentar contra razões, no prazo de 10 dias.
Camamu, 08 de Maio de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001093-18.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Manoel Conceicao Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única – Foro de Jurisdição Plena - Comarca de Camamu
Praça Dr. Pirajá da Silva, n.º 437, Centro - CAMAMU – BAHIA - Tel: (73) 3255-2210

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Processo nº: 8001093-18.2023.805.0040

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação da parte Apelada, para apresentar contra razões, no prazo de 10 dias.
Camamu, 19 de Setembro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001093-18.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Manoel Conceicao Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única – Foro de Jurisdição Plena - Comarca de Camamu
Praça Dr. Pirajá da Silva, n.º 437, Centro - CAMAMU – BAHIA - Tel: (73) 3255-2210

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Processo nº: 8001093-18.2023.805.0040

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Intimação da parte Apelada, para apresentar contra razões, no prazo de 10 dias.
Camamu, 19 de Setembro de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001080-82.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Rosildo Vieira Santos
Advogado: Mateus Mendonca Sepulveda (OAB:BA79296)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camamu

Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Praça Pirajá da Silva, n.º 437, Centro – CEP.: 45.445-000. Fone (73) 3255-2210
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001080-82.2024.805.0040
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: ROSILDO VIEIRA SANTOS. Intimação por seus Advogados.
Réu: ASPECIR – UNIAO SEGURADORA, pessoa jurídica de direito privado, cadastrado no CNPJ sob o nº 92843531000164, com sede na PRACA OTAVIO ROCHA, 65, 1º ANDAR – CENTRO, PORTO ALEGRE/RS, CEP 90020-140.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 27 de Setembro de 2024 às 10:20 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 22 de Agosto de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001053-02.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Emmile Ladislau Santos
Advogado: Humberto Melo Souza Neto (OAB:BA66392)
Reu: Viacao Jequie Cidade Sol Ltda
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camamu
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Praça Pirajá da Silva, n.º 437, Centro – CEP.: 45.445-000. Fone (73) 3255-2210
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001053-02.2024.805.0040
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: EMMILE LADISLAU SANTOS . Intimação por seus Advogados.
Réu: VIAÇÃO JEQUIÉ CIDADE SOL LTDA, CNPJ sob nº. 14.602.189/0001-05, com sede à Av. Martiniano Bonfim, nº. 184, Cabula, Salvador-BA, CEP: 41.150-215
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 27 de Setembro de 2024 às 11:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 22 de Agosto de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001209-87.2024.8.05.0040 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camamu

Advogado: Elias Da Cruz Santos (OAB:BA83134)

Advogado: Eduardo Jose Mendes Alves (OAB:BA34472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 462309105

Processo N° : 8001209-87.2024.8.05.0040
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELIAS DA CRUZ SANTOS (OAB:BA83134)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090514022887200000445322290

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001079-97.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Rosildo Vieira Santos
Advogado: Mateus Mendonca Sepulveda (OAB:BA79296)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camamu
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Praça Pirajá da Silva, n.º 437, Centro – CEP.: 45.445-000. Fone (73) 3255-2210
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001079-97.2024.805.0040
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: ROSILDO VIEIRA SANTOS. Intimação por seus Advogados.
Réu: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS LTDA, CNPJ nº 38.075.234/0001-70, com sede na AV NOVE DE JULHO, 3228, SALA 404 - B, JARDIM PAULISTA, SÃO PAULO- SP, CEP: 01406-000.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 27 de Setembro de 2024 às 09:40 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 22 de Agosto de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001148-32.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Maria Conceicao Freitas
Advogado: Mailton Santos De Oliveira (OAB:BA48116)
Advogado: Larissa Bomfim Silva (OAB:BA58227)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camamu
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Praça Pirajá da Silva, n.º 437, Centro – CEP.: 45.445-000. Fone (73) 3255-2210
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001148-32.2024.805.0040
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: MARIA CONCEIÇÃO FREITAS. Intimação por seus Advogados.
Réu: CHUBB SEGUROS BRASIL S/A, com endereço na Avenida Rebouças, 3970, andares 26 e 27, Edifícil Eldorado B. Tower, Pinheiros, CEP 05.402-918, São Paulo-SP.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 30 de Setembro

de 2024 às 09:40 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 22 de Agosto de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001148-32.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Maria Conceicao Freitas
Advogado: Mailton Santos De Oliveira (OAB:BA48116)
Advogado: Larissa Bomfim Silva (OAB:BA58227)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camamu
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Praça Pirajá da Silva, n.º 437, Centro – CEP.: 45.445-000. Fone (73) 3255-2210
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001148-32.2024.805.0040
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: MARIA CONCEIÇÃO FREITAS. Intimação por seus Advogados.
Réu: CHUBB SEGUROS BRASIL S/A, com endereço na Avenida Rebouças, 3970, andares 26 e 27, Edifícil Eldorado B. Tower, Pinheiros, CEP 05.402-918, São Paulo-SP.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 30 de Setembro de 2024 às 09:40 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 22 de Agosto de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000950-29.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Neilson Silva Docilio
Advogado: Hellinor Dias Docilio Santos (OAB:BA76184)
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Reu: Cooperativa De Credito Integrado - Sicoob Integrado
Advogado: Denize Aparecida Cabulon Graca (OAB:PR20420)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camamu
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Praça Pirajá da Silva, n.º 437, Centro – CEP.: 45.445-000. Fone (73) 3255-2210
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000950-29.2024.805.0040
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: NEILSON SILVA DOCILIO. Intimação por seus Advogados.
Réu: COOPERATIVA DE CREDITO INTEGRADO - SICOOB INTEGRADO, CNPJ sob o nº: 07.122.321/0001- 08, situada na Rua Tapajos, 440, Centro, Pato Branco/PR, CEP 85.501-043.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 30 de Setembro de 2024 às 12:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://

guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 22 de Agosto de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000501-37.2024.8.05.0040 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camamu
Exequente: Thomas Jefferson Duarte Pinto Registrado(a) Civilmente Como Thomas Jefferson Duarte Pinto
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000501-37.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO
Advogado(s): THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO (OAB:BA39400)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Considerando que o executado, Estado, apresentou impugnação à presente execução, mas, em ato posterior, procedeu ao pagamento integral do débito, determino que o executado se manifeste esclarecendo se houve renúncia à impugnação apresentada ou se o pagamento foi realizado sob protesto.
Advirta-se que o silêncio do executado será interpretado como manifestação expressa de desistência do recurso de impugnação.
Confiro prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000236-35.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Obedes Silva Santos
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Advogado: Hellinor Dias Docilio Santos (OAB:BA76184)
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Reu: Gw Incorporadora Ltda
Advogado: Francisco Rodrigues Melo Junior (OAB:PE26791)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000236-35.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: AUTOR: OBEDES SILVA SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HELLINOR DIAS DOCILIO SANTOS, LIVIA MEURELE PEREIRA SANTOS, ALVARO OLIVEIRA GUEDES
REU:GW INCORPORADORA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos contra sentença prolatada por este Juízo.
O embargante alega erro material no valor da parcela contratual, e, consequentemente, no valor a ser restituído ao embargado, após cálculos supostamente feitos de forma equivocada com base no valor incorreto da parcela.
O embargado apresentou manifestação informando a não oposição aos embargos.
É o breve relatório. DECIDO.
O artigo 1.022 do Código de Processo Civil determina que:
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.”
Constitui, assim, modalidade recursal que visa a correção da decisão no mesmo juízo ou Tribunal, e tem por finalidade completá-la quando omissa, ou ainda, clareá-la, dissipando obscuridade ou contradição. Logo, não possui caráter substitutivo.
Nos embargos ora interpostos, constata-se um erro material no valor da parcela contratual, o que, por consequência, levou a erros nos valores finais dos cálculos, que foram feitos de forma equivocada com base no valor incorreto da parcela. O valor correto de cada parcela é de R$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), e não R$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais) como encontra-se descrito na sentença.
Portanto, o recurso deve ser conhecido.
Pelo exposto e com fulcro no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração para corrigir o erro material contido na Sentença de ID. 453309520.
Assim, determino de ofício a correção do erro material ocorrido na fundamentação e no dispositivo da sentença.
De modo que, onde lê-se:
“No mérito, alega a parte autora que em julho de 2023, após o pagamento da referida entrada no importe de R$2.000,00, mais as 37 parcelas mensais de R$255,00 (R$ 9.435,00), com um valor pago total de R$11.435,00 reais, o autor veio a rescindir o contrato, por não ter mais condições financeiras para manter o pagamento das referidas parcelas mensais.” (pág. 02)
“Considerando o pagamento de 37 parcelas de R$ 255,00, o valor total pago a título de parcelas é de R$ 9.435,00. Deduzindo-se a taxa de corretagem, resta um valor de R$ 8.435,00 (oito mil quatrocentos e trinta e cinco reais). Sobre tal valor, é correto que haja incidência de multa em função da rescisão e de acordo com a previsão contratual.” (págs. 02/03)
“Claramente houve um equívoco no cálculo. A própria ré alega estar aplicando multa de 10% sobre o valor pago, excluídas taxas de corretagem e arras (esta paga na entrada e não nas parcelas). Ocorre que, 10% de tal valor, representa a quantia de R$ 843,50 (oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos). Assim, o saldo a ser devolvido seria de R$ 8.435,00 deduzidos os 10% de multa. Perfazendo um total a ser devolvido de R$ 7.591,50 (sete mil quinhentos e noventa e um reais e cinquenta centavos)” (pág. 03)
“Em face de todo o exposto, sugiro que a presente ação seja JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, conforme o art. 487, I do CPC, para:
(III) condenar a ré à restituir ao autor o valor de R$ 7.591,50 (sete mil quinhentos e noventa e um reais e cinquenta centavos) na forma simples. Incidirão sobre o valor da condenação juros de mora e correção monetária, com base na taxa SELIC, a partir do vencimento da dívida.” (pág. 03)
Leia-se:
“No mérito, alega a parte autora que em julho de 2023, após o pagamento da referida entrada no importe de R$2.000,00, mais as 37 parcelas mensais de R$ 225,00 (R$ 8.325,00), com um valor pago total de R$10.325,00 reais, o autor veio a rescindir o contrato, por não ter mais condições financeiras para manter o pagamento das referidas parcelas mensais.” (pág. 02)
“Considerando o pagamento de 37 parcelas de R$ 225,00, o valor total pago a título de parcelas é de R$ 8.325,00. Deduzindo-se a taxa de corretagem, resta um valor de R$ 7.325,00 (sete mil trezentos e vinte e cinco reais). Sobre tal valor, é correto que haja incidência de multa em função da rescisão e de acordo com a previsão contratual.” (págs. 02/03)
“Claramente houve um equívoco no cálculo. A própria ré alega estar aplicando multa de 10% sobre o valor pago, excluídas taxas de corretagem e arras (esta paga na entrada e não nas parcelas). Ocorre que, 10% de tal valor, representa a quantia de R$ 732,50 (setecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos). Assim, o saldo a ser devolvido seria de R$ 7.325,00 deduzidos os 10% de multa. Perfazendo um total a ser devolvido de R$ 6.592,50 (seis mil quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos) (pág. 03)
“Em face de todo o exposto, sugiro que a presente ação seja JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, conforme o art. 487, I do CPC, para:
(III) condenar a ré à restituir ao autor o valor de R$ 6.592,50 (seis mil quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos) na forma simples. Incidirão sobre o valor da condenação juros de mora e correção monetária, com base na taxa SELIC, a partir do vencimento da dívida.” (pág. 03)
No mais, mantenho na íntegra a Sentença de ID. 453309520.
Sem custas ante o deferimento de AJG.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.
CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000950-29.2023.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Neilson Silva Docilio
Advogado: Hellinor Dias Docilio Santos (OAB:BA76184)
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Reu: Cooperativa De Credito Integrado - Sicoob Integrado
Advogado: Denize Aparecida Cabulon Graca (OAB:PR20420)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camamu
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Praça Pirajá da Silva, n.º 437, Centro – CEP.: 45.445-000. Fone (73) 3255-2210
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000950-29.2024.805.0040
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: NEILSON SILVA DOCILIO. Intimação por seus Advogados.
Réu: COOPERATIVA DE CREDITO INTEGRADO - SICOOB INTEGRADO, CNPJ sob o nº: 07.122.321/0001- 08, situada na Rua Tapajos, 440, Centro, Pato Branco/PR, CEP 85.501-043.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 30 de Setembro de 2024 às 12:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 22 de Agosto de 2024
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000091-76.2024.8.05.0040 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camamu
Autor: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Ivo Pereira (OAB:SP143801)
Reu: Danillo Ramos Coutinho
Advogado: Leo William Dos Santos (OAB:BA49720)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000091-76.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): IVO PEREIRA (OAB:SP143801)
REU: DANILLO RAMOS COUTINHO
Advogado(s): LEO WILLIAM DOS SANTOS (OAB:BA49720)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão instaurada com fundamento no Decreto-lei nº 911/69.
Intimada a requerente para comprovar a notificação da devedora e constituição da mora, esta pugnou pelo deferimento da inicial.
É o breve relatório. Decido.

Conforme disciplina o artigo 2º do Decreto-lei nº 911/65, na hipótese de "de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e despesas decorrentes, entregando o saldo apurado, se houver, ao devedor.
O parágrafo 2º do referido dispositivo, por sua vez, estabelece que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e será comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Cumpre frisar que, nos termos da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, a "comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".
Além disso, o Superior Tribunal de Justiça entende que a comprovação da mora constitui condição de procedibilidade da ação, de modo que a constituição em mora deve ser anterior ao ajuizamento - STJ - AgInt no REsp: 2022425 RS 2022/0266963-2, Data de Julgamento: 10/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2022.
Com efeito, a jurisprudência é firme ao admitir como constituída a mora quando houver o envio da correspondência, mas o recebimento reste frustrado em razão de mudança de endereço, não informada devidamente ao credor, ou, ainda, nos casos de recebimento do documento por terceira pessoa no endereço informado.
Entretanto, a Corte Superior não tem admitido a comprovação da mora nas seguintes situações: a) notificações extrajudiciais exclusivamente por meio de correio eletrônico (AgInt no REsp n. 2.044.862/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023); b) protesto de título por edital, sem o esgotamento dos meios de localização do devedor (AgInt no AREsp 1644890/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 15/09/2020); c) devolução do aviso de recebimento com a informação "não procurado" (AgInt no REsp n. 2.007.339/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).
Cumpre destacar que, se a pessoa reside em local de difícil acesso, caberia ao ente contratante estabelecer o dever de a parte contratante informar seu número de caixa postal na cidade, para recebimento de correspondências.
O serviço de caixa postal dos correios possibilita que uma pessoa física alugue um espaço em agência dos Correios para recebimento de encomendas e correspondências, cujo material pode ser retirado por meio de uma chave única.
No caso, a instituição financeira se limita a alegar que o réu reside em local de difícil acesso, sendo um dever do devedor diligenciar até uma das unidades dos Correios que atende sua localidade para verificar a existência de correspondência.
Inobstante os acórdãos em sentido contrário, apresentados pelo autor, entendo que não seria possível impor ao contratante do empréstimo um dever não previsto na avença. A concedente do empréstimo detém os conhecimentos de mercado, redigindo uma proposta de forma unilateral, não existindo margem de negociação ao tomador do empréstimo.
Nesse sentido, cabe à concedente do empréstimo, também, tomar as precauções necessárias no contrato, para evitar a impossibilidade de contato com o tomador do empréstimo.
Por fim, observo que não foi apresentada nenhuma prova no sentido de o réu residir em local de difícil acesso.
Portanto, não tendo ocorrido a entrega da notificação, para constituição do devedor em mora, antes do ajuizamento da presente ação, a extinção, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais.
Existindo custas remanescentes, intime-se para pagamento no prazo de 05 (cinco) dias.
Findo o prazo sem pagamento, determino que a Secretaria, no prazo de 30(trinta) dias, confeccione Certidão de Débito de Custas Judiciais para encaminhamento a CCJUD, exclusivamente por meio do Sistema SCR, através do SPC, e remeta-a à CCJUD, conforme previsão do artigo 6º do ATO CONJUNTO Nº 014/2019, -TJBA, publicado no Diário n. 2468 de 25 de setembro de 2019.
Havendo a interposição de recurso de apelação cite-se o réu para apresentar contrarrazões e, findo o prazo, remetam-se os autos à instância superior independentemente de nova conclusão.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500036-20.2018.8.05.0040 Interdição/curatela
Jurisdição: Camamu
Requerente: Conceicao Cerqueira Do Amor Divino
Advogado: Laisa Santos Freitas Mendes (OAB:BA60414)
Requerido: Valdecir Do Amor Divino Dos Santos
Advogado: Thomas Jefferson Duarte Pinto (OAB:BA39400)
Perito Do Juízo: Jaqueline Santos Cabral
Perito Do Juízo: Anna Caroline Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0500036-20.2018.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
REQUERENTE: CONCEICAO CERQUEIRA DO AMOR DIVINO
Advogado(s): LAISA SANTOS FREITAS MENDES (OAB:BA60414)
REQUERIDO: VALDECIR DO AMOR DIVINO DOS SANTOS
Advogado(s): THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO registrado(a) civilmente como THOMAS JEFFERSON DUARTE PINTO (OAB:BA39400)

DECISÃO

Vistos.
Tendo em vista, a triste notícia do falecimento da mãe e curadora inicial da curatelada, Conceição Cerqueira do Amor Divino, defiro a substituição da curatela provisória de VALDECIR DO AMOR DIVINO DOS SANTOS à/ao demandante/substituta VALDIRENE DO AMOR DIVINO CONCEIÇÃO, observada a ordem do art. 1.775, § 1º, do Código Civil, limitando, provisoriamente, sua capacidade de exercer atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da Lei n. 13.146/15.
Lavre-se termo de curatela provisória, intimando-se a curadora provisória para assinatura do compromisso.
A serventia, promova á autuação dos autos, para constar exclusivamente no polo ativo a Srª VALDIRENE DO AMOR DIVINO CONCEIÇÃO.
Ademais, visando conferir maior efetividade e celeridade ao presente processo, adoto as seguintes providências:
a) Nomear, como perita do juízo, a Assistente Social, Sra. JAQUELINE SANTOS CABRAL, inscrita no CRESS-BA 016237, para realização do estudo social. A perita deverá ser intimada pessoalmente, via E-mail/Telefone/Whatsapp, ocasião em que deverá declarar a aceitação do encargo e informar a data e hora em que será realizado o estudo social, a partir de quando se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do respectivo laudo. A profissional deverá elaborar o laudo, constando, obrigatoriamente, as condições em que o interditando vive; os cuidados dispensados ao(s) mesmo(s); a adaptação do interditando no ambiente familiar; eventual uso de medicamentos ou tratamentos especiais de saúde do(s) interditando(es), qual a pessoa responsável pelo efetivo sustento familiar e quem assume os encargos atinentes à manutenção do interditando.
b) Nomear como perita do juízo a Psicóloga, Sra. ANNA CAROLINE SANTOS OLIVEIRA, inscrita no CRP-03/26738; para realizar relatório de sanidade mental. A perita deverá ser intimada pessoalmente, via E-mail/Telefone/Whatsapp, ocasião em que deverá declarar a aceitação do encargo e informar a data e hora em que será realizado a perícia, a partir de quando se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do respectivo laudo. A profissional deverá elaborar o relatório, constando, obrigatoriamente, se o interditando: É portador de doença mental? Em caso positivo, qual a doença? Trata-se de doença congênita ou adquirida? A doença pode ser afastada em definitivo mediante tratamento médico ou é de caráter irreversível? Em razão da doença, o(a) examinando(a) está impossibilitado de gerir a sua própria pessoa e bens? Se a deficiência física é duradoura? Se em decorrência de deficiência física duradoura está o(a) interditando(a) absolutamente incapacitado(a) de exprimir sua vontade? Bem como, registrar outros comentários e apontamentos julgados relevantes.
Tão logo os laudos sejam apresentados, deverá a Secretaria, imediatamente, requisitar ao TJBA o pagamento dos honorários, por meio da AEP II – Assuntos Institucionais, conforme a Resolução CM-01/201.
Intime-se o requerente para juntar atestado de sua saúde mental atualizado, subscrito por médico, certidão de seus antecedentes criminais, bem como certidão negativa de bens imóveis de propriedade do(a) interditando(a), caso ainda não juntados.
Vistas ao Ministério Público pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente decisão.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500169-62.2018.8.05.0040 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Camamu

Advogado: Suzana Da Silva Freire Araujo (OAB:BA48371)

Advogado: Orley Dias De Souza (OAB:BA29290)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS n. 0500169-62.2018.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
MENOR: SELENILDA DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): SUZANA DA SILVA FREIRE ARAUJO registrado(a) civilmente como SUZANA DA SILVA FREIRE ARAUJO (OAB:BA48371)
REQUERIDO: WILLIAM BISPO DA SILVA
Advogado(s): ORLEY DIAS DE SOUZA (OAB:BA29290)

DESPACHO

Vistos.
Cumpra-se o comando de ID 185843003.
Após renove-se vistas ao Minitério Público, prazo de 15 (quinze) dias.
Proceda-se os autos em segredo de justiça
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500169-62.2018.8.05.0040 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Camamu

Advogado: Suzana Da Silva Freire Araujo (OAB:BA48371)

Advogado: Orley Dias De Souza (OAB:BA29290)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 467141571
Processo N° : 0500169-62.2018.8.05.0040
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
SUZANA DA SILVA FREIRE ARAUJO registrado(a) civilmente como SUZANA DA SILVA FREIRE ARAUJO (OAB:BA48371)
ORLEY DIAS DE SOUZA (OAB:BA29290)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413342132100000449667487

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0300040-17.2013.8.05.0040 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camamu
Exequente: Maria Das Dores Tavares Dos Santos
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Executado: Municipio De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0300040-17.2013.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: MARIA DAS DORES TAVARES DOS SANTOS
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
REU: MUNICIPIO DE CAMAMU
Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA registrado(a) civilmente como EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137)

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, retornem os autos conclusos para homologação dos cálculos.
Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Proceda a serventia a alteração da classe processual para a classe “156 - Cumprimento de sentença.”
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8099586-50.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camamu
Exequente: Levy Menezes Moscovits
Advogado: Abel Martins Guerra Lima (OAB:BA39676)
Advogado: Levy Menezes Moscovits (OAB:BA38480)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) n. 8099586-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
AUTORIDADE: LEVY MENEZES MOSCOVITS
Advogado(s): ABEL MARTINS GUERRA LIMA (OAB:BA39676), LEVY MENEZES MOSCOVITS (OAB:BA38480)
INVESTIGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Inicialmente, determino sejam os autos remetidos ao fluxo CÍVEL, visto tratar-se de execução de honorários fixados em sentença, inexistindo questão penal a ser analisada.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, retornem os autos conclusos para homologação dos cálculos.
Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório.

Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Proceda a serventia a alteração da classe processual para a classe “156 - Cumprimento de sentença.”
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8099586-50.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camamu
Exequente: Levy Menezes Moscovits
Advogado: Abel Martins Guerra Lima (OAB:BA39676)
Advogado: Levy Menezes Moscovits (OAB:BA38480)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) n. 8099586-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
AUTORIDADE: LEVY MENEZES MOSCOVITS
Advogado(s): ABEL MARTINS GUERRA LIMA (OAB:BA39676), LEVY MENEZES MOSCOVITS (OAB:BA38480)
INVESTIGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Inicialmente, determino sejam os autos remetidos ao fluxo CÍVEL, visto tratar-se de execução de honorários fixados em sentença, inexistindo questão penal a ser analisada.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, retornem os autos conclusos para homologação dos cálculos.
Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Proceda a serventia a alteração da classe processual para a classe “156 - Cumprimento de sentença.”
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0300750-03.2014.8.05.0040 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camamu
Requerente: Jilmaria Barbosa Dos Santos
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Requerido: Municipio De Camamu
Advogado: Eulla Magalhaes Correia (OAB:BA41137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0300750-03.2014.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
AUTOR: JILMARIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
REU: MUNICIPIO DE CAMAMU
Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:BA41137)

DESPACHO
Vistos, etc.
Promova a serventia a alteração da classe processual para a 1278 – Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.
Não impugnada a execução ou, havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.
Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.
Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito; em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.
Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.
Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.
P.I.C
Camamu(Ba), datado e assinado eletronicamente.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito
C.S.S.L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0500144-49.2018.8.05.0040 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camamu
Parte Autora: Benedito Manoel De Barros
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Parte Autora: Antonio Da Cruz Moreno
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Parte Re: Manoel André Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500144-49.2018.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
PARTE AUTORA: BENEDITO MANOEL DE BARROS e outros
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA22864)
PARTE RE: MANOEL ANDRÉ DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção.
Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais, sob pena de extinção, sem nova intimação.
Fixo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para as providências supras, sob pena de indeferimento da petição inicial. Alerto que este juízo não atenderá pedido de prorrogação, seja qual for o motivo.
Após, voltem-me conclusos. Intime-se.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001268-75.2024.8.05.0040 Adoção Fora Do Cadastro C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Camamu

Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)

Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)

Advogado: Tamiles Silva Amaral Lemos (OAB:BA71674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 465383469
Processo N° : 8001268-75.2024.8.05.0040
Classe: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
TAMILES SILVA AMARAL LEMOS (OAB:BA71674)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092414361789300000448093051

Salvador/BA, 25 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001415-04.2024.8.05.0040 Adoção Fora Do Cadastro C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Camamu

Advogado: Valdenilton Conceicao Araujo (OAB:DF54832)

Advogado: Valdenilton Conceicao Araujo (OAB:DF54832)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 462386335
Processo N° : 8001415-04.2024.8.05.0040

Classe: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
VALDENILTON CONCEICAO ARAUJO registrado(a) civilmente como VALDENILTON CONCEICAO ARAUJO (OAB:DF54832)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090518375639100000445392056

Salvador/BA, 9 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001415-04.2024.8.05.0040 Adoção Fora Do Cadastro C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Camamu

Advogado: Valdenilton Conceicao Araujo (OAB:DF54832)

Advogado: Valdenilton Conceicao Araujo (OAB:DF54832)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
ID do Documento No PJE: 462386335
Processo N° : 8001415-04.2024.8.05.0040
Classe: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
VALDENILTON CONCEICAO ARAUJO registrado(a) civilmente como VALDENILTON CONCEICAO ARAUJO (OAB:DF54832)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090518375639100000445392056

Salvador/BA, 9 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0300547-70.2016.8.05.0040 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camamu
Reu: Emanuel Mendes Santos
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Reu: Gileno Vilas Boas Damasceno
Advogado: Walter Ferrao Santos (OAB:BA11749)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camamu
1º Vara Criminal
Praça Pirajá da Silva ° 437, Centro - CEP 45445-000,
Fone: (73) 3255-2210, Camamu-BA - E-mail: camamurcomerciais@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0300547-70.2016.8.05.0040
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Competência da Justiça Estadual]
Vítima do Fato: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: Emanuel Mendes Santos e outros

Certifico e dou fé que Publiquei no Diário Eletrônico Oficial, por meio do Sistema PJE a intimação do Advogado da parte ré, Bel. Advogado: KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA OAB: BA14713, Endereço: , 157, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000, para apresentar as Alegações Finais.

Camamu (BA), data registrada no sistema.
Vera Lucia Amorim Santos
Analista Judiciário
E.J.S

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000792-42.2021.8.05.0040 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camamu
Autoridade: Dt Camamu
Vitima: A Sociedade
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Washington Goncalves De Jesus
Advogado: Anderson Moutinho Dos Santos (OAB:BA22217)
Advogado: Wellington Jesus Dos Santos (OAB:BA67575)
Reu: Lucas Nascimento De Souza
Advogado: Maria Mariana Batista De Oliveira (OAB:BA64934)
Testemunha: Ipc Diogo De Moraes Rabello
Testemunha: Pm- Allan Elkee Luz Santos
Testemunha: Sd/pm Marcos Vinicius Seixas Lemos
Testemunha: Herbert Conceição Dos Santos
Testemunha: Axel Pablo Souza Borges
Testemunha: Andre Nascimento Do Ludugerio
Testemunha: Rosangela Rosa Cardoso De Jesus
Testemunha: Luciana Nascimento Dos Santos
Testemunha: Tassia Da Luz Araujo
Testemunha: Desivalda Da Conceição Oliveira
Testemunha: Marinalva Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camamu
1º Vara Criminal
Praça Pirajá da Silva ° 437, Centro - CEP 45445-000,
Fone: (73) 3255-2210, Camamu-BA - E-mail: camamurcomerciais@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 8000792-42.2021.8.05.0040
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Vítima do Fato: DT CAMAMU e outros
REU: WASHINGTON GONCALVES DE JESUS e outros
Prazo: 10
Intimando(a): Washington Gonçalves de Jesus, brasileiro, solteiro, Portador do RG. nº 1324201479 SSP BA, inscrito no CPF sob o n. 014.541.755-75, filho de Telma Maria Cerqueira Gonçalves e Antônio de Jesus, residente e domiciliado a Rua Brasília, Area Ambiental, nº 103, apt. 201, Nova Brasília de Itapuã, Salvador-BA. Síntese do Despacho "[...] Vistos. Considerando os termos da certidão, confiro prazo de 48 horas para advogada MARIA MARIANA BATISTA OLIVEIRA, regularizar sua representação no processo, sob pena de exclusão e intimação por edital do réu para constituição de novo defensor, visto que este se encontra solto, não existindo notícia de mandado de prisão ativo, e não foi informado novo endereço nos autos. Caso não seja regularizada a representação no prazo de 48 horas, nem constituído novo defensor no prazo de 10 dias da publicação do edital, venham os autos conclusos para decisão urgente, a fim de ser nomeado defensor dativo ao acusado LUCAS. Cumpra-se. Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho. CAMAMU/BA, [data do sistema].TIAGO LIMA SELAU" Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contando do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Camamu-BA, 03 de outubro de 2024.
Juiz de Direito: Tiago Lima Selau
Analista Judiciário: Vera Lucia Amorim Santos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0300305-09.2019.8.05.0040 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Camamu
Autor: Joelida Enedina Gomes Dos Santos
Reu: Manoel Leonidas Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camamu
1º Vara Criminal
Praça Pirajá da Silva ° 437, Centro - CEP 45445-000,
Fone: (73) 3255-2210, Camamu-BA - E-mail: camamurcomerciais@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 0300305-09.2019.8.05.0040
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) [Ameaça, Competência da Justiça Estadual]
Vítima do Fato: JOELIDA ENEDINA GOMES DOS SANTOS e outros
REU: Manoel Leonidas dos Santos
Prazo: 15
Citando: MANOEL LEONIDAS DOS SANTOS, portador do CPF nº 081.687.415-87, RG 86407775, SSP/BA, natural de SALVADOR, nascido em 26/04/1953, filho de MARIA FRANCISCA DOS SANTOS e de JOSE ELESBAO DOS SANTOS, domiciliado no RUA JAIME SAPOLNIK, 1184, APT 1104, IMBUI, CEP 41710045, SALVADOR, BA. Síntese da Denúncia "[...] Assim agindo, ou seja, perpetrando o crime de ameaça, no âmbito familiar, contra a sua companheira, nos termos do artigo 7º, inciso II e V, da Lei n. 11.340/06, incidiu o agente delitual MANOEL LEONIDAS DOS SANTOS nas sanções do art. 147, caput, do Código Penal e art. 21 da Lei 3.688/41. Desta feita, o MINISTÉRIO PÚBLICO promove a presente ação penal, requerendo o recebimento da denúncia e a citação do réu para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 dias (art. 394, §1º, II e art. 396 e seguintes do CPP), sob pena de revelia, prosseguindo-se nos demais termos do processo, com designação de audiência para inquirição das pessoas ao final arroladas, até sua condenação, por sentença, nas sanções penais correspondentes. De Valença para Camamu, 15 de julho de 2019 FERNANDA CAROLINA GOMES PATARO Promotora de Justiça (em substituição) CAMILA PITA MIRANDA Estagiária de Direito. Rol de Testemunhas/Declarantes: 1. Ana Carolina Gomes Santos (qual. fl. 7 do IP)". Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contando do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Camamu-BA, 03 de outubro de 2024.
Juiz de Direito: Tiago Lima Selau
Analista Judiciário: Vera Lucia Amorim Santos
H.C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0000792-33.2011.8.05.0040 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camamu
Terceiro Interessado: Adeilton Pereira Da Silva
Reu: Milton Joaquim De Oliveira
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camamu
1º Vara Criminal
Praça Pirajá da Silva ° 437, Centro - CEP 45445-000,
Fone: (73) 3255-2210, Camamu-BA - E-mail: camamurcomerciais@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 0000792-33.2011.8.05.0040
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Homicídio Simples, Competência da Justiça Estadual]
Vítima do Fato: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: Milton Joaquim de Oliveira
Prazo: 15
Citando(a)(s): MILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA, portador do CPF nº 681.168.615-49, RG 0783180845, nascido em 18/11/1957, filho de MARIA MARCOLINA DE JESUS, domiciliado no(a) TEOTONIO CALHEIRA, 0, T CALHEIRA, CEP 45450000, GANDU, BA. Síntese da Denúncia "[...] Diante do exposto, DENUNCIO a V. Exa. MILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA, já qualificado(a), como incurso(a) no(s) art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal brasileiro, pelo que requer o MINISTÉRIO PÚBLICO o recebimento da denúncia apôs a fase de resposta preambular, devendo o denunciado ser citado, ouvidos as testemunhas abaixo arroladas, interrogado, e ao, epilogo, PRONUNCIADO perante o E. Tribunal do Júri, tudo nos termos da modificação introduzida nos arts. 394/405 e 406/497, do Código de Processo Penal. Camamu(BA), 12 de dezembro de 2021. Antonio Eduardo Cunha Setubal. Promotor de Justiça. Thadeu Gomes Muniz, Estagiário do MP. Rol de Testemunhas: Adilson de Jesus Silva; Dionizio de Jesus; Joildo de Souza Santos; Juscelino Cerqueira Santos e Maria Nilva de Jesus". Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contando do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Camamu-BA, 03 de outubro de 2024.
Juiz de Direito: Tiago Lima Selau
Analista Judiciário: Vera Lucia Amorim Santos
H.C

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camamu
1º Vara Criminal
Praça Pirajá da Silva ° 437, Centro - CEP 45445-000,
Fone: (73) 3255-2210, Camamu-BA - E-mail: camamurcomerciais@tjba.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Processo nº: 0300379-68.2016.8.05.0040
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Estupro de vulnerável, Competência da Justiça Estadual]
Vítima do Fato: S. C. S. D. S. e outros
REU: ARLINDO DE JESUS NOVAES
Prazo: 15
Citando(a)(s): ARLINDO DE JESUS NOVAES, CPF 744.940.745-00, RG nº 07.912.015-62, nascido em 22/08/1973, filho de LINDAURA MARIA DE JESUS SANTOS E OLIVIO NOVAES, residente no Loteamento Bhn Caminho 3, nº 12, Casa, Urbis, 45225-000, Jitauna/BA. Síntese da Denúncia "[...] Ex Positis, estando ORLINDO DE JESUS NOVAES sujeito às sanções do art. 217-A do Código Penal, requer-se que, após o registro, autuação e recebimento desta, instaure-se a instância penal, com a citação válida do denunciado para responder à acusação nos termos do art. 394 do CPP; que sejam notificadas a vítima e as testemunhas abaixo arroladas, para virem depor em Juízo, e que, ao final, seja o denunciado condenado nos termos da presente peça acusatória. De Ilhéus para Camamu, 03 de março de 2021. Bianca Geisa Santos Silva Promotora de Justiça Designada Rol de Testemunhas/Declarantes: 1. Aldasilva Coutinho Souza, qualificada na fl. 05; 2. Sara Cristina Souza Silva, qualificada às fls.08; 3. Débora Gama Vitor, conselheira tutelar; 4. Joseane Silva Cardoso Souza, conselheira tutelar". Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contando do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Camamu-BA, 03 de outubro de 2024.
Juiz de Direito: Tiago Lima Selau
Analista Judiciário: Vera Lucia Amorim Santos
H.C

CANARANA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001164-14.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Naldir Rosa De Araujo
Advogado: Ranier De Oliveira Santos (OAB:BA67047)
Recorrido: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001164-14.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001164-14.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: NALDIR ROSA DE ARAUJO
Endereço: POVOADO DE LAGOA DO PEIXE, 545, CASA, ZONA RURAL, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: SETOR SCS. Q.06, Bloco A - Loja 226/234, 226/234, Edifício CONAFER, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70315-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 19 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000397-15.2019.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Laudeci Ferreira Alcantara
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000397-15.2019.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000397-15.2019.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Protesto Indevido de Título]
POLO ATIVO: Nome: LAUDECI FERREIRA ALCANTARA
Endereço: LAGOA VELHA, POVOADO, ZONA RURAL, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: TRAVESSA DO COMERCIO, S-N, AO LADO DO FUNDO DO HOSPITAL MUNICIPAL, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 26 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000397-15.2019.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Laudeci Ferreira Alcantara
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000397-15.2019.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000397-15.2019.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Protesto Indevido de Título]
POLO ATIVO: Nome: LAUDECI FERREIRA ALCANTARA
Endereço: LAGOA VELHA, POVOADO, ZONA RURAL, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Endereço: TRAVESSA DO COMERCIO, S-N, AO LADO DO FUNDO DO HOSPITAL MUNICIPAL, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 26 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000642-89.2020.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Edineuza Moreira De Oliveira
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8000642-89.2020.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: EDINEUZA MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: KAIQUE BASTOS MONTENEGRO
REU: REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA, MARCELO SALLES DE MENDONÇA, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença invertido no qual a parte executada veio aos autos e efetuou o pagamento espontâneo.
Em ID 452728992, a parte exequente requereu a liberação de alvará dos valores depositados.
Analisando detidamente os cálculos apresentados pela parte executada, observa-se que esta efetuou os cálculos do dano material de forma dobrada, diferentemente do que fora determinado pela sentença.
Assim, considerando que o valor do dano moral é incontroverso; que a procuração anexada com a exordial (ID 82686294) confere poderes para dar quitação; EXPEÇA-SE alvará judicial para fins de levantamento da quantia de R$ 3.954,51 (três mil novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), depositada no Id 401543940 pela parte ré, conforme dados bancários informados no Id 452728992 pela parte autora.
Para evitar enriquecimento sem causa, considerando que a parte exequente não apresentou planilha de cálculos, determino a intimação da parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, apresentar memorial de cálculos referente ao dano material, nos moldes estabelecidos na sentença.
Apresentada a petição, venham conclusos.
Evolua-se a classe processual.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000630-41.2021.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Neuraci Martins Dos Anjos
Advogado: Pedro Venancio Dourado Cardoso (OAB:BA60984)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000630-41.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
RECORRENTE: NEURACI MARTINS DOS ANJOS
Advogado(s): PEDRO VENANCIO DOURADO CARDOSO (OAB:BA60984)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Com o retorno dos autos da Instância Superior, a parte requerida compareceu aos autos ao ID 455294639 anexando comprovante de pagamento do valor da condenação, desacompanhado de cálculos.
A autora se manifestou em ID. 455637232 pugnando pela expedição de alvará.
Pois bem. Observo que o cumprimento de sentença foi instaurado de forma invertida, sem que qualquer das partes tenha anexado os respectivos cálculos, conforme determinam os artigos 524 e 526 do CPC.
Forte no princípio da cooperação, INTIME-SE a parte promovida para que junte aos autos os respectivos cálculos.
Após, venham conclusos.
Evolua-se a classe processual.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000734-67.2020.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Jubilino Pedro Santos
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8000734-67.2020.8.05.0042
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 08/2023

Em cumprimento ao Provimento nº CGJ/CCI – 08/2023, dou conhecimento à parte autora da expedição do alvará, intimando para manifestar e requerer em 05 (cinco) dias o que entender de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Canarana - Bahia, 12 de agosto de 2024.
(Assinatura eletrônica)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Cadastro 900407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001337-09.2021.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Djalma Martins Dos Anjos
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001337-09.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: DJALMA MARTINS DOS ANJOS
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (ID 431554445), conforme previsão nos artigos 52 da Lei 9.099/95 e 513 e seguintes, do CPC.
A sentença passou em julgado (ID 339236604).
O procedimento é o determinado nas normas contidas no artigo 523 e seus parágrafos do CPC, via de consequência:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do CPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Evolua-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Cassia da Silva Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001337-09.2021.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Djalma Martins Dos Anjos
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001337-09.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: DJALMA MARTINS DOS ANJOS
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (ID 431554445), conforme previsão nos artigos 52 da Lei 9.099/95 e 513 e seguintes, do CPC.
A sentença passou em julgado (ID 339236604).
O procedimento é o determinado nas normas contidas no artigo 523 e seus parágrafos do CPC, via de consequência:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do CPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Evolua-se a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Cassia da Silva Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002402-05.2022.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Edivaldo Luiz Ferreira Da Silva
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002402-05.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
EXEQUENTE: EDIVALDO LUIZ FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771), LARISSA SODRE E MIRANDA (OAB:BA58259), BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581)
EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (ID 450732045), conforme previsão nos artigos 52 da Lei 9.099/95 e 513 e seguintes, do CPC.
O acórdão passou em julgado (ID 447713476).
O procedimento é o determinado nas normas contidas no artigo 523 e seus parágrafos do CPC, via de consequência:
1) INTIME-SE a parte executada, através de suas advogadas e pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação (multa por litigância de má-fé), nos termos do art. 523 do CPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Cassia da Silva Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002402-05.2022.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Edivaldo Luiz Ferreira Da Silva
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002402-05.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
EXEQUENTE: EDIVALDO LUIZ FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771), LARISSA SODRE E MIRANDA (OAB:BA58259), BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581)
EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (ID 450732045), conforme previsão nos artigos 52 da Lei 9.099/95 e 513 e seguintes, do CPC.
O acórdão passou em julgado (ID 447713476).
O procedimento é o determinado nas normas contidas no artigo 523 e seus parágrafos do CPC, via de consequência:
1) INTIME-SE a parte executada, através de suas advogadas e pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação (multa por litigância de má-fé), nos termos do art. 523 do CPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Cassia da Silva Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001152-68.2021.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Maria Das Gracas Nascimento Souza
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001152-68.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO SOUZA
Advogado(s): FRANCIELE DA SILVA DOURADO SARAIVA (OAB:BA51149), HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:RJ067987-A)

DESPACHO
Após o pedido de execução da sentença (id. 438346136) acompanhada de cálculos, a parte promovida peticionou em id. 438818818 e seguintes anexando comprovante de pagamento do valor da condenação.
Assim, determino:
EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor da advogada da parte Autora, conforme requerido na petição de Id. 439429088.
Consta da procuração de Id 104657724 que a Advogada tem poderes para receber e dar quitação.
Com a juntada do comprovante de transferência, intime-se a exequente para informar se houve a quitação total do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
Canarana/BA, data da assinatura eletrônica.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000538-63.2021.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Alexsandro Costa Da Silva
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CANARANA

Processo: 8000538-63.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: ALEXSANDRO COSTA DA SILVA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: OLAVO GOMES DE NOVAES
REU: EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE

DESPACHO
Sobre a petição de Id. 442238426 apresentada pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para se manifestar no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001427-17.2021.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Valmira Teles De Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Camila Da Silva Brizolara (OAB:BA35869)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001427-17.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
RECORRENTE: VALMIRA TELES DE SOUZA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), CAMILA DA SILVA BRIZOLARA registrado(a) civilmente como CAMILA DA SILVA BRIZOLARA (OAB:BA35869)

DESPACHO
Com o retorno dos autos da instância superior, a parte promovida anexou comprovante de pagamento ao ID 451439280 e seguintes desacompanhado de cálculos.
A autora peticionou ao ID 453126714 pugnando pela expedição de alvará.
Pois bem. Observo que o cumprimento de sentença foi instaurado de forma invertida, sem que qualquer das partes tenha anexado os respectivos cálculos, conforme determinam os artigos 524 e 526 do CPC.
Forte no princípio da cooperação, INTIME-SE a parte promovida para que junte aos autos os respectivos cálculos, sobretudo considerando que a sentença determinou o reembolso com observância do prazo prescricional quinquenal.
Após, venham conclusos.
Evolua-se a Classe Processual.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
0000120-87.2009.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Cassilda Cristina Rosa De Araujo
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
0000120-87.2009.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 0000120-87.2009.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente]
POLO ATIVO: Nome: CASSILDA CRISTINA ROSA DE ARAUJO
Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA SALES BARBOSA, 116, CENTRO, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44010-340

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos do TRF 1, intimando-as para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
CANARANA, Estado da Bahia, 3 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000275-31.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Ady Carneiro Pimenta
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Reu: Oi S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8000275-31.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: ADY CARNEIRO PIMENTA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: KAIQUE BASTOS MONTENEGRO
REU: REU: OI S.A.

Advogado(s):

DESPACHO

Retifique-se a autuação para procedimento do juizado especial, conforme rito determinado na decisão inicial, sem qualquer irresignação da parte autora.
No mais, intime-se a parte autora para manifestar interesse no feito, devendo, em caso positivo, promover a citação da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001797-25.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Francisca Rosa Do Vale
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM MÁRIO ALBIANI, RUA FRANCISCO BARBOSA DO NASCIMENTO, S/N, BAIRRO ALTO PARAÍSO, CEP: 44890-000. FONE (74) 3656-2207 - CANARANA - BAHIA

_____

A T O O R D I N A T Ó R I O
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 08/2023
Processo nº 8001797-25.2023.8.05.0042
Em cumprimento ao quanto determinado pela Doutora Cássia da Silva Alves, em sentença de ID 456440560 e diante da apresentação da falta de manifestação das partes encaminho a comunicação seguinte: "Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos."
Dado e passado aos 4 de outubro de 2024, nesta cidade e comarca de Canarana - Bahia, eu Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira, digitei o presente.
(Assinado eletronicamente)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Escrevente
Cad: 900407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001797-25.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Francisca Rosa Do Vale
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM MÁRIO ALBIANI, RUA FRANCISCO BARBOSA DO NASCIMENTO, S/N, BAIRRO ALTO PARAÍSO, CEP: 44890-000. FONE (74) 3656-2207 - CANARANA - BAHIA

_____

A T O O R D I N A T Ó R I O
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 08/2023
Processo nº 8001797-25.2023.8.05.0042
Em cumprimento ao quanto determinado pela Doutora Cássia da Silva Alves, em sentença de ID 456440560 e diante da apresentação da falta de manifestação das partes encaminho a comunicação seguinte: "Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos."
Dado e passado aos 4 de outubro de 2024, nesta cidade e comarca de Canarana - Bahia, eu Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira, digitei o presente.
(Assinado eletronicamente)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Escrevente
Cad: 900407-6

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002482-32.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Gildemar Belizario Pereira
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002482-32.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002482-32.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
POLO ATIVO: Nome: GILDEMAR BELIZARIO PEREIRA
Endereço: Rua do predio, 13, Povoado de Mato verde, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002482-32.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Gildemar Belizario Pereira
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002482-32.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002482-32.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
POLO ATIVO: Nome: GILDEMAR BELIZARIO PEREIRA
Endereço: Rua do predio, 13, Povoado de Mato verde, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001690-78.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Giovanneia Martins Dos Santos Anjos
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001690-78.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001690-78.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: GIOVANNEIA MARTINS DOS SANTOS ANJOS
Endereço: AV PLANALTO, 772, SALOBRO, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Endereço: AV. DORYVAL CAYMMI, 60, - de 46/47 a 600/601, ITAPUÃ, SALVADOR - BA - CEP: 41635-152

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001690-78.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Giovanneia Martins Dos Santos Anjos
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001690-78.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001690-78.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: GIOVANNEIA MARTINS DOS SANTOS ANJOS
Endereço: AV PLANALTO, 772, SALOBRO, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Endereço: AV. DORYVAL CAYMMI, 60, - de 46/47 a 600/601, ITAPUÃ, SALVADOR - BA - CEP: 41635-152

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000792-31.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Ilza Francisca De Souza
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000792-31.2024.8.05.0042
AUTOR: ILZA FRANCISCA DE SOUZA
Representante(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 1 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002438-47.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Regina Da Silva Farias
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002438-47.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002438-47.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]

POLO ATIVO: Nome: REGINA DA SILVA FARIAS
Endereço: Rua da Baixa, 111, centro, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, S/N, 4 Andar, Prédio Prata, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002438-47.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Regina Da Silva Farias
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002438-47.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8002438-47.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: REGINA DA SILVA FARIAS
Endereço: Rua da Baixa, 111, centro, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, S/N, 4 Andar, Prédio Prata, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000850-39.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Jose Edino Martins Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000850-39.2021.8.05.0042
AUTOR: JOSE EDINO MARTINS SILVA
Representante(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 9 de outubro de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000850-39.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Jose Edino Martins Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000850-39.2021.8.05.0042
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 08/2023

Em cumprimento ao Provimento nº CGJ/CCI – 08/2023, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para em 10 (dez) dias requererem o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de outubro de 2024.
(Assinatura eletrônica)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Cadastro 900407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000850-39.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Jose Edino Martins Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000850-39.2021.8.05.0042
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 08/2023

Em cumprimento ao Provimento nº CGJ/CCI – 08/2023, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para em 10 (dez) dias requererem o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de outubro de 2024.
(Assinatura eletrônica)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Cadastro 900407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001389-68.2022.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Maria Boaventura Dos Anjos Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001389-68.2022.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001389-68.2022.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: MARIA BOAVENTURA DOS ANJOS SOUZA
Endereço: Rua José Ferreira, 00061, Casa, Centro, SALOBRO (CANARANA) - BA - CEP: 44892-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM:
Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte interessada para manifestar acerca de eventual depósito realizado no ID 466734361 referente à satisfação do crédito.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001278-50.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Joaquim Barbosa De Oliveira
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8001278-50.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001278-50.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Tarifas]
POLO ATIVO: Nome: JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA
Endereço: Povoado de Queimadinha, s/n, zona rural, s/n, zona rural, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Prédio Prata, 4 Andar, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001278-50.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Joaquim Barbosa De Oliveira
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____

8001278-50.2023.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8001278-50.2023.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Tarifas]
POLO ATIVO: Nome: JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA
Endereço: Povoado de Queimadinha, s/n, zona rural, s/n, zona rural, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Prédio Prata, 4 Andar, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002153-20.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Eva Boaventura Sateles
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Intimação:
Dispositivo da Sentença:
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:

1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000381-27.2020.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Edson Nunes Rosa - Me
Advogado: Ramon Nunes Da Silva (OAB:BA59376)
Reu: Ana Paula Trindade Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM MÁRIO ALBIANI, RUA FRANCISCO BARBOSA DO NASCIMENTO, S/N, BAIRRO ALTO PARAÍSO, CEP: 44890-000. FONE (74) 3656-2207 - CANARANA - BAHIA

_____
A T O O R D I N A T Ó R I O
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 08/2023
Processo nº 8000381-27.2020.8.05.0042
Em cumprimento ao quanto determinado pela Doutora Cássia da Silva Alves, em sentença de ID 436412926 e diante da juntada de certidão de ID 449252582 pelo oficial de justiça, INTIMO a parte autora para manifestar e requerer o que for de direito no prazo de 10 dias.
Dado e passado aos 17 de julho de 2024, nesta cidade e comarca de Canarana - Bahia, eu Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira, digitei o presente.
(Assinado eletronicamente)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Escrevente
Cad: 900407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000402-61.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Ivanir Jesus Da Gama
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000402-61.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000402-61.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Tarifas]
POLO ATIVO: Nome: IVANIR JESUS DA GAMA
Endereço: Deraldo da Cunha Araujo I, 00300, centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Endereço: AV ACM, SN, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM:
Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte interessada para manifestar acerca de eventual depósito realizado no ID 458800712 referente à satisfação do crédito.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 21 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000037-41.2023.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Adailton Souza Carneiro Dos Santos
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8000037-41.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: ADAILTON SOUZA CARNEIRO DOS SANTOS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: VANESSA BATISTA DE OLIVEIRA
REU: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

DESPACHO
Evolua-se a classe processual
Em ID 419626912 a parte autora instaurou petição de cumprimento de sentença, acostou planilha de cálculos, requerendo o a pagamento da condenação no total de R$ 3.375,58 (três mil trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).
Proferido despacho intimando a parte requerida a pagar, esta se manifestou acostando comprovante de depósito no valor de R$ 3.923,73 (três mil novecentos e vinte e três reais e setenta e três centavos) - ID 423710323. Na petição que acompanha o comprovante de depósito suscitado, o banco réu informa que os valores depositados foram a maior, requerendo assim a devolução de R$ 548,15 (quinhentos e quarenta e oito reais e quinze centavos).
Posteriormente, em ID 423769237, a causídica da parte autora reconheceu e requereu exatamente a EXPEDIÇÃO de alvará da quantia anteriormente colocada em sua petição de cumprimento de sentença.
Diante disso, considerando que a procuração anexada ao ID 423919844 confere poderes para dar quitação, EXPEÇA-SE alvará judicial para fins de levantamento da quantia executada, no importe de R$ 3.375,58 (três mil trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), considerando o depósito de Id 423710323 pela parte ré, conforme postulado no Id 423769237 pela parte autora. Quanto ao remanescente, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor do banco réu, conforme postulado em ID 423710320.
Após, junte-se os comprovantes de transferência, aguarde-se o prazo de 05 dias para manifestação das partes, e voltem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000037-41.2023.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Adailton Souza Carneiro Dos Santos
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Executado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8000037-41.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: ADAILTON SOUZA CARNEIRO DOS SANTOS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: VANESSA BATISTA DE OLIVEIRA
REU: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

DESPACHO
Evolua-se a classe processual
Em ID 419626912 a parte autora instaurou petição de cumprimento de sentença, acostou planilha de cálculos, requerendo o a pagamento da condenação no total de R$ 3.375,58 (três mil trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).
Proferido despacho intimando a parte requerida a pagar, esta se manifestou acostando comprovante de depósito no valor de R$ 3.923,73 (três mil novecentos e vinte e três reais e setenta e três centavos) - ID 423710323. Na petição que acompanha o comprovante de depósito suscitado, o banco réu informa que os valores depositados foram a maior, requerendo assim a devolução de R$ 548,15 (quinhentos e quarenta e oito reais e quinze centavos).
Posteriormente, em ID 423769237, a causídica da parte autora reconheceu e requereu exatamente a EXPEDIÇÃO de alvará da quantia anteriormente colocada em sua petição de cumprimento de sentença.
Diante disso, considerando que a procuração anexada ao ID 423919844 confere poderes para dar quitação, EXPEÇA-SE alvará judicial para fins de levantamento da quantia executada, no importe de R$ 3.375,58 (três mil trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), considerando o depósito de Id 423710323 pela parte ré, conforme postulado no Id 423769237 pela parte autora. Quanto ao remanescente, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor do banco réu, conforme postulado em ID 423710320.
Após, junte-se os comprovantes de transferência, aguarde-se o prazo de 05 dias para manifestação das partes, e voltem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.
Publique-se. Intimem-se.

Canarana/BA, data da assinatura.

Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000393-41.2020.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Edson Nunes Rosa - Me
Advogado: Ramon Nunes Da Silva (OAB:BA59376)
Reu: Vanessa Silva Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n, Canarana - Bahia, CEP 44890-000 – Tel: 74-3656-2207.
Processo nº: 8000393-41.2020.8.05.0042
C E R T I D Ã O D E T R Â N S I T O E M J U L G A D O

CERTIFICO, para os devidos fins que a sentença de ID 441914138 foi disponibilizada para as partes via sistema DJE em 05/06/2024 e transitou em julgado sem haver manifestação das partes.
O que certifico é verdade e dou fé.

Canarana - Bahia, 18 de julho de 2024

(Assinado eletronicamente)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Escrevente
Cad: 900.407-6

CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CANARANA
SENTENÇA
8001292-97.2024.8.05.0042 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Canarana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CANARANA
ID do Documento No PJE: 464229672
Processo N° : 8001292-97.2024.8.05.0042
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093011432369500000447059892

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CANARANA
SENTENÇA
8001294-67.2024.8.05.0042 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Canarana

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CANARANA
ID do Documento No PJE: 464224743
Processo N° : 8001294-67.2024.8.05.0042
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093012025718800000447059864

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
ATO ORDINATÓRIO
8001657-25.2022.8.05.0042 Inquérito Policial
Jurisdição: Canarana
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Alissandra Machado Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Av. Francisco Barbosa do Nascimento, s/n, Canarana/BA – CEP 44.890-000
Telefones: (74) 3656-2207 / 2107
E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br
_____
Processo: 8001657-25.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
AUTOR: TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: TESTEMUNHA: ALISSANDRA MACHADO DA SILVA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, em virtude da certidão retro, REDESIGNO a audiência outrora agendada. Ficam as partes intimadas a comparecerem à referida assentada a ser realizada de forma híbrida, no Fórum local que será transmitida por meio do aplicativo LifeSize: sala 9820122. Link: https://call.lifesizecloud.com/9820122
AUDIÊNCIA: Tipo: ANPP: sala de audiência criminal - Data: 31/10/2024 Hora: 10h30.
Advirtam-se ao Investigado para se fazer presente ao ato acompanhado de advogado.
JOÃO OTAVIO DA SILVA MARQUES
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
ATO ORDINATÓRIO
8001700-59.2022.8.05.0042 Inquérito Policial
Jurisdição: Canarana
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Catulino Gomes Junior

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Av. Francisco Barbosa do Nascimento, s/n, Canarana/BA – CEP 44.890-000
Telefones: (74) 3656-2207 / 2107
E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br

Processo: 8001700-59.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
AUTOR: TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: TESTEMUNHA: CATULINO GOMES JUNIOR

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, em virtude da certidão retro, REDESIGNO a audiência outrora agendada. Ficam as partes intimadas a comparecerem à referida assentada a ser realizada de forma híbrida, no Fórum local que será transmitida por meio do aplicativo LifeSize: sala 9820122. Link: https://call.lifesizecloud.com/9820122
AUDIÊNCIA: Tipo: ANPP: sala de audiência criminal - Data: 31/10/2024 Hora: 11h00.
Advirtam-se ao Investigado para se fazer presente ao ato acompanhado de advogado.
JOÃO OTAVIO DA SILVA MARQUES
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
DECISÃO
8000063-05.2024.8.05.0042 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Canarana
Testemunha: Izaias Da Silva Cardoso Neto
Testemunha: Dt Canarana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) n. 8000063-05.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
TESTEMUNHA: DT CANARANA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: IZAIAS DA SILVA CARDOSO NETO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante de Izaias da Silva Cardoso Neto, devidamente qualificado, em razão da suposta prática da infração penal prevista no artigo 180, caput, do Código Penal Brasileiro .

A Autoridade Policial constituída pelo Estado Bahia, em obediência ao disposto no art. 306 do Código de Processo Penal, comunicou a este Juízo essa prisão em flagrante, consignando expressamente o arbitramento de fiança no valor de R$ 2.000,00 reais, já recolhido em favor do autuado, cf. Id 427395704 , fls. 16-18.

O Ministério Público se manifestou de forma favorável à homologação dos Autos de Prisão em Flagrante e do valor da fiança arbitrada (Id. 427459000).

Breve relato. Decido.

Destaco que foram observados, quando da lavratura do instrumento sob exame, os preceitos estabelecidos na Constituição Federal, tendo sido dada ciência ao preso acerca dos direitos que lhe são assegurados e tendo sido comunicada sua prisão a pessoa de sua família. Inclusive, como se vislumbra do seu interrogatório, a família do Flagranteado presenciou o momento da prisão.

Foram ouvidos, na conformidade do que dispõe o art. 304, do Código de Processo Penal, o Flagranteado e as testemunhas, estando o instrumento devidamente assinado como convém, além da nota de culpa, por meio da qual o preso teve ciência acerca da imputação delituosa pela qual estava sendo preso.

Acrescente-se, ainda, que a empresa de rastreamento da Localiza, esta última a proprietária do veículo fruto de roubo, acionou a PM e informou que o bem se encontrava no endereço do Flagranteado. Nesse espeque, ao verificar o referido automóvel no local, a polícia realizou a prisão em flagrante.

Julgo, portanto, que a prisão fora efetuada legalmente, nos termos do art. 302 da Lei Adjetiva Penal, inexistindo, portanto, quaisquer vícios formais ou materiais a inquiná-lo.

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, a manutenção do encarceramento do indiciado continua a ser medida excepcional e dependerá inexoravelmente da ocorrência dos requisitos para a decretação da prisão preventiva.

No caso, não há substrato para manutenção do custodiado preso, sobretudo porque houve o recolhimento da fiança arbitrada, bem como parecer favorável do Ministério Público.

Diante do exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e CONCEDO/MANTENHO a liberdade provisória em favor de IZAIAS DA SILVA CARDOSO NETO, ratificando a medida cautelar de fiança arbitrada pela autoridade de polícia judiciária.
Certifique a secretaria de vara se existe inquérito policial referente a este APF. Em caso negativo, oficie-se a Autoridade de Polícia Judiciária para que informe sobre a existência e/ou remetam a este Juízo, no prazo de 30 dias. Caso não tenha havido remessa ou não haja resposta pela autoridade policial no prazo estipulado, dê-se ciência da informação ao MP, órgão responsável pelo controle externo da polícia judiciária. Em caso positivo, providencie a associação aos autos do Inquérito, procedendo ao arquivamento do presente em seguida.

Saliento que não houve relatos de maus tratos na prisão do autuado, bem como que, estando ele em liberdade, poderá buscar denunciar qualquer ato ilegal decorrente de sua prisão pelos meios próprios.

Ciência ao Ministério Público.

Força de MANDADO/OFÍCIO, se necessário for.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
DECISÃO
0000218-28.2016.8.05.0042 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Canarana
Reu: Luciano Souza De Araujo
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000218-28.2016.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCIANO SOUZA DE ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal instaurada em desfavor de LUCIANO SOUZA DE ARAÚJO, pela prática, em tese, do crime do art.163, p. único, III, do Código Penal.
A Denúncia foi recebida de forma tácita no ID 148031457, sendo determinada a citação do Acusado.
Certidão ID 148031712 informando que o Réu não foi encontrado no endereço informado na Denúncia.
Despacho ID 148031714 determinando a citação por Edital (ID 148031715).
Certificado o decurso do prazo para apresentação de defesa no ID 148031716.
Relatados, decido:
Chamo o feito à ordem para revogar o Despacho e o Edital de citação, tendo em vista que não foram esgotados os meios para localização do Acusado, conforme aplicação subsidiária do art. 256 do CPC, na forma do art. 3º do CPP, e precedentes do STJ:

Art. 256 (…) § 3o O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, E, DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. “A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado” (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tríade processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea e, do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullité sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame, as instâncias ordinárias não demonstraram o esgotamento das vias para citação pessoal do agravado, fazendo menção apenas à frustração dos mandados de prisão, de modo que demonstrado o prejuízo, tanto que suspenso o prazo prescricional. Assim, a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 353136 MT 2013/0200580-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 02/04/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2019)
PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, E, DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. 1. “A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado” (art. 351 do CPP). 2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tríade processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu. 3. Estabelece o art. 564, III, alínea e, do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar. 4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio pas de nullité sans grief impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. 5. No caso em exame, a citação editalícia ocorreu logo no primeiro momento, de modo que demonstrado o prejuízo, tanto que suspenso o prazo prescricional. Assim, a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade. 6. Recurso provido para anular o proceo desde a citação por edital, determinando a aplicação escorreita dos arts. 351 e ssss. do CPP. (STJ - RHC: 54082 AM 2014/0314424-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 02/08/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2018)

Em assim sendo, considerando o Manual Prático do CNJ, intime-se o Ministério Público para que informe endereço atualizado do Réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, proceda-se a citação do Acusado no endereço informado, para no prazo de 10 (dez) dias, por meio de Advogado(a), apresentar(em) resposta escrita aos termos da acusação, podendo arguir preliminares, oferecer documentos e

justificações, especificar provas pretendidas, arrolar testemunhas e alegar tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s) (arts. 396 e 396-A do CPP).
ADVIRTA-SE o acusado de que:
Caso entenda(m) necessária a intimação das testemunhas arroladas para comparecimento à audiência, DEVERÁ(ÃO) qualificá-las no ato de indicação, apontando informações como endereço e telefone(s)/WhatsApp para contato, de modo a permitir a realização das comunicações necessárias, sobretudo em razão da tendência à realização de audiência por meio de videoconferência;
DEVERÁ informar o Juízo de eventual mudança de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de decretação de REVELIA e prosseguimento do processo sem futuras intimações (art. 367 do CPP);
Caso não ofereça(m) resposta(s) à acusação no prazo legal, será nomeado(a) Advogado(a) Dativo(a) por este Juízo, independentemente de nova intimação, para a apresentação da defesa técnica (art. 396-A, §2º, do CPP).
EXPEÇA-SE Carta Precatória, se necessário for.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO.

Canarana/BA, data da assinatura.

Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
SENTENÇA
0000567-65.2015.8.05.0042 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Canarana
Reu: Tiago Almeida Lima
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Rodrigo Oliveira De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000567-65.2015.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: TIAGO ALMEIDA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA

Relatório:
Cuida-se de Ação Penal instaurada para apurar a suposta prática do crime tipificado no artigo 155, caput, do Código Penal, em que figura como denunciado TIAGO ALMEIDA LIMA
Até a presente data não houve o recebimento da Denúncia.
Os autos aportaram da digitalização.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Fundamentação:
Da análise detida do caderno processual, conclui-se ser de rigor a extinção da punibilidade do acusado, haja vista a ocorrência da prescrição.
Justifica-se o instituto da prescrição pelo desaparecimento do interesse do Estado na repressão da infração penal em razão do tempo decorrido, que leva ao esquecimento do delito e à superação do alarme por ele causado.
No caso, cabe analisar a incidência da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, porquanto reconhecida antes da sentença penal condenatória transitada em julgado.
Para o cálculo do prazo prescricional de que ora se cuida, é considerada a pena em abstrato, tomando-se por base a pena máxima individual da infração, na forma do artigo 109 do Código Penal.
O crime imputado ao acusado tem prazo prescricional de 08 (oito) anos (pena máxima de 4 anos – art. 109, IV, do CP), de modo que, não tendo havido qualquer marco interruptivo, de rigor reconhecer o implemento do lapso prescricional na data desta sentença.
Por derradeiro, consigna-se que o reconhecimento da prescrição, por ser instituto de ordem pública, pode ser feito de ofício, a teor do art. 61 do CPP, notadamente por se tratar ainda de benefício que milita em favor do réu, dispensando-se, inclusive, a oitiva deste.
Dispositivo:
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE, de ofício, do acusado, já qualificado nestes autos, em razão da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita da infração penal apurada nestes autos, o que faço com fulcro nos artigos 107, IV e 109, ambos do Código Penal.
Sem condenação em custas.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

Desnecessária a intimação do acusado, a teor do Enunciado n. 105 do Fonaje, que aplico por analogia.
Ciência ao Ministério Público. Notifique (em)-se a (as) vítima (as).
Certifique a existência de bens apreendidos ou fiança recolhida, neste feito ou em eventual incidente vinculado. Em caso positivo, dê-se vista ao MP. Em caso negativo e decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e sejam arquivados os autos, mediante as cautelas de estilo.
Atribuo à presente sentença FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, se necessário for.

Canarana/BA, data da assinatura.

Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
SENTENÇA
0000341-60.2015.8.05.0042 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Canarana
Reu: Ivanilton Alves De Souza
Terceiro Interessado: Maria Iva Rosa De Souza
Autor: Ministerio Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000341-60.2015.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: IVANILTON ALVES DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de IVANILTON ALVES DE SOUZA, pela prática, em 24 de maio de 2015, dos crimes previstos pelos 129, parágrafo 9º, e 147, ambos do Código Penal Brasileiro.
A denúncia foi recebida de forma tácita em 31.10.2018, momento em que foi determinada a citação do réu, conforme Id 148032407.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Primeiramente, importa reconhecer a prescrição propriamente dita referente ao crime de ameaça, eis que, desde o recebimento da denúncia até a presente data, já transcorreu prazo superior a 3 anos. Destarte, considerando a pena máxima para o crime de ameaça, que é de seis meses, o prazo prescricional é de 3 anos, conforme artigo 109 do CP, de modo que se torna imperioso o reconhecimento da prescrição punitiva abstrata.
Quanto ao crime tipificado no artigo 129, §9º, do CP, ao analisar o caso, tem-se como imperioso o reconhecimento da falta de interesse de agir, pois, ainda que haja condenação, diante das circunstâncias que envolvem o réu, ter-se-ia reconhecida a prescrição retroativa.
Sem nenhum embargo à autoridade da exegese da Súmula 438 do STJ, entendo perfeitamente possível que o juízo reconheça a superveniente ausência do interesse de agir do órgão acusatório, matéria cognoscível a qualquer tempo, quando for possível antever que a penalidade a ser aplicada ao acusado já se encontraria fulminada pelo instituto da prescrição penal retroativa, caso existisse uma efetiva condenação.
Nas palavras de Rogério Greco, [q]ual seria a utilidade da ação penal que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão" (GRECO, 2018, p. 322)."
No caso em apreço, ao acusado é imputado o crime tipificado no art. 129, §9º, do Código Penal, que possui pena em abstrato de 03 (três) meses a 3 (três) anos.
Revela-se manifestamente improvável – para não dizer impossível, segundo os padrões de toda a jurisprudência pátria, inclusive do próprio STJ – que a pena aplicada em caso de condenação, diante das circunstâncias do caso em desate, chegue ao seu máximo legal.
Para o cálculo da prescrição em perspectiva de que ora se cuida, será considerada a pena concreta em perspectiva do tipo penal respectivo, tomando-se virtualmente a prescrição após a sentença penal, na forma do art. 110, caput, do Código Penal, cabendo a aplicação da modalidade retroativa.
Diante desse raciocínio, e para evitar a prática de atos processuais inúteis que possam redundar em um provimento jurisdicional ineficaz, resultante de uma persecução penal causadora de despesa processual, pode-se tomar por base a pena a que seria condenado(a) o(a) acusado (a), em relação ao dispositivo retro citado no qual fora ele(a) denunciado(a).
Neste sentido, levando–se em conta as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, verificar-se-ia que apenas uma dela seria interpretada de forma negativa ao réu, no caso, a culpabilidade, porquanto a vítima teria sofrido soco, esganadura e arremesso ao solo, o que distancia da conduta normal à espécie, caso em que a pena se afastaria do mínimo legal em 15 dias. Na segunda fase da dosimetria, incidiria a agravante do artigo 61, II, "f", do Código Penal – pois, conforme STJ, a incidência de tal agravante em crime deste gênero

não configura bis in idem, de sorte que a pena seria agravada em 17 dias. A pena intermediária, portanto, seria de 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de detenção. O acusado é primário. Na terceira fase da dosimetria, não incidiria nenhuma causa de aumento nem de diminuição de pena, o que resultaria em uma pena definitiva de 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de detenção.
Com isso, aplicando-se essa quantidade de pena abstratamente, o prazo prescricional seria de 03 (três) anos, conforme art. 109, VI, do Código Penal.
Em caso de condenação, esse prazo de prescrição já estaria implementado, tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia e a data da eventual sentença condenatória, que seria a próxima causa interruptiva (art. 117, IV, CP), transcorreria mais de três anos. A extinção da punibilidade estaria assim implementada pela prescrição.
Assim, como o reconhecimento da prescrição militaria em favor do acusado, deve também ser calculada levando em conta a pena virtual, ou seja, aquela que seria aplicada em concreto, no caso de condenação, situação a qual deve de logo ser declarada, evitando-se a inutilidade processual com o reconhecimento de um instituto benéfico ao réu que seria inevitavelmente albergado após a sentença condenatória.
Dispositivo:
Ante o exposto, decreto a extinção do presente processo sem resolução do mérito, ante a superveniente ausência de interesse processual na modalidade 'utilidade', o que faço com fundamento no artigo 395, II, do Código de Processo Penal e artigo 485, VI, o CPC (artigo 3º do Código de Processo Penal) e, via de consequência, declaro extinta a punibilidade do acusado.
Sem custas. Publique-se (art. 389, CPP). Sentença registrada eletronicamente.
Dê-se ciência ao MP. Notifique-se a vítima.
Desnecessária a intimação do acusado, na forma do Enunciado 105 do Fonaje.
Não havendo interposição de recurso e inexistindo bens apreendidos ou fiança recolhida, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Havendo fiança recolhida ou bens apreendidos, certifique-se e dê-se vista ao MP.
Força de MANDADO, se necessário for.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
INTIMAÇÃO
8000740-74.2020.8.05.0042 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Canarana
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Eluelson Pires Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000740-74.2020.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ELUELSON PIRES SILVA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)

DESPACHO

O Réu foi devidamente citado, conforme ID 88397295 e seu advogado se habilitou nos autos, conforme ID 89553398. A resposta à acusação, por sua vez, foi oferecida no Id 89553577.
Apresentada a resposta à acusação, cabe ao juízo ratificar ou não a decisão de recebimento da denúncia e, em sendo o caso, deliberar sobre preliminares elencadas pela defesa, nos termos do art. 397 do CPP.
No caso, considerando a narrativa da denúncia, tem-se que a defesa apresentada não logra, de forma irrefutável, demonstrar quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP.
Assim, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução, a ser realizada no formato híbrido. Inclua-se o feito em pauta.
Expedientes necessários, sobretudo no que diz respeito às INTIMAÇÕES/REQUISIÇÕES.
Intime-se o Ministério Público. Intime-se o acusado e seu advogado.
Canarana/BA, data da assinatura
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA

SENTENÇA
0000367-53.2018.8.05.0042 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Canarana
Reu: Fabiano Martins Da Silva
Terceiro Interessado: Mauricio Alves Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000367-53.2018.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABIANO MARTINS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Relatório:
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de FABIANO MARTINS DA SILVA, qualificado nos autos, em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 15 do Estatuto do Desarmamento.
A denúncia foi recebida de forma tácita em 25/06/2019, momento em que foi determinada a citação do réu, conforme ID 182686199.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Fundamentação:
Ao analisar o caso, tem-se como imperioso o reconhecimento da falta de interesse de agir, pois, ainda que haja condenação, diante das circunstâncias que envolvem o réu, ter-se-ia reconhecida a prescrição retroativa.
Sem nenhum embargo à autoridade da exegese da Súmula 438 do STJ, entendo perfeitamente possível que o juízo reconheça a superveniente ausência do interesse de agir do órgão acusatório, matéria cognoscível a qualquer tempo, quando for possível antever que a penalidade a ser aplicada ao acusado já se encontraria fulminada pelo instituto da prescrição penal retroativa, caso existisse uma efetiva condenação.
Nas palavras de Rogério Greco, [q]ual seria a utilidade da ação penal que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão" (GRECO, 2018, p. 322)."
No caso em apreço, ao acusado é imputado o crime tipificado no art. 129, §9º, do Código Penal, que possui pena em abstrato de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de reclusão.
Revela-se manifestamente improvável – para não dizer impossível, segundo os padrões de toda a jurisprudência pátria, inclusive do próprio STJ – que a pena aplicada em caso de condenação, diante das circunstâncias do caso em desate, chegue ao seu máximo legal.
Para o cálculo da prescrição em perspectiva de que ora se cuida, será considerada a pena concreta em perspectiva do tipo penal respectivo, tomando-se virtualmente a prescrição após a sentença penal, na forma do art. 110, caput, do Código Penal, cabendo a aplicação da modalidade retroativa.
Diante desse raciocínio, e para evitar a prática de atos processuais inúteis que possam redundar em um provimento jurisdicional ineficaz, resultante de uma persecução penal causadora de despesa processual, pode-se tomar por base a pena a que seria condenado(a) o(a) acusado (a), em relação ao dispositivo retro citado no qual fora ele(a) denunciado(a).
Neste sentido, levando–se em conta as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, verificar-se-ia que nenhuma delas desdobra do tipo penal em abstrato. Assim, a pena seria fixada no mínimo legal. Na segunda fase da dosimetria, não há registro de atenuantes ou agravantes, sendo o acusado primário. Na terceira fase da dosimetria, não incidiria nenhuma causa de aumento nem de diminuição de pena, o que resultaria em uma pena definitiva de 02 anos de reclusão.
Com isso, aplicando-se essa quantidade de pena abstratamente, o prazo prescricional seria de 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do Código Penal.
Em caso de condenação, esse prazo de prescrição já estaria implementado, tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia e a data da eventual sentença condenatória, que seria a próxima causa interruptiva (art. 117, IV, CP), transcorreria mais de quatro anos. A extinção da punibilidade estaria assim implementada pela prescrição.
Assim, como o reconhecimento da prescrição militaria em favor do acusado, deve também ser calculada levando em conta a pena virtual, ou seja, aquela que seria aplicada em concreto, no caso de condenação, situação a qual deve de logo ser declarada, evitando-se a inutilidade processual com o reconhecimento de um instituto benéfico ao réu que seria inevitavelmente albergado após a sentença condenatória.
Dispositivo:
Ante o exposto, decreto a extinção do presente processo sem resolução do mérito, ante a superveniente ausência de interesse processual na modalidade 'utilidade', o que faço com fundamento no artigo 395, II, do Código de Processo Penal e artigo 485, VI, o CPC (artigo 3º do Código de Processo Penal) e, via de consequência, declaro extinta a punibilidade do acusado.
Sem custas. Publique-se (art. 389, CPP). Sentença registrada eletronicamente. Intime-se o acusado. Dê-se ciência ao MP.
Não havendo interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado e, nada sendo requerido em 30 dias, fica decretada a perda do bem apreendido nestes autos, devendo a secretaria de vara adotar as providências do artigo 25 do ED.

No mais, não havendo fiança recolhida e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Força de MANDADO, se necessário for.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
SENTENÇA
0000143-23.2015.8.05.0042 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Canarana
Terceiro Interessado: Vera Lucia Novaes De Oliveira
Terceiro Interessado: Helder Moreira De Novaes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vadeilson Martins Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000143-23.2015.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: VADEILSON MARTINS PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório:
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de VALDEILSON MARTINS PEREIRA, em razão da suposta prática do crime previsto pelo art. 129, parágrafo 9º, do Código Penal Brasileiro, c/c a Lei nº 11.340/2006.
A denúncia foi recebida em 31/10/2018, conforme Id 141351900.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Fundamentação:
Ao analisar o caso, tem-se como imperioso o reconhecimento da falta de interesse de agir, pois, ainda que haja condenação, diante das circunstâncias que envolvem o réu, ter-se-ia reconhecida a prescrição retroativa.
Sem nenhum embargo à autoridade da exegese da Súmula 438 do STJ, entendo perfeitamente possível que o juízo reconheça a superveniente ausência do interesse de agir do órgão acusatório, matéria cognoscível a qualquer tempo, quando for possível antever que a penalidade a ser aplicada ao acusado já se encontraria fulminada pelo instituto da prescrição penal retroativa, caso existisse uma efetiva condenação.
Nas palavras de Rogério Greco, [q]ual seria a utilidade da ação penal que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão" (GRECO, 2018, p. 322)."
No caso em apreço, ao acusado é imputado o crime tipificado no art. 129, §9º, do Código Penal, que possui pena em abstrato de 03 (três) meses a 3 (três) anos.
Revela-se manifestamente improvável – para não dizer impossível, segundo os padrões de toda a jurisprudência pátria, inclusive do próprio STJ – que a pena aplicada em caso de condenação, diante das circunstâncias do caso em desate, chegue ao seu máximo legal.
Para o cálculo da prescrição em perspectiva de que ora se cuida, será considerada a pena concreta em perspectiva do tipo penal respectivo, tomando-se virtualmente a prescrição após a sentença penal, na forma do art. 110, caput, do Código Penal, cabendo a aplicação da modalidade retroativa.
Diante desse raciocínio, e para evitar a prática de atos processuais inúteis que possam redundar em um provimento jurisdicional ineficaz, resultante de uma persecução penal causadora de despesa processual, pode-se tomar por base a pena a que seria condenado(a) o(a) acusado (a), em relação ao dispositivo retro citado no qual fora ele(a) denunciado(a).
Neste sentido, levando–se em conta as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, verificar-se-ia que a pena seria fixada no mínimo legal (3 meses de detenção). Na segunda fase da dosimetria, incidiria a agravante do artigo 61, II, "f", do Código Penal – pois, conforme STJ, a incidência de tal agravante em crime deste gênero não configura bis in idem, de sorte que a pena seria agravada em 15 dias. A pena intermediária, portanto, seria de 3 meses e 15 dias de detenção. O acusado, conforme certidão lançada nos autos, era primário e sem antecedentes. Na terceira fase da dosimetria, não incidiria nenhuma causa de aumento nem de diminuição de pena, o que resultaria em uma pena definitiva de 03 meses e 15 dias de detenção.
Com isso, aplicando-se essa quantidade de pena abstratamente, o prazo prescricional seria de 03 (três) anos, conforme art. 109, VI, do Código Penal.
Em caso de condenação, esse prazo de prescrição já estaria implementado, tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia e a data da eventual sentença condenatória, que seria a próxima causa interruptiva (art. 117, IV, CP), transcorreria mais de três anos. A extinção da punibilidade estaria assim implementada pela prescrição.

Assim, como o reconhecimento da prescrição militaria em favor do acusado, deve também ser calculada levando em conta a pena virtual, ou seja, aquela que seria aplicada em concreto, no caso de condenação, situação a qual deve de logo ser declarada, evitando-se a inutilidade processual com o reconhecimento de um instituto benéfico ao réu que seria inevitavelmente albergado após a sentença condenatória.
Dispositivo:
Ante o exposto, decreto a extinção do presente processo sem resolução do mérito, ante a superveniente ausência de interesse processual na modalidade 'utilidade', o que faço com fundamento no artigo 395, II, do Código de Processo Penal e artigo 485, VI, o CPC (artigo 3º do Código de Processo Penal) e, via de consequência, declaro extinta a punibilidade do acusado.
Sem custas. Publique-se (art. 389, CPP). Sentença registrada eletronicamente.
Dê-se ciência ao MP. Intime-se a vítima.
Desnecessária intimação do acusado, nos termos do enunciado 105 do FONAJE, que aplico por analogia.
Não havendo interposição de recurso e inexistindo bens apreendidos ou fiança recolhida, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos. Em caso positivo, dê-se vista ao MP.
Para fins de saneamento de dados, registro que o CPF do acusado é o de n. 058.856.065-01.
Atribuo força de mandado/ofício, se necessário for.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
INTIMAÇÃO
0000342-21.2010.8.05.0042 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Canarana
Reu: Uandreson Costa Leles
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)
Terceiro Interessado: Geotan De França Oliveira
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000342-21.2010.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: UANDRESON COSTA LELES
Advogado(s):

DESPACHO

O artigo 397 do CPP é cristalino ao dispor que, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (I), a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade (II), que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), ou extinta a punibilidade do agente (IV).
No caso dos autos, a resposta à acusação do denunciado não trouxe qualquer tese capaz de ensejar sua absolvição sumária, sobretudo porque a preliminar de inépcia não se sustenta, eis que a denúncia expõe suficientemente o fato criminoso, com todas as circunstâncias, qualificado do acusado e classificação do crime, atendendo os requisitos dispostos no artigo 41 do Código de Processo Penal.
De mais a mais, as questões de mérito não dispensam a instrução processual.
Diante do quanto exposto, este juízo, por não vislumbrar hipótese fática que justifique a absolvição sumária, ratifica o recebimento da denúncia e, com fundamentado no art. 399 e ss do Código de Processo Penal, DESIGNA audiência de instrução e julgamento, a ser realizada de acordo com a pauta disponível para esta unidade e por meio híbrido e utilização de sistema virtual por videoconferência, devendo a secretaria de vara disponibilizar o link de acesso nos autos ou por e-mail, conforme a praxe adotada nesta unidade judiciária.
INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelo MP e, eventualmente, pela Defesa.
INTIMEM-SE o MP e a Defesa, orientando-lhes acerca dos procedimentos necessários para participação no ato, que pode ser feita por telefone celular, tablet ou computador.
Se necessária for a requisição de Policial Militar para que participe da audiência, na forma prevista no art. 221, §2º, do CPP, assim como se necessária for a participação de servidor público (art. 221, §3º, do CPP), ESTA DECISÃO VALE COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO.
Se necessário for para intimação de testemunha, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA.
Habilite-se o advogado do acusado.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Canarana/BA, data da assinatura.

Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
SENTENÇA
0000276-02.2014.8.05.0042 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Canarana

Advogado: Marcos Gean Alecrim Machado (OAB:BA22008)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
ID do Documento No PJE: 450957214
Processo N° : 0000276-02.2014.8.05.0042
Classe: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME
MARCOS GEAN ALECRIM MACHADO (OAB:BA22008)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318405023400000435096219

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
SENTENÇA
0000020-06.2007.8.05.0042 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Canarana
Reu: Luiz Antonio Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Fabiola Ferreira Da Silva
Vitima: Joselma Oliveira Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000020-06.2007.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório:

Cuida-se de Ação Penal instaurada para apurar a suposta prática do crime tipificado no artigo 129, §9º e art. 147, caput, do Código Penal, em que figura como denunciado LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS

Denúncia recebida em 13/07/2007, conforme ID 141329657 – Pág. 2, tendo o acusado sido citado e oferecido resposta à acusação.

Os autos aportaram da digitalização.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Fundamentação:

Da análise detida do caderno processual, conclui-se ser de rigor a extinção da punibilidade do acusado, haja vista a ocorrência da prescrição.

Justifica-se o instituto da prescrição pelo desaparecimento do interesse do Estado na repressão da infração penal em razão do tempo decorrido, que leva ao esquecimento do delito e à superação do alarme por ele causado.

No caso, cabe analisar a incidência da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, porquanto reconhecida antes da sentença penal condenatória transitada em julgado.

Para o cálculo do prazo prescricional de que ora se cuida, é considerada a pena em abstrato, tomando-se por base a pena máxima individual de cada infração penal, na forma dos artigos 109 do Código Penal.
Os crimes imputados ao acusado têm prazo prescricional de 08 (oito) anos (pena máxima de 3 anos – art. 109, IV, do CP) e 03 (três) anos (pena máxima inferior a 1 ano - art. 109, VI, do CP), respectivamente, de modo que, sendo o último marco interruptivo da prescrição o recebimento da denúncia, que se deu no ano de 2007, de rigor reconhecer o implemento do lapso prescricional na data desta sentença.

Por derradeiro, consigna-se que o reconhecimento da prescrição, por ser instituto de ordem pública, pode ser feito de ofício, a teor do art. 61 do CPP, notadamente por se tratar ainda de benefício que milita em favor do réu, dispensando-se, inclusive, a oitiva deste.

Dispositivo:

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE, de ofício, do acusado, já qualificado nestes autos, em razão da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita da infração penal apurada nestes autos, o que faço com fulcro nos artigos 107, IV e 109, ambos do Código Penal.

Sem condenação em custas.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente.

Desnecessária a intimação do acusado, a teor do Enunciado n. 105 do Fonaje, que aplico por analogia. Ciência ao Ministério Público.
Notifique (em)-se a (as) vítima (as).
Certifique a existência de bens apreendidos ou fiança recolhida, neste feito ou em eventual incidente vinculado. Em caso positivo, dê-se vista ao MP. Em caso negativo e decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e sejam arquivados os autos, mediante as cautelas de estilo.

Atribuo à presente sentença FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, se necessário for.

Canarana/BA, data da assinatura.

Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
INTIMAÇÃO
0000346-24.2011.8.05.0042 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Canarana
Apelante: Manoel Quirino Neto
Advogado: Henrique Borges Machado Lima (OAB:BA53929)
Advogado: Rogerio Moreira De Oliveira (OAB:BA48298)
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Osvaldo Sodré Dos Santos
Testemunha: Edielton De Oliveira Alves
Testemunha: Leandro Gomes De Souza
Testemunha: Elane Rosa Da Silva
Testemunha: Zanael Novaes De Oliveira
Testemunha: Valternei Brito Mendes
Testemunha: Agda Rosa De Almeida Neta
Testemunha: Noraney Rosa Da Silva
Testemunha: Hidevange Rutter Bispo Santos Filho
Testemunha: Primaldo Virginio Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000346-24.2011.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
APELANTE: MANOEL QUIRINO NETO
Advogado(s):
APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s): ROGERIO MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA48298), HENRIQUE BORGES MACHADO LIMA registrado(a) civilmente como HENRIQUE BORGES MACHADO LIMA (OAB:BA53929)

DESPACHO
A pronúncia transitou em julgado.
INTIMEM-SE as partes, Ministério Público e acusado, para os fins do artigo 422 do Código de Processo Penal, que assim dispõe: [a] o receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

Canarana/BA, data da assinatura.

Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

CANSANÇÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8001983-24.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)
Advogado: Gabriel Barreto Barsanufio (OAB:BA71740)

Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Advogado: Isadora Macario Rocha Salles (OAB:BA79540)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 456723111
Processo N° : 8001983-24.2019.8.05.0063
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
NEY PAULO ALMEIDA SAMPAIO (OAB:BA25035), GABRIEL BARRETO BARSANUFIO (OAB:BA71740)
AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B), ISADORA MACARIO ROCHA SALLES (OAB:BA79540)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080609283047200000440284850

Salvador/BA, 6 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000400-50.2022.8.05.0046 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cansanção
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Elizete Jesus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000400-50.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)

REU: ELIZETE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Em análise aos autos verifica-se que a parte autora pugnou pela expedição de um novo mandado de busca e apreensão e que seja autorizado o arrombamento e reforço policial.
Entendo que eventual arrombamento e/ou uso da força policial só será aplicado se necessário, dada a excepcionalidade da medida, as quais demandam prévia conduta contrária ao cumprimento da ordem e comunicação ao juízo, de modo que é incabível a concessão almejada antes do cumprimento do mandado de busca e apreensão pelo Oficial de Justiça, sob pena de ferir o devido processo legal.
A esse respeito, vale transcrever a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:
(...) o arrombamento não é pressuposto da ação do oficial de justiça em cumprimento ao mandado de penhora, mas apenas ocorre e é requisitado em caso de resistência do executado à ordem judicial de penhora de bens. Se a penhora não se realizou em função do fechamento das portas pelo réu, com suspeita fundada de que está a se ocultar, o oficial comunicará o fato ao juiz e requisita diretamente a ordem de arrombamento, por sua vez, o escrivão deverá providenciar o aditamento ao mandado anterior, para dele fazer a constar a referida ordem, caso seja concedida" (Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed., São Paulo, RT, p. 185).
Ademais, não existe no ordenamento jurídico possibilidade de postular arrombamento e uso de força policial de forma preventiva, sendo que, no caso em comento, não há verossimilhança acerca da alegação de necessidade de arrombamento.
Confira-se:
Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Pedido de autorização para arrombamento no cumprimento do mandado. Ausência de elementos que justifiquem a concessão da medida, por ora. Decisão mantida. Recurso improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 207XXXX-89.2018.8.26.0000; Relator Walter César Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2018; Data de Registro: 10/05/2018).
EMENTA: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR DEFERIDA PELO JUIZ - PURGA DA MORA - NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE PARCELAS VINCENDAS E VENCIDAS -ORDEM DE ARROMBAMENTO – EXCEPCIONALIDADE. (…) A ordem de arrombamento não é de se fazer constar, de forma automática, de mandado de busca e apreensão, exigindo o exame, pelo juiz, dos fatos, informados pelos oficiais de justiça, que a justifiquem, por se tratar de medida excepcional". (TJMG -Agravo de Instrumento-Cv 1.0231.13.036366-7/001, Relator (a): Des. Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/02/2016, publicação da sumula em 04/03/2016).
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de ordem de arrombamento e reforço policial.
Certifique a escrivania se houve recolhimento das custas referente ao novo mandado, em caso negativo intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o seu recolhimento.
Havendo o pagamento das custas, expeça-se novo mandado para cumprimento no endereço fornecido na petição retro. Caso retorne sem cumprimento o mandado, INTIME-SE a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000432-55.2022.8.05.0046 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cansanção
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Mivania Oliveira Passos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000432-55.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: MIVANIA OLIVEIRA PASSOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Da análise dos autos, denota-se que em ID 416958275, a parte autora pugna pela citação do requerido por hora certa.
Cumpre-me esclarecer que a citação por hora certa é uma excepcionalidade, uma vez que a regra é a citação pessoal.
Nos termos do artigo 252 do Código de Processo de Civil, faz-se necessário a tentativa de citação pelo Oficial de Justiça por 2 (duas) vezes, e só então, havendo a suspeita de ocultação, deverá proceder com a citação por hora certa.
Assim sendo, não cabe a este Juízo determinar de ofício a citação por hora certa, mas ao senhor Oficial de Justiça, quando este suspeitar de ocultação por parte do citando, conforme o artigo 252 do CPC.
Ante o exposto, indefiro o pedido de citação por hora certa, defiro tão somente nova tentativa de busca e apreensão, devendo ser alertado o Sr. Oficial sobre a possibilidade de o requerido estar se furtando.
A expedição de novo mandado de busca e apreensão, conforme solicitado no id. 416958275, está condicionada ao prévio recolhimento das custas.
Sendo assim, intime-se a parte autora para a devida comprovação do pagamento do DAJE para a expedição de novo mandado de busca e apreensão, a ser cumprido por Oficial de Justiça.
Havendo o pagamento, expeça-se novo mandado do endereço fornecido na petição de id. 416958275.

Cumpra-se.

Cansanção-BA, data da liberação do documento nos autos digitais

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000285-63.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Joelice Ferreira De Matos
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado na r. Despacho ID 433802359, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 25/07/2024 às 11H:10MIN, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com o julgamento antecipado da lide (Art. 20 e 23 da Lei 9.099/95). Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, para a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751 , na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho em epígrafe.
Cansanção (BA), 27 de junho de 2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000287-33.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Josefa Marte Da Silva
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000287-33.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: JOSEFA MARTE DA SILVA
Advogado(s): LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786)

DESPACHO
Vistos, etc....
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar Réplica à Contestação, no prazo de 15(quinze) dias.
Em tempo, anuncio desde já o julgamento antecipado do feito.
Após, conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
CANSANÇÃO/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000426-82.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Judith Maria De Jesus
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000426-82.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: JUDITH MARIA DE JESUS
Advogado(s): LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Vistos, etc....
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar Réplica à Contestação, no prazo de 15(quinze) dias.
Em tempo, anuncio desde já o julgamento antecipado do feito.
Após, conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
CANSANÇÃO/BA, data de liberação nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000262-20.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Maria Santos Da Cruz
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000262-20.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: MARIA SANTOS DA CRUZ
Advogado(s): LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786)

DESPACHO
Vistos, etc....
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar Réplica à Contestação, no prazo de 15(quinze) dias.
Em tempo, anuncio desde já o julgamento antecipado do feito.
Após, conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
CANSANÇÃO/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000420-75.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Lourival Oliveira De Santana
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000420-75.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: LOURIVAL OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado(s): LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc....
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar Réplica à Contestação, no prazo de 15(quinze) dias.
Em tempo, anuncio desde já o julgamento antecipado do feito.
Após, conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
CANSANÇÃO/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000397-32.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Jose Ademir Rocha
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000397-32.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: JOSE ADEMIR ROCHA
Advogado(s): LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Vistos, etc....
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar Réplica à Contestação, no prazo de 15(quinze) dias.
Em tempo, anuncio desde já o julgamento antecipado do feito.
Após, conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
CANSANÇÃO/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000629-39.2024.8.05.0046 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cansanção
Impetrante: Renilda Pereira De Carvalho
Advogado: Sergio Santos Silva Junior (OAB:BA59453)
Advogado: Sergio Santos Silva (OAB:BA9993)
Impetrado: Municipio De Cansancao
Terceiro Interessado: Givaldo Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Vilma Rosa De Oliveira Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000629-39.2024.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
IMPETRANTE: RENILDA PEREIRA DE CARVALHO
Advogado(s): SERGIO SANTOS SILVA JUNIOR (OAB:BA59453)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CANSANCAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
I- RELATÓRIO
A parte embargante narra, em resumo, que o provimento judicial de id 448746704 enfrentado incorreu em um dos vícios elencados no art. 1.022, CPC, que deverá ser sanado para fins de integração do ato.
No essencial é o relatório. DECIDO.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Segundo disposição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento"; ou, ainda, para "corrigir erro material".
Como se sabe, os aclaratórios não servem para responder a questionários sobre pontos de fato, para reexame de matéria de mérito ou para explicitar dispositivo legal quando a controvérsia foi resolvida. Ou seja, os embargos de declaração não se prestam para rediscussão de tema decidido, sendo que a não concordância na demanda judicial não tem o condão de torná-la omissa, ou obscura, não se prestando esta modalidade recursal como meio de rever o posicionamento tomado. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 203/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.
1 – Os embargo de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (EDcl nos Edcl no Ag. nº. 2010/0101759-6. Rel. Ministro Raul Araújo. j. 19.05.2011)
Analisando os embargos opostos, vejo que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão impugnada. O embargante apenas tenta rediscutir a matéria já analisada. Ora, é de conhecimento que os embargos de declaração não são a via adequada para questionar o acerto ou desacerto da decisão.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC.
Mantenho o provimento judicial enfrentado como lançada aos autos.
Intime-se.
P.R.I.C.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000113-24.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Deiviane Lisboa Dos Santos
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado no r. Despacho, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 20-09-2024 às 09:00 , na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA).
No caso de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, o prazo para contestação será contado do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pela parte ré.
As partes ficam advertidas que:
a) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação supracitada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, § 8º).
b) Devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos"(CPC, art. 334, § 9º);
c) O autor ou réu poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).

Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, sito na Av. Presidente Tancredo Neves, 584, Cansanção-BA, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho acima referido.
Cansanção (BA), 04/09/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000253-58.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Juceli Da Silva Almeida
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado no r. Despacho, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia , 20-09-2024, às 08:30, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA).
No caso de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, o prazo para contestação será contado do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pela parte ré.
As partes ficam advertidas que:
a) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação supracitada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, § 8º).
b) Devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos”(CPC, art. 334, § 9º);
c) O autor ou réu poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, sito na Av. Presidente Tancredo Neves, 584, Cansanção-BA, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho acima referido.
Cansanção (BA), 04/09/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO

8000114-09.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Neucilene De Almeida
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado no r. Despacho, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 19-09-2024, às 09:30 , na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA).
No caso de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, o prazo para contestação será contado do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pela parte ré.
As partes ficam advertidas que:
a) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação supracitada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, § 8º).
b) Devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos"(CPC, art. 334, § 9º);
c) O autor ou réu poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, sito na Av. Presidente Tancredo Neves, 584, Cansanção-BA, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho acima referido.
Cansanção (BA), 16/08/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000254-43.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Antonio Carlos Da Silva
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado no r. Despacho, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 19-09-2024, às 10:00 , na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA).
No caso de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, o prazo para contestação será contado do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pela parte ré.
As partes ficam advertidas que:

a) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação supracitada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, § 8º).
b) Devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos"(CPC, art. 334, § 9º);
c) O autor ou réu poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, sito na Av. Presidente Tancredo Neves, 584, Cansanção-BA, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho acima referido.
Cansanção (BA), 16/08/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000432-89.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Maria De Fatima Borges Lopes
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado no r. Despacho, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 19-09-2024, às 10:30, na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA).
No caso de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, o prazo para contestação será contado do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pela parte ré.
As partes ficam advertidas que:
a) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação supracitada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, § 8º).
b) Devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos"(CPC, art. 334, § 9º);
c) O autor ou réu poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, sito na Av. Presidente Tancredo Neves, 584, Cansanção-BA, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho acima referido.
Cansanção (BA), 20/08/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000205-02.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Josinaldo Borges Dos Santos
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
Cumprindo o quanto determinado no r. Despacho, fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 19-09-2024, às 09:00 , na sala virtual do Juizado Adjunto desta Comarca de Cansanção (BA).
No caso de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, o prazo para contestação será contado do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pela parte ré.
As partes ficam advertidas que:
a) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação supracitada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, § 8º).
b) Devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos"(CPC, art. 334, § 9º);
c) O autor ou réu poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
Não havendo condições técnicas das partes para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Cansanção-BA, sito na Av. Presidente Tancredo Neves, 584, Cansanção-BA, bastando deslocar-se para o referido Fórum, antes da audiência.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.
O presente ato apresenta-se como Oficio e mandado de intimação e citação, com observância nos termos da r. Despacho acima referido.
Cansanção (BA), 16/08/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000257-95.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Marcos Cleber Carneiro
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Gildemar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA32362)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cansanção
Vara de Jurisdição Plena
Avenida Tancredo Neves, Centro Cep- 48.840-000, Cansanção-BA.
Telefone: 75-3274-1018, email: cansancaovplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento Nº. CGJ-06/2016-GSEC da Corregedoria Geral da Justiça, publicado no DPJ de 17 de Maio de 2016, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Comerciais no Estado da Bahia, CERTIFICO e dou fé, que independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, e inciso XI, na data de hoje, abro VISTA DOS AUTOS ao(a)(s) autor(a)(es), por seu(ua)(s) advogado(a)(s), Advogado(s) do reclamante: LUAN PEIXINHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUAN FERREIRA PEIXINHO, pelo prazo que lhe(s) competir, para se manifestar SOBRE A CONTESTAÇÃO dos autos nº 8000257-95.2021.8.05.0046 (PJe), sendo esta apresentada tempestivamente. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 28/03/2022. Eu, JOSENE DA SILVA ROSA DE SOUZA – Escrivã Designada, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8001086-52.2016.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Jair Oliveira Brandao
Advogado: Nivea Da Silva Ramos (OAB:BA44495)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001086-52.2016.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: JAIR OLIVEIRA BRANDAO
Advogado(s): NIVEA DA SILVA RAMOS (OAB:BA44495)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449)

DESPACHO
Vistos, etc...
1) Indefiro a petição de id 444716228, tendo em vista que a questão alegada já foi sanada nos autos, conforme certidão de id 157944809. Advirto ao réu que deverá se abster de apresentar nos autos petições infundadas e cujo conteúdo já foi objeto de análise por este juízo, com o claro intuito de atrasar a marcha processual e criar embaraços à efetivação da prestação jurisdicional, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, §1º do CPC);
2) Ressalta-se que o Código de Processo Civil é aplicável, de forma subsidiária e no que couber, à fase de cumprimento de sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais (art. 52, Lei n. 9.099/95)
Verifico que a petição de cumprimento de sentença (id 443140557) preenche os requisitos do art. 524 do CPC, sendo este Juízo competente para processamento da demanda, nos termos do art. 516 do CPC.
Assim, intime-se o requerido para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, conforme art. 523, § 1º, do CPC, observando-se o Enunciado n. 97 do FONAJE.
Advirta-se o executado que, sendo efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa incidirá sobre a quantia restante.
O executado fica intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, atendendo-se ao disposto no art. 52, IX, da Lei n. 9.099/95.
DEVERÁ A SECRETARIA PROCEDER À CORREÇÃO NA CLASSE PROCESSUAL DO FEITO, PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000539-02.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção

Autor: Madalena Dias Ribeiro Moraes
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000539-02.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: MADALENA DIAS RIBEIRO MORAES
Advogado(s): CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO registrado(a) civilmente como CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO (OAB:BA22537)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Visto.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS ajuizada por MADALENA DIAS RIBEIRO MORAES em face de BANCO PAN S.A.
Narra a parte autora que:"(...) foi surpreendida com um crédito em sua conta corrente no valor de R$ 2.148,14, consoante extratos bancário e do INSS em anexo, decorrente de CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO nº. 336604250-9 que data do dia 07/10/2020, com desconto mensal no valor de R$ 51,25 num total de 84 parcelas, celebrado fraudulentamente, tendo em vista que a mesma não solicitou o referido empréstimo..(...)"
No mérito pugnou pela total procedência, para o fim de se decretar a nulidade do referido contrato e restituição de valores porventura descontados da referida contratação e, ainda, a condenação da requerida a título de DANOS MORAIS.
Juntou documentos.
O réu foi devidamente citado e apresentou contestação em ID 338967927, em que alegou defeito da representação processual, falta de documento indispensável à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, defendeu que: "(...)O referido contrato não chegou a ser implantado, isto porque a tentativa de inclusão da margem foi frustrada, procedimento que o Banco denomina como CRIC – Controle de Recuperação e Inclusão de Margem. Destaca-se que por não ter ocorrido a implantação, não houve qualquer liberação de valores, bem como não houve realização de qualquer desconto de parcela. A proposta fora excluída."
Juntou documentos.
Audiência de Conciliação realizada (id 339432695).
Vieram os autos conclusos.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação.
O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, não havendo necessidade da produção de provas em audiência, de modo que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a solução da lide. No mais, a demanda não comporta maiores considerações para a resolução do mérito.
DAS PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir sob a alegação de que o autor não buscou resolver o problema extrajudicialmente, pois para buscar a tutela jurisdicional não é necessário esgotar os meios extrajudiciais, em homenagem ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO-COMPROVANTE DE ENDEREÇO ATUALIZADO
Aduz o Réu que o Autor anexou à sua inicial comprovante de residência desatualizado não fazendo prova do seu domicílio fornecido na inicial, alegando que o Autor não cumpriu com os requisitos do art. 319 do CPC.
Sobre o tema, cito o seguinte julgado:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO E ATUALIZADO - AUSÊNCIA - DOCUMENTO DESNECESSÁRIO AO DESLINDE DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE. Tendo a parte autora se qualificado na forma exigida em lei, fornecendo nome e sobrenome, número do CPF, profissão, endereço de sua residência e domicílio, não há razão para o indeferimento da petição inicial e extinção do processo, diante da falta de comprovante de residência em nome próprio ou atualizado, tratando-se de exigência sem respaldo legal. (TJ-MG - AC: 10000200031938001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 26/05/2020, Data de Publicação: 03/06/2020)

Assim, por entender que o comprovante de residência não é um documento indispensável à propositura da ação, a não juntada deste não implica na extinção do processo sem resolução do mérito desde que a parte autora tenha se qualificado na forma exigida no art. 319, inciso II do CPC, o que foi cumprido pelo Autor no caso em tela.
DA FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

A parte ré sustenta vício de representação da parte autora, por ter apresentado procuração desatualizada.
Sem razão a demandada pois, em regra, a procuração ad judicia não possui prazo de validade.

DO MÉRITO

No caso dos autos, há de se estabelecer a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor. As regras insculpidas no CDC são aplicáveis às instituições financeiras, por expressa previsão contida no parágrafo 2º do art. 3º do referido diploma legal, o qual enquadra expressamente aqueles que exercem a atividade bancária, financeira e de crédito como fornecedores de serviço. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou a Súmula 297, in verbis:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras", encerrando, desta forma, qualquer discussão sobre o assunto.

Em análise ao mérito, a demanda foi ajuizada em razão da alegação de realização indevida de empréstimo consignado no benefício previdenciário da autora, provenientes de um contrato que alega não ter celebrado.

A empresa ré, ao contrário, defende a contratação com a autora.

Tendo a parte autora negado a contratação, cabia a ré comprovar a existência da relação jurídica, se desincumbindo do seu do ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Nesse contexto, constata-se que o réu não se desincumbiu do ônus de prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, conforme estabelece o art. 373, II do CPC/2015, não juntando sequer o contrato impugnado pela parte autora.

Embora o réu tenha alegado que não houve liberação dos valores em favor da parte autora, o extrato de id 214268067 - Pág. 2 revela o contrário, sendo o valor depositado em favor da demandante, o que comprova que houve a realização do empréstimo. No entanto, o réu não apresentou o contrato. Outrossim, conforme extrato do INSS (id 214268067 - Pág. 1), verifica-se que o contrato foi implantado no benefício da parte autora, no qual consta o contrato de n. 336604250-9, com "Situação: Ativo", com Data de Inclusão 07/10/2020.

Portanto, depreende-se que a Requerida não juntou aos documentos capazes de comprovar a validade dos negócios jurídicos questionados na inicial.

Isto posto, o contexto fático indica a existência de fraude.

Assim sendo, entende-se que a ré não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC), pois não apresentou prova cabal que desconstituísse as alegações autorais e, por consequência, comprovasse a relação jurídica entabulada e a legitimidade das cobranças.

No caso em julgamento, a suposta relação jurídica discutida padece de VÍCIO TERATOLÓGICO, aferível de plano, sem necessidade de produção de prova pericial, consoante explicitado nos parágrafos acima.

À vista disso, sem manifestação de vontade da Parte Autora, na qualidade de contratante, o contrato não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que o instrumento contratual acostado aos autos pela a primeira requerida, deve ser reputado inexistente.

DA INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.

Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.

A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva. Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo. É cediço que, na sociedade moderna, em que as contratações são massificadas, as empresas prestadoras de serviços assumem o risco de sua atividade, que engloba o "risco de fraudes".

Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC.

Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado. O fundamento dessa responsabilidade objetiva é o risco econômico gerado pelo negócio.

Por outro lado, não se pode considerar a ocorrência de fato de terceiro estranho, alheio ao serviço, com aptidão de mutilar o nexo causal, quando o próprio fornecedor dos serviços não se cerca dos cuidados necessários diante de interferências externas previsíveis. Em outras palavras, eventual fraude praticada por terceiro em caso tal não afasta a responsabilidade do réu por prejuízos sofridos pela vítima, já que o reclamado deveria ter empreendido esforços no sentido de celebrar com segurança os contratos envolvendo os serviços que presta.

Ademais, enquadrar-se-ia no conceito de fortuito interno, ainda que praticado por terceiro. O banco possui responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, razão pela qual não poderá alegar caso fortuito porque se trata de um fortuito interno (e não fortuito externo).

O tema foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese: "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011).

Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Até porque são exigíveis do promovido as cautelas necessárias a identificar com precisão aqueles que aderem às suas ofertas, de modo a evitar que terceiros completamente estranhos a suas transações sofram os reflexos de atos ilícitos praticados em detrimento de si.

Então, ao negligenciar a tomada de tais cautelas, concorreu o postulado para o evento, razão pela qual não se pode afastar sua responsabilidade pelos prejuízos verificados no caso. Por isso, vislumbra-se que o fato não foi exclusivamente determinado pela ação do terceiro.

DOS DANOS MATERIAIS

Uma vez reconhecida a inexistência do contrato, tem lugar a necessidade de reconstituição do status quo ante, na forma do art. 182 do Código Civil.

Assim, deve a parte Ré ressarcir a parte Autora pelos valores descontados indevidamente.

Não vislumbro, na conduta do réu, ato de má-fé que justifique a aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC, enquadrando-se o fato da última parte do precitado dispositivo (devolução simples), desautorizando, portanto, a condenação de devolução em dobro dos valores descontados. Nesse sentido, a jurisprudência do TJBA de que é "impossível a restituição em dobro do indébito sem a prova de que a instituição financeira tenha agido de má-fé". (TJBA, Apelação nº 0303648-25.2015.8.05.0146. Rel. Des. Ivanilton Santos da Silva. j. 13/11/2018. p. 12/12/18).

DOS DANOS MORAIS

No que concerne aos danos morais sofridos pelo Demandante, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.

A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.

A par disso, na primeira fase da quantificação, deve ser levado em consideração o valor médio adotado pela jurisprudência, à luz do bem jurídico atingido abstratamente. Tratando-se descontos indevidos em benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, fixo, na primeira fase, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por representar a média que vem sendo reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do TJBA e das Turmas Recursais do TJBA:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Reconsideração. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 3. No caso, o montante fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra irrisório e desproporcional aos danos decorrentes de descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, por falha na prestação do serviço bancário, bem como não reflete os parâmetros da jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual se majora a indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1539686/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 14/10/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCONTO DE EMPRÉSTIMO E DE OUTRAS DESPESAS BANCÁRIAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS, PELO TRIBUNAL A QUO, SEM DEIXAR DELINEADAS, CONCRETAMENTE, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (....) Omissis VI. No que tange ao quantum indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais em R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), quantum que não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 935.297/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E SAQUES INDEVIDOS - DANO MORAL CONFIGURADO VALOR INDENIZAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MANTIDA 1.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a decisão que concluiu pela existência de dever de indenizar, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 2.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. Precedentes. 3.- Inocorrência no caso concreto, em que, segundo os critérios apurados pela Corte de Origem, foi fixado, a indenização no valor de R$ 14.401,00,00 (Quatorze mil, quatrocentos e um reais), a título de dano moral. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 337.991/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 25/02/2014)

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. (...) 5. Esta Corte somente procede a revisão da indenização por danos morais quando arbitrada em valores ínfimos ou exorbitantes, fugindo à razoabilidade. Na hipótese dos autos, o valor foi estipulado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostrando exagerado, ou desproporcional diante dos fatos narrados, a ponto de justificar a intervenção do STJ, superando o óbice da súmula 07/STJ. (...) (REsp 1213288/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

No mesmo sentido, precedentes do Tribunal de Justiça da Bahia adotaram o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para situações análogas ao presente caso:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA (NULIDADE CONTRATUAL) C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE DOS DEMANDANTES – GENITOR E FILHA MENOR – DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO BANCO SANTANDER S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) AOS POSTULANTES A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO

MORAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTES. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. REDUÇÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. FIXAÇÃO EM QUANTIA SUPORTÁVEL POR OFENSOR E TAMBÉM SUFICIENTE PARA MINORAR O SOFRIMENTO DE OFENDIDOS SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO LEGAL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503013-98.2014.8.05.0274,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 10/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTOS EM FOLHA. SUPOSTA CELEBRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APELADO QUE NEGA A REALIZAÇÃO DO CONTRATO. APELANTE QUE NÃO APRESENTA DOCUMENTO QUE INDIQUE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. JUNTADA DE TELAS DE SISTEMA QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO JUNTO AOS RENDIMENTOS DO APELADO. DANO MORAL COMPROVADO. OCORRÊNCIA. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. VALOR ARBITRADO R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EXAGERO IDENTIFICADO. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE RECOMENDAM A REDUÇÃO PARA A QUANTIA DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MÁ-FÉ IDENTIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501393-83.2016.8.05.0079,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO,Publicado em: 10/02/2021)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR APOSENTADORIA DO DEMANDANTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DO BANCO BRADESCO S/A. E BANCO DO BRASIL S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), RESPECTIVAMENTE, AO POSTULANTE, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ALÉM DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES E CANCELAMENTO DA CONTA CORRENTE. APELAÇÕES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTE. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EVIDÊNCIA. REDUÇÃO DE VALORES DAS CONDENAÇÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO EM QUANTIAS SUPORTÁVEIS POR OFENSORES E TAMBÉM SUFICIENTES PARA MINORAR O SOFRIMENTO DO OFENDIDO SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. CABIMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0546417-43.2017.8.05.0001,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 16/12/2020)

Por outro lado, inúmeros precedentes das Turmas Recursais do TJBA que adotam o valor de R$ 3.000,00 a 4.000,00 (quatro mil reais):

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE JAMAIS TER CONTRATADO NEGÓCIO JURÍDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS TEMPESTIVAMENTE CONTRATO IMPUGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR DESCONTADO NA CONTA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DECISÃO PROCLAMADA. Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 29 de Setembro de 2021. - RECURSO INOMINADO PROCESSO Nº 8000016-93.2017.8.05.0133

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. ACIONADA QUE SEQUER ACOSTA AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. EVIDENTE FRAUDE DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. NULIDADE DA CELEBRAÇÃO IMPOSTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, DO CDC. SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DA AVENÇA, DETERMINOU RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E FIXOU DANOS MORAIS EM R$ 1.000,00. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA O PATAMAR ADEQUADO DE R$ 4.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001798-60.2020.8.05.0137, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 30/08/2021)

Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, arbitro o valor da indenização em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

a) Declarar cancelado o contrato objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida dele decorrente;

b) Condenar a parte Requerida no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.500,00, com juros de mora de 1% ao mês com juros legais desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ)., considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;

c) Condenar a parte Requerida, a restituir de forma simples os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir da citação e da correção monetária (INPC) contados da data de cada desconto (Súmula/STJ 54);

d)Autorizar o acionado que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias estabelecidas, deduza da condenação total o valor que foi creditado em favor da parte requerente por força do empréstimo objeto da lide, desde que comprovado nos autos;
No tocante às verbas sucumbenciais, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, monetariamente corrigidos.
Por fim, considerando as disposições do art. 1.010 do CPC, interposto recurso de apelação, intime-se os apelados para contrarrazões e, não havendo recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Publique-se.
Cumpra-se.
Proceda-se as comunicações necessárias.
Dê-se efeito de ofício/mandado/carta precatória a esta decisão, se necessário.
Atribuo a este(a) despacho/decisão força de mandado/ofício/alvará/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000366-41.2023.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Jose Francisco De Oliveira
Advogado: Nivea Da Silva Ramos (OAB:BA44495)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000366-41.2023.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado(s): NIVEA DA SILVA RAMOS (OAB:BA44495)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas, que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito o requerimento de Audiência de Instrução e Julgamento e envio de ofício à Caixa Econômica Federal formulado pela parte acionada, vez que assento que a condução dos meios de prova é uma faculdade do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, e ínsita ao seu convencimento ou não. Ou seja, a necessidade de realizar determinada dilação probatória é parte do juízo discricionário do Magistrado, vinculada à sua apreciação e entendimento. Além disso, é pacífico, o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de matéria de direito, sendo possível ao magistrado formar convencimento por meio dos elementos constantes dos autos, desnecessária se torna a dilação probatória, haja vista que o art. 130 do CPC outorga ao julgador poderes para indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, objetivando, assim, evitar atos desnecessários e onerosos ao feito.
Rejeito parcialmente a preliminar de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a ser apurado em liquidação. Nesse sentido:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. DESCONTO DA ÚLTIMA PARCELA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É cediço que a contratação de empréstimo consignado é regida pelas normas da lei consumerista, sendo o prazo prescricional a ser aplicado o quinquenal, consoante disposto no art. 27 do CDC. 2. A jurisprudência pátria consolidou entendimento de que o termo inicial da contagem do mencionado prazo é a última parcela descontada em folha de pagamento ou benefício previdenciário, uma vez que se trata de relação de trato sucessivo. (...). 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJ-CE. AC: 00109634520178060125. Rel. Desa. Maria de Fátima de Melo Loureiro. Data do Julgamento: 18/11/2020, 2a Câmara de Direito Privado. Data da Publicação: 18/11/2020)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO QUANTO A PRESCRIÇÃO. PRAZO QUIN-

QUENAL. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO EM RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. EMBARGOS REJEITADOS. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Tratando-se de prestação de trato sucessivo, o prazo prescricional se renova a cada desconto realizado, de modo que o termo inicial da prescrição da pretensão da parte recorrente em relação ao contrato é a data do último desconto ocorrido no benefício previdenciário da parte recorrente. (TJ-MT - EMBDECCV: 10015541420178110021. Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias. Data do Julgamento: 15/09/2020, Primeira Câmara de Direito Privado. Data de Publicação: 16/09/2020)

Rejeito a prejudicial de decadência, pois a conduta ilícita se renova mensalmente com os descontos, ou seja, não há decadência em prestações de trato sucessivo.

Rejeito, também, a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais, pois da análise objetiva das circunstâncias constantes dos autos, não existe qualquer complexidade para o deslinde do feito, por isso não é necessária a produção de prova pericial. Para que se reconheça a complexidade de uma demanda, capaz de retirar a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que, de fato, impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples alegação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.

A propósito, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que: “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.

No caso em julgamento, os elementos concretos de prova já produzidos nos autos se mostram plenamente suficientes para o deslinde da controvérsia, não tendo a parte ré demonstrado a efetiva necessidade de intervenção pericial para a solução do caso em questão.

Assim sendo, não há qualquer razão para se concluir pela necessidade de realização de perícia técnica no caso em análise, tendo o julgador plena condição de elucidar o feito com base nos elementos concretos presentes nos autos.

Nesse contexto, a validade do empréstimo consignado discutido nos autos pode ser constatada objetivamente, por dados que já constam nos autos. O julgador poderá avaliar a higidez do contrato de empréstimo a partir do fato de que a avença foi celebrada por correspondente bancário localizado em outro Estado-membro, ou seja, o local da contratação não foi no domicílio da parte consumidora, muito menos em município circunvizinho.

Evidente, portanto, que a prova pericial é desnecessária, inclusive, mesmo que a presente ação fosse processada pelo procedimento comum, ao juiz é permitido indeferir a produção de tal espécie de prova, conforme disposto no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se acaso esteja convencido de que o deslinde da causa possa ocorrer por meio das provas já existentes nos autos.

Nota-se, no presente contexto, que a admissão da produção de prova pericial seria tão somente postergar a análise do mérito, pois, ainda que fosse produzida a prova pericial, a conclusão do juízo não seria diferente, conforme será demonstrado a seguir.

Acrescenta-se, ainda, que permitir a extinção do presente processo implicaria em assoberbar ainda mais a estrutura do Poder Judiciário, pois seria inundado com novas ações pelo procedimento comum envolvendo as mesmas partes dos processos extintos para discutir a temática aqui posta.

Por tais razões, o Juizado Especial Cível é competente para processar e julgar a presente ação.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, vez que que o princípio da inafastabilidade da jurisdição consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal dispõe que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Não sendo o requerimento administrativo requisito indispensável ao ajuizamento da ação.

Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de juntada de extrato, pois este não é requisito essencial para apreciar a demanda.

Inépcia da petição inicial - comprovante de residência desatualizado

Requer a Ré, o indeferimento da inicial, por não ter sido juntado comprovante de residência atualizado em nome do acionante, porém tal extinção não pode prosperar, visto que o Código de Processo Civil - art. 319,II, exige apenas a indicação do domicílio e residência. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO. DOCUMENTO DESNECESSÁRIO AO DESLINDE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. APELO PROVIDO. Tendo a parte autora se qualificado na forma exigida em lei, fornecendo nome e sobrenome, número do CPF, profissão, endereço de sua residência e domicílio, não há razão para o indeferimento da petição inicial e extinção do processo, diante da falta de comprovante de residência em nome próprio ou atualizado, tratando-se de exigência sem respaldo legal. (Classe: Apelação, Número do Processo: 037XXXX-94.2013.8.05.0001,Relator (a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, Publicado em: 15/04/2021)

Dessa forma, não há que se falar em extinção do processo por ausência de comprovante de residência atualizado.

Quanto à preliminar de impugnação ao valor da causa, razão também não assiste ao Acionado, pois, de acordo com o art. 292, V do CPC, o valor da causa na ação indenizatória, inclusive aquela fundada em dano moral, é o valor pretendido pela parte Acionante.

Assim, uma vez que o valor da causa coincide com a pretensão indenizatória, descabe falar no acolhimento da impugnação apresentada.

Superadas as preliminares, passo ao mérito.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.

Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.

MÉRITO.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, em que a parte Autora afirma não ter contratado o serviço de empréstimo consignado da Parte Demandada.

O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor. Cinge-se a controvérsia saber se a parte autora contratou ou não o referido empréstimo consignado fornecido pelo réu e se tal fato é capaz de gerar dano moral indenizável.

Razão assiste à Parte Autora.

Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos, especialmente o extrato de empréstimo consignado do INSS que consta um suposto empréstimo contratado à Parte Ré de contrato nº 309693369-6.

Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não realização do empréstimo, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa.

Por sua vez, a parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais de empréstimo entabulado entre os sujeitos processuais.

Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Transcorre, todavia, que a demandada não foi capaz de demonstrar nos autos a higidez da celebração do contrato discutido pela a parte autora na exordial, haja vista que o instrumento colacionado ao processo, inobstante possua uma assinatura no campo destinado ao consumidor, está desacompanhado de outros documentos ordinariamente utilizados (inclusive pelo Banco Requerido), nesse tipo de operação creditícia, a exemplo de comprovante de residência (talão de água ou luz) emitido em período contemporâneo à celebração do negócio, dentre outros documentos que integram o domínio pessoal do consumidor.

Ressalta-se que o RG acostado pela parte acionada indica a data de nascimento do autor como sendo 24/05/1944 (id 412169383 - Pág. 8), enquanto a data correta é 24/05/1934, conforme documento juntado pela parte autora (392657373 - Pág. 2). Ressalto que este juízo confirmou o ano de nascimento do autor como sendo 1934 através de consulta realizada à situação cadastral do CPF do requerente junto ao site da Receita Federal. Assim, tal constatação revela que a identidade apresentada quando da realização do contrato é supostamente fraudulenta.

De mais a mais, verifica-se que a assinatura do documento de identidade do autor e da procuração conferida ao seu defensor são divergentes daquela que consta no contrato de empréstimo.

Observa-se, ainda, que o correspondente bancário do referido contrato tem como endereço a cidade de Fortaleza/CE.

Colhe-se, assim, após detida análise dos autos, que não é defensável que o contrato de empréstimo tenha sido pactuado pela parte demandante.

Isso porque a avença foi celebrada por correspondente bancário localizado em outro Estado-membro, ou seja, o local da contratação não foi no domicílio da parte consumidora, muito menos em município circunvizinho. Não é crível que alguém viajaria para outro Estado da federação com propósito de contratar empréstimo consignado.

Vê-se também que o contrato colacionado aos autos não contém assinatura de testemunhas, muito menos indicação do nome e a assinatura da pessoa física - preposta da ré - que representou a instituição ré no momento da celebração do instrumento contratual.

Há de se ressaltar que o fato de o réu ter anexado aos autos contrato digitalizado não inibe a conclusão acima exposta. A higidez do contrato não é aferida apenas por meio de perito judicial, é possível que o magistrado valore o instrumento apresentado, mormente nos casos em que há falsificação grosseira.

Isto posto, o contexto fático indica a existência de fraude.

Assim sendo, entende-se que a ré não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC), pois não apresentou prova cabal que desconstituísse as alegações autorais e, por consequência, comprovasse a relação jurídica entabulada e a legitimidade das cobranças.

No caso em julgamento, a suposta relação jurídica discutida padece de VÍCIO TERATOLÓGICO, aferível de plano, sem necessidade de produção de prova pericial, consoante explicitado nos parágrafos acima.

À vista disso, sem manifestação de vontade da Parte Autora, na qualidade de contratante, o contrato não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que o instrumento contratual acostado aos autos pela a primeira requerida, deve ser reputado inexistente.

DA INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.

Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.

A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva. Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo. É cediço que, na sociedade moderna, em que as contratações são massificadas, as empresas prestadoras de serviços assumem o risco de sua atividade, que engloba o “risco de fraudes”.

Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC.

Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado. O fundamento dessa responsabilidade objetiva é o risco econômico gerado pelo negócio.

Por outro lado, não se pode considerar a ocorrência de fato de terceiro estranho, alheio ao serviço, com aptidão de mutilar o nexo causal, quando o próprio fornecedor dos serviços não se cerca dos cuidados necessários diante de interferências externas previsíveis. Em outras palavras, eventual fraude praticada por terceiro em caso tal não afasta a responsabilidade do réu por prejuízos sofridos pela vítima, já que o reclamado deveria ter empreendido esforços no sentido de celebrar com segurança os contratos envolvendo os serviços que presta.

Ademais, enquadrar-se-ia no conceito de fortuito interno, ainda que praticado por terceiro. O banco possui responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, razão pela qual não poderá alegar caso fortuito porque se trata de um fortuito interno (e não fortuito externo).

O tema foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese: “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011).

Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Até porque são exigíveis do promovido as cautelas necessárias a identificar com precisão aqueles que aderem às suas ofertas, de modo a evitar que terceiros completamente estranhos a suas transações sofram os reflexos de atos ilícitos praticados em detrimento de si.

Então, ao negligenciar a tomada de tais cautelas, concorreu o postulado para o evento, razão pela qual não se pode afastar sua responsabilidade pelos prejuízos verificados no caso. Por isso, vislumbra-se que o fato não foi exclusivamente determinado pela ação do terceiro.

DOS DANOS MATERIAIS.

Uma vez reconhecida a inexistência do contrato, tem lugar a necessidade de reconstituição do status quo ante, na forma do art. 182 do Código Civil.

Assim, deve a parte ré ressarcir a autora pelos valores descontados indevidamente, bem como deverá a parte autora devolver à ré os eventuais valores depositados em sua conta decorrente do contrato impugnado, especialmente para evitar o enriquecimento indevido da parte requerente. Atente-se que a quantia que será eventualmente devolvida à parte ré corresponde exatamente ao montante creditado na conta do mutuário.

Não vislumbro, na conduta do réu, ato de má-fé que justifique a aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC, enquadrando-se o fato da última parte do supracitado dispositivo (devolução simples), desautorizando, portanto, a condenação de devolução em dobro dos valores descontados.

DOS DANOS MORAIS.

No que concerne aos danos morais sofridos pelo Demandante, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.

A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.

A par disso, na primeira fase da quantificação, deve ser levado em consideração o valor médio adotado pela jurisprudência, à luz do bem jurídico atingido abstratamente. Tratando-se descontos indevidos em benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, fixo, na primeira fase, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por representar a média que vem sendo reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do TJBA e das Turmas Recursais do TJBA:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR IRRISÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Reconsideração. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 3. No caso, o montante fixado em R$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra irrisório e desproporcional aos danos decorrentes de descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de empréstimo consignado, por falha na prestação do serviço bancário, bem como não reflete os parâmetros da jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual se majora a indenização para R$ 10.000,00 (dez mil reais). 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1539686/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 14/10/2019)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCONTO DE EMPRÉSTIMO E DE OUTRAS DESPESAS BANCÁRIAS EM FOLHA DE PAGAMENTO E EM CONTA CORRENTE. ABUSIVIDADE RECONHECIDA, PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS, PELO TRIBUNAL A QUO, SEM DEIXAR DELINEADAS, CONCRETAMENTE, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (....) Omissis VI. No que tange ao quantum indenizatório, “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ” (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais em R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), quantum que não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 935.297/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E SAQUES INDEVIDOS - DANO MORAL CONFIGURADO VALOR INDENIZAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MANTIDA 1.- O Recurso Especial não é instrumento apropriado para rever a decisão que concluiu pela existência de dever de indenizar, se para tanto é necessário a revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 2.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. Precedentes. 3.- Inocorrência no caso concreto, em que, segundo os critérios apurados pela Corte de Origem, foi fixado, a indenização no valor de R$ 14.401,00,00 (Quatorze mil, quatrocentos e um reais), a título de dano moral. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 337.991/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 25/02/2014)

ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. (...) 5. Esta Corte somente procede a revisão da indenização por danos morais quando arbitrada em valores ínfimos ou exorbitantes, fugindo à razoabilidade. Na hipótese dos autos, o valor foi estipulado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), não se mostrando exagerado, ou desproporcional diante dos fatos narrados, a ponto de justificar a intervenção do STJ, superando o óbice da súmula 07/STJ. (...) (REsp 1213288/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

No mesmo sentido, precedentes do Tribunal de Justiça da Bahia adotaram o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para situações análogas ao presente caso:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA (NULIDADE CONTRATUAL) C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE DOS DEMANDANTES – GENITOR E FILHA MENOR – DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO BANCO SANTANDER S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) AOS POSTULANTES A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTES. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. REDUÇÃO DE VALORES DA CONDENAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. FIXAÇÃO EM QUANTIA SUPORTÁVEL POR OFENSOR E TAMBÉM SUFICIENTE PARA MINORAR O SOFRIMENTO DE OFENDIDOS SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO À BASE DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. REVISÃO LEGAL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0503013-98.2014.8.05.0274,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 10/02/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCONTOS EM FOLHA. SUPOSTA CELEBRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APELADO QUE NEGA A REALIZAÇÃO DO CONTRATO. APELANTE QUE NÃO APRESENTA DOCUMENTO QUE INDIQUE A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. JUNTADA DE TELAS DE SISTEMA QUE SE MOSTRAM INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO JUNTO AOS RENDIMENTOS DO APELADO. DANO MORAL COMPROVADO. OCORRÊNCIA. QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL. VALOR ARBITRADO R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EXAGERO IDENTIFICADO. PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA QUE RECOMENDAM A REDUÇÃO PARA A QUANTIA DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MÁ-FÉ IDENTIFICADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501393-83.2016.8.05.0079,Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO,Publicado em: 10/02/2021)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR APOSENTADORIA DO DEMANDANTE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO ENTRE LITIGANTES. MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO CREDITADO EM CONTA CORRENTE ABERTA POR TERCEIRO EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO DO BANCO BRADESCO S/A. E BANCO DO BRASIL S/A. AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) E R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), RESPECTIVAMENTE, AO POSTULANTE, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ALÉM DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES E CANCELAMENTO DA CONTA CORRENTE. APELAÇÕES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. EVIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO POR POSTULANTE. ABERTURA INDEVIDA DE CONTA CORRENTE EM NOME DO DEMANDANTE, EM OUTRO ESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EVIDÊNCIA. REDUÇÃO DE VALORES DAS CONDENAÇÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INESTIMÁVEL. FIXAÇÃO EM QUANTIAS SUPORTÁVEIS POR OFENSORES E TAMBÉM SUFICIENTES PARA MINORAR O SOFRIMENTO DO OFENDIDO SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. CABIMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0546417-43.2017.8.05.0001,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 16/12/2020)

Por outro lado, inúmeros precedentes das Turmas Recursais do TJBA que adotam o valor de R$ 3.000,00 a 4.000,00 (quatro mil reais):

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE JAMAIS TER CONTRATADO NEGÓCIO JURÍDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS TEMPESTIVAMENTE CONTRATO IMPUGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR DESCONTADO NA CONTA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª TURMA RECURSAL DECISÃO PROCLAMADA. Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 29 de Setembro de 2021. - RECURSO INOMINADO PROCESSO Nº 8000016-93.2017.8.05.0133

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. ACIONADA QUE SEQUER ACOSTA AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. EVIDENTE FRAUDE DE RESPONSABILIDADE DO BANCO. NULIDADE DA CELEBRAÇÃO IMPOSTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14, DO CDC. SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DA AVENÇA, DETERMINOU RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E FIXOU DANOS MORAIS EM R$ 1.000,00. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA O PATAMAR ADEQUADO DE R$ 4.000,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001798-60.2020.8.05.0137, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 30/08/2021)

Na segunda fase, e partindo do valor inicialmente fixado, tem-se que, no presente caso, a parte ré comprometeu consideravelmente o orçamento mensal da Parte Autora, e, a reboque, o seu próprio sustento e dignidade.

Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, mantenho o valor da indenização em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

a) Declarar cancelado o contrato objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes;
b) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ).;
c) Condenar a parte Requerida, a restituir de forma simples os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir da citação e da correção monetária (INPC) contados da data de cada desconto (Súmula/STJ 54), observada a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco ano quando da propositura da ação;
d)Autorizar o acionado que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor que foi creditado em favor da parte requerente por força do empréstimo objeto da lide, desde que comprovada a disponibilização dos valores nos autos
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000593-94.2024.8.05.0046 Guarda De Família
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Ivan Pinheiro Da Silva (OAB:BA46529)

Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)

Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 466965913
Processo N° : 8000593-94.2024.8.05.0046
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
IVAN PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA46529)
LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410432064400000449511418

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000294-35.2015.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Vera Lucia De Jesus Santos
Advogado: Nivea Da Silva Ramos (OAB:BA44495)
Reu: Chirley Fagundes Da Silva
Advogado: Luis Marcio Lima Da Silva (OAB:BA64174)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: VERA LUCIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): NIVEA DA SILVA RAMOS (OAB:BA44495)
REU: CHIRLEY FAGUNDES DA SILVA
Advogado(s): Marcio Lima registrado(a) civilmente como LUIS MARCIO LIMA DA SILVA (OAB:BA64174)

DESPACHO
Vistos, etc...
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do CPC, faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, indicando, com clareza, o que se pretende provar através do meio de prova solicitado.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Intimem-se.
Expedientes necessários.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000367-02.2018.8.05.0046 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Cansanção
Autor: Jose Edilson Ferreira De Oliveira
Advogado: Nivea Da Silva Ramos (OAB:BA44495)
Autor: Ernivan Pereira De Oliveira
Advogado: Nivea Da Silva Ramos (OAB:BA44495)
Autor: Emerson Ferreira De Oliveira
Advogado: Nivea Da Silva Ramos (OAB:BA44495)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Processo: 8000367-02.2018.8.05.0046
AUTOR: JOSÉ EDILSON FERREIRA DE OLIVEIRA, ERNIVAN PEREIRA DE OLIVEIRA, e EMERSON FERREIRA DE OLIVEIRA, residentes e domiciliados no Povoado de Sítio das Flores, nº 3, zona rural, no Município de Cansanção – Bahia
Advogado(s): NIVEA DA SILVA RAMOS (OAB:BA44495)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO

Com base no r. Despacho id 24726354 e de ordem da Excelentíssima Senhora Doutora CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO, Juíza de Direito desta Comarca de Cansanção-BA, fica designado o dia 22 de agosto de 2024, às 09:00h. Audiência de Instrução e Julgamento. Fica autorizada a participação das partes por videoconferência através do link link https://call.lifesizecloud.com/907382, senha: 32741018 ou pelo aplicativo da plataforma Lifesize com a Extensão 907382.
Intimem-se as partes da audiência.
Advirta-se às partes e testemunhas de que deverão possuir acesso à internet no celular ou computador e acessar o link indicado para acesso a sala de audiências virtual.

Caso haja qualquer fator que impeça o ingresso na sala virtual, a parte ou testemunha ficam advertidas, desde a intimação, de que deverão se dirigir ao fórum no horário designado, sob pena de adoção das providências legais, como aplicação de multa e/ou condução coercitiva, NO QUE SE REFERE ÀS TESTEMUNHAS.
Advertem-se as partes de que eventual rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório no prazo máximo de 15 dias da intimação deste despacho, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente (preclusão temporal).
Caso este despacho seja prolatado em tempo inferior a 15 dias da data da audiência, poderá a parte juntar o rol com até 3 dias úteis antes da audiência, sob pena de não serem ouvidas as testemunhas arroladas intempestivamente (preclusão temporal).
Observe-se que é ônus do advogado das partes informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (art. 455 do CPC), devendo o cartório, por isso, se abster da expedição de mandado para a intimação das testemunhas e/ou partes.
Registre-se, ainda, que a procuração “ad judicia” habilita o advogado a receber intimações por seus constituintes (art. 105 do CPC), estando o cartório dispensado de expedir intimações pessoais às partes.
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Intimações e providências necessárias.
Nos termos do art. 357, §4º, CPC, as partes devem apresentar/ratificar o rol de testemunhas no prazo de 15 dias.
Diligências e intimações necessárias.
O PRESENTE SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Dado e passado nesta cidade e Comarca, ao(s) 07 de agosto de 2024. Cansanção (BA). Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000367-02.2018.8.05.0046 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Cansanção
Autor: Jose Edilson Ferreira De Oliveira
Advogado: Nivea Da Silva Ramos (OAB:BA44495)
Autor: Ernivan Pereira De Oliveira
Advogado: Nivea Da Silva Ramos (OAB:BA44495)
Autor: Emerson Ferreira De Oliveira
Advogado: Nivea Da Silva Ramos (OAB:BA44495)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Fórum da Comarca de Cansanção - BA
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, em cumprimento ao r. Termo de Audiência id 459624990, referente ao processo nº 8000367-02.2018.8.05.0046, a parte autora apresentou as Alegações Finais id 463912710, no prazo determinado. Intimo a parte requerida para apresentar as Alegações Finais, no prazo de 15 dias. Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 04/10/2024. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza) – Escrivã Designada, Subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8001135-15.2024.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Venancia Dos Santos
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001135-15.2024.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: VENANCIA DOS SANTOS
Advogado(s): LAYRA LAIS OLIVEIRA SILVA (OAB:BA78300)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Inicialmente, destaco que a procuração anexa aos autos (ID nº466232033), não apresenta assinatura de 2 testemunhas, como se determina.
O Código Civil Brasileiro, desde o ano de 2002 já dispunha em seu art. 595 que:
"No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas".
Assim, a Procuração concedida por analfabeto não precisa ser confeccionada por Instrumento Público em Cartório, tampouco se exige atualmente documentos das testemunhas, porém, precisa ser observado que a Procuração Ad Judicia concedida ao Advogado, precisa, obrigatoriamente, estar assinada a rogo e por duas testemunhas.
Eis entendimento jurisprudencial:
EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - ANALFABETO - PROCURAÇÃO - ASSINATURA A ROGO E SUBSCRITA POR DUAS TESTEMUNHAS - EXTENSÃO DE TAL FORMA A TODOS OS CONTRATOS. A celebração de qualquer contrato por analfabeto pode ser realizada mediante assinatura a rogo e de duas testemunhas, incluindo-se em tal forma o mandato judicial, conforme preconiza o art. 595 do CC. A inobservância de algum dos requisitos disposto na lei deve-se reputar irregular a representação processual da parte analfabeta. (TJ-MG - AC: 10000211479001001 MG, Relator: Pedro Bernardes de Oliveira, Data de Julgamento: 26/04/2022, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/05/2022) grifei
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PESSOAS ANALFABETAS. PROCURAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PROCURAÇÃO A ROGO. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESÍDIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO. SENTENÇA MANTIDA. UNANIMIDADE. I – A lei não exige instrumento público para procuração outorgada por analfabeto, pois, ao contrário, o artigo 595, do Código Civil é taxativo e muito claro ao afirmar que, em casos da espécie, por analogia, o instrumento pode ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. II – Não obstante o artigo 595 do Código Civil autorize a procuração particular outorgada por pessoa analfabeta, deve o instrumento ser assinado a rogo e na presença de duas testemunhas. III – Descumpridas as exigências do artigo 595 do Código Civil e não sendo a irregularidade sanada pela parte, ainda que regularmente intimada para essa finalidade, deve ser mantida a sentença que indefere a petição inicial e extingue o feito sem julgamento de mérito. IV – Apelo improvido à unanimidade. (TJ-MA – APL: 0323722015 MA 0000098-07.2015.8.10.0098, Relator: CLEONICE SILVA FREIRE, Data de Julgamento: 14/03/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/03/2016) destaquei
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ANALFABETO. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. 1. A lei civil não exige que a representação processual de analfabeto seja feita por meio de instrumento público, sendo suficiente, neste caso, a existência de instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. 2. Apelação conhecida e provida. (TJ-MA – APL: 0570972014 MA 0000606-88.2014.8.10.0032, Relator: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 18/08/2015, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2015. destaquei
Sendo assim, com base nos arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para acostar aos autos procuração que atenda às normas legais e comprovante de residência atualizado com no máximo 3 (três) meses, em seu nome ou nome de terceiro, desde que comprove o vínculo entre si, com data atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
Intime-se.
Dou ao presente despacho força de mandado.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8001137-82.2024.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Venancia Dos Santos
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001137-82.2024.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

AUTOR: VENANCIA DOS SANTOS
Advogado(s): LAYRA LAIS OLIVEIRA SILVA (OAB:BA78300)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Inicialmente, destaco que a procuração anexa aos autos (ID nº 466282361), não apresenta assinatura de 2 testemunhas, como se determina.
O Código Civil Brasileiro, desde o ano de 2002 já dispunha em seu art. 595 que:
"No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas".
Assim, a Procuração concedida por analfabeto não precisa ser confeccionada por Instrumento Público em Cartório, tampouco se exige atualmente documentos das testemunhas, porém, precisa ser observado que a Procuração Ad Judicia concedida ao Advogado, precisa, obrigatoriamente, estar assinada a rogo e por duas testemunhas.
Eis entendimento jurisprudencial:
EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - ANALFABETO - PROCURAÇÃO - ASSINATURA A ROGO E SUBSCRITA POR DUAS TESTEMUNHAS - EXTENSÃO DE TAL FORMA A TODOS OS CONTRATOS. A celebração de qualquer contrato por analfabeto pode ser realizada mediante assinatura a rogo e de duas testemunhas, incluindo-se em tal forma o mandato judicial, conforme preconiza o art. 595 do CC. A inobservância de algum dos requisitos disposto na lei deve-se reputar irregular a representação processual da parte analfabeta. (TJ-MG - AC: 10000211479001001 MG, Relator: Pedro Bernardes de Oliveira, Data de Julgamento: 26/04/2022, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/05/2022) grifei
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PESSOAS ANALFABETAS. PROCURAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PROCURAÇÃO A ROGO. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESÍDIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO. SENTENÇA MANTIDA. UNANIMIDADE. I – A lei não exige instrumento público para procuração outorgada por analfabeto, pois, ao contrário, o artigo 595, do Código Civil é taxativo e muito claro ao afirmar que, em casos da espécie, por analogia, o instrumento pode ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. II – Não obstante o artigo 595 do Código Civil autorize a procuração particular outorgada por pessoa analfabeta, deve o instrumento ser assinado a rogo e na presença de duas testemunhas. III – Descumpridas as exigências do artigo 595 do Código Civil e não sendo a irregularidade sanada pela parte, ainda que regularmente intimada para essa finalidade, deve ser mantida a sentença que indefere a petição inicial e extingue o feito sem julgamento de mérito. IV – Apelo improvido à unanimidade. (TJ-MA – APL: 0323722015 MA 0000098-07.2015.8.10.0098, Relator: CLEONICE SILVA FREIRE, Data de Julgamento: 14/03/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/03/2016) destaquei
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ANALFABETO. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. 1. A lei civil não exige que a representação processual de analfabeto seja feita por meio de instrumento público, sendo suficiente, neste caso, a existência de instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. 2. Apelação conhecida e provida. (TJ-MA – APL: 0570972014 MA 0000606-88.2014.8.10.0032, Relator: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 18/08/2015, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2015. destaquei
Sendo assim, com base nos arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para acostar aos autos procuração que atenda às normas legais e comprovante de residência atualizado com no máximo 3 (três) meses, em seu nome ou nome de terceiro, desde que comprove o vínculo entre si, com data atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
Intime-se.
Dou ao presente despacho força de mandado.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8001138-67.2024.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Torquato Natividade Dos Santos
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001138-67.2024.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: TORQUATO NATIVIDADE DOS SANTOS
Advogado(s): LAYRA LAIS OLIVEIRA SILVA (OAB:BA78300), JACKLINE CHAVES (OAB:BA60963)
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc...
Inicialmente, destaco que a procuração anexa aos autos (ID nº 466400812), não apresenta assinatura de 2 testemunhas, como se determina.
O Código Civil Brasileiro, desde o ano de 2002 já dispunha em seu art. 595 que:
"No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas".
Assim, a Procuração concedida por analfabeto não precisa ser confeccionada por Instrumento Público em Cartório, tampouco se exige atualmente documentos das testemunhas, porém, precisa ser observado que a Procuração Ad Judicia concedida ao Advogado, precisa, obrigatoriamente, estar assinada a rogo e por duas testemunhas.
Eis entendimento jurisprudencial:
EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - ANALFABETO - PROCURAÇÃO - ASSINATURA A ROGO E SUBSCRITA POR DUAS TESTEMUNHAS - EXTENSÃO DE TAL FORMA A TODOS OS CONTRATOS. A celebração de qualquer contrato por analfabeto pode ser realizada mediante assinatura a rogo e de duas testemunhas, incluindo-se em tal forma o mandato judicial, conforme preconiza o art. 595 do CC. A inobservância de algum dos requisitos disposto na lei deve-se reputar irregular a representação processual da parte analfabeta. (TJ-MG - AC: 10000211479001001 MG, Relator: Pedro Bernardes de Oliveira, Data de Julgamento: 26/04/2022, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/05/2022) grifei
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PESSOAS ANALFABETAS. PROCURAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PROCURAÇÃO A ROGO. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESÍDIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO APELO. SENTENÇA MANTIDA. UNANIMIDADE. I – A lei não exige instrumento público para procuração outorgada por analfabeto, pois, ao contrário, o artigo 595, do Código Civil é taxativo e muito claro ao afirmar que, em casos da espécie, por analogia, o instrumento pode ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. II – Não obstante o artigo 595 do Código Civil autorize a procuração particular outorgada por pessoa analfabeta, deve o instrumento ser assinado a rogo e na presença de duas testemunhas. III – Descumpridas as exigências do artigo 595 do Código Civil e não sendo a irregularidade sanada pela parte, ainda que regularmente intimada para essa finalidade, deve ser mantida a sentença que indefere a petição inicial e extingue o feito sem julgamento de mérito. IV – Apelo improvido à unanimidade. (TJ-MA – APL: 0323722015 MA 0000098-07.2015.8.10.0098, Relator: CLEONICE SILVA FREIRE, Data de Julgamento: 14/03/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/03/2016) destaquei
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ANALFABETO. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. 1. A lei civil não exige que a representação processual de analfabeto seja feita por meio de instrumento público, sendo suficiente, neste caso, a existência de instrumento particular assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. 2. Apelação conhecida e provida. (TJ-MA – APL: 0570972014 MA 0000606-88.2014.8.10.0032, Relator: PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Data de Julgamento: 18/08/2015, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2015. destaquei
Portanto, deve ser intimada a autora, por seu advogado para que faça a juntada de procuração que atenda as normas estipuladas.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.
Intime-se.
Dou ao presente despacho força de mandado.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8001147-29.2024.8.05.0046 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Rosenalva Ferreira Das Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001147-29.2024.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: ROSENALVA FERREIRA DAS NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
1) Intime-se o exequente, por meio de seu/sua advogado/a, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas à carta precatória, incluída a citação por meio de Oficial de Justiça e Penhora de bens;
2) Deixando a parte de demonstrar o pagamento das custas, no prazo fixado e nada requerendo, devolva-se a carta precatória no estágio em que se encontra;
3) Havendo o pagamento:
3.1) Cumpra-se a ordem deprecada em seus estritos termos, devendo o Cartório instruir o expediente com cópias dos documentos/atos oriundos do Juízo Deprecante.
3.2) Oficie-se ao Juízo de origem, informando-lhe acerca da tramitação desta deprecata, devendo a comunicação ocorrer prioritariamente pela via eletrônica (e-mail).
3.3) Cumpridas integralmente as diligências objeto da deprecata, certifique-se e devolva-se com baixa e anotações de estilo.
Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cumpra-se.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000113-24.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Deiviane Lisboa Dos Santos
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000113-24.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: DEIVIANE LISBOA DOS SANTOS
Advogado(s): LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando a juntada da contestação pela parte ré e o requerimento da parte autora, formulado em audiência, no qual pleiteia prazo para apresentação de réplica, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente sua réplica, nos termos do artigo 350 do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ATRIBUO A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Cansanção (BA), data da liberação do documento nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000253-58.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Juceli Da Silva Almeida

Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000253-58.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: JUCELI DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s): LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando a juntada da contestação pela parte ré e o requerimento da parte autora, formulado em audiência, no qual pleiteia prazo para apresentação de réplica, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente sua réplica, nos termos do artigo 350 do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ATRIBUO A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Cansanção (BA), data da liberação do documento nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000114-09.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Neucilene De Almeida
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000114-09.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: NEUCILENE DE ALMEIDA
Advogado(s): LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando a juntada da contestação pela parte ré e o requerimento da parte autora, formulado em audiência, no qual pleiteia prazo para apresentação de réplica, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente sua réplica, nos termos do artigo 350 do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ATRIBUO A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Cansanção (BA), data da liberação do documento nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

INTIMAÇÃO
8000254-43.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Antonio Carlos Da Silva
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000254-43.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado(s): LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), IZABELA RIOS LEITE (OAB:BA27552)

DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando a juntada da contestação pela parte ré e o requerimento da parte autora, formulado em audiência, no qual pleiteia prazo para apresentação de réplica, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente sua réplica, nos termos do artigo 350 do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ATRIBUO A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Cansanção (BA), data da liberação do documento nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000205-02.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Josinaldo Borges Dos Santos
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000205-02.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: JOSINALDO BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786)

DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando a juntada da contestação pela parte ré e o requerimento da parte autora, formulado em audiência, no qual pleiteia prazo para apresentação de réplica, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente sua réplica, nos termos do artigo 350 do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ATRIBUO A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Cansanção (BA), data da liberação do documento nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000697-62.2019.8.05.0046 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Andrea De Lima Santos (OAB:BA43736)

Advogado: Andrea De Lima Santos (OAB:BA43736)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 467076984
Processo N° : 8000697-62.2019.8.05.0046
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ANDREA DE LIMA SANTOS (OAB:BA43736)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411314460500000449615032

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000432-89.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Maria De Fatima Borges Lopes
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000432-89.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: MARIA DE FATIMA BORGES LOPES
Advogado(s): LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando a juntada da contestação pela parte ré e o requerimento da parte autora, formulado em audiência, no qual pleiteia prazo para apresentação de réplica, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente sua réplica, nos termos do artigo 350 do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ATRIBUO A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Cansanção (BA), data da liberação do documento nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000285-63.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Joelice Ferreira De Matos
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000285-63.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: JOELICE FERREIRA DE MATOS
Advogado(s): LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA
Vistos, etc.
JOELICE FERREIRA DE MATOS ingressou com a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DANOS MATERIAIS em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA alegando que é usuário dos serviços do contrato de distribuição de água, matrícula no 095062734, com a parte Ré, fornecedora dos serviços de água e esgoto no Estado da Bahia.
Entretanto, as frequentes falhas de abastecimento de água pela Embasa para a casa do autor têm sido insustentáveis, sendo raro o abastecimento de água, pelo contrário a rotina para o autor é não ter o abastecimento regular. Que entre os meses de dezembro/2020 e janeiro/2021 o autor não teve sequer uma gota de água abastecida pela Ré em sua residência, ocorreu uma interrupção completa do abastecimento, sem qualquer notificação prévia aos consumidores.
Aduz que a demandada informou que o fornecimento de água foi interrompido para manutenção e reparos, atribuindo a culpa à COELBA por ter queimado alguns equipamentos, porém não deixou de enviar as faturas para os consumidores. Afirma, ainda, que o desabastecimento foi generalizado, na zona urbana e rural da cidade de Cansanção, o que deu origem à Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046.

Pleiteia indenização por danos morais e materiais, estes consistentes na devolução em dobro das faturas dos meses de dezembro/2020 e janeiro/2021. Juntou documentos.
Despacho em ID 108399307 intimando a autora emendar a inicial afim de sanar ambiguidade nos pedidos.
Foi Juntada pela autora da emenda a inicial com a devida discriminação dos pedidos (ID 110831116)
Despacho em ID 133305560 intimando a autora a esclarecer qual rito pretende o processamento do feito e quanto a titularidade do comprovante de residência que traduz a relação jurídica debatida, para colacionar aos autos o título executivo que demonstre o vínculo contratual entre o titular e o acionante ou declaração de que o titular do comprovante de residência compõe o grupo familiar do requerente.
A parte autora se manifestou nos autos em ID 156103403 requerendo que o feito se processe pelo rito ordinário previsto no NCPC e informou que a titularidade do objeto da relação jurídica está em nome de sua mãe, sendo o mesmo comprovado por meio do próprio documento de identificação da parte autora, equiparando-se assim como consumidor nas relações consumeristas.
Em decisão, conforme ID número 433802359, deferiu o benefício da gratuidade da justiça à parte autora e, por conseguinte, indeferiu o pedido de liminar pleiteado remetendo os autos ao CEJUSC, a fim de que fosse designada audiência.
Citada, a ré, apresentou contestação ID 454427964, alegando em sede preliminar a incompetência do rito da Lei 9.099/95 em razão da complexa produção de provas, ausência de requerimento probatório - histórico de matrícula e laudo do INMETRO, falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo e por fim a incompetência dos Juizados Especiais em razão da matéria.
No mérito aduz a inexistência de prova mínima do direito constitutivo especificadamente no imóvel da parte autora, regularidade das cobranças, impugnou a notoriedade dos fatos alegados e ausência de dano moral e material.
Intimadas as partes a participarem da audiência de conciliação, não houve acordo, visto que ausente a parte Promovida. Ato contínuo, o advogado da parte autora pugnou pela aplicação dos efeitos da revelia tendo em vista a ausência injustificada da acionada, requerendo a sua condenação ao pagamento na multa por ato atentatório à dignidade da justiça e pedindo o julgamento antecipado da lide, na qual requer a procedência de todos os pedidos da exordial. (ID 456695511).
A parte autora apresentou réplica em ID 459328242.
Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Entendo não haver necessidade de produção de outras provas, haja vista que reconheço a notoriedade dos fatos alegados na inicial somado ao julgamento da Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046. Por tal motivo, julgo antecipadamente a lide com fulcro no art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que a ação coletiva encontra-se julgada.
Antes de adentrar no mérito, passo a análise das preliminares.
Em primeiro lugar, não se pode alegar incompetência do rito do Juizado Especial, uma vez que se trata de ação de ação de procedimento comum.
DA PRELIMINAR DE REQUERIMENTO PROBATÓRIO – HISTÓRICO DE MATRÍCULA - LAUDO DO INMETRO

A preliminar de ausência de requerimento probatório – histórico de matrícula e laudo do INMETRO, suscitada pela pessoa jurídica acionada, não merece guarida, visto que não há que se falar em cerceamento de defesa, restando assegurado nos autos o efetivo contraditório e a ampla defesa, muito menos em extinção do processo sem resolução do mérito, ante a sua complexidade, haja vista tratar-se de processo que tramita sob o rito ordinário. Preliminar rejeitada.

DA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, a mesma deve ser refutada uma vez que as Autoras buscam, através do Poder Judiciário, regularizar situação de flagrante ilegalidade decorrente da má prestação de serviço de fornecimento de água, sendo desnecessário prévio requerimento administrativo para postular em juízo. Acrescento que o requerimento prévio administrativo não é condição necessária para o Autor buscar a tutela jurisdicional. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, faculta ao cidadão o acesso à justiça, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Preliminar rejeitada.

Passo ao exame do mérito.

A responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5o, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Referidos dispositivos legais versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.

Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.

Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.

Regulamentando a defesa do consumidor por força de mandamento constitucional, entrou em vigor a Lei Ordinária Federal no 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo amiúde diversos institutos jurídicos que são inerentes ao consumidor, sem se afastar do reconhecimento constitucional de sua hipossuficiência. A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.

Outrossim, a empresa acionada como prestadora de um serviço deve realizá-lo de maneira a não causar prejuízo e de forma continuada. Aqui vige o sistema do risco objetivo da empresa.

A hipótese dos autos é de apuração de responsabilidade civil objetiva por fato do produto/serviço de fornecimento de água e submetida às normas do código de defesa do consumidor, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.

A propósito, discorre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“(...)

7. a responsabilidade dos concessionários por prejuízos causados a terceiros, em decorrência da execução de serviço público, é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Vigente, que estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos; o poder concedente responde subsidiariamente, em caso de insuficiência de bens da concessionária; mas essa responsabilidade subsidiária somente se aplicação em relação aos prejuízos decorrentes da execução do serviço público; eventualmente, pode haver responsabilidade solidária, por má escolha da concessionária ou omissão quanto ao dever de fiscalização”(...) (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 27aed., 2014, Forense, pp. 308/310).

O respectivo pleito encontra, também, amparo legal na Carta Magna que assenta em seu art. 5o, X, o que segue: Art. 5o, X - são invioláveis a intimidade, avida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Também no elenco dos direitos básicos do consumidor, ex vi artigo 6o da Lei 8.078/90, VI, inverbis: Art. 6o São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Adentrando ao mérito da causa, cediço que a água é bem essencial ao desenvolvimento da vida humana, sendo questão de dignidade o acesso a tal elemento indispensável da natureza.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que “em razão de sua imprescindibilidade, o acesso a água potável é direito humano fundamental, de conformação autônoma e judicializável. Elemento essencial da e para a vida e pressuposto da saúde das pessoas, onde faltar água potável é impossível falar em dignidade humana plena”. (STJ. REsp 1697168/MS, Rel.Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2018).

Considerando que a EMBASA enquadra-se como fornecedora de serviço de abastecimento de água, vale ressaltar que está submetida às regras do CDC, e a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, incluindo o fornecimento de água (de qualidade), é direito básico do consumidor. Sobre esse tema, evidente que a EMBASA é responsável pela prestação de serviços de acesso à água potável, que integra o conceito de saneamento básico, a todos os cidadãos de Cansanção/BA, consoante previsão no art. 3o da Lei n. 11.445/2007, senão vejamos:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (…)
É dessa forma que versa nossa Lei de Consumo acerca da responsabilidade das concessionárias de serviço público nas situações como a do caso em tela, de qual dispositivo abaixo transcrevemos, ipsis litteris: "Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, ecientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."
Analisando os autos, percebe-se que a documentação juntada aos autos relata, de forma robusta, o desabastecimento generalizado de água que ocorreu em toda cidade de Cansanção/BA, ocasião em que foram realizados abaixo-assinados e diversas matérias jornalísticas retratando o problema.
Ademais, a demandada em nenhum momento negou a existência dos fatos.
Outrossim, a ação coletiva que embasou a presente ação individual reconheceu a responsabilidade da acionada pelos danos causados.
Assim, a questão dos autos é de fácil deslinde, na medida em que os transtornos ocasionados pela falta de água na residência da parte autora são passíveis de indenização por danos materiais e morais, por configurarem fato do serviço, não existindo a necessidade de provar a conduta culposa.
Neste sentido entende a Turma Recursal:

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Processo nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Recorrente(s): FABIO VITO RIBEIRO DE SOUZA Recorrido(s): EMBASA VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMBASA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSUMIDOR RESIDENTE NO CONDOMÍNIO. DESABASTECIMENTO DE AGUA QUE ATINGIU SUA UNIDADE RESIDENCIAL. DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. USUÁRIO VITIMA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE AFASTADA. FALTA DE ÁGUA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBOROU A VERSÃO AUTORAL. ACIONADA QUE NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MATERIALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte demandante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais com fundamento na ilegitimidade ativa. 3. Inicialmente, afasto a ilegitimidade ativa reconhecida na sentença. O autor logrou comprovar que é proprietário e residente no Condomínio que faltou água, inclusive, que sua unidade residencial foi atingida pela falta de água. Logo, não reclama na defesa de direito alheio, mas sim na defesa de seu próprio direito do usuário do serviço. Aponta o desabastecimento em sua unidade, não na área comum do condomínio. 4. questão de mérito cinge-se a falha na prestação dos serviços. 5. Da análise dos autos, entendo que o recurso mereça provimento. A parte autora logrou comprovar que através de juntada dos documentos que o fornecimento de água era precário em seu imóvel. 6. A acionada, por seu turno, alega que prestou o serviço de forma adequada, contudo, não colaciona aos autos prova de suas alegações.. 7. Ora, numa distribuição dinâmica do ônus da prova, fica claro que a empresa ré teria melhores condições de comprovar a execução dos serviços tal como contratado, o que não o fez. 8. Verifico ainda, que em assentada de evento 37 houve produção de prova testemunhal, a qual afirmou em seu depoimento a falta de água na casa da parte autora, tendo em vista que todo o condomínio foi atingido. 9. Ressalto que a recorrente é Empresa Concessionária do Serviço Público no Estado da Bahia, sujeitando-se às normas do art. 22, do CDC, que dispõe ¿que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos¿. 10. A responsabilidade objetiva das empresas concessionárias de serviço público é respaldada, inclusive, em regra constitucional inserida no parágrafo 6º, do art. 37, especialmente naqueles casos em que a concessionária é constituída sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista. 11. Sem dúvida, a conduta da acionada causou transtorno e abalo de ordem moral a autora, no momento em que ficou privada, juntamente com sua família, de serviço essencial. 12. Com essas considerações e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, para reformar a sentença e condenar a acionada a pagar à parte autora indenização, por danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser acrescido de juros de mora, na base de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária, a partir do arbitramento, nos moldes da Súmula 362, do STJ. 13. Sem verba da sucumbência. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A QUARTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, informados no sistema, decidiu, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença nos termos do voto acima. Sem verba da sucumbência. Salvador/BA, Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Relatora MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Presidente(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0003659-42.2020.8.05.0150,Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 13/08/2021). Grifei
No caso em tela, portanto, restou evidente a falha da prestação de serviços essenciais, comprometendo-se a continuidade do fornecimento de água para os munícipes.

Passo à análise da ocorrência do dano moral.

Em relação aos danos morais, não cabe falar em prova do dano, porquanto este é presumido, especialmente pelo fato da parte autora ter sido privada de serviço essencial por muito tempo. Ressalta-se que, no período do desabastecimento, estávamos enfrentando a Pandemia do COVID 19, que demandava higiene mais rigorosa e frequente de mãos, roupas, utensílios de cozinha, entre outros objetos e em decorrência da falta de abastecimento de água, o consumidor em questão se viu impossibilitado de realizar a higienização adequada, tudo isso somado ao inegável abalo psicológico gerado pelo momento delicado enfrentado pela humanidade.
Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material" (REsp 708.612/RO, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 26.06.2006).

“Por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração do dano material. Jamais poderia a vítima comprovar a dor, a tristeza, ou a humilhação através de documentos, perícia ou depoimentos. Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, comprovado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum” .(LCR)(TJRJ-EI-AC 613/1999-(26042000) IC.G.Civ Rel. Des. Sérgio Cavalieiri Filho – J.29/03/2000).
Destarte, caracterizado o defeito na prestação do serviço e o dano moral acarretado à parte requerente, bem assim o nexo de causalidade entre ambos, impõe-se o dever de indenizar.
Referente ao quantum indenizatório, entendo que o valor a ser fixado a título indenizatório deve servir para compensação íntima do consumidor. Não há parâmetro na lei para o arbitramento.
Em se tratando de valor abstrato, tem-se, em vista, a natureza do dano, pois os parâmetros estabelecidos no Código Civil oferecem ao juiz a oportunidade de uma avaliação equitativa, em vista das circunstâncias socioeconômicas das partes e o gravame pessoal, não tendo caráter absoluto, tratando-se de uma estimativa reparadora, ou mais precisamente, de uma penalidade pela ofensa moral.
Mediante tais ponderações, defere-se a autora a pretensão em tese, e ante a dificuldade de determinar uma equivalência entre a dor moral e a devida indenização, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a vítima pelo sofrimento e pela dor indevidamente impostos, evitando, sempre, que tal ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que traduza valor inexpressivo, entendo justo, para o caso em concreto, o valor de R$ 2000,00 (dois mil reais).

DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
Pugna a parte pela restituição em dobro da quantia indevidamente paga referente a fatura dos meses de dezembro/2020 e janeiro/2021, por ser fora do padrão de consumo, de acordo com o parágrafo único do art. 42 do CDC.
Neste sentido dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor:
“Art. 42 – Na cobrança de débito, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único.
O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescidos de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”
Da leitura do dispositivo, identifica-se como requisitos ao reconhecimento do direito apenas a existência do pagamento, bem como seu caráter indevido.
Entretanto, percebo que não merece ser acolhido o pleito autoral, uma vez que a parte autora deixou de juntar faturas suficientes para determinar um padrão de consumo, juntando e de comprovar o pagamento de tais faturas.
Consigno, no entanto, que nos autos da Ação Civil Pública ficou determinado que a requerida abstenha-se de cobrar aos consumidores contas referentes ao período em que não houve o correlato fornecimento de água, que foi fixado em sendo os meses de dezembro/2020 e janeiro/2021 e de inserir (ou solicitar inserção, relativamente a esses mesmos períodos) os nomes dos consumidores em quaisquer bancos de dados e cadastros de restrição ao crédito (SPC, Serasa, etc.) no que diz respeito às faturas dos meses mencionados.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na presente demanda, ajuizada para:
a) CONDENAR a requerida a indenizar no montante de R$ 2000,00 (dois mil reais), a títulos de danos morais, cuja verba deverá ser corrigida monetariamente, pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescido de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, estes da citação, até a data do efetivo pagamento.
CONDENO a Ré, por fim, no pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, que arbitro em 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação, ex vi dos artigos 85, § 2º e 86, parágrafo único, ambos do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Diante da eventual interposição de recurso de apelação: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; c) após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CPC, art. 1.010, § 3.º).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Cansanção (BA), data da liberação do documento nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000264-87.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Joel Ferreira Da Silva
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000264-87.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: JOEL FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786)

SENTENÇA
Vistos, etc.
JOEL FERREIRA DA SILVA ingressou com a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DANOS MATERIAIS em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA alegando que é usuário dos serviços do contrato de distribuição de água, matrícula no 083530053, com a parte Ré, fornecedora dos serviços de água e esgoto no Estado da Bahia.
Entretanto, as frequentes falhas de abastecimento de água pela Embasa para a casa do autor têm sido insustentáveis, sendo raro o abastecimento de água, pelo contrário a rotina para o autor é não ter o abastecimento regular. Que entre os meses de dezembro/2020 e janeiro/2021 o autor não teve sequer uma gota de água abastecida pela Ré em sua residência, ocorreu uma interrupção completa do abastecimento, sem qualquer notificação prévia aos consumidores.
Aduz que a demandada informou que o fornecimento de água foi interrompido para manutenção e reparos, atribuindo a culpa à COELBA por ter queimado alguns equipamentos, porém não deixou de enviar as faturas para os consumidores. Afirma, ainda, que o desabastecimento foi generalizado, na zona urbana e rural da cidade de Cansanção, o que deu origem à Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046.

Pleiteia indenização por danos morais e materiais, estes consistentes na devolução em dobro das faturas dos meses de dezembro/2020 e janeiro/2021. Juntou documentos.
Despacho em ID 103399618 intimando a autora emendar a inicial afim de sanar ambiguidade nos pedidos.
Foi Juntada pela autora da emenda a inicial com a devida discriminação dos pedidos (ID 105148260)
Despacho em ID 124204931 intimando a autora a esclarecer qual rito pretende o processamento do feito e quanto a titularidade do comprovante de residência que traduz a relação jurídica debatida, para colacionar aos autos o título executivo que demonstre o vínculo contratual entre o titular e o acionante ou declaração de que o titular do comprovante de residência compõe o grupo familiar do requerente.
A parte autora se manifestou nos autos em ID 126191290 requerendo que o feito se processe pelo rito ordinário previsto no NCPC e informou que a titularidade do objeto da relação jurídica está em seu próprio nome.
Ainda, em despacho 133606067, intimou a parte autora a complementar a petição inicial, considerando que a presente ação tramitará pelo procedimento comum, trazendo aos autos a comprovação da incapacidade econômica, para fins de Assistência Judiciária Gratuita.
O documento de comprovação da hipossuficiência econômica foi devidamente juntado aos autos pela parte autora em manifestação de ID n 150384422.
Em decisão, conforme ID número 433727589, deferiu o benefício da gratuidade da justiça à parte autora e, por conseguinte, indeferiu o pedido de liminar pleiteado remetendo os autos ao CEJUSC, a fim de que fosse designada audiência.
Citada, a ré, apresentou contestação ID 448205262, alegando a necessidade de suspensão do processo, tendo em vista o ajuizamento de Ação Civil Pública, em sede preliminar a incompetência do rito da Lei 9.099/95 em razão da complexa produção de provas, falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo e, por fim, a incompetência dos Juizados Especiais em razão da matéria.
No mérito aduz a inexistência de prova mínima do direito constitutivo especificadamente no imóvel da parte autora, regularidade das cobranças, impugnou a notoriedade dos fatos alegados e ausência de dano moral e material.
Intimadas as partes a participarem da audiência de conciliação, não houve acordo. Ato contínuo, o advogado da parte autora requereu prazo para apresentação de replica a contestação. Dada a palavra ao advogado da parte promovida o mesmo reitera os termos da defesa juntada aos autos, protestando pela improcedência da ação. (ID 449894278).
O despacho de ID n 458615560, intimou a parte autora a presentar réplica a contestação.
A parte autora apresentou réplica em ID 459331253.
Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Entendo não haver necessidade de produção de outras provas, haja vista que reconheço a notoriedade dos fatos alegados na inicial somado ao julgamento da Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046. Por tal motivo, julgo antecipadamente a lide com fulcro no art. 355, I do Código de Processo Civil. Ademais, não há que se falar em suspensão do processo, uma vez que a ação coletiva encontra-se julgada.
Antes de adentrar no mérito, passo a análise das preliminares.
Em primeiro lugar, não se pode alegar incompetência do rito do Juizado Especial, uma vez que se trata de ação de ação de procedimento comum.
DA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, a mesma deve ser refutada uma vez que as Autoras buscam, através do Poder Judiciário, regularizar situação de flagrante ilegalidade decorrente da má prestação de serviço de fornecimento de água, sendo desnecessário prévio requerimento administrativo para postular em juízo. Acrescento que o requerimento prévio administrativo não é condição necessária para o Autor buscar a tutela jurisdicional. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, faculta ao cidadão o acesso à justiça, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Preliminar rejeitada.
Passo ao exame do mérito.
A responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5o, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Referidos dispositivos legais versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.
Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.
Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.
Regulamentando a defesa do consumidor por força de mandamento constitucional, entrou em vigor a Lei Ordinária Federal no 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo amiúde diversos institutos jurídicos que são inerentes ao consumidor, sem se afastar do reconhecimento constitucional de sua hipossuficiência. A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
Outrossim, a empresa acionada como prestadora de um serviço deve realizá-lo de maneira a não causar prejuízo e de forma continuada. Aqui vige o sistema do risco objetivo da empresa.
A hipótese dos autos é de apuração de responsabilidade civil objetiva por fato do produto/serviço de fornecimento de água e submetida às normas do código de defesa do consumidor, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
A propósito, discorre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:
“(...)
7. a responsabilidade dos concessionários por prejuízos causados a terceiros, em decorrência da execução de serviço público, é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Vigente, que estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos; o poder concedente responde subsidiariamente, em caso de insuficiência de bens da concessionária; mas essa responsabilidade subsidiária somente se aplicação em relação aos prejuízos decorrentes da execução do serviço público; eventualmente, pode haver responsabilidade solidária, por má escolha da concessionária ou omissão quanto ao dever de fiscalização”(...) (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 27aed., 2014, Forense, pp. 308/310).
O respectivo pleito encontra, também, amparo legal na Carta Magna que assenta em seu art. 5o, X, o que segue: Art. 5o, X - são invioláveis a intimidade, avida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Também no elenco dos direitos básicos do consumidor, ex vi artigo 6o da Lei 8.078/90, VI, inverbis: Art. 6o São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
Adentrando ao mérito da causa, cediço que a água é bem essencial ao desenvolvimento da vida humana, sendo questão de dignidade o acesso a tal elemento indispensável da natureza.
Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que “em razão de sua imprescindibilidade, o acesso a água potável é direito humano fundamental, de conformação autônoma e judicializável. Elemento essencial da e para a vida e pressuposto da saúde das pessoas, onde faltar água potável é impossível falar em dignidade humana plena”. (STJ. REsp 1697168/MS, Rel.Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2018).
Considerando que a EMBASA enquadra-se como fornecedora de serviço de abastecimento de água, vale ressaltar que está submetida às regras do CDC, e a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, incluindo o fornecimento de água (de qualidade), é direito básico do consumidor. Sobre esse tema, evidente que a EMBASA é responsável pela prestação de serviços de acesso à água potável, que integra o conceito de saneamento básico, a todos os cidadãos de Cansanção/BA, consoante previsão no art. 3o da Lei n. 11.445/2007, senão vejamos:
Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (…)
É dessa forma que versa nossa Lei de Consumo acerca da responsabilidade das concessionárias de serviço público nas situações como a do caso em tela, de qual dispositivo abaixo transcrevemos, ipsis litteris: “Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, ecientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”
Analisando os autos, percebe-se que a documentação juntada aos autos relata, de forma robusta, o desabastecimento generalizado de água que ocorreu em toda cidade de Cansanção/BA, ocasião em que foram realizados abaixo-assinados e diversas matérias jornalísticas retratando o problema.
Ademais, a demandada em nenhum momento negou a existência dos fatos.

Outrossim, a ação coletiva que embasou a presente ação individual reconheceu a responsabilidade da acionada pelos danos causados.
Assim, a questão dos autos é de fácil deslinde, na medida em que os transtornos ocasionados pela falta de água na residência da parte autora são passíveis de indenização por danos materiais e morais, por configurarem fato do serviço, não existindo a necessidade de provar a conduta culposa.
Neste sentido entende a Turma Recursal:

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Processo nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Recorrente(s): FABIO VITO RIBEIRO DE SOUZA Recorrido(s): EMBASA VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMBASA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSUMIDOR RESIDENTE NO CONDOMÍNIO. DESABASTECIMENTO DE AGUA QUE ATINGIU SUA UNIDADE RESIDENCIAL. DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. USUÁRIO VITIMA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE AFASTADA. FALTA DE ÁGUA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBOROU A VERSÃO AUTORAL. ACIONADA QUE NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MATERIALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte demandante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais com fundamento na ilegitimidade ativa. 3. Inicialmente, afasto a ilegitimidade ativa reconhecida na sentença. O autor logrou comprovar que é proprietário e residente no Condomínio que faltou água, inclusive, que sua unidade residencial foi atingida pela falta de água. Logo, não reclama na defesa de direito alheio, mas sim na defesa de seu próprio direito do usuário do serviço. Aponta o desabastecimento em sua unidade, não na área comum do condomínio. 4. questão de mérito cinge-se a falha na prestação dos serviços. 5. Da análise dos autos, entendo que o recurso mereça provimento. A parte autora logrou comprovar que através de juntada dos documentos que o fornecimento de água era precário em seu imóvel. 6. A acionada, por seu turno, alega que prestou o serviço de forma adequada, contudo, não colaciona aos autos prova de suas alegações.. 7. Ora, numa distribuição dinâmica do ônus da prova, fica claro que a empresa ré teria melhores condições de comprovar a execução dos serviços tal como contratado, o que não o fez. 8. Verifico ainda, que em assentada de evento 37 houve produção de prova testemunhal, a qual afirmou em seu depoimento a falta de água na casa da parte autora, tendo em vista que todo o condomínio foi atingido. 9. Ressalto que a recorrente é Empresa Concessionária do Serviço Público no Estado da Bahia, sujeitando-se às normas do art. 22, do CDC, que dispõe ¿que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos¿. 10. A responsabilidade objetiva das empresas concessionárias de serviço público é respaldada, inclusive, em regra constitucional inserida no parágrafo 6º, do art. 37, especialmente naqueles casos em que a concessionária é constituída sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista. 11. Sem dúvida, a conduta da acionada causou transtorno e abalo de ordem moral a autora, no momento em que ficou privada, juntamente com sua família, de serviço essencial. 12. Com essas considerações e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, para reformar a sentença e condenar a acionada a pagar à parte autora indenização, por danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser acrescido de juros de mora, na base de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária, a partir do arbitramento, nos moldes da Súmula 362, do STJ. 13. Sem verba da sucumbência. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A QUARTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, informados no sistema, decidiu, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença nos termos do voto acima. Sem verba da sucumbência. Salvador/BA, Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Relatora MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Presidente(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0003659-42.2020.8.05.0150,Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 13/08/2021). Grifei
No caso em tela, portanto, restou evidente a falha da prestação de serviços essenciais, comprometendo-se a continuidade do fornecimento de água para os munícipes.

Passo à análise da ocorrência do dano moral.

Em relação aos danos morais, não cabe falar em prova do dano, porquanto este é presumido, especialmente pelo fato da parte autora ter sido privada de serviço essencial por muito tempo. Ressalta-se que, no período do desabastecimento, estávamos enfrentando a Pandemia do COVID 19, que demandava higiene mais rigorosa e frequente de mãos, roupas, utensílios de cozinha, entre outros objetos e em decorrência da falta de abastecimento de água, o consumidor em questão se viu impossibilitado de realizar a higienização adequada, tudo isso somado ao inegável abalo psicológico gerado pelo momento delicado enfrentado pela humanidade.
Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que “na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material” (REsp 708.612/RO, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 26.06.2006).
“Por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração do dano material. Jamais poderia a vítima comprovar a dor, a tristeza, ou a humilhação através de documentos, perícia ou depoimentos. Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, comprovado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum” .(LCR)(TJRJ-EI-AC 613/1999-(26042000) IC.G.Civ Rel. Des. Sérgio Cavalieiri Filho – J.29/03/2000).
Destarte, caracterizado o defeito na prestação do serviço e o dano moral acarretado à parte requerente, bem assim o nexo de causalidade entre ambos, impõe-se o dever de indenizar.
Referente ao quantum indenizatório, entendo que o valor a ser fixado a título indenizatório deve servir para compensação íntima do consumidor. Não há parâmetro na lei para o arbitramento.
Em se tratando de valor abstrato, tem-se, em vista, a natureza do dano, pois os parâmetros estabelecidos no Código Civil oferecem ao juiz a oportunidade de uma avaliação equitativa, em vista das circunstâncias socioeconômicas das partes e o gravame pessoal, não tendo caráter absoluto, tratando-se de uma estimativa reparadora, ou mais precisamente, de uma penalidade pela ofensa moral.

Mediante tais ponderações, defere-se a autora a pretensão em tese, e ante a dificuldade de determinar uma equivalência entre a dor moral e a devida indenização, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a vítima pelo sofrimento e pela dor indevidamente impostos, evitando, sempre, que tal ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que traduza valor inexpressivo, entendo justo, para o caso em concreto, o valor de R$ 2000,00 (dois mil reais).

DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
Pugna a parte pela restituição em dobro da quantia indevidamente paga referente a fatura dos meses de dezembro/2020 e janeiro/2021, por ser fora do padrão de consumo, de acordo com o parágrafo único do art. 42 do CDC.
Neste sentido dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor:
“Art. 42 – Na cobrança de débito, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único.
O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescidos de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”
Da leitura do dispositivo, identifica-se como requisitos ao reconhecimento do direito apenas a existência do pagamento, bem como seu caráter indevido.
Entretanto, percebo que não merece ser acolhido o pleito autoral, uma vez que a parte autora deixou de juntar faturas suficientes para determinar um padrão de consumo, juntando e de comprovar o pagamento de tais faturas.
Consigno, no entanto, que nos autos da Ação Civil Pública ficou determinado que a requerida abstenha-se de cobrar aos consumidores contas referentes ao período em que não houve o correlato fornecimento de água, que foi fixado em sendo os meses de dezembro/2020 e janeiro/2021 e de inserir (ou solicitar inserção, relativamente a esses mesmos períodos) os nomes dos consumidores em quaisquer bancos de dados e cadastros de restrição ao crédito (SPC, Serasa, etc.) no que diz respeito às faturas dos meses mencionados.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na presente demanda, ajuizada para:
a) CONDENAR a requerida a indenizar no montante de R$ 2000,00 (dois mil reais), a títulos de danos morais, cuja verba deverá ser corrigida monetariamente, pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescido de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, estes da citação, até a data do efetivo pagamento.
CONDENO a Ré, por fim, no pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, que arbitro em 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação, ex vi dos artigos 85, § 2º e 86, parágrafo único, ambos do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Diante da eventual interposição de recurso de apelação: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; c) após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CPC, art. 1.010, § 3.º).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Cansanção (BA), data da liberação do documento nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000261-35.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Lourdes Maria De Jesus
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000261-35.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: LOURDES MARIA DE JESUS
Advogado(s): LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
LOURDES MARIA DE JESUS ingressou com a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DANOS MATERIAIS em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA alegando que é usuário dos serviços do contrato de distribuição de água, matrícula no 083530037, com a parte Ré, fornecedora dos serviços de água e esgoto no Estado da Bahia.
Entretanto, as frequentes falhas de abastecimento de água pela Embasa para a casa do autor têm sido insustentáveis, sendo raro o abastecimento de água, pelo contrário a rotina para o autor é não ter o abastecimento regular. Que entre os meses de dezembro/2020

e janeiro/2021 o autor não teve sequer uma gota de água abastecida pela Ré em sua residência, ocorreu uma interrupção completa do abastecimento, sem qualquer notificação prévia aos consumidores.
Aduz que a demandada informou que o fornecimento de água foi interrompido para manutenção e reparos, atribuindo a culpa à COELBA por ter queimado alguns equipamentos, porém não deixou de enviar as faturas para os consumidores. Afirma, ainda, que o desabastecimento foi generalizado, na zona urbana e rural da cidade de Cansanção, o que deu origem à Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046.

Pleiteia indenização por danos morais e materiais, estes consistentes na devolução em dobro das faturas dos meses de dezembro/2020 e janeiro/2021. Juntou documentos.
Despacho em ID 103399615 intimando a autora emendar a inicial afim de sanar ambiguidade nos pedidos.
Foi Juntada pela autora da emenda a inicial com a devida discriminação dos pedidos (ID 104840990)
Despacho em ID 124120429 intimando a autora a esclarecer qual rito pretende o processamento do feito e quanto a titularidade do comprovante de residência que traduz a relação jurídica debatida, para colacionar aos autos o título executivo que demonstre o vínculo contratual entre o titular e o acionante ou declaração de que o titular do comprovante de residência compõe o grupo familiar do requerente.
A parte autora se manifestou nos autos em ID 126191277 requerendo que o feito se processe pelo rito ordinário previsto no NCPC e informou que a titularidade do objeto da relação jurídica está em seu próprio nome.
Ainda, em despacho 133305586, intimou a parte autora a complementar a petição inicial, considerando que a presente ação tramitará pelo procedimento comum, trazendo aos autos a comprovação da incapacidade econômica, para fins de Assistência Judiciária Gratuita.
O documento de comprovação da hipossuficiência econômica foi devidamente juntado aos autos pela parte autora em manifestação de ID n 155875080.
Em decisão, conforme ID número 433733237, deferiu o benefício da gratuidade da justiça à parte autora e, por conseguinte, indeferiu o pedido de liminar pleiteado, remetendo os autos ao CEJUSC, a fim de que fosse designada audiência.
Citada, a ré, apresentou contestação ID 448339394, alegando em sede preliminar ausência de requerimento probatório - histórico de matrícula e laudo do INMETRO, falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo e por fim a incompetência dos Juizados Especiais em razão da matéria.
No mérito aduz a inexistência de prova mínima do direito constitutivo especificadamente no imóvel da parte autora, regularidade das cobranças, impugnou a notoriedade dos fatos alegados e ausência de dano moral e material.
Intimadas as partes a participarem da audiência de conciliação, não houve acordo. Ato contínuo, o advogado da parte autora requereu prazo para apresentação de replica a contestação. Dada a palavra ao advogado da parte promovida o mesmo reitera os termos da defesa juntada aos autos, protestando pela improcedência da ação. (ID 449894278).
O despacho de ID n 458615561, intimou a parte autora a presentar réplica a contestação.
A parte autora apresentou réplica em ID 459329546.
Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Entendo não haver necessidade de produção de outras provas, haja vista que reconheço a notoriedade dos fatos alegados na inicial somado ao julgamento da Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046. Por tal motivo, julgo antecipadamente a lide com fulcro no art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que a ação coletiva encontra-se julgada.
Antes de adentrar no mérito, passo a análise das preliminares.
Em primeiro lugar, não se pode alegar incompetência do rito do Juizado Especial, uma vez que se trata de ação de ação de procedimento comum.
DA PRELIMINAR DE REQUERIMENTO PROBATÓRIO – HISTÓRICO DE MATRÍCULA - LAUDO DO INMETRO
A preliminar de ausência de requerimento probatório – histórico de matrícula e laudo do INMETRO, suscitada pela pessoa jurídica acionada, não merece guarida, visto que não há que se falar em cerceamento de defesa, restando assegurado nos autos o efetivo contraditório e a ampla defesa, muito menos em extinção do processo sem resolução do mérito, ante a sua complexidade, haja vista tratar-se de processo que tramita sob o rito ordinário. Preliminar rejeitada.
DA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, a mesma deve ser refutada uma vez que as Autoras buscam, através do Poder Judiciário, regularizar situação de flagrante ilegalidade decorrente da má prestação de serviço de fornecimento de água, sendo desnecessário prévio requerimento administrativo para postular em juízo. Acrescento que o requerimento prévio administrativo não é condição necessária para o Autor buscar a tutela jurisdicional. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, faculta ao cidadão o acesso à justiça, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Preliminar rejeitada.
Passo ao exame do mérito.
A responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5o, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Referidos dispositivos legais versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.
Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação re-

gulada pelo art. 186, do Diploma Civilista. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.
Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.
Regulamentando a defesa do consumidor por força de mandamento constitucional, entrou em vigor a Lei Ordinária Federal no 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo amiúde diversos institutos jurídicos que são inerentes ao consumidor, sem se afastar do reconhecimento constitucional de sua hipossuficiência. A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
Outrossim, a empresa acionada como prestadora de um serviço deve realizá-lo de maneira a não causar prejuízo e de forma continuada. Aqui vige o sistema do risco objetivo da empresa.
A hipótese dos autos é de apuração de responsabilidade civil objetiva por fato do produto/serviço de fornecimento de água e submetida às normas do código de defesa do consumidor, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
A propósito, discorre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:
“(...)
7. a responsabilidade dos concessionários por prejuízos causados a terceiros, em decorrência da execução de serviço público, é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Vigente, que estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos; o poder concedente responde subsidiariamente, em caso de insuficiência de bens da concessionária; mas essa responsabilidade subsidiária somente se aplicação em relação aos prejuízos decorrentes da execução do serviço público; eventualmente, pode haver responsabilidade solidária, por má escolha da concessionária ou omissão quanto ao dever de fiscalização”(...) (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 27aed., 2014, Forense, pp. 308/310).
O respectivo pleito encontra, também, amparo legal na Carta Magna que assenta em seu art. 5o, X, o que segue: Art. 5o, X - são invioláveis a intimidade, avida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Também no elenco dos direitos básicos do consumidor, ex vi artigo 6o da Lei 8.078/90, VI, inverbis: Art. 6o São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
Adentrando ao mérito da causa, cediço que a água é bem essencial ao desenvolvimento da vida humana, sendo questão de dignidade o acesso a tal elemento indispensável da natureza.
Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que “em razão de sua imprescindibilidade, o acesso a água potável é direito humano fundamental, de conformação autônoma e judicializável. Elemento essencial da e para a vida e pressuposto da saúde das pessoas, onde faltar água potável é impossível falar em dignidade humana plena”. (STJ. REsp 1697168/MS, Rel.Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2018).
Considerando que a EMBASA enquadra-se como fornecedora de serviço de abastecimento de água, vale ressaltar que está submetida às regras do CDC, e a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, incluindo o fornecimento de água (de qualidade), é direito básico do consumidor. Sobre esse tema, evidente que a EMBASA é responsável pela prestação de serviços de acesso à água potável, que integra o conceito de saneamento básico, a todos os cidadãos de Cansanção/BA, consoante previsão no art. 3o da Lei n. 11.445/2007, senão vejamos:
Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (…)
É dessa forma que versa nossa Lei de Consumo acerca da responsabilidade das concessionárias de serviço público nas situações como a do caso em tela, de qual dispositivo abaixo transcrevemos, ipsis litteris: “Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, ecientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”
Analisando os autos, percebe-se que a documentação juntada aos autos relata, de forma robusta, o desabastecimento generalizado de água que ocorreu em toda cidade de Cansanção/BA, ocasião em que foram realizados abaixo-assinados e diversas matérias jornalísticas retratando o problema.
Ademais, a demandada em nenhum momento negou a existência dos fatos.
Outrossim, a ação coletiva que embasou a presente ação individual reconheceu a responsabilidade da acionada pelos danos causados.
Assim, a questão dos autos é de fácil deslinde, na medida em que os transtornos ocasionados pela falta de água na residência da parte autora são passíveis de indenização por danos materiais e morais, por configurarem fato do serviço, não existindo a necessidade de provar a conduta culposa.
Neste sentido entende a Turma Recursal:

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Processo nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Recorrente(s): FABIO VITO RIBEIRO DE SOUZA Recorrido(s): EMBASA VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMBASA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSUMIDOR RESIDENTE NO CONDOMÍNIO. DESABASTECIMENTO DE AGUA QUE ATINGIU SUA UNIDADE RESIDENCIAL. DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. USUÁRIO VITIMA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE AFASTADA. FALTA DE ÁGUA.

PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBOROU A VERSÃO AUTORAL. ACIONADA QUE NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MATERIALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte demandante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais com fundamento na ilegitimidade ativa. 3. Inicialmente, afasto a ilegitimidade ativa reconhecida na sentença. O autor logrou comprovar que é proprietário e residente no Condomínio que faltou água, inclusive, que sua unidade residencial foi atingida pela falta de água. Logo, não reclama na defesa de direito alheio, mas sim na defesa de seu próprio direito do usuário do serviço. Aponta o desabastecimento em sua unidade, não na área comum do condomínio. 4. questão de mérito cinge-se a falha na prestação dos serviços. 5. Da análise dos autos, entendo que o recurso mereça provimento. A parte autora logrou comprovar que através de juntada dos documentos que o fornecimento de água era precário em seu imóvel. 6. A acionada, por seu turno, alega que prestou o serviço de forma adequada, contudo, não colaciona aos autos prova de suas alegações.. 7. Ora, numa distribuição dinâmica do ônus da prova, fica claro que a empresa ré teria melhores condições de comprovar a execução dos serviços tal como contratado, o que não o fez. 8. Verifico ainda, que em assentada de evento 37 houve produção de prova testemunhal, a qual afirmou em seu depoimento a falta de água na casa da parte autora, tendo em vista que todo o condomínio foi atingido. 9. Ressalto que a recorrente é Empresa Concessionária do Serviço Público no Estado da Bahia, sujeitando-se às normas do art. 22, do CDC, que dispõe ¿que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos¿. 10. A responsabilidade objetiva das empresas concessionárias de serviço público é respaldada, inclusive, em regra constitucional inserida no parágrafo 6º, do art. 37, especialmente naqueles casos em que a concessionária é constituída sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista. 11. Sem dúvida, a conduta da acionada causou transtorno e abalo de ordem moral a autora, no momento em que ficou privada, juntamente com sua família, de serviço essencial. 12. Com essas considerações e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, para reformar a sentença e condenar a acionada a pagar à parte autora indenização, por danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser acrescido de juros de mora, na base de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária, a partir do arbitramento, nos moldes da Súmula 362, do STJ. 13. Sem verba da sucumbência. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A QUARTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, informados no sistema, decidiu, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença nos termos do voto acima. Sem verba da sucumbência. Salvador/BA, Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Relatora MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Presidente(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0003659-42.2020.8.05.0150,Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 13/08/2021). Grifei

No caso em tela, portanto, restou evidente a falha da prestação de serviços essenciais, comprometendo-se a continuidade do fornecimento de água para os munícipes.

Passo à análise da ocorrência do dano moral.

Em relação aos danos morais, não cabe falar em prova do dano, porquanto este é presumido, especialmente pelo fato da parte autora ter sido privada de serviço essencial por muito tempo. Ressalta-se que, no período do desabastecimento, estávamos enfrentando a Pandemia do COVID 19, que demandava higiene mais rigorosa e frequente de mãos, roupas, utensílios de cozinha, entre outros objetos e em decorrência da falta de abastecimento de água, o consumidor em questão se viu impossibilitado de realizar a higienização adequada, tudo isso somado ao inegável abalo psicológico gerado pelo momento delicado enfrentado pela humanidade.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que “na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material” (REsp 708.612/RO, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 26.06.2006).

“Por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração do dano material. Jamais poderia a vítima comprovar a dor, a tristeza, ou a humilhação através de documentos, perícia ou depoimentos. Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, comprovado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum” .(LCR)(TJRJ-EI-AC 613/1999-(26042000) IC.G.Civ Rel. Des. Sérgio Cavalieiri Filho – J.29/03/2000).

Destarte, caracterizado o defeito na prestação do serviço e o dano moral acarretado à parte requerente, bem assim o nexo de causalidade entre ambos, impõe-se o dever de indenizar.

Referente ao quantum indenizatório, entendo que o valor a ser fixado a título indenizatório deve servir para compensação íntima do consumidor. Não há parâmetro na lei para o arbitramento.

Em se tratando de valor abstrato, tem-se, em vista, a natureza do dano, pois os parâmetros estabelecidos no Código Civil oferecem ao juiz a oportunidade de uma avaliação equitativa, em vista das circunstâncias socioeconômicas das partes e o gravame pessoal, não tendo caráter absoluto, tratando-se de uma estimativa reparadora, ou mais precisamente, de uma penalidade pela ofensa moral.

Mediante tais ponderações, defere-se a autora a pretensão em tese, e ante a dificuldade de determinar uma equivalência entre a dor moral e a devida indenização, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a vítima pelo sofrimento e pela dor indevidamente impostos, evitando, sempre, que tal ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que traduza valor inexpressivo, entendo justo, para o caso em concreto, o valor de R$ 2000,00 (dois mil reais).

DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Pugna a parte pela restituição em dobro da quantia indevidamente paga referente a fatura dos meses de dezembro/2020 e janeiro/2021, por ser fora do padrão de consumo, de acordo com o parágrafo único do art. 42 do CDC.

Neste sentido dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 42 – Na cobrança de débito, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único.
O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescidos de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."
Da leitura do dispositivo, identifica-se como requisitos ao reconhecimento do direito apenas a existência do pagamento, bem como seu caráter indevido.
Entretanto, percebo que não merece ser acolhido o pleito autoral, uma vez que a parte autora deixou de juntar faturas suficientes para determinar um padrão de consumo, juntando e de comprovar o pagamento de tais faturas.
Consigno, no entanto, que nos autos da Ação Civil Pública ficou determinado que a requerida abstenha-se de cobrar aos consumidores contas referentes ao período em que não houve o correlato fornecimento de água, que foi fixado em sendo os meses de dezembro/2020 e janeiro/2021 e de inserir (ou solicitar inserção, relativamente a esses mesmos períodos) os nomes dos consumidores em quaisquer bancos de dados e cadastros de restrição ao crédito (SPC, Serasa, etc.) no que diz respeito às faturas dos meses mencionados.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na presente demanda, ajuizada para:
a) CONDENAR a requerida a indenizar no montante de R$ 2000,00 (dois mil reais), a títulos de danos morais, cuja verba deverá ser corrigida monetariamente, pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescido de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, estes da citação, até a data do efetivo pagamento.
CONDENO a Ré, por fim, no pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, que arbitro em 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação, ex vi dos artigos 85, § 2º e 86, parágrafo único, ambos do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Diante da eventual interposição de recurso de apelação: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; c) após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CPC, art. 1.010, § 3.º).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Cansanção (BA), data da liberação do documento nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000287-33.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Josefa Marte Da Silva
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000287-33.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: JOSEFA MARTE DA SILVA
Advogado(s): LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786)

SENTENÇA
Vistos, etc.
JOSEFA MARTE DA SILVA ingressou com a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DANOS MATERIAIS em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA alegando que é usuário dos serviços do contrato de distribuição de água, matrícula no 083549129, com a parte Ré, fornecedora dos serviços de água e esgoto no Estado da Bahia.
Entretanto, as frequentes falhas de abastecimento de água pela Embasa para a casa do autor têm sido insustentáveis, sendo raro o abastecimento de água, pelo contrário a rotina para o autor é não ter o abastecimento regular. Que entre os meses de dezembro/2020 e janeiro/2021 o autor não teve sequer uma gota de água abastecida pela Ré em sua residência, ocorreu uma interrupção completa do abastecimento, sem qualquer notificação prévia aos consumidores.
Aduz que a demandada informou que o fornecimento de água foi interrompido para manutenção e reparos, atribuindo a culpa à COELBA por ter queimado alguns equipamentos, porém não deixou de enviar as faturas para os consumidores. Afirma, ainda, que o desabastecimento foi generalizado, na zona urbana e rural da cidade de Cansanção, o que deu origem à Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046.

Pleiteia indenização por danos morais e materiais, estes consistentes na devolução em dobro das faturas dos meses de dezembro/2020 e janeiro/2021. Juntou documentos.
Despacho em ID 108400609 intimando a autora emendar a inicial afim de sanar ambiguidade nos pedidos.
Foi Juntada pela autora da emenda a inicial com a devida discriminação dos pedidos (ID 110831112)

Despacho em ID 133305562 intimando a autora a esclarecer qual rito pretende o processamento do feito e quanto a titularidade do comprovante de residência que traduz a relação jurídica debatida, para colacionar aos autos o título executivo que demonstre o vínculo contratual entre o titular e o acionante ou declaração de que o titular do comprovante de residência compõe o grupo familiar do requerente.
A parte autora se manifestou nos autos em ID 156107492 requerendo que o feito se processe pelo rito ordinário previsto no NCPC e informou que a titularidade do objeto da relação jurídica está em seu próprio nome.
Em decisão, conforme ID número 433741408, deferiu o benefício da gratuidade da justiça à parte autora e, por conseguinte, indeferiu o pedido de liminar pleiteado remetendo os autos ao CEJUSC, a fim de que fosse designada audiência.
Citada, a ré, apresentou contestação ID 447879931, alegando a necessidade de suspensão do processo, tendo em vista o ajuizamento de Ação Civil Pública, em sede preliminar a incompetência do rito da Lei 9.099/95 em razão da complexa produção de provas, falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo e por fim a incompetência dos Juizados Especiais em razão da matéria. No mérito aduz a inexistência de prova mínima do direito constitutivo especificadamente no imóvel da parte autora, regularidade das cobranças, impugnou a notoriedade dos fatos alegados e ausência de dano moral e material.
Intimadas as partes a participarem da audiência de conciliação, não houve acordo. Ato contínuo, o advogado da parte autora requereu prazo para apresentação de replica a contestação. Dada a palavra ao advogado da parte promovida o mesmo reitera os termos da defesa juntada aos autos, protestando pela improcedência da ação. (ID 449894288).
O despacho de ID n 458615563, intimou a parte autora a presentar réplica a contestação.
A parte autora apresentou réplica em ID 459328222.
Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Entendo não haver necessidade de produção de outras provas, haja vista que reconheço a notoriedade dos fatos alegados na inicial somado ao julgamento da Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046. Por tal motivo, julgo antecipadamente a lide com fulcro no art. 355, I do Código de Processo Civil. Ademais, não há que se falar em suspensão do processo, uma vez que a ação coletiva encontra-se julgada.
Antes de adentrar no mérito, passo a análise das preliminares.
Em primeiro lugar, não se pode alegar incompetência do rito do Juizado Especial, uma vez que se trata de ação de ação de procedimento comum.
DA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, a mesma deve ser refutada uma vez que as Autoras buscam, através do Poder Judiciário, regularizar situação de flagrante ilegalidade decorrente da má prestação de serviço de fornecimento de água, sendo desnecessário prévio requerimento administrativo para postular em juízo. Acrescento que o requerimento prévio administrativo não é condição necessária para o Autor buscar a tutela jurisdicional. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, faculta ao cidadão o acesso à justiça, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Preliminar rejeitada.
Passo ao exame do mérito.
A responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5o, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Referidos dispositivos legais versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.
Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.
Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.
Regulamentando a defesa do consumidor por força de mandamento constitucional, entrou em vigor a Lei Ordinária Federal no 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo amiúde diversos institutos jurídicos que são inerentes ao consumidor, sem se afastar do reconhecimento constitucional de sua hipossuficiência. A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
Outrossim, a empresa acionada como prestadora de um serviço deve realizá-lo de maneira a não causar prejuízo e de forma continuada. Aqui vige o sistema do risco objetivo da empresa.
A hipótese dos autos é de apuração de responsabilidade civil objetiva por fato do produto/serviço de fornecimento de água e submetida às normas do código de defesa do consumidor, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
A propósito, discorre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:
“(...)
7. a responsabilidade dos concessionários por prejuízos causados a terceiros, em decorrência da execução de serviço público, é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Vigente, que estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras

de serviços públicos; o poder concedente responde subsidiariamente, em caso de insuficiência de bens da concessionária; mas essa responsabilidade subsidiária somente se aplicação em relação aos prejuízos decorrentes da execução do serviço público; eventualmente, pode haver responsabilidade solidária, por má escolha da concessionária ou omissão quanto ao dever de fiscalização"(...) (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 27aed., 2014, Forense, pp. 308/310).

O respectivo pleito encontra, também, amparo legal na Carta Magna que assenta em seu art. 5o, X, o que segue: Art. 5o, X - são invioláveis a intimidade, avida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Também no elenco dos direitos básicos do consumidor, ex vi artigo 6o da Lei 8.078/90, VI, inverbis: Art. 6o São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Adentrando ao mérito da causa, cediço que a água é bem essencial ao desenvolvimento da vida humana, sendo questão de dignidade o acesso a tal elemento indispensável da natureza.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que "em razão de sua imprescindibilidade, o acesso a água potável é direito humano fundamental, de conformação autônoma e judicializável. Elemento essencial da e para a vida e pressuposto da saúde das pessoas, onde faltar água potável é impossível falar em dignidade humana plena". (STJ. REsp 1697168/MS, Rel.Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2018).

Considerando que a EMBASA enquadra-se como fornecedora de serviço de abastecimento de água, vale ressaltar que está submetida às regras do CDC, e a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, incluindo o fornecimento de água (de qualidade), é direito básico do consumidor. Sobre esse tema, evidente que a EMBASA é responsável pela prestação de serviços de acesso à água potável, que integra o conceito de saneamento básico, a todos os cidadãos de Cansanção/BA, consoante previsão no art. 3o da Lei n. 11.445/2007, senão vejamos:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (…)

É dessa forma que versa nossa Lei de Consumo acerca da responsabilidade das concessionárias de serviço público nas situações como a do caso em tela, de qual dispositivo abaixo transcrevemos, ipsis litteris: "Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, ecientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."

Analisando os autos, percebe-se que a documentação juntada aos autos relata, de forma robusta, o desabastecimento generalizado de água que ocorreu em toda cidade de Cansanção/BA, ocasião em que foram realizados abaixo-assinados e diversas matérias jornalísticas retratando o problema.

Ademais, a demandada em nenhum momento negou a existência dos fatos.

Outrossim, a ação coletiva que embasou a presente ação individual reconheceu a responsabilidade da acionada pelos danos causados.

Assim, a questão dos autos é de fácil deslinde, na medida em que os transtornos ocasionados pela falta de água na residência da parte autora são passíveis de indenização por danos materiais e morais, por configurarem fato do serviço, não existindo a necessidade de provar a conduta culposa.

Neste sentido entende a Turma Recursal:

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Processo nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Recorrente(s): FABIO VITO RIBEIRO DE SOUZA Recorrido(s): EMBASA VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMBASA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSUMIDOR RESIDENTE NO CONDOMÍNIO. DESABASTECIMENTO DE AGUA QUE ATINGIU SUA UNIDADE RESIDENCIAL. DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. USUÁRIO VITIMA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE AFASTADA. FALTA DE ÁGUA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBOROU A VERSÃO AUTORAL. ACIONADA QUE NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MATERIALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte demandante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais com fundamento na ilegitimidade ativa. 3. Inicialmente, afasto a ilegitimidade ativa reconhecida na sentença. O autor logrou comprovar que é proprietário e residente no Condomínio que faltou água, inclusive, que sua unidade residencial foi atingida pela falta de água. Logo, não reclama na defesa de direito alheio, mas sim na defesa de seu próprio direito do usuário do serviço. Aponta o desabastecimento em sua unidade, não na área comum do condomínio. 4. questão de mérito cinge-se a falha na prestação dos serviços. 5. Da análise dos autos, entendo que o recurso mereça provimento. A parte autora logrou comprovar que através de juntada dos documentos que o fornecimento de água era precário em seu imóvel. 6. A acionada, por seu turno, alega que prestou o serviço de forma adequada, contudo, não colaciona aos autos prova de suas alegações.. 7. Ora, numa distribuição dinâmica do ônus da prova, fica claro que a empresa ré teria melhores condições de comprovar a execução dos serviços tal como contratado, o que não o fez. 8. Verifico ainda, que em assentada de evento 37 houve produção de prova testemunhal, a qual afirmou em seu depoimento a falta de água na casa da parte autora, tendo em vista que todo o condomínio foi atingido. 9. Ressalto que a recorrente é Empresa Concessionária do Serviço Público no Estado da Bahia, sujeitando-se às normas do art. 22, do CDC, que dispõe ¿que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos¿. 10. A responsabilidade objetiva das empresas concessionárias de serviço público é respaldada, inclusive, em regra constitucional inserida no parágrafo 6º, do art. 37, especialmente naqueles casos em que a concessionária é constituída sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista. 11. Sem dúvida, a conduta da acionada causou transtorno e abalo de ordem moral a autora, no momento em que ficou privada, juntamente com sua família, de serviço essencial. 12. Com essas considerações e por tudo mais constante

dos autos, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, para reformar a sentença e condenar a acionada a pagar à parte autora indenização, por danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser acrescido de juros de mora, na base de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária, a partir do arbitramento, nos moldes da Súmula 362, do STJ. 13. Sem verba da sucumbência. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A QUARTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, informados no sistema, decidiu, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença nos termos do voto acima. Sem verba da sucumbência. Salvador/BA, Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Relatora MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Presidente(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0003659-42.2020.8.05.0150,Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 13/08/2021). Grifei

No caso em tela, portanto, restou evidente a falha da prestação de serviços essenciais, comprometendo-se a continuidade do fornecimento de água para os munícipes.

Passo à análise da ocorrência do dano moral.

Em relação aos danos morais, não cabe falar em prova do dano, porquanto este é presumido, especialmente pelo fato da parte autora ter sido privada de serviço essencial por muito tempo. Ressalta-se que, no período do desabastecimento, estávamos enfrentando a Pandemia do COVID 19, que demandava higiene mais rigorosa e frequente de mãos, roupas, utensílios de cozinha, entre outros objetos e em decorrência da falta de abastecimento de água, o consumidor em questão se viu impossibilitado de realizar a higienização adequada, tudo isso somado ao inegável abalo psicológico gerado pelo momento delicado enfrentado pela humanidade.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que “na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material” (REsp 708.612/RO, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 26.06.2006).

“Por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração do dano material. Jamais poderia a vítima comprovar a dor, a tristeza, ou a humilhação através de documentos, perícia ou depoimentos. Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, comprovado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum” .(LCR)(TJRJ-EI-AC 613/1999-(26042000) IC.G.Civ Rel. Des. Sérgio Cavalieiri Filho – J.29/03/2000).

Destarte, caracterizado o defeito na prestação do serviço e o dano moral acarretado à parte requerente, bem assim o nexo de causalidade entre ambos, impõe-se o dever de indenizar.

Referente ao quantum indenizatório, entendo que o valor a ser fixado a título indenizatório deve servir para compensação íntima do consumidor. Não há parâmetro na lei para o arbitramento.

Em se tratando de valor abstrato, tem-se, em vista, a natureza do dano, pois os parâmetros estabelecidos no Código Civil oferecem ao juiz a oportunidade de uma avaliação equitativa, em vista das circunstâncias socioeconômicas das partes e o gravame pessoal, não tendo caráter absoluto, tratando-se de uma estimativa reparadora, ou mais precisamente, de uma penalidade pela ofensa moral.

Mediante tais ponderações, defere-se a autora a pretensão em tese, e ante a dificuldade de determinar uma equivalência entre a dor moral e a devida indenização, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a vítima pelo sofrimento e pela dor indevidamente impostos, evitando, sempre, que tal ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que traduza valor inexpressivo, entendo justo, para o caso em concreto, o valor de R$ 2000,00 (dois mil reais).

DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Pugna a parte pela restituição em dobro da quantia indevidamente paga referente a fatura dos meses de dezembro/2020 e janeiro/2021, por ser fora do padrão de consumo, de acordo com o parágrafo único do art. 42 do CDC.

Neste sentido dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 42 – Na cobrança de débito, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único.

O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescidos de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Da leitura do dispositivo, identifica-se como requisitos ao reconhecimento do direito apenas a existência do pagamento, bem como seu caráter indevido.

Entretanto, percebo que não merece ser acolhido o pleito autoral, uma vez que a parte autora deixou de juntar faturas suficientes para determinar um padrão de consumo, juntando e de comprovar o pagamento de tais faturas.

Consigno, no entanto, que nos autos da Ação Civil Pública ficou determinado que a requerida abstenha-se de cobrar aos consumidores contas referentes ao período em que não houve o correlato fornecimento de água, que foi fixado em sendo os meses de dezembro/2020 e janeiro/2021 e de inserir (ou solicitar inserção, relativamente a esses mesmos períodos) os nomes dos consumidores em quaisquer bancos de dados e cadastros de restrição ao crédito (SPC, Serasa, etc.) no que diz respeito às faturas dos meses mencionados.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na presente demanda, ajuizada para:

a) CONDENAR a requerida a indenizar no montante de R$ 2000,00 (dois mil reais), a títulos de danos morais, cuja verba deverá ser corrigida monetariamente, pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescido de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, estes da citação, até a data do efetivo pagamento.

CONDENO a Ré, por fim, no pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, que arbitro em 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação, ex vi dos artigos 85, § 2º e 86, parágrafo único, ambos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Diante da eventual interposição de recurso de apelação: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; c) após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CPC, art. 1.010, § 3.º).

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Cansanção (BA), data da liberação do documento nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000366-41.2023.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Jose Francisco De Oliveira
Advogado: Nivea Da Silva Ramos (OAB:BA44495)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000366-41.2023.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado(s): NIVEA DA SILVA RAMOS (OAB:BA44495)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Vistos, etc...
BANCO PAN S.A apresentou embargos de declaração da sentença alegando, em suma, contradição ao momento em que fixa juros de mora, sobre o Dano Morais, desde o evento, requerendo que seja a partir do arbitramento; omissão quanto à iliquidez da condenação e omissão quanto ao parâmetro dos juros e correção monetária da compensação de valores determinada na sentença.
RECEBO os Embargos, pois tempestivos.
Inicialmente, cumpre ressaltar a importância dos aclaratórios no ordenamento jurídico pátrio, sendo os mesmos considerados pela jurisprudência ferramenta jurídica que contribui fundamentalmente para aprimoramento do julgado.
A legislação processual que rege os Embargos Declaratórios encontra-se cristalizada no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cujos limites e hipóteses de cabimento encontram-se claramente delineados, conforme se verifica:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
A parte embargante alega vício na decisão embargada em decorrência do termo inicial dos juros moratórios dos danos morais. Argui que os juros de mora devem contar a partir do arbitramento. Todavia, não assiste razão.
Registre-se que a sentença houve por reconhecer a hipótese de responsabilidade extracontratual na espécie, tanto que declarou a inexistência da dívida.
Por conseguinte, a questão relativa à incidência dos juros a partir do evento danoso quando arbitrado dano moral e/ou dano material já restou pacificada com a edição da Súmula 54 do STJ, por se tratar a questão de responsabilidade extracontratual.
Neste sentido, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, é inafastável a incidência da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os juros devem fluir do evento danoso. Portanto, inexiste qualquer omissão/contradição neste particular.
Ora, é sabido que os embargos de declaração não se prestam à reforma de decisão, mas somente à esclarecer ou complementar, o que não é a hipótese dos autos.
Não há que se falar em iliquidez dos danos materiais, pois estes dependem de averiguação por operação aritmética quando do cumprimento de sentença.
No que concerne aos parâmetros de juros e correção monetária dos valores depositados em favor da autora, não há omissão a ser sanada.
Ademais, verifico que não há comprovação nos autos de que houve depósito de valores na conta da requerente e a compensação possibilitada em sede de sentença é condicionada à tal prova.
Advirto à parte que novos embargos de declaração que eventualmente venha ser oposto sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
ANTE O EXPOSTO, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC.
Mantenho o provimento judicial enfrentado como lançada aos autos
P.R. Intimem-se.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000539-02.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Madalena Dias Ribeiro Moraes
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000539-02.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: MADALENA DIAS RIBEIRO MORAES
Advogado(s): CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO (OAB:BA22537)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
BANCO PAN S.A apresentou embargos de declaração da sentença alegando, em suma, contradição ao momento em que fixa juros de mora, sobre o Dano Morais, desde o evento, requerendo que seja a partir do arbitramento e omissão quanto ao parâmetro dos juros e correção monetária da compensação de valores determinada na sentença.
Inicialmente, cumpre ressaltar a importância dos aclaratórios no ordenamento jurídico pátrio, sendo os mesmos considerados pela jurisprudência ferramenta jurídica que contribui fundamentalmente para aprimoramento do julgado.
A legislação processual que rege os Embargos Declaratórios encontra-se cristalizada no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cujos limites e hipóteses de cabimento encontram-se claramente delineados, conforme se verifica:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
A parte embargante alega vício na decisão embargada em decorrência do termo inicial dos juros moratórios dos danos morais. Argui que os juros de mora devem contar a partir do arbitramento. Todavia, não assiste razão.
Registre-se que a sentença houve por reconhecer a hipótese de responsabilidade extracontratual na espécie, tanto que declarou a inexistência da dívida.
Por conseguinte, a questão relativa à incidência dos juros a partir do evento danoso quando arbitrado dano moral e/ou dano material já restou pacificada com a edição da Súmula 54 do STJ, por se tratar a questão de responsabilidade extracontratual.
Neste sentido, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, é inafastável a incidência da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os juros devem fluir do evento danoso. Portanto, inexiste qualquer omissão/contradição neste particular.
Ora, é sabido que os embargos de declaração não se prestam à reforma de decisão, mas somente à esclarecer ou complementar, o que não é a hipótese dos autos.
No que concerne aos parâmetros de juros e correção monetária dos valores depositados em favor da autora, não há omissão a ser sanada.
Ademais, verifico que não há comprovação nos autos de que houve depósito de valores na conta da requerente e a compensação possibilitada em sede de sentença é condicionada à tal prova.
Advirto à parte que novos embargos de declaração que eventualmente venha ser oposto sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios e a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo diploma, sem prejuízo de condenação no pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso.
ANTE O EXPOSTO, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC.
Mantenho o provimento judicial enfrentado como lançada aos autos
P.R. Intimem-se.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

INTIMAÇÃO
8000257-95.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Marcos Cleber Carneiro
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Gildemar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA32362)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000257-95.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: MARCOS CLEBER CARNEIRO
Advogado(s): LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), GILDEMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como GILDEMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA (OAB:BA32362)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por MARCOS CLEBER CARNEIRO, qualificado nos autos, em desfavor da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA, alegando que é usuário dos serviços do contrato de distribuição de água, matrícula no 083498354, com a parte Ré, fornecedora dos serviços de água e esgoto no Estado da Bahia.
Entretanto, as frequentes falhas de abastecimento de água pela Embasa para a casa do autor têm sido insustentáveis, sendo raro o abastecimento de água, pelo contrário a rotina para o autor é não ter o abastecimento regular. Que entre os meses de dezembro/2020 e janeiro/2021 o autor não teve sequer uma gota de água abastecida pela Ré em sua residência, ocorreu uma interrupção completa do abastecimento, sem qualquer notificação prévia aos consumidores.
Afirma, ainda, que o desabastecimento foi generalizado, na zona urbana e rural da cidade de Cansanção, o que deu origem à Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046.

Pleiteia indenização por danos morais e materiais, estes consistentes na devolução em dobro das faturas dos meses de dezembro/2020 e janeiro/2021. Juntou documentos.
Despacho em ID 107536655 intimando a autora emendar a inicial afim de sanar ambiguidade nos pedidos.
Foi Juntada pela autora da emenda a inicial com a devida discriminação dos pedidos (ID 110831109)
Despacho em ID 124212741 intimando a autora a esclarecer qual rito pretende o processamento do feito e quanto a titularidade do comprovante de residência que traduz a relação jurídica debatida, para colacionar aos autos o título executivo que demonstre o vínculo contratual entre o titular e o acionante ou declaração de que o titular do comprovante de residência compõe o grupo familiar do requerente.
A parte autora se manifestou nos autos em ID 140331538 requerendo que o feito se processe pelo rito ordinário previsto no NCPC e informou que a titularidade em nome de terceiro se deu devido a relação jurídica de inquilinato, porém deixou de juntar demais documentos comprobatórios da referida alegação.
Despacho de ID 184521972, intimando o autor novamente para cumprir o despacho que determinou a emenda a inicial de ID 124212741, afim de colacionar aos autos o título executivo que demonstrasse o vínculo contratual entre o titular e o acionante ou declaração de que o titular do comprovante de residência compõe o grupo familiar do requerente.
Manifestação da parte autora em ID 189221646 informando que fez solicitação de Cópia de Contrato de Aluguel ao titular da propriedade e o referido documento encontra-se em atraso pra a entrega, requerendo prazo para juntada de Contrato.
Devidamente citada, a parte acionada apresentou defesa em ID 187539498, alegando em sede preliminar a incompetência do rito da Lei 9.099/95 em razão da complexa produção de provas, ausência de requerimento probatório - histórico de matrícula e laudo do INMETRO, falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo e por fim a incompetência dos Juizados Especiais em razão da matéria.
No mérito aduz a inexistência de prova mínima do direito constitutivo especificadamente no imóvel da parte autora, regularidade das cobranças, impugnou a notoriedade dos fatos alegados e ausência de dano moral e material.
A parte autora apresentou réplica em ID 191368541. Porém quedou-se inerte acerca da comprovação do vínculo com o titular do documento.
Vieram os autos conclusos.
É o necessário a relatar. Passo a decidir.
Entendo não haver necessidade de produção de outras provas, haja vista que reconheço a notoriedade dos fatos alegados na inicial somado ao julgamento da Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046. Por tal motivo, julgo antecipadamente a lide com fulcro no art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que a ação coletiva encontra-se julgada.
Antes de adentrar no mérito, passo a análise das preliminares.
Em primeiro lugar, não se pode alegar incompetência do rito do Juizado Especial, uma vez que se trata de ação de ação de procedimento comum.
DA PRELIMINAR DE REQUERIMENTO PROBATÓRIO – HISTÓRICO DE MATRÍCULA - LAUDO DO INMETRO

A preliminar de ausência de requerimento probatório – histórico de matrícula e laudo do INMETRO, suscitada pela pessoa jurídica acionada, não merece guarida, visto que não há que se falar em cerceamento de defesa, restando assegurado nos autos o efetivo contraditório e a ampla defesa, muito menos em extinção do processo sem resolução do mérito, ante a sua complexidade, haja vista tratar-se de processo que tramita sob o rito ordinário. Preliminar rejeitada.
DA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, a mesma deve ser refutada uma vez que as Autoras buscam, através do Poder Judiciário, regularizar situação de flagrante ilegalidade decorrente da má prestação de serviço de fornecimento de água, sendo desnecessário prévio requerimento administrativo para postular em juízo. Acrescento que o requerimento prévio administrativo não é condição necessária para o Autor buscar a tutela jurisdicional. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, faculta ao cidadão o acesso à justiça, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Preliminar rejeitada.
Passo ao exame do mérito.

A responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de 1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5o, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Referidos dispositivos legais versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.
Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.
Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.
Regulamentando a defesa do consumidor por força de mandamento constitucional, entrou em vigor a Lei Ordinária Federal no 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo amiúde diversos institutos jurídicos que são inerentes ao consumidor, sem se afastar do reconhecimento constitucional de sua hipossuficiência. A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
Outrossim, a empresa acionada como prestadora de um serviço deve realizá-lo de maneira a não causar prejuízo e de forma continuada. Aqui vige o sistema do risco objetivo da empresa.
A hipótese dos autos é de apuração de responsabilidade civil objetiva por fato do produto/serviço de fornecimento de água e submetida às normas do código de defesa do consumidor, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
A propósito, discorre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:
“(...)
7. a responsabilidade dos concessionários por prejuízos causados a terceiros, em decorrência da execução de serviço público, é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Vigente, que estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos; o poder concedente responde subsidiariamente, em caso de insuficiência de bens da concessionária; mas essa responsabilidade subsidiária somente se aplicação em relação aos prejuízos decorrentes da execução do serviço público; eventualmente, pode haver responsabilidade solidária, por má escolha da concessionária ou omissão quanto ao dever de fiscalização”(...) (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 27aed., 2014, Forense, pp. 308/310).
O respectivo pleito encontra, também, amparo legal na Carta Magna que assenta em seu art. 5º, X, o que segue:
Art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, avida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.
Também no elenco dos direitos básicos do consumidor, ex vi artigo 6o da Lei 8.078/90, VI, in verbis:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
Adentrando ao mérito da causa, cediço que a água é bem essencial ao desenvolvimento da vida humana, sendo questão de dignidade o acesso a tal elemento indispensável da natureza.
Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que “em razão de sua imprescindibilidade, o acesso a água potável é direito humano fundamental, de conformação autônoma e judicializável. Elemento essencial da e para a vida e pressuposto da saúde das pessoas, onde faltar água potável é impossível falar em dignidade humana plena”. (STJ. REsp 1697168/MS, Rel.Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2018).
Considerando que a EMBASA enquadra-se como fornecedora de serviço de abastecimento de água, vale ressaltar que está submetida às regras do CDC, e a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, incluindo o fornecimento de água (de qualidade), é direito básico do consumidor. Sobre esse tema, evidente que a EMBASA é responsável pela prestação de serviços de acesso à água potável, que integra o conceito de saneamento básico, a todos os cidadãos de Cansanção/BA, consoante previsão no art. 3o da Lei n. 11.445/2007, senão vejamos:
Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (…)
É dessa forma que versa nossa Lei de Consumo acerca da responsabilidade das concessionárias de serviço público nas situações como a do caso em tela, de qual dispositivo abaixo transcrevemos, ipsis litteris: "Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."
Analisando os autos, percebe-se que a documentação juntada aos autos relata, de forma robusta, o desabastecimento generalizado de água que ocorreu em toda cidade de Cansanção/BA, ocasião em que foram realizados abaixo-assinados e diversas matérias jornalísticas retratando o problema.
Portanto, restou evidente a falha da prestação de serviços essenciais, comprometendo-se a continuidade do fornecimento de água para os munícipes.
No entanto, a parte autora, apesar de devidamente intimada em duas oportunidades, não apresentou o contrato de aluguel que comprovaria sua residência no município de Cansanção na época dos fatos narrados, restando prejudicada a verificação de sua legitimidade para postular a reparação pelos supostos danos sofridos em razão da falta de água.
A ausência de tal prova, essencial para demonstrar o vínculo da parte requerente com o local afetado, compromete a análise do mérito, visto que não há nos autos elementos suficientes para confirmar que a requerente efetivamente residia na localidade quando ocorreram os eventos que causaram os danos.
Diante da inexistência de outras provas aptas a comprovar a residência do autor em Cansanção, não há como se reconhecer que ele estava sujeito às condições alegadas, o que retira a certeza necessária para que seja indenizado pelos danos.
Conforme o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabia à parte autora o ônus de demonstrar sua condição de titular do direito vindicado, ou seja, que habitava o local à época dos fatos e, por conseguinte, foi afetada pela falta de água. Não tendo cumprido esse encargo probatório, o pleito não pode prosperar.
O ordenamento jurídico, apesar de admitir a presunção de danos morais, a princípio é necessária a devida comprovação da relação entre o autor e os fatos narrados, sendo necessário que ao menos se prove que o requerente estava domiciliado na localidade afetada.
Assim, não havendo elementos probatórios suficientes para vincular a parte autora à condição de residente em Cansanção, a improcedência dos pedidos se impõe.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente demanda e extingo o feito com resolução do mérito.
CONDENO a parte autora ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, que arbitro em 20% (vinte por cento), sobre o valor da causa, ex vi dos artigos 85, § 2º e 86, parágrafo único, ambos do CPC, entretanto, suspendo a sua exigibilidade, com fulcro no artigo 98, § 3º.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Diante da eventual interposição de recurso de apelação: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; c) após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CPC, art. 1.010, § 3.º).
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se com as devidas baixas.
Cansanção (BA), data da liberação do documento nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000426-82.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Judith Maria De Jesus
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000426-82.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: JUDITH MARIA DE JESUS
Advogado(s): LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA

Vistos, etc.
JUDITH MARIA DE JESUS ingressou com a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA alegando que é usuário dos serviços do contrato de distribuição de água, matrícula no 162821867, com a parte Ré, fornecedora dos serviços de água e esgoto no Estado da Bahia.
Entretanto, as frequentes falhas de abastecimento de água pela Embasa para a casa do autor têm sido insustentáveis, sendo raro o abastecimento de água, pelo contrário a rotina para o autor é não ter o abastecimento regular. Que entre os meses de dezembro/2020 e janeiro/2021 o autor não teve sequer uma gota de água abastecida pela Ré em sua residência, ocorreu uma interrupção completa do abastecimento, sem qualquer notificação prévia aos consumidores.
Aduz que a demandada informou que o fornecimento de água foi interrompido para manutenção e reparos, atribuindo a culpa à COELBA por ter queimado alguns equipamentos, porém não deixou de enviar as faturas para os consumidores. Afirma, ainda, que o desabastecimento foi generalizado, na zona urbana e rural da cidade de Cansanção, o que deu origem à Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046.
Pleiteia indenização por danos morais em razão de toda aflição, angústia e desequilíbrio no seu bem-estar, a qual gerou humilhação e sofrimento. Juntou documentos.
Despacho em ID 134225127 intimando a autora a esclarecer qual rito pretende o processamento do feito e quanto a titularidade do comprovante de residência que traduz a relação jurídica debatida, para colacionar aos autos o título executivo que demonstre o vínculo contratual entre o titular e o acionante ou declaração de que o titular do comprovante de residência compõe o grupo familiar do requerente, assim como comprovação de insuficiência econômica que justifique a concessão de Justiça gratuita. Por fim, solicitou a juntada de procuração conforme requisitos estabelecidos no código civil para analfabetos.
A parte autora se manifestou nos autos em ID 157538904 requerendo que o feito se processe pelo rito ordinário previsto no NCPC e informou que a titularidade do objeto da relação jurídica está em seu nome. Juntou procuração atualizada e documentos de comprovação da hipossuficiência da parte autora.
Em decisão, conforme ID número 433810690, deferiu o benefício da gratuidade da justiça à parte autora e, por conseguinte, indeferiu o pedido de liminar pleiteado remetendo os autos ao CEJUSC, a fim de que fosse designada audiência.
Citada, a ré, apresentou contestação ID 448452369, alegando em sede preliminar a ausência de requerimento probatório - histórico de matrícula e laudo do INMETRO, falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo e incompetência em razão da matéria.
No mérito aduz a inexistência de prova mínima do direito constitutivo especificadamente no imóvel da parte autora, regularidade das cobranças, impugnou a notoriedade dos fatos alegados e ausência de dano moral e material.
Intimadas as partes a participarem da audiência de conciliação, não houve acordo. Ato contínuo, o advogado da parte autora requereu prazo para apresentação de replica a contestação. Dada a palavra ao advogado da parte promovida o mesmo reitera os termos da defesa juntada aos autos, protestando pela improcedência da ação, requerendo ainda a intimação da parte contrária para apresentar manifestação e, por fim, o saneamento do feito. (ID 450859446).
O despacho de ID n 458615564, intimou a parte autora a presentar réplica a contestação.
A parte autora apresentou réplica em ID 459329513.
Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Entendo não haver necessidade de produção de outras provas, haja vista que reconheço a notoriedade dos fatos alegados na inicial somado ao julgamento da Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046. Por tal motivo, julgo antecipadamente a lide com fulcro no art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que a ação coletiva encontra-se julgada.
Antes de adentrar no mérito, passo a análise das preliminares.
Em primeiro lugar, não se pode alegar incompetência do rito do Juizado Especial, uma vez que se trata de ação de ação de procedimento comum.
DA PRELIMINAR DE REQUERIMENTO PROBATÓRIO – HISTÓRICO DE MATRÍCULA - LAUDO DO INMETRO
A preliminar de ausência de requerimento probatório – histórico de matrícula e laudo do INMETRO, suscitada pela pessoa jurídica acionada, não merece guarida, visto que não há que se falar em cerceamento de defesa, restando assegurado nos autos o efetivo contraditório e a ampla defesa, muito menos em extinção do processo sem resolução do mérito, ante a sua complexidade, haja vista tratar-se de processo que tramita sob o rito ordinário. Preliminar rejeitada.
DA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, a mesma deve ser refutada uma vez que as Autoras buscam, através do Poder Judiciário, regularizar situação de flagrante ilegalidade decorrente da má prestação de serviço de fornecimento de água, sendo desnecessário prévio requerimento administrativo para postular em juízo.
Acrescento que o requerimento prévio administrativo não é condição necessária para o Autor buscar a tutela jurisdicional. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, faculta ao cidadão o acesso à justiça, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Preliminar rejeitada.
Passo ao exame do mérito.
A responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5o, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Referidos dispositivos legais versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.
Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código

Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.
Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.
Regulamentando a defesa do consumidor por força de mandamento constitucional, entrou em vigor a Lei Ordinária Federal no 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo amiúde diversos institutos jurídicos que são inerentes ao consumidor, sem se afastar do reconhecimento constitucional de sua hipossuficiência. A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
Outrossim, a empresa acionada como prestadora de um serviço deve realizá-lo de maneira a não causar prejuízo e de forma continuada. Aqui vige o sistema do risco objetivo da empresa.
A hipótese dos autos é de apuração de responsabilidade civil objetiva por fato do produto/serviço de fornecimento de água e submetida às normas do código de defesa do consumidor, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
A propósito, discorre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:
“(...)
7. a responsabilidade dos concessionários por prejuízos causados a terceiros, em decorrência da execução de serviço público, é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Vigente, que estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos; o poder concedente responde subsidiariamente, em caso de insuficiência de bens da concessionária; mas essa responsabilidade subsidiária somente se aplicação em relação aos prejuízos decorrentes da execução do serviço público; eventualmente, pode haver responsabilidade solidária, por má escolha da concessionária ou omissão quanto ao dever de fiscalização”(...) (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 27aed., 2014, Forense, pp. 308/310).
O respectivo pleito encontra, também, amparo legal na Carta Magna que assenta em seu art. 5o, X, o que segue: Art. 5o, X - são invioláveis a intimidade, avida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Também no elenco dos direitos básicos do consumidor, ex vi artigo 6o da Lei 8.078/90, VI, inverbis: Art. 6o São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
Adentrando ao mérito da causa, cediço que a água é bem essencial ao desenvolvimento da vida humana, sendo questão de dignidade o acesso a tal elemento indispensável da natureza.
Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que “em razão de sua imprescindibilidade, o acesso a água potável é direito humano fundamental, de conformação autônoma e judicializável. Elemento essencial da e para a vida e pressuposto da saúde das pessoas, onde faltar água potável é impossível falar em dignidade humana plena”. (STJ. REsp 1697168/MS, Rel.Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2018).
Considerando que a EMBASA enquadra-se como fornecedora de serviço de abastecimento de água, vale ressaltar que está submetida às regras do CDC, e a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, incluindo o fornecimento de água (de qualidade), é direito básico do consumidor. Sobre esse tema, evidente que a EMBASA é responsável pela prestação de serviços de acesso à água potável, que integra o conceito de saneamento básico, a todos os cidadãos de Cansanção/BA, consoante previsão no art. 3o da Lei n. 11.445/2007, senão vejamos:
Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (…)
É dessa forma que versa nossa Lei de Consumo acerca da responsabilidade das concessionárias de serviço público nas situações como a do caso em tela, de qual dispositivo abaixo transcrevemos, ipsis litteris: “Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, ecientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”
Analisando os autos, percebe-se que a documentação juntada aos autos relata, de forma robusta, o desabastecimento generalizado de água que ocorreu em toda cidade de Cansanção/BA, ocasião em que foram realizados abaixo-assinados e diversas matérias jornalísticas retratando o problema.
Ademais, a demandada em nenhum momento negou a existência dos fatos.
Outrossim, a ação coletiva que embasou a presente ação individual reconheceu a responsabilidade da acionada pelos danos causados.
Assim, a questão dos autos é de fácil deslinde, na medida em que os transtornos ocasionados pela falta de água na residência da parte autora são passíveis de indenização por danos materiais e morais, por configurarem fato do serviço, não existindo a necessidade de provar a conduta culposa.
Neste sentido entende a Turma Recursal:

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Processo nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Recorrente(s): FABIO VITO RIBEIRO DE SOUZA Recorrido(s): EMBASA VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMBASA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSUMIDOR RESIDENTE NO CONDOMÍNIO. DESABASTECIMENTO DE AGUA QUE ATINGIU SUA UNIDADE RESIDENCIAL. DEFESA DE

DIREITO PRÓPRIO. USUÁRIO VITIMA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE AFASTADA. FALTA DE ÁGUA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBOROU A VERSÃO AUTORAL. ACIONADA QUE NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MATERIALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte demandante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais com fundamento na ilegitimidade ativa. 3. Inicialmente, afasto a ilegitimidade ativa reconhecida na sentença. O autor logrou comprovar que é proprietário e residente no Condomínio que faltou água, inclusive, que sua unidade residencial foi atingida pela falta de água. Logo, não reclama na defesa de direito alheio, mas sim na defesa de seu próprio direito do usuário do serviço. Aponta o desabastecimento em sua unidade, não na área comum do condomínio. 4. questão de mérito cinge-se a falha na prestação dos serviços. 5. Da análise dos autos, entendo que o recurso mereça provimento. A parte autora logrou comprovar que através de juntada dos documentos que o fornecimento de água era precário em seu imóvel. 6. A acionada, por seu turno, alega que prestou o serviço de forma adequada, contudo, não colaciona aos autos prova de suas alegações.. 7. Ora, numa distribuição dinâmica do ônus da prova, fica claro que a empresa ré teria melhores condições de comprovar a execução dos serviços tal como contratado, o que não o fez. 8. Verifico ainda, que em assentada de evento 37 houve produção de prova testemunhal, a qual afirmou em seu depoimento a falta de água na casa da parte autora, tendo em vista que todo o condomínio foi atingido. 9. Ressalto que a recorrente é Empresa Concessionária do Serviço Público no Estado da Bahia, sujeitando-se às normas do art. 22, do CDC, que dispõe ¿que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos¿. 10. A responsabilidade objetiva das empresas concessionárias de serviço público é respaldada, inclusive, em regra constitucional inserida no parágrafo 6º, do art. 37, especialmente naqueles casos em que a concessionária é constituída sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista. 11. Sem dúvida, a conduta da acionada causou transtorno e abalo de ordem moral a autora, no momento em que ficou privada, juntamente com sua família, de serviço essencial. 12. Com essas considerações e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, para reformar a sentença e condenar a acionada a pagar à parte autora indenização, por danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser acrescido de juros de mora, na base de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária, a partir do arbitramento, nos moldes da Súmula 362, do STJ. 13. Sem verba da sucumbência. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A QUARTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, informados no sistema, decidiu, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença nos termos do voto acima. Sem verba da sucumbência. Salvador/BA, Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Relatora MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Presidente(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0003659-42.2020.8.05.0150,Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 13/08/2021). Grifei

No caso em tela, portanto, restou evidente a falha da prestação de serviços essenciais, comprometendo-se a continuidade do fornecimento de água para os munícipes.

Passo à análise da ocorrência do dano moral.

Em relação aos danos morais, não cabe falar em prova do dano, porquanto este é presumido, especialmente pelo fato da parte autora ter sido privada de serviço essencial por muito tempo. Ressalta-se que, no período do desabastecimento, estávamos enfrentando a Pandemia do COVID 19, que demandava higiene mais rigorosa e frequente de mãos, roupas, utensílios de cozinha, entre outros objetos e em decorrência da falta de abastecimento de água, o consumidor em questão se viu impossibilitado de realizar a higienização adequada, tudo isso somado ao inegável abalo psicológico gerado pelo momento delicado enfrentado pela humanidade.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que “na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material” (REsp 708.612/RO, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 26.06.2006).

“Por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração do dano material. Jamais poderia a vítima comprovar a dor, a tristeza, ou a humilhação através de documentos, perícia ou depoimentos. Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, comprovado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum” .(LCR)(TJRJ-EI-AC 613/1999-(26042000) IC.G.Civ Rel. Des. Sérgio Cavalieiri Filho – J.29/03/2000).

Destarte, caracterizado o defeito na prestação do serviço e o dano moral acarretado à parte requerente, bem assim o nexo de causalidade entre ambos, impõe-se o dever de indenizar.

Referente ao quantum indenizatório, entendo que o valor a ser fixado a título indenizatório deve servir para compensação íntima do consumidor. Não há parâmetro na lei para o arbitramento.

Em se tratando de valor abstrato, tem-se, em vista, a natureza do dano, pois os parâmetros estabelecidos no Código Civil oferecem ao juiz a oportunidade de uma avaliação equitativa, em vista das circunstâncias socioeconômicas das partes e o gravame pessoal, não tendo caráter absoluto, tratando-se de uma estimativa reparadora, ou mais precisamente, de uma penalidade pela ofensa moral.

Mediante tais ponderações, defere-se a autora a pretensão em tese, e ante a dificuldade de determinar uma equivalência entre a dor moral e a devida indenização, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a vítima pelo sofrimento e pela dor indevidamente impostos, evitando, sempre, que tal ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que traduza valor inexpressivo, entendo justo, para o caso em concreto, o valor de R$ 2000,00 (dois mil reais).

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na presente demanda, ajuizada para:

a) CONDENAR a requerida a indenizar no montante de R$ 2000,00 (dois mil reais), a títulos de danos morais, cuja verba deverá ser corrigida monetariamente, pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescido de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, estes da citação, até a data do efetivo pagamento.

CONDENO a Ré, por fim, no pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, que arbitro em 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação, ex vi dos artigos 85, § 2º e 86, parágrafo único, ambos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Diante da eventual interposição de recurso de apelação: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; c) após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CPC, art. 1.010, § 3.º).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Cansanção (BA), data da liberação do documento nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000397-32.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Jose Ademir Rocha
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000397-32.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: JOSE ADEMIR ROCHA
Advogado(s): LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA
Vistos, etc.
JOSÉ ADEMIR ROCHA ingressou com a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DANOS MATERIAIS em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA alegando que é usuário dos serviços do contrato de distribuição de água, matrícula no 083497420, com a parte Ré, fornecedora dos serviços de água e esgoto no Estado da Bahia.
Entretanto, as frequentes falhas de abastecimento de água pela Embasa para a casa do autor têm sido insustentáveis, sendo raro o abastecimento de água, pelo contrário a rotina para o autor é não ter o abastecimento regular. Que entre os meses de dezembro/2020 e janeiro/2021 o autor não teve sequer uma gota de água abastecida pela Ré em sua residência, ocorreu uma interrupção completa do abastecimento, sem qualquer notificação prévia aos consumidores.
Aduz que a demandada informou que o fornecimento de água foi interrompido para manutenção e reparos, atribuindo a culpa à COELBA por ter queimado alguns equipamentos, porém não deixou de enviar as faturas para os consumidores. Afirma, ainda, que o desabastecimento foi generalizado, na zona urbana e rural da cidade de Cansanção, o que deu origem à Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046.

Pleiteia indenização por danos morais e materiais, estes consistentes na devolução em dobro das faturas dos meses de dezembro/2020 e janeiro/2021. Juntou documentos.
Despacho em ID 134212453 intimando a autora a esclarecer qual rito pretende o processamento do feito e fazer a comprovação da incapacidade econômica, para fins de Assistência Judiciária Gratuita. Por fim, colacionar título executivo que demonstre o vínculo contratual entre o titular e o acionante ou declaração de que o titular do comprovante de residência compõe o grupo familiar do requerente.
A parte autora se manifestou nos autos em ID 157531495 requerendo que o feito se processe pelo rito ordinário previsto no NCPC e informou que a titularidade do objeto da relação jurídica está em seu próprio nome. Juntou documentos comprobatórios da hipossuficiência.
Em decisão, conforme ID número 433936900, deferiu o benefício da gratuidade da justiça à parte autora e, por conseguinte, indeferiu o pedido de liminar pleiteado e remetendo os autos ao CEJUSC, a fim de que fosse designada audiência.
Citada, a ré, apresentou contestação ID 448935341, alegando em sede preliminar a ausência de requerimento probatório - histórico de matrícula e laudo do INMETRO, falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo e, por fim, a incompetência dos Juizados Especiais em razão da matéria.
No mérito aduz a inexistência de prova mínima do direito constitutivo especificadamente no imóvel da parte autora, regularidade das cobranças, impugnou a notoriedade dos fatos alegados e ausência de dano moral e material.
Intimadas as partes a participarem da audiência de conciliação, não houve acordo. Ato contínuo, o advogado da parte autora requereu o prosseguimento do feito com a abertura de prazo para apresentação de replica a contestação. Dada a palavra ao advogado da parte promovida o mesmo reitera os termos da defesa juntada aos autos, protestando pela improcedência da ação, requerendo ainda a intimação da parte contrária para apresentar sua manifestação e o saneamento do feito. (ID 456715067).
O despacho de ID n 458615566, intimou a parte autora a presentar réplica a contestação.
A parte autora apresentou réplica em ID 459329076.
Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.

Entendo não haver necessidade de produção de outras provas, haja vista que reconheço a notoriedade dos fatos alegados na inicial somado ao julgamento da Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046. Por tal motivo, julgo antecipadamente a lide com fulcro no art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que a ação coletiva encontra-se julgada.
Antes de adentrar no mérito, passo a análise das preliminares.
Em primeiro lugar, não se pode alegar incompetência do rito do Juizado Especial, uma vez que se trata de ação de ação de procedimento comum.
DA PRELIMINAR DE REQUERIMENTO PROBATÓRIO – HISTÓRICO DE MATRÍCULA - LAUDO DO INMETRO
A preliminar de ausência de requerimento probatório – histórico de matrícula e laudo do INMETRO, suscitada pela pessoa jurídica acionada, não merece guarida, visto que não há que se falar em cerceamento de defesa, restando assegurado nos autos o efetivo contraditório e a ampla defesa, muito menos em extinção do processo sem resolução do mérito, ante a sua complexidade, haja vista tratar-se de processo que tramita sob o rito ordinário. Preliminar rejeitada.
DA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, a mesma deve ser refutada uma vez que as Autoras buscam, através do Poder Judiciário, regularizar situação de flagrante ilegalidade decorrente da má prestação de serviço de fornecimento de água, sendo desnecessário prévio requerimento administrativo para postular em juízo. Acrescento que o requerimento prévio administrativo não é condição necessária para o Autor buscar a tutela jurisdicional. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, faculta ao cidadão o acesso à justiça, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Preliminar rejeitada.
Passo ao exame do mérito.
A responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5o, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Referidos dispositivos legais versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.
Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.
Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.
Regulamentando a defesa do consumidor por força de mandamento constitucional, entrou em vigor a Lei Ordinária Federal no 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo amiúde diversos institutos jurídicos que são inerentes ao consumidor, sem se afastar do reconhecimento constitucional de sua hipossuficiência. A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
Outrossim, a empresa acionada como prestadora de um serviço deve realizá-lo de maneira a não causar prejuízo e de forma continuada. Aqui vige o sistema do risco objetivo da empresa.
A hipótese dos autos é de apuração de responsabilidade civil objetiva por fato do produto/serviço de fornecimento de água e submetida às normas do código de defesa do consumidor, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
A propósito, discorre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:
“(...)
7. a responsabilidade dos concessionários por prejuízos causados a terceiros, em decorrência da execução de serviço público, é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Vigente, que estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos; o poder concedente responde subsidiariamente, em caso de insuficiência de bens da concessionária; mas essa responsabilidade subsidiária somente se aplicação em relação aos prejuízos decorrentes da execução do serviço público; eventualmente, pode haver responsabilidade solidária, por má escolha da concessionária ou omissão quanto ao dever de fiscalização”(...) (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 27aed., 2014, Forense, pp. 308/310).
O respectivo pleito encontra, também, amparo legal na Carta Magna que assenta em seu art. 5o, X, o que segue: Art. 5o, X - são invioláveis a intimidade, avida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Também no elenco dos direitos básicos do consumidor, ex vi artigo 6o da Lei 8.078/90, VI, inverbis: Art. 6o São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
Adentrando ao mérito da causa, cediço que a água é bem essencial ao desenvolvimento da vida humana, sendo questão de dignidade o acesso a tal elemento indispensável da natureza.
Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que “em razão de sua imprescindibilidade, o acesso a água potável é direito humano fundamental, de conformação autônoma e judicializável. Elemento essencial da e para a vida e pressuposto da saúde das pessoas, onde faltar água potável é impossível falar em dignidade humana plena”. (STJ. REsp 1697168/MS, Rel.Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2018).

Considerando que a EMBASA enquadra-se como fornecedora de serviço de abastecimento de água, vale ressaltar que está submetida às regras do CDC, e a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, incluindo o fornecimento de água (de qualidade), é direito básico do consumidor. Sobre esse tema, evidente que a EMBASA é responsável pela prestação de serviços de acesso à água potável, que integra o conceito de saneamento básico, a todos os cidadãos de Cansanção/BA, consoante previsão no art. 3o da Lei n. 11.445/2007, senão vejamos:
Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (…)
É dessa forma que versa nossa Lei de Consumo acerca da responsabilidade das concessionárias de serviço público nas situações como a do caso em tela, de qual dispositivo abaixo transcrevemos, ipsis litteris: "Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, ecientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."
Analisando os autos, percebe-se que a documentação juntada aos autos relata, de forma robusta, o desabastecimento generalizado de água que ocorreu em toda cidade de Cansanção/BA, ocasião em que foram realizados abaixo-assinados e diversas matérias jornalísticas retratando o problema.
Ademais, a demandada em nenhum momento negou a existência dos fatos.
Outrossim, a ação coletiva que embasou a presente ação individual reconheceu a responsabilidade da acionada pelos danos causados.
Assim, a questão dos autos é de fácil deslinde, na medida em que os transtornos ocasionados pela falta de água na residência da parte autora são passíveis de indenização por danos materiais e morais, por configurarem fato do serviço, não existindo a necessidade de provar a conduta culposa.
Neste sentido entende a Turma Recursal:

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Processo nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Recorrente(s): FABIO VITO RIBEIRO DE SOUZA Recorrido(s): EMBASA VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMBASA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSUMIDOR RESIDENTE NO CONDOMÍNIO. DESABASTECIMENTO DE AGUA QUE ATINGIU SUA UNIDADE RESIDENCIAL. DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. USUÁRIO VITIMA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE AFASTADA. FALTA DE ÁGUA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBOROU A VERSÃO AUTORAL. ACIONADA QUE NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MATERIALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte demandante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais com fundamento na ilegitimidade ativa. 3. Inicialmente, afasto a ilegitimidade ativa reconhecida na sentença. O autor logrou comprovar que é proprietário e residente no Condomínio que faltou água, inclusive, que sua unidade residencial foi atingida pela falta de água. Logo, não reclama na defesa de direito alheio, mas sim na defesa de seu próprio direito do usuário do serviço. Aponta o desabastecimento em sua unidade, não na área comum do condomínio. 4. questão de mérito cinge-se a falha na prestação dos serviços. 5. Da análise dos autos, entendo que o recurso mereça provimento. A parte autora logrou comprovar que através de juntada dos documentos que o fornecimento de água era precário em seu imóvel. 6. A acionada, por seu turno, alega que prestou o serviço de forma adequada, contudo, não colaciona aos autos prova de suas alegações.. 7. Ora, numa distribuição dinâmica do ônus da prova, fica claro que a empresa ré teria melhores condições de comprovar a execução dos serviços tal como contratado, o que não o fez. 8. Verifico ainda, que em assentada de evento 37 houve produção de prova testemunhal, a qual afirmou em seu depoimento a falta de água na casa da parte autora, tendo em vista que todo o condomínio foi atingido. 9. Ressalto que a recorrente é Empresa Concessionária do Serviço Público no Estado da Bahia, sujeitando-se às normas do art. 22, do CDC, que dispõe ¿que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos¿. 10. A responsabilidade objetiva das empresas concessionárias de serviço público é respaldada, inclusive, em regra constitucional inserida no parágrafo 6º, do art. 37, especialmente naqueles casos em que a concessionária é constituída sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista. 11. Sem dúvida, a conduta da acionada causou transtorno e abalo de ordem moral a autora, no momento em que ficou privada, juntamente com sua família, de serviço essencial. 12. Com essas considerações e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, para reformar a sentença e condenar a acionada a pagar à parte autora indenização, por danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser acrescido de juros de mora, na base de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária, a partir do arbitramento, nos moldes da Súmula 362, do STJ. 13. Sem verba da sucumbência. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A QUARTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, informados no sistema, decidiu, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença nos termos do voto acima. Sem verba da sucumbência. Salvador/BA, Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Relatora MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Presidente(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0003659-42.2020.8.05.0150,Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 13/08/2021). Grifei
No caso em tela, portanto, restou evidente a falha da prestação de serviços essenciais, comprometendo-se a continuidade do fornecimento de água para os munícipes.

Passo à análise da ocorrência do dano moral.

Em relação aos danos morais, não cabe falar em prova do dano, porquanto este é presumido, especialmente pelo fato da parte autora ter sido privada de serviço essencial por muito tempo. Ressalta-se que, no período do desabastecimento, estávamos enfrentando a Pandemia do COVID 19, que demandava higiene mais rigorosa e frequente de mãos, roupas, utensílios de cozinha, entre outros objetos e em decorrência da falta de abastecimento de água, o consumidor em questão se viu impossibilitado de realizar a higienização adequada, tudo isso somado ao inegável abalo psicológico gerado pelo momento delicado enfrentado pela humanidade.
Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material" (REsp 708.612/RO, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 26.06.2006).
"Por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração do dano material. Jamais poderia a vítima comprovar a dor, a tristeza, ou a humilhação através de documentos, perícia ou depoimentos. Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, comprovado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum" .(LCR)(TJRJ-EI-AC 613/1999-(26042000) IC.G.Civ Rel. Des. Sérgio Cavalieiri Filho – J.29/03/2000).
Destarte, caracterizado o defeito na prestação do serviço e o dano moral acarretado à parte requerente, bem assim o nexo de causalidade entre ambos, impõe-se o dever de indenizar.
Referente ao quantum indenizatório, entendo que o valor a ser fixado a título indenizatório deve servir para compensação íntima do consumidor. Não há parâmetro na lei para o arbitramento.
Em se tratando de valor abstrato, tem-se, em vista, a natureza do dano, pois os parâmetros estabelecidos no Código Civil oferecem ao juiz a oportunidade de uma avaliação equitativa, em vista das circunstâncias socioeconômicas das partes e o gravame pessoal, não tendo caráter absoluto, tratando-se de uma estimativa reparadora, ou mais precisamente, de uma penalidade pela ofensa moral.
Mediante tais ponderações, defere-se a autora a pretensão em tese, e ante a dificuldade de determinar uma equivalência entre a dor moral e a devida indenização, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a vítima pelo sofrimento e pela dor indevidamente impostos, evitando, sempre, que tal ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que traduza valor inexpressivo, entendo justo, para o caso em concreto, o valor de R$ 2000,00 (dois mil reais).

DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
Pugna a parte pela restituição em dobro da quantia indevidamente paga referente a fatura dos meses de dezembro/2020 e janeiro/2021, por ser fora do padrão de consumo, de acordo com o parágrafo único do art. 42 do CDC.
Neste sentido dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor:
"Art. 42 – Na cobrança de débito, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único.
O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescidos de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."
Da leitura do dispositivo, identifica-se como requisitos ao reconhecimento do direito apenas a existência do pagamento, bem como seu caráter indevido.
Entretanto, percebo que não merece ser acolhido o pleito autoral, uma vez que a parte autora deixou de juntar faturas suficientes para determinar um padrão de consumo, juntando e de comprovar o pagamento de tais faturas.
Consigno, no entanto, que nos autos da Ação Civil Pública ficou determinado que a requerida abstenha-se de cobrar aos consumidores contas referentes ao período em que não houve o correlato fornecimento de água, que foi fixado em sendo os meses de dezembro/2020 e janeiro/2021 e de inserir (ou solicitar inserção, relativamente a esses mesmos períodos) os nomes dos consumidores em quaisquer bancos de dados e cadastros de restrição ao crédito (SPC, Serasa, etc.) no que diz respeito às faturas dos meses mencionados.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na presente demanda, ajuizada para:
a) CONDENAR a requerida a indenizar no montante de R$ 2000,00 (dois mil reais), a títulos de danos morais, cuja verba deverá ser corrigida monetariamente, pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescido de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, estes da citação, até a data do efetivo pagamento.
CONDENO a Ré, por fim, no pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, que arbitro em 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação, ex vi dos artigos 85, § 2º e 86, parágrafo único, ambos do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Diante da eventual interposição de recurso de apelação: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; c) após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CPC, art. 1.010, § 3.º).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Cansanção (BA), data da liberação do documento nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000262-20.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Maria Santos Da Cruz
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000262-20.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: MARIA SANTOS DA CRUZ
Advogado(s): LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786)

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA SANTOS DA CRUZ ingressou com a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DANOS MATERIAIS em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA alegando que é usuário dos serviços do contrato de distribuição de água, matrícula no 083529934, com a parte Ré, fornecedora dos serviços de água e esgoto no Estado da Bahia.
Entretanto, as frequentes falhas de abastecimento de água pela Embasa para a casa do autor têm sido insustentáveis, sendo raro o abastecimento de água, pelo contrário a rotina para o autor é não ter o abastecimento regular. Que entre os meses de dezembro/2020 e janeiro/2021 o autor não teve sequer uma gota de água abastecida pela Ré em sua residência, ocorreu uma interrupção completa do abastecimento, sem qualquer notificação prévia aos consumidores.
Aduz que a demandada informou que o fornecimento de água foi interrompido para manutenção e reparos, atribuindo a culpa à COELBA por ter queimado alguns equipamentos, porém não deixou de enviar as faturas para os consumidores. Afirma, ainda, que o desabastecimento foi generalizado, na zona urbana e rural da cidade de Cansanção, o que deu origem à Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046.

Pleiteia indenização por danos morais e materiais, estes consistentes na devolução em dobro das faturas dos meses de dezembro/2020 e janeiro/2021. Juntou documentos.
Despacho em ID 103399616 intimando a autora emendar a inicial afim de sanar ambiguidade nos pedidos.
Foi Juntada pela autora da emenda a inicial com a devida discriminação dos pedidos (ID 105144352)
Despacho em ID 124120431 intimando a autora a esclarecer qual rito pretende o processamento do feito e quanto a titularidade do comprovante de residência que traduz a relação jurídica debatida, para colacionar aos autos o título executivo que demonstre o vínculo contratual entre o titular e o acionante ou declaração de que o titular do comprovante de residência compõe o grupo familiar do requerente.
A parte autora se manifestou nos autos em ID 126191265 requerendo que o feito se processe pelo rito ordinário previsto no NCPC e informou que a titularidade do objeto da relação jurídica está em seu próprio nome.
Ainda, em despacho 133347326, intimou a parte autora a complementar a petição inicial, considerando que a presente ação tramitará pelo procedimento comum, trazendo aos autos a comprovação da incapacidade econômica, para fins de Assistência Judiciária Gratuita.
O documento de comprovação da hipossuficiência econômica foi devidamente juntado aos autos pela parte autora em manifestação de ID n 148516618.
Em decisão, conforme ID número 433935116, deferiu o benefício da gratuidade da justiça à parte autora e, por conseguinte, indeferiu o pedido de liminar pleiteado remetendo os autos ao CEJUSC, a fim de que fosse designada audiência.
Citada, a ré, apresentou contestação ID 448210687, alegando a necessidade de suspensão do processo, tendo em vista o ajuizamento de Ação Civil Pública, em sede preliminar a incompetência do rito da Lei 9.099/95 em razão da complexa produção de provas, falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo e por fim a incompetência dos Juizados Especiais em razão da matéria.
No mérito aduz a inexistência de prova mínima do direito constitutivo especificadamente no imóvel da parte autora, regularidade das cobranças, impugnou a notoriedade dos fatos alegados e ausência de dano moral e material.
Intimadas as partes a participarem da audiência de conciliação, não houve acordo. Ato contínuo, o advogado da parte autora requereu prazo para apresentação de replica a contestação. Dada a palavra ao advogado da parte promovida o mesmo reitera os termos da defesa juntada aos autos, protestando pela improcedência da ação. (ID 449894308).
O despacho de ID n 458611808, intimou a parte autora a presentar réplica a contestação.
A parte autora apresentou réplica em ID 459331223.
Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Entendo não haver necessidade de produção de outras provas, haja vista que reconheço a notoriedade dos fatos alegados na inicial somado ao julgamento da Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046. Por tal motivo, julgo antecipadamente a lide com fulcro no art. 355, I do Código de Processo Civil. Ademais, não há que se falar em suspensão do processo, uma vez que a ação coletiva encontra-se julgada.
Antes de adentrar no mérito, passo a análise das preliminares.
Em primeiro lugar, não se pode alegar incompetência do rito do Juizado Especial, uma vez que se trata de ação de ação de procedimento comum.
DA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, a mesma deve ser refutada uma vez que as Autoras buscam, através do Poder Judiciário, regularizar situação de flagrante ilegalidade decorrente da má prestação de serviço de fornecimento de água, sendo desneces-

sário prévio requerimento administrativo para postular em juízo. Acrescento que o requerimento prévio administrativo não é condição necessária para o Autor buscar a tutela jurisdicional. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, faculta ao cidadão o acesso à justiça, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Preliminar rejeitada.
Passo ao exame do mérito.
A responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5o, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Referidos dispositivos legais versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.
Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.
Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.
Regulamentando a defesa do consumidor por força de mandamento constitucional, entrou em vigor a Lei Ordinária Federal no 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo amiúde diversos institutos jurídicos que são inerentes ao consumidor, sem se afastar do reconhecimento constitucional de sua hipossuficiência. A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
Outrossim, a empresa acionada como prestadora de um serviço deve realizá-lo de maneira a não causar prejuízo e de forma continuada. Aqui vige o sistema do risco objetivo da empresa.
A hipótese dos autos é de apuração de responsabilidade civil objetiva por fato do produto/serviço de fornecimento de água e submetida às normas do código de defesa do consumidor, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
A propósito, discorre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:
“(...)
7. a responsabilidade dos concessionários por prejuízos causados a terceiros, em decorrência da execução de serviço público, é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Vigente, que estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos; o poder concedente responde subsidiariamente, em caso de insuficiência de bens da concessionária; mas essa responsabilidade subsidiária somente se aplicação em relação aos prejuízos decorrentes da execução do serviço público; eventualmente, pode haver responsabilidade solidária, por má escolha da concessionária ou omissão quanto ao dever de fiscalização”(...) (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 27aed., 2014, Forense, pp. 308/310).
O respectivo pleito encontra, também, amparo legal na Carta Magna que assenta em seu art. 5o, X, o que segue: Art. 5o, X - são invioláveis a intimidade, avida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Também no elenco dos direitos básicos do consumidor, ex vi artigo 6o da Lei 8.078/90, VI, inverbis: Art. 6o São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
Adentrando ao mérito da causa, cediço que a água é bem essencial ao desenvolvimento da vida humana, sendo questão de dignidade o acesso a tal elemento indispensável da natureza.
Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que “em razão de sua imprescindibilidade, o acesso a água potável é direito humano fundamental, de conformação autônoma e judicializável. Elemento essencial da e para a vida e pressuposto da saúde das pessoas, onde faltar água potável é impossível falar em dignidade humana plena”. (STJ. REsp 1697168/MS, Rel.Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2018).
Considerando que a EMBASA enquadra-se como fornecedora de serviço de abastecimento de água, vale ressaltar que está submetida às regras do CDC, e a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, incluindo o fornecimento de água (de qualidade), é direito básico do consumidor. Sobre esse tema, evidente que a EMBASA é responsável pela prestação de serviços de acesso à água potável, que integra o conceito de saneamento básico, a todos os cidadãos de Cansanção/BA, consoante previsão no art. 3o da Lei n. 11.445/2007, senão vejamos:
Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (…)
É dessa forma que versa nossa Lei de Consumo acerca da responsabilidade das concessionárias de serviço público nas situações como a do caso em tela, de qual dispositivo abaixo transcrevemos, ipsis litteris: “Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, ecientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obriga-

ções referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."
Analisando os autos, percebe-se que a documentação juntada aos autos relata, de forma robusta, o desabastecimento generalizado de água que ocorreu em toda cidade de Cansanção/BA, ocasião em que foram realizados abaixo-assinados e diversas matérias jornalísticas retratando o problema.
Ademais, a demandada em nenhum momento negou a existência dos fatos.
Outrossim, a ação coletiva que embasou a presente ação individual reconheceu a responsabilidade da acionada pelos danos causados.
Assim, a questão dos autos é de fácil deslinde, na medida em que os transtornos ocasionados pela falta de água na residência da parte autora são passíveis de indenização por danos materiais e morais, por configurarem fato do serviço, não existindo a necessidade de provar a conduta culposa.
Neste sentido entende a Turma Recursal:

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Processo nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Recorrente(s): FABIO VITO RIBEIRO DE SOUZA Recorrido(s): EMBASA VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMBASA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSUMIDOR RESIDENTE NO CONDOMÍNIO. DESABASTECIMENTO DE AGUA QUE ATINGIU SUA UNIDADE RESIDENCIAL. DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. USUÁRIO VITIMA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE AFASTADA. FALTA DE ÁGUA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBOROU A VERSÃO AUTORAL. ACIONADA QUE NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MATERIALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte demandante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais com fundamento na ilegitimidade ativa. 3. Inicialmente, afasto a ilegitimidade ativa reconhecida na sentença. O autor logrou comprovar que é proprietário e residente no Condomínio que faltou água, inclusive, que sua unidade residencial foi atingida pela falta de água. Logo, não reclama na defesa de direito alheio, mas sim na defesa de seu próprio direito do usuário do serviço. Aponta o desabastecimento em sua unidade, não na área comum do condomínio. 4. questão de mérito cinge-se a falha na prestação dos serviços. 5. Da análise dos autos, entendo que o recurso mereça provimento. A parte autora logrou comprovar que através de juntada dos documentos que o fornecimento de água era precário em seu imóvel. 6. A acionada, por seu turno, alega que prestou o serviço de forma adequada, contudo, não colaciona aos autos prova de suas alegações.. 7. Ora, numa distribuição dinâmica do ônus da prova, fica claro que a empresa ré teria melhores condições de comprovar a execução dos serviços tal como contratado, o que não o fez. 8. Verifico ainda, que em assentada de evento 37 houve produção de prova testemunhal, a qual afirmou em seu depoimento a falta de água na casa da parte autora, tendo em vista que todo o condomínio foi atingido. 9. Ressalto que a recorrente é Empresa Concessionária do Serviço Público no Estado da Bahia, sujeitando-se às normas do art. 22, do CDC, que dispõe ¿que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos¿. 10. A responsabilidade objetiva das empresas concessionárias de serviço público é respaldada, inclusive, em regra constitucional inserida no parágrafo 6º, do art. 37, especialmente naqueles casos em que a concessionária é constituída sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista. 11. Sem dúvida, a conduta da acionada causou transtorno e abalo de ordem moral a autora, no momento em que ficou privada, juntamente com sua família, de serviço essencial. 12. Com essas considerações e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, para reformar a sentença e condenar a acionada a pagar à parte autora indenização, por danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser acrescido de juros de mora, na base de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária, a partir do arbitramento, nos moldes da Súmula 362, do STJ. 13. Sem verba da sucumbência. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A QUARTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, informados no sistema, decidiu, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença nos termos do voto acima. Sem verba da sucumbência. Salvador/BA, Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Relatora MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Presidente(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0003659-42.2020.8.05.0150,Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 13/08/2021). Grifei
No caso em tela, portanto, restou evidente a falha da prestação de serviços essenciais, comprometendo-se a continuidade do fornecimento de água para os munícipes.

Passo à análise da ocorrência do dano moral.

Em relação aos danos morais, não cabe falar em prova do dano, porquanto este é presumido, especialmente pelo fato da parte autora ter sido privada de serviço essencial por muito tempo. Ressalta-se que, no período do desabastecimento, estávamos enfrentando a Pandemia do COVID 19, que demandava higiene mais rigorosa e frequente de mãos, roupas, utensílios de cozinha, entre outros objetos e em decorrência da falta de abastecimento de água, o consumidor em questão se viu impossibilitado de realizar a higienização adequada, tudo isso somado ao inegável abalo psicológico gerado pelo momento delicado enfrentado pela humanidade.
Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material" (REsp 708.612/RO, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 26.06.2006).
"Por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração do dano material. Jamais poderia a vítima comprovar a dor, a tristeza, ou a humilhação através de documentos, perícia ou depoimentos. Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, comprovado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum" .(LCR)(TJRJ-EI-AC 613/1999-(26042000) IC.G.Civ Rel. Des. Sérgio Cavalieiri Filho – J.29/03/2000).

Destarte, caracterizado o defeito na prestação do serviço e o dano moral acarretado à parte requerente, bem assim o nexo de causalidade entre ambos, impõe-se o dever de indenizar.
Referente ao quantum indenizatório, entendo que o valor a ser fixado a título indenizatório deve servir para compensação íntima do consumidor. Não há parâmetro na lei para o arbitramento.
Em se tratando de valor abstrato, tem-se, em vista, a natureza do dano, pois os parâmetros estabelecidos no Código Civil oferecem ao juiz a oportunidade de uma avaliação equitativa, em vista das circunstâncias socioeconômicas das partes e o gravame pessoal, não tendo caráter absoluto, tratando-se de uma estimativa reparadora, ou mais precisamente, de uma penalidade pela ofensa moral.
Mediante tais ponderações, defere-se a autora a pretensão em tese, e ante a dificuldade de determinar uma equivalência entre a dor moral e a devida indenização, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a vítima pelo sofrimento e pela dor indevidamente impostos, evitando, sempre, que tal ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que traduza valor inexpressivo, entendo justo, para o caso em concreto, o valor de R$ 2000,00 (dois mil reais).

DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
Pugna a parte pela restituição em dobro da quantia indevidamente paga referente a fatura dos meses de dezembro/2020 e janeiro/2021, por ser fora do padrão de consumo, de acordo com o parágrafo único do art. 42 do CDC.
Neste sentido dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor:
“Art. 42 – Na cobrança de débito, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único.
O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescidos de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”
Da leitura do dispositivo, identifica-se como requisitos ao reconhecimento do direito apenas a existência do pagamento, bem como seu caráter indevido.
Entretanto, percebo que não merece ser acolhido o pleito autoral, uma vez que a parte autora deixou de juntar faturas suficientes para determinar um padrão de consumo, juntando e de comprovar o pagamento de tais faturas.
Consigno, no entanto, que nos autos da Ação Civil Pública ficou determinado que a requerida abstenha-se de cobrar aos consumidores contas referentes ao período em que não houve o correlato fornecimento de água, que foi fixado em sendo os meses de dezembro/2020 e janeiro/2021 e de inserir (ou solicitar inserção, relativamente a esses mesmos períodos) os nomes dos consumidores em quaisquer bancos de dados e cadastros de restrição ao crédito (SPC, Serasa, etc.) no que diz respeito às faturas dos meses mencionados.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na presente demanda, ajuizada para:
a) CONDENAR a requerida a indenizar no montante de R$ 2000,00 (dois mil reais), a títulos de danos morais, cuja verba deverá ser corrigida monetariamente, pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescido de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, estes da citação, até a data do efetivo pagamento.
CONDENO a Ré, por fim, no pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, que arbitro em 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação, ex vi dos artigos 85, § 2º e 86, parágrafo único, ambos do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Diante da eventual interposição de recurso de apelação: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; c) após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CPC, art. 1.010, § 3.º).
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Cansanção (BA), data da liberação do documento nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000418-08.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Altino Fagundes De Jesus
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000418-08.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: ALTINO FAGUNDES DE JESUS
Advogado(s): LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ALTINO FAGUNDES DE JESUS, qualificado nos autos, em desfavor da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA, alegando que é usuário dos serviços do contrato de distribuição de água, matrícula no 172345995, com a parte Ré, fornecedora dos serviços de água e esgoto no Estado da Bahia.
Entretanto, as frequentes falhas de abastecimento de água pela Embasa para a casa do autor têm sido insustentáveis, sendo raro o abastecimento de água, pelo contrário a rotina para o autor é não ter o abastecimento regular. Que entre os meses de dezembro/2020 e janeiro/2021 o autor não teve sequer uma gota de água abastecida pela Ré em sua residência, ocorreu uma interrupção completa do abastecimento, sem qualquer notificação prévia aos consumidores.
Afirma, ainda, que o desabastecimento foi generalizado, na zona urbana e rural da cidade de Cansanção, o que deu origem à Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046.

Pleiteia indenização por danos morais em razão de toda aflição, angústia e desequilíbrio no seu bem-estar, a qual gerou humilhação e sofrimento. Juntou documentos.
Despacho em ID 134216647 intimando a autora a esclarecer qual rito pretende o processamento do feito. No caso do procedimento comum, fazer a comprovação da incapacidade econômica, para fins de Assistência Judiciária Gratuita. Por fim, colacionar título executivo que demonstre o vínculo contratual entre o titular e o acionante ou declaração de que o titular do comprovante de residência compõe o grupo familiar do requerente.
A parte autora se manifestou nos autos em ID 157531480 requerendo que o feito se processe pelo rito ordinário previsto no NCPC e informou que a titularidade está em nome de seu filho, porém deixou de juntar demais documentos comprobatórios da referida alegação. Juntou documentos referentes a hipossuficiência.
Em decisão, conforme ID número 433817514, este juízo deferiu o benefício da gratuidade da justiça à parte autora e, por conseguinte, indeferiu o pedido de liminar pleiteado, remetendo os autos ao CEJUSC, a fim de que fosse designada audiência.
Devidamente citada, a parte acionada apresentou defesa em ID 448925066, alegando a necessidade de suspensão do processo, tendo em vista o ajuizamento de Ação Civil Pública, em sede preliminar a ilegitimidade ativa, a ausência de requerimento probatório - histórico de matrícula e laudo do INMETRO e, por fim, a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo.
No mérito aduz a inexistência de prova mínima do direito constitutivo especificadamente no imóvel da parte autora, regularidade das cobranças, impugnou a notoriedade dos fatos alegados e ausência de dano moral e material.
Intimadas as partes a participarem da audiência de conciliação, não houve acordo. Ato contínuo, o advogado da parte autora requereu prazo para apresentação de replica a contestação. Dada a palavra ao advogado da parte promovida o mesmo reitera os termos da defesa juntada aos autos, protestando pela improcedência da ação. (ID 449897042).
O despacho de ID n 458615559, intimou a parte autora a presentar réplica a contestação.
A parte autora apresentou réplica em ID 459332868. Porém quedou-se inerte acerca da comprovação do vínculo com o titular do documento.
Vieram os autos conclusos.
É o necessário a relatar. Passo a decidir.
Entendo não haver necessidade de produção de outras provas, haja vista que reconheço a notoriedade dos fatos alegados na inicial somado ao julgamento da Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046. Por tal motivo, julgo antecipadamente a lide com fulcro no art. 355, I do Código de Processo Civil. Ademais, não há que se falar em suspensão do processo, uma vez que a ação coletiva encontra-se julgada.
Antes de adentrar no mérito, passo a análise das preliminares.
Em primeiro lugar, não se pode alegar incompetência do rito do Juizado Especial, uma vez que se trata de ação de ação de procedimento comum.
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA
Ao apreciar a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela parte Ré, observo que, à luz da teoria da asserção, a verificação das condições da ação deve ser realizada com base nas afirmações constantes da petição inicial, sem a necessidade de aprofundamento probatório neste momento. Dessa forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, mantendo a análise do mérito para o momento oportuno.
DA PRELIMINAR DE REQUERIMENTO PROBATÓRIO – HISTÓRICO DE MATRÍCULA - LAUDO DO INMETRO
A preliminar de ausência de requerimento probatório – histórico de matrícula e laudo do INMETRO, suscitada pela pessoa jurídica acionada, não merece guarida, visto que não há que se falar em cerceamento de defesa, restando assegurado nos autos o efetivo contraditório e a ampla defesa, muito menos em extinção do processo sem resolução do mérito, ante a sua complexidade, haja vista tratar-se de processo que tramita sob o rito ordinário. Preliminar rejeitada.
DA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, a mesma deve ser refutada uma vez que as Autoras buscam, através do Poder Judiciário, regularizar situação de flagrante ilegalidade decorrente da má prestação de serviço de fornecimento de água, sendo desnecessário prévio requerimento administrativo para postular em juízo. Acrescento que o requerimento prévio administrativo não é condição necessária para o Autor buscar a tutela jurisdicional. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, faculta ao cidadão o acesso à justiça, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Preliminar rejeitada.
Passo ao exame do mérito.

A responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de 1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5o, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Referidos dispositivos legais versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.
Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.
Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.
Regulamentando a defesa do consumidor por força de mandamento constitucional, entrou em vigor a Lei Ordinária Federal no 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo amiúde diversos institutos jurídicos que são inerentes ao consumidor, sem se afastar do reconhecimento constitucional de sua hipossuficiência. A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
Outrossim, a empresa acionada como prestadora de um serviço deve realizá-lo de maneira a não causar prejuízo e de forma continuada. Aqui vige o sistema do risco objetivo da empresa.
A hipótese dos autos é de apuração de responsabilidade civil objetiva por fato do produto/serviço de fornecimento de água e submetida às normas do código de defesa do consumidor, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
A propósito, discorre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:
“(...)
7. a responsabilidade dos concessionários por prejuízos causados a terceiros, em decorrência da execução de serviço público, é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Vigente, que estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos; o poder concedente responde subsidiariamente, em caso de insuficiência de bens da concessionária; mas essa responsabilidade subsidiária somente se aplicação em relação aos prejuízos decorrentes da execução do serviço público; eventualmente, pode haver responsabilidade solidária, por má escolha da concessionária ou omissão quanto ao dever de fiscalização”(...) (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 27aed., 2014, Forense, pp. 308/310).
O respectivo pleito encontra, também, amparo legal na Carta Magna que assenta em seu art. 5º, X, o que segue:
Art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, avida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.
Também no elenco dos direitos básicos do consumidor, ex vi artigo 6o da Lei 8.078/90, VI, in verbis:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
Adentrando ao mérito da causa, cediço que a água é bem essencial ao desenvolvimento da vida humana, sendo questão de dignidade o acesso a tal elemento indispensável da natureza.
Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que “em razão de sua imprescindibilidade, o acesso a água potável é direito humano fundamental, de conformação autônoma e judicializável. Elemento essencial da e para a vida e pressuposto da saúde das pessoas, onde faltar água potável é impossível falar em dignidade humana plena”. (STJ. REsp 1697168/MS, Rel.Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2018).
Considerando que a EMBASA enquadra-se como fornecedora de serviço de abastecimento de água, vale ressaltar que está submetida às regras do CDC, e a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, incluindo o fornecimento de água (de qualidade), é direito básico do consumidor. Sobre esse tema, evidente que a EMBASA é responsável pela prestação de serviços de acesso à água potável, que integra o conceito de saneamento básico, a todos os cidadãos de Cansanção/BA, consoante previsão no art. 3o da Lei n. 11.445/2007, senão vejamos:
Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (…)
É dessa forma que versa nossa Lei de Consumo acerca da responsabilidade das concessionárias de serviço público nas situações como a do caso em tela, de qual dispositivo abaixo transcrevemos, ipsis litteris: “Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”
Analisando os autos, percebe-se que a documentação juntada aos autos relata, de forma robusta, o desabastecimento generalizado de água que ocorreu em toda cidade de Cansanção/BA, ocasião em que foram realizados abaixo-assinados e diversas matérias jornalísticas retratando o problema.
Portanto, restou evidente a falha da prestação de serviços essenciais, comprometendo-se a continuidade do fornecimento de água para os munícipes.
No entanto, a parte autora, embora devidamente intimada a se manifestar sobre o vínculo contratual entre o titular da fatura e o autor da ação, ou mesmo a comprovar que fazia parte do mesmo grupo familiar do titular, não apresentou a documentação necessária que comprovasse sua residência no município de Cansanção à época dos fatos narrados.

Ainda que pudesse ser considerado consumidor por equiparação, a ausência de tais documentos impede a verificação de sua legitimidade para requerer a reparação pelos supostos danos sofridos em razão da falta de água.
A ausência de tal prova, essencial para demonstrar o vínculo da parte requerente com o local afetado, compromete a análise do mérito, visto que não há nos autos elementos suficientes para confirmar que a requerente efetivamente residia na localidade quando ocorreram os eventos que causaram os danos.
Diante da inexistência de outras provas aptas a comprovar a residência do autor em Cansanção, não há como se reconhecer que ele estava sujeito às condições alegadas, o que retira a certeza necessária para que seja indenizado pelos danos.
Conforme o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabia à parte autora o ônus de demonstrar sua condição de titular do direito vindicado, ou seja, que habitava o local à época dos fatos e, por conseguinte, foi afetada pela falta de água. Não tendo cumprido esse encargo probatório, o pleito não pode prosperar.
O ordenamento jurídico, apesar de admitir a presunção de danos morais, a princípio é necessária a devida comprovação da relação entre o autor e os fatos narrados, sendo necessário que ao menos se prove que o requerente estava domiciliado na localidade afetada.
Assim, não havendo elementos probatórios suficientes para vincular a parte autora à condição de residente em Cansanção, a improcedência dos pedidos se impõe.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente demanda e extingo o feito com resolução do mérito.
CONDENO a parte autora ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, que arbitro em 20% (vinte por cento), sobre o valor da causa, ex vi dos artigos 85, § 2º e 86, parágrafo único, ambos do CPC, entretanto, suspendo a sua exigibilidade, com fulcro no artigo 98, § 3º.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Diante da eventual interposição de recurso de apelação: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; c) após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CPC, art. 1.010, § 3.º).
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se com as devidas baixas.
Cansanção (BA), data da liberação do documento nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000420-75.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Lourival Oliveira De Santana
Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000420-75.2021.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: LOURIVAL OLIVEIRA DE SANTANA
Advogado(s): LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
LOURIVAL OLIVEIRA DE SANTANA ingressou com a AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA alegando que é usuário dos serviços do contrato de distribuição de água, matrícula no 083563270, com a parte Ré, fornecedora dos serviços de água e esgoto no Estado da Bahia.
Entretanto, as frequentes falhas de abastecimento de água pela Embasa para a casa do autor têm sido insustentáveis, sendo raro o abastecimento de água, pelo contrário a rotina para o autor é não ter o abastecimento regular. Que entre os meses de dezembro/2020 e janeiro/2021 o autor não teve sequer uma gota de água abastecida pela Ré em sua residência, ocorreu uma interrupção completa do abastecimento, sem qualquer notificação prévia aos consumidores.
Aduz que a demandada informou que o fornecimento de água foi interrompido para manutenção e reparos, atribuindo a culpa à COELBA por ter queimado alguns equipamentos, porém não deixou de enviar as faturas para os consumidores. Afirma, ainda, que o desabastecimento foi generalizado, na zona urbana e rural da cidade de Cansanção, o que deu origem à Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046.

Pleiteia indenização por danos morais em razão de toda aflição, angústia e desequilíbrio no seu bem-estar, a qual gerou humilhação e sofrimento. Juntou documentos.

Despacho em ID 134220560 intimando a autora a esclarecer qual rito pretende o processamento do feito e fazer a comprovação da incapacidade econômica, para fins de Assistência Judiciária Gratuita. Por fim, colacionar título executivo que demonstre o vínculo contratual entre o titular e o acionante ou declaração de que o titular do comprovante de residência compõe o grupo familiar do requerente.
A parte autora se manifestou nos autos em ID 155875072 requerendo que o feito se processe pelo rito ordinário previsto no NCPC e informou que a titularidade do objeto da relação jurídica está em seu próprio nome. Juntou documentos comprobatórios da hiposuficiencia.
Em decisão, conforme ID número 433810681, deferiu o benefício da gratuidade da justiça à parte autora e, por conseguinte, indeferiu o pedido de liminar pleiteado remetendo os autos ao CEJUSC, a fim de que fosse designada audiência.
Citada, a ré, apresentou contestação ID 448944097, alegando a necessidade de suspensão do processo, tendo em vista o ajuizamento de Ação Civil Pública, em sede preliminar a ausência de requerimento probatório - histórico de matrícula e laudo do INMETRO e, por fim, a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo.
No mérito aduz a inexistência de prova mínima do direito constitutivo especificadamente no imóvel da parte autora, regularidade das cobranças, impugnou a notoriedade dos fatos alegados e ausência de dano moral e material.
Intimadas as partes a participarem da audiência de conciliação, não houve acordo. Ato contínuo, o advogado da parte autora requereu o prosseguimento do feito com abertura de prazo para apresentação de replica a contestação. Dada a palavra ao advogado da parte promovida o mesmo reitera os termos da defesa juntada aos autos, protestando pela improcedência da ação, requerendo ainda a intimação da parte contrária para apresentar sua manifestação e pelo saneamento do feito. (ID 450862976).
O despacho de ID n 458615565, intimou a parte autora a presentar réplica a contestação.
A parte autora apresentou réplica em ID 459329094.
Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Entendo não haver necessidade de produção de outras provas, haja vista que reconheço a notoriedade dos fatos alegados na inicial somado ao julgamento da Ação Civil Pública 8000040-52.2021.8.05.0046. Por tal motivo, julgo antecipadamente a lide com fulcro no art. 355, I do Código de Processo Civil. Ademais, não há que se falar em suspensão do processo, uma vez que a ação coletiva encontra-se julgada.
Antes de adentrar no mérito, passo a análise das preliminares.
DA PRELIMINAR DE REQUERIMENTO PROBATÓRIO – HISTÓRICO DE MATRÍCULA - LAUDO DO INMETRO
A preliminar de ausência de requerimento probatório – histórico de matrícula e laudo do INMETRO, suscitada pela pessoa jurídica acionada, não merece guarida, visto que não há que se falar em cerceamento de defesa, restando assegurado nos autos o efetivo contraditório e a ampla defesa, muito menos em extinção do processo sem resolução do mérito, ante a sua complexidade, haja vista tratar-se de processo que tramita sob o rito ordinário. Preliminar rejeitada.
DA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, a mesma deve ser refutada uma vez que as Autoras buscam, através do Poder Judiciário, regularizar situação de flagrante ilegalidade decorrente da má prestação de serviço de fornecimento de água, sendo desnecessário prévio requerimento administrativo para postular em juízo. Acrescento que o requerimento prévio administrativo não é condição necessária para o Autor buscar a tutela jurisdicional. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, faculta ao cidadão o acesso à justiça, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa. Preliminar rejeitada.
Passo ao exame do mérito.
A responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5o, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Referidos dispositivos legais versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.
Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.
Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.
Regulamentando a defesa do consumidor por força de mandamento constitucional, entrou em vigor a Lei Ordinária Federal no 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo amiúde diversos institutos jurídicos que são inerentes ao consumidor, sem se afastar do reconhecimento constitucional de sua hipossuficiência. A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
Outrossim, a empresa acionada como prestadora de um serviço deve realizá-lo de maneira a não causar prejuízo e de forma continuada. Aqui vige o sistema do risco objetivo da empresa.
A hipótese dos autos é de apuração de responsabilidade civil objetiva por fato do produto/serviço de fornecimento de água e submetida às normas do código de defesa do consumidor, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.

A propósito, discorre MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:
"(...)
7. a responsabilidade dos concessionários por prejuízos causados a terceiros, em decorrência da execução de serviço público, é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da Constituição Vigente, que estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos; o poder concedente responde subsidiariamente, em caso de insuficiência de bens da concessionária; mas essa responsabilidade subsidiária somente se aplicação em relação aos prejuízos decorrentes da execução do serviço público; eventualmente, pode haver responsabilidade solidária, por má escolha da concessionária ou omissão quanto ao dever de fiscalização"(...) (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 27aed., 2014, Forense, pp. 308/310).
O respectivo pleito encontra, também, amparo legal na Carta Magna que assenta em seu art. 5o, X, o que segue: Art. 5o, X - são invioláveis a intimidade, avida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Também no elenco dos direitos básicos do consumidor, ex vi artigo 6o da Lei 8.078/90, VI, inverbis: Art. 6o São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
Adentrando ao mérito da causa, cediço que a água é bem essencial ao desenvolvimento da vida humana, sendo questão de dignidade o acesso a tal elemento indispensável da natureza.
Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que "em razão de sua imprescindibilidade, o acesso a água potável é direito humano fundamental, de conformação autônoma e judicializável. Elemento essencial da e para a vida e pressuposto da saúde das pessoas, onde faltar água potável é impossível falar em dignidade humana plena". (STJ. REsp 1697168/MS, Rel.Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2018).
Considerando que a EMBASA enquadra-se como fornecedora de serviço de abastecimento de água, vale ressaltar que está submetida às regras do CDC, e a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, incluindo o fornecimento de água (de qualidade), é direito básico do consumidor. Sobre esse tema, evidente que a EMBASA é responsável pela prestação de serviços de acesso à água potável, que integra o conceito de saneamento básico, a todos os cidadãos de Cansanção/BA, consoante previsão no art. 3o da Lei n. 11.445/2007, senão vejamos:
Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)
a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) (…)
É dessa forma que versa nossa Lei de Consumo acerca da responsabilidade das concessionárias de serviço público nas situações como a do caso em tela, de qual dispositivo abaixo transcrevemos, ipsis litteris: "Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, ecientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."
Analisando os autos, percebe-se que a documentação juntada aos autos relata, de forma robusta, o desabastecimento generalizado de água que ocorreu em toda cidade de Cansanção/BA, ocasião em que foram realizados abaixo-assinados e diversas matérias jornalísticas retratando o problema.
Ademais, a demandada em nenhum momento negou a existência dos fatos.
Outrossim, a ação coletiva que embasou a presente ação individual reconheceu a responsabilidade da acionada pelos danos causados.
Assim, a questão dos autos é de fácil deslinde, na medida em que os transtornos ocasionados pela falta de água na residência da parte autora são passíveis de indenização por danos materiais e morais, por configurarem fato do serviço, não existindo a necessidade de provar a conduta culposa.
Neste sentido entende a Turma Recursal:

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Processo nº 0003659-42.2020.8.05.0150 Recorrente(s): FABIO VITO RIBEIRO DE SOUZA Recorrido(s): EMBASA VOTO-EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMBASA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSUMIDOR RESIDENTE NO CONDOMÍNIO. DESABASTECIMENTO DE AGUA QUE ATINGIU SUA UNIDADE RESIDENCIAL. DEFESA DE DIREITO PRÓPRIO. USUÁRIO VITIMA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE AFASTADA. FALTA DE ÁGUA. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBOROU A VERSÃO AUTORAL. ACIONADA QUE NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO. MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS MATERIALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. 2. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte demandante contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais com fundamento na ilegitimidade ativa. 3. Inicialmente, afasto a ilegitimidade ativa reconhecida na sentença. O autor logrou comprovar que é proprietário e residente no Condomínio que faltou água, inclusive, que sua unidade residencial foi atingida pela falta de água. Logo, não reclama na defesa de direito alheio, mas sim na defesa de seu próprio direito do usuário do serviço. Aponta o desabastecimento em sua unidade, não na área comum do condomínio. 4. questão de mérito cinge-se a falha na prestação dos serviços. 5. Da análise dos autos, entendo que o recurso mereça provimento. A parte autora logrou comprovar que através de juntada dos documentos que o fornecimento de água era precário em seu imóvel. 6. A acionada, por seu turno, alega que prestou o serviço de forma adequada, contudo, não colaciona aos autos prova de suas alegações.. 7. Ora, numa distribuição dinâmica do ônus da prova, fica claro que a empresa ré teria melhores condições de comprovar a execução dos serviços tal como contratado, o que não o fez. 8. Verifico ainda, que em assentada de evento 37 houve produção de prova testemunhal, a qual afirmou em seu depoimento a falta de água na casa da parte autora, tendo em vista que todo o condomínio foi atingido. 9. Ressalto que a recorrente é Empresa Concessionária do Serviço Público no Estado da Bahia, sujeitando-se às normas do art. 22, do CDC, que dispõe ¿que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma

de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos¿. 10. A responsabilidade objetiva das empresas concessionárias de serviço público é respaldada, inclusive, em regra constitucional inserida no parágrafo 6º, do art. 37, especialmente naqueles casos em que a concessionária é constituída sob a forma de empresa pública ou de sociedade de economia mista. 11. Sem dúvida, a conduta da acionada causou transtorno e abalo de ordem moral a autora, no momento em que ficou privada, juntamente com sua família, de serviço essencial. 12. Com essas considerações e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, para reformar a sentença e condenar a acionada a pagar à parte autora indenização, por danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser acrescido de juros de mora, na base de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária, a partir do arbitramento, nos moldes da Súmula 362, do STJ. 13. Sem verba da sucumbência. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, A QUARTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, informados no sistema, decidiu, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença nos termos do voto acima. Sem verba da sucumbência. Salvador/BA, Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Relatora MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ Presidente(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0003659-42.2020.8.05.0150,Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 13/08/2021). Grifei

No caso em tela, portanto, restou evidente a falha da prestação de serviços essenciais, comprometendo-se a continuidade do fornecimento de água para os munícipes.

Passo à análise da ocorrência do dano moral.

Em relação aos danos morais, não cabe falar em prova do dano, porquanto este é presumido, especialmente pelo fato da parte autora ter sido privada de serviço essencial por muito tempo. Ressalta-se que, no período do desabastecimento, estávamos enfrentando a Pandemia do COVID 19, que demandava higiene mais rigorosa e frequente de mãos, roupas, utensílios de cozinha, entre outros objetos e em decorrência da falta de abastecimento de água, o consumidor em questão se viu impossibilitado de realizar a higienização adequada, tudo isso somado ao inegável abalo psicológico gerado pelo momento delicado enfrentado pela humanidade.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que “na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material” (REsp 708.612/RO, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 26.06.2006).

“Por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração do dano material. Jamais poderia a vítima comprovar a dor, a tristeza, ou a humilhação através de documentos, perícia ou depoimentos. Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, comprovado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum” .(LCR)(TJRJ-EI-AC 613/1999-(26042000) IC.G.Civ Rel. Des. Sérgio Cavalieiri Filho – J.29/03/2000).

Destarte, caracterizado o defeito na prestação do serviço e o dano moral acarretado à parte requerente, bem assim o nexo de causalidade entre ambos, impõe-se o dever de indenizar.

Referente ao quantum indenizatório, entendo que o valor a ser fixado a título indenizatório deve servir para compensação íntima do consumidor. Não há parâmetro na lei para o arbitramento.

Em se tratando de valor abstrato, tem-se, em vista, a natureza do dano, pois os parâmetros estabelecidos no Código Civil oferecem ao juiz a oportunidade de uma avaliação equitativa, em vista das circunstâncias socioeconômicas das partes e o gravame pessoal, não tendo caráter absoluto, tratando-se de uma estimativa reparadora, ou mais precisamente, de uma penalidade pela ofensa moral.

Mediante tais ponderações, defere-se a autora a pretensão em tese, e ante a dificuldade de determinar uma equivalência entre a dor moral e a devida indenização, deve-se ter em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a vítima pelo sofrimento e pela dor indevidamente impostos, evitando, sempre, que tal ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que traduza valor inexpressivo, entendo justo, para o caso em concreto, o valor de R$ 2000,00 (dois mil reais).

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na presente demanda, ajuizada para:

a) CONDENAR a requerida a indenizar no montante de R$ 2000,00 (dois mil reais), a títulos de danos morais, cuja verba deverá ser corrigida monetariamente, pelo índice INPC, a partir da prolação desta sentença, acrescido de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, estes da citação, até a data do efetivo pagamento.

CONDENO a Ré, por fim, no pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, que arbitro em 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação, ex vi dos artigos 85, § 2º e 86, parágrafo único, ambos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Diante da eventual interposição de recurso de apelação: a) certifique-se a tempestividade; b) intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal; c) após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CPC, art. 1.010, § 3.º).

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Cansanção (BA), data da liberação do documento nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

CAPELA DO ALTO ALEGRE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000771-37.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Luiza Souza Costa
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

ATO ORDINATÓRIO/INCLUSÃO EM PAUTA

8000771-37.2024.8.05.0048
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Tarifas]

Requerente: LUIZA SOUZA COSTA
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , Nazare, LUíS EDUARDO MAGALHãES - BA - CEP: 40040-280

Vistos, etc.
Conforme disposição do art. 1º, do decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, e determinação deste Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 27/11/2024 10:00 horas, a realizar-se no CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA/BA, a qual se dará de modo virtual/videoconferência, através do aplicativo Lifesize. COMO ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: (1) COMPUTADOR - As partes devem copiar e colar o link (https://guest.lifesizecloud.com/5711791, no navegador; (2) CELULAR - baixar e instalar o Aplicativo Lifesize, depois colocar seu nome e a extensão 5711791. Se a parte não dispuser de celular/computador para participar da audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca de Capela do Alto Alegre, onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Intime(m)-se as partes representadas através de seus advogados. As partes não representadas por advogados devem ser intimadas pessoalmente.
A parte autora fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar meios de contato da parte ré (e-mail, telefone, WhatsApp), com o fito de possibilitar a intimação desta para a audiência, conforme previsão do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 [caso não constem tais informações na petição inicial].
Nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento da contestação/defesa, em não havendo composição, terá início após a audiência de conciliação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), 27 de setembro de 2024.
CASSIO SOUZA PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000773-07.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Luiza Souza Costa
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

ATO ORDINATÓRIO/INCLUSÃO EM PAUTA

8000773-07.2024.8.05.0048
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Tarifas]

Requerente: LUIZA SOUZA COSTA
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , Nazare, LUíS EDUARDO MAGALHãES - BA - CEP: 40040-280

Vistos, etc.
Conforme disposição do art. 1º, do decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, e determinação deste Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 27/11/2024 10:15 horas, a realizar-se no CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA/BA, a qual se dará de modo virtual/videoconferência, através do aplicativo Lifesize. COMO ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: (1) COMPUTADOR - As partes devem copiar e colar o link (https://guest.lifesizecloud.com/5711791, no navegador; (2) CELULAR - baixar e instalar o Aplicativo Lifesize, depois colocar seu nome e a extensão 5711791. Se a parte não dispuser de celular/computador para participar da audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca de Capela do Alto Alegre, onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Intime(m)-se as partes representadas através de seus advogados. As partes não representadas por advogados devem ser intimadas pessoalmente.
A parte autora fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar meios de contato da parte ré (e-mail, telefone, WhatsApp), com o fito de possibilitar a intimação desta para a audiência, conforme previsão do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 [caso não constem tais informações na petição inicial].
Nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento da contestação/defesa, em não havendo composição, terá início após a audiência de conciliação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), 27 de setembro de 2024.
CASSIO SOUZA PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000773-07.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Luiza Souza Costa
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

ATO ORDINATÓRIO/INCLUSÃO EM PAUTA

8000773-07.2024.8.05.0048
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Tarifas]

Requerente: LUIZA SOUZA COSTA
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , Nazare, LUíS EDUARDO MAGALHãES - BA - CEP: 40040-280

Vistos, etc.
Conforme disposição do art. 1º, do decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, e determinação deste Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 27/11/2024 10:15 horas, a realizar-se no CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA/BA, a qual se dará de modo virtual/videoconferência, através do aplicativo Lifesize. COMO ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: (1) COMPUTADOR - As partes devem copiar e colar o link (https://guest.lifesizecloud.com/5711791, no navegador; (2) CELULAR - baixar e instalar o Aplicativo Lifesize, depois colocar seu nome e a extensão 5711791. Se a parte não dispuser de celular/computador para participar da audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca de Capela do Alto Alegre, onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Intime(m)-se as partes representadas através de seus advogados. As partes não representadas por advogados devem ser intimadas pessoalmente.
A parte autora fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar meios de contato da parte ré (e-mail, telefone, WhatsApp), com o fito de possibilitar a intimação desta para a audiência, conforme previsão do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 [caso não constem tais informações na petição inicial].
Nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento da contestação/defesa, em não havendo composição, terá início após a audiência de conciliação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), 27 de setembro de 2024.
CASSIO SOUZA PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000793-95.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Valdemir De Souza Moreira
Advogado: Dalila Gonzaga Dos Santos Moreira (OAB:BA58168)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

ATO ORDINATÓRIO/INCLUSÃO EM PAUTA

8000793-95.2024.8.05.0048
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Empréstimo consignado]

Requerente: VALDEMIR DE SOUZA MOREIRA
Requerido: Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Av. Nove de Julho, 3148/3186, - de 2302 a 3698 - lado par, Jardim Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 01406-000

Vistos, etc.
Conforme disposição do art. 1º, do decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, e determinação deste Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 27/11/2024 10:30 horas, a realizar-se no CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA/BA, a qual se dará de modo virtual/videoconferência, através do aplicativo Lifesize. COMO ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: (1) COMPUTADOR - As partes devem copiar e colar o link (https://guest.lifesizecloud.com/5711791, no navegador; (2) CELULAR - baixar e instalar o Aplicativo Lifesize, depois colocar seu nome e a extensão 5711791. Se a parte não dispuser de celular/computador para participar da audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca de Capela do Alto Alegre, onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.

Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Intime(m)-se as partes representadas através de seus advogados. As partes não representadas por advogados devem ser intimadas pessoalmente.
A parte autora fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar meios de contato da parte ré (e-mail, telefone, WhatsApp), com o fito de possibilitar a intimação desta para a audiência, conforme previsão do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 [caso não constem tais informações na petição inicial].
Nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento da contestação/defesa, em não havendo composição, terá início após a audiência de conciliação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), 27 de setembro de 2024.
CASSIO SOUZA PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000793-95.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Valdemir De Souza Moreira
Advogado: Dalila Gonzaga Dos Santos Moreira (OAB:BA58168)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

ATO ORDINATÓRIO/INCLUSÃO EM PAUTA

8000793-95.2024.8.05.0048
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Empréstimo consignado]

Requerente: VALDEMIR DE SOUZA MOREIRA
Requerido: Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Av. Nove de Julho, 3148/3186, - de 2302 a 3698 - lado par, Jardim Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 01406-000

Vistos, etc.
Conforme disposição do art. 1º, do decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, e determinação deste Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 27/11/2024 10:30 horas, a realizar-se no CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA/BA, a qual se dará de modo virtual/videoconferência, através do aplicativo Lifesize. COMO ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: (1) COMPUTADOR - As partes devem copiar e colar o link (https://guest.lifesizecloud.com/5711791, no navegador; (2) CELULAR - baixar e instalar o Aplicativo Lifesize, depois colocar seu nome e a extensão 5711791. Se a parte não dispuser de celular/computador para participar da audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca de Capela do Alto Alegre, onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Intime(m)-se as partes representadas através de seus advogados. As partes não representadas por advogados devem ser intimadas pessoalmente.
A parte autora fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar meios de contato da parte ré (e-mail, telefone, WhatsApp), com o fito de possibilitar a intimação desta para a audiência, conforme previsão do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 [caso não constem tais informações na petição inicial].
Nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento da contestação/defesa, em não havendo composição, terá início após a audiência de conciliação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), 27 de setembro de 2024.
CASSIO SOUZA PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000577-37.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Lorivaldo Carneiro Santos
Advogado: Leonardo Ramos De Santana Lopes (OAB:BA55847)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

_____
ATO ORDINATÓRIO/INCLUSÃO EM PAUTA

8000577-37.2024.8.05.0048
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito]

Requerente: LORIVALDO CARNEIRO SANTOS
Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: PRAÇA JOAQUIM MACHADO, SN, CENTRO, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Vistos, etc.
Conforme disposição do art. 1º, do decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, e determinação deste Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 27/11/2024 11:00 horas, a realizar-se no CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA/BA, a qual se dará de modo virtual/videoconferência, através do aplicativo Lifesize. COMO ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: (1) COMPUTADOR - As partes devem copiar e colar o link (https://guest.lifesizecloud.com/5711791, no navegador; (2) CELULAR - baixar e instalar o Aplicativo Lifesize, depois colocar seu nome e a extensão 5711791. Se a parte não dispuser de celular/computador para participar da audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca de Capela do Alto Alegre, onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Intime(m)-se as partes representadas através de seus advogados. As partes não representadas por advogados devem ser intimadas pessoalmente.
A parte autora fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar meios de contato da parte ré (e-mail, telefone, WhatsApp), com o fito de possibilitar a intimação desta para a audiência, conforme previsão do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 [caso não constem tais informações na petição inicial].
Nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento da contestação/defesa, em não havendo composição, terá início após a audiência de conciliação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), 27 de setembro de 2024.
CASSIO SOUZA PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000577-37.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Lorivaldo Carneiro Santos
Advogado: Leonardo Ramos De Santana Lopes (OAB:BA55847)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br

CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

ATO ORDINATÓRIO/INCLUSÃO EM PAUTA

8000577-37.2024.8.05.0048
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito]

Requerente: LORIVALDO CARNEIRO SANTOS
Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: PRAÇA JOAQUIM MACHADO, SN, CENTRO, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Vistos, etc.
Conforme disposição do art. 1º, do decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, e determinação deste Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 27/11/2024 11:00 horas, a realizar-se no CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA/BA, a qual se dará de modo virtual/videoconferência, através do aplicativo Lifesize. COMO ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: (1) COMPUTADOR - As partes devem copiar e colar o link (https://guest.lifesizecloud.com/5711791, no navegador; (2) CELULAR - baixar e instalar o Aplicativo Lifesize, depois colocar seu nome e a extensão 5711791. Se a parte não dispuser de celular/computador para participar da audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca de Capela do Alto Alegre, onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Intime(m)-se as partes representadas através de seus advogados. As partes não representadas por advogados devem ser intimadas pessoalmente.
A parte autora fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar meios de contato da parte ré (e-mail, telefone, WhatsApp), com o fito de possibilitar a intimação desta para a audiência, conforme previsão do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 [caso não constem tais informações na petição inicial].
Nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento da contestação/defesa, em não havendo composição, terá início após a audiência de conciliação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), 27 de setembro de 2024.
CASSIO SOUZA PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
DESPACHO
8031915-15.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: Maria Leda Fernandes De Araujo
Advogado: Carlos Edmundo Silva De Souza Junior (OAB:BA25380)
Requerente: Dilcedes Oliveira De Almeida
Advogado: Carlos Edmundo Silva De Souza Junior (OAB:BA25380)
Requerente: Edileuza Oliveira Fernandes De Almeida
Advogado: Carlos Edmundo Silva De Souza Junior (OAB:BA25380)
Requerente: Esmeraldo Correia Oliveira
Advogado: Carlos Edmundo Silva De Souza Junior (OAB:BA25380)
Requerente: Vandinelia De Macedo Oliveira
Advogado: Carlos Edmundo Silva De Souza Junior (OAB:BA25380)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8031915-15.2020.8.05.0001
Parte Autora - Nome: MARIA LEDA FERNANDES DE ARAUJO
Endereço: Rua Luiz de Camões, 181, EDF LEON TOLSTOI APT 404, Vila Laura, SALVADOR - BA - CEP: 40270-090
Nome: DILCEDES OLIVEIRA DE ALMEIDA
Endereço: RUA ABELARDO MOREIRA, 73, ALTO DA BOA VISTA, MAIRI - BA - CEP: 44630-000
Nome: EDILEUZA OLIVEIRA FERNANDES DE ALMEIDA
Endereço: FAZENDA SUMIDOURO, FAZENDA SUMIDOURO, VáRZEA DA ROçA - BA - CEP: 44635-000
Nome: ESMERALDO CORREIA OLIVEIRA
Endereço: FAZENDA CURRAL, FAZENDA CURRAL, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000
Nome: VANDINELIA DE MACEDO OLIVEIRA

Endereço: AVENIDA LINDAURA SAPUCAIA COSTA, CENTRO, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s): CARLOS EDMUNDO SILVA DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA25380)
Parte Ré -
Advogado(s):

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos, etc.
1. DEFIRO o requerimento desentranhamento dos documentos de Ids. 404944370/404944388/404949861/404949867/404949866/404949865, pois são estranhos aos autos.
2. Após, intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar sobre o ofício de Id. 404944364, encaminhado pela Caixa Econômica Federal, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
DESPACHO
8031915-15.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: Maria Leda Fernandes De Araujo
Advogado: Carlos Edmundo Silva De Souza Junior (OAB:BA25380)
Requerente: Dilcedes Oliveira De Almeida
Advogado: Carlos Edmundo Silva De Souza Junior (OAB:BA25380)
Requerente: Edileuza Oliveira Fernandes De Almeida
Advogado: Carlos Edmundo Silva De Souza Junior (OAB:BA25380)
Requerente: Esmeraldo Correia Oliveira
Advogado: Carlos Edmundo Silva De Souza Junior (OAB:BA25380)
Requerente: Vandinelia De Macedo Oliveira
Advogado: Carlos Edmundo Silva De Souza Junior (OAB:BA25380)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8031915-15.2020.8.05.0001
Parte Autora - Nome: MARIA LEDA FERNANDES DE ARAUJO
Endereço: Rua Luiz de Camões, 181, EDF LEON TOLSTOI APT 404, Vila Laura, SALVADOR - BA - CEP: 40270-090
Nome: DILCEDES OLIVEIRA DE ALMEIDA
Endereço: RUA ABELARDO MOREIRA, 73, ALTO DA BOA VISTA, MAIRI - BA - CEP: 44630-000
Nome: EDILEUZA OLIVEIRA FERNANDES DE ALMEIDA
Endereço: FAZENDA SUMIDOURO, FAZENDA SUMIDOURO, VáRZEA DA ROçA - BA - CEP: 44635-000
Nome: ESMERALDO CORREIA OLIVEIRA
Endereço: FAZENDA CURRAL, FAZENDA CURRAL, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000
Nome: VANDINELIA DE MACEDO OLIVEIRA
Endereço: AVENIDA LINDAURA SAPUCAIA COSTA, CENTRO, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s): CARLOS EDMUNDO SILVA DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA25380)
Parte Ré -
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro o pedido de Id. 409134724.
2. Proceda a pesquisa junto às instituições financeiras, via sisbajud, acerca de eventuais valores em nome do(a) falecido(a).
Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000386-31.2020.8.05.0048 Interdição/curatela
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: Silvaneide Ramos De Lima
Advogado: Cacilda Almeida Dos Santos De Araujo (OAB:BA65214)
Advogado: Ailson Goncalves Da Silva (OAB:BA62393)
Requerente: Davina Ramos Lima
Advogado: Cacilda Almeida Dos Santos De Araujo (OAB:BA65214)
Advogado: Ailson Goncalves Da Silva (OAB:BA62393)
Requerido: Veronice Ramos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000386-31.2020.8.05.0048
Parte Autora - Nome: SILVANEIDE RAMOS DE LIMA
Endereço: Rua Jorge Amado, 134, Centro, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000
Nome: DAVINA RAMOS LIMA
Endereço: Rua Jorge Amado, 134, Centro, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s): CACILDA ALMEIDA DOS SANTOS DE ARAUJO registrado(a) civilmente como CACILDA ALMEIDA DOS SANTOS DE ARAUJO (OAB:BA65214), AILSON GONCALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como AILSON GONCALVES DA SILVA (OAB:BA62393)
Parte Ré - Nome: VERONICE RAMOS LIMA
Endereço: Rua Jorge Amado, 134, Casa, Centro, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Reitere-se a intimação do perito nomeado nos autos (Id. 340971051), de sua nomeação e para agendar a perícia, por todos os meios necessários (e-mail; correio; telefone), certificando o ocorrido.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000709-70.2019.8.05.0048 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Representante: Danielle Silva De Jesus
Advogado: Antonio Marcos Teixeira Cunha (OAB:BA58662)
Reu: João Fontes De Sena Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000709-70.2019.8.05.0048
Parte Autora - Nome: DANIELLE SILVA DE JESUS
Endereço: RUA YOLANDA MOURA, 210, CASA, CENTRO, GAVIãO - BA - CEP: 44650-000

Advogado(s): ANTONIO MARCOS TEIXEIRA CUNHA registrado(a) civilmente como ANTONIO MARCOS TEIXEIRA CUNHA (OAB:BA58662)
Parte Ré - Nome: JOÃO FONTES DE SENA JUNIOR
Endereço: PRAÇA DR. PEDRO, SN, CARTORIO DE REGISTRO CIVIL, IMOVEIS DE RIACHÃO JAC, CENTRO, RIACHãO DO JACUíPE - BA - CEP: 44640-000

Advogado(s):

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos e Examinados.
Em razão do lapso temporal transcorrido e do silêncio das partes nos autos, é possível que tenha havido alteração da situação fática exposta nos autos.
Destarte, INTIME-SE a parte autora, através de seu Procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda subsiste o interesse processual que originou a demanda, sob pena de extinção.
Após, CONCLUSOS.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000457-91.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Analia Carneiro Da Cunha
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000457-91.2024.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: ANALIA CARNEIRO DA CUNHA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95, passo a um breve relato dos fatos relevantes.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA formulada pela autora em face do réu, ambos qualificados, sustentando, em síntese, que apesar de não ter contratado com a parte ré, fora surpreendida com descontos indevidos em sua conta bancária atinente a título de capitalização, fato que lhe causou enormes transtornos e irreparável dano.
Citada, a ré ofereceu contestação contendo preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido aduzindo a regularidade das contratações e a inexistência de dano moral e material.
Em sede de Audiência de Conciliação, restando infrutífera a autocomposição, as partes dispensaram a produção de novas provas.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
Brevemente relatado.
Decido.
I. FUNDAMENTAÇÃO
Rejeito a preliminar suscitada pela ré de ausência de interesse de agir, por inexistência de pretensão resistida, pois essa condição da ação está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da Jurisdição, para submeter à parte contrária à sua pretensão por ela resistida. Assim, se a parte autora pretende obter indenização pelos danos materiais e morais, cuja responsabilidade é negada pela parte ré, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação.
Rechaço a preliminar de conexão, em face de sua inocorrência. Ademais, a conexão só se justificaria ante a existência de possibilidade de decisões conflitantes, o que não é o caso em tela.
Rejeito a preliminar de impugnação de assistência judiciária gratuita suscitada pela acionada, pois a presente demanda é de competência do Juizado Especial Cível, o qual não exige o pagamento de taxas, custas ou despesas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Não há que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito por iliquidez do pedido. Isso porque, a pretensão da parte autora é também a devolução dos valores tidos como indevidamente descontados. Tal apuração pode ser feita por meros cálculos aritméticos que poderá ser facilmente apurado na fase de cumprimento de sentença, prescindindo-se, nesse caso, de perícia contábil, não incidin-

do a vedação do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099 /95, sendo facultado ao credor, se for o caso, promover o seu cumprimento (CPC , § 2º do art. 509), razão por que se pode firmar a competência do Juizado Especial para ações deste jaez.
Não merece prosperar a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela parte ré, sob o fundamento de que se trata de causa complexa que demandaria perícia, haja vista que a controvérsia da presente ação pode ser solucionada com apoio nos elementos de convicção já produzidos nos autos, em observância ao princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC), sendo o órgão julgador o destinatário das provas. Daí porque rejeita-se a preliminar aventada.
Ainda, não há que se falar em litispendência tendo em vista que esta se configura quando há identidade das partes, da causa de pedir e do pedido. Da análise dos processos apresentados pela parte requerida em sede de contestação, observo que tratam-se de contratos diversos, ou seja, a causa de pedir não é a mesma. Portanto, rejeito a preliminar arguida.
Presentes os pressupostos processuais e inexistindo outras questões preliminares a serem analisadas, adentro ao mérito da demanda.
Como dito linhas volvidas, alegando não ter firmado o negócio jurídico ou autorizado os descontos efetivados em sua conta bancária a título de plano de capitalização, tenciona a requerente a declaração de inexistência, devolução dos prêmios pagos e indenização pelo abalo moral decorrente.
Pois bem.
Os fatos se inserem no âmbito do CDC, posicionando-se a parte passiva como fornecedora de produtos e serviços, e do diploma consumerista incide a regra de inversão do ônus da prova, consoante art. 6.º, VIII.
Neste eito, antevejo que a autora trouxe aos autos demonstrativo de pagamento do título de capitalização, descontados diretamente de sua conta bancária, conforme extratos acostados aos autos, e o réu, por outro lado, não comprovou contratação apta a amparar a respectiva exigibilidade, limitando-se apenas a alegar regularidade dos contratos de empréstimos em sede de contestação.
Diante disso, conclui-se que o demandado não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia (art. 373, II, CPC), pois a ele cabia provar a contratação e demonstrar a autorização da parte autora para os débitos automáticos.
Ademais, vê-se que os extratos bancários colacionados aos autos são provas hábeis para demonstrar que as cobranças foram de fato realizadas, caracterizando, deste modo, conduta ilícita, haja vista a inexistência de relação jurídica regularmente comprovada.
A consequência lógica e natural do reconhecimento da inexistência do negócio jurídico é a determinação de devolução do montante efetivamente descontado da conta bancária da autora sem autorização.
Ademais, a repetição deverá recair somente sobre as parcelas efetivamente comprovadas, atinentes ao título de capitalização discutidos nos autos, cujo ônus a parte autora competia, eis que os extratos são salvaguardados por sigilo bancário, inviabilizando a juntada pela parte contrária, e de forma simples, diante da ausência de demonstração de violação à boa-fé objetiva.
No que concerne ao pedido de indenização a título de danos morais, o pleito deve ser julgado procedente, porquanto se vislumbra a configuração do dano moral, uma vez que a conduta ilegal do demandado repercutiu na órbita íntima da parte demandante.
Restam evidenciados a aflição, insegurança e os transtornos vivenciados pela parte demandante, que, sem ter ciência dos termos da contratação com a instituição financeira, viu-se surpreendida com a subtração de parte significativa de seus rendimentos.
O dano moral sofrido deve ser reparado por meio de indenização justa, não somente para atenuar a dor da vítima, mas também servindo como mecanismo punitivo aos infratores e de educação social, desestimulando a reiteração da conduta danosa.
Deve, assim, servir também de alerta para que as empresas aperfeiçoem as relações que mantêm com os consumidores, buscando prestá-las de forma correta e eficiente.
Fixada a necessidade de se indenizar o dano moral sofrido pelo consumidor, passo a definir o quantum indenizatório.
O arbitramento do valor devido a título de danos morais sujeita-se à decisão judicial, informada pelos critérios apontados pela doutrina e jurisprudência.
Recomenda-se a observância da reprovabilidade da conduta, intensidade, duração do sofrimento, capacidade econômica do causador do dano, condições sociais do ofendido, nexo de causalidade e bem jurídico lesado, sob o pálio dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Observados tais parâmetros, constato que o evento, embora ensejador de dano moral, não foi de gravidade excepcional, não tendo a autora revelado alguma consequência mais relevante decorrente da conduta do demandado.
No que concerne às condições econômicas do réu, trata-se de pessoa jurídica de grande porte, com atuação em todo o País.
Dessa forma, considerando as condições econômicas das partes e as circunstâncias do evento, arbitro a indenização no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

II - DISPOSITIVO
Ante o exposto, pondo fim a fase cognitiva deste processo com resolução do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial para:
A) Declarar a INEXISTÊNCIA da relação jurídica entre as partes, referente ao contrato de título de capitalização discutidos nos autos;
B) DETERMINAR, a cessação imediata dos descontos identificados, referente ao contrato de título de capitalização declarado inexistente.
C) CONDENAR o requerido a restituir de forma simples os valores referentes ao contrato de título de capitalização discutido nos autos, com incidência de correção monetária (pelo INPC) desde a efetiva cobrança (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;.
d) CONDENAR a parte acionada ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, ambos computados a partir do presente arbitramento.

Ainda, resta indeferido o pedido de envio de ofício aos órgãos descritos na peça defensiva tendo em vista inocorrência de conduta antiética.
Deve a secretaria providenciar a intimação pessoal da parte autora a respeito do teor da sentença.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
P.R.I.
Cumpra-se.

Expedientes necessários.
Atribuo à presente Decisão força de Mandado, Ofício ou qualquer outro instrumento que se fizer necessário.
Capela do Alto Alegre, data e horário do sistema.
Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO-
ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000034-41.2015.8.05.0180 Procedimento Sumário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Jivaldo Oliveira Lopes
Advogado: Ayala Macedo Carige (OAB:BA34930)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegrec-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 8000034-41.2015.8.05.0180 - Natureza: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)/[Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: JIVALDO OLIVEIRA LOPES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
R.H.
1 – Considerando que o despacho do(a) MM. Juíz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de conciliação para o dia 10/11/2021 08:30 hs, a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/907433), consoante Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020.
2 – Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 27 de agosto de 2021. ADRIANA LIMA SILVA SANTANA, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000172-40.2020.8.05.0048 Monitória
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Clodoaldo Da Silva Jorge (OAB:BA41239)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Advogado: Jehiel Casaes Cruz (OAB:BA46257)
Reu: Adriane Araujo De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000172-40.2020.8.05.0048
Parte Autora - Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Endereço: PRAÇA HONORATO GONÇALVES, 84, CENTRO, PINTADAS - BA - CEP: 44610-000

Advogado(s): CLODOALDO DA SILVA JORGE (OAB:BA41239), JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
Parte Ré - Nome: ADRIANE ARAUJO DE SOUZA
Endereço: TRAVESSA DONATO ALVES, 26, CENTRO, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s):

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos etc.
Trata-se de pedido de bloqueio, via sisbajud, em face do(a) parte executado(a).
Antes de apreciar o pedido, porém, deve o(a) exequente informar o valor do débito atualizado e, se for o caso, fornecer CPF/CNPJ das partes para viabilizar o referido bloqueio, bem como recolher as custas relativas ao ato.

Assim, INTIME-SE o(a) exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizar o débito, fornecer o CPF/CNPJ das partes, bem como recolher as custas para efetuar o Bloqueio Judicial.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000172-40.2020.8.05.0048 Monitória
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Clodoaldo Da Silva Jorge (OAB:BA41239)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Advogado: Jehiel Casaes Cruz (OAB:BA46257)
Reu: Adriane Araujo De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000172-40.2020.8.05.0048
Parte Autora - Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Endereço: PRAÇA HONORATO GONÇALVES, 84, CENTRO, PINTADAS - BA - CEP: 44610-000

Advogado(s): CLODOALDO DA SILVA JORGE (OAB:BA41239), JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
Parte Ré - Nome: ADRIANE ARAUJO DE SOUZA
Endereço: TRAVESSA DONATO ALVES, 26, CENTRO, CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA - CEP: 44645-000

Advogado(s):

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos etc.
Trata-se de pedido de bloqueio, via sisbajud, em face do(a) parte executado(a).
Antes de apreciar o pedido, porém, deve o(a) exequente informar o valor do débito atualizado e, se for o caso, fornecer CPF/CNPJ das partes para viabilizar o referido bloqueio, bem como recolher as custas relativas ao ato.
Assim, INTIME-SE o(a) exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizar o débito, fornecer o CPF/CNPJ das partes, bem como recolher as custas para efetuar o Bloqueio Judicial.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000153-83.2014.8.05.0048 Interdição/curatela
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerido: Antonio Peixoto Da Silva
Advogado: Joao De Deus Pacheco Dos Santos (OAB:BA14740)
Requerente: Lurdenalva Peixoto Da Silva
Advogado: Givania Queiroz Do Carmo (OAB:BA20016)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000153-83.2014.8.05.0048

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
REQUERENTE: LURDENALVA PEIXOTO DA SILVA
Advogado(s): GIVANIA QUEIROZ DO CARMO (OAB:BA20016)
REQUERIDO: ANTONIO PEIXOTO DA SILVA
Advogado(s): JOAO DE DEUS PACHECO DOS SANTOS (OAB:BA14740)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO em que figura como parte autora LURDENALVA PEIXOTO DA SILVA e como réu ANTONIO PEIXOTO DA SILVA.
DECIO DA LUZ PEIXOTO, já qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO em face de ANTONIO PEIXOTO DA SILVA, igualmente qualificado nos autos.
Alegou a parte autora, em síntese, que é irmão do réu, sendo este portador de anomalia psíquica, desde os cinco anos de idade, necessitando de medicamentos e cuidado constante, pois não possui qualquer capacidade de gerir os atos da vida civil. Por estas razões, pretende seja o réu interditado, nomeando-se o autor seu curador. Ainda, requereu a gratuidade processual. Juntou documentos (Id. 13599486).
Deferida a gratuidade processual ao autor.
Antes da realização da audiência preliminar, a senhora LURDENALVA PEIXOTO DA SILVA, peticionou no feito pugnando pela substituição processual do polo ativo por ser irmã do requerido e o senhor DECIO ter mudado domicílio para outro Estado.
Em audiência preliminar, foi deferida a substituição processual supramencionada e indeferido o pedido de tutela provisória (Id. 13599486, fl. 30).
Realizado estudo social, no qual restou relatado que o réu apresenta problemas mentais e físicos, aparentava estar bem cuidado e necessitava de auferir renda mensal para o seu sustento (Id. 13599486 fl. 54).
Nomeado curador especial e apresentada contestação por negativa geral (Id. 13599486, fls. 57-60).
Posteriormente, com vistas dos autos, o Ministério Público pugnou pela procedência do pleito, declarando-se a interdição total de Antonio Peixoto da Silva, nomeando a sua irmã Lurdenalva Peixoto da Silva como curadora, diante da farta documentação juntada aos autos, as quais demonstram o preenchimento dos requisitos legais (Id. 423453457).
Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório do necessário. DECIDO.
Trata-se de ação pela qual pretende a autora a interdição do réu em razão de doença mental que o acomete.
Inicialmente, é de se destacar a legitimidade da autora para a presente, uma vez que, enquanto irmã do réu, se encontra inserida no rol do art. 747, do CPC:
“Art. 747. A interdição pode ser promovida:
I - pelo cônjuge ou companheiro;
II - pelos parentes ou tutores;
III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;
IV - pelo Ministério Público.
Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.”
Quanto ao mérito da interdição propriamente dito, merece acolhimento a pretensão autoral. Vejamos.
Há nos autos prova cabal da gravidade da enfermidade mental que acomete a parte ré: “deficiência neuropsíquica e motora, atrofia muscular de membros inferiores e zumbido bilateral, além de apresentar dificuldade na fala e isolamento social” (Id. 13599486, fl. 39).
Foi realizado estudo social, no qual restou relatado que o réu apresenta problemas mentais e físicos, aparentava estar bem cuidado e necessitava de auferir renda mensal para o seu sustento (Id. 13599486 fl. 54).
Ainda, as informações do relatório social deixam claro que a autora, irmã do réu, arca com os cuidados necessários para com este, havendo claro vínculo de confiança e afetividade entre eles.
Sendo assim, as provas constantes nos autos apontam para a indubitável incapacidade do réu em razão de suas enfermidades mentais, bem como as condições da autora para o exercício da curatela, até porque já presta de fato os cuidados necessários ao réu.
Também é de se destacar que por ocasião da entrevista e documentos juntados nos autos, é possível verificar que o réu se encontra bem nutrido e com atenção médica adequada, o que, aliado ao laço de afeto que liga o réu a autora, possível afirmar que esta exercerá adequadamente o papel de curadora, vez que não há nos autos qualquer indício desabonador, consoante certidões negativas.
A lei trata as incapacidades civil de acordo com a extensão e grau de cada caso e em diversos níveis.
Dessa forma, o conceito de capacidade civil estabelece paradigma para o conceito de deficiência, conceituando tal termo em seu artigo 2º:
“Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”.
O caso em análise demanda cuidado, tendo em vista que a conclusão do laudo pericial é pela incapacidade civil do réu de forma permanente.
Destarte, pelas provas coligidas aos autos, denota-se a impossibilidade quase que completa de o réu conseguir se nortear em qualquer setor da vida em sociedade, sendo a interdição necessária no caso para assegurar ao próprio réu a preservação de seus interesses, observadas, por certo, as obrigações legais do curador.
Dito isto, a procedência da demanda é medida imperativa.
Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, resolvendo o processo com julgamento do mérito na forma do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para decretar a interdição de ANTONIO PEIXOTO DA SILVA, com base no art. 1.767, inciso I, do CC, nomeando sua curadora LURDENALVA PEIXOTO DA SILVA, com base no art. 755, inciso I, do CPC, mediante termo de compromisso.
Nos termos do art. 755, I, do CPC e do art. 84, § 1º da Lei 13.146/2015, os poderes da curadora serão para gerência total de bens e valores do interditado, celebrando contratos em geral e outros atos que exijam capacidade intelectual, além dos previstos no art. 1.782 do Código Civil (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e atos que não sejam de mera administração), bem como representação do curatelado junto aos órgãos e entes públicos.

Custas pela autora, observado, contudo, que se trata de beneficiária da gratuidade processual. Sem honorários de sucumbência.
Tendo em conta o dever constitucional do Estado em prover a assistência judiciária aos necessitados (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal), determino que o Estado da Bahia pague os honorários ao ilustre Curador Especial nomeado, JOAO DE DEUS PACHECO DOS SANTOS - OAB BA14740, no importe de R$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais), corrigido pela SELIC a contar da data da presente decisão, a serem pagos pelo Estado da Bahia. Expeça-se certidão quando requerido.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lavre-se termo de compromisso e intime-se a curadora para firmar o compromisso.
Proceda-se à averbação junto ao Registro Civil do interditado.
Promovam-se as publicações de estilo, observando tratarem-se as partes de beneficiárias da justiça gratuita.
Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.
Oportunamente, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre-BA, datado e assinado eletronicamente.
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000142-05.2020.8.05.0048 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre

Advogado: Joao Henrique Mazza Espirito Santo Carneiro (OAB:BA58355)
Advogado: Lais Reis Rios (OAB:BA63938)

Advogado: Lais Reis Rios (OAB:BA63938)
Advogado: Joao Henrique Mazza Espirito Santo Carneiro (OAB:BA58355)

Advogado: Joao Henrique Mazza Espirito Santo Carneiro (OAB:BA58355)
Advogado: Lais Reis Rios (OAB:BA63938)

Advogado: Lais Reis Rios (OAB:BA63938)
Advogado: Joao Henrique Mazza Espirito Santo Carneiro (OAB:BA58355)

Advogado: Lais Reis Rios (OAB:BA63938)
Advogado: Joao Henrique Mazza Espirito Santo Carneiro (OAB:BA58355)

Advogado: Lais Reis Rios (OAB:BA63938)
Advogado: Joao Henrique Mazza Espirito Santo Carneiro (OAB:BA58355)

Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

DESPACHO

Processo:
8000142-05.2020.8.05.0048
GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420) / [Guarda]

Parte Requerente: LARICE DA CUNHA SILVA e outros (2)
Parte Requerida: Nome: ARI ALVES DE CARVALHO
Endereço: desconhecido
Nome: LARICE DA CUNHA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA DINALVA DA CUNHA SILVA DE CARVALHO
Endereço: desconhecido

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não foi intimada após a contestação, sendo assim, determino que intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar sobre as preliminares da contestação e/ou documentos juntados aos autos.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Capela do Alto Alegre/BA, 20 de novembro de 2023.

Josélia Gomes do Carmo
JUÍZA DE DIREITO
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000323-06.2020.8.05.0048 Curatela
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre

Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Advogado: Erivaldo De Oliveira Almeida (OAB:BA67868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
ID do Documento No PJE: 464879298
Processo N° : 8000323-06.2020.8.05.0048
Classe: CURATELA
LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618), Eri Advogado registrado(a) civilmente como ERIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA67868)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092409391463800000447644805

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000323-06.2020.8.05.0048 Curatela
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre

Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Advogado: Erivaldo De Oliveira Almeida (OAB:BA67868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
ID do Documento No PJE: 464879298
Processo N° : 8000323-06.2020.8.05.0048
Classe: CURATELA
LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618), Eri Advogado registrado(a) civilmente como ERIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA67868)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092409391463800000447644805

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000013-35.2003.8.05.0048 Execução Fiscal
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Exequente: A Fazenda Publica Estadual
Executado: Comercial De Leite Fernandes Ltda
Executado: Vivaldo Fernandes De Oliveira
Advogado: Paulo Henrique Oliveira E Silva (OAB:BA30118)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000013-35.2003.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Advogado(s):
EXECUTADO: COMERCIAL DE LEITE FERNANDES LTDA e outros
Advogado(s): PAULO HENRIQUE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA30118)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de objeção de pré-executividade (Id. 412450332 - Págs. 1/4), no bojo da qual a parte excipiente alega que o débito objeto desta execução sofrera os efeitos da prescrição direta e intercorrente.
Devidamente intimado, o exequente se manifestou no Id. 428286824.
É, em síntese, o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, é preciso destacar que a objeção de pré-executividade é instituto jurídico que não possui previsão expressa no ordenamento brasileiro. Contudo, tal medida se consolidou como meio de impugnação, a qualquer tempo, de matérias cognoscíveis pelo juiz de ofício em sede de execução.
Em sua obra "Curso de Direito Processual Civil", vol. II, Humberto Theodoro Junior leciona sobre a objeção de pré-executividade e destaca que "quando, porém, depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição de nulidade".
Cumpre ressaltar, por outro lado, que a certidão de dívida ativa goza, nos termos dos artigos 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei de Execução Fiscal, de presunção de certeza e liquidez. Com efeito, o afastamento dessa higidez do título requer mais que meras suposições da nulidade da certidão de dívida ativa. Necessária é a prova de que o título contém algum vício.
O teor do verbete 393 da súmula da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, textualmente estabelece que: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."
Admitir a exceção de pré-executividade na execução fiscal exige cautela, pois, em se tratando de direito indisponível, o interesse público normalmente prepondera sobre o interesse particular.
A parte excipiente defende a ocorrência da prescrição da execução, pois decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o despacho citatório.
Da análise dos autos (Id. 14878397 - Pág. 2/4), constata-se que a Certidão da Dívida Ativa objeto da presente execução faz menção a crédito decorrente de ICMS e MULTA de infração, cujo processamento administrativo transcorreu no PAF 2929806/1992, tendo a ação de execução fiscal sido protocolada no mês de julho de 2003, com despacho citatório no dia 08 de agosto de 2003.
Em que pese a alegação da constituição definitiva do crédito no ano de 1992, o excipiente não fez prova de que o Processo Administrativo Fiscal que apurou o crédito teve julgamento definitivo na instância administrativa naquela data. Ademais, não se tem notícias da ausência de defesa ou impugnação pelo executado no transcorrer do processo administrativo, o que seria possível com a juntada do PAF nº 2929806/1992 aos autos.
Neste ponto, a matéria ventilada na exceção de pré-executividade necessita de dilação probatória e/ou instauração de contraditório para seu deslinde, o que é vedado no presente incidente processual. Ademais, é do excipiente o dever de provar o fato constitutivo do seu direito, ônus do qual não se desincumbiu (art. 373 do CPC).
Quanto à alegação de prescrição intercorrente, deve-se destacar que a mora processual, neste caso, decorreu exclusivamente do mecanismo de justiça, não se podendo atribuir ao Exequente, que sempre se manifestou nos autos diligentemente, inclusive indicando bens a serem penhorados (Id. 14878546 - Pág. 7; Id. 14878546 - Pág. 20; 14878546 - Pág. 8).
No presente caso, a título ilustrativo, determinada a citação em 2003, apenas no ano de 2005 houve cumprimento do mandado, conforme se observa no Id. 14878397 - Pág. 8. Noutra oportunidade, o processo ficou sem movimentação entre 2012 e 2016. Essa demora se deve muito em razão da ausência de servidores e juízes titulares na Comarca de Capela do Alto Alegre por um período muito longo.
Assim, incide no caso a Súmula 106 do STJ, que assim dispõe: "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".
Neste sentido é a Jurisprudência:
"(TRF3-0635893) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. DESPROVIMENTO. 1. Proposta a execução fiscal no quinquênio desde a constituição definitiva do crédito tributário, eventual atraso na ordem de citação ou na respectiva efetivação, inerente ao mecanismo judiciário e sem inércia culposa da exequente, não autoriza o reconhecimento da prescrição (Súmula 106/STJ). 2. O redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente somente prescreve se decorrido prazo superior a cinco anos contado do fato que autoriza a responsabilidade tributário do terceiro (teoria da actio nata). 3. Verificada a dissolução irregular da sociedade justifica-se o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-administrador (Súmula 435/STJ): o distrato social registrado na JUCESP somente depois de ajuizada a execução fiscal e frustrada a localização da empresa não autoriza a afirmativa de que foi regular a dissolução societária até porque as convenções particulares somente podem produzir efeito perante a Fazenda Pública e terceiros quando observada a legislação que confere publicidade ao registro de atos societários. 4. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento nº 5001052-28.2017.4.03.0000, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Luis Carlos Hiroki Muta. j. 06.04.2020, unânime, Publ. 15.04.2020)". Grifos.
Sendo assim, não se pode atribuir ao exequente a demora na tramitação processual, não merecendo prosperar o pedido de prescrição intercorrente.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, rejeito a objeção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transcurso do prazo recursal, proceda a penhora via sisbajud.
Capela do Alto Alegre (BA), data da assinatura eletrônica.
Josélia Gomes do Carmo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000142-05.2020.8.05.0048 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre

Advogado: Joao Henrique Mazza Espirito Santo Carneiro (OAB:BA58355)
Advogado: Lais Reis Rios (OAB:BA63938)

Advogado: Lais Reis Rios (OAB:BA63938)
Advogado: Joao Henrique Mazza Espirito Santo Carneiro (OAB:BA58355)

Advogado: Joao Henrique Mazza Espirito Santo Carneiro (OAB:BA58355)
Advogado: Lais Reis Rios (OAB:BA63938)

Advogado: Lais Reis Rios (OAB:BA63938)
Advogado: Joao Henrique Mazza Espirito Santo Carneiro (OAB:BA58355)

Advogado: Lais Reis Rios (OAB:BA63938)
Advogado: Joao Henrique Mazza Espirito Santo Carneiro (OAB:BA58355)

Advogado: Lais Reis Rios (OAB:BA63938)
Advogado: Joao Henrique Mazza Espirito Santo Carneiro (OAB:BA58355)

Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
ID do Documento No PJE: 466978792
Processo N° : 8000142-05.2020.8.05.0048
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOAO HENRIQUE MAZZA ESPIRITO SANTO CARNEIRO (OAB:BA58355), LAIS REIS RIOS (OAB:BA63938), FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO (OAB:BA19796)
FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO (OAB:BA19796), JOAO HENRIQUE MAZZA ESPIRITO SANTO CARNEIRO (OAB:BA58355), LAIS REIS RIOS (OAB:BA63938)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411021018400000449523243

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000172-40.2020.8.05.0048 Monitória
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Clodoaldo Da Silva Jorge (OAB:BA41239)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Advogado: Jehiel Casaes Cruz (OAB:BA46257)
Reu: Adriane Araujo De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: MONITÓRIA n. 8000172-40.2020.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): CLODOALDO DA SILVA JORGE (OAB:BA41239), JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B), JEHIEL CASAES CRUZ (OAB:BA46257)
REU: ADRIANE ARAUJO DE SOUZA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação monitória proposta pela COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB SERTÃO LTDA. – SICOOB SERTÃO contra ADRIANE ARAUJO DE SOUZA, ambos qualificados nos autos, onde a acionante pretende ser ressarcido da quantia devidamente atualizada de R$ 11.007,18 (onze mil e sete reais e dezoito centavos) representado por faturas de cartão de crédito que não foram quitados na data de vencimento, pugnando pela citação do réu e a conversão do mandado de pagamento em título executivo.
Junto à exordial, encontram-se os documentos de identificação da parte autora, as faturas do cartão de créditos que sustentam a presente ação monitória, planilha de débito atualizado.
Deferido a expedição de mandado de citação (Id. 61517066), o réu foi devidamente citado (Id. 100116045), porém deixou transcorrer o prazo in albis.
Vieram-me conclusos.
Relatei e decido.
Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando não houver necessidade de outras provas. Na situação ora analisada, os documentos constantes nos autos mostram-se suficientes à formação do convencimento deste juízo, portanto, passo ao julgamento antecipado da lide.
Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão.
Sabe-se, com efeito, que a ação monitória tem como característica principal a possibilidade de cobrança de uma obrigação, que diante da ineficácia executiva do documento que a exterioriza, não poderia ser exigida da forma usual, qual seja, a execução do título que a embasa.
No caso dos autos, a ação monitória está ancorada faturas de cartão de créditos não pagos pelo acionado no período apontado nos documentos (Id. 4339138). Os documentos que acompanham a petição inicial, portanto, são suficientes e autorizavam o manejo do procedimento injuntivo.
A respeito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade lecionam:
“Ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito”. (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 1474).
Além da cópia das faturas do cartão de crédito, o autor colacionou aos autos memória de débito.
No mais, vale acrescentar que a ação monitória tem por fim exatamente a constituição do título executivo por um caminho mais célere, tendo por suporte o juízo de verossimilhança, ao contrário do processo ordinário, que exige uma ampla cognição dos fatos.
Pelo exposto, atento a tudo que dos autos consta, e com esteio no art. 701, §2º do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância devidamente atualizada de R$ 11.007,18 (onze mil e sete reais e dezoito centavos), acrescida de correção monetária a partir da propositura da ação e juros de mora de 1% ao mês (na forma simples), desde a citação, prosseguindo-se, no que couber, na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do CPC.
Diante da sucumbência, condeno a Parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Se transcorrerem os prazos in albis, arquivem-se definitivamente os autos, com baixa do processo na distribuição.
Capela do Alto Alegre (BA), data e hora do sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000172-40.2020.8.05.0048 Monitória
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Clodoaldo Da Silva Jorge (OAB:BA41239)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Advogado: Jehiel Casaes Cruz (OAB:BA46257)
Reu: Adriane Araujo De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000172-40.2020.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

Advogado(s): CLODOALDO DA SILVA JORGE (OAB:BA41239), JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B), JEHIEL CASAES CRUZ (OAB:BA46257)
REU: ADRIANE ARAUJO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação monitória proposta pela COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB SERTÃO LTDA. – SICOOB SERTÃO contra ADRIANE ARAUJO DE SOUZA, ambos qualificados nos autos, onde a acionante pretende ser ressarcido da quantia devidamente atualizada de R$ 11.007,18 (onze mil e sete reais e dezoito centavos) representado por faturas de cartão de crédito que não foram quitados na data de vencimento, pugnando pela citação do réu e a conversão do mandado de pagamento em título executivo.
Junto à exordial, encontram-se os documentos de identificação da parte autora, as faturas do cartão de créditos que sustentam a presente ação monitória, planilha de débito atualizado.
Deferido a expedição de mandado de citação (Id. 61517066), o réu foi devidamente citado (Id. 100116045), porém deixou transcorrer o prazo in albis.
Vieram-me conclusos.
Relatei e decido.
Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando não houver necessidade de outras provas. Na situação ora analisada, os documentos constantes nos autos mostram-se suficientes à formação do convencimento deste juízo, portanto, passo ao julgamento antecipado da lide.
Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão.
Sabe-se, com efeito, que a ação monitória tem como característica principal a possibilidade de cobrança de uma obrigação, que diante da ineficácia executiva do documento que a exterioriza, não poderia ser exigida da forma usual, qual seja, a execução do título que a embasa.
No caso dos autos, a ação monitória está ancorada faturas de cartão de créditos não pagos pelo acionado no período apontado nos documentos (Id. 4339138). Os documentos que acompanham a petição inicial, portanto, são suficientes e autorizavam o manejo do procedimento injuntivo.
A respeito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade lecionam:
“Ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito”. (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 1474).
Além da cópia das faturas do cartão de crédito, o autor colacionou aos autos memória de débito.
No mais, vale acrescentar que a ação monitória tem por fim exatamente a constituição do título executivo por um caminho mais célere, tendo por suporte o juízo de verossimilhança, ao contrário do processo ordinário, que exige uma ampla cognição dos fatos.
Pelo exposto, atento a tudo que dos autos consta, e com esteio no art. 701, §2º do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância devidamente atualizada de R$ 11.007,18 (onze mil e sete reais e dezoito centavos), acrescida de correção monetária a partir da propositura da ação e juros de mora de 1% ao mês (na forma simples), desde a citação, prosseguindo-se, no que couber, na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do CPC.
Diante da sucumbência, condeno a Parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Se transcorrerem os prazos in albis, arquivem-se definitivamente os autos, com baixa do processo na distribuição.
Capela do Alto Alegre (BA), data e hora do sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000172-40.2020.8.05.0048 Monitória
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Clodoaldo Da Silva Jorge (OAB:BA41239)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Advogado: Jehiel Casaes Cruz (OAB:BA46257)
Reu: Adriane Araujo De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: MONITÓRIA n. 8000172-40.2020.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): CLODOALDO DA SILVA JORGE (OAB:BA41239), JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B), JEHIEL CASAES CRUZ (OAB:BA46257)
REU: ADRIANE ARAUJO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação monitória proposta pela COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB SERTÃO LTDA. – SICOOB SERTÃO contra ADRIANE ARAUJO DE SOUZA, ambos qualificados nos autos, onde a acionante pretende ser ressarcido da quantia devidamente atualizada de R$ 11.007,18 (onze mil e sete reais e dezoito centavos) representado por faturas de cartão de crédito que não foram quitados na data de vencimento, pugnando pela citação do réu e a conversão do mandado de pagamento em título executivo.
Junto à exordial, encontram-se os documentos de identificação da parte autora, as faturas do cartão de créditos que sustentam a presente ação monitória, planilha de débito atualizado.
Deferido a expedição de mandado de citação (Id. 61517066), o réu foi devidamente citado (Id. 100116045), porém deixou transcorrer o prazo in albis.
Vieram-me conclusos.
Relatei e decido.
Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando não houver necessidade de outras provas. Na situação ora analisada, os documentos constantes nos autos mostram-se suficientes à formação do convencimento deste juízo, portanto, passo ao julgamento antecipado da lide.
Tratando a matéria de direito patrimonial disponível pelas partes, a não oposição dos embargos faz presumir, em favor da parte autora verdadeiros os fatos articulados na inicial, mormente quando corroborados pelos documentos juntados, impondo-se o acolhimento da sua pretensão.
Sabe-se, com efeito, que a ação monitória tem como característica principal a possibilidade de cobrança de uma obrigação, que diante da ineficácia executiva do documento que a exterioriza, não poderia ser exigida da forma usual, qual seja, a execução do título que a embasa.
No caso dos autos, a ação monitória está ancorada faturas de cartão de créditos não pagos pelo acionado no período apontado nos documentos (Id. 4339138). Os documentos que acompanham a petição inicial, portanto, são suficientes e autorizavam o manejo do procedimento injuntivo.
A respeito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade lecionam:
“Ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito”. (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 1474).
Além da cópia das faturas do cartão de crédito, o autor colacionou aos autos memória de débito.
No mais, vale acrescentar que a ação monitória tem por fim exatamente a constituição do título executivo por um caminho mais célere, tendo por suporte o juízo de verossimilhança, ao contrário do processo ordinário, que exige uma ampla cognição dos fatos.
Pelo exposto, atento a tudo que dos autos consta, e com esteio no art. 701, §2º do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância devidamente atualizada de R$ 11.007,18 (onze mil e sete reais e dezoito centavos), acrescida de correção monetária a partir da propositura da ação e juros de mora de 1% ao mês (na forma simples), desde a citação, prosseguindo-se, no que couber, na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do CPC.
Diante da sucumbência, condeno a Parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Se transcorrerem os prazos in albis, arquivem-se definitivamente os autos, com baixa do processo na distribuição.
Capela do Alto Alegre (BA), data e hora do sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000222-23.2011.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Joselival Araujo Dos Santos
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Reu: Instituto Nacional Da Seguridade Social-inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000222-23.2011.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: JOSELIVAL ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO SILVA GUIMARAES registrado(a) civilmente como MARCELO SILVA GUIMARAES (OAB:BA21034)
REU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL proposta por JOSELIVAL ARAUJO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS, devidamente qualificados nos autos.
Paralisado o feito, foi determinada a intimação da parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, e aquela, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte.
É o breve relatório, decido.
Cuida-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, na qual, não cumprida a determinação deste Juízo, foi intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito e a mesma quedou-se inerte.
A fluência do prazo legal concedido para a manifestação da parte “in albis“ demonstra, inequivocamente, a falta de interesse no prosseguimento do feito, no que se impõe a sua extinção sem resolução do mérito.
Ressalte-se que não se vislumbra, neste momento, prejuízo à parte em razão da ausência de sua intimação pessoal antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias – art. 485, §1º, do CPC, pois tal providência pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste, portanto, prejuízo.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inc. III, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.
Custas pela parte autora, as quais ficam com a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça ora deferida.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000034-41.2015.8.05.0180 Procedimento Sumário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Jivaldo Oliveira Lopes
Advogado: Ayala Macedo Carige (OAB:BA34930)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000034-41.2015.8.05.0180
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: JIVALDO OLIVEIRA LOPES
Advogado(s): AYALA MACEDO CARIGE (OAB:BA34930)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Cuida-se de Ação Previdenciária na qual a parte Autora requer a concessão de benefício previdenciário, conforme os fatos e fundamentos apontados na inicial, inicialmente protocolada na justiça Federal, que declarou sua incompetência para processamento e julgamento do feito.
Neste juízo, a inicial foi recebida, porém não acolheu o pedido de tutela de urgência (Id. 22809804 – Pág. 1), determinando-se, por conseguinte, a citação do requerido para apresentar contestação/defesa.
Citado, o Requerido apresentou contestação alegando que a parte não possui condições para estabelecimento do direito pleiteado, requerendo a improcedência dos pedidos e, alternativamente, seja observado prazo prescricional quinquenal e parâmetros legais para condenação de eventuais débitos.
Após restar infrutíferas as tentativas de realização de audiência de conciliação, o autor postulou pelo julgamento do feito.
É o relatório.
Decido.

A presente demanda versa sobre beneficiário previdenciário que a parte Autora afirma possuir direito.
Embora a parte Autora tenha acostado ao processo início de prova documental, não consta dos autos prova suficiente para sustentar uma condenação do Réu ao implemento do benefício previdenciário pretendido.
Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, compete a parte Autora fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito e, ainda que reconhecida a hipossuficiência da parte Autora em demanda previdenciária, tal fato não lhe afasta os ônus processuais de produção de provas.
A jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que há preclusão quando a parte não manifesta intenção de produzir provas quando instada judicialmente por despacho, conforme ementa abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. INÉRCIA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. “Esta Corte já firmou entendimento de que preclui o direito a prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe de 22/06/2016).
2. Deve ser rejeitado o alegado cerceamento de defesa, na medida em que, apesar de devidamente intimada para especificar provas que pretendia produzir, a parte se manteve silente, ocorrendo a preclusão. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1586247/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 15/06/2020) (grifos)

Desse modo, entendo que a parte Autora não logrou êxito em comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais para o deferimento do pedido.
Não obstante, conforme orientação do col. Superior Tribunal de Justiça, nessas situações, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (REsp 1.352.721/SP - repetitivo).
Isto porque não se mostra adequado inviabilizar o direito de perceber a devida proteção social, em razão da improcedência do pedido e consequente formação plena da coisa julgada material, quando o segurado, na verdade, poderia fazer jus à prestação previdenciária que lhe foi negada judicialmente.
Esse entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº1.352.721/SP, em sede de recurso representativo de controvérsia, cuja ementa apresenta o seguinte teor:
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO.
1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários.
2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado.
3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas.
4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa.
6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016).
Assim, deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito, possibilitando-se que a parte autora postule em outro momento, caso obtenha prova material hábil a demonstrar o direito vindicado.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, com base no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça que ora defiro.
Ao trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição e anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se e intimem-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000510-72.2024.8.05.0048 Inquérito Policial
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autoridade: Dt Capela Do Alto Alegre
Investigado: Luis Andrade Da Silva
Vitima: Judicleide Do Carmo Alves Registrado(a) Civilmente Como Judicleide Do Carmo Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000510-72.2024.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTORIDADE: DT CAPELA DO ALTO ALEGRE
Advogado(s):
INVESTIGADO: LUIS ANDRADE DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Inquérito Policial arquivado pelo Ministério Público, e submetido ao exame deste Juízo, para fins de apreciação e extinção do feito.
A nova redação do art. 28 do Código de Processo Penal assim dispõe:
“Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.”
O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, ao proferir os julgamentos das ADI’s 6298, 6300 e 6305, acerca de diversas alterações decorrentes da Lei nº 13964/2019, que ficou conhecida por “Pacote Anticrime”, especificamente em relação ao arquivamento do Inquérito Policial, decidiu o seguinte:
“20 - Por maioria, atribuir interpretação conforme ao caput do art.28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Nome, que incluía a revisão automática em outras hipóteses;
21 - Por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento;”.
In casu, constata-se que a decisão de arquivamento não é teratológica, nem flagrantemente ilegal, pelo que não cabe a provocação deste Juízo para que seja reexaminada a decisão pela instância superior do Órgão Ministerial.
Intacta, portanto, a decisão de arquivamento já adotada na instância própria, que é o Ministério Público atuante perante esta Vara Criminal, cabe a este Juízo determinar apenas o arquivamento dos autos, sem qualquer manifestação meritória acerca dos fatos apurados.
Assim, DETERMINO o arquivamento dos autos, com a extinção do processo, na forma da lei.
Arquive-se com baixa na distribuição e as cautelas de praxe.
Diante do arquivamento torna-se imperioso revogar qualquer medida cautelar eventualmente imposta ao(s) investigado(s), caso exista.
Cientifique-se a autoridade policial e o representante do Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 24 de setembro de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000074-84.2022.8.05.0048 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerido: Roberval Da Cunha
Requerente: Nubia De Jesus Almeida
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000074-84.2022.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: ROBERVAL DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se de pedido de medidas protetivas de urgência em favor da vítima NUBIA DE JESUS ALMEIDA em face de ROBERVAL DA CUNHA.

A medida protetiva de urgência fora concedida por meio de decisão judicial no dia 31/01/2022 – ID – 179713398.
No caso em tela, da análise dos autos pode-se constatar que a suposta vítima não possui interesse em agir, uma vez que, conforme certidão de – ID - 446827158, a mesma se mudou de cidade sem informar este juízo um novo endereço a fim de localizá-la.
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a revogação das referidas medidas protetivas de urgência e a extinção do feito – ID – 466320897.
É o relatório. Decido.
A manutenção das medidas protetivas de urgência prevista na Lei n° 11.340/2006, por sua natureza cautelar, pressupõe a permanência dos motivos (suporte fático legitimador da medida) que deram ensejo a sua concessão.
Exatamente por isso que se diz que a decisão que decreta uma medida cautelar sujeita-se à cláusula rebus suc standibus, pois a medida deve ser mantida enquanto existentes os motivos que lhe deram suporte e revogada quando do cessamento da causa que a justificou, ou seja, o cabimento da medida de proteção encontra-se em constante verificação.
No caso vertente, a favorecida com a medida de proteção encontra-se em local incerto e não sabido. Ressalta-se que é de obrigação das partes manterem o endereço atualizado nos autos, a fim de dar prosseguimento ao feito.
Assim sendo, evidencia-se o perecimento dos motivos que deram ensejo a medida em questão, desaguando no esfacelamento da prestação jurisdicional objeto do presente feito.
Diante do exposto, com espeque no art.19, §6º, da Lei nº 11.340/06, REVOGO as medidas protetivas de urgência, concedidas por decisão de – ID – 179713398, objeto do presente feito, em face de ROBERVAL DA CUNHA, com sua consequente extinção.
Por fim, ressalto que a desistência das medidas protetivas de urgência não interfere no curso da ação penal respectiva, nos casos de crimes incondicionados, como é o caso de lesão corporal no contexto de violência doméstica.
Dê-se ciência ao Ministério Público via sistema.
Transitada em julgado, arquive-se com as comunicações e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes com a publicação da presente sentença no diário oficial.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 1 de outubro de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000834-62.2024.8.05.0048 Inquérito Policial
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autoridade: Dt Capela Do Alto Alegre
Investigado: Pedro Ferreira Pinheiro
Vitima: Lucilia Oliveira De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000834-62.2024.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTORIDADE: DT CAPELA DO ALTO ALEGRE
Advogado(s):
INVESTIGADO: PEDRO FERREIRA PINHEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de procedimento instaurado para apurar o delito, praticado por PEDRO FERREIRA PINHEIRO, já qualificado nos autos, pela suposta prática do crime capitulado no artigo 24-A da Lei 11340/2006, tendo como vítima a Sra. Lucilia Oliveira de Araújo, fato ocorrido no dia 12/06/2019.
Com efeito, entre a data da suposta prática da conduta (12/06/2019) e a presente data, houve o decurso do prazo prescricional, uma vez que decorreu mais de 4 (quatro) anos entre a ocorrência dos fatos e tal data, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional superveniente.
Representante Ministerial requereu a extinção da punibilidade, entendendo ter alcançada a prescrição da pretensão punitiva em favor do investigado e por conseguinte, o arquivamento dos autos – ID – 465593841.
É relatório. Decido.
Atribui-se ao investigado a prática da infração penal prevista no artigo 24-A da Lei 11340/06, cuja norma incriminadora comina pena privativa de liberdade máxima de superior a 03 (três) meses e não excedente de 02 (dois) anos.
Com efeito, o prazo prescricional relativo à referida pretensão, à luz do estipulado no art. 109, V do Código Penal, é de 04 (quatro) anos.
Outrossim, observa-se que o último marco interruptivo do transcurso prescricional ocorreu no dia 12/06/2019 (data dos fatos).
Conjugando-se o prazo prescricional estipulado pela norma com sua última baliza interruptiva, chega-se ao limite de 11/06/2023.
Destarte, evidencia-se que a pretensão condenatória aventada na denúncia foi alcançada pela prescrição, motivo pelo qual a declaração de extinção de sua punibilidade é medida que se impõe.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE acerca do crime imputado ao investigado PEDRO FERREIRA PINHEIRO, ante o reconhecimento da prescrição em abstrato da pretensão punitiva correspondente, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, V, ambos do Código Penal.
DETERMINO, por consequente, arquivamento do presente inquérito policial e a revogação de qualquer medida cautelar eventualmente decreta no presente feito, recolhendo-se eventual mandado de prisão expedido em razão deste processo.
Realizadas todas as comunicações e anotações exigidas, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Dê-se ciência ao Ministério Público via sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 25 de setembro de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000061-95.2020.8.05.0048 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Terceiro Interessado: Jozilene Devaneide Lima
Terceiro Interessado: Ana Rita Azevedo Oliveira
Terceiro Interessado: Cleidiane Silva Estrela
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adrielzo Silva Estrela

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000061-95.2020.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO e outros
Advogado(s):
REU: ADRIELZO SILVA ESTRELA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de ADRIELZO SILVA ESTRELA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos capitulados no artigo 147 do Código Penal c/c Lei 11340/06 e artigo 24-A da Lei 11.340/06, fato ocorrido no dia 03 de abril de 2020.
Decisão decretando a prisão preventiva do acusado – ID – 174338426.
A denúncia foi recebida por meio de decisão interlocutória no dia 14/04/2020 – ID - 174338437.
O réu foi citado e apresentou resposta à acusação, por meio de defensor nomeado, momento no qual a defesa não arguiu preliminar e requereu apresentação de demais provas nas alegações finais– ID – 174338445.
Em audiência de instrução e julgamento realizada aos dias 21 de outubro de 2020, este juízo manteve as medidas protetivas em favor da vítima e abriu-se prazo para a apresentação das alegações finais – ID – 174338457.
A Defesa, por meio de memoriais escritos, pugnou pela improcedência da denúncia com a devida absolvição do Réu observado o princípio da presunção de inocência, aplicação da pena no mínimo legal, regime aberto, caso condenado e a improcedência do pedido de agravamento da pena – ID – 174338861.
Instado a se manifestar, o Representante Ministerial, requereu a extinção da punibilidade dos delitos pelo advento da prescrição punitiva estatal e o arquivamento dos presentes autos – ID – 465265374.
Os autos vieram conclusos.
É relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que o lapso temporal dentre o recebimento da denúncia até a presente data, ou seja, a denúncia fora recebida no dia 14/04/2020, tendo em vista os delitos em tela, o artigo 147 possui pena máxima não excedente a 06 meses, e o artigo 24-A, da Lei 11340/06, possui uma pena máxima de 02 anos, concluo que ocorreu o advento da prescrição dos delitos, pois, de acordo com o artigo 109, VI e V, do Código Penal, os delitos prescrevem em 03 e 04 anos.
Isto posto, passo a analisar cada delito.
Atribui-se ao denunciado à prática, dentre outras, da infração penal prevista no art. 147 do Código Penal, cuja norma incriminadora comina pena privativa de liberdade máxima de superior a 01 (um) mês e não excedente de 06 (seis) meses.
Com efeito, o prazo prescricional relativo à referida pretensão, à luz do estipulado no art. 109, VI do Código Penal, é de 03 (três) anos.
Outrossim, observa-se que o último marco interruptivo do transcurso prescricional ocorreu no dia 14/04/2020 (recebimento da denúncia).
Conjugando-se o prazo prescricional estipulado pela norma com sua última baliza interruptiva, chega-se ao limite de 13/04/2023.
Atribuiu-se também a pratica do delito descrito no artigo 24-A da Lei 11340/06, cuja norma incriminadora comina pena privativa de liberdade máxima de superior a 03 (três) meses e não excedente de 02 (dois) anos.
Com efeito, o prazo prescricional relativo à referida pretensão, à luz do estipulado no art. 109, V do Código Penal, é de 04 (quatro) anos.
Outrossim, observa-se que o último marco interruptivo do transcurso prescricional ocorreu no dia 14/04/2020 (recebimento da denúncia).
Conjugando-se o prazo prescricional estipulado pela norma com sua última baliza interruptiva, chega-se ao limite de 13/04/2024.
Destarte, evidencia-se que a pretensão condenatória aventada na denúncia foi alcançada pela prescrição, motivo pelo qual a declaração de extinção de sua punibilidade é medida que se impõe.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE acerca do crime imputado ao acusado ADRIELZO SILVA ESTRELA, ante o reconhecimento da prescrição em abstrato da pretensão punitiva correspondente, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, VI e V, ambos do Código Penal.
DETERMINO, por consequente, a revogação de qualquer medida cautelar eventualmente decreta no presente feito, recolhendo-se eventual mandado de prisão expedido em razão deste processo.
Arbitro os honorários advocatícios ao Defensor nomeado, Dr. Aílson Gonçalves da Silva, inscrito na OAB/BA 62.393, pelos atos praticados, em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos) reais. Expeça-se o necessário.
Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa Técnica via sistema.
Realizadas todas as comunicações e anotações exigidas, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 27 de setembro de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000263-91.2024.8.05.0048 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Fatima De Oliveira Santos
Vitima: Janimeire Santos Carneiro
Vitima: Lucas Carneiro Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000263-91.2024.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado pela Autoridade Policial, a fim de investigar a pratica do crime descrito no artigo 129, caput, e artigo 139, caput, ambos do Código Penal, em face de FÁTIMA DE OLIVEIRA SANTOS, tendo como vítimas JANIMEIRE SANTOS CARNEIRO e LUCAS CARNEIRO DA SILVA.
Em audiência realizada aos dias 20 de junho de 2024, a autora do fato e as vítimas se compuseram civilmente, firmando acordo na forma constante no termo de audiência retro, – ID - 450122667, o que implica em renúncia ao direito de queixa ou de representação, na forma do art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/1995, e extinção da punibilidade nos termos do art. 107 do CP.
Ante o exposto, HOMOLOGO a COMPOSIÇÃO CIVIL, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FÁTIMA DE OLIVEIRA SANTOS, decorrente do fato delituoso apurado nestes autos.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas.
Após, ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ENUNCIADO 105 – É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 27 de setembro de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000024-92.2021.8.05.0048 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Renato Mario Barboza Registrado(a) Civilmente Como Renato Mario Barboza
Requerente: Renilda Santos Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000024-92.2021.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
REQUERENTE: RENILDA SANTOS LOPES e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: RENATO MARIO BARBOZA registrado(a) civilmente como RENATO MARIO BARBOZA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se de pedido de medidas protetivas de urgência em favor da vítima RENILDA SANTOS LOPES/RENILDA LOPES BARBOSA em face de RENATO MÁRIO BARBOZA.

A medida protetiva de urgência fora concedida por meio de decisão judicial no dia 08/02/2021 – ID – 92135331.
No caso em tela, da análise dos autos pode-se constatar que a suposta vítima não possui interesse em agir, uma vez que, conforme certidão de – ID - 460443320, a mesma declarou que não persiste a necessidade das referidas medidas protetivas por não se sentir mais ameaçada pelo seu ex-companheiro.
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a revogação das referidas medidas protetivas de urgência – ID – 465299760.
É o relatório. Decido.
A manutenção das medidas protetivas de urgência prevista na Lei n° 11.340/2006, por sua natureza cautelar, pressupõe a permanência dos motivos (suporte fático legitimador da medida) que deram ensejo a sua concessão.

Exatamente por isso que se diz que a decisão que decreta uma medida cautelar sujeita-se à cláusula rebus suc standibus, pois a medida deve ser mantida enquanto existentes os motivos que lhe deram suporte e revogada quando do cessamento da causa que a justificou, ou seja, o cabimento da medida de proteção encontra-se em constante verificação.
No caso vertente, a favorecida com a medida de proteção informou a desnecessidade de sua manutenção.
Assim sendo, evidencia-se o perecimento dos motivos que deram ensejo a medida em questão, desaguando no esfacelamento da prestação jurisdicional objeto do presente feito.
Diante do exposto, com espeque no art.19, §6º, da Lei nº 11.340/06, REVOGO as medidas protetivas de urgência, concedidas por decisão de – ID – 92135331, objeto do presente feito, em face de RENATO MÁRIO BARBOSA, com sua consequente extinção.
Por fim, ressalto que a desistência das medidas protetivas de urgência não interfere no curso da ação penal respectiva, nos casos de crimes incondicionados, como é o caso de lesão corporal no contexto de violência doméstica.
Dê-se ciência ao Ministério Público via sistema.
Transitada em julgado, arquive-se com as comunicações e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 27 de setembro de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000262-43.2023.8.05.0048 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Reu: Diogenes Batista Ramos
Advogado: Jairan Lima Dos Santos (OAB:BA81344)
Vitima: Jocismara Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Delegacia Territorial De Nova Fatima
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000262-43.2023.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DIOGENES BATISTA RAMOS
Advogado(s): IZA DO NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA60022)

DESPACHO
Vistos etc.
Diante da petição retro acostada no - ID - 460570323, Defiro o quanto requerido e determino a exclusão da Dra. IZA DO NASCIMENTO FERREIRA, inscrita na OAB/BA sob o nº 60.022, dos autos, vez que a peticionante alegou motivo de foro íntimo e pugnou pela dispensa do encargo.
Por conseguinte, nomeio o Dr. Jairan Lima dos Santos, inscrito na OAB/BA 81.344, o qual deverá ser intimado(a), pessoalmente, para, havendo motivo justo para a recusa do múnus, apresentá-lo por escrito, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de o silêncio ser considerado aceitação tácita do encargo, ressaltando-se que, ausente a Defensoria Pública instalada e operante nesta comarca, os honorários finais serão suportados pelo Estado da Bahia, conforme oportuno arbitramento por este Juízo.
Havendo aceitação do encargo, deverá o(a) Patrono(a), no prazo de dez dias a contar da intimação, apresentar a competente resposta à acusação.
Oficie-se à Procuradoria-Geral do Estado, informando acerca da nomeação do Defensor Dativo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 30 de setembro de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO

8000033-49.2024.8.05.0048 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autoridade: Dt Gavião
Reu: Wilian Souza Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Wilian Souza Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000033-49.2024.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTORIDADE: DT GAVIÃO e outros
Advogado(s):
REU: WILIAN SOUZA DA SILVA registrado(a) civilmente como WILIAN SOUZA DA SILVA
Advogado(s): DERMIVAL ROSA MOREIRA registrado(a) civilmente como DERMIVAL ROSA MOREIRA (OAB:BA34236)

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que fora apresentada petição de renúncia do mandato em petição retro - ID - 466615754.
Assim, DEFIRO o quanto requerido e determino a exclusão do Dr. Dermival Rosa Moreira, inscrito na OAB/BA 34.236 dos autos, após o cumprimento do dispositivo constante no §1º do artigo 112 do Código de Processo Civil.
Por conseguinte, determino ainda, a intimação do acusado, para que no prazo de 05 dias, constitua novo Defensor, sob pena de ser nomeado Advogado Dativo desta Comarca.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se com URGÊNCIA, por se tratar de réu preso.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 2 de outubro de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000128-79.2024.8.05.0048 Inquérito Policial
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Investigado: Valdomiro Pereira Evangelista
Advogado: Narjara Sousa De Oliveira (OAB:BA78211)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Nova Fátima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000128-79.2024.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTOR: DT NOVA FÁTIMA
Advogado(s):
INVESTIGADO: VALDOMIRO PEREIRA EVANGELISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que em ata de audiência, com a finalidade de propor transação penal, o autor do fato compareceu desacompanhado de defensor.
Desta forma, nomeio a Dra. Narjara Souza Oliveira, inscrita na OAB/BA 78.211, a qual deverá ser intimado(a), pessoalmente, para, havendo motivo justo para a recusa do múnus, apresentá-lo por escrito, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de o silêncio ser considerado aceitação tácita do encargo, ressaltando-se que, ausente a Defensoria Pública instalada e operante nesta comarca, os honorários finais serão suportados pelo Estado da Bahia, conforme oportuno arbitramento por este Juízo.
Oficie-se à Procuradoria-Geral do Estado, informando acerca da nomeação do Defensor Dativo.
Por fim, ao Cartório por meio de ato ordinatório, incluam-se os autos novamente em pauta de audiência para este fim.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 25 de setembro de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000128-79.2024.8.05.0048 Inquérito Policial
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Investigado: Valdomiro Pereira Evangelista
Advogado: Narjara Sousa De Oliveira (OAB:BA78211)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Nova Fátima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000128-79.2024.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTOR: DT NOVA FÁTIMA
Advogado(s):
INVESTIGADO: VALDOMIRO PEREIRA EVANGELISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que em ata de audiência, com a finalidade de propor transação penal, o autor do fato compareceu desacompanhado de defensor.
Desta forma, nomeio a Dra. Narjara Souza Oliveira, inscrita na OAB/BA 78.211, a qual deverá ser intimado(a), pessoalmente, para, havendo motivo justo para a recusa do múnus, apresentá-lo por escrito, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de o silêncio ser considerado aceitação tácita do encargo, ressaltando-se que, ausente a Defensoria Pública instalada e operante nesta comarca, os honorários finais serão suportados pelo Estado da Bahia, conforme oportuno arbitramento por este Juízo.
Oficie-se à Procuradoria-Geral do Estado, informando acerca da nomeação do Defensor Dativo.
Por fim, ao Cartório por meio de ato ordinatório, incluam-se os autos novamente em pauta de audiência para este fim.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 25 de setembro de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000903-65.2022.8.05.0048 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre

Advogado: Erivaldo De Oliveira Almeida (OAB:BA67868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
ID do Documento No PJE: 465830687
Processo N° : 8000903-65.2022.8.05.0048
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Eri Advogado registrado(a) civilmente como ERIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA67868)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100311583725400000448493867

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000455-73.2018.8.05.0048 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Reu: Givaldo Carvalho Dos Santos
Advogado: Antonio Marcos Teixeira Cunha (OAB:BA58662)
Terceiro Interessado: Simara Dos Santos Martins
Terceiro Interessado: Naiara Pereira Dos Santos Alves
Terceiro Interessado: Lourivaldo Dos Santos Almeida
Autor: Ministerio Publico

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000455-73.2018.8.05.0048
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
REU: GIVALDO CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO MARCOS TEIXEIRA CUNHA registrado(a) civilmente como ANTONIO MARCOS TEIXEIRA CUNHA (OAB:BA58662)

SENTENÇA
Vistos etc.
O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de GIVALDO CARVALHO DOS SANTOS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no artigo 147, caput, do Código Penal c/c Lei 11.340/2006.
A denúncia deixou de ser recebida, porém, incluiu-se os autos em pauta de audiência.
O réu foi citado, e, por meio de advogado constituído, requereu a redesignação de audiência de instrução – ID – 141934762.
Certidão constando que a denúncia não fora recebida e por conseguinte os autos foram retirados de pauta de audiência – ID – 443588788.
Por fim, o Ministério Público entendeu ter alcançada a prescrição da pretensão punitiva em favor do acusado diante o lapso temporal entre a data dos fatos até a presente data, requerendo a extinção da punibilidade do agente e o arquivamento dos autos – ID – 465299762.
É relatório. Decido.
Atribui-se ao denunciado a prática, dentre outras, da infração penal prevista no art. 147 do Código Penal, cuja norma incriminadora comina pena privativa de liberdade máxima de superior a 01 (um) mês e não excedente de 06 (seis) meses.
Com efeito, o prazo prescricional relativo à referida pretensão, à luz do estipulado no art. 109, VI do Código Penal, é de 03 (três) anos.
Outrossim, observa-se que o último marco interruptivo do transcurso prescricional ocorreu no dia 29/05/2018 (data dos fatos).
Conjugando-se o prazo prescricional estipulado pela norma com sua última baliza interruptiva, chega-se ao limite de 28/05/2021.
Destarte, evidencia-se que a pretensão condenatória aventada na denúncia foi alcançada pela prescrição, motivo pelo qual a declaração de extinção de sua punibilidade é medida que se impõe.
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE acerca do crime imputado ao acusado GIVALDO CARVALHO DOS SANTOS, ante o reconhecimento da prescrição em abstrato da pretensão punitiva correspondente, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal.
DETERMINO, por consequente, a revogação de qualquer medida cautelar eventualmente decreta no presente feito, recolhendo-se eventual mandado de prisão expedido em razão deste processo.
Sem custas.
Dê ciência ao Ministério Público via sistema.
Realizadas todas as comunicações e anotações exigidas, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Cumpra-se.

CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 27 de setembro de 2024.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000027-35.2008.8.05.0180 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Ministerio Publico
Reu: Izauro Pereira De Oliveira
Advogado: Florivaldo Gil De Sousa (OAB:BA10485)
Advogado: Ailson Goncalves Da Silva (OAB:BA62393)
Testemunha: Janderson Moraes De Castro
Vitima: Carlos De Oliveira
Testemunha: Manoel Dos Reis Ferreira De Oliveira
Testemunha: Antonio Rodrigues De Oliveira
Testemunha: Damião De Oliveira
Testemunha: Antonio Reinldo Da Silva Mangabeira
Testemunha: Erivaldo Lima Brasileiro
Terceiro Interessado: Fabricio Ramos Dos Santos
Terceiro Interessado: Rita De Cássia Rios De Oliveira
Terceiro Interessado: Nelson Do Carmo Silva
Terceiro Interessado: Daiane De Oliveira Souza
Terceiro Interessado: Leila Peixoto Rios
Testemunha: Orlando Figueiredo Rios
Terceiro Interessado: José Costa Oliveira Neto
Terceiro Interessado: Adernoel Rios Santana
Terceiro Interessado: Vanuza Morais Carneiro
Terceiro Interessado: Almir Dos Santos Carneiro
Terceiro Interessado: Alda Cordeiro Santiago
Testemunha: Cileide Peixoto Da Silva
Terceiro Interessado: Manoel Pereira Mascarenhas
Terceiro Interessado: Renilson O. Dos Santos
Terceiro Interessado: Jurcilene Almeida Silva
Terceiro Interessado: Edcarla Rios Da Silva
Terceiro Interessado: Adriano Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Jose Crispim Coelho
Terceiro Interessado: Zenobia Souza De Azevedo
Terceiro Interessado: Jusselma Souza Do Carmo Silva
Testemunha: Barbara Nunes Ramos
Terceiro Interessado: Vera Lúcia Soares Pereira
Terceiro Interessado: Laudenice Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Samuel Carneiro Almeida
Terceiro Interessado: Angela Magna De Souza Coelho
Terceiro Interessado: Jose Olival Da Silva Araujo
Terceiro Interessado: Fernanda Ferreira Do Carmo
Terceiro Interessado: Sirlene Conceição Ferreira De Souza
Terceiro Interessado: Lucélia Rios Do Carmo
Terceiro Interessado: Rosanete Oliveira De Araújo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude - Comarca de Capela do Alto Alegre (BA)
Fórum Dr. Eliel Martins - Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/nº, Centro - CEP 44.645-000, Fone: (75) 3690-2156. E-mail: caalegrevcrime@tjba.jus.br

_____
PROCESSO Nº: 0000027-35.2008.8.05.0180
AUTOR(A): MINISTERIO PUBLICO
RÉ(U): IZAURO PEREIRA DE OLIVEIRA
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que o pronunciado constituiu advogado particular nos autos (Id. 466653470), revogo a nomeação anterior do Bel. Ailson Gonçalves da Silva, OAB/BA 62.393, como defensor dativo, permanecendo seu vínculo nos autos como Defensor Particular do Réu.
No mais, aguarde-se a realização do júri.
Intime(m)-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data e hora registradas no sistema.

Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito
[Documento assinado digitalmente]

CARAVELAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
DESPACHO
8000834-61.2021.8.05.0050 Execução Fiscal
Jurisdição: Caravelas
Exequente: Municipio De Caravelas
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Oi Movel S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000834-61.2021.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CARAVELAS
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: OI MOVEL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se a parte executada, via postal, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida constante da Certidão de Dívida Ativa, acrescida dos encargos legais e honorários que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ou garantir a execução em uma das modalidades previstas no art. 9º, da Lei 6.830/80.
Na hipótese de frustração da citação via postal, cite-se por Oficial de Justiça, utilizando-se cópia deste expediente para todos os efeitos.
Não paga a dívida ou garantida a execução, está desde logo autorizada a penhora de bens, tantos quanto bastem para satisfação do valor do crédito, os quais na mesma ocasião deverão ser avaliados, intimando-se o executado e, caso a penhora recaia sobre bens imóveis, seu cônjuge; tudo nos moldes do art. 12 da Lei 6.830/80.
Em homenagem ao princípio da economia e celeridade processual, dou força de mandado a este despacho que deverá ser encaminhado ao endereço do executado juntamente com a inicial e CDA. O prazo para pagamento ou outra medida prevista em lei, se iniciará do recebimento da citação, nos termos do art. 8º, II.
DETERMINO, outrossim, que o Cartório adote um dos Atos Ordinatórios elencados no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, de acordo com a situação a ser verificada.

Caravelas, datado eletronicamente.

LAIS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
EDITAL
0000043-05.2019.8.05.0050 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caravelas
Reu: Valdemar Henrique Dias
Reu: Juliana Lirio Alves
Advogado: Welberson Silva De Souza (OAB:BA23619)
Terceiro Interessado: Erivelton Silvestre Da Cruz
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Laisa Ferreira Nascimento

Edital:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARAVELAS - BAHIA
VARA CRIME, INFÂNCIA E JUVENTUDE
PRAÇA TEÓFILO OTONI, S/Nº, FÓRUM MINISTRO ALIOMAR BALEEIRO - CEP: 45.900-000 Fone: (73) 3297 1314
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo 10 dias

O(A) Exmº. Sr(a). Dr(a) CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE, MM Juiz(a) de Direito em substituição na Vara Jurisdição Plena da Comarca de Caravelas – BA, na forma da lei etc...
Intimado: VALDEMAR HENRIQUE DIAS (REU), nascido em 14/08/1995, filho de WALDEMAR DIAS e CLEONICE DIAS DE ARAUJO. POR INTERMÉDIO DO PRESENTE, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos da Ação Penal epigrafada, bem como INTIMADA(S) para que no prazo de 10 (dez) dias constituir novo advogado e, em mesmo prazo, apresentar alegações finas. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, que será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário da Justiç. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Caravelas - BA, aos 17 de setembro de 2024. Eu, EMANUEL SANTOS DE SANTANA, Servidor, digitei.

CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE
JUÍZA DE DIREITO em substituição

CARINHANHA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001021-08.2017.8.05.0051 Ação Civil Pública
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Municipio De Iuiu
Advogado: Fhad Zuliani Costa Castro (OAB:BA53151)
Reu: Carlos Vagner Lopes Frota
Reu: Garcia Garcia Locadora E Empreiteira Ltda - Epp

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Notifique-se o demandado, pessoalmente, para apresentar manifestação preliminar, conforme já determinado no despacho ID: 18617118.
Após o prazo para manifestação, voltem-me os autos conclusos para deliberação inicial, nos moldes do art. 17, §º 8º e 9º da Lei 8.429/92.
Cumpra-se.
Carinhanha – BA, 21 de março de 2020
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO – DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001021-08.2017.8.05.0051 Ação Civil Pública
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Municipio De Iuiu
Advogado: Fhad Zuliani Costa Castro (OAB:BA53151)
Reu: Carlos Vagner Lopes Frota
Reu: Garcia Garcia Locadora E Empreiteira Ltda - Epp

Intimação:
DECISÃO
[...].
Ante o exposto, pretende a aplicação das sanções previstas no art. 12, inciso II e III da Lei de Improbidade Administrativa.
O requerido CARLOS VAGNER LOPES FROTA foi citado (id 70957064) e não apresentou defesa.
Por sua vez, a requerida GARCIA GARCIA LOCADORA E EMPREITEIRA LTDA - EPP não foi citada.
A parte autora requereu a decretação da revelia na inicial.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
De início, impende registrar que a apreciação da admissibilidade da petição inicial da ação de improbidade administrativa, de modo a rejeitá-la ou recebê-la, dar-se-á assim que recebidos os autos pelo órgão julgados. Isto porque, em razão das alterações promovidas pela Lei nº 14.230, de 2021 na Lei nº 8.429/92, foi eliminada a fase de defesa prévia, cabendo ao magistrado analisar a hipótese de rejeição ou recebimento da inicial de pronto.
No caso em análise, por ter a ação se iniciado antes da vigência das referidas alterações legais, apesar de já instaurado o contraditório, com a intimação de uma das partes requeridas para apresentar contestação, ainda não houve deliberação sobre o recebimento da inicial, o que passo a fazer neste momento.

Como cediço, a apreciação da admissibilidade da petição inicial da ação de improbidade administrativa deverá se restringir à verificação da existência dos pressupostos processuais, das condições especiais da ação e de indícios de que foram praticados atos atentatórios à probidade administrativa, conforme disposto no artigo 17, §§ 6º, 6º-B e 7º da Lei nº 8.429/92:
Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.
[…]
§ 6º A petição inicial observará o seguinte:
I - deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada;
II - será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).
§ 7º Se a petição inicial estiver em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a citação dos requeridos para que a contestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, iniciado o prazo na forma do art. 231 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
[…]
§ 6º-B A petição inicial será rejeitada nos casos do art. 330 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6º deste artigo, ou ainda quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
Nesse sentido, observo dos autos que a petição inicial preenche todos os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, cujo pedido apresenta-se formulado também em consonância com o disposto na lei de regência e o feito veio suficientemente instruído documentalmente. Ademais, o Município é parte legítima para figurar no pólo ativo da demanda e, mais que interesse, detém o dever de agir.
Assim, presentes os pressupostos processuais capazes de garantir a existência e a validade da relação jurídica processual e as condições da ação, entendo pelo recebimento da inicial, registrando não ser a hipótese de manifesta inexistência do ato de improbidade imputado (§6º-B, art. 17, a Lei nº 8.429/92).
DA REVELIA
O requerido CARLOS VAGNER LOPES FROTA foi citado e deixou seu prazo transcorrer sem manifestação, como se infere dos autos. Em consonância com o art. 345, II, do CPC, iterativos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça deixam claro que não se aplicam os efeitos materiais da revelia em ação de improbidade administrativa, a qual envolve direitos indisponíveis.
Nesse passo, não haverá presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor mas, tão somente, a desnecessidade de intimação do réu revel que não possui advogado constituído nos autos (art. 346 do CPC). Nesses casos, os prazos são contados a partir da publicação dos ato no órgão oficial.
SANEAMENTO
Conforme previamente relatado, busca o Município a aplicação das sanções previstas no art. 12, inciso II e III da Lei de Improbidade Administrativa aos requeridos, imputando-os a prática de “atos de improbidade administrativa previstos nos artigos art. 10, “caput” e inciso IX, art. 11, “caput” e incisos I e V, todos da Lei 8.429/92.
O requerido CARLOS VAGNER LOPES FROTA apesar de devidamente citado não se manifestou nos autos.
Feita essa análise, pontuo que a requerida GARCIA GARCIA LOCADORA E EMPREITEIRA LTDA - EPP não foi citada, o que impede neste momento de sanear o processo.
3. DISPOSITIVO
CITE-SE a requerida GARCIA GARCIA LOCADORA E EMPREITEIRA LTDA - EPP para contestar no prazo de 30 dias. Após a apresentação da defesa ou decorrido o prazo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público por igual prazo.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001020-76.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 467142792
Processo N° : 8001020-76.2024.8.05.0051
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GILSON MOREIRA DA SILVA (OAB:BA49338)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413382590900000449672214

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001700-61.2024.8.05.0051 Dúvida
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Registro De Imoveis E Hipotecas Titulos E Documentos
Interessado: Julianna Jenna Morais Botelho Cotrim
Interessado: Julio Cesar Cotrim
Interessado: Fertibahia Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda
Advogado: Diego Felipe De Figueiredo E Silva (OAB:BA31571)
Advogado: Luis Rafael Pereira Fernandes (OAB:BA61481)
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
[...].
Pelo Exposto, acolho o parecer do Ministério Público de ID 464655437 e JULGO IMPROCEDENTE a Dúvida Suscitada para AUTORIZAR o registro da CARTA DE ADJUDICAÇÃO em análise, junto à matrícula nº 11.072, na forma como foi requerido pelo Suscitado.
Publique-se. Registre-se e notifiquem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Carinhanha/BA, 05 de outubro de 2024.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000290-02.2023.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Fabio Gomes Dos Santos (OAB:BA45895)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 463348245
Processo N° : 8000290-02.2023.8.05.0051
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
FABIO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA45895)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091110333478400000446269434

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000504-08.2018.8.05.0051 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Leonardo Silva Da Costa
Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)
Advogado: Karolina Ferreira Freire (OAB:BA56483)
Advogado: Selma De Castro Pereira (OAB:BA43633)
Reu: Wilson Ferreira Da Silva
Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)
Advogado: Karolina Ferreira Freire (OAB:BA56483)
Advogado: Selma De Castro Pereira (OAB:BA43633)
Reu: Leandro Silva Da Costa
Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)
Advogado: Karolina Ferreira Freire (OAB:BA56483)
Advogado: Selma De Castro Pereira (OAB:BA43633)

Vitima: Graciano De Souza Sales
Testemunha: Gueber Pacheco Bahia
Testemunha: Joselice Dias Lima
Testemunha: Dalma De Brito Pinto
Testemunha: Edno Alves De Barros
Testemunha: Marlucio Santos
Testemunha: Natanael Da Silva Rodrigues
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Juízo de Jurisdição Plena da Comarca de Carinhanha-Bahia
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

AUTOS: 0000504-08.2018.8.05.0051
RÉUS: LEONARDO SILVA DA COSTA, WILSON FERREIRA DA SILVA E LEANDRO SILVA DA COSTA
ASSUNTO: CRIME TENTADO
01 – REGISTROS: Ao(s) 28 (vinte e oito) dia(s) do mês de Agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), às 11:00 horas, no Edifício do Fórum desta Comarca, na sala de audiências, onde presente se achava o Exmo. Dr. Juiz de Direito Arthur Antunes Amaro Neves e a presentante do Ministério Público Estadual, a Promotora de Justiça em Substituição, Dra. Ediene Lousado.

Feito o pregão, foram constatadas a(s) seguinte(s) presença(s): presente os réus, acompanhados de defensor constituído, Dr. Irving Rahy de Castro Pereira OAB/BA 34.573.

1.1 - Foi declarada aberta a audiência nos autos supramencionados.

02 – Neste ato, antes do início da audiência, as partes ficaram cientes da utilização do registro audiovisual, ficando advertidos acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo.

03 – ABERTA A AUDIÊNCIA, nesta assentada procedeu o interrogatório dos réus.

3.1 – MP e Defesa, sem diligências.

II – PELO MM. JUIZ FOI DITO QUE: determino ao cartório criminal que junte-se as mídias das audiências e após, abra-se o prazo de 05 dias para o MP apresentar alegações finais. Após a apresentação do MP, prazo igual a defesa. Exauridas essas determinações, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Nada mais. Eu, Bel.ª Lara da Silva Couto, servidora designada digitei e _____, Bel ª Eliene Pinto do Nascimento, Chefe de Secretaria, subscrevi.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO
Ministério Público Estadual:
Advogado(a)(s):
Réu(s): assinatura dispensada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000504-08.2018.8.05.0051 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Leonardo Silva Da Costa
Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)
Advogado: Karolina Ferreira Freire (OAB:BA56483)
Advogado: Selma De Castro Pereira (OAB:BA43633)
Reu: Wilson Ferreira Da Silva
Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)
Advogado: Karolina Ferreira Freire (OAB:BA56483)
Advogado: Selma De Castro Pereira (OAB:BA43633)
Reu: Leandro Silva Da Costa
Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)
Advogado: Karolina Ferreira Freire (OAB:BA56483)
Advogado: Selma De Castro Pereira (OAB:BA43633)
Vitima: Graciano De Souza Sales
Testemunha: Gueber Pacheco Bahia
Testemunha: Joselice Dias Lima
Testemunha: Dalma De Brito Pinto
Testemunha: Edno Alves De Barros

Testemunha: Marlucio Santos
Testemunha: Natanael Da Silva Rodrigues
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Juízo de Jurisdição Plena da Comarca de Carinhanha-Bahia
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

AUTOS: 0000504-08.2018.8.05.0051
RÉUS: LEONARDO SILVA DA COSTA, WILSON FERREIRA DA SILVA E LEANDRO SILVA DA COSTA
ASSUNTO: CRIME TENTADO
01 – REGISTROS: Ao(s) 28 (vinte e oito) dia(s) do mês de Agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), às 11:00 horas, no Edifício do Fórum desta Comarca, na sala de audiências, onde presente se achava o Exmo. Dr. Juiz de Direito Arthur Antunes Amaro Neves e a presentante do Ministério Público Estadual, a Promotora de Justiça em Substituição, Dra. Ediene Lousado.

Feito o pregão, foram constatadas a(s) seguinte(s) presença(s): presente os réus, acompanhados de defensor constituído, Dr. Irving Rahy de Castro Pereira OAB/BA 34.573.

1.1 - Foi declarada aberta a audiência nos autos supramencionados.

02 – Neste ato, antes do início da audiência, as partes ficaram cientes da utilização do registro audiovisual, ficando advertidos acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo.

03 – ABERTA A AUDIÊNCIA, nesta assentada procedeu o interrogatório dos réus.

3.1 – MP e Defesa, sem diligências.

II – PELO MM. JUIZ FOI DITO QUE: determino ao cartório criminal que junte-se as mídias das audiências e após, abra-se o prazo de 05 dias para o MP apresentar alegações finais. Após a apresentação do MP, prazo igual a defesa. Exauridas essas determinações, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Nada mais. Eu, Bel.ª Lara da Silva Couto, servidora designada digitei e _____, Bel ª Eliene Pinto do Nascimento, Chefe de Secretaria, subscrevi.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO
Ministério Público Estadual:
Advogado(a)(s):
Réu(s): assinatura dispensada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000504-08.2018.8.05.0051 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Leonardo Silva Da Costa
Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)
Advogado: Karolina Ferreira Freire (OAB:BA56483)
Advogado: Selma De Castro Pereira (OAB:BA43633)
Reu: Wilson Ferreira Da Silva
Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)
Advogado: Karolina Ferreira Freire (OAB:BA56483)
Advogado: Selma De Castro Pereira (OAB:BA43633)
Reu: Leandro Silva Da Costa
Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)
Advogado: Karolina Ferreira Freire (OAB:BA56483)
Advogado: Selma De Castro Pereira (OAB:BA43633)
Vitima: Graciano De Souza Sales
Testemunha: Gueber Pacheco Bahia
Testemunha: Joselice Dias Lima
Testemunha: Dalma De Brito Pinto
Testemunha: Edno Alves De Barros
Testemunha: Marlucio Santos
Testemunha: Natanael Da Silva Rodrigues
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Juízo de Jurisdição Plena da Comarca de Carinhanha-Bahia
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

AUTOS: 0000504-08.2018.8.05.0051
RÉUS: LEONARDO SILVA DA COSTA, WILSON FERREIRA DA SILVA E LEANDRO SILVA DA COSTA
ASSUNTO: CRIME TENTADO
01 – REGISTROS: Ao(s) 28 (vinte e oito) dia(s) do mês de Agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), às 11:00 horas, no Edifício do Fórum desta Comarca, na sala de audiências, onde presente se achava o Exmo. Dr. Juiz de Direito Arthur Antunes Amaro Neves e a presentante do Ministério Público Estadual, a Promotora de Justiça em Substituição, Dra. Ediene Lousado.

Feito o pregão, foram constatadas a(s) seguinte(s) presença(s): presente os réus, acompanhados de defensor constituído, Dr. Irving Rahy de Castro Pereira OAB/BA 34.573.

1.1 - Foi declarada aberta a audiência nos autos supramencionados.

02 – Neste ato, antes do início da audiência, as partes ficaram cientes da utilização do registro audiovisual, ficando advertidos acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo.

03 – ABERTA A AUDIÊNCIA, nesta assentada procedeu o interrogatório dos réus.

3.1 – MP e Defesa, sem diligências.

II – PELO MM. JUIZ FOI DITO QUE: determino ao cartório criminal que junte-se as mídias das audiências e após, abra-se o prazo de 05 dias para o MP apresentar alegações finais. Após a apresentação do MP, prazo igual a defesa. Exauridas essas determinações, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Nada mais. Eu, Bel.ª Lara da Silva Couto, servidora designada digitei e _____, Bel ª Eliene Pinto do Nascimento, Chefe de Secretaria, subscrevi.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO
Ministério Público Estadual:
Advogado(a)(s):
Réu(s): assinatura dispensada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000038-77.2019.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Ministerio Publico De Carinhanha
Reu: Miguel Dos Santos Oliveira
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius De França Morais
Terceiro Interessado: Luis Lidiomar Costa Fernandes
Terceiro Interessado: Gilberto Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Valdemar Pereira Filho
Terceiro Interessado: Ambrosio Fernandes Bitterncourt Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000038-77.2019.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE CARINHANHA
Advogado(s):
REU: MIGUEL DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416), LUIS GUSTAVO FERNANDES SANTOS (OAB:BA50153)

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro o petitório da defesa constante no ID 466199087.

DETERMINO ao cartório criminal que forneça o link de acesso à sala de audiência e demais informações que se fizerem necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha, data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000038-77.2019.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Ministerio Publico De Carinhanha
Reu: Miguel Dos Santos Oliveira
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)
Terceiro Interessado: Marcus Vinicius De França Morais
Terceiro Interessado: Luis Lidiomar Costa Fernandes
Terceiro Interessado: Gilberto Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Valdemar Pereira Filho
Terceiro Interessado: Ambrosio Fernandes Bitterncourt Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000038-77.2019.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE CARINHANHA
Advogado(s):
REU: MIGUEL DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416), LUIS GUSTAVO FERNANDES SANTOS (OAB:BA50153)

DESPACHO
Vistos etc.

Defiro o petitório da defesa constante no ID 466199087.

DETERMINO ao cartório criminal que forneça o link de acesso à sala de audiência e demais informações que se fizerem necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha, data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000494-90.2020.8.05.0051 Inquérito Policial
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Delegacia De Policia Civil De Carinhanha/ba
Investigado: Davi Xavier Silva
Terceiro Interessado: Edleuza Teixeira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARINHANHA-BA
Fórum Ministro Adhemar Raimundo da Silva – Praça Deputado Henrique Brito, 296, Centro
CEP 46.445-000 Carinhanha – BA - Telefone: (77) 3485-2192

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000494-90.2020.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CARINHANHA/BA
Advogado(s):
INVESTIGADO: DAVI XAVIER SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o parecer do Ministério Público.

Reitero as disposições contidas no despacho de ID 156102237.

Determino que os autos sejam novamente remetidos à Delegacia de Polícia responsável pela investigação, para que sejam realizadas as diligências necessárias, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Concedo ao presente despacho a necessária força de ofício/mandado.

CARINHANHA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001969-03.2024.8.05.0051 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Carinhanha
Flagranteado: Maiala Nascimento De Brito
Autoridade: Dt Carinhanha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Processo nº 8001969-03.2024.8.05.0051
Classe AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
Assunto [Fiança]

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM. Juiz Arthur Antunes Amaro Neves, Juiz de Direito Titular desta Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Carinhanha, INCLUO o feito em pauta desta data, 04/10/2024, às 13:00 horas, para ter lugar a Audiência de Custódia, nos termos do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 13/2022 c/c Provimento Conjunto CCG/CCI n.º 08/2023.
Nos termos ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 13/2022, havendo impossibilidade de sua apresentação presencial, segue link para acesso à Sala Virtual por Videoconferência:
https://call.lifesizecloud.com/3577792 (copie e cole no navegador Chrome).
Requisições necessárias.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se, intimem-se.
Carinhanha, 4 de outubro de 2024.

Escrivã Bel.ª ELIENE PINTO DO NASCIMENTO
Titular da Vara Crime

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000521-73.2020.8.05.0051 Inquérito Policial
Jurisdição: Carinhanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 466222080

Processo N° : 0000521-73.2020.8.05.0051
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100215333174200000448844367

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001600-77.2022.8.05.0051 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Carinhanha
Autoridade: Dt Malhada
Vitima: Nilvania Da Silva Brito
Vitima: Eujacio Monteiro De Souza
Autor Do Fato: Orlando Dos Santos Nascimento
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Autor Do Fato: Maria De Jesus Da Silva
Autor Do Fato: Beatriz De Jesus Da Silva
Autor Do Fato: Erik Camilo Soares Azevedo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001600-77.2022.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTORIDADE: DT MALHADA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ORLANDO DOS SANTOS NASCIMENTO e outros (3)
Advogado(s): PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA66767)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se o autor Orlando dos Santos Nascimento para que, no prazo de 05 dias, comprove nos autos o cumprimento da proposta de transação.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, a fim de que se manifeste quanto aos demais autores, em razão da possível ocorrência de prescrição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Concedo a necessária força de ofício/mandado.
Carinhanha, data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001969-03.2024.8.05.0051 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Carinhanha
Flagranteado: Maiala Nascimento De Brito
Autoridade: Dt Carinhanha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001969-03.2024.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTORIDADE: DT CARINHANHA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: MAIALA NASCIMENTO DE BRITO

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Auto de Prisão em Flagrante, lavrado em desfavor de MAIALA NASCIMENTO DE BRITO, já qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 129, § 9º do Código Penal.

O auto de prisão em flagrante encontra-se devidamente instruído das peças necessárias: termo de depoimento das testemunhas, recibo de entrega do preso, termo de declarações da vítima, guia para exame médico legal, termo de interrogatório, nota de culpa, entre outras informações colhidas na Delegacia, estão presentes no ID 467000744.

Ao compulsar dos autos, verifico que a Autoridade Policial, no correto uso de suas atribuições legais, concedeu a flagranteada, liberdade provisória mediante fiança, que até o momento não fora recolhido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pela concessão da liberdade provisória cumulada com medida cautelares diversas da prisão,, entretanto, dispensando o pagamento de fiança, dada a hipossuficiência da autuada.

Verifico que o estado de flagrância está configurado à luz do art. 5°, LXI, da Constituição Federal e do art. 302 do Código de Processo Penal.

Inexistem vícios formais ou materiais que recaiam sobre a prisão, uma vez que foram realizadas as oitivas na forma do art. 304 do CPP, assim como fora dada ao preso a nota de culpa no prazo e na forma do art. 306, § 2º, do CPP.

Em cumprimento ao art. 306, § 1º, do mesmo diploma, houve a imediata comunicação a este Juízo da prisão.

Outrossim, como determina o art. 5°, incisos LXIII e LXIV, da CF, o preso foi informado de seus direitos, dentre os quais, o de permanecer calado.
Diante do exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante delito de MAIALA NASCIMENTO DE BRITO.
Pois bem.

É o breve relato. Fundamento e decido:

Inicialmente, esclareço que a Lei n. 13.964/2019 incorporou ao CPP, mais precisamente aos arts. 287 e 310 do referido diploma, a previsão da realização da audiência de custódia.

A audiência de custódia consiste no direito de a pessoa presa ser levada com brevidade à presença do Juiz para que seja avaliada as circunstâncias da prisão e se foram respeitados os direitos fundamentais do indivíduo.

Nesta audiência, o Magistrado irá analisar o caso e decidir: i) pelo relaxamento da prisão; ii) pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva; ou, iii) pela concessão de liberdade provisória.

Nos termos do art. 310 do CPP e da Resolução n. 213/2015 do CNJ, a audiência de custódia deve ocorrer no prazo máximo de até 24 horas da realização da prisão, salvo eventual motivação idônea (art. 310, §3º, do CPP).

Com efeito, o art. 310, caput, do CPP e o art. 4º da Resolução n. 213/2015 determinam que deve estar presente na audiência o Ministério Público e a defesa do acusado (por advogado ou pela Defensoria Pública).

Contudo, embora designada audiência de custódia, este juízo encontra-se vinculado ao exercício de atividades jurisdicionais eleitorais, de natureza prioritária e inadiável que determina a atuação preferencial dos magistrados nas zonas eleitorais a que estejam designados durante o período que antecede o pleito.

Ademais, ressalto também que este magistrado, além de suas atribuições eleitorais, está temporariamente exercendo a substituição em outras Comarca, o que, somado às atribuições ordinárias desta unidade judiciária, torna impraticável, no momento, a realização da audiência de custódia.
O cerceamento da liberdade da pessoa mediante a sua prisão deve ocorrer nos estritos limites legais e quando for efetivamente necessária para assegurar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, observando-se, ainda, os demais requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.
Ao compulsar dos autos, verifico que, neste caso, a utilização das medidas cautelares alternativas do art. 319 mostram-se, no momento, suficientes para resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.
Não constam nos autos a existência de antecedentes.
No caso, mesmo ausentes os requisitos da prisão preventiva e não se vislumbrando elevado perigo decorrente do estado de liberdade da imputada, constatam-se indícios suficientes de autoria e materialidade do delito, bem como a gravidade concreta da situação recomenda a aplicação das medidas cautelares diversas (art. 282, inciso II, do CPP).
Assim, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA a MAIALA NASCIMENTO DE BRITO, aplicando-lhe, com base no art. 319 do CPP, as seguintes MEDIDAS CAUTELARES:
a) Comparecimento mensal em juízo, pelo prazo de 01 ano para informar e justificar suas atividades, devendo comunicar ao juízo eventual mudança de endereço/telefone;

b) Proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial enquanto não concluída a investigação e a eventual instrução na ação penal;

c) Proibição de se aproximar da vítima, a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros, sob pena de ser decretada a sua prisão (exceto para comparecimento em audiências cíveis e criminais em que a vítima esteja presente);
Deverá a flagranteada ser posto em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.
Advitar-se a flagranteada que, em caso de descumprimento de qualquer das Medidas, a sua prisão preventiva poderá ser decretada de imediato (art. 282, §4º e art. 312, §1º, ambos do CPP).
Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de OFÍCIO/MANDADO.
Expeça-se alvará de soltura no BNMP.
Ciência ao Ministério Público, à Autoridade Policial, à vítima, a flagranteada e à Defesa.
Após decurso do prazo para interposição de eventual recurso, junte-se cópia nos autos principais, dê-se baixa e arquive-se.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal respectiva.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARINHANHA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

CASTRO ALVES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
0000318-18.2014.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Interessado: Celina Barbosa Silva
Advogado: Edmilson Azevedo Barbosa (OAB:BA21010)
Interessado: Municipio De Rafael Jambeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000318-18.2014.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTERESSADO: CELINA BARBOSA SILVA
Advogado(s): EDMILSON AZEVEDO BARBOSA (OAB:BA21010)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFAEL JAMBEIRO
Advogado(s): JOSE SOUZA PIRES registrado(a) civilmente como JOSE SOUZA PIRES (OAB:BA9755)

DESPACHO
Vistos e etc.
Trata-se a petição de ID 303132296 de pleito para cumprimento de sentença nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC.
Certidão de trânsito em julgado ao ID 189894743.
INTIME-SE o ente público executado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação, na forma do art. 535, do CPC.
Apresentada impugnação, vista ao exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias.
A não apresentação de impugnação ou o decurso do prazo sem manifestação do credor implicará em aceitação dos cálculos apresentados.
Após, retornem-me os autos conclusos para DECISÃO.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
0000318-18.2014.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Interessado: Celina Barbosa Silva
Advogado: Edmilson Azevedo Barbosa (OAB:BA21010)

Interessado: Municipio De Rafael Jambeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000318-18.2014.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTERESSADO: CELINA BARBOSA SILVA
Advogado(s): EDMILSON AZEVEDO BARBOSA (OAB:BA21010)
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFAEL JAMBEIRO
Advogado(s): JOSE SOUZA PIRES registrado(a) civilmente como JOSE SOUZA PIRES (OAB:BA9755)

DESPACHO
Vistos e etc.
Trata-se a petição de ID 303132296 de pleito para cumprimento de sentença nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC.
Certidão de trânsito em julgado ao ID 189894743.
INTIME-SE o ente público executado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação, na forma do art. 535, do CPC.
Apresentada impugnação, vista ao exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias.
A não apresentação de impugnação ou o decurso do prazo sem manifestação do credor implicará em aceitação dos cálculos apresentados.
Após, retornem-me os autos conclusos para DECISÃO.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ATO ORDINATÓRIO
8001667-36.2022.8.05.0053 Execução Fiscal
Jurisdição: Castro Alves
Executado: Ijairdes Da Silva Santos
Exequente: Municipio De Castro Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
(SEÇÃO CÍVEL)

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - 8001667-36.2022.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES

Advogado(s):
EXECUTADO: IJAIRDES DA SILVA SANTOS

Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Ciência as partes do encaminhamento do presente processo ao Oficial de Justiça desta Comarca com o intuito do cumprimento e devolução do mandado de citação conforme comprovante anexado no ID 454111582.

Castro Alves, 4 de outubro de 2024.

MANUELLA QUEIROZ RIBEIRO
ESTAGIÁRIA DO TRIBUNAL DO JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ATO ORDINATÓRIO
8001643-08.2022.8.05.0053 Execução Fiscal
Jurisdição: Castro Alves
Exequente: Municipio De Castro Alves

Executado: Futuros Consultoria Educacional Ltda - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
(SEÇÃO CÍVEL)

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - 8001643-08.2022.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES

Advogado(s):
EXECUTADO: FUTUROS CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA - ME

Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Ciência as partes do encaminhamento do presente processo ao Oficial de Justiça desta Comarca, com o intuito do cumprimento e devolução do mandado de citação, conforme comprovante anexado no ID 454200609.

Castro Alves, 4 de outubro de 2024.
MANUELLA QUEIROZ RIBEIRO
ESTAGIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ATO ORDINATÓRIO
8001662-14.2022.8.05.0053 Execução Fiscal
Jurisdição: Castro Alves
Executado: Idalicio Neves Paula
Exequente: Municipio De Castro Alves

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
(SEÇÃO CÍVEL)

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - 8001662-14.2022.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CASTRO ALVES

Advogado(s):
EXECUTADO: IDALICIO NEVES PAULA

Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Ciência as partes do encaminhamento do presente processo ao Oficial de Justiça desta Comarca, com o intuito do cumprimento e devolução do mandado de citação, conforme comprovante anexado ID 454145572.
Castro Alves, 4 de outubro de 2024.
MANUELLA QUEIROZ RIBEIRO
ESTAGIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8001479-09.2023.8.05.0053 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Manoel Goncalves Dos Santos Neto
Advogado: Ricardo Borges De Souza (OAB:BA16860)
Requerido: Manuel Dos Santos Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001479-09.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: MANOEL GONCALVES DOS SANTOS NETO
Advogado(s): RICARDO BORGES DE SOUZA (OAB:BA16860)
REQUERIDO: MANUEL DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

ABRA-SE VISTAS ao Ministério Público para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, façam-se os autos conclusos.

P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8001364-51.2024.8.05.0053 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Joana Dos Santos Novaes
Advogado: Tulio Santos Logrado (OAB:BA54227)
Requerido: Danilo Dos Santos Novaes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001364-51.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS NOVAES
Advogado(s): TULIO SANTOS LOGRADO registrado(a) civilmente como TULIO SANTOS LOGRADO (OAB:BA54227)
REQUERIDO: DANILO DOS SANTOS NOVAES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por JOANA DOS SANTOS NOVAES, em favor de DANILO DOS SANTOS NOVAES, ambos devidamente qualificados na exordial.
A parte autora, em apertada síntese, aduz ser genitora do interditando, e que este possui o diagnóstico de Esquizofrenia Indiferenciada (CID 10: F20.3), com quadro inicial de comportamento desorganizado, solilóquios, discurso delirante e isolamento social, o que o impossibilita de reger a sua própria vida no que diz respeito à prática dos atos civis. Requereu a tutela de urgência antecipada para que fosse nomeada curadora provisória. No mérito, a procedência dos pleitos autorais em seus ulteriores termos.
Juntou procuração e documentos, dentre eles, receituário médico.
É o relatório do essencial. DECIDO.
Ab initio, Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte requerente.
Passo a análise do pedido de curatela provisória.
Os requisitos para concessão da tutela antecipada ou da tutela cautelar, antecedente ou incidental, são: a) probabilidade do direito e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos moldes do art. 300, do CPC.
Após compulsar os autos, observo que a probabilidade do direito pode ser extraída do relatório médico ao ID Num. 464058580 - fl.02, que aduz incidir ao curatelado o CID 10: F20.3, ou seja, “esquizofrenia indiferenciada”. Ainda, evidencia-se o periculum in mora, eis que sérios e irreparáveis prejuízos poderão ser acarretados se não possuir pessoa por ele legalmente responsável e apta para o atendimento de suas necessidades básicas, frente à situação de risco vivenciada.
Ressalte-se a inexistência de irreversibilidade da medida, visto que pode ser revogável a qualquer tempo, caso tal medida se mostre necessária.

Com efeito, a medida de nomeação de curador provisório é de extrema sensibilidade, pois autoriza a prática de atos em nome de outrem, e deve ser concedida apenas em situações mais extremadas e – conforme dicção legal – não pode ser feita de forma ampla, mas apenas para a prática de determinados atos, de natureza negocial e patrimonial. Havendo a necessidade de representação para atos negociais e em órgãos públicos, inclusive INSS, é cabível a medida. Para a prática de atos de outra natureza, será necessária a alegação e comprovação da necessidade, conforme dicção legal.
Ante o exposto, nos moldes do art. 300, do CPC e art. 749, parágrafo único, ambos do CPC/2015, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA para nomear JOANA DOS SANTOS NOVAES como curadora provisória do interditando DANILO DOS SANTOS NOVAES, podendo praticar em nome do interditando quaisquer atos civis de natureza patrimonial ou negocial, inclusive representação perante bancos e órgãos públicos, vedando-se a alienação de bens de valor superior a três salários mínimos, comprometendo-se, ainda, a administrar os bens do curatelado em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé, ficando sujeito à prestação de contas e demais deveres do art. 1.740 e seguintes do Código Civil. Por celeridade processual, desde já defere-se o compromisso, ao que esta decisão assinada pelo nomeado, constando hora, local e data, vale como termo de compromisso de curatela provisória, cabendo ao curador juntar aos autos o documento datado e assinado;
Ressalto que a curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial, sendo obrigação do curador apresentar as contas, oportunamente.
INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora, para ciência da concessão da medida liminar requestada, a fim de que comparecer presencialmente à Comarca de Castro Alves/BA, para efetivação da medida, ora deferida, mediante a assinatura do respectivo termo.
CITE-SE a parte requerida para tomar ciência da presente e, querendo, apresentar defesa, no prazo legal. Deverá, ainda, constar do mandado de citação que poderá o(a) Interditando(a) constituir advogado para se defender, sob pena de lhe ser nomeado curador especial, podendo o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível intervir como assistente (art. 752, §2º, do CPC).
NOMEIO Dr.ª ELIANA OLIVEIRA NOGUEIRA NASCIMENTO (CRESS 10089), a fim de que proceda-se estudo social no lar da parte interditanda, devendo a referida profissional informar quem vem cuidando e zelando por ela, bem como demais aspectos que entender pertinentes reduzir a termo.
FIXO o prazo de 20(vinte) dias para a entrega do respectivo laudo.
Saliento, ainda, por oportuno, que os honorários periciais da Assistente Social ora nomeada corresponderão ao valor de R$400,00 (quatrocentos reais) e serão pagos pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
INTIME-SE o Ministério Público, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se aos autos e intervir como fiscal da lei (art. 752, §1º, do CPC).
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA, OFÍCIO e TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA PROVISÓRIA, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
CASTRO ALVES/BA, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ATO ORDINATÓRIO
8000965-22.2024.8.05.0053 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Hanilton Ribeiro De Souza
Advogado: Fabricio Brito De Souza (OAB:BA71607)
Requerido: Maria Dalva Ribeiro De Souza

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Des. Clovis Leone, Praça da Liberdade, s/n°, Centro
COMARCA DE CASTRO ALVES – BAHIA
CEP – 44.500-000
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000965-22.2024.8.05.0053
AUTOR: HANILTON RIBEIRO DE SOUZA
RÉU: MARIA DALVA RIBEIRO DE SOUZA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Nos termos do quanto faculta art. 1º, inciso XXIII do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 06/2016, pratiquei ato processual abaixo:
Intime-se as partes para se manifestar acerca do laudo em anexo.

Castro Alves, 4 de outubro de 2024
Marilia Moraes Mendes da Rocha
Colaboradora Administrativa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ATO ORDINATÓRIO
8000018-12.2017.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Castro Alves
Recorrente: Maria Antonia Chaves Da Silva Lima
Advogado: Joao Batista De Mendonca Junior (OAB:BA49975)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Des. Clovis Leone, Praça da Liberdade, s/n°, Centro
COMARCA DE CASTRO ALVES – BAHIA
CEP – 44.500-000
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000018-12.2017.8.05.0053
AUTOR: MARIA ANTONIA CHAVES DA SILVA LIMA
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nos termos do quanto faculta art. 1º, inciso XXVII do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 06/2016, pratiquei ato processual abaixo:

Independente de despacho judicial INTIMEM-SE as partes para dar conhecimento do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo legal, servindo cópia deste ato, devidamente publicado no DJE como ato intimatório. Castro Alves, 4 de outubro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8001488-34.2024.8.05.0053 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Castro Alves
Requerido: Sandoval Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Castro Alves
Requerente: Adriana Barbara Correia Figueiredo
Autoridade: Policia Militar De Castro Alves
Terceiro Interessado: Creas De Castro Alves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001488-34.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
AUTORIDADE: DT CASTRO ALVES
Advogado(s):
AUTORIDADE: Sandoval dos Santos Silva
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A. B. C. F., qualificada nos autos, ingressou neste Juízo, por intermédio da Polícia Civil da Bahia, com pedido de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA contra SANDOVAL DOS SANTOS SILVA, também qualificado.

Narram os autos ao ID 466908110, fl. 6, em síntese, que:

Os fatos estão sendo apurados pela Delegacia Territorial de Castro Alves/BA e foram registrados em ocorrência policial n° 667154/2024.

O pedido está instruído com os documentos constantes no evento nº 466908110, o que inclui cópia da ocorrência policial.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relato. Decido acerca da medida solicitada.

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A Lei Maria da Penha previu a possibilidade de fixação de medidas protetivas diversas, em caráter de urgência, tanto para obrigar o possível agressor (art. 22) quanto em prol da ofendida (arts. 23 e 24). Estas medidas têm o objetivo de garantir a tutela de direitos da mulher em possível situação de violência doméstica.

Por seu turno, situação de violência é qualquer daquelas que se amoldem ao disposto no art. 7º, sendo dos tipos: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. A referida lei aplica-se a qualquer situação de possível violência doméstica e familiar em prejuízo da mulher, observando-se a definição do art. 5º do referido diploma normativo.

A prognose do presente caso é de deferimento das medidas protetivas de urgência ora pleiteadas. Trata-se de relação familiar e doméstica, em que a requerente sofre com agressões e ameaças supostamente perpetradas por seu ex-companheiro, ora requerido. Destarte, a conduta descrita nos autos denota a aplicação da Lei Federal n.º 11.340/06, de 7 de agosto de 2006.

Analisando os autos, verifico que os fatos narrados são deveras graves e teriam provocado grande prejuízo mental e emocional à suposta vítima.

A Lei Maria da Penha objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que, cometida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, cause-lhe morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial. Estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica e podem integrar o polo passivo da ação delituosa o ex-companheiro ou qualquer outra pessoa que mantém vínculo familiar ou afetivo com a vítima e seus familiares.

Assim, de maneira perfunctória e não exauriente, concluo pela existência dos requisitos autorizadores da concessão de medidas protetiva de urgência inaudita altera pars (fumus boni iuris e periculum in mora), consoante dispõe o art. 19 da Lei Federal, n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Saliento, outrossim, que os episódios de violência doméstica contra a mulher ocorrem amiúde em ambiente intrafamiliar, longe da presença de terceiros desinteressados. Diante disso, em demandas dessa natureza, as alegações da vítima devem ser consideradas com especial realce, no escopo de conferir maior eficácia à Lei n.º 11.340/2006, constitucionalmente fulcrada no art. 226, § 8º, da Constituição Federal.

Ademais, o diploma legal chamado popularmente de Lei Maria da Penha traçou novos parâmetros de proteção à mulher no âmbito de suas relações domésticas, destacando-se aqui, como objetivo primordial, a preservação de sua integridade física, sexual, patrimonial, psicológica e moral. Nesse contexto, as medidas protetivas de urgência podem surtir efeito positivo na coibição dos atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, eis que são claras e auto-explicativas.

DO PROCEDIMENTO

A Lei Maria da Penha não dispõe sobre o procedimento a ser adotado após a concessão das medidas protetivas. Não há ainda, igualmente, um precedente vinculante sobre o tema. Deste modo, deve o órgão julgador integrar a lacuna jurídica, utilizando-se do regramento já vigente para as demandas ordinárias, em observância ao art. 13 da referida lei.

No que tange à disciplina das medidas protetivas, denota-se não haver previsão de procedimento específico para concessão da tutela cautelar, restringindo-se a lei a determinar, em seu art. 18, que caberá ao juiz, a requerimento do Ministério Público ou da ofendida, no prazo de 48 horas, decidir sobre as medidas protetivas, entre outras providências, sendo possível a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Destaca-se que as medidas previstas na Lei Maria da Penha são concedidas em caráter provisório, a título precário, visto que se baseiam não em juízo de certeza da prática ou da ameaça da prática do ato ilícito pelo agressor, mas em juízo de probabilidade, fundado em elementos indiciários colhidos em fase procedimental preliminar, tendo o requerido (suposto agressor) direito ao contraditório para eventualmente demonstrar uma realidade de fatos diversa.

Dessa forma, as medidas devem ser, por sua natureza, revogáveis e reversíveis, quando constatada a superveniente ausência dos motivos autorizadores de sua aplicação.

Lado outro, deve-se citar posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que considera o caráter eminentemente penal das Medidas Protetivas de Urgência, ressaltando a natureza cível de outras medidas previstas na Lei Maria da Penha (REsp n. 2.009.402/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 18/11/2022)

_____

Ex positis, com fulcro no art. 19, § 1.º, da Lei 11.340/06, DEFIRO o pedido formulado, para aplicar ao suposto agressor, sem sua oitiva prévia, as medidas elencadas no artigo 22, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, e inciso VII, da Lei Maria da Penha. Assim, SANDOVAL DOS SANTOS SILVA deve cumprir as seguintes medidas:

a- manutenção de uma distância mínima de 200 (duzentos) metros da ofendida, familiares e testemunhas, em qualquer local onde estiverem;

b- proibição de manter qualquer contato com a ofendida, familiares e testemunhas, seja pessoalmente ou por qualquer outro canal de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto ou de voz, e-mails, por meio de redes sociais, notadamente Facebook, Telegram, Instagram ou mesmo pelo aplicativo de celular WhatsApp;

c- proibição de frequentar os locais onde saiba estar a ofendida, em especial a sua residência e o seu local de trabalho;

d- suspensão do direito de visitas aos filhos menores, com realização de estudo psicossocial/relatório circunstanciado do caso na residência da vítima e dos agressores;

e- comparecimento semanal a grupo reflexivo, sob a direção da Prefeitura Municipal de Castro Alves, pelo período de 03 (rês) meses. Cientifique o requerido que as reuniões ocorrem às quartas, das 14h às 15h, no Fórum Des. Clóvis Leone.
Cientifique-se o requerido que o descumprimento de qualquer das medidas fixadas acima, ensejará a decretação da prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 20, Lei 11.340/06, o que inclui possíveis ausências ao grupo reflexivo supracitado.

Também, determino à vítima A. B. C. F., com fulcro no art. 23, inciso I da LMP, que:

Participe do grupo de apoio sob a direção da Prefeitura Municipal de Castro Alves, pelo prazo de 06 (seis) meses. Destaca-se que os encontros ocorrem semanalmente.

Destaca-se que as medidas concedidas não possuem prazo de duração definido, vigorando enquanto persistir a situação de risco à ofendida (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.422.628/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Lado outro, recomenda-se que a requerente, no prazo de 06 (seis) meses, contados da sua intimação, informe sobre a necessidade de manutenção das medidas ora deferidas, devendo explicitar os motivos pelos quais deseja a continuidade da proteção e apresentando elementos que embasem a sua declaração. Não o fazendo, será intimada pessoalmente para manifestar-se acerca da manutenção/revogação das medidas (AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 14/4/2023).

Frise-se que eventual descumprimento das medidas protetivas de urgência acarretará consequências de natureza processual e penal, inclusive a aplicabilidade dos critérios vinculativos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal para o decreto da prisão preventiva do acusado. Outrossim, o descumprimento de medidas protetivas configura crime previsto no art. 24-A da Lei n.º 11.340/2006.

Concede-se a gratuidade de justiça (art. 28 da Lei Maria da Penha).

_____
OFICIE-SE a SECULTPDD da Prefeitura Municipal de Castro Alves, encaminhando cópia desta decisão e do termo de declarações da vítima em sede policial, além de cópia do boletim de ocorrência, para que realize o acompanhamento e encaminhe, no término do prazo estipulado (06 (seis) meses), relatório de comparecimento, indicando ainda a necessidade de continuidade dos requeridos e das requerentes nos respectivos grupos de acompanhamento (secultppd.pmca@gmail.com), além de entrar em contato com a vítima para informar local e horário dos encontros.
INTIME-SE a Delegacia de origem para que tenha ciência da presente decisão e para REMETER o inquérito policial, caso instaurado, bem como para adotar as demais providências previstas na Lei 11.340/2006.

INTIME-SE a requerente, comunicando-a que, em caso de descumprimento das medidas acima, compareça ao Ministério Público comunicando o fato ou a este Juízo, bem como acione a polícia civil e militar para fazer cessar o descumprimento e determinar a realização do procedimento criminal respectivo. Deve-se ainda esclarecer à requerente que, caso haja qualquer forma de conciliação com o suposto agressor e deixe de haver interesse nas medidas protetivas, deve-se comunicar expressamente o cartório desta Vara a perda do interesse, tendo em vista que o descumprimento de medida protetiva é crime de ação pública previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha e eventual prisão em flagrante ou processamento independeria da vontade da requerente.

NOTIFIQUE-SE o requerido, suposto agressor, para que cumpra a presente decisão, sob pena da possibilidade de lhe ser decretada a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 20, Lei 11.340/06 e art. 313, III, CPP, sem prejuízo da responsabilização pelo crime previsto na Lei nº 11.340/2006: “Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. §1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. §2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. §3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis”.

OFICIE-SE o CREAS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, por meio de equipe multidisciplinar, elabore estudo psicossocial/relatório circunstanciado do caso na residência da vítima e dos agressores, com avaliação de eventuais riscos do convívio dos infantes com os supostos agressores, bem adote as medidas cabíveis no âmbito de sua atribuição, comunicando a esta Vara, de forma breve, se houve o início do atendimento e acompanhamento.

ENCAMINHE-SE cópia desta decisão ao Pelotão da Polícia Militar no município de domicílio da requerente para que, sem contato com a vítima, realize rondas ostensivas nas imediações de sua residência.

INTIME-SE o Ministério Público.

Quando estiver em plena operação o Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgências (BNMPU), previsto pelo art. 38-A da Lei Maria da Penha e pela Resolução n. 342/2020 do CNJ, INSIRA-SE esta decisão no sistema.

Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO OU OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8001451-07.2024.8.05.0053 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Castro Alves
Deprecante: Cartório Dos Feitos Criminais - Vara Da Infância E Juventude E Execuções Penais De Santo Estevão
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Criminal De Castro Alves-ba
Reu: Fabiano Silva Da Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8001451-07.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
DEPRECANTE: Cartório dos Feitos Criminais - Vara da Infância e Juventude e Execuções Penais de Santo Estevão
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Determino que o Cartório desta Comarca CUMPRA a presente Carta Precatória, servindo o documento de ID 466186986, como mandado de citação.

Considerando a ausência de cópia da denúncia, em consulta aos autos originários, JUNTO cópia da referida peça para que seja ENTREGUE ao interessado.
Após o devido cumprimento, DEVOLVA-SE os presentes autos ao juízo deprecante com as homenagens e cautelas de estilo.

Por fim, DÊ-SE baixa e ARQUIVEM-SE.

Atribuo a presente carta precatória FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8000403-47.2023.8.05.0053 Execução De Medida De Proteção À Criança E Adolescente
Jurisdição: Castro Alves

Advogado: Rafael Jambeiro Andrade Silva De Aragao (OAB:BA51718)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
ID do Documento No PJE: 462557751
Processo N° : 8000403-47.2023.8.05.0053
Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412544957700000445543494

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

CENTRAL

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
ATO ORDINATÓRIO
8000069-80.2018.8.05.0055 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Central
Exequente: Marildete Da Gama Goncalves
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Executado: Municipio De Central
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000
E-mail: centralvcivel@tjba.jus.br – Fone: (74) 3655-1126

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000069-80.2018.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
EXEQUENTE: MARILDETE DA GAMA GONCALVES
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CENTRAL
Advogado(s): CLEDER ARAUJO LEVI (OAB:BA25935)
MANDADO DE INTIMAÇÃO
Certifico e dou fé que, em face do decurso do prazo de que trata o Ofício Requisitório, e, em observância aos Atos Ordinatórios estabelecido no Provimento CGJ/CCI – 06/2016, INTIME-SE a parte Exequente, através do(a) seu(a) Advogado(a), para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre eventual pagamento dos valores requisitados, bem como, requerer o que entender de direito.
Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e DE INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
P.R.I.
Central/BA., 04 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000666-10.2022.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Joao Bosco Andrade Da Silva
Advogado: Juliana Machado Rocha (OAB:BA64402)
Advogado: Delian Ferreira Dantas (OAB:BA39554)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000666-10.2022.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: JOAO BOSCO ANDRADE DA SILVA
Advogado(s): DELIAN FERREIRA DANTAS (OAB:BA39554), JULIANA MACHADO ROCHA (OAB:BA64402)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)
CERTIDÃO
Certifico que esta Secretaria, diante da interposição de Recurso Inominado, salvo melhor juízo, tempestivo e suficientemente preparado, em cumprimento às determinações finais da Sentença, passa a expedir intimação para a parte adversa, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias (§2º do art. 42 da Lei nº 9.099/95).

Central/BA, 12 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
0000125-31.2013.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Central
Autor: Berlindo Duarte Nobre
Advogado: Joao Pereira De Almeida (OAB:BA10960)
Reu: Clarice Soares Duarte, Rep Por Selma Soares Da Macena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000125-31.2013.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: BERLINDO DUARTE NOBRE
Advogado(s): JOAO PEREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA10960)
REU: CLARICE SOARES DUARTE, REP POR SELMA SOARES DA MACENA
Advogado(s):
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que reiterando o cumprimento do despacho ID 407485712, procedi à resposta do quanto solicitado pelo Juízo Deprecado (LEM) em ID 446041146 para informações acerca do cumprimento da referida Carta Precatória, conforme anexo.

Central/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000725-61.2023.8.05.0055 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Central

Advogado: Marilia Romeiro Da Silva (OAB:BA52996)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
ID do Documento No PJE: 467123266
Processo N° : 8000725-61.2023.8.05.0055
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARILIA ROMEIRO DA SILVA (OAB:BA52996)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412125569900000449655311

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

CHORROCHÓ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000837-95.2021.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Maria Odileia Da Cruz Oliveira
Advogado: Rosiane Araujo De Lima Pedroso (OAB:PE53223)
Advogado: Erick Rodrigo Gomes Aureliano (OAB:PE49054)
Advogado: Carmem Suila Sobreira Marcula Lima (OAB:PE46029)
Autor: Cicero Jose Da Silva
Advogado: Rosiane Araujo De Lima Pedroso (OAB:PE53223)
Advogado: Erick Rodrigo Gomes Aureliano (OAB:PE49054)
Advogado: Carmem Suila Sobreira Marcula Lima (OAB:PE46029)
Reu: Thiago Correia De Lima
Advogado: Irvson Ivaldo De Queiroz (OAB:PE40863)
Reu: Jose Florentino Pimentel
Advogado: Irvson Ivaldo De Queiroz (OAB:PE40863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000837-95.2021.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: MARIA ODILEIA DA CRUZ OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ERICK RODRIGO GOMES AURELIANO (OAB:PE49054), CARMEM SUILA SOBREIRA MARCULA LIMA (OAB:PE46029), ROSIANE ARAUJO DE LIMA PEDROSO (OAB:PE53223)
REU: THIAGO CORREIA DE LIMA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o rito da Lei 9099/95. digam as partes se desejam marcação de audiência de instrução e julgamento, em 10 dias.
Intimem-se.
Chorrochó-BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000837-95.2021.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Maria Odileia Da Cruz Oliveira
Advogado: Rosiane Araujo De Lima Pedroso (OAB:PE53223)
Advogado: Erick Rodrigo Gomes Aureliano (OAB:PE49054)
Advogado: Carmem Suila Sobreira Marcula Lima (OAB:PE46029)
Autor: Cicero Jose Da Silva
Advogado: Rosiane Araujo De Lima Pedroso (OAB:PE53223)
Advogado: Erick Rodrigo Gomes Aureliano (OAB:PE49054)
Advogado: Carmem Suila Sobreira Marcula Lima (OAB:PE46029)
Reu: Thiago Correia De Lima
Advogado: Irvson Ivaldo De Queiroz (OAB:PE40863)
Reu: Jose Florentino Pimentel
Advogado: Irvson Ivaldo De Queiroz (OAB:PE40863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000837-95.2021.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: MARIA ODILEIA DA CRUZ OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ERICK RODRIGO GOMES AURELIANO (OAB:PE49054), CARMEM SUILA SOBREIRA MARCULA LIMA (OAB:PE46029), ROSIANE ARAUJO DE LIMA PEDROSO (OAB:PE53223)
REU: THIAGO CORREIA DE LIMA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o rito da Lei 9099/95. digam as partes se desejam marcação de audiência de instrução e julgamento, em 10 dias.
Intimem-se.
Chorrochó-BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000837-95.2021.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Maria Odileia Da Cruz Oliveira
Advogado: Rosiane Araujo De Lima Pedroso (OAB:PE53223)
Advogado: Erick Rodrigo Gomes Aureliano (OAB:PE49054)
Advogado: Carmem Suila Sobreira Marcula Lima (OAB:PE46029)
Autor: Cicero Jose Da Silva
Advogado: Rosiane Araujo De Lima Pedroso (OAB:PE53223)
Advogado: Erick Rodrigo Gomes Aureliano (OAB:PE49054)
Advogado: Carmem Suila Sobreira Marcula Lima (OAB:PE46029)
Reu: Thiago Correia De Lima
Advogado: Irvson Ivaldo De Queiroz (OAB:PE40863)
Reu: Jose Florentino Pimentel
Advogado: Irvson Ivaldo De Queiroz (OAB:PE40863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000837-95.2021.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: MARIA ODILEIA DA CRUZ OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ERICK RODRIGO GOMES AURELIANO (OAB:PE49054), CARMEM SUILA SOBREIRA MARCULA LIMA (OAB:PE46029), ROSIANE ARAUJO DE LIMA PEDROSO (OAB:PE53223)
REU: THIAGO CORREIA DE LIMA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o rito da Lei 9099/95. digam as partes se desejam marcação de audiência de instrução e julgamento, em 10 dias.
Intimem-se.
Chorrochó-BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001464-94.2024.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Judith Leal Dos Santos
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001464-94.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: JUDITH LEAL DOS SANTOS
Advogado(s): ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS (OAB:BA62745)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

A presunção de pobreza na acepção jurídica do termo só favorece à pessoa natural, de modo que o pedido formulado por pessoa jurídica deve ser embasado em documentos que demonstrem a real impossibilidade de inadimplemento das custas e despesas de ingresso.

Desta forma, determino a intimação da parte Autora, por meio de seu advogado, para que em 15 (quinze) dias traga aos autos documentação comprobatória de preenchimento dos pressupostos legais, tais como, últimas declarações de imposto de renda, extratos de cartão de crédito, e outros que entender pertinentes, sob pena de indeferimento do benefício.

Na oportunidade, deverá juntar a guia de custas para pagamento gerada no site do TJBA.

P. I. Utilize-se o presente como expediente.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000169-22.2024.8.05.0056 Interdito Proibitório
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Aurelina Maria Filha
Advogado: Teofilo Cesar Soares Da Silva (OAB:PE15843)
Autor: Maria Socorro Ribeiro
Advogado: Teofilo Cesar Soares Da Silva (OAB:PE15843)
Reu: Janiclacia Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000169-22.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: AURELINA MARIA FILHA e outros
Advogado(s): TEOFILO CESAR SOARES DA SILVA (OAB:PE15843)
REU: JANICLACIA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a ação de interdito proibitório visa obstar ameaça à posse das demandantes, não se fundando, pois, no domínio, mostra-se desproporcional exigir que o valor da causa seja equivalente ao do imóvel. Por outro lado, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido (STJ - REsp: 1772169 AM 2018/0267253-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 04/05/2020).
Assim, determino que a parte autora emende novamente a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o valor da causa com base no valor médio do hectare, conforme a Tabela Referencial de Preços do INCRA. Caso seja necessário, deverá complementar as custas processuais no mesmo prazo, juntando os DAJES respectivos.
Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001226-75.2024.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Zelia Maria Lima Da Cruz
Advogado: Joyce Nayana Pires De Carvalho Araujo (OAB:BA80442)
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para, querendo, apresente manifestação referente à contestação de Id. 466174940, no prazo de 15 dias.
Chorrochó/BA, 4 de outubro de 2024.

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000782-42.2024.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Fabiana Dos Santos Felix (OAB:BA46273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 465129655
Processo N° : 8000782-42.2024.8.05.0056
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FABIANA DOS SANTOS FELIX (OAB:BA46273)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092416045231800000447866543

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000866-43.2024.8.05.0056 Guarda De Família
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Josenilda Alves Barbosa (OAB:BA51859)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 466800950
Processo N° : 8000866-43.2024.8.05.0056
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JOSENILDA ALVES BARBOSA (OAB:BA51859)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100309335108000000449369739

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000055-52.2008.8.05.0002 Execução Fiscal
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Itana Eça Menezes De Luna Rezende (OAB:BA16828)
Executado: V L P De Castro Soares

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
Processo nº: 0000055-52.2008.8.05.0002
Demandante: ESTADO DA BAHIA
Demandado(a): V L P DE CASTRO SOARES
CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que este autos foram encaminhados para pesquisa no SISBAJUD, aguardando o resultado para ser juntado.
Chorrochó/BA, 04/10/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001397-66.2023.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Mariane Araujo De Souza
Advogado: Flavia Da Camara Sabino Pinho Marinho (OAB:RN7309)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Master Health Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Claudio Roberto Vasconcellos (OAB:RJ96293)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001397-66.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: MARIANE ARAUJO DE SOUZA
Advogado(s): FLAVIA DA CAMARA SABINO PINHO MARINHO (OAB:RN7309)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): CLAUDIO ROBERTO VASCONCELLOS (OAB:RJ96293)

DESPACHO
Vistos.
Decisão em Agravo (Id. 449989140), deu provimento ao Recurso.
Intime-se a parte ré, para cumprir a decisão (Id. 449989140).

P.R.I

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000092-91.2016.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Reginaldo Delmino Pereira
Advogado: Edevaldo Nunes De Paiva (OAB:BA50874)
Interessado: Unimagem Unidade De Imagem Medica Ltda - Epp
Advogado: Felipe Moreira Severo (OAB:BA37461)

Advogado: Paulo Alexandre Tourinho Almeida (OAB:BA34605)
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359)
Interessado: Arnaldo Rodrigues Patrício
Advogado: Felipe Moreira Severo (OAB:BA37461)
Advogado: Paulo Alexandre Tourinho Almeida (OAB:BA34605)
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000092-91.2016.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTERESSADO: REGINALDO DELMINO PEREIRA
Advogado(s): EDEVALDO NUNES DE PAIVA registrado(a) civilmente como EDEVALDO NUNES DE PAIVA (OAB:BA50874)
INTERESSADO: UNIMAGEM UNIDADE DE IMAGEM MEDICA LTDA - EPP e outros
Advogado(s): FELIPE MOREIRA SEVERO (OAB:BA37461), PAULO ALEXANDRE TOURINHO ALMEIDA (OAB:BA34605), AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR registrado(a) civilmente como AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR (OAB:BA18359)

DESPACHO

Vistos.
Par todos os efeitos, entendo como razoável o valor indicado pelo Perito Médito, devendo o demandado ser intimado para recolhimento em 15 dias.
Ademais, antes da realização da perícia médica, intime-se o autor para trazer aos autos o exame de imagem objeto da lide, documento essencial para o julgamento de mérito da demanda, no prazo de 15 dias.
O não cumprimento das ordens acima, acarretará a não desincumbência do ônus probatório e julgamento desfavorável.
Intime(m)-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000092-91.2016.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Reginaldo Delmino Pereira
Advogado: Edevaldo Nunes De Paiva (OAB:BA50874)
Interessado: Unimagem Unidade De Imagem Medica Ltda - Epp
Advogado: Felipe Moreira Severo (OAB:BA37461)
Advogado: Paulo Alexandre Tourinho Almeida (OAB:BA34605)
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359)
Interessado: Arnaldo Rodrigues Patrício
Advogado: Felipe Moreira Severo (OAB:BA37461)
Advogado: Paulo Alexandre Tourinho Almeida (OAB:BA34605)
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000092-91.2016.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTERESSADO: REGINALDO DELMINO PEREIRA
Advogado(s): EDEVALDO NUNES DE PAIVA registrado(a) civilmente como EDEVALDO NUNES DE PAIVA (OAB:BA50874)
INTERESSADO: UNIMAGEM UNIDADE DE IMAGEM MEDICA LTDA - EPP e outros
Advogado(s): FELIPE MOREIRA SEVERO (OAB:BA37461), PAULO ALEXANDRE TOURINHO ALMEIDA (OAB:BA34605), AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR registrado(a) civilmente como AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR (OAB:BA18359)

DESPACHO

Vistos.
Par todos os efeitos, entendo como razoável o valor indicado pelo Perito Médito, devendo o demandado ser intimado para recolhimento em 15 dias.
Ademais, antes da realização da perícia médica, intime-se o autor para trazer aos autos o exame de imagem objeto da lide, documento essencial para o julgamento de mérito da demanda, no prazo de 15 dias.
O não cumprimento das ordens acima, acarretará a não desincumbência do ônus probatório e julgamento desfavorável.
Intime(m)-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000779-92.2021.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Starmaq Comercio De Maquinas Ltda - Epp
Advogado: Ludmilla Albuquerque Carvalho (OAB:BA53307)
Reu: Josemar Alves Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para, querendo, apresente manifestação referente a certidão de ID - 446223380, no prazo de 15 dias.
Chorrochó/BA, 24 de maio de 2024.
Manoel Alves da Silva
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001458-58.2022.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Glaucia Raquel Silva De Assis
Advogado: Elis Regina Da Conceicao Sa (OAB:BA70045)
Advogado: Karla Evelynne Fonseca Soares (OAB:BA40681)
Interessado: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Andrea Feitosa Pereira Maranhao (OAB:PE15002)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Joao Humberto De Farias Martorelli (OAB:PE7489)
Advogado: Joao Armando Costa Menezes (OAB:PE14729)
Interessado: Laila Fernanda Cavalcante Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte requerida, para, querendo, apresentar manifestação referente à APELAÇÃO de Id. 446003723, no prazo de 15 dias.
Chorrochó/BA, 14 de junho de 2024.

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

INTIMAÇÃO
0000068-83.2008.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Renato Alves De Carvalho
Advogado: Manoel Gomes De Menezes Junior (OAB:PE28106)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luciana Albuquerque Araujo (OAB:SE1172-B)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CHORROCHÓ-BAHIA
Rua Cel. João Sá, s/n, CEP 48.660-000, Fone 75-3477-2178

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados do inventariante do espólio, dos sucessores do de cujus ou de seus herdeiros, para a regularização processual, sob pena de extinção ou arquivamento.
Chorrochó/BA, 21 de setembro de 2023.

Tereza Honório do Nascimento Silva
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000464-23.2011.8.05.0002 Monitória
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a
Advogado: Edna Santos Barboza (OAB:SE2002)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Reu: Darci Clementino Da Silva Carvalho
Reu: Antonio Filho Dos Santos
Reu: Dalva Barbosa Dos Santos
Reu: Moacyr Barbosa Da Silva
Reu: Neci Moreira Da Silva Araujo
Reu: Odete Adaltiva Paiva
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000464-23.2011.8.05.0002
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
Advogado(s): EDNA SANTOS BARBOZA (OAB:SE2002), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
REU: DARCI CLEMENTINO DA SILVA CARVALHO e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se novo mandado de intimação à parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o despacho de ID 415578830.

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000073-75.2022.8.05.0056 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Camila Maria Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000073-75.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: CAMILA MARIA DA CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando as certidões de ID 411388725 e de ID 416532720, INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, diligenciando aquilo que lhe compete.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000821-15.2019.8.05.0056 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Jose Cardoso De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para, querendo, apresente manifestação acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 dias.
Chorrochó/BA, 11 de março de 2024.

Eliete de Araújo Maia
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

INTIMAÇÃO
8000821-15.2019.8.05.0056 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Jose Cardoso De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para, querendo, apresente manifestação acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 dias.
Chorrochó/BA, 11 de março de 2024.

Eliete de Araújo Maia
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000821-15.2019.8.05.0056 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Jose Cardoso De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para, querendo, apresente manifestação acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 dias.
Chorrochó/BA, 11 de março de 2024.

Eliete de Araújo Maia
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000075-55.2016.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Jose Alves Dos Santos
Advogado: Fabio Rangel Marim Toledo (OAB:BA35919)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000075-55.2016.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO RANGEL MARIM TOLEDO registrado(a) civilmente como FABIO RANGEL MARIM TOLEDO (OAB:BA35919)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se o advogado do Autor para promover a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção nos exatos moldes do artigo 51, V, da Lei 9.099/95.
Após, venham-me conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000507-69.2019.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Apelante: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Julia Lopes Filha (OAB:BA7218)
Apelado: Municipio De Chorrocho
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CHORROCHÓ-BAHIA
Rua Cel. João Sá, s/n, CEP 48.660-000, Fone 75-3477-2178

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação de ID - 466189898.
Chorrochó/Bahia, 4 de outubro de 2024.
Manoel Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001569-08.2023.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Ana Cleia Dos Santos
Advogado: Danilo Rodrigues Pereira (OAB:BA24405)
Advogado: Pamila Da Silva Duarte (OAB:BA46535)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC

Considerando a Despacho/Decisão de ID 416445675, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 24 de novembro de 2023, com início às 09h00min, que será realizada de forma presencial na sala de audiências da Comarca de Chorrochó--Bahia, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, rua Cel. João Sá, s/n, Chorrochó-Bahia e por meio de vídeoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular),
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 13 de novembro de 2023.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001569-08.2023.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Ana Cleia Dos Santos
Advogado: Danilo Rodrigues Pereira (OAB:BA24405)
Advogado: Pamila Da Silva Duarte (OAB:BA46535)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHORROCHÓ
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua Cel. João Sá, s/n - Centro – CEP. 48.660-000 – Chorrochó - Bahia
Telefax: (75) 3477-2178 / 2169
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA – POR ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ -06/2016 -GSEC
Considerando a Despacho/Decisão de ID 416445675, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 24 de novembro de 2023, com início às 09h00min, que será realizada de forma presencial na sala de audiências da Comarca de Chorrochó--Bahia, localizada no Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, rua Cel. João Sá, s/n, Chorrochó-Bahia e por meio de vídeoconferência, na plataforma Lifesize, através do link https://call.lifesizecloud.com/907740 (para computador), ou pelo aplicativo Lifesize, através do código 907740 (para celular),
Todos deverão participar do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar a postos, de prontidão, no dia e horário da audiência acima citados, munidos de seus documentos pessoais.
Caberá às partes, por meio de seus patronos, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três) cada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenham arrolado para comparecimento à audiência.
Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação/citação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimações e diligências necessárias.
Intime-se o Ministério Público.
Cumpra-se.
Chorrochó-BA, 13 de novembro de 2023.
ELIETE DE ARAÚJO MAIA - Cad. 808776-8
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000866-43.2024.8.05.0056 Guarda De Família
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Josenilda Alves Barbosa (OAB:BA51859)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 466800950
Processo N° : 8000866-43.2024.8.05.0056
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JOSENILDA ALVES BARBOSA (OAB:BA51859)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100309335108000000449369739

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000464-23.2011.8.05.0002 Monitória
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a
Advogado: Edna Santos Barboza (OAB:SE2002)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Reu: Darci Clementino Da Silva Carvalho
Reu: Antonio Filho Dos Santos
Reu: Dalva Barbosa Dos Santos
Reu: Moacyr Barbosa Da Silva
Reu: Neci Moreira Da Silva Araujo
Reu: Odete Adaltiva Paiva
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000464-23.2011.8.05.0002
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A e outros
Advogado(s): EDNA SANTOS BARBOZA (OAB:SE2002), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
REU: DARCI CLEMENTINO DA SILVA CARVALHO e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
INTIME(M)-SE pessoalmente a(as) parte(s) autora(s), preferencialmente através de meios eletrônicos disponíveis, em conformidade com o ATO NORMATIVO CONJUNTO nº 05, de 14 de março de 2023 do TJBA, para, nos termos do art. 485, § 1º do CPC, manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, diligenciando o que lhe compete, ou requerendo o que entender de direito, não se admitindo pedido de prosseguimento genérico, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Utilize-se cópia deste despacho como mandado de intimação para todos os fins legais, podendo o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar a manifestação de vontade das partes.
Intime(m)-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000281-59.2022.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Cheila Silva Araujo
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000281-59.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: CHEILA SILVA ARAUJO
Advogado(s): MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): WALESKA DULTRA BORGES registrado(a) civilmente como WALESKA DULTRA BORGES (OAB:BA15076), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DECISÃO

Vistos.

NOMEIO o perito Engenheiro Eletricista, PEDRO HENRIQUE BEZERRA FERREIRA, registro profissional CREA-BA nº 27.959, telefone (82) 99994-0084, e-mail: pedrohenrique.bf84@gmail.com.
O perito deverá realizar inspeção diretamente no medidor do imóvel da autora.
Arbitro os honorários em 1 (um) salário-mínimo vigente, que deverá ser pago na forma prévia pela parte requerida (solicitante).
Intime-se para informar se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias.
As partes deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os quesitos e assistentes.
Deverá a secretaria encaminhar ao perito cópia da petição inicial, documentos anexos e quesitos das partes.
Ao profissional compete responder aos quesitos propostos pelas partes, bem mais o que entender relevante para o deslinde da questão, elaborando parecer técnico circunstanciado, o qual deverá ser entregue a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do envio dos documentos e quesitos.
Com o laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com as respostas ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos para despacho.
Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000679-45.2018.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Josimar Pereira De Cerqueira
Advogado: Danilo Rodrigues Pereira (OAB:BA24405)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Aglay Lima Costa Machado Pedreira (OAB:BA26230)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000679-45.2018.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: JOSIMAR PEREIRA DE CERQUEIRA
Advogado(s): DANILO RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como DANILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA24405)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000866-43.2024.8.05.0056 Guarda De Família
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Josenilda Alves Barbosa (OAB:BA51859)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 467105957
Processo N° : 8000866-43.2024.8.05.0056
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JOSENILDA ALVES BARBOSA (OAB:BA51859)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411381334700000449644275

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000287-03.2021.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Tereza Maria Dos Santos Silva Registrado(a) Civilmente Como Tereza Maria Dos Santos Silva
Advogado: Gabriela Albuquerque De Freitas Brito (OAB:PB22737)
Advogado: Thais Carneiro Araujo (OAB:BA35960)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CHORROCHÓ-BAHIA
Rua Cel. João Sá, s/n, CEP 48.660-000, Fone 75-3477-2178

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica o(a) senhor(a) advogado(a) da parte requerida, INTIMADO, para se manifestar sobre a produção de prova, considerando a inversão do ônus determinada em audiência pelo magistrado. Intimo também para o recolhimento do valor de RS1.000,00, para a realização da perícia técnica, tudo no prazo de 05 dias
Chorrochó/BA, 02 de setembro de 2022.

Bela. Lindelânia Barbosa da Silva
AJ/Escrivã dos Feitos Cíveis

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO

0000059-82.2012.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Ana Paula Dos Santos
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO
Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para juntar aos autos os originais da petição de Id. 28907501, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme certidão de Id. 467111318.
Chorrochó/BA, 04 de outubro de 2024.
Bela. Lindelânia Barbosa da Silva - Escrivã/Responsável Pela vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000281-30.2020.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Elinaldo Da Silva Santos
Advogado: Magno Hermecio Gomes Da Silva (OAB:BA58474)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000281-30.2020.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: ELINALDO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): MAGNO HERMECIO GOMES DA SILVA registrado(a) civilmente como MAGNO HERMECIO GOMES DA SILVA (OAB:BA58474)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, evidencio a necessidade de CHAMAR O FEITO A ORDEM.
Apesar de sucessivos despachos, pude verificar que até a presente data não foi dado andamento regular ao feito com a prolação de DESPACHO INICIAL.
Destaco que DEIXO DE APRECIAR A GRATUIDADE DE JUSTIÇA no presente momento tendo em vista que o autor optou pelo rito dos JUIZADOS ESPECIAIS.
Para todos os efeitos, verifico a desnecessidade de CITAÇÃO do banco demandado pois já houve o comparecimento espontâneo, sendo possível que as posteriores comunicações ocorram por meio de seu patrono devidamente cadastrado.
Assim, DESIGNE-SE audiência de UNA (CONCILIAÇÃO INSTRUÇÃO E JULGAMENTO) na pauta da JUÍZA LEIGA, por se tratar de feito submetido ao rito dos JUIZADOS ESPECIAIS.

INTIME-SE a parte Ré, para comparecimento à audiência na data designada, sob o rito sumaríssimo, com a advertência contida no §1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, de que o não comparecimento importará em presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, autorizando julgamento de plano.

INTIME-SE também a parte autora, por seu advogado, para comparecimento à audiência na data aprazada.

Obtida a conciliação, façam os autos conclusos para homologação.

Não obtida a conciliação, deverão as partes, na própria audiência de conciliação manifestarem-se, de logo, acerca de interesse na produção de prova oral em audiência de instrução.

Sendo requerida a audiência de instrução, deverá a secretaria adotar as providências necessárias, conforme pauta disponível, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes, que deverão comparecer independentemente de intimação.

Por se tratar de relação de consumo, além de ser a parte autora hipossuficiente financeira e técnica, inverto do ônus probatório, com base no art. 6º, VIII, do CDC, de modo que o Banco Réu deverá demonstrar a regularidade na contratação das tarifas questionadas.

Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).

Publique-se. Intime(m)-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vista ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000268-38.2016.8.05.0002 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Ivaneide Barbosa Dos Santos
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000268-38.2016.8.05.0002
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: IVANEIDE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): GILSELANDIA BRITO DE GOIS (OAB:BA40601), JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822), JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (OAB:BA20542)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), JOICE CAMILO DE OLIVEIRA (OAB:SP296460), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte autora fora intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, especialmente no que diz respeito a certidão de ID 102817147, devendo, na ocasião, indicar providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Assim, não tendo a parte autora indicado providencias aptas ao regular andamento do processo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

As custas serão suportadas pela requerente, cuja exigibilidade fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita.
Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000821-15.2019.8.05.0056 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Jose Cardoso De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000821-15.2019.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ALEXSANDRA DE LIMA (OAB:BA52305), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: JOSE CARDOSO DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
A exequente requer a realização de pesquisa de bens e valores do executado nos sistemas eletrônicos disponíveis (RENAJUD e INFOJUD).
O art. 82 do CPC determina que incumbe às partes prover as despesas dos atos que requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento.
Assim, DEFIRO a pesquisa requerida pelo autor, condicionando a realização dos atos ao pagamento das respectivas taxas judiciárias.
INTIME-SE, para que em 15 (quinze) dias recolham as custas devidas

Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000068-83.2008.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Interessado: Renato Alves De Carvalho
Advogado: Manoel Gomes De Menezes Junior (OAB:PE28106)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luciana Albuquerque Araujo (OAB:SE1172-B)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000068-83.2008.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTERESSADO: RENATO ALVES DE CARVALHO
Advogado(s): MANOEL GOMES DE MENEZES JUNIOR registrado(a) civilmente como MANOEL GOMES DE MENEZES JUNIOR (OAB:PE28106)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUCIANA ALBUQUERQUE ARAUJO (OAB:SE1172-B), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO

Vistos.

Sobre a petição de ID 450047226, dê-se vista à parte requerida, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.
Com a resposta ou o decurso de prazo, retornem conclusos.
Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001213-47.2022.8.05.0056 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Silvino Alves Dos Santos
Executado: Antonio Alves Dos Santos Filho
Executado: Maria De Lourdes Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO
Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para, querendo, apresente manifestação referente ao documento juntado no Id. 467125201, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Chorrochó/BA, 04 de outubro de 2024.
Bela. Lindelânia Barbosa da Silva - Escrivã/Responsável pela Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001526-71.2023.8.05.0056 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 466931847
Processo N° : 8001526-71.2023.8.05.0056
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315500547900000449481684

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001212-62.2022.8.05.0056 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Silvino Alves Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO
Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para, querendo, apresente manifestação referente ao documento juntado no Id. 467125206, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Chorrochó/BA, 04 de outubro de 2024.
Bela. Lindelânia Barbosa da Silva - Escrivã/Responsável pela Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000083-52.2008.8.05.0056 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Geomarques Damiao Da Silva
Advogado: Geomarques Damiao Da Silva (OAB:BA638-A)
Executado: Municipio De Chorrocho
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000083-52.2008.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: GEOMARQUES DAMIAO DA SILVA
Advogado(s): GEOMARQUES DAMIAO DA SILVA registrado(a) civilmente como GEOMARQUES DAMIAO DA SILVA (OAB:BA638-A)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CHORROCHO
Advogado(s): PAULO JOSE DE MENEZES (OAB:BA10850)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que no prazo de 15 dias, junte planilha de cálculo do débito atualizada, conforme determinação (Id. 396824126), não bastando o mero pedido de prosseguimento do feito.
Ressalto que o não cumprindo da diligência acarretará o abandono da causa e consequentemente sua extinção, visto que por duas vezes foi intimado para cumprir, e permaneceu inerte.
Após, com a planilha juntada aos autos, cumpra-se o despacho na íntegra (Id. 396824126).
Sem manifestação, ou o mero pedido de prosseguimento do feito, concluso para extinção.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, dispensando-se a expedição de qualquer outro.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CHORROCHÓ/BA, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito da Comarca de Chorrochó/Ba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000284-43.2024.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Riviane Ramos Da Cruz Gomes
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Autor: Janda Francisca Gomes Moreira
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Autor: Aurora Rodrigues Dos Santos
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Autor: Joselia Rodrigues Da Silva
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Reu: Municipio De Macurure
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276)
Advogado: Wallace Ramon Cafe E Silva (OAB:PE30108)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000284-43.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: RIVIANE RAMOS DA CRUZ GOMES e outros (3)
Advogado(s): ROBERTO SANTOS SILVA (OAB:BA34231)
REU: MUNICIPIO DE MACURURE
Advogado(s): ALLAN OLIVEIRA LIMA (OAB:BA30276), WALLACE RAMON CAFE E SILVA (OAB:PE30108)

DESPACHO

Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000293-51.2016.8.05.0002 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Maria Bispa Da Silva
Executado: Jose Barbosa Da Silva
Executado: Maria Jose Bahia Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000293-51.2016.8.05.0002
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: MARIA BISPA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o Requerente para se manifestar em 5 dias.
Após, conclusos para decisão urgente.

Cumpra-se. Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000073-75.2022.8.05.0056 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Camila Maria Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000073-75.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: CAMILA MARIA DA CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
A exequente requer a realização de pesquisa de bens do executado no sistema eletrônico INFOJUD.
O art. 82 do CPC determina que incumbe às partes prover as despesas dos atos que requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento.
Portanto, INTIME-SE o autor para que, em 15 (quinze) dias, recolha as custas devidas

Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000162-14.2011.8.05.0157 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Edna Santos Barboza (OAB:SE2002)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Laudelina Pereira Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
Processo nº: 0000162-14.2011.8.05.0157
Demandante: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Demandado(a): LAUDELINA PEREIRA DA SILVA

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi solicitado 2ª Via da certidão de óbito ao Cartório de Macururé/BA, através do sistema CRC JUD, aguardando o cumprimento.
Chorrochó/BA, 04/10/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000096-21.2022.8.05.0056 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Chorrochó
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Clea Maria Rodrigues Cerqueira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000096-21.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: CLEA MARIA RODRIGUES CERQUEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de lei, se possuem provas a produzir, especificando quais, não se admitindo requerimento genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Sendo depoimentos pessoais e/ou oitiva de testemunhas, indique-as. Tratando-se de prova pericial, especifique-a.
O silêncio das partes importará em preclusão, levando este Juízo a proceder ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Certifique-se eventual ausência de manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.

Chorrochó-Ba, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000054-02.2008.8.05.0056 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Manoel Gomes De Menezes
Advogado: Manoel Gomes De Menezes Junior (OAB:PE28106)
Executado: Banco Bradesco
Advogado: Nestor Dos Santos Saragiotto (OAB:SP70631)
Advogado: Uilton Lopes Madeira (OAB:BA22762)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000054-02.2008.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: MANOEL GOMES DE MENEZES
Advogado(s): MANOEL GOMES DE MENEZES JUNIOR registrado(a) civilmente como MANOEL GOMES DE MENEZES JUNIOR (OAB:PE28106)
REU: BANCO BRADESCO
Advogado(s): NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO (OAB:SP70631), UILTON LOPES MADEIRA (OAB:BA22762), PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
INTIME-SE a executada, por seu Advogado, para pagar o valor sentenciado, conforme planilha de cálculo apresentado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de honorários advocatícios de 10%, bem como de multa de 10% e de penhora, nos termos do art. 523 e §§ do CPC.

Registre-se, outrossim, que promovendo a executada o depósito voluntário em dinheiro, há a necessidade de expressamente informar nos autos se se trata de depósito (pagamento) ou caução (garantia), sendo o seu silêncio interpretado como quitação (pagamento).

Tendo o depósito o fim de caução (garantia), contar-se-á o prazo para a apresentação de eventual impugnação da data em que foi realizado.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos, para prosseguimento do feito, inclusive para apreciar pedido de penhora, por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000903-07.2023.8.05.0056 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Suzana Conceicao Reis
Advogado: Karine Da Silva Souza Cavalcante (OAB:PE39095)
Requerido: Municipio De Abare
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000903-07.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: SUZANA CONCEICAO REIS
Advogado(s): KARINE DA SILVA SOUZA CAVALCANTE (OAB:PE39095)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ABARE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Ante as informações constantes dos autos, defiro a assistência judiciária gratuita.

INTIME-SE o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar pareceres ou documentos elucidativos, conforme art. 510 do CPC.

Após o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

INTIMAÇÃO
0000054-02.2008.8.05.0056 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: Manoel Gomes De Menezes
Advogado: Manoel Gomes De Menezes Junior (OAB:PE28106)
Executado: Banco Bradesco
Advogado: Nestor Dos Santos Saragiotto (OAB:SP70631)
Advogado: Uilton Lopes Madeira (OAB:BA22762)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

Processo: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000054-02.2008.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: MANOEL GOMES DE MENEZES
Advogado(s): MANOEL GOMES DE MENEZES JUNIOR registrado(a) civilmente como MANOEL GOMES DE MENEZES JUNIOR (OAB:PE28106)
REU: BANCO BRADESCO
Advogado(s): NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO (OAB:SP70631), UILTON LOPES MADEIRA (OAB:BA22762), PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
INTIME-SE a executada, por seu Advogado, para pagar o valor sentenciado, conforme planilha de cálculo apresentado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de honorários advocatícios de 10%, bem como de multa de 10% e de penhora, nos termos do art. 523 e §§ do CPC.

Registre-se, outrossim, que promovendo a executada o depósito voluntário em dinheiro, há a necessidade de expressamente informar nos autos se se trata de depósito (pagamento) ou caução (garantia), sendo o seu silêncio interpretado como quitação (pagamento).

Tendo o depósito o fim de caução (garantia), contar-se-á o prazo para a apresentação de eventual impugnação da data em que foi realizado.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos, para prosseguimento do feito, inclusive para apreciar pedido de penhora, por meio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001370-83.2023.8.05.0056 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Chorrochó
Vitima: Maria Jucielly Santos Penha
Advogado: Ionara De Oliveira Silva (OAB:BA69514)
Vitima: Dt Rodelas
Vitima: Talita Neres Nogueira Varjao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001370-83.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
VITIMA: MARIA JUCIELLY SANTOS PENHA e outros
Advogado(s): IONARA DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA69514)
VITIMA: TALITA NERES NOGUEIRA VARJAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, no qual se imputa a MARIA JUCIELLY SANTOS PENHA a prática da conduta prevista no art. 147, do Código Penal.
O Ministério Público propôs transação penal (ID n.º 409654198), que restou aceita na audiência de conciliação (ID n.º 417384466).
Por fim, encontra-se nos autos comprovante de depósito informando o cumprimento integral da transação (ID n.º 443133982).
Relatei. Decido.
Homologo a transação penal aceita em audiência de conciliação e declaro extinta a punibilidade de MARIA JUCIELLY SANTOS PENHA pelo cumprimento integral da obrigação imposta na transação penal.
Não havendo providências processuais pendentes de cumprimento, arquivem-se os presentes autos sem necessidade de nova conclusão para tanto.
Chorrochó/BA, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

EDITAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO proposta por DAMIANA ARAÚJO DO NASCIMENTO, visando obter a curatela de DEISE ADRIELLE DO NASCIMENTO, ambas qualificadas na exordial protocolada sob ID 49080228.
A Autora narra na exordial que é mãe da interditanda, que a curatela é necessária visto que a filha é portadora de transtornos psiquiátricos e não tem condições de praticar os atos da vida civil.
Estudo social acostado sob ID 85169077.
Laudo médico acostado sob ID 98413395.
Termo de audiência sob ID 198606077, oportunidade em que foi deferida a curatela provisória e nomeado curador especial.
Contestação do curador especial acostada sob ID 199271156, a qual foi favorável.
Sob ID 241945128 foi juntado o parecer do Ministério Público o qual é favorável pela concessão da curatela definitiva.
BREVE É O RELATÓRIO. DECIDO.
O processo está bem fundamentado em provas da incapacidade da curatelada, todas as diligências foram realizadas e documentos pertinentes anexados, a presente demanda trata apenas da regularização de uma situação que já é fática, não restando qualquer incongruência ou óbice à concessão da curatela definitiva.
Pelo exposto, acolho o parecer ministerial e JULGO PROCEDENTE o pedido para nomear como curadora definitiva de DEISE ADRIELLE DO NASCIMENTO, a Sr.ª DAMIANA ARAÚJO DO NASCIMENTO RG n° 03066568-09, CPF sob o n° 741.192.735-04, residente e domiciliada à Rua Marechal Castelo Branco, 39, Povoado São José, Chorrochó - Bahia, CEP: 48.660-000, que deverá prestar contas na forma do art. 84, §4°, da Lei n° 13.146/2015, se e quando instada a tanto, devendo, por isso, manter registro de recebimentos e gastos relativos a eventual patrimônio. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Caso cessem as causas que determinaram a interdição (por exemplo, na hipótese de, no futuro, a técnica médica venha a viabilizar tratamento ao interditando), poderá o referido levantá-la, nos termos do art. 756 do Código de Processo Civil.
Deixo de determinar comunicação ao TRE, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que restringiu o instituto da incapacidade absoluta para efeitos civis, unicamente, aos menores de 16 anos.
ESTA SENTENÇAS SERVIRÁ COMO EDITAL, publicado o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO, a ser inscrita no Cartório de Registro Civil e de Pessoas Naturais competente, acompanhada das cópias necessárias ao seu comprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, para que o(a) Sr.(a). Oficial(a) da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente proceda o seu comprimento.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO O TERMO DE COMPROMISSO E CERTIDÃO DE CURATELA, para todos os fins legais.
Autos processados com os benefícios da justiça gratuita em favor das partes. De acordo com art. 10, inciso I, da Lei Estadual n 12.373, de 23/12/2011, são isentos os beneficiários do pagamento das taxas para prática dos atos decorrentes de mandados e sentenças judiciais expedidos sob o manto da justiça gratuita, junto aos Registros Civis de Pessoas Naturais e Cartórios de Registros de Imóveis.
Arbitro os honorários do curador Especial em R$400 (quatrocentos reais).
Expeça-se certidão de honorários em favor da causídica.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após as diligências de praxe, arquivem-se os autos com baixa.
Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA movida por ROZENILDA FERREIRA DA SILVA, visando obter a curatela de JADILSON SANTOS ALVES, ambos qualificados na exordial protocolada sob ID 34278362.
A autora informa que é cunhada do interditando, que é portador de esquizofrenia e ela é quem exerce os cuidados do mesmo.
Conforme respostas dos ofícios emitidos aos órgãos competentes, não existem bens imóveis em nome do interditando ID 75092499.
Laudo médico sob ID 94055180.
Estudo social realizado pelo CRAS foi acostado sob ID 107678348.
Manifestação do curador especial foi acostado aos autos sob ID 174195579, por meio da qual requer a realização de audiência e depoimento pessoal da parte autora.
Audiência de entrevista foi realizada, termo acostado sob ID 397655167, oportunidade em que o curador especial se manifestou pela procedência da curatela.
O atestado de aptidão física e mental da Requerente, bem como a certidão de antecedentes criminais foram anexadas aos autos sob ID 423614792.
Parecer do Ministério Público foi acostado sob ID 430557532, por meio do qual o Parquet pugna pela procedência do pedido autoral.
BREVE É O RELATÓRIO. DECIDO.
O processo está bem fundamentado em provas da incapacidade do requerido, todas as diligências foram realizadas e documentos pertinentes anexados.
O laudo pericial é inconteste quanto à incapacidade do curatelando de reger sua pessoa, administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil, em razão de sinais e sintomas que comprometem a capacidade funcional, a independência e autonomia, necessitando o curatelando de assistência e supervisão constante e contínua.
Conforme a Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência a curatela passou a ser uma medida extraordinária, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial:
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1o A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. §
2o A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§ 3o No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
No presente caso, diante da comprovada incapacidade de praticar os atos da vida civil, mostra-se alinhado com o interesse do curatelando o seu afastamento dos atos de natureza patrimonial e negocial.
A requerente, cunhada do curatelando, por sua vez, é a pessoa mais indicada para nomeação, além disso, a curatela seria apenas uma regulamentação jurídica de uma situação que já é fática, não restando qualquer incongruência ou óbice à concessão da curatela definitiva.
Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para NOMEAR como sua CURADORA DEFINITIVA de JADILSON SANTOS ALVES a Sr.ª ROZENILDA FERREIRA DA SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos, devendo esta sentença ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo o disposto na Lei 6.015/73. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Caso cessem as causas que determinaram a interdição (por exemplo, na hipótese de, no futuro, a técnica médica venha a viabilizar tratamento ao interditando), poderá o referido levantá-la, nos termos do art. 756 do Código de Processo Civil.
Deixo de determinar comunicação ao TRE, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que restringiu o instituto da incapacidade absoluta para efeitos civis, unicamente, aos menores de 16 anos.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL, publicado o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO, a ser inscrita no Cartório de Registro Civil e de Pessoas Naturais competente, acompanhada das cópias necessárias ao seu comprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, para que o(a) Sr.(a). Oficial(a) da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente proceda o seu comprimento.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO O TERMO DE COMPROMISSO E CERTIDÃO DE CURATELA, para todos os fins legais.
Autos processados com os benefícios da justiça gratuita em favor das partes. De acordo com art. 10, inciso I, da Lei Estadual n 12.373, de 23/12/2011, são isentos os beneficiários do pagamento das taxas para prática dos atos decorrentes de mandados e sentenças judiciais expedidos sob o manto da justiça gratuita, junto aos Registros Civis de Pessoas Naturais e Cartórios de Registros de Imóveis.
Sem custas, face a gratuidade da Justiça outrora deferida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após as diligências de praxe, arquivem-se os autos com baixa.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO proposta por DIAMARAL JOSÉ DE ANDRADE, para obter a curatela de LUCIANO ANDRADE DE JESUS, ambos qualificados na exordial protocolada sob ID 29808291.
O Autor narra na petição inicial que o interditando é portador de doença permanente, qual seja, "Encontra-se impossibilitado de executar qualquer tipo de movimento em seus membros superiores e inferiores, acompanhado de Afonia, necessitando de cuidados especiais". CID:10 G825 R4.9.1, não possuindo, portanto, capacidade para exercer atos da vida civil. Informa ainda que o genitor do interditando já veio a óbito, e a genitora sofre de problemas mentais. O requerente, é tio do interditando, tem a guarda provisória desde 2008, conforme processo nº 073/2008 (ID 29808476), o requerente vem cuidando de seu sobrinho com o carinho e atenção que lhe são inerentes. Assim sendo, pleiteia o requerente o direito de ser nomeado curador de seu sobrinho.
A curatela provisória foi deferida por meio de decisão proferida sob ID 33417569.
Termo de compromisso da curatela provisória assinado (ID 34184135).
Conforme respostas dos ofícios emitidos aos órgãos competentes, não existem bens imóveis (ID 189042920) ou veículos automotores (ID 188719645) em nome do interditando.
O estudo social foi realizado pelo CRAS (ID 414225297).
Termo da audiência de entrevista anexado sob ID 415484334.
Perícia médica (ID 437270524).
O Ministério Público pugna pela procedência dos pedidos, parecer sob ID 437794005.
BREVE É O RELATÓRIO. DECIDO.
O processo está bem fundamentado em provas da incapacidade do requerido, todas as diligências foram realizadas e documentos pertinentes anexados.
O laudo pericial é inconteste quanto à incapacidade do curatelando de reger sua pessoa, administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil, em razão de sinais e sintomas que comprometem a capacidade funcional, a independência e autonomia, necessitando o curatelando de assistência e supervisão constante e contínua.
Conforme a Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência a curatela passou a ser uma medida extraordinária, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial:
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1o A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. §
2o A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§ 3o No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
No presente caso, diante da comprovada incapacidade de praticar os atos da vida civil, mostra-se alinhado com o interesse do curatelando o seu afastamento dos atos de natureza patrimonial e negocial.
O Requerente, tio do curatelando, por sua vez, é a pessoa mais indicada para nomeação, além disso, a curatela seria apenas uma regulamentação jurídica de uma situação que já é fática, não restando qualquer incongruência ou óbice à concessão da curatela definitiva.
Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para TORNAR DEFINITIVA A CURATELA DE LUCIANO ANDRADE DE JESUS e NOMEAR como seu CURADOR DEFINITIVO o Sr. DIAMARAL JOSÉ DE ANDRADE, ambos devidamente qualificados nos autos, devendo esta sentença ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo o disposto na Lei 6.015/73. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Caso cessem as causas que determinaram a interdição (por exemplo, na hipótese de, no futuro, a técnica médica venha a viabilizar tratamento ao interditando), poderá o referido levantá-la, nos termos do art. 756 do Código de Processo Civil.
Deixo de determinar comunicação ao TRE, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que restringiu o instituto da incapacidade absoluta para efeitos civis, unicamente, aos menores de 16 anos.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL, publicado o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO, a ser inscrita no Cartório de Registro Civil e de Pessoas Naturais competente, acompanhada das cópias necessárias ao seu comprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, para que o(a) Sr.(a). Oficial(a) da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente proceda o seu comprimento.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO O TERMO DE COMPROMISSO E CERTIDÃO DE CURATELA, para todos os fins legais.
Autos processados com os benefícios da justiça gratuita em favor das partes. De acordo com art. 10, inciso I, da Lei Estadual n 12.373, de 23/12/2011, são isentos os beneficiários do pagamento das taxas para prática dos atos decorrentes de mandados e sentenças judiciais expedidos sob o manto da justiça gratuita, junto aos Registros Civis de Pessoas Naturais e Cartórios de Registros de Imóveis.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após as diligências de praxe, arquivem-se os autos com baixa.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

CIPÓ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000572-87.2021.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Jucinaldo Cardoso Dos Reis
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Maria Isabel Araujo Souza (OAB:BA38258)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8000572-87.2021.8.05.0058
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: JUCINALDO CARDOSO DOS REIS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica a parte autora INTIMADA para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto, no prazo de 10 dias.
Cipó/Bahia, 4 de outubro de 2024.
JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8000747-76.2024.8.05.0058 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cipó
Exequente: Alana Soares De Santana
Advogado: Alana Soares De Santana (OAB:BA75850)
Executado: Bahia Tribunal De Justica
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8000747-76.2024.8.05.0058
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: ALANA SOARES DE SANTANA

EXECUTADO: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica a parte Autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se querendo sobre a petição acostada aos autos pelos Acionado
Cipó/Bahia, 4 de outubro de 2024.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8001107-11.2024.8.05.0058 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Cipó
Exequente: Paulo Vinicius Leone Macedo De Souza
Advogado: Paulo Vinicius Leone Macedo De Souza (OAB:BA77745)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8001107-11.2024.8.05.0058
ASSUNTO: [Levantamento de Valor]
EXEQUENTE: PAULO VINICIUS LEONE MACEDO DE SOUZA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica a parte Autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se querendo sobre a petição acostada aos autos pelos Acionado
Cipó/Bahia, 4 de outubro de 2024.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8001115-85.2024.8.05.0058 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Cipó
Exequente: Paulo Vinicius Leone Macedo De Souza
Advogado: Paulo Vinicius Leone Macedo De Souza (OAB:BA77745)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8001115-85.2024.8.05.0058
ASSUNTO: [Levantamento de Valor]
EXEQUENTE: PAULO VINICIUS LEONE MACEDO DE SOUZA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica a parte Autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se querendo sobre a petição acostada aos autos pelos Acionado
Cipó/Bahia, 4 de outubro de 2024.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
ATO ORDINATÓRIO
8001138-31.2024.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Edna Costa Souza
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8001138-31.2024.8.05.0058
ASSUNTO: [Direito de Imagem, Direito de Imagem]
AUTOR: EDNA COSTA SOUZA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica a parte autora, por meio do seu advogado, INTIMADA para apresentar réplica, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação.
Na mesma ocasião, ficam ambas as partes INTIMADAS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas, indicando a necessidade, a adequação e o modo de produzi-las, cientes de que o silêncio ou a não indicação terão como consequência o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Cipó/Bahia, 4 de outubro de 2024.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000236-20.2020.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Apelante: Jose Leite Da Cruz
Advogado: Jose Valmir De Souza Junior (OAB:BA51375)
Advogado: Thales Vinicius Lima De Souza Brandao (OAB:BA41115)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000236-20.2020.8.05.0058
APELANTE: JOSE LEITE DA CRUZ
Representante(s): THALES VINICIUS LIMA DE SOUZA BRANDAO registrado(a) civilmente como THALES VINICIUS LIMA DE SOUZA BRANDAO (OAB:BA41115), JOSE VALMIR DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA51375)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento nº. CGJ 06/2016 GSEC.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Considerando o retorno dos autos da Instância Superior, intime-se as partes para no prazo de 05 dias, requerem as providências que considerarem cabíveis, sob pena de arquivamento do presente feito. Cipó, data e assinatura registradas no sistema.
Marcelo Reis Matos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000236-20.2020.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Apelante: Jose Leite Da Cruz
Advogado: Jose Valmir De Souza Junior (OAB:BA51375)

Advogado: Thales Vinicius Lima De Souza Brandao (OAB:BA41115)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000236-20.2020.8.05.0058
APELANTE: JOSE LEITE DA CRUZ
Representante(s): THALES VINICIUS LIMA DE SOUZA BRANDAO registrado(a) civilmente como THALES VINICIUS LIMA DE SOUZA BRANDAO (OAB:BA41115), JOSE VALMIR DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA51375)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (OAB:BA52371), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento nº. CGJ 06/2016 GSEC.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Considerando o retorno dos autos da Instância Superior, intime-se as partes para no prazo de 05 dias, requerem as providências que considerarem cabíveis, sob pena de arquivamento do presente feito. Cipó, data e assinatura registradas no sistema.
Marcelo Reis Matos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000136-02.2019.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Recorrente: Jorge Francisco Dos Santos
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000136-02.2019.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: JORGE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA registrado(a) civilmente como VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO registrado(a) civilmente como JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)
ATO ORDINATÓRIO
Provimento da CGJ/CCI nº 06/2016
De ordem do Doutor Felipe de Andrade Alves, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Processo nº 8000136-02.2019.8.05.0058
Finalidade: Intimação da parte autora, para no prazo de 10 dias, contrarrazoar sobre o Recurso Inominado apresentado pela parte requerida nos autos.
Cipó 06 de junho de 2024
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000136-02.2019.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó

Recorrente: Jorge Francisco Dos Santos
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000136-02.2019.8.05.0058
RECORRENTE: JORGE FRANCISCO DOS SANTOS
Representante(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
RECORRIDO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Representante(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquive-se.

CIPÓ/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000136-02.2019.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Recorrente: Jorge Francisco Dos Santos
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000136-02.2019.8.05.0058
RECORRENTE: JORGE FRANCISCO DOS SANTOS
Representante(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
RECORRIDO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Representante(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquive-se.

CIPÓ/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

INTIMAÇÃO
8000177-37.2017.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Elisiario Goncalves
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Josie De Paula Moretti (OAB:BA24213)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000177-37.2017.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: ELISIARIO GONCALVES
Advogado(s): JOSIE DE PAULA MORETTI (OAB:BA24213), FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Considerando que a parte ré não se opôs aos cálculos apresentados pelo autor, HOMOLOGO os referidos cálculos, devendo ser expedido o correspondente precatório/RPV para pagamento dos valores devidos.

Sendo assim, expeça-se o correspondente precatório/RPV, adotando-se as cautelas legais e de praxe.

Serve o presente como mandado e ofício para os fins que se fizerem necessários.

Publique-se. Intimem-se. Etiquete-se.

Cumpra-se.

CIPÓ/BA, data registrada no sistema.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000277-50.2021.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Josefa Maria De Jesus
Advogado: Jose Valmir De Souza Junior (OAB:BA51375)
Advogado: Thales Vinicius Lima De Souza Brandao (OAB:BA41115)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8000277-50.2021.8.05.0058
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: JOSEFA MARIA DE JESUS

REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica a parte autora, intimada para no prazo de 15 dias, manifestar-se querendo sobre a petição acostada aos autos pela acionada.
Cipó/Bahia, 20 de setembro de 2024.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA

Escrivão Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000005-22.2022.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Catiane Matos Silva De Gois
Advogado: Hytalo Miranda De Andrade (OAB:BA43474)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC.
De ordem do Dr. GUSTAVO TELES VERAS NUNES, Juiz de Direito Designado da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de causa isenta do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição, consoante disposto no art. 54, da Lei n. 9.099/95 e na Lei Estadual n. 10.845/07, que dispõe sobre a organização e divisão judiciária do Estado da Bahia.
Reservo-me para apreciar o pleito de tutela provisória de urgência após a formação do contraditório.
Em face da hipossuficiência técnica da parte autora e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990.
Conforme Decreto Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nº 276/2020, com redação alterada pelo decreto nº 282/20, as audiências de conciliação poderão ser realizadas por videoconferência (Programa Lifesize), durante o período da pandemia da COVID-19, vedada a realização de audiências presenciais. Aquelas que não puderem ser realizadas ficarão suspensas.
Sendo assim, cite-se a parte ré, por e-mail, telefone, whatsApp ou intimação eletrônica, ou por via postal para esta finalidade, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer a audiência de conciliação por videoconferência designada para o dia 04.05.2022, às 15:20 hs, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link https://guest.lifesizecloud.com/5748734, “CE-JUSC/PARIPIRANGA-BAHIA, constando que, caso não haja conciliação, deverá ser apresentada contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.
Intime-se a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do processo, sem resolução de mérito.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador: link https://guest.lifesizecloud.com/5748734,extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5748734.
Cipó, 07 de abril de 2022.
JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor
229203/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000213-74.2020.8.05.0058 Petição Cível
Jurisdição: Cipó
Requerente: Joao Soares Silva
Advogado: Thales Vinicius Lima De Souza Brandao (OAB:BA41115)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000213-74.2020.8.05.0058

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
REQUERENTE: JOAO SOARES SILVA
Advogado(s): THALES VINICIUS LIMA DE SOUZA BRANDAO registrado(a) civilmente como THALES VINICIUS LIMA DE SOUZA BRANDAO (OAB:BA41115)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte autora, acompanhado de planilha de cálculos.
A autarquia apresentou impugnação aos cálculos apresentados.
Instado a se manifestar, a parte autora apresentou concordância com a planilha apresentada.
Nesses termos, considerando que a parte autora concordou com os valores apresentados na impugnação, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS (ID. 444905094), devendo ser expedido o correspondente precatório/RPV para pagamento dos valores devidos.
Sendo assim, expeça-se o correspondente precatório/RPV, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Serve o presente como mandado e ofício para os fins que se fizerem necessários.
Publique-se. Intimem-se. Etiquete-se.

Cumpra-se.

CIPÓ/BA, data registrada no sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000076-24.2022.8.05.0058 Petição Cível
Jurisdição: Cipó
Requerente: Jomilda Almeida De Souza Santana
Advogado: Jose Valmir De Souza Junior (OAB:BA51375)
Advogado: Thales Vinicius Lima De Souza Brandao (OAB:BA41115)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000076-24.2022.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
REQUERENTE: JOMILDA ALMEIDA DE SOUZA SANTANA
Advogado(s): JOSE VALMIR DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA51375), THALES VINICIUS LIMA DE SOUZA BRANDAO registrado(a) civilmente como THALES VINICIUS LIMA DE SOUZA BRANDAO (OAB:BA41115)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando que a parte ré não se opôs aos cálculos apresentados pelo autor, HOMOLOGO os referidos cálculos, devendo ser expedido o correspondente precatório/RPV para pagamento dos valores devidos.

Sendo assim, expeça-se o correspondente precatório/RPV, adotando-se as cautelas legais e de praxe.

Serve o presente como mandado e ofício para os fins que se fizerem necessários.
Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

CIPÓ/BA, data registrada no sistema.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

ATO ORDINATÓRIO
8001073-41.2021.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Recorrente: Maria Corado De Macedo
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CIPÓ
PROCESSO: 8001073-41.2021.8.05.0058
ASSUNTO: [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral]
RECORRENTE: MARIA CORADO DE MACEDO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito desta Comarca e em observância ao quanto disposto no provimento nº. CGJ-06/2016 GSEC, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica intimado o Acionado para que promova o cumprimento das obrigações de fazer e pagar, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC.
Cipó/Bahia, 16 de setembro de 2024.
JOSE JOAQUIM DE SANTANA
Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001073-41.2021.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Recorrente: Maria Corado De Macedo
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001073-41.2021.8.05.0058
RECORRENTE: MARIA CORADO DE MACEDO
Representante(s): FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento nº. CGJ 06/2016 GSEC.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Fica a parte autora intimada para no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Petição (Informação de Pagamento) e Documento de Comprovação protocolados respectivamente com I. D.(s) nº 467104548 e 467104549. Cipó, data e assinatura registradas no sistema.
Marcelo Reis Matos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000005-22.2022.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Catiane Matos Silva De Gois
Advogado: Hytalo Miranda De Andrade (OAB:BA43474)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000005-22.2022.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: CATIANE MATOS SILVA DE GOIS
Advogado(s): HYTALO MIRANDA DE ANDRADE (OAB:BA43474)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual alega a parte autora, em apertada síntese, que realizou financiamento de padrão de energia com a ré em 24 vezes de R$ 28,73, contudo, recebe cobranças em valor superior, tendo o seu nome negativado por inadimplência.
Por conta disso, requereu o abatimento do débito no valor pactuado e a condenação do(s) réu(s) no pagamento de indenização por danos morais.
A parte acionada acostou contestação refutando as alegações autorais, aduzindo a legalidade das cobranças.
Realizada audiência de conciliação, sem êxito.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, vez que se mostra despicienda a produção de novas provas.
Inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.
Nesse passo, observa-se que a demanda deduzida na petição inicial veicula nítida relação de consumo, o que importa na aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor no presente caso.
Com efeito, estabelece o art. 14 do CDC que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
É a consagração da responsabilidade objetiva nas relações de consumo, por via da qual não se considera, para fins de responsabilização, se o causador do dano agiu com culpa, na modalidade imprudência, negligência ou imperícia, ao prestar o serviço defeituoso.
A análise sobre o elemento subjetivo não é realizada em tal hipótese, devendo o consumidor apenas comprovar o dano e o nexo de causalidade entre este e o serviço prestado.
Feitas tais considerações, observa-se que o serviço prestado pelo réu não foi defeituoso.
Ao contrário do alegado na petição inicial, a negativação realizada pelo réu foi regular e decorre da inadimplência da parte autora, vez que esta deixou de pagar sua dívida oriunda do financiamento do padrão de energia elétrica contratado e da a taxa de disponibilização do serviço.
Assim, resta clara a regularidade da cobrança, na medida em que o requerido comprova que a cobrança acima do pactuado se refere a taxa de disponibilização do serviço mesmo que não haja consumo, vez que há disponibilidade do serviço para unidade pela distribuidora.

Outrossim, não há comprovação nos autos da irregularidade na conduta do réu. De acordo com art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e, no presente caso, a parte autora assim não procedeu.
Destarte, entendendo o Juízo pela regularidade da negativação, não há que se falar em dano moral ou declaração de inexistência do débito questionado, sendo prescindíveis maiores considerações a respeito.
Ante o exposto, rejeito as preliminares e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por serem indevidos, em primeiro grau de jurisdição, nos Juizados Especiais, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Acaso interposto recurso inominado tempestivamente, intime-se o recorrido para contrarrazoar no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o transcurso desse lapso, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de novo despacho.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Esta sentença tem força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000005-22.2022.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Cipó
Autor: Catiane Matos Silva De Gois
Advogado: Hytalo Miranda De Andrade (OAB:BA43474)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000005-22.2022.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: CATIANE MATOS SILVA DE GOIS
Advogado(s): HYTALO MIRANDA DE ANDRADE (OAB:BA43474)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual alega a parte autora, em apertada síntese, que realizou financiamento de padrão de energia com a ré em 24 vezes de R$ 28,73, contudo, recebe cobranças em valor superior, tendo o seu nome negativado por inadimplência.
Por conta disso, requereu o abatimento do débito no valor pactuado e a condenação do(s) réu(s) no pagamento de indenização por danos morais.
A parte acionada acostou contestação refutando as alegações autorais, aduzindo a legalidade das cobranças.
Realizada audiência de conciliação, sem êxito.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, vez que se mostra despicienda a produção de novas provas.
Inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.
Nesse passo, observa-se que a demanda deduzida na petição inicial veicula nítida relação de consumo, o que importa na aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor no presente caso.
Com efeito, estabelece o art. 14 do CDC que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
É a consagração da responsabilidade objetiva nas relações de consumo, por via da qual não se considera, para fins de responsabilização, se o causador do dano agiu com culpa, na modalidade imprudência, negligência ou imperícia, ao prestar o serviço defeituoso.
A análise sobre o elemento subjetivo não é realizada em tal hipótese, devendo o consumidor apenas comprovar o dano e o nexo de causalidade entre este e o serviço prestado.
Feitas tais considerações, observa-se que o serviço prestado pelo réu não foi defeituoso.
Ao contrário do alegado na petição inicial, a negativação realizada pelo réu foi regular e decorre da inadimplência da parte autora, vez que esta deixou de pagar sua dívida oriunda do financiamento do padrão de energia elétrica contratado e da a taxa de disponibilização do serviço.
Assim, resta clara a regularidade da cobrança, na medida em que o requerido comprova que a cobrança acima do pactuado se refere a taxa de disponibilização do serviço mesmo que não haja consumo, vez que há disponibilidade do serviço para unidade pela distribuidora.

Outrossim, não há comprovação nos autos da irregularidade na conduta do réu. De acordo com art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e, no presente caso, a parte autora assim não procedeu.
Destarte, entendendo o Juízo pela regularidade da negativação, não há que se falar em dano moral ou declaração de inexistência do débito questionado, sendo prescindíveis maiores considerações a respeito.
Ante o exposto, rejeito as preliminares e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por serem indevidos, em primeiro grau de jurisdição, nos Juizados Especiais, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Acaso interposto recurso inominado tempestivamente, intime-se o recorrido para contrarrazoar no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o transcurso desse lapso, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de novo despacho.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Esta sentença tem força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001077-10.2023.8.05.0058 Petição Cível
Jurisdição: Cipó
Requerente: Eliana Conceicao Dos Santos
Advogado: Cayo De Macedo Tavares Santana (OAB:BA48638)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

PETIÇÃO CÍVEL n. 8001077-10.2023.8.05.0058
REQUERENTE: ELIANA CONCEICAO DOS SANTOS
Representante(s): CAYO DE MACEDO TAVARES SANTANA (OAB:BA48638)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
jjsantana/Escrivão

CIPÓ/BA, 2 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001077-10.2023.8.05.0058 Petição Cível
Jurisdição: Cipó
Requerente: Eliana Conceicao Dos Santos
Advogado: Cayo De Macedo Tavares Santana (OAB:BA48638)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001077-10.2023.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
REQUERENTE: ELIANA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): CAYO DE MACEDO TAVARES SANTANA (OAB:BA48638)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no provimento nº. C G J-06/2016/G S E C.
De ordem do Doutor FELIPE DE ANDRADE ALVES, Juiz de Direito desta Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
PROCESSO Nº 8001077-10.2023.8.05.0058
Vistos, etc.
Finalidade: Intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida no ID. 467127446, dos autos.
Cipó, 04 de outubro de 2024
José Antônio Alves da Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000393-90.2020.8.05.0058 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cipó

Autor: Josefa Maria Dos Santos
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000393-90.2020.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: JOSEFA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380), ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370), FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando que a parte ré não se opôs aos cálculos apresentados pelo autor, HOMOLOGO os referidos cálculos, devendo ser expedido o correspondente precatório/RPV para pagamento dos valores devidos.

Sendo assim, expeça-se o correspondente precatório/RPV, adotando-se as cautelas legais e de praxe.

Serve o presente como mandado e ofício para os fins que se fizerem necessários.
Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

CIPÓ/BA, data registrada no sistema.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
SENTENÇA
8000451-54.2024.8.05.0058 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cipó
Autor: Josefa Vanilda Dos Santos Santana
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000451-54.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
AUTOR: JOSEFA VANILDA DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): ENOQUE MARQUES REIS FILHO (OAB:BA56370), MELQUISEDEC BRITO DA SILVA (OAB:BA40380)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): HUDSON ALVES DE OLIVEIRA (OAB:GO50314)

SENTENÇA
Trata-se de ação na qual alega a parte autora, em apertada síntese, que teve descontos de contribuições sindicais efetuados em seu benefício previdenciário, sem a sua autorização.
Por conta disso, requereu a declaração da inexistência do negócio jurídico e a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais, além da devolução do dobro do indébito do valor dos descontos realizados.
Acostou documentos.

A requerida apresentou contestação, refutando as alegações autorais, entrentanto, não compareceu à audiência (ID 442747049), apesar de devidamente citada (ID 443131261). Sendo assim, decreto a sua revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na exordial no tocante à acionada, nos termos do art. 20 da Lei 9099/95.
É o breve relatório, apesar de dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Inexistindo preliminares, passo à análise do mérito.
Estabelece o art. 14 do CDC que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Desta forma, conclui-se que, havendo o defeito na prestação do serviço, eclodirá a responsabilidade civil objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor. E serviço defeituoso, conforme definição trazida pelo art. 14, §1º, do CDC, é aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, dentre as quais, o modo de seu fornecimento; o resultado e o risco que razoavelmente dele se esperam; e a época em que foi fornecido.
Feitas tais considerações, observa-se que os serviços prestados pelo réu foram defeituosos.

De um lado, a parte autora aduziu desconhecer a origem dos descontos efetuados em seu benefício, não os tendo autorizado em nenhum momento; de outro, a requerida não fez prova da adesão – ônus que lhe incumbia.
De fato, a acionada não juntou nenhum documento comprobatório aos autos, limitando-se apenas a refutar as alegações autorais em sua peça defensiva.
Destarte, o ônus da prova nas relações consumeristas recai sobre o fornecedor devido, em regra, à hipossuficiência do consumidor, consagrando-se, assim, a facilitação na defesa dos direitos consumeristas, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
Caberia, assim, ao demandado, a comprovação acerca da regularidade e voluntariedade na contratação dos serviços mencionados, não bastando para tanto alegações genéricas nesse sentido, como se extrai da peça defensiva.
Dessa forma, não tendo sido comprovada a legalidade na contratação, conclui-se que os descontos sofridos pela parte autora foram de fato irregulares, devendo, portanto, ser ela ressarcido do prejuízo financeiro.
Inexistindo prova acerca da má-fé da requerida, impõe-se a indenização dos danos materiais mediante repetição simples dos montantes descontados, sujeita a juros moratórios de 1% a.m desde a citação e correção monetária pelo INPC, a partir de cada desembolso.
Ato contínuo, com relação ao dano moral, inconteste a ofensa à dignidade da autora porquanto a conduta praticada pelo réu, procedendo aos descontos indevidos dos valores no benefício previdenciário da parte autora, decorrente de contrato nulo, foi ofensiva a direito da personalidade, em especial à privacidade e à honra, previstos no art. 5º, inciso X, da CF/88, não se caracterizando como simples aborrecimento ou contratempo da vida cotidiana.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para:
i) decretar a nulidade da contribuição sindical objeto da demanda, declarando indevidos os débitos relacionados a ela;
ii) condenar o requerido à repetição simples dos valores indevidamente descontados, sujeitos à correção monetária pelo INPC desde cada desembolso e juros moratórios de 1% a.m desde a citação;
iii) condenar o requerido ao pagamento de danos morais, ora fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da publicação desta sentença, e com juros de 1% ao mês, a partir da citação; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Ante a presença de seus pressupostos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a cessação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, dos descontos no benefício da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a no máximo R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por serem indevidos, em primeiro grau de jurisdição, nos Juizados Especiais, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Acaso interposto recurso inominado tempestivamente, intime-se o recorrido para contrarrazoar no prazo legal e, decorrido o transcurso desse lapso, remetam-se os autos à Turma Recursal, independentemente de novo despacho.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intimem-se.
Cipó/BA, data do sistema.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000168-65.2023.8.05.0058 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Cipó
Autor: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Givaneide Dantas De Souza
Vitima: Jose Diogo De Jesus Da Silva
Reu: Danilo Da Silva De Souza
Advogado: Gustavo Walmiro Rossato (OAB:BA68793)
Testemunha: Manoel Rosendo Da Silva
Testemunha: Maria Solange Da Silva Rabelo
Testemunha: J. M. J. D. S.
Testemunha: M. D. J. D. S.

Testemunha: Michaela De Souza Dos Santos
Testemunha: Eziquiela De Souza Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ

_____
_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000168-65.2023.8.05.0058
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CIPÓ
AUTOR: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: DANILO DA SILVA DE SOUZA
Advogado(s): DOUGLAS RIOS DE ARAUJO (OAB:BA67879), GUSTAVO WALMIRO ROSSATO (OAB:BA68793)

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ - CCI nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios, e de ordem do Dr. Felipe de Andrade Alves, juiz de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Cipó/BA, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica o Bel. GUSTAVO WALMIRO ROSSATO (OAB:BA 68793), intimado para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 404, parágrafo único. Do CPP.
Publicações e intimações necessárias.

CIPÓ/BA, 4 de outubro de 2024.
PAULO RODRIGUES DE JESUS
Técnico Judiciário
Cad. 901.989-8
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001334-98.2024.8.05.0058 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Cipó
Flagranteado: Jose Henrique Nascimento Alves
Advogado: Mateus Maranhao Vilar Leite (OAB:BA21834)
Autoridade: Dt Ribeira Do Amparo
Vitima: Jose Alves Dos Santos
Vitima: Maria Paixao Nascimento Alves
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001334-98.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CIPÓ
AUTORIDADE: DT RIBEIRA DO AMPARO
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: JOSE HENRIQUE NASCIMENTO ALVES
Advogado(s): MATEUS MARANHAO VILAR LEITE (OAB:BA21834)

DECISÃO

Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado por JOSÉ HENRIQUE NASCIMENTO ALVES, por intermédio de defensor constituído, sustentando, em suma, ausência dos pressupostos cautelares.

O Ministério Público se manifestou no feito de forma contrária à revogação da custódia cautelar, tendo em vista que o pleito da defesa não traz qualquer fundamento apto a conduzir o repensar da Decisão Judicial que determinou fosse o requerente recolhido preventivamente, não carreando qualquer elemento novo à análise dos fatos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cabe ressaltar que os elementos coletados revelam a necessidade de manutenção da prisão preventiva do requerente, como medida imprescindível para a garantia da ordem pública.

Isso porque, no dia 28 de agosto de 2024, por volta das 15:00 horas, na Rua Nova Ribeira, em Ribeira do Amparo, o Denunciado promoveu grave ameaça de morte contra a vítima, que é o seu próprio pai, JOSÉ ALVES DOS SANTOS e também em sua irmã, MARIA PAIXÃO NASCIMENTO ALVES, causando-lhes profunda intimidação e medo.

Segundo restou apurado, no dia e local acima descritos, o Denunciado estando bêbado e drogado passou a promover xingamentos contra ambas as vítimas. Não dando-se por satisfeito pelas ofensas e xingamentos, o Denunciado armou-se de uma faca peixeira a passou a promoter que vai matar as vítimas.

As prisões cautelares devem atender ao requisito do fumus comissi delicti, ou seja, a probabilidade da ocorrência de um delito, consubstanciada na prova da existência de um crime e nos indícios suficientes de autoria; bem como se fundamentar no periculum libertartis, qual seja, o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito passivo (garantir a ordem pública, a ordem econômica, ou por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal).

Na espécie, há prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, diante do relato da vítima e testemunhas, ou seja, o 1° requisito da prisão preventiva descortina-se como existente: o fumus comissi delicti.

No que tange ao periculum libertatis, nota-se a necessidade da manutenção da custódia cautelar do requerente como forma de garantir a ordem pública. Isso porque as circunstâncias bem evidenciam a ousadia e maior periculosidade do custodiado, sendo suficiente para autorizar a prisão processual em comento.

Analisando o pedido em debate e sem adentrar no mérito das imputações, até porque este não é o momento adequado, verifico que nenhum fato novo foi colacionado que venha a demonstrar a desnecessidade da medida prisional imposta e, portanto, a natureza cautelar do decreto prisional permanece inalterada.

Nesse sentido, a vasta jurisprudência pátria:

HABEAS CORPUS. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PROPORCIONALIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Paciente viciado em drogas e álcool que demonstra comportamento agressivo em relação a sua família ao exigir dinheiro para sustentar seu vício. Ameaça realizada com faca e espeto. Reiteração da conduta delitiva no ano por três vezes. Caracterização de caso emblemático dos fins que levaram a criação da Lei nº 11.340/06. Considerando que os delitos praticados no âmbito doméstico costumam ter um caráter progressivo, podendo resultar na morte das vítimas submetidas à situação de violência, a manutenção da prisão preventiva se impõe, para assegurar a eficácia da proteção da integridade física e psíquica das vítimas que demonstram sentir medo do paciente. Receio de reiteração delitiva. Paciente cujos traços de impulsividade delitiva encontram-se demonstrados na longa extensão de seus antecedentes. O paciente é reincidente pelo crime de roubo qualificado (processo nº 159/2.16.0000684-2), apresentando condenação à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime semiaberto, com trânsito em julgado em 12 de junho de 2017. Ademais, possui extensa folha de registros policiais, cabendo salientar as ocorrências de violência doméstica registrada contra o paciente... somente neste ano nos processos nº 159/2.18.0000213-1 e 151/2.18.0000262-0. Preenchidos os requisitos do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, com fundamento no art. 312, na forma do art. 313, inciso III, ambos do Código de Processo Penal. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70079260386, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 28/11/2018). (TJ-RS - HC: 70079260386 RS, Relator: Rinez da Trindade, Data de Julgamento: 28/11/2018, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/12/2018)

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA - REITERAÇÃO DELITIVA - EXCESSO DE PRAZO - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA - MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - RAZOABILIDADE. 1) Deve ser mantida a prisão preventiva em caso de não ter havido alteração da situação fático-jurídica. 2) A reincidência específica no delito de tráfico de entorpecentes é dado a justificar a conclusão de que a liberdade do agente afetará a ordem pública. 3) A Instrução Normativa 01/2011, da Corregedoria do egrégio TJDFT, em seu art. 1º, parágrafo único, considera como razoável o prazo máximo de 148 (cento e quarenta e oito) dias de duração dos processos criminais que contam com réu preso e que seguem o rito ordinário. Entretanto, a jurisprudência pátria rechaça a concepção de que a análise da configuração do excesso de prazo de duração do processo criminal deve obedecer a critérios puramente aritméticos, na medida em que tal exame deve ser feito com base nos parâmetros da razoabilidade, a depender da complexidade do caso concreto, bem como da postura e atuação das partes envolvidas e do Estado-Juiz. (TJ-DF 07067507320218070000 DF 0706750-73.2021.8.07.0000, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 25/03/2021, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 14/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

De fato, o custodiado revelou impulsividade e periculosidade excessivas, incompatíveis com a prematura liberdade, evidenciada no modus operandi para a prática do crime que lhe foi imputado.

Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis são insuficientes para justificar, por si só, o afastamento da necessidade de prisão preventiva.

Ora, para a imposição da cautela, deve-se considerar a gravidade do crime, a sua repercussão social, os antecedentes e a personalidade do agente. Os bons antecedentes e a residência fixa não bastam para afastar a prisão preventiva, se demonstrado o perigo para a ordem pública.

Diante disso, sem adentrar no mérito do caso em exame, temos presente que em situações como esta, excepcionalmente, o princípio do estado de inocência deverá ser flexibilizado, quando em risco valores constitucionais igualmente relevantes, sem prejuízo de nova análise da necessidade de manutenção de prisão, seja por aplicação do art. 316, § único, do CPP, seja após a instrução criminal.

Por derradeiro, observa-se que a defesa não apresentou fato superveniente capaz de afastar os motivos ensejadores da prisão cautelar.

Ante todo o exposto, não havendo neste momento qualquer fato novo que venha a demonstrar a desnecessidade da manutenção da decisão constritiva da liberdade prolatada, INDEFIRO o pedido de relaxamento e revogação da custódia preventiva de JOSÉ HENRIQUE NASCIMENTO ALVES, mantendo-o preso provisoriamente até ulterior deliberação.

Atribuo à presente decisão força de mandado/carta/ofício.

Comunicações de praxe.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 8001418-02.2024.8.05.0058, arquivando em seguida os presentes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Cipó/BA, data do sistema.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

COARACI

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CIVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000019-32.2024.8.05.0059 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Paulo Herberto Oliveira Souza
Advogado: Gabriel Kruschewsky Santos (OAB:BA40421)
Requerido: Ednalva Nunes De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000019-32.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
REQUERENTE: PAULO HERBERTO OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): GABRIEL KRUSCHEWSKY SANTOS registrado(a) civilmente como GABRIEL KRUSCHEWSKY SANTOS (OAB:BA40421)
REQUERIDO: EDNALVA NUNES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
1- Retifique-se a autuação para constar a classe processual correta: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL;
2- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo. Caso persista o interesse nos benefícios da gratuidade da justiça, no mesmo prazo e para fins de sua apreciação, demonstre sua condição de hipossuficiente, juntando aos autos cópia da última declaração de imposto de renda e dos contracheques/documento similar dos últimos 3 meses, nos termos do artigo 99, § 2.º, parte final, CPC/2015.
No caso de isenção de imposto de renda, deverá juntar aos autos os seguintes documentos: 1) certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (endereço eletrônico para obtenção do documento:http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp); 2) comprovação de que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (endereço eletrônico para a obtenção do documento:http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp).
A parte autora fica ciente que o não cumprimento da determinação importará em indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça e consequente extinção do processo, caso não recolha as custas.

Cumprida(s) a(s) determinação(ões), DESIGNE-SE audiência para semana estadual de conciliação, conforme pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Saliente-se às partes que a participação na audiência deverá ocorrer de forma PRESENCIAL, salvo comprovada a impossibilidade, hipótese em que a participação poderá ocorrer através do link: https://call.lifesizecloud.com/4956722.
Atente-se o Oficial de Justiça que a intimação das partes poderá ocorrer através dos meios eletrônicos - conforme Resolução nº 354, do CNJ, e Ato Conjunto nº 20, do TJ/BA, de modo a garantir celeridade.
Atentem-se as partes acerca das advertências constantes do art. 334, §§ 8º, 9º e 10º do CPC:
O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado;
As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos;
A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Ademais, tendo em vista o disposto no art. 335 do CPC, adverte-se à parte ré que, não obtida a solução consensual do conflito, poderá oferecer contestação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: (a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; (b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);
Realizada audiência:
com acordo, vistas ao MP pelo prazo de 30 dias (art. 178, II, do CPC), se houve interesse de incapaz. Após, autos conclusos para homologação.
Sem acordo e apresentada contestação, intime-se o autor para apresentação de réplica. Transcorrido o prazo sem defesa, certifique-se. Após a réplica ou eventual transcurso do prazo para defesa, intime-se o Ministério Público (prazo de 30 dias), se for hipótese de atuação (art. 178, II, do CPC). Em seguida, autos conclusos para decisão (se tiver pedido de produção de provas) ou para julgamento.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
INTIMAÇÃO
8000019-32.2024.8.05.0059 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Paulo Herberto Oliveira Souza
Advogado: Gabriel Kruschewsky Santos (OAB:BA40421)
Requerido: Ednalva Nunes De Souza

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial,
Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública Comarca de Coaraci – Estado da Bahia.
Fórum de Coaraci – Rua Clarêncio Gomes Baracho, nº 36
Fone/Fax – (073)3241-1221/1224 – Cep 45.638-000
e-mail: coaracirccomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência do despacho ID. 461760576 e no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo. Caso persista o interesse nos benefícios da gratuidade da justiça, no mesmo prazo e para fins de sua apreciação, demonstre sua condição de hipossuficiente, juntando aos autos cópia da última declaração de imposto de renda e dos contracheques/documento similar dos últimos 3 meses, nos termos do artigo 99, § 2.º, parte final, CPC/2015. No caso de isenção de imposto de renda, deverá juntar aos autos os seguintes documentos: 1) certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (endereço eletrônico para obtenção do documento:http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp); 2) comprovação de que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (endereço eletrônico para a obtenção do documento:http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp). A parte autora fica ciente que o não cumprimento da determinação importará em indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça e consequente extinção do processo, caso não recolha as custas. Eu, Rosângela Conceição de Morais, Técnica do Judiciário. Coaraci/BA, data registrada no sistema. (assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000571-07.2018.8.05.0059 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Joabe Ramos De Souza (OAB:BA49765)

Advogado: Gilmanny Melo De Queiroz (OAB:BA22648)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ID do Documento No PJE: 464592983
Processo N° : 8000571-07.2018.8.05.0059
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOABE RAMOS DE SOUZA (OAB:BA49765)
GILMANNY MELO DE QUEIROZ (OAB:BA22648)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092812372649000000447390151

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
0001473-72.2013.8.05.0059 Guarda De Família
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Silvestre Cardozo Da Silva Filho
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-B)
Requerente: Ryan Oliveira Da Silva Nascimento
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Daniel Nascimento Dos Santos Junior
Requerido: Adriane Oliveira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0001473-72.2013.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
REQUERENTE: SILVESTRE CARDOZO DA SILVA FILHO
Advogado(s): NELSON CARLOS MORENO FREITAS (OAB:BA916-B)
REQUERIDO: RYAN OLIVEIRA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Retifique-se a autuação para constar a classe processual correta: GUARDA DE FAMÍLIA e inclusão o nome dos genitores do adolescente no polo passivo.
1- Considerando o parecer do Ministério Público, em ID 395762238, e despachos retro, cumpra-se conforme ora estabelecido, intimando a parte autora para, no prazo de 10 dias e sob pena de extinção:
Juntar aos autos antecedentes criminais (federal e estadual) do requerente
Juntar comprovante de matrícula do menor, com a assinatura do responsável do mesmo.
Informar nome e endereço completo dos genitores do adolescente.
2- Oficie-se ao CEJUSC desta Comarca para que realize o Estudo Social junto ao endereço onde encontra-se a criança, analisando a existência de laços afetivos entre a requerente e a criança e outros aspectos concernentes à guarda (p. ex: atendimento dos deveres de proteção e amparo material e moral), devendo apresentar o respectivo laudo no prazo de 20 (vinte) dias.
3- Além disso, DESIGNE-SE audiência para semana estadual de conciliação, conforme pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Saliente-se às partes que a participação na audiência deverá ocorrer de forma PRESENCIAL, salvo comprovada a impossibilidade, hipótese em que a participação poderá ocorrer através do link: https://call.lifesizecloud.com/4956722.
Atente-se o Oficial de Justiça que a intimação das partes poderá ocorrer através dos meios eletrônicos - conforme Resolução nº 354, do CNJ, e Ato Conjunto nº 20, do TJ/BA, de modo a garantir celeridade.
Atentem-se as partes acerca das advertências constantes do art. 334, §§ 8º, 9º e 10º do CPC:
O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado;
As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos;
A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Ademais, tendo em vista o disposto no art. 335 do CPC, adverte-se à parte ré que, não obtida a solução consensual do conflito, poderá oferecer contestação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: (a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposi-

ção; (b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);
Realizada audiência:
com acordo, vistas ao MP pelo prazo de 30 dias (art. 178, II, do CPC), se houve interesse de incapaz. Após, autos conclusos para homologação.
Sem acordo e apresentada contestação, intime-se o autor para apresentação de réplica. Transcorrido o prazo sem defesa, certifique-se. Após a réplica ou eventual transcurso do prazo para defesa, intime-se o Ministério Público (prazo de 30 dias), se for hipótese de atuação (art. 178, II, do CPC). Em seguida, autos conclusos para decisão (se tiver pedido de produção de provas) ou para julgamento.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000726-10.2018.8.05.0059 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Gilmanny Melo De Queiroz (OAB:BA22648)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ID do Documento No PJE: 462905950
Processo N° : 8000726-10.2018.8.05.0059
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GILMANNY MELO DE QUEIROZ (OAB:BA22648)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092718453770900000445867698

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
INTIMAÇÃO
8000571-07.2018.8.05.0059 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Joabe Ramos De Souza (OAB:BA49765)

Advogado: Gilmanny Melo De Queiroz (OAB:BA22648)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ID do Documento No PJE: 467063000
Processo N° : 8000571-07.2018.8.05.0059
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOABE RAMOS DE SOUZA (OAB:BA49765)
GILMANNY MELO DE QUEIROZ (OAB:BA22648)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409225648000000449605166

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
INTIMAÇÃO

8000571-07.2018.8.05.0059 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Joabe Ramos De Souza (OAB:BA49765)

Advogado: Gilmanny Melo De Queiroz (OAB:BA22648)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ID do Documento No PJE: 467063002
Processo N° : 8000571-07.2018.8.05.0059
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOABE RAMOS DE SOUZA (OAB:BA49765)
GILMANNY MELO DE QUEIROZ (OAB:BA22648)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409225872000000449605168

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000427-23.2024.8.05.0059 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Miriam Selma Santos Barbosa
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Requerido: Jaime Jose Barbosa
Terceiro Interessado: Dr. Renildo Lima Registrado(a) Civilmente Como Renildo Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Thaynan Cristina Santos Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000427-23.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
REQUERENTE: MIRIAM SELMA SANTOS BARBOSA
Advogado(s): Maria Rita registrado(a) civilmente como MARIA RITA BARBOSA CERQUEIRA (OAB:BA64129), WELLINGTON RICARDO TEIXEIRA PEREIRA (OAB:BA57328)
REQUERIDO: JAIME JOSE BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Preenchidos os requisitos estampados nos arts. 98 e 99, § 3°, todos do CPC, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Malgrado a ação de alimentos esteja sujeita a procedimento próprio (Lei nº. 5.478 /68), a jurisprudência tem admitido, em homenagem aos princípios da economia e celeridade judiciais, a cumulação dos pedidos de divórcio/alimentos, nos termos do art. 327 do CPC.
No entanto, como, para cada pedido, corresponde tipo diverso de procedimento, deverá a presente ação seguir o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum (art. 327, §2º do CPC).
Por cautela, deixo para apreciar o pedido de tutela provisória de urgência após a realização de audiência de conciliação e eventual oferecimento da contestação, quando melhor poderá ser delineado o panorama da lide posta nos presentes autos, ensejando um exame mais minucioso da questão. Ademais, não verifico maiores prejuízos à parte demandante na adoção desta providência.
Considerando o disposto no art. 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos arts. 319 e 320 do mesmo diploma legal e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC), DESIGNE-SE audiência para semana estadual de conciliação, conforme pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Saliente-se às partes que a participação na audiência deverá ocorrer de forma PRESENCIAL, salvo comprovada a impossibilidade, hipótese em que a participação poderá ocorrer através do link: https://call.lifesizecloud.com/4956722.
Atente-se o Oficial de Justiça que a intimação das partes poderá ocorrer através dos meios eletrônicos - conforme Resolução nº 354, do CNJ, e Ato Conjunto nº 20, do TJ/BA, de modo a garantir celeridade.

Atentem-se as partes acerca das advertências constantes do art. 334, §§ 8º, 9º e 10º do CPC:

O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado;
As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos;
A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Ademais, tendo em vista o disposto no art. 335 do CPC, cientifique-se a parte demandada de que, não obtida a solução consensual do conflito, poderá oferecer contestação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: (a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; (b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);
A parte autora deverá ser intimada para a audiência na pessoa de seu(sua) advogado(a), com a publicação desta decisão no DJE (art. 334, § 3º, do CPC), exceto se estiver sendo representada pela Defensoria Pública, caso em que a intimação deve ser pessoal.
Por fim, ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3241-1221; e-mail coaracirccomer@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência e será presidida pelo conciliador/mediador do CEJUSC, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes, conforme estabelecido acima.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020;
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação https://call.lifesizecloud.com/4956722
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4956722
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Realizada audiência:
com acordo, vistas ao MP pelo prazo de 30 dias (art. 178, II, do CPC), se houver interesse de incapaz. Após, autos conclusos para homologação.
Sem acordo e apresentada contestação, intime-se o autor para réplica (prazo de 15 dias). Transcorrido o prazo sem defesa, certifique-se. Após a réplica ou eventual transcurso do prazo para defesa, intime-se o Ministério Público (prazo de 30 dias), se existir interesse de incapaz (art. 178, II, do CPC). Em seguida, autos conclusos para decisão (se tiver pedido de produção de provas, com colocação de etiqueta ANÁLISE AIJ, se formulado pedido de audiência de instrução) ou para julgamento.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Coaraci/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DECISÃO
8001026-59.2024.8.05.0059 Monitória
Jurisdição: Coaraci
Autor: Oximaster Gases E Equipamentos Ltda
Advogado: Lindenberg Ferreira De Bastos Junior (OAB:BA79658)
Reu: Municipio De Coaraci

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001026-59.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
AUTOR: OXIMASTER GASES E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado(s): LINDENBERG FERREIRA DE BASTOS JUNIOR (OAB:BA79658)
REU: MUNICIPIO DE COARACI
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Certificada a regularidade no recolhimento das custas, passo a analisar a petição de tutela de urgência solicitada em petição de ID 465081261.

OXIMASTER GASES E EQUIPAMENTOS LTDA, através de advogado regularmente constituído, ajuizou a presente ação monitória, com posterior pedido de tutela antecipada, em face do Município de Coaraci, pretendendo que seja determinado ao Município Réu se abster imediatamente de realizar quaisquer compras de gases medicinais objeto do Contrato Administrativo nº 036/2022 - Exercício 2023/2024 com a empresa atualmente fornecedora ou com qualquer outra que não seja a Autora, nos termos do contrato de licitação vigente.

Segundo consta dos autos, a autora é empresa fornecedora de gases medicinais e industriais e firmara com o Réu vínculo por meio do Contrato administrativo nº 036/2022 - Exercício 2023/2024, celebrado no âmbito do processo licitatório nº PREGÃO PRESENCIAL nº 021/2021, tendo por objeto a Contratação de Empresa Especializada No Fornecimento De Gases Medicinais Para Atender As Necessidades Da Secretaria De Saúde Deste Município.

Relata que o Réu se tornou inadimplente e que diversas foram as tentativas de composição amigável para quitação da dívida e continuidade de fornecimento dos gases essenciais, inclusive através de Instrumento Particular de Transação e Confissão de Reconhecimento de Dívida em 02/02/2024, no entanto, o Município deixou de quitar as parcelas devidas.

Esclarece, ainda, que em junho de 2024 notificou extrajudicialmente o Réu, uma vez que, até o referido mês a dívida chegou ao montante de R$293.199,50 (duzentos e noventa e três mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta centavos). Em 08/08/2024, segundo a autora, houve uma reunião entre as partes, na qual ficou pactuado que, "por mera liberalidade, a Autora não iria cobrar nenhum tipo de juros de mora, a dívida seria dividida em 05 (cinco) parcelas fixas, e diante do não ajuizamento de ação o Município seria responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios referente aos serviços prestados por esse causídico". Segundo narra, fora enviado, no mesmo dia para procuradora do município o "CONTRATO DE NEGOCIAÇÃO DE DÉBITO COM PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÍVIDA Nº 44/2024, onde na presente data, qual seja, 08/08/2024, a dívida VENCIDA se encontrava no patamar de R$ 299.462,59 (duzentos e noventa e nove mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos) e À VENCER com o valor de R$ 12.181,16 (doze mil cento e oitenta e um reais e dezesseis centavos), totalizando o montante de R$ 311.643,75 (trezentos e onze mil seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), correspondente ao período de 18/05/2023 até 28/08/2024, sem aplicação de juros e multas".

A parte Autora informa que a parte Ré aceitou tacitamente o contrato e em 13/08/2024 efetuou o pagamento inicial de R$61.497,89 ((Sessenta e um mil quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), no entanto, alega que o Réu voltou a descumprir o acordo, ficando inadimplente, comprometendo, assim, o equilíbrio financeiro da Autora. Afirma que a dívida atualizada somo o valor de R$ 276.251,13 (duzentos e setenta e seis mil duzentos e cinquenta e um reais e treze centavos).

Por fim, em petição de ID 465081261, pugna pela tutela de urgência, alegando que há probabilidade do direito, pelo fato de ter a Autora contrato de licitação vigente com o Município para o fornecimento de gases medicinais.

Alega que fora identificado que o Município e "está adquirindo os mesmos produtos objeto do contrato licitatório vigente e inadimplido junto à outra empresa, sendo aplicado nos cilindros da OXIMASTER e com pagamento à vista, fora do escopo contratual e sem observância ao devido processo licitatório, configura violação flagrante dos princípios que regem a Administração Pública, como a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, conforme preceitua o art. 37 da Constituição Federal." Aduz que, ao invés de adimplir seus débitos com a Autora, o Réu teria agido de má-fé ao buscar outro fornecedor que não participou do processo licitatório para adquirir os mesmos produtos, conduta esta, segundo o Autor, que caracteriza improbidade administrativa.

Quanto ao periculum in mora, afirma que a continuidade das aquisições irregulares pode gerar danos irreparáveis à Autora, comprometendo tanto a validade do contrato vigente, quanto os direitos de recebimento pelas obrigações já cumpridas e que se busca na presente ação. Alega que "tal prática expõe a Administração a responsabilidades legais que podem prejudicar a gestão de recursos públicos e, em última análise, a prestação do serviço de saúde. O dano ao erário é potencial, considerando que a contratação de outra empresa para os mesmos serviços, com pagamento à vista, implica um desvio de verbas públicas, em detrimento da licitação regular".

Pugna, pelo deferimento da tutela de urgência, para determinar que o Município Réu se abstenha, imediatamente, de realizar quaisquer compras de gases medicinais objeto do Contrato Administrativo nº 036/2022 - Exercício 2023/2024 com a empresa atualmente fornecedora ou com qualquer outra que não seja a Autora, nos termos do contrato de licitação vigente, sob pena de multa diária. Solicita, ainda, a condenação da empresa que atualmente fornece os gases medicinais, de forma irregular e à vista da responsabilidade solidária pelos atos de improbidade, nos termos do art. 3º da Lei 8.429/92.

É o relatório. Decido.

Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.

O instituto da tutela de urgência é um instrumento de distribuição do ônus do tempo do processo. Como seu próprio nome sugere, consiste na antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, em sede de juízo de cognição sumária, e será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, independente do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC).

Os documentos carreados aos autos, notadamente, a homologação do pregão licitatório e Contrato Administrativo em ID 464659972, a notificação extrajudicial em ID 464659974, o Instrumento Particular de Confissão de Dívida em ID 464659975, Contrato de Reconhecimento de Dívida em ID 464659978, Comprovante de Transferência bancária em ID 464659979, Demonstrativo de Débitos em ID 464659982 e Planilha de Débitos, em ID 464659985 e Empenho para compra de Gases com empresa diversa da Licitação, em IDs 465081263 e 465081264, corroboram a narrativa autoral e instruem satisfatoriamente o feito, uma vez que demonstram a existência do contrato entre a Autora e o Município, a inadimplência do Réu, assim como a aquisição do material com empresa diferente da contratada.

Tal quadro evidencia a probabilidade do direito da autora.

Apelação Cível. Ação de Execução. Contrato Administrativo. Título Extrajudicial. Documento Público. Liquidez, Certeza e Exigibilidade. Reconhecimento. Via Eleita. Correta. Precedentes do STJ. 1. As obrigações assumidas pela Administração Pública via contratos administrativos são certas, líquidas e exigíveis, configurando perfeito título executivo. 2.O contrato administrativo tem natureza de documento público, porque é ato administrativo perfeito e revestido de todas as formalidades inerentes aos contratos públicos. 3. O Apelante logrou êxito em comprovar, a certeza, liquidez e exigibilidade do título, pois os documentos acostados dão ciência da existência da dívida. 4. Recurso conhecido e provido.

(TJ-AM - Apelação Cível: AC XXXXX20208040001 Manaus)
O perigo da demora decorre da continuidade das aquisições irregulares, por parte do requerido, podendo gerar danos irreparáveis à autora, comprometendo, também, a validade do contrato licitatório vigente, com direito ao recebimento dos valores pelas obrigações já cumpridas.
Ante o exposto, concedo a tutela provisória, para determinar que o réu, no prazo de 1 (um) dia, abstenha-se de realizar quaisquer compras de gases medicinais objeto do Contrato Administrativo nº 036/2022 - Exercício 2023/2024, com qualquer empresa que não seja a autora, nos termos do contrato licitatório vigente, sob pena de incidir multa diária, por descumprimento, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da apuração de ato de improbidade administrativa ou crime praticado pelo gestor e outros servidores da Secretaria de Administração.
Intime-se o Município, inclusive acerca do despacho de ID 464765085 para prosseguimento do feito.
Serve cópia do (a) presente como mandado/carta de intimação, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
INTIMAÇÃO
8000427-23.2024.8.05.0059 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Miriam Selma Santos Barbosa
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Requerido: Jaime Jose Barbosa
Terceiro Interessado: Dr. Renildo Lima Registrado(a) Civilmente Como Renildo Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Thaynan Cristina Santos Andrade

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial,
Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública Comarca de Coaraci – Estado da Bahia.
Fórum de Coaraci – Rua Clarêncio Gomes Baracho, nº 36
Fone/Fax – (073)3241-1221/1224 – Cep 45.638-000
e-mail: coaracirccomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para comparecerem a Audiência da semana estadual de conciliação, no dia 30 de outubro de 2024, às 11:00 horas, a ser realizada Presencialmente, no CEJUSC, na sala 1, situado na Rua Antônio Teixeira, nº 10 – nesta cidade de Coaraci, salvo comprovada a impossibilidade, hipótese em que a participação poderá ocorrer por videoconferência, através do link: https://call.lifesizecloud.com/4956722. Tudo nos termos do despacho ID 453473338 e Ato Ordinatório ID 467067307. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Coaraci, aos 04 dias do mês de outubro de 2024. Eu, Luiz Marcelo Marques Requião, Analista Judiciário, subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ATO ORDINATÓRIO
8000603-12.2018.8.05.0059 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Gilmanny Melo De Queiroz (OAB:BA22648)

Advogado: Eduardo Jose Da Silva Neto (OAB:BA14581)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ID do Documento No PJE: 467060903
Processo N° : 8000603-12.2018.8.05.0059
Classe: ALIMENTOS - PROVISIONAIS
GILMANNY MELO DE QUEIROZ (OAB:BA22648)
EDUARDO JOSE DA SILVA NETO registrado(a) civilmente como EDUARDO JOSE DA SILVA NETO (OAB:BA14581)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409210662800000449605602

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ATO ORDINATÓRIO
8000452-75.2020.8.05.0059 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Aldemir Cunha De Oliveira (OAB:BA13221)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ID do Documento No PJE: 467078594
Processo N° : 8000452-75.2020.8.05.0059
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ALDEMIR CUNHA DE OLIVEIRA (OAB:BA13221)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410090952900000449617567

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
INTIMAÇÃO
0001005-79.2011.8.05.0059 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Berto Luiz Pereira
Advogado: Jose Renan Oliveira Moreira (OAB:BA9929)
Requerido: Elza Maria Jesus Santos
Advogado: Jose Orlando Dias De Oliveira (OAB:BA7159)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial,
Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública Comarca de Coaraci – Estado da Bahia.
Fórum de Coaraci – Rua Clarêncio Gomes Baracho, nº 36
Fone/Fax – (073)3241-1221/1224 – Cep 45.638-000
e-mail: coaracirccomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência do despacho ID. 452637853 e no prazo de 10 (dez) dias, indicar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, o que deverá estar acompanhado dos requerimentos necessários para efetivação da tutela jurisdicional, não bastando, portanto, o mero pedido de prosseguimento. Ciente a parte autora que o transcurso do prazo sem manifestação será interpretado como perda superveniente do interesse processual e resultará na extinção do processo sem resolução do mérito. Eu, Rosângela Conceição de Morais, Técnica do Judiciário. Coaraci/BA, data registrada no sistema. (assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ATO ORDINATÓRIO
8000792-53.2019.8.05.0059 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Marlene Santos
Advogado: Jose Raimundo Laudano Santos (OAB:BA9103)
Requerido: João Vieira Santos

Ato Ordinatório:

Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família,
Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Coaraci – Estado da Bahia.
Fórum de Coaraci – Rua Clarêncio Gomes Baracho, nº 36
Fone/Fax – (073)2341-1221/1224 – Cep: 45.638-000 e-mail: coaracirccomer@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000792-53.2019.8.05.0059

De ordem da Exa. Juíza de Direito, Dra. Marina Aguiar Nascimento, expeço este ato ordinatório, com base na necessidade de garantir a celeridade e preparação do processo para Semana Estadual de Conciliação.
Considerando o tempo de tramitação da presente ação e a possibilidade de modificação fática (p. ex: adimplemento no curso da demanda), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, indicar se possui interesse no prosseguimento do feito, o que deverá estar acompanhado dos requerimentos necessários para efetivação da tutela jurisdicional, não bastando, portanto, o mero pedido de prosseguimento. Assim, no mesmo prazo, deverá apresentar/atualizar o contato telefônico (seu e do requerido).
No mesmo prazo, deverá apresentar documento de identificação do(s) alimentando(s), bem como regularizar a representação processual, se já atingiu(ram) a maioridade.
Em se tratando de execução/cumprimento de sentença, deverá a parte autora comprovar/declarar se o débito ainda existe e colacionar planilha atualizada.
Ciente a parte autora que o transcurso do prazo sem manifestação será interpretado como perda superveniente do interesse processual e resultará na extinção do processo sem resolução do mérito.
Apresentada manifestação, com fulcro no art. 139, V, do CPC, DESIGNE-SE audiência para semana estadual de conciliação, no dia 30.10.2024, conforme pauta disponibilizada pelo CEJUSC.
Atente-se o Oficial de Justiça que a intimação das partes poderá ocorrer através dos meios eletrônicos - art. 5º, §2º, da Lei de Alimentos e conforme Resolução nº 354, do CNJ, e Ato Conjunto nº 20, do TJ/BA, de modo a garantir celeridade.
Saliente-se às partes que a participação na audiência deverá ocorrer de forma PRESENCIAL, salvo comprovada a impossibilidade, hipótese em que a participação poderá ocorrer através do link: https://call.lifesizecloud.com/4956722.
Com base na classe/fase processual, ciente a parte autora que a ausência à audiência poderá resultar na EXTINÇÃO do processo.
Ciente o réu que a ausência poderá resultar em REVELIA. Do contrário, autos conclusos para sentença extintiva.
Do que para constar lavrei o presente termo. Coaraci/BA, data registrada no sistema. Eu, Thiago Chaves dos Santos, técnico do judiciário, digitei. (assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000804-91.2024.8.05.0059 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Josimara Goncalo Oliveira
Advogado: Maria Rita Barbosa Cerqueira (OAB:BA64129)
Requerido: Rones Batista Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000804-91.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
REQUERENTE: JOSIMARA GONCALO OLIVEIRA
Advogado(s): Maria Rita registrado(a) civilmente como MARIA RITA BARBOSA CERQUEIRA (OAB:BA64129)
REQUERIDO: RONES BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Considerando o pedido de justiça gratuita e para fins de apreciação, demonstre a parte autora a sua condição de hipossuficiente, juntando aos autos, no prazo de 10 dias, cópia da última declaração de imposto de renda, nos termos do artigo 99, § 2.º, parte final, CPC/2015.
No caso de isenção de imposto de renda, deverá juntar aos autos os seguintes documentos: 1) certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (endereço eletrônico para obtenção do documento:http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp); 2) comprovação de que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (endereço eletrônico para a obtenção do documento:http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp); 3) Os 3 (três) últimos contracheques/comprovante de rendimentos.
Fica ciente a parte autora que o não cumprimento da determinação importará em indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça e consequente extinção do processo, caso não recolha as custas.
No mesmo prazo acima, deverá apresentar comprovante de residência em seu nome e atualizado (no mínimo dos últimos 2 meses), sob pena de extinção do processo.
Cumprida(s) a(s) determinação(ões), DESIGNE-SE audiência para semana estadual de conciliação, conforme pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Saliente-se às partes que a participação na audiência deverá ocorrer de forma PRESENCIAL, salvo comprovada a impossibilidade, hipótese em que a participação poderá ocorrer através do link: https://call.lifesizecloud.com/4956722.
Atente-se o Oficial de Justiça que a intimação das partes poderá ocorrer através dos meios eletrônicos - conforme Resolução nº 354, do CNJ, e Ato Conjunto nº 20, do TJ/BA, de modo a garantir celeridade.
Atentem-se as partes acerca das advertências constantes do art. 334, §§ 8º, 9º e 10º do CPC:
O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado;

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos;
A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Ademais, tendo em vista o disposto no art. 335 do CPC, cientifique-se a parte demandada de que, não obtida a solução consensual do conflito, poderá oferecer contestação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: (a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; (b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);
Por fim, ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3241-1221; e-mail coaracirccomer@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes, conforme estabelecido acima.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020;
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação https://call.lifesizecloud.com/4956722
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4956722
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica.
Após, autos conclusos para decisão (se tiver pedido de audiência de instrução ou outras provas) ou para julgamento, salvo se for hipótese de intervenção do MP, hipótese na qual antes de eventual conclusão deverá ser colhido parecer no prazo de 30 dias - art. 178, II, do CPC.
Serve cópia do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJE.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000995-39.2024.8.05.0059 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Cosme Cicero Batista Macedo (OAB:BA76391)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ID do Documento No PJE: 462938171
Processo N° : 8000995-39.2024.8.05.0059
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
COSME CICERO BATISTA MACEDO (OAB:BA76391)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092712320582400000445896975

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
INTIMAÇÃO
8000804-91.2024.8.05.0059 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Josimara Goncalo Oliveira
Advogado: Maria Rita Barbosa Cerqueira (OAB:BA64129)
Requerido: Rones Batista Dos Santos

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial,
Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública Comarca de Coaraci – Estado da Bahia.
Fórum de Coaraci – Rua Clarêncio Gomes Baracho, nº 36
Fone/Fax – (073)3241-1221/1224 – Cep 45.638-000
e-mail: coaracirccomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Fica intimada a parte autora, através de sua advogada, para tomar ciência do despacho ID. 455253313 e no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da última declaração de imposto de renda nos termos do artigo 99, § 2.º, parte final, CPC/2015. No caso de isenção de imposto de renda, deverá juntar aos autos os seguintes documentos: 1) certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (endereço eletrônico para obtenção do documento:http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp); 2) comprovação de que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (endereço eletrônico para a obtenção do documento:http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp). 3) Os 3 (três) últimos contracheques/comprovante de rendimentos. No mesmo prazo acima, deverá apresentar comprovante de residência em seu nome e atualizado (no mínimo dos últimos 2 meses). Fica ciente a parte autora fica ciente que o não cumprimento da determinação importará em indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça e consequente extinção do processo, caso não recolha as custas. Eu, Rosângela Conceição de Morais, Técnica do Judiciário. Coaraci/BA, data registrada no sistema. (assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
INTIMAÇÃO
8000995-39.2024.8.05.0059 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Cosme Cicero Batista Macedo (OAB:BA76391)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ID do Documento No PJE: 467091235
Processo N° : 8000995-39.2024.8.05.0059
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
COSME CICERO BATISTA MACEDO (OAB:BA76391)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410422823100000449628964

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ATO ORDINATÓRIO
8000568-13.2022.8.05.0059 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Igor Lopes Pereira (OAB:BA26469)

Advogado: Igor Lopes Pereira (OAB:BA26469)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ID do Documento No PJE: 467090363
Processo N° : 8000568-13.2022.8.05.0059
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IGOR LOPES PEREIRA (OAB:BA26469)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410371503900000449625339

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000561-50.2024.8.05.0059 Habilitação Para Casamento
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Ubirajara Dos Santos Nascimento
Advogado: Dilson Alves De Souza Junior (OAB:BA62072)
Requerido: Rosineide Oliveira Cardoso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: HABILITAÇÃO PARA CASAMENTO n. 8000561-50.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
REQUERENTE: UBIRAJARA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): DILSON ALVES DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA62072)
REQUERIDO: ROSINEIDE OLIVEIRA CARDOSO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.,
A fim de evitar a prolação de decisão surpresa (art. 9º, do CPC), intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, manifestar-se e requerer o que entender de direito acerca da mudança ocorrida noCódigo de Normas do TJBA em 2023:
“Art. 542. A conversão da união estável em casamento será requerida pelos conviventes ao oficial de registro civil de pessoas naturais de seu domicílio, e seguirá os ditames estabelecidos no art. 70-A da Lei n. 6.015/1973.
§ 1º O Oficial deverá averbar a união estável nos atos anteriores, com remissões recíprocas, se lançados em seu Registro Civil das Pessoas Naturais, ou comunicá-lo ao Oficial do RCPN em que estiverem os registros primitivos dos companheiros, em atenção ao princípio da verdade registral, para na sequência anotar o casamento.
§ 2º Antes da lavratura do assento, qualquer um dos companheiros poderá desistir da conversão de união estável em casamento, manifestando o arrependimento por escrito ao oficial responsável.
Art. 543 - A certificação eletrônica de união estável é o procedimento extrajudicial pelo qual o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, com base nas provas colhidas, atesta a data de início ou o tempo de duração da união estável, como requisito para a consignação do período de convivência na hipótese de conversão de união estável em casamento, podendo ser lavrada nos seguintes casos:
I - sentença judicial, transitada em julgado, na qual conste a data de início ou o período de duração da união estável, sem a necessidade de produção de outras provas;
II - termo declaratório de união estável, ou escritura pública declaratória, acompanhado de documentos capazes de evidenciar de maneira inequívoca a data de início ou período de duração da união estável.
§ 1º Para fins de formação de seu convencimento, é lícito ao Oficial ouvir testemunhas, realizar diligências e solicitar a apresentação de outros documentos pelos interessados.
§ 2º Na hipótese do inciso II, caso não fique comprovado o tempo pretérito da união estável, o Oficial certificará a data da lavratura do termo declaratório ou da escritura pública como termo inicial da união estável.
§ 3º A certificação eletrônica da união estável pode ser materializada, desde que assinada pelo Oficial com a utilização de certificado digital, caso seja necessária para instrumentalização de procedimento em meio físico ou a critério dos interessados.
§ 4º O Oficial deverá atestar a data de início ou o período de duração da união estável mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.
§ 5º Os companheiros demonstrarão o tempo pretérito da convivência por todos os meios em direito admitidos, mediante apresentação de documentos comprobatórios ao Oficial, os quais deverão ser arquivados na serventia, juntamente com o requerimento. A ausência da documentação não impede a certificação eletrônica da união estável, todavia, o registrador deverá atestar como apurou o tempo pretérito da convivência.”
Ciente que, transcorrido o prazo sem manifestação, autos conclusos para sentença extintiva.
Publique-se. Intime-se.
Coaraci/BA, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
0000250-71.2013.8.05.0128 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Daniela Santos De Souza (OAB:BA38755)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ID do Documento No PJE: 462546576
Processo N° : 0000250-71.2013.8.05.0128
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
DANIELA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA38755)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092812550968900000445535619

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ATO ORDINATÓRIO
8000750-38.2018.8.05.0059 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Jorge Augusto Santana Dias (OAB:BA7565)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ID do Documento No PJE: 467094113
Processo N° : 8000750-38.2018.8.05.0059
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JORGE AUGUSTO SANTANA DIAS (OAB:BA7565)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410471391100000449629172

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
INTIMAÇÃO
8000561-50.2024.8.05.0059 Habilitação Para Casamento
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Ubirajara Dos Santos Nascimento
Advogado: Dilson Alves De Souza Junior (OAB:BA62072)
Requerido: Rosineide Oliveira Cardoso

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial,
Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública Comarca de Coaraci – Estado da Bahia.
Fórum de Coaraci – Rua Clarêncio Gomes Baracho, nº 36
Fone/Fax – (073)3241-1221/1224 – Cep 45.638-000
e-mail: coaracirccomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência do despacho ID.462568544 e no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e requerer o que entender de direito acerca da mudança ocorrida no Código de Normas do TJBA em 2023. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Coaraci, aos 04 dias do mês de outubro de 2024. Eu, Luiz Marcelo Marques Requião – Analista Judiciário, subscrevo e assino

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000250-71.2013.8.05.0128 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Daniela Santos De Souza (OAB:BA38755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ID do Documento No PJE: 467097618
Processo N° : 0000250-71.2013.8.05.0128
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
DANIELA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA38755)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410562093100000449632739

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
INTIMAÇÃO
0001473-72.2013.8.05.0059 Guarda De Família
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Silvestre Cardozo Da Silva Filho
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-B)
Requerente: Ryan Oliveira Da Silva Nascimento
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Daniel Nascimento Dos Santos Junior
Requerido: Adriane Oliveira Da Silva

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial,
Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública Comarca de Coaraci – Estado da Bahia.
Fórum de Coaraci – Rua Clarêncio Gomes Baracho, nº 36
Fone/Fax – (073)2341-1221/1224 – Cep 45.638-000
e-mail: coaracirccomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Fica intimada a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos: antecedentes criminais (federal e estadual) do requerente; comprovante de matrícula do menor, com a assinatura do responsável do mesmo, bem como, informar nome e endereço completo dos genitores do adolescente, sob pena de extinção. Eu, Selma Sileide Barreto Santiago, Escrivã. Coaraci/BA, data registrada no sistema.(assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000534-67.2024.8.05.0059 Petição Cível
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Silmeire Neves Dos Santos
Advogado: Marcella Andrade De Araujo (OAB:BA21661)
Requerido: Edvaldo Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Dr. Renildo Lima Registrado(a) Civilmente Como Renildo Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Thaynan Cristina Santos Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000534-67.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
REQUERENTE: SILMEIRE NEVES DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELLA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA21661)
REQUERIDO: EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Preenchidos os requisitos estampados nos arts. 98 e 99, § 3°, todos do CPC, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, através do aplicativo lifesize, conforme instruções a seguir, devendo a parte requerida ser intimada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, com observação para o disposto no § 1º do art. 695, do CPC (o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar acompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo).
Atentem-se as partes acerca das advertências constantes do art. 334, §§ 8º, 9º e 10º do CPC:

O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado;
As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos;
A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Ademais, tendo em vista o disposto no art. 335 do CPC, cientifique-se a parte demandada de que, não obtida a solução consensual do conflito, poderá oferecer contestação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: (a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; (b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);
A parte autora deverá ser intimada para a audiência na pessoa de seu(sua) advogado(a), com a publicação desta decisão no DJE (art. 334, § 3º, do CPC), exceto se estiver sendo representada pela Defensoria Pública, caso em que a intimação deve ser pessoal.
Por fim, ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3241-1221; e-mail coaracirccomer@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência e será presidida pelo conciliador/mediador do CEJUSC, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes, conforme estabelecido acima.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020;
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação https://call.lifesizecloud.com/4956722
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4956722
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Realizada audiência:
com acordo, vistas ao MP pelo prazo de 30 dias (art. 178, II, do CPC), se houver interesse de incapaz. Após, autos conclusos para homologação.
Sem acordo e apresentada contestação, intime-se o autor para réplica (prazo de 15 dias). Transcorrido o prazo sem defesa, certifique-se. Após a réplica ou eventual transcurso do prazo para defesa, intime-se o Ministério Público (prazo de 30 dias), se existir interesse de incapaz (art. 178, II, do CPC). Em seguida, autos conclusos para decisão (se tiver pedido de produção de provas, com colocação de etiqueta ANÁLISE AIJ, se formulado pedido de audiência de instrução) ou para julgamento.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Coaraci/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000351-33.2023.8.05.0059 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Gilmanny Melo De Queiroz (OAB:BA22648)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ID do Documento No PJE: 450720985
Processo N° : 8000351-33.2023.8.05.0059
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GILMANNY MELO DE QUEIROZ (OAB:BA22648)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092713313605000000434889351

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
INTIMAÇÃO
8000534-67.2024.8.05.0059 Petição Cível
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Silmeire Neves Dos Santos
Advogado: Marcella Andrade De Araujo (OAB:BA21661)
Requerido: Edvaldo Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Dr. Renildo Lima Registrado(a) Civilmente Como Renildo Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Thaynan Cristina Santos Andrade

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial,
Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública Comarca de Coaraci – Estado da Bahia.
Fórum de Coaraci – Rua Clarêncio Gomes Baracho, nº 36
Fone/Fax – (073)3241-1221/1224 – Cep 45.638-000
e-mail: coaracirccomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Fica intimada a parte autora, através de sua advogada, para comparecerem a Audiência da semana estadual de conciliação, no dia 30 de outubro de 2024, às 11:20 horas, a ser realizada Presencialmente, no CEJUSC, na sala 1, situado na Rua Antônio Teixeira, nº 10 – nesta cidade de Coaraci, salvo comprovada a impossibilidade, hipótese em que a participação poderá ocorrer por videoconferência, através do link: https://call.lifesizecloud.com/4956722. Tudo nos termos do despacho ID 462493112 e Ato Ordinatório ID 467106188. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Coaraci, aos 04 dias do mês de outubro de 2024. Eu, Luiz Marcelo Marques Requião, Analista Judiciário, subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
0000197-11.2010.8.05.0059 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Sandra Ernestina Dos Santos
Advogado: Aldemir Cunha De Oliveira (OAB:BA13221)
Requerido: Osmar Souza Santiago
Requerido: Ronyere Santos Santiago
Requerido: Elton Santos Santiago

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000197-11.2010.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
REQUERENTE: SANDRA ERNESTINA DOS SANTOS
Advogado(s): ALDEMIR CUNHA DE OLIVEIRA (OAB:BA13221)
REQUERIDO: OSMAR SOUZA SANTIAGO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Retifique-se a autuação para constar a classe processual correta: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E INCLUA-SE os litisconsortes passivos necessários apresentados em petição de ID 1657578 no polo passivo.
Após, intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias e SOB PENA DE EXTINÇÃO:
Recolher as custas processuais ou demonstrar a condição de hipossuficiente econômico, juntando aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, contracheques e extratos bancários de todas as contas de sua titularidade referentes aos últimos 3 (três) meses, nos termos do artigo 99, § 2.º, parte final, CPC/2015, sob pena de indeferimento da gratuidade e consequente extinção do processo. No caso de isenção de imposto de renda, deverá juntar aos autos os seguintes documentos: 1) certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (endereço eletrônico para obtenção do documento: http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.As; 2) comprovação de que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (endereço eletrônico para a obtenção do documento:http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp).
No mesmo prazo, deverá apresentar/atualizar o COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA (expedido no mínimo nos últimos dois meses e em nome próprio), bem como o contato telefônico (seu e do(s) requerido(s)).
Cumprida(s) a(s) determinação(ões), DESIGNE-SE audiência para semana estadual de conciliação, conforme pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Saliente-se às partes que a participação na audiência deverá ocorrer de forma PRESENCIAL, salvo comprovada a impossibilidade, hipótese em que a participação poderá ocorrer através do link: https://call.lifesizecloud.com/4956722.

Atente-se o Oficial de Justiça que a intimação das partes poderá ocorrer através dos meios eletrônicos - conforme Resolução nº 354, do CNJ, e Ato Conjunto nº 20, do TJ/BA, de modo a garantir celeridade.
Atentem-se as partes acerca das advertências constantes do art. 334, §§ 8º, 9º e 10º do CPC:
O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado;
As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos;
A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Ademais, tendo em vista o disposto no art. 335 do CPC, adverte-se à parte ré que, não obtida a solução consensual do conflito, poderá oferecer contestação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: (a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; (b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);
Realizada audiência:
com acordo, vistas ao MP pelo prazo de 30 dias (art. 178, II, do CPC), se houve interesse de incapaz. Após, autos conclusos para homologação.
Sem acordo e apresentada contestação, intime-se o autor para apresentação de réplica. Transcorrido o prazo sem defesa, certifique-se. Após a réplica ou eventual transcurso do prazo para defesa, intime-se o Ministério Público (prazo de 30 dias), se for hipótese de atuação (art. 178, II, do CPC). Em seguida, autos conclusos para decisão (se tiver pedido de produção de provas) ou para julgamento.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
INTIMAÇÃO
8000351-33.2023.8.05.0059 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Gilmanny Melo De Queiroz (OAB:BA22648)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ID do Documento No PJE: 467108989
Processo N° : 8000351-33.2023.8.05.0059
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GILMANNY MELO DE QUEIROZ (OAB:BA22648)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411322570700000449645901

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000197-11.2010.8.05.0059 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Sandra Ernestina Dos Santos
Advogado: Aldemir Cunha De Oliveira (OAB:BA13221)
Requerido: Osmar Souza Santiago
Requerido: Ronyere Santos Santiago
Requerido: Elton Santos Santiago

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial,
Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública Comarca de Coaraci – Estado da Bahia.
Fórum de Coaraci – Rua Clarêncio Gomes Baracho, nº 36
Fone/Fax – (073)2341-1221/1224 – Cep 45.638-000
e-mail: coaracirccomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO

Fica intimada a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais ou demonstrar a condição de hipossuficiente econômico, juntando aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, contracheques e extratos bancários de todas as contas de sua titularidade referentes aos últimos 3 (três) meses, nos termos do artigo 99, § 2.º, parte final, CPC/2015, sob pena de indeferimento da gratuidade e consequente extinção do processo. No caso de isenção de imposto de renda, deverá juntar aos autos os seguintes documentos: 1) certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (endereço eletrônico para obtenção do documento: http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.As; 2) comprovação de que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (endereço eletrônico para a obtenção do documento:http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp). No mesmo prazo, deverá apresentar/atualizar o COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA (expedido no mínimo nos últimos dois meses e em nome próprio), bem como o contato telefônico (seu e do(s) requerido(s). SOB PENA DE EXTINÇÃO. Eu, Selma Sileide Barreto Santiago, Escrivã. Coaraci/BA, data registrada no sistema.(assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ATO ORDINATÓRIO
0000064-91.1995.8.05.0059 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Jose Wanderley Goncalves Dos Santos Filho (OAB:BA10008)

Advogado: Marcos Paulo Dias Lago (OAB:BA50206)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ID do Documento No PJE: 467101623
Processo N° : 0000064-91.1995.8.05.0059
Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO
SIZENANDO JOSE DA SILVA (OAB:BA12517), MARCOS PAULO DIAS LAGO (OAB:BA50206)
JOSE WANDERLEY GONCALVES DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10008)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411063245700000449637459

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ATO ORDINATÓRIO
8000761-91.2023.8.05.0059 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Marcella Andrade De Araujo (OAB:BA21661)

Advogado: Marcella Andrade De Araujo (OAB:BA21661)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ID do Documento No PJE: 467116345
Processo N° : 8000761-91.2023.8.05.0059
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCELLA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA21661)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411511584000000449651152

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ATO ORDINATÓRIO
0001235-24.2011.8.05.0059 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coaraci

Terceiro Interessado: Emily Jesus Da Silva
Advogado: Rafael Reis Pinto (OAB:BA31069)
Representado: Emilia Souza De Jesus
Advogado: Joseval Cunha Silveira Junior (OAB:BA33307)
Advogado: Leandro Saboia Laudano Santos (OAB:BA17283)
Advogado: Rafael Reis Pinto (OAB:BA31069)
Representado: Romilton De Jesus Da Silva

Ato Ordinatório:

Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família,
Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Coaraci – Estado da Bahia.
Fórum de Coaraci – Rua Clarêncio Gomes Baracho, nº 36
Fone/Fax – (073)2341-1221/1224 – Cep: 45.638-000 e-mail: coaracirccomer@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0001235-24.2011.8.05.0059

De ordem da Exa. Juíza de Direito, Dra. Marina Aguiar Nascimento, expeço este ato ordinatório, com base na necessidade de garantir a celeridade e preparação do processo para Semana Estadual de Conciliação.
Considerando o tempo de tramitação da presente ação e a possibilidade de modificação fática (p. ex: adimplemento no curso da demanda), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, indicar se possui interesse no prosseguimento do feito, o que deverá estar acompanhado dos requerimentos necessários para efetivação da tutela jurisdicional, não bastando, portanto, o mero pedido de prosseguimento. Assim, no mesmo prazo, deverá apresentar/atualizar o contato telefônico (seu e do requerido).
No mesmo prazo, deverá apresentar documento de identificação do(s) alimentando(s), bem como regularizar a representação processual, se já atingiu(ram) a maioridade.
Em se tratando de execução/cumprimento de sentença, deverá a parte autora comprovar/declarar se o débito ainda existe e colacionar planilha atualizada.
Ciente a parte autora que o transcurso do prazo sem manifestação será interpretado como perda superveniente do interesse processual e resultará na extinção do processo sem resolução do mérito.
Apresentada manifestação, com fulcro no art. 139, V, do CPC, DESIGNE-SE audiência para semana estadual de conciliação, no dia 30.10.2024, conforme pauta disponibilizada pelo CEJUSC.
Atente-se o Oficial de Justiça que a intimação das partes poderá ocorrer através dos meios eletrônicos - art. 5º, §2º, da Lei de Alimentos e conforme Resolução nº 354, do CNJ, e Ato Conjunto nº 20, do TJ/BA, de modo a garantir celeridade.
Saliente-se às partes que a participação na audiência deverá ocorrer de forma PRESENCIAL, salvo comprovada a impossibilidade, hipótese em que a participação poderá ocorrer através do link: https://call.lifesizecloud.com/4956722.
Com base na classe/fase processual, ciente a parte autora que a ausência à audiência poderá resultar na EXTINÇÃO do processo.
Ciente o réu que a ausência poderá resultar em REVELIA. Do contrário, autos conclusos para sentença extintiva.
Do que para constar lavrei o presente termo. Coaraci/BA, data registrada no sistema. Eu, Thiago Chaves dos Santos, técnico do judiciário, digitei. (assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
0000582-22.2011.8.05.0059 Monitória
Jurisdição: Coaraci
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Glaucio Fernando De Franca (OAB:BA25463)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: João De Jesus Dos Santos

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE COARACI
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0000582-22.2011.8.05.0059

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo as diligências que entender pertinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
2. Após, conclusos.

Coaraci (Ba), 22 de junho de 2020

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

fHome.insta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000831-84.2018.8.05.0059 Monitória
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000831-84.2018.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: SUPERMERCADO JOIA DO ALMADA DE ITAPITANGA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o tempo de tramitação da presente ação e a possibilidade de modificação fática (p. ex: adimplemento no curso da demanda), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, cientificar-se da certidão de ID 150383289, indicar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, o que deverá estar acompanhado dos requerimentos necessários para efetivação da tutela jurisdicional, não bastando, portanto, o mero pedido de prosseguimento.
Em se tratando de execução/cumprimento de sentença, deverá a parte autora comprovar/declarar se o débito ainda existe e colacionar planilha atualizada.
Ciente a parte autora que o transcurso do prazo sem manifestação será interpretado como perda superveniente do interesse processual e resultará na extinção do processo sem resolução do mérito.
Apresentada manifestação, autos conclusos para despacho.
Do contrário, autos conclusos para sentença extintiva.
Serve cópia do presente como carta/mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se.
Coaraci, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000910-29.2019.8.05.0059 Monitória
Jurisdição: Coaraci
Autor: Basile Quimica Industria E Comercio Ltda
Advogado: Wesley Duarte Goncalves Salvador (OAB:SP213821)
Reu: Jean Tolentino Pereira 86388390579

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE COARACI
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000910-29.2019.8.05.0059

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovas o pagamento das custas de citação, sob pena de cancelamento na distribuição.

2.Após, conclusos.

Coaraci (Ba), 16 de dezembro de 2019

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito

fHome.insta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000329-09.2022.8.05.0059 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coaraci
Autor: Erisvaldo Andrade Dos Santos
Advogado: Daniel Santos Teixeira (OAB:BA64325)
Advogado: Paulo Rodrigo Sandes Teixeira (OAB:BA35631)
Reu: Robson Matos Liger

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000329-09.2022.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
AUTOR: ERISVALDO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA64325), PAULO RODRIGO SANDES TEIXEIRA (OAB:BA35631)
REU: ROBSON MATOS LIGER
Advogado(s):

DESPACHO
1. O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Por sua vez o art. 98 do CPC dispõe que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. É de se ver, pois, que embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
2. In casu, há pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça formulado nos autos em epígrafe, porém, não consta dos autos declaração de hipossuficiência firmada pela parte, nem tampouco a parte Autora comprovou documentalmente a insuficiência de recursos argumentada na exordial.
3. Desta forma, concedo prazo de 15 dias para que a autora comprove preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil; ou, nesse mesmo prazo, recolha as custas iniciais devidas.
4. Em cumprimento do dever de cooperação (art. 6º do CPC), oriento que para apreciação do pedido de justiça gratuita, a parte Requerente deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, documentos que comprovem sua necessidade, a exemplo de (a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho; (b) cópia dos extratos bancários; (c) cópia dos extratos de cartão de crédito; (d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal etc.; ou, por qualquer outro meio idôneo, justifique a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Alternativamente, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora recolher as custas e despesas de ingresso sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC/15.
5. Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz Substituto

COARACI/BA, 19 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000365-56.2019.8.05.0059 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Humberto Fonseca De Souza (OAB:BA50600)
Advogado: Jose Roberto Fonseca De Souza (OAB:BA57736)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000365-56.2019.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
REQUERENTE: BEATRIZ PEREIRA SANTOS
Advogado(s): HUMBERTO FONSECA DE SOUZA registrado(a) civilmente como HUMBERTO FONSECA DE SOUZA (OAB:BA50600), JOSE ROBERTO FONSECA DE SOUZA (OAB:BA57736)
REQUERIDO: GEOVANE BATISTA SANTOS CRUZ e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos. 1- Considerando o tempo de tramitação da presente ação e a possibilidade de modificação fática (reconhecimento voluntário de paternidade), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, indicar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, o que deverá estar acompanhado dos requerimentos necessários para efetivação da tutela jurisdicional, não bastando, portanto, o mero pedido de prosseguimento. Ciente a parte autora que o transcurso do prazo sem manifestação será interpretado como perda superveniente do interesse processual e resultará na extinção do processo sem resolução do mérito. 2- Manifestado interesse, como fora formulado pedido de buscas de endereço em petição de ID 83244782, autorizo a realização de pesquisas nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD. 3 - Restando infrutíferas, solicito que a Secretaria etiquete os autos para buscas no sistema “SIEL”, independente de nova conclusão, já que realizarei a pesquisa e fornecerei o resultado para juntada pela Secretaria. 4- Fornecido novo endereço do requerido ou frutíferas as buscas, designe-se audiência, a ser realizada por videoconferência, através do aplicativo lifesize, conforme instruções a seguir, devendo o(a) requerido (a) ser citada (podendo o Oficial deste Juízo valer-se dos meios eletrônicos) com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência - art. 695 e ss., do CPC. Atentem-se as partes acerca das advertências constantes do art. 334, §§ 8º, 9º e 10º do CPC, quais sejam: O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado; As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. 5 - Ademais, tendo em vista o disposto no art. 335 do CPC, cientifique-se a parte demandada de que, não obtida a solução consensual do conflito, poderá oferecer contestação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: (a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição. Ficam cientes as partes e seus advogados de que: Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação; Necessário câmera no equipamento, para sua visualização; Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3241-1221; e-mail coaracirccomer@tjba.jus.br; A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 6º, do Ato Conjunto nº 3, de 17 de março de 2022. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes, conforme estabelecido acima. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos; Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020; Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/4956722 Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4956722 Código de acesso à sala (senha): Não é necessário Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk. 6- Em tempo, não obtida a conciliação e transcorrido para defesa, com ou sem resposta do acionado e caso não ocorra o reconhecimento voluntário da paternidade (em audiência ou na contestação), expeça-se ofício ao setor competente do Tribunal de Justiça solicitando o envio de material para realização do exame de DNA, observando as orientações emitidas pela Tribunal PJBA divulga orientações para as unidades judiciais sobre a realização dos exames de investigação de paternidade. 7- Recebido o material, intime-se as partes para comparecerem ao posto de Saúde deste Município OU ao CEJUSC, em dia e horário estabelecidos pela Secretaria deste Juízo após consulta à unidade, para coleta do material genético e realização do exame 8- Apresentado o resultado, designe-se nova audiência de conciliação por videoconferência. 9- Após, intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo de 30 dias (art. 178, II, do CPC). 10- Em seguida, autos conclusos para sentença. Serve cópia do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas. Publique-se. Intime-se. Coaraci-BA data registrada no sistema PJE.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000030-32.2022.8.05.0059 Petição Cível
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Caroline Mendes Ramos Santana (OAB:BA64754)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ID do Documento No PJE: 463609165

Processo N° : 8000030-32.2022.8.05.0059
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
CAROLINE MENDES RAMOS SANTANA (OAB:BA64754)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092716370338700000446500798

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000365-56.2019.8.05.0059 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Humberto Fonseca De Souza (OAB:BA50600)
Advogado: Jose Roberto Fonseca De Souza (OAB:BA57736)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000365-56.2019.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
REQUERENTE: BEATRIZ PEREIRA SANTOS
Advogado(s): HUMBERTO FONSECA DE SOUZA registrado(a) civilmente como HUMBERTO FONSECA DE SOUZA (OAB:BA50600), JOSE ROBERTO FONSECA DE SOUZA (OAB:BA57736)
REQUERIDO: GEOVANE BATISTA SANTOS CRUZ e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos. 1- Considerando o tempo de tramitação da presente ação e a possibilidade de modificação fática (reconhecimento voluntário de paternidade), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, indicar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, o que deverá estar acompanhado dos requerimentos necessários para efetivação da tutela jurisdicional, não bastando, portanto, o mero pedido de prosseguimento. Ciente a parte autora que o transcurso do prazo sem manifestação será interpretado como perda superveniente do interesse processual e resultará na extinção do processo sem resolução do mérito. 2- Manifestado interesse, como fora formulado pedido de buscas de endereço em petição de ID 83244782, autorizo a realização de pesquisas nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD. 3 - Restando infrutíferas, solicito que a Secretaria etiquete os autos para buscas no sistema “SIEL”, independente de nova conclusão, já que realizarei a pesquisa e fornecerei o resultado para juntada pela Secretaria. 4- Fornecido novo endereço do requerido ou frutíferas as buscas, designe-se audiência, a ser realizada por videoconferência, através do aplicativo lifesize, conforme instruções a seguir, devendo o(a) requerido (a) ser citada (podendo o Oficial deste Juízo valer-se dos meios eletrônicos) com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência - art. 695 e ss., do CPC. Atentem-se as partes acerca das advertências constantes do art. 334, §§ 8º, 9º e 10º do CPC, quais sejam: O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado; As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos. 5 - Ademais, tendo em vista o disposto no art. 335 do CPC, cientifique-se a parte demandada de que, não obtida a solução consensual do conflito, poderá oferecer contestação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: (a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição. Ficam cientes as partes e seus advogados de que: Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação; Necessário câmera no equipamento, para sua visualização; Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3241-1221; e-mail coaracirccomer@tjba.jus.br; A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 6º, do Ato Conjunto nº 3, de 17 de março de 2022. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes, conforme estabelecido acima. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos; Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020; Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/4956722 Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4956722 Código de acesso à sala (senha): Não é necessário Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk. 6- Em tempo, não obtida a conciliação e transcorrido para defesa, com ou sem resposta do acionado e caso não ocorra o reconhecimento voluntário da paternidade (em audiência ou na contestação), expeça-se ofício ao setor competente do Tribunal de Justiça solicitando o envio de material para realização do exame de DNA, observando as orientações emitidas pela Tribunal PJBA divulga orientações para as unidades judiciais sobre a realização dos exames de investigação de paternidade. 7- Recebido o material, intime-se as partes para comparecerem ao posto de Saúde deste Município OU ao CEJUSC, em dia e horário estabelecidos pela Secretaria deste Juízo após consulta à unidade, para coleta do material genético e realização do exame 8- Apresentado o resultado, designe-se nova audiência de conciliação por videoconferência. 9- Após, intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo de 30 dias (art. 178, II, do CPC). 10- Em seguida, autos conclusos para sentença. Serve

cópia do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas. Publique-se. Intime-se. Coaraci-BA data registrada no sistema PJE.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ATO ORDINATÓRIO
8000365-56.2019.8.05.0059 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Humberto Fonseca De Souza (OAB:BA50600)
Advogado: Jose Roberto Fonseca De Souza (OAB:BA57736)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ID do Documento No PJE: 467134656
Processo N° : 8000365-56.2019.8.05.0059
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
HUMBERTO QUARESMA FONSECA DE SOUZA registrado(a) civilmente como HUMBERTO FONSECA DE SOUZA (OAB:BA50600), JOSE ROBERTO FONSECA DE SOUZA (OAB:BA57736)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413135760700000449666666

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
MANDADO
8000365-56.2019.8.05.0059 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Humberto Fonseca De Souza (OAB:BA50600)
Advogado: Jose Roberto Fonseca De Souza (OAB:BA57736)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ID do Documento No PJE: 467137874
Processo N° : 8000365-56.2019.8.05.0059
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
HUMBERTO QUARESMA FONSECA DE SOUZA registrado(a) civilmente como HUMBERTO FONSECA DE SOUZA (OAB:BA50600), JOSE ROBERTO FONSECA DE SOUZA (OAB:BA57736)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413195465000000449666680

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000022-65.2016.8.05.0059 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Juracy De Souza Galiza
Advogado: Kleber Gomes Nascimento Sena (OAB:BA19731)
Requerido: Lindinalva Menezes De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000022-65.2016.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
REQUERENTE: JURACY DE SOUZA GALIZA
Advogado(s): KLEBER GOMES NASCIMENTO SENA (OAB:BA19731)
REQUERIDO: LINDINALVA MENEZES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção, cumprir integralmente o item 2 do despacho de ID 6119474 ou recolher as custas processuais.
Considerando o disposto no art. 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos arts. 319 e 320 do mesmo diploma legal e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC), cumprida a determinação anterior, designe-se audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, através do aplicativo lifesize, conforme instruções a seguir, devendo a parte requerida ser intimada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, com observação para o disposto no § 1º do art. 695, do CPC (o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar acompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo).
Atentem-se as partes acerca das advertências constantes do art. 334, §§ 8º, 9º e 10º do CPC:
O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado;
As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos;
A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Ademais, tendo em vista o disposto no art. 335 do CPC, cientifique-se a parte demandada de que, não obtida a solução consensual do conflito, poderá oferecer contestação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: (a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; (b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);
A parte autora deverá ser intimada para a audiência na pessoa de seu(sua) advogado(a), com a publicação desta decisão no DJE (art. 334, § 3º, do CPC), exceto se estiver sendo representada pela Defensoria Pública, caso em que a intimação deve ser pessoal.
Por fim, ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3241-1221 ; e-mail coaracirccomer@tjba.jus.br ;
A audiência ocorrerá por videoconferência e será presidida pelo conciliador/mediador do CEJUSC, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes, conforme estabelecido acima.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020;
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação https://call.lifesizecloud.com/4956722
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4956722
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Realizada audiência:
com acordo, vistas ao MP pelo prazo de 30 dias (art. 178, II, do CPC), se existir interesse de incapaz. Após, autos conclusos para homologação.
Sem acordo e apresentada contestação, intime-se o autor para apresentação de réplica (prazo de 15 dias). Transcorrido o prazo sem defesa, certifique-se. Após a réplica ou eventual transcurso do prazo para defesa, intime-se o Ministério Público (prazo de 30 dias), se existir interesse de incapaz (art. 178, II, do CPC). Em seguida, autos conclusos para decisão (se tiver pedido de produção de provas, com colocação de etiqueta ANÁLISE AIJ, se for o caso) ou para julgamento.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Coaraci-Ba, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO

8000022-65.2016.8.05.0059 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Juracy De Souza Galiza
Advogado: Kleber Gomes Nascimento Sena (OAB:BA19731)
Requerido: Lindinalva Menezes De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000022-65.2016.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
REQUERENTE: JURACY DE SOUZA GALIZA
Advogado(s): KLEBER GOMES NASCIMENTO SENA (OAB:BA19731)
REQUERIDO: LINDINALVA MENEZES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção, cumprir integralmente o item 2 do despacho de ID 6119474 ou recolher as custas processuais.
Considerando o disposto no art. 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos arts. 319 e 320 do mesmo diploma legal e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC), cumprida a determinação anterior, designe-se audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, através do aplicativo lifesize, conforme instruções a seguir, devendo a parte requerida ser intimada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, com observação para o disposto no § 1º do art. 695, do CPC (o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar acompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo).
Atentem-se as partes acerca das advertências constantes do art. 334, §§ 8º, 9º e 10º do CPC:
O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado;
As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos;
A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Ademais, tendo em vista o disposto no art. 335 do CPC, cientifique-se a parte demandada de que, não obtida a solução consensual do conflito, poderá oferecer contestação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: (a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; (b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);
A parte autora deverá ser intimada para a audiência na pessoa de seu(sua) advogado(a), com a publicação desta decisão no DJE (art. 334, § 3º, do CPC), exceto se estiver sendo representada pela Defensoria Pública, caso em que a intimação deve ser pessoal.
Por fim, ficam cientes as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3241-1221 ; e-mail coaracirccomer@tjba.jus.br ;
A audiência ocorrerá por videoconferência e será presidida pelo conciliador/mediador do CEJUSC, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes, conforme estabelecido acima.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020;
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação https://call.lifesizecloud.com/4956722
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4956722
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Realizada audiência:
com acordo, vistas ao MP pelo prazo de 30 dias (art. 178, II, do CPC), se existir interesse de incapaz. Após, autos conclusos para homologação.
Sem acordo e apresentada contestação, intime-se o autor para apresentação de réplica (prazo de 15 dias). Transcorrido o prazo sem defesa, certifique-se. Após a réplica ou eventual transcurso do prazo para defesa, intime-se o Ministério Público (prazo de 30 dias), se existir interesse de incapaz (art. 178, II, do CPC). Em seguida, autos conclusos para decisão (se tiver pedido de produção de provas, com colocação de etiqueta ANÁLISE AIJ, se for o caso) ou para julgamento.

Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Coaraci-Ba, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ATO ORDINATÓRIO
8000022-65.2016.8.05.0059 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Juracy De Souza Galiza
Advogado: Kleber Gomes Nascimento Sena (OAB:BA19731)
Requerido: Lindinalva Menezes De Souza

Ato Ordinatório:

Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Coaraci – Estado da Bahia.
Fórum de Coaraci – Rua Clarêncio Gomes Baracho, nº 36
Fone/Fax – (073)2341-1221/1224 – Cep: 45.638-000 e-mail: coaracirccomer@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000022-65.2016.8.05.0059

De ordem da Exa. Juíza de Direito, Dra. Marina Aguiar Nascimento, expeço este ato ordinatório, com base na necessidade de garantir a celeridade e preparação do processo para Semana Estadual de Conciliação.
Considerando o tempo de tramitação da presente ação e a possibilidade de modificação fática (p. ex: adimplemento no curso da demanda), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, indicar se possui interesse no prosseguimento do feito, o que deverá estar acompanhado dos requerimentos necessários para efetivação da tutela jurisdicional, não bastando, portanto, o mero pedido de prosseguimento. Assim, no mesmo prazo, deverá apresentar/atualizar o contato telefônico (seu e do requerido).
No mesmo prazo, deverá apresentar documento de identificação do(s) alimentando(s), bem como regularizar a representação processual, se já atingiu(ram) a maioridade.
Em se tratando de execução/cumprimento de sentença, deverá a parte autora comprovar/declarar se o débito ainda existe e colacionar planilha atualizada.
Ciente a parte autora que o transcurso do prazo sem manifestação será interpretado como perda superveniente do interesse processual e resultará na extinção do processo sem resolução do mérito.
Apresentada manifestação, com fulcro no art. 139, V, do CPC, DESIGNE-SE audiência para semana estadual de conciliação, no dia 30.10.2024, conforme pauta disponibilizada pelo CEJUSC.
Atente-se o Oficial de Justiça que a intimação das partes poderá ocorrer através dos meios eletrônicos - art. 5º, §2º, da Lei de Alimentos e conforme Resolução nº 354, do CNJ, e Ato Conjunto nº 20, do TJ/BA, de modo a garantir celeridade.
Saliente-se às partes que a participação na audiência deverá ocorrer de forma PRESENCIAL, salvo comprovada a impossibilidade, hipótese em que a participação poderá ocorrer através do link: https://call.lifesizecloud.com/4956722.
Com base na classe/fase processual, ciente a parte autora que a ausência à audiência poderá resultar na EXTINÇÃO do processo.
Ciente o réu que a ausência poderá resultar em REVELIA.
Do contrário, autos conclusos para sentença extintiva.
Do que para constar lavrei o presente termo. Coaraci/BA, data registrada no sistema. Eu, Thiago Chaves dos Santos, técnico do judiciário, digitei. (assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
0000089-16.2009.8.05.0059 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coaraci
Autor: Elza Maria Jesus Santos
Advogado: Jose Orlando Dias De Oliveira (OAB:BA7159)
Reu: Berto Luiz Pereira
Advogado: Jose Renan Oliveira Moreira (OAB:BA9929)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000089-16.2009.8.05.0059

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
AUTOR: ELZA MARIA JESUS SANTOS
Advogado(s): JOSE ORLANDO DIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA7159)
REU: BERTO LUIZ PEREIRA
Advogado(s): JOSE RENAN OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA9929)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o tempo de tramitação da presente ação e a possibilidade de modificação fática, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, indicar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, o que deverá estar acompanhado dos requerimentos necessários para efetivação da tutela jurisdicional, não bastando, portanto, o mero pedido de prosseguimento.
Ciente a parte autora que o transcurso do prazo sem manifestação será interpretado como perda superveniente do interesse processual e resultará na extinção do processo sem resolução do mérito.
Apresentada manifestação, autos conclusos para despacho.
Do contrário, autos conclusos para sentença extintiva.
Serve cópia do presente como carta/mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se.
Coaraci, data registrada no sistema.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000089-16.2009.8.05.0059 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coaraci
Autor: Elza Maria Jesus Santos
Advogado: Jose Orlando Dias De Oliveira (OAB:BA7159)
Reu: Berto Luiz Pereira
Advogado: Jose Renan Oliveira Moreira (OAB:BA9929)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial,
Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública Comarca de Coaraci – Estado da Bahia.
Fórum de Coaraci – Rua Clarêncio Gomes Baracho, nº 36
Fone/Fax – (073)2341-1221/1224 – Cep 45.638-000
e-mail: coaracirccomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, indicar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, o que deverá estar acompanhado dos requerimentos necessários para efetivação da tutela jurisdicional, não bastando, portanto, o mero pedido de prosseguimento. Ciente a parte autora que o transcurso do prazo sem manifestação será interpretado como perda superveniente do interesse processual e resultará na extinção do processo sem resolução do mérito. Eu, Rosângela Conceição de Morais, Técnica do Judiciário. Coaraci/BA, data registrada no sistema. (assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ATO ORDINATÓRIO
8000230-10.2020.8.05.0059 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Marcos Santos De Oliveira
Advogado: Alelito De Souza Bispo Filho (OAB:BA53470)
Requerido: Rafaela Santos Barbosa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família,
Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Coaraci – Estado da Bahia.
Fórum de Coaraci – Rua Clarêncio Gomes Baracho, nº 36
Fone/Fax – (073)2341-1221/1224 – Cep: 45.638-000 e-mail: coaracirccomer@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000230-10.2020.8.05.0059

De ordem da Exa. Juíza de Direito, Dra. Marina Aguiar Nascimento, expeço este ato ordinatório, com base na necessidade de garantir a celeridade e preparação do processo para Semana Estadual de Conciliação.

Considerando o tempo de tramitação da presente ação e a possibilidade de modificação fática (p. ex: adimplemento no curso da demanda), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, indicar se possui interesse no prosseguimento do feito, o que deverá estar acompanhado dos requerimentos necessários para efetivação da tutela jurisdicional, não bastando, portanto, o mero pedido de prosseguimento. Assim, no mesmo prazo, deverá apresentar/atualizar o contato telefônico (seu e do requerido).
No mesmo prazo, deverá apresentar documento de identificação do(s) alimentando(s), bem como regularizar a representação processual, se já atingiu(ram) a maioridade.
Em se tratando de execução/cumprimento de sentença, deverá a parte autora comprovar/declarar se o débito ainda existe e colacionar planilha atualizada.
Ciente a parte autora que o transcurso do prazo sem manifestação será interpretado como perda superveniente do interesse processual e resultará na extinção do processo sem resolução do mérito.
Apresentada manifestação, com fulcro no art. 139, V, do CPC, DESIGNE-SE audiência para semana estadual de conciliação, no dia 30.10.2024, conforme pauta disponibilizada pelo CEJUSC.
Atente-se o Oficial de Justiça que a intimação das partes poderá ocorrer através dos meios eletrônicos - art. 5º, §2º, da Lei de Alimentos e conforme Resolução nº 354, do CNJ, e Ato Conjunto nº 20, do TJ/BA, de modo a garantir celeridade.
Saliente-se às partes que a participação na audiência deverá ocorrer de forma PRESENCIAL, salvo comprovada a impossibilidade, hipótese em que a participação poderá ocorrer através do link: https://call.lifesizecloud.com/4956722.
Com base na classe/fase processual, ciente a parte autora que a ausência à audiência poderá resultar na EXTINÇÃO do processo.
Ciente o réu que a ausência poderá resultar em REVELIA. Do contrário, autos conclusos para sentença extintiva.
Do que para constar lavrei o presente termo. Coaraci/BA, data registrada no sistema. Eu, Thiago Chaves dos Santos, técnico do judiciário, digitei. (assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000329-09.2022.8.05.0059 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coaraci
Autor: Erisvaldo Andrade Dos Santos
Advogado: Daniel Santos Teixeira (OAB:BA64325)
Advogado: Paulo Rodrigo Sandes Teixeira (OAB:BA35631)
Reu: Robson Matos Liger

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000329-09.2022.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
AUTOR: ERISVALDO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL SANTOS TEIXEIRA registrado(a) civilmente como DANIEL SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA64325), PAULO RODRIGO SANDES TEIXEIRA (OAB:BA35631)
REU: ROBSON MATOS LIGER
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de ação envolvendo as partes identificadas acima. A parte autora manifestou interesse na desistência da ação. Decido.
Nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA para DECLARAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Condeno à parte autora ao pagamento das custas processuais (art. 90, do CPC), sob condição suspensiva se concedida a gratuidade.
Considerando que a extinção da demanda se dá a pedido da parte autora, a preclusão lógica impede a interposição de recurso, motivo pelo qual considero transitada em julgado a demanda nesta data, nos termos do art. 1000, parágrafo único, do CPC.
Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ATO ORDINATÓRIO
0000502-68.2005.8.05.0059 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coaraci

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ID do Documento No PJE: 465622715
Processo N° : 0000502-68.2005.8.05.0059
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092511581788500000448306172

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000687-08.2021.8.05.0059 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)

Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ID do Documento No PJE: 466820325
Processo N° : 8000687-08.2021.8.05.0059
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:SP405595)
MANOEL CONCEICAO ALMEIDA SILVA (OAB:BA15845)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413014881500000449388000

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8001012-75.2024.8.05.0059 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Marcella Andrade De Araujo (OAB:BA21661)

Advogado: Marcella Andrade De Araujo (OAB:BA21661)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ID do Documento No PJE: 467122762
Processo N° : 8001012-75.2024.8.05.0059
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
MARCELLA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA21661)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413014005900000449652883

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000016-19.2020.8.05.0059 Reconhecimento E Extinção De União Estável

Jurisdição: Coaraci
Requerente: Vilma Araujo Santos
Advogado: Jose Nilton Vieira Dos Santos (OAB:BA8068)
Requerido: Vanessa Soledade Santos
Requerido: Joalisson Soledade Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000016-19.2020.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
REQUERENTE: VILMA ARAUJO SANTOS
Advogado(s): JOSE NILTON VIEIRA DOS SANTOS (OAB:BA8068)
REQUERIDO: VANESSA SOLEDADE SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1- Retifique-se a autuação para constar a classe processual correta: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL;
2- Intime-se a parte autora, por intermédio do advogado, para, no prazo de 10 dias e SOB PENA DE EXTINÇÃO:
Recolher as custas processuais ou demonstrar a condição de hipossuficiente econômico, juntando aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, contracheques e extratos bancários de todas as contas de sua titularidade referentes aos últimos 3 (três) meses, nos termos do artigo 99, § 2.º, parte final, CPC/2015, sob pena de indeferimento da gratuidade e consequente extinção do processo. No caso de isenção de imposto de renda, deverá juntar aos autos os seguintes documentos: 1) certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (endereço eletrônico para obtenção do documento: http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.As; 2) comprovação de que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (endereço eletrônico para a obtenção do documento:http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp).
No mesmo prazo, deverá apresentar/atualizar o contato telefônico (seu e do(s) requerido(s)).
3- Cumpridas todas as determinações, DESIGNE-SE audiência para semana estadual de conciliação, conforme pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Saliente-se às partes que a participação na audiência deverá ocorrer de forma PRESENCIAL, salvo comprovada a impossibilidade, hipótese em que a participação poderá ocorrer através do link: https://call.lifesizecloud.com/4956722.
Atente-se o Oficial de Justiça que a intimação das partes poderá ocorrer através dos meios eletrônicos - conforme Resolução nº 354, do CNJ, e Ato Conjunto nº 20, do TJ/BA, de modo a garantir celeridade.
Atentem-se as partes acerca das advertências constantes do art. 334, §§ 8º, 9º e 10º do CPC:
O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado;
As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos;
A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Ademais, tendo em vista o disposto no art. 335 do CPC, adverte-se à parte ré que, não obtida a solução consensual do conflito, poderá oferecer contestação, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: (a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; (b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);
Realizada audiência:
com acordo, vistas ao MP pelo prazo de 30 dias (art. 178, II, do CPC), se houve interesse de incapaz. Após, autos conclusos para homologação.
Sem acordo e apresentada contestação, intime-se o autor para apresentação de réplica. Transcorrido o prazo sem defesa, certifique-se. Após a réplica ou eventual transcurso do prazo para defesa, intime-se o Ministério Público (prazo de 30 dias), se for hipótese de atuação (art. 178, II, do CPC). Em seguida, autos conclusos para decisão (se tiver pedido de produção de provas) ou para julgamento.
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.

COARACI/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000966-43.2015.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Vanderley Santos Vila Nova
Advogado: Humberto Fonseca De Souza (OAB:BA50600)
Advogado: Renato Dattoli Neto (OAB:BA42446)
Advogado: Robson Cavalcante Nascimento (OAB:BA16561)
Reu: Cintia Silva Santana
Advogado: Renato Dattoli Neto (OAB:BA42446)
Advogado: Humberto Fonseca De Souza (OAB:BA50600)
Advogado: Robson Cavalcante Nascimento (OAB:BA16561)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Alexsandro Araujo Andrade
Testemunha: Ricardo Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

MANDADO DE INTIMAÇÃO
De Ordem do Dr. Pedro Andrade Santos, M.M. Juiz de Direito Substituto desta Vara Criminal, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc...
FINALIDADE: Intimação dos Bels. Renato Dattoli Neto - OAB/BA 42.446 e Robson Cavalcante Nascimento - OAB/BA 16.561, defensores do réu Vanderley Santos Vila Nova, para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, tudo conforme Termo de Audiência evento ID 370930510 destes autos.

Paulo de Tarso Ferreira do Nascimento - Subescrivão Criminal
(Documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000966-43.2015.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Vanderley Santos Vila Nova
Advogado: Humberto Fonseca De Souza (OAB:BA50600)
Advogado: Renato Dattoli Neto (OAB:BA42446)
Advogado: Robson Cavalcante Nascimento (OAB:BA16561)
Reu: Cintia Silva Santana
Advogado: Renato Dattoli Neto (OAB:BA42446)
Advogado: Humberto Fonseca De Souza (OAB:BA50600)
Advogado: Robson Cavalcante Nascimento (OAB:BA16561)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Alexsandro Araujo Andrade
Testemunha: Ricardo Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

MANDADO DE INTIMAÇÃO
De Ordem do Dr. Pedro Andrade Santos, M.M. Juiz de Direito Substituto desta Vara Criminal, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc...
FINALIDADE: Intimação dos Bels. Renato Dattoli Neto - OAB/BA 42.446 e Robson Cavalcante Nascimento - OAB/BA 16.561, defensores do réu Vanderley Santos Vila Nova, para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, tudo conforme Termo de Audiência evento ID 370930510 destes autos.

Paulo de Tarso Ferreira do Nascimento - Subescrivão Criminal
(Documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006)

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS JURADOS DA COMARCA DE COARACI, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA ABAIXO:
A Dr. MARINA AGUIAR NASCIMENTO, Juíza de Direito da Comarca de Coaraci/BA, na forma da lei e considerando o disposto no art. 425, § 4º e 5º, do CPP, FAZ SABER a todos, especialmente as pessoas abaixo relacionadas, que foram alistados os jurados a seguir discriminados para atuarem nas Sessões de Julgamento do Tribunal do Júri da Comarca de Coaraci, no ano de 2024 e 2025:

N°	NOME	PROFISSÃO
1	ACÁCIA A. OLIVEIRA	F.P.
2	ADRIANA ALCÂNTARA DE CARVALHO	PROFESSORA
3	ADRANA SANTANA SILVA MELO	DIRETORA
4	AKIRA PEREIRA CAMPOS	FP
5	ALBENOR GOIS DA SILVA	COMERCIANTE
6	ALBERTO GOIS DA SILVA	PROFESSOR
7	ALBERTO PEREIRA DOS REIS NETO	AUTONOMO
8	ALCIMAR SANTOS DA SILVA	FP
9	ALDACI DAVID DE OLIVERIRA SANTOS	PROFESSORA
10	ALDO SANTANA DOS REIS	PROFESSOR
11	ALEXSANDRO VIEIRA DOS SANTOS	AG SAUDE
12	ALMIR DE JESUS SILVA	COMERCIÁRIO
13	ALZENETE LIMA DOS SANTOS	PROFESSORA
14	ALZIRA BARACHO MAGALHÃES	PROFESSORA
15	ANA LÚCIA BRITO DOS REIS	PROFESSORA
16	ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA MOREIRA	GERENTE
17	ANNE ARGOLO DE ANDRADE	PROFESSORA
18	ANTONIETA BISPO DOS SANTOS	PROFESSORA
19	ANTONIO APOLINÁRIO ROCHA	DENTISTA
20	ANTONIO HUMBERTO VIEIRA PACHECO	PROFESSOR
21	ANTONIO SOUZA BRITO FILHO	PROFESSOR
22	ARGEMIRO JOSÉ DE SOUZA NETO	PROFESSORA
23	CARMELITA NASCIMENTO SANTOS SILVA	PROFESSORA
24	CERISE DATTOLI CALHAU	PROFESSORA
25	CREMILDA CONCEIÇÃO	PROFESSORA
26	DAIANE LESSA SANTOS	
27	DANIEL CARNEIRO BRANDÃO	FP
28	DANIELA FEITOSA DE SANTANA	
29	DENISE SILVESTRE DOS REIS.	PROFESSORA
30	EDLEUSA XAVIER DE OLIVEIRA SANTANA	DIRETORA
31	EDNA MANUELLA BRITO LEAL	EMPRESARIA
32	EDNEIA PERAIRA SANTOS CRUZ	APOSENTADA
33	ELCIO HERLON ROCHA LIMA	PROFESSOR
34	ELIANA SILVA BRANDÃO ARGOLO	PROFESSORA
35	ELIVALDO SANTOS FREITAS	
36	EMERSON RODRIGUES FARIAS	
37	ERICA MARIA PEREIRA BARBOSA	PROFESSORA
38	GENILSON ANDRADE DOS SANTOS	PROFESSOR
39	GEOVANE BATISTA SOUZA	PROFESSOR
40	GILENO BISPO DOS SANTOS NETO	EMPRESÁRIO
41	GIRLANDO SILVA SANTOS	
42	GIRLENE MARIA CARVALHO	PROFESSORA
43	GIRLECIA NASCIMENTO BOMFIM	PROFESSORA
44	HERBENIA CORREIA LIMA SOUZA	PROFESSORA
45	HUGO EDUARDO SOUZA LIMA	PROFESSOR
46	ILZA APOLINÁRIO ROCHA	
47	IRAILDES DE JESUS ARAÚJO LACERDA	
48	IVANILDA DOS SANTOS MENEZES	
49	JARBAS ARTUR SANTOS ARBAGE	FP
50	JOÃO CARLOS CRUZ CERQUEIRA	SECRETÁRIO
51	JOÃO EDUARDO SILVA OLIVEIRA	
52	JOELBA CLAUDIO BISPO	PROFESSORA
53	JOELMA COSTA SANTOS	
54	JOILMA VIEIRA DE MENEZES DA SILVA	PROFESSORA
55	JORGE AFONSO CEZARANO	EMPRESÁRIO
56	JOSÉ AIRES SOUZA SANTOS	PROFESSOR
57	JOSÉ CARLOS PERAIRA DOS SANTOS	PROFESSOR

58 JOSÉ TADEU MARAL DA SILVA FP
59 JOSÉ TIBÚRCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR AUTONOMO
60 JOSELITA DOS SANTOS FALCÃO PROFESSORA
61 KÁTIA REGINA QUEIROZ ENFERMEIRA
62 LAMARTINE OLIVEIRA LACERDA FP
63 LANQUIERRE DE JESUS SANTOS
64 LÁZARO SIDINEI NOBRE DE BRITO PROFESSORA
65 LETICIA FARIAS SOUZA PROFESSORA
66 LUANA ALMEIDA SANTOS PROFESSOR
67 LUANA SANTOS SILVA PROFESSORA
68 LUCAS OLIVEIRA ROCHA
69 LUEDSON GUALBERTO NASCIMENTO AUTONOMO
70 MARA CRISTIAN MACIEL XAVIER FP
71 MARA RÚBIA ROCHA N SANTOS FP
72 MARIA ALCI PEREIRA BRITO PROFESSORA
73 MARIA APARECIDA SANTANA PROFESSORA
74 MARIA APARECIDA SILVA SANTOS PROFESSORA
75 MARIA DAS NEVES PEREIRA DE MELO PROFESSORA
76 MARILIA NUNES DOS SANTOS MARFUZ PROFESSORA
77 MARILIA ROCHA DE BRITO OLIVEIRA PROFESSORA
78 MIGUEL DIAS DOS REIS JÚNIOR PERSONAL
79 MÔNICA ANDRADE DE OLIVEIRA
80 MÔNICA REJANE ALMEIDA DE OLIVEIRA
81 NAILDA ROCHA CARVALHO FP
82 NELMA SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS
83 NORMA SUELI DAS VIRGENS PROFESSORA
84 ORLEIDE BISPO DOS SANTOS COMERCIANTE
85 PABLO OLIVEIRA ROCHA COMERCIANTE
86 PATRICIA SANTOS GASPAR PROFESSORA
87 RADSON GOMES BATISTA DA SILVA FP
88 REJANE CONCEIÇÃO OLIVEIRA SANTOS
89 RISIA MARIA BATISTA DE JESUS PROFESSORA
90 RITA DE CÁSSIA BATISTA DE JESUS PROFESSORA
91 RONALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
92 SHIRLEY DA SILVA MAIA PROFESSORA
93 SOLINEIDE MARIA DA CONCEIÇÃO PROFESSORA
94 TÉRCIA FERNANDES ALVES
95 THIAGO DE SOUZA FORTUNATO FP
96 VALDILÉA SOUZA COSTA PROFESSORA
97 WANDERLEY NASCIMENTO FREITAS
98 WELLINGTON RIBEIRO DA SILVA
99 WILSON RAMOS DA PENHA JÚNIOR FP
100 ZACARIAS CERQUEIRA RIBEIRO

ADVERTÊNCIA: Sendo assim, ficam os jurados acima nominados, notificados para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecerem impugnação. Ficando, também, advertidos do quanto consta no Código de Processo Penal, em seus artigos 436 a 446, abaixo transcritos:

Seção VIII – Da Função do Jurado

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.
Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.
Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.
Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.
Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.
Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.
Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.
Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.
Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código
E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será devidamente publicado no DJE e afixado na porta do Tribunal do Júri. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Coaraci, aos 4 dias do mês de outubro de 2024.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

EDITAIS DE PROCLAMAS

NUBENTE: RODRIGO MARINIELO SOUZA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão ELETRICISTA, estado civil SOLTEIRO, de 28 anos de idade, nascido(a) em ILHÉUS-BA, no dia 14 de Novembro de 1995, domiciliado(a) AVENIDA ROTARY, Nº 69, CEMITÉRIO, CEP 45638000, COARACI-BA, filho de NÚBIA MENEZES MARINIELO SOUZA e ANTONIO NASCIMENTO SOUZA.
NUBENTE: WILMA MILLENA DE JESUS SANTOS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão DENTISTA, estado civil SOLTEIRA, de 25 anos de idade, nascido(a) em ITABUNA-BA, no dia 27 de Fevereiro de 1999, domiciliado(a) AVENIDA ROTARY, Nº 69, CEMITÉRIO, CEP 45638000, COARACI-BA, filha de VALDINEI MADALENA DE JESUS e JOSE BISPO DOS SANTOS.

COCOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000085-43.2023.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Norma Suely Bandeira De Oliveira
Advogado: Anderson Matias Dos Santos (OAB:SP225579)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000085-43.2023.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: NORMA SUELY BANDEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANDERSON MATIAS DOS SANTOS (OAB:SP225579)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Ciência as partes da assinatura do RPV Id 445064171 na data de hoje.
Após as providências necessárias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO

8000182-09.2024.8.05.0060 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cocos

Advogado: Anderson Matias Dos Santos (OAB:SP225579)

Advogado: Keliane Borges Santos (OAB:GO65107)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
ID do Documento No PJE: 467042507
Processo N° : 8000182-09.2024.8.05.0060
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDERSON MATIAS DOS SANTOS (OAB:SP225579)
KELIANE BORGES SANTOS (OAB:GO65107)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408244125400000449585648

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000126-10.2023.8.05.0060 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cocos

Advogado: Anderson Matias Dos Santos (OAB:SP225579)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000126-10.2023.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: ROSINEIA DE SOUZA CASTRO
Advogado(s): ANDERSON MATIAS DOS SANTOS (OAB:SP225579)
REQUERIDO: JOSE MARIA PINHEIRO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Rosineia de Souza Castro propôs a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO C.C. PARTILHA DE BENS, GUARDA DE FILHOS E ALIMENTOS, COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA E DE EVIDÊNCIA em face de José Maria Pinheiro da Silva.
Alega a parte autora os fatos descritos na exordial Id 379607246.
Decisão Id 397692822 deferiu os benefícios da justiça gratuita e fixou alimentos provisórios.
Em Audiência realizada (Id 406934635) as partes conciliaram no seguinte sentido:
As partes acordam com a dissolução do vínculo conjugal, requerendo desde já a expedição de ofício ao cartório de registro competente, para a consequente averbação em Certidão de Casamento. 2. A parte Autora voltará a usar seu nome de solteira, qual seja: ROSINEIA DE SOUZA CASTRO. 3. Em relação à partilha de bens, as partes acordam que os bens a serem partilhados serão: 1 (uma) construção onde era mantida o lar familiar, localizada na Rua Marcionilio Ferreira Nunes, s/n, na cidade de Cocos, a qual será objeto de avaliação por profissional da área, sendo colocado a venda e partilhado na ordem de 50% (cinquenta por cento) do valor da construção para as partes; 1 (um) veículo descrito na inicial que será partilhado em 50% (cinquenta por cento), conforme tabela FIPE. 4. As partes acordam com o percentual de 32% (trinta e dois por cento) do salário-mínimo vigente, referente a pensão alimentícia em favor das crianças, a ser pago pelo genitor, através de depósito/transferência na conta bancária de titularidade da genitora (Caixa Econômica Federal, Ag. 3546. n. 01300027617-0), até o dia 23 (vinte e três) de cada mês, iniciando-se em setembro de 2023. 5. As despesas extraordinárias com saúde e educação serão partilhadas entre os genitores na proporção de 50% (cinquenta por cento). 6. Quanto à guarda, acordaram da seguinte forma: guarda compartilhada entre os genitores com a residência fixa das crianças o lar da genitora e visitas livres do genitor, assegurado o mínimo em caso de divergência, ou seja, finais de semana alternados com o genitor, férias divididas meio a meio, festas de final de ano alternadas, natal com um, ano novo com o outro; dia dos pais com o genitor e dia das mães com a genitora.
Parecer do Ministério Público Id 411439424 favorável a homologação do acordo.
É o relatório. Decido.
Verifico que o acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, e DECRETO O DIVÓRCIO do casal, com fulcro no disposto no art. 226, § 6º, da Constituição Federal.
Em consequência, declaro extinto o feito, na forma do disposto no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Nomes dos divorciando, conforme acordo. Não havendo referência, serão mantidos os nomes de casados.
Os documentos juntados pelas partes ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em favor da pessoa natural. Por tais razões, defiro a gratuidade (arts. 98/99 do CPC), inclusive no Cartório de Registro Civil.
Ciência ao Ministério Público.
Tendo em vista a dispensa do prazo recursal, de logo fica declarado o trânsito em julgado, ao que cópia desta sentença, acompanhada de cópia do acordo, terá força de mandado de averbação ao respectivo CRC, nos termos do art. 10, I, do CC.
Atribuo a esta Sentença força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, que deve ser cumprido pelo competente Cartório de Registro Civil.
Como dito, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta sentença, com a certidão do trânsito em julgado, força de Mandado de Averbação, pelo que os requerentes ficam autorizados, se assim desejarem, a promover a sua retirada e encaminhamento ao cartório respectivo para cumprimento da diligência apontada.
Por fim, arquivem-se com as devidas baixas.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000109-67.2010.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Interessado: Joselina Rodrigues Brandao
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Interessado: Instituto Nacional De Seguridade Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CÔCOS VARA PLENA
Fórum Milton Lopes de Souza – Avenida Goiás, nº 190, Centro- Cocos-BA – CEP 47680-0000
Telefone (77) 3489-1117

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Conforme pauta disponibilizada para este Processo pelo MM Juiz, promovo a intimação das partes, através de seus patronos, para a audiência de Instrução designada para o dia 09 de dezembro de 2024, neste Juízo. A audiência será realizada de forma virtual, podendo as partes, acessar a sala de reunião virtual através do aplicativo lifesize, qual seja: https://guest.lifesizecloud.com/907817

Cocos, 04 de Outubro de 2024

Valdenice Cardoso de Oliveira Lacerda.
Mat 8014698

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000126-10.2023.8.05.0060 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cocos

Advogado: Anderson Matias Dos Santos (OAB:SP225579)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
ID do Documento No PJE: 467048230
Processo N° : 8000126-10.2023.8.05.0060
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANDERSON MATIAS DOS SANTOS (OAB:SP225579)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408374477700000449591320

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000140-58.2008.8.05.0060 Petição Cível
Jurisdição: Cocos
Requerente: Jesuino Rodrigues De Souza
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Requerido: Instituto Nacional De Seguridade Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000140-58.2008.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: JESUINO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), IVANILDE DE JESUS CASTRO registrado(a) civilmente como IVANILDE DE JESUS CASTRO (OAB:BA37186), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Designo audiência a ser realizada de forma virtual para 09 de dezembro de 2024 às 9:30.
Cumpra-se o disposto na decisão Id 449854818.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000140-58.2008.8.05.0060 Petição Cível
Jurisdição: Cocos
Requerente: Jesuino Rodrigues De Souza
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Requerido: Instituto Nacional De Seguridade Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000140-58.2008.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: JESUINO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), IVANILDE DE JESUS CASTRO registrado(a) civilmente como IVANILDE DE JESUS CASTRO (OAB:BA37186), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Designo audiência a ser realizada de forma virtual para 09 de dezembro de 2024 às 9:30.
Cumpra-se o disposto na decisão Id 449854818.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000140-58.2008.8.05.0060 Petição Cível
Jurisdição: Cocos
Requerente: Jesuino Rodrigues De Souza
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Requerido: Instituto Nacional De Seguridade Social

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CÔCOS VARA PLENA
Fórum Milton Lopes de Souza – Avenida Goiás, nº 190, Centro- Cocos-BA – CEP 47680-0000
email: cocosvplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Da análise do comando judicial de ID 455761212, verificamos que foi designada audiência.
Nesse sentido, as partes deverão acessar a sala de audiência virtual através do link através do aplicativo lifesize, qual seja: https://guest.lifesizecloud.com/907817
Cocos - Ba , 04 de Outubro de 2024
Valdenice Cardoso de Oliveira Lacerda

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000140-58.2008.8.05.0060 Petição Cível
Jurisdição: Cocos
Requerente: Jesuino Rodrigues De Souza
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Requerido: Instituto Nacional De Seguridade Social

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CÔCOS VARA PLENA
Fórum Milton Lopes de Souza – Avenida Goiás, nº 190, Centro- Cocos-BA – CEP 47680-0000
email: cocosvplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Da análise do comando judicial de ID 455761212, verificamos que foi designada audiência.
Nesse sentido, as partes deverão acessar a sala de audiência virtual através do link através do aplicativo lifesize, qual seja: https://guest.lifesizecloud.com/907817
Cocos - Ba , 04 de Outubro de 2024
Valdenice Cardoso de Oliveira Lacerda

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
DESPACHO
0000462-73.2011.8.05.0060 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cocos
Exequente: Banco Do Nordeste S/a
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Antonio Manoel Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000462-73.2011.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE S/A
Advogado(s): RODRIGO FERNANDES CARDOSO registrado(a) civilmente como RODRIGO FERNANDES CARDOSO (OAB:BA21885), ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: ANTONIO MANOEL DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Execução ajuizada em 2011.
Decurso do tempo.
Auto de penhora; avaliação (id 208797901). Intimação do executado.
Certifique-se: i) se houve apresentação de manifestação ou impugnação pelo devedor; ii) se foram opostos embargos pelo devedor, referente a esse feito executivo.
Intimem-se. Cumpra-se.
COCOS/BA, 6 de setembro de 2024.
Cocos, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 8/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000181-24.2024.8.05.0060 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cocos
Requerente: Jose Carlos Almeida De Castro
Advogado: Barbara Briza Bandeira Sabino (OAB:GO39928)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Da análise dos autos, verificamos a impossibilidade de cumprimento do ítem “a”, tendo em vista o sistema informar que o CPF da de cujus é inválido.
Nesse sentido, fica o requerente intimado para, no prazo de 5 dias, rever o número de CPF informado.

COCOS/BA, 04 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000181-24.2024.8.05.0060 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cocos
Requerente: Jose Carlos Almeida De Castro
Advogado: Barbara Briza Bandeira Sabino (OAB:GO39928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000181-24.2024.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: JOSE CARLOS ALMEIDA DE CASTRO
Advogado(s): BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO registrado(a) civilmente como BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO (OAB:-GO39928)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Em atenção a petição atravessada ao ID nº 450882405 e as demais informações, determino:
a) Procedam-se buscas via SISBAJUD de valores de titularidade da pessoa falecida no sistema bancário, a partir dos seguintes dados:
Nome da de cujus: Eliane Jesus da Silva Castro
CPF: 060.322.975-05
RG: 16.537.147-19 SSP/BA
Dados da conta bancária: Caixa Econômica Federal/ Agência: 4167 /Conta Poupança: 62485-6
b) Expeça-se novo ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que informe ao juízo a existência de bens em nome da falecida, ressaltando que o Requerente é beneficiário da justiça grauita, conforme Decisão de ID nº 439689638;
c) Na oportunidade, intime-se o requerente para juntar aos autos declaração de inexistência de bens a inventariar, em 15 (quinze) dias.
Ciência ao Ministério Público.
Após, retornem os autos concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000419-39.2011.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos

Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
ID do Documento No PJE: 466051633
Processo N° : 0000419-39.2011.8.05.0060
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA66767)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093008473006500000448689111

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000419-39.2011.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos

Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
ID do Documento No PJE: 466051633
Processo N° : 0000419-39.2011.8.05.0060
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA66767)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093008473006500000448689111

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000028-84.2011.8.05.0060 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Cocos
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Veronilde Macedo Bandeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000028-84.2011.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: VERONILDE MACEDO BANDEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Certifique-se: i) se, citado, houve manifestação do devedor ou informação de pagamento nos autos; ii) se foram opostos embargos do executado.
Em seguida, intime-se o exequente, para:
– manifestar-se sobre a certidão lavrada;
– exibir planilha de débitos atualizada;
– procuração outorgada em nome do subscritor da petição que indicou os dados bancários;
– comprovar de plano o recolhimento da integralidade das custas.
Prazo de quinze (15) dias.
Após, à conclusão.
Cocos, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 8/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000028-84.2011.8.05.0060 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Cocos
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Veronilde Macedo Bandeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000028-84.2011.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: VERONILDE MACEDO BANDEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Certifique-se: i) se, citado, houve manifestação do devedor ou informação de pagamento nos autos; ii) se foram opostos embargos do executado.
Em seguida, intime-se o exequente, para:
– manifestar-se sobre a certidão lavrada;
– exibir planilha de débitos atualizada;
– procuração outorgada em nome do subscritor da petição que indicou os dados bancários;
– comprovar de plano o recolhimento da integralidade das custas.
Prazo de quinze (15) dias.
Após, à conclusão.
Cocos, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 8/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000028-84.2011.8.05.0060 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Cocos
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Veronilde Macedo Bandeira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

Processo nº: 0000028-84.2011.8.05.0060
Demandante: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Demandado(a): VERONILDE MACEDO BANDEIRA

CERTIDÃO

Certifico para os fins que se fizerem necessários que, a executada foi citada, conforme ID 24417619;
Não houve oposição de embargos, nem tampouco informação acerca do pagamento.

´

Cocos, 04/10/2024

Sandra Maria Alkmim Santos
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000956-40.2008.8.05.0060 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cocos
Exequente: Joao Caldeira De Souza
Advogado: Hyasmin Alves Viana (OAB:BA56065)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Da análise dos autos, verificamos a juntada de petição de ID 467134011.
Nesse sentido, promovemos a intimação da autora para manifestar-se acerca da referida petição.

COCOS/BA, 04 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000611-44.2022.8.05.0060 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cocos
Recorrente: Claudemiro Dias De Alecrim
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Recorrido: Banco Santander, S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Da análise dos autos, verificamos o retorno dos autos ao Juízo de origem.
Nesse sentido, promovemos a intimação das partes para tomarem conhecimento e, requerer o que entender pertinente.

COCOS/BA, 04 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000290-43.2021.8.05.0060 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cocos
Recorrente: Verbenia Lima De Macedo
Advogado: Priscila Santos Menezes (OAB:BA49947)
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Recorrido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Da análise dos autos, verificamos a o retorno dos autos ao Juízo de origem.
Nesse sentido, promovemos a intimação das partes para conhecimento e manifestação.

COCOS/BA, 30 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000182-48.2020.8.05.0060 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Cocos

Advogado: Ailton Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA65921)

Advogado: Amanda Cassia Da Silva Santos (OAB:BA65948)
Advogado: Antonio Jose De Souza Emerenciano (OAB:BA23552)

Advogado: Amanda Cassia Da Silva Santos (OAB:BA65948)
Advogado: Antonio Jose De Souza Emerenciano (OAB:BA23552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

ID do Documento No PJE: 467097943
Processo N° : 8000182-48.2020.8.05.0060
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
AILTON VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB:BA65921)
ANTONIO JOSE DE SOUZA EMERENCIANO (OAB:BA23552), AMANDA CASSIA DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como AMANDA CASSIA DA SILVA SANTOS (OAB:BA65948)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415282183400000449632539

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000184-81.2021.8.05.0060 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cocos

Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Anna Karolline Ferreira Benevides (OAB:BA74004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS
ID do Documento No PJE: 466347107
Processo N° : 8000184-81.2021.8.05.0060
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), ANNA KAROLLINE FERREIRA BENEVIDES (OAB:BA74004)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093019322825800000448958803

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000648-94.2024.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Sidney Cavalcante Castro Torres Registrado(a) Civilmente Como Sidney Cavalcante Castro Torres
Advogado: Sidney Cavalcante Castro Torres (OAB:BA24594)
Reu: Jj Bomfim Comercio De Produtos Farmaceuticos Ltda - Epp
Reu: Maria Da Conceicao Barreto Da Costa Bomfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000648-94.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES registrado(a) civilmente como SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES
Advogado(s): SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES registrado(a) civilmente como SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES (OAB:BA24594)
REU: JJ BOMFIM COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
INCLUA-SE EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA PELO CEJUSC, SOB A PRESIDÊNCIA DESTA MAGISTRADA.
CITE-SE a parte Ré para comparecimento à audiência na data designada, sob o rito sumaríssimo, com a advertência contida no §1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, de que o não comparecimento importará em presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, autorizando julgamento de plano.
INTIME-SE também a parte Autora, por seu Advogado(a), para comparecimento à audiência na data aprazada, advertida de que sua ausência implicará na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n° 9.099/95.
Tendo em vista a presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, cabendo à parte Ré a comprovação da existência e legitimidade da relação jurídica sob comento, bem como a demonstração da inexistência do ato ilícito e/ou da responsabilidade civil contra si imputados.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime(m)-se.
Conceição do Almeida/BA, data pelo sistema.
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000582-17.2024.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Joao Ribeiro Barreto
Advogado: Eduardo Gomes Cabral Junior (OAB:BA38955)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000582-17.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: JOAO RIBEIRO BARRETO
Advogado(s): EDUARDO GOMES CABRAL JUNIOR (OAB:BA38955)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Adoto a Nota técnica n.º 01/2024 do Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), de modo a DETERMINAR QUE A PARTE AUTORA, dentro do prazo de 15 (quinze) dias:
A) Instrua a inicial com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;
B) Sendo o caso de portabilidades/renegociações, instrua a inicial com cópia dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações, ou comprove sua adequada requisição administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;
C) Junte o extrato bancário, de todas as contas da autora, referentes ao mês anterior e aos 11 (onze) meses seguintes à implantação do empréstimo contestado, sob pena de extinção do feito1;
D) Caso tenha recebido o valor de empréstimo, comprove a devolução dos valores ao banco ou ao depósito em juízo;
E) Comprove a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo, sob pena de indeferimento da liminar. O bloqueio de contribuições associativas pode ser realizado pelo serviço “excluir mensalidade associativa” pelo aplicativo ou site “Meu INSS” ou pela Central 135. O pedido de exclusão de empréstimo deve ser feito direto no Portal do Consumidor.
Para os fins do art. 9º do Código de Processo Civil, advirto a parte ativa de que será reputada litigante de má-fé se restar provada a autenticidade de sua assinatura no contrato que nega ter firmado (CPC, art. 80, II), ou se constatado que omitiu o recebimento dos valores contestados.
Ademais, noto que o valor atribuído à causa é superior à soma dos pedidos cumulados, descumprindo a determinação do art. 292, VI, do CPC/15. Sendo assim, DEVE A PARTE AUTORA, no mesmo prazo estipulado, EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos art.s 319 e 320, ambos do CPC/15, a fim de:

I) atribuir corretamente o valor da causa, conforme o inciso VI do artigo 292 do CPC/15, sob pena de ser corrigido de ofício pelo Juiz (§ 3º do referido diploma legal).
Por fim, DEFIRO A PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DO FEITO, a teor do art. 1048, I, do CPC/15 c/c art. 71 da Lei n.º 10.741/2003. (art. 9º, VII, da Lei n.º 13.146/2015).
Transcorrido o lapso supra, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
Registrado no sistema. Publique-se. Intime-se.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)

1Enunciado do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede), da Corregedoria-Geral de Justiça do Amazonas (CG-J-AM):
É indispensável a juntada de extrato bancário relativo ao período da contratação do empréstimo questionado, sendo que não atendida a ordem judicial de emenda, impõem-se o indeferimento da inicial, com extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, c/c Art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000539-17.2023.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Alessandra Damaceno Cruz
Advogado: Greiciane Silva Santos (OAB:BA65059)
Advogado: Adriana Almeida Santos (OAB:BA75623)
Reu: Jc Alimentos E Variedades Ltda
Advogado: Alice Da Cruz De Jesus (OAB:BA66246)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000539-17.2023.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: ALESSANDRA DAMACENO CRUZ
Advogado(s): GREICIANE SILVA SANTOS (OAB:BA65059), ADRIANA ALMEIDA SANTOS (OAB:BA75623)
REU: JC ALIMENTOS E VARIEDADES LTDA
Advogado(s): ALICE DA CRUZ DE JESUS (OAB:BA66246)

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante do descrito na petição de ID 458773055 determino que seja certificado pelo CEJUSC o ocorrido na audiência de conciliação, procedendo-se às alterações/retificações devidas, acaso necessário
Após, intimem-se as partes para manifestação em 15 dias, a fim de garantir-lhes o exercício do contraditório, devendo o Cartório atentar para a necessidade de intimação também da NU Pagamentos S/A.
Em seguida, retornem conclusos.
Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 22 de agosto de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8005028-81.2023.8.05.0229 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Advogado: Joao Rodrigues De Jesus (OAB:SP436843)

Advogado: Joao Rodrigues De Jesus (OAB:SP436843)

Advogado: Joao Rodrigues De Jesus (OAB:SP436843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
ID do Documento No PJE: 465651547
Processo N° : 8005028-81.2023.8.05.0229
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JOAO RODRIGUES DE JESUS (OAB:SP436843)
JOAO RODRIGUES DE JESUS (OAB:SP436843)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092514111314500000448331992

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000538-66.2022.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Lucia Ribeiro Neiva Lima
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)
Processo nº 8000538-66.2022.8.05.0062
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUCIA RIBEIRO NEIVA LIMA
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante da necessidade de adequação da pauta da MM. Juíza de Direito desta Comarca, a audiência designada para o dia 16/10/2024, às 9h00, fica REDESIGNADA para o dia 23/10/2024, no mesmo local e horário.
Intimem-se as partes.
Ciência ao Ministério Público.
Conceição do Almeida/BA, 3 de outubro de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000538-66.2022.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Lucia Ribeiro Neiva Lima
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

Processo nº 8000538-66.2022.8.05.0062
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUCIA RIBEIRO NEIVA LIMA
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Diante da necessidade de adequação da pauta da MM. Juíza de Direito desta Comarca, a audiência designada para o dia 16/10/2024, às 9h00, fica REDESIGNADA para o dia 23/10/2024, no mesmo local e horário.
Intimem-se as partes.
Ciência ao Ministério Público.
Conceição do Almeida/BA, 3 de outubro de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000378-41.2022.8.05.0062 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
ID do Documento No PJE: 466824260
Processo N° : 8000378-41.2022.8.05.0062
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100313143686000000449388228

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000602-08.2024.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Advogado: Igor Xavante De Oliveira Santana Brito (OAB:BA69617)

Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
ID do Documento No PJE: 466824273
Processo N° : 8000602-08.2024.8.05.0062
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IGOR XAVANTE DE OLIVEIRA SANTANA BRITO (OAB:BA69617)
CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100313143662400000449388241

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO

8000602-08.2024.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Advogado: Igor Xavante De Oliveira Santana Brito (OAB:BA69617)

Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:BA36272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
ID do Documento No PJE: 466824273
Processo N° : 8000602-08.2024.8.05.0062
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IGOR XAVANTE DE OLIVEIRA SANTANA BRITO (OAB:BA69617)
CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:BA36272)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100313143662400000449388241

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000026-16.2008.8.05.0062 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Exequente: Claudio Santos Costa
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Celso Luiz Machado Junior (OAB:BA24934)
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000026-16.2008.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CELSO LUIZ MACHADO JUNIOR (OAB:BA24934), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), REGINA POLI CASTRO (OAB:BA912-B), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
APELADO: CLAUDIO SANTOS COSTA
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)

DESPACHO
Vistos, etc.
Feito em fase de Cumprimento de Sentença. Retifique-se a autuação.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito exequendo, sob pena de acréscimo do percentual de 10% (dez por cento) a título de multa e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Permanecendo silente o(a) executado(a) no prazo assinalado, intime-se o(a) exequente, para que seja atualizada a dívida antes de se partir para a excussão patrimonial propriamente dita.
Outrossim, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 3 de setembro de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

INTIMAÇÃO
0000026-16.2008.8.05.0062 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Exequente: Claudio Santos Costa
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Celso Luiz Machado Junior (OAB:BA24934)
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000026-16.2008.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CELSO LUIZ MACHADO JUNIOR (OAB:BA24934), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), REGINA POLI CASTRO (OAB:BA912-B), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
APELADO: CLAUDIO SANTOS COSTA
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)

DESPACHO
Vistos, etc.
Feito em fase de Cumprimento de Sentença. Retifique-se a autuação.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, INTIME-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito exequendo, sob pena de acréscimo do percentual de 10% (dez por cento) a título de multa e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Permanecendo silente o(a) executado(a) no prazo assinalado, intime-se o(a) exequente, para que seja atualizada a dívida antes de se partir para a excussão patrimonial propriamente dita.
Outrossim, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 3 de setembro de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000026-16.2008.8.05.0062 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Exequente: Claudio Santos Costa
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Celso Luiz Machado Junior (OAB:BA24934)
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

Processo nº 0000026-16.2008.8.05.0062
Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDIO SANTOS COSTA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, Artigo 1º, § XII, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a Parte Exequente, intimada, por seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntada a estes autos sob ID 465864501 e seguintes.
Conceição do Almeida/BA, 4 de outubro de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000413-30.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Maria Alves Dos Santos Silva
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerido: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

Processo nº 8000413-30.2024.8.05.0062
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: MARIA ALVES DOS SANTOS SILVA
REQUERIDO: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, Artigo 1º, XII, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Conceição do Almeida/BA, 27 de agosto de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000678-32.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Vinicius Moraes Souza Ramos
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000678-32.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: VINICIUS MORAES SOUZA RAMOS
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 dias, comprovar a impossibilidade de pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, mormente pela nobre profissão de Investigador da Polícia Civil do Estado da Bahia, aliado a sua remuneração mensal (contracheques apresentados), situações que, a princípio, afastam a incidência do benefício

advindo da 99, §2º do CPC, por força da necessária interpretação teleológica ao instituto, ou para pagar as custas pertinentes, no prazo predito, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.
Publique-se. Intime-se.
Conceição do Almeida/BA, data pelo sistema.

Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000679-17.2024.8.05.0062 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Vinicius Moraes Souza Ramos
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000679-17.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: VINICIUS MORAES SOUZA RAMOS
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 dias, comprovar a impossibilidade de pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, mormente pela nobre profissão de Investigador da Polícia Civil do Estado da Bahia, aliado a sua remuneração mensal (contracheques apresentados), situações que, a princípio, afastam a incidência do benefício advindo da 99, §2º do CPC, por força da necessária interpretação teleológica ao instituto, ou para pagar as custas pertinentes, no prazo predito, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.
Publique-se. Intime-se.
Conceição do Almeida/BA, data pelo sistema.

Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000147-43.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Salomao Rodrigues Silva
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

Processo nº 8000147-43.2024.8.05.0062
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SALOMAO RODRIGUES SILVA
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, Artigo 1º, XII, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do MM. Juiz Substituto desta Comarca, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Conceição do Almeida/BA, 17 de julho de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000147-43.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Salomao Rodrigues Silva
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

Processo nº 8000147-43.2024.8.05.0062
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SALOMAO RODRIGUES SILVA
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, Artigo 1º, XII, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do MM. Juiz Substituto desta Comarca, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Conceição do Almeida/BA, 17 de julho de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000649-79.2024.8.05.0062 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Charles Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000649-79.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: CHARLES FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
1. RELATÓRIO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69, na qual o requerente sustenta o inadimplemento de contrato de financiamento de bem móvel com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia.

A parte autora juntou documentos, comprovando, inclusive, a constituição em mora do devedor.
É o que importa relatar. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO
O art. 3º do Decreto-lei n.º 911/69 impõe a concessão liminar da busca e apreensão desde que devidamente comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora goza de legitimidade para a causa e tem interesse processual na realização da busca e apreensão. Outrossim, a inadimplência e mora da parte requerida está comprovada, que, aliás, foi notificada acerca do débito, conforme notificação extrajudicial acostada ao ID n.º 465386350.

3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, DEFIRO, inaudita altera pars, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-lei n.º 911/69, A BUSCA E APREENSÃO do veículo marca CHEVROLET, modelo S10 CD LTZ 4X4 2.8 200 CV TB-CTDi, ano 2021, placa n.º RDJ9E14, chassi n.º 9BG-148MK0NC419217, RENAVAN n.º 1272961661, bem como dos documentos de porte obrigatório e de transferência referentes à coisa objeto da presente lide, depositando-o na pessoa do(a) representante legal do(a) requerente.
Paralelamente, e como corolário lógico da medida liminar de busca e apreensão, lance-se ordem de restrição de circulação do veículo no sistema RENAJUD.
Tendo em vista que nesta comarca não existe depósito público, DEVERÁ A PARTE REQUERENTE, no prazo de 72 horas, indicar pessoa nesta cidade – e o endereço respectivo – a quem o bem deve ser entregue na condição de fiel depositário.

3.1. COMANDOS COMPLEMENTARES
CITE-SE O RÉU para purgar a mora, com o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar (DL n.º 911/69, artigo 3º, § 2º, com a redação da Lei n.º 10.931/04), e, querendo, APRESENTAR DEFESA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (REsp.1.321052 – Inf. 588), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC/15, art. 344).
Sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do postulante, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 911/69), A QUEM CABE OFICIAR AO DETRAN E À SEFAZ/BA COM CÓPIA DOS AUTOS.
Se, eventualmente, for apresentada defesa pela parte requerida, INTIME-SE A PARTE AUTORA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Se a diligência realizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça não for frutífera, INTIME-SE A PARTE AUTORA para se manifestar nos autos em até 10 dias, sob pena de extinção do feito por desinteresse processual.

4. COMANDOS PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA
Autorizo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o art. 212, § 2° do CPC/15 e requisitar reforço policial, a ser utilizado com equilíbrio e moderação.
O(a) Oficial(a) de Justiça deverá cumprir a diligência no endereço indicado na petição inicial, com comedimento, certificando o nome e telefone do detentor do veículo e, tratando-se de empresa, também o nome do responsável legal. Deverá ainda constar do AUTO DE BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO as especificações do veículo, quilometragem e quantidade aproximada de combustível indicada no painel.
Em caso de não apreensão do veículo, certifique o(a) Oficial(a) de Justiça se a parte requerida reside no endereço constante do mandado e consigne o telefone para contato com a parte.
Tem a presente decisão força de MANDADO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE, para todos os efeitos legais, bem como de mandado de citação.
Cumpra-se em caráter de urgência.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000681-84.2024.8.05.0062 Interdição/curatela
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Vanessa Souza Aleixo Nascimento
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)
Requerido: Ariadina Silva Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000681-84.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: VANESSA SOUZA ALEIXO NASCIMENTO

Advogado(s): RAFAEL CALDAS BARROS PEIXOTO (OAB:BA68028)
REQUERIDO: ARIADINA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
De acordo com os artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil de 2015, a petição inicial indicará:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I – o juízo a que é dirigida;
II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV – o pedido com as suas especificações;
V – o valor da causa;
VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
[…]
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Compulsando os autos, verifico que a peça vestibular não preencheu os requisitos estabelecidos nos artigos supracitados, tendo em vista que a autora não juntou documento capaz de comprovar sua legitimidade, embora tenha alegado ser cunhada da curatelanda, além de não apresentar seus antecedentes criminais e atestado de sanidade física e mental. Noto, também, que, não foi colacionado a certidão de casamento/ nascimento da interditanda e a declaração de anuência de sua genitora, bem como não informou se ela é casada, se tem filhos e irmãos, se recebe algum benefício ou aluguéis e se possui bens. Saliento que tais documentos e informações são imprescindíveis para o prosseguimento do feito.
De mais a mais, a procuração anexada ao ID n.º 467092803 está incorreta, pois se encontra assinada pela requerente, no entanto, consta a interditanda como outorgante dos poderes concedidos ao patrono do polo ativo da ação. Destaco que as partes devem ser representadas por advogados distintos.
Assim, em sendo o defeito passível de ser sanado, o magistrado tem o dever de, antes de indeferir a petição inicial, oportunizar à parte a emenda na forma do artigo 321 do CPC/2015.
Portanto, em homenagem ao Princípio da Cooperação, INTIME-SE A PARTE AUTORA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL a fim de:
A) regularizar a representação processual, consubstanciada na apresentação de mandato devidamente outorgado e assinado pela requerente, conforme determina o art. 103 e seguintes do CPC/15;
B) comprovar a legitimidade da demandante, nos termos do art. 747 do CPC/15;
C) colacionar antecedentes criminais e atestado de sanidade física e mental da autora;
D) anexar certidão de casamento/nascimento da curatelanda;
E) juntar declaração de concordância da Sra. Arivalda Silva Nascimento, mãe da requerida, referente aos pedidos iniciais. Em caso de falecimento, juntar certidão de óbito;
F) informar se a ré é casada ou vive em união estável, se possui filho(a)(s) e irmão(ã)(s). Em caso positivo, anexar declaração de concordância do seu cônjuge/companheiro, do(a)(s) filho(a)(s) maiores de idade e do(a)(s) irmão(ã)(s) – qualificação e endereço completo – referente aos pedidos iniciais. Na hipótese de falecimento, juntar certidão de óbito.
G) dizer se a requerida recebe algum tipo de benefício e aluguéis, bem como se possui bem(ns) em seu nome. Em caso positivo, juntar comprovante(s) de renda e documento(s) do(s) respectivo(s) bem(ns).
Adverte-se de que o não cumprimento implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme art. 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Transcorrido o lapso supra, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Registrado no sistema. Publique-se. Intime-se.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000677-47.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Manolita Oliveira
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Requerido: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000677-47.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: MANOLITA OLIVEIRA
Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)
REQUERIDO: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
De acordo com os artigos 319 e 320, ambos do CPC/2015, a petição inicial indicará:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I – o juízo a que é dirigida;
II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV – o pedido com as suas especificações;
V – o valor da causa;
VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
[…]
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Compulsando os autos, verifico que a peça vestibular não preencheu os requisitos estabelecidos nos artigos supracitados, tendo em vista que a parte autora anexou comprovante de residência ilegível (ID n.º 466943262), documento imprescindível para aferir a competência deste Juízo. Noto, também, que o valor atribuído à causa é superior à soma dos pedidos cumulados, descumprindo a determinação do art. 292, VI, do CPC/15.
Em sendo o defeito passível de ser sanado, o magistrado tem o dever de, antes de indeferir a petição inicial, oportunizar à parte a emenda na forma do artigo 321 do CPC/2015.
Portanto, em homenagem ao Princípio da Cooperação, INTIME-SE A AUTORA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL a fim de:
A) apresentar comprovante de residência atualizado (últimos seis meses), em seu nome ou em nome de terceiros, desde que comprove o vínculo de parentesco ou contratual, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme art. 485, I, do Código de Processo Civil de 2015;
B) atribuir corretamente o valor da causa, conforme o inciso VI do artigo 292 do CPC/15, sob pena de ser corrigido de ofício por esta magistrada (§ 3º do referido diploma legal).
Ademais, DEFIRO O PEDIDO DE PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DO FEITO, a teor do art. 1048, I, do CPC/15 c/c art. 71 da Lei n.º 10.741/2003.
Transcorrido o lapso supra, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
Registrado no sistema. Publique-se. Intime-se.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000675-77.2024.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Jorge Luiz Goncalves Magalhaes
Advogado: Monique Oliveira Dos Reis Porto (OAB:BA47648)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000675-77.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: JORGE LUIZ GONCALVES MAGALHAES
Advogado(s): MONIQUE OLIVEIRA DOS REIS PORTO (OAB:BA47648)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO C/C INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS movida por JORGE LUIS GONÇALVES MAGALHÃES em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL, todos qualificados nos autos, aduzindo o Requerente na inicial que em 26.11.2023 teve o seu plano de saúde cancelado indevidamente pela Acionada, sendo isso objeto de ação judicial, processo n° 8000291-17.2024.8.05.0062, no qual foi reconhecido por este Juízo a necessidade de reativação do plano, o que só ocorreu após o dia 16.5.2024, em cumprimento a decisão de antecipação de tutela.
Alega o Autor que após reativação do plano no mês de maio/2024, ao buscar o boleto com vencimento no mês de junho/2024, referente ao mês de maio, notou que o boleto estava no valor de R$ 1.472,91, acima do devido, uma vez que o plano só teve como período de uso de 17 a 31.5.2024, entretanto não lhe foi cobrada mensalidade proporcional ao período de uso e sim referente ao mês inteiro.
Ao procurar saber o motivo, ficou sabendo que a Ré inclui no boleto cobranças retroativas uma no valor de R$ 128,56 e outra de R$ 44,72, no qual o Acionado desconhece, haja vista que o seu plano estava cancelado no período, sendo-lhe informado por preposto da Ré que essas cobranças retroativas eram relativas a uma taxa de reativação do plano de saúde.
Pontua o Autor que mesmo discordando realizou o pagamento, diante do receio de vir a sofrer novo cancelamento do seu plano saúde, porém faz jus a restituição indébito dos valores cobrados indevidamente relativo ao boleto de maio de 2024.
Afirma o Autor que está com um segundo problema, pois ao tentar realizar uma compra de um imóvel descobriu que o seu nome está negativado pelo Acionado e ao procurar saber da Ré o motivo foi surpreendido com a informação de que localizaram duas faturas em aberto: uma de janeiro, no valor de R$ 250,00 e outra de março, no valor de R$ 198,47, períodos esses em que o seu plano fora unilateralmente cancelado pela Ré, fato este ocorrido em 26.11.2023, só vindo a ser reativado 5 meses depois, no dia 17.5.2024, por força de decisão judicial nos autos n° 8000291-17.2024.8.05.0062.
Assim, requer o Autor em sede de antecipação de tutela a suspensão das cobranças do valor de R$ 250,00 relativo a débito com vencimento em 1.1.2024 e R$ 198,47 relativo a débito com vencimento em 1.3.2024, e a retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo.
Requereu assistência judiciária, inversão do ônus da prova e juntou documentos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8.078/1990. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, inverto o ônus da prova, cabendo à parte Ré a comprovação da legalidade das cobranças e da negativação do nome do Autor, bem como a demonstração da inexistência do ato ilícito e/ou da responsabilidade civil contra si imputados.
No âmbito do Código de Processo Civil, a concessão de antecipação de tutela de urgência pressupõe a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, além da reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito satisfaz-se com a análise em sede de possibilidade de que o Autor possui o direito que alega. Para que a tutela de urgência na forma antecipada seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do Autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o Juiz faz a apreciação da existência da pretensão do Autor em um juízo de cognição sumária e não exauriente.
Adentrando no caso sob análise, diante dos documentos acostados nos IDs. 466846572, 466846574, 466846575, 466846579, 466846579 e 466846580 que trazem liame com os fatos narrados na exordial, aliado ao fato da parte Autora não reconhecer as cobranças e trazer a discussão para Juízo, trazendo em análise perfunctória indícios da verossimilhança das suas alegações, são, a priori, suficientes ao convencimento desta Magistrada pela probabilidade do direito evocado.
De igual modo, vislumbro o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que, em razão de débitos não reconhecidos pela parte Autora e trazidos a discussão nestes autos, o nome da Requerente se encontra negativado, sendo presumível a imediata retirada, por conta dos transtornos que causam a qualquer cidadão a restrição cadastral do nome junto ao SPC/SERASA ou congêneres.
Saliente-se, por derradeiro, que inexiste o perigo de irreversibilidade da medida, previsto § 3º do artigo 300 do CPC, porquanto não trará prejuízo à parte Ré a tutela provisória deferida, porquanto ao final julgado improcedente o pedido poderá retornar com as cobranças.
Diante do exposto, com fulcro nos artigos 84, § 3°, CDC e 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para determinar a Ré que proceda a suspensão das cobranças do valor de R$ 250,00, relativo a débito com vencimento em 1.1.2024 e R$ 198,47 relativo a débito com vencimento em 1.3.2024, bem como proceda a retirada do nome da Autora dos sistemas de proteção de crédito SPC/SERASA, ou órgãos semelhantes, referente a dívida discutida na inicial, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00 até o montante de R$ 10.000,00, abstendo-se de incluir novamente o nome da Autora pelas referidas dívidas, enquanto se aguarda provimento judicial em definitivo.
Intimem-se a Ré para cumprir a presente decisão, advertindo-a de que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.
Proceda-se o cartório a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação do Juizado, conforme disponibilidade.
Intime-se a Autora por seu advogado. A ausência da Autora a audiência de conciliação implicará na extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei n° 9.099/95.
Cite-se a Ré, intimando-a para audiência, por correspondência, com aviso de recebimento, nos termos do art. 18, II, da Lei n° 9.099/95, com a advertência de que se não comparecer a audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se contrário resultar da convicção do juiz. (art. 20, da Lei n° 9.099/95).
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Conceição do Almeida/BA, data pelo sistema.
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000506-90.2024.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Luana Alves Dos Santos
Advogado: Wellington Nascimento De Jesus (OAB:BA73621)
Advogado: Sheylla Gomes De Vasconcelos Bonfim (OAB:BA73920)
Reu: Municipio De Conceicao Do Almeida
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida, S/N - Centro - EMAIL: calmeidavcivel@tjba.jus.br
Conceição do Almeida/BA – CEP: 44,540 - Tel.: (75) 3629-2201 (3)

Processo nº 8000506-90.2024.8.05.0062
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUANA ALVES DOS SANTOS
REU: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ALMEIDA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento CGJ/CGI Nº 06/2016, Artigo 1º, XII, da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.
Conceição do Almeida/BA, 20 de setembro de 2024
Estela de Fátima Lemos Shaw
Escrivã
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000659-26.2024.8.05.0062 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Iara Fernandes Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000659-26.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: IARA FERNANDES SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
1.RELATÓRIO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69, na qual o requerente sustenta o inadimplemento de contrato de financiamento de bem móvel com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia.
A parte autora juntou documentos, comprovando, inclusive, a constituição em mora do devedor.
É o que importa relatar. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO
O art. 3º do Decreto-lei n.º 911/69 impõe a concessão liminar da busca e apreensão desde que devidamente comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora goza de legitimidade para a causa e tem interesse processual na realização da busca e apreensão. Outrossim, a inadimplência e mora da parte requerida está comprovada, que, aliás, foi notificada acerca do débito, conforme notificação extrajudicial acostado ao ID n.º 466096322.

3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, DEFIRO, inaudita altera pars, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei n.º 911/69, A BUSCA E APREENSÃO do veículo modelo GOL, marca VW – VOLKSWAGEN 1.0 MITO, cor branca, ano 2014/2015, placa n.º OZT5A66, chassi nº 9BWA-A45U1FP137474, RENAVAN n.º 1032718223, bem como dos documentos de porte obrigatório e de transferência referentes à coisa objeto da presente lide, depositando-o na pessoa do(a) representante legal do(a) requerente.
Paralelamente, e como corolário lógico da medida liminar de busca e apreensão, lance-se ordem de restrição de circulação do veículo no sistema RENAJUD.
Tendo em vista que nesta comarca não existe depósito público, DEVERÁ A PARTE REQUERENTE, no prazo de 72 horas, indicar pessoa nesta cidade – e o endereço respectivo – a quem o bem deve ser entregue na condição de fiel depositário.

3.1. COMANDOS COMPLEMENTARES
CITE-SE O RÉU para purgar a mora, com o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias contados do cumprimento da liminar (DL n.º 911/69, artigo 3º, § 2º, com a redação da Lei n.º 10.931/04), e, querendo, APRESENTAR DEFESA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (REsp.1.321052 – Inf. 588), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC/15, art. 344).
Sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do postulante, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 911/69), A QUEM CABE OFICIAR AO DETRAN E À SEFAZ/BA COM CÓPIA DOS AUTOS.
Se, eventualmente, for apresentada defesa pela parte requerida, INTIME-SE A PARTE AUTORA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Se a diligência realizada pelo(a) Oficial(a) de Justiça não for frutífera, INTIME-SE A PARTE AUTORA para se manifestar nos autos em até 10 dias, sob pena de extinção do feito por desinteresse processual.

4. COMANDOS PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA
Autorizo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o art. 212, § 2° do CPC/15 e requisitar reforço policial, a ser utilizado com equilíbrio e moderação.
O(a) Oficial(a) de Justiça deverá cumprir a diligência no endereço indicado na petição inicial, com comedimento, certificando o nome e telefone do detentor do veículo e, tratando-se de empresa, também o nome do responsável legal. Deverá ainda constar do AUTO DE BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO as especificações do veículo, quilometragem e quantidade aproximada de combustível indicada no painel.
Em caso de não apreensão do veículo, certifique o(a) Oficial(a) de Justiça se a parte requerida reside no endereço constante do mandado e consigne o telefone para contato com a parte.
Tem a presente decisão força de MANDADO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE, para todos os efeitos legais, bem como de mandado de citação.
Cumpra-se em caráter de urgência.
Levante-se o segredo de justiça eis que o feito não se enquadra nas hipóteses legais.

Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000478-25.2024.8.05.0062 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Marcos Borges Andrade
Advogado: Joao Paulo Souza Dos Santos (OAB:BA62681)
Advogado: Victoria Sacramento Souza (OAB:BA69524)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000478-25.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: ANTONIO MARCOS BORGES ANDRADE
Advogado(s): JOAO PAULO SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA62681), VICTORIA SACRAMENTO SOUZA (OAB:BA69524)

DECISÃO
Vistos etc.
Tendo em vista o transcurso in albis do prazo defensivo e considerando a inexistência de Defensor Público atuante nesta comarca, designo para o patrocínio da causa a Bela. Maria Luiza Andrade Sobral Melo, OAB/BA 56.868, determinando sua intimação, via Whatsapp, para que diga se aceita o múnus e, em caso positivo, para a apresentação de resposta à acusação em 10 dias..
Em caso de não aceitação, deverá o(a) causídico(a) informar a justificativa no momento da intimação, ou peticionar nos autos, sob pena das cominações legais pertinentes.
Cumpra-se. Intimem-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 3 de outubro de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000032-27.2021.8.05.0062 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autoridade: Delegacia De Polícia De Conceição Do Almeida
Investigado: Gilmar Santos
Advogado: Sidney Cavalcante Castro Torres (OAB:BA24594)
Vitima: Jose Carlos Barbosa Reboucas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL n. 8000032-27.2021.8.05.0062
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
Advogado(s):
INVESTIGADO: GILMAR SANTOS
Advogado(s): SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES registrado(a) civilmente como SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES (OAB:BA24594)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se pessoalmente o investigado para que, no prazo de 10 dias, justifique o descumprimento do ANPP firmado ou comprove o seu cumprimento.
Saliente-se no ato de comunicação processual que a ausência de justificativa ou descumprimento poderá ensejar o prosseguimento do procedimento criminal.
Transcorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao MP.
Cumpra-se. Intime-se.
Concedo ao presente força de mandado para viabilizar o célere cumprimento da determinação judicial.
CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 4 de outubro de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000676-62.2024.8.05.0062 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Deprecante: 4ª Vara Criminal Da Comarca De Salvador
Reu: Bruno Wesley Andrade Gois
Vitima: Alan Quenedy De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8000676-62.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
DEPRECANTE: 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
REU: BRUNO WESLEY ANDRADE GOIS
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra(m)-se a(s) diligência(s) deprecada(s), servindo a própria Carta Precatória como mandado.
Após, devolva-se a carta ao Juízo deprecante, com as necessárias cautelas e dando-se baixa neste juízo.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 4 de outubro de 2024.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000104-09.2024.8.05.0062 Petição Infracional
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
ID do Documento No PJE: 466316861
Processo N° : 8000104-09.2024.8.05.0062
Classe: PETIÇÃO INFRACIONAL
RAFAEL CALDAS BARROS PEIXOTO (OAB:BA68028)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093016254166600000448923845

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000269-42.2017.8.05.0062 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Reu: Antonio Cezar Dos Santos
Advogado: Sidney Cavalcante Castro Torres (OAB:BA24594)
Vitima: Agnaldo Sacramento Neiva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Marcelino Soares De Melo Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000269-42.2017.8.05.0062
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO CEZAR DOS SANTOS
Advogado(s): SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES registrado(a) civilmente como SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES (OAB:BA24594)

DESPACHO
Vistos, etc.

Reitere-se a intimação do defensor dativo que assiste aos interesses do réu a fim de que, no prazo de 5 dias, apresente alegações finais escritas, sob pena de exclusão do seu nome da lista dos advogados que atuam como dativo nesta Comarca e comunicação da sua omissão à Seccional da OAB.
Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 3 de outubro de 2024.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000464-12.2022.8.05.0062 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
ID do Documento No PJE: 466679072
Processo N° : 8000464-12.2022.8.05.0062
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100214282624500000449249145

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

Processo: 0000078-26.2019.8.05.0062
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Apropriação indébita]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EDITAL DE CITAÇÃO PELO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS

A Dra PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA, MM. Juíza de Direito desta Cidade e Comarca de Conceição do Almeida - BA, na forma da lei, etc...
F A Z S A B E R - a quem interessar possa, e quantos o presente virem ou dele tiverem conhecimento da Ação Penal Nº 0000078-26.2019.8.05.0062, que fica CITADO o Sr. MANOEL DA PAIXÃO DE JESUS SANTOS, vulgo “QUENO”, brasileiro, casado, vaqueiro, natural de Laje/BA, nascido em 15.03.1960, portador do RG nº 07403321-20 SSP/BA, filho de Maria Virgilina de Jesus e Manoel Tomaz dos Santos, residente na Localidade de Baixa de Areia - Zona Rural de Conceição do Almeida/BA, atualmente em local incerto ou não sabido. CITA para responder à acusação, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 361 do CPP, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário Eletrônico do Poder Judiciário do Estado Bahia e junto aos autos por cópia. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Conceição do Almeida/BA, aos 2 de outubro de 2024. Eu Cleópatra Valéria Lopes da Rocha, Técnica Judiciária, digitei.

Dra PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA TITULAR

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001553-30.2023.8.05.0064 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Rafaella Azevedo De Almeida (OAB:BA56489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 448836028
Processo N° : 8001553-30.2023.8.05.0064
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
RAFAELLA AZEVEDO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como RAFAELLA AZEVEDO DE ALMEIDA (OAB:BA56489)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061712564634900000433196250

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000889-67.2021.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Alisson Brito Damasceno
Advogado: Alisson Brito Damasceno (OAB:BA33109)
Reu: Dourival Pinto Santana Registrado(a) Civilmente Como Dourival Pinto Santana

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. OBED BENTO DE ARAÚJO MIRANDA - Conceição do Jacuípe/BA - Telefone/Fax: (75) 3243-2411

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n.: 8000889-67.2021.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Na forma do art. 3º, inciso XIII, da Portaria Interna n. 013/2017, Intime-se a parte autora, por seus advogados, para manifestarem-se sobre o aviso de recebimento negativo acostado (ID 446847327).

Eu,Tereza Rocha, serventuário(a) da justiça, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 29 de maio de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000041-80.2021.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Joselita Alecrim De Santana Campos
Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

Processo: 8000041-80.2021.8.05.0064 (PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7))
AUTOR: JOSELITA ALECRIM DE SANTANA CAMPOS

Advogado(s) do reclamante: DANIEL ARAUJO RODRIGUES
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO

DESPACHO
Intimem-se as partes para que em dez dias informem se possuem interesse em conciliar, inclusive em audiência por videoconferência, bem como, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.
Em caso de produção de prova testemunhal, informem, desde já, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Em caso de prova pericial, deve no mesmo ato informar, caso necessite, o assistente técnico, bem como os quesitos.
É ônus das partes esclarecerem a pertinência de cada prova, pedidos genéricos serão indeferidos. Na ausência de manifestação das partes, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente
RÉGIO BEZERRA XAVIER TIBA
JUÍZ DE DIREITO

MLD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000068-92.2023.8.05.0064 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)

Advogado: Alexsandro Barbosa Vinhas Da Silva (OAB:BA45365)

Advogado: Alexsandro Barbosa Vinhas Da Silva (OAB:BA45365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 465425302
Processo N° : 8000068-92.2023.8.05.0064
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
MARCUS VINICIOS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA43031)
ALEXSANDRO BARBOSA VINHAS DA SILVA (OAB:BA45365)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100313213614400000448130277

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0000363-23.2013.8.05.0064 Usucapião
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Sandra Maria Goes Da Cruz
Advogado: Roque Antonio Lima Costa (OAB:BA23525)
Autor: Peterson Goes Santos
Advogado: Roque Antonio Lima Costa (OAB:BA23525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

Processo: USUCAPIÃO n. 0000363-23.2013.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: SANDRA MARIA GOES DA CRUZ e outros
Advogado(s): ROQUE ANTONIO LIMA COSTA registrado(a) civilmente como ROQUE ANTONIO LIMA COSTA (OAB:BA23525)

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para se manifestar acerca da Certidão de ID 414157482 ao prazo de 5 dias.
Após, com ou sem respostas, retornem os autos conclusos.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 7 de junho de 2024.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
JUIZ DE DIREITO
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000624-36.2019.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Antonio Carlos Araujo
Advogado: Vitor Hugo Novais Barbosa (OAB:BA37921)
Advogado: Camila Dias Amorim (OAB:BA40816)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000624-36.2019.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: ANTONIO CARLOS ARAUJO
Advogado(s): CAMILA DIAS AMORIM (OAB:BA40816), VITOR HUGO NOVAIS BARBOSA (OAB:BA37921)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Ao cartório para arquivamento dos autos, conforme o Ato Ordinatório de ID 213609601.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 25 de Setembro de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000624-36.2019.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Antonio Carlos Araujo
Advogado: Vitor Hugo Novais Barbosa (OAB:BA37921)
Advogado: Camila Dias Amorim (OAB:BA40816)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000624-36.2019.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: ANTONIO CARLOS ARAUJO
Advogado(s): CAMILA DIAS AMORIM (OAB:BA40816), VITOR HUGO NOVAIS BARBOSA (OAB:BA37921)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Ao cartório para arquivamento dos autos, conforme o Ato Ordinatório de ID 213609601.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 25 de Setembro de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001281-07.2021.8.05.0064 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Alana Vieira Leal (OAB:BA39297)
Advogado: Rafaella Azevedo De Almeida (OAB:BA56489)

Advogado: Alana Vieira Leal (OAB:BA39297)
Advogado: Rafaella Azevedo De Almeida (OAB:BA56489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001281-07.2021.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): ALANA VIEIRA LEAL registrado(a) civilmente como ALANA VIEIRA LEAL (OAB:BA39297), RAFAELLA AZEVEDO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como RAFAELLA AZEVEDO DE ALMEIDA (OAB:BA56489)
REU: ANTONIO BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, através de sua advogada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da contestação de id. 424617504.
P.I.C.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 3 de junho de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001281-07.2021.8.05.0064 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Alana Vieira Leal (OAB:BA39297)
Advogado: Rafaella Azevedo De Almeida (OAB:BA56489)

Advogado: Alana Vieira Leal (OAB:BA39297)

Advogado: Rafaella Azevedo De Almeida (OAB:BA56489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 447172247
Processo N° : 8001281-07.2021.8.05.0064
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALANA VIEIRA LEAL registrado(a) civilmente como ALANA VIEIRA LEAL (OAB:BA39297), RAFAELLA AZEVEDO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como RAFAELLA AZEVEDO DE ALMEIDA (OAB:BA56489)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060518003661300000431705624

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001072-38.2021.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Alana Vieira Leal (OAB:BA39297)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 465215650
Processo N° : 8001072-38.2021.8.05.0064
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALANA VIEIRA LEAL registrado(a) civilmente como ALANA VIEIRA LEAL (OAB:BA39297)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100313213018100000447943711

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000984-92.2024.8.05.0064 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: Murilo Franca De Almeida Brito
Advogado: Indira Mendes Rios (OAB:BA43933)
Interessado: Daniele Franca De Almeida Borges
Advogado: Indira Mendes Rios (OAB:BA43933)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
_____
Processo: 8000984-92.2024.8.05.0064 (ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74))
REQUERENTE: MURILO FRANCA DE ALMEIDA BRITO
INTERESSADO: DANIELE FRANCA DE ALMEIDA BORGES

Advogado(s) do reclamante: INDIRA MENDES RIOS

SENTENÇA

MURILO FRANCA DE ALMEIDA BRITO e DANIELE FRANCA DE ALMEIDA BORGES, qualificados nos autos, ingressaram com AÇÃO DE ALVARÁ para levantamento de valores referentes ao FUNDEF destinados a sua genitora, a falecida ELIANA FRANCA DE ALMEIDA.
Juntou documentos.
É o brevíssimo relatório. Decido.

Defiro a gratuidade.
A lei 6.858/1980 dispõe sobre o pagamento de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, os quais serão pagos aos seus dependentes habilitados perante a previdência social e, na falta destes, aos seus sucessores na forma de lei civil.
Na hipótese bailada a falecida não deixou dependentes habilitados perante a previdência social (ID 451713799).
Acostada certidão de óbito de 06/04/2015 (ID 451713805).
Consta dos documentos acostado a exordial que a falecida teve 02 (dois) filhos e bens. Registre-se que no tocante aos bens, houve partilha através de inventário extrajudicial registrado através de escritura pública no livro de inventário e partilha nº 02, às folhas 134, número de ordem 004/15, em 12/08/2015 perante o Tabelionado de Notas de Conceição do Jacuípe-BA (Id. 451713805).
Não obstante, em decorrência de formalidades administrativas, se fez necessário a expedição de alvará judicial para levantamento de valores referentes a abono salarial vinculado ao FUNDEF.
Os requerentes são filhos da falecida, conforme documentos acostados aos autos (ID 451713805).
Através de declarações expedidas pela Comissão Precatórios FUNDEF - SEC/SUDEPE/COM.PREC.FUNDEF ficou constatada a existência de saldo de abono salarial referente a duas parcelas do FUNDEF, nos valores de R$ 10.294,72 e R$ 11.142,46, totalizando assim a quantia de R$ 21.437,18 (vinte e um mil quatrocentos e trinta e sete reais e dezoito centavos).
Ante o exposto, com arrimo no artigo 487, I, do Código de processo civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, em consequência, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ, direcionado a NÚCLEO DE CONTROLE DE ATOS ADMINISTRATIVOS - SEC/GAB/NCAA, SECRETARIA ESTADUAL DE ESDUCAÇÃO, ESTADO DA BAHIA - COMISSÃO PRECATÓRIOS FUNDEF e a quem de direito, em nome dos requerentes MURILO FRANCA DE ALMEIDA BRITO e DANIELE FRANCA DE ALMEIDA BORGES e/ou de seu advogado constituído, DRA INDIRA MENDES RIOS, para saque dos valores existentes em nome de ELIANA FRANCA DE ALMEIDA, a título de parcelas de abono precatório do FUNDEF, no valor total de R$ 21.437,18 (vinte e um mil quatrocentos e trinta e sete reais e dezoito centavos).
Custas pelos requerentes, suspensa sua exigibilidade nos termos do art. 98 do Código de processo civil.
Transitado em julgado, expeça-se alvará.
Na sequência arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juíz de Direito
MLD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001470-77.2024.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Maria Jose Da Mata Oliveira
Advogado: Cathia Lais Dreger De Oliveira (OAB:BA53770)
Advogado: Eduardo Ferreira Freitas Mota (OAB:BA38331)
Reu: Municipio De Conceicao Do Jacuipe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
_____
Processo: 8001470-77.2024.8.05.0064 (PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7))
AUTOR: MARIA JOSE DA MATA OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FERREIRA FREITAS MOTA, CATHIA LAIS DREGER DE OLIVEIRA
Nome: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO JACUIPE
Endereço: AC Conceição do Jacuípe, Rua Manoel Teixeira de Freitas 29, Centro, CONCEIçãO DO JACUíPE - BA - CEP: 44245-970

DESPACHO
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade judiciária.
Quanto à dispensa de realização da audiência conciliatória, manifestada pelos autores na exordial, a teor do art. 334, §4º, I, do CPC, a não realização da assentada está condicionada ao desinteresse de ambas as partes na composição consensual.
Designo audiência de conciliação a ser incluída em pauta pela secretaria, através do sistema LifeSize pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5318643
Cite-se e intime-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação [de 15 (quinze) dias úteis] será contado a partir da realização da audiência, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Advirta-se às partes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogado, é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Tudo nos termos do art. 334, §8º do CPC.

Havendo desinteresse na autocomposição, deverá a parte acionada manifestá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz Substituto
elb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001470-77.2024.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Maria Jose Da Mata Oliveira
Advogado: Cathia Lais Dreger De Oliveira (OAB:BA53770)
Advogado: Eduardo Ferreira Freitas Mota (OAB:BA38331)
Reu: Municipio De Conceicao Do Jacuipe

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n.: 8001470-77.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-[Teto Salarial]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto desta Comarca de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação - Data: 23/01/2025 Hora: 11:20 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
3. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
Eu, LEA PEREIRA DA SILVA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001164-16.2021.8.05.0064 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Medral Energia Ltda
Advogado: Raphael Maia Braga Avellar Machado (OAB:SP455151)
Advogado: Carlos David Albuquerque Braga (OAB:SP132306)
Advogado: Helena Najjar Abdo (OAB:SP155099)
Advogado: Edison Elias De Freitas (OAB:SP246675)
Reu: Fs Transmissora De Energia Eletrica S.a
Advogado: Andre De Martini Menossi (OAB:SP296661)
Advogado: Andre Mendes Espirito Santo (OAB:SP220485)
Advogado: Debora Carvalho Dos Santos (OAB:SP452651)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

Processo: 8001164-16.2021.8.05.0064 (REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707))
AUTOR: MEDRAL ENERGIA LTDA

Advogado(s) do reclamante: RAPHAEL MAIA BRAGA AVELLAR MACHADO, HELENA NAJJAR ABDO, CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA, EDISON ELIAS DE FREITAS
REU: FS TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A

Advogado(s) do reclamado: ANDRE MENDES ESPIRITO SANTO, ANDRE DE MARTINI MENOSSI, DEBORA CARVALHO DOS SANTOS
Vistos, etc.
Considerando o extenso lapso temporal desde a última manifestação, bem como em atenção a petição da Acionada informando a perda do objeto da ação (Id. 425070325), intime-se a parte Autora para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, manifestando-se sobre a circunstâncias atuais da posse do imóvel objeto da presente ação.
Caso não se manifeste no prazo acima assinalado, fica, de logo, determinada a intimação pessoal na forma do art. 485, §1, CPC, preferencialmente por AR.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Conceição do Jacuípe/BA, 5 de junho de 2024
RÉGIO BEZERRA XAVIER TIBA
JUÍZ DE DIREITO

MLD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000870-56.2024.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Maria Julieta Guimaraes Da Mata
Advogado: Cathia Lais Dreger De Oliveira (OAB:BA53770)
Advogado: Eduardo Ferreira Freitas Mota (OAB:BA38331)
Reu: Municipio De Conceicao Do Jacuipe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

Processo: 8000870-56.2024.8.05.0064 (PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7))
AUTOR: MARIA JULIETA GUIMARAES DA MATA

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FERREIRA FREITAS MOTA, CATHIA LAIS DREGER DE OLIVEIRA
REU: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO JACUIPE

DESPACHO
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade judiciária.
Quanto à dispensa de realização da audiência conciliatória, manifestada pelos autores na exordial, a teor do art. 334, §4º, I, do CPC, a não realização da assentada está condicionada ao desinteresse de ambas as partes na composição consensual.
Designo audiência de conciliação a ser incluída em pauta pela secretaria, através do sistema LifeSize pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5318643
Cite-se e intime-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação [de 15 (quinze) dias úteis] será contado a partir da realização da audiência, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Advirta-se às partes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogado, é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. Tudo nos termos do art. 334, §8º do CPC.
Havendo desinteresse na autocomposição, deverá a parte acionada manifestá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz Substituto
elb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000870-56.2024.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Maria Julieta Guimaraes Da Mata
Advogado: Cathia Lais Dreger De Oliveira (OAB:BA53770)
Advogado: Eduardo Ferreira Freitas Mota (OAB:BA38331)
Reu: Municipio De Conceicao Do Jacuipe

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8000870-56.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-[PISO SALARIAL]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto desta Comarca de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação - Data: 23/01/2025 Hora: 11:40 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
3. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
Eu, LEA PEREIRA DA SILVA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
DESPACHO
8001628-69.2023.8.05.0064 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)

Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)

Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena
FÓRUM DR. OBED BENTO DE ARAÚJO MIRANDA -
Rua Manoel Anacleto, sn - Centro - Conceição do Jacuípe/BA - Telefone/Fax: (75) 3243-2411
DESPACHO
PROCESSO Nº : 8001628-69.2023.8.05.0064
REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA SANTOS DE JESUS
REPRESENTADO: M. D. J. T., I. J. D. J. T.

REU: JODILSON TEIXEIRA

Dê-se ciência à parte autora acerca do teor da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça de ID439722374 dos autos e intime-a para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente ao andamento do feito.

Após, nova conclusão.

CONCEIçãO DO JACUíPE

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz Substituto
elb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000753-65.2024.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Luciano Queiroz Brandao
Advogado: Luciano Queiroz Brandao (OAB:BA18807)
Reu: Spe-horto Residencial - Engenharia Ltda
Advogado: Keilla Mascarenhas Santos Daltro (OAB:BA27909)
Reu: Condominio Horto Residencial
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n.: 8000753-65.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Liminar]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto desta Comarca de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: CONCILIAÇÃO- Data: 03/10/2024 Hora: 11:00 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
3. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
Eu, TEREZA CRISTINA RODRIGUES ROCHA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 30 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000899-14.2021.8.05.0064 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena
FÓRUM DR. OBED BENTO DE ARAÚJO MIRANDA -
Rua Manoel Anacleto, sn - Centro - Conceição do Jacuípe/BA - Telefone/Fax: (75) 3243-2411
DESPACHO
PROCESSO Nº : 8000899-14.2021.8.05.0064
REPRESENTADO: JOSENICE SOUZA GONCALVES

REPRESENTADO: ALEXANDRE JOSE DE JESUS

Dê-se ciência à parte autora acerca do teor da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça de ID 398293054 dos autos e intime-a para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente ao andamento do feito.

Após, nova conclusão.

Conceição do Jacuípe - BA, 17 de abril de 2024.

Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito em exercício.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
DESPACHO
8001628-69.2023.8.05.0064 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)

Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)

Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Jurisdição Plena
FÓRUM DR. OBED BENTO DE ARAÚJO MIRANDA -
Rua Manoel Anacleto, sn - Centro - Conceição do Jacuípe/BA - Telefone/Fax: (75) 3243-2411
DESPACHO
PROCESSO Nº : 8001628-69.2023.8.05.0064
REPRESENTANTE: MARIA DE FATIMA SANTOS DE JESUS
REPRESENTADO: M. D. J. T., I. J. D. J. T.

REU: JODILSON TEIXEIRA

Dê-se ciência à parte autora acerca do teor da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça de ID439722374 dos autos e intime-a para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente ao andamento do feito.

Após, nova conclusão.

CONCEIçãO DO JACUíPE

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz Substituto
elb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001377-51.2023.8.05.0064 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
_____
Processo: 8001377-51.2023.8.05.0064 (DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541))
REQUERENTE: ANA VALERIA MOREIRA DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: MARCUS VINICIOS SANTOS DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCUS VINICIOS SANTOS DE SOUZA
REQUERIDO: RENILSON ARAGÃO DE SOUZA

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA – DIVÓRCIO LIMINAR E ALIMENTOS PROVISÓRIOS, ajuizada por ANA VALERIA MOREIRA DO NASCIMENTO em face de Renilson Aragão de Souza, ambos qualificados na petição inicial.

Da união advieram 2 filhos, sendo 1 deles menor.
As partes não possuem bens a partilhar.
É o sucinto relatório. Decido.
O processo seguirá em segredo de justiça (art. 189, II, do NCPC).
Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.
No caso em apreço, a requerente ingressou com ação de divórcio, o qual, nos termos da atual legislação, prescinde de requisito temporal e de motivação vinculante.
Basta somente a vontade de um dos cônjuges, independentemente do querer do outro consorte, para o divórcio ser decretado. Por isso é dito que se trata de direito potestativo.
Finalmente, a possibilidade de divórcio liminar não é nova, eis que concedido no curso do processo milhares de vezes por todo o Brasil depois da citação do divorciando. A inovação é a concessão da liminar inaudita altera parte, ou seja, sem a oitiva da parte contrária.
O art. 29, § 1º, a e o art. 167, II, 14 da Lei 6.015/73 estabelecem que para que ocorra a averbação do divórcio no registro civil é obrigatório que haja uma "SENTENÇA".
Assim sendo, para possibilitar que as partes obtenham a tutela de urgência, faz-se necessário atribuir à decisão interlocutória força de sentença, utilizando-me, para tanto, do conceito de sentença parcial de mérito, previsto no art. 356 do CPC.
Quanto aos alimentos provisórios para o menor, analisando os autos, constato, por intermédio dos documentos acostados, o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelos arts. 2º e 4º da Lei n. 5.478/68 e art.1.695 do Código Civil e, em cognição sumária, FIXO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em favor do(a) alimentando(a) na quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente..
Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR para fixar os alimentos no percentual acima e com base no art. 356, I, do CPC, por se tratar de direito potestativo e, portanto, incontroverso, DOU a esta decisão, conteúdo DE SENTENÇA PARCIAL DO MÉRITO, PARA DECRETAR O DIVÓRCIO de ANA VALERIA MOREIRA DO NASCIMENTO SOUZA e Renilson Aragão de Souza, sendo que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, ANA VALERIA MOREIRA DO NASCIMENTO.
Esta sentença parcial, acompanhada pelo trânsito em julgado para recurso de agravo, deverá ser encaminhada ao registro civil competente, tendo força de mandado para a averbação do divórcio.
Em consonância com os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e economia processual, dou força de ofício a presente Decisão para que a fonte pagadora do requerido, O Hospital Português da Bahia, localizado na Av. Princesa Isabel, nº 914, Barra Avenida, CEP 40.140-901, Salvador/BA, proceda aos descontos da quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, em folha de pagamento do Sr. Renilson Aragão de Souza, creditando o valor na conta poupança nº 837740449-2, agência 3138, banco Caixa Econômica Federal, em nome da representante legal do menor, a Sra. ANA VALERIA MOREIRA DO NASCIMENTO, CPF 026.054.705-04.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que a parte autora não fez expressa opção pela não realização de audiência de conciliação, designo a Sessão de Conciliação por videoconferência, para 26/10/2023 às 10h20, através do sistema LifeSize pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/5318643
CITE-SE a parte ré com antecedência de até 15 (quinze) dias para a sessão de conciliação e mediação designada, com a advertência de que caso não compareça quaisquer das partes ou, comparecendo, não haja autocomposição, poderá ser ofertada contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, sob pena de revelia.
No caso de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, o prazo para contestação será contado do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pela parte ré.
As partes deverão ser advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC).
Atribuo ao presente ato força de mandado para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a simples cópia como instrumento hábil para tal.
Intime-se a parte autora apenas na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).
Intime-se o Ministério Público para intervir no feito.

Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente.
Cíntia França Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001978-57.2023.8.05.0064 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)

Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)

Advogado: Fabiano Carneiro De Lima (OAB:BA58019)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 466307111

Processo N° : 8001978-57.2023.8.05.0064
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCUS VINICIOS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA43031)
FABIANO CARNEIRO DE LIMA (OAB:BA58019)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100313241871100000448918505

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001589-09.2022.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Paulo Raimundo Boaventura Valadares
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001589-09.2022.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: PAULO RAIMUNDO BOAVENTURA VALADARES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o Cartório o determinado na decisão de id. 302343154, com a inclusão do presente feito em pauta de audiência de conciliação.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 23 de setembro de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000922-23.2022.8.05.0064 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Rafaella Azevedo De Almeida (OAB:BA56489)

Advogado: Rafaella Azevedo De Almeida (OAB:BA56489)

Advogado: Danilo Lima Menezes (OAB:BA64677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 447962650
Processo N° : 8000922-23.2022.8.05.0064
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
RAFAELLA AZEVEDO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como RAFAELLA AZEVEDO DE ALMEIDA (OAB:BA56489)
DANILO LIMA MENEZES (OAB:BA64677)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061712114488200000432410957

Salvador/BA, 5 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001421-70.2023.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
CERTIDÃO

CERTIFICO E DOPU FÉ que, em cumprimento ao mandado retro, me dirigi ao endereço indicado, Zona Rural e, deixei de proceder a citação da senhora Maria da Gloria dos Santos Ramos, em razão de não localizar a residência da mesma, moradores dessa local não souberam informar quem seja essa pessoa, sendo necessário ponto de referência, número de telefone ou outro meio de comunicação para o devido cumprimento do mandado.
Conceição do Jacuípe, 26 de fevereiro de 2024.
YVANA GORETTE LIMA COSTA
OFICIALA DE JUSTIÇA AVALIADORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001589-09.2022.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Paulo Raimundo Boaventura Valadares
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n.: 8001589-09.2022.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Acumulação de Cargos]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação - CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ Data: 24/01/2025 Hora: 08:00 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
Eu, LEA PEREIRA DA SILVA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

INTIMAÇÃO
8001377-51.2023.8.05.0064 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 465808346
Processo N° : 8001377-51.2023.8.05.0064
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARCUS VINICIOS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA43031)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409480897800000448472939

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000231-09.2022.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Clideci Da Silva Valadares
Advogado: Vitor Hugo Novais Barbosa (OAB:BA37921)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
_____
Processo: 8000231-09.2022.8.05.0064 (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436))
AUTOR: CLIDECI DA SILVA VALADARES

Advogado(s) do reclamante: VITOR HUGO NOVAIS BARBOSA
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso interposto (ID XXXXXX). Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal ou Égrégio Tribunal de Justiça.

Conceição do Jacuípe, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000231-09.2022.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Clideci Da Silva Valadares
Advogado: Vitor Hugo Novais Barbosa (OAB:BA37921)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

Processo: 8000231-09.2022.8.05.0064 (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436))
AUTOR: CLIDECI DA SILVA VALADARES

Advogado(s) do reclamante: VITOR HUGO NOVAIS BARBOSA
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso interposto (ID 466078232), e do cumprimento de obrigação conforme consta do ID(466886555)
Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal ou Égrégio Tribunal de Justiça.

Conceição do Jacuípe, 4 de outubro de 2024.
Renata Olimpio

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001543-49.2024.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Condominio Horto Residencial
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Reu: Maria Lucia Ferreira Rocha

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8001543-49.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Condomínio]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação - CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ Data: 24/01/2025 Hora: 08:20 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
Eu, LEA PEREIRA DA SILVA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0000053-81.1994.8.05.0064 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Parte Autora: Horticultura Cheiro Verde Ltda

Advogado: Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana (OAB:BA6577)
Parte Re: Roque Carlos De Oliveira
Advogado: Carlos Olimpio De Sena (OAB:BA6118)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 0000053-81.1994.8.05.0064
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
PARTE AUTORA: HORTICULTURA CHEIRO VERDE LTDA

PARTE RE: ROQUE CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO
Em vista do decurso do tempo, intime-se a autora, por mandado, com expedição de carta precatória, para que manifeste interesse no prosseguimento da ação, motivadamente, apresentando relato da situação fática atual do imóvel e do conflito, inclusive constituindo novo advogado, se for o caso, sob pena de caracterização de abandono da causa e extinção sem resolução do mérito.
Prazo de 30 dias.
.
Conceição do Jacuípe/BA, datado eletronicamente.
Cíntia França Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000059-96.2024.8.05.0064 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Cibelle Costa Valadao (OAB:BA14877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 466247094
Processo N° : 8000059-96.2024.8.05.0064
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CIBELLE COSTA VALADAO registrado(a) civilmente como CIBELLE COSTA VALADAO (OAB:BA14877)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100313240933600000448866872

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0001907-51.2010.8.05.0064 Execução Fiscal
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Exequente: Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Advogado: Jose Eduardo Chaves Reboucas (OAB:BA13114)
Executado: Edvaldo De Brito - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001907-51.2010.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
EXEQUENTE: Fazenda Pública do Estado da Bahia

Advogado(s): JOSE EDUARDO CHAVES REBOUCAS (OAB:BA13114)
EXECUTADO: EDVALDO DE BRITO - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que apresente o valor atualizado do débito, ao prazo de 5 dias.
Após, com ou sem respostas, retornem os autos conclusos
P. I. C.
Conceição do Jacuípe/BA, 23 de maio de 2024.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
JD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0300021-02.2014.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Maria Rosenildes Mauricio
Advogado: Raimundo Nonato De Oliveira Castro (OAB:BA33195)
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)
Autor: Deise Oliveira Da Silva
Advogado: Raimundo Nonato De Oliveira Castro (OAB:BA33195)
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)
Autor: Maria Da Conceicao Dos Santos Reis
Advogado: Raimundo Nonato De Oliveira Castro (OAB:BA33195)
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)
Autor: Joseane Santana Marques Dos Santos
Advogado: Raimundo Nonato De Oliveira Castro (OAB:BA33195)
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)
Autor: Claudemiro Carmo Dos Santos
Advogado: Raimundo Nonato De Oliveira Castro (OAB:BA33195)
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)
Autor: Marilene Melo De Carvalho
Advogado: Raimundo Nonato De Oliveira Castro (OAB:BA33195)
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)
Autor: Luciene Da Cruz De Souza
Advogado: Raimundo Nonato De Oliveira Castro (OAB:BA33195)
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)
Autor: Ana Maria De Oliveira Bispo
Advogado: Raimundo Nonato De Oliveira Castro (OAB:BA33195)
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)
Autor: Rita Cristina Dos Santos
Advogado: Raimundo Nonato De Oliveira Castro (OAB:BA33195)
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)
Autor: Jucilene Moreira Evangelista
Advogado: Raimundo Nonato De Oliveira Castro (OAB:BA33195)
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)
Reu: Municipio De Conceicao Do Jacuipe
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
_____
Processo: 0300021-02.2014.8.05.0064 (PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7))
AUTOR: MARIA ROSENILDES MAURICIO, DEISE OLIVEIRA DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS REIS, JOSEANE SANTANA MARQUES DOS SANTOS, CLAUDEMIRO CARMO DOS SANTOS, MARILENE MELO DE CARVALHO, LUCIENE DA CRUZ DE SOUZA, ANA MARIA DE OLIVEIRA BISPO, RITA CRISTINA DOS SANTOS, JUCILENE MOREIRA EVANGELISTA

Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA CASTRO, ALINE TEIXEIRA DE SOUZA
REU: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO JACUIPE

Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO VIEIRA ALVES, GLAUCO ALVES MENDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GLAUCO ALVES MENDES, CICERO DIAS BARBOSA, CLECIO DA ROCHA REIS

Vistos.
Trata-se de ação que condenou o Município de Conceição do Jacuípe ao pagamento de quantia certa. Iniciada a fase de liquidação de sentença o Réu apresentou impugnção aos cálculos, contudo esta foi rejeitada por este Juízo.
Instado a atualizar os cálculos, a parte exequente o fez ao Id. 382999178.
Por conseguinte, homologo os cálculos apresentados pela parte autora e determino que seja expedido ofício precatório para liberação de valores.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se.

Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juíza de Direito
MLD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000229-39.2022.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Clideci Da Silva Valadares
Advogado: Vitor Hugo Novais Barbosa (OAB:BA37921)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
_____
Processo: 8000229-39.2022.8.05.0064 (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436))
AUTOR: CLIDECI DA SILVA VALADARES

Advogado(s) do reclamante: VITOR HUGO NOVAIS BARBOSA
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso interposto (ID 219340069) e tomar ciência do cumprimento da obrigação demonstrada na petição de ID(466887240).
Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal ou Égrégio Tribunal de Justiça.

Conceição do Jacuípe, 4 de outubro de 2024.

Renata Olimpio
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001130-41.2021.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Veronica De Jesus Vilas Boas Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Novais Barbosa (OAB:BA37921)
Advogado: Camila Dias Amorim (OAB:BA40816)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

Processo: 8001130-41.2021.8.05.0064 (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436))
AUTOR: VERONICA DE JESUS VILAS BOAS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: VITOR HUGO NOVAIS BARBOSA, CAMILA DIAS AMORIM
REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamado: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI

SENTENÇA

Relatório dispensado consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95 e enunciado 162 do FONAJE.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, interposta VERÔNICA DE JESUS VILAS BÔAS DA SILVA, em desfavor BANCO BMG S.A., todos qualificados na exordial.
Na inicial, a parte autora alega que foi enganada e induzida a realizar empréstimo sobre margem consignada em cartão de crédito, com valores pagos desde 03/2016, sem nunca ter fim. Pugna pela declaração de inexistência do débito ou, em pedido alternativo a conversão para empréstimo consignado com taxas de mercado a época da contratação, devolução dos valores pagos a maior e danos morais.
A parte ré alega: preliminar de Incompetência do juízo por complexidade, prescrição, decadência, ilegitimidade passiva, e em defesa genérica pugna pela improcedência da ação.
Audiência realizada, sem acordo entre as partes.
É o que importa circunstanciar. Decido
Preliminares
Não há incompetência do juízo por complexidade da causa. Para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples constatação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário. Pelo que rejeito a referida preliminar.
Não acolho a alegada decadência. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, nos casos de obrigação de trato sucessivo, o prazo para ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, não havendo falar em decadência do direito (STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AgInt no RMS 42582 CE 2013/0140688-8).
No que tange a prescrição, também não há incidência. É fato consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em caso como dos autos, o qual se busca nulidade de contratos e devolução de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, o prazo prescricional é o quinquenal previsto no art. 27 do CDC, cujo termo inicial da contagem é o último desconto.
Este é o teor da jurisprudência dominante atual:
Ementa: CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Consoante o entendimento desta Corte, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, o prazo prescricional é o quinquenal previsto no art. 27 do CDC, cujo termo inicial da contagem é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, ou seja, o último desconto. Incidência da Súmula nº 568 do STJ. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1844878 PE 2021/0066796-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2021)
No caso dos autos os descontos ainda perduram, razão pela qual não há incidência da prescrição.
Sem mais preliminares, passo ao mérito.
Mérito
Cuidam os autos de demanda na qual a parte pretende a nulidade ou conversão do contrato e empréstimo realizado na modalidade reserva de margem consignada em cartão de crédito (RMC), o qual sustenta não ter sido devidamente informado sobre a sua forma de contratação.
Certo é que nessas espécies de contratação, as instituições financeiras atuam infringindo as taxas estipuladas pelo Banco Central, a título de juros dos empréstimos consignados, fato que exige do consumidor arcar com juros de cartão de crédito, que extrapolam a média do razoável.
Entretanto, entendo tratar, em verdade, de contrato de empréstimo consignado, no qual não há como permitir que possuam juros abusivos, superiores a taxa média de mercado para “Crédito Consignado-Pessoa física” no mês da contratação, disponível no site eletrônico do Banco Central.).
Nesse sentido:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA – autor alega ter solicitado empréstimos consignados junto ao réu, mas lhe foi imposto cartão de crédito com “reserva de margem consignável - RMC” – valores liberados integralmente na conta do contratante através de “TEDs”, com o intuito de fazer incidir os encargos superiores ao limite da modalidade de empréstimo consignado e sempre sobre o rotativo do saldo não quitado pela parcela mínima de 5%, além do IOF - desvirtuamento do cartão de crédito, modalidade contratual mais rentável ao banco réu e muito mais onerosa ao devedor – re-

adequação do negócio para modalidade de empréstimo consignado – dano moral caracterizado – demanda parcialmente procedente – provimento parcial do recurso.(TJ-SP - AC: 1000008-61.2018.8.26.0120, Relator: Jovino de Sylos, Data de Julgamento: 13/03/2019, 16ª Câmara de Direito Privado).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO APRESENTADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A instituição financeira logrou êxito em comprovar a existência e origem do débito, trazendo aos autos cópia do instrumento contratual firmado entre as partes. 2. A contratação da modalidade de empréstimo RMC (Reserva de Margem Consignada) trata-se de um contrato desproporcional e abusivo porque, da forma como foi estipulado, praticamente nunca será quitado, uma vez que o valor do débito consignado não é suficiente para cobrir os encargos financeiros mensais. 3. Determinação de conversão do contrato de cartão de crédito em empréstimo consignado, com determinação de abatimento/devolução na forma simples do valor pago em excesso. Inexistência de dano moral. 4. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada apenas para determinar a suspensão das cobranças referente ao contrato objeto da lide. (TJTO, Apelação Cível, 0009685-04.2019.8.27.2729, Rel. ANGELA ISSA HAONAT, julgado em 07/06/2023, DJe 13/06/2023 22:47:21)

Desse modo, o contrato RMC deve ser convertido em contrato de empréstimo consignado.

Os juros mensais e anuais aplicados devem ser fixados em 150% sobre a taxa média de mercado para a operação crédito pessoal consignado correspondente ao mês da contratação do RMC que, no caso, é para aposentado.

No caso, não há duvida que o contrato foi firmado pela autora, bem como recebimento do valor do empréstimo, fato incontroverso. Sobre este ponto, deve ser abatido o valor recebido a título de empréstimo.

Entretanto, não se pode autorizar que os respectivos descontos perdurem de forma infinita, em latente ofensa ao consumidor.

Assim, a dívida será recalculada usando juros remuneratórios de 150% da taxa média de mercado para crédito consignado. Os valores pagos a maior devem ser usados para compensar o saldo devedor.

Não deve haver devolução dele em dobro, porque o engano da instituição financeira foi justificável (no EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura, Rel. para Acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021 o STJ considerou que a devolução em dobro depende de engano injustificável ou má-fé).

Após o recálculo, caso ainda haja saldo para o autor pagar, o contrato seguirá normalmente. Caso os valores já pagos superem a dívida recalculada, haverá saldo em favor do autor, o qual deve ser devolvido na forma simples e com correção e juros.

Por fim, friso que caso o contrato RMC já apresente taxas de juros remuneratórios inferiores a 150% da taxa média de mercado para empréstimo consignado, não deve haver recálculo da dívida, visto que não haverá abusividade a ser corrigida.

O Dano moral resta configurado pela cobrança indevida.

No caso em espeque, descontos indevidos foram realizados na conta do autor, uma vez que não houve informação adequada sobre a forma da contratação, devendo a indenização, desse modo, possuir um caráter pedagógico e punitivo.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com julgamento de mérito, art. 487, I CPC, para:

A) Converter o contrato RMC em contrato de empréstimo consignado pessoa física, utilizando os juros mensais e anuais de 150% da taxa média de mercado calculada pelo BACEN no mês da contratação. Caso o contrato RMC já apresente taxas de juros remuneratórios inferiores a 150% da taxa média de mercado para empréstimo consignado não deve haver recálculo da dívida, visto que não haverá abusividade a ser corrigida.

B) Condenar o Réu a restituir o excesso mensal pago a maior, de forma simples, juros e correção pela taxa Selic. O montante deve ser abatido do saldo devedor, caso o contrato ainda esteja em vigor, caso haja saldo em favor da parte autora consumidora.

C) Condenar o Réu pelos Danos morais, no porte de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Quanto ao dano material, juros de mora e correção pela SELIC (que abarca a mora e a atualização monetária) com termo inicial na data do prejuízo (aplicação das súmulas 43 e 54 do STJ, bem como do art.397 do CC).

Quanto ao dano moral, juros de mora pela SELIC (subtraído o IPCA, na forma dos arts. 389, §ú, 406, §1º, do CC) e correção pelo IPCA na data da sentença (Súmula 362 do STJ).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Ficam as partes advertidas que em caso de recurso deverão depositar importância a título de preparo, cientificadas, ainda, que em sendo confirmada esta decisão pela douta Turma Recursal, o sucumbente ficará sujeito às consequências previstas no artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado e não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as baixas e cautelas devidas.

Havendo recurso, se for o caso, intime-se a parte recorrida para querendo, apresentar as contrarrazões.

Com ou sem resposta, subam os autos a Turma Recursal.

A presente sentença encontra-se convalidada pelo Juiz togado ao teor do art. 40 da Lei 9099/95, homologada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando a nome do advogado indicado pelas partes.

Ao cartório para as demais providências de praxe.

Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.

Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente

Cristiane Assunção Costa

Juíza Leiga

Régio Bezerra Tiba Xavier

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

INTIMAÇÃO

8000452-89.2022.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Autor: Suely Batista Dos Santos

Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)

Advogado: Camila Dias Amorim (OAB:BA40816)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____

Processo: 8000452-89.2022.8.05.0064 (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436))
AUTOR: SUELY BATISTA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO, CAMILA DIAS AMORIM
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA

DECISÃO
Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) formulado por SUELY BATISTA DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO SA, colimando obter a suspensão dos descontos decorrente de empréstimo consignado pela requerida no benefício previdenciário da autora.
Em suma, a requerente afirmou ser aposentada e que após consulta no sistema Meu INSS verificou que vem sendo descontado do seu benefício, o valor de R$ 235,85 (duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), sendo tais descontos iniciados em 20/07/2021.
Deste modo pugnou pela concessão da tutela antecipada para obter a suspensão dos descontos provenientes da referida contratação.
Em sede de contestação, a Requerida deixou de apresentar instrumento contratual capaz de demonstrar a validade dos referidos descontos, pugnando tão somente pela designação de audiência de instrução para tomar o depoimento pessoal da parte autora.
Decido.
Observa-se que na exordial foi requerida pela parte Autora a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.
Da análise dos autos, encontram-se presentes a congruência dos fatos alegados na exordial, bem como a hipossuficiência da parte requerente. Evidentes os elementos acima gizados, é de rigor a inversão do ônus probatório. Diante do exposto, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor CONCEDO a inversão do ônus da prova, atribuindo-o à parte requerida.
Atendo-me ao pleito antecipatório, a teor do art. 300 do Novo Código Civil, cumpre verificar a existência da probabilidade do direito invocado, bem assim o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, alega a autora a prática abusiva e de má-fé da requerida, visto que jamais firmou com a acionada contrato capaz de abalizar os descontos informados.
Tal alegação, no presente momento processual, merece especial consideração, sobretudo diante das práticas reiteradas das instituições financeiras de concederem empréstimos sob a modalidade de cartão de crédito, induzindo aposentados a erro por acreditarem tratar-se de empréstimo consignado.
Assim, reputo presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela perseguida, representados pela constatação dos institutos do fummus boni iuris e o do periculum in mora.
Por fim, não vislumbro a possibilidade de ocorrência de irreversibilidade do provimento reclamado, já que, uma vez revogada a antecipação, os descontos poderão novamente ser efetivados na forma que vinham sendo (status quo ante).
Pelo exposto, com fundamento no art. 300 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo a existência dos requisitos autorizadores, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar o acionado suspenda os descontos mensais realizados no benefício previdenciária da autora, relativamente ao contrato contestados nestes autos, sob pena de ser obrigado a ré restituir em dobro todos os valores descontados após a ciência desta decisão.
Colimando conferir maior eficácia à tutela jurisdicional, oficie-se ao INSS para que promova a referida suspensão, até ulterior deliberação.
Em atenção ao requerimento da Acionada, designe-se data disponível em pauta para realização de audiência de instrução e julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente.
RÉGIO BEZERRA XAVIER TIBA
JUÍZ DE DIREITO

MLD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000402-63.2022.8.05.0064 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)

Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)

Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 465455591
Processo N° : 8000402-63.2022.8.05.0064
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MAYRA BRITO DE UZEDA OLIVEIRA (OAB:BA66934)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100313224971300000448156769

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001945-67.2023.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Romildo Santana Dos Santos
Advogado: Hilton Da Silva Ribeiro (OAB:BA41672)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001945-67.2023.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: ROMILDO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): HILTON DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA41672)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da contestação de id. 434791605.

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE/BA, 14 de agosto de 2024.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito

kb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000402-63.2022.8.05.0064 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)

Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)

Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

ID do Documento No PJE: 467147684
Processo N° : 8000402-63.2022.8.05.0064
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MAYRA BRITO DE UZEDA OLIVEIRA (OAB:BA66934)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414015926500000449674827

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001214-71.2023.8.05.0064 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: Diego Dos Reis Santos
Advogado: William De Jesus Souza (OAB:BA71608)
Advogado: Maria Victoria Fernandes Pinto (OAB:BA69521)
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO (306) 8001214-71.2023.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
REQUERENTE: DIEGO DOS REIS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: WILLIAM DE JESUS SOUZA, MARIA VICTORIA FERNANDES PINTO
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação autônoma ajuizada por DIEGO DOS REIS SANTOS, na qual pleiteia a revogação de medidas cautelares impostas em 01/06/2016, no bojo de ação penal em curso nº 0300327-97.2016.8.05.0064, sendo tais medidas concernentes a obrigatoriedade de comparecimento bimestral no Cartório Crime desta Comarca, para justificar e informar suas atividades e a proibição de se ausentar da Comarca, em período superior a 10 dias, sem autorização deste Juízo.
Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer favorável a revogação das medidas (Id.408634942).
Passando a analisar o mérito do pedido, tem-se que embora a lei penal/processual não preveja um prazo de duração da medida cautelar, tal fato não permite a eternização da restrição a direitos individuais, devendo a questão ser examinada à luz dos princípios da proporcionalidade e da adequação.
Nesse sentido:
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. ART. 22, I, II, III, DA LEI Nº 11.340/06. PRAZO DE VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Com efeito, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que: “As medidas protetivas previstas no art. 22, I, II, III, da Lei n. 11.340/06, possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor. Por outro lado, as elencadas nos incisos IV e V possuem natureza eminentemente civil” (AgRg no REsp 1.441.022/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015).
2. Assim, diante de sua natureza jurídica penal, para que as medidas protetivas sejam concedidas, deve haver ao menos indícios de autoria e materialidade de delito praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher (fumus boni juris) e o perigo da demora (periculum in mora), consubstanciado na urgência da medida, a fim de proteger a mulher de eventual reiteração criminosa.
3. É certo que o Código de Processo Penal não prevê prazo de vigência das cautelares, mas estipula sua incidência de acordo com a necessidade e adequação (art. 282 do CPP) e revisão periódica (art. 282, § 5º, do CPP), em casuística ponderação.
4. Nesse contexto, se é certo que as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha visam garantir a integridade física e moral da mulher, vítima de violência doméstica, não podem elas perdurarem indefinidamente, criando evidente constrangimento ilegal a quem a elas se encontra submetido.
5. Desse modo, sendo o deferimento de medidas protetivas à vitima uma medida de natureza cautelar, que impõe restrição à liberdade de ir e vir do indivíduo, a sua duração temporal deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade.
6. No caso concreto, passados mais de 2 anos da aplicação das medidas protetivas, uma vez que essas foram deferidas em março de 2018, sem que tenha sido instaurada até a presente data a competente ação penal, mostra-se desarrazoado e desproporcional a medida imposta, por eternizar restrições a direitos individuais do recorrido.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 1650947/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 15/06/2020)
No caso dos autos, as medidas cautelares foram fixadas há mais de sete anos, inexistindo notícia de outro ato que justificasse a manutenção delas.

Sendo assim, as medidas cautelares devem ser extintas, evitando-se a eternização de restrição a direitos individuais.
Ante o exposto, declaro extintas as medidas cautelares impostas no bojo da ação penal nº 0300327-97.2016.8.05.0064, de modo que fica revogada a obrigatoriedade de comparecimento bimestral do autor ao Cartório Crime desta Comarca, bem como a proibição de se ausentar da Comarca.
Intimem-se o autor.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria.
Após, arquivem os autos.

Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente.

Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz Substituto
mld

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000315-10.2022.8.05.0064 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Vitima: Barbara Silva Das Merces Neres
Flagranteado: Carlos Filipe Goncalves De Souza
Advogado: Joao Lopes Dos Santos (OAB:BA36653)
Flagranteado: Weslei Barbosa Reis
Advogado: Helinzbender Dos Santos Nascimento (OAB:BA34183)
Testemunha: Delegacia De Polícia De Conceição Do Jacuipe-ba
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

Processo: 8000315-10.2022.8.05.0064 (AUTO DE APREENSÃO EM FLAGRANTE (1461))
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE-BA

REPRESENTADO: MICHAEL GONCALVES SENA

DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Referente à conduta praticada na data de 23 de março de 2022, por volta das 20h30min, nesta cidade, pelos réus WESLEI BARBOSA REIS RAMOS e CARLOS FILIPE GONÇALVES DE SOUZA, juntamente com o adolescente MICHAEL GONCALVES SENA, a teor do exposto pelo Parquet (id 188991437), fora lavrado o AUTO DE APREENSÃO EM FLAGRANTE do menor MICHAEL GONCALVES SENA, tombados sob nº 8000311-70.2022.8.05.0064 (com representação no Id 188141470) e o AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE dos réus WESLEI BARBOSA REIS RAMOS e CARLOS FILIPE GONÇALVES DE SOUZA, tombado sob o nº 8000312-55.2022.8.05.0064, já arquivado.
Ademais, os réus já foram denunciados na Ação Penal registrada sob o nº 8000894-55.2022.8.05.0064.
Assim, estes autos tratam-se litispendência com os autos nº 8000311-70.2022.8.05.0064.
Antes o exposto, DETERMINO:
1. Proceda o cartório a alteração da classe processual destes autos nº 8000315-10.2022.805.0064, fazendo constar como classe processual AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, tendo no polo passivo os flagranteados WESLEI BARBOSA REIS e CARLOS FILIPI GONÇALVES DE SOUZA e excluindo-se MICHAEL GONCALVES SENA;
2. Traslade para estes autos, cópia da decisão de ID 212983197, exarada nos autos 8000312-55.2022.8.05.0064.
3. Cumpridas as referidas diligências, inclusive a decisão de Id 192324080, arquivem-se estes autos.
Intimem-se

Conceição do Jacuípe, assinado e data eletronicamente.

Régio Bezerra Tiba Xavier,
juiz de direito.
abm

CONDE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000487-75.2024.8.05.0065 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Conde

Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 466585155
Processo N° : 8000487-75.2024.8.05.0065
Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100209175539900000449173439

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000231-40.2021.8.05.0065 Inquérito Policial
Jurisdição: Conde
Investigado: Edeilson Souza Pereira
Vitima: Luciana Dias Pereira
Autor: Depol

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000231-40.2021.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
AUTOR: DEPOL
Advogado(s):
INVESTIGADO: EDEILSON SOUZA PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em observância ao princípio da cooperação, determino a este Cartório dos Feitos Criminais, que diligencie junto a Delegacia De Polícia Civil de Conde com a finalidade de manter um maior controle a respeito das demandas exaladas por este Juízo.
Após, abra-se vistas ao Ministério Público para tomar as medidas que achar cabível.
Cumpra-se.
Dou a este despacho força de ofício.
Conde, data de assinatura no sistema.
André Vieira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000231-40.2021.8.05.0065 Inquérito Policial

Jurisdição: Conde
Investigado: Edeilson Souza Pereira
Vitima: Luciana Dias Pereira
Autor: Depol

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000231-40.2021.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
AUTOR: DEPOL
Advogado(s):
INVESTIGADO: EDEILSON SOUZA PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em observância ao princípio da cooperação, determino a este Cartório dos Feitos Criminais, que diligencie junto a Delegacia De Polícia Civil de Conde com a finalidade de manter um maior controle a respeito das demandas exaladas por este Juízo.
Após, abra-se vistas ao Ministério Público para tomar as medidas que achar cabível.
Cumpra-se.
Dou a este despacho força de ofício.

Conde, data de assinatura no sistema.

André Vieira
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000231-40.2021.8.05.0065 Inquérito Policial
Jurisdição: Conde
Investigado: Edeilson Souza Pereira
Vitima: Luciana Dias Pereira
Autor: Depol

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000231-40.2021.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
AUTOR: DEPOL
Advogado(s):
INVESTIGADO: EDEILSON SOUZA PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em observância ao princípio da cooperação, determino a este Cartório dos Feitos Criminais, que diligencie junto a Delegacia De Polícia Civil de Conde com a finalidade de manter um maior controle a respeito das demandas exaladas por este Juízo.
Após, abra-se vistas ao Ministério Público para tomar as medidas que achar cabível.
Cumpra-se.
Dou a este despacho força de ofício.

Conde, data de assinatura no sistema.

André Vieira
Juiz de Direito Designado

CONDEÚBA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000927-05.2023.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Maria Batista De Almeida
Advogado: Simone Goncalves Ribeiro (OAB:BA55886)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, confirmar a antecipação da tutela deferida no ID 429428193 e determinar que o requerido disponibilize à autora MARIA BATISTA DE ALMEIDA, qualificada, consulta com Cirurgião do aparelho digestivo e por conseguinte JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o Requerido ao pagamento de custas processuais e despesas judiciária ante a isenção legal.
Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando-se o valor inestimável do direito à saúde, a natureza e a importância da causa e o grau de zelo profissional (artigo 85 § 8º NCPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transitado em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000375-11.2021.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Antonio Alves Moreira
Advogado: Simone Goncalves Ribeiro (OAB:BA55886)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, confirmar a antecipação da tutela deferida no ID nº 261354320 e determinar que o Requerido disponibilize ao autor ANTONIO ALVES MOREIRA a cirurgia e tratamento de saúde necessário e por conseguinte JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o Requerido ao pagamento de custas processuais e despesas judiciária ante a isenção legal.
Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando-se o valor inestimável do direito à saúde, a natureza e a importância da causa e o grau de zelo profissional (artigo 85 § 8º NCPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transitado em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000463-78.2023.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Maria Ribeiro Da Silva Santana
Advogado: Simone Goncalves Ribeiro (OAB:BA55886)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, confirmar a antecipação da tutela deferida no ID 371648983 e determinar que o Requerido disponibilize à autora MARIA RIBEIRO DA SILVA SANTANA, consulta com cirurgião vascular e tratamento respectivo, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o Requerido ao pagamento de custas processuais e despesas judiciária ante a isenção legal.
Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando-se o valor inestimável do direito à saúde, a natureza e a importância da causa e o grau de zelo profissional (artigo 85 § 8º NCPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transitado em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000032-16.2005.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Marcelo De Oliveira Silva
Advogado: Eduardo Viana Portela Neves (OAB:BA18281)
Reu: Municipio De Piripá

Intimação:
SENTENÇA
Pelo exposto, com fulcro no art. 485, III, do CPC, EXTINGO o presente processo, sem resolução de mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Todavia, sendo ele beneficiário da gratuidade judiciária (ID 33338854, página 2), a obrigação de pagamento fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (art. 98, § 3º, do CPC)
Transitada em julgado, arquivem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000166-71.2023.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Manuel Jose Dos Santos
Advogado: Simone Goncalves Ribeiro (OAB:BA55886)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, confirmar a antecipação da tutela deferida no ID 371648983 e determinar que o Requerido disponibilize ao autor MANUEL JOSE DOS SANTOS, qualificado, Consulta com Medicina Nuclear, bem como, Exame de Cintilografia de Pesquisa do Corpo Inteiro, visando avaliar se as células cancerígenas se espalharam para outros órgãos, sendo esta eventual disseminação à distância, descrita como metástase (CID 10 - C73), em virtude de ter sido o requerente diagnosticado com Carcinoma Papilífero da Tireóide e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o Requerido ao pagamento de custas processuais e despesas judiciária ante a isenção legal.
Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando-se o valor inestimável do direito à saúde, a natureza e a importância da causa e o grau de zelo profissional (artigo 85 § 8º NCPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o transitado em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CONDEÚBA/BA,, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA

INTIMAÇÃO
0000029-71.1999.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Reu: Wilson Alves De Brito
Reu: Maria Helena Da Silva Mota Brito
Reu: Luiz Faruolo
Autor: Bb-financeira S.a.-credito,financiamento E Investimento
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)

Intimação:
SENTENÇA
Pelo exposto, com fulcro no art. 485, III, do CPC, EXTINGO o presente processo, sem resolução de mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000663-22.2022.8.05.0066 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Condeúba
Requerente: Tiago Telles
Advogado: Diolino Telles Filho (OAB:BA46291)
Requerido: Cartorio De Registro De Imoveis Hipotecas Titulos E Documentos E Registro Civil Das Pessoas Juridicas Da Comarca De Condeuba -ba

Intimação:
SENTENÇA
Isto exposto, determino o arquivamento dos presentes autos com fundamento no art. 485 IV do CPC, extinguindo o feito sem resolução de mérito.
Sem custas ou honorários.
P.R.I.C. Proceda a secretaria ao ARQUIVAMENTO COM BAIXA de imediato.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000777-15.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Silvia Pinheiro Lima Do Vale
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Reu: Municipio De Piripá

Intimação:
SENTENÇA
Pelo exposto, com fulcro no art. 485, III, do CPC, EXTINGO o presente processo, sem resolução de mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Todavia, sendo ela beneficiária da gratuidade judiciária (ID 33479568), a obrigação de pagamento fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (art. 98, § 3º, do CPC)
Transitada em julgado, arquivem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO

0000066-73.2014.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Municipio De Condeúba
Advogado: Anterque Ataide Viana (OAB:BA580-B)
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125)
Reu: Odilio Ribeiro Da Silveira
Reu: Marinalda Batista De Oliveira Silveira
Advogado: Antonio Farias Terencio Filho (OAB:BA10841)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Carlos Andre Neves Alves (OAB:BA11626)

Intimação:
SENTENÇA
Pelo exposto, com fulcro no art. 485, III, do CPC, EXTINGO o presente processo, sem resolução de mérito.
Sem custas.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000200-17.2021.8.05.0066 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Condeúba
Recorrente: Judite De Jesus Lima Cayres
Advogado: Marcos Paulo Souza Costa (OAB:BA19866)
Recorrido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
SENTENÇA
Diante de todo o exposto, mostra-se imperiosa a homologação do acordo formulado entre as partes juntado aos autos.
Pelas razões expendidas, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes, para que possa surtir os seus efeitos legais e jurídicos, sendo assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil e 57 da Lei dos Juizados Especiais.
Fica dispensado às partes o pagamento das custas remanescentes, diante das disposições do art. 90,§ 3º, do CPC.
Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000344-50.2009.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: J Lima De Oliveira Sobrinho & Cia Ltda - Me
Advogado: Ismael Ribeiro Farias (OAB:BA44610)

Intimação:
DECISÃO
Trata-se de petição apresentada pelo exequente BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. em resposta ao pedido de suspensão do feito formulado pela executada J. LIMA DE OLIVEIRA SOBRINHO & CIA LTDA, em razão de decretação de falência nos autos do processo nº 8000081-90.2020.8.05.0066 (ID 443270064).
O exequente alega que o prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 5º, §4º da Lei 11.101/2005 já se esgotou, tendo em vista que a sentença que decretou a falência foi prolatada em 23/07/2020 e publicada em 06/08/2020.
Analisando os argumentos apresentados, verifica-se que assiste razão ao exequente. De fato, o prazo de suspensão das execuções previsto na Lei de Recuperação Judicial e Falências não é indefinido, mas limitado a 180 dias, conforme disposto no art. 5º, §4º da Lei 11.101/2005.

No caso em tela, considerando que a decretação da falência ocorreu há mais de 3 (três) anos, o prazo de suspensão já se esgotou há muito tempo. Portanto, não há fundamento legal para manter a suspensão do presente feito executório.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão do processo formulado pela executada.
No que tange ao requerimento do exequente para disponibilização integral do auto de penhora e avaliação (ID 422225987), verifico a pertinência do pedido, uma vez que a visualização completa do documento é essencial para o prosseguimento da execução.
Assim, determino à Secretaria que proceda à digitalização e disponibilização integral do auto de penhora e avaliação mencionado (ID 422225987), garantindo a visualização de seu inteiro teor, incluindo a descrição detalhada do bem penhorado e avaliado.
Após o cumprimento do item anterior, intime-se o exequente para manifestação sobre o auto de penhora e avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar as providências que entender cabíveis para o prosseguimento do feito.
Em seguida, intime-se a executada para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000743-15.2024.8.05.0066 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Alisson Vieira Novaes
Advogado: Simone Goncalves Ribeiro (OAB:BA55886)
Reu: Via Varejo S/a

Intimação:
DECISÃO
Vistos e examinados.
Compulsando os autos demonstra-se que a parte autora ajuizou demanda idêntica perante este juízo, tombada sob o nº 8000331-84.2024.8.05.0066, em que foi condenado ao pagamento de custas, segundo ID nº 457927577.
É cediço que o julgamento sem resolução do mérito não obsta nova propositura, entretanto, conforme dispõe o §2º do art. 486 do CPC, é imprescindível a comprovação do pagamento ou depósito das custas pendentes, vez que se trata de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo.
Sendo assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (a), para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme art. 290 do Código de Processo Civil.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000015-18.2017.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Claudio Rodrigues Moreira
Advogado: Camila Nunes Silveira (OAB:BA28802)
Advogado: Ismael Ribeiro Farias (OAB:BA44610)
Advogado: Andressa Ribeiro De Sousa (OAB:MG127405)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DECISÃO
Trata-se de ação previdenciária objetivando restabelecimento de auxílio-doença acidentário com pedido liminar ajuizada por Claudio Rodrigues Moreira em face do Instituto Social do Seguro Social, todos qualificados.
Consta nos autos, pedido de renúncia ao mandato feito pela patrona do requerente, com a informação de que este foi notificado sem que fosse juntado aos autos qualquer prova desta ciência efetiva (ID 9290127) sendo os autos a posteriori, extinto sem resolução de mérito por abandono conforme sentença de ID nº 271564053 .
Em manifestação recente, o autor por intermédio de nova patrona requer a anulação da sentença exarada por infração à lei processual civil e postula a retomada do curso da instrução processual (ID 464458015).
É o breve relato. Decido.
Compulsando os autos vê-se que a patrona originária renunciou ao mandato sem fazer mínima prova de que efetivamente deu ciência desta renúncia ao autor (ID 9290127), em clara inobservância ao artigo 112 do CPC que exige prova desta ciência inequívoca. “Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.”
Ao renunciar o mandato, o patrono deve comprovar nos autos a intimação de seu cliente da renúncia, o que não houve nos presentes autos.
Na espécie, tem-se inequivocamente que a pretérita defensora não provou, na forma prevista no CPC, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeasse sucessor, sendo o autor surpreendido com sentença extintiva da demanda, sendo forçoso concluir que não houve ciência da renúncia efetivada nos termos da lei processual impondo-lhe prejuízo processual inequívoco.

Sobre o assunto, vejamos ainda o entendimento jurisprudencial:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. RENUNCIA DE MANDATO. A RENÚNCIA NÃO PRODUZ EFEITOS JURÍDICOS ENQUANTO NÃO HOUVER CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO MANDATÁRIO, CUJA COMPROVAÇÃO NOS AUTOS INCUMBE AO PROCURADOR CONSTITUÍDO. INEXISTINDO CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO MANDATÁRIO, IMPÕE-SE AO ADVOGADO DENUNCIANTE O ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70073033706, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 17/05/2017).
Diante de todo exposto, com fulcro no artigo 112 do CPC, anulo a sentença sob o evento de ID nº 271564053, devendo o processo retomar ao seu iter processual e restabelecendo a decisão de ID º 6124068, a qual confirmo em todos os seus termos.
Determino a realização de prova pericial, razão pela qual nomeio, como perito judicial, o médico Marco Aurelio Matos de Castro Lima, (77) 9855-9543; marcoaureliomcl@hotmail.com, perito cadastrado no sistema de apoio às perícias do TJ/BA, nos termos da Resolução 17/2019 do TJ/BA para proceder a perícia na parte autora.
Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Em seguida, intime-se o Senhor perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências legais.
Arbitro os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais) - Sistema AJG, considerada a complexidade do exame e o local de sua realização (Condeúba), deslocamento do profissional de Vitória da Conquista/Ba e a ausência de profissional na Comarca.
Concedo a gratuidade judiciária.
Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo em que deverá responder aos quesitos do Juízo (abaixo), além dos quesitos porventura formulados pelas partes.
1 – PREÂMBULO: Espaço destinado à identificação e qualificação do (a) periciando (a).
1.1 IDENTIFICAÇÃO DO (A) PERICIANDO (A):
Nome completo:
Idade:
Escolaridade:
Profissão:
1.2 NÚMERO DO PROCESSO:
2 – HISTÓRICO DA DOENÇA ATUAL: Descrever o histórico da doença ou sequela atual, segundo relato do(a) periciando(a). Mencionar os dados clínicos obtidos através de exames anteriores e atestados médicos emitidos por médicos assistentes.
3 – EXAMES REALIZADOS: Campo destinado à descrição dos exames realizados pelo médico perito no momento da realização da perícia.
4 - RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELO JUÍZO:
1) O(A) periciando(a) é portador de alguma doença ou sequela? Qual e desde qual data aproximada? A fixação da data de início da doença ou sequela baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a) ou em dados objetivos, como exames e relatórios médicos?
2) Se positiva a resposta anterior, tal doença ou sequela o(a) inabilita para o exercício de sua profissão (atividade laborativa habitual)?
3) Qual a data aproximada do início desta incapacidade?
4) Caso a incapacidade seja superveniente à doença, a incapacidade é decorrente do agravamento ou progressão da enfermidade ou sequela havida anteriormente?
5) Acaso existente a incapacidade, qual a repercussão desta sobre as tarefas típicas da ocupação profissional do(a) periciando(a)?
6) Havendo incapacidade, trata-se de incapacidade passível de recuperação (mediante tratamento adequado e levando em conta a idade do periciando) ou trata-se de incapacidade definitiva?
7) Havendo incapacidade, esclareça o Sr. Perito se a incapacidade para o trabalho abrange qualquer atividade laborativa ou apenas algumas atividades e, neste último caso, se abrange a profissão (atividade laborativa habitual) do(a) periciando(a)?
8) Havendo incapacidade, o(a) periciando(a) estaria apto a submeter-se a reabilitação profissional para o exercício de outras atividades que lhe garantam a subsistência?
9) Havendo incapacidade, esta é decorrente do exercício profissional do(a) periciando(a)?
10) Caso haja incapacidade, qual o prazo aproximado de afastamento necessário à recuperação da capacidade laborativa por parte do(a) periciando(a)?
11) Havendo incapacidade definitiva, esta abrange as atividades da vida diária do(a) periciando(a), de modo que torne necessária a assistência permanente de outra pessoa?
12) Preste o Sr. Perito os esclarecimentos adicionais que considerar necessários.
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e atestados acaso existentes.
Após a apresentação do laudo pericial, dê-se vista as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Promova a Secretaria a exclusão da vinculação aos autos da defensora Camila Nunes Silveira.
P.I. Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO

8000684-61.2023.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Daniel Henrique Dos Santos
Advogado: Ruy Vicente De Paulo (OAB:MG90894)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DECISÃO
Considerando que se faz necessária a realização da produção de prova pericial, nomeio, como perito judicial, o médico MARCO AURELIO MATOS DE CASTRO LIMA inscrito no CRM nº 25207, (77) 9855-9543; marcoaureliomcl@hotmail.com, perito cadastrado no sistema de apoio às perícias do TJ/BA, nos termos da Resolução 17/2019 do TJ/BA para proceder a perícia na parte autora.
Intimem-se também as partes para querendo formular quesitos e indicarem assistentes no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-os de que serão indeferidas as perguntas repetidas ou consideradas impertinentes.
Em seguida, intime-se o Senhor perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências legais.
Arbitro os honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais) - Sistema AJG, considerada a complexidade do exame e o local de sua realização (Condeúba), deslocamento do profissional de Vitória da Conquista/Ba e a ausência de profissional na Comarca.
Esclareço que o perito deverá elaborar o laudo em que deverá responder aos quesitos do Juízo (abaixo), além dos quesitos porventura formulados pelas partes.
1 – PREÂMBULO: Espaço destinado à identificação e qualificação do (a) periciando (a).
1.1 IDENTIFICAÇÃO DO (A) PERICIANDO (A):
Nome completo:
Idade:
Escolaridade:
Profissão:
1.2 NÚMERO DO PROCESSO:
2 – HISTÓRICO DA DOENÇA ATUAL: Descrever o histórico da doença ou sequela atual, segundo relato do(a) periciando(a). Mencionar os dados clínicos obtidos através de exames anteriores e atestados médicos emitidos por médicos assistentes.
3 – EXAMES REALIZADOS: Campo destinado à descrição dos exames realizados pelo médico perito no momento da realização da perícia.

4 - RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELO JUÍZO:
1) O(A) periciando(a) é portador de alguma doença ou sequela? Qual e desde qual data aproximada? A fixação da data de início da doença ou sequela baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a) ou em dados objetivos, como exames e relatórios médicos?
2) Se positiva a resposta anterior, tal doença ou sequela o(a) inabilita para o exercício de sua profissão (atividade laborativa habitual)?
3) Qual a data aproximada do início desta incapacidade?
4) Caso a incapacidade seja superveniente à doença, a incapacidade é decorrente do agravamento ou progressão da enfermidade ou sequela havida anteriormente?
5) Acaso existente a incapacidade, qual a repercussão desta sobre as tarefas típicas da ocupação profissional do(a) periciando(a)?
6) Havendo incapacidade, trata-se de incapacidade passível de recuperação (mediante tratamento adequado e levando em conta a idade do periciando) ou trata-se de incapacidade definitiva?
7) Havendo incapacidade, esclareça o Sr. Perito se a incapacidade para o trabalho abrange qualquer atividade laborativa ou apenas algumas atividades e, neste último caso, se abrange a profissão (atividade laborativa habitual) do(a) periciando(a)?
8) Havendo incapacidade, o(a) periciando(a) estaria apto a submeter-se a reabilitação profissional para o exercício de outras atividades que lhe garantam a subsistência?
9) Havendo incapacidade, esta é decorrente do exercício profissional do(a) periciando(a)?
10) Caso haja incapacidade, qual o prazo aproximado de afastamento necessário à recuperação da capacidade laborativa por parte do(a) periciando(a)?

11) Havendo incapacidade definitiva, esta abrange as atividades da vida diária do(a) periciando(a), de modo que torne necessária a assistência permanente de outra pessoa?
12) Preste o Sr. Perito os esclarecimentos adicionais que considerar necessários.
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.
Deverá o patrono da parte autora alertar ao seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e atestados acaso existentes.
Após a apresentação do laudo pericial, dê-se vista as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias.
P.R.I. Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000772-65.2024.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba

Requerente: Fatima Otacilia Da Silva
Advogado: Anamaria De Souza Ferraz Ribeiro Arcanjo (OAB:BA29663)
Requerente: Flavia Luiza De Jesus Sousa
Advogado: Anamaria De Souza Ferraz Ribeiro Arcanjo (OAB:BA29663)
Requerente: Gabriela Melo Farias
Advogado: Anamaria De Souza Ferraz Ribeiro Arcanjo (OAB:BA29663)
Requerente: Giovanna De Carvalho Oliveira Amorim
Advogado: Anamaria De Souza Ferraz Ribeiro Arcanjo (OAB:BA29663)
Requerente: Grasiele Maria Da Rocha
Advogado: Anamaria De Souza Ferraz Ribeiro Arcanjo (OAB:BA29663)
Requerente: Jair De Jesus
Advogado: Anamaria De Souza Ferraz Ribeiro Arcanjo (OAB:BA29663)
Requerente: Katia Ribeiro Amorim
Advogado: Anamaria De Souza Ferraz Ribeiro Arcanjo (OAB:BA29663)
Requerente: Leticia Clelia De Carvalho Oliveira
Advogado: Anamaria De Souza Ferraz Ribeiro Arcanjo (OAB:BA29663)
Requerido: Município De Condeúba - Bahia
Requerido: Fundo Municipal De Saude De Condeuba

Intimação:
DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO ORDINARIA DE REVISÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por FATIMA OTACILIA DA SILVA e outros contra o MUNICIPIO DE CONDEÚBA-BA e FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONDEÚBA-BA, todos qualificados nos autos.
Protraio a análise do pedido de tutela de urgência para após o contraditório.
Considerando a possibilidade de conciliação, determino:
a) A inserção do feito em pauta de audiências conciliatórias da Vara a qual se realizará por intermédio de Conciliador vinculado a este Juízo .
b) Intimem-se as Partes para comparecerem à sala de audiências em dia e horário designados.
c) Cite-se o Requerido a despeito do teor da inicial, advertindo-se que o prazo para oferecer contestação será de 30 (trinta) dias, a partir da referida audiência conciliatória acaso infrutífera.
Rememore-se às partes que a ausência injustificada de qualquer das destas à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual.
Após apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Defiro a gratuidade porquanto demonstrada a hipossuficiência dos postulantes.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000768-28.2024.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Requerente: Adelzita Maria De Jesus Pereira
Advogado: Anamaria De Souza Ferraz Ribeiro Arcanjo (OAB:BA29663)
Requerente: Caroline Rocha Calixto
Advogado: Anamaria De Souza Ferraz Ribeiro Arcanjo (OAB:BA29663)
Requerente: Daniella Borborema De Souza
Advogado: Anamaria De Souza Ferraz Ribeiro Arcanjo (OAB:BA29663)
Requerente: Diana Kele Vieira Novato De Oliveira
Advogado: Anamaria De Souza Ferraz Ribeiro Arcanjo (OAB:BA29663)
Requerente: Edilene Oliveira Ribeiro Porto
Advogado: Anamaria De Souza Ferraz Ribeiro Arcanjo (OAB:BA29663)
Requerente: Enilsa Mendes Pereira
Requerente: Fabiana Maria De Jesus Ribeiro
Requerente: Fatima Carolina De Farias
Requerido: Município De Condeúba - Bahia
Requerido: Fundo Municipal De Saúde De Condeúba

Intimação:
DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por ADELZITA MARIA DE JESUS PEREIRA e outros contra o MUNICIPIO DE CONDEÚBA-BA e FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONDEÚBA-BA, todos qualificados nos autos.

Protraio a análise do pedido de tutela de urgência para após a formação do contraditório.
Considerando a possibilidade de conciliação, determino:
a) A inserção do feito em pauta de audiências conciliatórias da Vara a qual se realizará por intermédio de Conciliador vinculado a este Juízo .
b) Intimem-se as Partes para comparecerem à sala de audiências em dia e horário designados.
c) Cite-se o Requerido a despeito do teor da inicial, advertindo-se que o prazo para oferecer contestação será de 30 (trinta) dias, a partir da referida audiência conciliatória acaso infrutífera.
Rememore-se às partes que a ausência injustificada de qualquer das destas à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual.
Após apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Concedo a gratuidade dada a comprovação da hipossuficiência dos requerentes (ID 466746073 – pág. 7).
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000430-54.2024.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Janice Maria De Novaes E Coutinho
Advogado: Carlos Henrique Vieira (OAB:MG106377)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela autora, com o intuito de que seja reconsiderada a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, sob a alegação de omissão na decisão embargada (ID 448786886).
Em análise dos autos, verifico que a decisão embargada foi devidamente fundamentada, apresentando as razões pelas quais foi indeferido o pedido de gratuidade judiciária, considerando que o feito não tramita pelo rito do Juizado Especial, bem como a remuneração percebida na condição de servidora pública.
A embargante não trouxe elementos novos que justifiquem a modificação da decisão, limitando-se a reiterar os argumentos já analisados.
Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por objetivo sanar obscuridade, omissão ou contradição, não servindo como meio de reexame da matéria já decidida. Dessa forma, não há que se falar em qualquer vício que justifique o acolhimento dos embargos.
Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração interpostos, mantendo-se a decisão anterior em todos os seus termos.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito, conforme previsão do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Após o decurso do prazo sem a devida comprovação do recolhimento, e em não havendo qualquer manifestação da parte, será o feito extinto sem resolução o mérito.
P.R.I. Cumpra-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000774-35.2024.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Requerente: Lidiane Caires Do Nascimento De Amorim
Advogado: Anamaria De Souza Ferraz Ribeiro Arcanjo (OAB:BA29663)
Requerente: Lidianeza Da Rocha Pereira
Advogado: Anamaria De Souza Ferraz Ribeiro Arcanjo (OAB:BA29663)
Requerente: Marcia De Oliveira Dias Da Silva
Advogado: Anamaria De Souza Ferraz Ribeiro Arcanjo (OAB:BA29663)
Requerente: Neide Da Silva Rocha
Advogado: Anamaria De Souza Ferraz Ribeiro Arcanjo (OAB:BA29663)
Requerente: Patricia Ribeiro Brito
Advogado: Anamaria De Souza Ferraz Ribeiro Arcanjo (OAB:BA29663)
Requerente: Rita Aparecida Oliveira
Advogado: Anamaria De Souza Ferraz Ribeiro Arcanjo (OAB:BA29663)

Requerente: Veralucia De Oliveira Farias
Advogado: Anamaria De Souza Ferraz Ribeiro Arcanjo (OAB:BA29663)
Requerente: Zelia Chaves Dos Santos
Advogado: Anamaria De Souza Ferraz Ribeiro Arcanjo (OAB:BA29663)
Requerido: Município De Condeúba - Bahia
Requerido: Fundo Municipal De Saude De Condeuba

Intimação:
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ORDINARIA DE REVISÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por LIDIANE CAIRES NASCIMENTO DE AMORIM e outros contra o MUNICIPIO DE CONDEÚBA-BA e o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONDEÚBA-BA, todos qualificados nos autos.
Protraio a análise do pedido de tutela de urgência para após o contraditório.
Considerando a possibilidade de conciliação, determino:
a) A inserção do feito em pauta de audiências conciliatórias da Vara a qual se realizará por intermédio de Conciliador vinculado a este Juízo .
b) Intimem-se as Partes para comparecerem à sala de audiências em dia e horário designados.
c) Cite-se o Requerido a despeito do teor da inicial, advertindo-se que o prazo para oferecer contestação será de 30 (trinta) dias, a partir da referida audiência conciliatória acaso infrutífera.
Rememore-se às partes que a ausência injustificada de qualquer das destas à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual.
Após apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Concedo a gratuidade dada a hipossuficiência dos requerentes (ID 466839606).
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000190-27.2012.8.05.0066 Usucapião
Jurisdição: Condeúba
Autor: Anecilio Ribeiro Novaes Filho
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Autor: Jaqueline Soares Dos Santos

Intimação:
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO de imóvel urbano proposta por ANECILIO RIBEIRO DE NOVAIS, qualificado nos autos, em trâmite desde 2012 (ID 33306457).
O autor, por meio de seu advogado, apresentou petição requerendo o prosseguimento do feito, informando a juntada de todos os documentos necessários para provar a posse do bem adquirido de boa-fé e sem oposição, requerendo o prazo de 60 dias para juntada de documentos atualizados, em virtude das novas exigências cartorárias (ID 457460580).
Os órgãos públicos foram citados, alguns responderam e outros são considerados revéis por não atenderem ao prazo legal;
Não houve manifestação contrária ou fatos relevantes a serem contestados;
Compromete-se a juntar novos documentos necessários, inclusive testemunhas, para o deslinde do feito.
Diante do exposto, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor para a juntada de documentos atualizados, considerando a tramitação prolongada do processo e as novas exigências cartorárias.
Determino, que, no mesmo prazo o autor: a) Apresente certidões negativas atualizadas de ônus, alienações e ações reais e pessoais reipersecutórias relativas ao imóvel usucapiendo; b) Junte aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel ou certidão de inteiro teor, caso existente; c) Apresente planta e memorial descritivo do imóvel, assinados por profissional legalmente habilitado, com prova de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.
Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO para manifestar-se sobre o feito no prazo legal.
Após o cumprimento dos itens anteriores, voltem-me os autos conclusos para análise quanto à necessidade de produção de outras provas ou possibilidade de julgamento antecipado da lide.
Advirto a parte autora que o não cumprimento das determinações acima, no prazo estipulado, poderá ensejar o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
P.R.I. Cumpra-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000269-44.2024.8.05.0066 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
ID do Documento No PJE: 467067606
Processo N° : 8000269-44.2024.8.05.0066
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GEORGIA AIRES VIEIRA FERREIRA (OAB:BA31148)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409431686600000449610513

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000699-93.2024.8.05.0066 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Agnaldo Jose Azeredo
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000699-93.2024.8.05.0066
Nos termos do art. 1°, PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 11/11/2024, às 14:40 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link:https://call.lifesizecloud.com/907988 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 907988)para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Condeúba, 02 de outubro de 2024.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8098560-85.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Maria Alice Dias
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8098560-85.2021.8.05.0001
Nos termos do art. 1°, PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 04/11/2024, às 14:20 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link:https://call.lifesizecloud.com/907988 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 907988)para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública.

A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Condeúba, 02 de setembro de 2024.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000583-87.2024.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Maria De Oliveira Do Valo
Advogado: Sheila Grazieli De Siqueira Klein (OAB:RS106539)
Requerido: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Requerido: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Intimação:
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E DANOS MORAIS ajuizada por MARIA DE OLIVEIRA DO VALO em face de AAPEN - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL (ANTIGA ABSP) e AAPB – ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, todos qualificados nos autos.
Descreve a autora que descontos não autorizados em favor das requeridas têm sido descontados de seus proventos. Ressalta que não possui qualquer vinculação com as mesmas e foi vítima de golpe de dois sindicatos, sequencialmente. Noticia que tentou administrativamente resolver a desvinculação ilícita, sendo infrutífera na atuação. Requer em pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecedente a suspensão dos descontos ilícitos.
É o relato. Decido.
Dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Assim, nos termos do artigo citado, para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos seguintes requisitos: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano (tutela antecipada); c) risco ao resultado útil do processo (tutela cautelar); d) caução real ou fidejussória idônea, exceto para o hipossuficiente que não puder prestá-la e; e) reversibilidade dos efeitos da decisão.
No caso dos autos, em cognição não exauriente, típica da análise dos pedidos de urgências, verifico que há elementos que evidenciam a probabilidade do direito da parte Autora.
Nesse contexto, os prejuízos que podem decorrer do valor que está sendo consignado da conta da Requerente são evidentes e de difícil reparação. Levando-se isso em conta, o ordenamento jurídico brasileiro conta com os instrumentos processuais necessários para que a prevenção e a reparação dos danos sejam levadas, tempestivamente, a efeito. Nesse sentido, dispõe o artigo 84, §3º, do CDC: Art. 84 – Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento. (...) §3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
Com efeito, a tutela de urgência requerida é reversível, posto que constatada a existência regular da dívida, a tutela poderá ser revogada e as parte Ré (s) poderá(ão) reaver seu eventual prejuízo uma vez que a parte Autora responde por eventuais prejuízos causados à parte Ré em decorrência da execução da liminar, nos termos do art. 302, do CPC.
Pelo exposto, considerando o que dos autos consta e que se fazem presentes os requisitos legais necessários, nos termos dos arts. 300 e seguintes, do CPC, DEFIRO, a tutela de urgência para determinar a SUSPENSÃO dos descontos oriundos dos supostos contrato de contribuição em favor das requeridas, incidentes sobre os rendimentos que a parte Autora percebe junto ao INSS, sob pena de multa diária de que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais) limitada a R$ 30.000,00(mil reais).
Comunique-se ao INSS dessa decisão a fim de promover a suspensão dos descontos.
Designe-se audiência de conciliação.
c) Cite-se o Requerido a despeito do teor da inicial, advertindo-se que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC/2015, bem como acaso a referida audiência conciliatória não ocorra por qualquer causa, o prazo para contestação terá início a partir daquele ato.
Rememore-se às partes que a ausência injustificada de qualquer das destas à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual.
Considerando a hipossuficiência probatória da parte autora, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Concedo a gratuidade requerida.
Façam-se as demais comunicações necessárias.
P.R.I. Cumpra-se .
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000287-70.2021.8.05.0066 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Condeúba
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Wiliam Almeida De Carvalho

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte REQUERENTE intimada, para tomar ciência do inteiro teor da sentença ID 229206615 e para que, no prazo de lei, proceda ao recolhimento das custas processuais.
Condeúba, 28 de setembro de 2023.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000583-87.2024.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Maria De Oliveira Do Valo
Advogado: Sheila Grazieli De Siqueira Klein (OAB:RS106539)
Requerido: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Requerido: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000583-87.2024.8.05.0066
Nos termos do art. 1°, PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de conciliação para o dia 11/11/2024, às 14:20 horas, que se realizará por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link:https://call.lifesizecloud.com/907988 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 907988)para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Condeúba, 02 de outubro de 2024.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000398-74.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Interessado: Sildete Dutra De Oliveira
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Interessado: Antonio Rocha Pinto
Reu: Municipio De Piripa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Deve a parte autora, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a Apelação ID nº 461647666.

Condeúba, 03 de outubro de 2024.
Luciene Maria de Sousa Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000698-11.2024.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Juscelia Luz Pereira Carlos
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
DESPACHO
Cuida-se de AÇÃO DE REVISÃO DE PASEP ajuizada por JUSCELIA LUZ PEREIRA CARLOS em face do BANCO DO BRASIL S.A, todos qualificados nos autos.
Defiro a gratuidade de justiça considerada a documentação carreada aos autos eletrônicos no ID nº 463828697.
Considerando a possibilidade de conciliação, determino:
a) A inserção do feito em pauta de audiências conciliatórias da Vara a qual se realizará por intermédio da ferramenta (Lifesize), pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.
b) Intimem-se as Partes para comparecerem à sala de audiências em dia e horário designados.
c) Cite-se o Requerido a despeito do teor da inicial, advertindo-se que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC/2015, bem como acaso a referida audiência conciliatória não ocorra por qualquer causa, o prazo para contestação terá início a partir daquele ato.
Rememore-se às partes que a ausência injustificada de qualquer das destas à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual.
Após apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000701-63.2024.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Odilon Osmar Carlos
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
DESPACHO
Cuida-se de AÇÃO DE REVISÃO DE PASEP ajuizada por ODILON OSMAR CARLOS em face do BANCO DO BRASIL S.A, todos qualificados nos autos.
Indefiro a gratuidade judiciária em razão dos proventos de cerca de R$ 4.000,00 mensais. Confiro prazo para recolhimento das custas processuais.
Em caso de recolhimento das custas, o Cartório deverá adotar as providências na sequência. Não recolhidas as custas, conclusos para extinção.
Considerando a possibilidade de conciliação, determino:
a) A inserção do feito em pauta de audiências conciliatórias da Vara a qual se realizará por intermédio da ferramenta (Lifesize), pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.
b) Intimem-se as Partes para comparecerem à sala de audiências em dia e horário designados.
c) Cite-se o Requerido a despeito do teor da inicial, advertindo-se que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC/2015, bem como acaso a referida audiência conciliatória não ocorra por qualquer causa, o prazo para contestação terá início a partir daquele ato.
Rememore-se às partes que a ausência injustificada de qualquer das destas à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual.
Após apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000698-11.2024.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Juscelia Luz Pereira Carlos
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
DESPACHO
Cuida-se de AÇÃO DE REVISÃO DE PASEP ajuizada por JUSCELIA LUZ PEREIRA CARLOS em face do BANCO DO BRASIL S.A, todos qualificados nos autos.
Defiro a gratuidade de justiça considerada a documentação carreada aos autos eletrônicos no ID nº 463828697.
Considerando a possibilidade de conciliação, determino:
a) A inserção do feito em pauta de audiências conciliatórias da Vara a qual se realizará por intermédio da ferramenta (Lifesize), pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.
b) Intimem-se as Partes para comparecerem à sala de audiências em dia e horário designados.
c) Cite-se o Requerido a despeito do teor da inicial, advertindo-se que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC/2015, bem como acaso a referida audiência conciliatória não ocorra por qualquer causa, o prazo para contestação terá início a partir daquele ato.
Rememore-se às partes que a ausência injustificada de qualquer das destas à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual.
Após apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000701-63.2024.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Odilon Osmar Carlos
Advogado: Diego Aquila Maximo Paiva (OAB:BA54229)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
DESPACHO
Cuida-se de AÇÃO DE REVISÃO DE PASEP ajuizada por ODILON OSMAR CARLOS em face do BANCO DO BRASIL S.A, todos qualificados nos autos.
Indefiro a gratuidade judiciária em razão dos proventos de cerca de R$ 4.000,00 mensais. Confiro prazo para recolhimento das custas processuais.
Em caso de recolhimento das custas, o Cartório deverá adotar as providências na sequência. Não recolhidas as custas, conclusos para extinção.
Considerando a possibilidade de conciliação, determino:
a) A inserção do feito em pauta de audiências conciliatórias da Vara a qual se realizará por intermédio da ferramenta (Lifesize), pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC.
b) Intimem-se as Partes para comparecerem à sala de audiências em dia e horário designados.
c) Cite-se o Requerido a despeito do teor da inicial, advertindo-se que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC/2015, bem como acaso a referida audiência conciliatória não ocorra por qualquer causa, o prazo para contestação terá início a partir daquele ato.
Rememore-se às partes que a ausência injustificada de qualquer das destas à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual.
Após apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000704-18.2024.8.05.0066 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Condeúba

Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
ID do Documento No PJE: 465417228
Processo N° : 8000704-18.2024.8.05.0066
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GEORGIA AIRES VIEIRA FERREIRA (OAB:BA31148)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092412423991100000448122368

Salvador/BA, 24 de setembro de 2024.

CORAÇÃO DE MARIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000069-73.2020.8.05.0067 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Maria Batista Dos Santos
Advogado: Claudio Lima Silva (OAB:BA35722)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Processo nº: 8000069-73.2020.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
REQUERENTE: MARIA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO LIMA SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Maria Batista dos Santos ingressou com o presente pedido de Alvará Judicial.
Encontrando-se o feito paralisado há longo período, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar interesse no feito, tendo a diligência restado devidamente cumprida.
Pois bem, intimado o acionante, deixou escoar o prazo sem qualquer pronunciamento, numa demonstração de desinteresse no deslinde do litígio.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Isso posto, julgo, por sentença, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, III, do Código de Processo Civil, a fim de que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos.
Posto isto, com base no art. 485, II, do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado e das anotações necessárias, arquive-se.
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

INTIMAÇÃO
8000063-27.2024.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Cristina Pereira De Miranda
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Jaqueline Silva Machado Moreira (OAB:BA59377)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 8000063-27.2024.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: CRISTINA PEREIRA DE MIRANDA
Advogado(s): MARINEZ RODRIGUES MACEDO, JAQUELINE SILVA MACHADO MOREIRA
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o teor da petição e documentos do evento ID 431998873, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000351-48.2019.8.05.0067 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coração De Maria

Advogado: Lorena Cristina Cerqueira De Carvalho (OAB:BA41250)
Advogado: Nicole Nascimento Carneiro (OAB:BA32971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
ID do Documento No PJE: 466224327
Processo N° : 8000351-48.2019.8.05.0067
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LORENA CRISTINA CERQUEIRA DE CARVALHO (OAB:BA41250), NICOLE NASCIMENTO CARNEIRO (OAB:BA32971)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315582790700000448846614

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000531-88.2024.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Angelo Gabriel Almeida De Jesus Magalhaes
Advogado: Adailto Richard Mendes (OAB:SC55161)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 8000531-88.2024.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: ANGELO GABRIEL ALMEIDA DE JESUS MAGALHAES
Advogado(s): ADAILTO RICHARD MENDES
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Consoante dispõe o art. 320 e art. 321 do CPC/2015, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo possível, acaso verificado pelo(a) Juiz(a) o não atendimento do quanto preceituado no dispositivo legal referido, a determinação para que a parte autora proceda à emenda ou complementação da exordial.
Intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação. Favor informar o estado civil do requerente, bem como se possui união estável e sua profissão. Após, façam os autos conclusos.
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000154-93.2019.8.05.0067 Alvará Judicial
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Pedro Paulo Pereira
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Requerente: Honailton Da Silva Pereira
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Requerente: Honildo Da Silva Pereira
Advogado: Juliana Gomes Borges (OAB:BA62851)
Interessado: Cartório De Registro De Imóveis

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

Processo: 8000154-93.2019.8.05.0067
Classe / Assunto: ALVARÁ JUDICIAL (1295) / [Administração de herança]
REQUERENTE: PEDRO PAULO PEREIRA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre a resposta da pesquisa SISBAJUD de ID nº 461735335, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 3 de setembro de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000982-50.2023.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Matheus Trabuco Mendes Freitas
Advogado: Marcelo Adaime Duarte (OAB:RS62293)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De San Ana Filho
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____
Processo: 8000982-50.2023.8.05.0067
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Incapacidade Laborativa Parcial]
AUTOR: MATHEUS TRABUCO MENDES FREITAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre a petição, de ID nº 441071394, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 23 de abril de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000982-50.2023.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Matheus Trabuco Mendes Freitas
Advogado: Marcelo Adaime Duarte (OAB:RS62293)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De San Ana Filho
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____
Processo: 8000982-50.2023.8.05.0067
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Incapacidade Laborativa Parcial]
AUTOR: MATHEUS TRABUCO MENDES FREITAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre a petição, de ID nº 441071394, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 23 de abril de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000982-50.2023.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Matheus Trabuco Mendes Freitas
Advogado: Marcelo Adaime Duarte (OAB:RS62293)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De San Ana Filho
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

Processo: 8000982-50.2023.8.05.0067
Classe / Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AUTOR: MATHEUS TRABUCO MENDES FREITAS

REU: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes para manifestarem-se acerca do Laudo Pericial Id 467051509, no prazo de 15 (quinze) dais.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 4 de outubro de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000290-22.2021.8.05.0067 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coração De Maria
Representante: Graciane De Jesus Santos
Advogado: Lorena Cristina Cerqueira De Carvalho (OAB:BA41250)
Advogado: Nicole Nascimento Carneiro (OAB:BA32971)
Reu: Joao Paulo De Oliveira Jesus

Intimação:
Intimação as Advogadas, por todo conteúdo do despacho, para comparecer a audiência de Conciliação, na modalidade virtual na plataforma LifeSize, designada para o dia 29 de agosto de 2022 às 8:50 horas, através do link ou extensão a seguir: Link: https://call.lifesizecloud.com/908009; Extensão: 908009.
Observação: Caso for participar da audiência por smartphone, deverá ser instalado o aplicativo LifeSize. Aplicativo disponível no PlayStore ou na AppStore.
DECISÃO
AGHATA WALLENTHINA SANTOS JESUS, menor neste ano representada por sua GRACIANE DE JESUS SANTOS ingressa com ação de prestação de alimentos em face de JOÃO PAULO DE OLIVEIRA JESUS, seu genitor.
Aduz a exordial, em síntese, estar a menor sob os cuidados exclusivos da genitora sendo que o requerido não vem prestando qualquer auxílio material.
Requereu a assistência judiciária e antecipação dos efeitos da tutela com fixação dos alimentos provisionais no importe de 30% do salário-mínimo.
Acostou documentos, quais sejam documentos pessoais e certidão de nascimento.
Quanto ao genitor, nada foi acostado sem indicação de possíveis ganhos ainda que aproximados.
Relatado o estritamente necessário.
DECIDO
O presente processo tramitará em segredo de Justiça art. 189 II do CPC.
Concedo os benefícios da assistência judiciaria gratuita em favor da suplicante com fulcro no artigo 98 do CPC por não vislumbrar, neste momento, indícios contrários a hipossuficiência alegada.
Quanto aos alimentos provisórios, apesar de não indicadas as despesas da menor, ainda que em valores aproximados, de se ter que sua necessidade é presumida razão porque entendo pela possibilidade do deferimento em sede de tutela antecipada, contudo em percentual menor que o pretendido eis que, conforme entendimento consolidado pelas cortes superiores, há que se respeitar o trinômio Necessidade x Possibilidade x Proporcionalidade, não restando aclarado neste momento quanto as possibilidades do réu e necessidades exatas da menor.
Assim, CONCEDO parcialmente a tutela de urgência para determinar ao requerido o pagamento de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente (atualmente R$ 220,00) a título de alimentos provisórios em favor da requerente. O valor deverá ser pago até o dia 10 do mês subsequente ao mês vencido, mediante depósito na conta bancária informada na exordial (Caixa Econômica Federal, Ag. 4597, Op.13, Conta 00003977-2).
Inclua-se em pauta para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento - conforme datas disponibilizadas - a ser presidida por este Magistrado ante, mediante sistema de videoconferência. Expedientes necessários.
Cite-se a parte requerida – deferida, de logo, a citação por vídeo conferência desde que devidamente certificada a identidade do citando e remetida por meio eletrônica cópia integral da inicial acompanhada desta decisão devendo ser devida e claramente certificado o fato pelo(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça - e intime-se a parte autora, a fim de que compareçam ao ato, acompanhados de seus advogados e testemunhas, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e a da parte autora, em extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.478/1968. Conste do mandado de citação que, se não for feito acordo, a defesa deverá ser oferecida na própria audiência, seguindo-se a instrução, tudo na forma do disposto nos art. 9º e 10 do mesmo dispositivo legal.
Ciência ao Ministério Público.
A parte autora será intimada por meio de seu(ua) advogado(a) constituído(a).

A parte ré, por oficial por mandado acompanhado de cópia desta decisão, facultada, em razão da pandemia em curso, a realização por meio digital conforme acima determinado.
Acaso seja informado possuir o requerido vínculo empregatício, fica deferida a expedição de ofício, de ordem com cópia desta decisão, para que os descontos sejam feitos diretamente em folha de pagamento até decisão final.
Coração de Maria/BA, 25 de maio de 2021.
FÁBIO FALCÃO SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000504-08.2024.8.05.0067 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coração De Maria

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
ID do Documento No PJE: 467063860
Processo N° : 8000504-08.2024.8.05.0067
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409151218200000449603109

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000376-90.2021.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Cristiane Silva Pinheiro
Advogado: Claudio Lima Silva (OAB:BA35722)
Advogado: Tassia Barros Mota Da Silva (OAB:BA46001)
Reu: Municipio De Coracao De Maria
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____
Processo: 8000376-90.2021.8.05.0067
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
EXEQUENTE: AUTOR: CRISTIANE SILVA PINHEIRO

EXECUTADO: REU: MUNICIPIO DE CORACAO DE MARIA, ESTADO DA BAHIA
A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de ID nº 466366337, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 4 de outubro de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000004-44.2021.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Recorrente: Jose Bispo Dos Santos
Advogado: Maiane Sales Borges Brandao (OAB:BA42354)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:
AUTOR: RECORRENTE: JOSE BISPO DOS SANTOS

REU: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte requerida para no prazo de 02 meses pagar o valor referente no RPV constante do ofício de Id 446663363.
Coração de Maria(BA), 5 de junho de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000004-44.2021.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Recorrente: Jose Bispo Dos Santos
Advogado: Maiane Sales Borges Brandao (OAB:BA42354)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040
_____
Processo: 8000004-44.2021.8.05.0067
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Água]
RECORRENTE: JOSE BISPO DOS SANTOS
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o ID nº 466621909, no prazo de (10) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 4 de outubro de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000309-57.2023.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Adriana De Freitas Brandao
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Reu: Municipio De Coracao De Maria
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)

Intimação:

Intimação das partes, para cumprirem a segunda parte do despacho ID 421831737, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000551-79.2024.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Maria Dos Santos Aguiar Vitoria
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil
Advogado: Alvaro Cesar Bezerra E Silva De Freitas (OAB:CE40538)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000551-79.2024.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: MARIA DOS SANTOS AGUIAR VITORIA
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431), HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243), DEILTO LACERDA SANTOS (OAB:BA73290), CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:BA80277)
REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de demanda com pedido de tutela de urgência, proposta por MARIA DOS SANTOS AGUIAR VITORIA em face de AAPB - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.
Aduz a parte autora que ter sido surpreendida com a realização de descontos em seus proventos mensais, destinados à instituição bancária acionada.
Afirma, entretanto, jamais haver travado qualquer tipo de negócio com a acionada e que os descontos estariam lhe causando diversos transtornos, vez que comprometem parte de sua renda mensal.
Diante do quanto narrado, ingressou com a presente ação para requerer, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos descontos efetuados em seus proventos mensais.
É o breve relatório. Decido.
Sem custas no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 54 da Lei dos JECs. Deixo de analisar eventual pedido de gratuidade de justiça neste momento processual, tendo em vista que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas no primeiro grau de jurisdição, devendo tal pleito ser reiterado, se for o caso, em sede de recurso, observando-se os termos dos arts. 99, § 7º, e 101, ambos do CPC.
Para a concessão da tutela antecipada necessário que se façam presentes os requisitos insculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
A plausibilidade do direito alegado diz respeito à probabilidade de que o direito postulado pela parte autora venha a ser reconhecido na decisão final. Tal requisito não se encontra presente no caso concreto, ao menos em análise sumária do feito.
Com efeito, verifica-se que embora comprovada a realização de desconto no benefício da parte acionante, não há neste momento como se aferir a ilegalidade ou não do referido negócio bancário.
Malgrado a parte demandante não possa produzir prova negativa, ou seja, prova de que não firmou o empréstimo objeto deste feito, entendo que este juízo não pode se basear exclusivamente nas alegações apresentadas na exordial, mormente pela falta de comprovação de qualquer reclamação administrativa ou até mesmo de Boletim de Ocorrência noticiando a ocorrência da suposta fraude para a autoridade policial competente.
Nesse aspecto, diante da ausência de prova inequívoca confirmando a probabilidade do alegado, convém que se aguarde o contraditório, a fim de que se possa formar convicção mais segura a respeito da questão, momento em que o pedido de tutela antecipada poderá ser reexaminado por este Juízo.
Inexistindo, assim, a presença inequívoca dos requisitos exigidos pelo Art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro a pretensão de tutela de urgência formulada na exordial.
Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando o ínfimo índice de êxito nas assentadas conciliatórias e, primordialmente, no intuito de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da parte ré, por via postal, para venha a integrar o feito, e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, devendo apresentar concomitantemente a resposta o instrumento contratual e todos os documentos vinculados ao contrato relatado na proemial, ficando, inclusive, advertido da inversão do ônus da prova em benefício do consumidor.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá ao quanto disposto do art. 231 do Código de Processo Civil.

Visando garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 22 de julho de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000551-79.2024.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Maria Dos Santos Aguiar Vitoria
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil
Advogado: Alvaro Cesar Bezerra E Silva De Freitas (OAB:CE40538)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000551-79.2024.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: MARIA DOS SANTOS AGUIAR VITORIA
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431), HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243), DEILTO LACERDA SANTOS (OAB:BA73290), CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:BA80277)
REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de demanda com pedido de tutela de urgência, proposta por MARIA DOS SANTOS AGUIAR VITORIA em face de AAPB - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.
Aduz a parte autora que ter sido surpreendida com a realização de descontos em seus proventos mensais, destinados à instituição bancária acionada.
Afirma, entretanto, jamais haver travado qualquer tipo de negócio com a acionada e que os descontos estariam lhe causando diversos transtornos, vez que comprometem parte de sua renda mensal.
Diante do quanto narrado, ingressou com a presente ação para requerer, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos descontos efetuados em seus proventos mensais.
É o breve relatório. Decido.
Sem custas no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 54 da Lei dos JECs. Deixo de analisar eventual pedido de gratuidade de justiça neste momento processual, tendo em vista que o acesso ao Juizado Especial independe do pagamento de custas no primeiro grau de jurisdição, devendo tal pleito ser reiterado, se for o caso, em sede de recurso, observando-se os termos dos arts. 99, § 7º, e 101, ambos do CPC.
Para a concessão da tutela antecipada necessário que se façam presentes os requisitos insculpidos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
A plausibilidade do direito alegado diz respeito à probabilidade de que o direito postulado pela parte autora venha a ser reconhecido na decisão final. Tal requisito não se encontra presente no caso concreto, ao menos em análise sumária do feito.
Com efeito, verifica-se que embora comprovada a realização de desconto no benefício da parte acionante, não há neste momento como se aferir a ilegalidade ou não do referido negócio bancário.
Malgrado a parte demandante não possa produzir prova negativa, ou seja, prova de que não firmou o empréstimo objeto deste feito, entendo que este juízo não pode se basear exclusivamente nas alegações apresentadas na exordial, mormente pela falta de comprovação de qualquer reclamação administrativa ou até mesmo de Boletim de Ocorrência noticiando a ocorrência da suposta fraude para a autoridade policial competente.
Nesse aspecto, diante da ausência de prova inequívoca confirmando a probabilidade do alegado, convém que se aguarde o contraditório, a fim de que se possa formar convicção mais segura a respeito da questão, momento em que o pedido de tutela antecipada poderá ser reexaminado por este Juízo.
Inexistindo, assim, a presença inequívoca dos requisitos exigidos pelo Art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro a pretensão de tutela de urgência formulada na exordial.
Em que pese a relevância primazia da conciliação que norteia o atual código de ritos, considerando o ínfimo índice de êxito nas assentadas conciliatórias e, primordialmente, no intuito de viabilizar uma razoável duração do processo, determino a citação da parte ré, por

via postal, para venha a integrar o feito, e, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, devendo apresentar concomitantemente a resposta o instrumento contratual e todos os documentos vinculados ao contrato relatado na proemial, ficando, inclusive, advertido da inversão do ônus da prova em benefício do consumidor.
O termo inicial do prazo de defesa obedecerá ao quanto disposto do art. 231 do Código de Processo Civil.
Visando garantir aos litigantes a possibilidade de solucionar a lide de forma amigável, eventual proposta de conciliação poderá ser comunicada através de petição nestes autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), 22 de julho de 2024.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000551-79.2024.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Maria Dos Santos Aguiar Vitoria
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil
Advogado: Alvaro Cesar Bezerra E Silva De Freitas (OAB:CE40538)

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040
_____
Advogado do(a) REU: FERNANDO VAZ COSTA NETO - BA25027
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte para apresentar réplica à contestação, no prazo de (10) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA),4 de outubro de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000078-93.2024.8.05.0067 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Joao Vitor Dos Santos

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040
_____
Processo: 8000078-93.2024.8.05.0067
Classe / Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
EXEQUENTE: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

EXECUTADO: REU: JOAO VITOR DOS SANTOS
A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de ID nº 449246369, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 4 de setembro de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000078-93.2024.8.05.0067 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Joao Vitor Dos Santos

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040
_____
Processo: 8000078-93.2024.8.05.0067
Classe / Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: JOAO VITOR DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para juntar novo DAJE de citação, para cumprimento da diligência, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 4 de outubro de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000544-24.2023.8.05.0067 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coração De Maria

Advogado: Nicole Nascimento Carneiro (OAB:BA32971)
Advogado: Fabio Da Franca Silva Percontini (OAB:BA48773)

Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
ID do Documento No PJE: 458988627
Processo N° : 8000544-24.2023.8.05.0067
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NICOLE NASCIMENTO CARNEIRO (OAB:BA32971)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081913124994400000442322008

Salvador/BA, 19 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000544-24.2023.8.05.0067 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coração De Maria

Advogado: Nicole Nascimento Carneiro (OAB:BA32971)
Advogado: Fabio Da Franca Silva Percontini (OAB:BA48773)

Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
ID do Documento No PJE: 458988627
Processo N° : 8000544-24.2023.8.05.0067
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NICOLE NASCIMENTO CARNEIRO (OAB:BA32971)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081913124994400000442322008

Salvador/BA, 19 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000544-24.2023.8.05.0067 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coração De Maria

Advogado: Nicole Nascimento Carneiro (OAB:BA32971)
Advogado: Fabio Da Franca Silva Percontini (OAB:BA48773)

Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
ID do Documento No PJE: 467096951
Processo N° : 8000544-24.2023.8.05.0067
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NICOLE NASCIMENTO CARNEIRO (OAB:BA32971), FABIO DA FRANCA SILVA PERCONTINI (OAB:BA48773)
SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA32749)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410580943900000449634026

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000035-98.2020.8.05.0067 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Jose Reis De Sena
Advogado: Lorena Cristina Cerqueira De Carvalho (OAB:BA41250)
Advogado: Nicole Nascimento Carneiro (OAB:BA32971)
Advogado: Fabio Da Franca Silva Percontini (OAB:BA48773)
Requerido: Maria Jose Ferreira, Vulgo Mariinha
Requerido: Edvaldo Ferreira Da Silva, Vulgo Preto
Terceiro Interessado: Semus - Secretaria Municipal De Saúde Do Município

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

Processo: 8000035-98.2020.8.05.0067
Classe / Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) / [Investigação de Paternidade]
REQUERENTE: JOSE REIS DE SENA
REQUERIDO: MARIA JOSE FERREIRA, VULGO MARIINHA, EDVALDO FERREIRA DA SILVA, VULGO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para, manifestar-se sobre o pedido do Laboratório Biocroma ID nº 371721804, e juntar petição informando os nomes, os quais deverão comparecer à audiência designada par ao dia 17/10/2024, e/ou para coleta de exame de DNA., no prazo de (05) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 1 de outubro de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
0000507-51.2014.8.05.0067 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Raquel De Souza Costa
Advogado: Fabio Rangel Marim Toledo (OAB:BA35919)
Advogado: Sinfronio De Almeida Sampaio (OAB:BA5588)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000507-51.2014.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
REQUERENTE: RAQUEL DE SOUZA COSTA
Advogado(s): FABIO RANGEL MARIM TOLEDO registrado(a) civilmente como FABIO RANGEL MARIM TOLEDO (OAB:BA35919), SINFRONIO DE ALMEIDA SAMPAIO (OAB:BA5588)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
R.H.

Da análise dos autos constato que já houve expedição de precatórios em ID N 201976265 e 201976267.
Constata-se ainda que foram devidamente cadastradas perante o TRF1 sob as requisições de Nº:0000043.2022.8.05357 e Nº:0000044.2022.8.05357, ambas na data de 26/05/2022, motivo pelo qual torno sem efeito o despacho de ID Nº440509137.
Intime-se a parte autora para esclarecer acerca do andamento das referidas ordens de pagamento perante o Tribunal competente, no prazo de quinze dias.
Intimem-se.
Coração de Maria, 11 de Setembro de 2024
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
0000507-51.2014.8.05.0067 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Raquel De Souza Costa
Advogado: Fabio Rangel Marim Toledo (OAB:BA35919)
Advogado: Sinfronio De Almeida Sampaio (OAB:BA5588)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____
Processo: 0000507-51.2014.8.05.0067
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) / []
REQUERENTE: RAQUEL DE SOUZA COSTA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o ID nº 467101951, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 4 de outubro de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000356-31.2023.8.05.0067 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coração De Maria

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
ID do Documento No PJE: 462001240
Processo N° : 8000356-31.2023.8.05.0067
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090410444880900000445047573

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
0000113-59.2005.8.05.0067 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Sinval Emanuel Mendes De Oliveira
Advogado: Leide Michele Lustosa Fontes (OAB:BA19335)
Requerido: Municipio De Coracao De Maria
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Danilo Ribeiro De Cerqueira (OAB:BA48747)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)

Intimação:
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar o formulário relativo ao requisitório do precatório ordenado dos honorários sucumbenciais, podendo levantar o modelo no site do TJBA, cujo link segue abaixo, encaminhando-o(s) para o email cmariavcivel@tjba.jus.br , em formato editável, para verificação da sua regularidade e expedição: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
0000113-59.2005.8.05.0067 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Sinval Emanuel Mendes De Oliveira

Advogado: Leide Michele Lustosa Fontes (OAB:BA19335)
Requerido: Municipio De Coracao De Maria
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Danilo Ribeiro De Cerqueira (OAB:BA48747)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)

Intimação:
Intimem-se as partes, para, no prazo de 5 dias, tomar ciência da expedição do precatório, cujo ofício requisitório encontra-se disponibilizado nos autos, devendo o advogado protocolizar perante o Núcleo de Precatórios (NACP), nos termos do art. 5º do ATO CONJUNTO Nº 15, DE 07 DE JULHO DE 2020, adiante transcrito:
"Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000349-05.2024.8.05.0067 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coração De Maria
Representante: Mirian Dos Santos Silva
Advogado: Nicole Nascimento Carneiro (OAB:BA32971)
Reu: Alex Oliveira De Jesus
Advogado: Jessica Lais Pereira De Jesus (OAB:BA62415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Processo nº: 8000349-05.2024.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
REPRESENTANTE: MIRIAN DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): NICOLE NASCIMENTO CARNEIRO
REU: ALEX OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Consoante dispõe o art. 320, do CPC/2015, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo possível, acaso verificado pelo(a) Juiz(a) o não atendimento do quanto preceituado no dispositivo legal referido, a determinação para que a parte autora proceda à emenda ou complementação da exordial.
Intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como acostar aos autos comprovante de residência em seu nome, com data contemporânea à do ajuizamento da ação, sob pena de arquivamento com baixa. Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, onde deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco. Como comprovante, a parte deverá juntar, preferencialmente, contas de água, de luz ou de telefone.
Após, façam os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Coração de Maria/BA, na data da assinatura eletrônica.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
0000682-50.2011.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Eunice Alves Correia
Advogado: Gardenia Maria De Oliveira Moura Lima (OAB:BA21635)
Advogado: Samuel Martins De Oliveira (OAB:BA32749)
Reu: Municipio De Coração De Maria
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Advogado: Andreson Da Silva Lima (OAB:BA14714)

Advogado: Joao Claudio Veiga Bacelar Batista (OAB:BA30845)
Advogado: Raphaela Dos Santos Ribeiro (OAB:BA42023)
Advogado: Sinfronio De Almeida Sampaio (OAB:BA5588)
Advogado: Uranio Fortunato De Cerqueira (OAB:BA9371)

Intimação:
Intime-se a parte CREDORA para, no prazo de 5 dias, tomar ciência da expedição do precatório, cujo ofício requisitório encontra-se disponibilizado nos autos, devendo o advogado protocolizar perante o Núcleo de Precatórios (NACP), nos termos do art. 5º do ATO CONJUNTO Nº 15, DE 07 DE JULHO DE 2020, adiante transcrito:
"Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000315-69.2020.8.05.0067 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Coração De Maria
Requerido: Municipio De Coracao De Maria
Advogado: Danilo Ribeiro De Cerqueira (OAB:BA48747)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Advogado: Erika Keller Dias (OAB:BA53078)
Advogado: Ailana Peixoto Oliveira (OAB:BA41790)
Requerente: Carvalho & Nery Ltda
Advogado: Ricardo Luiz Salvador (OAB:SP179023)

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____
Processo: 8000315-69.2020.8.05.0067
Classe / Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / [Contratos Administrativos]
IMPETRANTE: CARVALHO & NERY LTDA
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CORACAO DE MARIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o término do prazo de sobrestamento do feito e requerer o que de direito, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 29 de agosto de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8006582-13.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Victor Levi Gomes Veloso De Carvalho
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8006582-13.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
REQUERENTE: VICTOR LEVI GOMES VELOSO DE CARVALHO
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (OAB:BA14472)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
R.h.
Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença de ID Nº 409556106, tendo sido interposta impugnação intempestiva pelo ESTADO DA BAHIA consoante certidão de ID Nº446613771.
É o relatório. Decido.
De simples análise dos autos constata-se a intempestividade da peça impugnativa, motivo pelo qual rejeito-a.
Todavia, a rejeição da peça impugnativa não necessariamente implica na homologação da planilha apresentada pela parte autora, uma vez que tal demonstrativo demonstra-se inservível para efeito de liquidação do julgado, haja vista a previsão de multa cuja aplicação não fora fixada em sede de sentença
Ressalte-se que em casos de flagrante dissonância entre a pretensão do exequente e a decisão exequenda, mesmo quando não houver impugnação das partes, os cálculos não apenas podem, como DEVEM ser revisados ex officio pelo Juízo, a qualquer tempo, sob pena de violação aos limites da garantia constitucional da coisa julgada (art. 5º , XXXVI, da CF/88).
Em verdade, o prosseguimento da execução nos moldes propostos pelo exequente acarretaria flagrante ofensa à coisa julgada haja vista a inexistência de qualquer posicionamento deste juízo acerca da averiguação de eventual descumprimento e, sobretudo, qualquer determinação de aplicação de multa na sentença.
Ora, em caso de omissão da sentença deveria a parte interessada ter interposto embargos de declaração visando a análise acerca do alegado descumprimento com posterior aplicação de multa.
Importante registrar, outrossim, a impossibilidade de fixação desta multa em fase de cumprimento de sentença, consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais pátrios:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECRETO LEI N. 911/1969. BUSCA E APREENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. MULTA. NÃO FIXAÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO POSTERIOR DA PENALIDADE NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. OBRIGATORIEDADE. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (…) 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1819338/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022.)
Ademais, mesmo se fosse cabível a aplicação da multa, o ESTADO DA BAHIA comprovou o devido cumprimento da obrigação, ainda em 27/06/2023, consoante Guia de Internação acostada em ID Nº 404660694, situação esta que também afastaria consideravelmente a pretensão do exequente, nos moldes propostos no cumprimento de sentença em discussão.
Deve-se ainda ponderar que além do valor da multa, constata-se que a parte exequente ainda computou em seu cálculo, valor referente a honorários médicos, sem que houvesse qualquer determinação de reembolso do valor em seu favor.
Desta forma, constata-se que o único montante a ser executado nestes autos restringe-se à condenação indenizatória extrapatrimonial, cuja planilha encontra-se acostada em ID nº 421565435, no valor de R$ 5.278,79 (cinco mil duzentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), acrescido de honorários de 10%, totalizando o valor total de R$ 5.806,66 (cinco mil oitocentos e seis reais e sessenta e seis centavos) atualizado até 22/11/2023 (IDnº 421565435).
Assim, considerando os parâmetros fixados no título exequendo, homologo a referida planilha de ID nº 421565435 e fixo o saldo a ser executado em R$ 5.806,66 (cinco mil oitocentos e seis reais e sessenta e seis centavos) atualizado até 22/11/2023, sendo a condenação principal de R$ 5.278,79 (cinco mil duzentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos) e honorários sucumbenciais da ordem de R$ 527,87 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos).
O pagamento da condenação e dos honorários deverá observar os trâmites inerentes à RPV – Requisição de Pequeno Valor, vez que inferior a 10 Salários Mínimos.
Nesse ensejo, ao tempo em que JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, determino a expedição dos Ofícios Requisitórios de Pagamento para o ente devedor, que, de acordo com o quanto legislado no art. 535, §3º, inciso II, do CPC/15, deverá pagar no prazo máximo de 2 (dois) meses.
Para expedição do referido ofício deverá o cartório observar o quanto disposto no artigo 5º e incisos da Resolução 115 do CNJ, c/c o disposto nos artigos 357 e 358 do Regimento Interno do TJBA.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Coração de Maria, 03 de Setembro de 2024
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8006582-13.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Victor Levi Gomes Veloso De Carvalho
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8006582-13.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
REQUERENTE: VICTOR LEVI GOMES VELOSO DE CARVALHO
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (OAB:BA14472)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
R.h.
Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença de ID Nº 409556106, tendo sido interposta impugnação intempestiva pelo ESTADO DA BAHIA consoante certidão de ID Nº446613771.
É o relatório. Decido.
De simples análise dos autos constata-se a intempestividade da peça impugnativa, motivo pelo qual rejeito-a.
Todavia, a rejeição da peça impugnativa não necessariamente implica na homologação da planilha apresentada pela parte autora, uma vez que tal demonstrativo demonstra-se inservível para efeito de liquidação do julgado, haja vista a previsão de multa cuja aplicação não fora fixada em sede de sentença
Ressalte-se que em casos de flagrante dissonância entre a pretensão do exequente e a decisão exequenda, mesmo quando não houver impugnação das partes, os cálculos não apenas podem, como DEVEM ser revisados ex officio pelo Juízo, a qualquer tempo, sob pena de violação aos limites da garantia constitucional da coisa julgada (art. 5º , XXXVI, da CF/88).
Em verdade, o prosseguimento da execução nos moldes propostos pelo exequente acarretaria flagrante ofensa à coisa julgada haja vista a inexistência de qualquer posicionamento deste juízo acerca da averiguação de eventual descumprimento e, sobretudo, qualquer determinação de aplicação de multa na sentença.
Ora, em caso de omissão da sentença deveria a parte interessada ter interposto embargos de declaração visando a análise acerca do alegado descumprimento com posterior aplicação de multa.
Importante registrar, outrossim, a impossibilidade de fixação desta multa em fase de cumprimento de sentença, consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais pátrios:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECRETO LEI N. 911/1969. BUSCA E APREENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. MULTA. NÃO FIXAÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO POSTERIOR DA PENALIDADE NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. OBRIGATORIEDADE. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (…) 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1819338/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022.)
Ademais, mesmo se fosse cabível a aplicação da multa, o ESTADO DA BAHIA comprovou o devido cumprimento da obrigação, ainda em 27/06/2023, consoante Guia de Internação acostada em ID Nº 404660694, situação esta que também afastaria consideravelmente a pretensão do exequente, nos moldes propostos no cumprimento de sentença em discussão.
Deve-se ainda ponderar que além do valor da multa, constata-se que a parte exequente ainda computou em seu cálculo, valor referente a honorários médicos, sem que houvesse qualquer determinação de reembolso do valor em seu favor.
Desta forma, constata-se que o único montante a ser executado nestes autos restringe-se à condenação indenizatória extrapatrimonial, cuja planilha encontra-se acostada em ID nº 421565435, no valor de R$ 5.278,79 (cinco mil duzentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), acrescido de honorários de 10%, totalizando o valor total de R$ 5.806,66 (cinco mil oitocentos e seis reais e sessenta e seis centavos) atualizado até 22/11/2023 (IDnº 421565435).
Assim, considerando os parâmetros fixados no título exequendo, homologo a referida planilha de ID nº 421565435 e fixo o saldo a ser executado em R$ 5.806,66 (cinco mil oitocentos e seis reais e sessenta e seis centavos) atualizado até 22/11/2023, sendo a condenação principal de R$ 5.278,79 (cinco mil duzentos e setenta e oito reais e setenta e nove centavos) e honorários sucumbenciais da ordem de R$ 527,87 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos).
O pagamento da condenação e dos honorários deverá observar os trâmites inerentes à RPV – Requisição de Pequeno Valor, vez que inferior a 10 Salários Mínimos.
Nesse ensejo, ao tempo em que JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, determino a expedição dos Ofícios Requisitórios de Pagamento para o ente devedor, que, de acordo com o quanto legislado no art. 535, §3º, inciso II, do CPC/15, deverá pagar no prazo máximo de 2 (dois) meses.
Para expedição do referido ofício deverá o cartório observar o quanto disposto no artigo 5º e incisos da Resolução 115 do CNJ, c/c o disposto nos artigos 357 e 358 do Regimento Interno do TJBA.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Coração de Maria, 03 de Setembro de 2024
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
0000208-11.2013.8.05.0067 Execução Fiscal
Jurisdição: Coração De Maria
Exequente: Caixa Economica Federal
Advogado: Fábio Martinez Bulhões (OAB:BA23443)
Advogado: Rafael Vilas Boas Costa Cal (OAB:BA21501)
Executado: Solem - Solucoes Em Embalagens Ltda - Epp
Advogado: Gustavo De Gois Sousa (OAB:BA35074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo nº: 0000208-11.2013.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s): FÁBIO MARTINEZ BULHÕES, RAFAEL VILAS BOAS COSTA CAL
EXECUTADO: SOLEM - SOLUCOES EM EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO DE GOIS SOUSA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para, querendo, se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se.
Dou ao presente despacho força de mandado.
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000082-14.2016.8.05.0067 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Gean Batista Rocha
Advogado: Marcos Jose Marmund Goncalves (OAB:BA26856)
Requerido: Municipio De Coracao De Maria
Advogado: Danilo Ribeiro De Cerqueira (OAB:BA48747)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Requerido: Washington Luiz Ferreira De Oliveira
Testemunha: Irineu Bispo Dos Santos

Intimação:
Intimem-se as partes, para, no prazo de 5 dias, tomar ciência da expedição do precatório, cujo ofício requisitório encontra-se disponibilizado nos autos, devendo o advogado protocolizar perante o Núcleo de Precatórios (NACP), nos termos do art. 5º do ATO CONJUNTO Nº 15, DE 07 DE JULHO DE 2020, adiante transcrito:
“Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000170-71.2024.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Daniel Dos Santos Vieira
Advogado: Leone Rodrigues Ferreira Junior (OAB:BA66930)
Reu: Master Health Administradora De Beneficios Ltda
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040
_____
Advogado do(a) REU: FERNANDO VAZ COSTA NETO - BA25027
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte para apresentar réplica à contestação, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA),27 de agosto de 2024.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

CORIBE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000827-10.2024.8.05.0068 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Joelma Alves De Queiroz Costa
Deprecante: Juízo De Direito Da Comarca De Cocos
Requerido: João Alves Da Silva
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Coribe - Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000827-10.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: JOELMA ALVES DE QUEIROZ COSTA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: JOÃO ALVES DA SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Atente-se o cartório quanto aos requisitos do artigo 260 Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).

Estando presentes os requisitos, a Carta Precatória deverá ser CUMPRIDA conforme deprecado. Por outro lado, ausentes os requisitos legais, DEVOLVA-SE, de imediato, ao Órgão Jurisdicional Deprecante.

Ademais, verifique o cartório acerca de eventual necessidade de recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata, ou se a parte goza dos benefícios da justiça gratuita, para posterior cumprimento.

Restando-se ausentes os comprovantes das custas, INTIME-SE a parte interessada, para recolhê-las, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata devolução.

Não sendo juntados, aos autos, os respectivos comprovantes das custas (DAJES), DEVOLVA-SE DE IMEDIATO, à Unidade Judiciária Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.

Igualmente, referindo-se o ato deprecado à cientificação quanto à realização de audiência em data já escoada ou cujo transcurso possa se dar em data exígua, de modo a inviabilizar o regular cumprimento da diligência deprecada por esta unidade, OFICIE-SE o Juízo deprecante solicitando nova data, informando ainda que a redesignação deverá observar prazo razoável de antecedência à realização da audiência.

Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado.

Sirva o presente decisum como mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecata.

Após o devido cumprimento, DEVOLVA-SE o Instrumento de Cooperação Judiciária ao Órgão Jurisdicional de origem com as homenagens de estilo. Por conseguinte, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000845-31.2024.8.05.0068 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Coribe
Requerente: Mariene De Oliveira E Souza & Cia Ltda - Me

Requerido: Francisca De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000845-31.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: MARIENE DE OLIVEIRA E SOUZA & CIA LTDA - ME
Advogado(s):
REQUERIDO: FRANCISCA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Atente-se o cartório quanto aos requisitos do artigo 260 Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).

Estando presentes os requisitos, a Carta Precatória deverá ser CUMPRIDA conforme deprecado. Por outro lado, ausentes os requisitos legais, DEVOLVA-SE, de imediato, ao Órgão Jurisdicional Deprecante.

Ademais, verifique o cartório acerca de eventual necessidade de recolhimento integral das custas inerentes ao cumprimento da presente deprecata, ou se a parte goza dos benefícios da justiça gratuita, para posterior cumprimento.

Restando-se ausentes os comprovantes das custas, INTIME-SE a parte interessada, para recolhê-las, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata devolução.

Não sendo juntados, aos autos, os respectivos comprovantes das custas (DAJES), DEVOLVA-SE DE IMEDIATO, à Unidade Judiciária Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.

Igualmente, referindo-se o ato deprecado à cientificação quanto à realização de audiência em data já escoada ou cujo transcurso possa se dar em data exígua, de modo a inviabilizar o regular cumprimento da diligência deprecada por esta unidade, OFICIE-SE o Juízo deprecante solicitando nova data, informando ainda que a redesignação deverá observar prazo razoável de antecedência à realização da audiência.

Atendido ao quanto intimado/determinado, CUMPRA-SE conforme deprecado.

Sirva o presente decisum como mandado, acompanhado das peças integrantes da deprecata.

Após o devido cumprimento, DEVOLVA-SE o Instrumento de Cooperação Judiciária ao Órgão Jurisdicional de origem com as homenagens de estilo. Por conseguinte, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000298-25.2023.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Honor Teixeira Da Costa Junior
Advogado: Vinicius Matheus De Oliveira Martins (OAB:DF68586)
Advogado: Emillyn Hevellyn Rodrigues De Souza (OAB:DF46745)
Advogado: Joao Paulo Monteiro De Souza Junior (OAB:DF40003)
Reu: Antonio Pereira Barbosa
Advogado: Alexandre Danillo Soares (OAB:DF34323)
Reu: Lucas Souza Ribeiro
Advogado: Alexandre Danillo Soares (OAB:DF34323)
Interessado: Giseane Flores Da Silva
Advogado: Gustavo Brasil Tourinho (OAB:DF43804)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000298-25.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: HONOR TEIXEIRA DA COSTA JUNIOR
Advogado(s): VINICIUS MATHEUS DE OLIVEIRA MARTINS (OAB:DF68586), EMILLYN HEVELLYN RODRIGUES DE SOUZA (OAB:DF46745)
REU: ANTONIO PEREIRA BARBOSA e outros
Advogado(s): ALEXANDRE DANILLO SOARES registrado(a) civilmente como ALEXANDRE DANILLO SOARES (OAB:DF34323)

DECISÃO
Vistos etc.

Em sede de Segundo Grau, o Tribunal determinou que os valores fossem depositados em Juízo, de maneira a ser inviável o deferimento da medida ora pleiteada.

Determino a intimação do Réu para informar a decisão e o andamento do Agravo de Instrumento interposto.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000298-25.2023.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Honor Teixeira Da Costa Junior
Advogado: Vinicius Matheus De Oliveira Martins (OAB:DF68586)
Advogado: Emillyn Hevellyn Rodrigues De Souza (OAB:DF46745)
Advogado: Joao Paulo Monteiro De Souza Junior (OAB:DF40003)
Reu: Antonio Pereira Barbosa
Advogado: Alexandre Danillo Soares (OAB:DF34323)
Reu: Lucas Souza Ribeiro
Advogado: Alexandre Danillo Soares (OAB:DF34323)
Interessado: Giseane Flores Da Silva
Advogado: Gustavo Brasil Tourinho (OAB:DF43804)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000298-25.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: HONOR TEIXEIRA DA COSTA JUNIOR
Advogado(s): VINICIUS MATHEUS DE OLIVEIRA MARTINS (OAB:DF68586), EMILLYN HEVELLYN RODRIGUES DE SOUZA (OAB:DF46745)
REU: ANTONIO PEREIRA BARBOSA e outros
Advogado(s): ALEXANDRE DANILLO SOARES registrado(a) civilmente como ALEXANDRE DANILLO SOARES (OAB:DF34323)

DECISÃO
Vistos etc.

Em sede de Segundo Grau, o Tribunal determinou que os valores fossem depositados em Juízo, de maneira a ser inviável o deferimento da medida ora pleiteada.

Determino a intimação do Réu para informar a decisão e o andamento do Agravo de Instrumento interposto.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000298-25.2023.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Honor Teixeira Da Costa Junior
Advogado: Vinicius Matheus De Oliveira Martins (OAB:DF68586)
Advogado: Emillyn Hevellyn Rodrigues De Souza (OAB:DF46745)
Advogado: Joao Paulo Monteiro De Souza Junior (OAB:DF40003)
Reu: Antonio Pereira Barbosa
Advogado: Alexandre Danillo Soares (OAB:DF34323)
Reu: Lucas Souza Ribeiro
Advogado: Alexandre Danillo Soares (OAB:DF34323)
Interessado: Giseane Flores Da Silva
Advogado: Gustavo Brasil Tourinho (OAB:DF43804)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000298-25.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: HONOR TEIXEIRA DA COSTA JUNIOR
Advogado(s): VINICIUS MATHEUS DE OLIVEIRA MARTINS (OAB:DF68586), EMILLYN HEVELLYN RODRIGUES DE SOUZA (OAB:DF46745)
REU: ANTONIO PEREIRA BARBOSA e outros
Advogado(s): ALEXANDRE DANILLO SOARES registrado(a) civilmente como ALEXANDRE DANILLO SOARES (OAB:DF34323)

DECISÃO
Vistos etc.

Em sede de Segundo Grau, o Tribunal determinou que os valores fossem depositados em Juízo, de maneira a ser inviável o deferimento da medida ora pleiteada.

Determino a intimação do Réu para informar a decisão e o andamento do Agravo de Instrumento interposto.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000298-25.2023.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Honor Teixeira Da Costa Junior
Advogado: Vinicius Matheus De Oliveira Martins (OAB:DF68586)
Advogado: Emillyn Hevellyn Rodrigues De Souza (OAB:DF46745)
Advogado: Joao Paulo Monteiro De Souza Junior (OAB:DF40003)
Reu: Antonio Pereira Barbosa
Advogado: Alexandre Danillo Soares (OAB:DF34323)
Reu: Lucas Souza Ribeiro
Advogado: Alexandre Danillo Soares (OAB:DF34323)
Interessado: Giseane Flores Da Silva
Advogado: Gustavo Brasil Tourinho (OAB:DF43804)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000298-25.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: HONOR TEIXEIRA DA COSTA JUNIOR

Advogado(s): VINICIUS MATHEUS DE OLIVEIRA MARTINS (OAB:DF68586), EMILLYN HEVELLYN RODRIGUES DE SOUZA (OAB:DF46745)
REU: ANTONIO PEREIRA BARBOSA e outros
Advogado(s): ALEXANDRE DANILLO SOARES registrado(a) civilmente como ALEXANDRE DANILLO SOARES (OAB:DF34323)

DECISÃO
Vistos etc.

Em sede de Segundo Grau, o Tribunal determinou que os valores fossem depositados em Juízo, de maneira a ser inviável o deferimento da medida ora pleiteada.

Determino a intimação do Réu para informar a decisão e o andamento do Agravo de Instrumento interposto.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000351-11.2020.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Joao Xaxier Moreno Sobrinho Registrado(a) Civilmente Como Joao Xaxier Moreno Sobrinho
Advogado: Soraya Ribeiro Brandao Teles (OAB:BA19996)
Reu: Municipio De Coribe
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000351-11.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: JOAO XAXIER MORENO SOBRINHO registrado(a) civilmente como JOAO XAXIER MORENO SOBRINHO
Advogado(s): SORAYA RIBEIRO BRANDAO TELES registrado(a) civilmente como SORAYA RIBEIRO BRANDAO TELES (OAB:BA19996)
REU: MUNICIPIO DE CORIBE
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da especialidade do perito que pretende realizar a perícia.

Prazo de 15 dias.

Após retornem os autos conclusos.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000796-58.2022.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Apelante: Elza Anorinda Moreira
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Apelado: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Apelado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000796-58.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
APELANTE: ELZA ANORINDA MOREIRA
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421), DANIEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA68236)
APELADO: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS e outros
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Foi dado provimento ao recurso inominado, reformando a sentença nos termos da decisão de ID 442245398.
Sendo assim, intimem-se as partes para, querendo, manifestar quanto ao retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerendo o que entender de direito.
Depois, à conclusão.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000796-58.2022.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Apelante: Elza Anorinda Moreira
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Apelado: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000796-58.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
APELANTE: ELZA ANORINDA MOREIRA
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421), DANIEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA68236)
APELADO: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS e outros
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Foi dado provimento ao recurso inominado, reformando a sentença nos termos da decisão de ID 442245398.
Sendo assim, intimem-se as partes para, querendo, manifestar quanto ao retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerendo o que entender de direito.
Depois, à conclusão.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000796-58.2022.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Apelante: Elza Anorinda Moreira

Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Apelado: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000796-58.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
APELANTE: ELZA ANORINDA MOREIRA
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421), DANIEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA68236)
APELADO: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS e outros
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Foi dado provimento ao recurso inominado, reformando a sentença nos termos da decisão de ID 442245398.
Sendo assim, intimem-se as partes para, querendo, manifestar quanto ao retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerendo o que entender de direito.
Depois, à conclusão.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000796-58.2022.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Apelante: Elza Anorinda Moreira
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Apelado: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000796-58.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
APELANTE: ELZA ANORINDA MOREIRA
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421), DANIEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA68236)
APELADO: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS e outros
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Foi dado provimento ao recurso inominado, reformando a sentença nos termos da decisão de ID 442245398.
Sendo assim, intimem-se as partes para, querendo, manifestar quanto ao retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerendo o que entender de direito.
Depois, à conclusão.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000504-73.2022.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe

Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)

Advogado: Erica Vieira Aguiar Duffeke (OAB:MT28220/O)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000504-73.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: Em segredo de justiça
Advogado(s): EVLLIN MOURA DOS SANTOS (OAB:BA73024)
REU: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de investigação de paternidade post mortem, com as partes devidamente qualificadas.
Defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e seguintes do CPC).
Constata-se que a exordial preenche os pressupostos e requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC, razão porque a recebo em seus termos, deferindo-a.
Concedo a prioridade na tramitação do presente feito, por ser pessoa idosa, consoante os termos do art. 1.048, I, do CPC.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 04/05/2023 às 10h, por videoconferência, o que faço de ofício com fulcro no art. 3º, § 1º, I, II e V, da Resolução CNJ nº 354/2020
A audiência virtual será realizada por meio da plataforma LifeSize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, sendo necessário que as partes disponham de conexão à internet e celular, tablet ou computador com câmera.
Cite-se e intime-se os requeridos, por carta precatória, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC).
Intime-se a parte autora para comparecer a assentada (arts. 334, § 3º e 695, § 4º, do CPC).
Advirta-se de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, do CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, do CPC).
Findo o prazo do art. 335, do CPC, intime-se por ato ordinatório a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, do CPC.
Serve a cópia deste despacho como ofício/mandado/carta.
P.I.C
CORIBE/BA, 20 de março de 2023.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000807-19.2024.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Representante: Messalina Da Luz
Advogado: Daniel Petrola Saboya (OAB:PA27333)
Advogado: Francesco Falesi De Cantuaria (OAB:PA23537)
Advogado: Tony Morgado Remigio (OAB:PA20831)
Advogado: Diego Moraes De Araujo (OAB:PA26563)
Advogado: Maria Luiza Assayag Cordeiro Da Paz (OAB:PA38027)
Advogado: Vitoria Mota Zocatelli (OAB:PA33221)
Advogado: Roberta Mendonca De Carvalho (OAB:PA32797)
Advogado: Victoria Sophia Augusto Martins (OAB:PA34040)
Advogado: Joao Paulo Costa Affonso (OAB:PA27837)
Advogado: Allan Rocha Oliveira Da Silva (OAB:PA21461)
Advogado: Gabrielli Barros Leite (OAB:PA37731)
Falecido: Marcio Andre Baioto
Advogado: Daniel Petrola Saboya (OAB:PA27333)
Advogado: Francesco Falesi De Cantuaria (OAB:PA23537)
Advogado: Tony Morgado Remigio (OAB:PA20831)

Advogado: Diego Moraes De Araujo (OAB:PA26563)
Advogado: Maria Luiza Assayag Cordeiro Da Paz (OAB:PA38027)
Advogado: Vitoria Mota Zocatelli (OAB:PA33221)
Advogado: Roberta Mendonca De Carvalho (OAB:PA32797)
Advogado: Victoria Sophia Augusto Martins (OAB:PA34040)
Advogado: Joao Paulo Costa Affonso (OAB:PA27837)
Advogado: Allan Rocha Oliveira Da Silva (OAB:PA21461)
Advogado: Gabrielli Barros Leite (OAB:PA37731)
Reu: Maria Elisa Gomes Santos
Reu: Mario Zinato Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro – CEP 47690-000
Telefone (77) 34802161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

"CERTIDÃO"
(Ato ordinatório)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, de 16 de maio de 2016, art. 1º, inciso LXV, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, relativo aos Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, fica INTIMADA a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, proceder o pagamento da custas judiciais relativas à remessa do ofício nº 284/2024 (ID nº466874608) ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, via correios (SEDEX).
Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 04 de outubro de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada dos Feitos Cíveis e Comerciais
- Assinado Digitalmente -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000807-19.2024.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Representante: Messalina Da Luz
Advogado: Daniel Petrola Saboya (OAB:PA27333)
Advogado: Francesco Falesi De Cantuaria (OAB:PA23537)
Advogado: Tony Morgado Remigio (OAB:PA20831)
Advogado: Diego Moraes De Araujo (OAB:PA26563)
Advogado: Maria Luiza Assayag Cordeiro Da Paz (OAB:PA38027)
Advogado: Vitoria Mota Zocatelli (OAB:PA33221)
Advogado: Roberta Mendonca De Carvalho (OAB:PA32797)
Advogado: Victoria Sophia Augusto Martins (OAB:PA34040)
Advogado: Joao Paulo Costa Affonso (OAB:PA27837)
Advogado: Allan Rocha Oliveira Da Silva (OAB:PA21461)
Advogado: Gabrielli Barros Leite (OAB:PA37731)
Falecido: Marcio Andre Baioto
Advogado: Daniel Petrola Saboya (OAB:PA27333)
Advogado: Francesco Falesi De Cantuaria (OAB:PA23537)
Advogado: Tony Morgado Remigio (OAB:PA20831)
Advogado: Diego Moraes De Araujo (OAB:PA26563)
Advogado: Maria Luiza Assayag Cordeiro Da Paz (OAB:PA38027)
Advogado: Vitoria Mota Zocatelli (OAB:PA33221)
Advogado: Roberta Mendonca De Carvalho (OAB:PA32797)
Advogado: Victoria Sophia Augusto Martins (OAB:PA34040)
Advogado: Joao Paulo Costa Affonso (OAB:PA27837)
Advogado: Allan Rocha Oliveira Da Silva (OAB:PA21461)
Advogado: Gabrielli Barros Leite (OAB:PA37731)
Reu: Maria Elisa Gomes Santos
Reu: Mario Zinato Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro – CEP 47690-000
Telefone (77) 34802161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

"CERTIDÃO"
(Ato ordinatório)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, de 16 de maio de 2016, art. 1º, inciso LXV, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, relativo aos Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, fica INTIMADA a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, proceder o pagamento da custas judiciais relativas à remessa do ofício nº 284/2024 (ID nº466874608) ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, via correios (SEDEX).
Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 04 de outubro de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada dos Feitos Cíveis e Comerciais
- Assinado Digitalmente -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000807-19.2024.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Representante: Messalina Da Luz
Advogado: Daniel Petrola Saboya (OAB:PA27333)
Advogado: Francesco Falesi De Cantuaria (OAB:PA23537)
Advogado: Tony Morgado Remigio (OAB:PA20831)
Advogado: Diego Moraes De Araujo (OAB:PA26563)
Advogado: Maria Luiza Assayag Cordeiro Da Paz (OAB:PA38027)
Advogado: Vitoria Mota Zocatelli (OAB:PA33221)
Advogado: Roberta Mendonca De Carvalho (OAB:PA32797)
Advogado: Victoria Sophia Augusto Martins (OAB:PA34040)
Advogado: Joao Paulo Costa Affonso (OAB:PA27837)
Advogado: Allan Rocha Oliveira Da Silva (OAB:PA21461)
Advogado: Gabrielli Barros Leite (OAB:PA37731)
Falecido: Marcio Andre Baioto
Advogado: Daniel Petrola Saboya (OAB:PA27333)
Advogado: Francesco Falesi De Cantuaria (OAB:PA23537)
Advogado: Tony Morgado Remigio (OAB:PA20831)
Advogado: Diego Moraes De Araujo (OAB:PA26563)
Advogado: Maria Luiza Assayag Cordeiro Da Paz (OAB:PA38027)
Advogado: Vitoria Mota Zocatelli (OAB:PA33221)
Advogado: Roberta Mendonca De Carvalho (OAB:PA32797)
Advogado: Victoria Sophia Augusto Martins (OAB:PA34040)
Advogado: Joao Paulo Costa Affonso (OAB:PA27837)
Advogado: Allan Rocha Oliveira Da Silva (OAB:PA21461)
Advogado: Gabrielli Barros Leite (OAB:PA37731)
Reu: Maria Elisa Gomes Santos
Reu: Mario Zinato Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro – CEP 47690-000
Telefone (77) 34802161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

"CERTIDÃO"
(Ato ordinatório)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, de 16 de maio de 2016, art. 1º, inciso LXV, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, relativo aos Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, fica INTIMADA a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, proceder o paga-

mento da custas judiciais relativas à remessa do ofício nº 284/2024 (ID nº466874608) ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, via correios (SEDEX).
Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 04 de outubro de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada dos Feitos Cíveis e Comerciais
- Assinado Digitalmente -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000807-19.2024.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Representante: Messalina Da Luz
Advogado: Daniel Petrola Saboya (OAB:PA27333)
Advogado: Francesco Falesi De Cantuaria (OAB:PA23537)
Advogado: Tony Morgado Remigio (OAB:PA20831)
Advogado: Diego Moraes De Araujo (OAB:PA26563)
Advogado: Maria Luiza Assayag Cordeiro Da Paz (OAB:PA38027)
Advogado: Vitoria Mota Zocatelli (OAB:PA33221)
Advogado: Roberta Mendonca De Carvalho (OAB:PA32797)
Advogado: Victoria Sophia Augusto Martins (OAB:PA34040)
Advogado: Joao Paulo Costa Affonso (OAB:PA27837)
Advogado: Allan Rocha Oliveira Da Silva (OAB:PA21461)
Advogado: Gabrielli Barros Leite (OAB:PA37731)
Falecido: Marcio Andre Baioto
Advogado: Daniel Petrola Saboya (OAB:PA27333)
Advogado: Francesco Falesi De Cantuaria (OAB:PA23537)
Advogado: Tony Morgado Remigio (OAB:PA20831)
Advogado: Diego Moraes De Araujo (OAB:PA26563)
Advogado: Maria Luiza Assayag Cordeiro Da Paz (OAB:PA38027)
Advogado: Vitoria Mota Zocatelli (OAB:PA33221)
Advogado: Roberta Mendonca De Carvalho (OAB:PA32797)
Advogado: Victoria Sophia Augusto Martins (OAB:PA34040)
Advogado: Joao Paulo Costa Affonso (OAB:PA27837)
Advogado: Allan Rocha Oliveira Da Silva (OAB:PA21461)
Advogado: Gabrielli Barros Leite (OAB:PA37731)
Reu: Maria Elisa Gomes Santos
Reu: Mario Zinato Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro – CEP 47690-000
Telefone (77) 34802161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

“CERTIDÃO”
(Ato ordinatório)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, de 16 de maio de 2016, art. 1º, inciso LXV, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, relativo aos Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, fica INTIMADA a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, proceder o pagamento da custas judiciais relativas à remessa do ofício nº 284/2024 (ID nº466874608) ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, via correios (SEDEX).
Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 04 de outubro de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada dos Feitos Cíveis e Comerciais
- Assinado Digitalmente -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO

8000807-19.2024.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Representante: Messalina Da Luz
Advogado: Daniel Petrola Saboya (OAB:PA27333)
Advogado: Francesco Falesi De Cantuaria (OAB:PA23537)
Advogado: Tony Morgado Remigio (OAB:PA20831)
Advogado: Diego Moraes De Araujo (OAB:PA26563)
Advogado: Maria Luiza Assayag Cordeiro Da Paz (OAB:PA38027)
Advogado: Vitoria Mota Zocatelli (OAB:PA33221)
Advogado: Roberta Mendonca De Carvalho (OAB:PA32797)
Advogado: Victoria Sophia Augusto Martins (OAB:PA34040)
Advogado: Joao Paulo Costa Affonso (OAB:PA27837)
Advogado: Allan Rocha Oliveira Da Silva (OAB:PA21461)
Advogado: Gabrielli Barros Leite (OAB:PA37731)
Falecido: Marcio Andre Baioto
Advogado: Daniel Petrola Saboya (OAB:PA27333)
Advogado: Francesco Falesi De Cantuaria (OAB:PA23537)
Advogado: Tony Morgado Remigio (OAB:PA20831)
Advogado: Diego Moraes De Araujo (OAB:PA26563)
Advogado: Maria Luiza Assayag Cordeiro Da Paz (OAB:PA38027)
Advogado: Vitoria Mota Zocatelli (OAB:PA33221)
Advogado: Roberta Mendonca De Carvalho (OAB:PA32797)
Advogado: Victoria Sophia Augusto Martins (OAB:PA34040)
Advogado: Joao Paulo Costa Affonso (OAB:PA27837)
Advogado: Allan Rocha Oliveira Da Silva (OAB:PA21461)
Advogado: Gabrielli Barros Leite (OAB:PA37731)
Reu: Maria Elisa Gomes Santos
Reu: Mario Zinato Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro – CEP 47690-000
Telefone (77) 34802161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

“CERTIDÃO”
(Ato ordinatório)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, de 16 de maio de 2016, art. 1º, inciso LXV, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, relativo aos Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, fica INTIMADA a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, proceder o pagamento da custas judiciais relativas à remessa do ofício nº 284/2024 (ID nº466874608) ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, via correios (SEDEX).
Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 04 de outubro de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada dos Feitos Cíveis e Comerciais
- Assinado Digitalmente -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000807-19.2024.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Representante: Messalina Da Luz
Advogado: Daniel Petrola Saboya (OAB:PA27333)
Advogado: Francesco Falesi De Cantuaria (OAB:PA23537)
Advogado: Tony Morgado Remigio (OAB:PA20831)
Advogado: Diego Moraes De Araujo (OAB:PA26563)
Advogado: Maria Luiza Assayag Cordeiro Da Paz (OAB:PA38027)
Advogado: Vitoria Mota Zocatelli (OAB:PA33221)
Advogado: Roberta Mendonca De Carvalho (OAB:PA32797)
Advogado: Victoria Sophia Augusto Martins (OAB:PA34040)
Advogado: Joao Paulo Costa Affonso (OAB:PA27837)
Advogado: Allan Rocha Oliveira Da Silva (OAB:PA21461)

Advogado: Gabrielli Barros Leite (OAB:PA37731)
Falecido: Marcio Andre Baioto
Advogado: Daniel Petrola Saboya (OAB:PA27333)
Advogado: Francesco Falesi De Cantuaria (OAB:PA23537)
Advogado: Tony Morgado Remigio (OAB:PA20831)
Advogado: Diego Moraes De Araujo (OAB:PA26563)
Advogado: Maria Luiza Assayag Cordeiro Da Paz (OAB:PA38027)
Advogado: Vitoria Mota Zocatelli (OAB:PA33221)
Advogado: Roberta Mendonca De Carvalho (OAB:PA32797)
Advogado: Victoria Sophia Augusto Martins (OAB:PA34040)
Advogado: Joao Paulo Costa Affonso (OAB:PA27837)
Advogado: Allan Rocha Oliveira Da Silva (OAB:PA21461)
Advogado: Gabrielli Barros Leite (OAB:PA37731)
Reu: Maria Elisa Gomes Santos
Reu: Mario Zinato Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro – CEP 47690-000
Telefone (77) 34802161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

“CERTIDÃO”
(Ato ordinatório)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, de 16 de maio de 2016, art. 1º, inciso LXV, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, relativo aos Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, fica INTIMADA a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, proceder o pagamento da custas judiciais relativas à remessa do ofício nº 284/2024 (ID nº466874608) ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, via correios (SEDEX).
Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 04 de outubro de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada dos Feitos Cíveis e Comerciais
- Assinado Digitalmente -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000807-19.2024.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Representante: Messalina Da Luz
Advogado: Daniel Petrola Saboya (OAB:PA27333)
Advogado: Francesco Falesi De Cantuaria (OAB:PA23537)
Advogado: Tony Morgado Remigio (OAB:PA20831)
Advogado: Diego Moraes De Araujo (OAB:PA26563)
Advogado: Maria Luiza Assayag Cordeiro Da Paz (OAB:PA38027)
Advogado: Vitoria Mota Zocatelli (OAB:PA33221)
Advogado: Roberta Mendonca De Carvalho (OAB:PA32797)
Advogado: Victoria Sophia Augusto Martins (OAB:PA34040)
Advogado: Joao Paulo Costa Affonso (OAB:PA27837)
Advogado: Allan Rocha Oliveira Da Silva (OAB:PA21461)
Advogado: Gabrielli Barros Leite (OAB:PA37731)
Falecido: Marcio Andre Baioto
Advogado: Daniel Petrola Saboya (OAB:PA27333)
Advogado: Francesco Falesi De Cantuaria (OAB:PA23537)
Advogado: Tony Morgado Remigio (OAB:PA20831)
Advogado: Diego Moraes De Araujo (OAB:PA26563)
Advogado: Maria Luiza Assayag Cordeiro Da Paz (OAB:PA38027)
Advogado: Vitoria Mota Zocatelli (OAB:PA33221)
Advogado: Roberta Mendonca De Carvalho (OAB:PA32797)
Advogado: Victoria Sophia Augusto Martins (OAB:PA34040)
Advogado: Joao Paulo Costa Affonso (OAB:PA27837)
Advogado: Allan Rocha Oliveira Da Silva (OAB:PA21461)
Advogado: Gabrielli Barros Leite (OAB:PA37731)

Reu: Maria Elisa Gomes Santos
Reu: Mario Zinato Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro – CEP 47690-000
Telefone (77) 34802161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

"CERTIDÃO"
(Ato ordinatório)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, de 16 de maio de 2016, art. 1º, inciso LXV, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, relativo aos Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, fica INTIMADA a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, proceder o pagamento da custas judiciais relativas à remessa do ofício nº 284/2024 (ID nº466874608) ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, via correios (SEDEX).
Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 04 de outubro de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada dos Feitos Cíveis e Comerciais
- Assinado Digitalmente -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000807-19.2024.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Representante: Messalina Da Luz
Advogado: Daniel Petrola Saboya (OAB:PA27333)
Advogado: Francesco Falesi De Cantuaria (OAB:PA23537)
Advogado: Tony Morgado Remigio (OAB:PA20831)
Advogado: Diego Moraes De Araujo (OAB:PA26563)
Advogado: Maria Luiza Assayag Cordeiro Da Paz (OAB:PA38027)
Advogado: Vitoria Mota Zocatelli (OAB:PA33221)
Advogado: Roberta Mendonca De Carvalho (OAB:PA32797)
Advogado: Victoria Sophia Augusto Martins (OAB:PA34040)
Advogado: Joao Paulo Costa Affonso (OAB:PA27837)
Advogado: Allan Rocha Oliveira Da Silva (OAB:PA21461)
Advogado: Gabrielli Barros Leite (OAB:PA37731)
Falecido: Marcio Andre Baioto
Advogado: Daniel Petrola Saboya (OAB:PA27333)
Advogado: Francesco Falesi De Cantuaria (OAB:PA23537)
Advogado: Tony Morgado Remigio (OAB:PA20831)
Advogado: Diego Moraes De Araujo (OAB:PA26563)
Advogado: Maria Luiza Assayag Cordeiro Da Paz (OAB:PA38027)
Advogado: Vitoria Mota Zocatelli (OAB:PA33221)
Advogado: Roberta Mendonca De Carvalho (OAB:PA32797)
Advogado: Victoria Sophia Augusto Martins (OAB:PA34040)
Advogado: Joao Paulo Costa Affonso (OAB:PA27837)
Advogado: Allan Rocha Oliveira Da Silva (OAB:PA21461)
Advogado: Gabrielli Barros Leite (OAB:PA37731)
Reu: Maria Elisa Gomes Santos
Reu: Mario Zinato Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro – CEP 47690-000
Telefone (77) 34802161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

"CERTIDÃO"
(Ato ordinatório)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, de 16 de maio de 2016, art. 1º, inciso LXV, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, relativo aos Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, fica INTIMADA a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, proceder o pagamento da custas judiciais relativas à remessa do ofício nº 284/2024 (ID nº466874608) ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, via correios (SEDEX).
Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 04 de outubro de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada dos Feitos Cíveis e Comerciais
- Assinado Digitalmente -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000807-19.2024.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Representante: Messalina Da Luz
Advogado: Daniel Petrola Saboya (OAB:PA27333)
Advogado: Francesco Falesi De Cantuaria (OAB:PA23537)
Advogado: Tony Morgado Remigio (OAB:PA20831)
Advogado: Diego Moraes De Araujo (OAB:PA26563)
Advogado: Maria Luiza Assayag Cordeiro Da Paz (OAB:PA38027)
Advogado: Vitoria Mota Zocatelli (OAB:PA33221)
Advogado: Roberta Mendonca De Carvalho (OAB:PA32797)
Advogado: Victoria Sophia Augusto Martins (OAB:PA34040)
Advogado: Joao Paulo Costa Affonso (OAB:PA27837)
Advogado: Allan Rocha Oliveira Da Silva (OAB:PA21461)
Advogado: Gabrielli Barros Leite (OAB:PA37731)
Falecido: Marcio Andre Baioto
Advogado: Daniel Petrola Saboya (OAB:PA27333)
Advogado: Francesco Falesi De Cantuaria (OAB:PA23537)
Advogado: Tony Morgado Remigio (OAB:PA20831)
Advogado: Diego Moraes De Araujo (OAB:PA26563)
Advogado: Maria Luiza Assayag Cordeiro Da Paz (OAB:PA38027)
Advogado: Vitoria Mota Zocatelli (OAB:PA33221)
Advogado: Roberta Mendonca De Carvalho (OAB:PA32797)
Advogado: Victoria Sophia Augusto Martins (OAB:PA34040)
Advogado: Joao Paulo Costa Affonso (OAB:PA27837)
Advogado: Allan Rocha Oliveira Da Silva (OAB:PA21461)
Advogado: Gabrielli Barros Leite (OAB:PA37731)
Reu: Maria Elisa Gomes Santos
Reu: Mario Zinato Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro – CEP 47690-000
Telefone (77) 34802161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

“CERTIDÃO”
(Ato ordinatório)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, de 16 de maio de 2016, art. 1º, inciso LXV, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, relativo aos Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, fica INTIMADA a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, proceder o pagamento da custas judiciais relativas à remessa do ofício nº 284/2024 (ID nº466874608) ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, via correios (SEDEX).
Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 04 de outubro de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada dos Feitos Cíveis e Comerciais
- Assinado Digitalmente -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000807-19.2024.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Representante: Messalina Da Luz
Advogado: Daniel Petrola Saboya (OAB:PA27333)
Advogado: Francesco Falesi De Cantuaria (OAB:PA23537)
Advogado: Tony Morgado Remigio (OAB:PA20831)
Advogado: Diego Moraes De Araujo (OAB:PA26563)
Advogado: Maria Luiza Assayag Cordeiro Da Paz (OAB:PA38027)
Advogado: Vitoria Mota Zocatelli (OAB:PA33221)
Advogado: Roberta Mendonca De Carvalho (OAB:PA32797)
Advogado: Victoria Sophia Augusto Martins (OAB:PA34040)
Advogado: Joao Paulo Costa Affonso (OAB:PA27837)
Advogado: Allan Rocha Oliveira Da Silva (OAB:PA21461)
Advogado: Gabrielli Barros Leite (OAB:PA37731)
Falecido: Marcio Andre Baioto
Advogado: Daniel Petrola Saboya (OAB:PA27333)
Advogado: Francesco Falesi De Cantuaria (OAB:PA23537)
Advogado: Tony Morgado Remigio (OAB:PA20831)
Advogado: Diego Moraes De Araujo (OAB:PA26563)
Advogado: Maria Luiza Assayag Cordeiro Da Paz (OAB:PA38027)
Advogado: Vitoria Mota Zocatelli (OAB:PA33221)
Advogado: Roberta Mendonca De Carvalho (OAB:PA32797)
Advogado: Victoria Sophia Augusto Martins (OAB:PA34040)
Advogado: Joao Paulo Costa Affonso (OAB:PA27837)
Advogado: Allan Rocha Oliveira Da Silva (OAB:PA21461)
Advogado: Gabrielli Barros Leite (OAB:PA37731)
Reu: Maria Elisa Gomes Santos
Reu: Mario Zinato Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro – CEP 47690-000
Telefone (77) 34802161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

“CERTIDÃO”
(Ato ordinatório)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, de 16 de maio de 2016, art. 1º, inciso LXV, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, relativo aos Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, fica INTIMADA a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, proceder o pagamento da custas judiciais relativas à remessa do ofício nº 284/2024 (ID nº466874608) ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, via correios (SEDEX).
Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 04 de outubro de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada dos Feitos Cíveis e Comerciais
- Assinado Digitalmente -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000807-19.2024.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Representante: Messalina Da Luz
Advogado: Daniel Petrola Saboya (OAB:PA27333)
Advogado: Francesco Falesi De Cantuaria (OAB:PA23537)
Advogado: Tony Morgado Remigio (OAB:PA20831)
Advogado: Diego Moraes De Araujo (OAB:PA26563)
Advogado: Maria Luiza Assayag Cordeiro Da Paz (OAB:PA38027)
Advogado: Vitoria Mota Zocatelli (OAB:PA33221)

Advogado: Roberta Mendonca De Carvalho (OAB:PA32797)
Advogado: Victoria Sophia Augusto Martins (OAB:PA34040)
Advogado: Joao Paulo Costa Affonso (OAB:PA27837)
Advogado: Allan Rocha Oliveira Da Silva (OAB:PA21461)
Advogado: Gabrielli Barros Leite (OAB:PA37731)
Falecido: Marcio Andre Baioto
Advogado: Daniel Petrola Saboya (OAB:PA27333)
Advogado: Francesco Falesi De Cantuaria (OAB:PA23537)
Advogado: Tony Morgado Remigio (OAB:PA20831)
Advogado: Diego Moraes De Araujo (OAB:PA26563)
Advogado: Maria Luiza Assayag Cordeiro Da Paz (OAB:PA38027)
Advogado: Vitoria Mota Zocatelli (OAB:PA33221)
Advogado: Roberta Mendonca De Carvalho (OAB:PA32797)
Advogado: Victoria Sophia Augusto Martins (OAB:PA34040)
Advogado: Joao Paulo Costa Affonso (OAB:PA27837)
Advogado: Allan Rocha Oliveira Da Silva (OAB:PA21461)
Advogado: Gabrielli Barros Leite (OAB:PA37731)
Reu: Maria Elisa Gomes Santos
Reu: Mario Zinato Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro – CEP 47690-000
Telefone (77) 34802161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

"CERTIDÃO"
(Ato ordinatório)

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, de 16 de maio de 2016, art. 1º, inciso LXV, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, relativo aos Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, fica INTIMADA a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, proceder o pagamento da custas judiciais relativas à remessa do ofício nº 284/2024 (ID nº466874608) ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, via correios (SEDEX).
Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 04 de outubro de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada dos Feitos Cíveis e Comerciais
- Assinado Digitalmente -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000326-90.2023.8.05.0068 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Coribe

Advogado: Helio Almeida De Santana (OAB:GO57890)

Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)

Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)

Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000326-90.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: R. G. D. N. e outros (2)
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)
REQUERIDO: CLEITON THIAGO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, a ser realizado sob o rito da prisão.
Em cognição sumária, a peça vestibular preenche os requisitos essenciais previstos nos CPC, razão pela qual RECEBO a petição inicial.
A presente demanda tramitará sob segredo de Justiça (art. 189, II, do CPC). Providências pelo Cartório para a alteração do nível de sigilo, caso ainda não sido realizada.
DETERMINO a tramitação prioritária no feito, na forma do art. 227, caput, da CF. Providências pelo Cartório para a atualização da autuação, caso ainda não sido realizada.
INTIME(M)-SE pessoalmente o(s) executado(s) para que para, em 3 (três) dias, pagar(em) o débito, provar(em) que o fez ou justificar(em) a impossibilidade de efetuá-lo, com as seguintes advertências:
1) Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, § 2º, do CPC);
2) Caso não efetue(m) o pagamento, não prove(m) que o efetuou ou não apresente(m) justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o pronunciamento judicial será levado a protesto (art. 528, § 1º, do CPC);
3) Caso não efetue(m) o pagamento ou se a justificativa apresentada não for aceita, será decretada a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses em regime fechado (art. 528, § 3º, do CPC);
4) O(s) executado(s) somente se livrará(ão) da prisão se somar, no valor da dívida, todas as prestações que se vencerem no curso do feito, até o dia do efetivo pagamento, mesmo que o valor que conste do mandado de citação seja menor, uma vez que o cumprimento da pena não o exime do pagamento das prestações vencidas ou vincendas.
Caso o executado resida fora da jurisdição da Comarca de Coribe, expeça-se carta precatória, com cópia do inteiro teor dos autos.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, sem qualquer justificativa, OFICIE-SE ao Tabelionato de Notas com Função de Protesto da Comarca de Coribe/BA, com cópia desta decisão e da petição inicial, para fins de protesto do presente pronunciamento, na forma do art. 528, § 1º, CPC c/c art. 316, IV, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 03/2020; bem como EXPEÇA-SE mandado de prisão civil em desfavor do(s) executado(s), pelo prazo de 3 (três) meses, em regime fechado, devendo constar a observação de que aquele(s) deve(m) ficar separado(s) dos presos comuns e o prazo de validade de 2 (dois) anos (Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 07/2023), dispensada nova conclusão.
O mandado de prisão civil deverá ser expedido no sistema BNMP2 e encaminhado ao Oficial de Justiça para o seu cumprimento, ficando desde já requisitado o reforço policial mediante a expedição de ofício ao Comandante da 71ª Companhia Independente de Polícia Militar. Caso o executado resida fora da jurisdição da Comarca de Una, expeça-se carta precatória, a fim de que o Juízo Deprecado proceda à comunicação da existência do mandado de prisão à autoridade e/ou órgão que possibilite o efetivo cumprimento da ordem, conforme a organização administrativa local.
Caso o(s) executado(s) apresentem comprovante(s) do pagamento e/ou apresente(m) justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, INTIME(M)-SE o(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000316-80.2022.8.05.0068 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Coribe
Requerente: Jose Rocha De Souza
Advogado: Pablo Ferreira Furtado De Oliveira (OAB:GO28603)
Advogado: Ana Alice Furtado (OAB:GO29813)
Representante: Jiselia Souza Da Rocha
Requerido: J. E. R. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000316-80.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: JOSE ROCHA DE SOUZA
Advogado(s): PABLO FERREIRA FURTADO DE OLIVEIRA (OAB:GO28603), ANA ALICE FURTADO (OAB:GO29813)
REPRESENTANTE: JISELIA SOUZA DA ROCHA e outros

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Antes de apreciar os pedidos apresentados na petição de ID 363011113, dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, no prazo de 15 dias.
Depois, à conclusão.

CORIBE/BA, 10 de novembro de 2023.
Documento datado e assinado (a) pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000316-80.2022.8.05.0068 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Coribe
Requerente: Jose Rocha De Souza
Advogado: Pablo Ferreira Furtado De Oliveira (OAB:GO28603)
Advogado: Ana Alice Furtado (OAB:GO29813)
Representante: Jiselia Souza Da Rocha
Requerido: J. E. R. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000316-80.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: JOSE ROCHA DE SOUZA
Advogado(s): PABLO FERREIRA FURTADO DE OLIVEIRA (OAB:GO28603), ANA ALICE FURTADO (OAB:GO29813)
REPRESENTANTE: JISELIA SOUZA DA ROCHA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Antes de apreciar os pedidos apresentados na petição de ID 363011113, dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, no prazo de 15 dias.
Depois, à conclusão.

CORIBE/BA, 10 de novembro de 2023.
Documento datado e assinado (a) pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000685-74.2022.8.05.0068 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coribe

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000685-74.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: NORMANDO DIAS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Retifique-se a autuação, mediante o cadastramento dos novos patronos.
Ato seguinte, reiterem-se as ordens antecedentes.
Transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000330-93.2024.8.05.0068 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Coribe

Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)

Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8000330-93.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
CUSTOS LEGIS: L. O. S. D. A. e outros
Advogado(s): EVLLIN MOURA DOS SANTOS (OAB:BA73024)
CUSTOS LEGIS: MARCIO RONNE DA SILVA AMARAL
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Defiro as benesses da justiça gratuita (art. 98 e seguintes do CPC).
Processe-se o feito sob segredo de justiça (art. 189, II do CPC).
Ao analisar os autos, deve-se notar que a presente execução versa sobre título executivo judicial que homologou acordo de alimentos em favor do filho menor, consoante os termos da sentença de ID 440337965.
Sendo assim, o Código de Processo Civil determina que:
Art. 531. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios.
§ 1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados.
§ 2º O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença.
Vale mencionar que a decisão definitiva já transitou em julgado no dia 11 de julho de 2019, nos autos da ação de alimentos nº 8000205-72.2017.8.05.0068.
Desse modo, com o intuito de prosseguir corretamente com a ação, determino a intimação da parte autora, para, querendo, manifestar sobre a questão exposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (consoante o art. 10 do CPC).
Ainda, dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000685-74.2022.8.05.0068 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coribe

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000685-74.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: NORMANDO DIAS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Retifique-se a autuação, mediante o cadastramento dos novos patronos.
Ato seguinte, reiterem-se as ordens antecedentes.
Transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença extintiva.
P.I.C.

Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000077-81.2019.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Recorrente: Analia Santos De Oliveira
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Recorrido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000077-81.2019.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
RECORRENTE: ANALIA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Com fundamento no trânsito em julgado do acórdão, intime-se a parte autora a requerer aquilo que entender ser de seu direito.

Prazo de 15 dias.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000196-13.2017.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Interessado: Dagmar Abreu Jose Dos Prazeres
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Reu: Municipio De Coribe
Advogado: Gabriela Oliveira Lessa (OAB:DF50969)

Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro – CEP 47690-000
Telefone (77) 34802161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br
"CERTIDÃO"
(Ato Ordinatório)
CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, de 11/07/2023, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, relativo aos Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Comerciais do Estado da Bahia, fica INTIMADA a parte ré / apelada para, oferecer as Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte autpra (ID nº 439900448), nos autos nº 8000196-13.2017.8-5.0068. Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 03 de junho de 2024.
Josenice Cunha Vieira
Escrivã dos Feitos Cíveis e Comerciais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000196-13.2017.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Interessado: Dagmar Abreu Jose Dos Prazeres
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Reu: Municipio De Coribe
Advogado: Gabriela Oliveira Lessa (OAB:DF50969)
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro – CEP 47690-000
Telefone (77) 34802161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br
"CERTIDÃO"
(Ato Ordinatório)
CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, de 11/07/2023, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, relativo aos Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Comerciais do Estado da Bahia, fica INTIMADA a parte ré / apelada para, oferecer as Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte autpra (ID nº 439900448), nos autos nº 8000196-13.2017.8-5.0068. Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 03 de junho de 2024.
Josenice Cunha Vieira
Escrivã dos Feitos Cíveis e Comerciais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000394-50.2017.8.05.0068 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coribe

Advogado: Junia Suelem Marques De Paula (OAB:DF60025)
Advogado: Elizabete Borges E Borges (OAB:DF41417)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000394-50.2017.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ARNALDO JORGE GUIMARÃES

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
É notório que o eg. TJDFT não efetua a devolução das carta precatórias protocolizadas por outros Tribunais.
Providências pelo Cartório para a consulta e certificação nos presentes autos acerca do cumprimento ou não da deprecado junto ao Juízo Deprecado.
P.I.C.

CORIBE/BA, data do sistema.

BRUNO B. L. DAMAS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000394-50.2017.8.05.0068 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coribe

Advogado: Junia Suelem Marques De Paula (OAB:DF60025)
Advogado: Elizabete Borges E Borges (OAB:DF41417)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000394-50.2017.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ARNALDO JORGE GUIMARÃES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
É notório que o eg. TJDFT não efetua a devolução das carta precatórias protocolizadas por outros Tribunais.
Providências pelo Cartório para a consulta e certificação nos presentes autos acerca do cumprimento ou não da deprecado junto ao Juízo Deprecado.
P.I.C.

CORIBE/BA, data do sistema.

BRUNO B. L. DAMAS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000576-60.2022.8.05.0068 Arrolamento Comum
Jurisdição: Coribe
Requerido: Givaldo Neves Lopes
Requerido: Ilma Julia Lopes Dourado
Requerido: Regivaldo Francisco Dourado
Requerido: Ilza Julia Lopes Da Guarda
Requerido: Gilvan Nascimento Da Guarda
Requerido: Jenilton Neves Lopes
Requerido: Lindomar Brito De Lima
Requerido: Gessiane Dos Santos Lima
Requerido: Maizia Julia Lopes
Requerido: Josivan Leite Camelo
Requerido: Silvan Neves Lopes
Requerido: Silvando Neves Lopes
Requerido: Ana Paula Frades Neiva Lopes
Requerido: Sivaldo Neves Lopes

Requerido: Zilda Julia Lopes Santos
Requerido: Zilia Julia Lopes
Requerido: Zilma Julia Lopes Neiva
Requerente: Joaquim Neves Lopes
Advogado: Eliane Lima De Arruda (OAB:BA67546)
Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8000576-60.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: JOAQUIM NEVES LOPES
Advogado(s): EVLLIN MOURA DOS SANTOS (OAB:BA73024), ELIANE LIMA DE ARRUDA (OAB:BA67546)
REQUERIDO: GIVALDO NEVES LOPES e outros (16)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de homologação de partilha por arrolamento comum, com as partes devidamente qualificadas.
Na decisão de ID 234037604, foi decidido que:
“Intime-se o inventariante, por intermédio de sua advogada, a comparecer ao Cartório Cível da Comarca de Coribe para prestar compromisso no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data em que prestou compromisso, deverá ratificar as primeiras declarações já apresentadas (art. 620 do CPC). Havendo algum aditamento, venham os autos conclusos para análise.”
Em resposta, a parte autora informa: RATIFICAR as declarações apresentadas no Termo de Compromisso de Inventariante de ID 239627975, como determinado na Decisão de ID 234037604.
No entanto, houve um pequeno equívoco por parte do inventariante, pois deveria ter sido ratificado as Primeiras Declarações apresentadas no teor da petição inicial (ID 233051403) e, não o termo de compromisso do cargo.
Desse modo, determino a intimação do inventariante para ratificar as primeiras declarações, no prazo de 20 dias.
Após, cumpra-se as demais determinações impostas no pronunciamento judicial anterior.
P.I.C

CORIBE/BA, 24 de março de 2023.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000576-60.2022.8.05.0068 Arrolamento Comum
Jurisdição: Coribe
Requerido: Givaldo Neves Lopes
Requerido: Ilma Julia Lopes Dourado
Requerido: Regivaldo Francisco Dourado
Requerido: Ilza Julia Lopes Da Guarda
Requerido: Gilvan Nascimento Da Guarda
Requerido: Jenilton Neves Lopes
Requerido: Lindomar Brito De Lima
Requerido: Gessiane Dos Santos Lima
Requerido: Maizia Julia Lopes
Requerido: Josivan Leite Camelo
Requerido: Silvan Neves Lopes
Requerido: Silvando Neves Lopes
Requerido: Ana Paula Frades Neiva Lopes
Requerido: Sivaldo Neves Lopes
Requerido: Zilda Julia Lopes Santos
Requerido: Zilia Julia Lopes
Requerido: Zilma Julia Lopes Neiva
Requerente: Joaquim Neves Lopes
Advogado: Eliane Lima De Arruda (OAB:BA67546)
Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8000576-60.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: JOAQUIM NEVES LOPES
Advogado(s): EVLLIN MOURA DOS SANTOS (OAB:BA73024), ELIANE LIMA DE ARRUDA (OAB:BA67546)
REQUERIDO: GIVALDO NEVES LOPES e outros (16)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de homologação de partilha por arrolamento comum, com as partes devidamente qualificadas.
Na decisão de ID 234037604, foi decidido que:
“Intime-se o inventariante, por intermédio de sua advogada, a comparecer ao Cartório Cível da Comarca de Coribe para prestar compromisso no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data em que prestou compromisso, deverá ratificar as primeiras declarações já apresentadas (art. 620 do CPC). Havendo algum aditamento, venham os autos conclusos para análise.”
Em resposta, a parte autora informa: RATIFICAR as declarações apresentadas no Termo de Compromisso de Inventariante de ID 239627975, como determinado na Decisão de ID 234037604.
No entanto, houve um pequeno equívoco por parte do inventariante, pois deveria ter sido ratificado as Primeiras Declarações apresentadas no teor da petição inicial (ID 233051403) e, não o termo de compromisso do cargo.
Desse modo, determino a intimação do inventariante para ratificar as primeiras declarações, no prazo de 20 dias.
Após, cumpra-se as demais determinações impostas no pronunciamento judicial anterior.
P.I.C

CORIBE/BA, 24 de março de 2023.
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000125-40.2019.8.05.0068 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coribe

Advogado: Diogo Murilo Batista De Oliveira (OAB:BA53019)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única Cível e Comercial da Comarca de Coribe-BA
Rua Santa Cruz, n° 19, Centro, CEP 47.690-000
Fone: (77) 3480-2161
PROCESSO: 8000125-40.2019.8.05.0068
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: SIRLENE SILVA DE ALECRIM

REU: CLEITON COSTA PAIS

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito se encontra paralisado, sem manifestação do requerente.
Assim, considerando o longo decurso do tempo e, observando a eficiência dos atos e atendendo aos fins sociais, DETERMINO intimação da parte autora, através de seu advogado constituído nos autos, para no prazo de 05 (cinco) dias, MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
P.R.I.C.

Coribe-BA, datado e assinado digitalmente.
BRUNO B. L. DAMAS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000482-78.2023.8.05.0068 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coribe

Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 439279357
Processo N° : 8000482-78.2023.8.05.0068
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EVLLIN MOURA DOS SANTOS (OAB:BA73024)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041014032829600000424542600

Salvador/BA, 11 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000167-80.2009.8.05.0068 Interdição/curatela
Jurisdição: Coribe
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Curador: Oswaldo Correia Viana
Requerente: Joanna Maria De Jesus
Requerido: Raimunda De Jesus Das Neves
Curador: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000167-80.2009.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERENTE: RAIMUNDA DE JESUS DA NEVES
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Dê-se vista ao Ministério Público para manifestar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Após, retornem conclusos para extinção.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000609-16.2023.8.05.0068 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Coribe

Advogado: Gessica De Alecrim Laranjeira (OAB:BA44274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000609-16.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EXEQUENTE: RAILMA SANTOS MENDONCA
Advogado(s): GESSICA DE ALECRIM LARANJEIRA (OAB:BA44274)

EXECUTADO: RAEL OLIVEIRA VALVERDE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por Railma Santos Mendonça, representante da menor H.M.O em face de Rael Oliveira Valverde.
A representante da parte exequente afirma não possuir recursos suficientes para suprir as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, requerendo a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.
Saliento que, embora, para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Por isso, antes de indeferir o pedido de gratuidade de justiça, contudo, convém facultar a interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a representante da menor deverá, em 15 (quinze) dias, juntar documentos comprobatórios, a exemplo de: Declaração de Imposto de Renda, inclusive de isenção de tal tributo; fotocópia integral da CTPS; contracheques atualizados; fotocópia de cartão comprobatório de que é recebedor de benefícios assistenciais do governo, como cartão cidadão, bolsa família, auxílio emergencial; comprovante de renda, etc, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento da almejada gratuidade.
Por oportuno, a título de cautela, determino que a parte exequente apresente a planilha atualizada do débito alimentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim inserir o mês de setembro, caso esteja em inadimplência.
Depois, voltem conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CORIBE/BA, 29 de setembro de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000617-90.2023.8.05.0068 Petição Cível
Jurisdição: Coribe
Requerente: Cassio Santos De Souza
Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000617-90.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: CASSIO SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): EVLLIN MOURA DOS SANTOS (OAB:BA73024)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (art. 98 e seguintes do CPC).
Cite-se a parte ré, por meio de seu procurador, para, querendo, contestar os autos no prazo legal, conforme artigo 335 do CPC, observada a dilação prevista no artigo 183 do CPC.
Tratando-se de direito indisponível deixo de designar audiência de conciliação e mediação neste feito, podendo as partes, no entanto, apontar o interesse, caso em que a audiência será imediatamente designada.
Determino que certifique a secretaria sobre a existência de peritos, cadastrados no TJBA, vinculados a esta comarca ou cidades circunvizinhas, conforme especialidade médica necessária.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos a decisão que indeferiu administrativamente o benefício pleiteado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CORIBE/BA, 4 de outubro de 2023.
Documento datado e assinado pelo (a) Magistrado (a) ao final subscrito (a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000115-30.2018.8.05.0068 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: 8ª Vara Cível Comarca De São Paulo
Reu: Juizo De Direito Da Única Vara Cível E Comercial Da Comarca De Coribe/ Bahia
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Dario Miranda Carneiro (OAB:SP290959)
Reu: Marciano Filgueira Da Vila

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000115-30.2018.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: 8ª VARA CÍVEL COMARCA DE SÃO PAULO e outros
Advogado(s): RODRIGO FERNANDES CARDOSO registrado(a) civilmente como RODRIGO FERNANDES CARDOSO (OAB:BA21885), DARIO MIRANDA CARNEIRO (OAB:SP290959), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814)
REU: JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE CORIBE/ BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
A parte interessada requereu a dilação do prazo para 30 dias, em virtude da necessidade de uma consulta técnica para manifestar acerca do laudo avaliativo.
Sendo assim, tendo em vista que o prazo requerido está terminando nos próximos dias, concedo a dilação do prazo para 10 dias.
Intime-se a parte interessada, por seus advogados, para que, tome ciência desta decisão e, por oportuno, manifestar sobre o laudo de ID 443141673.
Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000283-56.2023.8.05.0068 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Coribe
Requerente: Alcides Jose Lopes
Advogado: Marcu Vinicius Santos Freitas (OAB:DF63811)
Requerente: Rogerio Carvalho Lopes
Advogado: Marcu Vinicius Santos Freitas (OAB:DF63811)
Requerente: Kleber Carvalho Lopes
Advogado: Marcu Vinicius Santos Freitas (OAB:DF63811)
Requerente: Edneia Carvalho Lopes
Advogado: Marcu Vinicius Santos Freitas (OAB:DF63811)
Requerente: Edna Carvalho Lopes
Advogado: Marcu Vinicius Santos Freitas (OAB:DF63811)
Requerente: Jean Carlos Carvalho Lopes
Advogado: Marcu Vinicius Santos Freitas (OAB:DF63811)
Requerente: Ediane Carvalho Lopes
Advogado: Marcu Vinicius Santos Freitas (OAB:DF63811)
Requerente: Renan Carvalho Lopes
Advogado: Marcu Vinicius Santos Freitas (OAB:DF63811)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000283-56.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: ALCIDES JOSE LOPES e outros (7)

Advogado(s): MARCU VINICIUS SANTOS FREITAS (OAB:DF63811)

Advogado(s):

SENTENÇA
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de alvará judicial proposta por Ediane Carvalho Lopes, Renan Carvalho Lopes, Edneia Carvalho Lopes, Edna Carvalho Lopes, Jean Carlos Carvalho Lopes, Kleber Carvalho Lopes, Rogério Carvalho Lopes e Alcides José Lopes, para fins de levantamento do valor do precatório do FUNDO DE DESENVOLVMENTO DA EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL (FUNDEF) liberado pelo Estado da Bahia em relação a de cujus Maria Lina Carvalho Lopes.
Assevera que a falecida era professora efetiva no Município de Jaborandi/BA, e, em 21 de setembro de 2022, o Governador do Estado da Bahia sancionou a Lei nº 14.485, a qual estabeleceu que os profissionais do Magistério da Educação Básica serão pagos na forma de abono, com caráter indenizatório, por meio do rateio da verba referente à 80% (oitenta por cento) da primeira parcela do precatório judicial paga pela União ao Estado da Bahia, a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).
Desse modo, relatam que receberam a informação de que em nome da de cujus encontra-se disponível a importância de R$ 33.242,10 (trinta e três mil, duzentos e quarenta e dois reais e dez centavos) a título de abono dos precatórios do FUNDEF.
Por isso, requer a expedição do competente alvará para levantamento integral pelos Requerentes do valor existente em nome da falecida, a título de abono oriundo dos precatórios do FUNDEF, com a expedição de ofício ao Estado da Bahia, para que, efetue a liberação do valor devido pelo governo do Estado da Bahia aos herdeiros da servidora falecida.
Emenda à inicial, no ID 392740320.
A gratuidade de justiça foi concedida em decisão ID 407811106.
A parte autora juntou os documentos solicitados na decisão anterior.
Certidão Negativa de Existência de Testamento da falecida (ID 444702091).
Certidão Cartorária Negativa, ID 446816059.
Era o breve relatório. Passo a Decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do art. 9º da Lei Estadual nº 14.485/2022, “os herdeiros dos profissionais do Magistério ativos e inativos habilitados na forma do art. 5º desta Lei deverão requerer a percepção do abono mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento”.
O dispositivo supracitado foi regulamentado pelo Decreto nº 21.629/2022, o qual determina que os herdeiros de profissionais falecidos identificados na lista de beneficiários do abono poderão requerer o recebimento no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação da lista.
A falecida era funcionária pública vinculada à Secretaria de Educação do Estado da Bahia, no cargo de Professora, Matrícula nº 11240452 (ID 386423971).
Sendo assim, verifica-se que não há óbice ao deferimento do pedido autoral, pois restou comprovado a filiação matrimonial e biológica entre os interessados com a falecida, bem como ficou demonstrado que os substituídos são dependentes da de cujus, na qualidade de cônjuge e filhos.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fulcro em aplicação analógica do art. 2º da Lei Federal nº 6.858/1980 c/c art. 9º da Lei Estadual nº 14.485/2022, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar os requerentes EDIANE CARVALHO LOPES (CPF nº 969.957.265-53), RENAN CARVALHO LOPES (CPF n º 044.225.785-61), EDNEIA CARVALHO LOPES (CPF nº 948.842.345-53), EDNA CARVALHO LOPES (CPF nº 001.036.625-37), JEAN CARLOS CARVALHO LOPES (CPF nº 009.717.325-82), KLEBER CARVALHO LOPES (CPF nº 034.927.465-78), ROGÉRIO CARVALHO LOPES (CPF nº 018.027.875-42) e ALCIDES JOSÉ LOPES (CPF n º 325.259.825-68) a levantarem os valores existentes a título do abono em nome da falecida Srª. MARIA LINA CARVALHO LOPES (CPF nº 206.594.825-68).
O levantamento do abono deve ocorrer na proporção de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) para cada beneficiário.
Declaro resolvido o mérito da demanda (art. 487, I, do CPC).
Custas pelos requerentes, porém sujeitas ao art. 98, § 3º, do CPC.
Isento do ITD (art. 4º, V, da Lei nº 4.826/1989).
Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado.
A cópia desta sentença, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, tem FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, por meio do qual autorizo os Requerentes a levantarem os valores existentes a título de abono em nome da falecida Maria Lina Carvalho Lopes, referente ao pagamento do abano oriundo dos precatórios do FUNDEF, na proporção retromencionada.
Para o integral cumprimento do presente ALVARÁ, ficam os requerentes e/ou seu advogado, pessoas acima citadas, autorizadas a receber, assinar papéis, dar quitação, praticar e promover, o que necessário se fizer, ao fiel cumprimento do presente alvará.
As determinações proferidas por este Juízo consistentes em decisão/sentença estão sendo operacionalizadas, na parte final do seu dispositivo, já com as determinações que deverão ser cumpridas por aqueles a quem são dirigidas, dispensando a expedição ofício, mandado ou qualquer outro documento pelo Cartório para que se processe o seu cumprimento. Assim, espera-se que a ordem judicial determinada nesta sentença seja imediatamente cumprida pelos órgãos públicos e privados competentes, advertindo desde já que o seu descumprimento incorrerá em crime previsto no art. 12 da Lei nº 1.079/1950 e no art. 330 do Código Penal e importará na aplicação das penalidades previstas em lei.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORRENTINA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000177-48.2014.8.05.0069 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Correntina
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Wesley Campos Aguiar
Advogado: Ludmyla Oliveira David De Souza (OAB:GO55852)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000177-48.2014.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): FERNANDA MARTINS GEWEHR (OAB:BA30596), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
REU: WESLEY CAMPOS AGUIAR
Advogado(s): LUDMYLA OLIVEIRA DAVID DE SOUZA (OAB:GO55852)

DESPACHO
Iniciada a fase complexa de saneamento do feito.
INTIMEM-SE as partes, para, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias úteis, apontarem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, bem como informarem as provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, de acordo com os fatos controvertidos.
Havendo prova documental superveniente, deve a parte comprovar a existência de fato novo, ou a impossibilidade de sua produção no momento devido (arts. 434, 435 e 493, ambos do CPC).
Destarte, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, deverão informar seus quesitos e indicar seus assistentes técnicos, sob pena de preclusão.
Sendo assim, ante o princípio da não-surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que não sendo requeridas novas provas ou apresentado o protesto genérico por produção de provas, serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Postulada a realização de outras provas, façam os autos conclusos para decisão saneadora em que será delimitado os pontos controversos, (in) deferida a produção de provas e apreciadas as questões pendentes.
Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000177-48.2014.8.05.0069 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Correntina
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Wesley Campos Aguiar
Advogado: Ludmyla Oliveira David De Souza (OAB:GO55852)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000177-48.2014.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): FERNANDA MARTINS GEWEHR (OAB:BA30596), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
REU: WESLEY CAMPOS AGUIAR
Advogado(s): LUDMYLA OLIVEIRA DAVID DE SOUZA (OAB:GO55852)

DESPACHO
Iniciada a fase complexa de saneamento do feito.
INTIMEM-SE as partes, para, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias úteis, apontarem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, bem como informarem as provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, de acordo com os fatos controvertidos.
Havendo prova documental superveniente, deve a parte comprovar a existência de fato novo, ou a impossibilidade de sua produção no momento devido (arts. 434, 435 e 493, ambos do CPC).
Destarte, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, deverão informar seus quesitos e indicar seus assistentes técnicos, sob pena de preclusão.
Sendo assim, ante o princípio da não-surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que não sendo requeridas novas provas ou apresentado o protesto genérico por produção de provas, serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Postulada a realização de outras provas, façam os autos conclusos para decisão saneadora em que será delimitado os pontos controversos, (in) deferida a produção de provas e apreciadas as questões pendentes.
Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000177-48.2014.8.05.0069 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Correntina
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Reu: Wesley Campos Aguiar
Advogado: Ludmyla Oliveira David De Souza (OAB:GO55852)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000177-48.2014.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): FERNANDA MARTINS GEWEHR (OAB:BA30596), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)
REU: WESLEY CAMPOS AGUIAR
Advogado(s): LUDMYLA OLIVEIRA DAVID DE SOUZA (OAB:GO55852)

DESPACHO
Iniciada a fase complexa de saneamento do feito.
INTIMEM-SE as partes, para, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias úteis, apontarem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, bem como informarem as provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, de acordo com os fatos controvertidos.
Havendo prova documental superveniente, deve a parte comprovar a existência de fato novo, ou a impossibilidade de sua produção no momento devido (arts. 434, 435 e 493, ambos do CPC).
Destarte, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, deverão informar seus quesitos e indicar seus assistentes técnicos, sob pena de preclusão.
Sendo assim, ante o princípio da não-surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que não sendo requeridas novas provas ou apresentado o protesto genérico por produção de provas, serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Postulada a realização de outras provas, façam os autos conclusos para decisão saneadora em que será delimitado os pontos controversos, (in) deferida a produção de provas e apreciadas as questões pendentes.
Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000543-72.2019.8.05.0069 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Correntina
Requerente: Ana De Souza De Jesus
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Requerente: Antonia Oliveira Ribeiro
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Requerente: Antonio Francisco Da Luz
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Requerente: Felipa Oliveira Da Luz
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Requerente: Jaco Francisco Da Luz
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Requerente: Lidia Oliveira Da Luz
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Requerente: Valdete Oliveira Da Luz
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000543-72.2019.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
REQUERENTE: ANA DE SOUZA DE JESUS e outros (6)
Advogado(s): MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111)

Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para ciência do ofício ID 225541601 e para cumprir o que diz o segundo parágrafo do despacho ID 142111242, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000635-45.2022.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Geniur De Santana Duda Transporte
Advogado: Caio Cesar Villaca (OAB:SP318529)
Advogado: Rafaela Rissi Ferrari (OAB:SP413605)
Reu: Ektt 6 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Laila De Almeida Magalhaes (OAB:BA51440)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Irismar Souza De Almeida (OAB:BA39164)

Advogado: Lucas Rodrigues Pedreira (OAB:RJ175542)
Advogado: Erico Vinicius Varjao Alves Evangelista (OAB:BA20586)
Reu: Sae Towers Brasil Torres De Transmissao Ltda
Advogado: Ezequiel De Melo Campos Netto (OAB:MG71197)
Reu: Menim Brasil - Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: [Espécies de Contratos] - processo nº. 8000635-45.2022.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: GENIUR DE SANTANA DUDA TRANSPORTE

Advogado(s) do reclamante: CAIO CESAR VILLACA, RAFAELA RISSI FERRARI
REU: EKTT 6 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A., SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA, MENIM BRASIL - EIRELI

Advogado(s) do reclamado: MILENA GILA FONTES, LUCAS RODRIGUES PEDREIRA, ERICO VINICIUS VARJAO ALVES EVANGELISTA, IRISMAR SOUZA DE ALMEIDA, LAILA DE ALMEIDA MAGALHAES, EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO

INTIMAÇÃO
Na forma do Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, e de acordo com a PORTARIA 11/2024 deste Juízo e demais normativos que dispõe sobre a prática dos atos processuais sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios. PROCEDI A INTIMAÇÃO da parte AUTORA para, em 05 dias se manifestar nos autos acerca do ID 465974489.
Para constar, lavro este termo.
Correntina/BA, 03 de outubro de 2024.
SUELI SODRÉ NEVES, Servidora Pública Municipal cedida ao TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000635-45.2022.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Geniur De Santana Duda Transporte
Advogado: Caio Cesar Villaca (OAB:SP318529)
Advogado: Rafaela Rissi Ferrari (OAB:SP413605)
Reu: Ektt 6 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Laila De Almeida Magalhaes (OAB:BA51440)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Irismar Souza De Almeida (OAB:BA39164)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedreira (OAB:RJ175542)
Advogado: Erico Vinicius Varjao Alves Evangelista (OAB:BA20586)
Reu: Sae Towers Brasil Torres De Transmissao Ltda
Advogado: Ezequiel De Melo Campos Netto (OAB:MG71197)
Reu: Menim Brasil - Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: [Espécies de Contratos] - processo nº. 8000635-45.2022.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: GENIUR DE SANTANA DUDA TRANSPORTE

Advogado(s) do reclamante: CAIO CESAR VILLACA, RAFAELA RISSI FERRARI
REU: EKTT 6 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A., SAE TOWERS BRASIL TORRES DE TRANSMISSAO LTDA, MENIM BRASIL - EIRELI

Advogado(s) do reclamado: MILENA GILA FONTES, LUCAS RODRIGUES PEDREIRA, ERICO VINICIUS VARJAO ALVES EVANGELISTA, IRISMAR SOUZA DE ALMEIDA, LAILA DE ALMEIDA MAGALHAES, EZEQUIEL DE MELO CAMPOS NETTO

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, e de acordo com a PORTARIA 11/2024 deste Juízo e demais normativos que dispõe sobre a prática dos atos processuais sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios. PROCEDI A INTIMAÇÃO da parte AUTORA para, em 05 dias se manifestar nos autos acerca do ID 465974489.
Para constar, lavro este termo.
Correntina/BA, 03 de outubro de 2024.
SUELI SODRÉ NEVES, Servidora Pública Municipal cedida ao TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000212-28.2002.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Reu: Tancredo Chrisostomo Da Silva
Reu: Abigail De Magalhães Chrisóstomo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000212-28.2002.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)
REU: TANCREDO CHRISOSTOMO DA SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Analisando os autos verifica-se que a parte autora informou perda superveniente do interesse processual, em virtude da repactuação das dívidas que eram objeto da presente demanda.
Ora, desvelando-se uma falta de interesse de agir superveniente, outro caminho não há senão o da extinção do processo sem resolução de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação.
Decido.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, para que surtam seus efeitos legais, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.
Pelo princípio da causalidade, condeno a parte requerida em custas e honorários, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.
Após, arquivem-se os autos com baixa, procedendo-se as anotações necessárias.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000535-66.2017.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Raimundo Oliveira Campos
Advogado: Eliene Santos Da Guarda (OAB:BA42259)
Reu: Coopvel - Cooperativa De Transportes
Reu: Leonardo Santana Santos
Reu: Andre De Jesus Brito
Reu: Municipio De Correntina
Advogado: Laiane Nascimento E Silva (OAB:BA56036)
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000535-66.2017.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: RAIMUNDO OLIVEIRA CAMPOS
Advogado(s): ELIENE SANTOS DA GUARDA (OAB:BA42259)
REU: COOPVEL - COOPERATIVA DE TRANSPORTES e outros (3)
Advogado(s): LAIANE NASCIMENTO E SILVA (OAB:BA56036), CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novos endereços das partes requeridas ou informar se deseja a suspensão do feito até finalização das tratativas de acordo informadas no ID 453849368.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000547-75.2020.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Jose Roberto Cardozo
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Reu: Juscelia De Castro Cardozo
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000547-75.2020.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: JOSE ROBERTO CARDOZO
Advogado(s): MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111)
REU: JUSCELIA DE CASTRO CARDOZO
Advogado(s): LILIANE PEREIRA CAMPOS (OAB:BA42290)

DESPACHO
Iniciada a fase complexa de saneamento do feito.
INTIMEM-SE as partes, para, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias úteis, apontarem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, bem como informarem as provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, de acordo com os fatos controvertidos.
Havendo prova documental superveniente, deve a parte comprovar a existência de fato novo, ou a impossibilidade de sua produção no momento devido (arts. 434, 435 e 493, ambos do CPC).
Destarte, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, deverão informar seus quesitos e indicar seus assistentes técnicos, sob pena de preclusão.
Sendo assim, ante o princípio da não-surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que não sendo requeridas novas provas ou apresentado o protesto genérico por produção de provas, serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Postulada a realização de outras provas, façam os autos conclusos para decisão saneadora em que será delimitado os pontos controversos, (in) deferida a produção de provas e apreciadas as questões pendentes.
Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000547-75.2020.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Jose Roberto Cardozo
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Reu: Juscelia De Castro Cardozo
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000547-75.2020.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: JOSE ROBERTO CARDOZO
Advogado(s): MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111)
REU: JUSCELIA DE CASTRO CARDOZO
Advogado(s): LILIANE PEREIRA CAMPOS (OAB:BA42290)

DESPACHO
Iniciada a fase complexa de saneamento do feito.
INTIMEM-SE as partes, para, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias úteis, apontarem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, bem como informarem as provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, de acordo com os fatos controvertidos.
Havendo prova documental superveniente, deve a parte comprovar a existência de fato novo, ou a impossibilidade de sua produção no momento devido (arts. 434, 435 e 493, ambos do CPC).
Destarte, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, deverão informar seus quesitos e indicar seus assistentes técnicos, sob pena de preclusão.
Sendo assim, ante o princípio da não-surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que não sendo requeridas novas provas ou apresentado o protesto genérico por produção de provas, serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Postulada a realização de outras provas, façam os autos conclusos para decisão saneadora em que será delimitado os pontos controversos, (in) deferida a produção de provas e apreciadas as questões pendentes.
Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000905-26.2013.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Jarlon Macedo Barbosa
Advogado: Clelia Regina Silva De Aquino (OAB:BA15817)
Reu: Inss Instituto Nacional De Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000905-26.2013.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: JARLON MACEDO BARBOSA
Advogado(s): CLELIA REGINA SILVA DE AQUINO (OAB:BA15817)

REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 31 de julho de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000840-36.2010.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Joaquim Joao Dos Santos
Advogado: Marcelo Lima Rodrigues (OAB:BA31167)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000840-36.2010.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: JOAQUIM JOAO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO LIMA RODRIGUES (OAB:BA31167)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000743-75.2006.8.05.0069 Usucapião
Jurisdição: Correntina
Autor: Roberval Alves De Castro
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Advogado: Natalia Mendes Pereira (OAB:BA18846)
Terceiro Interessado: Evandro Filardi Alves
Advogado: Moacyr Alves Filardi (OAB:BA21346)
Terceiro Interessado: Cooperativa Agricola Mista Do Rio Corrente Resp Ltda
Advogado: Jose De Sousa Lisboa (OAB:BA7925)
Reu: Ana Soraya Vilasboas Bomfim
Autor: Marizete Da Cruz Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000743-75.2006.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

AUTOR: ROBERVAL ALVES DE CASTRO
Advogado(s): JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A), NATALIA MENDES PEREIRA (OAB:BA18846)

Advogado(s):

DESPACHO
No dia 2 de junho de 2022, foi publicado o Ato Normativo Conjunto nº 07, que regulamenta a implantação do método em todas as unidades jurisdicionais de 1º e 2º grau do Tribunal baiano, incluindo os Juizados Especiais.
Nos termos do artigo 6º do referido ato, no "Juízo 100% Digital" todos os atos processuais são praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto, pela internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer unicamente por videoconferência.
Cabe ao magistrado instar as partes a manifestarem interesse na adesão do juízo 100% digital (artigo 6º), podendo a parte concordar e retratar-se uma única vez até a sentença (artigo 3º, § 3º). Vale lembrar que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo (artigo 4º, § 2º).
Ao concordar com a adesão ao juízo 100% digital, as partes assumem o compromisso de I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme previsão do artigo 3º, § 2º do ato.
Sendo assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar interesse na adesão ao juízo 100% digital, devendo na oportunidade da aceitação indicar o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
Ademais, certo é que o Código de Processo Civil dispõe que, em regra o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei (art. 2º). Por outro lado, visando o novo paradigma principiológico, é estabelecido o dever de cooperação mútua da tríada autor-réu-juiz para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º)
Acerca do tema, leciona-se que o princípio da cooperação é decorrência lógica do devido processo legal, do contraditório e da boa-fé processual, marcando um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo.
Dito isto, ressalta-se que o presente processo, juntamente com outras centenas nesta Comarca encontram-se há tempo significativo sem a necessária movimentação em razão das limitações de recursos humanos afeitas às unidades jurisdicionais.
Tendo esta magistrada iniciado recentemente o exercício de suas atividades nesta unidade, necessário se faz, para se estabelecer um fluxo estrutura de trabalho, organizar o acervo, regularizando-se o andamento processual. Para tanto, roga-se a colaboração de todos os sujeitos processuais, haja vista que a atuação única desta magistrada em realizar o exame detido de cada processo, para determinar a providência a seguir, demandaria meses ou anos, prejudicando-se o próprio andamento dos processos referidos.
É corriqueiro que, com o passar dos anos, sobretudo no contexto de uma Comarca sem Juiz Titular há mais de uma década, as partes protocolem petições para andamento do feito e os mais diversos requerimentos, alguns que acabam não sendo examinados, em razão da dificuldade de o juízo realizar esta análise mais aprofundada dos autos para proferir a movimentação cabível.
Ademais, com a migração de processos o meio digital, erros podem acontecer na digitalização das peças, autuação dos processos, indicação das partes, terceiro e patronos, desapensamento de autos, entre outros.
Diante deste cenário, e da diretriz de cooperação das partes para o deslinde dos processos para a solução de mérito justa e em tempo razoável, este juízo deixa de realizar este exame aprofundado dos autos neste momento, para exortar as partes para que, querendo, no PRAZO DE 15 DIAS, apresentem nos autos petição breve e sumária, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual.
Assim, apenas para efeito de direcionamento, poderá a parte indicar, sempre que possível com a declinação do "ID" do ato e folha em qualquer tipo de processo, se houve:

requerimento de gratuidade de justiça por qualquer parte, e, em caso positivo, se houve deferimento ou eventual impugnação, se a gratuidade está corretamente anotada na autuação e, em caso negativo se as custas eram devidas e foram pagas;
requerimento de prioridade de tramitação do processo, e, em caso positivo, se houve deferimento, eventual impugnação, e se o a prioridade está corretamente anotada na autuação.
requerimento de segredo de justiça, e, em caso positivo, se houve deferimento ou eventual impugnação e se está corretamente anotada na autuação.
requerimento de antecipação de tutela, e, em caso positivo, se houve deferimento ou eventual impugnação;
há participação do Ministério Público ou se ele se manifestação pelo não cabimento de sua intervenção;
se há problema de regularidade de representação processual a ser sanado;
se há alegação de causa para a extinção do processo sem resolução do mérito ou declínio de competência;
se há processo incidente, ou se este é incidente a algum processo, processo conexo, continente ou contido, apensado ou a ser apensado que não estão corretamente anotados na autuação.
Em se tratando de processo de conhecimento:
se já foi apresentada a contestação, se há alegação de intempestividade ou se houve revelia;
se já foi apresentada a réplica, se não é caso de apresentação de réplica, ou se foi escoado o seu prazo;
se as partes já foram intimadas para especificarem a prova a ser produzida, ou se se trata de caso sujeito a julgamento antecipado do mérito;
se há requerimento de provas ainda pendente de ser decidido ou, em tendo havido o deferimento, se está pendente a sua produção ou designação de audiência de instrução;
se já houve a produção probatória requerida, e está pendente o despacho para a apresentação das alegações finais (se não for processo de rito sumaríssimo), ou se o prazo para a apresentação já está escoado;
outras ocorrências que a parte reputar relevante ao exame judicial neste estágio do processo.

Em se tratando de fase de cumprimento de sentença ou de processo de execução:
se houve pagamento total, parcial ou pedido de parcelamento, ou outra forma de cumprimento;
se houve apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução, e se houve suspensão da execução;
se há requerimento pendente para a execução de medida coercitiva ou de constrição ou se já houve medida constritiva efetivada com sucesso, bem como se há planilha atualizada dos cálculos;
se já houve avaliação dos bens, bem como a realização ou pendência de atos expropriatórios;
outras ocorrências que a parte reputar relevante.
Com o fito de se facilitar o trabalho de todos os sujeitos processuais, recomenda-se que as informações e eventuais requerimentos sejam apresentados de maneira objetiva. Acredita-se, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.
Noutro giro, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, suscitar eventual desconformidade deste processo digital com o processo físico que o originou.
Por dever de lealdade, esclarece-se que este despacho está sendo proferido em lote, sem que se tenha procedido à análise de eventuais requerimentos que constem nos autos.
Transcorrido “in albis” o prazo de 15 dias, proceda o CARTÓRIO a análise da autuação do processo, verificando se os patronos das partes estão corretamente habilitados. Em caso afirmativo, venham os autos conclusos com a etiqueta “sem manifestação”.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Intimem-se.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000338-04.2023.8.05.0069 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Correntina

Advogado: Jessica Moreno Ramos Oliveira (OAB:BA64551)
Advogado: Brenda Silva Izar (OAB:MA23125)

Advogado: Sonia Maria Moreira Dos Santos (OAB:DF62273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
ID do Documento No PJE: 459346844
Processo N° : 8000338-04.2023.8.05.0069
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JESSICA MORENO RAMOS OLIVEIRA (OAB:BA64551), BRENDA SILVA IZAR (OAB:MA23125)
MARCIA GABRIELA NASCIMENTO LISBOA (OAB:BA18852), SONIA MARIA MOREIRA DOS SANTOS (OAB:DF62273)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100209505385800000442642594

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000338-04.2023.8.05.0069 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Correntina

Advogado: Jessica Moreno Ramos Oliveira (OAB:BA64551)
Advogado: Brenda Silva Izar (OAB:MA23125)

Advogado: Sonia Maria Moreira Dos Santos (OAB:DF62273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
ID do Documento No PJE: 459346844
Processo N° : 8000338-04.2023.8.05.0069

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JESSICA MORENO RAMOS OLIVEIRA (OAB:BA64551), BRENDA SILVA IZAR (OAB:MA23125)
MARCIA GABRIELA NASCIMENTO LISBOA (OAB:BA18852), SONIA MARIA MOREIRA DOS SANTOS (OAB:DF62273)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100209505385800000442642594

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000338-04.2023.8.05.0069 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Correntina

Advogado: Jessica Moreno Ramos Oliveira (OAB:BA64551)
Advogado: Brenda Silva Izar (OAB:MA23125)

Advogado: Sonia Maria Moreira Dos Santos (OAB:DF62273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
ID do Documento No PJE: 459346844
Processo N° : 8000338-04.2023.8.05.0069
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JESSICA MORENO RAMOS OLIVEIRA (OAB:BA64551), BRENDA SILVA IZAR (OAB:MA23125)
MARCIA GABRIELA NASCIMENTO LISBOA (OAB:BA18852), SONIA MARIA MOREIRA DOS SANTOS (OAB:DF62273)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100209505385800000442642594

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000143-24.2020.8.05.0069 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Correntina
Parte Autora: Liquigas Distribuidora S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Parte Re: Peca Gas Ligadao Ltda - Epp
Parte Re: Edilson Araujo Alves
Parte Re: Marli Neves De Souza Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: [Esbulho / Turbação / Ameaça] - processo nº. 8000143-24.2020.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
PARTE AUTORA: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogado(s) do reclamante: VICTOR RAMIRO DE OLIVA, HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE, MAURICIO TRINDADE MIRANDA, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
PARTE RE: PECA GAS LIGADAO LTDA - EPP, EDILSON ARAUJO ALVES, MARLI NEVES DE SOUZA ALVES

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO NºCGJ/CCI-08/2023 e demais normativos que dispõe sobre a prática dos atos processuais sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios.

Considerando o Despacho retro, designo audiência de justificação para o dia 18 de novembro de 2024, às 09h00min, a ser realizada pela Juíza Substituta da Vara Plena da Comarca de Correntina.
Notifique-se o Ministério Público, Defesa, parte autora/requerente/demandante/vítima e parte ré/requerida/demandada/autor(a) do fato.
Sirva-se o presente como INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/TERMO/OFÍCIO.
Ficam as partes INTIMADAS por meio de seus advogados constituídos, conforme publicação do DPJ.
Advirta-se aos advogados constituídos pelas partes de que "cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo" conforme prescreve o art. 455 do Novo CPC, e que a intimação judicial somente se procederá excepcionalmente nas hipóteses previstas no mesmo dispositivo legal, dentre elas, quando figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir ou quando a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou Defensoria Pública.
A MMª. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Correntina-BA, Dra. Bruna Sousa de Oliveira, MANDA o Oficial de Justiça deste juízo, que, proceda-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DAS PARTES REQUERIDAS; PEÇA GÁS LIGADÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.401.921/0001-05, com endereço localizado na Rua Ruy Barbosa, nº 318, QD 09, Lote 17, Loteamento Dourado, CEP 47.650-000, Correntina, Bahia, e dos corresponsáveis EDILSON ARAÚJO ALVES, brasileiro, comerciante, inscrito no CPF/MF sob o nº 888.592.235-04, portador do RG nº 07850855-05, e MARLI NEVES DE SOUZA ALVES, brasileira, comerciante, inscrita no CPF/MF sob o nº 007.311.755-22, portadora do RG nº 0552690520, casados entre si, residentes e domiciliados na Rua Tancredo Neves, nº 322, Centro, CEP 47.650-000, Correntina/BA, para participarem da audiência de justificação designada para o dia 18 de novembro de 2024, às 09h00min, por meio virtual.
Ficam as partes advertidas de que; caso não haja possibilidade de acessarem à sala de audiência virtual, deverão comparecer ao Fórum, no dia e local designados, para usarem a sala passiva do fórum dessa Comarca de Correntina, ou para participarem presencialmente da referida audiência, devendo para isso realizar agendamento prévio, no fórum dessa Comarca, com pelo menos, 72 horas de antecedência, ou comunicar ao Oficial de Justiça no momento da citação.
O acesso será através do link: https://guest.lifesizecloud.com/20748936, ou pela EXTENSÃO 20748936 do aplicativo LIFESIZE (baixa no PLAYSTORE), CIENTIFICADOS de que deverão acessar a sala virtual de audiências com antecedência mínima de 05 (cinco) minutos. Em caso de dúvidas ou problemas de acesso, entrar em contato com a Vara Plena de Correntina, através dos seguintes meios; telefones: (77) 3488 2845/2154, Balcão Virtual e/ou e-mail: correntinavplena@tjba.jus.br, no Fórum Helvécio Alves da Rocha, nesta cidade.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Correntina, Estado da Bahia, aos 04.10.2024. Eu, (QUÉCIO APARECIDO LOPES DOS SANTOS), Servidor Municipal cedido ao TJBA, o digitei, conferi e subscrevo.
QUÉCIO APARECIDO LOPES DOS SANTOS

Servidor Municipal cedido ao TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000159-70.2023.8.05.0069 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Correntina
Parte Autora: Associacao Comunitaria Agropastoril E De Protecao Ambiental De Boi A Rib'abaixo
Advogado: Liliane Pereira Campos (OAB:BA42290)
Reu: Reviver Participacoes S/a
Advogado: Alex Emanuel Vivas Sampaio (OAB:BA17540)
Reu: Silverio Teles Baeta Zebral
Reu: Carlos Erlani Goncalves Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: [Esbulho / Turbação / Ameaça] - processo nº. 8000159-70.2023.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
PARTE AUTORA: ASSOCIACAO COMUNITARIA AGROPASTORIL E DE PROTECAO AMBIENTAL DE BOI A RIB'ABAIXO

Advogado(s) do reclamante: LILIANE PEREIRA CAMPOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LILIANE PEREIRA CAMPOS
REU: REVIVER PARTICIPACOES S/A, SILVERIO TELES BAETA ZEBRAL, CARLOS ERLANI GONCALVES SANTOS

Advogado(s) do reclamado: ALEX EMANUEL VIVAS SAMPAIO

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO NºCGJ/CCI-08/2023 e demais normativos que dispõe sobre a prática dos atos processuais sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios.
Considerando o Despacho retro, designo audiência de justificação para o dia 25 de novembro de 2024, às 09h00min, a ser realizada pela Juíza Substituta da Vara Plena da Comarca de Correntina.
Notifique-se o Ministério Público, Defesa, parte autora/requerente/demandante/vítima e parte ré/requerida/demandada/autor(a) do fato.
Sirva-se o presente como INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/TERMO/OFÍCIO.

Ficam as partes INTIMADAS por meio de seus advogados constituídos, conforme publicação do DPJ.
Advirta-se aos advogados constituídos pelas partes de que “cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo” conforme prescreve o art. 455 do Novo CPC, e que a intimação judicial somente se procederá excepcionalmente nas hipóteses previstas no mesmo dispositivo legal, dentre elas, quando figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir ou quando a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou Defensoria Pública.
A MMª. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Correntina-BA, Dra. Bruna Sousa de Oliveira, MANDA o Oficial de Justiça deste juízo, que, proceda-se a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA; CARLOS ERLANI GONÇALVES SANTOS, (conhecido como Cabo Erlani), brasileiro, casado, Policial Militar aposentado, portador da cédula de identidade nº. 01904692-85, inscrito no CPF sob o nº 179.910.135-53, residente e domiciliado na Rua Teodoro Mangabeira, s/n, casa, CEP: 47650000, Correntina/BA, João de França, Correntina/BA, Tel: (77) 9 8866-7102, MANDA ainda a Secretaria deste Juízo, que proceda a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA; SILVÉRIO TELES BAETA ZEBRAL, brasileiro, casado, CPF: 074.623.876-20, por Correios com AR, para os endereços indicados no Despacho ID nº 452423490, para participarem da audiência de justificação designada para o dia 25 de novembro de 2024, às 09h00min, por meio virtual.
Ficam as partes advertidas de que; caso não haja possibilidade de acessarem à sala de audiência virtual, deverão comparecer ao Fórum, no dia e local designados, para usarem a sala passiva do fórum dessa Comarca de Correntina, ou para participarem presencialmente da referida audiência, devendo para isso realizar agendamento prévio, no fórum dessa Comarca, com pelo menos, 72 horas de antecedência, ou comunicar ao Oficial de Justiça no momento da citação.
O acesso será através do link: https://guest.lifesizecloud.com/20748936, ou pela EXTENSÃO 20748936 do aplicativo LIFESIZE (baixa no PLAYSTORE), CIENTIFICADOS de que deverão acessar a sala virtual de audiências com antecedência mínima de 05 (cinco) minutos. Em caso de dúvidas ou problemas de acesso, entrar em contato com a Vara Plena de Correntina, através dos seguintes meios; telefones: (77) 3488 2845/2154, Balcão Virtual e/ou e-mail: correntinavplena@tjba.jus.br, no Fórum Helvécio Alves da Rocha, nesta cidade.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Correntina, Estado da Bahia, aos 04.10.2024. Eu, (QUÉCIO APARECIDO LOPES DOS SANTOS), Servidor Municipal cedido ao TJBA, o digitei, conferi e subscrevo.

QUÉCIO APARECIDO LOPES DOS SANTOS
Servidor Municipal cedido ao TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000242-52.2024.8.05.0069 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Correntina

Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
ID do Documento No PJE: 449397620
Processo N° : 8000242-52.2024.8.05.0069
Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
JANSEN RODRIGUES MORAIS registrado(a) civilmente como JANSEN RODRIGUES MORAIS (OAB:BA21821)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073116140312800000433690772

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000086-35.2022.8.05.0069 Monitória
Jurisdição: Correntina
Autor: Andre Fernando Rodrigues Gomes
Advogado: Carolina Maria Teixeira (OAB:MG193109)
Advogado: Rafael Maciel De Assis Republicano (OAB:MG179503)
Advogado: Roberta Aparecida Da Silva (OAB:MG175289)
Advogado: Daniel Alexandre Felix Barbosa (OAB:MG140930)
Advogado: Roberto Melo Gomes Junior (OAB:MG119813)
Advogado: Eduardo Fernandes Dos Santos (OAB:MG100466)
Advogado: Fernanda Felix De Almeida Barbosa (OAB:MG162747)
Advogado: Claudine Rezende Ribeiro (OAB:MG139578)
Advogado: Thais Leticia Santos Nascimento (OAB:MG146919)
Reu: Aparecida Silva De Souza - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000086-35.2022.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: ANDRE FERNANDO RODRIGUES GOMES
Advogado(s): ROBERTA APARECIDA DA SILVA (OAB:MG175289), DANIEL ALEXANDRE FELIX BARBOSA (OAB:MG140930), ROBERTO MELO GOMES JUNIOR (OAB:MG119813), EDUARDO FERNANDES DOS SANTOS (OAB:MG100466), CAROLINA MARIA TEIXEIRA (OAB:MG193109), RAFAEL MACIEL DE ASSIS REPUBLICANO (OAB:MG179503)
REU: APARECIDA SILVA DE SOUZA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Determinado a comprovação da condição de hipossuficiência da parte autora para concessão do benefício da gratuidade de justiça, deixou transcorrer in albis o prazo.
No caso, trata-se de ação monitória em que a parte cobra elevada quantia decorrente de títulos executivos extrajudiciais, além de se qualificar como empresário, situações que afastam a presunção de vulnerabilidade econômica, ainda mais diante do atual sistema que permite o parcelamento das custas, facilitando, sobremaneira o acesso ao Poder Judiciário.
Assim, INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.
Fica a parte autora intimada para comprovar o pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000086-35.2022.8.05.0069 Monitória
Jurisdição: Correntina
Autor: Andre Fernando Rodrigues Gomes
Advogado: Carolina Maria Teixeira (OAB:MG193109)
Advogado: Rafael Maciel De Assis Republicano (OAB:MG179503)
Advogado: Roberta Aparecida Da Silva (OAB:MG175289)
Advogado: Daniel Alexandre Felix Barbosa (OAB:MG140930)
Advogado: Roberto Melo Gomes Junior (OAB:MG119813)
Advogado: Eduardo Fernandes Dos Santos (OAB:MG100466)
Advogado: Fernanda Felix De Almeida Barbosa (OAB:MG162747)
Advogado: Claudine Rezende Ribeiro (OAB:MG139578)
Advogado: Thais Leticia Santos Nascimento (OAB:MG146919)
Reu: Aparecida Silva De Souza - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000086-35.2022.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: ANDRE FERNANDO RODRIGUES GOMES
Advogado(s): ROBERTA APARECIDA DA SILVA (OAB:MG175289), DANIEL ALEXANDRE FELIX BARBOSA (OAB:MG140930), ROBERTO MELO GOMES JUNIOR (OAB:MG119813), EDUARDO FERNANDES DOS SANTOS (OAB:MG100466), CAROLINA MARIA TEIXEIRA (OAB:MG193109), RAFAEL MACIEL DE ASSIS REPUBLICANO (OAB:MG179503)
REU: APARECIDA SILVA DE SOUZA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Determinado a comprovação da condição de hipossuficiência da parte autora para concessão do benefício da gratuidade de justiça, deixou transcorrer in albis o prazo.

No caso, trata-se de ação monitória em que a parte cobra elevada quantia decorrente de títulos executivos extrajudiciais, além de se qualificar como empresário, situações que afastam a presunção de vulnerabilidade econômica, ainda mais diante do atual sistema que permite o parcelamento das custas, facilitando, sobremaneira o acesso ao Poder Judiciário.
Assim, INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.
Fica a parte autora intimada para comprovar o pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000086-35.2022.8.05.0069 Monitória
Jurisdição: Correntina
Autor: Andre Fernando Rodrigues Gomes
Advogado: Carolina Maria Teixeira (OAB:MG193109)
Advogado: Rafael Maciel De Assis Republicano (OAB:MG179503)
Advogado: Roberta Aparecida Da Silva (OAB:MG175289)
Advogado: Daniel Alexandre Felix Barbosa (OAB:MG140930)
Advogado: Roberto Melo Gomes Junior (OAB:MG119813)
Advogado: Eduardo Fernandes Dos Santos (OAB:MG100466)
Advogado: Fernanda Felix De Almeida Barbosa (OAB:MG162747)
Advogado: Claudine Rezende Ribeiro (OAB:MG139578)
Advogado: Thais Leticia Santos Nascimento (OAB:MG146919)
Reu: Aparecida Silva De Souza - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000086-35.2022.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: ANDRE FERNANDO RODRIGUES GOMES
Advogado(s): ROBERTA APARECIDA DA SILVA (OAB:MG175289), DANIEL ALEXANDRE FELIX BARBOSA (OAB:MG140930), ROBERTO MELO GOMES JUNIOR (OAB:MG119813), EDUARDO FERNANDES DOS SANTOS (OAB:MG100466), CAROLINA MARIA TEIXEIRA (OAB:MG193109), RAFAEL MACIEL DE ASSIS REPUBLICANO (OAB:MG179503)
REU: APARECIDA SILVA DE SOUZA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Determinado a comprovação da condição de hipossuficiência da parte autora para concessão do benefício da gratuidade de justiça, deixou transcorrer in albis o prazo.
No caso, trata-se de ação monitória em que a parte cobra elevada quantia decorrente de títulos executivos extrajudiciais, além de se qualificar como empresário, situações que afastam a presunção de vulnerabilidade econômica, ainda mais diante do atual sistema que permite o parcelamento das custas, facilitando, sobremaneira o acesso ao Poder Judiciário.
Assim, INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.
Fica a parte autora intimada para comprovar o pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000086-35.2022.8.05.0069 Monitória
Jurisdição: Correntina
Autor: Andre Fernando Rodrigues Gomes
Advogado: Carolina Maria Teixeira (OAB:MG193109)
Advogado: Rafael Maciel De Assis Republicano (OAB:MG179503)

Advogado: Roberta Aparecida Da Silva (OAB:MG175289)
Advogado: Daniel Alexandre Felix Barbosa (OAB:MG140930)
Advogado: Roberto Melo Gomes Junior (OAB:MG119813)
Advogado: Eduardo Fernandes Dos Santos (OAB:MG100466)
Advogado: Fernanda Felix De Almeida Barbosa (OAB:MG162747)
Advogado: Claudine Rezende Ribeiro (OAB:MG139578)
Advogado: Thais Leticia Santos Nascimento (OAB:MG146919)
Reu: Aparecida Silva De Souza - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000086-35.2022.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: ANDRE FERNANDO RODRIGUES GOMES
Advogado(s): ROBERTA APARECIDA DA SILVA (OAB:MG175289), DANIEL ALEXANDRE FELIX BARBOSA (OAB:MG140930), ROBERTO MELO GOMES JUNIOR (OAB:MG119813), EDUARDO FERNANDES DOS SANTOS (OAB:MG100466), CAROLINA MARIA TEIXEIRA (OAB:MG193109), RAFAEL MACIEL DE ASSIS REPUBLICANO (OAB:MG179503)
REU: APARECIDA SILVA DE SOUZA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Determinado a comprovação da condição de hipossuficiência da parte autora para concessão do benefício da gratuidade de justiça, deixou transcorrer in albis o prazo.
No caso, trata-se de ação monitória em que a parte cobra elevada quantia decorrente de títulos executivos extrajudiciais, além de se qualificar como empresário, situações que afastam a presunção de vulnerabilidade econômica, ainda mais diante do atual sistema que permite o parcelamento das custas, facilitando, sobremaneira o acesso ao Poder Judiciário.
Assim, INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.
Fica a parte autora intimada para comprovar o pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000086-35.2022.8.05.0069 Monitória
Jurisdição: Correntina
Autor: Andre Fernando Rodrigues Gomes
Advogado: Carolina Maria Teixeira (OAB:MG193109)
Advogado: Rafael Maciel De Assis Republicano (OAB:MG179503)
Advogado: Roberta Aparecida Da Silva (OAB:MG175289)
Advogado: Daniel Alexandre Felix Barbosa (OAB:MG140930)
Advogado: Roberto Melo Gomes Junior (OAB:MG119813)
Advogado: Eduardo Fernandes Dos Santos (OAB:MG100466)
Advogado: Fernanda Felix De Almeida Barbosa (OAB:MG162747)
Advogado: Claudine Rezende Ribeiro (OAB:MG139578)
Advogado: Thais Leticia Santos Nascimento (OAB:MG146919)
Reu: Aparecida Silva De Souza - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000086-35.2022.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: ANDRE FERNANDO RODRIGUES GOMES
Advogado(s): ROBERTA APARECIDA DA SILVA (OAB:MG175289), DANIEL ALEXANDRE FELIX BARBOSA (OAB:MG140930), ROBERTO MELO GOMES JUNIOR (OAB:MG119813), EDUARDO FERNANDES DOS SANTOS (OAB:MG100466), CAROLINA MARIA TEIXEIRA (OAB:MG193109), RAFAEL MACIEL DE ASSIS REPUBLICANO (OAB:MG179503)

REU: APARECIDA SILVA DE SOUZA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Determinado a comprovação da condição de hipossuficiência da parte autora para concessão do benefício da gratuidade de justiça, deixou transcorrer in albis o prazo.
No caso, trata-se de ação monitória em que a parte cobra elevada quantia decorrente de títulos executivos extrajudiciais, além de se qualificar como empresário, situações que afastam a presunção de vulnerabilidade econômica, ainda mais diante do atual sistema que permite o parcelamento das custas, facilitando, sobremaneira o acesso ao Poder Judiciário.
Assim, INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.
Fica a parte autora intimada para comprovar o pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000380-49.2010.8.05.0069 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Correntina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Academia Bruce Ltda - Me
Executado: Isaldo De Araujo Santos
Executado: Alaidene Guerra Neves Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000380-49.2010.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): DIEGO CORREA RODRIGUES (OAB:BA22937), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: ACADEMIA BRUCE LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
INTIME-SE o exequente para apresentar o valor do débito atualizado.
Após, considerando que já houve citação dos executados (ID 26871295), DETERMINO:
A) Proceda-se à penhora e/o arresto executivo, de eventual numerário do(s) executado(s), via SISBAJUD;
Dispensável a realização de termo de penhora, uma vez que a própria tela do sistema é suficiente para tal.
Após, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do § 3º do art. 854 do CPC.
Desbloqueie-se imediatamente valor que supere a quantia buscada a título de satisfação.
Havendo o bloqueio e ausente impugnação, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora.

B) Inexitoso o bloqueio de numerário acima, proceda-se com a restrição de “transferência”, via RENAJUD, de eventuais veículos registrados em nome do (s) executado (s);
Encontrado algum veículo via RENAJUD, deve o cartório também juntar ao processo a tela “DETALHAR VEÍCULO” e “DETALHAR RESTRIÇÕES DO VEÍCULO”;
Caso o endereço decorrente da pesquisa determinada no item “B.1” aponte que o endereço no cadastro do (s) veículo (s) é diverso daquele indicado neste processo, expeça-se mandado de remoção do automóvel, desde que o exequente indique pessoa que possa acompanhar a diligência e assumir a condição de depositário do bem,; Caso o endereço decorrente da pesquisa determinada no item “B.1” aponte o mesmo informado nestes autos, intime-se a parte exequente para diligenciar e informar, no prazo máximo de 30 dias, onde pode (m) ser encontrado (s) o (s) veículo (s) apontados na pesquisa via RENAJUD, ficando de logo determinada a expedição de mandado de remoção do (s) veículo (s), desde que o exequente indique pessoa que possa acompanhar a diligência e assumir a condição de depositário do bem

C) Se as tentativas de constrição patrimonial acima se mostrarem frustradas, investigue a existência de patrimônio do (s) devedor (es), via INFOJUD, devendo o cartório, após juntada das informações nos autos, intimar o exequente para manifestação, no prazo máximo de 10 dias, a m de que este requeira medida pertinente e que objetivamente impulsione o processo, sob pena de suspensão da execução.
Para a realização de requisição de informações por meio eletrônico (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados) deverão ser recolhidas, previamente, as respectivas custas, por consulta.

Realizada penhora, a intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente (§ 1º do art. 841 CPC).
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828 do CPC.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Caso inócuas as medidas anteriores, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, nomear bens a penhora ou requerer outras diligências, recolhendo as custas cabíveis.
Frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (co-devedores e/ou fiadores inclusive), suspendo o Processo e o Prazo Prescricional pelo prazo de 01 (ano) nos termos do art. 921 do CPC, iniciando-se, após o referido prazo, a contagem do lapso temporal para fins de prescrição intercorrente (de acordo com a natureza do crédito, súmula 150 do STF), devendo-se arquivar o processo.
Ficam de logo indeferidos eventuais pedidos de desarquivamento ou de diligências desacompanhados da indicação de bens penhoráveis.
Havendo pagamento voluntário, intime-se o exequente para se manifestar, em 05 (cinco) dias a respeito do adimplemento da totalidade do crédito, o que inclui o principal, os juros, as custas e os honorários, conforme o caso. Em seguida, voltem-me os autos conclusos para decisão.
Destaco que há de ser observado o princípio da menor onerosidade ao executado, consoante preceito do artigo 805, do CPC.
Penhore-se. Arreste-se. Expeça-se carta precatória, se necessário. Cumpra-se.
Atente o cartório para dar cumprimento integral a este despacho, sem que seja necessário fazer os autos “conclusos” ao magistrado para a prática dos atos acima determinados.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, ARRESTO E PENHORA, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000380-49.2010.8.05.0069 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Correntina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Academia Bruce Ltda - Me
Executado: Isaldo De Araujo Santos
Executado: Alaidene Guerra Neves Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000380-49.2010.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): DIEGO CORREA RODRIGUES (OAB:BA22937), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: ACADEMIA BRUCE LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

INTIME-SE o exequente para apresentar o valor do débito atualizado.
Após, considerando que já houve citação dos executados (ID 26871295), DETERMINO:
A) Proceda-se à penhora e/o arresto executivo, de eventual numerário do(s) executado(s), via SISBAJUD;
Dispensável a realização de termo de penhora, uma vez que a própria tela do sistema é suficiente para tal.
Após, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do § 3º do art. 854 do CPC.
Desbloqueie-se imediatamente valor que supere a quantia buscada a título de satisfação.
Havendo o bloqueio e ausente impugnação, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora.

B) Inexitoso o bloqueio de numerário acima, proceda-se com a restrição de “transferência”, via RENAJUD, de eventuais veículos registrados em nome do (s) executado (s);
Encontrado algum veículo via RENAJUD, deve o cartório também juntar ao processo a tela “DETALHAR VEÍCULO” e “DETALHAR RESTRIÇÕES DO VEÍCULO”;
Caso o endereço decorrente da pesquisa determinada no item “B.1” aponte que o endereço no cadastro do (s) veículo (s) é diverso daquele indicado neste processo, expeça-se mandado de remoção do automóvel, desde que o exequente indique pessoa que possa acompanhar a diligência e assumir a condição de depositário do bem,; Caso o endereço decorrente da pesquisa determinada no item “B.1” aponte o mesmo informado nestes autos, intime-se a parte exequente para diligenciar e informar, no prazo máximo de 30 dias, onde pode (m) ser encontrado (s) o (s) veículo (s) apontados na pesquisa via RENAJUD, ficando de logo determinada a expedição de mandado de remoção do (s) veículo (s), desde que o exequente indique pessoa que possa acompanhar a diligência e assumir a condição de depositário do bem
C) Se as tentativas de constrição patrimonial acima se mostrarem frustradas, investigue a existência de patrimônio do (s) devedor (es), via INFOJUD, devendo o cartório, após juntada das informações nos autos, intimar o exequente para manifestação, no prazo máximo de 10 dias, a m de que este requeira medida pertinente e que objetivamente impulsione o processo, sob pena de suspensão da execução.
Para a realização de requisição de informações por meio eletrônico (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados) deverão ser recolhidas, previamente, as respectivas custas, por consulta.

Realizada penhora, a intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente (§ 1º do art. 841 CPC).
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828 do CPC.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Caso inócuas as medidas anteriores, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, nomear bens a penhora ou requerer outras diligências, recolhendo as custas cabíveis.
Frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (co-devedores e/ou fiadores inclusive), suspendo o Processo e o Prazo Prescricional pelo prazo de 01 (ano) nos termos do art. 921 do CPC, iniciando-se, após o referido prazo, a contagem do lapso temporal para fins de prescrição intercorrente (de acordo com a natureza do crédito, súmula 150 do STF), devendo-se arquivar o processo.
Ficam de logo indeferidos eventuais pedidos de desarquivamento ou de diligências desacompanhados da indicação de bens penhoráveis.
Havendo pagamento voluntário, intime-se o exequente para se manifestar, em 05 (cinco) dias a respeito do adimplemento da totalidade do crédito, o que inclui o principal, os juros, as custas e os honorários, conforme o caso. Em seguida, voltem-me os autos conclusos para decisão.
Destaco que há de ser observado o princípio da menor onerosidade ao executado, consoante preceito do artigo 805, do CPC.
Penhore-se. Arreste-se. Expeça-se carta precatória, se necessário. Cumpra-se.
Atente o cartório para dar cumprimento integral a este despacho, sem que seja necessário fazer os autos “conclusos” ao magistrado para a prática dos atos acima determinados.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, ARRESTO E PENHORA, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000380-49.2010.8.05.0069 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Correntina
Exequente: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Diego Correa Rodrigues (OAB:BA22937)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Academia Bruce Ltda - Me
Executado: Isaldo De Araujo Santos
Executado: Alaidene Guerra Neves Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000380-49.2010.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): DIEGO CORREA RODRIGUES (OAB:BA22937), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: ACADEMIA BRUCE LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
INTIME-SE o exequente para apresentar o valor do débito atualizado.
Após, considerando que já houve citação dos executados (ID 26871295), DETERMINO:
A) Proceda-se à penhora e/o arresto executivo, de eventual numerário do(s) executado(s), via SISBAJUD;
Dispensável a realização de termo de penhora, uma vez que a própria tela do sistema é suficiente para tal.
Após, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do § 3º do art. 854 do CPC.
Desbloqueie-se imediatamente valor que supere a quantia buscada a título de satisfação.
Havendo o bloqueio e ausente impugnação, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora.

B) Inexitoso o bloqueio de numerário acima, proceda-se com a restrição de “transferência”, via RENAJUD, de eventuais veículos registrados em nome do (s) executado (s);
Encontrado algum veículo via RENAJUD, deve o cartório também juntar ao processo a tela “DETALHAR VEÍCULO” e “DETALHAR RESTRIÇÕES DO VEÍCULO”;
Caso o endereço decorrente da pesquisa determinada no item “B.1” aponte que o endereço no cadastro do (s) veículo (s) é diverso daquele indicado neste processo, expeça-se mandado de remoção do automóvel, desde que o exequente indique pessoa que possa acompanhar a diligência e assumir a condição de depositário do bem,; Caso o endereço decorrente da pesquisa determinada no item “B.1” aponte o mesmo informado nestes autos, intime-se a parte exequente para diligenciar e informar, no prazo máximo de 30 dias, onde pode (m) ser encontrado (s) o (s) veículo (s) apontados na pesquisa via RENAJUD, ficando de logo determinada a expedição de mandado de remoção do (s) veículo (s), desde que o exequente indique pessoa que possa acompanhar a diligência e assumir a condição de depositário do bem
C) Se as tentativas de constrição patrimonial acima se mostrarem frustradas, investigue a existência de patrimônio do (s) devedor (es), via INFOJUD, devendo o cartório, após juntada das informações nos autos, intimar o exequente para manifestação, no prazo máximo de 10 dias, a m de que este requeira medida pertinente e que objetivamente impulsione o processo, sob pena de suspensão da execução.
Para a realização de requisição de informações por meio eletrônico (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados) deverão ser recolhidas, previamente, as respectivas custas, por consulta.

Realizada penhora, a intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente (§ 1º do art. 841 CPC).
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828 do CPC.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Caso inócuas as medidas anteriores, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, nomear bens a penhora ou requerer outras diligências, recolhendo as custas cabíveis.
Frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (co-devedores e/ou fiadores inclusive), suspendo o Processo e o Prazo Prescricional pelo prazo de 01 (ano) nos termos do art. 921 do CPC, iniciando-se, após o referido prazo, a contagem do lapso temporal para fins de prescrição intercorrente (de acordo com a natureza do crédito, súmula 150 do STF), devendo-se arquivar o processo.
Ficam de logo indeferidos eventuais pedidos de desarquivamento ou de diligências desacompanhados da indicação de bens penhoráveis.
Havendo pagamento voluntário, intime-se o exequente para se manifestar, em 05 (cinco) dias a respeito do adimplemento da totalidade do crédito, o que inclui o principal, os juros, as custas e os honorários, conforme o caso. Em seguida, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Destaco que há de ser observado o princípio da menor onerosidade ao executado, consoante preceito do artigo 805, do CPC.
Penhore-se. Arreste-se. Expeça-se carta precatória, se necessário. Cumpra-se.
Atente o cartório para dar cumprimento integral a este despacho, sem que seja necessário fazer os autos "conclusos" ao magistrado para a prática dos atos acima determinados.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, ARRESTO E PENHORA, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000143-24.2020.8.05.0069 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Correntina
Parte Autora: Liquigas Distribuidora S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Parte Re: Peca Gas Ligadao Ltda - Epp
Parte Re: Edilson Araujo Alves
Parte Re: Marli Neves De Souza Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: [Esbulho / Turbação / Ameaça] - processo nº. 8000143-24.2020.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
PARTE AUTORA: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogado(s) do reclamante: VICTOR RAMIRO DE OLIVA, HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE, MAURICIO TRINDADE MIRANDA, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
PARTE RE: PECA GAS LIGADAO LTDA - EPP, EDILSON ARAUJO ALVES, MARLI NEVES DE SOUZA ALVES

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO NºCGJ/CCI-08/2023 e demais normativos que dispõe sobre a prática dos atos processuais sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios.
Considerando disponibilidade da agenda da Magistrada, redesigno Audiência de Justificação, anteriormente designada para o dia 18 de novembro de 2024, às 09h00min, para nova data, qual seja, 25 de novembro de 2024, às 11h00min, a ser realizada pela Juíza Substituta da Vara Plena da Comarca de Correntina.
Notifique-se a Defesa, parte autora/requerente/demandante/vítima e parte ré/requerida/demandada/autor(a) do fato.
Sirva-se o presente como INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/TERMO/OFÍCIO.
Ficam as partes INTIMADAS por meio de seus advogados constituídos, conforme publicação do DPJ.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Correntina, Estado da Bahia, aos 04.10.2024. Eu, (QUÉCIO APARECIDO LOPES DOS SANTOS), Servidor Municipal cedido ao TJBA, o digitei, conferi e subscrevo.

QUÉCIO APARECIDO LOPES DOS SANTOS
Servidor Municipal cedido ao TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000837-42.2014.8.05.0069 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Correntina

Advogado: Ana Paula Moreira Caitano (OAB:BA33413)

Advogado: Marina Fernandes Barbosa (OAB:DF65502)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
ID do Documento No PJE: 387469977
Processo N° : 0000837-42.2014.8.05.0069
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANA PAULA MOREIRA CAITANO (OAB:BA33413)
MARINA FERNANDES BARBOSA (OAB:DF65502)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073115585414800000376862141

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000421-59.2019.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Tania Angela Nascimento E Silva
Advogado: Rael Bispo Dos Santos (OAB:GO45464)
Reu: Top Gyn Brindes Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: [Substituição do Produto] - processo nº. 8000421-59.2019.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: TANIA ANGELA NASCIMENTO E SILVA

Advogado(s) do reclamante: RAEL BISPO DOS SANTOS
REU: TOP GYN BRINDES EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO NºCGJ/CCI-08/2023 e demais normativos que dispõe sobre a prática dos atos processuais sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios.
Considerando a Despacho retro e a não citação da requerida por Correios/AR para participar da audiência anterior, designo nova audiência de mediação e conciliação para o dia 10 de outubro de 2024, às 08h30min, a ser realizada pelo CEJUSC.
Notifique-se o Ministério Público, Defesa, parte autora/requerente/demandante/vítima e parte ré/requerida/demandada/autor(a) do fato.
Sirva-se o presente como INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/TERMO/OFÍCIO.
Ficam as partes INTIMADAS por meio de seus advogados constituídos, conforme publicação do DPJ.
A MMª. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Correntina-BA, Dra. Bruna Sousa de Oliveira MANDA a Secretaria deste Juízo, que proceda a INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA; TOP GYN BRINDES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.856.946/0001-40, por Carta Precatória, para participar da audiência designada para o dia 10 de outubro de 2024, às 08h30min, de forma virtual.
O acesso será através do link: https://guest.lifesizecloud.com/14070037, ou pela EXTENSÃO 14070037, aplicativo LIFESIZE (baixa no PLAYSTORE), CIENTIFICADOS de que deverão acessar a sala virtual de audiências com antecedência mínima de 05 (cinco) minutos.
Em caso de dúvidas ou problemas de acesso, entrar em contato com a Vara Plena de Correntina, através dos seguintes meios; telefones: (77) 3488 2845/2154, Balcão Virtual e/ou e-mail: correntinavplena@tjba.jus.br, no Fórum Helvécio Alves da Rocha, nesta cidade.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Correntina, Estado da Bahia, aos 22.08.2024. Eu, (QUÉCIO APARECIDO LOPES DOS SANTOS), Servidor Municipal cedido ao TJBA, o digitei, conferi e subscrevo.

QUÉCIO APARECIDO LOPES DOS SANTOS

Servidor Municipal cedido ao TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000421-59.2019.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Correntina

Autor: Tania Angela Nascimento E Silva
Advogado: Rael Bispo Dos Santos (OAB:GO45464)
Reu: Top Gyn Brindes Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA COMARCA DE CORRENTINA
FÓRUM HELVÉCIO ALVES DA ROCHA
RUA A, Nº 528, LOT. ANTÔNIO DE FRANÇA BARBOSA
TEL. (77) 3488-2154 - CEP: 47650-000 – CORRENTINA/BA

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o provimento conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016 e alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário; e
CONSIDERANDO o artigo 5º, §1º da PORTARIA 11/2024 - GJ deste Juízo;
Em razão da Certidão ID 467180047, página 47, INTIMO a parte Autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o endereço da parte ré ou pugne por diligência pertinente para obtê-lo.
Correntina/BA, 04 de outubro de 2024.

Nadjanara de Oliveira Queiroz
Analista Judiciária
Cád. 970.860-0

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000976-33.2010.8.05.0069 Petição Criminal
Jurisdição: Correntina
Requerente: A Justiça Publica
Requerente: Raimunda De Souza Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORRENTINA

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 0000976-33.2010.8.05.0069
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORRENTINA
REQUERENTE: A JUSTIÇA PUBLICA e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de requerimento de SUBSTITUIÇÃO DE TUTOR, cujo requerentes devidamente qualificados nos autos pretendiam a alterar a tutela concedida ao avó MILITINO JOSÉ DOURADO para a tia RAIMUNDA DE SOUZA BARBOSA.
Ocorre que o infante completou 18 anos (ID. 215200584).
É o breve relatório. Decido.
Tendo em vista a maioridade dos favorecidos, que possuem plena capacidade civil, verifico a perda superveniente do objeto da ação.
Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 485, VI do CPC.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.
BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000617-10.2015.8.05.0069 Petição Criminal
Jurisdição: Correntina
Requerente: Michael Cemino Costa Delgado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORRENTINA

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 0000617-10.2015.8.05.0069
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORRENTINA
REQUERENTE: MICHAEL CEMINO COSTA DELGADO
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de PEDIDO DE ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO para funcionamento de evento particular, formulado por MICHAEL CEMINO COSTA DELGADO.
Instado a se manifestar, o Ministério Público, pugnou pelo deferimento, sob condições (ID. 215205749).
Em decisão (ID. 215205751), foi concedido o alvará, para realização do evento no dia 04/07/2015, não sendo apresentados novos requerimentos ou informações.
Assim, exaurido o objeto da presente demanda, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com a devida baixa.
Ciência ao MP.
Cumpra-se. Intime-se.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000505-80.2011.8.05.0069 Petição Criminal
Jurisdição: Correntina
Requerente: Filarmonica Autocrata Correntinense -fac

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORRENTINA

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 0000505-80.2011.8.05.0069
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORRENTINA
REQUERENTE: FILARMONICA AUTOCRATA CORRENTINENSE -FAC
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA

Considerando tratar-se de expediente administrativo relativo à cessão do imóvel do prédio antigo do Fórum da Comarca de Correntina, cuja decisão foi proferida no ID 215292001, já havendo exaurido a sua finalidade, nos termos do art. 485, IV e VI do CPC, EXTINGO o feito e DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, 27 de setembro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000110-10.2019.8.05.0069 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Correntina
Impetrado: Eronaldo Silva De Matos
Advogado: Paulo Cezar Barbosa Lopes (OAB:GO33192)
Impetrante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORRENTINA

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 0000110-10.2019.8.05.0069
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORRENTINA
IMPETRANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
IMPETRADO: ERONALDO SILVA DE MATOS
Advogado(s): PAULO CEZAR BARBOSA LOPES (OAB:GO33192)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de HABEAS CORPUS PREVENTIVO impetrado por Paulo Cezar Barbosa Lopes em favor de ERONALDO SILVA DE MATOS, ante a representação da Autoridade Policial pela prisão temporária, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 121 do CP.
Em decisão (ID. 215292368), foi deferido o pleito.
Logo depois, a Autoridade Policial reiterou a representação pela prisão temporária contra o paciente, contudo, foi indeferido, conforme decisão (ID. 215292379).
Em manifestação (ID. 408745723), o Ministério Público, pugnou pelo arquivamento dos autos, ante a falta de interesse no prosseguimento do feito.
É o relatório. Decido.
Tendo em vista que o pedido já foi apreciado e deferido por este Juízo (ID. 215292368), bem como mantido, em decisão (ID. 215292379), não persiste interesse no prosseguimento deste feito, razão pela qual, deve ser ele arquivado.
DISPOSITIVO
Assim, cumpridas todas as diligências, determino o ARQUIVAMENTO deste procedimento.
Arquive-se e Baixe-se.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

COTEGIPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000063-86.2022.8.05.0070 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Cotegipe

Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ID do Documento No PJE: 467054180
Processo N° : 8000063-86.2022.8.05.0070
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
DRA. EULÁLIA registrado(a) civilmente como EULALIA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA51226)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408404263500000449597302

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000063-86.2022.8.05.0070 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Cotegipe

Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ID do Documento No PJE: 467054180
Processo N° : 8000063-86.2022.8.05.0070
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
DRA. EULÁLIA registrado(a) civilmente como EULALIA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA51226)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408404263500000449597302

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
0000126-74.2009.8.05.0275 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cotegipe
Exequente: Aldivino Marcal De Jesus
Advogado: Jose Marcos Dos Santos Cardoso (OAB:BA25407)
Executado: Adalberto Coelho
Advogado: Alessandro Torres Leite (OAB:BA28614)
Terceiro Interessado: Adab - Agência Estadual De Defesa Agropecuária Da Bahia

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 0000126-74.2009.8.05.0275
EXEQUENTE: ALDIVINO MARCAL DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: JOSE MARCOS DOS SANTOS CARDOSO
EXECUTADO: ADALBERTO COELHO

Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRO TORRES LEITE
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA formulado pela parte credora, ADALBERTO DE SOUZA COELHO, em desfavor da parte devedora, ALDIVINO MARÇAL DE JESUS.
O(A) executado(a) citado(a) não efetuou o pagamento voluntário do débito.
1. Pesquisa via SISBAJUD e RENAJUD:
Considerando que a parte executada não pagou a dívida e não apresentou defesa no prazo legal, e considerando o tempo de execução, DEFIRO o pedido de NOVA pesquisa e restrição de ativos financeiros em seu nome, nos termos do art. 835 do CPC.
Protocole-se.
2. Consulte-se a existência de veículos em nome do executado via RENAJUD.
aguarde-se o prazo da pesquisa
3. Providências cartorárias:
a) se positiva a pesquisa:
INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Lance-se a advertência a seguir: se rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, hipótese em que o montante indisponível será transferido para conta vinculada ao juízo da execução, qual seja: Banco de Brasília – BRB (04070 – BCO BRB, AG 0345) por força do Ato Normativo nº 45/2021 da Presidência do TJBA, artigo 9º.
Por oportuno, esclarece-se que, para levantar os valores bloqueados e transferidos à disposição deste Juízo, haverá necessidade de a parte credora indicar a CHAVE PIX da conta bancária, operação equivalente à TED, já que o sistema BRB implementou o PixJudicial, salvo se a intenção da parte for expressamente o deslocamento físico até a agência localizada na cidade de Barreiras, Bahia.
Se houver notícia que fora realizado o pagamento da dívida por outro meio, voltem-me conclusos para decisão urgente.
b) se irrisória ou negativa:
Desbloqueie-se imediatamente os valores, caso existam.
Intime-se a parte exequente para que, em 30 dias, a bem do seu direito, indique bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 ano, período no qual também ficará suspensa a prescrição, findo o qual, independentemente da intimação formal deste juízo, iniciará o prazo da prescrição intercorrente.
c) se excessiva:
CANCELE-SE a diferença.
4) Da eventual suspensão e prescrição (sem manifestação ou sem indicar bens penhoráveis):
Caso a parte exequente decorra do prazo de 30 dias sem manifestação ou sem indicar bens penhoráveis, de pronto, SUSPENDO a execução pelo prazo de 1 ano, período no qual também ficará suspensa a prescrição, findo o qual, independentemente da intimação formal deste juízo, iniciará o prazo da prescrição intercorrente, devendo o cartório intimar o exequente da suspensão.
Nesse sentido, Súmula 150/STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.
Enunciado 195, FPPC: O prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão de que trata o seu § 1º. (Grupo: Execução)
5) Arquivamento provisório:
Decorrido o prazo de 1 ano acima, os autos serão encaminhados ao arquivo (921, § 2º, CPC), sem prejuízo, no entanto, de desarquivamento pelo exequente, caso localizado bem penhorável (921, § 3º, CPC).
Diligencie-se.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000730-43.2020.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Reu: Jose Da Cruz Mendonca
Reu: Edilcio Gomes Da Silva
Reu: Abdias Gomes Da Silva
Reu: Jose Mario Romeiro Dos Santos
Reu: Lourenco Romerio Dos Santos
Reu: Espólio De Roberto Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Roberto Dos Santos

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 8000730-43.2020.8.05.0070 [Inadimplemento]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: SERGIO DA CUNHA BARROS, RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES, FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA
REU: JOSE DA CRUZ MENDONCA, EDILCIO GOMES DA SILVA, ABDIAS GOMES DA SILVA, JOSE MARIO ROMEIRO DOS SANTOS, LOURENCO ROMERIO DOS SANTOS, ESPOLIO DE ROBERTO DOS SANTOS

D E S P A C H O
VISTOS.
1. Defiro o quanto requerido em petitório de ID 234269504.
2. Intime-se a parte ACIONANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento ao feito e apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais referente as citações requeridas, sob pena de ARQUIVAMENTO SUMÁRIO do feito por inércia, servindo o presente ato de mandado.
Publique-se. Cumpra-se.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000255-48.2024.8.05.0070 Interdito Proibitório
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Francisco Rodrigues Neto
Advogado: Delian Alves Dos Santos Santiago (OAB:BA33192)
Autor: Maria Socorro Santos Rodrigues
Advogado: Delian Alves Dos Santos Santiago (OAB:BA33192)
Reu: Oseas Carneiro

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 8000255-48.2024.8.05.0070 [Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES NETO, MARIA SOCORRO SANTOS RODRIGUES

Advogado(s): DELIAN ALVES DOS SANTOS SANTIAGO
REU: OSEAS CARNEIRO

DECISÃO/MANDADO
Vistos.
Defiro a AJG.
FRANCISCO RODRIGUES NETO e MARIA DO SOCORRO SANTOS RODRIGUES, representados por sua procuradora CLERIANE SANTOS RODRIGUES, ajuizaram AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO com pedido de tutela provisória de urgência contra OSEAS CARNEIRO, buscando proteção possessória sobre o imóvel denominado FAZENDA PADRE CÍCERO.
Em decisão anterior determinei a emenda da petição inicial para suprir a ausência do boletim de ocorrência, a ausência de detalhamento da área litigiosa e a retificação do valor atribuído à causa.
Intimados, os autores apresentaram a documentação pertinente, incluindo o boletim de ocorrência nº BO/00258266/2024, datado de 16/04/2024, memorial descritivo do imóvel e retificação do valor da causa para R$ 55.000,00, afirmando ser o proveito econômico perseguido.
Relatados. DECIDO.
Nesse momento processual, a cognição é feita de forma sumária, pois a situação demanda uma resposta rápida do Judiciário, evitando que o tempo do processo acarrete prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação à parte que busca a proteção judicial.
Na espécie, o interdito proibitório é uma das modalidades de ações possessórias, conforme previsto nos artigos 554 e seguintes do CPC. O objetivo é defesa preventiva da posse contra ameaças de turbação ou esbulho, leia-se: natureza inibitória.
O art. 567 do CPC prevê os pressupostos do interdito proibitório, garantindo a posse àquele que tenha justo receio de ser molestado por turbação ou esbulho iminente.
Para o deferimento do mandado proibitório, é necessário comprovar a posse e o justo receio de ser molestado, conforme o artigo 1.210 do Código Civil e o artigo 561 do CPC.
Do caso concreto:
a) Posse: Os autores comprovaram sua posse pacífica e contínua sobre o imóvel há mais de 35 anos, conforme documentação apresentada.

b) Turbação ou esbulho praticado pelo réu: O boletim de ocorrência nº 00258266/2024 descreve os atos de turbação realizados pelo réu, que se apresentou como proprietário do imóvel e tentou impedir as atividades dos autores.
c) Data da turbação ou esbulho: A turbação ocorreu em 13/04/2024, conforme o boletim de ocorrência.
Ante o exposto, satisfeitos os requisitos legais, DEFIRO LIMINARMENTE A PROTEÇÃO POSSESSÓRIA do imóvel referido, nos termos do art. 567 do CPC, ficando o réu, ou qualquer outra pessoa, proibido de invadir a propriedade, de criar quaisquer embaraços, ou atos emulativos.
Em caso de resistência, autorizo o reforço policial.
Expeça-se o mandado proibitório para suspender os atos de turbação na área litigiosa, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 55.000,00, por dia de violação e não cumprimento da decisão (CPC, art. 555, parágrafo único, I), sem prejuízo de eventual majoração.
O presente ato substitui o competente mandado, devendo ser cumprido à simples vista dos destinatários.
CITE-SE e INTIME-SE o réu para cumprir a presente decisão e, querendo, no prazo legal, oferecer defesa, sob pena de confissão e revelia.
Publique-se. Cumpra-se.
Cotegipe-BA, 30/07/2024.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
0000232-60.2014.8.05.0275 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cotegipe
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Nilton Sa Alves Sa Teles - Me
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000232-60.2014.8.05.0275
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571)
EXECUTADO: NILTON SA ALVES SA TELES - ME
Advogado(s): DRA. EULÁLIA registrado(a) civilmente como EULALIA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA51226)
DECISÃO
Vistos.
Tendo em vista a informação da parte autora de que foram feitas várias tentativas em localizar bens penhoráveis em nome da parte executada, todavia, restaram todas frustradas.
Requer ID 439178983, o arquivamento dos autos com a consequente expedição da certidão de crédito, para os devidos fins de direito.
NESTE SENTIDO, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, conforme requerido pela parte autora.
Publico e registro.
Intimem-se para ciência, via DJE.
Após, arquivem-se.
Cotegipe/BA, data do sistema.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000237-27.2024.8.05.0070 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Andre Alves Da Silva
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000237-27.2024.8.05.0070 [Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: ANDRE ALVES DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE
SENTENÇA
Vistos.
A Lei 9.099/95 foi criada para garantir um processo mais ágil e acessível, focando na simplicidade, economia e celeridade. Nos Juizados Especiais, esses princípios orientam a tramitação dos processos, promovendo soluções rápidas e eficazes, evitando a morosidade processual.
No caso em apreço, a parte Reclamante ajuizou a presente ação no dia 12/04/2024, alegando ter quitado a fatura de energia elétrica em aberto no dia 11/04/2024 e não ter havido o restabelecimento do serviço, solicitando a concessão de liminar para a ligação da energia e, no mérito, danos morais.
No entanto, paradoxalmente, a parte autora reconhece que a empresa concessionária tem um prazo de 48 horas para restabelecer o fornecimento de energia elétrica após a suspensão por inadimplência, conforme o artigo 362, V, da Resolução 1.000/2021 da ANEEL.
Diante do exposto, constata-se que o pedido da parte autora foi ajuizado antes do transcurso do prazo legal para a empresa concessionária restabelecer o serviço, conforme estabelecido pela normativa aplicável.
Portanto, não se verifica qualquer ato espúrio ou ilegalidade por parte da empresa, uma vez que o prazo legal ainda não havia expirado na data do ajuizamento da presente ação.
Dessa forma, o processo foi iniciado prematuramente, sem que houvesse efetiva violação dos direitos da parte autora, pois o prazo para a execução da obrigação por parte da concessionária ainda não havia expirado.
Portanto, a ausência de pressupostos processuais para o desenvolvimento regular do processo é evidente, considerando que a ação foi ajuizada antes do prazo legal.
Dessa forma, EXTINGO o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, e no artigo 485, IV, do CPC, em razão da inadmissibilidade do procedimento e da ausência de condições da ação.
Por consequência, considerando que a empresa concessionária ainda estava dentro do prazo legal para restabelecer o serviço e que a concessão da liminar foi baseada em uma alegação que não se concretizou, revogo a decisão liminar anteriormente concedida.
Ressalto que a revogação se dá exclusivamente em virtude da falta de requisitos formais, ou seja, não determina o retorno do corte de energia.
Sem custas e honorários nesta instância.
PIA.
Cotegipe/BA, datada da assinatura digital.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000401-31.2020.8.05.0070 Execução Fiscal
Jurisdição: Cotegipe
Exequente: Municipio De Cotegipe
Procurador: Procurador Do Município - Reginaldo Da Mota Alcantara (OAB:BA75351)
Executado: Lealdo Joaquim De Santana
Procurador: Reginaldo Da Mota Alcantara Registrado(a) Civilmente Como Procurador Do Município - Reginaldo Da Mota Alcantara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000401-31.2020.8.05.0070
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COTEGIPE
Advogado(s):
EXECUTADO: LEALDO JOAQUIM DE SANTANA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos.
Voltem-me os autos conclusos para o fluxo processual correto/ Julgamento.

Intime (m) -se.
Cotegipe (BA), data do sistema.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000690-61.2020.8.05.0070 Execução Fiscal
Jurisdição: Cotegipe
Reu: Josemiro Antonio De Oliveira
Exequente: Municipio De Cotegipe
Procurador: Procurador Do Município - Reginaldo Da Mota Alcantara (OAB:BA75351)
Procurador: Reginaldo Da Mota Alcantara Registrado(a) Civilmente Como Procurador Do Município - Reginaldo Da Mota Alcantara

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000690-61.2020.8.05.0070
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COTEGIPE
Advogado(s):
REU: JOSEMIRO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos.
Voltem-me os autos conclusos para o fluxo processual correto/ Julgamento.
Intime (m) -se.
Cotegipe (BA), data do sistema.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000715-74.2020.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Josefa Jurineide Souza
Advogado: Alan Pereira Dos Santos (OAB:BA24775)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 8000715-74.2020.8.05.0070 [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]
AUTOR: JOSEFA JURINEIDE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: ALAN PEREIRA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, aduzindo que a decisão (ID 1186692920) é omissa por não observar a coisa julgada demonstrada na contestação Id 79246761.
Instado, a autora impugnou as alegações do embargante.
Brevemente relatado. DECIDO.
Conheço o recurso por ser tempestivo.
Analisando os autos, quanto a alegação de coisa julgada, nota-se que assiste razão a parte embargada, pois a coisa julgada formal ocorreu em benefício diverso do que é pleiteado nos presentes autos, conforme evento 79246966, pág. 51, e ID 79246887, logo, inexiste coisa julgada.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos por ausência dos vícios delineados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Ao INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação da APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA em favor da parte REQUERENTE, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento, na forma do art. 537, do CPC, c/c artigos 1º, 2º e 3º, da Lei 10.741/2003.
Cumpra-se.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000615-17.2023.8.05.0070 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Cotegipe

Advogado: Joana Gabriela Reis Da Silva (OAB:BA65166)

Advogado: Luciano Pinto Dorea (OAB:BA8134)

Advogado: Joana Gabriela Reis Da Silva (OAB:BA65166)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC
_____
PROCESSO Nº 8000615-17.2023.8.05.0070
RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: DAIANE SANTOS DE SOUZA e outros
REQUERIDO: EVANGELISTA FEITOSA SANTOS
_____
Em cumprimento a Decisão Id. 422096400, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, para o dia 15 de MAIO de 2024, às 10:00 horas, a ser realizada no formato HÍBRIDO, na Comarca de Cotegipe - BA.
Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:

OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.
Opção 1: PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado na sala de audiência, situada no Fórum Des. José Batista Xavier Ribeiro, Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, Centro, Cotegipe-BA, CEP 47900-000.
Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/908089
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/908089
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número 908089.
Ou acesse o QRCode abaixo:
Advertências: As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual ou presencial da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do fórum (77) 3621.2107 (Horário de 08:00 às 14:00 horas), ou no Whatsapp - 77 981199923 (Ângela).
Sirva o mesmo ato de mandado de intimação.
Cotegipe/Bahia, 29 de abril de 2024.
Ângela Maria Pereira Câmara - Escrivã designada
Cadastro nº 901128-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000261-60.2021.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Antonio Carlos De Jesus
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Autor: Cleide Pereira De Jesus
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Reu: Wesley Vieira Dos Santos
Reu: Amilton Da Silva Roxo

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juiz Titular: Leandro de Castro Santos. Assessor de Juiz Vinicius de Moreira Pinheiro
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé, s/n, CEP 47.900-000. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo Digital: 8000261-60.2021.8.05.0070 - [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE JESUS, CLEIDE PEREIRA DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES
REU: WESLEY VIEIRA DOS SANTOS, AMILTON DA SILVA ROXO

DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar Réplica à Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Diligencie-se, servindo o presente ato de mandado/carta/ofício, devendo ser cumprido à simples vista do destinatário, à luz do princípio da instrumentalidade das formas.
Cotegipe/BA, data da assinatura digital.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000636-61.2021.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Josefa De Jesus Da Costa
Advogado: Maria Silnaria De Oliveira (OAB:BA40424)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé, s/n, CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos - Juiz Titular. Vinicius de Moreira Pinheiro - Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley.
Processo nº 8000636-61.2021.8.05.0070 [Empréstimo consignado]
AUTOR: JOSEFA DE JESUS DA COSTA

Advogado(s) do reclamante: MARIA SILNARIA DE OLIVEIRA
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

DESPACHO
Vistos.
Ciente do R. Decisão proferida pelo Eminente DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO, que NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo Réu, mantendo-se a decisão deste Juízo em todos os seus termos (SUSPENSÃO DOS DESCONTOS e MULTA).
INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar Réplica à Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000333-76.2023.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Renato Patricio Desiderio
Advogado: Dalmo Luiz Cavalcante Ribeiro Filho (OAB:BA37748)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé, s/n, CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos - Juiz Titular. Vinicius de Moreira Pinheiro - Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley.

Processo nº 8000333-76.2023.8.05.0070 [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR: RENATO PATRICIO DESIDERIO

Advogado(s) do reclamante: DALMO LUIZ CAVALCANTE RIBEIRO FILHO
REU: BANCO PAN S.A
DECISÃO
I. Preliminarmente, por uma questão organizacional e administrativa do meu gabinete, com vista a obter o máximo de resultados com o mínimo de esforço, evitando-se, assim, gasto de tempo, apense (m) –se os seguintes feitos:
8000333-76.2023.8.05.0070
8000334-61.2023.8.05.0070
8000336-31.2023.8.05.0070
1. RELATÓRIO
Procedimento comum.
Partes, processo e advogado (s) acima identificados.
A Autora ajuizou a presente demanda intitulada de "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL" por não reconhecer a legitimidade dos descontos em sua conta (benefício/INSS).
Há pedido liminar.
Com a inicial vieram documentos, entre os quais, procuração, documentos pessoais, extrato de empréstimo dando conta do objeto do litígio na conta benefício da parte requerente e comprovante de residência.
Este é o angusto relato dos fatos que interessam a compreensão da demanda.
Acerca da inversão do ônus da prova, entre outros pleitos, segue decisão fundamentada, tendo em vista que cabe agravo de instrumento contra decisão que defere ou indefere inversão do ônus da prova em ação de consumo.
2. FUNDAMENTO
a) Da gratuidade da justiça
DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita;
b) Da inversão probatória
O STJ ensina ainda que a inversão do ônus da prova não é regra estática de julgamento, mas regra dinâmica de procedimento/instrução. Por ser regra de instrução, e não de julgamento, acaso aplicada a inversão do ônus da elaboração das provas, esta deve ser comunicada às partes antes da etapa instrutória, sob pena de absoluto cerceamento de defesa. REsp 1.286.273-SP.
Em recentes decisões, o STJ - inclusive em embargos de divergência - concluiu que a inversão do ônus da prova é regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determina ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo a reabertura de oportunidade. EREsp 422.778/SP.
Segundo o E. TJBA, a hipótese da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII do CDC é chamada na doutrina e jurisprudência de inversão ope iudicis (a critério do juiz), ou seja, não se trata de inversão automática por força de lei (ope legis) e pode ser concedida de ofício ou a requerimento da parte, sendo possível em duas situações, que não são cumulativas, ou seja, ocorrerá quando a alegação do consumidor for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente.
In casu, segundo consta na exordial, a parte requerente alega não ter constituído o empréstimo narrado na inicial que ensejou os descontos na folha em que recebe o seu benefício, junto ao INSS.
À hipótese, noto ser necessário o reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes, as quais se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, estatuídos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.
Nesse diapasão, tendo em vista a relação de consumo que gerou a presente demanda, correta a inversão do ônus da prova, pois na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, a favor do consumidor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Nesse ponto, destaco que, embora o nosso CPC tenha adotado a teoria estática do ônus da prova, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica da prova, esta incumbirá a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto.
Tal teoria tem como fundamento os princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade.
Como se vê, a última teoria é a que se coaduna com os fatos descritos na inicial.
Isso posto, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, impondo ao requerido o ônus de comprovar a regularidade do empréstimo indicado na exordial.
c) Da Medida Liminar
Em atenção às diretrizes consumeristas, conforme já narrado no tópico acima, se imporia à parte demandada a prova da existência do contrato de empréstimo, o que será oportunizado no decorrer da instrução processual.
Como se sabe, a antecipação dos efeitos da tutela somente deve ser concedida se presentes certos requisitos, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações; o fundado receio de que a demora na prestação final venha a causar ao suplicante dano irreparável ou de difícil reparação; e a inexistência de risco de irreversibilidade do provimento antecipado.
No caso em tela, as alegações autorais possuem verossimilhança sopesados aos documentos, que dão conta que estão sendo realizados descontos mensais na conta benefício da parte requerente.
Além disso, conforme consignado no tópico acima, cabe a parte demandada demonstrar a pertinência do(s) empréstimo(s) supostamente realizado pela requerente, tendo em vista que a narrativa autoral, no que tange a não contratação, deverá ser devidamente refutada pelo demandado, impondo, nesta fase, em sede de cognição sumária, o acatamento do pleito antecipatório.
Por fim, constatado que a parte autora vem sofrendo descontos em sua conta-benefício de natureza alimentar, sem o reconhecimento do contrato decorrente de empréstimo consignado, justificável é o deferimento da tutela de urgência, para suspender os descontos, como forma de resguardar o resultado útil do processo e impedir maior dano à requerente.
Presente, pois, o perigo da demora.
3) Diligências – Serventia Judicial:
Isso posto, DEFIRO o pedido liminar.

a) Por corolário, INTIME-SE a parte ré para que — sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) — se abstenha de proceder posteriores descontos sobre o valor percebido pela parte autora a título de benefício previdenciário, referente ao suposto empréstimo consignados e narrados nos autos.
DESTACO que, com o estabelecimento do contraditório, a decisão pode ser alterada, porquanto a provisoriedade é marca típica das decisões antecipatórias.
b) Oficie-se diretamente o INSS, para suspender o referido desconto, bem como manter a margem consignável bloqueada, advertindo-o para comprovar o cumprimento da medida, até ulterior deliberação do juízo.
c) cite-se a instituição financeira demandada para que colacione aos autos as informações e documentos relacionados ao contrato objeto deste litígio, entre os quais entendo como necessário ao deslinde da ação, a cópia do próprio contrato, de forma integral, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que o autor pretendia comprovar por meio de tais documentos (art. 400 do CPC).
d) Se o réu não contestar os pedidos, no prazo de 15 (quinze) dias, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na petição inicial, salvo se o litígio versar sobre direitos indisponíveis ou se as alegações de fato formuladas forem inverossímeis ou estiverem em contradição com a prova constante dos autos, conforme disposto nos arts. 344 e 345 do Código de Processo Civil.
Atribuo a este ato força de carta/mandado.
Publique-se. Cumpra-se.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000334-61.2023.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Renato Patricio Desiderio
Advogado: Dalmo Luiz Cavalcante Ribeiro Filho (OAB:BA37748)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé, s/n, CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos - Juiz Titular. Vinicius de Moreira Pinheiro - Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley.
Processo nº 8000334-61.2023.8.05.0070 [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR: RENATO PATRICIO DESIDERIO

Advogado(s) do reclamante: DALMO LUIZ CAVALCANTE RIBEIRO FILHO
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
DECISÃO
I. Preliminarmente, por uma questão organizacional e administrativa do meu gabinete, com vista a obter o máximo de resultados com o mínimo de esforço, evitando-se, assim, gasto de tempo, apense (m) –se os seguintes feitos:
8000333-76.2023.8.05.0070
8000334-61.2023.8.05.0070
8000336-31.2023.8.05.0070
1. RELATÓRIO
Procedimento comum.
Partes, processo e advogado (s) acima identificados.
A Autora ajuizou a presente demanda intitulada de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL” por não reconhecer a legitimidade dos descontos em sua conta (benefício/INSS).
Há pedido liminar.
Com a inicial vieram documentos, entre os quais, procuração, documentos pessoais, extrato de empréstimo dando conta do objeto do litígio na conta benefício da parte requerente e comprovante de residência.
Este é o angusto relato dos fatos que interessam a compreensão da demanda.
Acerca da inversão do ônus da prova, entre outros pleitos, segue decisão fundamentada, tendo em vista que cabe agravo de instrumento contra decisão que defere ou indefere inversão do ônus da prova em ação de consumo.
2. FUNDAMENTO
a) Da gratuidade da justiça
DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita;
b) Da inversão probatória
O STJ ensina ainda que a inversão do ônus da prova não é regra estática de julgamento, mas regra dinâmica de procedimento/instrução. Por ser regra de instrução, e não de julgamento, acaso aplicada a inversão do ônus da elaboração das provas, esta deve ser comunicada às partes antes da etapa instrutória, sob pena de absoluto cerceamento de defesa. REsp 1.286.273-SP.
Em recentes decisões, o STJ - inclusive em embargos de divergência - concluiu que a inversão do ônus da prova é regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determina ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo a reabertura de oportunidade. EREsp 422.778/SP.
Segundo o E. TJBA, a hipótese da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII do CDC é chamada na doutrina e jurisprudência de inversão ope iudicis (a critério do juiz), ou seja, não se trata de inversão automática por força de lei (ope legis) e pode ser concedida de

ofício ou a requerimento da parte, sendo possível em duas situações, que não são cumulativas, ou seja, ocorrerá quando a alegação do consumidor for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente.
In casu, segundo consta na exordial, a parte requerente alega não ter constituído o empréstimo narrado na inicial que ensejou os descontos na folha em que recebe o seu benefício, junto ao INSS.
À hipótese, noto ser necessário o reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes, as quais se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, estatuídos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.
Nesse diapasão, tendo em vista a relação de consumo que gerou a presente demanda, correta a inversão do ônus da prova, pois na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, a favor do consumidor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Nesse ponto, destaco que, embora o nosso CPC tenha adotado a teoria estática do ônus da prova, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica da prova, esta incumbirá a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto.
Tal teoria tem como fundamento os princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade.
Como se vê, a última teoria é a que se coaduna com os fatos descritos na inicial.
Isso posto, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, impondo ao requerido o ônus de comprovar a regularidade do empréstimo indicado na exordial.
c) Da Medida Liminar
Em atenção às diretrizes consumeristas, conforme já narrado no tópico acima, se imporia à parte demandada a prova da existência do contrato de empréstimo, o que será oportunizado no decorrer da instrução processual.
Como se sabe, a antecipação dos efeitos da tutela somente deve ser concedida se presentes certos requisitos, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações; o fundado receio de que a demora na prestação final venha a causar ao suplicante dano irreparável ou de difícil reparação; e a inexistência de risco de irreversibilidade do provimento antecipado.
No caso em tela, as alegações autorais possuem verossimilhança sopesados aos documentos, que dão conta que estão sendo realizados descontos mensais na conta benefício da parte requerente.
Além disso, conforme consignado no tópico acima, cabe a parte demandada demonstrar a pertinência do(s) empréstimo(s) supostamente realizado pela requerente, tendo em vista que a narrativa autoral, no que tange a não contratação, deverá ser devidamente refutada pelo demandado, impondo, nesta fase, em sede de cognição sumária, o acatamento do pleito antecipatório.
Por fim, constatado que a parte autora vem sofrendo descontos em sua conta-benefício de natureza alimentar, sem o reconhecimento do contrato decorrente de empréstimo consignado, justificável é o deferimento da tutela de urgência, para suspender os descontos, como forma de resguardar o resultado útil do processo e impedir maior dano à requerente.
Presente, pois, o perigo da demora.
3) Diligências – Serventia Judicial:
Isso posto, DEFIRO o pedido liminar.
a) Por corolário, INTIME-SE a parte ré para que — sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) — se abstenha de proceder posteriores descontos sobre o valor percebido pela parte autora a título de benefício previdenciário, referente ao suposto empréstimo consignados e narrados nos autos.
DESTACO que, com o estabelecimento do contraditório, a decisão pode ser alterada, porquanto a provisoriedade é marca típica das decisões antecipatórias.
b) Oficie-se diretamente o INSS, para suspender o referido desconto, bem como manter a margem consignável bloqueada, advertindo-o para comprovar o cumprimento da medida, até ulterior deliberação do juízo.
c) cite-se a instituição financeira demandada para que colacione aos autos as informações e documentos relacionados ao contrato objeto deste litígio, entre os quais entendo como necessário ao deslinde da ação, a cópia do próprio contrato, de forma integral, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que o autor pretendia comprovar por meio de tais documentos (art. 400 do CPC).
d) Se o réu não contestar os pedidos, no prazo de 15 (quinze) dias, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na petição inicial, salvo se o litígio versar sobre direitos indisponíveis ou se as alegações de fato formuladas forem inverossímeis ou estiverem em contradição com a prova constante dos autos, conforme disposto nos arts. 344 e 345 do Código de Processo Civil.
Atribuo a este ato força de carta/mandado.
Publique-se. Cumpra-se.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000336-31.2023.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Renato Patricio Desiderio
Advogado: Dalmo Luiz Cavalcante Ribeiro Filho (OAB:BA37748)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé, s/n, CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos - Juiz Titular. Vinicius de Moreira Pinheiro - Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley.

Processo nº 8000336-31.2023.8.05.0070 [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR: RENATO PATRICIO DESIDERIO

Advogado(s) do reclamante: DALMO LUIZ CAVALCANTE RIBEIRO FILHO
REU: BANCO PAN S.A
DECISÃO
I. Preliminarmente, por uma questão organizacional e administrativa do meu gabinete, com vistas a obter o máximo de resultados com o mínimo de esforço, evitando-se, assim, gasto de tempo, apense (m) –se os seguintes feitos:
8000333-76.2023.8.05.0070
8000334-61.2023.8.05.0070
8000336-31.2023.8.05.0070
1. RELATÓRIO
Procedimento comum.
Partes, processo e advogado (s) acima identificados.
A Autora ajuizou a presente demanda intitulada de "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL" por não reconhecer a legitimidade dos descontos em sua conta (benefício/INSS).
Há pedido liminar.
Com a inicial vieram documentos, entre os quais, procuração, documentos pessoais, extrato de empréstimo dando conta do objeto do litígio na conta benefício da parte requerente e comprovante de residência.
Este é o angusto relato dos fatos que interessam a compreensão da demanda.
Acerca da inversão do ônus da prova, entre outros pleitos, segue decisão fundamentada, tendo em vista que cabe agravo de instrumento contra decisão que defere ou indefere inversão do ônus da prova em ação de consumo.
2. FUNDAMENTO
a) Da gratuidade da justiça
DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita;
b) Da inversão probatória
O STJ ensina ainda que a inversão do ônus da prova não é regra estática de julgamento, mas regra dinâmica de procedimento/instrução. Por ser regra de instrução, e não de julgamento, acaso aplicada a inversão do ônus da elaboração das provas, esta deve ser comunicada às partes antes da etapa instrutória, sob pena de absoluto cerceamento de defesa. REsp 1.286.273-SP.
Em recentes decisões, o STJ - inclusive em embargos de divergência - concluiu que a inversão do ônus da prova é regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determina ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo a reabertura de oportunidade. EREsp 422.778/SP.
Segundo o E. TJBA, a hipótese da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII do CDC é chamada na doutrina e jurisprudência de inversão ope iudicis (a critério do juiz), ou seja, não se trata de inversão automática por força de lei (ope legis) e pode ser concedida de ofício ou a requerimento da parte, sendo possível em duas situações, que não são cumulativas, ou seja, ocorrerá quando a alegação do consumidor for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente.
In casu, segundo consta na exordial, a parte requerente alega não ter constituído o empréstimo narrado na inicial que ensejou os descontos na folha em que recebe o seu benefício, junto ao INSS.
À hipótese, noto ser necessário o reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes, as quais se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, estatuídos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.
Nesse diapasão, tendo em vista a relação de consumo que gerou a presente demanda, correta a inversão do ônus da prova, pois na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, a favor do consumidor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Nesse ponto, destaco que, embora o nosso CPC tenha adotado a teoria estática do ônus da prova, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica da prova, esta incumbirá a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto.
Tal teoria tem como fundamento os princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade.
Como se vê, a última teoria é a que se coaduna com os fatos descritos na inicial.
Isso posto, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, impondo ao requerido o ônus de comprovar a regularidade do empréstimo indicado na exordial.
c) Da Medida Liminar
Em atenção às diretrizes consumeristas, conforme já narrado no tópico acima, se imporia à parte demandada a prova da existência do contrato de empréstimo, o que será oportunizado no decorrer da instrução processual.
Como se sabe, a antecipação dos efeitos da tutela somente deve ser concedida se presentes certos requisitos, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações; o fundado receio de que a demora na prestação final venha a causar ao suplicante dano irreparável ou de difícil reparação; e a inexistência de risco de irreversibilidade do provimento antecipado.
No caso em tela, as alegações autorais possuem verossimilhança sopesados aos documentos, que dão conta que estão sendo realizados descontos mensais na conta benefício da parte requerente.
Além disso, conforme consignado no tópico acima, cabe a parte demandada demonstrar a pertinência do(s) empréstimo(s) supostamente realizado pela requerente, tendo em vista que a narrativa autoral, no que tange a não contratação, deverá ser devidamente refutada pelo demandado, impondo, nesta fase, em sede de cognição sumária, o acatamento do pleito antecipatório.
Por fim, constatado que a parte autora vem sofrendo descontos em sua conta-benefício de natureza alimentar, sem o reconhecimento do contrato decorrente de empréstimo consignado, justificável é o deferimento da tutela de urgência, para suspender os descontos, como forma de resguardar o resultado útil do processo e impedir maior dano à requerente.
Presente, pois, o perigo da demora.
3) Diligências – Serventia Judicial:
Isso posto, DEFIRO o pedido liminar.

a) Por corolário, INTIME-SE a parte ré para que — sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) — se abstenha de proceder posteriores descontos sobre o valor percebido pela parte autora a título de benefício previdenciário, referente ao suposto empréstimo consignados e narrados nos autos.
DESTACO que, com o estabelecimento do contraditório, a decisão pode ser alterada, porquanto a provisoriedade é marca típica das decisões antecipatórias.
b) Oficie-se diretamente o INSS, para suspender o referido desconto, bem como manter a margem consignável bloqueada, advertindo-o para comprovar o cumprimento da medida, até ulterior deliberação do juízo.
c) cite-se a instituição financeira demandada para que colacione aos autos as informações e documentos relacionados ao contrato objeto deste litígio, entre os quais entendo como necessário ao deslinde da ação, a cópia do próprio contrato, de forma integral, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que o autor pretendia comprovar por meio de tais documentos (art. 400 do CPC).
d) Se o réu não contestar os pedidos, no prazo de 15 (quinze) dias, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na petição inicial, salvo se o litígio versar sobre direitos indisponíveis ou se as alegações de fato formuladas forem inverossímeis ou estiverem em contradição com a prova constante dos autos, conforme disposto nos arts. 344 e 345 do Código de Processo Civil.
Atribuo a este ato força de carta/mandado.
Publique-se. Cumpra-se.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000064-71.2022.8.05.0070 Execução De Alimentos
Jurisdição: Cotegipe

Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé, s/n, CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos - Juiz Titular. Vinicius de Moreira Pinheiro - Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley.
Processo nº 8000064-71.2022.8.05.0070 [Alimentos]
EXEQUENTE: DEBORA XAVIER DE OLIVEIRA ROMEIRO
EXECUTADO: ALEX TIAGO NERE DOS SANTOS SILVA

DESPACHO
Vistos.
OFICIE-SE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTÓPOLIS/BA para informar o vínculo empregatício do Requerido ALEX TIAGO NERE DOS SANTOS SILVA, brasileiro, solteiro, guarda municipal portador do RG n°. 14639854-87, residente e domiciliado na Avenida Padre Viera 456, Centro Município de Cristopólis/BA.
Atribuo a este ato força de carta/mandado/ofício.
Exp. Necessários.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
INTIMAÇÃO
8000128-81.2022.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Laudimiro Rodrigues De Souza
Procurador: Francisca Da Cruz Souza
Advogado: Natalia Santos Marques Alencar (OAB:DF25073)
Advogado: Thamy De Souza Ribeiro Da Silva (OAB:DF41336)
Advogado: Rachel Farah (OAB:DF39816)
Procurador: Francisca Da Cruz Souza
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé, s/n, CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos - Juiz Titular. Vinicius de Moreira Pinheiro - Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley.
Processo nº 8000128-81.2022.8.05.0070 [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: LAUDIMIRO RODRIGUES DE SOUZA
PROCURADOR: FRANCISCA DA CRUZ SOUZA

Advogado(s): NATALIA SANTOS MARQUES ALENCAR, THAMY DE SOUZA RIBEIRO DA SILVA, RACHEL FARAH
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI

DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE a parte autora para, querendo, apresentar Réplica à Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
INTIMAÇÃO
8000567-92.2022.8.05.0070 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Analia De Oliveira Queiroz
Advogado: Edson Rodrigues Machado (OAB:GO45568)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000567-92.2022.8.05.0070
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
REQUERENTE: ANALIA DE OLIVEIRA QUEIROZ
Advogado(s): EDSON RODRIGUES MACHADO (OAB:GO45568)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos,
Tendo em vista a causa de pedir e dos pedidos, recebo a inicial para tramitar pelo Juizado Especial Cível, Lei n. 9.099/95 (LJE), salvo se a parte requerente expressar desejo pelo procedimento comum no prazo de 5 (cinco) dias.
1. RELATÓRIO
Rito sumaríssimo.
Partes e advogado acima identificados.
Objetiva a parte autora, ajuizando a presente demanda intitulada de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS, seja concedido o pedido LIMINAR inaldita altera pars, para que a parte ré se abstenha de efetuar os descontos no benefício previdenciário da autora, alegando, em síntese, que não reconhece a legitimidade dos descontos em sua conta (benefício/INSS), referente a empréstimos.
Com a inicial vieram documentos, entre os quais, procuração, documentos pessoais, demonstrativo de contratos em questão dando conta do objeto do litígio na conta benefício da parte requerente e comprovante de residência.
Este é o angusto relato dos fatos que interessam a compreensão da demanda.
Segue decisão, fundamentada.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 338 da Lei de nº 9.099/1995.
2. FUNDAMENTAÇÃO
a) Da gratuidade da justiça
Deixo de apreciá-lo neste momento processual, tendo em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9099/95 e, por isso, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da referida lei.
b) Da prioridade de tramitação
IMPRIMO-O nos termos do art. 1048, I do CPC.
c) Da inversão probatória
O STJ ensina ainda que a inversão do ônus da prova não é regra estática de julgamento, mas regra dinâmica de procedimento/instrução. Por ser regra de instrução, e não de julgamento, acaso aplicada a inversão do ônus da elaboração das provas, esta deve ser comunicada às partes antes da etapa instrutória, sob pena de absoluto cerceamento de defesa. REsp 1.286.273-SP.
Em recentes decisões, o STJ - inclusive em embargos de divergência - concluiu que a inversão do ônus da prova é regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determina ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo a reabertura de oportunidade. EREsp 422.778/SP.

Segundo o E. TJBA, a hipótese da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII do CDC é chamada na doutrina e jurisprudência de inversão ope iudicis (a critério do juiz), ou seja, não se trata de inversão automática por força de lei (ope legis) e pode ser concedida de ofício ou a requerimento da parte, sendo possível em duas situações, que não são cumulativas, ou seja, ocorrerá quando a alegação do consumidor for verossímil ou quando o consumidor for hipossufici hipossuficiente.
In casu, segundo consta na exordial, a parte requerente alega não ter constituído o empréstimo narrado na inicial que ensejou os descontos na folha em que recebe o seu benefício, junto ao INSS.
À hipótese, noto ser necessário o reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes, as quais se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, estatuídos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.
Nesse diapasão, tendo em vista a relação de consumo que gerou a presente demanda, correta a inversão do ônus da prova, pois na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, a favor do consumidor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Nesse ponto, destaco que, embora o nosso CPC tenha adotado a teoria estática do ônus da prova, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica da prova, esta incumbirá a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto.
Tal teoria tem como fundamento os princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade.
Como se vê, a última teoria é a que se coaduna com os fatos descritos na inicial.
Isso posto, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, impondo ao requerido o ônus de comprovar a regularidade do empréstimo indicado na exordial.
d) Da Medida Liminar
Em atenção às diretrizes consumeristas, conforme já narrado no tópico acima, se imporia à parte demandada a prova da existência do contrato de empréstimo, o que será oportunizado no decorrer da instrução processual.
Como se sabe, a antecipação dos efeitos da tutela somente deve ser concedida se presentes certos requisitos, pre previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações; o fundado receio de que a demora na prestação final venha a causar ao suplicante dano irreparável ou de difícil reparação; e a inexistência de risco de irreversibilidade do provimento antecipado.
No caso em tela, as alegações autorais possuem verossimilhança sopesados aos documentos, que dão conta que estão sendo realizados descontos mensais na conta benefício da parte requerente.
Além disso, conforme consignado no tópico acima, cabe a parte demandada demonstrar a pertinência do(s) empréstimo(s) supostamente realizado pela requerente, tendo em vista que a narrativa autoral, no que tange a não contratação, deverá ser devidamente refutada pelo demandado, impondo, nesta fase, em sede de cognição sumária, o acatamento do pleito antecipatório.
Por fim, constatado que a parte autora vem sofrendo descontos em sua conta-benefício de natureza alimentar, sem o reconhecimento do contrato decorrente de empréstimo consignado, justificável é o deferimento da tutela de urgência, para suspender os descontos, como forma de resguardar o resultado útil do processo e impedir maior dano à requerente.
Presente, pois, o perigo da demora.
3. CONCLUSÃO
Isso posto, DEFIRO o pedido liminar.
Por corolário, INTIME-SE aos réus para que — sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) — se abstenha de proceder posteriores descontos sobre o valor percebido pela parte autora a título de benefício previdenciário, referente aos supostos empréstimos consignados e narrados nos autos.
DESTACO que, com o estabelecimento do contraditório, a decisão pode ser alterada, porquanto a provisoriedade é marca típica das decisões antecipatórias.
4) DILIGÊNCIAS.
a) Intime-se o réu para cumprir esta decisão liminar.
b) Oficie-se diretamente o INSS, para suspender o referido desconto, bem como manter a margem consignável bloqueada, advertindo-o para comprovar o cumprimento da medida, até ulterior deliberação do juízo.
c) Inclua-se o feito em pauta (Audiência UNA - Lei 9099/95).
Após, Cite-se e intime-se a parte Ré, bem como para colacionar aos autos as informações e documentos relacionados ao(s) contrato(s) objeto deste litígio, entre os quais entendo como necessário ao deslinde da ação, a cópia do próprio contrato, de forma integral, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que o autor pretendia comprovar por meio de tais documentos (art. 400 do CPC), fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/com art. 20, ambos da Lei n. º 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
A p. ré deverá comparecer à assentada, representada por preposto com poderes para transigir, sob pena de revelia, ex vi do artigo 20 da Lei de nº 9.099/1995, observando-se que "É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa" [Enunciado de nº 98 do FONAJE].
Advirto que a ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Considerando o princípio da instrumentalidade das formas, o presente ato substitui o competente mandado/carta/ofício, devendo ser cumprido à simples vista do destinatário.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Cotegipe/BA, data da assinatura digital.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000301-71.2023.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe

Autor: Iva Ramos Souza Silva
Advogado: Keven Jhones Rodrigues Marques (OAB:MT26189/O)
Advogado: Fernanda Soares Nogueira Borges (OAB:MT27788/O)
Advogado: Wellington Junior Oliveira Silva (OAB:MT25845/O)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 8000301-71.2023.8.05.0070 [Empréstimo consignado]
AUTOR: IVA RAMOS SOUZA SILVA
Advogado(s) do reclamante: KEVEN JHONES RODRIGUES MARQUES, FERNANDA SOARES NOGUEIRA BORGES, WELLINGTON JUNIOR OLIVEIRA SILVA
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) do reclamado: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA
DECISÃO
1. RELATÓRIO
Procedimento comum.
Partes, processo e advogado (s) acima identificados.
A Autora ajuizou a presente demanda intitulada de "AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA" por não reconhecer a legitimidade dos descontos em sua conta (benefício/INSS).
Há pedido liminar.
Com a inicial vieram documentos, entre os quais, procuração, documentos pessoais, extrato de empréstimo e boletim de ocorrência dando conta do objeto do litígio na conta benefício da parte requerente e comprovante de residência.
Este é o angusto relato dos fatos que interessam a compreensão da demanda.
Acerca da inversão do ônus da prova, entre outros pleitos, segue decisão fundamentada, tendo em vista que cabe agravo de instrumento contra decisão que defere ou indefere inversão do ônus da prova em ação de consumo.
2. FUNDAMENTO
Recebo a emenda á Inicial.
a) Da gratuidade da justiça
DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita;
b) Da inversão probatória
O STJ ensina ainda que a inversão do ônus da prova não é regra estática de julgamento, mas regra dinâmica de procedimento/instrução. Por ser regra de instrução, e não de julgamento, acaso aplicada a inversão do ônus da elaboração das provas, esta deve ser comunicada às partes antes da etapa instrutória, sob pena de absoluto cerceamento de defesa. REsp 1.286.273-SP.
Em recentes decisões, o STJ - inclusive em embargos de divergência - concluiu que a inversão do ônus da prova é regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determina ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo a reabertura de oportunidade. EREsp 422.778/SP.
Segundo o E. TJBA, a hipótese da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII do CDC é chamada na doutrina e jurisprudência de inversão ope iudicis (a critério do juiz), ou seja, não se trata de inversão automática por força de lei (ope legis) e pode ser concedida de ofício ou a requerimento da parte, sendo possível em duas situações, que não são cumulativas, ou seja, ocorrerá quando a alegação do consumidor for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente.
In casu, segundo consta na exordial, a parte requerente alega não ter constituído o empréstimo narrado na inicial que ensejou os descontos na folha em que recebe o seu benefício, junto ao INSS.
À hipótese, noto ser necessário o reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes, as quais se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, estatuídos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.
Nesse diapasão, tendo em vista a relação de consumo que gerou a presente demanda, correta a inversão do ônus da prova, pois na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, a favor do consumidor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Nesse ponto, destaco que, embora o nosso CPC tenha adotado a teoria estática do ônus da prova, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica da prova, esta incumbirá a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto.
Tal teoria tem como fundamento os princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade.
Como se vê, a última teoria é a que se coaduna com os fatos descritos na inicial.
Isso posto, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, impondo ao requerido o ônus de comprovar a regularidade do empréstimo indicado na exordial.
c) Da Medida Liminar
Em atenção às diretrizes consumeristas, conforme já narrado no tópico acima, se imporia à parte demandada a prova da existência do contrato de empréstimo, o que será oportunizado no decorrer da instrução processual.
Como se sabe, a antecipação dos efeitos da tutela somente deve ser concedida se presentes certos requisitos, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações; o fundado receio de que a demora na prestação final venha a causar ao suplicante dano irreparável ou de difícil reparação; e a inexistência de risco de irreversibilidade do provimento antecipado.
No caso em tela, as alegações autorais possuem verossimilhança sopesados aos documentos, que dão conta que estão sendo realizados descontos mensais na conta benefício da parte requerente.

Além disso, conforme consignado no tópico acima, cabe a parte demandada demonstrar a pertinência do(s) empréstimo(s) supostamente realizado pela requerente, tendo em vista que a narrativa autoral, no que tange a não contratação, deverá ser devidamente refutada pelo demandado, impondo, nesta fase, em sede de cognição sumária, o acatamento do pleito antecipatório.
Por fim, constatado que a parte autora vem sofrendo descontos em sua conta-benefício de natureza alimentar, sem o reconhecimento do contrato decorrente de empréstimo consignado, justificável é o deferimento da tutela de urgência, para suspender os descontos, como forma de resguardar o resultado útil do processo e impedir maior dano à requerente.
Presente, pois, o perigo da demora.
3) Diligências – Serventia Judicial:
Isso posto, DEFIRO o pedido liminar.
a) Por corolário, INTIME-SE a parte ré para que — sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) — se abstenha de proceder posteriores descontos sobre o valor percebido pela parte autora a título de benefício previdenciário, referente ao suposto empréstimo consignados e narrados nos autos.
DESTACO que, com o estabelecimento do contraditório, a decisão pode ser alterada, porquanto a provisoriedade é marca típica das decisões antecipatórias.
b) Oficie-se diretamente o INSS, para suspender o referido desconto, bem como manter a margem consignável bloqueada, advertindo-o para comprovar o cumprimento da medida, até ulterior deliberação do juízo.
c) cite-se a instituição financeira demandada para que colacione aos autos as informações e documentos relacionados ao contrato objeto deste litígio, entre os quais entendo como necessário ao deslinde da ação, a cópia do próprio contrato, de forma integral, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que o autor pretendia comprovar por meio de tais documentos (art. 400 do CPC).
d) Se o réu não contestar os pedidos, no prazo de 15 (quinze) dias, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na petição inicial, salvo se o litígio versar sobre direitos indisponíveis ou se as alegações de fato formuladas forem inverossímeis ou estiverem em contradição com a prova constante dos autos, conforme disposto nos arts. 344 e 345 do Código de Processo Civil.
Atribuo a este ato força de carta/mandado.
Publique-se. Cumpra-se.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000301-71.2023.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Iva Ramos Souza Silva
Advogado: Keven Jhones Rodrigues Marques (OAB:MT26189/O)
Advogado: Fernanda Soares Nogueira Borges (OAB:MT27788/O)
Advogado: Wellington Junior Oliveira Silva (OAB:MT25845/O)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 8000301-71.2023.8.05.0070 [Empréstimo consignado]
AUTOR: IVA RAMOS SOUZA SILVA
Advogado(s) do reclamante: KEVEN JHONES RODRIGUES MARQUES, FERNANDA SOARES NOGUEIRA BORGES, WELLINGTON JUNIOR OLIVEIRA SILVA
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) do reclamado: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA
DECISÃO
1. RELATÓRIO
Procedimento comum.
Partes, processo e advogado (s) acima identificados.
A Autora ajuizou a presente demanda intitulada de “AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA” por não reconhecer a legitimidade dos descontos em sua conta (benefício/INSS).
Há pedido liminar.
Com a inicial vieram documentos, entre os quais, procuração, documentos pessoais, extrato de empréstimo e boletim de ocorrência dando conta do objeto do litígio na conta benefício da parte requerente e comprovante de residência.
Este é o angusto relato dos fatos que interessam a compreensão da demanda.
Acerca da inversão do ônus da prova, entre outros pleitos, segue decisão fundamentada, tendo em vista que cabe agravo de instrumento contra decisão que defere ou indefere inversão do ônus da prova em ação de consumo.
2. FUNDAMENTO
Recebo a emenda á Inicial.
a) Da gratuidade da justiça

DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita;
b) Da inversão probatória
O STJ ensina ainda que a inversão do ônus da prova não é regra estática de julgamento, mas regra dinâmica de procedimento/instrução. Por ser regra de instrução, e não de julgamento, acaso aplicada a inversão do ônus da elaboração das provas, esta deve ser comunicada às partes antes da etapa instrutória, sob pena de absoluto cerceamento de defesa. REsp 1.286.273-SP.
Em recentes decisões, o STJ - inclusive em embargos de divergência - concluiu que a inversão do ônus da prova é regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determina ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo a reabertura de oportunidade. EREsp 422.778/SP.
Segundo o E. TJBA, a hipótese da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII do CDC é chamada na doutrina e jurisprudência de inversão ope iudicis (a critério do juiz), ou seja, não se trata de inversão automática por força de lei (ope legis) e pode ser concedida de ofício ou a requerimento da parte, sendo possível em duas situações, que não são cumulativas, ou seja, ocorrerá quando a alegação do consumidor for verossímil ou quando o consumidor for hipossuficiente.
In casu, segundo consta na exordial, a parte requerente alega não ter constituído o empréstimo narrado na inicial que ensejou os descontos na folha em que recebe o seu benefício, junto ao INSS.
À hipótese, noto ser necessário o reconhecimento da relação de consumo existente entre as partes, as quais se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, estatuídos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente.
Nesse diapasão, tendo em vista a relação de consumo que gerou a presente demanda, correta a inversão do ônus da prova, pois na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, a favor do consumidor, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Nesse ponto, destaco que, embora o nosso CPC tenha adotado a teoria estática do ônus da prova, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica da prova, esta incumbirá a quem tem melhores condições de produzi-la, à luz das circunstâncias do caso concreto.
Tal teoria tem como fundamento os princípios da adaptabilidade do procedimento às peculiaridades do caso concreto, da cooperação e da igualdade.
Como se vê, a última teoria é a que se coaduna com os fatos descritos na inicial.
Isso posto, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, impondo ao requerido o ônus de comprovar a regularidade do empréstimo indicado na exordial.
c) Da Medida Liminar
Em atenção às diretrizes consumeristas, conforme já narrado no tópico acima, se imporia à parte demandada a prova da existência do contrato de empréstimo, o que será oportunizado no decorrer da instrução processual.
Como se sabe, a antecipação dos efeitos da tutela somente deve ser concedida se presentes certos requisitos, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações; o fundado receio de que a demora na prestação final venha a causar ao suplicante dano irreparável ou de difícil reparação; e a inexistência de risco de irreversibilidade do provimento antecipado.
No caso em tela, as alegações autorais possuem verossimilhança sopesados aos documentos, que dão conta que estão sendo realizados descontos mensais na conta benefício da parte requerente.
Além disso, conforme consignado no tópico acima, cabe a parte demandada demonstrar a pertinência do(s) empréstimo(s) supostamente realizado pela requerente, tendo em vista que a narrativa autoral, no que tange a não contratação, deverá ser devidamente refutada pelo demandado, impondo, nesta fase, em sede de cognição sumária, o acatamento do pleito antecipatório.
Por fim, constatado que a parte autora vem sofrendo descontos em sua conta-benefício de natureza alimentar, sem o reconhecimento do contrato decorrente de empréstimo consignado, justificável é o deferimento da tutela de urgência, para suspender os descontos, como forma de resguardar o resultado útil do processo e impedir maior dano à requerente.
Presente, pois, o perigo da demora.
3) Diligências – Serventia Judicial:
Isso posto, DEFIRO o pedido liminar.
a) Por corolário, INTIME-SE a parte ré para que — sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) — se abstenha de proceder posteriores descontos sobre o valor percebido pela parte autora a título de benefício previdenciário, referente ao suposto empréstimo consignados e narrados nos autos.
DESTACO que, com o estabelecimento do contraditório, a decisão pode ser alterada, porquanto a provisoriedade é marca típica das decisões antecipatórias.
b) Oficie-se diretamente o INSS, para suspender o referido desconto, bem como manter a margem consignável bloqueada, advertindo-o para comprovar o cumprimento da medida, até ulterior deliberação do juízo.
c) cite-se a instituição financeira demandada para que colacione aos autos as informações e documentos relacionados ao contrato objeto deste litígio, entre os quais entendo como necessário ao deslinde da ação, a cópia do próprio contrato, de forma integral, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que o autor pretendia comprovar por meio de tais documentos (art. 400 do CPC).
d) Se o réu não contestar os pedidos, no prazo de 15 (quinze) dias, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na petição inicial, salvo se o litígio versar sobre direitos indisponíveis ou se as alegações de fato formuladas forem inverossímeis ou estiverem em contradição com a prova constante dos autos, conforme disposto nos arts. 344 e 345 do Código de Processo Civil.
Atribuo a este ato força de carta/mandado.
Publique-se. Cumpra-se.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000788-46.2020.8.05.0070 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Cotegipe
Autor: Adeilton Tavares Da Camara
Advogado: Alan Pereira Dos Santos (OAB:BA24775)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000788-46.2020.8.05.0070 [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]
AUTOR: ADEILTON TAVARES DA CAMARA

Advogado(s) do reclamante: ALAN PEREIRA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte AUTORA, conforme evento retro.
Na forma do Art. 1.023, §2º, do CPC, intime-se o INSS para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os aclaratórios, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.
Após conclusos.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000488-79.2023.8.05.0070 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: Andre Anthony Jesus Camara
Advogado: Amanda Terra Do Bomfim (OAB:BA40401)
Advogado: Marilia Passos Machado (OAB:BA44483)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 8000488-79.2023.8.05.0070 [Levantamento de Valor]
REQUERENTE: ANDRE ANTHONY JESUS CAMARA

Advogado(s) do reclamante: AMANDA TERRA DO BOMFIM, MARILIA PASSOS MACHADO
DESPACHO
Vistos.
a) Intime-se o autor para que se manifeste sobre os embargos de declaração apresentados pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, no prazo de 5 (cinco) dias.
b) Transcorrido o prazo, retorne-se os autos para reconsideração da sentença.
c) Até a decisão final sobre os embargos e a eventual revisão da sentença, fica suspensa a autorização para levantamento dos valores.
Cumpra-se.
Cotegipe/BA, [data da assinatura digital].
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000837-87.2020.8.05.0070 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Arozina De Matos Da Camara
Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000837-87.2020.8.05.0070 [Lei de Imprensa]
AUTOR: AROZINA DE MATOS DA CAMARA

Advogado(s): DRA. EULÁLIA MARIA DOS SANTOS
REU: BANCO J. SAFRA S.A, BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
DESPACHO
Vistos.
Diante do caráter infringente dos embargos de declaração, intime-se a parte autora, ora embargada, para que, se desejar, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o §2º do art. 1.023 do CPC.
Suspendo o prazo para a interposição de recurso inominado, nos termos do §2º do art. 83 da Lei nº 9.099/95.
Os prazos processuais são em dias úteis.
Publique-se. Intime-se.
Cotegipe/BA, data da assinatura digital.
LEANDRO DE CASTRO SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000139-23.2016.8.05.0070 Procedimento Sumário
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Gustavo Batista De Macedo
Advogado: Kiara Silva De Castro (OAB:BA38124)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 8000139-23.2016.8.05.0070 [Abono da Lei 8.178/91, Acidente Aéreo]
AUTOR: GUSTAVO BATISTA DE MACEDO

Advogado(s) do reclamante: KIARA SILVA DE CASTRO, GILMAR ALMEIDA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos.
Intime-se:
1. A parte autora para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração interpostos pelo INSS.
2. O INSS para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração interpostos pela parte autora.
Prazo comum: 5 (cinco) dias.
Advirto às partes que, constatada a indução do juízo em erro, poderá ser aplicada multa por litigância de má-fé, conforme previsto no artigo 80 do CPC.
Após retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Cotegipe/BA, [data da assinatura digital].
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000620-10.2021.8.05.0070 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Anderson De Souza Silva
Advogado: Maria Silnaria De Oliveira (OAB:BA40424)
Reu: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000620-10.2021.8.05.0070 [Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título]
AUTOR: ANDERSON DE SOUZA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MARIA SILNARIA DE OLIVEIRA
REU: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO
DESPACHO
Vistos.
Aclaratórios rejeitados.
Recurso inominado aviado (BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A)
Considerando a omissão da Lei 9.099/95 quanto ao juízo competente para examinar os pressupostos do recurso, observa-se que o Código de Processo Civil preenche essa lacuna (art. 1.063 c/c art. 1.046, §2º).
O artigo 1.010, § 3º, do CPC estipula que após a interposição do recurso e o escoamento do prazo para contrarrazões, os autos são encaminhados ao tribunal pelo juiz, sem a necessidade de juízo de admissibilidade. Essa disposição não entra em conflito com a Lei 9.099/95, uma vez que ambos os juízos – singular e recursal – são considerados de primeiro grau.
O juízo admissório do recurso inominado é bifásico, envolvendo tanto o juízo a quo quanto o órgão revisor na análise dos requisitos de conhecimento.
Digo isso, pois o juízo de admissibilidade está sujeito a um duplo controle. O primeiro não vincula a avaliação realizada pelo relator na instância ad quem, onde todos os requisitos são novamente verificados.
Dessa forma, independentemente do meu pronunciamento, a Turma Recursal não fica vinculada à admissão do recurso. Enunciados divergentes em fóruns, havendo, não têm efeito vinculante.
Pelo exposto, INTIME-SE O RECLAMANTE, ORA RECORRIDO, para oferecer contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, se assim desejar.
Após, sem juízo de admissibilidade, REMETAM-SE os autos à douta TURMA RECURSAL CÍVEL da capital deste Estado, com nossos cumprimentos.
Publique-se. Cumpram-se.
Cotegipe/BA, data da assinatura digital.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000449-53.2021.8.05.0070 Petição Cível
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: Marilza Teixeira De Souza
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Advogado: Tainah Batista De Araujo Dos Santos (OAB:BA36645)
Requerido: Adenilton Silva Santos
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000449-53.2021.8.05.0070
REQUERENTE: MARILZA TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado(s): TAINAH BATISTA DE ARAUJO DOS SANTOS, AIRTON PEREIRA PINTO
REQUERIDO: ADENILTON SILVA SANTOS

Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO, CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, alegando omissão na sentença que o condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem análise do pedido de gratuidade de justiça formulado na contestação.
A embargada sustentou que os embargos possuem caráter meramente protelatório e que a renda do embargante não justifica a concessão do benefício pleiteado.
É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos e cabíveis, conforme o disposto no art. 1.022 do CPC.
Ao analisar a matéria, cumpre destacar que a alegação de hipossuficiência financeira para fins de obtenção da gratuidade de justiça possui presunção juris tantum, que pode ser afastada mediante prova em contrário.
No presente caso, o embargante anexou aos autos contracheques que demonstram sua situação financeira. Embora a renda bruta seja considerável, os descontos reduzem significativamente o valor líquido disponível (aprox. R$ 2 mil), o que, na visão deste juízo, comprometeria substancialmente seu sustento caso fosse obrigado a arcar com as despesas processuais.
A embargada, por sua vez, não apresentou documentos capazes de desconstituir a presunção de hipossuficiência do embargante.
Não havendo nos autos elementos que comprovem a existência de recursos financeiros suficientes para custear as despesas do processo, não é possível afastar a presunção relativa de veracidade que recai sobre o pedido de gratuidade de justiça.
Diante do exposto, CONHEÇO do recurso e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para reconhecer a omissão e, consequentemente, conceder a gratuidade de justiça ao Requerido, suspendendo o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Cabe ressaltar que o Tema 1178/STJ, que versa sobre a possibilidade de adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, ainda está em discussão no STJ. Logo, a questão da AJG reforça a importância de uma análise cuidadosa e individualizada, como a realizada no presente caso.
Intimem-se as partes.
Cotegipe-BA, data da assinatura digital.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000698-67.2022.8.05.0070 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: Onildo De Lima Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Gmson Goncalves Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Breno Goncalves Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Lenio Goncalves Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000698-67.2022.8.05.0070
REQUERENTE: ONILDO DE LIMA SILVA,
GMSON GONCALVES SILVA, BRENO GONCALVES SILVA, LENIO GONCALVES SILVA
Advogado: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pelos herdeiros da falecida, alegando erro material na sentença que atribuiu parte da herança ao cônjuge sobrevivente, em relação ao precatório do FUNDEF.
É o relatório. Decido.
O recurso é tempestivo, a teor do art. 1.023 do CPC.
No mérito, a decisão embargada determinou a divisão dos valores do precatório para o cônjuge meeiro e o restante dividido entre o cônjuge sobrevivente e demais filhos, na condição de herdeiros.
Nos termos do art. 1.829, inciso I, do Código Civil:
“Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; ”
No caso em apreço, os valores do precatório do FUNDEF, conforme a documentação dos autos, referem-se a verbas estatutárias adquiridas pela falecida durante o período de 1998 a 2006, portanto, no curso do casamento em comunhão parcial de bens iniciada em 20/09/1985. Tais valores são, portanto, considerados bens comuns.
Com efeito, considerando a natureza da verba, de fato, o cônjuge sobrevivente não herda bens comuns, tendo apenas direito à meação. A herança sobre os bens comuns deve ser destinada exclusivamente aos herdeiros descendentes (filhos). Logo, houve erro material ao atribuir ao cônjuge sobrevivente parte da herança dos bens comuns.
Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para corrigir o erro material e altero a sentença para determinar a divisão correta dos valores seja a seguinte:
Nova Divisão dos Valores
50% ao cônjuge meeiro ONILDO DE LIMA SILVA;
50% restantes divididos igualmente entre os três filhos herdeiros, GMSON GONÇALVES SILVA, BRENO GONÇALVES SILVA, e LENIO GONÇALVES SILVA.

Publique-se. Intimem-se.
Cotegipe/BA, data registrada no sistema.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000263-35.2018.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Interessado: Leandro Sardeiro Da Silva
Advogado: Luciano Pinto Dorea (OAB:BA8134)
Interessado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000263-35.2018.8.05.0070 [Acidente de Trânsito]
INTERESSADO: LEANDRO SARDEIRO DA SILVA

Advogado(s): LUCIANO DOREA
INTERESSADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de apelação interposta pela parte AUTORA, conforme evento retro.
Na forma do Art. 1.010, §1º, do CPC, intime-se o RÉU para para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, REMETAM-SE os autos ao E. TJBA, com as cautelas e homenagens de estilo.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000247-42.2022.8.05.0070 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cotegipe

Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)

Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ID do Documento No PJE: 446819999
Processo N° : 8000247-42.2022.8.05.0070
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
ANTONIO CHARLES LUZ DE SOUSA (OAB:BA54349), ANTONIO XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA61067)
LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416281340000000431373282

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000665-43.2023.8.05.0070 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Cotegipe

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ID do Documento No PJE: 447276704
Processo N° : 8000665-43.2023.8.05.0070
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416285550600000431797503

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000178-39.2024.8.05.0070 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cotegipe

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ID do Documento No PJE: 451486608
Processo N° : 8000178-39.2024.8.05.0070
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416292991900000435581047

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000125-68.2018.8.05.0070 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Cotegipe

Advogado: Leone Dellano Pereira Silva (OAB:BA47836)

Advogado: Jefferson Alves De Assis Junior (OAB:BA25570)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ID do Documento No PJE: 451490909
Processo N° : 8000125-68.2018.8.05.0070
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
LEONE DELLANO PEREIRA SILVA (OAB:BA47836)
JEFFERSON ALVES DE ASSIS JUNIOR (OAB:BA25570)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416294404600000435581048

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000629-35.2022.8.05.0070 Interdição/curatela
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: Arozina De Matos Da Camara
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: Ricardo Carlos Andrade Mendonca (OAB:GO29480)
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Requerido: Elisangela De Matos Camara
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000629-35.2022.8.05.0070 [Nomeação]
REQUERENTE: AROZINA DE MATOS DA CAMARA

Advogado(s) do reclamante: LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES, RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONCA, ALDO EUFLAUSINO DE PAULA FILHO, GEORGE HIDASI FILHO
REQUERIDO: ELISANGELA DE MATOS CAMARA

SENTENÇA
Vistos.
Assiste razão o Ministério Público. Isso porque a procuração outorgada à sociedade de advogados deve indicar os advogados individualmente, conforme o artigo 15, § 3º da Lei 8.906/94.
No entanto, considerando que a parte foi intimada a sanar o vício e, até a presente data, não o fez, com base no artigo 76, § 1º, I do CPC, impõe-se a extinção do feito.
Ante o exposto, EXTINGO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.
As custas e despesas processuais, se houver, são devidas pela parte autora, sendo, no entanto, suspensa tal exigibilidade caso se esta for beneficiária da gratuidade da justiça.
Uma vez transitada em julgado, proceda-se ao arquivamento e baixa do processo.
Publico. Registro. Intimo. Arquive-se.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000418-96.2022.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Lindinalva Maria De Jesus Rocha
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Reu: Banco Pan S.a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000418-96.2022.8.05.0070 [Empréstimo consignado]
AUTOR: LINDINALVA MARIA DE JESUS ROCHA

Advogado(s) do reclamante: GEORGE HIDASI FILHO, LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES
REU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA
Vistos.
Considerando que a parte foi intimada a sanar o vício (procuração outorgada à pessoa jurídica) e, até a presente data, não o fez, com base no artigo 76, § 1º, I do CPC, impõe-se a extinção do feito. Isso porque, nos termos do artigo 15, § 3º da Lei 8906 /94 – Estatuto da OAB – a procuração deve ser outorgada aos advogados individualmente, faltando capacidade postulatória à pessoa jurídica da sociedade de advogados para representar a parte.
Portanto, uma vez descumprida a ordem para sanear o vício de representação processual, EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

As custas e despesas processuais, se houver, são devidas pela parte autora, sendo, no entanto, suspensa tal exigibilidade caso se esta for beneficiária da gratuidade da justiça.
Uma vez transitada em julgado, proceda-se ao arquivamento e baixa do processo.
Publico. Registro. Intimo. Arquive-se.
Cotegipe/BA, datado e assinado digitalmente.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000713-70.2021.8.05.0070 Interdição/curatela
Jurisdição: Cotegipe
Requerido: Iones Moreira De Araujo Da Camara
Requerente: Jose Tavares Da Camara Neto
Advogado: Edma Monica Da Silva Piau (OAB:BA27009)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000713-70.2021.8.05.0070
REQUERENTE: JOSE TAVARES DA CAMARA NETO

Advogado(s) do reclamante: EDMA MONICA DA SILVA PIAU
REQUERIDO: IONES MOREIRA DE ARAUJO DA CAMARA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Internação Involuntária e Compulsória com Pedido de Tutela de Urgência, movida por JOSE TAVARES DA CAMARA NETO em face de IONES MOREIRA DE ARAUJO DA CAMARA, visando à internação da requerida, diagnosticada com Esquizofrenia Paranóide (CID 10 - F 20.0).
O pedido liminar foi deferido, determinando a imediata internação da requerida para tratamento psiquiátrico.
Em manifestação nos autos, o autor informou que a requerida permaneceu internada para tratamento psicológico no Hospital Juliano Moreira, em Salvador, no período de 19/07/2022 a 20/07/2022. Atualmente, a requerida encontra-se com plena saúde física e mental, não necessitando mais da manutenção da curatela.
Considerando que o requerente juntou relatório de alta médica comprovando a melhora da requerida e que o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à extinção do feito:
REVOGO a decisão liminar, ID. 184806122, e
EXTINGO a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, em razão da perda superveniente do objeto, uma vez que não persistem os pressupostos que justificaram a medida de internação compulsória.
Ausente o interesse recursal, considero a sentença transitada em julgado nesta data, também com dispensa de certidão nesse sentido, consoante inteligência do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.
Sem custas e honorários.
P. I. A.
Cotegipe/BA, data da assinatura digital.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000479-54.2022.8.05.0070 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cotegipe

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ID do Documento No PJE: 452280209
Processo N° : 8000479-54.2022.8.05.0070
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416404289400000436274656

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000194-27.2023.8.05.0070 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Cotegipe

Advogado: Eulalia Maria Dos Santos (OAB:BA51226)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ID do Documento No PJE: 452533844
Processo N° : 8000194-27.2023.8.05.0070
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
DRA. EULÁLIA registrado(a) civilmente como EULALIA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA51226)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416421326800000436501007

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

CURAÇÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000173-08.2024.8.05.0073 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Curaça

Advogado: Priscilla Oliveira Vasconcelos Mota (OAB:BA60444)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
ID do Documento No PJE: 446794055
Processo N° : 8000173-08.2024.8.05.0073
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PRISCILLA OLIVEIRA VASCONCELOS MOTA (OAB:BA60444)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052910130867900000431351576

Salvador/BA, 26 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000074-14.2019.8.05.0073 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Curaça
Exequente: Josiel Almeida Leitao
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000074-14.2019.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
EXEQUENTE: JOSIEL ALMEIDA LEITAO
Advogado(s): CARLOS IGOR DA SILVA GOMES (OAB:BA35349)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Considerando a petição de id. 466249427, DEFIRO o pedido de expedição de alvará do valor depositado em conta judicial, para que seja transferido para a conta do patrono do Autor, Conta Corrente nº 44.523-1, Agência 0069-8, Banco do Brasil, em nome do Patrono Carlos Igor da Silva Gomes, Inscrito no CPF nº 003.668.515-19, PIX Nº 74-9.9110-7084
Ordeno a intimação pessoal do Autor JOSIEL ALMEIDA LEITÃO para que tome ciência da expedição do alvará judicial.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CURAÇÁ/BA, Data da assinatura eletrônica.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000765-96.2017.8.05.0073 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Curaça
Requerente: Mauricelio Lourenco Da Silva
Advogado: Isabelle Katharine Gomes Ferreira (OAB:PE39048)
Requerido: Odalice Da Costa Agra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8000765-96.2017.8.05.0073
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Assunto: [Investigação de Paternidade]
Autor: MAURICELIO LOURENCO DA SILVA
Réu: ODALICE DA COSTA AGRA
Vistos e etc.
A autora foi devidamente intimada para constituir novo advogado e prosseguir com a regularização do feito, contudo deixou o prazo transcorrer in albis sem qualquer manifestação ou justificativa, conforme certidão cartorária.
Dessa forma, reconhecida a ausência de pressuposto processual de constituição e validade para o prosseguimento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fazendo-o com base no artigo 485, III e IV, do CPC, ordenando o arquivamento dos autos.
Sem custas.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 30 de setembro de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000438-35.2013.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: José Batista De Oliveira
Advogado: Fabio Rangel Marim Toledo (OAB:BA35919)
Autor: Valdete Batista De Oliveira
Advogado: Fabio Rangel Marim Toledo (OAB:BA35919)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000438-35.2013.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): FABIO RANGEL MARIM TOLEDO registrado(a) civilmente como FABIO RANGEL MARIM TOLEDO (OAB:BA35919)

Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Diante do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e dá outras providências, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção "Juízo 100% digital", podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital" e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art.77, VII do Código de Processo Civil.
Adotado o "Juízo 100% Digital", as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CURAÇA/BA, 29 de abril de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000236-92.2012.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Eunice De Alencar Possídio De Curaçá
Advogado: Daniela Camara De Aquino (OAB:BA19133)
Advogado: Desiree Borges Ramos (OAB:BA25153)
Autor: José Raul Coelho Possídio
Advogado: Desiree Borges Ramos (OAB:BA25153)
Reu: Coelba-companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Anderson Teixeira Correia (OAB:BA23179)
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-B)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000236-92.2012.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: EUNICE DE ALENCAR POSSÍDIO DE CURAÇÁ e outros
Advogado(s): DANIELA CAMARA DE AQUINO (OAB:BA19133), DESIREE BORGES RAMOS (OAB:BA25153)
REU: COELBA-COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANDERSON TEIXEIRA CORREIA registrado(a) civilmente como ANDERSON TEIXEIRA CORREIA (OAB:BA23179), SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA (OAB:BA41077-B), MICHELLE PESTANA GODOI (OAB:BA40701), ENY ANGE SO-

LEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Diante do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e dá outras providências, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção "Juízo 100% digital", podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital" e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art.77, VII do Código de Processo Civil.
Adotado o "Juízo 100% Digital", as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CURAÇA/BA, 29 de abril de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000791-21.2022.8.05.0073 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Curaça
Exequente: Joana Darc Do Nascimento Silva
Advogado: Celso Apolonio Da Silva (OAB:BA43554)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000791-21.2022.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: JOANA DARC DO NASCIMENTO SILVA
Advogado(s): CELSO APOLONIO DA SILVA registrado(a) civilmente como CELSO APOLONIO DA SILVA (OAB:BA43554)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DECISÃO
Vistos e etc.
Na forma do art. 513, §2º, I, intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento sobre o valor da dívida, e ter expedido contra si mandado de penhora e avaliação (art. 525 do CPC).
Caso não haja pagamento voluntário no prazo acima, e desde que a dívida não esteja vinculada a uma garantia real, pois nesta hipótese, a penhora deverá cair preferencialmente sobre o bem dado em garantia, proceda-se à penhora da quantia, via SISBAJUD, ficando de logo também, determinada a penhora de eventuais veículos, via RENAJUD.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.
Juazeiro (BA), 22 de agosto de 2024
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001206-67.2023.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Joao Bosco Pereira Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001206-67.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: JOAO BOSCO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Buscando preservar o direito das partes em obter, no prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC), bem como adotar outros métodos de solução consensual de conflitos, o que inclusive deve ser estimulados por juízes (art. 1º, §3º, do CPC), entendo que a parte autora deve instruir o feito com alguns documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Refiro-me juntada dos extratos bancários da parte autora, no período de 02 (dois) meses antes e depois da data da suposta contratação contida no extrato do INSS juntado aos autos.

Insta mencionar que a determinação judicial para instruir a exordial com tais extratos, além de reforçar a boa-fé da parte autora, é de fácil cumprimento, pois os extratos bancários são de sua própria conta, a que tem acesso para saque de seus benefícios, razão pela qual não pode se opor à apresentação dos documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Corroborando esse entendimento, o Eg. TJPI decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO INCISO I DO ART. 485 E NO ART. 321 DO CPC/1973. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA DA AUTORA. INICIAL NÃO EMENDADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA VERGASTADA. 1. O Magistrado determinou que fosse intimada a autora para emendar a inicial, para efetuar a juntada dos extratos bancários da conta de sua titularidade. Entretanto, ao invés de cumprir a determinação, a apelante quedou-se inerte. 2. Tendo o M.M. Juiz determinado que fosse intimada a autora para emendar a inicial, transcorrendo o prazo sem que se manifestasse nos autos, mostra-se correto o entendimento do Magistrado, posto que indeferiu a petição inicial nos termos do art. 485, I, conforme preleciona o parágrafo único do art. 321, bem como o inciso IV do art. 330, não assistindo razão ao apelante em suas alegações. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPI | Apelação Cível Nº 2017.0001.001547-7 | Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 17/10/2017)

Convém mencionar também que, no que concerne aos aludidos extratos bancários, não é possível a inversão do ônus da prova, pois, além de protegidos pelo sigilo bancário e não abrangidos pela hipossuficiência probatória, possuem natureza de prova mínima, que se encontra plenamente ao alcance da parte autora, mormente para embasar minimamente a verossimilhança das alegações, não podendo tal ônus ser atribuído ao Poder Judiciário.

Verifico ainda que o documento juntado para fins de comprovação de endereço da parte autora NÃO está em conformidade com a Lei 6.629/79, haja vista que está desatualizado, constando como data da última atualização 17/11/2020, de modo que a petição inicial não atende plenamente os requisitos insculpidos nos artigos 319 e 320 do NCPC.

Corroborando esse entendimento, o Eg. TJBA já decidiu:

TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº 0174359-42.2022.8.05.0001 RECORRENTE: KAILANE GONCALVES DA CRUZ RECORRIDOS: BANCO DO BRASIL SA RELATORA: Juíza Ivana Carvalho Silva Fernandes EMENTA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA DE ACORDO COM O ART. 15, INCISOS XI e XII DA RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJBA – NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS. TEMA SEDIMENTADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO. DOCUMENTO ESSENCIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DECLARADA. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. RECURSO CONHE-

CIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA [...] Em análise aos autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da Terceira Turma Recursal, conforme precedentes (processo nº 0000824-80.2022.8.05.0063, 0097886-15.2022.8.05.0001, 0028796-76.2019.8.05.0080, 0069263-09.2020.8.05.0001, 0003744-53.2021.8.05.0001, nº 0004630-77.2019.8.05.0080, nº 0014834-56.2020.8.05.0110 e nº 0001114-22.2020.8.05.0110) Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença lançada nos autos que extinguiu o processo ante a ausência de juntada de comprovante de residência idôneo Oportunamente, eis trecho da decisão vergastada: (...) A parte autora colacionou petição inicial no evento nº 01, sem juntar seu comprovante de residência válido e atualizado nos termos do art. 1º da Lei 6.629/79,não cumprindo, assim, os requisitos necessários à luz do Art. 319, do CPC. Apesar de oportunizada a juntada do referido documento (Evento 16), a Promovente não trouxe à colação comprovante de residência, conforme certificado ao Evento 23. Assim, diante da inépcia da inicial, EXTINGO O FEITO, sem análise do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC. Pois bem. Entendo que a hipótese é de manutenção integral da sentença terminativa. Acerca do tema, o Código de Processo Civil disciplina que o não cumprimento de determinação de emenda para apresentação de documento essencial ao julgamento da causa autoriza o indeferimento da inicial, consoante o disposto no artigo 320 e 321 do CPC, notadamente se há reiteração injustificada da inércia da parte autora no curso do processo. Para que seja recebida não basta que a petição inicial atenta aos requisitos intrínsecos trazidos pelo artigo 319, CPC. Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos reputados indispensáveis. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça "os documentos indispensáveis à propositura da ação, e que devem ser instruídos com a inicial, são aqueles que comprovam a ocorrência da causa de pedir (documentos fundamentais) e, em casos específicos, os que a própria lei exige como da substância do ato que está sendo levado à apreciação (documentos substanciais)". (REsp 1040715/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010)." Inclusive, é como são os julgados desta Turma em casos semelhantes, a ver: RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO. DOCUMENTO ESSENCIAL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DECLARADA. SENTENÇA TERMINATIVA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado, Número do Processo: 0002166-26.2021.8.05.0043, Relator (a): MARCELA BASTOS BARBALHO DA SILVA, Publicado em: 05/04/2023); RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRO ESTRANHO AO PROCESSO. A AÇÃO DEVE SER PROPOSTA NO FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU (CPC, ART. 46). TRATANDO-SE DE RELAÇÃO DE CONSUMO E PRETENDENDO AFASTAR A REGRA GERAL E PROPOR A AÇÃO NO FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR (CDC, ART. 101, I), COMPETE AO AUTOR A INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL COM COMPROVANTE IDÔNEO DE RESIDÊNCIA, DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO (CPC, ART. 320). SENTENÇA QUE RECONHECEU QUE SEM ESTAR PRESENTE QUALQUER DAS HIPÓTESES A ATRAIR A COMPETÊNCIA PARA O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL (CPC, ARTS. 321 E 330, IV) E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 485, I). MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL, ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. Nº 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 DO TJBA (Recurso Inominado, Número do Processo: 0000812-66.2022.8.05.0063, Relator (a): IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, Publicado em: 27/03/2023) Desta feita, o ilustre Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, afastando com clareza as teses sustentadas. Por essa razão, ao meu sentir, o decisum não merece reforma. Nesse sentido, os fundamentos do julgado vergastado são precisos, nada havendo a reformar. Ao contrário, deve a decisão ser integralmente ratificada pelos seus próprios fundamentos. Desse modo, e constatado que a sentença impugnada aplicou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser mantida. [...]. Salvador (BA), Sala das Sessões, data da assinatura eletrônica. IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES Juíza Relatora
(TJ-BA - RI: 01743594220228050001 SALVADOR, Relator: IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 17/04/2023)

Destarte, DETERMINO a intimação da parte autora para emendar a exordial, no prazo de 15 dias, para apresentar:

a) Os extratos da sua conta bancário, no período de 02 (dois) meses antes e depois da data da suposta contratação contida no extrato do INSS juntado aos autos.
b) Comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado e nos termos do art. 1º da Lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário; conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), ou, no caso de juntar comprovante em nome de Terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou relação jurídica;

Ao cartório, cancele-se a marcação automática de audiência anteriormente designada, e, aguarde-se o prazo para resposta.

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.

Atribuo ao ato, força de mandado/ carta/ ofício.

Curaçá/BA, data da assinatura digital.

Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO

8001134-80.2023.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Cicera Maria De Jesus
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001134-80.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: CICERA MARIA DE JESUS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico que o documento juntado para fins de comprovação de endereço da parte autora NÃO está em conformidade com a Lei 6.629/79, haja vista que consta documento desatualizado, com atualização em 03/01/2021, de modo que a petição inicial não atende plenamente os requisitos insculpidos nos artigos 319 e 320 do NCPC.
Corroborando esse entendimento, o Eg. TJBA já decidiu:
TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº 0174359-42.2022.8.05.0001 RECORRENTE: KAILANE GONCALVES DA CRUZ RECORRIDOS: BANCO DO BRASIL SA RELATORA: Juíza Ivana Carvalho Silva Fernandes EMENTA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA DE ACORDO COM O ART. 15, INCISOS XI e XII DA RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJBA – NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS. TEMA SEDIMENTADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO. DOCUMENTO ESSENCIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DECLARADA. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA [...] Em análise aos autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da Terceira Turma Recursal, conforme precedentes (processo nº 0000824-80.2022.8.05.0063, 0097886-15.2022.8.05.0001, 0028796-76.2019.8.05.0080, 0069263-09.2020.8.05.0001, 0003744-53.2021.8.05.0001, nº 0004630-77.2019.8.05.0080, nº 0014834-56.2020.8.05.0110 e nº 0001114-22.2020.8.05.0110) Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença lançada nos autos que extinguiu o processo ante a ausência de juntada de comprovante de residência idôneo Oportunamente, eis trecho da decisão vergastada: (...) A parte autora colacionou petição inicial no evento nº 01, sem juntar seu comprovante de residência válido e atualizado nos termos do art. 1º da Lei 6.629/79,não cumprindo, assim, os requisitos necessários à luz do Art. 319, do CPC. Apesar de oportunizada a juntada do referido documento (Evento 16), a Promovente não trouxe à colação comprovante de residência, conforme certificado ao Evento 23. Assim, diante da inépcia da inicial, EXTINGO O FEITO, sem análise do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC. Pois bem. Entendo que a hipótese é de manutenção integral da sentença terminativa. Acerca do tema, o Código de Processo Civil disciplina que o não cumprimento de determinação de emenda para apresentação de documento essencial ao julgamento da causa autoriza o indeferimento da inicial, consoante o disposto no artigo 320 e 321 do CPC, notadamente se há reiteração injustificada da inércia da parte autora no curso do processo. Para que seja recebida não basta que a petição inicial atenta aos requisitos intrínsecos trazidos pelo artigo 319, CPC. Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos reputados indispensáveis. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça “os documentos indispensáveis à propositura da ação, e que devem ser instruídos com a inicial, são aqueles que comprovam a ocorrência da causa de pedir (documentos fundamentais) e, em casos específicos, os que a própria lei exige como da substância do ato que está sendo levado à apreciação (documentos substanciais)”. (REsp 1040715/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010).” Inclusive, é como são os julgados desta Turma em casos semelhantes, a ver: RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO. DOCUMENTO ESSENCIAL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DECLARADA. SENTENÇA TERMINATIVA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado, Número do Processo: 0002166-26.2021.8.05.0043, Relator (a): MARCELA BASTOS BARBALHO DA SILVA, Publicado em: 05/04/2023); RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRO ESTRANHO AO PROCESSO. A AÇÃO DEVE SER PROPOSTA NO FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU (CPC, ART. 46). TRATANDO-SE DE RELAÇÃO DE CONSUMO E PRETENDENDO AFASTAR A REGRA GERAL E PROPOR A AÇÃO NO FORO DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR (CDC, ART. 101, I), COMPETE AO AUTOR A INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL COM COMPROVANTE IDÔNEO DE RESIDÊNCIA, DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO (CPC, ART. 320). SENTENÇA QUE RECONHECEU QUE SEM ESTAR PRESENTE QUALQUER DAS HIPÓTESES A ATRAIR A COMPETÊNCIA PARA O SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ/BA, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL (CPC, ARTS. 321 E 330, IV) E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 485, I). MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL, ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. Nº 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 DO TJBA (Recurso Inominado, Número do Processo: 0000812-66.2022.8.05.0063, Relator (a): IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, Publicado em: 27/03/2023) Desta feita, o ilustre Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, afastando com clareza as teses sustentadas. Por essa razão, ao meu

sentir, o decisum não merece reforma. Nesse sentido, os fundamentos do julgado vergastado são precisos, nada havendo a reformar. Ao contrário, deve a decisão ser integralmente ratificada pelos seus próprios fundamentos. Desse modo, e constatado que a sentença impugnada aplicou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser mantida. [...]. Salvador (BA), Sala das Sessões, data da assinatura eletrônica. IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES Juíza Relatora
(TJ-BA - RI: 01743594220228050001 SALVADOR, Relator: IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 17/04/2023)
Buscando preservar o direito das partes em obter, no prazo razoável, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC), bem como adotar outros métodos de solução consensual de conflitos, o que inclusive deve ser estimulados por juízes (art. 1º, §3º, do CPC), entendo que a parte autora deve instruir o feito com alguns documentos indispensáveis à propositura da demanda.
Refiro-me juntada dos extratos bancários da parte autora, no período de 02 (dois) meses antes e depois da data da suposta contratação contida no extrato do INSS juntado aos autos.
Insta mencionar que a determinação judicial para instruir a exordial com tais extratos, além de reforçar a boa-fé da parte autora, é de fácil cumprimento, pois os extratos bancários são de sua própria conta, a que tem acesso para saque de seus benefícios, razão pela qual não pode se opor à apresentação dos documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Corroborando esse entendimento, o Eg. TJPI decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO INCISO I DO ART. 485 E NO ART. 321 DO CPC/1973. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA DA AUTORA. INICIAL NÃO EMENDADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA VERGASTADA. 1. O Magistrado determinou que fosse intimada a autora para emendar a inicial, para efetuar a juntada dos extratos bancários da conta de sua titularidade. Entretanto, ao invés de cumprir a determinação, a apelante quedou-se inerte. 2. Tendo o M.M. Juiz determinado que fosse intimada a autora para emendar a inicial, transcorrendo o prazo sem que se manifestasse nos autos, mostra-se correto o entendimento do Magistrado, posto que indeferiu a petição inicial nos termos do art. 485, I, conforme preleciona o parágrafo único do art. 321, bem como o inciso IV do art. 330, não assistindo razão ao apelante em suas alegações. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPI | Apelação Cível Nº 2017.0001.001547-7 | Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 17/10/2017)
Convém mencionar também que, no que concerne aos aludidos extratos bancários, não é possível a inversão do ônus da prova, pois, além de protegidos pelo sigilo bancário e não abrangidos pela hipossuficiência probatória, possuem natureza de prova mínima, que se encontra plenamente ao alcance da parte autora, mormente para embasar minimamente a verossimilhança das alegações, não podendo tal ônus ser atribuído ao Poder Judiciário.
Isto posto, determino que a parte autora EMENDE sua peça vestibular, nos moldes acima narrados, sob pena de indeferimento da petição inicial, em conformidade com o artigo 321 do NCPC, juntando ainda os seguintes documentos:
a) Comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado e nos termos do art. 1º da Lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário; conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), ou, no caso de juntar comprovante em nome de Terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou relação jurídica;
b) Os extratos da sua conta bancário, no período de 02 (dois) meses antes e depois da data da suposta contratação contida no extrato do INSS juntado aos autos.
Ao cartório, cancele-se a marcação automática de audiência anteriormente designada, e, aguarde-se o prazo para resposta.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do parágrafo único do artigo 321 do CPC.
Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.
Atribuo ao ato, força de mandado/ carta/ ofício.
Curaçá/BA, data da assinatura digital.

Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000353-63.2020.8.05.0073 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Curaça
Requerente: Urbano De Franca Santos
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Requerido: Joselita Benvinda Dos Santos Franca
Advogado: Wellington Cordeiro Lima (OAB:BA38094)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000353-63.2020.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
REQUERENTE: URBANO DE FRANCA SANTOS
Advogado(s): JOSE VALBERTO MATOS LEITE FILHO (OAB:BA47338), CARLOS IGOR DA SILVA GOMES (OAB:BA35349)
REQUERIDO: JOSELITA BENVINDA DOS SANTOS FRANCA

Advogado(s): WELLINGTON CORDEIRO LIMA registrado(a) civilmente como WELLINGTON CORDEIRO LIMA (OAB:PE14883)

DESPACHO
Intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, arguirem impedimento ou suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, com base no art. 465, §1º do CPC.

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca da proposta de honorários anexada ao id. 416058563.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Curaçá/BA, data da assinatura eletrônica.
Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001130-43.2023.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Leonidia Goncalves De Araujo
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001130-43.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: LEONIDIA GONCALVES DE ARAUJO
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
Da Fundamentação.
Evidencia-se que a parte autora deixou de emendar a exordial, coligindo aos autos os documentos probatórios mínimos, conforme determinado na decisão de ID nº. 417433376.
Destarte, levando-se em consideração a desídia do Autor em não instruir a petição inicial com os documentos necessários à propositura da AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em apreço, o indeferimento da exordial é medida que se impõe, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Corroborando esse entendimento, o Eg. TJPI decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO INCISO I DO ART. 485 E NO ART. 321 DO CPC/1973. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA DA AUTORA. INICIAL NÃO EMENDADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA VERGASTADA. 1. O Magistrado determinou que fosse intimada a autora para emendar a inicial, para efetuar a juntada dos extratos bancários da conta de sua titularidade. Entretanto, ao invés de cumprir a determinação, a apelante quedou-se inerte. 2. Tendo o M.M. Juiz determinado que fosse intimada a autora para emendar a inicial, transcorrendo o prazo sem que se manifestasse nos autos, mostra-se correto o entendimento do Magistrado, posto que indeferiu a petição inicial nos termos do art. 485, I, conforme preleciona o parágrafo único do art. 321, bem como o inciso IV do art. 330, não assistindo razão ao apelante em suas alegações. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPI | Apelação Cível Nº 2017.0001.001547-7 | Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 17/10/2017)
Do exposto, INDEFIRO a petição inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, extinguindo o feito sem resolver o mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, I, do Código de Ritos.
O prazo para a interposição de recurso inominado é de 10 (dez) dias.
Todos os prazos, no Sistema dos Juizados Especiais, serão contados em dias úteis, conforme estabelece o artigo 12-A da Lei nº 9.099/95 (incluído pela Lei nº 13.728/18).
Opostos embargos de declaração manifestamente protelatórios, aplicar-se-á multa de até 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2°, do Código de Processo Civil e, em caso de reiteração, a multa será elevada até 10% do valor da causa, nos termos do §3° do mesmo dispositivo.
Publique-se. Intimem-se.

Curaçá/BA, data da assinatura eletrônica.
Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001130-43.2023.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Leonidia Goncalves De Araujo
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001130-43.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: LEONIDIA GONCALVES DE ARAUJO
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos e Examinados.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
Da Fundamentação.
Evidencia-se que a parte autora deixou de emendar a exordial, coligindo aos autos os documentos probatórios mínimos, conforme determinado na decisão de ID nº. 417433376.
Destarte, levando-se em consideração a desídia do Autor em não instruir a petição inicial com os documentos necessários à propositura da AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em apreço, o indeferimento da exordial é medida que se impõe, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Corroborando esse entendimento, o Eg. TJPI decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO INCISO I DO ART. 485 E NO ART. 321 DO CPC/1973. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA DA AUTORA. INICIAL NÃO EMENDADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA VERGASTADA. 1. O Magistrado determinou que fosse intimada a autora para emendar a inicial, para efetuar a juntada dos extratos bancários da conta de sua titularidade. Entretanto, ao invés de cumprir a determinação, a apelante quedou-se inerte. 2. Tendo o M.M. Juiz determinado que fosse intimada a autora para emendar a inicial, transcorrendo o prazo sem que se manifestasse nos autos, mostra-se correto o entendimento do Magistrado, posto que indeferiu a petição inicial nos termos do art. 485, I, conforme preleciona o parágrafo único do art. 321, bem como o inciso IV do art. 330, não assistindo razão ao apelante em suas alegações. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPI | Apelação Cível Nº 2017.0001.001547-7 | Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 17/10/2017)
Do exposto, INDEFIRO a petição inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, extinguindo o feito sem resolver o mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, I, do Código de Ritos.
O prazo para a interposição de recurso inominado é de 10 (dez) dias.
Todos os prazos, no Sistema dos Juizados Especiais, serão contados em dias úteis, conforme estabelece o artigo 12-A da Lei nº 9.099/95 (incluído pela Lei nº 13.728/18).
Opostos embargos de declaração manifestamente protelatórios, aplicar-se-á multa de até 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2°, do Código de Processo Civil e, em caso de reiteração, a multa será elevada até 10% do valor da causa, nos termos do §3° do mesmo dispositivo.
Publique-se. Intimem-se.
Curaçá/BA, data da assinatura eletrônica.
Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000190-44.2024.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça

Autor: Leonardo Barboza De Araujo
Advogado: Edson Carlos Lopes Fernandes (OAB:PE34239)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Vistos e Examinados.
Ab initio, defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos do artigo 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil de 2015).
Compulsando os autos, denota-se que o valor da indenização requerida está confuso. O valor por extenso difere do valor anotado.
Destarte, calcado nos arts. 319, inciso IV, e 321 parágrafo único do CPC. determino a intimação do Requerente, através do seu patrono, para emendar a inicial retificando a informação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial, em razão de descumprimento.
Empós o cumprimento da diligência sobredita, voltem-me conclusos na pasta 'minutar decisão urgente'.
Atribuo ao ato força de mandado.
Publique-se. Intimem-se
CURAÇÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000808-33.2017.8.05.0073 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Curaça
Requerente: Josileide Barbosa Dos Santos
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Requerido: Bartolino Gomes Dos Santos
Advogado: Celso Apolonio Da Silva (OAB:BA43554)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000808-33.2017.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
REQUERENTE: JOSILEIDE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE VALBERTO MATOS LEITE FILHO (OAB:BA47338)
REQUERIDO: BARTOLINO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): CELSO APOLONIO DA SILVA registrado(a) civilmente como CELSO APOLONIO DA SILVA (OAB:BA43554)

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Diante do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e dá outras providências, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção "Juízo 100% digital", podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital" e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art.77, VII do Código de Processo Civil.
Adotado o "Juízo 100% Digital", as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CURAÇA/BA, 29 de abril de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000023-37.2018.8.05.0073 Interdição/curatela
Jurisdição: Curaça
Requerente: Maria Aparecida De Oliveira Marques
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Requerido: Alexsandro De Jesus Nascimento
Curador: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Curador: Carlos Igor Da Silva Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000023-37.2018.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES
Advogado(s):
REQUERIDO: ALEXSANDRO DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s): CARLOS IGOR DA SILVA GOMES (OAB:BA35349)

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Diante do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e dá outras providências, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção "Juízo 100% digital", podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital" e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art.77, VII do Código de Processo Civil.
Adotado o "Juízo 100% Digital", as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CURAÇA/BA, 29 de abril de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000353-63.2020.8.05.0073 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Curaça
Requerente: Urbano De Franca Santos
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Requerido: Joselita Benvinda Dos Santos Franca
Advogado: Wellington Cordeiro Lima (OAB:BA38094)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇÁ/BA

Processo: 8000353-63.2020.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: URBANO DE FRANCA SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE VALBERTO MATOS LEITE FILHO, CARLOS IGOR DA SILVA GOMES
RÉU: JOSELITA BENVINDA DOS SANTOS FRANCA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: WELLINGTON CORDEIRO LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WELLINGTON CORDEIRO LIMA

SENTENÇA

Vistos etc...
Cuida-se de ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO ajuizada por URBANO DE FRANÇA SANTOS e JOSELITA BENVINDA DOS SANTOS FRANÇA.
A transação constitui uma das causas de extinção do processo, com resolução do mérito, consoante art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil. Por seu turno o art. 840 do Código Civil preceitua que: “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
Assim, HOMOLOGO, por sentença, a transação constante da petição (ID 456013581) dos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, declaro extinto o Processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil. As partes desistem do prazo recursal, nos termos do art. 1.000 do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, se houver, pela demandada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquive-se.
Curaçá-BA, 4 de outubro de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000084-82.2024.8.05.0073 Divórcio Consensual
Jurisdição: Curaça
Requerente: Gilmar Soares De Carvalho
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Requerente: Maria Elidete Dos Santos Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000084-82.2024.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
REQUERENTE: GILMAR SOARES DE CARVALHO
Advogado(s): JOSE VALBERTO MATOS LEITE FILHO (OAB:BA47338)
REQUERENTE: MARIA ELIDETE DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
GILMAR SOARES DE CARVALHO e MARIA ELIDETE DOS SANTOS CARVALHO ambos já qualificados nos autos em epígrafe, ingressaram, através de advogado regularmente constituído, com AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, aduzindo em suma que:
Casaram-se em 08/04/2013, tendo sido adotado entre ambos o regime de comunhão parcial de bens. O rompimento da vida em comum se deu há algum tempo, situação esta que perdura até os dias atuais.
Da constância do casamento não adquiriram bens.
Pugnaram, ao final, pela procedência da ação, com a decretação do divórcio, nos termos pactuados na petição inicial.
Juntaram documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relato assaz. Decido.
O Ministério Público intimado manifestou-se favorável à homologação do acordo (ID. 461075642).
Pois bem.
Antes do advento da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, para a decretação da divórcio ora pleiteado, a legislação até então vigente, notadamente o artigo 40 da lei 6.515/77 c/c artigo 226, §6º da Constituição Federal, pedia que se observasse a presença de apenas dois requisitos: a separação de fato por lapso de tempo superior a 02 (dois) anos e a não possibilidade de restabelecimento da vida conjugal. Não mais se questionava acerca da causa da separação, pois a lei requeria, tão somente, que os cônjuges estivessem separados por mais de 02 anos, separação esta real, não dividindo mais os cônjuges o mesmo teto.

Com base na citada Emenda Constitucional nº 66, que deu nova redação ao §6º do art. 226 da Constituição Federal, temos que restou suprimido o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.
Assim sendo, e não tendo havido desejo das partes em se reconciliar, temos que, a rigor, deverá ser decretado o divórcio dos mesmos, notadamente quando não há mais necessidade de se comprovar qualquer lapso temporal de separação.
Tendo em vista o manifesto desejo dos cônjuges em se divorciarem, na forma da convenção estipulada, além do fato do procedimento legal ter sido regularmente observado, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, DECRETANDO O DIVÓRCIO do casal postulante e HOMOLOGANDO O ACORDO, na forma da aludida transação de ID Num. (ID. 429511515), para que surta seus regulares e jurídicos efeitos, valendo suas cláusulas como título executivo, ficando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea 'b', do novel Código de Processo Civil.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos do artigo 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil de 2015).
Dou ao presente força de mandado de averbação.
Oportunamente, arquivem-se.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Curaçá/BA, data da assinatura eletrônica
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
DESPACHO
8001061-79.2021.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Adenilson Santos Souza
Advogado: Leandro Picolo (OAB:SP187608)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Curaca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001061-79.2021.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: ADENILSON SANTOS SOUZA
Advogado(s): LEANDRO PICOLO (OAB:SP187608)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
Diante do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e dá outras providências, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção "Juízo 100% digital", podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital" e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art.77, VII do Código de Processo Civil.
Adotado o "Juízo 100% Digital", as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CURAÇA/BA, 29 de abril de 2024.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000063-82.2019.8.05.0073 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Curaça

Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
ID do Documento No PJE: 467068700
Processo N° : 8000063-82.2019.8.05.0073
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARLOS IGOR DA SILVA GOMES (OAB:BA35349)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412134006200000449611062

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000253-11.2020.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Maria Marly Amario Lopes
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000253-11.2020.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: MARIA MARLY AMARIO LOPES
Advogado(s): JOSE VALBERTO MATOS LEITE FILHO (OAB:BA47338)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se o(a) recorrido(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, com ou sem manifestação, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens de praxes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Curaçá/BA, data digital.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
INTIMAÇÃO
8000305-65.2024.8.05.0073 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Curaça
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Luiz Antonio Dos Santos
Investigado: Gerson Da Silva Gama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ

_____
Processo: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL n. 8000305-65.2024.8.05.0073
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: GERSON DA SILVA GAMA
Advogado(s):

DESPACHO
Ante a proposta de acordo de não persecução penal apresentada pelo Ministério Público, nos termos do art. 28-A, § 4º, do Código de Processo Penal (CPP) redesigno audiência para colheita da vontade do investigado e aferição da legalidade do acordo para o dia 12/12/2024, às 11:40 horas, a ser realizada de forma híbrida, na Sala de Audiências do Fórum desta Comarca de Curaçá/BA, localizado na Praça Monsenhor José Gilberto Luna, s/n., CEP 48.930-000, Curaçá/BA, e na Sala Virtual denominada "Curaçá – Jurisdição Plena", acessível por meio do link < https://call.lifesizecloud.com/908181> ou do aplicativo Lifesize.
Intimem-se as partes, pessoalmente, para comparecimento, advertindo-se ao investigado que deverá estar acompanhado de defensor, caso tenha interesse em celebrar o acordo (art. 28-A, § 3º, CPP).

A intimação das partes poderá ocorrer por meio eletrônico (e-mail, telefone, WhatsApp ou qualquer outro meio de comunicação suficiente e eficiente ao cumprimento da ordem), observado, no particular, o disposto no § 7º, do art. 2º, do Ato Conjunto nº 003, de 18 de março de 2020, alterado pelo Ato Conjunto 005, de 23 de março de 2020, devendo ser certificada nos autos a possibilidade ou impossibilidade de participação destas na audiência por videoconferência, bem como eventuais telefones para contato, ou não sendo possível por videoconferência comparecer à sala de audiências do fórum local.

O acesso à sala virtual poderá ser realizado a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet que conte com câmera e microfone (computador, notebook, tablet, smartphone etc.), devendo ser observadas as seguintes recomendações: (i) o acesso à sala por meio de navegador independe da instalação de qualquer aplicativo, recomendando-se o uso do Google Chrome; e (ii) para acesso pelo aplicativo Lifesize, é necessária a sua instalação e, em seguida, deverá ser informado o seguinte número da sala (extensão): 908181.

Advirta-se que os participantes da audiência, caso desejem participar do ato na forma presencial, deverão observar os requisitos previstos no Decreto Judiciário n. 17, de 11 de janeiro de 2023, exigindo-se o uso obrigatório de máscara de proteção nas dependências do fórum (i) para indivíduos que estejam apresentando sintomas gripais, tais como: tosse, espirro, dor de garganta ou outros sintomas respiratórios, ou que tenham tido contato com pessoas sintomáticas ou com confirmação da doença; (ii) para indivíduos com confirmação de Covid-19, mesmo que assintomáticos; e (iii) para indivíduos imunossuprimidos, ainda que em dia em relação ao esquema vacinal contra Covid-19, alinhado à higienização constante das mãos com água e sabão ou com álcool a 70% em gel ou líquido, além de observância a outros atos normativos que venham a ser editados regulamentando a atividade presencial, até a data da audiência.

Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Curaçá/BA, datado digitalmente.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
INTIMAÇÃO
8000044-08.2021.8.05.0073 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Curaça
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilson Jose De Souza
Advogado: Raimundo Tadeu Araujo De Sa (OAB:PE14913)
Vitima: Maria De Lourdes De Araujo
Vitima: Rejane Maria De Araujo
Vitima: Helena Vitória De Araújo Feliciano
Vitima: Janaine Maria De Araujo
Testemunha: Cb/pm Woverley Rufino
Testemunha: Cb/pm Caio César De Oliveira Leite
Testemunha: Cb/pm Jucier Antune Da Paz
Testemunha: Cb/pm Amilton Santos Da Silva
Testemunha: Charles Dos Santos Silva
Testemunha: Adriano Freire Ribeiro
Testemunha: Jedson Teixeira Dos Santos

Testemunha: Anderson Constantino Araújo
Testemunha: Gabriel Batista Almeida

Intimação:
De: PAULO ROBERTO BARBOSA LIMA

Enviado: sexta-feira, 4 de outubro de 2024 12:40
Para: vepvirtualbelem@tjpa.jus.br <vepvirtualbelem@tjpa.jus.br>; execpenalbelem@tjpa.jus.br <execpenalbelem@tjpa.jus.br>; 1crimmarituba@tjpa.jus.br <1crimmarituba@tjpa.jus.br>
Assunto: Decisão
Bom dia prezados (as),
De ordem do Dr. Vanderley Andrade de Lacerda, Juiz de Direito em Substituição nesta Comarca encaminho Decisão dando-lhes ciência da decisão deste juízo que determinou o recambiamento do réu GILSON JOSÉ DE SOUZA.
Na oportunidade, apresento protestos de estima e conisderação.
Atenciosamente,
Paulo Roberto Barbosa Lima
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
INTIMAÇÃO
8000342-97.2021.8.05.0073 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Curaça
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Queilane Evangelista Dos Santos
Reu: Geizon Roniel Gomes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000342-97.2021.8.05.0073
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: GEIZON RONIEL GOMES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face de GEISON RONIEL GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 147, caput, do Código Penal.
Foi carreada aos autos Laudo de Exame Necroscópico referente ao inculpado (Id. Nº 455819142).
É o relatório. DECIDO.
Como é sabido, a morte do réu é o primeiro dos fatos apontados no art. 107 do Código Penal como causa de extinção do direito estatal de punir.
Tendo em vista a existência nos autos de documento idôneo comprovando o óbito do acusado, é de rigor que se decrete a extinção da punibilidade.
Diante do exposto, com espeque no art. 107, I do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de GEISON RONIEL GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, em virtude da sua morte.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.
Transitada a presente sentença em julgado, dê-se baixa no sistema PJE.
Curaçá/BA, datado digitalmente.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
INTIMAÇÃO
8001010-63.2024.8.05.0073 Inquérito Policial
Jurisdição: Curaça
Autoridade: Dt Curaçá
Investigado: Cristiano Da Silva Santos

Vitima: Natanael Laurindo Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001010-63.2024.8.05.0073
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
AUTORIDADE: DT CURAÇÁ
Advogado(s):
INVESTIGADO: CRISTIANO DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de ameaça (art. 147, CP), em tese, praticado por CRISTIANO DA SILVA SANTOS, figurando como vítimas NATANAEL LAURINDO COSTA e ALAN LAURINDO DOS SANTOS.
O fato ocorreu no dia 19 de abril de 2021.
Vislumbrando a prescrição da pretensão punitiva, requereu o Ministério Público seu reconhecimento, com a consequente extinção da punibilidade, na forma do art. 109, IV, do Código Penal. (Id. Nº 466754565).
É o relatório. DECIDO.
Conforme destacado inicialmente, o delito atribuído ao réu está previsto no art.147, do Código Penal, o qual tem a seguinte redação:
Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
Sabe-se que com a prática de um determinado crime nasce para o Estado a pretensão de punir o autor pelo fato criminoso, devendo ser exercido em um determinado lapso temporal, que varia de acordo com a figura criminosa. Escoado esse prazo, ocorre o fenômeno da prescrição da pretensão punitiva.
Ou seja, a prescrição é, portanto, a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo, a qual, inclusive, pode e deve ser reconhecida de ofício pelo julgador, em atenção ao exposto no art. 61, do Código de Processo Penal.
Sob esse enfoque, o art. 107, inciso IV, primeira parte, do Código Penal, prevê como um dos meios de extinção da punibilidade a prescrição que, por sua vez, é regulamentada pelo artigo 109, do mesmo Diploma Legal.
Saliento, ainda, que segundo o artigo 111, inciso I, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: I - do dia em que o crime se consumou.
Aliado a isso, os marcos interruptivos da prescrição encontram-se descritos no art. 117, do Código Penal, que prevê em seu inciso I, que o curso da prescrição se interrompe, primeiramente, pelo recebimento da denúncia ou da queixa.
Assim sendo, em resumo, quanto à prescrição com base na pena in abstrato, deve-se averiguar, no caso concreto, se houve o transcurso do prazo prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia.
Isto porque, em que pese a alteração legislativa do §1º, do artigo 110, do Código Penal, feita pela Lei 12.234/2010, que passou a impossibilitar a contagem do prazo prescricional com base na pena concreta, de forma retroativa, tendo por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa, restou mantida a prescrição com base em data anterior à denúncia ou queixa com base na pena em abstrato.
Acerca da temática, confira-se o seguinte julgado:
EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO REJEIÇÃO DA DENÚNCIA ARTIGO 92 DA LEI 8.666/93 RECURSO DA ACUSAÇÃO RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 92 DA LEI 8.666/93. 1. Preliminar suscitada de ofício. Sabe-se que, com a prática de um determinado crime, nasce para o Estado a pretensão de punir o autor pelo fato criminoso, devendo ser exercido em um determinado lapso temporal, que varia de acordo com a figura criminosa. Escoado esse prazo, ocorre a prescrição da pretensão punitiva. Assim sendo, no caso, considerando que a denúncia ainda não foi recebida, de modo que ainda não foi interrompido o prazo prescricional, entre a data que o crime se consumou (art. 111, inciso I, do CP) e o presente momento do julgamento, transcorreu o lapso temporal superior ao prazo prescricional de oito anos referente à pena abstrata do delito, havendo, por conseguinte, a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime previsto no artigo 92 da Lei 8.666/93. Ressalta-se que, nos moldes do entendimento do STF (HC/SP nº. 122.694), [...] a teor da nova redação do art. 110, § 1º, do Código Penal, ainda que haja condenação, a prescrição entre a data do fato e o recebimento da denúncia ou queixa continuará a ser regulada pela pena máxima em abstrato cominada ao delito. Logo, declara-se extinta a punibilidade dos recorridos quanto ao crime do art. 92 da Lei 8.666/93, ficando, por sua vez, prejudicado o pedido de recebimento da denúncia em desfavor dos recorridos. (TJES, Primeira Câmara Criminal, RESE 0001696-59.2016.8.08.0019, Rel. Des. Eder Pontes da Silva, Julgamento: 15/03/2023).(Grifamos).
Conforme estabelecido pelo art. 109 da Lei Penal, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pelo máximo da pena abstratamente cominada ao delito, que no caso em tela é de 6 (seis) meses, com prazo prazo prescricional para esse crime é de 3 (três) anos, nos moldes do inciso VI, do artigo 109, do Código Penal.
Considerando-se que o fato ocorreu em 19 de abril de 2021, e que não incidiu outra causa interruptiva da prescrição, verifica-se que o prazo prescricional foi superado, sendo imperioso, por conseguinte, que se declare a extinção da punibilidade do réu.
Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 107, IV c/c o art. 109 VI, 111, I e 117, inciso I, todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CRISTIANO DA SILVA SANTOS, em relação ao crime tipificado no art. 147, do Código penal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente sentença força de mandado de intimação/ofício, se necessário.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com a devida baixa no Sistema PJE e as comunicações necessárias.
Curaçá/BA, datado e assinado digitalmente.

(assinado eletronicamente – artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei n. 11.419/2006)
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
INTIMAÇÃO
0000879-84.2011.8.05.0073 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Curaça
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edinaldo Alves Diniz
Advogado: Henrique Marcula Lima (OAB:PE7127)
Reu: Elizaldo Alves Diniz
Advogado: Henrique Marcula Lima (OAB:PE7127)
Reu: José Mauro Dias Pereira
Advogado: Vivaldo Xavier Filho (OAB:BA15428)
Vitima: Valdeci Expedito Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000879-84.2011.8.05.0073
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDINALDO ALVES DINIZ e outros (2)
Advogado(s): HENRIQUE MARCULA LIMA registrado(a) civilmente como HENRIQUE MARCULA LIMA (OAB:PE7127), VIVALDO XAVIER FILHO (OAB:BA15428)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra os réus EDINALDO ALVES DINIZ, de epíteto “LADO”, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido em 13.01.1979, natural de Belém do São Francisco — PE, filho de Raimundo Alves do Nascimento e Florência Gomes Diniz do Nascimento, residente e domiciliado no Projeto Pedra Branca, Agrovila 03, casa nº 16, Curaçá - BA; ELIZALDO ALVES DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido em 18.02.1982, natural de Chorrochó - BA, filho de Raimundo Alves do Nascimento e Florência Gomes Diniz do Nascimento, residente e domiciliado no Projeto Pedra Branca, Agrovila 03, casa nº 16, Curaçá - BA; JEOVÁ ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido em 18.11.1980, natural de Chorrochó -— BA, filho de Amado Ribeiro da Silva e Noraide Alves de Carvalho Silva, residente e domiciliado no Projeto Pedra Branca, Agrovila 03, casa nº 16, Curaçá - BA e JOSÉ MAURO DIAS PEREIRA, alcunhado por “SULA”, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido em 06.11.1983, natural de Abaré — BA, filho de José Dias Pereira e Creuza Maria Pereira, residente e domiciliado no Projeto Pedra Branca, Agrovila 08, casa nº 08, Curaçá -BA, imputando-lhes a prática do delito previsto no art.121,§ 2º, incisos II e IV do Código Penal, na forma do art. 29 do Código Penal.
Em síntese, narra a vestibular acusatória que:
“[...] que no dia 25 de outubro de 2005, por volta das 20:00 horas, os Inculpados, em comunhão de desígnios e esforços, desfeririam contra a vítima, Valdeci Expedito do Nascimento, diversos disparos de projéteis de arma de fogo, produzindo-lhes as lesões corporais descritas no Laudo de Exame Cadavérico às fls. 31 e 32 e que foram a causa eficiente de sua morte.
Narram ainda os autos que os Inculpados chegaram à Agrovila 02, local de residência da vítima, todos, montados numa motocicleta então conduzida por José Mauro e lá estando renderam os familiares da vítima. Na ocasião, alguns parentes e vizinhos informaram que a vítima não estava. Todavia, após algum tempo, chegou à mesma, numa bicicleta, momento em que, os Inculpados, dirigiram-se em sua direção desferindo-lhe diversos tiros que lhe ceifaram a vida.
Ressalta também o caderno inquisitorial que ainda foi atingido pelos disparos o Sr. Eufrásio da Anunciação de Souza, no braço direito, lesões, porém, leves e que os Inculpados cometeram o crime porque a vítima devia a quantia de R$ 700,00 (setecentos reais) a Elizaldo Alves Diniz. [...]”
Com a denúncia vieram as peças constitutivas do inquérito policial, dentre as quais a portaria que lhe deu início (Id. Nº 183981507).
Laudo de exame necroscópico (Id. Nº 183981663/183981664).
Na sequência, foi juntada aos autos certidões negativas de antecedentes criminais dos acusados (Id. Nº 183981673/ 183981674/ 183981674/ 183981674).
A denúncia foi recebida em 12 de abril de 2006 (Id. Nº 183981674).
Os acusados José Mauro Dias Pereira, Ednaldo Alves Diniz e Elizaldo Alves do Nascimento foram pessoalmente citados (Id. Nº 183981677/ 183981679).
Os réus José Mauro Dias Pereira, Ednaldo Alves Diniz e Elizaldo Alves do Nascimento foram interrogados (Id. Nº 183981681 – Págs. 1/9).
Defesa escrita dos acusados foi apresentada (Id. Nº 183981682/ 183981683).
Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam: Avenilda da Silva, Eufrásio da Anunciação de Souza, Benedito Alves da Silva e Valtenilson Soares Monte Santo (Id. Nº 183981689).

Em continuação à instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa: Lucélia Cipriano da Mota, Raimundo Alves do Nascimento, Felizardo Gonçalves dos Santos (Id. Nº 183981701).
A testemunha de acusação Erenilda do Nascimento foi ouvida através de Carta Precatória (Id. Nº 183981759).
Certidões negativas de antecedentes criminais referentes aos acusados Elizaldo Alves do Nascimento e Edinaldo Alves Diniz, oriundas da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia (Id. Nº 183981760).
Certidões negativas de antecedentes criminais relativas aos denunciados José Mauro Dias Pereira e Jeová Alves da Silva, provenientes da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia (Id. Nº 183981761).
Citado por edital, o acusado Jeová Alves da Silva não compareceu à audiência de interrogatório, nem constituiu defensor, motivo pelo qual o processo e o prazo prescricional foram suspensos nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, consoante decisão de Id. Nº 183981763.
Instrumento procuratório, firmado pelos acusados Edinaldo Alves Diniz e Elizaldo Alves do Nascimento foi juntado aos autos (Id. Nº 1839817650/183981766).
Em suas alegações finais (Id. Nº 183981768/183981769), o Ministério Público, sustentando provada a materialidade do delito e existirem indícios suficientes de que sejam os réus os autores, pugnou pela procedência da denúncia com a consequente pronúncia dos acusados, como incurso nas penas do art. 121 § 2º, II e IV do Código Penal.
Foi determinado o desmembramento do processo em relação ao acusado Jeová Alves da Silva (Id. Nº 183981768).
A defesa do denunciado José Mauro Dias Pereira, por seu turno, em suas razões finais, pugnou pela negativa de autoria, alegando não existir participação do denunciado na conduta que lhe é imputada, requerendo, assim, a sua impronúncia (Id. Nº 183981769).
Por sua vez, a defesa técnica dos acusados Edinaldo Alves Diniz e Elizaldo Alves do Nascimento requereu a improcedência da denúncia e a absolvição dos réus, nos termos dos arts. 20, §1º e 22, ambos do Código Penal, c/c o art. 415, IV, do CPP (Id. Nº 183981770/183981771).
O processo foi desmembrado em relação ao acusado Jeová Alves da Silva, conforme certidão cartorária de Id. Nº 447432894.
Conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Ab initio, destaca-se a ausência de preliminares ou irregularidades a serem sanadas. O feito encontra-se em ordem, tendo sido observados os procedimentos legalmente previstos, bem como assegurados os direitos constitucionais inerentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.
Ademais, cumpre registrar, que a norma processual penal permite a pronúncia do acusado, caso o juiz se convencer, motivadamente, da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação (art. 413 do CPP), sendo vedado ao magistrado, neste momento processual, uma análise mais aprofundada do mérito, limitando-se, a indicar a presença de materialidade do fato e da existência de indícios de autoria ou de participação, declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena (art. 413, §1º, do CPP).
Após essas breves considerações acerca da decisão de pronúncia, passa-se à análise dos fatos em concreto.
Trata-se de processo crime que, por envolver delito doloso contra a vida, submete-se ao procedimento inerente aos feitos da competência privativa do Tribunal do Júri, alcançada agora a fase de identificação da prova do delito e dos indícios de autoria, para, se houver, mandar-se a julgamento o incriminado.
Dispõe o Código Penal em relação ao crime imputado aos acusados:
Art. 121. Matar alguém:
(...)
§ 2° Se o homicídio é cometido:
II - por motivo fútil;
IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido.
Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.
O conjunto probatório demonstra ser procedente o direito do Estado de acusar Edinaldo Alves Diniz, Elizaldo Alves do Nascimento e José Mauro Dias Pereira, como responsáveis, em tese, pelo crime de homicídio contra Valdeci Expedito do Nascimento, porquanto reputo presentes os pressupostos legais.
Não se pode deslembrar que em caso de pronúncia, descabe ao Juiz aprofundar-se no meritum causae, prerrogativa constitucionalmente deferida ao Tribunal do Júri. Cabe apenas a realização de um juízo de admissibilidade da acusação. É esta a posição da doutrina e jurisprudência. Todavia, a fundamentação é requisito básico de todo e qualquer pronunciamento judicial decisório, razão porque passo à análise do que se apurou no curso do processo.
O próprio Código de Processo Penal, em seu art. 413, determina que o agente deva ser pronunciado e submetido a julgamento em plenário, quando o juiz se convencer da materialidade do crime e de indícios de que seja o seu autor.
Quanto ao pressuposto da MATERIALIDADE, esta é indiscutível, formalizada pela certeza física da morte da vítima, conforme laudo de exame necroscópico (Id. Nº 183981663/183981664), que atestou a sua morte, decorrente de hemorragia interna, produzida por disparos de arma de fogo.
No que concerne à AUTORIA, para que haja a pronúncia, se não for provada, basta que seja provável, aplicando-se o princípio in dubio pro societate. Não se faz indispensável certeza da criminalidade do acusado, mas mera suspeita jurídica decorrente de indícios de autoria.
A esse propósito – de que os acusados são os autores do crime – a prova testemunhal produzida na fase inquisitorial e judicial, constitui indícios suficientes a ensejar a pronúncia dos mesmos. A análise dos depoimentos prestados em Juízo revela que os acusados ceifaram a vida da vítima em razão desta dever a importância de R$ 700,00 (setecentos reais) ao acusado Elizaldo Alves do Nascimento.
Conforme se verifica dos depoimentos prestados pelas testemunhas, a vítima Valdeci Expedito do Nascimento estava passando uns dias na casa de sua sobrinha Avenilda da Silva e, no dia dos fatos narrados na denúncia, os acusados chegaram armados, na casa de sua sobrinha, procurando pelo ofendido, renderam as pessoas que ali se encontravam, ordenando que todos os presentes deitassem no chão. Em seguida, as testemunhas ouviram disparos de arma de fogo, tomando conhecimento da morte da vítima somente no dia seguinte.
Os inculpados Edinaldo Alves Diniz, Elizaldo Alves do Nascimento, em seus interrogatórios em juízo, confessaram a autoria do crime e que a sua motivação foi o fato de uma dívida de R$ 700,00 (setecentos reais) que a vítima tinha com o segundo acusado, e, em razão disso, foram cobrar tal importância naquele fatídico dia.

O acusado José Mauro Dias Pereira, por oportunidade de seu interrogatório neste juízo, negou os fatos narrados na denúncia, alegando que não teve qualquer participação no delito.
Depreende-se dos autos que José Mauro Dias Pereira era o piloto de uma das motocicletas que transportavam os outros três acusados, empreendendo fuga após a prática do delito, juntamente com os demais inculpados.
Registre-se que a negativa do acusado não é capaz de rechaçar de forma irrefutável a acusação, subsistindo, portando, os indícios em seu desfavor.
Acrescente-se que o comportamento do denunciado, de fugir do local logo após os fatos, constitui mais um indício do seu envolvimento no crime sob análise.
Havendo, pois, prova da materialidade e indícios de autoria, impossível a impronúncia dos acusados. Incabível também a absolvição sumária na forma pretendida pela defesa, por não se verificar qualquer das hipóteses do art. 415 do Código de Processo Penal.
É consabido que somente deve-se seguir o caminho da impronúncia quando da instrução processual resulta a certeza da existência de algum subsídio que afaste a imputação que é feita ao réu. Do contrário, em homenagem ao princípio in dubio pro societate, a pronúncia é medida que se impõe.
Vislumbram-se, portanto, indícios veementes de serem os acusados os responsáveis pelo delito, o que é suficiente para fundamentar uma decisão de pronúncia, já que esta não encerra um juízo de culpabilidade, mas tão somente, de admissibilidade da acusação vestibular, e como tal, atribui o exame da causa ao Conselho de Sentença (art. 5º, XXXVIII, CF).
Saliente-se que o panorama probatório conduz ainda ao reconhecimento das qualificadoras apontadas na denúncia e previstas no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.
No tocante ao motivo fútil, sabe-se que se trata do motivo insignificante, desproporcional à reação do agente, que é incapaz de dar explicação razoável à ocorrência do fato e que por isso merece uma maior reprovação.
No caso em tela, pelo que se extraiu da instrução criminal, verifica-se que o motivo do delito seria uma dívida no valor de R$ 700,00 (setecentos reais) que a vítima tinha com o réu Elizaldo. Vê-se, pois, que é possível considerar a reação dos acusados como desproporcional, não havendo substrato suficiente para afastar de plano a qualificadora do motivo fútil, que deverá ser apreciada pelo Conselho de Sentença.
Igualmente caracterizado está o emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, vez que a mesma se encontrava na rua, andando de bicicleta, quando foi surpreendida pelos acusados que efetuaram vários disparos de armas de fogo, não tendo, portanto, qualquer chance de defesa.
Nesse diapasão, diante da existência de fortes indícios de que os inculpados agiram com animus necandi, devem tais circunstâncias serem oportunamente apreciadas pelos cidadãos incumbidos de fornecer um veredicto sobre o caso.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, a teor do art. 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO EDINALDO ALVES DINIZ, ELIZALDO ALVES DO NASCIMENTO e JOSÉ MAURO DIAS PEREIRA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV do Código Penal, a fim de que sejam oportunamente julgados pelo Júri Popular.
Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que estão respondendo ao processo nessa condição, sem envolvimento criminal, compareceram a todos os atos processuais, sendo desnecessária a custódia provisória.
Em face do princípio da inocência (CF, art. 5º, LVII), deixo de determinar o lançamento do nome do réu no rol dos culpados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Curaçá/BA, datado e assinado digitalmente.

(assinado eletronicamente – artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei n. 11.419/2006)

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
INTIMAÇÃO
0000879-84.2011.8.05.0073 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Curaça
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edinaldo Alves Diniz
Advogado: Henrique Marcula Lima (OAB:PE7127)
Reu: Elizaldo Alves Diniz
Advogado: Henrique Marcula Lima (OAB:PE7127)
Reu: José Mauro Dias Pereira
Advogado: Vivaldo Xavier Filho (OAB:BA15428)
Vitima: Valdeci Expedito Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000879-84.2011.8.05.0073
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: EDINALDO ALVES DINIZ e outros (2)
Advogado(s): HENRIQUE MARCULA LIMA registrado(a) civilmente como HENRIQUE MARCULA LIMA (OAB:PE7127), VIVALDO XAVIER FILHO (OAB:BA15428)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra os réus EDINALDO ALVES DINIZ, de epíteto "LADO", brasileiro, solteiro, agricultor, nascido em 13.01.1979, natural de Belém do São Francisco — PE, filho de Raimundo Alves do Nascimento e Florência Gomes Diniz do Nascimento, residente e domiciliado no Projeto Pedra Branca, Agrovila 03, casa nº 16, Curaçá - BA; ELIZALDO ALVES DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido em 18.02.1982, natural de Chorrochó - BA, filho de Raimundo Alves do Nascimento e Florência Gomes Diniz do Nascimento, residente e domiciliado no Projeto Pedra Branca, Agrovila 03, casa nº 16, Curaçá - BA; JEOVÁ ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido em 18.11.1980, natural de Chorrochó -— BA, filho de Amado Ribeiro da Silva e Noraide Alves de Carvalho Silva, residente e domiciliado no Projeto Pedra Branca, Agrovila 03, casa nº 16, Curaçá - BA e JOSÉ MAURO DIAS PEREIRA, alcunhado por "SULA", brasileiro, solteiro, agricultor, nascido em 06.11.1983, natural de Abaré — BA, filho de José Dias Pereira e Creuza Maria Pereira, residente e domiciliado no Projeto Pedra Branca, Agrovila 08, casa nº 08, Curaçá -BA, imputando-lhes a prática do delito previsto no art.121,§ 2º, incisos II e IV do Código Penal, na forma do art. 29 do Código Penal.
Em síntese, narra a vestibular acusatória que:
"[...] que no dia 25 de outubro de 2005, por volta das 20:00 horas, os Inculpados, em comunhão de desígnios e esforços, desfeririam contra a vítima, Valdeci Expedito do Nascimento, diversos disparos de projéteis de arma de fogo, produzindo-lhes as lesões corporais descritas no Laudo de Exame Cadavérico às fls. 31 e 32 e que foram a causa eficiente de sua morte.
Narram ainda os autos que os Inculpados chegaram à Agrovila 02, local de residência da vítima, todos, montados numa motocicleta então conduzida por José Mauro e lá estando renderam os familiares da vítima. Na ocasião, alguns parentes e vizinhos informaram que a vítima não estava. Todavia, após algum tempo, chegou à mesma, numa bicicleta, momento em que, os Inculpados, dirigiram-se em sua direção desferindo-lhe diversos tiros que lhe ceifaram a vida.
Ressalta também o caderno inquisitorial que ainda foi atingido pelos disparos o Sr. Eufrásio da Anunciação de Souza, no braço direito, lesões, porém, leves e que os Inculpados cometeram o crime porque a vítima devia a quantia de R$ 700,00 (setecentos reais) a Elizaldo Alves Diniz. [...]"
Com a denúncia vieram as peças constitutivas do inquérito policial, dentre as quais a portaria que lhe deu início (Id. Nº 183981507).
Laudo de exame necroscópico (Id. Nº 183981663/183981664).
Na sequência, foi juntada aos autos certidões negativas de antecedentes criminais dos acusados (Id. Nº 183981673/ 183981674/ 183981674/ 183981674).
A denúncia foi recebida em 12 de abril de 2006 (Id. Nº 183981674).
Os acusados José Mauro Dias Pereira, Ednaldo Alves Diniz e Elizaldo Alves do Nascimento foram pessoalmente citados (Id. Nº 183981677/ 183981679).
Os réus José Mauro Dias Pereira, Ednaldo Alves Diniz e Elizaldo Alves do Nascimento foram interrogados (Id. Nº 183981681 – Págs. 1/9).
Defesa escrita dos acusados foi apresentada (Id. Nº 183981682/ 183981683).
Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam: Avenilda da Silva, Eufrásio da Anunciação de Souza, Benedito Alves da Silva e Valtenilson Soares Monte Santo (Id. Nº 183981689).
Em continuação à instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa: Lucélia Cipriano da Mota, Raimundo Alves do Nascimento, Felizardo Gonçalves dos Santos (Id. Nº 183981701).
A testemunha de acusação Erenilda do Nascimento foi ouvida através de Carta Precatória (Id. Nº 183981759).
Certidões negativas de antecedentes criminais referentes aos acusados Elizaldo Alves do Nascimento e Edinaldo Alves Diniz, oriundas da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia (Id. Nº 183981760).
Certidões negativas de antecedentes criminais relativas aos denunciados José Mauro Dias Pereira e Jeová Alves da Silva, provenientes da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia (Id. Nº 183981761).
Citado por edital, o acusado Jeová Alves da Silva não compareceu à audiência de interrogatório, nem constituiu defensor, motivo pelo qual o processo e o prazo prescricional foram suspensos nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, consoante decisão de Id. Nº 183981763.
Instrumento procuratório, firmado pelos acusados Edinaldo Alves Diniz e Elizaldo Alves do Nascimento foi juntado aos autos (Id. Nº 1839817650/183981766).
Em suas alegações finais (Id. Nº 183981768/183981769), o Ministério Público, sustentando provada a materialidade do delito e existirem indícios suficientes de que sejam os réus os autores, pugnou pela procedência da denúncia com a consequente pronúncia dos acusados, como incurso nas penas do art. 121 § 2º, II e IV do Código Penal.
Foi determinado o desmembramento do processo em relação ao acusado Jeová Alves da Silva (Id. Nº 183981768).
A defesa do denunciado José Mauro Dias Pereira, por seu turno, em suas razões finais, pugnou pela negativa de autoria, alegando não existir participação do denunciado na conduta que lhe é imputada, requerendo, assim, a sua impronúncia (Id. Nº 183981769).
Por sua vez, a defesa técnica dos acusados Edinaldo Alves Diniz e Elizaldo Alves do Nascimento requereu a improcedência da denúncia e a absolvição dos réus, nos termos dos arts. 20, §1º e 22, ambos do Código Penal, c/c o art. 415, IV, do CPP (Id. Nº 183981770/ 183981771).
O processo foi desmembrado em relação ao acusado Jeová Alves da Silva, conforme certidão cartorária de Id. Nº 447432894.
Conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Ab initio, destaca-se a ausência de preliminares ou irregularidades a serem sanadas. O feito encontra-se em ordem, tendo sido observados os procedimentos legalmente previstos, bem como assegurados os direitos constitucionais inerentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.
Ademais, cumpre registrar, que a norma processual penal permite a pronúncia do acusado, caso o juiz se convencer, motivadamente, da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação (art. 413 do CPP), sendo vedado ao ma-

gistrado, neste momento processual, uma análise mais aprofundada do mérito, limitando-se, a indicar a presença de materialidade do fato e da existência de indícios de autoria ou de participação, declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena (art. 413, §1º, do CPP).

Após essas breves considerações acerca da decisão de pronúncia, passa-se à análise dos fatos em concreto.

Trata-se de processo crime que, por envolver delito doloso contra a vida, submete-se ao procedimento inerente aos feitos da competência privativa do Tribunal do Júri, alcançada agora a fase de identificação da prova do delito e dos indícios de autoria, para, se houver, mandar-se a julgamento o incriminado.

Dispõe o Código Penal em relação ao crime imputado aos acusados:

Art. 121. Matar alguém:

(...)

§ 2° Se o homicídio é cometido:

II - por motivo fútil;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido.

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

O conjunto probatório demonstra ser procedente o direito do Estado de acusar Edinaldo Alves Diniz, Elizaldo Alves do Nascimento e José Mauro Dias Pereira, como responsáveis, em tese, pelo crime de homicídio contra Valdeci Expedito do Nascimento, porquanto reputo presentes os pressupostos legais.

Não se pode deslembrar que em caso de pronúncia, descabe ao Juiz aprofundar-se no meritum causae, prerrogativa constitucionalmente deferida ao Tribunal do Júri. Cabe apenas a realização de um juízo de admissibilidade da acusação. É esta a posição da doutrina e jurisprudência. Todavia, a fundamentação é requisito básico de todo e qualquer pronunciamento judicial decisório, razão porque passo à análise do que se apurou no curso do processo.

O próprio Código de Processo Penal, em seu art. 413, determina que o agente deva ser pronunciado e submetido a julgamento em plenário, quando o juiz se convencer da materialidade do crime e de indícios de que seja o seu autor.

Quanto ao pressuposto da MATERIALIDADE, esta é indiscutível, formalizada pela certeza física da morte da vítima, conforme laudo de exame necroscópico (Id. Nº 183981663/183981664), que atestou a sua morte, decorrente de hemorragia interna, produzida por disparos de arma de fogo.

No que concerne à AUTORIA, para que haja a pronúncia, se não for provada, basta que seja provável, aplicando-se o princípio in dubio pro societate. Não se faz indispensável certeza da criminalidade do acusado, mas mera suspeita jurídica decorrente de indícios de autoria.

A esse propósito – de que os acusados são os autores do crime – a prova testemunhal produzida na fase inquisitorial e judicial, constitui indícios suficientes a ensejar a pronúncia dos mesmos. A análise dos depoimentos prestados em Juízo revela que os acusados ceifaram a vida da vítima em razão desta dever a importância de R$ 700,00 (setecentos reais) ao acusado Elizaldo Alves do Nascimento.

Conforme se verifica dos depoimentos prestados pelas testemunhas, a vítima Valdeci Expedito do Nascimento estava passando uns dias na casa de sua sobrinha Avenilda da Silva e, no dia dos fatos narrados na denúncia, os acusados chegaram armados, na casa de sua sobrinha, procurando pelo ofendido, renderam as pessoas que ali se encontravam, ordenando que todos os presentes deitassem no chão. Em seguida, as testemunhas ouviram disparos de arma de fogo, tomando conhecimento da morte da vítima somente no dia seguinte.

Os inculpados Edinaldo Alves Diniz, Elizaldo Alves do Nascimento, em seus interrogatórios em juízo, confessaram a autoria do crime e que a sua motivação foi o fato de uma dívida de R$ 700,00 (setecentos reais) que a vítima tinha com o segundo acusado, e, em razão disso, foram cobrar tal importância naquele fatídico dia.

O acusado José Mauro Dias Pereira, por oportunidade de seu interrogatório neste juízo, negou os fatos narrados na denúncia, alegando que não teve qualquer participação no delito.

Depreende-se dos autos que José Mauro Dias Pereira era o piloto de uma das motocicletas que transportavam os outros três acusados, empreendendo fuga após a prática do delito, juntamente com os demais inculpados.

Registre-se que a negativa do acusado não é capaz de rechaçar de forma irrefutável a acusação, subsistindo, portando, os indícios em seu desfavor.

Acrescente-se que o comportamento do denunciado, de fugir do local logo após os fatos, constitui mais um indício do seu envolvimento no crime sob análise.

Havendo, pois, prova da materialidade e indícios de autoria, impossível a impronúncia dos acusados. Incabível também a absolvição sumária na forma pretendida pela defesa, por não se verificar qualquer das hipóteses do art. 415 do Código de Processo Penal.

É consabido que somente deve-se seguir o caminho da impronúncia quando da instrução processual resulta a certeza da existência de algum subsídio que afaste a imputação que é feita ao réu. Do contrário, em homenagem ao princípio in dubio pro societate, a pronúncia é medida que se impõe.

Vislumbram-se, portanto, indícios veementes de serem os acusados os responsáveis pelo delito, o que é suficiente para fundamentar uma decisão de pronúncia, já que esta não encerra um juízo de culpabilidade, mas tão somente, de admissibilidade da acusação vestibular, e como tal, atribui o exame da causa ao Conselho de Sentença (art. 5º, XXXVIII, CF).

Saliente-se que o panorama probatório conduz ainda ao reconhecimento das qualificadoras apontadas na denúncia e previstas no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

No tocante ao motivo fútil, sabe-se que se trata do motivo insignificante, desproporcional à reação do agente, que é incapaz de dar explicação razoável à ocorrência do fato e que por isso merece uma maior reprovação.

No caso em tela, pelo que se extraiu da instrução criminal, verifica-se que o motivo do delito seria uma dívida no valor de R$ 700,00 (setecentos reais) que a vítima tinha com o réu Elizaldo. Vê-se, pois, que é possível considerar a reação dos acusados como desproporcional, não havendo substrato suficiente para afastar de plano a qualificadora do motivo fútil, que deverá ser apreciada pelo Conselho de Sentença.

Igualmente caracterizado está o emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, vez que a mesma se encontrava na rua, andando de bicicleta, quando foi surpreendida pelos acusados que efetuaram vários disparos de armas de fogo, não tendo, portanto, qualquer chance de defesa.

Nesse diapasão, diante da existência de fortes indícios de que os inculpados agiram com animus necandi, devem tais circunstâncias serem oportunamente apreciadas pelos cidadãos incumbidos de fornecer um veredicto sobre o caso.

3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, a teor do art. 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO EDINALDO ALVES DINIZ, ELIZALDO ALVES DO NASCIMENTO e JOSÉ MAURO DIAS PEREIRA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV do Código Penal, a fim de que sejam oportunamente julgados pelo Júri Popular.
Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que estão respondendo ao processo nessa condição, sem envolvimento criminal, compareceram a todos os atos processuais, sendo desnecessária a custódia provisória.
Em face do princípio da inocência (CF, art. 5º, LVII), deixo de determinar o lançamento do nome do réu no rol dos culpados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curaçá/BA, datado e assinado digitalmente.

(assinado eletronicamente – artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei n. 11.419/2006)

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

ENCRUZILHADA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000625-32.2016.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)

Advogado: Narciso Carvalho Bonfim Souto (OAB:BA36826)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 460173939
Processo N° : 0000625-32.2016.8.05.0075
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119)
NARCISO CARVALHO BONFIM SOUTO (OAB:BA36826)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090219212231800000443388842

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000625-32.2016.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)

Advogado: Narciso Carvalho Bonfim Souto (OAB:BA36826)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 460173939
Processo N° : 0000625-32.2016.8.05.0075
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119)
NARCISO CARVALHO BONFIM SOUTO (OAB:BA36826)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090219212231800000443388842

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000625-32.2016.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)

Advogado: Narciso Carvalho Bonfim Souto (OAB:BA36826)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 467053610
Processo N° : 0000625-32.2016.8.05.0075
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119)
NARCISO CARVALHO BONFIM SOUTO (OAB:BA36826)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408273036100000449595006

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000021-61.2018.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Recorrente: Jose Rodrigues Silva
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000021-61.2018.8.05.0075
RECORRENTE: JOSE RODRIGUES SILVA
Representante(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Representante(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ENCRUZILHADA/BA, 24 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000021-61.2018.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Recorrente: Jose Rodrigues Silva
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000021-61.2018.8.05.0075
RECORRENTE: JOSE RODRIGUES SILVA
Representante(s): CELSO LUIZ PASQUALLI FILHO (OAB:BA32685)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA
Representante(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ENCRUZILHADA/BA, 24 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000811-35.2024.8.05.0075 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Bruna Rodrigues Lima (OAB:BA67008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 467075906
Processo N° : 8000811-35.2024.8.05.0075
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
BRUNA RODRIGUES LIMA (OAB:BA67008)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410083662100000449615287

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000857-24.2024.8.05.0075 Interdição/curatela
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 466854347
Processo N° : 8000857-24.2024.8.05.0075
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ROMULO ALCANTARA DE ALMEIDA (OAB:BA45416)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410245048600000449415291

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000857-24.2024.8.05.0075 Interdição/curatela
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 466854347
Processo N° : 8000857-24.2024.8.05.0075
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ROMULO ALCANTARA DE ALMEIDA (OAB:BA45416)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410245048600000449415291

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000170-19.2006.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Reu: Manoel Vitorino Lopes
Autor: Padrao Engenharia Ltda
Advogado: Evanio Mascarenhas Viana (OAB:BA20493)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000170-19.2006.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: PADRAO ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): EVANIO MASCARENHAS VIANA (OAB:BA20493)
REU: MANOEL VITORINO LOPES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Diante do lapso temporal, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Passado o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Encruzilhada/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000170-19.2006.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Reu: Manoel Vitorino Lopes
Autor: Padrao Engenharia Ltda
Advogado: Evanio Mascarenhas Viana (OAB:BA20493)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000170-19.2006.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: PADRAO ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): EVANIO MASCARENHAS VIANA (OAB:BA20493)
REU: MANOEL VITORINO LOPES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Diante do lapso temporal, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Passado o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Encruzilhada/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000609-83.2013.8.05.0075 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Adna Oliveira Cavalcante Santos
Advogado: Altamir Alves Junior (OAB:BA31910)
Requerido: Municipio De Encruzilhada-ba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

ATO ORDINATÓRIO

Vistas ao Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de ID467127836.

Encruzilhada/BA, 04 de outubro de 2024.

Vítor Cangussu de Souza Moraes
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000331-91.2023.8.05.0075 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Filipe Rodrigues Lima (OAB:BA74581)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 467127857
Processo N° : 8000331-91.2023.8.05.0075
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
FILIPE RODRIGUES LIMA (OAB:BA74581)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412523819200000449660781

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000128-95.2024.8.05.0075 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: Luciano Quirino Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intime-se a parte Autora para se manifestar acerca da certidão de ID448361013, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encruzilhada/BA, 04 de outubro de 2024

Vítor Cangussu de Souza Moraes
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000022-36.2024.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Marisneide Lopes De Magalhaes Sousa
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000022-36.2024.8.05.0075
REQUERENTE: MARISNEIDE LOPES DE MAGALHAES SOUSA
Representante(s): WELDON BRITO SANTANA DUTRA registrado(a) civilmente como WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto determinado no despacho de ID 426341499, designo a audiência de conciliação, para o dia 21 de março de 2024 às 11:40 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pelo CONCILIADOR DO CEJUSC REGIONAL, da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) do CEJUSC REGIONAL;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link: (https://call.lifesizecloud.com/5711829), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 5711829.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVid

eoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent /uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro (2.024). Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000022-36.2024.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Marisneide Lopes De Magalhaes Sousa
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Autora para, querendo, se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encruzilhada/BA, 04 de outubro de 2024.

Vítor Cangussu de Souza Moraes
Subescrivão

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000506-76.2013.8.05.0075 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Encruzilhada
Reu: Marcelo Lemos De Souza
Advogado: Benedito Mamedio Torres Martins (OAB:BA17299)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000506-76.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENCRUZILHADA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCELO LEMOS DE SOUZA
Advogado(s): BENEDITO MAMEDIO TORRES MARTINS registrado(a) civilmente como BENEDITO MAMEDIO TORRES MARTINS (OAB:BA17299)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de MARCELO LEMOS DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 253 do Código Penal e art. 16 da Lei nº 10.826/2003, em concurso material (art. 69 do CP).

Narra a denúncia (Id 186186333) que no dia 1º de junho de 2013, por volta das 20h, no KM 932 da BR 116, município de Encruzilhada-BA, o denunciado foi flagrado pelos Policiais Rodoviários Federais transportando uma metralhadora Bereta Luger 9mm, número de série 13335, uma espingarda calibre 12 com numeração suprimida, 27 munições intactas calibre 9mm e 12 cartuchos calibre 12, bem como seis rolos de uma substância semelhante a pasta base de cocaína com peso aproximado de 5,380kg, dentro de uma mala de cor preta sob o bagageiro externo do ônibus da Viação São Geraldo que fazia linha de São Paulo para Salvador-BA.

A denúncia foi recebida em 03/09/2013 (Id 186186333, fl. 71). O réu foi citado e apresentou resposta à acusação (Id 186186927, fls. 52/53).

Com a juntada do laudo pericial (Id 186186927, fl. 59) constatando que a substância apreendida se tratava de explosivo e não de droga, o Ministério Público aditou a denúncia para adequar a capitulação legal para os artigos 253 do CP e 16 da Lei 10.826/03 (Id 186186927, fls. 67/68).

Foi realizada audiência de instrução em 04/02/2014, na qual o réu foi interrogado (Id 186186927, fl. 132). Os depoimentos das testemunhas foram colhidos por carta precatória (Id 186186927, fls. 167, 206 e 210).

Em alegações finais (Id 186186921), o Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia aditada.

A defesa, por sua vez, em alegações finais (Id 186186927), requereu a absolvição do réu por falta de provas ou, subsidiariamente, a aplicação de pena mínima ou sua conversão em pena alternativa.

É o relatório.
Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, passo à análise das preliminares arguidas pela defesa:

1. Da nulidade do flagrante

A defesa alega nulidade do flagrante por suposta ausência de justa causa. Contudo, tal preliminar não merece prosperar.

O auto de prisão em flagrante (mencionado no Id 186186333) demonstra que foram observadas todas as formalidades legais quando da prisão do acusado, que foi surpreendido transportando armas de fogo e explosivos em um ônibus interestadual.

A situação se amolda perfeitamente à hipótese de flagrante prevista no art. 302, I do CPP:

“Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:
I - está cometendo a infração penal;”

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade do flagrante.

2. Da inépcia da denúncia

A defesa alega, ainda, inépcia da denúncia. Tal alegação também não merece acolhimento.

A peça acusatória (Id 186186333) descreve de forma clara e objetiva a conduta delituosa imputada ao réu, com todas as suas circunstâncias, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP:

“Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.”

Assim, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia.

3. Da ilicitude das provas

Por fim, a defesa argumenta que as provas seriam ilícitas. Tal alegação não encontra respaldo nos autos.

As provas foram obtidas de forma lícita, por meio de abordagem policial de rotina, realizada por agentes públicos no exercício regular de suas funções. Não houve violação a direitos fundamentais do acusado.

O art. 5º, LVI da Constituição Federal prevê:

“LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;”

No caso em tela, não se verifica qualquer ilicitude na obtenção das provas. Portanto, rejeito a preliminar de ilicitude probatória.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

A materialidade dos delitos está comprovada pelo auto de apreensão (mencionado no Id 186186333, fl. 18) e laudos periciais (Id 186186333, fls. 57 e 59), que atestam a apreensão de armas de fogo e explosivos em poder do acusado.

Quanto à autoria, esta também restou devidamente comprovada pelo conjunto probatório produzido.

Em seu interrogatório judicial (Id 186186927, fl. 132), o réu confessou o transporte dos objetos ilícitos, afirmando que:

“são verdadeiros os fatos narrados na inicial; que estava no ônibus da empresa São Geraldo, o qual fazia linha de São Paulo/Salvador no dia 01 de junho de 2013; que o ônibus foi abordado por uma equipe da PRF; que no momento da abordagem foi flagrado transportando uma valise escura que tinha como conteúdo armas e um pacote que, a princípio foi considerado como droga, porém depois ficou constatado no laudo tratar-se de explosivos”

O policial rodoviário federal Eduardo de Oliveira Pontes (Id 186186927, fl. 210) confirmou em juízo que o acusado assumiu inicialmente a propriedade das armas e da suposta droga.

No mesmo sentido, o policial Heitor Dias dos Santos (Id 186186927, fl. 206) relatou em juízo que:

“Me recordo dos fatos; naquele dia a noite, não me lembro o horário, me encontrava em serviço juntamente com o colega Eduardo Pontes abordando ônibus, combatendo principalmente o tráfico de drogas; ao abordar o ônibus da empresa São Geraldo que fazia linha de São Paulo a Salvador, no bagageiro externo eu localizei uma mala que pelo peso eu identifiquei que tinha uma coisa muito estranha; quando eu abri a referida mala tinha uma metralhadora de fabricação italiana calibre 9mm, uma espingarda calibre 12 com a numeração raspada e cinco bananas que inicialmente eu identifiquei como pasta base de cocaína, mas posteriormente a perícia constatou tratar-se de explosivos”

A testemunha Francisco Tomaz de Souza Filho (Id 186186927, fl. 167) também confirmou que o acusado foi apresentado na delegacia portando as armas e explosivos apreendidos.

Embora o réu alegue que não tinha conhecimento da natureza ilícita dos objetos transportados, tal argumento não se sustenta diante do robusto conjunto probatório.

O acusado admitiu em seu interrogatório que sabia estar transportando algo ilegal, ainda que supostamente não soubesse se tratar de armas e explosivos. Tal conduta já configura o dolo eventual, suficiente para a caracterização dos crimes imputados.

Ademais, não é crível que o réu aceitasse transportar uma carga de peso considerável, acondicionada de forma suspeita, sem ao menos verificar seu conteúdo, ainda mais se tratando de suposta droga, como alega ter sido informado.

A quantidade e o potencial lesivo dos objetos apreendidos - metralhadora, espingarda, munições e explosivos - reforçam a conclusão de que o acusado tinha plena ciência da natureza ilícita do transporte que realizava.

O crime do art. 253 do Código Penal está assim tipificado:

“Art. 253 - Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.”

Já o art. 16 da Lei 10.826/2003 prevê:

“Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.”

A conduta do réu se amolda perfeitamente aos tipos penais acima descritos, na modalidade “transportar”, não havendo que se falar em atipicidade.

Cabe ressaltar que os crimes em questão são de mera conduta e de perigo abstrato, consumando-se com o simples transporte dos objetos ilícitos, independentemente da finalidade específica do agente.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.826/2003, constitui crime portar arma de fogo de uso restrito sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 2. O delito de porte ilegal de arma de fogo é crime de mera conduta e de perigo abstrato, consumando-se com o simples porte, independentemente da efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. 3. Comprovadas a materialidade e a autoria do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, a condenação é medida que se impõe. (...)” (TJDFT - Acórdão 1345963, 20180110047715APR, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 31/10/2019, publicado no DJE: 6/11/2019)

Portanto, restou cabalmente comprovada a prática dos crimes previstos no art. 253 do CP e art. 16 da Lei 10.826/03 pelo acusado.

Por fim, deve ser reconhecido o concurso material entre os delitos, nos termos do art. 69 do Código Penal:

“Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.”

No caso, o réu praticou duas condutas distintas (transporte de explosivos e transporte de arma de fogo de uso restrito), que configuram crimes autônomos, devendo as penas ser somadas.

Ante o exposto, a condenação do réu é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu MARCELO LEMOS DE SOUZA como incurso nas penas do art. 253 do Código Penal e art. 16 da Lei 10.826/2003, em concurso material (art. 69 do CP).

Passo à dosimetria da pena:

1) Para o crime do art. 253 do CP:

Na primeira fase, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fixo a pena-base em 1 (um) ano de detenção, por ser o réu primário e de bons antecedentes.

Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a considerar.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena.

Assim, torno definitiva a pena de 1 (um) ano de detenção para este crime.

2) Para o crime do art. 16 da Lei 10.826/2003:

Na primeira fase, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão, mínimo legal.

Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes a considerar.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena.

Assim, torno definitiva a pena de 3 (três) anos de reclusão para este crime.

Em razão do concurso material (art. 69 do CP), somo as penas aplicadas, totalizando 1 (um) ano de detenção e 3 (três) anos de reclusão.

Fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena de reclusão, nos termos do art. 33, §2º, “b” do CP.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois não preenchidos os requisitos do art. 44 do CP.

Condeno o réu ainda ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

O réu poderá apelar em liberdade, uma vez que respondeu ao processo solto.

Após o trânsito em julgado:
a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
b) Comunique-se à Justiça Eleitoral;
c) Expeça-se guia de execução definitiva.

Estado isento de custas e sem condenação em honorários. Deferido o pedido da gratuidade da justiça por força do § 3º do art. 98 do Novo CPC, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança de custas em favor do imputado.

Nos termos do artigo 563 do CPP C/C artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/ CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Resta autorizada a realização de intimação das partes por edital, com prazo de 05 (cinco) dias, em razão dos princípios da celeridade , da razoável duração do processo e da economia processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Encruzilhada-BA, 26 de agosto de 2024.

Assinado digitalmente
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

ESPLANADA

VARA CÍVEL E DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001004-15.2022.8.05.0077 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Maristela Fonseca Dantas
Advogado: Elane Dos Santos Oliveira (OAB:BA47668)
Executado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Reginaldo Candido Da Silva (OAB:PR60765)
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo n. 8001004-15.2022.8.05.0077
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARISTELA FONSECA DANTAS
EXECUTADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Certifico que nesta data, conforme Provimento CGJ – 10/2008 GSEC, e Decreto 880/2016, intimo o(a) Advogado: ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA OAB: BA47668 Endereço: desconhecido para se manifestar sobre a petição acostada aos autos, no prazo 05 dias.

Esplanada 1 de abril de 2024
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000846-23.2023.8.05.0077 Interdição/curatela
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Ivanilde Souza Maia
Advogado: Jessica Alves Dantas Barbosa (OAB:BA74113)
Requerido: Anildo De Souza Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo n. 8000846-23.2023.8.05.0077
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: IVANILDE SOUZA MAIA
REQUERIDO: ANILDO DE SOUZA MAIA
Certifico que nesta data, conforme Provimento CGJ – 10/2008 GSEC, e Decreto 880/2016, intimo o(a) , Advogado(s) do reclamante: JESSICA ALVES DANTAS BARBOSA para apresentar réplica, no prazo 15 dias. Esplanada 4 de outubro de 2024.

Maria Gorete Morais dos Santos
Analista Judiciário

FORMOSA DO RIO PRETO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000429-34.2018.8.05.0081 Usucapião
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Horita Empreendimentos Agricolas S/a
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Advogado: Marcus Vinicius Aguiar Faria (OAB:BA31252)
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Reu: Castro Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Antônio Evangelista Apolônio Sobrinho
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Guida Maria Lima Apolônio
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Raimundo Apolonio Evangelista
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Maria Celia Santiago Apolonio
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Jose Farias Castro
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Maria Nilta Apolonio Castro
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Terceiro Interessado: Teodoro Ribeiro Da Silva
Advogado: Arno Lopes Moreira (OAB:MT19839/O)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000429-34.2018.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: HORITA EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S/A
Advogado(s): JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (OAB:BA17979), MARCUS VINICIUS AGUIAR FARIA (OAB:BA31252), ROSIMERI ZANETTI MARTINS (OAB:BA18024)
REU: CASTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (6)
Advogado(s): ENRICO MENEZES REIS (OAB:DF69045)

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de dois Embargos de Declaração interpostos por TEODORO RIBEIRO DA SILVA e outros, e o segundo pelo GRUPO HORITA. Ambos os embargantes sustentam a existência de vícios na sentença que extinguiu os processos em questão. Passo à análise com base nos requisitos essenciais dos embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR TEODORO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS e ESPÓLIO DE WALTER TAGGESELL
Os embargantes alegam que a sentença incorreu em omissão ao não se pronunciar sobre a impugnação ao valor da causa, a qual deveria ter sido corrigida para refletir o valor real do bem objeto da ação.
Os embargos de declaração, conforme disposto no art. 1.022 do CPC, têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material em uma decisão judicial.
Para que sejam acolhidos, é necessário que a decisão embargada apresente um desses vícios.
No caso em tela, a omissão alegada pelos embargantes não encontra respaldo. A sentença proferida abordou os elementos essenciais à extinção do processo. A questão do valor da causa não se configurou como ponto decisivo para o desfecho da demanda, sendo, portanto, desnecessária a sua correção para a resolução do mérito. O não pronunciamento sobre essa questão não caracteriza omissão, visto que não se tratava de um ponto essencial para a decisão.
Assim, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais para o acolhimento dos embargos de declaração, motivo pelo qual INDEFIRO os Embargos de Declaração interpostos por TEODORO RIBEIRO DA SILVA e outros.
II. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO GRUPO HORITA
O GRUPO HORITA alega a existência de erro material, omissão e contradição na sentença. Argumenta que a decisão mencionou indevidamente uma impugnação por parte da Família Castro em processos nos quais essa impugnação não ocorreu, deixou de analisar

uma petição de 5 de julho de 2024, que traria informações relevantes sobre a Operação Faroeste, e, finalmente, que há contradição na sentença ao reconhecer a possibilidade de impacto da ação anulatória sobre os processos de usucapião, mas decidir pela extinção destes.
Analisando o alegado erro material, destaco que os embargos de declaração têm como objetivo corrigir erros que sejam evidentes e que afetem o dispositivo da decisão. Nesse sentido, a sentença está fundamentada. O suposto erro material alegado não possui relevância suficiente para modificar o conteúdo decisório da sentença, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para acolhimento dos embargos.
Quanto à suposta omissão, o embargante não demonstrou de que maneira a petição de 5 de julho de 2024 seria essencial para o julgamento da questão. A sentença embargada já considerou os elementos centrais para a extinção dos processos, concluindo pela extinção. Portanto, não se constata omissão relevante que justifique a revisão da sentença.
Sobre a alegação de contradição, os embargos de declaração não devem ser utilizados como um recurso para rediscutir o mérito da decisão, mas sim para esclarecer pontos que estejam em contradição interna na própria decisão. No caso em análise, a sentença foi clara ao diferenciar a potencial influência futura da ação anulatória sobre os processos de usucapião da situação processual presente, que justificava a extinção das ações.
A interpretação do embargante não aponta uma contradição na decisão, mas sim uma discordância em relação ao julgamento, o que não é passível de correção via embargos de declaração.
Por fim, é imperioso reforçar que a extinção dos processos, fundada em causa diversa da alegada pelo GRUPO HORITA, foi devidamente fundamentada na sentença. A decisão considerou que o pedido de extinção com base em uma suposta perda superveniente do objeto, na realidade, visava se furtar às consequências da sucumbência, como a condenação em honorários advocatícios e custas processuais. A sentença foi clara na fundamentação, não havendo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
Portanto, não constatando a existência dos vícios apontados, INDEFIRO os Embargos de Declaração interpostos pelo GRUPO HORITA.
Conclusão
Diante do exposto, INDEFIRO ambos os Embargos de Declaração, mantendo a sentença tal como proferida, por não encontrar presentes os requisitos essenciais que autorizam o acolhimento dos embargos, conforme disposto no art. 1.022 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000429-34.2018.8.05.0081 Usucapião
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Horita Empreendimentos Agricolas S/a
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Advogado: Marcus Vinicius Aguiar Faria (OAB:BA31252)
Advogado: Rosimeri Zanetti Martins (OAB:BA18024)
Reu: Castro Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Antônio Evangelista Apolônio Sobrinho
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Guida Maria Lima Apolônio
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Raimundo Apolonio Evangelista
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Maria Celia Santiago Apolonio
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Jose Farias Castro
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Maria Nilta Apolonio Castro
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Terceiro Interessado: Teodoro Ribeiro Da Silva
Advogado: Arno Lopes Moreira (OAB:MT19839/O)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

USUCAPIÃO n. 8000429-34.2018.8.05.0081
AUTOR: HORITA EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S/A
Representante(s): JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (OAB:BA17979), MARCUS VINICIUS AGUIAR FARIA (OAB:BA31252), ROSIMERI ZANETTI MARTINS (OAB:BA18024)

REU: CASTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (6)
Representante(s): ENRICO MENEZES REIS (OAB:DF69045)

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões às apelações de ID 465675760 e 466505679, em 15 (quinze) dias.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8001125-31.2022.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Cezario Bastos Dos Santos
Advogado: Ruy Vicente De Paulo (OAB:MG90894)
Advogado: Wendel Barbosa De Paulo (OAB:MG136517)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001125-31.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: CEZARIO BASTOS DOS SANTOS
Advogado(s): RUY VICENTE DE PAULO (OAB:MG90894), WENDEL BARBOSA DE PAULO (OAB:MG136517)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Atuo no presente feito como integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior (DJe 03/05/2024).

Trata-se de ação previdenciária movida por CEZÁRIO BASTOS DOS SANTOS em face do INSS com objetivo de converter o auxílio-doença em auxílio-acidente, alegando quer sofreu queda de um telhado enquanto estava prestando serviço e, em razão do acidente, fraturou o fêmur e bacia, acarretando limitação de sua condição laborativa.
Afirma ser pedreiro e não mais possuir condições de trabalhar e exercer a referida atribuição em razão das limitações causadas pelo acidente de trabalho.
Juntou aos autos documentos e requereu a procedência dos pedidos.
Citado, o INSS apresentou contestação afirmando inexistir prova de incapacidade para o trabalho e que o último vínculo de emprego do Autor ocorreu em 11/2013, inexistindo condição de segurado.
Requereu, com base na eventualidade, que a DIB seja a data da perícia judicial que ateste a incapacidade laborativa.
Réplica apresentada.
Designada audiência, foi realizada perícia médica na presente data e procedida a coleta de depoimento pessoal do Autor.
É o relatório.
Decido.
A presente demanda versa sobre a possibilidade de conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente, tendo por requisitos para a concessão de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, os seguintes: i) condição de segurado no momento do acidente; ii) comprovação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza; iii) sequelas que implicam a redução de capacidade laborativa.
Na hipótese dos autos, o INSS questionou a condição de segurado no momento do acidente, contudo foi acostado pelo Autor a comprovação de vínculo com o Município de Formosa do Rio Preto que se mantém até a presente data.
O CNIS juntado em ID 338957413 denota a existência de vínculo com a Prefeitura.
É imperioso destacar que não há no Município de Formosa do Rio Preto regime próprio previdenciário para os servidores, que estão sujeitos ao regime geral de previdência social (INSS).
Inclusive, em depoimento pessoal, o Autor afirmou que prossegue trabalhando para Prefeitura Municipal por “portaria”, ou seja, há um vínculo precário com o Município que o remete ao regime geral previdenciário.
A qualidade de segurado, portanto, está devidamente comprovada nos autos.
No tocante ao acidente, também há prova robusta que indica que o Autor se acidentou no dia 04/10/2021 quando caiu e fraturou o úmero (ID 338957415).
A prova da incapacitação pra o exercício de sua atividade ou limitação da capacidade laborativa se encontra no laudo subscrito pela Dra. Ivana Maria L A Barros que atestou que o Autor se encontra limitado para serviço que exija “pegar peso”.
Ora, se o Autor exercia atividade de pedreiro, é inegável que a impossibilidade de “pegar peso” acarretou limitação parcial de sua capacidade laborativa, inclusive, ele informou que desde o acidente continua trabalhando para Prefeitura somente com serviços administrativos.

A jurisprudência é firme no sentido de assegurar o direito à percepção de auxílio-acidente ainda que mínima a lesão, desde que comprovada a existência do acidente com implicação de redução da capacidade laborativa.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim consolidou ao julgar o Tema 416:
Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.
Comprovada a condição de segurado, existência do acidente, lesão, redução da capacidade laborativa, entendo que o Autor cumpriu com sua obrigação probatória prevista no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que o auxílio-acidente deve ser conferido, nos moldes do artigo 86 e seguintes da Lei 8.213/91.
No tocante à data de início do benefício, entendo que o benefício deve ser conferido tão logo cessado o auxílio-doença que o Autor logrou obter, nos moldes do artigo 86, §2º, da Lei 8.213/91 ou, na hipótese de não ter sido concedido auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – à obrigação de fazer, consistente em implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, que corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício.
Condeno o INSS, ainda, à obrigação de pagar, consistente no pagamento das parcelas vencidas desde a citação, descontados os valores recebidos administrativamente pela eventual concessão ulterior de outros benefícios, acrescidas de correção monetária pelo INPC (art. 41-A da Lei 8.213/91 e juros moratórios calculados em conformidade com a remuneração da caderneta de poupança, a partir de quando cada parcela se tornou vencida, todos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados.
Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da parte autora. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, a aplicação de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) limitada ao valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida à parte autora, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
Condeno o INSS ao pagamento de honorários que deverão ser fixados após liquidação de sentença nos moldes do artigo 85, §4º, II, do CPC
Deixo de condenar a autarquia ré ao pagamento de custas, tendo em vista a isenção legal (art. 5º da Lei Estadual n. 12.373/11) e a ausência de valores a serem reembolsados à parte autora, que goza da gratuidade da justiça.
Não havendo recurso, deverá o processo ser remetido ao TRF em remessa necessária (art. 496 do CPC).
Intime-se o INSS, a parte Autora foi intimada em audiência.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 28 de agosto de 2024.
Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000913-39.2024.8.05.0081 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Embargado: Roberto Rodrigues De Oliveira
Embargado: Maria Clara Da Rocha Oliveira
Embargante: Edilson Conceicao Da Silva Ribeiro
Advogado: Kleber Cardoso De Souza (OAB:BA27684)
Advogado: Cleber Adriano Rodrigues Folgado (OAB:BA59217)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000913-39.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EMBARGANTE: EDILSON CONCEICAO DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s): KLEBER CARDOSO DE SOUZA (OAB:BA27684)
EMBARGADO: ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL proposta por EDILSON CONCEIÇÃO DA SILVA RIBEIRO contra ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA e MARIA CLARA DA ROCHA OLIVEIRA.
Alega a parte autora que, em cumprimento de ordem judicial, a propriedade conhecida como “Cidade das Estrelas”, de sua posse há mais de 20 anos, foi invadida por oficiais de justiça, policiais e terceiros, que executaram a decisão em local distinto do determinado.
Conforme a certidão lavrada pelos oficiais de justiça, datada de 11 de julho de 2024, a ordem foi cumprida em um local diverso, causando destruição, furto e vandalismo na propriedade do autor. Em suas palavras, “a Casa (propriedade) Cidade das Estrelas, foi totalmente

destruída, furtada, violentada de todas as formas imagináveis, onde todo o trabalho do seu proprietário e artista de mais de 20(vinte) anos, hoje, serve como lixo".
Para reforçar sua alegação, argumenta que a decisão judicial não especificou corretamente a localização da área litigada e que os agentes do Estado, juntamente com os autores da ação principal e seus advogados, atuaram de forma equivocada e prejudicial.
Sustenta ainda que a posse do imóvel é de sua propriedade desde 2015, quando adquiriu parte da Fazenda Boa Vista de seu tio, com área destinada exclusivamente a ele. Ressalta a necessidade de uma prova técnica para determinar a real localização do imóvel em litígio e a injustiça causada pelo cumprimento inadequado da ordem judicial.
Por fim, requer que seja concedida medida liminar para reintegração imediata da posse do imóvel, e, em caráter definitivo, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, além de outras providências administrativas e disciplinares contra os envolvidos no cumprimento irregular da ordem judicial.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Diante da complexidade das alegações e dos documentos apresentados, entendo ser prudente que a análise do pedido de liminar ocorra após a manifestação dos embargados, garantindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.
Assim, determino a citação dos embargados ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA e MARIA CLARA DA ROCHA OLIVEIRA para, no prazo legal, apresentarem manifestação sobre os pedidos formulados pelo embargante.
Intimem-se os embargados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contestem os embargos, sob pena de revelia.
P.R.I.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 31 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000297-40.2019.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Edilton Edson Rocha
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000297-40.2019.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: EDILTON EDSON ROCHA

Advogado(s) do reclamante: HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual a seguir: ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da audiência de Instrução designada para 12 de novembro de 2025 às 10h30min, por videoconferência.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: HYPERLINK https://call.lifesizecloud.com/21436252
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 21436252
Igualmente, ficam cientes da disponibilidade a qualquer das partes a possibilidade de comparecimento ao Fórum de Formosa do Rio Preto, na única hipótese, de não disporem dos instrumentos ou meios tecnológicos necessários para a realização do ato, de maneira a utilizarem dos mecanismos existentes, com observância das regras sanitárias e de segurança.

Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/Bahia, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000297-40.2019.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Autor: Edilton Edson Rocha
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000297-40.2019.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: EDILTON EDSON ROCHA

Advogado(s) do reclamante: HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Ficam as partes INTIMADAS da correção do erro material no ID 466035652, que passa a ter o seguinte teor:
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual a seguir: ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da audiência de Instrução designada para 12 de novembro de 2024 às 10h30min, por videoconferência.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: HYPERLINK https://call.lifesizecloud.com/21436252
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 21436252
Igualmente, ficam cientes da disponibilidade a qualquer das partes a possibilidade de comparecimento ao Fórum de Formosa do Rio Preto, na única hipótese, de não disporem dos instrumentos ou meios tecnológicos necessários para a realização do ato, de maneira a utilizarem dos mecanismos existentes, com observância das regras sanitárias e de segurança.

Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/Bahia, 03 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000412-32.2017.8.05.0081 Usucapião
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Vitor Jose Pivetta
Advogado: Enimar Pizzatto (OAB:PR15818)
Autor: Claudina Veronica Pivetta
Advogado: Enimar Pizzatto (OAB:PR15818)
Reu: Jose Valter Dias
Advogado: Guilherme Serpa Da Luz (OAB:BA23989)
Reu: Ildeni Goncalves Dias
Advogado: Guilherme Serpa Da Luz (OAB:BA23989)
Reu: Jjf Holding De Investimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Guilherme Serpa Da Luz (OAB:BA23989)
Terceiro Interessado: Admeia Gomes De Almeida
Advogado: Felisberto Odilon Cordova (OAB:SC640)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: USUCAPIÃO n. 8000412-32.2017.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

AUTOR: VITOR JOSE PIVETTA e outros
Advogado(s): ENIMAR PIZZATTO (OAB:PR15818)
REU: JOSE VALTER DIAS e outros (2)
Advogado(s): GUILHERME SERPA DA LUZ (OAB:BA23989)

DESPACHO
Vistos, etc.
Concedo 15 dias improrrogáveis ao Estado da Bahia para juntar aos autos a resposta do ofício enviado à Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR.
Ao cartório para marcar a audiência de instrução cujo rol de testemunhas se encontram no ID 457413796.
Ressalto que as testemunhas devem comparecer em audiência independentemente de intimação judicial, salvo necessidade comprovada.
P.R.I.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 21 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000412-32.2017.8.05.0081 Usucapião
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Vitor Jose Pivetta
Advogado: Enimar Pizzatto (OAB:PR15818)
Autor: Claudina Veronica Pivetta
Advogado: Enimar Pizzatto (OAB:PR15818)
Reu: Jose Valter Dias
Advogado: Guilherme Serpa Da Luz (OAB:BA23989)
Reu: Ildeni Goncalves Dias
Advogado: Guilherme Serpa Da Luz (OAB:BA23989)
Reu: Jjf Holding De Investimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Guilherme Serpa Da Luz (OAB:BA23989)
Terceiro Interessado: Admeia Gomes De Almeida
Advogado: Felisberto Odilon Cordova (OAB:SC640)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: USUCAPIÃO (49) n. 8000412-32.2017.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: VITOR JOSE PIVETTA, CLAUDINA VERONICA PIVETTA

Advogado(s) do reclamante: ENIMAR PIZZATTO
REU: JOSE VALTER DIAS, ILDENI GONCALVES DIAS, JJF HOLDING DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME SERPA DA LUZ

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual a seguir: ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da audiência de Instrução designada para 26 de novembro de 2024 às 10h30min, por videoconferência.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: HYPERLINK https://call.lifesizecloud.com/21436252
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 21436252
Igualmente, ficam cientes da disponibilidade a qualquer das partes a possibilidade de comparecimento ao Fórum de Formosa do Rio Preto, na única hipótese, de não disporem dos instrumentos ou meios tecnológicos necessários para a realização do ato, de maneira a utilizarem dos mecanismos existentes, com observância das regras sanitárias e de segurança.

Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/Bahia, 03 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000412-32.2017.8.05.0081 Usucapião
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Vitor Jose Pivetta
Advogado: Enimar Pizzatto (OAB:PR15818)
Autor: Claudina Veronica Pivetta
Advogado: Enimar Pizzatto (OAB:PR15818)
Reu: Jose Valter Dias
Advogado: Guilherme Serpa Da Luz (OAB:BA23989)
Reu: Ildeni Goncalves Dias
Advogado: Guilherme Serpa Da Luz (OAB:BA23989)
Reu: Jjf Holding De Investimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Guilherme Serpa Da Luz (OAB:BA23989)
Terceiro Interessado: Admeia Gomes De Almeida
Advogado: Felisberto Odilon Cordova (OAB:SC640)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: USUCAPIÃO (49) n. 8000412-32.2017.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: VITOR JOSE PIVETTA, CLAUDINA VERONICA PIVETTA

Advogado(s) do reclamante: ENIMAR PIZZATTO
REU: JOSE VALTER DIAS, ILDENI GONCALVES DIAS, JJF HOLDING DE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME SERPA DA LUZ

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual a seguir: ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da audiência de Instrução designada para 26 de novembro de 2024 às 10h30min, por videoconferência.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: HYPERLINK https://call.lifesizecloud.com/21436252
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 21436252
Igualmente, ficam cientes da disponibilidade a qualquer das partes a possibilidade de comparecimento ao Fórum de Formosa do Rio Preto, na única hipótese, de não disporem dos instrumentos ou meios tecnológicos necessários para a realização do ato, de maneira a utilizarem dos mecanismos existentes, com observância das regras sanitárias e de segurança.

Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/Bahia, 03 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000178-45.2020.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Marianilde Caldeira De Farias
Advogado: Gabriel Carvalho De Jesus Pinheiro (OAB:BA61761)
Advogado: Raira Caldeira De Farias (OAB:BA52369)
Advogado: Vanessa Da Silva Lobo (OAB:BA59637)
Reu: Edmilson De Farias Batista Da Silva
Advogado: Livia Cristine De Freitas Batista (OAB:BA31139)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000178-45.2020.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MARIANILDE CALDEIRA DE FARIAS

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL CARVALHO DE JESUS PINHEIRO, RAIRA CALDEIRA DE FARIAS, VANESSA DA SILVA LOBO
REU: EDMILSON DE FARIAS BATISTA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: LIVIA CRISTINE DE FREITAS BATISTA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual a seguir: ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da audiência de Instrução designada para 05 de novembro de 2025 às 08h30min, por videoconferência.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: HYPERLINK https://call.lifesizecloud.com/21436252
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 21436252
Igualmente, ficam cientes da disponibilidade a qualquer das partes a possibilidade de comparecimento ao Fórum de Formosa do Rio Preto, na única hipótese, de não disporem dos instrumentos ou meios tecnológicos necessários para a realização do ato, de maneira a utilizarem dos mecanismos existentes, com observância das regras sanitárias e de segurança.

Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/Bahia, 03 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000178-45.2020.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Marianilde Caldeira De Farias
Advogado: Gabriel Carvalho De Jesus Pinheiro (OAB:BA61761)
Advogado: Raira Caldeira De Farias (OAB:BA52369)
Advogado: Vanessa Da Silva Lobo (OAB:BA59637)
Reu: Edmilson De Farias Batista Da Silva
Advogado: Livia Cristine De Freitas Batista (OAB:BA31139)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000178-45.2020.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MARIANILDE CALDEIRA DE FARIAS

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL CARVALHO DE JESUS PINHEIRO, RAIRA CALDEIRA DE FARIAS, VANESSA DA SILVA LOBO
REU: EDMILSON DE FARIAS BATISTA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: LIVIA CRISTINE DE FREITAS BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Ficam as partes INTMADAS da data correta para realização da audiência no ID 466924138: 05 de novembro de 2024 às 08h30min.

Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/Bahia, 03 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000561-18.2023.8.05.0081 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Humberto Araujo

Advogado: Rebeca Araujo De Godoy (OAB:BA11677)
Reu: Clavenice Pereira De Barros
Advogado: Laudo Renato Lopes Ascenso (OAB:PI13892)
Reu: Rita Ferreira De Barros
Advogado: Laudo Renato Lopes Ascenso (OAB:PI13892)
Reu: Marcos Ferreira De Barros
Advogado: Laudo Renato Lopes Ascenso (OAB:PI13892)
Reu: Cleanderson Ferreira De Barros
Advogado: Laudo Renato Lopes Ascenso (OAB:PI13892)
Reu: José Armando Pereira De Souza
Advogado: Laudo Renato Lopes Ascenso (OAB:PI13892)
Reu: Paulo Alves Moreira Matos
Advogado: Laudo Renato Lopes Ascenso (OAB:PI13892)
Reu: A. C. D. S. M.
Advogado: Laudo Renato Lopes Ascenso (OAB:PI13892)
Reu: Jessica Carvalho Dos Santos
Advogado: Laudo Renato Lopes Ascenso (OAB:PI13892)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8000561-18.2023.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: HUMBERTO ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: REBECA ARAUJO DE GODOY
REU: CLAVENICE PEREIRA DE BARROS, RITA FERREIRA DE BARROS, MARCOS FERREIRA DE BARROS, CLEANDERSON FERREIRA DE BARROS, JOSÉ ARMANDO PEREIRA DE SOUZA, PAULO ALVES MOREIRA MATOS, A. C. D. S. M., JESSICA CARVALHO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: LAUDO RENATO LOPES ASCENSO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual a seguir: ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da audiência de Instrução designada para 05 de novembro de 2025 às 10h30min, por videoconferência.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: HYPERLINK https://call.lifesizecloud.com/21436252
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 21436252
Igualmente, ficam cientes da disponibilidade a qualquer das partes a possibilidade de comparecimento ao Fórum de Formosa do Rio Preto, na única hipótese, de não disporem dos instrumentos ou meios tecnológicos necessários para a realização do ato, de maneira a utilizarem dos mecanismos existentes, com observância das regras sanitárias e de segurança.

Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/Bahia, 03 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000561-18.2023.8.05.0081 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Humberto Araujo
Advogado: Rebeca Araujo De Godoy (OAB:BA11677)
Reu: Clavenice Pereira De Barros
Advogado: Laudo Renato Lopes Ascenso (OAB:PI13892)
Reu: Rita Ferreira De Barros
Advogado: Laudo Renato Lopes Ascenso (OAB:PI13892)
Reu: Marcos Ferreira De Barros
Advogado: Laudo Renato Lopes Ascenso (OAB:PI13892)
Reu: Cleanderson Ferreira De Barros
Advogado: Laudo Renato Lopes Ascenso (OAB:PI13892)
Reu: José Armando Pereira De Souza
Advogado: Laudo Renato Lopes Ascenso (OAB:PI13892)
Reu: Paulo Alves Moreira Matos
Advogado: Laudo Renato Lopes Ascenso (OAB:PI13892)
Reu: A. C. D. S. M.

Advogado: Laudo Renato Lopes Ascenso (OAB:PI13892)
Reu: Jessica Carvalho Dos Santos
Advogado: Laudo Renato Lopes Ascenso (OAB:PI13892)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8000561-18.2023.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: HUMBERTO ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: REBECA ARAUJO DE GODOY
REU: CLAVENICE PEREIRA DE BARROS, RITA FERREIRA DE BARROS, MARCOS FERREIRA DE BARROS, CLEANDERSON FERREIRA DE BARROS, JOSÉ ARMANDO PEREIRA DE SOUZA, PAULO ALVES MOREIRA MATOS, A. C. D. S. M., JESSICA CARVALHO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: LAUDO RENATO LOPES ASCENSO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Ficam as partes INTIMADAS do correto teor do Ato Ordinatório ID 466936394:
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual a seguir: ficam as partes, por seus advogados, INTIMADAS da audiência de Instrução designada para 05 de novembro de 2024 às 10h30min, por videoconferência.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: HYPERLINK https://call.lifesizecloud.com/21436252
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 21436252
Igualmente, ficam cientes da disponibilidade a qualquer das partes a possibilidade de comparecimento ao Fórum de Formosa do Rio Preto, na única hipótese, de não disporem dos instrumentos ou meios tecnológicos necessários para a realização do ato, de maneira a utilizarem dos mecanismos existentes, com observância das regras sanitárias e de segurança.

Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/Bahia, 03 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000928-76.2022.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Nilvania Menezes Da Cruz
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Reu: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000928-76.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: NILVANIA MENEZES DA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO
REU: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA FERNANDES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XXIII, considerando o trânsito em julgado da sentença, fica a parte interessada intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (assinado digitalmente)
Formosa do Rio Preto/Bahia, 16 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000928-76.2022.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Nilvania Menezes Da Cruz
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Reu: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000928-76.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: NILVANIA MENEZES DA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO
REU: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA FERNANDES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: intime-se a parte ré para impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Formosa do Rio Preto, Bahia. 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
TERMO DE AUDIÊNCIA
8000281-13.2024.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Jacira Da Silva Pereira
Advogado: Nildecir Pereira Da Silva (OAB:PR65305)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

TERMO DE AUDIÊNCIA:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
Rua Percílio Santana, Bairro: Centro
Formosa do Rio Preto/BA - CEP 47990-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 8000281-13.2024.8.05.0081
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - # {processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}
Autor: JACIRA DA SILVA PEREIRA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Data: 28 de agosto de 2024, às 14:28:22.
Local: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

PRESENÇAS

Juiz de Direito: Dr. Maurício Alvares Barra
Parte autora: REQUERENTE: JACIRA DA SILVA PEREIRA

Advogado(a): Ausente

Parte ré: Ausente

OCORRÊNCIAS

Iniciados os trabalhos, a Autora foi submetida à perícia médica.
Pelo MM Juiz assim foi dito: A Autora foi submetida à perícia médica realizada na presente data no fórum de Formosa do Rio Preto. Não foi possível concluir a fase instrutória, colhendo seu depoimento pessoal em razão da ausência de sua Advogada. Assim sendo, como a perícia médica carece de capacidade postulatória ou acompanhamento de Advogado, porém a realização de audiência exige a participação de Advogado, suspendo a audiência e determino seja redesignada. Intimem-se as partes para manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo produzido.

ENCERRAMENTO
Saem os presentes intimados. Nada mais.
Lido e achado conforme. Termo digitalmente assinado pelo Magistrado.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000281-13.2024.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Jacira Da Silva Pereira
Advogado: Nildecir Pereira Da Silva (OAB:PR65305)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000281-13.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: JACIRA DA SILVA PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: NILDECIR PEREIRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XII, fica a parte Autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e dos documentos apresentados, conforme ID 464851945.
Formosa do Rio Preto, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
0000066-91.2015.8.05.0081 Interdito Proibitório
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Saul Mossolini Dorigon
Advogado: Kleber Cardoso De Souza (OAB:BA27684)
Reu: Jose Valter Dias
Reu: Ildeni Goncalves Dias
Reu: Joilson Goncalves Dias
Advogado: Arnaldo Rocha Serpa Filho (OAB:BA42136)
Reu: Kenia Da Franca Cajango

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000066-91.2015.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: SAUL MOSSOLINI DORIGON
Advogado(s): KLEBER CARDOSO DE SOUZA (OAB:BA27684)
REU: JOSE VALTER DIAS e outros (3)
Advogado(s): ARNALDO ROCHA SERPA FILHO registrado(a) civilmente como ARNALDO ROCHA SERPA FILHO (OAB:BA42136)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Devidamente intimadas a dar prosseguimento no feito, as partes quedaram-se inertes (ID 457836557).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, III do CPC.
Sem custas ante a JG que ora defiro a ambas as partes.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
P.R.I.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
0000047-90.2012.8.05.0081 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Embargado: Ivonildo Rodrigues De Souza
Embargante: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 0000047-90.2012.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (OAB:BA52074)
EMBARGADO: IVONILDO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O exequente peticionou informando o pagamento da dívida e requerendo a extinção do feito. (ID 465546853)
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 924, II do CPC.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
P.R.I.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8001033-53.2022.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Flavia Fernandes De Souza Peronio (OAB:BA65144)

Advogado: Arnaldo Rocha Serpa Filho (OAB:BA42136)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 456107059
Processo N° : 8001033-53.2022.8.05.0081
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FLAVIA FERNANDES DE SOUZA PERONIO (OAB:BA65144)
GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (OAB:BA52074)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080113405593500000439726501

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8001033-53.2022.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Flavia Fernandes De Souza Peronio (OAB:BA65144)

Advogado: Arnaldo Rocha Serpa Filho (OAB:BA42136)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 467049638
Processo N° : 8001033-53.2022.8.05.0081
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FLAVIA FERNANDES DE SOUZA PERONIO (OAB:BA65144)
ARNALDO ROCHA SERPA FILHO registrado(a) civilmente como ARNALDO ROCHA SERPA FILHO (OAB:BA42136)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408261330900000449592671

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8001113-46.2024.8.05.0081 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Incorporadora Formosa Ltda
Advogado: Arthur Alves Silveira (OAB:RS80362)
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Requerente: Aviexp Importacao E Exportacao Ltda.
Advogado: Arthur Alves Silveira (OAB:RS80362)
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Requerente: Laucas Empreendimentos Ltda.
Advogado: Arthur Alves Silveira (OAB:RS80362)
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Requerente: Agropecuaria Tapera Ltda.
Advogado: Arthur Alves Silveira (OAB:RS80362)
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Requerente: Jose Volter Laurindo De Castilhos
Advogado: Arthur Alves Silveira (OAB:RS80362)
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Requerente: Marisa Poletto Laurindo De Castilhos
Advogado: Arthur Alves Silveira (OAB:RS80362)
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Requerente: Jose Volter Laurindo De Castilhos
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Advogado: Arthur Alves Silveira (OAB:RS80362)
Requerente: Marisa Poletto Laurindo De Castilhos
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Advogado: Arthur Alves Silveira (OAB:RS80362)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001113-46.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: INCORPORADORA FORMOSA LTDA e outros (7)
Advogado(s): GUILHERME CAPRARA (OAB:RS60105), ARTHUR ALVES SILVEIRA (OAB:RS80362)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem nos seguintes termos:
Conforme decisão de ID 462205167 foi determinado o prazo de 30 dias para que os credores apresentem habilitações ou divergências aos créditos relacionados a contar da publicação do respectivo edital.
Todavia, o edital saiu com prazo de 15 dias (466041392).
Nesta senda, visando apenas corrigir o erro material do edital, esclareço que onde se lê "JOSÉ VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS, CNPJ nº 57.012.512/0001-95, MARISA POLETTO LAURINDO DE CASTILHOS, CNPJ nº 57.012.865/0001-95, com prazo de 15 (quinze) dias, processo nº 8001113-46.2024.8.05.0081 (...)", deve ser lido "JOSÉ VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS, CNPJ nº 57.012.512/0001-95, MARISA POLETTO LAURINDO DE CASTILHOS, CNPJ nº 57.012.865/0001-95, com prazo de 30 (trinta) dias, processo nº 8001113-46.2024.8.05.0081 (...)"
Ao cartório para republicar o edital corrigindo o erro material citado.
Esclareço, ademais, que a correção do erro material NÃO ALTERA o termo inicial da contagem do prazo, que teve início a partir da publicação do edital de ID 466041392.
P.R.I.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000577-35.2024.8.05.0081 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Incorporadora Formosa Ltda
Advogado: Arthur Alves Silveira (OAB:RS80362)
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Requerente: Aviexp Importacao E Exportacao Ltda.
Advogado: Arthur Alves Silveira (OAB:RS80362)
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Requerente: Agroparana S/a
Advogado: Arthur Alves Silveira (OAB:RS80362)
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Requerente: Laucas Empreendimentos Ltda.
Advogado: Arthur Alves Silveira (OAB:RS80362)
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Requerente: Jose Volter Laurindo De Castilhos Registrado(a) Civilmente Como Jose Volter Laurindo De Castilhos
Advogado: Arthur Alves Silveira (OAB:RS80362)
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Requerente: Marisa Poletto Laurindo De Castilhos
Advogado: Arthur Alves Silveira (OAB:RS80362)
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Requerente: Agropecuaria Tapera Ltda.
Advogado: Arthur Alves Silveira (OAB:RS80362)
Advogado: Jose Renato Borges (OAB:BA42704)
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Requerido: Incorporadora Formosa Ltda

Requerido: Virgo Companhia De Securitizacao
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Advogado: Ruben Fonseca E Silva (OAB:SP76829)
Advogado: Marcello De Camargo Teixeira Panella (OAB:SP143671)
Advogado: Carlos Eduardo Lischewski Mattar (OAB:SP256849)
Advogado: Caio Madureira Constantino (OAB:MS12222)
Advogado: Andre Degenszajn Stolar (OAB:SP508311)
Requerido: Reit Securitizadora S.a.
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Advogado: Marcello De Camargo Teixeira Panella (OAB:SP143671)
Advogado: Ruben Fonseca E Silva (OAB:SP76829)
Advogado: Caio Madureira Constantino (OAB:MS12222)
Advogado: Carlos Eduardo Lischewski Mattar (OAB:SP256849)
Advogado: Andre Degenszajn Stolar (OAB:SP508311)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000577-35.2024.8.05.0081
REQUERENTE: INCORPORADORA FORMOSA LTDA e outros (6)
Representante(s): GUILHERME CAPRARA (OAB:RS60105), JOSE RENATO BORGES (OAB:BA42704), ARTHUR ALVES SILVEIRA (OAB:RS80362)
REQUERIDO: INCORPORADORA FORMOSA LTDA e outros (2)
Representante(s): MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA (OAB:SP143671), RUBEN FONSECA E SILVA (OAB:SP76829), CARLOS EDUARDO LISCHEWSKI MATTAR (OAB:SP256849), CAIO MADUREIRA CONSTANTINO (OAB:MS12222), WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR registrado(a) civilmente como WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR (OAB:BA32788), ANDRE DEGENSZAJN STOLAR (OAB:SP508311)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000147-83.2024.8.05.0081 Petição Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Darleido Aires Da Silva
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

PETIÇÃO CÍVEL n. 8000147-83.2024.8.05.0081
REQUERENTE: DARLEIDO AIRES DA SILVA
Representante(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000101-31.2023.8.05.0081 Guarda De Família
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Tayanne Martins De Oliveira (OAB:BA53631)

Advogado: Tayanne Martins De Oliveira (OAB:BA53631)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 452841921
Processo N° : 8000101-31.2023.8.05.0081
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
TAYANNE MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA53631)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072511113852000000436777760

Salvador/BA, 26 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000225-19.2020.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Interessado: Adelia Rocha Cavalcante
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva Junior (OAB:DF47913)
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva (OAB:DF04476)
Interessado: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000225-19.2020.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
INTERESSADO: ADELIA ROCHA CAVALCANTE

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR, RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA FERNANDES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XXIII, considerando o trânsito em julgado da sentença, fica a parte interessada intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/BA, 15 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000225-19.2020.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Interessado: Adelia Rocha Cavalcante
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva Junior (OAB:DF47913)
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva (OAB:DF04476)
Interessado: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000225-19.2020.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
INTERESSADO: ADELIA ROCHA CAVALCANTE

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR, RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA FERNANDES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: intime-se a parte ré para impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Formosa do Rio Preto, Bahia. 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000009-58.2020.8.05.0081 Petição Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Valter Pereira De Oliveira
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Advogado: Isabella Serpa Dos Santos Araujo (OAB:BA64095)
Requerido: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

PETIÇÃO CÍVEL n. 8000009-58.2020.8.05.0081
REQUERENTE: VALTER PEREIRA DE OLIVEIRA
Representante(s): EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA29360), ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA64095)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Representante(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (OAB:BA52074)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 20 de agosto de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000009-58.2020.8.05.0081 Petição Cível

Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Valter Pereira De Oliveira
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Advogado: Isabella Serpa Dos Santos Araujo (OAB:BA64095)
Requerido: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8000009-58.2020.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: VALTER PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO, ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA FERNANDES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: intime-se a parte ré para impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Formosa do Rio Preto, Bahia. 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000837-20.2021.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Recorrido: Neide Bonifacio De Leao
Advogado: Daiane Lilian Pires Schmidt Teixeira (OAB:PI13534)
Recorrente: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Vanessa Irra De Aquino Araujo (OAB:BA61548)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000837-20.2021.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
RECORRENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamante: DAIANE LILIAN PIRES SCHMIDT TEIXEIRA
RECORRIDO: NEIDE BONIFACIO DE LEAO

Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA, VANESSA IRRA DE AQUINO ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, ficam as partes, por seus respectivos Advogados, intimados da devolução dos autos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e, querendo, manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Formosa do Rio Preto, 23 de julho de 2024. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã (ass. eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EDITAL
8001113-46.2024.8.05.0081 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Incorporadora Formosa Ltda
Advogado: Arthur Alves Silveira (OAB:RS80362)
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Requerente: Aviexp Importacao E Exportacao Ltda.
Advogado: Arthur Alves Silveira (OAB:RS80362)
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Requerente: Laucas Empreendimentos Ltda.
Advogado: Arthur Alves Silveira (OAB:RS80362)
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Requerente: Agropecuaria Tapera Ltda.
Advogado: Arthur Alves Silveira (OAB:RS80362)
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Requerente: Jose Volter Laurindo De Castilhos Registrado(a) Civilmente Como Jose Volter Laurindo De Castilhos
Advogado: Arthur Alves Silveira (OAB:RS80362)
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Requerente: Marisa Poletto Laurindo De Castilhos
Advogado: Arthur Alves Silveira (OAB:RS80362)
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Requerente: Jose Volter Laurindo De Castilhos
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Advogado: Arthur Alves Silveira (OAB:RS80362)
Requerente: Marisa Poletto Laurindo De Castilhos
Advogado: Guilherme Caprara (OAB:RS60105)
Advogado: Arthur Alves Silveira (OAB:RS80362)

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) n. 8001113-46.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: INCORPORADORA FORMOSA LTDA, AVIEXP IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., LAUCAS EMPREENDIMENTOS LTDA., AGROPECUARIA TAPERA LTDA., JOSE VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS, MARISA POLETTO LAURINDO DE CASTILHOS, JOSE VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS, MARISA POLETTO LAURINDO DE CASTILHOS

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME CAPRARA, ARTHUR ALVES SILVEIRA

EDITAL DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO LAURINDO DE CASTILHOS - PRAZO 30 DIAS

PROCESSO N° 8001113-46.2024.8.05.0081
CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
AUTORES:
INCORPORADORA FORMOSA LTDA, CNPJ nº 18.235.934/0001-78
AVIEXP IMPORTACÃO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 06.192.368/0001-85
LAUCAS EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 81.108.584/0001-81
AGROPECUÁRIA TAPERA LTDA, CNPJ nº 89.620.603/0001-08
JOSE VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS, CPF nº 068.867.360-00
MARISA POLETTO LAURINDO DE CASTILHOS, CPF nº 201.040.069-00
JOSE VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS, CNPJ nº 57.012.512/0001-95
MARISA POLETTO LAURINDO DE CASTILHOS, CNPJ nº 57.012.865/0001-95
EDITAL de processamento da recuperação judicial do Grupo Laurindo de Castilhos (art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05) de INCORPORADORA FORMOSA LTDA, CNPJ nº 18.235.934/0001-78
AVIEXP IMPORTACÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 06.192.368/0001-85, LAUCAS EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 81.108.584/0001-81, AGROPECUÁRIA TAPERA LTDA, CNPJ nº 89.620.603/0001-08, JOSE VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS, CPF nº 068.867.360-00, MARISA POLETTO LAURINDO DE CASTILHOS, CPF nº 201.040.069-00
JOSÉ VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS, CNPJ nº 57.012.512/0001-95, MARISA POLETTO LAURINDO DE CASTILHOS, CNPJ nº 57.012.865/0001-95, com prazo de 30 (trinta) dias, processo nº 8001113-46.2024.8.05.0081 (artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005).
A Dra. Tônia de Oliveira Barouche, Juíza de Direito da 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO de Formosa do Rio Preto - BA, na forma da Lei, faz saber que por parte do GRUPO CASTILHOS foram PEDIDOS os benefícios da Recuperação Judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise

econômico-financeiro da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/2005). Nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, foi proferido o despacho em processo eletrônico, cuja íntegra está disponível no sítio https://pje.tjba.jus.br/pje-web/login.seam, nos termos do Enunciado 103 do Conselho da Justiça Federal - CJF que dispõe que "em se tratando de processo eletrônico, os editais previstos na Lei 11.101/2005 podem ser publicados em versão resumida, somente apontando onde se encontra a relação de credores nos autos, bem como indicando o sítio eletrônico que contenha a íntegra do edital. RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES: CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS: COMERCIAL RON-VAN LTDA, R$ 1.345,00; COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS, R$ 2.080,00; IANOMAQ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, R$ 3.306,32; COMERCIAL CONSTRUFORTE LTDA, R$ 3.927,42; HUGHES TELECOMUNICACÕES DO BRASIL LTDA, R$ 773,75; MARIN E MARIN LTDA, R$ 585,00; COMERCIAL RON-VAN LTDA, R$ 696,20; BEDIN, CROCETTI E ADV. ASSOCIADOS R$ 28.973,42; FORUS SOLUCÕES EM SUSTENTABILIDADE LTDA, R$ 275,00; POSTO TIO ZICO IV LTDA, R$ 255,78; FOSNOR - FOSFATADOS DO NORTE-NORDESTE S/A, R$ 11.995.416,42; TAM LINHAS AEREAS S/A, R$ 6.320,84; INFINITY PRIME OFFICES, R$ 2.793,56; JORGE JOSÉ DOS SANTOS, R$ 8.215,81; MULLER E PREI AUDITORES INDEPENDENTES S/S, R$ 8.376,11; AGÊNCIA DOS CORREIOS FRANQUEADA BARREIRINHA LTDA, R$ 58,20; BANCO SICREDI, R$ 2.598.203,79; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FINANCIAMENTO, R$ 5.975.388,52; BANCO TRICURY S/A, R$ 12.350.000,00; CHRIMATA INVESTIMENTOS LTDA, R$ 1.750.000,00; PORTO BRASIL COMBUSTÍVEIS LTDA, R$ 7.184,75; BANCO INTER S.A, R$ 7.286.867,04; REIT SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS S.A, R$ 75.000.000,00; VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZACÃO – GALAPAGOS, R$ 229.502.899,40; PARQUE VIDA CERRADO, R$ 75.000,00; BRASIL BAHIA COMERCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA, R$ 3.168,02; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FINANCIAMENTO, R$ 465.155,56; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FINANCIAMENTO, R$ 2.286.657,36; BANCO DAYCOVAL, R$ 480.787,32; BANCO BOCOM BBM S.A., R$ 31.417.989,73; XS5 ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A., R$ 1.069.435,60; XS5 ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A, R$ 19.480,80. CLASSE IV - ME E EPP: COMÉRCIO DE PNEUS BURICA LTDA, R$ 5.903,41; GELSON PANCHESKI KAVALKIEVIZ – TELECOM, R$ 100,00; MEKANLAPA MECÂNICA LTDA, R$ 11.694,75; COMÉRCIO AGRÍCOLA SÃOMATUENSE LTDA, R$ 925,50; SERRA DIESES TRANSPORTADOR REVENDEDOR, R$ 19.668,20; NALMAQ MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, R$ 65,00; COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., R$ 52,35; ADILSON BARAO OLIVA, R$ 1.748,00; MARILENE DE FÁTIMA FERREIRA PADILHA, R$ 3.500,00; AGROXISTO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, R$ 1.398,40; SANDECKI E SANDECKI LTDA, R$ 251,00; R.B. TELECOMUNICAÇÕES, R$ 1.249,50; JÉSSICA MACEDO ALVES, R$ 287,06; LOJA ELECTROLUX COMERCIO VIRTUAL DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA, R$ 342,28; WS ENGENHARIA E MANUTENÇÃO DE AERONAVES S.A., R$ 242.592,02; COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., R$ 13.328,36; OK COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, R$ 429,08; JN GUINDASTES E SERVIÇOS LTDA, R$ 110,65; LOCFORTE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, R$ 488,39; FERRAGISTA AMAZÔNICA LTDA, R$ 98,00; LINCE ATACADO LTDA, R$ 8.000,00; DISTRIBUIDORA DE DOCES FOLLONI LTDA, R$ 49,90; DANIEL LEAL HILARIO & CIA LTDA, R$ 398,00; APELCOMPUTERS INFORMÁTICA LTDA, R$ 1.437,50; Cap Decor LTDA, R$ 13.278,48; PRATIC COMÉRCIO E COLOCAÇÃO DE PISOS LTDA, R$ 60.613,28; XS4 CAPITALIZAÇÃO S.A., R$ 7.100,00; ELEVADORES OTIS LTDA, R$ 1.520,33; GIBRALTAR COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, R$ 436,00; MAB PAPELARIA LTDA, R$ 358,90; SIGATEC COMERCIO E ASSISTÊNCIA DE MÁQUINAS LTDA, R$ 200,00; CONTABILISTA SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO S.A, R$ 758,87; SOFTPLAN PLANEJAMENTO E SISTEMAS LTDA, R$ 3.614,90; SIBELE ONGARO GONÇALVES - AGÊNCIA DE TURISMO E MARKETING, R$ 3.494,60; BANCPAR - APOIO CONDOMINIAL LTDA, R$ 415,81; PAULO TADEU HAENDCHEN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, R$ 2.425.000,00; IHS MARKIT AGRIBUSINESS BRAZIL LTDA, R$ 15.766,80; I9ADVISORY CONSULTORIA LIMITADA, R$ 207.417,00; FOGOESTE BARREIRAS LTDA, R$ 1.828,80. TOTAL GERAL: R$ 385.407.537,84. ADVERTÊNCIA DE PRAZOS: O prazo para apresentar ao Administrador Judicial as habilitações de crédito ou suas divergências quanto aos créditos relacionados é de 30 (trinta) dias, conforme determina o § 1º do art. 7º, da Lei 11.101/2005, diretamente perante o Administrador Judicial, Dr. Victor Barbosa Dutra, via e-mail grupocastilhos.aj@ajudd.com.br, por correio ou pessoalmente no endereço Rua Maximiliano Fernandes, nº 33, 1º andar, Vitória da Conquista, Bahia, CEP 45.000-530. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. SEDE DO JUÍZO: Rua Percílio Santana, nº 740, CEP 47.990-000, Fone: (77) 3616-2129, e-mail: comarcafrpconsumo@tjba.jus.br. Eu, Alaéce Moreira dos Santos, Escrivã, o digitei . Dra. Tônia de Oliveira Barouche, MMª. Juíza de Direito (ass. eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000349-07.2017.8.05.0081 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Parte Autora: Gervasio Alves Pugas
Advogado: Felipe Alves Santiago (OAB:BA18997)
Parte Re: Saturnino Pereira Da Cunha
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva Junior (OAB:DF47913)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO
Rua Percílio Santana, 784, Centro, Formosa do Rio Preto (BA), CEP: 47.990-000, Fone/Fax 077-3616-2129- E-mail: comarcafrpconsumo@tjba.jus.br
TERMO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA
Processo nº: 8000349-07.2017.8.05.0081
Classe – Assunto: REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE Esbulho/ Turbação/ Ameaça
Data/Local: 21 de agosto de 2024 às 11h. Sala de Audiências da Jurisdição Plena da Comarca de Formosa do Rio Preto.

Aos 21 dias do mês de agosto de 2024, nesta cidade de Formosa do Rio Preto, Estado da Bahia, às 11 horas, na sala de audiências da Jurisdição Plena desta comarca, link de acesso https://guest.lifesizecloud.com/208838,telepresente a Exma. Sra. Dra. Tônia O. Barouche, Juíza Substituta desta Comarca, a servidora Nara Sacramento, cadastro funcional 969820-5, na função de moderadora da videoconferência. Telepresentes a parte Ré Sr. Saturnino Pereira da Cunha acompanhado de seu advogado Dr Rafael Alexandre Da Silva Junior, inscrito na OAB:DF 47913. Ausente o Autor, bem como seu advogado.
Conforme gravação, foi informado que a parte Autora já faleceu e que seu patrono não advoga mais. Por tais razões, a juíza determinou a intimação pessoal dos herdeiros da parte autora, no endereço constante nos autos, a ser realizada por oficial de justiça, para, querendo, se habilitarem no processo, no prazo de 05 dias sob pena de extinção do feito.
CUMPRA-SE.
E nada mais havendo, mandou o Juiz encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai assinado apenas pelo Juiz em virtude da impossibilidade de assinatura do documento pelos demais participantes, em razão da realização do ato por videoconferência. Eu, Nara Sacramento, Técnica Judiciária, cadastro 969820-5, digitei e subscrevi.
Link público de acesso à gravação: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/a92773e1=1359-4-1aa9-9ea-ad2e89ec328c?vcpubtoken-671798aa-4376-4fae-9867-842adde73acf
Tônia O. Barouche
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000044-23.2017.8.05.0081 Busca E Apreensão
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Requerido: Oyama Bomfim De Souza Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000044-23.2017.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)
REQUERIDO: OYAMA BOMFIM DE SOUZA NETO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de e AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EXECUTIVA COM PEDIDO DE LIMINAR proposta por BANCO BRADESCO S/A, em face de OYAMA BOMFIM DE SOUZA NETO.

Em id. 453392787 - Pág. 2 - Despacho com determinação para realização das pesquisas aos sistemas, nos termos da petição de ID 150478766.

Em id. 453392787 - Pág. 2- Ato ordinatório com determinação para intimação do autor para apresentar cálculos atualizados para cumprimento do quanto requerido nas Petições ID's 150478766 e 431080461, deferido conforme Despacho ID 406324395.

Em id. 458157248 - Pág. 2 - Certidão em que consta transcurso do prazo sem qualquer manifestação da parte autora acerca do despacho de ID 452496224.

Proceda o cartório a intimação da parte autora para cumprimento da determinação de id. 453392787 - Pág. 2, no prazo de 5 dias sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Cite-se e intime-se conforme exposto.

Essa decisão tem força de mandado/ofício.

Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.

TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000492-25.2019.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Rose Meire Almeida Goncalves Serpa
Advogado: Marlos Carvalho Rocha (OAB:BA31737)
Reu: Ivaneide Souza Santos
Advogado: Matheus Santos Barbosa (OAB:BA77602)
Reu: Geovano De Oliveira Marques
Advogado: Matheus Santos Barbosa (OAB:BA77602)
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Reu: Jovane Da Silva Santos
Advogado: Isabella Serpa Dos Santos Araujo (OAB:BA64095)
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Reu: Jose Pereira Da Silva
Reu: Renato Pereira Sobral

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000492-25.2019.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ROSE MEIRE ALMEIDA GONCALVES SERPA
Advogado(s): MARLOS CARVALHO ROCHA registrado(a) civilmente como MARLOS CARVALHO ROCHA (OAB:BA31737)
REU: IVANEIDE SOUZA SANTOS e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Dispensa-se a audiência de conciliação por estar sendo óbice à solução do mérito.
Citem-se os requeridos para contestar em 15 dias, sob pena de revelia. Na contestação, devem especificar provas, inclusive rol de testemunhas, sob pena de julgamento antecipado.
Caso algum réu não seja encontrado, intime-se o requerente para informar novo endereço e cite-se.
Após todas as citações, intime-se o requerente para, em 15 dias, manifestar-se sobre preliminares e documentos, bem como especificar provas, inclusive rol de testemunhas, sob pena de julgamento antecipado.
Não havendo requerimentos probatórios, conclua-se para sentença.
Serve como mandado.
Data pelo sistema. Igor Spock Silveira Santos. Juiz de Direito designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000492-25.2019.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Rose Meire Almeida Goncalves Serpa
Advogado: Marlos Carvalho Rocha (OAB:BA31737)
Reu: Ivaneide Souza Santos
Advogado: Matheus Santos Barbosa (OAB:BA77602)
Reu: Geovano De Oliveira Marques
Advogado: Matheus Santos Barbosa (OAB:BA77602)
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Reu: Jovane Da Silva Santos
Advogado: Isabella Serpa Dos Santos Araujo (OAB:BA64095)
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Reu: Jose Pereira Da Silva
Reu: Renato Pereira Sobral

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000492-25.2019.8.05.0081

AUTOR: ROSE MEIRE ALMEIDA GONCALVES SERPA
Representante(s): MARLOS CARVALHO ROCHA registrado(a) civilmente como MARLOS CARVALHO ROCHA (OAB:BA31737)
REU: IVANEIDE SOUZA SANTOS e outros (4)
Representante(s): MATHEUS SANTOS BARBOSA (OAB:BA77602), EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA29360), ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA64095)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a pater autora para manifestar-se acerca da petição e documentos do ID 467006522 no prazo de 05 (cinco) dias.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000031-54.2003.8.05.0081 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Parte Autora: Maria Do Carmo Rocha Serpa
Advogado: Antonio Fabio Dos Santos (OAB:BA17728)
Advogado: Raimundo Ney De Souza Nogueira Paranagua (OAB:BA24462)
Parte Re: Aloides Dos Anjos
Advogado: Verana Marques Rosa Matos Da Cruz (OAB:BA39966)
Advogado: Nivaldo Costa Souza Junior (OAB:BA9564)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000031-54.2003.8.05.0081
PARTE AUTORA: MARIA DO CARMO ROCHA SERPA
Representante(s): ANTONIO FABIO DOS SANTOS (OAB:BA17728), RAIMUNDO NEY DE SOUZA NOGUEIRA PARANAGUA (OAB:BA24462)
PARTE RE: ALOIDES DOS ANJOS
Representante(s): NIVALDO COSTA SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como NIVALDO COSTA SOUZA JUNIOR (OAB:BA9564), OSCAR CARNEIRO CALMON BULCAO (OAB:BA9090), VERANA MARQUES ROSA MATOS DA CRUZ (OAB:BA39966)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000516-48.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Luiz Fernando Moraes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROTESTO n. 8000516-48.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros (5)
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287)
REQUERIDO: LUIZ FERNANDO MORAES
Advogado(s):

DECISÃO
Atuação por força do Ato Normativo Conjunto nº 08, de 30/04/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 3.563, de 03/05/2024.
Defiro os pedidos da petição de ID 434576304, para determinar que o cartório efetue a pesquisa do endereço do réu pelos sistemas SIEL, INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD.
Em caso de retorno positivo, cite-se. Não havendo novos endereços, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender cabível para o prosseguimento do feito.
Confiro à presente decisão força de mandado/ofício/carta precatória.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, data registrada no sistema.
YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000516-48.2022.8.05.0081 Protesto
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerente: Lilian Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287)
Requerido: Luiz Fernando Moraes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000
_____

Processo: PROTESTO (191) n. 8000516-48.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS, ANA MARIA LINO MESSIAS, MARIA AMELIA LUSTOSA MESSIAS BARBOSA, MARIA LUCIA OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LUCAS OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS, LILIAN OLIVEIRA PARAGUASSU MESSIAS

Advogado(s) do reclamante: ADRIANO AMARAL BEDRAN
REQUERIDO: LUIZ FERNANDO MORAES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XXIII, fica o autor intimado a manifestar sobre a pesquisa, ID 462316507, prazo 15 dias(art. 525 do CPC).
Formosa do Rio Preto, 04 de outubro de 2024
Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã (ass. eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
0000313-72.2015.8.05.0081 Petição Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Luiz Henrique Rodrigues
Requerente: Jardilina Rodrigues
Advogado: Moises De Almeida Santos (OAB:BA67342)
Requerido: Wilson Ferreira De Oliveira (“nego”
Advogado: Wilian Daniel Pires Schmidt (OAB:PI11318)
Advogado: Jose Jocile Lobato De Oliveira (OAB:PI2574)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000313-72.2015.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE RODRIGUES e outros
Advogado(s): MOISES DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA67342)
REQUERIDO: WILSON FERREIRA DE OLIVEIRA (“NEGO”
Advogado(s): JOSE JOCILE LOBATO DE OLIVEIRA (OAB:PI2574), WILIAN DANIEL PIRES SCHMIDT (OAB:PI11318)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS que LUIZ HENRIQUE RODRIGUES move em face de WILSON FERREIRA DE OLIVEIRA.
A parte autora foi intimada pessoalmente para dar continuidade no feito e quedou-se inerte (ID 452119671 e 466956001).
Vieram os autos conclusos.
Ante ao abandono da causa pela parte autora, julgo extinto o processo nos termos do artigo 485, III do CPC.
Custas pela parte autora, com as ressalvas da JG que ora concedo.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
P.R.I.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000073-39.2018.8.05.0081 Usucapião
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Rui Luiz Gaio
Advogado: Georgia Lilian Alencar De Oliveira Moutinho (OAB:BA20606)
Reu: Jose Valter Dias
Advogado: Guilherme Serpa Da Luz (OAB:BA23989)
Reu: Ildeni Goncalves Dias
Advogado: Guilherme Serpa Da Luz (OAB:BA23989)
Reu: Jjf Holding De Investimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Guilherme Serpa Da Luz (OAB:BA23989)
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Terceiro Interessado: Admeia Gomes De Almeida
Advogado: Felisberto Odilon Cordova (OAB:SC640)
Terceiro Interessado: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Confrontante: Mauri Sponchiado
Confrontante: Riflor Agropecuaria Ltda
Confrontante: Nara Regina Delai Biezus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: USUCAPIÃO n. 8000073-39.2018.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: RUI LUIZ GAIO
Advogado(s): GEORGIA LILIAN ALENCAR DE OLIVEIRA MOUTINHO (OAB:BA20606)
REU: JOSE VALTER DIAS e outros (2)
Advogado(s): GUILHERME SERPA DA LUZ (OAB:BA23989), ILJEIME BARBOSA DIAS (OAB:BA26525)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO proposta por RUI LUIZ GAIO contra JOSÉ VALTER DIAS, ILDENI GONÇALVES DIAS, e JJF HOLDING DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial de usucapião sobre um imóvel localizado em Formosa do Rio Preto, Bahia.
Alega o autor que:
É possuidor de um imóvel rural há mais de 20 anos, de forma contínua, mansa e pacífica, sem qualquer oposição dos réus ou de terceiros.
O imóvel, de acordo com a descrição fornecida, encontra-se localizado no município de Formosa do Rio Preto, e o autor declara que toda a área é utilizada para produção agrícola, não havendo registro de invasão ou qualquer impedimento de terceiros durante esse longo período de ocupação.
Em suas palavras, o autor afirma que:
“Sempre tive a posse direta e contínua do imóvel, utilizando-o para minhas atividades agrícolas”;
“Nunca fui importunado pelos réus ou por qualquer outra pessoa que pudesse questionar meu direito de posse”.
Para reforçar sua alegação, o autor argumenta que cumpre todos os requisitos necessários para a usucapião extraordinária.
Sustenta ainda que, diante da situação consolidada há mais de duas décadas, a tutela de urgência deve ser concedida.
Por fim, o autor requer:
O reconhecimento judicial da usucapião extraordinária sobre o imóvel, com a consequente expedição de mandado para registro junto ao cartório competente;
A concessão de tutela de urgência, de forma a garantir a manutenção da posse do autor até o julgamento final da ação, com base no princípio da evidência, devido à consolidação da posse ao longo de mais de 20 anos;
A citação dos réus para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia, bem como a notificação dos confrontantes e entes públicos interessados, conforme o rito processual aplicável;
A condenação dos réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, caso contestem a ação sem sucesso.
Decisão concessiva da liminar (ID 14234119).
O processo seguiu seu trâmite normalmente, com as devidas intimações das Fazendas Públicas, confrontantes, publicação de edital, etc.
Foi juntado o pedido de providências feito pelo delegatário de registro de imóveis, processo 0000219-97.2023.2.00.0853, a fim de que as partes se manifestassem em contraditório (art. 10, CPC e art. 355, I do CPC). (decisão – 441285017 e 456585991).
A parte autora se manifestou conforme ID 461089126 pela continuidade do feito.
O Ministério Público apresentou parecer pela extinção do feito (ID 466173176) Vieram os autos conclusos.
Tudo lido e analisado.
É o breve relatório.
O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do CPC.
Pois bem.
Nos termos do art. 176, § 1º, I, da Lei de Registros Públicos, cada imóvel só poderá ter uma única matrícula para que não ocorra ofensa ao Princípio da Unitariedade Matricial, segundo o qual cada imóvel será objeto de uma matrícula e cada matrícula descreverá apenas um imóvel:
“Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3. § 1º A escrituração do Livro nº 2 obedecerá às seguintes normas:
I - cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta Lei (...)”
Referida legislação prevê ainda que, havendo divergência, o assento mais antigo é aquele que confere a titularidade do bem, em observância ao princípio da prioridade:
“Art. 186 - O número de ordem determinará a prioridade do título, e esta a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título simultaneamente.”
Nesse sentido também é o entendimento da jurisprudência pátria:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO PÚBLICO - DUPLICIDADE DE MATRÍCULAS ABERTAS PARA ÚNICO IMÓVEL - PRINCÍPIO DA UNITARIEDADE MATRICIAL E DA PRIORIDADE - LEI Nº 6.015/73. Nos termos da Lei de Registros Publicos, cada imóvel só poderá ter uma única matrícula para que não ocorra a ofensa ao princípio da unitariedade matricial. Comprovada a duplicidade de registros relativos à propriedade do mesmo imóvel, prevalece o mais antigo, devendo ser declarado nulo o registro posterior. (TJ-MG - AC: 10570170032439001 Salinas, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 08/04/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/04/2021)
CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. TÍTULO DE PROPRIEDADE DO MESMO IMÓVEL CONFERIDO A PESSOAS DISTINTAS. REGISTRO DE IMÓVEL EM DUPLICIDADE. DATA DA ABERTURA DA MATRÍCULA. OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE DO REGISTRO COMO CRITÉRIO PARA SOLUCIONAR A CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDOS ANULATÓRIOS CONTRADITÓRIOS E EXCLUDENTES. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DA MATRÍCULA CONFLITANTE. ENVIO DOS AUTOS À CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TJAM PARA APURAR RESPONSABILIDADE DO OFICIAL PELO REGISTRO EM DUPLICIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Verificada a existência de duas matrículas registradas sobre o mesmo imóvel, soluciona-se a controvérsia

pelo critério da anterioridade do registro da matrícula, conferindo validade e eficácia àquela levada à registro em primeiro lugar. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. 2. Os direitos envolvidos são contraditórios e excludentes, desta forma acolher o pedido de umas das partes, implica no cancelamento automático da matrícula conflitante. 3. A responsabilidade dos tabeliães e registradores é objetiva em relação aos registros que realizam, respondendo pelas consequências e prejuízos causados, assim evidenciado o registro em duplicidade, subsiste a necessidade de encaminhar cópia integral deste processo à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, de modo a apurar eventual responsabilidade do 1º Ofício de Imóveis de Manaus. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJ-AM - AC: 06109333620168040001 AM 0610933-36.2016.8.04.0001, Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Data de Julgamento: 02/08/2021, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 12/08/2021)

Nesse sentido, compulsando os autos, verifica-se que, segundo informações prestadas pelo delegatário do Registro de Imóveis no pedido de providências, a matrícula que foi aberta de forma liminar nesses autos (4779 e 4778) se sobrepõe integralmente ao imóvel objeto da matrícula 5336 e 5335, havendo, ainda, identidade subjetiva em relação ao proprietário.

Reforço, ademais, que essa é justamente a tese da usucapião tabular descrita pelo autor na inicial. Em suma, o autor tinha a propriedade do imóvel que foi cancelada em 22.07.2015 pela Corregedora das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça da Bahia e, após, reestabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça nos pedidos de providências 0007396-96.2016.2.00.0000 e 0007368-31.2016.2.00.0000.

Dessa forma, em observância à vedação à duplicidade de matrículas abertas para único imóvel e, tendo em vista que a matrícula original do autor foi devidamente reestabelecida, a usucapião deve ser extinta por perda de objeto, uma vez que já alcançado o objetivo pretendido com o ajuizamento da ação.

Ressalto que este também é o parecer do MP: “Nesse contexto, não vislumbra este órgão ministerial a necessidade de obtenção da busca de tutela judicial, dado que o bem da vida já se encontra na esfera jurídica da própria parte autora. Admitir raciocínio contrário possibilitaria perigoso precedente para autorizar qualquer pessoa a ajuizar ação de usucapião para adquirir imóvel que já é de sua propriedade, não sendo recomendável à luz dos princípios da unicidade registral e segurança jurídica. Ex positis, manifesta-se o Ministério Público pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC”

Com tais considerações, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, VI do CPC, REVOGANDO a decisão liminar de ID 14234119.

Tendo em vista que a presente ação de usucapião não foi resistida, à luz do entendimento jurisprudencial, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Custas remanescentes pela parte autora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa processual.

Determino o envio de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca para tomar conhecimento da extinção deste processo, devendo tomar as medidas cabíveis após o trânsito em julgado. Sentença com força de mandado/ofício.

P.R.I.C.

TÔNIA O. BAROUCHE

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

SENTENÇA

8000044-23.2017.8.05.0081 Busca E Apreensão

Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Requerente: Banco Bradesco Sa

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Requerido: Oyama Bomfim De Souza Neto

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000044-23.2017.8.05.0081

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

REQUERIDO: OYAMA BOMFIM DE SOUZA NETO

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de e AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EXECUTIVA COM PEDIDO DE LIMINAR proposta por BANCO BRADESCO S/A, em face de OYAMA BOMFIM DE SOUZA NETO.

A parte autora foi intimada para dar continuidade no feito e quedou-se inerte (ID 459369479)

Vieram os autos conclusos.

Ante ao abandono da causa pela parte autora, julgo extinto o processo nos termos do artigo 485, III do CPC.

Custas pela parte autora, com as ressalvas da JG que ora concedo.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000056-03.2018.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Tais Cardoso De Oliveira
Advogado: Edma Monica Da Silva Piau (OAB:BA27009)
Reu: Cootsamo-cooperativa De Trabalho,servicos Gerais E Administrativos
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Reu: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)
Interessado: Jose Raimundo Passos Campos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000056-03.2018.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: TAIS CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDMA MONICA DA SILVA PIAU registrado(a) civilmente como EDMA MONICA DA SILVA PIAU (OAB:BA27009)
REU: COOTSAMO-COOPERATIVA DE TRABALHO,SERVICOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS e outros
Advogado(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (OAB:BA52074)

DESPACHO
Vistos.
TAIS CARDOSO DE OLIVEIRA propôs ação ordinária de cobrança em face de COOTSAMO - COOPERATIVA DE TRABALHO, SERVIÇOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS e MUNICÍPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO.
A requerente alega que laborou para as requeridas no período de 18 de Março de 2016 a 25 de Outubro de 2016, recebendo no período de março a julho de 2016, o valor de R$ 380,00, bem como que não recebeu o salário referente ao mês de setembro e 25 dias exercidos em outubro, quando fora demitida.
O município acionado apresentou contestação, sustentando a inexistência de relação de direito formal e material entre o Município de Formosa do Rio Preto e a autora.
A parte acionada COOTSAMO - COOPERATIVA DE TRABALHO fora citada por edital e não compareceu nos autos.
Este juízo determinou a intimação da Defensoria Pública para atuar como curadora especial da empresa ré citada por edital.
Decorrido o prazo, a Defensoria Pública não se manifestou.
Ante o exposto, nomeio o advogado EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO OAB/BA 29360, que milita nesta comarca, para atuar como curador especial em favor da parte ré COOTSAMO - COOPERATIVA DE TRABALHO, para que apresente contestação por negativa geral, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Atuo no presente feito como integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior - DJe 03/05/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000589-25.2019.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Alcione Alves Folha
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva Junior (OAB:DF47913)
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva (OAB:DF04476)
Reu: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Arnaldo Rocha Serpa Filho (OAB:BA42136)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000589-25.2019.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ALCIONE ALVES FOLHA
Advogado(s): RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR (OAB:DF47913), RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA (OAB:DF04476)
REU: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (OAB:BA52074)

DESPACHO
Atuo no presente feito como integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior (DJe 03/05/2024).

Considerando que a adequada instrução dos autos é imprescindível para a análise correta do cumprimento da obrigação de pagar quantia certa, e tendo em vista a ausência de planilha de cálculos detalhada por parte do Exequente, o que prejudica a verificação da exatidão dos valores cobrados, determino que a parte Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada aos autos de planilha de cálculo devidamente discriminada.
A planilha de cálculo deve conter:
Evolução Mensal do Débito: Apresentação detalhada de cada parcela vencida, mês a mês, demonstrando o valor principal, acrescido dos encargos incidentes, como juros de mora, correção monetária, multas contratuais e quaisquer outros encargos devidos conforme o título executivo.
Progressões e Incidências: Descrição minuciosa das progressões dos débitos, especificando os critérios utilizados para a aplicação dos juros, tanto moratórios quanto compensatórios, assim como a metodologia para atualização monetária, de acordo com os índices legais ou contratuais aplicáveis.
Detalhamento dos Pagamentos Eventuais: Se houveram pagamentos parciais ou amortizações feitas pelo executado durante o período de inadimplência, estes devem ser claramente indicados, com a correspondente data e valor, e a forma como foram abatidos do saldo devedor.
Encargos Legais ou Contratuais: Indicação de todos os encargos previstos em lei ou contratualmente, evidenciando o cumprimento das cláusulas contratuais ou da legislação pertinente.
Saliento que a ausência de tais informações detalhadas poderá acarretar em prejuízo à exequibilidade do título, impedindo a correta apuração do quantum debeatur e, por conseguinte, a continuidade do procedimento executório.
Após a juntada da planilha, voltem os autos conclusos para apreciação e deliberação.
Cumpra-se.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 28 de agosto de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000589-25.2019.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Alcione Alves Folha
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva Junior (OAB:DF47913)
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva (OAB:DF04476)
Reu: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Arnaldo Rocha Serpa Filho (OAB:BA42136)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000589-25.2019.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ALCIONE ALVES FOLHA

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR, RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA
REU: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO

Advogado(s) do reclamado: ARNALDO ROCHA SERPA FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ARNALDO ROCHA SERPA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: intime-se a parte ré para impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Formosa do Rio Preto, Bahia. 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
0000113-85.2003.8.05.0081 Ação Civil Pública
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alcides Trento
Advogado: Eder Ricardo Fior (OAB:DF55579)
Advogado: Josias Garcia Ribeiro (OAB:BA1123-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0000113-85.2003.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALCIDES TRENTO
Advogado(s): EDER RICARDO FIOR (OAB:DF55579), JOSIAS GARCIA RIBEIRO (OAB:BA1123-A)

DECISÃO
Embargos de declaração tempestivos e alegando razão legal. Recebe-se.
No mérito, rejeitam-se.
A parte pretende reabrir a discussão acerca de sua ilegitimidade e impossibilidade de cumprir a obrigação de fazer, o que já foi decidido em sentença como não sendo impeditivo de sua condenação.
A obrigação da reparação é do requerido e não é possível direcioná-la a terceiro não participante do processo.
Ainda, caso haja pelo terceiro eventual óbice à reparação, a ele poderá ser impostas medidas judiciais coercitivas para que permita a reparação do dano ambiental já verificada nos autos.
Intimem-se.
Para seguimento do feito, observe-se a sentença.
Data pelo sistema. Igor Spock Silveira Santos. Juiz de Direito designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000113-85.2003.8.05.0081 Ação Civil Pública
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alcides Trento
Advogado: Eder Ricardo Fior (OAB:DF55579)
Advogado: Josias Garcia Ribeiro (OAB:BA1123-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0000113-85.2003.8.05.0081
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: ALCIDES TRENTO
Representante(s): EDER RICARDO FIOR (OAB:DF55579), JOSIAS GARCIA RIBEIRO (OAB:BA1123-A)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000157-61.1990.8.05.0081 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Apelado: Sociedade Agropecuária Vale Do Rio Claro
Advogado: Andrei Alexandre Taggesell Giostri (OAB:BA870-A)
Advogado: Wanderley Louzada (OAB:BA111-A)
Advogado: Felisberto Odilon Cordova (OAB:SC640)
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483)
Apelado: Algodoeira Goioerê - Industria E Comarcio Ltda
Advogado: Felisberto Odilon Cordova (OAB:SC640)
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483)
Apelado: Alberto Yutaro Okamoto
Advogado: Felisberto Odilon Cordova (OAB:SC640)
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483)
Apelado: Setuco Kato Okamoto
Advogado: Felisberto Odilon Cordova (OAB:SC640)
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483)
Apelado: Vicente Mashairo Okamoto E Sua Mulher
Advogado: Felisberto Odilon Cordova (OAB:SC640)
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483)
Apelado: Júlio Kenzo Okamoto E Sua Mulher
Advogado: Waldecir Jose Wobeto (OAB:BA25371)
Advogado: Felisberto Odilon Cordova (OAB:SC640)
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483)
Apelado: Albert Oyutaro Okamoto E Sua Mulher
Advogado: Felisberto Odilon Cordova (OAB:SC640)
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483)
Apelado: Sinezio Siroti E Sua Muler
Advogado: Felisberto Odilon Cordova (OAB:SC640)
Apelado: Irineu Bento Demarchi E Sua Mulher
Advogado: Felisberto Odilon Cordova (OAB:SC640)
Apelante: Jose Valter Dias
Advogado: Everaldo Peleja De Souza Oliveira (OAB:DF04058)
Advogado: Geraldo Luiz Vasconcelos Nunes (OAB:BA9999)
Advogado: Firmicio Gonzaga De Sa (OAB:BA466-A)
Advogado: Ieda Martins De Souza (OAB:BA29758)
Advogado: Vivian Costa Soares (OAB:BA53654)
Advogado: Murilo Figueiredo Nogueira Santos (OAB:BA41524)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352)
Apelante: Ildeni Goncalves Dias
Advogado: Ieda Martins De Souza (OAB:BA29758)
Advogado: Vivian Costa Soares (OAB:BA53654)
Advogado: Murilo Figueiredo Nogueira Santos (OAB:BA41524)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352)
Terceiro Interessado: José Erisvaldo Barbosa
Advogado: Luis Carlos Barreto De Oliveira Alcoforado (OAB:DF7202)
Terceiro Interessado: Joao Antonio Franciosi
Advogado: Luis Carlos Barreto De Oliveira Alcoforado (OAB:DF7202)
Terceiro Interessado: Dirceu Di Domenico
Advogado: Luis Carlos Barreto De Oliveira Alcoforado (OAB:DF7202)
Advogado: Ruthson Da Silva Dourado Castro (OAB:BA29441)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Salvadora Da Cruz Goncalves
Advogado: Felipe Teixeira Vieira (OAB:DF31718)
Advogado: Peterson De Jesus Ferreira (OAB:DF30946)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000157-61.1990.8.05.0081
APELANTE: JOSE VALTER DIAS e outros

Representante(s): EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:DF04058), GERALDO LUIZ VASCONCELOS NUNES (OAB:BA9999), FIRMICIO GONZAGA DE SA (OAB:BA466-A), IEDA MARTINS DE SOUZA (OAB:BA29758), ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO (OAB:BA45352), IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170), MURILO FIGUEIREDO NOGUEIRA SANTOS (OAB:BA41524), VIVIAN COSTA SOARES (OAB:BA53654)
HERDEIRO: SALVADORA DA CRUZ GONCALVES e outros (9)
Representante(s): ANDREI ALEXANDRE TAGGESELL GIOSTRI registrado(a) civilmente como ANDREI ALEXANDRE TAGGESELL GIOSTRI (OAB:BA870-A), WANDERLEY LOUZADA (OAB:BA111-A), WALDECIR JOSE WOBETO (OAB:BA25371), FELISBERTO ODILON CORDOVA (OAB:SC640), ARTUR SODRE DE ARAGAO VASCONCELLOS PEREIRA (OAB:BA32483), FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (OAB:DF31718), PETERSON DE JESUS FERREIRA (OAB:DF30946)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000157-61.1990.8.05.0081 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Apelado: Sociedade Agropecuária Vale Do Rio Claro
Advogado: Andrei Alexandre Taggesell Giostri (OAB:BA870-A)
Advogado: Wanderley Louzada (OAB:BA111-A)
Advogado: Felisberto Odilon Cordova (OAB:SC640)
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483)
Apelado: Algodoeira Goioerê - Industria E Comarcio Ltda
Advogado: Felisberto Odilon Cordova (OAB:SC640)
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483)
Apelado: Alberto Yutaro Okamoto
Advogado: Felisberto Odilon Cordova (OAB:SC640)
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483)
Apelado: Setuco Kato Okamoto
Advogado: Felisberto Odilon Cordova (OAB:SC640)
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483)
Apelado: Vicente Mashairo Okamoto E Sua Mulher
Advogado: Felisberto Odilon Cordova (OAB:SC640)
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483)
Apelado: Júlio Kenzo Okamoto E Sua Mulher
Advogado: Waldecir Jose Wobeto (OAB:BA25371)
Advogado: Felisberto Odilon Cordova (OAB:SC640)
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483)
Apelado: Albert Oyutaro Okamoto E Sua Mulher
Advogado: Felisberto Odilon Cordova (OAB:SC640)
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483)
Apelado: Sinezio Siroti E Sua Muler
Advogado: Felisberto Odilon Cordova (OAB:SC640)
Apelado: Irineu Bento Demarchi E Sua Mulher
Advogado: Felisberto Odilon Cordova (OAB:SC640)
Apelante: Jose Valter Dias
Advogado: Everaldo Peleja De Souza Oliveira (OAB:DF04058)
Advogado: Geraldo Luiz Vasconcelos Nunes (OAB:BA9999)
Advogado: Firmicio Gonzaga De Sa (OAB:BA466-A)
Advogado: Ieda Martins De Souza (OAB:BA29758)
Advogado: Vivian Costa Soares (OAB:BA53654)
Advogado: Murilo Figueiredo Nogueira Santos (OAB:BA41524)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352)
Apelante: Ildeni Goncalves Dias
Advogado: Ieda Martins De Souza (OAB:BA29758)
Advogado: Vivian Costa Soares (OAB:BA53654)
Advogado: Murilo Figueiredo Nogueira Santos (OAB:BA41524)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352)
Terceiro Interessado: José Erisvaldo Barbosa

Advogado: Luis Carlos Barreto De Oliveira Alcoforado (OAB:DF7202)
Terceiro Interessado: Joao Antonio Franciosi
Advogado: Luis Carlos Barreto De Oliveira Alcoforado (OAB:DF7202)
Terceiro Interessado: Dirceu Di Domenico
Advogado: Luis Carlos Barreto De Oliveira Alcoforado (OAB:DF7202)
Advogado: Ruthson Da Silva Dourado Castro (OAB:BA29441)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Salvadora Da Cruz Goncalves
Advogado: Felipe Teixeira Vieira (OAB:DF31718)
Advogado: Peterson De Jesus Ferreira (OAB:DF30946)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000157-61.1990.8.05.0081
APELANTE: JOSE VALTER DIAS e outros
Representante(s): EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:DF04058), GERALDO LUIZ VASCONCELOS NUNES (OAB:BA9999), FIRMICIO GONZAGA DE SA (OAB:BA466-A), IEDA MARTINS DE SOUZA (OAB:BA29758), ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO (OAB:BA45352), IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170), MURILO FIGUEIREDO NOGUEIRA SANTOS (OAB:BA41524), VIVIAN COSTA SOARES (OAB:BA53654)
HERDEIRO: SALVADORA DA CRUZ GONCALVES e outros (9)
Representante(s): ANDREI ALEXANDRE TAGGESELL GIOSTRI registrado(a) civilmente como ANDREI ALEXANDRE TAGGESELL GIOSTRI (OAB:BA870-A), WANDERLEY LOUZADA (OAB:BA111-A), WALDECIR JOSE WOBETO (OAB:BA25371), FELISBERTO ODILON CORDOVA (OAB:SC640), ARTUR SODRE DE ARAGAO VASCONCELLOS PEREIRA (OAB:BA32483), FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (OAB:DF31718), PETERSON DE JESUS FERREIRA (OAB:DF30946)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 3 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000625-04.2018.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Jamilton Alves Marcal
Advogado: Renan Barbosa De Azevedo (OAB:CE23112)
Reu: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000625-04.2018.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JAMILTON ALVES MARCAL
Advogado(s): RENAN BARBOSA DE AZEVEDO (OAB:CE23112)
REU: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DECISÃO
Vistos.
O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA – DETRAN/BA opôs embargos de declaração em face da sentença lavrada.
Em síntese, argumenta o embargante que a sentença foi contraditória.
Ao final, pugnaram pelo provimento do recurso.

É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de nulidade de ato administrativo c/c repetição de indébito movida por JAMILTON ALVES MARÇAL em face de AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA e, conforme emenda a inicial, em face do DETRAN/BA.
Conforme inicial, a presente demanda visa desconstituir o Auto de Infração de Trânsito n. 66108 (AGERBA), cujo número da notificação é 25515/2018, com data de emissão em 06/10/2018, referente ao processo administrativo de n. 0901.2017/001471 (AGERBA), por ausência de dupla notificação.
Alega o autor que somente tomou conhecimento do referido processo administrativo quando foi notificado para ciência da revelia decretada. Afirma que não foi citado e nem intimado, motivo pelo qual suscita nulidade do processo administrativo, uma vez que não fora oportunizado prazo para apresentar defesa.
Em 08/02/2019, o autor emendou a inicial, requerendo a inclusão no polo passivo do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/BA.
Em contestação, o DETRAN/BA arguiu preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam”, sob o argumento de que a autuação em discussão foi da lavra da AGERBA. No mérito, pugnou pelo julgamento improcedente do pedido.
Na sentença lavrada, este juízo acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo DETRAN/BA, para julgar extinto o feito, sem resolução de mérito.
Não há que se falar em contradição na sentença pelo simples fato de que o dispositivo determinou expedição de ofício ao DETRAN para cumprimento de diligências.
O embargante DETRAN não logrou êxito em expor a existência de contradição. O que se busca na presente ação é a anulação de auto de infração lavrado pela AGERBA. Portanto, caso a pretensão do autor seja acolhida, este juízo julgará o mérito e determinará o cancelamento do auto de infração. Os desdobramentos seguintes, serão a expedição de ofício ao DETRAN para que promova a baixa no sistema da referida infração de trânsito e seus respectivos pontos na CNH do requerente.
Na qualidade de órgão de trânsito, compete ao DETRAN cumprir as determinações do poder judiciário no que se refere a baixa e cancelamentos de sanções impostas e registradas no sistema do referido órgão.
Ante ao exposto, nego provimento aos embargos de declaração opostos pelo DETRAN, para manter a sentença impugnada.
Remeto ao cartório para que certifique se fora apresentada as contrarrazões ao recurso de apelação interposto. Em caso afirmativo, determino a remessa dos autos para o Egrégio Tribunal.
P.R.I.
Formosa do Rio Preto/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Atuo no presente feito como integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior - DJe 03/05/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000625-04.2018.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Jamilton Alves Marcal
Advogado: Renan Barbosa De Azevedo (OAB:CE23112)
Reu: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000625-04.2018.8.05.0081
AUTOR: JAMILTON ALVES MARCAL
Representante(s): RENAN BARBOSA DE AZEVEDO (OAB:CE23112)
REU: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA e outros
Representante(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916), MARIA HELENA TANAJURA FERNANDEZ (OAB:BA6848-?)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000354-73.2014.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Adelice Maria Ribeiro Rocha Dos Santos
Advogado: Georgia Carvalho De Farias (OAB:BA79844)
Reu: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000354-73.2014.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ADELICE MARIA RIBEIRO ROCHA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: GEORGIA CARVALHO DE FARIAS
REU: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA FERNANDES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XXIII, considerando o trânsito em julgado da sentença, fica a parte interessada intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/BA, 15 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000354-73.2014.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Adelice Maria Ribeiro Rocha Dos Santos
Advogado: Georgia Carvalho De Farias (OAB:BA79844)
Reu: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000354-73.2014.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ADELICE MARIA RIBEIRO ROCHA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: GEORGIA CARVALHO DE FARIAS
REU: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA FERNANDES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: intime-se a parte ré para impugnar o cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Formosa do Rio Preto, Bahia. 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO

8000422-32.2024.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Jose Antonio Ribeiro Das Chagas
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000422-32.2024.8.05.0081
AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO DAS CHAGAS
Representante(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)
REU: BANCO PAN S.A
Representante(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

INTIMAÇÃO

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Intimem-se.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 26 de agosto de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000745-71.2023.8.05.0081 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Pedro Andre Lima E Silva (OAB:SP394121)

Advogado: Sonia Souza Dos Santos (OAB:SP122815)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000745-71.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO FORO DE JANDIRA DA COMARCA DE JANDIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: RONEY ROCHA MAGALHAES
Advogado(s): PEDRO ANDRE LIMA E SILVA (OAB:SP394121)

DESPACHO
Vistos etc.,
Pagas as custas, salvo se a parte for beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, cumpra-se a ordem e, após, devolva-se a precatória com as nossas homenagens.
Oficie-se o CREAS para que proceda estudo social junto ao Requerido, devendo apresentar relatório no prazo de 15 dias.
Em não sendo a parte beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita e não havendo, nos autos, prova da quitação das custas, oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando o pagamento das despesas processuais a quem de direito, sob pena de devolução da ordem não cumprida.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 18 de outubro de 2023.

Gabriele Araujo Pinheiro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000224-34.2020.8.05.0081 Habilitação
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Associacao Dos Produtores Rurais Da Chapada Das Mangabeiras - Aprochama
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Advogado: Rogeris Pedrazzi (OAB:RS37431)
Advogado: Osmar Jose Serraglio (OAB:PR05009)
Requerido: Joilson Goncalves Dias
Requerido: Jose Valter Dias
Requerido: Ildeni Goncalves Dias
Requerido: Jjf Holding De Investimentos E Participacoes Ltda
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
Vistos.
A parte autora requer desistência de ação em face de Adailton e Geciane dos santos, conforme petição de ID 445722943.
Defiro o pedido, porque ainda não foram citados. O cartório deverá proceder á retificação do polo passivo. Sem custas e honorários advocatícios no que toca à desistência, por não ter sido perfectibilizada a relação processual.
Determino a citação dos réus, conforme requerido no ID referido para que no prazo de 15 dias, querendo, ofereçam contestação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial, aplicando-se a revelia e seus efeitos.
Com força de mandado/ofício/carta para fins de celeridade.
P.R.I.C.
Formosa do Rio Preto, data da assinatura eletrônica.
Lóren Teresinha Campezatto
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000241-41.2018.8.05.0081 Usucapião
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Agropecuaria Vitoria S/a
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Advogado: Marcus Vinicius Aguiar Faria (OAB:BA31252)
Reu: Castro Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Antônio Evangelista Apolônio Sobrinho
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Guida Maria Lima Apolônio
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Raimundo Apolonio Evangelista
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Maria Celia Santiago Apolonio
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Jose Farias Castro
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Maria Nilta Apolonio Castro
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Terceiro Interessado: A Uniao
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Paulo Sisterolli Batista (OAB:BA59864)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000241-41.2018.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: AGROPECUARIA VITORIA S/A
Advogado(s): JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (OAB:BA17979), MARCUS VINICIUS AGUIAR FARIA (OAB:BA31252)
REU: CASTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (6)
Advogado(s): RICARDO AUGUSTO TRES registrado(a) civilmente como RICARDO AUGUSTO TRES (OAB:BA42942), ENRICO MENEZES REIS (OAB:DF69045)

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de dois Embargos de Declaração interpostos por TEODORO RIBEIRO DA SILVA e outros, e o segundo pelo GRUPO HORITA. Ambos os embargantes sustentam a existência de vícios na sentença que extinguiu os processos em questão. Passo à análise de cada um, fundamentando a decisão com base nos requisitos essenciais dos embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR TEODORO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
Os embargantes alegam que a sentença incorreu em omissão ao não se pronunciar sobre a impugnação ao valor da causa, a qual deveria ter sido corrigida para refletir o valor real do bem objeto da ação.
Os embargos de declaração, conforme disposto no art. 1.022 do CPC, têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material em uma decisão judicial.
Para que sejam acolhidos, é necessário que a decisão embargada apresente um desses vícios.
No caso em tela, a omissão alegada pelos embargantes não encontra respaldo. A sentença proferida abordou os elementos essenciais à extinção do processo. A questão do valor da causa não se configurou como ponto decisivo para o desfecho da demanda, sendo, portanto, desnecessária a sua correção para a resolução do mérito. O não pronunciamento sobre essa questão não caracteriza omissão, visto que não se tratava de um ponto essencial para a decisão.
Assim, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais para o acolhimento dos embargos de declaração, motivo pelo qual INDEFIRO os Embargos de Declaração interpostos por TEODORO RIBEIRO DA SILVA e outros.
II. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO GRUPO HORITA
O GRUPO HORITA alega a existência de erro material, omissão e contradição na sentença. Argumenta que a decisão mencionou indevidamente uma impugnação por parte da Família Castro em processos nos quais essa impugnação não ocorreu, deixou de analisar uma petição de 5 de julho de 2024, que traria informações relevantes sobre a Operação Faroeste, e, finalmente, que há contradição na sentença ao reconhecer a possibilidade de impacto da ação anulatória sobre os processos de usucapião, mas decidir pela extinção destes.
Analisando o alegado erro material, destaco que os embargos de declaração têm como objetivo corrigir erros que sejam evidentes e que afetem o dispositivo da decisão. Nesse sentido, a sentença está fundamentada. O suposto erro material alegado não possui relevância suficiente para modificar o conteúdo decisório da sentença, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para acolhimento dos embargos.
Quanto à suposta omissão, o embargante não demonstrou de que maneira a petição de 5 de julho de 2024 seria essencial para o julgamento da questão. A sentença embargada já considerou os elementos centrais para a extinção dos processos, concluindo pela extinção. Portanto, não se constata omissão relevante que justifique a revisão da sentença.
Sobre a alegação de contradição, os embargos de declaração não devem ser utilizados como um recurso para rediscutir o mérito da decisão, mas sim para esclarecer pontos que estejam em contradição interna na própria decisão. No caso em análise, a sentença foi clara ao diferenciar a potencial influência futura da ação anulatória sobre os processos de usucapião da situação processual presente, que justificava a extinção das ações.
A interpretação do embargante não aponta uma contradição na decisão, mas sim uma discordância em relação ao julgamento, o que não é passível de correção via embargos de declaração.
Por fim, é imperioso reforçar que a extinção dos processos, fundada em causa diversa da alegada pelo GRUPO HORITA, foi devidamente fundamentada na sentença. A decisão considerou que o pedido de extinção com base em uma suposta perda superveniente do objeto, na realidade, visava se furtar às consequências da sucumbência, como a condenação em honorários advocatícios e custas processuais. A sentença foi clara na fundamentação, não havendo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
Portanto, não constatando a existência dos vícios apontados, INDEFIRO os Embargos de Declaração interpostos pelo GRUPO HORITA.
Conclusão
Diante do exposto, INDEFIRO ambos os Embargos de Declaração, mantendo a sentença tal como proferida, por não encontrar presentes os requisitos essenciais que autorizam o acolhimento dos embargos, conforme disposto no art. 1.022 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

ATO ORDINATÓRIO
8000241-41.2018.8.05.0081 Usucapião
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Agropecuaria Vitoria S/a
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Advogado: Marcus Vinicius Aguiar Faria (OAB:BA31252)
Reu: Castro Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Antônio Evangelista Apolônio Sobrinho
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Guida Maria Lima Apolônio
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Raimundo Apolonio Evangelista
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Maria Celia Santiago Apolonio
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Jose Farias Castro
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Maria Nilta Apolonio Castro
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Terceiro Interessado: A Uniao
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Paulo Sisterolli Batista (OAB:BA59864)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

USUCAPIÃO n. 8000241-41.2018.8.05.0081
AUTOR: AGROPECUARIA VITORIA S/A
Representante(s): JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (OAB:BA17979), MARCUS VINICIUS AGUIAR FARIA (OAB:BA31252)
REU: CASTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (6)
Representante(s): RICARDO AUGUSTO TRES registrado(a) civilmente como RICARDO AUGUSTO TRES (OAB:BA42942), ENRICO MENEZES REIS (OAB:DF69045)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intimem-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias às apelações de ID 466497097 e 465675773.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000674-35.2024.8.05.0081 Interdito Proibitório
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Bom Jesus Agropecuaria Ltda
Advogado: Rafael De Alencar Araripe Carneiro (OAB:DF25120)
Advogado: Gabriella Souza Cruz (OAB:DF57564)
Reu: Desconhecido

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000674-35.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: BOM JESUS AGROPECUARIA LTDA
Advogado(s): RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (OAB:DF25120), GABRIELLA SOUZA CRUZ (OAB:DF57564)
REU: DESCONHECIDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de uma ação de interdito proibitório proposta por Bom Jesus Agropecuária Ltda. A ação tem como objetivo prevenir esbulho, turbação ou ameaça à posse de uma área específica da Fazenda Bom Jesus.
Na petição de emenda à inicial, a autora retificou o valor da causa para R$ 125,79, correspondente ao valor econômico do objeto da ação, uma área de 0,0599 hectares da Fazenda Bom Jesus. Este valor foi calculado com base na Tabela VTN (Valor da Terra Nua) disponibilizada pelo Ministério da Fazenda.
Vieram os autos conclusos.
Em primeiro lugar, considerando o pedido de citação por edital dos réus formulado pela parte autora, ressalto que a citação por edital constitui medida excepcional e somente deve ser utilizada como último recurso, quando esgotados todos os meios para a localização e identificação dos réus.
Assim, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativa detalhada acerca da impossibilidade de identificação dos réus, especificando as tentativas já realizadas e, se possível, fornecendo elementos mínimos de identificação dos envolvidos, tais como indícios de pertencimento a movimentos sociais agrários ou qualquer outro grupo organizado.
Apenas após a demonstração cabal de que os réus não podem ser identificados ou localizados por outros meios, será analisada a possibilidade de citação por edital.
Outrossim, não é minimamente crível que uma área de 599 metros quadrados tem valor de 125 reais!
O valor de 1 hectare pode variar bastante dependendo da localização, do uso da terra (agrícola, urbana, etc.), da qualidade do solo, e de outros fatores. No Brasil, por exemplo, o valor de 1 hectare de terra pode variar:
Em áreas agrícolas: pode variar de alguns milhares de reais por hectare em regiões menos valorizadas, até dezenas ou centenas de milhares de reais em regiões com solo fértil e acesso a infraestrutura, como no interior de São Paulo ou Mato Grosso.
Em áreas urbanas: 1 hectare em áreas urbanas ou próximas de grandes cidades pode ser muito mais caro, chegando a milhões de reais, dependendo da cidade e da especulação imobiliária.
Para dar um exemplo prático, em áreas agrícolas, valores de R$ 10.000,00 a R$ 50.000,00 por hectare são comuns em várias regiões do Brasil, mas podem ser mais altos ou mais baixos dependendo das circunstâncias locais.
Assim, por derradeiro, intime-se a parte autora para retificar o valor da causa, recolher as custas e justificar de forma fundamentada e impossibilidade de identificação dos invasores, sob pena de indeferimento da inicial.
P.R.I.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000883-38.2023.8.05.0081 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Advogado: Lucas Santiago De Carvalho (OAB:SP410339)
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Advogado: Reinaldo Serpa Dos Santos Junior (OAB:BA72396)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 460608108
Processo N° : 8000883-38.2023.8.05.0081
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
LUCAS SANTIAGO DE CARVALHO (OAB:SP410339), HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA31436), REINALDO SERPA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA72396)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082809022096700000443785781

Salvador/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000883-38.2023.8.05.0081 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Advogado: Lucas Santiago De Carvalho (OAB:SP410339)
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Advogado: Reinaldo Serpa Dos Santos Junior (OAB:BA72396)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 467115298
Processo N° : 8000883-38.2023.8.05.0081
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
LUCAS SANTIAGO DE CARVALHO (OAB:SP410339), HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA31436), REINALDO SERPA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA72396)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411584802700000449647396

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000240-56.2018.8.05.0081 Usucapião
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Agropecuaria Tennessee S/a
Advogado: Marcus Vinicius Aguiar Faria (OAB:BA31252)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Reu: Castro Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Antônio Evangelista Apolônio Sobrinho
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Guida Maria Lima Apolônio
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Raimundo Apolonio Evangelista
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Maria Celia Santiago Apolonio
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Jose Farias Castro
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Maria Nilta Apolonio Castro
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Paulo Sisterolli Batista (OAB:BA59864)
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000240-56.2018.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: AGROPECUARIA TENNESSEE S/A
Advogado(s): JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (OAB:BA17979), MARCUS VINICIUS AGUIAR FARIA (OAB:BA31252)
REU: CASTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (6)
Advogado(s): RICARDO AUGUSTO TRES registrado(a) civilmente como RICARDO AUGUSTO TRES (OAB:BA42942), ENRICO MENEZES REIS (OAB:DF69045)

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de dois Embargos de Declaração interpostos por TEODORO RIBEIRO DA SILVA e outros, e o segundo pelo GRUPO HORITA. Ambos os embargantes sustentam a existência de vícios na sentença que extinguiu os processos em questão. Passo à análise com base nos requisitos essenciais dos embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR TEODORO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS e ESPÓLIO DE WALTER TAGGESELL
Os embargantes alegam que a sentença incorreu em omissão ao não se pronunciar sobre a impugnação ao valor da causa, a qual deveria ter sido corrigida para refletir o valor real do bem objeto da ação.
Os embargos de declaração, conforme disposto no art. 1.022 do CPC, têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material em uma decisão judicial.
Para que sejam acolhidos, é necessário que a decisão embargada apresente um desses vícios.
No caso em tela, a omissão alegada pelos embargantes não encontra respaldo. A sentença proferida abordou os elementos essenciais à extinção do processo. A questão do valor da causa não se configurou como ponto decisivo para o desfecho da demanda, sendo, portanto, desnecessária a sua correção para a resolução do mérito. O não pronunciamento sobre essa questão não caracteriza omissão, visto que não se tratava de um ponto essencial para a decisão.
Assim, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais para o acolhimento dos embargos de declaração, motivo pelo qual INDEFIRO os Embargos de Declaração interpostos por TEODORO RIBEIRO DA SILVA e outros.
II. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO GRUPO HORITA
O GRUPO HORITA alega a existência de erro material, omissão e contradição na sentença. Argumenta que a decisão mencionou indevidamente uma impugnação por parte da Família Castro em processos nos quais essa impugnação não ocorreu, deixou de analisar uma petição de 5 de julho de 2024, que traria informações relevantes sobre a Operação Faroeste, e, finalmente, que há contradição na sentença ao reconhecer a possibilidade de impacto da ação anulatória sobre os processos de usucapião, mas decidir pela extinção destes.
Analisando o alegado erro material, destaco que os embargos de declaração têm como objetivo corrigir erros que sejam evidentes e que afetem o dispositivo da decisão. Nesse sentido, a sentença está fundamentada. O suposto erro material alegado não possui relevância suficiente para modificar o conteúdo decisório da sentença, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para acolhimento dos embargos.
Quanto à suposta omissão, o embargante não demonstrou de que maneira a petição de 5 de julho de 2024 seria essencial para o julgamento da questão. A sentença embargada já considerou os elementos centrais para a extinção dos processos, concluindo pela extinção. Portanto, não se constata omissão relevante que justifique a revisão da sentença.
Sobre a alegação de contradição, os embargos de declaração não devem ser utilizados como um recurso para rediscutir o mérito da decisão, mas sim para esclarecer pontos que estejam em contradição interna na própria decisão. No caso em análise, a sentença foi clara ao diferenciar a potencial influência futura da ação anulatória sobre os processos de usucapião da situação processual presente, que justificava a extinção das ações.
A interpretação do embargante não aponta uma contradição na decisão, mas sim uma discordância em relação ao julgamento, o que não é passível de correção via embargos de declaração.
Por fim, é imperioso reforçar que a extinção dos processos, fundada em causa diversa da alegada pelo GRUPO HORITA, foi devidamente fundamentada na sentença. A decisão considerou que o pedido de extinção com base em uma suposta perda superveniente do objeto, na realidade, visava se furtar às consequências da sucumbência, como a condenação em honorários advocatícios e custas processuais. A sentença foi clara na fundamentação, não havendo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
Portanto, não constatando a existência dos vícios apontados, INDEFIRO os Embargos de Declaração interpostos pelo GRUPO HORITA.
Conclusão
Diante do exposto, INDEFIRO ambos os Embargos de Declaração, mantendo a sentença tal como proferida, por não encontrar presentes os requisitos essenciais que autorizam o acolhimento dos embargos, conforme disposto no art. 1.022 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000240-56.2018.8.05.0081 Usucapião
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Agropecuaria Tennessee S/a
Advogado: Marcus Vinicius Aguiar Faria (OAB:BA31252)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Reu: Castro Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Antônio Evangelista Apolônio Sobrinho
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Guida Maria Lima Apolônio
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Raimundo Apolonio Evangelista
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Maria Celia Santiago Apolonio
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Jose Farias Castro
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Maria Nilta Apolonio Castro
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Paulo Sisterolli Batista (OAB:BA59864)
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

USUCAPIÃO n. 8000240-56.2018.8.05.0081
AUTOR: AGROPECUARIA TENNESSEE S/A
Representante(s): JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (OAB:BA17979), MARCUS VINICIUS AGUIAR FARIA (OAB:BA31252)
REU: CASTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (6)
Representante(s): RICARDO AUGUSTO TRES registrado(a) civilmente como RICARDO AUGUSTO TRES (OAB:BA42942), ENRICO MENEZES REIS (OAB:DF69045)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré e autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias às apelações de ID 465666449 e 466505686.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000177-31.2018.8.05.0081 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Porto Brasil Combustiveis Ltda
Advogado: Jucivanio Araujo De Lima (OAB:BA39051)
Advogado: Jaires Rodrigues Porto (OAB:BA23480)

Executado: Lideranca Industria Da Construcao Civil Ltda
Advogado: Yorranna Mayara Ribeiro Pereira (OAB:BA44485)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000177-31.2018.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: PORTO BRASIL COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado(s): JUCIVANIO ARAUJO DE LIMA (OAB:BA39051)
EXECUTADO: LIDERANCA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado(s): YORRANNA MAYARA RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA44485)

DECISÃO
Trata-se de execução/cumprimento de sentença movida pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta nos autos.
Feitas as diligências cabíveis à satisfação do crédito, não houve êxito.
A parte exequente, intimada, não recolheu as custas para outras formas de satisfação do crédito.
Assim, nos termos do art. 921, III e §§ 1º, 2º e 4º, do CPC, determina-se a suspensão da execução por um ano, considerando-se o início do prazo prescricional a data da intimação do resultado da tentativa frustrada de constrição já verificada nos autos, devendo contudo ser computado o prazo de um ano da suspensão da execução.
Em relação à caixa que o processo deve ficar no PJe, tecem-se algumas considerações.
Com efeito, o art. 921, §1º, do CPC estabelece que, não sendo encontrado o devedor ou bens para satisfazer ao crédito na execução, deve o processo ser suspenso por um ano, independentemente de decisão expressa (art. 921, §4º, CPC).
Conforme dispositivo referido acima, não há qualquer tramite para o magistrado entre o prazo da suspensão e o de início da prescrição, nem há intimação da parte. Trata-se de prazo automático e sem comunicação. Só há a comunicação no momento anterior, de início do prazo da suspensão, quando verificada a execução frustrada. Ou seja, na prática, é como se, a contar da intimação da execução frustrada, houvesse um prazo prescricional respectivo ao direito material, somado de um ano (suspensão), dentro do qual a parte exequente pode indicar bens à penhora e, em não o fazendo, os autos ficam sem movimentação pelo juízo.
Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que o CPC possui disposições que consideram tanto a existência de processo físico quanto eletrônico. Por tal razão, embora a lei refira-se apenas ao “arquivamento”, convencionou-se se referir ao arquivamento após a suspensão como “arquivamento provisório” ou “arquivamento administrativo”. Nesta situação, o processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o reconhecimento da prescrição iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.
A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a prescrição, pode a parte exequente indicar bens à penhora caso venha a ter notícia de alteração da situação da parte executada. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.
Entretanto, com o advento exclusivo do processo eletrônico, consolidado neste TJBA em 2022, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a indicar bens, se o processo está em caixa de suspensão, arquivo provisório ou definitivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.
Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (pelo tempo do prazo prescricional!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevante para a alocação de servidores: o número de processos, de casos pendentes e da taxa de congestionamento.
Há ainda que se considerar que é evento raríssimo, nunca presenciado por este magistrado, a indicação de bens à penhora pela parte exequente após o início do prazo de suspensão decorrente da constatação de execução frustrada.
Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da execução frustrada é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de indicar bens à penhora dentro do prazo de suspensão somado ao prescricional (total que varia conforme o direito material buscado), mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.
Inclusive, esta solução já ocorre no processo de conhecimento cível, quando, proferida a sentença, tem-se o costume de colocar que, havendo o trânsito em julgado, e sem requerimento do cumprimento de sentença, haja o arquivamento com baixa (sem prejuízo de a parte requerer o cumprimento de sentença dentro do prazo prescricional do direito).
Todos estes fatores considerados, verificando-se que está havendo nestes autos a suspensão por execução frustrada, com a intimação da exequente, sem notícia de bens, determina-se que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo prescricional contados da intimação da execução frustrada (um ano de suspensão mais os anos correspondentes ao lapso prescricional do direito material vindicado), indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (art. 921, §5º, CPC).
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000239-71.2018.8.05.0081 Usucapião
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Cia Agropecuaria Santana Borges
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Advogado: Marcus Vinicius Aguiar Faria (OAB:BA31252)
Reu: Castro Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Antônio Evangelista Apolônio Sobrinho
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Guida Maria Lima Apolônio
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Raimundo Apolonio Evangelista
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Maria Celia Santiago Apolonio
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Jose Farias Castro
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Maria Nilta Apolonio Castro
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Uniao
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Paulo Sisterolli Batista (OAB:BA59864)
Terceiro Interessado: Municipio De Formosa Do Rio Preto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000239-71.2018.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: CIA AGROPECUARIA SANTANA BORGES
Advogado(s): JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (OAB:BA17979), MARCUS VINICIUS AGUIAR FARIA (OAB:BA31252)
REU: CASTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (6)
Advogado(s): RICARDO AUGUSTO TRES registrado(a) civilmente como RICARDO AUGUSTO TRES (OAB:BA42942), ENRICO MENEZES REIS (OAB:DF69045)

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de dois Embargos de Declaração interpostos por TEODORO RIBEIRO DA SILVA e outros, e o segundo pelo GRUPO HORITA. Ambos os embargantes sustentam a existência de vícios na sentença que extinguiu os processos em questão. Passo à análise de cada um, fundamentando a decisão com base nos requisitos essenciais dos embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR TEODORO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
Os embargantes alegam que a sentença incorreu em omissão ao não se pronunciar sobre a impugnação ao valor da causa, a qual deveria ter sido corrigida para refletir o valor real do bem objeto da ação.
Os embargos de declaração, conforme disposto no art. 1.022 do CPC, têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material em uma decisão judicial.
Para que sejam acolhidos, é necessário que a decisão embargada apresente um desses vícios.
No caso em tela, a omissão alegada pelos embargantes não encontra respaldo. A sentença proferida abordou os elementos essenciais à extinção do processo. A questão do valor da causa não se configurou como ponto decisivo para o desfecho da demanda, sendo, portanto, desnecessária a sua correção para a resolução do mérito. O não pronunciamento sobre essa questão não caracteriza omissão, visto que não se tratava de um ponto essencial para a decisão.
Assim, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais para o acolhimento dos embargos de declaração, motivo pelo qual INDEFIRO os Embargos de Declaração interpostos por TEODORO RIBEIRO DA SILVA e outros.

II. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO GRUPO HORITA
O GRUPO HORITA alega a existência de erro material, omissão e contradição na sentença. Argumenta que a decisão mencionou indevidamente uma impugnação por parte da Família Castro em processos nos quais essa impugnação não ocorreu, deixou de analisar uma petição de 5 de julho de 2024, que traria informações relevantes sobre a Operação Faroeste, e, finalmente, que há contradição na sentença ao reconhecer a possibilidade de impacto da ação anulatória sobre os processos de usucapião, mas decidir pela extinção destes.
Analisando o alegado erro material, destaco que os embargos de declaração têm como objetivo corrigir erros que sejam evidentes e que afetem o dispositivo da decisão. Nesse sentido, a sentença está fundamentada. O suposto erro material alegado não possui relevância suficiente para modificar o conteúdo decisório da sentença, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para acolhimento dos embargos.
Quanto à suposta omissão, o embargante não demonstrou de que maneira a petição de 5 de julho de 2024 seria essencial para o julgamento da questão. A sentença embargada já considerou os elementos centrais para a extinção dos processos, concluindo pela extinção. Portanto, não se constata omissão relevante que justifique a revisão da sentença.
Sobre a alegação de contradição, os embargos de declaração não devem ser utilizados como um recurso para rediscutir o mérito da decisão, mas sim para esclarecer pontos que estejam em contradição interna na própria decisão. No caso em análise, a sentença foi clara ao diferenciar a potencial influência futura da ação anulatória sobre os processos de usucapião da situação processual presente, que justificava a extinção das ações.
A interpretação do embargante não aponta uma contradição na decisão, mas sim uma discordância em relação ao julgamento, o que não é passível de correção via embargos de declaração.
Por fim, é imperioso reforçar que a extinção dos processos, fundada em causa diversa da alegada pelo GRUPO HORITA, foi devidamente fundamentada na sentença. A decisão considerou que o pedido de extinção com base em uma suposta perda superveniente do objeto, na realidade, visava se furtar às consequências da sucumbência, como a condenação em honorários advocatícios e custas processuais. A sentença foi clara na fundamentação, não havendo qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
Portanto, não constatando a existência dos vícios apontados, INDEFIRO os Embargos de Declaração interpostos pelo GRUPO HORITA.
Conclusão
Diante do exposto, INDEFIRO ambos os Embargos de Declaração, mantendo a sentença tal como proferida, por não encontrar presentes os requisitos essenciais que autorizam o acolhimento dos embargos, conforme disposto no art. 1.022 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 28 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000239-71.2018.8.05.0081 Usucapião
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Cia Agropecuaria Santana Borges
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Advogado: Marcus Vinicius Aguiar Faria (OAB:BA31252)
Reu: Castro Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Antônio Evangelista Apolônio Sobrinho
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Guida Maria Lima Apolônio
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Raimundo Apolonio Evangelista
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Maria Celia Santiago Apolonio
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Jose Farias Castro
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Reu: Maria Nilta Apolonio Castro
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Uniao
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Paulo Sisterolli Batista (OAB:BA59864)

Terceiro Interessado: Municipio De Formosa Do Rio Preto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

USUCAPIÃO n. 8000239-71.2018.8.05.0081
AUTOR: CIA AGROPECUARIA SANTANA BORGES
Representante(s): JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (OAB:BA17979), MARCUS VINICIUS AGUIAR FARIA (OAB:BA31252)
REU: CASTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (6)
Representante(s): RICARDO AUGUSTO TRES registrado(a) civilmente como RICARDO AUGUSTO TRES (OAB:BA42942), ENRICO MENEZES REIS (OAB:DF69045)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intimem-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8001072-16.2023.8.05.0081 Execução Fiscal
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Executado: Jose Osmar Fernandes Maia
Exequente: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001072-16.2023.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO

Advogado(s) do reclamante: GABRIELA FERNANDES RIBEIRO
EXECUTADO: JOSE OSMAR FERNANDES MAIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte exequente INTIMADA para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento ID 459599663, no prazo de 15 dias.

Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (assinado digitalmente)
Formosa do Rio Preto/Bahia, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000023-42.2020.8.05.0081 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)

Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Advogado: Victoria Sousa Rego (OAB:BA75204)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 458717548
Processo N° : 8000023-42.2020.8.05.0081
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ROBERTINHO registrado(a) civilmente como ROBERTO CORREIA DE ANDRADE (OAB:BA75594)
TARCISIO ALVES FERREIRA DA CRUZ registrado(a) civilmente como TARCISIO ALVES FERREIRA DA CRUZ (OAB:BA53164), VICTORIA SOUSA REGO (OAB:BA75204)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081613313599400000442078085

Salvador/BA, 16 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000692-27.2022.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Crizelia Ferreira
Advogado: Nathalia Guedes Azevedo (OAB:MG151264)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)
Reu: Americanas Sa
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000692-27.2022.8.05.0081
AUTOR: CRIZELIA FERREIRA
Representante(s): NATHALIA GUEDES AZEVEDO (OAB:MG151264)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Representante(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419), NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 31 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000084-58.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Iranildo Guedes Dos Santos
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000084-58.2024.8.05.0081
AUTOR: IRANILDO GUEDES DOS SANTOS
Representante(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Representante(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 29 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000897-22.2023.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Jhonata Ricardo Jacobina Guedes
Advogado: Ernesto Jose Francisco Neto (OAB:BA62182)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Reu: Picpay Servicos S.a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000897-22.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JHONATA RICARDO JACOBINA GUEDES
Advogado(s): ERNESTO JOSE FRANCISCO NETO registrado(a) civilmente como ERNESTO JOSE FRANCISCO NETO (OAB:BA62182)
REU: BANCO ORIGINAL S/A e outros (2)
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Relatório
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência proposta por Jhonata Ricardo Jacobina Guedes em face de Banco Original S/A, PicPay Serviços S.A., e Serasa S.A.
O autor alega que foi negativado indevidamente por débitos que desconhece e que nunca contratou, referentes a um cartão de crédito e um cheque especial no Banco Original. Alega ainda que nunca teve conta no banco e que, ao ser cobrado, informou desconhecer tais débitos.
Os réus, em suas contestações, sustentam a regularidade das operações realizadas, argumentando que os débitos foram contraídos mediante contrato válido, devidamente registrado e assinado pelo autor. Afirmam que a negativação ocorreu conforme os procedimentos legais e que não houve falha na prestação de serviços.
Fundamentação
Após análise detida dos autos, especialmente as provas documentais e as alegações das partes, verifica-se o seguinte:
Da Regularidade dos Débitos e da Negativação
A documentação apresentada pelos réus, especialmente os contratos assinados e os registros das transações financeiras, evidencia que os débitos foram contraídos mediante operações autorizadas pelo autor, o que afasta a alegação de inexistência de débito. A análise dos contratos revela que as assinaturas e os dados correspondem às informações fornecidas pelo autor, constando, inclusive, biometria facial (selfie), não havendo indícios de fraude ou falsificação.
Além disso, o autor não apresentou provas suficientes que comprovem a alegação de que nunca solicitou ou utilizou os serviços bancários em questão. A simples negativa do autor, sem a apresentação de evidências robustas, não é suficiente para desconstituir os documentos apresentados pelas rés.
Há, ainda, prova de que o SERASA realizou o envio de notificação prévia ao endereço do autor, sendo desnecessário o aviso de recebimento (Súmula 404 do STJ).
Para que haja condenação em danos morais, é imprescindível a demonstração de ato ilícito que cause abalo à moral ou à honra do autor. No presente caso, não restou demonstrado que os réus agiram de forma ilícita ou negligente ao negativar o nome do autor. Pelo contrário, o procedimento adotado está amparado na legislação vigente, tendo sido regularmente efetuado após a verificação da existência de débitos não pagos.
Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Jhonata Ricardo Jacobina Guedes, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, observando-se a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça deferida.
Publique-se. Intimem-se.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 28 de agosto de 2024.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito
(Atuo no presente feito como integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior - DJe 03/05/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000751-49.2021.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Recorrido: Abelardo Goncalves Dias
Advogado: Leonardo Sergio Cesar Lopes Moreira Rosa (OAB:BA49578)
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000751-49.2021.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO SERGIO CESAR LOPES MOREIRA ROSA
RECORRIDO: ABELARDO GONCALVES DIAS

Advogado(s) do reclamado: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, ficam as partes, por seus respectivos Advogados, intimados da devolução dos autos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e, querendo, manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Formosa do Rio Preto, 23 de julho de 2024.
Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã (ass. eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000166-89.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Maridalva Ribeiro De Matos Mota
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000166-89.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MARIDALVA RIBEIRO DE MATOS MOTA

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA ARAUJO ALMEIDA
REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA

Advogado(s) do reclamado: JOANA GONCALVES VARGAS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XXIII, considerando o trânsito em julgado da sentença, fica a parte interessada intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/BA, 10 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000214-19.2022.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Ana Joaquina Barbosa Serpa
Advogado: Isabella Serpa Dos Santos Araujo (OAB:BA64095)
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000214-19.2022.8.05.0081
AUTOR: ANA JOAQUINA BARBOSA SERPA
Representante(s): ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA64095), EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA29360)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 30 de julho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000111-41.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Ataides Gomes De Araujo
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000111-41.2024.8.05.0081
AUTOR: ATAIDES GOMES DE ARAUJO
Representante(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 14 de agosto de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000385-39.2023.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Joao Batista Serpa
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Advogado: Isabella Serpa Dos Santos Araujo (OAB:BA64095)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000385-39.2023.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JOAO BATISTA SERPA

Advogado(s) do reclamante: ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO, EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO
REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, DANIELA ASSIS PONCIANO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar sobre a Petição/documentos ID's 458417212 e 458417213, no prazo de lei.

Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (assinado digitalmente)
Formosa do Rio Preto/Bahia, 16 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000796-82.2023.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Magnaldo Serpa Da Silva
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha Iii
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMOS, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo: 8000796-82.2023.8.05.0081
Autor: AUTOR: MAGNALDO SERPA DA SILVA
Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA III
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XII, fica a parte Autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e dos documentos apresentados, conforme ID 466805504.

2024-10-04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000680-18.2019.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Luiz Alves Pugas
Advogado: Leonardo Sergio Cesar Lopes Moreira Rosa (OAB:BA49578)
Advogado: Karine Da Silva Marques (OAB:DF60579)
Advogado: Moises De Almeida Santos (OAB:BA67342)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000680-18.2019.8.05.0081
AUTOR: LUIZ ALVES PUGAS
Representante(s): KARINE DA SILVA MARQUES (OAB:DF60579), LEONARDO SERGIO CESAR LOPES MOREIRA ROSA (OAB:BA49578), MOISES DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA67342)
REU: BANCO BMG SA
Representante(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 7 de agosto de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000985-94.2022.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Uanderson Delon Dos Santos Moreira
Advogado: Antonio Marcos Santana Lima (OAB:BA70724)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000985-94.2022.8.05.0081
AUTOR: UANDERSON DELON DOS SANTOS MOREIRA
Representante(s): ANTONIO MARCOS SANTANA LIMA (OAB:BA70724)
REU: OI MOVEL S.A.
Representante(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), NATALIA VIDAL DE SANTANA (OAB:BA47306)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando o trânsito em julgado do feito, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 19 de agosto de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000621-25.2022.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Recorrido: Carlos Alexandrino Dos Santos
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Advogado: Isabella Serpa Dos Santos Araujo (OAB:BA64095)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000621-25.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamante: ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO, EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO: CARLOS ALEXANDRINO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, ficam as partes, por seus respectivos procuradores, devidamente intimados da devolução dos autos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e, querendo, manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Formosa do Rio Preto, 02 de Agosto de 2024.Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã (ass. eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000506-33.2024.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Representante: Evanuzia Alves Nogueira
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva Junior (OAB:DF47913)
Reu: Flavio Barbosa De Carvalho
Advogado: Rosiane Aguiar Silva (OAB:BA48480)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000506-33.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REPRESENTANTE: EVANUZIA ALVES NOGUEIRA
Advogado(s): RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR (OAB:DF47913)
REU: FLAVIO BARBOSA DE CARVALHO
Advogado(s): ROSIANE AGUIAR SILVA (OAB:BA48480)

DESPACHO
Atuo no presente feito como integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior (DJe 03/05/2024).

Intimem-se os Exequentes para se manifestar acerca do petitório de ID457788488, no prazo de 05 (cinco) dias.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 28 de agosto de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000910-84.2024.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Alessandro Jose Cerqueira De Souza
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000910-84.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ALESSANDRO JOSE CERQUEIRA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: FELIPE MIRANDA VINHOLES
REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XII, fica a parte Autora intimada para manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da Contestação ID 463691666.

Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (assinado digitalmente)
Formosa do Rio Preto/Bahia, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000085-48.2021.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Elza Farias Dos Santos
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000085-48.2021.8.05.0081
AUTOR: ELZA FARIAS DOS SANTOS
Representante(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Representante(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 27 de agosto de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000085-48.2021.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Elza Farias Dos Santos
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000085-48.2021.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ELZA FARIAS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO MARTINS VIEIRA
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ nº 06/2016-GSEC, LXXI, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, ficam as partes, por seus respectivos procuradores, devidamente intimados da REMESSA dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (assinado digitalmente)
Formosa do Rio Preto/Bahia, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000385-39.2023.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Joao Batista Serpa
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Advogado: Isabella Serpa Dos Santos Araujo (OAB:BA64095)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000385-39.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JOAO BATISTA SERPA
Advogado(s): ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA64095), EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA29360)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

DESPACHO
Vistos.
Iniciada a fase de cumprimento de sentença em relação à parcela transitada em julgado (condenação em quantia certa ou já fixada em liquidação) determino a intimação do executado/devedor, através de advogado, ou na falta deste, pessoalmente, para, em prazo de 15

(quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios,
também, em 10% (dez por cento) sobre aquele valor, conforme art. 523, do CPC.
Transcorrido o prazo acima sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que o executado apresente, independentemente, de penhora ou nova intimação, impugnação, nos próprios autos, nos termos do art. 525, do CPC.
Cumpra-se.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior - DJe 03/05/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000751-49.2021.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Recorrido: Abelardo Goncalves Dias
Advogado: Leonardo Sergio Cesar Lopes Moreira Rosa (OAB:BA49578)
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000751-49.2021.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): LEONARDO SERGIO CESAR LOPES MOREIRA ROSA (OAB:BA49578)
RECORRIDO: ABELARDO GONCALVES DIAS
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela de urgência antecipada.
Fora proferida sentença que julgou a ação procedente.
A parte ré interpôs recurso inominado, que reformou parte do julgado.
Os autos retornaram, havendo a parte ré informado o pagamento da condenação.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca do ID 46189415.
Após, retornem os autos conclusos.
Formosa do Rio Preto/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior - DJe 03/05/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000985-94.2022.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Uanderson Delon Dos Santos Moreira
Advogado: Antonio Marcos Santana Lima (OAB:BA70724)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000985-94.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: UANDERSON DELON DOS SANTOS MOREIRA
Advogado(s): ANTONIO MARCOS SANTANA LIMA (OAB:BA70724)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), NATALIA VIDAL DE SANTANA (OAB:BA47306)

DESPACHO
Vistos.
Iniciada a fase de cumprimento de sentença em relação à parcela transitada em julgado (condenação em quantia certa ou já fixada em liquidação) determino a intimação do executado/devedor, através de advogado, ou na falta deste, pessoalmente, para, em prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também, em 10% (dez por cento) sobre aquele valor, conforme art. 523, do CPC.
Transcorrido o prazo acima sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que o executado apresente, independentemente, de penhora ou nova intimação, impugnação, nos próprios autos, nos termos do art. 525, do CPC.
Cumpra-se.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior - DJe 03/05/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000044-86.2018.8.05.0081 Usucapião
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Antonio Deoclesio Pavei
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035)
Autor: Claudete Da Rocha Pavei
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)
Reu: Jose Valter Dias
Advogado: Guilherme Serpa Da Luz (OAB:BA23989)
Reu: Ildeni Goncalves Dias
Advogado: Guilherme Serpa Da Luz (OAB:BA23989)
Reu: Jjf Holding De Investimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Guilherme Serpa Da Luz (OAB:BA23989)
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Terceiro Interessado: Admeia Gomes De Almeida
Advogado: Felisberto Odilon Cordova (OAB:SC640)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000044-86.2018.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ANTONIO DEOCLESIO PAVEI e outros
Advogado(s): RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776)
REU: JOSE VALTER DIAS e outros (2)
Advogado(s): GUILHERME SERPA DA LUZ (OAB:BA23989), ILJEIME BARBOSA DIAS (OAB:BA26525)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo ESPÓLIO DE DOMINGOS SUZANO RIBEIRO, representado por sua inventariante, Admeia Gomes de Almeida, em face da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo de usucapião por perda do objeto e condenou os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Os embargantes alegam, em síntese, que a decisão embargada é omissa e contraditória, sustentando que houve resistência dos réus à pretensão inicial, por meio de contestação e reconvenção, o que justificaria a manutenção da condenação em honorários sucumbenciais.
É o breve relatório. Decido.
Os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, têm cabimento quando houver, na sentença ou decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
Analisando os argumentos apresentados pelos embargantes, verifico que não há omissão ou contradição a ser sanada na sentença embargada. A decisão foi clara ao extinguir o processo por perda do objeto.
Ademais, a sentença embargada fundamentou-se adequadamente no entendimento jurisprudencial consolidado de que, em ações de usucapião não contestadas de forma substancial, não há pretensão resistida, razão pela qual não se impõe a condenação em honorários advocatícios.
Não se vislumbra, portanto, qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão que justifique a interposição dos presentes embargos.
Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000252-70.2018.8.05.0081 Usucapião
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Roberto Kumasaka
Advogado: Georgia Lilian Alencar De Oliveira Moutinho (OAB:BA20606)
Autor: Toshio Kumasaka
Advogado: Georgia Lilian Alencar De Oliveira Moutinho (OAB:BA20606)
Autor: Hissamu Fernando Kumasaka
Advogado: Georgia Lilian Alencar De Oliveira Moutinho (OAB:BA20606)
Autor: Yoishio Bento Kumassaka
Advogado: Georgia Lilian Alencar De Oliveira Moutinho (OAB:BA20606)
Reu: Jose Valter Dias
Advogado: Guilherme Serpa Da Luz (OAB:BA23989)
Reu: Ildeni Goncalves Dias
Advogado: Guilherme Serpa Da Luz (OAB:BA23989)
Reu: Jjf Holding De Investimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Guilherme Serpa Da Luz (OAB:BA23989)
Advogado: Iljeime Barbosa Dias (OAB:BA26525)
Terceiro Interessado: Valdemar Pedro Pelissari
Advogado: Felisberto Odilon Cordova (OAB:SC640)
Advogado: Jeferson Da Rocha (OAB:SC21560)
Advogado: Rafael Peliciolli Nunes (OAB:SC25966)
Terceiro Interessado: Admeia Gomes De Almeida
Advogado: Felisberto Odilon Cordova (OAB:SC640)
Advogado: Jeferson Da Rocha (OAB:SC21560)
Advogado: Rafael Peliciolli Nunes (OAB:SC25966)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Uniao
Terceiro Interessado: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Paulo Moreno Carvalho (OAB:BA9633)
Confrontante: Riflor Agropecuaria Ltda
Advogado: Georgia Lilian Alencar De Oliveira Moutinho (OAB:BA20606)
Confrontante: Florentina Demeneck Delai
Advogado: Georgia Lilian Alencar De Oliveira Moutinho (OAB:BA20606)
Confrontante: Nara Regina Delai Biezus
Advogado: Georgia Lilian Alencar De Oliveira Moutinho (OAB:BA20606)
Confrontante: Airton Jose Biezus
Advogado: Georgia Lilian Alencar De Oliveira Moutinho (OAB:BA20606)
Terceiro Interessado: Municipio De Formosa Do Rio Preto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000252-70.2018.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ROBERTO KUMASAKA e outros (3)
Advogado(s): GEORGIA LILIAN ALENCAR DE OLIVEIRA MOUTINHO (OAB:BA20606)
REU: JOSE VALTER DIAS e outros (2)
Advogado(s): GUILHERME SERPA DA LUZ (OAB:BA23989), ILJEIME BARBOSA DIAS (OAB:BA26525)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo ESPÓLIO DE DOMINGOS SUZANO RIBEIRO, representado por sua inventariante, Admeia Gomes de Almeida, em face da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo de usucapião por perda do objeto e condenou os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Os embargantes alegam, em síntese, que a decisão embargada é omissa e contraditória, sustentando que houve resistência dos réus à pretensão inicial, por meio de contestação e reconvenção, o que justificaria a manutenção da condenação em honorários sucumbenciais.
É o breve relatório. Decido.
Os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, têm cabimento quando houver, na sentença ou decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
Analisando os argumentos apresentados pelos embargantes, verifico que não há omissão ou contradição a ser sanada na sentença embargada. A decisão foi clara ao extinguir o processo por perda do objeto.
Ademais, a sentença embargada fundamentou-se adequadamente no entendimento jurisprudencial consolidado de que, em ações de usucapião não contestadas de forma substancial, não há pretensão resistida, razão pela qual não se impõe a condenação em honorários advocatícios.
Não se vislumbra, portanto, qualquer vício de obscuridade, contradição ou omissão que justifique a interposição dos presentes embargos.
Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000422-32.2024.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Jose Antonio Ribeiro Das Chagas
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000422-32.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JOSE ANTONIO RIBEIRO DAS CHAGAS
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (rmc) e inexistência de débito cumulada com restituição de valores em dobro e indenização por dano moral ajuizada por JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DAS CHAGAS em face de BANCO PAN S/A, na qual o autor alega a contratação fraudulenta de empréstimos consignados e cartão de crédito com reserva de margem consignada (RMC), requerendo, entre outros pedidos, a suspensão dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

Considerando a recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, admitiu o incidente e determinou o sobrestamento de todos os processos que tratam da matéria relativa ao cartão de crédito com reserva de margem consignada (RMC), DETERMINO a SUSPENSÃO do presente feito até o julgamento definitivo do referido incidente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior - DJe 03/05/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000897-22.2023.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Jhonata Ricardo Jacobina Guedes
Advogado: Ernesto Jose Francisco Neto (OAB:BA62182)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Reu: Picpay Servicos S.a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000897-22.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JHONATA RICARDO JACOBINA GUEDES
Advogado(s): ERNESTO JOSE FRANCISCO NETO registrado(a) civilmente como ERNESTO JOSE FRANCISCO NETO (OAB:BA62182)
REU: BANCO ORIGINAL S/A e outros (2)
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência.
Fora proferida sentença que julgou a ação improcedente.
A parte autora interpôs recurso inominado.
Ante o exposto, intime-se a ré para a apresentação de contrarrazões no prazo legal.
Após, remetam-se os autos à E. Turma Recursal do TJBA.
Formosa do Rio Preto/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior - DJe 03/05/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000166-89.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Maridalva Ribeiro De Matos Mota
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000166-89.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MARIDALVA RIBEIRO DE MATOS MOTA
Advogado(s): ROBERTA ARAUJO ALMEIDA (OAB:BA59806)
REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA
Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

DESPACHO
Vistos.
Iniciada a fase de cumprimento de sentença em relação à parcela transitada em julgado (condenação em quantia certa ou já fixada em liquidação) determino a intimação do executado/devedor, através de advogado, ou na falta deste, pessoalmente, para, em prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também, em 10% (dez por cento) sobre aquele valor, conforme art. 523, do CPC.
Transcorrido o prazo acima sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que o executado apresente, independentemente, de penhora ou nova intimação, impugnação, nos próprios autos, nos termos do art. 525, do CPC.
Cumpra-se.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior - DJe 03/05/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000621-25.2022.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Recorrido: Carlos Alexandrino Dos Santos
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Advogado: Isabella Serpa Dos Santos Araujo (OAB:BA64095)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000621-25.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA64095), EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA29360)
RECORRIDO: CARLOS ALEXANDRINO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Vistos.
Iniciada a fase de cumprimento de sentença em relação à parcela transitada em julgado (condenação em quantia certa ou já fixada em liquidação) determino a intimação do executado/devedor, através de advogado, ou na falta deste, pessoalmente, para, em prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também, em 10% (dez por cento) sobre aquele valor, conforme art. 523, do CPC.
Transcorrido o prazo acima sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que o executado apresente, independentemente, de penhora ou nova intimação, impugnação, nos próprios autos, nos termos do art. 525, do CPC.
Cumpra-se.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior - DJe 03/05/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO

8000506-33.2024.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Representante: Evanuzia Alves Nogueira
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva Junior (OAB:DF47913)
Reu: Flavio Barbosa De Carvalho
Advogado: Rosiane Aguiar Silva (OAB:BA48480)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000506-33.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REPRESENTANTE: EVANUZIA ALVES NOGUEIRA
Advogado(s): RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR (OAB:DF47913)
REU: FLAVIO BARBOSA DE CARVALHO
Advogado(s): ROSIANE AGUIAR SILVA (OAB:BA48480)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS COM PEDIDO DE PRISÃO CIVIL proposta por FLAVIO ALESSANDRO NOGUEIRA DE CARVALHO E EDLAINE NOGUEIRA DE CARVALHO, menores impúberes, representados por sua genitora EVANUZIA ALVES NOGUEIRA em face de FLÁVIO BARBOSA DE CARVALHO.
A parte autora requereu a intimação da parte ré para que informe acerca do que se trata o comprovante de ID 457788491, bem como comprove o pagamento a título de pensão alimentícia do meses que venceram no curso do processo dos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro do corrente ano.
Ante o exposto, intime-se o executado para que se manifeste acerca do ID 462886175, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conceda vista dos autos ao Ministério Público.
Intime-se. Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior - DJe 03/05/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000674-35.2024.8.05.0081 Interdito Proibitório
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Bom Jesus Agropecuaria Ltda
Advogado: Rafael De Alencar Araripe Carneiro (OAB:DF25120)
Advogado: Gabriella Souza Cruz (OAB:DF57564)
Reu: Desconhecido

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000674-35.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: BOM JESUS AGROPECUARIA LTDA
Advogado(s): RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (OAB:DF25120), GABRIELLA SOUZA CRUZ (OAB:DF57564)
REU: DESCONHECIDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Interdito Proibitório proposta por Bom Jesus Agropecuária Ltda. em face de réus desconhecidos, com o objetivo de evitar turbação ou esbulho de posse sobre área de propriedade da parte autora.
A parte autora relatou que, após o ajuizamento da presente demanda, não ocorreram novas ameaças à sua posse. Ainda, informou que não foi possível identificar os responsáveis pela tentativa inicial de invasão ocorrida em 17/05/2024. Em virtude disso, a autora reconheceu a perda superveniente do interesse processual, tendo em vista que o justo receio de nova turbação não se confirmou.

Diante desse cenário, a parte autora requereu a extinção da presente ação sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a falta de interesse processual superveniente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, e § 5º do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.
Sem custas e honorários, nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC, tendo em vista que não houve citação dos réus.
Ao arquivo após o trânsito em julgado.
P.R.I.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8001061-84.2023.8.05.0081 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Matheus Santos Barbosa (OAB:BA77602)

Advogado: Matheus Santos Barbosa (OAB:BA77602)

Advogado: Anna Beatriz Serpa Lisboa (OAB:DF74808)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 467119166
Processo N° : 8001061-84.2023.8.05.0081
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MATHEUS SANTOS BARBOSA (OAB:BA77602)
ANNA BEATRIZ SERPA LISBOA (OAB:DF74808)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411594449600000449649045

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000076-57.2019.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Felipe Alves Santiago (OAB:BA18997)
Advogado: Jullyana Machado Lustosa (OAB:BA58079)
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva Junior (OAB:DF47913)

Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)

Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 467119184
Processo N° : 8000076-57.2019.8.05.0081
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FELIPE ALVES SANTIAGO registrado(a) civilmente como FELIPE ALVES SANTIAGO (OAB:BA18997), JULLYANA MACHADO LUSTOSA (OAB:BA58079), RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR (OAB:DF47913)
MALENA DE SOUZA GOMES registrado(a) civilmente como MALENA DE SOUZA GOMES (OAB:BA27547)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412034393100000449653659

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000023-42.2020.8.05.0081 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)

Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Advogado: Victoria Sousa Rego (OAB:BA75204)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 467094038
Processo N° : 8000023-42.2020.8.05.0081
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ROBERTINHO registrado(a) civilmente como ROBERTO CORREIA DE ANDRADE (OAB:BA75594)
TARCISIO ALVES FERREIRA DA CRUZ registrado(a) civilmente como TARCISIO ALVES FERREIRA DA CRUZ (OAB:BA53164), VICTORIA SOUSA REGO (OAB:BA75204)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412201018900000449632910

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000408-48.2024.8.05.0081 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Tania Emilia Fidelis De Oliveira (OAB:DF24601)

Advogado: Tania Emilia Fidelis De Oliveira (OAB:DF24601)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 467112450
Processo N° : 8000408-48.2024.8.05.0081
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TANIA EMILIA FIDELIS DE OLIVEIRA (OAB:DF24601)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412252750300000449649104

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000879-64.2024.8.05.0081 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)

Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)

Advogado: Silvania Castro Souza (OAB:BA31604)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 467119196
Processo N° : 8000879-64.2024.8.05.0081
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROBERTINHO registrado(a) civilmente como ROBERTO CORREIA DE ANDRADE (OAB:BA75594)
SILVANIA CASTRO SOUZA registrado(a) civilmente como SILVANIA CASTRO SOUZA (OAB:BA31604)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412061682500000449653668

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000461-39.2018.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Marilene Pinto De Sales
Advogado: Felipe Alves Santiago (OAB:BA18997)
Reu: Benivaldo Souza Da Conceição
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva Junior (OAB:DF47913)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000461-39.2018.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MARILENE PINTO DE SALES
Advogado(s): FELIPE ALVES SANTIAGO registrado(a) civilmente como FELIPE ALVES SANTIAGO (OAB:BA18997)
REU: Benivaldo Souza da Conceição
Advogado(s): RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR (OAB:DF47913)

DESPACHO

Atuo no presente feito como integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior (DJe 03/05/2024).

R.H
Compulsando os autos, constatou-se a existência de erros no trâmite processual que precisam ser sanados.
De início, tem-se que a petição de ID93806629 não pertence a esta ação, e sim ao processo de n.º 8000731-29.2019.8.05.0081 – Execução de Alimentos.
Em face disso, chamo o feito à ordem para determinar ao cartório se houve a citação válida do Acionado, e se o mesmo apresentou contestação no prazo legal.
Torno nulos todos os atos processuais praticados a partir do ID93806629.
P.R.C.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 14 de maio de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8001106-54.2024.8.05.0081 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Elisany Santos De Carvalho (OAB:BA68146)

Advogado: Carla Magalhaes E Silva (OAB:BA67663)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 467123010
Processo N° : 8001106-54.2024.8.05.0081
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELISANY SANTOS DE CARVALHO (OAB:BA68146)
CARLA MAGALHAES E SILVA (OAB:BA67663)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412105594300000449653676

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000177-31.2018.8.05.0081 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Porto Brasil Combustiveis Ltda
Advogado: Jucivanio Araujo De Lima (OAB:BA39051)
Advogado: Jaires Rodrigues Porto (OAB:BA23480)
Executado: Lideranca Industria Da Construcao Civil Ltda
Advogado: Yorranna Mayara Ribeiro Pereira (OAB:BA44485)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000177-31.2018.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: PORTO BRASIL COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado(s): JUCIVANIO ARAUJO DE LIMA (OAB:BA39051), JAIRES RODRIGUES PORTO (OAB:BA23480)
EXECUTADO: LIDERANCA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado(s): YORRANNA MAYARA RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA44485)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Em ID 466082758 as partes peticionaram informando acordo e requerendo homologação e extinção.
O acordo é válido e eficaz, preenchendo os requisitos legais.
Diante do exposto, homologo o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000680-18.2019.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Luiz Alves Pugas
Advogado: Leonardo Sergio Cesar Lopes Moreira Rosa (OAB:BA49578)
Advogado: Karine Da Silva Marques (OAB:DF60579)
Advogado: Moises De Almeida Santos (OAB:BA67342)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000680-18.2019.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: LUIZ ALVES PUGAS
Advogado(s): KARINE DA SILVA MARQUES (OAB:DF60579), LEONARDO SERGIO CESAR LOPES MOREIRA ROSA (OAB:BA49578), MOISES DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA67342)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais c/c obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Fora proferida sentença que julgou a ação parcialmente procedente.
A parte ré interpôs recurso inominado.
Intimada, a parte autora deixou de apresentar contrarrazões.
Ante o exposto, remetam-se os autos à E. Turma Recursal do TJBA.
Formosa do Rio Preto/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior - DJe 03/05/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000817-20.2011.8.05.0081 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Parte Autora: Roberto Rodrigues De Oliveira
Advogado: Alancarde Ferreira De Almeida (OAB:DF12464)
Advogado: Wanderson De Souza Nogueira (OAB:PI12632)
Parte Autora: Maria Clara Da Rocha Oliveira
Advogado: Alancarde Ferreira De Almeida (OAB:DF12464)
Advogado: Wanderson De Souza Nogueira (OAB:PI12632)
Parte Re: Durval Ribeiro Dos Santos
Advogado: Kleber Cardoso De Souza (OAB:BA27684)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000817-20.2011.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
PARTE AUTORA: ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:DF12464), WANDERSON DE SOUZA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como WANDERSON DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:PI12632)
PARTE RE: DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): KLEBER CARDOSO DE SOUZA (OAB:BA27684)

DESPACHO
Vistos, etc.
Digam as partes em 15 dias sobre o laudo da inspeção judicial.
Na mesma petição, se quiserem, sob pena de preclusão, apresentem o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência de instrução. Esclareço que as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação judicial, salvo em caso de necessidade comprovada.
Após o decurso do prazo o cartório deve marcar audiência conforme a pauta dessa magistrada.
Em caso de não apresentaram do rol de testemunhas, digam as partes se ainda pretendem a produção de outras provas ou o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).
P.R.I.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000569-58.2024.8.05.0081 Petição Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Marcel Camilo Variani (OAB:TO9125)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 467167718
Processo N° : 8000569-58.2024.8.05.0081
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
MARCEL CAMILO VARIANI (OAB:TO9125)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415033493800000449690631

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000378-72.2012.8.05.0081 Cautelar Inominada
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Castro Empreedimemto Imobiliário Limitada E Outros
Advogado: Irenilta Apolonio Castro Souza (OAB:BA29823)
Advogado: Wesley Fabricio Marcelo Ramos Braganca (OAB:BA28738)
Advogado: Eduardo Lorenzoni Candeia (OAB:DF25430)
Advogado: Cristiano De Freitas Fernandes (OAB:DF13455)
Advogado: Jose Ricardo Alves Ferreira Da Silva (OAB:DF36027)
Advogado: Enrico Menezes Reis (OAB:DF69045)
Requerido: Delfin Rio S/a Crédito Imobiliario E Outros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0000378-72.2012.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: CASTRO EMPREEDIMEMTO IMOBILIÁRIO LIMITADA E OUTROS
Advogado(s): IRENILTA APOLONIO CASTRO SOUZA (OAB:BA29823), WESLEY FABRICIO MARCELO RAMOS BRAGANCA (OAB:BA28738), CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES registrado(a) civilmente como CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES (OAB:DF13455), JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA (OAB:DF36027), EDUARDO LORENZONI CANDEIA registrado(a) civilmente como EDUARDO LORENZONI CANDEIA (OAB:DF25430), ENRICO MENEZES REIS (OAB:DF69045)
REQUERIDO: DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIARIO E OUTROS
Advogado(s): ROSIMERI ZANETTI MARTINS (OAB:BA18024)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em ID 454432927 a parte ré foi intimada para manifestar sobre documentos juntados pelo autor.
Em ID 461197440 a Dra. ROSIMERI ZANETTI MARTINS OAB/BA 18.024, peticionou informando que “Essa signatária não possui PROCURAÇÃO da empresa DELFIN RIO, estando indevidamente vinculada às publicações do processo acima identificado”.
Vieram os autos conclusos.
Certifique o cartório o patrono da ré, descadastre a Dra. ROSIMERI dos autos.
Após, determino nova intimação do despacho de ID 454432927.
P.R.I.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
0000191-25.2016.8.05.0081 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Parte Autora: Armin Kliewer
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Parte Re: Andre Gustavo Pedrosa De Carvalho
Advogado: Ana Claudia Moscoso Lins De Oliveira (OAB:BA23951)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Lucas Faillace Castelo Branco (OAB:BA33053)
Advogado: Marcus Aurelio Dourado Do Nascimento (OAB:BA40510)
Parte Re: Honorio Pereira De Carvalho
Parte Re: Leandro Michelon Endres
Advogado: Ana Claudia Moscoso Lins De Oliveira (OAB:BA23951)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Lucas Faillace Castelo Branco (OAB:BA33053)
Advogado: Marcus Aurelio Dourado Do Nascimento (OAB:BA40510)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000191-25.2016.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
PARTE AUTORA: ARMIN KLIEWER
Advogado(s): MAGNO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA24660)
PARTE RE: ANDRE GUSTAVO PEDROSA DE CARVALHO e outros (2)
Advogado(s): ANA CLAUDIA MOSCOSO LINS DE OLIVEIRA (OAB:BA23951), LUIZ WALTER COELHO FILHO (OAB:BA8562), LUCAS FAILLACE CASTELO BRANCO (OAB:BA33053), MARCUS AURELIO DOURADO DO NASCIMENTO (OAB:BA40510)

DECISÃO

Trata-se de uma ação reivindicatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por ARMIN KLIEWER contra ANDRÉ GUSTAVO PEDROSA DE CARVALHO, HONÓRIO PEREIRA DE CARVALHO e LEANDRO MICHELON ENDRES, objetivando a reintegração de posse de área rural de 505 hectares, localizado no município de Formosa do Rio Preto, Bahia, registrado sob a matrícula nº 2109 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca.
O autor afirma que, em novembro de 2015, ao realizar a certificação georreferenciada de seu imóvel junto ao INCRA, constatou que uma área de 38,6899 hectares havia sido desmatada sem sua autorização, localizada na extremidade de sua propriedade. A investigação revelou que o desmatamento foi realizado pelos réus, proprietários da Fazenda Nova Aliança. A área desmatada, embora de sua propriedade, foi declarada como área agrícola no Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais (CEFIR), em razão da ação dos réus, sem que o autor jamais tenha explorado ou autorizado tal uso.
Em função dessa ocupação injusta, o autor alega estar sendo privado do pleno exercício de seus direitos sobre o imóvel, que foi adquirido com o propósito de compor reserva legal de outras propriedades suas, comprometendo seu uso conforme os critérios ambientais exigidos.
Juridicamente, a ação fundamenta-se no artigo 1.228 do Código Civil, que assegura ao proprietário o direito de reaver a posse de sua propriedade de quem a detenha injustamente. O autor reforça o pedido citando doutrinas e jurisprudências que corroboram a ação reivindicatória como meio de restituição de propriedade.
Diante disso, o autor solicita a concessão de tutela antecipada, para que os réus sejam compelidos a desocupar imediatamente a área invadida, evitando assim maiores prejuízos, como o comprometimento ambiental da área. Requer ainda a citação dos réus para apresentarem contestação, sob pena de revelia, e que a ação seja julgada procedente, com a restituição definitiva da área ao autor. Por fim, pleiteia a condenação dos réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
O valor atribuído à causa é de R$ 40.000,00 .

Juntou documentos:
23821280: matrícula do imóvel, memorial descritivo, CEFIR, mapa da área, matrícula da propriedade dos réus.

Em ID 83974063 os réus ANDRÉ GUSTAVO PEDROSA DE CARVALHO e LEANDRO MICHELON ENDRES contestam a ação reivindicatória movida por ARMIN KLIEWER, alegando a improcedência dos pedidos do autor e sustentando, em síntese, que a posse e o domínio da área em disputa pertencem a eles de forma justa e legítima.
Principais Alegações da Contestação:

Ilegitimidade Passiva: O réu Honório Pereira de Carvalho não é proprietário do imóvel desde 2007, quando, por escritura pública de divórcio, transferiu sua fração ideal da Fazenda Nova Aliança para sua ex-esposa, o que é devidamente registrado. Assim, alega-se a ilegitimidade passiva desse réu.
Mérito da Ação:
Propriedade e Posse Justa: Os réus afirmam que possuem justo título de domínio e posse sobre a área em disputa. A propriedade foi adquirida de maneira legal e está respaldada por matrículas e registros legítimos, sendo herdeiros de uma cadeia sucessória regular.
Erro de Delimitação: A principal alegação dos réus é que o autor tenta delimitar erroneamente o polígono de sua propriedade, invadindo a área da Fazenda Nova Aliança, que pertence aos réus. A contestação inclui mapas e figuras que demonstram essa sobreposição indevida feita pelo autor.
Fraude Registral: Os réus argumentam que houve fraude na alteração dos limites da propriedade do autor, o que resultou na invasão de parte da área pertencente aos réus. A matrícula do autor (Fazenda Cristalina) foi modificada para sobrepor-se à Fazenda Nova Aliança, desrespeitando o princípio da continuidade registral.
Usucapião: No âmbito da posse, os réus destacam que exercem posse justa e contínua sobre a área desde 2004, com origem em justo título. Caso o domínio seja questionado, os réus requerem o reconhecimento da usucapião da área, considerando o tempo de posse mansa e pacífica.
Pedidos da Contestação:
Que seja declarada a improcedência da ação, uma vez que o autor não possui domínio sobre a área em litígio.
Que se reconheça a posse justa dos réus e, em caráter sucessivo, o direito à usucapião.
Que sejam condenados o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios .

Juntou 53 documentos.

Houve réplica (ID 92173578). O autor rebateu ao argumentos da inicial e mencionou dois processos conexos relacionados à presente ação:
Processo nº 0000384-21-2008.8.05.0081: Trata-se de um interdito proibitório movido por Friedrich Norbert contra Paulo Augusto Piazzon e Sul Comércio de Cereais. O autor da réplica destaca que a propriedade de André Gustavo Pedrosa de Carvalho, um dos réus no presente processo, foi adquirida da empresa Sul Comércio de Cereais, o que vincula esse processo ao atual litígio.
Processo nº 8000303-13.2020.8.05.0081: Refere-se a Embargos de Terceiros movidos pelo réu André Gustavo Pedrosa de Carvalho, interferindo no interdito proibitório mencionado anteriormente. O autor da réplica aponta que os fundamentos defendidos pelo réu nesse processo são os mesmos apresentados na contestação da ação atual.

Em ID 450410045 despacho do juízo determinando que as partes manifestem sobre as provas a produzir, de forma específica.

ID 453344109 Nesta petição, os réus ANDRÉ GUSTAVO PEDROSA DE CARVALHO e outros, nos autos da ação reivindicatória movida por ARMIN KLIEWER, solicitam a juntada de novos documentos para reforçar suas alegações de fraude documental e cartorária relacionada à constituição da matrícula nº 2.109, de propriedade do autor.
Principais pontos da petição:
Novos Documentos: Os réus juntam os seguintes documentos para comprovar a fraude:
Laudo de Exame Pericial nº 2023 11 PC 001850-01 (oriundo do Inquérito Policial nº 35665/2023).
Termo de depoimento do oficial substituto de cartório.
Ofício do Oficial Substituto do Registro de Imóveis.
Relatório final do Inquérito Policial nº 35665/2023.
Os réus ainda reiteram o interesse em produzir prova pericial, caso seja necessário, após o mandado de verificação .

453606414 o autor requereu a prova testemunhal.
453660991 Despacho do juízo para a realização de audiência com a intimação para a apresentação das testemunhas.

457987258 o autor apresentou rol de testemunhas
458423057 os réus apresentaram rol de testemunhas

Em audiência (ID 467137067) ficou decidido que os autos voltariam conclusos pois não analisado o pedido de prova pericial, o qual antecede o depoimento das testemunhas.

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO.

Chamo o feito à ordem nos seguintes termos:

1) Da ilegitimidade passiva
Em primeiro lugar, sobre a preliminar de ilegitimidade passiva de HONÓRIO PEREIRA DE CARVALHO observo que a alienação da propriedade foi formalizada por meio de escritura pública de divórcio, com a devida averbação na matrícula do imóvel, comprovando a transferência de sua fração ideal.
Assim, desde o ano de 2007, o requerido não detém qualquer direito de posse ou propriedade sobre a área objeto da presente demanda, não sendo parte legítima para figurar no polo passivo da ação (proposta em 2016, ou seja, quase 10 anos após a perda da propriedade pelo réu Honório).

Ademais, friso que o autor não manifestou sobre esse ponto em réplica, motivo pelo qual é possível afirmar que concorda com a alegação.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade passiva de Honório Pereira de Carvalho e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução de mérito em relação a este réu.

2) Da prova pericial
Os réus, em sua contestação, requerem a produção de prova pericial com o objetivo de demonstrar a alegada fraude documental e cartorária na constituição da matrícula nº 2.109, que originou o imóvel de propriedade do autor.
Contudo, verifico que o presente feito trata-se de uma ação possessória, na qual o foco da lide é o direito à posse do imóvel e não a discussão sobre a propriedade ou eventual nulidade registral
A produção de prova pericial documental e registral, como pretendido pelos réus, destina-se à discussão sobre direitos de propriedade, o que foge ao objeto principal desta demanda possessória, que visa a análise da posse injusta e a reintegração do autor.
Diante do exposto, indefiro o pedido de prova pericial formulado pelos réus.

3) Da prova oral
Em ID 450410045 há despacho do juízo determinando que as partes manifestem sobre as provas a produzir, de forma específica.
Em ID 453344109 os réus manifestarem pela produção da prova pericial.
Em ID 453606414 o autor requereu a prova testemunhal.
Em ID 453660991 Despacho do juízo para a realização de audiência com a intimação para a apresentação das testemunhas.
Pois bem.

Devidamente intimado sobre a produção de provas, o autor requereu unicamente a prova pericial.

Conforme disposto no artigo 223, caput, do CPC, uma vez transcorrido o prazo legal sem manifestação da parte, opera-se a preclusão, perdendo o direito de praticar o ato processual naquele momento.
Dessa forma, tendo o autor deixado de requerer a prova testemunhal no momento oportuno e se manifestado unicamente pela prova pericial, restou precluso o seu direito de produzir prova testemunhal, em conformidade com o artigo 223 do CPC.
Ante o exposto, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal por parte do autor, em razão da preclusão.

4) Considerações Finais
Dou o feito por sanado nos devidos termos acima mencionados.
Tendo em vista que há pedido de produção de prova testemunhal pelo autor já com a juntada do rol respectivo, determino a realização da audiência de instrução.
Em caso de desistência da oitiva, deve a parte manifestar o quanto antes a fim de evitar diligências desnecessárias, o que acarretará no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC).
P.R.I.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000189-45.2018.8.05.0081 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Parte Autora: Laci Ribeiro De Morais Amorim
Advogado: Domingos Bispo (OAB:BA36948)
Parte Re: Manoel Ribeiro De Matos
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000189-45.2018.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
PARTE AUTORA: LACI RIBEIRO DE MORAIS AMORIM
Advogado(s): DOMINGOS BISPO registrado(a) civilmente como DOMINGOS BISPO (OAB:BA36948)
PARTE RE: MANOEL RIBEIRO DE MATOS
Advogado(s): HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA31436)

DESPACHO
Vistos, etc.
Digam as partes, em 15 dias, sobre o laudo da inspeção judicial.

Na mesma petição, se quiserem, sob pena de preclusão, apresentem o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência de instrução. Ressalto que as testemunhas devem comparecer em audiência independentemente de intimação judicial, salvo em caso de necessidade comprovada.
Após o fim do prazo, ao cartório para designar audiência conforme a pauta desta magistrada.
A audiência deve ser marcada em conjunto com a audiência do processo 0000653-16.2015.8.05.0081
P.R.I.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000653-16.2015.8.05.0081 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Parte Autora: Manoel Ribeiro De Matos
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Parte Autora: Sidalice De Souza Ribeiro
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Parte Re: Altino Pereira De Morais
Advogado: Domingos Bispo (OAB:BA36948)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000653-16.2015.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
PARTE AUTORA: MANOEL RIBEIRO DE MATOS e outros
Advogado(s): HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA31436)
PARTE RE: ALTINO PEREIRA DE MORAIS
Advogado(s): DOMINGOS BISPO registrado(a) civilmente como DOMINGOS BISPO (OAB:BA36948)

DESPACHO

Vistos, etc.
Digam as partes, em 15 dias, sobre o laudo da inspeção judicial.

Na mesma petição, se quiserem, sob pena de preclusão, apresentem o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência de instrução. Ressalto que as testemunhas devem comparecer em audiência independentemente de intimação judicial, salvo em caso de necessidade comprovada.
Após o fim do prazo, ao cartório para designar audiência conforme a pauta desta magistrada.
A audiência deve ser marcada em conjunto com a audiência do processo 8000189-45.8.05.0081
P.R.I.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EDITAL
8000107-09.2021.8.05.0081 Usucapião
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Geraldo Barbosa Dos Santos
Advogado: Carlos Elias Benevides De Oliveira (OAB:TO9020)
Advogado: Geilane Nunes Barbosa (OAB:TO9302)
Reu: Jose Raul Alkmim Leao
Terceiro Interessado: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Confrontante: Joao Batista Alves Ramos

Confrontante: Lourivaldino Lopes Da Silva

Edital:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: USUCAPIÃO (49) n. 8000107-09.2021.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: GERALDO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: GEILANE NUNES BARBOSA, CARLOS ELIAS BENEVIDES DE OLIVEIRA
REU: JOSE RAUL ALKMIM LEAO

EDITAL - PRAZO DE 15 DIAS

A Excelentíssima Drª Tônia de Oliveira Barouche, MMª Juíza de Direito Substituta da Comarca de Formosa do Rio Preto, Estado da Bahia, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos nº 8000107-09.2021.8.05.0081 , Ação de USUCAPIÃO, movida por GERALDO BARBOSA DOS SANTOS em face de JOSE RAUL ALKMIM LEAO, ficando CITADOS os interessados ausentes, incertos e desconhecidos para tomar conhecimento dos termos da ação, pelos meios regulares. O prazo para contestar a ação, é de 15 (quinze) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a realização do supra referido ato processual. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e no futuro não possam alegar ignorância MANDO expedir o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário na forma da lei, uma cópia afixada no lugar de costume e outra acostada aos autos. SEDE DO JUÍZO: Rua Percílio Santana, nº 740, CEP 47.990-000, Fone: (77) 3616 2129, e-mail: comarcafrpconsumo@tjba.jus.br. Formosa do Rio Preto, 04 de outubro de 2024. Eu, Alaéce Moreira dos Santos, Escrivã assino digitalmente, de ordem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000039-59.2021.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Apelante: Maria Bispo Dos Santos
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000039-59.2021.8.05.0081
AUTOR: MARIA BISPO DOS SANTOS
Representante(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Representante(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 15 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000039-59.2021.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Apelante: Maria Bispo Dos Santos
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000039-59.2021.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
APELANTE: MARIA BISPO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO MARTINS VIEIRA
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, ficam as partes, por seus respectivos procuradores, devidamente intimados da devolução dos autos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e, querendo, manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Formosa do Rio Preto, 04 de outubro de 2024. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã (ass. eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000015-02.2019.8.05.0081 Execução Fiscal
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Apelante: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)
Apelado: Elizeu De Sena Oliveira
Advogado: Karine Da Silva Marques (OAB:DF60579)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000015-02.2019.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (OAB:BA52074)
EXECUTADO: ELIZEU DE SENA OLIVEIRA
Advogado(s): KARINE DA SILVA MARQUES (OAB:DF60579)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a interposição dos recursos de Apelação (ID 261634692 e ID 261807735), intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, §§ 1º e 3º do CPC.
Transcorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia com os cumprimentos de estilo.
Publique-se. Cumpra-se.

Formosa do Rio Preto/Ba, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000015-02.2019.8.05.0081 Execução Fiscal
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Apelante: Municipio De Formosa Do Rio Preto

Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074)
Apelado: Elizeu De Sena Oliveira
Advogado: Karine Da Silva Marques (OAB:DF60579)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000015-02.2019.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
APELANTE: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO

Advogado(s) do reclamante: GABRIELA FERNANDES RIBEIRO
APELADO: ELIZEU DE SENA OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: KARINE DA SILVA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, ficam as partes, por seus respectivos procuradores, devidamente intimados da devolução dos autos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e, querendo, manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Formosa do Rio Preto, 04 de outubro de 2024. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã (ass. eletrônica)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000582-62.2021.8.05.0081 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Esequiel Félix De Souza
Testemunha: Jonatas
Testemunha: André Felipe De Souza
Testemunha: Edinalvo Dias Miranda
Testemunha: Kauane
Reu: Mateus De Lima Felix
Advogado: Ronaldo Batista Da Silva (OAB:BA49419)
Advogado: Laudo Renato Lopes Ascenso (OAB:PI13892)
Vitima: Gabriel Da Silva Ramos
Autor: Gabriel Da Silva Ramos
Testemunha: Estado Da Bahia
Testemunha: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000582-62.2021.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
RECORRENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: MATEUS DE LIMA FELIX
Advogado(s): RONALDO BATISTA DA SILVA (OAB:BA49419), LAUDO RENATO LOPES ASCENSO (OAB:PI13892)

DESPACHO
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia interpôs recurso de apelação contra a sentença que absolveu o acusado em sessão Plenária do Júri.
Verifique o cartório se o acusado já foi intimado para apresentar contrarrazões.
Em caso negativo, intime-se.

Em caso positivo ou nos casos do artigo 600, § 4º do CPP: determino o envio dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), para que o recurso interposto seja devidamente apreciado, conforme previsto no artigo 600, caput, do Código de Processo Penal.
Intimem-se as partes.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 22 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000126-25.2019.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Orlando Pereira Pugas
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Terceiro Interessado: Maria Jose Alves Dos Santos Pugas
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Formosa Do Rio Preto
Testemunha: Joilson Dos Santos Pugas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
_____
Processo nº: 0000126-25.2019.8.05.0081
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Assunto: [Decorrente de Violência Doméstica, Crimes do Sistema Nacional de Armas]
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ORLANDO PEREIRA PUGAS
.
_____
DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que o prazo concedido para apresentação das alegações finais pela defesa expirou sem a devida manifestação, determino, pela última vez, a intimação do advogado constituído para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as alegações finais, sob pena de destituição, nos termos do artigo 265, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Penal.
Cumpre destacar que a inércia ou abandono da causa por parte do advogado poderá implicar na nomeação de defensor dativo para que o ato processual seja realizado, evitando assim prejuízo ao andamento do feito.
Intime-se, com urgência.
Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto (BA), data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO
ATO NORMATIVO CONJUNTO 08/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000195-91.2018.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Domingos Alves Dos Santos
Advogado: Jullyana Machado Lustosa (OAB:BA58079)
Terceiro Interessado: Henrique Geovane Fontana
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

PROCESSO N° 0000195-91.2018.8.05.0081
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: DOMINGOS ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica designada a data de 12/03/2025 às 11h:00min, para realização de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, pelo Sistema Lifesize, estando disponível o acesso no link abaixo:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: { HYPERLINK "https://guest.lifesizecloud.com/9768073}
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9768073.
A sala virtual da unidade estará acessível na data e hora da audiência, devendo ser usado unicamente o navegador Google Chrome. As orientações de acesso encontram-se no final desta decisão.

_____
ADVERTÊNCIAS:
Na forma das Resoluções do CNJ nº 329 e 354, ambas de 2020, importa avisar que:
1. Os participantes, no dia indicado, deverão ingressar na sala virtual no horário determinado através do link indicado com vídeo e áudio habilitados (ligados) e com documento de identidade oficial com foto;
2. Caberá ao(à) ofendido(a) informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do(a) réu(ré) lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do CPP;
3. Permanecer à disposição do Juízo durante toda a realização da audiência, não podendo se afastar de seu local de acesso ao ambiente virtual até que seja expressamente liberado.
4. Se a parte intimada não conseguir acessar a sala de audiência pelo LIFESIZE, ela pode comparecer ao Fórum local, situado à Rua Percílio Santana, 740, Centro, para participar da audiência na sala passiva.

_____
ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta escolher qualquer uma das seguintes opções:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link na barra de endereço: https://call.lifesizecloud.com/9768073; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link na barra de endereço: https://call.lifesizecloud.com/9768073; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - Se for utilizar o aplicativo Lifesize Video Conferencing disponível na Play Store (Android) ou no App Apple (IOS): A) Preencha seu nome; B) No campo "extensão", digite 9768073; C) Clique em entrar, dando as permissões que o sistema solicitar e habilitando seu microfone e câmera; e D) Pronto! Você entrou na sala virtual!

Formosa do Rio Preto/BA, 4 de outubro de 2024 .

Eu, Sandra Oliveira da Silva Souza , assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000010-53.2018.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Aldina Morais Da Silva
Advogado: Carleandro Pereira Lisboa Araujo (OAB:BA54128)
Terceiro Interessado: Celice Ribeiro De Amorim
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vitima: Celice Ribeiro De Amorim
Testemunha: Itaiane Ribeiro De Carvalho
Testemunha: Marlene Dos Santos Matos
Testemunha: Maria Isabel Dos Santos Matos
Testemunha: Zenete Da Cunha Carvalho
Testemunha: Gloria Da Cunha Matos
Testemunha: Roberto Ribeiro Filho
Testemunha: Domingos Ribeiro De Carvalho
Testemunha: Genésio Ribeiro De Matos
Testemunha: Laiane Carvalho De Matos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

PROCESSO N° 0000010-53.2018.8.05.0081
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ALDINA MORAIS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica designada a data de 19/03/2025 às 09h:00min, para realização de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, pelo Sistema Lifesize, estando disponível o acesso no link abaixo:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: { HYPERLINK "https://guest.lifesizecloud.com/9768073}
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9768073.
A sala virtual da unidade estará acessível na data e hora da audiência, devendo ser usado unicamente o navegador Google Chrome. As orientações de acesso encontram-se no final desta decisão.

_____
ADVERTÊNCIAS:
Na forma das Resoluções do CNJ nº 329 e 354, ambas de 2020, importa avisar que:
1. Os participantes, no dia indicado, deverão ingressar na sala virtual no horário determinado através do link indicado com vídeo e áudio habilitados (ligados) e com documento de identidade oficial com foto;
2. Caberá ao(à) ofendido(a) informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do(a) réu(ré) lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do CPP;
3. Permanecer à disposição do Juízo durante toda a realização da audiência, não podendo se afastar de seu local de acesso ao ambiente virtual até que seja expressamente liberado.
4. Se a parte intimada não conseguir acessar a sala de audiência pelo LIFESIZE, ela pode comparecer ao Fórum local, situado à Rua Percílio Santana, 740, Centro, para participar da audiência na sala passiva.

_____
ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta escolher qualquer uma das seguintes opções:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link na barra de endereço: https://call.lifesizecloud.com/9768073; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link na barra de endereço: https://call.lifesizecloud.com/9768073; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - Se for utilizar o aplicativo Lifesize Video Conferencing disponível na Play Store (Android) ou no App Apple (IOS): A) Preencha seu nome; B) No campo "extensão", digite 9768073; C) Clique em entrar, dando as permissões que o sistema solicitar e habilitando seu microfone e câmera; e D) Pronto! Você entrou na sala virtual!

Formosa do Rio Preto/BA, 4 de outubro de 2024 .

Eu, Sócrates da Silva Marques, assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000741-68.2022.8.05.0081 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autoridade: Dt Formosa Do Rio Preto
Autor Do Fato: Felipe Gomes Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Ariovaldo Reis Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000
PROCESSO N° 8000741-68.2022.8.05.0081
[Lesão Corporal]
AUTORIDADE: DT FORMOSA DO RIO PRETO

AUTOR DO FATO: FELIPE GOMES OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica designada a data de 19/03/2025 às 11h:30min , para realização de audiência preliminar, por videoconferência, pelo Sistema Lifesize, estando disponível o acesso no link abaixo:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: { HYPERLINK "https://guest.lifesizecloud.com/17645638}
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17645638.

A sala virtual da unidade estará acessível na data e hora da audiência, devendo ser usado unicamente o navegador Google Chrome. As orientações de acesso encontram-se no final deste ato ordinatório.

_____
ADVERTÊNCIAS:
Na forma das Resoluções do CNJ nº 329 e 354, ambas de 2020, importa avisar que:
1. Os participantes, no dia indicado, deverão ingressar na sala virtual no horário determinado através do link indicado com vídeo e áudio habilitados (ligados) e com documento de identidade oficial com foto;
2. Caberá ao ofendido informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do réu lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do CPP;
3. Permanecer à disposição do Juízo durante toda a realização da audiência, não podendo se afastar de seu local de acesso ao ambiente virtual até que seja expressamente liberado.

_____
ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta escolher qualquer uma das seguintes opções:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link na barra de endereço: https://call.lifesizecloud.com/17645638; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link na barra de endereço: https://call.lifesizecloud.com/17645638; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - Se for utilizar o aplicativo Lifesize Video Conferencing disponível na Play Store (Android) ou no App Apple (IOS): A) Preencha seu nome; B) No campo “extensão”, digite 17645638; C) Clique em entrar, dando as permissões que o sistema solicitar e habilitando seu microfone e câmera; e D) Pronto! Você entrou na sala virtual!
Formosa do Rio Preto - BA, 4 de outubro de 2024 .

Eu, Sócrates da Silva Marques, assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000041-05.2020.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Eduardo Luiz Cardoso Albuquerque
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva Junior (OAB:DF47913)
Terceiro Interessado: Nubia Fatima Oliveira De Mendonca
Testemunha: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

PROCESSO N° 0000041-05.2020.8.05.0081
TESTEMUNHA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: EDUARDO LUIZ CARDOSO ALBUQUERQUE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica designada a data de 26/03/2025 às 09h:00min, para realização de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, pelo Sistema Lifesize, estando disponível o acesso no link abaixo:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: { HYPERLINK “https://guest.lifesizecloud.com/9768073}
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9768073.
A sala virtual da unidade estará acessível na data e hora da audiência, devendo ser usado unicamente o navegador Google Chrome. As orientações de acesso encontram-se no final desta decisão.

_____
ADVERTÊNCIAS:
Na forma das Resoluções do CNJ nº 329 e 354, ambas de 2020, importa avisar que:
1. Os participantes, no dia indicado, deverão ingressar na sala virtual no horário determinado através do link indicado com vídeo e áudio habilitados (ligados) e com documento de identidade oficial com foto;
2. Caberá ao(à) ofendido(a) informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do(a) réu(ré) lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do CPP;
3. Permanecer à disposição do Juízo durante toda a realização da audiência, não podendo se afastar de seu local de acesso ao ambiente virtual até que seja expressamente liberado.

4. Se a parte intimada não conseguir acessar a sala de audiência pelo LIFESIZE, ela pode comparecer ao Fórum local, situado à Rua Percílio Santana, 740, Centro, para participar da audiência na sala passiva.

_____
ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta escolher qualquer uma das seguintes opções:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link na barra de endereço: https://call.lifesizecloud.com/9768073; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link na barra de endereço: https://call.lifesizecloud.com/9768073; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - Se for utilizar o aplicativo Lifesize Video Conferencing disponível na Play Store (Android) ou no App Apple (IOS): A) Preencha seu nome; B) No campo “extensão”, digite 9768073; C) Clique em entrar, dando as permissões que o sistema solicitar e habilitando seu microfone e câmera; e D) Pronto! Você entrou na sala virtual!

Formosa do Rio Preto/BA, 4 de outubro de 2024 .

Eu, Sócrates da Silva Marques, assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000273-22.2017.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Bruno França Carvalho
Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

PROCESSO N° 0000273-22.2017.8.05.0081
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: BRUNO FRANÇA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica designada a data de 26/03/2025 às 11h:00min, para realização de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, pelo Sistema Lifesize, estando disponível o acesso no link abaixo:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: { HYPERLINK “https://guest.lifesizecloud.com/9768073}
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9768073.
A sala virtual da unidade estará acessível na data e hora da audiência, devendo ser usado unicamente o navegador Google Chrome. As orientações de acesso encontram-se no final desta decisão.

_____
ADVERTÊNCIAS:
Na forma das Resoluções do CNJ nº 329 e 354, ambas de 2020, importa avisar que:
1. Os participantes, no dia indicado, deverão ingressar na sala virtual no horário determinado através do link indicado com vídeo e áudio habilitados (ligados) e com documento de identidade oficial com foto;
2. Caberá ao(à) ofendido(a) informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do(a) réu(ré) lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do CPP;
3. Permanecer à disposição do Juízo durante toda a realização da audiência, não podendo se afastar de seu local de acesso ao ambiente virtual até que seja expressamente liberado.
4. Se a parte intimada não conseguir acessar a sala de audiência pelo LIFESIZE, ela pode comparecer ao Fórum local, situado à Rua Percílio Santana, 740, Centro, para participar da audiência na sala passiva.

_____
ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta escolher qualquer uma das seguintes opções:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link na barra de endereço: https://call.lifesizecloud.com/9768073; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!

2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link na barra de endereço: https://call.lifesizecloud.com/9768073; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - Se for utilizar o aplicativo Lifesize Video Conferencing disponível na Play Store (Android) ou no App Apple (IOS): A) Preencha seu nome; B) No campo “extensão”, digite 9768073; C) Clique em entrar, dando as permissões que o sistema solicitar e habilitando seu microfone e câmera; e D) Pronto! Você entrou na sala virtual!

Formosa do Rio Preto/BA, 4 de outubro de 2024 .

Eu, Sócrates da Silva Marques, assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000576-21.2022.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autoridade: Delegacia De Policia Civil De Formosa Do Rio Preto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edinaldo Ribeiro De Franca
Advogado: Domingos Bispo (OAB:BA36948)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

PROCESSO N° 8000576-21.2022.8.05.0081
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: EDINALDO RIBEIRO DE FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica designada a data de 02/04/2025 às 11h:00min, para realização de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, pelo Sistema Lifesize, estando disponível o acesso no link abaixo:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: { HYPERLINK “https://guest.lifesizecloud.com/9768073}
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9768073.
A sala virtual da unidade estará acessível na data e hora da audiência, devendo ser usado unicamente o navegador Google Chrome. As orientações de acesso encontram-se no final desta decisão.

_____
ADVERTÊNCIAS:
Na forma das Resoluções do CNJ nº 329 e 354, ambas de 2020, importa avisar que:
1. Os participantes, no dia indicado, deverão ingressar na sala virtual no horário determinado através do link indicado com vídeo e áudio habilitados (ligados) e com documento de identidade oficial com foto;
2. Caberá ao(à) ofendido(a) informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do(a) réu(ré) lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do CPP;
3. Permanecer à disposição do Juízo durante toda a realização da audiência, não podendo se afastar de seu local de acesso ao ambiente virtual até que seja expressamente liberado.
4. Se a parte intimada não conseguir acessar a sala de audiência pelo LIFESIZE, ela pode comparecer ao Fórum local, situado à Rua Percílio Santana, 740, Centro, para participar da audiência na sala passiva.

_____
ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta escolher qualquer uma das seguintes opções:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link na barra de endereço: https://call.lifesizecloud.com/9768073; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link na barra de endereço: https://call.lifesizecloud.com/9768073; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - Se for utilizar o aplicativo Lifesize Video Conferencing disponível na Play Store (Android) ou no App Apple (IOS): A) Preencha seu nome; B) No campo “extensão”, digite 9768073; C) Clique em entrar, dando as permissões que o sistema solicitar e habilitando seu microfone e câmera; e D) Pronto! Você entrou na sala virtual!

Formosa do Rio Preto/BA, 4 de outubro de 2024 .

Eu, Sócrates da Silva Marques, assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000421-81.2023.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Salomao Cordeiro Da Silva
Advogado: Tania Emilia Fidelis De Oliveira (OAB:DF24601)
Terceiro Interessado: Dt Formosa Do Rio Preto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

PROCESSO N° 8000421-81.2023.8.05.0081
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: SALOMAO CORDEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica designada a data de 02/04/2025 às 09h:00min, para realização de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, pelo Sistema Lifesize, estando disponível o acesso no link abaixo:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: { HYPERLINK “https://guest.lifesizecloud.com/9768073}
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9768073.
A sala virtual da unidade estará acessível na data e hora da audiência, devendo ser usado unicamente o navegador Google Chrome. As orientações de acesso encontram-se no final desta decisão.

_____
ADVERTÊNCIAS:
Na forma das Resoluções do CNJ nº 329 e 354, ambas de 2020, importa avisar que:
1. Os participantes, no dia indicado, deverão ingressar na sala virtual no horário determinado através do link indicado com vídeo e áudio habilitados (ligados) e com documento de identidade oficial com foto;
2. Caberá ao(à) ofendido(a) informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do(a) réu(ré) lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do CPP;
3. Permanecer à disposição do Juízo durante toda a realização da audiência, não podendo se afastar de seu local de acesso ao ambiente virtual até que seja expressamente liberado.
4. Se a parte intimada não conseguir acessar a sala de audiência pelo LIFESIZE, ela pode comparecer ao Fórum local, situado à Rua Percílio Santana, 740, Centro, para participar da audiência na sala passiva.

_____
ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta escolher qualquer uma das seguintes opções:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link na barra de endereço: https://call.lifesizecloud.com/9768073; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link na barra de endereço: https://call.lifesizecloud.com/9768073; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - Se for utilizar o aplicativo Lifesize Video Conferencing disponível na Play Store (Android) ou no App Apple (IOS): A) Preencha seu nome; B) No campo “extensão”, digite 9768073; C) Clique em entrar, dando as permissões que o sistema solicitar e habilitando seu microfone e câmera; e D) Pronto! Você entrou na sala virtual!

Formosa do Rio Preto/BA, 4 de outubro de 2024 .

Eu, Sócrates da Silva Marques, assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000109-86.2019.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Renildo Batista De Souza
Advogado: Marilia Araujo Barbosa (OAB:BA58367)

Advogado: Antonio Jorge Lopes De Almeida Junior (OAB:BA69561)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

PROCESSO N° 0000109-86.2019.8.05.0081
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: RENILDO BATISTA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica designada a data de 09/04/2025 às 09h:00min, para realização de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, pelo Sistema Lifesize, estando disponível o acesso no link abaixo:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: { HYPERLINK "https://guest.lifesizecloud.com/9768073}
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9768073.
A sala virtual da unidade estará acessível na data e hora da audiência, devendo ser usado unicamente o navegador Google Chrome. As orientações de acesso encontram-se no final desta decisão.

_____
ADVERTÊNCIAS:
Na forma das Resoluções do CNJ nº 329 e 354, ambas de 2020, importa avisar que:
1. Os participantes, no dia indicado, deverão ingressar na sala virtual no horário determinado através do link indicado com vídeo e áudio habilitados (ligados) e com documento de identidade oficial com foto;
2. Caberá ao(à) ofendido(a) informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do(a) réu(ré) lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do CPP;
3. Permanecer à disposição do Juízo durante toda a realização da audiência, não podendo se afastar de seu local de acesso ao ambiente virtual até que seja expressamente liberado.
4. Se a parte intimada não conseguir acessar a sala de audiência pelo LIFESIZE, ela pode comparecer ao Fórum local, situado à Rua Percílio Santana, 740, Centro, para participar da audiência na sala passiva.

_____
ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta escolher qualquer uma das seguintes opções:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link na barra de endereço: https://call.lifesizecloud.com/9768073; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link na barra de endereço: https://call.lifesizecloud.com/9768073; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - Se for utilizar o aplicativo Lifesize Video Conferencing disponível na Play Store (Android) ou no App Apple (IOS): A) Preencha seu nome; B) No campo "extensão", digite 9768073; C) Clique em entrar, dando as permissões que o sistema solicitar e habilitando seu microfone e câmera; e D) Pronto! Você entrou na sala virtual!

Formosa do Rio Preto/BA, 4 de outubro de 2024 .

Eu, Sócrates da Silva Marques, assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000948-67.2022.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Liedson Batista Dos Santos
Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

PROCESSO N° 8000948-67.2022.8.05.0081
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: LIEDSON BATISTA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica designada a data de 09/04/2025 às 11h:00min, para realização de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, pelo Sistema Lifesize, estando disponível o acesso no link abaixo:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: { HYPERLINK "https://guest.lifesizecloud.com/9768073}
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9768073.
A sala virtual da unidade estará acessível na data e hora da audiência, devendo ser usado unicamente o navegador Google Chrome. As orientações de acesso encontram-se no final desta decisão.

_____
ADVERTÊNCIAS:
Na forma das Resoluções do CNJ nº 329 e 354, ambas de 2020, importa avisar que:
1. Os participantes, no dia indicado, deverão ingressar na sala virtual no horário determinado através do link indicado com vídeo e áudio habilitados (ligados) e com documento de identidade oficial com foto;
2. Caberá ao(à) ofendido(a) informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do(a) réu(ré) lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do CPP;
3. Permanecer à disposição do Juízo durante toda a realização da audiência, não podendo se afastar de seu local de acesso ao ambiente virtual até que seja expressamente liberado.
4. Se a parte intimada não conseguir acessar a sala de audiência pelo LIFESIZE, ela pode comparecer ao Fórum local, situado à Rua Percílio Santana, 740, Centro, para participar da audiência na sala passiva.

_____
ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta escolher qualquer uma das seguintes opções:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link na barra de endereço: https://call.lifesizecloud.com/9768073; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link na barra de endereço: https://call.lifesizecloud.com/9768073; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - Se for utilizar o aplicativo Lifesize Video Conferencing disponível na Play Store (Android) ou no App Apple (IOS): A) Preencha seu nome; B) No campo "extensão", digite 9768073; C) Clique em entrar, dando as permissões que o sistema solicitar e habilitando seu microfone e câmera; e D) Pronto! Você entrou na sala virtual!

Formosa do Rio Preto/BA, 4 de outubro de 2024 .

Eu, Sócrates da Silva Marques, assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8001323-97.2024.8.05.0081 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Alancarde Ferreira De Almeida (OAB:DF12464)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 466576100
Processo N° : 8001323-97.2024.8.05.0081
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ALANCARDE FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:DF12464)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100208393659600000449166438

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000276-06.2019.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Sumário

Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Lucas De Souza Santos Batista
Advogado: Andre Luis Sa Barreto De Almeida (OAB:BA57151)
Terceiro Interessado: Anna Carolyne Carvalho Da Silva
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

PROCESSO N° 0000276-06.2019.8.05.0081
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: LUCAS DE SOUZA SANTOS BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica designada a data de 16/04/2025 às 09h:00min, para realização de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, pelo Sistema Lifesize, estando disponível o acesso no link abaixo:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: { HYPERLINK “https://guest.lifesizecloud.com/9768073}
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9768073.
A sala virtual da unidade estará acessível na data e hora da audiência, devendo ser usado unicamente o navegador Google Chrome. As orientações de acesso encontram-se no final desta decisão.

_____
ADVERTÊNCIAS:
Na forma das Resoluções do CNJ nº 329 e 354, ambas de 2020, importa avisar que:
1. Os participantes, no dia indicado, deverão ingressar na sala virtual no horário determinado através do link indicado com vídeo e áudio habilitados (ligados) e com documento de identidade oficial com foto;
2. Caberá ao(à) ofendido(a) informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do(a) réu(ré) lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do CPP;
3. Permanecer à disposição do Juízo durante toda a realização da audiência, não podendo se afastar de seu local de acesso ao ambiente virtual até que seja expressamente liberado.
4. Se a parte intimada não conseguir acessar a sala de audiência pelo LIFESIZE, ela pode comparecer ao Fórum local, situado à Rua Percílio Santana, 740, Centro, para participar da audiência na sala passiva.

_____
ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta escolher qualquer uma das seguintes opções:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link na barra de endereço: https://call.lifesizecloud.com/9768073; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link na barra de endereço: https://call.lifesizecloud.com/9768073; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - Se for utilizar o aplicativo Lifesize Video Conferencing disponível na Play Store (Android) ou no App Apple (IOS): A) Preencha seu nome; B) No campo “extensão”, digite 9768073; C) Clique em entrar, dando as permissões que o sistema solicitar e habilitando seu microfone e câmera; e D) Pronto! Você entrou na sala virtual!

Formosa do Rio Preto/BA, 4 de outubro de 2024 .

Eu, Sócrates da Silva Marques, assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000382-84.2023.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edilton Barbosa De Azevedo
Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)
Terceiro Interessado: Dt Formosa Do Rio Preto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

PROCESSO N° 8000382-84.2023.8.05.0081
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: EDILTON BARBOSA DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica designada a data de 16/04/2025 às 11h:00min, para realização de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, pelo Sistema Lifesize, estando disponível o acesso no link abaixo:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: { HYPERLINK "https://guest.lifesizecloud.com/9768073}
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9768073.
A sala virtual da unidade estará acessível na data e hora da audiência, devendo ser usado unicamente o navegador Google Chrome. As orientações de acesso encontram-se no final desta decisão.

_____
ADVERTÊNCIAS:
Na forma das Resoluções do CNJ nº 329 e 354, ambas de 2020, importa avisar que:
1. Os participantes, no dia indicado, deverão ingressar na sala virtual no horário determinado através do link indicado com vídeo e áudio habilitados (ligados) e com documento de identidade oficial com foto;
2. Caberá ao(à) ofendido(a) informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do(a) réu(ré) lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do CPP;
3. Permanecer à disposição do Juízo durante toda a realização da audiência, não podendo se afastar de seu local de acesso ao ambiente virtual até que seja expressamente liberado.
4. Se a parte intimada não conseguir acessar a sala de audiência pelo LIFESIZE, ela pode comparecer ao Fórum local, situado à Rua Percílio Santana, 740, Centro, para participar da audiência na sala passiva.

_____
ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta escolher qualquer uma das seguintes opções:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link na barra de endereço: https://call.lifesizecloud.com/9768073; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link na barra de endereço: https://call.lifesizecloud.com/9768073; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - Se for utilizar o aplicativo Lifesize Video Conferencing disponível na Play Store (Android) ou no App Apple (IOS): A) Preencha seu nome; B) No campo "extensão", digite 9768073; C) Clique em entrar, dando as permissões que o sistema solicitar e habilitando seu microfone e câmera; e D) Pronto! Você entrou na sala virtual!

Formosa do Rio Preto/BA, 4 de outubro de 2024 .

Eu, Sócrates da Silva Marques, assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000321-29.2023.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Dt Formosa Do Rio Preto
Vitima: Idalia Pereira Da Silva
Reu: Ian Richard Pereira Da Silva
Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

PROCESSO N° 8000321-29.2023.8.05.0081
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: IAN RICHARD PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica designada a data de 23/04/2025 às 09h:00min, para realização de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, pelo Sistema Lifesize, estando disponível o acesso no link abaixo:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: { HYPERLINK "https://guest.lifesizecloud.com/9768073}
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9768073.
A sala virtual da unidade estará acessível na data e hora da audiência, devendo ser usado unicamente o navegador Google Chrome. As orientações de acesso encontram-se no final desta decisão.

_____
ADVERTÊNCIAS:
Na forma das Resoluções do CNJ nº 329 e 354, ambas de 2020, importa avisar que:
1. Os participantes, no dia indicado, deverão ingressar na sala virtual no horário determinado através do link indicado com vídeo e áudio habilitados (ligados) e com documento de identidade oficial com foto;
2. Caberá ao(à) ofendido(a) informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do(a) réu(ré) lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do CPP;
3. Permanecer à disposição do Juízo durante toda a realização da audiência, não podendo se afastar de seu local de acesso ao ambiente virtual até que seja expressamente liberado.
4. Se a parte intimada não conseguir acessar a sala de audiência pelo LIFESIZE, ela pode comparecer ao Fórum local, situado à Rua Percílio Santana, 740, Centro, para participar da audiência na sala passiva.

_____
ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta escolher qualquer uma das seguintes opções:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link na barra de endereço: https://call.lifesizecloud.com/9768073; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link na barra de endereço: https://call.lifesizecloud.com/9768073; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - Se for utilizar o aplicativo Lifesize Video Conferencing disponível na Play Store (Android) ou no App Apple (IOS): A) Preencha seu nome; B) No campo "extensão", digite 9768073; C) Clique em entrar, dando as permissões que o sistema solicitar e habilitando seu microfone e câmera; e D) Pronto! Você entrou na sala virtual!

Formosa do Rio Preto/BA, 4 de outubro de 2024 .

Eu, Sócrates da Silva Marques, assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000217-18.2019.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Francisco Batista Dos Santos Souza
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Reu: Adriano Batista Dos Santos
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

PROCESSO N° 0000217-18.2019.8.05.0081
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS SOUZA, ADRIANO BATISTA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica designada a data de 23/04/2025 às 11h:00min, para realização de audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, pelo Sistema Lifesize, estando disponível o acesso no link abaixo:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: { HYPERLINK "https://guest.lifesizecloud.com/9768073}
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9768073.
A sala virtual da unidade estará acessível na data e hora da audiência, devendo ser usado unicamente o navegador Google Chrome. As orientações de acesso encontram-se no final desta decisão.

_____

ADVERTÊNCIAS:
Na forma das Resoluções do CNJ nº 329 e 354, ambas de 2020, importa avisar que:
1. Os participantes, no dia indicado, deverão ingressar na sala virtual no horário determinado através do link indicado com vídeo e áudio habilitados (ligados) e com documento de identidade oficial com foto;
2. Caberá ao(à) ofendido(a) informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do(a) réu(ré) lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do CPP;
3. Permanecer à disposição do Juízo durante toda a realização da audiência, não podendo se afastar de seu local de acesso ao ambiente virtual até que seja expressamente liberado.
4. Se a parte intimada não conseguir acessar a sala de audiência pelo LIFESIZE, ela pode comparecer ao Fórum local, situado à Rua Percílio Santana, 740, Centro, para participar da audiência na sala passiva.

_____
ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta escolher qualquer uma das seguintes opções:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link na barra de endereço: https://call.lifesizecloud.com/9768073; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link na barra de endereço: https://call.lifesizecloud.com/9768073; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - Se for utilizar o aplicativo Lifesize Video Conferencing disponível na Play Store (Android) ou no App Apple (IOS): A) Preencha seu nome; B) No campo “extensão”, digite 9768073; C) Clique em entrar, dando as permissões que o sistema solicitar e habilitando seu microfone e câmera; e D) Pronto! Você entrou na sala virtual!

Formosa do Rio Preto/BA, 4 de outubro de 2024 .

Eu, Sócrates da Silva Marques, assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
0000463-82.2017.8.05.0081 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor Do Fato: Keila Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Edeezio Matos Da Silva Gomes
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000463-82.2017.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: KEILA SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Conforme certifica o cartório, houve o cumprimento integral da transação penal acordada entre as partes. (ID 466827409)
Assim, diante do cumprimento das obrigações impostas, extingo a punibilidade do réu nos termos do art. 84, §2º, da Lei nº 9.099/95, que regula os Juizados Especiais Criminais.
Ao arquivo.
P.R.I.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000692-61.2021.8.05.0081 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Autoridade: Delegacia De Policia Civil De Formosa Do Rio Preto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Gerson Batista De Oliveira Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000692-61.2021.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: GERSON BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA
I. Relatório
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência n° 054/2021, instaurado pela Delegacia de Polícia Civil de Formosa do Rio Preto/BA, em que se imputa a Gerson Batista de Oliveira Junior a prática de contravenção penal prevista no art. 42, III, do Decreto-Lei nº 3.688/41, consistente em perturbação do trabalho ou sossego alheios, fato ocorrido em 25 de julho de 2021.
A proposta de transação penal foi feita ao autor do fato, porém este não compareceu à audiência preliminar designada para o dia 16 de dezembro de 2022, sem apresentar justificativa para a ausência. Os autos foram devolvidos ao Ministério Público para análise, e este, considerando que o fato imputado ao autor trata-se de contravenção penal de menor potencial ofensivo, reconheceu que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, motivo pelo qual pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade.
É o relatório.
II. Fundamentação
Nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. A contravenção penal de perturbação do trabalho ou do sossego alheios, prevista no art. 42, III, do Decreto-Lei nº 3.688/41, tem pena máxima de três meses de prisão simples. Conforme o art. 109, inciso VI, do Código Penal, o prazo prescricional para infrações cuja pena máxima cominada seja inferior a um ano é de três anos.
No caso dos autos, o fato ocorreu em 25 de julho de 2021, e, até a presente data, já se passaram mais de três anos sem que tenha havido o recebimento de denúncia ou o prosseguimento válido da ação penal. Dessa forma, resta configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal.
Diante do exposto, reconheço que o prazo prescricional transcorreu integralmente, e, com base no art. 107, inciso IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Gerson Batista de Oliveira Junior pela prática da contravenção penal que lhe foi imputada.
III. Dispositivo
Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de Gerson Batista de Oliveira Junior, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Ao arquivo.
P.R.I.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000974-31.2023.8.05.0081 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autoridade: Dt Formosa Do Rio Preto
Autor Do Fato: Joaquim Anselmo De Souza Mendes
Advogado: Matheus Santos Barbosa (OAB:BA77602)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000974-31.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTORIDADE: DT FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOAQUIM ANSELMO DE SOUZA MENDES

Advogado(s): MATHEUS SANTOS BARBOSA (OAB:BA77602)

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de Termo Circunstanciado em que o Ministério Público ofereceu proposta de transação penal ao autor do fato, Joaquim Anselmo de Souza Mendes, com base na suposta infração prevista no art. 42, inciso III, do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (perturbação do sossego alheio por abuso de instrumentos sonoros).
A proposta de transação penal foi aceita pelo réu em audiência preliminar (ID 447536010), consistindo na doação de R$ 800,00, parcelados em quatro vezes, ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA). O réu, então, anexou aos autos comprovantes de pagamento referentes às quatro parcelas (ID 462217718 e ID 462210153).
O Ministério Público, em manifestação subsequente (ID 466468461), requereu a notificação do responsável pelo FMDCA para que fosse confirmada a efetivação dos pagamentos, alegando que os comprovantes não foram emitidos em papéis timbrados ou autenticados.
FUNDAMENTAÇÃO
No caso em análise, o réu apresentou, dentro do prazo estipulado, comprovantes de pagamento que indicam a quitação integral das parcelas acordadas na transação penal. A documentação juntada revela de forma clara a realização dos depósitos nas datas indicadas, não havendo, portanto, qualquer indício de irregularidade nos comprovantes, tampouco elementos que justifiquem a dúvida quanto à veracidade dos documentos.
É certo que, segundo o art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95, o cumprimento da transação penal, quando comprovado, resulta na extinção da punibilidade. A conferência da efetivação dos depósitos é procedimento simples que o próprio Ministério Público pode realizar diretamente junto ao FMDCA, não sendo razoável sobrecarregar o Poder Judiciário com diligências que cabem ao Parquet.
Diante disso, considerando a suficiência dos documentos apresentados e a possibilidade de o Ministério Público verificar diretamente a informação requerida, não há fundamento jurídico para deferir o pedido de notificação do responsável pelo FMDCA, visto que tal medida seria desnecessária e procrastinatória.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, rejeito o pedido formulado pelo Ministério Público e julgo extinto o presente feito nos termos do art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95, em razão do cumprimento integral da transação penal pelo réu Joaquim Anselmo de Souza Mendes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
P.R.I.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
0000452-34.2009.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Geová Dias Ferreira
Advogado: Jabes Lustosa Nogueira Junior (OAB:GO22014)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000452-34.2009.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: GEOVÁ DIAS FERREIRA
Advogado(s): JABES LUSTOSA NOGUEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como JABES LUSTOSA NOGUEIRA JUNIOR (OAB:-GO22014)

SENTENÇA
I. Relatório
Trata-se de Ação Penal Pública movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra Geová Dias Ferreira, imputando-lhe a prática dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/2003) e tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006), referentes a fatos ocorridos em 30 de outubro de 2008.
A denúncia foi oferecida em 27 de abril de 2009 e recebida em 13 de maio de 2009. O réu foi citado por meio de carta precatória, sendo instaurado o processo penal.
O Ministério Público, em manifestação datada de 26 de setembro de 2024, requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo, uma vez que já se passaram mais de 15 anos desde o fato, superando o prazo prescricional de oito anos previsto no art. 109, IV, do Código Penal. Quanto ao crime de tráfico de drogas, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, fundamentando-se na falta de interesse processual.

É o relatório.
II. Fundamentação
Prescrição do Crime de Porte Ilegal de Arma de Fogo
O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, tem pena máxima cominada de quatro anos de reclusão. Conforme o art. 109, IV, do Código Penal, o prazo prescricional para esse crime é de oito anos. Como o fato ocorreu em 30 de outubro de 2008, e já transcorreram mais de 15 anos desde então, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação a esse crime.
Nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, a prescrição é causa de extinção da punibilidade. Dessa forma, declaro extinta a punibilidade de Geová Dias Ferreira quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo.
Extinção do Processo quanto ao Crime de Tráfico de Drogas
Em relação ao crime de tráfico de drogas, o Ministério Público sustenta a ocorrência futura da prescrição, considerando a quantidade da droga apreendida (10,38g) e a provável fixação de uma pena inferior a oito anos. Entretanto, conforme o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 438), não é admitida a extinção da punibilidade com base em pena hipotética.
Ademais, conforme art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável por força do art. 3º do Código de Processo Penal, a falta de interesse processual constitui fundamento para a extinção do processo sem resolução de mérito. Dado que o Ministério Público reconhece a inevitabilidade da prescrição futura, e considerando os princípios da eficiência e da economia processual, é cabível a extinção do processo sem julgamento de mérito, a fim de evitar o prosseguimento de uma ação destinada ao insucesso.
Assim, acolho o pedido ministerial e extingo o processo quanto ao crime de tráfico de drogas sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
III. Dispositivo
Ante o exposto:
Declaro extinta a punibilidade de Geová Dias Ferreira quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal.
Extingo o processo sem resolução de mérito quanto ao crime de tráfico de drogas, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal.
P. R. I.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000157-84.2015.8.05.0081 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Terceiro Interessado: Lucas De Lima Félix
Terceiro Interessado: Naimario Oliveira Marques
Terceiro Interessado: Gabriel Pereira De Souza
Terceiro Interessado: Davi De Lima Felix
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Apelado: Primasio Fabio Novais Da Silva
Advogado: Manuela Barbosa Pires (OAB:BA36809)
Advogado: Laudo Renato Lopes Ascenso (OAB:PI13892)
Testemunha: Aldami Maria De Novais Alves
Terceiro Interessado: Joyce Diana Dias
Terceiro Interessado: Fernando Diego Matos De Souza Carvalho
Terceiro Interessado: Kilda Manuela Rocha Nogueira
Terceiro Interessado: Geida Nara Nogueira De Oliveira
Terceiro Interessado: Lilian Nogueira Da Silva
Terceiro Interessado: Mônica Oliveira Serpa
Terceiro Interessado: Clea Rocha Dos Santos
Terceiro Interessado: Indiara Priscila Batista Dos Santos
Apelante: Hadriel Lima De Azevedo
Terceiro Interessado: Jose Arnaldo Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Floriza Nogueira Bomfim
Terceiro Interessado: Raicelmara Alves De Oliveira
Terceiro Interessado: Janisleide Gomes Maia
Terceiro Interessado: Edson Batista Barbosa
Terceiro Interessado: Lucileide Barbosa Dantas Moreira
Terceiro Interessado: José Benedito Nogueira Mendes
Terceiro Interessado: Mara Rejane Araújo Da Silva
Terceiro Interessado: João Oliveira De Souza
Terceiro Interessado: Ênio Roberto Araújo Da Silva
Terceiro Interessado: Jadson Damião Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Luiz Eduardo Serpa De Castro
Terceiro Interessado: Roberta Lisboa Rios

Terceiro Interessado: Acassio Carielo Garcés Caldeira
Terceiro Interessado: João Victor Seraine Rufino
Terceiro Interessado: Lidiane De Souza Serpa
Terceiro Interessado: Hadriel Lima De Azevedo
Testemunha: Jaime De Lima Felix
Testemunha: Maria Raquel Araújo Santos
Testemunha: Luis Eduardo A. Araújo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000157-84.2015.8.05.0081
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Representante(s):
APELADO: PRIMASIO FABIO NOVAIS DA SILVA
Representante(s): MANUELA BARBOSA PIRES (OAB:BA36809), LAUDO RENATO LOPES ASCENSO (OAB:PI13892)

ato ordinatório

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de outubro de 2024.

Eu, Sócrates da Silva Marques, assino digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000312-87.2015.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Francisco Eric Da Silva
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

PROCESSO N° 0000312-87.2015.8.05.0081
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: FRANCISCO ERIC DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica designada a data de 30/04/2025 às 11h:00min , para realização de audiência de instrução em continuação, por videoconferência, pelo Sistema Lifesize, estando disponível o acesso no link abaixo:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: { HYPERLINK “https://guest.lifesizecloud.com/9768073}
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9768073.
A sala virtual da unidade estará acessível na data e hora da audiência, devendo ser usado unicamente o navegador Google Chrome. As orientações de acesso encontram-se no final desta decisão.

_____
ADVERTÊNCIAS:
Na forma das Resoluções do CNJ nº 329 e 354, ambas de 2020, importa avisar que:
1. Os participantes, no dia indicado, deverão ingressar na sala virtual no horário determinado através do link indicado com vídeo e áudio habilitados (ligados) e com documento de identidade oficial com foto;
2. Caberá ao(à) ofendido(a) informar, tão logo receba a intimação, se a visualização da imagem do(a) réu(ré) lhe causa humilhação, temor, ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvido na forma prevista no art. 217 do CPP;
3. Permanecer à disposição do Juízo durante toda a realização da audiência, não podendo se afastar de seu local de acesso ao ambiente virtual até que seja expressamente liberado.
4. Se a parte intimada não conseguir acessar a sala de audiência pelo LIFESIZE, ela pode comparecer ao Fórum local, situado à Rua Percílio Santana, 740, Centro, para participar da audiência na sala passiva.

ORIENTAÇÕES:
Você pode acessar a sala virtual diretamente no computador/notebook ou através de um celular/tablet. Para isso, basta escolher qualquer uma das seguintes opções:
1 - Se for usar um computador ou notebook: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link na barra de endereço: https://call.lifesizecloud.com/9768073; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
2 - Se utilizar um Celular ou Tablet: A) Acesse a internet exclusivamente pelo Google Chrome; B) Copie e cole (ou digite) o seguinte link na barra de endereço: https://call.lifesizecloud.com/9768073; C) Digite seu nome e dê as permissões que o sistema solicitar; D) Habilite seu microfone e câmera; E) Pronto! Você entrou na sala virtual!
3 - Se for utilizar o aplicativo Lifesize Video Conferencing disponível na Play Store (Android) ou no App Apple (IOS): A) Preencha seu nome; B) No campo “extensão”, digite 9768073; C) Clique em entrar, dando as permissões que o sistema solicitar e habilitando seu microfone e câmera; e D) Pronto! Você entrou na sala virtual!

Formosa do Rio Preto/BA, 4 de outubro de 2024 .

Eu, Sócrates da Silva Marques, assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000467-36.2024.8.05.0081 Medidas De Proteção - Criança E Adolescente (lei 13.431) Criminais
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 467134936
Processo N° : 8000467-36.2024.8.05.0081
Classe: MEDIDAS DE PROTEÇÃO - CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI 13.431) CRIMINAIS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413223280600000449665623

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8001207-91.2024.8.05.0081 Inquérito Policial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 467103172
Processo N° : 8001207-91.2024.8.05.0081
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411105718500000449636731

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000469-40.2023.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carla Suely Santiago Guedes
Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636)
Reu: Dom Joshe Garcez De Oliveira Filho Yoshino
Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000469-40.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARLA SUELY SANTIAGO GUEDES e outros
Advogado(s): MARCIO TOMAZI (OAB:BA54636)

DECISÃO
Trata-se de ação penal (Processo nº 8000469-40.2023.8.05.0081) movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra CARLA SUELY SANTIAGO GUEDES e DOM JOSHE GARCEZ DE OLIVEIRA FILHO YOSHINO, pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, IV, do Código Penal (furto qualificado).
No curso do processo, foi informado o falecimento da acusada CARLA SUELY SANTIAGO GUEDES, conforme certidão de óbito acostada aos autos. O Código Penal, em seu art. 107, inciso I, prevê a extinção da punibilidade pela morte do agente, e o Código de Processo Penal, no art. 61, determina que o juiz deve declarar a extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, caso verifique tal ocorrência.
Diante disso, reconheço a extinção da punibilidade de CARLA SUELY SANTIAGO GUEDES, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, combinado com o art. 61 do Código de Processo Penal.
Quanto ao denunciado DOM JOSHE GARCEZ DE OLIVEIRA FILHO YOSHINO, verifico que não se encontram presentes, até o momento, causas para absolvição sumária, sendo que os elementos indiciários constantes nos autos demandam instrução processual para um juízo de mérito. Portanto, determino o prosseguimento do feito em relação a DOM JOSHE GARCEZ DE OLIVEIRA FILHO YOSHINO, com a realização da audiência de instrução e julgamento já designada, nos termos dos arts. 400 e seguintes do Código de Processo Penal.
Em ID 466349048, porém, o patrono do réu renunciou o mandato, de forma que se faz necessária a nomeação de defensor. Assim, NOMEIO a Dra. Silmaria Lima Ferreira (OAB BA 59148) para patrocinar a causa do réu. INTIME-SE a nobre advogada e marque a audiência.
P.R.I.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 4 de outubro de 2024.

GENTIO DO OURO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000255-06.2024.8.05.0084 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Eloiso Jose De Queiroz
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Nicole Rocha De Carvalho (OAB:BA75304)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
CERTIDÃO
Certifico que faço a inclusão destes autos na pauta de audiências, sendo designada para o dia: 04 de novembro de 2024, às 15:00 horas, ficando as partes intimadas do teor da decisão/despacho ID. 459477517 (Processo sob o rito do Juizado Especial Cível. Portanto, sem custas em primeiro grau, na forma do art. 54 da Lei nº 9.099/95. No que se refere à inversão do ônus da prova, vejamos os ensinamentos do d. Professor Fredie Didier (Didier Jr, Fredie; Curso de Direito Processual Civil – v.2 – Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão Precedente, Coisa Julgada, Processo Estrutural e Tutela Provisória – 19. Ed. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024), verbis: “O Código de Defesa do Consumidor autoriza a inversão judicial (ope judicis; por obra do juiz) do ônus da prova. Estre é um dos “casos previstos em lei” a que se refere a primeira parte do § 1º do art. 373, CPC. O art. 6º, VIII, permite, em duas hipóteses, que o magistrado inverta o ônus da prova nos litígios que versem sobre relações de consumo: a) quando verossímil a alegação do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência; b) quando o consumidor for hipossuficiente. A redistribuição deve sempre ser em favor do consumidor. a) Constatada a verossimilhança das alegações do consumidor, com base nas regras de experiência, o magistrado deve presumi-las verdadeiras, para, redistribuindo o ônus da prova, impor ao fornecedor o encargo de prova contrária. b) Verificando que o consumidor se encontra em situação de fragilidade e hipossuficiência probatória – sem dispor de condições materiais, técnicas, sociais ou financeiras de produzir a prova do quanto alegado – o juiz deve supor que as alegações do consumidor sejam verdadeiras, determinando que a contraparte passe a ter o ônus da prova contrária. Em ambos os casos, a inversão é sempre uma decisão do juiz, que deverá considerar as peculiaridades de cada caso concreto. Basta que um dos pressupostos esteja presente, tendo em vista que

o próprio legislador colocou entre eles a conjunção alternativa “ou”. Não são pressupostos concorrentes ou cumulativos, mas, sim, alternativos”. No caso em apreço, verifico a existência da verossimilhança, tendo em vista os fatos relatados, e as provas anexadas. Defiro, assim, o requerimento de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC. Por outro lado, considerando-se a temática abordada, e tendo em vista a inexistência de elementos suficientes, por ora, para verificar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para momento posterior à formação do contraditório. Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para a realização de audiência de tentativa de autocomposição. Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais. Cite-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e será proferido julgamento, de plano, nos termos dos arts. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei nº 9.099/95. Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. Obtida a conciliação, voltem os autos conclusos para julgamento. Não obtida a conciliação, a defesa/contestação deverá ser apresentada em audiência, concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias para a réplica, devendo, transcorrido o prazo, voltarem os autos conclusos. Expedientes necessários. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Gentio do Ouro – BA, data registrada no sistema. PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO, Juiz de Direito Substituto).
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/18109219;
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é:18109219;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Gentio do Ouro, 2 de outubro de 2024.

Sérgio Luiz Carvalho Bandeira
Escrivão Designado da Vara Única de Jurisdição Plena

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000278-49.2024.8.05.0084 Inquérito Policial
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Investigado: Nielia Silva Barreto
Autor: Dt Gentio Do Ouro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000278-49.2024.8.05.0084
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
AUTOR: DT GENTIO DO OURO
Advogado(s):
INVESTIGADO: NIELIA SILVA BARRETO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática de crime de falso testemunha, tendo como autora NIELIA SILVA BARRETO.

O Ministério Público apresentou manifestação, no sentido de que não existe justa causa para a persecução penal, e requerendo o arquivamento do feito (id. 461688617).

Como é cediço, compete ao parquet requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, bem como analisar se os elementos de informação de que dispõe são suficientes para o oferecimento da denúncia, na forma dos artigos 28 e

41 do Código de Processo Penal, uma vez que Ministério Público é o titular da ação penal e o processo penal é regido pelo princípio acusatório.

O art. 28 do CPP, na atual redação vigente, deve ser interpretado em conformidade com o princípio acusatório previsto constitucional e implicitamente no art. 129, inc. I, da Constituição Federal.

Dessa forma, somente poderá o Magistrado rejeitar o pedido de arquivamento do órgão ministerial por meio de decisão fundamentada, com a expressa indicação de elementos concretos de eventual justa causa para o oferecimento de denúncia ou prosseguimento da investigação, ou de outra linha investigativa, cumulativamente, idônea e ainda não explorada pelas autoridades investigativas, ou, ainda, por ausência de fundamentação do pedido ministerial.

Com efeito, no caso dos autos, diante dos elementos coligidos na investigação, não vislumbro, igualmente, elementos concretos de eventual justa causa para o oferecimento de denúncia ou prosseguimento da investigação, ou de outra linha investigativa idônea, possível de averiguação e não explorada pelas autoridades investigativas, razão pela qual entendo fundamentado o pedido ministerial.

Desta forma, como inexiste base razoável ou justa causa para que seja ajuizada ação penal, impõe-se o arquivamento do Inquérito Policial nº 48720/2024, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP e na Súmula nº 524 do STF.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público, e, em consequência, determino o ARQUIVAMENTO dos autos.

Expedientes necessários.

Publique-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial.

Preclusa a presente decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Gentio do Ouro – BA, 03 de setembro de 2024.

Paulo Sérgio Ferreira de Barros Filho
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000209-17.2024.8.05.0084 Inquérito Policial
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Gentio Do Ouro
Investigado: Alexandre Santos Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000209-17.2024.8.05.0084
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
AUTORIDADE: DT GENTIO DO OURO
Advogado(s):
INVESTIGADO: ALEXANDRE SANTOS DIAS
Advogado(s):

DECISÃO
O presente Inquérito Policial nº 35621/2024 - processo nº 8000209-17.2024.8.05.0084, ensejou a Ação Penal nº 8000214-39.2024.8.05.0084, na qual já existe Decisão recebendo a Denúncia.
Assim, determino que os autos do presente presente Inquérito Policial nº 35621/2024 - processo nº 8000209-17.2024.8.05.0084 sejam anexados, na íntegra, aos autos da Ação Penal nº 8000214- 39.2024.8.05.0084.
Após realizada a referida diligência, ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS, com baixa na distribuição.
Cumpra-se.
Ciência ao Ministério Público.
Gentio do Ouro - BA, data registrada no sistema.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
0000040-07.2003.8.05.0084 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Reu: Roberto Alves Machado
Advogado: Aderlan Porto De Carvalho (OAB:BA10866)
Advogado: Marcos Gean Alecrim Machado (OAB:BA22008)
Terceiro Interessado: Sandro De Souza Pires
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000040-07.2003.8.05.0084
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO e outros
Advogado(s):
REU: ROBERTO ALVES MACHADO
Advogado(s): ADERLAN PORTO DE CARVALHO (OAB:BA10866), ALEX SANDRO CHAGAS DOURADO registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO CHAGAS DOURADO (OAB:BA17662), MARCOS GEAN ALECRIM MACHADO (OAB:BA22008), JOSE MARIA DE MOURA registrado(a) civilmente como JOSE MARIA DE MOURA (OAB:BA33189)

DECISÃO
Ante as petições id. 454988766 e id. 455197939, determino que sejam desvinculados do processo os Advogados Dr. ALEX DOURADO e Dr. JOSÉ MARIA DE MOURA.
Por outro lado, o réu permanece representado no feito pelos Advogados Dr. ADERLAN PORTO DE CARVALHO, que consta na Procuração id. 202364590, e Dr. MARCOS GEAN ALECRIM MACHADO, constituído por meio da Procuração id. 202365320, intimados de forma eletrônica acerca do Despacho id. 428134047, que concedeu prazo, nos termos do art. 422 do CPP.
Ademais, como se vê da Certidão id. 458087178, o réu foi pessoalmente cientificado acerca do prazo concedido.
Assim, nos exatos termos do quanto determinado no Despacho id. 428134047, considerando que o réu, assim como os Advogados que continuam constituídos nos autos, deixaram transcorrer o prazo in albis, confirmo o rol de testemunhas anteriormente apresentado pelo réu, que é o mesmo rol apresentado pelo Ministério Público, conforme informações avistadas no id. 202365338 - fl. 02, e no id. 202364578 - fl. 09.
O Ministério Público, por sua vez, apresentou o rol de testemunhas na petição id. 430471918.
Neste toar, não existem questões preliminares a serem sanadas, e estão definidas as testemunhas que serão intimadas para participação da Sessão Plenária do Júri.
No entanto, antes de designar a Sessão do Júri, em atenção ao dever geral de cautela do Magistrado, determino que seja realizada nova intimação dos Advogados Dr. ADERLAN PORTO DE CARVALHO e Dr. MARCOS GEAN ALECRIM MACHADO para que esclareçam se continuarão representando o réu no presente feito, confirmando a participação na Sessão Plenária que será designada.
Prazo de 05 (cinco) dias, implicando o silêncio na confirmação da representação, ou seja, na confirmação da participação na Sessão do Júri, implicando o não comparecimento na possibilidade de aplicação das penalidades processuais e administrativas cabíveis.
Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos, com ou sem manifestação, para designação da sessão plenária, e/ou decisão acerca de eventuais questões levantadas pelas partes, se for o caso.
Intimem-se os referidos Advogados Dr. ADERLAN PORTO DE CARVALHO e Dr. MARCOS GEAN ALECRIM e o Ministério Público.
Cumpra-se.
Expedientes necessários.
Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
GENTIO DO OURO/BA, 03 de setembro de 2024.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000141-72.2021.8.05.0084 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Reu: Edinei Alves Da Cunha
Advogado: Marcos Carvalho De Souza -dativo (OAB:BA69999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000141-72.2021.8.05.0084
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDINEI ALVES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Em atenção à Certidão id. 458531122, esclareço que desde que entrei em exercício na Comarca de Gentio do Ouro - BA, tenho procedido às nomeações dos advogados para atuarem como defensores dativos de forma a contemplar todos os causídicos que se dispõem a assumir tal múnus, de forma que adotei, portanto, uma espécie de rodízio.
No entanto, o Despacho id. 372490390 foi proferido por outro Magistrado, em data anterior à minha designação para atuar na Vara de Jurisdição Plena de Gentio do Ouro.
Assim, chamo o feito à ordem, e, considerando que ainda não existem defensores públicos nesta Comarca, nomeio o Advogado Dr. MARCOS CARVALHO DE SOUZA, OAB/BA nº 69999, para atuar no feito na condição de DEFENSOR DATIVO do acusado.
Intime-se o referido Causídico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a sua designação para atuar como advogado dativo no presente feito.
Caso aceite o munus, fica desde logo intimado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.
Esclareço que os advogados não podem ser obrigados a desempenhar tal munus sem uma contrapartida, suportando o ônus decorrente da omissão estatal na ampliação do quadro da Defensoria Pública da Bahia.
Assim, oficie-se a Procuradoria-Geral do Estado da Bahia para que fique ciente desta Decisão, e de que, ao final, o Estado da Bahia será condenado ao pagamento dos respectivos honorários, que serão definidos quando da prolação da Sentença.
Encaminhe-se cópia desta Decisão à Defensoria Pública para ciência, valendo esclarecer que, caso seja indicado Defensor Público, a nomeação do advogado dativo será imediatamente revogada.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários.
Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato força de mandado/ofício, caso necessário.
Gentio do Ouro – BA, data registrada no sistema.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

GOVERNADOR MANGABEIRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000922-85.2021.8.05.0087 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Jose Da Cruz Santana Conceicao
Advogado: Islandia Lopes De Brito (OAB:BA25105)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000922-85.2021.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: JOSE DA CRUZ SANTANA CONCEICAO
Advogado(s): ISLANDIA LOPES DE BRITO (OAB:BA25105)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
SÍNTESE
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS “MORAL E MATERIAL” com PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada por JOSE DA CRUZ SANTANA CONCEICAO em face de BANCO C6

CONSIGNADO S.A. Alega a autora desconhecer o contrato bancário que dá ensejo a descontos em seu benefício previdenciário. Pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados e a reparação por danos morais. Já a parte ré pede a correção do polo passivo da demanda; impugnou o comprovante de residência juntado aos autos; arguiu a ausência de requisitos para concessão da tutela de urgência; ausência de interesse de agir e impugnou o benefício da justiça gratuita concedido à autora. No mérito, sustenta regularidade da contratação e, subsidiariamente, fato de terceiro como excludente de responsabilidade.

Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do feito.

PRELIMINARES

DO PEDIDO DE CORREÇÃO DO POLO PASSIVO

Requer a acionada a correção do polo passivo da demanda para que conste o nome do BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Entretanto, de uma breve análise dos autos se verifica que não há correção a ser feita, uma vez que o nome da parte está correto no sistema PJE.

IRREGULARIDADE DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

Alegou a parte ré, preliminarmente, irregularidade do comprovante de residência juntado pela autora, sustentando não estar em seu nome.

Dessa forma, dero prazo de 15 (quinze dias) para que a parte requerente apresente comprovante de residência ATUALIZADO em seu nome ou demonstrar a relação com a pessoa mencionada no comprovante juntado.

DOS REQUISITOS PARA TUTELA DE URGÊNCIA

INDEFIRO o pedido, uma vez que o banco Réu não trouxe aos autos provas que descongurem a urgência apontada pela parte Autora, e os documentos juntados aos autos demonstram o cumprimento dos requisitos legais, conforme fundamentado em decisão de ID 204200484.

DA ALEGAÇãO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR

Argui a acionada a ausência de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo.

Em verdade, como é sabido, não é exigível o prévio exaurimento da via administrativa para que a parte ajuíze a ação. Além disso, a parte ré ofereceu contestação insurgindo-se contra os pleitos autorais, razão pela qual subsiste o interesse processual. Afasto, então, a preliminar de falta de interesse de agir.

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Sustenta a parte ré que a autora não faria jus ao benefício da justiça gratuita, já que não teria demonstrado hipossuficiência financeira. A tese não prospera.

Pacífico na jurisprudência pertencer ao impugnante o ônus da prova sobre a alegada possibilidade financeira do beneficiário. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IRRESIGNAÇÃO. FALTA DE PROVA DE SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA PRETENDENTE. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É do impugnante o ônus de comprovar que a parte agraciada com a justiça gratuita tem condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou do de sua família. 2. Não se desincumbindo o impugnante deste ônus, impõe-se a improcedência de sua impugnação, vez que ausentes os elementos justificadores a ensejar a revogação do benefício. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 03269540720148050001, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/08/2017).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DECISÃO MANTIDA. 1. (...). 2. (...). 3. “Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ” (AgInt no AREsp 1023791/SP , Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017).

No caso dos autos, a autora demonstrou condição de hipossuficiência financeira, uma vez que o benefício previdenciário é de pouco mais de 01 salário mínimo (ID 171167976), não tendo o réu se desincumbido do ônus a ele imposto de desconstituir referida condição. Rejeito, portanto, a impugnação à justiça gratuita, mantendo à parte autora os benefícios concedidos no ID 204200484.

APLICAÇÃO DO CDC

As instituições financeiras estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, conforme claramente preceitua o seu art. 3º, § 2º, entendimento este inclusive consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 297), sendo na hipótese manifesta a aplicabilidade do CDC à relação havida entre as partes, que é de consumo, enquadrando-se a parte autora no conceito de consumidor previsto no art. 2º do referido diploma legal e a parte ré no conceito de fornecedor previsto em seu art. 3º.

Logo, a demanda em tela será apreciada sob a égide das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor se constitui numa exceção à regra prevista no art. 373 do Novo Código de Processo Civil, possibilitando ao magistrado determinar a inversão do ônus da prova a fim de facilitar para o consumidor a defesa dos seus direitos em juízo.

Entretanto, necessário se faz a presença, como no caso dos autos, dos pressupostos para a inversão, quais sejam, a verossimilhança ou a hipossuficiência do consumidor.

Relevante destacar que a hipossuficiência não encontra fundamento apenas na situação financeira das partes, mas diz respeito à ideia de fragilidade, de dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.

Indiscutível que a parte ré possui condições técnicas, no que diz respeito à dilação probatória muito superiores às da autora, já que possui domínio acerca dos lançamentos efetuados em sua instituição.

Portanto, considerando não apenas a hipossuficiência da autora como também a verossimilhança das alegações expendidas (uma vez que a autora nega a contratação e não há como exigir dela prova de fato negativo), justifica-se a inversão do ônus da prova no que tange às matérias discutidas em sede de contestação. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR QUE DEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 297 DO STJ. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. I. Presença da verossimilhança nas alegações do autor/agravado. II. O STJ editou a Súmula 297 para solidificar entendimento de que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". III. A hipossuficiência do consumidor, apta a ensejar a inversão do ônus da prova, não leva em conta tão-somente a fragilidade econômica e jurídica, mas também o desconhecimento técnico acerca do serviço prestado, pois em relações contratuais como a da espécie, os documentos geralmente são produzidos de forma unilateral de modo que, frequentemente, não reúnem os consumidores condições técnicas ou jurídicas para interpretá-los. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80224017520198050000, Relator: CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2020).
Ante o exposto, defiro a inversão do ônus da prova.
DECLARAÇÃO DE SANEAMENTO
Reputo presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de fato impeditivo. Quanto às condições da ação, evidencia-se o interesse processual e a legitimidade das partes.
Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado.
Pois bem. Compete às partes cumprirem as determinações acima, indicando se o feito está maduro para julgamento ou se desejam produzir prova adicional, de maneira clara em suas manifestações.
Valoração pessoal do juízo sobre provas adicionais será feita após iniciativa probatória das partes, não cabendo antecipadamente ao magistrado a responsabilidade acerca da denição probatória.
FIXAÇÃO DE QUESTÕES FÁTICAS CONTROVERTIDAS
Fixo, portanto, como questões fáticas controvertidas:
a) Assinatura do contrato pela autora;
b) Falsidade da assinatura aposta no instrumento;
c) Ocorrência de fraude.
DELIMITAÇÃO DE QUESTÕES DE DIREITO
Delimito as questões de direito, sem prejuízo de outras a serem eventualmente indicadas pelas partes:
a) Regularidade da contratação;
b) (In)existência de relação jurídica quanto ao contrato;
c) Responsabilidade civil do réu;
d) Fato de terceiro como excludente de responsabilidade do réu;
e) Possibilidade de restituição em dobro de eventuais valores;
f) Ocorrência (ou não) de danos morais;
g) Valor de eventual indenização.
Consigne-se que o § 1° do art. 357 do CPC preconiza que, realizado o saneamento do feito, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.
INTIMAÇÕES E PROVIDÊNCIAS
Intime-se ambas as partes para cumprimento das determinações em 15 dias:
a) à parte autora para juntar comprovante de residência ATUALIZADO em seu nome ou demonstrar a relação com a pessoa mencionada no comprovante juntado;
b) à a parte ré para reiterar/complementar/adequar a manifestação já presente aos autos, a m de evitar qualquer alegação posterior de cerceamento de defesa;
c) ambas para especicação das provas desejadas, respeitando prazo e ônus da prova, não sendo suciente o mero protesto por provas e a simples indicação da espécie probatória;
A inércia será interpretada como desistência da dilação probatória, autorizando julgamento antecipado.
Intimem-se.
GOVERNADOR MANGABEIRA – BA, 30 de setembro de 2024.
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000088-77.2024.8.05.0087 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Maria Rufina De Jesus
Advogado: Aykel Batista De Andrade (OAB:BA33607)
Advogado: Mary Simas De Jesus (OAB:BA47715)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000088-77.2024.8.05.0087

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: MARIA RUFINA DE JESUS
Advogado(s): AYKEL BATISTA DE ANDRADE registrado(a) civilmente como AYKEL BATISTA DE ANDRADE (OAB:BA33607), MARY SIMAS DE JESUS (OAB:BA47715)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO
SÍNTESE
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por MARIA RUFINA DE JESUS em face de BANCO DAYCOVAL S/A. Alega a autora desconhecer o contrato bancário que dá ensejo a descontos em seu benefício previdenciário. Pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados e a reparação por danos morais.
Já a parte ré arguiu a ausência de requisitos para concessão da tutela de urgência; falta de interesse de agir; indeferimento da inicial diante da ausência de extrato bancário. No mérito, sustenta regularidade da contratação, ausência de dever de indenizar e impossibilidade de devolução dobrada dos valores, além de requerer, em caso de eventual condenação, a compensação de valores eventualmente recebidos pela autora.
Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do feito.
PRELIMINARES
DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
Argui a acionada a ausência de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo.
Em verdade, como é sabido, não é exigível o prévio exaurimento da via administrativa para que a parte ajuíze a ação. Além disso, a parte ré ofereceu contestação insurgindo-se contra os pleitos autorais, razão pela qual subsiste o interesse processual. Afasto, então, a preliminar de falta de interesse de agir.
DO PEDIDO DE INDEFERIMENTO DA INICIAL
Pretende a acionada que seja indeferida a petição inicial por ausência de apresentação do extrato bancário pela autora.
Sem razão a acionada, uma vez que a autora colacionou o extrato bancário no ID 429946070. Outrossim, ainda que não tivesse apresentado o referido documento, tal omissão não seria motivo para indeferimento da petição inicial, isso porque a eventual insuficiência do conjunto probatório trazido aos autos se resolverá no âmbito da distribuição do ônus da prova e não no indeferimento da inicial.
APLICAÇÃO DO CDC
As instituições financeiras estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, conforme claramente preceitua o seu art. 3º, § 2º, entendimento este inclusive consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 297), sendo na hipótese manifesta a aplicabilidade do CDC à relação havida entre as partes, que é de consumo, enquadrando-se a parte autora no conceito de consumidor previsto no art. 2º do referido diploma legal e a parte ré no conceito de fornecedor previsto em seu art. 3º.
Logo, a demanda em tela será apreciada sob a égide das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
O art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor se constitui numa exceção à regra prevista no art. 373 do Novo Código de Processo Civil, possibilitando ao magistrado determinar a inversão do ônus da prova a fim de facilitar para o consumidor a defesa dos seus direitos em juízo.
Entretanto, necessário se faz a presença, como no caso dos autos, dos pressupostos para a inversão, quais sejam, a verossimilhança ou a hipossuficiência do consumidor.
Relevante destacar que a hipossuficiência não encontra fundamento apenas na situação financeira das partes, mas diz respeito à ideia de fragilidade, de dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.
Indiscutível que a parte ré possui condições técnicas, no que diz respeito à dilação probatória muito superiores às da autora, já que possui domínio acerca dos lançamentos efetuados em sua instituição.
Portanto, considerando não apenas a hipossuficiência da autora como também a verossimilhança das alegações expendidas (uma vez que a autora nega a contratação e não há como exigir dela prova de fato negativo), justifica-se a inversão do ônus da prova no que tange às matérias discutidas em sede de contestação. Nesse sentido:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR QUE DEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 297 DO STJ. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. I. Presença da verossimilhança nas alegações do autor/agravado. II. O STJ editou a Súmula 297 para solidificar entendimento de que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. III. A hipossuficiência do consumidor, apta a ensejar a inversão do ônus da prova, não leva em conta tão-somente a fragilidade econômica e jurídica, mas também o desconhecimento técnico acerca do serviço prestado, pois em relações contratuais como a da espécie, os documentos geralmente são produzidos de forma unilateral de modo que, frequentemente, não reúnem os consumidores condições técnicas ou jurídicas para interpretá-los. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80224017520198050000, Relator: CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2020).
Ante o exposto, defiro a inversão do ônus da prova.
DECLARAÇÃO DE SANEAMENTO
Reputo presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de fato impeditivo. Quanto às condições da ação, evidencia-se o interesse processual e a legitimidade das partes.
Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado.
Pois bem. Compete às partes cumprirem as determinações acima, indicando se o feito está maduro para julgamento ou se desejam produzir prova adicional, de maneira clara em suas manifestações.
Valoração pessoal do juízo sobre provas adicionais será feita após iniciativa probatória das partes, não cabendo antecipadamente ao magistrado a responsabilidade acerca da denição probatória.
FIXAÇÃO DE QUESTÕES FÁTICAS CONTROVERTIDAS

Fixo, portanto, como questões fáticas controvertidas:
a) Incapacidade da autora de assinar o contrato digital;
b) Ocorrência de fraude.
VI. DELIMITAÇÃO DE QUESTÕES DE DIREITO
Delimito as questões de direito, sem prejuízo de outras a serem eventualmente indicadas pelas partes:
a) Regularidade da contratação;
b) (In)existência de relação jurídica quanto ao contrato;
c) Responsabilidade civil do réu;
d) Possibilidade de restituição em dobro de eventuais valores;
e) Ocorrência (ou não) de danos morais;
f) Valor de eventual indenização.
Consigne-se que o § 1° do art. 357 do CPC preconiza que, realizado o saneamento do feito, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.
INTIMAÇÕES E PROVIDÊNCIAS
Intime-se ambas as partes para cumprimento das determinações em 15 dias:
a) à a parte ré para reiterar/complementar/adequar a manifestação já presente aos autos, a m de evitar qualquer alegação posterior de cerceamento de defesa;
b) ambas para especicação das provas desejadas, respeitando prazo e ônus da prova, não sendo suciente o mero protesto por provas e a simples indicação da espécie probatória;
A inércia será interpretada como desistência da dilação probatória, autorizando julgamento antecipado.
Intimem-se.
GOVERNADOR MANGABEIRA – BA, 30 de setembro de 2024.
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000088-77.2024.8.05.0087 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Maria Rufina De Jesus
Advogado: Aykel Batista De Andrade (OAB:BA33607)
Advogado: Mary Simas De Jesus (OAB:BA47715)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000088-77.2024.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: MARIA RUFINA DE JESUS
Advogado(s): AYKEL BATISTA DE ANDRADE registrado(a) civilmente como AYKEL BATISTA DE ANDRADE (OAB:BA33607), MARY SIMAS DE JESUS (OAB:BA47715)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO
SÍNTESE
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por MARIA RUFINA DE JESUS em face de BANCO DAYCOVAL S/A. Alega a autora desconhecer o contrato bancário que dá ensejo a descontos em seu benefício previdenciário. Pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica, a restituição em dobro dos valores descontados e a reparação por danos morais.
Já a parte ré arguiu a ausência de requisitos para concessão da tutela de urgência; falta de interesse de agir; indeferimento da inicial diante da ausência de extrato bancário. No mérito, sustenta regularidade da contratação, ausência de dever de indenizar e impossibilidade de devolução dobrada dos valores, além de requerer, em caso de eventual condenação, a compensação de valores eventualmente recebidos pela autora.
Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do feito.
PRELIMINARES
DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
Argui a acionada a ausência de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo.
Em verdade, como é sabido, não é exigível o prévio exaurimento da via administrativa para que a parte ajuíze a ação. Além disso, a parte ré ofereceu contestação insurgindo-se contra os pleitos autorais, razão pela qual subsiste o interesse processual. Afasto, então, a preliminar de falta de interesse de agir.
DO PEDIDO DE INDEFERIMENTO DA INICIAL

Pretende a acionada que seja indeferida a petição inicial por ausência de apresentação do extrato bancário pela autora.
Sem razão a acionada, uma vez que a autora colacionou o extrato bancário no ID 429946070. Outrossim, ainda que não tivesse apresentado o referido documento, tal omissão não seria motivo para indeferimento da petição inicial, isso porque a eventual insuficiência do conjunto probatório trazido aos autos se resolverá no âmbito da distribuição do ônus da prova e não no indeferimento da inicial.
APLICAÇÃO DO CDC
As instituições financeiras estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, conforme claramente preceitua o seu art. 3º, § 2º, entendimento este inclusive consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 297), sendo na hipótese manifesta a aplicabilidade do CDC à relação havida entre as partes, que é de consumo, enquadrando-se a parte autora no conceito de consumidor previsto no art. 2º do referido diploma legal e a parte ré no conceito de fornecedor previsto em seu art. 3º.
Logo, a demanda em tela será apreciada sob a égide das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
O art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor se constitui numa exceção à regra prevista no art. 373 do Novo Código de Processo Civil, possibilitando ao magistrado determinar a inversão do ônus da prova a fim de facilitar para o consumidor a defesa dos seus direitos em juízo.
Entretanto, necessário se faz a presença, como no caso dos autos, dos pressupostos para a inversão, quais sejam, a verossimilhança ou a hipossuficiência do consumidor.
Relevante destacar que a hipossuficiência não encontra fundamento apenas na situação financeira das partes, mas diz respeito à ideia de fragilidade, de dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.
Indiscutível que a parte ré possui condições técnicas, no que diz respeito à dilação probatória muito superiores às da autora, já que possui domínio acerca dos lançamentos efetuados em sua instituição.
Portanto, considerando não apenas a hipossuficiência da autora como também a verossimilhança das alegações expendidas (uma vez que a autora nega a contratação e não há como exigir dela prova de fato negativo), justifica-se a inversão do ônus da prova no que tange às matérias discutidas em sede de contestação. Nesse sentido:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR QUE DEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 297 DO STJ. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. I. Presença da verossimilhança nas alegações do autor/agravado. II. O STJ editou a Súmula 297 para solidificar entendimento de que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. III. A hipossuficiência do consumidor, apta a ensejar a inversão do ônus da prova, não leva em conta tão-somente a fragilidade econômica e jurídica, mas também o desconhecimento técnico acerca do serviço prestado, pois em relações contratuais como a da espécie, os documentos geralmente são produzidos de forma unilateral de modo que, frequentemente, não reúnem os consumidores condições técnicas ou jurídicas para interpretá-los. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80224017520198050000, Relator: CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2020).
Ante o exposto, defiro a inversão do ônus da prova.
DECLARAÇÃO DE SANEAMENTO
Reputo presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de fato impeditivo. Quanto às condições da ação, evidencia-se o interesse processual e a legitimidade das partes.
Desta forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado.
Pois bem. Compete às partes cumprirem as determinações acima, indicando se o feito está maduro para julgamento ou se desejam produzir prova adicional, de maneira clara em suas manifestações.
Valoração pessoal do juízo sobre provas adicionais será feita após iniciativa probatória das partes, não cabendo antecipadamente ao magistrado a responsabilidade acerca da denição probatória.
FIXAÇÃO DE QUESTÕES FÁTICAS CONTROVERTIDAS
Fixo, portanto, como questões fáticas controvertidas:
a) Incapacidade da autora de assinar o contrato digital;
b) Ocorrência de fraude.
VI. DELIMITAÇÃO DE QUESTÕES DE DIREITO
Delimito as questões de direito, sem prejuízo de outras a serem eventualmente indicadas pelas partes:
a) Regularidade da contratação;
b) (In)existência de relação jurídica quanto ao contrato;
c) Responsabilidade civil do réu;
d) Possibilidade de restituição em dobro de eventuais valores;
e) Ocorrência (ou não) de danos morais;
f) Valor de eventual indenização.
Consigne-se que o § 1° do art. 357 do CPC preconiza que, realizado o saneamento do feito, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.
INTIMAÇÕES E PROVIDÊNCIAS
Intime-se ambas as partes para cumprimento das determinações em 15 dias:
a) à a parte ré para reiterar/complementar/adequar a manifestação já presente aos autos, a m de evitar qualquer alegação posterior de cerceamento de defesa;
b) ambas para especicação das provas desejadas, respeitando prazo e ônus da prova, não sendo suciente o mero protesto por provas e a simples indicação da espécie probatória;
A inércia será interpretada como desistência da dilação probatória, autorizando julgamento antecipado.
Intimem-se.
GOVERNADOR MANGABEIRA – BA, 30 de setembro de 2024.
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000499-91.2022.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Gilcleide De Jesus Machado
Advogado: Camila Santos Ferreira Santos (OAB:BA44000)
Advogado: Ana Maria Cordeiro Costa (OAB:BA59698)
Reu: Check In Particpacoes Ltda.
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000499-91.2022.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: GILCLEIDE DE JESUS MACHADO
Advogado(s): CAMILA SANTOS FERREIRA SANTOS (OAB:BA44000), ANA MARIA CORDEIRO COSTA (OAB:BA59698)
REU: ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA e outros
Advogado(s): JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398)

DESPACHO
Rh.
A exequente, postulou pela expedição de alvará do valor já depositado, com o prosseguimento da execução para pagamento do remanescente, justificando que o pagamento fora feito a menor, bem como, pela disponibilização do extrato da conta judicial vinculada a este processo (411193787).
Assim, defiro requerimento da parte exequente sob Id. 411193787.
Expeça-se alvará na forma legal, diante do depósito de ID 410697848/410697856, por transferência dos valores disponíveis na conta judicial para a conta bancária de titularidade da sua patrona, Dra. ANA MARIA CORDEIRO COSTA, que possui poderes específicos (procuração de id 200553142), cujos dados são: Conta corrente nº 18565-5, Agência nº 7185, Banco Bradesco, CPF: 051.058.105-62 (chave pix).
À secretaria, promova-se a juntada aos autos, do extrato da conta judicial vinculada a este processo.
Após, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se acerca da impugnação apresentada pelo executado (424540822).
Evolua-se a classe processual para “Cumprimento de Sentença”.
Cumpra-se.
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Governador Mangabeira-BA, na data do sistema.
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000499-91.2022.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Gilcleide De Jesus Machado
Advogado: Camila Santos Ferreira Santos (OAB:BA44000)
Advogado: Ana Maria Cordeiro Costa (OAB:BA59698)
Reu: Check In Particpacoes Ltda.
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000499-91.2022.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: GILCLEIDE DE JESUS MACHADO
Advogado(s): CAMILA SANTOS FERREIRA SANTOS (OAB:BA44000), ANA MARIA CORDEIRO COSTA (OAB:BA59698)
REU: ITAPEMIRIM TRANSPORTES AEREOS LTDA e outros
Advogado(s): JULIO CESAR GOULART LANES (OAB:BA22398)

DESPACHO
Rh.
A exequente, postulou pela expedição de alvará do valor já depositado, com o prosseguimento da execução para pagamento do remanescente, justificando que o pagamento fora feito a menor, bem como, pela disponibilização do extrato da conta judicial vinculada a este processo (411193787).
Assim, defiro requerimento da parte exequente sob Id. 411193787.
Expeça-se alvará na forma legal, diante do depósito de ID 410697848/410697856, por transferência dos valores disponíveis na conta judicial para a conta bancária de titularidade da sua patrona, Dra. ANA MARIA CORDEIRO COSTA, que possui poderes específicos (procuração de id 200553142), cujos dados são: Conta corrente nº 18565-5, Agência nº 7185, Banco Bradesco, CPF: 051.058.105-62 (chave pix).
À secretaria, promova-se a juntada aos autos, do extrato da conta judicial vinculada a este processo.
Após, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar-se acerca da impugnação apresentada pelo executado (424540822).
Evolua-se a classe processual para “Cumprimento de Sentença”.
Cumpra-se.
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Governador Mangabeira-BA, na data do sistema.
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000111-62.2020.8.05.0087 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Edinalva Lopes Coutinho
Advogado: Islandia Lopes De Brito (OAB:BA25105)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA- BA
Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000
fone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000111-62.2020.8.05.0087
AUTOR: EDINALVA LOPES COUTINHO

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

_____
ATO ORDINATÓRIO – INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
_____
Pelo presente ato, fica designada Audiência de INSTRUÇÃO nos presentes autos, a ser realizada no dia 14/11/2024 11:50h, de forma presencial/virtual, bem como, as partes INTIMADAS, através de seus advogados, para comparecerem ao Fórum local ou acessarem o link e plataforma indicados abaixo:
Link para acesso à audiência https://call.lifesizecloud.com/18886959. Plataforma: Lifesize.
Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos para a realização do ato.
Atentem-se as partes para as instruções a seguir relacionadas:
1. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, podendo, contudo, comprometer-se a levar as testemunhas arroladas para a audiência, independentemente, da intimação de acima indicada, em número máximo de 03 (três), presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição
2. Deverão os advogados das partes informar aos constituintes e intimar as testemunhas, arroladas, a data e o horário do ato agendado, por e-mail ou whatsapp, juntando aos autos, com antecedência de, pelo menos, três dias, da data da audiência, cópia da intimação e do comprovante de recebimento, conforme dispõe o art. 455, do CPC.
3. A inércia na realização das intimações das testemunhas importará na desistência da inquirição.
4. No momento da audiência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, em ambiente preservado de interferências externas.
Governador Mangabeira-BA, 04 de outubro de 2024
CLÉUMA PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário / Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000111-62.2020.8.05.0087 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Edinalva Lopes Coutinho
Advogado: Islandia Lopes De Brito (OAB:BA25105)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA- BA
Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000
fone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000111-62.2020.8.05.0087
AUTOR: EDINALVA LOPES COUTINHO

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

_____
ATO ORDINATÓRIO – INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
_____
Pelo presente ato, fica designada Audiência de INSTRUÇÃO nos presentes autos, a ser realizada no dia 14/11/2024 11:50h, de forma presencial/virtual, bem como, as partes INTIMADAS, através de seus advogados, para comparecerem ao Fórum local ou acessarem o link e plataforma indicados abaixo:
Link para acesso à audiência https://call.lifesizecloud.com/18886959. Plataforma: Lifesize.
Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos para a realização do ato.
Atentem-se as partes para as instruções a seguir relacionadas:
1. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, podendo, contudo, comprometer-se a levar as testemunhas arroladas para a audiência, independentemente, da intimação de acima indicada, em número máximo de 03 (três), presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição
2. Deverão os advogados das partes informar aos constituintes e intimar as testemunhas, arroladas, a data e o horário do ato agendado, por e-mail ou whatsapp, juntando aos autos, com antecedência de, pelo menos, três dias, da data da audiência, cópia da intimação e do comprovante de recebimento, conforme dispõe o art. 455, do CPC.
3. A inércia na realização das intimações das testemunhas importará na desistência da inquirição.
4. No momento da audiência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, em ambiente preservado de interferências externas.
Governador Mangabeira-BA, 04 de outubro de 2024
CLÉUMA PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário / Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8001046-34.2022.8.05.0087 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Francineia De Oliveira Santos Santos
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8001046-34.2022.8.05.0087
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: FRANCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: CRONOR DA COSTA SILVA, MARCELO DIAS GOMES
REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FRANCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS SANTOS em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO FEDERADO DA BAHIA.

Alega, em síntese, que a Sra. FRANCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS SANTOS é portadora da grave doença Esclerose Sistêmica forma cutânea limitada CID L94 e Granuloma Calcificado (complexo Hanke) CID J84.1 (doenças pulmonares intersticiais-DPIs; fibrosantes com fenótipo progressivo), o que ocasiona limitação funcional respiratória, em virtude dessas restrições deve-se evitar esforços.
Afirma que foram apresentados relatórios médicos, conforme ID 292882754, que ratificam a necessidade do uso pela paciente do medicamento NINTEDANIBE 150mg, uso continuo de 01 comprimido, por via oral, a cada 12\12 horas, sob o fundamento de que a paciente possui Esclerose Sistêmica forma cutânea limitada CID L94 e Granuloma Calcificado (complexo Hanke) CID J84.1 (doenças pulmonares intersticiais-DPIs; fibrosantes com fenótipo progressivo).
Requereu a concessão da tutela de urgência para que o Estado da Bahia seja compelido a fornecer, de forma contínua e regular, o medicamento NINTEDANIBE 150mg, de uso continuo, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00, por descumprimento.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
Era o necessário a se relatar. Passo a fundamentar e a decidir.
Com o advento do novo Código de Processo Civil, houve a implementação do sistema das tutelas provisórias, previstas entre os artigos 294 e 311.
As tutelas jurisdicionais provisórias, como o próprio nome diz, são tutelas jurisdicionais não definitivas, concedidas pelo Poder Judiciário em juízo de cognição sumária, que exigem, necessariamente, confirmação posterior, através de sentença, proferida mediante cognição exauriente.
As tutelas provisórias são o gênero, dos quais derivam duas espécies: (1) tutela provisória de urgência e (2) tutela provisória da evidência. A primeira exige urgência na concessão do Direito. A outra, evidência.
A tutela provisória de urgência ainda se subdivide em tutela de urgência de natureza cautelar e de natureza antecipada.
No presente caso, verifico tratar-se de tutela de urgência de natureza antecipada.
Nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Quanto ao primeiro requisito, da análise dos fatos trazidos pela autora vislumbro sua presença. Senão vejamos.
Consta nos relatórios médicos acostados aos autos que a paciente FRANCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS SANTOS é portadora da grave doença Esclerose Sistêmica forma cutânea limitada CID L94 e Granuloma Calcificado (complexo Hanke) CID J84.1 (doenças pulmonares intersticiais-DPIs; fibrosantes com fenótipo progressivo), conforme consta no relatório médico, apesar do resultado dos exames laboratoriais, o uso de ENINTEDANIBE 150mg, uso continuo de 01 comprimido, por via oral, a cada 12\12 horas, tratamento que reduz significativamente da inflamação, redução da lesão de órgãos e sistemas, controle sintomático, conforme ID 380443931.
O pedido da autora está lastreado na garantia constitucional referente ao direito à vida e à saúde esculpida no artigo 196, que estatui que a saúde é um direito de toda a coletividade e uma obrigação estatal.
Ressalte-se que a obrigação do Estado de fornecer ao assistido o tratamento necessário ao restabelecimento de sua saúde e à sua digna sobrevivência não decorre somente da previsão da norma programática da Constituição, mas também da própria legislação ordinária que através da Lei n. 8.080/90 criou o SUS – Sistema Único de Saúde, responsável por dar contorno social àquela norma programática.
De acordo com o artigo 4º, caput, da Lei n. 8.080/1990, que encontra sua matriz constitucional no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, o Sistema Único de Saúde constitui “o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público”.
O artigo 198, caput e inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o conjunto de ações e serviços de saúde integra uma rede regionalizada e hierarquizada, sem, contudo, perder a unidade, tendo como princípio e diretriz a descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo.
Registre-se, contudo, que, no que tange especificamente ao fornecimento de medicamentos, a jurisprudência reconhece a competência concorrente das três esferas políticas – União, Estados e Municípios.
Assim, é incontestável a legitimidade passiva do Estado da Bahia para integrar o polo passivo da lide.
Este vem sendo o entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS SUS – SÚMULAS 211/STJ E 284/STF – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – LEGITIMIDADE DA UNIÃO.
1. Aplicável a Súmula 211/STJ quando a Corte de origem, embora provocada por embargos de declaração, não se pronuncia sobre as teses desenvolvidas no recurso especial.
2. Cabível a Súmula 284/STF se o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, não indica com precisão e clareza as teses sobre as quais o Tribunal a quo teria sido omisso.
2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.
3. Recuso especial conhecido em parte e improvido.
STJ- SUPERIOR TRIBUNALDE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL-878080 Processo: 200601828430 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/11/2006 Documento: STJ000720654(grifei)
In casu, observa-se nos relatórios médicos anexados aos autos o reconhecimento da existência da enfermidade declarada e da necessidade da utilização do medicamento vindicado, consoante indicado na inicial.
Frise-se ainda, por oportuno, que o medicamento ora solicitado está previsto na Relação Nacional de Medicamentos a serem disponibilizados pelo SUS - RENAME, motivo pelo qual não existem justificativas para a negativa de fornecimento, uma vez que recomendado pelos médicos que assistem a paciente.
Quanto à falta de recursos financeiros alegada pela requerente, o fato de o assistido ter buscado apoio do patrono para a defesa de seus direitos atesta sua qualidade de hipossuficiente e, consequentemente, a impossibilidade de custear com recursos próprios o tratamento de sua condição de saúde.
Presente, pois, a probabilidade do direito.
Quanto ao segundo requisito, qual seja, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, este também se encontra presente, dado o estado de vulnerabilidade em que a requerente se encontra, estando em curso de gestação de alto risco, revelando, dessa forma, a necessidade de antecipação da prestação jurisdicional.

Ante as razões aduzidas, antecipo os efeitos da tutela, determinando que o Estado da Bahia adote, no prazo de 05 (cinco) dias, as medidas administrativas necessárias à disponibilização do medicamento NINTEDANIBE 150mg, uso continuo de 01 comprimido, por via oral, a cada 12\12 horas, à Sra. FRANCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS SANTOS, de forma contínua e sem atrasos, enquanto perdurar a prescrição médica. Deve ainda o Estado da Bahia, ao final do prazo, comprovar nos autos o cumprimento da medida.
Eventual descumprimento injustificado desta decisão no prazo assinalado ensejará a utilização de todas as medidas judiciais necessárias a serem tomadas no âmbito do poder geral de cautela deste Juízo, ficando desde já autorizado o bloqueio de verbas públicas no valor necessário à realização do tratamento pleiteado.
Cite-se o requerido. Intime-se da presente, com a máxima urgência, por qualquer meio idôneo, devendo ser enviada ao ente federativo réu, além da decisão, cópia da documentação que acompanha a inicial. Expeça-se ofício à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia.
Governador Mangabeira, 26 de setembro de 2024.

MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000360-76.2021.8.05.0087 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Luiz Alberto Pinto Santana
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Advogado: Paloma De Jesus Santos (OAB:BA73070)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA- BA
Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000
fone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000360-76.2021.8.05.0087
AUTOR: LUIZ ALBERTO PINTO SANTANA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO – DESIGNAÇÃO/INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Pelo presente ato, fica designada Audiência de INSTRUÇÃO nos presentes autos, a ser realizada no dia 14/11/2024 11:40h, de forma presencial/virtual, bem como, as partes INTIMADAS, através de seus advogados, para comparecerem ao Fórum local ou acessarem o link e plataforma indicados abaixo:
Link para acesso à audiência https://call.lifesizecloud.com/18886959. Plataforma: Lifesize.
Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos para a realização do ato.
Atentem-se as partes para as instruções a seguir relacionadas:
1. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, podendo, contudo, comprometer-se a levar as testemunhas arroladas para a audiência, independentemente, da intimação de acima indicada, em número máximo de 03 (três), presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição
2. Deverão os advogados das partes informar aos constituintes e intimar as testemunhas, arroladas, a data e o horário do ato agendado, por e-mail ou whatsapp, juntando aos autos, com antecedência de, pelo menos, três dias, da data da audiência, cópia da intimação e do comprovante de recebimento, conforme dispõe o art. 455, do CPC.
3. A inércia na realização das intimações das testemunhas importará na desistência da inquirição.
4. No momento da audiência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, em ambiente preservado de interferências externas.
Governador Mangabeira-BA, 04 de outubro de 2024
CLÉUMA PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário / Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000360-76.2021.8.05.0087 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Luiz Alberto Pinto Santana
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)

Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Advogado: Paloma De Jesus Santos (OAB:BA73070)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA- BA
Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000
fone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000360-76.2021.8.05.0087
AUTOR: LUIZ ALBERTO PINTO SANTANA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO – DESIGNAÇÃO/INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Pelo presente ato, fica designada Audiência de INSTRUÇÃO nos presentes autos, a ser realizada no dia 14/11/2024 11:40h, de forma presencial/virtual, bem como, as partes INTIMADAS, através de seus advogados, para comparecerem ao Fórum local ou acessarem o link e plataforma indicados abaixo:
Link para acesso à audiência https://call.lifesizecloud.com/18886959. Plataforma: Lifesize.
Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos para a realização do ato.
Atentem-se as partes para as instruções a seguir relacionadas:
1. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, podendo, contudo, comprometer-se a levar as testemunhas arroladas para a audiência, independentemente, da intimação de acima indicada, em número máximo de 03 (três), presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição
2. Deverão os advogados das partes informar aos constituintes e intimar as testemunhas, arroladas, a data e o horário do ato agendado, por e-mail ou whatsapp, juntando aos autos, com antecedência de, pelo menos, três dias, da data da audiência, cópia da intimação e do comprovante de recebimento, conforme dispõe o art. 455, do CPC.
3. A inércia na realização das intimações das testemunhas importará na desistência da inquirição.
4. No momento da audiência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, em ambiente preservado de interferências externas.
Governador Mangabeira-BA, 04 de outubro de 2024
CLÉUMA PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário / Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000360-76.2021.8.05.0087 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Luiz Alberto Pinto Santana
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Advogado: Paloma De Jesus Santos (OAB:BA73070)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA- BA
Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000
fone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000360-76.2021.8.05.0087
AUTOR: LUIZ ALBERTO PINTO SANTANA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO – DESIGNAÇÃO/INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Pelo presente ato, fica designada Audiência de INSTRUÇÃO nos presentes autos, a ser realizada no dia 14/11/2024 11:40h, de forma presencial/virtual, bem como, as partes INTIMADAS, através de seus advogados, para comparecerem ao Fórum local ou acessarem o link e plataforma indicados abaixo:

Link para acesso à audiência https://call.lifesizecloud.com/18886959. Plataforma: Lifesize.
Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos para a realização do ato.
Atentem-se as partes para as instruções a seguir relacionadas:
1. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, podendo, contudo, comprometer-se a levar as testemunhas arroladas para a audiência, independentemente, da intimação de acima indicada, em número máximo de 03 (três), presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição
2. Deverão os advogados das partes informar aos constituintes e intimar as testemunhas, arroladas, a data e o horário do ato agendado, por e-mail ou whatsapp, juntando aos autos, com antecedência de, pelo menos, três dias, da data da audiência, cópia da intimação e do comprovante de recebimento, conforme dispõe o art. 455, do CPC.
3. A inércia na realização das intimações das testemunhas importará na desistência da inquirição.
4. No momento da audiência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, em ambiente preservado de interferências externas.
Governador Mangabeira-BA, 04 de outubro de 2024
CLÉUMA PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário / Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000360-76.2021.8.05.0087 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Luiz Alberto Pinto Santana
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Advogado: Paloma De Jesus Santos (OAB:BA73070)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA- BA
Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000
fone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000360-76.2021.8.05.0087
AUTOR: LUIZ ALBERTO PINTO SANTANA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO – DESIGNAÇÃO/INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Pelo presente ato, fica designada Audiência de INSTRUÇÃO nos presentes autos, a ser realizada no dia 14/11/2024 11:40h, de forma presencial/virtual, bem como, as partes INTIMADAS, através de seus advogados, para comparecerem ao Fórum local ou acessarem o link e plataforma indicados abaixo:
Link para acesso à audiência https://call.lifesizecloud.com/18886959. Plataforma: Lifesize.
Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos para a realização do ato.
Atentem-se as partes para as instruções a seguir relacionadas:
1. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, podendo, contudo, comprometer-se a levar as testemunhas arroladas para a audiência, independentemente, da intimação de acima indicada, em número máximo de 03 (três), presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição
2. Deverão os advogados das partes informar aos constituintes e intimar as testemunhas, arroladas, a data e o horário do ato agendado, por e-mail ou whatsapp, juntando aos autos, com antecedência de, pelo menos, três dias, da data da audiência, cópia da intimação e do comprovante de recebimento, conforme dispõe o art. 455, do CPC.
3. A inércia na realização das intimações das testemunhas importará na desistência da inquirição.
4. No momento da audiência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, em ambiente preservado de interferências externas.
Governador Mangabeira-BA, 04 de outubro de 2024
CLÉUMA PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário / Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000430-25.2023.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Valter Santos
Advogado: Bruno Torres Vasconcelos (OAB:ES19571)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA- BA
Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000
fone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000430-25.2023.8.05.0087
AUTOR: VALTER SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

_____
ATO ORDINATÓRIO – INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA UNA

_____
Pelo presente ato, fica designada audiência UNA nos presentes autos, a ser realizada no dia 14/11/2024 11:30h, de forma presencial/virtual, bem como, as partes INTIMADAS, através de seus advogados, para comparecerem ao Fórum local ou acessarem o link e plataforma indicados abaixo:
Link para acesso à audiência https://call.lifesizecloud.com/18886959. Plataforma: Lifesize.
Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos para a realização do ato.
Atentem-se as partes para as instruções a seguir relacionadas:
1. As partes deverão apresentar todas as provas que possuírem, documentais e testemunhais, sendo a última, se existentes, em número máximo de 03 (três), as quais comparecerão independentemente de intimação, na forma do art. 34, da L.9.099/95;
2. Ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
3. No momento da audiência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, em ambiente preservado de interferências externas.
Governador Mangabeira-BA, 04 de outubro de 2024
CLÉUMA PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário / Diretor de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
0000121-87.2016.8.05.0087 Pedido De Prisão Temporária
Jurisdição: Governador Mangabeira
Requerente: Genival Da Gama
Requerente: Ministerio Publico Da Bahia
Requerente: Delegacia De Policia Civil De Governador Mangabeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA n. 0000121-87.2016.8.05.0087
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REQUERENTE: GENIVAL DA GAMA
Advogado(s):

DESPACHO
Rh.
Acolho a manifestação última do MP, e por tal, determino o arquivamento do IP.
Ao cartório para as providências.
GOVERNADOR MANGABEIRA/BA, 24 de setembro de 2024.
assinado eletronicamente

GUARATINGA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000751-20.2024.8.05.0089 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guaratinga

Advogado: Wilson Nunes Gama (OAB:BA39882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
ID do Documento No PJE: 457919544
Processo N° : 8000751-20.2024.8.05.0089
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Wilson Nunes Gama registrado(a) civilmente como WILSON NUNES GAMA (OAB:BA39882)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100216104466500000441372412

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
CITAÇÃO
8000979-92.2024.8.05.0089 Guarda De Família
Jurisdição: Guaratinga
Requerente: Jorge Oliveira Rocha
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Requerido: Josenilda De Jesus Rocha
Requerido: Jose Nascimento Dos Santos

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000979-92.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
REQUERENTE: JORGE OLIVEIRA ROCHA
Advogado(s): MARCIA LIMA SOUSA (OAB:BA56042)
REQUERIDO: JOSENILDA DE JESUS ROCHA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

1. Trata-se de Ação de Guarda Unilateral proposta por Jorge de Oliveira Rocha, em face de Josenilda de Jesus Rocha e José Nascimento dos Santos
Narra o autor que ajuizou a presente ação pretendendo a guarda unilateral de A.R dos S. visto que já exerce a guarda de fato da neta, de quem cuida desde o nascimento, suprindo todas as necessidades básicas da infante. Pugnou liminarmente pela concessão da guarda provisória da neta;
Juntou procuração (id. 464830183), comprovante de endereço (id. 464830184), documento pessoal (id. 464830185), carteira de trabalho da requerida (id. 464830187), RG da infante (id. 464830188).
2. Postergo a análise do pedido liminar, neste momento processual, entendendo que, antes de tudo, deve ser realizada averiguação da atual situação fática vivenciada pelas partes e pela criança.
2. SEGREDO DE JUSTIÇA
O presente feito deverá tramitar em segredo de justiça, conforme art. 189, inciso II, do CPC. ANOTE-SE.
3. EMENDA À INICIAL
Com fundamento no artigo 321, do CPC/15, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento (art. 321, §1º, CPC/15), devendo:
a) Informar endereço eletrônico e a profissão das partes art.319, II do CPC);

b) Informar a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação, ou de mediação (art. 319, VIII do CPC);
c) juntar documentação comprobatória de que exerce a guarda de fato da neta (declaração da escola, de vizinhos, inclusão como dependente em algum cadastro e etc);
d) esclarecer sobre a incapacidade dos genitores em exercer a guarda da infante, ou, sendo a vontade de ambas as partes, apresentar termo de acordo devidamente assinada pelas partes e com reconhecimento de firma;
e) anexar cópias dos holerites e/ou comprovantes de recebimentos de benefícios previdenciários e/ou cópia da declaração de imposto de renda do último exercício financeiro, cartão bolsa família e, ainda, outros documentos que sirvam para comprovação da hipossuficiência econômica.
e.1) Também é necessário firmar a alegação de insuficiência pela pessoa natural.
e.2) Ressalta-se que, no presente momento, não se está a indeferir o requerimento de justiça gratuita, sendo necessário mínimo lastro probatório nos termos do art. 98 do CPC.
f) No mesmo prazo deverá informar o número de telefone da parte autora e se possui o número de telefone da parte ré. Embora tal exigência não conste no CPC, é sabido que o CNJ regulamentou a possibilidade de intimação pelo aplicativo "WhatsApp" na Resolução 354/2020[1].
3. Após, tornem conclusos com a etiqueta "RETORNO-EMENDA-LIMINAR"
4. Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas
5. Intimações e diligências necessárias.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.
Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

_____
[1] Art. 9 As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.
Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (email), salvo impossibilidade de fazê-lo.
É fato notório que os oficiais de justiça de todo o país costumam cumprir os mandados por essa via e de forma mais rápida do que a intimação em endereço físico.
A celeridade processual que todos desejam está condicionada ao cumprimento do disposto no Código de Processo Civil, a todos acessível, bem como o princípio da cooperação disposto no mesmo diploma processual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000978-10.2024.8.05.0089 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guaratinga

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
ID do Documento No PJE: 465224287
Processo N° : 8000978-10.2024.8.05.0089
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092314435759300000447948728

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000560-77.2021.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Luyan De Souza Gobira
Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)
Reu: Bsb Servicos De Intermediacao De Negocios E Solucoes Web Eireli - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000560-77.2021.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: LUYAN DE SOUZA GOBIRA
Advogado(s): DELDI FERREIRA COSTA (OAB:BA696-A)
REU: BSB SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E SOLUCOES WEB EIRELI - EPP
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que houve o trânsito em julgado da sentença, conforme a certidão de ID 395567398.
Em vista da alegação de descumprimento da decisão, INTIME-SE a parte ré para cumprir o quanto determinado na sentença de ID 383208453.
Por se tratar de cumprimento de sentença condenatória, deverá ser incluída a multa de 10% sobre o valor da condenação, uma vez que foi ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento, como preceitua o artigo 523, § 1º do CPC (Lei n. 13.105/2015).
Publique-se. Intime-se.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Guaratinga-BA, documento assinado e datado eletronicamente.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000752-05.2024.8.05.0089 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guaratinga

Advogado: Wilson Nunes Gama (OAB:BA39882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
ID do Documento No PJE: 457922468
Processo N° : 8000752-05.2024.8.05.0089
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Wilson Nunes Gama registrado(a) civilmente como WILSON NUNES GAMA (OAB:BA39882)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100216095052200000441372431

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000975-55.2024.8.05.0089 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guaratinga

Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)

Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
ID do Documento No PJE: 466568046
Processo N° : 8000975-55.2024.8.05.0089
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DELDI FERREIRA COSTA (OAB:BA696-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100215463723700000449159262

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000975-55.2024.8.05.0089 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guaratinga

Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)

Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
ID do Documento No PJE: 466568046
Processo N° : 8000975-55.2024.8.05.0089
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DELDI FERREIRA COSTA (OAB:BA696-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100215463723700000449159262

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000975-55.2024.8.05.0089 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guaratinga

Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)

Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
ID do Documento No PJE: 467115034
Processo N° : 8000975-55.2024.8.05.0089
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DELDI FERREIRA COSTA (OAB:BA696-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411494914100000449647297

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000752-05.2024.8.05.0089 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guaratinga

Advogado: Wilson Nunes Gama (OAB:BA39882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
ID do Documento No PJE: 457922468
Processo N° : 8000752-05.2024.8.05.0089
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Wilson Nunes Gama registrado(a) civilmente como WILSON NUNES GAMA (OAB:BA39882)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100216095052200000441372431

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000752-05.2024.8.05.0089 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guaratinga

Advogado: Wilson Nunes Gama (OAB:BA39882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
ID do Documento No PJE: 467115053
Processo N° : 8000752-05.2024.8.05.0089
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Wilson Nunes Gama registrado(a) civilmente como WILSON NUNES GAMA (OAB:BA39882)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411535334200000449651010

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000673-26.2024.8.05.0089 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Jorival Rodrigues De Almeida
Advogado: Josue Vitor Silva Rezende (OAB:BA77642)
Advogado: Emerson Silva Nascimento (OAB:BA77641)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Guaratinga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000673-26.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: JORIVAL RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado(s): JOSUE VITOR SILVA REZENDE (OAB:BA77642), EMERSON SILVA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como EMERSON SILVA NASCIMENTO (OAB:BA77641)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
1. Deve o Cartório se atentar para imediata conclusão dos processos com pedido de tutela antecipada que foram objeto de determinação de emenda da petição inicial, inserindo a etiqueta correspondente, nos termos da Portaria 09/2024 deste Juízo. No caso, a inércia do Cartório é agravada por se tratar de processo de saúde.

2. Da análise da petição inicial, há considerações genéricas sobre a necessidade de acionar o Poder Judiciário por “medicamentos não constantes nas listas padronizadas de fármacos distribuídos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS)”.
Ainda, a prescrição médica de id. 441724920 não informa se são medicamentos padronizados ou não.

Diante da ausência de informações, intime-se a parte autora para em cinco dias juntar relatório médico atualizado, informando se os medicamentos prescritos:
a)tem registro na ANVISA;
b) são de uso padronizado do SUS;
c) em se tratando de medicamento padronizado no RENAME/SUS, qual é o ente responsável pela sua distribuição;

d) se o uso prescrito é off label;
e) em se tratando de medicamento não incorporado no ato normativo do SUS, deve atender o disposto no item 4.4 de decisão do Tema 1234 do STF (abaixo) e o Tema 106 do STJ;
Tema Repetitivo 106 do STJ:
A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:
i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

3. Com o relatório médico, deve o advogado se atentar pelo recentemente decidido pela Supremo Tribunal Federal no Tema 1234, verificando a competência da Justiça Estadual para julgamento da demanda. Na oportunidade, deve trazer aos autos orçamentos de farmácias que atestem o valor dos medicamentos pleiteados.
Deve ser juntado também aos autos "o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa (Tema 1234 do STF abaixo)
A ver:
"O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.234 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e homologou, em parte, os termos dos 3 (três) acordos, com as condicionantes e adaptações, assim sintetizados como as teses fixadas no presente tema da sistemática da repercussão geral, a saber:

"I – Competência. 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG – situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC. 1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero). 1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003. 1.3) Caso inexista resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora. 1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa.

II – Definição de Medicamentos Não Incorporados. 2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico. 2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema.
III – Custeio. 3) As ações de fornecimento de medicamentos incorporados ou não incorporados, que se inserirem na competência da Justiça Federal, serão custeadas integralmente pela União, cabendo, em caso de haver condenação supletiva dos Estados e do Distrito Federal, o ressarcimento integral pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES), na situação de ocorrer redirecionamento pela impossibilidade de cumprimento por aquela, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.1) Figurando somente a União no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do Estado ou Município para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão, o que não importará em responsabilidade financeira nem em ônus de sucumbência, devendo ser realizado o ressarcimento pela via acima indicada em caso de eventual custo financeiro ser arcado pelos referidos entes. 3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/tu quoque e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor. 3.3) As ações que permanecerem na Justiça Estadual e cuidarem de medicamentos não incorporados, as quais impuserem condenações aos Estados e Municípios, serão ressarcidas pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES ou ao FMS). Figurando somente um dos entes no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do outro para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão. 3.3.1) O ressarcimento descrito no item 3.3 ocorrerá no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) dos desembolsos decorrentes de condenações oriundas de ações cujo valor da causa seja superior a 7 (sete) e inferior a 210 (duzentos e dez) salários mínimos, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.4) Para fins de ressarcimento interfederativo, quanto aos medicamentos para tratamento oncológico, as ações ajuizadas previamente a 10 de junho de 2024 serão ressarcidas pela União na proporção de 80% (oitenta por cento) do valor total pago por Estados e por Municípios, independentemente do trânsito em julgado da decisão, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. O ressarcimento para os casos posteriores a 10 de junho de 2024 deverá ser pactuado na CIT, no mesmo prazo.
IV – Análise judicial do ato administrativo de indeferimento de medicamento pelo SUS. 4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, § 1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal. 4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão

somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS. 4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. 4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS. 4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise.
V – Plataforma Nacional. 5) Os Entes Federativos, em governança colaborativa com o Poder Judiciário, implementarão uma plataforma nacional que centralize todas as informações relativas às demandas administrativas e judiciais de acesso a fármaco, de fácil consulta e informação ao cidadão, na qual constarão dados básicos para possibilitar a análise e eventual resolução administrativa, além de posterior controle judicial. 5.1) A porta de ingresso à plataforma será via prescrições eletrônicas, devidamente certificadas, possibilitando o controle ético da prescrição, a posteriori, mediante ofício do Ente Federativo ao respectivo conselho profissional. 5.2) A plataforma nacional visa a orientar todos os atores ligados ao sistema público de saúde, possibilitando a eficiência da análise pelo Poder Público e compartilhamento de informações com o Poder Judiciário, mediante a criação de fluxos de atendimento diferenciado, a depender de a solicitação estar ou não incluída na política pública de assistência farmacêutica do SUS e de acordo com os fluxos administrativos aprovados pelos próprios Entes Federativos em autocomposição. 5.3) A plataforma, entre outras medidas, deverá identificar quem é o responsável pelo custeio e fornecimento administrativo entre os Entes Federativos, com base nas responsabilidades e fluxos definidos em autocomposição entre todos os Entes Federativos, além de possibilitar o monitoramento dos pacientes beneficiários de decisões judiciais, com permissão de consulta virtual dos dados centralizados nacionalmente, pela simples consulta pelo CPF, nome de medicamento, CID, entre outros, com a observância da Lei Geral de Proteção da Dados e demais legislações quanto ao tratamento de dados pessoais sensíveis. 5.4) O serviço de saúde cujo profissional prescrever medicamento não incorporado ao SUS deverá assumir a responsabilidade contínua pelo acompanhamento clínico do paciente, apresentando, periodicamente, relatório atualizado do estado clínico do paciente, com informações detalhadas sobre o progresso do tratamento, incluindo melhorias, estabilizações ou deteriorações no estado de saúde do paciente, assim como qualquer mudança relevante no plano terapêutico.

VI – Medicamentos incorporados. 6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido. 6.1) A(o) magistrada(o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão".

Em seguida, i) concedeu o prazo de 90 dias: à Ministra da Saúde, para editar o ato de que dispõem os itens 2.2. e 2.4 do acordo extrajudicial e adendo a este, respectivamente, ambos firmados na reunião da CIT, ressaltando que os pagamentos devem ser realizados no prazo máximo de 5 anos, a contar de cada requerimento, abarcando a possibilidade de novos requerimentos administrativos; bem ainda ao CNJ, para que tome ciência do presente julgado, operacionalizando-o como entender de direito, além de proceder à divulgação e fomento à atualização das magistradas e dos magistrados; ii) igualmente, determinou a comunicação acerca da presente decisão à Anvisa, para que proceda ao cumprimento do item 7, o qual será objeto de acompanhamento por esta Corte na fase de implementação do julgado, além da criação e operacionalização da plataforma nacional de dispensação de medicamentos (item 5 e subitens do que foi aprovado na Comissão Especial), a cargo da equipe de TI do TRF da 4ª Região, sob a condução, coordenação e supervisão do magistrado auxiliar Diego Viegas Veras e do magistrado instrutor Lucas Faber de Almeida Rosa, além do médico Tiago Sousa Neiva e da juíza federal Luciana da Veiga Oliveira, que estabelecerão as "regras de negócio" e balizas mínimas quanto à construção da plataforma, mediante acompanhamento da Conselheira Supervisora do Fonajus, Conselheira Daiane Nogueira de Lira, repassando, após sua criação e fase de testes, ao Conselho Nacional de Justiça, que centralizará a governança em rede com os órgãos da CIT do SUS, conjuntamente com as demais instituições que envolvem a judicialização da saúde pública, em diálogo com a sociedade civil organizada; e iii) determinou que as teses acima descritas, neste tópico, sejam transformadas em enunciado sintetizado de súmula vinculante, na forma do art. 103-A da Constituição Federal, com a seguinte redação: "O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243)". Ademais, para que não ocorram dúvidas quanto ao precedente a ser seguido e diante da continência entre dois paradigmas de repercussão geral, por reputar explicitado de forma mais clara nestes acordos interfederativos, que dispõem sobre medicamentos incorporados e não incorporados no âmbito do SUS, de forma exaustiva, esclareceu que está excluída a presente matéria do tema 793 desta Corte. No que diz respeito aos produtos de interesse para saúde que não sejam caracterizados como medicamentos, tais como órteses, próteses e equipamentos médicos, bem como aos procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, esclareceu que não foram debatidos na Comissão Especial e, portanto, não são contemplados neste tema 1.234. Além disso, entendeu que: a) quanto às cláusulas terceira e quarta do acordo extrajudicial firmado pelos Entes Federativos, no âmbito extrajudicial, ora apreciado, no sentido de condicioná-lo a prazo de revisão, a única possibilidade de chancelá-las é permitir que possam ocorrer modificações no referido acordo extrajudicial, desde que os Entes Federativos alcancem consenso e ocorra a devida homologação pelo Supremo Tribunal Federal para que a alteração possa ser dotada de eficácia plena, permanecendo existentes, válidos e eficazes, até que isso ocorra, todos os acordos; b) até que sobrevenha a implementação da plataforma, os juízes devem intimar a Administração Pública para justificar a negativa de fornecimento na seara administrativa, nos moldes do presente acordo e dos fluxos aprovados na Comissão Especial, de modo a viabilizar a análise da legalidade do ato de indeferimento; c) excepcionalmente, no prazo de até 1 (um) ano a contar da publicação da ata de julgamento – em caso de declinação da Justiça Estadual para a Federal (unicamente para os novos casos) e na hipótese de inocorrer atendimento pela DPU, seja pela inexistência de atuação institucional naquela Subseção Judiciária, seja por ultrapassar o limite de renda de atendimento pela DPU –, admite-se que a Defensoria Pública Estadual (DPE), que tenha ajuizado a demanda no foro estadual, permaneça patrocinando

a parte autora no foro federal, em copatrocínio entre as Defensorias Públicas, até que a DPU se organize administrativamente e passe a defender, isoladamente, os interesses da(o) cidadã(o), aplicando-se supletivamente o disposto no art. 5º, § 5º, da Lei 7.347/1985; d) na situação de medicamentos ainda não avaliados pela Conitec, com o intuito de padronização nacional e para os fins do inciso I do § 1º do art. 19-R da Lei 8.080/1990, os órgãos de coordenação nacional do MPF, da DPU e de outros órgãos técnicos de caráter nacional poderão apresentar pedido de análise de incorporação de medicamentos no âmbito do SUS, que ainda não tenham sido avaliados pela Conitec, respeitada a análise técnica dos órgãos envolvidos no procedimento administrativo usual para a incorporação, quando observada a existência de demandas reiteradas; e e) a União deverá possibilitar que os demais Entes Federativos possam aderir à Ata de Registros de Preços, cuja licitação seja deflagrada pelo Ministério da Saúde. Por fim, modulou os efeitos da presente decisão, unicamente quanto ao deslocamento de competência (item 1 do acordo firmado na Comissão Especial nesta Corte), determinando que somente se apliquem aos feitos que forem ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico. Ao final, determinou a comunicação ao relator do IAC 14 no Superior Tribunal de Justiça para adequação ao presente entendimento. Tudo nos termos do voto do Relator. O Ministro Luiz Fux acompanhou o Relator com ressalvas. Falaram: pelo amicus curiae Associação dos Juízes Federais do Brasil, o Dr. Fellipe Matheus da Cunha Gonçalves; e, pelo amicus curiae Defensoria Pública da União, o Dr. Leonardo Cardoso de Magalhães, Defensor Público-Geral Federal. Plenário, Sessão Virtual de 6.9.2024 a 13.9.2024."
4. Com a juntada dos documentos, independente de nova conclusão, remetam-se os autos ao NATJUS para parecer.
5. Com o parecer, venham os autos conclusos com urgência.
GUARATINGA/BA, 19 de setembro de 2024.
ALINE KLAIS
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000673-26.2024.8.05.0089 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Jorival Rodrigues De Almeida
Advogado: Josue Vitor Silva Rezende (OAB:BA77642)
Advogado: Emerson Silva Nascimento (OAB:BA77641)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Guaratinga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000673-26.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: JORIVAL RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado(s): JOSUE VITOR SILVA REZENDE (OAB:BA77642), EMERSON SILVA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como EMERSON SILVA NASCIMENTO (OAB:BA77641)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
1. Deve o Cartório se atentar para imediata conclusão dos processos com pedido de tutela antecipada que foram objeto de determinação de emenda da petição inicial, inserindo a etiqueta correspondente, nos termos da Portaria 09/2024 deste Juízo. No caso, a inércia do Cartório é agravada por se tratar de processo de saúde.

2. Da análise da petição inicial, há considerações genéricas sobre a necessidade de acionar o Poder Judiciário por "medicamentos não constantes nas listas padronizadas de fármacos distribuídos gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS)".
Ainda, a prescrição médica de id. 441724920 não informa se são medicamentos padronizados ou não.

Diante da ausência de informações, intime-se a parte autora para em cinco dias juntar relatório médico atualizado, informando se os medicamentos prescritos:
a)tem registro na ANVISA;
b) são de uso padronizado do SUS;
c) em se tratando de medicamento padronizado no RENAME/SUS, qual é o ente responsável pela sua distribuição;
d) se o uso prescrito é off label;
e) em se tratando de medicamento não incorporado no ato normativo do SUS, deve atender o disposto no item 4.4 de decisão do Tema 1234 do STF (abaixo) e o Tema 106 do STJ;
Tema Repetitivo 106 do STJ:
A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

3. Com o relatório médico, deve o advogado se atentar pelo recentemente decidido pela Supremo Tribunal Federal no Tema 1234, verificando a competência da Justiça Estadual para julgamento da demanda. Na oportunidade, deve trazer aos autos orçamentos de farmácias que atestem o valor dos medicamentos pleiteados.
Deve ser juntado também aos autos "o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa (Tema 1234 do STF abaixo)
A ver:
"O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.234 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e homologou, em parte, os termos dos 3 (três) acordos, com as condicionantes e adaptações, assim sintetizados como as teses fixadas no presente tema da sistemática da repercussão geral, a saber:

"I – Competência. 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG – situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC. 1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero). 1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003. 1.3) Caso inexista resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora. 1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa.

II – Definição de Medicamentos Não Incorporados. 2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico. 2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema.
III – Custeio. 3) As ações de fornecimento de medicamentos incorporados ou não incorporados, que se inserirem na competência da Justiça Federal, serão custeadas integralmente pela União, cabendo, em caso de haver condenação supletiva dos Estados e do Distrito Federal, o ressarcimento integral pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES), na situação de ocorrer redirecionamento pela impossibilidade de cumprimento por aquela, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.1) Figurando somente a União no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do Estado ou Município para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão, o que não importará em responsabilidade financeira nem em ônus de sucumbência, devendo ser realizado o ressarcimento pela via acima indicada em caso de eventual custo financeiro ser arcado pelos referidos entes. 3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/tu quoque e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor. 3.3) As ações que permanecerem na Justiça Estadual e cuidarem de medicamentos não incorporados, as quais impuserem condenações aos Estados e Municípios, serão ressarcidas pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES ou ao FMS). Figurando somente um dos entes no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do outro para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão. 3.3.1) O ressarcimento descrito no item 3.3 ocorrerá no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) dos desembolsos decorrentes de condenações oriundas de ações cujo valor da causa seja superior a 7 (sete) e inferior a 210 (duzentos e dez) salários mínimos, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.4) Para fins de ressarcimento interfederativo, quanto aos medicamentos para tratamento oncológico, as ações ajuizadas previamente a 10 de junho de 2024 serão ressarcidas pela União na proporção de 80% (oitenta por cento) do valor total pago por Estados e por Municípios, independentemente do trânsito em julgado da decisão, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. O ressarcimento para os casos posteriores a 10 de junho de 2024 deverá ser pactuado na CIT, no mesmo prazo.
IV – Análise judicial do ato administrativo de indeferimento de medicamento pelo SUS. 4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, § 1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal. 4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS. 4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à

veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. 4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS. 4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise.
V – Plataforma Nacional. 5) Os Entes Federativos, em governança colaborativa com o Poder Judiciário, implementarão uma plataforma nacional que centralize todas as informações relativas às demandas administrativas e judiciais de acesso a fármaco, de fácil consulta e informação ao cidadão, na qual constarão dados básicos para possibilitar a análise e eventual resolução administrativa, além de posterior controle judicial. 5.1) A porta de ingresso à plataforma será via prescrições eletrônicas, devidamente certificadas, possibilitando o controle ético da prescrição, a posteriori, mediante ofício do Ente Federativo ao respectivo conselho profissional. 5.2) A plataforma nacional visa a orientar todos os atores ligados ao sistema público de saúde, possibilitando a eficiência da análise pelo Poder Público e compartilhamento de informações com o Poder Judiciário, mediante a criação de fluxos de atendimento diferenciado, a depender de a solicitação estar ou não incluída na política pública de assistência farmacêutica do SUS e de acordo com os fluxos administrativos aprovados pelos próprios Entes Federativos em autocomposição. 5.3) A plataforma, entre outras medidas, deverá identificar quem é o responsável pelo custeio e fornecimento administrativo entre os Entes Federativos, com base nas responsabilidades e fluxos definidos em autocomposição entre todos os Entes Federativos, além de possibilitar o monitoramento dos pacientes beneficiários de decisões judiciais, com permissão de consulta virtual dos dados centralizados nacionalmente, pela simples consulta pelo CPF, nome de medicamento, CID, entre outros, com a observância da Lei Geral de Proteção da Dados e demais legislações quanto ao tratamento de dados pessoais sensíveis. 5.4) O serviço de saúde cujo profissional prescrever medicamento não incorporado ao SUS deverá assumir a responsabilidade contínua pelo acompanhamento clínico do paciente, apresentando, periodicamente, relatório atualizado do estado clínico do paciente, com informações detalhadas sobre o progresso do tratamento, incluindo melhorias, estabilizações ou deteriorações no estado de saúde do paciente, assim como qualquer mudança relevante no plano terapêutico.

VI – Medicamentos incorporados. 6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido. 6.1) A(o) magistrada(o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão".

Em seguida, i) concedeu o prazo de 90 dias: à Ministra da Saúde, para editar o ato de que dispõem os itens 2.2. e 2.4 do acordo extrajudicial e adendo a este, respectivamente, ambos firmados na reunião da CIT, ressaltando que os pagamentos devem ser realizados no prazo máximo de 5 anos, a contar de cada requerimento, abarcando a possibilidade de novos requerimentos administrativos; bem ainda ao CNJ, para que tome ciência do presente julgado, operacionalizando-o como entender de direito, além de proceder à divulgação e fomento à atualização das magistradas e dos magistrados; ii) igualmente, determinou a comunicação acerca da presente decisão à Anvisa, para que proceda ao cumprimento do item 7, o qual será objeto de acompanhamento por esta Corte na fase de implementação do julgado, além da criação e operacionalização da plataforma nacional de dispensação de medicamentos (item 5 e subitens do que foi aprovado na Comissão Especial), a cargo da equipe de TI do TRF da 4ª Região, sob a condução, coordenação e supervisão do magistrado auxiliar Diego Viegas Veras e do magistrado instrutor Lucas Faber de Almeida Rosa, além do médico Tiago Sousa Neiva e da juíza federal Luciana da Veiga Oliveira, que estabelecerão as "regras de negócio" e balizas mínimas quanto à construção da plataforma, mediante acompanhamento da Conselheira Supervisora do Fonajus, Conselheira Daiane Nogueira de Lira, repassando, após sua criação e fase de testes, ao Conselho Nacional de Justiça, que centralizará a governança em rede com os órgãos da CIT do SUS, conjuntamente com as demais instituições que envolvem a judicialização da saúde pública, em diálogo com a sociedade civil organizada; e iii) determinou que as teses acima descritas, neste tópico, sejam transformadas em enunciado sintetizado de súmula vinculante, na forma do art. 103-A da Constituição Federal, com a seguinte redação: "O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243)". Ademais, para que não ocorram dúvidas quanto ao precedente a ser seguido e diante da continência entre dois paradigmas de repercussão geral, por reputar explicitado de forma mais clara nestes acordos interfederativos, que dispõem sobre medicamentos incorporados e não incorporados no âmbito do SUS, de forma exaustiva, esclareceu que está excluída a presente matéria do tema 793 desta Corte. No que diz respeito aos produtos de interesse para saúde que não sejam caracterizados como medicamentos, tais como órteses, próteses e equipamentos médicos, bem como aos procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, esclareceu que não foram debatidos na Comissão Especial e, portanto, não são contemplados neste tema 1.234. Além disso, entendeu que: a) quanto às cláusulas terceira e quarta do acordo extrajudicial firmado pelos Entes Federativos, no âmbito extrajudicial, ora apreciado, no sentido de condicioná-lo a prazo de revisão, a única possibilidade de chancelá-las é permitir que possam ocorrer modificações no referido acordo extrajudicial, desde que os Entes Federativos alcancem consenso e ocorra a devida homologação pelo Supremo Tribunal Federal para que a alteração possa ser dotada de eficácia plena, permanecendo existentes, válidos e eficazes, até que isso ocorra, todos os acordos; b) até que sobrevenha a implementação da plataforma, os juízes devem intimar a Administração Pública para justificar a negativa de fornecimento na seara administrativa, nos moldes do presente acordo e dos fluxos aprovados na Comissão Especial, de modo a viabilizar a análise da legalidade do ato de indeferimento; c) excepcionalmente, no prazo de até 1 (um) ano a contar da publicação da ata de julgamento – em caso de declinação da Justiça Estadual para a Federal (unicamente para os novos casos) e na hipótese de inocorrer atendimento pela DPU, seja pela inexistência de atuação institucional naquela Subseção Judiciária, seja por ultrapassar o limite de renda de atendimento pela DPU –, admite-se que a Defensoria Pública Estadual (DPE), que tenha ajuizado a demanda no foro estadual, permaneça patrocinando a parte autora no foro federal, em copatrocínio entre as Defensorias Públicas, até que a DPU se organize administrativamente e passe a defender, isoladamente, os interesses da(o) cidadã(o), aplicando-se supletivamente o disposto no art. 5º, § 5º, da Lei 7.347/1985; d) na situação de medicamentos ainda não avaliados pela Conitec, com o intuito de padronização nacional e para os fins do inciso I do § 1º do art. 19-R da Lei 8.080/1990, os órgãos de coordenação nacional do MPF, da DPU e de outros órgãos técnicos de caráter nacional poderão apresentar pedido de análise de incorporação de medicamentos no âmbito do SUS, que ainda não tenham sido avaliados

pela Conitec, respeitada a análise técnica dos órgãos envolvidos no procedimento administrativo usual para a incorporação, quando observada a existência de demandas reiteradas; e e) a União deverá possibilitar que os demais Entes Federativos possam aderir à Ata de Registros de Preços, cuja licitação seja deflagrada pelo Ministério da Saúde. Por fim, modulou os efeitos da presente decisão, unicamente quanto ao deslocamento de competência (item 1 do acordo firmado na Comissão Especial nesta Corte), determinando que somente se apliquem aos feitos que forem ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico. Ao final, determinou a comunicação ao relator do IAC 14 no Superior Tribunal de Justiça para adequação ao presente entendimento. Tudo nos termos do voto do Relator. O Ministro Luiz Fux acompanhou o Relator com ressalvas. Falaram: pelo amicus curiae Associação dos Juízes Federais do Brasil, o Dr. Fellipe Matheus da Cunha Gonçalves; e, pelo amicus curiae Defensoria Pública da União, o Dr. Leonardo Cardoso de Magalhães, Defensor Público-Geral Federal. Plenário, Sessão Virtual de 6.9.2024 a 13.9.2024."
4. Com a juntada dos documentos, independente de nova conclusão, remetam-se os autos ao NATJUS para parecer.
5. Com o parecer, venham os autos conclusos com urgência.
GUARATINGA/BA, 19 de setembro de 2024.
ALINE KLAIS
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000044-86.2023.8.05.0089 Interdição/curatela
Jurisdição: Guaratinga
Requerente: Gileno De Jesus Mendes
Advogado: Agmar Dias Gobira (OAB:BA47966)
Requerido: Gilsonio Rodrigues Borges
Perito Do Juízo: Milena Menezes Rodrigues Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000044-86.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
REQUERENTE: GILENO DE JESUS MENDES
Advogado(s): AGMAR DIAS GOBIRA (OAB:BA47966)
REQUERIDO: GILSONIO RODRIGUES BORGES
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA, proposta por GILENO DE JESUS MENDES em favor da interditada ANA INÁCIA DE NOVAIS REIS para substituição do curador GILSONIO RODRIGUES BORGUES.
Narra a inicial, em síntese, que: a) a curatelada (Ana Inácia) é beneficiária do INSS e recebe benefício de prestação continuada, lhe tendo sido nomeado como curador o seu sobrinho, Sr. Gilsonio Rodrigues Borges, ora requerido; b) o requerido enfrenta um quadro de saúde crítico e não está conseguindo exercer seu papel de curador; c) diante dessa incapacidade do requerido, o autor tem assumido o papel de curador e por esse motivo, com a concordância da família, requer a substituição da curatela em seu favor.
Recebida a inicial, oportunidade em que foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a emenda a inicial com a comprovação da prévia interdição de Ana Inácia de Novais Reis. (Id. 375710707)
Emenda realizada (Id. 394304120)
É o relatório.
Decido
2. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL
Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo:
a) esclarecer e comprovar o vínculo de parentesco com a curatelada mediante documentos;
b) informar se existem mais descendentes do requerido e a razão da curatela ser pleiteada por ele;
c) trazer certidão de nascimento e/ou casamento, ou declaração de união estável; (em caso de união estável, trazer documentos que comprovem a união);
d) Anexar cópia do comprovante de residência atualizado ao autor e da curatelada, assim considerado aquele expedido há menos de 1 (um) mês em relação à data em que forem juntados aos autos;
e) Juntar declaração de concordância com firma reconhecida e acompanhada dos documentos pessoais dos concordantes; (art. Art.1775, §1º e §2º do CC))
e.1) os concordantes deverão ser os filhos, irmãos ou esposo;
f) declaração de anuência do atual curador, com firma reconhecida e cópia dos documentos pessoais;
g) esclarecer a situação familiar da curatelada: se tem filhos, quantos são, se foi casada, se é viúva, quais são os parentes mais próximos vivos.
4. DO ESTUDO SOCIAL

4.4 Determino a realização de estudo social, devendo a perita judicial ser intimada para, aceitando o múnus, firmar compromisso nos termos dessa decisão e da Resolução n.º 17/2019 e encaminhar relatório a esse Juízo no prazo de 90 (noventa) dias.
Nomeio a Assistente Social MILENA MENEZES RODRIGUES LOPES, TELEFONE (73)98855-7605 e fixo a remuneração em R$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento na Resolução n.º 17/2019.
Deve esclarecer (i) grau de zelo, cuidado do Curador Provisório para com a pessoa interditada; (ii) aparente dificuldade de locomoção para realização de entrevista na sede do Juízo e (iii) nível de aparente de entendimento e percepção dos fatos.
Promova a Secretaria a realização dos atos necessários para intimação da perita.
3. REGULAR ANDAMENTO PROCESSUAL
3.1. Promova a Secretaria a juntada de certidão dos antecedentes criminais da parte requerente.
3.2. Junte a Secretaria a consulta pelo CPF do requerido no Renajud (mera consulta, sem qualquer restrição) para verificar a titularidade de veículos automotores. Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis informações se o requerido é proprietário de imóveis na Comarca de Guaratinga.
3.3 Consulte-se o SAT-INSS ou, se necessário, oficie-se ao INSS para obter informações sobre benefícios recebidos pela parte requerida e, em caso positivo, qual valor.
3.4. Ciência ao Ministério Público (artigo 752, § 1º do CPC).
5. Cumpridas as diligências, manifeste-se o Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Anote-se a ETIQUETA “PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO”
7. Deverá o Cartório certificar o cumprimento integral de todas as determinações constantes da decisão antes de proceder a nova conclusão, salvo motivo que deve ser justificado na própria certidão.
8. Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas
Intimações e diligências necessárias.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.
Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000498-66.2023.8.05.0089 Interdição/curatela
Jurisdição: Guaratinga
Requerente: Edilson Alves Martins
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Requerido: Romario De Jesus Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000498-66.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
REQUERENTE: EDILSON ALVES MARTINS
Advogado(s): MARCIA LIMA SOUSA (OAB:BA56042)
REQUERIDO: ROMARIO DE JESUS MARTINS
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de Ação de Interdição com Pedido de Tutela Provisória de Urgência ajuizada por Edilson Alves Martins em face de seu sobrinho, Romário de Jesus Martins.
Narra a inicial, em síntese, que o interditando, Romário de Jesus Martins, é portador de esquizofrenia paranoide (CID 10: F20.0), fato que o impede de realizar atos da vida civil. O autor, tio do interditando, afirma que Romário reside com ele e que já cuida do interditando com zelo e responsabilidade. Diante da incapacidade do interditando de gerir sua própria vida e tomar decisões, o autor pleiteia a concessão da curatela provisória para poder representá-lo legalmente.
Juntou procuração (id. 415080693), declaração de hipossuficiência (id. 415080694), comprovante de endereço em nome de terceiros (id. 415080696), documentos de identificação (id. 415080700), e laudo médico que atesta a condição do interditando (id. 415081922).
Em decisão ao id. 415477535, o juízo indeferiu o pedido de tutela provisória, por falta de elementos suficientes que comprovassem a necessidade imediata da medida, incluindo a ausência de um laudo médico atualizado e a falta de informações sobre a existência de outros parentes próximos que pudessem assumir a curatela. Foi deferida a gratuidade de justiça.
O Ministério Público manifestou-se ao id. 416630514, requerendo a intimação da parte autora para que apresente um relatório médico atualizado e informe se existem outros familiares próximos aptos a exercer a curatela do requerido.
Posteriormente, a parte autora juntou aos autos o laudo médico atualizado e solicitou a reapreciação do pedido de tutela provisória (id. 432998372).
É o relatório.
Decido.
2. DO PEDIDO LIMINAR

Analisando os documentos apresentados no id. id. 432998372, verifico que o requerente juntou aos autos o CPF e laudo médico atualizado, atestando a condição do interditando. Contudo, a documentação trazida não é suficiente para embasar o deferimento da tutela provisória.
Embora não se duvide da necessidade de se regularizar a situação do interditando, é imperioso que este juízo tenha informações completas e precisas sobre a linha sucessória familiar e o vínculo do autor com o interditando, bem como sobre a ausência de outros parentes em condição de assumir o encargo, em respeito ao princípio da precedência familiar estabelecido no art. 1.775, §§ 1º e 2º do Código Civil.
Postergo, pela derradeira vez, a análise da liminar concedendo novo prazo para que o autor junte documentos que embasem sua legitimidade como curador.
3. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção pelo art. 485, IV do CPC, os seguintes documentos:
a) apresentar documentos que demonstrem a linha sucessória familiar, ligando-o ao sobrinho, a fim de comprovar o parentesco.
b) c) documentos comprobatórios de que reside no endereço informado (fatura de energia elétrica, água) ou declaração de duas testemunhas de que reside no endereço declarado na inicial ou fatura em nome de terceiros e documentos que comprovem seu vínculo com a pessoa titular do referido documento;
c) informar se existem descendentes do interditado e a razão da curatela ser pleiteada por ele;
b) juntar declaração de anuência dos demais parentes. (parentes mais próximos precedem os mais remotos, art. Art.1775, §1º e §2º do CC);
No mesmo prazo deverá informar o número de telefone da parte autora e se possui o número de telefone da parte ré. Embora tal exigência não conste no CPC, é sabido que o CNJ regulamentou a possibilidade de intimação pelo aplicativo “WhatsApp” na Resolução 354/2020[1].
3. DILIGÊNCIAS
Após a juntada dos documentos do item 3, determino a realização de estudo social, devendo a perita judicial ser intimada para, aceitando o múnus, firmar compromisso nos termos dessa decisão e da Resolução n.º 17/2019 e encaminhar relatório a esse Juízo no prazo de 90 (noventa) dias.
Nomeio a Assistente Social MILENA MENEZES RODRIGUES LOPES, TELEFONE (73)98855-7605 e fixo a remuneração em R$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento na Resolução n.º 17/2019.
Deve esclarecer (i) grau de zelo, cuidado do Curador Provisório para com a pessoa interditada; (ii) aparente dificuldade de locomoção para realização de entrevista na sede do Juízo e (iii) nível de aparente de entendimento e percepção dos fatos.
3.1 DA PERÍCIA MÉDICA
Nomeio a médica Dra Christine Pinto Rosa, telefone 73 8106-0530 para fins de elaboração de laudo pericial sobre o grau de capacidade civil do interditando, nos termos do art. 753 do CPC, no prazo de 90 (noventa) dias. Com a notícia de agendamento intimem-se os interessados via Diário de Justiça, para condução do interditando à presença médica.
Fixo a remuneração em R$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento na Resolução n.º 17/2019.
Promova a Secretaria a realização dos atos necessários para intimação da perita.
Quesitos:

1)Qual o estado geral de saúde física do (a) curatelando (a)? Apresenta doenças ou transtornos físicos (seja comprometendo estruturas ou funções corporais) que esteja limitando sua capacidade funcional básica? Quais?
2) Qual o estado geral de saúde psíquica do (a) curatelando (a)? Apresenta diagnóstico sindrômico ou diagnóstico aproximado de transtorno mental segundo o sistema CID? Quais?
3) Pode haver cura ou recuperação? Em caso positivo, quais são as medidas apropriadas para promover a reabilitação ou recuperação física, cognitiva ou psicológica e para manter a saúde da pessoa do (a) curatelando (a)? Qual o tempo provável?
4) Pode o (a) curatelando (a), atualmente, reger sua pessoa ou administrar seus bens de modo consciente e voluntário?
5) Caso constatada incapacidade/deficiência para a vida civil, se possível informar:
5.1 - a data em que a incapacidade se iniciou.
5.2 - a causa da incapacidade.
6) Considerando que o art. 753, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 determina que o laudo pericial indicará especificadamente os atos para os quais haverá necessidade de curatela, questiona-se:
O (A) curatelando (a) tem condições de praticar os seguintes atos:
6.1 - Dirigir veículo automotor
6.2 - Exercer atividade laborativa em caráter permanente ou mediante prestação esporádica de serviços
6.3 - Administrar quantia financeira moderada ou parte de seus rendimentos mensais com o objetivo de pagar despesas diárias de pequeno valor
6.4 - Morar sozinho
6.5 - Viajar desacompanhado
6.6- Se autoperceber, perceber as limitações decorrentes da doença ou deficiência
6.7- Relacionar-se com pessoas de maneira contextual e socialmente adequada
6.8 - Reger seu patrimônio e sua renda no que diz respeito a negócios de valor significativo.
7) Considerando que a Lei 13.146/2015 passou a considerar incapacidade relativa o que antes era absoluta, ou seja, aqueles que por causa transitória ou permanente não podem exprimir sua vontade (art. 1.767 do Código Civil) e ainda, que devem ser esclarecidos os limites e a gradação da curatela, esclareça o perito quais atos da vida civil o curatelando NÃO poderá praticar sem a representação ou assistência de seu curador (exemplos: comprar, vender, doar, alugar, contrair empréstimos, hipotecar, emprestar, transigir, dar quitação, demandar ou ser demandado).
8) A Tomada de Decisão Apoiada (TDA) prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) é suficiente para proteção do(a) curatelado(a)?
9) O (a) paciente compreende as consequências civis ou criminais dos seus atos?
10) Demais considerações pertinentes ao caso, que o perito entenda importante para melhor apreciação do quadro apresentado.

4. REGULAR ANDAMENTO PROCESSUAL
4.1. Promova a Secretaria a juntada de certidão dos antecedentes criminais da parte requerente.
4.2. Junte a Secretaria a consulta pelo CPF da requerida no Renajud (mera consulta, sem qualquer restrição) para verificar a titularidade de veículos automotores. Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis informações se o requerido é proprietário de imóveis na Comarca de Guaratinga.
4.3 Consulte-se o SAT-INSS ou, se necessário, oficie-se ao INSS para obter informações sobre benefícios recebidos pela parte requerida e, em caso positivo, qual valor.
4.4. Cite-se e intime-se o requerido da presente decisão, certificando, caso presente restrição de compreensão do teor dessa decisão pelo interditando quando do cumprimento do mandado. Conste no mandado que o interditado poderá impugnar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo constituir advogado ou requerer a nomeação de defensor dativo (art. 752 do CPC).
4.4. À Secretaria para designar entrevista pessoal com o interditando (art. 751 do CPC) para o dia 26/11/2024, às 13h30, podendo ocorrer de forma virtual no caso de impossibilidade de locomoção.
5. Cumpridas as diligências, manifeste-se o Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Anote-se a ETIQUETA "PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO"
7. Deverá o Cartório certificar o cumprimento integral de todas as determinações constantes da decisão antes de proceder a nova conclusão, salvo motivo que deve ser justificado na própria certidão.
8. Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas
Intimações e diligências necessárias.
Atribuo força de mandado/ofício a presente decisão.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.
Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

_____
[1] Art. 9 As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.
Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (email), salvo impossibilidade de fazê-lo.
É fato notório que os oficiais de justiça de todo o país costumam cumprir os mandados por essa via e de forma mais rápida do que a intimação em endereço físico.
A celeridade processual que todos desejam está condicionada ao cumprimento do disposto no Código de Processo Civil, a todos acessível, bem como o princípio da cooperação disposto no mesmo diploma processual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000121-32.2022.8.05.0089 Curatela
Jurisdição: Guaratinga
Requerente: Marlene Alves Registrado(a) Civilmente Como Marlene Alves
Advogado: Kenoel Viana Cerqueira (OAB:BA16586)
Requerido: Adenivaldo Ferreira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: CURATELA n. 8000121-32.2022.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
REQUERENTE: MARLENE ALVES registrado(a) civilmente como MARLENE ALVES
Advogado(s): KENOEL VIANA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como KENOEL VIANA CERQUEIRA (OAB:BA16586)
REQUERIDO: ADENIVALDO FERREIRA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de Ação de Interdição cumulada com Pedido de Curatela Provisória ajuizada por Marlene Alves em face de seu sobrinho, Adenivaldo Ferreira Santos. A requerente pleiteia a nomeação como curadora do interditando, que é portador de esquizofrenia paranoide (CID F20.0), condição que o torna incapaz de gerir sua pessoa e administrar seus bens.
A autora relata que Adenivaldo é solteiro, sem filhos e não possui bens. Desde o nascimento, Adenivaldo vive sob os cuidados de sua tia, a requerente, que sempre foi responsável por sua manutenção e cuidados diários. A subsistência do interditando é garantida por um benefício do INSS.
Juntou procuração (id. 188197634) laudo médico (id. 188197645, p.3), termo de guarda provisória (id. 188197645, p.1) e declaração da Escola APAE de Guaratinga (id. 188197645, p.4).
Em decisão de id. Id. 198377570, deferiu-se a gratuidade de justiça e o pedido de tutela antecipada para nomear a requerente como curadora provisório do interditando.

Aportou-se laudo médico (id. 214951212)
Manifestação ministerial pela realização de perícia médica e estudo social com os envolvidos (id. 217512619)
Nomeado perito para realização do estudo (id. 224496328)
É o relatório.
Decido.
2. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção pelo art. 485, IV do CPC, os seguintes documentos:
a) comprovante de endereço em nome próprio ou declaração de vizinhos informando que a autora reside no endereço indicado;
b) informar se existem descendentes ou ascendentes vivos do interditado e a razão da curatela ser pleiteada por ela;
c) juntar declaração dos demais parentes. (parentes mais próximos precedem os mais remotos, art. Art.1775, §1º e §2º do CC)
No mesmo prazo deverá informar o número de telefone da parte autora e se possui o número de telefone da parte ré. Embora tal exigência não conste no CPC, é sabido que o CNJ regulamentou a possibilidade de intimação pelo aplicativo "WhatsApp" na Resolução 354/2020[1].
3. DILIGÊNCIAS
Determino a realização de estudo social, devendo a perita judicial ser intimada para, aceitando o múnus, firmar compromisso nos termos dessa decisão e da Resolução n.º 17/2019 e encaminhar relatório a esse Juízo no prazo de 90 (noventa) dias.
Nomeio a Assistente Social MILENA MENEZES RODRIGUES LOPES, TELEFONE (73)98855-7605 e fixo a remuneração em R$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento na Resolução n.º 17/2019.
Deve esclarecer (i) grau de zelo, cuidado do Curador Provisório para com a pessoa interditada; (ii) aparente dificuldade de locomoção para realização de entrevista na sede do Juízo e (iii) nível de aparente de entendimento e percepção dos fatos.
3.1 DA PERÍCIA MÉDICA
Revogo a nomeação feito no id. 224496328, em decorrência do lapso temporal e por não ter o perito sido intimado até o momento.
5. Nomeio a médica Dra Christine Pinto Rosa, telefone 73 8106-0530 para fins de elaboração de laudo pericial sobre o grau de capacidade civil do interditando, nos termos do art. 753 do CPC, no prazo de 90 (noventa) dias. Com a notícia de agendamento intimem-se os interessados via Diário de Justiça, para condução do interditando à presença médica.
Fixo a remuneração em R$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento na Resolução n.º 17/2019.
Promova a Secretaria a realização dos atos necessários para intimação da perita.
Quesitos:

1)Qual o estado geral de saúde física do (a) curatelando (a)? Apresenta doenças ou transtornos físicos (seja comprometendo estruturas ou funções corporais) que esteja limitando sua capacidade funcional básica? Quais?
2) Qual o estado geral de saúde psíquica do (a) curatelando (a)? Apresenta diagnóstico sindrômico ou diagnóstico aproximado de transtorno mental segundo o sistema CID? Quais?
3) Pode haver cura ou recuperação? Em caso positivo, quais são as medidas apropriadas para promover a reabilitação ou recuperação física, cognitiva ou psicológica e para manter a saúde da pessoa do (a) curatelando (a)? Qual o tempo provável?
4) Pode o (a) curatelando (a), atualmente, reger sua pessoa ou administrar seus bens de modo consciente e voluntário?
5) Caso constatada incapacidade/deficiência para a vida civil, se possível informar:
5.1 - a data em que a incapacidade se iniciou.
5.2 - a causa da incapacidade.
6) Considerando que o art. 753, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 determina que o laudo pericial indicará especificadamente os atos para os quais haverá necessidade de curatela, questiona-se:
O (A) curatelando (a) tem condições de praticar os seguintes atos:
6.1 - Dirigir veículo automotor
6.2 - Exercer atividade laborativa em caráter permanente ou mediante prestação esporádica de serviços
6.3 - Administrar quantia financeira moderada ou parte de seus rendimentos mensais com o objetivo de pagar despesas diárias de pequeno valor
6.4 - Morar sozinho
6.5 - Viajar desacompanhado
6.6- Se autoperceber, perceber as limitações decorrentes da doença ou deficiência
6.7- Relacionar-se com pessoas de maneira contextual e socialmente adequada
6.8 - Reger seu patrimônio e sua renda no que diz respeito a negócios de valor significativo.
7) Considerando que a Lei 13.146/2015 passou a considerar incapacidade relativa o que antes era absoluta, ou seja, aqueles que por causa transitória ou permanente não podem exprimir sua vontade (art. 1.767 do Código Civil) e ainda, que devem ser esclarecidos os limites e a gradação da curatela, esclareça o perito quais atos da vida civil o curatelando NÃO poderá praticar sem a representação ou assistência de seu curador (exemplos: comprar, vender, doar, alugar, contrair empréstimos, hipotecar, emprestar, transigir, dar quitação, demandar ou ser demandado).
8) A Tomada de Decisão Apoiada (TDA) prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) é suficiente para proteção do(a) curatelado(a)?
9) O (a) paciente compreende as consequências civis ou criminais dos seus atos?
10) Demais considerações pertinentes ao caso, que o perito entenda importante para melhor apreciação do quadro apresentado.
4. REGULAR ANDAMENTO PROCESSUAL
4.1. Promova a Secretaria a juntada de certidão dos antecedentes criminais da parte requerente.
4.2. Junte a Secretaria a consulta pelo CPF da requerida no Renajud (mera consulta, sem qualquer restrição) para verificar a titularidade de veículos automotores. Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis informações se o requerido é proprietário de imóveis na Comarca de Guaratinga.
4.3 Consulte-se o SAT-INSS ou, se necessário, oficie-se ao INSS para obter informações sobre benefícios recebidos pela parte requerida e, em caso positivo, qual valor.

4.3 Cite-se e intime-se da decisão de id. 198377570 e da presente, certificando, caso presente restrição de compreensão do teor dessa decisão pelo interditando quando do cumprimento do mandado. Conste no mandado que o interditado poderá impugnar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo constituir advogado ou requerer a nomeação de defensor dativo (art. 752 do CPC).
4.4. À Secretaria para designar entrevista pessoal com o interditando (art. 751 do CPC) para o dia 26/11/2024, às 13h, podendo ocorrer de forma virtual no caso de impossibilidade de locomoção.
5. Cumpridas as diligências, manifeste-se o Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Anote-se a ETIQUETA "PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO"
7. Deverá o Cartório certificar o cumprimento integral de todas as determinações constantes da decisão antes de proceder a nova conclusão, salvo motivo que deve ser justificado na própria certidão.
8. Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas
Intimações e diligências necessárias.
Atribuo força de mandado/ofício a presente decisão.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.
Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

_____
[1] Art. 9 As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.
Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (email), salvo impossibilidade de fazê-lo.
É fato notório que os oficiais de justiça de todo o país costumam cumprir os mandados por essa via e de forma mais rápida do que a intimação em endereço físico.
A celeridade processual que todos desejam está condicionada ao cumprimento do disposto no Código de Processo Civil, a todos acessível, bem como o princípio da cooperação disposto no mesmo diploma processual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000955-64.2024.8.05.0089 Interdição/curatela
Jurisdição: Guaratinga
Requerente: Jadilson Jose Da Silva
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Requerido: Leandro Souza Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000955-64.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
REQUERENTE: JADILSON JOSE DA SILVA
Advogado(s): MARCIA LIMA SOUSA (OAB:BA56042)
REQUERIDO: LEANDRO SOUZA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de Ação de Interdição proposta por Jadilson José da Silva em face de seu irmão, Leandro Souza da Silva.
Narra a inicial, em síntese, que o requerido é irmão do autor, e em razão de diagnóstico psiquiátrico de transtorno de humor, agitação psicomotora, impaciência, nervosismo e ansiedade é incapaz para gerir as situações da vida civil, motivo pelo qual o autor pretende a interdição do irmão, para que possa representá-lo nos atos da vida civil. Pugnou pela gratuidade de justiça e pela apreciação liminar do pedido de que seja o autor nomeado curador provisório do irmão.
Juntou procuração (id. 462420914), declaração de hipossuficiência (id. 462420916), declaração de residência (id. 462420917), documentos pessoais (id.462420918), documentos pessoais do requerido (id. 462420918), comprovante de endereço e documentos da genitora (id. 462420920) e laudo médico (id. 462420921).
É o relatório.
2. DA EMENDA À INICIAL.
Com fundamento no artigo 321, do CPC/15, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento (art.321, §1º, CPC/15), devendo:
a) informar o endereço eletrônico das partes (art.319, II do CPC);
b) informar se existem mais parentes do irmão e a razão da curatela ser pleiteada por ele;
c) trazer certidão de nascimento e/ou casamento ou declaração de união estável em nome do autor; (em caso de união estável, trazer documentos que comprovem a união);

d) Juntar declaração de concordância com firma reconhecida e acompanhada dos documentos pessoais dos concordantes; (art. Art.1775, §1º e §2º do CC))
d.1) os concordantes deverão ser os filhos, irmãos ou esposo;
f) esclarecer a situação familiar do curatelando: se tem filhos, quantos são, se foi ou é casado, se é viúvo, quais são os parentes mais próximos vivos;
g) juntar comprovante de rendimentos da pessoa a ser interditada (comprovante de benefício do INSS, se houver)
h) Se o interditando possuir bens imóveis, trazer a matrícula do imóvel (pegar no Registro de Imóveis), se bens móveis (ex. Carro, moto) documento de propriedade;
i) anexar cópias dos holerites e/ou comprovantes de recebimentos de benefícios previdenciários e/ou cópia da declaração de imposto de renda do último exercício financeiro, cartão bolsa família e, ainda, outros documentos que sirvam para comprovação da hipossuficiência econômica.
I.1) Ressalta-se que, no presente momento, não se está a indeferir o requerimento de justiça gratuita, sendo necessário mínimo lastro probatório nos termos do art. 98 do CPC.
j) No mesmo prazo deverá informar o número de telefone da parte autora e se possui o número de telefone da parte ré. Embora tal exigência não conste no CPC, é sabido que o CNJ regulamentou a possibilidade de intimação pelo aplicativo "WhatsApp" na Resolução 354/2020[1].
2. DA TUTELA DE URGÊNCIA
Para o deferimento da tutela de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos legais previstos no artigo 300 do Código de Processo civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo diante da demora no provimento final. Ademais, exige-se que a medida não seja irreversível.
Especificamente, no que toca à interdição, a liminar é autorizada pelo artigo 749, parágrafo único, do CPC.
Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.
Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.
No caso dos autos, a probabilidade do direito é extraída dos documentos que instruem a inicial, em especial o laudo médico (id. 462420921). o qual atesta a incapacidade do interditando para atividades laborativas.
O perigo da demora decorre da necessidade de representação para a prática dos atos da vida civil, imprescindível para a subsistência do interditando, totalmente dependente de terceiros, no presente caso, irmão e esposa.
Com relação à legitimidade para a propositura da ação[2], o autor é irmão do requerido, tendo comprovado o parentesco no id.462420918.
Ressalta-se que a presente nomeação de curador é provisória e está sujeita à revisão no curso do processo. Caso não seja demonstrada a capacidade do interditando para os atos da vida civil, a medida será revertida sem qualquer prejuízo para o requerido.
Diante do exposto, com amparo nos artigos 300 e 749, parágrafo único, ambos do CPC, defiro a tutela de urgência E NOMEIO JADILSON JOSÉ DA SILVA COMO CURADOR PROVISÓRIO DO REQUERIDO , LEANDRO SOUZA DA SILVA, PELO PRAZO DE 3 (TRÊS) MESES, com a finalidade específica de representá-lo para os atos da vida civil. Anoto que o curador não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial.
Proceda a Secretaria à lavratura do termo de compromisso da curadora provisória (art. 759 do CPC).
3. DO ESTUDO SOCIAL
Determino a realização de estudo social, devendo a perita judicial ser intimada para, aceitando o múnus, firmar compromisso nos termos dessa decisão e da Resolução n.º 17/2019 e encaminhar relatório a esse Juízo no prazo de 90 (noventa) dias.
Nomeio a Assistente Social MILENA MENEZES RODRIGUES LOPES, TELEFONE (73)98855-7605 e fixo a remuneração em R$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento na Resolução n.º 17/2019.
Deve esclarecer (i) grau de zelo, cuidado do Curador Provisório para com a pessoa interditada; (ii) aparente dificuldade de locomoção para realização de entrevista na sede do Juízo e (iii) nível de aparente de entendimento e percepção dos fatos.
Promova a Secretaria a realização dos atos necessários para intimação da perita.
4. DA PERÍCIA MÉDICA
Nomeio a médica Dra Christine Pinto Rosa, telefone 73 8106-0530 para fins de elaboração de laudo pericial sobre o grau de capacidade civil do interditando, nos termos do art. 753 do CPC, no prazo de 90 (noventa) dias. Com a notícia de agendamento intimem-se os interessados via Diário de Justiça, para condução do interditando à presença médica.
Fixo a remuneração em R$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento na Resolução n.º 17/2019.
Promova a Secretaria a realização dos atos necessários para intimação da perita.
Quesitos:
1)Qual o estado geral de saúde física do (a) curatelando (a)? Apresenta doenças ou transtornos físicos (seja comprometendo estruturas ou funções corporais) que esteja limitando sua capacidade funcional básica? Quais?
2) Qual o estado geral de saúde psíquica do (a) curatelando (a)? Apresenta diagnóstico sindrômico ou diagnóstico aproximado de transtorno mental segundo o sistema CID? Quais?
3) Pode haver cura ou recuperação? Em caso positivo, quais são as medidas apropriadas para promover a reabilitação ou recuperação física, cognitiva ou psicológica e para manter a saúde da pessoa do (a) curatelando (a)? Qual o tempo provável?
4) Pode o (a) curatelando (a), atualmente, reger sua pessoa ou administrar seus bens de modo consciente e voluntário?
5) Caso constatada incapacidade/deficiência para a vida civil, se possível informar:
5.1 - a data em que a incapacidade se iniciou.
5.2 - a causa da incapacidade.
6) Considerando que o art. 753, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 determina que o laudo pericial indicará especificadamente os atos para os quais haverá necessidade de curatela, questiona-se:
O (A) curatelando (a) tem condições de praticar os seguintes atos:
6.1 - Dirigir veículo automotor
6.2 - Exercer atividade laborativa em caráter permanente ou mediante prestação esporádica de serviços
6.3 - Administrar quantia financeira moderada ou parte de seus rendimentos mensais com o objetivo de pagar despesas diárias de pequeno valor
6.4 - Morar sozinho

6.5 - Viajar desacompanhado
6.6- Se autoperceber, perceber as limitações decorrentes da doença ou deficiência
6.7- Relacionar-se com pessoas de maneira contextual e socialmente adequada
6.8 - Reger seu patrimônio e sua renda no que diz respeito a negócios de valor significativo.
7) Considerando que a Lei 13.146/2015 passou a considerar incapacidade relativa o que antes era absoluta, ou seja, aqueles que por causa transitória ou permanente não podem exprimir sua vontade (art. 1.767 do Código Civil) e ainda, que devem ser esclarecidos os limites e a gradação da curatela, esclareça o perito quais atos da vida civil o curatelando NÃO poderá praticar sem a representação ou assistência de seu curador (exemplos: comprar, vender, doar, alugar, contrair empréstimos, hipotecar, emprestar, transigir, dar quitação, demandar ou ser demandado).
8) A Tomada de Decisão Apoiada (TDA) prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) é suficiente para proteção do(a) curatelado(a)?
9) O (a) paciente compreende as consequências civis ou criminais dos seus atos?
10) Demais considerações pertinentes ao caso, que o perito entenda importante para melhor apreciação do quadro apresentado.
5. REGULAR ANDAMENTO PROCESSUAL
5.1. Promova a Secretaria a juntada de certidão dos antecedentes criminais da parte requerente.
5.2. Junte a Secretaria a consulta pelo CPF do requerido no Renajud (mera consulta, sem qualquer restrição) para verificar a titularidade de veículos automotores. Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis informações se o requerido é proprietário de imóveis na Comarca de Guaratinga.
5.3. Consulte-se o SAT-INSS ou, se necessário, oficie-se ao INSS para obter informações sobre benefícios recebidos pela parte requerida e, em caso positivo, qual valor.
5.4. Cite-se e intime-se o requerido da presente decisão, certificando, caso presente restrição de compreensão do teor dessa decisão pelo interditando quando do cumprimento do mandado. Conste no mandado que o interditado poderá impugnar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo constituir advogado ou requerer a nomeação de defensor dativo (art. 752 do CPC).
5.5. À Secretaria para designar entrevista pessoal com o interditando (art. 751 do CPC) para o dia 26/11/2024, às 17h, podendo ocorrer de forma virtual no caso de impossibilidade de locomoção.
5. Cumpridas as diligências, manifeste-se o Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Anote-se a ETIQUETA “PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO”
7. Deverá o Cartório certificar o cumprimento integral de todas as determinações constantes da decisão antes de proceder a nova conclusão, salvo motivo que deve ser justificado na própria certidão.
8. Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas
9. Intimações e diligências necessárias.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.
Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

_____
[1] Art. 9 As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.
Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (email), salvo impossibilidade de fazê-lo.
É fato notório que os oficiais de justiça de todo o país costumam cumprir os mandados por essa via e de forma mais rápida do que a intimação em endereço físico.
A celeridade processual que todos desejam está condicionada ao cumprimento do disposto no Código de Processo Civil, a todos acessível, bem como o princípio da cooperação disposto no mesmo diploma processual.
[2] art. 747. A interdição pode ser promovida:
[...]
II - pelos parentes ou tutores;
[...]
Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000986-84.2024.8.05.0089 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guaratinga

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
ID do Documento No PJE: 465225974
Processo N° : 8000986-84.2024.8.05.0089
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100215353004600000447949864

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000986-84.2024.8.05.0089 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guaratinga

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
ID do Documento No PJE: 465225974
Processo N° : 8000986-84.2024.8.05.0089
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100215353004600000447949864

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000499-85.2022.8.05.0089 Interdição/curatela
Jurisdição: Guaratinga
Requerente: Anaildes De Oliveira Santos
Advogado: Abraao Rocha Chaves (OAB:BA37188)
Requerido: Rute De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000499-85.2022.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
REQUERENTE: ANAILDES DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ABRAAO ROCHA CHAVES (OAB:BA37188)
REQUERIDO: RUTE DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de Ação de Interdição com Pedido de Curatela Provisória ajuizada por Anaildes de Oliveira Santos em face de sua irmã, Rute de Oliveira.
Narra a inicial, em síntese, que a requerida, Rute de Oliveira, não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens, em razão disso a autora, irmã da requerida, solicita a sua nomeação como curadora provisória, alegando que vem cumprindo informalmente essa função, sendo necessária a regularização formal para a adequada gestão dos recursos fundamentais à manutenção da requerida, que é beneficiária de auxílio previdenciário.
Juntou procuração (id. 331207114), documentos de identificação das partes (ids. 331208888 e 331208903), laudo médico (id. 331213971) e outros documentos comprobatórios (ids. 331213975 e 331213979).
Em decisão ao id. 356521210, este juízo deferiu a antecipação de tutela, nomeando Anaildes de Oliveira Santos como curadora provisória de Rute de Oliveira pelo prazo de três meses, com a lavratura do termo de curatela provisória.
Posteriormente, foi juntado aos autos o termo de compromisso de curatela provisória (id. 378300144), e a respectiva certidão (id. 384998334).

O Ministério Público manifestou-se ao id. 385251634, requerendo a apresentação de folha de antecedentes criminais da curadora e certidões negativas cível e criminal, a designação de audiência de entrevista e a realização de perícia médica para avaliar a condição da interditanda.
É o relatório.
Decido.
2. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção pelo art. 485, IV do CPC, os seguintes documentos:
a) informar se existem descendentes ou ascendentes vivos do interditado e a razão da curatela ser pleiteada por ela;
b) juntar declaração dos demais parentes. (parentes mais próximos precedem os mais remotos, art. Art.1775, §1º e §2º do CC)
No mesmo prazo deverá informar o número de telefone da parte autora e se possui o número de telefone da parte ré. Embora tal exigência não conste no CPC, é sabido que o CNJ regulamentou a possibilidade de intimação pelo aplicativo "WhatsApp" na Resolução 354/2020[1].
3. DILIGÊNCIAS
Determino a realização de estudo social, devendo a perita judicial ser intimada para, aceitando o múnus, firmar compromisso nos termos dessa decisão e da Resolução n.º 17/2019 e encaminhar relatório a esse Juízo no prazo de 90 (noventa) dias.
Nomeio a Assistente Social MILENA MENEZES RODRIGUES LOPES, TELEFONE (73)98855-7605 e fixo a remuneração em R$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento na Resolução n.º 17/2019.
Deve esclarecer (i) grau de zelo, cuidado do Curador Provisório para com a pessoa interditada; (ii) aparente dificuldade de locomoção para realização de entrevista na sede do Juízo e (iii) nível de aparente de entendimento e percepção dos fatos.
3.1 DA PERÍCIA MÉDICA
Nomeio a médica Dra Christine Pinto Rosa, telefone 73 8106-0530 para fins de elaboração de laudo pericial sobre o grau de capacidade civil do interditando, nos termos do art. 753 do CPC, no prazo de 90 (noventa) dias. Com a notícia de agendamento intimem-se os interessados via Diário de Justiça, para condução do interditando à presença médica.
Fixo a remuneração em R$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento na Resolução n.º 17/2019.
Promova a Secretaria a realização dos atos necessários para intimação da perita.
Quesitos:

1)Qual o estado geral de saúde física do (a) curatelando (a)? Apresenta doenças ou transtornos físicos (seja comprometendo estruturas ou funções corporais) que esteja limitando sua capacidade funcional básica? Quais?
2) Qual o estado geral de saúde psíquica do (a) curatelando (a)? Apresenta diagnóstico sindrômico ou diagnóstico aproximado de transtorno mental segundo o sistema CID? Quais?
3) Pode haver cura ou recuperação? Em caso positivo, quais são as medidas apropriadas para promover a reabilitação ou recuperação física, cognitiva ou psicológica e para manter a saúde da pessoa do (a) curatelando (a)? Qual o tempo provável?
4) Pode o (a) curatelando (a), atualmente, reger sua pessoa ou administrar seus bens de modo consciente e voluntário?
5) Caso constatada incapacidade/deficiência para a vida civil, se possível informar:
5.1 - a data em que a incapacidade se iniciou.
5.2 - a causa da incapacidade.
6) Considerando que o art. 753, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 determina que o laudo pericial indicará especificadamente os atos para os quais haverá necessidade de curatela, questiona-se:
O (A) curatelando (a) tem condições de praticar os seguintes atos:
6.1 - Dirigir veículo automotor
6.2 - Exercer atividade laborativa em caráter permanente ou mediante prestação esporádica de serviços
6.3 - Administrar quantia financeira moderada ou parte de seus rendimentos mensais com o objetivo de pagar despesas diárias de pequeno valor
6.4 - Morar sozinho
6.5 - Viajar desacompanhado
6.6- Se autoperceber, perceber as limitações decorrentes da doença ou deficiência
6.7- Relacionar-se com pessoas de maneira contextual e socialmente adequada
6.8 - Reger seu patrimônio e sua renda no que diz respeito a negócios de valor significativo.
7) Considerando que a Lei 13.146/2015 passou a considerar incapacidade relativa o que antes era absoluta, ou seja, aqueles que por causa transitória ou permanente não podem exprimir sua vontade (art. 1.767 do Código Civil) e ainda, que devem ser esclarecidos os limites e a gradação da curatela, esclareça o perito quais atos da vida civil o curatelando NÃO poderá praticar sem a representação ou assistência de seu curador (exemplos: comprar, vender, doar, alugar, contrair empréstimos, hipotecar, emprestar, transigir, dar quitação, demandar ou ser demandado).
8) A Tomada de Decisão Apoiada (TDA) prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) é suficiente para proteção do(a) curatelado(a)?
9) O (a) paciente compreende as consequências civis ou criminais dos seus atos?
10) Demais considerações pertinentes ao caso, que o perito entenda importante para melhor apreciação do quadro apresentado.
4. REGULAR ANDAMENTO PROCESSUAL
4.1. Promova a Secretaria a juntada de certidão dos antecedentes criminais da parte requerente.
4.2. Junte a Secretaria a consulta pelo CPF da requerida no Renajud (mera consulta, sem qualquer restrição) para verificar a titularidade de veículos automotores. Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis informações se o requerido é proprietário de imóveis na Comarca de Guaratinga.
4.3 Consulte-se o SAT-INSS ou, se necessário, oficie-se ao INSS para obter informações sobre benefícios recebidos pela parte requerida e, em caso positivo, qual valor.
4.3 Cite-se e intime-se da decisão de id. 356521210 e da presente, certificando, caso presente restrição de compreensão do teor dessa decisão pelo interditando quando do cumprimento do mandado. Conste no mandado que o interditado poderá impugnar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo constituir advogado ou requerer a nomeação de defensor dativo (art. 752 do CPC).

4.4. À Secretaria para designar entrevista pessoal com o interditando (art. 751 do CPC) para o dia 26/11/2024, às 16h, podendo ocorrer de forma virtual no caso de impossibilidade de locomoção.
5. Cumpridas as diligências, manifeste-se o Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Anote-se a ETIQUETA "PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO"
7. Deverá o Cartório certificar o cumprimento integral de todas as determinações constantes da decisão antes de proceder a nova conclusão, salvo motivo que deve ser justificado na própria certidão.
8. Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas
Intimações e diligências necessárias.
Atribuo força de mandado/ofício a presente decisão.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.
Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

[1] Art. 9 As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.
Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (email), salvo impossibilidade de fazê-lo.
É fato notório que os oficiais de justiça de todo o país costumam cumprir os mandados por essa via e de forma mais rápida do que a intimação em endereço físico.
A celeridade processual que todos desejam está condicionada ao cumprimento do disposto no Código de Processo Civil, a todos acessível, bem como o princípio da cooperação disposto no mesmo diploma processual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000755-57.2024.8.05.0089 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guaratinga

Advogado: Wilson Nunes Gama (OAB:BA39882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
ID do Documento No PJE: 457922481
Processo N° : 8000755-57.2024.8.05.0089
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Wilson Nunes Gama registrado(a) civilmente como WILSON NUNES GAMA (OAB:BA39882)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100216114685800000441372443

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000901-98.2024.8.05.0089 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Guaratinga
Embargante: Claro S.a.
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Executado: Municipio De Guaratinga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8000901-98.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
EMBARGANTE: CLARO S.A.
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GUARATINGA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o embargante para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 290 do Código de Processo Civil.
Após, caberá ao Cartório certificar o pagamento integral das custas processuais, bem como a tempestividade dos embargos à execução. Cumpra-se, no que couber, a Portaria 9/2024 deste Juízo.
Em seguida, retornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência.
Intimações e diligências necessárias.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Guaratinga, data e assinatura constante do registro eletrônico.

Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000762-49.2024.8.05.0089 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Sandriane Monteiro Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000762-49.2024.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
REU: SANDRIANE MONTEIRO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de SANDRIANE MONTEIRO SANTOS, ambos qualificados na inicial.
Juntou documentos com a inicial.
É o breve relatório. Decido.
1. DA ANÁLISE DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL
O art. 319 do CPC determina requisitos para a petição inicial. No caso, verifica-se a ausência do endereço eletrônico, profissão e estado civil da parte ré (art. 319, II, CPC), informações que constam no contrato.
Assim, determino a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora informe: o telefone, endereço eletrônico, profissão e estado civil da parte ré, tudo SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, em conformidade com o disposto no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).
Intime-se.
Diligências necessárias.
Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de urgência.
Guaratinga, data e assinatura conforme registro eletrônico.

ALINE MUXFELDT KLAIS
Juíza Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
0000237-53.2017.8.05.0089 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Guaratinga
Reu: Daniela Pinheiro De Souza
Advogado: Rildo Wellington Alves Neto (OAB:BA27001)
Advogado: Artur Leite Da Silveira (OAB:BA16739)
Advogado: Lara Neves (OAB:BA40531)
Reu: Jhonatan Da Silva Teixeira
Advogado: Marcelo Sousa Silva Brito (OAB:MG188709)
Advogado: Joao Paulo Alves Monteiro (OAB:BA49141)

Advogado: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva (OAB:BA67693)
Reu: Taniro Francisco Ribeiro
Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)
Advogado: Marcelo Sousa Silva Brito (OAB:MG188709)
Advogado: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva (OAB:BA67693)
Reu: Rafael Barbosa Da Silva
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Walter Serra Sabaini (OAB:BA8932)
Advogado: Lara Kauark Santana (OAB:BA35900)
Reu: Erick Maceno Reis
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Reu: Eferson Queiroz Santos
Advogado: Moacir Medeiros Fernandes Junior (OAB:BA34636)
Advogado: Edson Moreira Junior (OAB:BA64036)
Terceiro Interessado: Fabricio Trevizani
Terceiro Interessado: Maricélia Silva Bobbio
Terceiro Interessado: Aelson Souza Meira Junior
Terceiro Interessado: Jaqueline Correia De Almeida
Terceiro Interessado: Deldi Ferreira Costa
Terceiro Interessado: Rildo Welligton Alves Neto
Terceiro Interessado: Walter Serra Sabaini
Terceiro Interessado: Moacir Medeiros Fernandes Júnior
Terceiro Interessado: Edilso Marcos Trevizani
Terceiro Interessado: Artur Leite Da Silveira
Terceiro Interessado: Fabricio Ghil Frieber
Terceiro Interessado: Marina Bispo Do Carmo
Autor: O Ministério Publico Do Estado Da Bahia
Advogado: Fabricio Ghil Frieber (OAB:BA22670)
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Testemunha: Rodrigo Moreira Dos Reis
Testemunha: Joaquim Batista Dos Santos
Testemunha: Ednaldo Moraes Ferreira
Testemunha: Xuxley Oliveira Da Silva
Testemunha: Joelma Rodrigues De Moraes
Testemunha: Helena Guerra
Testemunha: Joseli Souza Alves
Testemunha: Erika Medina De Souza
Testemunha: Elisangela Ramos Dos Santos
Testemunha: Francisco Carlos Santos Freitas
Testemunha: Maria José Vieira Arruda
Testemunha: Juvenil Dias Dos Santos
Testemunha: Cleidelice Marciano Alves
Testemunha: Gileno Pereira Dos Santos
Testemunha: Dionisio Moraes Bianchini
Testemunha: Adelaides Cruz Jucie
Testemunha: Vanderlei Ferraz Brito
Testemunha: Rivani Souza Neves
Testemunha: Manuel Ribeiro Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA

_____

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000237-53.2017.8.05.0089
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
AUTOR: O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725), FABRICIO GHIL FRIEBER registrado(a) civilmente como FABRICIO GHIL FRIEBER (OAB:BA22670)
REU: DANIELA PINHEIRO DE SOUZA e outros (5)
Advogado(s): JOAO PAULO ALVES MONTEIRO registrado(a) civilmente como JOAO PAULO ALVES MONTEIRO (OAB:BA49141), MARINA BISPO DO CARMO (OAB:BA66170), WALTER SERRA SABAINI (OAB:BA8932), JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725), MOACIR MEDEIROS FERNANDES JUNIOR (OAB:BA34636), RILDO WELLINGTON ALVES NETO registrado(a) civilmente como RILDO WELLINGTON ALVES NETO (OAB:BA27001), ARTUR LEITE DA SILVEIRA (OAB:BA16739), MARCELO SOUSA SILVA BRITO (OAB:MG188709), DELDI FERREIRA COSTA (OAB:BA696-A), LARA NEVES (OAB:BA40531), JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA (OAB:BA67693), EDSON MOREIRA JUNIOR (OAB:BA64036), LARA KAUARK SANTANA (OAB:BA35900)

DECISÃO
1. Desentranhe-se o id. 466951908, pois estranhos a estes autos. Deve o Cartório juntá-lo nos autos competentes.
2. Ciente da decisão do id. 466957209. A revisão da prisão preventiva ocorreu no id. 456773506 (06/08/2024), realizando essa Magistrada continuamente diligências para imprimir celeridade ao feito.
Anote-se a etiqueta corresponde a data da eventual futura revisão.
3. Tendo em vista a resposta do Conjunto Penal de Teixeira de Freitas de id. 466948006, advirto a Defesa da pronunciada Daniela Pinheiro de Souza que frequentemente há interrupção de energia elétrica e internet na Comarca de Guaratinga. Há nobreak destinado a manter por curto período de tempo o computador da salão do júri funcionando, além do notebook desta Magistrada. O TJBA forneceu um modem móvel a esta Magistrada que poderá ser utilizado na sessão para transmitir a videoconferência, porém mesmo com todos esses esforços é possível a interrupção da videoconferência, impossibilitando o acompanhamento da pronunciada de toda a sessão. Assim, a Defesa da pronunciada aceitando as condições acima, deverá confirmar se reitera o petitório id. 465125842, não podendo alegar futura nulidade por não conseguir acompanhar integralmente a realização dos atos processuais.
Após manifestação da Defesa, manifeste-se o Ministério Público sobre o requerimento.
4. Constam dos autos requerimentos de oitiva de testemunhas não domiciliadas em Guaratinga, os quais foram formulados pelo Ministério Público e pela Defesa dos acusados. Ocorre que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que mesmo as testemunhas arroladas com cláusula de imprescindibilidade, quando residirem em local diverso da comarca em que a sessão de julgamento será realizada, não são obrigadas a comparecer, não são sujeitos à condição coercitiva (nem mesmo quando se tratar de comarca contígua) e podem ser dispensadas pelo Juízo. O STJ entende que a presença destas consiste em ônus das partes:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA DEVIDAMENTE INTIMADA NA SESSÃO PLENÁRIA. A PRESENÇA DE TESTEMUNHAS RESIDENTES EM COMARCA DIVERSA DO LOCAL DO JULGAMENTO É UMA FACULDADE. EXCESSO NA QUESITAÇÃO. PRECLUSÃO. QUESITO REDIGIDO DE ACORDO COM OS ARTS. 482 E 483 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em nulidade do julgamento por falta de intimação de testemunhas quando consta dos autos que as aludidas testemunhas foram devidamente intimadas. 2. Regularmente citada, a testemunha que reside em comarca diversa do local do julgamento não está obrigada a comparecer à sessão plenária. Precedentes. 3. As nulidades do julgamento em plenário, audiência, ou sessão do Tribunal devem ser atacadas logo após sua ocorrência, sob pena de preclusão, consoante determina o art. 571, V e VIII, do Código de Processo Penal. É indispensável que a irresignação da parte esteja consignada na ata de julgamento. 4. Uma vez que a defesa deixou de se manifestar quanto ao assunto em momento oportuno, a alegação de excesso na formulação do segundo quesito foi alcançada pela preclusão. 5. De qualquer sorte, não há que se falar em erro apto a causar perplexidade aos jurados, pois o segundo questionamento dirigido ao Júri foi redigido de maneira simples, clara, com menção à participação do acusado na empreitada criminosa, tudo nos termos dos arts. 482 e 483, ambos do CPP. 6. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 1331274 PE 2018/0179635-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 20/04/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2021)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLENÁRIO ANULADO. INOVAÇÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. TESTEMUNHA QUE RESIDE EM COMARCA DISTINTA. INEXIGIBILIDADE DE COMPARECIMENTO À SESSÃO PLENÁRIA. ÔNUS DAS PARTES. REDAÇÃO DOS QUESITOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 482, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. JUÍZO DE DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTE INOMINADA. AUSÊNCIA DE COMETIMENTO DE NOVOS DELITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se admite inovação no conjunto probatório que será levado ao novo Conselho de Sentença em virtude de anulação do julgamento anterior. 2. As testemunhas que residem em comarca diversa do local de julgamento estão desobrigadas de comparecer à sessão plenária. Nesse contexto, sua presença no julgamento pelo Tribunal do Júri é ônus das partes, inexistindo ilegalidade na decisão de dispensa proferida pelo Juízo a quo. 3. A quesitação realizada em consonância com a pronúncia e com a denúncia atende aos requisitos estabelecidos pelo art. 482, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 4. A fixação da pena remete o julgador à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de sanção a ser aplicada ao condenado. O magistrado, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal. 5. Assentado pelas instâncias ordinárias que o acusado era policial militar, estava embriagado, retornou ao local para concretizar o intento criminoso e desferiu diversos disparos em direção à vítima, forçoso reconhecer que tais circunstâncias ensejam maior reprovabilidade da conduta e devem ser sopesadas negativamente. 6. A ausência de cometimentos de outros delitos depois dos fatos em julgamento não tem o condão de configurar a atenuante inominada prevista no art. 66 do Código Penal. 7. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp: 1966376 SP 2021/0337620-9, Data de Julgamento: 25/10/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2022)
Diante da jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, desde logo esclareço que a testemunha residente em Comarca diversa que não compareça em Plenário será dispensada. Então, a parte interessada poderá requerer a leitura/exibição das declarações prestadas no sumário da culpa, conforme art. 473, § 3, do CPP.
5. A legislação processual não prevê o instituto da reconsideração (id. 466807334) deve a advogada buscar a modificação da decisão na via própria. Ressalto apenas que o substabelecimento de id. 233967903 não foi feito apenas para um ato específico como alegado (apenas para a sessão do júri realizada em 2022), ao contrário, o substabelecimento foi feito de forma ampla a duas advogadas.
Intimem-se.
GUARATINGA/BA, 3 de outubro de 2024.
ALINE MUXFELDT KLAIS
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
0000237-53.2017.8.05.0089 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Guaratinga
Reu: Daniela Pinheiro De Souza

Advogado: Rildo Wellington Alves Neto (OAB:BA27001)
Advogado: Artur Leite Da Silveira (OAB:BA16739)
Advogado: Lara Neves (OAB:BA40531)
Reu: Jhonatan Da Silva Teixeira
Advogado: Marcelo Sousa Silva Brito (OAB:MG188709)
Advogado: Joao Paulo Alves Monteiro (OAB:BA49141)
Advogado: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva (OAB:BA67693)
Reu: Taniro Francisco Ribeiro
Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)
Advogado: Marcelo Sousa Silva Brito (OAB:MG188709)
Advogado: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva (OAB:BA67693)
Reu: Rafael Barbosa Da Silva
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Walter Serra Sabaini (OAB:BA8932)
Advogado: Lara Kauark Santana (OAB:BA35900)
Reu: Erick Maceno Reis
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Reu: Eferson Queiroz Santos
Advogado: Moacir Medeiros Fernandes Junior (OAB:BA34636)
Advogado: Edson Moreira Junior (OAB:BA64036)
Terceiro Interessado: Fabricio Trevizani
Terceiro Interessado: Maricélia Silva Bobbio
Terceiro Interessado: Aelson Souza Meira Junior
Terceiro Interessado: Jaqueline Correia De Almeida
Terceiro Interessado: Deldi Ferreira Costa
Terceiro Interessado: Rildo Welligton Alves Neto
Terceiro Interessado: Walter Serra Sabaini
Terceiro Interessado: Moacir Medeiros Fernandes Júnior
Terceiro Interessado: Edilso Marcos Trevizani
Terceiro Interessado: Artur Leite Da Silveira
Terceiro Interessado: Fabricio Ghil Frieber
Terceiro Interessado: Marina Bispo Do Carmo
Autor: O Ministério Publico Do Estado Da Bahia
Advogado: Fabricio Ghil Frieber (OAB:BA22670)
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Testemunha: Rodrigo Moreira Dos Reis
Testemunha: Joaquim Batista Dos Santos
Testemunha: Ednaldo Moraes Ferreira
Testemunha: Xuxley Oliveira Da Silva
Testemunha: Joelma Rodrigues De Moraes
Testemunha: Helena Guerra
Testemunha: Joseli Souza Alves
Testemunha: Erika Medina De Souza
Testemunha: Elisangela Ramos Dos Santos
Testemunha: Francisco Carlos Santos Freitas
Testemunha: Maria José Vieira Arruda
Testemunha: Juvenil Dias Dos Santos
Testemunha: Cleidelice Marciano Alves
Testemunha: Gileno Pereira Dos Santos
Testemunha: Dionisio Moraes Bianchini
Testemunha: Adelaides Cruz Jucie
Testemunha: Vanderlei Ferraz Brito
Testemunha: Rivani Souza Neves
Testemunha: Manuel Ribeiro Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA

_____

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000237-53.2017.8.05.0089
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
AUTOR: O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725), FABRICIO GHIL FRIEBER registrado(a) civilmente como FABRICIO GHIL FRIEBER (OAB:BA22670)
REU: DANIELA PINHEIRO DE SOUZA e outros (5)
Advogado(s): JOAO PAULO ALVES MONTEIRO registrado(a) civilmente como JOAO PAULO ALVES MONTEIRO (OAB:BA49141), MARINA BISPO DO CARMO (OAB:BA66170), WALTER SERRA SABAINI (OAB:BA8932), JORGE DOS SANTOS SANTANA

(OAB:BA51725), MOACIR MEDEIROS FERNANDES JUNIOR (OAB:BA34636), RILDO WELLINGTON ALVES NETO registrado(a) civilmente como RILDO WELLINGTON ALVES NETO (OAB:BA27001), ARTUR LEITE DA SILVEIRA (OAB:BA16739), MARCELO SOUSA SILVA BRITO (OAB:MG188709), DELDI FERREIRA COSTA (OAB:BA696-A), LARA NEVES (OAB:BA40531), JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA (OAB:BA67693), EDSON MOREIRA JUNIOR (OAB:BA64036), LARA KAUARK SANTANA (OAB:BA35900)

DECISÃO
1. Desentranhe-se o id. 466951908, pois estranhos a estes autos. Deve o Cartório juntá-lo nos autos competentes.
2. Ciente da decisão do id. 466957209. A revisão da prisão preventiva ocorreu no id. 456773506 (06/08/2024), realizando essa Magistrada continuamente diligências para imprimir celeridade ao feito.
Anote-se a etiqueta corresponde a data da eventual futura revisão.
3. Tendo em vista a resposta do Conjunto Penal de Teixeira de Freitas de id. 466948006, advirto a Defesa da pronunciada Daniela Pinheiro de Souza que frequentemente há interrupção de energia elétrica e internet na Comarca de Guaratinga. Há nobreak destinado a manter por curto período de tempo o computador da salão do júri funcionando, além do notebook desta Magistrada. O TJBA forneceu um modem móvel a esta Magistrada que poderá ser utilizado na sessão para transmitir a videoconferência, porém mesmo com todos esses esforços é possível a interrupção da videoconferência, impossibilitando o acompanhamento da pronunciada de toda a sessão. Assim, a Defesa da pronunciada aceitando as condições acima, deverá confirmar se reitera o petitório id. 465125842, não podendo alegar futura nulidade por não conseguir acompanhar integralmente a realização dos atos processuais.
Após manifestação da Defesa, manifeste-se o Ministério Público sobre o requerimento.
4. Constam dos autos requerimentos de oitiva de testemunhas não domiciliadas em Guaratinga, os quais foram formulados pelo Ministério Público e pela Defesa dos acusados. Ocorre que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que mesmo as testemunhas arroladas com cláusula de imprescindibilidade, quando residirem em local diverso da comarca em que a sessão de julgamento será realizada, não são obrigadas a comparecer, não são sujeitos à condição coercitiva (nem mesmo quando se tratar de comarca contígua) e podem ser dispensadas pelo Juízo. O STJ entende que a presença destas consiste em ônus das partes:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA DEVIDAMENTE INTIMADA NA SESSÃO PLENÁRIA. A PRESENÇA DE TESTEMUNHAS RESIDENTES EM COMARCA DIVERSA DO LOCAL DO JULGAMENTO É UMA FACULDADE. EXCESSO NA QUESITAÇÃO. PRECLUSÃO. QUESITO REDIGIDO DE ACORDO COM OS ARTS. 482 E 483 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em nulidade do julgamento por falta de intimação de testemunhas quando consta dos autos que as aludidas testemunhas foram devidamente intimadas. 2. Regularmente citada, a testemunha que reside em comarca diversa do local do julgamento não está obrigada a comparecer à sessão plenária. Precedentes. 3. As nulidades do julgamento em plenário, audiência, ou sessão do Tribunal devem ser atacadas logo após sua ocorrência, sob pena de preclusão, consoante determina o art. 571, V e VIII, do Código de Processo Penal. É indispensável que a irresignação da parte esteja consignada na ata de julgamento. 4. Uma vez que a defesa deixou de se manifestar quanto ao assunto em momento oportuno, a alegação de excesso na formulação do segundo quesito foi alcançada pela preclusão. 5. De qualquer sorte, não há que se falar em erro apto a causar perplexidade aos jurados, pois o segundo questionamento dirigido ao Júri foi redigido de maneira simples, clara, com menção à participação do acusado na empreitada criminosa, tudo nos termos dos arts. 482 e 483, ambos do CPP. 6. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 1331274 PE 2018/0179635-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 20/04/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2021)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLENÁRIO ANULADO. INOVAÇÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. TESTEMUNHA QUE RESIDE EM COMARCA DISTINTA. INEXIGIBILIDADE DE COMPARECIMENTO À SESSÃO PLENÁRIA. ÔNUS DAS PARTES. REDAÇÃO DOS QUESITOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 482, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. JUÍZO DE DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTE INOMINADA. AUSÊNCIA DE COMETIMENTO DE NOVOS DELITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se admite inovação no conjunto probatório que será levado ao novo Conselho de Sentença em virtude de anulação do julgamento anterior. 2. As testemunhas que residem em comarca diversa do local de julgamento estão desobrigadas de comparecer à sessão plenária. Nesse contexto, sua presença no julgamento pelo Tribunal do Júri é ônus das partes, inexistindo ilegalidade na decisão de dispensa proferida pelo Juízo a quo. 3. A quesitação realizada em consonância com a pronúncia e com a denúncia atende aos requisitos estabelecidos pelo art. 482, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 4. A fixação da pena remete o julgador à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de sanção a ser aplicada ao condenado. O magistrado, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal. 5. Assentado pelas instâncias ordinárias que o acusado era policial militar, estava embriagado, retornou ao local para concretizar o intento criminoso e desferiu diversos disparos em direção à vítima, forçoso reconhecer que tais circunstâncias ensejam maior reprovabilidade da conduta e devem ser sopesadas negativamente. 6. A ausência de cometimentos de outros delitos depois dos fatos em julgamento não tem o condão de configurar a atenuante inominada prevista no art. 66 do Código Penal. 7. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp: 1966376 SP 2021/0337620-9, Data de Julgamento: 25/10/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2022)
Diante da jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, desde logo esclareço que a testemunha residente em Comarca diversa que não compareça em Plenário será dispensada. Então, a parte interessada poderá requerer a leitura/exibição das declarações prestadas no sumário da culpa, conforme art. 473, § 3, do CPP.
5. A legislação processual não prevê o instituto da reconsideração (id. 466807334) deve a advogada buscar a modificação da decisão na via própria. Ressalto apenas que o substabelecimento de id. 233967903 não foi feito apenas para um ato específico como alegado (apenas para a sessão do júri realizada em 2022), ao contrário, o substabelecimento foi feito de forma ampla a duas advogadas.
Intimem-se.
GUARATINGA/BA, 3 de outubro de 2024.
ALINE MUXFELDT KLAIS
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
0000237-53.2017.8.05.0089 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Guaratinga
Reu: Daniela Pinheiro De Souza
Advogado: Rildo Wellington Alves Neto (OAB:BA27001)
Advogado: Artur Leite Da Silveira (OAB:BA16739)
Advogado: Lara Neves (OAB:BA40531)
Reu: Jhonatan Da Silva Teixeira
Advogado: Marcelo Sousa Silva Brito (OAB:MG188709)
Advogado: Joao Paulo Alves Monteiro (OAB:BA49141)
Advogado: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva (OAB:BA67693)
Reu: Taniro Francisco Ribeiro
Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)
Advogado: Marcelo Sousa Silva Brito (OAB:MG188709)
Advogado: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva (OAB:BA67693)
Reu: Rafael Barbosa Da Silva
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Walter Serra Sabaini (OAB:BA8932)
Advogado: Lara Kauark Santana (OAB:BA35900)
Reu: Erick Maceno Reis
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Reu: Eferson Queiroz Santos
Advogado: Moacir Medeiros Fernandes Junior (OAB:BA34636)
Advogado: Edson Moreira Junior (OAB:BA64036)
Terceiro Interessado: Fabricio Trevizani
Terceiro Interessado: Maricélia Silva Bobbio
Terceiro Interessado: Aelson Souza Meira Junior
Terceiro Interessado: Jaqueline Correia De Almeida
Terceiro Interessado: Deldi Ferreira Costa
Terceiro Interessado: Rildo Welligton Alves Neto
Terceiro Interessado: Walter Serra Sabaini
Terceiro Interessado: Moacir Medeiros Fernandes Júnior
Terceiro Interessado: Edilso Marcos Trevizani
Terceiro Interessado: Artur Leite Da Silveira
Terceiro Interessado: Fabricio Ghil Frieber
Terceiro Interessado: Marina Bispo Do Carmo
Autor: O Ministério Publico Do Estado Da Bahia
Advogado: Fabricio Ghil Frieber (OAB:BA22670)
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Testemunha: Rodrigo Moreira Dos Reis
Testemunha: Joaquim Batista Dos Santos
Testemunha: Ednaldo Moraes Ferreira
Testemunha: Xuxley Oliveira Da Silva
Testemunha: Joelma Rodrigues De Moraes
Testemunha: Helena Guerra
Testemunha: Joseli Souza Alves
Testemunha: Erika Medina De Souza
Testemunha: Elisangela Ramos Dos Santos
Testemunha: Francisco Carlos Santos Freitas
Testemunha: Maria José Vieira Arruda
Testemunha: Juvenil Dias Dos Santos
Testemunha: Cleidelice Marciano Alves
Testemunha: Gileno Pereira Dos Santos
Testemunha: Dionisio Moraes Bianchini
Testemunha: Adelaides Cruz Jucie
Testemunha: Vanderlei Ferraz Brito
Testemunha: Rivani Souza Neves
Testemunha: Manuel Ribeiro Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000237-53.2017.8.05.0089
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
AUTOR: O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725), FABRICIO GHIL FRIEBER registrado(a) civilmente como FABRICIO GHIL FRIEBER (OAB:BA22670)
REU: DANIELA PINHEIRO DE SOUZA e outros (5)
Advogado(s): JOAO PAULO ALVES MONTEIRO registrado(a) civilmente como JOAO PAULO ALVES MONTEIRO (OAB:BA49141), MARINA BISPO DO CARMO (OAB:BA66170), WALTER SERRA SABAINI (OAB:BA8932), JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725), MOACIR MEDEIROS FERNANDES JUNIOR (OAB:BA34636), RILDO WELLINGTON ALVES NETO registrado(a) civilmente como RILDO WELLINGTON ALVES NETO (OAB:BA27001), ARTUR LEITE DA SILVEIRA (OAB:BA16739), MARCELO SOUSA SILVA BRITO (OAB:MG188709), DELDI FERREIRA COSTA (OAB:BA696-A), LARA NEVES (OAB:BA40531), JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA (OAB:BA67693), EDSON MOREIRA JUNIOR (OAB:BA64036), LARA KAUARK SANTANA (OAB:BA35900)

DECISÃO
1. Desentranhe-se o id. 466951908, pois estranhos a estes autos. Deve o Cartório juntá-lo nos autos competentes.
2. Ciente da decisão do id. 466957209. A revisão da prisão preventiva ocorreu no id. 456773506 (06/08/2024), realizando essa Magistrada continuamente diligências para imprimir celeridade ao feito.
Anote-se a etiqueta corresponde a data da eventual futura revisão.
3. Tendo em vista a resposta do Conjunto Penal de Teixeira de Freitas de id. 466948006, advirto a Defesa da pronunciada Daniela Pinheiro de Souza que frequentemente há interrupção de energia elétrica e internet na Comarca de Guaratinga. Há nobreak destinado a manter por curto período de tempo o computador da salão do júri funcionando, além do notebook desta Magistrada. O TJBA forneceu um modem móvel a esta Magistrada que poderá ser utilizado na sessão para transmitir a videoconferência, porém mesmo com todos esses esforços é possível a interrupção da videoconferência, impossibilitando o acompanhamento da pronunciada de toda a sessão. Assim, a Defesa da pronunciada aceitando as condições acima, deverá confirmar se reitera o petitório id. 465125842, não podendo alegar futura nulidade por não conseguir acompanhar integralmente a realização dos atos processuais.
Após manifestação da Defesa, manifeste-se o Ministério Público sobre o requerimento.
4. Constam dos autos requerimentos de oitiva de testemunhas não domiciliadas em Guaratinga, os quais foram formulados pelo Ministério Público e pela Defesa dos acusados. Ocorre que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que mesmo as testemunhas arroladas com cláusula de imprescindibilidade, quando residirem em local diverso da comarca em que a sessão de julgamento será realizada, não são obrigadas a comparecer, não são sujeitos à condição coercitiva (nem mesmo quando se tratar de comarca contígua) e podem ser dispensadas pelo Juízo. O STJ entende que a presença destas consiste em ônus das partes:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA DEVIDAMENTE INTIMADA NA SESSÃO PLENÁRIA. A PRESENÇA DE TESTEMUNHAS RESIDENTES EM COMARCA DIVERSA DO LOCAL DO JULGAMENTO É UMA FACULDADE. EXCESSO NA QUESITAÇÃO. PRECLUSÃO. QUESITO REDIGIDO DE ACORDO COM OS ARTS. 482 E 483 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em nulidade do julgamento por falta de intimação de testemunhas quando consta dos autos que as aludidas testemunhas foram devidamente intimadas. 2. Regularmente citada, a testemunha que reside em comarca diversa do local do julgamento não está obrigada a comparecer à sessão plenária. Precedentes. 3. As nulidades do julgamento em plenário, audiência, ou sessão do Tribunal devem ser atacadas logo após sua ocorrência, sob pena de preclusão, consoante determina o art. 571, V e VIII, do Código de Processo Penal. É indispensável que a irresignação da parte esteja consignada na ata de julgamento. 4. Uma vez que a defesa deixou de se manifestar quanto ao assunto em momento oportuno, a alegação de excesso na formulação do segundo quesito foi alcançada pela preclusão. 5. De qualquer sorte, não há que se falar em erro apto a causar perplexidade aos jurados, pois o segundo questionamento dirigido ao Júri foi redigido de maneira simples, clara, com menção à participação do acusado na empreitada criminosa, tudo nos termos dos arts. 482 e 483, ambos do CPP. 6. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 1331274 PE 2018/0179635-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 20/04/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2021)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLENÁRIO ANULADO. INOVAÇÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. TESTEMUNHA QUE RESIDE EM COMARCA DISTINTA. INEXIGIBILIDADE DE COMPARECIMENTO À SESSÃO PLENÁRIA. ÔNUS DAS PARTES. REDAÇÃO DOS QUESITOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 482, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. JUÍZO DE DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTE INOMINADA. AUSÊNCIA DE COMETIMENTO DE NOVOS DELITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se admite inovação no conjunto probatório que será levado ao novo Conselho de Sentença em virtude de anulação do julgamento anterior. 2. As testemunhas que residem em comarca diversa do local de julgamento estão desobrigadas de comparecer à sessão plenária. Nesse contexto, sua presença no julgamento pelo Tribunal do Júri é ônus das partes, inexistindo ilegalidade na decisão de dispensa proferida pelo Juízo a quo. 3. A quesitação realizada em consonância com a pronúncia e com a denúncia atende aos requisitos estabelecidos pelo art. 482, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 4. A fixação da pena remete o julgador à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de sanção a ser aplicada ao condenado. O magistrado, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal. 5. Assentado pelas instâncias ordinárias que o acusado era policial militar, estava embriagado, retornou ao local para concretizar o intento criminoso e desferiu diversos disparos em direção à vítima, forçoso reconhecer que tais circunstâncias ensejam maior reprovabilidade da conduta e devem ser sopesadas negativamente. 6. A ausência de cometimentos de outros delitos depois dos fatos em julgamento não tem o condão de configurar a atenuante inominada prevista no art. 66 do Código Penal. 7. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp: 1966376 SP 2021/0337620-9, Data de Julgamento: 25/10/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2022)
Diante da jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, desde logo esclareço que a testemunha residente em Comarca diversa que não compareça em Plenário será dispensada. Então, a parte interessada poderá requerer a leitura/exibição das declarações prestadas no sumário da culpa, conforme art. 473, § 3, do CPP.
5. A legislação processual não prevê o instituto da reconsideração (id. 466807334) deve a advogada buscar a modificação da decisão na via própria. Ressalto apenas que o substabelecimento de id. 233967903 não foi feito apenas para um ato específico como alegado (apenas para a sessão do júri realizada em 2022), ao contrário, o substabelecimento foi feito de forma ampla a duas advogadas.
Intimem-se.
GUARATINGA/BA, 3 de outubro de 2024.

ALINE MUXFELDT KLAIS
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
0000237-53.2017.8.05.0089 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Guaratinga
Reu: Daniela Pinheiro De Souza
Advogado: Rildo Wellington Alves Neto (OAB:BA27001)
Advogado: Artur Leite Da Silveira (OAB:BA16739)
Advogado: Lara Neves (OAB:BA40531)
Reu: Jhonatan Da Silva Teixeira
Advogado: Marcelo Sousa Silva Brito (OAB:MG188709)
Advogado: Joao Paulo Alves Monteiro (OAB:BA49141)
Advogado: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva (OAB:BA67693)
Reu: Taniro Francisco Ribeiro
Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)
Advogado: Marcelo Sousa Silva Brito (OAB:MG188709)
Advogado: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva (OAB:BA67693)
Reu: Rafael Barbosa Da Silva
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Walter Serra Sabaini (OAB:BA8932)
Advogado: Lara Kauark Santana (OAB:BA35900)
Reu: Erick Maceno Reis
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Reu: Eferson Queiroz Santos
Advogado: Moacir Medeiros Fernandes Junior (OAB:BA34636)
Advogado: Edson Moreira Junior (OAB:BA64036)
Terceiro Interessado: Fabricio Trevizani
Terceiro Interessado: Maricélia Silva Bobbio
Terceiro Interessado: Aelson Souza Meira Junior
Terceiro Interessado: Jaqueline Correia De Almeida
Terceiro Interessado: Deldi Ferreira Costa
Terceiro Interessado: Rildo Welligton Alves Neto
Terceiro Interessado: Walter Serra Sabaini
Terceiro Interessado: Moacir Medeiros Fernandes Júnior
Terceiro Interessado: Edilso Marcos Trevizani
Terceiro Interessado: Artur Leite Da Silveira
Terceiro Interessado: Fabricio Ghil Frieber
Terceiro Interessado: Marina Bispo Do Carmo
Autor: O Ministério Publico Do Estado Da Bahia
Advogado: Fabricio Ghil Frieber (OAB:BA22670)
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Testemunha: Rodrigo Moreira Dos Reis
Testemunha: Joaquim Batista Dos Santos
Testemunha: Ednaldo Moraes Ferreira
Testemunha: Xuxley Oliveira Da Silva
Testemunha: Joelma Rodrigues De Moraes
Testemunha: Helena Guerra
Testemunha: Joseli Souza Alves
Testemunha: Erika Medina De Souza
Testemunha: Elisangela Ramos Dos Santos
Testemunha: Francisco Carlos Santos Freitas
Testemunha: Maria José Vieira Arruda
Testemunha: Juvenil Dias Dos Santos
Testemunha: Cleidelice Marciano Alves
Testemunha: Gileno Pereira Dos Santos
Testemunha: Dionisio Moraes Bianchini
Testemunha: Adelaides Cruz Jucie
Testemunha: Vanderlei Ferraz Brito
Testemunha: Rivani Souza Neves
Testemunha: Manuel Ribeiro Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000237-53.2017.8.05.0089
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
AUTOR: O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725), FABRICIO GHIL FRIEBER registrado(a) civilmente como FABRICIO GHIL FRIEBER (OAB:BA22670)
REU: DANIELA PINHEIRO DE SOUZA e outros (5)
Advogado(s): JOAO PAULO ALVES MONTEIRO registrado(a) civilmente como JOAO PAULO ALVES MONTEIRO (OAB:BA49141), MARINA BISPO DO CARMO (OAB:BA66170), WALTER SERRA SABAINI (OAB:BA8932), JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725), MOACIR MEDEIROS FERNANDES JUNIOR (OAB:BA34636), RILDO WELLINGTON ALVES NETO registrado(a) civilmente como RILDO WELLINGTON ALVES NETO (OAB:BA27001), ARTUR LEITE DA SILVEIRA (OAB:BA16739), MARCELO SOUSA SILVA BRITO (OAB:MG188709), DELDI FERREIRA COSTA (OAB:BA696-A), LARA NEVES (OAB:BA40531), JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA (OAB:BA67693), EDSON MOREIRA JUNIOR (OAB:BA64036), LARA KAUARK SANTANA (OAB:BA35900)

DECISÃO
1. Desentranhe-se o id. 466951908, pois estranhos a estes autos. Deve o Cartório juntá-lo nos autos competentes.
2. Ciente da decisão do id. 466957209. A revisão da prisão preventiva ocorreu no id. 456773506 (06/08/2024), realizando essa Magistrada continuamente diligências para imprimir celeridade ao feito.
Anote-se a etiqueta corresponde a data da eventual futura revisão.
3. Tendo em vista a resposta do Conjunto Penal de Teixeira de Freitas de id. 466948006, advirto a Defesa da pronunciada Daniela Pinheiro de Souza que frequentemente há interrupção de energia elétrica e internet na Comarca de Guaratinga. Há nobreak destinado a manter por curto período de tempo o computador da salão do júri funcionando, além do notebook desta Magistrada. O TJBA forneceu um modem móvel a esta Magistrada que poderá ser utilizado na sessão para transmitir a videoconferência, porém mesmo com todos esses esforços é possível a interrupção da videoconferência, impossibilitando o acompanhamento da pronunciada de toda a sessão. Assim, a Defesa da pronunciada aceitando as condições acima, deverá confirmar se reitera o petitório id. 465125842, não podendo alegar futura nulidade por não conseguir acompanhar integralmente a realização dos atos processuais.
Após manifestação da Defesa, manifeste-se o Ministério Público sobre o requerimento.
4. Constam dos autos requerimentos de oitiva de testemunhas não domiciliadas em Guaratinga, os quais foram formulados pelo Ministério Público e pela Defesa dos acusados. Ocorre que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que mesmo as testemunhas arroladas com cláusula de imprescindibilidade, quando residirem em local diverso da comarca em que a sessão de julgamento será realizada, não são obrigadas a comparecer, não são sujeitos à condição coercitiva (nem mesmo quando se tratar de comarca contígua) e podem ser dispensadas pelo Juízo. O STJ entende que a presença destas consiste em ônus das partes:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA DEVIDAMENTE INTIMADA NA SESSÃO PLENÁRIA. A PRESENÇA DE TESTEMUNHAS RESIDENTES EM COMARCA DIVERSA DO LOCAL DO JULGAMENTO É UMA FACULDADE. EXCESSO NA QUESITAÇÃO. PRECLUSÃO. QUESITO REDIGIDO DE ACORDO COM OS ARTS. 482 E 483 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em nulidade do julgamento por falta de intimação de testemunhas quando consta dos autos que as aludidas testemunhas foram devidamente intimadas. 2. Regularmente citada, a testemunha que reside em comarca diversa do local do julgamento não está obrigada a comparecer à sessão plenária. Precedentes. 3. As nulidades do julgamento em plenário, audiência, ou sessão do Tribunal devem ser atacadas logo após sua ocorrência, sob pena de preclusão, consoante determina o art. 571, V e VIII, do Código de Processo Penal. É indispensável que a irresignação da parte esteja consignada na ata de julgamento. 4. Uma vez que a defesa deixou de se manifestar quanto ao assunto em momento oportuno, a alegação de excesso na formulação do segundo quesito foi alcançada pela preclusão. 5. De qualquer sorte, não há que se falar em erro apto a causar perplexidade aos jurados, pois o segundo questionamento dirigido ao Júri foi redigido de maneira simples, clara, com menção à participação do acusado na empreitada criminosa, tudo nos termos dos arts. 482 e 483, ambos do CPP. 6. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 1331274 PE 2018/0179635-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 20/04/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2021)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLENÁRIO ANULADO. INOVAÇÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. TESTEMUNHA QUE RESIDE EM COMARCA DISTINTA. INEXIGIBILIDADE DE COMPARECIMENTO À SESSÃO PLENÁRIA. ÔNUS DAS PARTES. REDAÇÃO DOS QUESITOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 482, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. JUÍZO DE DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTE INOMINADA. AUSÊNCIA DE COMETIMENTO DE NOVOS DELITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se admite inovação no conjunto probatório que será levado ao novo Conselho de Sentença em virtude de anulação do julgamento anterior. 2. As testemunhas que residem em comarca diversa do local de julgamento estão desobrigadas de comparecer à sessão plenária. Nesse contexto, sua presença no julgamento pelo Tribunal do Júri é ônus das partes, inexistindo ilegalidade na decisão de dispensa proferida pelo Juízo a quo. 3. A quesitação realizada em consonância com a pronúncia e com a denúncia atende aos requisitos estabelecidos pelo art. 482, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 4. A fixação da pena remete o julgador à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de sanção a ser aplicada ao condenado. O magistrado, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal. 5. Assentado pelas instâncias ordinárias que o acusado era policial militar, estava embriagado, retornou ao local para concretizar o intento criminoso e desferiu diversos disparos em direção à vítima, forçoso reconhecer que tais circunstâncias ensejam maior reprovabilidade da conduta e devem ser sopesadas negativamente. 6. A ausência de cometimentos de outros delitos depois dos fatos em julgamento não tem o condão de configurar a atenuante inominada prevista no art. 66 do Código Penal. 7. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp: 1966376 SP 2021/0337620-9, Data de Julgamento: 25/10/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2022)
Diante da jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, desde logo esclareço que a testemunha residente em Comarca diversa que não compareça em Plenário será dispensada. Então, a parte interessada poderá requerer a leitura/exibição das declarações prestadas no sumário da culpa, conforme art. 473, § 3, do CPP.

5. A legislação processual não prevê o instituto da reconsideração (id. 466807334) deve a advogada buscar a modificação da decisão na via própria. Ressalto apenas que o substabelecimento de id. 233967903 não foi feito apenas para um ato específico como alegado (apenas para a sessão do júri realizada em 2022), ao contrário, o substabelecimento foi feito de forma ampla a duas advogadas.
Intimem-se.
GUARATINGA/BA, 3 de outubro de 2024.
ALINE MUXFELDT KLAIS
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
0000237-53.2017.8.05.0089 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Guaratinga
Reu: Daniela Pinheiro De Souza
Advogado: Rildo Wellington Alves Neto (OAB:BA27001)
Advogado: Artur Leite Da Silveira (OAB:BA16739)
Advogado: Lara Neves (OAB:BA40531)
Reu: Jhonatan Da Silva Teixeira
Advogado: Marcelo Sousa Silva Brito (OAB:MG188709)
Advogado: Joao Paulo Alves Monteiro (OAB:BA49141)
Advogado: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva (OAB:BA67693)
Reu: Taniro Francisco Ribeiro
Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)
Advogado: Marcelo Sousa Silva Brito (OAB:MG188709)
Advogado: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva (OAB:BA67693)
Reu: Rafael Barbosa Da Silva
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Walter Serra Sabaini (OAB:BA8932)
Advogado: Lara Kauark Santana (OAB:BA35900)
Reu: Erick Maceno Reis
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Reu: Eferson Queiroz Santos
Advogado: Moacir Medeiros Fernandes Junior (OAB:BA34636)
Advogado: Edson Moreira Junior (OAB:BA64036)
Terceiro Interessado: Fabricio Trevizani
Terceiro Interessado: Maricélia Silva Bobbio
Terceiro Interessado: Aelson Souza Meira Junior
Terceiro Interessado: Jaqueline Correia De Almeida
Terceiro Interessado: Deldi Ferreira Costa
Terceiro Interessado: Rildo Welligton Alves Neto
Terceiro Interessado: Walter Serra Sabaini
Terceiro Interessado: Moacir Medeiros Fernandes Júnior
Terceiro Interessado: Edilso Marcos Trevizani
Terceiro Interessado: Artur Leite Da Silveira
Terceiro Interessado: Fabricio Ghil Frieber
Terceiro Interessado: Marina Bispo Do Carmo
Autor: O Ministério Publico Do Estado Da Bahia
Advogado: Fabricio Ghil Frieber (OAB:BA22670)
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Testemunha: Rodrigo Moreira Dos Reis
Testemunha: Joaquim Batista Dos Santos
Testemunha: Ednaldo Moraes Ferreira
Testemunha: Xuxley Oliveira Da Silva
Testemunha: Joelma Rodrigues De Moraes
Testemunha: Helena Guerra
Testemunha: Joseli Souza Alves
Testemunha: Erika Medina De Souza
Testemunha: Elisangela Ramos Dos Santos
Testemunha: Francisco Carlos Santos Freitas
Testemunha: Maria José Vieira Arruda
Testemunha: Juvenil Dias Dos Santos
Testemunha: Cleidelice Marciano Alves
Testemunha: Gileno Pereira Dos Santos
Testemunha: Dionisio Moraes Bianchini
Testemunha: Adelaides Cruz Jucie
Testemunha: Vanderlei Ferraz Brito
Testemunha: Rivani Souza Neves
Testemunha: Manuel Ribeiro Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000237-53.2017.8.05.0089
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
AUTOR: O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725), FABRICIO GHIL FRIEBER registrado(a) civilmente como FABRICIO GHIL FRIEBER (OAB:BA22670)
REU: DANIELA PINHEIRO DE SOUZA e outros (5)
Advogado(s): JOAO PAULO ALVES MONTEIRO registrado(a) civilmente como JOAO PAULO ALVES MONTEIRO (OAB:BA49141), MARINA BISPO DO CARMO (OAB:BA66170), WALTER SERRA SABAINI (OAB:BA8932), JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725), MOACIR MEDEIROS FERNANDES JUNIOR (OAB:BA34636), RILDO WELLINGTON ALVES NETO registrado(a) civilmente como RILDO WELLINGTON ALVES NETO (OAB:BA27001), ARTUR LEITE DA SILVEIRA (OAB:BA16739), MARCELO SOUSA SILVA BRITO (OAB:MG188709), DELDI FERREIRA COSTA (OAB:BA696-A), LARA NEVES (OAB:BA40531), JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA (OAB:BA67693), EDSON MOREIRA JUNIOR (OAB:BA64036), LARA KAUARK SANTANA (OAB:BA35900)

DECISÃO
1. Desentranhe-se o id. 466951908, pois estranhos a estes autos. Deve o Cartório juntá-lo nos autos competentes.
2. Ciente da decisão do id. 466957209. A revisão da prisão preventiva ocorreu no id. 456773506 (06/08/2024), realizando essa Magistrada continuamente diligências para imprimir celeridade ao feito.
Anote-se a etiqueta corresponde a data da eventual futura revisão.
3. Tendo em vista a resposta do Conjunto Penal de Teixeira de Freitas de id. 466948006, advirto a Defesa da pronunciada Daniela Pinheiro de Souza que frequentemente há interrupção de energia elétrica e internet na Comarca de Guaratinga. Há nobreak destinado a manter por curto período de tempo o computador da salão do júri funcionando, além do notebook desta Magistrada. O TJBA forneceu um modem móvel a esta Magistrada que poderá ser utilizado na sessão para transmitir a videoconferência, porém mesmo com todos esses esforços é possível a interrupção da videoconferência, impossibilitando o acompanhamento da pronunciada de toda a sessão. Assim, a Defesa da pronunciada aceitando as condições acima, deverá confirmar se reitera o petitório id. 465125842, não podendo alegar futura nulidade por não conseguir acompanhar integralmente a realização dos atos processuais.
Após manifestação da Defesa, manifeste-se o Ministério Público sobre o requerimento.
4. Constam dos autos requerimentos de oitiva de testemunhas não domiciliadas em Guaratinga, os quais foram formulados pelo Ministério Público e pela Defesa dos acusados. Ocorre que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que mesmo as testemunhas arroladas com cláusula de imprescindibilidade, quando residirem em local diverso da comarca em que a sessão de julgamento será realizada, não são obrigadas a comparecer, não são sujeitos à condição coercitiva (nem mesmo quando se tratar de comarca contígua) e podem ser dispensadas pelo Juízo. O STJ entende que a presença destas consiste em ônus das partes:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA DEVIDAMENTE INTIMADA NA SESSÃO PLENÁRIA. A PRESENÇA DE TESTEMUNHAS RESIDENTES EM COMARCA DIVERSA DO LOCAL DO JULGAMENTO É UMA FACULDADE. EXCESSO NA QUESITAÇÃO. PRECLUSÃO. QUESITO REDIGIDO DE ACORDO COM OS ARTS. 482 E 483 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em nulidade do julgamento por falta de intimação de testemunhas quando consta dos autos que as aludidas testemunhas foram devidamente intimadas. 2. Regularmente citada, a testemunha que reside em comarca diversa do local do julgamento não está obrigada a comparecer à sessão plenária. Precedentes. 3. As nulidades do julgamento em plenário, audiência, ou sessão do Tribunal devem ser atacadas logo após sua ocorrência, sob pena de preclusão, consoante determina o art. 571, V e VIII, do Código de Processo Penal. É indispensável que a irresignação da parte esteja consignada na ata de julgamento. 4. Uma vez que a defesa deixou de se manifestar quanto ao assunto em momento oportuno, a alegação de excesso na formulação do segundo quesito foi alcançada pela preclusão. 5. De qualquer sorte, não há que se falar em erro apto a causar perplexidade aos jurados, pois o segundo questionamento dirigido ao Júri foi redigido de maneira simples, clara, com menção à participação do acusado na empreitada criminosa, tudo nos termos dos arts. 482 e 483, ambos do CPP. 6. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 1331274 PE 2018/0179635-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 20/04/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2021)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLENÁRIO ANULADO. INOVAÇÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. TESTEMUNHA QUE RESIDE EM COMARCA DISTINTA. INEXIGIBILIDADE DE COMPARECIMENTO À SESSÃO PLENÁRIA. ÔNUS DAS PARTES. REDAÇÃO DOS QUESITOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 482, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. JUÍZO DE DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTE INOMINADA. AUSÊNCIA DE COMETIMENTO DE NOVOS DELITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se admite inovação no conjunto probatório que será levado ao novo Conselho de Sentença em virtude de anulação do julgamento anterior. 2. As testemunhas que residem em comarca diversa do local de julgamento estão desobrigadas de comparecer à sessão plenária. Nesse contexto, sua presença no julgamento pelo Tribunal do Júri é ônus das partes, inexistindo ilegalidade na decisão de dispensa proferida pelo Juízo a quo. 3. A quesitação realizada em consonância com a pronúncia e com a denúncia atende aos requisitos estabelecidos pelo art. 482, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 4. A fixação da pena remete o julgador à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de sanção a ser aplicada ao condenado. O magistrado, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal. 5. Assentado pelas instâncias ordinárias que o acusado era policial militar, estava embriagado, retornou ao local para concretizar o intento criminoso e desferiu diversos disparos em direção à vítima, forçoso reconhecer que tais circunstâncias ensejam maior reprovabilidade da conduta e devem ser sopesadas negativamente. 6. A ausência de cometimentos de outros delitos depois dos fatos em julgamento não tem o condão de con-

figurar a atenuante inominada prevista no art. 66 do Código Penal. 7. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp: 1966376 SP 2021/0337620-9, Data de Julgamento: 25/10/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2022)
Diante da jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, desde logo esclareço que a testemunha residente em Comarca diversa que não compareça em Plenário será dispensada. Então, a parte interessada poderá requerer a leitura/exibição das declarações prestadas no sumário da culpa, conforme art. 473, § 3, do CPP.
5. A legislação processual não prevê o instituto da reconsideração (id. 466807334) deve a advogada buscar a modificação da decisão na via própria. Ressalto apenas que o substabelecimento de id. 233967903 não foi feito apenas para um ato específico como alegado (apenas para a sessão do júri realizada em 2022), ao contrário, o substabelecimento foi feito de forma ampla a duas advogadas.
Intimem-se.
GUARATINGA/BA, 3 de outubro de 2024.
ALINE MUXFELDT KLAIS
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
0000237-53.2017.8.05.0089 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Guaratinga
Reu: Daniela Pinheiro De Souza
Advogado: Rildo Wellington Alves Neto (OAB:BA27001)
Advogado: Artur Leite Da Silveira (OAB:BA16739)
Advogado: Lara Neves (OAB:BA40531)
Reu: Jhonatan Da Silva Teixeira
Advogado: Marcelo Sousa Silva Brito (OAB:MG188709)
Advogado: Joao Paulo Alves Monteiro (OAB:BA49141)
Advogado: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva (OAB:BA67693)
Reu: Taniro Francisco Ribeiro
Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)
Advogado: Marcelo Sousa Silva Brito (OAB:MG188709)
Advogado: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva (OAB:BA67693)
Reu: Rafael Barbosa Da Silva
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Walter Serra Sabaini (OAB:BA8932)
Advogado: Lara Kauark Santana (OAB:BA35900)
Reu: Erick Maceno Reis
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Reu: Eferson Queiroz Santos
Advogado: Moacir Medeiros Fernandes Junior (OAB:BA34636)
Advogado: Edson Moreira Junior (OAB:BA64036)
Terceiro Interessado: Fabricio Trevizani
Terceiro Interessado: Maricélia Silva Bobbio
Terceiro Interessado: Aelson Souza Meira Junior
Terceiro Interessado: Jaqueline Correia De Almeida
Terceiro Interessado: Deldi Ferreira Costa
Terceiro Interessado: Rildo Welligton Alves Neto
Terceiro Interessado: Walter Serra Sabaini
Terceiro Interessado: Moacir Medeiros Fernandes Júnior
Terceiro Interessado: Edilso Marcos Trevizani
Terceiro Interessado: Artur Leite Da Silveira
Terceiro Interessado: Fabricio Ghil Frieber
Terceiro Interessado: Marina Bispo Do Carmo
Autor: O Ministério Publico Do Estado Da Bahia
Advogado: Fabricio Ghil Frieber (OAB:BA22670)
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Testemunha: Rodrigo Moreira Dos Reis
Testemunha: Joaquim Batista Dos Santos
Testemunha: Ednaldo Moraes Ferreira
Testemunha: Xuxley Oliveira Da Silva
Testemunha: Joelma Rodrigues De Moraes
Testemunha: Helena Guerra
Testemunha: Joseli Souza Alves
Testemunha: Erika Medina De Souza
Testemunha: Elisangela Ramos Dos Santos
Testemunha: Francisco Carlos Santos Freitas
Testemunha: Maria José Vieira Arruda
Testemunha: Juvenil Dias Dos Santos
Testemunha: Cleidelice Marciano Alves
Testemunha: Gileno Pereira Dos Santos

Testemunha: Dionisio Moraes Bianchini
Testemunha: Adelaides Cruz Jucie
Testemunha: Vanderlei Ferraz Brito
Testemunha: Rivani Souza Neves
Testemunha: Manuel Ribeiro Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000237-53.2017.8.05.0089
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
AUTOR: O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725), FABRICIO GHIL FRIEBER registrado(a) civilmente como FABRICIO GHIL FRIEBER (OAB:BA22670)
REU: DANIELA PINHEIRO DE SOUZA e outros (5)
Advogado(s): JOAO PAULO ALVES MONTEIRO registrado(a) civilmente como JOAO PAULO ALVES MONTEIRO (OAB:BA49141), MARINA BISPO DO CARMO (OAB:BA66170), WALTER SERRA SABAINI (OAB:BA8932), JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725), MOACIR MEDEIROS FERNANDES JUNIOR (OAB:BA34636), RILDO WELLINGTON ALVES NETO registrado(a) civilmente como RILDO WELLINGTON ALVES NETO (OAB:BA27001), ARTUR LEITE DA SILVEIRA (OAB:BA16739), MARCELO SOUSA SILVA BRITO (OAB:MG188709), DELDI FERREIRA COSTA (OAB:BA696-A), LARA NEVES (OAB:BA40531), JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA (OAB:BA67693), EDSON MOREIRA JUNIOR (OAB:BA64036), LARA KAUARK SANTANA (OAB:BA35900)

DECISÃO
1. Desentranhe-se o id. 466951908, pois estranhos a estes autos. Deve o Cartório juntá-lo nos autos competentes.
2. Ciente da decisão do id. 466957209. A revisão da prisão preventiva ocorreu no id. 456773506 (06/08/2024), realizando essa Magistrada continuamente diligências para imprimir celeridade ao feito.
Anote-se a etiqueta corresponde a data da eventual futura revisão.
3. Tendo em vista a resposta do Conjunto Penal de Teixeira de Freitas de id. 466948006, advirto a Defesa da pronunciada Daniela Pinheiro de Souza que frequentemente há interrupção de energia elétrica e internet na Comarca de Guaratinga. Há nobreak destinado a manter por curto período de tempo o computador da salão do júri funcionando, além do notebook desta Magistrada. O TJBA forneceu um modem móvel a esta Magistrada que poderá ser utilizado na sessão para transmitir a videoconferência, porém mesmo com todos esses esforços é possível a interrupção da videoconferência, impossibilitando o acompanhamento da pronunciada de toda a sessão. Assim, a Defesa da pronunciada aceitando as condições acima, deverá confirmar se reitera o petitório id. 465125842, não podendo alegar futura nulidade por não conseguir acompanhar integralmente a realização dos atos processuais.
Após manifestação da Defesa, manifeste-se o Ministério Público sobre o requerimento.
4. Constam dos autos requerimentos de oitiva de testemunhas não domiciliadas em Guaratinga, os quais foram formulados pelo Ministério Público e pela Defesa dos acusados. Ocorre que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que mesmo as testemunhas arroladas com cláusula de imprescindibilidade, quando residirem em local diverso da comarca em que a sessão de julgamento será realizada, não são obrigadas a comparecer, não são sujeitos à condição coercitiva (nem mesmo quando se tratar de comarca contígua) e podem ser dispensadas pelo Juízo. O STJ entende que a presença destas consiste em ônus das partes:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA DEVIDAMENTE INTIMADA NA SESSÃO PLENÁRIA. A PRESENÇA DE TESTEMUNHAS RESIDENTES EM COMARCA DIVERSA DO LOCAL DO JULGAMENTO É UMA FACULDADE. EXCESSO NA QUESITAÇÃO. PRECLUSÃO. QUESITO REDIGIDO DE ACORDO COM OS ARTS. 482 E 483 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em nulidade do julgamento por falta de intimação de testemunhas quando consta dos autos que as aludidas testemunhas foram devidamente intimadas. 2. Regularmente citada, a testemunha que reside em comarca diversa do local do julgamento não está obrigada a comparecer à sessão plenária. Precedentes. 3. As nulidades do julgamento em plenário, audiência, ou sessão do Tribunal devem ser atacadas logo após sua ocorrência, sob pena de preclusão, consoante determina o art. 571, V e VIII, do Código de Processo Penal. É indispensável que a irresignação da parte esteja consignada na ata de julgamento. 4. Uma vez que a defesa deixou de se manifestar quanto ao assunto em momento oportuno, a alegação de excesso na formulação do segundo quesito foi alcançada pela preclusão. 5. De qualquer sorte, não há que se falar em erro apto a causar perplexidade aos jurados, pois o segundo questionamento dirigido ao Júri foi redigido de maneira simples, clara, com menção à participação do acusado na empreitada criminosa, tudo nos termos dos arts. 482 e 483, ambos do CPP. 6. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 1331274 PE 2018/0179635-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 20/04/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2021)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLENÁRIO ANULADO. INOVAÇÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. TESTEMUNHA QUE RESIDE EM COMARCA DISTINTA. INEXIGIBILIDADE DE COMPARECIMENTO À SESSÃO PLENÁRIA. ÔNUS DAS PARTES. REDAÇÃO DOS QUESITOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 482, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. JUÍZO DE DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTE INOMINADA. AUSÊNCIA DE COMETIMENTO DE NOVOS DELITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se admite inovação no conjunto probatório que será levado ao novo Conselho de Sentença em virtude de anulação do julgamento anterior. 2. As testemunhas que residem em comarca diversa do local de julgamento estão desobrigadas de comparecer à sessão plenária. Nesse contexto, sua presença no julgamento pelo Tribunal do Júri é ônus das partes, inexistindo ilegalidade na decisão de dispensa proferida pelo Juízo a quo. 3. A quesitação realizada em consonância com a pronúncia e com a denúncia atende aos requisitos estabelecidos pelo art. 482, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 4. A fixação da pena remete o julgador à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de sanção a ser

aplicada ao condenado. O magistrado, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal. 5. Assentado pelas instâncias ordinárias que o acusado era policial militar, estava embriagado, retornou ao local para concretizar o intento criminoso e desferiu diversos disparos em direção à vítima, forçoso reconhecer que tais circunstâncias ensejam maior reprovabilidade da conduta e devem ser sopesadas negativamente. 6. A ausência de cometimentos de outros delitos depois dos fatos em julgamento não tem o condão de configurar a atenuante inominada prevista no art. 66 do Código Penal. 7. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp: 1966376 SP 2021/0337620-9, Data de Julgamento: 25/10/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2022)
Diante da jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, desde logo esclareço que a testemunha residente em Comarca diversa que não compareça em Plenário será dispensada. Então, a parte interessada poderá requerer a leitura/exibição das declarações prestadas no sumário da culpa, conforme art. 473, § 3, do CPP.
5. A legislação processual não prevê o instituto da reconsideração (id. 466807334) deve a advogada buscar a modificação da decisão na via própria. Ressalto apenas que o substabelecimento de id. 233967903 não foi feito apenas para um ato específico como alegado (apenas para a sessão do júri realizada em 2022), ao contrário, o substabelecimento foi feito de forma ampla a duas advogadas.
Intimem-se.
GUARATINGA/BA, 3 de outubro de 2024.
ALINE MUXFELDT KLAIS
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
0000237-53.2017.8.05.0089 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Guaratinga
Reu: Daniela Pinheiro De Souza
Advogado: Rildo Wellington Alves Neto (OAB:BA27001)
Advogado: Artur Leite Da Silveira (OAB:BA16739)
Advogado: Lara Neves (OAB:BA40531)
Reu: Jhonatan Da Silva Teixeira
Advogado: Marcelo Sousa Silva Brito (OAB:MG188709)
Advogado: Joao Paulo Alves Monteiro (OAB:BA49141)
Advogado: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva (OAB:BA67693)
Reu: Taniro Francisco Ribeiro
Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)
Advogado: Marcelo Sousa Silva Brito (OAB:MG188709)
Advogado: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva (OAB:BA67693)
Reu: Rafael Barbosa Da Silva
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Walter Serra Sabaini (OAB:BA8932)
Advogado: Lara Kauark Santana (OAB:BA35900)
Reu: Erick Maceno Reis
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Reu: Eferson Queiroz Santos
Advogado: Moacir Medeiros Fernandes Junior (OAB:BA34636)
Advogado: Edson Moreira Junior (OAB:BA64036)
Terceiro Interessado: Fabricio Trevizani
Terceiro Interessado: Maricélia Silva Bobbio
Terceiro Interessado: Aelson Souza Meira Junior
Terceiro Interessado: Jaqueline Correia De Almeida
Terceiro Interessado: Deldi Ferreira Costa
Terceiro Interessado: Rildo Welligton Alves Neto
Terceiro Interessado: Walter Serra Sabaini
Terceiro Interessado: Moacir Medeiros Fernandes Júnior
Terceiro Interessado: Edilso Marcos Trevizani
Terceiro Interessado: Artur Leite Da Silveira
Terceiro Interessado: Fabricio Ghil Frieber
Terceiro Interessado: Marina Bispo Do Carmo
Autor: O Ministério Publico Do Estado Da Bahia
Advogado: Fabricio Ghil Frieber (OAB:BA22670)
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Testemunha: Rodrigo Moreira Dos Reis
Testemunha: Joaquim Batista Dos Santos
Testemunha: Ednaldo Moraes Ferreira
Testemunha: Xuxley Oliveira Da Silva
Testemunha: Joelma Rodrigues De Moraes
Testemunha: Helena Guerra
Testemunha: Joseli Souza Alves
Testemunha: Erika Medina De Souza
Testemunha: Elisangela Ramos Dos Santos

Testemunha: Francisco Carlos Santos Freitas
Testemunha: Maria José Vieira Arruda
Testemunha: Juvenil Dias Dos Santos
Testemunha: Cleidelice Marciano Alves
Testemunha: Gileno Pereira Dos Santos
Testemunha: Dionisio Moraes Bianchini
Testemunha: Adelaides Cruz Jucie
Testemunha: Vanderlei Ferraz Brito
Testemunha: Rivani Souza Neves
Testemunha: Manuel Ribeiro Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000237-53.2017.8.05.0089
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
AUTOR: O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725), FABRICIO GHIL FRIEBER registrado(a) civilmente como FABRICIO GHIL FRIEBER (OAB:BA22670)
REU: DANIELA PINHEIRO DE SOUZA e outros (5)
Advogado(s): JOAO PAULO ALVES MONTEIRO registrado(a) civilmente como JOAO PAULO ALVES MONTEIRO (OAB:BA49141), MARINA BISPO DO CARMO (OAB:BA66170), WALTER SERRA SABAINI (OAB:BA8932), JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725), MOACIR MEDEIROS FERNANDES JUNIOR (OAB:BA34636), RILDO WELLINGTON ALVES NETO registrado(a) civilmente como RILDO WELLINGTON ALVES NETO (OAB:BA27001), ARTUR LEITE DA SILVEIRA (OAB:BA16739), MARCELO SOUSA SILVA BRITO (OAB:MG188709), DELDI FERREIRA COSTA (OAB:BA696-A), LARA NEVES (OAB:BA40531), JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA (OAB:BA67693), EDSON MOREIRA JUNIOR (OAB:BA64036), LARA KAUARK SANTANA (OAB:BA35900)

DECISÃO
1. Desentranhe-se o id. 466951908, pois estranhos a estes autos. Deve o Cartório juntá-lo nos autos competentes.
2. Ciente da decisão do id. 466957209. A revisão da prisão preventiva ocorreu no id. 456773506 (06/08/2024), realizando essa Magistrada continuamente diligências para imprimir celeridade ao feito.
Anote-se a etiqueta corresponde a data da eventual futura revisão.
3. Tendo em vista a resposta do Conjunto Penal de Teixeira de Freitas de id. 466948006, advirto a Defesa da pronunciada Daniela Pinheiro de Souza que frequentemente há interrupção de energia elétrica e internet na Comarca de Guaratinga. Há nobreak destinado a manter por curto período de tempo o computador da salão do júri funcionando, além do notebook desta Magistrada. O TJBA forneceu um modem móvel a esta Magistrada que poderá ser utilizado na sessão para transmitir a videoconferência, porém mesmo com todos esses esforços é possível a interrupção da videoconferência, impossibilitando o acompanhamento da pronunciada de toda a sessão. Assim, a Defesa da pronunciada aceitando as condições acima, deverá confirmar se reitera o petitório id. 465125842, não podendo alegar futura nulidade por não conseguir acompanhar integralmente a realização dos atos processuais.
Após manifestação da Defesa, manifeste-se o Ministério Público sobre o requerimento.
4. Constam dos autos requerimentos de oitiva de testemunhas não domiciliadas em Guaratinga, os quais foram formulados pelo Ministério Público e pela Defesa dos acusados. Ocorre que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que mesmo as testemunhas arroladas com cláusula de imprescindibilidade, quando residirem em local diverso da comarca em que a sessão de julgamento será realizada, não são obrigadas a comparecer, não são sujeitos à condição coercitiva (nem mesmo quando se tratar de comarca contígua) e podem ser dispensadas pelo Juízo. O STJ entende que a presença destas consiste em ônus das partes:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA DEVIDAMENTE INTIMADA NA SESSÃO PLENÁRIA. A PRESENÇA DE TESTEMUNHAS RESIDENTES EM COMARCA DIVERSA DO LOCAL DO JULGAMENTO É UMA FACULDADE. EXCESSO NA QUESITAÇÃO. PRECLUSÃO. QUESITO REDIGIDO DE ACORDO COM OS ARTS. 482 E 483 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em nulidade do julgamento por falta de intimação de testemunhas quando consta dos autos que as aludidas testemunhas foram devidamente intimadas. 2. Regularmente citada, a testemunha que reside em comarca diversa do local do julgamento não está obrigada a comparecer à sessão plenária. Precedentes. 3. As nulidades do julgamento em plenário, audiência, ou sessão do Tribunal devem ser atacadas logo após sua ocorrência, sob pena de preclusão, consoante determina o art. 571, V e VIII, do Código de Processo Penal. É indispensável que a irresignação da parte esteja consignada na ata de julgamento. 4. Uma vez que a defesa deixou de se manifestar quanto ao assunto em momento oportuno, a alegação de excesso na formulação do segundo quesito foi alcançada pela preclusão. 5. De qualquer sorte, não há que se falar em erro apto a causar perplexidade aos jurados, pois o segundo questionamento dirigido ao Júri foi redigido de maneira simples, clara, com menção à participação do acusado na empreitada criminosa, tudo nos termos dos arts. 482 e 483, ambos do CPP. 6. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 1331274 PE 2018/0179635-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 20/04/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2021)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLENÁRIO ANULADO. INOVAÇÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. TESTEMUNHA QUE RESIDE EM COMARCA DISTINTA. INEXIGIBILIDADE DE COMPARECIMENTO À SESSÃO PLENÁRIA. ÔNUS DAS PARTES. REDAÇÃO DOS QUESITOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 482, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. JUÍZO DE DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTE INOMINADA. AUSÊNCIA DE COMETIMENTO DE NOVOS DELITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se admite inovação no conjunto probatório que será levado ao novo

Conselho de Sentença em virtude de anulação do julgamento anterior. 2. As testemunhas que residem em comarca diversa do local de julgamento estão desobrigadas de comparecer à sessão plenária. Nesse contexto, sua presença no julgamento pelo Tribunal do Júri é ônus das partes, inexistindo ilegalidade na decisão de dispensa proferida pelo Juízo a quo. 3. A quesitação realizada em consonância com a pronúncia e com a denúncia atende aos requisitos estabelecidos pelo art. 482, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 4. A fixação da pena remete o julgador à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de sanção a ser aplicada ao condenado. O magistrado, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal. 5. Assentado pelas instâncias ordinárias que o acusado era policial militar, estava embriagado, retornou ao local para concretizar o intento criminoso e desferiu diversos disparos em direção à vítima, forçoso reconhecer que tais circunstâncias ensejam maior reprovabilidade da conduta e devem ser sopesadas negativamente. 6. A ausência de cometimentos de outros delitos depois dos fatos em julgamento não tem o condão de configurar a atenuante inominada prevista no art. 66 do Código Penal. 7. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp: 1966376 SP 2021/0337620-9, Data de Julgamento: 25/10/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2022)
Diante da jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, desde logo esclareço que a testemunha residente em Comarca diversa que não compareça em Plenário será dispensada. Então, a parte interessada poderá requerer a leitura/exibição das declarações prestadas no sumário da culpa, conforme art. 473, § 3, do CPP.
5. A legislação processual não prevê o instituto da reconsideração (id. 466807334) deve a advogada buscar a modificação da decisão na via própria. Ressalto apenas que o substabelecimento de id. 233967903 não foi feito apenas para um ato específico como alegado (apenas para a sessão do júri realizada em 2022), ao contrário, o substabelecimento foi feito de forma ampla a duas advogadas.
Intimem-se.
GUARATINGA/BA, 3 de outubro de 2024.
ALINE MUXFELDT KLAIS
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
0000237-53.2017.8.05.0089 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Guaratinga
Reu: Daniela Pinheiro De Souza
Advogado: Rildo Wellington Alves Neto (OAB:BA27001)
Advogado: Artur Leite Da Silveira (OAB:BA16739)
Advogado: Lara Neves (OAB:BA40531)
Reu: Jhonatan Da Silva Teixeira
Advogado: Marcelo Sousa Silva Brito (OAB:MG188709)
Advogado: Joao Paulo Alves Monteiro (OAB:BA49141)
Advogado: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva (OAB:BA67693)
Reu: Taniro Francisco Ribeiro
Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)
Advogado: Marcelo Sousa Silva Brito (OAB:MG188709)
Advogado: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva (OAB:BA67693)
Reu: Rafael Barbosa Da Silva
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Walter Serra Sabaini (OAB:BA8932)
Advogado: Lara Kauark Santana (OAB:BA35900)
Reu: Erick Maceno Reis
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Reu: Eferson Queiroz Santos
Advogado: Moacir Medeiros Fernandes Junior (OAB:BA34636)
Advogado: Edson Moreira Junior (OAB:BA64036)
Terceiro Interessado: Fabricio Trevizani
Terceiro Interessado: Maricélia Silva Bobbio
Terceiro Interessado: Aelson Souza Meira Junior
Terceiro Interessado: Jaqueline Correia De Almeida
Terceiro Interessado: Deldi Ferreira Costa
Terceiro Interessado: Rildo Welligton Alves Neto
Terceiro Interessado: Walter Serra Sabaini
Terceiro Interessado: Moacir Medeiros Fernandes Júnior
Terceiro Interessado: Edilso Marcos Trevizani
Terceiro Interessado: Artur Leite Da Silveira
Terceiro Interessado: Fabricio Ghil Frieber
Terceiro Interessado: Marina Bispo Do Carmo
Autor: O Ministério Publico Do Estado Da Bahia
Advogado: Fabricio Ghil Frieber (OAB:BA22670)
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Testemunha: Rodrigo Moreira Dos Reis
Testemunha: Joaquim Batista Dos Santos
Testemunha: Ednaldo Moraes Ferreira
Testemunha: Xuxley Oliveira Da Silva

Testemunha: Joelma Rodrigues De Moraes
Testemunha: Helena Guerra
Testemunha: Joseli Souza Alves
Testemunha: Erika Medina De Souza
Testemunha: Elisangela Ramos Dos Santos
Testemunha: Francisco Carlos Santos Freitas
Testemunha: Maria José Vieira Arruda
Testemunha: Juvenil Dias Dos Santos
Testemunha: Cleidelice Marciano Alves
Testemunha: Gileno Pereira Dos Santos
Testemunha: Dionisio Moraes Bianchini
Testemunha: Adelaides Cruz Jucie
Testemunha: Vanderlei Ferraz Brito
Testemunha: Rivani Souza Neves
Testemunha: Manuel Ribeiro Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000237-53.2017.8.05.0089
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
AUTOR: O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725), FABRICIO GHIL FRIEBER registrado(a) civilmente como FABRICIO GHIL FRIEBER (OAB:BA22670)
REU: DANIELA PINHEIRO DE SOUZA e outros (5)
Advogado(s): JOAO PAULO ALVES MONTEIRO registrado(a) civilmente como JOAO PAULO ALVES MONTEIRO (OAB:BA49141), MARINA BISPO DO CARMO (OAB:BA66170), WALTER SERRA SABAINI (OAB:BA8932), JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725), MOACIR MEDEIROS FERNANDES JUNIOR (OAB:BA34636), RILDO WELLINGTON ALVES NETO registrado(a) civilmente como RILDO WELLINGTON ALVES NETO (OAB:BA27001), ARTUR LEITE DA SILVEIRA (OAB:BA16739), MARCELO SOUSA SILVA BRITO (OAB:MG188709), DELDI FERREIRA COSTA (OAB:BA696-A), LARA NEVES (OAB:BA40531), JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA (OAB:BA67693), EDSON MOREIRA JUNIOR (OAB:BA64036), LARA KAUARK SANTANA (OAB:BA35900)

DECISÃO
1. Desentranhe-se o id. 466951908, pois estranhos a estes autos. Deve o Cartório juntá-lo nos autos competentes.
2. Ciente da decisão do id. 466957209. A revisão da prisão preventiva ocorreu no id. 456773506 (06/08/2024), realizando essa Magistrada continuamente diligências para imprimir celeridade ao feito.
Anote-se a etiqueta corresponde a data da eventual futura revisão.
3. Tendo em vista a resposta do Conjunto Penal de Teixeira de Freitas de id. 466948006, advirto a Defesa da pronunciada Daniela Pinheiro de Souza que frequentemente há interrupção de energia elétrica e internet na Comarca de Guaratinga. Há nobreak destinado a manter por curto período de tempo o computador da salão do júri funcionando, além do notebook desta Magistrada. O TJBA forneceu um modem móvel a esta Magistrada que poderá ser utilizado na sessão para transmitir a videoconferência, porém mesmo com todos esses esforços é possível a interrupção da videoconferência, impossibilitando o acompanhamento da pronunciada de toda a sessão. Assim, a Defesa da pronunciada aceitando as condições acima, deverá confirmar se reitera o petitório id. 465125842, não podendo alegar futura nulidade por não conseguir acompanhar integralmente a realização dos atos processuais.
Após manifestação da Defesa, manifeste-se o Ministério Público sobre o requerimento.
4. Constam dos autos requerimentos de oitiva de testemunhas não domiciliadas em Guaratinga, os quais foram formulados pelo Ministério Público e pela Defesa dos acusados. Ocorre que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que mesmo as testemunhas arroladas com cláusula de imprescindibilidade, quando residirem em local diverso da comarca em que a sessão de julgamento será realizada, não são obrigadas a comparecer, não são sujeitos à condição coercitiva (nem mesmo quando se tratar de comarca contígua) e podem ser dispensadas pelo Juízo. O STJ entende que a presença destas consiste em ônus das partes:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA DEVIDAMENTE INTIMADA NA SESSÃO PLENÁRIA. A PRESENÇA DE TESTEMUNHAS RESIDENTES EM COMARCA DIVERSA DO LOCAL DO JULGAMENTO É UMA FACULDADE. EXCESSO NA QUESITAÇÃO. PRECLUSÃO. QUESITO REDIGIDO DE ACORDO COM OS ARTS. 482 E 483 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em nulidade do julgamento por falta de intimação de testemunhas quando consta dos autos que as aludidas testemunhas foram devidamente intimadas. 2. Regularmente citada, a testemunha que reside em comarca diversa do local do julgamento não está obrigada a comparecer à sessão plenária. Precedentes. 3. As nulidades do julgamento em plenário, audiência, ou sessão do Tribunal devem ser atacadas logo após sua ocorrência, sob pena de preclusão, consoante determina o art. 571, V e VIII, do Código de Processo Penal. É indispensável que a irresignação da parte esteja consignada na ata de julgamento. 4. Uma vez que a defesa deixou de se manifestar quanto ao assunto em momento oportuno, a alegação de excesso na formulação do segundo quesito foi alcançada pela preclusão. 5. De qualquer sorte, não há que se falar em erro apto a causar perplexidade aos jurados, pois o segundo questionamento dirigido ao Júri foi redigido de maneira simples, clara, com menção à participação do acusado na empreitada criminosa, tudo nos termos dos arts. 482 e 483, ambos do CPP. 6. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 1331274 PE 2018/0179635-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 20/04/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLENÁRIO ANULADO. INOVAÇÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. TESTEMUNHA QUE RESIDE EM COMARCA DISTINTA. INEXIGIBILIDADE DE COMPARECIMENTO À SESSÃO PLENÁRIA. ÔNUS DAS PARTES. REDAÇÃO DOS QUESITOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 482, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. JUÍZO DE DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTE INOMINADA. AUSÊNCIA DE COMETIMENTO DE NOVOS DELITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se admite inovação no conjunto probatório que será levado ao novo Conselho de Sentença em virtude de anulação do julgamento anterior. 2. As testemunhas que residem em comarca diversa do local de julgamento estão desobrigadas de comparecer à sessão plenária. Nesse contexto, sua presença no julgamento pelo Tribunal do Júri é ônus das partes, inexistindo ilegalidade na decisão de dispensa proferida pelo Juízo a quo. 3. A quesitação realizada em consonância com a pronúncia e com a denúncia atende aos requisitos estabelecidos pelo art. 482, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 4. A fixação da pena remete o julgador à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de sanção a ser aplicada ao condenado. O magistrado, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal. 5. Assentado pelas instâncias ordinárias que o acusado era policial militar, estava embriagado, retornou ao local para concretizar o intento criminoso e desferiu diversos disparos em direção à vítima, forçoso reconhecer que tais circunstâncias ensejam maior reprovabilidade da conduta e devem ser sopesadas negativamente. 6. A ausência de cometimentos de outros delitos depois dos fatos em julgamento não tem o condão de configurar a atenuante inominada prevista no art. 66 do Código Penal. 7. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp: 1966376 SP 2021/0337620-9, Data de Julgamento: 25/10/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2022)
Diante da jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, desde logo esclareço que a testemunha residente em Comarca diversa que não compareça em Plenário será dispensada. Então, a parte interessada poderá requerer a leitura/exibição das declarações prestadas no sumário da culpa, conforme art. 473, § 3, do CPP.
5. A legislação processual não prevê o instituto da reconsideração (id. 466807334) deve a advogada buscar a modificação da decisão na via própria. Ressalto apenas que o substabelecimento de id. 233967903 não foi feito apenas para um ato específico como alegado (apenas para a sessão do júri realizada em 2022), ao contrário, o substabelecimento foi feito de forma ampla a duas advogadas.
Intimem-se.
GUARATINGA/BA, 3 de outubro de 2024.
ALINE MUXFELDT KLAIS
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
0000237-53.2017.8.05.0089 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Guaratinga
Reu: Daniela Pinheiro De Souza
Advogado: Rildo Wellington Alves Neto (OAB:BA27001)
Advogado: Artur Leite Da Silveira (OAB:BA16739)
Advogado: Lara Neves (OAB:BA40531)
Reu: Jhonatan Da Silva Teixeira
Advogado: Marcelo Sousa Silva Brito (OAB:MG188709)
Advogado: Joao Paulo Alves Monteiro (OAB:BA49141)
Advogado: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva (OAB:BA67693)
Reu: Taniro Francisco Ribeiro
Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)
Advogado: Marcelo Sousa Silva Brito (OAB:MG188709)
Advogado: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva (OAB:BA67693)
Reu: Rafael Barbosa Da Silva
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Walter Serra Sabaini (OAB:BA8932)
Advogado: Lara Kauark Santana (OAB:BA35900)
Reu: Erick Maceno Reis
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Reu: Eferson Queiroz Santos
Advogado: Moacir Medeiros Fernandes Junior (OAB:BA34636)
Advogado: Edson Moreira Junior (OAB:BA64036)
Terceiro Interessado: Fabricio Trevizani
Terceiro Interessado: Maricélia Silva Bobbio
Terceiro Interessado: Aelson Souza Meira Junior
Terceiro Interessado: Jaqueline Correia De Almeida
Terceiro Interessado: Deldi Ferreira Costa
Terceiro Interessado: Rildo Welligton Alves Neto
Terceiro Interessado: Walter Serra Sabaini
Terceiro Interessado: Moacir Medeiros Fernandes Júnior
Terceiro Interessado: Edilso Marcos Trevizani
Terceiro Interessado: Artur Leite Da Silveira
Terceiro Interessado: Fabricio Ghil Frieber
Terceiro Interessado: Marina Bispo Do Carmo
Autor: O Ministério Publico Do Estado Da Bahia

Advogado: Fabricio Ghil Frieber (OAB:BA22670)
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Testemunha: Rodrigo Moreira Dos Reis
Testemunha: Joaquim Batista Dos Santos
Testemunha: Ednaldo Moraes Ferreira
Testemunha: Xuxley Oliveira Da Silva
Testemunha: Joelma Rodrigues De Moraes
Testemunha: Helena Guerra
Testemunha: Joseli Souza Alves
Testemunha: Erika Medina De Souza
Testemunha: Elisangela Ramos Dos Santos
Testemunha: Francisco Carlos Santos Freitas
Testemunha: Maria José Vieira Arruda
Testemunha: Juvenil Dias Dos Santos
Testemunha: Cleidelice Marciano Alves
Testemunha: Gileno Pereira Dos Santos
Testemunha: Dionisio Moraes Bianchini
Testemunha: Adelaides Cruz Jucie
Testemunha: Vanderlei Ferraz Brito
Testemunha: Rivani Souza Neves
Testemunha: Manuel Ribeiro Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000237-53.2017.8.05.0089
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
AUTOR: O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725), FABRICIO GHIL FRIEBER registrado(a) civilmente como FABRICIO GHIL FRIEBER (OAB:BA22670)
REU: DANIELA PINHEIRO DE SOUZA e outros (5)
Advogado(s): JOAO PAULO ALVES MONTEIRO registrado(a) civilmente como JOAO PAULO ALVES MONTEIRO (OAB:BA49141), MARINA BISPO DO CARMO (OAB:BA66170), WALTER SERRA SABAINI (OAB:BA8932), JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725), MOACIR MEDEIROS FERNANDES JUNIOR (OAB:BA34636), RILDO WELLINGTON ALVES NETO registrado(a) civilmente como RILDO WELLINGTON ALVES NETO (OAB:BA27001), ARTUR LEITE DA SILVEIRA (OAB:BA16739), MARCELO SOUSA SILVA BRITO (OAB:MG188709), DELDI FERREIRA COSTA (OAB:BA696-A), LARA NEVES (OAB:BA40531), JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA (OAB:BA67693), EDSON MOREIRA JUNIOR (OAB:BA64036), LARA KAUARK SANTANA (OAB:BA35900)

DECISÃO
1. Desentranhe-se o id. 466951908, pois estranhos a estes autos. Deve o Cartório juntá-lo nos autos competentes.
2. Ciente da decisão do id. 466957209. A revisão da prisão preventiva ocorreu no id. 456773506 (06/08/2024), realizando essa Magistrada continuamente diligências para imprimir celeridade ao feito.
Anote-se a etiqueta corresponde a data da eventual futura revisão.
3. Tendo em vista a resposta do Conjunto Penal de Teixeira de Freitas de id. 466948006, advirto a Defesa da pronunciada Daniela Pinheiro de Souza que frequentemente há interrupção de energia elétrica e internet na Comarca de Guaratinga. Há nobreak destinado a manter por curto período de tempo o computador da salão do júri funcionando, além do notebook desta Magistrada. O TJBA forneceu um modem móvel a esta Magistrada que poderá ser utilizado na sessão para transmitir a videoconferência, porém mesmo com todos esses esforços é possível a interrupção da videoconferência, impossibilitando o acompanhamento da pronunciada de toda a sessão. Assim, a Defesa da pronunciada aceitando as condições acima, deverá confirmar se reitera o petitório id. 465125842, não podendo alegar futura nulidade por não conseguir acompanhar integralmente a realização dos atos processuais.
Após manifestação da Defesa, manifeste-se o Ministério Público sobre o requerimento.
4. Constam dos autos requerimentos de oitiva de testemunhas não domiciliadas em Guaratinga, os quais foram formulados pelo Ministério Público e pela Defesa dos acusados. Ocorre que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que mesmo as testemunhas arroladas com cláusula de imprescindibilidade, quando residirem em local diverso da comarca em que a sessão de julgamento será realizada, não são obrigadas a comparecer, não são sujeitos à condição coercitiva (nem mesmo quando se tratar de comarca contígua) e podem ser dispensadas pelo Juízo. O STJ entende que a presença destas consiste em ônus das partes:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA DEVIDAMENTE INTIMADA NA SESSÃO PLENÁRIA. A PRESENÇA DE TESTEMUNHAS RESIDENTES EM COMARCA DIVERSA DO LOCAL DO JULGAMENTO É UMA FACULDADE. EXCESSO NA QUESITAÇÃO. PRECLUSÃO. QUESITO REDIGIDO DE ACORDO COM OS ARTS. 482 E 483 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em nulidade do julgamento por falta de intimação de testemunhas quando consta dos autos que as aludidas testemunhas foram devidamente intimadas. 2. Regularmente citada, a testemunha que reside em comarca diversa do local do julgamento não está obrigada a comparecer à sessão plenária. Precedentes. 3. As nulidades do julgamento em plenário, audiência, ou sessão do Tribunal devem ser atacadas logo após sua ocorrência, sob pena de preclusão, consoante determina o art. 571, V e VIII, do Código de Processo Penal. É indispensável que a irresignação da parte esteja consignada na ata de julgamento. 4. Uma vez que a defesa deixou de se manifestar quanto ao assunto em momento oportuno, a alegação de excesso na formulação do

segundo quesito foi alcançada pela preclusão. 5. De qualquer sorte, não há que se falar em erro apto a causar perplexidade aos jurados, pois o segundo questionamento dirigido ao Júri foi redigido de maneira simples, clara, com menção à participação do acusado na empreitada criminosa, tudo nos termos dos arts. 482 e 483, ambos do CPP. 6. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 1331274 PE 2018/0179635-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 20/04/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2021)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLENÁRIO ANULADO. INOVAÇÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. TESTEMUNHA QUE RESIDE EM COMARCA DISTINTA. INEXIGIBILIDADE DE COMPARECIMENTO À SESSÃO PLENÁRIA. ÔNUS DAS PARTES. REDAÇÃO DOS QUESITOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 482, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. JUÍZO DE DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTE INOMINADA. AUSÊNCIA DE COMETIMENTO DE NOVOS DELITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se admite inovação no conjunto probatório que será levado ao novo Conselho de Sentença em virtude de anulação do julgamento anterior. 2. As testemunhas que residem em comarca diversa do local de julgamento estão desobrigadas de comparecer à sessão plenária. Nesse contexto, sua presença no julgamento pelo Tribunal do Júri é ônus das partes, inexistindo ilegalidade na decisão de dispensa proferida pelo Juízo a quo. 3. A quesitação realizada em consonância com a pronúncia e com a denúncia atende aos requisitos estabelecidos pelo art. 482, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 4. A fixação da pena remete o julgador à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de sanção a ser aplicada ao condenado. O magistrado, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal. 5. Assentado pelas instâncias ordinárias que o acusado era policial militar, estava embriagado, retornou ao local para concretizar o intento criminoso e desferiu diversos disparos em direção à vítima, forçoso reconhecer que tais circunstâncias ensejam maior reprovabilidade da conduta e devem ser sopesadas negativamente. 6. A ausência de cometimentos de outros delitos depois dos fatos em julgamento não tem o condão de configurar a atenuante inominada prevista no art. 66 do Código Penal. 7. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp: 1966376 SP 2021/0337620-9, Data de Julgamento: 25/10/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2022)
Diante da jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, desde logo esclareço que a testemunha residente em Comarca diversa que não compareça em Plenário será dispensada. Então, a parte interessada poderá requerer a leitura/exibição das declarações prestadas no sumário da culpa, conforme art. 473, § 3, do CPP.
5. A legislação processual não prevê o instituto da reconsideração (id. 466807334) deve a advogada buscar a modificação da decisão na via própria. Ressalto apenas que o substabelecimento de id. 233967903 não foi feito apenas para um ato específico como alegado (apenas para a sessão do júri realizada em 2022), ao contrário, o substabelecimento foi feito de forma ampla a duas advogadas.
Intimem-se.
GUARATINGA/BA, 3 de outubro de 2024.
ALINE MUXFELDT KLAIS
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
0000237-53.2017.8.05.0089 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Guaratinga
Reu: Daniela Pinheiro De Souza
Advogado: Rildo Wellington Alves Neto (OAB:BA27001)
Advogado: Artur Leite Da Silveira (OAB:BA16739)
Advogado: Lara Neves (OAB:BA40531)
Reu: Jhonatan Da Silva Teixeira
Advogado: Marcelo Sousa Silva Brito (OAB:MG188709)
Advogado: Joao Paulo Alves Monteiro (OAB:BA49141)
Advogado: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva (OAB:BA67693)
Reu: Taniro Francisco Ribeiro
Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)
Advogado: Marcelo Sousa Silva Brito (OAB:MG188709)
Advogado: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva (OAB:BA67693)
Reu: Rafael Barbosa Da Silva
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Walter Serra Sabaini (OAB:BA8932)
Advogado: Lara Kauark Santana (OAB:BA35900)
Reu: Erick Maceno Reis
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Reu: Eferson Queiroz Santos
Advogado: Moacir Medeiros Fernandes Junior (OAB:BA34636)
Advogado: Edson Moreira Junior (OAB:BA64036)
Terceiro Interessado: Fabricio Trevizani
Terceiro Interessado: Maricélia Silva Bobbio
Terceiro Interessado: Aelson Souza Meira Junior
Terceiro Interessado: Jaqueline Correia De Almeida
Terceiro Interessado: Deldi Ferreira Costa
Terceiro Interessado: Rildo Welligton Alves Neto
Terceiro Interessado: Walter Serra Sabaini
Terceiro Interessado: Moacir Medeiros Fernandes Júnior

Terceiro Interessado: Edilso Marcos Trevizani
Terceiro Interessado: Artur Leite Da Silveira
Terceiro Interessado: Fabricio Ghil Frieber
Terceiro Interessado: Marina Bispo Do Carmo
Autor: O Ministério Publico Do Estado Da Bahia
Advogado: Fabricio Ghil Frieber (OAB:BA22670)
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Testemunha: Rodrigo Moreira Dos Reis
Testemunha: Joaquim Batista Dos Santos
Testemunha: Ednaldo Moraes Ferreira
Testemunha: Xuxley Oliveira Da Silva
Testemunha: Joelma Rodrigues De Moraes
Testemunha: Helena Guerra
Testemunha: Joseli Souza Alves
Testemunha: Erika Medina De Souza
Testemunha: Elisangela Ramos Dos Santos
Testemunha: Francisco Carlos Santos Freitas
Testemunha: Maria José Vieira Arruda
Testemunha: Juvenil Dias Dos Santos
Testemunha: Cleidelice Marciano Alves
Testemunha: Gileno Pereira Dos Santos
Testemunha: Dionisio Moraes Bianchini
Testemunha: Adelaides Cruz Jucie
Testemunha: Vanderlei Ferraz Brito
Testemunha: Rivani Souza Neves
Testemunha: Manuel Ribeiro Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000237-53.2017.8.05.0089
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
AUTOR: O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725), FABRICIO GHIL FRIEBER registrado(a) civilmente como FABRICIO GHIL FRIEBER (OAB:BA22670)
REU: DANIELA PINHEIRO DE SOUZA e outros (5)
Advogado(s): JOAO PAULO ALVES MONTEIRO registrado(a) civilmente como JOAO PAULO ALVES MONTEIRO (OAB:BA49141), MARINA BISPO DO CARMO (OAB:BA66170), WALTER SERRA SABAINI (OAB:BA8932), JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725), MOACIR MEDEIROS FERNANDES JUNIOR (OAB:BA34636), RILDO WELLINGTON ALVES NETO registrado(a) civilmente como RILDO WELLINGTON ALVES NETO (OAB:BA27001), ARTUR LEITE DA SILVEIRA (OAB:BA16739), MARCELO SOUSA SILVA BRITO (OAB:MG188709), DELDI FERREIRA COSTA (OAB:BA696-A), LARA NEVES (OAB:BA40531), JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA (OAB:BA67693), EDSON MOREIRA JUNIOR (OAB:BA64036), LARA KAUARK SANTANA (OAB:BA35900)

DECISÃO
1. Desentranhe-se o id. 466951908, pois estranhos a estes autos. Deve o Cartório juntá-lo nos autos competentes.
2. Ciente da decisão do id. 466957209. A revisão da prisão preventiva ocorreu no id. 456773506 (06/08/2024), realizando essa Magistrada continuamente diligências para imprimir celeridade ao feito.
Anote-se a etiqueta corresponde a data da eventual futura revisão.
3. Tendo em vista a resposta do Conjunto Penal de Teixeira de Freitas de id. 466948006, advirto a Defesa da pronunciada Daniela Pinheiro de Souza que frequentemente há interrupção de energia elétrica e internet na Comarca de Guaratinga. Há nobreak destinado a manter por curto período de tempo o computador da salão do júri funcionando, além do notebook desta Magistrada. O TJBA forneceu um modem móvel a esta Magistrada que poderá ser utilizado na sessão para transmitir a videoconferência, porém mesmo com todos esses esforços é possível a interrupção da videoconferência, impossibilitando o acompanhamento da pronunciada de toda a sessão. Assim, a Defesa da pronunciada aceitando as condições acima, deverá confirmar se reitera o petitório id. 465125842, não podendo alegar futura nulidade por não conseguir acompanhar integralmente a realização dos atos processuais.
Após manifestação da Defesa, manifeste-se o Ministério Público sobre o requerimento.
4. Constam dos autos requerimentos de oitiva de testemunhas não domiciliadas em Guaratinga, os quais foram formulados pelo Ministério Público e pela Defesa dos acusados. Ocorre que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que mesmo as testemunhas arroladas com cláusula de imprescindibilidade, quando residirem em local diverso da comarca em que a sessão de julgamento será realizada, não são obrigadas a comparecer, não são sujeitos à condição coercitiva (nem mesmo quando se tratar de comarca contígua) e podem ser dispensadas pelo Juízo. O STJ entende que a presença destas consiste em ônus das partes:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA DEVIDAMENTE INTIMADA NA SESSÃO PLENÁRIA. A PRESENÇA DE TESTEMUNHAS RESIDENTES EM COMARCA DIVERSA DO LOCAL DO JULGAMENTO É UMA FACULDADE. EXCESSO NA QUESITAÇÃO. PRECLUSÃO. QUESITO REDIGIDO DE ACORDO COM OS ARTS. 482 E 483 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em nulidade do julgamento por falta de intimação de testemunhas quando consta dos autos

que as aludidas testemunhas foram devidamente intimadas. 2. Regularmente citada, a testemunha que reside em comarca diversa do local do julgamento não está obrigada a comparecer à sessão plenária. Precedentes. 3. As nulidades do julgamento em plenário, audiência, ou sessão do Tribunal devem ser atacadas logo após sua ocorrência, sob pena de preclusão, consoante determina o art. 571, V e VIII, do Código de Processo Penal. É indispensável que a irresignação da parte esteja consignada na ata de julgamento. 4. Uma vez que a defesa deixou de se manifestar quanto ao assunto em momento oportuno, a alegação de excesso na formulação do segundo quesito foi alcançada pela preclusão. 5. De qualquer sorte, não há que se falar em erro apto a causar perplexidade aos jurados, pois o segundo questionamento dirigido ao Júri foi redigido de maneira simples, clara, com menção à participação do acusado na empreitada criminosa, tudo nos termos dos arts. 482 e 483, ambos do CPP. 6. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 1331274 PE 2018/0179635-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 20/04/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2021)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLENÁRIO ANULADO. INOVAÇÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. TESTEMUNHA QUE RESIDE EM COMARCA DISTINTA. INEXIGIBILIDADE DE COMPARECIMENTO À SESSÃO PLENÁRIA. ÔNUS DAS PARTES. REDAÇÃO DOS QUESITOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 482, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. JUÍZO DE DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTE INOMINADA. AUSÊNCIA DE COMETIMENTO DE NOVOS DELITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se admite inovação no conjunto probatório que será levado ao novo Conselho de Sentença em virtude de anulação do julgamento anterior. 2. As testemunhas que residem em comarca diversa do local de julgamento estão desobrigadas de comparecer à sessão plenária. Nesse contexto, sua presença no julgamento pelo Tribunal do Júri é ônus das partes, inexistindo ilegalidade na decisão de dispensa proferida pelo Juízo a quo. 3. A quesitação realizada em consonância com a pronúncia e com a denúncia atende aos requisitos estabelecidos pelo art. 482, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 4. A fixação da pena remete o julgador à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de sanção a ser aplicada ao condenado. O magistrado, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal. 5. Assentado pelas instâncias ordinárias que o acusado era policial militar, estava embriagado, retornou ao local para concretizar o intento criminoso e desferiu diversos disparos em direção à vítima, forçoso reconhecer que tais circunstâncias ensejam maior reprovabilidade da conduta e devem ser sopesadas negativamente. 6. A ausência de cometimentos de outros delitos depois dos fatos em julgamento não tem o condão de configurar a atenuante inominada prevista no art. 66 do Código Penal. 7. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp: 1966376 SP 2021/0337620-9, Data de Julgamento: 25/10/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2022)
Diante da jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, desde logo esclareço que a testemunha residente em Comarca diversa que não compareça em Plenário será dispensada. Então, a parte interessada poderá requerer a leitura/exibição das declarações prestadas no sumário da culpa, conforme art. 473, § 3, do CPP.
5. A legislação processual não prevê o instituto da reconsideração (id. 466807334) deve a advogada buscar a modificação da decisão na via própria. Ressalto apenas que o substabelecimento de id. 233967903 não foi feito apenas para um ato específico como alegado (apenas para a sessão do júri realizada em 2022), ao contrário, o substabelecimento foi feito de forma ampla a duas advogadas.
Intimem-se.
GUARATINGA/BA, 3 de outubro de 2024.
ALINE MUXFELDT KLAIS
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
0000237-53.2017.8.05.0089 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Guaratinga
Reu: Daniela Pinheiro De Souza
Advogado: Rildo Wellington Alves Neto (OAB:BA27001)
Advogado: Artur Leite Da Silveira (OAB:BA16739)
Advogado: Lara Neves (OAB:BA40531)
Reu: Jhonatan Da Silva Teixeira
Advogado: Marcelo Sousa Silva Brito (OAB:MG188709)
Advogado: Joao Paulo Alves Monteiro (OAB:BA49141)
Advogado: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva (OAB:BA67693)
Reu: Taniro Francisco Ribeiro
Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)
Advogado: Marcelo Sousa Silva Brito (OAB:MG188709)
Advogado: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva (OAB:BA67693)
Reu: Rafael Barbosa Da Silva
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Walter Serra Sabaini (OAB:BA8932)
Advogado: Lara Kauark Santana (OAB:BA35900)
Reu: Erick Maceno Reis
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Reu: Eferson Queiroz Santos
Advogado: Moacir Medeiros Fernandes Junior (OAB:BA34636)
Advogado: Edson Moreira Junior (OAB:BA64036)
Terceiro Interessado: Fabricio Trevizani
Terceiro Interessado: Maricélia Silva Bobbio
Terceiro Interessado: Aelson Souza Meira Junior

Terceiro Interessado: Jaqueline Correia De Almeida
Terceiro Interessado: Deldi Ferreira Costa
Terceiro Interessado: Rildo Welligton Alves Neto
Terceiro Interessado: Walter Serra Sabaini
Terceiro Interessado: Moacir Medeiros Fernandes Júnior
Terceiro Interessado: Edilso Marcos Trevizani
Terceiro Interessado: Artur Leite Da Silveira
Terceiro Interessado: Fabricio Ghil Frieber
Terceiro Interessado: Marina Bispo Do Carmo
Autor: O Ministério Publico Do Estado Da Bahia
Advogado: Fabricio Ghil Frieber (OAB:BA22670)
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Testemunha: Rodrigo Moreira Dos Reis
Testemunha: Joaquim Batista Dos Santos
Testemunha: Ednaldo Moraes Ferreira
Testemunha: Xuxley Oliveira Da Silva
Testemunha: Joelma Rodrigues De Moraes
Testemunha: Helena Guerra
Testemunha: Joseli Souza Alves
Testemunha: Erika Medina De Souza
Testemunha: Elisangela Ramos Dos Santos
Testemunha: Francisco Carlos Santos Freitas
Testemunha: Maria José Vieira Arruda
Testemunha: Juvenil Dias Dos Santos
Testemunha: Cleidelice Marciano Alves
Testemunha: Gileno Pereira Dos Santos
Testemunha: Dionisio Moraes Bianchini
Testemunha: Adelaides Cruz Jucie
Testemunha: Vanderlei Ferraz Brito
Testemunha: Rivani Souza Neves
Testemunha: Manuel Ribeiro Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000237-53.2017.8.05.0089
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
AUTOR: O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725), FABRICIO GHIL FRIEBER registrado(a) civilmente como FABRICIO GHIL FRIEBER (OAB:BA22670)
REU: DANIELA PINHEIRO DE SOUZA e outros (5)
Advogado(s): JOAO PAULO ALVES MONTEIRO registrado(a) civilmente como JOAO PAULO ALVES MONTEIRO (OAB:BA49141), MARINA BISPO DO CARMO (OAB:BA66170), WALTER SERRA SABAINI (OAB:BA8932), JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725), MOACIR MEDEIROS FERNANDES JUNIOR (OAB:BA34636), RILDO WELLINGTON ALVES NETO registrado(a) civilmente como RILDO WELLINGTON ALVES NETO (OAB:BA27001), ARTUR LEITE DA SILVEIRA (OAB:BA16739), MARCELO SOUSA SILVA BRITO (OAB:MG188709), DELDI FERREIRA COSTA (OAB:BA696-A), LARA NEVES (OAB:BA40531), JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA (OAB:BA67693), EDSON MOREIRA JUNIOR (OAB:BA64036), LARA KAUARK SANTANA (OAB:BA35900)

DECISÃO
1. Desentranhe-se o id. 466951908, pois estranhos a estes autos. Deve o Cartório juntá-lo nos autos competentes.
2. Ciente da decisão do id. 466957209. A revisão da prisão preventiva ocorreu no id. 456773506 (06/08/2024), realizando essa Magistrada continuamente diligências para imprimir celeridade ao feito.
Anote-se a etiqueta corresponde a data da eventual futura revisão.
3. Tendo em vista a resposta do Conjunto Penal de Teixeira de Freitas de id. 466948006, advirto a Defesa da pronunciada Daniela Pinheiro de Souza que frequentemente há interrupção de energia elétrica e internet na Comarca de Guaratinga. Há nobreak destinado a manter por curto período de tempo o computador da salão do júri funcionando, além do notebook desta Magistrada. O TJBA forneceu um modem móvel a esta Magistrada que poderá ser utilizado na sessão para transmitir a videoconferência, porém mesmo com todos esses esforços é possível a interrupção da videoconferência, impossibilitando o acompanhamento da pronunciada de toda a sessão. Assim, a Defesa da pronunciada aceitando as condições acima, deverá confirmar se reitera o petitório id. 465125842, não podendo alegar futura nulidade por não conseguir acompanhar integralmente a realização dos atos processuais.
Após manifestação da Defesa, manifeste-se o Ministério Público sobre o requerimento.
4. Constam dos autos requerimentos de oitiva de testemunhas não domiciliadas em Guaratinga, os quais foram formulados pelo Ministério Público e pela Defesa dos acusados. Ocorre que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que mesmo as testemunhas arroladas com cláusula de imprescindibilidade, quando residirem em local diverso da comarca em que a sessão de julgamento será realizada, não são obrigadas a comparecer, não são sujeitos à condição coercitiva (nem mesmo quando se tratar de comarca contígua) e podem ser dispensadas pelo Juízo. O STJ entende que a presença destas consiste em ônus das partes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA DEVIDAMENTE INTIMADA NA SESSÃO PLENÁRIA. A PRESENÇA DE TESTEMUNHAS RESIDENTES EM COMARCA DIVERSA DO LOCAL DO JULGAMENTO É UMA FACULDADE. EXCESSO NA QUESITAÇÃO. PRECLUSÃO. QUESITO REDIGIDO DE ACORDO COM OS ARTS. 482 E 483 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em nulidade do julgamento por falta de intimação de testemunhas quando consta dos autos que as aludidas testemunhas foram devidamente intimadas. 2. Regularmente citada, a testemunha que reside em comarca diversa do local do julgamento não está obrigada a comparecer à sessão plenária. Precedentes. 3. As nulidades do julgamento em plenário, audiência, ou sessão do Tribunal devem ser atacadas logo após sua ocorrência, sob pena de preclusão, consoante determina o art. 571, V e VIII, do Código de Processo Penal. É indispensável que a irresignação da parte esteja consignada na ata de julgamento. 4. Uma vez que a defesa deixou de se manifestar quanto ao assunto em momento oportuno, a alegação de excesso na formulação do segundo quesito foi alcançada pela preclusão. 5. De qualquer sorte, não há que se falar em erro apto a causar perplexidade aos jurados, pois o segundo questionamento dirigido ao Júri foi redigido de maneira simples, clara, com menção à participação do acusado na empreitada criminosa, tudo nos termos dos arts. 482 e 483, ambos do CPP. 6. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 1331274 PE 2018/0179635-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 20/04/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2021)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLENÁRIO ANULADO. INOVAÇÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. TESTEMUNHA QUE RESIDE EM COMARCA DISTINTA. INEXIGIBILIDADE DE COMPARECIMENTO À SESSÃO PLENÁRIA. ÔNUS DAS PARTES. REDAÇÃO DOS QUESITOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 482, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. JUÍZO DE DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTE INOMINADA. AUSÊNCIA DE COMETIMENTO DE NOVOS DELITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se admite inovação no conjunto probatório que será levado ao novo Conselho de Sentença em virtude de anulação do julgamento anterior. 2. As testemunhas que residem em comarca diversa do local de julgamento estão desobrigadas de comparecer à sessão plenária. Nesse contexto, sua presença no julgamento pelo Tribunal do Júri é ônus das partes, inexistindo ilegalidade na decisão de dispensa proferida pelo Juízo a quo. 3. A quesitação realizada em consonância com a pronúncia e com a denúncia atende aos requisitos estabelecidos pelo art. 482, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 4. A fixação da pena remete o julgador à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de sanção a ser aplicada ao condenado. O magistrado, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal. 5. Assentado pelas instâncias ordinárias que o acusado era policial militar, estava embriagado, retornou ao local para concretizar o intento criminoso e desferiu diversos disparos em direção à vítima, forçoso reconhecer que tais circunstâncias ensejam maior reprovabilidade da conduta e devem ser sopesadas negativamente. 6. A ausência de cometimentos de outros delitos depois dos fatos em julgamento não tem o condão de configurar a atenuante inominada prevista no art. 66 do Código Penal. 7. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp: 1966376 SP 2021/0337620-9, Data de Julgamento: 25/10/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2022)
Diante da jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, desde logo esclareço que a testemunha residente em Comarca diversa que não compareça em Plenário será dispensada. Então, a parte interessada poderá requerer a leitura/exibição das declarações prestadas no sumário da culpa, conforme art. 473, § 3, do CPP.
5. A legislação processual não prevê o instituto da reconsideração (id. 466807334) deve a advogada buscar a modificação da decisão na via própria. Ressalto apenas que o substabelecimento de id. 233967903 não foi feito apenas para um ato específico como alegado (apenas para a sessão do júri realizada em 2022), ao contrário, o substabelecimento foi feito de forma ampla a duas advogadas.
Intimem-se.
GUARATINGA/BA, 3 de outubro de 2024.
ALINE MUXFELDT KLAIS
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
0000237-53.2017.8.05.0089 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Guaratinga
Reu: Daniela Pinheiro De Souza
Advogado: Rildo Wellington Alves Neto (OAB:BA27001)
Advogado: Artur Leite Da Silveira (OAB:BA16739)
Advogado: Lara Neves (OAB:BA40531)
Reu: Jhonatan Da Silva Teixeira
Advogado: Marcelo Sousa Silva Brito (OAB:MG188709)
Advogado: Joao Paulo Alves Monteiro (OAB:BA49141)
Advogado: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva (OAB:BA67693)
Reu: Taniro Francisco Ribeiro
Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)
Advogado: Marcelo Sousa Silva Brito (OAB:MG188709)
Advogado: Jadde Marcelly Ladeia Da Silva (OAB:BA67693)
Reu: Rafael Barbosa Da Silva
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Walter Serra Sabaini (OAB:BA8932)
Advogado: Lara Kauark Santana (OAB:BA35900)
Reu: Erick Maceno Reis
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Reu: Eferson Queiroz Santos

Advogado: Moacir Medeiros Fernandes Junior (OAB:BA34636)
Advogado: Edson Moreira Junior (OAB:BA64036)
Terceiro Interessado: Fabricio Trevizani
Terceiro Interessado: Maricélia Silva Bobbio
Terceiro Interessado: Aelson Souza Meira Junior
Terceiro Interessado: Jaqueline Correia De Almeida
Terceiro Interessado: Deldi Ferreira Costa
Terceiro Interessado: Rildo Welligton Alves Neto
Terceiro Interessado: Walter Serra Sabaini
Terceiro Interessado: Moacir Medeiros Fernandes Júnior
Terceiro Interessado: Edilso Marcos Trevizani
Terceiro Interessado: Artur Leite Da Silveira
Terceiro Interessado: Fabricio Ghil Frieber
Terceiro Interessado: Marina Bispo Do Carmo
Autor: O Ministério Publico Do Estado Da Bahia
Advogado: Fabricio Ghil Frieber (OAB:BA22670)
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Testemunha: Rodrigo Moreira Dos Reis
Testemunha: Joaquim Batista Dos Santos
Testemunha: Ednaldo Moraes Ferreira
Testemunha: Xuxley Oliveira Da Silva
Testemunha: Joelma Rodrigues De Moraes
Testemunha: Helena Guerra
Testemunha: Joseli Souza Alves
Testemunha: Erika Medina De Souza
Testemunha: Elisangela Ramos Dos Santos
Testemunha: Francisco Carlos Santos Freitas
Testemunha: Maria José Vieira Arruda
Testemunha: Juvenil Dias Dos Santos
Testemunha: Cleidelice Marciano Alves
Testemunha: Gileno Pereira Dos Santos
Testemunha: Dionisio Moraes Bianchini
Testemunha: Adelaides Cruz Jucie
Testemunha: Vanderlei Ferraz Brito
Testemunha: Rivani Souza Neves
Testemunha: Manuel Ribeiro Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000237-53.2017.8.05.0089
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
AUTOR: O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725), FABRICIO GHIL FRIEBER registrado(a) civilmente como FABRICIO GHIL FRIEBER (OAB:BA22670)
REU: DANIELA PINHEIRO DE SOUZA e outros (5)
Advogado(s): JOAO PAULO ALVES MONTEIRO registrado(a) civilmente como JOAO PAULO ALVES MONTEIRO (OAB:BA49141), MARINA BISPO DO CARMO (OAB:BA66170), WALTER SERRA SABAINI (OAB:BA8932), JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725), MOACIR MEDEIROS FERNANDES JUNIOR (OAB:BA34636), RILDO WELLINGTON ALVES NETO registrado(a) civilmente como RILDO WELLINGTON ALVES NETO (OAB:BA27001), ARTUR LEITE DA SILVEIRA (OAB:BA16739), MARCELO SOUSA SILVA BRITO (OAB:MG188709), DELDI FERREIRA COSTA (OAB:BA696-A), LARA NEVES (OAB:BA40531), JADDE MARCELLY LADEIA DA SILVA (OAB:BA67693), EDSON MOREIRA JUNIOR (OAB:BA64036), LARA KAUARK SANTANA (OAB:BA35900)

DECISÃO
1. Desentranhe-se o id. 466951908, pois estranhos a estes autos. Deve o Cartório juntá-lo nos autos competentes.
2. Ciente da decisão do id. 466957209. A revisão da prisão preventiva ocorreu no id. 456773506 (06/08/2024), realizando essa Magistrada continuamente diligências para imprimir celeridade ao feito.
Anote-se a etiqueta corresponde a data da eventual futura revisão.
3. Tendo em vista a resposta do Conjunto Penal de Teixeira de Freitas de id. 466948006, advirto a Defesa da pronunciada Daniela Pinheiro de Souza que frequentemente há interrupção de energia elétrica e internet na Comarca de Guaratinga. Há nobreak destinado a manter por curto período de tempo o computador da salão do júri funcionando, além do notebook desta Magistrada. O TJBA forneceu um modem móvel a esta Magistrada que poderá ser utilizado na sessão para transmitir a videoconferência, porém mesmo com todos esses esforços é possível a interrupção da videoconferência, impossibilitando o acompanhamento da pronunciada de toda a sessão. Assim, a Defesa da pronunciada aceitando as condições acima, deverá confirmar se reitera o petitório id. 465125842, não podendo alegar futura nulidade por não conseguir acompanhar integralmente a realização dos atos processuais.
Após manifestação da Defesa, manifeste-se o Ministério Público sobre o requerimento.

4. Constam dos autos requerimentos de oitiva de testemunhas não domiciliadas em Guaratinga, os quais foram formulados pelo Ministério Público e pela Defesa dos acusados. Ocorre que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que mesmo as testemunhas arroladas com cláusula de imprescindibilidade, quando residirem em local diverso da comarca em que a sessão de julgamento será realizada, não são obrigadas a comparecer, não são sujeitos à condição coercitiva (nem mesmo quando se tratar de comarca contígua) e podem ser dispensadas pelo Juízo. O STJ entende que a presença destas consiste em ônus das partes:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA DEVIDAMENTE INTIMADA NA SESSÃO PLENÁRIA. A PRESENÇA DE TESTEMUNHAS RESIDENTES EM COMARCA DIVERSA DO LOCAL DO JULGAMENTO É UMA FACULDADE. EXCESSO NA QUESITAÇÃO. PRECLUSÃO. QUESITO REDIGIDO DE ACORDO COM OS ARTS. 482 E 483 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em nulidade do julgamento por falta de intimação de testemunhas quando consta dos autos que as aludidas testemunhas foram devidamente intimadas. 2. Regularmente citada, a testemunha que reside em comarca diversa do local do julgamento não está obrigada a comparecer à sessão plenária. Precedentes. 3. As nulidades do julgamento em plenário, audiência, ou sessão do Tribunal devem ser atacadas logo após sua ocorrência, sob pena de preclusão, consoante determina o art. 571, V e VIII, do Código de Processo Penal. É indispensável que a irresignação da parte esteja consignada na ata de julgamento. 4. Uma vez que a defesa deixou de se manifestar quanto ao assunto em momento oportuno, a alegação de excesso na formulação do segundo quesito foi alcançada pela preclusão. 5. De qualquer sorte, não há que se falar em erro apto a causar perplexidade aos jurados, pois o segundo questionamento dirigido ao Júri foi redigido de maneira simples, clara, com menção à participação do acusado na empreitada criminosa, tudo nos termos dos arts. 482 e 483, ambos do CPP. 6. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 1331274 PE 2018/0179635-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 20/04/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/04/2021)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLENÁRIO ANULADO. INOVAÇÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. TESTEMUNHA QUE RESIDE EM COMARCA DISTINTA. INEXIGIBILIDADE DE COMPARECIMENTO À SESSÃO PLENÁRIA. ÔNUS DAS PARTES. REDAÇÃO DOS QUESITOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 482, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. JUÍZO DE DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ATENUANTE INOMINADA. AUSÊNCIA DE COMETIMENTO DE NOVOS DELITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não se admite inovação no conjunto probatório que será levado ao novo Conselho de Sentença em virtude de anulação do julgamento anterior. 2. As testemunhas que residem em comarca diversa do local de julgamento estão desobrigadas de comparecer à sessão plenária. Nesse contexto, sua presença no julgamento pelo Tribunal do Júri é ônus das partes, inexistindo ilegalidade na decisão de dispensa proferida pelo Juízo a quo. 3. A quesitação realizada em consonância com a pronúncia e com a denúncia atende aos requisitos estabelecidos pelo art. 482, parágrafo único, do Código de Processo Penal. 4. A fixação da pena remete o julgador à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de sanção a ser aplicada ao condenado. O magistrado, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal. 5. Assentado pelas instâncias ordinárias que o acusado era policial militar, estava embriagado, retornou ao local para concretizar o intento criminoso e desferiu diversos disparos em direção à vítima, forçoso reconhecer que tais circunstâncias ensejam maior reprovabilidade da conduta e devem ser sopesadas negativamente. 6. A ausência de cometimentos de outros delitos depois dos fatos em julgamento não tem o condão de configurar a atenuante inominada prevista no art. 66 do Código Penal. 7. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp: 1966376 SP 2021/0337620-9, Data de Julgamento: 25/10/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2022)
Diante da jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, desde logo esclareço que a testemunha residente em Comarca diversa que não compareça em Plenário será dispensada. Então, a parte interessada poderá requerer a leitura/exibição das declarações prestadas no sumário da culpa, conforme art. 473, § 3, do CPP.
5. A legislação processual não prevê o instituto da reconsideração (id. 466807334) deve a advogada buscar a modificação da decisão na via própria. Ressalto apenas que o substabelecimento de id. 233967903 não foi feito apenas para um ato específico como alegado (apenas para a sessão do júri realizada em 2022), ao contrário, o substabelecimento foi feito de forma ampla a duas advogadas.
Intimem-se.
GUARATINGA/BA, 3 de outubro de 2024.
ALINE MUXFELDT KLAIS
JUÍZA SUBSTITUTA

IAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000609-13.2024.8.05.0090 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Ozana De Matos Oliveira (OAB:RJ233415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 467141919
Processo N° : 8000609-13.2024.8.05.0090
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

OZANA DE MATOS OLIVEIRA (OAB:RJ233415)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413344581300000449669027

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001105-76.2023.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Geraldo De Souza Bispo
Advogado: Lorena Santos De Almeida (OAB:BA49833)
Reu: Municipio De Iacu
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001105-76.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: GERALDO DE SOUZA BISPO
Advogado(s): LORENA SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA49833)
REU: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (OAB:BA9388)

SENTENÇA
Trata-se de reclamação trabalhista proposta por GERALDO DE SOUZA BISPO em desfavor do MUNICÍPIO DE IAÇU.
A Justiça do Trabalho reconheceu a incompetência para julgar a ação, em razão da matéria, consoante Acórdão ao ID 398042371.
Recebido o processo neste juízo.
Sustenta o autor que foi admitido pelo réu em janeiro de 2005 para exercer a função de gari, tendo sofrido acidente de trabalho em 26/06/2016, mas mantido com o vínculo com o ente municipal até 22/08/2017 quando passou a receber o benefício do auxílio-doença.
Pleiteia, dessa forma, que o réu seja compelido a: i) pagar o valor de R$ 937,00 relativo ao saldo de salário do mês de janeiro de 2017; ii) pagar o FGTS do período de 01/01/2017 a 22/08/2017; iii) pagar indenização por dano moral; e, iv) pagar indenização por dano estético.
MUNICÍPIO DE IAÇU ofereceu contestação, eventos IDs 398042400 e 398042390, onde arguiu preliminares de prescrição bienal e quinquenal.
No mérito, sustenta, em suma, que não são devidas as verbas pleiteadas pelo autor, assim como a inocorrência de dano moral e dano estético.
Pugna, por fim, pela improcedência dos pedidos autorais.
Réplica à f. 171 e seguintes dos eventos de IDs 398042390 e 398042386.
Intimados para se manifestarem, as partes apresentaram petições reiterando os pedidos formulados em inicial e contestação, conforme IDs 407581868 e 408062780.
É O QUE CUMPRE RELATAR.
De início, verifica-se que o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, em razão da desnecessidade de dilação probatória.
Antes de adentrar ao mérito, necessária a apreciação das preliminares suscitadas.
Em relação à preliminar de prescrição bienal, esta não merece acolhimento.
Nas ações propostas contra a Fazenda Pública, destaca-se o teor da Súmula n.º 85 do STJ, a qual dispõe que “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”.
Na hipótese, a relação havida entre o autor e o réu é de trato sucessivo e, consequentemente, não sujeita à prescrição de fundo de direito.
Nesse sentido, cumpre acolher parcialmente a preliminar de prescrição quinquenal, apenas, para declarar a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio antecedente à propositura da ação.
Dito isso, passo à análise do mérito.
Cinge-se a controvérsia acerca da contratação de pessoal pelo réu sem a realização de concurso público, em que o autor pleiteia o recebimento de verbas trabalhistas supostamente devidas e, ainda, indenização por dano moral e dano estético decorrente de acidente de trabalho.
In casu, tenho que o caso é de parcial procedência da pretensão do demandante, tendo sido a matéria dos autos já submetida à apreciação do STF e julgada segundo o rito da repercussão geral.
Cediço que a investidura em cargos públicos pressupõe a aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, na esteira do que disciplina o art. 37, II, da Constituição Federal.

A seu turno, o texto constitucional ressalva a possibilidade de contratação, de forma direta, para o exercício de função de confiança, ou, por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.
Leciona Carvalho Filho acerca das características dos servidores públicos:
"Outra característica é a definitividade. O sentido aqui é o da permanência no desempenho da função. Isso não quer dizer que não haja funções de caráter temporário, mas todas estas vão representar sempre situações excepcionais, que, por serem assim, refogem à regra geral da definitividade. A regra geral é a de que o servidor desenvolverá seus misteres com cunho de permanência."(Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25.ed. rev. e ampl. e atual. até a Lei n. 12.587, de 3-1-2012. - São Paulo: Atlas, 2012, p. 589).
Infere-se que o administrador público não pode, alegando excepcionalidade para atendimento à necessidade temporária, afrontar a regra constitucional da contratação através de concurso público e admitir diretamente servidor para prestar serviço de natureza não excepcional.
O entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho não exime o ente público do pagamento das verbas remuneratórias como pactuadas no momento da contratação. Tal posicionamento reflete a vedação de enriquecimento sem causa do ente público.
É de se registrar a lição de de Hely Lopes Meirelles ao abordar a nulidade do contrato administrativo e suas consequências:
"O contrato administrativo nulo não gera direitos e obrigações entre as partes, porque a nulidade original impede a formação de qualquer vínculo eficaz entre os contratantes, só subsistindo suas conseqüências em relação a terceiros de boa-fé. Todavia, mesmo no caso de contrato nulo ou de inexistência de contrato pode tornar-se devido o pagamento dos trabalhos realizados para a Administração ou dos fornecimentos a ela feitos, não com fundamento em obrigação contratual, ausente na espécie, mas, sim, no dever moral e legal (art. 59, parágrafo único) de indenizar o benefício auferido pelo Estado, que não pode tirar proveito da atividade do particular sem o correspondente pagamento" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro, 30ª ed., Malheiros Editores, p. 233).
Nesse sentido é que o Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido em recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, portanto, de observância obrigatória, reafirmou a sua jurisprudência e estabeleceu o seguinte precedente:
ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 765320 RG, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016)
Constatada a nulidade do contrato, o autor faz jus tão somente ao pagamento das verbas salariais eventualmente não adimplidas pelo município e ao FGTS do período trabalhado, contudo, sem a multa de 40%, porquanto esta é inaplicável à Fazenda Pública.
Nesse sentido, a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO NULA. AUSENCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITO DE FGTS. PRECEDENTE DO STJ. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STF. MULTA DE 40% SOB O SALDO DO FGTS NÃO APLICAVEL AO CASO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DAS ALEGAÇÕES DO MUNICIPIO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. É inegável que a admissão de servidor por ente público municipal sem prévio concurso público é nula, propiciando ao trabalhador as verbas do período laboral e o saldo do FGTS. Em face do reconhecimento do efetivo exercício do servidor, declarada a nulidade do contrato de trabalho celebrado com o Poder Público, cabível a percepção do FGTS, à luz do disposto na Lei nº 8.036 /90 e da jurisprudência consolidada em sede de repercussão geral junto ao STF (RE 596478 e RE 765320). Manifesta a procedência parcial dos pedidos formulados pela parte autora, para condenar o Município de Lauro de Freitas ao pagamento do FGTS correspondente ao período laborado. Desconsiderando contudo a existência de direito ao pagamento de multa de 40%, sobre o FGTS por ausência de previsão legal em casos de nulidade do contrato laboral. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0501243-54.2014.8.05.0150, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/09/2017)
RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PROCESSO SELETIVO ANTERIOR À EC 51/2006. CONTRATAÇÃO VÁLIDA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA E REMESSA AO JUÍZO COMUM. ADEQUAÇÃO DOS AUTOS PARA AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATÓRIAS. APLICAÇÃO DOS DIREITOS ESTATUÍDOS PELA CLT. VERBAS PLEITEADAS DEVIDAS. PRECEDENTES DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SOMENTE PARA ADEQUAR OS PARÂMETROS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. I Trata-se de Reclamação Trabalhista de servidor público contratado sem concurso público pleiteando o pagamento das verbas adicionais ao salário, 13º salário, férias acrescidas do 1/3 constitucional e FGTS; II Suscitada a incompetência da Justiça especializada e remessa dos autos a Justiça comum; III Contrato considerado válido e regido pela CLT, tendo em visto o disposto na EC 51/2006; IV Verbas salariais devidas. Pagamento do FGTS. Precedente do STF em Repercussão Geral; V Sentença de procedência integrada em reexame necessário unicamente para adequar os parâmetros de juros e correção monetária; VI - Recurso improvido. (TJBA, Apelação, Número do Processo: 0002865-97.2009.8.05.0120, Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 17/06/2020)
Analisando detidamente o processo, constata-se, de forma incontroversa, que o autor foi contratado de forma precária, para exercer a função de gari, no entanto, diferentemente do quanto sustenta o demandante, das provas carreadas aos autos, não se vislumbra a demonstração do labor no período aduzido, qual seja, 01/01/2017 a 22/08/2017, fato este, inclusive, apresentado de forma divergente na peça de ingresso pelo próprio autor, como se vê do trecho "Conforme acima exposto, em 31/12/2016 o Reclamante foi dispensado

sem justa causa, porém foi admitido novamente em 01/02/2017, sendo que o vínculo com o Município reclamado permaneceu até abril de 2017, conforme se verifica dos contracheques, em anexo.".
Observa-se que o autor anexou contracheques somente dos meses de fevereiro e abril de 2017, entretanto, não juntou nenhum extrato bancário a fim de comprovar o recebimento dos salários nos demais meses em que alega ter trabalhado, ou qualquer outra prova do efetivo desempenho das atividades, não se desincumbindo, portanto, do seu ônus probatório, na esteira do que dispõe o art. 373, I, do CPC.
O início do recebimento de benefício previdenciário, por si só, não é prova de que se encontrava o autor em plena atividade, carecendo de prova neste sentido a ensejar o reconhecimento do período trabalhado e, consequentemente, de eventual verba inadimplida.
Desse modo, é improcedente o pedido relativo ao pagamento de saldo de salário do mês de janeiro de 2017, pois ausente prova da existência de vínculo neste período.
Em relação ao pleito de recebimento do FGTS, este é parcialmente procedente, fazendo jus o autor à verba do período de fevereiro a abril de 2017.
Quanto ao pedido indenizatório por dano moral, entendo que não merece acolhimento, isso porque, in casu, não é presumido, cabendo ao autor demonstrar, por exemplo, que a conduta do réu ofendeu a sua honra, atingiu a sua imagem e causou lesão à sua respeitabilidade, não sendo o caso dos autos.
Visualiza-se dos depoimentos às fls. 230/231 do ID 398042383 que não é possível atribuir, convictamente, culpa ao réu pelo acidente ocorrido e, consequentemente, pelo dano extrapatrimonial que o autor aduz ter sofrido, posto que as versões apresentadas pelos depoentes são divergentes, assim como em razão do autor ter se restringido a alegar a ocorrência do sinistro, sem demonstrar, ainda que minimamente, a ação ou omissão voluntária, a negligência ou a imprudência do ente municipal violadora de seus direitos ou causadora do respectivo dano.
De igual modo, não merece prosperar o pedido de indenização por dano estético, pois, não comprovada a existência de sequelas, lesões ou marcas permanentes no corpo que diminuam sua funcionalidade ou que traga constrangimento, cumprindo destacar o laudo pericial às fls. 192/211 do evento de ID 398042386, em especial as respostas aos quesitos formulados pelas partes.
Dessa feita, são improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e estéticos.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, o que faço para CONDENAR o réu a pagar ao autor o FGTS referente ao período de fevereiro a abril de 2017, que deve ser calculado com base na remuneração bruta percebida pelo demandante.
Sobre a condenação haverá a incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora conforme o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, devendo ter aplicação os sobreditos índices até a vigência da EC/113 de 2021, a partir de quando terá incidência, para efeito de juros e correção, apenas a SELIC até a expedição do precatório/RPV.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Condeno o MUNICÍPIO DE IAÇU ao pagamento de honorários advocatícios, os quais deverão observar a regra do art. 85, § 4º, II, do CPC, quando da liquidação da sentença.
Sem custas ante a dispensa legal.
Interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos à instância superior.
Não havendo recurso, após o trânsito em julgado arquive-se com baixa.
Sentença não submetida à reexame necessário, por força do disposto no art. 496, § 3º, II, do CPC.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000507-59.2022.8.05.0090 Curatela
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Helen Da Silva Saraiva
Advogado: Carolina Magalhaes Araujo Da Silva (OAB:BA36499)
Requerido: Simone Alves Saraiva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: CURATELA n. 8000507-59.2022.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
REQUERENTE: HELEN DA SILVA SARAIVA
Advogado(s): CAROLINA MAGALHAES ARAUJO DA SILVA (OAB:BA36499)
REQUERIDO: SIMONE ALVES SARAIVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

HELEN DA SILVA SARAIVA ingressou em juízo com ação de interdição em face de SIMONE ALVES SARAIVA, alega a autora que é a única responsável pelos cuidados do interditando, apresenta quadro de esquizofrenia paranoide, com transtorno psicótico crônico e grave, apresentado delírios, alucinações (auditiva), além de déficit cognitivo, com incapacidade total e permanente para os atos da vida civil. Diante da relação de parentesco, sendo filha do réu, a parte autora pugna pela procedência do pedido, com a declaração de incapacidade do interditando, requerendo sua nomeação como curadora. Juntou documentos.
Em decisão (ID 204541611), foi deferida a tutela de urgência requerida.
Relatório médico (ID 204517862).
Instada a se manifestar no feito, o representante do Ministério Público opinou pela procedência dos pedidos (ID 447142618).
Relatado, decido.
Logo, tenho como aplicável o julgamento antecipado da lide, por prescindir de provas a serem produzidas em audiência, bastando as documentais já juntadas, motivo pelo qual conheço diretamente do pedido nos termos do art. 355, I , do Código de Processo Civil.
Cuida-se de ação de interdição proposta com fundamento de doença grave do interditando.
Nos termos do art. 84, º 1º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas; devendo, quando necessário, ser submetida à curatela na forma da lei.
O instituto da curatela é regulado pelo Código Civil, o qual, no art. 1.767, inciso I, com nova redação dada pela legislação supra, preceitua que estão sujeitos à curatela, dentre outros, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
Sobre o tema, leciona Alexandre Freitas Câmara: “Pode-se definir a interdição como o procedimento judicial adequado ao reconhecimento da incapacidade, por anomalia psíquica ou prodigalidade, de pessoas portadoras de deficiência ou patologia, com o fim de instituir-lhes curador.” (Lições de Direito Processual Civil.vol. III. 6.ed. Lumen juris: Rio de Janeiro, p.607)
In casu, ficou constatado por exames apresentados a incapacidade absoluta do interditando para os atos da vida civil, sendo plenamente incapaz de cuidar de seus interesses particulares, não sendo possível limitar o alcance da interdição, a qual, contudo, afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146).
Por sua vez, restou evidenciada a legitimidade da Acionante, a qual é filha do Interditando, para exercício do munus, nos termos do art. 1.775, § 1º do Código Civil.
Ante o exposto, cumpridas as formalidades legais pertinentes e inexistindo razões que demandem audiência instrutória, acolhendo parecer do Ministério Público, com fundamento no art. 1767, inciso I do Código Civil c/c art.755 e seguintes do CPC, julgo procedente o pedido exordial para reconhecer a incapacidade absoluta de SIMONE ALVES SARAIVA, nomeando-lhe curadora HELEN DA SILVA SARAIVA, a qual exercerá a curatela, que afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, com todos os ônus inerentes ao encargo. Saliento ainda, que consoante disposição do art. 85, § 1º da Lei 13.146/2015, a presente curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Intime-se a curadora ora nomeada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, assine o termo devido, advertindo-a que as rendas ou benefícios percebidos pelo interditado deverão ser revertidos em seu favor, estando obrigada à prestação de contas anual, mediante juntada nos presentes autos, do balanço do respectivo ano, nos termos do art. 84, § 4º da Lei 13.146/2015. Deve ainda a curadora, buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito, consoante disposição do art. 758 do Código de Processo Civil.
Expeça-se mandado visando a averbação da presente decisão no termo de assento de nascimento do interditado no Registro Civil de Pessoas Naturais da sede desta Comarca e, ainda, publicação na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, na hipótese de já ter sido ativada, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela, como determina o art. 755 § 3ºdo Código de Processo Civil.
Custas processuais inexigíveis diante da gratuidade da justiça deferida.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição e arquive-se.
Iaçu/BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000438-27.2022.8.05.0090 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)

Advogado: Wellington Silva Dos Santos (OAB:BA39561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 465411390
Processo N° : 8000438-27.2022.8.05.0090
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO registrado(a) civilmente como JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO (OAB:BA34542)
WELLINGTON SILVA DOS SANTOS (OAB:BA39561)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093023155198400000448117726

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000540-49.2022.8.05.0090 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)

Advogado: Antonio Glauber Alves Araujo (OAB:BA28631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 461175704
Processo N° : 8000540-49.2022.8.05.0090
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO registrado(a) civilmente como JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO (OAB:BA34542)
ANTONIO GLAUBER ALVES ARAUJO registrado(a) civilmente como ANTONIO GLAUBER ALVES ARAUJO (OAB:BA28631)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093023140034300000444307070

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000595-29.2024.8.05.0090 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Marcus Vinicius Araujo De Azevedo (OAB:BA30456)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 460473778
Processo N° : 8000595-29.2024.8.05.0090
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
MARCUS VINICIUS ARAUJO DE AZEVEDO registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS ARAUJO DE AZEVEDO (OAB:BA30456)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090218582936200000443658931

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000078-34.2018.8.05.0090 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Luciana Alves Dos Santos Batista
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)
Requerente: Maria Lucia Araujo Pinho
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)
Requerente: Jose Geraldo Batista Dos Santos
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)

Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)
Requerente: Gilmara Pereira De Santana
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)
Requerente: Denise Dos Santos
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)
Requerido: Município De Iaçu
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000078-34.2018.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: LUCIANA ALVES DOS SANTOS BATISTA, MARIA LUCIA ARAUJO PINHO, JOSE GERALDO BATISTA DOS SANTOS, GILMARA PEREIRA DE SANTANA, DENISE DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IAÇU

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/requerente para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da petição, ID 427066266 (inc. XI); açu-BA, 7 de maio de 2024.
Rosanna Oliveira Silva
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000308-37.2022.8.05.0090 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iaçu
Requerido: Jernando Azevedo Da Silva
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Requerente: Municipio De Iacu
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000308-37.2022.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
REQUERENTE: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): CLAUDIO LIMA DA SILVA (OAB:BA41144), HELENILDA OLIVEIRA COUTO (OAB:BA28813), WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (OAB:BA9388)
REQUERIDO: JERNANDO AZEVEDO DA SILVA
Advogado(s): ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069)

SENTENÇA
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o executado sustenta, em síntese, que os cálculos apresentados pela parte exequente não estão adstritos à lide e às determinações, porquanto se utilizou o índice IPCA-E para fins de correção monetária e incidência de juros.
Pede, ao fim, o acolhimento da impugnação para que sejam corrigidos os cálculos, e em relação à correção monetária e juros moratórios seja utilizada unicamente a taxa SELIC.
Pugna, ademais, pelo acolhimento dos cálculos apresentados.
A parte exequente apresentou manifestação, concordando com os cálculos apresentados e requerendo a expedição de ofícios de RPV e de precatório, conforme ID 446497006.
É O QUE CUMPRE RELATAR.

A impugnação ao cumprimento de sentença merece acolhimento ao fito de que se ajuste a dinâmica relativa à incidência dos juros e correção monetária a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021.
De fato, a partir do sobredito marco constitucional, determinou-se, entre outras coisas, que "Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente."
Assim, imperiosa a retificação da sentença tão somente para determinar que, a partir da EC 113/2021, aplicar-se-á a SELIC para efeito de juros e correção monetária sobre os valores advindos da condenação até a expedição do respectivo precatório/RPV.
Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA para determinar que a partir da vigência da EC/113 de 2021 incidirá, para efeito de juros e correção monetária, tão somente a SELIC até a expedição do precatório/RPV.
Homologo os cálculos apresentados pelo executado e determino que se expeça os competentes ofícios requisitórios de RPV ou precatórios, conforme o caso.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000308-37.2022.8.05.0090 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iaçu
Requerido: Jernando Azevedo Da Silva
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Requerente: Municipio De Iacu
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000308-37.2022.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
REQUERENTE: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): CLAUDIO LIMA DA SILVA (OAB:BA41144), HELENILDA OLIVEIRA COUTO (OAB:BA28813), WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (OAB:BA9388)
REQUERIDO: JERNANDO AZEVEDO DA SILVA
Advogado(s): ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069)

SENTENÇA
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o executado sustenta, em síntese, que os cálculos apresentados pela parte exequente não estão adstritos à lide e às determinações, porquanto se utilizou o índice IPCA-E para fins de correção monetária e incidência de juros.
Pede, ao fim, o acolhimento da impugnação para que sejam corrigidos os cálculos, e em relação à correção monetária e juros moratórios seja utilizada unicamente a taxa SELIC.
Pugna, ademais, pelo acolhimento dos cálculos apresentados.
A parte exequente apresentou manifestação, concordando com os cálculos apresentados e requerendo a expedição de ofícios de RPV e de precatório, conforme ID 446497006.
É O QUE CUMPRE RELATAR.
A impugnação ao cumprimento de sentença merece acolhimento ao fito de que se ajuste a dinâmica relativa à incidência dos juros e correção monetária a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021.
De fato, a partir do sobredito marco constitucional, determinou-se, entre outras coisas, que "Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente."
Assim, imperiosa a retificação da sentença tão somente para determinar que, a partir da EC 113/2021, aplicar-se-á a SELIC para efeito de juros e correção monetária sobre os valores advindos da condenação até a expedição do respectivo precatório/RPV.
Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA para determinar que a partir da vigência da EC/113 de 2021 incidirá, para efeito de juros e correção monetária, tão somente a SELIC até a expedição do precatório/RPV.
Homologo os cálculos apresentados pelo executado e determino que se expeça os competentes ofícios requisitórios de RPV ou precatórios, conforme o caso.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000072-90.2019.8.05.0090 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8000072-90.2019.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: SANDRA DE SOUZA BISPO
Endereço: Rua Santo Antônio, 318, Distrito de João Amaro, Centro, IAçU - BA - CEP: 45600-901- (75)98186-8336; (75) 983418336
REU: THALIS EDUARDO SANTANA DE FREITAS, IRACEMA SANTANA DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, pessoalmente e por seu patrono, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender cabível, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º, do Novo CPC, sob pena de extinção do processo. Iaçu-BA, 4 de março de 2024.
Rosanna Oliveira Silva
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000283-29.2019.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Odaizo Alves Pereira
Advogado: Wellington Silva Dos Santos (OAB:BA39561)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000283-29.2019.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: ODAIZO ALVES PEREIRA
Advogado(s): WELLINGTON SILVA DOS SANTOS (OAB:BA39561)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.
Alega o embargante, em síntese, que a sentença impugnada estaria eivada de obscuridade ante a ausência de explicitação dos parâmetros de implementação e manutenção do benefício.
Aponta, ainda, a omissão em relação à incidência da Súmula 111 do STJ em relação à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.
Intimado, o autor não apresentou contrarrazões, limitando-se a pugnar pelo prosseguimento do feito (IDs 64418312 e 225994027).
É O QUE CUMPRE RELATAR.
Sabe-se que os embargos de declaração são cabíveis quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material no pronunciamento judicial combatido, na esteira do que dispõe o art. 1.022 do CPC.
Nesse sentido, da análise dos pedidos formulados pelos embargantes e do cotejo dos autos, notadamente da sentença combatida, entendo que assiste parcial razão ao embargante.

Observa-se que, muito embora devidamente fundamentada, a sentença foi contraditória, e não omissa, no que tange à aplicação da Súmula n.º 111 do STJ quanto aos honorários sucumbenciais.
Diante da controvérsia acerca da incidência, ou não, da mencionada súmula após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, o Superior Tribunal de Justiça firmou, no Tema Repetitivo n.º 1.105, a tese de que "Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.".
Nesse sentido, comporta correção a sentença de ID 62924901 nesse aspecto.
Em relação à alegação de obscuridade no julgado, relativo à ausência de explicitação dos parâmetros de implementação e manutenção do benefício, esta não merece prosperar.
Nota-se do julgado que o magistrado foi claro ao estabelecer a obrigação do réu nos seguintes termos:
"Em face do exposto e por tudo mais que dos autos constam, considerando que a prova pericial realizada nos autos de nº 0024727-22.2018.4.01.3300, concluiu a incapacidade total e temporária do requerente, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/15 e CONDENO o réu à concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, na forma e no prazo previsto no laudo pericial, até a recuperação da saúde para suas atividades habituais ou reabilitação profissional, calculado na forma da Lei 8.213/1991. Indeferindo o pedido de aposentadoria por invalidez.".
Do laudo pericial utilizado como prova, resta claro o prazo apontado pelo perito federal, qual seja, de 3 (três) anos, para revisão do caso, inferindo-se ser este o prazo que deveria o autor perceber o auxílio-doença.
Ademais, o julgador aponta que o benefício deve ser concedido "[...] até a recuperação da saúde para suas atividades habituais ou reabilitação profissional [...]", ou seja, superado o prazo indicado na perícia médica, deveria a autarquia proceder a reavaliação da situação do autor ao fito de subsidiar a manutenção ou cessação do auxílio-acidente.
Dessa feita, inexiste obscuridade na sentença.
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, o que faço para, corrigindo a contradição verificada, alterar o trecho "Sem custas. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado do autor, que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC e da Súmula nº 111 do STJ, na importância correspondente a 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data de início de pagamento", e fazer constar o seguinte: "Isento de custas. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a sentença. Sobre a condenação haverá a incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora conforme o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, devendo ter aplicação os sobreditos índices até a vigência da EC/113 de 2021, a partir de quando terá incidência, para efeito de juros e correção, apenas a SELIC até a expedição do precatório/RPV.".
Mantenho a sentença em seus demais termos.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000793-13.2017.8.05.0090 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iaçu
Exequente: Novil - Nova Industria De Vidros Ltda
Advogado: Joseane Pereira Da Silva (OAB:BA52384)
Advogado: Antonio Wellington Melo Souza (OAB:BA52114)
Executado: Maria Aparecida Correia Sapucaia - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000793-13.2017.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NOVIL - NOVA INDUSTRIA DE VIDROS LTDA
EXECUTADO: MARIA APARECIDA CORREIA SAPUCAIA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias, sobre certidão negativa id-461544282 da diligência citatória e intimatória (inc. XLI). Iaçu-BA, 5 de setembro de 2024.
RITA DE CÁSSIA ARAÚJO SAMPAIO
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000901-95.2024.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Vera Nubia Souza
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000901-95.2024.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico que o recurso inominado foi interposta no prazo estabelecido, portanto, tempestiva. Do que, para constar, lavro este termo. O referido é verdade e dou fé.
Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões ao Recurso Inominado interposto, no prazo de 10 (dez) dias úteis. (LXIX).
Iaçu-BA.,12 de agosto de 2024.
GESSILENE ARAÚJO SAMPAIO NEVES
Diretora de Secretaria
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000667-84.2022.8.05.0090 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 462004209
Processo N° : 8000667-84.2022.8.05.0090
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO registrado(a) civilmente como JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO (OAB:BA34542)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092615261551500000445047287

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000557-85.2022.8.05.0090 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iaçu
Autor: Wilson Nunes Ferreira
Advogado: Murilo Vitor Soares De Moraes (OAB:BA32068)
Reu: Kelli Da Silva Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000557-85.2022.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
AUTOR: WILSON NUNES FERREIRA

Advogado(s): MURILO VITOR SOARES DE MORAES registrado(a) civilmente como MURILO VITOR SOARES DE MORAES (OAB:BA32068)
REU: KELLI DA SILVA FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
WILSON NUNES FERREIRA ajuizou ação de exoneração de alimentos em face de KELLI DA SILVA FERREIRA, aduzindo, em síntese, que presta alimentos ao réu, sua filha, em valor correspondente a 20% do salário-mínimo, obrigação fixada em ação de alimentos nº 8000585- 29.2017.805.0090. Afirma que o beneficiário atingiu a maioridade possuindo meios de prover o próprio sustento, razão pela qual pugna pela concessão da tutela de urgência para fins de exoneração do encargo, com confirmação da medida no mérito. Juntou documentos.
Em decisão de (ID 209843209), deferiu-se a tutela de urgência requerida na inicial.
Citado pessoalmente (ID 438788020), o réu deixou de comparecer à audiência preliminar designada, bem como deixou transcorrer em branco o prazo de defesa.
Relatado. Decido.
Trata-se de ação de exoneração de alimentos fundada na maioridade civil do réu.
Logo, observo ser o caso de julgamento antecipado da lide, por prescindir de produção de novas provas, bastando as documentais existentes nos autos, além da revelia do acionado, motivo pelo qual conheço diretamente dos pedidos, nos termos do art. 355, I e II do Código de Processo Civil.
É cediço que o art. 1.699 do Código Civil preconiza que, se fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.
No caso em questão, o autor afirma que a sua filha, ora acionado, não mais necessita dos alimentos prestados por força do poder familiar, haja vista que não estuda e está residindo com seu namorado e provavelmente esteja trabalhando sem vínculo.

Nos termos da lei processual, quanto à carga probatória, ao autor compete a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão deduzida por seu oponente.
Desse modo, sendo a parte ré validamente citada, imputa-se o ônus de contestar o pedido, sob pena de revelia, que implica na presunção da veracidade dos fatos narrados pelo autor, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.
No caso em questão, o réu não apresentou defesa, impondo-se os efeitos da confissão ficta quanto ao fato de que não mais necessita dos alimentos prestados pelo autor, mormente quando das provas dos autos não se deduz o contrário.
Assim, impõe-se a procedência do pedido.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para fins de exonerar WILSON NUNES FERREIRA da pensão alimentícia devida a KELLI DA SILVA FERREIRA, no importe de 20% do salário-mínimo vigente. Em virtude da sucumbência, condeno o réu aos pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, verbas que se tornam inexigíveis em razão da gratuidade da justiça que ora defiro.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição e arquive-se.
Iaçu/BA, 30 de agosto de 2024.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000857-76.2024.8.05.0090 Guarda De Família
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)

Advogado: Marcus Vinicius Araujo De Azevedo (OAB:BA30456)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 464530737
Processo N° : 8000857-76.2024.8.05.0090
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO registrado(a) civilmente como JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO (OAB:BA34542)
MARCUS VINICIUS ARAUJO DE AZEVEDO registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS ARAUJO DE AZEVEDO (OAB:BA30456)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092615212138500000447334521

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000434-19.2024.8.05.0090 Interdição/curatela
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 464750089
Processo N° : 8000434-19.2024.8.05.0090
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
CLAUDIO LIMA DA SILVA (OAB:BA41144)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092615154819800000447527980

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000305-14.2024.8.05.0090 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 465456205
Processo N° : 8000305-14.2024.8.05.0090
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO registrado(a) civilmente como JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO (OAB:BA34542)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092615143802700000448157823

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001912-96.2023.8.05.0090 Interdição/curatela
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Rutiele Queiroz Rocha
Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)
Requerido: Rosemar Queiroz Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001912-96.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
REQUERENTE: RUTIELE QUEIROZ ROCHA
Advogado(s): JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO (OAB:BA34542)
REQUERIDO: ROSEMAR QUEIROZ ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
RUTIELE QUEIROZ ROCHA ingressou em juízo com ação de interdição em face de ROSEMAR QUEIROZ ROCHA, alhures qualificado, alega a autora que é a única responsável pelos cuidados do interditando, portadora de traumatismo crânio encefálico grave, com incapacidade total e permanente para os atos da vida civil. Diante da relação de parentesco, sendo irmã do réu, a parte autora pugna pela procedência do pedido, com a declaração de incapacidade do interditando, requerendo sua nomeação como curadora. Juntou documentos.
Em decisão (ID 426337371), foi deferida a tutela de urgência requerida.
Relatório médico (ID 425481414).
Instada a se manifestar no feito, o representante do Ministério Público opinou pela procedência dos pedidos (ID 435143441).
Relatado, decido.
Cuida-se de ação de interdição proposta com fundamento de doença grave do interditando.
Nos termos do art. 84, º 1º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas; devendo, quando necessário, ser submetida à curatela na forma da lei.
O instituto da curatela é regulado pelo Código Civil, o qual, no art. 1.767, inciso I, com nova redação dada pela legislação supra, preceitua que estão sujeitos à curatela, dentre outros, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.
Sobre o tema, leciona Alexandre Freitas Câmara: “Pode-se definir a interdição como o procedimento judicial adequado ao reconhecimento da incapacidade, por anomalia psíquica ou prodigalidade, de pessoas portadoras de deficiência ou patologia, com o fim de instituir-lhes curador.” (Lições de Direito Processual Civil.vol. III. 6.ed. Lumen juris: Rio de Janeiro, p.607)
In casu, ficou constatado por exames apresentados a incapacidade absoluta do interditando para os atos da vida civil, sendo plenamente incapaz de cuidar de seus interesses particulares, não sendo possível limitar o alcance da interdição, a qual, contudo, afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146).
Por sua vez, restou evidenciada a legitimidade da Acionante, a qual é irmã do Interditando, para exercício do munus, nos termos do art. 1.775, § 1º do Código Civil.
Ante o exposto, cumpridas as formalidades legais pertinentes e inexistindo razões que demandem audiência instrutória, acolhendo parecer do Ministério Público, com fundamento no art. 1767, inciso I do Código Civil c/c art.755 e seguintes do CPC, julgo procedente o pedido exordial para reconhecer a incapacidade absoluta de Rosemar Queiroz Rocha, nomeando-lhe curadora Rutiele Queiroz Rocha, a qual exercerá a curatela, que afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, com todos os ônus inerentes ao encargo. Saliento ainda, que consoante disposição do art. 85, § 1º da Lei 13.146/2015, a presente curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Intime-se a curadora ora nomeada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, assine o termo devido, advertindo-a que as rendas ou benefícios percebidos pelo interditado deverão ser revertidos em seu favor, estando obrigada à prestação de contas anual, mediante juntada nos presentes autos, do balanço do respectivo ano, nos termos do art. 84, § 4º da Lei 13.146/2015. Deve ainda a curadora, buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito, consoante disposição do art. 758 do Código de Processo Civil.
Expeça-se mandado visando a averbação da presente decisão no termo de assento de nascimento do interditado no Registro Civil de Pessoas Naturais da sede desta Comarca e, ainda, publicação na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, na hipótese de já ter sido ativada, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela, como determina o art. 755 § 3ºdo Código de Processo Civil.
Custas processuais inexigíveis diante da gratuidade da justiça deferida.
Registre-se.
Após o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição e arquive-se.
Iaçu/BA, 22 de agosto de 2024.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000572-20.2023.8.05.0090 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 459578866
Processo N° : 8000572-20.2023.8.05.0090
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO registrado(a) civilmente como JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO (OAB:BA34542)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092612254674700000442848172

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000816-12.2024.8.05.0090 Inquérito Policial
Jurisdição: Iaçu
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Erivaldo Silva Nogueira
Autor: Dt Iaçu
Vitima: Adriele Oliveira Borges
Vitima: Janice Silva Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IAÇU

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000816-12.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IAÇU
AUTOR: DT IAÇU
Advogado(s):
INVESTIGADO: ERIVALDO SILVA NOGUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de procedimento instaurado com a finalidade de apurar a prática de suposto crime previsto no artigo 129 do Código Penal, apontando como investigado(a) ERIVALDO SILVA NOGUEIRA, já qualificado(a) nos autos.
Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pela designação de audiência preliminar.
Compulsando os autos, contata-se que em certidão do Oficial de Justiça que as vítimas manifestaram expressamente desinteresse no prosseguimento do feito.
Vieram-me os autos Conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Procedimento instaurado para apurar suposto cometimento de ilícito de menor potencial ofensivo.
Compulsando os autos, verifico que em Certidão do Oficial de Justiça de ID 458689710, constatou-se que houve desinteresse expresso de desistência de pleito pelas supostas vítimas.
A representação criminal é imprescindível para processamento de queixas de menor potencial ofensivo. Assim, uma vez havendo o expresso perdão da vítima, há de se reconhecer a impossibilidade de propositura da ação, restando extinta a punibilidade do autor do fato, conforme artigo 107, inciso V, do Código Penal Brasileiro.
Ex positis, com fulcro nos arts. 104 c/c art. 107, inciso V, do todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Autor(a) do Fato, já qualificado nos autos, tendo em vista o perdão da vítima.
Sem custas.
A fim de promover celeridade processual necessária, dispenso a intimação da vítima e autor dos fatos, vez que tal ação não gera prejuízos às partes. Intime-se o MP através do sistema próprio.
Após o trânsito em julgado, proceda o Cartório às comunicações, anotações e providências de praxe e arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Iaçu-BA, data do sistema.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

IBICARAÍ

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000854-89.2022.8.05.0091 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibicaraí
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Averaldo Santana Barbosa
Advogado: Juarez Lima De Alencar Michelli Dos Santos (OAB:BA54061)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBICARAÍ - JURISDIÇÃO PLENA

AUTOS N.º: 8000854-89.2022.8.05.0091
Parte Autora: Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: , SALVADOR - BA - CEP: 41745-004

Parte Ré: Nome: AVERALDO SANTANA BARBOSA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem da Exma. Dra. Juíza de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Redesigno audiência preliminar, por VIDEOCONFERÊNCIA, através da PLATAFORMA LIFESIZE, para o dia 7/11/2024, às 11h30, ocasião em que poderá analisar as propostas de acordo de não persecução penal oferecidas pelo Ministério Público.
Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar, previamente, o referido aplicativo (através do playStore/AppStore), viabilizando-se, assim a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/20916548
QUALQUER DÚVIDA, MANTER CONTATO NO TELEFONE (73) 3242-1882, nos horários de 08:00 às 14:00 HORAS.
CUMPRA-SE SERVINDO-O COMO FORÇA DE MANDADO.
Ibicaraí,BA, 4/10/2024.

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006)
Evanildo Ferreira Bispo
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
0001313-48.2013.8.05.0091 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibicaraí
Autoridade: Ministerio Publico De Ibicaraí-bahia
Testemunha: Jose Marcos Reis Santos
Terceiro Interessado: Maria Das Graças Nascimento Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE IBICARAÍ/BA
_____
Autos: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Número dos autos: 0001313-48.2013.8.05.0091
Autor: MINISTERIO PUBLICO DE IBICARAÍ-BAHIA
Réu: JOSE MARCOS REIS SANTOS
_____

SENTENÇA
1. Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em desfavor do(a)(s) acusado(a)(s) JOSE MARCOS REIS SANTOS, pela prática dos delitos previstso nos arts. 147 e 129, § 9º, do CP.
A denúncia foi recebida em 21/10/2013.
O(a)(s) acusado(a)(s) não foi(ram) localizado(a)(s), motivo pelo qual fora determinada a citação por edital e, posteriormente, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.
Eis o breve relato. DECIDO.
2. Inicialmente, a citação por edital efetivada nestes autos é nula, uma vez que não houve o esgotamento das diligências para a localização do endereço do(a)(s) denunciado(a)(s)[1], de modo que declaro a nulidade de referido ato processual e, consequentemente, de todos os subsequentes, em especial, a decisão que determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional.
3. No caso em tela, o crime mais grave imputado ao(s) denunciado(a)(s) possui pena máxima abstratamente cominada em 03 anos, de modo que, em cotejo com os prazos prescricionais insertos no Código Penal (art. 109 do CP), verifica-se que a extinção da punibilidade pela prescrição se opera em 08 anos.
Analisando os autos verifico que o último marco interruptivo da prescrição foi a decisão de recebimento da denúncia (art. 117, I, do CP), a qual fora proferida em 21/10/2013.
Desta forma, a pretensão punitiva, inevitavelmente, foi fulminada pela prescrição.
4. Ante o exposto, na forma do artigo 107, inciso IV, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO(A)(S) ACUSADO(A)(S) em virtude da prescrição da pretensão punitiva.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, exceto o(a) réu(s), tendo em vista ser dispensável sua intimação[2].
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se, com as anotações de praxe.
Expeça-se contramandado de prisão, caso necessário.
Ibicaraí/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES

Juiz de Direito

_____

[1] HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. NULIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. ORDEM CONCEDIDA. 1 - Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que devem ser esgotadas as diligências possíveis para a localização do réu antes de se determinar a citação por edital. 2 - Habeas corpus concedido para declarar a nulidade do processo a partir da citação por edital, inclusive. (STJ - HC: 49348 MG 2005/0180899-7, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/11/2006, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/08/2007 p. 307).
[2] ENUNCIADO 105 – É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).

IBIRAPUÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000595-24.2018.8.05.0095 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ibirapuã

Advogado: Ferdnando Barboza Martins (OAB:MG160088)
Advogado: Juliana Jesus Lima (OAB:BA52901)
Advogado: Juliana Albertina Barbosa Oaski (OAB:ES36565)

Advogado: Gesiel Ferreira Gomes (OAB:BA56608)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
ID do Documento No PJE: 466979879
Processo N° : 8000595-24.2018.8.05.0095
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FERDNANDO BARBOZA MARTINS (OAB:MG160088), JULIANA JESUS LIMA (OAB:BA52901), JULIANA ALBERTINA BARBOSA OASKI (OAB:ES36565)
GESIEL FERREIRA GOMES (OAB:BA56608)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318022424100000449524972

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000258-93.2022.8.05.0095 Guarda De Família
Jurisdição: Ibirapuã

Advogado: Ilan Abutrab Nascimento Guerra (OAB:BA39375)

Advogado: Ilan Abutrab Nascimento Guerra (OAB:BA39375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
ID do Documento No PJE: 466979884
Processo N° : 8000258-93.2022.8.05.0095
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ILAN ABUTRAB NASCIMENTO GUERRA (OAB:BA39375)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318044429100000449524975

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000377-88.2021.8.05.0095 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirapuã

Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
ID do Documento No PJE: 466979891
Processo N° : 8000377-88.2021.8.05.0095
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA CAROLINA NUNES RODRIGUES (OAB:MG176732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318070208700000449524980

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000377-88.2021.8.05.0095 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirapuã

Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
ID do Documento No PJE: 466979891
Processo N° : 8000377-88.2021.8.05.0095
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA CAROLINA NUNES RODRIGUES (OAB:MG176732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318070208700000449524980

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000297-61.2020.8.05.0095 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Ibirapuã

Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)

Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
ID do Documento No PJE: 466983663
Processo N° : 8000297-61.2020.8.05.0095
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
ANA CAROLINA NUNES RODRIGUES (OAB:MG176732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318130711900000449528850

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000300-16.2020.8.05.0095 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Ibirapuã

Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
ID do Documento No PJE: 466983666
Processo N° : 8000300-16.2020.8.05.0095
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
ANA CAROLINA NUNES RODRIGUES (OAB:MG176732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318142132700000449528853

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000385-70.2018.8.05.0095 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirapuã

Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)

Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
ID do Documento No PJE: 466983679
Processo N° : 8000385-70.2018.8.05.0095
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA CAROLINA NUNES RODRIGUES (OAB:MG176732)
LUIZ CARLOS MONFARDINI (OAB:BA8591)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318163612600000449528865

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000133-91.2023.8.05.0095 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Luciane Marcia Dos Santos
Advogado: Tiago Chipollino Aquines (OAB:RS84513)
Reu: C&a Modas S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) as partes devidamente Intimadas por meio de seus Advogados do r. despacho de ID nº 463162969 abaixo transcrito:

DESPACHO: “CHAMO O FEITO À ORDEM. .-Determino a intimação da autora para providenciar a juntada aos autos da comprovação da negativação, eis que, o documento constante dos autos está ilegível (ID nº 378096583). .-Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem interesse na produção de prova oral, e, os Demandados, sobre a juntada do documento do órgão restritivo de crédito, se juntado for. . -Caso não haja necessidade de produção de prova oral, venham-me os autos conclusos para sentença. .-P.I. .-Ibirapuã-BA, 10 de setembro de 2024. .-HUMBERTO JOSÉ MARÇAL. .-Juiz de Direito em substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000375-21.2021.8.05.0095 Alvará Judicial
Jurisdição: Ibirapuã
Requerente: Maria Amelia Gil De Souza
Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)
Requerido: Arlindo Ribeiro Costa

Intimação:
Publicação e Intimação
FINALIDADE: Fica a douta adovagada da parte autora, intimada para tomar ciência da R. despacho de ID.197213711, abaixo trancisto. “Vistos etc. . - Chamo o feito à ordem. . - Posto que a transmissão do bem seja possível por meio de alvará, conforme pleiteado, o pedido deve ser feito por todos aqueles que possuem direito sucessório. . - Ante o exposto, intime-se a autora, por seu patrono, para emendar a inicial, para regularizar o feito, consignando corretamente o polo ativo da demanda, incluindo os herdeiros mencionados na certidão de óbito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. . - Ibirapuã (BA), 03 de outubro de 2024. . - HUMBERTO JOSÉ MARÇAL Juiz de Direito em substituição”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000249-68.2021.8.05.0095 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirapuã

Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
ID do Documento No PJE: 467059941
Processo N° : 8000249-68.2021.8.05.0095
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA CAROLINA NUNES RODRIGUES (OAB:MG176732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409083067000000449601116

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000325-58.2022.8.05.0095 Guarda De Família
Jurisdição: Ibirapuã

Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
ID do Documento No PJE: 467063461
Processo N° : 8000325-58.2022.8.05.0095
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ANA CAROLINA NUNES RODRIGUES (OAB:MG176732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409131754600000449601132

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000325-58.2022.8.05.0095 Guarda De Família
Jurisdição: Ibirapuã

Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
ID do Documento No PJE: 467063461
Processo N° : 8000325-58.2022.8.05.0095
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ANA CAROLINA NUNES RODRIGUES (OAB:MG176732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409131754600000449601132

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000161-30.2021.8.05.0095 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirapuã

Advogado: Viviane Farias Francisco (OAB:BA62983)

Advogado: Viviane Farias Francisco (OAB:BA62983)
Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
ID do Documento No PJE: 467066368
Processo N° : 8000161-30.2021.8.05.0095
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VIVIANE FARIAS FRANCISCO (OAB:BA62983), ANA CAROLINA NUNES RODRIGUES (OAB:MG176732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409232888100000449604836

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000249-68.2021.8.05.0095 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirapuã

Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
ID do Documento No PJE: 467059941
Processo N° : 8000249-68.2021.8.05.0095
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA CAROLINA NUNES RODRIGUES (OAB:MG176732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409083067000000449601116

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000500-81.2024.8.05.0095 Interdição/curatela
Jurisdição: Ibirapuã
Requerente: Albertino Goncalves Da Cruz
Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)
Requerido: Amilton Oliveira Da Cruz

Intimação:
PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica A advogada, intimada para tomar ciência do r. despacho de ID. 466912083, abaixo trancrito
Vistos, etc. . - Defiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que a declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural possui presunção de veracidade, conforme estabelece o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil. . - Estabelece o art. 747 do Código de Processo Civil, os legitimados a promover a interdição, sendo requerida pelo genitor do interditando. . - Como requisito complementar do pedido de interdição, é exigível que a inicial venha acompanhada de laudo médico, o qual menciona que o interditando se encontra com Mal de Parkinson, e que o mesmo apresenta sintomas de “psicose associada à Doença de Parkinson”, como depressão, delírios e alucinações. . - Tendo em vista a urgência da medida, há que o interditando não possui condições de praticar, pessoalmente, os atos da vida civil, nomeio como seu Curador Provisório, o seu genitor, ALBERTINO GONÇALVES DA CRUZ, o qual deverá prestar compromisso, lavrando-se, para tanto, o respectivo termo. . - Designo audiência de entrevista para o dia 19 de novembro de 2024, às 8h30min, devendo, para tanto, ser citado o interditando. . - P. I. Cumpra-se. . - Ibirapuã, 03 de outubro de 2024. . - HUMBERTO JOSÉ MARÇAL Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000524-17.2021.8.05.0095 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirapuã

Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
ID do Documento No PJE: 467139540
Processo N° : 8000524-17.2021.8.05.0095
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA CAROLINA NUNES RODRIGUES (OAB:MG176732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413315013500000449671404

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000524-17.2021.8.05.0095 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirapuã

Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
ID do Documento No PJE: 467139540
Processo N° : 8000524-17.2021.8.05.0095
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ANA CAROLINA NUNES RODRIGUES (OAB:MG176732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413315013500000449671404

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000669-73.2021.8.05.0095 Guarda De Família
Jurisdição: Ibirapuã

Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
ID do Documento No PJE: 467145829
Processo N° : 8000669-73.2021.8.05.0095
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ANA CAROLINA NUNES RODRIGUES (OAB:MG176732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413484367700000449673883

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000669-73.2021.8.05.0095 Guarda De Família
Jurisdição: Ibirapuã

Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
ID do Documento No PJE: 467145829
Processo N° : 8000669-73.2021.8.05.0095
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ANA CAROLINA NUNES RODRIGUES (OAB:MG176732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413484367700000449673883

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000396-60.2022.8.05.0095 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ibirapuã

Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
ID do Documento No PJE: 467150176
Processo N° : 8000396-60.2022.8.05.0095
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ANA CAROLINA NUNES RODRIGUES (OAB:MG176732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414043170900000449677571

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000231-52.2018.8.05.0095 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ibirapuã

Advogado: Viviane Farias Francisco (OAB:BA62983)
Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
ID do Documento No PJE: 467178686
Processo N° : 8000231-52.2018.8.05.0095
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
VIVIANE FARIAS FRANCISCO (OAB:BA62983), ANA CAROLINA NUNES RODRIGUES (OAB:MG176732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415451678500000449703020

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000231-52.2018.8.05.0095 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ibirapuã

Advogado: Viviane Farias Francisco (OAB:BA62983)
Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
ID do Documento No PJE: 467178686
Processo N° : 8000231-52.2018.8.05.0095
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
VIVIANE FARIAS FRANCISCO (OAB:BA62983), ANA CAROLINA NUNES RODRIGUES (OAB:MG176732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415451678500000449703020

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000543-28.2018.8.05.0095 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirapuã

Advogado: Viviane Farias Francisco (OAB:BA62983)
Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)

Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
ID do Documento No PJE: 467195005
Processo N° : 8000543-28.2018.8.05.0095
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VIVIANE FARIAS FRANCISCO (OAB:BA62983), ANA CAROLINA NUNES RODRIGUES (OAB:MG176732)
LUIZ CARLOS MONFARDINI (OAB:BA8591)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417020605400000449717136

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000090-62.2020.8.05.0095 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Alvaro Luiz Prandi E Cia Ltda - Me
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Reu: Rodrigo De Jesus Oliveira

Intimação:
PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica(m) as partes devidamente Intimadas por meio de seus Advogados do r. despacho de Id nº 163509206, abaixo transcrito:

DESPACHO: “Vistos. . - Ao I. Representante do Ministério Público para manifestação. . - Ibirapuã (BA), 03 de outubro de 2024. . - HUMBERTO JOSÉ MARÇAL. . - Juiz de Direito em substituição.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
0000507-93.2016.8.05.0095 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Nilce Caires Silva
Advogado: Rodrigo Rocha De Araujo (OAB:BA37742)
Autor: Jose Neves Da Cunha
Autor: Paulo Gomes Cerquera
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica(m) as partes devidamente Intimadas por meio de seus Advogados do r. despacho de Id nº 283822265, abaixo transcrito:

DESPACHO: “Vistos. . - A COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA foi condenada a pagar a NILCE CAIRES SILVA, JOSÉ NEVES DA CUNHA e PAULO GOMES CERQUEIRA, a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada um, a título de reparação por danos morais, bem como, na obrigação de fazer consistente no fornecimento de energia nos imóveis rurais pertencentes aos mesmos, sendo arbitrada astreinte que foi limitada em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como, em 15% (quinze por cento) em honorários sucumbenciais). . - Iniciado o módulo processual de cumprimento de sentença, a COELBA foi intimada para cumprimento voluntário da obrigação no dia 08 de fevereiro de 2019, não depositando o valor exequendo, sendo que, em 10 de julho de 2024, efetuou depósitos nos valores de R$ 44.658,73 (quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos), R$ 10.613,96 (dez mil, seiscentos e treze reais e noventa e seis centavos) e R$ 409,74 (quatrocentos e nove e setenta e quatro centavos). . - Pois bem. Em obediência ao princípio da fidelidade da execução ao título, há necessidade de realizar a memória de cálculo da seguinte forma: 12.000,00 x IGP-M com termo inicial do arbitramento (12/12/2017) e juros de 1% a partir de 15/09/2016 (citação) 15% honorários advocatícios 2% multa por litigância de má fé (embargos protelatórios). . - Como não houve o cumprimento voluntário dentro do prazo estabelecido pelo art. 523, do Código de Processo Civil, do valor supra, deverá ser acrescida multa de 10% (dez por cento), bem como, honorários advocatícios de 10% (dez por cento). . - Pois bem. A astreinte é estabelecida com a cláusula rebus sic stantibus, sendo que, a seu respeito não ocorre a preclusão e nem incide a coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, quando houver modificação da situação fática. . - O Tribunal de Justiça confirmou a sentença de primeiro grau que estabeleceu o valor da astreinte em R$ 30.000,00 (trinta mil reais). . - O valor apurado observou os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, não ocorrendo nenhuma situação fática que pudesse alterar o valor arbitrado, e não tinha o Demandado como exigir o cumprimento da obrigação de outra forma (resultado prático equivalente), não se aplicando ao presente caso, a teoria do duty to mitigate the loss. . - O cál-

culo deverá ter como termo final a data do depósito judicial, ou seja, 10/07/2024. O valor da condenação devidamente corrigido e com juros de mora, perfaz o montante de R$ 47.485,95 R$ 40.586,29 (danos morais) R$ 6.087,94 (honorários sucumbenciais) R$ 811,72 (litigância de má fé). . - De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é cabível o arbitramento de honorários no cumprimento de sentença, sem que isso caracterize bis in idem, eis que, se tratam de etapas processuais distintas. Em sendo assim, sobre o valor da condenação (danos morais e dos honorários sucumbenciais), deverá recair a multa e novos honorários: 40.586,29 x 10% = 4.058,63 (multa), 40.586,29 x 10% = 4.058,63 (honorários da fase de cumprimento), 6.087,94 x 10% = 608,79 (multa), 6.087,94 x 10% = 608,79 (honorários da fase de cumprimento). . - Em sendo assim, o autor tem um crédito no valor de R$ 45.456,64 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), ou seja, danos morais, multa por litigância de má fé e multa do § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. . - Já os honorários sucumbenciais, perfazem o montante de R$ 11.364,15 (onze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos), ou seja, honorários sucumbenciais, multa e honorários do § 1º do art. 523, do Código de Processo Civil. . - Como o valor depositado foi de R$ 55.682,43 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos), existe um valor remanescente em favor do Exequente, de R$ 1.138,36. . - Assim, determino que seja expedido Alvará para levantamento das quantias depositadas judicialmente, no valor de R$ 55.682,43 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos), com os devidos acréscimos, observando o Provimento Conjunto CGJ/CCI n 08/2018, sendo que, 80% (oitenta por cento) desse valor pertence ao autor, R$ 44.545,94 e, 20% (vinte por cento) são os honorários sucumbenciais, R$ 11.136,48. . - O valor da astreinte deverá ser corrigida a partir do arbitramento, ou seja, 12/12/2017, o que perfaz o montante de R$ 52.620,98 (cinquenta e dois mil, seiscentos e vinte reais e noventa e oito centavos). . - JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, eis que, o valor da astreinte foi corrigida a partir do arbitramento (12/12/2017), não incidindo a multa de 10% (dez por cento) e os honorários advocatícios sucumbenciais previstos no § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil, e nem juros de mora, por caracterizar bis in idem, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. . - Determino o bloqueio eletrônico do valor de R$ 53.759,34 (cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos). . - Ibirapuã-BA, 03 de outubro de 2024. . - HUMBERTO JOSÉ MARÇAL. . - Juiz de Direito em substituição."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000336-58.2020.8.05.0095 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Ibirapuã

Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)

Advogado: Neif Aniz Yehia Aramuni Junior (OAB:MG153787)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
ID do Documento No PJE: 467200429
Processo N° : 8000336-58.2020.8.05.0095
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ANA CAROLINA NUNES RODRIGUES (OAB:MG176732)
NEIF ANIZ YEHIA ARAMUNI JUNIOR (OAB:MG153787)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100417095812400000449722410

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000390-29.2017.8.05.0095 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Benivaldo Pereira Ferreira
Advogado: Rodrigo Rocha De Araujo (OAB:BA37742)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica(m) as partes devidamente Intimadas por meio de seus Advogados do r. despacho de Id nº 283822265, abaixo transcrito:

DESPACHO: "Vistos, etc. . - A COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA foi condenado a pagar ao Sr. BENIVALDO PEREIRA FERREIRA, a quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de reparação por danos morais, bem como, na obrigação de fazer consistente no fornecimento de energia no imóvel rural pertencente ao mesmo, sendo arbitrada astreinte no valor de R$ 300,00 (trezentos reais por dia), limitado à quantia de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), bem como, em 20% (vinte por cento) em honorários

sucumbenciais). . - Antes de iniciado o módulo processual de cumprimento de sentença, a COELBA depositou em juízo, as quantias de R$ 26.563,42 (vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e quarenta e dois centavos) e R$ 2.656,34 (dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos), isso, no dia 16/11/2021. . - Após, o douto advogado do autor requerer o cumprimento de sentença do valor remanescentes da condenação e da quantia apurada pelo descumprimento da obrigação de fazer, ou seja, a astreinte e, ulteriormente, renunciou ao valor porventura existente da condenação, requerendo a expedição de alvará para levantamento das quantias depositadas. . - Pois bem. A astreinte é estabelecida com a cláusula rebus sic stantibus, sendo que, a seu respeito não ocorre a preclusão e nem incide a coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, quando houver modificação da situação fática. . - O Tribunal de Justiça estabeleceu o valor máximo das astreintes, ou seja, em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo que, a recalcitrância da COELBA foi superior a 15 (quinze) meses. . - O valor apurado observou os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, não ocorrendo nenhuma situação fática que pudesse alterar o valor arbitrado, e não tinha o Demandado como exigir o cumprimento da obrigação de outra forma (resultado prático equivalente), não se aplicando ao presente caso, a teoria do duty to mitigate the loss. . - Assim, determino que seja expedido Alvará para levantamento das quantias depositadas judicialmente, no valor de R$ 29.279,76 (vinte e nove mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), com os devidos acréscimos, observando o Provimento Conjunto CGJ/CCI n 08/2018, sendo que, R$ 24.349,80 (vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos) se refere ao valor da condenação por danos morais e, R$ 4.869,96 (quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), aos honorários sucumbenciais. . - JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, eis que, o valor da astreinte foi corrigido a partir do arbitramento (30/03/2021), não incidindo a multa de 10% (dez por cento) e os honorários advocatícios sucumbenciais previstos no § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil, e nem juros de mora, por caracterizar bis in idem, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. . -Determino o bloqueio eletrônico do valor de R$ 70.417,72 (setenta mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e dois centavos). . - Ibirapuã, 1º de outubro de 2024. . - HUMBERTO JOSÉ MARÇAL. . - Juiz de Direito em substituição."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000390-29.2017.8.05.0095 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Benivaldo Pereira Ferreira
Advogado: Rodrigo Rocha De Araujo (OAB:BA37742)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO PRATICADO PELA ESCRIVÃO DO CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IBIRAPUÃ, COM FINCAS NO PROVIMENTO N.10/2008 DA CGJ - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA.
ATO ORDINATÓRIO: ATRAVÉS DESTE, FICA A DOUTA ADVOGADA DA PARTE RÉ INTIMADA PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NOS AUTOS SUPRA, EM CUMPRIMENTO AO DETERMINADO NA SENTENÇA DE ID.14273261. DIAS.IBIRAPUÃ -BA, 4 DE OUTUBRO DE 2024. GILMAR ALVES DE OLIVEIRA. ESCRIVÃO.

IBIRATAIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000232-25.2008.8.05.0096 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Ibirataia
Impugnante: Brandao Filhos S A Comercio Industria E Lavoura
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Impugnado: Pericles Thiara
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 0000232-25.2008.8.05.0096
Classe: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231)
Assunto: [Valor da Causa]
BRANDAO FILHOS S A COMERCIO INDUSTRIA E LAVOURA
IMPUGNADO: PERICLES THIARA

Advogado(s) do reclamado: JOSE ROBERTO FARIA FILGUEIRAS
Advogado(s) do reclamante: DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO

DESPACHO

O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão da ausência de juiz titular da qual padeceu por um longo período a comarca de Ibirataia, tendo esta magistrada iniciado o exercício de suas atividades nesta unidade no ano em curso, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.

O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).

Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo.
Acredita-se, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.

Diante das razões expendidas acima, determino a Intimação das partes para no prazo comum de 15 (quinze) dias manifestarem interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, indicar a providência apta ao regular andamento da ação, manifestando se inclusive sobre eventual interesse em realização de audiência de conciliação, conforme disposto no art. 139, V do CPC.
Por medida de celeridade processual fica desde já determinado:
Havendo manifestação de interesse em conciliar, deverá a secretaria incluir o feito em pauta para audiência de conciliação.

Havendo manifestação de qualquer das partes, sem indicação de interesse em audiência de conciliação, retornem os autos conclusos para análises dos pedidos.

Decorrendo o prazo sem manifestação se encaminhem os autos conclusos para sentença extintiva.

Intimem-se.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000232-25.2008.8.05.0096 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Ibirataia
Impugnante: Brandao Filhos S A Comercio Industria E Lavoura
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Impugnado: Pericles Thiara
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, WhatsApp: (73) 9929-6965 Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0000232-25.2008.8.05.0096
Classe: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231)
Assunto: [Valor da Causa]
BRANDAO FILHOS S A COMERCIO INDUSTRIA E LAVOURA
IMPUGNADO: PERICLES THIARA

Advogado(s) do reclamado: JOSE ROBERTO FARIA FILGUEIRAS
Advogado(s) do reclamante: DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO

DESPACHO

O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão da ausência de juiz titular da qual padeceu por um longo período a comarca de Ibirataia, tendo esta magistrada iniciado o exercício de suas atividades nesta unidade no ano em curso, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.

O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).

Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo.
Acredita-se, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.

Diante das razões expendidas acima, determino a Intimação das partes para no prazo comum de 15 (quinze) dias manifestarem interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, indicar a providência apta ao regular andamento da ação, manifestando se inclusive sobre eventual interesse em realização de audiência de conciliação, conforme disposto no art. 139, V do CPC.
Por medida de celeridade processual fica desde já determinado:
Havendo manifestação de interesse em conciliar, deverá a secretaria incluir o feito em pauta para audiência de conciliação.

Havendo manifestação de qualquer das partes, sem indicação de interesse em audiência de conciliação, retornem os autos conclusos para análises dos pedidos.

Decorrendo o prazo sem manifestação se encaminhem os autos conclusos para sentença extintiva.

Intimem-se.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000629-50.2009.8.05.0096 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Rosangela Lima Costa
Advogado: Jayme Reis Neto (OAB:BA9967)
Requerido: Jose Angelo Costa
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE n. 0000629-50.2009.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: ROSANGELA LIMA COSTA
Advogado(s): JAYME REIS NETO (OAB:BA9967)
REQUERIDO: JOSE ANGELO COSTA
Advogado(s): MARIA DA GLORIA SANTANA LOPES FERREIRA (OAB:BA5951)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de AÇÃO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE ajuizado em 03/12/2009 por ROSANGELA LIMA COSTA em face JOSE ANGELO COSTA, ambos qualificados na exordial (id.30480313).

Contestação apresentada (id.30480329 fl.04~13).

Oferecida réplica (id.30480329 fl.15~34).

Proferida decisão de remoção do inventariante José Ângelo Costa, e nomeação de Stefano Lima Costa para exercer a inventariança (id.30480365 fl.01).
Termo de compromisso do novo inventariante assinado (id.30480365 fl.03).
É o relatório. Passo a decidir.
Com o cotejo dos autos, verifica-se que o pedido da parte autora foi devidamente apreciado, sendo determinada a remoção do inventariante José Ângelo Costa.
Outrossim, constata-se pelo trâmite do inventário de nº 0000637-27.2009.8.05.0096, perante este juízo, que o demandado faleceu.
Dessa maneira, observa-se que não há mais interesse, consubstanciado no trinômio necessidade/adequação/utilidade no prosseguimento do feito.
Ressalte-se, por fim, as petições posteriormente colacionadas aos autos são estranhas ao objeto da lide, visto que os requerentes, antigos advogados das partes, pleiteiam habilitação de crédito, cuja pretensão já se encontra materializada por via própria, em autos apartados.
Assim, a extinção do feito é medida que se impõe.
Em razão do exposto, ante a perda superveniente do interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento artigo 485, inciso VI, do CPC.
Sem condenação em despesas processuais. Sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Expedientes de praxe.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com a devida baixa.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000629-50.2009.8.05.0096 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Rosangela Lima Costa
Advogado: Jayme Reis Neto (OAB:BA9967)
Requerido: Jose Angelo Costa
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE n. 0000629-50.2009.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: ROSANGELA LIMA COSTA
Advogado(s): JAYME REIS NETO (OAB:BA9967)
REQUERIDO: JOSE ANGELO COSTA
Advogado(s): MARIA DA GLORIA SANTANA LOPES FERREIRA (OAB:BA5951)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de AÇÃO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE ajuizado em 03/12/2009 por ROSANGELA LIMA COSTA em face JOSE ANGELO COSTA, ambos qualificados na exordial (id.30480313).

Contestação apresentada (id.30480329 fl.04~13).

Oferecida réplica (id.30480329 fl.15~34).
Proferida decisão de remoção do inventariante José Ângelo Costa, e nomeação de Stefano Lima Costa para exercer a inventariança (id.30480365 fl.01).
Termo de compromisso do novo inventariante assinado (id.30480365 fl.03).
É o relatório. Passo a decidir.
Com o cotejo dos autos, verifica-se que o pedido da parte autora foi devidamente apreciado, sendo determinada a remoção do inventariante José Ângelo Costa.
Outrossim, constata-se pelo trâmite do inventário de nº 0000637-27.2009.8.05.0096, perante este juízo, que o demandado faleceu.
Dessa maneira, observa-se que não há mais interesse, consubstanciado no trinômio necessidade/adequação/utilidade no prosseguimento do feito.

Ressalte-se, por fim, as petições posteriormente colacionadas aos autos são estranhas ao objeto da lide, visto que os requerentes, antigos advogados das partes, pleiteiam habilitação de crédito, cuja pretensão já se encontra materializada por via própria, em autos apartados.
Assim, a extinção do feito é medida que se impõe.
Em razão do exposto, ante a perda superveniente do interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento artigo 485, inciso VI, do CPC.
Sem condenação em despesas processuais. Sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Expedientes de praxe.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com a devida baixa.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000629-50.2009.8.05.0096 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Rosangela Lima Costa
Advogado: Jayme Reis Neto (OAB:BA9967)
Requerido: Jose Angelo Costa
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE n. 0000629-50.2009.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: ROSANGELA LIMA COSTA
Advogado(s): JAYME REIS NETO (OAB:BA9967)
REQUERIDO: JOSE ANGELO COSTA
Advogado(s): MARIA DA GLORIA SANTANA LOPES FERREIRA (OAB:BA5951)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de AÇÃO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE ajuizado em 03/12/2009 por ROSANGELA LIMA COSTA em face JOSE ANGELO COSTA, ambos qualificados na exordial (id.30480313).

Contestação apresentada (id.30480329 fl.04~13).

Oferecida réplica (id.30480329 fl.15~34).
Proferida decisão de remoção do inventariante José Ângelo Costa, e nomeação de Stefano Lima Costa para exercer a inventariança (id.30480365 fl.01).
Termo de compromisso do novo inventariante assinado (id.30480365 fl.03).
É o relatório. Passo a decidir.
Com o cotejo dos autos, verifica-se que o pedido da parte autora foi devidamente apreciado, sendo determinada a remoção do inventariante José Ângelo Costa.
Outrossim, constata-se pelo trâmite do inventário de nº 0000637-27.2009.8.05.0096, perante este juízo, que o demandado faleceu.
Dessa maneira, observa-se que não há mais interesse, consubstanciado no trinômio necessidade/adequação/utilidade no prosseguimento do feito.
Ressalte-se, por fim, as petições posteriormente colacionadas aos autos são estranhas ao objeto da lide, visto que os requerentes, antigos advogados das partes, pleiteiam habilitação de crédito, cuja pretensão já se encontra materializada por via própria, em autos apartados.
Assim, a extinção do feito é medida que se impõe.
Em razão do exposto, ante a perda superveniente do interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento artigo 485, inciso VI, do CPC.
Sem condenação em despesas processuais. Sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Expedientes de praxe.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com a devida baixa.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000629-50.2009.8.05.0096 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Rosangela Lima Costa
Advogado: Jayme Reis Neto (OAB:BA9967)
Requerido: Jose Angelo Costa
Advogado: Maria Da Gloria Santana Lopes Ferreira (OAB:BA5951)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE n. 0000629-50.2009.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: ROSANGELA LIMA COSTA
Advogado(s): JAYME REIS NETO (OAB:BA9967)
REQUERIDO: JOSE ANGELO COSTA
Advogado(s): MARIA DA GLORIA SANTANA LOPES FERREIRA (OAB:BA5951)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de AÇÃO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE ajuizado em 03/12/2009 por ROSANGELA LIMA COSTA em face JOSE ANGELO COSTA, ambos qualificados na exordial (id.30480313).

Contestação apresentada (id.30480329 fl.04~13).

Oferecida réplica (id.30480329 fl.15~34).
Proferida decisão de remoção do inventariante José Ângelo Costa, e nomeação de Stefano Lima Costa para exercer a inventariança (id.30480365 fl.01).
Termo de compromisso do novo inventariante assinado (id.30480365 fl.03).
É o relatório. Passo a decidir.
Com o cotejo dos autos, verifica-se que o pedido da parte autora foi devidamente apreciado, sendo determinada a remoção do inventariante José Ângelo Costa.
Outrossim, constata-se pelo trâmite do inventário de nº 0000637-27.2009.8.05.0096, perante este juízo, que o demandado faleceu.
Dessa maneira, observa-se que não há mais interesse, consubstanciado no trinômio necessidade/adequação/utilidade no prosseguimento do feito.
Ressalte-se, por fim, as petições posteriormente colacionadas aos autos são estranhas ao objeto da lide, visto que os requerentes, antigos advogados das partes, pleiteiam habilitação de crédito, cuja pretensão já se encontra materializada por via própria, em autos apartados.
Assim, a extinção do feito é medida que se impõe.
Em razão do exposto, ante a perda superveniente do interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento artigo 485, inciso VI, do CPC.
Sem condenação em despesas processuais. Sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Expedientes de praxe.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com a devida baixa.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO

0000232-25.2008.8.05.0096 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Ibirataia
Impugnante: Brandao Filhos S A Comercio Industria E Lavoura
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Impugnado: Pericles Thiara
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0000232-25.2008.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
IMPUGNANTE: BRANDAO FILHOS S A COMERCIO INDUSTRIA E LAVOURA
Advogado(s): DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO (OAB:BA9731)
IMPUGNADO: PERICLES THIARA
Advogado(s): JOSE ROBERTO FARIA FILGUEIRAS (OAB:BA14338)

SENTENÇA
Vistos.

Cuida-se de AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA proposta pela BRANDAO FILHOS S A COMERCIO INDUSTRIA E LAVOURA em face de PERICLES THIARA, pelas razões alinhadas na petição inicial.
Manifestação do impugnado ao id 6488028 - Pág. 1.
Decisão proferida em id 6488015, fixando o valor dos embargos à execução em R$ 86.350,00 (oitenta e seis mil e trezentos e cinquenta reais).
A parte autora foi devidamente intimada para promover o andamento do feito e indicar a providência apta ao prosseguimento regular da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contudo manteve-se inerte, consoante se verifica da certidão de ID. 466887071.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora, embora devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, não o fez no prazo legal.
O exercício do direito de ação não é indiscriminado, condicionando-se ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais. O Estado, ao tomar a si a tarefa de dirimir conflitos intersubjetivos, estabeleceu regras para que o exercício do direito de ação não fosse feito de forma abusiva ou condicionado ao abuso das partes.

Destarte, a máquina judiciária não pode esperar indefinidamente a manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento ou não do processo, sem atender à diligência que lhe competia para o impulsionamento do feito.

No caso dos autos, verifica-se que o autor foi devidamente intimado para manifestar interesse no prosseguimento do processo, mantendo-se inerte, o que demonstra ausência de interesse processual, uma das condições da ação, impossibilitando, pois, o prosseguimento do presente feito.

Vê-se que tal condição, inicialmente existente, após intimação da parte autora e, consequente descumprimento do quanto determinado, não mais pode subsistir. É que a ocorrência dessa condição faz denotar a existência de expectativa para a parte autora, pelo menos em tese, de obter com a presente ação situação mais vantajosa do que aquela já existente (utilidade), e de ser necessária a via eleita para alcançar essa vantagem (necessidade).

Ressalte-se o que dispõem os artigos 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil, litteris:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando.
(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Ademais, de acordo com o vigente Código de Processo Civil, o valor da causa pode ser corrigida pelo próprio juízo, ex officio, conforme dispõe o art. 292, § 3º, CPC, não havendo utilidade na permanência deste feito.
Assim, verifica-se que o interesse de agir sucumbiu, não havendo mais como justificar a presença da necessidade desta ação, incidindo ao caso o fenômeno da carência processual, forçosa, pois, a aplicação do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, o qual disciplina que, na ausência de qualquer das condições da ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Em harmonia com o exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 485, incisos III e VI, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensas, por ser(em) beneficiário(s) da gratuidade judiciária, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Expedientes de praxe.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000232-25.2008.8.05.0096 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Ibirataia
Impugnante: Brandao Filhos S A Comercio Industria E Lavoura
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Impugnado: Pericles Thiara
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0000232-25.2008.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
IMPUGNANTE: BRANDAO FILHOS S A COMERCIO INDUSTRIA E LAVOURA
Advogado(s): DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO (OAB:BA9731)
IMPUGNADO: PERICLES THIARA
Advogado(s): JOSE ROBERTO FARIA FILGUEIRAS (OAB:BA14338)

SENTENÇA
Vistos.

Cuida-se de AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA proposta pela BRANDAO FILHOS S A COMERCIO INDUSTRIA E LAVOURA em face de PERICLES THIARA, pelas razões alinhadas na petição inicial.
Manifestação do impugnado ao id 6488028 - Pág. 1.
Decisão proferida em id 6488015, fixando o valor dos embargos à execução em R$ 86.350,00 (oitenta e seis mil e trezentos e cinquenta reais).
A parte autora foi devidamente intimada para promover o andamento do feito e indicar a providência apta ao prosseguimento regular da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contudo manteve-se inerte, consoante se verifica da certidão de ID. 466887071.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora, embora devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, não o fez no prazo legal.
O exercício do direito de ação não é indiscriminado, condicionando-se ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais. O Estado, ao tomar a si a tarefa de dirimir conflitos intersubjetivos, estabeleceu regras para que o exercício do direito de ação não fosse feito de forma abusiva ou condicionado ao abuso das partes.

Destarte, a máquina judiciária não pode esperar indefinidamente a manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento ou não do processo, sem atender à diligência que lhe competia para o impulsionamento do feito.

No caso dos autos, verifica-se que o autor foi devidamente intimado para manifestar interesse no prosseguimento do processo, mantendo-se inerte, o que demonstra ausência de interesse processual, uma das condições da ação, impossibilitando, pois, o prosseguimento do presente feito.

Vê-se que tal condição, inicialmente existente, após intimação da parte autora e, consequente descumprimento do quanto determinado, não mais pode subsistir. É que a ocorrência dessa condição faz denotar a existência de expectativa para a parte autora, pelo menos em tese, de obter com a presente ação situação mais vantajosa do que aquela já existente (utilidade), e de ser necessária a via eleita para alcançar essa vantagem (necessidade).

Ressalte-se o que dispõem os artigos 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil, litteris:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando.
(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Ademais, de acordo com o vigente Código de Processo Civil, o valor da causa pode ser corrigida pelo próprio juízo, ex officio, conforme dispõe o art. 292, § 3º, CPC, não havendo utilidade na permanência deste feito.
Assim, verifica-se que o interesse de agir sucumbiu, não havendo mais como justificar a presença da necessidade desta ação, incidindo ao caso o fenômeno da carência processual, forçosa, pois, a aplicação do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, o qual disciplina que, na ausência de qualquer das condições da ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Em harmonia com o exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 485, incisos III e VI, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensas, por ser(em) beneficiário(s) da gratuidade judiciária, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Expedientes de praxe.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000232-25.2008.8.05.0096 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Ibirataia
Impugnante: Brandao Filhos S A Comercio Industria E Lavoura
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Impugnado: Pericles Thiara
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0000232-25.2008.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
IMPUGNANTE: BRANDAO FILHOS S A COMERCIO INDUSTRIA E LAVOURA
Advogado(s): DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO (OAB:BA9731)
IMPUGNADO: PERICLES THIARA
Advogado(s): JOSE ROBERTO FARIA FILGUEIRAS (OAB:BA14338)

SENTENÇA
Vistos.

Cuida-se de AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA proposta pela BRANDAO FILHOS S A COMERCIO INDUSTRIA E LAVOURA em face de PERICLES THIARA, pelas razões alinhadas na petição inicial.
Manifestação do impugnado ao id 6488028 - Pág. 1.
Decisão proferida em id 6488015, fixando o valor dos embargos à execução em R$ 86.350,00 (oitenta e seis mil e trezentos e cinquenta reais).
A parte autora foi devidamente intimada para promover o andamento do feito e indicar a providência apta ao prosseguimento regular da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contudo manteve-se inerte, consoante se verifica da certidão de ID. 466887071.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora, embora devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, não o fez no prazo legal.
O exercício do direito de ação não é indiscriminado, condicionando-se ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais. O Estado, ao tomar a si a tarefa de dirimir conflitos intersubjetivos, estabeleceu regras para que o exercício do direito de ação não fosse feito de forma abusiva ou condicionado ao abuso das partes.

Destarte, a máquina judiciária não pode esperar indefinidamente a manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento ou não do processo, sem atender à diligência que lhe competia para o impulsionamento do feito.

No caso dos autos, verifica-se que o autor foi devidamente intimado para manifestar interesse no prosseguimento do processo, mantendo-se inerte, o que demonstra ausência de interesse processual, uma das condições da ação, impossibilitando, pois, o prosseguimento do presente feito.

Vê-se que tal condição, inicialmente existente, após intimação da parte autora e, consequente descumprimento do quanto determinado, não mais pode subsistir. É que a ocorrência dessa condição faz denotar a existência de expectativa para a parte autora, pelo menos em tese, de obter com a presente ação situação mais vantajosa do que aquela já existente (utilidade), e de ser necessária a via eleita para alcançar essa vantagem (necessidade).

Ressalte-se o que dispõem os artigos 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil, litteris:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando.
(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Ademais, de acordo com o vigente Código de Processo Civil, o valor da causa pode ser corrigida pelo próprio juízo, ex officio, conforme dispõe o art. 292, § 3º, CPC, não havendo utilidade na permanência deste feito.
Assim, verifica-se que o interesse de agir sucumbiu, não havendo mais como justificar a presença da necessidade desta ação, incidindo ao caso o fenômeno da carência processual, forçosa, pois, a aplicação do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, o qual disciplina que, na ausência de qualquer das condições da ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Em harmonia com o exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 485, incisos III e VI, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensas, por ser(em) beneficiário(s) da gratuidade judiciária, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Expedientes de praxe.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000232-25.2008.8.05.0096 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Ibirataia
Impugnante: Brandao Filhos S A Comercio Industria E Lavoura
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Impugnado: Pericles Thiara
Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0000232-25.2008.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
IMPUGNANTE: BRANDAO FILHOS S A COMERCIO INDUSTRIA E LAVOURA
Advogado(s): DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO (OAB:BA9731)
IMPUGNADO: PERICLES THIARA
Advogado(s): JOSE ROBERTO FARIA FILGUEIRAS (OAB:BA14338)

SENTENÇA
Vistos.

Cuida-se de AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA proposta pela BRANDAO FILHOS S A COMERCIO INDUSTRIA E LAVOURA em face de PERICLES THIARA, pelas razões alinhadas na petição inicial.
Manifestação do impugnado ao id 6488028 - Pág. 1.
Decisão proferida em id 6488015, fixando o valor dos embargos à execução em R$ 86.350,00 (oitenta e seis mil e trezentos e cinquenta reais).
A parte autora foi devidamente intimada para promover o andamento do feito e indicar a providência apta ao prosseguimento regular da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contudo manteve-se inerte, consoante se verifica da certidão de ID. 466887071.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora, embora devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, não o fez no prazo legal.
O exercício do direito de ação não é indiscriminado, condicionando-se ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais. O Estado, ao tomar a si a tarefa de dirimir conflitos intersubjetivos, estabeleceu regras para que o exercício do direito de ação não fosse feito de forma abusiva ou condicionado ao abuso das partes.

Destarte, a máquina judiciária não pode esperar indefinidamente a manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento ou não do processo, sem atender à diligência que lhe competia para o impulsionamento do feito.

No caso dos autos, verifica-se que o autor foi devidamente intimado para manifestar interesse no prosseguimento do processo, mantendo-se inerte, o que demonstra ausência de interesse processual, uma das condições da ação, impossibilitando, pois, o prosseguimento do presente feito.

Vê-se que tal condição, inicialmente existente, após intimação da parte autora e, consequente descumprimento do quanto determinado, não mais pode subsistir. É que a ocorrência dessa condição faz denotar a existência de expectativa para a parte autora, pelo menos em tese, de obter com a presente ação situação mais vantajosa do que aquela já existente (utilidade), e de ser necessária a via eleita para alcançar essa vantagem (necessidade).

Ressalte-se o que dispõem os artigos 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil, litteris:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando.
(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Ademais, de acordo com o vigente Código de Processo Civil, o valor da causa pode ser corrigida pelo próprio juízo, ex officio, conforme dispõe o art. 292, § 3º, CPC, não havendo utilidade na permanência deste feito.
Assim, verifica-se que o interesse de agir sucumbiu, não havendo mais como justificar a presença da necessidade desta ação, incidindo ao caso o fenômeno da carência processual, forçosa, pois, a aplicação do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, o qual disciplina que, na ausência de qualquer das condições da ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Em harmonia com o exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 485, incisos III e VI, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensas, por ser(em) beneficiário(s) da gratuidade judiciária, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Expedientes de praxe.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000080-54.2016.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Simone Santos Bispo
Advogado: Lucas Dos Santos Souza (OAB:BA31565)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Obras Civis De Bh
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Advogado: Marcel Zangiacomo Da Silva (OAB:SP261928)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE IBIRATAIA-BA

PROCESSO Nº 8000080-54.2016.8.05.0096
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: SIMONE SANTOS BISPO

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS OBRAS CIVIS DE BH

DESPACHO

Vistos, etc;
Consoante pedido ID 12831373, defiro, o pedido de nova penhora de valores do saldo remanescente, no montante de R$ 1.571,76 (um mil quinhentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos), mediante a utilização do Sistema Bacenjud.
Após, se frutífera, intime-se executado por cinco dias.

Ibirataia (BA), 27 de outubro de 2022.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000080-54.2016.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Simone Santos Bispo
Advogado: Lucas Dos Santos Souza (OAB:BA31565)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Obras Civis De Bh
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Advogado: Marcel Zangiacomo Da Silva (OAB:SP261928)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE IBIRATAIA-BA

PROCESSO Nº 8000080-54.2016.8.05.0096
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: SIMONE SANTOS BISPO

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS OBRAS CIVIS DE BH

DESPACHO

Vistos, etc;
Consoante pedido ID 12831373, defiro, o pedido de nova penhora de valores do saldo remanescente, no montante de R$ 1.571,76 (um mil quinhentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos), mediante a utilização do Sistema Bacenjud.
Após, se frutífera, intime-se executado por cinco dias.

Ibirataia (BA), 27 de outubro de 2022.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000080-54.2016.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Simone Santos Bispo

Advogado: Lucas Dos Santos Souza (OAB:BA31565)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Obras Civis De Bh
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Advogado: Marcel Zangiacomo Da Silva (OAB:SP261928)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE IBIRATAIA-BA

PROCESSO Nº 8000080-54.2016.8.05.0096
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: SIMONE SANTOS BISPO

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS OBRAS CIVIS DE BH

DESPACHO

Vistos, etc;
Consoante pedido ID 12831373, defiro, o pedido de nova penhora de valores do saldo remanescente, no montante de R$ 1.571,76 (um mil quinhentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos), mediante a utilização do Sistema Bacenjud.
Após, se frutífera, intime-se executado por cinco dias.

Ibirataia (BA), 27 de outubro de 2022.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000080-54.2016.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Simone Santos Bispo
Advogado: Lucas Dos Santos Souza (OAB:BA31565)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Obras Civis De Bh
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Advogado: Marcel Zangiacomo Da Silva (OAB:SP261928)

Intimação:
ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE IBIRATAIA-BA

PROCESSO Nº 8000080-54.2016.8.05.0096
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: SIMONE SANTOS BISPO

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS OBRAS CIVIS DE BH

DESPACHO

Vistos, etc;
Consoante pedido ID 12831373, defiro, o pedido de nova penhora de valores do saldo remanescente, no montante de R$ 1.571,76 (um mil quinhentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos), mediante a utilização do Sistema Bacenjud.
Após, se frutífera, intime-se executado por cinco dias.

Ibirataia (BA), 27 de outubro de 2022.

Bela. Carine Nassri da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000080-54.2016.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Simone Santos Bispo
Advogado: Lucas Dos Santos Souza (OAB:BA31565)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Obras Civis De Bh
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Advogado: Marcel Zangiacomo Da Silva (OAB:SP261928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000080-54.2016.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: SIMONE SANTOS BISPO
Advogado(s): LUCAS DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA31565)
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS OBRAS CIVIS DE BH
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590), MARCEL ZANGIACOMO DA SILVA (OAB:SP261928)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado a parte autora, para manifestar-se sobre o Ato Ordinatório/certidão, ID 467045596 no prazo de 15 (quinze) dias.
Ibirataia/BA, 4 de outubro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000080-54.2016.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Simone Santos Bispo
Advogado: Lucas Dos Santos Souza (OAB:BA31565)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Obras Civis De Bh
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Advogado: Marcel Zangiacomo Da Silva (OAB:SP261928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000080-54.2016.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: SIMONE SANTOS BISPO
Advogado(s): LUCAS DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA31565)
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS OBRAS CIVIS DE BH
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590), MARCEL ZANGIACOMO DA SILVA (OAB:SP261928)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado a parte autora, para manifestar-se sobre o Ato Ordinatório/certidão, ID 467045596 no prazo de 15 (quinze) dias.
Ibirataia/BA, 4 de outubro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000080-54.2016.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Simone Santos Bispo
Advogado: Lucas Dos Santos Souza (OAB:BA31565)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Obras Civis De Bh
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Advogado: Marcel Zangiacomo Da Silva (OAB:SP261928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000080-54.2016.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: SIMONE SANTOS BISPO
Advogado(s): LUCAS DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA31565)
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS OBRAS CIVIS DE BH
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590), MARCEL ZANGIACOMO DA SILVA (OAB:SP261928)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado a parte autora, para manifestar-se sobre o Ato Ordinatório/certidão, ID 467045596 no prazo de 15 (quinze) dias.
Ibirataia/BA, 4 de outubro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000080-54.2016.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Simone Santos Bispo
Advogado: Lucas Dos Santos Souza (OAB:BA31565)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Obras Civis De Bh
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Advogado: Marcel Zangiacomo Da Silva (OAB:SP261928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000080-54.2016.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: SIMONE SANTOS BISPO
Advogado(s): LUCAS DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA31565)
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS OBRAS CIVIS DE BH
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590), MARCEL ZANGIACOMO DA SILVA (OAB:SP261928)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado a parte autora, para manifestar-se sobre o Ato Ordinatório/certidão, ID 467045596 no prazo de 15 (quinze) dias.
Ibirataia/BA, 4 de outubro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000080-54.2016.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Simone Santos Bispo
Advogado: Lucas Dos Santos Souza (OAB:BA31565)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Obras Civis De Bh
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Advogado: Marcel Zangiacomo Da Silva (OAB:SP261928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000080-54.2016.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: SIMONE SANTOS BISPO
Advogado(s): LUCAS DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA31565)
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS OBRAS CIVIS DE BH
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590), MARCEL ZANGIACOMO DA SILVA (OAB:SP261928)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado a parte autora, para manifestar-se sobre o Ato Ordinatório/certidão, ID 467045596 no prazo de 15 (quinze) dias.
Ibirataia/BA, 4 de outubro de 2024.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000339-73.2021.8.05.0096 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibirataia

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
Diante do decurso de grande lapso temporal sem movimentação no presente feito, INTIME-SE a parte autora, através do seu patrono, para que se manifeste sobre a subsistência de seu interesse na continuação do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Devendo em caso positivo, se manifestar sobre a Certidão de ID. 132767520, no prazo supramencianado.
PIC.
Ibirataia, 20 de maio de 2023
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000339-73.2021.8.05.0096 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibirataia

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
ID do Documento No PJE: 467045603
Processo N° : 8000339-73.2021.8.05.0096
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100406435981500000449588931

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000438-38.2024.8.05.0096 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ibirataia

Advogado: Hyezza Lavinia Lima Tavares (OAB:BA69865)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
ID do Documento No PJE: 464919609
Processo N° : 8000438-38.2024.8.05.0096
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
HYEZZA TAVARES registrado(a) civilmente como HYEZZA LAVINIA LIMA TAVARES (OAB:BA69865)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092112040596100000447673193

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000438-38.2024.8.05.0096 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ibirataia

Advogado: Hyezza Lavinia Lima Tavares (OAB:BA69865)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
ID do Documento No PJE: 464919609
Processo N° : 8000438-38.2024.8.05.0096
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
HYEZZA TAVARES registrado(a) civilmente como HYEZZA LAVINIA LIMA TAVARES (OAB:BA69865)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092112040596100000447673193

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000870-14.2015.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Executado: Cleonan Lima Ribeiro
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: João Antônio Dantas Silva (OAB:BA39126)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Advogado: Pedro Pablo Oliveira Reis (OAB:BA51099)
Advogado: Abrahao Jose Ribeiro Filho (OAB:BA74439)
Advogado: Jesiana Araujo Prata Coelho Guimarães (OAB:BA29878)
Advogado: Rafaella Giovanna Batista Pimentel Pacheco (OAB:BA66195)
Advogado: Larissa Costa Quadros (OAB:BA66278)
Advogado: Luis Felipe Muniz Melo (OAB:BA76624)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000870-14.2015.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s):
EXECUTADO: CLEONAN LIMA RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O MUNICÍPIO DE IBIRATAIA ingressou em juízo com AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de CLEONAN LIMA RIBEIRO ambos já qualificados nos autos.
Em despacho sob o id de nº 425456541, para promover o andamento do feito e indicar a providência apta ao prosseguimento regular da execução, contudo manteve-se inerte, consoante se verifica da certidão de id. nº 457990034.
É o relatório. Passo a decidir.
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora, embora devidamente intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, não o fez no prazo legal, devendo ser arquivado do processo.
O exercício do direito de ação não é indiscriminado, condicionando-se ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais. O Estado, ao tomar a si a tarefa de dirimir conflitos intersubjetivos, estabeleceu regras para que o exercício do direito de ação não fosse feito de forma abusiva ou condicionado ao abuso das partes.
Destarte, a máquina judiciária não pode esperar indefinidamente a manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento ou não do processo, sem atender à diligência que lhe competia para o impulsionamento do feito.
No caso dos autos, verifica-se que o autor foi devidamente intimado para manifestar interesse no prosseguimento do processo, mantendo-se inerte, o que demonstra ausência de interesse processual, uma das condições da ação, impossibilitando, pois, o prosseguimento do presente feito.
Vê-se que tal condição, inicialmente existente, porém, após intimação da parte autora e, consequente descumprimento, não mais pode a ação subsistir. É que a ocorrência dessa condição faz denotar a existência de expectativa para a parte autora, pelo menos em tese, de obter com a presente ação situação mais vantajosa do que aquela já existente (utilidade), e de ser necessária a via eleita para alcançar essa vantagem (necessidade).
Ressalte-se o que dispõem os artigos 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil, litteris:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando.
(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
Assim, verifica-se que o interesse de agir sucumbiu, não havendo mais como justificar a presença da necessidade desta ação, restando totalmente prejudicada, incidindo ao caso o fenômeno da carência de ação, sendo forçosa a aplicação dos art. 485, VI, do Código de Processo Civil, os quais disciplinam que, na ausência de qualquer das condições da ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Ademais, sem promover ato que lhe competia, a parte exequente abandonou o processo por mais de 30 dias, de modo que a sua inércia também configura abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CPC.
Dessa forma, outra alternativa não há, que não a extinção do processo sem resolução de mérito.

Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 485, incisos III e VI, do CPC.
Ante o princípio da causalidade, condeno o executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensas, por ser(em) beneficiário(s) da gratuidade judiciária, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se
Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.

IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000870-14.2015.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Executado: Cleonan Lima Ribeiro
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: João Antônio Dantas Silva (OAB:BA39126)

Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Advogado: Pedro Pablo Oliveira Reis (OAB:BA51099)
Advogado: Abrahao Jose Ribeiro Filho (OAB:BA74439)
Advogado: Jesiana Araujo Prata Coelho Guimarães (OAB:BA29878)
Advogado: Rafaella Giovanna Batista Pimentel Pacheco (OAB:BA66195)
Advogado: Larissa Costa Quadros (OAB:BA66278)
Advogado: Luis Felipe Muniz Melo (OAB:BA76624)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000870-14.2015.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s):
EXECUTADO: CLEONAN LIMA RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O MUNICÍPIO DE IBIRATAIA ingressou em juízo com AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de CLEONAN LIMA RIBEIRO ambos já qualificados nos autos.
Em despacho sob o id de nº 425456541, para promover o andamento do feito e indicar a providência apta ao prosseguimento regular da execução, contudo manteve-se inerte, consoante se verifica da certidão de id. nº 457990034.
É o relatório. Passo a decidir.
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora, embora devidamente intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, não o fez no prazo legal, devendo ser arquivado do processo.
O exercício do direito de ação não é indiscriminado, condicionando-se ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais. O Estado, ao tomar a si a tarefa de dirimir conflitos intersubjetivos, estabeleceu regras para que o exercício do direito de ação não fosse feito de forma abusiva ou condicionado ao abuso das partes.
Destarte, a máquina judiciária não pode esperar indefinidamente a manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento ou não do processo, sem atender à diligência que lhe competia para o impulsionamento do feito.
No caso dos autos, verifica-se que o autor foi devidamente intimado para manifestar interesse no prosseguimento do processo, mantendo-se inerte, o que demonstra ausência de interesse processual, uma das condições da ação, impossibilitando, pois, o prosseguimento do presente feito.
Vê-se que tal condição, inicialmente existente, porém, após intimação da parte autora e, consequente descumprimento, não mais pode a ação subsistir. É que a ocorrência dessa condição faz denotar a existência de expectativa para a parte autora, pelo menos em tese, de obter com a presente ação situação mais vantajosa do que aquela já existente (utilidade), e de ser necessária a via eleita para alcançar essa vantagem (necessidade).
Ressalte-se o que dispõem os artigos 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil, litteris:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando.
(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
Assim, verifica-se que o interesse de agir sucumbiu, não havendo mais como justificar a presença da necessidade desta ação, restando totalmente prejudicada, incidindo ao caso o fenômeno da carência de ação, sendo forçosa a aplicação dos art. 485, VI, do Código de Processo Civil, os quais disciplinam que, na ausência de qualquer das condições da ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Ademais, sem promover ato que lhe competia, a parte exequente abandonou o processo por mais de 30 dias, de modo que a sua inércia também configura abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CPC.
Dessa forma, outra alternativa não há, que não a extinção do processo sem resolução de mérito.

Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 485, incisos III e VI, do CPC.
Ante o princípio da causalidade, condeno o executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensas, por ser(em) beneficiário(s) da gratuidade judiciária, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se
Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.

IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000870-14.2015.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Executado: Cleonan Lima Ribeiro
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: João Antônio Dantas Silva (OAB:BA39126)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Advogado: Pedro Pablo Oliveira Reis (OAB:BA51099)
Advogado: Abrahao Jose Ribeiro Filho (OAB:BA74439)
Advogado: Jesiana Araujo Prata Coelho Guimarães (OAB:BA29878)
Advogado: Rafaella Giovanna Batista Pimentel Pacheco (OAB:BA66195)
Advogado: Larissa Costa Quadros (OAB:BA66278)
Advogado: Luis Felipe Muniz Melo (OAB:BA76624)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000870-14.2015.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s):
EXECUTADO: CLEONAN LIMA RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O MUNICÍPIO DE IBIRATAIA ingressou em juízo com AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de CLEONAN LIMA RIBEIRO ambos já qualificados nos autos.
Em despacho sob o id de nº 425456541, para promover o andamento do feito e indicar a providência apta ao prosseguimento regular da execução, contudo manteve-se inerte, consoante se verifica da certidão de id. nº 457990034.
É o relatório. Passo a decidir.
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora, embora devidamente intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, não o fez no prazo legal, devendo ser arquivado do processo.
O exercício do direito de ação não é indiscriminado, condicionando-se ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais. O Estado, ao tomar a si a tarefa de dirimir conflitos intersubjetivos, estabeleceu regras para que o exercício do direito de ação não fosse feito de forma abusiva ou condicionado ao abuso das partes.
Destarte, a máquina judiciária não pode esperar indefinidamente a manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento ou não do processo, sem atender à diligência que lhe competia para o impulsionamento do feito.
No caso dos autos, verifica-se que o autor foi devidamente intimado para manifestar interesse no prosseguimento do processo, mantendo-se inerte, o que demonstra ausência de interesse processual, uma das condições da ação, impossibilitando, pois, o prosseguimento do presente feito.
Vê-se que tal condição, inicialmente existente, porém, após intimação da parte autora e, consequente descumprimento, não mais pode a ação subsistir. É que a ocorrência dessa condição faz denotar a existência de expectativa para a parte autora, pelo menos em tese, de obter com a presente ação situação mais vantajosa do que aquela já existente (utilidade), e de ser necessária a via eleita para alcançar essa vantagem (necessidade).
Ressalte-se o que dispõem os artigos 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil, litteris:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando.
(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
Assim, verifica-se que o interesse de agir sucumbiu, não havendo mais como justificar a presença da necessidade desta ação, restando totalmente prejudicada, incidindo ao caso o fenômeno da carência de ação, sendo forçosa a aplicação dos art. 485, VI, do Código de Processo Civil, os quais disciplinam que, na ausência de qualquer das condições da ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Ademais, sem promover ato que lhe competia, a parte exequente abandonou o processo por mais de 30 dias, de modo que a sua inércia também configura abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CPC.
Dessa forma, outra alternativa não há, que não a extinção do processo sem resolução de mérito.

Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 485, incisos III e VI, do CPC.
Ante o princípio da causalidade, condeno o executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensas, por ser(em) beneficiário(s) da gratuidade judiciária, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se
Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.

IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000870-14.2015.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Executado: Cleonan Lima Ribeiro
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: João Antônio Dantas Silva (OAB:BA39126)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Advogado: Pedro Pablo Oliveira Reis (OAB:BA51099)
Advogado: Abrahao Jose Ribeiro Filho (OAB:BA74439)
Advogado: Jesiana Araujo Prata Coelho Guimarães (OAB:BA29878)
Advogado: Rafaella Giovanna Batista Pimentel Pacheco (OAB:BA66195)
Advogado: Larissa Costa Quadros (OAB:BA66278)
Advogado: Luis Felipe Muniz Melo (OAB:BA76624)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000870-14.2015.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s):
EXECUTADO: CLEONAN LIMA RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O MUNICÍPIO DE IBIRATAIA ingressou em juízo com AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de CLEONAN LIMA RIBEIRO ambos já qualificados nos autos.
Em despacho sob o id de nº 425456541, para promover o andamento do feito e indicar a providência apta ao prosseguimento regular da execução, contudo manteve-se inerte, consoante se verifica da certidão de id. nº 457990034.
É o relatório. Passo a decidir.
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora, embora devidamente intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, não o fez no prazo legal, devendo ser arquivado do processo.
O exercício do direito de ação não é indiscriminado, condicionando-se ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais. O Estado, ao tomar a si a tarefa de dirimir conflitos intersubjetivos, estabeleceu regras para que o exercício do direito de ação não fosse feito de forma abusiva ou condicionado ao abuso das partes.
Destarte, a máquina judiciária não pode esperar indefinidamente a manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento ou não do processo, sem atender à diligência que lhe competia para o impulsionamento do feito.
No caso dos autos, verifica-se que o autor foi devidamente intimado para manifestar interesse no prosseguimento do processo, mantendo-se inerte, o que demonstra ausência de interesse processual, uma das condições da ação, impossibilitando, pois, o prosseguimento do presente feito.
Vê-se que tal condição, inicialmente existente, porém, após intimação da parte autora e, consequente descumprimento, não mais pode a ação subsistir. É que a ocorrência dessa condição faz denotar a existência de expectativa para a parte autora, pelo menos em tese, de obter com a presente ação situação mais vantajosa do que aquela já existente (utilidade), e de ser necessária a via eleita para alcançar essa vantagem (necessidade).
Ressalte-se o que dispõem os artigos 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil, litteris:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando.
(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
Assim, verifica-se que o interesse de agir sucumbiu, não havendo mais como justificar a presença da necessidade desta ação, restando totalmente prejudicada, incidindo ao caso o fenômeno da carência de ação, sendo forçosa a aplicação dos art. 485, VI, do Código de Processo Civil, os quais disciplinam que, na ausência de qualquer das condições da ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Ademais, sem promover ato que lhe competia, a parte exequente abandonou o processo por mais de 30 dias, de modo que a sua inércia também configura abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CPC.
Dessa forma, outra alternativa não há, que não a extinção do processo sem resolução de mérito.

Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 485, incisos III e VI, do CPC.
Ante o princípio da causalidade, condeno o executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensas, por ser(em) beneficiário(s) da gratuidade judiciária, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se
Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.

IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000870-14.2015.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Executado: Cleonan Lima Ribeiro
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: João Antônio Dantas Silva (OAB:BA39126)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Advogado: Pedro Pablo Oliveira Reis (OAB:BA51099)
Advogado: Abrahao Jose Ribeiro Filho (OAB:BA74439)
Advogado: Jesiana Araujo Prata Coelho Guimarães (OAB:BA29878)
Advogado: Rafaella Giovanna Batista Pimentel Pacheco (OAB:BA66195)
Advogado: Larissa Costa Quadros (OAB:BA66278)
Advogado: Luis Felipe Muniz Melo (OAB:BA76624)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000870-14.2015.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s):
EXECUTADO: CLEONAN LIMA RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O MUNICÍPIO DE IBIRATAIA ingressou em juízo com AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de CLEONAN LIMA RIBEIRO ambos já qualificados nos autos.
Em despacho sob o id de nº 425456541, para promover o andamento do feito e indicar a providência apta ao prosseguimento regular da execução, contudo manteve-se inerte, consoante se verifica da certidão de id. nº 457990034.
É o relatório. Passo a decidir.
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora, embora devidamente intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, não o fez no prazo legal, devendo ser arquivado do processo.
O exercício do direito de ação não é indiscriminado, condicionando-se ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais. O Estado, ao tomar a si a tarefa de dirimir conflitos intersubjetivos, estabeleceu regras para que o exercício do direito de ação não fosse feito de forma abusiva ou condicionado ao abuso das partes.
Destarte, a máquina judiciária não pode esperar indefinidamente a manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento ou não do processo, sem atender à diligência que lhe competia para o impulsionamento do feito.
No caso dos autos, verifica-se que o autor foi devidamente intimado para manifestar interesse no prosseguimento do processo, mantendo-se inerte, o que demonstra ausência de interesse processual, uma das condições da ação, impossibilitando, pois, o prosseguimento do presente feito.
Vê-se que tal condição, inicialmente existente, porém, após intimação da parte autora e, consequente descumprimento, não mais pode a ação subsistir. É que a ocorrência dessa condição faz denotar a existência de expectativa para a parte autora, pelo menos em tese, de obter com a presente ação situação mais vantajosa do que aquela já existente (utilidade), e de ser necessária a via eleita para alcançar essa vantagem (necessidade).
Ressalte-se o que dispõem os artigos 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil, litteris:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando.
(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Assim, verifica-se que o interesse de agir sucumbiu, não havendo mais como justificar a presença da necessidade desta ação, restando totalmente prejudicada, incidindo ao caso o fenômeno da carência de ação, sendo forçosa a aplicação dos art. 485, VI, do Código de Processo Civil, os quais disciplinam que, na ausência de qualquer das condições da ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Ademais, sem promover ato que lhe competia, a parte exequente abandonou o processo por mais de 30 dias, de modo que a sua inércia também configura abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CPC.
Dessa forma, outra alternativa não há, que não a extinção do processo sem resolução de mérito.

Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 485, incisos III e VI, do CPC.
Ante o princípio da causalidade, condeno o executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensas, por ser(em) beneficiário(s) da gratuidade judiciária, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se
Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.

IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000870-14.2015.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Executado: Cleonan Lima Ribeiro
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: João Antônio Dantas Silva (OAB:BA39126)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Advogado: Pedro Pablo Oliveira Reis (OAB:BA51099)
Advogado: Abrahao Jose Ribeiro Filho (OAB:BA74439)
Advogado: Jesiana Araujo Prata Coelho Guimarães (OAB:BA29878)
Advogado: Rafaella Giovanna Batista Pimentel Pacheco (OAB:BA66195)
Advogado: Larissa Costa Quadros (OAB:BA66278)
Advogado: Luis Felipe Muniz Melo (OAB:BA76624)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000870-14.2015.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s):
EXECUTADO: CLEONAN LIMA RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O MUNICÍPIO DE IBIRATAIA ingressou em juízo com AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de CLEONAN LIMA RIBEIRO ambos já qualificados nos autos.
Em despacho sob o id de nº 425456541, para promover o andamento do feito e indicar a providência apta ao prosseguimento regular da execução, contudo manteve-se inerte, consoante se verifica da certidão de id. nº 457990034.
É o relatório. Passo a decidir.
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora, embora devidamente intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, não o fez no prazo legal, devendo ser arquivado do processo.
O exercício do direito de ação não é indiscriminado, condicionando-se ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais. O Estado, ao tomar a si a tarefa de dirimir conflitos intersubjetivos, estabeleceu regras para que o exercício do direito de ação não fosse feito de forma abusiva ou condicionado ao abuso das partes.
Destarte, a máquina judiciária não pode esperar indefinidamente a manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento ou não do processo, sem atender à diligência que lhe competia para o impulsionamento do feito.
No caso dos autos, verifica-se que o autor foi devidamente intimado para manifestar interesse no prosseguimento do processo, mantendo-se inerte, o que demonstra ausência de interesse processual, uma das condições da ação, impossibilitando, pois, o prosseguimento do presente feito.
Vê-se que tal condição, inicialmente existente, porém, após intimação da parte autora e, consequente descumprimento, não mais pode a ação subsistir. É que a ocorrência dessa condição faz denotar a existência de expectativa para a parte autora, pelo menos em

tese, de obter com a presente ação situação mais vantajosa do que aquela já existente (utilidade), e de ser necessária a via eleita para alcançar essa vantagem (necessidade).
Ressalte-se o que dispõem os artigos 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil, litteris:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando.
(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
Assim, verifica-se que o interesse de agir sucumbiu, não havendo mais como justificar a presença da necessidade desta ação, restando totalmente prejudicada, incidindo ao caso o fenômeno da carência de ação, sendo forçosa a aplicação dos art. 485, VI, do Código de Processo Civil, os quais disciplinam que, na ausência de qualquer das condições da ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Ademais, sem promover ato que lhe competia, a parte exequente abandonou o processo por mais de 30 dias, de modo que a sua inércia também configura abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CPC.
Dessa forma, outra alternativa não há, que não a extinção do processo sem resolução de mérito.

Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 485, incisos III e VI, do CPC.
Ante o princípio da causalidade, condeno o executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensas, por ser(em) beneficiário(s) da gratuidade judiciária, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se
Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.

IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000870-14.2015.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Executado: Cleonan Lima Ribeiro
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: João Antônio Dantas Silva (OAB:BA39126)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Advogado: Pedro Pablo Oliveira Reis (OAB:BA51099)
Advogado: Abrahao Jose Ribeiro Filho (OAB:BA74439)
Advogado: Jesiana Araujo Prata Coelho Guimarães (OAB:BA29878)
Advogado: Rafaella Giovanna Batista Pimentel Pacheco (OAB:BA66195)
Advogado: Larissa Costa Quadros (OAB:BA66278)
Advogado: Luis Felipe Muniz Melo (OAB:BA76624)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000870-14.2015.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s):
EXECUTADO: CLEONAN LIMA RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O MUNICÍPIO DE IBIRATAIA ingressou em juízo com AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de CLEONAN LIMA RIBEIRO ambos já qualificados nos autos.
Em despacho sob o id de nº 425456541, para promover o andamento do feito e indicar a providência apta ao prosseguimento regular da execução, contudo manteve-se inerte, consoante se verifica da certidão de id. nº 457990034.
É o relatório. Passo a decidir.
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora, embora devidamente intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, não o fez no prazo legal, devendo ser arquivado do processo.
O exercício do direito de ação não é indiscriminado, condicionando-se ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais. O Estado, ao tomar a si a tarefa de dirimir conflitos intersubjetivos, estabeleceu regras para que o exercício do direito de ação não fosse feito de forma abusiva ou condicionado ao abuso das partes.

Destarte, a máquina judiciária não pode esperar indefinidamente a manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento ou não do processo, sem atender à diligência que lhe competia para o impulsionamento do feito.
No caso dos autos, verifica-se que o autor foi devidamente intimado para manifestar interesse no prosseguimento do processo, mantendo-se inerte, o que demonstra ausência de interesse processual, uma das condições da ação, impossibilitando, pois, o prosseguimento do presente feito.
Vê-se que tal condição, inicialmente existente, porém, após intimação da parte autora e, consequente descumprimento, não mais pode a ação subsistir. É que a ocorrência dessa condição faz denotar a existência de expectativa para a parte autora, pelo menos em tese, de obter com a presente ação situação mais vantajosa do que aquela já existente (utilidade), e de ser necessária a via eleita para alcançar essa vantagem (necessidade).
Ressalte-se o que dispõem os artigos 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil, litteris:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando.
(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
Assim, verifica-se que o interesse de agir sucumbiu, não havendo mais como justificar a presença da necessidade desta ação, restando totalmente prejudicada, incidindo ao caso o fenômeno da carência de ação, sendo forçosa a aplicação dos art. 485, VI, do Código de Processo Civil, os quais disciplinam que, na ausência de qualquer das condições da ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Ademais, sem promover ato que lhe competia, a parte exequente abandonou o processo por mais de 30 dias, de modo que a sua inércia também configura abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CPC.
Dessa forma, outra alternativa não há, que não a extinção do processo sem resolução de mérito.

Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 485, incisos III e VI, do CPC.
Ante o princípio da causalidade, condeno o executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensas, por ser(em) beneficiário(s) da gratuidade judiciária, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se
Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.

IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000870-14.2015.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Executado: Cleonan Lima Ribeiro
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: João Antônio Dantas Silva (OAB:BA39126)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Advogado: Pedro Pablo Oliveira Reis (OAB:BA51099)
Advogado: Abrahao Jose Ribeiro Filho (OAB:BA74439)
Advogado: Jesiana Araujo Prata Coelho Guimarães (OAB:BA29878)
Advogado: Rafaella Giovanna Batista Pimentel Pacheco (OAB:BA66195)
Advogado: Larissa Costa Quadros (OAB:BA66278)
Advogado: Luis Felipe Muniz Melo (OAB:BA76624)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000870-14.2015.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s):
EXECUTADO: CLEONAN LIMA RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O MUNICÍPIO DE IBIRATAIA ingressou em juízo com AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de CLEONAN LIMA RIBEIRO ambos já qualificados nos autos.

Em despacho sob o id de nº 425456541, para promover o andamento do feito e indicar a providência apta ao prosseguimento regular da execução, contudo manteve-se inerte, consoante se verifica da certidão de id. nº 457990034.
É o relatório. Passo a decidir.
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora, embora devidamente intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, não o fez no prazo legal, devendo ser arquivado do processo.
O exercício do direito de ação não é indiscriminado, condicionando-se ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais. O Estado, ao tomar a si a tarefa de dirimir conflitos intersubjetivos, estabeleceu regras para que o exercício do direito de ação não fosse feito de forma abusiva ou condicionado ao abuso das partes.
Destarte, a máquina judiciária não pode esperar indefinidamente a manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento ou não do processo, sem atender à diligência que lhe competia para o impulsionamento do feito.
No caso dos autos, verifica-se que o autor foi devidamente intimado para manifestar interesse no prosseguimento do processo, mantendo-se inerte, o que demonstra ausência de interesse processual, uma das condições da ação, impossibilitando, pois, o prosseguimento do presente feito.
Vê-se que tal condição, inicialmente existente, porém, após intimação da parte autora e, consequente descumprimento, não mais pode a ação subsistir. É que a ocorrência dessa condição faz denotar a existência de expectativa para a parte autora, pelo menos em tese, de obter com a presente ação situação mais vantajosa do que aquela já existente (utilidade), e de ser necessária a via eleita para alcançar essa vantagem (necessidade).
Ressalte-se o que dispõem os artigos 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil, litteris:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando.
(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
Assim, verifica-se que o interesse de agir sucumbiu, não havendo mais como justificar a presença da necessidade desta ação, restando totalmente prejudicada, incidindo ao caso o fenômeno da carência de ação, sendo forçosa a aplicação dos art. 485, VI, do Código de Processo Civil, os quais disciplinam que, na ausência de qualquer das condições da ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Ademais, sem promover ato que lhe competia, a parte exequente abandonou o processo por mais de 30 dias, de modo que a sua inércia também configura abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CPC.
Dessa forma, outra alternativa não há, que não a extinção do processo sem resolução de mérito.

Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 485, incisos III e VI, do CPC.
Ante o princípio da causalidade, condeno o executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensas, por ser(em) beneficiário(s) da gratuidade judiciária, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se
Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.

IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000870-14.2015.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Executado: Cleonan Lima Ribeiro
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: João Antônio Dantas Silva (OAB:BA39126)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Advogado: Pedro Pablo Oliveira Reis (OAB:BA51099)
Advogado: Abrahao Jose Ribeiro Filho (OAB:BA74439)
Advogado: Jesiana Araujo Prata Coelho Guimarães (OAB:BA29878)
Advogado: Rafaella Giovanna Batista Pimentel Pacheco (OAB:BA66195)
Advogado: Larissa Costa Quadros (OAB:BA66278)
Advogado: Luis Felipe Muniz Melo (OAB:BA76624)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000870-14.2015.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s):

EXECUTADO: CLEONAN LIMA RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O MUNICÍPIO DE IBIRATAIA ingressou em juízo com AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de CLEONAN LIMA RIBEIRO ambos já qualificados nos autos.
Em despacho sob o id de nº 425456541, para promover o andamento do feito e indicar a providência apta ao prosseguimento regular da execução, contudo manteve-se inerte, consoante se verifica da certidão de id. nº 457990034.
É o relatório. Passo a decidir.
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora, embora devidamente intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, não o fez no prazo legal, devendo ser arquivado do processo.
O exercício do direito de ação não é indiscriminado, condicionando-se ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais. O Estado, ao tomar a si a tarefa de dirimir conflitos intersubjetivos, estabeleceu regras para que o exercício do direito de ação não fosse feito de forma abusiva ou condicionado ao abuso das partes.
Destarte, a máquina judiciária não pode esperar indefinidamente a manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento ou não do processo, sem atender à diligência que lhe competia para o impulsionamento do feito.
No caso dos autos, verifica-se que o autor foi devidamente intimado para manifestar interesse no prosseguimento do processo, mantendo-se inerte, o que demonstra ausência de interesse processual, uma das condições da ação, impossibilitando, pois, o prosseguimento do presente feito.
Vê-se que tal condição, inicialmente existente, porém, após intimação da parte autora e, consequente descumprimento, não mais pode a ação subsistir. É que a ocorrência dessa condição faz denotar a existência de expectativa para a parte autora, pelo menos em tese, de obter com a presente ação situação mais vantajosa do que aquela já existente (utilidade), e de ser necessária a via eleita para alcançar essa vantagem (necessidade).
Ressalte-se o que dispõem os artigos 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil, litteris:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando.
(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
Assim, verifica-se que o interesse de agir sucumbiu, não havendo mais como justificar a presença da necessidade desta ação, restando totalmente prejudicada, incidindo ao caso o fenômeno da carência de ação, sendo forçosa a aplicação dos art. 485, VI, do Código de Processo Civil, os quais disciplinam que, na ausência de qualquer das condições da ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.
Ademais, sem promover ato que lhe competia, a parte exequente abandonou o processo por mais de 30 dias, de modo que a sua inércia também configura abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CPC.
Dessa forma, outra alternativa não há, que não a extinção do processo sem resolução de mérito.

Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 485, incisos III e VI, do CPC.
Ante o princípio da causalidade, condeno o executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, suspensas, por ser(em) beneficiário(s) da gratuidade judiciária, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se
Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.

IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000680-94.2024.8.05.0096 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ibirataia
Impetrante: Jose Xavier Dos Santos
Advogado: Raiane Barbosa Firmino (OAB:BA43821)
Advogado: Danielly Almeida De Oliveira (OAB:BA66885)
Impetrado: Municipio De Ibirataia
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Advogado: Pedro Pablo Oliveira Reis (OAB:BA51099)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000680-94.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
IMPETRANTE: JOSE XAVIER DOS SANTOS
Advogado(s): RAIANE BARBOSA FIRMINO (OAB:BA43821), DANIELLY ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA66885)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por JOSE XAVIER DOS SANTOS já qualificado, contra ato supostamente ilegal e abusivo da Sra. ANA CLÉIA DOS SANTOS LEAL, prefeita do Município de Ibirataia, pelas razões insertas no petitório inaugural de ID. 465620217.
Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), defiro a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.
Aduz o impetrante ser servidor público municipal, vinculado ao município de Ibirataia, exercendo o cargo de Operador de Máquina, no Departamento de Estradas e Rodagens do município de Ibirataia, Secretaria de Governo e que no mês de agosto, o impetrante solicitou a chave da maquina para iniciar as atividades corriqueiras, porém recebeu a negativa do chefe do setor, informando que a prefeita o proibiu de trabalhar, pois o impetrante estaria apoiando politicamente o candidato a prefeito da oposição.
Aduz que compareceu ao seu setor de trabalho, mas foi impedido de laborar, e que recebeu a informação verbal que está afastado dos seus serviços. Afirmou também que solicitou um documento oficial constando o afastamento, porém lhe foi negado.
Alega que recebia o pagamento de um salário mínimo, acrescidos de adicional no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais), mas repentinamente, para sua surpresa, no mês de agosto, o acréscimo veio suprimido, tudo motivado por perseguição politica.
Pleiteia, assim, medida liminar inaudita altera pars para que seja determinada a imediata suspensão dos efeitos do ato administrativo, com a readaptação do servidor ao exercício do seu labor e o pagamento do adicional que foi suprimido em seu contracheque, inclusive os atrasados, sob pena de pagamento de multa diária.
Com a inicial colacionou documentos.
É o breve relado. DECIDO
O art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009 assim dispõe:
“Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)
III. Que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”
Logo, pelo dispositivo citado, a medida liminar é provimento admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final.
Cabe salientar que, nesta fase processual, a análise da situação posta nos autos deve se restringir à apuração dos requisitos necessários à concessão de liminar em uma lide, a saber: simples verossimilhança do direito acautelado (fumus boni iuris) e existência de risco ao resultado prático da ação em razão da demora na prestação jurisdicional (periculum in mora).
No caso em análise, o impetrante impugna o ato administrativo realizado de forma verbal pela Senhora Prefeita Municipal de Ibirataia, o qual versa acerca do afastamento do exercício do labor e supressão de vantagem financeira do seu contracheque.
Pois bem, do cotejo dos autos, verifica-se que o impetrante entre os meses de janeiro/2024 a julho/2024 recebeu o adicional de R$ 400,00 (quatrocentos reais) (id´s 465620230, fls. 1/9), entretanto, no mês de agosto/2024, período eleitoral, deixou de receber o referido adicional (id.465620230), em total discordância ao preceituado pelo artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, afrontando diretamente o princípio da legalidade que, consoante cediço, norteia todos os atos da Administração Pública.
Assim preceitua o artigo 73 da Lei nº 9.504/97, verbis:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (…)
V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:
a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários

Em verdade, o adicional em pecúnia acrescido à remuneração do impetrante deve ser pago em função de uma condição especial, tais como o exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, e serviço noturno. Todavia, sua supressão no período eleitoral fere a legislação, de modo que deve ser reputado nulo este ato, com o subsequente pagamento dos valores suprimidos.

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO PAGA A SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SUPRESSÃO EM PERÍODO ELEITORAL. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 73, V, DA LEI N. 9.504/97. 1. Nos termos do art. 73, V, da Lei n. 9.504/97, é vedada a supressão de vantagens de qualquer natureza pagas a servidores públicos, na circunscrição do pleito, durante o período compreendido entre os três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos. 2. No caso dos autos, restou comprovado, por meio dos contracheques do autor, que a gratificação referente ao Grupo Funcional Gratificado de Reserva Técnica (GRT) foi suprimida no período eleitoral, a partir de outubro de 2016. 3. Não merece prosperar o argumento do ente público apelante de que a gratificação

paga ao autor é decorrente de cargo em comissão, visto que a lei municipal nº 1.711/2003 não o enquadrou nesses termos. 3. Nesse contexto, a supressão de vantagens dentro do período de três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, fere a legislação eleitoral, considerando-se nulo este ato, devendo ser efetuado o pagamentos dos valores suprimidos, como entendeu a magistrada sentenciante. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do e. Relator.
(TJ-CE - AC: 00192869420168060119 CE 0019286-94.2016.8.06.0119, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 10/08/2020, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 11/08/2020)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE COBRANÇA – GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE – PORTARIA Nº 636/2020 – REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO – PERÍODO PRÉ-ELEITORAL – VEDAÇÃO LEGAL – ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97 – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO – REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. Nos termos do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, é vedada a supressão de vantagem pecuniária de servidor público em período pré-eleitoral, como fez a Portaria Municipal nº 636/2020, ao revogar o pagamento da gratificação de produtividade ao Requerente. Em razão disso, correta a determinação de restituição dos valores suprimidos, com os respectivos acréscimos legais. Diante do disposto no § 1º do art. 496 do CPC, não se conhece da Remessa Necessária em razão da interposição do recurso voluntário pela Fazenda Pública Municipal. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Remessa necessária não conhecida.
(TJ-MS - Apelação: 0801149-65.2022.8.12.0018 Paranaíba, Relator: Desª Jaceguara Dantas da Silva, Data de Julgamento: 31/03/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2023)

Nesse contexto, em juízo de cognição sumária, o ato verbal que impossibilitou o servidor de exercer seu labor e consequentemente suprimiu adicional financeiro, mostra-se totalmente ilegal, uma vez que a supressão de vantagens de qualquer natureza pagas a servidores públicos, na circunscrição do pleito, durante o período compreendido entre os três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos é completamente vedado.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para suspender os efeitos do ato administrativo realizado de forma verbal, por via de consequência, determino que a Excelentíssima Senhora Prefeita de Ibirataia realize o imediato retorno do servidor ao pleno exercício do seu cargo, bem como restabeleça imediatamente o pagamento do adicional de R$ 400,00 (quatrocentos) reais no contracheque do impetrante com a advertência de que em caso de descumprimento, serão aplicadas as sanções cabíveis por crime de desobediência e por improbidade administrativa, nos termos do art. 26 da Lei 12.016/2009, sem prejuízo de arbitramento de multa diária.
Expeça-se com urgência ofício e/ou Mandado pertinente para a abstenção ou cessação dos efeitos do ato impugnado até a solução judicial final.
Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso I) e cite-se o Município de Ibirataia para, querendo, apresentar manifestação no mesmo prazo.
Após o prazo supra, com ou sem resposta, dê-se vistas ao Ministério Público para exame e parecer
Sirva a presente decisão como mandado/ofício/carta.
Intime-se. Publique-se.
IBIRATAIA(BA), assinado e datado eletronicamente.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000680-94.2024.8.05.0096 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ibirataia
Impetrante: Jose Xavier Dos Santos
Advogado: Raiane Barbosa Firmino (OAB:BA43821)
Advogado: Danielly Almeida De Oliveira (OAB:BA66885)
Impetrado: Municipio De Ibirataia
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Advogado: Pedro Pablo Oliveira Reis (OAB:BA51099)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000680-94.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
IMPETRANTE: JOSE XAVIER DOS SANTOS
Advogado(s): RAIANE BARBOSA FIRMINO (OAB:BA43821), DANIELLY ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA66885)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por JOSE XAVIER DOS SANTOS já qualificado, contra ato supostamente ilegal e abusivo da Sra. ANA CLÉIA DOS SANTOS LEAL, prefeita do Município de Ibirataia, pelas razões insertas no petitório inaugural de ID. 465620217.
Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), defiro a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.
Aduz o impetrante ser servidor público municipal, vinculado ao município de Ibirataia, exercendo o cargo de Operador de Máquina, no Departamento de Estradas e Rodagens do município de Ibirataia, Secretaria de Governo e que no mês de agosto, o impetrante solicitou a chave da maquina para iniciar as atividades corriqueiras, porém recebeu a negativa do chefe do setor, informando que a prefeita o proibiu de trabalhar, pois o impetrante estaria apoiando politicamente o candidato a prefeito da oposição.
Aduz que compareceu ao seu setor de trabalho, mas foi impedido de laborar, e que recebeu a informação verbal que está afastado dos seus serviços. Afirmou também que solicitou um documento oficial constando o afastamento, porém lhe foi negado.
Alega que recebia o pagamento de um salário mínimo, acrescidos de adicional no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais), mas repentinamente, para sua surpresa, no mês de agosto, o acréscimo veio suprimido, tudo motivado por perseguição politica.
Pleiteia, assim, medida liminar inaudita altera pars para que seja determinada a imediata suspensão dos efeitos do ato administrativo, com a readaptação do servidor ao exercício do seu labor e o pagamento do adicional que foi suprimido em seu contracheque, inclusive os atrasados, sob pena de pagamento de multa diária.
Com a inicial colacionou documentos.
É o breve relado. DECIDO
O art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009 assim dispõe:
“Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)
III. Que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”
Logo, pelo dispositivo citado, a medida liminar é provimento admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final.
Cabe salientar que, nesta fase processual, a análise da situação posta nos autos deve se restringir à apuração dos requisitos necessários à concessão de liminar em uma lide, a saber: simples verossimilhança do direito acautelado (fumus boni iuris) e existência de risco ao resultado prático da ação em razão da demora na prestação jurisdicional (periculum in mora).
No caso em análise, o impetrante impugna o ato administrativo realizado de forma verbal pela Senhora Prefeita Municipal de Ibirataia, o qual versa acerca do afastamento do exercício do labor e supressão de vantagem financeira do seu contracheque.
Pois bem, do cotejo dos autos, verifica-se que o impetrante entre os meses de janeiro/2024 a julho/2024 recebeu o adicional de R$ 400,00 (quatrocentos reais) (id´s 465620230, fls. 1/9), entretanto, no mês de agosto/2024, período eleitoral, deixou de receber o referido adicional (id.465620230), em total discordância ao preceituado pelo artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, afrontando diretamente o princípio da legalidade que, consoante cediço, norteia todos os atos da Administração Pública.
Assim preceitua o artigo 73 da Lei nº 9.504/97, verbis:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (…)
V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:
a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários

Em verdade, o adicional em pecúnia acrescido à remuneração do impetrante deve ser pago em função de uma condição especial, tais como o exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, e serviço noturno. Todavia, sua supressão no período eleitoral fere a legislação, de modo que deve ser reputado nulo este ato, com o subsequente pagamento dos valores suprimidos.

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO PAGA A SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SUPRESSÃO EM PERÍODO ELEITORAL. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 73, V, DA LEI N. 9.504/97. 1. Nos termos do art. 73, V, da Lei n. 9.504/97, é vedada a supressão de vantagens de qualquer natureza pagas a servidores públicos, na circunscrição do pleito, durante o período compreendido entre os três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos. 2. No caso dos autos, restou comprovado, por meio dos contracheques do autor, que a gratificação referente ao Grupo Funcional Gratificado de Reserva Técnica (GRT) foi suprimida no período eleitoral, a partir de outubro de 2016. 3. Não merece prosperar o argumento do ente público apelante de que a gratificação paga ao autor é decorrente de cargo em comissão, visto que a lei municipal nº 1.711/2003 não o enquadrou nesses termos. 3. Nesse contexto, a supressão de vantagens dentro do período de três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, fere a legislação eleitoral, considerando-se nulo este ato, devendo ser efetuado o pagamentos dos valores suprimidos, como entendeu a magistrada sentenciante. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do e. Relator.
(TJ-CE - AC: 00192869420168060119 CE 0019286-94.2016.8.06.0119, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 10/08/2020, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 11/08/2020)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE COBRANÇA – GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE – PORTARIA Nº 636/2020 – REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO – PERÍODO PRÉ-ELEITORAL – VEDAÇÃO LEGAL – ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97 – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO – REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. Nos termos do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, é vedada a supressão de vantagem pecuniária de servidor público em período pré-eleitoral, como fez a Portaria Municipal nº 636/2020, ao revogar o pagamento da gratificação de produtividade ao Requerente. Em razão disso, correta a determinação de restituição dos valores suprimidos, com os respectivos acréscimos legais. Diante do disposto no § 1º do art. 496 do CPC, não se conhece da Remessa Necessária em razão da interposição do recurso voluntário pela Fazenda Pública Municipal. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Remessa necessária não conhecida.
(TJ-MS - Apelação: 0801149-65.2022.8.12.0018 Paranaíba, Relator: Desª Jaceguara Dantas da Silva, Data de Julgamento: 31/03/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2023)

Nesse contexto, em juízo de cognição sumária, o ato verbal que impossibilitou o servidor de exercer seu labor e consequentemente suprimiu adicional financeiro, mostra-se totalmente ilegal, uma vez que a supressão de vantagens de qualquer natureza pagas a servidores públicos, na circunscrição do pleito, durante o período compreendido entre os três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos é completamente vedado.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para suspender os efeitos do ato administrativo realizado de forma verbal, por via de consequência, determino que a Excelentíssima Senhora Prefeita de Ibirataia realize o imediato retorno do servidor ao pleno exercício do seu cargo, bem como restabeleça imediatamente o pagamento do adicional de R$ 400,00 (quatrocentos) reais no contracheque do impetrante com a advertência de que em caso de descumprimento, serão aplicadas as sanções cabíveis por crime de desobediência e por improbidade administrativa, nos termos do art. 26 da Lei 12.016/2009, sem prejuízo de arbitramento de multa diária.
Expeça-se com urgência ofício e/ou Mandado pertinente para a abstenção ou cessação dos efeitos do ato impugnado até a solução judicial final.
Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso I) e cite-se o Município de Ibirataia para, querendo, apresentar manifestação no mesmo prazo.
Após o prazo supra, com ou sem resposta, dê-se vistas ao Ministério Público para exame e parecer
Sirva a presente decisão como mandado/ofício/carta.
Intime-se. Publique-se.
IBIRATAIA(BA), assinado e datado eletronicamente.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000680-94.2024.8.05.0096 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ibirataia
Impetrante: Jose Xavier Dos Santos
Advogado: Raiane Barbosa Firmino (OAB:BA43821)
Advogado: Danielly Almeida De Oliveira (OAB:BA66885)
Impetrado: Municipio De Ibirataia
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Advogado: Pedro Pablo Oliveira Reis (OAB:BA51099)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000680-94.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
IMPETRANTE: JOSE XAVIER DOS SANTOS
Advogado(s): RAIANE BARBOSA FIRMINO (OAB:BA43821), DANIELLY ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA66885)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por JOSE XAVIER DOS SANTOS já qualificado, contra ato supostamente ilegal e abusivo da Sra. ANA CLÉIA DOS SANTOS LEAL, prefeita do Município de Ibirataia, pelas razões insertas no petitório inaugural de ID. 465620217.
Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), defiro a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.
Aduz o impetrante ser servidor público municipal, vinculado ao município de Ibirataia, exercendo o cargo de Operador de Máquina, no Departamento de Estradas e Rodagens do município de Ibirataia, Secretaria de Governo e que no mês de agosto, o impetrante solici-

tou a chave da maquina para iniciar as atividades corriqueiras, porém recebeu a negativa do chefe do setor, informando que a prefeita o proibiu de trabalhar, pois o impetrante estaria apoiando politicamente o candidato a prefeito da oposição.
Aduz que compareceu ao seu setor de trabalho, mas foi impedido de laborar, e que recebeu a informação verbal que está afastado dos seus serviços. Afirmou também que solicitou um documento oficial constando o afastamento, porém lhe foi negado.
Alega que recebia o pagamento de um salário mínimo, acrescidos de adicional no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais), mas repentinamente, para sua surpresa, no mês de agosto, o acréscimo veio suprimido, tudo motivado por perseguição politica.
Pleiteia, assim, medida liminar inaudita altera pars para que seja determinada a imediata suspensão dos efeitos do ato administrativo, com a readaptação do servidor ao exercício do seu labor e o pagamento do adicional que foi suprimido em seu contracheque, inclusive os atrasados, sob pena de pagamento de multa diária.
Com a inicial colacionou documentos.
É o breve relado. DECIDO
O art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009 assim dispõe:
“Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)
III. Que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”
Logo, pelo dispositivo citado, a medida liminar é provimento admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final.
Cabe salientar que, nesta fase processual, a análise da situação posta nos autos deve se restringir à apuração dos requisitos necessários à concessão de liminar em uma lide, a saber: simples verossimilhança do direito acautelado (fumus boni iuris) e existência de risco ao resultado prático da ação em razão da demora na prestação jurisdicional (periculum in mora).
No caso em análise, o impetrante impugna o ato administrativo realizado de forma verbal pela Senhora Prefeita Municipal de Ibirataia, o qual versa acerca do afastamento do exercício do labor e supressão de vantagem financeira do seu contracheque.
Pois bem, do cotejo dos autos, verifica-se que o impetrante entre os meses de janeiro/2024 a julho/2024 recebeu o adicional de R$ 400,00 (quatrocentos reais) (id´s 465620230, fls. 1/9), entretanto, no mês de agosto/2024, período eleitoral, deixou de receber o referido adicional (id.465620230), em total discordância ao preceituado pelo artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, afrontando diretamente o princípio da legalidade que, consoante cediço, norteia todos os atos da Administração Pública.
Assim preceitua o artigo 73 da Lei nº 9.504/97, verbis:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (…)
V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:
a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários

Em verdade, o adicional em pecúnia acrescido à remuneração do impetrante deve ser pago em função de uma condição especial, tais como o exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, e serviço noturno. Todavia, sua supressão no período eleitoral fere a legislação, de modo que deve ser reputado nulo este ato, com o subsequente pagamento dos valores suprimidos.

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO PAGA A SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SUPRESSÃO EM PERÍODO ELEITORAL. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 73, V, DA LEI N. 9.504/97. 1. Nos termos do art. 73, V, da Lei n. 9.504/97, é vedada a supressão de vantagens de qualquer natureza pagas a servidores públicos, na circunscrição do pleito, durante o período compreendido entre os três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos. 2. No caso dos autos, restou comprovado, por meio dos contracheques do autor, que a gratificação referente ao Grupo Funcional Gratificado de Reserva Técnica (GRT) foi suprimida no período eleitoral, a partir de outubro de 2016. 3. Não merece prosperar o argumento do ente público apelante de que a gratificação paga ao autor é decorrente de cargo em comissão, visto que a lei municipal nº 1.711/2003 não o enquadrou nesses termos. 3. Nesse contexto, a supressão de vantagens dentro do período de três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, fere a legislação eleitoral, considerando-se nulo este ato, devendo ser efetuado o pagamentos dos valores suprimidos, como entendeu a magistrada sentenciante. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do e. Relator.
(TJ-CE - AC: 00192869420168060119 CE 0019286-94.2016.8.06.0119, Relator: PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Data de Julgamento: 10/08/2020, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 11/08/2020)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE COBRANÇA – GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE – PORTARIA Nº 636/2020 – REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO – PERÍODO PRÉ-ELEITORAL – VEDAÇÃO LEGAL – ART. 73, V, DA LEI Nº 9.504/97 – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO – REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. Nos termos do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, é vedada a supressão de vantagem pecuniária de servidor público em período pré-eleitoral, como fez a Portaria Municipal nº 636/2020, ao revogar o pagamento da gratificação de produtividade ao Requerente. Em razão disso, correta a determinação de restituição dos valores suprimidos, com os respectivos acréscimos legais. Diante do disposto no § 1º do art. 496 do CPC, não se conhece da Remessa Necessária em razão da interposição do recurso voluntário pela Fazenda Pública Municipal. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Remessa necessária não conhecida.

(TJ-MS - Apelação: 0801149-65.2022.8.12.0018 Paranaíba, Relator: Desª Jaceguara Dantas da Silva, Data de Julgamento: 31/03/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2023)

Nesse contexto, em juízo de cognição sumária, o ato verbal que impossibilitou o servidor de exercer seu labor e consequentemente suprimiu adicional financeiro, mostra-se totalmente ilegal, uma vez que a supressão de vantagens de qualquer natureza pagas a servidores públicos, na circunscrição do pleito, durante o período compreendido entre os três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos é completamente vedado.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para suspender os efeitos do ato administrativo realizado de forma verbal, por via de consequência, determino que a Excelentíssima Senhora Prefeita de Ibirataia realize o imediato retorno do servidor ao pleno exercício do seu cargo, bem como restabeleça imediatamente o pagamento do adicional de R$ 400,00 (quatrocentos) reais no contracheque do impetrante com a advertência de que em caso de descumprimento, serão aplicadas as sanções cabíveis por crime de desobediência e por improbidade administrativa, nos termos do art. 26 da Lei 12.016/2009, sem prejuízo de arbitramento de multa diária.
Expeça-se com urgência ofício e/ou Mandado pertinente para a abstenção ou cessação dos efeitos do ato impugnado até a solução judicial final.
Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso I) e cite-se o Município de Ibirataia para, querendo, apresentar manifestação no mesmo prazo.
Após o prazo supra, com ou sem resposta, dê-se vistas ao Ministério Público para exame e parecer
Sirva a presente decisão como mandado/ofício/carta.
Intime-se. Publique-se.
IBIRATAIA(BA), assinado e datado eletronicamente.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000820-36.2021.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Isleide Souza Santos
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Reu: Municipio De Ibirataia
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000820-36.2021.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificação Natalina/13º salário]
AUTOR: ISLEIDE SOUZA SANTOS

REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por ANDREIA OLIVEIRA DOS SANTOS em face do Município de Ibirataia, em que a parte autora, servidora municipal, alega que, ao ser desligada do quadro de servidores em outubro de 2020, não recebeu a verba proporcional ao 13º salário referente ao período.
A parte autora instruiu a petição inicial com documentos de identificação, procuração e a ficha financeira referente a todo o período em que laborou para a municipalidade.
Foi deferida a Justiça Gratuita (ID. 272077727).
O réu foi devidamente citado e apresentou contestação, alegando preliminarmente o desrespeito ao art. 334 do Código de Processo Civil (CPC) e, no mérito, sustentou que não há qualquer débito relativo ao 13º salário (ID. 358687269).
Franqueou-se às partes a oportunidade para especificarem as provas a serem produzidas, tendo apenas a municipalidade se manifestado, pugnando pelo julgamento antecipado do mérito (ID. 434361642).
Vieram os autos conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Decido conforme o estado do processo, pois as provas documentais são suficientes para o julgamento da questão.

Preliminarmente, o réu alegou, em sede de contestação, o desrespeito ao art. 334 do CPC. Quanto à alegada afronta ao dispositivo em comento, observo que a ausência da audiência de conciliação não gera nulidade processual, uma vez que a controvérsia subjacente está baseada, essencialmente, em provas documentais. Além disso, não houve qualquer prejuízo aos litigantes pela ausência da audiência, considerando que o acordo pode ser formalizado a qualquer momento no curso do processo, por iniciativa de ambas as partes. Esse entendimento é reiterado pela jurisprudência:
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE POMBOS. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DAS VERBAS PERTINENTES AO SALÁRIO DO MÊS DE DEZEMBRO, FÉRIAS E 13º SALÁRIO, TODOS DO ANO DE 2012. SENTENÇA A QUO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. MATÉRIA INCONTROVERSA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. O JUIZ É O DIRETOR DO PROCESSO E TEM A PRERROGATIVA DE DETERMINAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A RÁPIDA SOLUÇÃO DA LIDE, A TEOR DO ART. 370 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, MANTENDO-SE A SENTENÇA A QUO EM TODOS OS SEUS TERMOS. (TJ-PE - APL: 4613081 PE, Relator: André Oliveira da Silva Guimarães, Data de Julgamento: 31/03/2017, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/04/2017).
Dessa forma, afasto a preliminar arguida.
Passo ao mérito.
A controvérsia dos autos diz respeito ao direito da parte autora, servidora municipal, ao recebimento do 13º salário proporcional ao período trabalhado em 2020. A autora alega que não recebeu a referida verba ao ser desligada do quadro de servidores.
O réu, em sua contestação, alegou que a documentação apresentada não comprova a inadimplência do Município.
Contudo, verifico, através da ficha financeira carreada aos autos (ID. 162339113), que a parte autora recebeu o 13º salário nos anos anteriores, sem que houvesse qualquer irregularidade.
No tocante à distribuição do ônus da prova, o art. 373 do CPC/2015 estabelece que cabe à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, e à parte ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos desse direito.
Conforme entendimento jurisprudencial:
“A prova do pagamento das verbas remuneratórias ou da falta do Apelado ao serviço é de fácil produção pelo Apelante, pois cabe ao Poder Público conservar em seus arquivos toda a documentação relativa aos seus servidores – desde a sua posse, contratação, exoneração ou desligamento” (TJBA, APL 0500397-70.2017.8.05.0105, Rel. Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima, j. em 17/07/18).
O Município réu, no entanto, não apresentou qualquer prova documental que comprovasse o efetivo pagamento da verba pleiteada. Dessa forma, o réu não se desincumbiu do seu ônus probatório, conforme previsto no art. 373, II do CPC.
Em contrapartida, a parte autora apresentou documentos que comprovam o tempo de serviço e o não recebimento do 13º salário. Ademais, é inviável exigir da autora a produção de prova negativa quanto ao não pagamento da referida verba.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o Município de Ibirataia ao pagamento das verbas de 13º salário proporcional ao período de 2020, qual seja, R$ 870,83 (oitocentos e setenta reais e oitenta e três centavos), acrescido de correção monetária pelo IPCA-E desde o vencimento, e juros de mora a partir da citação, observando-se a taxa SELIC, a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme previsão do art. 85, § 3º, I, CPC.
Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, § 3º, III, CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Ibirataia (BA), documento assinado e datado eletronicamente.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000820-36.2021.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Isleide Souza Santos
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Reu: Municipio De Ibirataia
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000820-36.2021.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificação Natalina/13º salário]
AUTOR: ISLEIDE SOUZA SANTOS

REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

_____

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por ANDREIA OLIVEIRA DOS SANTOS em face do Município de Ibirataia, em que a parte autora, servidora municipal, alega que, ao ser desligada do quadro de servidores em outubro de 2020, não recebeu a verba proporcional ao 13º salário referente ao período.
A parte autora instruiu a petição inicial com documentos de identificação, procuração e a ficha financeira referente a todo o período em que laborou para a municipalidade.
Foi deferida a Justiça Gratuita (ID. 272077727).
O réu foi devidamente citado e apresentou contestação, alegando preliminarmente o desrespeito ao art. 334 do Código de Processo Civil (CPC) e, no mérito, sustentou que não há qualquer débito relativo ao 13º salário (ID. 358687269).
Franqueou-se às partes a oportunidade para especificarem as provas a serem produzidas, tendo apenas a municipalidade se manifestado, pugnando pelo julgamento antecipado do mérito (ID. 434361642).
Vieram os autos conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Decido conforme o estado do processo, pois as provas documentais são suficientes para o julgamento da questão.
Preliminarmente, o réu alegou, em sede de contestação, o desrespeito ao art. 334 do CPC. Quanto à alegada afronta ao dispositivo em comento, observo que a ausência da audiência de conciliação não gera nulidade processual, uma vez que a controvérsia subjacente está baseada, essencialmente, em provas documentais. Além disso, não houve qualquer prejuízo aos litigantes pela ausência da audiência, considerando que o acordo pode ser formalizado a qualquer momento no curso do processo, por iniciativa de ambas as partes.
Esse entendimento é reiterado pela jurisprudência:
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE POMBOS. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DAS VERBAS PERTINENTES AO SALÁRIO DO MÊS DE DEZEMBRO, FÉRIAS E 13º SALÁRIO, TODOS DO ANO DE 2012. SENTENÇA A QUO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. MATÉRIA INCONTROVERSA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. O JUIZ É O DIRETOR DO PROCESSO E TEM A PRERROGATIVA DE DETERMINAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A RÁPIDA SOLUÇÃO DA LIDE, A TEOR DO ART. 370 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, MANTENDO-SE A SENTENÇA A QUO EM TODOS OS SEUS TERMOS. (TJ-PE - APL: 4613081 PE, Relator: André Oliveira da Silva Guimarães, Data de Julgamento: 31/03/2017, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/04/2017).
Dessa forma, afasto a preliminar arguida.
Passo ao mérito.
A controvérsia dos autos diz respeito ao direito da parte autora, servidora municipal, ao recebimento do 13º salário proporcional ao período trabalhado em 2020. A autora alega que não recebeu a referida verba ao ser desligada do quadro de servidores.
O réu, em sua contestação, alegou que a documentação apresentada não comprova a inadimplência do Município.
Contudo, verifico, através da ficha financeira carreada aos autos (ID. 162339113), que a parte autora recebeu o 13º salário nos anos anteriores, sem que houvesse qualquer irregularidade.
No tocante à distribuição do ônus da prova, o art. 373 do CPC/2015 estabelece que cabe à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, e à parte ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos desse direito.
Conforme entendimento jurisprudencial:
“A prova do pagamento das verbas remuneratórias ou da falta do Apelado ao serviço é de fácil produção pelo Apelante, pois cabe ao Poder Público conservar em seus arquivos toda a documentação relativa aos seus servidores – desde a sua posse, contratação, exoneração ou desligamento” (TJBA, APL 0500397-70.2017.8.05.0105, Rel. Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima, j. em 17/07/18).
O Município réu, no entanto, não apresentou qualquer prova documental que comprovasse o efetivo pagamento da verba pleiteada. Dessa forma, o réu não se desincumbiu do seu ônus probatório, conforme previsto no art. 373, II do CPC.
Em contrapartida, a parte autora apresentou documentos que comprovam o tempo de serviço e o não recebimento do 13º salário. Ademais, é inviável exigir da autora a produção de prova negativa quanto ao não pagamento da referida verba.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o Município de Ibirataia ao pagamento das verbas de 13º salário proporcional ao período de 2020, qual seja, R$ 870,83 (oitocentos e setenta reais e oitenta e três centavos), acrescido de correção monetária pelo IPCA-E desde o vencimento, e juros de mora a partir da citação, observando-se a taxa SELIC, a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme previsão do art. 85, § 3º, I, CPC.
Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, § 3º, III, CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Ibirataia (BA), documento assinado e datado eletronicamente.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000820-36.2021.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia

Autor: Isleide Souza Santos
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Reu: Municipio De Ibirataia
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000820-36.2021.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificação Natalina/13º salário]
AUTOR: ISLEIDE SOUZA SANTOS

REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

_____

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por ANDREIA OLIVEIRA DOS SANTOS em face do Município de Ibirataia, em que a parte autora, servidora municipal, alega que, ao ser desligada do quadro de servidores em outubro de 2020, não recebeu a verba proporcional ao 13º salário referente ao período.
A parte autora instruiu a petição inicial com documentos de identificação, procuração e a ficha financeira referente a todo o período em que laborou para a municipalidade.
Foi deferida a Justiça Gratuita (ID. 272077727).
O réu foi devidamente citado e apresentou contestação, alegando preliminarmente o desrespeito ao art. 334 do Código de Processo Civil (CPC) e, no mérito, sustentou que não há qualquer débito relativo ao 13º salário (ID. 358687269).
Franqueou-se às partes a oportunidade para especificarem as provas a serem produzidas, tendo apenas a municipalidade se manifestado, pugnando pelo julgamento antecipado do mérito (ID. 434361642).
Vieram os autos conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Decido conforme o estado do processo, pois as provas documentais são suficientes para o julgamento da questão.
Preliminarmente, o réu alegou, em sede de contestação, o desrespeito ao art. 334 do CPC. Quanto à alegada afronta ao dispositivo em comento, observo que a ausência da audiência de conciliação não gera nulidade processual, uma vez que a controvérsia subjacente está baseada, essencialmente, em provas documentais. Além disso, não houve qualquer prejuízo aos litigantes pela ausência da audiência, considerando que o acordo pode ser formalizado a qualquer momento no curso do processo, por iniciativa de ambas as partes.
Esse entendimento é reiterado pela jurisprudência:
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE POMBOS. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DAS VERBAS PERTINENTES AO SALÁRIO DO MÊS DE DEZEMBRO, FÉRIAS E 13º SALÁRIO, TODOS DO ANO DE 2012. SENTENÇA A QUO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. MATÉRIA INCONTROVERSA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. O JUIZ É O DIRETOR DO PROCESSO E TEM A PRERROGATIVA DE DETERMINAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A RÁPIDA SOLUÇÃO DA LIDE, A TEOR DO ART. 370 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, MANTENDO-SE A SENTENÇA A QUO EM TODOS OS SEUS TERMOS. (TJ-PE - APL: 4613081 PE, Relator: André Oliveira da Silva Guimarães, Data de Julgamento: 31/03/2017, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/04/2017).
Dessa forma, afasto a preliminar arguida.
Passo ao mérito.
A controvérsia dos autos diz respeito ao direito da parte autora, servidora municipal, ao recebimento do 13º salário proporcional ao período trabalhado em 2020. A autora alega que não recebeu a referida verba ao ser desligada do quadro de servidores.
O réu, em sua contestação, alegou que a documentação apresentada não comprova a inadimplência do Município.
Contudo, verifico, através da ficha financeira carreada aos autos (ID. 162339113), que a parte autora recebeu o 13º salário nos anos anteriores, sem que houvesse qualquer irregularidade.
No tocante à distribuição do ônus da prova, o art. 373 do CPC/2015 estabelece que cabe à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, e à parte ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos desse direito.
Conforme entendimento jurisprudencial:
“A prova do pagamento das verbas remuneratórias ou da falta do Apelado ao serviço é de fácil produção pelo Apelante, pois cabe ao Poder Público conservar em seus arquivos toda a documentação relativa aos seus servidores – desde a sua posse, contratação, exoneração ou desligamento” (TJBA, APL 0500397-70.2017.8.05.0105, Rel. Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima, j. em 17/07/18).
O Município réu, no entanto, não apresentou qualquer prova documental que comprovasse o efetivo pagamento da verba pleiteada.
Dessa forma, o réu não se desincumbiu do seu ônus probatório, conforme previsto no art. 373, II do CPC.

Em contrapartida, a parte autora apresentou documentos que comprovam o tempo de serviço e o não recebimento do 13º salário. Ademais, é inviável exigir da autora a produção de prova negativa quanto ao não pagamento da referida verba.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o Município de Ibirataia ao pagamento das verbas de 13º salário proporcional ao período de 2020, qual seja, R$ 870,83 (oitocentos e setenta reais e oitenta e três centavos), acrescido de correção monetária pelo IPCA-E desde o vencimento, e juros de mora a partir da citação, observando-se a taxa SELIC, a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme previsão do art. 85, § 3º, I, CPC.
Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, § 3º, III, CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Ibirataia (BA), documento assinado e datado eletronicamente.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000820-36.2021.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Isleide Souza Santos
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Reu: Municipio De Ibirataia
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000820-36.2021.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificação Natalina/13º salário]
AUTOR: ISLEIDE SOUZA SANTOS

REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

_____
SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por ANDREIA OLIVEIRA DOS SANTOS em face do Município de Ibirataia, em que a parte autora, servidora municipal, alega que, ao ser desligada do quadro de servidores em outubro de 2020, não recebeu a verba proporcional ao 13º salário referente ao período.
A parte autora instruiu a petição inicial com documentos de identificação, procuração e a ficha financeira referente a todo o período em que laborou para a municipalidade.
Foi deferida a Justiça Gratuita (ID. 272077727).
O réu foi devidamente citado e apresentou contestação, alegando preliminarmente o desrespeito ao art. 334 do Código de Processo Civil (CPC) e, no mérito, sustentou que não há qualquer débito relativo ao 13º salário (ID. 358687269).
Franqueou-se às partes a oportunidade para especificarem as provas a serem produzidas, tendo apenas a municipalidade se manifestado, pugnando pelo julgamento antecipado do mérito (ID. 434361642).
Vieram os autos conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Decido conforme o estado do processo, pois as provas documentais são suficientes para o julgamento da questão.
Preliminarmente, o réu alegou, em sede de contestação, o desrespeito ao art. 334 do CPC. Quanto à alegada afronta ao dispositivo em comento, observo que a ausência da audiência de conciliação não gera nulidade processual, uma vez que a controvérsia subjacente está baseada, essencialmente, em provas documentais. Além disso, não houve qualquer prejuízo aos litigantes pela ausência da audiência, considerando que o acordo pode ser formalizado a qualquer momento no curso do processo, por iniciativa de ambas as partes. Esse entendimento é reiterado pela jurisprudência:
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE POMBOS. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DAS VERBAS PERTINENTES AO SALÁRIO DO MÊS DE DEZEMBRO, FÉRIAS E 13º SALÁRIO, TODOS DO ANO DE 2012. SENTENÇA A QUO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. MATÉRIA INCON-

TROVERSA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. O JUIZ É O DIRETOR DO PROCESSO E TEM A PRERROGATIVA DE DETERMINAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A RÁPIDA SOLUÇÃO DA LIDE, A TEOR DO ART. 370 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, MANTENDO-SE A SENTENÇA A QUO EM TODOS OS SEUS TERMOS. (TJ-PE - APL: 4613081 PE, Relator: André Oliveira da Silva Guimarães, Data de Julgamento: 31/03/2017, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/04/2017).
Dessa forma, afasto a preliminar arguida.
Passo ao mérito.
A controvérsia dos autos diz respeito ao direito da parte autora, servidora municipal, ao recebimento do 13º salário proporcional ao período trabalhado em 2020. A autora alega que não recebeu a referida verba ao ser desligada do quadro de servidores.
O réu, em sua contestação, alegou que a documentação apresentada não comprova a inadimplência do Município.
Contudo, verifico, através da ficha financeira carreada aos autos (ID. 162339113), que a parte autora recebeu o 13º salário nos anos anteriores, sem que houvesse qualquer irregularidade.
No tocante à distribuição do ônus da prova, o art. 373 do CPC/2015 estabelece que cabe à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, e à parte ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos desse direito.
Conforme entendimento jurisprudencial:
“A prova do pagamento das verbas remuneratórias ou da falta do Apelado ao serviço é de fácil produção pelo Apelante, pois cabe ao Poder Público conservar em seus arquivos toda a documentação relativa aos seus servidores – desde a sua posse, contratação, exoneração ou desligamento” (TJBA, APL 0500397-70.2017.8.05.0105, Rel. Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima, j. em 17/07/18).
O Município réu, no entanto, não apresentou qualquer prova documental que comprovasse o efetivo pagamento da verba pleiteada. Dessa forma, o réu não se desincumbiu do seu ônus probatório, conforme previsto no art. 373, II do CPC.
Em contrapartida, a parte autora apresentou documentos que comprovam o tempo de serviço e o não recebimento do 13º salário. Ademais, é inviável exigir da autora a produção de prova negativa quanto ao não pagamento da referida verba.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o Município de Ibirataia ao pagamento das verbas de 13º salário proporcional ao período de 2020, qual seja, R$ 870,83 (oitocentos e setenta reais e oitenta e três centavos), acrescido de correção monetária pelo IPCA-E desde o vencimento, e juros de mora a partir da citação, observando-se a taxa SELIC, a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme previsão do art. 85, § 3º, I, CPC.
Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, § 3º, III, CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Ibirataia (BA), documento assinado e datado eletronicamente.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000820-36.2021.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Isleide Souza Santos
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Reu: Municipio De Ibirataia
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000820-36.2021.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificação Natalina/13º salário]
AUTOR: ISLEIDE SOUZA SANTOS

REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por ANDREIA OLIVEIRA DOS SANTOS em face do Município de Ibirataia, em que a parte autora, servidora municipal, alega que, ao ser desligada do quadro de servidores em outubro de 2020, não recebeu a verba proporcional ao 13º salário referente ao período.
A parte autora instruiu a petição inicial com documentos de identificação, procuração e a ficha financeira referente a todo o período em que laborou para a municipalidade.
Foi deferida a Justiça Gratuita (ID. 272077727).
O réu foi devidamente citado e apresentou contestação, alegando preliminarmente o desrespeito ao art. 334 do Código de Processo Civil (CPC) e, no mérito, sustentou que não há qualquer débito relativo ao 13º salário (ID. 358687269).
Franqueou-se às partes a oportunidade para especificarem as provas a serem produzidas, tendo apenas a municipalidade se manifestado, pugnando pelo julgamento antecipado do mérito (ID. 434361642).
Vieram os autos conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Decido conforme o estado do processo, pois as provas documentais são suficientes para o julgamento da questão.
Preliminarmente, o réu alegou, em sede de contestação, o desrespeito ao art. 334 do CPC. Quanto à alegada afronta ao dispositivo em comento, observo que a ausência da audiência de conciliação não gera nulidade processual, uma vez que a controvérsia subjacente está baseada, essencialmente, em provas documentais. Além disso, não houve qualquer prejuízo aos litigantes pela ausência da audiência, considerando que o acordo pode ser formalizado a qualquer momento no curso do processo, por iniciativa de ambas as partes.
Esse entendimento é reiterado pela jurisprudência:
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE POMBOS. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DAS VERBAS PERTINENTES AO SALÁRIO DO MÊS DE DEZEMBRO, FÉRIAS E 13º SALÁRIO, TODOS DO ANO DE 2012. SENTENÇA A QUO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. MATÉRIA INCONTROVERSA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. O JUIZ É O DIRETOR DO PROCESSO E TEM A PRERROGATIVA DE DETERMINAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A RÁPIDA SOLUÇÃO DA LIDE, A TEOR DO ART. 370 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, MANTENDO-SE A SENTENÇA A QUO EM TODOS OS SEUS TERMOS. (TJ-PE - APL: 4613081 PE, Relator: André Oliveira da Silva Guimarães, Data de Julgamento: 31/03/2017, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/04/2017).
Dessa forma, afasto a preliminar arguida.
Passo ao mérito.
A controvérsia dos autos diz respeito ao direito da parte autora, servidora municipal, ao recebimento do 13º salário proporcional ao período trabalhado em 2020. A autora alega que não recebeu a referida verba ao ser desligada do quadro de servidores.
O réu, em sua contestação, alegou que a documentação apresentada não comprova a inadimplência do Município.
Contudo, verifico, através da ficha financeira carreada aos autos (ID. 162339113), que a parte autora recebeu o 13º salário nos anos anteriores, sem que houvesse qualquer irregularidade.
No tocante à distribuição do ônus da prova, o art. 373 do CPC/2015 estabelece que cabe à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, e à parte ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos desse direito.
Conforme entendimento jurisprudencial:
“A prova do pagamento das verbas remuneratórias ou da falta do Apelado ao serviço é de fácil produção pelo Apelante, pois cabe ao Poder Público conservar em seus arquivos toda a documentação relativa aos seus servidores – desde a sua posse, contratação, exoneração ou desligamento” (TJBA, APL 0500397-70.2017.8.05.0105, Rel. Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima, j. em 17/07/18).
O Município réu, no entanto, não apresentou qualquer prova documental que comprovasse o efetivo pagamento da verba pleiteada. Dessa forma, o réu não se desincumbiu do seu ônus probatório, conforme previsto no art. 373, II do CPC.
Em contrapartida, a parte autora apresentou documentos que comprovam o tempo de serviço e o não recebimento do 13º salário. Ademais, é inviável exigir da autora a produção de prova negativa quanto ao não pagamento da referida verba.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o Município de Ibirataia ao pagamento das verbas de 13º salário proporcional ao período de 2020, qual seja, R$ 870,83 (oitocentos e setenta reais e oitenta e três centavos), acrescido de correção monetária pelo IPCA-E desde o vencimento, e juros de mora a partir da citação, observando-se a taxa SELIC, a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme previsão do art. 85, § 3º, I, CPC.
Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, § 3º, III, CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Ibirataia (BA), documento assinado e datado eletronicamente.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000820-36.2021.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Isleide Souza Santos
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Reu: Municipio De Ibirataia
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)

Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000820-36.2021.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificação Natalina/13º salário]
AUTOR: ISLEIDE SOUZA SANTOS

REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

_____

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por ANDREIA OLIVEIRA DOS SANTOS em face do Município de Ibirataia, em que a parte autora, servidora municipal, alega que, ao ser desligada do quadro de servidores em outubro de 2020, não recebeu a verba proporcional ao 13º salário referente ao período.
A parte autora instruiu a petição inicial com documentos de identificação, procuração e a ficha financeira referente a todo o período em que laborou para a municipalidade.
Foi deferida a Justiça Gratuita (ID. 272077727).
O réu foi devidamente citado e apresentou contestação, alegando preliminarmente o desrespeito ao art. 334 do Código de Processo Civil (CPC) e, no mérito, sustentou que não há qualquer débito relativo ao 13º salário (ID. 358687269).
Franqueou-se às partes a oportunidade para especificarem as provas a serem produzidas, tendo apenas a municipalidade se manifestado, pugnando pelo julgamento antecipado do mérito (ID. 434361642).
Vieram os autos conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Decido conforme o estado do processo, pois as provas documentais são suficientes para o julgamento da questão.
Preliminarmente, o réu alegou, em sede de contestação, o desrespeito ao art. 334 do CPC. Quanto à alegada afronta ao dispositivo em comento, observo que a ausência da audiência de conciliação não gera nulidade processual, uma vez que a controvérsia subjacente está baseada, essencialmente, em provas documentais. Além disso, não houve qualquer prejuízo aos litigantes pela ausência da audiência, considerando que o acordo pode ser formalizado a qualquer momento no curso do processo, por iniciativa de ambas as partes.
Esse entendimento é reiterado pela jurisprudência:
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE POMBOS. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DAS VERBAS PERTINENTES AO SALÁRIO DO MÊS DE DEZEMBRO, FÉRIAS E 13º SALÁRIO, TODOS DO ANO DE 2012. SENTENÇA A QUO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. MATÉRIA INCONTROVERSA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. O JUIZ É O DIRETOR DO PROCESSO E TEM A PRERROGATIVA DE DETERMINAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A RÁPIDA SOLUÇÃO DA LIDE, A TEOR DO ART. 370 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, MANTENDO-SE A SENTENÇA A QUO EM TODOS OS SEUS TERMOS. (TJ-PE - APL: 4613081 PE, Relator: André Oliveira da Silva Guimarães, Data de Julgamento: 31/03/2017, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/04/2017).
Dessa forma, afasto a preliminar arguida.
Passo ao mérito.
A controvérsia dos autos diz respeito ao direito da parte autora, servidora municipal, ao recebimento do 13º salário proporcional ao período trabalhado em 2020. A autora alega que não recebeu a referida verba ao ser desligada do quadro de servidores.
O réu, em sua contestação, alegou que a documentação apresentada não comprova a inadimplência do Município.
Contudo, verifico, através da ficha financeira carreada aos autos (ID. 162339113), que a parte autora recebeu o 13º salário nos anos anteriores, sem que houvesse qualquer irregularidade.
No tocante à distribuição do ônus da prova, o art. 373 do CPC/2015 estabelece que cabe à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, e à parte ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos desse direito.
Conforme entendimento jurisprudencial:
“A prova do pagamento das verbas remuneratórias ou da falta do Apelado ao serviço é de fácil produção pelo Apelante, pois cabe ao Poder Público conservar em seus arquivos toda a documentação relativa aos seus servidores – desde a sua posse, contratação, exoneração ou desligamento” (TJBA, APL 0500397-70.2017.8.05.0105, Rel. Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima, j. em 17/07/18).
O Município réu, no entanto, não apresentou qualquer prova documental que comprovasse o efetivo pagamento da verba pleiteada. Dessa forma, o réu não se desincumbiu do seu ônus probatório, conforme previsto no art. 373, II do CPC.
Em contrapartida, a parte autora apresentou documentos que comprovam o tempo de serviço e o não recebimento do 13º salário. Ademais, é inviável exigir da autora a produção de prova negativa quanto ao não pagamento da referida verba.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o Município de Ibirataia ao pagamento das verbas de 13º salário proporcional ao período de 2020, qual seja, R$ 870,83 (oitocentos e setenta reais e oitenta e três centavos), acrescido de correção monetária pelo IPCA-E desde o vencimento, e juros de mora a partir da citação, observando-se a taxa SELIC, a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme previsão do art. 85, § 3º, I, CPC.
Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, § 3º, III, CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Ibirataia (BA), documento assinado e datado eletronicamente.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000820-36.2021.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Isleide Souza Santos
Advogado: Ananda Muniz Hyldig (OAB:BA47221)
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Reu: Municipio De Ibirataia
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Única da Comarca de Ibirataia (BA)
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n, Centro - CEP 45580-000, Fone: (73) 3537-2247 / 2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000820-36.2021.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificação Natalina/13º salário]
AUTOR: ISLEIDE SOUZA SANTOS

REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

_____
SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por ANDREIA OLIVEIRA DOS SANTOS em face do Município de Ibirataia, em que a parte autora, servidora municipal, alega que, ao ser desligada do quadro de servidores em outubro de 2020, não recebeu a verba proporcional ao 13º salário referente ao período.
A parte autora instruiu a petição inicial com documentos de identificação, procuração e a ficha financeira referente a todo o período em que laborou para a municipalidade.
Foi deferida a Justiça Gratuita (ID. 272077727).
O réu foi devidamente citado e apresentou contestação, alegando preliminarmente o desrespeito ao art. 334 do Código de Processo Civil (CPC) e, no mérito, sustentou que não há qualquer débito relativo ao 13º salário (ID. 358687269).
Franqueou-se às partes a oportunidade para especificarem as provas a serem produzidas, tendo apenas a municipalidade se manifestado, pugnando pelo julgamento antecipado do mérito (ID. 434361642).
Vieram os autos conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Decido conforme o estado do processo, pois as provas documentais são suficientes para o julgamento da questão.
Preliminarmente, o réu alegou, em sede de contestação, o desrespeito ao art. 334 do CPC. Quanto à alegada afronta ao dispositivo em comento, observo que a ausência da audiência de conciliação não gera nulidade processual, uma vez que a controvérsia subjacente está baseada, essencialmente, em provas documentais. Além disso, não houve qualquer prejuízo aos litigantes pela ausência da audiência, considerando que o acordo pode ser formalizado a qualquer momento no curso do processo, por iniciativa de ambas as partes.
Esse entendimento é reiterado pela jurisprudência:
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE POMBOS. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DAS VERBAS PERTINENTES AO SALÁRIO DO MÊS DE DEZEMBRO, FÉRIAS E 13º SALÁRIO, TODOS DO ANO DE 2012. SENTENÇA A QUO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. MATÉRIA INCONTROVERSA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. O JUIZ É O DIRETOR DO PROCESSO E TEM A PRERROGATIVA DE DETERMINAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A RÁPIDA SOLUÇÃO DA LIDE, A TEOR DO ART. 370 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, MANTENDO-SE A SENTENÇA A QUO EM TODOS OS SEUS TERMOS. (TJ-PE - APL: 4613081 PE, Relator: André Oliveira da Silva Guimarães, Data de Julgamento: 31/03/2017, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/04/2017).
Dessa forma, afasto a preliminar arguida.
Passo ao mérito.

A controvérsia dos autos diz respeito ao direito da parte autora, servidora municipal, ao recebimento do 13º salário proporcional ao período trabalhado em 2020. A autora alega que não recebeu a referida verba ao ser desligada do quadro de servidores.
O réu, em sua contestação, alegou que a documentação apresentada não comprova a inadimplência do Município.
Contudo, verifico, através da ficha financeira carreada aos autos (ID. 162339113), que a parte autora recebeu o 13º salário nos anos anteriores, sem que houvesse qualquer irregularidade.
No tocante à distribuição do ônus da prova, o art. 373 do CPC/2015 estabelece que cabe à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, e à parte ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos desse direito.
Conforme entendimento jurisprudencial:
"A prova do pagamento das verbas remuneratórias ou da falta do Apelado ao serviço é de fácil produção pelo Apelante, pois cabe ao Poder Público conservar em seus arquivos toda a documentação relativa aos seus servidores – desde a sua posse, contratação, exoneração ou desligamento" (TJBA, APL 0500397-70.2017.8.05.0105, Rel. Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima, j. em 17/07/18).
O Município réu, no entanto, não apresentou qualquer prova documental que comprovasse o efetivo pagamento da verba pleiteada. Dessa forma, o réu não se desincumbiu do seu ônus probatório, conforme previsto no art. 373, II do CPC.
Em contrapartida, a parte autora apresentou documentos que comprovam o tempo de serviço e o não recebimento do 13º salário. Ademais, é inviável exigir da autora a produção de prova negativa quanto ao não pagamento da referida verba.
III. DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o Município de Ibirataia ao pagamento das verbas de 13º salário proporcional ao período de 2020, qual seja, R$ 870,83 (oitocentos e setenta reais e oitenta e três centavos), acrescido de correção monetária pelo IPCA-E desde o vencimento, e juros de mora a partir da citação, observando-se a taxa SELIC, a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme previsão do art. 85, § 3º, I, CPC.
Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, § 3º, III, CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Ibirataia (BA), documento assinado e datado eletronicamente.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000141-31.2024.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Maria Emilia Brito Costa Silva
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia
Vara Criminal de Ibirataia – ibirataiavcrime@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
Processo: 8000141-31.2024.8.05.0096
AUTOR: MARIA EMILIA BRITO COSTA SILVA
REU: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMO a parte para Ré para no prazo de 10 dias para apresentar suas contrarrazões ao recurso inominado, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 42.
Ibirataia (BA), 4 de outubro de 2024.

Paulo Fernando Moreira Pereira
Técnico Judiciário – Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000141-31.2024.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Maria Emilia Brito Costa Silva

Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia
Vara Criminal de Ibirataia – ibirataiavcrime@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
Processo: 8000141-31.2024.8.05.0096
AUTOR: MARIA EMILIA BRITO COSTA SILVA
REU: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMO a parte para Ré para no prazo de 10 dias para apresentar suas contrarrazões ao recurso inominado, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 42.
Ibirataia (BA), 4 de outubro de 2024.

Paulo Fernando Moreira Pereira
Técnico Judiciário – Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000141-31.2024.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Maria Emilia Brito Costa Silva
Advogado: Gabriel Cidreira De Jesus Souza (OAB:BA57230)
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia
Vara Criminal de Ibirataia – ibirataiavcrime@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
Processo: 8000141-31.2024.8.05.0096
AUTOR: MARIA EMILIA BRITO COSTA SILVA
REU: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMO a parte para Ré para no prazo de 10 dias para apresentar suas contrarrazões ao recurso inominado, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 42.
Ibirataia (BA), 4 de outubro de 2024.

Paulo Fernando Moreira Pereira
Técnico Judiciário – Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000121-40.2024.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia

Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000121-40.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: JAMILE LIMA SANTOS
Advogado(s): DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908)
EXECUTADO: ANDERSON PEREIRA VINHAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

1 – Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, face ao pedido contido no bojo da petição inicial, nos termos do art. 98 e ss. do CPC.
2 - O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.
2.1 - OFICIE-SE ao órgão empregador para que efetuem os descontos/depósitos na forma pactuada, a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício, sob pena de crime de desobediência (art. 529 do CPC).
3 – Cite-se o devedor, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da pensão alimentícia, inclusive todas as prestações vencidas no curso da demanda, comprovar que já pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de PRISÃO CIVIL, além do protesto do título judicial, nos termos do art. 528, caput e §§ 1º a 7º do CPC.

4 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, intime-se a parte Autora, por seu (sua) Advogado (a)/Defensoria Pública Estadual para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

5 – Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

6 – Por fim, façam os autos conclusos.

7 - Demais expedientes necessários.
IBIRATAIA/BA, data e hora da assinatura eletrônica.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000121-40.2024.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia

Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000121-40.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: JAMILE LIMA SANTOS
Advogado(s): DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908)
EXECUTADO: ANDERSON PEREIRA VINHAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

1 – Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, face ao pedido contido no bojo da petição inicial, nos termos do art. 98 e ss. do CPC.
2 - O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 189, II do CPC. Anote-se.
2.1 - OFICIE-SE ao órgão empregador para que efetuem os descontos/depósitos na forma pactuada, a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício, sob pena de crime de desobediência (art. 529 do CPC).

3 – Cite-se o devedor, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da pensão alimentícia, inclusive todas as prestações vencidas no curso da demanda, comprovar que já pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de PRISÃO CIVIL, além do protesto do título judicial, nos termos do art. 528, caput e §§ 1º a 7º do CPC.

4 - Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, intime-se a parte Autora, por seu (sua) Advogado (a)/Defensoria Pública Estadual para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

5 – Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

6 – Por fim, façam os autos conclusos.

7 - Demais expedientes necessários.
IBIRATAIA/BA, data e hora da assinatura eletrônica.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
ATO ORDINATÓRIO
0000007-88.1997.8.05.0096 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Brandao Filhos S/a Comercio Industria E Lavoura
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Executado: Benedito Jose Tinoco Alves
Advogado: Joao Matheus De Araujo Silva (OAB:BA17635)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000204-37.2020.8.05.0096 Execução De Medida De Proteção À Criança E Adolescente
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Conselho Tutelar
Requerente: Sirlandia Nascimento Dos Santos
Terceiro Interessado: S. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247 /2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br
_____
EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434)
0000204-37.2020.8.05.0096
[Medidas de proteção]
REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR

REQUERENTE: SIRLANDIA NASCIMENTO DOS SANTOS

_____
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se os presentes autos de medida de proteção à criança e a adolescente, referentes a infante SAMILE SANTOS DA SILVA, já devidamente qualificada.
Da análise pormenorizada dos autos, verifica-se a necessidade de concordância com o pleito de arquivamento do Órgão Ministerial.
Conforme se verifica nos fólios, a criança alcançou a maioridade, sendo desnecessário o prosseguimento do feito.
Sendo assim, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, CPC/15, pela perda superveniente do interesse processual.
Ante a ausência de interesse recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, após, arquive-se definitivamente.
Intimem-se. Cumpra-se.

IBIRATAIA/BA, data da assinatura digital.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000204-37.2020.8.05.0096 Execução De Medida De Proteção À Criança E Adolescente
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Conselho Tutelar
Requerente: Sirlandia Nascimento Dos Santos
Terceiro Interessado: S. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
Praça Juscelino Kubstcheck de Oliveira, s/n Centro - CEP 45580-000, Fone (73) 3537-2247 /2252, Ibirataia-BA
E-mails: ibirataiavcrime@tjba.jus.br / ibirataiavcivel@tjba.jus.br
_____
EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434)
0000204-37.2020.8.05.0096
[Medidas de proteção]
REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR

REQUERENTE: SIRLANDIA NASCIMENTO DOS SANTOS

_____
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se os presentes autos de medida de proteção à criança e a adolescente, referentes a infante SAMILE SANTOS DA SILVA, já devidamente qualificada.
Da análise pormenorizada dos autos, verifica-se a necessidade de concordância com o pleito de arquivamento do Órgão Ministerial.
Conforme se verifica nos fólios, a criança alcançou a maioridade, sendo desnecessário o prosseguimento do feito.
Sendo assim, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 485, VI, CPC/15, pela perda superveniente do interesse processual.
Ante a ausência de interesse recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, após, arquive-se definitivamente.
Intimem-se. Cumpra-se.

IBIRATAIA/BA, data da assinatura digital.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000014-80.1997.8.05.0096 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Ministério Público
Reu: Crispim Dos Santos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000014-80.1997.8.05.0096
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: CRISPIM DOS SANTOS LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de CRISPIM DOS SANTOS LIMA, devidamente qualificado nos autos, com incurso nas sanções do art. 213, c/c art. 224 do CP.

Recebida a denúncia na data de 29 de junho de 1998, ao ID 116717504.

Houve regular tramitação do processo, bem como, foi proferida decisão ao ID 116718169, condenando o Réu a pena de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprido em regime inicialmente fechado.

Ao ID 116718179, consta que, em 08 de março 2007, o condenado interpôs recurso de apelação, sendo não reconhecido por ser intempestivo, cuja decisão transitou em julgado consoante ID 116718193.

Realizada audiência admonitória com termo acostado ao ID 116718268, e deferida condição para recebimento do benefício de Livramento Condicional.

Ao ID 116718270, foi juntada certidão informando que a sentença cumpriu parcialmente as condições impostas.

Vieram-me os autos conclusos.

Eis o sucinto relatório. Decido.

De acordo com o entendimento consolidado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça, cumprido o prazo do livramento condicional sem a suspensão ou a revogação do benefício pelo juiz da execução, a pena deve ser declarada extinta, sendo inadmissível a prorrogação do período de prova ou revogação do benefício.

Nesse sentido, a redação da Súmula n. 617, STJ:
“A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.

Ainda, a atual jurisprudência da Corte Superior:

“Consoante o disposto no art. 90 do Código Penal - CP, não é possível suspender, prorrogar ou revogar o livramento condicional após o escoamento do período de prova, mesmo que em razão da prática de novo delito naquele período, uma vez que, terminado o referido prazo, considera-se extinta a pena privativa de liberdade” (AgRg no HC n. 771.470/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 22/12/2022, grifei).

Seguindo a mesma linha de intelecção, observa-se do termo de audiência admonitória (id 116718268), que o período de prova das condições impostas ao apenado findou em 28.12.2012. Desta forma, expirado o período de prova sem prorrogação ou revogação do livramento condicional, de rigor a declaração de extinção da pena privativa de liberdade.
Isto posto, com supedâneo no art. 90 c/c 146 da Lei n.º 7.210/84 julgo EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta a CRISPIM DOS SANTOS LIMA nestes autos.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

Oficie-se ao CEDEP.

Publique-se.

Ante a ausência de interesse recursal (art. 1.000 do CPC), certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, após, ARQUIVE-SE o feito com baixa definitiva.

IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000028-05.2013.8.05.0096 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibirataia
Reu: Jailton Alves Dos Santos
Advogado: Ari Guarisco Costa (OAB:BA23681)
Reu: Leandro Alves Dos Santos
Advogado: Edjalma Silva Moitinho (OAB:BA8770)
Reu: Rogerio De Jesus Santos
Advogado: Edjalma Silva Moitinho (OAB:BA8770)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000028-05.2013.8.05.0096
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: JAILTON ALVES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ARI GUARISCO COSTA registrado(a) civilmente como ARI GUARISCO COSTA (OAB:BA23681), EDJALMA SILVA MOITINHO (OAB:BA8770)

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de execução penal em desfavor de JAILTON ALVES DOS SANTOS, LEANDRO ALVES DOS SANTOS e ROGERIO DE JESUS SANTOS, em trâmite inadequado por meio do sistema PJE. Assim, determino o ARQUIVAMENTO do feito, ressaltando que eventual restante de pena a ser cumprida pelo reeducando deverá tramitar junto ao Sistema SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificada).

Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício.

Expedientes necessários.

Ibirataia–BA, data e hora da assinatura eletrônica
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000223-77.2019.8.05.0096 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Ministério Público
Terceiro Interessado: Maria Quiteria Ferreira Da Silva
Reu: José Wanderson Valentino Cardoso,

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000223-77.2019.8.05.0096
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: JOSÉ WANDERSON VALENTINO CARDOSO,

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Cuida-se de Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de JOSÉ WANDERSON VALENTINO CARDOSO, devidamente qualificado.

Em tese, o réu foi denunciado pela suposta prática do delito previsto nos artigos 147 e 129, §9º, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida no dia 18 de novembro de 2019. (ID. 147150936).

É o relatório. DECIDO.

O Código Penal divide a prescrição em duas espécies: a) prescrição antes de transitar em julgado a sentença (CP, art. 109); b) prescrição após trânsito em julgado da sentença penal condenatória (CP, art. 110).

Na doutrina, é dividida em prescrição da pretensão punitiva e prescrição da pretensão executória. A prescrição da pretensão punitiva desdobra-se em: prescrição da pretensão punitiva propriamente dita; prescrição superveniente ou intercorrente; prescrição retroativa; e prescrição antecipada, projetada, virtual ou retroativa em perspectiva.

A prescrição virtual leva em conta a pena virtualmente aplicada ao réu, ou seja, aquela que aplicada em eventual sentença.

Várias vantagens podem ser apontadas do acolhimento e reconhecimento da prescrição virtual como a celeridade processual ou combate a morosidade da justiça, economia das atividades jurisdicionais em prestígio da boa utilização do dinheiro público, preservação do prestígio e imagem da justiça pública ou atenção ao processo úteis em detrimento daqueles que serão efetivamente atingidos pela prescrição, entre outros.

Vale destacar que a prescrição deve ser analisada de forma individualizada para cada delito.

Dessa forma, considerando a pena máxima do crime previsto no art. 147, CP, de 6 meses, o art. 109, VI, do CP, prevê que o prazo prescricional é de 3 anos, estando, portanto, já fulminada a pretensão punitiva do Estado. Por sua vez, o delito previsto no art. 129, §9º, Código Penal tem pena máxima de 3 (três) anos, ocorrendo a prescrição punitiva em 8 (oito) anos, no entanto, em razão das circunstâncias pessoais e objetivas do delito, a pena eventualmente aplicada dificilmente destoaria da mínima prevista de 3 (três) meses, de modo que a prescrição retroativa de 3 (três) anos restaria por incidir ao presente caso, conforme disposto no art. 109, VI, c/c art. 110, § 1º, CP.

Nesse contexto, percebe-se a inutilidade da ação penal, e a ausência de interesse de agir estatal, razão por que, constata-se, de forma antecipada, a inevitável ocorrência da prescrição virtual.

Ressalte-se que, aos poucos, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a prescrição virtual como forma de evitar o prosseguimento de ações penais fadadas ao insucesso. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu que: "(…) A prescrição virtual evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se a ausência do interesse de agir", (IBCCRIM n.º 148).

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 107, inc. IV c/c 109, inc. IV, e 110, § 1º, todos do Código Penal, e por tudo que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, em face da ocorrência da prescrição virtual, e declaro extinta a punibilidade de JOSÉ WANDERSON VALENTINO CARDOSO, já devidamente qualificado.

Publique-se. Intimem-se.

Nos termos do Artigo 21 da Lei n.º 11.340, notifique-se a ofendida para conhecimento da presente decisão.

Após, arquivem-se os presentes autos com as devidas baixas e cautelas de estilo.

Publique-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000385-57.2024.8.05.0096 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibirataia

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bruna Aragao Amaral
Advogado: Hyezza Lavinia Lima Tavares (OAB:BA69865)
Reu: Bruna Damacena De Jesus
Advogado: Hyezza Lavinia Lima Tavares (OAB:BA69865)
Advogado: Drieli Pereira Souza (OAB:BA63924)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Ibirataia
Terceiro Interessado: Cedep
Terceiro Interessado: Sedec
Autoridade: hyezza Lavinia Lima Tavares
Autoridade: Procuradoria Geral Do Estado
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas De Jesus Ferreira
Advogado: Hyezza Lavinia Lima Tavares (OAB:BA69865)
Reu: Jackson Dos Santos Guimaraes
Advogado: Caio Pereira Da Silva (OAB:BA72838)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Terceiro Interessado: Seap

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000385-57.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):
REU: BRUNA ARAGAO AMARAL e outros (3)
Advogado(s): CAIO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA72838), FELIPE FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA57441), HYEZZA TAVARES registrado(a) civilmente como HYEZZA LAVINIA LIMA TAVARES (OAB:BA69865)

DECISÃO
Vistos.

A parte ré foi devidamente citada e apresentou resposta à acusação. De logo, destaco que o feito não comporta absolvição sumária nesta fase processual.

Com efeito, as matérias relativas à configuração ou não do suposto delito não podem ser analisadas de maneira perfunctória, pois, em um primeiro momento, como já discutido anteriormente, há indícios suficientes de autoria e materialidade da conduta criminosa descrita na peça inicial.

Por tais razões, recebo o aditamento à denúncia de id.457940231, em seu inteiro teor.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11, às 10:30h, a ocorrer na Sala de Audiências do Fórum Des. Geminiano José da Conceição, situado na Praça Juscelino Kubistcheck de Oliveira, s/n Centro, Ibirataia-BA, CEP: 45.580-000.

Caso as testemunhas não sejam encontradas nos endereços constantes dos autos, a parte (o Ministério Público ou a defesa) deverão informar novo endereço, sob pena de preclusão na produção da prova. Ressalte-se que os sistemas podem ser acessados diretamente pelo Ministério Público ou podem ter suas informações requisitadas pelo Parquet, nos termos do art. 129, VI, VIII e IX, da CF e da Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX.

De todo modo, em atenção ao princípio da cooperação, autorizo que, até a audiência (após isso, a diligência deve ser realizada pela parte), o Cartório/Oficial de Justiça realize, se necessário, a consulta ao Sistema SIEL, realizando nova intimação em eventual novo endereço.

Caso necessário redesignação, delego o poder de agenda ao Cartório, que poderá designar nova data/horário por ato ordinatório, comunicando-se em seguida as partes.

As testemunhas deverão comparecer pessoalmente ao Fórum Des. Geminiano José da Conceição, situado na Praça Juscelino Kubistcheck de Oliveira, s/n Centro, Ibirataia-BA, CEP: 45.580-000.

A testemunha que não residir na cidade de Ibirataia poderá ser ouvida na forma do art. 222, §3º, do CPP. Caso opte por tal faculdade, a testemunha deverá garantir a qualidade do sinal tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, sob pena de multa de, no mínimo, R$1.000,00 (mil reais). Com efeito, está sendo oportunizado à testemunha o comparecimento presencial ao Fórum. Se ela opta pela videoconferência, assume o ônus de garantir a higidez da comunicação, sob pena de ser considerada faltosa, caso em que será multada por isso.

Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será requisitada à autoridade policial a sua apresentação ou determinada seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública. Além disso, poderá ser aplicada à testemunha faltosa a multa de, no mínimo, R$ 1.000,00 (a ser revertida ao FAJ - Fundo de Aparelhamento Judiciário, sujeito à administração do próprio TJBA), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência (arts. 218 e 219 do CPP).

As testemunhas da defesa deverão comparecer independente de intimação. E advirto à defesa técnica que, caso as testemunhas por ela arroladas não compareçam, não haverá redesignação, em razão da preclusão.

Dúvidas poderão ser sanadas com o Cartório da Vara Criminal de Ibirataia/Bahia, com antecedência, pelo telefone (73) 9929-6965 ou e-mail: ibirataiavcrime@tjba.jus.br.

Atribuo a este despacho força de ofício, mandado, carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ibirataia (BA), data e hora do sistema.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

EDITAIS

Poder Judiciário - Estado da Bahia
Comarca de Ibirataia – Bahia
Juízo de Direito da Vara Crime, Infância, Adolescente e Tribunal do Júri

Edital nº 05
LISTA PROVISÓRIA DOS JURADOS DA COMARCA DE IBIRATAIA –ESTADO DA BAHIA. PARA O ANO DE 2025.

A Doutora Viviane Delfino Menezes Ricardo, Juíza de Direito desta Cidade e Comarca de Ibirataia - Estado Federado da Bahia (Jurisdição Plena), na forma da lei..

Faz Saber, que de acordo como os artigos 425 e 426 do Código de Processo Penal, a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que ficam convocados os jurados abaixo nominados para servirem nas sessões de julgamento do Tribunal do Júri da sede desta Comarca, durante o ano de 2025.

ORDEM	JURADOS	PROFISSÃO
1	Reginaldo Lima de Souza	Fun. Publico
2	Fábio Slompo Souza	Func. Público
3	Iumara Santos Cavalcante	Professora
4	Verusca Gonçalves Santos e Santos	Professora
5	Ivana de Souza Prazeres	Professora
6	Marcus Venicius Novaes Meira	Comerciante
7	Nilton Santos Fontes Filho	Professor
8	Geruza Santos Barreto	Professora
9	Elivana Souza Marambaia Brandão	Professora
10	Marilene do Carmo Barbosa	Func. Pública
11	Americo Franciso Oliveira Gonçalves	Func. Público
12	Elcijane Jesus Souza	Professora
13	Antonio Anacleto dos Santos	Func. Pública
14	Andrea Araújo Del Rey	Professora
15	Carla Carvalho Pereira Assunção	Professora
16	Ednelma Silva dos Santos	Estudante
17	Sheila Souza Santos Oliveira	Professora
18	Jane Meire da Silva Souza	Professora
19	Bruna Araujo Souza	Func. Pública
20	Eromilson Quinto dos Santos	Func. Público
21	Cidy Clei Cancio e Lima	Func. Público
22	Nerivaldo Bacelar dos Santos	Func. Público
23	Deusdedith Bispo Bonfim	Func. Público
24	Maria Theresa Silva Nascimento	Estudante
25	Amanda Araujo Nascimento	Professora
26	Evania Santos Massaranduba	Professora
27	Elma Batista Santana	Professora
28	Teobaldo Brandão dos Santos	Func. Público
29	Daniela Souza dos Santos	Professora
30	Arla Reis dos Santos Massaranduba	Func. Pública

31 Magnolia de Jesus Aquino Cerqueira Professora
32 Miguel Cardoso Brandão Func. Público
33 Kaline Araujo LeiteFunc. Pública
34 Alessandra Brito Oliveira Professora
35 João Rodrigues dos Santos Filho Professor
36 Jaciara Brito da Rocha Santos Professora
37 Ariadne Pereira dos Santos Professora
38 José Fabio Santos Vieira Aposentado
39 Eduardo Ramilton Souza Professora
40 Vanilton Santos Fernandes Func. Público
41 Avaneide Macedo Sobral Professora
42 Geruza Santos Barreto Professora
43 Ivana Santos dos Reis Andrade Func. Público
44 Raydalva Campos da Silva Professora
45 Jenaildes Ribeiro da Silva Professora
46 Sdilene Sena Teles Professora
47 Carlos Mateus Santos do Rosário Comerciante
48 Jofre Carlos da Silva Comerciário
49 Amanda Machado Pereira e Silva Func. Pública
50 Maria de Fátima Silva Gonçalves Professora
51 Kaline Coelho Santana Estudante
52 Shirlei Souza Santos Professora
53 Marluir da Silva Santos Func. Público
54 Luiz Sérgio José dos Santos Func. Público
55 Sandro Laerth dos Santos Filho Professor
56 Lismar Pereira dos Santos Professor
57 Daniela Evangelista Lima Comerciária
58 Jucelino Santos Sampaio Fun. Público
59 Isleide Souza Santos Comerciário
60 Alcione Costa Santos Ag. de Saúde
61 Paulo André MassaranducaComerciário
62 Samara Barbosa Lopes Santos Comerciária
63 Selma Paiva dos Santos Comerciária
64 Ueliton Santos Morais Comerciário
65 Vagner Conceição Luz Comerciário
66 Edilene Fonseca Silva Professora
67 Lilian Matos da Silva Professora
68 Elionel Silva dos Santos Func. Pública
69 Eliana dos Santos Roriz Comerciária
70 Alan Alves dos Santos Func. Público
71 Mirela Santos de Souza Professora
72 Ana Claudia Souza Lima Oliveira Professora
73 Francineide Barreto Santos Souza Professora
74 Vilma Alves Ribeiro Professora
75 Celma Teixeira de Jesus Professora
76 Alvaro Alves de Oliveira Junior Func. Público
77 Geisa Souza Santana Professora
78 Vagner Santos Couto Professor
79 Tailana Marques Santos Professora
80 Rosane do Carmo dos Santos Ribeiro Professora
81 Edmilson Reis de Moura Func. Público
82 Maria da Conceição Alves dos Santos Professora
83 Maria Nubia Santos Borges Professora
84 Tatiana Marques Santos Professora
85 Liliane Morgado do Carmo Pinheiro Professora
86 Maria Nubia Santos Borges Professora
87 Ana Cristina da Silva Rodrigues Professora
88 Aleide Santos de Souza Professora
89 Cintia dos Santos Silva Professora
90 Jucilene Reis da Silva dos Santos Professora
91 Elma Santos Souza Quinto Func. Pública
92 Rosalia Costa dos Santos Barreto Lima Professora
93 Rosirene de Jesus de Souza Professora
94 Vanusa Farias Lima Professora
95 Marinalva dos Santos de Almeida Professora
96 Marisonia Santana Silva Professora
97 Nilzete Conceição dos Santos Professora
98 Neila Silva Santos Mendonça Professora
99 Ionara Santana Del Rey Professora
100 Leidioneide Costa Santos Empresária

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente aos jurados, cujos nomes foram publicados na relação, mandou expedir o presente EDITAL, que se será publicado no DPJ e no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade de Ibirataia/Ba;. Eu..... Josenário Souza Santos, que o digitei, conferi e assino.

DRA. VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
- JUÍZA DE DIREITO -

Poder Judiciário - Estado da Bahia
Comarca de Ibirataia – Bahia
Juízo de Direito da Vara Crime, Infância, Adolescente e Tribunal do Júri

Edital nº 05
LISTA PROVISÓRIA DOS JURADOS DA COMARCA DE IBIRATAIA –ESTADO DA BAHIA. PARA O ANO DE 2025.

A Doutora Viviane Delfino Menezes Ricardo, Juíza de Direito desta Cidade e Comarca de Ibirataia - Estado Federado da Bahia (Jurisdição Plena), na forma da lei..

Faz Saber, que de acordo como os artigos 425 e 426 do Código de Processo Penal, a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que ficam convocados os jurados abaixo nominados para servirem nas sessões de julgamento do Tribunal do Júri da sede desta Comarca, durante o ano de 2025.

ORDEM	JURADOS	PROFISSÃO
1	Reginaldo Lima de Souza	Fun. Publico
2	Fábio Slompo Souza	Func. Público
3	Iumara Santos Cavalcante	Professora
4	Verusca Gonçalves Santos e Santos	Professora
5	Ivana de Souza Prazeres	Professora
6	Marcus Venicius Novaes Meira	Comerciante
7	Nilton Santos Fontes Filho	Professor
8	Geruza Santos Barreto	Professora
9	Elivana Souza Marambaia Brandão	Professora
10	Marilene do Carmo Barbosa	Func. Pública
11	Americo Franciso Oliveira Gonçalves	Func. Público
12	Elcijane Jesus Souza	Professora
13	Antonio Anacleto dos Santos	Func. Pública
14	Andrea Araújo Del Rey	Professora
15	Carla Carvalho Pereira Assunção	Professora
16	Ednelma Silva dos Santos	Estudante
17	Sheila Souza Santos Oliveira	Professora
18	Jane Meire da Silva Souza	Professora
19	Bruna Araujo Souza	Func. Pública
20	Eromilson Quinto dos Santos	Func. Público
21	Cidy Clei Cancio e Lima	Func. Público
22	Nerivaldo Bacelar dos Santos	Func. Público
23	Deusdedith Bispo Bonfim	Func. Público
24	Maria Theresa Silva Nascimento	Estudante
25	Amanda Araujo Nascimento	Professora
26	Evania Santos Massaranduba	Professora
27	Elma Batista Santana	Professora
28	Teobaldo Brandão dos Santos	Func. Público
29	Daniela Souza dos Santos	Professora
30	Arla Reis dos Santos Massaranduba	Func. Pública
31	Magnolia de Jesus Aquino Cerqueira	Professora
32	Miguel Cardoso Brandão	Func. Público
33	Kaline Araujo Leite	Func. Pública
34	Alessandra Brito Oliveira	Professora
35	João Rodrigues dos Santos Filho	Professor
36	Jaciara Brito da Rocha Santos	Professora
37	Ariadne Pereira dos Santos	Professora
38	José Fabio Santos Vieira	Aposentado
39	Eduardo Ramilton Souza	Professora
40	Vanilton Santos Fernandes	Func. Público
41	Avaneide Macedo Sobral	Professora
42	Geruza Santos Barreto	Professora
43	Ivana Santos dos Reis Andrade	Func. Público
44	Raydalva Campos da Silva	Professora
45	Jenaildes Ribeiro da Silva	Professora
46	Sdilene Sena Teles	Professora

47	Carlos Mateus Santos do Rosário	Comerciante
48	Jofre Carlos da Silva	Comerciário
49	Amanda Machado Pereira e Silva	Func. Pública
50	Maria de Fátima Silva Gonçalves	Professora
51	Kaline Coelho Santana	Estudante
52	Shirlei Souza Santos	Professora
53	Marluir da Silva Santos	Func. Público
54	Luiz Sérgio José dos Santos	Func. Público
55	Sandro Laerth dos Santos Filho	Professor
56	Lismar Pereira dos Santos	Professor
57	Daniela Evangelista Lima	Comerciária
58	Jucelino Santos Sampaio	Fun. Público
59	Isleide Souza Santos	Comerciário
60	Alcione Costa Santos	Ag. de Saúde
61	Paulo André Massaranduba	Comerciário
62	Samara Barbosa Lopes Santos	Comerciária
63	Selma Paiva dos Santos	Comerciária
64	Ueliton Santos Morais	Comerciário
65	Vagner Conceição Luz	Comerciário
66	Edilene Fonseca Silva	Professora
67	Lilian Matos da Silva	Professora
68	Elionel Silva dos Santos	Func. Pública
69	Eliana dos Santos Roriz	Comerciária
70	Alan Alves dos Santos	Func. Público
71	Mirela Santos de Souza	Professora
72	Ana Claudia Souza Lima Oliveira	Professora
73	Francineide Barreto Santos Souza	Professora
74	Vilma Alves Ribeiro	Professora
75	Celma Teixeira de Jesus	Professora
76	Alvaro Alves de Oliveira Junior	Func. Público
77	Geisa Souza Santana	Professora
78	Vagner Santos Couto	Professor
79	Tailana Marques Santos	Professora
80	Rosane do Carmo dos Santos Ribeiro	Professora
81	Edmilson Reis de Moura	Func. Público
82	Maria da Conceição Alves dos Santos	Professora
83	Maria Nubia Santos Borges	Professora
84	Tatiana Marques Santos	Professora
85	Liliane Morgado do Carmo Pinheiro	Professora
86	Maria Nubia Santos Borges	Professora
87	Ana Cristina da Silva Rodrigues	Professora
88	Aleide Santos de Souza	Professora
89	Cintia dos Santos Silva	Professora
90	Jucilene Reis da Silva dos Santos	Professora
91	Elma Santos Souza Quinto	Func. Pública
92	Rosalia Costa dos Santos Barreto Lima	Professora
93	Rosirene de Jesus de Souza	Professora
94	Vanusa Farias Lima	Professora
95	Marinalva dos Santos de Almeida	Professora
96	Marisonia Santana Silva	Professora
97	Nilzete Conceição dos Santos	Professora
98	Neila Silva Santos Mendonça	Professora
99	Ionara Santana Del Rey	Professora
100	Leidioneide Costa Santos	Empresária

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente aos jurados, cujos nomes foram publicados na relação, mandou expedir o presente EDITAL, que se será publicado no DPJ e no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade de Ibirataia/Ba;. Eu..... Josenário Souza Santos, que o digitei, conferi e assino.

DRA. VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
- JUÍZA DE DIREITO -

Poder Judiciário - Estado da Bahia
Comarca de Ibirataia – Bahia
Juízo de Direito da Vara Crime, Infância, Adolescente e Tribunal do Júri

Edital nº 05
LISTA PROVISÓRIA DOS JURADOS DA COMARCA DE IBIRATAIA –ESTADO DA BAHIA. PARA O ANO DE 2025.

A Doutora Viviane Delfino Menezes Ricardo, Juíza de Direito desta Cidade e Comarca de Ibirataia - Estado Federado da Bahia (Jurisdição Plena), na forma da lei..

Faz Saber, que de acordo como os artigos 425 e 426 do Código de Processo Penal, a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que ficam convocados os jurados abaixo nominados para servirem nas sessões de julgamento do Tribunal do Júri da sede desta Comarca, durante o ano de 2025.

ORDEM	JURADOS	PROFISSÃO
1	Reginaldo Lima de Souza	Fun. Publico
2	Fábio Slompo Souza	Func. Público
3	Iumara Santos Cavalcante	Professora
4	Verusca Gonçalves Santos e Santos	Professora
5	Ivana de Souza Prazeres	Professora
6	Marcus Venicius Novaes Meira	Comerciante
7	Nilton Santos Fontes Filho	Professor
8	Geruza Santos Barreto	Professora
9	Elivana Souza Marambaia Brandão	Professora
10	Marilene do Carmo Barbosa	Func. Pública
11	Americo Franciso Oliveira Gonçalves	Func. Público
12	Elcijane Jesus Souza	Professora
13	Antonio Anacleto dos Santos	Func. Pública
14	Andrea Araújo Del Rey	Professora
15	Carla Carvalho Pereira Assunção	Professora
16	Ednelma Silva dos Santos	Estudante
17	Sheila Souza Santos Oliveira	Professora
18	Jane Meire da Silva Souza	Professora
19	Bruna Araujo Souza	Func. Pública
20	Eromilson Quinto dos Santos	Func. Público
21	Cidy Clei Cancio e Lima	Func. Público
22	Nerivaldo Bacelar dos Santos	Func. Público
23	Deusdedith Bispo Bonfim	Func. Público
24	Maria Theresa Silva Nascimento	Estudante
25	Amanda Araujo Nascimento	Professora
26	Evania Santos Massaranduba	Professora
27	Elma Batista Santana	Professora
28	Teobaldo Brandão dos Santos	Func. Público
29	Daniela Souza dos Santos	Professora
30	Arla Reis dos Santos Massaranduba	Func. Pública
31	Magnolia de Jesus Aquino Cerqueira	Professora
32	Miguel Cardoso Brandão	Func. Público
33	Kaline Araujo Leite	Func. Pública
34	Alessandra Brito Oliveira	Professora
35	João Rodrigues dos Santos Filho	Professor
36	Jaciara Brito da Rocha Santos	Professora
37	Ariadne Pereira dos Santos	Professora
38	José Fabio Santos Vieira	Aposentado
39	Eduardo Ramilton Souza	Professora
40	Vanilton Santos Fernandes	Func. Público
41	Avaneide Macedo Sobral	Professora
42	Geruza Santos Barreto	Professora
43	Ivana Santos dos Reis Andrade	Func. Público
44	Raydalva Campos da Silva	Professora
45	Jenaildes Ribeiro da Silva	Professora
46	Sdilene Sena Teles	Professora
47	Carlos Mateus Santos do Rosário	Comerciante
48	Jofre Carlos da Silva	Comerciário
49	Amanda Machado Pereira e Silva	Func. Pública
50	Maria de Fátima Silva Gonçalves	Professora
51	Kaline Coelho Santana	Estudante
52	Shirlei Souza Santos	Professora
53	Marluir da Silva Santos	Func. Público
54	Luiz Sérgio José dos Santos	Func. Público
55	Sandro Laerth dos Santos Filho	Professor
56	Lismar Pereira dos Santos	Professor
57	Daniela Evangelista Lima	Comerciária
58	Jucelino Santos Sampaio	Fun. Público
59	Isleide Souza Santos	Comerciário
60	Alcione Costa Santos	Ag. de Saúde
61	Paulo André Massaranduba	Comerciário

62	Samara Barbosa Lopes Santos	Comerciária
63	Selma Paiva dos Santos	Comerciária
64	Ueliton Santos Morais	Comerciário
65	Vagner Conceição Luz	Comerciário
66	Edilene Fonseca Silva	Professora
67	Lilian Matos da Silva	Professora
68	Elionel Silva dos Santos	Func. Pública
69	Eliana dos Santos Roriz	Comerciária
70	Alan Alves dos Santos	Func. Público
71	Mirela Santos de Souza	Professora
72	Ana Claudia Souza Lima Oliveira	Professora
73	Francineide Barreto Santos Souza	Professora
74	Vilma Alves Ribeiro	Professora
75	Celma Teixeira de Jesus	Professora
76	Alvaro Alves de Oliveira Junior	Func. Público
77	Geisa Souza Santana	Professora
78	Vagner Santos Couto	Professor
79	Tailana Marques Santos	Professora
80	Rosane do Carmo dos Santos Ribeiro	Professora
81	Edmilson Reis de Moura	Func. Público
82	Maria da Conceição Alves dos Santos	Professora
83	Maria Nubia Santos Borges	Professora
84	Tatiana Marques Santos	Professora
85	Liliane Morgado do Carmo Pinheiro	Professora
86	Maria Nubia Santos Borges	Professora
87	Ana Cristina da Silva Rodrigues	Professora
88	Aleide Santos de Souza	Professora
89	Cintia dos Santos Silva	Professora
90	Jucilene Reis da Silva dos Santos	Professora
91	Elma Santos Souza Quinto	Func. Pública
92	Rosalia Costa dos Santos Barreto Lima	Professora
93	Rosirene de Jesus de Souza	Professora
94	Vanusa Farias Lima	Professora
95	Marinalva dos Santos de Almeida	Professora
96	Marisonia Santana Silva	Professora
97	Nilzete Conceição dos Santos	Professora
98	Neila Silva Santos Mendonça	Professora
99	Ionara Santana Del Rey	Professora
100	Leidioneide Costa Santos	Empresária

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente aos jurados, cujos nomes foram publicados na relação, mandou expedir o presente EDITAL, que se será publicado no DPJ e no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade de Ibirataia/Ba;. Eu..... Josenário Souza Santos, que o digitei, conferi e assino.

DRA. VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
- JUÍZA DE DIREITO -

Poder Judiciário - Estado da Bahia
Comarca de Ibirataia – Bahia
Juízo de Direito da Vara Crime, Infância, Adolescente e Tribunal do Júri

Edital nº 05
LISTA PROVISÓRIA DOS JURADOS DA COMARCA DE IBIRATAIA –ESTADO DA BAHIA. PARA O ANO DE 2025.

A Doutora Viviane Delfino Menezes Ricardo, Juíza de Direito desta Cidade e Comarca de Ibirataia - Estado Federado da Bahia (Jurisdição Plena), na forma da lei..

Faz Saber, que de acordo como os artigos 425 e 426 do Código de Processo Penal, a todos os que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que ficam convocados os jurados abaixo nominados para servirem nas sessões de julgamento do Tribunal do Júri da sede desta Comarca, durante o ano de 2025.

ORDEM	JURADOS	PROFISSÃO
1	Reginaldo Lima de Souza	Fun. Publico
2	Fábio Slompo Souza	Func. Público
3	Iumara Santos Cavalcante	Professora
4	Verusca Gonçalves Santos e Santos	Professora
5	Ivana de Souza Prazeres	Professora
6	Marcus Venicius Novaes Meira	Comerciante
7	Nilton Santos Fontes Filho	Professor

8	Geruza Santos Barreto	Professora
9	Elivana Souza Marambaia Brandão	Professora
10	Marilene do Carmo Barbosa	Func. Pública
11	Americo Franciso Oliveira Gonçalves	Func. Público
12	Elcijane Jesus Souza	Professora
13	Antonio Anacleto dos Santos	Func. Pública
14	Andrea Araújo Del Rey	Professora
15	Carla Carvalho Pereira Assunção	Professora
16	Ednelma Silva dos Santos	Estudante
17	Sheila Souza Santos Oliveira	Professora
18	Jane Meire da Silva Souza	Professora
19	Bruna Araujo Souza	Func. Pública
20	Eromilson Quinto dos Santos	Func. Público
21	Cidy Clei Cancio e Lima	Func. Público
22	Nerivaldo Bacelar dos Santos	Func. Público
23	Deusdedith Bispo Bonfim	Func. Público
24	Maria Theresa Silva Nascimento	Estudante
25	Amanda Araujo Nascimento	Professora
26	Evania Santos Massaranduba	Professora
27	Elma Batista Santana	Professora
28	Teobaldo Brandão dos Santos	Func. Público
29	Daniela Souza dos Santos	Professora
30	Arla Reis dos Santos Massaranduba	Func. Pública
31	Magnolia de Jesus Aquino Cerqueira	Professora
32	Miguel Cardoso Brandão	Func. Público
33	Kaline Araujo Leite	Func. Pública
34	Alessandra Brito Oliveira	Professora
35	João Rodrigues dos Santos Filho	Professor
36	Jaciara Brito da Rocha Santos	Professora
37	Ariadne Pereira dos Santos	Professora
38	José Fabio Santos Vieira	Aposentado
39	Eduardo Ramilton Souza	Professora
40	Vanilton Santos Fernandes	Func. Público
41	Avaneide Macedo Sobral	Professora
42	Geruza Santos Barreto	Professora
43	Ivana Santos dos Reis Andrade	Func. Público
44	Raydalva Campos da Silva	Professora
45	Jenaildes Ribeiro da Silva	Professora
46	Sdilene Sena Teles	Professora
47	Carlos Mateus Santos do Rosário	Comerciante
48	Jofre Carlos da Silva	Comerciário
49	Amanda Machado Pereira e Silva	Func. Pública
50	Maria de Fátima Silva Gonçalves	Professora
51	Kaline Coelho Santana	Estudante
52	Shirlei Souza Santos	Professora
53	Marluir da Silva Santos	Func. Público
54	Luiz Sérgio José dos Santos	Func. Público
55	Sandro Laerth dos Santos Filho	Professor
56	Lismar Pereira dos Santos	Professor
57	Daniela Evangelista Lima	Comerciária
58	Jucelino Santos Sampaio	Fun. Público
59	Isleide Souza Santos	Comerciário
60	Alcione Costa Santos	Ag. de Saúde
61	Paulo André Massaranduba	Comerciário
62	Samara Barbosa Lopes Santos	Comerciária
63	Selma Paiva dos Santos	Comerciária
64	Ueliton Santos Morais	Comerciário
65	Vagner Conceição Luz	Comerciário
66	Edilene Fonseca Silva	Professora
67	Lilian Matos da Silva	Professora
68	Elionel Silva dos Santos	Func. Pública
69	Eliana dos Santos Roriz	Comerciária
70	Alan Alves dos Santos	Func. Público
71	Mirela Santos de Souza	Professora
72	Ana Claudia Souza Lima Oliveira	Professora
73	Francineide Barreto Santos Souza	Professora
74	Vilma Alves Ribeiro	Professora
75	Celma Teixeira de Jesus	Professora
76	Alvaro Alves de Oliveira Junior	Func. Público

77	Geisa Souza Santana	Professora
78	Vagner Santos Couto	Professor
79	Tailana Marques Santos	Professora
80	Rosane do Carmo dos Santos Ribeiro	Professora
81	Edmilson Reis de Moura	Func. Público
82	Maria da Conceição Alves dos Santos	Professora
83	Maria Nubia Santos Borges	Professora
84	Tatiana Marques Santos	Professora
85	Liliane Morgado do Carmo Pinheiro	Professora
86	Maria Nubia Santos Borges	Professora
87	Ana Cristina da Silva Rodrigues	Professora
88	Aleide Santos de Souza	Professora
89	Cintia dos Santos Silva	Professora
90	Jucilene Reis da Silva dos Santos	Professora
91	Elma Santos Souza Quinto	Func. Pública
92	Rosalia Costa dos Santos Barreto Lima	Professora
93	Rosirene de Jesus de Souza	Professora
94	Vanusa Farias Lima	Professora
95	Marinalva dos Santos de Almeida	Professora
96	Marisonia Santana Silva	Professora
97	Nilzete Conceição dos Santos	Professora
98	Neila Silva Santos Mendonça	Professora
99	Ionara Santana Del Rey	Professora
100	Leidioneide Costa Santos	Empresária

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente aos jurados, cujos nomes foram publicados na relação, mandou expedir o presente EDITAL, que se será publicado no DPJ e no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade de Ibirataia/Ba;. Eu..... Josenário Souza Santos, que o digitei, conferi e assino.

DRA. VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
- JUÍZA DE DIREITO -

IGAPORÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000464-89.2022.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Interessado: Jaco Wesley Louzada Fernandes
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Interessado: Marcelo Junio Lopes De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8000464-89.2022.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
INTERESSADO: JACO WESLEY LOUZADA FERNANDES
INTERESSADO: MARCELO JUNIO LOPES DE ALMEIDA
CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO
Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem que a parte ré tenha apresentado impugnação, nem constituído advogado. Nos termos do despacho ID 443798444, fica intimada a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, por meio de seus representantes, para exercer a curatela especial em favor da parte ré e, se assim entender de direito, para contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
O referido é verdade. Dou fé.
Igaporã(BA), 5 de setembro de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

ATO ORDINATÓRIO
8000356-23.2019.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Jair Ribeiro Barbosa
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Alpha Locacao, Servicos E Comercio Eireli - Me

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
Autos nº 8000356-23.2019.8.05.0212
[Compromisso]
AUTOR: JAIR RIBEIRO BARBOSA

REU: ALPHA LOCACAO, SERVICOS E COMERCIO EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, VII, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, e no art.152, VI, do CPC, reitere-se a expedição de mandado/carta precatória citatória para o novo endereço indicado pela parte autora ID 435326425.
O referido é verdade. Dou fé.
Igaporã/BA, 14 de março de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000140-31.2024.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Martins Oliveira Comercio De Materiais De Irrigacao Ltda. - Epp
Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020)
Reu: Municipio De Igapora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000140-31.2024.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARTINS OLIVEIRA COMERCIO DE MATERIAIS DE IRRIGACAO LTDA. - EPP

REU: MUNICIPIO DE IGAPORA
ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, XI, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, e no art.152, VI, do CPC, e a teor do(s) art.(s) 350 ou 351 ou, ainda, 350 e 351, do CPC, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se sobre a contestação apresentada e, se for caso, acerca do(s) documento(s) que a acompanha(m).
Igaporã(BA), 12 de agosto de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
0000017-68.2007.8.05.0101 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Igaporã
Parte Autora: Antônio Martins Lima E Neuza Francisca De Lima
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Parte Re: João Rodrigues Batista
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br

Autos n.º 0000017-68.2007.8.05.0101
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: ANTÔNIO MARTINS LIMA E NEUZA FRANCISCA DE LIMA

PARTE RE: JOÃO RODRIGUES BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, arts. 1º e 4º, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Dr. Paulo Rodrigo Pantusa, Juiz Substituto da Comarca de Igaporã/BA, fica(m(a(s) parte(s) INTIMADA(S), na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), caso já tenha(m) patrono(s) constituídos(s), da audiência de CONCILIAÇÃO designada para a data de 11 DE ABRIL DE 2023, às 09:40 HORAS, que será por VIDEOCONFERÊNCIA/TELEPRESENCIALMENTE, por meio do sistema/aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário n.º 276/2020 do TJBA e Ato Conjunto n.º 02, de 18/02/2019, cujo sistema pode ser acessado via computador ou celular.

A audiência será realizada pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos de Brumado - Telefone (77) 3441-2000 / E-mail: cejuscbrumado@tjba.jus.br

Caso o participante utilize um computador, o endereço para o acesso é o seguinte: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723
Caso o participante utilize o APP LIFESIZE em celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala do aplicativo LIFESIZE a ser utilizada é: 5711723

O ingresso à sala de audiências virtual deverá ocorrer na data e horário marcados, observando-se as seguintes recomendações: I) Caso o participante utilize um computador, este deverá ter webcam, microfone, utilizar o navegador Google Chrome, e o participante deve permitir que o seu navegador utilize o microfone e câmera; II) O participante deve estar de posse do documento de identificação oficial; Estar em local silencioso, reservado e com bom acesso à internet, sendo recomendado a utilização de fones de ouvido; Apresentar com decoro e asseio, observando as regras de vestimenta de uma audiência tradicional, como sinal de respeito ao ato processual e aos demais participantes.
Caso o participante tenha qualquer dúvida acerca do LIFESIZE e/ou sobre a instrumentalização da audiência, entrar em contato com a Secretaria deste Juízo, via e-mail (igaporavcivel@tjba.jus.br), por telefone (77 - 3460 1006 / 1137), ou por WhatsApp (77 - 3460 1006), 48 (quarenta e oito) horas antes da assentada.

Igaporã, 9 de março de 2023.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DECISÃO
8000396-71.2024.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Interessado: Edineuza Pereira Da Silva
Advogado: Daiana Ribeiro Neves (OAB:BA83220)
Interessado: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000396-71.2024.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: EDINEUZA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): DAIANA RIBEIRO NEVES (OAB:BA83220)
REQUERIDO: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Conclusos.
Verifico que a petição inicial não está acompanhada de comprovante de endereço da parte autora.

Dessa forma, nos termos do art. 321 do CPC, determino INTIMAÇÃO da requerente para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial juntando o comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Serve a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, como carta, mandado ou ofício.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
IGAPORÃ/BA, datado pelo sistema.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000044-07.2014.8.05.0101 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Igaporã
Parte Autora: João Rodrigues Batista
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639)
Parte Autora: Nereide De Brito Rodrigues
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639)
Parte Re: Antonio Martins De Lima
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Parte Re: Neuza Francisca De Lima
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000044-07.2014.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
PARTE AUTORA: JOÃO RODRIGUES BATISTA e outros
Advogado(s): AMANDO MAGNO BARRETO RIBEIRO (OAB:BA16639)
PARTE RE: ANTONIO MARTINS DE LIMA e outros
Advogado(s): JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167)

DESPACHO

Vistos, etc.
Tratam os presentes autos de AÇÃO DE REITEGRAÇÃO DE POSSE intentado por JOÃO RODRIGUES BATISTA e NEREIDE RODRIGUES DE BRITO em face de ANTÔNIO MARTINS LIMA e NEUZA FRANCISCA DE LIMA, em que reclamam a posse de um imóvel rural denominado Fazenda Jardim, adquirido pelos autores no ano de 1996, o qual alegam ter sido invadido pelos requeridos no ano de 2013, nos termos da inicial ID 24063576.
Em sua peça defesa (ID24064455) os Réus aduzem preliminar de litispendência, considerando tramitar nesta comarca processo de nº 0000017-68.2007.805.0101, possuindo as mesmas partes, as mesmas causas e os mesmos pedidos constantes na presente demanda.
Compulsando os autos, verifico que as demandas em questão versam sobre fatos e direitos substancialmente idênticos, não se verificando, contudo, a litispendência, haja vista não ser parte no processo de nº 0000017-68.2007.805.0101 a Sra. NEREIDE RODRIGUES DE BRITO, pelo carece do requisito da identidade de partes, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.
Entretanto, dada a similitude das ações manejadas, especialmente no que tange aos pedidos, causa de pedir próxima e os fins a que se destinam, entendo que as ações são conexas entre si, pelo que, buscando evitar decisões que possam ser conflitantes e visando a efetividade do julgamento, DETERMINO A REUNIÃO dos processos de nº 0000017-68.2007.805.0101 e 0000044-07.2014.8.05.0101.
INTIMEM-SE as partes da presente decisão, anexando-a aos autos de nº 0000044-07.2014.8.05.0101 procedendo às anotações necessárias para que se dê efetividade ao quanto determinado.
Publique-se. Intimem-se.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intime-se.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DECISÃO
8000396-71.2024.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Interessado: Edineuza Pereira Da Silva
Advogado: Daiana Ribeiro Neves (OAB:BA83220)

Interessado: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000396-71.2024.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: EDINEUZA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): DAIANA RIBEIRO NEVES (OAB:BA83220)
REQUERIDO: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Conclusos.
Verifico que a petição inicial não está acompanhada de comprovante de endereço da parte autora.
Dessa forma, nos termos do art. 321 do CPC, determino INTIMAÇÃO da requerente para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial juntando o comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Serve a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, como carta, mandado ou ofício.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
IGAPORÃ/BA, datado pelo sistema.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000444-64.2023.8.05.0101 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Ruth De Jesus Fagundes Da Cruz
Advogado: Fabricia Fagundes Da Cruz (OAB:BA67736)
Advogado: Hianna Marcia Oliveira Meira Ribeiro (OAB:BA68430)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000444-64.2023.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTERESSADO: RUTH DE JESUS FAGUNDES DA CRUZ
Advogado(s): FABRICIA FAGUNDES DA CRUZ (OAB:BA67736), HIANNA MARCIA OLIVEIRA MEIRA RIBEIRO (OAB:BA68430)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95, contudo, lanço-o, brevemente, para compreensão da lide.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS proposta por RUTH DE JESUS FAGUNDES DA CRUZ em face do BANCO BRADESCO S.A.
Em síntese, narra a requerente que notou que foram descontados valores de seu benefício previdenciário, referentes a contrato de empréstimo consignado realizado junto à requerida o qual informa que desconhece.
Além disso, alega ainda o desconto referente a anuidade de um cartão de crédito que não foi solicitada pela requerente.
De início, verifica-se, que a parte autora requereu o trâmite da presente ação conforme o rito estabelecido pela Lei n.º 9.099/95. No entanto, ao analisar a classe processual cadastrada, constata-se que o feito foi equivocadamente classificado como “Procedimento Comum Cível”. Isso posto, determino à Secretaria que proceda a retificação da classe processual, adequando-a ao procedimento dos Juizado Especiais Cíveis.
No mais, a natureza da matéria questionada autoriza julgamento antecipado do mérito, consoante previsto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as provas documentais presentes nos autos são suficientes ao deslinde da causa, cir-

cunstância que se apoia no princípio constitucional da razoável duração do processo art. 5.º, inciso LXXVIII, da CRFB/1988 e no fato de que o Juiz é o destinatário das provas.
Assim, concedo, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça a autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Antes de adentrar no mérito, passo à análise das preliminares suscitadas pela acionada:
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, pois a busca pela prévia solução extrajudicial não é requisito essencial para a propositura da presente ação.
A requerente anexou aos autos as provas que entendia pertinente ao deslinde do feitos, sendo os extratos previdenciários, em ID 419114118, e extrato bancário 419114117. Outrossim, a suficiência ou não de provas do direito alegado se confunde com o próprio mérito e como tal será apreciado. Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.
Noutro giro, a preliminar de ilegitimidade passiva, em relação aos anunciados empréstimos consignados indevidos, merece acolhimento. Explica-se:
Da análise dos autos, verifica-se que a promovida não possui pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da presente demanda, visto que, como intermediário financeiro dos depósito previdenciários, não lhe cabe a responsabilidade de verificação da origem dos débitos/empréstimos inseridos e descontados, diretamente, no benefício da autora, junto ao INSS.
Neste sentido, a autora deveria ter buscado esclarecimentos, diretamente junto ao INSS, para identificar o mutuante responsável pelos descontos impugnados. Com efeito, denota-se da própria exordial e réplica que a autora se resume em exortar, de forma genérica, a responsabilidade objetiva da ré, sem lhe imputar nenhuma conduta comissiva ou omissiva que a conecte aos referidos empréstimos consignados ou da relação fraudulenta.
Seguindo este entendimento, colaciono os seguintes precedentes, aos quais me filio:
AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO CORRÉU PROVIDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. CONTRATO. NULIDADE RECONHECIDA EM RELAÇÃO AO BANCO MUTUANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. DESCONTO EFETIVADO NA FOLHA DE PAGAMENTO E SEM PARTICIPAÇÃO DO BANCO CORRÉU. Alegação do BANCO BRADESCO de que o empréstimo impugnado foi contratado com outra instituição financeira. Empréstimo consignado ajustado com o BANCO CETELEM. Fraude reconhecida. Petição inicial que não descreveu qualquer conduta do BANCO BRADESCO, instituição financeira que se limitava ao recebimento (crédito na conta corrente) do benefício previdenciário. Desconto oriundo do empréstimo fraudulento realizado pelo INSS na folha de pagamento do benefício previdenciário sem qualquer participação – conduta comissiva ou omissiva – do BANCO BRADESCO. Ausência de pertinência subjetiva na descrição da relação jurídica controvertida. Extinção do processo sem resolução do mérito com reconhecimento da ilegitimidade passiva. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO CORRÉU PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10011048920208260428 Paulínia, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 24/04/2023, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/04/2023).
RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SERVIÇO BANCÁRIO. DESCONTOS REFERENTE À CONTRATO NÃO REALIZADO. BANCO QUE AGE COMO MERO INTERMEDIÁRIO. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Da análise dos autos, tenho que a preliminar deve ser acolhida. É fato que a instituição financeira possui a guarda das informações atinentes à conta-corrente de seus clientes, devendo agir com cautela na autorização para débitos automáticos para empresas. Contudo, também é certo que o requerido em nenhum momento permaneceu com os valores reclamados. Ao contrário, repassou para a empresa credora, a qual deveria compor o polo passivo, agindo como mero intermediário de pagamento, sendo inegável que apenas aquela empresa possui condições de comprovar ou não a existência de eventual contrato que justifique tais débitos. Por tal razão, tenho que o banco requerido carece de legitimidade para responder pelas cobranças reclamadas. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva e excluir o Banco Bradesco S.A. da lide. Sem custas e honorários. (TJ-AM - RI: 00000645520178045101 Juruá, Relator: Marcelo Manuel da Costa Vieira, Data de Julgamento: 18/11/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 18/11/2022).
PROCESSO Nº 0001976-82.2019.8.05.0027 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A ADVOGADO: IANNA CARLA CÂMARA GOMES RECORRIDO: JULIETA ROCHA SANTOS ADVOGADO: ROGERIO DA SILVA VIEIRA ORIGEM: Vara do Sistema dos Juizados - BOM JESUS DA LAPA RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE CONTRATO NÃO CELEBRADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O CONTRATO PERTENCE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACIONADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ACIONADO. 1. A parte autora acostou aos autos (evento 01), documentos emitidos pelo INSS nos quais constam descontos referentes a contrato de empréstimo consignado contratado junto ao Banco Olé Consignado. Não há nos autos documentos que comprovem que o contrato da autora foi adquirido pelo banco acionado (Banco Bradesco). Por tal motivo, reconheço a ilegitimidade passiva do banco acionado. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ACIONADO. RELATÓRIO Aduz a parte autora que o banco réu vem descontando valores em seu benefício previdenciário referente a um suposto consignado que nunca foi contratado. Requereu indenização por danos morais e materiais. A Ré, em sede de defesa, afirma que não há conduta que possa ser contra si imputada, não tendo o autor vínculo com o banco acionado, posto que não adquiriu o contrato do autor. A sentença objurgada julgou a ação procedente, condenando a acionada a restituir os valores descontados e danos morais no importe de R$ 5.000,00. Insatisfeita, a parte acionada recorreu. Foram oferecidas contrarrazões. VOTO A sentença proferida merece reforma. A parte autora acostou aos autos (evento 01), documentos emitidos pelo INSS nos quais constam descontos referentes a contrato de empréstimo consignado contratado junto ao Banco Olé Consignado. Não há nos autos documentos que comprovem que o contrato da autora foi adquirido pelo banco acionado (Banco Bradesco). Por tal motivo, reconheço a ilegitimidade passiva do banco acionado. Deste modo, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ACIONADO, RECONHECENDO SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA E JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas ou honorários. NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00019768220198050027, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 13/03/2020).
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS DOS RÉUS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CONSIGNADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELO BRADESCO. MERO DETENTOR DA CONTA-BENEFÍCIO. CABIMENTO. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRAÍDO PELA PENSIONISTA. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE

EVIDENCIADA. CONTRATO ASSINADO. PENSIONISTA NÃO ALFABETIZADA. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR ARBITRADO COM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APELO IMPROVIDO. 1 – Preliminar de ilegitimidade passiva que merece acolhida face a comprovação de ser o banco apenas receptor dos vencimentos da autora/apelada, que já lhe são repassados com os descontos autorizados pela fonte pagadora – INSS, alem de não fazer parte da relação contratual fraudulenta em julgamento. (…) NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA 2ª APELANTE/FINANCEIRA, COM EXCLUSÃO DO BANCO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. (TJ-BA - APL: 00002365620128050182, Relator: Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2015).
Dito isso, reconheço a ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S.A. em relação aos descontos decorrentes dos empréstimos consignados, extinguindo essa parcela do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Superada as questões preliminares, passo ao julgamento do mérito, mormente no que diz respeitos aos débitos realizados em decorrência da suposta contratação do cartão de crédito.
No que tange ao cartão de crédito emitido pelo réu, em nome da autora, verifica-se que a decisão constante em ID 419730827 determinou a inversão do ônus da prova, de modo que cabia à promovida a demonstração inequívoca da anuência ou solicitação expressa da requerente para a emissão e utilização do referido cartão de crédito, informando os encargos e tarifas incidentes.
Contudo, a requerida não apresentou qualquer documento que comprovasse a contratação válida do cartão de crédito, tampouco sua solicitação expressa ou consentimento.
Dessa forma, resta configurada a falha na prestação do serviço por parte da ré, ao emitir e cobrar mensalidades e anuidades de um cartão de crédito não solicitado pela autor, sendo de rigor o cancelamento das cobranças referentes às mensalidades/anuidades do cartão de crédito, determinando-se, ainda, o estorno, de forma simples, dos valores cobrados indevidamente.
Diante de tal quadro, resta assentado a caracterização do ilícito civil, consistente na má prestação de serviços, passa-se a ser perquirida a violação dos direitos de personalidade da parte autora.
Relativamente ao pleito de dano moral, colhe-se de todo o conjunto probatório especialmente o extrato da conta bancária da promovente (ID 419114117), que ocorreram diversas operações de saque realizadas por meio do cartão fornecido pelo réu. Essa utilização continuada do cartão, ainda que supostamente não solicitado, indica que a autora dele se utilizou voluntariamente, beneficiando-se de suas funções, o que demonstra, ao menos em parte, uma aceitação tácita dos serviços disponibilizados.
Dessa forma, descaracteriza-se o abalo moral alegado, pois não se vislumbra, na circunstância, qualquer situação de constrangimento, humilhação ou sofrimento exacerbado que justifique o reconhecimento de um dano moral indenizável, pelo que julgo improcedente o pedido de condenação da requerida a indenização por danos morais.
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, revogando parcialmente a liminar anteriormente concedida (no que diz respeito a determinação suspensão dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora, face ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da ré), mantendo-se, contudo, seus demais termos, para:
RECONHECER a ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S.A., em relação aos descontos decorrentes dos empréstimos consignados aventados nestes fólios.
DETERMINAR que a requerida suspenda, imediatamente, as cobranças referente as anuidades/mensalidades do cartão de crédito fustigado nestes autos, abstendo-se ainda de proceder com novas cobranças, sob pena de multa de R$500,00 (quinhentos reais), por cada parcela que se repetir, vertidos em favor da parte autora.
CONDENAR a acionada a restituir, de forma simples, os valores efetivamente descontados da autora, referentes às mensalidades/anuidades do cartão de crédito, atualizando-se, o referido estorno, exclusivamente, pela taxa SELIC (que agrega juros e correção), a contar da data de cada desconto/evento danoso (Súm. 54 do STJ c/c art. 398 do CC), ante a responsabilidade extracontratual.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei n° 9.099/1995.
Retifique-se a classe processual.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000269-36.2024.8.05.0101 Inventário
Jurisdição: Igaporã
Herdeiro: Katiene Domingas Borges Pereira
Advogado: Jussara Telma Teixeira Ladeia (OAB:BA4358)
Advogado: Pablo Mateus Matos Da Silva Teixeira (OAB:BA65478)
Inventariado: Alonco Fernandes Pereira
Inventariado: Olizia Fernandes Borges Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
Autos n. 8000269-36.2024.8.05.0101
INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: KATIENE DOMINGAS BORGES PEREIRA

INVENTARIADO: ALONCO FERNANDES PEREIRA, OLIZIA FERNANDES BORGES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 4º do Provimento Conjunto CGJ n. 06/2016 e no art. 152, VI, do Código de Processo Civil, intimo a parte autora, por seu(ua)(s) advogado(a)(s), para que junte nos autos o Termo de Compromisso, ID 452256144, devidamente assinado, com digitalização adequada, a fim de oportunizar a continuidade do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Igaporã/BA, 15 de julho de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
SENTENÇA
0000027-59.2000.8.05.0101 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Auto Posto Igapora Ltda - Epp
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Requerido: Municipio De Igapora

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000027-59.2000.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: AUTO POSTO IGAPORA LTDA - EPP
Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IGAPORA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
As partes divergem em derredor do valor atualizado desta ação, que se encontra, há mais de uma década, emperrada em fase de expedição de precatório.
Para melhor compreensão da lide lanço breve relatório dos principais movimentos do processo que importam ao desfecho do imbróglio. Vejamos:
Dos autos se extrai que o valor da execução foi atualizada pelo cartório deste juízo, na data de 25/05/2010, chegando-se ao montante de R$ 77.609,88 (SETENTA E SETE MIL SEISCENTOS E NOVE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) - (id 12803207).
As partes foram intimadas dos cálculos e, nesse desiderato, nada impugnaram, como se infere da certidão de decurso de prazo de id. 12803275.
A par disso, em sentença (id. 12803298), este juízo homologou os cálculos vertidos e determinou que se diligenciasse a fim de expedir o respectivo requisitório (id 12803298).
A referida sentença homologatória transitou em julgado em junho de 2015, sem qualquer insurgência das partes (certidão de id. 12803414).
Entrementes, diante do grande lapso de paralização processual, por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário, em julho de 2018, o exequente atravessa planilha de cálculos (id. 14077475) aplicando juros de mora retroativos desde a data de 28/12/2000, que, repisa-se, fora objeto de atualização em 25/05/2010, inaugurando-se rediscussão e controvérsia entre as partes.
A executada apresenta duas impugnações, alegando excesso de execução, refutando os termos iniciais para atualização do débito, adotados pelo autor, bem como aponta índices que entende aplicáveis ao caso (id. 104837044 e 105249558).
O exequente apresenta manifestação à impugnação, deduzindo erro nos montantes vertidos pelo réu - id. 243164581.
Vieram conclusos. Decido.
De proêmio, equalizando-se qualquer discussão em derredor do termo inicial para a atualização do débito perseguido nestes fólios, ante a autoridade da coisa julgada, ambos os índices (juros/correção) só devem incidir a partir de 25/05/2010.
Isso se deve ao fato de ter ocorrido a preclusão temporal para as partes impugnarem, no momento oportuno, os cálculos apresentados pelo cartório deste Juízo.
As partes poderiam ter embargado/impugnado os aludidos cálculos, bem como terem recorrido do decisum que os homologou, mas permaneceram inertes, em ambos os momentos processuais.
Por ofensa à autoridade da coisa julgada e à estabilização das decisões judiciais não se admite mais qualquer rediscussão a respeito dos cálculos que foram objeto de homologação judicial.
Em outros termos, não cabe mais à partes quererem rediscutir, em fase de cumprimento de sentença o acerto ou desacerto dos referidos cálculos (já homologados por sentença), nem os indicadores nele adotados.
No entanto, a partir da data da última atualização do cálculo que foi homologada, ou seja: 25/05/2010, é medida que se impõe aplicar os índices de atualização do capital e de mora, cabíveis ao caso (cumprimento de sentença contra a fazenda pública - verba condenatória de natureza geral/administrativa).

Noutro pórtico, tangente a impugnação apresentada, equivoca-se a ré em adotar o INPC, como índice de correção, bem como a taxa invariável/fixa de 0,5%, para expressar os juros de mora, esquecendo-se da sua própria natureza de pessoa jurídica de direito público.
Ademais, consta dos fólios que seus embargos à presente execução foram rejeitados.
Nesse desiderato, vez que na sentença homologatória não delimitou os índices aplicáveis, é de rigor caminhar na esteira do entendimento do STJ, firmado no julgamento do REsp 1.495.146-MG (Rel. Min. Mauro Campbell Marques 22/02/2018), definindo-se que o montante de R$ 77.609,88 (SETENTA E SETE MIL SEISCENTOS E NOVE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), a partir da última atualização homologada, ou seja, de 25/05/2010, seja corrigido pelo IPCA-E, e atualizados com juros de acordo com a remuneração oficial aplicada à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei no 11.960/2009).
Com o advento da EC 113/21, os débitos fazendários que se vencerem a partir de janeiro de 2022, são submetidos a correção do capital, única e exclusivamente pela taxa SELIC, que já abrange os juros de mora e a correção monetária.
Por fim, em cooperação processual, destaco que este Juízo realizou os cálculos, conforme parâmetros acima, utilizando-se calculadora disponibilizada pelo TJPR (AGNESI - https://portal.tjpr.jus.br/agnesi/publico/calculadora/entrada/calculadora.jsf?dswid=7647), cuja memória de cálculo segue em anexo, chegando-se ao valor atualizado do débito de R$300.460,53, para o mês de novembro de 2023.
A guiza de tais considerações, JULGO improcedente a impugnação para considerar como valor devido nesta execução, pelo Município de Igaporã à exequente, a quantia de R$ 77.609,88 (setenta e sete mil, seiscentos e nove reais e oitenta e oito centavos), corrigido pelo IPCA-E, e com juros de mora de acordo com a remuneração oficial aplicada à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei no 11.960/2009). Para as verbas vencidas a partir de 09/12/2021, os juros de mora e correção monetária serão aplicados de acordo com a EC 113/21 (exclusivamente pela taxa Selic), chegando-se ao montante atualizado (na data da assinatura desta sentença) de R$300.460,53 (trezentos mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos) - memória em anexo.
Ante a causalidade e sucumbência, condeno a executada em custear honorários advocatícios ao patrono da exequente (art. 85, § 1º), que arbitro em 8% sobre o valor atualizado da execução (art. 85, §3º, II), ambos do CPC. Expeça-se precatório específico para essa rubrica (Súmula vinculante nº 47 e art. 85, §14º do CPC), em favor do advogado primevo (Dr. Edson), vez que atuou por mais de 20 anos no presente feito e substabeleceu com reserva de poderes, há pouco mais de um ano. Salvo se declarar, nos autos, que os honorários competem a patrona substabelecida.
Sem custas, ante a isenção legal conferida à executada.
Intimem-se as partes para que tomem ciência desta sentença e da memória de calculo em anexo.
Certificado o trânsito em julgado, diligencie o cartório a fim de providenciar a expedição dos competentes precatórios.
Publique-se intime-se. Cumpra-se
Oportunamente, arquive-se.

Igaporã, data registrada no sistema.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000337-83.2024.8.05.0101 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Maria Luisa Fernandes Seixas (OAB:BA70733)

Advogado: Geovana Dourado Silva (OAB:BA72442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ID do Documento No PJE: 458987258
Processo N° : 8000337-83.2024.8.05.0101
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
MARIA LUISA FERNANDES SEIXAS (OAB:BA70733)
GEOVANA DOURADO SILVA (OAB:BA72442)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081913071479600000442320143

Salvador/BA, 19 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000292-16.2023.8.05.0101 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Maria Luisa Fernandes Seixas (OAB:BA70733)

Advogado: Marcos Aurelio Pinheiro Silva (OAB:BA14275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ID do Documento No PJE: 458048250
Processo N° : 8000292-16.2023.8.05.0101
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA LUISA FERNANDES SEIXAS (OAB:BA70733)
MARCOS AURELIO PINHEIRO SILVA registrado(a) civilmente como MARCOS AURELIO PINHEIRO SILVA (OAB:BA14275)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081310362739500000441488119

Salvador/BA, 13 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000050-57.2023.8.05.0101 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)

Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)

Advogado: Cesar Pereira Neves (OAB:BA47390)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ID do Documento No PJE: 464037476
Processo N° : 8000050-57.2023.8.05.0101
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)
CESAR PEREIRA NEVES (OAB:BA47390)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091608421121200000446887447

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000434-20.2023.8.05.0101 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Igaporã
Exequente: Qualityloc Automoveis Ltda
Advogado: Iago Souto Silva (OAB:BA79044)
Executado: Sepco1 Construcoes Do Brasil Ltda
Advogado: Jessika Christye San Martin Maciel (OAB:MT21562/O)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000434-20.2023.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
EXEQUENTE: QUALITYLOC AUTOMOVEIS LTDA
Advogado(s): IAGO SOUTO SILVA (OAB:BA79044)
EXECUTADO: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA
Advogado(s): JESSIKA CHRISTYE SAN MARTIN MACIEL (OAB:MT21562/O)

DESPACHO
Vistos.
Vistos.
Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por QUALITYLOC AUTOMOVEIS LTDA em face de SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA, sob o rito estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).
Constata-se que as partes chegaram a um acordo (id. 455520826), o qual requerem a homologação.
No caso em tela, não há nos autos qualquer documento que comprove a regularidade de Jessika Christye San Martin Maciel como representante legal e processual da empresa Ré.
Destarte, DETERMINO a intimação das partes, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, seja regularizada a representação processual do polo passivo da demanda.
Após, autos conclusos para sentença homologatória acaso sanada a falha.
P.I.C.
Igaporã-BA, data na forma eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000349-97.2024.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Edineuza Pereira Da Silva
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8000349-97.2024.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: EDINEUZA PEREIRA DA SILVA
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Edson Nascimento Campos, ficam as partes, na pessoa de seus advogados, caso já tenham patronos constituídos, INTIMADAS para a Audiência de Conciliação designada para o dia 25 de novembro de 2024, às 08:20 horas, que ocorrerá de modo virtual, por meio do sistema/aplicativo LIFESIZE, cujo link da sala virtual é o seguinte: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723. (Extensão 5711723, em caso de uso do aplicativo Lifesize no celular/tablet). A audiência será realizada pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos de Brumado - Telefone (77) 3441-4333. E-mail: cejuscbrumado@tjba.jus.br.
Igaporã, 20 de agosto de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000344-75.2024.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Paulo Assis Neves Pereira
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8000344-75.2024.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: PAULO ASSIS NEVES PEREIRA
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Edson Nascimento Campos, ficam as partes, na pessoa de seus advogados, caso já tenham patronos constituídos, INTIMADAS para a Audiência de Conciliação designada para o dia 25 de novembro de 2024, às 08:40 horas, que ocorrerá de modo virtual, por meio do sistema/aplicativo LIFESIZE, cujo link da sala virtual é o seguinte: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723. (Extensão 5711723, em caso de uso do aplicativo Lifesize no celular/tablet). A audiência será realizada pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos de Brumado - Telefone (77) 3441-4333. E-mail: cejuscbrumado@tjba.jus.br.
Igaporã, 20 de agosto de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000054-42.2000.8.05.0101 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Igaporã
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: José Humberto De Souza Cotrim
Testemunha: José Carlos Dias Fernandes
Testemunha: Antônio Dos Santos Neves
Testemunha: Érico José Magalhães De Oliveira
Testemunha: Evangevaldo Teixeira De Souza
Testemunha: Dejaniro Rodrigues Teixeira
Testemunha: José Carlos Morais Dos Santos
Testemunha: Manoel Aparecido Fernandes Rocha
Reu: Jose Calmito Fagundes Ledo
Advogado: Ademir Ismerim Medina (OAB:BA7829)
Advogado: Victor Batista Oliveira (OAB:BA45297)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0000054-42.2000.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE CALMITO FAGUNDES LEDO
Advogado(s): ADEMIR ISMERIM MEDINA (OAB:BA7829), VICTOR BATISTA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VICTOR BATISTA OLIVEIRA (OAB:BA45297)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em face de JOSE CALMITO FAGUNDES LEDO.
Em síntese, relata o Ministério Público do Estado da Bahia que recebeu denúncia de quatro vereadores locais, que apontaram a utilização indevida de recursos e bens públicos pelo réu, então Prefeito Municipal, para benefício pessoal.
A denúncia menciona especificamente o uso de um trator, pertencente ao município de Igaporã, para a realização de atividades particulares nas propriedades rurais designadas “Lourenço” e “Santo Antônio”, ambas de propriedade do réu.
O órgão ministerial pleiteia a condenação do requerido por ato de improbidade administrativa, com a perda dos valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, a suspensão dos direitos políticos, a proibição de contratação com o Poder Público, e a aplicação de multa civil.
Com a inicial vieram documentos.
Indeferida a liminar em ID 46424823.
O réu apresentou contestação na forma e razões da petição ID. 46336583.
O Ministério Público apresentou réplica em ID. 46337182.
Decisão de ID 46342400 declarando a incompetência do juízo para processamento do feito.
O órgão ministerial informa interposição de Agravo de instrumento em ID 46337379.
Decisão do pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça em ID. 46343216 reconhecendo a competência deste juízo para processar e julgar a demanda.
Decisão de saneamento em ID 46344191.
Audiência de instrução realizada em IDs. 213916711, 404422388 e 439314469.
As partes apresentaram alegações finais IDs. 448595734 e 454934033.
Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.
Passo a decidir.
Inicialmente, informo que as questões relativas às preliminares e questões de ordem suscitadas pelas partes já foram solucionadas em decisão de saneamento constante no ID 46344191, não havendo, portanto, nenhum óbice processual que impeça o julgamento do feito.
No mérito, cumpre esclarecer, inicialmente, que a Lei nº 8.429/92 traz em seu bojo, três grupos distintos de condutas que podem configurar atos de improbidade administrativa, a saber: a) atos que buscam o enriquecimento ilícito (artigo 9º, incisos de I a XII); b) atos que causem lesão ao erário (artigo 10, incisos de I a XIII) e c) atos que atentam contra os princípios da administração pública (Artigo 11 "caput" e incisos de I a VII).
Após 24 (vinte e quatro) anos de tramitação do presente processo, necessário se faz lembrar que ocorreram significativas mudanças na legislação que trata acerca dos atos de improbidade, a partir da nova redação dada a LIA, que passou a exigir, para a configuração de ato de improbidade administrativa, a comprovação do dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente em alcançar determinado resultado ilegal/ilícito.
Assim, afastado pela nova redação, o denominado dolo genérico (vontade de realizar a conduta descrita no tipo, sem qualquer finalidade específica) e eventual (sujeito age com indiferença, pois, com a sua conduta, assume o risco de produzir o resultado), faz-se imprescindível a demonstração de que as condutas perpetradas pelo agente alcançaram a efetiva prática de ato improbo.
No mais, quanto a aplicabilidade da Lei nº 14.230/2021, o Supremo Tribunal Federal, na conclusão do julgamento do Tema nº 1.199 (ARE nº 843.989/PR), assentou a tese de que se aplica aos processos em curso a modificação legislativa superveniente que passou a exigir a presença de dolo específico para a caracterização dos atos de improbidade administrativa de modo que, as regras de direito material estabelecidas na Lei nº 14.230/2021, que caracterizarem novatio legis in mellius, devem retroagir para alcançar os processos em curso, uma vez que a retroatividade da lei mais benéfica, como se sabe, é princípio geral do direito sancionatório que emana do inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal.
Feitas estas considerações iniciais, entendendo que no presente caso o Ministério Público delimitou de forma clara a conduta do autor ensejadora da caracterização dos atos de improbidade administrativa (utilização indevida de maquinário público), cingindo-se a controvérsia quanto à comprovação da prática de tais atos pelo ex-gestor municipal, os quais passo a analisar.
De início, observo que o requerido, em seu depoimento pessoal, declarou que o trator descrito na exordial, de fato esteve em sua propriedade, alegando, entretanto, que foi utilizado para rebocar um outro trator que lhe pertencia. Deste modo, reconhece que o maquinário esteve ao menos uma vez em suas terras e que pertencia ao município.
Noutro ponto, muito embora três dos denunciantes (José Humberto de Souza Cotrim, José Carlos Morais dos Santos e Érico José Magalhães de Oliveira) quando ouvidos em audiência de instrução, afirmem não se recordarem dos fatos apresentados na denúncia, talvez pelo longo lapso temporal entre a denúncia e respectivas oitivas (realizadas após 20 anos), é fato que assinaram documento, quando desempenhavam o cargo de Vereadores desta Urbe (ID 46336049) requerendo apuração pelo Ministério , com relação aos mesmos fatos descritos na inicial.
Saliente-se ainda que as afirmações constantes naquele documento foram, posteriormente, ratificadas pelos declarantes junto ao promotor responsável, conforme se depreende dos termos de declarações constantes em ID 46347764.
Por outro lado, a testemunha JOSÉ CARLOS MORAIS DOS SANTOS foi clara ao afirmar que trabalhou como tratorista na propriedade do Sr. JOSE CALMITO FAGUNDES LEDO (fato não contestado pelo réu) e que operou, por aproximadamente 8 dias, o trator pertencente à Prefeitura Municipal, utilizando-o para a construção de silagem na referida propriedade.
Ademais, a testemunha relata de forma detalhada que, apesar de o réu possuir um trator de marca Ford, de cor azul, nos dias em que ocorreu a construção da silagem, utilizou o trator conhecido como "Jerico", e que tinha conhecimento de que este veículo era utilizado na Prefeitura para coleta de lixo.
Importante ressaltar que a descrição apresentada pela testemunha é condizente com as fotografias do trator apresentada à época pelos denunciantes ao Ministério Público (documento de ID 46336049), reforçando a veracidade do depoimento prestado pelo Sr. JOSÉ CARLOS MORAIS DOS SANTOS.
A firmeza e coerência desse depoimento, atrelada às demais provas carreadas aos autos, fornece elementos suficientes para corroborar as afirmações iniciais sobre o uso indevido do bem público em proveito particular/próprio.
Dito isso, constatado que o trator pertencia ao Município de Igaporã e que esteve na propriedade do requerido, então Alcaide Municipal na época dos fatos, para a produção de silagem, pelo prazo de ao menos 8 dias, sem que o requerido tenha apresentado nos autos qualquer documento ou justificativa que comprovasse a regularidade de tal serviço, impõe-se o reconhecimento do ato de improbidade administrativa.
Os fatos constatados demonstram a prática de ato de improbidade administrativa pelo ex gestor, importando em enriquecimento ilícito e em prejuízo ao erário. Tais atos encontram perfeita adequação aos dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa, transcritos abaixo:
Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (…) IV - utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades;
Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (…) XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.
Neste trilhar, embora os fatos descritos configurem atos de improbidade administrativa, estes se revelam de pouca gravidade e ofensa aos bens jurídicos tutelados (moralidade e erário público), considerando-se que a utilização indevida e dolosa, de um único trator, pelo que dos autos consta, ocorreu por um período limitado de 8 (oito) dias.
Assim, a deliberação acerca das sanções adequadas ao caso, deve refletir a menor gravidade do ato, o pequeno proveito patrimonial obtido pelo agente improbo, sem perder de vista o caráter sancionador e preventivo das sanções previstas na Lei 8.429/92.

Nesse desiderato, entendo que as sanções previstas no §5º, do art. 12, da LIA, revelam-se suficientes para a hipótese e prestigiam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se ainda a proteção insuficiente do interesse público, tutelado pela norma de regência.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da exordial, para condenar o réu JOSÉ CALMITO FAGUNDES LEDO pela prática dos atos de improbidade administrativa, descritos nos arts. 9º, IV e 10, XIII, ambos da Lei n.º 8.429/92, impondo-lhe, por conseguinte, as penalidades previstas no §5º do art. 12, do mesmo diploma, para:
1- CONDENAR o Réu a ressarcir, integralmente, os danos causados ao patrimônio público, cujo valor deverá ser apurado em sede de cumprimento/liquidação de sentença, movida pela pessoa jurídica de direito público interessada/lesada e, subsidiariamente, pelo Ministério Público, na forma do art. 18, §§1º e 2º da LIA.
2- CONDENAR o requerido ao pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano ao erário causado, apurado na forma do item anterior.
O Ressarcimento integral do dano e multa civil serão revertidos ao Município lesado.
Custas e demais despesas processuais, pelo requerido (art. 23-B, §1º da LIA).
Atribuo a presente sentença força de mandado judicial.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do juízo, para apreciação do(s) recurso(s).
Após o trânsito em julgado, havendo confirmação da sentença:
i) INTIME-SE o Município para promover a liquidação/cumprimento de sentença. Havendo inércia do ente municipal em adotar as medidas cabíveis, decorrido o prazo de 06 (seis) meses, ao Ministério Público para oficiar na forma do §2º do art. 18 da LIA.
ii) Cadastre-se o réu no rol dos condenados por Improbidade Administrativa, mantido pelo CNJ.
Sirva-se desta sentença, digitalmente assinada, como mandado/ofício para os devidos fins.
P. R.I. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000115-52.2023.8.05.0101 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Igaporã
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Maria Dilma Prates De Azevedo - Me
Advogado: Daniel Henrique Brandao Almeida (OAB:MG86232)
Advogado: Clarissa Garcia De Araujo Brandao (OAB:MG186046)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000115-52.2023.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: MARIA DILMA PRATES DE AZEVEDO - ME
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE BRANDAO ALMEIDA (OAB:MG86232), CLARISSA GARCIA DE ARAUJO BRANDAO (OAB:MG186046)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se em cartório até o julgamento dos embargos em apenso (n° 8000422-06.2023.8.05.0101).
Intimem-se. Diligencie-se. Cumpra-se.
Igaporã, data na forma eletrônica.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000277-47.2023.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Interessado: Maria Jose Da Cruz Silva

Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000277-47.2023.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTERESSADO: MARIA JOSE DA CRUZ SILVA
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A controvérsia dos autos, cinge-se em aferir a efetiva qualidade de dependente da requerente, para fins de recebimento de pensão por morte.
Designe-se Audiência de Instrução e Julgamento, para a primeira data disponível, conforme pauta existente, a fim de que sejam inquiridas testemunhas arroladas pelas partes e colhido o depoimento pessoal da parte autora.
A requerente deve ser intimada, pessoalmente, advertida da pena de confissão, nos moldes do art. 385, §1º do CPC.
Fica as partes advertidas que devem apresentar o rol de testemunhas a serem inquiridas em juízo, em número não superior a 03 (três), em até 10 (dez) dias, para a parte autora, e em até 20 (vinte) dias para a autarquia ré, da publicação, no DJE, do ato ordinatório que pautar a assentada de instrução, sob pena de preclusão e indeferimento de suas oitivas em juízo, suportando a parte inerte as consequências processuais em relação ao ônus da prova decorrente (art. 373 do CPC).
INTIMEM-SE as partes por meio de seus advogados, cabendo-lhes proceder a comunicação das testemunhas arroladas, consoante art. 455 do CPC.
Por ora, aguardem os autos em Secretaria, até a designação da assentada.
Concedo ao presente ato força de mandado/ofício.
P.I.C
Igaporã/BA, data registrada no sistema.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000324-21.2023.8.05.0101 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Cesar Pereira Neves
Advogado: Cesar Pereira Neves (OAB:BA47390)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000324-21.2023.8.05.0101
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
EXEQUENTE: CESAR PEREIRA NEVES

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, XI, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, e no art.152, VI, do CPC, e a teor do(s) art.(s) 350 ou 351 ou, ainda, 350 e 351, do CPC, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se sobre a Impugnação à Execução.
Igaporã(BA), 1 de novembro de 2023.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000402-78.2024.8.05.0101 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Robson Fagundes Pereira Filho (OAB:BA27526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ID do Documento No PJE: 466392838
Processo N° : 8000402-78.2024.8.05.0101
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ROBSON FAGUNDES PEREIRA FILHO (OAB:BA27526)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100320044180100000448997874

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000050-57.2023.8.05.0101 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)

Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)

Advogado: Cesar Pereira Neves (OAB:BA47390)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ID do Documento No PJE: 466393700
Processo N° : 8000050-57.2023.8.05.0101
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)
CESAR PEREIRA NEVES (OAB:BA47390)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100320034693300000448999171

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000284-05.2024.8.05.0101 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Robson Fagundes Pereira Filho (OAB:BA27526)

Advogado: Robson Fagundes Pereira Filho (OAB:BA27526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ID do Documento No PJE: 466174751
Processo N° : 8000284-05.2024.8.05.0101
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROBSON FAGUNDES PEREIRA FILHO (OAB:BA27526)
ROBSON FAGUNDES PEREIRA FILHO (OAB:BA27526)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100320010678300000448803976

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000444-64.2023.8.05.0101 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Ruth De Jesus Fagundes Da Cruz
Advogado: Fabricia Fagundes Da Cruz (OAB:BA67736)
Advogado: Hianna Marcia Oliveira Meira Ribeiro (OAB:BA68430)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8000444-64.2023.8.05.0101
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: RUTH DE JESUS FAGUNDES DA CRUZ
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no artigo 1º, inciso LXIX do Provimento Conjunto N. CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte requerida intimada, na pessoa de seus advogados, para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Igaporã/BA, 3 de outubro de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000292-16.2023.8.05.0101 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Maria Luisa Fernandes Seixas (OAB:BA70733)

Advogado: Marcos Aurelio Pinheiro Silva (OAB:BA14275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ID do Documento No PJE: 465845494
Processo N° : 8000292-16.2023.8.05.0101
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA LUISA FERNANDES SEIXAS (OAB:BA70733)
MARCOS AURELIO PINHEIRO SILVA registrado(a) civilmente como MARCOS AURELIO PINHEIRO SILVA (OAB:BA14275)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319595478300000448507305

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000415-77.2024.8.05.0101 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ID do Documento No PJE: 466440459
Processo N° : 8000415-77.2024.8.05.0101
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100116274260600000449038363

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000003-25.2019.8.05.0101 Execução De Alimentos
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639)

Advogado: Anselmo Alves Batista (OAB:BA57109)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ID do Documento No PJE: 465808974
Processo N° : 8000003-25.2019.8.05.0101
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
AMANDO MAGNO BARRETO RIBEIRO (OAB:BA16639)
ANSELMO ALVES BATISTA (OAB:BA57109)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100210274140000000448473813

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000337-83.2024.8.05.0101 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Maria Luisa Fernandes Seixas (OAB:BA70733)

Advogado: Geovana Dourado Silva (OAB:BA72442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ID do Documento No PJE: 465770080
Processo N° : 8000337-83.2024.8.05.0101
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
MARIA LUISA FERNANDES SEIXAS (OAB:BA70733)
GEOVANA DOURADO SILVA (OAB:BA72442)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100319573810400000448441701

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000426-43.2023.8.05.0101 Monitória
Jurisdição: Igaporã
Autor: Luiz Roberto Da Silva Aniceto
Advogado: Tiago Gomes Dos Santos (OAB:BA65435)
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Reu: Rafael Da Silva Xavier

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8000426-43.2023.8.05.0101
MONITÓRIA
AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA ANICETO
REU: RAFAEL DA SILVA XAVIER
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, XLI, do Provimento Conjunto CGJ n. 06/2016 e do art. 152, VI, do Código de Processo Civil, intimo a parte autora, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para tomar ciência da Certidão Negativa da diligência citatória ID 466301732, e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Igaporã(BA), 3 de outubro de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000246-61.2022.8.05.0101 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Igaporã
Exequente: Joaquim Ferreira Filho
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Executado: Dielmo Ribeiro Fernandes
Advogado: Cesar Pereira Neves (OAB:BA47390)
Advogado: Victor Batista Oliveira (OAB:BA45297)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000246-61.2022.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA FILHO
Advogado(s): RICHARD FERNANDES FAGUNDES registrado(a) civilmente como RICHARD FERNANDES FAGUNDES (OAB:BA22259)
EXECUTADO: DIELMO RIBEIRO FERNANDES
Advogado(s): VICTOR BATISTA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VICTOR BATISTA OLIVEIRA (OAB:BA45297), CESAR PEREIRA NEVES (OAB:BA47390)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se o julgamento dos embargos em apenso (n° 8000431-02.2022.8.05.0101).
Intimem-se. Diligencie-se. Cumpra-se.
Igaporã, data na forma eletrônica.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000198-44.2018.8.05.0101 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Igaporã
Executado: Rosana Cotrim De Carvalho Melo
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Exequente: Municipio De Igapora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8000198-44.2018.8.05.0101
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IGAPORA
EXECUTADO: ROSANA COTRIM DE CARVALHO MELO
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, XLI, do Provimento Conjunto CGJ n. 06/2016 e do art. 152, VI, do Código de Processo Civil, intimo a parte autora, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para tomar ciência da Certidão Negativa da diligência, ID 458585201, e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Igaporã(BA), 3 de outubro de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000460-52.2022.8.05.0101 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)

Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)

Advogado: Rone Clei Amaral Da Silva (OAB:BA39609)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ID do Documento No PJE: 466584629
Processo N° : 8000460-52.2022.8.05.0101
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325), MAGDA SOUZA BRAGA DAVID (OAB:BA32327)
JHONA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA64814), IBERNON ALVES COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA74249), DUILO SANTOS PADRE (OAB:BA67338)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100300232892100000449173948

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000031-71.2015.8.05.0101 Procedimento Sumário
Jurisdição: Igaporã
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Interessados Na Sucessão Em Lugares Incertos E Não Sabidos
Autor: Espólio De Lindaura Alves Da Silva
Advogado: Tamires Erineu Da Silva Brito Gondim (OAB:BA76743)
Advogado: Vanessa Batista Magalhaes (OAB:BA76938)
Autor: Anderson Alves Teixeira
Advogado: Tamires Erineu Da Silva Brito Gondim (OAB:BA76743)
Autor: Valnoir Alves De Oliveira

Advogado: Tamires Erineu Da Silva Brito Gondim (OAB:BA76743)
Autor: Silvanir Alves De Oliveira
Advogado: Tamires Erineu Da Silva Brito Gondim (OAB:BA76743)
Autor: Henrique De Oliveira Silva
Advogado: Tamires Erineu Da Silva Brito Gondim (OAB:BA76743)
Autor: Martiliano Alves De Oliveira
Advogado: Tamires Erineu Da Silva Brito Gondim (OAB:BA76743)
Autor: Natalia De Oliveira Silva
Advogado: Tamires Erineu Da Silva Brito Gondim (OAB:BA76743)
Autor: Edenilson De Oliveira Silva
Advogado: Tamires Erineu Da Silva Brito Gondim (OAB:BA76743)
Autor: Ana Maria Alves De Oliveira
Advogado: Tamires Erineu Da Silva Brito Gondim (OAB:BA76743)
Autor: Arlindo Alves De Oliveira
Advogado: Tamires Erineu Da Silva Brito Gondim (OAB:BA76743)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Processo n. 0000031-71.2015.8.05.0101
PROCEDIMENTO SUMÁRIO
AUTOR: ESPÓLIO DE LINDAURA ALVES DA SILVA e outros (9)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, XI, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, e no art.152, VI, do CPC, e a teor do(s) art.(s) 350 ou 351 ou, ainda, 350 e 351, do CPC, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se sobre a contestação apresentada e, se for caso, acerca do(s) documento(s) que a acompanha(m).
Igaporã(BA), 3 de outubro de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000139-46.2024.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Benedito Viana Batista
Advogado: Romario Oliveira Santos (OAB:BA70009)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000139-46.2024.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: BENEDITO VIANA BATISTA
Advogado(s): ROMARIO OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA70009)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o perito para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o laudo da perícia médica judicial já realizada, sob pena de ser substituído do encargo, sem prejuízo da aplicação de multa que fixo no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 468, II, e § 1º, do CPC.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Igaporã, data na forma eletrônica.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000108-60.2023.8.05.0101 Ação Popular
Jurisdição: Igaporã
Autor: Jose Pedro Das Neves Filho
Advogado: Zenon Leal Porto Neto (OAB:BA61128)
Autor: Erico Jose Magalhaes De Oliveira
Advogado: Zenon Leal Porto Neto (OAB:BA61128)
Reu: Municipio De Igapora
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Reu: Lfx Consultoria, Servicos E Projetos Ltda - Me
Advogado: Ana Carolina Cervino De Carvalho (OAB:BA71732)
Reu: Newton Francisco Neves Cotrim
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Reu: Luis Antonio Lopes Dos Santos
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Reu: Luiz Felipe Alcantara Rodrigues
Advogado: Ana Carolina Cervino De Carvalho (OAB:BA71732)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: AÇÃO POPULAR n. 8000108-60.2023.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: JOSE PEDRO DAS NEVES FILHO e outros
Advogado(s): ZENON LEAL PORTO NETO (OAB:BA61128)
REU: MUNICIPIO DE IGAPORA e outros (4)
Advogado(s): ANA CAROLINA CERVINO DE CARVALHO (OAB:BA71732), FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027)

DESPACHO
Conclusos.
Encerrado o contraditório inicial, dê vista dos autos ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, em seguida, conclusos.
O presente despacho tem força de mandado judicial e ofício, se necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data do sistema.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
SENTENÇA
8000324-21.2023.8.05.0101 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Cesar Pereira Neves
Advogado: Cesar Pereira Neves (OAB:BA47390)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000324-21.2023.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: CESAR PEREIRA NEVES
Advogado(s): CESAR PEREIRA NEVES (OAB:BA47390)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria fática discutida nos autos é meramente de direito e as partes tiveram a oportunidade de apresentar duas razões, sendo desnecessária a produção de outras provas para a formação do convencimento judicial.
O exequente ajuizou a presente ação face à Fazenda Pública, visando o recebimento de valores a título de honorários advocatícios, tendo em vista ter atuado como defensor dativo nos autos de nº 8000248-94.2023.8.05.0101., requerendo o pagamento no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).
O executado alega ausência de comprovação do trânsito em julgado da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) processo(s) originário(s), ora executada(s), no que tange à condenação do Estado da Bahia para pagamento de honorários para os defensores dativos.
A propósito, vale mencionar o disposto no Art. 22, § 1º da Lei nº 8.906/94: "[a] prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 1º. O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.".
Assim, comprovados a nomeação e o labor, é devida a contraprestação pelo serviço prestado, sob pena de enriquecimento sem causa da Fazenda Pública, restando saber se a recusa de pagamento foi legítima.
Ademais, não se cogita de necessidade de certificação de trânsito em julgado, ante a certeza e liquidez do provimento judicial que fixa tais honorários.
Em derredor do tema, elucidativo é o precedente deste e.TJBA:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0000037-97.2015.8.05.0127 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA APELADO: THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA Advogado (s):THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM SENTENÇA PENAL. POSSIBILIDADE. PLANILHA DE CÁLCULOS. VÍCIO SANÁVEL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. DISPENSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O exercício do encargo de defensor dativo em substituição ao Poder Público deve ser por este remunerado, sob pena de enriquecimento sem justa causa do ente estatal e de corroborar sua insuficiente atuação. Quanto a ausência da planilha de cálculos, o vício, de fato, é sanável com a sua apresentação superveniente, posto que o termo inicial para a atualização do valor cobrado é contado da data da citação do Estado da Bahia na execução, não evidenciando assim qualquer irregularidade com a sua posterior juntada. No que toca a juntada da certidão de trânsito em julgado, ela não se faz necessária junto a inicial para tornar o título exequível quando se trata de honorários de defensor dativo, ainda mais que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sentença judicial penal que fixa honorários de advogado dativo, nos casos de inexistência da Defensoria Pública no local, torna o título executivo líquido, certo e exigível. Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação n.º 0000037-97.2015.8.05.0127.Ap, tendo como apelante o Estado da Bahia e como apelado Thais Andrade Farias de Oliveira. ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação Cível. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça Estado da Bahia, aos 28 dias do mês de abril do ano de 2020. Des (a). Presidente Desembargador Jatahy Junior Relator Procurador (a) de Justiça 114 (TJ-BA - APL: 00000379720158050127, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2020).
Ante o exposto, julgo procedente a presente execução, determinando que a Fazenda Pública do Estado da Bahia pague ao Requerente os honorários advocatícios fixados, por este Juízo, nos autos de nº 8000248-94.2023.8.05.0101 (à época arbitrado em $1.500,00), atualizado pelo indicador SELIC, conforme Emenda Constitucional nº 113/21, desde a data do arbitramento (28/06/2023), cujo montante atualizado, corresponde a R$ 1.721,85 (mil setecentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), na data desta sentença, conforme memória de cálculo anexa.
Não há condenação ao pagamento das verbas de sucumbência em primeiro grau (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, requisite-se o competente RPV, em favor do exequente.
Cumpridas as determinações, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I.C.

Igaporã/BA, data registrada no sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000051-47.2020.8.05.0101 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Leandra Roberta Fernandes De Souza
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Requerido: Municipio De Igapora
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000051-47.2020.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: LEANDRA DE BRITO FERNANDES MAGALHAES e outros (2)
Advogado(s): EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IGAPORA
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por LEANDRA ROBERTA FERNANDES DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE IGAPORÃ, em que objetiva o recebimento de valor decorrente de sentença de ID 184881930, confirmada em acordão ID 386078411.
Na ocasião, foi requerida a exclusão dos requerentes LEANDRA DE BRITO FERNANDES MAGALHÃES E LEANDRO NASCIMENTO RODRIGUES tendo em vista que não exerce o cargo de professor.
Os cálculos foram apresentados em ID 439443356.
O executado, impugnou o cumprimento de sentença em ID 445677606 afirmando haver inexatidão nos cálculos vertidos.
Após, vieram os autos conclusos. Decido
Dito início, defiro os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Defiro o pedido de exclusão do polo ativo de LEANDRA DE BRITO FERNANDES MAGALHÃES E LEANDRO NASCIMENTO RODRIGUES, considerando que exercem função diversa da discutida nos autos, não devendo, portanto contemplados pela sentença cujo teor estabelece pagamento de horas extras a professores da rede municipal de ensino.
1. Do valor das horas extras (hora – aula).
Da análise das planilhas apresentadas pelas partes, verifico que há divergências entre os valores que entendem devidos à título das horas extras e bem como seus reflexos.
Neste sentido, verifica-se que o valor da hora-aula utilizado pelas exequente diverge daquele efetivamente pago pela municipalidade durante os períodos indicados. Da simples multiplicação do valor da “hora normal”, constante nas planilhas apresentadas pelas exequentes, pela carga horária indicada, constata-se que os valores superam, em muito, os salários efetivamente recebidos nos anos de referência.
Lado outro, a executada forneceu cálculos detalhados, indicando o salário base recebido pela autora durante os períodos (ID 445681468), bem como valor da hora aula que verifico estar em consonância com as fichas financeiras juntadas no ID. 445681460 .
Diante disso, e considerando a clareza e fundamentação dos valores apontados pela executada como devidos à título de horas extras não pagas e seus reflexos, os acolho como corretos e devidos.
Resolvida a controvérsia quanto aos valores devidos, cinge-se, neste momento, a discussão quanto à correta aplicação dos juros e correção monetária incidente sobre as mencionadas quantias, as quais analiso a seguir:
2. Dos juros e correção monetária
Inicialmente, é relevante esclarecer que a sentença e acordão foram omissos quanto ao índice de juros e correção monetária, bem como os marcos para suas incidências, não tendo havido interposição de embargos de declaração pelas partes para colmatar tais indicadores, tendo a decisão transitada em julgado.
Diante de tal quadro, entendo adequada à correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os juros de mora calculados, a partir da citação, de acordo com a remuneração oficial aplicada à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei no 11.960/2009), na esteira do entendimento do STJ, firmado no julgamento do REsp 1.495.146-MG (Rel. Min. Mauro Campbell Marques 22/02/2018). Para as verbas vencidas a partir de 09/12/2021, os juros de mora e correção monetária serão aplicados de acordo com a EC 113/21 (exclusivamente pela taxa Selic).
Quanto ao período aplicável, há consenso entre as partes que o cálculo deve compreender o interstício entre 2016 até 2018.
Isso posto, sopesando que a citação válida se deu em 15/02/2021 (ID. 93185313), tem-se as informações suficientes para aplicação do termo inicial e final para a incidência dos critérios ora fixados.
Destarte, aplicando-se os parâmetros nela delineados na calculadora judicial disponibilizada pelo TJPR (https://portal.tjpr.jus.br/agnesi/publico/calculadora/entrada/calculadora.jsf?dswid=-6213), o montante devido pelo Município de Igaporã-BA, atualizado até a presente data, é de:
R$ 1.444,33 (mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), devidos a exequente LEANDRA ROBERTA FERNANDES DE SOUZA, conforme demonstrativo anexo (PDF).
3. Dos honorários advocatícios.
A quantia anteriormente mencionada, deve-se somar o valor de R$ 144,43 (cento e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos), correspondente aos honorários advocatícios de 10 %, conforme determinação contida em sentença, calculado sob o valor da condenação.
4. Conclusão.
Nesses termos, o montante devido pelo Município até a data da atualização desse cálculo corresponde a:
R$ 1.444,33 (mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), devidos a exequente LEANDRA ROBERTA FERNANDES DE SOUZA, conforme demonstrativo anexo (PDF).
R$ 144,43 (cento e quarenta e quatro reais e quarenta e três centavos), devidos ao patrono da exequente.
Friso, ainda, dada a natureza jurídica do Executado e levando em consideração que os valores fixados, individualmente considerados, são inferiores ao do teto estabelecido em legislação municipal para pagamento via requisição de pequeno valor (RPV,) que os pagamentos dar-se-ão por meio desta modalidade.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, reconhecendo a pretensão autoral, para condenar o MUNICÍPIO DE IGAPORÃ ao pagamento, em favor dos exequentes, os valores acima mencionados, devidamente corrigidos e atualizados.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou manifestamente protelatórios sujeitará imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de sanção por litigância de má-fé e certificação do trânsito em julgado desta sentença - precedentes do e.STJ.
O Município é isento de custas processuais por força da legislação estadual.
Não há reexame necessário, a teor do disposto no inciso II do §3º do art. 496 do CPC.
Após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 100 da Constituição Federal, requisite-se o competente Precatório
Ultimada a providência anterior, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R. I. Cumpra-se.
Igaporã, data da assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000038-49.2004.8.05.0101 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: José Aprígio Bonfim Pereira
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Requerido: Município De Igaporã - Bahia
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000038-49.2004.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: JOSÉ APRÍGIO BONFIM PEREIRA
Advogado(s): JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IGAPORÃ - BAHIA
Advogado(s): EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325)

SENTENÇA
Vistos.
CLASSE PROCESSUAL RETIFICADA PARA “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.
Trata-se, na origem, de Ação em que se objetiva a execução de acordo judicial, movida por JOSÉ APRIGIO BONFIM PEREIRA em face do MUNICÍPIO DE IGAPORÃ, em que objetiva o recebimento de valor decorrente de acordo entabulado no processo nº 097/2001 (ID 31514398 - Pág. 5 e 6.)
Em síntese afirma o exequente que foi pactuado acordo com o ente Municipal, devidamente homologado pelo juízo (ID 31514398 - Pág. 7), em que o executado se comprometeu a pagar o valor de R$ 3.100,00 (três mil e cem reais) parcelados da seguinte forma:
R$ 1.100,00 (mil e cem reais) até o dia 20/04/2002
R$ 1.000,00 (mil reais) até o dia 20/05/2002
R$ 1.000,00 (mil reais) até o dia 19/06/2002
Aduz que o ente municipal não efetuou o pagamento das parcelas, pelo que inicia a presente execução de sentença.
Realizada audiência de conciliação infrutífera em ID. 31517095.
O exequente atualizou os cálculos em ID 31517123, sendo estes impugnados genericamente pelo município em ID 31517172.
Em despacho de ID 31517231 foram fixados honorários de 10% e determinada a realização de cálculos pela secretaria, devidamente acostados ao ID 31517231.
O exequente discordou dos cálculos em petição de ID 31517287, tendo o Município afirmado sua anuência em ID 31517320.
Em petição de ID 182225584 o exequente apresentou novos cálculos.
Foi determinada a expedição de precatório em ID 229200478.
Apresentada petição pelo executado em ID 369235770 requerendo esclarecimentos.
Após, vieram os autos conclusos. Decido
De início, destaco que iniciei minha jurisdição, como Juiz titular da Vara Única de Igaporã, na data de 17/04/2023, conforme Decreto Judiciário nº 290 de 14/04/2023.
Dito isso, verifico que, em que pese a divergência entre o valor anuído pelo executado (ID 31517320) e o pretendido pelo promovente (ID 182225584), o despacho de ID 229200478 determinou a expedição de Precatório/(RPV), não indicando a quantia a ser paga, pelo que o torno sem efeito.
Ademais, considerando o transcurso de mais de 14 (quatorze) anos desde a elaboração dos cálculos pela Secretaria (31517231 - Pág. 2), torna-se necessária sua atualização, a qual será realizada em estrita observância aos preceitos legais que regem a matéria, garantindo o correto cálculo do montante devido.

Neste sentido, relevante esclarecer que o acordo pactuado e a sentença homologatória foram omissos quanto aos índices de juros e correção monetária, bem como os marcos para suas incidências, não tendo havido interposição de embargos de declaração pelas partes para colmatar tais indicadores, tendo a decisão transitada em julgado.
Diante deste cenário, tratando-se de execução de valores decorrentes de vínculo empregatício (jurídico-administrativo) com a Fazenda Pública, deve-se observar os critérios estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 905, que assim definiu:
As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)
Ressalte-se que para as verbas vencidas a partir de 09/12/2021, os juros de mora e correção monetária serão aplicados de acordo com a EC 113/21 (exclusivamente pela taxa Selic).
Destarte, aplicando-se os parâmetros delineados na calculadora judicial disponibilizada pelo TJPR (https://portal.tjpr.jus.br/agnesi/publico/calculadora/entrada/calculadora.jsf?dswid=-6213), o valor principal devido pelo Município de Igaporã-BA ao exequente atualizado até a presente data, é de: R$ 24.175,65 (vinte e quatro mil cento e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), conforme demonstrativo anexo (PDF).
3. Cláusula Penal.
Ao valor anteriormente descrito deve ser acrescida a quantia de R$ 12.087,82 (doze mil e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos) correspondente ao percentual de 50%, do valor do débito, conforme cláusula penal por descumprimento, estipulado na cláusula 5º do acordo entabulado entre as partes, perfazendo o total de R$ 36.263,47 (trinta e seis mil duzentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos).
4. Dos honorários advocatícios.
A quantia anteriormente mencionada, deve-se somar o valor de R$ 3.626,35 (três mil seiscentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), correspondente aos honorários advocatícios de 10 %, conforme determinação contida em ID 31517231.
5. Conclusão.
Nesses termos, o montante devido pelo Município até a data da atualização desse cálculo corresponde a:
R$ 36.263,47 (trinta e seis mil duzentos e sessenta e três reais e quarenta e sete centavos), correspondente ao valor principal acrescido da cláusula penal, devidos ao exequente.
R$ 3.626,35 (três mil seiscentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), devidos ao patrono da exequente.
Diante do exposto, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca dos cálculos apresentados, não servindo a alegação genérica de eventual erro/incorreção, vez que os cálculos foram realizados de acordo com os parâmetros legais e jurisprudenciais aplicáveis ao caso, sob pena de preclusão.
Não havendo manifestação dentro do prazo legal, ou sendo esta genérica, expeçam-se os competentes Precatórios/Requisições de Pequeno Valor (RPV's), com base nos valores aqui apurados.
Atribuo a presente sentença força de mandado judicial.
P. R. I. Cumpra-se.
Igaporã, data da assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000027-59.2000.8.05.0101 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Auto Posto Igapora Ltda - Epp
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Requerido: Municipio De Igapora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Processo n. 0000027-59.2000.8.05.0101
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: AUTO POSTO IGAPORA LTDA - EPP
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IGAPORA

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no artigo 1º, inciso XVII do Provimento Conjunto N. CGJ/CCI - 06/2016, fica o Município de Igaporã-BA intimado, na pessoa de seu procurador, para apresentar Impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
Igaporã(BA), 3 de outubro de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000269-36.2024.8.05.0101 Inventário
Jurisdição: Igaporã
Herdeiro: Katiene Domingas Borges Pereira
Advogado: Jussara Telma Teixeira Ladeia (OAB:BA4358)
Advogado: Pablo Mateus Matos Da Silva Teixeira (OAB:BA65478)
Inventariado: Alonco Fernandes Pereira
Inventariado: Olizia Fernandes Borges Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8000269-36.2024.8.05.0101
INVENTÁRIO
HERDEIRO: KATIENE DOMINGAS BORGES PEREIRA
INVENTARIADO: ALONCO FERNANDES PEREIRA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, e Decisão ID 427687359, fica o inventariante intimado, na pessoa de seu advogado, para retirar o Termo de Inventariante, apresentar as primeiras declarações, observado o preceito do art. 620 do CPC, bem como juntar aos autos a certidão de casamento de todos os filhos, e as respectivas procurações dos seus cônjuges, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Igaporã(BA), 3 de outubro de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000396-71.2024.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Interessado: Edineuza Pereira Da Silva
Advogado: Daiana Ribeiro Neves (OAB:BA83220)
Interessado: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8000396-71.2024.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
INTERESSADO: EDINEUZA PEREIRA DA SILVA
INTERESSADO: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, fica a parte ré intimada, na pessoa de sua advogada, para tomar ciência da proposta de acordo ID 466109365, e requerer o que de direito.
Igaporã(BA), 3 de outubro de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000464-89.2022.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã

Interessado: Jaco Wesley Louzada Fernandes
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Interessado: Marcelo Junio Lopes De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8000464-89.2022.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
INTERESSADO: JACO WESLEY LOUZADA FERNANDES
INTERESSADO: MARCELO JUNIO LOPES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, XI, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, e no art.152, VI, do CPC, e a teor do(s) art.(s) 350 ou 351 ou, ainda, 350 e 351, do CPC, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se sobre a contestação apresentada e, se for caso, acerca do(s) documento(s) que a acompanha(m).
Igaporã(BA), 3 de outubro de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000356-23.2019.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Jair Ribeiro Barbosa
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Alpha Locacao, Servicos E Comercio Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8000356-23.2019.8.05.0212
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JAIR RIBEIRO BARBOSA
REU: ALPHA LOCACAO, SERVICOS E COMERCIO EIRELI - ME
ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, XXII, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, expeça-se ofício ao Juízo Deprecado solicitando a devolução ou informações sobre o cumprimento da Deprecata.
Igaporã(BA), 3 de outubro de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000140-31.2024.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Martins Oliveira Comercio De Materiais De Irrigacao Ltda. - Epp
Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020)
Reu: Municipio De Igapora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8000140-31.2024.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: MARTINS OLIVEIRA COMERCIO DE MATERIAIS DE IRRIGACAO LTDA. - EPP

REU: MUNICIPIO DE IGAPORA
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, e Despacho ID 444383794, ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Igaporã(BA), 3 de outubro de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000046-25.2020.8.05.0101 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Manoel Dos Santos Magalhaes
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Requerente: Marcela Fernandes Cotrim
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Requerente: Marcelle De Souza Santos
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Requerido: Municipio De Igapora
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000046-25.2020.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: MANOEL DOS SANTOS MAGALHAES e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IGAPORA
Advogado(s): FRED FABIANO NEVES DAVID (OAB:BA36642), EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por MANOEL DOS SANTOS MAGALHÃES, MARCELA FERNANDES COTRIM e MARCELLE DE SOUZA SANTOS em face do MUNICÍPIO DE IGAPORÂ, em que objetivam o recebimento de valor decorrente de sentença de ID 184881948, confirmada em acordão ID 433731530.
Os cálculos foram apresentados em IDs 439166412, 439166414 e 439166415.
O executado, impugnou o cumprimento de sentença em ID 445385802 afirmando haver inexatidão nos cálculos vertidos.
Após, vieram os autos conclusos. Decido
Dito início, defiro os benefícios da gratuidade de justiça aos autores, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Inicialmente, registre-se, com relação a exequente MARCELLE DE SOUZA SANTOS, que as fichas financeiras acostadas ao ID 445388613 comprovam o recebimento da verba ora discutida nos anos de referência, pelo que entendo que improcedente a execução dos valores por ela requeridos, devendo o feito prosseguir com relação a MANOEL DOS SANTOS MAGALHÃES e MARCELA FERNANDES COTRIM.
1. Do valor das horas extras (hora – aula).
Da análise das planilhas apresentadas pelas partes, verifico que há divergências entre os valores que entendem devidos à título das horas extras e bem como seus reflexos.
Neste sentido, verifica-se que o valor da hora-aula utilizado pelos exequentes diverge daquele efetivamente pago pela municipalidade durante os períodos indicados. Da simples multiplicação do valor da “hora normal”, constante nas planilhas apresentadas pelas exequentes, pela carga horária indicada, constata-se que os valores superam, em muito, os salários efetivamente recebidos nos anos de referência.
Lado outro, a executada forneceu cálculos detalhados, indicando o salário base recebido por cada um dos autores durante os períodos (IDs. 445388631e 445388633), bem como valor da hora aula que verifico estar em consonância com as fichas financeiras juntadas nos IDs. 445388636 e 445388609.
Diante disso, e considerando a clareza e fundamentação dos valores apontados pela executada como devidos à título de horas extras não pagas e seus reflexos, os acolho como corretos e devidos.
Resolvida a controvérsia quanto aos valores devidos, cinge-se, neste momento, a discussão quanto à correta aplicação dos juros e correção monetária incidente sobre as mencionadas quantias, as quais analiso a seguir:
2. Dos juros e correção monetária

Inicialmente, é relevante esclarecer que a sentença foi omissa quanto ao índice de juros e correção monetária, bem como os marcos para suas incidências, não tendo havido interposição de embargos de declaração pelas partes para colmatar tais indicadores, tendo a decisão transitada em julgado.
Diante de tal quadro, entendo adequada à correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os juros de mora calculados, a partir da citação, de acordo com a remuneração oficial aplicada à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei no 11.960/2009), na esteira do entendimento do STJ, firmado no julgamento do REsp 1.495.146-MG (Rel. Min. Mauro Campbell Marques 22/02/2018). Para as verbas vencidas a partir de 09/12/2021, os juros de mora e correção monetária serão aplicados de acordo com a EC 113/21 (exclusivamente pela taxa Selic).
Quanto ao período aplicável, há consenso entre as partes que o cálculo deve compreender o interstício entre 2016 até 2018.
Isso posto, sopesando que a citação válida se deu em 24/02/2021 (ID. 93935672), tem-se as informações suficientes para aplicação do termo inicial e final para a incidência dos critérios ora fixados.
Destarte, aplicando-se os parâmetros nela delineados na calculadora judicial disponibilizada pelo TJPR (https://portal.tjpr.jus.br/agnesi/publico/calculadora/entrada/calculadora.jsf?dswid=-6213), o montante devido pelo Município de Igaporã-BA, atualizado até a presente data, é de:
R$ 1.255,95 (mil duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), devidos ao exequente MANOEL DOS SANTOS MAGALHAES, conforme demonstrativo anexo (PDF).
R$ 1.817,05 (mil oitocentos e dezessete reais e cinco centavos), devidos a exequente MARCELA FERNANDES COTRIM, conforme demonstrativo anexo (PDF).
3. Dos honorários advocatícios.
As quantias anteriormente mencionadas, deve-se somar o valor de R$ 307,30 (trezentos e sete reais e trinta centavos), correspondente aos honorários advocatícios de 10 %, conforme determinação contida em sentença, calculado sob o valor da condenação.
4. Conclusão.
Nesses termos, o montante devido pelo Município até a data da atualização desse cálculo corresponde a:
R$ 1.255,95 (mil duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), devidos ao exequente MANOEL DOS SANTOS MAGALHAES.
R$ 1.817,05 (mil oitocentos e dezessete reais e cinco centavos), devidos a exequente MARCELA FERNANDES COTRIM.
R$ 307,30 (trezentos e sete reais e trinta centavos), devidos ao patrono das exequentes.
Friso, ainda, dada a natureza jurídica do Executado e levando em consideração que os valores fixados, individualmente considerados, são inferiores ao do teto estabelecido em legislação municipal para pagamento via requisição de pequeno valor (RPV,) que os pagamentos dar-se-ão por meio desta modalidade.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, reconhecendo a pretensão autoral, para condenar o MUNICÍPIO DE IGAPORÃ ao pagamento, em favor dos exequentes, os valores acima mencionados, devidamente corrigidos e atualizados.
Por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou manifestamente protelatórios sujeitará imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de sanção por litigância de má-fé e certificação do trânsito em julgado desta sentença - precedentes do e.STJ.
O Município é isento de custas processuais por força da legislação estadual.
Não há reexame necessário, a teor do disposto no inciso II do §3º do art. 496 do CPC.
Após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 100 da Constituição Federal, requisite-se o competente Precatório
Ultimada a providência anterior, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R. I. Cumpra-se.
Igaporã, data da assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000120-79.2020.8.05.0101 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Rute Oliveira Neves
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Requerente: Santinha Fernandes Seixas De Souza
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Requerido: Municipio De Igapora
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000120-79.2020.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: RUTE OLIVEIRA NEVES e outros (2)

Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IGAPORA
Advogado(s): EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ID 439611448) movida por RUTE OLIVEIRA NEVES DIAS e SANTINHA FERNANDES SEIXAS DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE IGAPORÂ, em que objetivam o recebimento de valor decorrente de sentença de ID 184858849, confirmada em acordão ID 381123818. Na ocasião, foi requerida a exclusão da requerente SANDRA GOMES NOGUEIRA DE ANDRADE tendo em vista que não exerce o cargo de professora.
Os cálculos foram respectivamente apresentados em IDs 439611449 e 439611450.
O executado, impugnou o cumprimento de sentença em ID 445170895 afirmando haver inexatidão nos cálculos vertidos.
Após, vieram os autos conclusos. Decido
Dito início, defiro os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Defiro o pedido de exclusão do polo ativo de SANDRA GOMES NOGUEIRA DE ANDRADE, considerando que exerce a função de auxiliar de serviços gerais, não sendo, portanto contemplada pela situação descrita nos presentes autos – pagamento de horas extras a professores da rede municipal de ensino.
1. Do valor das horas extras (hora – aula).
Da análise das planilhas apresentadas pelas partes, verifico que há divergências entre os valores que entendem devidos à título das horas extras e bem como seus reflexos.
Neste sentido, verifica-se que o valor da hora-aula utilizado pelas exequentes diverge daquele efetivamente pago pela municipalidade durante os períodos indicados. Da simples multiplicação do valor da “hora normal”, constante nas planilhas apresentadas pelas exequentes, pela carga horária indicada, constata-se que os valores superam, em muito, os salários efetivamente recebidos nos anos de referência.
Lado outro, a executada forneceu cálculos detalhados, indicando o salário base recebido por cada uma das autoras durante os períodos (IDs. 445170903 e 445170905), bem como valor da hora aula que verifico estar em consonância com as fichas financeiras juntadas no IDs. 445170896 e 445170898.
Diante disso, e considerando a clareza e fundamentação dos valores apontados pela executada como devidos à título de horas extras não pagas e seus reflexos, os acolho como corretos e devidos.
Resolvida a controvérsia quanto aos valores devidos, cinge-se, neste momento, a discussão quanto à correta aplicação dos juros e correção monetária incidente sobre as mencionadas quantias, as quais analiso a seguir:
2. Dos juros e correção monetária
Inicialmente, é relevante esclarecer que a sentença foi omissa quanto ao índice de juros e correção monetária, bem como os marcos para suas incidências, não tendo havido interposição de embargos de declaração pelas partes para colmatar tais indicadores, tendo a decisão transitada em julgado.
Diante de tal quadro, entendo adequada à correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os juros de mora calculados, a partir da citação, de acordo com a remuneração oficial aplicada à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei no 11.960/2009), na esteira do entendimento do STJ, firmado no julgamento do REsp 1.495.146-MG (Rel. Min. Mauro Campbell Marques 22/02/2018). Para as verbas vencidas a partir de 09/12/2021, os juros de mora e correção monetária serão aplicados de acordo com a EC 113/21 (exclusivamente pela taxa Selic).
Quanto ao período aplicável, há consenso entre as partes que o cálculo deve compreender o interstício entre 2016 até 2018.
Isso posto, sopesando que a citação válida se deu em 24/02/2021 (ID. 93931291), tem-se as informações suficientes para aplicação do termo inicial e final para a incidência dos critérios ora fixados.
Destarte, aplicando-se os parâmetros nela delineados na calculadora judicial disponibilizada pelo TJPR (https://portal.tjpr.jus.br/agnesi/publico/calculadora/entrada/calculadora.jsf?dswid=-6213), o montante devido pelo Município de Igaporã-BA, atualizado até a presente data, é de:
R$ 515,84 (quinhentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos), devidos a exequente RUTE OLIVEIRA NEVES, conforme demonstrativo anexo (PDF).
R$ 1.820,38 (Mil oitocentos e vinte reais e trinta e oito centavos), devidos a exequente SANTINHA FERNANDES SEIXAS DE SOUZA, conforme demonstrativo anexo (PDF).
3. Dos honorários advocatícios.
As quantias anteriormente mencionadas, deve-se somar o valor de R$ 350,43 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos), correspondente aos honorários advocatícios de 15 %, já majorados conforme determinação contida em acordão (ID381123818) calculado sob o valor da condenação.
4. Conclusão.
Nesses termos, o montante devido pelo Município até a data da atualização desse cálculo corresponde a:
R$ 515,84 (quinhentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos), devidos a exequente RUTE OLIVEIRA NEVES.
R$ 1.820,38 (Mil oitocentos e vinte reais e trinta e oito centavos), devidos a exequente SANTINHA FERNANDES SEIXAS DE SOUZA.
R$ 350,43 (trezentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos), devidos ao patrono das exequentes.
Friso, ainda, dada a natureza jurídica do Executado e levando em consideração que os valores fixados, individualmente considerados, são inferiores ao do teto estabelecido em legislação municipal para pagamento via requisição de pequeno valor (RPV,) que os pagamentos dar-se-ão por meio desta modalidade.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, reconhecendo a pretensão autoral, para condenar o MUNICÍPIO DE IGAPORÃ ao pagamento, em favor dos exequentes, os valores acima mencionados, devidamente corrigidos e atualizados.
Por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes cientes, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou manifestamente protelatórios sujeitará imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de sanção por litigância de má-fé e certificação do trânsito em julgado desta sentença - precedentes do e.STJ.
O Município é isento de custas processuais por força da legislação estadual.
Não há reexame necessário, a teor do disposto no inciso II do §3º do art. 496 do CPC.
Após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 100 da Constituição Federal, requisite-se o competente Precatório
Ultimada a providência anterior, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R. I. Cumpra-se.
Igaporã, data da assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000078-30.2020.8.05.0101 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Alinar Silva Guimaraes
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Requerente: Ana Da Silva Lopes
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Requerente: Anita De Magalhaes Oliveira
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Requerido: Municipio De Igapora
Advogado: Edilene Emilia Azevedo Brito (OAB:BA673-B)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000078-30.2020.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: ALINAR SILVA GUIMARAES e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IGAPORA
Advogado(s): EDILENE EMILIA AZEVEDO BRITO registrado(a) civilmente como EDILENE EMILIA AZEVEDO BRITO (OAB:BA-673-B), FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA movida por ALINAR SILVA GUIMARÃES OLIVEIRA, ANA DA SILVA LOPES PEREIRA e ANITA DE MAGALHÃES OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE IGAPORÂ, em que objetivam o recebimento de valor decorrente de sentença de ID 385759334.
Os cálculos foram respectivamente apresentados em IDs 424026327, 424026328 e 424026330.
O executado, impugnou o cumprimento de sentença em ID 441183047, tendo as exequentes se manifestado em petição de ID 445532843.
Após, vieram os autos conclusos. Decido
Dito início, defiro os benefícios da gratuidade de justiça às autoras, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
1.Da preliminar.
O executado alega a inadequação da via eleita, sustentando que a sentença, sendo ilíquida, necessita de prévia liquidação para apuração do valor exato devido, conforme previsto no art. 509, I, do CPC.
Embora seja a sentença ilíquida, as partes apresentaram planilha em que apontam as quantias que entendem devidas relativas às diferenças salariais do 13º salário e adicional de férias, pelo que rejeito a preliminar.
2. Das diferenças devidas.
Da análise das planilhas apresentadas, verifico que há divergências entre os valores apontados pelas partes no que se refere às diferenças salariais que entendem devidas a título de 13º salário e adicional de férias.
Enquanto as exequentes se limitaram a indicar os valores anuais, sem apresentar o detalhamento necessário que possibilite a verificação dos cálculos realizados, a executada forneceu cálculos detalhados, indicando os proventos recebidos pelos autores em cada período (IDs. 441183055, 441186460 e 441186464), que verifico estarem em consonância com os contracheques juntados no IDs. 100203988, 100203990 e 100203994.
Diante disso, e considerando a clareza e fundamentação dos valores apontados pela executada como devidos à título de diferenças não pagas, os acolho como corretos e devidos.

Ademais, verifico que os exequentes pleiteiam o pagamento de diferenças salariais referente a período posterior ao ano de 2020, sem, contudo, apresentarem os contracheques que justifiquem os valores perseguidos, pelo que devem ser as quantias desconsideradas para efeito do cálculo.
Resolvida a controvérsia quanto às diferenças devidas, cinge-se, neste momento, a discussão quanto à correta aplicação dos juros e correção monetária incidente sobre as mencionadas diferenças salariais, as quais analiso no tópico a seguir.
2. Dos cálculos.
Aplicando-se à correção monetária o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), medido pelo IBGE e os juros de mora, a partir da citação, de acordo com aqueles aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei no 9.494/97, com redação dada pela Lei no 11.960/2009), excluídos os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e considerando que a ação foi protocolada em 2020, tem-se que o período devido compreende o interstício entre 2020 e 2015.
Ademais, sopesando que a citação válida se deu em 24/02/2021 (ID. 93937424), tem-se as informações suficientes para aplicação do termo inicial e final para a incidência dos critérios fixados em sentença.
Destarte, aplicando-se os parâmetros nela delineados na calculadora judicial disponibilizada pelo TJPR (https://portal.tjpr.jus.br/agnesi/publico/calculadora/entrada/calculadora.jsf?dswid=-6213), o montante devido pelo Município de Igaporã-BA, atualizado até a presente data, é de:
R$ 458,94 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos), devidos a exequente ALINAR SILVA GUIMARAES, conforme demonstrativo anexo (PDF).
R$ 3.476,76 (três mil quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), devidos a exequente ANA DA SILVA LOPES, conforme demonstrativo anexo (PDF).
R$ 420,14 (quatrocentos e vinte reais e quatorze centavos), devidos a exequente ANITA DE MAGALHAES OLIVEIRA, conforme demonstrativo anexo (PDF).
3. Dos honorários advocatícios.
A quantia anteriormente mencionada, deve-se somar o valor de R$ 435,58 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), correspondente aos honorários advocatícios de 10 % (fixados em sentença), calculado sob o valor da condenação.
4. Conclusão.
Nesses termos, o montante devido pelo Município até a data da atualização desse cálculo corresponde a:
R$ 458,94 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos), devidos a exequente ALINAR SILVA GUIMARAES.
R$ 3.476,76 (três mil quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), devidos a exequente ANA DA SILVA LOPES.
R$ 420,14 (quatrocentos e vinte reais e quatorze centavos), devidos a exequente ANITA DE MAGALHAES OLIVEIRA.
435,58 (quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), devidos ao patrono das exequentes.
Friso, ainda, dada a natureza jurídica do Executado e levando em consideração que os valores fixados, individualmente considerados, são inferiores a 10 salários-mínimos, os pagamentos dar-se-ão por meio de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos do Art. 100 § 3º da Constituição Federal e legislação municipal.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, reconhecendo a pretensão autoral, para condenar o MUNICÍPIO DE IGAPORÃ ao pagamento, em favor dos exequentes, os valores acima mencionados, devidamente corrigidos e atualizados.
Por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou manifestamente protelatórios sujeitará imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de sanção por litigância de má-fé e certificação do trânsito em julgado desta sentença - precedentes do e.STJ.
O Município é isento de custas processuais por força da legislação estadual.
Não há reexame necessário, a teor do disposto no inciso II do §3º do art. 496 do CPC.
Após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 100 da Constituição Federal, requisite-se o competente Precatório
Ultimada a providência anterior, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R. I. Cumpra-se.
Igaporã, data da assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000081-82.2020.8.05.0101 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Lucelia Guedes Oliveira
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Requerente: Luisa Rosa Silva Teixeira
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Requerente: Luzia De Fatima Silva Nunes
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Requerido: Municipio De Igapora
Advogado: Edilene Emilia Azevedo Brito (OAB:BA673-B)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000081-82.2020.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: LUCELIA GUEDES OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IGAPORA
Advogado(s): EDILENE EMILIA AZEVEDO BRITO registrado(a) civilmente como EDILENE EMILIA AZEVEDO BRITO (OAB:BA-673-B), FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA movida por LUCÉLIA GUEDES DE OLIVEIRA, LUISA ROSA SILVA TEIXEIRA e LUZIA DE FÁTIMA SILVA NUNES em face do MUNICÍPIO DE IGAPORÃ, em que objetivam o recebimento de valor decorrente de sentença de ID 385769469.
Os cálculos foram apresentados em IDs 424444172, 424444174 e 424444175.
O executado, impugnou o cumprimento de sentença em ID 441174244, tendo as exequentes se manifestado em petição de ID 445532838.
Após, vieram os autos conclusos. Decido
Dito início, defiro os benefícios da gratuidade de justiça às autoras, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
1.Da preliminar.
O executado alega a inadequação da via eleita, sustentando que a sentença, sendo ilíquida, necessita de prévia liquidação para apuração do valor exato devido, conforme previsto no art. 509, I, do CPC.
Embora seja a sentença ilíquida, as partes apresentaram planilha em que apontam as quantias que entendem devidas relativas às diferenças salariais do 13º salário e adicional de férias, pelo que rejeito a preliminar.
2. Das diferenças devidas.
Da análise das planilhas apresentadas, verifico que há divergências entre os valores apontados pelas partes no que se refere às diferenças salariais que entendem devidas a título de 13º salário e adicional de férias.
Enquanto as exequentes se limitaram a indicar os valores anuais, sem apresentar o detalhamento necessário que possibilite a verificação dos cálculos realizados, a executada forneceu cálculos detalhados, indicando os proventos recebidos pelos autores em cada período (IDs. 441174254, 441174256 e 441174257), que verifico estarem em consonância com as fichas financeiras juntadas no IDs. 100209599, 100209601 e 100209604.
Diante disso, e considerando a clareza e fundamentação dos valores apontados pela executada como devidos à título de diferenças não pagas, os acolho como corretos e devidos.
Ademais, verifico que os exequentes pleiteiam o pagamento de diferenças salariais referente a período posterior ao ano de 2020, sem, contudo, apresentarem os contracheques que justifiquem os valores perseguidos, pelo que devem ser as quantias desconsideradas para efeito do cálculo.
Resolvida a controvérsia quanto às diferenças devidas, cinge-se, neste momento, a discussão quanto à correta aplicação dos juros e correção monetária incidente sobre as mencionadas diferenças salariais, as quais analiso no tópico a seguir.
2. Dos cálculos.
Aplicando-se à correção monetária o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), medido pelo IBGE e os juros de mora, a partir da citação, de acordo com aqueles aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei no 9.494/97, com redação dada pela Lei no 11.960/2009), excluídos os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e considerando que a ação foi protocolada em 2020, tem-se que o período devido compreende o interstício entre 2020 e 2015.
Ademais, sopesando que a citação válida se deu em 24/02/2021 (ID. 93936506), tem-se as informações suficientes para aplicação do termo inicial e final para a incidência dos critérios fixados em sentença.
Destarte, aplicando-se os parâmetros nela delineados na calculadora judicial disponibilizada pelo TJPR (https://portal.tjpr.jus.br/agnesi/publico/calculadora/entrada/calculadora.jsf?dswid=-6213), o montante devido pelo Município de Igaporã-BA, atualizado até a presente data, é de:
R$ 481,68 (quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos), devidos a exequente LUCELIA GUEDES OLIVEIRA, conforme demonstrativo anexo (PDF).
R$ 545,75 (quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), devidos a exequente LUISA ROSA SILVA TEIXEIRA, conforme demonstrativo anexo (PDF).
R$ 1.099,13 (mil e noventa e nove reais e treze centavos), devidos a exequente LUZIA DE FATIMA SILVA NUNES, conforme demonstrativo anexo (PDF).
3. Dos honorários advocatícios.
A quantia anteriormente mencionada, deve-se somar o valor de R$ 212,66 (duzentos e doze reais e sessenta e seis centavos), correspondente aos honorários advocatícios de 10 % (fixados em sentença), calculado sob o valor da condenação.
4. Conclusão.
Nesses termos, o montante devido pelo Município até a data da atualização desse cálculo corresponde a:
R$ 481,68 (quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos), devidos a exequente LUCELIA GUEDES OLIVEIRA.
R$ 545,75 (quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), devidos a exequente LUISA ROSA SILVA TEIXEIRA.
R$ 1.099,13 (mil e noventa e nove reais e treze centavos), devidos a exequente LUZIA DE FATIMA SILVA NUNES.
R$ 212,66 (duzentos e doze reais e sessenta e seis centavos), devidos ao patrono das exequentes.
Friso, ainda, dada a natureza jurídica do Executado e levando em consideração que os valores fixados, individualmente considerados, são inferiores a 10 salários-mínimos, os pagamentos dar-se-ão por meio de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos do Art. 100 § 3º da Constituição Federal e legislação municipal.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, reconhecendo a pretensão autoral, para condenar o MUNICÍPIO DE IGAPORÃ ao pagamento, em favor dos exequentes, os valores acima mencionados, devidamente corrigidos e atualizados.
Por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou manifestamente protelatórios sujeitará imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de sanção por litigância de má-fé e certificação do trânsito em julgado desta sentença - precedentes do e.STJ.
O Município é isento de custas processuais por força da legislação estadual.
Não há reexame necessário, a teor do disposto no inciso II do §3º do art. 496 do CPC.
Após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 100 da Constituição Federal, requisite-se o competente Precatório
Ultimada a providência anterior, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R. I. Cumpra-se.
Igaporã, data da assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000167-53.2020.8.05.0101 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Ana Da Gloria Pereira Santos
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Requerente: Ana Lucia Rodrigues De Souza
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Requerente: Ana Pereira Gondim
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Requerido: Municipio De Igapora
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000167-53.2020.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: ANA DA GLORIA PEREIRA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IGAPORA
Advogado(s): EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por ANA DA GLORIA PEREIRA SANTOS, ANA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA MAGALHÃES e ANA PEREIRA GONDIM em face do MUNICÍPIO DE IGAPORÂ, em que objetivam o recebimento de valor decorrente de sentença de ID 385025499, confirmada em acordão ID 440693549.
Os cálculos foram apresentados em IDs 443763753, 443763755 e 443763756.
O executado, impugnou o cumprimento de sentença em ID 449116269 afirmando haver inexatidão nos cálculos vertidos.
Após, vieram os autos conclusos. Decido
Dito início, defiro os benefícios da gratuidade de justiça as autoras, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
1. Do valor das horas extras (hora – aula).
Da análise das planilhas apresentadas pelas partes, verifico que há divergências entre os valores que entendem devidos à título das horas extras e bem como seus reflexos.
Neste sentido, verifica-se que o valor da hora-aula utilizado pelas exequentes diverge daquele efetivamente pago pela municipalidade durante os períodos indicados. Da simples multiplicação do valor da “hora normal”, constante nas planilhas apresentadas pelas exequentes, pela carga horária indicada, constata-se que os valores superam, em muito, os salários efetivamente recebidos nos anos de referência.
Lado outro, a executada forneceu cálculos detalhados, indicando o salário base recebido por cada uma das autoras durante os períodos (IDs. 449116282, 449116283 e 449116284), bem como valor da hora aula que verifico estar em consonância com as fichas financeiras juntadas nos IDs. 449116273, 449116274 e 449116275.
Diante disso, e considerando a clareza e fundamentação dos valores apontados pela executada como devidos à título de horas extras não pagas e seus reflexos, os acolho como corretos e devidos.
Resolvida a controvérsia quanto aos valores devidos, cinge-se, neste momento, a discussão quanto à correta aplicação dos juros e correção monetária incidente sobre as mencionadas quantias, as quais analiso a seguir:

2. Dos juros e correção monetária
A sentença estabelece a correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os juros de mora calculados, a partir da citação, de acordo com a remuneração oficial aplicada à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei no 11.960/2009), na esteira do entendimento do STJ, firmado no julgamento do REsp 1.495.146-MG (RApliel. Min. Mauro Campbell Marques 22/02/2018) e adotando, para as verbas vencidas a partir de 09/12/2021, os juros de mora e correção monetária de acordo com a EC 113/21 (exclusivamente pela taxa Selic).
Quanto ao período aplicável, há consenso entre as partes que o cálculo deve compreender o interstício entre 2016 até 2018.
Isso posto, sopesando que a citação válida se deu em 15/03/2021 (ID. 96015522), tem-se as informações suficientes para aplicação do termo inicial e final para a incidência dos critérios ora fixados.
Destarte, aplicando-se os parâmetros nela delineados na calculadora judicial disponibilizada pelo TJPR (https://portal.tjpr.jus.br/agnesi/publico/calculadora/entrada/calculadora.jsf?dswid=-6213), o montante devido pelo Município de Igaporã-BA, atualizado até a presente data, é de:
R$ 1.672,47 (mil seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos), devidos a exequente ANA DA GLORIA PEREIRA SANTOS, conforme demonstrativo anexo (PDF).
R$ 463,49 (quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), devidos a exequente ANA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA, conforme demonstrativo anexo (PDF).
R$ 240,28 (duzentos e quarenta reais e vinte e oito centavos), devidos a exequente ANA PEREIRA GONDIM, conforme demonstrativo anexo (PDF).
3. Dos honorários advocatícios.
As quantias anteriormente mencionadas, deve-se somar o valor de R$ 356,44 (trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), correspondente aos honorários advocatícios de 15 %, já majorados conforme determinação contida em acordão (ID 440693549), calculado sob o valor da condenação.
4. Conclusão.
Nesses termos, o montante devido pelo Município até a data da atualização desse cálculo corresponde a:
R$ 1.672,47 (mil seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos), devidos a exequente ANA DA GLORIA PEREIRA SANTOS.
R$ 463,49 (quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), devidos a exequente ANA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA.
R$ 240,28 (duzentos e quarenta reais e vinte e oito centavos), devidos a exequente ANA PEREIRA GONDIM.
R$ 356,44 (trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), devidos ao patrono das exequentes.
Friso, ainda, dada a natureza jurídica do Executado e levando em consideração que os valores fixados, individualmente considerados, são inferiores ao do teto estabelecido em legislação municipal para pagamento via requisição de pequeno valor (RPV,) que os pagamentos dar-se-ão por meio desta modalidade.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, reconhecendo a pretensão autoral, para condenar o MUNICÍPIO DE IGAPORÃ ao pagamento, em favor dos exequentes, os valores acima mencionados, devidamente corrigidos e atualizados.
Por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou manifestamente protelatórios sujeitará imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de sanção por litigância de má-fé e certificação do trânsito em julgado desta sentença - precedentes do e.STJ.
O Município é isento de custas processuais por força da legislação estadual.
Não há reexame necessário, a teor do disposto no inciso II do §3º do art. 496 do CPC.
Após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 100 da Constituição Federal, requisite-se o competente Precatório
Ultimada a providência anterior, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R. I. Cumpra-se.
Igaporã, data da assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000371-58.2024.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Joao Marco Teixeira Fernandes
Advogado: Victor Batista Oliveira (OAB:BA45297)
Advogado: Cesar Pereira Neves (OAB:BA47390)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000371-58.2024.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

AUTOR: JOAO MARCO TEIXEIRA FERNANDES
Advogado(s): VICTOR BATISTA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VICTOR BATISTA OLIVEIRA (OAB:BA45297), CESAR PEREIRA NEVES (OAB:BA47390)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98 do CPC.
O novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) instituiu verdadeiro princípio da promoção pelo Estado da solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º e art. 165 do CPC/2015). Sendo assim, por regra, a tentativa de autocomposição inaugura o procedimento.
Não obstante, considerando a necessidade de duração razoável do processo e de se adequar o procedimento às necessidades específicas da lide, bem como o disposto no art. 139, II e VI do CPC, por se tratar de ação em face do INSS em trâmite na Justiça Estadual, postergo a realização de audiência de conciliação, haja vista a dificuldade de presença cotidiana da ré e costumeira necessidade de prova pericial para aumentar as chances de autocomposição.
Por se tratar de pedido de auxílio-doença, à guiza do fundamento supra, e atento ao disposto no §1º do artigo 129-A da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº14.331, de 2022), determino desde logo a produção de prova pericial.
CITE-SE/INTIME-SE a Ré e INTIME-SE o autor para apresentarem seus quesitos.
Após a apresentação de quesitos pelas partes, providencie a secretaria a realização do respectivo exame pericial, nomeando perito inscrito, preferencialmente, junto ao Sistema de Perícias da Justiça Federal, intimando as partes. Caso inexista profissional habilitado no referido sistema, certifique-se nos autos e designe-se perito correlato, cadastrado no Sistema de Perícias do TJBA.
Com a sobrevinda do laudo pericial, CITE-SE/INTIME-SE a Requerida, agora para oferta da contestação, inclusive se manifestar em derredor do exame pericial e deduzir eventual interesse na composição amigável e/ou oferecimento de proposta de acordo.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
Após decorrido o prazo da réplica e não havendo proposta de acordo, INTIMEM-SE as partes para dizerem, em 15 (quinze) dias, sobre eventual interesse em produzir outras provas, sob penas de preclusão e julgamento conforme o estado do processo.
Após conclusos.
Sirva-se desta decisão como mandado judicial/ofício.
Expedientes necessários.
Igaporã/BA, datado pelo sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000371-58.2024.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Joao Marco Teixeira Fernandes
Advogado: Victor Batista Oliveira (OAB:BA45297)
Advogado: Cesar Pereira Neves (OAB:BA47390)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000371-58.2024.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: JOAO MARCO TEIXEIRA FERNANDES
Advogado(s): VICTOR BATISTA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VICTOR BATISTA OLIVEIRA (OAB:BA45297), CESAR PEREIRA NEVES (OAB:BA47390)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98 do CPC.
O novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) instituiu verdadeiro princípio da promoção pelo Estado da solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º e art. 165 do CPC/2015). Sendo assim, por regra, a tentativa de autocomposição inaugura o procedimento.
Não obstante, considerando a necessidade de duração razoável do processo e de se adequar o procedimento às necessidades específicas da lide, bem como o disposto no art. 139, II e VI do CPC, por se tratar de ação em face do INSS em trâmite na Justiça Estadual, postergo a realização de audiência de conciliação, haja vista a dificuldade de presença cotidiana da ré e costumeira necessidade de prova pericial para aumentar as chances de autocomposição.
Por se tratar de pedido de auxílio-doença, à guiza do fundamento supra, e atento ao disposto no §1º do artigo 129-A da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº14.331, de 2022), determino desde logo a produção de prova pericial.

CITE-SE/INTIME-SE a Ré e INTIME-SE o autor para apresentarem seus quesitos.
Após a apresentação de quesitos pelas partes, providencie a secretaria a realização do respectivo exame pericial, nomeando perito inscrito, preferencialmente, junto ao Sistema de Perícias da Justiça Federal, intimando as partes. Caso inexista profissional habilitado no referido sistema, certifique-se nos autos e designe-se perito correlato, cadastrado no Sistema de Perícias do TJBA.
Com a sobrevinda do laudo pericial, CITE-SE/INTIME-SE a Requerida, agora para oferta da contestação, inclusive se manifestar em derredor do exame pericial e deduzir eventual interesse na composição amigável e/ou oferecimento de proposta de acordo.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
Após decorrido o prazo da réplica e não havendo proposta de acordo, INTIMEM-SE as partes para dizerem, em 15 (quinze) dias, sobre eventual interesse em produzir outras provas, sob penas de preclusão e julgamento conforme o estado do processo.
Após conclusos.
Sirva-se desta decisão como mandado judicial/ofício.
Expedientes necessários.
Igaporã/BA, datado pelo sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000388-94.2024.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Humberto Bento Da Silva
Advogado: Tiago Gomes Dos Santos (OAB:BA65435)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000388-94.2024.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: HUMBERTO BENTO DA SILVA
Advogado(s): TIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA65435)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98 do CPC.
O novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) instituiu verdadeiro princípio da promoção pelo Estado da solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º e art. 165 do CPC/2015). Sendo assim, por regra, a tentativa de autocomposição inaugura o procedimento.
Não obstante, considerando a necessidade de duração razoável do processo e de se adequar o procedimento às necessidades específicas da lide, bem como o disposto no art. 139, II e VI do CPC, por se tratar de ação em face do INSS em trâmite na Justiça Estadual, postergo a realização de audiência de conciliação, haja vista a dificuldade de presença cotidiana da ré e costumeira necessidade de prova pericial para aumentar as chances de autocomposição.
Por se tratar de pedido de auxílio-doença, à guiza do fundamento supra, e atento ao disposto no §1º do artigo 129-A da Lei nº 8.213/91 (incluído pela Lei nº14.331, de 2022), determino desde logo a produção de prova pericial.
CITE-SE/INTIME-SE a Ré e INTIME-SE o autor para apresentarem seus quesitos.
Após a apresentação de quesitos pelas partes, providencie a secretaria a realização do respectivo exame pericial, nomeando perito inscrito, preferencialmente, junto ao Sistema de Perícias da Justiça Federal, intimando as partes. Caso inexista profissional habilitado no referido sistema, certifique-se nos autos e designe-se perito correlato, cadastrado no Sistema de Perícias do TJBA.
Com a sobrevinda do laudo pericial, CITE-SE/INTIME-SE a Requerida, agora para oferta da contestação, inclusive se manifestar em derredor do exame pericial e deduzir eventual interesse na composição amigável e/ou oferecimento de proposta de acordo.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
Após decorrido o prazo da réplica e não havendo proposta de acordo, INTIMEM-SE as partes para dizerem, em 15 (quinze) dias, sobre eventual interesse em produzir outras provas, sob penas de preclusão e julgamento conforme o estado do processo.
Após conclusos.
Sirva-se desta decisão como mandado judicial/ofício.
Expedientes necessários.
Igaporã/BA, datado pelo sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

INTIMAÇÃO
8000090-44.2020.8.05.0101 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Elizabete Oliveira Dias
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Requerente: Eva Maria Nunes Dos Santos
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Requerente: Geni Cardoso Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Requerido: Municipio De Igapora
Advogado: Edilene Emilia Azevedo Brito (OAB:BA673-B)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000090-44.2020.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: ELIZABETE OLIVEIRA DIAS e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IGAPORA
Advogado(s): EDILENE EMILIA AZEVEDO BRITO registrado(a) civilmente como EDILENE EMILIA AZEVEDO BRITO (OAB:BA-673-B), FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA movida por ELIZABETE OLIVEIRA DIAS, EVA MARIA NUNES DOS SANTOS e GENI CARDOSO SILVA RODRIGUES em face do MUNICÍPIO DE IGAPORÃ, em que objetivam o recebimento de valor decorrente de sentença de ID 385771751.
Os cálculos foram apresentados em IDs 424223345, 424223347 e 424223350.
O executado, impugnou o cumprimento de sentença em ID 448559579.
Após, vieram os autos conclusos. Decido
Dito início, defiro os benefícios da gratuidade de justiça às autoras, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
1.Da preliminar.
O executado alega a inadequação da via eleita, sustentando que a sentença, sendo ilíquida, necessita de prévia liquidação para apuração do valor exato devido, conforme previsto no art. 509, I, do CPC.
Embora seja a sentença ilíquida, as partes apresentaram planilha em que apontam as quantias que entendem devidas relativas às diferenças salariais do 13º salário e adicional de férias, pelo que rejeito a preliminar.
2. Das diferenças devidas.
Da análise das planilhas apresentadas, verifico que há divergências entre os valores apontados pelas partes no que se refere às diferenças salariais que entendem devidas a título de 13º salário e adicional de férias.
Enquanto as exequentes se limitaram a indicar os valores anuais, sem apresentar o detalhamento necessário que possibilite a verificação dos cálculos realizados, a executada forneceu cálculos detalhados, indicando os proventos recebidos pelos autores em cada período (IDs. 448559584, 448559590 e 448559598), que verifico estarem em consonância com as fichas financeiras juntadas no IDs. 100235812, 100235816 e 100235823.
Diante disso, e considerando a clareza e fundamentação dos valores apontados pela executada como devidos à título de diferenças não pagas, os acolho como corretos e devidos.
Ademais, verifico que os exequentes pleiteiam o pagamento de diferenças salariais referente a período posterior ao ano de 2020, sem, contudo, apresentarem os contracheques que justifiquem os valores perseguidos, pelo que devem ser as quantias desconsideradas para efeito do cálculo.
Resolvida a controvérsia quanto às diferenças devidas, cinge-se, neste momento, a discussão quanto à correta aplicação dos juros e correção monetária incidente sobre as mencionadas diferenças salariais, as quais analiso no tópico a seguir.
2. Dos cálculos.
Aplicando-se à correção monetária o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), medido pelo IBGE e os juros de mora, a partir da citação, de acordo com aqueles aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei no 9.494/97, com redação dada pela Lei no 11.960/2009), excluídos os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e considerando que a ação foi protocolada em 2020, tem-se que o período devido compreende o interstício entre 2020 e 2015.
Ademais, sopesando que a citação válida se deu em 24/02/2021 (ID. 93936478), tem-se as informações suficientes para aplicação do termo inicial e final para a incidência dos critérios fixados em sentença.
Destarte, aplicando-se os parâmetros nela delineados na calculadora judicial disponibilizada pelo TJPR (https://portal.tjpr.jus.br/agnesi/publico/calculadora/entrada/calculadora.jsf?dswid=-6213), o montante devido pelo Município de Igaporã-BA, atualizado até a presente data, é de:
R$ 1.465,72 (mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos), devidos a exequente ELIZABETE OLIVEIRA DIAS, conforme demonstrativo anexo (PDF).

R$ 3.003,14 (três mil e três reais e quatorze centavos), devidos a exequente EVA MARIA NUNES DOS SANTOS, conforme demonstrativo anexo (PDF).
R$ 1.203,29 (mil duzentos e três reais e vinte e nove centavos), devidos a exequente GENI CARDOSO SILVA, conforme demonstrativo anexo (PDF).
3. Dos honorários advocatícios.
A quantia anteriormente mencionada, deve-se somar o valor de R$ 567,22 (quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos), correspondente aos honorários advocatícios de 10 % (fixados em sentença), calculado sob o valor da condenação.
4. Conclusão.
Nesses termos, o montante devido pelo Município até a data da atualização desse cálculo corresponde a:
R$ 1.465,72 (mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos), devidos a exequente ELIZABETE OLIVEIRA DIAS.
R$ 3.003,14 (três mil e três reais e quatorze centavos), devidos a exequente EVA MARIA NUNES DOS SANTOS.
R$ 1.203,29 (mil duzentos e três reais e vinte e nove centavos), devidos a exequente GENI CARDOSO SILVA.
R$ 567,22 (quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos), devidos ao patrono das exequentes.
Friso, ainda, dada a natureza jurídica do Executado e levando em consideração que os valores fixados, individualmente considerados, são inferiores a 10 salários-mínimos, os pagamentos dar-se-ão por meio de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos do Art. 100 § 3º da Constituição Federal e legislação municipal.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, reconhecendo a pretensão autoral, para condenar o MUNICÍPIO DE IGAPORÃ ao pagamento, em favor dos exequentes, os valores acima mencionados, devidamente corrigidos e atualizados.
Por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou manifestamente protelatórios sujeitará imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de sanção por litigância de má-fé e certificação do trânsito em julgado desta sentença - precedentes do e.STJ.
O Município é isento de custas processuais por força da legislação estadual.
Não há reexame necessário, a teor do disposto no inciso II do §3º do art. 496 do CPC.
Após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 100 da Constituição Federal, requisite-se o competente Precatório
Ultimada a providência anterior, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R. I. Cumpra-se.
Igaporã, data da assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000153-74.2017.8.05.0101 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Igaporã
Exequente: Bb-financeira S.a.-credito,financiamento E Investimento
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Transportes Mfr Fagundes & Fagundes Ltda - Me
Executado: Rhasanne Fernandes Fagundes
Advogado: Janayna Rodrigues Ramos Silva (OAB:BA52394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000153-74.2017.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
EXEQUENTE: BB-FINANCEIRA S.A.-CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: TRANSPORTES MFR FAGUNDES & FAGUNDES LTDA - ME e outros
Advogado(s): JANAYNA RODRIGUES RAMOS SILVA (OAB:BA52394)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se o presente de Ação de Execução de título extrajudicial, com penhora on line dos bens da parte executada, ID 404722940.
Suspensa a execução até análise final do recurso em face da penhora on line realizada, ID 423199185.
Sobreveio Acórdão do E. TJBA para determinar a suspensão do bloqueio realizado e o imediato estorno às contas de origem do valor total de R$ 3.606,91, penhorado em desfavor da executada, RHASANNE FERNANDES FAGUNDES.
Em cumprimento ao Acordão ID 454478278, PROCEDO o imediato desbloqueio dos valores aprisionados das contas bancárias da executada, RHASANNE FERNANDES FAGUNDES, junto ao Sistema Sisbajud.
Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento a execução, requerendo os atos expropriatórios que achar devido sob pena de suspensão da execução (art. 921, III, do CPC).
Ao Cartório: levante a informação de suspensão do processo, com o movimento adequado.

Confere-se ao presente despacho força de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data da assinatura eletrônica.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000322-17.2024.8.05.0101 Inventário
Jurisdição: Igaporã
Inventariante: Valda Fernandes De Brito
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Herdeiro: Brena Fernandes De Brito
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Herdeiro: Higor Fernandes De Brito
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Requerido: Jose Alonco Fernandes De Brito
Terceiro Interessado: Ricardo Nunes Ferreira
Advogado: Joao Carlos Odenik Junior (OAB:MG230519)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000322-17.2024.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INVENTARIANTE: VALDA FERNANDES DE BRITO e outros (2)
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)
REQUERIDO: JOSE ALONCO FERNANDES DE BRITO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro, excepcionalmente, o pagamento de custas ao final do processo dada a situação relatada na exordial.
NOMEIO a Sra. VALDA FERNANDES DE BRITO, para exercer o encargo de inventariante, conforme requerido na inicial.
INTIME-SE para apresentar as primeiras declarações na forma e no prazo legal, dispensando-se o compromisso (arts. 620 e 664 do CPC). Nessa oportunidade deverá juntar certidões negativas de débitos em nome do falecido, apresentar descrição e avaliação dos bens e plano de partilha amigável que contemple o interesse de todos os herdeiros/sucessores, se for o caso.
Com as primeiras declarações, CITEM-SE, como determinado o art. 626 do CPC e publique-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do inciso III, do art. 259, para ciência de eventuais interessados incertos e/ou desconhecidos, bem como o Ministério Público, se houver interesse de incapaz. Fica dispensada a citação dos herdeiros que outorgarem procuração nos autos.
Havendo consensualidade entre todos os herdeiros deixados pelo(a) falecido(a), informe-se qual o rito efetivamente pretendido: se o de inventário, na sua forma geral/solene, ou na sua forma simplificada (arrolamento – sumário ou comum), justificando-se e atendendo-se, conforme o caso, a legislação aplicável à espécie.
Sirva do presente como mandado judicial de citação/intimação.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sirva do presente despacho como mandado judicial/ofício para os devidos fins.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000078-64.2019.8.05.0101 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Igaporã
Exequente: Mauro Francisco De Moraes E Cia Ltda - Me
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Executado: Helenilton De Oliveira Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000078-64.2019.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
EXEQUENTE: MAURO FRANCISCO DE MORAES E CIA LTDA - ME
Advogado(s): MURILO MARTINS CAMELO registrado(a) civilmente como MURILO MARTINS CAMELO (OAB:BA21479), GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (OAB:BA21557)
EXECUTADO: HELENILTON DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Em derredor da petição de ID. 453818254, informo ao Exequente que o Sistema SNIPER não aponta, no seu atual estágio de desenvolvimento, a existência de bens ou ativos em nome da pessoa, nem permite constrição patrimonial, servindo apenas para identificar relações com pessoas jurídicas, bens específicos que demandem registro (aeronaves e embarcações - inexistentes no caso), relações bancárias (já atendidas pelo SISBAJUD) e eventuais recebimentos de recursos oriundos de programas assistenciais do governo (bolsa família, auxílio safra..).
Entrementes, segue em anexo as informações encontradas por busca no CPF do devedor.
Ademais, INDEFIRO a utilização dos sistemas Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) e Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI).
É de conhecimento que ambos os sistemas mencionados são acessíveis por meio de consulta pública ou através de serviços contratados diretamente pelas partes interessadas. Outrossim, pode o exequente diligenciar, diretamente, junto ao CRI desta Comarca caso queira descortinar eventuais bens de raiz em nome do executado, acaso existentes, não competindo a este Juízo atuar como despachante ou longa manus da partes.
Não se verifica, no presente caso, qualquer justificativa que demonstre a necessidade de intervenção judicial para realizar tais buscas e adotar as medidas de exceção requestadas, uma vez que o exequente tem à sua disposição os meios adequados para levantar tais informações, sem a atuação direta do Juízo (reserva de jurisdição), bastando boa vontade e interesse.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS JUNTO À CNIB. INVIABILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. 1. O prosseguimento da execução depende da impulsão do feito pela parte interessada, ou seja, pelo credor, ao qual incumbe diligenciar em busca de patrimônio penhorável do devedor, não podendo transferir tal encargo ao Poder Judiciário, que atua no sentido de incentivar a satisfação do crédito perseguido apenas em casos excepcionais, quando a parte efetivamente demonstrar ter esgotado todos os meios ao seu alcance para localizar bens do executado. 2. A decretação da indisponibilidade de bens trata-se de medida extrema e excepcional, não se mostra justificável no caso, sobretudo porque a consulta à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB é franqueada ao público, mediante o pagamento dos devidos encargos através do sítio eletrônico http://registradoresbr.org.br, o que permite ao credor acompanhar o rastreamento da propriedade de bens imóveis e outros direitos reais imobiliários. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07054850220228070000 1428055, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 01/06/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 13/06/2022).

Por fim, INDEFIRO do mesmo moda a consulta ao CCS-Bacen e SIMBA (quebra de sigilo bancário) tendo em vista o pedido genérico e que as informações oferecidas pelo sistema mencionado são, em grande parte, abrangidas pelo SISBAJUD, que já foi devidamente utilizado no presente feito.
INTIME-SE o exequente para que tome ciência do resultado das buscas e requeira o que entender de direito em prol da satisfação do crédito, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC.
Dê-se a este despacho força de mandado/ intimação/ citação/ ofício/ alvará/ carta precatória, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intimem-se.
Igaporã, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000016-87.2020.8.05.0101 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Graziella Cardoso Santana
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Requerido: Municipio De Igapora
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000016-87.2020.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: GENI CARDOSO SILVA e outros (11)
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IGAPORA
Advogado(s): FRED FABIANO NEVES DAVID (OAB:BA36642), EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por GRAZIELLA CARDOSO SANTANA em face do MUNICÍPIO DE IGAPORÂ, em que objetiva o recebimento de valor decorrente de sentença de ID 184869810, confirmada em acordão ID 272061135.
Na ocasião, foi requerida a exclusão das requerentes GENI CARDOSO SILVA e HELENA LEROS DOS SANTOS OLIVEIRA tendo em vista que não exercem o cargo de professora.
Os cálculos foram apresentados em ID 417136654.
O executado, impugnou o cumprimento de sentença em ID 439168380 afirmando haver inexatidão nos cálculos vertidos.
Após, vieram os autos conclusos. Decido
Dito início, defiro os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Defiro o pedido de exclusão do polo ativo de GENI CARDOSO SILVA e HELENA LEROS DOS SANTOS OLIVEIRA, considerando que exercem a função de auxiliar de serviços gerais, não sendo, portanto, contempladas pela situação descrita nos presentes autos – pagamento de horas extras a professores da rede municipal de ensino.
1. Do valor das horas extras (hora – aula).
Da análise das planilhas apresentadas pelas partes, verifico que há divergências entre os valores que entendem devidos à título das horas extras e bem como seus reflexos.
Neste sentido, verifica-se que o valor da hora-aula utilizado pelas exequentes diverge daquele efetivamente pago pela municipalidade durante os períodos indicados. Da simples multiplicação do valor da “hora normal”, constante nas planilhas apresentadas pelas exequentes, pela carga horária indicada, constata-se que os valores superam, em muito, os salários efetivamente recebidos nos anos de referência.
Lado outro, a executada forneceu cálculos detalhados, indicando o salário base recebido pela autora durante os períodos (ID 439168382), bem como valor da hora aula que verifico estar em consonância com as fichas financeiras juntadas no ID 439168381.
Diante disso, e considerando a clareza e fundamentação dos valores apontados pela executada como devidos à título de horas extras não pagas e seus reflexos, os acolho como corretos e devidos.
Resolvida a controvérsia quanto aos valores devidos, cinge-se, neste momento, a discussão quanto à correta aplicação dos juros e correção monetária incidente sobre as mencionadas quantias, as quais analiso a seguir:
2. Dos juros e correção monetária
Inicialmente, é relevante esclarecer que a sentença foi omissa quanto ao índice de juros e correção monetária, bem como os marcos para suas incidências, não tendo havido interposição de embargos de declaração pelas partes para colmatar tais indicadores, tendo a decisão transitada em julgado.
Diante de tal quadro, entendo adequada à correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os juros de mora calculados, a partir da citação, de acordo com a remuneração oficial aplicada à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei no 11.960/2009), na esteira do entendimento do STJ, firmado no julgamento do REsp 1.495.146-MG (Rel. Min. Mauro Campbell Marques 22/02/2018). Para as verbas vencidas a partir de 09/12/2021, os juros de mora e correção monetária serão aplicados de acordo com a EC 113/21 (exclusivamente pela taxa Selic).
Quanto ao período aplicável, há consenso entre as partes que o cálculo deve compreender o interstício entre 2016 até 2018.
Isso posto, sopesando que a citação válida se deu em 15/03/2021 (ID. 96037420), tem-se as informações suficientes para aplicação do termo inicial e final para a incidência dos critérios ora fixados.
Destarte, aplicando-se os parâmetros nela delineados na calculadora judicial disponibilizada pelo TJPR (https://portal.tjpr.jus.br/agnesi/publico/calculadora/entrada/calculadora.jsf?dswid=-6213), o montante devido pelo Município de Igaporã-BA, atualizado até a presente data, é de:
R$ 1.826,92 (mil oitocentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), devidos a exequente GRAZIELLA CARDOSO SANTANA, conforme demonstrativo anexo (PDF).
3. Dos honorários advocatícios.
As quantias anteriormente mencionadas, deve-se somar o valor de R$ 182,69 (cento e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos), correspondente aos honorários advocatícios de 10 %, conforme determinação contida em sentença, calculado sob o valor da condenação.
4. Conclusão.
Nesses termos, o montante devido pelo Município até a data da atualização desse cálculo corresponde a:
R$ 1.826,92 (mil oitocentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), devidos a exequente GRAZIELLA CARDOSO SANTANA.
R$ 182,69 (cento e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos), devidos ao patrono da exequente.
Friso, ainda, dada a natureza jurídica do Executado e levando em consideração que os valores fixados, individualmente considerados, são inferiores ao do teto estabelecido em legislação municipal para pagamento via requisição de pequeno valor (RPV,) que os pagamentos dar-se-ão por meio desta modalidade.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, reconhecendo a pretensão autoral, para condenar o MUNICÍPIO DE IGAPORÃ ao pagamento, em favor dos exequentes, os valores acima mencionados, devidamente corrigidos e atualizados.
Por consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Ficam as partes cientes, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou manifestamente protelatórios sujeitará imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de sanção por litigância de má-fé e certificação do trânsito em julgado desta sentença - precedentes do e.STJ.
O Município é isento de custas processuais por força da legislação estadual.
Não há reexame necessário, a teor do disposto no inciso II do §3º do art. 496 do CPC.
Após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 100 da Constituição Federal, requisite-se o competente Precatório
Ultimada a providência anterior, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R. I. Cumpra-se.
Igaporã, data da assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000167-48.2023.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Interessado: Andaluz Servicos De Engenharia, Construcoes E Locacoes De Veiculos Ltda
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Interessado: Sepco1 Construcoes Do Brasil Ltda
Terceiro Interessado: Cgn Brasil Energy, S/a
Advogado: Hannah Tung (OAB:SP369487)
Interessado: Tanque Novo V Energias Renovaveis S.a.
Advogado: Celso Luiz De Oliveira (OAB:BA17279)
Advogado: Aldemir Ferreira De Paula Augusto (OAB:BA44087)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8000167-48.2023.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
INTERESSADO: ANDALUZ SERVICOS DE ENGENHARIA, CONSTRUCOES E LOCACOES DE VEICULOS LTDA e outros
INTERESSADO: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, XXVIII, do Provimento Conjunto CGJ n. 06/2016, intimo TANQUE NOVO V ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA, por meio de seus advogados, para ciência da Certidão de Crédito ID 461769861, bem como para requerer o que de direito, sob pena de arquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Igaporã(BA), 10 de setembro de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000167-48.2023.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Interessado: Andaluz Servicos De Engenharia, Construcoes E Locacoes De Veiculos Ltda
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Interessado: Sepco1 Construcoes Do Brasil Ltda
Terceiro Interessado: Cgn Brasil Energy, S/a
Advogado: Hannah Tung (OAB:SP369487)
Interessado: Tanque Novo V Energias Renovaveis S.a.
Advogado: Celso Luiz De Oliveira (OAB:BA17279)
Advogado: Aldemir Ferreira De Paula Augusto (OAB:BA44087)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8000167-48.2023.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
INTERESSADO: ANDALUZ SERVICOS DE ENGENHARIA, CONSTRUCOES E LOCACOES DE VEICULOS LTDA e outros
INTERESSADO: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, XXVIII, do Provimento Conjunto CGJ n. 06/2016, intimo TANQUE NOVO V ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA, por meio de seus advogados, para ciência da Certidão de Crédito ID 461769861, bem como para requerer o que de direito, sob pena de arquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Igaporã(BA), 10 de setembro de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000167-48.2023.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Interessado: Andaluz Servicos De Engenharia, Construcoes E Locacoes De Veiculos Ltda
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Interessado: Sepco1 Construcoes Do Brasil Ltda
Terceiro Interessado: Cgn Brasil Energy, S/a
Advogado: Hannah Tung (OAB:SP369487)
Interessado: Tanque Novo V Energias Renovaveis S.a.
Advogado: Celso Luiz De Oliveira (OAB:BA17279)
Advogado: Aldemir Ferreira De Paula Augusto (OAB:BA44087)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8000167-48.2023.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
INTERESSADO: ANDALUZ SERVICOS DE ENGENHARIA, CONSTRUCOES E LOCACOES DE VEICULOS LTDA e outros
INTERESSADO: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, expeça-se nova Certidão de Crédito com a retificação da grafia correta da razão social da devedora conforme indicado.
O referido é verdade. Dou fé.
Igaporã/BA, 4 de outubro de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000167-48.2023.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Interessado: Andaluz Servicos De Engenharia, Construcoes E Locacoes De Veiculos Ltda
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Interessado: Sepco1 Construcoes Do Brasil Ltda
Terceiro Interessado: Cgn Brasil Energy, S/a
Advogado: Hannah Tung (OAB:SP369487)
Interessado: Tanque Novo V Energias Renovaveis S.a.
Advogado: Celso Luiz De Oliveira (OAB:BA17279)
Advogado: Aldemir Ferreira De Paula Augusto (OAB:BA44087)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8000167-48.2023.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
INTERESSADO: ANDALUZ SERVICOS DE ENGENHARIA, CONSTRUCOES E LOCACOES DE VEICULOS LTDA e outros
INTERESSADO: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, expeça-se nova Certidão de Crédito com a retificação da grafia correta da razão social da devedora conforme indicado.
O referido é verdade. Dou fé.
Igaporã/BA, 4 de outubro de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000167-48.2023.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Interessado: Andaluz Servicos De Engenharia, Construcoes E Locacoes De Veiculos Ltda
Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)
Interessado: Sepco1 Construcoes Do Brasil Ltda
Terceiro Interessado: Cgn Brasil Energy, S/a
Advogado: Hannah Tung (OAB:SP369487)
Interessado: Tanque Novo V Energias Renovaveis S.a.
Advogado: Celso Luiz De Oliveira (OAB:BA17279)
Advogado: Aldemir Ferreira De Paula Augusto (OAB:BA44087)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8000167-48.2023.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
INTERESSADO: ANDALUZ SERVICOS DE ENGENHARIA, CONSTRUCOES E LOCACOES DE VEICULOS LTDA e outros
INTERESSADO: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA
ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, XXVIII, do Provimento Conjunto CGJ n. 06/2016, intimo TANQUE NOVO V ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA, por meio de seus advogados, para ciência da Certidão de Crédito ID 467143702, bem como para requerer o que de direito, sob pena de arquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Igaporã(BA), 4 de outubro de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000322-17.2024.8.05.0101 Inventário
Jurisdição: Igaporã
Inventariante: Valda Fernandes De Brito
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Herdeiro: Brena Fernandes De Brito
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Herdeiro: Higor Fernandes De Brito
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Requerido: Jose Alonco Fernandes De Brito
Terceiro Interessado: Ricardo Nunes Ferreira
Advogado: Joao Carlos Odenik Junior (OAB:MG230519)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

Processo: INVENTÁRIO n. 8000322-17.2024.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INVENTARIANTE: VALDA FERNANDES DE BRITO e outros (2)
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)
REQUERIDO: JOSE ALONCO FERNANDES DE BRITO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro, excepcionalmente, o pagamento de custas ao final do processo dada a situação relatada na exordial.
NOMEIO a Sra. VALDA FERNANDES DE BRITO, para exercer o encargo de inventariante, conforme requerido na inicial.
INTIME-SE para apresentar as primeiras declarações na forma e no prazo legal, dispensando-se o compromisso (arts. 620 e 664 do CPC). Nessa oportunidade deverá juntar certidões negativas de débitos em nome do falecido, apresentar descrição e avaliação dos bens e plano de partilha amigável que contemple o interesse de todos os herdeiros/sucessores, se for o caso.
Com as primeiras declarações, CITEM-SE, como determinado o art. 626 do CPC e publique-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do inciso III, do art. 259, para ciência de eventuais interessados incertos e/ou desconhecidos, bem como o Ministério Público, se houver interesse de incapaz. Fica dispensada a citação dos herdeiros que outorgarem procuração nos autos.
Havendo consensualidade entre todos os herdeiros deixados pelo(a) falecido(a), informe-se qual o rito efetivamente pretendido: se o de inventário, na sua forma geral/solene, ou na sua forma simplificada (arrolamento – sumário ou comum), justificando-se e atendendo-se, conforme o caso, a legislação aplicável à espécie.
Sirva do presente como mandado judicial de citação/intimação.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sirva do presente despacho como mandado judicial/ofício para os devidos fins.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
SENTENÇA
0000257-18.2011.8.05.0101 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Igaporã
Autor: Helena Batista Lopes
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Reu: Joao Pereira Da Silva
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000257-18.2011.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
PARTE AUTORA: HELENA BATISTA LOPES
Advogado(s): JULIANO GUAL TANUS (OAB:BA786-B)
PARTE RE: JOÃO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE proposta por HELENA BATISTA LOPES em desfavor de JOÃO PEREIRA DA SILVA.
Em síntese, a autora requereu a manutenção da posse, em caráter liminar e a procedência da ação nos termos insertos na inicial, ID. 29613547.
Houve audiência de conciliação, conforme demonstra ID.29613722, na qual as partes acordaram na realização da vistoria para delimitação da área em questão.
Laudo de vistoria, ID. 29613782, fls. 03, e ID. 191062959.
As partes manifestaram em ID. 348751122 e ID. 377572331, pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos.
É o relato dos autos. Passo a decidir.
Inicialmente, defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça a ambas as partes, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.

O feito reclama julgamento antecipado do mérito, consoante previsto no artigo 355 do Código de Processo Civil, tendo em vista que as partes, devidamente intimadas a apresentarem outras provas solicitaram o julgamento antecipado da lide.
No mérito, tenho que razão não socorre a parte autora, vez que não foram satisfeitos os requisitos/pressupostos mínimos para o comando possessório que se pretende.
A uma, pois carece da exata individualização/delimitação do imóvel em quizila (memorial descritivo/declaração de limites). Apenas narra a parte autora que: "é proprietária do Imóvel Rural denominado Fazenda Salgado (estrada Pintombax Sitio Salgado), com aproximadamente 5 (cinco) hectares, consoante documentação anexa", sem a delimitação exata e pormenorizada da área de terras em que pretende a medida possessória.
Atender o pleito possessório, nestas condições, possibilitaria um comando jurisdicional aberto, o que é inadmissível no caso, por ofensa na execução da coisa julgada, vez que o imóvel não tem limites certos e claros.
A duas, porquê, para ações desta estirpe, não basta apenas a declaração e a juntada de documentos de propriedade, vez que a posse se revela como uma condição fática de exercício de um dos poderes inerentes à propriedade, em relação a coisa que se diz possuir (art. 1.196 do CC), o que a autora não se desincumbiu em demonstrar nos autos.
A doutrina e a jurisprudência têm buscado, ao longo dos anos, a separação entre os institutos possessório e o petitório. A teor dessa concepção, no juízo possessório, não adianta alegar o domínio, porque somente se discute a posse, situação de fato entre a pessoa e a coisa, que é o primeiro requisito para as demandas possessórias.
Com efeito, qualquer demanda possessória deve girar em torno de uma agressão material a uma relação possessória preexistente, sem qualquer vinculação com relações jurídicas que confiram eventual titularidade.
Como se sabe, a manutenção de posse é o remédio processual adequado àquele que tem a sua posse atrapalhada por um ou mais pessoas, sendo privado do livre e tranquilo exercício de seu poder físico sobre a coisa.
Neste sentido, temos o art. 560 do CPC/15: "o possuidor tem o direito de ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no caso de esbulho", bem como o artigo 1.210 do CC/02, segundo o qual "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado".
Para tanto, por força do artigo 561 do CPC/15, incumbe-lhe provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
A prova desses requisitos incumbe à autora, conforme previsão do artigo 373 do CPC/15: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."
Nesse desiderato, repisa-se que, em três momentos nos autos, foi oportunizado o direito de provar suas pretensões, contudo, foi contumaz em se desincumbir de tal ônus.
Em derredor do tema:
POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Contexto probatório que não dá guarida à pretensão inicial. Inexistência de prova da posse e do esbulho que teria sido praticado pelos réus. Requisitos do artigo 561, I e II, do Código de Processo Civil não cumpridos. Parte autora que não demonstrou o fato constitutivo do seu direito e deixou de cumprir o ônus que lhe é imposto pelo artigo 373, I, da Lei Processual Civil. Sentença de mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 10057996520188260005 São Paulo, Relator: JAIRO BRAZIL, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/07/2023).
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À TUTELA POSSESSÓRIA – ART. 561 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE AUTORA – ART. 373, I, DO CPC – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS DE TRANSMISSÃO DE DIREITOS RELATIVOS AO BEM – IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA POSSE ENQUANTO SITUAÇÃO DE FATO – PEDIDO FUNDADO NA PROPRIEDADE - VIA INADEQUADA - IRRELEVÂNCIA DA TITULARIDADE DOMINIAL NAS AÇÕES POSSESSÓRIAS – POSSE ANTERIOR E ESBULHO NÃO COMPROVADOS – REQUERIDA QUE OSTENTA A CONDIÇÃO DE TERCEIRO DE BOA-FÉ – AQUISIÇÃO ONEROSA DOS DIREITOS POSSESSÓRIOS – INADMISSÍVEL O DIRECIONAMENTO DE DEMANDA POSSESSÓRIA CONTRA TERCEIRO POSSUIDOR DE BOA-FÉ - ENUNCIADO Nº 80, DA I JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF/STJ - SENTENÇA MANTIDA - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS – ART. 85, §§ 2º E 11 DO CPC. 1. Os interditos possessórios se pautam na demonstração do exercício fático da posse sobre o bem, sendo irrelevantes a discussão do domínio. 2. Para o deferimento da ação de reintegração de posse devem ser preenchidos os requisitos do art. 561 do CPC, que não restou comprovada a posse da Autora, nem mesmo que de modo indireto, tampouco o esbulho praticado pela Requerida. 3. É inadmissível o direcionamento de demanda possessória contra terceiro possuidor de boa-fé, diante do disposto no art. 1.212 do Código Civil. Contra terceiro de boa-fé cabe tão somente a propositura de demanda de natureza real — Enunciado nº 80 - I Jornada de Direito Civil. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-PR - APL: 00347662620178160014 PR 0034766-26.2017.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin, Data de Julgamento: 14/03/2019, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/03/2019).
Desse modo, tem-se que a autora não apresentou prova da posse sobre a área, que sequer foi individualizada nos autos, no momento em que anuncia os esbulhos, mas tão somente documentos pretéritos com os quais pretende comprovar a propriedade, que não é discutida nos autos, considerando que se trata de ação possessória.
Por tais razões e mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HELENA BATISTA LOPES, julgando extinto o processo, com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do CPC.
Ante a sucumbência condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e a custear honorários advocatícios, em favor da parte adversa, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando as obrigações decorrentes suspensa, nos termos do art. 98, §3o do CPC.
Atribuo a presente sentença força de mandado judicial e ofício.
Certificado o trânsito em julgado e adotadas as demais
providências de praxe, arquive-se.
P.I.
Cumpra-se.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
SENTENÇA
0000343-18.2013.8.05.0101 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Igaporã
Autor: Jose Carlos Tranquilino Da Cruz
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Autor: Dinalva Delfina De Oliveira
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Autor: Maria Joana De Jesus Souza
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Reu: Valdevino Pereira Fagundes
Advogado: Antonio Marcus Xavier Da Silva (OAB:BA26609)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000343-18.2013.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
PARTE AUTORA: JOSÉ CARLOS TRANQUILINO DA CRUZ e outros (2)
Advogado(s): JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167)
PARTE RE: VALDIVINO PEREIRA FAGUNDES
Advogado(s): ANTONIO MARCUS XAVIER DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO MARCUS XAVIER DA SILVA (OAB:BA26609)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por JOSÉ CARLOS TRANQUILINO DA CRUZ e outros contra VALDIVINO PEREIRA FAGUNDES.
Em Audiência de Instrução e Julgamento, ID 340877305, verificou-se que as partes realizaram acordo nos autos apenso, n. 0000240-74.2014.8.05.0101, em que figuram as mesmas partes e possuem a mesma causa de pedir, e requereram a suspensão deste processo pelo período de 01 (um) ano, até o cumprimento integral da avença pactuada. Cópia do acordo, ID 336709607.
Em petição ID 457899807 a parte autora informa o cumprimento do acordo homologado, cumprido fielmente pelas partes, e pede a extinção da presente demanda em razão da perda do objeto.
Decido.
De fato, os autos apenso, n. 0000240-74.2014.8.05.0101, possuem as mesmas partes e possuem a mesma causa de pedir.
De acordo com o artigo 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, no presente caso, se verifica a ocorrência do instituto da litispendência, posto que as duas ações possuem as mesmas partes, as mesmas causas e os mesmos pedidos, fazendo com que existam dois processos simultâneos sobre um mesmo tema.
Neste caso, por razão de segurança jurídica, é medida de rigor que a presente ação seja extinta, evitando decisões diferentes para um mesmo caso, uma vez que nos autos apenso, inclusive, já houve acordo homologado por sentença, acobertado pelo manto da coisa julgada.
Saliente-se que por se tratar de questão de ordem pública deve ser reconhecida de ofício diante da cogência do §3º do art. 485 do CPC.
A guiza de tais considerações, com arrimo no art. 485, V do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito, ante a ocorrência do instituto da litispendência.
Defiro a gratuidade da justiça às partes.
Custas rateadas mas suspensas pela gratuidade. Cada qual fica responsável pelos honorários de seu patrono.
Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas de estilo, certifique-se e arquive-se.
Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Igaporã, data registrada no sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
SENTENÇA
8000005-97.2016.8.05.0101 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Igaporã
Autor: Zilda Zulmira De Souza Trindade

Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Reu: Antonio Carlos Pereira De Souza
Advogado: Edilene Emilia Azevedo Brito (OAB:BA673-B)
Advogado: Cesar Pereira Neves (OAB:BA47390)
Reu: Antonio Carlos Pereira De Oliveira
Advogado: Edilene Emilia Azevedo Brito (OAB:BA673-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000005-97.2016.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
PARTE AUTORA: ZILDA ZULMIRA DE SOUZA TRINDADE
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)
PARTE RE: ANOTÔNIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): EDILENE EMILIA AZEVEDO BRITO registrado(a) civilmente como EDILENE EMILIA AZEVEDO BRITO (OAB:BA-673-B), CESAR PEREIRA NEVES (OAB:BA47390)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE REITENGRAÇÃO DE POSSE com PERDAS E DANOS c/c PEDIDO DE LIMINAR proposta por ZILDA ZULMIRA DE SOUZA TRINDADE em desfavor de ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA e ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA.
Em síntese, alega que os réus realizaram esbulho no imóvel rural denominado Fazenda Laçador, situada na Fazenda Alecrim, que ocasionou em perdas e danos. Assim, a autora requer nos termos iniciais ID 3783772, o deferimento da medida liminar, bem como indenização moral e material pelos prejuízos causados.
Concedeu-se a medida liminar em ID 5128157.
Auto de reintegração realizado em 25/04/2017, consoante ID 5830389.
Os réus apresentaram contestação, arguindo preliminares, solicitaram a revogação da liminar e a improcedência da ação, ID 6138485.
A autora apresentou réplica em ID 6401180, requerendo a decretação da revelia, bem como procedentes todos os pedidos da exordial.
Na sequência, a autora postulou pela aplicação de multa em virtude do descumprimento da liminar, ID. 9681355.
Posteriormente, houve audiência de conciliação, sem acordo das partes. Além disso, foi saneado o processo e proferida decisão nos termos constantes de ID 20261020.
A autora solicitou o julgamento antecipado da lide, ID 176848482.
Sobreveio petição (ID194506161) do réu ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA, alegando que a autora vendeu a área em litígio para o Sr. SALVADOR JOSE DOS SANTOS.
Ratificada pela autora a venda do imóvel, ID 396331590.
Audiência de instrução em que foram ouvidas as partes, ID 398923864.
Assim, vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Estabelece o Código Civil, em seu artigo 1.210, estabelece que “o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado”.
Neste contexto, a posse deve ser interpretada como uma condição fática de exercício de um dos poderes inerentes à propriedade, em relação a coisa que se diz possuir (art. 1.196 do CC). A posse deve, portanto, atender a determinados requisitos, tais como o animus domini, ou seja, a intenção de agir como proprietário sobre o bem, e ad corpus, que consiste na efetiva detenção física do objeto.
No tocante ao pedido de reintegração de posse, entende-se que a autora perdeu o interesse na retomada da área que noticia como esbulhada/turbada, tendo em vista que não detém mais a posse do imóvel em litígio, pois a alienou para o Sr. Salvador, conforme petição de ID194506161/396331590 e consoante reafirmado em audiência de instrução, 398923864, contudo para apreciação dos demais pleitos (indenizatórios/compensatórios) é mister tangenciar os elementos da posse, pois são eles que sustentam os seus outros pedidos.
Cinge-se a presente controvérsia quanto ao direito a indenização de danos morais e materiais da autora na posse de um Terreno rural denominado Fazenda Laçador, situada na Fazenda Alecrim-Igaporã-Ba, do qual alega ter sido esbulhados pelo Réu.
A doutrina e a jurisprudência têm buscado, ao longo dos anos, a separação entre os institutos possessório e o petitório. A teor dessa concepção, no juízo possessório, não adianta alegar o domínio, porque somente se discute a posse, situação de fato entre a pessoa e a coisa, que é o primeiro requisito para as demandas possessórias.
Partindo destes pressupostos, importante salientar que, no caso em apreço, após minuciosa análise dos elementos trazidos aos autos, constata-se que a autora não logrou êxito em comprovar, de forma satisfatória, os elementos essenciais para caracterizar o pedido de indenização por danos morais e materiais.
A autora fundamenta sua tese de posse legítima com a apresentação de fotos do local, que indicam uma área cercada, além de vídeos que alega o esbulho praticado e boletim de ocorrência.
Os réus, por outro lado, argumentam que a área em disputa nunca esteve sob a posse da autora, afirmando que, em momento algum foi realizada retirada da cerca, aduzindo, por fim, que o trabalho realizado na área teve duração de 03 dias apenas com a finalidade de ser limpo para a comunidade.

Para tanto, por força do artigo 561 do CPC/15, incumbe a autora provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.
A prova desses requisitos incumbe à autora, conforme previsão do artigo 373 do CPC/15: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."
Dito isso, a situação trazida à juízo evidencia que a autora não cumpriu tais requisitos. Isto pois, percebe-se que o boletim de ocorrência registrado (ID. 9681596)foi realizado em relação a terceiros e não aos requeridos. Ademais, no vídeo anexado (9681491) aos autos é inexitoso para comprovar a presença dos réus, bem como delimitar a área em questão.
No caso dos autos, a autora não comprova, de forma satisfatória o esbulho ou os prejuízos que alega ter sofrido, que não podem ser presumidos, em decorrência de tal ato, de modo que diante da ausência de lastro probatório, de rigor a improcedência dos pedidos.
De mesma sorte, as anunciadas agressões verbais que sustenta ter sofrido, não foi corroborada por nenhum outro elemento de convicção nos autos, sendo certo que teve a ampla oportunidade de produzir prova neste sentido, nos autos.
Por tais razões e mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora ZILDA ZULMIRA DE SOUZA TRINDADE, na ação de reintegração de posse ajuizada em face de ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DE SOUZA e ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA.
Ante a sucumbência condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e a custear honorários advocatícios, em favor da parte adversa, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando as obrigações decorrentes suspensa, nos termos do art. 98, §3o do CPC.
Julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).
Atribuo a presente sentença força de mandado judicial e ofício.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do juízo, para apreciação do(s) recurso(s).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpre-se.

Igaporã/BA, data na forma eletrônica.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
SENTENÇA
0000080-64.2005.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Reu: Municipio De Igapora
Autor: Jussara Telma Alves De Souza Fernandes
Advogado: Jussara Telma Alves De Souza Fernandes (OAB:BA8705)
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Autor: Joaquim Cardoso Fernandes
Advogado: Jussara Telma Alves De Souza Fernandes (OAB:BA8705)
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000080-64.2005.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: JOAQUIM CARDOSO FERNANDES E JUSSARA TELMA FERNANDES
Advogado(s): JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167)
REU: MUNICIPIO DE IGAPORA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL COM PEDIDO DE LIMINAR proposta por JOAQUIM CARDOSO FERNANDES e JUSSARA TELMA ALVES DE SOUZA FERNANDES em face do MUNICÍPIO DE IGAPORÃ.
Em síntese, os autores objetivam concessão de liminar para que o Município se abstenha de praticar atos possessórios referente a área em que as partes já litigam nos autos de nº 151/03 (0000068-21.2003.8.05.0101).
Indeferida liminar em decisão ID. 37066224.
O réu apresentou contestação nas formas e razões de petição de ID 37066452, cujos autores apresentaram réplica em ID 37067008.
Em manifestação de ID 380397901 o município pugna pela extinção do feito.
Assim, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

A natureza da matéria questionada autoriza julgamento antecipado do mérito, consoante previsto no artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as provas documentais presentes nos autos são suficientes ao deslinde da causa, circunstância que se apoia no princípio constitucional da razoável duração do processo art. 5.º, inciso LXXVIII, da CRFB/1988.
Da análise da inicial, denoto que o presente incidente tem como objetivo central a declaração para que a requerida se abstenha de praticar atos em uma propriedade cujas partes já litigam nos autos de nº 0000068-21.2003.8.05.0101. O pedido em autos apartados se deu em decorrência de estarem os autos principais suspensos.
No entanto, verifico que nos autos de nº 0000068-21.2003.8.05.0101 (ação principal) foi proferida sentença (ID36359810), resolvendo o mérito da demanda, de modo que se consta, de forma irrefutável, a superveniente perda do objeto e do interesse processual, não havendo mais utilidade do provimento buscado frente à situação descrita.
Por tais razões, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.
Ante a causalidade, condeno a autora nas custas processuais (valor do incidente processual - código 36013) e a pagar honorários advocatícios, em favor da parte adversa, no importe de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, par. 3°, I do CPC).
Atribuo a presente sentença força de mandado judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Realizadas todas as diligências e transitado em julgado o feito, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
IGAPORÃ/BA, data na forma eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
SENTENÇA
0000068-21.2003.8.05.0101 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Igaporã
Autor: Municipio De Igapora
Parte Re: Jussara Telma Alves De Souza Fernandes
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Advogado: Jussara Telma Alves De Souza Fernandes (OAB:BA8705)
Parte Re: Joaquim Cardoso Fernandes
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Advogado: Jussara Telma Alves De Souza Fernandes (OAB:BA8705)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000068-21.2003.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: MUNICIPIO DE IGAPORA
Advogado(s):
PARTE RE: JOAQUIM CARDOSO FERNANDES E JUSSARA TELMA FERNANDES
Advogado(s): JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167), JUSSARA TELMA ALVES DE SOUZA FERNANDES (OAB:BA8705)

SENTENÇA
Vistos etc.
O Réu opôs embargos de declaração no ID 37094744 em face da sentença de ID 36359810, alegando contradição em seu conteúdo quanto à fixação dos honorários, arbitrados naquela ocasião em 10% sobre o valor do imóvel litigioso, corrigido monetariamente.
O autor afirma descumprimento da sentença em petição de ID 40720145.
Em petições de IDs 117456949 e 132561695 as partes pugnaram pela delimitação da área a qual foi concedida a posse.
Laudo pericial acostado ao ID 419989264, tendo o requerido se manifestado em ID 419989264.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato. DECIDO.
1- Da associação dos processos.
Inicialmente, considerando que a área litigiosa discutida nos presentes autos é objeto de controvérsia em outros processos em tramitação nesta comarca, torna-se necessária uma breve contextualização. Neste sentido, tem-se:
Processo nº 0000080-64.2005.8.05.0101 - Cautelar antecedente proposta de Joaquim Cardoso Fernandes contra o Município de Igaporã, distribuída em 2005, cuja natureza indica medidas provisórias relacionadas à mesma área de litígio, após início das obras do complexo policial.
Processo nº 0000026-64.2006.8.05.0101 - Ação de desapropriação movida pelo Município de Igaporã contra a Associação Recreativa de Igaporã, distribuída em 2006, envolvendo parte a área mencionada.
Processo nº 0000157-34.2009.8.05.0101 - Embargos de terceiros apresentados por Joaquim Cardoso Fernandes contra o Município de Igaporã, distribuídos em 2009, indicando que o imóvel objeto de disputa na ação de desapropriação em verdade lhe pertence.
Dito isso, face à correlação entre autos mencionados, com o intuito de prevenir decisões conflitantes, garantir a coerência das deliberações judiciais e evitar o tumulto processual, DETERMINO a associação dos processos acima listados, os quais já receberam sentença.
2- Dos embargos declaratórios.
Analisando os autos, verifico que a sentença proferida não padece dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

A sentença se reveste de fundamentação clara e suficiente, não se vislumbrando qualquer contradição que justifique a oposição dos presentes embargos.
Com efeito, segundo a doutrina processual, a contradição se configura quando há incoerência lógica entre as premissas adotadas na fundamentação da decisão e o seu dispositivo, de modo que uma parte do julgado se opõe ou é incompatível com outra.
Neste trilhar, o recorrente não aponta, nem de longe, alguma possível contradição da sentença. A fixação dos honorários sucumbenciais se deu em face à procedência do pleito autoral, tendo sido arbitrados em consonância total com as disposições contidas no art. 85, § 2º.
Observa-se que a argumentação trazida pelo embargante visa, em verdade, a rediscussão do mérito da decisão, tangente aos honorários fixados, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.
À guisa de tais considerações, recebo os presentes embargos declaração de JOAQUIM CARDOSO FERNANDES e JUSSARA TELMA FERNANDES, para no mérito REJEITÁ-LOS, por inexistir contradição a ser sanada na decisão embargada.
3- Da demarcação da área litigiosa.
A sentença foi clara ao determinar a manutenção da posse do Município sobre uma área total de 10.000 metros quadrados, dos quais uma porção foi inicialmente doada para construção do Fórum e outra parte posteriormente cedida para a construção Complexo Policial.
Embora a presente lide se trate de uma ação possessória, deve-se observar, para fins de delimitação da área litigiosa, a porção de terra descrita pela parte autora na Escritura Pública de Compra e Venda (ID 36349990), refletida em croqui de ID 36349990 - Pág. 8, tendo em vista que tais documentos foram devidamente referenciados na sentença, vejamos:
“Já o croqui de fl. 11 revela fielmente as confrontações descritas nas escrituras públicas de fls. 08/09 e 271/272, cujas datas de aquisição remontam ano anterior ao ano da aquisição por parte dos requeridos”
Croqui fls.11 – ID 36349990 - Pág. 8:
Deste modo, verifico que laudo pericial acostado ao ID 419989264, em que pese ter efetuado a aferição das áreas contidas no terreno não atendeu à finalidade que se destina, tendo em vista que restou pendente a correta delimitação da área concedida em posse para o município. Vejamos: o terreno foi dividido em 4 partes, a saber:
Área 1 - Fórum da Justiça Estadual da Comarca de Igaporã - Área (m²): 2.044,24
Área 2 – Complexo Policial de Igaporã - Área (m²): 1.544,22
Área 3 – Remanescente da Prefeitura Municipal - Área (m²): 1.277,40
Área 4 – Joaquim Cardoso Fernandes - Área (m²): 8.820,18
Mapa laudo pericial (419989264 - Pág. 6)
Somando-se as áreas 1, 2 e 3, tem-se um total de 4.865,86 m², de modo que sabendo-se que foi deferido ao município uma área total de 10.000m² - nestes já compreendidos as áreas 1 (Fórum), 2 (complexo policial) e 3 (área remanescente) – pendentes, portanto, a delimitação de 5.134,14 m², que deverão avançar sob a área 4, nos moldes estabelecidos no croqui de ID 36349990 - Pág. 8, referenciado em sentença.
Diante disso, DETERMINO a reelaboração do laudo pericial, de modo que se deduza da “área 4” fração correspondente a 5.134,14 m², a partir das linhas divisórias com as áreas 1, 2 e 3, em direção à faixa de domínio da BR, de forma mais fidedigna possível ao croqui de ID 36349990 - Pág. 8, a fim de que se possa garantir a precisão do comando fixado em sentença quanto a delimitação da área discutida nos presentes autos.
Intime-se o Sr. perito para que apresente novo laudo com as especificações mencionadas, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da realização da diligência. Nesse desiderato, deve o Sr. Expert, informar, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, data e hora da diligência, a fim de que as partes possam acompanhar o ato. Informada a data, cientifique-se as partes e este Juiz para que também possa se fazer presente.
Após, voltem os autos conclusos.
Sirva-se da presente como mandado judicial de intimação.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Igaporã/BA, data da assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
SENTENÇA
0000157-34.2009.8.05.0101 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Igaporã
Embargado: Municipio De Igapora
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Embargante: Jussara Telma Alves De Souza Fernandes
Advogado: Jussara Telma Alves De Souza Fernandes (OAB:BA8705)
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Embargante: Joaquim Cardoso Fernandes
Advogado: Jussara Telma Alves De Souza Fernandes (OAB:BA8705)
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0000157-34.2009.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
EMBARGANTE: JOAQUIM CARDOSO FERNANDES E JUSSARA TELMA ALVES DE SOUZA FERNANDES
Advogado(s): JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE IGAPORA e outros
Advogado(s): RICHARD FERNANDES FAGUNDES registrado(a) civilmente como RICHARD FERNANDES FAGUNDES (OAB:BA22259)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO ajuizada por JOAQUIM CARDOSO FERNANDES e JUSSARA TELMA ALVES DE SOUZA FERNANDES em face do MUNICÍPIO DE IGAPORÃ/BA.
Aduzem que a promovida moveu ação de desapropriação nos autos de nº 0000026-64.2006.8.05.0101 indicando a Associação Cultura e Recreativa de Igaporã como Ré e proprietária da fração de terra discutida naqueles autos, quando, em verdade, o objeto da lide lhe pertence, pelo que requereu a extinção daquele feito.
Determinada emenda à inicial em ID 22645045, devidamente emendada em ID 22645045.
O município apresentou contestação em ID 22653009.
Os autores noticiaram a perda do objeto da ação em petição de ID 332548022, requerendo a extinção do feito.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Analisando os autos com acuidade, afiro a perda do interesse de agir face a manifestação expressa da parte autora de ID 332548022.
Deste modo, impõe-se extinção do feito sem julgamento de mérito.
Desnecessárias maiores considerações.
Posto isso, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, decretando a extinção do presente processo, sem resolução de mérito, pela ausência de interesse processual.
Ante a causalidade, custas processuais pelos embargantes.
Honorários sucumbenciais serão arbitrados na ação principal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Realizadas todas as diligências e transitado em julgado o feito, traslade-se cópia desta sentença aos autos de desapropriação (0000026-64.2006.8.05.0101), arquivando-se os presentes, em seguida.
IGAPORÃ/BA, data na forma eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
0000026-64.2006.8.05.0101 Desapropriação
Jurisdição: Igaporã
Reu: Associacao Recreativa Cultural De Igapora
Advogado: Janayna Rodrigues Ramos Silva (OAB:BA52394)
Autor: Municipio De Igapora
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0000026-64.2006.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: MUNICIPIO DE IGAPORA
Advogado(s): EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325)
REU: ASSOCIACAO RECREATIVA CULTURAL DE IGAPORA
Advogado(s): RICHARD FERNANDES FAGUNDES registrado(a) civilmente como RICHARD FERNANDES FAGUNDES (OAB:BA22259), CESAR PEREIRA NEVES (OAB:BA47390), JANAYNA RODRIGUES RAMOS SILVA (OAB:BA52394)

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o requerimento autoral de ID 448550162.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 30 (tinta) dias esclareça se ainda subsiste a destinação do bem / utilidade pública / finalidade declarada no decreto expropriatório de nº 10 de 2006 e responda o quanto determinado no despacho de id. 22638661 (se o imóvel está sujeito ao pagamento de IPTU e, em caso afirmativo, esclareça o valor cadastral e quando foi fixado - juntando aos autos eventual cadastro imobiliário municipal existente executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver (art. 523, caput, do Código de Processo Civil).

Em tempo, considerando que a área litigiosa discutida nos presentes autos é objeto de controvérsia em outros processos em tramitação nesta comarca, a saber:
Processo nº 0000068-21.2003.8.05.0101 - Manutenção de posse proposta pelo Município de Igaporã contra Joaquim Cardoso Fernandes , com início em 2003, atualizando à preservação da posse da área em questão.
Processo nº 0000080-64.2005.8.05.0101 - Cautelar antecedente proposta de Joaquim Cardoso Fernandes contra o Município de Igaporã, distribuída em 2005, cuja natureza indica medidas provisórias relacionadas à mesma área de litígio, após início das obras do complexo policial.
Processo nº 0000157-34.2009.8.05.0101 - Embargos de terceiros apresentados por Joaquim Cardoso Fernandes contra o Município de Igaporã, distribuídos em 2009, indicando que o imóvel objeto de disputa na ação de desapropriação em verdade lhe pertence.
Considerando a correlação entre autos mencionados, com o intuito de prevenir decisões conflitantes, garantir a coerência das deliberações judiciais e evitar o tumulto processual, DETERMINO a associação dos processos acima listados.
Atribuo ao ato força de Mandado/Ofício/Carta/Precatória, para os fins devidos, acompanhado dos documentos que se fizerem necessários.
Publique-se. Intime-se.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
SENTENÇA
0000042-03.2015.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Pedro Jose Da Cruz
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Autor: Maria Jose Da Cruz Silva
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Autor: Jose Maria Da Cruz
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Autor: Lucimar Maria Da Cruz
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Autor: Rafael Jose Da Cruz
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Autor: Elza Maria Da Cruz
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Autor: Valdir Jose Da Cruz
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Autor: Celma Maria Da Cruz
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Autor: Maria Angelica De Jesus
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Autor: Valmir Jose Da Cruz
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Reu: Jose Da Cruz
Advogado: Rubelia Aurea Fernandes Oliveira De Castro (OAB:BA36021)
Advogado: Mary Sandra Cotrim Reis (OAB:BA34351)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000042-03.2015.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: PEDRO JOSE DA CRUZ e outros (9)
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)
REU: JOSÉ CRUZ
Advogado(s): MARY SANDRA COTRIM REIS (OAB:BA34351), RUBELIA AUREA FERNANDES OLIVEIRA DE CASTRO (OAB:BA36021)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
VALMIR JOSÉ DA CRUZ, representando os interesses de MARIA ANGÉLICA DE JESUS, manejou a presente AÇÃO PAULIANA, em face de JOSÉ CRUZ, ambos devidamente qualificados nos autos.
Alega o promovente que é filho de criação da Sra. Maria Angélica, e nessa condição pretende a nulidade de instrumento de procuração que ela teria outorgado ao réu e, em consequência nulidade de cogitado negócio jurídico que o réu teria firmado com a referida procuração.

No decorrer do processo a Sra. Maria Angélica de Jesus faleceu – certidão de id. 35695940.
Empós o representante também convolou óbito, ID 129859797, fls 2.
Habilitaram-se herdeiros do representante, ID 361671255.
É o que importa relatar. Decido.
No caso dos autos, o pleito vertido deve ser extinto, sem solução do mérito, vez que o autor primevo (falecido) e seus sucessores habilitados não demonstraram a necessária legitimidade ad causam para a presente demanda.
Com efeito, o requerente extinto e, por consequência, seus filhos não fazem prova da alegada filiação/parentesco socioafetivo com a parte autora (também falecida), não servindo para tal desiderato a sua simples afirmação nos autos.
A parentalidade socioafetiva não se presume e nem se atesta por simples informação, apresentada de forma unilateral, ao contrário, pressupõe o reconhecimento, por decisão judicial, em processo específico para esse fim, com participação do Ministério Público, inclusive, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Destarte, não demonstrado o cogitado estado de "filho de criação" ou de filiação sociafetiva, pelo representante, é medida que se impõe reconhecer que se trata de parte ilegítima (incluindo seus sucessores) para postular em nome falecida, esbarrando na cogência do art. 17 do CPC.
Em derredor do tema:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ILEGITIMIDADE ATIVA - DIREITO ALHEIO -IMPOSSIBILIDADE - INVENTARIANTE - PARTICIPAÇÃO EM REUNIÃO DE SÓCIOS - ESPÓLIO DETENTOR DE COTAS - POSSIBILIDADE - ATRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 618, DO CPC - LIMITAÇÃO ÀS COTAS DO SÓCIO FALECIDO. (...) Nos termos do art. 18, do NCPC, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, exceto quando autorizado pela lei. Consoante o que dispõe o art. 618, inciso I, do CPC, incumbe ao inventariante representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele. (…) (TJ-MG - AI: 10000191499052001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 03/03/0020, Data de Publicação: 06/03/2020).
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA AUTORA – PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL E DO DIREITO DE MEAÇÃO DOS BENS DO FALECIDO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – ILEGITIMIDADE ATIVA – AUTORA QUE NÃO COMPROVOU SER COMPANHEIRA DO "DE CUJUS" – NECESSIDADE DE PROPOSIÇÃO DE AÇÃO PRÓPRIA PARA DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL - RECURSO PREJUDICADO ANTE A ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA – POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFÍCIO – INTELIGÊNCIA DO ART. 485, § 3º CPC – PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ART. 485, VI DO CPC. 1. Falta legitimidade ativa para pleitear anulação de inventário extrajudicial sem possuir a condição de herdeiro ou cônjuge/companheiro meeiro. 2. Incumbe ao relator, não conhecer de recurso prejudicado, nos termos do art. 932, III do CPC. 3. É possível o conhecimento de ofício da ausência de legitimidade, segundo o art. 485, § 3º do CPC.RECURSO NÃO CONHECIDO POR ESTAR PREJUDICADO. (TJPR - 12ª C.Cível - 0011816-69.2013.8.16.0044 - Apucarana - Rel.: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin - J. 18.11.2020) (TJ-PR - APL: 00118166920138160044 PR 0011816-69.2013.8.16.0044 (Acórdão), Relator: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin, Data de Julgamento: 18/11/2020, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2020).
Ainda que, por breve período, o Sr. Valmir tenha exercido a Curatela Provisória, da Sra. Maria José, isto, por si só não lhe conferiu, automaticamente, a condição de filho socioafetivo/herdeiro/sucessor daquela. Outrossim, com o óbito da assistida, a curatela é automaticamente extinta, cessando imediatamente as obrigações do curador.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE QUANTIA EM DINHEIRO. MORTE DO CURATELADO. EXTINÇÃO DA CURATELA. CURADOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. DEVER DE PRESTAR AS CONTAS EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO. I. Com a morte do curatelado, extingue-se a curatela e, por consequência, a figura do curador, que deve, entretanto, prestar as contas da sua administração e responder pelos prejuízos caso se prove que houve má administração dos bens e dos recursos do interditado. (...) (TJ-MG - AC: 10569120004266001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 01/10/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/10/2013).
E ainda:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS DA GESTÃO DE BENS DO CURATELADO FALECIDO. ESPÓLIO. UNIVERSALIDADE DE BENS E DIREITOS DO DE CUJUS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. INVENTARIANTE. AÇÃO AJUIZADA PELAS HERDEIRAS DO CURATELADO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA A AÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - A legitimidade para o ajuizamento da ação de exigir contas é do "titular do direito de exigir contas" (CPC, art. 550), ou seja, daquele que, por ser credor, possa cobrar o saldo eventualmente apurado - O curador deve prestar contas da gestão dos bens e recursos do curatelado, mas, enquanto este for vivo, as contas são prestadas por determinação do Juízo, de ofício, ou por requisição do Ministério Público, uma vez que os familiares não tem relação jurídica, financeira e/ou patrimonial, com o curador - Com o falecimento do curatelado, a legitimidade para exigir as contas da gestão do curador é do espólio, pelo seu respectivo inventariante, a quem incumbe a representação judicial da universalidade de bens e direitos patrimoniais do autor da herança. (TJ-MG - AI: 58287679220208130000, Relator: Des.(a) Elias Camilo, Data de Julgamento: 25/03/2021, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2021) grifos nossos.
Ressalta-se que a ilegitimidade ad causam, como uma das condições da ação, deve ser conhecida de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, § 3º, CPC), inocorrendo preclusão a respeito.
A guiza de tais considerações, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o feito sem exame de mérito.
Ante a causalidade, custas pelo autor, e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja obrigação decorrente resta suspensa, por ser beneficiário da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 98, §3º do CPC.
P.I.C.
Sirva-se da presente sentença como mandado judicial/ofício.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Igaporã/BA, data na forma eletrônica
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
SENTENÇA
0000163-31.2015.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Pedro Jose Da Cruz
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Autor: Maria Jose Da Cruz Silva
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Autor: Lucimar Maria Da Cruz
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Autor: Jose Maria Da Cruz
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Autor: Rafael Jose Da Cruz
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Autor: Elza Maria Da Cruz
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Autor: Valdir Jose Da Cruz
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Autor: Celma Maria Da Cruz
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Reu: Jose Da Cruz
Autor: Maria Angelica De Jesus
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Autor: Valmir Jose Da Cruz
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000163-31.2015.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: PEDRO JOSE DA CRUZ e outros (9)
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)
REU: JOSÉ DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Feito associado aos autos nº 0000042-03.2015.8.05.0101.
VALMIR JOSÉ DA CRUZ, anunciando representar os interesses de MARIA ANGÉLICA DE JESUS, manejou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL, em face de JOSÉ CRUZ, ambos devidamente qualificados nos autos.
Alega o promovente que é filho de criação da Sra. Maria Angélica, e nessa condição pretende que seja declarada a nulidade de contrato que cogita ter sido realizado pelo réu, em abuso de poderes procuratórios que lhes foram outorgados em procuração.
No decorrer do processo a Sra. Maria Angélica de Jesus faleceu.
Empós o representante também convolou óbito.
Habilitaram-se herdeiros do representante/autor.
É o que importa relatar. Decido.
No caso dos autos, o pleito vertido deve ser extinto, sem solução do mérito, vez que o autor primevo (falecido) e seus sucessores habilitados não demonstraram a necessária legitimidade ad causam para a presente demanda.
Com efeito, o requerente extinto e, por consequência, seus sucessores, não fazem prova da alegada filiação/parentesco socioafetivo com a parte autora (também falecida), não servindo para tal desiderato a sua simples afirmação nos autos.
A parentalidade socioafetiva não se presume e nem se atesta por simples informação, apresentada de forma unilateral, ao contrário, pressupõe o reconhecimento, por decisão judicial, em processo específico para esse fim, com participação do Ministério Público, inclusive, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Destarte, não demonstrado o cogitado estado de “filho de criação” ou de filiação sociafetiva, pelo representante, é medida que se impõe reconhecer que se trata de parte ilegítima (incluindo seus sucessores) para postular em nome falecida, esbarrando na cogência do art. 17 do CPC.
Em derredor do tema:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ILEGITIMIDADE ATIVA - DIREITO ALHEIO -IMPOSSIBILIDADE - INVENTARIANTE - PARTICIPAÇÃO EM REUNIÃO DE SÓCIOS - ESPÓLIO DETENTOR DE COTAS - POSSIBILIDADE - ATRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 618, DO CPC - LIMITAÇÃO ÀS COTAS DO SÓCIO FALECIDO. (...) Nos termos do art. 18, do NCPC, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, exceto quando autorizado pela lei. Consoante o que dispõe o art. 618, inciso I, do CPC, incumbe ao inventariante representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele. (…) (TJ-MG - AI: 10000191499052001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 03/03/0020, Data de Publicação: 06/03/2020).
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA AUTORA – PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL E DO DIREITO DE MEAÇÃO DOS BENS DO FALECIDO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – ILEGITIMIDADE ATIVA – AUTORA QUE NÃO COMPROVOU SER COMPANHEIRA DO “DE CUJUS” – NECESSIDADE DE PROPOSIÇÃO DE AÇÃO PRÓPRIA PARA DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ES-

TÁVEL - RECURSO PREJUDICADO ANTE A ILEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA – POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFÍCIO – INTELIGÊNCIA DO ART. 485, § 3º CPC – PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ART. 485, VI DO CPC. 1. Falta legitimidade ativa para pleitear anulação de inventário extrajudicial sem possuir a condição de herdeiro ou cônjuge/companheiro meeiro. 2. Incumbe ao relator, não conhecer de recurso prejudicado, nos termos do art. 932, III do CPC. 3. É possível o conhecimento de ofício da ausência de legitimidade, segundo o art. 485, § 3º do CPC.RECURSO NÃO CONHECIDO POR ESTAR PREJUDICADO. (TJPR - 12ª C.Cível - 0011816-69.2013.8.16.0044 - Apucarana - Rel.: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin - J. 18.11.2020) (TJ-PR - APL: 00118166920138160044 PR 0011816-69.2013.8.16.0044 (Acórdão), Relator: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin, Data de Julgamento: 18/11/2020, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/11/2020).

Ainda que, por breve período, o Sr. Valmir tenha exercido a Curatela Provisória, da Sra. Maria José, isto, por si só não lhe conferiu, automaticamente, a condição de filho socioafetivo/herdeiro/sucessor daquela. Outrossim, com o óbito da assistida, a curatela é automaticamente extinta, cessando imediatamente as obrigações do curador.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE QUANTIA EM DINHEIRO. MORTE DO CURATELADO. EXTINÇÃO DA CURATELA. CURADOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. DEVER DE PRESTAR AS CONTAS EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO. I. Com a morte do curatelado, extingue-se a curatela e, por consequência, a figura do curador, que deve, entretanto, prestar as contas da sua administração e responder pelos prejuízos caso se prove que houve má administração dos bens e dos recursos do interditado. (...) (TJ-MG - AC: 10569120004266001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 01/10/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/10/2013).

E ainda:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS DA GESTÃO DE BENS DO CURATELADO FALECIDO. ESPÓLIO. UNIVERSALIDADE DE BENS E DIREITOS DO DE CUJUS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL. INVENTARIANTE. AÇÃO AJUIZADA PELAS HERDEIRAS DO CURATELADO. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA A AÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - A legitimidade para o ajuizamento da ação de exigir contas é do “titular do direito de exigir contas” (CPC, art. 550), ou seja, daquele que, por ser credor, possa cobrar o saldo eventualmente apurado - O curador deve prestar contas da gestão dos bens e recursos do curatelado, mas, enquanto este for vivo, as contas são prestadas por determinação do Juízo, de ofício, ou por requisição do Ministério Público, uma vez que os familiares não tem relação jurídica, financeira e/ou patrimonial, com o curador - Com o falecimento do curatelado, a legitimidade para exigir as contas da gestão do curador é do espólio, pelo seu respectivo inventariante, a quem incumbe a representação judicial da universalidade de bens e direitos patrimoniais do autor da herança. (TJ-MG - AI: 58287679220208130000, Relator: Des.(a) Elias Camilo, Data de Julgamento: 25/03/2021, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2021) grifos nossos.

Outrossim, é duvidoso até mesmo o interesse processual de estar em juízo, na hipótese, pois o contrato que cogita imprestável sequer apareceu na praça, decorridos mais de oito anos de tramitação desta ação, bem como a procuração fustigada, cujos efeitos cessaram com a morte da Sra. Maria Angélica, sequer outorgar poderes ao réu para efetuar a alienação de imóveis.

Ressalta-se que tratando-se de condição da ação, deve ser conhecida de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, § 3º, CPC), inocorrendo preclusão a respeito.

A guiza de tais considerações, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem exame de mérito.

Ante a causalidade, custas pelo autor, e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja obrigação decorrente resta suspensa, por ser beneficiário da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 98, §3º do CPC.

P.I.C.

Sirva-se da presente sentença como mandado judicial/ofício.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

Igaporã/BA, data na forma eletrônica

Edson Nascimento Campos

Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000422-69.2024.8.05.0101 Inquérito Policial
Jurisdição: Igaporã
Autor: Dt Igaporã
Investigado: Marcelo Raimundo Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavaracrime@tjba.jus.br

Autos n. 8000422-69.2024.8.05.0101

ATO ORDINATÓRIO

Com supedâneo no art. 2º, I, do Provimento Conjunto n.º 06/2016 da CCJ/CCI, remeto o presente Inquérito Policial ao Ministério Público para requerer o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista se tratar de réu preso.

Igaporã/BA, 4 de outubro de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

IGUAÍ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
8001201-89.2022.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Marcio Andrey Novaes Lima
Advogado: Walter Alves Soares (OAB:BA28363)
Reu: Girlene Novaes Menezes Sousa - Me
Advogado: Huryck Marinho Simoes (OAB:BA45194)
Reu: Girlene Novaes Menezes Sousa
Advogado: Huryck Marinho Simoes (OAB:BA45194)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ-BAHIA
Fórum Adv. Arnaldo da Silveira – Rua Castro Alves, s/n -Iguaí-Bahia
CEP: 45280-000 / Fone/Fax (73) 3271-2310
ATO ORDINATÓRIO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo de nº: 8001201-89.2022.8.05.0102
AUTOR: MARCIO ANDREY NOVAES LIMA

REU: GIRLENE NOVAES MENEZES SOUSA - ME, GIRLENE NOVAES MENEZES SOUSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Requerida, ora Embargada, sobre os Embargos de Declaração de ID 465630202, e documentos que a seguem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Iguaí, 02 de outubro de 2024.
Francisco de Assis Souza Junior
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
8001061-89.2021.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Edgard De Cerqueira Lobo
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO
Em atendimento ao Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016:
1 - Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) embargada, para que, em querendo, no prazo de 05 (cinco), MANIFESTAR-SE sobre os embargos de declaração de ID nº465927044

Iguaí-Bahia, 04/10/2024

ANDEL SANDERLAN SANTOS SILVA
Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
8000695-50.2021.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Simali Rosa Freire

Advogado: Danyllo Freire Macedo Santos (OAB:BA61096)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ-BAHIA
Fórum Adv. Arnaldo da Silveira – Rua Castro Alves, s/n -Iguaí-Bahia
CEP: 45280-000 / Fone/Fax (73) 3271-2310
ATO ORDINATÓRIO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo de nº: 8000695-50.2021.8.05.0102
AUTOR: SIMALI ROSA FREIRE

REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA., BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, ora Recorrida, para apresentar Contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, apresentada manifestação ou deixando transcorrer in albis o prazo, neste caso certificado nos autos, encaminhe-se os autos à conclusão.

Iguaí, 02 de outubro de 2024.

Francisco de Assis Souza Junior
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
8000035-85.2023.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Sinoelia Andrade Jardim
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Reu: Tim Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Bruna Gomes Dos Santos (OAB:RJ222222)
Advogado: Christianne Gomes Da Rocha (OAB:PE20335)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ-BAHIA
Fórum Adv. Arnaldo da Silveira – Rua Castro Alves, s/n -Iguaí-Bahia
CEP: 45280-000 / Fone/Fax (73) 3271-2310
ATO ORDINATÓRIO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo de nº: 8000035-85.2023.8.05.0102
AUTOR: SINOELIA ANDRADE JARDIM

REU: TIM SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a fase atual do processo e o documental já carreado, digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias.
Iguaí, 02 de outubro de 2024.
Francisco de Assis Souza Junior
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000216-86.2023.8.05.0102 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iguai

Advogado: Tais Alves Pereira (OAB:BA50935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ID do Documento No PJE: 467081341
Processo N° : 8000216-86.2023.8.05.0102
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAIS ALVES PEREIRA (OAB:BA50935)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410171459200000449618936

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001359-81.2021.8.05.0102 Execução Fiscal
Jurisdição: Iguai
Exequente: Município De Ibicuí- Ba
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB:PE20718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001359-81.2021.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE IBICUÍ- BA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): GRACIELE PINHEIRO LINS LIMA registrado(a) civilmente como GRACIELE PINHEIRO LINS LIMA (OAB:PE20718)

DESPACHO
Vistos.

Considerando que o executado garantiu o juízo conforme registrado no ID nº 405744807, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos à execução, em autos apartados, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais.

Cumpra-se.

IGUAI/BA, datado e assinado eletronicamente.

Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
DX03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000792-16.2022.8.05.0102 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Iguai

Advogado: Kamilla Azevedo Aranha (OAB:BA46557)

Advogado: Mariana Maia De Toledo Piza (OAB:SP211388)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ID do Documento No PJE: 458029285
Processo N° : 8000792-16.2022.8.05.0102
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KAMILLA AZEVEDO ARANHA (OAB:BA46557)
MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA (OAB:SP211388)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081917510501400000441468335

Salvador/BA, 20 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001289-64.2021.8.05.0102 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iguai

Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)

Advogado: Adilson De Almeida Costa (OAB:BA49761)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ID do Documento No PJE: 461535646
Processo N° : 8001289-64.2021.8.05.0102
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EMANUELE RODRIGUES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EMANUELE RODRIGUES OLIVEIRA (OAB:BA60973)
ADILSON DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA49761)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090211034557300000444637367

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001289-64.2021.8.05.0102 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iguai

Advogado: Emanuele Rodrigues Oliveira (OAB:BA60973)

Advogado: Adilson De Almeida Costa (OAB:BA49761)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ID do Documento No PJE: 461535646
Processo N° : 8001289-64.2021.8.05.0102
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EMANUELE RODRIGUES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EMANUELE RODRIGUES OLIVEIRA (OAB:BA60973)
ADILSON DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA49761)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090211034557300000444637367

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8001210-85.2021.8.05.0102 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Iguai

Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)

Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ID do Documento No PJE: 467098339
Processo N° : 8001210-85.2021.8.05.0102
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOSE ANAILTON RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA4797)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411095450600000449637957

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000326-56.2021.8.05.0102 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iguai

Advogado: Kamilla Azevedo Aranha (OAB:BA46557)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ID do Documento No PJE: 458461741
Processo N° : 8000326-56.2021.8.05.0102
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KAMILLA AZEVEDO ARANHA (OAB:BA46557)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081509075012700000441850792

Salvador/BA, 16 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000047-80.2015.8.05.0102 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iguai
Representado: Camila Sousa Santos
Advogado: Cristovao Pereira Soares Junior (OAB:BA28171)
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Representado: Tharlys Souza Moreira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ
Fórum Adv. Arnaldo da Silveira – Rua Castro Alves, s/n -Iguaí-Bahia CEP: 45280-000
Fone/Fax (73) 3271-2310
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Proc. Nº 8000047-80.2015.8.05.0102
REPRESENTADO: CAMILA SOUSA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: CRISTOVAO PEREIRA SOARES JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CRISTOVAO PEREIRA SOARES JUNIOR, ELIENETE OLIMPIA GOMES
REPRESENTADO: THARLYS SOUZA MOREIRA
INTIMAÇÃO
Fica o(a) Bel(a).ELIENETE OLIMPIO GOMES-OAB Nº 39020, INTIMADO(A) do Parecer do Ministério Público, vinculado Id 461977455.
Iguaí-Bahia,4 de outubro de 2024
Mércia Liliane Novaes Lima

Servidora Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000002-95.2023.8.05.0102 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iguai
Representado: D. O. S. L.
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Filho (OAB:BA9483)
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Neto (OAB:BA48137)
Representante: Ludmila Santos De Paiva
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Filho (OAB:BA9483)
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Neto (OAB:BA48137)
Reu: Marcos Santos Santana Lima

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ
Fórum Adv. Arnaldo da Silveira – Rua Castro Alves, s/n -Iguaí-Bahia CEP: 45280-000
Fone/Fax (73) 3271-2310
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Proc. Nº 8000002-95.2023.8.05.0102
REPRESENTADO: D. O. S. L.
REPRESENTANTE: LUDMILA SANTOS DE PAIVA
Advogado(s) do reclamante: ALOISIO RIBEIRO FREIRE FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALOISIO RIBEIRO FREIRE FILHO, ALOISIO RIBEIRO FREIRE NETO
REU: MARCOS SANTOS SANTANA LIMA
INTIMAÇÃO
Fica o(a) Bel(a).ALOISIO RIBEIRO FREIRE NETO, INTIMADO(A) do despacho/decisão/Sentença/Audiência, Certidão vinculado Id 437531419, cópia anexa.
Iguaí-Bahia,6 de agosto de 2024
Mércia Liliane Novaes Lima
Servidora Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000002-95.2023.8.05.0102 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iguai
Representado: D. O. S. L.
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Filho (OAB:BA9483)
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Neto (OAB:BA48137)
Representante: Ludmila Santos De Paiva
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Filho (OAB:BA9483)
Advogado: Aloisio Ribeiro Freire Neto (OAB:BA48137)
Reu: Marcos Santos Santana Lima

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ
Fórum Adv. Arnaldo da Silveira – Rua Castro Alves, s/n -Iguaí-Bahia CEP: 45280-000
Fone/Fax (73) 3271-2310
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Proc. Nº 8000002-95.2023.8.05.0102
REPRESENTADO: D. O. S. L.
REPRESENTANTE: LUDMILA SANTOS DE PAIVA
Advogado(s) do reclamante: ALOISIO RIBEIRO FREIRE FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALOISIO RIBEIRO FREIRE FILHO, ALOISIO RIBEIRO FREIRE NETO
REU: MARCOS SANTOS SANTANA LIMA
INTIMAÇÃO
Fica o(a) Bel(a).ALOISIO RIBEIRO FREIRE FILHO, INTIMADO(A) do despacho/decisão/Sentença/Audiência, certidão vinculado Id 437531419, cópia anexa.
Iguaí-Bahia,6 de agosto de 2024
Mércia Liliane Novaes Lima
Servidora Autorizada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTIMAÇÃO
8000477-61.2017.8.05.0102 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iguai
Autor: Selma Alves Batista Registrado(a) Civilmente Como Selma Alves Batista
Reu: Eliezer De Carozo Filho
Executado: Eliezer De Carozo Filho
Exequente: Selma Alves Batista Registrado(a) Civilmente Como Selma Alves Batista
Advogado: Zaiane Vilas Boas Brito (OAB:BA45298)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000477-61.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
EXEQUENTE: SELMA ALVES BATISTA registrado(a) civilmente como SELMA ALVES BATISTA
Advogado(s): ZAIANE VILAS BOAS BRITO (OAB:BA45298)
EXECUTADO: ELIEZER DE CAROZO FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora pessoalmente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe se tem interesse no prosseguimento do feito, promovendo seu regular andamento, caso opte pela continuidade, deverá, no mesmo prazo, se manifestar acerca do despacho de (ID 382738770)).
Publique-se e intime-se. Cumpra-se.

Iguaí, data da assinatura eletrônica.
Deiner X Andrade
Juiz de Direito
DX09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
8001403-95.2024.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Jose Lauro Ribeiro Fontes
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Autor: Sonia Maria Macedo Fontes
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Reu: Javan Lopes Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ-BAHIA
Fórum Adv. Arnaldo da Silveira – Rua Castro Alves, s/n -Iguaí-Bahia
CEP: 45280-000 / Fone/Fax (73) 3271-2310
ATO ORDINATÓRIO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo de nº: 8001403-95.2024.8.05.0102
AUTOR: JOSE LAURO RIBEIRO FONTES, SONIA MARIA MACEDO FONTES

REU: JAVAN LOPES DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de residência dos requerentes.

Iguaí, 03 de outubro de 2024.
Francisco de Assis Souza Junior
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
0000024-73.2014.8.05.0179 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Tatiane Santos Dos Reis
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Interessado: O Municipio De Nova Canaã-bahia
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000024-73.2014.8.05.0179
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTERESSADO: TATIANE SANTOS DOS REIS
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
INTERESSADO: O MUNICIPIO DE NOVA CANAÃ-BAHIA
Advogado(s): WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO (OAB:BA15837)

ATO ORDINATÓRIO PRATICADO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Contestação de ID 456949499 e documentos que a acompanham.

Iguaí, 24 de setembro de 2024
FRANCISCO SOUZA JUNIOR
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
8000197-46.2024.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Interessado: Diogo Menezes Cunha
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000197-46.2024.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
INTERESSADO: DIOGO MENEZES CUNHA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Contestação de ID 452468486 e documentos que a acompanham.

Iguaí, 24 de setembro de 2024
FRANCISCO SOUZA JUNIOR
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
0000174-87.2015.8.05.0092 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Antonia Robervânia Aires De Sousa
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Reu: Tempo Servicos Ltda.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Reu: Banco Bankpar S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000174-87.2015.8.05.0092
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: ANTONIA ROBERVÂNIA AIRES DE SOUSA
Advogado(s): DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)
REU: TEMPO SERVICOS LTDA. e outros
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

ATO ORDINATÓRIO PRATICADO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, ora Apelada, para apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, apresentada manifestação ou deixando transcorrer in albis o prazo, neste caso certificado nos autos, encaminhe-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas de praxe.
Iguaí, 25 de setembro de 2024
FRANCISCO SOUZA JUNIOR
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
0000279-73.2011.8.05.0102 Inventário
Jurisdição: Iguai
Inventariante: Erivaldo Nascimento De Sousa
Advogado: Rafael Da Silva Moura (OAB:BA23740)
Advogado: Elienete Olimpia Gomes (OAB:BA39020)
Requerido: José Catarino De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000279-73.2011.8.05.0102
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
AUTOR: ERIVALDO NASCIMENTO DE SOUSA
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA MOURA (OAB:BA23740), ELIENETE OLIMPIA GOMES (OAB:BA39020)
REU: JOSÉ CATARINO DE SOUZA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO PRATICADO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Decorrido mais de 2 (dois) meses desde do último peticionamento, intime-se a parte Inventariante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir na íntegra o quanto já determinado no despacho de ID 450013549, promovendo o andamento do feito, sob pena de remoção.

Iguaí, 26 de setembro de 2024
FRANCISCO SOUZA JUNIOR
Escrivão Designado

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
8000962-17.2024.8.05.0102 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Iguai
Autor Do Fato: Ludimila Verlles Santos Barbosa
Autoridade: Dt Iguaí
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Geomaique De Jesus Cardeal
Vitima: Ana Caroline Ribeiro Medina

Intimação:

_____
PROCESSO: 8000962-17.2024.8.05.0102
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
ASSUNTO: [Perseguição]
POLO ATIVO: DT IGUAÍ

POLO PASSIVO: LUDIMILA VERLLES SANTOS BARBOSA
CERTIDÃO/AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA
CERTIFICO que, baseado no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e visando atender aos princípios de celeridade e economia processual, bem como considerando o parecer retro INCLUO o feito na pauta do dia 23 de outubro de 2024, às 08h00min. Certifico também que esta serve para comunicação, intimação e demais requisições necessárias à sua execução.
Dou fé.
Iguaí, BA, 27 de setembro de 2024
ISABEL DA SILVA CERQUEIRA SAMPAIO
Servidora Responsável

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
8001092-07.2024.8.05.0102 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Iguai
Autoridade: Dt Iguaí
Autor Do Fato: Cristiano Cabral Batista
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Anderson Alves Massaro

Intimação:

_____
PROCESSO: 8001092-07.2024.8.05.0102
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
ASSUNTO: [Ameaça, Dano, Vias de fato]
POLO ATIVO: DT IGUAÍ

POLO PASSIVO: CRISTIANO CABRAL BATISTA
CERTIDÃO
CERTIFICO que, baseado no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e visando atender aos princípios de celeridade e economia processual, bem como considerando o parecer retro INCLUO o feito na pauta do dia 23 de outubro de 2024, às 08h20min. Certifico também que esta serve para comunicação, intimação e demais requisições necessárias à sua execução.
Dou fé.
Iguaí, BA, 04 de outubro de 2024
ISABEL DA SILVA CERQUEIRA SAMPAIO
Servidora Responsável

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
0000264-89.2020.8.05.0102 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Iguai
Vitima: Raquel Dias Ferreira
Testemunha: Monique Pfeiffer Dias Alves
Testemunha: Ione Rios Barreto

Testemunha: Wanderlei Oliveira Ribeiro
Testemunha: Betania Araujo Reis
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Davi Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000264-89.2020.8.05.0102
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DAVI OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
O representante do Ministério Público, com base no Inquérito Policial acostado aos autos em ID 156190398, ofereceu denúncia contra DAVI OLIVEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática, em tese, do delito previsto no art. 129, § 9°, e no artigo 147, ambos incidentes na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal, e nas disposições estatuídas na Lei 11.340/06.
Em observância aos arts. 396 e 396-A do Código Penal, NOTIFIQUE-SE o denunciado para oferecer defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual poderá apresentar exceções, arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até 8 (oito) testemunhas.

Publique-se e intime-se. Cumpra-se.
Iguaí - BA, datado e assinado eletronicamente.
Deiner Xavier Andrade
Juiz de Direito
sc02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
8000102-16.2024.8.05.0102 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Iguai

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
ID do Documento No PJE: 454596317
Processo N° : 8000102-16.2024.8.05.0102
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072918293213100000438368601

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
8001077-38.2024.8.05.0102 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Iguai
Autor Do Fato: Rogerio Nery Andrade
Autoridade: Dt Ibicuí
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Elenice Rodrigues Da Silva

Intimação:
_____
PROCESSO: 8001077-38.2024.8.05.0102
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
ASSUNTO: [Ameaça, Injúria]

POLO ATIVO: DT IBICUÍ

POLO PASSIVO: ROGERIO NERY ANDRADE
CERTIDÃO
CERTIFICO que, baseado no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e visando atender aos princípios de celeridade e economia processual, bem como considerando o parecer retro INCLUO o feito na pauta do dia 23 de outubro de 2024, às 08h40min.
Certifico também que esta serve para comunicação, intimação e demais requisições necessárias à sua execução.
Dou fé.
Iguaí, BA, 04 de outubro de 2024

ISABEL DA SILVA CERQUEIRA SAMPAIO
Servidora Responsável

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
8001047-03.2024.8.05.0102 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Iguai
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Nova Canaã
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Douglas Pacheco De Oliveira

Intimação:
_____
PROCESSO: 8001047-03.2024.8.05.0102
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
ASSUNTO: [Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor]
POLO ATIVO: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros

POLO PASSIVO: DOUGLAS PACHECO DE OLIVEIRA
CERTIDÃO
CERTIFICO que, baseado no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e visando atender aos princípios de celeridade e economia processual, considerando o parecer retro INCLUO o feito na pauta do dia 23 de outubro de 2024, às 09h20min.
Certifico também que esta serve para comunicação, intimação e demais requisições necessárias à sua execução.
Dou fé.

Iguaí, BA, 04 de outubro de 2024

ISABEL DA SILVA CERQUEIRA SAMPAIO
Servidora Responsável

EDITAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ – BAHIA
Fórum Arnaldo da Silveira, sito à Rua Castro Alves, s/n, Centro, Iguaí-Bahia, Fone (73) 3271-2310,
e-mail: iguaivfrcomer@tjba.jus.br
EDITAL DE DIVULGAÇÃO
Prazo: 20 dias
Deiner Xavier Andrade, MM Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca de Iguaí-Bahia, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório tramita a Ação de Alteração de Regime de Bens, sob nº 8000156-79.2024.8.05.0102, promovida pelo Sr VALTER SANTOS BARBOSA, brasileiro, maior, produtor rural, casado, portador da carteira de identidade RG nº 00.314.014-81 e CPF nº 033.279.225-00 e a Sra HELENA LEAL BARBOSA, brasileira, maior, casada, professora aposentada, portadora da carteira de identidade RG nº 01.346.953-30 e CPF nº 463.029.215-20, ambos residentes na Faz São Pedro, região da Água Vermelha, Município de Iguaí-Bahia. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou o MM. Juiz de Direito, expedir o presente Edital divulgando a pretensão dos litigantes de alteração do regime de bens do casamento que será afixado no átrio deste Fórum e publicado no diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Iguaí, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Maria do Carmo Rocha Porto, Técnica Judiciária da Vara Cível que minutei. Francisco de Assis Souza Júnior, Escrivão designado Deiner Xavier Andrade Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 447.***.***-53 em 04/10/2024 09:28:2
Número do documento: 24092619441477900000447868970
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092619441477900000447868970 Número do documento: 24092619441477900000447868970
Assinado eletronicamente por: DEINER XAVIER ANDRADE - 26/09/2024 19:44:15

IRAQUARA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
CITAÇÃO
8000498-72.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Adriana Madalena De Souza
Advogado: Randerson Haine De Souza Lopes (OAB:BA71009)
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000498-72.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: ADRIANA MADALENA DE SOUZA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 03/10/2024 10:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,12 de setembro de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000498-72.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Adriana Madalena De Souza
Advogado: Randerson Haine De Souza Lopes (OAB:BA71009)
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000498-72.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: ADRIANA MADALENA DE SOUZA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 03/10/2024 10:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,12 de setembro de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000286-51.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Ivanilde Dias Dos Anjos
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Advogado: Randerson Haine De Souza Lopes (OAB:BA71009)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000286-51.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Empréstimo consignado]
AUTOR: IVANILDE DIAS DOS ANJOS
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 03/10/2024 13:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).

2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,12 de setembro de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
CITAÇÃO
8000287-36.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Ivanilde Dias Dos Anjos
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Advogado: Randerson Haine De Souza Lopes (OAB:BA71009)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000287-36.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Empréstimo consignado]
AUTOR: IVANILDE DIAS DOS ANJOS
REU: BANCO C6 S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 03/10/2024 12:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,12 de setembro de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000287-36.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Ivanilde Dias Dos Anjos
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Advogado: Randerson Haine De Souza Lopes (OAB:BA71009)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000287-36.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Empréstimo consignado]
AUTOR: IVANILDE DIAS DOS ANJOS
REU: BANCO C6 S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 03/10/2024 12:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,12 de setembro de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
CITAÇÃO
8000288-21.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Ivanilde Dias Dos Anjos
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Advogado: Randerson Haine De Souza Lopes (OAB:BA71009)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000288-21.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Empréstimo consignado]
AUTOR: IVANILDE DIAS DOS ANJOS
REU: BANCO C6 S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 03/10/2024 11:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,12 de setembro de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000288-21.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Ivanilde Dias Dos Anjos
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Advogado: Randerson Haine De Souza Lopes (OAB:BA71009)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000288-21.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Empréstimo consignado]
AUTOR: IVANILDE DIAS DOS ANJOS
REU: BANCO C6 S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:

1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 03/10/2024 11:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,12 de setembro de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
CITAÇÃO
8000284-81.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Ivanilde Dias Dos Anjos
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Advogado: Randerson Haine De Souza Lopes (OAB:BA71009)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000284-81.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Empréstimo consignado]
AUTOR: IVANILDE DIAS DOS ANJOS
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 03/10/2024 14:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,12 de setembro de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000284-81.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Ivanilde Dias Dos Anjos
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Advogado: Randerson Haine De Souza Lopes (OAB:BA71009)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000284-81.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Empréstimo consignado]
AUTOR: IVANILDE DIAS DOS ANJOS
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 03/10/2024 14:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,12 de setembro de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
CITAÇÃO
8000285-66.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara

Autor: Ivanilde Dias Dos Anjos
Advogado: Randerson Haine De Souza Lopes (OAB:BA71009)
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000285-66.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Empréstimo consignado]
AUTOR: IVANILDE DIAS DOS ANJOS
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 03/10/2024 15:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,12 de setembro de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000285-66.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Ivanilde Dias Dos Anjos
Advogado: Randerson Haine De Souza Lopes (OAB:BA71009)
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000285-66.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Empréstimo consignado]
AUTOR: IVANILDE DIAS DOS ANJOS
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 03/10/2024 15:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,12 de setembro de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
CITAÇÃO
8000283-96.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Ivanilde Dias Dos Anjos
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Advogado: Randerson Haine De Souza Lopes (OAB:BA71009)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000283-96.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Empréstimo consignado]
AUTOR: IVANILDE DIAS DOS ANJOS
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 03/10/2024 14:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e

b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,12 de setembro de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000283-96.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Ivanilde Dias Dos Anjos
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Advogado: Randerson Haine De Souza Lopes (OAB:BA71009)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000283-96.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Empréstimo consignado]
AUTOR: IVANILDE DIAS DOS ANJOS
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 03/10/2024 14:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,12 de setembro de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

CITAÇÃO
8000518-63.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Lazaro Maciel Nascimento Da Silva
Advogado: Sara Evany Santos Nascimento (OAB:BA79527)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000518-63.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: LAZARO MACIEL NASCIMENTO DA SILVA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 03/10/2024 16:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,12 de setembro de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000518-63.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Lazaro Maciel Nascimento Da Silva
Advogado: Sara Evany Santos Nascimento (OAB:BA79527)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000518-63.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Interpretação / Revisão de Contrato]
AUTOR: LAZARO MACIEL NASCIMENTO DA SILVA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO

Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 03/10/2024 16:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,12 de setembro de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000493-55.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Recorrente: Ilza Lopes Dos Anjos
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Gileade Novais De Souza Costa (OAB:BA71587)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8000493-55.2021.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Abatimento proporcional do preço]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 08/2023-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 09 de JULHO de 2024.
LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000155-13.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Luiza Dos Anjos

Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA

Autos nº: 8000155-13.2023.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Tarifas]
AUTOR: AUTOR: MARIA LUIZA DOS ANJOS
RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA
C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora/ré, sob o (s) ID de Num. 445380251.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO ID Num. 445380251, interposto tempestivamente/intempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID Num. 439810240, INTIMO o(a) Bel(a). LARISSA SENTO SÉ ROSS, advogado(a) do(a) autor(a)/ parte ré, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,18 de julho de 2024.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivão Cível – Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DESPACHO
8000230-91.2019.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Petrina Batista Dos Santos Oliveira
Advogado: Antonio Gildemar Azevedo Pereira Filho (OAB:BA36508)
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000230-91.2019.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: PETRINA BATISTA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): VITOR RAFAEL OLIVEIRA ALVES registrado(a) civilmente como VITOR RAFAEL OLIVEIRA ALVES (OAB:BA61406)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911), RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004)

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados nos artigos 7º e 10, ambos do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre os documentos juntados pela parte ré, ID: 209267395.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Itaquara-BA, data do sistema.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

INTIMAÇÃO
8000286-22.2022.8.05.0108 Interdição/curatela
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Gabriel Dos Santos Araujo
Advogado: Laira Manuela Mendes Nunes Dourado (OAB:BA34467)
Requerido: Liliane Dos Santos Araujo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000286-22.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
REQUERENTE: GABRIEL DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): LAIRA MANUELA MENDES NUNES DOURADO (OAB:BA34467)
REQUERIDO: LILIANE DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.,
1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2- Trata-se de Ação de Interdição com Pedido de Tutela de Urgência, proposto por Gabriel dos Santos Araújo, objetivando o reconhecimento judicial da incapacidade civil de Liliane dos Santos Araújo, sua irmã e com diagnóstico de retardo mental moderado, e se propondo a exercer a curatela desta.
Friso inicialmente que, com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, não há mais que se falar em incapacidade absoluta de pessoas maiores. Doravante, a depender do caso concreto, haverá a possibilidade de nomeação de curador para pessoa com deficiência, medida protetiva extraordinária, nos termos do art. 84, da Lei 13.146/15 e proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso, destinada apenas aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, consoante disciplina o referido Estatuto. Senão vejamos:
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1o Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§ 3o A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
§ 4o Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1o A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
Pois bem. Há nos autos indícios suficientes para o convencimento quanto à atual incapacidade do(a) interditando(a), com comprometimento do seu livre entendimento, a justificar a nomeação de um curador provisório.
Com efeito, juntou a parte autora cópia de seus documentos pessoais, que demonstram a sua legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, atendendo, assim, ao disposto no art. 1.775, do Código Civil. Anexou relatórios médicos, nos quais consta a situação clínica do interditando.
Como sabido, estão sujeitos à curatela as pessoas que, por circunstância transitória ou definitiva, não puderem exprimir sua vontade, conforme se depreende da leitura do art. 1.767, I, do Código Civil.
Não se pode deixar que o(a) interditando(a) permaneça sem ter a devida representação para os atos da vida civil, haja vista que tal situação colocaria em risco seus próprios interesses, sendo, por isso, aconselhável o deferimento da liminar requerida. Nesse sentido: Interdição. Curatela provisória. Admissibilidade. Proteção preventiva da pessoa e bens do interditando, recomendável no início da ação, havendo indícios e suspeitas de que o requerido não detém plena capacidade de entendimento. (Bol. AASP 1.988/36), Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 30ª edição, p.896.
Diante do exposto e com fundamento nos artigos 300 e 749, parágrafo único, do CPC, e no Estatuto da Pessoa com Deficiência, DEFIRO a liminar para nomear provisoriamente GABRIEL DOS SANTOS ARAUJO como curador da interditanda LILIANE DOS SANTOS ARAUJO.
3 - Expeça-se o competente termo de curatela provisória, intimando-se o curador a prestar o compromisso no prazo de 5(cinco) dias.
4- Designe-se audiência de entrevista do interditando.
7- Ciência o Ministério Público, enquanto fiscal da ordem jurídica.
8- Ao Creas para, em colaboração com este Juízo, realizar estudo social na residência do(a) interditando (a) devendo apresentar o respectivo relatório no prazo de 20 (vinte) dias, o qual deverá abordar, necessariamente, o seguinte: a. aspecto físico da residência (estado de conservação, número de cômodos e higiene); b. aspecto humano (quantidade de moradores e relacionamento entre os mesmos); c. aspecto econômico (fonte de renda e total da renda familiar); d. profissão e local de trabalho do(a) requerente; e. aparência do(a) interditando(a) (higiene e saúde); f. tratamento dispensado a(o) interditanda(o) pelos moradores da residência; g. conclusões (o requerente assume o dever de assistência ao interditando; h) relação de afetividade entre requerente e interditando; i) se o requerente preenche as condições necessárias para assumir o encargo; h) avalie a capacidade da interditanda(o) para praticar atos da vida civil e, no final, indique a pessoa mais recomendada para ser a responsável por seus cuidados.

9- Intime-se o requerente, para apresentar seu atestado de sanidade mental e suas certidões de antecedentes criminais, além de declaração de bens e de rendimentos do requerido;
Serve cópia do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique. intime-se. Cite-se.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000087-63.2023.8.05.0108 Interdição/curatela
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Cleidiana Silva Santos
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Requerido: Claudinei Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
8000087-63.2023.8.05.0108
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
[Dispensa]
REQUERENTE: CLEIDIANA SILVA SANTOS
REQUERIDO: CLAUDINEI SILVA DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC
De ordem da MMª. Juíza Dra. Gabriele Araújo Pinheiro, Juíza de Direito Titular, da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de entrevista do interditando no dia, 01/10/2024 11:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, nos termos da decisão do Juízo. a ser presidida pela juíza de Direito Titular.
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

SALA 1- JURISDIÇÃO PLENA:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/337591
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 337591
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de setembro de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000380-04.2021.8.05.0108 Interdição/curatela
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Cristiana De Jesus Santos
Advogado: Anna Paula Sa Teles (OAB:BA29530)
Requerido: Ademilson Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
8000380-04.2021.8.05.0108

INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
[Nomeação]
REQUERENTE: CRISTIANA DE JESUS SANTOS
REQUERIDO: ADEMILSON JOSE DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC
De ordem da MMª. Juíza Dra. Gabriele Araújo Pinheiro, Juíza de Direito Titular, da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de entrevista do interditando no dia, 01/10/2024 09:40H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020 ,nos termos da decisão do Juízo, a ser presidida pela juíza de Direito Titular.
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

SALA 1- JURISDIÇÃO PLENA:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/337591
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 337591
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de setembro de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000523-56.2022.8.05.0108 Interdição/curatela
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Vanderli Maria Teixeira
Advogado: Anna Paula Sa Teles (OAB:BA29530)
Requerido: Josenar Teixeira Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
8000523-56.2022.8.05.0108
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
[Nomeação]
REQUERENTE: VANDERLI MARIA TEIXEIRA
REQUERIDO: JOSENAR TEIXEIRA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC
De ordem da MMª. Juíza Dra. Gabriele Araújo Pinheiro, Juíza de Direito Titular, da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de entrevista do interditando no dia, 01/10/2024 09:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020 ,nos termos da decisão do Juízo, a ser presidida pela juíza de Direito Titular.
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

SALA 1- JURISDIÇÃO PLENA:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/337591
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 337591
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de setembro de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000035-77.2017.8.05.0108 Interdição/curatela
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Dalmir Dos Anjos Barreto
Advogado: Lucas Tadeu De Oliveira (OAB:BA30358)
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Requerido: Reinato Dos Anjos Barreto
Terceiro Interessado: Creas Do Município De Souto Soares/bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
8000035-77.2017.8.05.0108
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
[Tutela e Curatela]
REQUERENTE: DALMIR DOS ANJOS BARRETO
REQUERIDO: REINATO DOS ANJOS BARRETO
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC
De ordem da MMª. Juíza Dra. Gabriele Araújo Pinheiro, Juíza de Direito Titular, da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de entrevista do interditando no dia, 01/10/2024 08:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020 ,nos termos da decisão do Juízo, a ser presidida pela juíza de Direito Titular.
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

SALA 1- JURISDIÇÃO PLENA:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/337591
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 337591
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de setembro de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000693-91.2023.8.05.0108 Interdição/curatela
Jurisdição: Iraquara

Advogado: Natana Damasceno Duarte (OAB:BA65868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ID do Documento No PJE: 461545055
Processo N° : 8000693-91.2023.8.05.0108
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
NATANA DAMASCENO DUARTE registrado(a) civilmente como NATANA DAMASCENO DUARTE (OAB:BA65868)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090211260009500000444642246

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000937-54.2022.8.05.0108 Interdição/curatela
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Gildasio Lopes De Souza
Advogado: Leandro Pereira De Oliveira (OAB:BA51121)
Requerente: Edmarina Neves Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Edimarina Neves Dos Santos
Advogado: Leandro Pereira De Oliveira (OAB:BA51121)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Jose Dos Reis Machado Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
8000937-54.2022.8.05.0108
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
[Nomeação]
REQUERENTE: GILDASIO LOPES DE SOUZA, EDIMARINA NEVES DOS SANTOS
REQUERIDO: JOSE DOS REIS MACHADO DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 08/2023-G SEC
De ordem da MMª. Juíza Dra. Gabriele Araújo Pinheiro, Juíza de Direito Titular, da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de entrevista do interditando. no dia, 30/09/2024, às 09:40H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, nos termos da decisão do Juízo de id Num. 428242739, a ser presidida pela juíza de Direito Titular.
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

SALA 1- JURISDIÇÃO PLENA:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/337591
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 337591
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,2 de setembro de 2024.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
ESCRIVÃ CÍVEL - ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000142-48.2022.8.05.0108 Interdição/curatela
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Ivanilde Moura Pinto
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Rivaldo Moura Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
8000142-48.2022.8.05.0108
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
[Curatela]
REQUERENTE: IVANILDE MOURA PINTO

REQUERIDO: RIVALDO MOURA PINTO
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 08/2023-G SEC
De ordem da MMª. Juíza Dra. Gabriele Araújo Pinheiro, Juíza de Direito Titular, da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de Instrução no dia, 30/09/2024, às 10:20H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, nos termos da decisão do Juízo de id Num. 428242755, a ser presidida pela juíza de Direito Titular.
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

SALA 1- JURISDIÇÃO PLENA:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/337591
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 337591
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara, 2 de setembro de 2024.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
ESCRIVÃ CÍVEL - ANALISTA JUDICIÁRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000517-49.2022.8.05.0108 Interdição/curatela
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Caio Dourado Dos Santos
Advogado: Laira Manuela Mendes Nunes Dourado (OAB:BA34467)
Requerido: Joao Batista Matias Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
8000517-49.2022.8.05.0108
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
[Curatela]
REQUERENTE: CAIO DOURADO DOS SANTOS
REQUERIDO: JOAO BATISTA MATIAS DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 08/2023-G SEC
De ordem da MMª. Juíza Dra. Gabriele Araújo Pinheiro, Juíza de Direito Titular, da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de entrevista do interditando no dia, 30/09/2024 11:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, nos termos da decisão do Juízo de id Num. 411053845, a ser presidida pela juíza de Direito Titular.
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

SALA 1- JURISDIÇÃO PLENA:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/337591
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 337591
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,2 de setembro de 2024.
GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA

ESCRIVÃ CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000619-71.2022.8.05.0108 Curatela
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Hildenir Ribeiro Dos Santos
Advogado: Leandro Pereira De Oliveira (OAB:BA51121)
Requerente: Maria Ribeiro De Novais
Advogado: Leandro Pereira De Oliveira (OAB:BA51121)
Requerido: Leudes Ribeiro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
8000619-71.2022.8.05.0108
CURATELA (12234)
[Nomeação]
REQUERENTE: HILDENIR RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA RIBEIRO DE NOVAIS
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC
De ordem da MMª. Juíza Dra. Gabriele Araújo Pinheiro, Juíza de Direito Titular, da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de Entrevista do Interditando no dia, 30/09/2024 11:40H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, ,nos termos da decisão do Juízo, a ser presidida pela juíza de Direito Titular.
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

SALA 1- JURISDIÇÃO PLENA:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/337591
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 337591
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,13 de setembro de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000725-67.2021.8.05.0108 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Messias Rosa De Abreu Brandao
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000 - Telefax: (75) 3364 2220 - E-mail: aralves@tjba.jus.br
Processo nº 8000725-67.2021.8.05.0108, CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
REQUERENTE: MESSIAS ROSA DE ABREU BRANDAO

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico para os devidos fins, compulsando os autos. especialmente na aba de expedientes, que constatei que a parte ré; Procuradoria Geral Federal no Estado da Bahia, pelo Sr. Ricardo Caldas, registrou ciência em 03/07/2023, da decisão de ID 397086124;
Certifico, ainda. que a referida parte deixou transcorrer IN ALBIS o prazo para apresentação de contestação;
Certifico, por fim, que não existe comprovação de pagamento voluntário;
Isto posto, nesta data, INTIMO a parte autora, em obediência à referida decisão, para, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO.
Iraquara, 6 de maio de 2024.
LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000442-39.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Terezinha Francisca Machado
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Advogado: Lucas Caian Alves Da Silva (OAB:BA80837)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.
Advogado: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB:MG99054)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000442-39.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
AUTOR: TEREZINHA FRANCISCA MACHADO
REU: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 03/10/2024 16:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,12 de setembro de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
CITAÇÃO
8000442-39.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara

Autor: Terezinha Francisca Machado
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Advogado: Lucas Caian Alves Da Silva (OAB:BA80837)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.
Advogado: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB:MG99054)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000442-39.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]
AUTOR: TEREZINHA FRANCISCA MACHADO
REU: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 03/10/2024 16:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,12 de setembro de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000022-34.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Raimundo Rodrigues De Paula
Advogado: Isabel Dolores De Oliveira Arruda (OAB:BA51235)
Advogado: Luis Vinicius De Aragao Costa (OAB:BA22104)
Advogado: Alice Queiroz Soares Da Cunha Santos (OAB:BA81168)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000022-34.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DE PAULA
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 03/10/2024 11:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,12 de setembro de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
CITAÇÃO
8000022-34.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Raimundo Rodrigues De Paula
Advogado: Isabel Dolores De Oliveira Arruda (OAB:BA51235)
Advogado: Luis Vinicius De Aragao Costa (OAB:BA22104)
Advogado: Alice Queiroz Soares Da Cunha Santos (OAB:BA81168)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000022-34.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DE PAULA
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 03/10/2024 11:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:

a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,12 de setembro de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000667-59.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Zenilda Rosa De Novais
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000667-59.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Tarifas]
AUTOR: ZENILDA ROSA DE NOVAIS
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 03/10/2024 09:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,12 de setembro de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
CITAÇÃO
8000667-59.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Zenilda Rosa De Novais
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000667-59.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Tarifas]
AUTOR: ZENILDA ROSA DE NOVAIS
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 03/10/2024 09:30H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,12 de setembro de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000309-94.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Joaquim Pedro De Paula
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000309-94.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JOAQUIM PEDRO DE PAULA
REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 03/10/2024 10:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,12 de setembro de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
CITAÇÃO
8000309-94.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Joaquim Pedro De Paula
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000309-94.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JOAQUIM PEDRO DE PAULA
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 06/2016-G SEC, art. 1º, inciso I

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Drª GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1- Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência UNA de conciliação e instrução no dia, 03/10/2024 10:00H, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020, a ser presidida pelo juiz leigo vinculado a este juízo (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2-Ficam as partes intimadas que por ocasião da audiência una, deverão as partes formular possíveis requerimentos de produção de prova, inclusive levando eventuais testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de intimação (artigo 34 da Lei 9.099/95)
3- Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
4- Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
5- Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s) da Lei 9.099/1995:
a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e
b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).

SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/10191443
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 10191443
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,12 de setembro de 2024.
BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000305-28.2022.8.05.0108 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Iraquara
Deprecante: Vara Federal Cível E Criminal Da Ssj De Irecê-ba
Deprecado: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Iraquara-ba
Reu: Jusselino Jose De Souza
Advogado: Alisson Demosthenes Lima De Souza (OAB:BA16464)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000305-28.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DEPRECANTE: Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Irecê-BA
Advogado(s):
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRAQUARA-BA e outros
Advogado(s): ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA (OAB:BA16464)

DECISÃO
Trata-se de embargos à penhora e avaliação opostos por JUSSELINO JOSÉ DE SOUZA em que alega que a reavaliação feita pelo oficial de justiça, acostada no id 231966187, desvalorizou o imóvel, tendo subavaliado o terreno em questão (id 241369291). Requer a designação de profissional inscrito no CRECI para emissão de laudo pericial.
DECIDO.
Os presentes embargos foram opostos em sede de carta precatória oriunda da Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Irecê/BA, tendo o Embargante informado que a reavaliação realizada no terreno- Fazenda Sítio do Alto- atribuiu-lhe preço vil, qual seja, R$ 69.680,00 (sessenta e nove mil reais, seiscentos e oitenta reais).
Analisando-se os autos, observa-se que não merece guarida os fundamentos trazidos pelo Embargante.
Sabe-se que a avaliação dos imóveis penhorados é realizada por Oficial de Justiça, conforme art. 870 do CPC. Atribuir valor ao bem penhorado pelo oficial de justiça avaliador é atividade inerente ao exercício de sua função e sua impugnação deve ser acompanhada de prova inequívoca de que o montante fixado não corresponde ao valor adequado em face das condições e características do bem constrito.
O art. 873 do CPC dispõe que:
Art. 873. É admitida nova avaliação quando:
I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;
II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;
III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.
Portanto, admite-se nova avaliação de imóvel penhorado quando qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; se verificar, posteriormente à avaliação, que houve diminuição ou majoração no valor do bem; ou quando houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem
Muito embora a parte tenha alegado a ocorrência de erro na reavaliação, sequer trouxe aos autos documento que demonstre que o valor fixado pelo oficial de justiça na reavaliação feita em 01/08/2022 seja aquém do valor real.
Desse modo, torna-se imprescindível que a parte, ao alegar erro na avaliação, traga elementos capazes de demonstrar a efetiva necessidade dessa reavaliação.
Não há, também, indícios de que o valor de mercado do bem tenha sofrido valorização ou depreciação excepcional, sendo razoável que a reavaliação seja substituída por mera atualização monetária do valor da referida avaliação.
Cumpre frisar que já se trata de uma reavaliação, tendo a 1ª avaliação sido realizada em 09/02/2012, cujo terreno foi avaliado em R$42.000,00 (quarenta e dois mil reais) e, mesmo transcorrido o lapso temporal de 10 (dez) anos entre a primeira e a segunda avaliação, percebe-se que a descrição do terreno, em ambas, é semelhante, tendo sido considerada a localização e a estrutura do terreno, ou seja, não houve modificações ou construção de benfeitorias no local. Vejamos: 1ª avaliação (id 199720865- fls. 03)- “A Fazenda em tela apresenta apenas terra nua, sem benfeitorias, cercada coma arame farpado”. Já a reavaliação, feita em 01/08/202 (id 231966187-

fls. 05), também traz como descrição do imóvel “A Fazenda em tela apresenta apenas terra nua. sem nenhum beneficio, com parte cercada de arame farpado.”
Por tais razões, não se vislumbrando razoável dúvida sobre o valor atribuído ao bem, mostrando-se, desse forma, desnecessária a realização de nova avaliação do imóvel, conheço, contudo REJEITO OS EMBARGOS À AVALIAÇÃO, conforme dispõe o art. 873 do CPC, mantendo os termos do auto de reavaliação presente no id 231966187 (fls. 05), ressaltando-se a atualização monetária do valor.
P.R.I.
Intimações e diligências necessárias.
Após o trânsito em julgado, devolva a presente carta ao Juízo Deprecante, com as homenagens e as cautelas de praxe.
Oficie-se o Juízo Deprecante dando ciência e enviando cópia da presente decisão, em atenção ao id 465762683.
Intimações e diligências necessárias.
P.R.I.
Caso necessário, com o objetivo de conferir celeridade e eficiência das decisões, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/ BUSCA E APREENSÃO/ CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000787-05.2024.8.05.0108 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Iraquara

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ID do Documento No PJE: 449724439
Processo N° : 8000787-05.2024.8.05.0108
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070313271775400000433991063

Salvador/BA, 19 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
0000004-67.2008.8.05.0252 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Jorge Castro Evangelista
Advogado: Eurico Alves De Souza (OAB:BA9966)
Reu: Cia Itau Leasing

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000004-67.2008.8.05.0252
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: JORGE CASTRO EVANGELISTA
Advogado(s): EURICO ALVES DE SOUZA (OAB:BA9966)
REU: CIA ITAU LEASING
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Compulsando os presentes autos, verifica-se que apesar da parte autora ser devidamente intimada para recolher as custas iniciais, esta quedou-se inerte conforme certidão de Id 26520329, fls.02.

Com efeito, o art. 290 do CPC dispõe que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 dias.”
Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição, a teor do art. 290, do CPC, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC.
Por oportuno, esclareço que, havendo interesse na providência judicial almejada, poderá a parte ajuizar nova ação.
Sem condenação em custas, tendo em vista a extinção derivar da ausência de seu recolhimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000787-05.2024.8.05.0108 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Iraquara

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ID do Documento No PJE: 449724439
Processo N° : 8000787-05.2024.8.05.0108
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070313271775400000433991063

Salvador/BA, 19 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
0000030-12.2008.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Zelia De Araujo Novais
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Reu: Instituto Nacional Da Seguridade Social

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000030-12.2008.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARIA ZELIA DE ARAUJO NOVAIS
Advogado(s): CARLOS ROBERTO TERENCIO (OAB:BA26793), CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA (OAB:BA26679)
REU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação reivindicatória de aposentadoria por idade proposta por Maria Zélia de Araújo Novais em face de Instituto Nacional de Seguridade Social- INSS, ambos qualificados nos autos.
Após certa tramitação, a parte autora informou através da petição de Id 24362092 que o pedido de aposentadoria que motivou o presente processo foi concedido, perdendo assim o objeto que motivou o presente processo.
Vieram os autos conclusos.

Decido.
Dispõe o art. 493 do CPC, que: 'Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença'.
No presente caso, o interesse de agir da parte, verificado na data da propositura da ação, deixou de existir, ante a perda do objeto da presente demanda.
Assim, a tutela jurisdicional, nos termos em que foi proposta, mostra-se desnecessária, pelo que se impõe o reconhecimento da perda do objeto.
Com efeito, uma das condições da ação é o interesse de agir, consistente na necessidade de se obter o provimento jurisdicional invocado e, mais, na utilidade desse provimento. Vale dizer, transportando o instituto para o presente caso, essa condição da ação estaria presente se a ordem judicial postulada ainda fosse útil e necessária.
Não há, portanto, razão plausível para que se dê prosseguimento ao feito, já que inexiste qualquer resistência e por conseguinte lide, e tampouco outra questão a ser decidida.
Assim, uma decisão de mérito não importaria qualquer resultado necessário ou útil. Destarte, apresenta-se o fenômeno da carência de ação superveniente, por falta do interesse de agir, a impor a pura e simples extinção do processo sem julgamento do mérito
Diante do exposto, reconhecendo a superveniente perda de objeto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 485, VI e seu § 3º do CPC.
Condeno a parte autora a custas e despesas processuais, restando a exigibilidade suspensa, na forma no § 3º do art. 98 do CPC, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Ficam revogadas tutelas antecipadas eventualmente concedidas.
Registre-se. Intimem-se, Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000219-33.2017.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara

Advogado: Patricia Schoeps Da Silva (OAB:SP256753)
Advogado: Alberico Eugenio Da Silva Gazzineo (OAB:SP272393)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ID do Documento No PJE: 441713242
Processo N° : 8000219-33.2017.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PATRICIA SCHOEPS DA SILVA (OAB:SP256753), ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO (OAB:SP272393)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070813580437300000426722983

Salvador/BA, 18 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
0000152-78.2015.8.05.0108 Petição Cível
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Adao Carlos De Andrade Filho
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Requerido: Hilda Generosa De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000152-78.2015.8.05.0108

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
REQUERENTE: ADAO CARLOS DE ANDRADE FILHO
Advogado(s): EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA30803)
REQUERIDO: HILDA GENEROSA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de pedido de liminar ajuizado por Adão Carlos de Andrade Filho em face de Hilda Generosa de Souza, ambos qualificados nos autos.
A demanda foi ajuizada em 2015 e restou paralisada por 1 ano, razão pela qual foi intimada a autora para que, em 10 dias, manifestasse interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entendesse pertinente ao deslinde da causa.
Intimada, a parte autora quedou inerte, conforme atesta certidão ID 23605295.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Com efeito, o processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 8 anos.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito como norma fundante, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo resultado com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da unidade judiciária, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente considerados quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Convergindo com tal percepção, revela-se o fato de que, malgrado intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou inerte a parte autora.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
O prolongamento da inércia, inclusive, inviabiliza a intimação pessoal, eis que queda incerta a manutenção do endereço do demandante, não redundando em razoável sobrecarregar, em detrimento dos processos atuais, os parcos oficiais de justiça da unidade em demandas com alta potencialidade de frustração, seja pelo tempo que restou parado, seja pelos indícios de abandono conforme ora se narra.
De mais a mais, considerado o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência.
Ressalte-se, em acréscimo, que não se vislumbra prejuízo à parte, eis que da decisão sob comento cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Acerca da matéria, veja-se julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO.
1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.
2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.
3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável.
5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada.
6. Apelo não provido.(Apelação 0000161-16.1996.805.0105, Relatora Desª. Rosita Falcão Almeida Maia, 3ª Câmara Cível, publicado em 23 de janeiro de 2019)
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, VI, §§ 1º e 7º, do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da superveniente falta de interesse processual demonstrada.

Condeno a parte autora a custas e despesas processuais, restando a exigibilidade suspensa, na forma no § 3º do art. 98 do CPC, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
0000316-48.2012.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Joaquim Aprigio Dos Santos
Advogado: Laira Manuela Mendes Nunes Dourado (OAB:BA34467)
Reu: Josue Dos Santos Barbosa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000316-48.2012.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: JOAQUIM APRIGIO DOS SANTOS
Advogado(s): LAIRA MANUELA MENDES NUNES DOURADO (OAB:BA34467)
REU: JOSUE DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Joaquim Aprigio dos Santos em face de Josue dos Santos Barbosa, ambos qualificados nos autos, sendo que o processo permanece paralisado por longo período de tempo.
Após certa tramitação, obteve-se a informação de que o autor veio a óbito, conforme se verifica em Id 26308277, fls.10.
No entanto, não sobreveio qualquer manifestação posterior aos autos, permanecendo eventuais sucessores inertes.
É o breve relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
O art. 485 do Código de Processo Civil dispõe que:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.
No caso, em que pese a morte do autor, não se aplica o IX do artigo mencionado, pois o interesse processual pode permanecer com eventuais sucessores do falecido.
Por sua vez, a falta de manifestação da parte autora ou de possíveis sucessores ao longo dos anos indica o abandono do processo, conforme estabelecido no inciso III, e também sugere um desinteresse na busca pela tutela jurisdicional.
Registre-se que é obrigação da parte manter atualizadas as suas informações, comunicando eventual mudança ao juízo. Assim, presumem-se válidas as intimações remetidas ao endereço constante dos autos, conforme se depreende do art. 274, parágrafo único, do CPC.
Assim, a extinção do feito sem julgamento do mérito é medida que se impõe, na forma do art. 485, inciso III, do CPC.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante do abandono da causa pela parte autora.
Por oportuno, defiro à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual o pagamento de eventuais custas remanescentes permanecerá suspenso, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações necessárias e baixas no sistema informatizado.
Confiro ao presente pronunciamento força de ofício/mandado.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000040-56.2008.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Ana Marina Dos Santos
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Advogado: Juliano Cesar Maldonado Mingati (OAB:BA25420)
Reu: Procuradoria-geral Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000040-56.2008.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ANA MARINA DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS ROBERTO TERENCIO (OAB:BA26793), CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA (OAB:BA26679), JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI registrado(a) civilmente como JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI (OAB:BA25420)
REU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Ana Marina dos Santos ajuizou ação previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a concessão de benefício previdenciário.
No curso da ação, o benefício foi concedido administrativamente pelo INSS, conforme se verifica em Id 27499445.
Ainda assim, a parte autora requer a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do ajuizamento da ação até a data de início do pagamento do benefício concedido administrativamente.
É o breve relatório.
Decido.
A controvérsia limita-se à possibilidade de condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas no período entre o ajuizamento da ação e a concessão administrativa do benefício.
Nos termos da jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE NO CURSO DO PROCESSO. TEMA REPETITIVO 1.018. APLICABILIDADE. 1. A questão debatida nos autos já foi objeto de pronunciamento definitivo pelo c. Superior Tribunal de Justiça, sob a égide dos recursos repetitivos, consoante a tese firmada no Tema 1.018. 2. Em cumprimento de sentença, o segurado possui o direito à manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa. 3. Agravo de instrumento provido.(TRF-3 - AI: 50309172320224030000 SP, Relator: PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 15/06/2023, 10ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 20/06/2023)
E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE DURANTE A AÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DO INSS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Observa-se dos autos que a parte autora propôs a presente ação em 14/06/2019 e obteve, administrativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em 07/02/2020. 2. Estando a parte autora em gozo do benefício, seu objetivo já restou alcançado, inexistindo utilidade/necessidade no provimento jurisdicional pretendido, razão pela qual o reconhecimento da perda do objeto do presente feito, por falta de interesse de agir superveniente, é medida que se impõe. 3. Tendo em vista que o INSS inicialmente rejeitou o pedido e concedeu o benefício administrativamente apenas em 07/02/2020, entende-se que deu causa à propositura da ação, devendo, assim, arcar com o pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. 4. Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF-3 - ApCiv: 52998995220204039999 SP, Relator: Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, Data de Julgamento: 20/10/2020, 10ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 23/10/2020)
No caso em tela, conforme se verifica no Id 27499445, o benefício previdenciário foi concedido administrativamente em 12/06/2008, enquanto a ação foi ajuizada em 10/03/2008. Não há prova de requerimento administrativo anterior ao ajuizamento da ação que possa caracterizar mora do INSS. Além disso, as parcelas foram devidamente pagas a partir do reconhecimento administrativo do benefício.

Diante disso, não há que se falar em pagamento das parcelas vencidas desde a data do ajuizamento da ação, uma vez que a execução deve ser limitada à data de implantação do benefício na via administrativa, conforme orientação jurisprudencial consolidada e a aplicação do Tema 1.018 do STJ.
Ante o exposto, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face a perda superveniente do interesse nos termos do art. 485, VI, do CPC. Face ao princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da causa.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA
0000037-04.2008.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Sivaldice Rosa Dos Santos
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Advogado: Juliano Cesar Maldonado Mingati (OAB:BA25420)
Reu: Instituto Nacional Da Seguridade Social

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000037-04.2008.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: SIVALDICE ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS ROBERTO TERENCIO (OAB:BA26793), CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA (OAB:BA26679), JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI registrado(a) civilmente como JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI (OAB:BA25420)
REU: INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Sivaldice Rosa dos Santos ajuizou ação previdenciária contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a concessão de benefício previdenciário.
No curso da ação, o benefício foi concedido administrativamente pelo INSS, conforme informado pela autora em Id 26611744.
Ainda assim, a parte autora requer a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do ajuizamento da ação até a data de início do pagamento do benefício concedido administrativamente.
É o breve relatório.
Decido.
A controvérsia limita-se à possibilidade de condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas no período entre o ajuizamento da ação e a concessão administrativa do benefício.
Nos termos da jurisprudência consolidada, o reconhecimento administrativo do direito ao benefício, no curso da ação, implica na perda superveniente do objeto quanto ao pedido de concessão do benefício. Restando analisar a possibilidade de pagamento das parcelas retroativas.
A teor do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.
Nos termos da jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE NO CURSO DO PROCESSO. TEMA REPETITIVO 1.018. APLICABILIDADE. 1. A questão debatida nos autos já foi objeto de pronunciamento definitivo pelo c. Superior Tribunal de Justiça, sob a égide dos recursos repetitivos, consoante a tese firmada no Tema 1.018. 2. Em cumprimento de sentença, o segurado possui o direito à manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa. 3. Agravo de instrumento provido.(TRF-3 - AI: 50309172320224030000 SP, Relator: PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 15/06/2023, 10ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 20/06/2023)
E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE DURANTE A AÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DO INSS EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APE-

LAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Observa-se dos autos que a parte autora propôs a presente ação em 14/06/2019 e obteve, administrativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em 07/02/2020. 2. Estando a parte autora em gozo do benefício, seu objetivo já restou alcançado, inexistindo utilidade/necessidade no provimento jurisdicional pretendido, razão pela qual o reconhecimento da perda do objeto do presente feito, por falta de interesse de agir superveniente, é medida que se impõe. 3. Tendo em vista que o INSS inicialmente rejeitou o pedido e concedeu o benefício administrativamente apenas em 07/02/2020, entende-se que deu causa à propositura da ação, devendo, assim, arcar com o pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. 4. Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF-3 - ApCiv: 52998995220204039999 SP, Relator: Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, Data de Julgamento: 20/10/2020, 10ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 23/10/2020)
No caso em tela, conforme se verifica no Id 26611744, o benefício previdenciário foi concedido administrativamente, enquanto as parcelas foram devidamente pagas a partir do reconhecimento administrativo do benefício.
Diante disso, não há que se falar em pagamento das parcelas vencidas desde a data do ajuizamento da ação, uma vez que a execução deve ser limitada à data de implantação do benefício na via administrativa, conforme orientação jurisprudencial consolidada e a aplicação do Tema 1.018 do STJ.
Ante o exposto, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face a perda superveniente do interesse nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Face ao princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da causa.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000277-36.2017.8.05.0108 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iraquara

Advogado: Tulio Rafael Viana Coutinho (OAB:BA38192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ID do Documento No PJE: 437377849
Processo N° : 8000277-36.2017.8.05.0108
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TULIO RAFAEL VIANA COUTINHO (OAB:BA38192)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041009151783100000422828780

Salvador/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000274-42.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Ana Francisca Da Silva
Advogado: Sara Barros De Araujo (OAB:BA60167)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA- VARAS UNIFICADAS CÍVEL E CRIME- COMARCA DE IRAQUARA
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br

Autos nº: 8000274-42.2021.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Ação: [Empréstimo consignado]
AUTOR: AUTOR: ANA FRANCISCA DA SILVA

RÉU: REU: BANCO PAN S.A

C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023-GSEC, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte ré, sob o (s) ID de434937715.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO (ID nº434937715), interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº432978735, INTIMO o(a) Bel(a). Advogado(s) do reclamante: SARA BARROS DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SARA BARROS DE ARAUJO, OAB/ BA 60167 para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,26 de julho de 2024.

DANIELA ALVES DE OLIVEIRA ROCHA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DESPACHO
0000359-77.2015.8.05.0108 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Iraquara
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:BA24665)
Reu: Davi Aldran Felix Matos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000359-77.2015.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): NELSON PASCHOALOTTO (OAB:BA24665)
REU: DAVI ALDRAN FELIX MATOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
O tempo surte efeitos na relação jurídica processual e na de direito material.
Compulsando os presentes autos, verifica-se que o processo encontra-se parado há anos, sem qualquer manifestação autoral.
Não obstante o princípio do impulso oficial que norteia o processo civil brasileiro, cediço que a mutabilidade fática das relações intersubjetivas pode conduzir, após o relevante período de tempo já ultrapassado, à alteração da situação jurídica das partes e até mesmo ao desinteresse processual.
Deste modo, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo, de imediato e especificadamente, o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, III c/c §1º, do CPC.
Transcorrido o prazo acima referenciado, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
CERTIDÃO
8000068-91.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Adenice Rosa De Souza Sena
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Certidão:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000068-91.2022.8.05.0108, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
CERTIDÃO
CERTIFICO e dou fé que a sentença deste Juízo, proferida nos presentes autos, sob ID nº 465243202, transitou em julgado.
CERTIFICO, por fim, expedi alvará via sistema BRBJUS nos termos da petição de ID 465534300.
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara, 30 de setembro de 2024.
LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciáro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001521-63.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Galdina Gomes De Oliveira
Advogado: Camillo Novaes Oliveira (OAB:BA51224)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA- VARAS UNIFICADAS CÍVEL E CRIME- COMARCA DE IRAQUARA
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br

Autos nº: 8001521-63.2018.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Empréstimo consignado]
AUTOR: AUTOR: GALDINA GOMES DE OLIVEIRA

RÉU: REU: BANCO BMG SA

C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023-GSEC, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora/ré, sob o (s) ID de nº 435145377.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO (ID nº 435145377), interposto tempestivamente em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº432335115, INTIMO o(a) Bel(a). Advogado(s) do reclamante: CAMILLO NOVAES OLIVEIRA OAB/BA 1224, , para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,26 de julho de 2024.

DANIELA ALVES DE OLIVEIRA ROCHA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000561-68.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Joao Crispim Ribeiro
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA- VARAS UNIFICADAS CÍVEL E CRIME- COMARCA DE IRAQUARA
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br

Autos nº: 8000561-68.2022.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: AUTOR: JOAO CRISPIM RIBEIRO

RÉU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023-GSEC, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora/ré, sob o (s) ID de Num. 451014500.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO (ID Num. 451014500), interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº XXXX, INTIMO o(a) Bel(a). DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA Advogado da parte ré COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,26 de julho de 2024.

GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Diretor/a de Secretaria
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001138-12.2023.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Veralucia Ferreira Pina
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Reu: Municipio De Iraquara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001138-12.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: VERALUCIA FERREIRA PINA
Advogado(s): EDIVALDO MARTINS DE ARAUJO (OAB:BA7152)
REU: MUNICIPIO DE IRAQUARA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Apesar de ter formulado pedido para concessão da gratuidade judiciária, a parte requerente não colacionou documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência econômica.
Assim, deverá recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (art. 102, parágrafo único, do CPC). Caso persista o interesse na concessão do benefício, deverão demonstrar, no mesmo prazo, a condição de hipossuficientes econômicos, o que poderá ser feito juntando aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, nos termos do artigo 99, § 2.º, parte final, CPC/2015, bem como cópias dos contracheques/comprovantes de recebimento e extratos bancários e de cartão de crédito (relativos aos últimos três meses).
No caso de isenção de imposto de renda, deverá juntar aos autos os seguintes documentos: 1) declaração de próprio punho nesse sentido; 2) certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (endereço eletrônico para obtenção do documento: http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp).
Advirta-se que nos termos do art. 320 do CPC é dever da parte autora colacionar nos autos documentos indispensáveis a propositura da ação, notadamente, documentos de identificação(RG e CPF), comprovante de residência na presente Comarca atualizado. Sendo assim, caso tais documentos não conste nos autos, defiro o prazo de 10 dias úteis para a parte autora juntar os devidos documentos.
Deverá a parte autora em igual prazo informar o contato TELEFÔNICO(WHATSAPP) E E-MAIL para fins de receber eventuais notificações deste juízo. Findo o prazo, certifique-se.
Recolhida as custas ou apresentada as devidas comprovações, certifique-se. Após:

1. Postergo eventual pedido de liminar para ser apreciado após o contraditório.
2. Designe-se a audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do CPC, a ser realizada pelo CEJUSC.
3. CITE-SE e intime-se a parte requerida, com as advertências legais, para comparecer à audiência designada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Além disso, intime-se a parte requerente para comparecimento ao ato, por meio de seu advogado.
Advirta-se que, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar resposta começará a fluir desde a data designada para a audiência.
4. Em sendo ofertada contestação, intime-se a parte requerente, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Após, com ou sem resposta, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em abono de suas teses, no prazo comum de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência e necessidade.
6. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou julgamento do feito conforme o estado do processo.
Para evitar a alegação de decisão surpresa, expressamente vedada pelo artigo 10 do CPC, ressalvo desde logo que, se as partes não requererem a produção de provas de forma justificada e pertinente à hipótese dos autos, o processo já será sentenciado quando da próxima conclusão.
7. Confiro ao presente pronunciamento força de ofício e mandado, a fim de possibilitar o seu célere cumprimento.
8. Nas hipóteses legais, vistas ao MP.
9. Diligências e intimações necessárias.
Iraquara, datado digitalmente.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001138-12.2023.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Veralucia Ferreira Pina
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Reu: Municipio De Iraquara

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DA JURISDIÇÃO PLENA UNIFICAÇÃO DAS VARAS CÍVEL E CRIME
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001138-12.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Estabilidade]
AUTOR: VERALUCIA FERREIRA PINA
REU: MUNICIPIO DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 08/2023
CEJUSC IRAQUARA

De acordo com o Decreto Judiciário nº 691, de 01 de outubro de 2020, de ordem do/a MM/ª. Juiz Dra.GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, Juiz/a de Direito Titular da Jurisdição Plena (Feitos Cíveis) da Comarca de Iraquara/BA passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO/ MEDIAÇÃO no dia, 07/11/2024 10:30H por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s):
“Art. 7º. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.” (Lei nº 5.478/68)
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Lei nº 13.105/2015)
“Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.” (Lei 13.105/2015)

SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://guest.lifesizecloud.com/21422566
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 21422566
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,4 de outubro de 2024.

GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Escrivã Cível- Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000160-35.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Madalena Da Silva
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA- VARAS UNIFICADAS CÍVEL E CRIME- COMARCA DE IRAQUARA
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br

Autos nº: 8000160-35.2023.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Tarifas]
AUTOR: AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA

RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA

C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023-GSEC, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora/ré, sob o (s) ID de Num. 445383394.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO ID Num. 445383394, interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID Num. 439810234, INTIMO o(a) Bel(a).CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, advogado(a) do(a) autor(a)/ parte ré, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,2 de agosto de 2024.

GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001223-66.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Manoel Fidelis De Souza
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA- VARAS UNIFICADAS CÍVEL E CRIME- COMARCA DE IRAQUARA
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br

Autos nº: 8001223-66.2021.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: AUTOR: MANOEL FIDELIS DE SOUZA

RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA

C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023-GSEC, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora/ré, sob o (s) ID de Num. 428730919
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO ID Num. 428730919, interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº Num. 426318506, INTIMO o(a) Bel(a). CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (advogado(a) da parte ré, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,6 de agosto de 2024.

GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001724-25.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Ronivaldo Alves De Jesus
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8001724-25.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 08/2023-GSEC:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.
_____
Iraquara, 5 de setembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001936-46.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Maroaldo Rodrigues Da Silva
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220

8001936-46.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 08/2023-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 5 de setembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001731-17.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Jucinei Alves Dos Santos
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8001731-17.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 08/2023-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 5 de setembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002006-63.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Andreza Candida Dourado
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8002006-63.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Moral]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 08/2023-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____

Iraquara, 5 de setembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001709-56.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Nildenor Dos Anjos Sousa
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8001709-56.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 08/2023-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____

Iraquara, 5 de setembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001742-46.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Jussimar Ribeiro Da Silva
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8001742-46.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 08/2023-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____

Iraquara, 5 de setembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001738-09.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Laete De Souza Santos
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8001738-09.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 08/2023-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____

Iraquara, 5 de setembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002500-25.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Gilvan Rodrigues Dos Santos
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8002500-25.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 08/2023-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____

Iraquara, 5 de setembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002461-28.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Avanilda Rosa De Souza
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8002461-28.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 08/2023-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 5 de setembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002543-59.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrente: Cicera Ancelino Da Silva
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Recorrido: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8002543-59.2018.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 08/2023-GSEC: INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

_____
Iraquara, 5 de setembro de 2024.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA DA MOTTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000326-38.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Cosme Alves Dos Santos

Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000326-38.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: COSME ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.
Após certa tramitação as partes celebraram acordo, conforme se verifica em Id 445639824.
É o relatório. Passo a decidir.
Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de mérito, elencadas no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, verifica-se o caso de transação entre as partes.
Os termos do acordo firmado pelas partes, no tocante ao mérito da presente ação, não representa qualquer prejuízo para elas, além de resolver antecipadamente questões que seriam discutidas no desenvolvimento do presente processo.
Os poderes para transigir foram legalmente constituídos aos advogados das partes, conforme se verifica a partir do teor das procurações constantes nos autos. Ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada, sua homologação é medida que se impõe, inexistindo qualquer cláusula que ponha em prejuízo a coletividade.
No caso dos autos, ocorreu in totum a previsão legal encartada no inciso III, 'b', do art. 487, do Código de Processo Civil. Sua homologação, portanto, é medida que se impõe.
Dispositivo:
Diante do exposto, sem prejuízo de eventual direitos de terceiros, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes cujos termos encontram-se nos presentes autos, que fica fazendo parte integrante desta sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do vigente Código de Processo Civil (NCPC).
Ficam revogadas tutelas antecipadas eventualmente concedidas.
Sem custas e honorários, tendo em vista o disposto no artigo 55, parágrafo único, da Lei 9.099/95
Adotada as cautelas de praxe, expeça-se alvará em favor da patrona da parte autora, haja vista os poderes especiais conferidos em procuração de Id 99108536.
Com fulcro no art. 1.000, parágrafo único, do CPC fica evidenciada a incompatibilidade com a vontade de recorrer, sendo assim declaro o trânsito em julgado nesta data. Adotada as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001182-94.2024.8.05.0108 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iraquara

Advogado: Bruno Pereira Dos Santos (OAB:SP331252)
Advogado: Raimundo Sousa Santos (OAB:SP252992)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ID do Documento No PJE: 465798208
Processo N° : 8001182-94.2024.8.05.0108
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAIMUNDO SOUSA SANTOS (OAB:SP252992), BRUNO PEREIRA DOS SANTOS (OAB:SP331252)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092612581043900000448466207

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000055-24.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Osmar Jose Dos Anjos
Advogado: Randerson Haine De Souza Lopes (OAB:BA71009)
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA- VARAS UNIFICADAS CÍVEL E CRIME- COMARCA DE IRAQUARA
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br

Autos nº: 8000055-24.2024.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Tarifas]
AUTOR: AUTOR: OSMAR JOSE DOS ANJOS

RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA

C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023-GSEC, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora, sob o (s) ID de Num. 451020824.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO ID Num. 451020824 interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID Num. 444212026. INTIMO o(a) Bel(a). JOSE ANTONIO MARTINS, advogado(a) da parte ré, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,6 de agosto de 2024.

GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000079-57.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Maria Aparecida Da Fonseca Conceicao
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA- VARAS UNIFICADAS CÍVEL E CRIME- COMARCA DE IRAQUARA
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br

Autos nº: 8000079-57.2021.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: AUTOR: MARIA APARECIDA DA FONSECA CONCEICAO

RÉU: REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023-GSEC, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que diante do RECURSO INOMINADO (ID nº 439837390), interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida sob ID nº 437195490, INTIMO o(a) Bel(a). Eny Ange Soledade Bittencourt de Araújo, OAB/BA 29442, advogado(a) da parte ré, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,7 de agosto de 2024.

DANIELA ALVES DE OLIVEIRA ROCHA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000007-65.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Axel Antonio Alberigi Diniz
Advogado: Igor Coelho Dos Anjos (OAB:MG153479)
Autor: Renata Da Silva Ribeiro
Advogado: Igor Coelho Dos Anjos (OAB:MG153479)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA
TELEFONE 75 33642220 - e- mail iraquaravcivel@tjba.jus.br
Autos nº: 8000007-65.2024.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Lei de Imprensa]
AUTOR: AXEL ANTONIO ALBERIGI DINIZ, RENATA DA SILVA RIBEIRO
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
C E R T I D Ã O- INTIMAÇÃO EMBARGOS

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023-GSEC, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora/ré, sob o (s) ID de Num. 448087003.
CERTIFICO ainda que, que compulsando os presentes autos, verifiquei que a autora trouxe aos autos sob o ID Num. 448087003, Embargos de Declaração em face da sentença proferida no ID Num. 446722336, diante disto, INTIMO o(a) Bel(a). FABIO RIVELLI, e RENATA AMOEDO CAVALCANTE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RENATA AMOEDO CAVALCANTE advogados da parte ré, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 05 (cinco) dias.
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara, 4 de outubro de 2024.

GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000007-65.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Axel Antonio Alberigi Diniz
Advogado: Igor Coelho Dos Anjos (OAB:MG153479)
Autor: Renata Da Silva Ribeiro
Advogado: Igor Coelho Dos Anjos (OAB:MG153479)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA
TELEFONE 75 33642220 - e- mail iraquaravcivel@tjba.jus.br
Autos nº: 8000007-65.2024.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Lei de Imprensa]
AUTOR: AXEL ANTONIO ALBERIGI DINIZ, RENATA DA SILVA RIBEIRO
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
C E R T I D Ã O- INTIMAÇÃO EMBARGOS

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023-GSEC, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora/ré, sob o (s) ID de Num. 448087003.
CERTIFICO ainda que, que compulsando os presentes autos, verifiquei que a autora trouxe aos autos sob o ID Num. 448087003, Embargos de Declaração em face da sentença proferida no ID Num. 446722336, diante disto, INTIMO o(a) Bel(a). FABIO RIVELLI, e RENATA AMOEDO CAVALCANTE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RENATA AMOEDO CAVALCANTE advogados da parte ré, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 05 (cinco) dias.
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara, 4 de outubro de 2024.

GILSA MARIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000623-11.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Dario Manoel De Araujo
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA- VARAS UNIFICADAS CÍVEL E CRIME- COMARCA DE IRAQUARA
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br

Autos nº: 8000623-11.2022.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Empréstimo consignado]
AUTOR: AUTOR: DARIO MANOEL DE ARAUJO

RÉU: REU: BANCO PAN S.A

C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023-GSEC, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO interposto tempestivamente em face da sentença deste Juízo, proferida nos autos INTIMO o(a) Bel(a). ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO, advogado(a) do(a) a parte ré, para oferecer resposta escrita ao recurso, no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,13 de agosto de 2024.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000639-62.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Izabel Rosa Da Silva Medeiros

Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA- VARAS UNIFICADAS CÍVEL E CRIME- COMARCA DE IRAQUARA
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br

Autos nº: 8000639-62.2022.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Empréstimo consignado]
AUTOR: AUTOR: IZABEL ROSA DA SILVA MEDEIROS

RÉU: REU: BANCO BMG SA

C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023-GSEC, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO interposto tempestivamente em face da sentença deste Juízo, proferida nos autos INTIMO o(a) Bel(a). MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI, advogado(a) do(a) a parte ré, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,13 de agosto de 2024.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ATO ORDINATÓRIO
8000609-90.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Marionita Maria Dos Anjos
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA- VARAS UNIFICADAS CÍVEL E CRIME- COMARCA DE IRAQUARA
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br

Autos nº: 8000609-90.2023.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Cartão de Crédito]
AUTOR: AUTOR: MARIONITA MARIA DOS ANJOS

RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA

C E R T I D Ã O

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023-GSEC, passo a praticar o (s) seguinte (s) ato (s) ordinatório (s):
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO, interposto tempestivamente em face da sentença deste Juízo, nos autos INTIMO o(a) Bel(a). Advogado(s) FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA E CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, advogado(a) do(a) parte ré, para oferecerem respostas escritas ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,16 de agosto de 2024.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000069-57.2011.8.05.0252 Adoção
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Ana Maria Alves Dos Santos
Advogado: Lucas Tadeu De Oliveira (OAB:BA30358)
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Requerido: Claudeci Alves Do Carmo
Requerido: Adolfo Francisco Da Silva
Terceiro Interessado: Creas Souto Soares
Terceiro Interessado: Conselho Tutelar De Souto Soares
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Menor: Cléber Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA UNIFICAÇÃO DAS VARAS (FEITOS CRIMINAIS) DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
FÓRUM JOSÉ VIANA DE SOUZA – PRAÇA DAS ÁRVORES, S/N – CENTRO
Telefone: (75) 3364-2220 E-mail: iraquaravcrime@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0000069-57.2011.8.05.0252
ADOÇÃO (1401)
[Adoção de Maior, Adoção de Criança]
REQUERENTE: ANA MARIA ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: CLAUDECI ALVES DO CARMO, ADOLFO FRANCISCO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 08/2023-G SEC

De ordem da Exma. Sra. Dra. Gabriele Araújo Pinheiro, MMª. Juíza de Direito Titular da Comarca de Iraquara passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO no dia 03/10/2024 09:00 horas, HÍBRIDA/ PRESENCIAL por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimações necessárias conforme determinado no Despacho id 454171257.
3) Teor do Despacho/Decisão: “Considerando-se o alcance da maioridade pelo Adotando (ID 108303763- fls.04), tornado-se, portanto, dispensável o consentimento dos pais biológico para a adoção, determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidos o Adotando e a Requerente, a fim de manifestarem sua anuência acerca do pleito. Intimações e diligências necessárias. P.R.I. Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA. Gabriele Araujo Pinheiro - Juíza de Direito Titular da Comarca de Iraquara-BA.”
4) Caso necessário, servirá o pressente ato ordinatório como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SALA VIRTUAL:
https://guest.lifesizecloud.com/337591
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 337591
Telefone 75 3342220- email iraquaravcrime@tjba.jus.br
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Iraquara, ao/s 19 de agosto de 2024.

EDILANDIA FERREIRA BASTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000069-57.2011.8.05.0252 Adoção
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Ana Maria Alves Dos Santos

Advogado: Lucas Tadeu De Oliveira (OAB:BA30358)
Advogado: Eliel Bastos Pinto De Oliveira (OAB:BA47346)
Requerido: Claudeci Alves Do Carmo
Requerido: Adolfo Francisco Da Silva
Terceiro Interessado: Creas Souto Soares
Terceiro Interessado: Conselho Tutelar De Souto Soares
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Menor: Cléber Alves Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA UNIFICAÇÃO DAS VARAS (FEITOS CRIMINAIS) DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
FÓRUM JOSÉ VIANA DE SOUZA – PRAÇA DAS ÁRVORES, S/N – CENTRO
Telefone: (75) 3364-2220 E-mail: iraquaravcrime@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0000069-57.2011.8.05.0252
ADOÇÃO (1401)
[Adoção de Maior, Adoção de Criança]
REQUERENTE: ANA MARIA ALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: CLAUDECI ALVES DO CARMO, ADOLFO FRANCISCO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto nº CGJ/CCI- 08/2023-G SEC

De ordem da Exma. Sra. Dra. Gabriele Araújo Pinheiro, MMª. Juíza de Direito Titular da Comarca de Iraquara passo a praticar o seguinte ato ordinatório:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO no dia 03/10/2024 09:00 horas, HÍBRIDA/ PRESENCIAL por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimações necessárias conforme determinado no Despacho id 454171257.
3) Teor do Despacho/Decisão: “Considerando-se o alcance da maioridade pelo Adotando (ID 108303763- fls.04), tornado-se, portanto, dispensável o consentimento dos pais biológico para a adoção, determino a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidos o Adotando e a Requerente, a fim de manifestarem sua anuência acerca do pleito. Intimações e diligências necessárias. P.R.I. Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA. Gabriele Araujo Pinheiro - Juíza de Direito Titular da Comarca de Iraquara-BA.”
4) Caso necessário, servirá o pressente ato ordinatório como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SALA VIRTUAL:
https://guest.lifesizecloud.com/337591
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 337591
Telefone 75 3342220- email iraquaravcrime@tjba.jus.br
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Iraquara, ao/s 19 de agosto de 2024.

EDILANDIA FERREIRA BASTOS
Técnica Judiciária

ITABELA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
SENTENÇA
8000374-80.2024.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Lacilda Goncalves Moreira
Advogado: Fernando David Sampaio (OAB:BA53029)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000374-80.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: LACILDA GONCALVES MOREIRA
Advogado(s): FERNANDO DAVID SAMPAIO (OAB:BA53029)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta por LACILDA GONCALVES MOREIRA em face de BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos.
Sentença de ID 450979810 dispõe: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para declarar a nulidade das cobranças objeto dos autos, bem como a suspensão definitiva dos descontos objeto da lide, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de conversão em perdas e danos, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento; CONDENO o réu a restituir em dobro, os valores indevidamente descontados, conforme extrato bancário anexado no ID 437725528, por conta do contrato declarado inexistente, corrigido monetariamente pelo INPC, desde o desembolso e acrescida de juros de 1% ao mês, desde a citação. CONDENO a Ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais). Incidirá correção monetária, pelo INPC, desde o arbitramento, a teor da súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso."
Em 461930000 a parte autora requereu o cumprimento da obrigação.
Juntada planilha de cálculos ID 461930001.
Em ID 450979810, o advogado do Réu informou que a dívida foi devidamente paga, com correção monetária, conforme comprovante de pagamento por depósito judicial (ID 465880620), todavia, alega que o depósito supera o valor executado.
Dessa forma requer: i) a juntada aos autos do comprovante de pagamento da condenação; ii) liberação do levantamento do valor executado nos termos requeridos pelo exequente em seu requerimento de cumprimento de sentença; e, iii) a devolução dos valores depositados que ultrapassam o valor executado.
A parte autora manifestou informando que concorda com os valores adimplidos pelo executado, requerendo, assim, que seja expedido o competente alvará para levantamento (ID 466811488).
Vieram os autos conclusos.
O Código de Processo Civil em seu artigo 924, III prevê que a extinção da execução se dá pelo pagamento, transação, remissão ou renúncia da dívida.
No presente caso a executada informou que efetuou o pagamento da condenação (ID 465880620).
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, III do CPC, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO de mérito pelos fundamentos acima aduzidos.
Expeça-se o alvará judicial, de acordo com os dados fornecidos pela parte autora do valor incontroverso, bem como a restituição do saldo restante a executada, conforme os dados fornecidos.
Sem custas devido a gratuidade de justiça que ora defiro a executada.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
Intime-se. Cumpra-se.
Itabela-BA, 03 de outubro de 2024.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DECISÃO
8000200-08.2023.8.05.0111 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabela

Advogado: Gabriela Ceni Emery (OAB:BA50673)
Advogado: Juliana Cardozo Dos Santos (OAB:BA52556)

Advogado: Ricardo Azevedo Neto (OAB:SP285467)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 466872285
Processo N° : 8000200-08.2023.8.05.0111
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GABRIELA CENI EMERY (OAB:BA50673), JULIANA CARDOZO DOS SANTOS (OAB:BA52556)
RICARDO AZEVEDO NETO (OAB:SP285467)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314502941100000449430872

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
0000486-50.2008.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela

Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)

Advogado: Francisco Guilherme Maria Apolonio Cometti (OAB:ES2868)
Advogado: Selma Segato Vieira (OAB:ES11960)
Advogado: Jose Paulo Rosalem (OAB:ES8457)
Advogado: Rodrigo Leonardo Pignaton Cometti (OAB:ES10651)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 466886432
Processo N° : 0000486-50.2008.8.05.0111
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GILDEMBERG DOS SANTOS COUTINHO (OAB:BA23995), JOECELIA COUTINHO QUADROS (OAB:BA809-B)
FRANCISCO GUILHERME MARIA APOLONIO COMETTI (OAB:ES2868), SELMA SEGATO VIEIRA (OAB:ES11960), JOSE PAULO ROSALEM (OAB:ES8457), RODRIGO LEONARDO PIGNATON COMETTI (OAB:ES10651)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315234408600000449442343

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000571-74.2020.8.05.0111 Inventário
Jurisdição: Itabela

Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)
Advogado: Jefferson Correia Da Rocha (OAB:BA57264)

Advogado: Luciano Neves De Almeida (OAB:BA58075)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 446536577
Processo N° : 8000571-74.2020.8.05.0111
Classe: INVENTÁRIO
JEFFERSON CORREIA DA ROCHA (OAB:BA57264), JAQUELINE SALES SOUZA (OAB:BA43248), LUCIANO NEVES DE ALMEIDA (OAB:BA58075)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24052721114847600000431116725

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DECISÃO
8000546-61.2020.8.05.0111 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Itabela
Requerente: Dilson Gomes Dos Santos
Advogado: Leonardo Oliveira Varges (OAB:BA29178)
Requerido: Estado De Goias
Advogado: Glauco Henrique Matwijkow De Freitas (OAB:GO22626)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000546-61.2020.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
REQUERENTE: DILSON GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO OLIVEIRA VARGES (OAB:BA29178)
REQUERIDO: ESTADO DE GOIAS
Advogado(s): GLAUCO HENRIQUE MATWIJKOW DE FREITAS (OAB:GO22626)

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos verifico que em ID 449920780 foi proferido despacho, determinando a intimação do executado para, no prazo de 15 dias, efetuar o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do artigo 523 do CPC.
Com efeito, dispõe o artigo 535 do CPC que a Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, podendo arguir as matérias ali enumeradas.
No caso dos autos, no entanto, verifica-se que não houve a devida intimação do ente público, para os fins do artigo 535 do CPC.
Sendo assim, CHAMO O FEITO A ÓRDEM para sanar o vício em reverência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, determinando que se proceda, com urgência, a intimação da executada, na pessoa do seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para que, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos (art. 535, caput, do CPC).
ADVIRTA-SE que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.
REGISTRA-SE que não se aplica multa aos casos em que a Fazenda Pública figure como executada, conforme a redação do parágrafo 2º do art. 534, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itabela/BA, 03 de outubro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000306-67.2023.8.05.0111 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabela

Advogado: Julio Cezar Lucchesi Ramacciotti (OAB:ES13289)
Advogado: Brenda Passos Cerqueira (OAB:BA72902)
Advogado: Erivaldo Batista De Oliveira Santos (OAB:BA38461)

Advogado: Thabata Albernaz Pessanha (OAB:MG181651)
Advogado: Kaline Da Silva Santos (OAB:MG129129)

Advogado: Kaline Da Silva Santos (OAB:MG129129)
Advogado: Thabata Albernaz Pessanha (OAB:MG181651)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 466904769
Processo N° : 8000306-67.2023.8.05.0111
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRENDA PASSOS CERQUEIRA registrado(a) civilmente como BRENDA PASSOS CERQUEIRA (OAB:BA72902), JULIO CEZAR LUCCHESI RAMACCIOTTI (OAB:ES13289), ERIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA38461)
THABATA ALBERNAZ PESSANHA (OAB:MG181651), KALINE DA SILVA SANTOS (OAB:MG129129)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315463360600000449455495

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DECISÃO
8001369-30.2023.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Anderson Santos Macedo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001369-30.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: ANDERSON SANTOS MACEDO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de inclusão de bloqueio de circulação do veículo descrito na inicial pelo sistema RENAJUD.
Realizado o bloqueio, renove-se vistas ao requerente.
Cumpra-se.
Itabela, 03 de outubro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DECISÃO
8001184-55.2024.8.05.0111 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabela
Requerente: Odair Jose Pereira Silva
Advogado: Mariana Fernandes Silva (OAB:BA82123)
Requerido: Ana Minelvina Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001184-55.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
REQUERENTE: ODAIR JOSE PEREIRA SILVA
Advogado(s): MARIANA FERNANDES SILVA (OAB:BA82123)
REQUERIDO: ANA MINELVINA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Interdição proposta por Odair José Pereira em face de sua Genitora Ana Minelvina da Silva, devidamente qualificados no processo em epígrafe.
Na exordial, o autor informa que a interditanda “é portadora de Alzheimer, demência neurodegenerativa em pessoas de idade, apresenta, entre outros sintomas, severo e progressivo quadro de perda de memória. Necessitando de ajuda para todos os atos do dia-a-dia, como ir ao banheiro, tomar banho e se alimentar”.
Sustenta que a requerida encontra-se internada no no Hospital Meridional, em São Mateus no Espirito Santo, desde do dia 18/08/2024, devido a um Acidente Vascular Encefálico AVE Hemorrágico.

Aduz que, por não conseguir expressar suas vontades, não há como a interditanda “assinar procuração a um patrono para entrar com ação judicial em face da UNIMED, para custear os gastos que terá no HOME CARE”.
Assim, em sede de antecipação de tutela requer sua nomeação “como curador provisório da Interditanda, a fim de que possa representa-la em todos os atos da vida civil, tais como a gestão patrimonial, financeira, social e negocial, como também em atos relacionados à integridade física e a tratamentos médicos”.
Ao final, pugna pela interdição da Sra. Ana Minervina Silva e a nomeação do autor como curador da requerida, para que fique responsável por todo e qualquer ato da vida civil da Interditanda, tais como gestão patrimonial, social e médica, dada a constatação de absoluta ausência de discernimento para a prática de atos em sociedade.
Para tanto, acostou nos autos os seguintes documentos: documentos pessoais das partes, laudo médico e certidão negativa criminal em nome do autora.
É breve o relato. DECIDO.
Defiro as benesses da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 do CPC.
Observados os requisitos do art. 319 do CPC, RECEBO a inicial em seus termos.
Dito isso, passemos a apreciação da tutela provisória de urgência antecipada requerida.
Para o eminente Prof. Fredie Didier Jr., a Tutela Provisória é a medida utilizada para “antecipação provisória dos efeitos da tutela definitiva” (DIDIER, 2016, p. 580).
O CPC em seu art. 300 admite a tutela de urgência, caso comprovada a fumaça do bom direito e o perigo da demora, que nos termos do parágrafo único do art. 294 pode ser cautelar ou antecipatória.
Tal previsão permite a antecipação dos efeitos do provimento final, prevenindo a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista, principalmente, a demora da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento judicial definitivo.
No art. 300 do CPC esses requisitos estão elencados como existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Para que o juiz conceda a Tutela Provisória, é necessário que esteja convencido, ao menos, da possibilidade, da probabilidade da existência do direito pleiteado.
É claro que, nesta situação, o juiz deverá valer-se do Princípio da Proporcionalidade a fim de ponderar as consequências que poderão advir da concessão ou não da medida.
Consoante ensinamento de Fredie Didier Jr.,“a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito” (DIDIER JR., 2016, p. 608).
A probabilidade do direito que se pleiteia, qual seja, a necessidade de se nomear um curador provisório encontra-se evidenciada nas alegações apontadas na peça exordial, somados aos documentos acostados aos autos, os quais indicam que a senhora Ana Minervina Silva encontra-se acamada, totalmente dependente de terceiros para cuidados e atividades básicas da via diária.
O perigo da demora, encontra-se demonstrado na necessidade de adoção de providências necessárias para o tratamento médico da interditanda, inclusive, no que se refere as demandas administrativas e judiciais junto a operadora do plano de saúde.
Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a antecipação de tutela pretendida, nomeando o Requerente Odair José Pereira Silva curador provisório da interditanda Ana Minervina Silva, especificamente para que o curador possa gerir as ações inerentes a conservação de sua saúde e atos necessários, inclusive no que se refere a contratação de advogado e outorga de procuração com poderes para ajuizamento ações judiciais.
Expeça-se termo de curatela provisória, com prazo máximo de 180 dias, intimando-se as partes para assinatura neste juízo.
Em ato continuo, designo audiência de entrevista do interditando para o dia 29/10/2024 às 12h30min.
Autorizo o comparecimento das partes por vídeoconferência, através da plataforma LifeSize, no link: https://call.lifesizecloud.com/909510
Ainda, intime-se a parte autora para, até a data da audiência, juntar aos autos Certidão do Cartório de Registro de Imóveis em nome da interditanda e, em obediência ao artigo 1.775 do Código Civil, informar se a interditanda possui cônjuge e, sendo o caso, se esse possui condições de exercer a curatela.
Cite-se e intime-se o interditando para comparecimento à assentada.
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se. Cumpra-se.
ITABELA/BA, 03 de outubro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8003007-39.2019.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabela
Exequente: Dg Assessoria Comercial Ltda.
Advogado: Mauro Henke (OAB:RS31217)
Executado: N F S Costa Variedades

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003007-39.2019.8.05.0079
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

EXEQUENTE: DG ASSESSORIA COMERCIAL LTDA.
Advogado(s): MAURO HENKE (OAB:RS31217)
EXECUTADO: N F S COSTA VARIEDADES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de pesquisa no sistema da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), pois se trata de providência que pode ser realizada diretamente pelo credor.
Intime-se.
ITABELA/BA, 24 de abril de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
SENTENÇA
8000748-33.2023.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela

Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:BA43184)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 466931804
Processo N° : 8000748-33.2023.8.05.0111
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315535161700000449483880

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ATO ORDINATÓRIO
8000045-73.2021.8.05.0111 Monitória
Jurisdição: Itabela
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Eliedna Souza De Oliveira

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ITABELA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000045-73.2021.8.05.0111
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ELIEDNA SOUZA DE OLIVEIRA

Por ato ordinatório, concedo vista dos autos ao autor para se manifestar acerca da certidão de ID 466909557, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1º, XXIII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA.
Itabela/BA, 4 de outubro de 2024.
DRUSILA MESSA FARIA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

DECISÃO
8001033-89.2024.8.05.0111 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itabela

Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)

Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 461860318
Processo N° : 8001033-89.2024.8.05.0111
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ALINE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA50064)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090319454549500000444917984

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
0000150-12.2009.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Solidalva De Oliveira Souza
Advogado: Katherine Logrado Pessoa (OAB:BA25687)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - Email: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000150-12.2009.8.05.0111

AUTOR: SOLIDALVA DE OLIVEIRA SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESTINATARIO(S):
KATHERINE LOGRADO PESSOA

FINALIDADE:
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016, Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé que os EMBARGOS de DECLARAÇÃO opostos em ID 455022524 são tempestivos. Fica a parte recorrida intimada dos Embargos de Declaração de bem como, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se em contrarrazões.
Itabela, 25 de julho de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
JOVENTINO SAMPAIO SANTANA
Escrivão Judicial/Técinco Judiciário/Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000032-45.2019.8.05.0111 Monitória
Jurisdição: Itabela
Autor: Miguel Arcanjo Parreira
Advogado: Jessimar Silva Alves (OAB:BA39893)
Reu: Pr Madeiras E Eucaliptos Tratados Ltda - Me
Reu: Joao Ramiro Rodrigues Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Joao Ramiro Rodrigues Da Silva

Advogado: Ramony Magnago Da Silva (OAB:ES34893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000032-45.2019.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: MIGUEL ARCANJO PARREIRA
Advogado(s): JESSIMAR SILVA ALVES (OAB:BA39893)
REU: PR MADEIRAS E EUCALIPTOS TRATADOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): RAMONY MAGNAGO DA SILVA (OAB:ES34893)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos verifico que em razão da inercia do Autor, os autos estão paralisados há quase dois anos.
Desta forma, em obediência ao disposto no artigo 485, § 1º CPC, intime pessoalmente o Autor (por meio postal) para, no prazo de 5 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.
Intimem-se.
Itabela, 12 de junho de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000658-93.2021.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Edelson Alves Pena
Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)
Reu: Master Clube - Clube De Beneficios E Metas Para Seguranca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000658-93.2021.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: EDELSON ALVES PENA
Advogado(s): JAQUELINE SALES SOUZA (OAB:BA43248)
REU: MASTER CLUBE - CLUBE DE BENEFICIOS E METAS PARA SEGURANCA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se ofício ao juízo deprecado, solicitando informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória de ID 428430064.
Cumpra-se.
ITABELA/BA, 26 de julho de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000055-54.2020.8.05.0111 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Itabela

Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554)

Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 448760122
Processo N° : 8000055-54.2020.8.05.0111
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
EDINALDO DOS SANTOS PORTO (OAB:BA52554)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061214074668900000433128561

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000414-38.2019.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Henrique Grassi Dutra
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Raymundo Washington Dos Santos Leal Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 ALTERADO PELO PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI-12/2023 (DJE 08/08/2023)

Autos nº 8000414-38.2019.8.05.0111
Intimo o Sr. Perito, da decisão de nomeação ID 412651157, no prazo de 05 (cinco) dias.
Tendo em vista que, em caso de fornecimento de novo endereço, o citado provimento autoriza a redistribuição do mandado independentemente de novo despacho, fica a parte autora ciente de que, caso requeira a redistribuição do mandado, deverá recolher antecipadamente as respectivas custas processuais.
Itabela, 29 de julho de 2024
LIOMARQUES BARBOSA DOS SANTOS
Escrivão/Téc. Judiciário/Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DECISÃO
8000541-68.2022.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Executado: Marcelo Dos Santos Souza 02112786539

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

Processo: MONITÓRIA n. 8000541-68.2022.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO

Advogado(s): DANILO FONTES DA SILVA (OAB:BA24910), THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA (OAB:BA24820), JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA (OAB:BA30198), MARIANA LACERDA SANTOS (OAB:BA36716)
REU: MARCELO DOS SANTOS SOUZA 02112786539
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Havendo notícias acerca do descumprimento do acordo, revogo a suspensão do processo, deferida em ID 416324877.
Corrija-se a autuação no PJE, a fim de que o feito passe a tramitar como cumprimento de sentença.
Ato contínuo, intime-se o executado para pagamento do débito, conforme decisão de ID 350527622.
Cumpra-se.
Itabela, 10 de março de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8001184-55.2024.8.05.0111 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabela
Requerente: Odair Jose Pereira Silva
Advogado: Mariana Fernandes Silva (OAB:BA82123)
Requerido: Ana Minelvina Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - E-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

---

Processo: 8001184-55.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Autor: ODAIR JOSE PEREIRA SILVA
Advogado(s): MARIANA FERNANDES SILVA
Requerida: ANA MINELVINA DA SILVA
Advogado(s):

INTIMAÇÃO
Ficam as partes e advogados intimados da designação de Entrevista ou Interdição/Curatela para o dia 29/10/2024 às 12h:30min.
OBS: Fica autorizado o comparecimento das partes por vídeoconferência, através da plataforma LifeSize, no link: https://call.lifesize-cloud.com/909510
*O link para acesso à sala de espera virtual pelo computador é https://guest.lifesize.com/909510
*Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909510
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/EaNU4zaixSk ou https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itabela-BA, aos 4 de outubro de 2024.
DRUSILA MESSA FARIA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000962-92.2021.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Teodolina Bonfim Dos Santos
Advogado: Danilo Silva Matos (OAB:BA57266)
Reu: Municipio De Itabela

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000962-92.2021.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: TEODOLINA BONFIM DOS SANTOS
Advogado(s): DANILO SILVA MATOS (OAB:BA57266)
REU: MUNICIPIO DE ITABELA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Acolho o pedido de ID 433630600 e determino a exclusão da petição carreada no ID. 322318214.
Certifique-se quanto o decurso do prazo para apresentação de réplica pela parte autora.
Após, intime-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, especificar as provas que pretendem produzir.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para despacho saneador.
Após, conclusos.
ITABELA/BA, 20 de março de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000962-92.2021.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Teodolina Bonfim Dos Santos
Advogado: Danilo Silva Matos (OAB:BA57266)
Reu: Municipio De Itabela

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000962-92.2021.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: TEODOLINA BONFIM DOS SANTOS
Advogado(s): DANILO SILVA MATOS (OAB:BA57266)
REU: MUNICIPIO DE ITABELA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Acolho o pedido de ID 433630600 e determino a exclusão da petição carreada no ID. 322318214.
Certifique-se quanto o decurso do prazo para apresentação de réplica pela parte autora.
Após, intime-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, especificar as provas que pretendem produzir.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para despacho saneador.
Após, conclusos.
ITABELA/BA, 20 de março de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000962-92.2021.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Teodolina Bonfim Dos Santos
Advogado: Danilo Silva Matos (OAB:BA57266)
Reu: Municipio De Itabela

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - Email: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000962-92.2021.8.05.0111

AUTOR: TEODOLINA BONFIM DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE ITABELA

FINALIDADE:
Por ordem da MM. Juíza de Direito desta Comarca, intimo as partes para, no prazo comum de 15 dias, especificar as provas que pretendem produzir.
Itabela, 4 de outubro de 2024
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
DRUSILA MESSA FARIA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000466-63.2021.8.05.0111 Petição Cível
Jurisdição: Itabela
Requerente: L. N. De Almeida - Me
Advogado: Luciano Neves De Almeida (OAB:BA58075)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - Email: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO
PETIÇÃO CÍVEL (241) 8000466-63.2021.8.05.0111

REQUERENTE: L. N. DE ALMEIDA - ME

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESTINATARIO(S):
LUCIANO NEVES DE ALMEIDA

FINALIDADE:
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016, Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Certifico e dou fé que os EMBARGOS de DECLARAÇÃO opostos em ID 439952209 são tempestivos. Fica a parte recorrida intimada dos Embargos de Declaração de bem como, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se em contrarrazões.
Joventino Sampaio Santana
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000333-50.2023.8.05.0111 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabela
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Clederson Da Silva Biige

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ITABELA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000333-50.2023.8.05.0111
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: CLEDERSON DA SILVA BIIGE

Por ato ordinatório, intimo DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre os novos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 1º, XII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e do art. 437 do Código de Processo Civil.
Itabela/BA, 4 de outubro de 2024.

GEOVANI MONTEIRO FERNANDES BORGES DE MELO
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000095-36.2020.8.05.0111 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabela
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Anilton Bimbato Buldrine

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ITABELA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000095-36.2020.8.05.0111
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ANILTON BIMBATO BULDRINE

Por ato ordinatório, concedo vista dos autos ao exequente das devoluções das cartas negativas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1º, XXIII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA.
Itabela/BA, 4 de outubro de 2024.

GEOVANI MONTEIRO FERNANDES BORGES DE MELO
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000051-46.2022.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Anezia Maria De Assis Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ITABELA
Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000051-46.2022.8.05.0111

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: ANEZIA MARIA DE ASSIS SILVA

Por ato ordinatório, concedo vista dos autos ao exequente da carta devolvida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1º, XXIII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA.

Itabela/BA, 4 de outubro de 2024.

GEOVANI MONTEIRO FERNANDES BORGES DE MELO
ANALISTA JUDICIÁRIO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
DESPACHO
0000273-63.2016.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela
Autor: Delegado De Polícia De Itabela
Terceiro Interessado: Jozenaldo Dos Anjos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Devilton Reis De Lima
Advogado: Lucimar Lima Miranda (OAB:BA61800)
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000273-63.2016.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA DE ITABELA e outros (2)
Advogado(s):
REU: DEVILTON REIS DE LIMA e outros
Advogado(s): LUCIMAR LIMA MIRANDA (OAB:BA61800), MARIO MARCOS CATELAN (OAB:BA58566)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a publicação da Lei 14.759/23, que torna feriado nacional o dia 20 de novembro, redesigno a Sessão Plenária do Tribunal do Júri para o dia 27/11/2024, às 08h30min.
Cumpra-se.
Itabela/BA, 25 de julho de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
DESPACHO
8000633-75.2024.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vagner Dos Santos Lopes
Advogado: Allan Santos Brandao (OAB:BA50098)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000633-75.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: VAGNER DOS SANTOS LOPES
Advogado(s): ALLAN SANTOS BRANDAO (OAB:BA50098)

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo Sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia 11/12/2024 às 08h30min, nesta comarca.
Atualizem-se os antecedentes criminais do pronunciado.
Faça acostar a ata, referente ao sorteio dos jurados do segundo semestre/2024.
Requisitem-se, ao Comando local da Polícia Militar, policiais para a manutenção da segurança do julgamento.
Cumpra-se o disposto nos Arts. 432 a 435, do Código de Processo Penal.
Intimem-se. Requisitem-se.
Itabela/BA, 15 de julho de 2024.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
ATO ORDINATÓRIO
0000326-05.2020.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Reu: Manoel Oliveira Santos
Advogado: Thais Santos Silva Lima (OAB:BA59162)
Vitima: Cristiane Andrade Dos Santos

Ato Ordinatório:
VARA CRIMINAL DE ITABELA
Rua Castro Alves, n. 220, Centro, Fórum Esperança Maria de Oliveira, Itabela/BA
CEP: 44.848-000 - Tel: (73)3270-2187

ATO ORDINATÓRIO
Autos nº 0000326-05.2020.8.05.0111
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MANOEL OLIVEIRA SANTOS

Por ato ordinatório, intimo o acusado MANOEL OLIVEIRA SANTOS, por intermédio de seu advogado, para apresentar as alegações finais, por memoriais, no prazo de dez dias (conforme determinado em audiência), nos termos do art. 2º, XVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA.
Itabela/BA, 4 de outubro de 2024.
GEOVANI MONTEIRO FERNANDES BORGES DE MELO
ANALISTA JUDICIÁRIO

ITACARÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001741-33.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Alexandra Dos Santos
Advogado: Andre Oliveira Barros (OAB:SE10666)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8001741-33.2024.8.05.0114
AUTOR: ALEXANDRA DOS SANTOS

REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado(s) do reclamante: ANDRE OLIVEIRA BARROS

Itacaré-Bahia, 4 de outubro de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 30/10/2024, às 09:00 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001741-33.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Alexandra Dos Santos
Advogado: Andre Oliveira Barros (OAB:SE10666)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8001741-33.2024.8.05.0114
AUTOR: ALEXANDRA DOS SANTOS

REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado(s) do reclamante: ANDRE OLIVEIRA BARROS

Itacaré-Bahia, 4 de outubro de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 30/10/2024, às 09:00 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.

A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001735-26.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Gessivaldo Conceicao Do Nascimento
Advogado: Gessivaldo Conceicao Do Nascimento (OAB:BA83522)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8001735-26.2024.8.05.0114
AUTOR: GESSIVALDO CONCEICAO DO NASCIMENTO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamante: GESSIVALDO CONCEICAO DO NASCIMENTO

Itacaré-Bahia, 4 de outubro de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 30/10/2024, às 09:30 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar "entrar como convidado", inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001735-26.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Gessivaldo Conceicao Do Nascimento
Advogado: Gessivaldo Conceicao Do Nascimento (OAB:BA83522)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8001735-26.2024.8.05.0114
AUTOR: GESSIVALDO CONCEICAO DO NASCIMENTO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamante: GESSIVALDO CONCEICAO DO NASCIMENTO

Itacaré-Bahia, 4 de outubro de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO:Designo o dia 30/10/2024, às 09:30 hs para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência.
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesize.com/9835079
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.
Suporte: Tel 73-3251-2158 ou Balcão Virtual através do link: https://call.lifesizecloud.com/8394423

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000200-69.2015.8.05.0162 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itacaré

Parte Autora: Pericles Alves De Araujo Filho
Advogado: Julia Alves De Araujo (OAB:BA4243)
Parte Re: Espolio De Valdelice Marques De Araujo
Parte Re: Carlos Cesar Marques De Araujo
Reu: Roberto Marques De Araujo
Advogado: Jose Elias Moraes Reis (OAB:BA8196)
Advogado: Andrey Macedo Santana Santos (OAB:BA38360)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000200-69.2015.8.05.0162
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
PARTE AUTORA: PERICLES ALVES DE ARAUJO FILHO
Advogado(s): JULIA ALVES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como JULIA ALVES DE ARAUJO (OAB:BA4243)
REU: ROBERTO MARQUES DE ARAUJO e outros (2)
Advogado(s): JOSE ELIAS MORAES REIS registrado(a) civilmente como JOSE ELIAS MORAES REIS (OAB:BA8196), ANDREY MACEDO SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como ANDREY MACEDO SANTANA SANTOS (OAB:BA38360)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA movida por PERÍCLES ALVES DE ARAÚJO FILHO em desfavor de ESPÓLIO DE VALDELICE MARQIES DE ARAÚJO, representado pelo inventariante CARLOS CESAR MARQUES DE ARAÚJO.
Em breve síntese, a parte Autora alega que é possuidor de uma área rural com 09ha 57a 12ca, denominada " Faz. São Raimundo", localizada na Rodovia Ubaitaba/Maraú, Km.09, distrito de Ibiaçu, Maraú/Bahia, desde 1988, em posse primária, limitando-se com Bartolomeu Fernandes dos Santos, herdeiros de José Simões e Silva Júnior , cadastrada no INCRA sob o n° 322.059.019.399-3, CCIR n° 01656857028, esta área tem como benfeitorias cacaueiros novos e mata atlântica, anexos os certificados do INCRA e CCIR planta e memorial descritivo, feitos em 2008.
Alega que sempre exerceu a sua posse mansa e pacífica, sem qualquer contraditório, mas desde novembro de 2014, quando o inventariante do Esp. Valdelice Marque de Araújo passou a administrar a Faz. Uberdade, de propriedade do Espólio, do qual o peticionário era administrador, "incorporou" esta área à Faz. do Espólio, como se dela fizesse parte, não permitindo que o Peticionário exercesse o direito de possuidor deste imóvel, apesar das várias tentativas amigáveis, e para evitar agressões, resolveu apelar para a justiça a fim lazer valer os seus direito.
Assim, pugna pelo julgamento procedente da demanda, reintegrando o Autor na posse da 'Fazenda São Raimundo", distrito de Ibiaçú, município de Maraú/Bahia, condenando o réu ao pagamento de honorários e custas judiciais, além de lhe ser cominada multa (ID 31245221).
Guia de recolhimento de custas processuais no ID 31245239.
Despacho de ID 31245244 determinando a emenda à inicial.
Emenda à inicial no Id 31245252.
Sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito, indeferindo a petição inicial no ID 31245265.
Apelação interposta pela parte Requerente no ID 31245272.
Acórdão juntado no ID 31245304 dando provimento ao recurso para desconstituir a sentença recorrida, determinando o prosseguimento do feito.
Decisão de ID 31245333 indeferindo a tutela antecipada requerida e determinando a citação da parte Requerida.
Certidão de citação positiva por AR no ID 31245349.
Audiência de conciliação realizada no ID 31245351, apenas com a presença da parte Autora.
Petição do Sr. Roberto Marques de Araújo, no ID 31245355, requerendo a admissibilidade da intervenção de terceiro.
Despacho de ID 156030814 determinando a intimação das partes para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.
Petição do Sr. Roberto Marques de Araújo, no ID 161194165, requerendo a habilitação como terceiro interventor.
Despacho de ID 277785684 deferindo o requerimento de substituição do polo passivo da lide, devendo a Secretaria fazer a devida substituição, incluindo o Sr. Roberto Marques de Araújo.
Os autos vieram conclusos.
É o breve relatório. Passo ao saneamento.
Compulsando os autos, vislumbra-se que o processo está sem a sua devida movimentação desde junho de 2022.
Determinada a intimação da parte Autora no ID 156030814, a mesma não se manifestou nos autos.
No mais, este Juízo não possui conhecimento quanto a possibilidade de mudança fática na demanda ou interesse no prosseguimento do feito pela parte Requerente.
Assim, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o(a) autor(a) abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (inciso III).
Diante do exposto, DETERMINO a intimação da parte autora, por intermédio de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, manifeste-se requerendo o que entender de direito, a fim de que a lide chegue ao seu termo, sob pena de EXTINÇÃO do feito sem resolução de mérito por abandono da causa (art. 485, inciso III, CPC).
Após, faça conclusos para decisão urgente.
Às diligências e comunicações necessárias.
Cumpra-se. Intime-se.

ATENTE O CARTÓRIO PARA O CUMPRIMENTO SUCESSIVO DOS COMANDOS ACIMA, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001659-70.2022.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Yorrana Maria Borges
Advogado: Jose Hilton Silveira De Lucena (OAB:PB8223)
Reu: Aerovias Del Continente Americano S.a. Avianca
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001659-70.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: YORRANA MARIA BORGES
Advogado(s): JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA (OAB:PB8223)
REU: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA
Advogado(s): GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA22772)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099, de 1995.
Não havendo necessidade de produção de outras provas, haja vista que a matéria suscitada está suficientemente esclarecida por meio dos documentos acostados aos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do Art. 355, inciso I, do CPC.

Em breve resumo, trata-se de ação em que a parte autora pleiteia indenização por danos morais devido a atraso de voo.

Relata a autora que seu voo com origem em São Paulo e destino final em San Jose, Costa Rica, com conexão em Bogotá, reserva nº 4OV6WH, sofreu atraso superior a 24 horas, e alega dano moral gerado por conta de fortuito interno da empresa.

A requerente narra também que “Registre-se ainda que a empresa disponibilizou um micro-ônibus para transferir os passageiros do aeroporto para o hotel. Ocorre que, após o embarque dos passageiros no veículo, o mesmo apresentou problema técnico e os próprios passageiros tiveram que descer para empurrar o automóvel”

Inicialmente, cabe pontuar que a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito da Convenção de Montreal, definindo esta as regras relativas ao transporte aéreo Internacional, promulgada pelo Decreto nº 5.910/2006. Em julgamento do Tema 210 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, a corte firmou entendimento de que, nos termos do artigo 178 da Constituição, as normas e tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas, especialmente as convenções em questão, têm prevalência sobre o CDC.

No que concerne aos assuntos não abarcados por tal Convenção, cabe no entanto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento do STF sobre o assunto no mesmo julgamento.

Considerando-se tal entendimento, a presente ação COMPORTA O FEITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC. Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.

Isto posto, passo à análise das preliminares de mérito.

Impugnou a ré o pedido de Justiça Gratuita requerido pelo autor da ação. Nesse sentido, estabelece o art. 54 da lei 9.099/1995 que o “acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.” Porém, na hipótese de interposição de recurso inominado, esta deve apresentar documentos comprobatórios de hipossuficiência financeira para a concessão do benefício da justiça gratuita, o que não foi juntado aos autos até o presente momento.

Para o deferimento da assistência judiciária, não basta a simples declaração de pobreza, sendo imprescindível a demonstração de sua insuficiência econômico-financeira, comprovando que, efetivamente, não tem condições suficientes para pagar as despesas processuais.

MÉRITO

A ré afirma que dificuldades operacionais geraram o atraso dos voos da requerente, não negando os fatos trazidos pela autora.

Para que se configure a responsabilidade objetiva da ré em relação a danos gerados por tal atraso, é necessário demonstrar a existência de fortuito interno, ou seja, acontecimento que esteja ligado à organização do negócio explorado pelo transportador. Neste sentido, os problemas operacionais narrados configuram–se como tanto, devendo-se avaliar se estes foram capazes de gerar dano indenizável, conforme argumentado pela requerente.

Entendo que o atraso superior a 24 horas em relação ao horário de chegada previsto configura dano à dignidade da autora, que viu-se privada de sua viagem da forma como havia organizado, considerando-se também que tratava-se de deslocamento à trabalho e considerando-se também que esta viu-se em situação inclusive de ter que empurrar veículo disponibilizado pela ré. Entendo que tal situação ultrapassa o mero aborrecimento, configurando falha na prestação de serviço ensejadora de indenização.

Havendo dano à dignidade constatado, cabe frisar que a Convenção de Montreal não prevê indenização por danos morais, sendo para tanto aplicado o Código de Defesa do Consumidor em relação a tal tema, conforme pacificado pelo STF.

Neste sentido, é procedente o pedido autoral de indenização por danos morais, que fixo no valor de R$6.000,00 (seis mil reais), considerando-se o atraso ocorrido, assim como os fatos narrados relacionados à quebra do veículo disponibilizado pela ré.

Cabe pontuar também que, ainda que tenha a ré fornecido apoio material em relação à alimentação e hospedagem, verifica-se atraso excessivo que justifica a indenização arbitrada, conforme fundamentado.

Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, no valor de R$6000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% (um porcento) ao mês, a contar da citação.

Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Itacare, data da assinatura eletrônica
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como “Atribuição” a opção “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL” e como “Tipo de Ato” a opção “XXXVPARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS”.
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000202-91.2012.8.05.0114 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Maria Alves Dos Santos
Advogado: Jose Barbosa Filho (OAB:BA8358)

Advogado: Wesley Novais Alves Ferreira (OAB:BA62975)
Executado: Ibex - Instituto Brasileiro De Excelência Educacional
Advogado: Alayde Maria Freitas Monteiro Da Silva (OAB:BA25345)
Executado: Associacao Educacional Luterana Do Brasil - Aelbra
Advogado: Alexandre Cesar Carvalho Chedid (OAB:RS23108)
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Peres (OAB:RS36190)
Executado: Ifex - Instituição Financeira E Empréstimos Ltda - Me
Advogado: Alayde Maria Freitas Monteiro Da Silva (OAB:BA25345)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000202-91.2012.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: MARIA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE BARBOSA FILHO (OAB:BA8358), WESLEY NOVAIS ALVES FERREIRA registrado(a) civilmente como WESLEY NOVAIS ALVES FERREIRA (OAB:BA62975)
EXECUTADO: IBEX - INSTITUTO BRASILEIRO DE EXCELÊNCIA EDUCACIONAL e outros (2)
Advogado(s): ALAYDE MARIA FREITAS MONTEIRO DA SILVA (OAB:BA25345), ALEXANDRE CESAR CARVALHO CHEDID (OAB:RS23108)

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a devida manifestação a respeito da impugnação oferecida ao ID. 291413570.
Após, voltem-me os autos conclusos para “Minutar embargos de execução”.
Às diligências e intimações necessárias.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000916-22.2010.8.05.0114 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itacaré
Executado: Joselito Reis Vieira
Exequente: Municipio De Itacare

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000916-22.2010.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE ITACARÉ
Advogado(s): NELSON ROSA DA CUNHA (OAB:BA27917)
EXECUTADO: JOSELITO REIS VIEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e examinados.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE ITACARÉ-BA em face do (s) Executado (s) qualificado na exordial, objetivando perceber dívida tributária do Devedor, nos termos da certidão de dívida ativa acostada aos autos.
O feito encontra-se paralisado sem qualquer ato processual positivo no sentido de percepção do valor contido no título executivo.
É o breve relatório. Decido.

As demandas judiciais não podem se perpetuar eternamente, permanecendo paralisadas até que o Credor promova meios adequados para satisfação de seu crédito.
Desse modo, a própria Lei n.º 6.830/80, que regulamenta o processo de execução fiscal, prevê em seu art. 40 a hipótese de prescrição intercorrente, ou seja, quando transcorrido lapso superior a 05 (cinco) anos, após suspensão do processo, poderá (deverá) ser extinto o feito em razão da prescrição.
A Primeira Seção do col. Superior Tribunal de Justiça, recentemente, ao decidir o Recurso Especial Repetitivo 1.340.553, de relatoria do em. Ministro Mauro Campbell Marques, traçou parâmetros para declaração de prescrição virtual, entendendo prescindível a existência de despacho suspendendo a execução para termo de sua contagem.
Nesse sentido, impõe-se colacionar trecho da ementa:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
[...]
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)
In casu, realizada a triagem de processos que se enquadravam na referida situação, constata-se que a pretensão há muito foi alcançada pela prescrição intercorrente, considerando-se suspensa a execução desde o último ato processual, com transcurso do prazo quinquenal após a mencionada suspensão.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base no art. 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80, reconhecendo a prescrição intercorrente, extinguindo o processo com base no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Itacaré, 23 de agosto de 2022
Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000139-85.2016.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Luciene Vieira Souza
Advogado: Tallyta Rocha Sousa (OAB:BA47570)
Advogado: Kamilla Barros Teixeira (OAB:BA48868)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Diogo Alves Ferreira (OAB:BA28287)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000139-85.2016.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: Luciene Vieira Souza
Advogado(s): TALLYTA ROCHA SOUSA (OAB:BA47570), Kamilla Barros Teixeira dos Santos registrado(a) civilmente como KAMILLA BARROS TEIXEIRA (OAB:BA48868)
REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): DIOGO ALVES FERREIRA (OAB:BA28287), FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA (OAB:BA15055)

DESPACHO

Compulsando os autos, vislumbro a oposição de embargos de declaração realizados pela parte Requerida no ID 279016270, alegando possível contradição com efeitos modificativos na sentença de ID 270845236.
Sendo assim, INTIME-SE a parte embargada para apresentar suas contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias, conforme artigo 48 e seguintes da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1.023, §2º, do CPC.
Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e faça conclusos para decisão dos embargos declaratórios.
Cumpra-se. Intime-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000867-48.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Robertina Maria De Jesus
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000867-48.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ROBERTINA MARIA DE JESUS
Advogado(s): EMERSON RIBEIRO SANTANA (OAB:BA60088)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
I – Relatório

Trata-se de “Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais”, ajuizada por Robertina Maria de Jesus, em face de Universo Associação dos Aposentados e Pensionistas dos Regimes Geral da Previdência Social – AAPPS UNVERSO.
Dispensado o relatório na forma do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

II – Fundamento e Decido

Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo em Audiência de Conciliação, ID (454652865).
Plenamente homologável os termos do acordo firmado pelas partes, por serem capazes, estarem de comum acordo e firmaram o instrumento de conciliação regularmente, dentro da realidade factual de ambos, ter o acordo objeto lícito, possível e determinado, sua forma ser prescrita em lei e não ofender direito de terceiros.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado, extinguindo o feito com resolução de mérito a teor do disposto no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Dou ao presente força de mandado/ofício para os devidos fins legais.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos, em vista da dispensa do prazo recursal.
Eventuais custas residuais dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Itacaré, data da assinatura eletrônica.
Thatiane Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000867-48.2024.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Robertina Maria De Jesus
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000867-48.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: ROBERTINA MARIA DE JESUS
Advogado(s): EMERSON RIBEIRO SANTANA (OAB:BA60088)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
I – Relatório

Trata-se de "Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais", ajuizada por Robertina Maria de Jesus, em face de Universo Associação dos Aposentados e Pensionistas dos Regimes Geral da Previdência Social – AAPPS UNVERSO.
Dispensado o relatório na forma do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

II – Fundamento e Decido

Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo em Audiência de Conciliação, ID (454652865).
Plenamente homologável os termos do acordo firmado pelas partes, por serem capazes, estarem de comum acordo e firmaram o instrumento de conciliação regularmente, dentro da realidade factual de ambos, ter o acordo objeto lícito, possível e determinado, sua forma ser prescrita em lei e não ofender direito de terceiros.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado, extinguindo o feito com resolução de mérito a teor do disposto no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Dou ao presente força de mandado/ofício para os devidos fins legais.
Após o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento dos autos, em vista da dispensa do prazo recursal.
Eventuais custas residuais dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Itacaré, data da assinatura eletrônica.
Thatiane Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000475-45.2023.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Natalie Coelho Lessa Eireli - Me
Advogado: Natalie Coelho Lessa (OAB:BA48278)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com Fundamentação legal, Art. 203, § 4º, do CPC e nos termos do art. 1º, item XI, do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC, da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia, fica a parte autora intimada para apresentar CONTRARRAZÕES, ao recurso inominado, no prazo de dez (10) dias e nas hipóteses previstas em lei.
Itacaré (BA), 04 de outubro de 2024.
Cledivaldo Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000839-51.2022.8.05.0114 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itacaré
Autor: Carlos Da Silva Viana
Advogado: Ana Luisa Garcia Leite (OAB:BA16354)
Advogado: Melina Santos Cunha Carvalho Da Silva (OAB:BA66629)
Reu: Vanderlea De Jesus Costa
Advogado: Lucas Toscano Cavalcante (OAB:SP390882)
Testemunha: Andre Mendes Sampaio
Testemunha: Alexandre Pauliello

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000839-51.2022.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: CARLOS DA SILVA VIANA
Advogado(s): MELINA SANTOS CUNHA CARVALHO DA SILVA (OAB:BA66629), ANA LUISA GARCIA LEITE (OAB:BA16354)
REU: VANDERLEA DE JESUS COSTA
Advogado(s): LUCAS TOSCANO CAVALCANTE (OAB:SP390882)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por CARLOS DA SILVA VIANA em desfavor de VANDERLEA DE JESUS COSTA.
Em breve síntese, a parte Autora menciona que a Ré não quitou as parcelas vencidas em 10/04/2021, 10/05/2021, 10/10/2021, 10/01/2022, 10/02/2022, 10/03/2022,10/04/2022, 10/05/2022 e 10/06/2022 e as anuais intermediárias vencidas em 10/01/2021 e 10/02/2022, compreendendo a quantia de R$ 42.162,81 (Quarenta e Dois Mil Cento e Sessenta e Dois Reais e Oitenta e Um Centavo), acrescido do IPTU 2021 e 2022 vencidos em 15/01/2021 e 17/01/2022, respectivamente, na quantia atualizada de R$ 1.298,21 (Mil Duzentos e Noventa e Oito Reais e Vinte e Um Centavos), o que perfaz um débito global de R$ 43.461,02 (Quarenta e Três Mil Quatrocentos e Sessenta e Um Reais e Dois Centavos), desatendendo à previsão da CLÁUSULA IX, alínea 9.1.2 e 9.1.3 9 (...) .Diante do inadimplemento por parte da Ré, quanto ao estabelecido na CLÁUSULA IX, alínea 9.1.2 e 9.1.3 , impõe-se a RESCISÃO do contrato aqui discutido, por força de cláusula resolutiva expressa estampada na CLÁUSULA XIII, ALÍNEA 13.2 e 13.9. Deste modo, inarredável a decretação da rescisão do contrato de promessa de compra e venda do LOTE 29, firmado entre os contendores e rompido por descumprimento do adimplemento e outras cláusulas contratuais apontadas, pela Ré.
Assim, pugnou, liminarmente, pela imediata reintegração da posse. Ao final, pugna pela procedência da ação (ID 208640031).
Decisão de ID 225668552 deferindo a gratuidade da justiça e indeferindo a tutela de urgência pleiteada, justificando a decisão no sentido de que há no bojo da ação 8000513-28.2021.8.05.0114 liminar deferindo a manutenção da posse em favor da parte requerida, sendo que as questões aqui debatidas são exatamente as mesmas arguidas na aludida ação. Ademais, determinou-se o apensamento dos autos ao processo de nº 8000513-28.2021.8.05.0114 para julgamento conjunto.
Certidão de AR positivo da parte Requerida no ID 323913021.
Contestação apresentada pela Requerida no ID 358728193.
Réplica apresentada pela parte Autora no ID 372357229.
Posteriormente, a parte Autora peticionou no ID 444506059 informando que a parte Requerida vendeu parte do lote objeto da lide a terceiro, a Sra Silvana e esposo (tel. 73 99105-2277), no importe de R$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais). Assim, requereu a reapreciação da liminar para determinar a proibição temporária para a celebração de atos de contrato de compra e venda e locação de propriedade, salvo expressa autorização judicial.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Com relação ao pedido de reexame da tutela pleiteada pela parte Autora no ID 444506059, indefiro o pedido de tutela provisória, pois, em análise perfunctória, não vislumbro a presença dos requisitos do art. 300, caput, do CPC, tendo em vista a ausência de elementos suficientes, neste momento, para demonstrar a probabilidade do direito afirmado.
Ademais, a parte não trouxe nenhuma prova documental da venda alegada, não demonstrando o perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo.
No mais, Considerando que compete à parte especificar e justificar as provas que pretende produzir, indicando a sua necessidade para o deslinde da controvérsia em questão - pois o pedido genérico não é suficiente para a sua realização -, INTIMEM-SE as Partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar a necessidade e pertinência da designação de Audiência de Instrução e Julgamento, especificando a prova pretendida, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória oral e em que ela contribuirá para o deslinde da controvérsia, sob pena de indeferimento, ou preclusão em caso de transcurso do prazo sem manifestação.
Com a apresentação das manifestações ou decurso do prazo, ao CARTÓRIO para alocar o presente feito na fila do PJe “MINUTAR ATO DE DECISÃO” para fins de prolação do ato.
Caso as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado da lide, sem a necessidade de novas provas, ao CARTÓRIO para que faça os autos conclusos para sentença.
Às diligências necessárias.
Cumpra-se.

ATENTE O CARTÓRIO PARA O CUMPRIMENTO SUCESSIVO DOS COMANDOS ACIMA, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001135-39.2023.8.05.0114 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Angela Maria Coutinho Silva
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001135-39.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: ANGELA MARIA COUTINHO SILVA
Advogado(s): IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638), HERVELE GUEDES VASCONCELOS registrado(a) civilmente como HERVELE GUEDES VASCONCELOS (OAB:BA68613)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

INTIME-SE a parte devedora, por sistema e por intermédio de seus advogados (artigo 513, § 2º, inciso I, do CPC e art. 52 e seguintes da Lei nº 9.09/95), para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a sentença, efetuando o pagamento do débito reivindicado pela parte credora, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação.
Às diligências e comunicações necessárias.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001135-39.2023.8.05.0114 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Angela Maria Coutinho Silva
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001135-39.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: ANGELA MARIA COUTINHO SILVA
Advogado(s): IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638), HERVELE GUEDES VASCONCELOS registrado(a) civilmente como HERVELE GUEDES VASCONCELOS (OAB:BA68613)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

INTIME-SE a parte devedora, por sistema e por intermédio de seus advogados (artigo 513, § 2º, inciso I, do CPC e art. 52 e seguintes da Lei nº 9.09/95), para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a sentença, efetuando o pagamento do débito reivindicado pela parte credora, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação.
Às diligências e comunicações necessárias.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001135-39.2023.8.05.0114 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Angela Maria Coutinho Silva
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001135-39.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: ANGELA MARIA COUTINHO SILVA
Advogado(s): IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638), HERVELE GUEDES VASCONCELOS registrado(a) civilmente como HERVELE GUEDES VASCONCELOS (OAB:BA68613)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

INTIME-SE a parte devedora, por sistema e por intermédio de seus advogados (artigo 513, § 2º, inciso I, do CPC e art. 52 e seguintes da Lei nº 9.09/95), para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a sentença, efetuando o pagamento do débito reivindicado pela parte credora, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação.
Às diligências e comunicações necessárias.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000387-46.2019.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Wellington Rocha Dos Santos
Advogado: Gabriela Do Nascimento Moreira (OAB:BA40286)
Advogado: Mariangela Santos Gomes (OAB:BA47305)
Advogado: Rodolfo Elias Carvalho Quadros Barros (OAB:BA43712)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000387-46.2019.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: WELLINGTON ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): RODOLFO ELIAS CARVALHO QUADROS BARROS registrado(a) civilmente como RODOLFO ELIAS CARVALHO QUADROS BARROS (OAB:BA43712), GABRIELA DO NASCIMENTO MOREIRA (OAB:BA40286), MARIANGELA SANTOS GOMES (OAB:BA47305)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099, de 1995.
Em breve resumo, o autor relata que “ao necessitar realizar uma transação bancária, se dirigiu à uma Instituição Financeira localizada nesta Comarca, todavia, para sua surpresa, obteve resposta negativa na transação, sob justificativa de que haviam débitos perante outras Instituições. Ao buscar informações junto aos órgãos creditícios, descobriu que seu CPF estava restrito, em face de uma compra realizada na quantia de R$ 4.287,79 (quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), via Contrato de nº 048565885000024AD, todavia, nunca fora de conhecimento do Autor, até porque, Nobre Julgador, o Requerente nunca foi ao Estado de São Paulo, tampouco realizou compras.”

Sob ID 24415615 consta relatório do SPC constando a restrição, datada de 06/07/2015.

Sob ID 24791867 consta decisão concedendo antecipação de tutela e determinando a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.

Sob 41873336 consta Contestação. A ré alega preliminarmente falta de interesse de agir, e no mérito afirma ser legítima a cobrança e a negativação do nome do requerente. A ré defende também que este é devedor contumaz, aludindo à Súmula 385 do STJ para fundamentar o pedido de improcedência de indenização por danos morais.

Foi realizada audiência de Conciliação na data de 09/12/2019, esta infrutífera, e audiência de Instrução na data de 24 de abril de 2024.

Inicialmente, cabe pontuar que a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesses termos, COMPORTA O FEITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC. Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.

Isto posto, passo à análise das preliminares de mérito.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Não existe nenhum dispositivo legal que obrigue o consumidor a esgotar as vias administrativas antes de entrar com uma ação judicial, já tendo o STJ se posicionado nesse sentido, e demonstrou também o requerente ter acionado a requerida para tentativa de solução da lide.

MÉRITO

O autor alega que a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito é indevida, não existindo dívida que a justifique. Entende também que tal irregularidade causou-lhe dano à dignidade que deve ser indenizado. O requerente junta documento demonstrando a negativação de seu nome (ID
24415615), trazendo aos autos o fato que entende ser constitutivo de seu direito.

A ré argumenta que a dívida inscrita no SPC é legítima, porém não logra demonstrar o que afirma, sendo seu o ônus da prova. Não verifica-se nos autos nenhum tipo de comprovação do débito ou da adesão do consumidor a qualquer tipo de empréstimo ou crédito. Neste sentido, observa-se conduta indevida da requerida e irregularidade na negativação do nome do autor. Portanto, é procedente o pedido autoral de declaração de inexistência de débito, confirmando-se a decisão liminar já proferida.

Porém, em relação ao pedido de indenização por danos morais, este é improcedente. Consta em certidão do SPC dívidas anteriores à questionada nesta ação, não podendo portanto afirmar-se que houve de fato prejuízo à honra do requerente devido à conduta irregular da ré. Não se pode presumir dano à dignidade quando o consumidor já possui restrição creditícia no momento da negativação indevida. Assim, não é possível considerar-se que houve dano moral in re ipsa, sendo também este o entendimento do STJ:

Súmula 385: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Não resta demonstrada nos autos irregularidade nas inscrições pré-existentes, e tampouco verifica-se a existência de ações judiciais questionando-as, não havendo portanto situação atípica que leve à interpretação distinta da súmula supracitada. Tampouco resta demonstrada situação que objetivamente aponte dano moral, não podendo ele ser presumido no presente caso, conforme fundamentado.

Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido para declaração de inexistência do débito no valor de R$ 4.287,79 (quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), e DETERMINO a exclusão do nome do autor de órgãos de proteção ao crédito no que se refira a tal dívida, dando caráter definitivo à decisão liminar sob ID 24791867.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Itacaré, data da assinatura eletrônica
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como “Atribuição” a opção “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL” e como “Tipo de Ato” a opção “XXXVPARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS”.
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000387-46.2019.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Wellington Rocha Dos Santos
Advogado: Gabriela Do Nascimento Moreira (OAB:BA40286)
Advogado: Mariangela Santos Gomes (OAB:BA47305)
Advogado: Rodolfo Elias Carvalho Quadros Barros (OAB:BA43712)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000387-46.2019.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: WELLINGTON ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): RODOLFO ELIAS CARVALHO QUADROS BARROS registrado(a) civilmente como RODOLFO ELIAS CARVALHO QUADROS BARROS (OAB:BA43712), GABRIELA DO NASCIMENTO MOREIRA (OAB:BA40286), MARIANGELA SANTOS GOMES (OAB:BA47305)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099, de 1995.
Em breve resumo, o autor relata que "ao necessitar realizar uma transação bancária, se dirigiu à uma Instituição Financeira localizada nesta Comarca, todavia, para sua surpresa, obteve resposta negativa na transação, sob justificativa de que haviam débitos perante outras Instituições. Ao buscar informações junto aos órgãos creditícios, descobriu que seu CPF estava restrito, em face de uma compra realizada na quantia de R$ 4.287,79 (quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), via Contrato de nº 048565885000024AD, todavia, nunca fora de conhecimento do Autor, até porque, Nobre Julgador, o Requerente nunca foi ao Estado de São Paulo, tampouco realizou compras."

Sob ID 24415615 consta relatório do SPC constando a restrição, datada de 06/07/2015.

Sob ID 24791867 consta decisão concedendo antecipação de tutela e determinando a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito.

Sob 41873336 consta Contestação. A ré alega preliminarmente falta de interesse de agir, e no mérito afirma ser legítima a cobrança e a negativação do nome do requerente. A ré defende também que este é devedor contumaz, aludindo à Súmula 385 do STJ para fundamentar o pedido de improcedência de indenização por danos morais.

Foi realizada audiência de Conciliação na data de 09/12/2019, esta infrutífera, e audiência de Instrução na data de 24 de abril de 2024.

Inicialmente, cabe pontuar que a presente demanda envolve relação contratual a ser analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2° e 3° da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nesses termos, COMPORTA O FEITO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, regra de instrução utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a sua hipossuficiência, de acordo com o que preceitua o art. 6°, VIII do CDC. Registre-se, contudo, que a inversão do ônus da prova em favor do(a) consumidor(a) não atribui presunção absoluta às afirmações da parte demandante, que deve demonstrar o direito que alega ter sido violado.

Isto posto, passo à análise das preliminares de mérito.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Não existe nenhum dispositivo legal que obrigue o consumidor a esgotar as vias administrativas antes de entrar com uma ação judicial, já tendo o STJ se posicionado nesse sentido, e demonstrou também o requerente ter acionado a requerida para tentativa de solução da lide.

MÉRITO

O autor alega que a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito é indevida, não existindo dívida que a justifique. Entende também que tal irregularidade causou-lhe dano à dignidade que deve ser indenizado. O requerente junta documento demonstrando a negativação de seu nome (ID
24415615), trazendo aos autos o fato que entende ser constitutivo de seu direito.

A ré argumenta que a dívida inscrita no SPC é legítima, porém não logra demonstrar o que afirma, sendo seu o ônus da prova. Não verifica-se nos autos nenhum tipo de comprovação do débito ou da adesão do consumidor a qualquer tipo de empréstimo ou crédito. Neste sentido, observa-se conduta indevida da requerida e irregularidade na negativação do nome do autor. Portanto, é procedente o pedido autoral de declaração de inexistência de débito, confirmando-se a decisão liminar já proferida.

Porém, em relação ao pedido de indenização por danos morais, este é improcedente. Consta em certidão do SPC dívidas anteriores à questionada nesta ação, não podendo portanto afirmar-se que houve de fato prejuízo à honra do requerente devido à conduta irregular da ré. Não se pode presumir dano à dignidade quando o consumidor já possui restrição creditícia no momento da negativação indevida. Assim, não é possível considerar-se que houve dano moral in re ipsa, sendo também este o entendimento do STJ:

Súmula 385: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Não resta demonstrada nos autos irregularidade nas inscrições pré-existentes, e tampouco verifica-se a existência de ações judiciais questionando-as, não havendo portanto situação atípica que leve à interpretação distinta da súmula supracitada. Tampouco resta demonstrada situação que objetivamente aponte dano moral, não podendo ele ser presumido no presente caso, conforme fundamentado.

Ante o exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido para declaração de inexistência do débito no valor de R$ 4.287,79 (quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), e DETERMINO a exclusão do nome do autor de órgãos de proteção ao crédito no que se refira a tal dívida, dando caráter definitivo à decisão liminar sob ID 24791867.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Sendo homologado o projeto de sentença, fica extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Itacaré, data da assinatura eletrônica
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
JUÍZA LEIGA

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela Juíza Leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo. Caso interposto pela parte autora, desde já CONCEDO, com fundamento no § 5º do art. 98 do CPC, ISENÇÃO PARCIAL à demandante, que deverá, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, independentemente de intimação, efetuar e juntar aos autos preparo no valor de R$ 100,00 (cem reais), sob pena de deserção (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95).
A parte autora deverá preencher o referido DAJE utilizando como “Atribuição” a opção “PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL” e como “Tipo de Ato” a opção “XXXVPARCELAMENTO/DESCONTO DE CUSTAS JUDICIAIS”.
Após, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo de 10 dias (art. 42, § 2º, Lei 9.099/95). Em seguida, decorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à 6ª Turma Recursal por meio do próprio Sistema PJe para apreciação do recurso inominado, conforme OFÍCIO CIRCULAR Nº 048/2023/COJE.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Caso não haja interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.
THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000387-46.2019.8.05.0114 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itacaré
Autor: Wellington Rocha Dos Santos
Advogado: Gabriela Do Nascimento Moreira (OAB:BA40286)
Advogado: Mariangela Santos Gomes (OAB:BA47305)
Advogado: Rodolfo Elias Carvalho Quadros Barros (OAB:BA43712)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com Fundamentação legal, Art. 203, § 4º, do CPC e nos termos do art. 1º, item XI, do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC, da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre os Embargos opostos, no prazo de cinco (05) dias e nas hipóteses previstas em lei.
Itacaré (BA), 04 de outubro de 2024.
Cledivaldo Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000568-18.2017.8.05.0114 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Rita De Cassia Figueiredo Sampaio
Advogado: Jerbson Almeida Moraes (OAB:BA16599)
Advogado: Renan Silva Dos Santos (OAB:BA59622)
Executado: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
PROCESSO Nº 8000568-18.2017.8.05.0114
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA FIGUEIREDO SAMPAIO

EXECUTADO: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

Advogado(s) do reclamante: JERBSON ALMEIDA MORAES, RENAN SILVA DOS SANTOS

Itacaré-Bahia, 4 de outubro de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, fica a Parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de cinco (05) dias, sobre a resposta negativa do SISBAJUD ID. 467158957.

ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001668-95.2023.8.05.0114 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Darcineia Pereira Nascimento
Advogado: Lucas Nunes Viana Costa (OAB:BA69155)
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001668-95.2023.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
EXEQUENTE: DARCINEIA PEREIRA NASCIMENTO
Advogado(s): LUCAS NUNES VIANA COSTA (OAB:BA69155), JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO

INTIME-SE a parte devedora, por sistema e por intermédio de seus advogados (artigo 513, § 2º, inciso I, do CPC e art. 52 e seguintes da Lei nº 9.09/95), para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a sentença, efetuando o pagamento do débito reivindicado pela parte credora, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação.
Às diligências e comunicações necessárias.
Cumpra-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001668-95.2023.8.05.0114 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Darcineia Pereira Nascimento
Advogado: Lucas Nunes Viana Costa (OAB:BA69155)

Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
PROCESSO Nº 8001668-95.2023.8.05.0114
EXEQUENTE: DARCINEIA PEREIRA NASCIMENTO

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamante: LUCAS NUNES VIANA COSTA, JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES

Itacaré-Bahia, 4 de outubro de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, fica a Parte Autora intimada para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias, requerendo o que entender de direito.

ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001615-85.2021.8.05.0114 Petição Cível
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Tatiane Carneiro Barbosa
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Advogado: Yasmynn Avila De Carvalho Sousa (OAB:BA74523)
Requerido: Brisa Correia Leite
Advogado: Fabio Souza Batista (OAB:BA56941)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001615-85.2021.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: TATIANE CARNEIRO BARBOSA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI (OAB:BA26001)
REQUERIDO: Brisa Correia Leite
Advogado(s): FABIO SOUZA BATISTA (OAB:BA56941)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA ajuizada por TATIANE CARNEIRO BARBOSA em desfavor de BRISA CORREIA LEITE.
Em breve síntese, alega a parte Autora que é legítima possuidora e proprietária do imóvel/terreno situado na Rua 16 de Dezembro, nº 111, Bairro Porto de Trás, CEP 45530-000, Itacaré-BA, com medida de oito metros de frente e 17 metros de fundo, conforme Contrato Particular de Compra e Venda em anexo, que confronta pela lateral com o terreno de propriedade da Ré.
Informa que há aproximadamente 6 meses, a Ré iniciou construção em seu terreno, sem observar as determinações legais para tal. Construiu varanda no limite do imóvel da Requerente e telhado que adentra aereamente o terreno, impossibilitando que futuramente a Autora realize qualquer construção e supostamente afrontando o seu direito à privacidade. F
Aduz que, por diversas vezes, buscou a Ré para tentar solucionar de forma amigável a situação, mas não teve êxito.
Nessa empreita, a Requerente menciona que procurou a 7ª COORPN ITACARÉ-BA e registrou Boletim de Ocorrência com nº 7ª CO-ORPIN ITACARE-BO-21-01316.
Assim, pugna: a) pelo deferimento do pedido de tutela antecipada para que a ré faça as seguintes obras: fechar abertura lateral/varanda obedecendo a distanciamento mínimo legal e suprimir a invasão aérea do telhado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e fixação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Despacho de ID 185924631 determinando a intimação da parte Autora para demonstração da condição de hipossuficiência.
Juntada de documentos pela parte Autora no ID 190711259.
Despacho de ID 398360708 deferindo a justiça gratuita para a parte Autora, postergando a análise do pedido de tutela e determinando a citação da parte Requerida para contestação.
Certidão de citação positiva da Requerida no ID 43125357.
Contestação apresentada no ID 434450080, alegando, como preliminar, a ilegitimidade passiva, alegando que não é proprietária ou possuidora do imóvel, mencionando que sua genitora é a real proprietária. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.
Intimada para apresentar réplica à contestação (ID 436866654), a parte Autora deixou decorrer o prazo sem manifestação.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Primeiramente, ante o decurso do prazo sem a apresentação de réplica à contestação, embora devidamente intimada pelo DJe, considero precluso o direito de manifestação da parte Autora.
Passo para análise da preliminar arguida pela Requerida em sede de contestação.
Conforme previsto no art. 339, caput, do CPC, quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.
Sendo assim, examinando a contestação apresentada, a parte Requerida alega que não é proprietária ou possuidora do imóvel limítrofe com o terreno da parte Autora, informando que é a sua genitora a real proprietária.
Assim, demonstra-se que a parte Requerida, embora alega ilegitimidade passiva, possui o conhecimento do sujeito passivo, porém não informou a este juízo a qualificação para possível integração no polo passivo.
Assim, deverá arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.
Outrossim, tendo em vista as alegações da Requerida, faculto a parte Autora a possibilidade de substituição do polo passivo, com fulcro no art. 338, caput, do CPC.
Assim, INTIME-SE a parte Autora, pelo DJe e pelo seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se deseja proceder com a alteração da petição inicial para substituição do Réu, ante as alegações apresentadas pela Requerida em função da sua suposta ilegitimidade passiva.
Após o decurso do prazo, faça conclusos para decisão.
Com relação ao pedido de tutela antecipada requerida pela parte Autora, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, pois, em análise perfunctória, não vislumbro a presença dos requisitos do art. 300, caput, do CPC, tendo em vista a ausência de elementos suficientes, neste momento, para demonstrar o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo afirmado na exordial.
Às diligências necessárias.
Cumpra-se. Intima-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001615-85.2021.8.05.0114 Petição Cível
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Tatiane Carneiro Barbosa
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Advogado: Yasmynn Avila De Carvalho Sousa (OAB:BA74523)
Requerido: Brisa Correia Leite
Advogado: Fabio Souza Batista (OAB:BA56941)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001615-85.2021.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
REQUERENTE: TATIANE CARNEIRO BARBOSA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI (OAB:BA26001)
REQUERIDO: Brisa Correia Leite
Advogado(s): FABIO SOUZA BATISTA (OAB:BA56941)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA ajuizada por TATIANE CARNEIRO BARBOSA em desfavor de BRISA CORREIA LEITE.
Em breve síntese, alega a parte Autora que é legítima possuidora e proprietária do imóvel/terreno situado na Rua 16 de Dezembro, nº 111, Bairro Porto de Trás, CEP 45530-000, Itacaré-BA, com medida de oito metros de frente e 17 metros de fundo, conforme Contrato Particular de Compra e Venda em anexo, que confronta pela lateral com o terreno de propriedade da Ré.

Informa que há aproximadamente 6 meses, a Ré iniciou construção em seu terreno, sem observar as determinações legais para tal. Construiu varanda no limite do imóvel da Requerente e telhado que adentra aereamente o terreno, impossibilitando que futuramente a Autora realize qualquer construção e supostamente afrontando o seu direito à privacidade. F
Aduz que, por diversas vezes, buscou a Ré para tentar solucionar de forma amigável a situação, mas não teve êxito.
Nessa empreita, a Requerente menciona que procurou a 7ª COORPN ITACARÉ-BA e registrou Boletim de Ocorrência com nº 7ª COORPIN ITACARE-BO-21-01316.
Assim, pugna: a) pelo deferimento do pedido de tutela antecipada para que a ré faça as seguintes obras: fechar abertura lateral/varanda obedecendo a distanciamento mínimo legal e suprimir a invasão aérea do telhado, sob pena de incorrer em crime de desobediência e fixação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).
Despacho de ID 185924631 determinando a intimação da parte Autora para demonstração da condição de hipossuficiência.
Juntada de documentos pela parte Autora no ID 190711259.
Despacho de ID 398360708 deferindo a justiça gratuita para a parte Autora, postergando a análise do pedido de tutela e determinando a citação da parte Requerida para contestação.
Certidão de citação positiva da Requerida no ID 43125357.
Contestação apresentada no ID 434450080, alegando, como preliminar, a ilegitimidade passiva, alegando que não é proprietária ou possuidora do imóvel, mencionando que sua genitora é a real proprietária. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.
Intimada para apresentar réplica à contestação (ID 436866654), a parte Autora deixou decorrer o prazo sem manifestação.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Primeiramente, ante o decurso do prazo sem a apresentação de réplica à contestação, embora devidamente intimada pelo DJe, considero precluso o direito de manifestação da parte Autora.
Passo para análise da preliminar arguida pela Requerida em sede de contestação.
Conforme previsto no art. 339, caput, do CPC, quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.
Sendo assim, examinando a contestação apresentada, a parte Requerida alega que não é proprietária ou possuidora do imóvel limítrofe com o terreno da parte Autora, informando que é a sua genitora a real proprietária.
Assim, demonstra-se que a parte Requerida, embora alega ilegitimidade passiva, possui o conhecimento do sujeito passivo, porém não informou a este juízo a qualificação para possível integração no polo passivo.
Assim, deverá arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.
Outrossim, tendo em vista as alegações da Requerida, faculto a parte Autora a possibilidade de substituição do polo passivo, com fulcro no art. 338, caput, do CPC.
Assim, INTIME-SE a parte Autora, pelo DJe e pelo seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se deseja proceder com a alteração da petição inicial para substituição do Réu, ante as alegações apresentadas pela Requerida em função da sua suposta ilegitimidade passiva.
Após o decurso do prazo, faça conclusos para decisão.
Com relação ao pedido de tutela antecipada requerida pela parte Autora, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, pois, em análise perfunctória, não vislumbro a presença dos requisitos do art. 300, caput, do CPC, tendo em vista a ausência de elementos suficientes, neste momento, para demonstrar o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo afirmado na exordial.
Às diligências necessárias.
Cumpra-se. Intima-se.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001615-85.2021.8.05.0114 Petição Cível
Jurisdição: Itacaré
Requerente: Tatiane Carneiro Barbosa
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)
Advogado: Yasmynn Avila De Carvalho Sousa (OAB:BA74523)
Requerido: Brisa Correia Leite
Advogado: Fabio Souza Batista (OAB:BA56941)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Com Fundamentação legal, Art. 203, § 4º, do CPC e nos termos do art. 1º, item XI, do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC, da Corregedoria Geral de Justiça da Bahia, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre os Embargos opostos, no prazo de cinco (05) dias e nas hipóteses previstas em lei.
Itacaré (BA), 04 de outubro de 2024.
Cledivaldo Santos
Técnico Judiciário

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000542-73.2024.8.05.0114 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itacaré
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Nadine Oliva
Reu: Diego Valio Aguirre
Advogado: Nayalla Ribeiro Santos (OAB:BA63172)
Terceiro Interessado: Seap
Testemunha: Railda Do Sacramento
Testemunha: Marcos Freitas Ribeiro
Testemunha: Valdeci Santos Do Nascimento
Testemunha: Elaine Oliveira
Testemunha: Fernanda De Sousa Netto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2158 Email: itacarevcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 8000542-73.2024.8.05.0114
Classe Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: DIEGO VALIO AGUIRRE

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exmª. Srª. Thatiane Soares, juíza de direito desta comarca, conforme Portaria n. 13/2021 e Provimento CGJ/CCI-06/2016 e, tendo em vista, a juntada das Alegações Finais do Ministério Público, conforme documento inserido no Id 466757547, fica(m) a(s) Defesa(s) do(s) acusado(s) intimada(s) para as juntar suas Alegações Finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Itacaré-Bahia, 4 de outubro de 2024.

LILIANE RIBEIRO GOMES DA SILVA
Escrevente

ITAGIBÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000076-41.2022.8.05.0117 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Itagibá
Requerente: Marcos Ribeiro E Cia Ltda
Advogado: Karen Cristiane Ribeiro (OAB:SP208115)
Advogado: Thiago Lopes Moreira (OAB:SP324658)
Requerido: Abc Comercio E Servicos De Massa De Concreto Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

_____
Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8000076-41.2022.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
REQUERENTE: MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA
Advogado(s): KAREN CRISTIANE RIBEIRO (OAB:SP208115), THIAGO LOPES MOREIRA (OAB:SP324658)
REQUERIDO: ABC COMERCIO E SERVICOS DE MASSA DE CONCRETO EIRELI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Tratam os autos de ação cautelar para produção antecipada de provas ajuizada por MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA em face de ABC COMERCIO E SERVICOS DE MASSA DE CONCRETO EIRELI.
Narra o requerente que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto a fabricação de balanças e instrumentos de medição e dentre os equipamentos e serviços prestados está o fornecimento de balança rodoviária.
Em setembro de 2020, um de seus clientes, a empresa Atlantic Nickel Mineração LTDA, adquiriu uma balança rodoviária da marca Lider, modelo 8.500-G produzida pela requerente.
Para a realização dessa obra, a requerente contratou o réu para fornecimento de concreto, sendo, 17 metros cúbicos de concreto FCK 30 MPA e 20 metros cúbicos de concreto FCK 40 MPA.
Porém, após a realização da obra, em 26 de dezembro de 2021 a empresa Atlantic Nickel constatou o rompimento da estrutura construída, e entrou em contato com a requerente para que as medidas fossem tomadas para o efetivo reparo.
Segundo a parte requerente, após o contato do cliente foi realizada uma perícia de engenharia para averiguar as causas do rompimento da plataforma e, conforme laudos de ensaio de esclerometria de extração e rompimento de corpo de prova, constatou-se que o concreto das plataformas tem a resistência inferior a contratada com a requerida.
Diante disso, a requerente pretende providenciar os reparos na obra em favor da empresa Atlantic Nickel e posteriormente através de ação própria solicitar o ressarcimento dos valores despendidos à requerida, vez que todo o dano causado seria oriundo da utilização do material de menor resistência fornecido.
Assim, justifica a requerente que não pode realizar qualquer reparo sem que antes seja verificado formalmente que o material foi entregue em desacordo ao contratado, sendo necessário, portanto, a produção de prova prévia através de perícia judicial, para que o expert constate a resistência do material empregado, e assim, se estiver em desacordo, a requerente promova a ação cabível de ressarcimento.
Ao final requereu o deferimento do pedido para a realização da prova pericial de engenharia na sede da empresa Atlantic Nickel para que se constate qual o nível de resistência do concreto fornecido.
É o relatório. Decido.
Tratam os autos de ação cautelar de produção antecipada de provas com fundamento no art. 381, I e III do CPC, sob alegação de que a perícia comprovará o direito perseguido pela requerente, a qual busca corrigir equívocos ocasionados pela requerida.
Conforme previsão do art. 381 a produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:
I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;
II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;
III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.
Ainda, nos termos do art. 382 do CPC, o requerente deverá apresentar as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.
Quanto ao pedido liminar, nos termos do art. 300 do CPC, impõe-se ao seu deferimento a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No presente caso, vislumbra-se pela documentação acostada que o autor demonstrou a presença do interesse em assegurar a prova, na medida em que o seu dever urgente de reparar o dano experimentado pelo cliente que contratou os serviços da requerente, pode acarretar a alteração do objeto de futura demanda.
Ademais, conforme pontuado pela demandante, a partir da prova, e a consequente com constatação judicial da qualidade do material fornecido, poderão ser avaliadas as chances de êxito em futura demanda judicial.
Assim, verifica-se a necessidade de deferimento da medida pleiteada para garantir a preservação da situação sem a qual poderá restar frustrado o provimento de mérito em eventual processo de conhecimento.
Nesse ponto, ressalte-se que deve ser evitado ao máximo o ajuizamento de demandas temerárias, nas quais não haja substrato probatório suficiente ao esclarecimento dos fatos, servindo o instituto da produção antecipada de provas como instrumento a esse propósito.
Assim, diante do acima exposto, vislumbro no caso em apreço a presença dos requisitos autorizadores da tutela cautelar para DEFERIR o pedido de produção antecipada de prova, consistente na realização de perícia técnica na sede da empresa Atlantic Nickel, localizada na Fazenda Santa Rita, sem número, zona rural, Itagiba/BA, com o objetivo de aferir a resistência do material fornecido pela parte ré e utilizado para a construção da balança rodoviária adquirida pela empresa Atlantic Nickel.
Cite-se o demandado nos termos do art. 382, §1º do CPC.
Designo como perito o engenheiro MATSON ALVES DOS SANTOS SOUSA, CREA - 271214350-7, o qual deverá ser intimado, por meio telefônico e por aplicativo, da sua nomeação.
Intimem-se as partes para formularem os quesitos que reputarem pertinentes e, após, proceda-se à intimação do perito nomeado para formular sua proposta de honorários periciais.
Advirta-se ao Sr. Perito que, transcorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, será arbitrado o valor constante no programa de perícias do Tribunal de Justiça.
Apresentada a proposta, intime-se o requerente para proceder ao depósito judicial da quantia, ou, sendo o caso, apresente a impugnação que reputar pertinente.
Procedido o depósito, intime-se o Sr. Perito par informar o dia que irá realizar a diligência, intimando-se as partes do dia designado. Deverá o perito informar com antecedência mínima de 10 (dez) dias da realização do ato.
Após a realização da perícia, deve o Sr. Perito apresentar seu laudo, com as respostas aos quesitos formulados, no prazo de trinta dias. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de cinco dias. Havendo quesitos complementares, intime-se o Sr. Perito para respondê-los, no prazo de dez dias.
Não havendo quesitos complementares, expeça-se alvará para liberação dos valores.
Por fim, considerando que a parte Autora não comprovou o recolhimento das custas judicias, resta o cumprimento desta decisão condicionado ao recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Itagibá/BA, data da assinatura eletrônica.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
SENTENÇA
8000113-10.2018.8.05.0117 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itagibá
Reu: Roper De Souza Nogueira Junior
Advogado: Rafael De Oliveira Gomes (OAB:DF56349)
Reu: Sergio Augusto Menezes Xavier
Advogado: Rafael De Oliveira Gomes (OAB:DF56349)
Autor: Dilson Escolastico Dos Santos
Advogado: Paulo Gomes De Novaes (OAB:BA14943)
Autor: Gongogi Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Paulo Gomes De Novaes (OAB:BA14943)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITAGIBÁ

AUTOS Nº.: 8000113-10.2018.8.05.0117
ÓRGÃO JULGADOR: ITAGIBÁ
ASSUNTO: [Acessão]
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: AUTOR: DILSON ESCOLASTICO DOS SANTOS, GONGOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REU: RAFAEL DE OLIVEIRA GOMES - DF56349
Advogado do(a) REU: RAFAEL DE OLIVEIRA GOMES - DF56349

POLO PASSIVO: REU: ROPER DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR, SERGIO AUGUSTO MENEZES XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: PAULO GOMES DE NOVAES - BA14943
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GOMES DE NOVAES - BA14943

PROCESSOS ASSOCIADOS: []
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 411980050, nos quais a parte autora/embargante aduz a existência de contradição e omissão no teor do julgado.
Ao final de suas alegações acerca de suposta contradição e omissão na sentença guerreada, o embargante assim requer:
“a) A manutenção do valor da causa em R$ 150.000,00; b) Pelas provas testemunhais seja reconhecido o estado de abandono do empreendimento pelos Requeridos; c) Seja reconhecido o descumprimento do Contrato de Parceria (id 10863112) e efetivo abandono do empreendimento pelos Réus sem cumprir com o dever de realizar as obras de infraestrutura (esgoto, calçamento, energia elétrica e água encanada); d) Seja também reconhecido a ausência da integralização do capital social em moeda corrente, ou disponibilidade de caixa pelo Requerido; e) Seja, pelo efeito modificativo, efetivamente alterada a r. Decisão para julgar procedente esta ação, nos termos da inicial.” (sic.)

É o relato do necessário. Decido.

DA ALEGADA “CONTRADIÇÃO DA DECISÃO EM RELAÇÃO ÀS PROVAS DOS AUTOS DA FALTA DE INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL PELO REQUERIDO/ DA CONTRADIÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PROVA QUE CABERIA AO REQUERIDO AO AUTOR”: Não merece prosperar a fundamentação do embargante nestes pontos, pois a sentença exauriu detalhadamente todas as provas disponíveis apresentadas por ambas as partes até concluir pela ausência de comprovação de que o Requerido tenha deixado de contribuir com o importe de R$147.000,00 para a formação do capital social.
Corroborando com tal raciocínio, registra-se o trecho abaixo, que é contundente a respeito:
“[...] percebe-se que a forma de integralização da cota social pelo réu não é clara e tampouco há indicativos que tal montante seria destinado às obras, até mesmo porque há previsão contratual no sentido de que a empresa e a parceria, ambas consideradas unitariamente, seriam as responsáveis por tais atos. Além disso, o extrato/histórico bancário da conta empresarial não foi juntado por nenhuma das partes.”

DA ALEGADA “CONTRADIÇÃO E OMISSÃO DA DECISÃO COM AS PROVAS/DOCUMENTOS (ID 10863112) DOS AUTOS E TESTEMUNHAIS”: Também neste ponto não assiste razão ao embargante pois a decisão afirma categoricamente que não há provas capazes de infligir aos réus a responsabilidade exclusiva destes compromissos societários, além de esclarecer que a defesa é acompanhada de comprovantes de pagamentos e recibos de serviços aptos a revelar que praticamente a totalidade dos deveres previstos no contrato de parceria imobiliária foram efetuados pelo autor e pelos réus, que, ao que ficou demonstrado, sobretudo nas oitivas realizadas, possuíam habilidade e experiência no ramo de incorporação imobiliária.
DA ALEGADA “CONTRADIÇÃO DA ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COM O OBJETIVO DA AÇÃO”: Por fim, a sentença guerreada redigiu tópico específico para fundamentar a correção do valor da causa e adequá-lo ao pedido autoral (exclusão do sócio),

ressaltando que, apesar de não ter finalizado todas as obras necessárias e não ter entregado/transferido o empreendimento aos promitentes compradores (118), a sociedade empresarial cumpriu a parte burocrática e chegou a iniciar obras voltadas para o loteamento, avançando diversas fases dos propósitos definidos na sua constituição e inserindo no mercado um produto inédito na cidade de Dário Meira/BA (loteamento urbano aprovado e registrado).
Por fim, importa mencionar que, a sentença faz a análise dos fatos e provas dos autos ao arrematar suas conclusões com a seguinte redação:

"[...] Extrai-se das provas colacionadas que, a despeito do avanço do empreendimento, as entradas mensais foram sucessivamente rateadas pelas partes/sócios, conforme recibos assinados.
Obviamente, tais retiradas se referem ao faturamento, que não se confunde com lucro, pois não seria possível apurá-lo no formato estabelecido, haja vista que o fluxo de caixa, as vendas, os pagamentos e as despesas sofrem oscilações constantes.
Por fim, cumpre registrar que, além dos valores embolsados mensalmente, cada um dos dois sócios transferiu 30 lotes para o seu respectivo patrimônio pessoal.
Com efeito, é muito provável que a dificuldade da empresa em honrar seus compromissos constitutivos e perante terceiros ocorre em momento posterior e advém da má gestão financeira que sobressai dos autos, diante das evidências dos problemas de saúde econômica que a sociedade passou a enfrentar até a paralisação de suas atividades, circunstâncias que não necessariamente induzem a uma quebra contratual entre as partes.
[...] Por fim, a quebra da affectio societatis não autoriza a exclusão do outro sócio, mas apenas o exercício do direito de retirada. Dessa forma, quebrada a confiança outrora existente entre os sócios, poderia o demandante se retirar da sociedade, mas não excluir o sócio, ora demandado.
Desta feita, dentre os fatos narrados na exordial, não se vislumbra a prática de quaisquer atos pelos demandados que configurem falta grave e que autorizem a exclusão do quadro social".
Diante do exposto, impende destacar que os embargos de declaração são cabíveis para o fim de esclarecer obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.
A contradição que autoriza embargos de declaração é a contradição interna, isto é, aquela existente no texto e conteúdo do próprio julgado, que apresenta proposições entre si inconciliáveis, situação de nenhuma forma depreendida no julgado embargado.
No caso dos autos, as razões deduzidas evidenciam o exclusivo intuito de rejulgamento da causa, finalidade com a qual não se coadunam os aclaratórios.
A contradição que rende ensejo aos embargos é a interna, entendida como ilogicidade entre os fundamentos e o dispositivo do mesmo julgado, e diversa da contradição externa, esta relativa à incompatibilidade com tese, lei ou precedente tido pelo embargante como correto.
Supostos erros de julgamento não são compatíveis com a via estreita dos embargos de declaração, os quais servem precipuamente ao aprimoramento da decisão.
Por seu turno, a omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum 'ponto' (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o Tribunal.
Outrossim, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.
Logo, é inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide, já que o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes na defesa da tese que apresentaram, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.
Diante do exposto, julgo totalmente improcedentes os embargos declaratórios opostos pelo e não os acolho. No mais, ficam mantidos todos os termos e determinações dispostos na sentença de ID 411980050.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Itagibá/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Itagibá/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000042-42.2017.8.05.0117 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itagibá
Impetrante: Simone Cerqueira Souza Santos
Advogado: Camila Almeida Philadelpho (OAB:BA47667)
Advogado: Wagner Chaves Philadelpho (OAB:BA11838)
Impetrado: Prefeito
Impetrado: Municipio De Dario Meira
Advogado: Walter Jose Novais Santos (OAB:BA9491)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DE ITAGIBÁ

_____
AUTOS Nº.: 8000042-42.2017.8.05.0117
ÓRGÃO JULGADOR: ITAGIBÁ
ASSUNTO: [Abuso de Poder, Acumulação de Proventos]
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
POLO ATIVO: IMPETRANTE: SIMONE CERQUEIRA SOUZA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO: WALTER JOSE NOVAIS SANTOS - BA9491

POLO PASSIVO: IMPETRADO: PREFEITO, MUNICIPIO DE DARIO MEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ALMEIDA PHILADELPHO - BA47667, WAGNER CHAVES PHILADELPHO - BA11838

PROCESSOS ASSOCIADOS: []
DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a impetrante com prazo de 15 dias, conforme já determinado ao ID 12415155.
Após, façam-me conclusos.
Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

De Jitaúna para Itagibá, BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna, em Substituição.

ITAJUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000442-06.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Marina De Jesus Correa
Advogado: Tatiele Souza Meireles (OAB:BA65716)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000442-06.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: MARINA DE JESUS CORREA
Advogado(s): TATIELE SOUZA MEIRELES (OAB:BA65716)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

DESPACHO
Tendo em vista o possível efeito infringente dos aclaratórios, intime-se a embargada para se manifestar.
Após, conclusos para julgamento.
Segue, em anexo, relação de contas bancárias da embargada.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO

8000442-06.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Marina De Jesus Correa
Advogado: Tatiele Souza Meireles (OAB:BA65716)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000442-06.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: MARINA DE JESUS CORREA
Advogado(s): TATIELE SOUZA MEIRELES (OAB:BA65716)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

DESPACHO
Tendo em vista o possível efeito infringente dos aclaratórios, intime-se a embargada para se manifestar.
Após, conclusos para julgamento.
Segue, em anexo, relação de contas bancárias da embargada.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000500-43.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Jair Nascimento De Farias
Advogado: Geovano Cruz Santos (OAB:BA63612)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PROCESSO Nº 8000500-43.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Autor: JAIR NASCIMENTO DE FARIAS
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS movida por JAIR NASCIMENTO DE FARIAS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), na qual o autor alega ser proprietário do “Sítio Deus é Amor” e que estaria sofrendo limitações no uso de sua propriedade em razão da instalação de postes pela ré dentro dos limites de seu imóvel, sem a devida anuência.
Requer, portanto, indenização pela servidão no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e danos morais no mesmo montante. Documentos foram juntados.
Em despacho de ID 403547288, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação da ré.
A parte ré, devidamente citada, apresentou contestação, impugnando a gratuidade concedida ao autor, alegando ausência de interesse de agir e, no mérito, que os pedidos autorais não devem prosperar, pois a servidão foi regularmente constituída, devendo prevalecer o interesse público. Documentos foram apresentados pela ré.
Houve réplica por parte do autor (ID 409086264).
Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu prova pericial (ID 410081003), enquanto a ré permaneceu inerte (ID 448880085).
Eis a síntese necessária. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que as provas trazidas aos autos são suficientes para a correta apreciação da lide, motivo pelo qual indefiro o pedido de perícia técnica.
Sobre o julgamento antecipado da lide, colaciono entendimento do STJ: “As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida”. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ. - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Mantenho a concessão da gratuidade de justiça ao autor, uma vez que a ré limitou-se a alegar a capacidade econômica do requerente, sem, contudo, apresentar qualquer prova capaz de sustentar sua impugnação.
Ademais, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

O cerne da controvérsia reside em verificar se o autor faz jus à indenização por restrição ao uso de seu bem.
A priori, cumpre frisar que a área objeto do litígio, onde foram instalados os postes questionados, se encontra na Rodovia BA 262, KM no sentido Coaraci – Itajuípe, ou seja, dentro da Faixa de Domínio estabelecida pelo órgão estadual SEINFRA/SIT, regulamentador da via.
No tocante à Faixa de Domínio, sabe-se que esta é "a área física declarada de utilidade pública, sobre a qual se assenta uma rodovia (constituída por pistas de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança), estendendo-se até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa do recuo", conforme o site oficial da DERBA (derba.ba.gov.br).
Ainda de acordo com o site da DERBA, "a largura da Faixa de Domínio das rodovias sob jurisdição da SEINFRA/SIT é definida de acordo com as características técnicas do projeto final de engenharia, de cada rodovia, mantendo largura constante e tendo as linhas limites paralelas ao eixo da rodovia, conforme aprovado e estabelecido pela SEINFRA/SIT. Em geral, faz-se uma reserva de 60 metros de largura, considerando-se 30 metros para cada lado, partindo-se do eixo da rodovia. Além dessa faixa, que é de responsabilidade da SEINFRA/SIT, torna-se obrigatória uma reserva de mais 15 metros para cada lado da Faixa de Domínio (faixa "non-aedificandi"), na qual não se pode construir (Lei Federal 6.766/79)".
Diante disso, ao analisar as fotos juntadas na inicial e comparando as medidas trazidas pela acionada, evidencia-se semelhança na distância das imagens trazidas por ambas as partes (ID 408608515 – Pág. 3 e ID 395541078), sendo factível admitir que a instalação do poste questionado pelo autor observou a legalidade administrativa para este ato, vez que em conformidade com os limites da Faixa de Domínio de 15 metros.
Por outro lado, constata-se, a olho nu, a proximidade da cerca divisória do autor com a rodovia estadual inserida na faixa de domínio público, não legitimando sua insurgência em face da concessionária de serviço público essencial.
Desse modo, não havendo irregularidade na instalação dos postes em questão, inexiste fundamento para a condenação da companhia de eletricidade demandada, impondo-se, portanto, a improcedência dos pedidos de dano moral e material.
ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários sucumbenciais que, considerando a inexistência de proveito econômico, fixo-os, equitativamente, nos termos do §8º do art. 85 do CPC, em R$ 1.200,00. Entretanto, suspendo a cobrança dos honorários, vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça, sem prejuízo de posterior cobrança se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência financeira (CPC – art. 98, §3º).
Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000500-43.2023.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Jair Nascimento De Farias
Advogado: Geovano Cruz Santos (OAB:BA63612)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PROCESSO Nº 8000500-43.2023.8.05.0119
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Autor: JAIR NASCIMENTO DE FARIAS
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS movida por JAIR NASCIMENTO DE FARIAS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), na qual o autor alega ser proprietário do "Sítio Deus é Amor" e que estaria sofrendo limitações no uso de sua propriedade em razão da instalação de postes pela ré dentro dos limites de seu imóvel, sem a devida anuência.
Requer, portanto, indenização pela servidão no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e danos morais no mesmo montante. Documentos foram juntados.
Em despacho de ID 403547288, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação da ré.
A parte ré, devidamente citada, apresentou contestação, impugnando a gratuidade concedida ao autor, alegando ausência de interesse de agir e, no mérito, que os pedidos autorais não devem prosperar, pois a servidão foi regularmente constituída, devendo prevalecer o interesse público. Documentos foram apresentados pela ré.
Houve réplica por parte do autor (ID 409086264).
Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu prova pericial (ID 410081003), enquanto a ré permaneceu inerte (ID 448880085).
Eis a síntese necessária. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que as provas trazidas aos autos são suficientes para a correta apreciação da lide, motivo pelo qual indefiro o pedido de perícia técnica.
Sobre o julgamento antecipado da lide, colaciono entendimento do STJ: "As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida". Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não

caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ. - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Mantenho a concessão da gratuidade de justiça ao autor, uma vez que a ré limitou-se a alegar a capacidade econômica do requerente, sem, contudo, apresentar qualquer prova capaz de sustentar sua impugnação.
Ademais, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
O cerne da controvérsia reside em verificar se o autor faz jus à indenização por restrição ao uso de seu bem.
A priori, cumpre frisar que a área objeto do litígio, onde foram instalados os postes questionados, se encontra na Rodovia BA 262, KM no sentido Coaraci – Itajuípe, ou seja, dentro da Faixa de Domínio estabelecida pelo órgão estadual SEINFRA/SIT, regulamentador da via.
No tocante à Faixa de Domínio, sabe-se que esta é "a área física declarada de utilidade pública, sobre a qual se assenta uma rodovia (constituída por pistas de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança), estendendo-se até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa do recuo", conforme o site oficial da DERBA (derba.ba.gov.br).
Ainda de acordo com o site da DERBA, "a largura da Faixa de Domínio das rodovias sob jurisdição da SEINFRA/SIT é definida de acordo com as características técnicas do projeto final de engenharia, de cada rodovia, mantendo largura constante e tendo as linhas limites paralelas ao eixo da rodovia, conforme aprovado e estabelecido pela SEINFRA/SIT. Em geral, faz-se uma reserva de 60 metros de largura, considerando-se 30 metros para cada lado, partindo-se do eixo da rodovia. Além dessa faixa, que é de responsabilidade da SEINFRA/SIT, torna-se obrigatória uma reserva de mais 15 metros para cada lado da Faixa de Domínio (faixa "non-aedificandi"), na qual não se pode construir (Lei Federal 6.766/79)".
Diante disso, ao analisar as fotos juntadas na inicial e comparando as medidas trazidas pela acionada, evidencia-se semelhança na distância das imagens trazidas por ambas as partes (ID 408608515 – Pág. 3 e ID 395541078), sendo factível admitir que a instalação do poste questionado pelo autor observou a legalidade administrativa para este ato, vez que em conformidade com os limites da Faixa de Domínio de 15 metros.
Por outro lado, constata-se, a olho nu, a proximidade da cerca divisória do autor com a rodovia estadual inserida na faixa de domínio público, não legitimando sua insurgência em face da concessionária de serviço público essencial.
Desse modo, não havendo irregularidade na instalação dos postes em questão, inexiste fundamento para a condenação da companhia de eletricidade demandada, impondo-se, portanto, a improcedência dos pedidos de dano moral e material.
ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários sucumbenciais que, considerando a inexistência de proveito econômico, fixo-os, equitativamente, nos termos do §8º do art. 85 do CPC, em R$ 1.200,00. Entretanto, suspendo a cobrança dos honorários, vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça, sem prejuízo de posterior cobrança se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência financeira (CPC – art. 98, §3º).
Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001110-74.2024.8.05.0119 Guarda De Família
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Maria Helena Costa De Paula (OAB:BA40341)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 464618663
Processo N° : 8001110-74.2024.8.05.0119
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MARIA HELENA COSTA DE PAULA registrado(a) civilmente como MARIA HELENA COSTA DE PAULA (OAB:BA40341)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091816391862500000447410714

Salvador/BA, 20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000446-87.2017.8.05.0119 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Geovania Ramos Cerqueira
Advogado: Jamile Afonso Bezerra (OAB:BA40357)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Executado: Jefferson Oliveira Teixeira 03761280548

Intimação:
Processo n: 8000446-87.2017.8.05.0119
EXEQUENTE: GEOVANIA RAMOS CERQUEIRA

EXECUTADO: JEFFERSON OLIVEIRA TEIXEIRA 03761280548

Decorrido o prazo não havendo informação de bens penhoráveis, proceda-se a baixa e arquivamento do feito, sem prejuízo de posterior desarquivamento (e livre de ônus) com a indicação de bens, iniciando-se o prazo da prescrição intercorrente (3 anos - reparação civil).
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000158-32.2023.8.05.0119 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Intimação:
O requerido já fora citado (ID Num. 402178203 - Pág. 2);
Realizado o RENAJUD não se logrou êxito, eis que o veículo não se encontra registrado em nome de nenhum proprietário, conforme demonstram as telas sistêmicas em anexo: impossibilidade de registro de restrição por ausência de proprietário e tela de busca pelo CPF do réu em que não consta nenhum veículo registrado em nome do mesmo ou só conta registrado em nome do mesmo um outro veículo, que não o objeto dos autos;
Assim, vistas ao autor para requerer o que entender de direito, inclusive, recolher as custas do RENAJUD ora realizado. Prazo dez dias.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000010-21.2023.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Maria Socorro Araujo Santiago (OAB:CE1870)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Executado: Eliana Sousa

Intimação:
8000010-21.2023.8.05.0119
[Alienação Fiduciária] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
EXECUTADO: ELIANA SOUSA

Não há nada nos autos a demonstrar a cessão de crédito de modo a justificar a substituição, tampouco a revelar o interesse da peticionante a ingressar no feito como assistente litisconsorcial, motivo pelo qual indefiro o pedido retro.
Vindo documentação a legitimar o pleito de substituição, fica deferido a substituição. Prazo dez dias.
Decorrido o prazo, encaminhe-se o feito para arquivo provisório.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000193-26.2022.8.05.0119 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
Processo n. : 8000193-26.2022.8.05.0119
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]

Requerente: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Requerido: REU: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

Indefiro o pedido de envio de ofício ao SENATRAN, pois o sistema RENAJUD é o instrumento próprio para medidas desta natureza. No mais, o que se verifica é que todos os dados do veículo constantes no contrato foram lançados no referido sistema (CPF, placa) e por ora o chassi (tela anexo), mas sem êxito.
Recolha a parte autora as custas dos atos do RENAJUD efetivado nesta oportunidade e anteriormente, consoante despacho 438864331.
Após, vistas para requerer o que entender de direito. Prazo dez dias. Pena arquivamento.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000314-30.2017.8.05.0119 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Carmen Costa Pepe
Executado: Rafael Pepe Junior
Executado: Olga Pepe Bedeschi
Executado: Rafael Pepe Neto
Advogado: Karla De Oliveira Figueiredo (OAB:BA40419)
Executado: Sonia Pepe Leao

Intimação:
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ITAJUÍPE-BA
Processo nº 8000314-30.2017.805.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI, e do art. 162, §4°, do CPC e Portaria nº 09/2009 de 02/10/2009 deste Juízo, procedo através da publicação deste,
Intimação da parte EXEQUENTE, através de seu Advogado, para recolher as custas, conforme se verifica adiante:
CÁLCULO DE CUSTAS
Atos realizados e pendentes de recolhimento de custas:
04 atos Tarifa de postagem - Intimações via postal (fls. 53, 63, 183, 207) – Código do Ato 90760
02 atos Envio eletrônico (fls. 253, 255) - Código do Ato 91017
01 ato Penhora no Rosto dos Autos (fls. 197) - Código do Ato 43010
02 atos de Requisição de informações BACENJUD (fls. 137/138) – Código do Ato 91010
Atos a serem cumpridos Ofício nº 291 ao Cartório de Registro de Imóveis/Itajuípe com requisição de informações: 02 Certidões de inteiro teor:
- Propriedade agrícola denominada “BOM VIVER” matrícula R-1-1019
- Propriedade agrícola denominada “SANTO ANTÔNIO” matrícula 2.285
PRAZO 15 DIAS.
Itajuípe, 22/04/2021
Maria Aparecida Aquino
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000555-57.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Erisvaldo Lima Dos Santos
Advogado: Juliana Goes Pires (OAB:BA72320)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000555-57.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: ERISVALDO LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): JULIANA GOES PIRES (OAB:BA72320)
REU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786)

DESPACHO
A despeito de não haver pronunciamento judicial sobre o requerimento da parte acerca da concessão de prazo para apresentação de documento, verifica-se que decorreu lapso temporal suficiente para que se promovesse a juntada do referido documento. Assim, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do suposto contrato. Vindo o contrato, abra-se vistas para a manifestação da parte autora. Após, conclusos para julgamento.

ITAJUÍPE/BA, 3 de outubro de 2024.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
BJM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000555-57.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Erisvaldo Lima Dos Santos
Advogado: Juliana Goes Pires (OAB:BA72320)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000555-57.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: ERISVALDO LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): JULIANA GOES PIRES (OAB:BA72320)
REU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786)

DESPACHO
A despeito de não haver pronunciamento judicial sobre o requerimento da parte acerca da concessão de prazo para apresentação de documento, verifica-se que decorreu lapso temporal suficiente para que se promovesse a juntada do referido documento. Assim, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do suposto contrato. Vindo o contrato, abra-se vistas para a manifestação da parte autora. Após, conclusos para julgamento.

ITAJUÍPE/BA, 3 de outubro de 2024.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
BJM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000109-88.2023.8.05.0119 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Ronaldo Pereira De Moura
Advogado: Karla De Oliveira Figueiredo (OAB:BA40419)
Reu: Elson Oliveira Passos
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Autor: Gerson Passos Filho
Reu: Cristiane Santos Rocha

Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)

Intimação:
8000109-88.2023.8.05.0119
[Divisão e Demarcação] DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
AUTOR: RONALDO PEREIRA DE MOURA e outros
REU: ELSON OLIVEIRA PASSOS e outros
Defiro o pedido retro.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000109-88.2023.8.05.0119 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Ronaldo Pereira De Moura
Advogado: Karla De Oliveira Figueiredo (OAB:BA40419)
Reu: Elson Oliveira Passos
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Autor: Gerson Passos Filho
Reu: Cristiane Santos Rocha
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)

Intimação:
8000109-88.2023.8.05.0119
[Divisão e Demarcação] DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
AUTOR: RONALDO PEREIRA DE MOURA e outros
REU: ELSON OLIVEIRA PASSOS e outros
Defiro o pedido retro.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000446-87.2017.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Geovania Ramos Cerqueira
Advogado: Jamile Afonso Bezerra (OAB:BA40357)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Executado: Jefferson Oliveira Teixeira 03761280548
Executado: Jefferson Oliveira Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000446-87.2017.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
EXEQUENTE: GEOVANIA RAMOS CERQUEIRA
Advogado(s): JAMILE AFONSO BEZERRA (OAB:BA40357), JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158)
EXECUTADO: JEFFERSON OLIVEIRA TEIXEIRA 03761280548
Advogado(s):

DESPACHO
1. Indefiro o pedido de inclusão de MARCLEOLANE GOMES PEREIRA 02680010574 no polo passivo da demanda, tendo em vista que somente o e-mail cadastrado (VERDINHO500@HOTMAIL.COM) a vincula ao réu, conforme se pode constatar no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de ID Num. 444582537 - Pág. 1.
2. Por outro lado, defiro o SISBAJUD na modalidade “teimosinha” e o Renajud dos executados.
3. Em relação ao SISBAJUD, denota-se da tela sistêmica em anexo que a PJ não tem relacionamento bancário.
4. Em relação ao RENAJUD, a PJ não possui veículos em seu nome e a PF somente possui veículos com restrições, portanto, não livres e desembargados, inservíveis para os fins da execução.
3. Com o resultado da “teimosinha”, anexe-se aos autos, intimando-se devedor e credora.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000314-30.2017.8.05.0119 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Carmen Costa Pepe
Executado: Rafael Pepe Junior
Executado: Olga Pepe Bedeschi
Executado: Rafael Pepe Neto
Advogado: Karla De Oliveira Figueiredo (OAB:BA40419)
Executado: Sonia Pepe Leao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000314-30.2017.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: CARMEN COSTA PEPE e outros (4)
Advogado(s): KARLA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como KARLA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (OAB:BA40419)

DESPACHO

As matrículas atualizadas dos dois imóveis penhorados neste feito (Termo de Penhora no rosto dos autos de ID Num. 6350026 - Pág. 1), foram acostadas nos ID Num. 109162392 - Pág. 2/9 e Num. 109162393 - Pág. 2/7.
Intime-se o o exequente para, caso os referidos imóveis ainda constem em nome dos devedores ou de seus três herdeiros, manifestar interesse em realizar a penhora na matrícula dos mesmos, a fim de fazer valer a penhora contra terceiros, recolhendo as custas pertinentes, oportunidade em que deverá manifestar-se também em relação à exceção de pré-executividade oposta pelo herdeiro RAFAEL PEPE NETO, bem como, considerando que resta pendente de citação somente a herdeira SONIA PEPE LEAO, promover as providências cabíveis para cumprimento do ato por Carta Precatória.
Depois voltem-me conclusos para julgamento da exceção oposta pelo herdeiro RAFAEL PEPE NETO.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000314-30.2017.8.05.0119 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Carmen Costa Pepe
Executado: Rafael Pepe Junior
Executado: Olga Pepe Bedeschi
Executado: Rafael Pepe Neto
Advogado: Karla De Oliveira Figueiredo (OAB:BA40419)
Executado: Sonia Pepe Leao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000314-30.2017.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL /SA

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: CARMEN COSTA PEPE e outros (4)
Advogado(s): KARLA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como KARLA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (OAB:BA40419)

DESPACHO

As matrículas atualizadas dos dois imóveis penhorados neste feito (Termo de Penhora no rosto dos autos de ID Num. 6350026 - Pág. 1), foram acostadas nos ID Num. 109162392 - Pág. 2/9 e Num. 109162393 - Pág. 2/7.
Intime-se o o exequente para, caso os referidos imóveis ainda constem em nome dos devedores ou de seus três herdeiros, manifestar interesse em realizar a penhora na matrícula dos mesmos, a fim de fazer valer a penhora contra terceiros, recolhendo as custas pertinentes, oportunidade em que deverá manifestar-se também em relação à exceção de pré-executividade oposta pelo herdeiro RAFAEL PEPE NETO, bem como, considerando que resta pendente de citação somente a herdeira SONIA PEPE LEAO, promover as providências cabíveis para cumprimento do ato por Carta Precatória.
Depois voltem-me conclusos para julgamento da exceção oposta pelo herdeiro RAFAEL PEPE NETO.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000193-26.2022.8.05.0119 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 466949322
Processo N° : 8000193-26.2022.8.05.0119
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408520128500000449496389

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000010-21.2023.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Maria Socorro Araujo Santiago (OAB:CE1870)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Executado: Eliana Sousa

Intimação:
Processo n: 8000010-21.2023.8.05.0119
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: ELIANA SOUSA
Tendo em vista a certidão de ID Num. 447106412 - Pág. 1, intime-se a parte autora / credora pessoalmente para manifestar interesse no seguimento do processo, requerendo o que entender de direito, ante a certidão de ID retro (deixou de trazer documentação a legitimar o pleito de substituição processual), sob pena de resolução do feito sem exame do mérito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação da parte autora / credora, aguarde-se os autos o prazo de trinta dias sem manifestação do exequente findo o qual o feito deverá ser concluso para extinção por abandono, devendo ambos os prazos serem certificados.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO

8000010-21.2023.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Maria Socorro Araujo Santiago (OAB:CE1870)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Executado: Eliana Sousa

Intimação:
Processo n: 8000010-21.2023.8.05.0119
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: ELIANA SOUSA
Tendo em vista a certidão de ID Num. 447106412 - Pág. 1, intime-se a parte autora / credora pessoalmente para manifestar interesse no seguimento do processo, requerendo o que entender de direito, ante a certidão de ID retro (deixou de trazer documentação a legitimar o pleito de substituição processual), sob pena de resolução do feito sem exame do mérito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação da parte autora / credora, aguarde-se os autos o prazo de trinta dias sem manifestação do exequente findo o qual o feito deverá ser concluso para extinção por abandono, devendo ambos os prazos serem certificados.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000158-32.2023.8.05.0119 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 466940366
Processo N° : 8000158-32.2023.8.05.0119
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408502565500000449486838

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001118-51.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Rosineide Santana Moreira
Advogado: Fernando Augusto Sa Hage (OAB:BA21050)

Intimação:
8001118-51.2024.8.05.0119
[Contratos Bancários] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
REU: ROSINEIDE SANTANA MOREIRA

Deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, inclusive por videoconferência, eis que não implantado o Núcleo de Conciliação e Mediação nesta Comarca (CEJUSC), diferentemente dos feitos sob o rito dos juizados que já tem disciplina própria sobre conciliador (remuneração/cadastro de reserva), sem prejuízo de fazê-lo oportunamente se a questão mostrar-se que referida audiência será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.
CITE-SE, preferencialmente pelos meios eletrônicos, à exceção dos casos urgentes, consignando o prazo para contestar nos termos dos art. 231, 246 c/c 335, III todos do CPC.
Sirva a cópia da presente decisão de mandado de citação e intimação
Nos termos do §1º do art.9º da Lei 11416/2006 e art. 20 da Res. 185/2013 do CNJ fica ciente a parte ré do conteúdo da petição inicial mediante acesso ao sítio eletrônico do PJE (https://pje.tjba.jus.br/)

Apresentada a contestação, abra-se vistas a réplica.
Após, intimem-se as partes para no prazo comum de dez especificarem as provas que pretendem produzir delimitando o objeto, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001118-51.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Rosineide Santana Moreira
Advogado: Fernando Augusto Sa Hage (OAB:BA21050)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8001118-51.2024.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º XI, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI,
Abro vista à parte autora, pelo prazo de quinze dias, para RÉPLICA à contestação apresentada pela parte ré.
Itajuípe, 04/10/2024
Carlos Tadeu Pereira Barbosa
Técnico Judiciário - Cadastro 808765-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001161-85.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Paulo Roberto Vinhas De Souza
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
8001161-85.2024.8.05.0119
[Contratos Bancários] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO ROBERTO VINHAS DE SOUZA
REU: BANCO PAN S.A
Trata-se de Ação Revisional de contrato de financiamento de veículo.
Emende a inicial apresentando, sob pena de inépcia, a cópia integral do contrato bancário a ser discutido na demanda e a quantificação do valor incontroverso do débito, nos termos do art. 330 ,§2º do CPC, no prazo de 10 dias.
Quanto ao pedido de justiça gratuita, deverá a parte acostar extratos bancários e faturas do cartão de crédito dos últimos dois meses. Pena indeferimento.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001161-85.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Paulo Roberto Vinhas De Souza
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
8001161-85.2024.8.05.0119
[Contratos Bancários] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO ROBERTO VINHAS DE SOUZA
REU: BANCO PAN S.A

Trata-se de Ação Revisional ajuizada por Paulo Roberto Vinhas de Souza em face de Banco Pan S/A, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a revisão de cláusulas contratuais decorrentes de financiamento para aquisição de motocicleta, alegando a incidência de encargos abusivos e onerosidade excessiva. O autor afirma estar desempregado e sem condições de honrar o pagamento das parcelas restantes, tendo pago até o momento oito parcelas do contrato. Requer a exclusão de encargos moratórios, redução dos juros remuneratórios e afastamento da capitalização de juros.
Foi deferido prazo para que o autor emendasse a petição inicial, com o objetivo de discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter e quantificar o valor incontroverso do débito, conforme preconiza o artigo 330, §2º, do Código de Processo Civil (CPC), apresentar documentação para justificar o pedido de gratuidade e juntar o contrato sob pena de inépcia. Decorrido o prazo, o autor não atendeu à determinação judicial.
É o sucinto relato. Decido.
A presente demanda encontra-se regida pelas disposições do Código de Processo Civil e da legislação consumerista, dado que a relação estabelecida entre as partes configura relação de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A jurisprudência é pacífica quanto à aplicação do CDC em contratos bancários, conforme a Súmula 297 do STJ.
Contudo, é imperioso observar que, em ações que buscam a revisão de obrigações contratuais, especialmente em contratos de empréstimo, financiamento ou alienação fiduciária, o autor tem o dever processual de discriminar, de forma clara e objetiva, quais as obrigações contratuais pretende discutir, além de quantificar o valor incontroverso. Esta exigência está prevista no art. 330, §2º do CPC, que assim dispõe:
“Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação de bens, o autor terá de discriminar, na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito, sob pena de inépcia.”
No presente caso, a inicial limita-se a afirmar a existência de encargos excessivos e abusivos, sem, contudo, individualizar as obrigações que deseja controverter com precisão, tampouco quantifica o valor incontroverso. Tal omissão constitui vício grave, que compromete a adequação da peça exordial e impede a análise substancial do mérito.
Ademais, a decisão que oportunizou ao autor emendar a inicial, para sanar tais deficiências, não foi atendida no prazo legal. Sequer procedeu a juntada do contrato que anseia revisar.
Desta forma, a petição inicial permanece inépcia, à luz do art. 330, §1º, III, do CPC, que trata da inépcia da petição inicial pela ausência de pedido ou causa de pedir. Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉPCIA - AUSÊNCIA DE QUANTIFICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO - NÃO OBSERVÂNCIA À DETERMINAÇÃO DE EMENDA A INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO IMPROVIDO.- De acordo com o artigo 330, § 2º do CPC/2015, em se tratando de ação revisional, a petição inicial deverá conter, sob pena de inépcia, a discriminação tanto das obrigações contratuais que se anseia revisar, quanto do valor do débito que se reputa incontroverso.- Diante da inobservância pela parte autora do que preconiza o dispositivo alhures e do não atendimento da mesma quanto à determinação de emenda a inicial a respeito, deve prevalecer a extinção do feito sem resolução do mérito, conforme impõe o parágrafo único do artigo 321 do Códex.”(TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.100067-2/001, Relator (a): Des.(a) Mota e Silva, 18a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/0018, publicação da súmula em 07/ 02/ 2018)
“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ART. 330, § 2º, DO NOVO CPC. INOBSERVÂNCIA. EMENDA DA INICIAL. DILIGÊNCIA NÃO ATENDIDA PELA PARTE AUTORA. EXORDIAL INDEFERIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1) Consoante o disposto no artigo 330, § 2º, do NCPC (equivalente ao artigo 285-B do CPC/73), a petição inicial da ação revisional deverá discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que a parte autora pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sendo indispensável a apresentação do contrato. 2) A inobservância da referida norma e o descumprimento da ordem de emenda da inicial acarreta o indeferimento da exordial e a extinção do processo, sem resolução do mérito.”(TJMG - Apelação Cível 1.0702.14.053352-3/002, Relator (a): Des.(a) Marcos Lincoln, 11a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/02/2018, publicação da súmula em 28/ 02/ 2018).
O autor, ao não discriminar as obrigações que pretende revisar e não quantificar o valor incontroverso, dificulta o exercício pleno de defesa da parte ré, violando, portanto, os princípios que regem o devido processo legal.
Ante o exposto, e considerando a inércia do autor em emendar a petição inicial conforme determinado, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 330, §2º do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001259-70.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Almerindo Batista Dos Santos
Advogado: Samira Arcanjo Fernandes Batalha (OAB:BA43111)
Advogado: Gabriel Andrade Otero (OAB:BA50381)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
8001259-70.2024.8.05.0119
[Empréstimo consignado, Análise de Crédito] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALMERINDO BATISTA DOS SANTOS
REU: BANCO BMG SA
Almerindo Batista dos Santos propôs a presente Ação de Desconstituição de Empréstimo Consignado c/c Indenizatória por Danos Morais e Repetição de Indébito contra Banco BMG S.A., alegando que, ao consultar seu extrato previdenciário, identificou descontos

indevidos no valor de R$ 47,70, referente a um suposto empréstimo denominado “Empréstimo sobre a Reserva de Margem Consignável (RMC)”. O autor, pessoa de idade avançada e trabalhador rural, afirma nunca ter contratado o referido empréstimo, tampouco solicitado ou recebido qualquer cartão de crédito da instituição financeira ré. Requer, assim, a suspensão imediata dos descontos, a devolução em dobro dos valores cobrados e indenização por danos morais, sob o fundamento de prática abusiva por parte do réu.
Requer a tutela provisória de urgência para que seja determinada a suspensão imediata dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário.
É o sucinto relato.
Em sede de cognição sumária, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada.
O Código de Processo Civil, em seu art. 300, exige, para a concessão de tutela de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A análise preliminar dos autos, sob a ótica da urgência que se impõe, revela que esses requisitos estão devidamente configurados.
Consoante doutrina de Humberto Theodoro Junior:”Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris.”
Quanto à probabilidade do direito, o autor apresenta indícios suficientes de que os descontos realizados pelo Banco BMG em seu benefício previdenciário carecem de autorização. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 39, III, veda expressamente a imposição de serviços não solicitados, o que, no presente caso, se materializa na contratação forçada de um empréstimo que o autor alega jamais ter solicitado. A jurisprudência pátria, especialmente a partir da Súmula 532 do STJ, também reconhece como abusiva a prática de envio de cartão de crédito sem prévia solicitação, o que reforça a tese de que a contratação em questão foi realizada de maneira irregular, configurando um vício de consentimento.
No que tange ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, é evidente que a continuidade dos descontos mensais de R$ 47,70, valor que representa uma fração significativa do benefício previdenciário do autor, compromete diretamente seu sustento. O autor é pessoa idosa e de parcos recursos financeiros, sendo obrigado a suportar descontos indevidos que agravam sua situação econômica. A manutenção dessa prática poderá acarretar prejuízos irreparáveis, tanto de ordem financeira quanto moral, justificando a urgência da medida.
Por fim, não há risco de irreversibilidade da decisão. Caso a ação seja julgada improcedente em momento posterior, o valor eventualmente não descontado poderá ser restituído ao réu, sem maiores dificuldades, assegurando assim a reversibilidade dos efeitos da tutela concedida.
ANTE O EXPOSTO, com base nos artigos 300 e 303 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA para determinar a suspensão dos descontos no valor de R$ 47,70 referentes ao “Empréstimo sobre a Reserva de Margem Consignável (RMC)”, incidentes sobre o benefício previdenciário do autor, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) limitada a 10 dias, com reforço em caso de descumprimento.
CITE-SE o réu, preferencialmente pelos meios eletrônicos, consignando o prazo para contestação nos termos dos arts. 231, 246 c/c 335, III do Código de Processo Civil.
Sirva a presente decisão como mandado de citação e intimação.
Nos termos do §1º do art. 9º da Lei 11.416/2006 e art. 20 da Resolução 185/2013 do CNJ, fica ciente a parte ré do conteúdo da petição inicial mediante acesso ao sistema PJe (https://pje.tjba.jus.br).
Apresentada a contestação, abra-se vista à réplica.
Após, intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Em seguida, voltem-me para a suspensão do feito por força do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Tema 20
Itajuípe (Ba), 04 de outubro de 2024.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000075-79.2024.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Macilane Santana Carneiro
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Executado: Gk Empreendimentos Imobiliarios E Agricola Ltda - Epp
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000075-79.2024.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte autora, por seu Procurador, para tomar conhecimento do cumprimento da obrigação de pagar e requerer o que entender. Prazo cinco dias.
Itajuípe, 23/09/2024
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000481-03.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Maria Helena Costa De Paula Registrado(a) Civilmente Como Maria Helena Costa De Paula
Advogado: Maria Helena Costa De Paula (OAB:BA40341)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Leila Lorena Barbosa Da Silva (OAB:BA65370)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000481-03.2024.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte autora, por seu Procurador, para tomar conhecimento do cumprimento da obrigação pela parte ré (ID 466112968), e, requerer o que entender. Prazo cinco dias.
Itajuípe, 30/09/2024
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001233-72.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Maria De Brotas De Jesus Oliveira Almeida
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Reu: Municipio De Itajuipe

Intimação:
8001233-72.2024.8.05.0119
[PISO SALARIAL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DE BROTAS DE JESUS OLIVEIRA ALMEIDA
REU: MUNICIPIO DE ITAJUIPE
Ante a documentação acostada, DEFIRO o pedido de justiça gratuita.
Requer a parte autora tutela de urgência .
Pretende a parte requerente, em sede de tutela a concessão de vantagem financeira.
Cediço que o artigo 1º, da Lei 9494/97 veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública quando a medida importar em inclusão de vantagem pecuniária em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidor público.
Esta é a hipótese dos autos, pois pretende a parte a concessão de vantagem em sede de liminar, o que vem de encontro à norma.
Neste sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - REPOSICIONAMENTO NA CARREIRA -AUMENTO DE VENCIMENTOS - TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE. É inadmissível a concessão de antecipação da tutela contra a Fazenda Pública quando importar em concessão de aumento, extensão de vantagens ou reenquadramento de servidor, situação revelada na espécie. O imediato reposicionamento do agravante na carreira, conforme pretendido, implicaria aumento vencimental em sede liminar, o que é expressamente vedado pela Lei n. 9.494/97 c/c Lei n. 12.016/09.
AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0024.13.256676-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE (S): CÉLIO LESSA COUTO JUNIOR - AGRAVADO (A)(S): IEF INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
Destarte, numa análise preliminar, em cognição sumária, torna-se imperioso o INDEFERIMENTO da tutela de urgência.
Deixo de designar a audiência de conciliação neste momento, inclusive por videoconferência, eis que não implantado o Núcleo de Conciliação e Mediação nesta Comarca (CEJUSC), diferentemente dos feitos sob o rito dos juizados que já tem disciplina própria sobre conciliador (remuneração/cadastro de reserva), sem prejuízo de fazê-lo oportunamente se a questão mostrar-se que referida audiência será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.
CITE-SE, preferencialmente pelos meios eletrônicos, à exceção dos casos urgentes, consignando o prazo para contestar nos termos dos art. 231, 246 c/c 335, III todos do CPC.
Sirva a cópia da presente decisão de mandado de citação e intimação
Nos termos do §1º do art.9º da Lei 11416/2006 e art. 20 da Res. 185/2013 do CNJ fica ciente a parte ré do conteúdo da petição inicial mediante acesso ao sítio eletrônico do PJE (https://pje.tjba.jus.br/)

Apresentada a contestação, abra-se vistas a réplica.
Após, intimem-se as partes para no prazo comum de dez especificarem as provas que pretendem produzir delimitando o objeto, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Expedientes necessários.
Proceda-se a associação deste feito com o processo da mesma parte autora e natureza, mas em face de polo passivo diverso.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

[1] Curso de Direito Processual Civil 57ª , Saraiva, 2016 p. 623 - .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001230-20.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Luis Gustavo Da Rocha Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Reu: Tim Sa

Intimação:
Processo n. : 8001230-20.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Direito de Imagem, Direito de Imagem, Cobrança indevida de ligações, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente: AUTOR: LUIS GUSTAVO DA ROCHA DOS SANTOS
Requerido: REU: TIM SA

Luiz Gustavo da Rocha dos Santos propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais e materiais com pedido de antecipação de tutela contra TIM S/A, alegando que, após aceitar um plano de telefonia com promessa de período de teste de três meses, foi surpreendido com a cobrança do valor integral do serviço no segundo mês. Além disso, foi informado que, caso desejasse cancelar o plano, seria obrigado a pagar uma multa de R$ 339,99, contrariando as condições previamente ajustadas. O autor, desempregado e em situação de vulnerabilidade econômica, argumenta que a cobrança indevida afetou significativamente suas finanças e lhe causou grande estresse e angústia. Requer a suspensão imediata da cobrança indevida, a manutenção do plano anterior e a proibição de inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.
É o sucinto relato.
Defiro a gratuidade.
Em sede de cognição sumária, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida.
Consoante leciona Humberto Theodoro Junior, “Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris.”
No tocante à plausibilidade do direito invocado, o autor trouxe elementos suficientes que indicam a verossimilhança de suas alegações. Primeiramente, a oferta de um período de teste com condições favoráveis, seguida de uma cobrança em desacordo com o pactuado, caracteriza uma violação aos princípios da boa-fé objetiva e ao direito à informação clara e adequada, previstos no art. 6º, incisos III e IV do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, a tentativa frustrada de resolução administrativa, aliada à imposição de penalidade excessiva para o cancelamento, agrava a conduta abusiva da requerida, reforçando o cabimento de intervenção judicial para proteção dos direitos do consumidor.
O dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se claramente presente no caso, visto que o autor está em situação de desemprego, com orçamento doméstico extremamente limitado. A continuidade das cobranças indevidas, somada à ameaça de multa exorbitante e à possibilidade de negativação de seu nome, pode comprometer ainda mais sua subsistência. A demora na resolução da lide poderá gerar restrições de crédito e, consequentemente, agravar a situação financeira já fragilizada do autor, além de comprometer sua dignidade pessoal.
Por outro lado, não há risco de irreversibilidade no provimento antecipado, uma vez que a suspensão da cobrança indevida e a manutenção das condições anteriores ao contrato questionado podem ser revertidas, se necessário, sem prejuízo substancial à requerida, caso esta venha a demonstrar que as cobranças foram devidas e regulares. Ademais, a tutela provisória visa assegurar apenas que a situação do autor não se agrave até que o mérito da ação seja definitivamente apreciado.
ANTE O EXPOSTO, com respaldo nos artigos 300 e 303 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela provisória, determinando que a TIM S/A:
Suspenda imediatamente a cobrança do valor integral de R$ 79,99, referente ao plano pós-pago supostamente contratado, mantendo a cobrança apenas do valor do plano anterior, até o julgamento final do mérito;
Restabeleça o plano anterior do autor, com as mesmas condições vigentes antes da oferta do plano de teste, sem aplicação de qualquer multa de cancelamento ou cobrança adicional;
Abstenha-se de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, e afins) em razão das cobranças discutidas nos autos, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de posterior revisão.
CITE-SE, preferencialmente pelos meios eletrônicos, à exceção dos casos urgentes, consignando o prazo para contestar nos termos dos artigos 231, 246 c/c 335, III do Código de Processo Civil.
Deferida a gratuidade.

Sirva a cópia da presente decisão como mandado de citação e intimação.
Nos termos do §1º do art. 9º da Lei 11.416/2006 e art. 20 da Res. 185/2013 do CNJ, fica ciente a parte ré do conteúdo da petição inicial mediante acesso ao sítio eletrônico do PJe (https://pje.tjba.jus.br/).
Apresentada a contestação, abra-se vista à réplica.
Após, intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o objeto, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Itajuípe-BA, 04 de outubro de 2024.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000481-03.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Maria Helena Costa De Paula Registrado(a) Civilmente Como Maria Helena Costa De Paula
Advogado: Maria Helena Costa De Paula (OAB:BA40341)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Leila Lorena Barbosa Da Silva (OAB:BA65370)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Prestação de Serviços]
8000481-03.2024.8.05.0119
AUTOR: MARIA HELENA COSTA DE PAULA
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

O devedor adimpliu voluntariamente a obrigação imposta pela sentença.
Ademais, a manifestação de concordância com o cálculo apresentado e requerimento de transferência do valor judicialmente depositado, importa em reconhecer o adimplemento pelo devedor da obrigação imposta pela sentença, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.
Defiro a liberação do valor via BRBJUS, devendo a parte informar PIX para este fim, se ainda não o tiver feito.
Em face da falta de interesse recursal, certifique o trânsito em julgado e arquive-se definitivamente com as cautelas de praxe. Sem custas.
P.R.I. Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000481-03.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Maria Helena Costa De Paula Registrado(a) Civilmente Como Maria Helena Costa De Paula
Advogado: Maria Helena Costa De Paula (OAB:BA40341)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Leila Lorena Barbosa Da Silva (OAB:BA65370)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Prestação de Serviços]
8000481-03.2024.8.05.0119
AUTOR: MARIA HELENA COSTA DE PAULA
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

O devedor adimpliu voluntariamente a obrigação imposta pela sentença.
Ademais, a manifestação de concordância com o cálculo apresentado e requerimento de transferência do valor judicialmente depositado, importa em reconhecer o adimplemento pelo devedor da obrigação imposta pela sentença, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.
Defiro a liberação do valor via BRBJUS, devendo a parte informar PIX para este fim, se ainda não o tiver feito.
Em face da falta de interesse recursal, certifique o trânsito em julgado e arquive-se definitivamente com as cautelas de praxe. Sem custas.

P.R.I. Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000075-79.2024.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Macilane Santana Carneiro
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Executado: Gk Empreendimentos Imobiliarios E Agricola Ltda - Epp
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
8000075-79.2024.8.05.0119
EXEQUENTE: MACILANE SANTANA CARNEIRO
EXECUTADO: GK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGRICOLA LTDA - EPP

O devedor adimpliu voluntariamente a obrigação imposta pela sentença.
Ademais, a manifestação de concordância com o cálculo apresentado e requerimento de transferência do valor judicialmente depositado, importa em reconhecer o adimplemento pelo devedor da obrigação imposta pela sentença, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.
Defiro a liberação do valor via BRBJUS, devendo a parte informar PIX para este fim, se ainda não o tiver feito.
Em face da falta de interesse recursal, certifique o trânsito em julgado e arquive-se definitivamente com as cautelas de praxe. Sem custas.
P.R.I. Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000075-79.2024.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Macilane Santana Carneiro
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Executado: Gk Empreendimentos Imobiliarios E Agricola Ltda - Epp
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
8000075-79.2024.8.05.0119
EXEQUENTE: MACILANE SANTANA CARNEIRO
EXECUTADO: GK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGRICOLA LTDA - EPP

O devedor adimpliu voluntariamente a obrigação imposta pela sentença.
Ademais, a manifestação de concordância com o cálculo apresentado e requerimento de transferência do valor judicialmente depositado, importa em reconhecer o adimplemento pelo devedor da obrigação imposta pela sentença, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.
Defiro a liberação do valor via BRBJUS, devendo a parte informar PIX para este fim, se ainda não o tiver feito.
Em face da falta de interesse recursal, certifique o trânsito em julgado e arquive-se definitivamente com as cautelas de praxe. Sem custas.
P.R.I. Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000134-04.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe

Exequente: Camila Borges Dos Santos
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Executado: Municipio De Itajuipe
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PROCESSO: 8000134-04.2023.8.05.0119
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: CAMILA BORGES DOS SANTOS
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAJUIPE, ESTADO DA BAHIA

Trata-se de Ação de Execução contra a Fazenda Pública na qual houve o pagamento integral do débito representado pelo precatório/RPV.
Registre-se que, consoante art. 6º e 10, §1º da Instrução Normativa Pres. Nº 01 de 11/01/2018 do TJBA, as retenções devidas a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, quando incidentes sobre a verba requisitada devida ao credor, deverão ser retidos pelo próprio ente público devedor antes do depósito na conta do credor.1
ANTE O EXPOSTO, julgo extinta a execução, declarando satisfeita a obrigação, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925 ambos do CPC.
Proceda-se a transferência via BRBJUS, intimando-se o credor, se for o caso, para apresentação de PIX.
Em caso de renúncia recursal, certifique-se o trânsito em julgado e após arquivem-se.
Sem custas.
P. R. I. C
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

1INSTRUÇÃO NORMATIVA - PRESo N' 01, DE 11 DE JANEIRO DE 2018 Dispõe sobre o processamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Art. 6° O ente público devedor, no prazo previsto no art. 5° e parágrafos desta Instrução Normativa, efetuará o pagamento no valor liquido do crédito, descontados os valores relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda e proventos de qualquer natureza (art. 10 desta Instrucào Normativa) eventualmente incidentes, através de depósito na conta corrente ou conta poupança indicada pelo credor, desde que em agência local de banco oficial.
Art. 10. A contribuição previdenciária e o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, quando incidentes sobre os valores requisitados devidos aos beneficiarias, deverão ser retidos na fonte por ocasião do depósito na conta judicial remunerada para pagamento da RPV e observarão o disposto na legislação vigente. S 1° As retenções devidas a titulo de contribuição previdenciária e de imposto de renda serão feitas pelo próprio ente público devedor antes do deposito na conta do credor, cabendo-lhe: I - para a apuração da contribuição previdenciária, identificar: a) o tipo de regime (geral ou próprio) e seus percentuais; e b) o tipo de servidor (se ativo ou inativo) na ocasião do ajuizamento da ação originária. para a apuração do imposto de renda. observar: Cad 1 I Página a 1. Da pessoa física: a) a Tabela Progressiva da Receita Federal lançada anualmente (disponivel nos sitios eletrõnicos da Receita Federal do Brasil e do Tribunal de Justiça da Bahia); b) a natureza do crédito (se salarial ou decorrente de pensão), para o calculo da RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente); e c) isenção decorrente de doença grave legalmente prevista, desde que reconhecida pelo Juízo da execução, com a devida anotação no corpo da RPV.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001291-75.2024.8.05.0119 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Cartório De Registro Civil Da Comarca De Itajuípe
Autor: Adenilson Balbino Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001291-75.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE ITAJUÍPE e outros
Advogado(s):

Advogado(s):
AUTORIZAÇÃO
Trata-se de PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ABERTURA DE ASSENTO DE NASCIMENTO sob o nº 33/2024, aberto a pedido de ADENILSON BALBINO DOS SANTOS no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais da Circunscrição de Itajuípe/BA, com o objetivo de ter seu assento de nascimento devidamente registrado no livro respectivo.

Alega, em resumo, que se cuida do caso público e notório envolvendo o Cartório do Registro Civil do Distrito de Bandeira do Almada/BA, no qual o Oficial Registrador da época entregava a certidão lavrada ao contribuinte sem proceder na sequência o assento no livro respectivo.
Requereu a restauração do assento de nascimento.
Instruiu a inicial com documentos, dentre eles, documentos pessoais e certidão negativa expedida pelo Cartório do RCPN da Comarca de Itajuípe/BA, informando a inexistência de assento de nascimento no livro respectivo.
Foram os autos com vistas ao Parquet que se pronunciou pelo deferimento da autorização.
É o Relatório. Decido.
O Código de Normas do TJBA, para a resolução de tais casos, preceituou no artigo 613,§ 4º, caput e seu parágrafo único, o seguinte:
Art. 613. A restauração dos assentos do registro civil extraviados, deteriorados ou ilegíveis poderá ser processada extrajudicialmente, perante o Oficial de Registro Civil, mediante autorização do Juiz Corregedor Permanente, após pronunciamento do Ministério Público.
§ 1º O pedido de restauração administrativa do assento será feito perante o Oficial de registro responsável, por requerimento escrito, assinado pelo próprio interessado, por seu representante legal, por mandatário com poderes especiais ou quando o interessado não souber ou não puder assinar, por terceiro a rogo.
§ 2º O requerimento previsto no § 1º deste artigo será lançado no Livro de Protocolo, anotando-se, posteriormente, o deferimento ou não pelo juízo, do número do livro e do registro restaurado.
§ 3º É vedado ao Oficial de registro autuar requerimento de restauração de registro de circunscrição diversa da qual detém atribuição.
§ 4º Havendo situações em que não exijam maiores indagações, para fins de regularização do acervo, o Oficial de registro fica autorizado a requerer diretamente ao Juiz Corregedor Permanente o suprimento ou restauração do registro.
Observa-se que a parte requerente já esteve de posse de uma Certidão de Nascimento e com esta emitiu documentos pessoais, de forma que se apresenta plausível o seu pleito.
Ressalte-se que todo indivíduo tem direito subjetivo ao registro de nascimento ou a sua retificação, que no presente caso, além de visar a segurança jurídica, possibilitará a expedição de documentos necessários à vida da parte requerente, evitando qualquer transtorno futuro.
ANTE O EXPOSTO, AUTORIZO o Oficial Registrador do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais da Circunscrição de Itajuípe/BA, com fulcro no Código de Normas do TJBA, art. 613, caput e § 4º, a lavratura de assento de nascimento da parte requerente:
Nome: ADENILSON BALBINO DOS SANTOS
Filho (a) de: ANTENOR BALBINO DOS SANTOS e DORALICE MARIA DE JESUS
Natural de: COARACI/BA
Data de nascimento: 18/04/1960
Hora:
Sexo: Masculino
Avós paternos: MANOEL BALBINO DOS SANTOS e BALBINA DOS SANTOS
Avós maternos: JOÃO BISPO e MARIA DE JESUS
Sirva a presente sentença de instrumento de mandado.
Em face da evidente ausência de interesse recursal, certifique o trânsito em julgado e encaminhe-se ao CRPN de Itajuípe, arquivando em seguida.
P. R. I. C. Sem custas.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000618-82.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Roniele Silva Oliveira
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
Processo n. : 8000618-82.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Rescisão / Resolução]
Requerente: AUTOR: RONIELE SILVA OLIVEIRA
Requerido: REU: BANCO AGIBANK S.A

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia (Lei 10845/2007).
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 29/07/2024 às 11:10 hs .
CITE-SE. Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3238 1821 – 1822 e-mail itajuipe1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, caso este (a) não possua e-mail cadastrado nos autos, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Cientifique as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001281-31.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: Getulio Souza Alves
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Processo n. : 8001281-31.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente: REQUERENTE: GETULIO SOUZA ALVES
Requerido: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Trata-se de ação sob o rito especial do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do artigo 2º da Lei n. 12.153/09, conforme o Enunciado 09 do FONAJE, com pedido liminar em face do Estado da Bahia, pleiteando o reajuste da Gratificação de Habilitação PM, de 55% para 100%, conforme prevê o Decreto-Lei n. 1.199/92, bem como o pagamento retroativo da diferença percentual desde abril de 2020.
É o que compete relatar. Decido.
A parte requerente busca, em sede de tutela de urgência, a concessão imediata da correção da diferença no pagamento da Gratificação de Habilitação PM, sob o argumento de que o não pagamento integral da referida vantagem constitui violação a direito líquido e certo. Requer, ainda, que a medida seja aplicada inaudita altera parte, sob pena de multa diária.
Cediço que o artigo 1º da Lei n. 9.494/97 veda a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública em casos que importem em inclusão de vantagem pecuniária em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidor público. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência que reconhece a inaplicabilidade de tutela de urgência para determinar a elevação de vencimentos ou vantagens remuneratórias de servidores públicos, conforme se observa da ementa a seguir:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - - TUTELA ANTECIPADA - IMPOSSIBILIDADE.
É vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública em ações que importem em aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, como no caso de reajuste de gratificações. Inteligência da Lei n. 9.494/97 e da Lei n. 12.016/09.
TJMG - AI 1.0024.13.256676-1/001 - Rel. Des. Célio Lessa Couto.
No presente caso, não vislumbro, a princípio, a configuração de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque, eventual prejuízo decorrente do não pagamento integral da gratificação poderá ser devidamente compensado ao final da ação, caso se reconheça o direito alegado pela parte autora. O perigo de demora, como alegado pela requerente, vincula-se ao recebimento de valores, os quais, sendo meramente patrimoniais, são passíveis de reposição futura.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o dano irreparável ou de difícil reparação deve ser demonstrado de forma clara e concreta, não sendo presumido pela mera alegação de perda financeira momentânea.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora.
Dispenso a audiência de conciliação e determino a citação do requerido para contestação, devendo constar que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
Cite-se e intime-se o Requerido, constando que o prazo de contestação será de 30 dias contados da citação, observando-se o art. 7º da Lei n. 12.153/09 (LJEFP).
Sirva a cópia da presente decisão de mandado de citação e intimação.
Retifique-se e adeque-se a classe processual.
Expedientes necessários.
Itajuípe (BA), 04 de outubro de 2024.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000618-82.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Roniele Silva Oliveira
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000618-82.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: RONIELE SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): WELLINGTON RICARDO TEIXEIRA PEREIRA (OAB:BA57328)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

SENTENÇA
Feito submetido ao rito dos Juizados Especiais, portanto, dispensado o relatório (art. 38, da Lei nº 9.099/95).

O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve falha na prestação de serviços pela parte ré e eventual repercussão indenizatória.

Inexiste preliminares a serem suscitadas.

A hipótese é de suposta contratação com associação, o que torna manifesta a relação de consumo, que autoriza a aplicação das regras insertas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8; 078/90). Por consequência lógica, admissível a inversão do ônus probatório (artigo 6°, inciso VIII), ressaltado ainda serem as demandadas potencialmente a parte mais bem estruturada para produzir prova técnica para arredar a sua responsabilidade.

No mérito, é incontroverso a celebração contratual da cédula de crédito bancário referente ao empréstimo de antecipação do FGTS (ID 454942055), sendo o objeto da lide se o valor foi efetivamente depositado na conta bancária. No entanto, a parte acionada não trouxe aos autos a TED para comprovar o valor depositado na suposta conta poupança da acionante, inexistindo qualquer quantia depositada na conta bancária da parte autora.

Com isso, caberia ao réu comprovar o valor regularmente depositado, ônus do qual não se desincumbiu, motivo pelo qual, impõe-se seu cancelamento. Ressalta-se que, os descontos não foram efetuados na conta bancária da acionante, uma vez que os descontos iniciariam no ano de 2025.

Neste contexto, não posso deixar de reconhecer que o autor não chegou a sofrer um efetivo dano moral em decorrência do aludido infortúnio, haja vista que a simples ocorrência do fato sem que resulte maiores prejuízos à parte não é capaz de gerar dano de ordem moral, pois a despeito do desgaste emocional e do dissabor experimentados pelo autor e ainda que tenha ocorrido uma falha na prestação do serviço, fato é que tais eventos não são capazes, por si só, de dar ensejo à configuração de um verdadeiro abalo de ordem moral.

Ora, o dano moral consubstancia no sofrimento íntimo e psíquico a vítima. Independe de prova, pois é íntimo e resulta do sentimento de inutilidade e rejeição, produzindo na vítima reação psíquica de profunda amargura e vergonha que acarreta sofrimento e dor intensa afetando a sua dignidade, contribuindo, sobremaneira, para a sua marginalização social, o que não é a hipótese dos autos.

Com efeito, os fatos e acontecimentos narrados na inicial não são capazes de romper com o equilíbrio psicológico do autor, como sói acontecer nas situações que afetam a integridade física, emocional ou intelectual, a reputação, imagem ou amor próprio, circunstâncias que, aí sim, poderiam dar origem ao dano moral suscitado. E a prevalecer outro entendimento seria banalizar e desvirtuar a aplicação deste instituto.

Portanto, o mero transtorno, ainda que de significativa proporção, não pode ser classificado como um legítimo dano moral, sobretudo em uma sociedade tão complexa como a atual, em que inúmeros eventos do cotidiano já são aptos a gerar aborrecimentos de toda ordem, sendo necessária grande prudência para diferenciar aqueles que se enquadram na categoria dos dissabores e os que se enquadram na dos danos morais. Neste sentido:

“EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INEXISTÊNCIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA - MERO ABORRECIMENTO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR AFASTADA - DANO MATERIAL - INOCORRÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO INDEVIDA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - A responsabilidade civil do prestador de serviços restará caracterizada quando presentes o defeito na prestação do serviço (conduta ilícita), o dano causado ao consumidor e o nexo de causalidade entre os dois elementos. - Não configura dano moral mero aborrecimento, sendo necessário, para que surja o direito à compensação, que haja

intenso abalo psicológico ou à imagem, capaz de agredir a honra e o conceito profissional do apelante. - Mero dissabor não é objeto de tutela pela ordem jurídica. Do contrário, estaríamos diante da banalização do instituto da reparabilidade do dano extrapatrimonial, que teria como resultado prático uma corrida desenfreada ao Poder Judiciário, impulsionada pela possibilidade de locupletamento às custas de aborrecimentos do cotidiano. - A repetição em dobro do indébito, no que concerne às relações de consumo, trata-se de punição àquele que, sem incorrer em engano justificável, cobra quantia indevida, - Verificando-se que a parte apenas exerceu o seu direito de ação, assegurado constitucionalmente não há que se falar em litigância de má-fé." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0439.08.078800-3/001 - COMARCA DE MURIAÉ - APELANTE (S): MARIA DE FATIMA AMBROSIO FERREIRA CERQUEIRA - APELADO (A)(S): BANCO INTERMEDIUM S/A - RELATOR: EXMO. SR. DES. ELPÍDIO DONIZETTI)

Destarte, não se desincumbindo de comprovar a efetiva violação ao direito de personalidade, ausente um pressuposto necessário ao cabimento da indenização por danos morais. E para reforçar este entendimento, é oportuno trazer à reflexão as ponderações de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA: "para a determinação da existência do dano, como elemento objetivo da responsabilidade civil, é indispensável que haja ofensa a um bem jurídico", o que não restou evidenciado nos autos.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo com base no art. 487, I do CPC, para DECLARAR a nulidade do contrato de nº 1513797941, junto a parte autora de CPF nº 053.551.855-25, tornando inexigível o contrato e as parcelas a serem cobradas.

Em caso de recurso, certifique a tempestividade. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após, vistas à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos à instância recursal apropriada.

Sem custas e sem honorários, conforme art. 55 da Lei n° 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAJUÍPE/BA, 4 de outubro de 2024.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
BJM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000618-82.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Roniele Silva Oliveira
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000618-82.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: RONIELE SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): WELLINGTON RICARDO TEIXEIRA PEREIRA (OAB:BA57328)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

SENTENÇA
Feito submetido ao rito dos Juizados Especiais, portanto, dispensado o relatório (art. 38, da Lei nº 9.099/95).

O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve falha na prestação de serviços pela parte ré e eventual repercussão indenizatória.

Inexiste preliminares a serem suscitadas.

A hipótese é de suposta contratação com associação, o que torna manifesta a relação de consumo, que autoriza a aplicação das regras insertas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8; 078/90). Por consequência lógica, admissível a inversão do ônus probatório (artigo 6°, inciso VIII), ressaltado ainda serem as demandadas potencialmente a parte mais bem estruturada para produzir prova técnica para arredar a sua responsabilidade.

No mérito, é incontroverso a celebração contratual da cédula de crédito bancário referente ao empréstimo de antecipação do FGTS (ID 454942055), sendo o objeto da lide se o valor foi efetivamente depositado na conta bancária. No entanto, a parte acionada não trouxe

aos autos a TED para comprovar o valor depositado na suposta conta poupança da acionante, inexistindo qualquer quantia depositada na conta bancária da parte autora.

Com isso, caberia ao réu comprovar o valor regularmente depositado, ônus do qual não se desincumbiu, motivo pelo qual, impõe-se seu cancelamento. Ressalta-se que, os descontos não foram efetuados na conta bancária da acionante, uma vez que os descontos iniciariam no ano de 2025.

Neste contexto, não posso deixar de reconhecer que o autor não chegou a sofrer um efetivo dano moral em decorrência do aludido infortúnio, haja vista que a simples ocorrência do fato sem que resulte maiores prejuízos à parte não é capaz de gerar dano de ordem moral, pois a despeito do desgaste emocional e do dissabor experimentados pelo autor e ainda que tenha ocorrido uma falha na prestação do serviço, fato é que tais eventos não são capazes, por si só, de dar ensejo à configuração de um verdadeiro abalo de ordem moral.

Ora, o dano moral consubstancia no sofrimento íntimo e psíquico a vítima. Independe de prova, pois é íntimo e resulta do sentimento de inutilidade e rejeição, produzindo na vítima reação psíquica de profunda amargura e vergonha que acarreta sofrimento e dor intensa afetando a sua dignidade, contribuindo, sobremaneira, para a sua marginalização social, o que não é a hipótese dos autos.

Com efeito, os fatos e acontecimentos narrados na inicial não são capazes de romper com o equilíbrio psicológico do autor, como sói acontecer nas situações que afetam a integridade física, emocional ou intelectual, a reputação, imagem ou amor próprio, circunstâncias que, aí sim, poderiam dar origem ao dano moral suscitado. E a prevalecer outro entendimento seria banalizar e desvirtuar a aplicação deste instituto.

Portanto, o mero transtorno, ainda que de significativa proporção, não pode ser classificado como um legítimo dano moral, sobretudo em uma sociedade tão complexa como a atual, em que inúmeros eventos do cotidiano já são aptos a gerar aborrecimentos de toda ordem, sendo necessária grande prudência para diferenciar aqueles que se enquadram na categoria dos dissabores e os que se enquadram na dos danos morais. Neste sentido:

“EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INEXISTÊNCIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA - MERO ABORRECIMENTO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR AFASTADA - DANO MATERIAL - INOCORRÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO INDEVIDA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - A responsabilidade civil do prestador de serviços restará caracterizada quando presentes o defeito na prestação do serviço (conduta ilícita), o dano causado ao consumidor e o nexo de causalidade entre os dois elementos. - Não configura dano moral mero aborrecimento, sendo necessário, para que surja o direito à compensação, que haja intenso abalo psicológico ou à imagem, capaz de agredir a honra e o conceito profissional do apelante. - Mero dissabor não é objeto de tutela pela ordem jurídica. Do contrário, estaríamos diante da banalização do instituto da reparabilidade do dano extrapatrimonial, que teria como resultado prático uma corrida desenfreada ao Poder Judiciário, impulsionada pela possibilidade de locupletamento às custas de aborrecimentos do cotidiano. - A repetição em dobro do indébito, no que concerne às relações de consumo, trata-se de punição àquele que, sem incorrer em engano justificável, cobra quantia indevida, - Verificando-se que a parte apenas exerceu o seu direito de ação, assegurado constitucionalmente não há que se falar em litigância de má-fé.” (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0439.08.078800-3/001 - COMARCA DE MURIAÉ - APELANTE (S): MARIA DE FATIMA AMBROSIO FERREIRA CERQUEIRA - APELADO (A)(S): BANCO INTERMEDIUM S/A - RELATOR: EXMO. SR. DES. ELPÍDIO DONIZETTI)

Destarte, não se desincumbindo de comprovar a efetiva violação ao direito de personalidade, ausente um pressuposto necessário ao cabimento da indenização por danos morais. E para reforçar este entendimento, é oportuno trazer à reflexão as ponderações de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA: “para a determinação da existência do dano, como elemento objetivo da responsabilidade civil, é indispensável que haja ofensa a um bem jurídico”, o que não restou evidenciado nos autos.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo com base no art. 487, I do CPC, para DECLARAR a nulidade do contrato de nº 1513797941, junto a parte autora de CPF nº 053.551.855-25, tornando inexigível o contrato e as parcelas a serem cobradas.

Em caso de recurso, certifique a tempestividade. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após, vistas à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos à instância recursal apropriada.

Sem custas e sem honorários, conforme art. 55 da Lei n° 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAJUÍPE/BA, 4 de outubro de 2024.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
BJM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001294-30.2024.8.05.0119 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Cartório De Registro Civil Das Pessoas Naturais De Itajuípe
Autor: Jose Raimundo Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001294-30.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE ITAJUÍPE e outros
Advogado(s):

Advogado(s):
AUTORIZAÇÃO
Trata-se de PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ABERTURA DE ASSENTO DE NASCIMENTO sob o nº 65/2024, aberto a pedido de JOSÉ RAIMUNDO COSTA no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais da Circunscrição de Itajuípe/BA, com o objetivo de ter seu assento de nascimento devidamente registrado no livro respectivo.
Alega, em resumo, que se cuida do caso público e notório envolvendo o Cartório do Registro Civil do Distrito de Bandeira do Almada/BA, no qual o Oficial Registrador da época entregava a certidão lavrada ao contribuinte sem proceder na sequência o assento no livro respectivo.
Requereu a restauração do assento de nascimento.
Instruiu a inicial com documentos, dentre eles, documentos pessoais e certidão negativa expedida pelo Cartório do RCPN da Comarca de Itajuípe/BA, informando a inexistência de assento de nascimento no livro respectivo.
Foram os autos com vistas ao Parquet que se pronunciou pelo deferimento da autorização.
É o Relatório. Decido.
O Código de Normas do TJBA, para a resolução de tais casos, preceituou no artigo 613,§ 4º, caput e seu parágrafo único, o seguinte:
Art. 613. A restauração dos assentos do registro civil extraviados, deteriorados ou ilegíveis poderá ser processada extrajudicialmente, perante o Oficial de Registro Civil, mediante autorização do Juiz Corregedor Permanente, após pronunciamento do Ministério Público.
§ 1º O pedido de restauração administrativa do assento será feito perante o Oficial de registro responsável, por requerimento escrito, assinado pelo próprio interessado, por seu representante legal, por mandatário com poderes especiais ou quando o interessado não souber ou não puder assinar, por terceiro a rogo.
§ 2º O requerimento previsto no § 1º deste artigo será lançado no Livro de Protocolo, anotando-se, posteriormente, o deferimento ou não pelo juízo, do número do livro e do registro restaurado.
§ 3º É vedado ao Oficial de registro autuar requerimento de restauração de registro de circunscrição diversa da qual detém atribuição.
§ 4º Havendo situações em que não exijam maiores indagações, para fins de regularização do acervo, o Oficial de registro fica autorizado a requerer diretamente ao Juiz Corregedor Permanente o suprimento ou restauração do registro.
Observa-se que a parte requerente já esteve de posse de uma Certidão de Nascimento e com esta emitiu documentos pessoais, de forma que se apresenta plausível o seu pleito.
Ressalte-se que todo indivíduo tem direito subjetivo ao registro de nascimento ou a sua retificação, que no presente caso, além de visar a segurança jurídica, possibilitará a expedição de documentos necessários à vida da parte requerente, evitando qualquer transtorno futuro.
ANTE O EXPOSTO, AUTORIZO o Oficial Registrador do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais da Circunscrição de Itajuípe/BA, com fulcro no Código de Normas do TJBA, art. 613, caput e § 4º, a lavratura de assento de nascimento da parte requerente:
Nome: JOSÉ RAIMUNDO COSTA
Filho (a) de: MARIA ANTONIA DOS SANTOS
Natural de: JACOBINA/BA
Data de nascimento: 18/10/1960
Hora:
Sexo: Masculino
Avós paternos:
Avós maternos: MARIA DE JESUS
Sirva a presente sentença de instrumento de mandado.
Em face da evidente ausência de interesse recursal, certifique o trânsito em julgado e encaminhe-se ao CRPN de Itajuípe, arquivando em seguida.
P. R. I. C. Sem custas.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000704-58.2021.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Executado: Josmar Santos Das Neves
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Executado: Adilson Jose Anjo De Oliveira
Advogado: Robson Cazaes Dos Anjos (OAB:BA12674)

Executado: Francisco Souza De Oliveira
Advogado: Robson Cazaes Dos Anjos (OAB:BA12674)
Executado: Jayme Ribeiro Farias
Advogado: Robson Cazaes Dos Anjos (OAB:BA12674)
Executado: Gk Empreendimentos Imobiliarios E Agricola Ltda - Epp
Advogado: Robson Cazaes Dos Anjos (OAB:BA12674)
Exequente: Municipio De Itajuipe
Advogado: Pedro Augusto Vivas Araujo Dos Santos (OAB:BA16080)

Intimação:
PROCESSO: 8000704-58.2021.8.05.0119
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Levantamento de Valor]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAJUIPE
EXECUTADO: JOSMAR SANTOS DAS NEVES, ADILSON JOSE ANJO DE OLIVEIRA, FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA, JAYME RIBEIRO FARIAS, GK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGRICOLA LTDA - EPP

Trata-se de Ação de Execução contra a Fazenda Pública na qual houve o pagamento integral do débito representado pelo precatório/RPV.
Registre-se que, consoante art. 6º e 10, §1º da Instrução Normativa Pres. Nº 01 de 11/01/2018 do TJBA, as retenções devidas a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, quando incidentes sobre a verba requisitada devida ao credor, deverão ser retidos pelo próprio ente público devedor antes do depósito na conta do credor.1
ANTE O EXPOSTO, julgo extinta a execução, declarando satisfeita a obrigação, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925 ambos do CPC.
Proceda-se a transferência via BRBJUS, intimando-se o credor, se for o caso, para apresentação de PIX.
Em caso de renúncia recursal, certifique-se o trânsito em julgado e após arquivem-se.
Sem custas.
P. R. I. C
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

1INSTRUÇÃO NORMATIVA - PRESo N' 01, DE 11 DE JANEIRO DE 2018 Dispõe sobre o processamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Art. 6° O ente público devedor, no prazo previsto no art. 5° e parágrafos desta Instrução Normativa, efetuará o pagamento no valor liquido do crédito, descontados os valores relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda e proventos de qualquer natureza (art. 10 desta Instrucào Normativa) eventualmente incidentes, através de depósito na conta corrente ou conta poupança indicada pelo credor, desde que em agência local de banco oficial.
Art. 10. A contribuição previdenciária e o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, quando incidentes sobre os valores requisitados devidos aos beneficiarias, deverão ser retidos na fonte por ocasião do depósito na conta judicial remunerada para pagamento da RPV e observarão o disposto na legislação vigente. S 1° As retenções devidas a titulo de contribuição previdenciária e de imposto de renda serão feitas pelo próprio ente público devedor antes do deposito na conta do credor, cabendo-lhe: I - para a apuração da contribuição previdenciária, identificar: a) o tipo de regime (geral ou próprio) e seus percentuais; e b) o tipo de servidor (se ativo ou inativo) na ocasião do ajuizamento da ação originária. para a apuração do imposto de renda. observar: Cad 1 I Página a 1. Da pessoa física: a) a Tabela Progressiva da Receita Federal lançada anualmente (disponivel nos sitios eletrõnicos da Receita Federal do Brasil e do Tribunal de Justiça da Bahia); b) a natureza do crédito (se salarial ou decorrente de pensão), para o calculo da RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente); e c) isenção decorrente de doença grave legalmente prevista, desde que reconhecida pelo Juízo da execução, com a devida anotação no corpo da RPV.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000704-58.2021.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Executado: Josmar Santos Das Neves
Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)
Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Executado: Adilson Jose Anjo De Oliveira
Advogado: Robson Cazaes Dos Anjos (OAB:BA12674)
Executado: Francisco Souza De Oliveira
Advogado: Robson Cazaes Dos Anjos (OAB:BA12674)
Executado: Jayme Ribeiro Farias
Advogado: Robson Cazaes Dos Anjos (OAB:BA12674)
Executado: Gk Empreendimentos Imobiliarios E Agricola Ltda - Epp
Advogado: Robson Cazaes Dos Anjos (OAB:BA12674)
Exequente: Municipio De Itajuipe
Advogado: Pedro Augusto Vivas Araujo Dos Santos (OAB:BA16080)

Intimação:
PROCESSO: 8000704-58.2021.8.05.0119

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Levantamento de Valor]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAJUIPE
EXECUTADO: JOSMAR SANTOS DAS NEVES, ADILSON JOSE ANJO DE OLIVEIRA, FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA, JAYME RIBEIRO FARIAS, GK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGRICOLA LTDA - EPP

Trata-se de Ação de Execução contra a Fazenda Pública na qual houve o pagamento integral do débito representado pelo precatório/RPV.
Registre-se que, consoante art. 6º e 10, §1º da Instrução Normativa Pres. Nº 01 de 11/01/2018 do TJBA, as retenções devidas a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, quando incidentes sobre a verba requisitada devida ao credor, deverão ser retidos pelo próprio ente público devedor antes do depósito na conta do credor.1
ANTE O EXPOSTO, julgo extinta a execução, declarando satisfeita a obrigação, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925 ambos do CPC.
Proceda-se a transferência via BRBJUS, intimando-se o credor, se for o caso, para apresentação de PIX.
Em caso de renúncia recursal, certifique-se o trânsito em julgado e após arquivem-se.
Sem custas.
P. R. I. C
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

1INSTRUÇÃO NORMATIVA - PRESo N' 01, DE 11 DE JANEIRO DE 2018 Dispõe sobre o processamento das Requisições de Pequeno Valor - RPVs no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Art. 6° O ente público devedor, no prazo previsto no art. 5° e parágrafos desta Instrução Normativa, efetuará o pagamento no valor liquido do crédito, descontados os valores relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda e proventos de qualquer natureza (art. 10 desta Instrucào Normativa) eventualmente incidentes, através de depósito na conta corrente ou conta poupança indicada pelo credor, desde que em agência local de banco oficial.
Art. 10. A contribuição previdenciária e o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, quando incidentes sobre os valores requisitados devidos aos beneficiarias, deverão ser retidos na fonte por ocasião do depósito na conta judicial remunerada para pagamento da RPV e observarão o disposto na legislação vigente. S 1° As retenções devidas a titulo de contribuição previdenciária e de imposto de renda serão feitas pelo próprio ente público devedor antes do deposito na conta do credor, cabendo-lhe: I - para a apuração da contribuição previdenciária, identificar: a) o tipo de regime (geral ou próprio) e seus percentuais; e b) o tipo de servidor (se ativo ou inativo) na ocasião do ajuizamento da ação originária. para a apuração do imposto de renda. observar: Cad 1 I Página a 1. Da pessoa física: a) a Tabela Progressiva da Receita Federal lançada anualmente (disponivel nos sitios eletrõnicos da Receita Federal do Brasil e do Tribunal de Justiça da Bahia); b) a natureza do crédito (se salarial ou decorrente de pensão), para o calculo da RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente); e c) isenção decorrente de doença grave legalmente prevista, desde que reconhecida pelo Juízo da execução, com a devida anotação no corpo da RPV.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
0000946-03.2014.8.05.0119 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Itajuípe
Reu: Edvaldo De Jesus Ribeiro
Reu: Coriolano Cardoso
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Genilson Gomes Nunes
Advogado: Waldemar Alves Batista Junior (OAB:BA60896)

Intimação:
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) [Violação dos Princípios Administrativos]
0000946-03.2014.8.05.0119
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: EDVALDO DE JESUS RIBEIRO, CORIOLANO CARDOSO, GENILSON GOMES NUNES

Façam os autos conclusos para julgamento
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
0000946-03.2014.8.05.0119 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Itajuípe
Reu: Edvaldo De Jesus Ribeiro
Reu: Coriolano Cardoso
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Genilson Gomes Nunes
Advogado: Waldemar Alves Batista Junior (OAB:BA60896)

Intimação:
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) [Violação dos Princípios Administrativos]
0000946-03.2014.8.05.0119
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: EDVALDO DE JESUS RIBEIRO, CORIOLANO CARDOSO, GENILSON GOMES NUNES

Façam os autos conclusos para julgamento
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000751-27.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Edvaldo Bispo De Souza
Advogado: Juliana Goes Pires (OAB:BA72320)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)

Intimação:
Processo n. : 8000751-27.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Seguro]
Requerente: AUTOR: EDVALDO BISPO DE SOUZA
Requerido: REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia (Lei 10845/2007).
Indefiro o pedido de justiça gratuita, face a isenção da Lei 9099, ressalvada as hipóteses do art. 55.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 02/09/2024, às 11:30 hs.
CITE-SE. Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3238 1821 – 1822 e-mail itajuipe1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, caso este (a) não possua e-mail cadastrado nos autos, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Cientifique as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000507-98.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Joao Renan Das Neves
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Advogado: Alessandra Santos Barbosa (OAB:BA61752)
Reu: Asbapi-associacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Kalanit Tiecher Cornelius De Arruda (OAB:MS20357)

Intimação:
8000507-98.2024.8.05.0119
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO RENAN DAS NEVES
REU: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Foi constatado um número significativo de ações contestando a cobrança de seguros ajuizadas pelos procuradores cadastrados. Todavia, em diversas audiências de conciliação, verificou-se que a advogada presente, representando a parte autora, não possuía poderes para transigir, o que compromete gravemente a efetividade do ato processual.
O que, à primeira vista, poderia ser interpretado como um equívoco isolado, revela-se, na realidade, uma prática reiterada, que não só contraria os preceitos éticos da advocacia, como também se aproxima, na medida devida, da litigância de má-fé. Tal conduta evidencia uma preocupante falta da boa fé processual , impondo ônus desnecessários ao Judiciário e às partes envolvidas, na medida em que torna morosa a prestação da tutela jurisdicional, com a indevida idas e vindas do feito.
É imperativo que os procuradores da parte autora atentem para a regularização dessa prática desde o início do processo, garantindo que os advogados que se façam presentes em audiência possuam a devida outorga de poderes para transigir. Caso contrário, medidas mais enérgicas poderão ser adotadas, já na fase embrionária do processo, como forma de preservar a seriedade e a lisura do procedimento judicial.
Dito isso, junte a acionante procuração ou substabelecimento atualizado outorgando poderes para a advogada que a acompanhou no ato. Prazo dez dias. Pena extinção.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000507-98.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Joao Renan Das Neves
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Advogado: Alessandra Santos Barbosa (OAB:BA61752)
Reu: Asbapi-associacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Kalanit Tiecher Cornelius De Arruda (OAB:MS20357)

Intimação:
8000507-98.2024.8.05.0119
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO RENAN DAS NEVES
REU: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Foi constatado um número significativo de ações contestando a cobrança de seguros ajuizadas pelos procuradores cadastrados. Todavia, em diversas audiências de conciliação, verificou-se que a advogada presente, representando a parte autora, não possuía poderes para transigir, o que compromete gravemente a efetividade do ato processual.
O que, à primeira vista, poderia ser interpretado como um equívoco isolado, revela-se, na realidade, uma prática reiterada, que não só contraria os preceitos éticos da advocacia, como também se aproxima, na medida devida, da litigância de má-fé. Tal conduta evidencia uma preocupante falta da boa fé processual , impondo ônus desnecessários ao Judiciário e às partes envolvidas, na medida em que torna morosa a prestação da tutela jurisdicional, com a indevida idas e vindas do feito.
É imperativo que os procuradores da parte autora atentem para a regularização dessa prática desde o início do processo, garantindo que os advogados que se façam presentes em audiência possuam a devida outorga de poderes para transigir. Caso contrário, medidas mais enérgicas poderão ser adotadas, já na fase embrionária do processo, como forma de preservar a seriedade e a lisura do procedimento judicial.
Dito isso, junte a acionante procuração ou substabelecimento atualizado outorgando poderes para a advogada que a acompanhou no ato. Prazo dez dias. Pena extinção.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
SENTENÇA
8000621-47.2018.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Andre Luis Santos Laranjeiras
Advogado: Alex Costa Pereira (OAB:SP182585)
Executado: Unimed Itabuna Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Adison Santana De Araujo (OAB:BA23003)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000621-47.2018.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
EXEQUENTE: ANDRE LUIS SANTOS LARANJEIRAS
Advogado(s): GRACIELLE CASTRO DONATO TEIXEIRA ALMEIDA (OAB:BA25440), ALEX COSTA PEREIRA (OAB:SP182585)
EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): ADISON SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA23003), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

SENTENÇA
A legislação processual que rege os Embargos Declaratórios encontra-se cristalizada no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cujos limites e hipóteses de cabimento encontram-se claramente delineados, conforme se verifica:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

Alega o embargante suposta contradição na decisão que não acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença da Central Nacional Unimed (CNU).

Diz o embargante que a referida decisão foi contraditória ao excluir os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença.

Ocorre que se trata de obrigação de fazer, portanto, não incide a regra prevista no art. 523, §1º do CPC, mas, sim, em caso de descumprimento, poderá incidir multa diária. Ademais, os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na fase de cumprimento de sentença já foram pagos.

Com efeito, a presente oposição de embargos de declaração tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de aclaratórios, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I a III, do CPC.

Em verdade, a parte embargante está se insurgindo contra o próprio mérito da decisão, o que é incabível em sede de embargos declaratórios, que não configuram meio idôneo para veicular irresignação acerca do mérito da decisão.

PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava que nos embargos de declaração:

Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova.

Assim, a decisão em embargos declaratórios deve limitar-se a revelar o verdadeiro conteúdo da decisão embargada, sem qualquer inovação. Também esse o entendimento de BARBOSA MOREIRA (Comentários ao CPC, Vol. V/42, Ed. Forense).

Também neste sentido o entendimento jurisprudencial:

Os embargos declaratórios não têm caráter infringente, não podendo modificar, corrigir, reduzir ou ampliar a sentença. Os embargos têm seus limites bem estabelecidos, cabendo quando a sentença apresentar obscuridade, ambigüidade ou omissão. Não se permite inovação no processo por meio de embargos de declaração, modificando, na essência, a decisão (RT 631:299; 648:275; 648:276).

Assim, não há que se falar em eliminar contradição, refletindo a decisão embargada o regramento legal sobre a matéria.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração.

Intimem-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001014-59.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Jose Raimundo Costa Nascimento
Advogado: Gabriel Francisco Borges Macedo (OAB:BA41438)

Autor: Moane Guimaraes Oliveira Nascimento
Advogado: Gabriel Francisco Borges Macedo (OAB:BA41438)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8001014-59.2024.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º XI, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI,
Abro vista à parte autora, pelo prazo de quinze dias, para RÉPLICA à contestação apresentada pela parte ré.
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001014-59.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Jose Raimundo Costa Nascimento
Advogado: Gabriel Francisco Borges Macedo (OAB:BA41438)
Autor: Moane Guimaraes Oliveira Nascimento
Advogado: Gabriel Francisco Borges Macedo (OAB:BA41438)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8001014-59.2024.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º XI, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI,
Abro vista à parte autora, pelo prazo de quinze dias, para RÉPLICA à contestação apresentada pela parte ré.
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000751-27.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Edvaldo Bispo De Souza
Advogado: Juliana Goes Pires (OAB:BA72320)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000751-27.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: EDVALDO BISPO DE SOUZA
Advogado(s): JULIANA GOES PIRES (OAB:BA72320)
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): LEANDRO CHRISTOVAM DE OLIVEIRA (OAB:ES33083)

SENTENÇA
Feito submetido ao rito dos Juizados Especiais, portanto, dispensado o relatório (art. 38, da Lei nº 9.099/95).

O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve por parte do autor a contratação do serviço cobrado pela parte ré e eventual repercussão indenizatória.

De início, não há se falar em falta de interesse processual, visto que a parte acionante tentou resolver extrajudicialmente, porém não logrou êxito. Com isso, não tolhe o direito da parte na busca da tutela jurisdicional.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, visto que a parte autora colacionou nos autos o extrato bancário, o qual comprova o valor subtraído.

Como também, rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial, em razão a desnecessidade de realização de perícia contábil para o deslinde da controvérsia.

A hipótese é de suposta contratação com associação, o que torna manifesta a relação de consumo, que autoriza a aplicação das regras insertas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8; 078/90). Por consequência lógica, admissível a inversão do ônus probatório (artigo 6°, inciso VIII), ressaltado ainda serem as demandadas potencialmente a parte mais bem estruturada para produzir prova técnica para arredar a sua responsabilidade.

No mérito, a parte acionante comprovou o desconto de valor a título de seguro em sua conta corrente, negando a contratação. Por outro lado, a parte ré não comprovou a contratação do referido serviço.

No caso dos autos, inexiste Termo de filiação ou qualquer o outro vínculo contratual celebrado entre as partes, corroborando com a tese da parte autora de não ter celebrado o contrato tampouco consentido com o desconto efetivado em sua conta bancária (ID 451255223 – Pág. 04).

Nesse contexto, conclui-se que o contrato de seguro não integra os objetivos do consumidor e, por completo desconhecimento seu, fora lançado como se contratado fosse, motivo pelo qual, impõe-se seu cancelamento e a devolução do valor.

E na esteira do entendimento do STJ, impõe-se a repetição do indébito relativamente ao valor descontado na sua forma dobrada, eis que não restou evidenciada nos autos engano justificável, in verbis: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42do-CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.”(STJ. Corte Especial. EAREsp 676.608/RS, Tel. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

No que tange aos danos morais, em que pese o desconto indevido na conta bancária decorrente de seguro não contratado, a hipótese não configura dano mora in re ipsa, visto que ocorreu retenção de parcela única no valor de R$ 74,90 (setenta e quatro reais e noventa centavos) referente ao mês de novembro/2023, inexistindo sucessividade de abatimento. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral? (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. “A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese” (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1948000 SP 2021/0210262-4, Data de Julgamento: 23/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2022)

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo com base no art. 487, I do CPC, para:
DECLARAR a nulidade e a inexistência do contrato em questão junto ao CPF da parte autora nº 994.767.118-68, efetivado na conta bancária da agência nº 3038, conta nº 14431-2, com identificação “CLUBE SEBRASEG”, cessando definitivamente os descontos;
CONDENAR a parte ré a restituir, de forma dobrada o valor referente ao desconto efetivado na conta corrente da parte autora no mês de novembro/2023, no valor de R$74,90, com correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora do desembolso do desconto.

Em caso de recurso, certifique a tempestividade. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após, vistas à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos à instância recursal apropriada.

Sem custas e sem honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa

ITJUÍPE, 04 de outubro de 2024.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

INTIMAÇÃO
8000751-27.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Edvaldo Bispo De Souza
Advogado: Juliana Goes Pires (OAB:BA72320)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000751-27.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: EDVALDO BISPO DE SOUZA
Advogado(s): JULIANA GOES PIRES (OAB:BA72320)
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): LEANDRO CHRISTOVAM DE OLIVEIRA (OAB:ES33083)

SENTENÇA
Feito submetido ao rito dos Juizados Especiais, portanto, dispensado o relatório (art. 38, da Lei nº 9.099/95).

O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve por parte do autor a contratação do serviço cobrado pela parte ré e eventual repercussão indenizatória.

De início, não há se falar em falta de interesse processual, visto que a parte acionante tentou resolver extrajudicialmente, porém não logrou êxito. Com isso, não tolhe o direito da parte na busca da tutela jurisdicional.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, visto que a parte autora colacionou nos autos o extrato bancário, o qual comprova o valor subtraído.

Como também, rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial, em razão a desnecessidade de realização de perícia contábil para o deslinde da controvérsia.

A hipótese é de suposta contratação com associação, o que torna manifesta a relação de consumo, que autoriza a aplicação das regras insertas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8; 078/90). Por consequência lógica, admissível a inversão do ônus probatório (artigo 6°, inciso VIII), ressaltado ainda serem as demandadas potencialmente a parte mais bem estruturada para produzir prova técnica para arredar a sua responsabilidade.

No mérito, a parte acionante comprovou o desconto de valor a título de seguro em sua conta corrente, negando a contratação. Por outro lado, a parte ré não comprovou a contratação do referido serviço.

No caso dos autos, inexiste Termo de filiação ou qualquer o outro vínculo contratual celebrado entre as partes, corroborando com a tese da parte autora de não ter celebrado o contrato tampouco consentido com o desconto efetivado em sua conta bancária (ID 451255223 – Pág. 04).

Nesse contexto, conclui-se que o contrato de seguro não integra os objetivos do consumidor e, por completo desconhecimento seu, fora lançado como se contratado fosse, motivo pelo qual, impõe-se seu cancelamento e a devolução do valor.

E na esteira do entendimento do STJ, impõe-se a repetição do indébito relativamente ao valor descontado na sua forma dobrada, eis que não restou evidenciada nos autos engano justificável, in verbis: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42do-CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.”(STJ. Corte Especial. EAREsp 676.608/RS, Tel. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

No que tange aos danos morais, em que pese o desconto indevido na conta bancária decorrente de seguro não contratado, a hipótese não configura dano mora in re ipsa, visto que ocorreu retenção de parcela única no valor de R$ 74,90 (setenta e quatro reais e noventa centavos) referente ao mês de novembro/2023, inexistindo sucessividade de abatimento. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral? (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a resti-

tuição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. “A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese” (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1948000 SP 2021/0210262-4, Data de Julgamento: 23/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2022)

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo com base no art. 487, I do CPC, para:
DECLARAR a nulidade e a inexistência do contrato em questão junto ao CPF da parte autora nº 994.767.118-68, efetivado na conta bancária da agência nº 3038, conta nº 14431-2, com identificação “CLUBE SEBRASEG”, cessando definitivamente os descontos;
CONDENAR a parte ré a restituir, de forma dobrada o valor referente ao desconto efetivado na conta corrente da parte autora no mês de novembro/2023, no valor de R$74,90, com correção monetária pelo INPC/IBGE e juros de mora do desembolso do desconto.

Em caso de recurso, certifique a tempestividade. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após, vistas à parte contrária para contrarrazões e, após, remetam-se os autos à instância recursal apropriada.

Sem custas e sem honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa

ITJUÍPE, 04 de outubro de 2024.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
0000482-81.2011.8.05.0119 Petição Cível
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: Robson Santos De Oliveira
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Requerente: Kauã Nazaré De Oliveira
Requerente: Nobre Seguradora Do Brasil S/a
Advogado: Lucineide Maria De Almeida Albuquerque (OAB:SP72973)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Requerido: Roberto Claudio Farias Cerqueira
Advogado: Neiva Maria Da Luz Souza (OAB:BA11503)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000482-81.2011.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
REQUERENTE: ROBSON SANTOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158)
REQUERENTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): NEIVA MARIA DA LUZ SOUZA registrado(a) civilmente como NEIVA MARIA DA LUZ SOUZA (OAB:BA11503), LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE (OAB:SP72973), MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)

DECISÃO

Mantenho a decisão de ID Num. 179952034 - Pág. 1/2 que INDEFERIU o pedido de suspensão do direito de dirigir e de eventuais cartões de crédito do devedor ROBERTO CLAUDIO FARIAS CERQUEIRA.
Neste espeque, inclusive, já decorreu o prazo recursal para questionar a aludida decisão e o credor se manteve inerte, razão pela qual precluiu, neste sentido, seu direito, não sendo o pedido de reconsideração meio hábil para reforma da decisão.
Tendo em vista que decorreu o prazo de dois anos sem apreensão do veículo e que o devedor declarou que não mais se encontra sob sua posse (ID Num. 82684079 - Pág. 25 e seguintes), mantenho a restrição de circulação inserida no mesmo.
Assim, caso o aludido veículo passe por alguma blitz policial, o mesmo será apreendido.

Outro tanto, determino a suspensão do feito por um ano, tempo em que a parte exequente diligenciará a existência de bens penhoráveis do devedor.
Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para arquivamento sem baixa por três anos, prazo da prescrição intercorrente da responsabilidade civil.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
0000482-81.2011.8.05.0119 Petição Cível
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: Robson Santos De Oliveira
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Requerente: Kauã Nazaré De Oliveira
Requerente: Nobre Seguradora Do Brasil S/a
Advogado: Lucineide Maria De Almeida Albuquerque (OAB:SP72973)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Requerido: Roberto Claudio Farias Cerqueira
Advogado: Neiva Maria Da Luz Souza (OAB:BA11503)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000482-81.2011.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
REQUERENTE: ROBSON SANTOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158)
REQUERENTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): NEIVA MARIA DA LUZ SOUZA registrado(a) civilmente como NEIVA MARIA DA LUZ SOUZA (OAB:BA11503), LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE (OAB:SP72973), MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)

DECISÃO

Mantenho a decisão de ID Num. 179952034 - Pág. 1/2 que INDEFERIU o pedido de suspensão do direito de dirigir e de eventuais cartões de crédito do devedor ROBERTO CLAUDIO FARIAS CERQUEIRA.
Neste espeque, inclusive, já decorreu o prazo recursal para questionar a aludida decisão e o credor se manteve inerte, razão pela qual precluiu, neste sentido, seu direito, não sendo o pedido de reconsideração meio hábil para reforma da decisão.
Tendo em vista que decorreu o prazo de dois anos sem apreensão do veículo e que o devedor declarou que não mais se encontra sob sua posse (ID Num. 82684079 - Pág. 25 e seguintes), mantenho a restrição de circulação inserida no mesmo.
Assim, caso o aludido veículo passe por alguma blitz policial, o mesmo será apreendido.
Outro tanto, determino a suspensão do feito por um ano, tempo em que a parte exequente diligenciará a existência de bens penhoráveis do devedor.
Decorrido o prazo, voltem-me conclusos para arquivamento sem baixa por três anos, prazo da prescrição intercorrente da responsabilidade civil.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000283-10.2017.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itajuípe
Executado: Jose Boaventura Carneiro
Exequente: Estado Da Bahia
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000283-10.2017.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: JOSE BOAVENTURA CARNEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Várias diligências foram realizadas a exemplo do SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, não se localizando bens passíveis de penhora.

Não obstante estas medidas, requerem os exequentes a adoção de medidas atípicas, indicando a suspensão da habilitação do executado.

Em que pese a refratariedade do devedor em pagar a dívida, não se justifica a adoção da medida, ora postulada, em flagrante confronto com os princípios estampados no art. 8º do CPC.

Acerca do tema, os Profs. Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, são explícitos :

De todo modo, entendemos que não são possíveis, em princípio, medidas executivas consistentes na retenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou de passaporte, ou ainda o cancelamento dos cartões de crédito do executado, como forma de pressioná-lo ao pagamento integral de dívida pecuniária. Essa não são medidas adequadas ao atingimento do fim almejado (o pagamento de quantia) – não há, propriamente, uma relação meio/fim entre tais medidas e o objetivo buscado, uma vez que a retenção de documentos pessoais ou a restrição de crédito do executado não geram, por consequência direta, o pagamento da quantia devida ao exequente. Tais medidas soam mais como forma de punição do devedor, não como forma de compeli-lo ao cumprimento da ordem judicial – e as cláusulas gerais executivas não autorizam a utilização de meios sancionatórios pelo magistrado, mas apenas de meios de coerção indireta e sub-rogatórios" (Curso de direito processual civil: execução / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira – 8 ed. rev. atual e ampl. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, p.117-118)

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DA CNH - ART. 139, IV, CPC - MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA - INADEQUAÇÃO COM A FINALIDADE PRETENDIDA - A regra de atipicidade enunciada pelo artigo 139, IV, CPC não se aplica às medidas sancionatórias, que não prescindem de previsão legal específica - A suspensão da CNH não cumpre a finalidade de induzir o devedor a quitar o débito em atraso, prestando-se apenas a sancioná-lo - Não havendo coerência entre a restrição do direito e a finalidade buscada, não deve ser aplicada a medida executiva atípica."(TJ-MG - AI: 10000200719284001 MG, Relator: Fernando Lins, Data de Julgamento: 10/08/0020, Data de Publicação: 13/08/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PEDIDO DE BLOQUEIO DOS CARTÕES DE CRÉDITO, PASSAPORTE E DE SUSPENSÃO DE CNH. MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA DESPROPORCIONAL. DESPROVIMENTO. I - O art. 139, IV, Código de Processo Civil, deve ser interpretado em consonância com o art. 789 do mesmo diploma legal, o qual consagra a responsabilidade patrimonial do devedor, daí a necessária observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no deferimento das medidas executivas atípicas. II - Tendo o bloqueio dos cartões de crédito, passaporte e a suspensão da carteira nacional de habilitação, o potencial de comprometer os atos da vida civil do executado, sem trazer qualquer benefício comprovado ao exequente, a pretensão há de ser indeferida, por tratar-se de medida severa e desproporcional. III - Agravo conhecido e desprovido." (TJ-GO - AI: 01466305020198090000, Relator: BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 05/08/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 05/08/2019)

Desta forma, a medida aventada pelo exequente, se afigura desarrazoada e desproporcional, não guardando uma relação de meio/finalidade com a pretensão de adimplemento da dívida, motivo pelos quais a indefiro.

Ademais, de se registrar que na espécie AINDA NÃO foram adotadas medidas de restrição ao crédito do executado. Sem embargo disso, caso queira o credor, defiro a restrição do nome do réu junto ao SERASAJUD.

Após, ARQUIVE-SE SEM BAIXA pelo prazo de cinco anos, prazo prescricional aplicável à espécie.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000283-10.2017.8.05.0119 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itajuípe
Executado: Jose Boaventura Carneiro

Exequente: Estado Da Bahia
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000283-10.2017.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: JOSE BOAVENTURA CARNEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Várias diligências foram realizadas a exemplo do SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, não se localizando bens passíveis de penhora.

Não obstante estas medidas, requerem os exequentes a adoção de medidas atípicas, indicando a suspensão da habilitação do executado.

Em que pese a refratariedade do devedor em pagar a dívida, não se justifica a adoção da medida, ora postulada, em flagrante confronto com os princípios estampados no art. 8º do CPC.

Acerca do tema, os Profs. Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, são explícitos :

De todo modo, entendemos que não são possíveis, em princípio, medidas executivas consistentes na retenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) ou de passaporte, ou ainda o cancelamento dos cartões de crédito do executado, como forma de pressioná-lo ao pagamento integral de dívida pecuniária. Essa não são medidas adequadas ao atingimento do fim almejado (o pagamento de quantia) – não há, propriamente, uma relação meio/fim entre tais medidas e o objetivo buscado, uma vez que a retenção de documentos pessoais ou a restrição de crédito do executado não geram, por consequência direta, o pagamento da quantia devida ao exequente. Tais medidas soam mais como forma de punição do devedor, não como forma de compeli-lo ao cumprimento da ordem judicial – e as cláusulas gerais executivas não autorizam a utilização de meios sancionatórios pelo magistrado, mas apenas de meios de coerção indireta e sub-rogatórios" (Curso de direito processual civil: execução / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira – 8 ed. rev. atual e ampl. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, p.117-118)

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DA CNH - ART. 139, IV, CPC - MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA - INADEQUAÇÃO COM A FINALIDADE PRETENDIDA - A regra de atipicidade enunciada pelo artigo 139, IV, CPC não se aplica às medidas sancionatórias, que não prescindem de previsão legal específica - A suspensão da CNH não cumpre a finalidade de induzir o devedor a quitar o débito em atraso, prestando-se apenas a sancioná-lo - Não havendo coerência entre a restrição do direito e a finalidade buscada, não deve ser aplicada a medida executiva atípica."(TJ-MG - AI: 10000200719284001 MG, Relator: Fernando Lins, Data de Julgamento: 10/08/0020, Data de Publicação: 13/08/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PEDIDO DE BLOQUEIO DOS CARTÕES DE CRÉDITO, PASSAPORTE E DE SUSPENSÃO DE CNH. MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA DESPROPORCIONAL. DESPROVIMENTO. I - O art. 139, IV, Código de Processo Civil, deve ser interpretado em consonância com o art. 789 do mesmo diploma legal, o qual consagra a responsabilidade patrimonial do devedor, daí a necessária observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no deferimento das medidas executivas atípicas. II - Tendo o bloqueio dos cartões de crédito, passaporte e a suspensão da carteira nacional de habilitação, o potencial de comprometer os atos da vida civil do executado, sem trazer qualquer benefício comprovado ao exequente, a pretensão há de ser indeferida, por tratar-se de medida severa e desproporcional. III - Agravo conhecido e desprovido." (TJ-GO - AI: 01466305020198090000, Relator: BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 05/08/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 05/08/2019)

Desta forma, a medida aventada pelo exequente, se afigura desarrazoada e desproporcional, não guardando uma relação de meio/finalidade com a pretensão de adimplemento da dívida, motivo pelos quais a indefiro.

Ademais, de se registrar que na espécie AINDA NÃO foram adotadas medidas de restrição ao crédito do executado. Sem embargo disso, caso queira o credor, defiro a restrição do nome do réu junto ao SERASAJUD.

Após, ARQUIVE-SE SEM BAIXA pelo prazo de cinco anos, prazo prescricional aplicável à espécie.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000713-15.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Almir Souza De Jesus
Advogado: Gabriel Andrade Otero (OAB:BA50381)
Advogado: Samira Arcanjo Fernandes Batalha (OAB:BA43111)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
8000713-15.2024.8.05.0119
[Empréstimo consignado] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALMIR SOUZA DE JESUS
REU: BANCO BMG SA

Trata-se de ação de desconstituição de empréstimo consignado c/c indenizatória por danos morais e repetição de indébito.

O autor alega, em síntese, que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de “RMC - Reserva de Margem Consignável”, referentes a um suposto cartão de crédito consignado que afirma jamais ter solicitado ou utilizado.

Compulsando os autos, verifica-se que a matéria em discussão é objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O referido IRDR foi instaurado para uniformizar o entendimento acerca da “(i)legalidade da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), com os consequentes descontos em folha de pagamento ou benefício previdenciário”.

Em decisão proferida em 15 de agosto de 2024, o Tribunal de Justiça da Bahia determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão discutida no incidente. Transcrevo trecho relevante da decisão:

“ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator. [...] A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.”

Diante do exposto, em estrito cumprimento à determinação do Tribunal de Justiça da Bahia no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente feito até o julgamento definitivo do incidente ou eventual decisão em contrário da instância superior.

Ressalto que a matéria discutida nos presentes autos é eminentemente de direito, e a causa já se encontra madura para julgamento, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Assim, tão logo seja levantada a suspensão determinada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, o feito estará apto para imediata prolação de sentença, em observância ao princípio da duração razoável do processo.

Mantenha-se o processo suspenso em Secretaria, até ulterior deliberação. Etiqueta-se RMC.
P.R.I.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
BJM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000713-15.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Almir Souza De Jesus
Advogado: Gabriel Andrade Otero (OAB:BA50381)
Advogado: Samira Arcanjo Fernandes Batalha (OAB:BA43111)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
8000713-15.2024.8.05.0119
[Empréstimo consignado] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALMIR SOUZA DE JESUS
REU: BANCO BMG SA

Trata-se de ação de desconstituição de empréstimo consignado c/c indenizatória por danos morais e repetição de indébito.

O autor alega, em síntese, que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de "RMC - Reserva de Margem Consignável", referentes a um suposto cartão de crédito consignado que afirma jamais ter solicitado ou utilizado.

Compulsando os autos, verifica-se que a matéria em discussão é objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O referido IRDR foi instaurado para uniformizar o entendimento acerca da "(i)legalidade da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), com os consequentes descontos em folha de pagamento ou benefício previdenciário".

Em decisão proferida em 15 de agosto de 2024, o Tribunal de Justiça da Bahia determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão discutida no incidente. Transcrevo trecho relevante da decisão:

"ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator. [...] A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo."

Diante do exposto, em estrito cumprimento à determinação do Tribunal de Justiça da Bahia no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente feito até o julgamento definitivo do incidente ou eventual decisão em contrário da instância superior.

Ressalto que a matéria discutida nos presentes autos é eminentemente de direito, e a causa já se encontra madura para julgamento, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Assim, tão logo seja levantada a suspensão determinada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, o feito estará apto para imediata prolação de sentença, em observância ao princípio da duração razoável do processo.

Mantenha-se o processo suspenso em Secretaria, até ulterior deliberação. Etiqueta-se RMC.
P.R.I.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito
BJM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
0000946-03.2014.8.05.0119 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Itajuípe
Reu: Edvaldo De Jesus Ribeiro
Reu: Coriolano Cardoso
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Genilson Gomes Nunes
Advogado: Waldemar Alves Batista Junior (OAB:BA60896)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0000946-03.2014.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDVALDO DE JESUS RIBEIRO e outros (2)
Advogado(s): ALEX BRUNO EXALTACAO CORREIA (OAB:BA52701), WALDEMAR registrado(a) civilmente como WALDEMAR ALVES BATISTA JUNIOR (OAB:BA60896)

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça com atribuição nesta Comarca, ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face de GILKA BORGES BADARÓ, GERSON PASSOS FILHO, AELTON SANTOS PÓLVORA, GENILSON GOMES NUNES, EDVALDO DE JESUS RIBEIRO e CORIOLANO CARDOSO, asseverando, em suma, que em 18/06/1996, a primeira acionada, no exercício do cargo de Prefeita celebrou o Convênio com a SUDESB (Superintendência de Desportos do Estado da Bahia), com o objetivo de construir um estádio de futebol, comprometendo-se a autarquia

estadual a liberar o valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), em duas parcelas, sendo que a segunda parcela seria liberada somente após a prestação de contas da primeira.

Relata que, no mesmo dia em que o Município de Itajuípe recebeu a primeira parcela do convênio, em 26/09/1996, a ré GILKA, com a participação do réu GERSON, à época Secretário de Finanças, também responsável pela assinatura dos cheques e pelos empenhos e documentos fraudulentos, realizou a transferência através do cheque nº 020269, conta corrente 400.006-0, antigo Banco BANEB, do valor de R$ 45.000,00 para a empresa DIMETRO CONSTRUÇÕES LTDA, de propriedade dos réu GENILSON e EDVALDO, a título de pagamento dos serviços prestados, tendo o réu AELTON, à época Secretário de Obras, omitindo-se de sua função de fiscalizar a obra, pois nada havia sido feito.

Alega que, na mesma época, foram realizadas algumas obras no local, mas sem qualquer relação com o convênio, pois foram utilizados funcionários e veículos (caminhões e tratores) pertencentes ao DERBA.

Ademais, conta que já no ano de 1995 o Município de Itajuípe havia realizado pagamento à Empreiteira Cardoso, de propriedade do réu CORIOLANO CARDOSO, da quantia equivalente a R$ 22.500,00, referentes à execução de serviços não especificados para construção de estádio de futebol, sem qualquer obra fosse realizada no local, sendo o processo de pagamento datado de 18/04/1995, mencionando verbas do convênio que somente foi firmado mais de um ano depois. Tal empresa, pertence a um pedreiro e fica localizada na pequena cidade de Barro Preto, em uma casa residencial do proprietário da empresa, não possuindo a menor capacidade técnica para a construção de um estádio de futebol, emitindo nota fiscal fria (falsa) para justificar o pagamento.

Pugnou pela procedência da demanda, com a condenação dos réus GILKA, GERSON e AELTON nas sanções do art. 12, I e dos demais nas sanções do art. 12, II, da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). Juntou documentos no ID Num. 38677632 - Pág. 3/119.

Determinada a notificação dos réus para apresentarem defesa por escrito no ID Num. 38677633 - Pág. 1, no ID Num. 38677637 - Pág. 1/5 e Num. 38677638 - Pág. 1 , foi determinado o desmembramento do feito, seguindo contra GILKA, GERSON E AELTON no processo nº 0000094-33.2001.805.0119 e neste feito APENAS contra GENILSON GOMES NUNES, EDVALDO DE JESUS RIBEIRO e CORIOLANO CARDOSO.

Notificados os réus GENILSON GOMES NUNES, EDVALDO DE JESUS RIBEIRO e CORIOLANO CARDOSO por edital (ID Num. 38677640 - Pág. 1), decorreu o prazo legal sem manifestação dos mesmos, sendo determinada a localização do endereço destes via SIEL, e, em caso negativo, procedida a citação por edital, conforme ID Num. 38677641 - Pág. 1.

Localizados os endereços dos réus GENILSON GOMES NUNES e EDVALDO DE JESUS RIBEIRO no SIEL (ID Num. 38677645 - Pág. 1/5).

Recebimento da inicial no ID Num. 38677646 - Pág. 1, sendo determinada a citação dos réus - Genilson e Edvaldo por (AR) e Coriolano por edital publicando-se no átrio do Fórum e expedindo-se cópia para os seguintes órgãos do Município de Barro Preto, pois ao que consta, o mesmo residia naquele município - Prefeitura, Câmara Municipal, Banco do Brasil, Delegacia e Fórum de Barro Preto (BA) - para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Citado o réu EDVALDO DE JESUS RIBEIRO, este não apresentou defesa, conforme certidão de ID Num. 220469195 - Pág. 1.

Quanto ao réu GENILSON GOMES NUNES, foi determinada a sua citação por edital (ID Num. 38677669 - Pág. 1), o que ocorreu no ID Num. 38677671 - Pág. 2/4.

Conforme certidão de ID Num. 38677670 - Pág. 2 , o Município de Itajuípe deixou transcorrer o prazo legal sem integrar a lide.

Defesa do réu CORIOLANO CARDOSO no ID Num. 38677674 - Pág. 1/5, aduzindo, em síntese, preliminares de prescrição e ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu ausência de conduta dolosa.

Defesa do réu GENILSON GOMES NUNES por negativa geral no ID Num. 222879202 - Pág. 1/4.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição, exceto quanto ao ressarcimento ao erário (ID Num. 223324432 - Pág. 21/2). Tendo apresentado réplica no ID Num. 224543738 - Pág. 1/4.

Decisão saneadora no ID Num. 449893791 - Pág. ½, acolhendo a preliminar de prescrição em relação as penas de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos, previstas no inciso II do art. 12 da LIA e rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo réu CORIOLANO CARDOSO.

Manifestação do réu CORIOLANO CARDOSO no ID Num. 450318775 - Pág. 1, alegando ausência de dolo específico em lesar o erário, requerendo a improcedência da demanda.

O réu GENILSON GOMES NUNES também não requereu provas (ID Num. 450724807 - Pág. 1).

O MP manifestou-se pelo prosseguimento do feito, com as provas carreadas nos autos (ID Num. 452588905 - Pág. 1).

Após, vieram os autos conclusos para julgamento (ID Num. 452850931 - Pág. 1).

É o relatório. Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de Edvaldo de Jesus Ribeiro, Genilson Gomes Nunes e Coriolano Cardoso, apontando, em suma, a prática de atos que teriam causado prejuízo ao erário e configurado infração à Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92). Após regular processamento do feito, com a devida instrução, passo ao julgamento do mérito.

A controvérsia reside na análise da conduta dos réus à luz das disposições da Lei de Improbidade Administrativa, notadamente após as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, que trouxe nova conformação ao sistema de responsabilização por atos ímprobos, exigindo para a sua configuração a presença do dolo específico.

O artigo 1º da Lei de Improbidade Administrativa, em sua nova redação, estabelece que:

“O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.”

Tal inovação legislativa deixa claro que, para a caracterização do ato de improbidade, não basta a mera ilegalidade ou irregularidade na conduta administrativa. Faz-se necessária a comprovação de dolo específico, entendido como a vontade livre e consciente de alcançar resultado ilícito, nos termos dos arts. 9º, 10 e 11 da LIA.

Examinando o conjunto probatório constante dos autos, não se verifica a existência de elementos que evidenciem, de forma inequívoca, a intenção deliberada dos réus em lesar o patrimônio público. A jurisprudência pátria tem reiteradamente exigido, após a alteração

legislativa, a presença do dolo para a condenação em ações de improbidade administrativa, conforme precedentes deste egrégio Tribunal e de outros tribunais do país. Cito, a título exemplificativo, as seguintes decisões :
“Para a caracterização do ato de improbidade administrativa faz-se necessário dolo do agente, assim entendido como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA, não bastando a voluntariedade do agente ou o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas.”(TJ-SP - AC: 1001271-61.2018.8.26.0498)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 10, I E 11, I e II DA LEI 8.429/92 VIGENTE AO TEMPO DOS FATOS. NOVA LEI DE IMPROBIDADE 14.230/21. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE AO CASO CONCRETO. BALIZAS DECISÃO DO STF NO ARE 8843989 – TEMA 1199. DOLO ESPECÍFICO. IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA COMO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DANO AO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INCISOS I E II DO ARTIGO 11 REVOGADOS PELA LEI 14.230/21. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO NA CONDUTA DOS AGENTES. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO EM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO DO MPF IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. I - Depreende-se dos autos que o MPF imputou aos demandados a prática dos atos ímprobos capitulados nos art. 10, I e 11, I e II, da lei 8.429/92, na sua redação original, antes das alterações levadas a efeito pela Lei 14.230/21. II - O STF, em repercussão geral, no julgamento do RE 843.989/PR (tema 1199), à unanimidade, fixou tese no sentido de que:1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10, 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. III – Em relação às imputações do MPF com base no art. 11, I e II, da Lei 8.429/92, andou bem a sentença apelada, porquanto tais dispositivos se encontram dentre aqueles que foram revogados, deixando tais condutas de serem típicas, sendo a absolvição, portanto, medida que se impõe. IV - analisando detidamente o conjunto probatório dos autos, ainda que se possa observar eventuais irregularidades, não conseguiu o MPF comprovar o “dolo específico” exigido pela nova configuração legal, sendo certo que o MPF, em suas próprias razões recursais, fala em dolo, mas entende ser possível a existência apenas de culpa. V – Após as alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021, a qual têm aplicação imediata aos processos pendentes, não mais se admite a remessa necessária em ações de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 17, § 19, IV, e 17-C, § 3º. VI – Apelação do MPF desprovida. Remessa oficial não conhecida.(TRF-1 - AC: 10010806020194014200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, Data de Julgamento: 12/04/2023, 4ª Turma, Data de Publicação: PJe 12/04/2023 PAG PJe 12/04/2023 PAG)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LICITAÇÃO – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – Para a configuração do ato de improbidade administrativa é imprescindível a presença do elemento subjetivo do dolo e da má-fé, o que não restou demonstrado nos autos – Ausência de qualquer indício de malversação de recursos públicos, dano ao erário ou enriquecimento ilícito – Meras irregularidades que não permitem reconhecer o dolo específico, em vista do art. 1º, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.429/92, alterada pela Lei nº 14.230/2021 – Entendimento do C. STJ – Sentença alterada – Recursos providos.(TJ-SP - AC: 00016275720138260172 Eldorado, Relator: Carlos von Adamek, Data de Julgamento: 12/05/2023, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/05/2023)
Ainda que se constate a existência de irregularidades nos procedimentos administrativos e contratuais descritos na petição inicial, não há, no caso concreto, comprovação da má-fé ou do dolo específico por parte dos réus. O simples fato de terem participado de processos administrativos falhos ou de terem assinado documentos que resultaram em prejuízos ao erário, por si só, não caracteriza a improbidade administrativa, na medida em que não restou provado o elemento subjetivo necessário.
Ademais, a prova documental produzida não demonstra a prática de atos intencionais visando ao enriquecimento ilícito ou ao prejuízo deliberado ao patrimônio público, o que afasta, conforme o novo regramento legal, a responsabilização dos réus por improbidade.
Dessa forma, à luz da legislação em vigor e da ausência de comprovação de dolo específico, outra conclusão não há senão a improcedência dos pedidos formulados pelo Ministério Público.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Fixo os honorários advocatícios em favor dos curadores especiais (ALEX BRUNO EXALTACAO CORREIA OAB /BA 52701 E WALDEMAR ALVES BATISTA JUNIOR OAB 60896) que atuaram no feito, no valor de R$ 400,00, conforme o artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Sem custas.
P. R. Intimem-se.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
0000946-03.2014.8.05.0119 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Itajuípe
Reu: Edvaldo De Jesus Ribeiro
Reu: Coriolano Cardoso
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Genilson Gomes Nunes
Advogado: Waldemar Alves Batista Junior (OAB:BA60896)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0000946-03.2014.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDVALDO DE JESUS RIBEIRO e outros (2)
Advogado(s): ALEX BRUNO EXALTACAO CORREIA (OAB:BA52701), WALDEMAR registrado(a) civilmente como WALDEMAR ALVES BATISTA JUNIOR (OAB:BA60896)

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça com atribuição nesta Comarca, ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face de GILKA BORGES BADARÓ, GERSON PASSOS FILHO, AELTON SANTOS PÓLVORA, GENILSON GOMES NUNES, EDVALDO DE JESUS RIBEIRO e CORIOLANO CARDOSO, asseverando, em suma, que em 18/06/1996, a primeira acionada, no exercício do cargo de Prefeita celebrou o Convênio com a SUDESB (Superintendência de Desportos do Estado da Bahia), com o objetivo de construir um estádio de futebol, comprometendo-se a autarquia estadual a liberar o valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), em duas parcelas, sendo que a segunda parcela seria liberada somente após a prestação de contas da primeira.
Relata que, no mesmo dia em que o Município de Itajuípe recebeu a primeira parcela do convênio, em 26/09/1996, a ré GILKA, com a participação do réu GERSON, à época Secretário de Finanças, também responsável pela assinatura dos cheques e pelos empenhos e documentos fraudulentos, realizou a transferência através do cheque nº 020269, conta corrente 400.006-0, antigo Banco BANEB, do valor de R$ 45.000,00 para a empresa DIMETRO CONSTRUÇÕES LTDA, de propriedade dos réu GENILSON e EDVALDO, a título de pagamento dos serviços prestados, tendo o réu AELTON, à época Secretário de Obras, omitindo-se de sua função de fiscalizar a obra, pois nada havia sido feito.
Alega que, na mesma época, foram realizadas algumas obras no local, mas sem qualquer relação com o convênio, pois foram utilizados funcionários e veículos (caminhões e tratores) pertencentes ao DERBA.
Ademais, conta que já no ano de 1995 o Município de Itajuípe havia realizado pagamento à Empreiteira Cardoso, de propriedade do réu CORIOLANO CARDOSO, da quantia equivalente a R$ 22.500,00, referentes à execução de serviços não especificados para construção de estádio de futebol, sem qualquer obra fosse realizada no local, sendo o processo de pagamento datado de 18/04/1995, mencionando verbas do convênio que somente foi firmado mais de um ano depois. Tal empresa, pertence a um pedreiro e fica localizada na pequena cidade de Barro Preto, em uma casa residencial do proprietário da empresa, não possuindo a menor capacidade técnica para a construção de um estádio de futebol, emitindo nota fiscal fria (falsa) para justificar o pagamento.
Pugnou pela procedência da demanda, com a condenação dos réus GILKA, GERSON e AELTON nas sanções do art. 12, I e dos demais nas sanções do art. 12, II, da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). Juntou documentos no ID Num. 38677632 - Pág. 3/119.
Determinada a notificação dos réus para apresentarem defesa por escrito no ID Num. 38677633 - Pág. 1, no ID Num. 38677637 - Pág. 1/5 e Num. 38677638 - Pág. 1 , foi determinado o desmembramento do feito, seguindo contra GILKA, GERSON E AELTON no processo nº 0000094-33.2001.805.0119 e neste feito APENAS contra GENILSON GOMES NUNES, EDVALDO DE JESUS RIBEIRO e CORIOLANO CARDOSO.
Notificados os réus GENILSON GOMES NUNES, EDVALDO DE JESUS RIBEIRO e CORIOLANO CARDOSO por edital (ID Num. 38677640 - Pág. 1), decorreu o prazo legal sem manifestação dos mesmos, sendo determinada a localização do endereço destes via SIEL, e, em caso negativo, procedida a citação por edital, conforme ID Num. 38677641 - Pág. 1.
Localizados os endereços dos réus GENILSON GOMES NUNES e EDVALDO DE JESUS RIBEIRO no SIEL (ID Num. 38677645 - Pág. 1/5).
Recebimento da inicial no ID Num. 38677646 - Pág. 1, sendo determinada a citação dos réus - Genilson e Edvaldo por (AR) e Coriolano por edital publicando-se no átrio do Fórum e expedindo-se cópia para os seguintes órgãos do Município de Barro Preto, pois ao que consta, o mesmo residia naquele município - Prefeitura, Câmara Municipal, Banco do Brasil, Delegacia e Fórum de Barro Preto (BA) - para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
Citado o réu EDVALDO DE JESUS RIBEIRO, este não apresentou defesa, conforme certidão de ID Num. 220469195 - Pág. 1.
Quanto ao réu GENILSON GOMES NUNES, foi determinada a sua citação por edital (ID Num. 38677669 - Pág. 1), o que ocorreu no ID Num. 38677671 - Pág. 2/4.
Conforme certidão de ID Num. 38677670 - Pág. 2 , o Município de Itajuípe deixou transcorrer o prazo legal sem integrar a lide.
Defesa do réu CORIOLANO CARDOSO no ID Num. 38677674 - Pág. 1/5, aduzindo, em síntese, preliminares de prescrição e ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu ausência de conduta dolosa.
Defesa do réu GENILSON GOMES NUNES por negativa geral no ID Num. 222879202 - Pág. 1/4.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição, exceto quanto ao ressarcimento ao erário (ID Num. 223324432 - Pág. 21/2). Tendo apresentado réplica no ID Num. 224543738 - Pág. 1/4.
Decisão saneadora no ID Num. 449893791 - Pág. ½, acolhendo a preliminar de prescrição em relação as penas de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos, previstas no inciso II do art. 12 da LIA e rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo réu CORIOLANO CARDOSO.
Manifestação do réu CORIOLANO CARDOSO no ID Num. 450318775 - Pág. 1, alegando ausência de dolo específico em lesar o erário, requerendo a improcedência da demanda.
O réu GENILSON GOMES NUNES também não requereu provas (ID Num. 450724807 - Pág. 1).
O MP manifestou-se pelo prosseguimento do feito, com as provas carreadas nos autos (ID Num. 452588905 - Pág. 1).

Após, vieram os autos conclusos para julgamento (ID Num. 452850931 - Pág. 1).
É o relatório. Decido.
O feito comporta o julgamento antecipado do mérito na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de Edvaldo de Jesus Ribeiro, Genilson Gomes Nunes e Coriolano Cardoso, apontando, em suma, a prática de atos que teriam causado prejuízo ao erário e configurado infração à Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92). Após regular processamento do feito, com a devida instrução, passo ao julgamento do mérito.
A controvérsia reside na análise da conduta dos réus à luz das disposições da Lei de Improbidade Administrativa, notadamente após as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, que trouxe nova conformação ao sistema de responsabilização por atos ímprobos, exigindo para a sua configuração a presença do dolo específico.
O artigo 1º da Lei de Improbidade Administrativa, em sua nova redação, estabelece que:
"O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei."
Tal inovação legislativa deixa claro que, para a caracterização do ato de improbidade, não basta a mera ilegalidade ou irregularidade na conduta administrativa. Faz-se necessária a comprovação de dolo específico, entendido como a vontade livre e consciente de alcançar resultado ilícito, nos termos dos arts. 9º, 10 e 11 da LIA.
Examinando o conjunto probatório constante dos autos, não se verifica a existência de elementos que evidenciem, de forma inequívoca, a intenção deliberada dos réus em lesar o patrimônio público. A jurisprudência pátria tem reiteradamente exigido, após a alteração legislativa, a presença do dolo para a condenação em ações de improbidade administrativa, conforme precedentes deste egrégio Tribunal e de outros tribunais do país. Cito, a título exemplificativo, as seguintes decisões :
"Para a caracterização do ato de improbidade administrativa faz-se necessário dolo do agente, assim entendido como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA, não bastando a voluntariedade do agente ou o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas."(TJ-SP - AC: 1001271-61.2018.8.26.0498)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 10, I E 11, I e II DA LEI 8.429/92 VIGENTE AO TEMPO DOS FATOS. NOVA LEI DE IMPROBIDADE 14.230/21. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE AO CASO CONCRETO. BALIZAS DECISÃO DO STF NO ARE 8843989 – TEMA 1199. DOLO ESPECÍFICO. IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA COMO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DANO AO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INCISOS I E II DO ARTIGO 11 REVOGADOS PELA LEI 14.230/21. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO NA CONDUTA DOS AGENTES. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO EM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO DO MPF IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. I - Depreende-se dos autos que o MPF imputou aos demandados a prática dos atos ímprobos capitulados nos art. 10, I e 11, I e II, da lei 8.429/92, na sua redação original, antes das alterações levadas a efeito pela Lei 14.230/21. II - O STF, em repercussão geral, no julgamento do RE 843.989/PR (tema 1199), à unanimidade, fixou tese no sentido de que:1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10, 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. III – Em relação às imputações do MPF com base no art. 11, I e II, da Lei 8.429/92, andou bem a sentença apelada, porquanto tais dispositivos se encontram dentre aqueles que foram revogados, deixando tais condutas de serem típicas, sendo a absolvição, portanto, medida que se impõe. IV - analisando detidamente o conjunto probatório dos autos, ainda que se possa observar eventuais irregularidades, não conseguiu o MPF comprovar o "dolo específico" exigido pela nova configuração legal, sendo certo que o MPF, em suas próprias razões recursais, fala em dolo, mas entende ser possível a existência apenas de culpa. V – Após as alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021, a qual têm aplicação imediata aos processos pendentes, não mais se admite a remessa necessária em ações de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 17, § 19, IV, e 17-C, § 3º. VI – Apelação do MPF desprovida. Remessa oficial não conhecida.(TRF-1 - AC: 10010806020194014200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, Data de Julgamento: 12/04/2023, 4ª Turma, Data de Publicação: PJe 12/04/2023 PAG PJe 12/04/2023 PAG)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LICITAÇÃO – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – Para a configuração do ato de improbidade administrativa é imprescindível a presença do elemento subjetivo do dolo e da má-fé, o que não restou demonstrado nos autos – Ausência de qualquer indício de malversação de recursos públicos, dano ao erário ou enriquecimento ilícito – Meras irregularidades que não permitem reconhecer o dolo específico, em vista do art. 1º, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.429/92, alterada pela Lei nº 14.230/2021 – Entendimento do C. STJ – Sentença alterada – Recursos providos.(TJ-SP - AC: 00016275720138260172 Eldorado, Relator: Carlos von Adamek, Data de Julgamento: 12/05/2023, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/05/2023)
Ainda que se constate a existência de irregularidades nos procedimentos administrativos e contratuais descritos na petição inicial, não há, no caso concreto, comprovação da má-fé ou do dolo específico por parte dos réus. O simples fato de terem participado de processos administrativos falhos ou de terem assinado documentos que resultaram em prejuízos ao erário, por si só, não caracteriza a improbidade administrativa, na medida em que não restou provado o elemento subjetivo necessário.
Ademais, a prova documental produzida não demonstra a prática de atos intencionais visando ao enriquecimento ilícito ou ao prejuízo deliberado ao patrimônio público, o que afasta, conforme o novo regramento legal, a responsabilização dos réus por improbidade.
Dessa forma, à luz da legislação em vigor e da ausência de comprovação de dolo específico, outra conclusão não há senão a improcedência dos pedidos formulados pelo Ministério Público.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Fixo os honorários advocatícios em favor dos curadores especiais (ALEX BRUNO EXALTACAO CORREIA OAB /BA 52701 E WALDEMAR ALVES BATISTA JUNIOR OAB 60896) que atuaram no feito, no valor de R$ 400,00, conforme o artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Sem custas.

P. R. Intimem-se.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
0000946-03.2014.8.05.0119 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Itajuípe
Reu: Edvaldo De Jesus Ribeiro
Reu: Coriolano Cardoso
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Genilson Gomes Nunes
Advogado: Waldemar Alves Batista Junior (OAB:BA60896)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0000946-03.2014.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDVALDO DE JESUS RIBEIRO e outros (2)
Advogado(s): ALEX BRUNO EXALTACAO CORREIA (OAB:BA52701), WALDEMAR registrado(a) civilmente como WALDEMAR ALVES BATISTA JUNIOR (OAB:BA60896)

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça com atribuição nesta Comarca, ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face de GILKA BORGES BADARÓ, GERSON PASSOS FILHO, AELTON SANTOS PÓLVORA, GENILSON GOMES NUNES, EDVALDO DE JESUS RIBEIRO e CORIOLANO CARDOSO, asseverando, em suma, que em 18/06/1996, a primeira acionada, no exercício do cargo de Prefeita celebrou o Convênio com a SUDESB (Superintendência de Desportos do Estado da Bahia), com o objetivo de construir um estádio de futebol, comprometendo-se a autarquia estadual a liberar o valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), em duas parcelas, sendo que a segunda parcela seria liberada somente após a prestação de contas da primeira.
Relata que, no mesmo dia em que o Município de Itajuípe recebeu a primeira parcela do convênio, em 26/09/1996, a ré GILKA, com a participação do réu GERSON, à época Secretário de Finanças, também responsável pela assinatura dos cheques e pelos empenhos e documentos fraudulentos, realizou a transferência através do cheque nº 020269, conta corrente 400.006-0, antigo Banco BANEB, do valor de R$ 45.000,00 para a empresa DIMETRO CONSTRUÇÕES LTDA, de propriedade dos réu GENILSON e EDVALDO, a título de pagamento dos serviços prestados, tendo o réu AELTON, à época Secretário de Obras, omitindo-se de sua função de fiscalizar a obra, pois nada havia sido feito.
Alega que, na mesma época, foram realizadas algumas obras no local, mas sem qualquer relação com o convênio, pois foram utilizados funcionários e veículos (caminhões e tratores) pertencentes ao DERBA.
Ademais, conta que já no ano de 1995 o Município de Itajuípe havia realizado pagamento à Empreiteira Cardoso, de propriedade do réu CORIOLANO CARDOSO, da quantia equivalente a R$ 22.500,00, referentes à execução de serviços não especificados para construção de estádio de futebol, sem qualquer obra fosse realizada no local, sendo o processo de pagamento datado de 18/04/1995, mencionando verbas do convênio que somente foi firmado mais de um ano depois. Tal empresa, pertence a um pedreiro e fica localizada na pequena cidade de Barro Preto, em uma casa residencial do proprietário da empresa, não possuindo a menor capacidade técnica para a construção de um estádio de futebol, emitindo nota fiscal fria (falsa) para justificar o pagamento.
Pugnou pela procedência da demanda, com a condenação dos réus GILKA, GERSON e AELTON nas sanções do art. 12, I e dos demais nas sanções do art. 12, II, da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). Juntou documentos no ID Num. 38677632 - Pág. 3/119.
Determinada a notificação dos réus para apresentarem defesa por escrito no ID Num. 38677633 - Pág. 1, no ID Num. 38677637 - Pág. 1/5 e Num. 38677638 - Pág. 1 , foi determinado o desmembramento do feito, seguindo contra GILKA, GERSON E AELTON no processo nº 0000094-33.2001.805.0119 e neste feito APENAS contra GENILSON GOMES NUNES, EDVALDO DE JESUS RIBEIRO e CORIOLANO CARDOSO.
Notificados os réus GENILSON GOMES NUNES, EDVALDO DE JESUS RIBEIRO e CORIOLANO CARDOSO por edital (ID Num. 38677640 - Pág. 1), decorreu o prazo legal sem manifestação dos mesmos, sendo determinada a localização do endereço destes via SIEL, e, em caso negativo, procedida a citação por edital, conforme ID Num. 38677641 - Pág. 1.
Localizados os endereços dos réus GENILSON GOMES NUNES e EDVALDO DE JESUS RIBEIRO no SIEL (ID Num. 38677645 - Pág. 1/5).
Recebimento da inicial no ID Num. 38677646 - Pág. 1, sendo determinada a citação dos réus - Genilson e Edvaldo por (AR) e Coriolano por edital publicando-se no átrio do Fórum e expedindo-se cópia para os seguintes órgãos do Município de Barro Preto, pois ao que consta, o mesmo residia naquele município - Prefeitura, Câmara Municipal, Banco do Brasil, Delegacia e Fórum de Barro Preto (BA) - para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Citado o réu EDVALDO DE JESUS RIBEIRO, este não apresentou defesa, conforme certidão de ID Num. 220469195 - Pág. 1.
Quanto ao réu GENILSON GOMES NUNES, foi determinada a sua citação por edital (ID Num. 38677669 - Pág. 1), o que ocorreu no ID Num. 38677671 - Pág. 2/4.
Conforme certidão de ID Num. 38677670 - Pág. 2 , o Município de Itajuípe deixou transcorrer o prazo legal sem integrar a lide.
Defesa do réu CORIOLANO CARDOSO no ID Num. 38677674 - Pág. 1/5, aduzindo, em síntese, preliminares de prescrição e ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu ausência de conduta dolosa.
Defesa do réu GENILSON GOMES NUNES por negativa geral no ID Num. 222879202 - Pág. 1/4.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição, exceto quanto ao ressarcimento ao erário (ID Num. 223324432 - Pág. 21/2). Tendo apresentado réplica no ID Num. 224543738 - Pág. 1/4.
Decisão saneadora no ID Num. 449893791 - Pág. ½, acolhendo a preliminar de prescrição em relação as penas de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos, previstas no inciso II do art. 12 da LIA e rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelo réu CORIOLANO CARDOSO.
Manifestação do réu CORIOLANO CARDOSO no ID Num. 450318775 - Pág. 1, alegando ausência de dolo específico em lesar o erário, requerendo a improcedência da demanda.
O réu GENILSON GOMES NUNES também não requereu provas (ID Num. 450724807 - Pág. 1).
O MP manifestou-se pelo prosseguimento do feito, com as provas carreadas nos autos (ID Num. 452588905 - Pág. 1).
Após, vieram os autos conclusos para julgamento (ID Num. 452850931 - Pág. 1).
É o relatório. Decido.
O feito comporta o julgamento antecipado do mérito na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.
Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de Edvaldo de Jesus Ribeiro, Genilson Gomes Nunes e Coriolano Cardoso, apontando, em suma, a prática de atos que teriam causado prejuízo ao erário e configurado infração à Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92). Após regular processamento do feito, com a devida instrução, passo ao julgamento do mérito.
A controvérsia reside na análise da conduta dos réus à luz das disposições da Lei de Improbidade Administrativa, notadamente após as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, que trouxe nova conformação ao sistema de responsabilização por atos ímprobos, exigindo para a sua configuração a presença do dolo específico.
O artigo 1º da Lei de Improbidade Administrativa, em sua nova redação, estabelece que:
“O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.”
Tal inovação legislativa deixa claro que, para a caracterização do ato de improbidade, não basta a mera ilegalidade ou irregularidade na conduta administrativa. Faz-se necessária a comprovação de dolo específico, entendido como a vontade livre e consciente de alcançar resultado ilícito, nos termos dos arts. 9º, 10 e 11 da LIA.
Examinando o conjunto probatório constante dos autos, não se verifica a existência de elementos que evidenciem, de forma inequívoca, a intenção deliberada dos réus em lesar o patrimônio público. A jurisprudência pátria tem reiteradamente exigido, após a alteração legislativa, a presença do dolo para a condenação em ações de improbidade administrativa, conforme precedentes deste egrégio Tribunal e de outros tribunais do país. Cito, a título exemplificativo, as seguintes decisões :
“Para a caracterização do ato de improbidade administrativa faz-se necessário dolo do agente, assim entendido como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA, não bastando a voluntariedade do agente ou o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas.”(TJ-SP - AC: 1001271-61.2018.8.26.0498)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 10, I E 11, I e II DA LEI 8.429/92 VIGENTE AO TEMPO DOS FATOS. NOVA LEI DE IMPROBIDADE 14.230/21. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE AO CASO CONCRETO. BALIZAS DECISÃO DO STF NO ARE 8843989 – TEMA 1199. DOLO ESPECÍFICO. IRREGULARIDADE NÃO CARACTERIZADA COMO IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DANO AO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INCISOS I E II DO ARTIGO 11 REVOGADOS PELA LEI 14.230/21. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO NA CONDUTA DOS AGENTES. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO EM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO DO MPF IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. I - Depreende-se dos autos que o MPF imputou aos demandados a prática dos atos ímprobos capitulados nos art. 10, I e 11, I e II, da lei 8.429/92, na sua redação original, antes das alterações levadas a efeito pela Lei 14.230/21. II - O STF, em repercussão geral, no julgamento do RE 843.989/PR (tema 1199), à unanimidade, fixou tese no sentido de que:1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10, 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. III – Em relação às imputações do MPF com base no art. 11, I e II, da Lei 8.429/92, andou bem a sentença apelada, porquanto tais dispositivos se encontram dentre aqueles que foram revogados, deixando tais condutas de serem típicas, sendo a absolvição, portanto, medida que se impõe. IV - analisando detidamente o conjunto probatório dos autos, ainda que se possa observar eventuais irregularidades, não conseguiu o MPF comprovar o “dolo específico” exigido pela nova configuração legal, sendo certo que o MPF, em suas próprias razões recursais, fala em dolo, mas entende ser possível a existência apenas de culpa. V – Após as alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021, a qual têm aplicação imediata aos processos pendentes, não mais se admite a remessa necessária em ações de improbidade administrativa, nos termos dos arts. 17, § 19, IV, e 17-C, § 3º. VI – Apelação do MPF desprovida. Remessa oficial não conhecida.(TRF-1 - AC: 10010806020194014200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, Data de Julgamento: 12/04/2023, 4ª Turma, Data de Publicação: PJe 12/04/2023 PAG PJe 12/04/2023 PAG)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LICITAÇÃO – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – Para a configuração do ato de improbidade administrativa é imprescindível a presença do elemento subjetivo do dolo e da má-fé, o que não restou demonstrado nos autos – Ausência de qualquer indício de malversação de recursos públicos, dano ao erário ou enriquecimento ilícito – Meras irregularidades que não permitem reconhecer o dolo específico, em vista do art. 1º, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.429/92, alterada pela Lei nº 14.230/2021 – Entendimento do C. STJ – Sentença alterada – Recursos providos.(TJ-SP - AC: 00016275720138260172 Eldorado, Relator: Carlos von Adamek, Data de Julgamento: 12/05/2023, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/05/2023)
Ainda que se constate a existência de irregularidades nos procedimentos administrativos e contratuais descritos na petição inicial, não há, no caso concreto, comprovação da má-fé ou do dolo específico por parte dos réus. O simples fato de terem participado de processos administrativos falhos ou de terem assinado documentos que resultaram em prejuízos ao erário, por si só, não caracteriza a improbidade administrativa, na medida em que não restou provado o elemento subjetivo necessário.
Ademais, a prova documental produzida não demonstra a prática de atos intencionais visando ao enriquecimento ilícito ou ao prejuízo deliberado ao patrimônio público, o que afasta, conforme o novo regramento legal, a responsabilização dos réus por improbidade.
Dessa forma, à luz da legislação em vigor e da ausência de comprovação de dolo específico, outra conclusão não há senão a improcedência dos pedidos formulados pelo Ministério Público.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Fixo os honorários advocatícios em favor dos curadores especiais (ALEX BRUNO EXALTACAO CORREIA OAB /BA 52701 E WALDEMAR ALVES BATISTA JUNIOR OAB 60896) que atuaram no feito, no valor de R$ 400,00, conforme o artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. Sem custas.
P. R. Intimem-se.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000507-98.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Joao Renan Das Neves
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Advogado: Alessandra Santos Barbosa (OAB:BA61752)
Reu: Asbapi-associacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Kalanit Tiecher Cornelius De Arruda (OAB:MS20357)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
8000507-98.2024.8.05.0119
AUTOR: JOAO RENAN DAS NEVES

REU: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

Feito submetido ao rito dos Juizados Especiais, portanto, dispensado o relatório (art. 38, da Lei nº 9.099/95).

O feito comporta julgamento antecipado da mérito na forma do art. 355 inciso I do CPC, não configurando tal medida cerceamento de defesa, visto que o Julgador, como destinatário da prova, detém a prerrogativa de aferir a necessidade ou não da respectiva produção, conforme reiterada jurisprudência do STJ: “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COMBINADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS em face da Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos – ASBAPI.

O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve a contratação/anuência dos serviços cobrados pela parte ré e eventual repercussão indenizatória.
A hipótese é de suposta contratação com associação, o que torna manifesta a relação de consumo, que autoriza a aplicação das regras insertas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8; 078/90), conforme também entende a jurisprudência pátria:

ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Associação de aposentados. Descontos indevidos. Incidência do CDC. Dano moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Recurso não provido.(TJ-SP - AC: 10226552220198260506 SP 1022655-22.2019.8.26.0506, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 09/06/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2022)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA – BENEFÍCIO CONCEDIDO

– CHAMAMENTO AO PROCESSO – IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – A pessoa jurídica apelante faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, tendo em vista que os documentos apresentados e as notícias que circulam na mídia de fato refletem a veracidade da alegação de hipossuficiência econômica. II – O chamamento ao processo constitui modalidade de intervenção de terceiro que se aplica tão somente às relações de direito obrigacional, não sendo esse o caso dos autos. Precedentes deste Tribunal. III – Associação Beneficente Santa Casa de Campo Grande, apesar de prestar serviços mediante convênio com o SUS, é mera associação civil em colaboração com o Estado, devendo se submeter às normas do Código de Defesa do Consumidor(TJ-MS - AI: 14203140620228120000 Dourados, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 23/02/2023, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2023)

Suscita o réu que a ACASPA deveria situar-se no polo passivo da ação ao fundamento da existência de convênio onde eram descontados dos associados pelo ACT com o INSS, repassados para ASBAPI que sucessivamente repassava para ACASPA os valores devidos. Alega que a Cláusula Oitava, §5º, do convênio firmado com a ACASPA, a responsabiliza por falhas ou erros de quaisquer naturezas que acarretem prejuízo à ASBAPI, ao segurado ou ambas as partes. Porém a parte ré não comprova o alegado ao não juntar o contrato de convênio. Além disso, na condição de recebedor dos benefícios que seria repassados, resta evidente sua legitimidade para responder à demanda, na condição de participante da cadeia de fornecedores, nos termos do art. 14 do CDC.

Afasto a preliminar da prescrição, visto que, considerando que os descontos ocorreram em decorrência de defeito do serviço, aplica-se o prazo quinquenal (Artigos 14, § 1°, I e 27 do CDC) a contar do último desconto realizado que ocorreu em 06/2019:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 1720909 MS 2020/0159727-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2020)

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça da parte ré, face a isenção da Lei 9099, ressalvada as hipóteses do art. 55.

No mérito, a parte acionante comprovou, apenas no período de 03/2019 a 06/2019, o desconto de valor a título de seguro em seu benefício, negando a contratação. Por outro lado, a parte ré comprovou a contratação, mediante juntada de autorização de desconto assinada pela parte autora, contendo todos seus dados pessoais, número do benefício do e com a declaração de residência, bem documento RG (ID Num. 448852421 - Pág. 1), valendo ressaltar que a similitude entre as assinaturas do contrato e do RG constante nos autos é visível a olhos comuns.

No tocante ao dano moral, considerando que a hipótese não se insere naquelas espécies em que a presunção é in re ipsa, faz-se necessária a demonstração efetiva de sua ocorrência para justificar o reconhecimento do direito à reparação.

Na espécie, entendo que a parte Autora não logrou êxito em demonstrar que suportou lesão moral indenizável. Destaque-se que não houve prática ilícita realizada pela parte ré, considerando a permissão de descontos concedida pela parte. Verifica-se, assim, ausência de provas de que a parte autora suportou efetiva ofensa a seus direitos de personalidade. Inclusive, tendo em conta o lapso temporal existente para que a parte autora percebesse o suposto dano que alegava.

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Em caso de recurso, fica desde já deferida a gratuidade à acionante. Após, certifique o cartório a tempestividade e intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Depois, remetam-se à instância Ad Quem.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000507-98.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Joao Renan Das Neves
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Advogado: Alessandra Santos Barbosa (OAB:BA61752)
Reu: Asbapi-associacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Kalanit Tiecher Cornelius De Arruda (OAB:MS20357)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
8000507-98.2024.8.05.0119
AUTOR: JOAO RENAN DAS NEVES

REU: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

Feito submetido ao rito dos Juizados Especiais, portanto, dispensado o relatório (art. 38, da Lei nº 9.099/95).

O feito comporta julgamento antecipado da mérito na forma do art. 355 inciso I do CPC, não configurando tal medida cerceamento de defesa, visto que o Julgador, como destinatário da prova, detém a prerrogativa de aferir a necessidade ou não da respectiva produção, conforme reiterada jurisprudência do STJ: "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COMBINADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS em face da Associação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos – ASBAPI.

O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve a contratação/anuência dos serviços cobrados pela parte ré e eventual repercussão indenizatória.
A hipótese é de suposta contratação com associação, o que torna manifesta a relação de consumo, que autoriza a aplicação das regras insertas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8; 078/90), conforme também entende a jurisprudência pátria:

ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Associação de aposentados. Descontos indevidos. Incidência do CDC. Dano moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Recurso não provido.(TJ-SP - AC: 10226552220198260506 SP 1022655-22.2019.8.26.0506, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 09/06/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2022)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE CONHECIMENTO DE NATUREZA CONSTITUTIVO-CONDENATÓRIA – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA – BENEFÍCIO CONCEDIDO – CHAMAMENTO AO PROCESSO – IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – A pessoa jurídica apelante faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, tendo em vista que os documentos apresentados e as notícias que circulam na mídia de fato refletem a veracidade da alegação de hipossuficiência econômica. II – O chamamento ao processo constitui modalidade de intervenção de terceiro que se aplica tão somente às relações de direito obrigacional, não sendo esse o caso dos autos. Precedentes deste Tribunal. III – Associação Beneficente Santa Casa de Campo Grande, apesar de prestar serviços mediante convênio com o SUS, é mera associação civil em colaboração com o Estado, devendo se submeter às normas do Código de Defesa do Consumidor(TJ-MS - AI: 14203140620228120000 Dourados, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 23/02/2023, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2023)

Suscita o réu que a ACASPA deveria situar-se no polo passivo da ação ao fundamento da existência de convênio onde eram descontados dos associados pelo ACT com o INSS, repassados para ASBAPI que sucessivamente repassava para ACASPA os valores devidos. Alega que a Cláusula Oitava, §5º, do convênio firmado com a ACASPA, a responsabiliza por falhas ou erros de quaisquer naturezas que acarretem prejuízo à ASBAPI, ao segurado ou ambas as partes. Porém a parte ré não comprova o alegado ao não juntar o contrato de convênio. Além disso, na condição de recebedor dos benefícios que seria repassados, resta evidente sua legitimidade para responder à demanda, na condição de participante da cadeia de fornecedores, nos termos do art. 14 do CDC.

Afasto a preliminar da prescrição, visto que, considerando que os descontos ocorreram em decorrência de defeito do serviço, aplica-se o prazo quinquenal (Artigos 14, § 1°, I e 27 do CDC) a contar do último desconto realizado que ocorreu em 06/2019:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FATO DO SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL APLICÁVEL À PRETENSÃO RESSARCITÓRIA ORIUNDA DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÚLTIMO DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão de repetição do indébito relativo a desconto de benefício previdenciário é a data do último desconto indevido. Precedentes. 3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 1720909 MS 2020/0159727-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2020)

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça da parte ré, face a isenção da Lei 9099, ressalvada as hipóteses do art. 55.

No mérito, a parte acionante comprovou, apenas no período de 03/2019 a 06/2019, o desconto de valor a título de seguro em seu benefício, negando a contratação. Por outro lado, a parte ré comprovou a contratação, mediante juntada de autorização de desconto assinada pela parte autora, contendo todos seus dados pessoais, número do benefício do e com a declaração de residência, bem documento RG (ID Num. 448852421 - Pág. 1), valendo ressaltar que a similitude entre as assinaturas do contrato e do RG constante nos autos é visível a olhos comuns.

No tocante ao dano moral, considerando que a hipótese não se insere naquelas espécies em que a presunção é in re ipsa, faz-se necessária a demonstração efetiva de sua ocorrência para justificar o reconhecimento do direito à reparação.

Na espécie, entendo que a parte Autora não logrou êxito em demonstrar que suportou lesão moral indenizável. Destaque-se que não houve prática ilícita realizada pela parte ré, considerando a permissão de descontos concedida pela parte. Verifica-se, assim, ausência de provas de que a parte autora suportou efetiva ofensa a seus direitos de personalidade. Inclusive, tendo em conta o lapso temporal existente para que a parte autora percebesse o suposto dano que alegava.

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na presente ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Em caso de recurso, fica desde já deferida a gratuidade à acionante. Após, certifique o cartório a tempestividade e intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões. Depois, remetam-se à instância Ad Quem.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
SENTENÇA
8000621-47.2018.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Andre Luis Santos Laranjeiras
Advogado: Alex Costa Pereira (OAB:SP182585)
Executado: Unimed Itabuna Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Adison Santana De Araujo (OAB:BA23003)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000621-47.2018.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
EXEQUENTE: ANDRE LUIS SANTOS LARANJEIRAS
Advogado(s): GRACIELLE CASTRO DONATO TEIXEIRA ALMEIDA (OAB:BA25440), ALEX COSTA PEREIRA (OAB:SP182585)
EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): ADISON SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA23003), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

SENTENÇA
A legislação processual que rege os Embargos Declaratórios encontra-se cristalizada no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cujos limites e hipóteses de cabimento encontram-se claramente delineados, conforme se verifica:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

Alega o embargante suposta contradição na decisão que não acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença da Central Nacional Unimed (CNU).

Diz o embargante que a referida decisão foi contraditória ao excluir os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença.

Ocorre que se trata de obrigação de fazer, portanto, não incide a regra prevista no art. 523, §1º do CPC, mas, sim, em caso de descumprimento, poderá incidir multa diária. Ademais, os honorários advocatícios sucumbenciais fixados na fase de cumprimento de sentença já foram pagos.

Com efeito, a presente oposição de embargos de declaração tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de aclaratórios, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I a III, do CPC.

Em verdade, a parte embargante está se insurgindo contra o próprio mérito da decisão, o que é incabível em sede de embargos declaratórios, que não configuram meio idôneo para veicular irresignação acerca do mérito da decisão.

PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava que nos embargos de declaração:

Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova.

Assim, a decisão em embargos declaratórios deve limitar-se a revelar o verdadeiro conteúdo da decisão embargada, sem qualquer inovação. Também esse o entendimento de BARBOSA MOREIRA (Comentários ao CPC, Vol. V/42, Ed. Forense).

Também neste sentido o entendimento jurisprudencial:

Os embargos declaratórios não têm caráter infringente, não podendo modificar, corrigir, reduzir ou ampliar a sentença. Os embargos têm seus limites bem estabelecidos, cabendo quando a sentença apresentar obscuridade, ambigüidade ou omissão. Não se permite inovação no processo por meio de embargos de declaração, modificando, na essência, a decisão (RT 631:299; 648:275; 648:276).

Assim, não há que se falar em eliminar contradição, refletindo a decisão embargada o regramento legal sobre a matéria.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração.

Intimem-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001282-16.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itajuípe
Requerente: Getulio Souza Alves
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Processo n. : 8001282-16.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente: REQUERENTE: GETULIO SOUZA ALVES
Requerido: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Processo isento de custas na forma da lei.
Trata-se de ação sob o rito especial do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do artigo 2º da Lei n. 12.153/09, conforme o enunciado 09 do FONAJE[1] com pedido liminar em face do Estado do Bahia, pleiteando o afastamento do desconto referente à contribuição social para o Sistema de Proteção Social dos Militares, com a alíquota de 9,5% sobre o valor bruto de sua pensão e aposentadoria, instituído pela Lei n.º 13.954/2019.
A concessão da tutela de urgência de natureza cautelar ou satisfativa será concedida quando os elementos dos autos evidenciem a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o dano potencial ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Pois bem.
A emenda nº. 41, que o alterou o caput do art. 40 da CF, passou a prever expressamente a possibilidade de se instituir contribuição previdenciária no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos, a incidir sobre os proventos dos inativos e pensionistas
De outro lado, a Lei n.º 13.954/2019 encontra amparo no ordenamento jurídico, notadamente porque a Emenda Constitucional n.º 103/2019 alterou a CF, de modo a acrescentar o § 1.º-A ao art. 149 da Constituição Federal, que prevê:
Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. § 1º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.
No caso, pela documentação acostada percebe-se que o autor, militar da reserva, aufere, a título de pensionamento, valores superiores ao salário-mínimo vigente, em observância aos ditames constitucionais constantes no § 1.º-A ao art. 149 da Constituição Federal

Ademais, cediço que o STF possui entendimento (ADI n.º 3105/DF), de que os aposentados e pensionistas não possuem direito adquirido a não incidência de tributos, tal qual a contribuição previdenciária sobre os proventos da inatividade, inexistindo qualquer irregularidade no desconto efetuado pelo Ente Estatal.
No mais, cumpre registrar que a disposição do art. 40, § 18, da CF, é inaplicável ao caso concreto, em razão do autor se enquadrar como militar, ao qual se aplica o art. 42 da CF e não o art. 40 e seus parágrafos, além do que, não há se falar em perigo na demora na medida em que, deferido o pleito exordial, após a instrução, os valores por ventura descontados serão devolvidos devidamente corrigidos. Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026989-91.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: GILBERTO ALVES FIGUEREDO Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): MK5 ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA INDEFERIDA – POLICIAL MILITAR - DESCONTO DO SPSM – NATUREZA SATISFATIVA – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO IMPROVIDO 1. Na origem a ação ordinária discute os descontos realizados nos proventos do agravante, referente ao SPSM sendo o pleito de tutela antecipada para que seja determinado que os descontos sejam realizados tão somente sobre os valores que excederem o teto do INSS. 2. A tutela antecipada foi indeferida pelo Juízo Primevo de forma fundamentada e não deve ser reformada nesta Segunda Instância frente a característica satisfativa da ordem pleiteada. 3. Os descontos contestados estão baseados em lei cuja constitucionalidade, ainda que contestada nos autos, não se pode atestar de pronto, na via do agravo de instrumento. 4. Agravo improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8026989-91.2020.8.05.0000, em que figuram como apelante GILBERTO ALVES FIGUEREDO e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Salvador, (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8026989-91.2020.8.05.0000,Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER,Publicado em: 10/12/2020)
ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.
Dispenso a audiência de conciliação e determino a citação do requerido para contestação, devendo constar que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.
Cite-se e intime-se o Requerido, constando que prazo de contestação será de 30 dias contados da citação, observando-se o art. 7º da Lei 12153/09 (LJEFP).
Sirva a cópia da presente decisão de mandado de citação e intimação.
Expedientes necessários.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000801-53.2024.8.05.0119 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Alesandra Alves Nascimento (OAB:BA40288)
Advogado: Raizza Weyll Abijaude Mansur Gonzaga (OAB:BA77264)

Advogado: Lorena Viana Santos (OAB:BA70544)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 467195118
Processo N° : 8000801-53.2024.8.05.0119
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ALESANDRA ALVES NASCIMENTO (OAB:BA40288), RAIZZA WEYLL ABIJAUDE MANSUR GONZAGA (OAB:BA77264)
LORENA VIANA SANTOS (OAB:BA70544)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416460539000000449715778

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000132-68.2022.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Midia Santos De Jesus
Advogado: Joaquim Junio Santos Quintino (OAB:BA66384)
Executado: Fx4 Cash Servicos De Instituicoes Financeira Ltda
Advogado: Luiz Guilherme Mendes Barreto (OAB:SP200863)

Intimação:

8000132-68.2022.8.05.0119
CUMPRIMENTO SENTENÇA
AUTOR: MIDIA SANTOS DE JESUS
REU: FX4 CASH SERVICOS DE INSTITUICOES FINANCEIRA LTDA
443401592 - Despacho
(...)
(...) INTIME-SE o executado, na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Considerando que se trata de feito submetido a Lei 9099/95, não incide a fixação de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, consoante art. 55 e enunciado 97 do FONAJE –
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se incontinenti o alvará.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
0000082-52.2020.8.05.0119 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Santos Costa Neto
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Testemunha: Valdelice Bastos Santos
Testemunha: Ronaldo Silva Santos
Testemunha: Eliete Dos Anjos Bispo
Testemunha: Givanildo Batista Dos Santos
Testemunha: Edjalma Maria Dantas
Testemunha: Tiago Fernandes Da Silva Santana
Testemunha: Celidalva Nascimento
Testemunha: Tiago Fernandes Da Silva Santana
Terceiro Interessado: Reneson Caetano De Jesus
Terceiro Interessado: Rivia Nubia Novaes Da Silva
Terceiro Interessado: Felipe Alef Barreto De Souza
Terceiro Interessado: Aruane Ramos Cavalcante Oliveira
Terceiro Interessado: Paulo Oliveira De Souza
Terceiro Interessado: Nedia Santana Moreira Gomes
Terceiro Interessado: Jose Paulo Souza De Santana
Terceiro Interessado: Alex Nogueira Gonzaga
Terceiro Interessado: Anderson De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Nadabe Dos Santos Reis
Terceiro Interessado: Jessica De Souza Oliveira
Terceiro Interessado: Rosangela Assis De Oliveira
Terceiro Interessado: Adriana Antonia Batista
Terceiro Interessado: Tatiane De Novaes Alves
Terceiro Interessado: Antonio Da Ressurreicao Franca Santos
Terceiro Interessado: Antonio Eduardo Alves De Santana
Terceiro Interessado: Rosilane Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Rafael Brandao Machado Da Cruz
Terceiro Interessado: Norma Leite De Oliveira

Terceiro Interessado: Jose Bernardino Dos Santos Neto
Terceiro Interessado: Carla Andrade Da Luz
Terceiro Interessado: Diego Rodrigues Da Cruz
Terceiro Interessado: Barbara Suelani Cerqueira Santos
Terceiro Interessado: Alessandro Santos Lima
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
0000082-52.2020.8.05.0119
[Homicídio Simples] AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
JOSE SANTOS COSTA NETO

Em respeito à profundidade da argumentação oferecida pela honrosa Defensoria Pública, instituição que sempre prima pela defesa dos direitos dos hipossuficientes, é preciso, no entanto, tecer algumas considerações a respeito da petição retro referente a sua designação para atuar no feito em questão submetido ao Tribunal do Juri.
Primeiramente, há que se destacar que o Bel. João Paulo Santana Silva, douto defensor constituído pelo réu, permanece regularmente habilitado nos autos. A renúncia apresentada, embora levada ao conhecimento deste Juízo, não observou os preceitos legais exigidos para sua efetivação, notadamente a ausência da prévia comunicação ao constituinte, nos termos do art. 112, § 1º, do Código de Processo Civil, conforme já deliberado.
Assim, a atuação do defensor constituído persiste inalterada, inexistindo situação a justificar a intervenção da Defensoria Pública. A invocação de nomeação de dativo, com o devido respeito, não merece prosperar, pois não restou caracterizada a vacância de defesa técnica que pudesse demandar tal providência. Ao contrário, o réu encontra-se adequadamente assistido, pelo referido causídico e a Bel. Caroline Hage, de forma que inexiste razão para acolher o pedido formulado, mormente quando não houve qualquer notificação da renúncia a seu constituinte.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
0000082-52.2020.8.05.0119 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Santos Costa Neto
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Testemunha: Valdelice Bastos Santos
Testemunha: Ronaldo Silva Santos
Testemunha: Eliete Dos Anjos Bispo
Testemunha: Givanildo Batista Dos Santos
Testemunha: Edjalma Maria Dantas
Testemunha: Tiago Fernandes Da Silva Santana
Testemunha: Celidalva Nascimento
Testemunha: Tiago Fernandes Da Silva Santana
Terceiro Interessado: Reneson Caetano De Jesus
Terceiro Interessado: Rivia Nubia Novaes Da Silva
Terceiro Interessado: Felipe Alef Barreto De Souza
Terceiro Interessado: Aruane Ramos Cavalcante Oliveira
Terceiro Interessado: Paulo Oliveira De Souza
Terceiro Interessado: Nedia Santana Moreira Gomes
Terceiro Interessado: Jose Paulo Souza De Santana
Terceiro Interessado: Alex Nogueira Gonzaga
Terceiro Interessado: Anderson De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Nadabe Dos Santos Reis
Terceiro Interessado: Jessica De Souza Oliveira
Terceiro Interessado: Rosangela Assis De Oliveira
Terceiro Interessado: Adriana Antonia Batista
Terceiro Interessado: Tatiane De Novaes Alves
Terceiro Interessado: Antonio Da Ressurreicao Franca Santos
Terceiro Interessado: Antonio Eduardo Alves De Santana
Terceiro Interessado: Rosilane Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Rafael Brandao Machado Da Cruz
Terceiro Interessado: Norma Leite De Oliveira
Terceiro Interessado: Jose Bernardino Dos Santos Neto
Terceiro Interessado: Carla Andrade Da Luz
Terceiro Interessado: Diego Rodrigues Da Cruz

Terceiro Interessado: Barbara Suelani Cerqueira Santos
Terceiro Interessado: Alessandro Santos Lima
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
0000082-52.2020.8.05.0119
[Homicídio Simples] AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
JOSE SANTOS COSTA NETO

Em respeito à profundidade da argumentação oferecida pela honrosa Defensoria Pública, instituição que sempre prima pela defesa dos direitos dos hipossuficientes, é preciso, no entanto, tecer algumas considerações a respeito da petição retro referente a sua designação para atuar no feito em questão submetido ao Tribunal do Juri.
Primeiramente, há que se destacar que o Bel. João Paulo Santana Silva, douto defensor constituído pelo réu, permanece regularmente habilitado nos autos. A renúncia apresentada, embora levada ao conhecimento deste Juízo, não observou os preceitos legais exigidos para sua efetivação, notadamente a ausência da prévia comunicação ao constituinte, nos termos do art. 112, § 1º, do Código de Processo Civil, conforme já deliberado.
Assim, a atuação do defensor constituído persiste inalterada, inexistindo situação a justificar a intervenção da Defensoria Pública. A invocação de nomeação de dativo, com o devido respeito, não merece prosperar, pois não restou caracterizada a vacância de defesa técnica que pudesse demandar tal providência. Ao contrário, o réu encontra-se adequadamente assistido, pelo referido causídico e a Bel. Caroline Hage, de forma que inexiste razão para acolher o pedido formulado, mormente quando não houve qualquer notificação da renúncia a seu constituinte.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000210-91.2024.8.05.0119 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Itajuípe
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Abraao Santos De Oliveira
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Autoridade: Dt Itajuípe

Intimação:
Processo: 8000210-91.2024.8.05.0119
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]
Réu (s): FLAGRANTEADO: ABRAAO SANTOS DE OLIVEIRA

Conforme consta em pesquisa no sistema houve o encerramento das investigações do inquérito policial e o ajuizamento da ação penal registrada sob o nº 8000486-25.2024.8.05.0119

Assim, diante destes fatos, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

Ante o exposto, proceda-se ao arquivamento do presente APFD com a devida baixa e cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público. Após, arquive-se. Sem custas.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000402-24.2024.8.05.0119 Inquérito Policial
Jurisdição: Itajuípe
Investigado: Abraao Santos De Oliveira
Autor: Dt Itajuípe
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Processo: 8000402-24.2024.8.05.0119
Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]
Réu (s): INVESTIGADO: ABRAAO SANTOS DE OLIVEIRA

Conforme consta em pesquisa no sistema houve o encerramento das investigações do inquérito policial e o ajuizamento da ação penal registrada sob o nº 8000486-25.2024.8.05.0119

Assim, diante destes fatos, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

Ante o exposto, proceda-se ao arquivamento do presente APFD com a devida baixa e cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público. Após, arquive-se. Sem custas.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
0000078-20.2017.8.05.0119 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itajuípe
Terceiro Interessado: Erika Dos Santos De Souza
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Aldean Ferreira Dos Santos
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE
0000078-20.2017.8.05.0119
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Contra a Mulher]
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
ALDEAN FERREIRA DOS SANTOS
DECISÃO
Trata-se de pedido formulado pelo réu Aldean Ferreira dos Santos, por meio de seu novo procurador, requerendo o reconhecimento de equívoco na cobrança de custas processuais, bem como a correção de suposta falha da serventia no lançamento das referidas custas, ao argumento de que foi concedido ao reeducando o benefício da gratuidade de justiça.
Inicialmente, cabe destacar que o deferimento da justiça gratuita opera efeitos ex nunc, conforme entendimento pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que assim preleciona: “o deferimento do pedido de gratuidade da justiça opera efeitos ex nunc, ou seja, não alcança encargos pretéritos ao requerimento do benefício” (Jurisprudência em Teses, edição nº 149). Nesse sentido, as custas processuais exigidas anteriormente à concessão da gratuidade não são abrangidas pelo benefício, sendo plenamente devidas pelo requerente.
No caso em tela, conforme certidão de informações processuais prestada pela serventia (ID nº 464355424), verifica-se que as custas processuais foram regularmente apuradas e lançadas antes do deferimento do benefício da gratuidade. A decisão concessiva da gratuidade, proferida em audiência admonitória de 11/06/2019, teve seus efeitos limitados aos atos processuais futuros, sem que houvesse menção a qualquer isenção retroativa.
Ademais, é de competência da serventia o diligenciamento dos atos cartorários, como a apuração e o lançamento das custas processuais. No presente caso, não se vislumbra qualquer irregularidade ou falha que macule o procedimento adotado pela escrivania, que cumpriu suas obrigações nos exatos termos do que determina a legislação vigente, especialmente a Lei Estadual nº 12.373/2011 e o Ato Conjunto nº 14/2019, que regulamentam a cobrança de custas remanescentes.
Não se vislumbra qualquer falha ou equívoco por parte dos servidores na apuração e cobrança das custas, uma vez que estas foram corretamente lançadas e o réu e sua defesa foram intimados a tempo e modo para o pagamento, sem qualquer manifestação contrária à época.
É de se destacar, ainda, que a serventia já se encontra sobrecarregada com as atribuições cotidianas, atendendo a um grande volume de demandas processuais e operacionais. O retorno a questões já definitivamente resolvidas, como as custas processuais deste feito, além de impor uma carga excessiva sobre os servidores, acarreta um dispêndio de recursos humanos e materiais que deveriam ser direcionados a novas questões, em detrimento do correto funcionamento da máquina judiciária. É inaceitável que, por falta de diligência de uma das partes, a serventia seja forçada a lidar repetidamente com situações que já foram suficientemente sanadas no curso do processo.
Assim, argumento trazido pela defesa no sentido de que a gratuidade deveria retroagir às custas já apuradas e enviadas para inscrição em dívida ativa carece de fundamento jurídico. As custas referentes ao período anterior à concessão do benefício permanecem exigíveis, razão pela qual não há que se falar em equívoco por parte da serventia, que tão-somente cumpriu com o seu dever institucional e corretamente procedeu ao envio das informações à Cofis para a inscrição do débito.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de retificação da cobrança das custas processuais e DETERMINO o imediato arquivamento dos autos, mantendo-se a regularidade dos atos processuais já praticados.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
0001185-07.2014.8.05.0119 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luan Francielle Rocha Santos
Advogado: Raoni Vaz Pinto Peixoto (OAB:BA44447)
Vitima: Carlos Francisco De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001185-07.2014.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
Advogado(s):
REU: LUAN FRANCIELLE ROCHA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
LUAN FRANCIELLE ROCHA SANTOS, foi sentenciado a uma pena de 02(dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 10(dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art.155, do Código Penal c/c os arts. 306 e 309 da Lei nº. 9.503/97, sendo tal pena substituída pela pena por 02(duas) penas restritivas de direitos, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação ao fim de semana, além da prestação pecuniária de dois salários mínimo. A serventia certificou o trânsito em julgado para acusação em 08/12/2015, ID 185468864.
Houve audiência admonitória em ID 185468896.
Da análise dos autos, não houve o início do cumprimento da pena pelos acusados.
O MP manifestou-se no feito. ID 185468903
Da análise dos autos, não houve o início do cumprimento da pena pelos acusados.

Pois bem.
O Supremo Tribunal Federal sedimentou jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Neste sentido:
“Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida” (HC 110.133, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 19.4.2012).
Sem embargo disso, a realização da audiência admonitória não configura início de cumprimento da pena e, por consequência, não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional:
“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITOEM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO LAPSO FATAL. MERO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. (...) . 2. (...). 3. O mero comparecimento à audiência admonitória não configura início do cumprimento da pena, pelo que não pode ser considerado como marco interruptivo do prazo da prescrição executória. 4. Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no REsp 1709794/SP - Sexta Turma - Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro - j. 23/10/2018 - DJe 09/11/2018)
“PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. 3. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MP. TRANSCURSO DE MAIS DE 4 ANOS. IMPLEMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. (...). 2. O mero comparecimento à audiência admonitória não configura início do cumprimento da pena, motivo pelo qual não há se falar em interrupção do prazo prescricional. 3. (...). 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para reconhecer a extinção da punibilidade do paciente com relação a Ação Penal n. 0000003-26.2011.8.16.0170, em virtude da prescrição da pretensão executória.” (STJ - HC 485028/PR - Quinta Turma - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - j. 12/03/2019 - DJe 29/03/2019)
Logo, como não houve o início do cumprimento das penas restritivas de direitos, marco interruptivo da prescrição estabelecido no artigo 117, V, do Código Penal, e considerando que entre o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação – 08/12/2015 - e

a presente data já transcorreu lapso temporal superior a 04 anos, imperioso é o reconhecimento da prescrição da pretensão executória nos termos dos artigos 109, inciso V, artigo 112, inciso I e artigo 107, inciso IV, todos do Código Penal.
Neste cenário, considerando-se que entre o marco para início da contagem da prescrição (trânsito em julgado da sentença para acusação) e a presente data para o réu LUAN FRANCIELLE ROCHA DOS SANTOS, já se passaram 9 (nove) anos, forçoso reconhecer que a pretensão punitiva estatal encontra-se prescrita, à luz do quanto dispõe o art. 110, 112, e 109, inc. V, do Código Penal, dado que tal pretensão prescreve em 8 anos, uma vez que a pena aplicada foi superior a 02 (dois) anos de reclusão.
ANTE O EXPOSTO , DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA no tocante as penas privativas de liberdade e de multa aplicadas aos sentenciados, LUAN FRANCIELLE ROCHA DOS SANTOS, filho de José Marcos Rocha Santos e Raimunda Alves dos Santos e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE.
Sirva a presente decisão de ofício para comunicação a POLINTER (polinter.cartorio@pcivil.com.br) e CEDEP via e-mail institucional
Se for o caso, proceda-se a anotação de baixa no INFODIP.
Dispensado a gravação das mídias, sem prejuízo de posterior inserção.
Intimem-se, via sistema/DPJ. Etiquete-se a data final do recurso.
Aguarde-se o trânsito em julgado e arquive-se. Sem custas.
ITAJUÍPE/BA, 9 de setembro de 2024.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

ITANHÉM

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000348-80.2023.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Valdete Pereira De Oliveira
Advogado: Mauricio Sousa Sucupira (OAB:BA50430)
Reu: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Reu: Residencial Mont Siao
Advogado: Virginia Pereira De Oliveira (OAB:MG191192)

Intimação:
Cód.: DSS050

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO,
INTIMADO(A,S), para que tome ciência da Sentença ID441377936 e, querendo, recorra, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 19 de julho de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000348-80.2023.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Valdete Pereira De Oliveira
Advogado: Mauricio Sousa Sucupira (OAB:BA50430)
Reu: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Reu: Residencial Mont Siao
Advogado: Virginia Pereira De Oliveira (OAB:MG191192)

Intimação:
Cód.: DSS050

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). DIEGO MARTINS DE SOUZA,
INTIMADO(A,S), para que tome ciência da Sentença ID441377936 e, querendo, recorra, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 19 de julho de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000348-80.2023.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Valdete Pereira De Oliveira
Advogado: Mauricio Sousa Sucupira (OAB:BA50430)
Reu: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Reu: Residencial Mont Siao
Advogado: Virginia Pereira De Oliveira (OAB:MG191192)

Intimação:
Cód.: DSS050

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). FELICIANO LYRA MOURA,
INTIMADO(A,S), para que tome ciência da Sentença ID441377936 e, querendo, recorra, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 19 de julho de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000348-80.2023.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Valdete Pereira De Oliveira
Advogado: Mauricio Sousa Sucupira (OAB:BA50430)
Reu: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Reu: Residencial Mont Siao
Advogado: Virginia Pereira De Oliveira (OAB:MG191192)

Intimação:
Cód.: DSS050

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). VIRGINIA PEREIRA DE OLIVEIRA,
INTIMADO(A,S), para que tome ciência da Sentença ID441377936 e, querendo, recorra, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 19 de julho de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000348-80.2023.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Valdete Pereira De Oliveira
Advogado: Mauricio Sousa Sucupira (OAB:BA50430)
Reu: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Reu: Residencial Mont Siao
Advogado: Virginia Pereira De Oliveira (OAB:MG191192)

Intimação:
Cód.: DSS050

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). MAURICIO SOUSA SUCUPIRA,
INTIMADO(A,S), para que tome ciência da Sentença ID441377936 e, querendo, recorra, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 19 de julho de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0001084-89.2013.8.05.0123 Procedimento Sumário
Jurisdição: Itanhém
Autor: Elisnak De Sousa Miranda
Advogado: Ronny Peterson Nogueira Bacelar (OAB:BA22981)
Autor: Elisnak De Sousa Miranda
Advogado: Ronny Peterson Nogueira Bacelar (OAB:BA22981)
Autor: Edimilson Miranda
Advogado: Ronny Peterson Nogueira Bacelar (OAB:BA22981)
Reu: Companhia Sao Geraldo De Viação
Advogado: Priscilla Lucio Lacerda (OAB:MG104381)

Intimação:
Cód.: XXX000

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). PRISCILLA LUCIO LACERDA, OAB/MG 104381.
INTIMADO(A,S), da decisão de ID.376260493.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 18 de março de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0001084-89.2013.8.05.0123 Procedimento Sumário

Jurisdição: Itanhém
Autor: Elisnak De Sousa Miranda
Advogado: Ronny Peterson Nogueira Bacelar (OAB:BA22981)
Autor: Elisnak De Sousa Miranda
Advogado: Ronny Peterson Nogueira Bacelar (OAB:BA22981)
Autor: Edimilson Miranda
Advogado: Ronny Peterson Nogueira Bacelar (OAB:BA22981)
Reu: Companhia Sao Geraldo De Viação
Advogado: Priscilla Lucio Lacerda (OAB:MG104381)

Intimação:
Cód.: XXX000

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). RONNY PETERSON NOGUEIRA BACELAR, OAB/BA 22981.
INTIMADO(A,S), da decisão de ID.376260493.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 18 de março de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000232-74.2023.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Aurino Chaves Da Silva
Advogado: Leticia Silva Vilas Boas (OAB:BA21796)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)
Advogado: Heliane Guimaraes (OAB:MG85816B)

Intimação:
KCS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s).LETICIA SILVA VILAS BOAS OAB BA21796
INTIMADO(A,S), para no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento da Sentença ID.465344062 e querendo, recorrer no prazo de Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de outubro de 2024. Eu,_____, Clemilton Silva Oliveira, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000232-74.2023.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Aurino Chaves Da Silva
Advogado: Leticia Silva Vilas Boas (OAB:BA21796)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)
Advogado: Heliane Guimaraes (OAB:MG85816B)

Intimação:
KCS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr. HELIANE GUIMARAES OAB MG85816B
INTIMADO(A,S), para no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento da Sentença ID.465344062 e querendo, recorrer no prazo de Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de outubro de 2024. Eu,_____, Clemilton Silva Oliveira, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000232-74.2023.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Aurino Chaves Da Silva
Advogado: Leticia Silva Vilas Boas (OAB:BA21796)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)
Advogado: Heliane Guimaraes (OAB:MG85816B)

Intimação:
KCS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr. PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR OAB RJ87929
INTIMADO(A,S), para no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento da Sentença ID.465344062 e querendo, recorrer no prazo de Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de outubro de 2024. Eu,_____, Clemilton Silva Oliveira, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000935-73.2021.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Dorismar Santana Silva
Advogado: Hiago Santos Oliveira (OAB:BA59933)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Cód.: DSS050
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO,
INTIMADO(A,S), para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada em petição de ID. 455466983 (Valor total do débito atualizado: R$ 5.090,36 (Cinco mil e Noventa Reais e Trinta e Seis Centavos), implicando seu silêncio em aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no mesmo percentual, ambos, sobre o valor da execução, conforme prevê o § 1º do art. 523 do NCPC.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de outubro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000500-41.2017.8.05.0123 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itanhém
Autor: Ponta Administradora De Consorcios Ltda

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Eleny Neres De Carvalho

Intimação:
Cód.: DSS050
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). PEDRO ROBERTO ROMAO,
INTIMADO(A,S), para que tome ciência da Diligência ID458808966 e, manifestar-se sobre, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de outubro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000582-28.2024.8.05.0123 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Alexandre Nelson Ferraz (OAB:PR30890)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
ID do Documento No PJE: 467131762
Processo N° : 8000582-28.2024.8.05.0123
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ registrado(a) civilmente como ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB:PR30890)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412495917200000449660946

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000703-90.2023.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Recorrente: Laurentino Bispo Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Amaral De Sousa (OAB:BA38293)
Recorrido: Banco Modal S.a.
Advogado: Cristiana Franca Castro Bauer (OAB:RJ99023)

Intimação:
Cód.: ACP069

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). CRISTIANA FRANCA CASTRO BAUER - OAB RJ99023
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.466876879, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de outubro de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000703-90.2023.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém

Recorrente: Laurentino Bispo Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Amaral De Sousa (OAB:BA38293)
Recorrido: Banco Modal S.a.
Advogado: Cristiana Franca Castro Bauer (OAB:RJ99023)

Intimação:
Cód.: ACP0639

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). JOAO PAULO AMARAL DE SOUSA - OAB BA38293
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.466876879, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de outubro de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000415-16.2021.8.05.0123 Petição Cível
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Sonia Ferreira De Oliveira
Advogado: Tallyta Rocha Sousa (OAB:BA47570)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
KCS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). TALLYTA ROCHA SOUSA OAB BA47570
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.466959399 e querendo, recorrer no prazo de Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de outubro de 2024. Eu,_____, Clemilton Silva Oliveira, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000688-87.2024.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Geraldo Oliveira Da Silva
Advogado: Joao Paulo Amaral De Sousa (OAB:BA38293)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao
Advogado: Gabriel Mota De Sa Cabral (OAB:DF61492)

Intimação:
KCS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr. GABRIEL MOTA DE SA CABRAL OAB DF61492
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.466875836 e querendo, recorrer no prazo de Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de outubro de 2024. Eu,_____, Clemilton Silva Oliveira, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000688-87.2024.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Geraldo Oliveira Da Silva
Advogado: Joao Paulo Amaral De Sousa (OAB:BA38293)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao
Advogado: Gabriel Mota De Sa Cabral (OAB:DF61492)

Intimação:
KCS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr. JOAO PAULO AMARAL DE SOUSA OAB BA38293
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.466875836 e querendo, recorrer no prazo de Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de outubro de 2024. Eu,_____, Clemilton Silva Oliveira, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000327-70.2024.8.05.0123 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Dienifer Schmidt Pereira Saltarelli (OAB:BA51896)

Advogado: Dienifer Schmidt Pereira Saltarelli (OAB:BA51896)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
ID do Documento No PJE: 467150191
Processo N° : 8000327-70.2024.8.05.0123
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
DIENIFER SCHMIDT PEREIRA SALTARELLI (OAB:BA51896)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414091472700000449677586

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000484-82.2020.8.05.0123 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Laerte Pereira De Souza Micro Empresa - Me
Advogado: Marx William Ramos De Sousa (OAB:BA57808)
Executado: Jandira De Paula Ribeiro

Intimação:
KCS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr. MARX WILLIAM RAMOS DE SOUSA OAB BA57808
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.459572432 e querendo, recorrer no prazo de Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de outubro de 2024. Eu,_____,Clemilton Silva Oliveira, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000315-66.2018.8.05.0123 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Comercial Januth Ltda - Epp
Executado: Marcio Andre Januth Quaresma
Executado: Alirio Januth Quaresma
Executado: Regina Celia Laiola
Executado: Gabriela Catabriga Amaral Januth

Intimação:
KCS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr. RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES OAB BA23233
INTIMADO(A,S), para no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o determinado no despacho ID.434770025.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de outubro de 2024. Eu,_____, Clemilton Silva Oliveira, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000315-66.2018.8.05.0123 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Comercial Januth Ltda - Epp
Executado: Marcio Andre Januth Quaresma
Executado: Alirio Januth Quaresma
Executado: Regina Celia Laiola
Executado: Gabriela Catabriga Amaral Januth

Intimação:
KCS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA OAB BA15551
INTIMADO(A,S), para no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o determinado no despacho ID.434770025.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de outubro de 2024. Eu,_____, Clemilton Silva Oliveira, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000315-66.2018.8.05.0123 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Comercial Januth Ltda - Epp
Executado: Marcio Andre Januth Quaresma
Executado: Alirio Januth Quaresma
Executado: Regina Celia Laiola
Executado: Gabriela Catabriga Amaral Januth

Intimação:
KCS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr. FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA OAB BA17592
INTIMADO(A,S), para no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o determinado no despacho ID.434770025.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de outubro de 2024. Eu,_____, Clemilton Silva Oliveira, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000315-66.2018.8.05.0123 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Comercial Januth Ltda - Epp
Executado: Marcio Andre Januth Quaresma
Executado: Alirio Januth Quaresma
Executado: Regina Celia Laiola
Executado: Gabriela Catabriga Amaral Januth

Intimação:
KCS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr. PAULO ROCHA BARRA OAB BA9048
INTIMADO(A,S), para no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o determinado no despacho ID.434770025.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de outubro de 2024. Eu,_____, Clemilton Silva Oliveira, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000315-66.2018.8.05.0123 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itanhém

Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Comercial Januth Ltda - Epp
Executado: Marcio Andre Januth Quaresma
Executado: Alirio Januth Quaresma
Executado: Regina Celia Laiola
Executado: Gabriela Catabriga Amaral Januth

Intimação:
KCS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr. FELIPE DANTAS DE CARVALHO OAB BA36367
INTIMADO(A,S), para no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o determinado no despacho ID.434770025.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de outubro de 2024. Eu,_____, Clemilton Silva Oliveira, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000958-48.2023.8.05.0123 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Paulo Vitor Prado Sampaio (OAB:BA51827)
Advogado: Melissa Prado Sampaio (OAB:BA62979)

Advogado: Paulo Vitor Prado Sampaio (OAB:BA51827)
Advogado: Melissa Prado Sampaio (OAB:BA62979)

Intimação:
KCS

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito da Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr. Paulo Vitor Prado Sampaio OAB BA51827
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.421542019, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 29 de novembro de 2023. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000958-48.2023.8.05.0123 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Paulo Vitor Prado Sampaio (OAB:BA51827)
Advogado: Melissa Prado Sampaio (OAB:BA62979)

Advogado: Paulo Vitor Prado Sampaio (OAB:BA51827)
Advogado: Melissa Prado Sampaio (OAB:BA62979)

Intimação:
KCS

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino, Juiz de Direito da Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). MELISSA PRADO SAMPAIO OAB BA62979
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.421542019, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 29 de novembro de 2023. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. Virgilio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000437-69.2024.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Fredomiro Januth Junior
Advogado: Elizeu Rocha Binas (OAB:BA75957)
Advogado: Karen Andrade Lopes (OAB:BA64483)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - OAB BA29442
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.450622021, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 3 de julho de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000437-69.2024.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Fredomiro Januth Junior
Advogado: Elizeu Rocha Binas (OAB:BA75957)
Advogado: Karen Andrade Lopes (OAB:BA64483)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). KAREN ANDRADE LOPES - OAB BA64483
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.450622021, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 3 de julho de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000437-69.2024.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Fredomiro Januth Junior
Advogado: Elizeu Rocha Binas (OAB:BA75957)
Advogado: Karen Andrade Lopes (OAB:BA64483)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Cód.: ACP069

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s).ELIZEU ROCHA BINAS - OAB BA75957
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.450622021, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 3 de julho de 2024. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Diretor de Secretaria dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000321-97.2023.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itanhém
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Vitor Santos De Jesus
Advogado: Rafael Cosme Braga Santos (OAB:BA57342)
Reu: Rayan Sousa Neves
Advogado: Lara Neves (OAB:BA40531)
Terceiro Interessado: Dt Itanhém
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Lidionei De Sousa Pardim

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica a Dra. LARA NEVES, OAB/BA 40531, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do teor da Decisão ID 462880431, proferida nos autos.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de outubro de 2024. Eu,_____, JOÃO SANTOS DE MENEZES, Escrivão dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000321-97.2023.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itanhém
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Vitor Santos De Jesus
Advogado: Rafael Cosme Braga Santos (OAB:BA57342)
Reu: Rayan Sousa Neves
Advogado: Lara Neves (OAB:BA40531)
Terceiro Interessado: Dt Itanhém
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Lidionei De Sousa Pardim

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. RAFAEL COSME BRAGA SANTOS, OAB/BA 57342, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do teor da Decisão de ID 462880431, proferido nos autos, e para participar da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06/11/2024, às 09:00 horas.
Fica desde já disponibilizado abaixo, o link para acesso à sala virtual:
Nome da Sala: Itanhém - 1ª Vara Criminal
Link para acesso à Sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909867
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909867
Telefones de contato da Vara (73-3295-2181)
E-mail institucional da unidade (itanhemvcrime@tjba.jus.br)
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de outubro de 2024. Eu,_____, JOÃO SANTOS DE MENEZES, Escrivão dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000321-97.2023.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itanhém
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Vitor Santos De Jesus
Advogado: Rafael Cosme Braga Santos (OAB:BA57342)
Reu: Rayan Sousa Neves
Advogado: Lara Neves (OAB:BA40531)
Terceiro Interessado: Dt Itanhém
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Lidionei De Sousa Pardim

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. RAFAEL COSME BRAGA SANTOS, OAB/BA 57342, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do teor da Decisão de ID 462880431, proferida nos autos, e para participar da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06/11/2024, às 09:30 horas.
Fica desde já disponibilizado abaixo, o link para acesso à sala virtual:
Nome da Sala: Itanhém - 1ª Vara Criminal
Link para acesso à Sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909867
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909867
Telefones de contato da Vara (73-3295-2181)
E-mail institucional da unidade (itanhemvcrime@tjba.jus.br)
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de outubro de 2024. Eu,_____, JOÃO SANTOS DE MENEZES, Escrivão dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0001109-68.2014.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Itanhém
Reu: Dely Alves Batista
Advogado: Ronny Peterson Nogueira Bacelar (OAB:BA22981)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. RONNY PETERSON NOGUEIRA BACELAR, OAB/BA 22981, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do Despacho Despacho de ID 408205419, proferida nos autos, e para participar da audiência designada para o dia 13/11/2024, às 09:00 horas.
Fica desde já disponibilizado abaixo, o link para acesso à sala virtual:

Nome da Sala: Itanhém - 1ª Vara Criminal
Link para acesso à Sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909867
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909867
Telefones de contato da Vara (73-3295-2181)
E-mail institucional da unidade (itanhemvcrime@tjba.jus.br)
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de outubro de 2024. Eu,_____, JOÃO SANTOS DE MENEZES, Escrivão dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000980-09.2023.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itanhém
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rayan Sousa Neves
Advogado: Lara Neves (OAB:BA40531)
Advogado: Elizabeth Da Silva Almeida Dos Anjos (OAB:BA67644)
Testemunha: Nycolas Santos De Jesus
Testemunha: Arieli Lemos Amorim
Testemunha: Simone Jesus Cruz

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto a esta Comarca de Itanhém-BA, fica a Dra. LARA NEVES, OAB/BA 40531, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do teor da certidão ID 467190723 e Decisão de ID 462887417, proferido nos autos, e para participar da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/11/2024, às 09:30 horas.
Fica desde já disponibilizado abaixo, o link para acesso à sala virtual:
Nome da Sala: Itanhém - 1ª Vara Criminal
Link para acesso à Sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909867
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909867
Telefones de contato da Vara (73-3295-2181)
E-mail institucional da unidade (itanhemvcrime@tjba.jus.br)
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 5 de outubro de 2024. Eu,_____, JOÃO SANTOS DE MENEZES, Escrivão dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz Substituto

ITAPICURU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000217-93.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Recorrido: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Recorrente: Cannect Servicos De Internet S/a
Advogado: Sonia Regina Capela Da Fonseca (OAB:SP451793)
Advogado: Fellipe Andre Andrade (OAB:SP350742)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000217-93.2023.8.05.0127
RECORRENTE: CANNECT SERVICOS DE INTERNET S/A
Representante(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
RECORRIDO: MARIA JOSE DOS SANTOS
Representante(s): SONIA REGINA CAPELA DA FONSECA (OAB:SP451793), FELLIPE ANDRE ANDRADE (OAB:SP350742)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ITAPICURU/BA, 27 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000217-93.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Recorrido: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Recorrente: Cannect Servicos De Internet S/a
Advogado: Sonia Regina Capela Da Fonseca (OAB:SP451793)
Advogado: Fellipe Andre Andrade (OAB:SP350742)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000217-93.2023.8.05.0127
RECORRENTE: CANNECT SERVICOS DE INTERNET S/A
Representante(s): JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)
RECORRIDO: MARIA JOSE DOS SANTOS
Representante(s): SONIA REGINA CAPELA DA FONSECA (OAB:SP451793), FELLIPE ANDRE ANDRADE (OAB:SP350742)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
ITAPICURU/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000630-82.2018.8.05.0127 Ação Civil Pública
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Municipio De Itapicuru
Advogado: Asterio Marcos De Sena Filho (OAB:BA46559)
Reu: Jose Moreira De Carvalho Neto
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000630-82.2018.8.05.0127
AUTOR: MUNICIPIO DE ITAPICURU
Representante(s): ASTERIO MARCOS DE SENA FILHO (OAB:BA46559)
REU: JOSE MOREIRA DE CARVALHO NETO
Representante(s): PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA (OAB:BA33825), SARA VIEIRA LIMA SARACENO (OAB:BA19487), JOSE VICENTE FERNANDEZ GARRIDO TEIXEIRA (OAB:BA56904)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
ATO ORDINATÓRIO
Intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada id n. 408290611
ITAPICURU/BA, 2 de setembro de 2023.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001019-91.2023.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Maria Nazare De Santana Batista
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
Na forma do Provimento CGJ-06/2016-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios
Intime-se a parte contrária para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001019-91.2023.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Maria Nazare De Santana Batista
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora acerca para informar no prazo de 10 (dez) dias se concorda com os valores depositados. Concordando com o valor será expedido o respectivo Alvará. No silêncio será o autor intimado pessoalmente a fim de informar os dados bancários e o depósito será direcionado para a conta do requerente, conforme entendimento deste juízo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001019-91.2023.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Maria Nazare De Santana Batista
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora acerca para informar no prazo de 10 (dez) dias se concorda com os valores depositados. Concordando com o valor será expedido o respectivo Alvará. No silêncio será o autor intimado pessoalmente a fim de informar os dados bancários e o depósito será direcionado para a conta do requerente, conforme entendimento deste juízo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001019-91.2023.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Maria Nazare De Santana Batista
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora acerca para informar no prazo de 10 (dez) dias se concorda com os valores depositados. Concordando com o valor será expedido o respectivo Alvará. No silêncio será o autor intimado pessoalmente a fim de informar os dados bancários e o depósito será direcionado para a conta do requerente, conforme entendimento deste juízo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001019-91.2023.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Maria Nazare De Santana Batista
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora acerca para informar no prazo de 10 (dez) dias se concorda com os valores depositados. Concordando com o valor será expedido o respectivo Alvará. No silêncio será o autor intimado pessoalmente a fim de informar os dados bancários e o depósito será direcionado para a conta do requerente, conforme entendimento deste juízo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000365-80.2018.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Vf Cobrancas Ltda
Advogado: Kelly Cristina Favero Mirandola (OAB:SP126888)
Executado: Ind. E Com. De Bordados Francieli Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N°: 8000365-80.2018.8.05.0127
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Cheque]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
EXEQUENTE: VF COBRANCAS LTDA
Advogado(s) do reclamante: KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA
RÉU(S): IND. E COM. DE BORDADOS FRANCIELI LTDA - EPP
D E C I S Ã O
Reza o art. 921, inciso III, §§1º e 4º, do CPC, que fica suspensa a Execução, bem como o prazo prescricional, pelo prazo de 01 (um) ano a partir da ciência da parte Exequente acerca da primeira tentativa infrutífera de localização do executado ou de bens penhoráveis. Assim, do que se depreende dos autos, o prazo para manifestação acerca da não localização do devedor se encerrou em 02/03/2023. Nesse contexto, verifica-se que o próprio prazo de 01 ano de suspensão do cumprimento de sentença do aludido dispositivo legal já foi ultrapassado, restando, agora, a prescrição correspondente ao próprio título de crédito, que no caso de cheque em ação monitória é de 05 anos (Art. 206, § 3º, Código Civil).

Isto posto, não tendo sido localizado(a)(s) o(a)(s) Executado(a)(s) ou que sejam encontrados bens penhoráveis, fica, de logo, determinado o arquivamento dos autos pelo prazo prescricional correspondente ao título de crédito (cinco anos), ressalvado o quanto previsto no §3º do art. 921.
Não havendo indicação de bens penhoráveis, Retornem os autos conclusos após 02/03/2029.
Itapicuru, 8 de julho de 2024.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000365-80.2018.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Vf Cobrancas Ltda
Advogado: Kelly Cristina Favero Mirandola (OAB:SP126888)
Executado: Ind. E Com. De Bordados Francieli Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N°: 8000365-80.2018.8.05.0127
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Cheque]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
EXEQUENTE: VF COBRANCAS LTDA
Advogado(s) do reclamante: KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA
RÉU(S): IND. E COM. DE BORDADOS FRANCIELI LTDA - EPP
D E C I S Ã O
Reza o art. 921, inciso III, §§1º e 4º, do CPC, que fica suspensa a Execução, bem como o prazo prescricional, pelo prazo de 01 (um) ano a partir da ciência da parte Exequente acerca da primeira tentativa infrutífera de localização do executado ou de bens penhoráveis.
Assim, do que se depreende dos autos, o prazo para manifestação acerca da não localização do devedor se encerrou em 02/03/2023.
Nesse contexto, verifica-se que o próprio prazo de 01 ano de suspensão do cumprimento de sentença do aludido dispositivo legal já foi ultrapassado, restando, agora, a prescrição correspondente ao próprio título de crédito, que no caso de cheque em ação monitória é de 05 anos (Art. 206, § 3º, Código Civil).
Isto posto, não tendo sido localizado(a)(s) o(a)(s) Executado(a)(s) ou que sejam encontrados bens penhoráveis, fica, de logo, determinado o arquivamento dos autos pelo prazo prescricional correspondente ao título de crédito (cinco anos), ressalvado o quanto previsto no §3º do art. 921.
Não havendo indicação de bens penhoráveis, Retornem os autos conclusos após 02/03/2029.
Itapicuru, 8 de julho de 2024.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000685-57.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Recorrente: Guiomar Reis De Oliveira
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Recorrido: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)
Advogado: Raphaella Almeida Pedro (OAB:ES39760)
Advogado: Cassio Alexander Silva Redighieri (OAB:ES35602)
Advogado: Gabriela De Oliveira Roela (OAB:ES40903)
Advogado: Macalister Alves Ladislau (OAB:ES36465)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora acerca para informar no prazo de 10 (dez) dias se concorda com os valores depositados. Concordando com o valor será expedido o respectivo Alvará. No silêncio será o autor intimado pessoalmente a fim de informar os dados bancários e o depósito será direcionado para a conta do requerente, conforme entendimento deste juízo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001280-56.2023.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Nelma Costa Dos Santos
Advogado: Keitiane Barbosa Santos (OAB:SE12043)
Executado: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001280-56.2023.8.05.0127
EXEQUENTE: NELMA COSTA DOS SANTOS
Representante(s): KEITIANE BARBOSA SANTOS registrado(a) civilmente como KEITIANE BARBOSA SANTOS (OAB:SE12043)
EXECUTADO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Representante(s): HUDSON ALVES DE OLIVEIRA (OAB:GO50314)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte Executada para que efetue o pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme determinado na sentença.

ITAPICURU/BA, 27 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000123-14.2024.8.05.0127 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itapicuru

Advogado: Bruno Pereira Alves (OAB:BA53154)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000123-14.2024.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8000123-14.2024.8.05.0127
REQUERENTE: ELIANE DOS SANTOS

REQUERIDO: ABRAHAM DE JESUS PEREIRA

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 05/07/2024, às 11:30 horas, por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;

A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 8 de maio de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000647-16.2021.8.05.0127 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itapicuru

Advogado: Thais Andrade Farias De Oliveira (OAB:BA20577)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000647-16.2021.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8000647-16.2021.8.05.0127
REQUERENTE: MICHELLE MERY GONZAGA DA SILVA

REQUERIDO: RENATO DE TAL

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA Data: 23/07/2024 Hora: 13:00 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 27 de maio de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000647-16.2021.8.05.0127 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itapicuru

Advogado: Thais Andrade Farias De Oliveira (OAB:BA20577)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000647-16.2021.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8000647-16.2021.8.05.0127
REQUERENTE: MICHELLE MERY GONZAGA DA SILVA

REQUERIDO: RENATO DE TAL

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA Data: 23/07/2024 Hora: 13:00 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 27 de maio de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000647-16.2021.8.05.0127 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itapicuru

Advogado: Thais Andrade Farias De Oliveira (OAB:BA20577)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000647-16.2021.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8000647-16.2021.8.05.0127
REQUERENTE: MICHELLE MERY GONZAGA DA SILVA

REQUERIDO: RENATO DE TAL

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA Data: 23/07/2024 Hora: 13:00 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980

Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 27 de maio de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000647-16.2021.8.05.0127 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itapicuru

Advogado: Thais Andrade Farias De Oliveira (OAB:BA20577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
ID do Documento No PJE: 467139684
Processo N° : 8000647-16.2021.8.05.0127
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA20577)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413464339900000449669266

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
CITAÇÃO
8001124-34.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Valmir Do Nascimento
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Citação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001124-34.2024.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8001124-34.2024.8.05.0127
AUTOR: VALMIR DO NASCIMENTO

REU: BANCO BRADESCO S.A.

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 01/10/2024 Hora: 09:20 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:

Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 17 de julho de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001124-34.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Valmir Do Nascimento
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001124-34.2024.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8001124-34.2024.8.05.0127
AUTOR: VALMIR DO NASCIMENTO

REU: BANCO BRADESCO S.A.

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 01/10/2024 Hora: 09:20 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 17 de julho de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001126-04.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Rosangela Nascimento De Souza
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Municipio De Itapicuru

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001126-04.2024.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8001126-04.2024.8.05.0127
AUTOR: ROSANGELA NASCIMENTO DE SOUZA

REU: MUNICIPIO DE ITAPICURU

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 01/10/2024 Hora: 09:30 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 8 de julho de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000481-76.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Pimentel Da Conceicao
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000481-76.2024.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8000481-76.2024.8.05.0127
AUTOR: JOSE PIMENTEL DA CONCEICAO

REU: BANCO BRADESCO S.A.

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 01/10/2024 Hora: 09:40 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;

Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 24 de julho de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000098-98.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Thalita Dos Reis Martins
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000098-98.2024.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8000098-98.2024.8.05.0127
AUTOR: THALITA DOS REIS MARTINS

REU: NEON PAGAMENTOS S.A.

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 01/10/2024 Hora: 09:50 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 24 de julho de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
CITAÇÃO
8000098-98.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Thalita Dos Reis Martins
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Reu: Neon Pagamentos S.a.

Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)

Citação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000098-98.2024.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8000098-98.2024.8.05.0127
AUTOR: THALITA DOS REIS MARTINS

REU: NEON PAGAMENTOS S.A.

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 01/10/2024 Hora: 09:50 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 24 de julho de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000379-54.2024.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Idalice Dos Santos
Advogado: Diego Roseno Freire (OAB:SE14163)
Advogado: Yuri Andrade Chaves (OAB:SE11736)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000379-54.2024.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8000379-54.2024.8.05.0127
AUTOR: IDALICE DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 01/10/2024 Hora: 10:00 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;

A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 24 de julho de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
CITAÇÃO
8000379-54.2024.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Idalice Dos Santos
Advogado: Diego Roseno Freire (OAB:SE14163)
Advogado: Yuri Andrade Chaves (OAB:SE11736)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Citação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000379-54.2024.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8000379-54.2024.8.05.0127
AUTOR: IDALICE DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 01/10/2024 Hora: 10:00 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 24 de julho de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000286-91.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Marilene Ferreira Dos Santos

Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000286-91.2024.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8000286-91.2024.8.05.0127
AUTOR: MARILENE FERREIRA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 01/10/2024 Hora: 10:20 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 29 de julho de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001906-80.2020.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Marinildes Souza Conceicao
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001906-80.2020.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8001906-80.2020.8.05.0127
AUTOR: MARINILDES SOUZA CONCEICAO

REU: BANCO PAN S.A

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 01/10/2024 Hora: 10:40 Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA , por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 30 de julho de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001704-06.2020.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Luiz Henrique De Souza Bugia
Advogado: Franklin Jose Dantas De Souza (OAB:BA52526)
Reu: Jose Marques Da Trindade
Advogado: Tanilson Alves De Sousa (OAB:BA66819)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001704-06.2020.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8001704-06.2020.8.05.0127
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE SOUZA BUGIA

REU: JOSE MARQUES DA TRINDADE

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 01/10/2024 Hora: 10:50 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 30 de julho de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO

8001610-87.2022.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Luzia De Santana Silva
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001610-87.2022.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8001610-87.2022.8.05.0127
AUTOR: MARIA LUZIA DE SANTANA SILVA

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 01/10/2024 Hora: 10:30 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 30 de julho de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001250-84.2024.8.05.0127 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapicuru

Advogado: Thais Andrade Farias De Oliveira (OAB:BA20577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
ID do Documento No PJE: 455598133
Processo N° : 8001250-84.2024.8.05.0127
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA20577)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073009335576800000439272151

Salvador/BA, 30 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001278-52.2024.8.05.0127 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Camila Vitoria Dos Santos
Advogado: Jose Fernando De Santana (OAB:SE12267)
Reu: Samuel Freitas Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001278-52.2024.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8001278-52.2024.8.05.0127
AUTOR: CAMILA VITORIA DOS SANTOS

REU: SAMUEL FREITAS DOS SANTOS

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 01/10/2024 Hora: 11:30 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 30 de julho de 2024
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001265-53.2024.8.05.0127 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapicuru

Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
ID do Documento No PJE: 455606832
Processo N° : 8001265-53.2024.8.05.0127
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073010055838900000439276038

Salvador/BA, 30 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

DESPACHO
8000805-76.2018.8.05.0127 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itapicuru

Advogado: Thais Andrade Farias De Oliveira (OAB:BA20577)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) n. 8000805-76.2018.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
REQUERENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA - BA20577

REQUERIDO: MARIA RITA SANTANA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a certidão no Id. 319207051, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

ITARANTIM

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000196-94.2016.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim
Representado: Kailany Sousa Pereira
Advogado: Deborha Moura Leite (OAB:BA36692)
Representado: Ailton Honorio Pereira Da Silva
Representado: Maria Das Graças Sousa De Andre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 0000196-94.2016.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: KAILANY SOUSA PEREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: AILTON HONORIO PEREIRA DA SILVA
Endereço: RUA IRACI MELLO SOUTO N 49, ANEDILIA DE CARVALHO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: MARIA DAS GRAÇAS SOUSA DE ANDRE
Endereço: desconhecido

DESPACHO
1 – Tendo em vista o período considerável em que o feito ficou sem andamento e diante de possível inutilidade atual do provimento jurisdicional, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.
2 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000867-34.2023.8.05.0130 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itarantim
Requerente: Elisandro Santos Reis
Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000867-34.2023.8.05.0130
AUTOR: Nome: ELISANDRO SANTOS REIS
Endereço: FAZENDA AGUA VERMELHA, S/N, ZONA RURAL, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

RÉU: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: Plataforma IV, .390, 1 andar, na 3a Avenida, SALVADOR - BA - CEP: 40020-160
Nome: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO
Endereço: Avenida Euclides da Cunha, Nova Teixeira, TEIXEIRA DE FREITAS - BA - CEP: 45994-302

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por ELISANDRO SANTOS REIS - CPF: 402.868.978-30 em face de ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.937.032/0001-60 e BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO - CNPJ: 13.937.131/0001-41, todos qualificados nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular, a qual veio instruída com documentação.
Intimada para promover o regular andamento do feito, a parte autora manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, estabelece que "[o] juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
A paralisação do processo por longo período, sem manifestação das partes, evidencia que a situação de fato pode ter sido pacificada, sendo causa ensejadora de sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.
Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono da parte autora à sua pretensão.
Anota-se que não há que se falar em violação ao dever de intimação pessoal da parte para promover o andamento ao feito, devendo incidir na espécie o disposto nos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC, não a aplicação destes serem dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual.
1 – Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão do abandono das partes interessadas e diante da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ex vi do disposto no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas e despesas processuais (CPC, art. 82). No entanto, diante do deferimento da gratuidade da justiça, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos mediante as providências pertinentes.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000451-86.2015.8.05.0130 Ação Civil Pública
Jurisdição: Itarantim
Reu: Unimed Do Sudoeste-cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Jusley Damares Oliveira Farias (OAB:BA40919)
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)
Autor: O Municipio De Itarantim
Autor: Municipio De Itarantim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000451-86.2015.8.05.0130
AUTOR: Nome: O MUNICIPIO DE ITARANTIM

Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: AC Itarantim, Praça Castro Alves, s/n, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-970

RÉU: Nome: UNIMED DO SUDOESTE-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Intimada para promover o regular andamento do feito, a parte autora manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O artigo 485, inciso II do Código de Processo Civil, estabelece que "[o] juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
A paralisação do processo por longo período, sem manifestação das partes, evidencia que a situação de fato pode ter sido pacificada, sendo causa ensejadora de sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.
Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono da parte autora à sua pretensão.
1 – Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão do abandono das partes interessadas e diante da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ex vi do disposto no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas e despesas processuais (CPC, art. 82). No entanto, diante do deferimento da gratuidade da justiça, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos mediante as providências pertinentes.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000451-86.2015.8.05.0130 Ação Civil Pública
Jurisdição: Itarantim
Reu: Unimed Do Sudoeste-cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Jusley Damares Oliveira Farias (OAB:BA40919)
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)
Autor: O Municipio De Itarantim
Autor: Municipio De Itarantim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000451-86.2015.8.05.0130
AUTOR: Nome: O MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: AC Itarantim, Praça Castro Alves, s/n, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-970

RÉU: Nome: UNIMED DO SUDOESTE-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Intimada para promover o regular andamento do feito, a parte autora manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.
O artigo 485, inciso II do Código de Processo Civil, estabelece que "[o] juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
A paralisação do processo por longo período, sem manifestação das partes, evidencia que a situação de fato pode ter sido pacificada, sendo causa ensejadora de sua extinção por perda superveniente do interesse de agir.
Ademais, a perpetuação da demanda, ainda mais quando o Poder Judiciário não consegue contato com a parte interessada, é conduta que fere a segurança jurídica e o princípio da razoável duração do processo, restando configurado, assim, o desinteresse e abandono da parte autora à sua pretensão.

1 – Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão do abandono das partes interessadas e diante da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, ex vi do disposto no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte autora na obrigação de pagar custas e despesas processuais (CPC, art. 82). No entanto, diante do deferimento da gratuidade da justiça, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, conforme o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Decorrido o prazo recursal, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos mediante as providências pertinentes.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000615-94.2024.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Rafael Sousa Azevedo Cruz (OAB:BA72441)

Advogado: Rafael Sousa Azevedo Cruz (OAB:BA72441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 467052852
Processo N° : 8000615-94.2024.8.05.0130
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAFAEL SOUSA AZEVEDO CRUZ registrado(a) civilmente como RAFAEL SOUSA AZEVEDO CRUZ (OAB:BA72441)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408361985100000449595185

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000410-90.2013.8.05.0130 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Iraildes Oliveira De Sousa
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)
Requerido: Jose Carlos Tavares De Souza
Advogado: Robson Oliveira De Lacerda (OAB:BA22944)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 0000410-90.2013.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: IRAILDES OLIVEIRA DE SOUSA
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: JOSE CARLOS TAVARES DE SOUZA
Endereço: RUA MARIA QUITÉRIA, Nº 180, ANDRÉ LUIS, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
1 – Tendo em vista o período considerável em que o feito ficou sem andamento e diante de possível inutilidade atual do provimento jurisdicional, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.
2 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000892-13.2024.8.05.0130 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)

Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)

Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 466185518
Processo N° : 8000892-13.2024.8.05.0130
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
VINICIUS CAJA DOS SANTOS MOURA registrado(a) civilmente como VINICIUS CAJA DOS SANTOS MOURA (OAB:BA62766)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317293891100000448811333

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8011438-83.2024.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Zenita Santos Gama
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Osvaldo Sousa Matos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8011438-83.2024.8.05.0274
AUTOR: Nome: ZENITA SANTOS GAMA
Endereço: Rua Edson Almeida Moreira, S/N, ANEDILHA DE CARVALHO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

RÉU: Nome: OSVALDO SOUSA MATOS
Endereço: RUA EDSON ALMEIDA, S/N, ANEDILHA DE CARVALHO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora por intermédio do advogado constituído para ciência da remessa dos autos para este juízo, requerendo o que entender pertinente.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8011438-83.2024.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Itarantim

Requerente: Zenita Santos Gama
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Osvaldo Sousa Matos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8011438-83.2024.8.05.0274
AUTOR: Nome: ZENITA SANTOS GAMA
Endereço: Rua Edson Almeida Moreira, S/N, ANEDILHA DE CARVALHO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

RÉU: Nome: OSVALDO SOUSA MATOS
Endereço: RUA EDSON ALMEIDA, S/N, ANEDILHA DE CARVALHO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora por intermédio do advogado constituído para ciência da remessa dos autos para este juízo, requerendo o que entender pertinente.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8011438-83.2024.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Zenita Santos Gama
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Osvaldo Sousa Matos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8011438-83.2024.8.05.0274
AUTOR: Nome: ZENITA SANTOS GAMA
Endereço: Rua Edson Almeida Moreira, S/N, ANEDILHA DE CARVALHO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

RÉU: Nome: OSVALDO SOUSA MATOS
Endereço: RUA EDSON ALMEIDA, S/N, ANEDILHA DE CARVALHO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora por intermédio do advogado constituído para ciência da remessa dos autos para este juízo, requerendo o que entender pertinente.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000737-15.2021.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Itarantim
Autor: Marinalva Fernandes Lacerda
Advogado: Islene Araujo E Silva (OAB:SP269720)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000737-15.2021.8.05.0130
AUTOR: Nome: MARINALVA FERNANDES LACERDA
Endereço: RUA Armênio A Leite, 15, CAJAZEIRAS, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

RÉU: Nome: BANCO C6 S.A.
Endereço: Avenida Nove de Julho, 3186, - de 2302 a 3698 - lado par, Jardim Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 01406-000

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO C6 S.A. em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória c/c indenizatória movida contra, alegando omissão quanto à revogação da tutela de urgência anteriormente concedida.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos, eis que tempestivos, porém nego-lhes provimento.
Não há omissão a ser sanada na sentença embargada. A improcedência dos pedidos deduzidos na inicial implica, por si só, na revogação implícita e automática da tutela de urgência anteriormente concedida, sendo desnecessário pronunciamento judicial expresso a esse respeito.
Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:
“Proferida decisão em sede de cognição exauriente, concluindo-se pela improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial, opera-se a revogação automática da decisão antecipatória em sentido oposto por absoluta incompatibilidade desta última com o julgamento da lide. Logo, reputa-se desnecessário pronunciamento judicial expresso a respeito, devendo prevalecer a substância em vez da forma, consoante princípio da instrumentalidade (CPC, arts. 188 e 277).” (TJ-PR - ED: 00110364920208160056 1 Cambé 0011036-49.2020.8.16.00561 (Acórdão), Relator: José Ricardo Alvarez Vianna, Data de Julgamento: 12/12/2022, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/12/2022)
“Diante de sentença de improcedência do feito, opera-se a revogação implícita, imediata e automática da antecipação de tutela concedida.” (TJ-RS - AC: 70076615319 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 26/04/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/04/2018)
1 – Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
2 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000737-15.2021.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Marinalva Fernandes Lacerda
Advogado: Islene Araujo E Silva (OAB:SP269720)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000737-15.2021.8.05.0130
AUTOR: Nome: MARINALVA FERNANDES LACERDA
Endereço: RUA Armênio A Leite, 15, CAJAZEIRAS, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

RÉU: Nome: BANCO C6 S.A.
Endereço: Avenida Nove de Julho, 3186, - de 2302 a 3698 - lado par, Jardim Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 01406-000

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO C6 S.A. em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória c/c indenizatória movida contra, alegando omissão quanto à revogação da tutela de urgência anteriormente concedida.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos, eis que tempestivos, porém nego-lhes provimento.
Não há omissão a ser sanada na sentença embargada. A improcedência dos pedidos deduzidos na inicial implica, por si só, na revogação implícita e automática da tutela de urgência anteriormente concedida, sendo desnecessário pronunciamento judicial expresso a esse respeito.
Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:
"Proferida decisão em sede de cognição exauriente, concluindo-se pela improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial, opera-se a revogação automática da decisão antecipatória em sentido oposto por absoluta incompatibilidade desta última com o julgamento da lide. Logo, reputa-se desnecessário pronunciamento judicial expresso a respeito, devendo prevalecer a substância em vez da forma, consoante princípio da instrumentalidade (CPC, arts. 188 e 277)." (TJ-PR - ED: 00110364920208160056 1 Cambé 0011036-49.2020.8.16.00561 (Acórdão), Relator: José Ricardo Alvarez Vianna, Data de Julgamento: 12/12/2022, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/12/2022)
"Diante de sentença de improcedência do feito, opera-se a revogação implícita, imediata e automática da antecipação de tutela concedida." (TJ-RS - AC: 70076615319 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 26/04/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/04/2018)
1 – Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
2 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000748-39.2024.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Jovino Oliveira Neto Registrado(a) Civilmente Como Jovino Oliveira Neto
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Advogado: Jovino Oliveira Neto (OAB:BA69720)
Reu: 35.226.672 Edmilson Alves Souza
Reu: Edmilson Alves Souza
Advogado: Roberto Wagner Santos Barbosa (OAB:BA43399)
Reu: Allan Emmanuel Barbosa Otoni Goncalves Guedes
Advogado: Arlen Rodrigues Gigante (OAB:BA79614)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000748-39.2024.8.05.0130
Ação:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOVINO OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOVINO OLIVEIRA NETO
REU: 35.226.672 EDMILSON ALVES SOUZA e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito MURILLO DAVID BRITO, FICAM OS SR(S) ADVOGADOS, DEFENSORES DAS PARTES LITIGANTES DEVIDAMENTE INTIMADOS A CERCA DO ID 460546765 ITEM 2 E 3, PARA COMPARECEREM A AUDIENCIA VIRTUAL NO CEJUSC DIA 10/12/2024 AS 08:10 LINK https://webapp.lifesize.com/guest/5711723

IHERMAN C. LIMA
CAD 900643-5
Diretora de Secretaria - cad. 800.079-4
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000748-39.2024.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Jovino Oliveira Neto Registrado(a) Civilmente Como Jovino Oliveira Neto

Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Advogado: Jovino Oliveira Neto (OAB:BA69720)
Reu: 35.226.672 Edmilson Alves Souza
Reu: Edmilson Alves Souza
Advogado: Roberto Wagner Santos Barbosa (OAB:BA43399)
Reu: Allan Emmanuel Barbosa Otoni Goncalves Guedes
Advogado: Arlen Rodrigues Gigante (OAB:BA79614)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000748-39.2024.8.05.0130
Ação:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOVINO OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOVINO OLIVEIRA NETO
REU: 35.226.672 EDMILSON ALVES SOUZA e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito MURILLO DAVID BRITO, FICAM OS SR(S) ADVOGADOS, DEFENSORES DAS PARTES LITIGANTES DEVIDAMENTE INTIMADOS A CERCA DO ID 460546765 ITEM 2 E 3, PARA COMPARECEREM A AUDIENCIA VIRTUAL NO CEJUSC DIA 10/12/2024 AS 08:10 LINK https://webapp.lifesize.com/guest/5711723

IHERMAN C. LIMA
CAD 900643-5
Diretora de Secretaria - cad. 800.079-4
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000748-39.2024.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Jovino Oliveira Neto Registrado(a) Civilmente Como Jovino Oliveira Neto
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Advogado: Jovino Oliveira Neto (OAB:BA69720)
Reu: 35.226.672 Edmilson Alves Souza
Reu: Edmilson Alves Souza
Advogado: Roberto Wagner Santos Barbosa (OAB:BA43399)
Reu: Allan Emmanuel Barbosa Otoni Goncalves Guedes
Advogado: Arlen Rodrigues Gigante (OAB:BA79614)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000748-39.2024.8.05.0130
Ação:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOVINO OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOVINO OLIVEIRA NETO
REU: 35.226.672 EDMILSON ALVES SOUZA e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito MURILLO DAVID BRITO, FICAM OS SR(S) ADVOGADOS, DEFENSORES DAS PARTES LITIGANTES DEVIDAMENTE INTIMADOS A CERCA DO ID 460546765 ITEM 2 E 3, PARA COMPARECEREM A AUDIENCIA VIRTUAL NO CEJUSC DIA 10/12/2024 AS 08:10 LINK https://webapp.lifesize.com/guest/5711723

IHERMAN C. LIMA
CAD 900643-5
Diretora de Secretaria - cad. 800.079-4
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000748-39.2024.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Jovino Oliveira Neto Registrado(a) Civilmente Como Jovino Oliveira Neto
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Advogado: Jovino Oliveira Neto (OAB:BA69720)
Reu: 35.226.672 Edmilson Alves Souza
Reu: Edmilson Alves Souza
Advogado: Roberto Wagner Santos Barbosa (OAB:BA43399)
Reu: Allan Emmanuel Barbosa Otoni Goncalves Guedes
Advogado: Arlen Rodrigues Gigante (OAB:BA79614)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000748-39.2024.8.05.0130
Ação:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOVINO OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOVINO OLIVEIRA NETO
REU: 35.226.672 EDMILSON ALVES SOUZA e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito MURILLO DAVID BRITO, FICAM OS SR(S) ADVOGADOS, DEFENSORES DAS PARTES LITIGANTES DEVIDAMENTE INTIMADOS A CERCA DO ID 460546765 ITEM 2 E 3, PARA COMPARECEREM A AUDIENCIA VIRTUAL NO CEJUSC DIA 10/12/2024 AS 08:10 LINK https://webapp.lifesize.com/guest/5711723

IHERMAN C. LIMA
CAD 900643-5
Diretora de Secretaria - cad. 800.079-4
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000964-30.2010.8.05.0130 Arrolamento Comum
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Nadir Santos Rocha
Advogado: Robson Oliveira De Lacerda (OAB:BA22944)
Requerido: Juizo De Direito Da Comarca De Itarantim

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 0000964-30.2010.8.05.0130
Ação:ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: NADIR SANTOS ROCHA
REQUERIDO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITARANTIM
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal e o Código de Processo Civil no artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
Fica intimada a requerente na pessoa de seu advogado do andamento do processo no Sistema SAIPRO para se manifestar, prazo de 15 dias úteis, na formas do art.1º, inc.LXIX do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016.
ANA LETÍCIA BARBOSA ALCANTARA DE MELO
Diretor de Secretaria - cad. 800.079-4
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000100-93.2023.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Olga Regina Santos Cardoso
Advogado: Joao Tavares Flores Campos (OAB:BA27105)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ana Leticia Santos Silva Teixeira (OAB:BA63123)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000100-93.2023.8.05.0130
AUTOR: Nome: OLGA REGINA SANTOS CARDOSO
Endereço: Rodovia BA 670, s/n, Chácara Boa Nova, Distrito de Gurapamirim, Zona rural, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

RÉU: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA em face da sentença proferida nos autos da ação consumerista movida por OLGA REGINA SANTOS CARDOSO.
A embargante alega, em síntese, que houve omissão na sentença quanto à aplicação do índice de correção monetária, argumentando que deveria ser utilizado o INPC em vez do IPCA determinado na decisão.
É o relatório. Decido.
Conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas nego-lhes provimento.
Os embargos de declaração, conforme disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou ainda corrigir erro material.
No caso em tela, não se verifica qualquer das hipóteses legais autorizadoras dos embargos de declaração. A sentença foi clara ao determinar a aplicação do IPCA como índice de correção monetária, não havendo omissão a ser sanada.
A escolha do índice de correção monetária integra o mérito da decisão e está devidamente fundamentada. O fato de a parte embargante discordar do índice aplicado não configura omissão, mas mera irresignação com o teor do julgado.
É evidente que a embargante pretende, na realidade, a rediscussão da matéria já decidida, o que é incabível em sede de embargos de declaração. Para tanto, deve a parte valer-se do recurso próprio.
Ressalte-se que tanto o IPCA quanto o INPC são índices oficiais de correção monetária, sendo a escolha entre eles uma questão de mérito judicial. No caso concreto, o IPCA foi considerado mais adequado à situação fática, não havendo qualquer ilegalidade ou erro na sua aplicação.
Ademais, apenas para argumentar, cumpre destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que “O índice utilizado deverá ser o IPCA, IGPM ou INPC, o que for mais favorável ao consumidor mês a mês” (STJ - REsp: 1959961 SP 2021/0292388-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 28/09/2022). Portanto, a aplicação do IPCA determinada na sentença embargada está em plena consonância com o entendimento atual da Corte Superior, não havendo que se falar em omissão ou erro na decisão.
É pacífico o entendimento jurisprudencial de que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria julgada ou à modificação da substância da decisão.
Diante do exposto, percebe-se o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos, visando unicamente postergar o cumprimento da sentença e a satisfação do direito da parte embargada.
1 – Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração e, considerando seu caráter manifestamente protelatório, com fulcro no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, CONDENO a embargante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da parte embargada.
2 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000100-93.2023.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Olga Regina Santos Cardoso
Advogado: Joao Tavares Flores Campos (OAB:BA27105)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ana Leticia Santos Silva Teixeira (OAB:BA63123)

Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000100-93.2023.8.05.0130
AUTOR: Nome: OLGA REGINA SANTOS CARDOSO
Endereço: Rodovia BA 670, s/n, Chácara Boa Nova, Distrito de Gurapamirim, Zona rural, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

RÉU: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA em face da sentença proferida nos autos da ação consumerista movida por OLGA REGINA SANTOS CARDOSO.
A embargante alega, em síntese, que houve omissão na sentença quanto à aplicação do índice de correção monetária, argumentando que deveria ser utilizado o INPC em vez do IPCA determinado na decisão.
É o relatório. Decido.
Conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas nego-lhes provimento.
Os embargos de declaração, conforme disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou ainda corrigir erro material.
No caso em tela, não se verifica qualquer das hipóteses legais autorizadoras dos embargos de declaração. A sentença foi clara ao determinar a aplicação do IPCA como índice de correção monetária, não havendo omissão a ser sanada.
A escolha do índice de correção monetária integra o mérito da decisão e está devidamente fundamentada. O fato de a parte embargante discordar do índice aplicado não configura omissão, mas mera irresignação com o teor do julgado.
É evidente que a embargante pretende, na realidade, a rediscussão da matéria já decidida, o que é incabível em sede de embargos de declaração. Para tanto, deve a parte valer-se do recurso próprio.
Ressalte-se que tanto o IPCA quanto o INPC são índices oficiais de correção monetária, sendo a escolha entre eles uma questão de mérito judicial. No caso concreto, o IPCA foi considerado mais adequado à situação fática, não havendo qualquer ilegalidade ou erro na sua aplicação.
Ademais, apenas para argumentar, cumpre destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que "O índice utilizado deverá ser o IPCA, IGPM ou INPC, o que for mais favorável ao consumidor mês a mês" (STJ - REsp: 1959961 SP 2021/0292388-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 28/09/2022). Portanto, a aplicação do IPCA determinada na sentença embargada está em plena consonância com o entendimento atual da Corte Superior, não havendo que se falar em omissão ou erro na decisão.
É pacífico o entendimento jurisprudencial de que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria julgada ou à modificação da substância da decisão.
Diante do exposto, percebe-se o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos, visando unicamente postergar o cumprimento da sentença e a satisfação do direito da parte embargada.
1 – Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração e, considerando seu caráter manifestamente protelatório, com fulcro no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, CONDENO a embargante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor da parte embargada.
2 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000892-13.2024.8.05.0130 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)

Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)

Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 466185518
Processo N° : 8000892-13.2024.8.05.0130

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
VINICIUS CAJA DOS SANTOS MOURA registrado(a) civilmente como VINICIUS CAJA DOS SANTOS MOURA (OAB:BA62766)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317293891100000448811333

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8011438-83.2024.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Zenita Santos Gama
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Osvaldo Sousa Matos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8011438-83.2024.8.05.0274
AUTOR: Nome: ZENITA SANTOS GAMA
Endereço: Rua Edson Almeida Moreira, S/N, ANEDILHA DE CARVALHO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

RÉU: Nome: OSVALDO SOUSA MATOS
Endereço: RUA EDSON ALMEIDA, S/N, ANEDILHA DE CARVALHO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora por intermédio do advogado constituído para ciência da remessa dos autos para este juízo, requerendo o que entender pertinente.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8011438-83.2024.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Zenita Santos Gama
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Osvaldo Sousa Matos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8011438-83.2024.8.05.0274
AUTOR: Nome: ZENITA SANTOS GAMA
Endereço: Rua Edson Almeida Moreira, S/N, ANEDILHA DE CARVALHO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

RÉU: Nome: OSVALDO SOUSA MATOS
Endereço: RUA EDSON ALMEIDA, S/N, ANEDILHA DE CARVALHO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO

1 - INTIME-SE a parte autora por intermédio do advogado constituído para ciência da remessa dos autos para este juízo, requerendo o que entender pertinente.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8011438-83.2024.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Zenita Santos Gama
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Requerido: Osvaldo Sousa Matos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 8011438-83.2024.8.05.0274
AUTOR: Nome: ZENITA SANTOS GAMA
Endereço: Rua Edson Almeida Moreira, S/N, ANEDILHA DE CARVALHO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

RÉU: Nome: OSVALDO SOUSA MATOS
Endereço: RUA EDSON ALMEIDA, S/N, ANEDILHA DE CARVALHO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora por intermédio do advogado constituído para ciência da remessa dos autos para este juízo, requerendo o que entender pertinente.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000442-37.2009.8.05.0130 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Suely Moura Alves
Advogado: Paulo Fernandes Souto (OAB:BA7530)
Requerido: Fabio Moura Prates

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 0000442-37.2009.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: SUELY MOURA ALVES
Endereço: RUA GENESIO PEREIRA, S/N, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

REQUERIDO: Nome: FABIO MOURA PRATES
Endereço: RUA VITAL NEGREIROS, S/N, CENTRO, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45100-000

DESPACHO

1 – Tendo em vista o período considerável em que o feito ficou sem andamento e diante de possível inutilidade atual do provimento jurisdicional, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.
2 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000663-24.2022.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Jovino Oliveira Neto (OAB:BA69720)

Advogado: Rhaita Dos Santos De Almeida (OAB:BA70070)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 408478399
Processo N° : 8000663-24.2022.8.05.0130
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JOVINO OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOVINO OLIVEIRA NETO (OAB:BA69720)
RHAITA DOS SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA70070)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315240405000000396383603

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000663-24.2022.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Jovino Oliveira Neto (OAB:BA69720)

Advogado: Rhaita Dos Santos De Almeida (OAB:BA70070)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 408478399
Processo N° : 8000663-24.2022.8.05.0130
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JOVINO OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOVINO OLIVEIRA NETO (OAB:BA69720)
RHAITA DOS SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA70070)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315240405000000396383603

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000265-43.2023.8.05.0130 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)

Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)

Advogado: Quesia Dos Santos Souza (OAB:BA69840)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 466872714
Processo N° : 8000265-43.2023.8.05.0130
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
KESIA REIS SILVA (OAB:BA60819)
QUESIA DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA69840)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100311382527000000449431327

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000265-43.2023.8.05.0130 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)

Advogado: Kesia Reis Silva (OAB:BA60819)

Advogado: Quesia Dos Santos Souza (OAB:BA69840)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 466872714
Processo N° : 8000265-43.2023.8.05.0130
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
KESIA REIS SILVA (OAB:BA60819)
QUESIA DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA69840)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100311382527000000449431327

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000450-67.2016.8.05.0130 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Davino Pequeno Dos Santos
Advogado: Jarbas Rodrigues De Abreu (OAB:BA14872)
Advogado: Marrayane Raise Caetano De Abreu (OAB:BA45630)
Executado: Edgar De Abreu Magalhães
Advogado: Julio Rodrigo Xavier Meira (OAB:BA32886)
Executado: Edgar Abreu Magalhaes
Exequente: Davino Pequeno Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 0000450-67.2016.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: DAVINO PEQUENO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

Nome: DAVINO PEQUENO DOS SANTOS
Endereço: CAMACAN, 17, CASA, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: EDGAR DE ABREU MAGALHÃES
Endereço: desconhecido
Nome: EDGAR ABREU MAGALHAES
Endereço: AV. DEPUTADO ULISSES, 405, VILA IBIRAPITANGA, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-000

DECISÃO
DAVINO PEQUENO DOS SANTOS – CPF: 260.565.775-20 ingressou em Juízo com a ação de cumprimento provisório de sentença em face de EDGAR ABREU MAGALHAES – CPF: 303.019.718-20, ante ao descumprimento da obrigação fazer – entrega das reses – por parte do executado, a fim de compeli-lo a entregar as reses no prazo estipulado, depositá-las em Juízo ou converter o feito em perdas e danos, consignando-se o equivalente ao valor das reses em dinheiro, justificando seu pleito no artigo 932, inciso III (São também responsáveis pela reparação civil: III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele), e artigo 933 do Código Civil (As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos).
Despacho determinando a citação do requerido para entregar os bens, no prazo de 5 dias (id. 15600691 – pág. 4), tendo o requerido sido devidamente citado por Carta Precatória (id. 15600691 – págs. 27/28).
Ante à não entrega dos bens, foi requerido pelo exequente a expedição de mandado de penhora e avaliação (15600691 – pág. 33), o que foi autorizado pelo Juízo (id. 15600691 – pág. 35).
Juntado embargos pela parte executada, alegando ser parte ilegítima para figurar como executado nas ações, pugnando pelo recebimento dos embargos no efeito suspensivo, ofertando em garantia imóvel rural denominado Fazenda São José, avaliado em sua menor cotação em R$ 5.200.000,00, aduzindo ser suficiente para cobrir o valor total dos cumprimentos provisórios de sentença – tanto o que executa a multa diária (no importe de R$ 2.500.000,00) quanto o que executa a obrigação de fazer de entrega das reses (R$ 1.139.640,00) – id. 15600691 págs. 41/46, tendo o bem sido rejeitado pelo exequente (id. 15600771 – pág. 10), o que foi chancelado pelo Juiz (id. 15600771 – pág. 16). Na mesma decisão, determinou-se a penhora de semoventes do executado.
Petição do executado de chamamento do feito à ordem, pugnando seja recolhido mandado de penhora do gado (id. 15600771 – pág. 30/33).
Penhora realizada no importe de R$ 1.139.621,90 (id. 15600800 – pág. 27).
Petição de agravo de instrumento e reconsideração da decisão, pugnando pela desconstituição da penhora dos semoventes e defira a penhora da Fazenda São José (id. 15600800 – pág. 33/34 e id. 15600832 – pág. 2/22).
Pelo Tribunal ad quem foi indeferido o efeito suspensivo (id. 15600867 – pág. 6), tendo, no mérito, sido negado provimento ao agravo de instrumento e declarado prejudicado o agravo interno, mantendo-se integralmente a decisão agravada que deferiu a penhora dos semoventes, bem como, pela legitimidade passiva do executado Edgar Abreu Magalhães (id. 15600867 – págs. 11/18).
Petição de id. 30222006 pugnando pela: (i) manifestação do juízo acerca da alegada ilegitimidade passiva do executado Edgar de Abreu Magalhães; (ii) intimação do exequente para informar a localização das reses que lhes foram conferidas na condição de fiel depositário, a fim de se verificar o seu estado de conservação e frutos, tendo este último pleito sido ratificado em audiência (id. 30366415).
Petição do Executado Edgar informando a impossibilidade de realização de audiência virtual, ante a sua idade avançada e ausência de conhecimento técnico para operar computador e outros dispositivos eletrônicos (id. 75760130), tendo o exequente impugnado tal pleito pelo fato de o executado possuir seu filho, Sr. Isac Azevedo Magalhães, como procurador com poderes especiais para transigir (documento de id. 76677495), requerendo a condenação do réu por litigância de má-fé e condenação por ato atentatório à dignidade da justiça (id. 76677488).
Ademais, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id. 124932764).
É o relatório. Decido.
Nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
Verifica-se que por este Juízo fora adotado o procedimento acima narrado para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente quando, diante da impossibilidade de entrega das reses objeto do sequestro, determinou-se a realização de Penhora no importe de R$ 1.139.621,90 (id. 15600800 – pág. 16), tendo o ato sido devidamente cumprido pelo oficial de justiça (id. 15600800 – pág. 27), sendo tal decisium chancelado pelo Tribunal de Justiça ao negar provimento ao agravo de instrumento e declarado prejudicado o agravo interno, mantendo-se integralmente a decisão agravada que deferiu a penhora dos semoventes, bem como, pela legitimidade passiva do executado Edgar Abreu Magalhães (id. 15600867 – págs. 11/18).
Passo à análise dos demais pleitos:
(i) Ilegitimidade passiva do executado Edgar de Abreu Magalhães: Conforme exposto acima, verifica-se que tal requerimento encontra-se prejudicado, pelo fato de o Tribunal de Justiça, quando da análise do agravo de instrumento interposto pelo próprio Edgar, já ter se pronunciado acerca da matéria, tendo decidido pela legitimidade passiva do executado Edgar Abreu Magalhães (id. 15600867 – págs. 11/18 – processo n.º 0000450-67.2016.8.05.0130).
(ii) intimação do exequente, na condição de fiel depositário, para informar a localização das reses que foram objeto de penhora, a fim de se verificar o seu estado de conservação e frutos: também não merece ser acolhido tal pleito, dada a total impertinência do pleito em relação ao objeto da presente ação, que é execução de título judicial – obrigação de fazer – entregar reses.
(iii) Pleito do exequente pugnando pela condenação do executado por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça
Sabe-se que é dever de todos cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º), bem como são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, cumprindo-se piamente os postulados de cooperação e boa-fé inscritos nos artigos 4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil, e não criar embaraços à sua efetivação (CPC, art. 77, inc. IV), podendo ser aplicado ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta (CPC, art. 77, § 2º), sem prejuízo da responsabilidade por desobediência.

No presente caso, há de ser acolhido o pleito do exequente de condenação do executado por litigância de má-fé pelo fato de que o objeto da procuração inscrita no id. 76677495 ser especificamente os presentes autos n.º 0000450-67.2016.8.05.0130.
Verifica-se que o executado nomeou e constituiu o Outorgado Isac Azevedo Magalhães como seu procurador para representá-lo perante esta Vara nos autos supra, conferindo-lhe, inclusive, poderes específicos, sendo que, ao deixar o procurador nomeado de participar da audiência de id. 76821643 sem apresentar qualquer justificativa plausível opôs resistência injustificada ao andamento do processo (CPC, art. 80, inc. IV), devendo, portanto, ser condenado por litigância de má-fé, a ser revestido em favor do exequente (CPC, art. 96).
Nesse sentido, acolho o pleito do exequente e condeno o executado por litigância de má-fé (CPC, art. 80, inc. IV), no importe de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa (CPC, art. 81) a ser revestido em benefício do exequente (CPC, art. 96).
No que tange ao pleito de punição por ato atentatório à dignidade da justiça, tenho que não merece acolhimento, pelo fato de as partes não terem sido advertidas por este Juízo anteriormente de que a sua conduta poderia, em tese, ser configurada como tal (CPC, art. 77, § 1º).
1 – Nesse sentido, CONDENO o executado por litigância de má-fé (CPC, art. 80, inc. IV), no importe de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa (CPC, art. 81) a ser revestido em benefício do exequente (CPC, art. 96).
2 – INTIME-SE as partes, através de seus advogados (DJE) para, no prazo de 10 dias, se manifestarem acerca de possível adimplemento da obrigação, diante da substituição das reses objeto do sequestro pelas penhoradas junto ao id. 15600800 – pág. 27.
3 – Após, REMETAM-SE os autos conclusos.
4 – ASSOCIEM-SE os presentes autos aos de número 0000635-08.2016.8.05.0130.
5 – CUMPRA-SE, expedindo o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000450-67.2016.8.05.0130 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Davino Pequeno Dos Santos
Advogado: Jarbas Rodrigues De Abreu (OAB:BA14872)
Advogado: Marrayane Raise Caetano De Abreu (OAB:BA45630)
Executado: Edgar De Abreu Magalhães
Advogado: Julio Rodrigo Xavier Meira (OAB:BA32886)
Executado: Edgar Abreu Magalhaes
Exequente: Davino Pequeno Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 0000450-67.2016.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: DAVINO PEQUENO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: DAVINO PEQUENO DOS SANTOS
Endereço: CAMACAN, 17, CASA, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: EDGAR DE ABREU MAGALHÃES
Endereço: desconhecido
Nome: EDGAR ABREU MAGALHAES
Endereço: AV. DEPUTADO ULISSES, 405, VILA IBIRAPITANGA, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-000

DECISÃO
DAVINO PEQUENO DOS SANTOS – CPF: 260.565.775-20 ingressou em Juízo com a ação de cumprimento provisório de sentença em face de EDGAR ABREU MAGALHAES – CPF: 303.019.718-20, ante ao descumprimento da obrigação fazer – entrega das reses – por parte do executado, a fim de compeli-lo a entregar as reses no prazo estipulado, depositá-las em Juízo ou converter o feito em perdas e danos, consignando-se o equivalente ao valor das reses em dinheiro, justificando seu pleito no artigo 932, inciso III (São também responsáveis pela reparação civil: III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele), e artigo 933 do Código Civil (As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos).
Despacho determinando a citação do requerido para entregar os bens, no prazo de 5 dias (id. 15600691 – pág. 4), tendo o requerido sido devidamente citado por Carta Precatória (id. 15600691 – págs. 27/28).
Ante à não entrega dos bens, foi requerido pelo exequente a expedição de mandado de penhora e avaliação (15600691 – pág. 33), o que foi autorizado pelo Juízo (id. 15600691 – pág. 35).
Juntado embargos pela parte executada, alegando ser parte ilegítima para figurar como executado nas ações, pugnando pelo recebimento dos embargos no efeito suspensivo, ofertando em garantia imóvel rural denominado Fazenda São José, avaliado em sua menor cotação em R$ 5.200.000,00, aduzindo ser suficiente para cobrir o valor total dos cumprimentos provisórios de sentença – tanto o que executa a multa diária (no importe de R$ 2.500.000,00) quanto o que executa a obrigação de fazer de entrega das reses (R$

1.139.640,00) – id. 15600691 págs. 41/46, tendo o bem sido rejeitado pelo exequente (id. 15600771 – pág. 10), o que foi chancelado pelo Juiz (id. 15600771 – pág. 16). Na mesma decisão, determinou-se a penhora de semoventes do executado.
Petição do executado de chamamento do feito à ordem, pugnando seja recolhido mandado de penhora do gado (id. 15600771 – pág. 30/33).
Penhora realizada no importe de R$ 1.139.621,90 (id. 15600800 – pág. 27).
Petição de agravo de instrumento e reconsideração da decisão, pugnando pela desconstituição da penhora dos semoventes e defira a penhora da Fazenda São José (id. 15600800 – pág. 33/34 e id. 15600832 – pág. 2/22).
Pelo Tribunal ad quem foi indeferido o efeito suspensivo (id. 15600867 – pág. 6), tendo, no mérito, sido negado provimento ao agravo de instrumento e declarado prejudicado o agravo interno, mantendo-se integralmente a decisão agravada que deferiu a penhora dos semoventes, bem como, pela legitimidade passiva do executado Edgar Abreu Magalhães (id. 15600867 – págs. 11/18).
Petição de id. 30222006 pugnando pela: (i) manifestação do juízo acerca da alegada ilegitimidade passiva do executado Edgar de Abreu Magalhães; (ii) intimação do exequente para informar a localização das reses que lhes foram conferidas na condição de fiel depositário, a fim de se verificar o seu estado de conservação e frutos, tendo este último pleito sido ratificado em audiência (id. 30366415).
Petição do Executado Edgar informando a impossibilidade de realização de audiência virtual, ante a sua idade avançada e ausência de conhecimento técnico para operar computador e outros dispositivos eletrônicos (id. 75760130), tendo o exequente impugnado tal pleito pelo fato de o executado possuir seu filho, Sr. Isac Azevedo Magalhães, como procurador com poderes especiais para transigir (documento de id. 76677495), requerendo a condenação do réu por litigância de má-fé e condenação por ato atentatório à dignidade da justiça (id. 76677488).
Ademais, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id. 124932764).
É o relatório. Decido.
Nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
Verifica-se que por este Juízo fora adotado o procedimento acima narrado para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente quando, diante da impossibilidade de entrega das reses objeto do sequestro, determinou-se a realização de Penhora no importe de R$ 1.139.621,90 (id. 15600800 – pág. 16), tendo o ato sido devidamente cumprido pelo oficial de justiça (id. 15600800 – pág. 27), sendo tal decisium chancelado pelo Tribunal de Justiça ao negar provimento ao agravo de instrumento e declarado prejudicado o agravo interno, mantendo-se integralmente a decisão agravada que deferiu a penhora dos semoventes, bem como, pela legitimidade passiva do executado Edgar Abreu Magalhães (id. 15600867 – págs. 11/18).
Passo à análise dos demais pleitos:
(i) Ilegitimidade passiva do executado Edgar de Abreu Magalhães: Conforme exposto acima, verifica-se que tal requerimento encontra-se prejudicado, pelo fato de o Tribunal de Justiça, quando da análise do agravo de instrumento interposto pelo próprio Edgar, já ter se pronunciado acerca da matéria, tendo decidido pela legitimidade passiva do executado Edgar Abreu Magalhães (id. 15600867 – págs. 11/18 – processo n.º 0000450-67.2016.8.05.0130).
(ii) intimação do exequente, na condição de fiel depositário, para informar a localização das reses que foram objeto de penhora, a fim de se verificar o seu estado de conservação e frutos: também não merece ser acolhido tal pleito, dada a total impertinência do pleito em relação ao objeto da presente ação, que é execução de título judicial – obrigação de fazer – entregar reses.
(iii) Pleito do exequente pugnando pela condenação do executado por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça
Sabe-se que é dever de todos cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º), bem como são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, cumprindo-se piamente os postulados de cooperação e boa-fé inscritos nos artigos 4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil, e não criar embaraços à sua efetivação (CPC, art. 77, inc. IV), podendo ser aplicado ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta (CPC, art. 77, § 2º), sem prejuízo da responsabilidade por desobediência.
No presente caso, há de ser acolhido o pleito do exequente de condenação do executado por litigância de má-fé pelo fato de que o objeto da procuração inscrita no id. 76677495 ser especificamente os presentes autos n.º 0000450-67.2016.8.05.0130.
Verifica-se que o executado nomeou e constituiu o Outorgado Isac Azevedo Magalhães como seu procurador para representá-lo perante esta Vara nos autos supra, conferindo-lhe, inclusive, poderes específicos, sendo que, ao deixar o procurador nomeado de participar da audiência de id. 76821643 sem apresentar qualquer justificativa plausível opôs resistência injustificada ao andamento do processo (CPC, art. 80, inc. IV), devendo, portanto, ser condenado por litigância de má-fé, a ser revestido em favor do exequente (CPC, art. 96).
Nesse sentido, acolho o pleito do exequente e condeno o executado por litigância de má-fé (CPC, art. 80, inc. IV), no importe de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa (CPC, art. 81) a ser revestido em benefício do exequente (CPC, art. 96).
No que tange ao pleito de punição por ato atentatório à dignidade da justiça, tenho que não merece acolhimento, pelo fato de as partes não terem sido advertidas por este Juízo anteriormente de que a sua conduta poderia, em tese, ser configurada como tal (CPC, art. 77, § 1º).
1 – Nesse sentido, CONDENO o executado por litigância de má-fé (CPC, art. 80, inc. IV), no importe de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa (CPC, art. 81) a ser revestido em benefício do exequente (CPC, art. 96).
2 – INTIME-SE as partes, através de seus advogados (DJE) para, no prazo de 10 dias, se manifestarem acerca de possível adimplemento da obrigação, diante da substituição das reses objeto do sequestro pelas penhoradas junto ao id. 15600800 – pág. 27.
3 – Após, REMETAM-SE os autos conclusos.
4 – ASSOCIEM-SE os presentes autos aos de número 0000635-08.2016.8.05.0130.
5 – CUMPRA-SE, expedindo o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000450-67.2016.8.05.0130 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Davino Pequeno Dos Santos
Advogado: Jarbas Rodrigues De Abreu (OAB:BA14872)
Advogado: Marrayane Raise Caetano De Abreu (OAB:BA45630)
Executado: Edgar De Abreu Magalhães
Advogado: Julio Rodrigo Xavier Meira (OAB:BA32886)
Executado: Edgar Abreu Magalhaes
Exequente: Davino Pequeno Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 0000450-67.2016.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: DAVINO PEQUENO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: DAVINO PEQUENO DOS SANTOS
Endereço: CAMACAN, 17, CASA, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: EDGAR DE ABREU MAGALHÃES
Endereço: desconhecido
Nome: EDGAR ABREU MAGALHAES
Endereço: AV. DEPUTADO ULISSES, 405, VILA IBIRAPITANGA, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-000

DECISÃO
DAVINO PEQUENO DOS SANTOS – CPF: 260.565.775-20 ingressou em Juízo com a ação de cumprimento provisório de sentença em face de EDGAR ABREU MAGALHAES – CPF: 303.019.718-20, ante ao descumprimento da obrigação fazer – entrega das reses – por parte do executado, a fim de compeli-lo a entregar as reses no prazo estipulado, depositá-las em Juízo ou converter o feito em perdas e danos, consignando-se o equivalente ao valor das reses em dinheiro, justificando seu pleito no artigo 932, inciso III (São também responsáveis pela reparação civil: III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele), e artigo 933 do Código Civil (As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos).
Despacho determinando a citação do requerido para entregar os bens, no prazo de 5 dias (id. 15600691 – pág. 4), tendo o requerido sido devidamente citado por Carta Precatória (id. 15600691 – págs. 27/28).
Ante à não entrega dos bens, foi requerido pelo exequente a expedição de mandado de penhora e avaliação (15600691 – pág. 33), o que foi autorizado pelo Juízo (id. 15600691 – pág. 35).
Juntado embargos pela parte executada, alegando ser parte ilegítima para figurar como executado nas ações, pugnando pelo recebimento dos embargos no efeito suspensivo, ofertando em garantia imóvel rural denominado Fazenda São José, avaliado em sua menor cotação em R$ 5.200.000,00, aduzindo ser suficiente para cobrir o valor total dos cumprimentos provisórios de sentença – tanto o que executa a multa diária (no importe de R$ 2.500.000,00) quanto o que executa a obrigação de fazer de entrega das reses (R$ 1.139.640,00) – id. 15600691 págs. 41/46, tendo o bem sido rejeitado pelo exequente (id. 15600771 – pág. 10), o que foi chancelado pelo Juiz (id. 15600771 – pág. 16). Na mesma decisão, determinou-se a penhora de semoventes do executado.
Petição do executado de chamamento do feito à ordem, pugnando seja recolhido mandado de penhora do gado (id. 15600771 – pág. 30/33).
Penhora realizada no importe de R$ 1.139.621,90 (id. 15600800 – pág. 27).
Petição de agravo de instrumento e reconsideração da decisão, pugnando pela desconstituição da penhora dos semoventes e defira a penhora da Fazenda São José (id. 15600800 – pág. 33/34 e id. 15600832 – pág. 2/22).
Pelo Tribunal ad quem foi indeferido o efeito suspensivo (id. 15600867 – pág. 6), tendo, no mérito, sido negado provimento ao agravo de instrumento e declarado prejudicado o agravo interno, mantendo-se integralmente a decisão agravada que deferiu a penhora dos semoventes, bem como, pela legitimidade passiva do executado Edgar Abreu Magalhães (id. 15600867 – págs. 11/18).
Petição de id. 30222006 pugnando pela: (i) manifestação do juízo acerca da alegada ilegitimidade passiva do executado Edgar de Abreu Magalhães; (ii) intimação do exequente para informar a localização das reses que lhes foram conferidas na condição de fiel depositário, a fim de se verificar o seu estado de conservação e frutos, tendo este último pleito sido ratificado em audiência (id. 30366415).
Petição do Executado Edgar informando a impossibilidade de realização de audiência virtual, ante a sua idade avançada e ausência de conhecimento técnico para operar computador e outros dispositivos eletrônicos (id. 75760130), tendo o exequente impugnado tal pleito pelo fato de o executado possuir seu filho, Sr. Isac Azevedo Magalhães, como procurador com poderes especiais para transigir (documento de id. 76677495), requerendo a condenação do réu por litigância de má-fé e condenação por ato atentatório à dignidade da justiça (id. 76677488).
Ademais, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id. 124932764).
É o relatório. Decido.
Nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.
Verifica-se que por este Juízo fora adotado o procedimento acima narrado para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente quando, diante da impossibilidade de entrega das reses objeto do sequestro, determinou-se a

realização de Penhora no importe de R$ 1.139.621,90 (id. 15600800 – pág. 16), tendo o ato sido devidamente cumprido pelo oficial de justiça (id. 15600800 – pág. 27), sendo tal decisium chancelado pelo Tribunal de Justiça ao negar provimento ao agravo de instrumento e declarado prejudicado o agravo interno, mantendo-se integralmente a decisão agravada que deferiu a penhora dos semoventes, bem como, pela legitimidade passiva do executado Edgar Abreu Magalhães (id. 15600867 – págs. 11/18).
Passo à análise dos demais pleitos:
(i) Ilegitimidade passiva do executado Edgar de Abreu Magalhães: Conforme exposto acima, verifica-se que tal requerimento encontra-se prejudicado, pelo fato de o Tribunal de Justiça, quando da análise do agravo de instrumento interposto pelo próprio Edgar, já ter se pronunciado acerca da matéria, tendo decidido pela legitimidade passiva do executado Edgar Abreu Magalhães (id. 15600867 – págs. 11/18 – processo n.º 0000450-67.2016.8.05.0130).
(ii) intimação do exequente, na condição de fiel depositário, para informar a localização das reses que foram objeto de penhora, a fim de se verificar o seu estado de conservação e frutos: também não merece ser acolhido tal pleito, dada a total impertinência do pleito em relação ao objeto da presente ação, que é execução de título judicial – obrigação de fazer – entregar reses.
(iii) Pleito do exequente pugnando pela condenação do executado por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça
Sabe-se que é dever de todos cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º), bem como são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, cumprindo-se piamente os postulados de cooperação e boa-fé inscritos nos artigos 4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil, e não criar embaraços à sua efetivação (CPC, art. 77, inc. IV), podendo ser aplicado ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta (CPC, art. 77, § 2º), sem prejuízo da responsabilidade por desobediência.
No presente caso, há de ser acolhido o pleito do exequente de condenação do executado por litigância de má-fé pelo fato de que o objeto da procuração inscrita no id. 76677495 ser especificamente os presentes autos n.º 0000450-67.2016.8.05.0130.
Verifica-se que o executado nomeou e constituiu o Outorgado Isac Azevedo Magalhães como seu procurador para representá-lo perante esta Vara nos autos supra, conferindo-lhe, inclusive, poderes específicos, sendo que, ao deixar o procurador nomeado de participar da audiência de id. 76821643 sem apresentar qualquer justificativa plausível opôs resistência injustificada ao andamento do processo (CPC, art. 80, inc. IV), devendo, portanto, ser condenado por litigância de má-fé, a ser revestido em favor do exequente (CPC, art. 96).
Nesse sentido, acolho o pleito do exequente e condeno o executado por litigância de má-fé (CPC, art. 80, inc. IV), no importe de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa (CPC, art. 81) a ser revestido em benefício do exequente (CPC, art. 96).
No que tange ao pleito de punição por ato atentatório à dignidade da justiça, tenho que não merece acolhimento, pelo fato de as partes não terem sido advertidas por este Juízo anteriormente de que a sua conduta poderia, em tese, ser configurada como tal (CPC, art. 77, § 1º).
1 – Nesse sentido, CONDENO o executado por litigância de má-fé (CPC, art. 80, inc. IV), no importe de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa (CPC, art. 81) a ser revestido em benefício do exequente (CPC, art. 96).
2 – INTIME-SE as partes, através de seus advogados (DJE) para, no prazo de 10 dias, se manifestarem acerca de possível adimplemento da obrigação, diante da substituição das reses objeto do sequestro pelas penhoradas junto ao id. 15600800 – pág. 27.
3 – Após, REMETAM-SE os autos conclusos.
4 – ASSOCIEM-SE os presentes autos aos de número 0000635-08.2016.8.05.0130.
5 – CUMPRA-SE, expedindo o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000480-82.2024.8.05.0130 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Rafael Sousa Azevedo Cruz (OAB:BA72441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 467081287
Processo N° : 8000480-82.2024.8.05.0130
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
RAFAEL SOUSA AZEVEDO CRUZ registrado(a) civilmente como RAFAEL SOUSA AZEVEDO CRUZ (OAB:BA72441)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410161229800000449618540

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO

8000644-47.2024.8.05.0130 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Itarantim
Autor: Municipio De Itarantim
Falecido: Jose Roberto Quadros
Advogado: Leonardo Araujo Pacheco Pereira (OAB:BA61352)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000644-47.2024.8.05.0130
AUTOR: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: AC Itarantim, Praça Castro Alves, s/n, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-970

RÉU: Nome: JOSE ROBERTO QUADROS
Endereço: RUA VALE DAS FLORES, 22 G, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Tratam-se os presentes autos de ação proposta por MUNICÍPIO DE ITARANTIM CNPJ: 13.751.276/0001-53 em face de espólio de JOSE ROBERTO QUADROS – CPF: 949.390.395-87, ambos qualificados nos autos.
Narra a parte autora que o(a) requerido(a) foi servidor(a) municipal de Itarantim – Bahia, exercendo o cargo de Professor(a) no quadro do magistério público, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação. Afirma ainda que o(a) requerido(a) faleceu no Município de Itarantim na data de 9 de julho de 2022.
Alega o município que, conforme levantamento realizado e certidão em anexo emitida pelo Departamento de Recursos Humanos do Município, o(a) falecido(a) possui créditos a receber do Município de Itarantim oriundos de precatório decorrente da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Cível Originária n.º 658, no valor de R$ 2.573,50 (dois mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta centavos).
Sustenta a parte autora que o espólio do(a) referido(a) servidor(a) é detentor do direito à parcela proporcional do rateio/precatório do superávit do FUNDEB referente ao período constitutivo do direito do(a) servidor(a) falecido(a), conforme previsão do artigo 47-A, § 1º, inciso I e § 2º da Lei 14.325, de 12 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União.
Ademais, aduz a parte autora que, em atenção ao Princípio da Saisine, os referidos valores devem ser recebidos pelos legítimos herdeiros e legatários do(a) falecido(a).
Despacho determinando a citação pessoal do espólio (id. 454376740).
Petição do Município (id. 456620912) pugnando pela juntada do comprovante de pagamento – Valores depositados em Juízo (id. 456620919; id. 456620920).
Petição de habilitação (id. 463569317) juntando comprovação de que são legítimas herdeiras do falecido e concordando com os valores depositados.
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo suficientes para o escorreito deslinde da causa as considerações tecidas pela parte autora e a prova documental já carreada aos autos, sem a necessidade de outras provas para se proceder ao julgamento.
O objetivo da ação de consignação em pagamento é exonerar o devedor/consignante do pagamento de juros e correção monetária e elidir a mora, na hipótese de dúvida sobre quem deva receber legitimamente o objeto do pagamento (CC, art. 335, IV), não se prestando, anota-se, para discutir qualquer (ir)regularidade de eventual negócio jurídico que deu causa ao surgimento crédito.
O referido instituto visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só terá força de pagamento se concorrerem (i) em relação às pessoas, (ii) ao objeto, (iii) ao modo e (iv) ao tempo, todos os requisitos sem os quais é inválido o pagamento (CC, art. 336).
Assim, conclui-se que, para ser julgada procedente a ação de consignação e tenha força de pagamento, necessário se faz a quitação integral da obrigação - em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo. No presente caso, verifica-se o preenchimento de todos os requisitos.
A consignação em pagamento é um mecanismo adequado para assegurar que o valor devido seja transferido de forma segura e correta aos herdeiros, garantindo o cumprimento da obrigação pelo devedor. O Município, ao optar pela consignação, busca garantir que o pagamento seja realizado conforme a lei e os valores sejam destinados aos herdeiros devidamente identificados.
Conforme certidão emitida pelo Departamento de Recursos Humanos do Município, o(a) falecido(a) possuía créditos a receber, oriundos de precatório relativo à complementação da União ao FUNDEF, no valor acima descrito, fato este não impugnado, razão pela qual é incontroverso, devendo incidir, portanto, o disposto no artigo 374, incisos II e III, do Código de Processo Civil.
Desse modo, restou evidenciado pela documentação anexada aos presentes autos que as habilitadas são legítimas herdeiras do(a) falecido(a), fazendo jus ao recebimento dos valores referentes ao precatório do FUNDEF, conforme previsto na legislação aplicável e no Princípio da Saisine. Assim, a pretensão da parte autora deve ser acolhida, garantindo-se o pagamento do valor devido aos(às) herdeiro(a)(s) do(a) de cujus.
III – DISPOSITIVO
1 – Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar extinta a obrigação do Município de Itarantim, bem como autorizar a viúva meeira e a herdeira a levantarem a quantia depositada em juízo devida ao “de cujus” JOSE ROBERTO QUADROS – CPF: 949.390.395-87, devendo tais valores serem rateados no importe de 50% para a viúva meeira IGLECIA SOARES QUADROS – CPF: 007.472.715-00, e 50% para a herdeira filha do “de cujus”: (i) ANA BEATRIZ SOARES QUADROS – RG: 23.966135-45 – SSP/BA, de-

vendo as quotas partes serem depositadas através da chave pix e-mail: igleciasoaresquadros@gmail.com conforme requerido na petição (id. 463569317), extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2 – EXPEÇA-SE alvará de levantamento do montante depositado em Juízo, em partes iguais, conforme determinado acima.
3 – CONDENO a parte requerida na obrigação de pagar custas e demais despesas processuais (CPC, art. 82). No entanto, SUSPENDO a exigibilidade da obrigação, ante o deferimento da gratuidade da justiça nesta ocasião, uma vez que preenchido os requisitos do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.
4 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
5 – Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as diligências e não havendo requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas necessárias.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000060-39.2012.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Maria Souza Do Carmo & Cia Ltda Me
Advogado: Luciano Almeida Sousa (OAB:BA22356)
Reu: Municipio De Itarantim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 0000060-39.2012.8.05.0130
AUTOR: Nome: MARIA SOUZA DO CARMO & CIA LTDA ME
Endereço: desconhecido

RÉU: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: AC Itarantim, Praça Castro Alves, s/n, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-970

SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FÁBIO TORRES, advogado inscrito na OAB/BA sob o nº 16.767, em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono da causa.
O embargante alega, em síntese, que a sentença foi omissa quanto à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos advogados do réu, MUNICÍPIO DE ITARANTIM.
É o relatório. Decido.
Conheço dos embargos, posto que tempestivos e adequados.
No mérito, assiste razão ao embargante.
De fato, a sentença embargada foi omissa quanto à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais. Embora o processo tenha sido extinto sem resolução do mérito por abandono da causa, é devido o arbitramento de honorários em favor dos advogados da parte ré que atuaram no processo.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.222.194, firmou entendimento no sentido de que os honorários de sucumbência devem ser pagos para o advogado que prestou serviço durante o processo, mesmo que ele não estivesse no caso quando a sentença foi proferida. Isso porque a remuneração é pelo serviço prestado por aquele que regularmente atuou no processo.
Ademais, conforme o princípio da causalidade, a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, incluindo os honorários advocatícios. No caso em tela, a parte autora, ao abandonar a causa, deu ensejo à extinção do processo, devendo, portanto, arcar com os ônus sucumbenciais.
Neste sentido, destaca-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:
“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DA PARTE AUTORA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.” (STJ – AgInt no AREsp: 1542033 MT 2019/0204181-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2020)
1 – Diante do exposto, ACOLHO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão apontada, integrando à sentença embargada a seguinte disposição: “Condeno a parte autora, MARIA SOUZA DO CARMO & CIA LTDA ME, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos advogados do réu, MUNICÍPIO DE ITARANTIM, constantes da procuração de id. 13472536, pg. 10 (51 dos autos físicos), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.”
2 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIMEM-SE.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000688-66.2024.8.05.0130 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Rafael Sousa Azevedo Cruz (OAB:BA72441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 466945331
Processo N° : 8000688-66.2024.8.05.0130
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC
RAFAEL SOUSA AZEVEDO CRUZ registrado(a) civilmente como RAFAEL SOUSA AZEVEDO CRUZ (OAB:BA72441)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315465666660000044949456 0

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000480-82.2024.8.05.0130 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Rafael Sousa Azevedo Cruz (OAB:BA72441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 467081287
Processo N° : 8000480-82.2024.8.05.0130
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
RAFAEL SOUSA AZEVEDO CRUZ registrado(a) civilmente como RAFAEL SOUSA AZEVEDO CRUZ (OAB:BA72441)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410161229800000449618540

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000220-78.2019.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Rubens Quadros
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000220-78.2019.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: RUBENS QUADROS
Endereço: RUA JOÃO NOLASCO, 440, SITIO, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: Rua SIQUEIRA CAMPOS, 610, RECREIO, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-000

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado na forma do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Narra a petição inicial que o autor nos últimos meses teve o consumo na média entre 10m3 e 11m3, bem como o valor pago mensalmente não ultrapassava a importância de R$ 60,00 em média e que, próximo á sua residência houve um rompimento de tubulação ocasionando um vazamento na rede de fornecimento de água que fica ao redor da residência do autor, que subitamente buscou á ré para que pudesse resolver o problema apresentado em seus equipamentos de fornecimento de água, tendo sanado o problema. Depois de um tempo, o requerente tomou conhecimento que a conta de referência 08/2019 estava no valor de R$ 1.252,40 equivalente a 97m3. Ao buscar o serviço de atendimento ao cliente da requerida foi informada que nesses casos, onde o consumo foi gerado por vazamento não aparente, a Embasa poderia arcar com metade do consumo.

A parte requerida por sua vez argumentou que foi detectado um vazamento na parte interna do imóvel de exclusiva responsabilidade do usuário, inocorrência de danos morais, exercício regular de direito, impossibilidade de inversão do ônus da prova requerendo a improcedência dos pedidos.

De início, verifica-se que não houve requerimento de produção de outras provas além das que foram encartadas nos autos, permitindo, assim, o julgamento imediato do processo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, importa-se registrar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista e, portanto, deve ser solucionada à luz do Código de Defesa do Consumidor, independentemente de requerimento, inclusive, já que constitui norma de ordem público e interesse social (CDC, art. 1º), as regras e princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078/90 –, enquadrando-se a parte autora no conceito de consumidor, pois é pessoa física que utiliza serviço como destinatário final (art. 2º) e a parte requerida reveste-se da qualidade de fornecedor, visto que é pessoa jurídica privada nacional que desenvolvem atividade de prestação de serviços (art. 3º)..

A propósito, o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que as concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, sem contar o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de que “a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor” (REsp 1789647/RS).

Quanto ao mérito propriamente dito, verifica-se que no mês de agosto de 2019 a parte requerente teve faturado consumo de água 97 m³ no valor de R$ 1.252,40 (mil e duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos) enquanto nos meses anteriores o consumo ficou em torno de 6 m³ à 11 m³, isto é, uma diferença significativa dos demais meses anteriores. De setembro à novembro, por sua vez, o consumo de água do autor foi calculado entre a média de 9 m³ à 13 m³ (id. 38731300), semelhante ao consumo médio mensal dos meses de fevereiro a julho do corrente ano.

Tais valores revelam uma nítida discrepância, tendo em vista que, o próprio requerido, em sua peça contestatória, revela que, “assim que ficou constatado o primeiro consumo superior ao padrão, a empresa-ré, prezando pela boa fé e lealdade contratuais, deslocou técnicos ao endereço da parte autora no intuito de realizar pesquisa de vazamento. A mencionada visita detectou um vazamento na parte interna do imóvel” (id. 38731161).

Embora a parte requerida tenha alegado em sua contestação que “a mencionada visita detectou um vazamento na parte interna do imóvel”, não foi apresentado qualquer laudo técnico ou documento comprobatório que sustente essa afirmação.

É princípio basilar do direito processual que o ônus da prova incumbe a quem alega, conforme disposto no artigo 373 do Código de Processo Civil. Ademais, tratando-se de relação de consumo, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, cabia à requerida, empresa especializada na prestação de serviços de água e esgoto, apresentar evidências técnicas concretas que comprovassem a existência do alegado vazamento interno. Um laudo técnico detalhado, com descrição precisa do local e natureza do vazamento, bem como registros fotográficos, seriam meios adequados para tal comprovação.

No entanto, a requerida limitou-se a fazer uma alegação genérica, sem apresentar qualquer documentação técnica que a respaldasse. Essa omissão é especialmente significativa considerando que a empresa possui os meios técnicos e o conhecimento especializado para realizar tal avaliação e documentação.

Portanto, a requerida não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar o fato impeditivo do direito do autor, qual seja, a existência de um vazamento interno que justificasse o aumento expressivo no consumo de água. Essa falha probatória enfraquece substancialmente a defesa da requerida e reforça a plausibilidade das alegações do autor quanto à cobrança indevida.

Assim, o pleito de anulação de débito merece acolhimento, em virtude de ter ficado demonstrado a cobrança indevida da fatura de água, com vencimento em agosto de 2019. Nesse sentido, deve ser readequada a fatura de água referente ao mês de agosto de 2019, relativas à matrícula nº 180848372, devendo-se emitir nova fatura, tomando como base a média aritmética dos meses anteriores de consumo da unidade.

Quanto ao pedido de condenação da parte requerida na obrigação de reparar o alegado dano moral, é caso de acolhimento, uma vez que sua ocorrência se revela em sintonia com o conjunto de provas apresentado no feito.

A situação aqui discutida se enquadra na hipótese de defeito na prestação do serviço, que prevê o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. O dispositivo estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços.

Além disso, os danos morais, como cediço, são os ocorridos na esfera da subjetividade ou, ainda, no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).

Conforme ensinamento de Yussef Said Cahali, dano moral “é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)” (CAHALI, Yussef Said. Dano moral, 2ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1998, pág. 53).

A propósito, é assente na doutrina que os danos morais são sempre in re ipsa, ou seja, ínsitos aos fatos que os ensejaram, não dependendo de prova de si mesmos, devendo a prova recair apenas sobre os fatos dos quais se originaram. É o que ensina Sérgio Cavalieri Filho, verbis:

"[...] por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. [...] Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed., Atlas, São Paulo: 2000, pág.79/80).

Para verificar-se a existência do dano moral, deve-se, com base nas regras de experiência, aferir se a situação ocorrida é daquelas que, normalmente, causam constrangimento ao espírito ou à imagem do ofendido. Tendo ocorrido tal fato, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. [...] A compensação, nesse caso, independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência 'in re ipsa', intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta" (STJ, REsp 1.292.141/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, TERCEIRA TURMA, j. em 04/12/2012).

Desta forma, não obstante tenha a parte requerida sustentado a inexistência dos alegados danos, não se desincumbiu do ônus de colacionar aos autos meio de prova hábil a justificar o aumento do consumo na fatura do autor, a ponto de excluir a sua responsabilidade, limitando-se a afirmar que os valores se referem, efetivamente, ao consumo de energia do requerente, pelo que, impositivo o afastamento, no caso concreto, da presunção de legitimidade dos atos da empresa ré.

Ao contrário, o conjunto probatório, aliado aos argumentos do autor, demonstram a razoabilidade das alegações colocadas na inicial, demonstrando a cobrança da fatura em valor superior à média mensal de consumo na unidade do consumidor.

Nessa perspectiva, são pressupostos da caracterização de dano moral a comprovação da ocorrência do dano, a culpa ou o dolo do agente e o nexo de causalidade entre o agir da ré e o prejuízo. Presentes tais provas, viável deferir-se a reparação.

No presente caso, o fundamento da pretensão indenizatória é a cobrança indevida de faturas com valores acima do padrão médio de consumo de energia elétrica no imóvel do autor, em razão de falha na prestação de serviço, que por certo supera um mero dissabor ou aborrecimento cotidiano. Inclusive, gerou para o requerente transtornos na tentativa de solucionar o problema, inicialmente frustrado na via administrativa e que resultou no ajuizamento da presente ação, o que evidência, inquestionavelmente a existência de dano moral, suscetível de indenização, por não ter sido solucionado o problema a tempo e modo satisfatórios.

Ademais, uma vez reconhecida a ocorrência do dano moral, segue-se a tarefa "extremamente difícil para o julgador", nas palavras da Min. Nancy Andrighi, de quantificar o suficiente para compensar a vítima, sobretudo diante da ausência de critérios objetivos e específicos para o arbitramento de valores.

Um meio de definir o montante das indenizações por danos morais que vem sendo adotado no Superior Tribunal de Justiça é o método bifásico. Nesse modelo, um valor básico para a reparação é analisado considerando o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes. Depois, verificam-se as circunstâncias do caso para fixar em definitivo a indenização (STJ - REsp: 1152541/RS 2009/0157076-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 13/09/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2011).

Diante disso, considerando o valor da indenização fixada nos precedentes existentes sobre a temática, bem como as nuances do caso concreto, já mencionado alhures, importa fixar o valor da reparação em R$ 3.253,86 (três mil e duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos), entendendo ser necessária à compensação pelo dano sofrido à dignidade da parte autora, a qual, além do dano in re ipsa sofrido pela cobrança indevida de faturas com valores acima do padrão de consumo médio mensal, teve o corte de fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, sendo obrigada a novamente recorrer ao poder judiciário, pelas mesmas razões já enfrentadas em processo diverso, o que revela uma clara falha na prestação de serviço.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui precedentes com o seguinte entendimento:

"RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. FATURA DE ÁGUA COM CONSUMO ELEVADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ART. 14 DO CDC. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE LEGITIMAR A EXCLUSÃO DO EVENTO DANOSO DO ÂMBITO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO, CARACTERIZANDO O DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO PELA PARTE AUTORA (ART. 373, II, CPC/15), À LUZ DA PROTEÇÃO DO CÓDIGO CONSUMERISTA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. [...]" (TJBA. Turma Recursal. Recurso Inominado. Número do Processo: 0001886-62.2024.8.05.0039, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 19/07/2024)

III – DISPOSITIVO

1 – Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial para (i) confirmar a tutela provisória de urgência outrora deferida (id. 35076756), condenar a parte requerida na (ii) obrigação de fazer, consistente em promover a emissão de nova fatura impugnada nos autos, qual seja, agosto de 2019, relativa à matrícula nº 180848372, bem como (iii) na obrigação de pagar, a título de reparação por danos morais, o valor de R$ 3.253,86 (três mil e duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (CC, art. 398; STJ, Súm. 54) e correção monetária pelo IPCA a incidir a partir desta data (STJ, Súm. 362), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2 – Considerando o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.099/95, DEIXO de condenar a parte requerida na obrigação de pagar custas e despesas processuais.

3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.

4 – Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação das partes, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos.

5 – Havendo interposição de recurso, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal, encaminhando os autos CONCLUSOS na sequência para a emissão de juízo de admissibilidade, nos termos do Enunciado n.º 166 do FONAJE.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000267-13.2023.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Genysson Santos Araujo (OAB:BA20303)
Autor: Manoel Batista Lisboa
Advogado: Rafael Sousa Azevedo Cruz (OAB:BA72441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

MANDADO DE INTIMAÇÃO
JUSTIÇA GRATUITA
De ordem do Bel. MURILLO DAVID BRITO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Itarantim, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.- M a n d a, que sendo-lhe este apresentado, indo devidamente assinado, e em seu cumprimento e expedido nos presentes autos. FICA DEVIDAMENTE INTIMADO o(A) DEFENSOR(a) DO (a) AUTOR(A), A SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ID 379257286 ITEM 11 E DEMAIS. Tudo conforme despacho do MM Juiz de Direito (em anexo). Dado e passado nesta cidade de Itarantim-BA., aos 20/07/2023. Eu, (I.C.L) Técnico Judiciário, digitei e assino.
ATO ORDINATORIO. PORTARIA 04/2021
ASSINATURA, DATA E HORA DO CERTIFICADO DIGITAL
IHERMAN C. LIMA
Técnico Judiciário
Mat. 900643-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000220-78.2019.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Rubens Quadros
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000220-78.2019.8.05.0130
Ação:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RUBENS QUADROS
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal e o Código de Processo Civil no artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
Fica intimado o apelado RUBENS QUADROS, na pessoa de seu advogado para apresentar as contrarrazões ao Recurso inominado interposto, no prazo de lei, na formas do art.1º, inc.LXIX do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016.
ANA LETÍCIA BARBOSA ALCANTARA DE MELO
Diretor de Secretaria - cad. 800.079-4
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000951-69.2022.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)

Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)

Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 465976427
Processo N° : 8000951-69.2022.8.05.0130
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULA REIS COSTA FERNANDES registrado(a) civilmente como PAULA REIS COSTA FERNANDES (OAB:BA65743)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092710272263100000448623909

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000342-52.2023.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Af Madeiras Em Mdf Ltda - Me
Advogado: Antonieta Ferreira De Abreu (OAB:MG123673)
Reu: Cesar Barbosa De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000342-52.2023.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: AF MADEIRAS EM MDF LTDA - ME
Endereço: Avenida JK, 531, Santa Rita, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35040-531

REQUERIDO: Nome: CESAR BARBOSA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Nova Esperança, 49, Tancredo Neves, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

SENTENÇA
Conforme é possível extrair dos autos, as partes celebraram acordo acerca do objeto da presente demanda, postulando pela homologação e consequente extinção do feito.
Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido.
A presente demanda veicula discussão sobre direitos passíveis de autocomposição, não havendo qualquer óbice às partes firmarem acordo (judicial ou extrajudicial).
Em análise à composição firmada entre as partes, denota-se que a avença foi celebrada em observância aos requisitos de validade do negócio jurídico, conforme estabelece o art. 104 do Código Civil, devendo ser homologada por este Juízo.
1 – Ante o exposto, este Juízo HOMOLOGA por sentença a transação celebrada entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, EXTINGUE o processo, a teor do que dispõe o art. 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
2 – Sem CUSTAS.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas necessárias.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM

INTIMAÇÃO
8000361-58.2023.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Maria D Ajuda Fernandes Bomfim
Advogado: Rennay Rocha De Farias (OAB:SP444644)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Perito Do Juízo: Charles Henrique Hillebrand

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000361-58.2023.8.05.0130
AUTOR: Nome: MARIA D AJUDA FERNANDES BOMFIM
Endereço: R. José Duque Viana, 14, cajazeiras, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

RÉU: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Luís Viana, 6.462, lado par - Edifício Manhattansquare Wal Streeteast, Patamares, SALVADOR - BA - CEP: 41680-400

DECISÃO
A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se em determinar se a parte autora contratou o empréstimo objeto da lide, a requerida apresentou contrato supostamente assinado pela parte autora, que impugnou à assinatura.
Nos termos do artigo 429 do Código de Processo Civil incumbe o ônus da prova quando se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento. Nesse sentido é o Entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. IMPUGNAÇÃO DE AUTENTICIDADE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. REQUERIMENTO PELO AUTOR. CUSTEIO DA PROVA. ÔNUS DE QUEM PRODUZIU O DOCUMENTO. RECURSO PROVIDO. No caso em apreço, o agravante postulou a produção de prova pericial sob a alegação de não reconhecer assinatura a ele atribuída em documento emitido pela agravada. Com efeito, nos termos do art. 429 do CPC, em se tratando de impugnação à autenticidade da assinatura, a distribuição do ônus probatório recai unicamente sobre a parte que produziu o documento. [...]" (TJ-BA - AI: 80130613920218050000, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2021)
1 – NOMEIO perito grafotécnico CHARLES HENRIQUE HILLEBRAND, devidamente cadastrado junto ao sistema de perícias do TJBA (tel.: (44) 9.9174-8440; e-mail: charleshenrique.contador@gmail.com, nos termos do artigo 465 do Código de Processo Civil.
2 – INTIME-SE o perito, através do e-mail cadastrado, para no prazo de 05 dias apresentar nos autos proposta de honorários e currículo atualizado, com comprovação de especialização (CPC, art. 465, § 2º).
3 – Após, INTIME-SE a parte requerida, a qual arcará com as custas da perícia, acerca da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 465, § 3º), bem como depositar, em juízo, o valor respectivo.
4 – Após, ENCAMINHA-SE cópia da íntegra dos autos ao perito nomeado para apresentar o respectivo laudo pericial no prazo de 20 dias, devendo cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 466), observando-se, ainda, o disposto no artigo 473 e seguintes do Código de Processo Civil.
5 – Com o laudo pericial aportado aos autos, INTIMEM-SE as partes para manifestação de 15 dias (CPC, art. 477, § 1º).
6 – Ao final, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
7 – Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual (CPC, art. 8º; CPP, art. 3º), ATRIBUO força de OFÍCIO e MANDADO ao presente despacho.
8 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000361-58.2023.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Maria D Ajuda Fernandes Bomfim
Advogado: Rennay Rocha De Farias (OAB:SP444644)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Perito Do Juízo: Charles Henrique Hillebrand

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000361-58.2023.8.05.0130
AUTOR: Nome: MARIA D AJUDA FERNANDES BOMFIM
Endereço: R. José Duque Viana, 14, cajazeiras, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

RÉU: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Luís Viana, 6.462, lado par - Edifício Manhattansquare Wal Streeteast, Patamares, SALVADOR - BA - CEP: 41680-400

DECISÃO
A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se em determinar se a parte autora contratou o empréstimo objeto da lide, a requerida apresentou contrato supostamente assinado pela parte autora, que impugnou à assinatura.
Nos termos do artigo 429 do Código de Processo Civil incumbe o ônus da prova quando se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento. Nesse sentido é o Entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. IMPUGNAÇÃO DE AUTENTICIDADE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. REQUERIMENTO PELO AUTOR. CUSTEIO DA PROVA. ÔNUS DE QUEM PRODUZIU O DOCUMENTO. RECURSO PROVIDO. No caso em apreço, o agravante postulou a produção de prova pericial sob a alegação de não reconhecer assinatura a ele atribuída em documento emitido pela agravada. Com efeito, nos termos do art. 429 do CPC, em se tratando de impugnação à autenticidade da assinatura, a distribuição do ônus probatório recai unicamente sobre a parte que produziu o documento. [...]" (TJ-BA - AI: 80130613920218050000, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2021)
1 – NOMEIO perito grafotécnico CHARLES HENRIQUE HILLEBRAND, devidamente cadastrado junto ao sistema de perícias do TJBA (tel.: (44) 9.9174-8440; e-mail: charleshenrique.contador@gmail.com, nos termos do artigo 465 do Código de Processo Civil.
2 – INTIME-SE o perito, através do e-mail cadastrado, para no prazo de 05 dias apresentar nos autos proposta de honorários e currículo atualizado, com comprovação de especialização (CPC, art. 465, § 2º).
3 – Após, INTIME-SE a parte requerida, a qual arcará com as custas da perícia, acerca da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 465, § 3º), bem como depositar, em juízo, o valor respectivo.
4 – Após, ENCAMINHA-SE cópia da íntegra dos autos ao perito nomeado para apresentar o respectivo laudo pericial no prazo de 20 dias, devendo cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 466), observando-se, ainda, o disposto no artigo 473 e seguintes do Código de Processo Civil.
5 – Com o laudo pericial aportado aos autos, INTIMEM-SE as partes para manifestação de 15 dias (CPC, art. 477, § 1º).
6 – Ao final, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
7 – Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual (CPC, art. 8º; CPP, art. 3º), ATRIBUO força de OFÍCIO e MANDADO ao presente despacho.
8 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000267-13.2023.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Genysson Santos Araujo (OAB:BA20303)
Autor: Manoel Batista Lisboa
Advogado: Rafael Sousa Azevedo Cruz (OAB:BA72441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000267-13.2023.8.05.0130
AUTOR: Nome: MANOEL BATISTA LISBOA
Endereço: CENTRO, 145, DISTRITO DE ITAIMBÉ, RUA 15 DE NOVEMBRO, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

RÉU: Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: 4ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 420, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-002

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Tratam-se os presentes autos de ação proposta por MANOEL BATISTA LISBOA em face de EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, ambos qualificados nos autos.
Alega a parte autora que é consumidor regular dos serviços de distribuição de água e esgoto fornecidos pela Requerida, no endereço mencionado nos autos, sendo identificado pela matrícula nº 083790675. Afirma que o histórico de consumo do imóvel demonstra uma média de aproximadamente 17m³ mensais, resultando em faturas que não ultrapassam o valor de R$200,00 (duzentos reais).

Narra que, para sua surpresa, a fatura com vencimento em 01/01/2023 apresentou um consumo de 71m³, totalizando o valor de R$915,74 (novecentos e quinze reais e setenta e quatro centavos). No mês subsequente, a fatura com vencimento em 01/02/2023 indicou um consumo ainda maior, de 104m³, gerando um débito de R$1.491,47 (hum mil, quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos).

Sustenta o Autor que, ao verificar o aumento expressivo das cobranças, buscou orientações junto à Requerida e foi aconselhado a investigar a existência de vazamentos internos no imóvel. Informa que, apesar de não haver qualquer indício de vazamento interno, identificou um vazamento próximo ao hidrômetro, que, conforme alegado por um profissional contratado para o reparo, seria de responsabilidade da Requerida, visto que o ponto de conserto estava a apenas 40 cm do hidrômetro, conforme norma interna da empresa.

Aduz a parte autora que, embora tenha contratado um profissional para reparar o vazamento, e o consumo tenha normalizado após o conserto, a Requerida não se manifestou acerca do pedido de revisão das faturas e tampouco justificou o aumento expressivo no consumo durante os meses questionados. Afirma ainda que as tentativas de contato, tanto por telefone quanto presencialmente no escritório da Requerida no distrito de Itaimbé, foram infrutíferas, sendo um indicativo de descaso não apenas com o Autor, mas com toda a população local.

Afirma que, em virtude da cobrança que reputa abusiva, optou por não realizar o pagamento das faturas vencidas em 01/01/2023 e 01/02/2023, aguardando que a Requerida tomasse as providências necessárias para regularizar a situação, sem que obtivesse qualquer resposta ou solução.

Conclui, assim, que, diante da ausência de justificativa plausível para a majoração do valor das faturas, e temendo um eventual corte no fornecimento de água, ingressou com a presente ação judicial para obter a declaração de inexigibilidade dos débitos, bem como a revisão das cobranças que entende serem indevidas.

À petição inicial foram juntados documentos diversos.

Decisão de id. 379257286 concedendo a tutela provisória de urgência.

Citada, a requerida apresentou contestação argumentando, preliminarmente, necessidade de indeferimento do benefício da gratuidade de justiça, regularidade na cobrança das faturas, que não é caso de danos morais, culpa exclusiva do consumidor, presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos, impossibilidade de inversão do ônus da prova requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos autorais (id. 384706061).

Em audiência de conciliação, as partes não chegaram a acordo.

Foi apresentada réplica nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifica-se que não houve requerimento de produção de outras provas além das que encartadas nos autos, permitindo, assim, o julgamento imediato do processo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

2.1 Questões preliminares

Quanto à impugnação à gratuidade da justiça apresentado pela requerida na contestação não há como acolhê-la, já que não foi apresentado pela requerida prova suficiente capacidade econômica de modo a afastar a presunção de necessidade prevista no artigo 99, 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada, não havendo óbice à análise imediata do mérito da demanda.

2.2 Mérito

Anota-se que o caso em tela revela típica relação de consumo, devendo incidir independentemente de requerimento, inclusive, já que constitui norma de ordem público e interesse social (CDC, art. 1º), as regras e princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078/90 –, enquadrando-se a parte autora no conceito de consumidor, pois é pessoa física que utiliza serviço como destinatário final (art. 2º) e a parte requerida reveste-se da qualidade de fornecedor, visto que é pessoa jurídica privada nacional que desenvolvem atividade de prestação de serviços (art. 3º).

A propósito, o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que as concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, sem contar o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de que “a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor” (REsp 1789647/RS).

Quanto ao mérito propriamente dito, verifica-se que no período de janeiro a fevereiro de 2023 a parte requerente teve faturado consumo de água equivalente a 71m³ e 104 m³ com valores de R$915,74 (novecentos e quinze reais e setenta e quatro centavos) e R$1.491,47 (mil e quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos) respectivamente.

Observa-se que tais valores mostram-se totalmente desproporcionais à variação de consumo normalmente existente na unidade consumidora, visto que, nos meses anteriores o consumou ficou em torno de 13 m³ e 31 m³ conforme se extrai do documento de id. 378955062.

Em análise da contestação apresentada, observa-se que a requerida se limitou a afirmar, genericamente, que a responsabilidade da Requerida vai até o ponto de entrega de água, qual seja, o hidrômetro. Com a contestação restou incontroverso as alegações da parte autora, inicialmente não houve impugnação específica dos fatos alegados, a requerida ao tomar conhecimento do vazamento deveria ter buscado solucionar o problema na primeira oportunidade, ademais a ré confessa que sua responsabilidade vai até o hidrômetro, local do vazamento de água.

Alega ainda a requerida que “não pode ser condenada com base em irregularidade nas instalações internas” (id. 384706061).

É princípio basilar do direito processual que o ônus da prova incumbe a quem alega, conforme disposto no artigo 373 do Código de Processo Civil. Ademais, tratando-se de relação de consumo, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, cabia à requerida, empresa especializada na prestação de serviços de água e esgoto, apresentar evidências técnicas concretas que comprovassem a existência do alegado vazamento interno. Um laudo técnico detalhado, com descrição precisa do local e natureza do vazamento, bem como registros fotográficos, seriam meios adequados para tal comprovação.

No entanto, a requerida limitou-se a fazer uma alegação genérica, sem apresentar qualquer documentação técnica que a respaldasse. Essa omissão é especialmente significativa considerando que a empresa possui os meios técnicos e o conhecimento especializado para realizar tal avaliação e documentação.

Portanto, a requerida não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar o fato impeditivo do direito do autor, qual seja, a existência de um vazamento interno que justificasse o aumento expressivo no consumo de água. Essa falha probatória enfraquece substancialmente a defesa da requerida e reforça a plausibilidade das alegações do autor quanto à cobrança indevida.
Assim, devem ser readequadas as faturas de água referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2023, relativas à matrícula nº 083790675, devendo-se emitir novas faturas tomando como base a média aritmética dos meses anteriores de consumo da unidade.
Quanto ao pedido de condenação da parte requerida na obrigação de reparar o alegado dano moral, tem-se que é caso de acolhimento.
Danos morais, como cediço, são os ocorridos na esfera da subjetividade ou, ainda, no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).
Conforme ensinamento de Yussef Said Cahali, dano moral "é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (CAHALI, Yussef Said. Dano moral, 2ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1998, pág. 53).
A propósito, é assente na doutrina que os danos morais são sempre in re ipsa, ou seja, ínsitos aos fatos que os ensejaram, não dependendo de prova de si mesmos, mas apenas dos fatos dos quais se originaram. É o que ensina Sérgio Cavalieri Filho, verbis:
"[...] por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. [...] Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed., Atlas, São Paulo: 2000, pág.79/80).
Assim, para verificar-se a existência do dano moral, deve-se, com base nas regras de experiência, aferir se a situação ocorrida é daquelas que, normalmente, causam constrangimento ao espírito ou à imagem do ofendido. Tendo ocorrido tal fato, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. [...] A compensação, nesse caso, independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência 'in re ipsa', intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta" (STJ, REsp 1.292.141/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, TERCEIRA TURMA, j. em 04/12/2012).
A doutrina e a jurisprudência entendem que certos tipos de fatos sempre ensejam a ocorrência de danos morais, independentemente das circunstâncias concretas de cada caso. Em tais hipóteses, considera-se de antemão que os danos deles decorrentes possuem lesividade, gravidade e intensidade suficientes para configurar o dano moral indenizável. Em tais casos, portanto, o dano moral decorrente é considerado notório, pelo que não é necessária uma análise circunstancial para concluir-se sobre o cabimento da sua indenização. São exemplos de tais casos, o protesto indevido, a inscrição em cadastros de maus pagadores, a morte de um parente próximo, a perda de um membro ou função do próprio corpo.
Especificamente sobre o objeto da presente demanda, tem-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme e consolidada no sentido de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se 'in re ipsa', visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato." (STJ - REsp: 1707577 SP 2017/0249132-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017)
Uma vez reconhecida a ocorrência do dano moral, segue-se a tarefa "extremamente difícil para o julgador", nas palavras da Min. Nancy Andrighi, de quantificar o suficiente para compensar a vítima, sobretudo diante da ausência de critérios objetivos e específicos para o arbitramento de valores.
Um meio de definir o montante das indenizações por danos morais que vem sendo adotado no Superior Tribunal de Justiça é o método bifásico. Nesse modelo, um valor básico para a reparação é analisado considerando o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes. Depois, verificam-se as circunstâncias do caso para fixar em definitivo a indenização (STJ - REsp: 1152541 RS 2009/0157076-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 13/09/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2011).
Diante disso, considerando o valor da indenização fixada nos precedentes existentes sobre a temática, bem como as nuances do caso concreto, já mencionado alhures, importa fixar o valor da reparação em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) entendendo ser necessária à compensação pelo dano sofrido à dignidade da parte autora, a qual, além do dano in re ipsa sofrido pela negativação, ficou impossibilitada de realizar o financiamento habitacional de imóvel em Vitória da Conquista, consoante se verifica do documento de id. 236503858.
III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial para: (i) rejeitar a preliminar e, confirmando a(s) tutela(s) de urgência outrora deferida(s), condenar a parte requerida na (ii) obrigação de fazer, consistente em emitir novas faturas referentes à 01/01/2023 e 01/02/2023, tomando como base a média aritmética dos 12 meses anteriores de consumo da unidade, no prazo de até de 05 dias, sob pena de multa cominatória que fixo em R$ 200,000 (duzentos reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 536 e 537 do Código de Processo Civil; (iii) bem como, na obrigação de pagar, a título de reparação por danos morais, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (CC, art. 398; STJ, Súm. 54) e correção monetária pelo IPCA a incidir a partir desta data (STJ, Súm. 362), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2 – CONDENO a parte requerida na obrigação de pagar custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência ao advogado(a) da parte autora (CPC, art. 85, caput), que, atento ao disposto no artigo 85, § 2º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.

4 – Caso seja interposto recurso, INTIME-SE a parte recorrida para no prazo legal apresentar contrarrazões, remetendo os autos, em seguida, ao Tribunal de Justiça para o devido processamento, ou vindo os autos CONCLUSOS, somente em caso de embargos de declaração.
5 – Decorrido o prazo sem interposição de recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, arquivando os autos com as baixas necessárias.
6 – ATRIBUO força de ofício e mandado á presente decisão, em homenagem aos postulados da celeridade e eficiência processual (CPC, art. 8º).
7 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000267-13.2023.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Genysson Santos Araujo (OAB:BA20303)
Autor: Manoel Batista Lisboa
Advogado: Rafael Sousa Azevedo Cruz (OAB:BA72441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000267-13.2023.8.05.0130
AUTOR: Nome: MANOEL BATISTA LISBOA
Endereço: CENTRO, 145, DISTRITO DE ITAIMBÉ, RUA 15 DE NOVEMBRO, POTIRAGUá - BA - CEP: 45790-000

RÉU: Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: 4ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 420, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-002

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Tratam-se os presentes autos de ação proposta por MANOEL BATISTA LISBOA em face de EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, ambos qualificados nos autos.
Alega a parte autora que é consumidor regular dos serviços de distribuição de água e esgoto fornecidos pela Requerida, no endereço mencionado nos autos, sendo identificado pela matrícula nº 083790675. Afirma que o histórico de consumo do imóvel demonstra uma média de aproximadamente 17m³ mensais, resultando em faturas que não ultrapassam o valor de R$200,00 (duzentos reais).
Narra que, para sua surpresa, a fatura com vencimento em 01/01/2023 apresentou um consumo de 71m³, totalizando o valor de R$915,74 (novecentos e quinze reais e setenta e quatro centavos). No mês subsequente, a fatura com vencimento em 01/02/2023 indicou um consumo ainda maior, de 104m³, gerando um débito de R$1.491,47 (hum mil, quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos).
Sustenta o Autor que, ao verificar o aumento expressivo das cobranças, buscou orientações junto à Requerida e foi aconselhado a investigar a existência de vazamentos internos no imóvel. Informa que, apesar de não haver qualquer indício de vazamento interno, identificou um vazamento próximo ao hidrômetro, que, conforme alegado por um profissional contratado para o reparo, seria de responsabilidade da Requerida, visto que o ponto de conserto estava a apenas 40 cm do hidrômetro, conforme norma interna da empresa.
Aduz a parte autora que, embora tenha contratado um profissional para reparar o vazamento, e o consumo tenha normalizado após o conserto, a Requerida não se manifestou acerca do pedido de revisão das faturas e tampouco justificou o aumento expressivo no consumo durante os meses questionados. Afirma ainda que as tentativas de contato, tanto por telefone quanto presencialmente no escritório da Requerida no distrito de Itaimbé, foram infrutíferas, sendo um indicativo de descaso não apenas com o Autor, mas com toda a população local.
Afirma que, em virtude da cobrança que reputa abusiva, optou por não realizar o pagamento das faturas vencidas em 01/01/2023 e 01/02/2023, aguardando que a Requerida tomasse as providências necessárias para regularizar a situação, sem que obtivesse qualquer resposta ou solução.
Conclui, assim, que, diante da ausência de justificativa plausível para a majoração do valor das faturas, e temendo um eventual corte no fornecimento de água, ingressou com a presente ação judicial para obter a declaração de inexigibilidade dos débitos, bem como a revisão das cobranças que entende serem indevidas.
À petição inicial foram juntados documentos diversos.
Decisão de id. 379257286 concedendo a tutela provisória de urgência.
Citada, a requerida apresentou contestação argumentando, preliminarmente, necessidade de indeferimento do benefício da gratuidade de justiça, regularidade na cobrança das faturas, que não é caso de danos morais, culpa exclusiva do consumidor, presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos, impossibilidade de inversão do ônus da prova requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos autorais (id. 384706061).
Em audiência de conciliação, as partes não chegaram a acordo.
Foi apresentada réplica nos autos.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
De início, verifica-se que não houve requerimento de produção de outras provas além das que encartadas nos autos, permitindo, assim, o julgamento imediato do processo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
2.1 Questões preliminares
Quanto à impugnação à gratuidade da justiça apresentado pela requerida na contestação não há como acolhê-la, já que não foi apresentado pela requerida prova suficiente capacidade econômica de modo a afastar a presunção de necessidade prevista no artigo 99, 2º, do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada, não havendo óbice à análise imediata do mérito da demanda.
2.2 Mérito
Anota-se que o caso em tela revela típica relação de consumo, devendo incidir independentemente de requerimento, inclusive, já que constitui norma de ordem público e interesse social (CDC, art. 1º), as regras e princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor – Lei n.º 8.078/90 –, enquadrando-se a parte autora no conceito de consumidor, pois é pessoa física que utiliza serviço como destinatário final (art. 2º) e a parte requerida reveste-se da qualidade de fornecedor, visto que é pessoa jurídica privada nacional que desenvolvem atividade de prestação de serviços (art. 3º).
A propósito, o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que as concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, sem contar o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de que "a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor" (REsp 1789647/RS).
Quanto ao mérito propriamente dito, verifica-se que no período de janeiro a fevereiro de 2023 a parte requerente teve faturado consumo de água equivalente a 71m³ e 104 m³ com valores de R$915,74 (novecentos e quinze reais e setenta e quatro centavos) e R$1.491,47 (mil e quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos) respectivamente.
Observa-se que tais valores mostram-se totalmente desproporcionais à variação de consumo normalmente existente na unidade consumidora, visto que, nos meses anteriores o consumou ficou em torno de 13 m³ e 31 m³ conforme se extrai do documento de id. 378955062.
Em análise da contestação apresentada, observa-se que a requerida se limitou a afirmar, genericamente, que a responsabilidade da Requerida vai até o ponto de entrega de água, qual seja, o hidrômetro. Com a contestação restou incontroverso as alegações da parte autora, inicialmente não houve impugnação específica dos fatos alegados, a requerida ao tomar conhecimento do vazamento deveria ter buscado solucionar o problema na primeira oportunidade, ademais a ré confessa que sua responsabilidade vai até o hidrômetro, local do vazamento de água.
Alega ainda a requerida que "não pode ser condenada com base em irregularidade nas instalações internas" (id. 384706061).
É princípio basilar do direito processual que o ônus da prova incumbe a quem alega, conforme disposto no artigo 373 do Código de Processo Civil. Ademais, tratando-se de relação de consumo, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse contexto, cabia à requerida, empresa especializada na prestação de serviços de água e esgoto, apresentar evidências técnicas concretas que comprovassem a existência do alegado vazamento interno. Um laudo técnico detalhado, com descrição precisa do local e natureza do vazamento, bem como registros fotográficos, seriam meios adequados para tal comprovação.
No entanto, a requerida limitou-se a fazer uma alegação genérica, sem apresentar qualquer documentação técnica que a respaldasse. Essa omissão é especialmente significativa considerando que a empresa possui os meios técnicos e o conhecimento especializado para realizar tal avaliação e documentação.
Portanto, a requerida não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar o fato impeditivo do direito do autor, qual seja, a existência de um vazamento interno que justificasse o aumento expressivo no consumo de água. Essa falha probatória enfraquece substancialmente a defesa da requerida e reforça a plausibilidade das alegações do autor quanto à cobrança indevida.
Assim, devem ser readequadas as faturas de água referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2023, relativas à matrícula nº 083790675, devendo-se emitir novas faturas tomando como base a média aritmética dos meses anteriores de consumo da unidade.
Quanto ao pedido de condenação da parte requerida na obrigação de reparar o alegado dano moral, tem-se que é caso de acolhimento.
Danos morais, como cediço, são os ocorridos na esfera da subjetividade ou, ainda, no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando aspectos mais íntimos da personalidade (intimidade e consideração pessoal) ou da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (reputação e consideração social).
Conforme ensinamento de Yussef Said Cahali, dano moral "é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (CAHALI, Yussef Said. Dano moral, 2ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1998, pág. 53).
A propósito, é assente na doutrina que os danos morais são sempre in re ipsa, ou seja, ínsitos aos fatos que os ensejaram, não dependendo de prova de si mesmos, mas apenas dos fatos dos quais se originaram. É o que ensina Sérgio Cavalieri Filho, verbis:
"[...] por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. [...] Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed., Atlas, São Paulo: 2000, pág.79/80).

Assim, para verificar-se a existência do dano moral, deve-se, com base nas regras de experiência, aferir se a situação ocorrida é daquelas que, normalmente, causam constrangimento ao espírito ou à imagem do ofendido. Tendo ocorrido tal fato, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. [...] A compensação, nesse caso, independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência 'in re ipsa', intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta" (STJ, REsp 1.292.141/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGUI, TERCEIRA TURMA, j. em 04/12/2012).

A doutrina e a jurisprudência entendem que certos tipos de fatos sempre ensejam a ocorrência de danos morais, independentemente das circunstâncias concretas de cada caso. Em tais hipóteses, considera-se de antemão que os danos deles decorrentes possuem lesividade, gravidade e intensidade suficientes para configurar o dano moral indenizável. Em tais casos, portanto, o dano moral decorrente é considerado notório, pelo que não é necessária uma análise circunstancial para concluir-se sobre o cabimento da sua indenização. São exemplos de tais casos, o protesto indevido, a inscrição em cadastros de maus pagadores, a morte de um parente próximo, a perda de um membro ou função do próprio corpo.

Especificamente sobre o objeto da presente demanda, tem-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme e consolidada no sentido de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se 'in re ipsa', visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato." (STJ - REsp: 1707577 SP 2017/0249132-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017)

Uma vez reconhecida a ocorrência do dano moral, segue-se a tarefa "extremamente difícil para o julgador", nas palavras da Min. Nancy Andrighi, de quantificar o suficiente para compensar a vítima, sobretudo diante da ausência de critérios objetivos e específicos para o arbitramento de valores.

Um meio de definir o montante das indenizações por danos morais que vem sendo adotado no Superior Tribunal de Justiça é o método bifásico. Nesse modelo, um valor básico para a reparação é analisado considerando o interesse jurídico lesado e um grupo de precedentes. Depois, verificam-se as circunstâncias do caso para fixar em definitivo a indenização (STJ - REsp: 1152541 RS 2009/0157076-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 13/09/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2011).

Diante disso, considerando o valor da indenização fixada nos precedentes existentes sobre a temática, bem como as nuances do caso concreto, já mencionado alhures, importa fixar o valor da reparação em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) entendendo ser necessária à compensação pelo dano sofrido à dignidade da parte autora, a qual, além do dano in re ipsa sofrido pela negativação, ficou impossibilitada de realizar o financiamento habitacional de imóvel em Vitória da Conquista, consoante se verifica do documento de id. 236503858.

III – DISPOSITIVO

1 – Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial para: (i) rejeitar a preliminar e, confirmando a(s) tutela(s) de urgência outrora deferida(s), condenar a parte requerida na (ii) obrigação de fazer, consistente em emitir novas faturas referentes à 01/01/2023 e 01/02/2023, tomando como base a média aritmética dos 12 meses anteriores de consumo da unidade, no prazo de até de 05 dias, sob pena de multa cominatória que fixo em R$ 200,000 (duzentos reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 536 e 537 do Código de Processo Civil; (iii) bem como, na obrigação de pagar, a título de reparação por danos morais, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (CC, art. 398; STJ, Súm. 54) e correção monetária pelo IPCA a incidir a partir desta data (STJ, Súm. 362), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2 – CONDENO a parte requerida na obrigação de pagar custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência ao advogado(a) da parte autora (CPC, art. 85, caput), que, atento ao disposto no artigo 85, § 2º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.

4 – Caso seja interposto recurso, INTIME-SE a parte recorrida para no prazo legal apresentar contrarrazões, remetendo os autos, em seguida, ao Tribunal de Justiça para o devido processamento, ou vindo os autos CONCLUSOS, somente em caso de embargos de declaração.

5 – Decorrido o prazo sem interposição de recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, arquivando os autos com as baixas necessárias.

6 – ATRIBUO força de ofício e mandado á presente decisão, em homenagem aos postulados da celeridade e eficiência processual (CPC, art. 8º).

7 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM

INTIMAÇÃO

8000361-58.2023.8.05.0130 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itarantim

Autor: Maria D Ajuda Fernandes Bomfim

Advogado: Rennay Rocha De Farias (OAB:SP444644)

Reu: Banco Pan S.a

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Perito Do Juízo: Charles Henrique Hillebrand

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000361-58.2023.8.05.0130
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA D AJUDA FERNANDES BOMFIM
REU: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal e o Código de Processo Civil no artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
Fica intimado o requerido BANCO PAN S/A., na pessoa de seu advogado dos honorários do perito nomeado, o qual arcará com as custas da perícia, acerca da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 465, § 3º), bem como depositar, em juízo, o valor respectivo, no prazo de 05 dias úteis, na formas do art.1º, inc.LXIX do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016.
ANA LETÍCIA BARBOSA ALCANTARA DE MELO
Diretor de Secretaria - cad. 800.079-4
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0001238-91.2010.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Noraneide Soares Costa Azevedo
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Reu: O Municipio De Itarantim
Reu: Municipio De Itarantim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 0001238-91.2010.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: NORANEIDE SOARES COSTA AZEVEDO
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: O MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: desconhecido

DESPACHO
1 – Tendo em vista o período considerável em que o feito ficou sem andamento e diante de possível inutilidade atual do provimento jurisdicional, INTIME-SE a parte autora, por seu advogado (DJE), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção.
2 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000295-54.2018.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Aindia Pereira Silva
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Itarantim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000295-54.2018.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: AINDIA PEREIRA SILVA

Endereço: RUA JOANA DARC, 170, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

REQUERIDO: Nome: O MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: Praça João ALves Feitosa, 272, Presidente Médici, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora, por meio do seu advogado (DJE), para no prazo de 15 dias, apresentar, caso queira, réplica à contestação de id. 290381517.
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000376-03.2018.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Reu: O Municipio De Itarantim
Autor: Aindia Pereira Silva
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Itarantim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM

_____
Processo: 8000376-03.2018.8.05.0130
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
AUTOR: AINDIA PEREIRA SILVA

Advogado(s):
REU: O MUNICIPIO DE ITARANTIM

Advogado(s):

DESPACHO
Em homenagem aos princípios do contraditório e da vedação à decisão-surpresa, bem como considerando que ausência de litispendência é pressuposto processual para o ajuizamento da demanda, deverá a parte autora esclarecer e sustentar a manutenção desta ação, de modo a indicar a existência ou não de litispendência em relação aos autos nº 8000295-54.2018.8.05.0130).

ITARANTIM/BA, data da assinatura eletrônica.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000951-69.2022.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)

Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)

Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 467109926
Processo N° : 8000951-69.2022.8.05.0130

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULA REIS COSTA FERNANDES registrado(a) civilmente como PAULA REIS COSTA FERNANDES (OAB:BA65743)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411295762900000449642934

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
DESPACHO
0000265-63.2015.8.05.0130 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Rodobens Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Anderson Maicon Apolonio De Oliveira (OAB:BA34712)
Requerido: Tiago Oliveira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000265-63.2015.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: TIAGO OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Analisando os autos, verifica-se que o processo físico foi migrado para o PJE, no entanto, as peças que a compõe não foram digitalizadas em sua totalidade.
1 – Diante disso, OFICIE-SE à UNIJUD a fim de promover a digitalização da íntegra do processo, servindo cópia do presente despacho como ofício.
2 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000666-62.2015.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Osvaldo Jose De Oliveira Filho
Advogado: Ricardo Fernandes Tavora De Oliveira Costa (OAB:BA21194)
Exequente: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000666-62.2015.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: BANCO DO BRASIL S.A
Endereço: AV. PROF. MESQUITA, 01-CENTRO, CENTRO, INHAMBUPE - BA - CEP: 48490-000

REQUERIDO: Nome: OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO
Endereço: desconhecido

DECISÃO
Analisando os autos, razão assiste à parte recorrente. Interposta a apelação em qualquer dos casos em haja extinção do processo análise do mérito, o juiz poderá se retratar-se, ex vi do disposto no artigo 485, § 7º, do Código de Processo Civil.

1 – Diante do exposto, em juízo de RETRATAÇÃO, e com fulcro no artigo 485, § 7º, do Código de Processo Civil, REVOGO a sentença terminativa proferida nos autos, artigo 485, § 7º, do Código de Processo Civil.
2 – Por consequência, INTIME-SE a parte autora, por intermédio do advogado habilitado nos autos (DJe), para conhecer da presente decisão, bem como requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender pertinente.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000666-62.2015.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Osvaldo Jose De Oliveira Filho
Advogado: Ricardo Fernandes Tavora De Oliveira Costa (OAB:BA21194)
Exequente: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 0000666-62.2015.8.05.0130
REQUERENTE: Nome: BANCO DO BRASIL S.A
Endereço: AV. PROF. MESQUITA, 01-CENTRO, CENTRO, INHAMBUPE - BA - CEP: 48490-000

REQUERIDO: Nome: OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO
Endereço: desconhecido

DECISÃO
Analisando os autos, razão assiste à parte recorrente. Interposta a apelação em qualquer dos casos em haja extinção do processo análise do mérito, o juiz poderá se retratar-se, ex vi do disposto no artigo 485, § 7º, do Código de Processo Civil.
1 – Diante do exposto, em juízo de RETRATAÇÃO, e com fulcro no artigo 485, § 7º, do Código de Processo Civil, REVOGO a sentença terminativa proferida nos autos, artigo 485, § 7º, do Código de Processo Civil.
2 – Por consequência, INTIME-SE a parte autora, por intermédio do advogado habilitado nos autos (DJe), para conhecer da presente decisão, bem como requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender pertinente.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0001238-91.2010.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Noraneide Soares Costa Azevedo
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Reu: O Municipio De Itarantim
Reu: Municipio De Itarantim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

_____
PROCESSO: 0001238-91.2010.8.05.0130
AUTOR: Nome: NORANEIDE SOARES COSTA AZEVEDO
Endereço: desconhecido

RÉU: Nome: O MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM

Endereço: AC Itarantim, Praça Castro Alves, s/n, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-970

DESPACHO
Conforme é possível extrair dos autos, as partes celebraram acordo acerca do objeto da presente demanda, tendo sido homologado judicialmente e promovendo a extinção do feito com resolução do mérito (id. 29511252 – pág. 11).
Posteriormente, foi requerida a citação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época) (id. 29511255 – pág. 2), não havendo informações de que o ente público fora efetivamente citado para oposição de embargos (id. 29511255 – pág. 3).
Houve requerimento de prosseguimento do feito pela parte autora, porém, levando-se em consideração alteração do caderno processual, verifica-se a necessidade de adequar o pedido de cumprimento de sentença ao quanto estabelecido no artigo 534 do atual Código de Processo Civil.
1 – Nesse sentido, INTIME-SE o autor, através de seu advogado (DJE) para, no prazo de 5 dias, adequar o seu pleito ao quanto estabelecido no artigo 534 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção e arquivamento.
2 – Realizada a adequação, PROMOVA-SE a Secretaria a evolução da classe processual no sistema PJe para “cumprimento de sentença”.
3 – Quanto à obrigação de pagar quantia, INTIME-SE a Fazenda Pública, por meio eletrônico, para no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4 – Após manifestação da parte executada ou certificado nos autos o transcurso in albis do prazo legal, dê-se VISTAS dos autos a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente.
5 – Com ou sem requerimentos formulados, certifique-se nos autos e façam-se os autos CONCLUSOS para apreciação ou extinção.
6 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000666-62.2015.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Osvaldo Jose De Oliveira Filho
Advogado: Ricardo Fernandes Tavora De Oliveira Costa (OAB:BA21194)
Exequente: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 0000666-62.2015.8.05.0130
AUTOR: Nome: BANCO DO BRASIL S.A
Endereço: AV. PROF. MESQUITA, 01-CENTRO, CENTRO, INHAMBUPE - BA - CEP: 48490-000
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN QD 5 LT B, SBN Quadra 2 Bloco F, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-911

RÉU: Nome: OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO
Endereço: desconhecido

DESPACHO
1 – INTIME-SE a parte exequente Banco do Brasil para se manifestar a respeito do pedido de substituição do polo ativo (id. 465728764 – pág. 1), acordo de id. 465728764, bem como, sobre todos os demais documentos inscritos no id. 465728760, no prazo de 10 dias.
2 – Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000295-54.2018.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Aindia Pereira Silva
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)

Reu: Municipio De Itarantim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000295-54.2018.8.05.0130
AUTOR: Nome: AINDIA PEREIRA SILVA
Endereço: RUA JOANA DARC, 170, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

RÉU: Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: AC Itarantim, Praça Castro Alves, s/n, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-970

DESPACHO
1 – INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem justificadamente as provas que eventualmente ainda pretendam produzir, apontando a necessidade e utilidade processual, orientando-se pelos dados informativos de eventual preclusão.
2 – DESTAQUE-SE que, em se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal (CPC, art. 443). Em relação à prova documental, cabe anotar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a resposta (art. 336 do CPC), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô--los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC).
3 – Decorrido o prazo do Item 1, com ou sem manifestação, venha os autos CONCLUSOS.
4 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000182-32.2020.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Luiz Passos Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

MANDADO DE INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)
De ordem do Bel. MURILLO DAVID BRITO, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Itarantim, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.- M a n d a, que sendo-lhe este apresentado, indo devidamente assinado, e em seu cumprimento e expedido nos presentes autos. FICA DEVIDAMENTE INTIMADO O DEFENSOR DO AUTOR (x) bem como do requerido (x), A CERCA DO ID 429472534. Tudo conforme despacho do MM Juiz de Direito (em anexo). Dado e passado nesta cidade de Itarantim-BA., aos 04/07/2024. Eu, (I.C.L) Técnico Judiciário, digitei e assino.
ATO ORDINATORIO. PORTARIA 04/2021
ASSINATURA, DATA E HORA DO CERTIFICADO DIGITAL
IHERMAN C. LIMA
Técnico Judiciário
Mat. 900643-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000880-96.2024.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Claudinea Santos Da Silva
Advogado: Leonardo Araujo Pacheco Pereira (OAB:BA61352)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000880-96.2024.8.05.0130
AUTOR: Nome: CLAUDINEA SANTOS DA SILVA
Endereço: Fazenda Pau de Jatai, s/n, Zona Rural, região do Rio Maiquinique, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

RÉU:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de requerimento de registro de óbito tardio proposto por CLAUDINEA SANTOS DA SILVA, afirmando ser esposa de DENIS MARTINS DA SILVA, brasileiro, inscrito no Registro Geral sob n º 09795745-36, o qual foi a óbito em dezembro de 2003, no entanto, nenhum dos familiares providenciou o assento junto ao registro civil, em razão do forte abalo emocional que o falecimento causou.
Requer, por fim, que seja determinada a lavratura do registro tardio do óbito de DENIS MARTINS DA SILVA, brasileiro, casado com Claudinéa Santos da Silva, trabalhador rural, célula de identidade n.º 097995745-36, filho de Florisvaldo José da Silva e Maria Martins Souza, nascido em 20/12/1976, Maiquinique–BA, e falecido no dia 16 de dezembro de 2003 (id. 465244977).
À petição inicial foram juntados documentos diversos.
Intimado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pleito inicial (id. 466776700).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Conforme estabelece o artigo 77 da Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/73) “Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte”.
O artigo 78 da referida Lei, por sua vez, prever que “Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 50”, dispositivo este que fixa o prazo de 15 (quinze) dias para adoção da referida providência.
Sobre a possibilidade de registro de óbito tardio, o artigo da Lei n.º 6015/73 dispõe que “Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver”.
Registre-se, desde logo, que no caso em análise já se passaram mais de 20 anos da data do óbito, razão pela qual o procedimento correto é a presente ação de jurisdição voluntária.
Dito isto, de uma leitura atenta dos dispositivos legais, extrai-se que, na impossibilidade de se realizar o registro quando do óbito dentro do prazo legal, é possível a realização posterior do ato cartorário desde que presentes um dos seguintes requisitos: 1) atestado de médico; ou 2) atestado de duas pessoas qualificadas; ou 3) declaração de duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.
A propósito, a abalizada doutrina de WALTER CENEVIVA transcrita adiante:
“A identificação do morto é relevante, pela repercussão no campo do direito. Só por exceção pode alguém ser enterrado sem ter sido previamente identificado. O adjetivo qualificadas, referente às pessoas que podem atestar o óbito, não havendo médico, tem sentido mais amplo que o de sua completa identificação. Incumbe-lhes certificar que a morte ocorreu e, se possível, qual sua causa. Para isto precisam de qualidade intelectual compatível. Não se confundem com o declarante ou com as testemunhas, embora a lei atribua a estas a relevante função de atestar a identidade. Aquelas substituem o médico no afirmar o óbito em documento separado, que fica arquivado. As testemunhas que puderem atestar a identidade o farão sob as penas da lei, podendo ser responsabilizadas, em caso de erro. Declararão necessariamente: Que viram o falecimento ou enterro; Que têm conhecimento próprio, ou por meio de pessoas cujo nome também declararão, da identidade do morto” (CENEVIVA, Walter. Lei dos Registros Públicos Comentada, Saraiva, 20ª ed. 2010, p. 259/260)
Sobre o tema, importante colacionar os seguintes precedentes dos Tribunais de Justiça, verbis:
APELAÇÃO CÍVEL - INTERESSE DE AGIR VERIFICADO - ARTIGO 515, § 3º, DO CPC - APLICABILIDADE - CAUSA MADURA - REGISTRO DE ÓBITO TARDIO -- POSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - Lei FEDERAL nº 6.015/73 - REQUISITOS VERIFICADOS - O interesse de agir advém da necessidade de se obter, por intermédio do processo, a proteção ao interesse substancial, de satisfazer um direito, seja de ordem material ou imaterial. Verificando presentes os requisitos exigidos pela legislação de regência, é de se determinar o registro de óbito tardio.” (TJ-MG - AC: 10313130269274001 MG, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 03/12/2015, Data de Publicação: 10/12/2015)
“APELAÇÃO CÍVEL - EXPEDIÇÃO DE REGISTRO DE ÓBITO TARDIO - POSSIBILIDADE - RECORRENTE QUE ALEGA SER MÃE DO DE CUJOS - NÃO-COMPROVAÇÃO - DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM SER A MESMA IRMÃ DO FALECIDO - RETIFICAÇÃO DO REGISTRO QUE DEVE SER REQUERIDA NA AÇÃO PRÓPRIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A recorrente é parte legítima para pleitear o registro de óbito tardio de Júlio Cesar Lino de Lima, não como mãe do mesmo, mas sim como irmã, conforme autoriza o parágrafo 3º, do artigo 79, da Lei 6015/73, já que os seus pais se encontram falecidos anteriormente ao pleito. O pedido de retificação da certidão de nascimento deve ser feito em ação própria. (TJ-MT - APL: 01367106920088110000 MT, Relator: EVANDRO STÁBILE, Data de Julgamento: 10/08/2009, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 24/08/2009)
No caso em análise, verifico que a parte autora comprovou ser esposa da pessoa falecida, mediante documento válido de registro de casamento (id. 465256542), além de apresentar declaração de duas testemunhas, conforme dispõe o diploma legal (id. 465256544 e 65256545), não sendo possível vislumbrar qualquer discrepância nas informações contidas nos autos, havendo, em verdade, coerência dos dados constantes nos documentos com a situação narrada pela parte autora.
Assim, tenho que as provas trazidas ao feito são suficientes para o deferimento do pedido inaugural, sendo a procedência do pedido inicial medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO
1 – Diante do exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial para determinar ao Cartório de Registro Civil competente que promova o assentamento de óbito de DENIS MARTINS DA SILVA, brasileiro, inscrito no Registro Geral sob n º 09795745-36, nascido em 20/12/1976, na cidade de Maiquinique/BA, e falecido no dia 16 de dezembro de 2003, filho de Florisvaldo José da Silva e Maria Martins Souza, extinguindo o processo, com resolução do mérito, conforme o disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
2 – Considerando que o registro do óbito demanda informações outras não contidas nos autos (LRP, art. 80), AUTORIZO à própria parte autora, pessoalmente ou por meio de seu advogado, providenciar junto ao Cartório de Registro Civil competente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa processual a ser imposta por este Juízo por ato atentatório à dignidade da Justiça, o assento, averbações e anotações pertinentes.
3 – A fim de efetivar a autorização do item 2, esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por este magistrado, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, a autentica do documento por meio do QR CODE constante no rodapé ou mesmo diretamente nos autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
3 – Sentença registrada eletronicamente, PUBLIQUE-SE e INTIME-SE.
4 – INTIME-SE o Ministério Público.
5 – CONDENO a parte autora na obrigação pagar despesas e custas processuais (CPC, art. 82). No entanto, determino a SUSPENSÃO de sua exigibilidade com lastro no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, limitando a gratuidade da justiça ao âmbito judicial.
6 – Decorrido o prazo de recurso, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos adotando as medidas pertinentes.
7 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000265-63.2015.8.05.0130 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Rodobens Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Anderson Maicon Apolonio De Oliveira (OAB:BA34712)
Requerido: Tiago Oliveira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 0000265-63.2015.8.05.0130
AUTOR: Nome: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: desconhecido

RÉU: Nome: TIAGO OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Verifica-se que as peças que compõem o presente feito não foram digitalizadas. Oficiada para para promover a digitalização dos autos, a UNIJUD informou que não recebeu os autos físicos deste processo, motivo pelo qual as peças não se encontram disponíveis no sistema PJE.
Considerando que atualmente, inexistem autos físicos tramitando nesta Comarca, constata-se a hipótese de desaparecimentos dos autos.
Nos termos do artigo 712 do Código de Processo Civil, “verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.”
1 – Diante disso, verificado o desaparecimento dos autos, PROMOVA-SE a restauração de autos, nos termos do artigo 712 e seguintes do Código de Processo Civil.
2 – INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado(a) DJE para, no prazo de 05 (cinco) dias, declarar, se possível, o estado do processo ao tempo do seu desaparecimento, devendo juntar (i) certidões dos atos constantes do protocolo de audiências do cartório por onde haja corrido o processo, (ii) cópia das peças que tenha em seu poder ou, ainda, (iii) qualquer outro documento que facilite a restauração (CPC, art. 713).
3 – Decorrido o prazo de item 2, com ou sem manifestação, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
4 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim - BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
CITAÇÃO
8000376-03.2018.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Reu: O Municipio De Itarantim
Autor: Aindia Pereira Silva
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Itarantim

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000376-03.2018.8.05.0130
AUTOR: Nome: AINDIA PEREIRA SILVA
Endereço: RUA JOANA DARC, 170, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

RÉU: Nome: O MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: Praça João ALves Feitosa, 272, Presidente Médici, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000
Nome: MUNICIPIO DE ITARANTIM
Endereço: AC Itarantim, Praça Castro Alves, s/n, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-970

DESPACHO
1 – Estando preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 319 do Código de Processo Civil, não sendo hipótese de rejeição liminar da pretensão (art. 332 do CPC), RECEBO a petição inicial.
2 – Tendo em vistas as limitações de autocomposição impostas à Fazenda Pública e atento às especificidades da causa, importa adequar o rito processual às necessidades do conflito e, por isso mesmo, POSTERGO a designação de audiência de conciliação, se for o caso, para o momento oportuno (CPC, art. 139, inciso VI; ENFAM, Enunciado nº 35).
3 – CITE-SE a parte requerida, por meio eletrônico / sistema (CPC, art. 247), para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observando-se as normas dos artigos 336 e 337 do CPC, sem prejuízo de ajuizamento de reconvenção (CPC, art. 343), devendo ser certificado o prazo destes instrumentos pela Secretaria deste Juízo.
4 – Na hipótese de a parte requerida alegar em sua contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias mencionadas no artigo 337 do CPC, INTIME-SE o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do CPC.
5 – Ao final, venham os autos CONCLUSOS para as devidas deliberações.
6 – CONCEDO a parte autora a gratuidade da justiça com espeque no artigo 98 do Código de Processo Civil.
7 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000363-28.2023.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Maria D Ajuda Fernandes Bomfim
Advogado: Rennay Rocha De Farias (OAB:SP444644)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Perito Do Juízo: Charles Henrique Hillebrand

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000363-28.2023.8.05.0130
AUTOR: Nome: MARIA D AJUDA FERNANDES BOMFIM
Endereço: R. José Duque Viana, 14, cajazeiras, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

RÉU: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua Marquês de Paranaguá 328, 328, Rua Marquês de Paranaguá 328, Centro, ILHEUS - BA - CEP: 45653-000

DECISÃO
A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se em determinar se a parte autora contratou o empréstimo objeto da lide, a requerida apresentou contrato supostamente assinado pela parte autora, que impugnou à assinatura.

Nos termos do artigo 429 do Código de Processo Civil incumbe o ônus da prova quando se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento. Nesse sentido é o Entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. IMPUGNAÇÃO DE AUTENTICIDADE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. REQUERIMENTO PELO AUTOR. CUSTEIO DA PROVA. ÔNUS DE QUEM PRODUZIU O DOCUMENTO. RECURSO PROVIDO. No caso em apreço, o agravante postulou a produção de prova pericial sob a alegação de não reconhecer assinatura a ele atribuída em documento emitido pela agravada. Com efeito, nos termos do art. 429 do CPC, em se tratando de impugnação à autenticidade da assinatura, a distribuição do ônus probatório recai unicamente sobre a parte que produziu o documento. [...]" (TJ-BA - AI: 80130613920218050000, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2021)
1 – NOMEIO perito grafotécnico CHARLES HENRIQUE HILLEBRAND, devidamente cadastrado junto ao sistema de perícias do TJBA (tel.: (44) 9.9174-8440; e-mail: charleshenrique.contador@gmail.com, nos termos do artigo 465 do Código de Processo Civil.
2 – INTIME-SE o perito, através do e-mail cadastrado, para no prazo de 05 dias apresentar nos autos proposta de honorários e currículo atualizado, com comprovação de especialização (CPC, art. 465, § 2º).
3 – Após, INTIME-SE a parte requerida, a qual arcará com as custas da perícia, acerca da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 465, § 3º), bem como depositar, em juízo, o valor respectivo.
4 – Após, ENCAMINHA-SE cópia da íntegra dos autos ao perito nomeado para apresentar o respectivo laudo pericial no prazo de 20 dias, devendo cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 466), observando-se, ainda, o disposto no artigo 473 e seguintes do Código de Processo Civil.
5 – Com o laudo pericial aportado aos autos, INTIMEM-SE as partes para manifestação de 15 dias (CPC, art. 477, § 1º).
6 – Ao final, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
7 – Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual (CPC, art. 8º; CPP, art. 3º), ATRIBUO força de OFÍCIO e MANDADO ao presente despacho.
8 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000363-28.2023.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Maria D Ajuda Fernandes Bomfim
Advogado: Rennay Rocha De Farias (OAB:SP444644)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Perito Do Juízo: Charles Henrique Hillebrand

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000363-28.2023.8.05.0130
AUTOR: Nome: MARIA D AJUDA FERNANDES BOMFIM
Endereço: R. José Duque Viana, 14, cajazeiras, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

RÉU: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua Marquês de Paranaguá 328, 328, Rua Marquês de Paranaguá 328, Centro, ILHEUS - BA - CEP: 45653-000

DECISÃO
A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se em determinar se a parte autora contratou o empréstimo objeto da lide, a requerida apresentou contrato supostamente assinado pela parte autora, que impugnou à assinatura.
Nos termos do artigo 429 do Código de Processo Civil incumbe o ônus da prova quando se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento. Nesse sentido é o Entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. IMPUGNAÇÃO DE AUTENTICIDADE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. REQUERIMENTO PELO AUTOR. CUSTEIO DA PROVA. ÔNUS DE QUEM PRODUZIU O DOCUMENTO. RECURSO PROVIDO. No caso em apreço, o agravante postulou a produção de prova pericial sob a alegação de não reconhecer assinatura a ele atribuída em documento emitido pela agravada. Com efeito, nos termos do art. 429 do CPC, em se tratando de impugnação à autenticidade da assinatura, a distribuição do ônus probatório recai unicamente sobre a parte que produziu o documento. [...]" (TJ-BA - AI: 80130613920218050000, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2021)
1 – NOMEIO perito grafotécnico CHARLES HENRIQUE HILLEBRAND, devidamente cadastrado junto ao sistema de perícias do TJBA (tel.: (44) 9.9174-8440; e-mail: charleshenrique.contador@gmail.com, nos termos do artigo 465 do Código de Processo Civil.
2 – INTIME-SE o perito, através do e-mail cadastrado, para no prazo de 05 dias apresentar nos autos proposta de honorários e currículo atualizado, com comprovação de especialização (CPC, art. 465, § 2º).
3 – Após, INTIME-SE a parte requerida, a qual arcará com as custas da perícia, acerca da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 465, § 3º), bem como depositar, em juízo, o valor respectivo.

4 – Após, ENCAMINHA-SE cópia da íntegra dos autos ao perito nomeado para apresentar o respectivo laudo pericial no prazo de 20 dias, devendo cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 466), observando-se, ainda, o disposto no artigo 473 e seguintes do Código de Processo Civil.
5 – Com o laudo pericial aportado aos autos, INTIMEM-SE as partes para manifestação de 15 dias (CPC, art. 477, § 1º).
6 – Ao final, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.
7 – Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual (CPC, art. 8º; CPP, art. 3º), ATRIBUO força de OFÍCIO e MANDADO ao presente despacho.
8 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000363-28.2023.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Maria D Ajuda Fernandes Bomfim
Advogado: Rennay Rocha De Farias (OAB:SP444644)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Perito Do Juízo: Charles Henrique Hillebrand

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000363-28.2023.8.05.0130
Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA D AJUDA FERNANDES BOMFIM
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal e o Código de Processo Civil no artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
Fica intimado o requerido BANCO BRADESCO S/A., dos honorários do perito nomeado, o qual arcará com as custas da perícia, acerca da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 465, § 3º), bem como depositar, em juízo, o valor respectivo, na formas do art.1º, inc.LXIX do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016.
ANA LETÍCIA BARBOSA ALCANTARA DE MELO
Diretor de Secretaria - cad. 800.079-4
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000342-52.2023.8.05.0130 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Af Madeiras Em Mdf Ltda - Me
Advogado: Antonieta Ferreira De Abreu (OAB:MG123673)
Executado: Cesar Barbosa De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000342-52.2023.8.05.0130
AUTOR: Nome: AF MADEIRAS EM MDF LTDA - ME
Endereço: Avenida JK, 531, Santa Rita, GOVERNADOR VALADARES - MG - CEP: 35040-531

RÉU: Nome: CESAR BARBOSA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Nova Esperança, 49, Tancredo Neves, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
1 – PROMOVA-SE a alteração da classe do processo para “Cumprimento De Sentença” (Código 156).

2 – Uma vez presentes os requisitos exigidos na espécie (CPC, art. 524), sendo este Juízo competente para processar o feito (CPC, art. 516), RECEBO o presente requerimento de cumprimento de sentença.
3 – INTIME-SE a parte devedora por meio de seu advogado (DJE) para cumprimento da sentença – pagamento do valor da condenação atualizado, acrescido das custas, se houver – no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), ex vi do artigo 523, caput e § 1º, do Código de Processo Civil .
4 – Transcorrido o prazo acima sem pagamento voluntário, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender pertinente no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
5 – Em caso de cumprimento espontâneo, EXPEÇA-SE o necessário, inclusive alvará via BRBJUS, para levantamento de valores eventualmente depositados em favor do credor.
6 – CONSIGNE-SE no ato de intimação da parte devedora que, transcorrido o prazo acima sem pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).
7 – Ao final, com ou sem requerimentos formulados, certifique-se nos autos e façam-se os autos CONCLUSOS para deliberação.
8 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000182-32.2020.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Luiz Passos Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000182-32.2020.8.05.0130
AUTOR: Nome: LUIZ PASSOS SILVA
Endereço: Rua Plinio Alves Barreto, n18, Cajazeiras, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

RÉU: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª AVENIDA, 310, Fundação Luiz Eduardo Magalhães, CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

DESPACHO
1 - REMETAM-SE os autos aos arquivo provisório pelo prazo de 90 dias.
2 - Decorrido o prazo de item anterior, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
DESPACHO
0000208-74.2017.8.05.0130 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itarantim
Reu: Gabriel Souza Pires
Advogado: Robson Oliveira De Lacerda (OAB:BA22944)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITARANTIM
_____

PROCESSO: 0000208-74.2017.8.05.0130
AUTOR: Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido
Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: , Centro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

RÉU: Nome: GABRIEL SOUZA PIRES
Endereço: RUA MANOEL NOVAIS, 147, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 40025-900

DESPACHO
O Superior Tribunal de Justiça tem consolidado sua jurisprudência no sentido de que "não há disposição legal que restrinja o prazo das medidas cautelares diversas da prisão, as quais podem perdurar enquanto presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal" (STJ - AgRg no HC: 737657 PE 2022/0117121-0, Data de Julgamento: 14/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2022).
Nada obstante a indeterminabilidade do prazo das medidas cautelares diversas da prisão, estas precisam ser revisadas periodicamente pelo Juízo, assim como ocorre com a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal. Ademais, o artigo 282, incisos I e II, e § 5º, do já referido diploma normativo, estabelece que as medidas cautelares diversas da prisão deverão ser aplicadas observando-se a necessidade e a adequação, sendo que o juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para subsistir, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.
Analisando os autos, verifica-se que o denunciado vem cumprindo, há tempo considerável, a condição imposta de comparecimento período em juízo, não havendo também notícia de descumprimento as demais medidas, demonstrando, com isso, comprometimento com os termos da liberdade provisória, sendo que ação penal ainda se encontra em curso, não havendo previsão de seu fim. Com isso, importa que seja revista as medidas cautelares anteriormente aplicadas a fim de adequar às necessidades do contexto processual.
1 – Diante do exposto, com fundamento no artigo 282, incisos I e II, e § 5º, do Código de Processo Penal, e em sede de revisão das medidas cautelares diversas da prisão, REVOGO as medidas anteriormente impostas ao requerente, MANTENDO tão somente o dever de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena restabelecimento de todas as medidas outrora fixadas.
2 – HABILITE-SE o advogado do constante no documento de id. 148964830, intimando-o em seguida para apresentar defesa no prazo legal.
3 – INTIME-SE o requerente/acusado para ciência da presente decisão por seu advogado.
4 – CIÊNCIA ao Ministério Público.
5 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, datado e assinado eletronicamente.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITARANTIM
DESPACHO
0000193-71.2018.8.05.0130 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itarantim
Terceiro Interessado: Fernando Santos Silva
Terceiro Interessado: Lourisvaldo Gonçalves Silva
Terceiro Interessado: Adenilson Almeida Dutra
Reu: Hercules Carvalho De Morais
Advogado: Robson Oliveira De Lacerda (OAB:BA22944)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000193-71.2018.8.05.0130
AUTOR: Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: , Centro, ITAPETINGA - BA - CEP: 45700-000

RÉU: Nome: HERCULES CARVALHO DE MORAIS
Endereço: RUA MANOEL NOVAIS, 258, CASA, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

DESPACHO
O feito encontra-se sentenciado e foi distribuído processo de execução penal, o qual tramita atualmente na Vara de Execuções Penais de Vitória da Conquista (Autos n.º 2000016-92.2019.8.05.0274), sendo que qualquer pedido em relação à pena deve ser feito lá naqueles autos.
1 - Assim, tendo em vista que esgotada a atividade jurisdicional, ARQUIVE-SE com baixa.
2 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

ITIÚBA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000071-76.2019.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Jose De Jesus
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000071-76.2019.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: JOSE DE JESUS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
1. O credor apresentou pedido de cumprimento de sentença em desfavor do devedor, cuja sentença transitou em julgado.
2. Sendo assim, intime-se o devedor, pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3o deste artigo, para pagar a quantia indicada na memória simples de cálculos acostada à petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também na razão de 10% (dez por cento) – art. 523, § 1º, NCPC.
3. Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
4. Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos, inclusive, com possibilidade de PENHORA ON LINE VIA SISBAJUD.
5. Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
6. Observem-se os pedidos específicos de publicação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itiúba/BA, data e hora do sistema.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000052-41.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Autor: Deusdete Barbosa Da Silva Filho
Advogado: Deusdete Barbosa Da Silva Filho (OAB:BA44949)
Reu: Antonia Sandra Lima De Jesus
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000052-41.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: DEUSDETE BARBOSA DA SILVA FILHO
Advogado(s): DEUSDETE BARBOSA DA SILVA FILHO (OAB:BA44949)
REU: ANTONIA SANDRA LIMA DE JESUS
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)

DESPACHO

Vistos.
Considerando o teor da manifestação registrada sob ID. 459239774, e em complementação ao despacho proferido sob ID. 440948074, determino a intimação da parte ré para que cumpra integralmente a sentença prolatada sob ID. 400433615. Em especial, a ré deverá proceder à devolução do imóvel localizado na Rua Francisco Simões, nº 288, no bairro do Alto, no Município de Itiúba, reintegrando a parte autora na posse do referido bem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa e adoção de outras medidas cabíveis.
Decorrido o prazo estipulado para o cumprimento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (por força do art. 536, § 4º), sem necessidade de nova intimação, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a eventual apresentação de impugnação pela parte executada, se assim entender necessário.
Adotem-se os expedientes necessários. Cumpra-se.

ITIÚBA/BA, data e hora do sistema.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000430-55.2021.8.05.0132 Curatela
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Luiz Almeida De Souza Registrado(a) Civilmente Como Luiz Almeida De Souza
Advogado: Cleonice Carneiro Da Silva (OAB:BA7748)
Requerido: Adelaide Almeida De Souza Registrado(a) Civilmente Como Adelaide Almeida De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: CURATELA n. 8000430-55.2021.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
REQUERENTE: LUIZ ALMEIDA DE SOUZA registrado(a) civilmente como LUIZ ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(s): CLEONICE CARNEIRO DA SILVA registrado(a) civilmente como CLEONICE CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA7748)
REQUERIDO: Adelaide Almeida de Souza registrado(a) civilmente como ADELAIDE ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Apesar da petição da parte autora informar o falecimento da interditanda, esta não juntou a certidão de óbito pertinente. (ID nº 456594037)

Dito isto, intime-se a parte autora, através de sua procuradora, no prazo de 10 dias, para juntar aos autos, a certidão supracitada, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Custas processuais, se houver, na forma da lei.

Intimem-se as partes e o Ministério Público.

ITIÚBA/BA, data e hora do sistema.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000036-14.2022.8.05.0132 Reintegração / Manutenção De Posse

Jurisdição: Itiúba
Parte Autora: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Parte Re: Avany Dantas Ramiro Pires
Parte Re: Municipio De Itiuba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000036-14.2022.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
PARTE AUTORA: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogado(s): LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (OAB:MG111202)
PARTE RE: AVANY DANTAS RAMIRO PIRES e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA LTDA em face de AVANY DANTAS RAMIRO PIRES e MUNICIPIO DE ITIUBA, tendo como objeto a posse de área descrita localizada neste município de Itiúba, concedida à parte autora para fins de exploração e consecução do serviço de transporte ferroviário, por meio de contrato de concessão.
Todavia, compulsando os autos, verifico que a parte autora atribui à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais),o qual não corresponde ao conteúdo econômico da demanda que, conforme exordial, refere-se à posse de bem imóvel.
Outrossim, a parte autora não apresenta comprovante de recolhimento das custas processuais respectivas, tampouco formula pedido de assistência judiciária gratuita.
Por todo o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa ao proveito econômico da demanda, devendo ainda comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da peça de ingresso e cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITIÚBA/BA, 4 de agosto de 2023.

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000016-23.2022.8.05.0132 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itiúba
Parte Autora: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Parte Re: Grupo De Pessoas Não Identificadas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITIÚBA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO
Em atendimento a Semana de Saneamento de Dados, realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intime-se a parte Autora, através do seu Defensor, para no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a situação cadastral dos Réus no sistema PJE, informando número do CPF ou CNPJ.
Do que para constar, lavrei a presente.
Itiúba, 17 de maio de 2023. Eu, Reumário Lacerda de Araújo, Técnico Judiciário, digitei e assino eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000017-08.2022.8.05.0132 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itiúba
Parte Autora: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Parte Re: Edson Barboza Lima

Reu: Claudia Maria Barboza Lima
Reu: Sandro Vespasiani

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000017-08.2022.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
PARTE AUTORA: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogado(s): LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (OAB:MG111202)
PARTE RE: EDSON BARBOZA LIMA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA LTDA em face de EDSON BARBOZA LIMA, CLAUDIA MARIA BARBOZA LIMA e SANDRO VESPASIANI, tendo como objeto a posse de área descrita localizada neste município de Itiúba, concedida à parte autora para fins de exploração e consecução do serviço de transporte ferroviário, por meio de contrato de concessão.
Todavia, compulsando os autos, verifico que a parte autora atribui à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais),o qual não corresponde ao conteúdo econômico da demanda que, conforme exordial, refere-se à posse de bem imóvel.
Outrossim, a parte autora não apresenta comprovante de recolhimento das custas processuais respectivas, tampouco formula pedido de assistência judiciária gratuita.
Por todo o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa ao proveito econômico da demanda, devendo ainda comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da peça de ingresso e cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITIÚBA/BA, 4 de agosto de 2023.

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000194-70.2006.8.05.0132 Despejo
Jurisdição: Itiúba
Autor: Maria Amalia Ferreira Torres
Advogado: Nildes Embirucu Magalhaes (OAB:BA13154)
Reu: Alexandre Fonseca Medrado
Advogado: Tarcisio De Andrade Bernardo (OAB:BA20495)

Intimação:
CERTIDÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000359-82.2023.8.05.0132 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Elton Carlos Vieira (OAB:MG99455)
Reu: Jaime Guedes De Freitas

Intimação:
Fica à parte autora, por seu advogado constituído, devidamente INTIMADA para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 08 de novembro de 2023 (quarta-feira), às 13h20min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize: Itiúba - Jurisdição Plena.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/910119
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910119

Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular

Itiúba/BA, 23 de outubro de 2023
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000627-10.2021.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Jair Dorea Da Silva
Advogado: Hicaro Mathaus Leite Da Franca Costa (OAB:BA45765)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Fica a parte autora, por seu advogado constituído, devidamente INTIMADA para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 21 de outubro de 2020 (quinta-feira), às 08h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize: Itiúba - Jurisdição Plena.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/910119
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910119

Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Itiúba/BA, 28 de setembro de 2021
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000402-53.2022.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Jose Raimundo Bispo Da Silva
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Intimação:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos, devidamente INTIMADAS para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 10 de novembro de 2022 (quinta-feira), às 09h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize: Itiúba - Jurisdição Plena.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/910119
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910119

Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Itiúba/BA, 20 de outubro de 2022
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000051-17.2021.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Ieda Dos Santos Alves Rosario
Advogado: Gizella Santos Da Costa (OAB:BA64975)
Reu: Guilhermina Dos Santos Alves
Advogado: Rebeca Gomes Do Vale (OAB:BA40713)

Intimação:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos, devidamente INTIMADAS para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 19 de abril de 2022 (terça-feira), às 10h30min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize: Itiúba - Jurisdição Plena.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/910119
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910119

Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Itiúba/BA, 31 de março de 2022
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000715-19.2019.8.05.0132 Petição Cível
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Ana Claudia Rodrigues Campos
Advogado: Cailane Rodrigues Lopes (OAB:BA69102)
Requerido: Incenor Industria Ceramica Do Nordeste Ltda.
Advogado: Renato Pires Bellini (OAB:SP138011)
Advogado: Andre Fernando Moreno (OAB:SP200399)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITIÚBA – BAHIA
CERTIDÃO
De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, designar o presente feito na Pauta de Audiência de CONCILIAÇÃO, de logo, esta assentada para o dia 05 de dezembro de 2019, às 09h40min.
Itiúba-Bahia, 07 de novembro de 2019.
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000411-78.2023.8.05.0132 Petição Cível
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Wil Denilson Alves Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Wil Denilson Alves Da Silva
Advogado: Diego Barreto Benevides (OAB:BA33773)
Requerido: Instituto De Formacao Continuada Grandius Factiva Ltda
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)

Intimação:
Fica à parte autora, por seu advogado constituído, devidamente INTIMADA para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 08 de novembro de 2023 (quarta-feira), às 15h20min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize: Itiúba - Jurisdição Plena.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/910119
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910119

Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Itiúba/BA, 24 de outubro de 2023
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000630-96.2020.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Ticiana Da Silva Vespasiani

Advogado: Ticiana Da Silva Vespasiani (OAB:BA45835)
Reu: Fast Shop S.a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda

Intimação:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos, devidamente INTIMADAS para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 25 de novembro de 2021 (quinta-feira), às 08h45min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize: Itiúba - Jurisdição Plena.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/910119
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910119

Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Itiúba/BA, 4 de novembro de 2021
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000380-92.2022.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Sueli Damasceno Silva Morais
Advogado: Anne Evillyn Morgado Dos Santos (OAB:BA54847)
Reu: F K Industria Do Vestuario Eireli

Intimação:
Fica a parte autora, por seu advogado constituído, devidamente INTIMADA para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 09 de agosto de 2022 (terça-feira), às 10h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize: Itiúba - Jurisdição Plena.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/910119
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910119

Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Itiúba/BA, 14 de julho de 2022
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000526-41.2019.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Celso Barbosa De Souza
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITIÚBA – BAHIA
CERTIDÃO
De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, designar o presente feito na Pauta de Audiência de CONCILIAÇÃO, de logo, esta assentada para o dia 15 de outubro de 2019, às 11h30min.
Itiúba-Bahia, 16 de setembro de 2019.
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000693-87.2021.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Clara Bispo Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000693-87.2021.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: CLARA BISPO DA SILVA
Advogado(s): VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533), TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/95, passo ao julgamento antecipado da lide, já que a prova documental é adequada e suficiente para a decisão da causa, tornando desnecessária a produção de prova testemunhal, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Fundamento e decido.
Afasto a preliminar de nulidade da citação, visto que suprida pela apresentação de contestação pela parte demandada.
Rejeito a preliminar de incompetência deste Juizado Especial Adjunto, sob a alegação de cuidar-se de causa complexa, pois entendo inexistente tal complexidade, porquanto os documentos carreados aos autos são suficientes para o julgamento da causa no estado em que se encontra.
Com relação à preliminar de conexão com outras ações (8000694- 72.2021.8.05.0132), indefiro o pedido de reunião dos processos, por tratar-se de contrato distinto e, portanto, ausente a identidade do objeto.
Presentes os pressupostos de validade e regularidade do processo (art. 319 do CPC) e as condições de existência da ação (art. 485, VI do CPP), competente este juízo para conhecimento e julgamento desta demanda, passo ao julgamento do mérito.
De acordo com o art. 355, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inc. I).
A matéria envolvida no presente feito não exige maior digressão. Entendo que não há mais provas a produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.
Os autos trazem a documentação suficiente, embasando cada um dos argumentos suscitados. Não há necessidade de se juntar novas peças ou de se ouvir pessoas, motivo pelo qual o julgamento antecipado da lide se impõe e não importará em cerceamento de defesa.
Dessa forma, conheço diretamente do pedido e antecipo o julgamento da lide, por ser desnecessária a produção de provas em audiência, além dos documentos exibidos pelas partes.
A relação jurídica apresentada neste processo é decorrente de uma relação de consumo. Ainda que o promovente alegue que o negócio jurídico em comento não foi foi celebrado, o fato de estar sendo cobrado como se o tivesse feito torna evidente a aplicação da Lei 8.078/90 (consumidor bystander), de modo que mantenho a inversão do ônus da prova em favor da autora, ante a verossimilhança das suas alegações e a hipossuficiência fática, técnica e jurídica, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
Antes de adentrar ao mérito, porém, oportuno mencionar o comentário feito no Código de Processo Civil dos autores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Ed. RT, 4ª Edição, p.1806), o qual passo a transcrever:
“A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CDC 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment.,498; TJSP-RT 706/67)”.
Pois bem. A presente lide cinge-se à responsabilidade do acionado pelos descontos no benefício da autora, oriundo de suposto contrato de empréstimo consignado, que aduz desconhecer e não haver contratado com a parte requerida.
A parte autora narrou, em síntese, que vêm sendo descontadas, do seu benefício previdenciário parcelas mensais, no valor de R$ 52,00, referentes ao contrato de empréstimo consignado nº 010001714419, realizado em 08/10/2020, no valor de total de valor de R$ 2.105,26, o qual desconhece e não contratou com a parte ré.
Pugnou, em liminar, pela suspensão dos descontos. No mérito, pela declaração de inexistência do contrato e da dívida dele decorrente, e, por consequência, pela reparação dos danos materiais e morais suportados.
A parte Demandada apresentou contestação e afirmou que a contratação ocorreu de forma regular, válida e eficaz, acostando o contrato firmado pela parte autora em evento ID 153042577, assinado no dia 13/10/2020. Acostou também os comprovantes de transferências dos créditos para a conta bancária da parte Demandante.

Procedendo-se a uma análise do in folio, vislumbra-se que o réu juntou aos autos o contrato em discussão, devidamente assinado pela parte autora, desincumbindo-se, assim, do ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
Diante disso, à luz dos autos, com a apresentação do instrumento contratual, deve-se considerar como tendo sido celebrado o contrato pela parte autora, presumindo-se existente e válida a relação jurídica entre as partes e, por consequência, devidamente regular o débito dela oriundo.
Com a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil, caberia à parte ré comprovar os fatos desconstitutivos do direito da parte autora, com a comprovação, no mínimo, da existência do contrato por ela firmado, o que foi feito, conforme determina o art. 373, II, do CPC, devendo, assim, ser julgado improcedentes os pedidos da parte autora.
Portanto, valorando a prova dos autos, tendo em vista que a parte Ré provou os fatos dispostos na sua defesa, presumem-se verdadeiras as alegações no sentido de que a parte Demandante entabulou o contrato fustigado nos autos junto à parte Demandada, cujos valores são descontados mensalmente em seu benefício previdenciário, de forma regular, válida e lícita.
De outro modo, entendo que o direito constitutivo da autora não restou provado.
Pelo contrário, a parte Demandada demonstrou, na contestação, que as dívidas são provenientes de contrato de crédito consignado regularmente firmado pela autora, cuja assinatura segue no instrumento do contrato, acompanhado de cópia dos documentos pessoais do(a) contratante e comprovante de residência, seguindo todos os requisitos previstos pelo art. 104 do Código Civil.
O fato de ser a parte Autora pessoa pobre e semialfabetizada não implica incapacidade para firmar contratos e entabular negócios jurídicos. Fosse assim, os analfabetos não poderiam contrair obrigações ou, contratando, poderiam alegar a invalidade pelo simples fato de serem pessoas leigas.
Cabe ressaltar que o analfabetismo, a ignorância e a senilidade, além de não importarem em incapacidade para os atos da vida civil, não são causas de invalidade do negócio jurídico, sendo ônus da parte autora demonstrar a existência de vício de consentimento, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que, ausente prova de fraude ou de existência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato, preserva-se o negócio jurídico pactuado.
Ainda que se tratasse de pessoa analfabeta, o que não é o caso, o contrato seria válido e eficaz, visto que observadas todas as formalidade legais dispostas pelos arts. 104 e 595 do Código Civil, conforme pacífica jurisprudência que segue abaixo:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALTA DE DIALETICIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO. CONTRATANTE ANALFABETA. CAPACIDADE CIVIL PLENA. REQUISITOS DO ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL. PREENCHIMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. 1. A finalidade do princípio da dialeticidade é impelir o recorrente a estabelecer um diálogo com a decisão. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando as razões recursais, ainda que minimamente, atacam os fundamentos da decisão recorrida. 2. A relação jurídica existente entre as partes submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora é destinatária final dos serviços prestados pelo réu. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Quando se trata apenas de questão de fato, o processo deve ser resolvido conforme as regras de distribuição do ônus da prova estabelecidas pelo Código de Processo Civil. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 4. Não há que se falar em nulidade dos contratos de empréstimo celebrados entre as partes quando estão presentes os requisitos necessários à validade do negócio jurídico, dentre os quais a capacidade das partes, nos termos do art. 104 do Código Civil. 5. Apelo desprovido.
(TJ-DF 07316664220198070001 DF 0731666-42.2019.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 23/09/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ASSOCIATIVA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS SINDICAIS. AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO. CONTRATANTE ANALFABETA. DIGITAL APOSTA. TESTEMUNHAS. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovada a existência de vínculo associativo uma vez que a própria apelante admite a utilização dos serviços e benefícios sindicais (empréstimo consignado) é devida a contribuição sindical associativa, que é facultativa e depende da anuência do associado. 2. Nos contratos que possuem como contratantes pessoas analfabetas, há a necessidade de assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas, porquanto constitui requisito essencial à sua validade, conforme preleciona o art. 595 do Código Civil. 3. O analfabetismo, além de não implicar em incapacidade para os atos da vida civil, não é causa de invalidade do negócio jurídico, sendo ônus do autor demonstrar a existência de vício de consentimento, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que, ausente prova de fraude ou de existência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato, preserva-se o negócio jurídico pactuado. 4. In casu, comprovado o vínculo associativo e atendidos os requisitos legais, o reconhecimento da validade do negócio jurídico firmado entre as partes é medida que se impõe de modo que não há que se falar em repetição do indébito ou em indenização por danos morais em favor da autora. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-GO - Apelação (CPC): 04279710320198090134, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 20/07/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/07/2020)
O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, por decisão da lavra do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, em caso análogo ao dos autos, pela regularidade da contratação de mútuo feneratício por pessoa autodenominada analfabeta funcional, quando presentes os requisitos dispostos pelo art. 104 do Código Civil, quais sejam: a agente é capaz, o objeto é lícito, possível e determinável e a forma prescrita não tem previsão em lei; tendo-se, assim, o negócio jurídico válido e eficaz.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.674 - PR (2019/0136583-0)
DECISÃO
Juventino de Assis Alves dos Santos ajuizou ação de conhecimento em desfavor de Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos, postulando a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que, apesar de ter contratado um empréstimo com a financeira, houve descontos em seu benefício de prestação continuada em decorrência de contratações que não celebrou.
O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade dos contratos indicados na inicial e condenou a requerida a reembolsar os valores descontados indevidamente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Interposta apelação pela demandada, a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento à insurgência para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos do autor, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 372):

DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO PESSOAL.
REFINANCIAMENTO. REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL OU MATERIAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.
Inconformado, Juventino de Assis Alves dos Santos interpôs recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 39, III, e 51, IV, do CDC; 927, IV, do CPC/2015; 186 e 927 do Código Civil.
Sustentou, em síntese, que a conduta da parte recorrida, ao submeter o consumidor em situação de vulnerabilidade a juros exorbitantes, caracteriza prática abusiva.
Argumentou, ainda, que a financeira praticou ato ilícito, uma vez que os contratos firmados entre as partes seriam inválidos, assim como os descontos efetuados em sua conta-corrente foram ilegais.
Contrarrazões às fls. 474-501 (e-STJ).
O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial, o que levou o insurgente à interposição do presente agravo.
Contraminuta às fls. 537-540 (e-STJ).
Brevemente relatado, decido.
De início, observa-se que o conteúdo normativo dos arts. 39, III, e 51, IV, do CDC, apontados como violados, não foram objeto de debate no acórdão guerreado, tampouco foram opostos embargos de declaração quanto ao ponto específico, carecendo, com isso, do indispensável prequestionamento, o que atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.
Outrossim, impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso lastreado, também, na alínea c do permissivo constitucional.
No que diz respeito à alegação de inexigibilidade do débito e à invalidade do negócio jurídico firmado entre os litigantes, a Corte de origem, após acurada análise do acervo probatório, deixou assente que ficou incontroversa no processo a validade dos contratos, assim como dos descontos objeto da lide, não havendo se falar em ato ilícito deles decorrente, conforme se verifica do seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 373-375):
E, apesar de o Juiz sentenciante não ter considerado válidos os referidos refinanciamentos, por ausência de consentimento do autor, todos possuem assinatura dele no campo destinado ao contratante, evidenciando a sua adesão aos empréstimos pessoais para quitação de dívidas.
Além disso, observa-se dos referidos refinanciamentos que todos preveem expressamente a quitação de dívida anterior, no caso, do contrato anterior (mov. 18.4/18.6), no campo #Confissão de Dívida e Autorização#(...)
A propósito, os Demonstrativos de Custo Efetivo Total, também devidamente assinados pelo autor (mov.
18.4 # pág. 212// mov. 18.5 # pág. 217// mov. 18.6 # pág. 222), detalham os fluxos da operação, onde é possível aferir o valor dos empréstimos contratados e os valores liberados ao cliente, após a liquidação do contrato anterior. Note-se que o extrato juntado pelo autor (mov. 1.3 # págs. 32/33) comprova o recebimento dos créditos remanescentes, nos valores previamente ajustados nos referidos demonstrativos:
R$123,82 (02/10/2015); R$429,63 (04/02/2016) e R$30,00 (06/06/2016).
Nesse contexto, sem qualquer razão o autor ao negar ciência e contratação dos referidos refinanciamentos, não havendo, portanto, que se falar em contratação viciada.
Como é sabido, o contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e, objetivamente, não há elementos nos autos que caracterizem qualquer excepcionalidade à regra descrita.
Da mesma forma, não há nos autos nenhum indício de que o negócio jurídico firmado carece de validade.
De fato, a agente é capaz, o objeto é lícito, possível e determinável e a forma prescrita não tem previsão em lei, nos exatos termos do art. 104 do Código Civil. Assim, tem-se que o negócio jurídico é juridicamente válido e eficaz.
Aliás, cumpre registrar que em que pese o autor se declarar analfabeto funcional, a condição de capacidade da pessoa analfabeta não restringe a sua participação em todos os atos da vida civil.
Nessa perspectiva, impõe registrar que nenhuma exigência há na legislação civil quanto à forma de se contratar o mútuo, podendo ser inclusive verbal.
De modo que, o reconhecimento de validade dos contratos nº 032950002467, 032950003184 e 032950003756 é medida que se impõe, bem como dos descontos referentes a eles, porque contaram com o consentimento do autor que os assinou e permitiu os descontos por longo período.
Nesse contexto, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal # acerca da ocorrência de ato ilícito praticado pela parte recorrida # não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.
Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor dos patronos da parte recorrida em 1% (um por cento) sobre valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida ao recorrente Publique-se.
Brasília (DF), 12 de junho de 2019.
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator
(Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 27/06/2019)
Vejamos o que dispõe o Código Civil sobre a capacidade das pessoas para os negócios jurídicos.
Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.
(...)
Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.
(...)
Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
(...)

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
(...)
Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.
Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta:
I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante;
Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. (grifei)
Sendo assim, considerando que a parte acionada logrou comprovar que o contrato fora realmente pactuado e os valores creditados na conta da parte autora, reputo ser incontroverso, existente, válido e eficaz o negócio jurídico representado pelo contrato acostado aos autos.
É importante trazer a lume que, acordo com o art. 5º do Código de Processo Civil, “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Portanto, para o regular desenvolvimento do processo e para preservar o instrumento da jurisdição enquanto veículo ético de resolução de controvérsias, avesso, portanto, à chicanas de qualquer ordem, o Código de Processo Civil prevê padrões de conduta a serem observados por todos os sujeitos processuais sob pena de lhe serem impostas penalidades de diversas naturezas.
Nesse sentido, a lei determina que as partes têm o dever de litigar de maneira proba, a qual se define no processo por exclusão, ou seja, atua de maneira ética todo aquele que não incide em uma das hipóteses previstas pela lei como de litigância de má-fé. O abuso do exercício de um direito processual manifesta-se das mais variadas formas ao longo de todo arco procedimental, porém duas delas cabem destaque: a ignorância (ou imperícia) e a má-fé dos litigantes.
Por tal razão, o exercício abusivo de um direito processual pode manifestar-se no conteúdo das alegações feitas por uma das partes litigantes ou na forma por meio da qual esta atua no processo, pessoalmente ou por seu procurador. Dessa forma, o conteúdo diz respeito, em síntese, à existência de um dever de dizer a verdade, do qual decorre naturalmente um dever de completude da verdade, ou seja, o dever de dizer toda a verdade; afinal de contas, meia-verdade é também meia-mentira. De outra banda, a forma está relacionada às “regras do jogo”, conceituadas, nas palavras de Barbosa Moreira, como sendo “o respeito aos direitos processuais da parte contrária e na abstenção de embaraçar, perturbar ou frustrar a atividade do órgão judicial, ordenada à apuração da verdade e à realização concreta da justiça” (“A responsabilidade das partes por dano processual no direito brasileiro”, p. 17).
Em resumo, o dever de se comportar de acordo com a boa-fé no processo significa, para além da lealdade e cooperação processual, a vedação à adoção de comportamentos contraditórios e à alteração da verdade dos fatos. Assim agindo, incumbe ao magistrado valorar a conduta da parte e não reconhecer a eficácia de tal conduta, embebecida de comportamentos distintos sem justificativa para tanto, de modo a tutelar assim a boa-fé e as legítimas expectativas criadas por comportamentos anteriores.
O caso em apreço é de causar estranheza, porquanto tratar-se de serviço de crédito consignado, cujas parcelas são/foram descontadas diretamente no benefício previdenciário da parte autora e somente depois de mais de 1 ano da contratação resolve acionar o Judiciário alterando a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, haja vista a parte requerida haver juntado o contrato regularmente firmado pela parte demandante, comprovando a existência do negócio jurídico válido e eficaz.
Como relatado, a situação é semelhante à que tem sido vivenciada nesta comarca, em que diversas ações foram ajuizadas e tiveram seu pedido de desistência apresentado quando a parte contrária juntou os contratos assinados pelas partes que comprovam a existência da relação jurídica questionada.
É indiscutível o prejuízo que as ações em massa causam ao Judiciário, o que abarrota a justiça, inviabilizado o julgamento das demandas reais, ofendendo o devido processo legal e a duração razoável do processo.
Soma-se ao desperdício de tempo, os gastos indevidos com custas processuais, que recaem sobre o Poder Judiciário, já que, em regra, não são imputados às partes, em caso de desistência, por força da lei dos Juizados Especiais.
Portanto, hei de reconhecer que a parte autora alterou a verdade dos fatos visando enriquecer ilicitamente às custas de outrem, incidindo, assim, em ato de litigância de má-fé, consoante disposto pelo art. 80, II, do NCPC, devendo arcar com as consequências de sua conduta.
PELO EXPOSTO, e de tudo mais que dos autos consta, rejeitando as preliminares suscitadas pela parte demandada, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Ademais, reconheço a litigância de má-fé da parte autora, que alterou a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, e, por conseguinte, condeno-a ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 81 do CPC c/c art. 55 da Lei 9.099/95 e Enunciado 136 FONAJE.
Advirta-se que o pagamento do ônus da sucumbência e da mula deve ser feito no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, e independentemente de nova intimação, sob pena de ser acrescida a multa de 20% (vinte por cento) prevista no art. 523, § 3º, NCPC, com a regra própria dos Juizados Especiais, estabelecida no art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Efetuado o pagamento voluntário, pela parte vencida, expeça-se o competente mandado de levantamento judicial em favor da parte vencedora.
Após, nada mais sendo requerido pelas partes, em 10 dias, arquivem-se os autos, com anotação de pagamento, dando-se baixa no distribuidor.
Em caso de recurso, a ser interposto no prazo de 10 dias e, necessariamente, por advogado (art. 41, §2º, Lei 9.099/95), o recorrente deverá comprovar o recolhimento do preparo, em 48 horas a contar da interposição do recurso, sem nova intimação, devendo observar, quanto à comprovação, o disposto das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, tudo sob pena de deserção.
Caso o recurso seja negado, o recorrente poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55, segunda parte, Lei 9099/95).

Após o trânsito em julgado, fica a parte vencedora intimada a requerer o cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Observem-se os pedidos específicos de publicações em nome dos patronos das partes.
Remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público e ao CIJEBA do PJBA para investigar a litigância predatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Expedientes de praxe.
Itiúba, 27 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000693-87.2021.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Clara Bispo Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000693-87.2021.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: CLARA BISPO DA SILVA
Advogado(s): VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533), TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/95, passo ao julgamento antecipado da lide, já que a prova documental é adequada e suficiente para a decisão da causa, tornando desnecessária a produção de prova testemunhal, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Fundamento e decido.
Afasto a preliminar de nulidade da citação, visto que suprida pela apresentação de contestação pela parte demandada.
Rejeito a preliminar de incompetência deste Juizado Especial Adjunto, sob a alegação de cuidar-se de causa complexa, pois entendo inexistente tal complexidade, porquanto os documentos carreados aos autos são suficientes para o julgamento da causa no estado em que se encontra.
Com relação à preliminar de conexão com outras ações (8000694- 72.2021.8.05.0132), indefiro o pedido de reunião dos processos, por tratar-se de contrato distinto e, portanto, ausente a identidade do objeto.
Presentes os pressupostos de validade e regularidade do processo (art. 319 do CPC) e as condições de existência da ação (art. 485, VI do CPP), competente este juízo para conhecimento e julgamento desta demanda, passo ao julgamento do mérito.
De acordo com o art. 355, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inc. I).
A matéria envolvida no presente feito não exige maior digressão. Entendo que não há mais provas a produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.
Os autos trazem a documentação suficiente, embasando cada um dos argumentos suscitados. Não há necessidade de se juntar novas peças ou de se ouvir pessoas, motivo pelo qual o julgamento antecipado da lide se impõe e não importará em cerceamento de defesa.
Dessa forma, conheço diretamente do pedido e antecipo o julgamento da lide, por ser desnecessária a produção de provas em audiência, além dos documentos exibidos pelas partes.
A relação jurídica apresentada neste processo é decorrente de uma relação de consumo. Ainda que o promovente alegue que o negócio jurídico em comento não foi foi celebrado, o fato de estar sendo cobrado como se o tivesse feito torna evidente a aplicação da Lei 8.078/90 (consumidor bystander), de modo que mantenho a inversão do ônus da prova em favor da autora, ante a verossimilhança das suas alegações e a hipossuficiência fática, técnica e jurídica, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
Antes de adentrar ao mérito, porém, oportuno mencionar o comentário feito no Código de Processo Civil dos autores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Ed. RT, 4ª Edição, p.1806), o qual passo a transcrever:
“A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CDC 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment.,498; TJSP-RT 706/67)”.

Pois bem. A presente lide cinge-se à responsabilidade do acionado pelos descontos no benefício da autora, oriundo de suposto contrato de empréstimo consignado, que aduz desconhecer e não haver contratado com a parte requerida.
A parte autora narrou, em síntese, que vêm sendo descontadas, do seu benefício previdenciário parcelas mensais, no valor de R$ 52,00, referentes ao contrato de empréstimo consignado nº 010001714419, realizado em 08/10/2020, no valor de total de valor de R$ 2.105,26, o qual desconhece e não contratou com a parte ré.
Pugnou, em liminar, pela suspensão dos descontos. No mérito, pela declaração de inexistência do contrato e da dívida dele decorrente, e, por consequência, pela reparação dos danos materiais e morais suportados.
A parte Demandada apresentou contestação e afirmou que a contratação ocorreu de forma regular, válida e eficaz, acostando o contrato firmado pela parte autora em evento ID 153042577, assinado no dia 13/10/2020. Acostou também os comprovantes de transferências dos créditos para a conta bancária da parte Demandante.
Procedendo-se a uma análise do in folio, vislumbra-se que o réu juntou aos autos o contrato em discussão, devidamente assinado pela parte autora, desincumbindo-se, assim, do ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
Diante disso, à luz dos autos, com a apresentação do instrumento contratual, deve-se considerar como tendo sido celebrado o contrato pela parte autora, presumindo-se existente e válida a relação jurídica entre as partes e, por consequência, devidamente regular o débito dela oriundo.
Com a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil, caberia à parte ré comprovar os fatos desconstitutivos do direito da parte autora, com a comprovação, no mínimo, da existência do contrato por ela firmado, o que foi feito, conforme determina o art. 373, II, do CPC, devendo, assim, ser julgado improcedentes os pedidos da parte autora.
Portanto, valorando a prova dos autos, tendo em vista que a parte Ré provou os fatos dispostos na sua defesa, presumem-se verdadeiras as alegações no sentido de que a parte Demandante entabulou o contrato fustigado nos autos junto à parte Demandada, cujos valores são descontados mensalmente em seu benefício previdenciário, de forma regular, válida e lícita.
De outro modo, entendo que o direito constitutivo da autora não restou provado.
Pelo contrário, a parte Demandada demonstrou, na contestação, que as dívidas são provenientes de contrato de crédito consignado regularmente firmado pela autora, cuja assinatura segue no instrumento do contrato, acompanhado de cópia dos documentos pessoais do(a) contratante e comprovante de residência, seguindo todos os requisitos previstos pelo art. 104 do Código Civil.
O fato de ser a parte Autora pessoa pobre e semialfabetizada não implica incapacidade para firmar contratos e entabular negócios jurídicos. Fosse assim, os analfabetos não poderiam contrair obrigações ou, contratando, poderiam alegar a invalidade pelo simples fato de serem pessoas leigas.
Cabe ressaltar que o analfabetismo, a ignorância e a senilidade, além de não importarem em incapacidade para os atos da vida civil, não são causas de invalidade do negócio jurídico, sendo ônus da parte autora demonstrar a existência de vício de consentimento, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que, ausente prova de fraude ou de existência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato, preserva-se o negócio jurídico pactuado.
Ainda que se tratasse de pessoa analfabeta, o que não é o caso, o contrato seria válido e eficaz, visto que observadas todas as formalidade legais dispostas pelos arts. 104 e 595 do Código Civil, conforme pacífica jurisprudência que segue abaixo:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALTA DE DIALETICIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO. CONTRATANTE ANALFABETA. CAPACIDADE CIVIL PLENA. REQUISITOS DO ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL. PREENCHIMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. 1. A finalidade do princípio da dialeticidade é impelir o recorrente a estabelecer um diálogo com a decisão. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando as razões recursais, ainda que minimamente, atacam os fundamentos da decisão recorrida. 2. A relação jurídica existente entre as partes submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora é destinatária final dos serviços prestados pelo réu. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Quando se trata apenas de questão de fato, o processo deve ser resolvido conforme as regras de distribuição do ônus da prova estabelecidas pelo Código de Processo Civil. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 4. Não há que se falar em nulidade dos contratos de empréstimo celebrados entre as partes quando estão presentes os requisitos necessários à validade do negócio jurídico, dentre os quais a capacidade das partes, nos termos do art. 104 do Código Civil. 5. Apelo desprovido.
(TJ-DF 07316664220198070001 DF 0731666-42.2019.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 23/09/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ASSOCIATIVA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS SINDICAIS. AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO. CONTRATANTE ANALFABETA. DIGITAL APOSTA. TESTEMUNHAS. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovada a existência de vínculo associativo uma vez que a própria apelante admite a utilização dos serviços e benefícios sindicais (empréstimo consignado) é devida a contribuição sindical associativa, que é facultativa e depende da anuência do associado. 2. Nos contratos que possuem como contratantes pessoas analfabetas, há a necessidade de assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas, porquanto constitui requisito essencial à sua validade, conforme preleciona o art. 595 do Código Civil. 3. O analfabetismo, além de não implicar em incapacidade para os atos da vida civil, não é causa de invalidade do negócio jurídico, sendo ônus do autor demonstrar a existência de vício de consentimento, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que, ausente prova de fraude ou de existência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato, preserva-se o negócio jurídico pactuado. 4. In casu, comprovado o vínculo associativo e atendidos os requisitos legais, o reconhecimento da validade do negócio jurídico firmado entre as partes é medida que se impõe de modo que não há que se falar em repetição do indébito ou em indenização por danos morais em favor da autora. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-GO - Apelação (CPC): 04279710320198090134, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 20/07/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/07/2020)
O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, por decisão da lavra do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, em caso análogo ao dos autos, pela regularidade da contratação de mútuo feneratício por pessoa autodenominada analfabeta funcional, quando presentes os requisitos dispostos pelo art. 104 do Código Civil, quais sejam: a agente é capaz, o objeto é lícito, possível e determinável e a forma prescrita não tem previsão em lei; tendo-se, assim, o negócio jurídico válido e eficaz.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.674 - PR (2019/0136583-0)

DECISÃO

Juventino de Assis Alves dos Santos ajuizou ação de conhecimento em desfavor de Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos, postulando a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que, apesar de ter contratado um empréstimo com a financeira, houve descontos em seu benefício de prestação continuada em decorrência de contratações que não celebrou.

O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade dos contratos indicados na inicial e condenou a requerida a reembolsar os valores descontados indevidamente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Interposta apelação pela demandada, a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento à insurgência para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos do autor, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 372):

DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO PESSOAL.

REFINANCIAMENTO. REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL OU MATERIAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

Inconformado, Juventino de Assis Alves dos Santos interpôs recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 39, III, e 51, IV, do CDC; 927, IV, do CPC/2015; 186 e 927 do Código Civil.

Sustentou, em síntese, que a conduta da parte recorrida, ao submeter o consumidor em situação de vulnerabilidade a juros exorbitantes, caracteriza prática abusiva.

Argumentou, ainda, que a financeira praticou ato ilícito, uma vez que os contratos firmados entre as partes seriam inválidos, assim como os descontos efetuados em sua conta-corrente foram ilegais.

Contrarrazões às fls. 474-501 (e-STJ).

O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial, o que levou o insurgente à interposição do presente agravo.

Contraminuta às fls. 537-540 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

De início, observa-se que o conteúdo normativo dos arts. 39, III, e 51, IV, do CDC, apontados como violados, não foram objeto de debate no acórdão guerreado, tampouco foram opostos embargos de declaração quanto ao ponto específico, carecendo, com isso, do indispensável prequestionamento, o que atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

Outrossim, impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso lastreado, também, na alínea c do permissivo constitucional.

No que diz respeito à alegação de inexigibilidade do débito e à invalidade do negócio jurídico firmado entre os litigantes, a Corte de origem, após acurada análise do acervo probatório, deixou assente que ficou incontroversa no processo a validade dos contratos, assim como dos descontos objeto da lide, não havendo se falar em ato ilícito deles decorrente, conforme se verifica do seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 373-375):

E, apesar de o Juiz sentenciante não ter considerado válidos os referidos refinanciamentos, por ausência de consentimento do autor, todos possuem assinatura dele no campo destinado ao contratante, evidenciando a sua adesão aos empréstimos pessoais para quitação de dívidas.

Além disso, observa-se dos referidos refinanciamentos que todos preveem expressamente a quitação de dívida anterior, no caso, do contrato anterior (mov. 18.4/18.6), no campo #Confissão de Dívida e Autorização#(...)

A propósito, os Demonstrativos de Custo Efetivo Total, também devidamente assinados pelo autor (mov.

18.4 # pág. 212// mov. 18.5 # pág. 217// mov. 18.6 # pág. 222), detalham os fluxos da operação, onde é possível aferir o valor dos empréstimos contratados e os valores liberados ao cliente, após a liquidação do contrato anterior. Note-se que o extrato juntado pelo autor (mov. 1.3 # págs. 32/33) comprova o recebimento dos créditos remanescentes, nos valores previamente ajustados nos referidos demonstrativos:

R$123,82 (02/10/2015); R$429,63 (04/02/2016) e R$30,00 (06/06/2016).

Nesse contexto, sem qualquer razão o autor ao negar ciência e contratação dos referidos refinanciamentos, não havendo, portanto, que se falar em contratação viciada.

Como é sabido, o contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e, objetivamente, não há elementos nos autos que caracterizem qualquer excepcionalidade à regra descrita.

Da mesma forma, não há nos autos nenhum indício de que o negócio jurídico firmado carece de validade.

De fato, a agente é capaz, o objeto é lícito, possível e determinável e a forma prescrita não tem previsão em lei, nos exatos termos do art. 104 do Código Civil. Assim, tem-se que o negócio jurídico é juridicamente válido e eficaz.

Aliás, cumpre registrar que em que pese o autor se declarar analfabeto funcional, a condição de capacidade da pessoa analfabeta não restringe a sua participação em todos os atos da vida civil.

Nessa perspectiva, impõe registrar que nenhuma exigência há na legislação civil quanto à forma de se contratar o mútuo, podendo ser inclusive verbal.

De modo que, o reconhecimento de validade dos contratos nº 032950002467, 032950003184 e 032950003756 é medida que se impõe, bem como dos descontos referentes a eles, porque contaram com o consentimento do autor que os assinou e permitiu os descontos por longo período.

Nesse contexto, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal # acerca da ocorrência de ato ilícito praticado pela parte recorrida # não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor dos patronos da parte recorrida em 1% (um por cento) sobre valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida ao recorrente Publique-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

(Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 27/06/2019)

Vejamos o que dispõe o Código Civil sobre a capacidade das pessoas para os negócios jurídicos.

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.
(...)
Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.
(...)
Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
(...)
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
(...)
Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.
Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta:
I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante;
Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. (grifei)
Sendo assim, considerando que a parte acionada logrou comprovar que o contrato fora realmente pactuado e os valores creditados na conta da parte autora, reputo ser incontroverso, existente, válido e eficaz o negócio jurídico representado pelo contrato acostado aos autos.
É importante trazer a lume que, acordo com o art. 5º do Código de Processo Civil, “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Portanto, para o regular desenvolvimento do processo e para preservar o instrumento da jurisdição enquanto veículo ético de resolução de controvérsias, avesso, portanto, à chicanas de qualquer ordem, o Código de Processo Civil prevê padrões de conduta a serem observados por todos os sujeitos processuais sob pena de lhe serem impostas penalidades de diversas naturezas.
Nesse sentido, a lei determina que as partes têm o dever de litigar de maneira proba, a qual se define no processo por exclusão, ou seja, atua de maneira ética todo aquele que não incide em uma das hipóteses previstas pela lei como de litigância de má-fé. O abuso do exercício de um direito processual manifesta-se das mais variadas formas ao longo de todo arco procedimental, porém duas delas cabem destaque: a ignorância (ou imperícia) e a má-fé dos litigantes.
Por tal razão, o exercício abusivo de um direito processual pode manifestar-se no conteúdo das alegações feitas por uma das partes litigantes ou na forma por meio da qual esta atua no processo, pessoalmente ou por seu procurador. Dessa forma, o conteúdo diz respeito, em síntese, à existência de um dever de dizer a verdade, do qual decorre naturalmente um dever de completude da verdade, ou seja, o dever de dizer toda a verdade; afinal de contas, meia-verdade é também meia-mentira. De outra banda, a forma está relacionada às “regras do jogo”, conceituadas, nas palavras de Barbosa Moreira, como sendo “o respeito aos direitos processuais da parte contrária e na abstenção de embaraçar, perturbar ou frustrar a atividade do órgão judicial, ordenada à apuração da verdade e à realização concreta da justiça” (“A responsabilidade das partes por dano processual no direito brasileiro”, p. 17).
Em resumo, o dever de se comportar de acordo com a boa-fé no processo significa, para além da lealdade e cooperação processual, a vedação à adoção de comportamentos contraditórios e à alteração da verdade dos fatos. Assim agindo, incumbe ao magistrado valorar a conduta da parte e não reconhecer a eficácia de tal conduta, embebecida de comportamentos distintos sem justificativa para tanto, de modo a tutelar assim a boa-fé e as legítimas expectativas criadas por comportamentos anteriores.
O caso em apreço é de causar estranheza, porquanto tratar-se de serviço de crédito consignado, cujas parcelas são/foram descontadas diretamente no benefício previdenciário da parte autora e somente depois de mais de 1 ano da contratação resolve acionar o Judiciário alterando a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, haja vista a parte requerida haver juntado o contrato regularmente firmado pela parte demandante, comprovando a existência do negócio jurídico válido e eficaz.
Como relatado, a situação é semelhante à que tem sido vivenciada nesta comarca, em que diversas ações foram ajuizadas e tiveram seu pedido de desistência apresentado quando a parte contrária juntou os contratos assinados pelas partes que comprovam a existência da relação jurídica questionada.
É indiscutível o prejuízo que as ações em massa causam ao Judiciário, o que abarrota a justiça, inviabilizado o julgamento das demandas reais, ofendendo o devido processo legal e a duração razoável do processo.
Soma-se ao desperdício de tempo, os gastos indevidos com custas processuais, que recaem sobre o Poder Judiciário, já que, em regra, não são imputados às partes, em caso de desistência, por força da lei dos Juizados Especiais.
Portanto, hei de reconhecer que a parte autora alterou a verdade dos fatos visando enriquecer ilicitamente às custas de outrem, incidindo, assim, em ato de litigância de má-fé, consoante disposto pelo art. 80, II, do NCPC, devendo arcar com as consequências de sua conduta.
PELO EXPOSTO, e de tudo mais que dos autos consta, rejeitando as preliminares suscitadas pela parte demandada, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Ademais, reconheço a litigância de má-fé da parte autora, que alterou a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, e, por conseguinte, condeno-a ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 81 do CPC c/c art. 55 da Lei 9.099/95 e Enunciado 136 FONAJE.

Advirta-se que o pagamento do ônus da sucumbência e da mula deve ser feito no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, e independentemente de nova intimação, sob pena de ser acrescida a multa de 20% (vinte por cento) prevista no art. 523, § 3º, NCPC, com a regra própria dos Juizados Especiais, estabelecida no art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Efetuado o pagamento voluntário, pela parte vencida, expeça-se o competente mandado de levantamento judicial em favor da parte vencedora.
Após, nada mais sendo requerido pelas partes, em 10 dias, arquivem-se os autos, com anotação de pagamento, dando-se baixa no distribuidor.
Em caso de recurso, a ser interposto no prazo de 10 dias e, necessariamente, por advogado (art. 41, §2º, Lei 9.099/95), o recorrente deverá comprovar o recolhimento do preparo, em 48 horas a contar da interposição do recurso, sem nova intimação, devendo observar, quanto à comprovação, o disposto das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, tudo sob pena de deserção.
Caso o recurso seja negado, o recorrente poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55, segunda parte, Lei 9099/95).
Após o trânsito em julgado, fica a parte vencedora intimada a requerer o cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Observem-se os pedidos específicos de publicações em nome dos patronos das partes.
Remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público e ao CIJEBA do PJBA para investigar a litigância predatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Expedientes de praxe.
Itiúba, 27 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000693-87.2021.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Clara Bispo Da Silva
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000693-87.2021.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: CLARA BISPO DA SILVA
Advogado(s): VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533), TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/95, passo ao julgamento antecipado da lide, já que a prova documental é adequada e suficiente para a decisão da causa, tornando desnecessária a produção de prova testemunhal, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Fundamento e decido.
Afasto a preliminar de nulidade da citação, visto que suprida pela apresentação de contestação pela parte demandada.
Rejeito a preliminar de incompetência deste Juizado Especial Adjunto, sob a alegação de cuidar-se de causa complexa, pois entendo inexistente tal complexidade, porquanto os documentos carreados aos autos são suficientes para o julgamento da causa no estado em que se encontra.
Com relação à preliminar de conexão com outras ações (8000694- 72.2021.8.05.0132), indefiro o pedido de reunião dos processos, por tratar-se de contrato distinto e, portanto, ausente a identidade do objeto.
Presentes os pressupostos de validade e regularidade do processo (art. 319 do CPC) e as condições de existência da ação (art. 485, VI do CPP), competente este juízo para conhecimento e julgamento desta demanda, passo ao julgamento do mérito.
De acordo com o art. 355, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inc. I).
A matéria envolvida no presente feito não exige maior digressão. Entendo que não há mais provas a produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.
Os autos trazem a documentação suficiente, embasando cada um dos argumentos suscitados. Não há necessidade de se juntar novas peças ou de se ouvir pessoas, motivo pelo qual o julgamento antecipado da lide se impõe e não importará em cerceamento de defesa.

Dessa forma, conheço diretamente do pedido e antecipo o julgamento da lide, por ser desnecessária a produção de provas em audiência, além dos documentos exibidos pelas partes.
A relação jurídica apresentada neste processo é decorrente de uma relação de consumo. Ainda que o promovente alegue que o negócio jurídico em comento não foi foi celebrado, o fato de estar sendo cobrado como se o tivesse feito torna evidente a aplicação da Lei 8.078/90 (consumidor bystander), de modo que mantenho a inversão do ônus da prova em favor da autora, ante a verossimilhança das suas alegações e a hipossuficiência fática, técnica e jurídica, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
Antes de adentrar ao mérito, porém, oportuno mencionar o comentário feito no Código de Processo Civil dos autores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Ed. RT, 4ª Edição, p.1806), o qual passo a transcrever:
"A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CDC 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment.,498; TJSP-RT 706/67)".
Pois bem. A presente lide cinge-se à responsabilidade do acionado pelos descontos no benefício da autora, oriundo de suposto contrato de empréstimo consignado, que aduz desconhecer e não haver contratado com a parte requerida.
A parte autora narrou, em síntese, que vêm sendo descontadas, do seu benefício previdenciário parcelas mensais, no valor de R$ 52,00, referentes ao contrato de empréstimo consignado nº 010001714419, realizado em 08/10/2020, no valor de total de valor de R$ 2.105,26, o qual desconhece e não contratou com a parte ré.
Pugnou, em liminar, pela suspensão dos descontos. No mérito, pela declaração de inexistência do contrato e da dívida dele decorrente, e, por consequência, pela reparação dos danos materiais e morais suportados.
A parte Demandada apresentou contestação e afirmou que a contratação ocorreu de forma regular, válida e eficaz, acostando o contrato firmado pela parte autora em evento ID 153042577, assinado no dia 13/10/2020. Acostou também os comprovantes de transferências dos créditos para a conta bancária da parte Demandante.
Procedendo-se a uma análise do in folio, vislumbra-se que o réu juntou aos autos o contrato em discussão, devidamente assinado pela parte autora, desincumbindo-se, assim, do ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
Diante disso, à luz dos autos, com a apresentação do instrumento contratual, deve-se considerar como tendo sido celebrado o contrato pela parte autora, presumindo-se existente e válida a relação jurídica entre as partes e, por consequência, devidamente regular o débito dela oriundo.
Com a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil, caberia à parte ré comprovar os fatos desconstitutivos do direito da parte autora, com a comprovação, no mínimo, da existência do contrato por ela firmado, o que foi feito, conforme determina o art. 373, II, do CPC, devendo, assim, ser julgado improcedentes os pedidos da parte autora.
Portanto, valorando a prova dos autos, tendo em vista que a parte Ré provou os fatos dispostos na sua defesa, presumem-se verdadeiras as alegações no sentido de que a parte Demandante entabulou o contrato fustigado nos autos junto à parte Demandada, cujos valores são descontados mensalmente em seu benefício previdenciário, de forma regular, válida e lícita.
De outro modo, entendo que o direito constitutivo da autora não restou provado.
Pelo contrário, a parte Demandada demonstrou, na contestação, que as dívidas são provenientes de contrato de crédito consignado regularmente firmado pela autora, cuja assinatura segue no instrumento do contrato, acompanhado de cópia dos documentos pessoais do(a) contratante e comprovante de residência, seguindo todos os requisitos previstos pelo art. 104 do Código Civil.
O fato de ser a parte Autora pessoa pobre e semialfabetizada não implica incapacidade para firmar contratos e entabular negócios jurídicos. Fosse assim, os analfabetos não poderiam contrair obrigações ou, contratando, poderiam alegar a invalidade pelo simples fato de serem pessoas leigas.
Cabe ressaltar que o analfabetismo, a ignorância e a senilidade, além de não importarem em incapacidade para os atos da vida civil, não são causas de invalidade do negócio jurídico, sendo ônus da parte autora demonstrar a existência de vício de consentimento, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que, ausente prova de fraude ou de existência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato, preserva-se o negócio jurídico pactuado.
Ainda que se tratasse de pessoa analfabeta, o que não é o caso, o contrato seria válido e eficaz, visto que observadas todas as formalidade legais dispostas pelos arts. 104 e 595 do Código Civil, conforme pacífica jurisprudência que segue abaixo:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALTA DE DIALETICIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO. CONTRATANTE ANALFABETA. CAPACIDADE CIVIL PLENA. REQUISITOS DO ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL. PREENCHIMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. 1. A finalidade do princípio da dialeticidade é impelir o recorrente a estabelecer um diálogo com a decisão. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando as razões recursais, ainda que minimamente, atacam os fundamentos da decisão recorrida. 2. A relação jurídica existente entre as partes submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora é destinatária final dos serviços prestados pelo réu. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Quando se trata apenas de questão de fato, o processo deve ser resolvido conforme as regras de distribuição do ônus da prova estabelecidas pelo Código de Processo Civil. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 4. Não há que se falar em nulidade dos contratos de empréstimo celebrados entre as partes quando estão presentes os requisitos necessários à validade do negócio jurídico, dentre os quais a capacidade das partes, nos termos do art. 104 do Código Civil. 5. Apelo desprovido.
(TJ-DF 07316664220198070001 DF 0731666-42.2019.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 23/09/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ASSOCIATIVA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS SINDICAIS. AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO. CONTRATANTE ANALFABETA. DIGITAL APOSTA. TESTEMUNHAS. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovada a existência de vínculo associativo uma vez que a própria apelante admite a utilização dos serviços e benefícios sindicais (empréstimo consignado) é devida a contribuição sindical associativa, que é facultativa e depende da anuência do associado. 2. Nos contratos que possuem como contratantes pessoas analfabetas, há a necessidade de assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas, porquanto constitui requisito essencial à sua validade, conforme preleciona o art. 595 do Código Civil. 3. O analfabetismo, além de não implicar em incapacidade para os atos da vida civil, não é causa de invalidade do negócio jurídico, sendo ônus do autor demonstrar a existência de vício de consentimento, a teor do

disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que, ausente prova de fraude ou de existência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato, preserva-se o negócio jurídico pactuado. 4. In casu, comprovado o vínculo associativo e atendidos os requisitos legais, o reconhecimento da validade do negócio jurídico firmado entre as partes é medida que se impõe de modo que não há que se falar em repetição do indébito ou em indenização por danos morais em favor da autora. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - Apelação (CPC): 04279710320198090134, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 20/07/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/07/2020)

O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, por decisão da lavra do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, em caso análogo ao dos autos, pela regularidade da contratação de mútuo feneratício por pessoa autodenominada analfabeta funcional, quando presentes os requisitos dispostos pelo art. 104 do Código Civil, quais sejam: a agente é capaz, o objeto é lícito, possível e determinável e a forma prescrita não tem previsão em lei; tendo-se, assim, o negócio jurídico válido e eficaz.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.674 - PR (2019/0136583-0)

DECISÃO

Juventino de Assis Alves dos Santos ajuizou ação de conhecimento em desfavor de Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos, postulando a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que, apesar de ter contratado um empréstimo com a financeira, houve descontos em seu benefício de prestação continuada em decorrência de contratações que não celebrou.

O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade dos contratos indicados na inicial e condenou a requerida a reembolsar os valores descontados indevidamente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Interposta apelação pela demandada, a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento à insurgência para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos do autor, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 372):

DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO PESSOAL.

REFINANCIAMENTO. REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL OU MATERIAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

Inconformado, Juventino de Assis Alves dos Santos interpôs recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 39, III, e 51, IV, do CDC; 927, IV, do CPC/2015; 186 e 927 do Código Civil.

Sustentou, em síntese, que a conduta da parte recorrida, ao submeter o consumidor em situação de vulnerabilidade a juros exorbitantes, caracteriza prática abusiva.

Argumentou, ainda, que a financeira praticou ato ilícito, uma vez que os contratos firmados entre as partes seriam inválidos, assim como os descontos efetuados em sua conta-corrente foram ilegais.

Contrarrazões às fls. 474-501 (e-STJ).

O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial, o que levou o insurgente à interposição do presente agravo.

Contraminuta às fls. 537-540 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

De início, observa-se que o conteúdo normativo dos arts. 39, III, e 51, IV, do CDC, apontados como violados, não foram objeto de debate no acórdão guerreado, tampouco foram opostos embargos de declaração quanto ao ponto específico, carecendo, com isso, do indispensável prequestionamento, o que atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

Outrossim, impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso lastreado, também, na alínea c do permissivo constitucional.

No que diz respeito à alegação de inexigibilidade do débito e à invalidade do negócio jurídico firmado entre os litigantes, a Corte de origem, após acurada análise do acervo probatório, deixou assente que ficou incontroversa no processo a validade dos contratos, assim como dos descontos objeto da lide, não havendo se falar em ato ilícito deles decorrente, conforme se verifica do seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 373-375):

E, apesar de o Juiz sentenciante não ter considerado válidos os referidos refinanciamentos, por ausência de consentimento do autor, todos possuem assinatura dele no campo destinado ao contratante, evidenciando a sua adesão aos empréstimos pessoais para quitação de dívidas.

Além disso, observa-se dos referidos refinanciamentos que todos preveem expressamente a quitação de dívida anterior, no caso, do contrato anterior (mov. 18.4/18.6), no campo #Confissão de Dívida e Autorização#(...)

A propósito, os Demonstrativos de Custo Efetivo Total, também devidamente assinados pelo autor (mov.

18.4 # pág. 212// mov. 18.5 # pág. 217// mov. 18.6 # pág. 222), detalham os fluxos da operação, onde é possível aferir o valor dos empréstimos contratados e os valores liberados ao cliente, após a liquidação do contrato anterior. Note-se que o extrato juntado pelo autor (mov. 1.3 # págs. 32/33) comprova o recebimento dos créditos remanescentes, nos valores previamente ajustados nos referidos demonstrativos:

R$123,82 (02/10/2015); R$429,63 (04/02/2016) e R$30,00 (06/06/2016).

Nesse contexto, sem qualquer razão o autor ao negar ciência e contratação dos referidos refinanciamentos, não havendo, portanto, que se falar em contratação viciada.

Como é sabido, o contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e, objetivamente, não há elementos nos autos que caracterizem qualquer excepcionalidade à regra descrita.

Da mesma forma, não há nos autos nenhum indício de que o negócio jurídico firmado carece de validade.

De fato, a agente é capaz, o objeto é lícito, possível e determinável e a forma prescrita não tem previsão em lei, nos exatos termos do art. 104 do Código Civil. Assim, tem-se que o negócio jurídico é juridicamente válido e eficaz.

Aliás, cumpre registrar que em que pese o autor se declarar analfabeto funcional, a condição de capacidade da pessoa analfabeta não restringe a sua participação em todos os atos da vida civil.

Nessa perspectiva, impõe registrar que nenhuma exigência há na legislação civil quanto à forma de se contratar o mútuo, podendo ser inclusive verbal.

De modo que, o reconhecimento de validade dos contratos nº 032950002467, 032950003184 e 032950003756 é medida que se impõe, bem como dos descontos referentes a eles, porque contaram com o consentimento do autor que os assinou e permitiu os descontos por longo período.
Nesse contexto, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal # acerca da ocorrência de ato ilícito praticado pela parte recorrida # não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.
Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor dos patronos da parte recorrida em 1% (um por cento) sobre valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida ao recorrente Publique-se.
Brasília (DF), 12 de junho de 2019.
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator
(Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 27/06/2019)
Vejamos o que dispõe o Código Civil sobre a capacidade das pessoas para os negócios jurídicos.
Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.
(...)
Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.
(...)
Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
(...)
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
(...)
Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.
Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta:
I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante;
Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. (grifei)
Sendo assim, considerando que a parte acionada logrou comprovar que o contrato fora realmente pactuado e os valores creditados na conta da parte autora, reputo ser incontroverso, existente, válido e eficaz o negócio jurídico representado pelo contrato acostado aos autos.
É importante trazer a lume que, acordo com o art. 5º do Código de Processo Civil, “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Portanto, para o regular desenvolvimento do processo e para preservar o instrumento da jurisdição enquanto veículo ético de resolução de controvérsias, avesso, portanto, à chicanas de qualquer ordem, o Código de Processo Civil prevê padrões de conduta a serem observados por todos os sujeitos processuais sob pena de lhe serem impostas penalidades de diversas naturezas.
Nesse sentido, a lei determina que as partes têm o dever de litigar de maneira proba, a qual se define no processo por exclusão, ou seja, atua de maneira ética todo aquele que não incide em uma das hipóteses previstas pela lei como de litigância de má-fé. O abuso do exercício de um direito processual manifesta-se das mais variadas formas ao longo de todo arco procedimental, porém duas delas cabem destaque: a ignorância (ou imperícia) e a má-fé dos litigantes.
Por tal razão, o exercício abusivo de um direito processual pode manifestar-se no conteúdo das alegações feitas por uma das partes litigantes ou na forma por meio da qual esta atua no processo, pessoalmente ou por seu procurador. Dessa forma, o conteúdo diz respeito, em síntese, à existência de um dever de dizer a verdade, do qual decorre naturalmente um dever de completude da verdade, ou seja, o dever de dizer toda a verdade; afinal de contas, meia-verdade é também meia-mentira. De outra banda, a forma está relacionada às “regras do jogo”, conceituadas, nas palavras de Barbosa Moreira, como sendo “o respeito aos direitos processuais da parte contrária e na abstenção de embaraçar, perturbar ou frustrar a atividade do órgão judicial, ordenada à apuração da verdade e à realização concreta da justiça” (“A responsabilidade das partes por dano processual no direito brasileiro”, p. 17).
Em resumo, o dever de se comportar de acordo com a boa-fé no processo significa, para além da lealdade e cooperação processual, a vedação à adoção de comportamentos contraditórios e à alteração da verdade dos fatos. Assim agindo, incumbe ao magistrado valorar a conduta da parte e não reconhecer a eficácia de tal conduta, embebecida de comportamentos distintos sem justificativa para tanto, de modo a tutelar assim a boa-fé e as legítimas expectativas criadas por comportamentos anteriores.
O caso em apreço é de causar estranheza, porquanto tratar-se de serviço de crédito consignado, cujas parcelas são/foram descontadas diretamente no benefício previdenciário da parte autora e somente depois de mais de 1 ano da contratação resolve acionar o Judiciário alterando a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, haja vista a parte requerida haver juntado o contrato regularmente firmado pela parte demandante, comprovando a existência do negócio jurídico válido e eficaz.
Como relatado, a situação é semelhante à que tem sido vivenciada nesta comarca, em que diversas ações foram ajuizadas e tiveram seu pedido de desistência apresentado quando a parte contrária juntou os contratos assinados pelas partes que comprovam a existência da relação jurídica questionada.
É indiscutível o prejuízo que as ações em massa causam ao Judiciário, o que abarrota a justiça, inviabilizado o julgamento das demandas reais, ofendendo o devido processo legal e a duração razoável do processo.

Soma-se ao desperdício de tempo, os gastos indevidos com custas processuais, que recaem sobre o Poder Judiciário, já que, em regra, não são imputados às partes, em caso de desistência, por força da lei dos Juizados Especiais.
Portanto, hei de reconhecer que a parte autora alterou a verdade dos fatos visando enriquecer ilicitamente às custas de outrem, incidindo, assim, em ato de litigância de má-fé, consoante disposto pelo art. 80, II, do NCPC, devendo arcar com as consequências de sua conduta.
PELO EXPOSTO, e de tudo mais que dos autos consta, rejeitando as preliminares suscitadas pela parte demandada, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Ademais, reconheço a litigância de má-fé da parte autora, que alterou a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, e, por conseguinte, condeno-a ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 81 do CPC c/c art. 55 da Lei 9.099/95 e Enunciado 136 FONAJE.
Advirta-se que o pagamento do ônus da sucumbência e da mula deve ser feito no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, e independentemente de nova intimação, sob pena de ser acrescida a multa de 20% (vinte por cento) prevista no art. 523, § 3º, NCPC, com a regra própria dos Juizados Especiais, estabelecida no art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Efetuado o pagamento voluntário, pela parte vencida, expeça-se o competente mandado de levantamento judicial em favor da parte vencedora.
Após, nada mais sendo requerido pelas partes, em 10 dias, arquivem-se os autos, com anotação de pagamento, dando-se baixa no distribuidor.
Em caso de recurso, a ser interposto no prazo de 10 dias e, necessariamente, por advogado (art. 41, §2º, Lei 9.099/95), o recorrente deverá comprovar o recolhimento do preparo, em 48 horas a contar da interposição do recurso, sem nova intimação, devendo observar, quanto à comprovação, o disposto das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, tudo sob pena de deserção.
Caso o recurso seja negado, o recorrente poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55, segunda parte, Lei 9099/95).
Após o trânsito em julgado, fica a parte vencedora intimada a requerer o cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Observem-se os pedidos específicos de publicações em nome dos patronos das partes.
Remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público e ao CIJEBA do PJBA para investigar a litigância predatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Expedientes de praxe.
Itiúba, 27 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000891-90.2022.8.05.0132 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itiúba
Autor: Renan Iury Oliveira Lopes
Advogado: Diego Barreto Benevides (OAB:BA33773)
Reu: Daniel Martins Farias
Advogado: Sergio Santos Silva Junior (OAB:BA59453)
Testemunha: Aliomar Simoes De Freitas Cerqueira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CGJ nº 10/2008, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte Autora, através de seu defensor, para no prazo de lei, apresentar réplica.
Do que para constar, lavrei a presente. Itiúba, 13 de novembro de 2023. Eu, reumario Lacerda de Araújo, Téc. Judiciário, digitei e subescrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000034-44.2022.8.05.0132 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itiúba
Parte Autora: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Parte Re: Grupo De Pessoas Não Identificadas
Parte Re: Ubiratan Ferreira De Oliveira
Parte Re: Valmeire Maria Da Silva
Parte Re: Edgar Jose De Sousa
Parte Re: Isabel Miranda Filho
Parte Re: Cleonice Carneiro Da Silva

Parte Re: Irenice Basilio De Miranda Teixeira
Parte Re: Jose De Miranda
Parte Re: Genivaldo Basilio De Miranda
Parte Re: Jose Adelmo Teixeira
Parte Re: Diocese De Bonfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITIÚBA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO
Em atendimento a Semana de Saneamento de Dados, realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intime-se a parte Autora, através do seu Defensor, para no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a situação cadastral dos Réus no sistema PJE, informando número do CPF ou CNPJ.
Do que para constar, lavrei a presente.
Itiúba, 18 de maio de 2023. Eu, Reumário Lacerda de Araújo, Técnico Judiciário, digitei e assino eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000024-97.2022.8.05.0132 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itiúba
Parte Autora: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Parte Re: Filipe Rodrigues De Figueredo
Parte Re: Jose Gomes Da Silva
Parte Re: Marcio Nunes De Souza
Parte Re: Edineide Batista Dos Santos
Parte Re: Vinicius Dos Santos Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITIÚBA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO
Em atendimento a Semana de Saneamento de Dados, realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intime-se a parte Autora, através do seu Defensor, para no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a situação cadastral dos Réus no sistema PJE, informando número do CPF ou CNPJ.
Do que para constar, lavrei a presente.
Itiúba, 17 de maio de 2023. Eu, Reumário Lacerda de Araújo, Técnico Judiciário, digitei e assino eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000022-30.2022.8.05.0132 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itiúba
Parte Autora: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Parte Re: Grupo De Pessoas Não Identificadas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITIÚBA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO
Em atendimento a Semana de Saneamento de Dados, realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intime-se a parte Autora, através do seu Defensor, para no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a situação cadastral dos Réus no sistema PJE, informando número do CPF ou CNPJ.
Do que para constar, lavrei a presente.
Itiúba, 17 de maio de 2023. Eu, Reumário Lacerda de Araújo, Técnico Judiciário, digitei e assino eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000424-73.2010.8.05.0132 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Maria Lucia Silva
Advogado: Fabio Rangel Marim Toledo (OAB:BA35919)
Advogado: Jean Carlos Marques (OAB:SP191799)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000424-73.2010.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: MARIA LUCIA SILVA
Advogado(s): FABIO RANGEL MARIM TOLEDO (OAB:0035919/BA), JEAN CARLOS MARQUES (OAB:0029316/BA)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos verifica-se que o processo encontra-se sem movimentação já há algum tempo.
Considerando que esta magistrada assumiu recentemente a primeira substituição da Comarca, chamo o feito à ordem para realizar a retomada do andamento processual de forma cooperativa.
Isso porque a doutrina brasileira consagrou o princípio da cooperação, ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes.
A colaboração, ditada pelo novel diploma processual, está a serviço da celeridade processual e do efetivo acesso à justiça.
A moderna concepção processual caminha, assim, para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais de juízes, promotores, advogados e partes.
Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece:
Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.
Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Inspirando-se na moderna doutrina que já adotara entre os princípios éticos que informam a ciência processual o denominado “dever de cooperação recíproca em prol da efetividade”, o legislador procura infundir em todos os participantes do processo um comportamento proativo para se atingir uma profícua comunidade de trabalho.
Outrossim, a jurisprudência também passa a reconhecer o dever de cooperação, como se extrai do seguinte julgado:
“Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes” (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag nº 1.300.872-CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., j. 21/10/2014, DJe de 3/2/2015, grifo nosso).
De mais a mais, do mesmo modo, há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas podem acarretar drásticas alterações no panorama jurídico afeto às partes, mas que, muitas vezes, não são formalizadas nos autos.
Em assim sendo, objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo, e considerando a matéria debatida, o longo período de tramitação, o recente procedimento de digitalização dos autos, a falta de movimentação recente, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, INTIME-SE as partes para:
1- Requererem o que entenderem cabível, no prazo de 15 dias.
2- Considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Por fim, retifique-se no PJE o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário.
DOU A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA E OFÍCIO.
Cumpra-se.

ITIÚBA/BA, 30 de junho de 2021.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

INTIMAÇÃO
0000424-73.2010.8.05.0132 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Maria Lucia Silva
Advogado: Fabio Rangel Marim Toledo (OAB:BA35919)
Advogado: Jean Carlos Marques (OAB:SP191799)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000424-73.2010.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: MARIA LUCIA SILVA
Advogado(s): FABIO RANGEL MARIM TOLEDO (OAB:0035919/BA), JEAN CARLOS MARQUES (OAB:0029316/BA)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos verifica-se que o processo encontra-se sem movimentação já há algum tempo.
Considerando que esta magistrada assumiu recentemente a primeira substituição da Comarca, chamo o feito à ordem para realizar a retomada do andamento processual de forma cooperativa.
Isso porque a doutrina brasileira consagrou o princípio da cooperação, ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes.
A colaboração, ditada pelo novel diploma processual, está a serviço da celeridade processual e do efetivo acesso à justiça.
A moderna concepção processual caminha, assim, para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais de juízes, promotores, advogados e partes.
Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece:
Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.
Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Inspirando-se na moderna doutrina que já adotara entre os princípios éticos que informam a ciência processual o denominado “dever de cooperação recíproca em prol da efetividade”, o legislador procura infundir em todos os participantes do processo um comportamento proativo para se atingir uma profícua comunidade de trabalho.
Outrossim, a jurisprudência também passa a reconhecer o dever de cooperação, como se extrai do seguinte julgado:
“Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes” (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag nº 1.300.872-CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., j. 21/10/2014, DJe de 3/2/2015, grifo nosso).
De mais a mais, do mesmo modo, há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas podem acarretar drásticas alterações no panorama jurídico afeto às partes, mas que, muitas vezes, não são formalizadas nos autos.
Em assim sendo, objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo, e considerando a matéria debatida, o longo período de tramitação, o recente procedimento de digitalização dos autos, a falta de movimentação recente, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, INTIME-SE as partes para:
1- Requererem o que entenderem cabível, no prazo de 15 dias.
2- Considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Por fim, retifique-se no PJE o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário.
DOU A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA E OFÍCIO.
Cumpra-se.

ITIÚBA/BA, 30 de junho de 2021.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000423-88.2010.8.05.0132 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itiúba

Autor: Maria Carvalho Nascimento
Advogado: Fabio Rangel Marim Toledo (OAB:BA35919)
Advogado: Jean Carlos Marques (OAB:SP191799)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000423-88.2010.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: MARIA CARVALHO NASCIMENTO
Advogado(s): FABIO RANGEL MARIM TOLEDO (OAB:0035919/BA), JEAN CARLOS MARQUES (OAB:0029316/BA)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos verifica-se que o processo encontra-se sem movimentação já há algum tempo.
Considerando que esta magistrada assumiu recentemente a primeira substituição da Comarca, chamo o feito à ordem para realizar a retomada do andamento processual de forma cooperativa.
Isso porque a doutrina brasileira consagrou o princípio da cooperação, ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes.
A colaboração, ditada pelo novel diploma processual, está a serviço da celeridade processual e do efetivo acesso à justiça.
A moderna concepção processual caminha, assim, para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais de juízes, promotores, advogados e partes.
Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece:
Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.
Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Inspirando-se na moderna doutrina que já adotara entre os princípios éticos que informam a ciência processual o denominado “dever de cooperação recíproca em prol da efetividade”, o legislador procura infundir em todos os participantes do processo um comportamento proativo para se atingir uma profícua comunidade de trabalho.
Outrossim, a jurisprudência também passa a reconhecer o dever de cooperação, como se extrai do seguinte julgado:
“Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes” (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag nº 1.300.872-CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., j. 21/10/2014, DJe de 3/2/2015, grifo nosso).
De mais a mais, do mesmo modo, há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas podem acarretar drásticas alterações no panorama jurídico afeto às partes, mas que, muitas vezes, não são formalizadas nos autos.
Em assim sendo, objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo, e considerando a matéria debatida, o longo período de tramitação, o recente procedimento de digitalização dos autos, a falta de movimentação recente, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, INTIME-SE as partes para:
1- Requererem o que entenderem cabível, no prazo de 15 dias.
2- Considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Por fim, retifique-se no PJE o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário.
DOU A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA E OFÍCIO.
Cumpra-se.

ITIÚBA/BA, 30 de junho de 2021.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000423-88.2010.8.05.0132 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Maria Carvalho Nascimento
Advogado: Fabio Rangel Marim Toledo (OAB:BA35919)
Advogado: Jean Carlos Marques (OAB:SP191799)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000423-88.2010.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: MARIA CARVALHO NASCIMENTO
Advogado(s): FABIO RANGEL MARIM TOLEDO (OAB:0035919/BA), JEAN CARLOS MARQUES (OAB:0029316/BA)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos verifica-se que o processo encontra-se sem movimentação já há algum tempo.
Considerando que esta magistrada assumiu recentemente a primeira substituição da Comarca, chamo o feito à ordem para realizar a retomada do andamento processual de forma cooperativa.
Isso porque a doutrina brasileira consagrou o princípio da cooperação, ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes.
A colaboração, ditada pelo novel diploma processual, está a serviço da celeridade processual e do efetivo acesso à justiça.
A moderna concepção processual caminha, assim, para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais de juízes, promotores, advogados e partes.
Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece:
Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.
Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Inspirando-se na moderna doutrina que já adotara entre os princípios éticos que informam a ciência processual o denominado “dever de cooperação recíproca em prol da efetividade”, o legislador procura infundir em todos os participantes do processo um comportamento proativo para se atingir uma profícua comunidade de trabalho.
Outrossim, a jurisprudência também passa a reconhecer o dever de cooperação, como se extrai do seguinte julgado:
“Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes” (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag nº 1.300.872-CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., j. 21/10/2014, DJe de 3/2/2015, grifo nosso).
De mais a mais, do mesmo modo, há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas podem acarretar drásticas alterações no panorama jurídico afeto às partes, mas que, muitas vezes, não são formalizadas nos autos.
Em assim sendo, objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo, e considerando a matéria debatida, o longo período de tramitação, o recente procedimento de digitalização dos autos, a falta de movimentação recente, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, INTIME-SE as partes para:
1- Requererem o que entenderem cabível, no prazo de 15 dias.
2- Considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Por fim, retifique-se no PJE o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário.
DOU A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA E OFÍCIO.
Cumpra-se.

ITIÚBA/BA, 30 de junho de 2021.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000479-58.2009.8.05.0132 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Rosalvo Araujo Da Silva
Advogado: Jean Carlos Marques (OAB:SP191799)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000479-58.2009.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: ROSALVO ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): JEAN CARLOS MARQUES (OAB:0029316/BA)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos verifica-se que o processo encontra-se sem movimentação já há algum tempo.
Considerando que esta magistrada assumiu recentemente a primeira substituição da Comarca, chamo o feito à ordem para realizar a retomada do andamento processual de forma cooperativa.
Isso porque a doutrina brasileira consagrou o princípio da cooperação, ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes.
A colaboração, ditada pelo novel diploma processual, está a serviço da celeridade processual e do efetivo acesso à justiça.
A moderna concepção processual caminha, assim, para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais de juízes, promotores, advogados e partes.
Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece:
Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.
Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Inspirando-se na moderna doutrina que já adotara entre os princípios éticos que informam a ciência processual o denominado “dever de cooperação recíproca em prol da efetividade”, o legislador procura infundir em todos os participantes do processo um comportamento proativo para se atingir uma profícua comunidade de trabalho.
Outrossim, a jurisprudência também passa a reconhecer o dever de cooperação, como se extrai do seguinte julgado:
“Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes” (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag nº 1.300.872-CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., j. 21/10/2014, DJe de 3/2/2015, grifo nosso).
De mais a mais, do mesmo modo, há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas podem acarretar drásticas alterações no panorama jurídico afeto às partes, mas que, muitas vezes, não são formalizadas nos autos.
Em assim sendo, objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo, e considerando a matéria debatida, o longo período de tramitação, o recente procedimento de digitalização dos autos, a falta de movimentação recente, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, INTIME-SE as partes para:
1- Requererem o que entenderem cabível, no prazo de 15 dias.
2- Considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Por fim, retifique-se no PJE o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário.
DOU A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA E OFÍCIO.
Cumpra-se.
ITIÚBA/BA, 30 de junho de 2021.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000420-36.2010.8.05.0132 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Iraides Pereira Lima
Advogado: Fabio Rangel Marim Toledo (OAB:BA35919)
Advogado: Jean Carlos Marques (OAB:SP191799)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000420-36.2010.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: IRAIDES PEREIRA LIMA
Advogado(s): FABIO RANGEL MARIM TOLEDO (OAB:0035919/BA), JEAN CARLOS MARQUES (OAB:0029316/BA)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos verifica-se que o processo encontra-se sem movimentação já há algum tempo.
Considerando que esta magistrada assumiu recentemente a primeira substituição da Comarca, chamo o feito à ordem para realizar a retomada do andamento processual de forma cooperativa.
Isso porque a doutrina brasileira consagrou o princípio da cooperação, ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes.
A colaboração, ditada pelo novel diploma processual, está a serviço da celeridade processual e do efetivo acesso à justiça.
A moderna concepção processual caminha, assim, para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais de juízes, promotores, advogados e partes.
Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece:
Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.
Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Inspirando-se na moderna doutrina que já adotara entre os princípios éticos que informam a ciência processual o denominado “dever de cooperação recíproca em prol da efetividade”, o legislador procura infundir em todos os participantes do processo um comportamento proativo para se atingir uma profícua comunidade de trabalho.
Outrossim, a jurisprudência também passa a reconhecer o dever de cooperação, como se extrai do seguinte julgado:
“Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes” (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag nº 1.300.872-CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., j. 21/10/2014, DJe de 3/2/2015, grifo nosso).
De mais a mais, do mesmo modo, há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas podem acarretar drásticas alterações no panorama jurídico afeto às partes, mas que, muitas vezes, não são formalizadas nos autos.
Em assim sendo, objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo, e considerando a matéria debatida, o longo período de tramitação, o recente procedimento de digitalização dos autos, a falta de movimentação recente, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, INTIME-SE as partes para:
1- Requererem o que entenderem cabível, no prazo de 15 dias.
2- Considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Por fim, retifique-se no PJE o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário.
DOU A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA E OFÍCIO.
Cumpra-se.

ITIÚBA/BA, 30 de junho de 2021.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000420-36.2010.8.05.0132 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Iraides Pereira Lima
Advogado: Fabio Rangel Marim Toledo (OAB:BA35919)
Advogado: Jean Carlos Marques (OAB:SP191799)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000420-36.2010.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: IRAIDES PEREIRA LIMA

Advogado(s): FABIO RANGEL MARIM TOLEDO (OAB:0035919/BA), JEAN CARLOS MARQUES (OAB:0029316/BA)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos verifica-se que o processo encontra-se sem movimentação já há algum tempo.
Considerando que esta magistrada assumiu recentemente a primeira substituição da Comarca, chamo o feito à ordem para realizar a retomada do andamento processual de forma cooperativa.
Isso porque a doutrina brasileira consagrou o princípio da cooperação, ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes.
A colaboração, ditada pelo novel diploma processual, está a serviço da celeridade processual e do efetivo acesso à justiça.
A moderna concepção processual caminha, assim, para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais de juízes, promotores, advogados e partes.
Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece:
Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.
Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Inspirando-se na moderna doutrina que já adotara entre os princípios éticos que informam a ciência processual o denominado “dever de cooperação recíproca em prol da efetividade”, o legislador procura infundir em todos os participantes do processo um comportamento proativo para se atingir uma profícua comunidade de trabalho.
Outrossim, a jurisprudência também passa a reconhecer o dever de cooperação, como se extrai do seguinte julgado:
“Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes” (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag nº 1.300.872-CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., j. 21/10/2014, DJe de 3/2/2015, grifo nosso).
De mais a mais, do mesmo modo, há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas podem acarretar drásticas alterações no panorama jurídico afeto às partes, mas que, muitas vezes, não são formalizadas nos autos.
Em assim sendo, objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo, e considerando a matéria debatida, o longo período de tramitação, o recente procedimento de digitalização dos autos, a falta de movimentação recente, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, INTIME-SE as partes para:
1- Requererem o que entenderem cabível, no prazo de 15 dias.
2- Considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Por fim, retifique-se no PJE o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário.
DOU A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA E OFÍCIO.
Cumpra-se.

ITIÚBA/BA, 30 de junho de 2021.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000480-43.2009.8.05.0132 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Gilberto Barauna Filho
Advogado: Jean Carlos Marques (OAB:SP191799)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000480-43.2009.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: GILBERTO BARAUNA FILHO
Advogado(s): JEAN CARLOS MARQUES (OAB:0029316/BA)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos verifica-se que o processo encontra-se sem movimentação já há algum tempo.
Considerando que esta magistrada assumiu recentemente a primeira substituição da Comarca, chamo o feito à ordem para realizar a retomada do andamento processual de forma cooperativa.
Isso porque a doutrina brasileira consagrou o princípio da cooperação, ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes.
A colaboração, ditada pelo novel diploma processual, está a serviço da celeridade processual e do efetivo acesso à justiça.
A moderna concepção processual caminha, assim, para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais de juízes, promotores, advogados e partes.
Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece:
Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.
Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Inspirando-se na moderna doutrina que já adotara entre os princípios éticos que informam a ciência processual o denominado "dever de cooperação recíproca em prol da efetividade", o legislador procura infundir em todos os participantes do processo um comportamento proativo para se atingir uma profícua comunidade de trabalho.
Outrossim, a jurisprudência também passa a reconhecer o dever de cooperação, como se extrai do seguinte julgado:
"Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes" (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag nº 1.300.872-CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., j. 21/10/2014, DJe de 3/2/2015, grifo nosso).
De mais a mais, do mesmo modo, há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas podem acarretar drásticas alterações no panorama jurídico afeto às partes, mas que, muitas vezes, não são formalizadas nos autos.
Em assim sendo, objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo, e considerando a matéria debatida, o longo período de tramitação, o recente procedimento de digitalização dos autos, a falta de movimentação recente, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, INTIME-SE as partes para:
1- Requererem o que entenderem cabível, no prazo de 15 dias.
2- Considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Por fim, retifique-se no PJE o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário.
DOU A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA E OFÍCIO.
Cumpra-se.
ITIÚBA/BA, 30 de junho de 2021.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000481-28.2009.8.05.0132 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Ednilza Simões Almeida
Advogado: Jean Carlos Marques (OAB:SP191799)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000481-28.2009.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: EDNILZA SIMÕES ALMEIDA
Advogado(s): JEAN CARLOS MARQUES (OAB:0029316/BA)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos verifica-se que o processo encontra-se sem movimentação já há algum tempo.
Considerando que esta magistrada assumiu recentemente a primeira substituição da Comarca, chamo o feito à ordem para realizar a retomada do andamento processual de forma cooperativa.

Isso porque a doutrina brasileira consagrou o princípio da cooperação, ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes.
A colaboração, ditada pelo novel diploma processual, está a serviço da celeridade processual e do efetivo acesso à justiça.
A moderna concepção processual caminha, assim, para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais de juízes, promotores, advogados e partes.
Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece:
Art. 5º As partes têm direito de participar ativamente do processo, cooperando com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.
Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Inspirando-se na moderna doutrina que já adotara entre os princípios éticos que informam a ciência processual o denominado "dever de cooperação recíproca em prol da efetividade", o legislador procura infundir em todos os participantes do processo um comportamento proativo para se atingir uma profícua comunidade de trabalho.
Outrossim, a jurisprudência também passa a reconhecer o dever de cooperação, como se extrai do seguinte julgado:
"Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes" (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no Ag nº 1.300.872-CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., j. 21/10/2014, DJe de 3/2/2015, grifo nosso).
De mais a mais, do mesmo modo, há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas podem acarretar drásticas alterações no panorama jurídico afeto às partes, mas que, muitas vezes, não são formalizadas nos autos.
Em assim sendo, objetivando dar concretude ao postulado da duração razoável do processo, e considerando a matéria debatida, o longo período de tramitação, o recente procedimento de digitalização dos autos, a falta de movimentação recente, bem como o estímulo ao saneamento e organização compartilhados, INTIME-SE as partes para:
1- Requererem o que entenderem cabível, no prazo de 15 dias.
2- Considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Por fim, retifique-se no PJE o cadastro das partes e dos representantes processuais (advogados), se necessário.
DOU A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA E OFÍCIO.
Cumpra-se.
ITIÚBA/BA, 30 de junho de 2021.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000018-90.2022.8.05.0132 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itiúba
Parte Autora: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Parte Re: Associacao Dos Assentados Da Fazenda Bela Conquista
Parte Re: Olimpio Americo Da Silva
Reu: Jandson Americo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000018-90.2022.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
PARTE AUTORA: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogado(s): LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (OAB:MG111202)
PARTE RE: JANDSON AMÉRICO DA SILVA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA LTDA em face de ASSOCIACAO DOS ASSENTADOS DA FAZENDA BELA CONQUISTA, OLIMPIO AMERICO DA SILVA e JANDSON AMERICO DA SILVA, tendo como objeto a posse de área descrita localizada neste município de Itiúba, concedida à parte autora para fins de exploração e consecução do serviço de transporte ferroviário, por meio de contrato de concessão.
Todavia, compulsando os autos, verifico que a parte autora atribui à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais),o qual não corresponde ao conteúdo econômico da demanda que, conforme exordial, refere-se à posse de bem imóvel.

Outrossim, a parte autora não apresenta comprovante de recolhimento das custas processuais respectivas, tampouco formula pedido de assistência judiciária gratuita.
Por todo o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa ao proveito econômico da demanda, devendo ainda comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da peça de ingresso e cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITIÚBA/BA, 4 de agosto de 2023.

MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000042-26.2019.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Anselmo Marques Dos Santos
Advogado: Murilo Pinto Goes (OAB:BA53621)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Jessyca Montenegro Lemos (OAB:CE39052)
Advogado: Diogo Mendonca Alves (OAB:CE40066)

Intimação:
CERTIDÃO DE PRAZO DECORRIDO E ABERTURA DE VISTAS PARA ALEGAÇÕES FINAIS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000042-26.2019.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Anselmo Marques Dos Santos
Advogado: Murilo Pinto Goes (OAB:BA53621)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Jessyca Montenegro Lemos (OAB:CE39052)
Advogado: Diogo Mendonca Alves (OAB:CE40066)

Intimação:
CERTIDÃO DE PRAZO DECORRIDO E ABERTURA DE VISTAS PARA ALEGAÇÕES FINAIS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000042-26.2019.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Anselmo Marques Dos Santos
Advogado: Murilo Pinto Goes (OAB:BA53621)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Jessyca Montenegro Lemos (OAB:CE39052)
Advogado: Diogo Mendonca Alves (OAB:CE40066)

Intimação:
CERTIDÃO DE PRAZO DECORRIDO E ABERTURA DE VISTAS PARA ALEGAÇÕES FINAIS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000378-93.2020.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Carlos Pereira Da Silva
Advogado: Cailane Rodrigues Lopes (OAB:BA69102)
Reu: Calcados Lelles Ltda - Me
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)

Intimação:

Ficam as partes, por seus advogados constituídos, devidamente INTIMADAS para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 12 de agosto de 2021 (quinta-feira), às 08h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize: Itiúba - Jurisdição Plena.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/910119
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910119

Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Itiúba/BA, 14 de julho de 2021
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000341-95.2022.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Alex Correia Dos Santos
Advogado: Salomao Barbosa Dos Santos (OAB:BA55746)
Reu: Caio Rodrigo Pereira Gomes

Intimação:
Fica à parte autora, por seu advogado constituído, devidamente INTIMADA para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 16 de agosto de 2022 (terça-feira), às 10h25min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize: Itiúba - Jurisdição Plena.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/910119
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910119

Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Itiúba/BA, 20 de julho de 2022
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000203-60.2024.8.05.0132 Petição Cível
Jurisdição: Itiúba

Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000203-60.2024.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
REQUERENTE: JAILZA MONTEIRO LOPES
Advogado(s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394)
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO EDUCAR CONQUISTA - IBEC
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
É cediço que a mera afirmação da parte autora acerca de sua hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade de o magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.
Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:
“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANTIDO O INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR A MERA

AFIRMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. A declaração pura e simples da interessada não é prova inequívoca daquilo que ela afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se a peticionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos. Ao magistrado cabe, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício. Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n° 178.244-RS, Rel. Min.Barros Monteiro). CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA; Quarta Câmara Cível; 0020374-71.2013.8.05.0000 Agravo; Quarta Câmara Cível; Rel.: Des. Roberto Maynard Frank; julgado em 14/01/2014)".
Dessa forma, objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua capacidade econômico-financeira, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita ou proceder ao recolhimento, no mesmo prazo, das custas iniciais, ficando, de logo, ressaltado que o CPC, nos §§ 5º e 6º do seu art. 98 estabeleceu parâmetros de modulação da gratuidade que bem poderão ser avaliados pelo demandante, prevenindo-se, destarte, contra eventual indeferimento do pleito.
Intime-se.
ITIÚBA/BA, 22 de abril de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000641-91.2021.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Autor: Josefa Nunes Do Nascimento
Advogado: Salomao Barbosa Dos Santos (OAB:BA55746)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000641-91.2021.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: JOSEFA NUNES DO NASCIMENTO
Advogado(s): SALOMAO BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA55746)
REU: BANCO C6 S.A. e outros
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/95, passo ao julgamento antecipado da lide, já que a prova documental é adequada e suficiente para a decisão da causa, tornando desnecessária a produção de prova testemunhal, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Fundamento e decido.
Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial Adjunto, sob a alegação de cuidar-se de causa complexa, pois entendo inexistente tal complexidade, porquanto os documentos carreados aos autos são suficientes para o julgamento da causa no estado em que se encontra.
Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, sob a alegação de inexistência de pretensão resistida, visto não haver necessidade de prévia demanda administrativa (esgotamento de instância) para propor judicialmente pela reparação de danos.
Presentes os pressupostos de validade e regularidade do processo (art. 319 do CPC) e as condições de existência da ação (art. 485, VI do CPP), competente este juízo para conhecimento e julgamento desta demanda, passo ao julgamento do mérito.
De acordo com o art. 355, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inc. I).
A matéria envolvida no presente feito não exige maior digressão. Entendo que não há mais provas a produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.
Os autos trazem a documentação suficiente, embasando cada um dos argumentos suscitados. Não há necessidade de se juntar novas peças ou de se ouvir pessoas, motivo pelo qual o julgamento antecipado da lide se impõe e não importará em cerceamento de defesa.
Dessa forma, conheço diretamente do pedido e antecipo o julgamento da lide, por ser desnecessária a produção de provas em audiência, além dos documentos exibidos pelas partes.
A relação jurídica apresentada neste processo é decorrente de uma relação de consumo. Ainda que o promovente alegue que o negócio jurídico em comento não foi foi celebrado, o fato de estar sendo cobrado como se o tivesse feito torna evidente a aplicação da Lei 8.078/90 (consumidor bystander), de modo que mantenho a inversão do ônus da prova em favor da autora, ante a verossimilhança das suas alegações e a hipossuficiência fática, técnica e jurídica, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.

Antes de adentrar ao mérito, porém, oportuno mencionar o comentário feito no Código de Processo Civil dos autores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Ed. RT, 4ª Edição, p.1806), o qual passo a transcrever:
"A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CDC 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment.,498; TJSP-RT 706/67)".
Pois bem. A presente lide cinge-se à responsabilidade dos acionados pelos descontos no benefício da autora, oriundos de supostos contratos de empréstimos consignados, que aduz desconhecer e não haver contratado.
A parte autora narrou, em síntese, que vêm sendo descontadas, do seu benefício previdenciário, parcelas mensais referentes aos contratos de empréstimos consignados nº 622143044 e nº 010014039588, iniciados em 02/2021 e 03/2021, respectivamente, cujas contrações desconhece e não as entabulou com as partes rés.
Pugnou, em liminar, pela suspensão dos descontos. No mérito, pela declaração de inexistência dos contratos e das dívidas deles decorrentes, e, por consequência, pela reparação dos danos materiais e morais suportados.
As partes Demandadas apresentaram defesas e afirmaram que as contratações ocorreram de forma regular, válida e eficaz, conforme contratos acostados em eventos IDs 159003924 e 315419632, acompanhados de cópia do documento pessoal, comprovante de residência e comprovante de transferência dos valores contratados para conta da parte autora.
Procedendo-se a uma análise do in folio, vislumbra-se que os réus juntaram aos autos cópias do contratos devidamente assinados, desincumbindo-se, assim, do ônus que lhes competia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, diante da apresentação dos referidos documentos, presume-se existente o negócio jurídico entre as partes.
Diante disso, à luz dos autos, deve-se considerar como tendo sido celebrados os contratos pela parte autora, presumindo-se existentes e válidas as relações jurídicas entre as partes e, por consequência, devidamente regulares os débitos delas oriundos.
Portanto, valorando a prova dos autos, tendo em vista que as partes rés provaram os fatos dispostos nas suas defesas, presumem-se verdadeiras as alegações no sentido de que a parte Demandante entabulou os contratos fustigados, cujos valores estão sendo descontados mensalmente em seu benefício previdenciário, de forma regular, válida e lícita.
De outro modo, entendo que o direito constitutivo da autora não restou provado.
O fato de ser a parte Autora pessoa pobre e semialfabetizada não implica incapacidade para firmar contratos e entabular negócios jurídicos. Fosse assim, os analfabetos não poderiam contrair obrigações ou, contratando, poderiam alegar a invalidade pelo simples fato de serem pessoas leigas.
Cabe ressaltar que o analfabetismo, a ignorância e a senilidade, além de não importarem em incapacidade para os atos da vida civil, não são causas de invalidade do negócio jurídico, sendo ônus da parte autora demonstrar a existência de vício de consentimento, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que, ausente prova de fraude ou de existência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato, preserva-se o negócio jurídico pactuado.
Ainda que se tratasse de pessoa analfabeta, o que não é o caso, o contrato seria válido e eficaz, visto que observadas todas as formalidade legais dispostas pelos arts. 104 e 595 do Código Civil, conforme pacífica jurisprudência que segue abaixo:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALTA DE DIALETICIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO. CONTRATANTE ANALFABETA. CAPACIDADE CIVIL PLENA. REQUISITOS DO ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL. PREENCHIMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. 1. A finalidade do princípio da dialeticidade é impelir o recorrente a estabelecer um diálogo com a decisão. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando as razões recursais, ainda que minimamente, atacam os fundamentos da decisão recorrida. 2. A relação jurídica existente entre as partes submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora é destinatária final dos serviços prestados pelo réu. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Quando se trata apenas de questão de fato, o processo deve ser resolvido conforme as regras de distribuição do ônus da prova estabelecidas pelo Código de Processo Civil. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 4. Não há que se falar em nulidade dos contratos de empréstimo celebrados entre as partes quando estão presentes os requisitos necessários à validade do negócio jurídico, dentre os quais a capacidade das partes, nos termos do art. 104 do Código Civil. 5. Apelo desprovido.
(TJ-DF 07316664220198070001 DF 0731666-42.2019.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 23/09/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ASSOCIATIVA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS SINDICAIS. AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO. CONTRATANTE ANALFABETA. DIGITAL APOSTA. TESTEMUNHAS. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovada a existência de vínculo associativo uma vez que a própria apelante admite a utilização dos serviços e benefícios sindicais (empréstimo consignado) é devida a contribuição sindical associativa, que é facultativa e depende da anuência do associado. 2. Nos contratos que possuem como contratantes pessoas analfabetas, há a necessidade de assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas, porquanto constitui requisito essencial à sua validade, conforme preleciona o art. 595 do Código Civil. 3. O analfabetismo, além de não implicar em incapacidade para os atos da vida civil, não é causa de invalidade do negócio jurídico, sendo ônus do autor demonstrar a existência de vício de consentimento, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que, ausente prova de fraude ou de existência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato, preserva-se o negócio jurídico pactuado. 4. In casu, comprovado o vínculo associativo e atendidos os requisitos legais, o reconhecimento da validade do negócio jurídico firmado entre as partes é medida que se impõe de modo que não há que se falar em repetição do indébito ou em indenização por danos morais em favor da autora. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-GO - Apelação (CPC): 04279710320198090134, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 20/07/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/07/2020)
O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, por decisão da lavra do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, em caso análogo ao dos autos, pela regularidade da contratação de mútuo feneratício por pessoa autodenominada analfabeta funcional, quando presentes os requisitos dispostos pelo art. 104 do Código Civil, quais sejam: a agente é capaz, o objeto é lícito, possível e determinável e a forma prescrita não tem previsão em lei; tendo-se, assim, o negócio jurídico válido e eficaz.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.674 - PR (2019/0136583-0)

DECISÃO

Juventino de Assis Alves dos Santos ajuizou ação de conhecimento em desfavor de Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos, postulando a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que, apesar de ter contratado um empréstimo com a financeira, houve descontos em seu benefício de prestação continuada em decorrência de contratações que não celebrou.

O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade dos contratos indicados na inicial e condenou a requerida a reembolsar os valores descontados indevidamente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Interposta apelação pela demandada, a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento à insurgência para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos do autor, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 372):

DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO PESSOAL.

REFINANCIAMENTO. REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL OU MATERIAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

Inconformado, Juventino de Assis Alves dos Santos interpôs recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 39, III, e 51, IV, do CDC; 927, IV, do CPC/2015; 186 e 927 do Código Civil.

Sustentou, em síntese, que a conduta da parte recorrida, ao submeter o consumidor em situação de vulnerabilidade a juros exorbitantes, caracteriza prática abusiva.

Argumentou, ainda, que a financeira praticou ato ilícito, uma vez que os contratos firmados entre as partes seriam inválidos, assim como os descontos efetuados em sua conta-corrente foram ilegais.

Contrarrazões às fls. 474-501 (e-STJ).

O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial, o que levou o insurgente à interposição do presente agravo.

Contraminuta às fls. 537-540 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

De início, observa-se que o conteúdo normativo dos arts. 39, III, e 51, IV, do CDC, apontados como violados, não foram objeto de debate no acórdão guerreado, tampouco foram opostos embargos de declaração quanto ao ponto específico, carecendo, com isso, do indispensável prequestionamento, o que atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

Outrossim, impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso lastreado, também, na alínea c do permissivo constitucional.

No que diz respeito à alegação de inexigibilidade do débito e à invalidade do negócio jurídico firmado entre os litigantes, a Corte de origem, após acurada análise do acervo probatório, deixou assente que ficou incontroversa no processo a validade dos contratos, assim como dos descontos objeto da lide, não havendo se falar em ato ilícito deles decorrente, conforme se verifica do seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 373-375):

E, apesar de o Juiz sentenciante não ter considerado válidos os referidos refinanciamentos, por ausência de consentimento do autor, todos possuem assinatura dele no campo destinado ao contratante, evidenciando a sua adesão aos empréstimos pessoais para quitação de dívidas.

Além disso, observa-se dos referidos refinanciamentos que todos preveem expressamente a quitação de dívida anterior, no caso, do contrato anterior (mov. 18.4/18.6), no campo #Confissão de Dívida e Autorização#(...)

A propósito, os Demonstrativos de Custo Efetivo Total, também devidamente assinados pelo autor (mov.

18.4 # pág. 212// mov. 18.5 # pág. 217// mov. 18.6 # pág. 222), detalham os fluxos da operação, onde é possível aferir o valor dos empréstimos contratados e os valores liberados ao cliente, após a liquidação do contrato anterior. Note-se que o extrato juntado pelo autor (mov. 1.3 # págs. 32/33) comprova o recebimento dos créditos remanescentes, nos valores previamente ajustados nos referidos demonstrativos:

R$123,82 (02/10/2015); R$429,63 (04/02/2016) e R$30,00 (06/06/2016).

Nesse contexto, sem qualquer razão o autor ao negar ciência e contratação dos referidos refinanciamentos, não havendo, portanto, que se falar em contratação viciada.

Como é sabido, o contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e, objetivamente, não há elementos nos autos que caracterizem qualquer excepcionalidade à regra descrita.

Da mesma forma, não há nos autos nenhum indício de que o negócio jurídico firmado carece de validade.

De fato, a agente é capaz, o objeto é lícito, possível e determinável e a forma prescrita não tem previsão em lei, nos exatos termos do art. 104 do Código Civil. Assim, tem-se que o negócio jurídico é juridicamente válido e eficaz.

Aliás, cumpre registrar que em que pese o autor se declarar analfabeto funcional, a condição de capacidade da pessoa analfabeta não restringe a sua participação em todos os atos da vida civil.

Nessa perspectiva, impõe registrar que nenhuma exigência há na legislação civil quanto à forma de se contratar o mútuo, podendo ser inclusive verbal.

De modo que, o reconhecimento de validade dos contratos nº 032950002467, 032950003184 e 032950003756 é medida que se impõe, bem como dos descontos referentes a eles, porque contaram com o consentimento do autor que os assinou e permitiu os descontos por longo período.

Nesse contexto, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal # acerca da ocorrência de ato ilícito praticado pela parte recorrida # não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor dos patronos da parte recorrida em 1% (um por cento) sobre valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida ao recorrente Publique-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

(Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 27/06/2019)

Vejamos o que dispõe o Código Civil sobre a capacidade das pessoas para os negócios jurídicos.

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.
(...)
Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.
(...)
Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
(...)
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
(...)
Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.
Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta:
I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante;
Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. (grifei)
Sendo assim, considerando que a parte acionada logrou comprovar que os contratos foram pactuados e os valores creditados na conta da parte autora, reputo ser incontroverso, existente, válido e eficaz o negócio jurídico representado pelo contrato acostado aos autos.
Com a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil, caberia à parte ré comprovar os fatos desconstitutivos do direito da parte autora, com a comprovação, no mínimo, da existência do contrato por ela firmado, o que foi feito, conforme determina o art. 373, II, do CPC, devendo, assim, ser julgado improcedentes os pedidos da parte autora.
É importante trazer a lume que, acordo com o art. 5º do Código de Processo Civil, “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Portanto, para o regular desenvolvimento do processo e para preservar o instrumento da jurisdição enquanto veículo ético de resolução de controvérsias, avesso, portanto, à chicanas de qualquer ordem, o Código de Processo Civil prevê padrões de conduta a serem observados por todos os sujeitos processuais sob pena de lhe serem impostas penalidades de diversas naturezas.
Nesse sentido, a lei determina que as partes têm o dever de litigar de maneira proba, a qual se define no processo por exclusão, ou seja, atua de maneira ética todo aquele que não incide em uma das hipóteses previstas pela lei como de litigância de má-fé. O abuso do exercício de um direito processual manifesta-se das mais variadas formas ao longo de todo arco procedimental, porém duas delas cabem destaque: a ignorância (ou imperícia) e a má-fé dos litigantes.
Por tal razão, o exercício abusivo de um direito processual pode manifestar-se no conteúdo das alegações feitas por uma das partes litigantes ou na forma por meio da qual esta atua no processo, pessoalmente ou por seu procurador. Dessa forma, o conteúdo diz respeito, em síntese, à existência de um dever de dizer a verdade, do qual decorre naturalmente um dever de completude da verdade, ou seja, o dever de dizer toda a verdade; afinal de contas, meia-verdade é também meia-mentira. De outra banda, a forma está relacionada às “regras do jogo”, conceituadas, nas palavras de Barbosa Moreira, como sendo “o respeito aos direitos processuais da parte contrária e na abstenção de embaraçar, perturbar ou frustrar a atividade do órgão judicial, ordenada à apuração da verdade e à realização concreta da justiça” (“A responsabilidade das partes por dano processual no direito brasileiro”, p. 17).
Em resumo, o dever de se comportar de acordo com a boa-fé no processo significa, para além da lealdade e cooperação processual, a vedação à adoção de comportamentos contraditórios e à alteração da verdade dos fatos. Assim agindo, incumbe ao magistrado valorar a conduta da parte e não reconhecer a eficácia de tal conduta, embebecida de comportamentos distintos sem justificativa para tanto, de modo a tutelar assim a boa-fé e as legítimas expectativas criadas por comportamentos anteriores.
O caso em apreço é de causar estranheza, porquanto tratar-se de serviço de crédito consignado, cujas parcelas são/foram descontadas diretamente no benefício previdenciário da parte autora e somente, após mais de 1 ano da contratação resolve acionar o Judiciário alterando a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, haja vista a parte requerida haver juntado o contrato regularmente firmado pela parte demandante, comprovando a existência do negócio jurídico válido e eficaz.
Como relatado, a situação é semelhante à que tem sido vivenciada nesta comarca, em que diversas ações foram ajuizadas e tiveram seu pedido de desistência apresentado quando a parte contrária juntou os contratos assinados pelas partes que comprovam a existência da relação jurídica questionada.
É indiscutível o prejuízo que as ações em massa causam ao Judiciário, o que abarrota a justiça, inviabilizado o julgamento das demandas reais, ofendendo o devido processo legal e a duração razoável do processo.
Soma-se ao desperdício de tempo, os gastos indevidos com custas processuais, que recaem sobre o Poder Judiciário, já que, em regra, não são imputados às partes, em caso de desistência, por força da lei dos Juizados Especiais.
Desse modo, no caso concreto, observo a má-fé da parte, que tenta se locupletar com o benefício da inversão do ônus da prova, excedendo os limites da boa-fé, para assegurar ganho indevido, contando com a ineficiência da parte contrária para provar a existência do empréstimo.
Portanto, hei de reconhecer que a parte autora alterou a verdade dos fatos visando enriquecer ilicitamente às custas de outrem, incidindo, assim, em ato de litigância de má-fé, consoante disposto pelo art. 80, II, do NCPC, devendo arcar com as consequências de sua conduta.
PELO EXPOSTO, rejeito a preliminar e prejudicial de mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Ademais, reconheço a litigância de má-fé da parte autora, que alterou a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, e, por conseguinte, condeno-a ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento)

sobre o valor da causa, custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 81 do CPC c/c art. 55 da Lei 9.099/95 e Enunciado 136 FONAJE.
Advirta-se que o pagamento do ônus da sucumbência e da mula deve ser feito no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, e independentemente de nova intimação, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 3º, NCPC, com a regra própria dos Juizados Especiais, estabelecida no art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Efetuado o pagamento voluntário, pela parte vencida, expeça-se o competente mandado de levantamento judicial em favor da parte vencedora.
Após, nada mais sendo requerido pelas partes, em 10 dias, arquivem-se os autos, com anotação de pagamento, dando-se baixa no distribuidor.
Em caso de recurso, a ser interposto no prazo de 10 dias e, necessariamente, por advogado (art. 41, §2º, Lei 9.099/95), o recorrente deverá comprovar o recolhimento do preparo, em 48 horas a contar da interposição do recurso, sem nova intimação, devendo observar, quanto à comprovação, o disposto das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, tudo sob pena de deserção.
Caso o recurso seja negado, o recorrente poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55, segunda parte, Lei 9099/95).
Após o trânsito em julgado, fica a parte vencedora intimada a requerer o cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Observem-se os pedidos específicos de publicações em nome dos patronos das partes.
Remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público e ao CIJEBA do PJBA para investigar a litigância predatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Expedientes de praxe.
Itiúba, 26 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000641-91.2021.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Autor: Josefa Nunes Do Nascimento
Advogado: Salomao Barbosa Dos Santos (OAB:BA55746)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000641-91.2021.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: JOSEFA NUNES DO NASCIMENTO
Advogado(s): SALOMAO BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA55746)
REU: BANCO C6 S.A. e outros
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/95, passo ao julgamento antecipado da lide, já que a prova documental é adequada e suficiente para a decisão da causa, tornando desnecessária a produção de prova testemunhal, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Fundamento e decido.
Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial Adjunto, sob a alegação de cuidar-se de causa complexa, pois entendo inexistente tal complexidade, porquanto os documentos carreados aos autos são suficientes para o julgamento da causa no estado em que se encontra.
Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, sob a alegação de inexistência de pretensão resistida, visto não haver necessidade de prévia demanda administrativa (esgotamento de instância) para propor judicialmente pela reparação de danos.
Presentes os pressupostos de validade e regularidade do processo (art. 319 do CPC) e as condições de existência da ação (art. 485, VI do CPP), competente este juízo para conhecimento e julgamento desta demanda, passo ao julgamento do mérito.
De acordo com o art. 355, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inc. I).
A matéria envolvida no presente feito não exige maior digressão. Entendo que não há mais provas a produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.

Os autos trazem a documentação suficiente, embasando cada um dos argumentos suscitados. Não há necessidade de se juntar novas peças ou de se ouvir pessoas, motivo pelo qual o julgamento antecipado da lide se impõe e não importará em cerceamento de defesa. Dessa forma, conheço diretamente do pedido e antecipo o julgamento da lide, por ser desnecessária a produção de provas em audiência, além dos documentos exibidos pelas partes.

A relação jurídica apresentada neste processo é decorrente de uma relação de consumo. Ainda que o promovente alegue que o negócio jurídico em comento não foi foi celebrado, o fato de estar sendo cobrado como se o tivesse feito torna evidente a aplicação da Lei 8.078/90 (consumidor bystander), de modo que mantenho a inversão do ônus da prova em favor da autora, ante a verossimilhança das suas alegações e a hipossuficiência fática, técnica e jurídica, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.

Antes de adentrar ao mérito, porém, oportuno mencionar o comentário feito no Código de Processo Civil dos autores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Ed. RT, 4ª Edição, p.1806), o qual passo a transcrever:

"A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CDC 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment.,498; TJSP-RT 706/67)".

Pois bem. A presente lide cinge-se à responsabilidade dos acionados pelos descontos no benefício da autora, oriundos de supostos contratos de empréstimos consignados, que aduz desconhecer e não haver contratado.

A parte autora narrou, em síntese, que vêm sendo descontadas, do seu benefício previdenciário, parcelas mensais referentes aos contratos de empréstimos consignados nº 622143044 e nº 010014039588, iniciados em 02/2021 e 03/2021, respectivamente, cujas contrações desconhece e não as entabulou com as partes rés.

Pugnou, em liminar, pela suspensão dos descontos. No mérito, pela declaração de inexistência dos contratos e das dívidas deles decorrentes, e, por consequência, pela reparação dos danos materiais e morais suportados.

As partes Demandadas apresentaram defesas e afirmaram que as contratações ocorreram de forma regular, válida e eficaz, conforme contratos acostados em eventos IDs 159003924 e 315419632, acompanhados de cópia do documento pessoal, comprovante de residência e comprovante de transferência dos valores contratados para conta da parte autora.

Procedendo-se a uma análise do in folio, vislumbra-se que os réus juntaram aos autos cópias do contratos devidamente assinados, desincumbindo-se, assim, do ônus que lhes competia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, diante da apresentação dos referidos documentos, presume-se existente o negócio jurídico entre as partes.

Diante disso, à luz dos autos, deve-se considerar como tendo sido celebrados os contratos pela parte autora, presumindo-se existentes e válidas as relações jurídicas entre as partes e, por consequência, devidamente regulares os débitos delas oriundos.

Portanto, valorando a prova dos autos, tendo em vista que as partes rés provaram os fatos dispostos nas suas defesas, presumem-se verdadeiras as alegações no sentido de que a parte Demandante entabulou os contratos fustigados, cujos valores estão sendo descontados mensalmente em seu benefício previdenciário, de forma regular, válida e lícita.

De outro modo, entendo que o direito constitutivo da autora não restou provado.

O fato de ser a parte Autora pessoa pobre e semialfabetizada não implica incapacidade para firmar contratos e entabular negócios jurídicos. Fosse assim, os analfabetos não poderiam contrair obrigações ou, contratando, poderiam alegar a invalidade pelo simples fato de serem pessoas leigas.

Cabe ressaltar que o analfabetismo, a ignorância e a senilidade, além de não importarem em incapacidade para os atos da vida civil, não são causas de invalidade do negócio jurídico, sendo ônus da parte autora demonstrar a existência de vício de consentimento, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que, ausente prova de fraude ou de existência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato, preserva-se o negócio jurídico pactuado.

Ainda que se tratasse de pessoa analfabeta, o que não é o caso, o contrato seria válido e eficaz, visto que observadas todas as formalidade legais dispostas pelos arts. 104 e 595 do Código Civil, conforme pacífica jurisprudência que segue abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALTA DE DIALETICIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO. CONTRATANTE ANALFABETA. CAPACIDADE CIVIL PLENA. REQUISITOS DO ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL. PREENCHIMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. 1. A finalidade do princípio da dialeticidade é impelir o recorrente a estabelecer um diálogo com a decisão. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando as razões recursais, ainda que minimamente, atacam os fundamentos da decisão recorrida. 2. A relação jurídica existente entre as partes submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora é destinatária final dos serviços prestados pelo réu. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Quando se trata apenas de questão de fato, o processo deve ser resolvido conforme as regras de distribuição do ônus da prova estabelecidas pelo Código de Processo Civil. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 4. Não há que se falar em nulidade dos contratos de empréstimo celebrados entre as partes quando estão presentes os requisitos necessários à validade do negócio jurídico, dentre os quais a capacidade das partes, nos termos do art. 104 do Código Civil. 5. Apelo desprovido.

(TJ-DF 07316664220198070001 DF 0731666-42.2019.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 23/09/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ASSOCIATIVA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS SINDICAIS. AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO. CONTRATANTE ANALFABETA. DIGITAL APOSTA. TESTEMUNHAS. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovada a existência de vínculo associativo uma vez que a própria apelante admite a utilização dos serviços e benefícios sindicais (empréstimo consignado) é devida a contribuição sindical associativa, que é facultativa e depende da anuência do associado. 2. Nos contratos que possuem como contratantes pessoas analfabetas, há a necessidade de assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas, porquanto constitui requisito essencial à sua validade, conforme preleciona o art. 595 do Código Civil. 3. O analfabetismo, além de não implicar em incapacidade para os atos da vida civil, não é causa de invalidade do negócio jurídico, sendo ônus do autor demonstrar a existência de vício de consentimento, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que, ausente prova de fraude ou de existência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato, preserva-se o negócio jurídico pactuado. 4. In casu, comprovado o vínculo associativo e atendidos os requisitos legais, o reconhecimento da validade do negócio jurídico firmado entre as partes é medida que se impõe de modo

que não há que se falar em repetição do indébito ou em indenização por danos morais em favor da autora. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-GO - Apelação (CPC): 04279710320198090134, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 20/07/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/07/2020)
O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, por decisão da lavra do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, em caso análogo ao dos autos, pela regularidade da contratação de mútuo feneratício por pessoa autodenominada analfabeta funcional, quando presentes os requisitos dispostos pelo art. 104 do Código Civil, quais sejam: a agente é capaz, o objeto é lícito, possível e determinável e a forma prescrita não tem previsão em lei; tendo-se, assim, o negócio jurídico válido e eficaz.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.674 - PR (2019/0136583-0)
DECISÃO
Juventino de Assis Alves dos Santos ajuizou ação de conhecimento em desfavor de Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos, postulando a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que, apesar de ter contratado um empréstimo com a financeira, houve descontos em seu benefício de prestação continuada em decorrência de contratações que não celebrou.
O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade dos contratos indicados na inicial e condenou a requerida a reembolsar os valores descontados indevidamente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Interposta apelação pela demandada, a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento à insurgência para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos do autor, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 372):
DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO PESSOAL.
REFINANCIAMENTO. REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL OU MATERIAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.
Inconformado, Juventino de Assis Alves dos Santos interpôs recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 39, III, e 51, IV, do CDC; 927, IV, do CPC/2015; 186 e 927 do Código Civil.
Sustentou, em síntese, que a conduta da parte recorrida, ao submeter o consumidor em situação de vulnerabilidade a juros exorbitantes, caracteriza prática abusiva.
Argumentou, ainda, que a financeira praticou ato ilícito, uma vez que os contratos firmados entre as partes seriam inválidos, assim como os descontos efetuados em sua conta-corrente foram ilegais.
Contrarrazões às fls. 474-501 (e-STJ).
O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial, o que levou o insurgente à interposição do presente agravo.
Contraminuta às fls. 537-540 (e-STJ).
Brevemente relatado, decido.
De início, observa-se que o conteúdo normativo dos arts. 39, III, e 51, IV, do CDC, apontados como violados, não foram objeto de debate no acórdão guerreado, tampouco foram opostos embargos de declaração quanto ao ponto específico, carecendo, com isso, do indispensável prequestionamento, o que atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.
Outrossim, impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso lastreado, também, na alínea c do permissivo constitucional.
No que diz respeito à alegação de inexigibilidade do débito e à invalidade do negócio jurídico firmado entre os litigantes, a Corte de origem, após acurada análise do acervo probatório, deixou assente que ficou incontroversa no processo a validade dos contratos, assim como dos descontos objeto da lide, não havendo se falar em ato ilícito deles decorrente, conforme se verifica do seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 373-375):
E, apesar de o Juiz sentenciante não ter considerado válidos os referidos refinanciamentos, por ausência de consentimento do autor, todos possuem assinatura dele no campo destinado ao contratante, evidenciando a sua adesão aos empréstimos pessoais para quitação de dívidas.
Além disso, observa-se dos referidos refinanciamentos que todos preveem expressamente a quitação de dívida anterior, no caso, do contrato anterior (mov. 18.4/18.6), no campo #Confissão de Dívida e Autorização#(...)
A propósito, os Demonstrativos de Custo Efetivo Total, também devidamente assinados pelo autor (mov.
18.4 # pág. 212// mov. 18.5 # pág. 217// mov. 18.6 # pág. 222), detalham os fluxos da operação, onde é possível aferir o valor dos empréstimos contratados e os valores liberados ao cliente, após a liquidação do contrato anterior. Note-se que o extrato juntado pelo autor (mov. 1.3 # págs. 32/33) comprova o recebimento dos créditos remanescentes, nos valores previamente ajustados nos referidos demonstrativos:
R$123,82 (02/10/2015); R$429,63 (04/02/2016) e R$30,00 (06/06/2016).
Nesse contexto, sem qualquer razão o autor ao negar ciência e contratação dos referidos refinanciamentos, não havendo, portanto, que se falar em contratação viciada.
Como é sabido, o contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e, objetivamente, não há elementos nos autos que caracterizem qualquer excepcionalidade à regra descrita.
Da mesma forma, não há nos autos nenhum indício de que o negócio jurídico firmado carece de validade.
De fato, a agente é capaz, o objeto é lícito, possível e determinável e a forma prescrita não tem previsão em lei, nos exatos termos do art. 104 do Código Civil. Assim, tem-se que o negócio jurídico é juridicamente válido e eficaz.
Aliás, cumpre registrar que em que pese o autor se declarar analfabeto funcional, a condição de capacidade da pessoa analfabeta não restringe a sua participação em todos os atos da vida civil.
Nessa perspectiva, impõe registrar que nenhuma exigência há na legislação civil quanto à forma de se contratar o mútuo, podendo ser inclusive verbal.
De modo que, o reconhecimento de validade dos contratos nº 032950002467, 032950003184 e 032950003756 é medida que se impõe, bem como dos descontos referentes a eles, porque contaram com o consentimento do autor que os assinou e permitiu os descontos por longo período.

Nesse contexto, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal # acerca da ocorrência de ato ilícito praticado pela parte recorrida # não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.
Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor dos patronos da parte recorrida em 1% (um por cento) sobre valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida ao recorrente Publique-se.
Brasília (DF), 12 de junho de 2019.
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator
(Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 27/06/2019)
Vejamos o que dispõe o Código Civil sobre a capacidade das pessoas para os negócios jurídicos.
Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.
(...)
Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.
(...)
Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
(...)
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
(...)
Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.
Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta:
I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante;
Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. (grifei)
Sendo assim, considerando que a parte acionada logrou comprovar que os contratos foram pactuados e os valores creditados na conta da parte autora, reputo ser incontroverso, existente, válido e eficaz o negócio jurídico representado pelo contrato acostado aos autos.
Com a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil, caberia à parte ré comprovar os fatos desconstitutivos do direito da parte autora, com a comprovação, no mínimo, da existência do contrato por ela firmado, o que foi feito, conforme determina o art. 373, II, do CPC, devendo, assim, ser julgado improcedentes os pedidos da parte autora.
É importante trazer a lume que, acordo com o art. 5º do Código de Processo Civil, “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Portanto, para o regular desenvolvimento do processo e para preservar o instrumento da jurisdição enquanto veículo ético de resolução de controvérsias, avesso, portanto, à chicanas de qualquer ordem, o Código de Processo Civil prevê padrões de conduta a serem observados por todos os sujeitos processuais sob pena de lhe serem impostas penalidades de diversas naturezas.
Nesse sentido, a lei determina que as partes têm o dever de litigar de maneira proba, a qual se define no processo por exclusão, ou seja, atua de maneira ética todo aquele que não incide em uma das hipóteses previstas pela lei como de litigância de má-fé. O abuso do exercício de um direito processual manifesta-se das mais variadas formas ao longo de todo arco procedimental, porém duas delas cabem destaque: a ignorância (ou imperícia) e a má-fé dos litigantes.
Por tal razão, o exercício abusivo de um direito processual pode manifestar-se no conteúdo das alegações feitas por uma das partes litigantes ou na forma por meio da qual esta atua no processo, pessoalmente ou por seu procurador. Dessa forma, o conteúdo diz respeito, em síntese, à existência de um dever de dizer a verdade, do qual decorre naturalmente um dever de completude da verdade, ou seja, o dever de dizer toda a verdade; afinal de contas, meia-verdade é também meia-mentira. De outra banda, a forma está relacionada às “regras do jogo”, conceituadas, nas palavras de Barbosa Moreira, como sendo “o respeito aos direitos processuais da parte contrária e na abstenção de embaraçar, perturbar ou frustrar a atividade do órgão judicial, ordenada à apuração da verdade e à realização concreta da justiça” (“A responsabilidade das partes por dano processual no direito brasileiro”, p. 17).
Em resumo, o dever de se comportar de acordo com a boa-fé no processo significa, para além da lealdade e cooperação processual, a vedação à adoção de comportamentos contraditórios e à alteração da verdade dos fatos. Assim agindo, incumbe ao magistrado valorar a conduta da parte e não reconhecer a eficácia de tal conduta, embebecida de comportamentos distintos sem justificativa para tanto, de modo a tutelar assim a boa-fé e as legítimas expectativas criadas por comportamentos anteriores.
O caso em apreço é de causar estranheza, porquanto tratar-se de serviço de crédito consignado, cujas parcelas são/foram descontadas diretamente no benefício previdenciário da parte autora e somente, após mais de 1 ano da contratação resolve acionar o Judiciário alterando a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, haja vista a parte requerida haver juntado o contrato regularmente firmado pela parte demandante, comprovando a existência do negócio jurídico válido e eficaz.
Como relatado, a situação é semelhante à que tem sido vivenciada nesta comarca, em que diversas ações foram ajuizadas e tiveram seu pedido de desistência apresentado quando a parte contrária juntou os contratos assinados pelas partes que comprovam a existência da relação jurídica questionada.
É indiscutível o prejuízo que as ações em massa causam ao Judiciário, o que abarrota a justiça, inviabilizado o julgamento das demandas reais, ofendendo o devido processo legal e a duração razoável do processo.

Soma-se ao desperdício de tempo, os gastos indevidos com custas processuais, que recaem sobre o Poder Judiciário, já que, em regra, não são imputados às partes, em caso de desistência, por força da lei dos Juizados Especiais.
Desse modo, no caso concreto, observo a má-fé da parte, que tenta se locupletar com o benefício da inversão do ônus da prova, excedendo os limites da boa-fé, para assegurar ganho indevido, contando com a ineficiência da parte contrária para provar a existência do empréstimo.
Portanto, hei de reconhecer que a parte autora alterou a verdade dos fatos visando enriquecer ilicitamente às custas de outrem, incidindo, assim, em ato de litigância de má-fé, consoante disposto pelo art. 80, II, do NCPC, devendo arcar com as consequências de sua conduta.
PELO EXPOSTO, rejeito a preliminar e prejudicial de mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Ademais, reconheço a litigância de má-fé da parte autora, que alterou a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, e, por conseguinte, condeno-a ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 81 do CPC c/c art. 55 da Lei 9.099/95 e Enunciado 136 FONAJE.
Advirta-se que o pagamento do ônus da sucumbência e da mula deve ser feito no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, e independentemente de nova intimação, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 3º, NCPC, com a regra própria dos Juizados Especiais, estabelecida no art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Efetuado o pagamento voluntário, pela parte vencida, expeça-se o competente mandado de levantamento judicial em favor da parte vencedora.
Após, nada mais sendo requerido pelas partes, em 10 dias, arquivem-se os autos, com anotação de pagamento, dando-se baixa no distribuidor.
Em caso de recurso, a ser interposto no prazo de 10 dias e, necessariamente, por advogado (art. 41, §2º, Lei 9.099/95), o recorrente deverá comprovar o recolhimento do preparo, em 48 horas a contar da interposição do recurso, sem nova intimação, devendo observar, quanto à comprovação, o disposto das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, tudo sob pena de deserção.
Caso o recurso seja negado, o recorrente poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55, segunda parte, Lei 9099/95).
Após o trânsito em julgado, fica a parte vencedora intimada a requerer o cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Observem-se os pedidos específicos de publicações em nome dos patronos das partes.
Remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público e ao CIJEBA do PJBA para investigar a litigância predatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Expedientes de praxe.
Itiúba, 26 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000641-91.2021.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Autor: Josefa Nunes Do Nascimento
Advogado: Salomao Barbosa Dos Santos (OAB:BA55746)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000641-91.2021.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: JOSEFA NUNES DO NASCIMENTO
Advogado(s): SALOMAO BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA55746)
REU: BANCO C6 S.A. e outros
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/95, passo ao julgamento antecipado da lide, já que a prova documental é adequada e suficiente para a decisão da causa, tornando desnecessária a produção de prova testemunhal, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial Adjunto, sob a alegação de cuidar-se de causa complexa, pois entendo inexistente tal complexidade, porquanto os documentos carreados aos autos são suficientes para o julgamento da causa no estado em que se encontra.
Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, sob a alegação de inexistência de pretensão resistida, visto não haver necessidade de prévia demanda administrativa (esgotamento de instância) para propor judicialmente pela reparação de danos.
Presentes os pressupostos de validade e regularidade do processo (art. 319 do CPC) e as condições de existência da ação (art. 485, VI do CPP), competente este juízo para conhecimento e julgamento desta demanda, passo ao julgamento do mérito.
De acordo com o art. 355, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inc. I).
A matéria envolvida no presente feito não exige maior digressão. Entendo que não há mais provas a produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.
Os autos trazem a documentação suficiente, embasando cada um dos argumentos suscitados. Não há necessidade de se juntar novas peças ou de se ouvir pessoas, motivo pelo qual o julgamento antecipado da lide se impõe e não importará em cerceamento de defesa.
Dessa forma, conheço diretamente do pedido e antecipo o julgamento da lide, por ser desnecessária a produção de provas em audiência, além dos documentos exibidos pelas partes.
A relação jurídica apresentada neste processo é decorrente de uma relação de consumo. Ainda que o promovente alegue que o negócio jurídico em comento não foi foi celebrado, o fato de estar sendo cobrado como se o tivesse feito torna evidente a aplicação da Lei 8.078/90 (consumidor bystander), de modo que mantenho a inversão do ônus da prova em favor da autora, ante a verossimilhança das suas alegações e a hipossuficiência fática, técnica e jurídica, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
Antes de adentrar ao mérito, porém, oportuno mencionar o comentário feito no Código de Processo Civil dos autores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Ed. RT, 4ª Edição, p.1806), o qual passo a transcrever:
“A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CDC 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment.,498; TJSP-RT 706/67)”.
Pois bem. A presente lide cinge-se à responsabilidade dos acionados pelos descontos no benefício da autora, oriundos de supostos contratos de empréstimos consignados, que aduz desconhecer e não haver contratado.
A parte autora narrou, em síntese, que vêm sendo descontadas, do seu benefício previdenciário, parcelas mensais referentes aos contratos de empréstimos consignados nº 622143044 e nº 010014039588, iniciados em 02/2021 e 03/2021, respectivamente, cujas contrações desconhece e não as entabulou com as partes rés.
Pugnou, em liminar, pela suspensão dos descontos. No mérito, pela declaração de inexistência dos contratos e das dívidas deles decorrentes, e, por consequência, pela reparação dos danos materiais e morais suportados.
As partes Demandadas apresentaram defesas e afirmaram que as contratações ocorreram de forma regular, válida e eficaz, conforme contratos acostados em eventos IDs 159003924 e 315419632, acompanhados de cópia do documento pessoal, comprovante de residência e comprovante de transferência dos valores contratados para conta da parte autora.
Procedendo-se a uma análise do in folio, vislumbra-se que os réus juntaram aos autos cópias do contratos devidamente assinados, desincumbindo-se, assim, do ônus que lhes competia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, diante da apresentação dos referidos documentos, presume-se existente o negócio jurídico entre as partes.
Diante disso, à luz dos autos, deve-se considerar como tendo sido celebrados os contratos pela parte autora, presumindo-se existentes e válidas as relações jurídicas entre as partes e, por consequência, devidamente regulares os débitos delas oriundos.
Portanto, valorando a prova dos autos, tendo em vista que as partes rés provaram os fatos dispostos nas suas defesas, presumem-se verdadeiras as alegações no sentido de que a parte Demandante entabulou os contratos fustigados, cujos valores estão sendo descontados mensalmente em seu benefício previdenciário, de forma regular, válida e lícita.
De outro modo, entendo que o direito constitutivo da autora não restou provado.
O fato de ser a parte Autora pessoa pobre e semialfabetizada não implica incapacidade para firmar contratos e entabular negócios jurídicos. Fosse assim, os analfabetos não poderiam contrair obrigações ou, contratando, poderiam alegar a invalidade pelo simples fato de serem pessoas leigas.
Cabe ressaltar que o analfabetismo, a ignorância e a senilidade, além de não importarem em incapacidade para os atos da vida civil, não são causas de invalidade do negócio jurídico, sendo ônus da parte autora demonstrar a existência de vício de consentimento, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que, ausente prova de fraude ou de existência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato, preserva-se o negócio jurídico pactuado.
Ainda que se tratasse de pessoa analfabeta, o que não é o caso, o contrato seria válido e eficaz, visto que observadas todas as formalidade legais dispostas pelos arts. 104 e 595 do Código Civil, conforme pacífica jurisprudência que segue abaixo:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALTA DE DIALETICIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO. CONTRATANTE ANALFABETA. CAPACIDADE CIVIL PLENA. REQUISITOS DO ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL. PREENCHIMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. 1. A finalidade do princípio da dialeticidade é impelir o recorrente a estabelecer um diálogo com a decisão. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando as razões recursais, ainda que minimamente, atacam os fundamentos da decisão recorrida. 2. A relação jurídica existente entre as partes submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora é destinatária final dos serviços prestados pelo réu. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Quando se trata apenas de questão de fato, o processo deve ser resolvido conforme as regras de distribuição do ônus da prova estabelecidas pelo Código de Processo Civil. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 4. Não há que se falar em nulidade dos contratos de empréstimo celebrados entre as partes quando estão presentes os requisitos necessários à validade do negócio jurídico, dentre os quais a capacidade das partes, nos termos do art. 104 do Código Civil. 5. Apelo desprovido.
(TJ-DF 07316664220198070001 DF 0731666-42.2019.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 23/09/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ASSOCIATIVA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. UTI-

LIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS SINDICAIS. AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO. CONTRATANTE ANALFABETA. DIGITAL APOSTA. TESTEMUNHAS. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovada a existência de vínculo associativo uma vez que a própria apelante admite a utilização dos serviços e benefícios sindicais (empréstimo consignado) é devida a contribuição sindical associativa, que é facultativa e depende da anuência do associado. 2. Nos contratos que possuem como contratantes pessoas analfabetas, há a necessidade de assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas, porquanto constitui requisito essencial à sua validade, conforme preleciona o art. 595 do Código Civil. 3. O analfabetismo, além de não implicar em incapacidade para os atos da vida civil, não é causa de invalidade do negócio jurídico, sendo ônus do autor demonstrar a existência de vício de consentimento, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que, ausente prova de fraude ou de existência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato, preserva-se o negócio jurídico pactuado. 4. In casu, comprovado o vínculo associativo e atendidos os requisitos legais, o reconhecimento da validade do negócio jurídico firmado entre as partes é medida que se impõe de modo que não há que se falar em repetição do indébito ou em indenização por danos morais em favor da autora. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - Apelação (CPC): 04279710320198090134, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 20/07/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/07/2020)

O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, por decisão da lavra do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, em caso análogo ao dos autos, pela regularidade da contratação de mútuo feneratício por pessoa autodenominada analfabeta funcional, quando presentes os requisitos dispostos pelo art. 104 do Código Civil, quais sejam: a agente é capaz, o objeto é lícito, possível e determinável e a forma prescrita não tem previsão em lei; tendo-se, assim, o negócio jurídico válido e eficaz.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.674 - PR (2019/0136583-0)

DECISÃO

Juventino de Assis Alves dos Santos ajuizou ação de conhecimento em desfavor de Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos, postulando a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que, apesar de ter contratado um empréstimo com a financeira, houve descontos em seu benefício de prestação continuada em decorrência de contratações que não celebrou.

O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade dos contratos indicados na inicial e condenou a requerida a reembolsar os valores descontados indevidamente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Interposta apelação pela demandada, a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento à insurgência para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos do autor, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 372):

DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO PESSOAL.

REFINANCIAMENTO. REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL OU MATERIAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

Inconformado, Juventino de Assis Alves dos Santos interpôs recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 39, III, e 51, IV, do CDC; 927, IV, do CPC/2015; 186 e 927 do Código Civil.

Sustentou, em síntese, que a conduta da parte recorrida, ao submeter o consumidor em situação de vulnerabilidade a juros exorbitantes, caracteriza prática abusiva.

Argumentou, ainda, que a financeira praticou ato ilícito, uma vez que os contratos firmados entre as partes seriam inválidos, assim como os descontos efetuados em sua conta-corrente foram ilegais.

Contrarrazões às fls. 474-501 (e-STJ).

O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial, o que levou o insurgente à interposição do presente agravo.

Contraminuta às fls. 537-540 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

De início, observa-se que o conteúdo normativo dos arts. 39, III, e 51, IV, do CDC, apontados como violados, não foram objeto de debate no acórdão guerreado, tampouco foram opostos embargos de declaração quanto ao ponto específico, carecendo, com isso, do indispensável prequestionamento, o que atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

Outrossim, impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso lastreado, também, na alínea c do permissivo constitucional.

No que diz respeito à alegação de inexigibilidade do débito e à invalidade do negócio jurídico firmado entre os litigantes, a Corte de origem, após acurada análise do acervo probatório, deixou assente que ficou incontroversa no processo a validade dos contratos, assim como dos descontos objeto da lide, não havendo se falar em ato ilícito deles decorrente, conforme se verifica do seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 373-375):

E, apesar de o Juiz sentenciante não ter considerado válidos os referidos refinanciamentos, por ausência de consentimento do autor, todos possuem assinatura dele no campo destinado ao contratante, evidenciando a sua adesão aos empréstimos pessoais para quitação de dívidas.

Além disso, observa-se dos referidos refinanciamentos que todos preveem expressamente a quitação de dívida anterior, no caso, do contrato anterior (mov. 18.4/18.6), no campo #Confissão de Dívida e Autorização#(...)

A propósito, os Demonstrativos de Custo Efetivo Total, também devidamente assinados pelo autor (mov.

18.4 # pág. 212// mov. 18.5 # pág. 217// mov. 18.6 # pág. 222), detalham os fluxos da operação, onde é possível aferir o valor dos empréstimos contratados e os valores liberados ao cliente, após a liquidação do contrato anterior. Note-se que o extrato juntado pelo autor (mov. 1.3 # págs. 32/33) comprova o recebimento dos créditos remanescentes, nos valores previamente ajustados nos referidos demonstrativos:

R$123,82 (02/10/2015); R$429,63 (04/02/2016) e R$30,00 (06/06/2016).

Nesse contexto, sem qualquer razão o autor ao negar ciência e contratação dos referidos refinanciamentos, não havendo, portanto, que se falar em contratação viciada.

Como é sabido, o contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e, objetivamente, não há elementos nos autos que caracterizem qualquer excepcionalidade à regra descrita.

Da mesma forma, não há nos autos nenhum indício de que o negócio jurídico firmado carece de validade.

De fato, a agente é capaz, o objeto é lícito, possível e determinável e a forma prescrita não tem previsão em lei, nos exatos termos do art. 104 do Código Civil. Assim, tem-se que o negócio jurídico é juridicamente válido e eficaz.
Aliás, cumpre registrar que em que pese o autor se declarar analfabeto funcional, a condição de capacidade da pessoa analfabeta não restringe a sua participação em todos os atos da vida civil.
Nessa perspectiva, impõe registrar que nenhuma exigência há na legislação civil quanto à forma de se contratar o mútuo, podendo ser inclusive verbal.
De modo que, o reconhecimento de validade dos contratos nº 032950002467, 032950003184 e 032950003756 é medida que se impõe, bem como dos descontos referentes a eles, porque contaram com o consentimento do autor que os assinou e permitiu os descontos por longo período.
Nesse contexto, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal # acerca da ocorrência de ato ilícito praticado pela parte recorrida # não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.
Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor dos patronos da parte recorrida em 1% (um por cento) sobre valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida ao recorrente Publique-se.
Brasília (DF), 12 de junho de 2019.
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator
(Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 27/06/2019)
Vejamos o que dispõe o Código Civil sobre a capacidade das pessoas para os negócios jurídicos.
Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.
(...)
Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.
(...)
Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
(...)
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
(...)
Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.
Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta:
I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante;
Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. (grifei)
Sendo assim, considerando que a parte acionada logrou comprovar que os contratos foram pactuados e os valores creditados na conta da parte autora, reputo ser incontroverso, existente, válido e eficaz o negócio jurídico representado pelo contrato acostado aos autos.
Com a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil, caberia à parte ré comprovar os fatos desconstitutivos do direito da parte autora, com a comprovação, no mínimo, da existência do contrato por ela firmado, o que foi feito, conforme determina o art. 373, II, do CPC, devendo, assim, ser julgado improcedentes os pedidos da parte autora.
É importante trazer a lume que, acordo com o art. 5º do Código de Processo Civil, “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Portanto, para o regular desenvolvimento do processo e para preservar o instrumento da jurisdição enquanto veículo ético de resolução de controvérsias, avesso, portanto, à chicanas de qualquer ordem, o Código de Processo Civil prevê padrões de conduta a serem observados por todos os sujeitos processuais sob pena de lhe serem impostas penalidades de diversas naturezas.
Nesse sentido, a lei determina que as partes têm o dever de litigar de maneira proba, a qual se define no processo por exclusão, ou seja, atua de maneira ética todo aquele que não incide em uma das hipóteses previstas pela lei como de litigância de má-fé. O abuso do exercício de um direito processual manifesta-se das mais variadas formas ao longo de todo arco procedimental, porém duas delas cabem destaque: a ignorância (ou imperícia) e a má-fé dos litigantes.
Por tal razão, o exercício abusivo de um direito processual pode manifestar-se no conteúdo das alegações feitas por uma das partes litigantes ou na forma por meio da qual esta atua no processo, pessoalmente ou por seu procurador. Dessa forma, o conteúdo diz respeito, em síntese, à existência de um dever de dizer a verdade, do qual decorre naturalmente um dever de completude da verdade, ou seja, o dever de dizer toda a verdade; afinal de contas, meia-verdade é também meia-mentira. De outra banda, a forma está relacionada às “regras do jogo”, conceituadas, nas palavras de Barbosa Moreira, como sendo “o respeito aos direitos processuais da parte contrária e na abstenção de embaraçar, perturbar ou frustrar a atividade do órgão judicial, ordenada à apuração da verdade e à realização concreta da justiça” (“A responsabilidade das partes por dano processual no direito brasileiro”, p. 17).
Em resumo, o dever de se comportar de acordo com a boa-fé no processo significa, para além da lealdade e cooperação processual, a vedação à adoção de comportamentos contraditórios e à alteração da verdade dos fatos. Assim agindo, incumbe ao magistrado valorar a conduta da parte e não reconhecer a eficácia de tal conduta, embebecida de comportamentos distintos sem justificativa para tanto, de modo a tutelar assim a boa-fé e as legítimas expectativas criadas por comportamentos anteriores.
O caso em apreço é de causar estranheza, porquanto tratar-se de serviço de crédito consignado, cujas parcelas são/foram descontadas diretamente no benefício previdenciário da parte autora e somente, após mais de 1 ano da contratação resolve acionar o Judiciário

alterando a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, haja vista a parte requerida haver juntado o contrato regularmente firmado pela parte demandante, comprovando a existência do negócio jurídico válido e eficaz.
Como relatado, a situação é semelhante à que tem sido vivenciada nesta comarca, em que diversas ações foram ajuizadas e tiveram seu pedido de desistência apresentado quando a parte contrária juntou os contratos assinados pelas partes que comprovam a existência da relação jurídica questionada.
É indiscutível o prejuízo que as ações em massa causam ao Judiciário, o que abarrota a justiça, inviabilizado o julgamento das demandas reais, ofendendo o devido processo legal e a duração razoável do processo.
Soma-se ao desperdício de tempo, os gastos indevidos com custas processuais, que recaem sobre o Poder Judiciário, já que, em regra, não são imputados às partes, em caso de desistência, por força da lei dos Juizados Especiais.
Desse modo, no caso concreto, observo a má-fé da parte, que tenta se locupletar com o benefício da inversão do ônus da prova, excedendo os limites da boa-fé, para assegurar ganho indevido, contando com a ineficiência da parte contrária para provar a existência do empréstimo.
Portanto, hei de reconhecer que a parte autora alterou a verdade dos fatos visando enriquecer ilicitamente às custas de outrem, incidindo, assim, em ato de litigância de má-fé, consoante disposto pelo art. 80, II, do NCPC, devendo arcar com as consequências de sua conduta.
PELO EXPOSTO, rejeito a preliminar e prejudicial de mérito e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Ademais, reconheço a litigância de má-fé da parte autora, que alterou a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, e, por conseguinte, condeno-a ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 81 do CPC c/c art. 55 da Lei 9.099/95 e Enunciado 136 FONAJE.
Advirta-se que o pagamento do ônus da sucumbência e da mula deve ser feito no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, e independentemente de nova intimação, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 3º, NCPC, com a regra própria dos Juizados Especiais, estabelecida no art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Efetuado o pagamento voluntário, pela parte vencida, expeça-se o competente mandado de levantamento judicial em favor da parte vencedora.
Após, nada mais sendo requerido pelas partes, em 10 dias, arquivem-se os autos, com anotação de pagamento, dando-se baixa no distribuidor.
Em caso de recurso, a ser interposto no prazo de 10 dias e, necessariamente, por advogado (art. 41, §2º, Lei 9.099/95), o recorrente deverá comprovar o recolhimento do preparo, em 48 horas a contar da interposição do recurso, sem nova intimação, devendo observar, quanto à comprovação, o disposto das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, tudo sob pena de deserção.
Caso o recurso seja negado, o recorrente poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55, segunda parte, Lei 9099/95).
Após o trânsito em julgado, fica a parte vencedora intimada a requerer o cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Observem-se os pedidos específicos de publicações em nome dos patronos das partes.
Remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público e ao CIJEBA do PJBA para investigar a litigância predatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Expedientes de praxe.
Itiúba, 26 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000562-20.2018.8.05.0132 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Paulo Franckli De Oliveira Silva
Advogado: Tarcisio De Andrade Bernardo (OAB:BA20495)
Requerido: Talita Brandao Souza
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000562-20.2018.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
REQUERENTE: PAULO FRANCKLI DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): TARCISIO DE ANDRADE BERNARDO (OAB:BA20495)
REQUERIDO: TALITA BRANDAO SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA18863)

DECISÃO

Vistos etc.
INDEFIRO a gratuidade da justiça, face a ausência de comprovação de insuficiência de recursos pela parte autora, já tendo, inclusive, recolhido as custas processuais – id. 15269272.
O processo correrá em segredo de justiça, nos termos do art. 189, inciso II, do Código de Processo Civil.
Cuida-se de Ação de Guarda com pedido de liminar que objetiva a fixação da guarda provisória do(a) menor em favor do(a)Autor(a), já que o(a)infante se encontra atualmente em poder da genitora.
A parte Requerente aduz, em apertada síntese, que foi casado com a Requerida e que desta união adveio a criança João Felipe Brandão.
Afirma que a criança já vive sob o regime de guarda compartilhada e que busca por este instrumento a sua regularização, pleiteando, assim, que a criança passe a residir em semanas alternadas na casa de cada um dos genitores. Afirma que, busca por meio deste pedido evitar que a rotina da criança fique submetida a mudanças de humor da Requerida ou que a companhia do filho seja utilizada como moeda de troca para vantagens que a Requerida almeja auferir em face do Requerente.
Salienta ainda que possui uma ótima convivência com o menor.

Sinalizando a presença dos requisitos legais, pugna pela concessão de decisão liminar concessiva da guarda provisória.
Juntou documentos.
Postergou-se a análise da tutela antecipa após a formação do contraditório.
Devidamente citada, a Requerida apresentou contestação, afirmando que o genitor tem acesso ao menor em finais de semana alternados, e sustentou a prática de alienação parental por parte do genitor e dos seus familiares. Acrescenta que, o genitor nunca se contentou com término do matrimonio, que se deu por conta do seu comportamento agressivo e violento, tanto com a Requerida, quanto com o filho João Felipe.

Realizado estudo social na residência dos genitores – id. 187579742.
O Ministério Público emitiu parecer, opinando pelo indeferimento da tutela de urgência para concessão de guarda compartilhada, tendo em vista a perceptível animosidade entre os genitores, que é sopesada pelo histórico de violência doméstica em desfavor da genitora/requerida, que ensejou a instauração do IP nº 0000062-90.2018.8.05.0132 e o pedido de Medidas Protetivas de Urgência nº 0000116-90.2017.8.05.0132.
Ademais, ressalta a observação realizada no Relatório do estudo psicossocial, em que a criança manifestou expressa vontade em permanecer sob a guarda unilateral da genitora.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados, decido.
I - DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
Cuida-se a hipótese de ação ajuizada por um dos pais contra o outro, para definir a guarda do(a) menor, na qual consta pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial, em que a parte busca a guarda provisória.

Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito eperigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte Requerente possui significativa fragilidade e inconsistência e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que não foram apresentados documentos aptos a demonstrar à incapacidade da genitora de continuar exercendo a guarda fática do(a) filho(a).

Com efeito, em ações de guarda, deve-se primar pelo bem estar da criança, que deve ter sua rotina minimamente alterada durante a tramitação do feito.
Como, no caso, a guarda fática está coma mãe não há nos autos provas suficientes capazes de caracterizar conduta desfavorável desta que coloque em risco a criança, deve ser mantida a situação, por enquanto.
Ainda que a guarda fática esteja sendo exercida unilateralmente pela genitora, o bem estar da criança está sendo preservado, e a convivência está consolidada e revela-se, ao menos até o presente momento, seguro para a criança, e deve ser levada em consideração.

Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. GUARDA DE MENOR. Para alteração da guarda fática, em juízo sumário dos fatos, deve existir prova contundente que desaconselhe a permanência da criança no ambiente familiar materno em que se encontra. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70012796041, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em 10/11/2005)

Isto posto, ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, vez que não restou demonstrada situação de risco para o infante que justifique a medida de emergência, INDEFIRO o pedido de liminar formulado na exordial.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresente réplica à contestação.
No mesmo prazo, intimem-se as partes para que informem se desejam produzir outras provas e, em caso positivo, especifiquem e justifiquem a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Se houver requerimento de provas, conclusão para decisão de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC.
Acaso as partes dispensem a dilação probatória, inclua-se o feito em pauta para audiência de instrução, conforme requerido pelo Ministério Público em id. 425032043.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data da assinatura digital.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Designado – Secretaria Virtual
Decreto Judiciário n.º 271/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000562-20.2018.8.05.0132 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Paulo Franckli De Oliveira Silva
Advogado: Tarcisio De Andrade Bernardo (OAB:BA20495)
Requerido: Talita Brandao Souza
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000562-20.2018.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
REQUERENTE: PAULO FRANCKLI DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): TARCISIO DE ANDRADE BERNARDO (OAB:BA20495)
REQUERIDO: TALITA BRANDAO SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO (OAB:BA18863)

DECISÃO
Vistos etc.
INDEFIRO a gratuidade da justiça, face a ausência de comprovação de insuficiência de recursos pela parte autora, já tendo, inclusive, recolhido as custas processuais – id. 15269272.
O processo correrá em segredo de justiça, nos termos do art. 189, inciso II, do Código de Processo Civil.
Cuida-se de Ação de Guarda com pedido de liminar que objetiva a fixação da guarda provisória do(a) menor em favor do(a)Autor(a), já que o(a)infante se encontra atualmente em poder da genitora.
A parte Requerente aduz, em apertada síntese, que foi casado com a Requerida e que desta união adveio a criança João Felipe Brandão.
Afirma que a criança já vive sob o regime de guarda compartilhada e que busca por este instrumento a sua regularização, pleiteando, assim, que a criança passe a residir em semanas alternadas na casa de cada um dos genitores. Afirma que, busca por meio deste pedido evitar que a rotina da criança fique submetida a mudanças de humor da Requerida ou que a companhia do filho seja utilizada como moeda de troca para vantagens que a Requerida almeja auferir em face do Requerente.
Salienta ainda que possui uma ótima convivência com o menor.

Sinalizando a presença dos requisitos legais, pugna pela concessão de decisão liminar concessiva da guarda provisória.
Juntou documentos.
Postergou-se a análise da tutela antecipa após a formação do contraditório.
Devidamente citada, a Requerida apresentou contestação, afirmando que o genitor tem acesso ao menor em finais de semana alternados, e sustentou a prática de alienação parental por parte do genitor e dos seus familiares. Acrescenta que, o genitor nunca se contentou com término do matrimonio, que se deu por conta do seu comportamento agressivo e violento, tanto com a Requerida, quanto com o filho João Felipe.

Realizado estudo social na residência dos genitores – id. 187579742.
O Ministério Público emitiu parecer, opinando pelo indeferimento da tutela de urgência para concessão de guarda compartilhada, tendo em vista a perceptível animosidade entre os genitores, que é sopesada pelo histórico de violência doméstica em desfavor da genitora/requerida, que ensejou a instauração do IP nº 0000062-90.2018.8.05.0132 e o pedido de Medidas Protetivas de Urgência nº 0000116-90.2017.8.05.0132.
Ademais, ressalta a observação realizada no Relatório do estudo psicossocial, em que a criança manifestou expressa vontade em permanecer sob a guarda unilateral da genitora.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados, decido.

I - DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA
Cuida-se a hipótese de ação ajuizada por um dos pais contra o outro, para definir a guarda do(a) menor, na qual consta pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial, em que a parte busca a guarda provisória.

Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito eperigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos verifico que os fundamentos apresentados pela parte Requerente possui significativa fragilidade e inconsistência e não levam a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que não foram apresentados documentos aptos a demonstrar à incapacidade da genitora de continuar exercendo a guarda fática do(a) filho(a).

Com efeito, em ações de guarda, deve-se primar pelo bem estar da criança, que deve ter sua rotina minimamente alterada durante a tramitação do feito.
Como, no caso, a guarda fática está coma mãe não há nos autos provas suficientes capazes de caracterizar conduta desfavorável desta que coloque em risco a criança, deve ser mantida a situação, por enquanto.
Ainda que a guarda fática esteja sendo exercida unilateralmente pela genitora, o bem estar da criança está sendo preservado, e a convivência está consolidada e revela-se, ao menos até o presente momento, seguro para a criança, e deve ser levada em consideração.

Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. GUARDA DE MENOR. Para alteração da guarda fática, em juízo sumário dos fatos, deve existir prova contundente que desaconselhe a permanência da criança no ambiente familiar materno em que se encontra. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70012796041, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em 10/11/2005)

Isto posto, ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, vez que não restou demonstrada situação de risco para o infante que justifique a medida de emergência, INDEFIRO o pedido de liminar formulado na exordial.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresente réplica à contestação.
No mesmo prazo, intimem-se as partes para que informem se desejam produzir outras provas e, em caso positivo, especifiquem e justifiquem a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.
Se houver requerimento de provas, conclusão para decisão de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC.
Acaso as partes dispensem a dilação probatória, inclua-se o feito em pauta para audiência de instrução, conforme requerido pelo Ministério Público em id. 425032043.
Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data da assinatura digital.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Designado – Secretaria Virtual
Decreto Judiciário n.º 271/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000057-98.2000.8.05.0132 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Eleizer Orlando Da Silva
Advogado: Cecilia Petrina De Carvalho (OAB:BA11403)
Requerido: Francisca Maria De Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 0000057-98.2000.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
REQUERENTE: ELEIZER ORLANDO DA SILVA
Advogado(s): CECILIA PETRINA DE CARVALHO (OAB:BA11403)
REQUERIDO: FRANCISCA MARIA DE MATOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a certidão de ID 118853912, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 15 dias, promover a habilitação dos herdeiros do falecido e/ou postular a substituição do inventariante, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
PUBLIQUE-SE.

Itiúba/BA, data e hora do sistema.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000032-32.1993.8.05.0132 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Antonio Carlos Cerqueira
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa (OAB:BA5685)
Reu: Municipio De Itiuba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000032-32.1993.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: ANTONIO CARLOS CERQUEIRA
Advogado(s): PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA registrado(a) civilmente como PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA (OAB:BA5685)
REU: MUNICIPIO DE ITIUBA
Advogado(s): TADEU SOARES ANDRADE registrado(a) civilmente como TADEU SOARES ANDRADE (OAB:BA26697)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do longo lapso temporal sem movimentação processual, INTIME-SE a parte autora, por seu patrono, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, no mesmo prazo, informar se pretender produzir outras provas em juízo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.
Após, voltem-me conclusos.
PUBLIQUE-SE.

ITIÚBA/BA, data e hora do sistema.
(Assinado digitalmente)
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000519-40.2009.8.05.0132 Busca E Apreensão
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:SP209565)
Requerido: Jackson Dias Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000519-40.2009.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB:BA25277)
REQUERIDO: JACKSON DIAS BATISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Diante do longo lapso temporal sem movimentação processual, INTIME-SE a parte autora, por seu patrono, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e informar se pretende produzir outras provas em juízo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, § 1º, CPC).

Resta a interessada advertida neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta ao regular prosseguimento da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Na oportunidade, cumpra-se o determinado no despacho de ID nº 399757557.

CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Após, voltem-me conclusos.

PUBLIQUE-SE.

ITIÚBA/BA, data e hora do sistema.
(Assinado digitalmente)
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000235-12.2017.8.05.0132 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itiúba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Bartolomeu Gomes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000235-12.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: BARTOLOMEU GOMES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Já tendo decorrido mais de 2 anos da petição acostada aos autos até a presente data, intime-se a parte exequente, por seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo apresentar a planilha atualizada da dívida, sob pena de extinção de sem resolução de mérito (art. 485, § 1º, CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
ITIÚBA/BA, data e hora do sistema.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000235-12.2017.8.05.0132 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itiúba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Bartolomeu Gomes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000235-12.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: BARTOLOMEU GOMES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Já tendo decorrido mais de 2 anos da petição acostada aos autos até a presente data, intime-se a parte exequente, por seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo apresentar a planilha atualizada da dívida, sob pena de extinção de sem resolução de mérito (art. 485, § 1º, CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
ITIÚBA/BA, data e hora do sistema.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000235-12.2017.8.05.0132 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itiúba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Bartolomeu Gomes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000235-12.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: BARTOLOMEU GOMES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Já tendo decorrido mais de 2 anos da petição acostada aos autos até a presente data, intime-se a parte exequente, por seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo apresentar a planilha atualizada da dívida, sob pena de extinção de sem resolução de mérito (art. 485, § 1º, CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
ITIÚBA/BA, data e hora do sistema.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000235-12.2017.8.05.0132 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itiúba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Bartolomeu Gomes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000235-12.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: BARTOLOMEU GOMES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Já tendo decorrido mais de 2 anos da petição acostada aos autos até a presente data, intime-se a parte exequente, por seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo apresentar a planilha atualizada da dívida, sob pena de extinção de sem resolução de mérito (art. 485, § 1º, CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
ITIÚBA/BA, data e hora do sistema.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000055-60.2002.8.05.0132 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itiúba
Autor: Homerio Pereira Da Cruz
Advogado: Cecilia Petrina De Carvalho (OAB:BA11403)
Autor: Maria De Fatima De Souza Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0000055-60.2002.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

AUTOR: HOMERIO PEREIRA DA CRUZ e outros
Advogado(s): CECILIA PETRINA DE CARVALHO (OAB:BA11403)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do longo lapso temporal sem movimentação processual, INTIME-SE a parte autora, por seu patrono, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, no mesmo prazo, informar se pretender produzir outras provas em juízo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.
Após, voltem-me conclusos.
PUBLIQUE-SE.

ITIÚBA/BA, data e hora do sistema.
(Assinado digitalmente)
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000265-38.2007.8.05.0132 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Jose Paulino Da Silva
Advogado: Tarcisio De Andrade Bernardo (OAB:BA20495)
Requerente: Daria Pires Da Silva
Requerido: Edleuza Lima De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000265-38.2007.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
REQUERENTE: JOSE PAULINO DA SILVA e outros
Advogado(s): TARCISIO DE ANDRADE BERNARDO (OAB:BA20495)
REQUERIDO: EDLEUZA LIMA DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o lapso temporal sem manifestação das partes no processo, com possível perda do objeto, intime-se a parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, diligenciando o que for necessário ao impulsionamento do processo, sob pena de extinção sem resolução de mérito, sobremodo considerando que o menor Diogo já atingiu a maioridade e o menor Diognes está prestes a atingir a maioridade no mês de agosto vindouro (art. 485, § 1º, NCPC).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.
Expedições necessárias. Cumpra-se.
Itiúba, 17 de junho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000615-30.2020.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Andre Luiz Oliveira Castro
Advogado: Mauro Geosvaldo Ferreira Silva (OAB:BA14855)
Reu: Cecilia Petrina De Carvalho
Reu: Rogerio Gomes Cardoso
Reu: Jiovaldo Odilon Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000615-30.2020.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA CASTRO
Advogado(s): MAURO GEOSVALDO FERREIRA SILVA registrado(a) civilmente como MAURO GEOSVALDO FERREIRA SILVA (OAB:BA14855)
REU: CECILIA PETRINA DE CARVALHO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução de mérito.
Expedientes necessários.

ITIÚBA/BA, data e hora do sistema.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000382-38.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Autor: Izidoria Lopes Da Silva
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Municipio De Itiuba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000382-38.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: IZIDORIA LOPES DA SILVA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICIPIO DE ITIUBA
Advogado(s): TADEU SOARES ANDRADE registrado(a) civilmente como TADEU SOARES ANDRADE (OAB:BA26697)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por IZIDORIA LOPES DA SILVA em face de MUNICÍPIO DE ITIÚBA, todos qualificados nos autos.
Alega a autora ser professora da rede municipal de ensino e que, apesar de a parte ré ter recebido valores relativos ao Precatório n.º 002800-62.2015.4.01.9198, não realizou o pagamento aos professores ou realizou de forma inadequada, não havendo garantia de que o recurso será efetivamente aplicado conforme determina a legislação pertinente.
Requereu a declaração do direito da parte autora a “receber 60% (sessenta por cento) do montante” depositado na conta bancária do ente público municipal, originada do precatório acima referido, bem como seja o réu condenado a aplicar os recursos para pagamento aos professores municipais em efetiva atividade (ID 6867707).
Instruiu a petição inicial com documentos de ID’s 6867715 a 6867751.
Despacho inicial ao ID 7084007.
O réu apresentou contestação ao ID 15316731.
Acostou documentos aos ID’s 15316735 a 15316745.
Em réplica, a parte autora reiterou todos os termos da inicial (ID 17390000).
Sentença prolatada ao ID 20105802.
O autor opôs embargos de declaração ao ID 20521499, suscitando omissão na sentença de ID 20105802, no tocante à necessidade de apresentação, pelo réu, de extrato do crédito da conta com o referido precatório nº 0002800-62.2015.4.01.9198, da relação de todos os professores efetivos do município, bem como da lista dos professores que receberam o reteio e os respectivos valores.
Contrarrazões ao recurso aclaratório ao ID 27382252.
Embargos de declaração acolhidos em parte para tornar sem efeito a sentença anteriormente deferida e determinar a juntada pela ré: a) de cópia de extrato do crédito da conta com o referido precatório nº 0002800-62.2015.4.01.9198; b) de relação de todos os profes-

sores/servidores de apoio efetivos; c) a lista de todos os professores/servidores que receberam (ativos e inativos) e os seus respectivos valores.
Ademais, foi determinada a intimação da parte autora para juntar extrato da conta bancária recebedora dos proventos, no período de novembro 2016 a janeiro de 2017 (ID 97155995).
Documentos juntados aos ID's 101125549 a 101125557 e 128251556 a 128255530.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Passo à análise das preliminares suscitadas na peça contestatória.
Deixo de conhecer a preliminar processual de ausência de interesse de agir, em homenagem ao princípio da primazia da decisão de mérito, porque evidente a improcedência dos pedidos. Logo, sendo possível o julgamento em favor de quem aproveita o reconhecimento da preliminar, não há sentido em extinguir o processo sem resolver o mérito (art. 6º c/c art. 282, § 2º, ambos do CPC), porque mais conveniente ao réu a improcedência do que o não conhecimento ou a não admissão da pretensão.
Quanto à impugnação à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora, pessoa natural, presume-se verdadeira, mormente diante dos documentos acostados ao ID 6867745.
Caberia ao réu, então, apresentar provas de que o autor possui condições econômico-financeiras de arcar com as despesas processuais sem que haja prejuízo para seu sustento ou de sua família, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, REJEITO a preliminar em questão (TJ-DF 07095044220228070003 1691652, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 27/04/2023, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/05/2023).
No tocante ao mérito, tenho que é caso de improcedência dos pedidos.
Cinge-se a controvérsia acerca do direito do autor em ver declarado o direito ao recebimento de "receber 60% do montante depositado" na conta bancária do município, originada do precatório referente aos autos n.º 0002800-62.2015.4.01.9198, bem como seja o réu condenado a aplicar os recursos para pagamento aos professores municipais em efetiva atividade, sublinhando-se que o ônus probatório cabe à parte autora, como determina o artigo 373, inciso I do CPC.
De proêmio, sublinha-se que a pretensão do autor está condicionada à conveniência e oportunidade administrativa, somada à existência de lei municipal própria que estabeleça critérios claros para tal finalidade, em obediência ao princípio da legalidade.
Nesse sentido, colaciona-se os seguintes julgados:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. PROFESSOR MUNICIPAL. RATEIO DE VERBA DO FUNDEB ENTRE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO, POR AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. O repasse das verbas do FUNDEB para os professores, através de rateio, está condicionado à existência de lei municipal própria que estabeleça critérios claros para tal finalidade, em obediência ao princípio da legalidade. 2. Restando exaustivamente analisada a matéria trazida aos autos, devem ser rejeitados os embargos. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO – AC 00874855820138090001, Relator: Des(a). ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 16/03/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/03/2020) (g.n).
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. MUNICÍPIO. PARCELA DO RATEIO DO FUNDEB/FUNDEF. REPASSE. NÃO CABIMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. OBSERVÂNCIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. [...] IV - O pleito da apelante refere-se à percepção de valores do FUNDEB/FUNDEF distribuídos erroneamente pelo Município de Serrinha, ao argumento de que outros profissionais, que não enquadram a categoria do magistério, estariam recebendo indevidamente o rateio da referida verba. V - O percentual de 60% (sessenta por cento) de repasse do FUNDEB/FUNDEF abrange os profissionais de magistério da educação, como os diretores, vice-diretores, supervisores, coordenadores, monitores, dentre outros, o que não contraria a norma prevista no artigo 22, II, da Lei nº 11.494/2007. VI – A repartição da verba proveniente do Fundo, destinado aos municípios, é realizada pela conveniência da Administração, podendo-se remunerar, além dos servidores estatutários, aqueles que mantém vínculo contratual ou temporário. […] (TJBA - APL: 0003621-71.2013.8.05.0248 , Relator: Desa. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2020) (g.n).
Na situação em análise, resta demonstrada a edição de lei específica com previsão de rateio das verbas do FUNDEB ora questionadas, qual seja, a Lei Municipal n.º 402/2016 (ID 128255520).
Todavia, o ente público municipal comprovou, mediante documentos de ID's 128255517 e 128255519, o depósito de crédito em favor do acionante, corroborado pelos extratos bancários acostados aos autos pelo próprio autor ao ID 113855871, configurando-se, portanto, fato extintivo do direito do autor, nos moldes do artigo 373, II, CPC.
Sublinha-se que, embora o acionante tenha afirmado o não pagamento ou pagamento inadequado da quantia a título de rateio aos professores, não indicou, sequer, o valor que seria o efetivamente devido individualmente.
Sobre o ônus da prova, veja-se as ponderações de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Nery de Andrade, in Código de Processo Civil Comentado, 6a ed., RT, p. 695/696:
"Ônus de provar. A palavra vem do latim, ônus que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho da causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte".
Nessa senda, forçoso reconhecer a improcedência do pedido formulado pelo autor, pois as provas produzidas nos autos não demonstram que os repasses não foram efetivados ou foram efetivados em desconformidade com a legislação local.
Sobre o tema, veja-se:
APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c/c cobrança e indenização. Servidor Público Municipal. Professor. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Compete ao julgador, de maneira discricionária, verificar as provas produzidas no processo e determinar, se assim entender pertinente, a produção de outras provas que considerar necessárias para a elucidação do caso concreto ou julgar a lide de forma antecipada. Reajuste. Piso Nacional. Demandante que já possui vencimentos em patamar superior ao piso. Ausência de previsão de replicação dos índices na legislação local. FUNDEB. Valores já pagos que constam expressamente em folha. Dano moral. Inocorrência. Ausência de demonstração. Mero aborrecimento. Jornada extraclasse. Constitucionalidade. Autor, ora apelante, que não se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000303-17.2023.8.26.0252 Ipauçu, Relator: Antonio Celso Faria, Data de Julgamento: 21/02/2024, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/02/2024) (g.n).

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.
Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o prazo em dobro para a fazenda pública municipal.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itiúba/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito (Decreto Judiciário n. 271/2024)
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000107-50.2021.8.05.0132 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Elenita Ferreira Guimaraes
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000107-50.2021.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: ELENITA FERREIRA GUIMARAES
Advogado(s): GUSTAVO NOVAIS MARTINS registrado(a) civilmente como GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/95, passo ao julgamento antecipado da lide, já que a prova documental é adequada e suficiente para a decisão da causa, tornando desnecessária a produção de prova testemunhal, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Fundamento e decido.
Rejeito a preliminar de incompetência deste Juizado Especial Adjunto, sob a alegação de cuidar-se de causa complexa, pois entendo inexistente tal complexidade, porquanto os documentos carreados aos autos são suficientes para o julgamento da causa no estado em que se encontra.
Com relação à preliminar de conexão com outras ações (8000094- 51.2021.8.05.0132 e 8000106-65.2021.8.05.0132), indefiro o pedido de reunião dos processos, por tratar-se de contrato distinto e, portanto, ausente a identidade do objeto.
Presentes os pressupostos de validade e regularidade do processo (art. 319 do CPC) e as condições de existência da ação (art. 485, VI do CPP), competente este juízo para conhecimento e julgamento desta demanda, passo ao julgamento do mérito.
De acordo com o art. 355, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inc. I).
A matéria envolvida no presente feito não exige maior digressão. Entendo que não há mais provas a produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.
Os autos trazem a documentação suficiente, embasando cada um dos argumentos suscitados. Não há necessidade de se juntar novas peças ou de se ouvir pessoas, motivo pelo qual o julgamento antecipado da lide se impõe e não importará em cerceamento de defesa.
Dessa forma, conheço diretamente do pedido e antecipo o julgamento da lide, por ser desnecessária a produção de provas em audiência, além dos documentos exibidos pelas partes.

A relação jurídica apresentada neste processo é decorrente de uma relação de consumo. Ainda que o promovente alegue que o negócio jurídico em comento não foi foi celebrado, o fato de estar sendo cobrado como se o tivesse feito torna evidente a aplicação da Lei 8.078/90 (consumidor bystander), de modo que mantenho a inversão do ônus da prova em favor da autora, ante a verossimilhança das suas alegações e a hipossuficiência fática, técnica e jurídica, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.

Antes de adentrar ao mérito, porém, oportuno mencionar o comentário feito no Código de Processo Civil dos autores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Ed. RT, 4ª Edição, p.1806), o qual passo a transcrever:

"A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CDC 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment.,498; TJSP-RT 706/67)".

Pois bem. A presente lide cinge-se à responsabilidade do acionado pelos descontos no benefício da autora, oriundo de suposto contrato de empréstimo consignado, que aduz desconhecer e não haver contratado com a parte requerida.

A parte autora narrou, em síntese, que vêm sendo descontadas, do seu benefício previdenciário parcelas mensais, no valor de R$ 32,880, referentes ao contrato de empréstimo consignado nº 010001584728, no valor de total de valor de R$ 1.325,81, o qual desconhece e não contratou com a parte ré.

Pugnou, em liminar, pela suspensão dos descontos. No mérito, pela declaração de inexistência do contrato e da dívida dele decorrente, e, por consequência, pela reparação dos danos materiais e morais suportados.

A parte Demandada apresentou contestação e afirmou que a contratação ocorreu de forma regular, válida e eficaz, acostando o contrato firmado pela parte autora em evento ID 97798720, assinado no dia 08/09/2020. Acostou também os comprovantes de transferências dos créditos para a conta bancária da parte Demandante.

Procedendo-se a uma análise do in folio, vislumbra-se que o réu juntou aos autos o contrato em discussão, devidamente assinado pela parte autora, desincumbindo-se, assim, do ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Diante disso, à luz dos autos, com a apresentação do instrumento contratual, deve-se considerar como tendo sido celebrado o contrato pela parte autora, presumindo-se existente e válida a relação jurídica entre as partes e, por consequência, devidamente regular o débito dela oriundo.

Com a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil, caberia à parte ré comprovar os fatos desconstitutivos do direito da parte autora, com a comprovação, no mínimo, da existência do contrato por ela firmado, o que foi feito, conforme determina o art. 373, II, do CPC, devendo, assim, ser julgado improcedentes os pedidos da parte autora.

Portanto, valorando a prova dos autos, tendo em vista que a parte Ré provou os fatos dispostos na sua defesa, presumem-se verdadeiras as alegações no sentido de que a parte Demandante entabulou o contrato fustigado nos autos junto à parte Demandada, cujos valores são descontados mensalmente em seu benefício previdenciário, de forma regular, válida e lícita.

De outro modo, entendo que o direito constitutivo da autora não restou provado.

Pelo contrário, a parte Demandada demonstrou, na contestação, que as dívidas são provenientes de contrato de crédito consignado regularmente firmado pela autora, cuja assinatura segue no instrumento do contrato, acompanhado de cópia dos documentos pessoais do(a) contratante e comprovante de residência, seguindo todos os requisitos previstos pelo art. 104 do Código Civil.

O fato de ser a parte Autora pessoa pobre e semialfabetizada não implica incapacidade para firmar contratos e entabular negócios jurídicos. Fosse assim, os analfabetos não poderiam contrair obrigações ou, contratando, poderiam alegar a invalidade pelo simples fato de serem pessoas leigas.

Cabe ressaltar que o analfabetismo, a ignorância e a senilidade, além de não importarem em incapacidade para os atos da vida civil, não são causas de invalidade do negócio jurídico, sendo ônus da parte autora demonstrar a existência de vício de consentimento, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que, ausente prova de fraude ou de existência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato, preserva-se o negócio jurídico pactuado.

Ainda que se tratasse de pessoa analfabeta, o que não é o caso, o contrato seria válido e eficaz, visto que observadas todas as formalidade legais dispostas pelos arts. 104 e 595 do Código Civil, conforme pacífica jurisprudência que segue abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALTA DE DIALETICIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO. CONTRATANTE ANALFABETA. CAPACIDADE CIVIL PLENA. REQUISITOS DO ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL. PREENCHIMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. 1. A finalidade do princípio da dialeticidade é impelir o recorrente a estabelecer um diálogo com a decisão. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando as razões recursais, ainda que minimamente, atacam os fundamentos da decisão recorrida. 2. A relação jurídica existente entre as partes submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora é destinatária final dos serviços prestados pelo réu. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Quando se trata apenas de questão de fato, o processo deve ser resolvido conforme as regras de distribuição do ônus da prova estabelecidas pelo Código de Processo Civil. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 4. Não há que se falar em nulidade dos contratos de empréstimo celebrados entre as partes quando estão presentes os requisitos necessários à validade do negócio jurídico, dentre os quais a capacidade das partes, nos termos do art. 104 do Código Civil. 5. Apelo desprovido.

(TJ-DF 07316664220198070001 DF 0731666-42.2019.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 23/09/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ASSOCIATIVA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS SINDICAIS. AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO. CONTRATANTE ANALFABETA. DIGITAL APOSTA. TESTEMUNHAS. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovada a existência de vínculo associativo uma vez que a própria apelante admite a utilização dos serviços e benefícios sindicais (empréstimo consignado) é devida a contribuição sindical associativa, que é facultativa e depende da anuência do associado. 2. Nos contratos que possuem como contratantes pessoas analfabetas, há a necessidade de assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas, porquanto constitui requisito essencial à sua validade, conforme preleciona o art. 595 do Código Civil. 3. O analfabetismo, além de não implicar em incapacidade para os atos da vida civil, não é causa de invalidade do negócio jurídico, sendo ônus do autor demonstrar a existência de vício de consentimento, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que, ausente prova de fraude ou de existência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato, preserva-se o negócio jurídico pactuado. 4. In casu, comprovado o vínculo associativo e aten-

didos os requisitos legais, o reconhecimento da validade do negócio jurídico firmado entre as partes é medida que se impõe de modo que não há que se falar em repetição do indébito ou em indenização por danos morais em favor da autora. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-GO - Apelação (CPC): 04279710320198090134, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 20/07/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/07/2020)
O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, por decisão da lavra do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, em caso análogo ao dos autos, pela regularidade da contratação de mútuo feneratício por pessoa autodenominada analfabeta funcional, quando presentes os requisitos dispostos pelo art. 104 do Código Civil, quais sejam: a agente é capaz, o objeto é lícito, possível e determinável e a forma prescrita não tem previsão em lei; tendo-se, assim, o negócio jurídico válido e eficaz.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.674 - PR (2019/0136583-0)
DECISÃO
Juventino de Assis Alves dos Santos ajuizou ação de conhecimento em desfavor de Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos, postulando a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que, apesar de ter contratado um empréstimo com a financeira, houve descontos em seu benefício de prestação continuada em decorrência de contratações que não celebrou.
O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade dos contratos indicados na inicial e condenou a requerida a reembolsar os valores descontados indevidamente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Interposta apelação pela demandada, a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento à insurgência para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos do autor, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 372):
DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO PESSOAL.
REFINANCIAMENTO. REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL OU MATERIAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.
Inconformado, Juventino de Assis Alves dos Santos interpôs recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 39, III, e 51, IV, do CDC; 927, IV, do CPC/2015; 186 e 927 do Código Civil.
Sustentou, em síntese, que a conduta da parte recorrida, ao submeter o consumidor em situação de vulnerabilidade a juros exorbitantes, caracteriza prática abusiva.
Argumentou, ainda, que a financeira praticou ato ilícito, uma vez que os contratos firmados entre as partes seriam inválidos, assim como os descontos efetuados em sua conta-corrente foram ilegais.
Contrarrazões às fls. 474-501 (e-STJ).
O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial, o que levou o insurgente à interposição do presente agravo.
Contraminuta às fls. 537-540 (e-STJ).
Brevemente relatado, decido.
De início, observa-se que o conteúdo normativo dos arts. 39, III, e 51, IV, do CDC, apontados como violados, não foram objeto de debate no acórdão guerreado, tampouco foram opostos embargos de declaração quanto ao ponto específico, carecendo, com isso, do indispensável prequestionamento, o que atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.
Outrossim, impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso lastreado, também, na alínea c do permissivo constitucional.
No que diz respeito à alegação de inexigibilidade do débito e à invalidade do negócio jurídico firmado entre os litigantes, a Corte de origem, após acurada análise do acervo probatório, deixou assente que ficou incontroversa no processo a validade dos contratos, assim como dos descontos objeto da lide, não havendo se falar em ato ilícito deles decorrente, conforme se verifica do seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 373-375):
E, apesar de o Juiz sentenciante não ter considerado válidos os referidos refinanciamentos, por ausência de consentimento do autor, todos possuem assinatura dele no campo destinado ao contratante, evidenciando a sua adesão aos empréstimos pessoais para quitação de dívidas.
Além disso, observa-se dos referidos refinanciamentos que todos preveem expressamente a quitação de dívida anterior, no caso, do contrato anterior (mov. 18.4/18.6), no campo #Confissão de Dívida e Autorização#(...)
A propósito, os Demonstrativos de Custo Efetivo Total, também devidamente assinados pelo autor (mov.
18.4 # pág. 212// mov. 18.5 # pág. 217// mov. 18.6 # pág. 222), detalham os fluxos da operação, onde é possível aferir o valor dos empréstimos contratados e os valores liberados ao cliente, após a liquidação do contrato anterior. Note-se que o extrato juntado pelo autor (mov. 1.3 # págs. 32/33) comprova o recebimento dos créditos remanescentes, nos valores previamente ajustados nos referidos demonstrativos:
R$123,82 (02/10/2015); R$429,63 (04/02/2016) e R$30,00 (06/06/2016).
Nesse contexto, sem qualquer razão o autor ao negar ciência e contratação dos referidos refinanciamentos, não havendo, portanto, que se falar em contratação viciada.
Como é sabido, o contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e, objetivamente, não há elementos nos autos que caracterizem qualquer excepcionalidade à regra descrita.
Da mesma forma, não há nos autos nenhum indício de que o negócio jurídico firmado carece de validade.
De fato, a agente é capaz, o objeto é lícito, possível e determinável e a forma prescrita não tem previsão em lei, nos exatos termos do art. 104 do Código Civil. Assim, tem-se que o negócio jurídico é juridicamente válido e eficaz.
Aliás, cumpre registrar que em que pese o autor se declarar analfabeto funcional, a condição de capacidade da pessoa analfabeta não restringe a sua participação em todos os atos da vida civil.
Nessa perspectiva, impõe registrar que nenhuma exigência há na legislação civil quanto à forma de se contratar o mútuo, podendo ser inclusive verbal.
De modo que, o reconhecimento de validade dos contratos nº 032950002467, 032950003184 e 032950003756 é medida que se impõe, bem como dos descontos referentes a eles, porque contaram com o consentimento do autor que os assinou e permitiu os descontos por longo período.

Nesse contexto, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal # acerca da ocorrência de ato ilícito praticado pela parte recorrida # não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.
Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor dos patronos da parte recorrida em 1% (um por cento) sobre valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida ao recorrente Publique-se.
Brasília (DF), 12 de junho de 2019.
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator
(Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 27/06/2019)
Vejamos o que dispõe o Código Civil sobre a capacidade das pessoas para os negócios jurídicos.
Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.
(...)
Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.
(...)
Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
(...)
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
(...)
Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.
Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta:
I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante;
Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. (grifei)
Sendo assim, considerando que a parte acionada logrou comprovar que o contrato fora realmente pactuado e os valores creditados na conta da parte autora, reputo ser incontroverso, existente, válido e eficaz o negócio jurídico representado pelo contrato acostado aos autos.
É importante trazer a lume que, acordo com o art. 5º do Código de Processo Civil, “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Portanto, para o regular desenvolvimento do processo e para preservar o instrumento da jurisdição enquanto veículo ético de resolução de controvérsias, avesso, portanto, à chicanas de qualquer ordem, o Código de Processo Civil prevê padrões de conduta a serem observados por todos os sujeitos processuais sob pena de lhe serem impostas penalidades de diversas naturezas.
Nesse sentido, a lei determina que as partes têm o dever de litigar de maneira proba, a qual se define no processo por exclusão, ou seja, atua de maneira ética todo aquele que não incide em uma das hipóteses previstas pela lei como de litigância de má-fé. O abuso do exercício de um direito processual manifesta-se das mais variadas formas ao longo de todo arco procedimental, porém duas delas cabem destaque: a ignorância (ou imperícia) e a má-fé dos litigantes.
Por tal razão, o exercício abusivo de um direito processual pode manifestar-se no conteúdo das alegações feitas por uma das partes litigantes ou na forma por meio da qual esta atua no processo, pessoalmente ou por seu procurador. Dessa forma, o conteúdo diz respeito, em síntese, à existência de um dever de dizer a verdade, do qual decorre naturalmente um dever de completude da verdade, ou seja, o dever de dizer toda a verdade; afinal de contas, meia-verdade é também meia-mentira. De outra banda, a forma está relacionada às “regras do jogo”, conceituadas, nas palavras de Barbosa Moreira, como sendo “o respeito aos direitos processuais da parte contrária e na abstenção de embaraçar, perturbar ou frustrar a atividade do órgão judicial, ordenada à apuração da verdade e à realização concreta da justiça” (“A responsabilidade das partes por dano processual no direito brasileiro”, p. 17).
Em resumo, o dever de se comportar de acordo com a boa-fé no processo significa, para além da lealdade e cooperação processual, a vedação à adoção de comportamentos contraditórios e à alteração da verdade dos fatos. Assim agindo, incumbe ao magistrado valorar a conduta da parte e não reconhecer a eficácia de tal conduta, embebecida de comportamentos distintos sem justificativa para tanto, de modo a tutelar assim a boa-fé e as legítimas expectativas criadas por comportamentos anteriores.
O caso em apreço é de causar estranheza, porquanto tratar-se de serviço de crédito consignado, cujas parcelas são/foram descontadas diretamente no benefício previdenciário da parte autora e somente depois de mais de 1 ano da contratação resolve acionar o Judiciário alterando a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, haja vista a parte requerida haver juntado o contrato regularmente firmado pela parte demandante, comprovando a existência do negócio jurídico válido e eficaz.
Como relatado, a situação é semelhante à que tem sido vivenciada nesta comarca, em que diversas ações foram ajuizadas e tiveram seu pedido de desistência apresentado quando a parte contrária juntou os contratos assinados pelas partes que comprovam a existência da relação jurídica questionada.
É indiscutível o prejuízo que as ações em massa causam ao Judiciário, o que abarrota a justiça, inviabilizado o julgamento das demandas reais, ofendendo o devido processo legal e a duração razoável do processo.
Soma-se ao desperdício de tempo, os gastos indevidos com custas processuais, que recaem sobre o Poder Judiciário, já que, em regra, não são imputados às partes, em caso de desistência, por força da lei dos Juizados Especiais.

Portanto, hei de reconhecer que a parte autora alterou a verdade dos fatos visando enriquecer ilicitamente às custas de outrem, incidindo, assim, em ato de litigância de má-fé, consoante disposto pelo art. 80, II, do NCPC, devendo arcar com as consequências de sua conduta.
PELO EXPOSTO, e de tudo mais que dos autos consta, rejeitando as preliminares suscitadas pela parte demandada, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Ademais, reconheço a litigância de má-fé da parte autora, que alterou a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, e, por conseguinte, condeno-a ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 81 do CPC c/c art. 55 da Lei 9.099/95 e Enunciado 136 FONAJE.
Advirta-se que o pagamento do ônus da sucumbência e da mula deve ser feito no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, e independentemente de nova intimação, sob pena de ser acrescida a multa de 20% (vinte por cento) prevista no art. 523, § 3º, NCPC, com a regra própria dos Juizados Especiais, estabelecida no art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Efetuado o pagamento voluntário, pela parte vencida, expeça-se o competente mandado de levantamento judicial em favor da parte vencedora.
Após, nada mais sendo requerido pelas partes, em 10 dias, arquivem-se os autos, com anotação de pagamento, dando-se baixa no distribuidor.
Em caso de recurso, a ser interposto no prazo de 10 dias e, necessariamente, por advogado (art. 41, §2º, Lei 9.099/95), o recorrente deverá comprovar o recolhimento do preparo, em 48 horas a contar da interposição do recurso, sem nova intimação, devendo observar, quanto à comprovação, o disposto das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, tudo sob pena de deserção.
Caso o recurso seja negado, o recorrente poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55, segunda parte, Lei 9099/95).
Após o trânsito em julgado, fica a parte vencedora intimada a requerer o cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Observem-se os pedidos específicos de publicações em nome dos patronos das partes.
Remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público e ao CIJEBA do PJBA para investigar a litigância predatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Expedientes de praxe.
Itiúba, 27 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000107-50.2021.8.05.0132 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Elenita Ferreira Guimaraes
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000107-50.2021.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: ELENITA FERREIRA GUIMARAES
Advogado(s): GUSTAVO NOVAIS MARTINS registrado(a) civilmente como GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/95, passo ao julgamento antecipado da lide, já que a prova documental é adequada e suficiente para a decisão da causa, tornando desnecessária a produção de prova testemunhal, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Fundamento e decido.
Rejeito a preliminar de incompetência deste Juizado Especial Adjunto, sob a alegação de cuidar-se de causa complexa, pois entendo inexistente tal complexidade, porquanto os documentos carreados aos autos são suficientes para o julgamento da causa no estado em que se encontra.
Com relação à preliminar de conexão com outras ações (8000094- 51.2021.8.05.0132 e 8000106-65.2021.8.05.0132), indefiro o pedido de reunião dos processos, por tratar-se de contrato distinto e, portanto, ausente a identidade do objeto.

Presentes os pressupostos de validade e regularidade do processo (art. 319 do CPC) e as condições de existência da ação (art. 485, VI do CPP), competente este juízo para conhecimento e julgamento desta demanda, passo ao julgamento do mérito.
De acordo com o art. 355, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inc. I).
A matéria envolvida no presente feito não exige maior digressão. Entendo que não há mais provas a produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.
Os autos trazem a documentação suficiente, embasando cada um dos argumentos suscitados. Não há necessidade de se juntar novas peças ou de se ouvir pessoas, motivo pelo qual o julgamento antecipado da lide se impõe e não importará em cerceamento de defesa.
Dessa forma, conheço diretamente do pedido e antecipo o julgamento da lide, por ser desnecessária a produção de provas em audiência, além dos documentos exibidos pelas partes.
A relação jurídica apresentada neste processo é decorrente de uma relação de consumo. Ainda que o promovente alegue que o negócio jurídico em comento não foi foi celebrado, o fato de estar sendo cobrado como se o tivesse feito torna evidente a aplicação da Lei 8.078/90 (consumidor bystander), de modo que mantenho a inversão do ônus da prova em favor da autora, ante a verossimilhança das suas alegações e a hipossuficiência fática, técnica e jurídica, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
Antes de adentrar ao mérito, porém, oportuno mencionar o comentário feito no Código de Processo Civil dos autores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Ed. RT, 4ª Edição, p.1806), o qual passo a transcrever:
“A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CDC 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment.,498; TJSP-RT 706/67)”.
Pois bem. A presente lide cinge-se à responsabilidade do acionado pelos descontos no benefício da autora, oriundo de suposto contrato de empréstimo consignado, que aduz desconhecer e não haver contratado com a parte requerida.
A parte autora narrou, em síntese, que vêm sendo descontadas, do seu benefício previdenciário parcelas mensais, no valor de R$ 32,880, referentes ao contrato de empréstimo consignado nº 010001584728, no valor de total de valor de R$ 1.325,81, o qual desconhece e não contratou com a parte ré.
Pugnou, em liminar, pela suspensão dos descontos. No mérito, pela declaração de inexistência do contrato e da dívida dele decorrente, e, por consequência, pela reparação dos danos materiais e morais suportados.
A parte Demandada apresentou contestação e afirmou que a contratação ocorreu de forma regular, válida e eficaz, acostando o contrato firmado pela parte autora em evento ID 97798720, assinado no dia 08/09/2020. Acostou também os comprovantes de transferências dos créditos para a conta bancária da parte Demandante.
Procedendo-se a uma análise do in folio, vislumbra-se que o réu juntou aos autos o contrato em discussão, devidamente assinado pela parte autora, desincumbindo-se, assim, do ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
Diante disso, à luz dos autos, com a apresentação do instrumento contratual, deve-se considerar como tendo sido celebrado o contrato pela parte autora, presumindo-se existente e válida a relação jurídica entre as partes e, por consequência, devidamente regular o débito dela oriundo.
Com a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil, caberia à parte ré comprovar os fatos desconstitutivos do direito da parte autora, com a comprovação, no mínimo, da existência do contrato por ela firmado, o que foi feito, conforme determina o art. 373, II, do CPC, devendo, assim, ser julgado improcedentes os pedidos da parte autora.
Portanto, valorando a prova dos autos, tendo em vista que a parte Ré provou os fatos dispostos na sua defesa, presumem-se verdadeiras as alegações no sentido de que a parte Demandante entabulou o contrato fustigado nos autos junto à parte Demandada, cujos valores são descontados mensalmente em seu benefício previdenciário, de forma regular, válida e lícita.
De outro modo, entendo que o direito constitutivo da autora não restou provado.
Pelo contrário, a parte Demandada demonstrou, na contestação, que as dívidas são provenientes de contrato de crédito consignado regularmente firmado pela autora, cuja assinatura segue no instrumento do contrato, acompanhado de cópia dos documentos pessoais do(a) contratante e comprovante de residência, seguindo todos os requisitos previstos pelo art. 104 do Código Civil.
O fato de ser a parte Autora pessoa pobre e semialfabetizada não implica incapacidade para firmar contratos e entabular negócios jurídicos. Fosse assim, os analfabetos não poderiam contrair obrigações ou, contratando, poderiam alegar a invalidade pelo simples fato de serem pessoas leigas.
Cabe ressaltar que o analfabetismo, a ignorância e a senilidade, além de não importarem em incapacidade para os atos da vida civil, não são causas de invalidade do negócio jurídico, sendo ônus da parte autora demonstrar a existência de vício de consentimento, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que, ausente prova de fraude ou de existência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato, preserva-se o negócio jurídico pactuado.
Ainda que se tratasse de pessoa analfabeta, o que não é o caso, o contrato seria válido e eficaz, visto que observadas todas as formalidade legais dispostas pelos arts. 104 e 595 do Código Civil, conforme pacífica jurisprudência que segue abaixo:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALTA DE DIALETICIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO. CONTRATANTE ANALFABETA. CAPACIDADE CIVIL PLENA. REQUISITOS DO ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL. PREENCHIMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. 1. A finalidade do princípio da dialeticidade é impelir o recorrente a estabelecer um diálogo com a decisão. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando as razões recursais, ainda que minimamente, atacam os fundamentos da decisão recorrida. 2. A relação jurídica existente entre as partes submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora é destinatária final dos serviços prestados pelo réu. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Quando se trata apenas de questão de fato, o processo deve ser resolvido conforme as regras de distribuição do ônus da prova estabelecidas pelo Código de Processo Civil. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 4. Não há que se falar em nulidade dos contratos de empréstimo celebrados entre as partes quando estão presentes os requisitos necessários à validade do negócio jurídico, dentre os quais a capacidade das partes, nos termos do art. 104 do Código Civil. 5. Apelo desprovido.
(TJ-DF 07316664220198070001 DF 0731666-42.2019.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 23/09/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ASSOCIATIVA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS SINDICAIS. AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO. CONTRATANTE ANALFABETA. DIGITAL APOSTA. TESTEMUNHAS. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovada a existência de vínculo associativo uma vez que a própria apelante admite a utilização dos serviços e benefícios sindicais (empréstimo consignado) é devida a contribuição sindical associativa, que é facultativa e depende da anuência do associado. 2. Nos contratos que possuem como contratantes pessoas analfabetas, há a necessidade de assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas, porquanto constitui requisito essencial à sua validade, conforme preleciona o art. 595 do Código Civil. 3. O analfabetismo, além de não implicar em incapacidade para os atos da vida civil, não é causa de invalidade do negócio jurídico, sendo ônus do autor demonstrar a existência de vício de consentimento, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que, ausente prova de fraude ou de existência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato, preserva-se o negócio jurídico pactuado. 4. In casu, comprovado o vínculo associativo e atendidos os requisitos legais, o reconhecimento da validade do negócio jurídico firmado entre as partes é medida que se impõe de modo que não há que se falar em repetição do indébito ou em indenização por danos morais em favor da autora. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - Apelação (CPC): 04279710320198090134, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 20/07/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/07/2020)

O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, por decisão da lavra do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, em caso análogo ao dos autos, pela regularidade da contratação de mútuo feneratício por pessoa autodenominada analfabeta funcional, quando presentes os requisitos dispostos pelo art. 104 do Código Civil, quais sejam: a agente é capaz, o objeto é lícito, possível e determinável e a forma prescrita não tem previsão em lei; tendo-se, assim, o negócio jurídico válido e eficaz.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.674 - PR (2019/0136583-0)

DECISÃO

Juventino de Assis Alves dos Santos ajuizou ação de conhecimento em desfavor de Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos, postulando a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que, apesar de ter contratado um empréstimo com a financeira, houve descontos em seu benefício de prestação continuada em decorrência de contratações que não celebrou.

O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade dos contratos indicados na inicial e condenou a requerida a reembolsar os valores descontados indevidamente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Interposta apelação pela demandada, a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento à insurgência para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos do autor, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 372):

DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO PESSOAL.

REFINANCIAMENTO. REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL OU MATERIAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

Inconformado, Juventino de Assis Alves dos Santos interpôs recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 39, III, e 51, IV, do CDC; 927, IV, do CPC/2015; 186 e 927 do Código Civil.

Sustentou, em síntese, que a conduta da parte recorrida, ao submeter o consumidor em situação de vulnerabilidade a juros exorbitantes, caracteriza prática abusiva.

Argumentou, ainda, que a financeira praticou ato ilícito, uma vez que os contratos firmados entre as partes seriam inválidos, assim como os descontos efetuados em sua conta-corrente foram ilegais.

Contrarrazões às fls. 474-501 (e-STJ).

O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial, o que levou o insurgente à interposição do presente agravo.

Contraminuta às fls. 537-540 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

De início, observa-se que o conteúdo normativo dos arts. 39, III, e 51, IV, do CDC, apontados como violados, não foram objeto de debate no acórdão guerreado, tampouco foram opostos embargos de declaração quanto ao ponto específico, carecendo, com isso, do indispensável prequestionamento, o que atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

Outrossim, impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso lastreado, também, na alínea c do permissivo constitucional.

No que diz respeito à alegação de inexigibilidade do débito e à invalidade do negócio jurídico firmado entre os litigantes, a Corte de origem, após acurada análise do acervo probatório, deixou assente que ficou incontroversa no processo a validade dos contratos, assim como dos descontos objeto da lide, não havendo se falar em ato ilícito deles decorrente, conforme se verifica do seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 373-375):

E, apesar de o Juiz sentenciante não ter considerado válidos os referidos refinanciamentos, por ausência de consentimento do autor, todos possuem assinatura dele no campo destinado ao contratante, evidenciando a sua adesão aos empréstimos pessoais para quitação de dívidas.

Além disso, observa-se dos referidos refinanciamentos que todos preveem expressamente a quitação de dívida anterior, no caso, do contrato anterior (mov. 18.4/18.6), no campo #Confissão de Dívida e Autorização#(...)

A propósito, os Demonstrativos de Custo Efetivo Total, também devidamente assinados pelo autor (mov.

18.4 # pág. 212// mov. 18.5 # pág. 217// mov. 18.6 # pág. 222), detalham os fluxos da operação, onde é possível aferir o valor dos empréstimos contratados e os valores liberados ao cliente, após a liquidação do contrato anterior. Note-se que o extrato juntado pelo autor (mov. 1.3 # págs. 32/33) comprova o recebimento dos créditos remanescentes, nos valores previamente ajustados nos referidos demonstrativos:

R$123,82 (02/10/2015); R$429,63 (04/02/2016) e R$30,00 (06/06/2016).

Nesse contexto, sem qualquer razão o autor ao negar ciência e contratação dos referidos refinanciamentos, não havendo, portanto, que se falar em contratação viciada.

Como é sabido, o contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e, objetivamente, não há elementos nos autos que caracterizem qualquer excepcionalidade à regra descrita.

Da mesma forma, não há nos autos nenhum indício de que o negócio jurídico firmado carece de validade.
De fato, a agente é capaz, o objeto é lícito, possível e determinável e a forma prescrita não tem previsão em lei, nos exatos termos do art. 104 do Código Civil. Assim, tem-se que o negócio jurídico é juridicamente válido e eficaz.
Aliás, cumpre registrar que em que pese o autor se declarar analfabeto funcional, a condição de capacidade da pessoa analfabeta não restringe a sua participação em todos os atos da vida civil.
Nessa perspectiva, impõe registrar que nenhuma exigência há na legislação civil quanto à forma de se contratar o mútuo, podendo ser inclusive verbal.
De modo que, o reconhecimento de validade dos contratos nº 032950002467, 032950003184 e 032950003756 é medida que se impõe, bem como dos descontos referentes a eles, porque contaram com o consentimento do autor que os assinou e permitiu os descontos por longo período.
Nesse contexto, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal # acerca da ocorrência de ato ilícito praticado pela parte recorrida # não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.
Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor dos patronos da parte recorrida em 1% (um por cento) sobre valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida ao recorrente Publique-se.
Brasília (DF), 12 de junho de 2019.
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator
(Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 27/06/2019)
Vejamos o que dispõe o Código Civil sobre a capacidade das pessoas para os negócios jurídicos.
Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.
(...)
Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.
(...)
Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
(...)
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
(...)
Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.
Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta:
I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante;
Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. (grifei)
Sendo assim, considerando que a parte acionada logrou comprovar que o contrato fora realmente pactuado e os valores creditados na conta da parte autora, reputo ser incontroverso, existente, válido e eficaz o negócio jurídico representado pelo contrato acostado aos autos.
É importante trazer a lume que, acordo com o art. 5º do Código de Processo Civil, “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Portanto, para o regular desenvolvimento do processo e para preservar o instrumento da jurisdição enquanto veículo ético de resolução de controvérsias, avesso, portanto, à chicanas de qualquer ordem, o Código de Processo Civil prevê padrões de conduta a serem observados por todos os sujeitos processuais sob pena de lhe serem impostas penalidades de diversas naturezas.
Nesse sentido, a lei determina que as partes têm o dever de litigar de maneira proba, a qual se define no processo por exclusão, ou seja, atua de maneira ética todo aquele que não incide em uma das hipóteses previstas pela lei como de litigância de má-fé. O abuso do exercício de um direito processual manifesta-se das mais variadas formas ao longo de todo arco procedimental, porém duas delas cabem destaque: a ignorância (ou imperícia) e a má-fé dos litigantes.
Por tal razão, o exercício abusivo de um direito processual pode manifestar-se no conteúdo das alegações feitas por uma das partes litigantes ou na forma por meio da qual esta atua no processo, pessoalmente ou por seu procurador. Dessa forma, o conteúdo diz respeito, em síntese, à existência de um dever de dizer a verdade, do qual decorre naturalmente um dever de completude da verdade, ou seja, o dever de dizer toda a verdade; afinal de contas, meia-verdade é também meia-mentira. De outra banda, a forma está relacionada às “regras do jogo”, conceituadas, nas palavras de Barbosa Moreira, como sendo “o respeito aos direitos processuais da parte contrária e na abstenção de embaraçar, perturbar ou frustrar a atividade do órgão judicial, ordenada à apuração da verdade e à realização concreta da justiça” (“A responsabilidade das partes por dano processual no direito brasileiro”, p. 17).
Em resumo, o dever de se comportar de acordo com a boa-fé no processo significa, para além da lealdade e cooperação processual, a vedação à adoção de comportamentos contraditórios e à alteração da verdade dos fatos. Assim agindo, incumbe ao magistrado valorar a conduta da parte e não reconhecer a eficácia de tal conduta, embebecida de comportamentos distintos sem justificativa para tanto, de modo a tutelar assim a boa-fé e as legítimas expectativas criadas por comportamentos anteriores.
O caso em apreço é de causar estranheza, porquanto tratar-se de serviço de crédito consignado, cujas parcelas são/foram descontadas diretamente no benefício previdenciário da parte autora e somente depois de mais de 1 ano da contratação resolve acionar o Judiciário alterando a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento

ilícito, haja vista a parte requerida haver juntado o contrato regularmente firmado pela parte demandante, comprovando a existência do negócio jurídico válido e eficaz.
Como relatado, a situação é semelhante à que tem sido vivenciada nesta comarca, em que diversas ações foram ajuizadas e tiveram seu pedido de desistência apresentado quando a parte contrária juntou os contratos assinados pelas partes que comprovam a existência da relação jurídica questionada.
É indiscutível o prejuízo que as ações em massa causam ao Judiciário, o que abarrota a justiça, inviabilizado o julgamento das demandas reais, ofendendo o devido processo legal e a duração razoável do processo.
Soma-se ao desperdício de tempo, os gastos indevidos com custas processuais, que recaem sobre o Poder Judiciário, já que, em regra, não são imputados às partes, em caso de desistência, por força da lei dos Juizados Especiais.
Portanto, hei de reconhecer que a parte autora alterou a verdade dos fatos visando enriquecer ilicitamente às custas de outrem, incidindo, assim, em ato de litigância de má-fé, consoante disposto pelo art. 80, II, do NCPC, devendo arcar com as consequências de sua conduta.
PELO EXPOSTO, e de tudo mais que dos autos consta, rejeitando as preliminares suscitadas pela parte demandada, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Ademais, reconheço a litigância de má-fé da parte autora, que alterou a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, e, por conseguinte, condeno-a ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 81 do CPC c/c art. 55 da Lei 9.099/95 e Enunciado 136 FONAJE.
Advirta-se que o pagamento do ônus da sucumbência e da mula deve ser feito no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, e independentemente de nova intimação, sob pena de ser acrescida a multa de 20% (vinte por cento) prevista no art. 523, § 3º, NCPC, com a regra própria dos Juizados Especiais, estabelecida no art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Efetuado o pagamento voluntário, pela parte vencida, expeça-se o competente mandado de levantamento judicial em favor da parte vencedora.
Após, nada mais sendo requerido pelas partes, em 10 dias, arquivem-se os autos, com anotação de pagamento, dando-se baixa no distribuidor.
Em caso de recurso, a ser interposto no prazo de 10 dias e, necessariamente, por advogado (art. 41, §2º, Lei 9.099/95), o recorrente deverá comprovar o recolhimento do preparo, em 48 horas a contar da interposição do recurso, sem nova intimação, devendo observar, quanto à comprovação, o disposto das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, tudo sob pena de deserção.
Caso o recurso seja negado, o recorrente poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55, segunda parte, Lei 9099/95).
Após o trânsito em julgado, fica a parte vencedora intimada a requerer o cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Observem-se os pedidos específicos de publicações em nome dos patronos das partes.
Remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público e ao CIJEBA do PJBA para investigar a litigância predatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Expedientes de praxe.
Itiúba, 27 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000107-50.2021.8.05.0132 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Elenita Ferreira Guimaraes
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000107-50.2021.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: ELENITA FERREIRA GUIMARAES
Advogado(s): GUSTAVO NOVAIS MARTINS registrado(a) civilmente como GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/95, passo ao julgamento antecipado da lide, já que a prova documental é adequada e suficiente para a decisão da causa, tornando desnecessária a produção de prova testemunhal, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Fundamento e decido.
Rejeito a preliminar de incompetência deste Juizado Especial Adjunto, sob a alegação de cuidar-se de causa complexa, pois entendo inexistente tal complexidade, porquanto os documentos carreados aos autos são suficientes para o julgamento da causa no estado em que se encontra.
Com relação à preliminar de conexão com outras ações (8000094- 51.2021.8.05.0132 e 8000106-65.2021.8.05.0132), indefiro o pedido de reunião dos processos, por tratar-se de contrato distinto e, portanto, ausente a identidade do objeto.
Presentes os pressupostos de validade e regularidade do processo (art. 319 do CPC) e as condições de existência da ação (art. 485, VI do CPP), competente este juízo para conhecimento e julgamento desta demanda, passo ao julgamento do mérito.
De acordo com o art. 355, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inc. I).
A matéria envolvida no presente feito não exige maior digressão. Entendo que não há mais provas a produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.
Os autos trazem a documentação suficiente, embasando cada um dos argumentos suscitados. Não há necessidade de se juntar novas peças ou de se ouvir pessoas, motivo pelo qual o julgamento antecipado da lide se impõe e não importará em cerceamento de defesa.
Dessa forma, conheço diretamente do pedido e antecipo o julgamento da lide, por ser desnecessária a produção de provas em audiência, além dos documentos exibidos pelas partes.
A relação jurídica apresentada neste processo é decorrente de uma relação de consumo. Ainda que o promovente alegue que o negócio jurídico em comento não foi foi celebrado, o fato de estar sendo cobrado como se o tivesse feito torna evidente a aplicação da Lei 8.078/90 (consumidor bystander), de modo que mantenho a inversão do ônus da prova em favor da autora, ante a verossimilhança das suas alegações e a hipossuficiência fática, técnica e jurídica, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
Antes de adentrar ao mérito, porém, oportuno mencionar o comentário feito no Código de Processo Civil dos autores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Ed. RT, 4ª Edição, p.1806), o qual passo a transcrever:
“A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CDC 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment.,498; TJSP-RT 706/67)”.
Pois bem. A presente lide cinge-se à responsabilidade do acionado pelos descontos no benefício da autora, oriundo de suposto contrato de empréstimo consignado, que aduz desconhecer e não haver contratado com a parte requerida.
A parte autora narrou, em síntese, que vêm sendo descontadas, do seu benefício previdenciário parcelas mensais, no valor de R$ 32,880, referentes ao contrato de empréstimo consignado nº 010001584728, no valor de total de valor de R$ 1.325,81, o qual desconhece e não contratou com a parte ré.
Pugnou, em liminar, pela suspensão dos descontos. No mérito, pela declaração de inexistência do contrato e da dívida dele decorrente, e, por consequência, pela reparação dos danos materiais e morais suportados.
A parte Demandada apresentou contestação e afirmou que a contratação ocorreu de forma regular, válida e eficaz, acostando o contrato firmado pela parte autora em evento ID 97798720, assinado no dia 08/09/2020. Acostou também os comprovantes de transferências dos créditos para a conta bancária da parte Demandante.
Procedendo-se a uma análise do in folio, vislumbra-se que o réu juntou aos autos o contrato em discussão, devidamente assinado pela parte autora, desincumbindo-se, assim, do ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
Diante disso, à luz dos autos, com a apresentação do instrumento contratual, deve-se considerar como tendo sido celebrado o contrato pela parte autora, presumindo-se existente e válida a relação jurídica entre as partes e, por consequência, devidamente regular o débito dela oriundo.
Com a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil, caberia à parte ré comprovar os fatos desconstitutivos do direito da parte autora, com a comprovação, no mínimo, da existência do contrato por ela firmado, o que foi feito, conforme determina o art. 373, II, do CPC, devendo, assim, ser julgado improcedentes os pedidos da parte autora.
Portanto, valorando a prova dos autos, tendo em vista que a parte Ré provou os fatos dispostos na sua defesa, presumem-se verdadeiras as alegações no sentido de que a parte Demandante entabulou o contrato fustigado nos autos junto à parte Demandada, cujos valores são descontados mensalmente em seu benefício previdenciário, de forma regular, válida e lícita.
De outro modo, entendo que o direito constitutivo da autora não restou provado.
Pelo contrário, a parte Demandada demonstrou, na contestação, que as dívidas são provenientes de contrato de crédito consignado regularmente firmado pela autora, cuja assinatura segue no instrumento do contrato, acompanhado de cópia dos documentos pessoais do(a) contratante e comprovante de residência, seguindo todos os requisitos previstos pelo art. 104 do Código Civil.
O fato de ser a parte Autora pessoa pobre e semialfabetizada não implica incapacidade para firmar contratos e entabular negócios jurídicos. Fosse assim, os analfabetos não poderiam contrair obrigações ou, contratando, poderiam alegar a invalidade pelo simples fato de serem pessoas leigas.
Cabe ressaltar que o analfabetismo, a ignorância e a senilidade, além de não importarem em incapacidade para os atos da vida civil, não são causas de invalidade do negócio jurídico, sendo ônus da parte autora demonstrar a existência de vício de consentimento, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que, ausente prova de fraude ou de existência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato, preserva-se o negócio jurídico pactuado.
Ainda que se tratasse de pessoa analfabeta, o que não é o caso, o contrato seria válido e eficaz, visto que observadas todas as formalidade legais dispostas pelos arts. 104 e 595 do Código Civil, conforme pacífica jurisprudência que segue abaixo:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALTA DE DIALETICIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO. CONTRATANTE ANALFABETA. CAPACIDADE CIVIL PLENA. REQUISITOS DO ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL. PREENCHIMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. 1. A finalidade do princípio da dialeticidade é impelir o recorrente a estabelecer um diálogo com a decisão. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando as razões recursais, ainda que minimamente, atacam os fundamentos da decisão recorrida. 2. A relação jurídica existente entre as partes submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora é destinatária final dos serviços prestados pelo réu.

O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Quando se trata apenas de questão de fato, o processo deve ser resolvido conforme as regras de distribuição do ônus da prova estabelecidas pelo Código de Processo Civil. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 4. Não há que se falar em nulidade dos contratos de empréstimo celebrados entre as partes quando estão presentes os requisitos necessários à validade do negócio jurídico, dentre os quais a capacidade das partes, nos termos do art. 104 do Código Civil. 5. Apelo desprovido.
(TJ-DF 07316664220198070001 DF 0731666-42.2019.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 23/09/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ASSOCIATIVA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS SINDICAIS. AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO. CONTRATANTE ANALFABETA. DIGITAL APOSTA. TESTEMUNHAS. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovada a existência de vínculo associativo uma vez que a própria apelante admite a utilização dos serviços e benefícios sindicais (empréstimo consignado) é devida a contribuição sindical associativa, que é facultativa e depende da anuência do associado. 2. Nos contratos que possuem como contratantes pessoas analfabetas, há a necessidade de assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas, porquanto constitui requisito essencial à sua validade, conforme preleciona o art. 595 do Código Civil. 3. O analfabetismo, além de não implicar em incapacidade para os atos da vida civil, não é causa de invalidade do negócio jurídico, sendo ônus do autor demonstrar a existência de vício de consentimento, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que, ausente prova de fraude ou de existência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato, preserva-se o negócio jurídico pactuado. 4. In casu, comprovado o vínculo associativo e atendidos os requisitos legais, o reconhecimento da validade do negócio jurídico firmado entre as partes é medida que se impõe de modo que não há que se falar em repetição do indébito ou em indenização por danos morais em favor da autora. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-GO - Apelação (CPC): 04279710320198090134, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 20/07/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/07/2020)
O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, por decisão da lavra do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, em caso análogo ao dos autos, pela regularidade da contratação de mútuo feneratício por pessoa autodenominada analfabeta funcional, quando presentes os requisitos dispostos pelo art. 104 do Código Civil, quais sejam: a agente é capaz, o objeto é lícito, possível e determinável e a forma prescrita não tem previsão em lei; tendo-se, assim, o negócio jurídico válido e eficaz.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.674 - PR (2019/0136583-0)
DECISÃO
Juventino de Assis Alves dos Santos ajuizou ação de conhecimento em desfavor de Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos, postulando a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que, apesar de ter contratado um empréstimo com a financeira, houve descontos em seu benefício de prestação continuada em decorrência de contratações que não celebrou.
O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade dos contratos indicados na inicial e condenou a requerida a reembolsar os valores descontados indevidamente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Interposta apelação pela demandada, a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento à insurgência para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos do autor, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 372):
DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO PESSOAL.
REFINANCIAMENTO. REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL OU MATERIAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.
Inconformado, Juventino de Assis Alves dos Santos interpôs recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 39, III, e 51, IV, do CDC; 927, IV, do CPC/2015; 186 e 927 do Código Civil.
Sustentou, em síntese, que a conduta da parte recorrida, ao submeter o consumidor em situação de vulnerabilidade a juros exorbitantes, caracteriza prática abusiva.
Argumentou, ainda, que a financeira praticou ato ilícito, uma vez que os contratos firmados entre as partes seriam inválidos, assim como os descontos efetuados em sua conta-corrente foram ilegais.
Contrarrazões às fls. 474-501 (e-STJ).
O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial, o que levou o insurgente à interposição do presente agravo.
Contraminuta às fls. 537-540 (e-STJ).
Brevemente relatado, decido.
De início, observa-se que o conteúdo normativo dos arts. 39, III, e 51, IV, do CDC, apontados como violados, não foram objeto de debate no acórdão guerreado, tampouco foram opostos embargos de declaração quanto ao ponto específico, carecendo, com isso, do indispensável prequestionamento, o que atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.
Outrossim, impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso lastreado, também, na alínea c do permissivo constitucional.
No que diz respeito à alegação de inexigibilidade do débito e à invalidade do negócio jurídico firmado entre os litigantes, a Corte de origem, após acurada análise do acervo probatório, deixou assente que ficou incontroversa no processo a validade dos contratos, assim como dos descontos objeto da lide, não havendo se falar em ato ilícito deles decorrente, conforme se verifica do seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 373-375):
E, apesar de o Juiz sentenciante não ter considerado válidos os referidos refinanciamentos, por ausência de consentimento do autor, todos possuem assinatura dele no campo destinado ao contratante, evidenciando a sua adesão aos empréstimos pessoais para quitação de dívidas.
Além disso, observa-se dos referidos refinanciamentos que todos preveem expressamente a quitação de dívida anterior, no caso, do contrato anterior (mov. 18.4/18.6), no campo #Confissão de Dívida e Autorização#(...)
A propósito, os Demonstrativos de Custo Efetivo Total, também devidamente assinados pelo autor (mov.

18.4 # pág. 212// mov. 18.5 # pág. 217// mov. 18.6 # pág. 222), detalham os fluxos da operação, onde é possível aferir o valor dos empréstimos contratados e os valores liberados ao cliente, após a liquidação do contrato anterior. Note-se que o extrato juntado pelo autor (mov. 1.3 # págs. 32/33) comprova o recebimento dos créditos remanescentes, nos valores previamente ajustados nos referidos demonstrativos:
R$123,82 (02/10/2015); R$429,63 (04/02/2016) e R$30,00 (06/06/2016).
Nesse contexto, sem qualquer razão o autor ao negar ciência e contratação dos referidos refinanciamentos, não havendo, portanto, que se falar em contratação viciada.
Como é sabido, o contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e, objetivamente, não há elementos nos autos que caracterizem qualquer excepcionalidade à regra descrita.
Da mesma forma, não há nos autos nenhum indício de que o negócio jurídico firmado carece de validade.
De fato, a agente é capaz, o objeto é lícito, possível e determinável e a forma prescrita não tem previsão em lei, nos exatos termos do art. 104 do Código Civil. Assim, tem-se que o negócio jurídico é juridicamente válido e eficaz.
Aliás, cumpre registrar que em que pese o autor se declarar analfabeto funcional, a condição de capacidade da pessoa analfabeta não restringe a sua participação em todos os atos da vida civil.
Nessa perspectiva, impõe registrar que nenhuma exigência há na legislação civil quanto à forma de se contratar o mútuo, podendo ser inclusive verbal.
De modo que, o reconhecimento de validade dos contratos nº 032950002467, 032950003184 e 032950003756 é medida que se impõe, bem como dos descontos referentes a eles, porque contaram com o consentimento do autor que os assinou e permitiu os descontos por longo período.
Nesse contexto, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal # acerca da ocorrência de ato ilícito praticado pela parte recorrida # não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.
Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor dos patronos da parte recorrida em 1% (um por cento) sobre valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida ao recorrente Publique-se.
Brasília (DF), 12 de junho de 2019.
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator
(Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 27/06/2019)
Vejamos o que dispõe o Código Civil sobre a capacidade das pessoas para os negócios jurídicos.
Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.
(...)
Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.
(...)
Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
(...)
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
(...)
Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.
Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta:
I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante;
Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. (grifei)
Sendo assim, considerando que a parte acionada logrou comprovar que o contrato fora realmente pactuado e os valores creditados na conta da parte autora, reputo ser incontroverso, existente, válido e eficaz o negócio jurídico representado pelo contrato acostado aos autos.
É importante trazer a lume que, acordo com o art. 5º do Código de Processo Civil, “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Portanto, para o regular desenvolvimento do processo e para preservar o instrumento da jurisdição enquanto veículo ético de resolução de controvérsias, avesso, portanto, à chicanas de qualquer ordem, o Código de Processo Civil prevê padrões de conduta a serem observados por todos os sujeitos processuais sob pena de lhe serem impostas penalidades de diversas naturezas.
Nesse sentido, a lei determina que as partes têm o dever de litigar de maneira proba, a qual se define no processo por exclusão, ou seja, atua de maneira ética todo aquele que não incide em uma das hipóteses previstas pela lei como de litigância de má-fé. O abuso do exercício de um direito processual manifesta-se das mais variadas formas ao longo de todo arco procedimental, porém duas delas cabem destaque: a ignorância (ou imperícia) e a má-fé dos litigantes.
Por tal razão, o exercício abusivo de um direito processual pode manifestar-se no conteúdo das alegações feitas por uma das partes litigantes ou na forma por meio da qual esta atua no processo, pessoalmente ou por seu procurador. Dessa forma, o conteúdo diz respeito, em síntese, à existência de um dever de dizer a verdade, do qual decorre naturalmente um dever de completude da verdade, ou seja, o dever de dizer toda a verdade; afinal de contas, meia-verdade é também meia-mentira. De outra banda, a forma está relacionada às “regras do jogo”, conceituadas, nas palavras de Barbosa Moreira, como sendo “o respeito aos direitos processuais da

parte contrária e na abstenção de embaraçar, perturbar ou frustrar a atividade do órgão judicial, ordenada à apuração da verdade e à realização concreta da justiça" ("A responsabilidade das partes por dano processual no direito brasileiro", p. 17).
Em resumo, o dever de se comportar de acordo com a boa-fé no processo significa, para além da lealdade e cooperação processual, a vedação à adoção de comportamentos contraditórios e à alteração da verdade dos fatos. Assim agindo, incumbe ao magistrado valorar a conduta da parte e não reconhecer a eficácia de tal conduta, embebecida de comportamentos distintos sem justificativa para tanto, de modo a tutelar assim a boa-fé e as legítimas expectativas criadas por comportamentos anteriores.
O caso em apreço é de causar estranheza, porquanto tratar-se de serviço de crédito consignado, cujas parcelas são/foram descontadas diretamente no benefício previdenciário da parte autora e somente depois de mais de 1 ano da contratação resolve acionar o Judiciário alterando a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, haja vista a parte requerida haver juntado o contrato regularmente firmado pela parte demandante, comprovando a existência do negócio jurídico válido e eficaz.
Como relatado, a situação é semelhante à que tem sido vivenciada nesta comarca, em que diversas ações foram ajuizadas e tiveram seu pedido de desistência apresentado quando a parte contrária juntou os contratos assinados pelas partes que comprovam a existência da relação jurídica questionada.
É indiscutível o prejuízo que as ações em massa causam ao Judiciário, o que abarrota a justiça, inviabilizado o julgamento das demandas reais, ofendendo o devido processo legal e a duração razoável do processo.
Soma-se ao desperdício de tempo, os gastos indevidos com custas processuais, que recaem sobre o Poder Judiciário, já que, em regra, não são imputados às partes, em caso de desistência, por força da lei dos Juizados Especiais.
Portanto, hei de reconhecer que a parte autora alterou a verdade dos fatos visando enriquecer ilicitamente às custas de outrem, incidindo, assim, em ato de litigância de má-fé, consoante disposto pelo art. 80, II, do NCPC, devendo arcar com as consequências de sua conduta.
PELO EXPOSTO, e de tudo mais que dos autos consta, rejeitando as preliminares suscitadas pela parte demandada, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Ademais, reconheço a litigância de má-fé da parte autora, que alterou a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, e, por conseguinte, condeno-a ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 81 do CPC c/c art. 55 da Lei 9.099/95 e Enunciado 136 FONAJE.
Advirta-se que o pagamento do ônus da sucumbência e da mula deve ser feito no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, e independentemente de nova intimação, sob pena de ser acrescida a multa de 20% (vinte por cento) prevista no art. 523, § 3º, NCPC, com a regra própria dos Juizados Especiais, estabelecida no art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Efetuado o pagamento voluntário, pela parte vencida, expeça-se o competente mandado de levantamento judicial em favor da parte vencedora.
Após, nada mais sendo requerido pelas partes, em 10 dias, arquivem-se os autos, com anotação de pagamento, dando-se baixa no distribuidor.
Em caso de recurso, a ser interposto no prazo de 10 dias e, necessariamente, por advogado (art. 41, §2º, Lei 9.099/95), o recorrente deverá comprovar o recolhimento do preparo, em 48 horas a contar da interposição do recurso, sem nova intimação, devendo observar, quanto à comprovação, o disposto das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, tudo sob pena de deserção.
Caso o recurso seja negado, o recorrente poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55, segunda parte, Lei 9099/95).
Após o trânsito em julgado, fica a parte vencedora intimada a requerer o cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Observem-se os pedidos específicos de publicações em nome dos patronos das partes.
Remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público e ao CIJEBA do PJBA para investigar a litigância predatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Expedientes de praxe.
Itiúba, 27 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000383-23.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Autor: Solange Ribeiro Dos Santos Viveiros
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Municipio De Itiuba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000383-23.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

AUTOR: SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS VIVEIROS
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICIPIO DE ITIUBA
Advogado(s): TADEU SOARES ANDRADE registrado(a) civilmente como TADEU SOARES ANDRADE (OAB:BA26697)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS VIVEIROS em face de MUNICÍPIO DE ITIÚBA, todos qualificados nos autos.
Alega a autora ser professora da rede municipal de ensino e que, apesar de a parte ré ter recebido valores relativos ao Precatório n.º 002800-62.2015.4.01.9198, não realizou o pagamento aos professores ou realizou de forma inadequada, não havendo garantia de que o recurso será efetivamente aplicado conforme determina a legislação pertinente.
Requereu a declaração do direito da parte autora a "receber 60% (sessenta por cento) do montante" depositado na conta bancária do ente público municipal, originada do precatório acima referido, bem como seja o réu condenado a aplicar os recursos para pagamento aos professores municipais em efetiva atividade (ID 6868106).
Instruiu a petição inicial com documentos de ID's 6868114 a 6868264.
Despacho inicial ao ID 7084008.
O réu apresentou contestação ao ID 15315238.
Acostou documentos aos ID's 15315242 a 15315276.
Em réplica, a parte autora reiterou todos os termos da inicial (ID 17374210).
Sentença prolatada ao ID 20106540.
O autor opôs embargos de declaração ao ID 20521241, suscitando omissão na sentença de ID 20106540, no tocante à necessidade de apresentação, pelo réu, de extrato do crédito da conta com o referido precatório nº 0002800-62.2015.4.01.9198, da relação de todos os professores efetivos do município, bem como da lista dos professores que receberam o reteio e os respectivos valores.
Contrarrazões ao recurso aclaratório ao ID 27399138.
Embargos de declaração acolhidos em parte para tornar sem efeito a sentença anteriormente deferida e determinar a juntada pela ré: a) de cópia de extrato do crédito da conta com o referido precatório nº 0002800-62.2015.4.01.9198; b) de relação de todos os professores/servidores de apoio efetivos; c) a lista de todos os professores/servidores que receberam (ativos e inativos) e os seus respectivos valores.
Ademais, foi determinada a intimação da parte autora para juntar extrato da conta bancária recebedora dos proventos, no período de novembro 2016 a janeiro de 2017 (ID 97155971).
Documentos juntados aos ID's 101326906 a 101326907 e 128256866 a 128256889.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Passo à análise das preliminares suscitadas na peça contestatória.
Deixo de conhecer a preliminar processual de ausência de interesse de agir, em homenagem ao princípio da primazia da decisão de mérito, porque evidente a improcedência dos pedidos. Logo, sendo possível o julgamento em favor de quem aproveita o reconhecimento da preliminar, não há sentido em extinguir o processo sem resolver o mérito (art. 6º c/c art. 282, § 2º, ambos do CPC), porque mais conveniente ao réu a improcedência do que o não conhecimento ou a não admissão da pretensão.
Quanto à impugnação à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora, pessoa natural, presume-se verdadeira, mormente diante dos documentos acostados ao ID 6868264.
Caberia ao réu, então, apresentar provas de que o autor possui condições econômico-financeiras de arcar com as despesas processuais sem que haja prejuízo para seu sustento ou de sua família, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, REJEITO a preliminar em questão (TJ-DF 07095044220228070003 1691652, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 27/04/2023, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/05/2023).
No tocante ao mérito, tenho que é caso de improcedência dos pedidos.
Cinge-se a controvérsia acerca do direito do autor em ver declarado o direito ao recebimento de "receber 60% do montante depositado" na conta bancária do município, originada do precatório referente aos autos n.º 0002800-62.2015.4.01.9198, bem como seja o réu condenado a aplicar os recursos para pagamento aos professores municipais em efetiva atividade, sublinhando-se que o ônus probatório cabe à parte autora, como determina o artigo 373, inciso I do CPC.
De proêmio, sublinha-se que a pretensão do autor está condicionada à conveniência e oportunidade administrativa, somada à existência de lei municipal própria que estabeleça critérios claros para tal finalidade, em obediência ao princípio da legalidade.
Nesse sentido, colaciona-se os seguintes julgados:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. PROFESSOR MUNICIPAL. RATEIO DE VERBA DO FUNDEB ENTRE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO, POR AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. O repasse das verbas do FUNDEB para os professores, através de rateio, está condicionado à existência de lei municipal própria que estabeleça critérios claros para tal finalidade, em obediência ao princípio da legalidade. 2. Restando exaustivamente analisada a matéria trazida aos autos, devem ser rejeitados os embargos. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO – AC 00874855820138090001, Relator: Des(a). ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 16/03/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/03/2020) (g.n).
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. MUNICÍPIO. PARCELA DO RATEIO DO FUNDEB/FUNDEF. REPASSE. NÃO CABIMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. OBSERVÂNCIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. [...] IV - O pleito da apelante refere-se à percepção de valores do FUNDEB/FUNDEF distribuídos erroneamente pelo Município de Serrinha, ao argumento de que outros profissionais, que não enquadram a categoria do magistério, estariam recebendo indevidamente o rateio da referida verba. V - O percentual de 60% (sessenta por cento) de repasse do FUNDEB/FUNDEF abrange os profissionais de magistério da educação, como os diretores, vice-diretores, supervisores, coordenadores, monitores, dentre outros, o que não contraria a norma prevista no artigo 22, II, da Lei nº 11.494/2007. VI – A repartição da verba proveniente do Fundo, destinado

aos municípios, é realizada pela conveniência da Administração, podendo-se remunerar, além dos servidores estatutários, aqueles que mantém vínculo contratual ou temporário. […] (TJBA - APL: 0003621-71.2013.8.05.0248 , Relator: Desa. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2020) (g.n).
Na situação em análise, resta demonstrada a edição de lei específica com previsão de rateio das verbas do FUNDEB ora questionadas, qual seja, a Lei Municipal n.º 402/2016 (ID 128256882).
Todavia, o ente público municipal comprovou, mediante documentos de ID's 128256878 e 128256879, o depósito de crédito em favor do acionante, corroborado pelos extratos bancários acostados aos autos pelo próprio autor ao ID 101326907, configurando-se, portanto, fato extintivo do direito do autor, nos moldes do artigo 373, II, CPC.
Sublinha-se que, embora o acionante tenha afirmado o não pagamento ou pagamento inadequado da quantia a título de rateio aos professores, não indicou, sequer, o valor que seria o efetivamente devido individualmente.
Sobre o ônus da prova, veja-se as ponderações de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Nery de Andrade, in Código de Processo Civil Comentado, 6a ed., RT, p. 695/696:
"Ônus de provar. A palavra vem do latim, ônus que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho da causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte".
Nessa senda, forçoso reconhecer a improcedência do pedido formulado pelo autor, pois as provas produzidas nos autos não demonstram que os repasses não foram efetivados ou foram efetivados em desconformidade com a legislação local.
Sobre o tema, veja-se:
APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c/c cobrança e indenização. Servidor Público Municipal. Professor. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Compete ao julgador, de maneira discricionária, verificar as provas produzidas no processo e determinar, se assim entender pertinente, a produção de outras provas que considerar necessárias para a elucidação do caso concreto ou julgar a lide de forma antecipada. Reajuste. Piso Nacional. Demandante que já possui vencimentos em patamar superior ao piso. Ausência de previsão de replicação dos índices na legislação local. FUNDEB. Valores já pagos que constam expressamente em folha. Dano moral. Inocorrência. Ausência de demonstração. Mero aborrecimento. Jornada extraclasse. Constitucionalidade. Autor, ora apelante, que não se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000303-17.2023.8.26.0252 Ipauçu, Relator: Antonio Celso Faria, Data de Julgamento: 21/02/2024, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/02/2024) (g.n).
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.
Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o prazo em dobro para a fazenda pública municipal.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itiúba/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito (Decreto Judiciário n. 271/2024)
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000437-86.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Autor: Normeildes Souza Santos
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Municipio De Itiuba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000437-86.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: NORMEILDES SOUZA SANTOS

Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICIPIO DE ITIUBA
Advogado(s): TADEU SOARES ANDRADE registrado(a) civilmente como TADEU SOARES ANDRADE (OAB:BA26697)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por NORMEILDES SOUZA SANTOS em face de MUNICÍPIO DE ITIÚBA, todos qualificados nos autos.
Alega a autora ser professora da rede municipal de ensino e que, apesar de a parte ré ter recebido valores relativos ao Precatório n.º 002800-62.2015.4.01.9198, não realizou o pagamento aos professores ou realizou de forma inadequada, não havendo garantia de que o recurso será efetivamente aplicado conforme determina a legislação pertinente.
Requereu a declaração do direito da parte autora a "receber 60% (sessenta por cento) do montante" depositado na conta bancária do ente público municipal, originada do precatório acima referido, bem como seja o réu condenado a aplicar os recursos para pagamento aos professores municipais em efetiva atividade (ID 7064103).
Instruiu a petição inicial com documentos de ID's 7064111 a 7064139.
Despacho inicial ao ID 7084064.
O réu apresentou contestação ao ID 15315912.
Acostou documentos aos ID's 15315916 a 15315927.
Em réplica, a parte autora reiterou todos os termos da inicial (ID 17390011).
Sentença prolatada a ID 20044079.
O autor opôs embargos de declaração ao ID 20736470, suscitando omissão na sentença de ID 20044079, no tocante à necessidade de apresentação, pelo réu, de extrato do crédito da conta com o referido precatório nº 0002800-62.2015.4.01.9198, da relação de todos os professores efetivos do município, bem como da lista dos professores que receberam o reteio e os respectivos valores.
Contrarrazões ao recurso aclaratório ao ID 27371635.
Embargos de declaração acolhidos em parte para tornar sem efeito a sentença anteriormente deferida e determinar a juntada pela ré: a) de cópia de extrato do crédito da conta com o referido precatório nº 0002800-62.2015.4.01.9198; b) de relação de todos os professores/servidores de apoio efetivos; c) a lista de todos os professores/servidores que receberam (ativos e inativos) e os seus respectivos valores.
Ademais, foi determinada a intimação da parte autora para juntar extrato da conta bancária recebedora dos proventos, no período de novembro 2016 a janeiro de 2017 (ID 95249408).
Documentos juntados aos ID's 101128942 a 101128953 e 128245826 a 128246653.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Passo à análise das preliminares suscitadas na peça contestatória.
Deixo de conhecer a preliminar processual de ausência de interesse de agir, em homenagem ao princípio da primazia da decisão de mérito, porque evidente a improcedência dos pedidos. Logo, sendo possível o julgamento em favor de quem aproveita o reconhecimento da preliminar, não há sentido em extinguir o processo sem resolver o mérito (art. 6º c/c art. 282, § 2º, ambos do CPC), porque mais conveniente ao réu a improcedência do que o não conhecimento ou a não admissão da pretensão.
Quanto à impugnação à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora, pessoa natural, presume-se verdadeira, mormente diante dos documentos acostados ao ID 7064126.
Caberia ao réu, então, apresentar provas de que o autor possui condições econômico-financeiras de arcar com as despesas processuais sem que haja prejuízo para seu sustento ou de sua família, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, REJEITO a preliminar em questão (TJ-DF 07095044220228070003 1691652, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 27/04/2023, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/05/2023).
No tocante ao mérito, tenho que é caso de improcedência dos pedidos.
Cinge-se a controvérsia acerca do direito do autor em ver declarado o direito ao recebimento de "receber 60% do montante depositado" na conta bancária do município, originada do precatório referente aos autos n.º 0002800-62.2015.4.01.9198, bem como seja o réu condenado a aplicar os recursos para pagamento aos professores municipais em efetiva atividade, sublinhando-se que o ônus probatório cabe à parte autora, como determina o artigo 373, inciso I do CPC.
De proêmio, sublinha-se que a pretensão do autor está condicionada à conveniência e oportunidade administrativa, somada à existência de lei municipal própria que estabeleça critérios claros para tal finalidade, em obediência ao princípio da legalidade.
Nesse sentido, colaciona-se os seguintes julgados:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. PROFESSOR MUNICIPAL. RATEIO DE VERBA DO FUNDEB ENTRE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO, POR AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. O repasse das verbas do FUNDEB para os professores, através de rateio, está condicionado à existência de lei municipal própria que estabeleça critérios claros para tal finalidade, em obediência ao princípio da legalidade. 2. Restando exaustivamente analisada a matéria trazida aos autos, devem ser rejeitados os embargos. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO – AC 00874855820138090001, Relator: Des(a). ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 16/03/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/03/2020) (g.n).
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. MUNICÍPIO. PARCELA DO RATEIO DO FUNDEB/FUNDEF. REPASSE. NÃO CABIMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. OBSERVÂNCIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. [...] IV - O pleito da apelante refere-se à percepção de valores do FUNDEB/FUNDEF distribuídos erroneamente pelo Município de Serrinha, ao argumento de que outros profissionais, que não enquadram a categoria do magistério, estariam recebendo indevidamente o rateio da referida verba. V - O percentual de 60% (sessenta por cento) de repasse do FUNDEB/FUNDEF abrange os profissionais de magistério da educação, como os diretores, vice-diretores, supervisores, coordenadores, monitores, dentre outros, o que não contraria a norma prevista no artigo 22, II, da Lei nº 11.494/2007. VI – A repartição da verba proveniente do Fundo, destinado aos municípios, é realizada pela conveniência da Administração, podendo-se remunerar, além dos servidores estatutários, aqueles

que mantém vínculo contratual ou temporário. […] (TJBA - APL: 0003621-71.2013.8.05.0248 , Relator: Desa. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2020) (g.n).

Na situação em análise, resta demonstrada a edição de lei específica com previsão de rateio das verbas do FUNDEB ora questionadas, qual seja, a Lei Municipal n.º 402/2016 (ID 128246653).

Todavia, o ente público municipal comprovou, mediante documentos de ID's 128246626 e 128246628, o depósito de crédito em favor do acionante, corroborado pelos extratos bancários acostados aos autos pelo próprio autor ao ID 101128953, configurando-se, portanto, fato extintivo do direito do autor, nos moldes do artigo 373, II, CPC.

Sublinha-se que, embora o acionante tenha afirmado o não pagamento ou pagamento inadequado da quantia a título de rateio aos professores, não indicou, sequer, o valor que seria o efetivamente devido individualmente.

Sobre o ônus da prova, veja-se as ponderações de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Nery de Andrade, in Código de Processo Civil Comentado, 6a ed., RT, p. 695/696:

"Ônus de provar. A palavra vem do latim, ônus que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho da causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte".

Nessa senda, forçoso reconhecer a improcedência do pedido formulado pelo autor, pois as provas produzidas nos autos não demonstram que os repasses não foram efetivados ou foram efetivados em desconformidade com a legislação local.

Sobre o tema, veja-se:

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c/c cobrança e indenização. Servidor Público Municipal. Professor. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Compete ao julgador, de maneira discricionária, verificar as provas produzidas no processo e determinar, se assim entender pertinente, a produção de outras provas que considerar necessárias para a elucidação do caso concreto ou julgar a lide de forma antecipada. Reajuste. Piso Nacional. Demandante que já possui vencimentos em patamar superior ao piso. Ausência de previsão de replicação dos índices na legislação local. FUNDEB. Valores já pagos que constam expressamente em folha. Dano moral. Inocorrência. Ausência de demonstração. Mero aborrecimento. Jornada extraclasse. Constitucionalidade. Autor, ora apelante, que não se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000303-17.2023.8.26.0252 Ipauçu, Relator: Antonio Celso Faria, Data de Julgamento: 21/02/2024, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/02/2024) (g.n).

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o prazo em dobro para a fazenda pública municipal.

Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.

Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.

Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itiúba/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito (Decreto Judiciário n. 271/2024)
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000435-19.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Autor: Paulo Francisco Dos Santos
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Municipio De Itiuba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000435-19.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICIPIO DE ITIUBA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por PAULO FRANCISCO DOS SANTOS em face de MUNICÍPIO DE ITIÚ-BA, todos qualificados nos autos.
Alega o autor ser professor da rede municipal de ensino e que, apesar de a parte ré ter recebido valores relativos ao Precatório n.º 002800-62.2015.4.01.9198, não realizou o pagamento aos professores ou realizou de forma inadequada, não havendo garantia de que o recurso será efetivamente aplicado conforme determina a legislação pertinente.
Requereu a declaração do direito da parte autora a "receber 60% (sessenta por cento) do montante" depositado na conta bancária do ente público municipal, originada do precatório acima referido, bem como seja o réu condenado a aplicar os recursos para pagamento aos professores municipais em efetiva atividade (ID 7062660).
Instruiu a petição inicial com documentos de ID's 7062671 a 7062706.
Despacho inicial ao ID 7084062.
O réu apresentou contestação ao ID 15315937.
Acostou documentos aos ID's 15315939 a 15315949.
Em réplica, a parte autora reiterou todos os termos da inicial (ID 17389960).
Sentença prolatada ao ID 20048366.
O autor opôs embargos de declaração ao ID 20491786, suscitando omissão na sentença de ID 20048366, no tocante à necessidade de apresentação, pelo réu, de extrato do crédito da conta com o referido precatório nº 0002800-62.2015.4.01.9198, da relação de todos os professores efetivos do município, bem como da lista dos professores que receberam o reteio e os respectivos valores.
Contrarrazões ao recurso aclaratório ao ID 27381079.
Embargos de declaração acolhidos em parte para tornar sem efeito a sentença anteriormente deferida e determinar a juntada pela ré: a) de cópia de extrato do crédito da conta com o referido precatório nº 0002800-62.2015.4.01.9198; b) de relação de todos os professores/servidores de apoio efetivos; c) a lista de todos os professores/servidores que receberam (ativos e inativos) e os seus respectivos valores.
Ademais, foi determinada a intimação da parte autora para juntar extrato da conta bancária recebedora dos proventos, no período de novembro 2016 a janeiro de 2017 (ID 95250045).
Documentos juntados aos ID's 100648822 a 100648825 e 125177513 a 125177546.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Passo à análise das preliminares suscitadas na peça contestatória.
Deixo de conhecer a preliminar processual de ausência de interesse de agir, em homenagem ao princípio da primazia da decisão de mérito, porque evidente a improcedência dos pedidos. Logo, sendo possível o julgamento em favor de quem aproveita o reconhecimento da preliminar, não há sentido em extinguir o processo sem resolver o mérito (art. 6º c/c art. 282, § 2º, ambos do CPC), porque mais conveniente ao réu a improcedência do que o não conhecimento ou a não admissão da pretensão.
Quanto à impugnação à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora, pessoa natural, presume-se verdadeira, mormente diante dos documentos acostados ao ID 7062702.
Caberia ao réu, então, apresentar provas de que o autor possui condições econômico-financeiras de arcar com as despesas processuais sem que haja prejuízo para seu sustento ou de sua família, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, REJEITO a preliminar em questão (TJ-DF 07095044220228070003 1691652, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 27/04/2023, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/05/2023).
No tocante ao mérito, tenho que é caso de improcedência dos pedidos.
Cinge-se a controvérsia acerca do direito do autor em ver declarado o direito ao recebimento de "receber 60% do montante depositado" na conta bancária do município, originada do precatório referente aos autos n.º 0002800-62.2015.4.01.9198, bem como seja o réu condenado a aplicar os recursos para pagamento aos professores municipais em efetiva atividade, salientando que o ônus probatório cabe à parte autora, como determina o artigo 373, inciso I, do CPC.
De proêmio, sublinha-se que a pretensão do autor está condicionada à conveniência e oportunidade administrativa, somada à existência de lei municipal própria que estabeleça critérios claros para tal finalidade, em obediência ao princípio da legalidade.
Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. PROFESSOR MUNICIPAL. RATEIO DE VERBA DO FUNDEB ENTRE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO, POR AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. O repasse das verbas do FUNDEB para os professores, através de rateio, está condicionado à existência de lei municipal própria que estabeleça critérios claros para tal finalidade, em obediência ao princípio da legalidade. 2. Restando exaustivamente analisada a matéria trazida aos autos, devem ser rejeitados os embargos. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO – AC 00874855820138090001, Relator: Des(a). ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 16/03/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/03/2020)
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. MUNICÍPIO. PARCELA DO RATEIO DO FUNDEB/FUNDEF. REPASSE. NÃO CABIMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. OBSERVÂNCIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. [...] IV - O pleito da apelante refere-se à percepção de valores do FUNDEB/FUNDEF distribuídos erroneamente pelo Município de Serrinha, ao argumento de que outros profissionais, que não enquadram a categoria do magistério, estariam recebendo indevidamente o rateio da referida verba. V - O percentual de 60% (sessenta por cento) de repasse do FUNDEB/FUNDEF abrange os profissionais de magistério da educação, como os diretores, vice-diretores, supervisores, coordenadores, monitores, dentre outros, o que não contraria a norma prevista no artigo 22, II, da Lei nº 11.494/2007. VI – A repartição da verba proveniente do Fundo, destinado aos municípios, é realizada pela conveniência da Administração, podendo-se remunerar, além dos servidores estatutários, aqueles que mantém vínculo contratual ou temporário. […] (TJBA - APL: 0003621-71.2013.8.05.0248 , Relator: Desa. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2020)

Na situação em análise, resta demonstrada a edição de lei específica com previsão de rateio das verbas do FUNDEB ora questionadas, qual seja, a Lei Municipal n.º 402/2016 (ID 125177542).
Todavia, o ente público municipal comprovou, mediante documentos de ID's 125177536 e 125177539, o depósito de crédito em favor do acionante, corroborado pelos extratos bancários acostados aos autos pelo próprio autor ao ID 100648825, configurando-se, portanto, fato extintivo do direito do autor, nos moldes do artigo 373, II, do CPC.
Ressalte-se que, embora o demandante tenha afirmado o não pagamento ou pagamento inadequado da quantia a título de rateio aos professores, não indicou sequer o valor que seria o efetivamente devido individualmente.
Sobre o ônus da prova, veja-se as ponderações de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Nery de Andrade, in Código de Processo Civil Comentado, 6a ed., RT, p. 695/696:
"Ônus de provar. A palavra vem do latim, ônus que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho da causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte".
Nessa senda, forçoso reconhecer a improcedência do pedido formulado pelo autor, pois as provas produzidas nos autos não demonstram que os repasses não foram efetivados ou foram efetivados em desconformidade com a legislação local.
Sobre o tema, veja-se:
APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c/c cobrança e indenização. Servidor Público Municipal. Professor. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Compete ao julgador, de maneira discricionária, verificar as provas produzidas no processo e determinar, se assim entender pertinente, a produção de outras provas que considerar necessárias para a elucidação do caso concreto ou julgar a lide de forma antecipada. Reajuste. Piso Nacional. Demandante que já possui vencimentos em patamar superior ao piso. Ausência de previsão de replicação dos índices na legislação local. FUNDEB. Valores já pagos que constam expressamente em folha. Dano moral. Inocorrência. Ausência de demonstração. Mero aborrecimento. Jornada extraclasse. Constitucionalidade. Autor, ora apelante, que não se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000303-17.2023.8.26.0252 Ipauçu, Relator: Antonio Celso Faria, Data de Julgamento: 21/02/2024, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/02/2024) (g.n).
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.
Sentença NÃO sujeita ao duplo grau obrigatório.
Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o prazo em dobro para a fazenda pública municipal.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itiúba/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito (Decreto Judiciário n. 271/2024)
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000436-04.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Autor: Pedrina Vilas Boas Teixeira De Oliveira
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Municipio De Itiuba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000436-04.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: PEDRINA VILAS BOAS TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICIPIO DE ITIUBA
Advogado(s): TADEU SOARES ANDRADE registrado(a) civilmente como TADEU SOARES ANDRADE (OAB:BA26697)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por PEDRINA VILAS BOAS TEXEIRA DE OLIVEIRA em face de MUNICÍPIO DE ITIÚBA, todos qualificados nos autos.
Alega a autora ser professora da rede municipal de ensino e que, apesar de a parte ré ter recebido valores relativos ao Precatório n.º 002800-62.2015.4.01.9198, não realizou o pagamento aos professores ou realizou de forma inadequada, não havendo garantia de que o recurso será efetivamente aplicado conforme determina a legislação pertinente.
Requereu a declaração do direito da parte autora a "receber 60% (sessenta por cento) do montante" depositado na conta bancária do ente público municipal, originada do precatório acima referido, bem como seja o réu condenado a aplicar os recursos para pagamento aos professores municipais em efetiva atividade (ID 7063019).
Instruiu a petição inicial com documentos de ID's 7063035 a 7063075.
Despacho inicial ao ID 7084063.
O réu apresentou contestação ao ID 15315845.
Acostou documentos aos ID's 15315846 a 15315853.
Em réplica, a parte autora reiterou todos os termos da inicial (ID 17374287).
Sentença prolatada ao ID 19995127.
O autor opôs embargos de declaração ao ID 20743948, suscitando omissão na sentença de ID 19995127, no tocante à necessidade de apresentação, pelo réu, de extrato do crédito da conta com o referido precatório nº 0002800-62.2015.4.01.9198, da relação de todos os professores efetivos do município, bem como da lista dos professores que receberam o reteio e os respectivos valores.
Contrarrazões ao recurso aclaratório ao ID 28579634.
Embargos de declaração acolhidos em parte para tornar sem efeito a sentença anteriormente deferida e determinar a juntada pela ré: a) de cópia de extrato do crédito da conta com o referido precatório nº 0002800-62.2015.4.01.9198; b) de relação de todos os professores/servidores de apoio efetivos; c) a lista de todos os professores/servidores que receberam (ativos e inativos) e os seus respectivos valores.
Ademais, foi determinada a intimação da parte autora para juntar extrato da conta bancária recebedora dos proventos, no período de novembro 2016 a janeiro de 2017 (ID 95250028).
Documentos juntados aos ID's 111321070 a 111321082 e 128258814 a 128258835.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Passo à análise das preliminares suscitadas na peça contestatória.
Deixo de conhecer a preliminar processual de ausência de interesse de agir, em homenagem ao princípio da primazia da decisão de mérito, porque evidente a improcedência dos pedidos. Logo, sendo possível o julgamento em favor de quem aproveita o reconhecimento da preliminar, não há sentido em extinguir o processo sem resolver o mérito (art. 6º c/c art. 282, § 2º, ambos do CPC), porque mais conveniente ao réu a improcedência do que o não conhecimento ou a não admissão da pretensão.
Quanto à impugnação à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora, pessoa natural, presume-se verdadeira, mormente diante dos documentos acostados ao ID 7063062.
Caberia ao réu, então, apresentar provas de que o autor possui condições econômico-financeiras de arcar com as despesas processuais sem que haja prejuízo para seu sustento ou de sua família, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, REJEITO a preliminar em questão (TJ-DF 07095044220228070003 1691652, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 27/04/2023, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/05/2023).
No tocante ao mérito, tenho que é caso de improcedência dos pedidos.
Cinge-se a controvérsia acerca do direito do autor em ver declarado o direito ao recebimento de "receber 60% do montante depositado" na conta bancária do município, originada do precatório referente aos autos n.º 0002800-62.2015.4.01.9198, bem como seja o réu condenado a aplicar os recursos para pagamento aos professores municipais em efetiva atividade, sublinhando-se que o ônus probatório cabe à parte autora, como determina o artigo 373, inciso I do CPC.
De proêmio, sublinha-se que a pretensão do autor está condicionada à conveniência e oportunidade administrativa, somada à existência de lei municipal própria que estabeleça critérios claros para tal finalidade, em obediência ao princípio da legalidade.
Nesse sentido, colaciona-se os seguintes julgados:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. PROFESSOR MUNICIPAL. RATEIO DE VERBA DO FUNDEB ENTRE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO, POR AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. O repasse das verbas do FUNDEB para os professores, através de rateio, está condicionado à existência de lei municipal própria que estabeleça critérios claros para tal finalidade, em obediência ao princípio da legalidade. 2. Restando exaustivamente analisada a matéria trazida aos autos, devem ser rejeitados os embargos. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO – AC 00874855820138090001, Relator: Des(a). ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 16/03/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/03/2020) (g.n).
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. MUNICÍPIO. PARCELA DO RATEIO DO FUNDEB/FUNDEF. REPASSE. NÃO CABIMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. OBSERVÂNCIA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. [...] IV - O pleito da apelante refere-se à percepção de valores do FUNDEB/FUNDEF distribuídos erroneamente pelo Município de Serrinha, ao argumento de que outros profissionais, que não enquadram a categoria do magistério, estariam recebendo indevidamente o rateio da referida verba. V - O percentual de 60% (sessenta por cento) de repasse do FUNDEB/FUNDEF abrange os profissionais de magistério da educação, como os diretores, vice-diretores, supervisores, coordenadores, monitores, dentre outros, o que não contraria a norma prevista no artigo 22, II, da Lei nº 11.494/2007. VI – A repartição da verba proveniente do Fundo, destinado aos municípios, é realizada pela conveniência da Administração, podendo-se remunerar, além dos servidores estatutários, aqueles que mantém vínculo contratual ou temporário. […] (TJBA - APL: 0003621-71.2013.8.05.0248 , Relator: Desa. HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2020) (g.n).

Na situação em análise, resta demonstrada a edição de lei específica com previsão de rateio das verbas do FUNDEB ora questionadas, qual seja, a Lei Municipal n.º 402/2016 (ID 128258830).
Todavia, o ente público municipal comprovou, mediante documentos de ID's 128258824 e 128258827, o depósito de crédito em favor do acionante, corroborado pelos extratos bancários acostados aos autos pelo próprio autor ao ID 111321082, configurando-se, portanto, fato extintivo do direito do autor, nos moldes do artigo 373, II, CPC.
Sublinha-se que, embora o acionante tenha afirmado o não pagamento ou pagamento inadequado da quantia a título de rateio aos professores, não indicou, sequer, o valor que seria o efetivamente devido individualmente.
Sobre o ônus da prova, veja-se as ponderações de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Nery de Andrade, in Código de Processo Civil Comentado, 6a ed., RT, p. 695/696:
"Ônus de provar. A palavra vem do latim, ônus que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho da causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte".
Nessa senda, forçoso reconhecer a improcedência do pedido formulado pelo autor, pois as provas produzidas nos autos não demonstram que os repasses não foram efetivados ou foram efetivados em desconformidade com a legislação local.
Sobre o tema, veja-se:
APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c/c cobrança e indenização. Servidor Público Municipal. Professor. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Compete ao julgador, de maneira discricionária, verificar as provas produzidas no processo e determinar, se assim entender pertinente, a produção de outras provas que considerar necessárias para a elucidação do caso concreto ou julgar a lide de forma antecipada. Reajuste. Piso Nacional. Demandante que já possui vencimentos em patamar superior ao piso. Ausência de previsão de replicação dos índices na legislação local. FUNDEB. Valores já pagos que constam expressamente em folha. Dano moral. Inocorrência. Ausência de demonstração. Mero aborrecimento. Jornada extraclasse. Constitucionalidade. Autor, ora apelante, que não se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000303-17.2023.8.26.0252 Ipauçu, Relator: Antonio Celso Faria, Data de Julgamento: 21/02/2024, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/02/2024) (g.n).
Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.
Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o prazo em dobro para a fazenda pública municipal.
Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJE para análise.
Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itiúba/BA, data da assinatura eletrônica.
TADEU SANTOS CARDOSO
Juiz de Direito (Decreto Judiciário n. 271/2024)
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000125-08.2020.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Ana Maria Carneiro Silva Do Vale
Advogado: Luane Oliveira Ventura (OAB:BA53295)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000125-08.2020.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: ANA MARIA CARNEIRO SILVA DO VALE
Advogado(s): LUANE OLIVEIRA VENTURA (OAB:BA53295)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a peça de ID. 373287380, informando se o acordo extrajudicial ID. 371750518 foi cumprido.

Publique-se. Intime-se.

ITIÚBA/BA, 28 de agosto de 2023.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000270-35.2018.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Joao Leonor Barreto De Santana
Advogado: Lucas Melquiades De Oliveira Araujo (OAB:BA32012)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
Fica à parte autora, por seu advogado constituído, devidamente INTIMADA para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 29 de novembro de 2022 (terça-feira), às 09h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize: Itiúba - Jurisdição Plena.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/910119
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910119

Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Itiúba/BA, 3 de novembro de 2022
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000288-17.2022.8.05.0132 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itiúba
Reu: Municipio De Itiuba
Advogado: Ticiana Da Silva Vespasiani (OAB:BA45835)
Autor: Joelma Sousa Santos
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000288-17.2022.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: JOELMA SOUSA SANTOS
Advogado(s): GINALDY GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA43438), NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REU: MUNICIPIO DE ITIUBA
Advogado(s): TICIANA DA SILVA VESPASIANI (OAB:BA45835)

DESPACHO
Vistos.
Em análise primeira, percebo que o feito comporta julgamento imediato do mérito. Entrementes, com o propósito de evitar alegação de nulidade, intimem-se as partes, para que digam, justificadamente, em cinco dias, se há mais provas a produzir, além das colacionadas aos autos virtuais.
Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
ITIÚBA/BA, data e hora do sistema.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000288-17.2022.8.05.0132 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itiúba
Reu: Municipio De Itiuba
Advogado: Ticiana Da Silva Vespasiani (OAB:BA45835)
Autor: Joelma Sousa Santos
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000288-17.2022.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: JOELMA SOUSA SANTOS
Advogado(s): GINALDY GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA43438), NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REU: MUNICIPIO DE ITIUBA
Advogado(s): TICIANA DA SILVA VESPASIANI (OAB:BA45835)

DESPACHO
Vistos.
Em análise primeira, percebo que o feito comporta julgamento imediato do mérito. Entrementes, com o propósito de evitar alegação de nulidade, intimem-se as partes, para que digam, justificadamente, em cinco dias, se há mais provas a produzir, além das colacionadas aos autos virtuais.
Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.
Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
ITIÚBA/BA, data e hora do sistema.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000830-11.2017.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Neuza Maria Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
Intimação da parte embargada para que se manifeste sobre os embargos de declaração constante dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000501-91.2020.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Josafa Vieira Noia
Advogado: Ticiana Da Silva Vespasiani (OAB:BA45835)
Reu: Tim Sa

Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Christianne Gomes Da Rocha (OAB:PE20335)

Intimação:
COMARCA DE ITIÚBA – BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
CERTIDÃO
CERTIFICO e informo ao M.M. Juiz de Direito desta Comarca, que os Embargos de Declaração, apresentado pela parte Ré, foi tempestivo.
O referido é verdade e dou fé.
Itiúba, 24 de maio de 2023.
Reumário Lacerda de Araújo
Técnico Judiciário
ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CGJ nº 10/2008, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte Autora, através de seu defensor, para no prazo de lei, apresentar as contras razões dos Embargos de Declaração.
Do que para constar, lavrei a presente. Itiúba, 24 de maio 2023. Eu, Reumário Lacerda de Araújo, Técnico Judiciário, digitei e assino eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000781-28.2021.8.05.0132 Curatela
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Marcia Rosa Ramos
Advogado: Adriana Barbosa Da Silva (OAB:SP410108)
Requerido: Manoel Jose De Ramos
Advogado: Rebeca Gomes Do Vale (OAB:BA40713)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITIÚBA
CÓPIA AUTÊNTICA
TERMO DE COMPROMISSO – Aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, às 08:19 horas, na Sala de Audiências do Fórum Des. José Soares Sampaio, onde presente se encontravam o Exmo. Sr. Dr. CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS, MM. Juiz de Direito em Substituição nesta Comarca, compareceu perante este Juízo a senhora MÁRCIA ROSA SANTOS, brasileira, solteira, do lar, portadora no CPF n.º 284.800.278-60 e do RG. nº 2331516057, filha de Domingos José de Ramos e Deocleciana Rosa Ramos, nascida aos 03/03/1978, residente e domiciliada na Avenida vereador Osvaldo Campos, nº 336, nesta Cidade de Itiúba-BA, CEP- 48.850-000, a quem o MM. Juiz de Direito deferiu o Compromisso Legal, debaixo do qual a encarregou de bem e fielmente, sem dolo e nem malícia, ódio ou afeição, com pura e sã consciência, desempenhar o cargo de CURADORA PROVISÓRIA de seu irmão, MANOEL JOSÉ DE RAMOS, brasileiro, solteiro, portador do CPF n.º 849.464.155-72 e do RG. nº 06.702.800-46, filho de Domingos José de Ramos e Deocleciana Rosa Ramos, nascido em 04/09/1971, residente e domiciliado na Avenida vereador Osvaldo Campos, nº 336, nesta Cidade de Itiúba – BA, CEP – 48.850-000; tudo conforme DECISÃO prolatada em Audiência, por este Juízo, datada de 07/12/2023, nos Autos de Interdição e Curatela, tombado sob nº 8000781-28.2021.8.05.0132, onde foi DECRETADA a CURATELA PROVISÓRIA deste, que teve PARECER favorável do Órgão do Ministério Público, que de tudo concordou, havendo sido concedido poderes para gerir os bens e administrar seus interesses, sendo-lhe vedada, salvo mediante autorização judicial, onerar, alienar, doar, gravar ou dispor dos bens da curatelada, devendo prestar, nos presentes autos, conta semestrais, sob pena de remoção da curatela provisória. tudo sob as penas e na forma da Lei. Aceito por ela o compromisso, assim o prometeu cumprir. Do que para constar, mandou lavrar este que, depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado. Ass: Janoario Ferreira de Oliveira, Escrivão. (ass.) Bel. Cícero Alisson Bezerra Barros – Juiz de Direito Substituto e Márcia Rosa Santos, Curadora. Está conforme o original, de onde foi extraída a presente cópia autêntica. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itiúba, aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro (02/02/2024). Eu, Mariléa Pires Oliveira, Técnica judiciária, digitei e assino eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000046-29.2020.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Casimira Pereira Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
COMARCA DE ITIÚBA – BAHIA

CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

CERTIDÃO

CERTIFICO e informo ao M.M. Juiz de Direito desta Comarca, que o Embargos de Declaração apresentado pela parte Ré, foi tempestivo.

O referido é verdade e dou fé.

Itiúba, 25 de agosto de 2023.
Janoario Ferreira de Oliveira
Escrivão

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CGJ nº 10/2008, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte Autora, para no prazo de lei, apresentar as contras razões.
Do que para constar, lavrei a presente. Itiúba, 25 de agosto de 2023. Eu, Janoario Ferreira de Oliveira, Escrivão, digitei e subescrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0001242-20.2013.8.05.0132 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itiúba
Exequente: Lavinia Agnnes Dos Santos Sousa
Advogado: Rebeca Gomes Do Vale (OAB:BA40713)
Exequente: Camila Agnnes Dos Santos Sousa
Exequente: Cristiane Alves Dos Santos Bitencourt
Executado: Luiz Mauricio Solon Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0001242-20.2013.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
EXEQUENTE: LAVINIA AGNNES DOS SANTOS SOUSA e outros (2)
Advogado(s): REBECA GOMES DO VALE (OAB:BA40713)
EXECUTADO: LUIZ MAURICIO SOLON SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se a parte autora, pessoalmente, por seu patrono para que, no prazo de 15 (quinze) dias informe a esse juízo, se o executado se mantém em débito com a sua obrigação alimentar, em especial, com relação as 3 (três) últimas parcelas anteriores a distribuição do feito, juntando planilha atualizada do débito, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem aos autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
O presente despacho servirá como mandado de intimação.
Itiúba/BA, (data e hora do sistema).
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000028-92.1993.8.05.0132 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Anastácia Pires Oliveira
Advogado: Jose Erivan Max Rocha (OAB:BA909-A)
Autor: Ana Paula Pires Oliveira
Advogado: Jose Erivan Max Rocha (OAB:BA909-A)
Autor: Bicre Pires Oliveira
Advogado: Jose Erivan Max Rocha (OAB:BA909-A)

Autor: Amecia Pires Oliveira
Advogado: Jose Erivan Max Rocha (OAB:BA909-A)
Autor: Rebeca Pires Oliveira
Advogado: Jose Erivan Max Rocha (OAB:BA909-A)
Autor: Kledson Pires Oliveira
Advogado: Jose Erivan Max Rocha (OAB:BA909-A)
Autor: Gerbison Pires Oliveira
Advogado: Jose Erivan Max Rocha (OAB:BA909-A)
Autor: Gerson Pires Liveira
Advogado: Jose Erivan Max Rocha (OAB:BA909-A)
Autor: Maria Perpétua Lacerda De Araújo
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Municipio De Itiuba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000028-92.1993.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: ANASTÁCIA PIRES OLIVEIRA e outros (8)
Advogado(s): JOSE ERIVAN MAX ROCHA (OAB:0000909/BA), ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:0028677/BA)
REU: MUNICIPIO DE ITIUBA
Advogado(s): TADEU SOARES ANDRADE (OAB:0026697/BA)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes, nas pessoas de seus respectivos patronos, o do acionante, mediante publicação no DPJ, e o do acionado, na forma do art. 183 do CPC, para dizerem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se desejam produzir outras provas, especificando-as. Fica ressalvado que o silêncio das partes implicará no reconhecimento de que não serão produzidas novas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

ITIÚBA/BA, 29 de abril de 2021.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000028-92.1993.8.05.0132 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Anastácia Pires Oliveira
Advogado: Jose Erivan Max Rocha (OAB:BA909-A)
Autor: Ana Paula Pires Oliveira
Advogado: Jose Erivan Max Rocha (OAB:BA909-A)
Autor: Bicre Pires Oliveira
Advogado: Jose Erivan Max Rocha (OAB:BA909-A)
Autor: Amecia Pires Oliveira
Advogado: Jose Erivan Max Rocha (OAB:BA909-A)
Autor: Rebeca Pires Oliveira
Advogado: Jose Erivan Max Rocha (OAB:BA909-A)
Autor: Kledson Pires Oliveira
Advogado: Jose Erivan Max Rocha (OAB:BA909-A)
Autor: Gerbison Pires Oliveira
Advogado: Jose Erivan Max Rocha (OAB:BA909-A)
Autor: Gerson Pires Liveira
Advogado: Jose Erivan Max Rocha (OAB:BA909-A)
Autor: Maria Perpétua Lacerda De Araújo
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Municipio De Itiuba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000028-92.1993.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: ANASTÁCIA PIRES OLIVEIRA e outros (8)
Advogado(s): JOSE ERIVAN MAX ROCHA (OAB:0000909/BA), ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:0028677/BA)
REU: MUNICIPIO DE ITIUBA
Advogado(s): TADEU SOARES ANDRADE (OAB:0026697/BA)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes, nas pessoas de seus respectivos patronos, o do acionante, mediante publicação no DPJ, e o do acionado, na forma do art. 183 do CPC, para dizerem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se desejam produzir outras provas, especificando-as. Fica ressalvado que o silêncio das partes implicará no reconhecimento de que não serão produzidas novas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

ITIÚBA/BA, 29 de abril de 2021.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000132-15.2015.8.05.0132 Petição Cível
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Domingos Alves Dos Santos
Advogado: Alirio Macedo Andrade (OAB:BA40278)
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Advogado: Marcelo Dos Santos Carneiro Porto (OAB:BA38232)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consórcios Do Seguro Dpvat S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000132-15.2015.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
REQUERENTE: DOMINGOS ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ALIRIO MACEDO ANDRADE (OAB:0040278/BA), LUCAS DA ROCHA MICHELI (OAB:0038358/BA), MARCELO DOS SANTOS CARNEIRO PORTO (OAB:0038232/BA)
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:0043925/BA)
DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se as diligências determinadas no ID 8054607.
Itiúba/BA, em data da assinatura digital.
(assinado eletronicamente)
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000611-95.2017.8.05.0132 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itiúba
Exequente: Cremilda Ferreira Da Silva Carvalho
Advogado: Luane Oliveira Ventura (OAB:BA53295)
Executado: Ympactus Comercial S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000611-95.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
EXEQUENTE: CREMILDA FERREIRA DA SILVA CARVALHO
Advogado(s): LUANE OLIVEIRA VENTURA (OAB:BA53295)
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o lapso temporal decorrido desde a última decisão que julgou, determino a retomada da marcha processual.
Intime-se a parte autora para ciência, bem como requerer o andamento no prosseguimento do feito, juntando novos documentos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito.
Passado o prazo com ou sem manifestação, faça-se conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dou a este despacho força de mandado judicial de intimação.

Itiúba/BA, (data e hora do sistema).
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000531-34.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Autor: Justina Oliveira Da Silva
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Município De Itiuba-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000531-34.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: JUSTINA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:0028677/BA)
RÉU: MUNICÍPIO DE ITIUBA-BA
Advogado(s):
D E S P A C H O
Vistos, etc.
Determino a inversão do ônus da prova para que a ré traga aos autos cópia de extrato do crédito da conta com o referido precatório nº 0002800-62.2015.4.01.9198; que forneça a relação de todos os professores/servidores efetivos; que acoste a lista de todos os professores/servidores que receberam (ativos e inativos) e os seus respectivos valores.
À parte autora, determino a juntada do extrato da conta bancária recebedora dos proventos, no período de novembro 2016 a janeiro de 2017.
Prazo de trinta dias para cumprimento das diligências acima.
Após retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se
Itiúba/BA, data da assinatura digital.
(assinado eletronicamente)
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000306-63.2011.8.05.0132 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itiúba
Exequente: Antonio Ubiratan De Carvalho
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)

Advogado: Cesar Augusto Martins Lima (OAB:BA7546)
Executado: Municipio De Itiuba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000306-63.2011.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
EXEQUENTE: ANTONIO UBIRATAN DE CARVALHO
Advogado(s): CESAR AUGUSTO MARTINS LIMA (OAB:BA7546), ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITIUBA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

ESPÓLIO DE ANTONIO UBIRATAN DE CARVALHO após a publicação da decisão que determinou a transferência dos valores dos honorários para os autos 140-26.2014.8.05.0132 e autorizou a expedição do alvará, no prazo legal, opôs os embargos de declaração em petitório de ID. 363340845.
Alega que a decisão incorreu "em flagrante omissão, obscuridade e contradição, no que tange a determinação de expedição de alvará em favor do Bel. Cesar Augusto, uma vez que foi acostada petição de Id. 275688686, em que restou demonstrada que a ação de execução nº 0000140-26.2014.8.05.0132nãodeve prosperar em face do espólio sem que haja a devida habilitação do mesmo nos referidos autos, alinhando-se ainda ao fato de que fora determinada a expedição do alvará no presente feito sem a prévia notificação do espólio para que se manifestasse acerca do referido ato".
Acrescenta que "ao determinar a expedição de alvará judicial em favor de advogado que não possuí instrumento procuratório válido de representação do espólio, a decisão atacada, revela clara contradição no que tange os requisitos que possibilitaram essa expedição de alvará, visto que foi concedido ao advogado que não possuí instrumento procuratório válido, a possibilidade de cobrar em face do espólio, valores que não podem ser arcados pelo mesmo sem que haja a regularização da representação processual, conforme determina a jurisprudência pátria, revelando-se inválida a determinação de pagamento de alvará em favor do Bel. Cesar Augusto Martins".
Pugna pela "suspensão/bloqueio da liberação de valores depositados em Juízo em favor do patrono CÉSAR AUGUSTO MARTINS, diante da inexistência de procuração atualizada com poderes específicos outorgada pelo ESPÓLIO de ANTÔNIO UBIRATAN DE CARVALHO para dar e receber quitação e levantamento de alvar e pela expedição de ALVARÁ para levantamento do valor integral de R$ 206.243,31 (duzentos e seis mil duzentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos) em favor da pessoa jurídica do patrono, BARBOSA-ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob nº 22.634.266/0001-29".
Embargos recebidos por meio de decisão de ID. , sendo determinada a intimação da parte adversa para manifestação (ID. 416095767).
Contrarrazões aos embargos apresentada pelo embargado em petição de ID. 442081691.
Relatados. Decido.
Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas a eles não cabe dar provimento.
Os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento das decisões judiciais, com a finalidade de correção de erros materiais, ou para o seu aclaramento, em virtude da existência de contradições ou obscuridades que nelas se verifique, ou para a integração, em virtude de omissão em se tenha incorrido.
No caso dos autos não se verifica nenhuma das circunstâncias que motivem o acolhimento dos embargos.
A matéria posta à apreciação foi examinada e decidida, não havendo omissão ou contradição, diferentemente do alegado pelo embargante.
Não socorre a alegação do embargante, que na verdade não se conformou com a fundamentação contrária à sua pretensão e, querendo rediscutir a matéria, sob as alcunhas da omissão e contradição, lançou mão dos aclaratórios de maneira totalmente infundada.
No mesmo diapasão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA [.] 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA [.] 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA [.] 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA [...] 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não pode prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015. 2. In casu, os embargos de declaração demonstram mera tentativa de rediscussão do que unanimemente decidido pelo acórdão embargado, inobservando a embargante que os restritos limites desse recurso não permitem o rejulgamento da causa. 3. Embargos de declaração desprovidos, com aplicação de multa. (AO 2039 AgR-ED, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-08-2017 PUBLIC 04-08-2017). PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJ-SC - ED: 03076942020188240018 Chapecó 0307694-20.2018.8.24.0018, Relator: Margani de Mello, Data de Julgamento: 10/03/2020, Segunda Turma Recursal).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA METÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. Mesmo que tenham por finalidade superar o óbice do prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não servindo para rediscussão da matéria examinada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.(TJ-RS

- EMBDECCV: 70085518363 RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 31/03/2022, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2022).

Logo, não poderão ser acolhidos estes embargos, mormente porque "constituem meio inidôneo para reexame de questões já decididas, destinando-se tão-somente a sanar omissões e a esclarecer contradições ou obscuridades" (Ac. unân. da 7ª Câm. do TJRJ de 12.6.84, em ed. na ap. 31.858, rel. des. Ferreira Pinto - apud ALEXANDRE DE PAULA, in ob. cit., pág. 2194, n. 188, 6ª ed., Saraiva, 1994).
Desta maneira, considerando que a decisão hostilizada não se ressente dos vícios que lhe foram imputados, estando suficientemente clara, não sendo o presente recurso o instrumento adequado para a impugnação do provimento judicial em testilha. Destarte, deve a parte embargante interpor o recurso cabível.
Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.
Por conseguinte, determino integral cumprimento da decisão de ID. 362975952.
P.I.C.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

ITIÚBA/BA, 24 de julho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000287-32.2022.8.05.0132 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itiúba
Reu: Municipio De Itiuba
Autor: Maria Gorete Barbosa De Oliveira Sousa
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000287-32.2022.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: MARIA GORETE BARBOSA DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado(s): GINALDY GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA43438), NOILDO GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REU: MUNICIPIO DE ITIUBA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade processual.
Versam os autos sobre o pleito de obrigação de fazer ajuizado por MARIA GORETE BARBOSA DE OLIVEIRA SOUSA em face do Município de Itiúba.
Alega a autora que é servidora pública municipal e encontra-se matriculada no Mestrado em Educação na Univerdad Internacional Lberoamericana - UNINI México, tendo requerido nos termos da legislação municipal a licença integral e remunerada para estudo, a qual foi deferida em setembro/2021.
Aduz, contudo, que a legislação municipal prevê, além da licença remunerada, uma gratificação de incentivo prevista no art. 12, § 6º, V, da Lei 230/2012, no valor 20% que não teria sido concedida a Autora mesmo está tendo requerido. Pleiteia o recebimento da gratificação de incentivo em caráter de tutela provisória de urgência.
O réu se manifestou aduzindo que não houve pedido liminar nos autos, embora tenha feito menção na peça exordial. Arguiu, por conseguinte, com base no princípio da eventualidade, que não houve prova do fummus boni iuris tampouco do periculum in mora, vez que a requerente vem recebendo regularmente a sua licença remunerada, não sofrendo qualquer impacto de ordem financeira. Argumenta, ainda, que o Município teve considerado impacto financeiro de pelo menos 49% para cada profissional quando reajustou conforme legislação federal o salário do piso nacional em seus vencimentos.
É o relatório. Decido.
Os pleitos de tutela antecipada deduzidos em desfavor da fazenda pública são regulados pela Lei nº 8.437/92, cujo art. 1º veda a concessão de medida liminar sempre que providência semelhante não puder ser concedida via ação mandamental. Eis a transcrição do referido dispositivo:
"Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal".
Por seu turno, o § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, proíbe a concessão de liminares que objetivem a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza, a saber:

“Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”. (grifei)
Outrossim, a Lei nº 9.494/97, que alude sobre a concessão de tutela antecipada em desfavor da fazenda pública, contém vedação análoga em seu art. 2º- B, qual seja:
“Art. 2o -B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado”.
Ademais, conforme o art. 1º, §3º da referida:
§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Nesse sentido estabelece o STJ:
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DONÚMERO DE VAGAS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDAPÚBLICA. POSSIBILIDADE. MEDIDA LIMINAR CONTRA O PODER PÚBLICO.LIMINARES SATISFATIVAS IRREVERSÍVEIS. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AOSARTS. 1º, § 3º, DA LEI N. 8.437/92 E 1º DA LEI N. 9.494/97. NÃOOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública restringe-se às hipóteses prevista no art. 2º-B da Lei n. 9.494/97, o que não é o caso dos autos, pois não há determinação de pagamentos pretéritos, mas apenas o pagamento pelo efetivo serviço prestado. 2. O disposto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, que estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, refere-se “às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação” (REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 1.3.2007,p. 230). Contudo, a irreversibilidade da medida liminar concedida, conforme aduz o agravante, implicaria no reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, sob pena de violação à Súmula 7 do STJ. 3. “A vedação contida nos arts. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, quanto à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público, em razão da sua aprovação no concurso público. Precedente do STJ” (AgRg no Ag 1.161.985/ES, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 22.6.2010, DJe2.8.2010).Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 17774 DF 2011/0143484-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/10/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2011) (grifei)
Nesse sentido, quando a tutela de urgência pleiteada se confunde com o próprio mérito da ação de conhecimento, na medida em que é dotada de caráter eminentemente satisfativo em relação ao pedido principal, deve ser indeferida, pois o art. 1º , § 3º , da Lei nº 8.437 /92, dispõe que não cabe medida liminar, contra atos do Poder Público, que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, por expressa vedação legal.
Tendo em vista a manifestação da requerida, e em prol do princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, intime-se/cite-se a parte ré para oferecer contestação, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da audiência, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).
Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ITIÚBA/BA, 29 de setembro de 2023.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000282-10.2022.8.05.0132 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itiúba
Reu: Municipio De Itiuba
Autor: Cacilda Pereira Da Silva Alves
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)

Intimação:
Fica à parte autora, por seu advogado constituído, devidamente INTIMADA para audiência de conciliação a ser realizada presencialmente no dia 19 de junho de 2024 (quarta-feira), às 09h30min, no salão do Júri deste Fórum de Itiúba - Jurisdição Plena.
Itiúba/BA, 13 de maio de 2024
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000084-90.2014.8.05.0132 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itiúba

Exequente: Cesar Augusto Martins Lima
Advogado: Cesar Augusto Martins Lima (OAB:BA7546)
Executado: Maria Suzana Pinto Malvar
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITIÚBA – BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. José Soares Sampaio – Telefone – 74 -3546-1134/1212
CERTIDÃO
CERTIFICO a todos que a presente Certidão virem ou dela conhecimento tiverem, especialmente ao MM. Juiz de Direito desta Comarca, que em cumprimento ao Despacho ID nº 386342132, a Sentença constante no ID nº 11805238, transitou em julgado, conforme Certidão ID nº 11805235. Certifico mais ainda, que as custa processuais, referente ao valor da causa, foi recolhida, conforme DAJE ID nº 436123322, estando pendente o recolhimento das custas, referente a citação do Executado e que o Mandado de Segurança nº 8007015-97..2022.8.05.000, transitou em julgado, conforme Certidão ID nº 455860763. Certifico ainda, que intimei a parte exequente por ato ordinatório, para recolhimento das custas referente a citação do executado.
O referido é verdade e dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000585-97.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Autor: Marilita Barbosa Da Silva
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Município De Itiuba-ba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000585-97.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: MARILITA BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:0028677/BA)
RÉU: MUNICÍPIO DE ITIUBA-BA
Advogado(s): TADEU SOARES ANDRADE (OAB:0026697/BA)
D E C I S Ã O
Vistos, etc.
Opõe a parte autora Embargos de Declaração (ID 60753706), alegando que a sentença proferida por este juízo fora omissa e contraditória na análise de alguns dos pedidos formulados, conforme consta na peça acima referida.
Instada a se manifestar, a parte embargada acostou resposta junto ao ID 61061533.
Decido.
No concernente aos embargos de declaração, preceitua o Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Da análise do dispositivo legal retromencionado, nota-se que se trata de recurso com limitações expressas, servindo como meio de declaração em face de obscuridade, contradição, omissão ou erro material decorrentes do texto da sentença.
A decisão deve ser esclarecida nos seguintes casos: a) quando obscura, isto é, não clara na expressão, de forma a dificultar o pensamento do julgador; b) omissa, ou seja, quando o juiz silenciou sobre o que deveria se manifestar; c) contraditória, as suas proposições se repelem, não se harmonizando a conclusão com os motivos decisórios; d) ou, finalmente, na ocorrência de erro material, ou seja, inexatidão relacionado a aspectos objetivos como a ausência de palavras ou erro de digitação.
No que concerne à alegada contradição, apontada na peça recursal, verifico que a mesma não possui respaldo à medida em que o próprio autor requereu, expressamente, no item 3 da peça inaugural:
3) No mérito, requer a declaração do direito da parte autora a receber 60% (sessenta por cento) do montante depositado na conta bancária do Município Réu a título de recursos oriundos do FUNDEB, tendo em vista que é professora em exercício, servidor(a) pública da rede de ensino municipal, originada do Precatório nº 0002800-62.2015.4.01.9198;
Isto posto, restou evidente que o pedido formulado pela parte autora no item 3 de sua peça vestibular, conforme acima transcrito, possuía o caráter literal de pleitear o recebimento de “60% do montante depositado na conta bancária do Município Réu a título de recursos oriundos do FUNDEB” (ipsis litteris).

Ademais, a alegada contradição apontada nos embargos opostos possui a característica de apontar proposições que se repelem dentro do próprio texto da sentença e não a fundamentação diversa e de improcedência ao pedido autoral, o que só é possível, logicamente, em sede de recurso de apelação.
Todavia, no que tange à omissão apontada, constato respaldo às alegações do embargante.
Em que pese o pedido constante no item 3 e acima transcrito pleitear a verba em caráter individual e em sua totalidade, o pedido constante no item 4 da mesma peça inaugural, mesmo que diversa e contraditória ao pedido anterior, requer no seguinte sentido:
4) Condenar o município de ITIÚBA – BAHIA a aplicar os recursos para o pagamento aos(as) professores(as) municipais em efetiva atividade, promovendo-se a distribuição dos recursos de forma proporcional à quantidade de professores do quadro efetivo e/ou contratados, requerendo ainda, que o município de ITIÚBA, forneça cópia de extrato do crédito da conta com o referido precatório nº 0002800-62.2015.4.01.9198, e que também forneça a relação de todos os professores efetivos, para poder fazer a divisão proporcional dos 60% da verba com os professores efetivos, conforme previsão legal, e que seja definido o valor a ser pago para cada professor(a). Requer ainda que o município de Itiúba junte aos autos a lista dos professores que receberam, bem como os respectivos valores, e ainda que o valor já recebido pelo(a) professor(a) seja deduzido de valor que deverá ser pago;
Os requerimentos ora discutidos, efetivamente, não foram objeto de análise em sede de saneamento processual, tampouco na sentença prolatada, caracterizando, portanto, a omissão apontada pelo embargante, carecendo de revisão.
Todavia, para análise da omissão constatada, resta evidente que a presente demanda necessita obrigatoriamente retornar à fase instrutória, para cumprimento de diligências, o que, eventualmente, poderá trazer efeitos infringentes à decisão atacada.
Isto posto, entendo por bem tornar sem efeito a sentença prolatada a fim de resguardar o direito autoral em obter respostas às suas questões e requerimentos formulados, conforme determina o Código de Processo Civil.
Desta forma, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos e TORNO SEM EFEITO a sentença prolatada no ID 37605929, ao tempo em que determino a inversão do ônus da prova para que a ré, ora embargada, traga aos autos cópia de extrato do crédito da conta com o referido precatório nº 0002800-62.2015.4.01.9198; que forneça a relação de todos os professores/servidores de apoio efetivos; que acoste a lista de todos os professores/servidores que receberam (ativos e inativos) e os seus respectivos valores.
À parte autora, determino a juntada do extrato da conta bancária recebedora dos proventos, no período de novembro 2016 a janeiro de 2017.
Prazo de trinta dias para cumprimento das diligências acima.
Após retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se
Itiúba/BA, data da assinatura digital.
(assinado eletronicamente)
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000165-92.2017.8.05.0132 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itiúba
Parte Autora: Cooperativa Mixta Agropecuaria De Itiuba Resp Ltda
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Parte Re: Oi Movel S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Intimação:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos, devidamente INTIMADA para audiência de conciliação a ser realizada presencialmente no dia 23 de outubro de 2024 (quarta-feira), às 09h00min, no salão do Júri deste Fórum de Itiúba - Jurisdição Plena.
Itiúba/BA, 13 de setembro de 2024
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000814-47.2023.8.05.0132 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Aurelio De Jesus Santos
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000814-47.2023.8.05.0132

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
REQUERENTE: AURELIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Trata-se de ação de registro tardio proposta por JOEL DE JESUS DOS SANTOS, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial de ID. 423047656.
Compulsando-se os autos, observo que a procuração outorgando poderes para propor a ação foi assinada por pessoa diversa do autor, suscitando dúvidas quanto à legitimidade da representação.
Para que se esclareçam os critérios de legitimação para propor ação de registro tardio, entende como legitimados: I. Interessado Direto: A pessoa cujo nascimento não foi registrado pode propor a ação para obter o registro tardio. Isso geralmente ocorre quando o próprio indivíduo, ao alcançar a maioridade ou ter capacidade civil, busca regularizar sua situação documental; II. Responsáveis Legais: Se o interessado direto for menor de idade ou incapaz, os pais, responsáveis legais ou tutores podem propor a ação em seu nome; III. O Ministério Público: especialmente quando se trata de proteger os direitos de incapazes ou em casos onde há interesse público envolvido; IV. Curador Especial: Em casos de pessoas absolutamente incapazes, um curador especial nomeado judicialmente pode ter legitimidade para propor a ação.
Da leitura da exordial, consta que o autor nasceu em 10/01/1963, portanto, trata-se de pessoa que atingiu a maioridade. Não há nos autos elementos que apontem para sua incapacidade absoluta e necessidade de nomeação de curador para representá-lo.
Dessa forma, intime-se o autor, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para fins de regularização legitimidade ativa e juntada da procuração assinada pelo autor da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, caput, o CPC
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

ITIÚBA/BA, 26 de julho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
DESPACHO
8000443-93.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Autor: Mirtes Maria De Araujo Sampaio
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Município De Itiuba-ba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000443-93.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: MIRTES MARIA DE ARAUJO SAMPAIO
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICÍPIO DE ITIUBA-BA
Advogado(s): TADEU SOARES ANDRADE registrado(a) civilmente como TADEU SOARES ANDRADE (OAB:BA26697)

DESPACHO
Vistos etc.
A fim de assegurar o contraditório, a paridade de armas e evitar surpresa no processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os documentos acostados aos autos pela parte ré por meio a petição retro.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

ITIÚBA/BA, 26 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
DESPACHO
8000441-26.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Autor: Meridiana Batista De Sousa Santos
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Município De Itiuba-ba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000441-26.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: MERIDIANA BATISTA DE SOUSA SANTOS
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICÍPIO DE ITIUBA-BA
Advogado(s): TADEU SOARES ANDRADE registrado(a) civilmente como TADEU SOARES ANDRADE (OAB:BA26697)

DESPACHO
Vistos etc.
A fim de assegurar o contraditório, a paridade de armas e evitar surpresa no processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os documentos acostados aos autos pela parte ré por meio a petição retro.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

ITIÚBA/BA, 26 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000628-58.2022.8.05.0132 Separação Litigiosa
Jurisdição: Itiúba
Autor: Igor Matos Viana
Advogado: Jose Erivan Max Rocha (OAB:BA909-A)
Reu: Patricia Ribeiro Da Cruz
Advogado: Adriana Barbosa Da Silva (OAB:SP410108)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA n. 8000628-58.2022.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: IGOR MATOS VIANA
Advogado(s): JOSE ERIVAN MAX ROCHA (OAB:BA909-A)
REU: PATRICIA RIBEIRO DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra - se a segunda parte do Despacho ID 375846927.
02-Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionarem aos autos os documentos que comprovem a propriedade dos bens indicados na inicial e na contestação, bem como para especificarem as provas que pretendem produzir.
Decorrido o prazo, vistas ao Ministério Público.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITIÚBA/BA, 22 de agosto de 2023.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000628-58.2022.8.05.0132 Separação Litigiosa
Jurisdição: Itiúba
Autor: Igor Matos Viana
Advogado: Jose Erivan Max Rocha (OAB:BA909-A)
Reu: Patricia Ribeiro Da Cruz
Advogado: Adriana Barbosa Da Silva (OAB:SP410108)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA n. 8000628-58.2022.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: IGOR MATOS VIANA
Advogado(s): JOSE ERIVAN MAX ROCHA (OAB:BA909-A)
REU: PATRICIA RIBEIRO DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra- se o despacho ID 375846927.
02-Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionarem aos autos os documentos que comprovem a propriedade dos bens indicados na inicial e na contestação, bem como para especificarem as provas que pretendem produzir.
Decorrido o prazo, vistas ao Ministério Público.
Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITIÚBA/BA, 22 de agosto de 2023.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
DESPACHO
8000762-61.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Autor: Helio Da Silva
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Município De Itiuba-ba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000762-61.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: HELIO DA SILVA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICÍPIO DE ITIUBA-BA
Advogado(s): TADEU SOARES ANDRADE registrado(a) civilmente como TADEU SOARES ANDRADE (OAB:BA26697)

DESPACHO
Vistos etc.
A fim de assegurar o contraditório, a paridade de armas e evitar surpresa no processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os documentos acostados aos autos pela parte ré por meio a petição retro.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

ITIÚBA/BA, 26 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
DESPACHO
8000450-85.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Autor: Marlene Dos Reis Andrade
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Município De Itiuba-ba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000450-85.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: MARLENE DOS REIS ANDRADE
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICÍPIO DE ITIUBA-BA
Advogado(s): TADEU SOARES ANDRADE registrado(a) civilmente como TADEU SOARES ANDRADE (OAB:BA26697)

DESPACHO
Vistos etc.
A fim de assegurar o contraditório, a paridade de armas e evitar surpresa no processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os documentos acostados aos autos pela parte ré por meio a petição retro.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

ITIÚBA/BA, 26 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
DESPACHO
8000464-69.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Autor: Gilca Santos De Menezes
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Município De Itiuba-ba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000464-69.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: GILCA SANTOS DE MENEZES
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICÍPIO DE ITIUBA-BA
Advogado(s): TADEU SOARES ANDRADE registrado(a) civilmente como TADEU SOARES ANDRADE (OAB:BA26697)

DESPACHO
Vistos etc.
A fim de assegurar o contraditório, a paridade de armas e evitar surpresa no processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os documentos acostados aos autos pela parte ré por meio a petição retro.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

ITIÚBA/BA, 26 de setembro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
DESPACHO
8000445-63.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Autor: Marli Pinto Dos Santos
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Município De Itiuba-ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000445-63.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: MARLI PINTO DOS SANTOS
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICÍPIO DE ITIUBA-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
A fim de assegurar o contraditório, a paridade de armas e evitar surpresa no processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os documentos acostados aos autos pela parte ré por meio a petição retro.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

ITIÚBA/BA, 26 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
DESPACHO
8000473-31.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Autor: Girleide Pereira Dos Santos
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Município De Itiuba-ba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000473-31.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: GIRLEIDE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICÍPIO DE ITIUBA-BA
Advogado(s): TADEU SOARES ANDRADE registrado(a) civilmente como TADEU SOARES ANDRADE (OAB:BA26697)

DESPACHO
Vistos etc.
A fim de assegurar o contraditório, a paridade de armas e evitar surpresa no processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os documentos acostados aos autos pela parte ré por meio a petição retro.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

ITIÚBA/BA, 26 de setembro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
DESPACHO
8000461-17.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Autor: Gercides Ferreira De Sousa
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Município De Itiuba-ba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000461-17.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: GERCIDES FERREIRA DE SOUSA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICÍPIO DE ITIUBA-BA
Advogado(s): TADEU SOARES ANDRADE registrado(a) civilmente como TADEU SOARES ANDRADE (OAB:BA26697)

DESPACHO
Vistos etc.
A fim de assegurar o contraditório, a paridade de armas e evitar surpresa no processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os documentos acostados aos autos pela parte ré por meio a petição retro.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

ITIÚBA/BA, 26 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
DESPACHO
8000449-03.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Autor: Marli Oliveira Medeiros
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Município De Itiuba-ba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000449-03.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: MARLI OLIVEIRA MEDEIROS
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICÍPIO DE ITIUBA-BA
Advogado(s): TADEU SOARES ANDRADE registrado(a) civilmente como TADEU SOARES ANDRADE (OAB:BA26697)

DESPACHO
Vistos etc.
A fim de assegurar o contraditório, a paridade de armas e evitar surpresa no processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os documentos acostados aos autos pela parte ré por meio a petição de retro.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

ITIÚBA/BA, 26 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
DESPACHO
8000504-51.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Autor: Joelma Sousa Santos
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Município De Itiuba-ba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000504-51.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: JOELMA SOUSA SANTOS
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICÍPIO DE ITIUBA-BA
Advogado(s): TADEU SOARES ANDRADE registrado(a) civilmente como TADEU SOARES ANDRADE (OAB:BA26697)

DESPACHO
Vistos etc.
A fim de assegurar o contraditório, a paridade de armas e evitar surpresa no processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os documentos acostados aos autos pela parte ré por meio a petição retro.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

ITIÚBA/BA, 26 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
DESPACHO
8000494-07.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Autor: Joara Da Silva Freitas
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Município De Itiuba-ba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000494-07.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: JOARA DA SILVA FREITAS
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICÍPIO DE ITIUBA-BA
Advogado(s): TADEU SOARES ANDRADE registrado(a) civilmente como TADEU SOARES ANDRADE (OAB:BA26697)

DESPACHO
Vistos etc.
A fim de assegurar o contraditório, a paridade de armas e evitar surpresa no processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os documentos acostados aos autos pela parte ré por meio a petição retro.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

ITIÚBA/BA, 26 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
DESPACHO
8000453-40.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Autor: Francivania Alcantara Silva Registrado(a) Civilmente Como Francivania Alcantara Silva
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Município De Itiuba-ba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000453-40.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: FRANCIVANIA ALCANTARA SILVA registrado(a) civilmente como FRANCIVANIA ALCANTARA SILVA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICÍPIO DE ITIUBA-BA
Advogado(s): TADEU SOARES ANDRADE registrado(a) civilmente como TADEU SOARES ANDRADE (OAB:BA26697)

DESPACHO
Vistos etc.
A fim de assegurar o contraditório, a paridade de armas e evitar surpresa no processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os documentos acostados aos autos pela parte ré por meio a petição retro.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

ITIÚBA/BA, 26 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
DESPACHO
8000468-09.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Autor: Gilvanio Batista De Oliveira
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Município De Itiuba-ba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000468-09.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: GILVANIO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICÍPIO DE ITIUBA-BA
Advogado(s): TADEU SOARES ANDRADE registrado(a) civilmente como TADEU SOARES ANDRADE (OAB:BA26697)

DESPACHO
Vistos etc.
A fim de assegurar o contraditório, a paridade de armas e evitar surpresa no processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os documentos acostados aos autos pela parte ré por meio a petição de ID 128234833.
Após, nova conclusão.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

ITIÚBA/BA, 26 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
DESPACHO
8000505-36.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Autor: Ivania Barbosa Pinto Oliveira
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Município De Itiuba-ba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000505-36.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: IVANIA BARBOSA PINTO OLIVEIRA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICÍPIO DE ITIUBA-BA
Advogado(s): TADEU SOARES ANDRADE registrado(a) civilmente como TADEU SOARES ANDRADE (OAB:BA26697)

DESPACHO
Vistos etc.
A fim de assegurar o contraditório, a paridade de armas e evitar surpresa no processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os documentos acostados aos autos pela parte ré por meio a petição retro.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

ITIÚBA/BA, 26 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
DESPACHO
8000452-55.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Autor: Francisca Maria Ribeiro
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Município De Itiuba-ba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000452-55.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: FRANCISCA MARIA RIBEIRO
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICÍPIO DE ITIUBA-BA
Advogado(s): TADEU SOARES ANDRADE registrado(a) civilmente como TADEU SOARES ANDRADE (OAB:BA26697)

DESPACHO
Vistos etc.
A fim de assegurar o contraditório, a paridade de armas e evitar surpresa no processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os documentos acostados aos autos pela parte ré por meio a petição retro.

Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

ITIÚBA/BA, 26 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
DESPACHO
8000478-53.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Autor: Helena Dos Santos Loiola
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Município De Itiuba-ba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000478-53.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: HELENA DOS SANTOS LOIOLA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICÍPIO DE ITIUBA-BA
Advogado(s): TADEU SOARES ANDRADE registrado(a) civilmente como TADEU SOARES ANDRADE (OAB:BA26697)

DESPACHO
Vistos etc.
A fim de assegurar o contraditório, a paridade de armas e evitar surpresa no processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os documentos acostados aos autos pela parte ré por meio a petição retro.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

ITIÚBA/BA, 26 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
DESPACHO
8000573-83.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Autor: Maria Nivalda De Carvalho Nascimento
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Município De Itiuba-ba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000573-83.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: MARIA NIVALDA DE CARVALHO NASCIMENTO
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICÍPIO DE ITIUBA-BA
Advogado(s): TADEU SOARES ANDRADE registrado(a) civilmente como TADEU SOARES ANDRADE (OAB:BA26697)

DESPACHO
Vistos etc.

A fim de assegurar o contraditório, a paridade de armas e evitar surpresa no processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os documentos acostados aos autos pela parte ré por meio a petição de ID 128234833.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

ITIÚBA/BA, 26 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
DESPACHO
8000451-70.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Autor: Mariza Lima De Souza
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Município De Itiuba-ba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000451-70.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: MARIZA LIMA DE SOUZA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICÍPIO DE ITIUBA-BA
Advogado(s): TADEU SOARES ANDRADE registrado(a) civilmente como TADEU SOARES ANDRADE (OAB:BA26697)

DESPACHO
Vistos etc.
A fim de assegurar o contraditório, a paridade de armas e evitar surpresa no processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os documentos acostados aos autos pela parte ré por meio a petição retro.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

ITIÚBA/BA, 26 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000708-56.2021.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Zacarias Larangeira
Advogado: Rebeca Gomes Do Vale (OAB:BA40713)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000708-56.2021.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: ZACARIAS LARANGEIRA
Advogado(s): REBECA GOMES DO VALE (OAB:BA40713)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA

Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/95, passo ao julgamento antecipado da lide, já que a prova documental é adequada e suficiente para a decisão da causa, tornando desnecessária a produção de prova testemunhal, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Fundamento e decido.
Rejeito a preliminar de incompetência deste Juizado Especial Adjunto, sob a alegação de cuidar-se de causa complexa, pois entendo inexistente tal complexidade, porquanto os documentos carreados aos autos são suficientes para o julgamento da causa no estado em que se encontra.
Presentes os pressupostos de validade e regularidade do processo (art. 319 do CPC) e as condições de existência da ação (art. 485, VI do CPP), competente este juízo para conhecimento e julgamento desta demanda, passo ao julgamento do mérito.
De acordo com o art. 355, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inc. I).
A matéria envolvida no presente feito não exige maior digressão. Entendo que não há mais provas a produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.
Os autos trazem a documentação suficiente, embasando cada um dos argumentos suscitados. Não há necessidade de se juntar novas peças ou de se ouvir pessoas, motivo pelo qual o julgamento antecipado da lide se impõe e não importará em cerceamento de defesa.
Dessa forma, conheço diretamente do pedido e antecipo o julgamento da lide, por ser desnecessária a produção de provas em audiência, além dos documentos exibidos pelas partes.
A relação jurídica apresentada neste processo é decorrente de uma relação de consumo. Ainda que o promovente alegue que o negócio jurídico em comento não foi foi celebrado, o fato de estar sendo cobrado como se o tivesse feito torna evidente a aplicação da Lei 8.078/90 (consumidor bystander), de modo que mantenho a inversão do ônus da prova em favor da autora, ante a verossimilhança das suas alegações e a hipossuficiência fática, técnica e jurídica, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
Antes de adentrar ao mérito, porém, oportuno mencionar o comentário feito no Código de Processo Civil dos autores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Ed. RT, 4ª Edição, p.1806), o qual passo a transcrever:
“A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CDC 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment.,498; TJSP-RT 706/67)”.
Pois bem. A presente lide cinge-se à responsabilidade do acionado pelos descontos no benefício da autora, oriundo de suposto contrato de empréstimo consignado, que aduz desconhecer e não haver contratado com a parte requerida.
A parte autora narrou, em síntese, que vêm sendo descontadas, do seu benefício previdenciário 84 parcelas mensais, no valor de R$ 30,00, referentes ao contrato de empréstimo consignado nº 010015752444, realizado no dia 16/06/2021, o qual desconhece e não contratou com a parte ré.
Pugnou, em liminar, pela suspensão dos descontos. No mérito, pela declaração de inexistência do contrato e da dívida dele decorrente, e, por consequência, pela reparação dos danos materiais e morais suportados.
A parte Demandada apresentou contestação e afirmou que a contratação ocorreu de forma regular, válida e eficaz, acostando o contrato firmado pela parte autora em evento ID 162695467. Acostou também os comprovantes de transferências dos créditos para a conta bancária da parte Demandante.
Procedendo-se a uma análise do in folio, vislumbra-se que o réu juntou aos autos o contrato em discussão, devidamente assinado pela parte autora, desincumbindo-se, assim, do ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
Diante disso, à luz dos autos, com a apresentação do instrumento contratual, deve-se considerar como tendo sido celebrado o contrato pela parte autora, presumindo-se existente e válida a relação jurídica entre as partes e, por consequência, devidamente regular o débito dela oriundo.
Com a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil, caberia à parte ré comprovar os fatos desconstitutivos do direito da parte autora, com a comprovação, no mínimo, da existência do contrato por ela firmado, o que foi feito, conforme determina o art. 373, II, do CPC, devendo, assim, ser julgado improcedentes os pedidos da parte autora.
Portanto, valorando a prova dos autos, tendo em vista que a parte Ré provou os fatos dispostos na sua defesa, presumem-se verdadeiras as alegações no sentido de que a parte Demandante entabulou o contrato fustigado nos autos junto à parte Demandada, cujos valores são descontados mensalmente em seu benefício previdenciário, de forma regular, válida e lícita.
De outro modo, entendo que o direito constitutivo da autora não restou provado.
Pelo contrário, a parte Demandada demonstrou, na contestação, que as dívidas são provenientes de contrato de crédito consignado regularmente firmado pela autora, cuja assinatura segue no instrumento do contrato, acompanhado de cópia dos documentos pessoais do(a) contratante e comprovante de residência, seguindo todos os requisitos previstos pelo art. 104 do Código Civil.
O fato de ser a parte Autora pessoa pobre e semialfabetizada não implica incapacidade para firmar contratos e entabular negócios jurídicos. Fosse assim, os analfabetos não poderiam contrair obrigações ou, contratando, poderiam alegar a invalidade pelo simples fato de serem pessoas leigas.
Cabe ressaltar que o analfabetismo, a ignorância e a senilidade, além de não importarem em incapacidade para os atos da vida civil, não são causas de invalidade do negócio jurídico, sendo ônus da parte autora demonstrar a existência de vício de consentimento, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que, ausente prova de fraude ou de existência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato, preserva-se o negócio jurídico pactuado.
Ainda que se tratasse de pessoa analfabeta, o que não é o caso, o contrato seria válido e eficaz, visto que observadas todas as formalidade legais dispostas pelos arts. 104 e 595 do Código Civil, conforme pacífica jurisprudência que segue abaixo:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALTA DE DIALETICIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO. CONTRATANTE ANALFABETA. CAPACIDADE CIVIL PLENA. REQUISITOS DO ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL. PREENCHIMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. 1. A finalidade do princípio da dialeticidade é impelir o recorrente a estabelecer um diálogo com a decisão. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando as razões recursais, ainda que minimamente, atacam os fundamentos da decisão recorrida. 2. A relação jurídica existente entre as partes submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora é destinatária final dos serviços prestados pelo réu. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Quando se trata apenas de questão de fato, o processo deve ser resolvido conforme as regras de distribuição do ônus da prova estabelecidas pelo Código de Processo Civil. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 4. Não há que se falar em nulidade dos contratos de empréstimo celebrados entre as partes quando estão presentes os requisitos necessários à validade do negócio jurídico, dentre os quais a capacidade das partes, nos termos do art. 104 do Código Civil. 5. Apelo desprovido.
(TJ-DF 07316664220198070001 DF 0731666-42.2019.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 23/09/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ASSOCIATIVA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS SINDICAIS. AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO. CONTRATANTE ANALFABETA. DIGITAL APOSTA. TESTEMUNHAS. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovada a existência de vínculo associativo uma vez que a própria apelante admite a utilização dos serviços e benefícios sindicais (empréstimo consignado) é devida a contribuição sindical associativa, que é facultativa e depende da anuência do associado. 2. Nos contratos que possuem como contratantes pessoas analfabetas, há a necessidade de assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas, porquanto constitui requisito essencial à sua validade, conforme preleciona o art. 595 do Código Civil. 3. O analfabetismo, além de não implicar em incapacidade para os atos da vida civil, não é causa de invalidade do negócio jurídico, sendo ônus do autor demonstrar a existência de vício de consentimento, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que, ausente prova de fraude ou de existência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato, preserva-se o negócio jurídico pactuado. 4. In casu, comprovado o vínculo associativo e atendidos os requisitos legais, o reconhecimento da validade do negócio jurídico firmado entre as partes é medida que se impõe de modo que não há que se falar em repetição do indébito ou em indenização por danos morais em favor da autora. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-GO - Apelação (CPC): 04279710320198090134, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 20/07/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/07/2020)
O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, por decisão da lavra do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, em caso análogo ao dos autos, pela regularidade da contratação de mútuo feneratício por pessoa autodenominada analfabeta funcional, quando presentes os requisitos dispostos pelo art. 104 do Código Civil, quais sejam: a agente é capaz, o objeto é lícito, possível e determinável e a forma prescrita não tem previsão em lei; tendo-se, assim, o negócio jurídico válido e eficaz.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.674 - PR (2019/0136583-0)
DECISÃO
Juventino de Assis Alves dos Santos ajuizou ação de conhecimento em desfavor de Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos, postulando a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que, apesar de ter contratado um empréstimo com a financeira, houve descontos em seu benefício de prestação continuada em decorrência de contratações que não celebrou.
O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade dos contratos indicados na inicial e condenou a requerida a reembolsar os valores descontados indevidamente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Interposta apelação pela demandada, a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento à insurgência para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos do autor, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 372):
DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO PESSOAL.
REFINANCIAMENTO. REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL OU MATERIAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.
Inconformado, Juventino de Assis Alves dos Santos interpôs recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 39, III, e 51, IV, do CDC; 927, IV, do CPC/2015; 186 e 927 do Código Civil.
Sustentou, em síntese, que a conduta da parte recorrida, ao submeter o consumidor em situação de vulnerabilidade a juros exorbitantes, caracteriza prática abusiva.
Argumentou, ainda, que a financeira praticou ato ilícito, uma vez que os contratos firmados entre as partes seriam inválidos, assim como os descontos efetuados em sua conta-corrente foram ilegais.
Contrarrazões às fls. 474-501 (e-STJ).
O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial, o que levou o insurgente à interposição do presente agravo.
Contraminuta às fls. 537-540 (e-STJ).
Brevemente relatado, decido.
De início, observa-se que o conteúdo normativo dos arts. 39, III, e 51, IV, do CDC, apontados como violados, não foram objeto de debate no acórdão guerreado, tampouco foram opostos embargos de declaração quanto ao ponto específico, carecendo, com isso, do indispensável prequestionamento, o que atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.
Outrossim, impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso lastreado, também, na alínea c do permissivo constitucional.
No que diz respeito à alegação de inexigibilidade do débito e à invalidade do negócio jurídico firmado entre os litigantes, a Corte de origem, após acurada análise do acervo probatório, deixou assente que ficou incontroversa no processo a validade dos contratos, assim como dos descontos objeto da lide, não havendo se falar em ato ilícito deles decorrente, conforme se verifica do seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 373-375):
E, apesar de o Juiz sentenciante não ter considerado válidos os referidos refinanciamentos, por ausência de consentimento do autor, todos possuem assinatura dele no campo destinado ao contratante, evidenciando a sua adesão aos empréstimos pessoais para quitação de dívidas.
Além disso, observa-se dos referidos refinanciamentos que todos preveem expressamente a quitação de dívida anterior, no caso, do contrato anterior (mov. 18.4/18.6), no campo #Confissão de Dívida e Autorização#(...)
A propósito, os Demonstrativos de Custo Efetivo Total, também devidamente assinados pelo autor (mov.
18.4 # pág. 212// mov. 18.5 # pág. 217// mov. 18.6 # pág. 222), detalham os fluxos da operação, onde é possível aferir o valor dos empréstimos contratados e os valores liberados ao cliente, após a liquidação do contrato anterior. Note-se que o extrato juntado pelo

autor (mov. 1.3 # págs. 32/33) comprova o recebimento dos créditos remanescentes, nos valores previamente ajustados nos referidos demonstrativos:
R$123,82 (02/10/2015); R$429,63 (04/02/2016) e R$30,00 (06/06/2016).
Nesse contexto, sem qualquer razão o autor ao negar ciência e contratação dos referidos refinanciamentos, não havendo, portanto, que se falar em contratação viciada.
Como é sabido, o contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e, objetivamente, não há elementos nos autos que caracterizem qualquer excepcionalidade à regra descrita.
Da mesma forma, não há nos autos nenhum indício de que o negócio jurídico firmado carece de validade.
De fato, a agente é capaz, o objeto é lícito, possível e determinável e a forma prescrita não tem previsão em lei, nos exatos termos do art. 104 do Código Civil. Assim, tem-se que o negócio jurídico é juridicamente válido e eficaz.
Aliás, cumpre registrar que em que pese o autor se declarar analfabeto funcional, a condição de capacidade da pessoa analfabeta não restringe a sua participação em todos os atos da vida civil.
Nessa perspectiva, impõe registrar que nenhuma exigência há na legislação civil quanto à forma de se contratar o mútuo, podendo ser inclusive verbal.
De modo que, o reconhecimento de validade dos contratos nº 032950002467, 032950003184 e 032950003756 é medida que se impõe, bem como dos descontos referentes a eles, porque contaram com o consentimento do autor que os assinou e permitiu os descontos por longo período.
Nesse contexto, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal # acerca da ocorrência de ato ilícito praticado pela parte recorrida # não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.
Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor dos patronos da parte recorrida em 1% (um por cento) sobre valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida ao recorrente Publique-se.
Brasília (DF), 12 de junho de 2019.
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator
(Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 27/06/2019)
Vejamos o que dispõe o Código Civil sobre a capacidade das pessoas para os negócios jurídicos.
Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.
(...)
Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.
(...)
Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
(...)
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
(...)
Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.
Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta:
I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante;
Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. (grifei)
Sendo assim, considerando que a parte acionada logrou comprovar que o contrato fora realmente pactuado e os valores creditados na conta da parte autora, reputo ser incontroverso, existente, válido e eficaz o negócio jurídico representado pelo contrato acostado aos autos.
É importante trazer a lume que, acordo com o art. 5º do Código de Processo Civil, “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Portanto, para o regular desenvolvimento do processo e para preservar o instrumento da jurisdição enquanto veículo ético de resolução de controvérsias, avesso, portanto, à chicanas de qualquer ordem, o Código de Processo Civil prevê padrões de conduta a serem observados por todos os sujeitos processuais sob pena de lhe serem impostas penalidades de diversas naturezas.
Nesse sentido, a lei determina que as partes têm o dever de litigar de maneira proba, a qual se define no processo por exclusão, ou seja, atua de maneira ética todo aquele que não incide em uma das hipóteses previstas pela lei como de litigância de má-fé. O abuso do exercício de um direito processual manifesta-se das mais variadas formas ao longo de todo arco procedimental, porém duas delas cabem destaque: a ignorância (ou imperícia) e a má-fé dos litigantes.
Por tal razão, o exercício abusivo de um direito processual pode manifestar-se no conteúdo das alegações feitas por uma das partes litigantes ou na forma por meio da qual esta atua no processo, pessoalmente ou por seu procurador. Dessa forma, o conteúdo diz respeito, em síntese, à existência de um dever de dizer a verdade, do qual decorre naturalmente um dever de completude da verdade, ou seja, o dever de dizer toda a verdade; afinal de contas, meia-verdade é também meia-mentira. De outra banda, a forma está relacionada às “regras do jogo”, conceituadas, nas palavras de Barbosa Moreira, como sendo “o respeito aos direitos processuais da parte contrária e na abstenção de embaraçar, perturbar ou frustrar a atividade do órgão judicial, ordenada à apuração da verdade e à realização concreta da justiça” (“A responsabilidade das partes por dano processual no direito brasileiro”, p. 17).

Em resumo, o dever de se comportar de acordo com a boa-fé no processo significa, para além da lealdade e cooperação processual, a vedação à adoção de comportamentos contraditórios e à alteração da verdade dos fatos. Assim agindo, incumbe ao magistrado valorar a conduta da parte e não reconhecer a eficácia de tal conduta, embebecida de comportamentos distintos sem justificativa para tanto, de modo a tutelar assim a boa-fé e as legítimas expectativas criadas por comportamentos anteriores.
Portanto, hei de reconhecer que a parte autora alterou a verdade dos fatos visando enriquecer ilicitamente às custas de outrem, incidindo, assim, em ato de litigância de má-fé, consoante disposto pelo art. 80, II, do NCPC, devendo arcar com as consequências de sua conduta.
PELO EXPOSTO, e de tudo mais que dos autos consta, rejeitando a preliminar suscitada pela parte demandada, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Ademais, reconheço a litigância de má-fé da parte autora, que alterou a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, e, por conseguinte, condeno-a ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 81 do CPC c/c art. 55 da Lei 9.099/95 e Enunciado 136 FONAJE.
Advirta-se que o pagamento do ônus da sucumbência e da mula deve ser feito no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, e independentemente de nova intimação, sob pena de ser acrescida a multa de 20% (vinte por cento) prevista no art. 523, § 3º, NCPC, com a regra própria dos Juizados Especiais, estabelecida no art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Efetuado o pagamento voluntário, pela parte vencida, expeça-se o competente mandado de levantamento judicial em favor da parte vencedora.
Após, nada mais sendo requerido pelas partes, em 10 dias, arquivem-se os autos, com anotação de pagamento, dando-se baixa no distribuidor.
Em caso de recurso, a ser interposto no prazo de 10 dias e, necessariamente, por advogado (art. 41, §2º, Lei 9.099/95), o recorrente deverá comprovar o recolhimento do preparo, em 48 horas a contar da interposição do recurso, sem nova intimação, devendo observar, quanto à comprovação, o disposto das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, tudo sob pena de deserção.
Caso o recurso seja negado, o recorrente poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55, segunda parte, Lei 9099/95).
Após o trânsito em julgado, fica a parte vencedora intimada a requerer o cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Observem-se os pedidos específicos de publicações em nome dos patronos das partes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Expedientes de praxe.
Itiúba, 26 de julho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000708-56.2021.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Zacarias Larangeira
Advogado: Rebeca Gomes Do Vale (OAB:BA40713)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000708-56.2021.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: ZACARIAS LARANGEIRA
Advogado(s): REBECA GOMES DO VALE (OAB:BA40713)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos da Lei 9.099/95, passo ao julgamento antecipado da lide, já que a prova documental é adequada e suficiente para a decisão da causa, tornando desnecessária a produção de prova testemunhal, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Fundamento e decido.
Rejeito a preliminar de incompetência deste Juizado Especial Adjunto, sob a alegação de cuidar-se de causa complexa, pois entendo inexistente tal complexidade, porquanto os documentos carreados aos autos são suficientes para o julgamento da causa no estado em que se encontra.

Presentes os pressupostos de validade e regularidade do processo (art. 319 do CPC) e as condições de existência da ação (art. 485, VI do CPP), competente este juízo para conhecimento e julgamento desta demanda, passo ao julgamento do mérito.
De acordo com o art. 355, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inc. I).
A matéria envolvida no presente feito não exige maior digressão. Entendo que não há mais provas a produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.
Os autos trazem a documentação suficiente, embasando cada um dos argumentos suscitados. Não há necessidade de se juntar novas peças ou de se ouvir pessoas, motivo pelo qual o julgamento antecipado da lide se impõe e não importará em cerceamento de defesa.
Dessa forma, conheço diretamente do pedido e antecipo o julgamento da lide, por ser desnecessária a produção de provas em audiência, além dos documentos exibidos pelas partes.
A relação jurídica apresentada neste processo é decorrente de uma relação de consumo. Ainda que o promovente alegue que o negócio jurídico em comento não foi foi celebrado, o fato de estar sendo cobrado como se o tivesse feito torna evidente a aplicação da Lei 8.078/90 (consumidor bystander), de modo que mantenho a inversão do ônus da prova em favor da autora, ante a verossimilhança das suas alegações e a hipossuficiência fática, técnica e jurídica, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.
Antes de adentrar ao mérito, porém, oportuno mencionar o comentário feito no Código de Processo Civil dos autores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Ed. RT, 4ª Edição, p.1806), o qual passo a transcrever:
“A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CDC 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment.,498; TJSP-RT 706/67)”.
Pois bem. A presente lide cinge-se à responsabilidade do acionado pelos descontos no benefício da autora, oriundo de suposto contrato de empréstimo consignado, que aduz desconhecer e não haver contratado com a parte requerida.
A parte autora narrou, em síntese, que vêm sendo descontadas, do seu benefício previdenciário 84 parcelas mensais, no valor de R$ 30,00, referentes ao contrato de empréstimo consignado nº 010015752444, realizado no dia 16/06/2021, o qual desconhece e não contratou com a parte ré.
Pugnou, em liminar, pela suspensão dos descontos. No mérito, pela declaração de inexistência do contrato e da dívida dele decorrente, e, por consequência, pela reparação dos danos materiais e morais suportados.
A parte Demandada apresentou contestação e afirmou que a contratação ocorreu de forma regular, válida e eficaz, acostando o contrato firmado pela parte autora em evento ID 162695467. Acostou também os comprovantes de transferências dos créditos para a conta bancária da parte Demandante.
Procedendo-se a uma análise do in folio, vislumbra-se que o réu juntou aos autos o contrato em discussão, devidamente assinado pela parte autora, desincumbindo-se, assim, do ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
Diante disso, à luz dos autos, com a apresentação do instrumento contratual, deve-se considerar como tendo sido celebrado o contrato pela parte autora, presumindo-se existente e válida a relação jurídica entre as partes e, por consequência, devidamente regular o débito dela oriundo.
Com a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil, caberia à parte ré comprovar os fatos desconstitutivos do direito da parte autora, com a comprovação, no mínimo, da existência do contrato por ela firmado, o que foi feito, conforme determina o art. 373, II, do CPC, devendo, assim, ser julgado improcedentes os pedidos da parte autora.
Portanto, valorando a prova dos autos, tendo em vista que a parte Ré provou os fatos dispostos na sua defesa, presumem-se verdadeiras as alegações no sentido de que a parte Demandante entabulou o contrato fustigado nos autos junto à parte Demandada, cujos valores são descontados mensalmente em seu benefício previdenciário, de forma regular, válida e lícita.
De outro modo, entendo que o direito constitutivo da autora não restou provado.
Pelo contrário, a parte Demandada demonstrou, na contestação, que as dívidas são provenientes de contrato de crédito consignado regularmente firmado pela autora, cuja assinatura segue no instrumento do contrato, acompanhado de cópia dos documentos pessoais do(a) contratante e comprovante de residência, seguindo todos os requisitos previstos pelo art. 104 do Código Civil.
O fato de ser a parte Autora pessoa pobre e semialfabetizada não implica incapacidade para firmar contratos e entabular negócios jurídicos. Fosse assim, os analfabetos não poderiam contrair obrigações ou, contratando, poderiam alegar a invalidade pelo simples fato de serem pessoas leigas.
Cabe ressaltar que o analfabetismo, a ignorância e a senilidade, além de não importarem em incapacidade para os atos da vida civil, não são causas de invalidade do negócio jurídico, sendo ônus da parte autora demonstrar a existência de vício de consentimento, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que, ausente prova de fraude ou de existência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato, preserva-se o negócio jurídico pactuado.
Ainda que se tratasse de pessoa analfabeta, o que não é o caso, o contrato seria válido e eficaz, visto que observadas todas as formalidade legais dispostas pelos arts. 104 e 595 do Código Civil, conforme pacífica jurisprudência que segue abaixo:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALTA DE DIALETICIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO. CONTRATANTE ANALFABETA. CAPACIDADE CIVIL PLENA. REQUISITOS DO ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL. PREENCHIMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. 1. A finalidade do princípio da dialeticidade é impelir o recorrente a estabelecer um diálogo com a decisão. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando as razões recursais, ainda que minimamente, atacam os fundamentos da decisão recorrida. 2. A relação jurídica existente entre as partes submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora é destinatária final dos serviços prestados pelo réu. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Quando se trata apenas de questão de fato, o processo deve ser resolvido conforme as regras de distribuição do ônus da prova estabelecidas pelo Código de Processo Civil. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 4. Não há que se falar em nulidade dos contratos de empréstimo celebrados entre as partes quando estão presentes os requisitos necessários à validade do negócio jurídico, dentre os quais a capacidade das partes, nos termos do art. 104 do Código Civil. 5. Apelo desprovido.
(TJ-DF 07316664220198070001 DF 0731666-42.2019.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 23/09/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ASSOCIATIVA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS SINDICAIS. AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO. CONTRATANTE ANALFABETA. DIGITAL APOSTA. TESTEMUNHAS. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovada a existência de vínculo associativo uma vez que a própria apelante admite a utilização dos serviços e benefícios sindicais (empréstimo consignado) é devida a contribuição sindical associativa, que é facultativa e depende da anuência do associado. 2. Nos contratos que possuem como contratantes pessoas analfabetas, há a necessidade de assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas, porquanto constitui requisito essencial à sua validade, conforme preleciona o art. 595 do Código Civil. 3. O analfabetismo, além de não implicar em incapacidade para os atos da vida civil, não é causa de invalidade do negócio jurídico, sendo ônus do autor demonstrar a existência de vício de consentimento, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que, ausente prova de fraude ou de existência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato, preserva-se o negócio jurídico pactuado. 4. In casu, comprovado o vínculo associativo e atendidos os requisitos legais, o reconhecimento da validade do negócio jurídico firmado entre as partes é medida que se impõe de modo que não há que se falar em repetição do indébito ou em indenização por danos morais em favor da autora. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJ-GO - Apelação (CPC): 04279710320198090134, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 20/07/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/07/2020)
O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, por decisão da lavra do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, em caso análogo ao dos autos, pela regularidade da contratação de mútuo feneratício por pessoa autodenominada analfabeta funcional, quando presentes os requisitos dispostos pelo art. 104 do Código Civil, quais sejam: a agente é capaz, o objeto é lícito, possível e determinável e a forma prescrita não tem previsão em lei; tendo-se, assim, o negócio jurídico válido e eficaz.
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.674 - PR (2019/0136583-0)
DECISÃO
Juventino de Assis Alves dos Santos ajuizou ação de conhecimento em desfavor de Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos, postulando a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que, apesar de ter contratado um empréstimo com a financeira, houve descontos em seu benefício de prestação continuada em decorrência de contratações que não celebrou.
O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade dos contratos indicados na inicial e condenou a requerida a reembolsar os valores descontados indevidamente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Interposta apelação pela demandada, a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento à insurgência para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos do autor, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 372):
DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO PESSOAL.
REFINANCIAMENTO. REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL OU MATERIAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.
Inconformado, Juventino de Assis Alves dos Santos interpôs recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 39, III, e 51, IV, do CDC; 927, IV, do CPC/2015; 186 e 927 do Código Civil.
Sustentou, em síntese, que a conduta da parte recorrida, ao submeter o consumidor em situação de vulnerabilidade a juros exorbitantes, caracteriza prática abusiva.
Argumentou, ainda, que a financeira praticou ato ilícito, uma vez que os contratos firmados entre as partes seriam inválidos, assim como os descontos efetuados em sua conta-corrente foram ilegais.
Contrarrazões às fls. 474-501 (e-STJ).
O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial, o que levou o insurgente à interposição do presente agravo.
Contraminuta às fls. 537-540 (e-STJ).
Brevemente relatado, decido.
De início, observa-se que o conteúdo normativo dos arts. 39, III, e 51, IV, do CDC, apontados como violados, não foram objeto de debate no acórdão guerreado, tampouco foram opostos embargos de declaração quanto ao ponto específico, carecendo, com isso, do indispensável prequestionamento, o que atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.
Outrossim, impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso lastreado, também, na alínea c do permissivo constitucional.
No que diz respeito à alegação de inexigibilidade do débito e à invalidade do negócio jurídico firmado entre os litigantes, a Corte de origem, após acurada análise do acervo probatório, deixou assente que ficou incontroversa no processo a validade dos contratos, assim como dos descontos objeto da lide, não havendo se falar em ato ilícito deles decorrente, conforme se verifica do seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 373-375):
E, apesar de o Juiz sentenciante não ter considerado válidos os referidos refinanciamentos, por ausência de consentimento do autor, todos possuem assinatura dele no campo destinado ao contratante, evidenciando a sua adesão aos empréstimos pessoais para quitação de dívidas.
Além disso, observa-se dos referidos refinanciamentos que todos preveem expressamente a quitação de dívida anterior, no caso, do contrato anterior (mov. 18.4/18.6), no campo #Confissão de Dívida e Autorização#(...)
A propósito, os Demonstrativos de Custo Efetivo Total, também devidamente assinados pelo autor (mov.
18.4 # pág. 212// mov. 18.5 # pág. 217// mov. 18.6 # pág. 222), detalham os fluxos da operação, onde é possível aferir o valor dos empréstimos contratados e os valores liberados ao cliente, após a liquidação do contrato anterior. Note-se que o extrato juntado pelo autor (mov. 1.3 # págs. 32/33) comprova o recebimento dos créditos remanescentes, nos valores previamente ajustados nos referidos demonstrativos:
R$123,82 (02/10/2015); R$429,63 (04/02/2016) e R$30,00 (06/06/2016).
Nesse contexto, sem qualquer razão o autor ao negar ciência e contratação dos referidos refinanciamentos, não havendo, portanto, que se falar em contratação viciada.
Como é sabido, o contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e, objetivamente, não há elementos nos autos que caracterizem qualquer excepcionalidade à regra descrita.

Da mesma forma, não há nos autos nenhum indício de que o negócio jurídico firmado carece de validade.
De fato, a agente é capaz, o objeto é lícito, possível e determinável e a forma prescrita não tem previsão em lei, nos exatos termos do art. 104 do Código Civil. Assim, tem-se que o negócio jurídico é juridicamente válido e eficaz.
Aliás, cumpre registrar que em que pese o autor se declarar analfabeto funcional, a condição de capacidade da pessoa analfabeta não restringe a sua participação em todos os atos da vida civil.
Nessa perspectiva, impõe registrar que nenhuma exigência há na legislação civil quanto à forma de se contratar o mútuo, podendo ser inclusive verbal.
De modo que, o reconhecimento de validade dos contratos nº 032950002467, 032950003184 e 032950003756 é medida que se impõe, bem como dos descontos referentes a eles, porque contaram com o consentimento do autor que os assinou e permitiu os descontos por longo período.
Nesse contexto, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal # acerca da ocorrência de ato ilícito praticado pela parte recorrida # não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.
Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor dos patronos da parte recorrida em 1% (um por cento) sobre valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida ao recorrente Publique-se.
Brasília (DF), 12 de junho de 2019.
MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator
(Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 27/06/2019)
Vejamos o que dispõe o Código Civil sobre a capacidade das pessoas para os negócios jurídicos.
Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
I - agente capaz;
II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
III - forma prescrita ou não defesa em lei.
(...)
Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.
(...)
Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)
(...)
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.
(...)
Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.
Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta:
I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante;
Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. (grifei)
Sendo assim, considerando que a parte acionada logrou comprovar que o contrato fora realmente pactuado e os valores creditados na conta da parte autora, reputo ser incontroverso, existente, válido e eficaz o negócio jurídico representado pelo contrato acostado aos autos.
É importante trazer a lume que, acordo com o art. 5º do Código de Processo Civil, “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Portanto, para o regular desenvolvimento do processo e para preservar o instrumento da jurisdição enquanto veículo ético de resolução de controvérsias, avesso, portanto, à chicanas de qualquer ordem, o Código de Processo Civil prevê padrões de conduta a serem observados por todos os sujeitos processuais sob pena de lhe serem impostas penalidades de diversas naturezas.
Nesse sentido, a lei determina que as partes têm o dever de litigar de maneira proba, a qual se define no processo por exclusão, ou seja, atua de maneira ética todo aquele que não incide em uma das hipóteses previstas pela lei como de litigância de má-fé. O abuso do exercício de um direito processual manifesta-se das mais variadas formas ao longo de todo arco procedimental, porém duas delas cabem destaque: a ignorância (ou imperícia) e a má-fé dos litigantes.
Por tal razão, o exercício abusivo de um direito processual pode manifestar-se no conteúdo das alegações feitas por uma das partes litigantes ou na forma por meio da qual esta atua no processo, pessoalmente ou por seu procurador. Dessa forma, o conteúdo diz respeito, em síntese, à existência de um dever de dizer a verdade, do qual decorre naturalmente um dever de completude da verdade, ou seja, o dever de dizer toda a verdade; afinal de contas, meia-verdade é também meia-mentira. De outra banda, a forma está relacionada às “regras do jogo”, conceituadas, nas palavras de Barbosa Moreira, como sendo “o respeito aos direitos processuais da parte contrária e na abstenção de embaraçar, perturbar ou frustrar a atividade do órgão judicial, ordenada à apuração da verdade e à realização concreta da justiça” (“A responsabilidade das partes por dano processual no direito brasileiro”, p. 17).
Em resumo, o dever de se comportar de acordo com a boa-fé no processo significa, para além da lealdade e cooperação processual, a vedação à adoção de comportamentos contraditórios e à alteração da verdade dos fatos. Assim agindo, incumbe ao magistrado valorar a conduta da parte e não reconhecer a eficácia de tal conduta, embebecida de comportamentos distintos sem justificativa para tanto, de modo a tutelar assim a boa-fé e as legítimas expectativas criadas por comportamentos anteriores.
Portanto, hei de reconhecer que a parte autora alterou a verdade dos fatos visando enriquecer ilicitamente às custas de outrem, incidindo, assim, em ato de litigância de má-fé, consoante disposto pelo art. 80, II, do NCPC, devendo arcar com as consequências de sua conduta.

PELO EXPOSTO, e de tudo mais que dos autos consta, rejeitando a preliminar suscitada pela parte demandada, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Ademais, reconheço a litigância de má-fé da parte autora, que alterou a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, e, por conseguinte, condeno-a ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 81 do CPC c/c art. 55 da Lei 9.099/95 e Enunciado 136 FONAJE.
Advirta-se que o pagamento do ônus da sucumbência e da mula deve ser feito no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, e independentemente de nova intimação, sob pena de ser acrescida a multa de 20% (vinte por cento) prevista no art. 523, § 3º, NCPC, com a regra própria dos Juizados Especiais, estabelecida no art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Efetuado o pagamento voluntário, pela parte vencida, expeça-se o competente mandado de levantamento judicial em favor da parte vencedora.
Após, nada mais sendo requerido pelas partes, em 10 dias, arquivem-se os autos, com anotação de pagamento, dando-se baixa no distribuidor.
Em caso de recurso, a ser interposto no prazo de 10 dias e, necessariamente, por advogado (art. 41, §2º, Lei 9.099/95), o recorrente deverá comprovar o recolhimento do preparo, em 48 horas a contar da interposição do recurso, sem nova intimação, devendo observar, quanto à comprovação, o disposto das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, tudo sob pena de deserção.
Caso o recurso seja negado, o recorrente poderá ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios (art. 55, segunda parte, Lei 9099/95).
Após o trânsito em julgado, fica a parte vencedora intimada a requerer o cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Observem-se os pedidos específicos de publicações em nome dos patronos das partes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Expedientes de praxe.
Itiúba, 26 de julho de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000170-12.2020.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Joao Coelho De Sousa
Advogado: Angra Luena Lacerda Machado Rosa (OAB:BA49585)
Advogado: Diogo Dantas Cavalcanti (OAB:BA45965)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITIÚBA – BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. José Soares Sampaio – Telefone – 74 -3546-1134/1212

CERTIDÃO

CERTIFICO a todos que a presente Certidão virem ou dela conhecimento tiverem, que a sentença de ID nº 287479703 transitou em julgado, sem apresentação de recurso pelas partes ou pessoas interessadas.

O referido é verdade e dou fé.

Itiúba, Ba, 25 de agosto de 2023.

(Assinado eletronicamente)
Janoario Ferreira de Oliveira
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
DESPACHO
8000569-46.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Autor: Maria Jose Oliveira Dias
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Município De Itiuba-ba

Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000569-46.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA DIAS
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICÍPIO DE ITIUBA-BA
Advogado(s): TADEU SOARES ANDRADE registrado(a) civilmente como TADEU SOARES ANDRADE (OAB:BA26697)

DESPACHO
Vistos etc.
A fim de assegurar o contraditório, a paridade de armas e evitar surpresa no processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os documentos acostados aos autos pela parte ré por meio a petição retro.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

ITIÚBA/BA, 26 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000586-14.2019.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Juliana Nunes Da Silva Castro
Advogado: Flavio Henrique Barreto Benevides (OAB:BA58201)
Reu: Tim Nordeste
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)

Intimação:
Ficam as partes, por seus advogados constituídos, devidamente INTIMADAS que a audiência marca para o dia 13 de julho de 2021, às 10h00min, foi remarcada o dia 10 de agosto de 2021 (terça-feira), às 10h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize: Itiúba - Jurisdição Plena.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/910119
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910119

Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Itiúba/BA, 12 de julho de 2021
(assinado eletronicamente)
José Rodrigo Silva de Jesus
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000335-59.2020.8.05.0132 Embargos À Execução
Jurisdição: Itiúba
Embargante: Augusto Marques Dos Santos
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Embargado: Cesar Augusto Martins Lima
Advogado: Cesar Augusto Martins Lima (OAB:BA7546)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITIÚBA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO Nº 8000335-59.2020.8.05.0132
EMBARGANTE: AUGUSTO MARQUES DOS SANTOS
EMBARGADO: CESAR AUGUSTO MARTINS LIMA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos à Execução, oriundos e apartados do processo de nº 0000145-48.2014.8.05.0132, que trata da execução de honorários de contrato advocatício, sob alegação de inadimplência.
O executado embargou alegando, preliminarmente, a prescrição do crédito pleiteado. No mérito sustenta, em suma, o não cabimento de honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, o excesso de execução e ainda que o valor contratado seja dividido entre todos os contratantes.
O embargado, devidamente citado, manifestou-se nos termos do ID 53696747 (pág. 16).
É o relato do essencial. DECIDO.
Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada, tendo em vista que a cobrança ora discutida refere-se a honorários contratuais e não advocatícios como alega o embargante. Ademais, verifica-se que, conforme cláusula contratual VII, “a”, acostada ao ID 9139439 da ação principal (Processo nº 145-48.2014.8.05.0132), a data de vencimento do crédito discutido foi o dia 13 de maio de 2013 (data da procuração outorgada a outro causídico), não havendo que se falar, portanto, em prescrição, considerando que a execução proposta fora protocolada em 11/02/2014 (ID 9139431 – ação principal).
No que tange à alegação de excesso de execução, entendo que o limite percentual estabelecido ocorreu em comum acordo entre as partes, não cabendo a discussão de eventual abusividade contratual em sede de embargos executórios e sim em ação específica para este fim. Inobstante a isto, não vislumbro, sem adentrar profundamente ao mérito, a cobrança demasiadamente fora dos padrões praticados em contratos dessa espécie. Vale salientar que o embargado comprovou seu labor, no mínimo, até a fase executória do Mandado de Segurança que originou o crédito ora debatido (ID 9139460 – pág. 16 – Ação principal).
No que se refere ao pedido de divisão do valor contratado entre todos os contratantes, não se verifica nas cláusulas contratuais nada que venha a inferir tal procedimento, ficando a cargo de cada contratante, individualmente, o pagamento do percentual vinculado ao seu crédito (precatório) específico.
Desta forma, tendo o embargado um título exigível, comprovando ainda a prestação de seus serviços, conforme acima já registrado, entendo que este faz jus ao recebimento do quanto pactuado em contrato.
Isto posto, REJEITO os presentes embargos, devendo a execução prosseguir nos termos contratados.
Com o trânsito em julgado desta decisão, certifique nos autos da ação principal, juntando-se cópia da presente.
Condeno o sucumbente às custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa.
P. R. I.
Cumpra-se.
Itiúba/BA, em data registrada no sistema.
(assinado eletronicamente)
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000335-59.2020.8.05.0132 Embargos À Execução
Jurisdição: Itiúba
Embargante: Augusto Marques Dos Santos
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Embargado: Cesar Augusto Martins Lima
Advogado: Cesar Augusto Martins Lima (OAB:BA7546)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITIÚBA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO Nº 8000335-59.2020.8.05.0132
EMBARGANTE: AUGUSTO MARQUES DOS SANTOS
EMBARGADO: CESAR AUGUSTO MARTINS LIMA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos à Execução, oriundos e apartados do processo de nº 0000145-48.2014.8.05.0132, que trata da execução de honorários de contrato advocatício, sob alegação de inadimplência.
O executado embargou alegando, preliminarmente, a prescrição do crédito pleiteado. No mérito sustenta, em suma, o não cabimento de honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, o excesso de execução e ainda que o valor contratado seja dividido entre todos os contratantes.
O embargado, devidamente citado, manifestou-se nos termos do ID 53696747 (pág. 16).
É o relato do essencial. DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada, tendo em vista que a cobrança ora discutida refere-se a honorários contratuais e não advocatícios como alega o embargante. Ademais, verifica-se que, conforme cláusula contratual VII, "a", acostada ao ID 9139439 da ação principal (Processo nº 145-48.2014.8.05.0132), a data de vencimento do crédito discutido foi o dia 13 de maio de 2013 (data da procuração outorgada a outro causídico), não havendo que se falar, portanto, em prescrição, considerando que a execução proposta fora protocolada em 11/02/2014 (ID 9139431 – ação principal).
No que tange à alegação de excesso de execução, entendo que o limite percentual estabelecido ocorreu em comum acordo entre as partes, não cabendo a discussão de eventual abusividade contratual em sede de embargos executórios e sim em ação específica para este fim. Inobstante a isto, não vislumbro, sem adentrar profundamente ao mérito, a cobrança demasiadamente fora dos padrões praticados em contratos dessa espécie. Vale salientar que o embargado comprovou seu labor, no mínimo, até a fase executória do Mandado de Segurança que originou o crédito ora debatido (ID 9139460 – pág. 16 – Ação principal).
No que se refere ao pedido de divisão do valor contratado entre todos os contratantes, não se verifica nas cláusulas contratuais nada que venha a inferir tal procedimento, ficando a cargo de cada contratante, individualmente, o pagamento do percentual vinculado ao seu crédito (precatório) específico.
Desta forma, tendo o embargado um título exigível, comprovando ainda a prestação de seus serviços, conforme acima já registrado, entendo que este faz jus ao recebimento do quanto pactuado em contrato.
Isto posto, REJEITO os presentes embargos, devendo a execução prosseguir nos termos contratados.
Com o trânsito em julgado desta decisão, certifique nos autos da ação principal, juntando-se cópia da presente.
Condeno o sucumbente às custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa.
P. R. I.
Cumpra-se.
Itiúba/BA, em data registrada no sistema.
(assinado eletronicamente)
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000381-53.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Autor: Carlos Oliveira Da Silva
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Município De Itiuba-ba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000381-53.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: CARLOS OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:0028677/BA)
REU: MUNICÍPIO DE ITIUBA-BA
Advogado(s): TADEU SOARES ANDRADE (OAB:0026697/BA)
D E C I S Ã O
Vistos, etc.
Opõe a parte autora Embargos de Declaração (ID 20522084), alegando que a sentença proferida por este juízo fora omissa e contraditória na análise de alguns dos pedidos formulados, conforme consta na peça acima referida.
Instada a se manifestar, a parte embargada acostou resposta junto ao ID 27380329.
Decido.
No concernente aos embargos de declaração, preceitua o Código de Processo Civil:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Da análise do dispositivo legal retromencionado, nota-se que se trata de recurso com limitações expressas, servindo como meio de declaração em face de obscuridade, contradição, omissão ou erro material decorrentes do texto da sentença.
A decisão deve ser esclarecida nos seguintes casos: a) quando obscura, isto é, não clara na expressão, de forma a dificultar o pensamento do julgador; b) omissa, ou seja, quando o juiz silenciou sobre o que deveria se manifestar; c) contraditória, as suas proposições se repelem, não se harmonizando a conclusão com os motivos decisórios; d) ou, finalmente, na ocorrência de erro material, ou seja, inexatidão relacionado a aspectos objetivos como a ausência de palavras ou erro de digitação.
No que concerne à alegada contradição, apontada na peça recursal, verifico que a mesma não possui respaldo à medida em que o próprio autor requereu, expressamente, no item 3 da peça inaugural:

3) No mérito, requer a declaração do direito da parte autora a receber 60% (sessenta por cento) do montante depositado na conta bancária do Município Réu a título de recursos oriundos do FUNDEB, tendo em vista que é professora em exercício, servidor(a) pública da rede de ensino municipal, originada do Precatório nº 0002800-62.2015.4.01.9198;
Isto posto, restou evidente que o pedido formulado pela parte autora no item 3 de sua peça vestibular, conforme acima transcrito, possuía o caráter literal de pleitear o recebimento de "60% do montante depositado na conta bancária do Município Réu a título de recursos oriundos do FUNDEB" (ipsis litteris).
Ademais, a alegada contradição apontada nos embargos opostos possui a característica de apontar proposições que se repelem dentro do próprio texto da sentença e não a fundamentação diversa e de improcedência ao pedido autoral, o que só é possível, logicamente, em sede de recurso de apelação.
Todavia, no que tange à omissão apontada, constato respaldo às alegações do embargante.
Em que pese o pedido constante no item 3 e acima transcrito pleitear a verba em caráter individual e em sua totalidade, o pedido constante no item 4 da mesma peça inaugural, mesmo que diversa e contraditória ao pedido anterior, requer no seguinte sentido:
4) Condenar o município de ITIÚBA – BAHIA a aplicar os recursos para o pagamento aos(as) professores(as) municipais em efetiva atividade, promovendo-se a distribuição dos recursos de forma proporcional à quantidade de professores do quadro efetivo e/ou contratados, requerendo ainda, que o município de ITIÚBA, forneça cópia de extrato do crédito da conta com o referido precatório nº 0002800-62.2015.4.01.9198, e que também forneça a relação de todos os professores efetivos, para poder fazer a divisão proporcional dos 60% da verba com os professores efetivos, conforme previsão legal, e que seja definido o valor a ser pago para cada professor(a).
Requer ainda que o município de Itiúba junte aos autos a lista dos professores que receberam, bem como os respectivos valores, e ainda que o valor já recebido pelo(a) professor(a) seja deduzido de valor que deverá ser pago;
Os requerimentos ora discutidos, efetivamente, não foram objeto de análise em sede de saneamento processual, tampouco na sentença prolatada, caracterizando, portanto, a omissão apontada pelo embargante, carecendo de revisão.
Todavia, para análise da omissão constatada, resta evidente que a presente demanda necessita obrigatoriamente retornar à fase instrutória, para cumprimento de diligências, o que, eventualmente, poderá trazer efeitos infringentes à decisão atacada.
Isto posto, entendo por bem tornar sem efeito a sentença prolatada a fim de resguardar o direito autoral em obter respostas às suas questões e requerimentos formulados, conforme determina o Código de Processo Civil.
Desta forma, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos e TORNO SEM EFEITO a sentença prolatada no ID 20105376, ao tempo em que determino a inversão do ônus da prova para que a ré, ora embargada, traga aos autos cópia de extrato do crédito da conta com o referido precatório nº 0002800-62.2015.4.01.9198; que forneça a relação de todos os professores/servidores de apoio efetivos; que acoste a lista de todos os professores/servidores que receberam (ativos e inativos) e os seus respectivos valores.
À parte autora, determino a juntada do extrato da conta bancária recebedora dos proventos, no período de novembro 2016 a janeiro de 2017.
Prazo de trinta dias para cumprimento das diligências acima.
Após retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se
Itiúba/BA, data da assinatura digital.
(assinado eletronicamente)
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000021-66.1994.8.05.0132 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Martinha Dos Santos
Advogado: Francisco De Assis Da Silva (OAB:BA367-B)
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Municipio De Itiuba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)

Intimação:
INTIME-SE AS PARTES PARA CONHECIMENTO DO ID 10194447

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000021-66.1994.8.05.0132 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Martinha Dos Santos
Advogado: Francisco De Assis Da Silva (OAB:BA367-B)
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Municipio De Itiuba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)

Intimação:
INTIME-SE AS PARTES PARA CONHECIMENTO DO ID 10194447

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000789-73.2019.8.05.0132 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Antonio Americo Gomes De Freitas
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Municipio De Itiuba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000789-73.2019.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: ANTONIO AMERICO GOMES DE FREITAS
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:0028677/BA)
RÉU: MUNICIPIO DE ITIUBA
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte demandante para réplica, bem como para especificar quais as provas ainda pretende produzir, no prazo de lei.
Após, retornem os autos conclusos.
Itiúba-BA, data da assinatura digital.
(assinado eletronicamente)
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000209-43.2019.8.05.0132 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Elicenilde Ribeiro Barros
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Itiuba

Intimação:
Intimação da parte autora para réplica, no prazo legal. Na oportunidade, especifique quais as provas ainda pretende produzir.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
DESPACHO
8000522-72.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Autor: Josenilce Lima Silva De Oliveira
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Município De Itiuba-ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000522-72.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: JOSENILCE LIMA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICÍPIO DE ITIUBA-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

A fim de assegurar o contraditório, a paridade de armas e evitar surpresa no processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os documentos acostados aos autos pela parte ré por meio a petição retro.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

ITIÚBA/BA, 27 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
DESPACHO
8000521-87.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Autor: Joseane Teixeira Dos Santos
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Município De Itiuba-ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000521-87.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: JOSEANE TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICÍPIO DE ITIUBA-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
A fim de assegurar o contraditório, a paridade de armas e evitar surpresa no processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os documentos acostados aos autos pela parte ré por meio a petição retro.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

ITIÚBA/BA, 27 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
DESPACHO
8000430-94.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Autor: Veraldina De Jesus Martins
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Município De Itiuba-ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000430-94.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: VERALDINA DE JESUS MARTINS
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICÍPIO DE ITIUBA-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

A fim de assegurar o contraditório, a paridade de armas e evitar surpresa no processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os documentos acostados aos autos pela parte ré por meio a petição retro.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

ITIÚBA/BA, 27 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
DESPACHO
8000523-57.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Autor: Josiane Bispo Nicacio Medrado
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Município De Itiuba-ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000523-57.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: JOSIANE BISPO NICACIO MEDRADO
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICÍPIO DE ITIUBA-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
A fim de assegurar o contraditório, a paridade de armas e evitar surpresa no processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os documentos acostados aos autos pela parte ré por meio a petição retro.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

ITIÚBA/BA, 27 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
DESPACHO
8000516-65.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Autor: Inaerton Ribeiro Da Cruz
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Município De Itiuba-ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000516-65.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: INAERTON RIBEIRO DA CRUZ
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICÍPIO DE ITIUBA-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

A fim de assegurar o contraditório, a paridade de armas e evitar surpresa no processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os documentos acostados aos autos pela parte ré por meio a petição retro.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

ITIÚBA/BA, 27 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
DESPACHO
8000511-43.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Autor: Isnaide Araujo Sodre
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Município De Itiuba-ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000511-43.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: ISNAIDE ARAUJO SODRE
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICÍPIO DE ITIUBA-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
A fim de assegurar o contraditório, a paridade de armas e evitar surpresa no processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os documentos acostados aos autos pela parte ré por meio a petição retro.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

ITIÚBA/BA, 27 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000025-06.1994.8.05.0132 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Martinha Dos Santos
Advogado: Francisco De Assis Da Silva (OAB:BA367-B)
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Municipio De Itiuba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0000025-06.1994.8.05.0132
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CGJ nº 10/2008, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual, em cumprimento ao despacho 10191095: Intime-se as partes através dos seus defensores, para no prazo de lei, tomar conhecimento da chegada dos autos.Itiúba, 04 de fevereiro de 2019. Eu, Janoario Ferreira de Oliveira, Escrivão o digitei e assino eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
0000025-06.1994.8.05.0132 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itiúba
Autor: Martinha Dos Santos
Advogado: Francisco De Assis Da Silva (OAB:BA367-B)
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Municipio De Itiuba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 0000025-06.1994.8.05.0132
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CGJ nº 10/2008, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual, em cumprimento ao despacho 10191095: Intime-se as partes através dos seus defensores, para no prazo de lei, tomar conhecimento da chegada dos autos.Itiúba, 04 de fevereiro de 2019. Eu, Janoario Ferreira de Oliveira, Escrivão o digitei e assino eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000534-86.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Autor: Lecilda Santos Da Silva Resende Registrado(a) Civilmente Como Lecilda Santos Da Silva Resende
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Município De Itiuba-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000534-86.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: LECILDA SANTOS DA SILVA RESENDE registrado(a) civilmente como LECILDA SANTOS DA SILVA RESENDE
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:0028677/BA)
RÉU: MUNICÍPIO DE ITIUBA-BA
Advogado(s):
D E S P A C H O
Vistos, etc.
Determino a inversão do ônus da prova para que a ré traga aos autos cópia de extrato do crédito da conta com o referido precatório nº 0002800-62.2015.4.01.9198; que forneça a relação de todos os professores/servidores efetivos; que acoste a lista de todos os professores/servidores que receberam (ativos e inativos) e os seus respectivos valores.
À parte autora, determino a juntada do extrato da conta bancária recebedora dos proventos, no período de novembro 2016 a janeiro de 2017.
Prazo de trinta dias para cumprimento das diligências acima.
Após retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se
Itiúba/BA, data da assinatura digital.
(assinado eletronicamente)
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000180-32.2015.8.05.0132 Monitória
Jurisdição: Itiúba
Autor: Confeccoes Do-re-me Ltda
Advogado: Raissa Souza Curado (OAB:GO38897)
Reu: Ananda Andrade Sena - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____

Processo: MONITÓRIA n. 8000180-32.2015.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: CONFECCOES DO-RE-ME LTDA
Advogado(s): RAISSA SOUZA CURADO (OAB:0038897/GO)
RÉU: ANANDA ANDRADE SENA - ME
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da certidão do ID 46934918 (pág. 35) e requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Cumpra-se.
Itiúba-BA, em data da assinatura digital.
(assinado eletronicamente)
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000535-71.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Autor: Leia Do Carmo Araujo
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Município De Itiuba-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000535-71.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: LEIA DO CARMO ARAUJO
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:0028677/BA)
RÉU: MUNICÍPIO DE ITIUBA-BA
Advogado(s):
D E S P A C H O
Vistos, etc.
Determino a inversão do ônus da prova para que a ré traga aos autos cópia de extrato do crédito da conta com o referido precatório nº 0002800-62.2015.4.01.9198; que forneça a relação de todos os professores/servidores efetivos; que acoste a lista de todos os professores/servidores que receberam (ativos e inativos) e os seus respectivos valores.
À parte autora, determino a juntada do extrato da conta bancária recebedora dos proventos, no período de novembro 2016 a janeiro de 2017.
Prazo de trinta dias para cumprimento das diligências acima.
Após retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se
Itiúba/BA, data da assinatura digital.
(assinado eletronicamente)
TARDELLI BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
DESPACHO
8000509-73.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Autor: Irenice Basilio De Miranda Teixeira
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Município De Itiuba-ba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000509-73.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: IRENICE BASILIO DE MIRANDA TEIXEIRA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICÍPIO DE ITIUBA-BA
Advogado(s): TADEU SOARES ANDRADE registrado(a) civilmente como TADEU SOARES ANDRADE (OAB:BA26697)

DESPACHO
Vistos etc.
A fim de assegurar o contraditório, a paridade de armas e evitar surpresa no processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os documentos acostados aos autos pela parte ré por meio a petição retro.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

ITIÚBA/BA, 26 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
DESPACHO
8000444-78.2017.8.05.0132 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba
Autor: Mary Marcia Gomes Viveiros
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Município De Itiuba-ba
Advogado: Tadeu Soares Andrade (OAB:BA26697)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000444-78.2017.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: MARY MARCIA GOMES VIVEIROS
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REU: MUNICÍPIO DE ITIUBA-BA
Advogado(s): TADEU SOARES ANDRADE registrado(a) civilmente como TADEU SOARES ANDRADE (OAB:BA26697)

DESPACHO
Vistos etc.
A fim de assegurar o contraditório, a paridade de armas e evitar surpresa no processo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os documentos acostados aos autos pela parte ré por meio a petição retro.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

ITIÚBA/BA, 26 de setembro de 2024.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000847-37.2023.8.05.0132 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Elenice Nunes Lacerda
Advogado: Rebeca Gomes Do Vale (OAB:BA40713)
Requerente: Jose Mario Rosa Lacerda

Intimação:
Intimação da parte autora, através de sua patrona, para que emende a inicial a fim de justificar porque não consta nos pedidos se a divorcianda quer voltar a usa o nome de solteira.
Intime-se ainda, os autores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

ITORORÓ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000791-55.2014.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Gidafle Gama Da Silva
Advogado: Thiago Franklin Antunes Ramos (OAB:BA28650)
Reu: Gilson Dutra De Almeida
Reu: Consorcio Nacional Volkswagem
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Flávia Santos Barreto (OAB:BA21209)
Reu: Consorcio Nacional Volkswagen - Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Flávia Santos Barreto (OAB:BA21209)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000791-55.2014.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: GIDAFLE GAMA DA SILVA
Advogado(s): THIAGO FRANKLIN ANTUNES RAMOS (OAB:BA28650)
REU: GILSON DUTRA DE ALMEIDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95.
DECIDO:
A responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de 1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5º, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Referidos dispositivos legais versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.
Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil.
No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista. Registre-se, ainda, a existência da responsabilidade civil especial, que é a decorrente de acidentes nucleares, nos termos do disposto no art. 21, XXIII, “d”, da Constituição Federal. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.
A tutela legal da defesa do consumidor, também, é matéria de índole constitucional, à vista dos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Carta Magna. Importante ressalvar que, quando a Constituição Federal assegura que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” e que a “defesa do consumidor” é um dos princípios da ordem econômica, em seus arts. 5º, XXXII, e 170, V, está, em verdade, reconhecendo a hipossuficiência do consumidor, pelo simples fato de ser consumidor.
Regulamentando a defesa do consumidor por força de mandamento constitucional, entrou em vigor a Lei Ordinária Federal nº 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo amiúdes diversos institutos jurídicos que são inerentes ao consumidor, sem se afastar do reconhecimento constitucional de sua hipossuficiência. A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.
Não obstante, no caso em tela, não se verifica o dever de indenizar, conforme se demonstrará adiante.

A parte Autora busca (a) o ressarcimento das parcelas pagas ao consórcio por ele aderido e, ainda, (b) a indenização por danos morais, no importe de R$ 27.370,00. Aduz, para tanto, que teria sido induzido a erro por falsa promessa do 2.º Requerido, que lhe havia garantido que, após a adesão do contrato, seria imediatamente contemplado com o veículo objeto da contratação.
Contudo, observa-se que a parte Autora não cumpriu com a incumbência que lhe cumpria de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Vê-se que suas alegações se encontram desprovidas de acervo probatório suficiente a embasar seu pretenso direito, eis que são anexadas à inicial apenas: (i) a proposta de contratação, devidamente assinada; (ii) os comprovantes de pagamento das parcelas efetivamente adimplidas; (iii) aparentes mensagens de texto enviadas pelo 2.º Réu; (iv) e, ainda, documentos comprovando o cancelamento do contrato por parte o Autor.
Ocorre que, a despeito de suas alegações, nenhum dos documentos supramencionados evidencia, ainda que minimamente, que de fato houve a alegada promessa de contemplação imediata por parte do 2.º Réu e, consequentemente, possível vício de consentimento que levou à assinatura do contrato. Pelo contrário, o que resta comprovado pelos documentos acostados aos autos é que: a um, houve a assinatura do contrato por parte do Autor e; a dois, houve a desistência da contratação, também por parte do Autor.
Tal situação fática, por sua vez, atrai a aplicação da Lei 11.795/08, que pela leitura conjunta dos artigos 22, §2.º e 30, assegura ao consorciado desistente/excluído a devolução dos valores pagos por ocasião da contemplação, apenas.
Portanto, não há que se falar em ressarcimento imediato dos valores pagos pelo Autor e, consequentemente, condenação das Requeridas ao pagamento de danos morais.
A jurisprudência recente do e. TJBA entende de forma assente:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS PROCESSO Nº 0056610-38.2021.8.05.0001 RECORRENTE: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA RECORRIDO: DEIVIDE DOS SANTOS DE CASTRO ORIGEM: 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO CONSUMIDOR [...] CONSUMIDOR. CONSÓRCIO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INOCORRÊNCIA DE CAUSA DE ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DO CONTRATO. HIPÓTESE DE DESISTÊNCIA. CONTRATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.795/2008 (06.02.09). CONTRATO NOVO. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA TURMA PARA UNIFORMIZAR A TESE DAS DEMAIS TURMAS SOBRE A VEDAÇÃO DA DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS VALORES PAGOS PELO CONSORCIADO DESISTENTE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE RECONHECE O DIREITO A RESTITUIÇÃO SOMENTE APÓS 30 DIAS CONTADOS DA DATA PREVISTA PARA O ENCERRAMENTO DO GRUPO OU MEDIANTE CONTEMPLAÇÃO POR SORTEIO. APLICAÇÃO DO ART. 12 DA LEI DOS CONSÓRCIOS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS SOMENTE APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA [...] Na origem, a parte autora defende ter sido induzido a erro na contratação do consórcio, vez que teria lhe teria sido prometida a contemplação imediata, o que não ocorreu, pelo que requer o desfazimento do negócio com restituição do valor pago de entrada e danos morais. [...] Em que pese sustentar que teria sido induzido a erro ao contratar, entendo que a parte autora não logrou comprovar a ocorrência do vício de consentimento, inexistindo nos autos qualquer prova de que lhe foi garantida a contemplação imediata. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO AO RECURSO interposto para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos autorais. Sem custas processuais e honorários advocatícios. BELA. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Juíza Relatora". (TJ-BA - RI: 00566103820218050001, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/05/2022)
Forte em tais razões EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, ante à ausência de comprovação dos fatos constitutivos do seu pretenso direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase a teor dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ITORORÓ/BA, 13 de outubro de 2022.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000291-71.2019.8.05.0133 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itororó

Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)

Advogado: Aldemir Cunha De Oliveira (OAB:BA13221)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
ID do Documento No PJE: 302281386
Processo N° : 8000291-71.2019.8.05.0133
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
ALDEMIR CUNHA DE OLIVEIRA (OAB:BA13221)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120209134902200000293605977

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000291-71.2019.8.05.0133 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itororó

Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)

Advogado: Aldemir Cunha De Oliveira (OAB:BA13221)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
ID do Documento No PJE: 302281386
Processo N° : 8000291-71.2019.8.05.0133
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
ALDEMIR CUNHA DE OLIVEIRA (OAB:BA13221)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22120209134902200000293605977

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000019-09.2021.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Layse Pitanga Brito
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Municipio De Itororo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000019-09.2021.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: LAYSE PITANGA BRITO
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA50112)

SENTENÇA
LAYSE PITANGA BRITO, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou perante este juízo a presente Ação de Cobrança em face do MUNICÍPIO DE ITORORÓ , pelas razões elencadas na inicial, afirma:
- Que o MUNICÍPIO NÃO PAGOU salário de dezembro e 13º (décimo terceiro) salário do ano de 2016.
- Que o MUNICÍPIO NÃO PAGOU 1/3 (um terço) de férias do ano 2015.
- Que percebeu valores inferiores ao piso nacional dos professores (Lei Federal 11.738/2008) em janeiro, fevereiro, março e abril/2013, de janeiro e fevereiro/2014, de janeiro a abril/2015, de janeiro a dezembro/2016 e de janeiro a dezembro/2017 e janeiro, fevereiro, março e abril /2018 e em todo o ano de 2019 e até o presente mês de 2020, possivelmente os seguintes.

Devidamente citado o réu ofereceu contestação.
O feito está apto a julgamento, umas vez que suficientemente instruído.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Apesar de entender não se tratar de matéria unicamente de direito, há a possibilidade, in casu, do julgamento antecipado, pela desnecessidade de produção de prova em audiência.
Ainda, é interessante afirmar que o julgamento antecipado da lide não constitui, quando satisfeitos os requisitos legais, constrangimento ou cerceamento de defesa. Apoiando esse posicionamento, jurisprudência iterativa dos tribunais pátrios, citada a título de exemplo:

“O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório” (STF-2ª Turma, Ag 137.180-4-MA, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 5.6.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.95).
Bem, devidamente robustecido o posicionamento de adotar o julgamento antecipado da lide, passo à análise do mérito.

Da prescrição.

o prazo prescricional a se considerar é o quinquenal previsto no art. 1 do Decreto n. 20.910/32, posto que aplicado a uma relação estritamente administrativa.
Verifico, dessa forma, que as parcelas devidas anteriormente a 12/01/2016. foram atingidas pela prescrição quinquenal, uma vez que a parte autora deu ingresso na demanda em 12/01/2021 . Assim, reconheço a prescrição parcial limitando-se o julgamento, somente a parcelas devidas após o dia 12/01/2016.
SALÁRIOS ATRASADOS E DÉCIMO TERCEIRO
No que concerne ao pagamento de salário e décimo terceiro, como é cediço, são devidos a todos os trabalhadores, inclusive aos servidores públicos, residindo tais direitos na própria Carta Magna em seu art. 7° e incisos c/c o art. 39, §3°.
No que diz respeito ao pedido pagamento dos salário de dezembro e 13º (décimo terceiro) salário do ano de 2016, a ré não aduziu fato extintivo do direito do(a) autor(a), a saber, o pagamento, tampouco, trouxe aos autos documento comprobatório do adimplemento, sendo que é sua esta incumbência diante da disciplina processual sobre o ônus da prova. Portanto, deve o pedido do(a) autor(a) ser julgado procedente referente ao pagamento dos salários de dezembro de 2016 e 13º (décimo terceiro) salário .
TERÇO DE FÉRIAS

No que diz respeito ao pedido pagamento de 1/3 de férias de 2015, a ré não aduziu fato extintivo do direito do(a) autor(a), a saber, o pagamento, tampouco, trouxe aos autos documento comprobatório do adimplemento, sendo que é sua esta incumbência diante da disciplina processual sobre o ônus da prova. Portanto, deve o pedido do(a) autor(a) ser julgado procedente referente ao pagamento do 1/3 de férias de 2015.

DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO
No mérito, quanto ao pano de fundo que envolve a moldura fática que norteia a presente razão, assiste razão à parte autora. Com efeito, a Lei Federal 11.738/2008 se aplica a todos os entes federativos, a qual estabelece no seu “Art. 2º. ... § 1º. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.
Assim, que esse piso salarial instituído por Lei Federal obriga a todos os entes federativos, estabelecendo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial para professores da educação básica em valor inferior ao piso salarial nacional.
Por isso, o piso salarial nacional haverá de ser garantido a todos os trabalhadores regulados por ele, vindo a constituir mandamento constitucional voltado à proteção da dignidade humana. Nesse sentido, conforme já decidido selo STF, onde se deliberou sobre o piso salarial nacional para os professores da educação Básica, restou firmado que não há qualquer violação à regra de competência privativa do Poder Executivo Municipal para dispor sobre os vencimentos do seu respectivo funcionalismo, tampouco há ofensa ao pacto federativo:
ADI 4167 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 27/04/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2o, §§ 10E 40, 30, CAPUT, II E III E 80, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3.3e 80 da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, •de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 30e 80da Lei 11.738/2008. Não se trata, pois, de atribuir função legislativa ao judiciário como aduz o requerido, aduzindo violação da súmula 339 do STF, eis que simplesmente conferindo eficácia ao comando legal criado pela Lei 12.994/14. Por consequência, o requerido deverá pagar as diferenças salariais refletidas no 130salário, férias e 1/3 constitucional, de acordo com o piso salarial nacional, contudo, tais diferença são devidas a contar da entrada em vigor da Lei 12.994/2014, não alcançando diferenças anteriores. No tocante à atualização das diferenças em atraso, considerando a aplicação da Lei no 11.960/2009 para o cálculo dos juros e correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADI’s nos 4.357 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, “por arrastamento”, da expressão “índice oficial de remuneração da caderneta de poupança”, consoante o disposto no § 12 do art. 100 da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional n.o 62/09), bem como o art. 10-F da Lei no 9.494/97, com redação dada pela Lei no 11.960/09. Assim, imprescindível a observância do que ficou deliberado na sessão datada de 25.03.2015, onde o Pleno do sobredito Pretório Excelso decidiu, em sede de questão de ordem, assentando a modulação dos efeitos daquela decisão, cuja eficácia prospectiva foi fixada nos seguintes termos: “2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional no 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual: (I) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os (II)precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários.”
Desta maneira, resta claro que o piso salarial estabelecido na lei acima mencionada indica o menor valor percebido a título de remuneração por parte dos professores da educação básica, motivo pelo qual a pretensão contida na exordial é procedente em relação ao

períodos de janeiro a dezembro/2016 e de janeiro a dezembro/2017 e janeiro a setembro de 2018, conforme tabela apresentada pela parte ré.
Não existe demonstração efetiva de dívida posterior a setembro de 2018, uma vez que juntada certidão de pagamento pela parte ré, a parte autora não demonstrou o não recebimento de parcelas subsequentes ao mês referido.
Saliente-se que qualquer adicional não integra a verba do referido piso salarial.
DO DANO MORAL
É certo que dessa ilicitude, originam-se danos morais posto que os atrasos no pagamento, implicaram, na diminuição de sua renda, o que é suficiente para ocasionar sérias consequências à sua finança familiar.
Veja que, a remuneração auferida pelo servidor público possui caráter eminentemente alimentar, imprescindível para a garantia de sua sobrevivência com dignidade. A ausência de recebimento de verba salarial configura-se dano in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato, tornando-se desnecessário, perquirir qualquer outro elemento para sua aferição e aquilatação, posto que fere direito fundamental da pessoa humana. Desnecessário, inclusive perquirir acerca de intensidade e repercussão do dano, condição social da ofendida, grau de culpa e condições financeiras do ofensor.
Assim, está presente, também, inequivocamente, o nexo causal entre a inação danosa da promovida, a saber, a falta de pagamento e e o dano experimentado em direito fundamental. Presentes estão, portanto, os elementos da responsabilidade civil objetiva e, por definição, há o dever de indenizá-la ou, se tratando de dano moral, de compensá-la.
Desta forma, fixo o valor do quantum indenizatório em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).
Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para condenar a parte ré a pagar à parte autora o salário de dezembro e 13º (décimo terceiro) salário do ano de 2016, bem como pagamento do 1/3 de férias de 2015. Condeno , ainda, a requerida a pagar à parte autora a importância referente às diferenças salariais apuradas relacionadas ao piso nacional do magistério durante no período de janeiro a dezembro/2016 e de janeiro a dezembro/2017 e janeiro a setembro de 2018, conforme tabela apresentada pela parte ré, bem como, os reflexos remuneratórios nas vantagens correspondentes, conforme tabela apresentada pela parte ré. Condeno ainda, a parte ré ao pagamento de R$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) de dano moral.
Os danos materiais e danos morais serão corrigidos pela SELIC, e aqueles correrão desde a data do inadimplemento da verba não paga, e estes serão contados a partir da data do arbitramento. (súmula 362 do STJ).

Deixo de condenar a parte ré nas custas processuais pois, não houve pagamento de custas pela parte autora no decorrer da ação, não havendo o que ressarcir, e ainda pela aplicação da Lei Estadual n. 12.372/2011 que lhe concede isenção. Condeno, todavia o Município ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da causa na forma do art. 85, § 4º, do NCPC, devidamente atualizado, considerando-se o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios em vista da sucumbência mínima,
Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, § 3º do Novo Código de Processo Civil.
P.R.I.
Itororó-BA, data e horário de inclusão no PJE .
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000133-21.2016.8.05.0133 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Itororó
Requerente: Valdeci Alves Dos Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000133-21.2016.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: VALDECI ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A)

DESPACHO
Foi reconhecida em sede de sentença a litigância de má-fé da parte autora condenando-a ao pagamento das custas processuais.
Assim, deveria ter recolhido as custas recursais para fins de andamento processual, mas não o fez.
Dessa forma, reconheço a deserção do recurso inominado e nego andamento.
Certifique o trânsito em julgado e arquivem-se.

ITORORÓ/BA, 25 de abril de 2023.

Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000919-31.2017.8.05.0133 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Itororó
Requerente: Aderbal Sousa Goncalves
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03
8000919-31.2017.8.05.0133 - [Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato]
REQUERENTE: ADERBAL SOUSA GONCALVES

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Em atenção ao Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar o Banco Itau Consignado S/A via sistema DJE, através de sua advogada habilitada nestes autos, para no prazo legal, se manifestar sobre a petição de recurso de inominado constante no ID. 396645521.
Eu, Breno S. de A. Rocha, auxiliar judiciário, digitei.
Itororó-BA, data e horária de inclusão no PJE.
Assinado eletronicamente MARIVALDA S. DE AMORIM ROCHA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000642-15.2017.8.05.0133 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Itororó
Requerente: Damiao Dos Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITORORÓ
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais
Endereço: Rua Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 45710-000
Fone/Fax: (73) 3265-1616 / Opção 03
8000642-15.2017.8.05.0133
REQUERENTE: DAMIAO DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Vara Cível, D. Rojas Sanches Junqueira, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
INTIMAR a parte contrária, para se manifestar acerca do Recurso Inominado ID 394317631.
Itororó, 03 de julho de 2023.
Adalgisa Xavier dos Santos Alves - Técnica Judiciária
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001346-81.2024.8.05.0133 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itororó
Requerente: Valdemir Ribeiro Dos Santos
Advogado: Daniela Brito Oliveira (OAB:BA64322)
Advogado: Amanda Santos De Amorim Rocha (OAB:BA50439)
Requerente: Mauricio Ramacciotti Dos Santos
Advogado: Daniela Brito Oliveira (OAB:BA64322)
Advogado: Amanda Santos De Amorim Rocha (OAB:BA50439)
Requerente: Marcelo Ramacciotti Dos Santos
Advogado: Daniela Brito Oliveira (OAB:BA64322)
Advogado: Amanda Santos De Amorim Rocha (OAB:BA50439)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001346-81.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: VALDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): AMANDA SANTOS DE AMORIM ROCHA (OAB:BA50439), DANIELA BRITO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DANIELA BRITO OLIVEIRA (OAB:BA64322)

Advogado(s):

SENTENÇA
Valdemir Ribeiro dos Santos, Maurício Ramacciotti dos Santos e Marcelo Ramacciotti dos Santos (cônjuge e filhos), representados por procurador, devidamente qualificados, ajuizaram Ação de Alvará Judicial com o escopo de levantar importância pecuniária referenteà 3ª parcela dos Precatórios do Fundo de Desenvolvimento da Educação Fundamental (Fundef) direito adquirido pelos anos laborados como professora durante os anos 1998 a 2006 oriundos de complementação de verba que deixou de ser repassada pela União aos estados em razão de erro de cálculo, em conformidade com a Lei Estadual 14.592\2023, Decreto Estadual nº 22.252\2023 e Portaria Conjunta SEC\SAEB nº847\2023, em nome de Jovenita Ramacciotti dos Santos.
Juntou documentos pertinentes, incluindo-se: cópia da Certidão de Óbito, documentos pessoais e Portaria Conjunta SEC\SAEB nº847\2023, em nome de Jovenita Ramacciotti dos Santos, junto a Secretaria da Educação do Estado da Bahia (SEC) declaração de valores no montante de R$ 14.408,35 (quatorze mil e quatrocentos e oito reais e trinta e cinco centavos), referente à terceira parcela do Precatório, em anexo (ID 466085055).
É o breve relatório. Decido.
Tendo em vista a documentação acostada aos autos, comprova-se que os requerentes são de fato e direito partes legítimas para postularem em Juízo, visto que parentes legítimos da de cujus.
Os documentos juntados aos autos, notadamente: Certidão de Óbito da extinta, documentos pessoais dos autores e a declaração emitida pela Comissão Precatórios FUNDEF – SEC/SUDEPE/COM.PREC.FUNDEF instruem adequadamente o pleito da requerente.
Estamos diante de um pedido para liberação de quantia, onde se mostra absolutamente necessária a autorização para levantamento de valores.
Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo e determino a expedição de alvará.
Ressalte-se, todavia, que os requerentes cam nomeados depositários, e na obrigação de prestarem contas das importâncias ora levantadas a outros eventuais herdeiros e interessados, se necessário for e quando intimado para tanto nos termos do art. 553 do CPC.
Transitado em julgado, arquive-se.
ITORORÓ/BA, data registrada no Sistema.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
CITAÇÃO
8001346-81.2024.8.05.0133 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itororó
Requerente: Valdemir Ribeiro Dos Santos
Advogado: Daniela Brito Oliveira (OAB:BA64322)
Advogado: Amanda Santos De Amorim Rocha (OAB:BA50439)
Requerente: Mauricio Ramacciotti Dos Santos
Advogado: Daniela Brito Oliveira (OAB:BA64322)
Advogado: Amanda Santos De Amorim Rocha (OAB:BA50439)
Requerente: Marcelo Ramacciotti Dos Santos

Advogado: Daniela Brito Oliveira (OAB:BA64322)
Advogado: Amanda Santos De Amorim Rocha (OAB:BA50439)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001346-81.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: VALDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): AMANDA SANTOS DE AMORIM ROCHA (OAB:BA50439), DANIELA BRITO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DANIELA BRITO OLIVEIRA (OAB:BA64322)

Advogado(s):

SENTENÇA
Valdemir Ribeiro dos Santos, Maurício Ramacciotti dos Santos e Marcelo Ramacciotti dos Santos (cônjuge e filhos), representados por procurador, devidamente qualificados, ajuizaram Ação de Alvará Judicial com o escopo de levantar importância pecuniária referenteà 3ª parcela dos Precatórios do Fundo de Desenvolvimento da Educação Fundamental (Fundef) direito adquirido pelos anos laborados como professora durante os anos 1998 a 2006 oriundos de complementação de verba que deixou de ser repassada pela União aos estados em razão de erro de cálculo, em conformidade com a Lei Estadual 14.592\2023, Decreto Estadual nº 22.252\2023 e Portaria Conjunta SEC\SAEB nº847\2023, em nome de Jovenita Ramacciotti dos Santos.
Juntou documentos pertinentes, incluindo-se: cópia da Certidão de Óbito, documentos pessoais e Portaria Conjunta SEC\SAEB nº847\2023, em nome de Jovenita Ramacciotti dos Santos, junto a Secretaria da Educação do Estado da Bahia (SEC) declaração de valores no montante de R$ 14.408,35 (quatorze mil e quatrocentos e oito reais e trinta e cinco centavos), referente à terceira parcela do Precatório, em anexo (ID 466085055).
É o breve relatório. Decido.
Tendo em vista a documentação acostada aos autos, comprova-se que os requerentes são de fato e direito partes legítimas para postularem em Juízo, visto que parentes legítimos da de cujus.
Os documentos juntados aos autos, notadamente: Certidão de Óbito da extinta, documentos pessoais dos autores e a declaração emitida pela Comissão Precatórios FUNDEF – SEC/SUDEPE/COM.PREC.FUNDEF instruem adequadamente o pleito da requerente.
Estamos diante de um pedido para liberação de quantia, onde se mostra absolutamente necessária a autorização para levantamento de valores.
Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo e determino a expedição de alvará.
Ressalte-se, todavia, que os requerentes cam nomeados depositários, e na obrigação de prestarem contas das importâncias ora levantadas a outros eventuais herdeiros e interessados, se necessário for e quando intimado para tanto nos termos do art. 553 do CPC.
Transitado em julgado, arquive-se.
ITORORÓ/BA, data registrada no Sistema.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000787-95.2022.8.05.0133 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Requerente: Neuracy Moreira Silva
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Requerido: Municipio De Itororo
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000787-95.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: NEURACY MOREIRA SILVA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): WELDER LIMA DA SILVA (OAB:BA13494)

DECISÃO

Vistos etc.
O Município de Itororó-BA impugnou o cumprimento de sentença proposto pela parte autora.
Afirmou que houve incorreção no índice de correção, pois a parte exequente teria aplicado o IPCA-e e a poupança como índices de correção e o correto seria a aplicação da SELIC.
Aduz ainda a inexistência de condenação em honorários o que tornaria ilegal a sua cobrança;
É o relatório do necessário. Decido.
verifico nos cálculos a necessidade de ajuste do índice de correção monetária, visto que o que deve ser aplicado é a taxa SELIC, nos termos da EC 113/2021.
A EC nº 113/2021 só não se aplica aos valores já recebidos/pagos até 8/12/2021, ou seja, não pode quem recebeu da Fazenda Pública pedir a revisão dos cálculos e nem a Fazenda Pública questionar o valor pago.
Por outro lado, os processos em curso, com condenação transitada em julgado e com precatórios expedidos, mas pendentes de pagamento, devem ser calculados com base na Selic para juros e correção monetária para todo o período que envolva o caso concreto.
Frise-se que o artigo 3º da EC nº 113/2021 trata da Fazenda Pública de forma genérica, ou seja, abrange todos os entes federativos: a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios.
No tocante aos honorários advocatícios, o art. 85, parágrafo 7,do CPC não afasta o entendimento consolidado na súmula 345 do STJ, e assim os honorários são devidos no procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva.
Entretanto, a própria parte autora reconheceu na sua resposta à impugnação e apresentou novos cálculos baseados na SELIC, bem como propugnou a redução dos honorários para 10%
Assim, ACOLHO em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, mantendo a correção dos valores pela SELIC e, ainda, a fixação de honorários em 10% sobre o valor da execução.
Intimem-se, dessa forma, a parte executada se manifestar sobre os novos cálculos apresentados
ITORORÓ/BA, 10 de outubro de 2023.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000542-84.2022.8.05.0133 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Requerente: Marcos Joel Dos Santos Alves
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Requerido: Municipio De Itororo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000542-84.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: MARCOS JOEL DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA50112), ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO (OAB:BA10900)

DECISÃO
Vistos etc.
O Município de Itororó-BA impugnou o cumprimento de sentença proposto pela parte autora.
Afirmou que houve duplicidade de correção, pois a parte exequente teria aplicado o IPCA-e e a poupança como índices de correção.
Aduz ainda a inexistência de condenação em honorários o que tornaria ilegal a sua cobrança;
É o relatório do necessário. Decido.
A alegada duplicidade não existe, pois o IPCA-e se trata de correção monetária e a poupança se refere à taxa de juros aplicável.
Todavia, verifico nos cálculos a necessidade de ajuste ndo índice de correção monetária, visto que o que deve ser aplicado é a taxa SELIC, nos termos da EC 113/2021.
A EC nº 113/2021 só não se aplica aos valores já recebidos/pagos até 8/12/2021, ou seja, não pode quem recebeu da Fazenda Pública pedir a revisão dos cálculos e nem a Fazenda Pública questionar o valor pago.
Por outro lado, os processos em curso, com condenação transitada em julgado e com precatórios expedidos, mas pendentes de pagamento, devem ser calculados com base na Selic para juros e correção monetária para todo o período que envolva o caso concreto.
Frise-se que o artigo 3º da EC nº 113/2021 trata da Fazenda Pública de forma genérica, ou seja, abrange todos os entes federativos: a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios.
Quanto aos juros, não verifico nenhuma irregularidade, posto que a taxa aplicável, reconhecida no acórdão é o percentual o aplicado à caderneta de poupança. Não se trata de duplicidade conforme alegado pela parte executada.
No tocante aos honorários advocatícios, o art. 85, parágrafo 7,do CPC não afasta o entendimento consolidado na súmula 345 do STJ, e assim os honorários são devidos no procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva. Entretanto reconheço o exagero na cobrança de 20% conforme calculado pela exequente, pelo que reduzo para 10%.

Assim, REJEITO em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, e, determino que a parte autora proceda a correção dos cálculos no prazo de 15 dias, atentando-se ao índice SELIC sob pena de indeferimento da execução e a redução de 10% para os honorários advocatícios.
Intimem-se.
Itororó-BA, 1 de setembro de 2022.
Rojas Sanches Junqueira

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000934-53.2024.8.05.0133 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itororó

Advogado: Tadeu Muniz Nogueira (OAB:BA18012)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
ID do Documento No PJE: 467118704
Processo N° : 8000934-53.2024.8.05.0133
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
TADEU MUNIZ NOGUEIRA (OAB:BA18012)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412142215900000449655655

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000080-98.2020.8.05.0133 Guarda De Família
Jurisdição: Itororó

Advogado: Maria Araujo Almeida (OAB:BA50078)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
ID do Documento No PJE: 455470307
Processo N° : 8000080-98.2020.8.05.0133
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MARIA ARAUJO ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA ARAUJO ALMEIDA (OAB:BA50078)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072913534146300000439158761

Salvador/BA, 29 de julho de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000373-63.2023.8.05.0133 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itororó

Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)
Advogado: Sheylla Santos Santana (OAB:BA53671)
Advogado: Emerson Vinicius Andrade Leal (OAB:BA71817)

Advogado: Roney Torres Franco (OAB:BA26325)

Advogado: Roney Torres Franco (OAB:BA26325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
ID do Documento No PJE: 466879505
Processo N° : 8000373-63.2023.8.05.0133
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL (OAB:BA28514), SHEYLLA SANTOS SANTANA (OAB:BA53671), EMERSON VINICIUS ANDRADE LEAL registrado(a) civilmente como EMERSON VINICIUS ANDRADE LEAL (OAB:BA71817)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410224841200000449441078

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

ITUAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000741-35.2024.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Francisca Da Silva
Advogado: Carla Silva De Oliveira Sousa (OAB:BA39580)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000741-35.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: FRANCISCA DA SILVA
Advogado(s): CARLA SILVA DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA39580)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Cuidando-se de ações declaratórias de inexistência de débito, é imperiosa a juntada de determinados documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. Fica a parte autora intimada para juntar aos autos, no prazo de 15 dias: A) contrato de abertura da conta bancária, onde percebe seu benefício; b) extrato de empréstimos/contratações averbadas junto ao INSS; c) comprovante de endereço de titularidade da parte autora, na comarca.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000568-31.2016.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Tereza Cristina De Souza Soares
Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180)
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Exequente: Rita Barbosa Santos
Exequente: Vilma Novais Da Silva
Exequente: Terezinha Caires Silva
Exequente: Maria Eva Dos Santos

Exequente: Deuzly Silva Barbosa
Executado: Municipio De Ituacu
Exequente: Luzia Rosa Da Silva
Exequente: Mara Rubia Brito Sarmento Gondim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000568-31.2016.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: LUZIA ROSA DA SILVA e outros (7)
Advogado(s): JOSE ANTONIO SAMPAIO GOMES (OAB:BA17180), KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234), TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

DECISÃO

1. Conheço do pedido de id 393702071, determinando ao cartório a manutenção dos autos em arquivo provisório até janeiro de 2024, nos termos do art. 922 do CPC.
Cumpra-se.
ITUAÇU/BA, 12 de setembro de 2023.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000178-80.2020.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Eduardo Alves De Oliveira Brito
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
8000178-80.2020.8.05.0134
EXEQUENTE: EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA BRITO

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, e em cumprimento ao quanto determinado no item 5 da Decisão ID 460780694, INTIMA-SE a parte exequente, para manifestar nos autos acerca da eventual necessidade de reforço da penhora/arresto, considerando o lapso compreendido entre o pedido de bloqueio e efetiva concretização. Prazo 05 (cinco) dias.
Ituaçu - BA, 3 de outubro de 2024
Adriana Pessoa Figueredo da Silva
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
Documento Assinado Digitalmente454156618

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000568-31.2016.8.05.0134 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Tereza Cristina De Souza Soares
Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180)
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Exequente: Rita Barbosa Santos
Exequente: Vilma Novais Da Silva
Exequente: Terezinha Caires Silva
Exequente: Maria Eva Dos Santos
Exequente: Deuzly Silva Barbosa
Executado: Municipio De Ituacu
Exequente: Luzia Rosa Da Silva
Exequente: Mara Rubia Brito Sarmento Gondim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000568-31.2016.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: LUZIA ROSA DA SILVA e outros (7)
Advogado(s): JOSE ANTONIO SAMPAIO GOMES (OAB:BA17180), KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234), TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):

DECISÃO

1. Conheço do pedido de id 393702071, determinando ao cartório a manutenção dos autos em arquivo provisório até janeiro de 2024, nos termos do art. 922 do CPC.
Cumpra-se.
ITUAÇU/BA, 12 de setembro de 2023.

Raimundo Saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000570-15.2023.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Adriana Fachinetti Brandao (OAB:BA36850)
Advogado: Tayna Alves De Moura Pinho (OAB:BA69298)
Advogado: Andre Barbosa Sampaio De Souza (OAB:BA14751)

Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
ID do Documento No PJE: 464089671
Processo N° : 8000570-15.2023.8.05.0134
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
TAYNA ALVES DE MOURA PINHO (OAB:BA69298), ANDRE BARBOSA SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA14751), ADRIANA FACHINETTI BRANDAO (OAB:BA36850)
TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091610590960700000446935325

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000476-38.2021.8.05.0134 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)
Advogado: Damile Silva Aguiar (OAB:BA79928)

Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085)
Advogado: Vinicius Andrade De Benedictis (OAB:BA40429)
Advogado: Najara Viana Oliveira (OAB:BA40441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
ID do Documento No PJE: 464940426
Processo N° : 8000476-38.2021.8.05.0134
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JORGE ALBERTO OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA59335), DAMILE SILVA AGUIAR (OAB:BA79928)
VINICIUS ANDRADE DE BENEDICTIS (OAB:BA40429), ANDRE LUIS PEIXOTO MOREIRA (OAB:BA43085), NAJARA VIANA OLIVEIRA (OAB:BA40441)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092408304296700000447694945

Salvador/BA, 24 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000568-31.2016.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Tereza Cristina De Souza Soares
Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180)
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Exequente: Rita Barbosa Santos
Exequente: Vilma Novais Da Silva
Exequente: Terezinha Caires Silva
Exequente: Maria Eva Dos Santos
Exequente: Deuzly Silva Barbosa
Executado: Municipio De Ituacu
Exequente: Luzia Rosa Da Silva
Exequente: Mara Rubia Brito Sarmento Gondim

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
0000568-31.2016.8.05.0134
EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA DE SOUZA SOARES, RITA BARBOSA SANTOS, VILMA NOVAIS DA SILVA, TEREZINHA CAIRES SILVA, MARIA EVA DOS SANTOS, DEUZLY SILVA BARBOSA, LUZIA ROSA DA SILVA, MARA RUBIA BRITO SARMENTO GONDIM

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITUACU

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Artigo 1º, Seção 1, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, Intime-se a parte exequente, para manifestar nos presentes autos, tendo em vista seu decurso de prazo no arquivo provisório.

Ituaçu - BA, 4 de outubro de 2024
Adriana Pessoa Figueredo da Silva

Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
Documento Assinado Digitalmente454156618

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000040-21.2017.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Apelante: Jose Evaldo Brito
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000040-21.2017.8.05.0134
APELANTE: JOSE EVALDO BRITO

APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR as partes do retorno dos autos de instância superior, para requererem e manifestarem o que entenderem de direito. Prazo 05 dias.

Ituaçu - BA, 9 de setembro de 2024

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000519-72.2021.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Agnelo Jose Pereira
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000519-72.2021.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: AGNELO JOSE PEREIRA
Advogado(s): HELCONIO BRITO MORAES registrado(a) civilmente como HELCONIO BRITO MORAES (OAB:BA46718)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DECISÃO
1. Cuidam-se de embargos à execução, ajuizados pelo Banco Bradesco S/A, onde alega excesso na execução.

2. Inicialmente, o embargante garantiu o juízo com depósito judicial, requerendo a concessão de efeito suspensivo aos embargos com base no artigo 525, §6º do CPC.
3. O embargante alega ter cumprido a obrigação de fazer, demonstrando que o cartão foi cancelado e os débitos estornados. Argumenta que não houve intimação pessoal para o cumprimento da obrigação, conforme exigido pela Súmula 410 do STJ, e que a multa aplicada é inexigível por falta de título executivo. O Banco Bradesco argumenta que a execução promovida pelo autor é excessiva, considerando que não houve descumprimento da obrigação de fazer após a liminar. Afirma que a multa arbitrada é desproporcional e viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, apresenta cálculos detalhados, demonstrando que o valor devido, após abatimentos, é de R$ 46,73, enquanto o valor executado pelo autor é de R$ 12.028,35, resultando em um excesso de execução de R$ 11.981,62.
3. Agnelo José Pereira apresentou impugnação aos embargos à execução, destacando que a embargante não cumpriu integralmente a obrigação de fazer imposta pela sentença, que ordenava a suspensão imediata das cobranças indevidas, realizando apenas a restituição dos valores ao final.
4. Embora a embargante afirme ter cumprido a obrigação, não suspendeu as cobranças mensais nas faturas do cartão de crédito, como determinado pela tutela antecipatória deferida em 07/01/2022. A embargante apenas realizou a restituição dos valores em 05/02/2024, descumprindo, portanto, a ordem judicial que exigia a suspensão imediata das cobranças.
5. Em relação ao alegado excesso, o embargado esclarece que a embargante realizou apenas o pagamento parcial dos valores devidos, considerando unicamente o dano moral e os honorários advocatícios. A planilha de cálculo apresentada demonstra que os valores cobrados correspondem às multas por descumprimento da tutela antecipada, além da reparação do dano material pelas cobranças indevidas. Ressalta que as faturas com cobranças indevidas foram pagas nas datas de vencimento e não restituídas adequadamente pela embargante.
6. Sobre a questão da intimação da sentença, o embargado contesta a alegação da embargante de nulidade de intimação, apresentando provas de que os patronos da embargante foram devidamente habilitados e intimados no prazo legal, conforme registros no sistema PJE. Argumenta que a intenção da embargante de retardar o processo configura litigância de má-fé, sujeitando-a ao pagamento de multas, conforme o Código de Processo Civil (CPC), art. 80, inciso II e VII, que caracteriza como litigância de má-fé a alteração da verdade dos fatos e a interposição de recursos meramente protelatórios.
É o breve relato. Decido.
7. A parte é sequente embargada iniciou a fase de cumprimento de sentença, postulando pela execução dos valores decorrentes do não cumprimento da ordem liminar que antecipou os efeitos da tutela.
8. A decisão de ID 173158854 consigna: “Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao Réu BANCO BRADESCO SA a imediata suspensão das cobranças dos débitos identificados na fatura do cartão de crédito do Autor AGNELO JOSÉ PEREITA, com o descritivo MP *12 e MP *vendas e MP *amigo, sob pena de multa mensal equivalente ao valor da cobrança efetuada no respectivo mês, a ser paga em favor do requerente.”.
9. No ID 177122575, foi elaborado o ato de comunicação correspondente à intimação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. A consulta ao expediente, no PJE, indica que o réu embargante foi intimado eletronicamente, e portanto, na forma pessoal, sobre a referida decisão, com ciência no dia 31 de janeiro de 2022.
10. Diante disso, não se sustenta a alegação do embargado da inexistência de intimação pessoal sobre a obrigação específica de fazer, deferida em sede de liminar.
11. Prosseguindo, a tela apresentada pelo executado, em sua impugnação, indica a suspensão do cartão em 22 de setembro de 2021, e estorno do valor integral do débito que caberia ao executado.
12. Contudo, não traz um embargante qualquer elemento capaz de demonstrar a suspensão da cobrança das parcelas após A intimação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. da mesma forma que o réu embargante apresentou faturas de débito em nome do executado poderia neste momento apresentar prova da suspensão da cobrança, o que não fez.
13. Por sua vez, o montante estornado em sua totalidade e sem qualquer controvérsia pelo embargante, permite inferir que permaneceu a realização de débitos em desfavor da parte exequente, devendo-se considerar sua realização até o mês de maio de 2022, totalizando 4 meses de descumprimento.
14. Quanto aos cálculos de id 449814481, a planilha apresentada pela parte exequente aponta os períodos, os encargos incidentes e o valor original e final, cumprindo a exigência da legislação.
15. Por fim, reconhece-se o excesso sobre o dano material, correspondente à parcela estornada na conta-corrente do exequente, o que foi justificado e reconhecido por esse.
16. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do executado-embargado, para reconhecer o excesso de execução alegado, nos termos acima fundamentados, declarando que, do débito em execução (id 449814474), deve ser extirpado o valor correspondente ao dano material, mantendo-se o reconhecimento e a regularidade na execução da multa aplicada em sede de decisão que antecipou os efeitos da tutela.
17. Concedo o efeito suspensivo, nos termos do art. 525, § 6º, do CPC.
18. Sem custas e sem honorários (Lei n. 9.099/1995, art. 55).
19. Após, sem recurso, aguarde-se o pedido de alvará.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000519-72.2021.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Agnelo Jose Pereira

Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000519-72.2021.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: AGNELO JOSE PEREIRA
Advogado(s): HELCONIO BRITO MORAES registrado(a) civilmente como HELCONIO BRITO MORAES (OAB:BA46718)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DECISÃO
1. Cuidam-se de embargos à execução, ajuizados pelo Banco Bradesco S/A, onde alega excesso na execução.
2. Inicialmente, o embargante garantiu o juízo com depósito judicial, requerendo a concessão de efeito suspensivo aos embargos com base no artigo 525, §6º do CPC.
3. O embargante alega ter cumprido a obrigação de fazer, demonstrando que o cartão foi cancelado e os débitos estornados. Argumenta que não houve intimação pessoal para o cumprimento da obrigação, conforme exigido pela Súmula 410 do STJ, e que a multa aplicada é inexigível por falta de título executivo. O Banco Bradesco argumenta que a execução promovida pelo autor é excessiva, considerando que não houve descumprimento da obrigação de fazer após a liminar. Afirma que a multa arbitrada é desproporcional e viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, apresenta cálculos detalhados, demonstrando que o valor devido, após abatimentos, é de R$ 46,73, enquanto o valor executado pelo autor é de R$ 12.028,35, resultando em um excesso de execução de R$ 11.981,62.
3. Agnelo José Pereira apresentou impugnação aos embargos à execução, destacando que a embargante não cumpriu integralmente a obrigação de fazer imposta pela sentença, que ordenava a suspensão imediata das cobranças indevidas, realizando apenas a restituição dos valores ao final.
4. Embora a embargante afirme ter cumprido a obrigação, não suspendeu as cobranças mensais nas faturas do cartão de crédito, como determinado pela tutela antecipatória deferida em 07/01/2022. A embargante apenas realizou a restituição dos valores em 05/02/2024, descumprindo, portanto, a ordem judicial que exigia a suspensão imediata das cobranças.
5. Em relação ao alegado excesso, o embargado esclarece que a embargante realizou apenas o pagamento parcial dos valores devidos, considerando unicamente o dano moral e os honorários advocatícios. A planilha de cálculo apresentada demonstra que os valores cobrados correspondem às multas por descumprimento da tutela antecipada, além da reparação do dano material pelas cobranças indevidas. Ressalta que as faturas com cobranças indevidas foram pagas nas datas de vencimento e não restituídas adequadamente pela embargante.
6. Sobre a questão da intimação da sentença, o embargado contesta a alegação da embargante de nulidade de intimação, apresentando provas de que os patronos da embargante foram devidamente habilitados e intimados no prazo legal, conforme registros no sistema PJE. Argumenta que a intenção da embargante de retardar o processo configura litigância de má-fé, sujeitando-a ao pagamento de multas, conforme o Código de Processo Civil (CPC), art. 80, inciso II e VII, que caracteriza como litigância de má-fé a alteração da verdade dos fatos e a interposição de recursos meramente protelatórios.
É o breve relato. Decido.
7. A parte é sequente embargada iniciou a fase de cumprimento de sentença, postulando pela execução dos valores decorrentes do não cumprimento da ordem liminar que antecipou os efeitos da tutela.
8. A decisão de ID 173158854 consigna: “Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao Réu BANCO BRADESCO SA a imediata suspensão das cobranças dos débitos identificados na fatura do cartão de crédito do Autor AGNELO JOSÉ PEREITA, com o descritivo MP *12 e MP *vendas e MP *amigo, sob pena de multa mensal equivalente ao valor da cobrança efetuada no respectivo mês, a ser paga em favor do requerente.”.
9. No ID 177122575, foi elaborado o ato de comunicação correspondente à intimação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. A consulta ao expediente, no PJE, indica que o réu embargante foi intimado eletronicamente, e portanto, na forma pessoal, sobre a referida decisão, com ciência no dia 31 de janeiro de 2022.
10. Diante disso, não se sustenta a alegação do embargado da inexistência de intimação pessoal sobre a obrigação específica de fazer, deferida em sede de liminar.
11. Prosseguindo, a tela apresentada pelo executado, em sua impugnação, indica a suspensão do cartão em 22 de setembro de 2021, e estorno do valor integral do débito que caberia ao executado.
12. Contudo, não traz um embargante qualquer elemento capaz de demonstrar a suspensão da cobrança das parcelas após A intimação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. da mesma forma que o réu embargante apresentou faturas de débito em nome do executado poderia neste momento apresentar prova da suspensão da cobrança, o que não fez.
13. Por sua vez, o montante estornado em sua totalidade e sem qualquer controvérsia pelo embargante, permite inferir que permaneceu a realização de débitos em desfavor da parte exequente, devendo-se considerar sua realização até o mês de maio de 2022, totalizando 4 meses de descumprimento.
14. Quanto aos cálculos de id 449814481, a planilha apresentada pela parte exequente aponta os períodos, os encargos incidentes e o valor original e final, cumprindo a exigência da legislação.
15. Por fim, reconhece-se o excesso sobre o dano material, correspondente à parcela estornada na conta-corrente do exequente, o que foi justificado e reconhecido por esse.

16. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do executado-embargado, para reconhecer o excesso de execução alegado, nos termos acima fundamentados, declarando que, do débito em execução (id 449814474), deve ser extirpado o valor correspondente ao dano material, mantendo-se o reconhecimento e a regularidade na execução da multa aplicada em sede de decisão que antecipou os efeitos da tutela.
17. Concedo o efeito suspensivo, nos termos do art. 525, § 6º, do CPC.
18. Sem custas e sem honorários (Lei n. 9.099/1995, art. 55).
19. Após, sem recurso, aguarde-se o pedido de alvará.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000140-54.2013.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Apelante: Balbina Da Silva Santos
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Apelante: Vanusa Vieira De Menezes
Advogado: Julia De Menezes Souza (OAB:BA69461)
Apelante: Rosangela Souza Alves
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Apelante: Olga Rodrigues De Souza
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Apelante: Elma Dorneles De Melo
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Apelante: Maria Isabel Barbosa Dos Santos
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Apelante: Eliene Matias Lima
Advogado: Julia De Menezes Souza (OAB:BA69461)
Apelante: Sidineia Souza Santos
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Apelante: Mirian Alves De Araujo
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Apelante: Maria Das Gracas De Oliveira
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Apelante: Carmelita Novaes Souza
Advogado: Julia De Menezes Souza (OAB:BA69461)
Apelado: Município De Contendas Do Sincorá-ba.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000140-54.2013.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
APELANTE: BALBINA DA SILVA SANTOS e outros (10)
Advogado(s): JULIA DE MENEZES SOUZA (OAB:BA69461), HERMY JULIANO PEROZA DORNELES (OAB:BA38245)
APELADO: MUNICÍPIO DE CONTENDAS DO SINCORÁ-BA.
Advogado(s):

DESPACHO
1. A petição de cumprimento de sentença está em ordem formal e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
2. Diante disto, intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico [PJE], para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.
3. Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento [em dois meses, se RPV, conforme art. 535, §3º, II, CPC; OU, na forma do art. 100 da CF/88, se precatório].
4. Em seguida, arquive-se com baixa, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos.
5. Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.

6. Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
7. Atribuo força de mandado de intimação ao presente despacho (ou força de carta com AR ou, ainda, de carta precatória ao presente despacho, enviando-a pelo PJE ou malote digital ao juízo respectivo).
8. EVOLUA-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA.
Ituaçu, datada eletronicamente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000140-54.2013.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Apelante: Balbina Da Silva Santos
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Apelante: Vanusa Vieira De Menezes
Advogado: Julia De Menezes Souza (OAB:BA69461)
Apelante: Rosangela Souza Alves
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Apelante: Olga Rodrigues De Souza
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Apelante: Elma Dorneles De Melo
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Apelante: Maria Isabel Barbosa Dos Santos
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Apelante: Eliene Matias Lima
Advogado: Julia De Menezes Souza (OAB:BA69461)
Apelante: Sidineia Souza Santos
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Apelante: Mirian Alves De Araujo
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Apelante: Maria Das Gracas De Oliveira
Advogado: Hermy Juliano Peroza Dorneles (OAB:BA38245)
Apelante: Carmelita Novaes Souza
Advogado: Julia De Menezes Souza (OAB:BA69461)
Apelado: Município De Contendas Do Sincorá-ba.

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0000140-54.2013.8.05.0134
APELANTE: BALBINA DA SILVA SANTOS, VANUSA VIEIRA DE MENEZES, ROSANGELA SOUZA ALVES, OLGA RODRIGUES DE SOUZA, ELMA DORNELES DE MELO, MARIA ISABEL BARBOSA DOS SANTOS, ELIENE MATIAS LIMA, SIDINEIA SOUZA SANTOS, MIRIAN ALVES DE ARAUJO, MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA, CARMELITA NOVAES SOUZA

APELADO: MUNICÍPIO DE CONTENDAS DO SINCORÁ-BA.

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR a parte exequente para manifestar sobre a impugnação apresentada pela parte executada, juntada no evento 465915157. Prazo 15 dias.

Ituaçu - BA, 4 de outubro de 2024

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000171-11.2012.8.05.0134 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ituaçu
Reu: Sebastiao Assis Pires
Advogado: Janine Pires Suffi (OAB:BA32336)
Perito Do Juízo: Gilmar Martins Do Nascimento
Autor: Municipio De Ituacu
Terceiro Interessado: Maria Helena Brito Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000171-11.2012.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: MUNICIPIO DE ITUACU
Advogado(s):
REU: SEBASTIAO ASSIS PIRES
Advogado(s): JANINE PIRES SUFFI (OAB:BA32336)

DECISÃO
1. Trata-se de impugnação ao valor dos honorários periciais fixados nos autos, apresentada pelo autor (ID 421613721), onde também pugna pela habilitação da assistente técnica indicada na aludida peça.
2. Instado a manifestar-se sobre a impugnação do valor proposto a título de honorários, o perito nomeado o fez por meio da petição de ID 448896286.
3. O autor, por meio da petição de ID 457335618, controverte os critérios indicados pelo perito na manifestação acima referida.
É o breve relatório. DECIDO.
4. A verba honorária destinada a remunerar o perito nomeado nos autos deve ser fixada em valor compatível com o trabalho a ser realizado, e de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Desta forma, o valor dos honorários periciais deve corresponder à complexidade do trabalho a ser realizado, o tempo a ser gasto com o ato técnico e a dedicação que se exige e espera do expert no exercício da função a ele cominada.
5. Não procede a argumentação do autor, constante da petição de ID 457335618, de que a fixação dos honorários deveria ater-se aos termos do art. 7º, § 1º das DIRETRIZES DE HONORÁRIOS PARA AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE ENGENHARIA fixadas pelo IBAPE-BA.
6. Da análise das referidas diretrizes (ID 457335652), verifica-se que a incidência das disposições do art. 7º, § 1º, encontra-se topograficamente no Capítulo II destas que disciplinam a “fixação de honorários em função do valor”.
7. Como asseverado pelo perito em sua manifestação de ID 448896286, a fixação dos honorários, no vertente caso não guarda relação com o valor do imóvel ou mesmo da presente ação e sim com o tempo a ser dispendido para a realização da perícia, de forma a justificar seu arbitramento conforme disposição do art. 8º das DIRETRIZES DE HONORÁRIOS PARA AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE ENGENHARIA fixadas pelo IBAPE-BA.
8. Atento à complexidade dos trabalhos realizados, o valor de anteriormente fixado a título de honorários periciais mostra-se adequado e condizente com a natureza do trabalho desenvolvido pelo perito, bem como com os parâmetros usualmente adotados por este Juízo em casos análogos.
9. Ressalte-se que o perito nomeado possui qualificação técnica compatível com a demanda e experiência na realização de perícias judiciais, fatores que justificam a manutenção do valor inicialmente arbitrado.
10. Ademais, não se verifica nos autos qualquer elemento que indique a necessidade de redução da verba honorária, tampouco demonstração de que o valor fixado seja excessivo ou desarrazoado.
11. Ante o exposto, INDEFIRO a impugnação apresentada e mantenho o valor dos honorários periciais conforme anteriormente fixado. Intime-se para que promova o devido depósito.
12. Defiro a habilitação da assistente técnica MARIA HELENA BRITO COSTA, engenheira agronômica, inscrita no CREA sob o n° 35931-D, com endereço à Rua Gil Moreira, s/n, Bairro Dois de Julho, Ituaçu-BA, telefone de contato (77) 98138-7159, devendo esta ser previamente intimada da data e horário para realização da perícia.
13. Intimem-se as partes sobre a presente decisão, bem como o autor para que, no prazo de 15 dias, realize o depósito da verba honorária.
Ituaçu, data registrada eletronicamente.
RAIMUNDO SARAIVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000292-39.2012.8.05.0134 Monitória

Jurisdição: Ituaçu
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Flavio Miranda Rezende (OAB:BA19466)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Joao De Souza Neto
Reu: Judite Freire De Souza
Herdeiro: Ana Ilza Souza Pires - Filha E Herdeira
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Herdeiro: Jose Antonio Da Silva Souza
Herdeiro: Murilio Silva Souza
Herdeiro: Noé Da Silva Souza
Herdeiro: Emerson Caires De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000292-39.2012.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), FLAVIO MIRANDA REZENDE (OAB:BA19466), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: JUDITE FREIRE DE SOUZA e outros (6)
Advogado(s): THIAGO ALVES PIRES (OAB:BA29835)

DECISÃO
1. Ocorrendo o falecimento de uma pessoa natural, cabe aos seus herdeiros promover a abertura de inventário, sendo o inventariante o responsável legal por representar o espólio em juízo, ativa ou passivamente, zelando pelos bens daquele que faleceu.
2. Inexistindo o espólio ou o inventário, seja porque a abertura não foi necessária (falecido não deixou bens) ou porque o inventário se encerrou (com a partilha), o conjunto de herdeiros detém legitimidade para representar em juízo os interesses do de cujus.
3. No caso dos autos, a parte autora cuidou de indicar os sucessores do réu, e que não fora proposta nenhuma ação de Inventário em nome do de cujus, sendo possível e necessária a habilitação dos herdeiros na presente ação a fim de que seja dado prosseguimento ao autos.
4. Citados, os apontados herdeiros permaneceram silentes. Assim, ante o silêncio dos requeridos, defiro o pedido de habilitação, os quais funcionarão como sucessores processuais do falecido, nos termos do artigo 110 do CPC.
5. Dando prosseguimento, ao cartório, anote-se o nome do herdeiros na autuação.
6. Intime-se o autor para indicar se deseja a produção de outras provas nos autos, com prazo de 10 dias.
Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000159-06.2022.8.05.0134 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Teresa Maria Brito Mendes Croesy
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Autor: Lenita Brito Mendes
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Autor: Alvaro Alberto Croesy Neto
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Autor: Maria Stella Britto Eloy
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Autor: Almir De Souza Eloy
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Reu: Maria Altina Caires Rocha Britto, Representante Do Espólio De Antônio Da Silva Brito Registrado(a) Civilmente Como Maria Altina Caires Rocha Britto
Advogado: Vitor Batista De Souza Coelho (OAB:BA60140)
Reu: Maria Das Graças Rocha Britto De Carvalho

Advogado: Vitor Batista De Souza Coelho (OAB:BA60140)
Reu: Luciana Rocha Britto
Advogado: Vitor Batista De Souza Coelho (OAB:BA60140)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO n. 8000159-06.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: TERESA MARIA BRITO MENDES CROESY e outros (4)
Advogado(s): EUGENIO ESTRELA CORDEIRO registrado(a) civilmente como EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA16807)
REU: MARIA ALTINA CAIRES ROCHA BRITTO, representante do espólio de Antônio da Silva Brito registrado(a) civilmente como MARIA ALTINA CAIRES ROCHA BRITTO e outros (2)
Advogado(s): VITOR BATISTA DE SOUZA COELHO (OAB:BA60140)

DECISÃO
1. Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao princípio da não-surpresa e da colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (CPC, art. 357, II).
2. Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (CPC, art. 357, III).
3. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo, especialmente sobre a regularidade de representação e a tempestividade das petições juntadas.
4. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
5. Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (CPC, art. 357, IV). A especificação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito deverá observar os deveres da parte de: a) não formular pretensão ou defesa destituída de fundamento (CPC, art. 77, II); b) de não deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei; c) de não opor resistência injustificada ao andamento do processo, e de não provocar incidente manifestamente infundado (CPC, art. 80, I, II e III).
6. A especificação das questões de direito relevantes deverá observar, ainda, o dever de agir de boa-fé (CPC, art. 5º), além do dever de colaborar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º), velando-se pela duração razoável do processo e pela prevenção contra postulações meramente protelatórias (CPC, art. 139, II e III, c/c art. 370, parágrafo único).
7. Registre-se que não será considerada especificada a questão de direito relevante quando a parte, sem pontuar os dados da litiscontestação sub judice, com detalhamentos das circunstâncias narradas na inicial, na defesa e na réplica do caso concreto específico: a) se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; b) quando empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; c) quando invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer decisão; d) quando se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajustaria àqueles fundamentos; e) quando a matéria especificada deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (CPC, art. 357, IV c/c art. 489, § 1º).
8. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
9. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
10. Consigne-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além dos demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Da prova testemunhal e do depoimento pessoal
11. Em que pese o CPC dispor que somente após o saneamento o Juiz determinará que as partes arrolem testemunhas, vale destacar que comumente as partes protestam pela produção de prova testemunhal na inicial e na contestação, contudo, quando intimadas a arrolarem testemunhas, quedam-se inertes. Lado outro, se no momento do saneamento o Juiz já tiver intimado as partes para arrolarem testemunhas, das duas uma: designará audiência de instrução ou, não tendo sido arrolado testemunhas, e sendo desnecessária a produção de mais provas, julgará o feito antecipadamente.
12. Desta maneira, evita-se que o Juiz, após deferir a prova testemunhal e fixar prazo para as partes arrolarem as mesmas, tenha a decepção de designar audiência de instrução meses à frente e, quando da realização desta, constate que foi desnecessária porque as partes não arrolaram testemunhas, atrasando indevidamente o feito e acarretando a perda de pautas de audiências de instrução.
13. Portanto, caso as partes postulem pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, deverão apresentar rol de testemunhas e requerimento expresso de depoimento pessoal, no prazo comum de 10 dias, manifestando e justificando expressamente eventual imprescindibilidade, sob pena de expedição de precatória sem suspensão do processo, bem como sob pena de preclusão (CPC, art. 139, VI, c/c art. 357, § 4º, c/c art. 377).
Publique-se. Intimem-se.

ITUAÇU/BA, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000159-06.2022.8.05.0134 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Teresa Maria Brito Mendes Croesy
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Autor: Lenita Brito Mendes
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Autor: Alvaro Alberto Croesy Neto
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Autor: Maria Stella Britto Eloy
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Autor: Almir De Souza Eloy
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Reu: Maria Altina Caires Rocha Britto, Representante Do Espólio De Antônio Da Silva Brito Registrado(a) Civilmente Como Maria Altina Caires Rocha Britto
Advogado: Vitor Batista De Souza Coelho (OAB:BA60140)
Reu: Maria Das Graças Rocha Britto De Carvalho
Advogado: Vitor Batista De Souza Coelho (OAB:BA60140)
Reu: Luciana Rocha Britto
Advogado: Vitor Batista De Souza Coelho (OAB:BA60140)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO n. 8000159-06.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: TERESA MARIA BRITO MENDES CROESY e outros (4)
Advogado(s): EUGENIO ESTRELA CORDEIRO registrado(a) civilmente como EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA16807)
REU: MARIA ALTINA CAIRES ROCHA BRITTO, representante do espólio de Antônio da Silva Brito registrado(a) civilmente como MARIA ALTINA CAIRES ROCHA BRITTO e outros (2)
Advogado(s): VITOR BATISTA DE SOUZA COELHO (OAB:BA60140)

DECISÃO
1. Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao princípio da não-surpresa e da colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (CPC, art. 357, II).
2. Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (CPC, art. 357, III).
3. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo, especialmente sobre a regularidade de representação e a tempestividade das petições juntadas.
4. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
5. Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (CPC, art. 357, IV). A especificação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito deverá observar os deveres da parte de: a) não formular pretensão ou defesa destituída de fundamento (CPC, art. 77, II); b) de não deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei; c) de não opor resistência injustificada ao andamento do processo, e de não provocar incidente manifestamente infundado (CPC, art. 80, I, II e III).
6. A especificação das questões de direito relevantes deverá observar, ainda, o dever de agir de boa-fé (CPC, art. 5º), além do dever de colaborar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º), velando-se pela duração razoável do processo e pela prevenção contra postulações meramente protelatórias (CPC, art. 139, II e III, c/c art. 370, parágrafo único).
7. Registre-se que não será considerada especificada a questão de direito relevante quando a parte, sem pontuar os dados da litiscontestação sub judice, com detalhamentos das circunstâncias narradas na inicial, na defesa e na réplica do caso concreto específico: a) se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; b) quando empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; c) quando invocar mo-

tivos que se prestariam a justificar qualquer decisão; d) quando se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajustaria àqueles fundamentos; e) quando a matéria especificada deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (CPC, art. 357, IV c/c art. 489, § 1º).
8. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
9. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
10. Consigne-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além dos demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Da prova testemunhal e do depoimento pessoal
11. Em que pese o CPC dispor que somente após o saneamento o Juiz determinará que as partes arrolem testemunhas, vale destacar que comumente as partes protestam pela produção de prova testemunhal na inicial e na contestação, contudo, quando intimadas a arrolarem testemunhas, quedam-se inertes. Lado outro, se no momento do saneamento o Juiz já tiver intimado as partes para arrolarem testemunhas, das duas uma: designará audiência de instrução ou, não tendo sido arrolado testemunhas, e sendo desnecessária a produção de mais provas, julgará o feito antecipadamente.
12. Desta maneira, evita-se que o Juiz, após deferir a prova testemunhal e fixar prazo para as partes arrolarem as mesmas, tenha a decepção de designar audiência de instrução meses à frente e, quando da realização desta, constate que foi desnecessária porque as partes não arrolaram testemunhas, atrasando indevidamente o feito e acarretando a perda de pautas de audiências de instrução.
13. Portanto, caso as partes postulem pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, deverão apresentar rol de testemunhas e requerimento expresso de depoimento pessoal, no prazo comum de 10 dias, manifestando e justificando expressamente eventual imprescindibilidade, sob pena de expedição de precatória sem suspensão do processo, bem como sob pena de preclusão (CPC, art. 139, VI, c/c art. 357, § 4º, c/c art. 377).
Publique-se. Intimem-se.
ITUAÇU/BA, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000348-18.2021.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Yolanda Aparecida Santos De Lima
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Perito Do Juízo: Elvio Antunes Ferreira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000348-18.2021.8.05.0134
AUTOR: YOLANDA APARECIDA SANTOS DE LIMA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, 452969694, INTIMA-SE a parte ré, para informar nos autos os dados bancários, tocante ao levantamento do valor depositado em Juízo, conforme documento ID 153175379, para cumprimento ao quanto determinado no item 36 da sentença proferida no evento n. 447962851.
Ituaçu - BA, 6 de agosto de 2024
Adriana Pessoa Figueredo da Silva
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

INTIMAÇÃO
8000411-09.2022.8.05.0134 Imissão Na Posse
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Rafaela Pinheiro De Souza (OAB:BA74641)
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Reu: Almerindo Miranda Santos
Reu: Virgilia Maria Silva Santos
Terceiro Interessado: Maria Helena Brito Costa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

IMISSÃO NA POSSE (113)
8000411-09.2022.8.05.0134
AUTOR: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA

REU: ALMERINDO MIRANDA SANTOS, VIRGILIA MARIA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, e em cumprimento ao item 03 do Despacho ID 463014450, ABRE-SE vistas dos autos às partes para manifestarem sobre o ofício/ quesitos complementares, anexado no evento n.466680556 e seguinte.
Ituaçu - BA, 3 de outubro de 2024

MARIA LUCIA BRITO AGUIAR
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000411-09.2022.8.05.0134 Imissão Na Posse
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Rafaela Pinheiro De Souza (OAB:BA74641)
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Reu: Almerindo Miranda Santos
Reu: Virgilia Maria Silva Santos
Terceiro Interessado: Maria Helena Brito Costa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

IMISSÃO NA POSSE (113)
8000411-09.2022.8.05.0134
AUTOR: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA

REU: ALMERINDO MIRANDA SANTOS, VIRGILIA MARIA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, e em cumprimento ao item 03 do Despacho ID 463014450, ABRE-SE vistas dos autos às partes para manifestarem sobre o ofício/ quesitos complementares, anexado no evento n.466680556 e seguinte.
Ituaçu - BA, 3 de outubro de 2024

MARIA LUCIA BRITO AGUIAR
Analista Judiciária/Subescrivã

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000350-85.2021.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Apelante: Edivanda Guimaraes De Souza
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Apelado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000350-85.2021.8.05.0134
APELANTE: EDIVANDA GUIMARAES DE SOUZA

APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR as partes do retorno dos autos de instância superior, para querendo, requererem e manifestarem o que entenderem de direito. Prazo 05 dias.

Ituaçu - BA, 16 de setembro de 2024

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000348-18.2021.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Yolanda Aparecida Santos De Lima
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Perito Do Juízo: Elvio Antunes Ferreira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000348-18.2021.8.05.0134
AUTOR: YOLANDA APARECIDA SANTOS DE LIMA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, 452969694, INTIMA-SE a parte ré, para, cientificá-lo que a petição e documentos seguintes anexados no evento n. 449480739, tocante ao pagamento de custas finais, trata-se de processo de outro Tribunal de Justiça. Fica, neste ato, reiterado a intimação do inteiro teor do ato ordinatório de evento n. 456838872, referente a apresentação de dados bancários para o levantamento do valor depositado em Juízo, conforme item 36 da sentença ID 447962851, bem como intimado para comprovar nos presentes o pagamento das custas e despesas processuais decorrente da condenação estabelecida no item 35 da aludida sentença.
Ituaçu - BA, 4 de outubro de 2024
Adriana Pessoa Figueredo da Silva
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
Documento Assinado Digitalmente454156618

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000262-81.2020.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Suzane Poliana Batista Santos Brito
Advogado: Monique Emanuella Silva Trindade (OAB:BA51467)
Reu: Medcel Editora E Eventos S.a.
Advogado: Murilo Barbosa Cesar (OAB:MS11750)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
8000262-81.2020.8.05.0134
AUTOR: SUZANE POLIANA BATISTA SANTOS BRITO

REU: MEDCEL EDITORA E EVENTOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa deste Juízo, através da Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01, INTIMO a(s) parte(s) por seu(s) respectivo(s) advogado(s), para tomar(em) conhecimento da expedição do Alvará eletrônico (ID 465420799) e Comprovante PIX Judicial (ID 465420800).

Ituaçu - BA, 24 de setembro de 2024.

Adriana Mendes Santana
Técnica Judiciária Autorizada - Portaria 02/2023
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000193-83.2019.8.05.0134 Desapropriação
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Companhia De Engenharia Rural Hídrica E De Saneamento Da Bahia
Advogado: Daniel Dourado Brito (OAB:BA57418)
Advogado: Marcelo Caetano Oliveira Da Cunha (OAB:BA25783)
Reu: Ednaldo Ramos Bomfim
Reu: Ademar Teixeira Dos Santos
Reu: Enadio Rodrigues Vieira
Reu: Joaquim Rodrigues Rocha
Reu: Jonas Pereira Dos Santos
Reu: Tereza Roza De Jesus
Terceiro Interessado: Maria Helena Brito Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000193-83.2019.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA
Advogado(s): DANIEL DOURADO BRITO (OAB:BA57418), MARCELO CAETANO OLIVEIRA DA CUNHA (OAB:BA25783)
REU: EDNALDO RAMOS BOMFIM e outros (5)
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
1. Trata-se de procedimento especial, ajuizada pela COMPANHIA DE ENGENHARIA HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA – CERB em face de EDNALDO RAMOS BOMFIM, ADEMAR TEIXEIRA DOS SANTOS, ENADIO RODRIGUES VIEIRA, JOAQUIM RODRIGUES ROCHA, JONAS PEREIRA DOS SANTOS e TEREZA ROZA DE JESUS postulando a desapropriação da área indicada na inicial.
2. Em resumo, a parte autora aduziu que através dos Decretos Expropriatórios de nº 18.302/2018, e 18.484/2018, o Governo do Estado da Bahia declarou a utilidade pública, para fins de desapropriação, dentre a qual a presente ação atinge as áreas situadas nas localidades supracitadas, no Município de Ituaçu - Bahia, com a implantação de sistemas de abastecimento de água. As áreas dos Expropriados, nas localidades e Lagoa da Laje (225,00 m²), Lagoa da Laje (840 m²), Pé da Ladeira (100 m²), Abóbora (100 m²) Lagoa da Laje (225,00 m²) Lagoa dos Patos (270 m²) estão georreferenciadas. A CERB determinou prévia avaliação do imóvel, levando em consideração o valor da Terra Nua no montante total de R$12.430,00 (doze mil e quatrocentos e trinta reais) para todas as áreas, algumas com benfeitorias, conforme anexo Laudo Técnico de Avaliação. Assim, requereu a imissão provisória na posse, depositando em juízo o valor correspondente à avaliação realizada.
3. Com a inicial foram juntados diversos documentos, dentre eles: decreto expropriatório; certidão de inteiro teor do imóvel; depósito judicial do valor da avaliação; temos de anuência; e, laudo técnico de avaliação das áreas.
4. Citados, os requeridos não apresentaram contestação (ID 37993161).
5. Declarada a revelia, determinada a perícia (ID 140826074).
6. Laudo pericial apresentado, valor total de indenização avaliado no montante de R$ 4.501,03 (quatro mil, quinhentos e um reais e três centavos), que concerne a área total de 1.760,00m² (mil setecentos e sessenta metros quadrados) (ID 412794990).
7. Parte autora solicitou a devolução da diferença de valores do depositado em juízo, no montante de R$ 7.928,97 (sete mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos), bem como os acréscimos legais constante da conta judicial (ID 427745066).
8. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
9. A presente ação merece julgamento antecipado, pois a requerida não se opôs aos termos do pedido de imissão na posse, bem como concordou com o laudo pericial e o valor atribuído.
10. Sem preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas, passo ao mérito.
11. A desapropriação é forma de intervenção do Estado na propriedade privada, condicionada ao preenchimento de pressupostos: a utilidade pública ou o interesse social e justa e prévia indenização.
12. A utilidade foi evidenciada por meio do decreto expropriatório; o bem foi avaliado; e, o valor foi depositado em juízo.
13. Em ação de desapropriação a controvérsia cinge-se à fixação do valor indenizatório. Contudo, no caso dos autos, houve avaliação pericial, bem como o valor foi depositado em juízo, ofertados a título de justa e prévia indenização em relação às áreas correspondentes aos bens de propriedade dos requeridos.
14. Logo, acolho o laudo apresentado pela perita nomeada e fixo o valor total da indenização devida em R$4.501,03 (quatro mil, quinhentos e um reais e três centavos), referente ao mês de outubro de 2023 (data em que se realizou a avaliação judicial).

III – DISPOSITIVO
15. Diante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de desapropriação, com fundamento no art. 23 do Decreto-Lei 3.365/41, determinando o pagamento de R$4.501,03 (quatro mil, quinhentos e um reais e três centavos) à título de indenização, e DECLARO incorporado ao patrimônio público da expropriante as áreas de terra descritas no laudo pericial, localizadas no município de Ituaçu/BA de propriedade dos requeridos, mediante o pagamento do valor indenizatório, ratificando a imissão provisória.
16. Os valores remanescentes deverão ser devolvidos ao autor, conforme pleiteado em petição de ID 427745066.
17. Promova a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, a publicação dos Editais a que se refere o art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, para conhecimento de terceiros, com recolhimento das custas.
18. Determino que o valor depositado e respectivos acréscimos sejam liberados em favor dos requeridos, mediante alvará, após a publicação do edital e a comprovação da quitação das dívidas fiscais (art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41). Observe-se o valor para cada dos expropriados, conforme laudo pericial.
19. Satisfeito o preço, servirá esta de título hábil para a transferência do domínio útil do imóvel ao expropriante.
20. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 28, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/41.
21. Interposta apelação, CUMPRA-SE o disposto nos §§ 1º e 3º do artigo 1.010, do CPC, procedendo a intimação do apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, após, remetam-se os autos ao tribunal competente, independentemente de novo despacho, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei 3.365/41.
22. Com o trânsito em julgado, vale a presente sentença, acompanhada da certidão respectiva e da inicial como carta de adjudicação (Decreto-Lei n. 3365/41, art. 29), deve a parte interessada promover o encaminhamento ao cartório competente.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intime-se.
Ituaçu/BA, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000193-83.2019.8.05.0134 Desapropriação
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Companhia De Engenharia Rural Hídrica E De Saneamento Da Bahia
Advogado: Daniel Dourado Brito (OAB:BA57418)
Advogado: Marcelo Caetano Oliveira Da Cunha (OAB:BA25783)
Reu: Ednaldo Ramos Bomfim
Reu: Ademar Teixeira Dos Santos
Reu: Enadio Rodrigues Vieira
Reu: Joaquim Rodrigues Rocha
Reu: Jonas Pereira Dos Santos
Reu: Tereza Roza De Jesus
Terceiro Interessado: Maria Helena Brito Costa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

DESAPROPRIAÇÃO (90)
8000193-83.2019.8.05.0134
AUTOR: COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA

REU: EDNALDO RAMOS BOMFIM, ADEMAR TEIXEIRA DOS SANTOS, ENADIO RODRIGUES VIEIRA, JOAQUIM RODRIGUES ROCHA, JONAS PEREIRA DOS SANTOS, TEREZA ROZA DE JESUS

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR a parte exequente para cumprir o ato ordinatório de evento 427994779, uma vez que já houve sua intimação em 20/05/2024 e até o momento não foi cumprido, sendo que, para prosseguimento do feito, no que diz o item 18 da sentença judicial de evento 444971481, é necessário o pagamento das custas referente para publicação do edital determinado no item 17 da mesma sentença. Prazo 05 dias.

Ituaçu - BA, 4 de outubro de 2024

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000506-68.2024.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Beatriz Gondim Santana
Advogado: Beatriz Gondim Santana (OAB:BA69392)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000506-68.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: BEATRIZ GONDIM SANTANA
Advogado(s): BEATRIZ GONDIM SANTANA (OAB:BA69392)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Cuida-se de Impugnação em face do cumprimento de sentença, ajuizado para execução dos honorários arbitrados em feitos onde a impugnada atuou como defensora dativa a parte exequente, alegando, em suma, o Ente Estatal a ausência de trânsito em julgado.
2. Manifestando-se a parte impugnada-exequente refutou todos os termos da impugnação, juntando a certidão.
É o sucinto relato. Decido.
3. Sem razão o executado. Malgrado não acompanhasse a inicial, a parte exequente apresentou a referida certidão.
4. Ainda assim, a juntada de certidão de trânsito em julgado da sentença que arbitra honorários advocatícios a defensores dativos não se faz necessária. Nesse sentido, inclusive, é a orientação jurisprudencial do Colendo Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0000037-97.2015.8.05.0127 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA APELADO: THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA Advogado (s):THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM SENTENÇA PENAL. POSSIBILIDADE. PLANILHA DE CÁLCULOS. VÍCIO SANÁVEL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. DISPENSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O exercício do encargo de defensor dativo em substituição ao Poder Público deve ser por este remunerado, sob pena de enriquecimento sem justa causa do ente estatal e de corroborar sua insuficiente atuação. Quanto a ausência da planilha de cálculos, o vício, de fato, é sanável com a sua apresentação superveniente, posto que o termo inicial para a atualização do valor cobrado é contado da data da citação do Estado da Bahia na execução, não evidenciando assim qualquer irregularidade com a sua posterior juntada. No que toca a juntada da certidão de trânsito em julgado, ela não se faz necessária junto a inicial para tornar o título exequível quando se trata de honorários de defensor dativo, ainda mais que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sentença judicial penal que fixa honorários de advogado dativo, nos casos de inexistência da Defensoria Pública no local, torna o título executivo líquido, certo e exigível. Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação n.º 0000037-97.2015.8.05.0127.Ap, tendo como apelante o Estado da Bahia e como apelado Thais Andrade Farias de Oliveira. ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação Cível. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça Estado da Bahia, aos 28 dias do mês de abril do ano de 2020. Des (a). Presidente Desembargador Jatahy Junior Relator Procurador (a) de Justiça 114 (TJ-BA - APL: 00000379720158050127, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2020).
5. ANTE O EXPOSTO, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Estado da Bahia.
6. Transitando em julgado, CERTIFIQUE-SE, EXPEDINDO-SE o competente requisitório de pagamento (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, § 3º, Código de Processo Civil.
7. Após a expedição, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
8. Nada sendo apresentado, ENVIE-SE para pagamento em dois meses, se RPV, conforme art. 535, § 3º, II, CPC; sendo precatório, INTIME-SE a parte interessada, por seu advogado, para que adote as providências, na forma do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 106/2023 - TJBA.
9. Em seguida, sendo precatório, arquive-se com baixa, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos. Sendo o caso de RPV, arquive-se provisoriamente.
Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu/BA, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000455-62.2021.8.05.0134 Curatela
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Eliete De Novais Santos
Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)
Requerido: Miriam Cibele De Novais Santos
Terceiro Interessado: Terceiros Interessados

Intimação:
COMARCA DE ITUAÇU – BAHIA - VARA CÍVEL (ÚNICA)
Fórum Des. Liderico Santos Cruz – Av. José Carlos Brito, s/n, Ituaçu-BA. CEP. 46640-970 – Fone: (xx77) 3415-2057 e 2019
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
O DOUTOR RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca de Ituaçu, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, da Ação de Curatela, requerida neste Juízo pelo Eliete de Novais Santos, tendo como Curatelada Míriam Cibele de Novais Santos – Proc. Nº 8000455-62.2021.805.0134, o(a) qual fica INTIMADO do inteiro teor da r. sentença proferida pelo Dr. Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho, MM. Juiz de Direito desta Comarca (ID 448703537) a saber: III- DISPOSITIVO - 18. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECRETAR, POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO de MIRIAM CIBELE DE NOVAIS SANTOS, a fim de declará-la relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, limitando ao exercício dos atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art 4º, III, do Código Civil e art. 6º c/c art. 85 da Lei n. 13.146/2015. 19. Em consequência, atendendo ao art. 1.775 do CC, nomeio-lhe curadora a parte requerente, ELIETE DE NOVAIS SANTOS, observando que não poderá, por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes a interdita e deverá empregar os valores eventualmente recebidos do órgão previdenciário exclusivamente em prol da saúde, alimentação e bem-estar desta, aplicando-se,

no caso, o disposto no art. 553, CPC, com as respectivas sanções. 20. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da Interditada se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. 21. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data. 22. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, III, do CC: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJE do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; 23. Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. 24. Deve a parte autora remeter via da sentença ao Registro Civil da Comarca de nascimento da parte requerida para inscrição da interdição. 25. Esta sentença servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora. 26. Diante da gratuidade deferida, resta suspensa a exigibilidade do pagamento de custas processuais. Sem honorários diante da assistência jurídica gratuita prestada pelo município.27. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.28. Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade, Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se. Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000455-62.2021.8.05.0134 Curatela
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Eliete De Novais Santos
Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)
Requerido: Miriam Cibele De Novais Santos
Terceiro Interessado: Terceiros Interessados

Intimação:
COMARCA DE ITUAÇU – BAHIA - VARA CÍVEL (ÚNICA)
Fórum Des. Liderico Santos Cruz – Av. José Carlos Brito, s/n, Ituaçu-BA. CEP. 46640-970 – Fone: (xx77) 3415-2057 e 2019
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
O DOUTOR RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca de Ituaçu, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, da Ação de Curatela, requerida neste Juízo pelo Eliete de Novais Santos, tendo como Curatelada Míriam Cibele de Novais Santos – Proc. Nº 8000455-62.2021.805.0134, o(a) qual fica INTIMADO do inteiro teor da r. sentença proferida pelo Dr. Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho, MM. Juiz de Direito desta Comarca (ID 448703537) a saber: III- DISPOSITIVO - 18. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECRETAR, POR SENTENÇA, A INTERDIÇÃO de MIRIAM CIBELE DE NOVAIS SANTOS, a fim de declará-la relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, limitando ao exercício dos atos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art 4º, III, do Código Civil e art. 6º c/c art. 85 da Lei n. 13.146/2015. 19. Em consequência, atendendo ao art. 1.775 do CC, nomeio-lhe curadora a parte requerente, ELIETE DE NOVAIS SANTOS, observando que não poderá, por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes a interdita e deverá empregar os valores eventualmente recebidos do órgão previdenciário exclusivamente em prol da saúde, alimentação e bem-estar desta, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 553, CPC, com as respectivas sanções. 20. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da Interditada se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. 21. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data. 22. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, III, do CC: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJE do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; 23. Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. 24. Deve a parte autora remeter via da sentença ao Registro Civil da Comarca de nascimento da parte requerida para inscrição da interdição. 25. Esta sentença servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora. 26. Diante da gratuidade deferida, resta suspensa a exigibilidade do pagamento de custas processuais. Sem honorários diante da assistência jurídica gratuita prestada pelo município.27. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.28. Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação, averbação e de ofício, acautelando-se das

advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade, Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se. Ituaçu, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000224-84.2015.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Sindicato Dos Professores Da Rede Publica Municipal De Ituacu
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Fernando Soares Gil (OAB:BA48444)
Reu: Municipio De Ituaçu-bahia
Advogado: Antonio Leal Neto (OAB:BA19828)
Advogado: Mateus Fernandes Pereira (OAB:BA31930)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000224-84.2015.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE ITUACU
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936)
REU: MUNICIPIO DE ITUAÇU-BAHIA
Advogado(s): ANTONIO LEAL NETO (OAB:BA19828), MATEUS FERNANDES PEREIRA (OAB:BA31930)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
1. Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pelo SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ITUAÇU em face do MUNICÍPIO DE ITUAÇU-BAHIA, postulando o pagamento de valores à título de contribuição sindical, referente ao ano de 2015.
2. Alegou a parte autora ser o representante dos professores da rede pública municipal de Ituaçu e, nesta condição, postulou junto ao réu o pagamento ao recebimento do “imposto sindical” (Contribuição Sindical Compulsória), sem êxito. Assim, requer o pagamento do valor correspondente de 2015.
3. Decisão deferiu os efeitos do pedido de tutela antecipada (Id 8346507).
4. O réu juntou comprovante do cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (Id 8346736).
5. Citado, o réu apresentou contestação, onde, em sede de preliminar, arguiu a conexão e a carência de ação, e, no mérito, negou o direito da parte autora, pois o vínculo dos servidores seria estatutário, e não celetista, afastando a incidência da contribuição.
6. Réplica no id 8347410.
7. Aduzindo fato superveniente, o Município indicou a edição da Lei n. 13.467/2017, que estabeleceu a facultatividade do recolhimento da contribuição.
8. Decisão que revogou o benefício da gratuidade no id 404176551.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
9. Promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, I, do CPC. No caso, não há a necessidade de produção de outras provas, já que os documentos acostados aos autos são suficientes à formação da convicção do juízo quanto aos fatos. Passo ao exame das preliminares.
10. Quanto à alegada conexão, embora semelhança na causa de pedir, não se identifica a comunhão de pedido ou da causa de pedir. Isto porque, nestes autos, postula-se o não recolhimento da contribuição sindical no ano de 2015, enquanto nos autos 0000287-46.2014.805.0134, postula-se o pagamento das contribuições do ano de 2012, 2013 e 2014, não havendo prejudicialidade pelo julgamento separado das ações.
11. Rejeito a alegação.
12. Melhor sorte não assiste quanto à alegação de carência de ação. O procedimento de lançamento tributário é dispensável em relação à contribuição sindical, porquanto possui regramento próprio, estabelecido nos arts. 578 a 610 da CLT.
13. O CTN (Código Tributário Nacional) estabelece as normas gerais tributárias. A CLT é legislação específica, com capítulo próprio à contribuição sindical, estabelecendo os sujeitos ativos e passivos, como será feito o cálculo da contribuição, o mês de incidência desta, a forma de recolhimento, dentre outras.
14. Assim, refuto a preliminar.
15. Concluindo, tem-se que o processo tramitou regularmente, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades que possam maculá-lo, nem vícios a serem suscitados de ofício, razão pela qual se passa a enveredar pelo mérito da causa.

16. A contribuição sindical possui previsão no art. 149, da Constituição Federal, como contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Ela foi fixada em lei, a Consolidação das Leis do Trabalho, a partir do art. 578 e seguintes. Cuida-se de um tributo anual, destinado ao custeio das atividades do sindicato de determinada categoria profissional.
17. A redação primeva do art. 579 da CLT estabelecia: "A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591".
18. Com a reforma trabalhista operada pela Lei nº 13.467/17, o desconto passou a ser facultativo e condicionado à autorização prévia e por escrito do empregado.
19. Malgrado a mencionada reforma legislativa, a cobrança, que era obrigatória para todos os servidores públicos, manteve-se exigível em face dos fatos geradores que lhe antecederam, sob pena de prejudicar o direito adquirido pela autora em época anterior à vigência da mencionada Lei.
20. Observe-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "A partir dessa inovação legislativa, duas situações se sobressaem: (i) não há mais falar em obrigatoriedade da contribuição sindical no período posterior ao início da vigência da Lei 13.467/2017; (ii) pelo princípio do tempus regit actum, são devidas pelos servidores em tela as contribuições sindicais anteriores. Por sua vez, o acolhimento da pretensão autoral a fim de condenar o ora recorrido ao desconto e repasse das contribuições sindicais anteriores ao ajuizamento da subjacente ação ordinária importaria e convolar a subjacente ação de obrigação de fazer (ajuizada em 2014) em ação de cobrança, o que é inadmissível. Ademais, nesse caso, restaria evidenciada a ilegitimidade passiva ad causam do Município réu, haja vista que as contribuições em tela, quando compulsórias, eram devidas pelos servidores municipais. Nada obstante, sendo devida pelos servidores municipais a contribuição sindical no período compreendido entre o ajuizamento da subjacente ação de obrigação de fazer e o início da vigência da Lei 13.467/2017, nesse ponto há que se julgar procedente o pedido autoral." (REsp n. 2.086.260, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 08/11/2023).
21. Sobre o alcance da contribuição, sem mais delongas, tanto o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal sedimentaram o entendimento de que a contribuição é devida pelos servidores públicos, ESTATUTÁRIOS OU NÃO (STJ - RMS: 52269 MA 2016/0271407-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 23/03/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2021; STF - ARE: 1428886 RS, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 03/07/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-08-2023 PUBLIC 02-08-2023).
22. Nenhum dos argumentos apresentados pela parte ré são possíveis de acolhimento. A parte ré, antes da reforma, tinha o dever de recolher a contribuição sindical anualmente, na folha de pagamento dos seus servidores, porém, não o fez.
23. Restou incontroverso que a contribuição referente ao ano de 2015 não havia sido recolhida e repassada à parte autora, o que veio a se concretizar mediante a decisão que antecipou os efeitos da tutela.
24. Com isso, o acolhimento da pretensão lançada pela parte autora é medida que se impõe.
III - DISPOSITIVO
25. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na inicial, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, para condenar o Município de ITUAÇU – BA ao pagamento, em favor do aludido sindicato, do recolhimento anual sobre toda a folha de pagamento de seus servidores, independentemente do regime jurídico adotado, exceto inativos, do ano de 2015.
26. Apurada diferença, o valor deve ser corrigido monetariamente, pelo IPCA-E, a contar da data dos respectivos vencimentos (31/12/2004), e juros moratórios, nos termos do art. 1º-F da Lei 9494/97, a contar da data da citação (STF, RE 870.947, Rel. Min Luiz Fux, 20/09/2017), até a data de entrada em vigor da EC 113/2021, a partir da qual incidirá tão somente a SELIC, até a data do efetivo pagamento.
27. Condeno o Requerido nos ônus da sucumbência e honorários advocatícios que, atento ao disposto no art. 85, § 8º, do CPC, fixo em 10% do valor do benefício econômico auferido.
28. Condeno o Município no pagamento das custas, em razão dos valores antecipados pela parte autora, ex vi do art. 10,§ 1º, da Lei Estadual n. 12.373/2011.
29. Desnecessária a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.
30. Interposta apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazoar no prazo de 15 (dias) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Ultrapassados os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de novo despacho.
31. Cumpridas todas as formalidades, e nada mais sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
Ituaçu/BA, data eletrônica.

RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000147-60.2020.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Executado: Jose Luiz Dos Santos
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000

Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
8000147-60.2020.8.05.0134
EXECUTADO: JOSE LUIZ DOS SANTOS

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa deste Juízo, através da Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01, INTIMO a(s) parte(s) por seu(s) respectivo(s) advogado(s), para tomar(em) conhecimento da expedição do Alvará eletrônico (ID 466023565) e Comprovante PIX Judicial (ID 466023572).
Ituaçu - BA, 27 de setembro de 2024.

Adriana Mendes Santana
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000217-38.2024.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Helconio Brito Moraes
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
8000217-38.2024.8.05.0134
REQUERENTE: HELCONIO BRITO MORAES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa deste Juízo, através da Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01, INTIMO a(s) parte(s) por seu(s) respectivo(s) advogado(s), para tomar(em) conhecimento da expedição do Alvará eletrônico (ID 465986690) e Comprovante PIX Judicial (ID 465986692).
Ituaçu - BA, 27 de setembro de 2024.

Adriana Mendes Santana
Técnica Judiciária Autorizada - Portaria 02/2023
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000506-68.2024.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Beatriz Gondim Santana
Advogado: Beatriz Gondim Santana (OAB:BA69392)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000506-68.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

REQUERENTE: BEATRIZ GONDIM SANTANA
Advogado(s): BEATRIZ GONDIM SANTANA (OAB:BA69392)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Cuida-se de Impugnação em face do cumprimento de sentença, ajuizado para execução dos honorários arbitrados em feitos onde a impugnada atuou como defensora dativa a parte exequente, alegando, em suma, o Ente Estatal a ausência de trânsito em julgado.
2. Manifestando-se a parte impugnada-exequente refutou todos os termos da impugnação, juntando a certidão.
É o sucinto relato. Decido.
3. Sem razão o executado. Malgrado não acompanhasse a inicial, a parte exequente apresentou a referida certidão.
4. Ainda assim, a juntada de certidão de trânsito em julgado da sentença que arbitra honorários advocatícios a defensores dativos não se faz necessária. Nesse sentido, inclusive, é a orientação jurisprudencial do Colendo Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0000037-97.2015.8.05.0127 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA APELADO: THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA Advogado (s):THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM SENTENÇA PENAL. POSSIBILIDADE. PLANILHA DE CÁLCULOS. VÍCIO SANÁVEL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. DISPENSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O exercício do encargo de defensor dativo em substituição ao Poder Público deve ser por este remunerado, sob pena de enriquecimento sem justa causa do ente estatal e de corroborar sua insuficiente atuação. Quanto a ausência da planilha de cálculos, o vício, de fato, é sanável com a sua apresentação superveniente, posto que o termo inicial para a atualização do valor cobrado é contado da data da citação do Estado da Bahia na execução, não evidenciando assim qualquer irregularidade com a sua posterior juntada. No que toca a juntada da certidão de trânsito em julgado, ela não se faz necessária junto a inicial para tornar o título exequível quando se trata de honorários de defensor dativo, ainda mais que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sentença judicial penal que fixa honorários de advogado dativo, nos casos de inexistência da Defensoria Pública no local, torna o título executivo líquido, certo e exigível. Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação n.º 0000037-97.2015.8.05.0127.Ap, tendo como apelante o Estado da Bahia e como apelado Thais Andrade Farias de Oliveira. ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação Cível. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça Estado da Bahia, aos 28 dias do mês de abril do ano de 2020. Des (a). Presidente Desembargador Jatahy Junior Relator Procurador (a) de Justiça 114 (TJ-BA - APL: 00000379720158050127, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2020).
5. ANTE O EXPOSTO, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Estado da Bahia.
6. Transitando em julgado, CERTIFIQUE-SE, EXPEDINDO-SE o competente requisitório de pagamento (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, § 3º, Código de Processo Civil.
7. Após a expedição, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
8. Nada sendo apresentado, ENVIE-SE para pagamento em dois meses, se RPV, conforme art. 535, § 3º, II, CPC; sendo precatório, INTIME-SE a parte interessada, por seu advogado, para que adote as providências, na forma do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 106/2023 - TJBA.
9. Em seguida, sendo precatório, arquive-se com baixa, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos. Sendo o caso de RPV, arquive-se provisoriamente.
Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu/BA, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000453-24.2023.8.05.0134 Desapropriação Imóvel Rural Por Interesse Social
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Companhia De Engenharia Rural Hídrica E De Saneamento Da Bahia
Advogado: Caroline Da Silva Argolo (OAB:BA30753)
Advogado: Victor Moreira De Oliveira (OAB:BA35887)
Reu: Arlindo Silva Souza
Reu: Manoel Alves Ferreira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91)
8000453-24.2023.8.05.0134
AUTOR: COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA

REU: ARLINDO SILVA SOUZA, MANOEL ALVES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, INTIMAR a parte autora, na pessoa do seu representante judicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre as NOTAS DEVOLUTIVAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS IDs 456891476, 456891477, em que o Oficial Registrador informa ausência de documento necessário para o registro da imissão provisória na posse determinada.
Ituaçu - BA, 6 de agosto de 2024
driana Pessoa Figueredo da Silva
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000541-58.2010.8.05.0134 Inventário
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Jose Walter Pires
Advogado: Jose Walter Pires (OAB:BA8474)
Advogado: Eric Bernardino Pires (OAB:BA52498)
Inventariado: Clety Da Silva Morais
Terceiro Interessado: Waldemira Morais Pires
Terceiro Interessado: Isabel Morais Leite
Terceiro Interessado: Newton Moraes
Terceiro Interessado: Christovam Da Silva Moraes Filho
Terceiro Interessado: Humberto Valverde De Moraes
Terceiro Interessado: Vamnilce De Moraes Torres
Terceiro Interessado: Vamnilda De Moraes Rodrigues
Terceiro Interessado: Terezinha Moraes Guimaraes
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Valverde De Moraes
Terceiro Interessado: Hilvan Moraes Bastos
Terceiro Interessado: Aldaina Carvalho De Moraes
Terceiro Interessado: Ricardo Carvalho De Moraes
Terceiro Interessado: Ildovam Valverde De Moraes
Terceiro Interessado: Dirce Galvao Morais
Terceiro Interessado: Maria Júlia Galvão Morais De Souza
Terceiro Interessado: Joaquim Morais Neto (falecido)
Terceiro Interessado: Edemêe Oliveira De Souza Morais
Terceiro Interessado: Marli Galvão Morais Passos (falecida)
Terceiro Interessado: Sandra Maria Moraes Do Carmo
Terceiro Interessado: Joao Bonfim Galvao Moraes
Terceiro Interessado: Maria Celeste Aurora Galvao Moraes
Terceiro Interessado: Fernando Antonio Galvao Moraes
Terceiro Interessado: Dirce Maira Galvao Morais Teles
Terceiro Interessado: Ana Maria Galvao Moraes
Terceiro Interessado: Oneide De Avila Magalhaes Morais
Terceiro Interessado: Fernando José Do Nascimento Passos
Terceiro Interessado: Fernando José Do Nascimento Passos Junior
Terceiro Interessado: Manuela Morais Do Nascimento Passos
Terceiro Interessado: Otoniel Magalhães Morais
Terceiro Interessado: Maria Tereza Magalhães Morais
Terceiro Interessado: Maria Do Socorro Magalhães Morais Colla
Terceiro Interessado: Leda Maria De Souza Brandão
Terceiro Interessado: Emiliana Maria Moraes De Souza
Terceiro Interessado: 7ª Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais De Causas Comuns-projudi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000541-58.2010.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: JOSE WALTER PIRES
Advogado(s): JOSE WALTER PIRES (OAB:BA8474), ERIC BERNARDINO PIRES (OAB:BA52498)
INVENTARIADO: CLETY DA SILVA MORAIS

Advogado(s):

DECISÃO

1. Após análise minuciosa dos autos, especialmente a petição de ID 448761639 e os documentos que instruem a petição de ID 401542042, verificou-se a ausência de documentos essenciais para a verificação da condição de herdeiros das seguintes pessoas:
a) Documentos de qualificação dos filhos de Dirce Maira Morais Teles, indicados na certidão de óbito da mesma (ID 401544417), de prenomes Maria Julia, Dirce Maira, Sandra Maria, João e Ana Maria;
b) Documentos de qualificação dos filhos de Joaquim Morais Neto, cuja existência, embora sem qualificação e quantificação, consta da certidão de óbito do mesmo (ID 40154250);
c) Fernando José do Nascimento Passos, indicado como viúvo de Marli Galvão Morais Passos, constando certidão de nascimento no Id. 11233375, fl. 95, todavia sem certidão de casamento;
d) Fernando José Nascimento Passos Júnior, indicado no Id. 11233375 como filho de Marli Galvão Morais Passos, todavia sem Certidão de Nascimento;
e) Oneide Magalhães Morais, indicada no Id. 11233375 como esposa de Benedito da Silva Morais e no Id 32092526 como falecida, todavia sem Certidões de Casamento e Óbito nos autos;
f) Otoniel Magalhães Morais, indicado no Id. 11233375 como filho de Benedito da Silva Morais e no Id 32092526 como falecido, todavia sem Certidões de Nascimento e Óbito nos autos;
g) Maria Tereza Magalhães Morais, indicada no Id. 11233375 como filha de Benedito da Silva Morais, todavia sem Certidão de Nascimento nos autos;
h) Maria do Socorro Magalhães Morais, indicada no Id. 11233375 como filha de Benedito da Silva Morais, todavia sem Certidão de Nascimento nos autos;
i) Maria Helena de Morais Pires, indicada no Id. 32092526 como filha de Waldemira Moraes Pires, todavia sem Certidão de Nascimento nos autos;
j) Antônio Carlos Morais Pires, indicado no Id. 32092526 como filho de Waldemira Moraes Pires, todavia sem Certidão de Nascimento nos autos, bem como tratando-se o mesmo do conhecido cantor e compositor de nome artístico Moraes Moreira, é fato público e notório que este veio a falecer em 13/04/2020, tendo deixado descendentes, sendo imperiosa a apresentação de certidão de óbito do mesmo, bem como documentos de qualificação dos herdeiros;
k) Eduardo Morais Pires, indicado no Id. 32092526 como filho de Waldemira Moraes Pires, todavia sem Certidão de Nascimento nos autos;
l) Clímaco Nardes Pires Neto, indicado no Id. 32092526 como filho de Waldemira Moraes Pires, todavia sem Certidão de Nascimento nos autos;
2. Considerando que Marli Galvão Morais Passos, filha de Joaquim Moraes Filho faleceu, assim como seu genitor em data anterior ao falecimento da extinta, conforme documentos de IDs 11233375 e 11233375, bem como Álvaro Manoel Valverde de Moraes, filho de Christovan Silva Morais, conforme documentos de ID 11233375 páginas 25 e 48 e tratando-se de sucessão por estirpe, não há extensão do direito de representação aos filhos de Marli Galvão Morais Passos e Álvaro Manoel Valverde de Moraes, nos termos do art. 1.829, inciso IV do Código Civil, bem como da jurisprudência consolidada sobre o tema, restam os mesmos excluídos da cadeia sucessória.
3. Passando à análise dos pleitos formulados pelo inventariante na petição de ID 448761639, verifico que, em relação ao pedido de intimação de Patrícia Moraes, resta o mesmo prejudicado, vez que tratando-se a mesma de pretensa sucessora de Otoniel Magalhães Moraes, cuja juntada de certidão de óbito fora determinada no despacho de ID 390876223, item 1, alínea i, todavia não cumprido de forma injustificada pelo inventariante, inclusive para fim de aferição da condição de herdeira desta, da mesma forma como tratado no item 2 desta decisão, razão pela qual, até ulterior apresentação da aludida certidão de óbito, resta o pleito indeferido.
4. No que concerne ao pleito de intimação dos sucessores de Maria do Socorro Magalhães Colla e de Maria Tereza Magalhães Morais, sendo todos descendentes do já referido Otoniel Magalhães Moraes, conforme declarações do próprio inventariante, pelos mesmos motivos expostos nos itens 2 e 3 da presente decisão, até ulterior apresentação da aludida certidão de óbito, resta os mesmos indeferidos.
5. Diante da omissão de documentos essenciais à aferição da condição de herdeiros das pessoas acima elencadas, determino a intimação do inventariante para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos a documentação acima referida, bem como, no caso do eventual falecimento de qualquer um dos elencados nas declarações iniciais de Id 11233375, ou nos atos subsequentes, que indique os eventuais sucessores, colacionando a respectiva documentação comprobatória, sob pena de destituição do cargo, bem como arquivamento dos autos.
6. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000507-87.2023.8.05.0134 Inventário
Jurisdição: Ituaçu
Inventariante: Neuzimar Trindade Oliveira Costa
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Requerido: Osmar Trindade De Oliveira
Herdeiro: Risolene Aguiar Oliveira

Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Herdeiro: Neuza Rosa De Oliveira
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Herdeiro: Neurival Trindade Oliveira
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Herdeiro: Neumar Trindade Oliveira
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Herdeiro: Osmar Trindade Oliveira Filho
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

INVENTÁRIO (39)
8000507-87.2023.8.05.0134
INVENTARIANTE: NEUZIMAR TRINDADE OLIVEIRA COSTA

REQUERIDO: OSMAR TRINDADE DE OLIVEIRA

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa deste Juízo, através da Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a inventariante, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial, conforme determinado por Despacho deste Juízo de ID 418771090 e reiterado no Despacho de ID 428079225, a seguir:
1) Publicação de Edital - Código 90905 - R$ 43,94;
2) Requisição de informações SISBAJUD - Código 91010 - R$ 21,34.
Fundamento: O requerente recolheu somente taxas iniciais referentes ao valor da causa mencionado na inicial (ID 418191768 / 418191769). No entanto, por determinação contida no mencionado despacho: "... Ainda, deve ser recolhida a taxa judiciária (observando-se o valor da causa de todo o patrimônio a ser partilhado, excluindo-se eventual meação) e as custas sobre cada diligência havida nos autos, bem como as que ainda haveriam de ordinariamente ser feitas..."
Ituaçu - BA, 30 de julho de 2024.

Adriana Mendes Santana
Técnica Judiciária Autorizada - Portaria 02/2023
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000251-13.2024.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Eliene Matias Lima
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Advogado: William Machado Silva (OAB:BA73622)
Advogado: Ana Katarina Lima Da Silva (OAB:BA74613)
Requerido: Município De Contendas Do Sincorá-ba.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000251-13.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: ELIENE MATIAS LIMA
Advogado(s): KATIANE SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA41292), WILLIAM MACHADO SILVA (OAB:BA73622), ANA KATARINA LIMA DA SILVA (OAB:BA74613)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CONTENDAS DO SINCORÁ-BA.
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de ação, na qual se discute, em essência, a percepção ou não de gratificações ao longo de determinado período imprescrito.

2. A parte autora requereu a produção de prova documental, enquanto o réu postulou pela prova pericial, para comprovar o recebimento ou não das referidas gratificações, e a regularidade da classificação na carreira do magistério.
3. Inicialmente, analiso o pedido de produção de prova pericial.
4. A questão debatida nos autos, em princípio, é de direito, qual seja, a interpretação da legislação aplicável quanto ao direito da parte autora de perceber as gratificações pleiteadas. Ademais, o fato a ser provado — percepção ou não das gratificações — pode ser aferido por meio das fichas financeiras da parte autora no período imprescrito.
5. Diante disso, entendo que a produção de prova pericial mostra-se desnecessária para o deslinde da controvérsia, uma vez que a documentação financeira pertinente é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos.
6. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial.
7. No tocante à produção de prova documental, defiro o pedido formulado pela parte autora. Para tanto, considerando a necessidade de instruir adequadamente o feito, determino a inversão do ônus da prova, de forma a incumbir ao réu a apresentação das fichas financeiras da parte autora, relativas ao período imprescrito.
8. Ante o exposto, determino:
a) A intimação da parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos as fichas financeiras da parte autora relativas ao período imprescrito.
b) Oportunamente, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000507-87.2023.8.05.0134 Inventário
Jurisdição: Ituaçu
Inventariante: Neuzimar Trindade Oliveira Costa
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Requerido: Osmar Trindade De Oliveira
Herdeiro: Risolene Aguiar Oliveira
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Herdeiro: Neuza Rosa De Oliveira
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Herdeiro: Neurival Trindade Oliveira
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Herdeiro: Neumar Trindade Oliveira
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Herdeiro: Osmar Trindade Oliveira Filho
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000507-87.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INVENTARIANTE: NEUZIMAR TRINDADE OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA37469)
REQUERIDO: OSMAR TRINDADE DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Da análise dos documentos juntados, verifico que os autores juntaram: 1) Certidões negativas de Débitos Tributários do(a) falecido(a); 2) Certidão negativa de Testamento; 3) Certidão da matrícula atualizada no Cartório de Registro de Imóveis comprovando a propriedade de 3 imóveis.
2. Restando dessa maneira: 1) Certidão negativa de ônus reais dos imóveis; 2) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) para os bens que se encaixam nessa categoria; 3) Documentos aptos a comprovar a posse dos imóveis que não estão devidamente escriturados; 4) Certidão da matrícula atualizada no Cartório de Registro de Imóveis do imóvel urbano.
3. Dessa forma, intime-se a parte requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os documentos solicitados.
4. Realizada a diligência, citem-se os herdeiros NÃO REPRESENTADOS NOS AUTOS pelo correio (salvo requerimento para que o seja feito por oficial de justiça ou se já se sabe que os Correios não entregam correspondências na localidade), para que tomem conhecimento dos termos do inventário e da partilha e, querendo, manifestem-se no prazo de 15 dias.
5. Promova-se a busca de ativos em nome do falecido, via SISBAJUD.

6. Por fim, publique-se edital para conhecimento de interessados eventuais e incertos, com prazo de 20 dias, para que ao seu fim tenham 15 dias para intervir nos autos, nos termos do art. 626, §1º c/c art. 259, III, ambos do CPC.
7. Após, dê seguimento ao determinado em despacho de ID 418771090.
Publique-se. Intime-se.
ITUAÇU, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000336-33.2023.8.05.0134 Inventário
Jurisdição: Ituaçu
Apelante: Robson Dourado
Advogado: Ruyter Dourado (OAB:BA5871)
Advogado: Rafaela Goncalves Da Silva Dourado (OAB:BA21306)
Advogado: Ruyter Goncalves Da Silva Dourado (OAB:BA29444)
Apelado: Hostilio Francisco Dourado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000336-33.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
APELANTE: ROBSON DOURADO
Advogado(s): RUYTER DOURADO (OAB:BA5871), RAFAELA GONCALVES DA SILVA DOURADO (OAB:BA21306), RUYTER GONCALVES DA SILVA DOURADO (OAB:BA29444)
APELADO: HOSTILIO FRANCISCO DOURADO
Advogado(s):

DECISÃO
1. Indefiro a gratuidade, pois em se tratando de processo de inventário, hipossuficiência dos herdeiros é elemento irrelevante. Isto porque, a concessão do benefício é condicionada ao valor do acervo apurado, não pela condição financeira dos herdeiros (STJ, Tese n. 5, ed. 149).
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, promova a emenda à inicial, indicando valor da causa, correspondente aos bens estimados, e o devido recolhimento das custas, sob pena de cancelamento do feito na distribuição.
Publique-se. Intime-se.
Ituaçu/BA, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000241-66.2024.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Maria Do Carmo Freire Gomes
Advogado: William Machado Silva (OAB:BA73622)
Requerido: Município De Contendas Do Sincorá-ba.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000241-66.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: MARIA DO CARMO FREIRE GOMES
Advogado(s): WILLIAM MACHADO SILVA (OAB:BA73622)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CONTENDAS DO SINCORÁ-BA.
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de ação, na qual se discute, em essência, a percepção ou não de gratificações ao longo de determinado período imprescrito.
2. A parte autora requereu a produção de prova documental, enquanto o réu postulou pela prova pericial, para comprovar o recebimento ou não das referidas gratificações, e a regularidade da classificação na carreira do magistério.
3. Inicialmente, analiso o pedido de produção de prova pericial.
4. A questão debatida nos autos, em princípio, é de direito, qual seja, a interpretação da legislação aplicável quanto ao direito da parte autora de perceber as gratificações pleiteadas. Ademais, o fato a ser provado — percepção ou não das gratificações — pode ser aferido por meio das fichas financeiras da parte autora no período imprescrito.
5. Diante disso, entendo que a produção de prova pericial mostra-se desnecessária para o deslinde da controvérsia, uma vez que a documentação financeira pertinente é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos.
6. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial.
7. No tocante à produção de prova documental, defiro o pedido formulado pela parte autora. Para tanto, considerando a necessidade de instruir adequadamente o feito, determino a inversão do ônus da prova, de forma a incumbir ao réu a apresentação das fichas financeiras da parte autora, relativas ao período imprescrito.
8. Ante o exposto, determino:
a) A intimação da parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos as fichas financeiras da parte autora relativas ao período imprescrito.
b) Oportunamente, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000261-57.2024.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Iedeci Rosario Fiuza
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Advogado: Ana Katarina Lima Da Silva (OAB:BA74613)
Advogado: William Machado Silva (OAB:BA73622)
Requerido: Município De Contendas Do Sincorá-ba.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000261-57.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: IEDECI ROSARIO FIUZA
Advogado(s): KATIANE SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA41292), ANA KATARINA LIMA DA SILVA (OAB:BA74613), WILLIAM MACHADO SILVA (OAB:BA73622)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CONTENDAS DO SINCORÁ-BA.
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de ação, na qual se discute, em essência, a percepção ou não de gratificações ao longo de determinado período imprescrito.
2. A parte autora requereu a produção de prova documental, enquanto o réu postulou pela prova pericial, para comprovar o recebimento ou não das referidas gratificações, e a regularidade da classificação na carreira do magistério.
3. Inicialmente, analiso o pedido de produção de prova pericial.
4. A questão debatida nos autos, em princípio, é de direito, qual seja, a interpretação da legislação aplicável quanto ao direito da parte autora de perceber as gratificações pleiteadas. Ademais, o fato a ser provado — percepção ou não das gratificações — pode ser aferido por meio das fichas financeiras da parte autora no período imprescrito.
5. Diante disso, entendo que a produção de prova pericial mostra-se desnecessária para o deslinde da controvérsia, uma vez que a documentação financeira pertinente é suficiente para esclarecer os pontos controvertidos.
6. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial.
7. No tocante à produção de prova documental, defiro o pedido formulado pela parte autora. Para tanto, considerando a necessidade de instruir adequadamente o feito, determino a inversão do ônus da prova, de forma a incumbir ao réu a apresentação das fichas financeiras da parte autora, relativas ao período imprescrito.
8. Ante o exposto, determino:

a) A intimação da parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos as fichas financeiras da parte autora relativas ao período imprescrito.
b) Oportunamente, voltem-me conclusos para prosseguimento do feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000519-72.2021.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Agnelo Jose Pereira
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000519-72.2021.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: AGNELO JOSE PEREIRA
Advogado(s): HELCONIO BRITO MORAES registrado(a) civilmente como HELCONIO BRITO MORAES (OAB:BA46718)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DECISÃO
1. Cuidam-se de embargos à execução, ajuizados pelo Banco Bradesco S/A, onde alega excesso na execução.
2. Inicialmente, o embargante garantiu o juízo com depósito judicial, requerendo a concessão de efeito suspensivo aos embargos com base no artigo 525, §6º do CPC.
3. O embargante alega ter cumprido a obrigação de fazer, demonstrando que o cartão foi cancelado e os débitos estornados. Argumenta que não houve intimação pessoal para o cumprimento da obrigação, conforme exigido pela Súmula 410 do STJ, e que a multa aplicada é inexigível por falta de título executivo. O Banco Bradesco argumenta que a execução promovida pelo autor é excessiva, considerando que não houve descumprimento da obrigação de fazer após a liminar. Afirma que a multa arbitrada é desproporcional e viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, apresenta cálculos detalhados, demonstrando que o valor devido, após abatimentos, é de R$ 46,73, enquanto o valor executado pelo autor é de R$ 12.028,35, resultando em um excesso de execução de R$ 11.981,62.
3. Agnelo José Pereira apresentou impugnação aos embargos à execução, destacando que a embargante não cumpriu integralmente a obrigação de fazer imposta pela sentença, que ordenava a suspensão imediata das cobranças indevidas, realizando apenas a restituição dos valores ao final.
4. Embora a embargante afirme ter cumprido a obrigação, não suspendeu as cobranças mensais nas faturas do cartão de crédito, como determinado pela tutela antecipatória deferida em 07/01/2022. A embargante apenas realizou a restituição dos valores em 05/02/2024, descumprindo, portanto, a ordem judicial que exigia a suspensão imediata das cobranças.
5. Em relação ao alegado excesso, o embargado esclarece que a embargante realizou apenas o pagamento parcial dos valores devidos, considerando unicamente o dano moral e os honorários advocatícios. A planilha de cálculo apresentada demonstra que os valores cobrados correspondem às multas por descumprimento da tutela antecipada, além da reparação do dano material pelas cobranças indevidas. Ressalta que as faturas com cobranças indevidas foram pagas nas datas de vencimento e não restituídas adequadamente pela embargante.
6. Sobre a questão da intimação da sentença, o embargado contesta a alegação da embargante de nulidade de intimação, apresentando provas de que os patronos da embargante foram devidamente habilitados e intimados no prazo legal, conforme registros no sistema PJE. Argumenta que a intenção da embargante de retardar o processo configura litigância de má-fé, sujeitando-a ao pagamento de multas, conforme o Código de Processo Civil (CPC), art. 80, inciso II e VII, que caracteriza como litigância de má-fé a alteração da verdade dos fatos e a interposição de recursos meramente protelatórios.
É o breve relato. Decido.
7. A parte é sequente embargada iniciou a fase de cumprimento de sentença, postulando pela execução dos valores decorrentes do não cumprimento da ordem liminar que antecipou os efeitos da tutela.
8. A decisão de ID 173158854 consigna: “Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao Réu BANCO BRADESCO SA a imediata suspensão das cobranças dos débitos identificados na fatura do cartão de crédito do Autor AGNELO JOSÉ PEREITA, com o descritivo MP *12 e MP *vendas e MP *amigo, sob pena de multa mensal equivalente ao valor da cobrança efetuada no respectivo mês, a ser paga em favor do requerente.”.

9. No ID 177122575, foi elaborado o ato de comunicação correspondente à intimação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. A consulta ao expediente, no PJE, indica que o réu embargante foi intimado eletronicamente, e portanto, na forma pessoal, sobre a referida decisão, com ciência no dia 31 de janeiro de 2022.
10. Diante disso, não se sustenta a alegação do embargado da inexistência de intimação pessoal sobre a obrigação específica de fazer, deferida em sede de liminar.
11. Prosseguindo, a tela apresentada pelo executado, em sua impugnação, indica a suspensão do cartão em 22 de setembro de 2021, e estorno do valor integral do débito que caberia ao executado.
12. Contudo, não traz um embargante qualquer elemento capaz de demonstrar a suspensão da cobrança das parcelas após A intimação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. da mesma forma que o réu embargante apresentou faturas de débito em nome do executado poderia neste momento apresentar prova da suspensão da cobrança, o que não fez.
13. Por sua vez, o montante estornado em sua totalidade e sem qualquer controvérsia pelo embargante, permite inferir que permaneceu a realização de débitos em desfavor da parte exequente, devendo-se considerar sua realização até o mês de maio de 2022, totalizando 4 meses de descumprimento.
14. Quanto aos cálculos de id 449814481, a planilha apresentada pela parte exequente aponta os períodos, os encargos incidentes e o valor original e final, cumprindo a exigência da legislação.
15. Por fim, reconhece-se o excesso sobre o dano material, correspondente à parcela estornada na conta-corrente do exequente, o que foi justificado e reconhecido por esse.
16. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do executado-embargado, para reconhecer o excesso de execução alegado, nos termos acima fundamentados, declarando que, do débito em execução (id 449814474), deve ser extirpado o valor correspondente ao dano material, mantendo-se o reconhecimento e a regularidade na execução da multa aplicada em sede de decisão que antecipou os efeitos da tutela.
17. Concedo o efeito suspensivo, nos termos do art. 525, § 6º, do CPC.
18. Sem custas e sem honorários (Lei n. 9.099/1995, art. 55).
19. Após, sem recurso, aguarde-se o pedido de alvará.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000472-89.2011.8.05.0134 Inventário
Jurisdição: Ituaçu
Inventariado: Jose Francisco De Souza
Inventariante: Laurinda Pereira De Souza
Advogado: Renato Da Silva Oliveira (OAB:PR28692)
Inventariante: Izidorio Pereira De Souza
Advogado: Renato Da Silva Oliveira (OAB:PR28692)
Inventariante: Izaias Pereira De Souza
Advogado: Renato Da Silva Oliveira (OAB:PR28692)
Inventariante: Geremias Pereira De Souza
Advogado: Renato Da Silva Oliveira (OAB:PR28692)
Inventariante: Clarinda Pereira De Souza Sardi
Advogado: Renato Da Silva Oliveira (OAB:PR28692)
Inventariante: Cleunice De Souza Brito
Advogado: Renato Da Silva Oliveira (OAB:PR28692)
Inventariante: Clarisse Pereira De Souza
Advogado: Renato Da Silva Oliveira (OAB:PR28692)
Inventariante: Cassilda Pereira De Souza
Advogado: Renato Da Silva Oliveira (OAB:PR28692)
Inventariante: Claudio Pereira De Souza
Advogado: Renato Da Silva Oliveira (OAB:PR28692)
Inventariante: Adenicio Pereira De Souza
Advogado: Adilson Rodrigues Fernandes (OAB:PR39681)
Inventariante: Elizeu Pereira De Souza
Advogado: Adilson Rodrigues Fernandes (OAB:PR39681)
Terceiro Interessado: Edna Bertolo Bessani
Advogado: Lourena Leticia Bessani (OAB:PR90179)
Advogado: Renan Rodrigues Cristan (OAB:PR90163)
Terceiro Interessado: Jose Fatimo Bessani
Advogado: Lourena Leticia Bessani (OAB:PR90179)
Advogado: Renan Rodrigues Cristan (OAB:PR90163)
Terceiro Interessado: Renato Da Silva Oliveira
Advogado: Renato Da Silva Oliveira (OAB:PR28692)
Terceiro Interessado: Selestino Cardoso De Oliveira
Advogado: Renato Da Silva Oliveira (OAB:PR28692)

Terceiro Interessado: Andrews Philipe Nacle Tod
Advogado: Jorge Haruo Nishiyama Junior (OAB:PR31758)
Advogado: Fabiane Gimenez Nishiyama Praxedes (OAB:PR28307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000472-89.2011.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INVENTARIANTE: LAURINDA PEREIRA DE SOUZA e outros (10)
Advogado(s): RENATO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:PR28692), ADILSON RODRIGUES FERNANDES (OAB:PR39681)
INVENTARIADO: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de processo de inventário e partilha dos bens deixados pelo de cujus Sr. JOSÉ FRACISCO DE SOUZA, requerido por LAURINDA PEREIRA DE SOUZA E OUTROS, sendo esta primeira nomeada inventariante.
2. Ocorre que após a assunção do encargo a inventariante sequer procedeu a apresentação de primeiras.
3. Posteriormente foi aberto, por ato de ofício deste juízo, expediente para remoção do inventariante (ID 440987189), intimando a mesma para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar defesa. Todavia, novamente o inventariante permaneceu silente, conforme ID 463439205.
É o relatório. Decido.
4. Consta dos autos que, quando de sua distribuição do feito, nomeou-se a viúva do de cujos, a Sra. LAURINDA PEREIRA DE SOUZA para o cargo de inventariante. Após a assinatura do Termo de Compromisso, a inventariante iniciou sua atuação no feito.
5. Constatando que o presente inventário tramita há mais de 13 anos, bem como em razão do dever constitucional de atentar para a razoável duração do processo, foi verificado que a inventariante sequer apresentou as primeiras declarações, embora intimada para tal fim por diversas vezes.
6. Desta forma, resta evidenciado que a inventariante nada realizou nos autos, evidenciando descaso com a busca de célere resolução da ação, não tendo sequer apresentado defesa quando instaurado o presente expediente para sua destituição do cargo.
7. Cediço que a inventariante será removida do encargo quando, dentre outras hipóteses, não der ao inventário regular andamento, nos termos do art. 622 do CPC:
“Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:
I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;
II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;
III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano;
IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;
V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas;
VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.”
8. In casu, inúmeras foram as oportunidades de a inventariante dar andamento ao feito, porém, embora intimado para impulsionar o andamento do feito, este revela verdadeiro descaso com o presente processo.
9. Assim, DETERMINO A REMOÇÃO DA INVENTARIANTE LAURINDA PEREIRA DE SOUZA, a fim de que seja nomeado outrem que consiga apresentar as primeiras declarações, bem trazer aos autos os documentos e informações necessárias à finalização do processo.
10. Deste modo, determino a intimação dos demais herdeiros listados na petição inicial para que, em 15 (quinze) dias, informe seu interesse em assumir o cargo de inventariante.
11. Após o transcurso do referido prazo, nomearei outro inventariante ou, inexistindo outrem interessado no encargo, decidirei acerca do arquivamento dos autos (STJ - REsp n. 1.537.879/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 6/5/2016.).
12. Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu/BA, datado eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000172-39.2021.8.05.0134 Incidente De Suspeição Cível
Jurisdição: Ituaçu
Excipiente: Almir De Souza Eloy
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Excipiente: Maria Stella Britto Eloy
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Excepto: Manoel Dos Reis Martins Silva

Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE n. 8000172-39.2021.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: ALMIR DE SOUZA ELOY e outros
Advogado(s): EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA16807)
REQUERIDO: MANOEL DOS REIS MARTINS SILVA
Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)

DECISÃO
1. Trata-se de exceção de suspeição oposta por Almir de Souza Eloy e Maria Stella Britto Eloy contra o oficial de justiça Manoel dos Reis Martins Silva, nos autos do processo de reintegração de posse de número 8000180-50.2020.8.05.0134.
2. Os excipientes alegam que o excepto agiu com parcialidade no cumprimento de mandado de reintegração de posse, suscitando fatos que, segundo eles, demonstrariam a suspeição do oficial de justiça. Entre os fatos narrados, destacam-se a presença do excepto em reunião marcada para o dia 12/02/2021 e as visitas realizadas aos imóveis em litígio.
3. Citado, o excepto apresentou defesa.
4. Intimados os excipientes para réplica, permaneceram inertes.
5. O art. 145 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que a parte pode arguir a suspeição do juiz ou dos auxiliares da justiça, entre outros motivos, por amizade íntima ou inimizade com as partes, bem como por interesses pessoais no julgamento da causa.
6. O art. 146 do CPC dispõe sobre o prazo para a arguição de suspeição, determinando que deve ser feita no prazo de 15 (quinze) dias a contar do conhecimento do fato que a enseja.
7. No caso em tela, os fatos que supostamente ensejariam a suspeição foram conhecidos pelos excipientes em 12/02/2021, data em que ocorreu a reunião mencionada na inicial. Todavia, a presente exceção de suspeição foi ajuizada somente em 30/04/2021, muito além do prazo legal de 15 dias previsto no art. 146 do CPC.
8. Ante o exposto, com base no art. 146 do CPC, REJEITO a presente exceção de suspeição por manifesta intempestividade, uma vez que os excipientes não observaram o prazo legal para a arguição, distribuindo a exceção mais de 15 dias após o conhecimento dos fatos que alegam ensejar a suspeição.
9. Assim, determino o prosseguimento do feito principal (Processo n.º 8000180-50.2020.8.05.0134) sem qualquer suspensão ou interrupção, mantendo o oficial de justiça Manoel dos Reis Martins Silva em suas funções, haja vista a inexistência de fundamentos legais para o acolhimento da presente exceção de suspeição.
10. Sem custas.
11. RETIFIQUE-SE A CLASSE PARA INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL.
12. Nada sendo requerido, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000172-39.2021.8.05.0134 Incidente De Suspeição Cível
Jurisdição: Ituaçu
Excipiente: Almir De Souza Eloy
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Excipiente: Maria Stella Britto Eloy
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Excepto: Manoel Dos Reis Martins Silva
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE n. 8000172-39.2021.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: ALMIR DE SOUZA ELOY e outros
Advogado(s): EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA16807)
REQUERIDO: MANOEL DOS REIS MARTINS SILVA

Advogado(s): VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)

DECISÃO
1. Trata-se de exceção de suspeição oposta por Almir de Souza Eloy e Maria Stella Britto Eloy contra o oficial de justiça Manoel dos Reis Martins Silva, nos autos do processo de reintegração de posse de número 8000180-50.2020.8.05.0134.
2. Os excipientes alegam que o excepto agiu com parcialidade no cumprimento de mandado de reintegração de posse, suscitando fatos que, segundo eles, demonstrariam a suspeição do oficial de justiça. Entre os fatos narrados, destacam-se a presença do excepto em reunião marcada para o dia 12/02/2021 e as visitas realizadas aos imóveis em litígio.
3. Citado, o excepto apresentou defesa.
4. Intimados os excipientes para réplica, permaneceram inertes.
5. O art. 145 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que a parte pode arguir a suspeição do juiz ou dos auxiliares da justiça, entre outros motivos, por amizade íntima ou inimizade com as partes, bem como por interesses pessoais no julgamento da causa.
6. O art. 146 do CPC dispõe sobre o prazo para a arguição de suspeição, determinando que deve ser feita no prazo de 15 (quinze) dias a contar do conhecimento do fato que a enseja.
7. No caso em tela, os fatos que supostamente ensejariam a suspeição foram conhecidos pelos excipientes em 12/02/2021, data em que ocorreu a reunião mencionada na inicial. Todavia, a presente exceção de suspeição foi ajuizada somente em 30/04/2021, muito além do prazo legal de 15 dias previsto no art. 146 do CPC.
8. Ante o exposto, com base no art. 146 do CPC, REJEITO a presente exceção de suspeição por manifesta intempestividade, uma vez que os excipientes não observaram o prazo legal para a arguição, distribuindo a exceção mais de 15 dias após o conhecimento dos fatos que alegam ensejar a suspeição.
9. Assim, determino o prosseguimento do feito principal (Processo n.º 8000180-50.2020.8.05.0134) sem qualquer suspensão ou interrupção, mantendo o oficial de justiça Manoel dos Reis Martins Silva em suas funções, haja vista a inexistência de fundamentos legais para o acolhimento da presente exceção de suspeição.
10. Sem custas.
11. RETIFIQUE-SE A CLASSE PARA INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL.
12. Nada sendo requerido, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000506-68.2024.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Beatriz Gondim Santana
Advogado: Beatriz Gondim Santana (OAB:BA69392)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000506-68.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: BEATRIZ GONDIM SANTANA
Advogado(s): BEATRIZ GONDIM SANTANA (OAB:BA69392)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Cuida-se de Impugnação em face do cumprimento de sentença, ajuizado para execução dos honorários arbitrados em feitos onde a impugnada atuou como defensora dativa a parte exequente, alegando, em suma, o Ente Estatal a ausência de trânsito em julgado.
2. Manifestando-se a parte impugnada-exequente refutou todos os termos da impugnação, juntando a certidão.
É o sucinto relato. Decido.
3. Sem razão o executado. Malgrado não acompanhasse a inicial, a parte exequente apresentou a referida certidão.
4. Ainda assim, a juntada de certidão de trânsito em julgado da sentença que arbitra honorários advocatícios a defensores dativos não se faz necessária. Nesse sentido, inclusive, é a orientação jurisprudencial do Colendo Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0000037-97.2015.8.05.0127 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA APELADO: THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA Advogado (s):THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM SENTENÇA PENAL. POSSIBILIDADE. PLANILHA DE CÁLCULOS. VÍCIO SANÁVEL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. DISPENSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O exercício do encargo de defensor dativo em substituição

ao Poder Público deve ser por este remunerado, sob pena de enriquecimento sem justa causa do ente estatal e de corroborar sua insuficiente atuação. Quanto a ausência da planilha de cálculos, o vício, de fato, é sanável com a sua apresentação superveniente, posto que o termo inicial para a atualização do valor cobrado é contado da data da citação do Estado da Bahia na execução, não evidenciando assim qualquer irregularidade com a sua posterior juntada. No que toca a juntada da certidão de trânsito em julgado, ela não se faz necessária junto a inicial para tornar o título exequível quando se trata de honorários de defensor dativo, ainda mais que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sentença judicial penal que fixa honorários de advogado dativo, nos casos de inexistência da Defensoria Pública no local, torna o título executivo líquido, certo e exigível. Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação n.º 0000037-97.2015.8.05.0127.Ap, tendo como apelante o Estado da Bahia e como apelado Thais Andrade Farias de Oliveira. ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação Cível. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça Estado da Bahia, aos 28 dias do mês de abril do ano de 2020. Des (a). Presidente Desembargador Jatahy Junior Relator Procurador (a) de Justiça 114 (TJ-BA - APL: 00000379720158050127, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2020).
5. ANTE O EXPOSTO, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Estado da Bahia.
6. Transitando em julgado, CERTIFIQUE-SE, EXPEDINDO-SE o competente requisitório de pagamento (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, § 3º, Código de Processo Civil.
7. Após a expedição, INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
8. Nada sendo apresentado, ENVIE-SE para pagamento em dois meses, se RPV, conforme art. 535, § 3º, II, CPC; sendo precatório, INTIME-SE a parte interessada, por seu advogado, para que adote as providências, na forma do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 106/2023 - TJBA.
9. Em seguida, sendo precatório, arquive-se com baixa, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos. Sendo o caso de RPV, arquive-se provisoriamente.
Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu/BA, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000506-68.2024.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Beatriz Gondim Santana
Advogado: Beatriz Gondim Santana (OAB:BA69392)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
8000506-68.2024.8.05.0134
REQUERENTE: BEATRIZ GONDIM SANTANA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei, e em cumprimento à determinação do MM. Juiz, através da Decisão de ID 455758534, abro vista dos autos à(s) parte(s), para ciência e manifestação sobre o OFICIO DE EXPEDIÇÃO DE RPV de Eventos nº 467112115, no prazo de 10 (dez) dias).
Ituaçu - BA, 04 de outubro de 2024.
SANDRA ANUNCIACAO FERREIRA FREIRE
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000336-33.2023.8.05.0134 Inventário
Jurisdição: Ituaçu
Apelante: Robson Dourado

Advogado: Ruyter Dourado (OAB:BA5871)
Advogado: Rafaela Goncalves Da Silva Dourado (OAB:BA21306)
Advogado: Ruyter Goncalves Da Silva Dourado (OAB:BA29444)
Apelado: Hostilio Francisco Dourado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000336-33.2023.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
APELANTE: ROBSON DOURADO
Advogado(s): RUYTER DOURADO (OAB:BA5871), RAFAELA GONCALVES DA SILVA DOURADO (OAB:BA21306), RUYTER GONCALVES DA SILVA DOURADO (OAB:BA29444)
APELADO: HOSTILIO FRANCISCO DOURADO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Trata-se de Ação de Inventário, em virtude do falecimento do(a) requerido(a) indicado(a). Constam informações sobre os bens e herdeiros conhecidos. A gratuidade foi deferida em grau de recurso.
2. Juntaram-se documentos, notadamente a certidão de óbito.
3. Em exame liminar, a petição inicial está em ordem e constam os documentos essenciais. Declara-se aberto o inventário do(a) falecido(a).
4. Observada a ordem legal (CPC, art. 617), NOMEIA-SE INVENTARIANTE a parte requerente Robson Dourado, pelo qual fica investido no múnus que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de bem cumprir o encargo e prestar as declarações que se fizerem necessárias, devendo comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário, conforme deveres dos arts. 618 e 619 do Código de Processo Civil, bem como demais previstos em lei. Em homenagem ao princípio de economia processual, dá-se ao presente FORÇA DE TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE, devendo ser assinado e juntado aos autos.
I. Inicialmente:
5. Intime-se o(a) inventariante para, no prazo de 20 dias após o compromisso, apresentar as primeiras declarações, NOS ESTRITOS LIMITES DOS INCISOS DO ART. 620 DO CPC, MORMENTE QUANTO À QUALIFICAÇÃO COMPLETA DOS HERDEIROS, INCLUSIVE ENDEREÇO, E DESCRIÇÃO E DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A EXISTÊNCIA E TITULARIDADE DOS BENS.
6. Deve ainda o(a) inventariante, juntamente com as primeiras declarações, juntar aos autos as certidões: 1) de Débitos Tributários do(a) falecido(a) das esferas Federal, Estadual e Municipal; 2) Certidão de Testamento, a qual poderá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); 3) Certidão da matrícula atualizada no Cartório de Registro de Imóveis comprovando a propriedade; Certidão negativa de ônus reais dos imóveis; Guia de pagamento do IPTU ou outro documento municipal que comprove o valor venal do imóvel; Certidão negativa de débitos municipais; e Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) para os bens que se encaixam nessa categoria.
II. Em seguida:
7. Após prestadas as primeiras declarações com os documentos acima, citem-se os herdeiros NÃO REPRESENTADOS NOS AUTOS pelo correio (salvo requerimento para que o seja feito por oficial de justiça ou se já se sabe que os Correios não entregam correspondências na localidade), para que tomem conhecimento dos termos do inventário e da partilha e, querendo, manifestem-se no prazo de 15 dias.
8. Publique-se edital para conhecimento de interessados eventuais e incertos, com prazo de 20 dias, para que ao seu fim tenham 15 dias para intervir nos autos, nos termos do art. 626, §1º c/c art. 259, III, ambos do CPC.
9 Intime-se o Ministério Público se houver incapaz a intervir nos autos.
10. Intime-se o testamenteiro, se houver testamento.
11. Determina-se ainda o afastamento do sigilo bancário do “de cujus”, a ser feito no SISBAJUD, tendo em vista a necessidade de produção de prova neste processo, inclusive para o pagamento correto do tributo e que, tratando-se de pessoa falecida, não há o mesmo resguardo ao referido direito de personalidade. Deve o cartório proceder ao afastamento desde o falecimento do “de cujus” até a data em que realizada a busca, em relação a todas as instituição bancária e financeiras que lá constarem.
III. Após:
12. Em havendo impugnação, intime-se o(a) inventariante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, e conclua-se para manifestação judicial.
13. Em não havendo impugnação, intime-se o(a) inventariante para que:
a) caso tenha havido descoberta de ativo/passivo diverso do que consta em primeiras declarações, apresente as últimas declarações em 20 dias e, após, sejam intimados os demais interessados (se houver) para manifestação em 15 dias, ao que, sem impugnação, deve-se passar ao pagamento do imposto conforme referido abaixo;
b) em não havendo alteração do patrimônio, dispensam-se as últimas declarações e deve a inventariante, em 90 dias, juntar aos autos a comprovação da quitação dos tributos devidos, conforme art. 1º da Portaria Conjunta PGE/SEFAZ, nº 04, de 21 de outubro de 2014 e Provimento Conjunto nº CGC/CCI 11/2015 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. O valor deve abranger todos os bens a serem transmitidos, inclusive valores em contas bancárias.
Em havendo imóvel localizado em outro Estado, caberá ao inventariante recolher o ITCMD na forma regulada naquele Estado e, se a inventariante informar que é por manifestação nos autos, desde já se determina a intimação da PGE do referido Ente para informar o valor do imposto.

Ainda, deve ser recolhida a taxa judiciária (observando-se o valor da causa de todo o patrimônio a ser partilhado, excluindo-se eventual meação) e as custas sobre cada diligência havida nos autos, bem como as que ainda haveriam de ordinariamente ser feitas.
IV. Depois:
14. Recolhidos os tributos, não havendo dívidas informadas nos autos, intimem-se as partes para que, em 15 dias, formulem o pedido de quinhão (observando-se o que foi despendido para pagamento dos tributos e eventuais dívidas) para que haja a decisão de partilha, podendo ser apresentado acordo em comum.
15. Serve o presente como mandado/ofício/carta/termo de inventariante.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000519-72.2021.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Agnelo Jose Pereira
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000519-72.2021.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: AGNELO JOSE PEREIRA
Advogado(s): HELCONIO BRITO MORAES (OAB:BA46718)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
1. Trata-se de feito em fase de cumprimento da sentença, com trânsito em julgado, na qual, o autor pleiteou a execução do seu crédito.
2. Decidida a impugnação, não houve recurso.
3. As partes apresentaram pedido de levantamento dos respectivos valores.
Breve relato. Decido.
4. Diante do pagamento da obrigação fixada em sentença, não controvertida pela parte exequente, é de se homologar o valor indicado pelo executado e dar como satisfeita a obrigação, impondo-se extinção da execução.
5. Ante o exposto, tenho por satisfeito o crédito objeto da presente e JULGO EXTINTO o referido cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 513 c/c 924, II, do Código de Processo Civil.
6. Sem custas e sem honorários (Lei n. 9.099/95, art. 55).
7. Certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Expeça-se o competente alvará para liberação dos valores em favor do credor e/ou do devedor, conforme o caso, observando os dados para transferência informados nos autos.
8. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu-BA, datada eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000392-52.2016.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Executado: Rubem Costa Santos Filho Me
Advogado: Cornelio Barreto Menezes (OAB:BA8049)
Executado: Alcides Alves Luz - Me
Advogado: Rafael Lopes Gomes (OAB:BA28883)
Terceiro Interessado: Rubem Costa Santos Filho
Exequente: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000392-52.2016.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: RUBEM COSTA SANTOS FILHO ME e outros
Advogado(s): CORNELIO BARRETO MENEZES (OAB:BA8049), RAFAEL LOPES GOMES (OAB:BA28883)

DECISÃO
1. A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
2. Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento do débito constante da petição inicial de cumprimento de sentença, consoante planilha coligida, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC). Em sendo ação em curso sob rito da Lei n. 9.099/1995, observe-se a restrição quanto aos honorários advocatícios, conforme ENUNCIADO 97 DO FONAJE e ENUNCIADO 45 DO CMJE - TJBA.
3. Advirta(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que:
3.1. Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
3.2. Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
4. O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
5. Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
6. EVOLUA-SE A CLASSE JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, caso não feito.
7. Atribuo força de mandado de intimação ao presente despacho (ou força de carta com AR ou, ainda, de carta precatória ao presente despacho, enviando-a pelo PJE ou malote digital ao juízo respectivo).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000392-52.2016.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Executado: Rubem Costa Santos Filho Me
Advogado: Cornelio Barreto Menezes (OAB:BA8049)
Executado: Alcides Alves Luz - Me
Advogado: Rafael Lopes Gomes (OAB:BA28883)
Terceiro Interessado: Rubem Costa Santos Filho
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
0000392-52.2016.8.05.0134
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: RUBEM COSTA SANTOS FILHO ME, ALCIDES ALVES LUZ - ME

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR o(a) exequente, para, ter conhecimento da Certidão de decurso de prazo dos executados (ID 467150695) e para, no prazo de lei, manifestar no que entender de direito, em conformidade o quanto estabelecido na Decisão de ID 449139222.

Ituaçu - BA, 4 de outubro de 2024.

ADRIANA MENDES SANTANA
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000621-89.2024.8.05.0134 Usucapião
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Valdirene Vieira Carvalho
Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)
Advogado: Jose Matheus Martins Lago (OAB:BA68620)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Herdeiro: Paulo Sérgio Vieira Oliveira
Herdeiro: Maria Do Alívio Vieira Oliveira
Herdeiro: Adelito Vieira De Oliveira
Herdeiro: Vilma Vieira De Oliveira
Herdeiro: Valdinei Vieira De Oliveira
Herdeiro: Jorge Viieira De Oliveira
Herdeiro: Valdivino Vieira De Oliveira
Herdeiro: Luzia Viieira De Oliveira Ferreira
Confrontante: Neli Benicia Da Silva
Confrontante: Francisco Lima Da Silva
Herdeiro: João Batista Da Cruz Vieira
Herdeiro: Zenita Da Cruz Vieira
Terceiro Interessado: Municipio De Ituacu
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Réus Incertos, Ausentes E Eventuais Interessados

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000621-89.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: VALDIRENE VIEIRA CARVALHO
Advogado(s): HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA37469)
TERCEIRO INTERESSADO: JUIZO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de ação de usucapião especial urbana.
2. Considerando a justificativa apresentada quanto à impossibilidade de arcar com o pagamento das custas, defiro a gratuidade diante dos documentos apresentados.
3. Determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, para juntada dos seguintes documentos:
a) certidão filiada de registro do imóvel usucapiendo no Cartório competente ou certidão de inexistência de matrícula, documento essencial à demanda;
c) juntar fotos que comprovem a posse do imóvel, como por exemplo, foto de cômodos;
d) juntar prova da moradia, e das obras ou serviços de caráter produtivo;

e) juntar certidão do distribuidor cível, com prazo de vinte anos (contados da data do ajuizamento da ação para trás), em nome: a. do(s) autor(es); e b. do(s) antecessor(es) na posse, se o(s) autor(es) requerer(em) que o tempo deles seja computado com o seu, para atingir o prazo de usucapião (Código Civil, art. 1.243); e c. dos titulares de domínio;
f) havendo registro dos imóveis usucapiendos, inserir no polo passivo aqueles em nome de quem estiverem registrados os imóveis usucapiendos;
g) apresentar a qualificação completa de todos os confrontantes (especialmente estado civil) e de seus respectivos cônjuges, se casados, para fins de citação, bem como dos apontados herdeiros;
4. Cumpridas as diligências, cite(m)-se:
a) o(s) réu(s) e os confinantes pessoalmente para que apresentem defesa no prazo de 15 dias, nos termos do art. 259 do CPC (AO CARTÓRIO, RETIFIQUE-SE O POLO PASSIVO PARA EXCLUSÃO DO JUÍZO E INCLUSÃO DOS CONFRONTANTES).
b) o(s) réu(s) em lugar incerto, ausentes e incertos, por meio de edital, com prazo de 30 dias.
c) Intimem-se, via sistema, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, no prazo de 30 dias, com cópias da inicial, da planta e do memorial descritivo.
d) Publique-se edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, dando ciência a eventuais interessados na demanda, especialmente em relação ao imóvel que se pretende usucapir, para, caso queiram, apresentem impugnação ao pedido no prazo legal (CPC, art. 259).
5. Apresentada(s) contestação(ões), intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias.
6. Por fim, ultrapassadas todas as fases, retornem os autos conclusos para saneamento do feito, para a resolução de eventuais questões prejudiciais ou preliminares, verificação da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, ou delimitação da matéria controvertida a ser objeto de produção probatória.
7. Dou ao presente ato força de mandado judicial para o célere cumprimento.
Ituaçu, datado eletronicamente.

RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000471-11.2024.8.05.0134 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)

Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)

Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
ID do Documento No PJE: 457289144
Processo N° : 8000471-11.2024.8.05.0134
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LIDIA BONFIM MARINHO (OAB:BA42900)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080809401206100000440798069

Salvador/BA, 8 de agosto de 2024.

ITUBERÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
0000688-08.2015.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Rafaelle Teixeira Hage
Advogado: Rafaelle Teixeira Hage (OAB:BA24656)
Reu: Imperial Motores Ltda.
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000688-08.2015.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
AUTOR: RAFAELLE TEIXEIRA HAGE
Advogado(s): RAFAELLE TEIXEIRA HAGE (OAB:BA24656)
REU: IMPERIAL MOTORES LTDA.
Advogado(s): REINALDO SABACK SANTOS registrado(a) civilmente como REINALDO SABACK SANTOS (OAB:BA11428), NILSON VALOIS COUTINHO NETO (OAB:BA15126)

DESPACHO

Face o requerimento da parte Exequente (id. 349969835), determino o início de cumprimento de sentença, na forma do artigo 52 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte Executada, por seus advogados, para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito indicado na petição de id. 349969835, devidamente atualizado e acrescidos de juros na forma determinada na sentença de id. 241411100, acrescidos dos honorários de sucumbência fixados no acordão de id. 383151022, sob pena de, não pagando, poder incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%) (artigo 523 do CPC).
Efetuado o pagamento parcial no prazo supra, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, a execução prosseguirá regularmente.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos, para prosseguimento do feito, inclusive para apreciar eventual pedido de penhora on-line, via BACEN-JUD.
Fica, ainda, a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar EMBARGOS, observando o quanto previsto no artigo 52, inciso IX, da Lei 9.099/95.

Também, deverá ficar ciente de que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido da parte Exequente.
De logo, resta esclarecido a ambas as partes que não serão conhecidos embargos genéricos, com alegações desacompanhadas de cálculos e com a especificação do valor que o devedor entenda como devido, face o quanto previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 917 do CPC, o que ensejará a aplicação da multa de 10% (dez por cento) e a condenação em honorários advocatícios, desde logo fixados em 10% (dez por cento), em virtude do quanto previsto no artigo 523 do CPC.
Com manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

ITUBERÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
0000327-30.2011.8.05.0135 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ituberá
Autor: Luzanete Souza Dos Santos
Advogado: Monalisa Pinho Vianna (OAB:BA27897)
Advogado: Silvia Veronica Ibalo Gomes (OAB:BA24008)
Advogado: Andre Silva De Souza (OAB:BA55782)
Advogado: Sarah Maria Rocha Cabral (OAB:BA64199)
Reu: Gilvan Dias Santos

Intimação:
INT. REF. ID
295425405

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
0000688-08.2015.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Rafaelle Teixeira Hage
Advogado: Rafaelle Teixeira Hage (OAB:BA24656)
Reu: Imperial Motores Ltda.
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)

Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000688-08.2015.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
AUTOR: RAFAELLE TEIXEIRA HAGE
Advogado(s): RAFAELLE TEIXEIRA HAGE (OAB:BA24656)
REU: IMPERIAL MOTORES LTDA.
Advogado(s): REINALDO SABACK SANTOS registrado(a) civilmente como REINALDO SABACK SANTOS (OAB:BA11428), NILSON VALOIS COUTINHO NETO (OAB:BA15126)

SENTENÇA

Face a petição da parte ré (id 466882288) e da parte autora (id 467045071), expeça-se alvará em favor da autora para liberação de depósito (id 466882291) realizado pela parte ré, por se tratar de verba incontroversa.

Dessa forma, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, por força do pagamento realizado.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Expedido o alvará acima, arquivem-se os autos com BAIXA.

P.I.

Ituberá/BA, data da assinatura eletrônica

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000194-89.2024.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Rochelly Goncalves Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
int. ref. id
452370664 - Recurso Inominado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000863-50.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Antonio Xisto De Souza De Itubera Me

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos de Relações de Consumo e Cíveis e Comerciais da Comarca de Ituberá-BA

PROCESSO Nº: 8000863-50.2021.8.05.0135
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUBERA

EXECUTADO: ANTONIO XISTO DE SOUZA DE ITUBERA ME

DESPACHO

Vistos, etc...
Recebo a Inicial. Sem custas, por força da norma contida no art. 39 da Lei nº 6.830/80.
Cite-se o (a) executado (a) ou seu representante legal para, no prazo de 05 dias, pagar a dívida inscrita na Certidão de Dívida Ativa, com os acréscimos legais, ou garantir a execução com oferecimento de bens à penhora.
O presente despacho inicial importa em ordem para: a) citação, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 6.830/80; b) penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do débito, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, na forma dos arts. 7º, II, 10 e 11 da LEF; c) arresto, se o (a) executado (a) não tiver domicílio ou dele se ocultar, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80; d) registro e avaliação dos bens penhorados ou arrestados, nos termos do art. 7º, incisos IV e V, da Lei nº 6.830/80; e) intimação da penhora ao (à) executado (a) ou seu representante legal, bem como ao cônjuge do (a) executado (a), se casado for, cientificando-o de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, contados da intimação da penhora, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.
Caso não haja interposição de embargos, certifique a Secretaria, e voltem-me os autos conclusos. Havendo o pagamento ou não sendo oferecidos embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do débito exequendo.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Ituberá - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000863-50.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Antonio Xisto De Souza De Itubera Me

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016).
Conforme o disposto no Provimento Conjunto nº CCJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo o Exequente, através de seu advogado, para tomar conhecimento da juntada de novos documentos aos autos (ID-446482250).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000941-44.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Gabriela Figueiredo Bastos Bispo Dos Santos - Me

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos de Relações de Consumo e Cíveis e Comerciais da Comarca de Ituberá-BA

PROCESSO Nº: 8000941-44.2021.8.05.0135
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUBERA

EXECUTADO: GABRIELA FIGUEIREDO BASTOS BISPO DOS SANTOS - ME

DESPACHO

Vistos, etc...
Renove-se a tentativa de citação da parte executada, por oficial de justiça e no endereço indicado na petição de ID 402823755.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Ituberá - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000043-02.2019.8.05.0135 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ituberá

Advogado: Victor Santos Gama Da Silva (OAB:BA24344)
Advogado: Silvia Veronica Ibalo Gomes (OAB:BA24008)
Advogado: Sarah Maria Rocha Cabral (OAB:BA64199)

Intimação:
ATO ORD. INTIMAÇÃO REF. ID 405083178

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000941-44.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Gabriela Figueiredo Bastos Bispo Dos Santos - Me

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016).
Conforme o disposto no Provimento Conjunto nº CCJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo o Exequente, através de seu advogado, para tomar conhecimento da juntada de novos documentos aos autos (ID-467098513).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000968-27.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Janio Ribeiro De Oliveira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos de Relações de Consumo e Cíveis e Comerciais da Comarca de Ituberá-BA

PROCESSO Nº: 8000968-27.2021.8.05.0135
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUBERA
EXECUTADO: JANIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc...
Defiro o pedido de realização de pesquisa eletrônica. Proceda-se a pesquisa pelo Sistema INFOJUD para localização do endereço da parte executada.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Ituberá - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000669-50.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Emanuelle Santos Silva Servicos De Apoio Administrativo - Me

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos de Relações de Consumo e Cíveis e Comerciais da Comarca de Ituberá-BA

PROCESSO Nº: 8000669-50.2021.8.05.0135
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUBERA
EXECUTADO: EMANUELLE SANTOS SILVA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO - ME

DESPACHO

Vistos, etc...
Renove-se a tentativa de citação da parte executada, nos endereços informados na petição de ID 427211044.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Ituberá - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000972-64.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Jose Jorge De Jesus Reis

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016).
Conforme o disposto no Provimento Conjunto nº CCJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo o Exequente, através de seu advogado, para tomar conhecimento da juntada de novos documentos aos autos (ID-446512204).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8001217-75.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Roberta Araujo

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos de Relações de Consumo e Cíveis e Comerciais da Comarca de Ituberá-BA

PROCESSO Nº: 8001217-75.2021.8.05.0135
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUBERA

EXECUTADO: ROBERTA ARAUJO

DECISÃO

Vistos, etc...
Defiro o pedido de realização de pesquisa eletrônica. Proceda-se a pesquisa pelo Sistema INFOJUD para localização do endereço da parte executada.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Ituberá - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8001226-37.2021.8.05.0135 Execução Fiscal

Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: A Bispo Santos Lojas De Departamentos - Epp

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos de Relações de Consumo e Cíveis e Comerciais da Comarca de Ituberá-BA

PROCESSO Nº: 8001226-37.2021.8.05.0135
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUBERA
EXECUTADO: A BISPO SANTOS LOJAS DE DEPARTAMENTOS - EPP

DECISÃO

Vistos, etc...
Indefiro o pedido de expedição de ofício à JUCEB, pois o endereço informado à Junta Comercial será o mesmo informado na CDA. Ademais, a situação cadastral da empresa executada é “BAIXADA”.
Sendo assim, intime-se o exequente para que postule, de forma objetiva, o que entender de direito no sentido de dar prosseguimento à presente execução. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Ituberá - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8001207-31.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Monica Silva Bomfim De Itubera - Me

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos de Relações de Consumo e Cíveis e Comerciais da Comarca de Ituberá-BA

PROCESSO Nº: 8001207-31.2021.8.05.0135
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUBERA
EXECUTADO: MONICA SILVA BOMFIM DE ITUBERA - ME

DESPACHO

Vistos, etc...
Renove-se a tentativa de citação da parte executada no seguinte endereço: Avenida Itabuna, 688, Tapera, Ilhéus - BA.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Ituberá - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000499-78.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Pedro Anjos Dos Santos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia

Vara dos Feitos de Relações de Consumo e Cíveis e Comerciais da Comarca de Ituberá-BA

PROCESSO Nº: 8000499-78.2021.8.05.0135
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUBERA

EXECUTADO: PEDRO ANJOS DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc...
Defiro o pedido de realização de pesquisa eletrônica. Proceda-se a pesquisa pelo Sistema INFOJUD para localização do endereço da parte executada.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Ituberá - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000975-19.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Marcelo Santos De Brito

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos de Relações de Consumo e Cíveis e Comerciais da Comarca de Ituberá-BA

PROCESSO Nº: 8000975-19.2021.8.05.0135
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUBERA

EXECUTADO: MARCELO SANTOS DE BRITO

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ITUBERÁ em desfavor de MARCELO SANTOS DE BRITO. Realizada a citação da executada, esta não pagou o débito. Instado a se manifestar, o exequente requereu a realização de pesquisas junto aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.
É o relatório do necessário. DECIDO.
De acordo com o art. 835 do CPC, o dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira deve ser preferido ante a qualquer outro bem na ordem de penhora. No mesmo sentido é a ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830 (Lei de Execução Fiscal), embora esta se limite a utilizar a lacônica expressão “dinheiro”.
Ao versar sobre a chamada “penhora online”, o art. 854 do CPC assim dispõe:
Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
Pois bem. Embora não se possa olvidar a regra presente no art. 805 do CPC, segundo a qual a execução deve ser promovida da forma menos onerosa ao executado, as atuais diretrizes do processo executório se orientam pelo princípio da efetividade, visto que o artigo 797 do CPC estabelece que a execução se realiza de acordo com o interesse do exequente.
A utilização do SISBAJUD permite agilizar a execução, sendo desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de outros bens penhoráveis. Considerando que a parte executada, embora citada, não pagou o débito, é possível realizar a constrição nos termos expostos nas leis de regência.
Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que em incidente de recurso repetitivo decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora online, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. (...) (STJ, REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010) Sem destaques no original.

Assim, tendo em vista que o(a) empresário(a) executado(a) foi devidamente CITADA, bem como não houve pagamento ou garantia da dívida exequenda, PROCEDA-SE ao bloqueio on-line, via SISBAJUD, em contas bancárias e/ou ativos financeiros do(s) executado(s) MARCELO SANTOS DE BRITO (CPF 061.872.565-22), até o valor R$ 719,21 (setecentos e dezenove reais e vinte e um centavos).
Exitosa a tentativa de bloqueio e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se a parte executada, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do § 2º do art. 854 do CPC, cabendo à parte executada manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (§ 3º do art. 854 do CPC). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de elaboração de termo, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC, com a instituição financeira na posição de depositária.
Não encontrados ativos financeiros através do bloqueio ou sendo a quantia bloqueada irrisória, será o valor desbloqueado, cumprindo o que determina o art. 836 do CPC.
Frustrada a diligência de penhora online, via SISBAJUD, realize-se o bloqueio através do sistema RENAJUD. Realizada a restrição, EXPEÇA-SE o respectivo mandado de penhora e avaliação. Feita a penhora e avaliado o bem bloqueado junto ao RENAJUD, proceda-se à alteração da restrição de circulação para transferência. Em caso de não localização do bem, dê-se vista à parte credora, sem qualquer mudança na restrição que ora se defere.
Caso restem infrutíferas as pesquisas junto ao SISBAJUD e ao RENAJUD, deverá o Exequente postular o que entender de direito.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Ituberá - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000975-19.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Marcelo Santos De Brito

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos de Relações de Consumo e Cíveis e Comerciais da Comarca de Ituberá-BA

PROCESSO Nº: 8000975-19.2021.8.05.0135
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUBERA

EXECUTADO: MARCELO SANTOS DE BRITO

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ITUBERÁ em desfavor de MARCELO SANTOS DE BRITO. Realizada a citação da executada, esta não pagou o débito. Instado a se manifestar, o exequente requereu a realização de pesquisas junto aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.
É o relatório do necessário. DECIDO.
De acordo com o art. 835 do CPC, o dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira deve ser preferido ante a qualquer outro bem na ordem de penhora. No mesmo sentido é a ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830 (Lei de Execução Fiscal), embora esta se limite a utilizar a lacônica expressão “dinheiro”.
Ao versar sobre a chamada “penhora online”, o art. 854 do CPC assim dispõe:
Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
Pois bem. Embora não se possa olvidar a regra presente no art. 805 do CPC, segundo a qual a execução deve ser promovida da forma menos onerosa ao executado, as atuais diretrizes do processo executório se orientam pelo princípio da efetividade, visto que o artigo 797 do CPC estabelece que a execução se realiza de acordo com o interesse do exequente.
A utilização do SISBAJUD permite agilizar a execução, sendo desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de outros bens penhoráveis. Considerando que a parte executada, embora citada, não pagou o débito, é possível realizar a constrição nos termos expostos nas leis de regência.
Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que em incidente de recurso repetitivo decidiu:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora online, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exau-

rimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. (...) (STJ, REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010) Sem destaques no original.
Assim, tendo em vista que o(a) empresário(a) executado(a) foi devidamente CITADA, bem como não houve pagamento ou garantia da dívida exequenda, PROCEDA-SE ao bloqueio on-line, via SISBAJUD, em contas bancárias e/ou ativos financeiros do(s) executado(s) MARCELO SANTOS DE BRITO (CPF 061.872.565-22), até o valor R$ 719,21 (setecentos e dezenove reais e vinte e um centavos).
Exitosa a tentativa de bloqueio e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se a parte executada, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do § 2º do art. 854 do CPC, cabendo à parte executada manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (§ 3º do art. 854 do CPC). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de elaboração de termo, nos termos do art. 854, § 5º, do CPC, com a instituição financeira na posição de depositária.
Não encontrados ativos financeiros através do bloqueio ou sendo a quantia bloqueada irrisória, será o valor desbloqueado, cumprindo o que determina o art. 836 do CPC.
Frustrada a diligência de penhora online, via SISBAJUD, realize-se o bloqueio através do sistema RENAJUD. Realizada a restrição, EXPEÇA-SE o respectivo mandado de penhora e avaliação. Feita a penhora e avaliado o bem bloqueado junto ao RENAJUD, proceda-se à alteração da restrição de circulação para transferência. Em caso de não localização do bem, dê-se vista à parte credora, sem qualquer mudança na restrição que ora se defere.
Caso restem infrutíferas as pesquisas junto ao SISBAJUD e ao RENAJUD, deverá o Exequente postular o que entender de direito.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Ituberá - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
0000722-80.2015.8.05.0135 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ituberá
Reu: Andre Conceicao Dos Santos
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016).
Conforme o disposto no Provimento Conjunto nº CCJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo o Exequente, através de seu advogado, para tomar conhecimento da juntada de novos documentos aos autos (ID-446512171).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
0000589-38.2015.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Banco Bradesco S/a
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Advogado: Alvaro Humberto Andrade Kinjyo (OAB:BA38697)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Reu: Nazidir Carvalho De Souza Santos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos de Relações de Consumo e Cíveis e Comerciais da Comarca de Ituberá-BA

PROCESSO Nº: 0000589-38.2015.8.05.0135
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S/A
REU: NAZIDIR CARVALHO DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc...
Caso a parte exequente tenha interesse na realização de pesquisas por meio de sistemas eletrônicos, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes ao ato requerido.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Ituberá - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000842-74.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Spl Sonorizacao Producoes E Eventos Ltda - Me

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016).
Conforme o disposto no Provimento Conjunto nº CCJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo o Exequente, através de seu advogado, para tomar conhecimento da juntada de novos documentos aos autos (ID-416493309).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8001033-22.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Ivan Gomes Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016).
Conforme o disposto no Provimento Conjunto nº CCJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo o Exequente, através de seu advogado, para tomar conhecimento da juntada de novos documentos aos autos (ID-446707769).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000790-78.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Maria Das Neves Goncalves Santos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos de Relações de Consumo e Cíveis e Comerciais da Comarca de Ituberá-BA

PROCESSO Nº: 8000790-78.2021.8.05.0135
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUBERA

EXECUTADO: MARIA DAS NEVES GONCALVES SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc...
Considerando que decorreu o prazo para pagamento do parcelamento, intime-se a parte exequente para que informe se a parte executada realizou o pagamento do débito. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de quitação.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Ituberá - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
MANDADO
8000487-59.2024.8.05.0135 Petição Cível

Jurisdição: Ituberá
Requerido: Juizo De Direito Da Comarca De Ituberá-vara Civel
Requerido: Joao Luz Registrado(a) Civilmente Como Joao Luz
Requerente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)

Mandado:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos de Relações de Consumo e Cíveis e Comerciais da Comarca de Ituberá-BA

PROCESSO Nº: 8000487-59.2024.8.05.0135
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: JUÍZO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

REQUERIDO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUBERÁ-VARA CIVEL

DESPACHO

Vistos, etc...
Defiro a gratuidade de justiça pleiteada na exordial.
De acordo com o art. 700 do CPC, o procedimento monitório é cabível quando o credor afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, que tem direito de exigir do devedor: (I) o pagamento de quantia em dinheiro; (II) a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; ou (III) o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.
Em consequência, recebo a inicial em todos os seus termos.
Expeça-se mandado de citação e intimação para pagamento em 15 (quinze) dias, consignando no expediente que o prazo para pagamento tem início na data da efetiva intimação. Em caso de cumprimento da determinação de pagar no prazo assinalado, a parte requerida pagará apenas 5% de honorários advocatícios e ficará isento do reembolso de custas (art. 701 do CPC).
Também deve constar no expediente, que, independentemente de prévia segurança do juízo, a parte requerida poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, embargos à ação monitória (art. 702 do CPC).
Caso não seja realizado o pagamento e não forem apresentados os embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC – Cumprimento de Sentença (art. 701, § 2º, do CPC).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Ituberá - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000487-59.2024.8.05.0135 Petição Cível
Jurisdição: Ituberá
Requerido: Juizo De Direito Da Comarca De Ituberá-vara Civel
Requerido: Joao Luz Registrado(a) Civilmente Como Joao Luz
Requerente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000137-08.2023.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituberá
Representante: Joseni Almeida
Advogado: Dijeane Silva Costa (OAB:BA25954)
Representado: Municipio De Itubera
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos de Relações de Consumo e Cíveis e Comerciais da Comarca de Ituberá-BA

PROCESSO Nº: 8000137-08.2023.8.05.0135
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REPRESENTANTE: JOSENI ALMEIDA
REPRESENTADO: MUNICIPIO DE ITUBERA

DESPACHO

Vistos, etc...
Nos termos do art. 350 do CPC, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Ituberá - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000137-08.2023.8.05.0135 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituberá
Representante: Joseni Almeida
Advogado: Dijeane Silva Costa (OAB:BA25954)
Representado: Municipio De Itubera
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos de Relações de Consumo e Cíveis e Comerciais da Comarca de Ituberá-BA

PROCESSO Nº: 8000137-08.2023.8.05.0135
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REPRESENTANTE: JOSENI ALMEIDA
REPRESENTADO: MUNICIPIO DE ITUBERA

DESPACHO

Vistos, etc...
Nos termos do art. 350 do CPC, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Ituberá - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000996-92.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Manoel Augusto De Oliveira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e requerer o que entender de direito, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8001112-98.2021.8.05.0135 Execução Fiscal

Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Real Servicos E Impressoes Ltda - Me

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016).
Conforme o disposto no Provimento Conjunto nº CCJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte autora, através de seu advogado, para tomar conhecimento da juntada de novos documentos aos autos (ID-421720612).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8001112-98.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Real Servicos E Impressoes Ltda - Me

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos de Relações de Consumo e Cíveis e Comerciais da Comarca de Ituberá-BA

PROCESSO Nº: 8001112-98.2021.8.05.0135
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUBERA
EXECUTADO: REAL SERVICOS E IMPRESSOES LTDA - ME

DECISÃO

Vistos, etc...
Indefiro o pedido de expedição de ofício à JUCEB, pois o endereço informado à Junta Comercial será o mesmo informado na CDA. Ademais, a situação cadastral da empresa executada é “INAPTA”.
Sendo assim, intime-se o exequente para que postule, de forma objetiva, o que entender de direito no sentido de dar prosseguimento à presente execução. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Ituberá - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000717-09.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Jose Miguel De Souza De Itubera - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
EXECUÇÃO FISCAL n. 8000717-09.2021.8.05.0135
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUBERA
Representante(s): HARRISON FERREIRA LEITE registrado(a) civilmente como HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: JOSE MIGUEL DE SOUZA DE ITUBERA - ME
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora manifestar acerca da certidão de ID 399354012.
ITUBERÁ/BA, 28 de novembro de 2023.
Deborah Barreto de Souza
Analista Judiciária - Cadastro nº 969.205-3

Servidora Designada - Decreto Judiciário nº 809 de 06/11/2023
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
CITAÇÃO
8000717-09.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Jose Miguel De Souza De Itubera - Me

Citação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos de Relações de Consumo e Cíveis e Comerciais da Comarca de Ituberá-BA

PROCESSO Nº: 8000717-09.2021.8.05.0135
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUBERA
EXECUTADO: JOSE MIGUEL DE SOUZA DE ITUBERA - ME

DECISÃO
Vistos, etc...
Indefiro o pedido de expedição de ofício à JUCEB, pois o endereço informado à Junta Comercial será o mesmo informado na CDA. Ademais, a situação cadastral da empresa executada é “INAPTA”.
Sendo assim, intime-se o exequente para que postule, de forma objetiva, o que entender de direito no sentido de dar prosseguimento à presente execução. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Ituberá - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000773-42.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Maria Isaltina Reis

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016).
Conforme o disposto no Provimento Conjunto nº CCJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte Autora, através de seu advogado, para tomar conhecimento da juntada de novos documentos aos autos (ID-402675701).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000773-42.2021.8.05.0135 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituberá
Exequente: Municipio De Itubera
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Maria Isaltina Reis

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos de Relações de Consumo e Cíveis e Comerciais da Comarca de Ituberá-BA

PROCESSO Nº: 8000773-42.2021.8.05.0135
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITUBERA

EXECUTADO: MARIA ISALTINA REIS

DESPACHO
Vistos, etc...
Certifique a Secretaria acerca da existência (ou não) de inventário aberto em nome da executada.
Após, intime-se a parte exequente para que postule o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
Ituberá - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000493-37.2022.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Recorrente: Elenice Jesus Santos De Melo
Advogado: Alan De Jesus Souza (OAB:BA68031)
Advogado: Danilo Couto Dos Santos (OAB:DF65454)
Recorrido: Solmat Energia Solar Ltda

Intimação:
ATO ORD. INT. DO RETORNO DOS AUTOS DO TJBA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000270-16.2024.8.05.0135 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Ituberá

Advogado: Matheus De Souza Machado (OAB:BA74815)

Advogado: Sarah Maria Rocha Cabral (OAB:BA64199)
Advogado: Mariana Souza Cairo (OAB:BA75636)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ
ID do Documento No PJE: 463130131
Processo N° : 8000270-16.2024.8.05.0135
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO
MATHEUS DE SOUZA MACHADO registrado(a) civilmente como MATHEUS DE SOUZA MACHADO (OAB:BA74815)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314381694700000446074572

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000270-16.2024.8.05.0135 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Ituberá

Advogado: Matheus De Souza Machado (OAB:BA74815)

Advogado: Sarah Maria Rocha Cabral (OAB:BA64199)
Advogado: Mariana Souza Cairo (OAB:BA75636)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ
ID do Documento No PJE: 463130131

Processo N° : 8000270-16.2024.8.05.0135
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO
MATHEUS DE SOUZA MACHADO registrado(a) civilmente como MATHEUS DE SOUZA MACHADO (OAB:BA74815)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314381694700000446074572

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000270-16.2024.8.05.0135 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Ituberá

Advogado: Matheus De Souza Machado (OAB:BA74815)

Advogado: Sarah Maria Rocha Cabral (OAB:BA64199)
Advogado: Mariana Souza Cairo (OAB:BA75636)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITUBERÁ
ID do Documento No PJE: 463130131
Processo N° : 8000270-16.2024.8.05.0135
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO
MATHEUS DE SOUZA MACHADO registrado(a) civilmente como MATHEUS DE SOUZA MACHADO (OAB:BA74815)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314381694700000446074572

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

JACARACI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000282-95.2022.8.05.0136 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Jose Nunes Cerqueira
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI/BA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
E-mail: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000282-95.2022.8.05.0136
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
EXEQUENTE: JOSE NUNES CERQUEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, e conforme o art. 11, da Resolução n.º CJF-RES-2017/00458, de 4 de outubro de 2017, procedo a intimação das partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios de ID 456585798/456585799.
Jacaraci/BA, 5 de agosto de 2024.
ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário / Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000688-53.2021.8.05.0136 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Edmundo Alves Porto
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone/Fax (77) 34662101
JACARACI- BAHIA, EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000688-53.2021.8.05.0136
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO: [Regime Previdenciário]
AUTOR: EDMUNDO ALVES PORTO
RÉU: REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENDEREÇO: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o provimento conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário e conforme o art. 11, da Resolução nº CJF-RES-2017/00458 de 04 de outubro de 2017, procedo a intimação das partes para, no prazo legal, manifestarem acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido (id 454123065).
Prazo: 05 dias.
Jacaraci- Bahia, 19 de julho de 2024

ALEXANDRA DA VID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000739-64.2021.8.05.0136 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Elza Prates Souza Nunes
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000739-64.2021.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: ELZA PRATES SOUZA NUNES
Advogado(s): MATEUS DE BRITO SILVA registrado(a) civilmente como MATEUS DE BRITO SILVA (OAB:BA62474)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Altere-se a classe processual.
A parte exequente requereu o cumprimento de sentença, fazendo-se acompanhar a planilha de cálculo do crédito retroativo.
Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre os cálculos indicados, presumindo-se o seu silêncio a plena concordância com a proposta em referência.
Escoado o prazo, certifique-se a secretaria e venham os autos conclusos para sentença homologatória.
Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8001006-31.2024.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Galdino Francisco Dos Santos
Advogado: Janaina De Jesus Freitas (OAB:BA57811)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001006-31.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: GALDINO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): JANAINA DE JESUS FREITAS (OAB:BA57811)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Adoto a Nota técnica nº 01/2024 do Centro de Inteligência do TJBA, de modo a determinar que a parte autora, em 15 dias:
Instrua com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, realizada há prazo razoável para resposta (mínimo de 7 dias), seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;
Sendo o caso de portabilidades/renegociações, instrua a inicial com cópia dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações, ou comprove sua adequada requisição administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;
Junte o extrato bancário, de todas as contas da autora, referentes ao mês anterior e aos 11 meses seguintes à implantação do empréstimo contestado, sob pena de extinção do feito[1] ;
Caso tenha recebido o valor de empréstimo, comprove a devolução dos valores ao banco ou ao depósito em juízo;
Comprove a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo, sob pena de indeferimento da liminar. O bloqueio de contribuições associativas pode ser realizado pelo serviço “excluir mensalidade associativa” no aplicativo ou site Meu INSS ou pela Central 135. O pedido de exclusão de empréstimo deve ser feito direto no Portal do Consumidor.
Para os fins do art. 9º do Código de Processo Civil, advirto a parte ativa de que será reputada litigante de má-fé se restar provada a autenticidade de sua assinatura no contrato que nega ter firmado (CPC, art. 80, II), ou se constatado que omitiu o recebimento dos valores contestados.

_____
[1] Enunciado do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede), da Corregedoria-Geral de Justiça do Amazonas (CGJ-AM):
É indispensável a juntada de extrato bancário relativo ao período da contratação do empréstimo questionado, sendo que não atendida a ordem judicial de emenda, impõem-se o indeferimento da inicial, com extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, c/c Art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000428-15.2017.8.05.0136 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Advogado: Maria Gabriela Ferreira Dos Santos Cesar (OAB:BA71808)

Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Advogado: Maria Gabriela Ferreira Dos Santos Cesar (OAB:BA71808)

Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Advogado: Maria Gabriela Ferreira Dos Santos Cesar (OAB:BA71808)

Advogado: Sinesio Martins De Abreu Junior (OAB:BA10902)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 463863366
Processo N° : 8000428-15.2017.8.05.0136
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA registrado(a) civilmente como FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA (OAB:MG126334), MARIA GABRIELA FERREIRA DOS SANTOS CESAR registrado(a) civilmente como MARIA GABRIELA FERREIRA DOS SANTOS CESAR (OAB:BA71808)
SINESIO MARTINS DE ABREU JUNIOR (OAB:BA10902)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408355404300000446729116

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8001004-61.2024.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Robson Cleiton De Souza Guimaraes (OAB:BA56677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 466849583
Processo N° : 8001004-61.2024.8.05.0136
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARAES registrado(a) civilmente como ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA56677)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318370320100000449412259

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000032-62.2022.8.05.0136 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Renaceno De Jesus Carvalho
Advogado: Mauricio Leal Prates (OAB:MG161624)
Advogado: Gildo Almeida Caetano (OAB:BA63916)
Advogado: Ana Maria Moncao Medeiros (OAB:MG163205)
Parte Autora: Rita De Cassia Neves Farias
Advogado: Gildo Almeida Caetano (OAB:BA63916)
Advogado: Mauricio Leal Prates (OAB:MG161624)
Advogado: Ana Maria Moncao Medeiros (OAB:MG163205)
Reu: Iago Augusto Botelho Donato
Advogado: Geralda Rosa Muniz Botelho (OAB:BA46911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000032-62.2022.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: RENACENO DE JESUS CARVALHO e outros
Advogado(s): GILDO ALMEIDA CAETANO (OAB:BA63916), ANA MARIA MONCAO MEDEIROS (OAB:MG163205), MAURICIO LEAL PRATES (OAB:MG161624)
REU: IAGO AUGUSTO BOTELHO DONATO
Advogado(s): GERALDA ROSA MUNIZ BOTELHO registrado(a) civilmente como GERALDA ROSA MUNIZ BOTELHO (OAB:BA46911)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por RENACENO DE JESUS CARVALHO, representado por sua curadora, RITA DE CÁSSIA NEVES FARIAS em face de IAGO AUGUSTO BOTELHO DONATO, visando a reintegração de posse de imóvel constituído pelo lote situado na Rua Silva Jardim, 6.ª Travessa (Antiga 5.ª Travessa), Potosí, Licínio de Almeida-BA.
Narra a parte autora que sofreu esbulho na posse do seu imóvel constituído pelo lote situado na Rua Silva Jardim, 6.ª Travessa (Antiga 5.ª Travessa), Potosí, Licínio de Almeida-BA, CEP: 46.330-000, adquirido através da compra e venda particular em 1998.
Alega que no dia 28/08/2021, ao realizar a visita de rotina, foi surpreendido com a chegada do senhor Iago Donato na companhia de um pedreiro.
Ao final, aduziu que mesmo após ter apresentado a parte Demandada o recibo da compra e venda, esta insistiu em sua atitude e procedeu-se à construção do muro no terreno do Autor.
Em razão do esbulho na sua posse, já que é legítimo possuidor do imóvel, pleiteou a concessão de liminar para a expedição de expedir mandado de reintegração de posse.
Indeferida a tutela antecipada no id. 200735140.
O réu apresentou contestação no id. 202009162, alegando preliminar de inépcia da inicial. No mérito aduz a inexistência de provas da posse da parte autora. Formulou pedido contraposto para requerer a manutenção da sua posse, bem como condenação por danos morais.
Réplica apresentada no id. 224018626.
Foi realizada audiência de instrução com oitiva de testemunhas (id. 439108987)
Alegações finais nos ids. 442681482 e 447373206.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar.
Passo a DECIDIR.
O réu, em sua defesa invoca a preliminar de inépcia da inicial aduzindo que a inicial não foi instruída com os documentos necessários que comprovem o que fora alegado pelos Requerentes, eis que não foi juntado aos autos qualquer documento que comprove a posse.
Sem razão.
A prova dos fatos, salvo no caso do Mandado de Segurança, não compõe um dos requisitos da inicial.
Verifico que a petição inicial é apta, na medida em que permite o regular exercício do direito de defesa e o pronunciamento sobre o mérito por parte deste juízo.
Nesse contexto, perde respaldo a preliminar de inépcia da inicial, eis que observados os requisitos do artigo 319 do Novo CPC, não se vislumbrando, ainda, qualquer das hipóteses do artigo 330, parágrafo 1º do Novo CPC.
Do mérito.
Em primeiro lugar, para que se possa esclarecer as questões trazidas a julgamento, deve-se distinguir os institutos que a doutrina costuma denominar de “jus possidendi” e “jus possessionis”.
“Jus possidendi” é a posse que tem por substrato uma propriedade. Já o “jus possessionis” é a posse que não tem substrato jurídico, como ocorre com a propriedade, por exemplo. Pelo “jus possessionis” a posse é perfectibilizada tendo por substrato uma mera situação de fato.
“Jus possessionis” é o direito de posse, ou seja, é o poder sobre a coisa e, a possibilidade de sua defesa por intermédio dos interditos (interdito proibitório, de manutenção da posse ou de reintegração de posse).
Trata-se de conceito que se relaciona diretamente com a posse direta e indireta. É o direito originado da situação jurídica da posse que independe da preexistência de uma relação jurídica ou de um título que autorize a utilização da coisa.
Já o “jus possidendi” é o direito à posse, decorrente do direito de propriedade, ou seja, é o próprio domínio. Em outras palavras, é o direito conferido ao titular de possuir o que é seu. É a faculdade que tem uma pessoa de utilizar o bem por já ser titular de uma situação jurídica. É o direito deferido ao indivíduo em decorrência de um título que ampara e autoriza a utilização de um bem, afirmando-se, então, que é uma posse causal, que tem como raiz uma causa, o título.
Enquadram-se nessa categoria, o proprietário, o usufrutuário, o locatário, etc.
Transcrevo a seguir ensinamento do emérito NELSON ROSENVALD, em sua obra ‘Direitos Reais’, 2 ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2016:
“10.4.2. Jus possidendi versus jus possessionis
No juízo possessório são exercitadas as faculdades jurídicas oriundas da posse em si mesma, não se cogitando de qualquer relação jurídica subjacente. Em síntese, tutela-se a posse com base no fato jurídico da posse. Em contrapartida, no petitório, a proteção da posse decorre do direito de propriedade. Busca-se a posse com fundamento no domínio.
Assim, o jus possessionis tutela o direito de possuir pelo simples fato de uma posse anterior hostilizada, sem qualquer discussão no tocante ao fenômeno jurídico da propriedade. Ao revés, no jus possidendi pretende-se alcançar o direito à posse como um dos atributos consequentes à propriedade – uso e gozo do bem. (fls. 263/264).”

Esse “distinguish” é de fundamental importância no exame do caso em questão porque as ações possessórias são meios de tutela da posse em que se discute única e exclusivamente o “jus possessionis” e, não, o” jus possidendi”, cuja discussão fica afeta às ações petitórias.
A ação de reintegração na posse tem cunho possessório, com fundamento no “jus possessionis”, ou seja, o direito pleiteado pelo requerente se funda na posse, e que não é comprovada apenas com o título de domínio.
Trata-se de conceito que se relaciona diretamente com a posse direta e indireta. É o direito originado da situação jurídica da posse que independe da preexistência de uma relação jurídica ou de um título que autorize a utilização da coisa, sendo defeso ao autor resumir seus fundamentos a simples alegação de que o imóvel pertencia ao seu genitor e que o teria recebido por herança.
Sendo assim, o requisito básico para a Ação de Reintegração de Posse não é o título de comprovação de aquisição do bem ou o título demonstrando ter direito sobre ele, mas, sim, a efetiva posse exteriorizada do bem. Desse modo, o ponto fundamental da demanda, repita-se, é a existência da posse pregressa do demandante e que este tenha sido privado de seu exercício.
Pois bem.
Considerando as provas colhidas na audiência de instrução nota-se comprovada a posse do réu e não do autor. É o que se observa, por exemplo do depoimento do informante Sr. Luiz André que assim declarou que:
“José do pesão morava sozinho na casa, não sabe como ele adquiriu a casa.”
“O terreno era do avô de Iago.”
“Soube que Renaceno auxiliava José. Depois que Renaceno foi embora a casa caiu.”
“Renaceno nunca morou nesta casa, morava em outra na mesma rua. Acredita que desde 2005 ele não mora mais em Licínio. A casa e o terreno ficaram abandonados.”
“Próximo a 2018 estava aparecendo muito inseto no terreno, mão perguntou se podia colocar as galinhas, Após Iago apareceu falando que o terreno era de sua família.”
“Iago construiu o muro.”
“A mãe de Iago solicitou a transferência de do IPTU que foi realizada pela prefeitura em 2018.”
“O IPTU 2005, 2006 e 2011 estão em aberto. Quando a mãe de Iago, solicitou a transferência ela passou a quitar os tributos.”
Note-se ainda que nas duas audiências realizadas para oitiva de testemunhas, na defesa do réu, apenas foram ouvidos o irmão e suposto detentor da posse, este na qualidade de informante. Essas oitivas mereceram, então, ser valoradas como sendo proferidas por sujeito parcial que possui interesse na demanda.
Ademais, declarações de terceiros, não ouvidos em juízo, bem como o documento de IPTU do imóvel não são aptos a comprovar a posse do bem.
Na ação de reintegração de posse incumbe ao requerente provar sua posse, bem como a turbação ou esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho e a perda da posse. Se o autor da ação possessória não oferece cumprida prova da posse anterior, improcede o pedido de reintegração.
Com efeito, sobre os efeitos da posse, estabelece o Diploma Civilista Pátrio:
Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.
(...)
§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.
Sobre o tema:
APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CESSÃO DE DIREITOS RELATIVOS À POSSE DE IMÓVEL. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. POSSE E ESBULHO NÃO DEMONSTRADOS. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A sentença guarda expressa e adequada fundamentação sobre a matéria controversa, tendo analisado as peculiaridades do caso. O não acolhimento dos argumentos apresentados pelo apelante não implica fundamentação deficiente, sobretudo diante da clara indicação dos motivos que embasaram a decisão. Preliminar de nulidade rejeitada. 2. Pretende o autor sua reintegração na posse do imóvel localizado na Rua 4-A, Chácara 107, Lote 03, Vicente Pires, com inscrição de IPTU n. 49998366, ao argumento de que teria adquirido da empresa ré, mediante o pagamento de R$1.000.000,00 (um milhão de reais), os direitos relativos à posse sobre o referido bem, por meio de instrumento particular de cessão de direitos datado de 13/12/2017. Salienta que, após a celebração do negócio jurídico, o representante da ré teria esbulhado sua posse e descumprido com o contrato de cessão de direitos. Narra a inicial que o suposto esbulho teria ocorrido em 8/5/2019, na ocasião em que o autor compareceu ao terreno para negociar a venda do imóvel a terceiro e o representante da requerida teria o impedido de permanecer no local. 3. Apesar de instado a comprovar o pagamento do valor constante do instrumento de cessão de direitos, o requerente não o fez, limitando-se a invocar cláusula contratual que lhe conferiria a quitação do preço. Ademais, não existem nos autos elementos que indiquem que o autor exerceu, de fato, a posse do bem desde a data da suposta cessão de direitos, em 13/12/2017, até a data do alegado esbulho. Do mesmo modo, inexiste documento que evidencie a quitação de débitos tributários, condominiais ou outros relativos ao bem, nem mesmo fotos que demonstrem a ocupação do terreno pelo requerente. 4. De acordo com os arts. 1.210, caput, do Código Civil, e 560 e 561 do Código de Processo Civil, a tutela de reintegração na posse pressupõe a demonstração, pelo autor da demanda, da posse do bem litigioso e do esbulho imputado ao réu. Não basta ao autor, à luz da teoria objetiva da posse consagrada no artigo 1.196 do Código Civil, comprovar o ato ou o negócio jurídico que lhe conferiu o direito de possuir o bem, sendo de rigor a demonstração do exercício, de fato, de algum dos poderes inerentes ao domínio. Precedentes. (...) (TJ-DF 07069936420198070007 DF 0706993-64.2019.8.07.0007, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 12/05/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 27/05/2021)
Isto posto, da leitura atenta dos autos não se vê nenhuma prova feita pelo requerente acerca do prévio e efetivo exercício da posse sobre o imóvel descrito na peça vestibular. Isto posto, não restando preenchidos os requisitos autorizadores da reintegração de posse, não merece ser acolhido o direito autoral.
Do pedido contraposto apresentado pelo réu.
Estando veementemente comprovada a posse da parte ré, conforme fundamentação supra, merece acolhida o pedido de manutenção de posse formulado na peça contestatória.
Já em relação aos danos morais, entende-se pelo seu afastamento vez que, por não se tratar de dano “in repsa” e por não restar comprovada o atentado a qualquer direito de personalidade do acionado.

Dispositivo.
Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo Autor e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONTRAPOSTO apresentado pelo réu, para determinar a manutenção de sua posse no imóvel descrito na inicial. Por conta disso, extingo o presente feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do CPC.
Dada a sucumbência da parte demandante, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento do valor da causa, obrigação que, no entanto, deve ser suspensa em razão da gratuidade da justiça concedida.
No mais, em havendo apresentação de recurso voluntário, intime-se a parte contrária, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Em caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000552-51.2024.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Jorge Miguel Barbosa
Advogado: Celso Monteiro De Almeida (OAB:BA54052)
Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665)
Advogado: Thiago Santos Silva (OAB:BA64192)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000552-51.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: JORGE MIGUEL BARBOSA
Advogado(s): CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA54052), FILIPE REIS SOUZA (OAB:BA53665), THIAGO SANTOS SILVA (OAB:BA64192)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Dispensado relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
Pois bem.
O Código de Processo Civil, em seu art. 300, dispõe, in verbis:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
...
§ 2.º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3.º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.
Compulsando os autos verifica-se que a autora comprovou a existência de descontos debitadas mensalmente dos seus benefícios previdenciários
Por outro lado, a afirmação de que nunca solicitou nem contratou qualquer tipo de serviço, bem como não autorizou que terceiro o fizesse, por se tratar de fatos negativos não podem ser, por óbvio, provados.
De mais a mais, as regras da experiência revelam que número de fraude em empréstimo consignados, bem como de indevidos descontos realizados por associações aumentou nos últimos anos, havendo notícias de dezenas de condenações, em instancias administrativas e judiciais.
O perigo da demora, por sua vez, se faz presente na imperiosa e regular cobrança, mês a mês, com desconto no benefício de aposentadoria, prejudicando sua subsistência, ante a natureza alimentar da verba.
Ressalto, ainda, que não há que se falar em irreversibilidade do dano, pois a suspensão dos descontos, por si só, não extingue eventual débito, tampouco afetam a capacidade financeira da instituição ré.

Ante o exposto, CONCEDO, liminarmente, a tutela de urgência para DETERMINAR que o Requerido, no prazo de dez dias, se abstenha de realizar descontos nos proventos previdenciários da autora
Em caso de descumprimento da presente decisão, por parte da empresa ré, fixo desde já a multa diária em R$ 100,00 (cem reais), com limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), que será revertida em favor da parte autora.
Tratando-se de demanda que envolve relação de natureza consumerista, e considerando a hipossuficiência da parte autora, sendo excessivamente difícil, senão impossível, realizar prova de fato negativo (não contratação do empréstimo), determino a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, cabendo à parte ré comprovar a regular contratação, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código Consumerista.
No prazo da Contestação deverá o réu apresentar, no cartório desta Comarca, a via original do contrato/negócio jurídico, assinado pelo requerente, esclarecendo o exato local em que assinado o contrato, devendo informar os dados do correspondente bancário do local, com endereço completo do local da assinatura do instrumento e nome e CPF do preposto responsável.
Caso haja necessidade de análise técnica grafotécnica, esta somente será realizada na via original do documento, para que se posta a atestar a lisura/autenticidade do documento.
Deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação e mediação, por entender que, na hipótese, a transação se revela improvável nesta fase. Ademais, em todos os processos com o mesmo objeto tem que mostrado infrutífera.
Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias. Ato subsequente, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
Considerando a ausência de audiência de conciliação e sob pena de preclusão, na própria Contestação/Réplica, deverão as partes se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três).
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8001004-61.2024.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Robson Cleiton De Souza Guimaraes (OAB:BA56677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 467054103
Processo N° : 8001004-61.2024.8.05.0136
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARAES registrado(a) civilmente como ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA56677)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409045624600000449596576

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000520-22.2019.8.05.0136 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Advogado: Glauber Cangussu Guerra (OAB:BA46139)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI/BA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
E-mail: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000520-22.2019.8.05.0136
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
ASSUNTO: [Casamento]
REQUERENTE: LUCIENE PEREIRA BORGES
REQUERIDO: FERNANDO DE CAMPOS SOARES

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Matheus Agenor Alves Santos, Juiz de Direito desta Comarca de Jacaraci/BA, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte ré de todo o teor da petição inicial e DECISÃO/DESPACHO de ID 447247677 (cópias em anexo).
Fica designada audiência de conciliação para o dia: 24/07/2024 Hora: 10:00 , que se realizará por meio de videoconferência.
INTIMEM-SE as partes para a referida audiência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/910183,
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
INTIME-SE, ainda, a parte requerida para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre eventual desinteresse na tentativa de conciliação, ocasião que o prazo para contestar em 15 dias úteis começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu (art. 335, II do CPC).
Caso as partes mantenham o interesse na realização da audiência (art. 334, do CPC), o prazo para contestar em 15 (quinze) dias úteis a contar da data da audiência de conciliação quando não houver a composição (art. 335, CPC).
Se o réu não contestar a ação será decretada sua revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e bem como serão considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido inicial.
Advirta(m)-se o(s) Réu(s) de que a contestação deverá ser apresentada por advogado ou defensor. Na contestação deverá apresentar o cotejo analítico dos julgados mencionados, bem como demonstrar como eles eventualmente se aplicam ao caso em litígio, sob pena de não serem considerados no julgamento do feito.
As cópias deste ato e da decisão supramencionada servem como mandado e carta de citação/intimação.
Jacaraci/BA, 4 de junho de 2024.

ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário / Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000986-40.2024.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Olival Monteiro De Carvalho
Advogado: Celso Monteiro De Almeida (OAB:BA54052)
Advogado: Thiago Santos Silva (OAB:BA64192)
Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI/BA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
E-mail: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000986-40.2024.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PARTE AUTORA: OLIVAL MONTEIRO DE CARVALHO
PARTE RÉ: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Matheus Agenor Alves Santos, Juiz de Direito desta Comarca de Jacaraci/BA, designo audiência de conciliação por videoconferência para o dia 5 de dezembro de 2024, às 10h, através da plataforma LIFESIZE.
Cite-se o réu para comparecer à respectiva audiência, advertindo-o que, caso não compareça, o feito terá prosseguimento à sua revelia, e caso não apresente sua contestação nos autos até o momento da realização da mesma, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Comparecendo e não havendo acordo, deverá a parte ré, querendo, contestar a presente ação, na mesma assentada ou até esta, sob pena de revelia, ENUNCIADO 10 do FONAJE, ciente, ainda, da possibilidade de inversão do ônus da prova, nas lides cabíveis (ENUNCIADO 53 do FONAJE).

Intime-se o autor, advertindo que a ausência da parte autora à audiência importará na extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Os participantes da audiência deverão acessar o link https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
As partes deverão apresentar os documentos de identificação no início da audiência.
Em caso de dificuldade das partes que não dispuserem de aparato ou conhecimento para manuseio do aplicativo lifesize, poderão as mesmas serem ouvidas presencialmente na Sala Passiva do Fórum.
As cópias deste ato ordinatório e do despacho de id 466733251 servem como mandado e carta de citação/intimação.
Jacaraci/BA, 4 de outubro de 2024.

ERNANDES PEREIRA DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000087-42.2024.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Alencacio Durval Pereira De Sousa
Advogado: Joao Pedro De Abreu Coutinho (OAB:BA60207)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI - BA , EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000087-42.2024.8.05.0136
AUTOR: ALENCACIO DURVAL PEREIRA DE SOUSA
Advogado(s): JOAO PEDRO DE ABREU COUTINHO (OAB:BA60207)
REU: OI S.A.
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), NATALIA VIDAL DE SANTANA (OAB:BA47306)

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO da parte ré para, no prazo de 10 dias, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO INOMINADO de ID 465811556.
Jacaraci (BA), 4 de outubro de 2024.

ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000973-12.2022.8.05.0136 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Tiago Moura Rosa
Advogado: Wesley Brito Dos Santos (OAB:BA22611)
Advogado: Douglas Rios De Araujo (OAB:BA67879)
Advogado: Dayana Kelle Fernandes Duarte Lima (OAB:BA41752)
Advogado: Isla Thayannar Cardoso Dos Santos (OAB:BA43372)
Requerente: Alex Sandro Moura
Advogado: Wesley Brito Dos Santos (OAB:BA22611)
Advogado: Douglas Rios De Araujo (OAB:BA67879)
Advogado: Dayana Kelle Fernandes Duarte Lima (OAB:BA41752)
Requerente: Alquimimio Moura Rosa Filho
Advogado: Wesley Brito Dos Santos (OAB:BA22611)
Advogado: Douglas Rios De Araujo (OAB:BA67879)

Advogado: Dayana Kelle Fernandes Duarte Lima (OAB:BA41752)
Requerente: Robson Moura Rosa
Advogado: Wesley Brito Dos Santos (OAB:BA22611)
Advogado: Dayana Kelle Fernandes Duarte Lima (OAB:BA41752)
Advogado: Douglas Rios De Araujo (OAB:BA67879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000973-12.2022.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: TIAGO MOURA ROSA e outros (3)
Advogado(s): DOUGLAS RIOS DE ARAUJO (OAB:BA67879), DAYANA KELLE FERNANDES DUARTE LIMA registrado(a) civilmente como DAYANA KELLE FERNANDES DUARTE LIMA (OAB:BA41752), ISLA THAYANNAR CARDOSO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ISLA THAYANNAR CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA43372), WESLEY BRITO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WESLEY BRITO DOS SANTOS (OAB:BA22611)

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Alvara, procedimento de jurisdição voluntaria para levantamento nova parcela de valores de FUNDEF.
Decido.
O alvará judicial constitui o meio adequado para requerer o levantamento de valores depositados em conta-corrente, deixados pelo de cujus, quando a importância está dentro dos limites impostos pela Lei nº 6.858 /80.
Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, não está o julgador, obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar, na espécie, a solução que reputar mais conveniente ou oportuna, nos exatos termos do que dispõe o art. 723 , parágrafo único , do CPC.
Assim, considerando que todos os documentos já foram apresentados quando da análise do levantamento das parcelas anteriores, é de rigor que o novo alvará seja expedido nos meus moldes.
Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, tendo o processo obedecido às formalidades legais, inclusive sendo cumpridas as determinações legais, defiro o pedido de expedição dos alvarás para recebimento, pelos herdeiros TIAGO MOURA ROSA – CPF 037494515-24, ALEX SANDRO MOURA – CPF 00406509522, ALQUIMIMIO MOURA ROSA FILHO - CPF 04851715544 e ROBSON MOURA ROSA - CPF de n 02717809597, no percentual de 25% para cada requerente, – do valor deixado por MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS MATRICULA 11244942 em razão do abono relativo ao FUNDEB, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.
Sem custas.
P.R.I.
Ao final, arquive-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000513-59.2021.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Recorrente: Manoel Messias Da Silva
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Advogado: Glauber Cangussu Guerra (OAB:BA46139)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000513-59.2021.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
RECORRENTE: MANOEL MESSIAS DA SILVA
Advogado(s): MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (OAB:BA28702), GLAUBER CANGUSSU GUERRA (OAB:BA46139)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DECISÃO
Feito sob o rito dos juizados especiais
Determino, desde já, que a parte ré, no prazo de 15 dias, esclareça o exato local em que assinado o contrato, devendo informar os dados do correspondente bancário do local, com endereço completo do local da assinatura do instrumento e nome e CPF do preposto responsável.
Quanto ao ônus da prova, esclareço que cabe ao réu comprovar a autenticidade da assinatura, o que deve ser feito por perícia grafotécnica, por ser imprescindível a análise de questão eminentemente documental, conforme estabelecido no Resp 1.849.649 o Superior Tribunal de Justiça – STJ fixou a Tese de que "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)."
De fato, a regra geral estabelecida pela Código de Processo Civil é de que cabe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu demonstrar, caso os alegue, os fatos novos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
Entretanto, quando se trata de prova documental, o art. 429 do CPC cria uma exceção à regra, dispondo que ela será da parte que produziu o documento quando se tratar de impugnação da autenticidade da prova.
A controvérsia dos autos reside na autenticidade da assinatura constante no contrato anexado aos autos pelo réu, de modo que a percepção de valores não é capaz, por si só, de interferir no objeto da demanda, qual seja, a voluntariedade e existência do contrato.
Além disso, é imprescindível a apresentação da via original do instrumento contratual, de modo que o material a ser examinado seja o mais próximo do real, afastando qualquer mácula material.
Assim, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias úteis, apontarem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, bem como informarem as provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, de acordo com os fatos controvertidos.
Tendo em vista a redistribuição do ônus probatório, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 dias informe se possui interesse na sua produção.
Havendo interesse, deverá o requerido depositar o contrato original em juízo no prazo de 30 (trinta) dias.
Caso, apresentado o contrato, converto o feito para o rito ordinário e defiro a gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial, devendo a Secretaria a proceder a retificação da autuação.
Depositado em cartório o contrato original, desde já defiro a produção de prova pericial requerida pelo Réu e determino a Secretaria:
NOMEIO Elisnara Mamédio Carvalho Novaes, Perita Grafotécnica, e-mail: peritaelisnara@gmail.com, Telefone: (77) 99923-4485, já habilitado no sistema de apoio a pericias judiciais, com atuação na comarca de Jacaraci-Bahia, para atuar como perita nestes autos, com honorários que arbitro em R$ 800,00, que deverá ser intimada para, no prazo de 05 dias, informar se tem interesse na realização dos trabalhos.
Em caso de aceite, intime-se o réu para depositar os honorários periciais.
O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias a contar da intimação para início dos trabalhos, devendo o perito responder aos quesitos apresentados pelas partes
Também intime-se o expert para:
I- Informar se exerce cargo público efetivo, tendo em vista as decisões recentes do CNJ a respeito do exercício do "munus" de perito concomitantemente com cargos e funções públicos
II - Para dizer a data e o local de realização da perícia, a fim de que se dê cumprimento ao disposto no art. 474, do novo Código de Processo Civil.
Quesitos do juízo:
1-Na situação em epígrafe, é possível realizar perícia grafotécnica no contrato anexado aos autos?
2-A assinatura lançada no contrato de empréstimo consignado dos autos proveio do punho do Requerente?
3- Com base no material fornecido para realização da presente perícia grafotécnica, a assinatura atribuída a parte Autora no contrato de empréstimo é falsa?
4-Comparadas as assinaturas lançadas no contrato de empréstimo consignado com os documentos que instruem a exordial, pode-se afirmar guardarem diferenças? Em caso positivo, quais seriam as diferenças?
5-Há outros elementos de ordem técnica capaz de comprovar a existência de falsidade ou não na assinatura lançada no contrato de empréstimo, que se atribui ter sido exarada pela parte Autoral?
Manifestado o desinteresse na produção de outras modalidades probatórias, voltem conclusos para sentença.
Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO

8000444-22.2024.8.05.0136 Guarda De Família
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Robson Cleiton De Souza Guimaraes (OAB:BA56677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 467063844
Processo N° : 8000444-22.2024.8.05.0136
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARAES registrado(a) civilmente como ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA56677)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409281488500000449604136

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8001009-83.2024.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Parmenio Dias Dos Santos
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Reu: Neoenergia Servicos S.a.
Reu: Pwm Consultoria E Corretora De Seguros Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001009-83.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: PARMENIO DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): MATEUS DE BRITO SILVA registrado(a) civilmente como MATEUS DE BRITO SILVA (OAB:BA62474)
REU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Dispensado relatório
Defiro a Justiça Gratuita.
Para a concessão da tutela provisória, dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direitoe o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
...
§ 2.º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3.º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.
Compulsando os autos, em análise sumária, entendo não preenchidos os requisitos para a medida de urgência.
Ademais, trata-se de petição idêntica ao processo de n. 8001008-98.2024.8.05.0136. Em ambas não há qualquer prova das supostas tentativas prévias de cancelamento do seguro.
Assim, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.
Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC
CITE-SE o réu, advertindo-a que, caso não compareça à audiência, o feito terá prosseguimento à sua revelia, e caso não apresente sua contestação nos autos até o momento da realização da mesma, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Comparecendo e não havendo acordo, deverá a empresa ré, querendo, contestar a presente ação, na mesma assentada ou até esta, sob pena de revelia. ENUNCIADO 10 do FONAJE, ciente, ainda, da possibilidade da inversão do ônus da prova, nas lides cabíveis (ENUNCIADO 53 do FONAJE).
Na própria audiência conciliatória, as partes também deverão manifestar-se se têm interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade de prova oral, bem como informar o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três), que comparecerão em audiência de instrução, independentemente de intimação. Em havendo necessidade de intimação, deverão requerê-la até 05 (cinco) dias antes da audiência.

INTIME-SE, também, o autor, advertindo que a ausência do autor à respectiva audiência importará na extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Ressalta-se que, conforme ENUNCIADO 136 do FONAJE, o reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8001008-98.2024.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Maria Evangelista Carvalho
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Reu: Neoenergia Servicos S.a.
Reu: Pwm Consultoria E Corretora De Seguros Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001008-98.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: MARIA EVANGELISTA CARVALHO
Advogado(s): MATEUS DE BRITO SILVA registrado(a) civilmente como MATEUS DE BRITO SILVA (OAB:BA62474)
REU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Dispensado relatório
Defiro a Justiça Gratuita.
Para a concessão da tutela provisória, dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direitoe o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
...
§ 2.º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3.º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.
Compulsando os autos, em análise sumária, entendo não preenchidos os requisitos para a medida de urgência.
Ademais, trata-se de petição idêntica ao processo de n. 8001009-83.2024.8.05.0136. Em ambas não há qualquer prova das supostas tentativas prévias de cancelamento do seguro.
Assim, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.
Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC
CITE-SE o réu, advertindo-a que, caso não compareça à audiência, o feito terá prosseguimento à sua revelia, e caso não apresente sua contestação nos autos até o momento da realização da mesma, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Comparecendo e não havendo acordo, deverá a empresa ré, querendo, contestar a presente ação, na mesma assentada ou até esta, sob pena de revelia. ENUNCIADO 10 do FONAJE, ciente, ainda, da possibilidade da inversão do ônus da prova, nas lides cabíveis (ENUNCIADO 53 do FONAJE).
Na própria audiência conciliatória, as partes também deverão manifestar-se se têm interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade de prova oral, bem como informar o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três), que comparecerão em audiência de instrução, independentemente de intimação. Em havendo necessidade de intimação, deverão requerê-la até 05 (cinco) dias antes da audiência.
INTIME-SE, também, o autor, advertindo que a ausência do autor à respectiva audiência importará na extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

Ressalta-se que, conforme ENUNCIADO 136 do FONAJE, o reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8001001-09.2024.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Emidio Nunes Cerqueira
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001001-09.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: EMIDIO NUNES CERQUEIRA
Advogado(s): MATEUS DE BRITO SILVA registrado(a) civilmente como MATEUS DE BRITO SILVA (OAB:BA62474)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

DESPACHO
Prejudicada a Liminar pois os descontos já foram bloqueados, conforme Id. 466706870
Defiro a gratuidade à parte autora.
Cite-se a parte ré para comparecer à audiência de mediação e conciliação, a ser incluída na pauta do CEJUSC, na forma do artigo 334, do CPC, atendendo à prévia antecedência de 20 (vinte) dias da data designada para a audiência.
Não realizado o acordo, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência (artigo 335 do CPC).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Caso a citação reste infrutífera, intime-se a parte autora para que informe endereço atualizado ou requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar a impugnação, pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.
Ausente preliminares ou questões pendentes, intimem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação às questões de fato controvertidas, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Havendo prova documental superveniente, deve a parte comprovar a existência de fato novo, ou a impossibilidade de sua produção no momento devido (arts. 434, 435 e 493, ambos do CPC).
Destarte, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, deverão informar seus quesitos e indicar seus assistentes técnicos, sob pena de preclusão.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Sendo assim, ante o princípio da não-surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que não sendo requeridas novas provas ou apresentado o protesto genérico por produção de provas, serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Requerida produção de provas, venham os autos conclusos para saneamento

Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8001002-91.2024.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Maria Ferreira Da Silva Nascimento
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001002-91.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): MATEUS DE BRITO SILVA registrado(a) civilmente como MATEUS DE BRITO SILVA (OAB:BA62474)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Prejudicada a liminar pois os descontos já foram bloqueados conforme Id. 466709813
Defiro a gratuidade à parte autora.
Cite-se a parte ré para comparecer à audiência de mediação e conciliação, a ser incluída na pauta do CEJUSC, na forma do artigo 334, do CPC, atendendo à prévia antecedência de 20 (vinte) dias da data designada para a audiência.
Não realizado o acordo, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência (artigo 335 do CPC).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Caso a citação reste infrutífera, intime-se a parte autora para que informe endereço atualizado ou requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar a impugnação, pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.
Ausente preliminares ou questões pendentes, intimem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação às questões de fato controvertidas, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Havendo prova documental superveniente, deve a parte comprovar a existência de fato novo, ou a impossibilidade de sua produção no momento devido (arts. 434, 435 e 493, ambos do CPC).
Destarte, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, deverão informar seus quesitos e indicar seus assistentes técnicos, sob pena de preclusão.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Sendo assim, ante o princípio da não-surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que não sendo requeridas novas provas ou apresentado o protesto genérico por produção de provas, serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Requerida produção de provas, venham os autos conclusos para saneamento

Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

JACARACI/BA, 3 de outubro de 2024.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000988-10.2024.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Olival Monteiro De Carvalho
Advogado: Thiago Santos Silva (OAB:BA64192)
Advogado: Celso Monteiro De Almeida (OAB:BA54052)
Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI/BA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
E-mail: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000988-10.2024.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PARTE AUTORA: OLIVAL MONTEIRO DE CARVALHO
PARTE RÉ: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Matheus Agenor Alves Santos, Juiz de Direito desta Comarca de Jacaraci/BA, designo audiência de conciliação por videoconferência para o dia 5 de dezembro de 2024, às 10h20min, através da plataforma LIFESIZE.
Cite-se o réu para comparecer à respectiva audiência, advertindo-o que, caso não compareça, o feito terá prosseguimento à sua revelia, e caso não apresente sua contestação nos autos até o momento da realização da mesma, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Comparecendo e não havendo acordo, deverá a parte ré, querendo, contestar a presente ação, na mesma assentada ou até esta, sob pena de revelia, ENUNCIADO 10 do FONAJE, ciente, ainda, da possibilidade de inversão do ônus da prova, nas lides cabíveis (ENUNCIADO 53 do FONAJE).
Intime-se o autor, advertindo que a ausência da parte autora à audiência importará na extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Os participantes da audiência deverão acessar o link https://guest.lifesizecloud.com/5711775 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 5711775) para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
As partes deverão apresentar os documentos de identificação no início da audiência.
Em caso de dificuldade das partes que não dispuserem de aparato ou conhecimento para manuseio do aplicativo lifesize, poderão as mesmas serem ouvidas presencialmente na Sala Passiva do Fórum.
As cópias deste ato ordinatório e do Despacho de id 466733257 servem como mandado e carta de citação/intimação.
Jacaraci/BA, 4 de outubro de 2024.

ERNANDES PEREIRA DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000763-92.2021.8.05.0136 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Wesley Brito Dos Santos (OAB:BA22611)

Advogado: Marcio Moises Silva Sousa (OAB:SP348999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 452440034
Processo N° : 8000763-92.2021.8.05.0136
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
WESLEY BRITO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WESLEY BRITO DOS SANTOS (OAB:BA22611)
MARCIO MOISES SILVA SOUSA (OAB:SP348999)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071010574908600000436416394

Salvador/BA, 23 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000755-13.2024.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Leone Mamedio Santana
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI - BA , EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) n. 8000755-13.2024.8.05.0136
REQUERENTE: LEONE MAMEDIO SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO - BA44123

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, INTIMO a parte autora para manifestar-se em réplica à contestação (ID 458630309), no prazo de 15 dias.
Jacaraci/BA, 19 de agosto de 2024.
EDLA IARA RIBEIRO PAIXÃO ALVES
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000837-44.2024.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Valquides Alves Cardoso
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI - BA , EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000837-44.2024.8.05.0136
AUTOR: VALQUIDES ALVES CARDOSO
Advogado(s): PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO (OAB:BA44123)

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora para no prazo de quinze(15) dias apresentar réplica à Contestação de ID 466933718.

EDLA IARA RIBEIRO PAIXÃO ALVES
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000278-29.2020.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Apelante: Tereza Moreira De Carvalho Ferreira
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Apelante: Fabia Moreira Ferreira
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Apelante: Aironice Da Silva Santos
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Apelante: Marivaldo Morais Tavares
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Apelante: Juan Pablo Alves Ferreira Morais Tavares
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Apelante: Deivides Alves Ferreira Machado
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Apelante: Edivaldo Alves Ferreira
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Apelante: Grimoaldo Alves Ferreira
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Apelante: Helio Alves Ferreira
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Apelante: Jose Noeme De Carvalho Ferreira
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Apelante: Laecio Carvalho Ferreira
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Menor: N. F. D. S. S.
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Menor: N. F. D. S. S.
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI - BA , EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000278-29.2020.8.05.0136
APELANTE: FABIA MOREIRA FERREIRA e outros (12)
Advogado(s): MATEUS DE BRITO SILVA registrado(a) civilmente como MATEUS DE BRITO SILVA (OAB:BA62474)
APELADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o provimento conjunto nº CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO das partes acerca do retorno dos autos da instância superior, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Jacaraci/BA, 4 de outubro de 2024

EDLA IARA RIBEIRO PAIXÃO ALVES
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000992-47.2024.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Ana Carolina Silva Pereira (OAB:BA49043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 467070255
Processo N° : 8000992-47.2024.8.05.0136
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA CAROLINA SILVA PEREIRA registrado(a) civilmente como ANA CAROLINA SILVA PEREIRA (OAB:BA49043)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409470935200000449610285

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000446-60.2022.8.05.0136 Inventário
Jurisdição: Jacaraci
Inventariante: Antonio Souza Carvalho
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)
Inventariado: Helena Souza De Carvalho
Herdeiro: V. D. D. C.
Advogado: Janete Cristina Santos Chaves (OAB:SP217188)
Terceiro Interessado: Sisne David Oliveira De Carvalho
Advogado: Janete Cristina Santos Chaves (OAB:SP217188)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000446-60.2022.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INVENTARIANTE: ANTONIO SOUZA CARVALHO
Advogado(s): JANSEN RODRIGUES MORAIS registrado(a) civilmente como JANSEN RODRIGUES MORAIS (OAB:BA21821)
INVENTARIADO: HELENA SOUZA DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que o de cujus e a inventariante eram casados no regime de comunhão universal de bem, que inexistem bens particulares, e o quanto disposto no art. 1829, intime-se a inventariante para, em 10 dias, ajustar a quota parte informada nas ultimas declarações, uma vez que cônjuge supérstite só possui direito à meação, mas não a herança.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000673-79.2024.8.05.0136 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Celso Monteiro De Almeida (OAB:BA54052)

Advogado: Sinesio Martins De Abreu Junior (OAB:BA10902)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 460333045
Processo N° : 8000673-79.2024.8.05.0136
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA54052)
SINÉSIO JUNIOR registrado(a) civilmente como SINESIO MARTINS DE ABREU JUNIOR (OAB:BA10902)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082708503300300000443538013

Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000079-65.2024.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Tania Cardoso Pereira
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Reu: Top 10 R. Braga Inacio Dos Santos Ltda
Reu: Philco Eletronicos Sa
Advogado: Marcio Irineu Da Silva (OAB:BA60521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI - BA , EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000079-65.2024.8.05.0136
AUTOR: TANIA CARDOSO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS DE BRITO SILVA - BA62474

REU: TOP 10 R. BRAGA INACIO DOS SANTOS LTDA e outros
Advogado do(a) REU: MARCIO IRINEU DA SILVA - BA60521

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, INTIMO a parte autora para, no prazo de 05 dias, apresentar Contrarrazões aos Embargos de Declaração de ID 456360069.
Jacaraci/BA, 14 de agosto de 2024.
ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000279-72.2024.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Edileusa Ferreira Da Costa Sousa
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Joabe Rodrigues Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI - BA, E-MAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 8000279-72.2024.8.05.0136
PARTE AUTORA: EDILEUSA FERREIRA DA COSTA SOUSA
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, INTIMO a parte autora para manifestar-se em réplica à contestação de ID 457883237, no prazo de 15 dias.
Jacaraci/BA, 4 de outubro de 2024.
ERNANDES PEREIRA DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000673-79.2024.8.05.0136 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Celso Monteiro De Almeida (OAB:BA54052)

Advogado: Sinesio Martins De Abreu Junior (OAB:BA10902)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 460333045
Processo N° : 8000673-79.2024.8.05.0136
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA54052)
SINÉSIO JUNIOR registrado(a) civilmente como SINESIO MARTINS DE ABREU JUNIOR (OAB:BA10902)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082708503300300000443538013

Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000673-79.2024.8.05.0136 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Celso Monteiro De Almeida (OAB:BA54052)

Advogado: Sinesio Martins De Abreu Junior (OAB:BA10902)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 467123471
Processo N° : 8000673-79.2024.8.05.0136
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA54052)
SINESIO MARTINS DE ABREU JUNIOR (OAB:BA10902)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412235219000000449655027

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000510-02.2024.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Elita Barbosa Da Rocha
Advogado: Celso Monteiro De Almeida (OAB:BA54052)
Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665)
Advogado: Thiago Santos Silva (OAB:BA64192)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000510-02.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: ELITA BARBOSA DA ROCHA
Advogado(s): FILIPE REIS SOUZA (OAB:BA53665), THIAGO SANTOS SILVA (OAB:BA64192), CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA54052)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Dispensado relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
Pois bem.
O Código de Processo Civil, em seu art. 300, dispõe, in verbis:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
...
§ 2.º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3.º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.
Compulsando os autos verifica-se que a autora comprovou a existência de descontos debitadas mensalmente dos seus benefícios previdenciários.
Por outro lado, a afirmação de que nunca solicitou nem contratou qualquer tipo de serviço, bem como não autorizou que terceiro o fizesse, por se tratar de fatos negativos não podem ser, por óbvio, provados.
De mais a mais, as regras da experiência revelam que número de fraude em empréstimo consignados, bem como de indevidos descontos realizados por associações aumentou nos últimos anos, havendo notícias de dezenas de condenações, em instancias administrativas e judiciais.
O perigo da demora, por sua vez, se faz presente na imperiosa e regular cobrança, mês a mês, com desconto no benefício de aposentadoria, prejudicando sua subsistência, ante a natureza alimentar da verba.
Ressalto, ainda, que não há que se falar em irreversibilidade do dano, pois a suspensão dos descontos, por si só, não extingue eventual débito, tampouco afetam a capacidade financeira da instituição ré.
Ante o exposto, CONCEDO, liminarmente, a tutela de urgência para DETERMINAR que o Requerido, no prazo de dez dias, se abstenha de realizar descontos nos proventos previdenciários da autora
Em caso de descumprimento da presente decisão, por parte da empresa ré, fixo desde já a multa diária em R$ 100,00 (cem reais), com limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), que será revertida em favor da parte autora.
Tratando-se de demanda que envolve relação de natureza consumerista, e considerando a hipossuficiência da parte autora, sendo excessivamente difícil, senão impossível, realizar prova de fato negativo (não contratação do empréstimo), determino a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, cabendo à parte ré comprovar a regular contratação, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código Consumerista.
No prazo da Contestação deverá o réu apresentar, no cartório desta Comarca, a via original do contrato/negócio jurídico, assinado pelo requerente, esclarecendo o exato local em que assinado o contrato, devendo informar os dados do correspondente bancário do local, com endereço completo do local da assinatura do instrumento e nome e CPF do preposto responsável.
Caso haja necessidade de análise técnica grafotécnica, esta somente será realizada na via original do documento, para que se posta a atestar a lisura/autenticidade do documento.
Deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação e mediação, por entender que, na hipótese, a transação se revela improvável nesta fase. Ademais, em todos os processos com o mesmo objeto tem que mostrado infrutífera.
Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias. Ato subsequente, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
Considerando a ausência de audiência de conciliação e sob pena de preclusão, na própria Contestação/Réplica, deverão as partes se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três).

Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000757-17.2023.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Cibele Martins Souza
Advogado: Cibele Martins Souza (OAB:BA50495)
Reu: Hotel Urbano Viagens E Turismo S. A.
Advogado: Otavio Simoes Brissant (OAB:RJ146066)
Advogado: Daniel Steele Wiechmann (OAB:RJ159796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI - BA , EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000757-17.2023.8.05.0136
AUTOR: CIBELE MARTINS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE MARTINS SOUZA - BA50495

REU: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.
Advogados do(a) REU: OTAVIO SIMOES BRISSANT - RJ146066, DANIEL STEELE WIECHMANN - RJ159796

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO das partes para requererem o que for de direito, tendo em vista a certidão de ID 458929773, no prazo de quinze (15) dias.
Jacaraci (BA), 20 de agosto de 2024.

EDLA IARA RIBEIRO PAIXÃO ALVES
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000992-47.2024.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Ana Carolina Silva Pereira (OAB:BA49043)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 467117105
Processo N° : 8000992-47.2024.8.05.0136
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA CAROLINA SILVA PEREIRA registrado(a) civilmente como ANA CAROLINA SILVA PEREIRA (OAB:BA49043)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412472096100000449656916

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000280-57.2024.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Devanete Teixeira Ferreira
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Joabe Rodrigues Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI - BA, E-MAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 8000280-57.2024.8.05.0136
PARTE AUTORA: DEVANETE TEIXEIRA FERREIRA
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, INTIMO a parte autora para manifestar-se em réplica à contestação de ID 457941936, no prazo de 15 dias.
Jacaraci/BA, 4 de outubro de 2024.
ERNANDES PEREIRA DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000995-02.2024.8.05.0136 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Gabryel David Pinheiro (OAB:BA77424)

Advogado: Gabryel David Pinheiro (OAB:BA77424)

Advogado: Gabryel David Pinheiro (OAB:BA77424)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 467131664
Processo N° : 8000995-02.2024.8.05.0136
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
GABRYEL DAVID PINHEIRO (OAB:BA77424)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412571696100000449656925

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000975-11.2024.8.05.0136 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Gildo Almeida Caetano (OAB:BA63916)

Advogado: Ana Maria Moncao Medeiros (OAB:MG163205)
Advogado: Mauricio Leal Prates (OAB:MG161624)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 467131674
Processo N° : 8000975-11.2024.8.05.0136
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GILDO ALMEIDA CAETANO (OAB:BA63916), ANA MARIA MONCAO MEDEIROS (OAB:MG163205), MAURICIO LEAL PRATES (OAB:MG161624)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413065511600000449656932

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000973-12.2022.8.05.0136 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Tiago Moura Rosa
Advogado: Wesley Brito Dos Santos (OAB:BA22611)
Advogado: Douglas Rios De Araujo (OAB:BA67879)
Advogado: Dayana Kelle Fernandes Duarte Lima (OAB:BA41752)
Advogado: Isla Thayannar Cardoso Dos Santos (OAB:BA43372)
Requerente: Alex Sandro Moura
Advogado: Wesley Brito Dos Santos (OAB:BA22611)
Advogado: Douglas Rios De Araujo (OAB:BA67879)
Advogado: Dayana Kelle Fernandes Duarte Lima (OAB:BA41752)
Requerente: Alquimimio Moura Rosa Filho
Advogado: Wesley Brito Dos Santos (OAB:BA22611)
Advogado: Douglas Rios De Araujo (OAB:BA67879)
Advogado: Dayana Kelle Fernandes Duarte Lima (OAB:BA41752)
Requerente: Robson Moura Rosa
Advogado: Wesley Brito Dos Santos (OAB:BA22611)
Advogado: Dayana Kelle Fernandes Duarte Lima (OAB:BA41752)
Advogado: Douglas Rios De Araujo (OAB:BA67879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000973-12.2022.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: TIAGO MOURA ROSA e outros (3)
Advogado(s): DOUGLAS RIOS DE ARAUJO (OAB:BA67879), DAYANA KELLE FERNANDES DUARTE LIMA registrado(a) civilmente como DAYANA KELLE FERNANDES DUARTE LIMA (OAB:BA41752), ISLA THAYANNAR CARDOSO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ISLA THAYANNAR CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA43372), WESLEY BRITO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WESLEY BRITO DOS SANTOS (OAB:BA22611)

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Alvara, procedimento de jurisdição voluntaria para levantamento nova parcela de valores de FUNDEF.
Decido.
O alvará judicial constitui o meio adequado para requerer o levantamento de valores depositados em conta-corrente, deixados pelo de cujus, quando a importância está dentro dos limites impostos pela Lei nº 6.858 /80.
Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, não está o julgador, obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar, na espécie, a solução que reputar mais conveniente ou oportuna, nos exatos termos do que dispõe o art. 723 , parágrafo único , do CPC.
Assim, considerando que todos os documentos já foram apresentados quando da análise do levantamento das parcelas anteriores, é de rigor que o novo alvará seja expedido nos meus moldes.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, tendo o processo obedecido às formalidades legais, inclusive sendo cumpridas as determinações legais, defiro o pedido de expedição dos alvarás para recebimento, pelos herdeiros TIAGO MOURA ROSA – CPF 037494515-24, ALEX SANDRO MOURA – CPF 00406509522, ALQUIMIMIO MOURA ROSA FILHO - CPF 04851715544 e ROBSON MOURA ROSA - CPF de n 02717809597, no percentual de 25% para cada requerente, – do valor deixado por MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS MATRICULA 11244942 em razão do abono relativo ao FUNDEB, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.
Sem custas.
P.R.I.
Ao final, arquive-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8001020-15.2024.8.05.0136 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Wesley Brito Dos Santos (OAB:BA22611)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 467131431
Processo N° : 8001020-15.2024.8.05.0136
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
WESLEY BRITO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WESLEY BRITO DOS SANTOS (OAB:BA22611)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413093319700000449660842

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8001020-15.2024.8.05.0136 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacaraci

Advogado: Wesley Brito Dos Santos (OAB:BA22611)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 467131696
Processo N° : 8001020-15.2024.8.05.0136
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
WESLEY BRITO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WESLEY BRITO DOS SANTOS (OAB:BA22611)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413280531500000449656945

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000659-95.2024.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Edith Das Flores Dos Santos Carvalho

Advogado: Thiago Santos Silva (OAB:BA64192)
Advogado: Celso Monteiro De Almeida (OAB:BA54052)
Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000659-95.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: EDITH DAS FLORES DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(s): CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA54052), FILIPE REIS SOUZA (OAB:BA53665), THIAGO SANTOS SILVA (OAB:BA64192)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Prejudicada a Liminar
Processo sujeito ao rito da Lei 9.099/95.
Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC
CITE-SE o réu, advertindo-a que, caso não compareça à audiência, o feito terá prosseguimento à sua revelia, e caso não apresente sua contestação nos autos até o momento da realização da mesma, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Comparecendo e não havendo acordo, deverá a empresa ré, querendo, contestar a presente ação, na mesma assentada ou até esta, sob pena de revelia. ENUNCIADO 10 do FONAJE, ciente, ainda, da possibilidade da inversão do ônus da prova, nas lides cabíveis (ENUNCIADO 53 do FONAJE).
Na própria audiência conciliatória, as partes também deverão manifestar-se se têm interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade de prova oral, bem como informar o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três), que comparecerão em audiência de instrução, independentemente de intimação. Em havendo necessidade de intimação, deverão requerê-la até 05 (cinco) dias antes da audiência.
INTIME-SE, também, o autor, advertindo que a ausência do autor à respectiva audiência importará na extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Ressalta-se que, conforme ENUNCIADO 136 do FONAJE, o reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cumpra-se.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000661-65.2024.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Hormezindo Jose Vieira
Advogado: Celso Monteiro De Almeida (OAB:BA54052)
Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665)
Advogado: Thiago Santos Silva (OAB:BA64192)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000661-65.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: HORMEZINDO JOSE VIEIRA

Advogado(s): CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CELSO MONTEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA54052), FILIPE REIS SOUZA (OAB:BA53665), THIAGO SANTOS SILVA (OAB:BA64192)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Prejudicada a Liminar
Processo sujeito ao rito da Lei 9.099/95.
Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC
CITE-SE o réu, advertindo-a que, caso não compareça à audiência, o feito terá prosseguimento à sua revelia, e caso não apresente sua contestação nos autos até o momento da realização da mesma, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Comparecendo e não havendo acordo, deverá a empresa ré, querendo, contestar a presente ação, na mesma assentada ou até esta, sob pena de revelia. ENUNCIADO 10 do FONAJE, ciente, ainda, da possibilidade da inversão do ônus da prova, nas lides cabíveis (ENUNCIADO 53 do FONAJE).
Na própria audiência conciliatória, as partes também deverão manifestar-se se têm interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade de prova oral, bem como informar o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três), que comparecerão em audiência de instrução, independentemente de intimação. Em havendo necessidade de intimação, deverão requerê-la até 05 (cinco) dias antes da audiência.
INTIME-SE, também, o autor, advertindo que a ausência do autor à respectiva audiência importará na extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Ressalta-se que, conforme ENUNCIADO 136 do FONAJE, o reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cumpra-se.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000941-07.2022.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Valmir Pereira Dias
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000941-07.2022.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: VALMIR PEREIRA DIAS
Advogado(s): JESULINO JOSE BEZERRA NETO registrado(a) civilmente como JESULINO JOSE BEZERRA NETO (OAB:BA34473)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de uma Ação de Retificação de Registro Civil de Nascimento ajuizada por VALMIR PEREIRA DIAS, neste ato, representado pela sua irmã MARIA ALVES DIAS, com vistas a proceder a retificação de seu registro de nascimento, em decorrência de suposto erro no nome de seus genitores.
O autor informa que houve equívoco no momento de registrar o nome dos pais. Aduziu que o primeiro nome do pai ficou no feminino “Sinésia”, ao invés de “Sinésio”, e foi posto no lugar do nome da mãe.
Aduz ainda que o nome de sua genitora, “Gercina Alves da Silva Dias”, ficou na parte do genitor, constando como “Genésio Pereira Dias”.
Para comprovar o quanto alegado, a parte autora colacionou aos autos documentos, dentre os quais, o seu RG (ID. 298706506 - Pág. 1), a certidão de inteiro teor do seu registro de nascimento (ID. 298706506 - Pág. 2), RG da sua irmã (ID. 298706508 - Pág. 1), RG da sua genitora (ID. 298709014 - Pág. 1) e a certidão de casamento dos seus genitores (ID. 298709014 - Pág. 2).
Em decisão de ID. 300815524 - Pág. 1, este MM. Juízo indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela designação de audiência de instrução (ID. 425474946 - Pág. 1).
Audiência de instrução realizada no id. 445128150.
O Ministério Público opinou pela procedência da ação (id. 445128150)
Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.
Com efeito, a Lei nº 6.015 de 31/12/1973, em seus artigos 109 abre a possibilidade de retificação dos registros que porventura venham maculados por erros. Veja-se:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.
§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.
§2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.
Sabe-se que alteração do assentamento do registro civil é admitida em caráter excepcional e motivadamente, quando se constatar equívoco no registro, configurando-se conflito entre a segurança jurídica e a veracidade.
No caso dos autos, o erro nos nomes da mãe e do pai da requerente constante na certidão de nascimento decorreu de equívoco do Oficial do Registro, gerando o vício material ora discutido, pelo que deve-se entender pela possibilidade da retificação pleiteada.
Sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – PRETENSÃO DE RETIFICAÇÃO DOS NOMES DOS GENITORES – INEXISTÊNCIA DE ÓBICES PARA A RETIFICAÇÃO – SENTENÇA MANTIDA – CONTRA PARECER PGJ - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - A imutabilidade do nome não é absoluta, havendo no ordenamento jurídico diversas hipóteses de retificação, inclusão, supressão e alteração do prenome ou do patronímico, conforme disposto na Lei nº 6.015/731, que dispõe acerca dos registros públicos. II - Pontuo que o princípio da verdade real norteia o registro público e tem por finalidade a segurança jurídica e nesse sentido necessita espelhar a verdade existente e atual e não apenas aquela que passou, com a finalidade de prevalecer no assentamento informação legítima da vida de todos os envolvidos. III - Dessa feita, aduzo que há nos autos fundamentos probatórios hábeis para denotar a retificação do registro de nascimento e casamento do autor/apelado com a grafia correta dos nomes de seus genitores, de modo que rejeito as indagações formuladas pelo Ministério Público Estadual acerca dos genitores, uma vez que não são parte no processo e a análise dos documentos far-se-ão, tão somente, no tocante aos genitores do autor/apelado, visto que apenas se solicita a correção do nome de seus pais e não de seus avós. IV – Recurso de apelação conhecido e não provido. (TJ-MS - AC: 08209274820178120001 MS 0820927-48.2017.8.12.0001, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 30/03/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/04/2021)
As testemunhas ouvidas no id. 445128150 foram uníssonas em afirmar que os nomes dos genitores do autor eram SINÉSIO PEREIRA DIAS e GERCINA ALVES DA SILVA DIAS.
Logo, entendo viável a pretensão, uma vez que não há óbice para o deferimento do pleito e a medida não deverá acarretar prejuízo a terceiros.
À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, para ordenar a retificação pretendida, passando a constar o nome mãe da requerente como GERCINA ALVES DA SILVA DIAS e nome do pai SINÉSIO PEREIRA DIAS.
Sem custas ante a previsão inserta no art. 110, § 5º da Lei 6.015/73.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado ao respectivo Oficial do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000755-47.2023.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Noe Mendes Da Silva
Advogado: Marcos Paulo Souza Costa (OAB:BA19866)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Joabe Rodrigues Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI - BA, E-MAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 8000755-47.2023.8.05.0136
PARTE AUTORA: NOE MENDES DA SILVA
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, INTIMO a parte autora para manifestar-se em réplica à contestação de ID 458001165, no prazo de 15 dias.
Jacaraci/BA, 4 de outubro de 2024.
ERNANDES PEREIRA DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000332-53.2024.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Crislan De Souza Pereira
Advogado: Raissa De Miranda Santana (OAB:BA70601)
Autor: Csp Transportes Ltda
Advogado: Raissa De Miranda Santana (OAB:BA70601)
Reu: Bryann Joaquim Carvalho Santos
Reu: Laudi Xavier Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000332-53.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: CRISLAN DE SOUZA PEREIRA e outros
Advogado(s): RAISSA DE MIRANDA SANTANA (OAB:BA70601)
REU: BRYANN JOAQUIM CARVALHO SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
A parte requerida em audiência informou que apenas foi citada um dia antes da assentada.
Do compulso dos autos, verifico que a citação/intimação da parte requerida foi realizada no dia 04/07/2024, uma quinta-feira e a audiência de conciliação designada para o dia 08/07/2024, uma segunda-feira, ou seja, a intimação foi efetivada com um dia útil de antecedência.
A Lei 9.099/95 não tem previsão quanto ao prazo entre a citação e a audiência preliminar, motivo pelo qual aplica-se o Código de Processo Civil de forma subsidiária.
A insuficiência de tempo hábil entre a ciência da parte e a realização da audiência justifica o afastamento dos efeitos da revelia. Por outro lado, a jurisprudência tem entendido que, considerando a celeridade do procedimento dos juizados especiais, o prazo de 20 dias de antecedência previsto no artigo 334 do CPC é excessivo, devendo-se aplicar o prazo estabelecido no § 3º do art. 218 do CPC.
Neste sentido:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIDA. CITAÇÃO REALIZADA APENAS COM DOIS DIAS DE ANTECEDÊNCIA DA DATA DA AUDIÊNCIA UNA. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. DECRETADA A REVELIA. PRAZO DE CINCO DIAS ESTABELECIDO NO ART. 218, INCISO III, CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei 9.099/95 não prevê prazo mínimo para se proceder à citação e à intimação das partes, contudo elas devem ser de no mínimo 5 dias de antecedência, o que estaria de acordo com o art. 218, § 3º, do Código de Processo Civil que, neste caso, deve ser aplicado de forma subsidiária. 2. A parte ré teve apenas um dia útil para tomar ciência da audiência e requerer o que lhe fosse de direito, contrariando até ao art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95, prevendo que o prazo requerer a oitiva de testemunhas deve ser de no mínimo 5 dias de antecedência. Precedente. (Acórdão 1319842, 07012978320208070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/2/2021, publicado no DJE: 5/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 3. Recurso da parte ré conhecido e provido para anular a sentença. (TJ-DF 07101432220208070006 DF 0710143-22.2020.8.07.0006, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 22/11/2021, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/12/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL Recurso nº: ?? 0000210-11.2021.8.19.0002 Recorrente: ?RAPHAEL MENDES ALENCAR Recorrido: ???RAFAEL DO COUTO WREIDT VOTO EMENTA - Recurso Inominado. Ação de Reparação de Danos Decorrente de Acidente Automobilístico. Direito processual. Decretação de revelia. Nulidade do processo pela não observação do prazo mínimo razoável entre o ato de comunicação processual e a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos. Citação que foi concretizada 03 (três) dias antes da audiência (fls. 83/88). Prazo exíguo para a constituição de advogado pelo demandado, organização mínima de documentos para apresentação de defesa e participação da audiência. Merece atenção o recurso inominado do réu, pois, diante da omissão da Lei nº 9099/95, que rege o rito processual dos Juizados Especiais Cíveis, quanto ao prazo mínimo entre a citação e realização de audiência una de conciliação, instrução e julgamento, entendo que deve ser observado o prazo mínimo previsto na lei processual, aplicável subsidiariamente ao citado microssistema, sob pena de se ferir o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório. De acordo com o § 3º do artigo 218, do CPC, “Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte .”. De acordo com o Art. 12-A, da Lei nº 9099/95, incluído pela Lei nº 13.728, de 2018,”Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis.”(grifei). No

caso sob análise, entre a citação e a data da audiência houve o decurso do prazo de apenas 3 (três) dias. É necessário que se respeite um prazo de antecedência mínimo razoável entre a citação e a audiência. Nulidade da declaração de revelia do recorrente, identificando-se cerceamento de defesa no julgamento da lide. Audiência que deve ser renovada. Provimento do recurso. Ante o exposto, na forma prevista no art. 46 da Lei 9.099/95, VOTO pelo provimento do recurso para declarar a nulidade da decretação de revelia de fl. 98 e todos os atos processuais subsequentes, pelo vício do ato de comunicação processual, devendo ser designada nova data para a sessão de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes. Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55 caput da Lei 9099/95. Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2022. PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA Juiz Relator (TJ-RJ - RI: 00002101120218190002 20227005456529, Relator: Juiz(a) PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA, Data de Julgamento: 23/08/2022, CAPITAL 4a. TURMA RECURSAL DOS JUI ESP CIVEIS, Data de Publicação: 25/08/2022)
Destarte, tendo em vista que a intimação da parte requerida acerca da audiência de conciliação fora feito em prazo inferior a 5 (cinco) dias, a redesignação do ato é medida que se impõe.
Portanto, defiro o pedido feito em audiência e determino à Serventia a redesignação da audiência de conciliação, conforme disponibilidade em pauta.
Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000332-53.2024.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Crislan De Souza Pereira
Advogado: Raissa De Miranda Santana (OAB:BA70601)
Autor: Csp Transportes Ltda
Advogado: Raissa De Miranda Santana (OAB:BA70601)
Reu: Bryann Joaquim Carvalho Santos
Reu: Laudi Xavier Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000332-53.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: CRISLAN DE SOUZA PEREIRA e outros
Advogado(s): RAISSA DE MIRANDA SANTANA (OAB:BA70601)
REU: BRYANN JOAQUIM CARVALHO SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
A parte requerida em audiência informou que apenas foi citada um dia antes da assentada.
Do compulso dos autos, verifico que a citação/intimação da parte requerida foi realizada no dia 04/07/2024, uma quinta-feira e a audiência de conciliação designada para o dia 08/07/2024, uma segunda-feira, ou seja, a intimação foi efetivada com um dia útil de antecedência.
A Lei 9.099/95 não tem previsão quanto ao prazo entre a citação e a audiência preliminar, motivo pelo qual aplica-se o Código de Processo Civil de forma subsidiária.
A insuficiência de tempo hábil entre a ciência da parte e a realização da audiência justifica o afastamento dos efeitos da revelia. Por outro lado, a jurisprudência tem entendido que, considerando a celeridade do procedimento dos juizados especiais, o prazo de 20 dias de antecedência previsto no artigo 334 do CPC é excessivo, devendo-se aplicar o prazo estabelecido no § 3º do art. 218 do CPC.
Neste sentido:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIDA. CITAÇÃO REALIZADA APENAS COM DOIS DIAS DE ANTECEDÊNCIA DA DATA DA AUDIÊNCIA UNA. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. DECRETADA A REVELIA. PRAZO DE CINCO DIAS ESTABELECIDO NO ART. 218, INCISO III, CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Lei 9.099/95 não prevê prazo mínimo para se proceder à citação e à intimação das partes, contudo elas devem ser de no mínimo 5 dias de antecedência, o que estaria de acordo com o art. 218, § 3º, do Código de Processo Civil que, neste caso, deve ser aplicado de forma subsidiária. 2. A parte ré teve apenas um dia útil para tomar ciência da audiência e requerer o que lhe fosse de direito, contrariando até ao art. 34, § 1º, da Lei nº 9.099/95, prevendo que o prazo requerer a oitiva de testemunhas deve ser de no mínimo 5 dias de antecedência. Precedente. (Acórdão 1319842, 07012978320208070016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 22/2/2021, publicado no DJE: 5/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 3. Recurso da parte ré conhecido e provido para anular a sentença. (TJ-DF 07101432220208070006 DF 0710143-22.2020.8.07.0006,

Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 22/11/2021, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 01/12/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL Recurso nº: ?? 0000210-11.2021.8.19.0002 Recorrente: ?RAPHAEL MENDES ALENCAR Recorrido: ???RAFAEL DO COUTO WREIDT VOTO EMENTA - Recurso Inominado. Ação de Reparação de Danos Decorrente de Acidente Automobilístico. Direito processual. Decretação de revelia. Nulidade do processo pela não observação do prazo mínimo razoável entre o ato de comunicação processual e a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada nos autos. Citação que foi concretizada 03 (três) dias antes da audiência (fls. 83/88). Prazo exíguo para a constituição de advogado pelo demandado, organização mínima de documentos para apresentação de defesa e participação da audiência. Merece atenção o recurso inominado do réu, pois, diante da omissão da Lei nº 9099/95, que rege o rito processual dos Juizados Especiais Cíveis, quanto ao prazo mínimo entre a citação e realização de audiência una de conciliação, instrução e julgamento, entendo que deve ser observado o prazo mínimo previsto na lei processual, aplicável subsidiariamente ao citado microssistema, sob pena de se ferir o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório. De acordo com o § 3º do artigo 218, do CPC, “Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte .”. De acordo com o Art. 12-A, da Lei nº 9099/95, incluído pela Lei nº 13.728, de 2018,”Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, para a prática de qualquer ato processual, inclusive para a interposição de recursos, computar-se-ão somente os dias úteis.”(grifei). No caso sob análise, entre a citação e a data da audiência houve o decurso do prazo de apenas 3 (três) dias. É necessário que se respeite um prazo de antecedência mínimo razoável entre a citação e a audiência. Nulidade da declaração de revelia do recorrente, identificando-se cerceamento de defesa no julgamento da lide. Audiência que deve ser renovada. Provimento do recurso. Ante o exposto, na forma prevista no art. 46 da Lei 9.099/95, VOTO pelo provimento do recurso para declarar a nulidade da decretação de revelia de fl. 98 e todos os atos processuais subsequentes, pelo vício do ato de comunicação processual, devendo ser designada nova data para a sessão de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se as partes. Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55 caput da Lei 9099/95. Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2022. PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA Juiz Relator (TJ-RJ - RI: 00002101120218190002 20227005456529, Relator: Juiz(a) PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA, Data de Julgamento: 23/08/2022, CAPITAL 4a. TURMA RECURSAL DOS JUI ESP CIVEIS, Data de Publicação: 25/08/2022)
Destarte, tendo em vista que a intimação da parte requerida acerca da audiência de conciliação fora feito em prazo inferior a 5 (cinco) dias, a redesignação do ato é medida que se impõe.
Portanto, defiro o pedido feito em audiência e determino à Serventia a redesignação da audiência de conciliação, conforme disponibilidade em pauta.
Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000961-27.2024.8.05.0136 Declaração De Ausência
Jurisdição: Jacaraci
Requerente: Jaime Alves Reis
Advogado: Gabryel David Pinheiro (OAB:BA77424)
Interessado: Donizette Oliveira Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA n. 8000961-27.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
REQUERENTE: JAIME ALVES REIS
Advogado(s): GABRYEL DAVID PINHEIRO (OAB:BA77424)
INTERESSADO: DONIZETTE OLIVEIRA REIS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade.
Vista ao MP.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000264-50.2017.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Apelante: Maria Do Carmo Da Cruz Ferreira
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI-BAHIA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Telefone (77) 34662101
JACARACI- BAHIA, EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000264-50.2017.8.05.0136
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MARIA DO CARMO DA CRUZ FERREIRA
REU: ALLIANZ SEGUROS S/A e outros (6)

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO da parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo de id 428205493.
Jacaraci (BA), 23 de janeiro de 2024.

ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário / Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000280-77.2016.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Dorivaldo Dos Santos Grama
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000280-77.2016.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: DORIVALDO DOS SANTOS GRAMA
Advogado(s): FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA registrado(a) civilmente como FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA (OAB:MG126334), DELIO SANTANA ALVES (OAB:MG151758)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc...
Intimada na forma do art. 1.040, § 1º, do Código de Processo Civil, permaneceu inerte
Decido.
Determino o dessobrestamento.
E, ID. 458216787 a parte autora foi informada que sua inércia seria presumida como desistência.

Ante o pedido, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, manifestada pela, para que surtam seus efeitos legais (art. 200, Parágrafo único, do CPC/15), ao tempo em que declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil em vigor.
Sem custas ou honorários, conforme art. 1.040, § 2º, do CPC
Após, arquivem-se os autos com baixa, procedendo-se as anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000426-98.2024.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Reginaldo Souza Das Flores
Advogado: Valdiana De Lima Ricardo (OAB:BA57706)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000426-98.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: REGINALDO SOUZA DAS FLORES
Advogado(s): VALDIANA DE LIMA RICARDO (OAB:BA57706)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade cumulada com tutela de urgência ajuizada por Reginaldo Souza das Flores em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual postula o restabelecimento de seu auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.
Em síntese, a parte autora narra que sofreu um grave acidente automobilístico, resultando em uma fratura exposta na perna esquerda, que necessitou de múltiplas intervenções cirúrgicas e fisioterapia. Em decorrência do acidente, ele desenvolveu uma série de limitações físicas, incluindo dor crônica, dificuldade para caminhar e carregar pesos, o que o incapacita para o trabalho. O autor argumenta que, embora tenha recebido auxílio-doença do INSS de 26/02/2022 a 18/05/2023, o benefício foi cessado de forma indevida sob a alegação de que não havia mais incapacidade laborativa, mesmo diante de laudos médicos que demonstravam o contrário. Posteriormente, ao solicitar o benefício novamente em 10/08/2023, o pedido foi indeferido pelo INSS com base na mesma justificativa de ausência de incapacidade.
Apresentada contestação de Id 443573989 - Pág. 70, pela improcedência da ação face a ausência de incapacidade laborativa.
Inicialmente o feito foi distribuído na Justiça Federal, mas uma vez constatado no laudo pericial de Id 443573989 - Pág. 62, que a causa da suposta lesão foi acidente de trabalho, o feito foi redistribuído.
Firmada a competência pela decisão de Id 443582279, intimadas as partes acerca da produção de provas, apenas a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.
Destarte, vieram-me conclusos para sentença.
É o breve e necessário relatório.
Fundamento e DECIDO.
Está o feito apto ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência em razão da natureza dos pedidos.
Cuida-se de pleito de concessão de auxílio-doença, regulado pelo artigo 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Portanto, para deferimento do pedido de auxílio-doença, deve a parte demandante comprovar a existência de incapacidade para o trabalho de natureza temporária.
Este não é o caso dos autos, posto o laudo de Id 443573989 - Pág. 62 da perícia realizada na parte autora concluiu que a demandante se encontra apta ao exercício de suas atividades laborais, vez que as lesões decorrentes do acidente já se consolidaram e não acarretam redução da capacidade laborativa.
Neste contexto, a improcedência da ação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.
Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. A execução da referida verba ficará condicionada à comprovação da alteração da condição financeira da autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000264-50.2017.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Apelante: Maria Do Carmo Da Cruz Ferreira
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000264-50.2017.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
APELANTE: MARIA DO CARMO DA CRUZ FERREIRA
Advogado(s): FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA registrado(a) civilmente como FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA (OAB:MG126334), DELIO SANTANA ALVES (OAB:MG151758)
REU: ALLIANZ SEGUROS S/A e outros (6)
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo ESTADO DA BAHIA arguindo erro material na fixação dos consectários legai e na fixação de honorários.
É o relatório. Fundamento e decido.
De início, é imperioso ressaltar que os embargos de declaração visam à correção de imperfeições nas decisões, cabendo exclusivamente nas hipóteses previstas em lei, quais sejam: omissão, contradição, obscuridade e correção de erro material no julgado, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo um recurso de fundamentação vinculada. Não se prestam, portanto, para a reanálise de provas.
Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, admissível nas estritas hipóteses previstas na lei processual, consoante esclarecem Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:
“Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada.” (in: Curso de Direito Processual Civil vol. III: meios de impugnação à decisão judicial e processo nos tribunais. Juspodvm. Salvador: 2016. p. 248).
No primeiro ponto, verifico que a embargante busca, em verdade, rediscutir os fundamentos do quanto já decidido. Certo é que todas as matérias suscitadas foram analisadas e fundamentados de forma suficientemente clara, objetiva e precisa.
Em relação aos honorários, merece prosperar a impugnação, isso porque, havendo condenação certo, os honorários devem ser fixados sobre o valor definido como indenização.
Assim, conheço dos Embargos e os julgo parcialmente procedente para integrar a sentença:
Condeno as partes ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. E a parte autora 10% sobre o valor do pensionamento anual postulado.
Custas no importe de 70% em face do réu, restante pelos autores.

Suspendo a exigibilidade em favor dos autores.
Mantidas as demais determinações.
Intime-se as partes para, em 15 dias, querendo, retificaram os recursos e contrarrazoes interpostos.
Após, remeta-se ao segundo grau.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
0000280-77.2016.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Dorivaldo Dos Santos Grama
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Advogado: Delio Santana Alves (OAB:MG151758)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000280-77.2016.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: DORIVALDO DOS SANTOS GRAMA
Advogado(s): FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA registrado(a) civilmente como FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA (OAB:MG126334), DELIO SANTANA ALVES (OAB:MG151758)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo ESTADO DA BAHIA em face de sentença em que requer a condenação em honorários de sucumbência.
É o relatório. Fundamento e decido.
De início, é imperioso ressaltar que os embargos de declaração visam à correção de imperfeições nas decisões, cabendo exclusivamente nas hipóteses previstas em lei, quais sejam: omissão, contradição, obscuridade e correção de erro material no julgado, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo um recurso de fundamentação vinculada. Não se prestam, portanto, para a reanálise de provas.
Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, admissível nas estritas hipóteses previstas na lei processual, consoante esclarecem Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:
“Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso de fundamentação vinculada.” (in: Curso de Direito Processual Civil vol. III: meios de impugnação à decisão judicial e processo nos tribunais. Juspodvm. Salvador: 2016. p. 248).
In casu, verifico que a embargante busca, em verdade, rediscutir os fundamentos do quanto já decidido. Certo é que todas as matérias suscitadas foram analisadas e fundamentados de forma suficientemente clara, objetiva e precisa.
Por derradeiro, o art. 1.040, § 2º, do CPC é expresso ao isentar custas e honorários de sucumbência no presente caso.
Isto posto, admito o recurso, porquanto tempestivo, e, no mérito, não acolho, mantendo-se a decisão na sua integralidade.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000283-12.2024.8.05.0136 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Jacaraci
Autor: Sandra Santana Borges Dos Santos
Advogado: Mateus De Brito Silva (OAB:BA62474)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Joabe Rodrigues Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI - BA, E-MAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 8000283-12.2024.8.05.0136
PARTE AUTORA: SANDRA SANTANA BORGES DOS SANTOS
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, INTIMO a parte autora para manifestar-se em réplica à contestação de ID 458151155, no prazo de 15 dias.
Jacaraci/BA, 4 de outubro de 2024.
ERNANDES PEREIRA DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000991-62.2024.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Nilton Pereira Da Silva
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803)
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291)
Advogado: Barbara Izabella De Souza Guimaraes (OAB:BA50892)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000991-62.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: NILTON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803), NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291), BARBARA IZABELLA DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA50892)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade à parte autora.
Cite-se a parte ré para comparecer à audiência de mediação e conciliação, a ser incluída na pauta do CEJUSC, na forma do artigo 334, do CPC, atendendo à prévia antecedência de 20 (vinte) dias da data designada para a audiência.
Não realizado o acordo, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência (artigo 335 do CPC).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Caso a citação reste infrutífera, intime-se a parte autora para que informe endereço atualizado ou requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar a impugnação, pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.
Ausente preliminares ou questões pendentes, intimem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação às questões de fato controvertidas, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Havendo prova documental superveniente, deve a parte comprovar a existência de fato novo, ou a impossibilidade de sua produção no momento devido (arts. 434, 435 e 493, ambos do CPC).
Destarte, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, deverão informar seus quesitos e indicar seus assistentes técnicos, sob pena de preclusão.
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Sendo assim, ante o princípio da não-surpresa, ficam as partes advertidas, desde já, de que não sendo requeridas novas provas ou apresentado o protesto genérico por produção de provas, serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Requerida produção de provas, venham os autos conclusos para saneamento
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cumpra-se. Intime-se. Cite-se.

JACARACI/BA, 4 de outubro de 2024.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000921-45.2024.8.05.0136 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Jacaraci
Representante/noticiante: Antonio Carlos Freire De Abreu
Advogado: Marcio Moises Silva Sousa (OAB:SP348999)
Representado: Luiz Gonzaga Silva De Abreu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI

_____
Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8000921-45.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JACARACI
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: ANTONIO CARLOS FREIRE DE ABREU
Advogado(s): MARCIO MOISES SILVA SOUSA (OAB:SP348999)
REPRESENTADO: LUIZ GONZAGA SILVA DE ABREU
Advogado(s):

DECISÃO
Recolha-se as custas, em 15 dias, sob pena de extinção.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, 2 de outubro de 2024.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8001013-23.2024.8.05.0136 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Jacaraci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JACARACI
ID do Documento No PJE: 467053667
Processo N° : 8001013-23.2024.8.05.0136
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409543916700000449596250

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

JAGUARARI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000571-87.2020.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Alfredo Rocha De Oliveira
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Advogado: Marcio Murilo Ribeiro Dos Santos Bispo (OAB:BA59704)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Romulo Ramos Donato (OAB:BA19216)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000571-87.2020.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: ALFREDO ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCIO MURILO RIBEIRO DOS SANTOS BISPO (OAB:BA59704), BRUNA LEITE DUARTE (OAB:BA55758)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ROMULO RAMOS DONATO registrado(a) civilmente como ROMULO RAMOS DONATO (OAB:BA19216), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que figuram as partes acima nominadas e qualificadas.
Sob o ID. n. 464595808, o acionado informou o cumprimento voluntário da obrigação decorrente do decisium proferido nestes autos.
INTIME-SE a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, informar os dados bancários necessários para expedição de alvará automatizado.
Expedientes necessários. Cumpra-se. Intime-se.

Jaguarari/BA, 20 de setembro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000486-04.2020.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)

Advogado: Joao Macario De Oliveira Neto (OAB:BA57879)
Advogado: Karla Patricia Oliveira De Lucena (OAB:BA58140)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 465813296
Processo N° : 8000486-04.2020.8.05.0139
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRUNA LEITE DUARTE (OAB:BA55758)
KARLA PATRICIA OLIVEIRA DE LUCENA (OAB:BA58140), JOAO MACARIO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA57879)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092612050607700000448483061

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000743-92.2021.8.05.0139 Inventário
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Lucelia Barreto Dos Santos
Advogado: Luiz Augusto Freire Da Silva (OAB:DF52540)
Advogado: Claudio Marcelo Raposo De Almeida (OAB:SP158244)
Herdeiro: V. B. F.
Advogado: Claudio Marcelo Raposo De Almeida (OAB:SP158244)
Inventariado: Luiz Eduardo Freire Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Jaguarari
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000743-92.2021.8.05.0139
Classe: INVENTÁRIO (39) - [Administração de herança, Inventário e Partilha]
REQUERENTE: LUCELIA BARRETO DOS SANTOS e outros
INVENTARIADO: LUIZ EDUARDO FREIRE DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, inciso XLI, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a parte AUTORA, por seu advogado constituído nos autos, para CIÊNCIA da certidão negativa da diligência citatória e/ou intimatória ID. 466902629, ralizada pelo Oficial de Justiça e acostada aos autos.
Jaguarari/Bahia, em 04 de outubro de 2024

(assinado digitalmente)
JANE JESUS DE FREITAS
Servidora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001573-53.2024.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Joao Macario De Oliveira Neto (OAB:BA57879)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 467056964
Processo N° : 8001573-53.2024.8.05.0139
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO MACARIO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA57879)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408480589000000449595043

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000638-13.2024.8.05.0139 Guarda De Família
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Janio Ramos Antunes Santos
Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior (OAB:BA31668)
Requerido: Stephani De Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000638-13.2024.8.05.0139
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) - [Guarda]
REQUERENTE: JANIO RAMOS ANTUNES SANTOS
REQUERIDO: STEPHANI DE SOUZA SANTOS
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, inciso XLI, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a parte AUTORA, por seu advogado constituído nos autos, para CIÊNCIA da certidão negativa da diligência citatória e/ou intimatória ID. 466896149, realizada pelo Oficial de Justiça e acostada aos autos.
Jaguarari/Bahia, em 04 de outubro de 2024

(assinado digitalmente)
JANE JESUS DE FREITAS
Servidora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001100-04.2023.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Luciana Da Paz Macedo Silva
Advogado: Bruno Silva Guimaraes (OAB:BA64441)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001100-04.2023.8.05.0139

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: LUCIANA DA PAZ MACEDO SILVA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, inciso XLI, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a parte AUTORA, por seu advogado constituído nos autos, para ciência da certidão negativa da diligência citatória e/ou intimatória ID. 466896141, realizada pelo Oficial de Justiça e acostada aos autos.
Jaguarari/Bahia, em 04 de outubro de 2024

(assinado digitalmente)
JANE JESUS DE FREITAS
Servidora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000673-70.2024.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Autor: A. L. N. D. S.
Advogado: Jairo Pinto De Sousa (OAB:BA59001)
Advogado: Renato De Magalhaes Dantas Neto (OAB:BA24993)
Autor: V. L. N. D. S.
Advogado: Renato De Magalhaes Dantas Neto (OAB:BA24993)
Advogado: Jairo Pinto De Sousa (OAB:BA59001)
Representante: Magna Vila Nova Do Nascimento
Advogado: Jairo Pinto De Sousa (OAB:BA59001)
Advogado: Renato De Magalhaes Dantas Neto (OAB:BA24993)
Reu: Emanuel Antonio Nunes Da Silva
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000673-70.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: A. L. N. D. S. e outros (2)
Advogado(s): RENATO DE MAGALHAES DANTAS NETO (OAB:BA24993), JAIRO PINTO DE SOUSA (OAB:BA59001)
REU: EMANUEL ANTONIO NUNES DA SILVA
Advogado(s): SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893)

DESPACHO

Inicialmente, registro ciência sobre a decisão de ID. 463589629 e determino que a partir desta data, os alimentos devidos sejam no patamar de 50%(cinquenta por cento) do salário mínimo, mantendo-se, no mais, o que foi determinado por este Juízo.
Dando-se prosseguimento ao feito, passo a proferir o seguinte despacho:
Digam as partes, no prazo de 10 dias, se têm outras provas a produzir além das já constantes nos autos, especificando-as.
Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.

Jaguarari/BA, 3 de outubro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001600-36.2024.8.05.0139 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Jaguarari
Exequente: R. L. D. S.
Advogado: Renato De Magalhaes Dantas Neto (OAB:BA24993)
Advogado: Jairo Pinto De Sousa (OAB:BA59001)
Requerente: Ana Livia Da Silva Souza
Advogado: Renato De Magalhaes Dantas Neto (OAB:BA24993)

Advogado: Jairo Pinto De Sousa (OAB:BA59001)
Executado: Elto Duarte De Jesus
Advogado: Laura Coelho De Souza (OAB:BA79694)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8001600-36.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
EXEQUENTE: R. L. D. S. e outros
Advogado(s): RENATO DE MAGALHAES DANTAS NETO (OAB:BA24993), JAIRO PINTO DE SOUSA (OAB:BA59001)
EXECUTADO: ELTO DUARTE DE JESUS
Advogado(s): LAURA COELHO DE SOUZA (OAB:BA79694)

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da Justiça.
Em seguida, tratando-se de execução de alimentos provisoriamente fixados, chamo o feito à ordem para determinar que seja certificado quando foi juntado o mandado de citação do réu no processo originário de nº 8000248-43.2024.8.05.0139.
Após, conclusos para minutar despacho inicial.

Jaguarari/BA, 30 de setembro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000571-87.2020.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Alfredo Rocha De Oliveira
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Advogado: Marcio Murilo Ribeiro Dos Santos Bispo (OAB:BA59704)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Romulo Ramos Donato (OAB:BA19216)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
SENTENÇA - (...) Ante o exposto, ante o cumprimento integral da obrigação, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II e 925, ambos do CPC. EXPEÇA-SE ALVARÁ para transferência do valor depositado em ID. n. 464977216, e respectivos acréscimos, em favor do autor, conforme petição encartada em ID. n. 466187760. Isento de custas e honorários, por se tratar de feito que tramitou pelo procedimento dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95). Por se tratar de sentença irrecorrível (art. 41, caput, a contrário sensu, da Lei 9.099.95), certifique-se de imediato o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Cumpra-se. Intime-se. Jaguarari/BA, 3 de outubro de 2024. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000854-71.2024.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Ana Maria Batista Da Silva
Advogado: Geneilda Mourato Lacerda (OAB:PE42094)
Reu: Municipio De Jaguarari
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182

Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000854-71.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Desconto em folha de pagamento]
Polo Ativo: AUTOR: ANA MARIA BATISTA DA SILVA
Polo Passivo:REU: MUNICIPIO DE JAGUARARI
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a(s) parte(s) AUTOR(es) por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos para ciência do documento acostado aos autos, qual seja, CONTESTAÇÃO, e , querendo, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Jaguarari/Bahia, em 4 de outubro de 2024

(assinado digitalmente)
JUAREZ DOS SANTOS JESUS
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000859-93.2024.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Ana Paola Reboucas De Sales
Advogado: Geneilda Mourato Lacerda (OAB:PE42094)
Reu: Municipio De Jaguarari
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000859-93.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Desconto em folha de pagamento]
Polo Ativo: AUTOR: ANA PAOLA REBOUCAS DE SALES
Polo Passivo:REU: MUNICIPIO DE JAGUARARI
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a(s) parte(s) AUTOR(es) por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos para ciência do documento acostado aos autos, qual seja, CONTESTAÇÃO, e , querendo, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Jaguarari/Bahia, em 4 de outubro de 2024

(assinado digitalmente)
JUAREZ DOS SANTOS JESUS
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000860-78.2024.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Andre Luis De Barros Reis
Advogado: Geneilda Mourato Lacerda (OAB:PE42094)
Reu: Municipio De Jaguarari
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000

E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000860-78.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Desconto em folha de pagamento]
Polo Ativo: AUTOR: ANDRE LUIS DE BARROS REIS
Polo Passivo:REU: MUNICIPIO DE JAGUARARI
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a(s) parte(s) AUTOR(es) por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos para ciência do documento acostado aos autos, qual seja, CONTESTAÇÃO, e , querendo, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Jaguarari/Bahia, em 4 de outubro de 2024

(assinado digitalmente)
JUAREZ DOS SANTOS JESUS
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000862-48.2024.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Anisio Jose Gomes Rodrigues
Advogado: Geneilda Mourato Lacerda (OAB:PE42094)
Reu: Municipio De Jaguarari
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000862-48.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Desconto em folha de pagamento]
Polo Ativo: AUTOR: ANISIO JOSE GOMES RODRIGUES
Polo Passivo:REU: MUNICIPIO DE JAGUARARI
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a(s) parte(s) AUTOR(es) por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos para ciência do documento acostado aos autos, qual seja, CONTESTAÇÃO, e , querendo, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Jaguarari/Bahia, em 4 de outubro de 2024

(assinado digitalmente)
JUAREZ DOS SANTOS JESUS
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000887-61.2024.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Devani Goncalves Dos Santos
Advogado: Geneilda Mourato Lacerda (OAB:PE42094)
Reu: Municipio De Jaguarari
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia

RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000887-61.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Desconto em folha de pagamento]
Polo Ativo: AUTOR: DEVANI GONCALVES DOS SANTOS
Polo Passivo:REU: MUNICIPIO DE JAGUARARI
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a(s) parte(s) AUTOR(es) por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos para ciência do documento acostado aos autos, qual seja, CONTESTAÇÃO, e , querendo, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Jaguarari/Bahia, em 4 de outubro de 2024

(assinado digitalmente)
JUAREZ DOS SANTOS JESUS
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000861-63.2024.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Angelita Dias Soares Moreira
Advogado: Geneilda Mourato Lacerda (OAB:PE42094)
Reu: Municipio De Jaguarari
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000861-63.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Desconto em folha de pagamento]
Polo Ativo: AUTOR: ANGELITA DIAS SOARES MOREIRA
Polo Passivo:REU: MUNICIPIO DE JAGUARARI
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a(s) parte(s) AUTOR(es) por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos para ciência do documento acostado aos autos, qual seja, CONTESTAÇÃO, e , querendo, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Jaguarari/Bahia, em 4 de outubro de 2024

(assinado digitalmente)
JUAREZ DOS SANTOS JESUS
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000888-46.2024.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Diana Marta Da Silva Guimaraes
Advogado: Geneilda Mourato Lacerda (OAB:PE42094)
Reu: Municipio De Jaguarari
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000888-46.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Desconto em folha de pagamento]
Polo Ativo: AUTOR: DIANA MARTA DA SILVA GUIMARAES
Polo Passivo:REU: MUNICIPIO DE JAGUARARI
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a(s) parte(s) AUTOR(es) por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos para ciência do documento acostado aos autos, qual seja, CONTESTAÇÃO, e , querendo, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Jaguarari/Bahia, em 4 de outubro de 2024

(assinado digitalmente)
JUAREZ DOS SANTOS JESUS
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001478-23.2024.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Interessado: Joao Ferreira Dos Santos
Advogado: Joao Macario De Oliveira Neto (OAB:BA57879)
Interessado: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001478-23.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTERESSADO: JOAO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO MACARIO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA57879)
INTERESSADO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil.
Sendo assim, RECEBO a petição inicial para os seus devidos fins.
Comprovada a hipossuficiência financeira alegada, DEFIRO a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98 e seguintes do CPC.
CITE-SE a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da citação, contestar, sob pena de revelia.
Por medida de celeridade, se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, determino desde já, INTIME-SE o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do CPC.
Atente-se à Serventia para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

Jaguarari/BA, 5 de setembro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO

8001525-94.2024.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Gissa Marly Suzano Da Silva
Advogado: Antonia Mariana Da Silva Santana (OAB:BA55106)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001525-94.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: GISSA MARLY SUZANO DA SILVA
Advogado(s): ANTONIA MARIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA55106)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por GISSA MARLY SUZANO DA SILVA em face do CONAFER – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES DO BRASIL, pelas razões expostas na petição inicial de ID. n. 463475976.
Aduz a parte autora que tomou conhecimento que estaria sofrendo descontos em seus proventos de aposentadoria desde junho do ano de 2023, no valor inicial de R$ 26,40 (vinte e seis reais e quarenta centavos) e atual de R$ 39,53 (trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), referente a Contribuição CONAFER.
Defende que nunca se associou a requerida, aduzindo que a mensalidade descontada é indevida e abusiva.
Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão imediata dos descontos em seu beneficio, sob pena de multa. No mérito, pugna pela procedência do pedido.
Em breve síntese, é o relatório. Decido.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil.
Sendo assim, RECEBO a petição inicial para os seus devidos fins.
Comprovada a hipossuficiência financeira alegada, DEFIRO a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98 e seguintes do CPC.
Em se tratando o presente caso de relação de consumo, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), DEFIRO a inversão do ônus da prova.
Para a apreciação da tutela de urgência requerida, é necessário que se verifique, ante a situação narrada, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado.
Os requisitos necessários para a tutela pretendida, em liminar, encontram-se indicados no art. 300 do CPC, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e o requisito negativo da irreversibilidade da medida.
A probabilidade do direito aqui precisa ser robusta, quase inafastável. No aspecto fático, a Lei exige comprovação documental (prévia e suficiente), e no aspecto do direito, tese firmada em precedente vinculante.
Ocorre, contudo, que os documentos até então juntados aos autos não evidenciam a verossimilhança das alegações autorais. Assim, a questão necessita de maiores esclarecimentos, dependendo o deslinde da controvérsia de dilação probatória.
A mera cópia dos comprovantes do recebimento do benefício previdenciário com os respectivos descontos colacionado aos autos (ID. n. 463475980), razão pela qual a possibilidade de existência ou não do avençado, é a mesma, o que só poderá ser melhor esclarecido após a contestação.
Nesse contexto, verifica-se ainda ausente, o perigo na demora da prestação jurisdicional, destacando-se, nesse ponto, a falta de contemporaneidade entre a suposta lesão e a propositura da presente ação, visto que os descontos se iniciaram em Junho/2023, afastando por ora, o perigo de dano alegado na inicial
Diante do exposto, INDEFIRO o pleito de tutela antecipada requerida.
CITE-SE a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da citação, contestar, sob pena de revelia.
Por medida de celeridade, se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, determino desde já, INTIME-SE o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do CPC.
Atente-se à Serventia para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Expedientes necessários. Cumpra-se. Intime-se.

Jaguarari/BA, 12 de setembro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000319-45.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Carlos Adriano De Lima
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000319-45.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Cartão de Crédito]
AUTOR: CARLOS ADRIANO DE LIMA
REU: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, inciso XLI, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a parte AUTORA, por seu advogado constituído nos autos, para CIÊNCIA da certidão negativa da diligência citatória e/ou intimatória, ID. 466889758, realizada pelo Oficial de Justiça e acostada aos autos.
Jaguarari/Bahia, em 3 de outubro de 2024

(assinado digitalmente)
JANE JESUS DE FREITAS
Servidora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000318-60.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Carlos Adriano De Lima
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000318-60.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Cartão de Crédito]
AUTOR: CARLOS ADRIANO DE LIMA
REU: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, inciso XLI, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a parte AUTORA, por seu advogado constituído nos autos, para CIÊNCIA da certidão negativa da diligência citatória e/ou intimatória, ID. 466889744, realizada pelo Oficial de Justiça e acostada aos autos.
Jaguarari/Bahia, em 03 de outubro de 2024

(assinado digitalmente)
JANE JESUS DE FREITAS
Servidora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000468-41.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Vitorino De Souza
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000468-41.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: VITORINO DE SOUZA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO registrado(a) civilmente como FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Designo a audiência de instrução virtual, por meio de videoconferência para o dia xxxxxx, às 04/10/2024, 10:00 horas, no seguinte endereço eletrônico através do aplicativo Lifesize, no seguinte endereço eletrônico:
https://call.lifesizecloud.com/910215
Intime-se as partes para acessarem na sala virtual na data aprazada ou, se não dispuserem de meios técnicos para tanto, comparecerem ao Fórum de Jaguarari no dia e hora agendado.

Jaguarari/BA, 27 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000591-39.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Joseli Da Silva Ramos
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000591-39.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: JOSELI DA SILVA RAMOS
Advogado(s): JAMILE MENEZES SANTOS (OAB:BA60739)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DESPACHO

Designo a audiência de instrução virtual, por meio de videoconferência para o dia 04/10/2024 às 10:30 hs, no seguinte endereço eletrônico através do aplicativo Lifesize, no seguinte endereço eletrônico:
https://call.lifesizecloud.com/910215

Intime-se as partes para acessarem na sala virtual na data aprazada ou, se não dispuserem de meios técnicos para tanto, comparecerem ao Fórum de Jaguarari no dia e hora agendado.
Jaguarari/BA, 19 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000593-09.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Joseli Da Silva Ramos
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000593-09.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: JOSELI DA SILVA RAMOS
Advogado(s): JAMILE MENEZES SANTOS (OAB:BA60739)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO

Designo a audiência de instrução virtual, por meio de videoconferência para o dia 04/10/2024, às 11:00 horas, no seguinte endereço eletrônico através do aplicativo Lifesize, no seguinte endereço eletrônico:
https://call.lifesizecloud.com/910215
Intime-se as partes para acessarem na sala virtual na data aprazada ou, se não dispuserem de meios técnicos para tanto, comparecerem ao Fórum de Jaguarari no dia e hora agendado.

Jaguarari/BA, 19 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001461-84.2024.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Geraldo Francisco De Jesus Silva
Advogado: Antonia Mariana Da Silva Santana (OAB:BA55106)
Requerido: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001461-84.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: GERALDO FRANCISCO DE JESUS SILVA
Advogado(s): ANTONIA MARIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA55106)
REQUERIDO: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por GERALDO FRANCISCO DE JESUS SILVA em face de AAPPS UNIVERSO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL pelas razões expostas na petição inicial de ID. n. 461638425.
Aduz a parte autora que tomou conhecimento que sofreu descontos em seus proventos de aposentadoria, desde setembro de 2023, no valor de R$ 70,08 (setenta reais e oito centavos) referente a Contribuição APPS UNIVERSO.
Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão imediata dos descontos em seu beneficio, sob pena de multa. No mérito, pugna pela procedência do pedido.
Em breve síntese, é o relatório. Decido.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil.
Sendo assim, RECEBO a petição inicial para os seus devidos fins.
Comprovada a hipossuficiência financeira alegada, DEFIRO a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98 e seguintes do CPC.
Em se tratando o presente caso de relação de consumo, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), DEFIRO a inversão do ônus da prova.
Para a apreciação da tutela de urgência requerida, é necessário que se verifique, ante a situação narrada, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado.
Os requisitos necessários para a tutela pretendida, em liminar, encontram-se indicados no art. 300 do CPC, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e o requisito negativo da irreversibilidade da medida.
A probabilidade do direito aqui precisa ser robusta, quase inafastável. No aspecto fático, a Lei exige comprovação documental (prévia e suficiente), e no aspecto do direito, tese firmada em precedente vinculante.
Ocorre, contudo, que os documentos até então juntados aos autos não evidenciam a verossimilhança das alegações autorais. Assim, a questão necessita de maiores esclarecimentos, dependendo o deslinde da controvérsia de dilação probatória.
A mera cópia dos comprovantes do recebimento do benefício previdenciário com os respectivos descontos colacionado aos autos (ID. n. 461638433), razão pela qual a possibilidade de existência ou não do avençado, é a mesma, o que só poderá ser melhor esclarecido após a contestação.
Nesse contexto, verifica-se ainda ausente, o perigo na demora da prestação jurisdicional, destacando-se, nesse ponto, a falta de contemporaneidade entre a suposta lesão e a propositura da presente ação, visto que os descontos se iniciaram em setembro/2023, afastando por ora, o perigo de dano alegado na inicial
Diante do exposto, INDEFIRO o pleito de tutela antecipada requerida.
CITE-SE a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da citação, contestar, sob pena de revelia.
Por medida de celeridade, se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, determino desde já, INTIME-SE o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do CPC.
Atente-se à Serventia para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Expedientes necessários. Cumpra-se. Intime-se.

Jaguarari/BA, 6 de setembro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001007-75.2022.8.05.0139 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Micheldon Willams Araujo Silva (OAB:BA59250)

Advogado: Arthur Rodrigo Barros Nunes E Silva (OAB:BA57252)
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001007-75.2022.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: MICHELLE RUAN SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): MICHELDON WILLAMS ARAUJO SILVA registrado(a) civilmente como MICHELDON WILLAMS ARAUJO SILVA (OAB:BA59250)
REQUERIDO: JOSIMAR BATISTA SANTANA

Advogado(s): ARTHUR RODRIGO BARROS NUNES E SILVA registrado(a) civilmente como ARTHUR RODRIGO BARROS NUNES E SILVA (OAB:BA57252), BRUNA LEITE DUARTE (OAB:BA55758)

DESPACHO
Tendo em vista o que foi informado em certidão de ID 442341472, intime-se a parte autora para tomar ciência da contestação e reconvenção, no prazo de 15 dias.
Após,conclusos.

Jaguarari/BA, 20 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001082-80.2023.8.05.0139 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Geovanna Requiao Costa (OAB:BA69357)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001082-80.2023.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: ELIADE ALVES DE ALMEIDA
Advogado(s): GEOVANNA REQUIAO COSTA (OAB:BA69357)
REQUERIDO: VAGNER PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Oficie-se o empregador do réu, conforme requerido na audiência de conciliação de ID 432895153.
No mais,aguarde-se o prazo para apresentação de defesa por parte do réu.
Jaguarari/BA, 26 de março de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001007-75.2022.8.05.0139 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Micheldon Willams Araujo Silva (OAB:BA59250)

Advogado: Arthur Rodrigo Barros Nunes E Silva (OAB:BA57252)
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 465357376
Processo N° : 8001007-75.2022.8.05.0139
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MICHELDON WILLAMS ARAUJO SILVA registrado(a) civilmente como MICHELDON WILLAMS ARAUJO SILVA (OAB:BA59250)
ARTHUR RODRIGO BARROS NUNES E SILVA registrado(a) civilmente como ARTHUR RODRIGO BARROS NUNES E SILVA (OAB:BA57252), BRUNA LEITE DUARTE (OAB:BA55758)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411213291500000448071052

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001082-80.2023.8.05.0139 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Geovanna Requiao Costa (OAB:BA69357)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 465372264
Processo N° : 8001082-80.2023.8.05.0139
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GEOVANNA REQUIAO COSTA (OAB:BA69357)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411253949300000448082755

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000104-40.2022.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Helio Trajano De Souza
Advogado: Laisa Nathalia Rocha Araujo (OAB:PE44110)
Reu: Construtora Sim Ltda - Epp
Reu: Francisco Patriota De Sousa Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000104-40.2022.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: HELIO TRAJANO DE SOUZA
Advogado(s): LAISA NATHALIA ROCHA ARAUJO (OAB:PE44110)
REU: CONSTRUTORA SIM LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, determino citação e intimação do réu no endereço informado na petição de ID. 422141703.

Jaguarari/BA, 11 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001526-79.2024.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Florivaldo De Souza Bispo
Advogado: Antonia Mariana Da Silva Santana (OAB:BA55106)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001526-79.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: FLORIVALDO DE SOUZA BISPO
Advogado(s): ANTONIA MARIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA55106)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por FLORIVALDO DE SOUZA BISPO em face do CAAP – CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, pelas razões expostas na petição inicial de ID. n. 463476006.
Aduz a parte autora que tomou conhecimento que estaria sofrendo descontos em seus proventos de aposentadoria desde março do ano vigente, no valor inicial de R$ 71,48 (setenta e um reais e quarenta e oito centavos), referente a Contribuição CAAP.
Defende que nunca se associou a requerida, aduzindo que a mensalidade descontada é indevida e abusiva.
Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão imediata dos descontos em seu beneficio, sob pena de multa. No mérito, pugna pela procedência do pedido.
Em breve síntese, é o relatório. Decido.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil.
Sendo assim, RECEBO a petição inicial para os seus devidos fins.
Comprovada a hipossuficiência financeira alegada, DEFIRO a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98 e seguintes do CPC.
Em se tratando o presente caso de relação de consumo, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), DEFIRO a inversão do ônus da prova.
Para a apreciação da tutela de urgência requerida, é necessário que se verifique, ante a situação narrada, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado.
Os requisitos necessários para a tutela pretendida, em liminar, encontram-se indicados no art. 300 do CPC, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e o requisito negativo da irreversibilidade da medida.
A probabilidade do direito aqui precisa ser robusta, quase inafastável. No aspecto fático, a Lei exige comprovação documental (prévia e suficiente), e no aspecto do direito, tese firmada em precedente vinculante.
Ocorre, contudo, que os documentos até então juntados aos autos não evidenciam a verossimilhança das alegações autorais. Assim, a questão necessita de maiores esclarecimentos, dependendo o deslinde da controvérsia de dilação probatória.
A mera cópia dos comprovantes do recebimento do benefício previdenciário com os respectivos descontos colacionado aos autos, razão pela qual a possibilidade de existência ou não do avençado, é a mesma, o que só poderá ser melhor esclarecido após a contestação.
Nesse contexto, verifica-se ainda ausente, o perigo na demora da prestação jurisdicional, destacando-se, nesse ponto, a falta de contemporaneidade entre a suposta lesão e a propositura da presente ação, visto que os descontos se iniciaram em março de 2024, afastando por ora, o perigo de dano alegado na inicial
Diante do exposto, INDEFIRO o pleito de tutela antecipada requerida.
CITE-SE a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da citação, contestar, sob pena de revelia.
Por medida de celeridade, se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, determino desde já, INTIME-SE o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do CPC.
Atente-se à Serventia para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Expedientes necessários. Cumpra-se. Intime-se.

Jaguarari/BA, 12 de setembro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001568-31.2024.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Joao Gomes Da Silva
Advogado: Renato De Magalhaes Dantas Neto (OAB:BA24993)
Advogado: Jairo Pinto De Sousa (OAB:BA59001)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001568-31.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: JOAO GOMES DA SILVA
Advogado(s): RENATO DE MAGALHAES DANTAS NETO (OAB:BA24993), JAIRO PINTO DE SOUSA (OAB:BA59001)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por JOÃO GOMES DA SILVA em face do UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS, pelas razões expostas na petição inicial de ID. n. 464881732.
Aduz a parte autora que tomou conhecimento que estaria sofrendo descontos em seus proventos de aposentadoria desde janeiro de 2023, no valor inicial de R$ 28,64 (vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), referente a Contribuição UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS.
Defende que nunca se associou a requerida, aduzindo que a mensalidade descontada é indevida e abusiva.
Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela para a suspensão imediata dos descontos em seu beneficio, sob pena de multa. No mérito, pugna pela procedência do pedido.
Em breve síntese, é o relatório. Decido.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil.
Sendo assim, RECEBO a petição inicial para os seus devidos fins.
Comprovada a hipossuficiência financeira alegada, DEFIRO a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98 e seguintes do CPC.
Em se tratando o presente caso de relação de consumo, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), DEFIRO a inversão do ônus da prova.
Para a apreciação da tutela de urgência requerida, é necessário que se verifique, ante a situação narrada, se estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento de urgência pleiteado.
Os requisitos necessários para a tutela pretendida, em liminar, encontram-se indicados no art. 300 do CPC, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e o requisito negativo da irreversibilidade da medida.
A probabilidade do direito aqui precisa ser robusta, quase inafastável. No aspecto fático, a Lei exige comprovação documental (prévia e suficiente), e no aspecto do direito, tese firmada em precedente vinculante.
Ocorre, contudo, que os documentos até então juntados aos autos não evidenciam a verossimilhança das alegações autorais. Assim, a questão necessita de maiores esclarecimentos, dependendo o deslinde da controvérsia de dilação probatória.
A mera cópia dos comprovantes do recebimento do benefício previdenciário com os respectivos descontos colacionado aos autos, razão pela qual a possibilidade de existência ou não do avençado, é a mesma, o que só poderá ser melhor esclarecido após a contestação.
Nesse contexto, verifica-se ainda ausente, o perigo na demora da prestação jurisdicional, destacando-se, nesse ponto, a falta de contemporaneidade entre a suposta lesão e a propositura da presente ação, visto que os descontos se iniciaram em janeiro de 2023, afastando por ora, o perigo de dano alegado na inicial.
Diante do exposto, INDEFIRO o pleito de tutela antecipada requerida.
CITE-SE a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da citação, contestar, sob pena de revelia.
Por medida de celeridade, se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, determino desde já, INTIME-SE o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do CPC.
Atente-se à Serventia para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Expedientes necessários. Cumpra-se. Intime-se.

Jaguarari/BA, 23 de setembro de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001415-95.2024.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Autor: L. F. D. S. S.
Advogado: Antonia Mariana Da Silva Santana (OAB:BA55106)
Reu: Jose Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Autor: Lucileide Arcanja Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001415-95.2024.8.05.0139
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Polo Ativo: AUTOR: L. F. D. S. S. e outros
Polo Passivo: REU: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, inciso XII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigos 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica este Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a(s) parte(s) AUTORA, por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos os documentos solicitados pelo INSS conforme ID 467121978
Jaguarari/Bahia, em 04 de outubro de 2024
(assinado digitalmente)
SAIONARA FERREIRA REQUIAO DE SA
Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000039-50.2019.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Aldeir Inocencio Amarante
Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior (OAB:BA31668)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000039-50.2019.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: ALDEIR INOCENCIO AMARANTE
Advogado(s): EDUARDO IVAR OLIVEIRA BATISTA JÚNIOR (OAB:BA31668)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Designo a audiência de conciliação virtual, por meio de videoconferência para o dia 04/10/2024 às 11:30 horas, no seguinte endereço eletrônico através do aplicativo Lifesize, no seguinte endereço eletrônico:

https://call.lifesizecloud.com/910215

Intime-se as partes para acessarem na sala virtual na data aprazada ou, se não dispuserem de meios técnicos para tanto, comparecerem ao Fórum de Jaguarari no dia e hora agendado.

Jaguarari/BA, 19 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000039-50.2019.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari

Autor: Aldeir Inocencio Amarante
Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior (OAB:BA31668)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JAGUARARI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Nº 8000039-50.2019.8.05.0139
REQUERENTE: ALDEIR INOCÊNCIO AMARANTE
REQUERIDO(A): BANCO PAN S/A
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem,
Eu, o(a) Doutor(a) MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA, Juiz de Direito em substituição nesta Vara Cível e Comercial desta comarca, do Estado Federado da Bahia, na forma da lei.
MANDO a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima mencionado, cujo processo tramita por este Juízo e cartório do Escrivão que essa subscreve, e que vai por mim assinado, dirija-se nesta cidade no endereço indicado, e aí estando PROCEDA A INTIMAÇÃO:
PESSOA/EMPRESA QUE DEVERÁ SER INTIMADA: ALDEIR INOCENCIO AMARANTE brasileiro, maior, capaz, aposentado, portador de Carteira de Identidade RG nº 11163827-50SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 480.067.268-68, residente e domiciliada a Rua Bem-te-vi nº 1703, Pilar, Jaguarari, Bahia.
FINALIDADE: audiência de instrução virtual, por meio de videoconferência, para o dia 04/10/2024, às 11:30 horas, no seguinte endereço eletrônico:
https://call.lifesizecloud.com/910215
Intime-se as partes para ou acessarem diretamente o Link acima ou, se não dispuserem de meio técnicos para tanto, comparecerem ao Fórum de Jaguarari para serem ouvidos por esta magistrada.
Cumpra-se sob as penas da lei.
Jaguarari, 26 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)
Cleide Ferreira Alves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000039-50.2019.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Aldeir Inocencio Amarante
Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior (OAB:BA31668)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE JAGUARARI-BA

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Nº 8000039-50.2019.8.05.0139
REQUERENTE: ALDEIR INOCÊNCIO AMARANTE
REQUERIDO(A): BANCO PAN S/A
INTIMAÇÃO VIA PJE
De ordem,
Eu, o(a) Doutor(a) MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA, Juiz(a) de Direito em substituição nesta Comarca de Jaguarari-BA, do Estado Federado da Bahia, na forma da lei.
INTIMO a EMPRESA: BANCO PANAMERICANO S.59A Insc.no CNPJ sob nº 59.285.411/0001-13, pessoa jurídica de direito privado, com endereço a Av. Paulista nº 2240- Bela Vista- São Paulo –SP CEP 01.310-300.
FINALIDADE: audiência de instrução virtual, por meio de videoconferência, para o dia 04/10/2024 às 11:30 horas, no seguinte endereço eletrônico:
https://call.lifesizecloud.com/910215
Intime-se as partes para ou acessarem diretamente o Link acima ou, se não dispuserem de meio técnicos para tanto, comparecerem ao Fórum de Jaguarari no dia e hora agendado ou entrar em contato com seu(s) advogado(a)(s).
Cumpra-se sob as penas da lei.
Jaguarari, 26 de setembro de 2024.
(assinado digitalmente)
Cleide Ferreira Alves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001421-39.2023.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 463790591
Processo N° : 8001421-39.2023.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092215040729900000446665888

Salvador/BA, 23 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001418-84.2023.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 460961634
Processo N° : 8001418-84.2023.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092114462600400000444111411

Salvador/BA, 23 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001419-69.2023.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 460961612
Processo N° : 8001419-69.2023.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092113321815400000444108840

Salvador/BA, 23 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0000867-61.2014.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Fábio De Jesus Souza
Advogado: Ubaldino Santos Souza (OAB:BA24743)
Reu: Coelba - Grupo Neoenergia, Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000867-61.2014.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: FÁBIO DE JESUS SOUZA
Advogado(s): UBALDINO SANTOS SOUZA (OAB:BA24743)
REU: COELBA - GRUPO NEOENERGIA, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que figuram as partes acima nominadas e qualificadas.
Considerando o lapso temporal sem movimentação do processo, bem como, eventual mudança do cenário fático que ensejou a presente demanda, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, diligenciando o que for necessário ao impulsionamento do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção de sem resolução de mérito (art. 485, § 1º, CPC).
Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos para sentença extintiva.
Expedientes necessários. Intime-se.

Jaguarari/BA, 19 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0000908-28.2014.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Missionária Tomé Dos Santos
Advogado: Ubaldino Santos Souza (OAB:BA24743)
Reu: Coelba - Grupo Neoenergia, Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000908-28.2014.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: MISSIONÁRIA TOMÉ DOS SANTOS
Advogado(s): UBALDINO SANTOS SOUZA (OAB:BA24743)
REU: COELBA - GRUPO NEOENERGIA, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

DESPACHO
Tendo em vista o que foi certificado em ID 195322695, intime-se a parte autora, pessoalmente, para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, cumprindo o que foi determinado no ID 49572369, sob pena de extinção e arquivamento.
Após, voltem-me conclusos.

Jaguarari/BA, 22 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0000894-44.2014.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Elisete Maria Dos Santos Nascimento
Advogado: Ubaldino Santos Souza (OAB:BA24743)
Reu: Coelba - Grupo Neoenergia, Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000894-44.2014.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: ELISETE MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): UBALDINO SANTOS SOUZA (OAB:BA24743)
REU: COELBA - GRUPO NEOENERGIA, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que figuram as partes acima nominadas e qualificadas.
Considerando o lapso temporal sem movimentação do processo, bem como, eventual mudança do cenário fático que ensejou a presente demanda, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, diligenciando o que for necessário ao impulsionamento do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção de sem resolução de mérito (art. 485, § 1º, CPC).
Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos para sentença extintiva.
Expedientes necessários. Intime-se.

Jaguarari/BA, 19 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000699-39.2022.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Benedito Umbelino Ferreira
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000699-39.2022.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
Polo Ativo: AUTOR: BENEDITO UMBELINO FERREIRA
Polo Passivo: REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue:
INTIMO a parte recorrente para ciência da certidão de ID 467192593 e no prazo de 5 dias complementar o pagamento da custas.
Jaguarari/Bahia, em 04 de OUTUBRO de 2024

(assinado digitalmente)
JOSE ROBERIO LIMA XISTO
Escrivão

JITAÚNA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000040-88.2017.8.05.0144 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jitaúna
Impetrante: Jamailla De Sousa Brito
Advogado: Yanna Britto Oliveira Santos (OAB:BA49511)
Impetrado: Municipio De Jitauna
Advogado: Marcone Sodre Macedo (OAB:BA15060)

Intimação:
ID - 445066721 - Após a expedição do ofício, e antes do envio do Precatório ao Tribunal de Justiça, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposição do §5º, do art. 7º, da Resolução nº 303/2019, do CNJ c/c art. 218, §3º, do CPC, e em obediência ao art. 535, §3º, II do CPC. Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação. Atribuo a esta decisão força de mandado/carta de citação/intimação ou qualquer outro instrumento que se fizer necessário. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000040-88.2017.8.05.0144 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jitaúna
Impetrante: Jamailla De Sousa Brito
Advogado: Yanna Britto Oliveira Santos (OAB:BA49511)
Impetrado: Municipio De Jitauna
Advogado: Marcone Sodre Macedo (OAB:BA15060)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jitaúna – Bahia
Rua Maria Eleonora Cajahyba, s/n.º, Centro, Jitaúna/BA
Cep : 45.225-000 – Fone/fax (73) 3535-2170
Processo nº 8000040-88.2017.8.05.0144
[Abuso de Poder, Estabilidade, Reintegração ou Readmissão]
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito , desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista a Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, artigo 1º, § XVII, intimo o(a) exequente para os termos da Resoluçao nº 303 de 2019 do CNJ, para proceder protocolamento do Precatório ID - 451618813, no Sistema Judicial Eletrônico - PJE, nos autos acima epigrafados, requerido por IMPETRADO: MUNICIPIO DE JITAUNA contra IMPETRADO: MUNICIPIO DE JITAUNA. Intimações necessárias. - Jitaúna, 3 de outubro de 2024.-Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário que digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000449-93.2019.8.05.0144 Petição Cível
Jurisdição: Jitaúna
Apelante: Valdemir Nery
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Apelado: Municipio De Jitauna
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)

Intimação:
Vistos e examinados. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por VALDEMIR NERY, em face do MUNICÍPIO DE JITÁUNA - BAHIA. Alega o autor que é pedreiro e ao retornar para sua residência, no horário de almoço, sofreu um acidente ocasionado por um buraco desnivelado em via pública não sinalizado. Requereu gratuidade da justiça, inversão do ônus da prova, indenização pelos danos morais alega ter sofrido em razão das consequências do acidente e afastamento do trabalho. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Recebida a inicial, determinada a citação da ré, deferida a gratuidade da justiça. A Requerida apresentou contestação suscitando que não houve qualquer ato ilícito por parte do Município. Afirmou ainda não ser possível a indenização por danos morais e pugnou pela improcedência total dos pedidos. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, as partes não mostraram interesse em produzir novas provas, considero que a lide se encontra devidamente madura que, diante das circunstâncias narradas e demonstradas, torna-se possível o julgamento imediato do mérito. É o relatório, passo a decidir. DECIDO. Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA que visa a reparação de danos morais, supostamente decorrentes de uma queda em um buraco em via pública, que veio a causar prejuízos a parte autora da demanda. Resistindo a pretensão autoral, o Município de Jitaúna – Bahia, afirma que não há nexo causal entre o dano e a ação do Município, não podendo o mesmo ser responsabilizado, visto que tomou as devidas precauções cobrindo o buraco com areia, sendo suficiente para identificação de um desnível. Os pontos controvertidos se limitam a aferição da existência de dano a ser indenizado, consistente no alcance (ainda que indireto) à esfera moral da parte requerente e, consequentemente, o nexo de causalidade e a responsabilidade civil de indenizar do Réu. A questão em comento é regulamentada pelo artigo 37, §6º, da Constituição Federal, o qual prevê a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público (assim como as pessoas de direito privado prestadoras de serviço público), pelos danos que seus agentes causarem a terceiros. Da leitura do dispositivo mencionado, conclui-se que a responsabilidade do ente público é objetiva, pois, independentemente de culpa, devendo a municipalidade arcar com os prejuízos causados ao particular, desde que demonstrados os danos e o nexo de causalidade. Da análise do arcabouço probatório, com os elementos disponíveis para apreciação, restou comprovado a existência, à época, do buraco localizado na rua, bem como revela a ausência de sinalização, não sendo a areia o meio adequado para isso. Ressalta-se que a fazenda pública Ré não negou a existência do buraco, em verdade, houve confirmação nos seguintes termos: “o Município agiu com o devido cuidado ao colocar areia sob o buraco, na tentativa de: i. minimizar o desnível formado pelo buraco e ii. demonstrar que o trecho apresentava deformidades.” Assim, restou comprovado não somente a existência do buraco em via pública, mas como a falta da devida sinalização, demonstrando, portanto, que o Município de Jitaúna não se incumbiu do seu DEVER DE CUIDADO/FISCALIZAÇÃO/CONSERVAÇÃO. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. RESPONSABILIDADECIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUEDA EM BURACO NAVIA PÚBLICA. VIA URBANA. RESPONSABILIDADE OBJETIVADO MUNICÍPIO. MÁ CONSERVAÇÃO DA PISTA, SEM ADEVIDA SINALIZAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DO BURACO, DANDO CAUSA AO ACIDENTE. RUBRICAS INDENIZATÓRIASCORROBORADAS. PRECEDENTES. Legitimidade passiva do Município reconhecida. Caso em que o autor sofreu acidente em face de buraco existente na via pública, sem a devida sinalização. Elementos constantes nos autos suficientes a demonstrar a culpa da apelante pela ocorrência do sinistro. Tese autoral pertinente, de modo a atribuir verossimilhança às suas alegações. Prova testemunhal que corrobora a versão posta na inicial. Ré que se limitou a alegar, sem fazer qualquer prova de suas afirmações. Responsabilidade objetiva que, na hipótese dos autos, não restou elidida. Precedentes. Procedência da ação. Verbas indenizatórias corroboradas, pois refletem o contexto fático-probatório. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO IMPROVIDOS.. (Apelação Cível Nº 70077804029, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em20/06/2018).(TJ-RS - AC: 70077804029 RS, Relator: Guinther Spode, Data de Julgamento: 20/06/2018, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/06/2018) Assim, comprovado o dano, pelos relatos médicos acostados aos autos, bem como demonstrado o nexo causal entre a ação omissiva do Município quando o dever de zelar pelas ruas da cidade, emerge o dever de indenizar. Quanto ao dano moral indispensável se faz reconhecer o prejuízo causado a autora, em razão da omissão do réu do seu dever de cuidado. O abalo moral foi, sem dúvida, consequência direta da situação e posteriores desdobramentos a que foi exposta a parte Autora. Porém, é importante salientar que o valor arbitrado para os danos morais deve guardar perfeita correspondência com a gravidade objetiva do fato e do seu efeito lesivo, bem assim com as condições sociais e econômicas da vítima e do autor da ofensa, revelando-se ajustada ao princípio da equidade e à orientação pretoriana segundo a qual a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida. É cediço que a indenização por dano moral não pode ser fonte de enriquecimento, sendo dever do magistrado aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, observando-se o caráter compensatório e punitivo, entendo que o sofrimento da parte Autora em razão da omissão do Município justificam a fixação de indenização por danos morais no importe de R$ 6.000,00. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para: a) CONDENAR o MUNICÍPIO DE JITAÚNA – BAHIA, ao pagamento a título de danos morais a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Autor, que deverá sofrer correção monetária pelo índice INPC desde a data do seu arbitramento (sentença), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso. Condeno ainda o Réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais na razão de 10% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, devidamente corrigido até a data do pagamento. Dispensada a remessa neces-

sária, por força do disposto no disposto no art. 496, § 3º inciso III, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se o processo, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000400-81.2021.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Adriele Oliveira De Jesus
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Lara Pinheiro De Medeiros Netto (OAB:BA57323)

Intimação:
Certifique-se do trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000237-04.2021.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Juizo Recorrente: Fraviano Renato Passos
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
Encaminhe-se os autos ao Egrégio TJBA,com as cautelas e homenagens de estilo. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000237-04.2021.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Juizo Recorrente: Fraviano Renato Passos
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito Designado(a), e tendo vista o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, ART. 1º, Inciso XXVII. Intimo às partes acerca do retorno dos autos ao TJBA, para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 dias. - JITAÚNA, 4 de outubro de 2024. - Eu, Edilson Costa Santos - Analista Judiciário digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000085-58.2018.8.05.0144 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Silma Stela Souza Nonato
Advogado: Sergio Castro Sampaio (OAB:BA16440)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Executado: Municipio De Jitauna

Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)

Intimação:
ID -404193396 - ... Após expedição do ofício e antes do envio do Precatório do Tribunal de Justiça, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 dias, conforme orientação do §5º, do art. 7º, da Resolução nº 303/2019, do CNJ c/c art. 218, §3º, do CPC, obedecendo também o que preceitua o art. 535, §3º, II do CPC. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000085-58.2018.8.05.0144 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Jitaúna
Exequente: Silma Stela Souza Nonato
Advogado: Sergio Castro Sampaio (OAB:BA16440)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Executado: Municipio De Jitauna
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem da MM Juíza de Direito Titular, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista o Provimento Conjunto nº CJG/CCI - 6/2016, art. 1º , § XXIII, e o Despacho ID - 404193396, dou vista à(s) parte(s) autor(a) e Ré(u) do Oficio ID - 459919932, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias, nos autos acima epigrafados requerido por EXEQUENTE: SILMA STELA SOUZA NONATO contra EXECUTADO: MUNICIPIO DE JITAUNA. Intimações necessárias. - Jitaúna, 14 de outubro de 2024.-Edilson Costa Santos – Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000545-35.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Arlan Leite Dos Santos
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Nacional Administracao De Negocios Ltda
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
Vistos e examinados. Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, movida por ARLAN LEITE DOS SANTOS. Alega a parte autora que a Empresa Ré mantém seu nome no cadastro de inadimplentes em razão de uma dívida prescrita. Assim, pede que seja concedida liminar a fim de que a Ré retire a negativação que entende indevida. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 1- Tendo-se em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9099/95, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da referida lei, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento processual. 2- Presentes os requisitos previstos no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, por bem conceder à parte autora os efeitos jurídicos da tutela jurisdicional acautelatória, na forma como pleiteada na petição inicial. Isto porque, dano irreparável ou de difícil reparação virá a sofrer em sua esfera jurídica de interesses próprios, em não sendo a medida emergencial agora deferida. De fato, a parte autora juntou documento comprovando a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, bem como a data verdadeira da divida negativada, que encontra-se prescrita. Por outro lado, evidencia-se o perigo da demora, posto que o aguardo do julgamento do mérito poderá causar lesão irreparável ao direito da parte autora, ao menos de difícil reparação, se vier a ser reconhecido somente no final do processo. Pelo contrário, da parte do Requerido, considerando o valor levado ao cadastro de restrição ao crédito, não é razoável afirmar que sofrerá maior abalo pela retirada do nome da parte Autora de tal cadastro, enquanto se aguarda o julgamento do processo. Trata-se de valor que dificilmente encorajaria o Requerido a impulsionar os procedimentos legais de cobrança. Também por este prisma, ainda em cognição liminar, soa distante do razoável a manutenção da restrição. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na inicial, a fim de determinar que a parte acionada faça retirar o nome da Autora, CPF nº 436.854.555-91 , dos órgãos de restrição ao crédito, em relação a débitos discutidos nestes autos, bem como junto aos cadastros de inadimplentes da parte demandada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência desta decisão,, e enquanto tramitar o processo, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo das demais cominações legais, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais). 3 - Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação e demais documentos que entenda pertinentes. 4 - Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento nos moldes do art. 21 e seguintes da Lei 9.099/95. Ressalto que é obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A sua ausência implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito. 5 - Com a pauta já definida, CITE(M)-SE o(s) réu(s) para apresentar(em) contestação, caso queira(m), até a data da audiência supramencionada, sob pena de revelia. 6 - Apresentada contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, a parte autora poderá se manifestar até a data da audiência de instrução e julgamento, ou,

caso seja pleiteado o julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da audiência de conciliação. 7 - Após, caso haja pedido das partes, inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução por videoconferência. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000545-35.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Arlan Leite Dos Santos
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Nacional Administracao De Negocios Ltda
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jitaúna – Bahia
Rua Maria Eleonora Cajahyba, s/n.º, Centro, Jitaúna/BA
Cep : 45.225-000 – Fone/fax (73) 3535-2170

Processo nº 8000545-35.2024.8.05.0144
Classe
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM Juíza de Direito designada, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista o Provimento Conjunto nº CJG/CCI - 6/2016, art. 1º , § XXIII, dou vista a(o) Requerente da Certidão Negativa do Correio, conforme ID - 467095111, nos autos acima epigrafados requerido por AUTOR: ARLAN LEITE DOS SANTOS contra REU: NACIONAL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA, SERASA S.A., sob nº 8000545-35.2024.8.05.0144 , pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimações necessárias. - Jitaúna, 4 de outubro de 2024.Josenilton Passos de Souza, Tècnico Judiciário, digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000479-89.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Tamila Alexandre De Brito
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)

Intimação:
Vistos e examinados. Chamando o feito à ordem, determino à Secretaria que corrija a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ato contínuo, certifique-se do trânsito em julgado. Após a certificação, tendo a sentença transitado em julgado, expeça-se o alvará dos valores incontroversos, conforme requerido e intime-se, pessoalmente, a parte autora acerca da presente decisão. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000479-89.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Tamila Alexandre De Brito
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)

Intimação:

Vistos e examinados. Chamando o feito à ordem, determino à Secretaria que corrija a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ato contínuo, certifique-se do trânsito em julgado. Após a certificação, tendo a sentença transitado em julgado, expeça-se o alvará dos valores incontroversos, conforme requerido e intime-se, pessoalmente, a parte autora acerca da presente decisão. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000113-17.2008.8.05.0144 Monitória
Jurisdição: Jitaúna
Reu: Marciel Santos De Souza
Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
Vistos e examinados. Em atenção à petição de ID 443726955, e considerando que a inclusão em cadastros de inadimplentes dos dados do executado, bem como a consulta ao Sistema SREI, para a busca de bens do requerido, são medidas excepcionais que prescindem de determinação judicial, podendo ser implementadas pela parte credora, e, no caso, sequer foi relatada a impossibilidade de efetivação dessas medidas sem a autorização do Poder Judiciário, indefiro os requerimentos constantes do referido petitório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO EXECUTADO EM CADASTROS DE INADIMPLENTE. INCUMBÊNCIA DO CREDOR. SERASAJUD. DILIGÊNCIA PASSÍVEL DE REALIZAÇÃO PELA AGRAVANTE. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇAO DO PODER JUDICIÁRIO 1. De acordo com as informações constantes da página eletrônica do Conselho Nacional de Justiça - CNB, Serasajud é um sistema desenvolvido pela Serasa Experian que permite o envio de ofícios ao Serasa mediante transmissão eletrônica de dados, substituindo o trâmite em papel por ofícios eletrônicos com a segurança garantida por certificação digital. O sistema otimiza o trabalho dos magistrados com a possibilidade de remessa ao Serasa de ordens judiciais para a inclusão e a retirada de nomes dos devedores do mencionado cadastro de inadimplentes. 2. O Código de Processo Civil, no artigo 782, § 3º, possibilita ao juiz determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes em caso de requerimento da parte. Referido dispositivo não impõe ao Juiz o dever de determinar a negativação do nome do devedor, tratando-se de mera faculdade, o que facilmente dedutível em razão da utilização do vocábulo ?pode?. 3. Diante da faculdade conferida ao Magistrado, têm-se que a norma não pode ser interpretada de forma genérica de modo a transferir a incumbência da parte de realizar as diligências, que estão ao seu alcance e são em seu benefício e interesse, ao Poder Judiciário. A força de trabalho do juízo deve ser destinada à prática dos atos que fogem à possibilidade de realização pela própria parte. Isso decorre do próprio princípio da cooperação (sujeitos processuais devem cooperar entre si - art. 6º do CPC), ou seja, não pode visto como uma via de mão única que existe somente em favor da parte credora. 4. Assim, considerando que SERASA, SPC e SCPC, justamente por serem bancos de dados privados, disponibilizados a todos os interessados, mediante prévio cadastro e pagamento pelos serviços (já que a Serasa Experian é uma empresa privada que cobra pelos serviços de inclusão e retirada de nome dos devedores de seu banco de dado), a inclusão do nome do agravado pode ser feita pelo próprio interessado, sendo desnecessária a intervenção judicial para a efetivação da medida, e, somente em caso de impossibilidade da inscrição pela parte interessada, de forma supletiva, caberia ao Juízo determiná-la. 4.1 Desse modo, já que a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes é medida facultada ao magistrado e inexiste nos autos alegações de impedimento para que o credor a faça por meio próprio, providência que ora requerida deve ser se realizada pela própria parte, não cabendo ao Poder Judiciário, nesse momento, assumir a responsabilidade pela inscrição do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07238492220228070000 1654869, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 01/02/2023, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 08/02/2023). Grifo nosso. Desse modo, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Sobrevindo o cumprimento integral das diligências, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação. Expedientes necessários. Cumpra-se. Atribuo força de Mandado/Ofício. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000295-70.2022.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Gleidson De Almeida Lopes
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
Certifique-se do trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000523-45.2022.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Recorrente: Josenildo Almeida Silva
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
Certifique-se do trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000314-47.2020.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Apelante: Lyncon Cristhian Almeida Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Apelado: Representação Banco Bradesco
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
Certifique-se do trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000597-02.2022.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Marcos Antonio Santana Ribeiro
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Thais Cristina Pereira 31300330848

Intimação:
Vistos e examinados. Conforme certidão de devolução dos Correios (ID 443157564), o mandado de citação foi devolvido com a justificativa de “mudou-se”, indicando que a requerida não mais reside no endereço informado. Observa-se, ainda, que o requerente, devidamente intimado, por intermédio de seus advogados, do ato ordinatório de ID 443157572, permaneceu silente. Diante disso, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do CPC. Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá indicar providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito. Após, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000292-47.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Alan Souza Brandao
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

Vistos e examinados. 1- Tendo-se em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9099/95, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da referida lei, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento processual. 2 - Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada dos documentos que entenda pertinentes. 3 - Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento nos moldes do art. 21 e seguintes da Lei 9.099/95. Ressalto que é obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A sua ausência implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito. 4 - Com a pauta já definida, CITE(M)-SE o(s) réu(s) para apresentar(em) contestação, caso queira(m), até a data da audiência supramencionada, sob pena de revelia. 5 - Apresentada contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, a parte autora poderá se manifestar até a data da audiência de instrução e julgamento, ou, caso seja pleiteado o julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da audiência de conciliação. 6 - Após, caso haja pedido das partes, inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução por videoconferência. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Atribuo força de Mandado/Ofício. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000021-29.2014.8.05.0144 Procedimento Sumário
Jurisdição: Jitaúna
Reu: Andre Lopes
Advogado: Luciano Cardoso Dos Santos (OAB:BA20633)
Terceiro Interessado: Maria Da Conceicao Da Silva
Terceiro Interessado: Olivaldo Batista De Oliveira
Terceiro Interessado: Eraldo Alves Pereira
Autor: Isac Rocha Oliveira
Advogado: Marly Gomes Oliveira (OAB:SP90311)

Intimação:
Vistos e examinados. Intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do CPC. Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá indicar providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito. Após, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000366-04.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Thiago Santos Castilho Fontoura
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Requerido: Secretaria Estado Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Vistos e examinados. Considerando o novo regramento relativo à matéria, determino a expedição do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório e respectivo(s) formulário(s), em favor da parte exequente, conforme os termos da Resolução CNJ n. 303/2019 e Ato Conjunto n. 15/2020 do TJBA. Intime-se o(a) advogado(a) do(a) exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar ao processo o(s) formulário(s) do(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Precatório, conforme o caso, devidamente preenchido(s), na sua integralidade, relativamente aos créditos do autor, bem como aos honorários sucumbenciais, devendo, ainda, tratando-se de precatório, anexar o contrato de honorários advocatícios firmado com a parte requerente. Ressalte-se que o formulário a ser preenchido está disponível no manual constante do site do Tribunal de Justiça da Bahia, por meio do link: https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ (no seu formato em WORD - INFORMAÇÕES EDITADAS). Após a expedição do ofício, e antes do envio do Precatório ao Tribunal de Justiça, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias. Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação. Expedientes necessários. Cumpra-se. Atribuo força de Mandado/Ofício. Jitaúna, BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000116-10.2020.8.05.0144 Petição Cível

Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Lenice Da Silva Nascimento
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
Certifique-se do trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000517-04.2023.8.05.0144 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jitaúna

Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)

Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
ID do Documento No PJE: 467111698
Processo N° : 8000517-04.2023.8.05.0144
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (OAB:BA38806)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411382579000000449645642

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000071-55.2014.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Multiply Factoring E Consultoria Empresarial Ltda - Me
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Reu: Municipio De Jitauna
Advogado: Marcus Vinicius Alves Rodrigues De Souza (OAB:BA16362)
Reu: Adinael Macedo De Oliveira
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)

Intimação:
Vistos e examinados. Intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do CPC. Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá indicar providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito. Após, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000322-19.2023.8.05.0144 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Danilo Ferreira De Oliveira

Intimação:

Vistos e examinados. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo fundada em garantia contratual por alienação fiduciária, em que o credor alega a inadimplência da parte devedora, inobstante tenha sido esta convocada a pagar as prestações não quitadas. A inicial foi instruída com a cópia do contrato de alienação fiduciária e, posteriormente, o comprovante de protesto do título. O autor requer o deferimento de liminar de busca e apreensão para reintegrá-lo na posse do bem descrito na petição inicial. Relatei. Passo a DECIDIR. A presente situação encontra-se regida pelo Decreto-Lei n. 911/69, que trata dos casos de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária. O art. 3º, do referido Decreto-Lei, concede ao credor fiduciário o direito de pleitear a busca e apreensão do bem, "... a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário". No caso dos autos, o credor comprovou a mora nos termos da legislação aplicável, através do protesto com intimação por edital referente ao contrato objeto da lide (Lei 9.492 /97, art. 15). Nesse sentido: EMENTA. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA COMPROVADA PELO PROTESTO DO TÍTULO EFETUADO PELO CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULO E DOCUMENTOS DEVIDAMENTE REALIZADA ATRAVÉS DE EDITAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUIDA. 1. Ao exame dos autos, verifica-se que o autor, ora apelante, anexou à fl. 33 instrumento de protesto do título com intimação por edital referente ao contrato objeto da ação, efetuado por meio do Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Juazeiro. Conforme estabelece a lei 9.492 /97, em seu art. 15 , é possível a intimação por edital do protesto se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. Assim, ainda que se considere como inválida a notificação extrajudicial de fl. 29, deve ser reconhecido que o autor se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 2º , § 2º do Decreto-Lei 911 /69, visto que comprovada a mora pelo protesto do título com intimação por edital certificada pelo tabelião. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05056528020178050146, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/09/2020) Grifei. O contrato demonstra a relação obrigacional entre as partes, bem como a garantia fiduciária outorgada em favor do autor. Ou seja, enquanto a parte devedora está em dia com as suas obrigações contratuais, lhe é garantido o direito de permanecer na posse do bem dado em garantia, na condição de possuidor direto. Uma vez descumprido o contrato e comprovada a mora, ao credor é assegurado o direito de reaver a posse, que, até então era apenas indireta, pois a detenção do bem pelo devedor passou a ser clandestina. Do quanto visto, estão presentes os requisitos legais do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR vindicada na inicial, para que se proceda a BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, que se encontra em poder da parte RÉ, ou onde quer que seja encontrado, entregando-o ao credor, mediante depósito. Com base no art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.931/04, deverá a parte ré ser intimada de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. No mesmo ato, a parte ré deverá ser citada e cientificada de que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sob pena de revelia. O mandado somente deverá ser cumprido mediante o comparecimento de representante do autor, já que esta Comarca não dispõe de depósito judicial para acondicionar o bem até ser entregue ao credor. Para tanto, intime-se a parte autora para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome e qualificação do seu representante e, ainda, para agendar data para comparecimento do preposto que assumirá o encargo, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR E EXTINÇÃO DO FEITO. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Expedientes necessários. Cumpra-se. Dou força de Mandado/Ofício. Jitaúna, BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000322-19.2023.8.05.0144 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Danilo Ferreira De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jitaúna – Bahia
Rua Maria Eleonora Cajahyba, s/n.º, Centro, Jitaúna/BA
Cep : 45.225-000 – Fone/fax (73) 3535-2170

Processo nº 8000322-19.2023.8.05.0144
Classe
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto [Alienação Fiduciária]
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM Juíza de Direito designada, desta Comarca de Jitaúna – Bahia, e tendo em vista o Provimento Conjunto nº CJG/CCI - 6/2016, art. 1º , § XXIII, dou vista a(o) Requerente da Certidão Negativa do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, conforme ID - 441317494, nos autos acima epigrafados requerido por AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A. contra REU: DANILO FERREIRA DE OLIVEIRA, sob nº 8000322-19.2023.8.05.0144 , pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimações necessárias. - Jitaúna, 4 de outubro de 2024.Josenilton Passos de Souza, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

INTIMAÇÃO
8000663-16.2021.8.05.0144 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Vilma Pereira Dos Santos
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Requerente: Maria De Fatima Pereira Dos Santos
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)

Intimação:
Certifique-se do trânsito em julgado. Após, arquivem-se, com as cautelas legais. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000091-55.2024.8.05.0144 Embargos À Execução
Jurisdição: Jitaúna
Embargante: Jilvan Santos De Souza
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Embargado: Banco Volkswagen S. A.

Intimação:
Vistos e examinados. De análise dos autos verifico que: 1- A ausência de documento pessoal com foto e comprovante de residência da parte autora; 2- A inexistência de procuração válida e atualizada, visto que na procuração juntada é datada do ano de 2019 e não autoriza poderes a procuradora que protocolou esta ação; 3 - A inércia da comprovação de gratuidade requerida na decisão de ID. 432660621. Decido. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de que regularize o feito cumprindo as determinações abaixo: a) regularização dos documentos pessoais do autor; b) regularização da procuração acostada; c) em virtude da ausência de comprovação da condição de hipossuficiência e da não identificação, a princípio, de motivos que ensejem a concessão do benefício pretendido, determino que a parte autora, por intermédio de seu advogado, seja intimada a comprovar a hipossuficiência financeira alegada (por meio da apresentação de contracheques/pró-labore dos últimos três meses, última declaração de imposto de renda, fatura do cartão de crédito e/ou demais documentos pertinentes) ou recolher as custas processuais, bem como sanar as irregularidades do feito indicadas nos itens (a) e (b) do presente despacho, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. Após a comprovação ou recolhimento mencionados no item anterior, retornem os autos conclusos para deliberação subsequente sobre a continuidade do feito, concessão da gratuidade de justiça e/ou eventual cancelamento da distribuição. Diligências necessárias pelo Cartório. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000511-65.2021.8.05.0144 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Isaura Lino Do Nascimento
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Carlita Santos Oliveira
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Reu: Gilmar Santos Oliveira
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Reu: Nelson Santos Oliveira
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Reu: Orlando Santos Oliveira
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)

Intimação:
Vistos e examinados. Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DA POSSE C/C PEDIDO LIMINAR, ajuizada pela por ISAURA LINO DO NASCIMENTO em face de CARLITA SANTOS OLIVEIRA; GILMAR SANTOS OLIVEIRA e NELSON SANTOS OLIVEIRA , devidamente qualificados nos autos. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora, por intermédio de seu patrono, requereu a desistência da ação, em sede de Audiência de Conciliação (Termo Id n. 440046086). Vieram-me os autos conclusos. Decido. Reza o CPC pátrio: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após

homologação judicial. Nesse sentido, verifica-se que é legítimo o pedido de desistência formulado pela parte autora. Considerando que a parte ré não apresentou contestação, desnecessária eventual intimação, na forma do art. 485, § 4º, do CPC, dado que ainda não integrou o processo. Por essa razão, deve sofrer a consequência prevista no art. 485, VIII do CPC, qual seja, a homologação da desistência da ação. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII do CPC, JULGO EXTINTO o processo, SEM resolução do mérito, homologando o pedido de desistência da ação. Custas remanescentes pela desistente, observada a justiça gratuita, que ora defiro. Não vislumbro interesse recursal. Restou transitado em julgado. Arquive-se com baixa. Expedientes necessários. Cumpra-se. Dou força de Mandado/Ofício. Jitaúna, BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000147-98.2018.8.05.0144 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Humberto Carlos Andrade
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Julival Quinto Dos Santos (OAB:BA34623)
Reu: Municipio De Jitauna
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)

Intimação:
A parte ré opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, aduzindo, em síntese, a existência de omissão, ante a impossibilidade de pagamento. Por derradeiro, requereu o acolhimento dos presentes Embargos Declaratórios a fim de que seja sanado o vício apontado, modificando a sentença prolatada. O Embargado foi intimado para apresentar contrarrazões, tendo sido devidamente apresentado. É o breve relatório. Decido. Na análise da admissibilidade recursal dos embargos de declaração, observa-se a presença dos pressupostos intrínsecos (legitimidade recursal, interesse de recorrer e adequação da via eleita) e dos pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e inexistência de fator impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), bem como o pressuposto específico consistente na demonstração de alguma falha no ato judicial passível de correção, segundo critérios delimitados pelo legislador. Dessa forma, presentes tais pressupostos no caso em tela, CONHEÇO dos Embargos de Declaração interpostos, na forma prevista do art. 1.023, do CPC/15, passando a apreciar o mérito do recurso. Da análise dos declaratórios opostos, tenho que não assiste razão ao embargante. Preceitua o art. 1.022, do CPC, que são cabíveis Embargos de Declaração quando há na sentença obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Na hipótese dos autos, contudo, não há quaisquer desses vícios. O que se vê, em verdade, é a intenção do embargante de reformar a decisão, por meio de nova valoração dos elementos constantes dos autos. Dessa forma, vê-se que inexiste vício a ser sanado na sentença. A irresignação apresentada neste ponto está a desafiar recurso próprio, cuja amplitude não se amolda aos estreitos limites dos declaratórios. Posto isto, com fulcro no art. 1.022, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração, mantendo na íntegra a decisão vergastada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000472-05.2020.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Jaildes Batista Dos Santos
Reu: Edualdo De Souza Moraes
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Terceiro Interessado: José De Jesus Santos

Intimação:
Vistos e examinados. Trata-se de ação movida pela parte autora em face do réu, na qual ambas estão devidamente nominadas acima e já qualificadas nos autos. Instado a se manifestar no feito, veio aos autos a informação do falecimento do autor. Intimados eventuais herdeiros e espólio, não houve manifestação de interessados. É o relatório. Decido. Conforme petição oposta pelo patrono da parte autora, esta faleceu sem que houvesse notícia de herdeiros. Intimados, não apareceram interessados em prosseguir com o processo. Reconheço, portanto, que não mais subsiste interesse no mérito desta ação. Dessa forma, não há razão para prosseguimento do feito, sobretudo face a inércia dos eventuais sucessores em requerer a habilitação no feito. Em sendo assim, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, por perda do objeto, com base, no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não se vislumbra interesse recursal. Ao arquivo após as baixas de estilo. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000648-13.2022.8.05.0144 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jitaúna

Impetrante: Luciaria De Jesus Pinheiro
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Impetrado: Diretor Médico Do Hospital Roberto Santos
Impetrado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Intimação:
Vistos e examinados. 1 - Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por LUCIARIA DE JESUS PINHEIRO em face do (I) ESTADO DA BAHIA, da (II) AUTORIDADE COATORA DO DIRETOR MÉDICO DO HOSPITAL ROBERTO SANTOS e do (III) HOSPITAL GERAL ROBERTO SANTOS. 2 - Alega a impetrante possuir direito liquido e certo à realização do procedimento de remoção da Sonda Duplo J, por Hospital conveniado ao SUS - Sistema Único de Saúde, visto o direito constitucional à saúde, requerendo liminarmente a realização do procedimento. 3 - Conforme decisão de ID 338882014, foi deferido o pedido liminar para fim de determinar que os impetrados realizassem, no prazo de 05 (cinco) dias, a remoção da Sonda Duplo J na impetrante, com a inclusa equipe médica especializada da rede pública do HOSPITAL GERAL ROBERTO SANTOS, sob pena de multa diária em caso de descumprimento da decisão. 4 - Em petição retro, a impetrada tempestivamente informa o cumprimento integral da liminar, tendo a impetrante, se mantido silente sobre a Manifestação de ID 378791931, não indicando a providência apta a regular a continuidade da ação. 5 - Diante da realização do procedimento de remoção da Sonda Duplo J, conforme informado pela parte impetrada, restou caracterizada a perda superveniente do objeto, o que configura a ausência de interesse processual para a continuidade da demanda. Dessa forma, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da falta de interesse processual. 6 - Tendo sido deferida a gratuidade de justiça à parte impetrante, fica dispensado o recolhimento das custas judiciais. 7 - Arquivem-se os autos, com as devidas anotações. Expedientes necessários. Cumpra-se. Dou força de Mandado/Ofício. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000418-34.2023.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Fabio Oliveira Da Silva
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Intimação:
Vistos e examinados. Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da parte ré, todas indicadas no cabeçalho desta decisão, já devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Compulsando os autos, verifica-se a juntada de petição informando acordo e requerendo sua homologação. Vieram os autos conclusos. É o breve Relatório. DECIDO. Da análise dos autos, constata-se a juntada de petição requerendo a homologação do acordo celebrado. As partes são capazes e estão devidamente representadas por profissional habilitado. O objeto da avença é lícito, possível e determinado. A forma é livre, inexistindo prescrição legal quanto à materialização do presente acordo. Assim sendo, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais efeitos jurídicos, com base no art. 487, III, “b”, do CPC, o acordo celebrado pelas partes nestes autos. Em eventual descumprimento da avença, em prestígio ao art. 313, II c/c art. 922, parágrafo único do CPC, o processo retomará o seu curso. Em tempo, intima-se a parte autora pessoalmente para tomar ciência dessa sentença. Sem custas remanescentes, face o art. 90, pár. 3°, CPC. Após transito em julgado, arquive-se. Publique-se. Intime-se. Expedientes necessários. Cumpra-se. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
0000277-06.2013.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Otavio Alexandre Magalhaes De Oliveira Filho (OAB:BA25333)
Reu: Municipio De Jitauna
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Advogado: Genivaldo Santana Lins (OAB:BA7357)

Intimação:
Vistos e examinados. Trata-se de execução de sentença ajuizado por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face do MUNICÍPIO DE JITAUNA, em que pleiteia o cumprimento da sentença de ID. 16715488; A Fazenda Pública apresentou embargos à execução (ID. 21071775), discordando, em suma, do valor da execução. Não apresentou valor que entende correto. O Exequente se manifestou pelo não provimento do embargo (ID. 418902187) Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido.

Com referência ao alegado de excesso de execução, é certo que, conforme o art. 535, §2º do CPC, quando se alegar que o exequente pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento desta Corte, é inviável o conhecimento de alegação de excesso de execução em embargos do devedor nas hipóteses em que o embargante não indica o valor que entende correto mediante memória de cálculo, limitando-se a formular alegações genéricas acerca da incorreção do montante executado. Precedentes. 2. A modificação da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à existência de alegações genéricas de excesso de execução, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: XXXXX RJ XXXXX/XXXXX-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/02/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2021) É este o caso. O impugnante não declarou o valor que entende correto, com juntada da correspondente memória de cálculo. Assim, não merece acolhida o argumento do excesso de execução. Ante o exposto, nos termos do art. 535, §§2º e 3º, do CPC/2015, rejeito o embargo a execução, ao tempo em que e homologo o valor da execução em R$ R$ 10.967,98 (retirado o valor das custas, em razão da parte Executada ser a Fazenda Pública Municipal), conforme cálculos apresentados pelo exequente, atualizados até abril de 2018.. Nos termos do art. 85, §7º do CPC/15, condeno a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, observados os percentuais estabelecidos pelo art. 85, §3º do CPC. Considerando o novo regramento relativo à matéria, determino a expedição do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório e respectivo(s) formulário(s), em favor da parte exequente, conforme os termos da Resolução CNJ n. 303/2019 e Ato Conjunto n. 15/2020 do TJBA. Intime-se o(a) advogado(a) do(a) exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar ao processo o(s) formulário(s) do(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Precatório, conforme o caso, devidamente preenchido(s), na sua integralidade, relativamente aos créditos do autor, bem como aos honorários sucumbenciais, devendo, ainda, tratando-se de precatório, anexar o contrato de honorários advocatícios firmado com a parte requerente. Ressalte-se que o formulário a ser preenchido está disponível no manual constante do site do Tribunal de Justiça da Bahia, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/03/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE-PRECATORIO-2023-DJ-106-2023.pdf. Após a expedição do ofício, e antes do envio do Precatório ao Tribunal de Justiça, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposição do §5º, do art. 7º, da Resolução nº 303/2019, do CNJ c/c art. 218, §3º, do CPC, e em obediência ao art. 535, §3º, II do CPC. Cumpridas todas as formalidades proceda ao arquivamento dos autos com baixa no sistema. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Publique-se. Intimem-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000055-57.2017.8.05.0144 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jitaúna
Apelante: Shirlei Souza Araujo Pecorelli
Advogado: Yanna Britto Oliveira Santos (OAB:BA49511)
Impetrado: Municipio De Jitauna
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)

Intimação:
Vistos e examinados. Trata-se de execução de acordão ajuizado por SHIRLEI SOUZA ARAUJO PECORELLI em face do MUNICÍPIO DE JITAUNA, em que pleiteia o cumprimento do acórdão prolatado nos autos, que determinou a reintegração da autora ao cargo anteriormente ocupado, bem como o pagamento aos salários retroativos, desde o ajuizamento do mandado de segurança. Intimada a parte autora juntou planilha de cálculos atualizada no ID. 334148555 A Fazenda Pública apresentou impugnação a execução (ID. 394138255), alegando impossibilidade do cumprimento da obrigação de pagar. Após a impugnação, o requerente se manifestou pelo não provimento da impugnação (ID. 432994725), alegando protelação pela Fazenda Pública. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Alega o Município que não poderia ser condenado ao pagamento dos salários referentes ao período anterior à reintegração, já que não houve efetiva prestação do serviço. Ocorre que tal obrigação não pode ser objeto de discussão neste momento processual, sob pena de ofensa à coisa julgada. Isso porque o acórdão que visa o requerente executar com o presente procedimento determinou expressamente tal ponto. Assim, em fase de cumprimento de sentença é vedado alterar matéria já decidida e transitada em julgado, conforme se infere dos arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, nos termos do art. 535, §§2º e 3º, do CPC/2015, rejeito o embargo a execução, ao tempo em que e homologo o valor da execução em R$ 12.280,58 (doze mil duzentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos), conforme cálculos apresentados pelo exequente, atualizados até 09.12.2022. Nos termos do art. 85, §7º do CPC/15, condeno a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, observados os percentuais estabelecidos pelo art. 85, §3º do CPC. Considerando o novo regramento relativo à matéria, determino a expedição do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório e respectivo(s) formulário(s), em favor da parte exequente, conforme os termos da Resolução CNJ n. 303/2019 e Ato Conjunto n. 15/2020 do TJBA. Intime-se o(a) advogado(a) do(a) exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar ao processo o(s) formulário(s) do(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Precatório, conforme o caso, devidamente preenchido(s), na sua integralidade, relativamente aos créditos do autor, bem como aos honorários sucumbenciais, devendo, ainda, tratando-se de precatório, anexar o contrato de honorários advocatícios firmado com a parte requerente. Ressalte-se que o formulário a ser preenchido está disponível no manual constante do site do Tribunal de Justiça da Bahia, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2023/03/FORMULARIO-DE-EXPEDICAO-DE-PRECATORIO-2023-DJ-106-2023.pdf. Após a expedição do ofício, e antes do envio do Precatório ao Tribunal de Justiça, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposição do §5º, do art. 7º, da Resolução nº 303/2019, do CNJ c/c art. 218, §3º, do CPC, e em obediência ao art. 535, §3º, II do CPC. Cumpridas todas as formalidades proceda ao arquivamento dos autos

com baixa no sistema. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Publique-se. Intimem-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000350-50.2024.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Antonivaldo Bispo Dos Santos
Advogado: Clariana Marinho Do Amaral Costa (OAB:BA56579)
Advogado: Clara Silva Britto Goncalves (OAB:BA80770)
Requerido: Direitor Geral Do Detran Ba Departamento Estadual De Transito

Intimação:
Vistos e examinados. Cuida-se de Ação, ajuizada pela parte autora em desfavor da parte ré, referidas no cabeçalho desta decisão, já qualificadas nos autos em epígrafe. A parte autora foi instada a cumprir o comando judicial, permanecendo até então inerte conforme certificado. É o relatório. Decido. Compulsando-se os autos, verifica-se que a requerente, ainda que implicitamente, manifestou desinteresse no feito, mormente não ter observado seu dever de dar andamento ao processo e postular os atos necessários ao prosseguimento da ação. Diante de tal situação, a extinção do feito medida que se impõe. Em face do exposto, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I do CPC. Sem cobrança de custas, uma vez que ainda não iniciado o ofício jurisdicional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas devidas e comunicações de estilo. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000568-49.2022.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Fraviano Renato Passos
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Getulio Savio Cardoso Santos (OAB:MG99426)
Advogado: Rodrigo Souza Leao Coelho (OAB:MG97649)

Intimação:
Vistos e examinados. Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95. Fraviano Renato Passos, devidamente qualificado nos presentes autos, por seu advogado legalmente constituído, ajuizou a presente ação em face do Banco Mercantil do Brasil S/A pelos fatos e fundamentos aduzidos na inicial. Realizada audiência de conciliação, a mesma restou-se infrutífera ante a ausência da parte autora. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada, aberto prazo para justificar a ausência, quedou-se silente. É obrigação do demandante, comparecer a todos os atos processuais, ao deixar de fazê-lo, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, como preconiza o art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; Sendo assim, considerando que a parte autora deixou de comparecer à audiência, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo (nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95) e determino em sequência o seu arquivamento. Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o art. 55 da Lei n° 9.099/95. Publique-se, registre-se e expeçam-se as intimações necessárias. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8002150-98.2019.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Jadson Gomes Da Silva
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Reu: Municipio De Jitauna
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)

Intimação:
Vistos e examinados. Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da parte ré, todas indicadas no cabeçalho desta decisão e devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. A parte autora veio aos autos pedir desistência do feito. É o breve relato. Passo a decidir fundamentadamente. Reza o CPC, o seguinte: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais

de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. A parte ré foi devidamente citada. Contudo, com extinção do feito não lhe prejudica, desnecessária intimação na forma do art. 485, par. 4º. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, homologando o pedido de desistência da ação. Proceda-se à baixa em eventuais restrições judiciais advindas deste processo. Não vislumbro interesse recursal. Transitado em julgado, arquive-se com baixa. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000343-58.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Itana Carla Silva De Araujo 05605459597
Advogado: Maria Adriele De Oliveira Da Costa (OAB:BA70990)
Advogado: Alonso Santos De Jesus Carvalho (OAB:BA71952)
Reu: Maria Ciranda Teburcio Dos Santos

Intimação:
Vistos e examinados. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, ajuizada por ITANA CARLA SILVA DE ARAUJO, em face de MARIA CIRANDA TEBURCIO DOS SANTOS, todas as partes devidamente qualificadas na inicial, pelos fatos e fundamentos expostos. Em petição de Id. 463174367, a parte autora manifestou-se requerendo a desistência da ação, tendo-se em vista que a parte requerida realizou pagamento de maneira voluntária, conforme comprovado em id. 463174369. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Da análise dos autos verifica-se que, formulado pedido de desistência pela parte autora, a qual outorgou ao advogado postulante o poder especial para desistir, a homologação do pedido é medida que se impõe, nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Observa-se também que, diante do pagamento de uma dívida, que é objeto do processo, tem-se o cabimento de extinção do feito por perda do objeto. O que levará à extinção do processo, sem análise do mérito, por ausência de interesse processual, considerando que a parte autora alcançou o que pretendia e/ou a prestação jurisdicional já não é mais útil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, diante da perda do objeto com consequente ausência de interesse processual, com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo-se em vista a isenção que rege o feito. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jitaúna, na data da assinatura eletrônica. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000035-27.2021.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Dulce Brenda Cardoso Muniz
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:
Vistos e examinados. Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95. Trata-se de ação movida pela parte autora em face do réu, na qual ambas estão devidamente nominadas acima e já qualificadas nos autos. Realizada audiência de conciliação, a mesma restou-se infrutífera ante a ausência da parte autora. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada. É obrigação do demandante, comparecer a todos os atos processuais, ao deixar de fazê-lo, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, como preconiza o art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; Sendo assim, considerando que a parte autora deixou de comparecer à audiência, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo (nos termos do art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95) e determino em sequência o seu arquivamento. Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o art. 55 da Lei n° 9.099/95. Publique-se, registre-se e expeçam-se as intimações necessárias. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000364-34.2024.8.05.0144 Petição Cível

Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Nilta Amaral De Matos
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Vistos e examinados. Inicialmente, proceda a Secretaria da Vara à alteração da Classe Processual destes autos, para Procedimento Comum Cível. Dando prosseguimento ao feito, intime(m)-se as partes, para, em 10 dias, diz(erem) se pretendem produzir outras provas, especificando-as, justificando a necessidade e finalidade para a instrução do feito, sob pena de indeferimento (art. 370, CPC). Advirta-se que a omissão ou resposta genérica importará em julgamento antecipado da lide, salvo decisão em contrário (art. 355, I, do CPC). Com a manifestação das partes ou, decorrido o prazo sem manifestação, com ausência devidamente certificada nos autos, voltem-me conclusos. Expedientes necessários. Cumpra-se. Dou força de Mandado/Ofício. Jitaúna, BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000575-70.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Erotildes Virginio Dos Santos
Advogado: Clayton Bomfim Ferreira (OAB:BA39236)
Advogado: Murilo Dos Santos Melo (OAB:BA51981)
Reu: Rede Ibero-americana De Associacoes De Idosos Do Brasil

Intimação:
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95. Trata-se de AÇÃO DECLÁRATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Alego o autor, em suma, que vem sofrendo desconto em seus proventos em razão de empréstimo não contratado. Assim, pede que seja concedida liminar a fim de que a Ré se abstenha de efetuar novos descontos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 1- Tendo-se em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9099/95, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da referida lei, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento processual. 2- Quanto ao pedido de antecipação de tutela, deve o Juízo verificar se, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pela autora, presentes os requisitos ensejadores da concessão da atualmente chamada Tutela de urgência (art. 300 do CPC). Apesar da razoabilidade dos argumentos esposados na inicial, não vislumbro periculum in mora ou risco ao resultado útil do processo no caso concreto, visto que os descontos iniciaram no ano de 2017 e a presente ação somente foi protocolada no ano de 2024. Assim, entendo ser possível que a parte interessada aguarde a instrução do feito para melhor apreciação dos fatos. Sendo assim, indefiro o pedido de tutela de urgência. 3 - Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação e demais documentos que entenda pertinentes. 4 - Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento nos moldes do art. 21 e seguintes da Lei 9.099/95. Ressalto que é obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A sua ausência implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito. 5 - Com a pauta já definida, CITE(M)-SE o(s) réu(s) para apresentar(em) contestação, caso queira(m), até a data da audiência supramencionada, sob pena de revelia. 6 - Apresentada contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, a parte autora poderá se manifestar até a data da audiência de instrução e julgamento, ou, caso seja pleiteado o julgamento antecipado da lide, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da audiência de conciliação. 7 - Após, caso haja pedido das partes, inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução por videoconferência. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000557-49.2024.8.05.0144 Guarda De Família
Jurisdição: Jitaúna

Advogado: Mateus Cardoso Andrade (OAB:BA74705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
ID do Documento No PJE: 467147383
Processo N° : 8000557-49.2024.8.05.0144
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

MATEUS CARDOSO ANDRADE (OAB:BA74705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413555801300000449676853

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000137-44.2024.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Izabel Alves Dos Anjos
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Reu: Municipio De Jitauna

Intimação:
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/INSALUBRIDADE C/C DANOS MORAIS E MATERIAS ajuizada por IZABEL ALVES DOS ANJOS em face do MUNICIPIO DE JITAUNA, por meio de advogado regularmente constituído. Alega a autora que vem recebendo valores menores que o devido no PCCR. Requereu tutela de urgência. É o relato do necessário. DECIDO. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/15. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, deve o Juízo verificar se, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pela autora, presentes os requisitos ensejadores da concessão da atualmente chamada Tutela de urgência (art. 300 do CPC). Apesar da razoabilidade dos argumentos esposados na inicial, não vislumbro periculum in mora ou risco ao resultado útil do processo no caso concreto, sendo possível que a parte interessada aguarde a instrução do feito para melhor apreciação dos fatos. Sendo assim, indefiro o pedido de tutela de urgência. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação neste momento (art.139, VI, do CPC/15). CITE-SE o réu para integrar a relação jurídico-processual (art. 238 do CPC) e oferecer contestação, no prazo legal. Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade de formas, atribuo a esta decisão força mandado de citação. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000180-20.2020.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Miraildes Marcelino Dos Santos
Advogado: Harley Brito Muniz (OAB:BA59901)
Advogado: Illa Brito Do Santos (OAB:BA65122)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
Vistos e examinados. Em atenção à Petição de Id 437278996, e considerando o novo regramento relativo à matéria, determino a expedição do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório e respectivo(s) formulário(s), em favor da parte exequente, conforme os termos da Resolução CNJ n. 303/2019 e Ato Conjunto n. 15/2020 do TJBA. Intime-se o(a) advogado(a) do(a) exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar ao processo o(s) formulário(s) do(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Precatório, conforme o caso, devidamente preenchido(s), na sua integralidade, relativamente aos créditos do autor, bem como aos honorários sucumbenciais, devendo, ainda, tratando-se de precatório, anexar o contrato de honorários advocatícios firmado com a parte requerente. Ressalte-se que o formulário a ser preenchido está disponível no manual constante do site do Tribunal de Justiça da Bahia, por meio do link: https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ (no seu formato em WORD - INFORMAÇÕES EDITADAS). Após a expedição do ofício, e antes do envio do Precatório ao Tribunal de Justiça, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias. Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação. Expedientes necessários. Cumpra-se. Atribuo força de Mandado/Ofício. Jitaúna, BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000696-35.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Patrick Gilberto Rodrigues Lopes
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
Vistos e examinados. Compulsando os autos, tem-se que a parte autora quedou-se silente uma vez intimada para se manifestar sobre o Ato Ordinatório de ID 442024868. Dessa forma, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, instrução e julgamento nos moldes do art. 21 e seguintes da Lei 9.099/95 (Decisão de Id 438956559). Expedientes necessários. Cumpra-se. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000598-21.2021.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Apelante: Daniel Paiva De Jesus
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Apelado: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB:PR32521)

Intimação:
Vistos e examinados. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se, com as cautelas legais. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000249-13.2024.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Joao Souza Filho
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Vistos e examinados. Devidamente intimado o autor da decisão de Id 442025482, por seus advogados, permaneceu silente, não juntando aos autos o histórico de consumo ou cópias das faturas de consumo, legíveis, referentes ao último ano, relativas à unidade discutida. Desta forma, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485 do CPC. Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá indicar providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito. Após, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000444-66.2022.8.05.0144 Interdição/curatela
Jurisdição: Jitaúna
Requerente: Valdeci Souza De Oliveira
Advogado: Raine Costa Gomes (OAB:BA59097)
Requerido: Robson Machado De Oliveira
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)

Intimação:
Vistos e examinados. Conforme determinado em Termo de Audiência (ID 423658936), foi nomeada a profissional Rosemeire Brito de Almeida, CRESS 9313, para realizar o estudo social na residência do interditando, nos termos da decisão que deferiu a liminar, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório social. No entanto, em razão da ausência de resposta, conforme certificado no ID 454095953, verifiquei que a referida perita não está mais atuando. Diante disso, nomeio a profissional Cristiane Figueiredo de Almeida Moura, CRESS 9141, para realizar o estudo social nos mesmos termos anteriormente estabelecidos, respeitando o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do relatório e sendo remunerada pelo valor máximo previsto na tabela do Tribunal de Justiça, em virtude da gratuidade da justiça. Após a juntada do relatório, dê-se vista ao Ministério Público e, em seguida, retornem-me os autos conclusos para sentença. Expedientes necessários. Cumpra-se. Atribuo força de Mandado/Ofício. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assina-

do Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000449-93.2019.8.05.0144 Petição Cível
Jurisdição: Jitaúna
Apelante: Valdemir Nery
Advogado: Marcos Antonio Nascimento Almeida (OAB:BA58183)
Apelado: Municipio De Jitauna
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito Designado(a), e tendo vista o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, ART. 1º, Inciso XXVII. Intimo às partes acerca do retorno dos autos ao TJBA, para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 dias. - JITAÚNA, 4 de outubro de 2024. - Eu, Edilson Costa Santos - Analista Judiciário digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000588-69.2024.8.05.0144 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jitaúna
Representado: J. K. V. N.
Advogado: Gabriel Souza Neves (OAB:BA73860)
Representado: L. M. V. N.
Advogado: Gabriel Souza Neves (OAB:BA73860)
Representante: Jesiane Alves Vieira Registrado(a) Civilmente Como Jesiane Alves Vieira
Advogado: Gabriel Souza Neves (OAB:BA73860)
Reu: Jeonario Jesus Do Nascimento

Intimação:
Vistos e examinados. Inicialmente, defiro a assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil. Determino ainda a tramitação do processo em segredo de Justiça e em trâmite prioritário, na forma da lei, devendo a Secretaria proceder à respectiva anotação. Consta na presente ação, entre outros, o pedido de fixação de alimentos provisórios. Da análise da peça inaugural e dos documentos a ela acostados, verifica-se que merece acolhimento em parte quanto ao pedido de tutela de urgência, porquanto presentes os requisitos do art. 300, do CPC/15, com estribo no que se comprovou ou deixou de comprovar das alegações trazidas aos autos quanto à possibilidade da parte ré. A probabilidade do direito resta evidenciada pela prova pré-constituída da obrigação alimentar, derivada da relação de filiação existente entre a parte alimentanda e a parte ré. O perigo de dano, por sua vez, exsurge do risco à subsistência da parte alimentanda, cuja necessidade se presume na hipótese em tela. Posto isto, considerando perfunctoriamente o binômio necessidade/possibilidade, e diante do que consta nos autos quanto à capacidade econômica do requerido, CONCEDO a tutela de urgência, fixando os alimentos provisórios no valor total correspondente a 25% (vonte e cinco por cento) do salário mínimo vigente – a ser pago pelo réu em favor da parte alimentanda, até o dia 10 de cada mês, para a Requerente, mediante recibo ou depósito na conta bancária informada ou a ser informada pela Requerente; caso não tenha, a Requerente deverá comparecer ao Banco do Brasil – Agência de Jitaúna, portando ofício a ser expedido pela Vara Cível desta Comarca para a abertura de conta judicial em nome da representante legal; em seguida, deverá informar o número da conta, no Cartório da Vara Cível desta Comarca. Proceda a Secretaria à inclusão do feito em pauta para realização de audiência de mediação e conciliação, nos termos do art. 694 do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se a parte ré, por mandado, para INICIAR O PAGAMENTO da pensão alimentícia e para comparecer à referida audiência, consoante artigo 695 do CPC/15. O prazo para oferecimento de contestação (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu. O prazo para oferecimento de contestação (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados e podem requerer o cancelamento da audiência de conciliação na forma estabelecida no Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Intime-se o Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA

INTIMAÇÃO
8000521-41.2023.8.05.0144 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jitaúna
Autor: Celina Alves Moreira
Advogado: Gabriel Souza Neves (OAB:BA73860)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Raphael Burleigh De Medeiros (OAB:SP257968)
Reu: Flashop Celulares E Acesssorios Ltda
Advogado: Iago Souto Silva (OAB:BA79044)

Intimação:
Vistos e examinados. Dispensado o relatório, conforme preceito da Lei nº 9.099/95. Tratam-se os autos de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por CELINA ALVES MOREIRA , em face de APPLE COMPUTER BRASIL LTDA e FLASHOP CELULARES E ACESSSORIOS LTDA , diante de alegação de venda casada de aparelho celular desacompanhado de carregador e fone de ouvido. Em decisão inicial foi invertido o ônus da prova, nos termos do 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Audiência para tentativa de conciliação sem êxito. Em sede de contestação a parte requerida trouxe preliminares e alegou, em suma, que a parte autora não tem razão em seus argumentos, requerendo a total improcedência dos pedidos contidos na inicial. D E C I D O. REJEITO a preliminar dede impugnação ao pedido de justiça gratuita, visto que não tem razão de ser, tendo-se em vista o rito que rege o presente feito, sobre o qual recai a isenção de custas em sede de primeiro grau. REJEITO a preliminar de AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE OU DE INTERESSE PROCESSUAL, tendo-se em vista que a parte autora possui direitos perante a situação evidentemente característica entre consumidor e fornecedor. Passa-se à análise do mérito. Na exordial, a parte autora afirma ter comprado, em 02/06/2023, aparelho celular Apple (IPHONE 13 PRO MAX 128GB), conforme nota fiscal anexa. Informa que percebeu que seria impossível usá-lo se não adquirisse, também, outro produto da 1ª Reclamada, qual seja, o adaptador de tomada para o carregamento do celular. Afirma que a parte requerida tem conduta ilegal conhecida popularmente como “VENDA CASADA por via indireta”, diante da qual o fornecedor de serviços obriga o consumidor a adquirir um segundo produto que deveria, por regra, vir acompanhado com o primeiro produto comprado. Ocorre que a Acionada não tem disponibilizado o carregador junto com o aparelho celular. Cumprindo destacar que o cabo que acompanha o celular não é suficiente para recarregar o aparelho, uma vez que não possui porta USB convencional, mas USB-C para Lightning, que conecta exclusivamente com tomada específica, ou seja, o cabo que a Ré envia junto com o celular só funciona com tomada/carregador exclusivo. Mostra-se apropriado mencionar que, é de conhecimento público, que a empresa Apple, ora acionada, deixou de disponibilizar o carregador em todos os seus aparelhos celulares, afirmando que sua intenção foi reduzir os impactos ambientais, no entanto, restou evidente que objetivo era, tão somente, o aumento de sua margem de lucro, ao passo que obriga o consumidor a adquirir um segundo produto para que haja o devido uso do primeiro. E, quanto ao mérito da causa, tem-se que, parcialmente, assiste razão à parte autora. De logo, destaco que a relação jurídica em exame se enquadra no conceito de relação de consumo, regulada pela Lei n.º 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, sendo a parte ré fornecedora de serviços e a parte autora consumidora, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC. Destaque-se que faz-se necessária a distinção entre objeto e acessório. O objeto “principal” é o que existe sobre si, abstrata ou concretamente, e “acessório” é a de existência que dará funcionalidade à principal, que o complementa. Desta forma conceituam os bens acessórios e as pertenças, nos arts. 92 e 93 do Código Civil: Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal. Art. 93. São pertenças os bens que, não constituindo partes integrantes, se destinam, de modo duradouro, ao uso, ao serviço ou ao aformoseamento de outro. Não há dúvidas, portanto, que o carregador do celular se constitui em parte integrante do aparelho celular, uma vez que, sem o carregador, o consumidor fica impossibilitado do uso de seu bem. Entendo que a conduta da empresa requerida é abusiva, pois priva o consumidor do uso de seu aparelho celular, condicionando sua utilização a compra do carregador. Neste sentido, o CDC, em seu art. 39: “Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;” Por óbvio, em circunstâncias práticas, não há possibilidade de funcionalidade do aparelho telefônico quando este não for devidamente carregado junto ao adaptador, nem mesmo atendimento de finalidade do adaptador quando estiver desapartado do aparelho telefônico. Assim, entendendo-se o adaptador como parte integrante do aparelho telefônico, na medida em que garante a sua funcionalidade e o atingimento de sua finalidade, não se vislumbra coerência lógica em sua venda separada. Colaciona-se jurisprudência dos Tribunais de Justiça, in verbis: JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRODUTO INADEQUADO AO CONSUMO. AQUISIÇÃO DE IPHONE. PRODUTO COMERCIALIZADO PELA APPLE SEM ADAPTADOR DE ENERGIA. ABUSIVIDADE DIANTE DO FATO DO ADAPTADOR DE ENERGIA SER PARTE INTEGRANTE DO APARELHO, GARANTINDO SUA FUNCIONALIDADE ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTO ESSENCIAL AO CORRETO FUNCIONAMENTO DO APARELHO CELULAR. ART. 18, §3°, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE O DA PARTE AUTORA. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0170227-73.2021.8.05.0001,Relator(a): CARLA RODRIGUES DE ARAUJO, Publicado em: 18/08/2023) Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, ou seja, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 5ª TURMA RECURSAL CÍVEL, CONSUMIDOR, TRÂNSITO E CRIMINAL. PROCESSO Nº: 0175008-75.2020.8.05.0001 RECORRENTE: ELOAH LUCENA BICALHO RECORRIOS: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, LUIZACRED S A SOCIEDADE DE CREDITO FINANC E INVESTIMENTO E MAGAZINE LUIZA S A JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO) SENTENÇA: JUÍZA LIVIA DE MELO BARBOSA EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AQUISIÇÃO DE CELULAR IPHONE 11. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE TOMADA DO CARREGADOR. SENTENÇA IMPROCEDENTE. A RECORRENTE REQUER A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROCEDE EM PARTE A IRRESIGNAÇÃO RECURSAL, TENDO EM VISTA AS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CARREGAMENTO DO APARELHO CELULAR SEM A TOMADA. ITEM ESSENCIAL. DETERMINADO O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, SOB PENA DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CONDUTA ABUSIVA CONFIGURADA. DANOS MORAIS DEFERIDOS NO VALOR DE R$ 3.000,00. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela Autora, contra a sentença de mérito, que julgou

IMPROCEDENTES os pedidos. Devidamente intimadas, as Recorridas ofereceram contrarrazões. VOTO Presentes as condições de admissibilidade do Recurso, uma vez que foi interposto dentro do prazo legal, e em face da concessão da gratuidade de justiça, segundo dispõe o artigo 42 e parágrafo 1º da Lei nº 9.099/95, conheço do mesmo. Assim, da análise da questão posta em sede recursal, verifica-se que merece reparos, em parte, a sentença do juízo a quo. Alega a Autora que adquiriu um celular IPHONE 11 256GB PRETO, no valor de R$ 5.211,77 (Cinco mil, duzentos e onze reais e setenta e sete centavos), em 12/11/2020, todavia, foi surpreendida ao notar a ausência de carregador dentro da caixa. Afirma que, após simples pesquisa na internet, verificou que a Ré deixou, no corrente ano, de fornecer aos consumidores a tomada do carregador, ensejando, por óbvio, a compra casada, haja vista a incontestável necessidade do referido item. Sustenta que os consumidores serão a partir do corrente ano forçados a comprar separadamente a tomada, para evitar que seu dispositivo seja danificado e não ter a cobertura da garantia. Requer obrigação de fazer, consistente na entrega da tomada do carregador original ou do respectivo valor, e indenização por danos morais. A APPLE COMPUTER BRASIL LTDA argui a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que a nota fiscal do produto está em nome de terceiro. No mérito, alega que a Apple removeu da caixa dos iPhones 11 apenas o adaptador de energia e o fone de ouvido, permanecendo o cabo USB-C para Lightning, informação esta que foi repassada aos consumidores, tendo sido cumprido o dever de informação. Afirma que que a tomada do carregador é item acessório, portanto, não essencial, uma vez que os modelos do iPhone 11 funcionam com adaptadores de energia já existentes, incluindo adaptadores de energia de terceiros compatíveis, cabos USB-A e USB-C com o conector Lightning e portas de computador USB-A e USB-C. Aduz que há muito tempo as empresas disponibilizam no mercado de consumo produtos sem o conector de energia, conforme exemplos citados, o que denota o caráter não essencial. A LUIZACRED S A argui a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defende a inexistência de danos morais. A MAGAZINE LUIZA S A sustenta que é de conhecimento público que a Apple não fornece a tomada de carregador e fones de ouvido no modelo adquirido pela Autora. Alega que, assim, a Autora não pagou pelos itens reclamados. Afirma que a Autora, propositalmente, deixou de juntar o anúncio do produto contratado, isto porque o produto foi entregue em conformidade com o anunciado. A sentença julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que o aparelho celular objeto dos autos não foi abarcado pela prática noticiada, ao passo que apenas com o lançamento do iPhone 12 a Apple removeu os adaptadores de tomada e fones de ouvido da embalagem de novos smartphones. Contudo, examinando as provas carreadas aos autos, verifico que restou comprovada a ausência de fornecimento da tomada de carregamento do aparelho, tendo sido este fato, inclusive, confessado pelo fabricante. Assim, o fundamento da sentença não está em consonância com as provas dos autos. In casu, verifico que a ausência de fornecimento da tomada de carregador juntamente com o aparelho celular impede ou dificulta sua plena fruição, compelindo o consumidor a adquirir o item separadamente. Chama atenção que o cabo USB-C não é aquele comumente encontrado no mercado de consumo (USB-A), o que prejudica ainda mais o consumidor, que se vê impossibilitado de realizar o carregamento até mesmo sem adaptador de energia, por meio de portas USB encontradas em computadores, veículos e carregadores de terceiros fabricantes por exemplo. Portanto, entendo que o fabricante (APPLE COMPUTER BRASIL LTDA) falhou ao deixar de fornecer a tomada de carregamento juntamente com o aparelho, tendo em vista que se trata de item essencial. Por outro lado, não é possível imputar qualquer responsabilidade aos demais Réus (LUIZACRED S A SOCIEDADE DE CREDITO FINANC E INVESTIMENTO E MAGAZINE LUIZA S A), pois não restou evidenciada qualquer falha nos serviços por eles prestados. Embora o Acionado APPLE COMPUTER BRASIL LTDA alegue a licitude de sua conduta, entendo que a mesma é reprovável e constitui falha na prestação do serviço. Sendo assim, deve o fabricante Acionado fornecer à Acionante a tomada de carregamento do aparelho celular, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos na importância que a Acionante venha a gastar para aquisição da tomada de carregamento, mediante juntada de nota fiscal aos autos. Nesses casos o dano moral existe e independe de prova de culpa do demandado, conforme jurisprudência aplicada à espécie, que considera a existência de responsabilidade objetiva, em face do risco do empreendimento, com base nos art. 14, § 3º, II, e art. 17 do CDC. Quanto ao valor a ser fixado, embora seja difícil quantificar o dano moral, predomina o entendimento de que deve ser fixado observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entretanto, não pode ser um valor irrisório, vez que descaracterizaria o caráter intimidatório da condenação, porquanto entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente à reparação do dano. Em vista de tais considerações, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para: a) condenar o Réu APPLE COMPUTER BRASIL LTDA na obrigação de fornecer à Acionante a tomada de carregamento do aparelho celular, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos na importância que a Autora venha a gastar para aquisição da tomada de carregamento, mediante comprovação pela juntada de nota fiscal aos autos; b) condenar o Réu APPLE COMPUTER BRASIL LTDA ao pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), com juros a partir da citação e correção do arbitramento. Isenta de ônus sucumbenciais, mercê do provimento parcial (art. 55, Lei nº 9.099/95). Salvador, de de 2021. Juiz (a) Relator (a) 5ª TURMA RECURSAL CÍVEL, CONSUMIDOR, TRÂNSITO E CRIMINAL. PROCESSO Nº: 0175008-75.2020.8.05.0001 RECORRENTE: ELOAH LUCENA BICALHO RECORRIOS: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, LUIZACRED S A SOCIEDADE DE CREDITO FINANC E INVESTIMENTO E MAGAZINE LUIZA S A JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO) SENTENÇA: JUÍZA LIVIA DE MELO BARBOSA EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AQUISIÇÃO DE CELULAR IPHONE 11. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE TOMADA DO CARREGADOR. SENTENÇA IMPROCEDENTE. A RECORRENTE REQUER A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROCEDE EM PARTE A IRRESIGNAÇÃO RECURSAL, TENDO EM VISTA AS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CARREGAMENTO DO APARELHO CELULAR SEM A TOMADA. ITEM ESSENCIAL. DETERMINADO O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, SOB PENA DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CONDUTA ABUSIVA CONFIGURADA. DANOS MORAIS DEFERIDOS NO VALOR DE R$ 3.000,00. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado. A QUINTA TURMA RECURSAL do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para: a) condenar o Réu APPLE COMPUTER BRASIL LTDA na obrigação de fornecer à Acionante a tomada de carregamento do aparelho celular, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos na importância que a Autora venha a gastar para aquisição da tomada de carregamento, mediante comprovação pela juntada de nota fiscal aos autos; b) condenar o Réu APPLE COMPUTER BRASIL LTDA ao pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), com juros a partir da citação e correção do arbitramento. Isenta de ônus sucumbenciais, mercê do provimento parcial (art. 55, Lei nº 9.099/95). Salvador, Sala das Sessões, em de de 2021. Juiz (a) Relator (a) A131 ¿ JUL ¿ 0175008-75.2020.8.05.0001 ¿ MMF ¿ PAAL (TJ-BA - RI: 01750087520208050001, Relator: MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 31/01/2022) Dessa forma, presente a conduta ilícita, o dano e o nexo causal, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados pela parte autora se impõe. Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual será exposto no dispositivo e sendo aferido levando-se

em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe. Quanto ao fone de ouvido, não há que se falar em essencialidade deste, por não ser a natureza do produto essencial ao funcionamento do aparelho adquirido pela parte autora. Quanto a requerida FLASHOP CELULARES E ACESSSORIOS LTDA, não há que se falar em responsabilidade quanto à sua participação na comercialização, tendo-se em vista que os fatos dizem respeito ao modo como o aparelho vem diretamente da empresa APPLE COMPUTER BRASIL LTDA. Quanto ao pedido de DANO MATERIAL, a parte autora afirmou que foi obrigada a adquirir um adaptador para carregar o aparelho, tendo pedido o reembolso do valor empregado no carregador. Contudo, tendo-se em vista que o dano material deve ser, por óbvio, materialmente comprovado, indefiro, visto que não constam nos autos provas da compra do mencionado objeto, restando ausente a comprovação efetiva do prejuízo. Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos extinguindo o feito com julgamento do mérito (art.487, I, CPC), para CONDENAR apenas a parte requerida APPLE COMPUTER BRASIL LTDA a pagar a título de danos morais, o valor de R$2.000,00(dois mil reais) corrigido monetariamente desde o arbitramento e acrescido de juros legais a partir da citação. Indefiro os demais pedidos. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JITAÚNA
INTIMAÇÃO
8000598-21.2021.8.05.0144 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jitaúna
Apelante: Daniel Paiva De Jesus
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Apelado: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB:PR32521)

Intimação:
Vistos e examinados. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se, com as cautelas legais. Por medida de celeridade e economia processuais, CONFIRO FORÇA DE MANDADO e OFÍCIO à presente. Expedientes necessários. Cumpra-se. Jitaúna/BA, data e horário do sistema. Assinado Eletronicamente CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna

JOÃO DOURADO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002235-96.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Harlis Dourado Castro
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063)
Reu: Sally Ali Charanek
Reu: M&m Ar Condicionado Ltda
Reu: Polar Sul Comercio De Pecas Para Refrigeracao Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002235-96.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: HARLIS DOURADO CASTRO

REU: SALLY ALI CHARANEK, M&M AR CONDICIONADO LTDA, POLAR SUL COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA

DESPACHO

Vistos, etc...
O feito seguirá o rito da Lei 9099/95.
Cumpre-me registrar que o caso em apreço trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/90. Desta forma, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimi-

lhança da alegação e hipossuficiência da parte autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte Ré apresentar, quando da realização da audiência de conciliação, todo(s) e qualquer(quaisquer) documento(s) que deu(ram) origem à ação.

I – AO CARTÓRIO PARA INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA.
II - Cite(m)-se e intime(m)-se, as partes, para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTINDO-O(S) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000404-86.2019.8.05.0145 Divórcio Litigioso
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Guilherme Dias Correa
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Requerido: Livia Amador De Souza
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000404-86.2019.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
REQUERENTE: GUILHERME DIAS CORREA
Advogado(s): EDIVALDO MARTINS DE ARAUJO registrado(a) civilmente como EDIVALDO MARTINS DE ARAUJO (OAB:BA7152)
REQUERIDO: LIVIA AMADOR DE SOUZA
Advogado(s): NILSON CARDOSO DOURADO (OAB:BA6798)

DESPACHO
Vistos etc...
Requereu o autor citação editalícia da ré. Ocorre que, antes de se determinar a citação por edital da parte acionada, necessária a requisição de informações sobre o seu endereço nos cadastros de órgãos públicos, na forma prevista no art. 256, § 3º do CPC (“O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos”).
Assim, chamo o feito à ordem para que comande-se SISBAJUD, INFOJUD e SIEL, com vista à tentativa de localizar o endereço da ré.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000404-86.2019.8.05.0145 Divórcio Litigioso
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Guilherme Dias Correa
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Requerido: Livia Amador De Souza
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000404-86.2019.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

REQUERENTE: GUILHERME DIAS CORREA
Advogado(s): EDIVALDO MARTINS DE ARAUJO registrado(a) civilmente como EDIVALDO MARTINS DE ARAUJO (OAB:BA7152)
REQUERIDO: LIVIA AMADOR DE SOUZA
Advogado(s): NILSON CARDOSO DOURADO (OAB:BA6798)

DESPACHO
Vistos etc...
Requereu o autor citação editalícia da ré. Ocorre que, antes de se determinar a citação por edital da parte acionada, necessária a requisição de informações sobre o seu endereço nos cadastros de órgãos públicos, na forma prevista no art. 256, § 3º do CPC ("O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos").
Assim, chamo o feito à ordem para que comande-se SISBAJUD, INFOJUD e SIEL, com vista à tentativa de localizar o endereço da ré.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000632-76.2014.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Banco Do Brasil S/a Sociedade De Economia Mista
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Celio Castro Nunes
Advogado: Regis Fernando De Ribeiro Braga (OAB:BA18294)
Advogado: Andressa Raiane Vasconcelos Pinto (OAB:BA43065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000632-76.2014.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: CELIO CASTRO NUNES
Advogado(s): REGIS FERNANDO DE RIBEIRO BRAGA (OAB:BA18294), ANDRESSA RAIANE VASCONCELOS PINTO (OAB:BA43065)

SENTENÇA

Vistos etc...
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
No curso do processo, acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes (id 459286808).
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b", do CPC.
Custas remanescentes pelo autor.
Em razão da renúncia expressa ao prazo recursal, anuncio o transito em julgado da ação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em observância ao princípio economia processual, dou a esta sentença força de mandado.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000023-78.2019.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Lilian Cardoso Loula

Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Secretaria De Saúde Do Estado Da Bahia - Sesab

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000023-78.2019.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: LILIAN CARDOSO LOULA
Advogado(s): GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO registrado(a) civilmente como GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA42423)
REU: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SESAB
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados...
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por LARISSA LOULA LOIOLA representada pela sua genitora LILIAN CARDOSO LOULA LOIOLA contra o ESTADO DA BAHIA, em que requer, liminarmente, que o réu seja compelido a fornecer à infante o tratamento médico consubstanciado em fornecer Bomba de Insulina MiniMed 640g; Aplicador do Conjunto de Infusão do Quick-set; Cateter paradigma Quick-set – 6mm cânula\60cm tubo; Resevoir Paradigm 3,00; Transmissor Guardian Link2; CareLink USB; Enlite Sensores.
Narra que a menor é acometido por e CID E10.8, ou seja, Diabetes Mllitus Tipo 1, insulino dependente e de difícil controle, necessidade de Bomba de Insulina para injetar pequenas e contínuas doses ao longo dia, haja vista que, o controle da doença com métodos convencionais não tem tido bons resultados.
Com a petição inicial, vieram laudos e relatórios médicos.
Despacho id 19283381 encaminhando os autos para análise do NATJUS.
Em evento id 19743824, a análise da equipe técnica do NATJUS concluiu: “Da análise dos documentos médicos anexados e da literatura da especialidade, há pertinência técnica entre a prescrição da bomba de insulina e o quadro clínico apresentado pela paciente. No entanto, ainda não há previsão, na tabela SUS, para o fornecimento da tecnologia demandada. Não configura urgência e/ou emergência. Contudo, por se tratarem de dispositivos que poderão melhorar o controle da doença da autora e diminuir o risco de hipoglicemia, especialmente noturna, recomenda-se que sejam disponibilizados com brevidade.”
Decisão deferindo o pedido liminar em evento id 50778371.
Petição da autora id 100035616 informando que o fornecimento e produção do medicamento é realizado com exclusividade por apenas uma empresa. Juntou declaração de exclusividade.
Petição da requerida informando o cumprimento da liminar, id 294039326.
A Autora requereu a expedição de alvará, id 294518058.
O Ministério Público apresentou manifestação favorável à expedição do alvará, id 398975637, sendo determinada a expedição em decisão id 400662513.
Em petição id 420799459 a autora prestou contas dos valores levantados.
Novamente a Autora atravessou petição id 432061997 na qual informa que a infante necessita do uso continuo da medicação.
É o relatório. DECIDO.
A matéria posta ao exame deste Juízo é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de prova complementar em audiência. Assim, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.
Cinge-se o mérito da ação acerca da análise da responsabilidade civil do Estado da Bahia quanto ao tratamento de saúde da menor LARISSA LOULA LOIOLA, diagnosticada com CID E10.8, ou seja, Diabetes Mllitus Tipo 1, insulino dependente e de difícil controle, necessidade de Bomba de Insulina para injetar pequenas e contínuas doses ao longo dia.
Pois bem. O direito à saúde pública encontra-se previsto no ordenamento jurídico pátrio, garantido por meio de norma programática insculpida no art. 196 da Constituição Federal. Considerado direito de todos e dever do Estado, deve ser efetivado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
Nesse mesmo sentido, a Lei 8.080/90, ao dispor sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estabeleceu em seu artigo 1º, que “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.
Com base em tais premissas, observa-se que a lei não garante apenas o direito à saúde, mas também o acesso aos mecanismos necessários para garantir sua efetivação, de modo que, demonstrada a ineficiência do Poder Público em atender essa demanda social da saúde ou o descumprimento da contraprestação contratual pelas operadoras de saúde, qualquer interessado pode provocar a atividade jurisdicional.
Assim, sendo a saúde pública um direito social, individual e coletivo, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II, CF), sendo, portanto, tal responsabilidade de natureza solidária, conforme já se manifestou o Supremo Tribunal Federal no RE nº 855178 RG/SE, em repercussão geral, julgado em 05.03.2015, de relatoria do Ministro Luiz Fux, através da seguinte tese:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

No caso em apreço, os Relatórios Médicos acostados à inicial e o relatório elaborado pelo NATJUS confirmam a necessidade do tratamento a ser ofertado em favor da menor.
Assim, o efetivo tratamento da infante, mediante fornecimento de medicação adequada, também integra o direito à saúde, vez que a negativa do ato coloca em risco sua qualidade de vida, cabendo ao requerido, portanto, na qualidade de ente estatal, a responsabilização pelo oferecimento de todos os meios necessários à efetivação do direito pleiteado.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para tornar definitiva a decisão liminar de id 50778371 e, via de consequência, CONDENAR o réu a providenciar o tratamento médico consubstanciado em fornecer Bomba de Insulina MiniMed 640g; Aplicador do Conjunto de Infusão do Quick-set; Cateter paradigma Quick-set – 6mm cânula\60cm tubo; Resevoir Paradigm 3,00; Transmissor Guardian Link2; CareLink USB; Enlite Sensores, na rede pública de saúde ou custeada pelo Fazenda Pública na rede particular, e demais procedimentos que venham a ser necessários para garantia da saúde da criança LARISSA LOULA LOIOLA, nos termos do relatório médico.
Fica desde já advertido o réu de que o descumprimento poderá gerar a fixação de multa diária.
Deverá a genitora do menor, a cada 6 (seis) meses, apresentar relatório médico atualizado ao réu, informando sobre a necessidade de manutenção do tratamento.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, porque isento de tal recolhimento por força de lei, bem como em honorários de sucumbência (STJ, AgInt no AREsp 506.723/RJ; REsp 493.823/DF).
Sentença não sujeita à remessa necessária, já que tutela direito individual homogêneo (STJ, REsp 1374232/ES).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Não havendo recurso, arquivem-se.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000756-78.2018.8.05.0145 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado
Autor: Huenio Glardan Da Silva E Silva
Advogado: Danuta Ramos De Oliveira (OAB:BA30486)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000756-78.2018.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: HUENIO GLARDAN DA SILVA E SILVA
Advogado(s): DANUTA RAMOS DE OLIVEIRA (OAB:BA30486)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos e examinados...
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT proposta por HUENIO GLARDAN DA SILVA E SILVA em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA, ambos qualificados nos autos.
Aduz a requerente, em apertada síntese, que foi vítima de um acidente de trânsito no dia 2.02.2016. Alegou que sofreu lesões graves que acarretaram sequelas definitivas, o que caracterizou a sua invalidez permanente, requerendo a complementação da indenização securitária do Seguro Obrigatório DPVAT, considerando a irreversibilidade das sequelas, além da correção monetária e juros de mora. Informou que recebeu uma quantia indenizatória no importe de R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), requerendo condenação da ré ao pagamento da complementação da indenização do seguro DPVAT.
Juntou documentos aos autos.
A parte requerida apresentou contestação id 51161375, arguindo a preliminar de falta de interesse de agir, devido a quitação na seara administrativa e a inépcia da inicial por falta de documentos essenciais. No mérito, sustentou que o pagamento do benefício ocorreu de acordo com o grau de invalidez da parte autora, não havendo complementação a ser paga.
Alegou a insuficiência de provas e sustentou a aplicação da tabela Gradativa da referida norma e a inaplicabilidade da correção monetária e dos juros de mora.
Juntou documentos.
A parte autora apresentou réplica à contestação em id 51516968.
O Despacho id 86317844 saneou o feito e designou prova pericial.
O laudo pericial foi juntado ao id 424309330.
A parte requerida se manifestou sobre a perícia, id 429082245.
A parte autora se manifestou sobre a perícia id 429307728, apresentando quesitos complementares e impugnando o laudo pericial apresentado pelo perito.

Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o que cabe relatar. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, inc. I, do CPC, haja vista que as provas carreadas aos autos são suficientes para análise da situação fática e formação da convicção judicial, sendo desnecessária dilação probatória.
A matéria envolvida no presente feito não exige maior digressão. Entendo que não há mais provas a produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.
Os autos trazem a documentação suficiente, embasando cada um dos argumentos suscitados. Não há necessidade de se juntar novas peças ou de se ouvir pessoas, motivo pelo qual o julgamento da lide no estado que se encontra é impositivo e não importará em cerceamento de defesa.
DAS PRELIMINARES
Da falta de interesse de agir
A referida alegação não merece guarida, visto que a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para, só então, procurar amparo do direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, sob pena de violação à garantia fundamental do acesso à Justiça, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, razão que afasto a referida preliminar.
Da inépcia da inicial
Quanto a preliminar de inépcia da inicial, esta se confunde com o mérito. Assim, deixo para analisá-la no meritum causae.
DO MÉRITO
A parte autora busca com a presente ação o pagamento de quantia complementar referente ao seguro DPVAT.
O art. 3º da Lei nº 11.482/07 prevê o pagamento integral em caso de morte e do quantum de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de invalidez permanente.
O cerne da questão posta nos autos cinge-se na comprovação do direito inerente da autora, bem como na comprovação da extensão dos danos sofridos decorrentes do acidente alegado na inicial.
Do conjunto probatório produzido nos autos não é possível imputar à requerida o dever de executar o pagamento integral, conforme almejado na peça autoral. Dos documentos acostados junto à peça inaugural, não verifico a existência de laudo médico ou outro documento que comprove a alegada invalidez permanente.
Conforme laudo pericial produzido no correr deste processo (id 424309330) restou comprovado que a parte autora “não apresenta incapacidade de para desempenhar suas atividades habituais no momento”. Dessa forma, restou comprovado nos autos que inexiste a incapacidade laboral alegada.
Deste modo, verica-se que a parte autora apresenta um quadro de comprometimento parcial da mobilidade, não sendo caracterizada a invalidez permanente que impossibilite a realização das atividades laborais e que justifique o pagamento integral do seguro DPVAT.
O entendimento dos tribunais é no sentido de exigir a comprovação da incapacidade permanente para autorizar o pagamento do teto indenizatório do seguro DPVAT, não bastando apenas a alegação ou a debilidade física parcial.
Segue exemplo dos julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DISTINÇÃO ENTRE DEBILIDADE E INVALIDEZ PERMANENTE. DEBILIDADE PERMANENTE EM MEMBRO SUPERIOR. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TABELA DE ACIDENTES PESSOAIS. CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. RELEVÂNCIA DO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO - A INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULO AUTOMOTOR (DPVAT) SOMENTE É DEVIDA NO TETO INDENIZATÓRIO PREVISTO NO ART. 3º, II, DA LEI Nº 6.194/74 QUANDO COMPROVADO QUE A VÍTIMA FOI ACOMETIDA DE INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO BASTANDO A MERA DEBILIDADE FÍSICA PERMANENTE, ATESTADA PELO IML. - A DEBILIDADE FÍSICA PERMANENTE DISTINGUE-SE DA INVALIDEZ PERMANENTE, NA MEDIDA EM QUE NÃO RESULTA EM INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. - CONSTATADO QUE NÃO HOUVE A INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE, O SEGURADO SOMENTE FAZ JUS À INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM AS RESOLUÇÕES DO CNSP - CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, EM CONFORMIDADE AO CONSIGNADO NA TABELA DE ACIDENTES, QUE PREVÊ INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO DANO PESSOAL SOFRIDO PELO SEGURADO, DE FORMA QUE O QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE GUARDAR RELAÇÃO COM A PERCENTAGEM DE REDUÇÃO FUNCIONAL APRESENTADA PELO MEMBRO OU ÓRGÃO ATINGIDO. - O ARTIGO 475-J DO CPC ESTABELECE A APLICAÇÃO DE MULTA NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR, CONDENADO AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA, NÃO O EFETUE NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, O QUAL DEVE SER CONTADO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE NOVA INTIMAÇÃO. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MAIORIA. (TJ-DF - APL: 1122009720088070001 DF 0112200-97.2XXX.807.0XX1, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, Data de Julgamento: 24/03/2010, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 15/04/2010, DJ-e Pág. 171).
CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DISTINÇÃO ENTRE DEBILIDADE E INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. 1. SE O ACIDENTADO NÃO RESTOU TOTALMENTE INCAPAZ PARA A VIDA LABORAL, PADECENDO APENAS DE DEBILIDADE PARCIAL DE MEMBRO, A VERBA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DO DPVAT SOFRE VARIAÇÃO NO SEU QUANTUM, CONFORME ALÍNEA B DO ART. 3º DA LEI FEDERAL N. 6.194/74, OBEDECENDO-SE PERCENTUAL CORRESPONDENTE À REDUÇÃO FUNCIONAL DO MEMBRO OU ÓRGÃO ATINGIDO. 2. A INTENÇÃO DO LEGISLADOR AO UTILIZAR A EXPRESSÃO “INVALIDEZ PERMANENTE” FOI ABARCAR AQUELES CASOS EM QUE A LESÃO EXPERIMENTADA PELO ACIDENTADO SEJA EXPRESSIVA A PONTO DE TORNÁ-LO INCAPAZ PARA O TRABALHO. 3. COMPROVADO POR PERÍCIA DO IML QUE AS LESÕES SOFRIDAS EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCASIONARAM TÃO-SOMENTE DEBILIDADE PERMANENTE, EM GRAU LEVE, DA FUNÇÃO LOCOMOTORA, MAS NÃO INCAPACIDADE PARA O LABOR, NÃO FAZ JUS O BENEFICIÁRIO A RECEBER A INDENIZAÇÃO NA QUANTIA MÁXIMA DETERMINADA NO ART. 3º, ALÍNEA B DA LEI N.º 6.194/74. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-DF - APL: 35469220088070008 DF 0003546-92.2XXX.807.0XX8, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/02/2009, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/03/2009, DJ-e Pág. 109).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AUTORA VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 2006. INCIDÊNCIA DA LEI 6.194/74 COM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. ALEGAÇÃO DE LESÕES INCAPACITANTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. LAUDO DO IML QUE ATESTA LESÃO ODONTOLÓGICA E DEBILIDADE PERMANENTE DE FUNÇÃO MASTIGATÓRIA. SEQUELAS QUE NÃO RESULTAM EM INVALIDEZ PER-

MANENTE. LAUDO PERICIAL MÉDICO QUE TAMBÉM INFORMA A INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ. ART. 3º DA LEI 6.194/74, QUE CONTEMPLA INDENIZAÇÃO PARA INVALIDEZ PERMANENTE. MANUTENÇÃO DO JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A PROVA TÉCNICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00338644920098190021 RIO DE JANEIRO DUQUE DE CAXIAS 5 VARA CIVEL, Relator: MARIA ISABEL PAES GONÇALVES, Data de Julgamento: 29/11/2017, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2017).

Dos julgados expostos é possível extrair que ante a inexistência de invalidez permanente, cabe a proporcionalidade do quantum indenizatório. Trata-se de hipótese aplicada aos autos.

Por meio da Lei nº 6.194/74 é possível extrair a possibilidade de quantificação de verba indenizatória de acordo com o grau da lesão suportada pela vítima:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classicando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Como se vê, o valor integral do seguro é restrito apenas para o caso de morte ou invalidez permanente, não havendo comprovação nos autos da situação caracterizadora da invalidez permanente alegada pela requerente.

Em se tratando dos documentos acostados junto a inicial, no caso o Boletim de Ocorrência e relatórios médicos, é de entendimento dos tribunais que:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - BOLETIM DE OCORRÊNCIA E LAUDO IML - DOCUMENTOS NÃO INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. O boletim de ocorrência não é imprescindível à propositura da demanda visando o recebimento de seguro obrigatório, podendo o acidente ser comprovado por outros meios de prova. O laudo do IML também não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT, tendo em vista que o grau da invalidez sofrida pelo autor pode e deve ser aferido no decorrer da instrução do processo, por meio de prova pericial. (TJ-MG - AC: 10452140017925001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 02/06/2016, Data de Publicação: 10/06/2016)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – NEXO CAUSAL – BOLETIM DE OCORRÊNCIA – LAUDO PERICIAL/IML - LAUDO PERICIAL JUDICIAL – DEMONSTRADO – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. O boletim de ocorrência não é documento imprescindível para comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e o dano do segurado. É suficiente o Laudo Pericial e seu parecer técnico elaborado por perito oficial, que descreve, delimita e demonstra lesão e a incapacidade definitiva do membro do corpo humano afetado (STJ REsp 1.333.058/PE). (TJ-MT 10122386420198110041 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 23/03/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/03/2021)

Desse modo, aplicando o entendimento acima aventado, o processo prosseguiu até a instrução probatória com a designação de perito imparcial para avaliar a situação de saúde que a autora apresenta. O Expert apresentou suas impressões e conclusões no parecer de id 424309330, ficando evidente a sua suficiência para o deslinde do feito.

A autora confirma na inicial que recebeu como indenização o valor de R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) pago pela ré. Foi requerido pela parte ré a produção de prova pericial para apurar o grau da lesão que a parte requerente apresenta.

É possível verificar no laudo pericial (id 424309330) que a parte autora apresenta um quadro de comprometimento funcional, parcial e permanente, sem afetar sua capacidade laboral, o que afasta a incidência da indenização integral, como requerido.

O entendimento é que se do acidente não restou a incapacidade absoluta para a vida laboral, a verba indenizatória decorrente do DPVAT sofre variação na sua aplicação, devendo ser proporcional à redução funcional apresentada no membro atingido, em conformidade com os julgados acostados.

Assim, diante do conjunto probatório acostado nos autos, em especial a perícia médica realizada, não restou comprovada a incapacidade permanente total, bem como perda ou inutilização de algum membro, de modo que a parte autora não logrou êxito em comprovar sua alegação.

Portanto, resta indeferido o pleito da parte autora.

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela requerente.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão da concessão da gratuidade de justiça ora deferida, a teor do art 98, § 3º, do CPC.

Não havendo recurso voluntário, arquivem-se. Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente decisum.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.

MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000756-78.2018.8.05.0145 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado
Autor: Huenio Glardan Da Silva E Silva
Advogado: Danuta Ramos De Oliveira (OAB:BA30486)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000
Telefone (74) 3668-1114/1113

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, da Exmª Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado/BA, e na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da interposição de Embargos de Declaração pela parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais. João Dourado, 04 de outubro de 2024. Eu,Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000031-55.2019.8.05.0145 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado
Autor: Edileno Santana Dos Santos
Advogado: Danuta Ramos De Oliveira (OAB:BA30486)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Bruno Almeida Barreto Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000031-55.2019.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: EDILENO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): DANUTA RAMOS DE OLIVEIRA (OAB:BA30486)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

SENTENÇA
Vistos e examinados...
Trata-se de ação de CORANÇA DO SEGURO DPVAT ajuizada por EDILENO SANTANA DOS SANTOS em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados nos autos.
Alega, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico no dia 15.01.2017, sofrendo lesões que lhe acarretaram sequelas definitivas, tornando-se portador de debilidade permanente. Afirma que não foi realizado pagamento na via administrativa.
Pugnou, assim, pela concessão da justiça gratuita e procedência do seu pedido.
Juntou documentos aos autos.
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação id 23374527 e suscitou, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse processual e inépcia da petição inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação, qual seja, laudo pericial do IML. No mérito, arguiu, em síntese, a constitucionalidade da legislação aplicável ao pagamento da indenização do seguro DPVAT; que o valor da indenização é apurado de acordo com o grau da invalidez; que há necessidade de perícia médica para quantificar o grau das lesões.
Requereu, assim, o acolhimento das preliminares e, acaso superadas, a improcedência dos pedidos formulados na inicial.
Juntou documentos.

O Autor juntou replica em id 25183483.
Audiência de conciliação não logrou êxito em formular acordo, conforme ata id 25268691
Em decisão de saneamento, deferiu-se o pedido de prova pericial.
A prova foi realizada, tendo sido o Laudo pericial anexado em id. 424321938.
É o que importa relatar. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, inc. I, do CPC, haja vista que as provas carreadas aos autos são suficientes para análise da situação fática e formação da convicção judicial, sendo desnecessária dilação probatória.
A matéria envolvida no presente feito não exige maior digressão. Entendo que não há mais provas a produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.
Os autos trazem a documentação suficiente, embasando cada um dos argumentos suscitados. Não há necessidade de se juntar novas peças ou de se ouvir pessoas, motivo pelo qual o julgamento da lide no estado que se encontra é impositivo e não importará em cerceamento de defesa.
DAS PRELIMINARES
Da falta de interesse de agir
A referida alegação não merece guarida, visto que a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para, só então, procurar amparo do direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, sob pena de violação à garantia fundamental do acesso à Justiça, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, razão que afasto a referida preliminar.
Da inépcia da inicial
Quanto a preliminar de inépcia da inicial, esta se confunde com o mérito. Assim, deixo para analisá-la no meritum causae.
DO MÉRITO
Pretende a parte autora receber indenização do seguro obrigatório em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 15.01.2017. A ocorrência do referido acidente não foi controvertida. A partir daí, a controvérsia cinge-se, então, em analisar a existência, ou não, das lesões e sua extensão, bem assim o direito da parte autora ao recebimento da indenização do DPVAT e o seu respectivo valor.
As lesões sofridas pela parte autora restaram demonstradas pelo relatório médico acostado com a inicial, bem como pela perícia médica realizada por este juízo (id. 424321938), que constatou o nexo causal entre o acidente e as lesões, gerando discreta tetraplegia dos membros e leve perda da função 2° e 3º quirodáctilos com leve limitação de extensão.
Conforme estabelecido no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, deve constituir-se no valor de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Já o § 1º, II, do citado artigo estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I desse parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa; 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão; 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
No caso em questão, tendo o perito judicial classificado a lesão do autor como invalidez permanente parcial incompleta com leve repercussão, o quantum indenizatório deve ser calculado levando em consideração as reduções previstas na tabela da citada lei, que prevê um percentual de perda de 70% para perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, o que, para essa hipótese, compreende o valor de R$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização para as perdas de leve repercussão (25%) – tal como ocorrido na hipótese, nos termos estabelecidos pelo laudo - alcança-se o valor de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).
Com esses argumentos, rejeitadas as preliminares, no mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar a parte Ré a pagar ao Autor o valor de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) com correção monetária (INPC) a partir do evento danoso (súmula 580 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (súmula 426 do STJ).
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Não havendo recurso voluntário, arquivem-se. Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente decisum.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000031-55.2019.8.05.0145 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado
Autor: Edileno Santana Dos Santos
Advogado: Danuta Ramos De Oliveira (OAB:BA30486)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Bruno Almeida Barreto Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000
Telefone (74) 3668-1114/1113

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, da Exmª Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado/BA, e na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, Fica a parte ré intimada a se manifestar acerca da interposição de Embargos de Declaração pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais. João Dourado, 04 de outubro de 2024. Eu,Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000811-39.2016.8.05.0145 Procedimento Sumário
Jurisdição: João Dourado
Autor: Marinalva Oliveira Andrade
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Advogado: Ritha De Cassia Vieira Seixas Brito (OAB:BA58544)
Reu: Banco Votorantim S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000811-39.2016.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: MARINALVA OLIVEIRA ANDRADE
Advogado(s): DORIVALDO ALVES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA23813), RITHA DE CASSIA VIEIRA SEIXAS BRITO (OAB:BA58544)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
No curso do processo, acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes (id 461641369).
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Sem custas remanescentes nos termos do art. 90, § 3° do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com a renúncia expressa aos prazos recursai, anuncio o trânsito em julgado da ação.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em observância ao princípio economia processual, dou a esta sentença força de mandado.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000792-23.2018.8.05.0145 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado
Autor: Francisco Xavier Junior
Advogado: Danuta Ramos De Oliveira (OAB:BA30486)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Bruno Almeida Barreto Machado

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000792-23.2018.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: FRANCISCO XAVIER JUNIOR
Advogado(s): DANUTA RAMOS DE OLIVEIRA (OAB:BA30486)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos e examinados...
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT proposta por FRANCISCO XAVIER JUNIOR em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA, ambos qualificados nos autos.
Aduz a requerente, em apertada síntese, que foi vítima de um acidente de trânsito no dia 07.09.2016. Alegou que sofreu lesões graves que acarretaram sequelas definitivas, o que caracterizou a sua invalidez permanente, requerendo a complementação da indenização securitária do Seguro Obrigatório DPVAT, considerando a irreversibilidade das sequelas, além da correção monetária e juros de mora. Informou que recebeu uma quantia indenizatória no importe de R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), requerendo condenação da ré ao pagamento da complementação da indenização do seguro DPVAT.
Juntou documentos aos autos.
A parte requerida apresentou contestação id 50770373, arguindo a preliminar de falta de interesse de agir, devido a quitação na seara administrativa e a inépcia da inicial por falta de documentos essenciais. No mérito, sustentou que o pagamento do benefício ocorreu de acordo com o grau de invalidez da parte autora, não havendo complementação a ser paga.
Alegou a insuficiência de provas e sustentou a aplicação da tabela Gradativa da referida norma e a inaplicabilidade da correção monetária e dos juros de mora.
Juntou documentos.
A parte autora apresentou réplica à contestação em id 51582603.
Despacho saneou o feito e designou prova pericial.
O laudo pericial foi juntado ao id 458170274.
Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o que cabe relatar. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, inc. I, do CPC, haja vista que as provas carreadas aos autos são suficientes para análise da situação fática e formação da convicção judicial, sendo desnecessária dilação probatória.
A matéria envolvida no presente feito não exige maior digressão. Entendo que não há mais provas a produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.
Os autos trazem a documentação suficiente, embasando cada um dos argumentos suscitados. Não há necessidade de se juntar novas peças ou de se ouvir pessoas, motivo pelo qual o julgamento da lide no estado que se encontra é impositivo e não importará em cerceamento de defesa.
DAS PRELIMINARES
Da falta de interesse de agir
A referida alegação não merece guarida, visto que a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para, só então, procurar amparo do direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, sob pena de violação à garantia fundamental do acesso à Justiça, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, razão que afasto a referida preliminar.
Da inépcia da inicial
Quanto a preliminar de inépcia da inicial, esta se confunde com o mérito. Assim, deixo para analisá-la no meritum causae.
DO MÉRITO
A parte autora busca com a presente ação o pagamento de quantia complementar referente ao seguro DPVAT.
O art. 3º da Lei nº 11.482/07 prevê o pagamento integral em caso de morte e do quantum de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de invalidez permanente.
O cerne da questão posta nos autos cinge-se na comprovação do direito inerente da autora, bem como na comprovação da extensão dos danos sofridos decorrentes do acidente alegado na inicial.
Do conjunto probatório produzido nos autos não é possível imputar à requerida o dever de executar o pagamento integral, conforme almejado na peça autoral. Dos documentos acostados junto à peça inaugural, não verifico a existência de laudo médico ou outro documento que comprove a alegada invalidez permanente.
Conforme laudo pericial produzido no correr deste processo (id 458170274) restou comprovado que a parte autora “não apresenta incapacidade de para desempenhar suas atividades habituais”. Dessa forma, restou comprovado nos autos que inexiste a incapacidade laboral alegada.
Deste modo, verica-se que a parte autora apresenta um quadro de comprometimento parcial da mobilidade, não sendo caracterizada a invalidez permanente que impossibilite a realização das atividades laborais e que justifique o pagamento integral do seguro DPVAT.
O entendimento dos tribunais é no sentido de exigir a comprovação da incapacidade permanente para autorizar o pagamento do teto indenizatório do seguro DPVAT, não bastando apenas a alegação ou a debilidade física parcial.
Segue exemplo dos julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DISTINÇÃO ENTRE DEBILIDADE E INVALIDEZ PERMANENTE. DEBILIDADE PERMANENTE EM MEMBRO SUPERIOR. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TABELA DE ACIDENTES PESSOAIS. CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. RELEVÂNCIA DO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO - A INDENI-

ZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULO AUTOMOTOR (DPVAT) SOMENTE É DEVIDA NO TETO INDENIZATÓRIO PREVISTO NO ART. 3º, II, DA LEI Nº 6.194/74 QUANDO COMPROVADO QUE A VÍTIMA FOI ACOMETIDA DE INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO BASTANDO A MERA DEBILIDADE FÍSICA PERMANENTE, ATESTADA PELO IML. - A DEBILIDADE FÍSICA PERMANENTE DISTINGUE-SE DA INVALIDEZ PERMANENTE, NA MEDIDA EM QUE NÃO RESULTA EM INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. - CONSTATADO QUE NÃO HOUVE A INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE, O SEGURADO SOMENTE FAZ JUS À INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM AS RESOLUÇÕES DO CNSP - CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, EM CONFORMIDADE AO CONSIGNADO NA TABELA DE ACIDENTES, QUE PREVÊ INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO DANO PESSOAL SOFRIDO PELO SEGURADO, DE FORMA QUE O QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE GUARDAR RELAÇÃO COM A PERCENTAGEM DE REDUÇÃO FUNCIONAL APRESENTADA PELO MEMBRO OU ÓRGÃO ATINGIDO. - O ARTIGO 475-J DO CPC ESTABELECE A APLICAÇÃO DE MULTA NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR, CONDENADO AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA, NÃO O EFETUE NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, O QUAL DEVE SER CONTADO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE NOVA INTIMAÇÃO. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MAIORIA. (TJ-DF - APL: 1122009720088070001 DF 0112200-97.2XXX.807.0XX1, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, Data de Julgamento: 24/03/2010, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 15/04/2010, DJ-e Pág. 171).

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DISTINÇÃO ENTRE DEBILIDADE E INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. 1. SE O ACIDENTADO NÃO RESTOU TOTALMENTE INCAPAZ PARA A VIDA LABORAL, PADECENDO APENAS DE DEBILIDADE PARCIAL DE MEMBRO, A VERBA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DO DPVAT SOFRE VARIAÇÃO NO SEU QUANTUM, CONFORME ALÍNEA B DO ART. 3º DA LEI FEDERAL N. 6.194/74, OBEDECENDO-SE PERCENTUAL CORRESPONDENTE À REDUÇÃO FUNCIONAL DO MEMBRO OU ÓRGÃO ATINGIDO. 2. A INTENÇÃO DO LEGISLADOR AO UTILIZAR A EXPRESSÃO “INVALIDEZ PERMANENTE” FOI ABARCAR AQUELES CASOS EM QUE A LESÃO EXPERIMENTADA PELO ACIDENTADO SEJA EXPRESSIVA A PONTO DE TORNÁ-LO INCAPAZ PARA O TRABALHO. 3. COMPROVADO POR PERÍCIA DO IML QUE AS LESÕES SOFRIDAS EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCASIONARAM TÃO-SOMENTE DEBILIDADE PERMANENTE, EM GRAU LEVE, DA FUNÇÃO LOCOMOTORA, MAS NÃO INCAPACIDADE PARA O LABOR, NÃO FAZ JUS O BENEFICIÁRIO A RECEBER A INDENIZAÇÃO NA QUANTIA MÁXIMA DETERMINADA NO ART. 3º, ALÍNEA B DA LEI N.º 6.194/74. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-DF - APL: 35469220088070008 DF 0003546-92.2XXX.807.0XX8, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/02/2009, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/03/2009, DJ-e Pág. 109).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AUTORA VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 2006. INCIDÊNCIA DA LEI 6.194/74 COM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. ALEGAÇÃO DE LESÕES INCAPACITANTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. LAUDO DO IML QUE ATESTA LESÃO ODONTOLÓGICA E DEBILIDADE PERMANENTE DE FUNÇÃO MASTIGATÓRIA. SEQUELAS QUE NÃO RESULTAM EM INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO PERICIAL MÉDICO QUE TAMBÉM INFORMA A INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ. ART. 3º DA LEI 6.194/74, QUE CONTEMPLA INDENIZAÇÃO PARA INVALIDEZ PERMANENTE. MANUTENÇÃO DO JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A PROVA TÉCNICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00338644920098190021 RIO DE JANEIRO DUQUE DE CAXIAS 5 VARA CIVEL, Relator: MARIA ISABEL PAES GONÇALVES, Data de Julgamento: 29/11/2017, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2017).

Dos julgados expostos é possível extrair que ante a inexistência de invalidez permanente, cabe a proporcionalidade do quantum indenizatório. Trata-se de hipótese aplicada aos autos.

Por meio da Lei nº 6.194/74 é possível extrair a possibilidade de quantificação de verba indenizatória de acordo com o grau da lesão suportada pela vítima:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classicando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Como se vê, o valor integral do seguro é restrito apenas para o caso de morte ou invalidez permanente, não havendo comprovação nos autos da situação caracterizadora da invalidez permanente alegada pela requerente.

Em se tratando dos documentos acostados junto a inicial, no caso o Boletim de Ocorrência e relatórios médicos, é de entendimento dos tribunais que:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - BOLETIM DE OCORRÊNCIA E LAUDO IML - DOCUMENTOS NÃO INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. O boletim de ocorrência não é imprescindível à propositura da demanda visando o recebimento de seguro obrigatório, podendo o acidente ser comprovado por outros meios de prova. O laudo do IML também não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT, tendo em vista que o grau da invalidez sofrida pelo autor pode e deve ser aferido no decorrer da instrução do processo, por meio de prova pericial. (TJ-MG - AC: 10452140017925001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 02/06/2016, Data de Publicação: 10/06/2016)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – NEXO CAUSAL – BOLETIM DE OCORRÊNCIA – LAUDO PERICIAL/IML - LAUDO PERICIAL JUDICIAL – DEMONSTRADO – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. O boletim de ocorrência não é documento imprescindível para comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e o dano do segurado. É suficiente o Laudo Pericial e seu parecer técnico elaborado por perito oficial, que descreve, delimita e demonstra lesão e a incapacidade definitiva do membro do corpo humano afetado (STJ REsp 1.333.058/PE). (TJ-MT 10122386420198110041 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 23/03/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/03/2021)
Desse modo, aplicando o entendimento acima aventado, o processo prosseguiu até a instrução probatória com a designação de perito imparcial para avaliar a situação de saúde que a autora apresenta. O Expert apresentou suas impressões e conclusões no parecer de id 458170274, ficando evidente a sua suficiência para o deslinde do feito.
A autora confirma na inicial que recebeu como indenização o valor de R$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) pago pela ré. Foi requerido pela parte ré a produção de prova pericial para apurar o grau da lesão que a parte requerente apresenta.
É possível verificar no laudo pericial (id 458170274) que a parte autora apresenta um quadro de comprometimento funcional, parcial e permanente, sem afetar sua capacidade laboral, o que afasta a incidência da indenização integral, como requerido.
O entendimento é que se do acidente não restou a incapacidade absoluta para a vida laboral, a verba indenizatória decorrente do DPVAT sofre variação na sua aplicação, devendo ser proporcional à redução funcional apresentada no membro atingido, em conformidade com os julgados acostados.
Assim, diante do conjunto probatório acostado nos autos, em especial a perícia médica realizada, não restou comprovada a incapacidade permanente total, bem como perda ou inutilização de algum membro, de modo que a parte autora não logrou êxito em comprovar sua alegação.
Portanto, resta indeferido o pleito da parte autora.
Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela requerente.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão da concessão da gratuidade de justiça ora deferida, a teor do art 98, § 3º, do CPC.
Não havendo recurso voluntário, arquivem-se. Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente decisum.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000792-23.2018.8.05.0145 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado
Autor: Francisco Xavier Junior
Advogado: Danuta Ramos De Oliveira (OAB:BA30486)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Bruno Almeida Barreto Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000
Telefone (74) 3668-1114/1113
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, da Exmª Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado/BA, e na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, Fica a parte ré intimada a se manifestar acerca da interposição de Embargos de Declaração pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais. João Dourado, 04 de outubro de 2024. Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001452-17.2018.8.05.0145 Monitória
Jurisdição: João Dourado
Autor: Epaminondas De Souza Alves
Advogado: Joelane Mirele Silva Dos Santos (OAB:BA50277)
Advogado: Joelson Silva Dos Santos (OAB:BA58097)
Reu: Radial Telecomunicacoes Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001452-17.2018.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: EPAMINONDAS DE SOUZA ALVES
Advogado(s): JOELANE MIRELE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA50277), JOELSON SILVA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOELSON SILVA DOS SANTOS (OAB:BA58097)
REU: RADIAL TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados...
Trata-se de ação monitória proposta por APAMINONDAS DE SOUZA ALVES em face de RADIAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, visando ao recebimento da quantia de R$ 178.276,82 (cento e setenta e oito mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos), juntando para tanto cheque e planilha de cálculos.
A petição inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.
O requerido, devidamente citado por hora certa.
A Defensoria Pública apresentou contestação id 447201991, pugnando preliminarmente pela nulidade da citação e no mérito por negativa geral.
O autor apresentou réplica id 458948340.
É o breve relatório. DECIDO.
Rejeito a preliminar de nulidade da citação, haja vista a observância do art. 252 do CPC.
No mérito, pretende a parte autora tornar exigível o cheque emitido pela ré. Assim, o documento que instruiu a inicial - cártula de cheques emitidas pela requerida - constitui prova suficiente e dispensa a demonstração da causa debendi.
Nesse sentido, “a jurisprudência do STJ é assente em admitir como prova hábil à comprovação do crédito vindicado em ação monitória cheque emitido pelo réu, cuja prescrição tornou impeditiva a sua cobrança pela via executiva. Para a propositura de ações que tais é despicienda a descrição da causa da dívida” (cf. Acórdão no REsp nº 1018177/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, in DJe 12.05.2008).
Segundo regras gerais do Direito Civil, ao credor cumpre provar o seu crédito, e feita essa prova, com o título acostado aos autos, impõe-se o acolhimento da sua pretensão.
Na cobrança de cheque, por qualquer meio, a correção monetária deve se dar da data da emissão na cártula e os juros de mora da data da primeira apresentação para compensação, consoante entendimento firmado pelo e. STJ em recurso representativo de controvérsia:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CHEQUE. INEXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO REGULAR DO DÉBITO REPRESENTADO PELA CÁRTULA. TESE DE QUE OS JUROS DE MORA DEVEM FLUIR A CONTAR DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE AÇÃO MONITÓRIA. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TEMAS DE DIREITO MATERIAL, DISCIPLINADOS PELO ART. 52, INCISOS, DA LEI N. 7.357/1985. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte: “Em qualquer ação utilizada pelo portador para cobrança de cheque, a correção monetária incide a partir da data de emissão estampada na cártula, e os juros de mora a contar da primeira apresentação à instituição financeira sacada ou câmara de compensação”. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1556834/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 10/08/2016)
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, na importância de R$ 178.276,82 (cento e setenta e oito mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos), acrescidos de correção monetária a contar da data de emissão de cada cártula e juros de mora a partir da data da primeira apresentação para compensação.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à condenação, nos termos do art. 85 do CPC, cujo efeito fica suspenso nos termos do art. 98, § 3°, do CPC.
Converta-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC).
Em caso de pedido de cumprimento de sentença, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil.
Interposta apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazoar no prazo de 15 (dias) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Ultrapassados os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de novo despacho.
Cumpridas todas as formalidades, e nada mais sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000917-35.2015.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Janoel Ferreira Dos Santos

Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Reu: Município De João Dourado-ba
Advogado: Andre Henrique Leal De Oliveira (OAB:BA38425)
Advogado: Larissa Leal De Oliveira (OAB:BA32624)
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000917-35.2015.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: JANOEL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): EDIVALDO MARTINS DE ARAUJO registrado(a) civilmente como EDIVALDO MARTINS DE ARAUJO (OAB:BA7152)
REU: MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO-BA
Advogado(s): ANDRE HENRIQUE LEAL DE OLIVEIRA (OAB:BA38425), LARISSA LEAL DE OLIVEIRA (OAB:BA32624), VALDINEI LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA372-B)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Cuidam os autos de Reclamação Trabalhista proposta JANOEL FERREIRA DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO, ambos qualificados nos autos.
Narra a parte autora que foi contratada pela municipalidade em 13.05.2001, tendo sido despedida injustamente em 30.11.2012.
Requereu a condenação da Demandada no pagamento das verbas rescisórias e indenizações previstas na CLT.
Juntou documentos aos autos.
A parte Ré apresentou contestação aduzindo preliminares e, no mérito, que seja julgada improcedente a ação.
É o breve relatório. DECIDO.
Passo à análise de mérito. Nos termos do art. 355, inciso I, Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. É este o caso.
Quanto ao recolhimento do FGTS, deve ser observada a incidência da prescrição trintenária, para aquelas parcelas efetivamente percebidas pelo empregado e não recolhidas pelo empregador, nos termos preceituados pelo parágrafo 5o do artigo 23 da Lei 8.036/90 bem assim a prescrição quinquenal, de relação às parcelas não percebidas e reconhecidas neste julgado, porque o acessório segue a sorte do principal.
DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO
Ora, tratando-se de interesse público, esta magistrada verifica que a reclamada, por se tratar de pessoa jurídica de Direito Público, deve submeter o ingresso de pessoas em seus quadros mediante concurso público, sob pena de nulidade do pacto estabelecido.
Com base no art. 37, inciso II da Constituição Federal/88, a não observância da exigência imposta de prestação de concurso público implicará a nulidade do vínculo jurídico, cabendo a este Juízo apenas a sua declaração e o exame do alcance dessa nulidade; o ocorre na hipótese em tela.
Com base nas informações trazidas na exordial, observa-se que a reclamante não prestou concurso público a época da contratação, no que se refere ao contrato não abrangido pela prescrição bienal.
Deste modo, não preenchido a solenidade imposta pela Carta Magna para validade do contrato laborai, deve ser declarado nulo o vínculo estabelecido entre os litigantes, inexistindo qualquer efeito trabalhista, salvo em relação aos salários stricto sensu, ou horas efetivamente trabalhadas, que, de acordo com a súmula 363 TST, constituem as energias despendidas pelo trabalhador que não retornam ao status quo ante, excepcionando o Direito do Trabalho a regra da Teoria das Nulidades, evitando o enriquecimento ilícito.
Quanto ao FGTS, verba compatível com nulidade contratual, não se verifica qualquer demonstrativo de regular adimplemento da verba fundiária ao longo dos pactos laborais, razão pela qual procede o pedido, deduzindo as quantias pagas sob a mesma rubrica, evitando o enriquecimento ilícito.
Observem-se os contracheques colacionados aos autos, para fins de liquidação.
Prejudicados os demais pedidos, em razão da declaração de nulidade do pacto laboral.
Isto posto, JULGO PARCIALMENE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO a pagar a JANOEL FERREIRA DOS SANTOS, as parcelas do FGTS deferidas na fundamentação, que passam a integrar este decisum; valor esse que deve sofrer incidência de correção monetária pelo IPCA-E, desde o momento em que deveria ter ocorrido o correspondente pagamento, e juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da lei 9.494 /97, com a redação dada pela lei 11.960 /09, desde a citação.
Em face da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
Custas dispensadas em razão da isenção concedida à Fazenda Pública.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Não havendo recurso voluntário, arquivem-se. Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000041-55.2005.8.05.0008 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Adalberto Pereira De Souza
Advogado: Andre Henrique Leal De Oliveira (OAB:BA38425)
Advogado: Larissa Leal De Oliveira (OAB:BA32624)
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)
Autor: Ismael Ribeiro Da Silva Ferreira
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)
Autor: Jose Antonio Gomes Dourado
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)
Autor: Lucinete Bispo De Souza Silva
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)
Autor: Maisa Maria Menezes Dourado
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)
Autor: Adalberto Pereira De Souza
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)
Autor: Maria Antonia Pereira Da Silva
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)
Autor: Marisa Mendes De Araujo
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)
Autor: Neuton Oliveira Pereira
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)
Autor: Vanderlan Araujo Silva Filho
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)
Reu: Municipio De America Dourada
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000041-55.2005.8.05.0008
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: ADALBERTO PEREIRA DE SOUZA e outros (9)
Advogado(s): ANDRE HENRIQUE LEAL DE OLIVEIRA (OAB:BA38425), LARISSA LEAL DE OLIVEIRA (OAB:BA32624), VALDINEI LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA372-B)
REU: MUNICIPIO DE AMERICA DOURADA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
O feito foi despachado, tendo sido determinada a intimação da parte executada para promover o pagamento.
Devidamente intimada, a parte executada apresentou embargos de fls. 285/298, alegando, em síntese, que a sentença prolatada nos autos é inaceitável, não podendo servir de título judicial. Discorreu a respeito.
Afirmou ainda que a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição por conta do valor da condenação e que as astreintes cobradas são excessivas.
A Exequente apresentou manifestação.
É o que importa relatar. DECIDO.
Os Embargos não se apresentam como via adequada ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Evidencia-se, assim, que os embargos á execução não cabe a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Na situação em exame, nenhum dos requisitos legais foi demonstrado pela embargante, evidenciando, tão somente o propósito em rediscutir matéria já apreciada.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Quanto ao valor excessivo das astreintes, assiste razão `Embargante. Vejamos.
Impende ressaltar que o escopo do processo deve ser a tutela do bem da vida, consubstanciada na obrigação de fazer e não no recebimento vultuoso de multa diária, o que poderá acarretar em enriquecimento ilícito.
Saliente-se que é perfeitamente cabível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, visando o cumprimento da decisão e garantir a efetividade do processo, contudo, deve o valor ser arbitrado de forma razoável e proporcional.
Não há limitação legal ao valor fixado, mas sim a possibilidade de redução pelo juiz, caso o valor seja excessivo.
Verifica-se que o valor a título de “astreintes” atingiu quantia exorbitante, razão pela qual, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser reduzido.

Tratando-se de multa cominatória fixada pelo Juiz, o art. 537, § 1º do CPC, dispõe, in verbis:
Art. 537. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:
I - se tornou insuficiente ou excessiva;
II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.
Portanto, permite-se, que, sem ofensa à coisa julgada, fixada a multa, possa ela ser reduzida ou aumentada, desde que excessiva ou insuficiente, pelo Juízo da execução ou a qualquer tempo, não fazendo coisa julgada material.
Nesse sentido:
"a multa pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, como caso, devendo ser reduzida a patamares razoáveis."(REsp 793491, RN, Rel. MIn. Cesar Asfor Rocha, 4ª Turma do STJ, DJ 6.11.2006).
Com essas razões, julgo no sentido de DAR PROVIMENTO EM PARTE AO EMGARDO para, nos termos do art. 537, § 1º do CPC, reduzir o valor da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer para a quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais) diários, limitados a 30 (trinta) dias, totalizando a quantia de R$ 15.000,00 (dez mil reais), corrigida monetariamente a partir desta decisão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se o competente ofício precatório/RPV.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000813-96.2018.8.05.0145 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado
Autor: Benailto Miguel Fernandes
Advogado: Danuta Ramos De Oliveira (OAB:BA30486)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Bruno Almeida Barreto Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000813-96.2018.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: BENAILTO MIGUEL FERNANDES
Advogado(s): DANUTA RAMOS DE OLIVEIRA (OAB:BA30486)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos e examinados...
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT proposta por BENAILTON MIGUEL FERNANDES em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA, ambos qualificados nos autos.
Aduz o requerente, em apertada síntese, que foi vítima de um acidente de trânsito no dia 07.06.2016. Alegou que sofreu lesões graves que acarretaram sequelas definitivas, o que caracterizou a sua invalidez permanente, requerendo a complementação da indenização securitária do Seguro Obrigatório DPVAT, considerando a irreversibilidade das sequelas, além da correção monetária e juros de mora.
Juntou documentos aos autos.
A parte requerida apresentou contestação id 50545527, arguindo a preliminar de falta de interesse de agir e a inépcia da inicial por falta de documentos essenciais. No mérito, sustentou que o pagamento do benefício ocorreu de acordo com o grau de invalidez da parte autora, não havendo complementação a ser paga.
Alegou a insuficiência de provas e sustentou a aplicação da tabela Gradativa da referida norma e a inaplicabilidade da correção monetária e dos juros de mora.
Juntou documentos.
A parte autora apresentou réplica à contestação em id 51581817.
O Despacho id 80731669 saneou o feito e designou prova pericial.
O laudo pericial foi juntado ao id 424305488.
Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o que cabe relatar. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, inc. I, do CPC, haja vista que as provas carreadas aos autos são suficientes para análise da situação fática e formação da convicção judicial, sendo desnecessária dilação probatória.
A matéria envolvida no presente feito não exige maior digressão. Entendo que não há mais provas a produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.

Os autos trazem a documentação suficiente, embasando cada um dos argumentos suscitados. Não há necessidade de se juntar novas peças ou de se ouvir pessoas, motivo pelo qual o julgamento da lide no estado que se encontra é impositivo e não importará em cerceamento de defesa.

DAS PRELIMINARES

Da falta de interesse de agir

A referida alegação não merece guarida, visto que a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para, só então, procurar amparo do direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, sob pena de violação à garantia fundamental do acesso à Justiça, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, razão que afasto a referida preliminar.

Da inépcia da inicial

Quanto a preliminar de inépcia da inicial, esta se confunde com o mérito. Assim, deixo para analisá-la no meritum causae.

DO MÉRITO

A parte autora busca com a presente ação o pagamento de quantia complementar referente ao seguro DPVAT.

O art. 3º da Lei nº 11.482/07 prevê o pagamento integral em caso de morte e do quantum de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de invalidez permanente.

O cerne da questão posta nos autos cinge-se na comprovação do direito inerente da autora, bem como na comprovação da extensão dos danos sofridos decorrentes do acidente alegado na inicial.

Do conjunto probatório produzido nos autos não é possível imputar à requerida o dever de executar o pagamento integral, conforme almejado na peça autoral. Dos documentos acostados junto à peça inaugural, não verifico a existência de laudo médico ou outro documento que comprove a alegada invalidez permanente.

Conforme laudo pericial produzido no correr deste processo (id 424305488) restou comprovado que a parte autora “não apresenta incapacidade de para desempenhar suas atividades habituais”. Dessa forma, restou comprovado nos autos que inexiste a incapacidade laboral alegada.

Deste modo, verica-se que a parte autora apresenta um quadro de comprometimento parcial da mobilidade, não sendo caracterizada a invalidez permanente que impossibilite a realização das atividades laborais e que justifique o pagamento integral do seguro DPVAT.

O entendimento dos tribunais é no sentido de exigir a comprovação da incapacidade permanente para autorizar o pagamento do teto indenizatório do seguro DPVAT, não bastando apenas a alegação ou a debilidade física parcial.

Segue exemplo dos julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DISTINÇÃO ENTRE DEBILIDADE E INVALIDEZ PERMANENTE. DEBILIDADE PERMANENTE EM MEMBRO SUPERIOR. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TABELA DE ACIDENTES PESSOAIS. CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. RELEVÂNCIA DO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO - A INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULO AUTOMOTOR (DPVAT) SOMENTE É DEVIDA NO TETO INDENIZATÓRIO PREVISTO NO ART. 3º, II, DA LEI Nº 6.194/74 QUANDO COMPROVADO QUE A VÍTIMA FOI ACOMETIDA DE INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO BASTANDO A MERA DEBILIDADE FÍSICA PERMANENTE, ATESTADA PELO IML. - A DEBILIDADE FÍSICA PERMANENTE DISTINGUE-SE DA INVALIDEZ PERMANENTE, NA MEDIDA EM QUE NÃO RESULTA EM INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. - CONSTATADO QUE NÃO HOUVE A INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE, O SEGURADO SOMENTE FAZ JUS À INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM AS RESOLUÇÕES DO CNSP - CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, EM CONFORMIDADE AO CONSIGNADO NA TABELA DE ACIDENTES, QUE PREVÊ INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO DANO PESSOAL SOFRIDO PELO SEGURADO, DE FORMA QUE O QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE GUARDAR RELAÇÃO COM A PERCENTAGEM DE REDUÇÃO FUNCIONAL APRESENTADA PELO MEMBRO OU ÓRGÃO ATINGIDO. - O ARTIGO 475-J DO CPC ESTABELECE A APLICAÇÃO DE MULTA NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR, CONDENADO AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA, NÃO O EFETUE NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, O QUAL DEVE SER CONTADO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE NOVA INTIMAÇÃO. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MAIORIA. (TJ-DF - APL: 1122009720088070001 DF 0112200-97.2XXX.807.0XX1, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, Data de Julgamento: 24/03/2010, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 15/04/2010, DJ-e Pág. 171).

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DISTINÇÃO ENTRE DEBILIDADE E INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. 1. SE O ACIDENTADO NÃO RESTOU TOTALMENTE INCAPAZ PARA A VIDA LABORAL, PADECENDO APENAS DE DEBILIDADE PARCIAL DE MEMBRO, A VERBA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DO DPVAT SOFRE VARIAÇÃO NO SEU QUANTUM, CONFORME ALÍNEA B DO ART. 3º DA LEI FEDERAL N. 6.194/74, OBEDECENDO-SE PERCENTUAL CORRESPONDENTE À REDUÇÃO FUNCIONAL DO MEMBRO OU ÓRGÃO ATINGIDO. 2. A INTENÇÃO DO LEGISLADOR AO UTILIZAR A EXPRESSÃO “INVALIDEZ PERMANENTE” FOI ABARCAR AQUELES CASOS EM QUE A LESÃO EXPERIMENTADA PELO ACIDENTADO SEJA EXPRESSIVA A PONTO DE TORNÁ-LO INCAPAZ PARA O TRABALHO. 3. COMPROVADO POR PERÍCIA DO IML QUE AS LESÕES SOFRIDAS EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCASIONARAM TÃO-SOMENTE DEBILIDADE PERMANENTE, EM GRAU LEVE, DA FUNÇÃO LOCOMOTORA, MAS NÃO INCAPACIDADE PARA O LABOR, NÃO FAZ JUS O BENEFICIÁRIO A RECEBER A INDENIZAÇÃO NA QUANTIA MÁXIMA DETERMINADA NO ART. 3º, ALÍNEA B DA LEI N.º 6.194/74. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-DF - APL: 35469220088070008 DF 0003546-92.2XXX.807.0XX8, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/02/2009, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/03/2009, DJ-e Pág. 109).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AUTORA VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 2006. INCIDÊNCIA DA LEI 6.194/74 COM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. ALEGAÇÃO DE LESÕES INCAPACITANTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. LAUDO DO IML QUE ATESTA LESÃO ODONTOLÓGICA E DEBILIDADE PERMANENTE DE FUNÇÃO MASTIGATÓRIA. SEQUELAS QUE NÃO RESULTAM EM INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO PERICIAL MÉDICO QUE TAMBÉM INFORMA A INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ. ART. 3º DA LEI 6.194/74, QUE CONTEMPLA INDENIZAÇÃO PARA INVALIDEZ PERMANENTE. MANUTENÇÃO DO JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A PROVA TÉCNICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00338644920098190021 RIO DE JANEIRO DUQUE DE CAXIAS 5 VARA CIVEL, Relator: MARIA ISABEL PAES GONÇALVES, Data de Julgamento: 29/11/2017, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2017).

Dos julgados expostos é possível extrair que ante a inexistência de invalidez permanente, cabe a proporcionalidade do quantum indenizatório. Trata-se de hipótese aplicada aos autos.
Por meio da Lei nº 6.194/74 é possível extrair a possibilidade de quantificação de verba indenizatória de acordo com o grau da lesão suportada pela vítima:
Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classicando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
Como se vê, o valor integral do seguro é restrito apenas para o caso de morte ou invalidez permanente, não havendo comprovação nos autos da situação caracterizadora da invalidez permanente alegada pela requerente.
Em se tratando dos documentos acostados junto a inicial, no caso o Boletim de Ocorrência e relatórios médicos, é de entendimento dos tribunais que:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - BOLETIM DE OCORRÊNCIA E LAUDO IML - DOCUMENTOS NÃO INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. O boletim de ocorrência não é imprescindível à propositura da demanda visando o recebimento de seguro obrigatório, podendo o acidente ser comprovado por outros meios de prova. O laudo do IML também não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT, tendo em vista que o grau da invalidez sofrida pelo autor pode e deve ser aferido no decorrer da instrução do processo, por meio de prova pericial. (TJ-MG - AC: 10452140017925001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 02/06/2016, Data de Publicação: 10/06/2016)
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – NEXO CAUSAL – BOLETIM DE OCORRÊNCIA – LAUDO PERICIAL/IML - LAUDO PERICIAL JUDICIAL – DEMONSTRADO – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. O boletim de ocorrência não é documento imprescindível para comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e o dano do segurado. É suficiente o Laudo Pericial e seu parecer técnico elaborado por perito oficial, que descreve, delimita e demonstra lesão e a incapacidade definitiva do membro do corpo humano afetado (STJ REsp 1.333.058/PE). (TJ-MT 10122386420198110041 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 23/03/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/03/2021)
Desse modo, aplicando o entendimento acima aventado, o processo prosseguiu até a instrução probatória com a designação de perito imparcial para avaliar a situação de saúde que o autor apresenta. O Expert apresentou suas impressões e conclusões no parecer de id 424305488, ficando evidente a sua suficiência para o deslinde do feito.
O entendimento é que se do acidente não restou a incapacidade absoluta para a vida laboral, a verba indenizatória decorrente do DPVAT sofre variação na sua aplicação, devendo ser proporcional à redução funcional apresentada no membro atingido, em conformidade com os julgados acostados.
Assim, diante do conjunto probatório acostado nos autos, em especial a perícia médica realizada, não restou comprovada a incapacidade permanente total, bem como perda ou inutilização de algum membro, de modo que a parte autora não logrou êxito em comprovar sua alegação.
Portanto, resta indeferido o pleito da parte autora.
Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela requerente.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão da concessão da gratuidade de justiça ora deferida, a teor do art 98, § 3º, do CPC.
Não havendo recurso voluntário, arquivem-se. Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente decisum.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000813-96.2018.8.05.0145 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado
Autor: Benailto Miguel Fernandes

Advogado: Danuta Ramos De Oliveira (OAB:BA30486)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Bruno Almeida Barreto Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000
Telefone (74) 3668-1114/1113

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, da Exmª Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado/BA, e na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, Fica a parte ré intimada a se manifestar acerca da interposição de Embargos de Declaração pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais. João Dourado, 04 de outubro de 2024. Eu,Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000813-96.2018.8.05.0145 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado
Autor: Benailto Miguel Fernandes
Advogado: Danuta Ramos De Oliveira (OAB:BA30486)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Bruno Almeida Barreto Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000
Telefone (74) 3668-1114/1113
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, da Exmª Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado/BA, e na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da interposição de Embargos de Declaração pela parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais. João Dourado, 04 de outubro de 2024. Eu,Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001001-89.2018.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Marivaldo Costa Filho
Advogado: Danuta Ramos De Oliveira (OAB:BA30486)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Bruno Almeida Barreto Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001001-89.2018.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: MARIVALDO COSTA FILHO
Advogado(s): DANUTA RAMOS DE OLIVEIRA (OAB:BA30486)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos e examinados...

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT proposta por MARIVALDO COSTA FILHO em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA, ambos qualificados nos autos.
Aduz o requerente, em apertada síntese, que foi vítima de um acidente de trânsito no dia 26.09.2015. Alegou que sofreu lesões graves que acarretaram sequelas definitivas, o que caracterizou a sua invalidez permanente, requerendo a complementação da indenização securitária do Seguro Obrigatório DPVAT, considerando a irreversibilidade das sequelas, além da correção monetária e juros de mora. Juntou documentos aos autos.
A parte requerida apresentou contestação id 22691280, arguindo a preliminar de falta de interesse de agir e a inépcia da inicial por falta de documentos essenciais. No mérito, sustentou que o pagamento do benefício ocorreu de acordo com o grau de invalidez da parte autora, não havendo complementação a ser paga.
Alegou a insuficiência de provas e sustentou a aplicação da tabela Gradativa da referida norma e a inaplicabilidade da correção monetária e dos juros de mora.
Juntou documentos.
A parte autora apresentou réplica à contestação em id 25178097.
O Despacho id 86315425 saneou o feito e designou prova pericial.
O laudo pericial foi juntado ao id 458170287.
Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o que cabe relatar. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, inc. I, do CPC, haja vista que as provas carreadas aos autos são suficientes para análise da situação fática e formação da convicção judicial, sendo desnecessária dilação probatória.
A matéria envolvida no presente feito não exige maior digressão. Entendo que não há mais provas a produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.
Os autos trazem a documentação suficiente, embasando cada um dos argumentos suscitados. Não há necessidade de se juntar novas peças ou de se ouvir pessoas, motivo pelo qual o julgamento da lide no estado que se encontra é impositivo e não importará em cerceamento de defesa.
DAS PRELIMINARES
Da falta de interesse de agir
A referida alegação não merece guarida, visto que a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para, só então, procurar amparo do direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, sob pena de violação à garantia fundamental do acesso à Justiça, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, razão que afasto a referida preliminar.
Da inépcia da inicial
Quanto a preliminar de inépcia da inicial, esta se confunde com o mérito. Assim, deixo para analisá-la no meritum causae.
DO MÉRITO
A parte autora busca com a presente ação o pagamento de quantia complementar referente ao seguro DPVAT.
O art. 3º da Lei nº 11.482/07 prevê o pagamento integral em caso de morte e do quantum de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de invalidez permanente.
O cerne da questão posta nos autos cinge-se na comprovação do direito inerente da autora, bem como na comprovação da extensão dos danos sofridos decorrentes do acidente alegado na inicial.
Do conjunto probatório produzido nos autos não é possível imputar à requerida o dever de executar o pagamento integral, conforme almejado na peça autoral. Dos documentos acostados junto à peça inaugural, não verifico a existência de laudo médico ou outro documento que comprove a alegada invalidez permanente.
Conforme laudo pericial produzido no correr deste processo (id 458170287) restou comprovado que a parte autora “não apresenta incapacidade de para desempenhar suas atividades habituais”. Dessa forma, restou comprovado nos autos que inexiste a incapacidade laboral alegada.
Deste modo, verica-se que a parte autora apresenta um quadro de comprometimento parcial da mobilidade, não sendo caracterizada a invalidez permanente que impossibilite a realização das atividades laborais e que justifique o pagamento integral do seguro DPVAT.
O entendimento dos tribunais é no sentido de exigir a comprovação da incapacidade permanente para autorizar o pagamento do teto indenizatório do seguro DPVAT, não bastando apenas a alegação ou a debilidade física parcial.
Segue exemplo dos julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DISTINÇÃO ENTRE DEBILIDADE E INVALIDEZ PERMANENTE. DEBILIDADE PERMANENTE EM MEMBRO SUPERIOR. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TABELA DE ACIDENTES PESSOAIS. CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. RELEVÂNCIA DO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO - A INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULO AUTOMOTOR (DPVAT) SOMENTE É DEVIDA NO TETO INDENIZATÓRIO PREVISTO NO ART. 3º, II, DA LEI Nº 6.194/74 QUANDO COMPROVADO QUE A VÍTIMA FOI ACOMETIDA DE INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO BASTANDO A MERA DEBILIDADE FÍSICA PERMANENTE, ATESTADA PELO IML. - A DEBILIDADE FÍSICA PERMANENTE DISTINGUE-SE DA INVALIDEZ PERMANENTE, NA MEDIDA EM QUE NÃO RESULTA EM INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. - CONSTATADO QUE NÃO HOUVE A INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE, O SEGURADO SOMENTE FAZ JUS À INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM AS RESOLUÇÕES DO CNSP - CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, EM CONFORMIDADE AO CONSIGNADO NA TABELA DE ACIDENTES, QUE PREVÊ INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO DANO PESSOAL SOFRIDO PELO SEGURADO, DE FORMA QUE O QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE GUARDAR RELAÇÃO COM A PERCENTAGEM DE REDUÇÃO FUNCIONAL APRESENTADA PELO MEMBRO OU ÓRGÃO ATINGIDO. - O ARTIGO 475-J DO CPC ESTABELECE A APLICAÇÃO DE MULTA NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR, CONDENADO AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA, NÃO O EFETUE NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, O QUAL DEVE SER CONTADO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE NOVA INTIMAÇÃO. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MAIORIA. (TJ-DF - APL: 1122009720088070001 DF 0112200-97.2XXX.807.0XX1, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, Data de Julgamento: 24/03/2010, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 15/04/2010, DJ-e Pág. 171).
CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DISTINÇÃO ENTRE DEBILIDADE E INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. 1. SE O ACIDENTADO NÃO RESTOU TOTALMENTE

INCAPAZ PARA A VIDA LABORAL, PADECENDO APENAS DE DEBILIDADE PARCIAL DE MEMBRO, A VERBA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DO DPVAT SOFRE VARIAÇÃO NO SEU QUANTUM, CONFORME ALÍNEA B DO ART. 3º DA LEI FEDERAL N. 6.194/74, OBEDECENDO-SE PERCENTUAL CORRESPONDENTE À REDUÇÃO FUNCIONAL DO MEMBRO OU ÓRGÃO ATINGIDO. 2. A INTENÇÃO DO LEGISLADOR AO UTILIZAR A EXPRESSÃO "INVALIDEZ PERMANENTE" FOI ABARCAR AQUELES CASOS EM QUE A LESÃO EXPERIMENTADA PELO ACIDENTADO SEJA EXPRESSIVA A PONTO DE TORNÁ-LO INCAPAZ PARA O TRABALHO. 3. COMPROVADO POR PERÍCIA DO IML QUE AS LESÕES SOFRIDAS EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCASIONARAM TÃO-SOMENTE DEBILIDADE PERMANENTE, EM GRAU LEVE, DA FUNÇÃO LOCOMOTORA, MAS NÃO INCAPACIDADE PARA O LABOR, NÃO FAZ JUS O BENEFICIÁRIO A RECEBER A INDENIZAÇÃO NA QUANTIA MÁXIMA DETERMINADA NO ART. 3º, ALÍNEA B DA LEI N.º 6.194/74. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-DF - APL: 35469220088070008 DF 0003546-92.2XXX.807.0XX8, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/02/2009, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/03/2009, DJ-e Pág. 109).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AUTORA VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 2006. INCIDÊNCIA DA LEI 6.194/74 COM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. ALEGAÇÃO DE LESÕES INCAPACITANTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. LAUDO DO IML QUE ATESTA LESÃO ODONTOLÓGICA E DEBILIDADE PERMANENTE DE FUNÇÃO MASTIGATÓRIA. SEQUELAS QUE NÃO RESULTAM EM INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO PERICIAL MÉDICO QUE TAMBÉM INFORMA A INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ. ART. 3º DA LEI 6.194/74, QUE CONTEMPLA INDENIZAÇÃO PARA INVALIDEZ PERMANENTE. MANUTENÇÃO DO JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A PROVA TÉCNICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00338644920098190021 RIO DE JANEIRO DUQUE DE CAXIAS 5 VARA CIVEL, Relator: MARIA ISABEL PAES GONÇALVES, Data de Julgamento: 29/11/2017, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2017).

Dos julgados expostos é possível extrair que ante a inexistência de invalidez permanente, cabe a proporcionalidade do quantum indenizatório. Trata-se de hipótese aplicada aos autos.

Por meio da Lei nº 6.194/74 é possível extrair a possibilidade de quantificação de verba indenizatória de acordo com o grau da lesão suportada pela vítima:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classicando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Como se vê, o valor integral do seguro é restrito apenas para o caso de morte ou invalidez permanente, não havendo comprovação nos autos da situação caracterizadora da invalidez permanente alegada pela requerente.

Em se tratando dos documentos acostados junto a inicial, no caso o Boletim de Ocorrência e relatórios médicos, é de entendimento dos tribunais que:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - BOLETIM DE OCORRÊNCIA E LAUDO IML - DOCUMENTOS NÃO INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. O boletim de ocorrência não é imprescindível à propositura da demanda visando o recebimento de seguro obrigatório, podendo o acidente ser comprovado por outros meios de prova. O laudo do IML também não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT, tendo em vista que o grau da invalidez sofrida pelo autor pode e deve ser aferido no decorrer da instrução do processo, por meio de prova pericial. (TJ-MG - AC: 10452140017925001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 02/06/2016, Data de Publicação: 10/06/2016)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – NEXO CAUSAL – BOLETIM DE OCORRÊNCIA – LAUDO PERICIAL/IML - LAUDO PERICIAL JUDICIAL – DEMONSTRADO – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. O boletim de ocorrência não é documento imprescindível para comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e o dano do segurado. É suficiente o Laudo Pericial e seu parecer técnico elaborado por perito oficial, que descreve, delimita e demonstra lesão e a incapacidade definitiva do membro do corpo humano afetado (STJ REsp 1.333.058/PE). (TJ-MT 10122386420198110041 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 23/03/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/03/2021)

Desse modo, aplicando o entendimento acima aventado, o processo prosseguiu até a instrução probatória com a designação de perito imparcial para avaliar a situação de saúde que o autor apresenta. O Expert apresentou suas impressões e conclusões no parecer de id 458170287, ficando evidente a sua suficiência para o deslinde do feito.

O entendimento é que se do acidente não restou a incapacidade absoluta para a vida laboral, a verba indenizatória decorrente do DPVAT sofre variação na sua aplicação, devendo ser proporcional à redução funcional apresentada no membro atingido, em conformidade com os julgados acostados.

Assim, diante do conjunto probatório acostado nos autos, em especial a perícia médica realizada, não restou comprovada a incapacidade permanente total, bem como perda ou inutilização de algum membro, de modo que a parte autora não logrou êxito em comprovar sua alegação.

Portanto, resta indeferido o pleito da parte autora.

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela requerente.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão da concessão da gratuidade de justiça ora deferida, a teor do art 98, § 3º, do CPC.
Não havendo recurso voluntário, arquivem-se. Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente decisum.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001001-89.2018.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Marivaldo Costa Filho
Advogado: Danuta Ramos De Oliveira (OAB:BA30486)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Bruno Almeida Barreto Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000
Telefone (74) 3668-1114/1113
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, da Exmª Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado/BA, e na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, Fica a parte ré intimada a se manifestar acerca da interposição de Embargos de Declaração pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada mais. João Dourado, 04 de outubro de 2024. Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001001-89.2018.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Marivaldo Costa Filho
Advogado: Danuta Ramos De Oliveira (OAB:BA30486)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Bruno Almeida Barreto Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000
Telefone (74) 3668-1114/1113
ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM, da Exmª Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado/BA, e na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da interposição de Embargos de Declaração pela parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada mais. João Dourado, 04 de outubro de 2024. Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000764-55.2018.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Rosenilton Mendes De Oliveira

Advogado: Danuta Ramos De Oliveira (OAB:BA30486)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)
Perito Do Juízo: Bruno Almeida Barreto Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000764-55.2018.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: ROSENILTON MENDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): DANUTA RAMOS DE OLIVEIRA (OAB:BA30486)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB:CE15877)

SENTENÇA
Vistos e examinados...
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT proposta por ROSENILTON MENDES DE OLIVEIRA em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA, ambos qualificados nos autos.
Aduz o requerente, em apertada síntese, que foi vítima de um acidente de trânsito no dia 11.10.2015. Alegou que sofreu lesões graves que acarretaram sequelas definitivas, o que caracterizou a sua invalidez permanente, requerendo a complementação da indenização securitária do Seguro Obrigatório DPVAT, considerando a irreversibilidade das sequelas, além da correção monetária e juros de mora. Juntou documentos aos autos.
A parte requerida apresentou contestação id 51960143, arguindo a preliminar de falta de interesse de agir e a inépcia da inicial por falta de documentos essenciais. No mérito, sustentou que o pagamento do benefício ocorreu de acordo com o grau de invalidez da parte autora, não havendo complementação a ser paga.
Alegou a insuficiência de provas e sustentou a aplicação da tabela Gradativa da referida norma e a inaplicabilidade da correção monetária e dos juros de mora.
Juntou documentos.
A parte autora apresentou réplica à contestação em id 62696424.
O Despacho id 86316598 saneou o feito e designou prova pericial.
O laudo pericial foi juntado ao id 458159209.
Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.
É o que cabe relatar. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, inc. I, do CPC, haja vista que as provas carreadas aos autos são suficientes para análise da situação fática e formação da convicção judicial, sendo desnecessária dilação probatória.
A matéria envolvida no presente feito não exige maior digressão. Entendo que não há mais provas a produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.
Os autos trazem a documentação suficiente, embasando cada um dos argumentos suscitados. Não há necessidade de se juntar novas peças ou de se ouvir pessoas, motivo pelo qual o julgamento da lide no estado que se encontra é impositivo e não importará em cerceamento de defesa.
DAS PRELIMINARES
Da falta de interesse de agir
A referida alegação não merece guarida, visto que a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para, só então, procurar amparo do direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, sob pena de violação à garantia fundamental do acesso à Justiça, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, razão que afasto a referida preliminar.
Da inépcia da inicial
Quanto a preliminar de inépcia da inicial, esta se confunde com o mérito. Assim, deixo para analisá-la no meritum causae.
DO MÉRITO
A parte autora busca com a presente ação o pagamento de quantia complementar referente ao seguro DPVAT.
O art. 3º da Lei nº 11.482/07 prevê o pagamento integral em caso de morte e do quantum de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) em caso de invalidez permanente.
O cerne da questão posta nos autos cinge-se na comprovação do direito inerente da autora, bem como na comprovação da extensão dos danos sofridos decorrentes do acidente alegado na inicial.
Do conjunto probatório produzido nos autos não é possível imputar à requerida o dever de executar o pagamento integral, conforme almejado na peça autoral. Dos documentos acostados junto à peça inaugural, não verifico a existência de laudo médico ou outro documento que comprove a alegada invalidez permanente.
Conforme laudo pericial produzido no correr deste processo (id 458159209) restou comprovado que a parte autora “não apresenta incapacidade de para desempenhar suas atividades habituais”. Dessa forma, restou comprovado nos autos que inexiste a incapacidade laboral alegada.
Deste modo, verica-se que a parte autora apresenta um quadro de comprometimento parcial da mobilidade, não sendo caracterizada a invalidez permanente que impossibilite a realização das atividades laborais e que justifique o pagamento integral do seguro DPVAT.

O entendimento dos tribunais é no sentido de exigir a comprovação da incapacidade permanente para autorizar o pagamento do teto indenizatório do seguro DPVAT, não bastando apenas a alegação ou a debilidade física parcial.
Segue exemplo dos julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DISTINÇÃO ENTRE DEBILIDADE E INVALIDEZ PERMANENTE. DEBILIDADE PERMANENTE EM MEMBRO SUPERIOR. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. TABELA DE ACIDENTES PESSOAIS. CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. RELEVÂNCIA DO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO - A INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULO AUTOMOTOR (DPVAT) SOMENTE É DEVIDA NO TETO INDENIZATÓRIO PREVISTO NO ART. 3º, II, DA LEI Nº 6.194/74 QUANDO COMPROVADO QUE A VÍTIMA FOI ACOMETIDA DE INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO BASTANDO A MERA DEBILIDADE FÍSICA PERMANENTE, ATESTADA PELO IML. - A DEBILIDADE FÍSICA PERMANENTE DISTINGUE-SE DA INVALIDEZ PERMANENTE, NA MEDIDA EM QUE NÃO RESULTA EM INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. - CONSTATADO QUE NÃO HOUVE A INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE, O SEGURADO SOMENTE FAZ JUS À INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM AS RESOLUÇÕES DO CNSP - CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, EM CONFORMIDADE AO CONSIGNADO NA TABELA DE ACIDENTES, QUE PREVÊ INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO DANO PESSOAL SOFRIDO PELO SEGURADO, DE FORMA QUE O QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE GUARDAR RELAÇÃO COM A PERCENTAGEM DE REDUÇÃO FUNCIONAL APRESENTADA PELO MEMBRO OU ÓRGÃO ATINGIDO. - O ARTIGO 475-J DO CPC ESTABELECE A APLICAÇÃO DE MULTA NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) NA HIPÓTESE EM QUE O DEVEDOR, CONDENADO AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA, NÃO O EFETUE NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, O QUAL DEVE SER CONTADO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE NOVA INTIMAÇÃO. - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MAIORIA. (TJ-DF - APL: 1122009720088070001 DF 0112200-97.2XXX.807.0XX1, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, Data de Julgamento: 24/03/2010, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 15/04/2010, DJ-e Pág. 171).
CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DISTINÇÃO ENTRE DEBILIDADE E INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO. EXIGÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. 1. SE O ACIDENTADO NÃO RESTOU TOTALMENTE INCAPAZ PARA A VIDA LABORAL, PADECENDO APENAS DE DEBILIDADE PARCIAL DE MEMBRO, A VERBA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DO DPVAT SOFRE VARIAÇÃO NO SEU QUANTUM, CONFORME ALÍNEA B DO ART. 3º DA LEI FEDERAL N. 6.194/74, OBEDECENDO-SE PERCENTUAL CORRESPONDENTE À REDUÇÃO FUNCIONAL DO MEMBRO OU ÓRGÃO ATINGIDO. 2. A INTENÇÃO DO LEGISLADOR AO UTILIZAR A EXPRESSÃO “INVALIDEZ PERMANENTE” FOI ABARCAR AQUELES CASOS EM QUE A LESÃO EXPERIMENTADA PELO ACIDENTADO SEJA EXPRESSIVA A PONTO DE TORNÁ-LO INCAPAZ PARA O TRABALHO. 3. COMPROVADO POR PERÍCIA DO IML QUE AS LESÕES SOFRIDAS EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCASIONARAM TÃO-SOMENTE DEBILIDADE PERMANENTE, EM GRAU LEVE, DA FUNÇÃO LOCOMOTORA, MAS NÃO INCAPACIDADE PARA O LABOR, NÃO FAZ JUS O BENEFICIÁRIO A RECEBER A INDENIZAÇÃO NA QUANTIA MÁXIMA DETERMINADA NO ART. 3º, ALÍNEA B DA LEI N.º 6.194/74. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-DF - APL: 35469220088070008 DF 0003546-92.2XXX.807.0XX8, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/02/2009, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/03/2009, DJ-e Pág. 109).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AUTORA VÍTIMA DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 2006. INCIDÊNCIA DA LEI 6.194/74 COM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. ALEGAÇÃO DE LESÕES INCAPACITANTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. LAUDO DO IML QUE ATESTA LESÃO ODONTOLÓGICA E DEBILIDADE PERMANENTE DE FUNÇÃO MASTIGATÓRIA. SEQUELAS QUE NÃO RESULTAM EM INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO PERICIAL MÉDICO QUE TAMBÉM INFORMA A INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ. ART. 3º DA LEI 6.194/74, QUE CONTEMPLA INDENIZAÇÃO PARA INVALIDEZ PERMANENTE. MANUTENÇÃO DO JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A PROVA TÉCNICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00338644920098190021 RIO DE JANEIRO DUQUE DE CAXIAS 5 VARA CIVEL, Relator: MARIA ISABEL PAES GONÇALVES, Data de Julgamento: 29/11/2017, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2017).
Dos julgados expostos é possível extrair que ante a inexistência de invalidez permanente, cabe a proporcionalidade do quantum indenizatório. Trata-se de hipótese aplicada aos autos.
Por meio da Lei nº 6.194/74 é possível extrair a possibilidade de quantificação de verba indenizatória de acordo com o grau da lesão suportada pela vítima:
Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e
III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classicando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
Como se vê, o valor integral do seguro é restrito apenas para o caso de morte ou invalidez permanente, não havendo comprovação nos autos da situação caracterizadora da invalidez permanente alegada pela requerente.
Em se tratando dos documentos acostados junto a inicial, no caso o Boletim de Ocorrência e relatórios médicos, é de entendimento dos tribunais que:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - BOLETIM DE OCORRÊNCIA E LAUDO IML - DOCUMENTOS NÃO INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. O boletim de ocorrência não é imprescindível à propositura da demanda visando o recebimento de seguro obrigatório, podendo o acidente ser comprovado por outros meios de prova. O laudo do IML também não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT, tendo em vista que o grau da invalidez sofrida pelo autor pode e deve ser aferido no decorrer da instrução do processo, por meio de prova pericial. (TJ-MG - AC: 10452140017925001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 02/06/2016, Data de Publicação: 10/06/2016)
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – NEXO CAUSAL – BOLETIM DE OCORRÊNCIA – LAUDO PERICIAL/IML - LAUDO PERICIAL JUDICIAL – DEMONSTRADO – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. O boletim de ocorrência não é documento imprescindível para comprovar o nexo de causalidade entre o acidente e o dano do segurado. É suficiente o Laudo Pericial e seu parecer técnico elaborado por perito oficial, que descreve, delimita e demonstra lesão e a incapacidade definitiva do membro do corpo humano afetado (STJ REsp 1.333.058/PE). (TJ-MT 10122386420198110041 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 23/03/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/03/2021)
Desse modo, aplicando o entendimento acima aventado, o processo prosseguiu até a instrução probatória com a designação de perito imparcial para avaliar a situação de saúde que o autor apresenta. O Expert apresentou suas impressões e conclusões no parecer de id 458159209, ficando evidente a sua suficiência para o deslinde do feito.
O entendimento é que se do acidente não restou a incapacidade absoluta para a vida laboral, a verba indenizatória decorrente do DPVAT sofre variação na sua aplicação, devendo ser proporcional à redução funcional apresentada no membro atingido, em conformidade com os julgados acostados.
Assim, diante do conjunto probatório acostado nos autos, em especial a perícia médica realizada, não restou comprovada a incapacidade permanente total, bem como perda ou inutilização de algum membro, de modo que a parte autora não logrou êxito em comprovar sua alegação.
Portanto, resta indeferido o pleito da parte autora.
Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela requerente.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão da concessão da gratuidade de justiça ora deferida, a teor do art 98, § 3º, do CPC.
Não havendo recurso voluntário, arquivem-se. Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente decisum.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000344-84.2017.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Elisangela Maria De Jesus
Advogado: Ricardo Nunes Muniz (OAB:BA46491)
Reu: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Vinicius Dourado Loula Salum (OAB:BA27313)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000344-84.2017.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: ELISANGELA MARIA DE JESUS
Advogado(s): RICARDO NUNES MUNIZ (OAB:BA46491)
REU: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
Advogado(s): VINICIUS DOURADO LOULA SALUM (OAB:BA27313)

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Materiais e Danos Morais ajuizada por ELISANGELA MARIA DE JESUS em desfavor do MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO, ambos qualificados nos autos.
Aduz a autora que que laborou junto ao município Réu pela modalidade de Regime Especial de Direito Administrativo – REDA, no período de 01.07.2013 até 01.03.2017, quando foi despedida imotivadamente.
Assevera que não recebeu as férias do ano base de 2015, bem como as proporcionais do ano de 2017. Pleiteia também o recolhimento do FGTS de todo período laborado, bem como os valores descontados e não repassados ao INSS.
Por fim, pede a condenação da municipalidade em danos morais.

Juntou documentos aos autos.
Devidamente citada, a Ré apresentou contestação id 9675595 pugnando pela improcedência dos pedidos pelos fatos e fundamentos narrados na peça de defesa.
Juntou documentos aos autos.
Audiência de conciliação infrutífera, conforme ata id 21951088.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação ordinária em que a Autora alegou ter sido rescindido o seu contrato em Regime Especial de Direito Administrativo (REDA)
Compulsando-se os autos verica-se que, de fato, foi realizado contrato na modalidade REDA, com início em 01.07.2013 até 31.12.2016. No entanto, os meses do ano de 2017 foi de contratação precária e nula, tendo em vista a ausência de concurso público ou novo processo seletivo REDA, sem renovação tácita do contrato de trabalho.
Daí conclui-se que tendo o contrato iniciado em 01.07.2013, a sua vigência ocorrida até 31.12.2016, com o pagamento das verbas rescisórias, ou seja, do que seria devido no contrato REDA, rejeitando-se assim os pedidos da Parte Autora.
Insta ressaltar que como dito in casu, de fato foi realizado contrato na modalidade REDA. Não incorre nos direitos ou vantagens a anotação na CTPS, visto que esta só é indispensável nas relações de emprego regidas pela CLT. De igual modo, com relação ao pagamento referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, já que estes também não são devidos nas relações contratuais administrativas.
O Tribunal de Justiça da Bahia também entende da inaplicabilidade de CLT nas contratações sob regime especial de direito administrativo – REDA. Veja-se:
“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEITADA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATENDER NECESSIDADE DE INTERESSE PÚBLICO REGIDA - REDA - CONVENIÊNCIA – AS VERBAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DA CLT – SOMENTE 13o SALÁRIO E FÉRIAS – COMPROVADAS. APELO IMPROVIDO. Considerada desnecessária a produção de outras provas além daquelas já anexadas aos autos, deve o julgador proceder ao julgamento antecipado da lide, sem que tal conduta configure cerceamento de defesa e nulidade processual. Preliminar rejeitada. Tratando-se de relação jurídica de natureza administrativa (REDA), devidamente celebrada entre as partes, possibilita a sua rescisão a qualquer tempo, em face da conveniência da Administração. Mostram-se indevidas as verbas rescisórias decorrentes da CLT, o art. 39, § 3o da Constituição Federal, que estende aos servidores públicos direitos de empregados, não inclui os dos incisos I e III do art. 7o (Aviso Prévio e FGTS). As verbas salariais devidas correspondentes apenas ao 13o salário proporcional e às férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, devidamente comprovada nos autos. Apelo improvido. (TJ-BA - APL: 00016338420098050141 BA 000XXXX-84.2009.8.05.0141, Data de Julgamento: 17/12/2013, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 18/12/2013)”.
“DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA DO TRABALHO E REMESSA AO JUÍZO CÍVEL COMUM.PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO CAPAZ DE AUTORIZAR O PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS, INCLUSIVE FGTS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELANTE CONTRATADO SOB O REGIME ESPECIAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO (REDA). CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO CELEBRADO POR TEMPO DETERMINADO E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS DE NATUREZA CELETISTA. FGTS, MULTA DE 40% E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRETENSÃO INACOLHÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL NO ART. 37, IX. APLICAÇÃO DA LEI 6.677/94 E DA LEI 6.402/92.INAPLICABILIDADE DO ART. 19-A DA LEI N. 8.036/90 (‘DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’). VALIDADE DO CONTRATO CELEBRADO. CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovada a contração de servidor sob regime especial de direito administrativo instituído por lei do ente federativo contratante, sem que tenha a parte apelante logrado êxito em comprovar o desvirtuamento desse, configura-se improcedente sua postulação fundada na CLT. 2. Hipótese em que o autor foi admitido no serviço público estadual, para exercício da função de “auxiliar de limpeza” no Hospital Regional de Juazeiro, pelo período de 13/01/2004 a 12/01/2006, prorrogado por mais 24 (vinte e quatro) meses, para atendimento de situação temporária de excepcional interesse público, sem que fosse constatada circunstância capaz de corroborar a tese do apelante de desvirtuamento do contrato. 3. Válido o contrato firmado entre as partes, sujeito ao Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), incabível o pagamento de verbas rescisórias próprias do regime celetista, bem como o incabível o recolhimento de percentual FGTS. 4. Ausência de comprovação de perícia técnica para condenação ao pagamento de Adicional de Insalubridade no percentual de 40% para a função exercida pelo apelante. 5. Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 000XXXX-12.2010.8.05.0146, Relator (a): Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 22/03/2018) (TJ-BA - APL: 00068791220108050146, Relator: Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2018)”
Finalizando o STJ também homologa este entendimento:
“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. SUJEIÇÃO ÀS REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA CLT. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO ALEGADO DIREITO AO FGTS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O conceito de Trabalhador extraído do regime celetista não é aplicável a quem mantêm com a Administração Pública uma relação de caráter jurídico-administrativo, razão pela qual a regra do art. 19-A da Lei 8.036/90, quanto ao pagamento do FGTS, não se ajusta a estes últimos. Precedente: AgRg no AREsp 96.557/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 27.6.2012.19-A8.0362. Agravo Regimental desprovido”.
Assim, o direito da Autora seria o recebimento de férias, terço de férias e décimo terceiro salário, parcelas recebidas na rescisão, conforme documentos anexos a contestação, portanto, rejeita-se os demais pedidos.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, este apenas se configura quando atinge direito da personalidade. Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.
Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:
A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]

Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis.
Segundo tem se pronunciado a doutrina e a jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém.
No presente caso, verifica-se a ausência de configuração dos requisitos autorizadores da indenização por dano moral.
Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS e extingo o processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade em razão do benefício da justiça gratuita deferido à autora.
Não havendo recurso voluntário, arquivem-se. Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente decisum.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000336-39.2019.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Rosania Da Silva Dias
Advogado: Humberto Do Nascimento Morais (OAB:BA58925)
Reu: Municipio De America Dourada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000336-39.2019.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: ROSANIA DA SILVA DIAS
Advogado(s): HUMBERTO DO NASCIMENTO MORAIS (OAB:BA58925)
REU: MUNICIPIO DE AMERICA DOURADA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
ROSÂNIA DA SILVA DIAS ajuizou a presente Ação de Cobrança de Licença Prêmio em face ao MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA, ambos qualificados na inicial.
A parte autora alega ser servidor municipal desde 1994, aposentando-se na data de 01.11.2017. Em síntese, armou que não recebeu os valores referentes a 02 licenças prêmio não usufruídas, cujo valor total é de R$ 13.706,58 (treze mil, setecentos e seis reais e cinquenta e oito centavos).
Pugnou pela condenação da municipalidade no pagamento das licenças prêmio não usufruídas, bem como no pagamento de indenização por danos morais.
Juntou documentos.
Liminar indeferida nos termos da decisão id 52108967.
Audiência de conciliação não logrou êxito na realização de acordo, conforme ata id 47028100.
Em contestação id 75699387 o município apresentou sua defesa escorada na reserva do possível e alegou ausência de requisitos para condenação em danos morais.
O Autor apresentou réplica em id 178116471.
A municipalidade apresentou comprovante de suposta licença prêmio usufruída pela Acionante, nos termos da petição id 237810585.
É o relatório. DECIDO.
Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, visto que a prova documental é suficiente ao deslinde da questão, nos moldes do art. 355, I, do CPC.
Compulsando os autos, verifico que o ponto central da lide reside na comprovação de que efetivamente não fora pago à autora o valor correspondente a 02 licenças prêmio não usufruídas.
A licença-prêmio por assiduidade é direito previsto que possibilita ao servidor público municipal, a cada cinco anos ininterruptos, se ausentar por três meses de seu cargo, mantendo a remuneração correspondente.

Portanto, a parte autora faz jus ao recebimento da referida licença prêmio, eis que comprovado o seu vínculo de servidora pública municipal, ocupante de cargo efetivo, estando submetida a disciplina do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

Nos moldes do artigo 373 do CPC o legislador distribui a incumbência das partes com relação ao ônus da prova: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I); e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inciso II).

Neste sentido a jurisprudência entende que:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PRIMEIRA TURMA RECURSAL GABINETE DO JUIZ MÁDSON OTTONI DE ALMEIDA RODRIGUES RECURSO CÍVEL VIRTUAL Nº 080XXXX-39.2020.8.20.5119 PARTE RECORRENTE: MUNICÍPIO DE LAJES PROCURADORA: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE LAJES PARTE RECORRIDA: LUCINEIDE FERNANDES DE LIMA VIEIRA PROCURADOR: ROZENILDO DA SILVA (OAB/RN 9.283) RELATOR: JUIZ MÁDSON OTTONI DE ALMEIDA RODRIGUES EMENTA: RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA DO MUNICÍPIO DE LAJES QUE IMPLEMENTOU OS REQUISITOS PARA GOZO DE LICENÇAS-PRÊMIOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL 001/1997. AÇÃO DE COBRANÇA DE LICENÇAS-PRÊMIOS INDENIZADAS. TERMO INICIAL DA AÇÃO DE COBRANÇA DE LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADA QUE SE DÁ A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, NOS TERMOS DA SÚMULA 48 DO TJRN. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROVAS DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO GOZO DA LICENÇA-PRÊMIO QUE COMPETEM AO RÉU, NOS MOLDES DO ART. 373, II, DO CPC/2015. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O termo inicial da prescrição quinquenal da ação de cobrança da licença-prêmio indenizada ocorre com a publicação do ato de aposentadoria. Independentemente de prévio requerimento administrativo, é devida ao servidor público aposentado indenização por licença-prêmio não usufruída em atividade, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Cabe ao ente empregador a prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do servidor de obter licença-prêmio.

(TJ-RN - RI: 08003473920208205119, Relator: MADSON OTTONI DE ALMEIDA RODRIGUES, Data de Julgamento: 16/05/2023, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 17/05/2023)

Ressalta-se, ainda, a impossibilidade de a parte autora constituir prova negativa quanto ao suposto pagamento da licença prêmio. Por outro lado, o réu não se desincumbiu do seu ônus probandi, eis que inexiste comprovação de que efetivamente fora realizado o pagamento da licença requerida. Ademais, o ente municipal não deixou claro que todas as licenças prêmios a que tinha direito a Autora foram devidamente usufruídas.

Desse modo, a procedência da ação é impositiva, condenando o Município de América Dourada ao pagamento das verbas pleiteadas pela parte autora.

Assentada a condenação, impõe-se fixar a forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora das verbas reconhecidas à servidora.

Sobre o tema, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de mérito da Repercussão Geral no RE no 870.947, dirimiu a controvérsia acerca dos índices de correção monetária e dos juros a serem aplicados nas condenações impostas contra a Fazenda Pública, estabelecendo que, sendo a dívida em questão de natureza não tributária, a correção monetária, devida desde o vencimento, deve observar o IPCA-E, e os juros de mora, devidos desde a citação, deve observar os índices de juros aplicáveis à caderneta de poupança, até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021,os juros moratórios e a correção monetária obedecerão apenas a taxa SELIC, acumulada mensalmente.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, o inadimplemento da licença prêmio, em regra, não enseja danos morais, posto que este apenas se configura quando atinge direito da personalidade.

Com efeito, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: uma conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.

Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]

Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis.

Segundo tem se pronunciado a doutrina e a jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém.

No presente caso, verifica-se a ausência de configuração dos requisitos autorizadores da indenização por dano moral.

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte deste dispositivo, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para CONDENAR o réu a pagar ao requerente a licença prêmio no valor de R$ 13.706,58 (treze mil, setecentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), sobre o qual deverá incidir correção monetária, devida desde o vencimento, observando o IPCA-E, e os juros de mora, observando-se os índices da caderneta de poupança. A partir da publicação da emenda 113/2021 aplica-se a taxa Selic.

Em face da sucumbência, CONDENO o réu a arcar com os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, I, do CPC. Sem custas.

Sentença não sujeita à remessa necessária. (art. 496, § 3º, III, do CPC).

Não havendo recurso voluntário, arquivem-se. Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.

Mariana Mendes Pereira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000727-77.2012.8.05.0145 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: João Dourado
Impetrante: Reinijasson Dias Dos Santos
Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)
Impetrado: O Município De America Dourada
Impetrado: Secretaria De Educação De América Dourada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000727-77.2012.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
IMPETRANTE: REINIJASSON DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): FREDERICO NUNES DOURADO (OAB:BA30567)
IMPETRADO: O MUNICÍPIO DE AMERICA DOURADA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA ajuizado por REINIJASSON DIAS DOS SANTOS em face de MUNICÍCPIO DE AMÉRICA DOURADA e SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE AMÉRICA DOURADA, todos qualificados na inicial.
Aduz o impetrante que teve percentual de sua remuneração reduzida em 30% em razão da retirada de vantagem pessoal. Pugnou liminarmente pelo restabelecimento da gratificação e no mérito que sejam compelidos os impetrantes a restabelecer o percentual devido e ao pagamento de valores retroativos.
Juntou documentos aos autos.
Decisão de fl. 187 indeferiu a liminar.
A autoridade coatora apresentou informações.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela denegação da segurança.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
O Impetrante ajuizou a presente ação com o fito de restabelecer e receber o pagamento de gratificação que entende devida.
O mandado de segurança é o meio constitucional posto à disposição de qualquer pessoa para a proteção de direito, individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
A Lei nº 12.016/2009 (Lei do MS) expressamente determina:
“Art. 14 (...)
§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”
Assim, percebe-se que o impetrante deseja a satisfação do seu crédito através desta via judicial (mandado de segurança) o que é impossível, faltando-lhe interesse de agir.
A jurisprudência em casos idênticos nos orienta da seguinte maneira:
“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES PRETÉRITOS. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. FORMA DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA. 1. O manejo do mandado de segurança não é adequado para se buscar a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, pois não se presta a substituir ação de cobrança, consoante dicção das Súmulas 269 e 271 do STF. Precedentes. 2. Não há direito adquirido a regime jurídico ou a fórmula de composição da remuneração dos servidores públicos, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 3. Hipótese em que é necessário divisar duas situações temporais distintas, decorrente da situação jurídica existente antes e depois da vigência da Lei Complementar n. 568/2010, do Estado de Rondônia: no primeiro caso, o presente mandado de segurança se equivale à ação de cobrança, porque busca discutir o pagamento de valores pretéritos, de período bastante antecedente à impetração desta ação; no segundo, após a modificação promovida pela supracitada lei, não é possível reclamar uma fórmula específica de cálculo, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico. 4. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no RMS: 48731 RO 2015/0161877-9, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/02/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2022)” “E M E N T A PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - MANDADO DE SEGURANÇA – PAGAMENTO DE ATRASADOS – IMPOSSIBILIDADE – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Inviável a utilização da via mandamental como sucedâneo da ação de cobrança. 2. As Súmulas do Supremo Tribunal Federal: Súmula 269, STF: “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.” Súmula 271, STF: “ Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.” 3. Assim, o mandado de segurança é via adequada para superar a mora na implantação do benefício reconhecido administrativamente. Contudo, a ação de cobrança é a via judicial adequada para a cobrança das parcelas atrasadas, diante

da impossibilidade de fazê-lo em sede mandamental. Requerimento do impetrante de pagamento de parcelas atrasadas indeferido. 4. Apelação da parte autora desprovida. (TRF-3 - ApCiv: 500XXXX-94.2022.4.03.6105 SP, Relator: JEAN MARCOS FERREIRA, Data de Julgamento: 15/03/2024, 7ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 19/03/2024)"
O Colendo Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas 269 e 271, que assim dispõem:
"Súmula n. 269 do STF: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."
"Súmula n. 271 do STF: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação à período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC, condenando o impetrante ao pagamento de custas, suspendendo sua exigibilidade na forma art. 98, § 3º, do CPC, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.
Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das súmulas 105 do STF e 512 do STJ.
Não havendo recurso voluntário, arquivem-se. Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente decisum.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001657-12.2019.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Dorgivaldo Brito De Souza
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL
Processo Nº: 8001657-12.2019.8.05.0145
Parte Autora:
DORGIVALDO BRITO DE SOUZA
Parte ré:
BANCO BRADESCO S/A
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em preliminar, a empresa requerida assevera que no caso em apreço não estariam presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência. A preliminar se confunde com o mérito da ação.
Fundamento e decido.
A parte autora afirmou em sua petição inicial que, embora não tenha contratado o serviço, passou a sofrer cobranças em sua conta, realizadas a título de ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO e de PACOTE DE SERVIÇOS PADRONIZADO PRIORITÁRIOS I.
Em contestação, a requerida afirmou que agiu no exercício regular de um direito e que a parte autora contratou o serviço. Após afirmar que não cometeu nenhum ato ilícito, insurgiu-se contra os pedidos de indenização por danos morais, repetição em dobro e inversão do ônus da prova. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.
No caso em apreço, o pleito autoral se mostra procedente. Com efeito, a relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Negando a demandante da ação a contratação do cartão de crédito e do pacote de serviços que motivaram as cobranças impugnadas em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Em que pese a argumentação da requerida, não há nos autos elementos de convicção que autorizem o acolhimento da tese apresentada na contestação. Neste ponto, urge destacar que a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é, inclusive, de caráter objetivo, consoante se infere do disposto no artigo 14 do CDC. Como o banco requerido nada apresentou para comprovar as suas alegações, as cobranças impugnadas são indevidas, devendo o valor cobrado ser devolvido, em dobro, para a parte autora.
Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.
O art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, indica ser objetiva a responsabilidade decorrente de falha na prestação do serviço, ou seja, basta apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre este e a atitude do fornecedor.
Na definição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:

O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).
O dano moral sofrido pela requerente ficou cabalmente demonstrado, uma vez que a instituição financeira ré se valeu da sua superioridade para realizar cobranças relativas a serviços jamais contratados pela parte autora. Neste diapasão:
CONTRATO BANCÁRIO - Responsabilidade civil – Ausência de prova da regularidade de contratos de empréstimo – Débito inexigível – Hipótese em que a autora teve sua tranquilidade e segurança abaladas em razão da má prestação do serviço ofertado pelo réu - Dano moral configurado – Manutenção da indenização fixada em primeiro grau – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001483-34.2018.8.26.0223; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2019; Data de Registro: 07/02/2019).
No que se refere ao valor da indenização por danos morais, esta não pode gerar enriquecimento sem causa do indenizado e tampouco pode representar valor irrisório e insuficiente ao fim a que se destina que é o de evitar e desencorajar futuros equívocos. No caso em apreço, considerando a extensão do dano, o grau de reprovabilidade da conduta do réu, as condições econômicas das partes, a vedação ao enriquecimento sem causa, e, notadamente, o caráter punitivo e pedagógico, à luz da proporcionalidade, reputo razoável a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Ao ajuizar a presente demanda, a parte autora também requereu a condenação da empresa ré à restituição, em dobro, dos valores que lhe foram indevidamente cobrados. Embora a requerida sustente ter se limitado a cobrar as parcelas pactuadas, não trouxe ao processo prova de que a autora efetivamente tenha contratado os serviços. Considerando a ilegalidade da cobrança feita pela ré, é devida a devolução em dobro dos valores cobrados.
Diante do exposto, sugiro que a presente ação seja JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 487, I, CPC), para:
1. Determinar a exclusão das cobranças realizadas a título de “ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO e de PACOTE DE SERVIÇOS PADRONIZADO PRIORITÁRIOS I”, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. CONDENAR a parte ré no pagamento da importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo IPCA e juros pela SELIC, contados da data do evento danoso;
3. CONDENAR a parte ré a devolver, EM DOBRO, os valores indevidamente cobrados da parte autora, acrescido de correção monetária pelo IPCA e juros pela SELIC, contados da data do desembolso.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
P.R.I.
João Dourado, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000615-06.2015.8.05.0145 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria Ivonete Leite Souto
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Reu: Municipio De America Dourada
Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0000615-06.2015.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: MARIA IVONETE LEITE SOUTO

Advogado(s): NILSON CARDOSO DOURADO (OAB:BA6798), NILSON SALUM CARDOSO DOURADO registrado(a) civilmente como NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA30292)
REU: MUNICIPIO DE AMERICA DOURADA
Advogado(s): ADRIANO GONÇALVES DE QUEIROZ (OAB:BA16368), JAQUIEL BENTO DA SILVA (OAB:BA57508)

SENTENÇA
Vistos e examinados...
Trata-se de ação Ordinária ajuizada por MARIA IVONETE LEITE SOUTO em face do MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA; aduzindo, em síntese, que é professora nível I concursada do Município de América Dourada. Que reside em localidade com distância superior a 30Km da sede do Município de América Dourada. Desse modo, afirma que faz jus ao recebimento de auxílio transporte, nos termos do art. 35, VI, “e” da Lei 242/2007.
Assim, requereu liminarmente que seja obrigada a municipalidade a pagar a referida gratificação e, no mérito, a condenação do Réu ao pagamento da gratificação supra citada.
Juntou documentos aos autos.
A Municipalidade apresentou contestação fls. 48/58 com preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento da ação, e, no mérito, alega que sempre honrou com as obrigações legais, não havendo nenhum débito a ser adimplido. Requereu a improcedência da ação.
Em decisão de fls. 102/103 houve declínio de competência da Justiça do Trabalho para este Juízo.
É o relatório. DECIDO.
Passo à análise de mérito. Nos termos do art. 355, inciso I, Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. É este o caso.
DA PRESCRIÇÃO
Verifica-se que a presente ação foi proposta em 02.06.2014, portanto, os direitos anteriores a 02/06/2009, estão prescritos e para os quais se extingue o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, II, do CPC.
DO MÉRITO
A Demandante requereu a condenação do Demandado no pagamento de auxílio-transporte, nos termos do art. 35, VI, “e” da Lei 242/2007.
Da análise dos dispositivos em comento, saliento que assiste razão à autora e pleito deve ser deferido neste sentido. Verifica-se pelo comprovante de endereço, que a requerente reside no Município de João Dourado, com distância superior a 30Km de seu local de trabalho, como afirmado na exordial.
Ademais, a parte ré não trouxe aos autos quaisquer provas da inexistência do direito da autora, apresentando uma argumentação genérica de que cumpre com todas suas obrigações e que não há parcelas a serem pagas. Contudo não demonstrou prova capaz de modificar ou destituir o direito da autora, ônus que lhe cabia nos termos do art. 373, II, do CPC.
Isto posto, julgo PROCEDENTES nos moldes do art. 487, I, do CPC, os pedidos da autora para condenar o MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA a pagar a MARIA IVONETE LEITE SOUTO, de acordo com a fundamentação supra que passa a fazer parte do presente dispositivo, o auxílio-transporte correspondente a 45% dos seus vencimentos, nos termos do art. 35, VI, “e” da Lei 242/2007.
As verbas deverão ser calculadas em liquidação de sentença, tomando-se como base a evolução salarial da requerente, valor esse que deve sofrer incidência de correção monetária pelo IPCA-E, desde o momento em que deveria ter ocorrido o correspondente pagamento, e juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da lei 9.494 /97, com a redação dada pela lei 11.960 /09, desde a citação.
Em face da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.
Custas dispensadas em razão da isenção concedida à Fazenda Pública.
Não havendo recurso voluntário, arquivem-se. Em caso de recurso, intime(m)-se para contrarrazões e, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000375-70.2018.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Simone Pereira Leite - Me
Advogado: Juliana Pereira Dourado (OAB:BA44905)
Reu: Luana Almeida De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO
Processo n°. 8000375-70.2018.8.05.0145
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por SIMONE PEREIRA LEITE - ME, em desfavor de LUANA ALMEIDA DE ARAUJO, com o escopo de receber a importância descrita na exordial.
Em sua última petição, a parte autora afirmou que a requerida parcelou o débito, cujo pagamento deveria ocorrer até abril de 2023. Não houve informação de descumprimento do parcelamento.
Sendo o objeto desta ação a ação de cobrança, o pagamento do débito após a citação da parte requerida acarreta o reconhecimento da procedência do pedido, o que, implica na extinção deste feito com a resolução do mérito, de acordo com o novo Código de Processo Civil em seu artigo 487, III, a.
Desta forma, HOMOLOGO, por sentença, o reconhecimento da procedência do pedido inicial promovido pela ré, bem como reconheço o pagamento da integralidade da dívida.
Sem custas, ante a disposição presente no art. 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
João Dourado, datado e assinado eletronicamente.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000095-65.2019.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De America Dourada
Advogado: Agnaldo Simoes Moreira Filho (OAB:BA26018)
Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)
Advogado: Roberta Amine Pereira Guerra (OAB:BA55397)
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)
Executado: Joelson Cardoso Do Rosario

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000095-65.2019.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMERICA DOURADA
Advogado(s): AGNALDO SIMOES MOREIRA FILHO (OAB:BA26018), ADRIANO GONÇALVES DE QUEIROZ (OAB:BA16368), ROBERTA AMINE PEREIRA GUERRA (OAB:BA55397), JAQUIEL BENTO DA SILVA registrado(a) civilmente como JAQUIEL BENTO DA SILVA (OAB:BA57508), JOSE CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA26227)
EXECUTADO: JOELSON CARDOSO DO ROSARIO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor do executado, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000202-56.2016.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Executado: Joao Almeida De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000202-56.2016.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
Advogado(s): EMANUELA CARNEIRO FRANCA DOURADO (OAB:BA32328)
EXECUTADO: JOAO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor de HERIBERTO OLIVEIRA GONÇALVES, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000712-59.2018.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Municipio De Joao Dourado
Executado: Francelino Barbosa Cabral

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000712-59.2018.8.05.0145
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO

EXECUTADO: FRANCELINO BARBOSA CABRAL

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000831-06.2011.8.05.0145 Execução Fiscal
Jurisdição: João Dourado
Exequente: O Município De America Dourada
Advogado: Vinicius Dourado Loula Salum (OAB:BA27313)
Executado: Daniel Nunes Dourado

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000831-06.2011.8.05.0145
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE AMERICA DOURADA

EXECUTADO: DANIEL NUNES DOURADO

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública em desfavor da parte ré objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Nesse jaez, a Resolução nº 547/2024 do CNJ aponta:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa. [...] grifei.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando o valor do título executivo, a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000115-22.2020.8.05.0145 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Jose Clebson Santana Alves (OAB:BA56147)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000115-22.2020.8.05.0145
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: FLAVIANA OLIVEIRA DA SILVA

REU: WILLIAN FERREIRA DOS SANTOS (POPULAR OVELHA)

DESPACHO

Vistos, etc...
Certifique-se o cartório se houve a realização da audiência de conciliação designada, conforme ato ordinatório de ID 47028809, em caso positivo, junte aos autos o referido termo, em caso negativo, reinclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DESPACHO
8001102-87.2022.8.05.0145 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Joaquim Ferreira Do Nascimento Neto

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001102-87.2022.8.05.0145
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOAQUIM FERREIRA DO NASCIMENTO NETO

DESPACHO

Vistos, etc...
Cite-se o executado para, no prazo de três (03) dias, proceder ao pagamento da dívida, nos termos do art. 829, do Código de Processo Civil, fixados os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) (art. 827 do CPC). Comunique-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, do CPC). Caso contrario, os honorários advocatícios poderão ser majorados até 20% sobre o crédito exequendo, nas hipóteses do § 2º, art. 827, do CPC.
Deverá constar, também, no ato citatório que poderá o executado oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada no mandado de citação devidamente cumprido nos autos (arts. 914 e 915, do CPC).
Reconhecendo o crédito do exequente, poderá, ainda, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, do CPC).
Transcorrido o prazo supra e não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens (art. 829, §§ 1º e 2º, do CPC) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (art. 841, do CPC), cujos bens penhorados recairão preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e nos bens elencados na inicial.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000713-10.2019.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrente: Adriano Vieira Dos Santos
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Recorrido: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ 06/2016 e Portaria 01/2024, intimo a parte requerida (Sabemi Seguradora) para que promova o pagamento e/ou se manifeste acerca dos documentos anexados nos eventos de ID 461841489 (cumprimento/execução de sentença), ID 461841491 e ID 461841492 (planilhas de cálculos), no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, na forma do artigo 523, § 1º, do CPC.
João Dourado, 04 de outubro de 2024. Eu, Rosa Marques de Lima, Cad. 1011532, Assistente de Secretaria Judiciária.
Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001692-98.2021.8.05.0145 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Marinalva Barboza Filha
Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)
Executado: Jailson Pereira Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado

Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001692-98.2021.8.05.0145
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: MARINALVA BARBOZA FILHA

EXECUTADO: JAILSON PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc...
Defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98 do CPC, sem prejuízo de sua revogação, em sobrevindo elementos que infirmem a hipossuficiência.
Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento das três últimas parcelas que venceram anteriormente ao ajuizamento e as que vencerem no curso do processo (art. 528,§7º, do CPC e Súmula 309 do STJ), prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão (art. 528, § 3º, do CPC).
Fica a parte executada desde já cientificada de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
Advirta-se que eventual prisão civil que vier a ser decretada, pelo período de 1 (um) a 3 (três) meses, será cumprida em regime fechado, com a devida separação do devedor alimentício dos demais segregados, conforme disposto no art. 528, § 4º, do CPC.
O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas (§5º, do art. 528, do CPC).
Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente, em três dias, sobre eventual justificação ou ausência dela e, após, abra-se vista ao Ministério Público.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001692-98.2021.8.05.0145 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Marinalva Barboza Filha
Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)
Executado: Jailson Pereira Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001692-98.2021.8.05.0145
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: MARINALVA BARBOZA FILHA

EXECUTADO: JAILSON PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc...
Defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita, por estarem preenchidos os requisitos do art. 98 do CPC, sem prejuízo de sua revogação, em sobrevindo elementos que infirmem a hipossuficiência.
Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento das três últimas parcelas que venceram anteriormente ao ajuizamento e as que vencerem no curso do processo (art. 528,§7º, do CPC e Súmula 309 do STJ), prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão (art. 528, § 3º, do CPC).
Fica a parte executada desde já cientificada de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
Advirta-se que eventual prisão civil que vier a ser decretada, pelo período de 1 (um) a 3 (três) meses, será cumprida em regime fechado, com a devida separação do devedor alimentício dos demais segregados, conforme disposto no art. 528, § 4º, do CPC.
O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas (§5º, do art. 528, do CPC).
Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente, em três dias, sobre eventual justificação ou ausência dela e, após, abra-se vista ao Ministério Público.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.

Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000012-54.2016.8.05.0145 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Hamilton Dos Santos Souza

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, inciso LI, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito requerendo o que for de direito.
João Dourado/BA, 29 de setembro de 2021.
Luís Naldo Bento
Cadastro 900370-3,
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000744-30.2019.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Iracema Oliveira Santos
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000744-30.2019.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: IRACEMA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): MARCOS EVANGELISTA GOMES LIMA (OAB:BA38718)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Intime-se a parte requerida para que manifeste-se acerca da certidão de ID 195301699. Prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

JOÃO DOURADO/BA, 5 de maio de 2022.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000192-60.2022.8.05.0145 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Eliane Barbosa De Oliveira Lima
Advogado: Marcio Thales Dourado Souza (OAB:BA50707)

Requerido: Jailson Rodrigues Lima

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais
PROCESSO Nº: 8000192-60.2022.8.05.0145
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: ELIANE BARBOSA DE OLIVEIRA LIMA
REQUERIDO: JAILSON RODRIGUES LIMA
DESPACHO
R.H.
Presentes os pressupostos para sua concessão, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, do NCPC.
Expeçam-se ofício à instituição bancária referida na inicial para que informe, em 05 (cinco) dias, a existência e os valores atualizados do crédito disponível em nome do falecido, bem como ao INSS para que, no mesmo prazo, informe a existência ou não de dependentes habilitados junto ao órgão pelo segurado;
Oficie-se o Cartório de registro de Imóveis desta Comarca, para que, dentro de 05 (cinco) dias, informe a existência ou não de bens imóveis em nome do falecido;
Após, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, 11 de março de 2022.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000755-59.2019.8.05.0145 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000755-59.2019.8.05.0145
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
EXEQUENTE: BRASILINA NEIVA MACHADO NETA

EXECUTADO: FERNANDO OLIVEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc...
Defiro o pedido formulado pela parte autora, em petição de ID 204389647.
Cita-se a parte Ré por edital nos termos dos Arts. 256 e 259 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o seu endereço é ignorado, incerto, ou inacessível.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000452-69.2024.8.05.0145 Divórcio Litigioso
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Maria Do Socorro Da Silva
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Damiao Rosa Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113
Processo nº 8000452-69.2024.8.05.0145
DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Requerente: MARIA DO SOCORRO DA SILVA
Requerido (a): DAMIAO ROSA PEREIRA
ATO ORDINATÓRIO
Designo Audiência de Conciliação para o dia 05 de agosto de 2024, às 11:00min.

ADVERTÊNCIAS:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
• https://call.lifesizecloud.com/18814244
• Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18814244
Observação: O acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – Bahia, 15 de março de 2024
Carolaine da Silva Santos
Auxiliar de secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000684-81.2024.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Menor: I. T. D. S. B.
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Representante: Gabriela Da Silva Barbosa
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Reu: Maria De Fatima Nunes
Reu: Jose Angelo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA CÍVEL/CRIMINAL
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113
Processo nº 8000684-81.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: I. T. D. S. B. e outros
Requerido (a): MARIA DE FATIMA NUNES e outros
ATO ORDINATÓRIO
Designo Audiência de Conciliação para o dia 16 de setembro de 2024, às 09:40min.

ADVERTÊNCIAS:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
• https://call.lifesizecloud.com/18814244
• Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18814244
Observação: O acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – Bahia, 10 de abril de 2024
Carolaine da Silva Santos
Auxiliar de secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002047-06.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Joana Souza De Matos
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000– Fone: (74) 3668-1114/1113.

PROCESSO Nº: 8002047-06.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOANA SOUZA DE MATOS

REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 03 de outubro de 2024, às 09h30min, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
Fica a parte requerente, bem como o seu advogado, intimadas a comparecer, sob pena de arquivamento dos autos (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Nome da Sala: JECC Conciliação 02 - JOÃO DOURADO (Êmile)
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada, sendo vedado estar sem camisa etc.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br, João Dourado-BA.
João Dourado – Bahia, 13 de setembro de 2024.
Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001846-14.2024.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Elizangela Alves De Carvalho
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Raissa Carvalho Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001846-14.2024.8.05.0145
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ELIZANGELA ALVES DE CARVALHO

REQUERIDO: RAISSA CARVALHO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – CURATELA PROVISÓRIA formulado por sua mãe ELIZANGELA ALVES DE CARVALHO em face de RAISSA CARVALHO DA SILVA, sob a alegação, em síntese, de que o interditando possui diagnostico médico de Deficiência intelectual grave pelo CID 10: G40.
Informa que possui todos os cuidados e responsabilidades para com o interditando, necessitando de regularização formal de tal situação de fato relativa á nomeação de curadoria com a finalidade de gerir a vida da enferma e, especialmente, regularizar a situação do benefício junto ao INSS.
Informa ainda em razão da enfermidade apontada, o Interditando está impossibilito de gerir os atos da vida cotidiana e sua saúde. Deste modo, a requerida vive sob a vigilância constante da parte Autora, já que não detém o elementar discernimento e condições de locomoção, de medicamentar-se rigorosamente de acordo com as prescrições médicas, de alimentar-se, de comparecer a atendimentos médicos, de comprimir burocracias, entre outros, sendo a presente demanda de caráter emergencial\providencial.
Pugnou, liminarmente, pela concessão da curatela provisória do interditando.
A inicial foi instruída com os documentos.
É o sucinto relato. Passo a decidir.
a) Da justiça gratuita:
Defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita à requerente, sem prejuízo de sua revogação, em sobrevindo elementos que infirmem a hipossuficiência.
b) Analisando os autos, constata-se que o interditando possui debilidade de saúde, consoante comprovado pelo relatório médico e demais documentos acostados aos autos. (id. 458946244)
Presentes, os requisitos que justificam a concessão de curatela provisória, deferindo, portanto, o pedido de substituição de curatela CONCEDENDO a curatela provisória de RAISSA CARVALHO DA SILVA a requerente ELIZANGELA ALVES DE CARVALHO, nos termos do art. 749, parágrafo único do CPC (Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos).
I - Expeça-se termo de compromisso de curatela provisória, com intimação da parte autora para a assinatura do compromisso.
II - Designo a entrevista pessoal do interditando. Ao cartório para inclusão do feito em pauta, a qual deverá ser realizada por meio de videoconferência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Cumpra-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001846-14.2024.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Elizangela Alves De Carvalho
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Raissa Carvalho Da Silva

Intimação:
PROCESSO Nº: 8001846-14.2024.8.05.0145
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ELIZÂNGELA ALVES DE CARVALHO
REQUERIDO: RAÍSSA CARVALHO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Designo audiência de entrevista pessoal para o dia 06 de novembro de 2024, às 08 horas e 30 minutos, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de João Dourado, na Avenida Eneas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado – BA, ficando partes e advogados(as) intimados para audiência ora designada. Na impossibilidade do comparecimento presencial, as partes poderão participar por meio do sistema de videoconferência, pelo aplicativo lifesize, conforme a seguinte descrição:
Link para acesso à sala virtual pelo computador:

https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314.

João Dourado - BA, 04 de outubro de 2024.

MÁRIO MENDES PEREIRA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001846-14.2024.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Elizangela Alves De Carvalho
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Raissa Carvalho Da Silva

Intimação:
PROCESSO Nº: 8001846-14.2024.8.05.0145
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ELIZÂNGELA ALVES DE CARVALHO
REQUERIDO: RAÍSSA CARVALHO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Designo audiência de entrevista pessoal para o dia 06 de novembro de 2024, às 08 horas e 30 minutos, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de João Dourado, na Avenida Eneas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado – BA, ficando partes e advogados(as) intimados para audiência ora designada. Na impossibilidade do comparecimento presencial, as partes poderão participar por meio do sistema de videoconferência, pelo aplicativo lifesize, conforme a seguinte descrição:
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314.

João Dourado - BA, 04 de outubro de 2024.

MÁRIO MENDES PEREIRA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001846-14.2024.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Elizangela Alves De Carvalho
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Raissa Carvalho Da Silva

Intimação:
PROCESSO Nº: 8001846-14.2024.8.05.0145
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ELIZÂNGELA ALVES DE CARVALHO
REQUERIDO: RAÍSSA CARVALHO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Designo audiência de entrevista pessoal para o dia 06 de novembro de 2024, às 08 horas e 30 minutos, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de João Dourado, na Avenida Eneas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado – BA, ficando partes e advogados(as) intimados para audiência ora designada. Na impossibilidade do comparecimento presencial, as partes poderão participar por meio do sistema de videoconferência, pelo aplicativo lifesize, conforme a seguinte descrição:
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314.

João Dourado - BA, 04 de outubro de 2024.

MÁRIO MENDES PEREIRA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001846-14.2024.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Elizangela Alves De Carvalho
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Raissa Carvalho Da Silva

Intimação:
PROCESSO Nº: 8001846-14.2024.8.05.0145
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ELIZÂNGELA ALVES DE CARVALHO
REQUERIDO: RAÍSSA CARVALHO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Designo audiência de entrevista pessoal para o dia 06 de novembro de 2024, às 08 horas e 30 minutos, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de João Dourado, na Avenida Eneas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado – BA, ficando partes e advogados(as) intimados para audiência ora designada. Na impossibilidade do comparecimento presencial, as partes poderão participar por meio do sistema de videoconferência, pelo aplicativo lifesize, conforme a seguinte descrição:
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314.

João Dourado - BA, 04 de outubro de 2024.

MÁRIO MENDES PEREIRA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001864-35.2024.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Solange Barros De Queiroz
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Kerla Ayane Barros De Queiroz Calixto

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001864-35.2024.8.05.0145
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: SOLANGE BARROS DE QUEIROZ

REQUERIDO: KERLA AYANE BARROS DE QUEIROZ CALIXTO

DESPACHO

Vistos, etc...
Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público em manifestação id 461734626, oficie-se a secretária de saúde do município para que realize pericia médica na interditanda a fim de avaliar se a condição clínica a torna inapta para estabelecer as diretrizes da vida civil. Prazo 15 (quinze) dias.
Após, com o retorno da pericia médica, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução, para realizar entrevista com a interditanda.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001864-35.2024.8.05.0145 Interdição/curatela

Jurisdição: João Dourado
Requerente: Solange Barros De Queiroz
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Kerla Ayane Barros De Queiroz Calixto

Intimação:
PROCESSO Nº: 8001864-35.2024.8.05.0145
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: SOLANGE BARROS DE QUEIROZ
REQUERIDO: KERLA AYANE BARROS DE QUEIROZ CALIXTO

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de entrevista pessoal para o dia 06 de novembro de 2024, às 08 horas e 40 minutos, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de João Dourado, na Avenida Eneas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado – BA, ficando partes e advogados(as) intimados para audiência ora designada. Na impossibilidade do comparecimento presencial, as partes poderão participar por meio do sistema de videoconferência, pelo aplicativo lifesize, conforme a seguinte descrição:

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314.

João Dourado - BA, 04 de outubro de 2024.

MÁRIO MENDES PEREIRA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001864-35.2024.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Solange Barros De Queiroz
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Kerla Ayane Barros De Queiroz Calixto

Intimação:
PROCESSO Nº: 8001864-35.2024.8.05.0145
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: SOLANGE BARROS DE QUEIROZ
REQUERIDO: KERLA AYANE BARROS DE QUEIROZ CALIXTO

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de entrevista pessoal para o dia 06 de novembro de 2024, às 08 horas e 40 minutos, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de João Dourado, na Avenida Eneas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado – BA, ficando partes e advogados(as) intimados para audiência ora designada. Na impossibilidade do comparecimento presencial, as partes poderão participar por meio do sistema de videoconferência, pelo aplicativo lifesize, conforme a seguinte descrição:

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314.

João Dourado - BA, 04 de outubro de 2024.

MÁRIO MENDES PEREIRA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001864-35.2024.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Solange Barros De Queiroz
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Kerla Ayane Barros De Queiroz Calixto

Intimação:
PROCESSO Nº: 8001864-35.2024.8.05.0145
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: SOLANGE BARROS DE QUEIROZ
REQUERIDO: KERLA AYANE BARROS DE QUEIROZ CALIXTO

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de entrevista pessoal para o dia 06 de novembro de 2024, às 08 horas e 40 minutos, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de João Dourado, na Avenida Eneas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado – BA, ficando partes e advogados(as) intimados para audiência ora designada. Na impossibilidade do comparecimento presencial, as partes poderão participar por meio do sistema de videoconferência, pelo aplicativo lifesize, conforme a seguinte descrição:

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314.

João Dourado - BA, 04 de outubro de 2024.

MÁRIO MENDES PEREIRA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001864-35.2024.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Solange Barros De Queiroz
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Kerla Ayane Barros De Queiroz Calixto

Intimação:
PROCESSO Nº: 8001864-35.2024.8.05.0145
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: SOLANGE BARROS DE QUEIROZ
REQUERIDO: KERLA AYANE BARROS DE QUEIROZ CALIXTO

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de entrevista pessoal para o dia 06 de novembro de 2024, às 08 horas e 40 minutos, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de João Dourado, na Avenida Eneas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado – BA, ficando partes e advogados(as) intimados para audiência ora designada. Na impossibilidade do comparecimento presencial, as partes poderão participar por meio do sistema de videoconferência, pelo aplicativo lifesize, conforme a seguinte descrição:

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314.

João Dourado - BA, 04 de outubro de 2024.

MÁRIO MENDES PEREIRA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000208-43.2024.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Maria Leidiane Pires De Oliveira Bispo
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Requerido: Guilherme Victor Pires De Oliveira Bispo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria De Assistência Social Do Município De João Dourado

Intimação:
PROCESSO Nº: 8000208-43.2024.8.05.0145
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MARIA LEIDIANE PIRES DE OLIVEIRA BISPO
REQUERIDO: GUILHERME VICTOR PIRES DE OLIVEIRA BISPO

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de entrevista pessoal para o dia 06 de novembro de 2024, às 08 horas e 50 minutos, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de João Dourado, na Avenida Eneas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado – BA, ficando partes e advogados(as) intimados para audiência ora designada. Na impossibilidade do comparecimento presencial, as partes poderão participar por meio do sistema de videoconferência, pelo aplicativo lifesize, conforme a seguinte descrição:

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314.

João Dourado - BA, 04 de outubro de 2024.

MÁRIO MENDES PEREIRA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000208-43.2024.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Maria Leidiane Pires De Oliveira Bispo
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Requerido: Guilherme Victor Pires De Oliveira Bispo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria De Assistência Social Do Município De João Dourado

Intimação:
PROCESSO Nº: 8000208-43.2024.8.05.0145
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARIA LEIDIANE PIRES DE OLIVEIRA BISPO
REQUERIDO: GUILHERME VICTOR PIRES DE OLIVEIRA BISPO

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de entrevista pessoal para o dia 06 de novembro de 2024, às 08 horas e 50 minutos, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de João Dourado, na Avenida Eneas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado – BA, ficando partes e advogados(as) intimados para audiência ora designada. Na impossibilidade do comparecimento presencial, as partes poderão participar por meio do sistema de videoconferência, pelo aplicativo lifesize, conforme a seguinte descrição:

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314.

João Dourado - BA, 04 de outubro de 2024.

MÁRIO MENDES PEREIRA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000208-43.2024.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Maria Leidiane Pires De Oliveira Bispo
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Requerido: Guilherme Victor Pires De Oliveira Bispo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria De Assistência Social Do Município De João Dourado

Intimação:
PROCESSO Nº: 8000208-43.2024.8.05.0145
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARIA LEIDIANE PIRES DE OLIVEIRA BISPO

REQUERIDO: GUILHERME VICTOR PIRES DE OLIVEIRA BISPO

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de entrevista pessoal para o dia 06 de novembro de 2024, às 08 horas e 50 minutos, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de João Dourado, na Avenida Eneas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado – BA, ficando partes e advogados(as) intimados para audiência ora designada. Na impossibilidade do comparecimento presencial, as partes poderão participar por meio do sistema de videoconferência, pelo aplicativo lifesize, conforme a seguinte descrição:

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314.

João Dourado - BA, 04 de outubro de 2024.

MÁRIO MENDES PEREIRA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000208-43.2024.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Maria Leidiane Pires De Oliveira Bispo
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Requerido: Guilherme Victor Pires De Oliveira Bispo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria De Assistência Social Do Município De João Dourado

Intimação:
PROCESSO Nº: 8000208-43.2024.8.05.0145
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARIA LEIDIANE PIRES DE OLIVEIRA BISPO
REQUERIDO: GUILHERME VICTOR PIRES DE OLIVEIRA BISPO

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de entrevista pessoal para o dia 06 de novembro de 2024, às 08 horas e 50 minutos, a ser realizada na sala de audiências do Fórum da Comarca de João Dourado, na Avenida Eneas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado – BA, ficando partes e advogados(as) intimados para audiência ora designada. Na impossibilidade do comparecimento presencial, as partes poderão participar por meio do sistema de videoconferência, pelo aplicativo lifesize, conforme a seguinte descrição:

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/910314
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910314.

João Dourado - BA, 04 de outubro de 2024.

MÁRIO MENDES PEREIRA
Escrivão

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000327-72.2022.8.05.0145 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: João Dourado
Autoridade: Dt América Dourada
Reu: Clemilson Oliveira Da Silva
Advogado: Joao Henrique Oliveira De Carvalho (OAB:BA61277)
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De João Dourado
Testemunha: Tamires Oliveira De Almeida
Testemunha: Maria Das Dores Silva Souza Santos
Testemunha: B. S. R. D. S.
Testemunha: Reisana Viana Mendonca
Testemunha: Claudelino Amador Dos Santos

Testemunha: Leonildas Francisca Da Silva
Testemunha: Gelcione Souza De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – VARA CRIMINAL
AVENIDA ENEAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000
Telefone (74) 3668-1114

CERTIDÃO
INTIMAÇÃO AO ADVOGADO
Nesta data, foi expedido a presente certidão para INTIMAR o advogado do réu, para que tome ciência da designação de audiência (id. 467072560).

João Dourado/BA, 4 de outubro de 2024

VANESSA FERREIRA DE LIMA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000772-47.2013.8.05.0145 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: João Dourado
Reu: Jose Quirino Da Silva
Advogado: Kirol Silva Duarte (OAB:BA31834)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt América Dourada
Vitima: Paulo Gomes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO

CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza da comarca de João Dourado/Bahia, e na forma da lei, fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2024, às 09:00 horas, a ser realizada de forma presencial na Sala de Audiência desta Vara, situada no endereço Fórum Local, localizada na Avenida Enéas da Silva Dourado, nº 615, na cidade de João Dourado, nos termos do processo em questão.
Data da Audiência: 30/10/2024
Horário da audiência: 09:00
Local da audiência: Fórum Local

Participação por Videoconferência:
As partes que residirem em outra Comarca, ou em casos que haja a impossibilidade de comparecimento de alguma das partes, a participarão poderá ser de forma remota. Deverão acessar a plataforma de videoconferência LIFE SIZE, através do link a ser disponibilizado pela secretaria deste juízo.
As testemunhas residentes em outras comarcas serão ouvidas por meio de videoconferência, e suas intimações deverão incluir orientações específicas para o acesso à referida plataforma.

Link para ingresso em sala de audiência:
N° da extensão do “Lifesize”: 674897
Link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/674897

João Dourado, 4 de outubro de 2024

Ewerton Henrique F. V. Dourado
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO

0000058-14.2018.8.05.0145 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: João Dourado
Reu: Itamá Lopes De Souza
Advogado: Julliane Bertoldo Goncalves Dourado (OAB:BA65887)
Advogado: Renan Mendes Novaes (OAB:BA24580)
Terceiro Interessado: Evanilton José Da Silva
Advogado: Juliana Pereira Dourado (OAB:BA44905)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Maria Aparecida De Oliveira,
Testemunha: Maik Silva Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO

CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza da comarca de João Dourado/Bahia, e na forma da lei, CERTIDÃO Certifico que a audiência designada para o dia 31 de outubro de 2024 (id. 465785572) será redesignada para data oportuna, tendo em vista que a referida data é feriado municipal na comarca, em celebração ao Dia do Evangélico, conforme previsto em lei municipal. João Dourado, 4 de outubro de 2024

Vanessa Ferreira de Lima
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000058-14.2018.8.05.0145 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: João Dourado
Reu: Itamá Lopes De Souza
Advogado: Julliane Bertoldo Goncalves Dourado (OAB:BA65887)
Advogado: Renan Mendes Novaes (OAB:BA24580)
Terceiro Interessado: Evanilton José Da Silva
Advogado: Juliana Pereira Dourado (OAB:BA44905)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Maria Aparecida De Oliveira,
Testemunha: Maik Silva Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO

CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza da comarca de João Dourado/Bahia, e na forma da lei, CERTIDÃO Certifico que a audiência designada para o dia 31 de outubro de 2024 (id. 465785572) será redesignada para data oportuna, tendo em vista que a referida data é feriado municipal na comarca, em celebração ao Dia do Evangélico, conforme previsto em lei municipal. João Dourado, 4 de outubro de 2024

Vanessa Ferreira de Lima
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000235-22.2011.8.05.0145 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: João Dourado
Autor: Ministerio Público De Joao Dourado
Reu: Adeilson De Jesus Rodrigues
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)
Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO
CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza da comarca de João Dourado/Bahia, e na forma da lei, fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 30/10/2024, às 11:00 horas.
Considerando que no presente processo constam testemunhas que residem em outras comarcas, e visando à eficiência e celeridade processual, audiência será realizada de forma híbrida. Dessa maneira, as partes, advogados e testemunhas poderão participar presencialmente ou por meio de videoconferência, conforme as disposições abaixo:
Data da Audiência: 30/10/2024
Horário da audiência: 11:00
Local da audiência: Forma presencial/híbrida na Sala de Audiência desta Vara, situada no endereço Fórum Local, localizada na Avenida Enéas da Silva Dourado, nº 615, na cidade de João Dourado

Participação por Videoconferência:
As partes que residirem em outra Comarca participarão de forma remota. Deverão acessar a plataforma de videoconferência LIFE SIZE, através do link a ser disponibilizado pela secretaria deste juízo.
As testemunhas residentes em outras comarcas serão ouvidas por meio de videoconferência, e suas intimações deverão incluir orientações específicas para o acesso à referida plataforma.
Link para ingresso em sala de audiência:
N° da extensão do “Lifesize”: 674897
Link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/674897

João Dourado, 4 de outubro de 2024

Vanessa Ferreira de Lima
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000235-22.2011.8.05.0145 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: João Dourado
Autor: Ministerio Público De Joao Dourado
Reu: Adeilson De Jesus Rodrigues
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)
Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JOÃO DOURADO
CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza da comarca de João Dourado/Bahia, e na forma da lei, fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 30/10/2024, às 11:00 horas.
Considerando que no presente processo constam testemunhas que residem em outras comarcas, e visando à eficiência e celeridade processual, audiência será realizada de forma híbrida. Dessa maneira, as partes, advogados e testemunhas poderão participar presencialmente ou por meio de videoconferência, conforme as disposições abaixo:
Data da Audiência: 30/10/2024
Horário da audiência: 11:00
Local da audiência: Forma presencial/híbrida na Sala de Audiência desta Vara, situada no endereço Fórum Local, localizada na Avenida Enéas da Silva Dourado, nº 615, na cidade de João Dourado

Participação por Videoconferência:
As partes que residirem em outra Comarca participarão de forma remota. Deverão acessar a plataforma de videoconferência LIFE SIZE, através do link a ser disponibilizado pela secretaria deste juízo.
As testemunhas residentes em outras comarcas serão ouvidas por meio de videoconferência, e suas intimações deverão incluir orientações específicas para o acesso à referida plataforma.
Link para ingresso em sala de audiência:
N° da extensão do “Lifesize”: 674897
Link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/674897

João Dourado, 4 de outubro de 2024

Vanessa Ferreira de Lima
Técnica Judiciária

LAJE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000188-53.2018.8.05.0148 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Laje
Autor: Roque Ferreira Dos Santos
Advogado: Jideon Costa Dos Santos (OAB:SP267813)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

Processo nº: 8000188-53.2018.8.05.0148
Demandante: ROQUE FERREIRA DOS SANTOS
Demandado(a):

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que devido a convergências na pauta de audiência realizo a alteração do horário da mesma para 10:00horas de 28 de maio de 2024. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Eu, Darlene da Silva Santos da Mata, Técnico Judiciário, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
0000074-61.2015.8.05.0148 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Edson Dos Santos Filho
Autor: Vivia Café Dos Santos
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Autor: Edmilson Café Dos Santos
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Autor: Viviane Café Dos Santos
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Autor: Alexandro Café Dos Santos
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Autor: Edvan Café Dos Santos
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Autor: Érica Da Conceição Santos
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Autor: Maria Da Conceicao De Jesus Cafe
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687)
Advogado: Vitor Barreto Bittencourt (OAB:BA34132)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0000074-61.2015.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: AUTOR: EDSON DOS SANTOS FILHO, VIVIA CAFÉ DOS SANTOS, EDMILSON CAFÉ DOS SANTOS, VIVIANE CAFÉ DOS SANTOS, ALEXANDRO CAFÉ DOS SANTOS, EDVAN CAFÉ DOS SANTOS, ÉRICA DA CONCEIÇÃO SANTOS, MARIA DA CONCEICAO DE JESUS CAFE

Advogado(s):
REU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s):
DESPACHO
Ante o lapso temporal decorrido sem movimentação dos autos, em observância ao art. 485, inciso III e § 1º do CPC/15, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono cadastrado nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na continuidade da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência específica e apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
8001014-40.2022.8.05.0148 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Laje
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Marcelo Silva Farias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - 8001014-40.2022.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado(s):
REU: EXECUTADO: MARCELO SILVA FARIAS

Advogado(s):
DESPACHO
Ante o lapso temporal decorrido sem movimentação dos autos, em observância ao art. 485, inciso III e § 1º do CPC/15, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono cadastrado nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na continuidade da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência específica e apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
ATO ORDINATÓRIO
8000760-04.2021.8.05.0148 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Antonio Alves De Jesus
Advogado: Claudia Goncalves Dos Santos (OAB:BA57514)
Advogado: Caroline Dos Santos Pereira (OAB:BA56431)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Laje
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
Praça Luis Eduardo Magalhães, Centro, Laje BA, CEP 45490000.
Telefone: (75) 3662-2181, email: lajevcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000760-04.2021.8.05.0148
REQUERENTE: AUTOR: ANTONIO ALVES DE JESUS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CLAUDIA GONCALVES DOS SANTOS, CAROLINE DOS SANTOS PEREIRA
REQUERIDO: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o art. 93, XIV da CF, c/c o art. 152, combinado com o art. 203, § 4º do CPC, e Provimento nº 06/2016 – GSEC, e em conformidade com o ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 27, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023, bem como, de ordem do Exmª Srª Juíza de Direito desta Comarca de Laje-BA, Drª. CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO, ficam intimadas as partes para audiência de CONCILIAÇÃO pautada para o dia 10 de novembro de 2023, às 09:15 horas.
A audiência será realizada PRESENCIALMENTE no Fórum da Comarca de Laje, localizado na Rua Luís Eduardo Magalhães, SN, Centro, Laje/BA.
Ficam advertidos o Ministério Público, as partes e seus advogados, que a audiência ocorrerá de forma presencial, devendo as partes residentes na comarca, comparecerem presencialmente ao fórum, facultando-se, de forma excepcional, o comparecimento virtual por meio do aplicativo de reuniões Lifesize àqueles que justificarem a impossibilidade.
O link para para acesso à sala virtual de audiências é: https://call.lifesizecloud.com/8432353.
São requisitos para a participação da videoconferência: a) celular smartphone ou computador (câmera E microfone em funcionamento). No caso do celular a bateria deve estar recarregada; b) acesso à internet; c) e-mail ativo; d) fone de ouvido. O manual de uso do Lifesize está disponível em: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES--AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf.
As partes devem estar munidas de documentos de identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.
Intimações/Citações necessárias.
Eu, BRUNO DE SA OLIVEIRA, Técnico Judiciário, digitei. Laje BA, aos 11 de outubro de 2023.
Bruno de Sá Oliveira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
TERMO
8000991-94.2022.8.05.0148 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Laje

Advogado: Jideon Costa Dos Santos (OAB:SP267813)

Termo:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAJE
Rua Luis Eduardo Magalhães s/n, Laje - BA, CEP: 45490-000, tel. (75) 3662-2182
e-mail vara: lajevcrime@tjba.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA do dia 12 de setembro de 2023, presidida pela Exma. Sra. Dra. CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO, Juíza de Direito da Comarca de Laje/Bahia, às 09h30min, no Fórum da Comarca de Laje/BA, sala de audiências, foram apresentados os autos da Ação nº 8000991-94.2022.8.05.0148, em que é autora LUIZA DOS SANTOS RIBEIRO, representando o menor ARTHUR RIBEIRO NASCIMENTO, acompanhado pelo advogado Dr. Jideon Costa dos Santos OAB/SP 267813 em face de EDMUNDO DE JESUS NASCIMENTO. Nos termos da Resolução nº 08/2009, ficam cientes as partes sobre a utilização do registro fonográfico ou audiovisual, com a advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo.

Ausentes ambas as partes, presente o advogado da parte autora.

Pela MM. Juíza foi dito que: Tendo em vista que o advogado da parte autora informa que não conseguiu contato com a requerente, defiro o prazo de 15 dias para que o patrono apresente o endereço e contato telefônico atualizado da parte autora. Após o prazo retornem-me os autos conclusos

Nada mais havendo mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, João Pedro Rodrigues de Jesus – Auxiliar Administrativo, digitei.

Laje-BA, 12 de setembro de 2023

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
ATO ORDINATÓRIO
8000044-06.2023.8.05.0148 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Laje

Advogado: Jideon Costa Dos Santos (OAB:SP267813)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: 8000044-06.2023.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
REQUERENTE: REPRESENTANTE: EUGENIA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JIDEON COSTA DOS SANTOS
REQUERIDO: REU: EDVALDO DOS SANTOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento do respeitável Despacho da MMª Juíza de Direito da Comarca de Laje - Draª. Camila Macedo dos Santos e Carvalho, adiciono a audiência de conciliação em videoconferência na pauta do dia 05 de julho de 2023, às 13:30 horas, que será realizada por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). As partes deverão, na data e horário da audiência, acessar o seguinte link de acesso a fim de ingressarem na sala virtual de audiências: https: //call.lifesizecloud.com/3880630.
Certifico que são PRÉ-REQUSITOS para a participação: a) celular smartphone ou computador (câmera E microfone funcionantes). No caso do celular a bateria deve estar recarregada; b) acesso à internet; c) e-mail ativo; d) caixa de som ou fone de ouvido. Certifico, por fim, que as partes devem estar munidas de documentos de identificação para a qualificação no termo de audiência.
As partes podem relatar intercorrências e tirar dúvidas através do contato CEJUSC Virtual ((71) 33725080 ou Whatsapp – (71) 999791295).
O manual sobre o uso do sistema de videoconferência LIFESIZE está disponível através do link: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf).
Eu, Bruno de Sá Oliveira, Escrevente de Cartório, digitei. Laje - BA, 11 de maio de 2023.
Darlene da Silva Santos da Mata
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
ATO ORDINATÓRIO
8000632-81.2021.8.05.0148 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Laje

Advogado: Jideon Costa Dos Santos (OAB:SP267813)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Laje
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
Praça Luis Eduardo Magalhães, Centro, Laje BA, CEP 45490000.
Telefone: (75) 3662-2181, email: lajevcivel@tjba.jus.br
Processo: 8000632-81.2021.8.05.0148
REQUERENTE: REPRESENTANTE: NEIDE VITORIO DOS SANTOS
AUTOR: M.V.S
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JIDEON COSTA DOS SANTOS
REQUERIDO: REU: JOVENCIO RAMOS DE SOUZA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o art. 93, XIV da CF, c/c o art. 152, combinado com o art. 203, § 4º do CPC, e Provimento nº 06/2016 – GSEC, bem como, de ordem do Exmª Srª Juíza de Direito desta Comarca de Laje-BA, Drª. CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO, ficam intimadas as partes para audiência de CONCILIAÇÃO pautada para o dia 24 de janeiro 2024, às 08:15 horas.
A audiência será realizada PRESENCIALMENTE no Fórum da Comarca de Laje, localizado na Rua Luís Eduardo Magalhães, SN, Centro, Laje/BA.
Ficam advertidos o Ministério Público, as partes e seus advogados, que a audiência ocorrerá de forma presencial, devendo as partes residentes na comarca, comparecerem presencialmente ao fórum, facultando-se, de forma excepcional, o comparecimento virtual por meio do aplicativo de reuniões Lifesize àqueles que justificarem a impossibilidade.
O link para para acesso à sala virtual de audiências é: https://call.lifesizecloud.com/8432353.
São requisitos para a participação da videoconferência: a) celular smartphone ou computador (câmera E microfone em funcionamento). No caso do celular a bateria deve estar recarregada; b) acesso à internet; c) e-mail ativo; d) fone de ouvido. O manual de uso do Lifesize está disponível em: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES--AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf.

As partes devem estar munidas de documentos de identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.
Intimações/Citações necessárias.
Eu, BRUNO DE SA OLIVEIRA, Técnico Judiciário, digitei. Laje BA, aos 9 de novembro de 2023.
Bruno de Sá Oliveira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
ATO ORDINATÓRIO
8001043-56.2023.8.05.0148 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Laje

Advogado: Jideon Costa Dos Santos (OAB:SP267813)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Laje
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
Praça Luis Eduardo Magalhães, Centro, Laje BA, CEP 45490000.
Telefone: (75) 3662-2181, email: lajevcivel@tjba.jus.br
Processo: 8001043-56.2023.8.05.0148
REQUERENTE: REPRESENTANTE: ROSANGELA DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JIDEON COSTA DOS SANTOS
REQUERIDO: REU: ALVARO PAIXAO DA SILVA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o art. 93, XIV da CF, c/c o art. 152, combinado com o art. 203, § 4º do CPC, e Provimento nº 06/2016 – GSEC, bem como, de ordem do Exmª Srª Juíza de Direito desta Comarca de Laje-BA, Drª. CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO, ficam intimadas as partes para audiência de CONCILIAÇÃO pautada para o dia 11 de dezembro de 2023, às 13:00 horas.
A audiência será realizada PRESENCIALMENTE no Fórum da Comarca de Laje, localizado na Rua Luís Eduardo Magalhães, SN, Centro, Laje/BA.
Ficam advertidos o Ministério Público, as partes e seus advogados, que a audiência ocorrerá de forma presencial, devendo as partes residentes na comarca, comparecerem presencialmente ao fórum, facultando-se, de forma excepcional, o comparecimento virtual por meio do aplicativo de reuniões Lifesize àqueles que justificarem a impossibilidade.
O link para para acesso à sala virtual de audiências é: https://call.lifesizecloud.com/8432353.
São requisitos para a participação da videoconferência: a) celular smartphone ou computador (câmera E microfone em funcionamento). No caso do celular a bateria deve estar recarregada; b) acesso à internet; c) e-mail ativo; d) fone de ouvido. O manual de uso do Lifesize está disponível em: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES--AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf.
As partes devem estar munidas de documentos de identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.
Intimações/Citações necessárias.
Eu, BRUNO DE SA OLIVEIRA, Técnico Judiciário, digitei. Laje BA, aos 20 de novembro de 2023.
Bruno de Sá Oliveira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000512-25.2019.8.05.0175 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Noemia Rosa Dos Santos Souza
Advogado: Neilton Santos De Andrade (OAB:BA41704)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000512-25.2019.8.05.0175

AUTOR: NOEMIA ROSA DOS SANTOS SOUZA
Representante(s): JOSE EVERALDO SOUZA BARRETO (OAB:BA23834), NEILTON SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA41704)
REU: BANCO BMG SA
Representante(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

LAJE/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
8040944-26.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Laje
Inventariante: Gustavo Caetano Fonseca Barreto
Advogado: Jose Eduardo Ferreira Da Silva (OAB:BA10058)
Inventariado: Jose Augusto Meira Barreto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: INVENTÁRIO (39) - 8040944-26.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: INVENTARIANTE: GUSTAVO CAETANO FONSECA BARRETO

Advogado(s):
REU: INVENTARIADO: JOSE AUGUSTO MEIRA BARRETO

Advogado(s):
DESPACHO
Ante o lapso temporal decorrido sem movimentação dos autos, em observância ao art. 485, inciso III e § 1º do CPC/15, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono cadastrado nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na continuidade da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência específica e apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
ATO ORDINATÓRIO
8000027-04.2022.8.05.0148 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Laje

Advogado: Jideon Costa Dos Santos (OAB:SP267813)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Laje
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
Praça Luis Eduardo Magalhães, Centro, Laje BA, CEP 45490000.
Telefone: (75) 3662-2181, email: lajevcivel@tjba.jus.br
Processo: 8000027-04.2022.8.05.0148
REQUERENTE: REQUERENTE: JAMILI DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JIDEON COSTA DOS SANTOS

REQUERIDO: REQUERIDO: CARLOS ALBERTO DE JESUS SANTOS
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o art. 93, XIV da CF, c/c o art. 152, combinado com o art. 203, § 4º do CPC, e Provimento nº 06/2016 – GSEC, bem como, de ordem do Exmª Srª Juíza de Direito desta Comarca de Laje-BA, Drª. CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO, ficam intimadas as partes para audiência de CONCILIAÇÃO pautada para o dia 23 de janeiro de 2024, às 11:15 horas.
A audiência será realizada PRESENCIALMENTE no Fórum da Comarca de Laje, localizado na Rua Luís Eduardo Magalhães, SN, Centro, Laje/BA.
Ficam advertidos o Ministério Público, as partes e seus advogados, que a audiência ocorrerá de forma presencial, devendo as partes residentes na comarca, comparecerem presencialmente ao fórum, facultando-se, de forma excepcional, o comparecimento virtual por meio do aplicativo de reuniões Lifesize àqueles que justificarem a impossibilidade.
O link para para acesso à sala virtual de audiências é: https://call.lifesizecloud.com/8432353.
São requisitos para a participação da videoconferência: a) celular smartphone ou computador (câmera E microfone em funcionamento). No caso do celular a bateria deve estar recarregada; b) acesso à internet; c) e-mail ativo; d) fone de ouvido. O manual de uso do Lifesize está disponível em: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES--AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf.
As partes devem estar munidas de documentos de identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.
Intimações/Citações necessárias.
Eu, BRUNO DE SA OLIVEIRA, Técnico Judiciário, digitei. Laje BA, aos 9 de novembro de 2023.
Bruno de Sá Oliveira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000573-69.2016.8.05.0148 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Arodo Jose Dos Santos
Advogado: Jairo Sousa Alvim (OAB:BA29856)
Reu: Tim Celular S.a.
Advogado: Ana Carla Oliveira Da Costa (OAB:BA52963)
Advogado: Fernanda Rachel Barreira De Alencar Doria Chastinet (OAB:BA32838)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000573-69.2016.8.05.0148
AUTOR: ARODO JOSE DOS SANTOS
Representante(s): JAIRO SOUSA ALVIM (OAB:BA29856)
REU: TIM CELULAR S.A. e outros
Representante(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ANA CARLA OLIVEIRA DA COSTA (OAB:BA52963), FERNANDA RACHEL BARREIRA DE ALENCAR DORIA CHASTINET (OAB:BA32838), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora bem como a SERASA, querendo, apresentarem contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

LAJE/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
8000123-29.2016.8.05.0148 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Laje

Autor: Maria Claudia De Jesus Santos
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000123-29.2016.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: MARIA CLAUDIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): KARLA SALETE DE ARAUJO GERINO (OAB:BA45441), RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925)

DECISÃO
Antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC/15, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.
Saliento que, no caso de prova testemunhal, incumbe à parte especificar qual fato pretende provar por tal meio de prova, sendo insuficiente para tanto o requerimento genérico de prova dessa natureza, valendo tal exigência também para o depoimento pessoal.
Caso requerida prova pericial, devem as partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
No que tange à prova documental, consigne-se que compete à parte instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados à prova das suas alegações, nos termos do art. 320 e 336 do CPC/15, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que observados os limites estabelecidos pelo art. 435 do referido diploma legal.
Fiquem as partes cientes de que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Publique-se. Intimem-se.
Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
8001160-47.2023.8.05.0148 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Laje
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Geovane Silva Fonseca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001160-47.2023.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: GEOVANE SILVA FONSECA
Advogado(s):

DESPACHO

Da análise da exordial e dos documentos a ela acostados, verifico que não consta requisito necessário para a admissibilidade da ação de busca e apreensão, já que não apresentada prova da notificação da parte ré, nos termos do disposto no Decreto-Lei 911/69.

Consoante inteligência do §2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, a mora do réu somente poderá ser comprovada de duas maneiras: a primeira é a notificação, mediante carta registrada; a segunda, pelo protesto do título.

Nos termos da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros (Tema 1132).
Nesse contexto, importante salientar que a tese delimitada no mencionado tema "contempla, por critério de ratio decidendi, quadros fático-jurídicos nos quais: (i) houve efetivo recebimento da notificação, ainda que por terceiro (subsunção perfeita aos termos da tese, em que se reconhece a comprovação a mora); (ii) houve retorno do aviso com anotação de "ausente" (aplicação da tese a contrario sensu porquanto, como consectário lógico e necessário, não houve comprovação da mora). Essas duas controvérsias são dirimidas, repisa-se, pela mesma - vasta e suficientemente madura - jurisprudência, cuja ratio decidendi decorre da literalidade da própria lei (art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69), que, com efeito, "dispensou apenas que a assinatura constante do referido aviso [aviso de recebimento] seja do próprio destinatário", ou seja, "é dizer que não foi dispensada a entrega, mas somente a assinatura do devedor" (REsp n. 1.848.836/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020)." (STJ, REsp n. 1.951.888/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023.)
Consoante inteligência do §2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, a mora do réu somente poderá ser comprovada de duas maneiras: a primeira é a notificação, mediante carta registrada; a segunda, pelo protesto do título
No caso em tela, é notório que a notificação constante nos autos não é capaz de provar a constituição em mora do devedor conforme determinação legal, uma vez que, não obstante ter sido enviada para o endereço constante do contrato, foi devolvida com a informação de que "não procurado", conforme documento colacionado ao ID 419408976.

Dessa forma, intime-se a parte requerente, por meio de seus advogados cadastrados nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a efetiva notificação extrajudicial da parte requerida. Ressalte-se que a sua inércia acarretará o indeferimento da inicial (art. 320, parágrafo único, do CPC/15).

Laje, na data da assinatura eletrônica.

Camila Macedo dos Santos e Carvalho
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LAJE
INTIMAÇÃO
0000110-30.2020.8.05.0148 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Laje
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adazildo Da Silva Santos
Advogado: Rui Alberto Costa Andrade (OAB:BA10614)
Vitima: Jucelia Santos Souza Dos Santos
Testemunha: Aguinaldo De Jesus Souza
Testemunha: Jose Dos Santos Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Laje - BA
Praça Luis Eduardo Magalhães, Centro, Laje BA, CEP 45490000. Telefone: (75) 3662-2181, email: lajevcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0000110-30.2020.8.05.0148
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Leve, Contra a Mulher]
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: ADAZILDO DA SILVA SANTOS e outros
Em conformidade com o art. 93, XIV da CF, c/c o art. 152, combinado com o art. 203, § 4º do CPC, e Provimento nº 06/2016 – GSEC, bem como, de ordem do Exmª Srª Juíza de Direito desta Comarca de Laje-BA, Drª. CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO, ficam intimadas as partes para AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO pautada para o dia 17/10/2024, às 09:00 horas.
A audiência será realizada PRESENCIALMENTE no Fórum da Comarca de Laje, localizado na Rua Luís Eduardo Magalhães, SN, Centro, Laje/BA.
Ficam cientificados o Ministério Público e advogados, que a audiência ocorrerá de forma presencial, facultando-se o comparecimento virtual por meio do aplicativo de reuniões Lifesize.
O link para acesso à sala virtual de audiências é: https://call.lifesizecloud.com/717063.
São requisitos para a participação da videoconferência: a) celular smartphone ou computador (câmera E microfone em funcionamento). No caso do celular a bateria deve estar recarregada; b) acesso à internet; c) e-mail ativo; d) fone de ouvido; e) ambiente silencioso e iluminado.
O manual de uso do Lifesize está disponível em: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL--INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf.
É de exclusiva responsabilidade dos participantes aferir com antecedência se seus aparelhos eletrônicos estão aptos para a participação no ato.
As partes devem estar munidas de documentos de identificação.

A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.
Intimações/Citações necessárias.

Laje–BA, aos 8 de agosto de 2024.

Belª. Valdianne Dias Teixeira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LAJE
INTIMAÇÃO
0000220-34.2017.8.05.0148 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Laje
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Samuel Dos Santos
Advogado: Luiz Castro Freaza Filho (OAB:BA61260)
Vitima: Jose Carlos Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Laje - BA
Praça Luis Eduardo Magalhães, Centro, Laje BA, CEP 45490000. Telefone: (75) 3662-2181, email: lajevcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0000220-34.2017.8.05.0148
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Grave]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: SAMUEL DOS SANTOS
Em conformidade com o art. 93, XIV da CF, c/c o art. 152, combinado com o art. 203, § 4º do CPC, e Provimento nº 06/2016 – GSEC, bem como, de ordem do Exmª Srª Juíza de Direito desta Comarca de Laje-BA, Drª. CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO, ficam intimadas as partes para AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO pautada para o dia 17/10/2024, às 10:30 horas.
A audiência será realizada PRESENCIALMENTE no Fórum da Comarca de Laje, localizado na Rua Luís Eduardo Magalhães, SN, Centro, Laje/BA.
Ficam cientificados o Ministério Público e advogados, que a audiência ocorrerá de forma presencial, facultando-se o comparecimento virtual por meio do aplicativo de reuniões Lifesize.
O link para acesso à sala virtual de audiências é: https://call.lifesizecloud.com/717063.
São requisitos para a participação da videoconferência: a) celular smartphone ou computador (câmera E microfone em funcionamento). No caso do celular a bateria deve estar recarregada; b) acesso à internet; c) e-mail ativo; d) fone de ouvido; e) ambiente silencioso e iluminado.
O manual de uso do Lifesize está disponível em: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL--INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf.
É de exclusiva responsabilidade dos participantes aferir com antecedência se seus aparelhos eletrônicos estão aptos para a participação no ato.
As partes devem estar munidas de documentos de identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.
Intimações/Citações necessárias.

Laje–BA, aos 8 de agosto de 2024.

Belª. Valdianne Dias Teixeira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LAJE
INTIMAÇÃO
0000076-55.2020.8.05.0148 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Laje
Reu: Antonio Carlos Barreto Souza
Advogado: Lucas De Jesus Oliveira Barreto (OAB:BA49932)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Sandoval Jose Mendes
Vitima: Robson De Jesus Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Laje - BA
Praça Luis Eduardo Magalhães, Centro, Laje BA, CEP 45490000. Telefone: (75) 3662-2181, email: lajevcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0000076-55.2020.8.05.0148
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Ameaça]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: ANTONIO CARLOS BARRETO SOUZA
Em conformidade com o art. 93, XIV da CF, c/c o art. 152, combinado com o art. 203, § 4º do CPC, e Provimento nº 06/2016 – GSEC, bem como, de ordem do Exmª Srª Juíza de Direito desta Comarca de Laje-BA, Drª. CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO, ficam intimadas as partes para AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO pautada para o dia 17/10/2024, às 13:00 horas.
A audiência será realizada PRESENCIALMENTE no Fórum da Comarca de Laje, localizado na Rua Luís Eduardo Magalhães, SN, Centro, Laje/BA.
Ficam cientificados o Ministério Público e advogados, que a audiência ocorrerá de forma presencial, facultando-se o comparecimento virtual por meio do aplicativo de reuniões Lifesize.
O link para acesso à sala virtual de audiências é: https://call.lifesizecloud.com/717063.
São requisitos para a participação da videoconferência: a) celular smartphone ou computador (câmera E microfone em funcionamento). No caso do celular a bateria deve estar recarregada; b) acesso à internet; c) e-mail ativo; d) fone de ouvido; e) ambiente silencioso e iluminado.
O manual de uso do Lifesize está disponível em: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL--INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf.
É de exclusiva responsabilidade dos participantes aferir com antecedência se seus aparelhos eletrônicos estão aptos para a participação no ato.
As partes devem estar munidas de documentos de identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.
Intimações/Citações necessárias.

Laje–BA, aos 8 de agosto de 2024.

Belª. Valdianne Dias Teixeira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LAJE
INTIMAÇÃO
0000274-97.2017.8.05.0148 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Laje
Autor: Ministerio Publico
Reu: Jailton Oliveira
Advogado: Rui Alberto Costa Andrade (OAB:BA10614)
Terceiro Interessado: Rui Alberto Costa Andrade
Terceiro Interessado: Jose Cristiano Santos
Terceiro Interessado: Simbelino Bebnedito De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Laje - BA
Praça Luis Eduardo Magalhães, Centro, Laje BA, CEP 45490000. Telefone: (75) 3662-2181, email: lajevcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0000274-97.2017.8.05.0148
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) - [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]
Autor: MINISTERIO PUBLICO
Réu: JAILTON OLIVEIRA
Em conformidade com o art. 93, XIV da CF, c/c o art. 152, combinado com o art. 203, § 4º do CPC, e Provimento nº 06/2016 – GSEC, bem como, de ordem do Exmª Srª Juíza de Direito desta Comarca de Laje-BA, Drª. CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO, ficam intimadas as partes para AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO pautada para o dia 17/10/2024, às 14:30 horas.
A audiência será realizada PRESENCIALMENTE no Fórum da Comarca de Laje, localizado na Rua Luís Eduardo Magalhães, SN, Centro, Laje/BA.
Ficam cientificados o Ministério Público e advogados, que a audiência ocorrerá de forma presencial, facultando-se o comparecimento virtual por meio do aplicativo de reuniões Lifesize.
O link para acesso à sala virtual de audiências é: https://call.lifesizecloud.com/717063.

São requisitos para a participação da videoconferência: a) celular smartphone ou computador (câmera E microfone em funcionamento). No caso do celular a bateria deve estar recarregada; b) acesso à internet; c) e-mail ativo; d) fone de ouvido; e) ambiente silencioso e iluminado.
O manual de uso do Lifesize está disponível em: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL--INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf.
É de exclusiva responsabilidade dos participantes aferir com antecedência se seus aparelhos eletrônicos estão aptos para a participação no ato.
As partes devem estar munidas de documentos de identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.
Intimações/Citações necessárias.

Laje–BA, aos 8 de agosto de 2024.

Belª. Valdianne Dias Teixeira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LAJE
INTIMAÇÃO
0000083-47.2020.8.05.0148 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Laje
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Santana Dos Santos
Advogado: Danielle Andrade Santos (OAB:BA60857)
Advogado: Thiago Publio De Castro Rocha (OAB:BA61270)
Vitima: Ana Paula Santos De Jesus
Testemunha: Henrique Nunes Dos Santos
Testemunha: Helio Bittencourt Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Laje - BA
Praça Luis Eduardo Magalhães, Centro, Laje BA, CEP 45490000. Telefone: (75) 3662-2181, email: lajevcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0000083-47.2020.8.05.0148
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Roubo Majorado]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: ANTONIO SANTANA DOS SANTOS
Em conformidade com o art. 93, XIV da CF, c/c o art. 152, combinado com o art. 203, § 4º do CPC, e Provimento nº 06/2016 – GSEC, bem como, de ordem do Exmª Srª Juíza de Direito desta Comarca de Laje-BA, Drª. CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO, ficam intimadas as partes para AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO pautada para o dia 31/10/2024, às 09:00 horas.
A audiência será realizada PRESENCIALMENTE no Fórum da Comarca de Laje, localizado na Rua Luís Eduardo Magalhães, SN, Centro, Laje/BA.
Ficam cientificados o Ministério Público e advogados, que a audiência ocorrerá de forma presencial, facultando-se o comparecimento virtual por meio do aplicativo de reuniões Lifesize.
O link para acesso à sala virtual de audiências é: https://call.lifesizecloud.com/717063.
São requisitos para a participação da videoconferência: a) celular smartphone ou computador (câmera E microfone em funcionamento). No caso do celular a bateria deve estar recarregada; b) acesso à internet; c) e-mail ativo; d) fone de ouvido; e) ambiente silencioso e iluminado.
O manual de uso do Lifesize está disponível em: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL--INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf.
É de exclusiva responsabilidade dos participantes aferir com antecedência se seus aparelhos eletrônicos estão aptos para a participação no ato.
As partes devem estar munidas de documentos de identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.
Intimações/Citações necessárias.

Laje–BA, aos 8 de agosto de 2024.

Belª. Valdianne Dias Teixeira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LAJE
INTIMAÇÃO
0000252-34.2020.8.05.0148 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Laje
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Aneildo Mendes Dos Santos
Advogado: Luiz Castro Freaza Filho (OAB:BA61260)
Vitima: Maria Anadete De Jesus
Terceiro Interessado: Dt Laje
Testemunha: Adailton De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Laje - BA
Praça Luis Eduardo Magalhães, Centro, Laje BA, CEP 45490000. Telefone: (75) 3662-2181, email: lajevcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0000252-34.2020.8.05.0148
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Ameaça, Contra a Mulher]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: ANEILDO MENDES DOS SANTOS
Em conformidade com o art. 93, XIV da CF, c/c o art. 152, combinado com o art. 203, § 4º do CPC, e Provimento nº 06/2016 – GSEC, bem como, de ordem do Exmª Srª Juíza de Direito desta Comarca de Laje-BA, Drª. CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO, ficam intimadas as partes para AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO pautada para o dia 31/10/2024, às 10:30 horas.
A audiência será realizada PRESENCIALMENTE no Fórum da Comarca de Laje, localizado na Rua Luís Eduardo Magalhães, SN, Centro, Laje/BA.
Ficam cientificados o Ministério Público e advogados, que a audiência ocorrerá de forma presencial, facultando-se o comparecimento virtual por meio do aplicativo de reuniões Lifesize.
O link para acesso à sala virtual de audiências é: https://call.lifesizecloud.com/717063.
São requisitos para a participação da videoconferência: a) celular smartphone ou computador (câmera E microfone em funcionamento). No caso do celular a bateria deve estar recarregada; b) acesso à internet; c) e-mail ativo; d) fone de ouvido; e) ambiente silencioso e iluminado.
O manual de uso do Lifesize está disponível em: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL--INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf.
É de exclusiva responsabilidade dos participantes aferir com antecedência se seus aparelhos eletrônicos estão aptos para a participação no ato.
As partes devem estar munidas de documentos de identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.
Intimações/Citações necessárias.

Laje–BA, aos 8 de agosto de 2024.

Belª. Valdianne Dias Teixeira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LAJE
INTIMAÇÃO
0000024-45.2009.8.05.0148 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Laje
Autor: Ministerio Público
Reu: Remilson Dos Santos
Advogado: Gonzalo Laert Blanco Quesada (OAB:BA9401)
Terceiro Interessado: Rodolfo Pereira Neto
Terceiro Interessado: Pericio Raimundo Carneiro Dantas
Terceiro Interessado: Raimundo Jose De Argolo
Terceiro Interessado: Lucas Silva Araujo
Testemunha: Dermeval De Andrade
Testemunha: Celidalva Dos Santos “ceceu”
Testemunha: Joana Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Laje - BA
Praça Luis Eduardo Magalhães, Centro, Laje BA, CEP 45490000. Telefone: (75) 3662-2181, email: lajevcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0000024-45.2009.8.05.0148
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Homicídio Qualificado]
Autor: MINISTERIO PÚBLICO
Réu: REMILSON DOS SANTOS
Em conformidade com o art. 93, XIV da CF, c/c o art. 152, combinado com o art. 203, § 4º do CPC, e Provimento nº 06/2016 – GSEC, bem como, de ordem do Exmª Srª Juíza de Direito desta Comarca de Laje-BA, Drª. CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO, ficam intimadas as partes para AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO pautada para o dia 31/10/2024, às 13:30 horas.
A audiência será realizada PRESENCIALMENTE no Fórum da Comarca de Laje, localizado na Rua Luís Eduardo Magalhães, SN, Centro, Laje/BA.
Ficam cientificados o Ministério Público e advogados, que a audiência ocorrerá de forma presencial, facultando-se o comparecimento virtual por meio do aplicativo de reuniões Lifesize.
O link para acesso à sala virtual de audiências é: https://call.lifesizecloud.com/717063.
São requisitos para a participação da videoconferência: a) celular smartphone ou computador (câmera E microfone em funcionamento). No caso do celular a bateria deve estar recarregada; b) acesso à internet; c) e-mail ativo; d) fone de ouvido; e) ambiente silencioso e iluminado.
O manual de uso do Lifesize está disponível em: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL--INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf.
É de exclusiva responsabilidade dos participantes aferir com antecedência se seus aparelhos eletrônicos estão aptos para a participação no ato.
As partes devem estar munidas de documentos de identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.
Intimações/Citações necessárias.

Laje–BA, aos 9 de setembro de 2024.

Belª. Valdianne Dias Teixeira
Escrivã / Diretora de Secretaria

LAPÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003056-88.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Vandiraci Santana De Souza
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 11/03/2025, às 08hs30min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.

Lapão-BA, data da assinatura digital.

*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003057-73.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Narciso Romano Da Silva
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 11/03/2025, às 08hs40min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003058-58.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Narciso Romano Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 11/03/2025, às 08hs50min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003059-43.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Vandiraci Santana De Souza

Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 11/03/2025, às 09hs00min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003060-28.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Narciso Romano Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 11/03/2025, às 09hs10min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003062-95.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Sirlene Ferreira Lemos
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Cebap Centro Bahiano De Aperfeicoamento Educacional Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO

JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 11/03/2025, às 09hs20min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003063-80.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Vandiraci Santana De Souza
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 11/03/2025, às 09hs30min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: o prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003064-65.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Angivaldo Bento Da Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
COMARCA DE LAPÃO
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8003064-65.2024.8.05.0149
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 11/03/2025 às 09h:40min.

A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001699-73.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Eudalice Rosa Pereira Do Nascimento
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001699-73.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: EUDALICE ROSA PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

DESPACHO
Vistos, etc.
INDEFIRO o pedido de designação de audiência instrutória, tendo em vista que versa a causa de matéria puramente de direito, provada por meio da análise dos documentos já trazidos aos autos.
Ademais, deve-se ressaltar que o destinatário da prova é o Juiz, a ele cabendo, dentro do princípio do livre convencimento, determinar a realização das provas que julgar necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 355, inciso I, do CPC).
Tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001708-35.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Miralva Maria Da Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001708-35.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MIRALVA MARIA DA SILVA
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)

REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando detidamente os autos, verifica-se que o mesmo encontra-se maduro para julgamento do mérito.
Assim, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001547-25.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Suely Goncalves Dos Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Parati - Credito Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001547-25.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: SUELY GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
INDEFIRO o pedido de designação de audiência instrutória, tendo em vista que versa a causa de matéria puramente de direito, provada por meio da análise dos documentos já trazidos aos autos.
Ademais, deve-se ressaltar que o destinatário da prova é o Juiz, a ele cabendo, dentro do princípio do livre convencimento, determinar a realização das provas que julgar necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 355, inciso I, do CPC).
Tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001568-98.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Suely Goncalves Dos Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Marilson Pereira Neves (OAB:BA43387)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001568-98.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

AUTOR: SUELY GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532), MARILSON PEREIRA NEVES registrado(a) civilmente como MARILSON PEREIRA NEVES (OAB:BA43387)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC registrado(a) civilmente como HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC (OAB:MA11365)

DESPACHO
Vistos, etc.
INDEFIRO o pedido de designação de audiência instrutória, tendo em vista que versa a causa de matéria puramente de direito, provada por meio da análise dos documentos já trazidos aos autos.
Ademais, deve-se ressaltar que o destinatário da prova é o Juiz, a ele cabendo, dentro do princípio do livre convencimento, determinar a realização das provas que julgar necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 355, inciso I, do CPC).
Tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002401-53.2023.8.05.0149 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lapão
Exequente: Vanuzia Alves Da Silva
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Executado: Ailton Pedro De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002401-53.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
EXEQUENTE: VANUZIA ALVES DA SILVA
Advogado(s): CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445)
EXECUTADO: AILTON PEDRO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora a comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Com o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para despacho.
Transcorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se a inércia e tornem os autos conclusos para sentença extintiva.
Concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003024-83.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jaene Queiroz Do Nascimento
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003024-83.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: JAENE QUEIROZ DO NASCIMENTO
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, através de seu patrono constituído nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial providenciando a juntada de seu endereço eletrônico OU número de telefone, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Advirta-se à autora que o não cumprimento da determinação alhures implicará no indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Com a emenda da inicial, voltem-me os autos conclusos para decisão.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a inércia da parte e voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.R.I
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002917-39.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Sinesia Oliveira De Jesus
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
DESPACHO
(...) Ademais, verifico que o valor da causa não se encontra de acordo com o disposto no art. 292, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, desse modo, INTIME-SE a parte autora para, através de seu advogado regularmente constituído, no mesmo prazo assinalado acima, emendar a inicial, corrigindo o valor da causa fazendo constar corretamente o valor do proveito econômico que pretende obter com a demanda indicando a quantia correspondente à soma dos valores de todos os pedidos formulados, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 319, inciso V, 321, parágrafo único e 330, inciso IV, todos do Código de processo Civil.
Com a emenda da inicial, voltem-me os autos conclusos para decisão.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a inércia da parte e voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.R.I
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001541-18.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Leonardo De Souza Oliveira Dourado
Advogado: Hebert Vieira Duraes (OAB:BA62800)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001541-18.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: LEONARDO DE SOUZA OLIVEIRA DOURADO
Advogado(s): HEBERT VIEIRA DURAES registrado(a) civilmente como HEBERT VIEIRA DURAES (OAB:BA62800)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando detidamente os autos, verifica-se que o mesmo encontra-se maduro para julgamento do mérito.
Assim, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002916-54.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Sinesia Oliveira De Jesus
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
DESPACHO
(...) Ademais, verifico que o valor da causa não se encontra de acordo com o disposto no art. 292, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, desse modo, INTIME-SE a parte autora para, através de seu advogado regularmente constituído, no mesmo prazo assinalado acima, emendar a inicial, corrigindo o valor da causa fazendo constar corretamente o valor do proveito econômico que pretende obter com a demanda indicando a quantia correspondente à soma dos valores de todos os pedidos formulados, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 319, inciso V, 321, parágrafo único e 330, inciso IV, todos do Código de processo Civil.
Com a emenda da inicial, voltem-me os autos conclusos para decisão.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a inércia da parte e voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.R.I
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002915-69.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Sinesia Oliveira De Jesus
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
DESPACHO
(...) Ademais, verifico que o valor da causa não se encontra de acordo com o disposto no art. 292, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, desse modo, INTIME-SE a parte autora para, através de seu advogado regularmente constituído, no mesmo prazo assinalado acima, emendar a inicial, corrigindo o valor da causa fazendo constar corretamente o valor do proveito econômico que pretende obter com a demanda indicando a quantia correspondente à soma dos valores de todos os pedidos formulados, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 319, inciso V, 321, parágrafo único e 330, inciso IV, todos do Código de processo Civil.
Com a emenda da inicial, voltem-me os autos conclusos para decisão.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a inércia da parte e voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.R.I
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001613-05.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Joselissio Alves De Oliveira
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001613-05.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: JOSELISSIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando detidamente os autos, verifica-se que o mesmo encontra-se maduro para julgamento do mérito.
Assim, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002919-09.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Sinesia Oliveira De Jesus
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
DESPACHO
(...) Ademais, verifico que o valor da causa não se encontra de acordo com o disposto no art. 292, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, desse modo, INTIME-SE a parte autora para, através de seu advogado regularmente constituído, no mesmo prazo assinalado acima, emendar a inicial, corrigindo o valor da causa fazendo constar corretamente o valor do proveito econômico que pretende obter com a demanda indicando a quantia correspondente à soma dos valores de todos os pedidos formulados, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 319, inciso V, 321, parágrafo único e 330, inciso IV, todos do Código de processo Civil.
Com a emenda da inicial, voltem-me os autos conclusos para decisão.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a inércia da parte e voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.R.I
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002404-76.2021.8.05.0149 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Lapão
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Exequente: Altair Souza Santos
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002404-76.2021.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
EXEQUENTE: ALTAIR SOUZA SANTOS
Advogado(s): CLEO HENRIQUE CARVALHO DOURADO FERREIRA (OAB:BA53550)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo em vista que a parte requerida, embora devidamente intimada a manifestar-se nos autos, quedou-se inerte, no entanto, demonstrou o cumprimento da obrigação de pagar, através dos depósitos judiciais realizados em favor do exequente (ID 448915856), entendo que houve o cumprimento total da execução.
Desse modo, expeça-se alvará em favor da parte autora visando o levantamento da quantia depositada em juízo pela parte ré.
Observe-se dados bancários apresentados pelo requerente no documento sob ID 447895585.
Intime-se a parte autora para que tenha ciência de que os valores a que faz jus serão disponibilizados em conta bancária de titularidade de seu advogado.
Ademais, tendo havido cumprimento da execução, DECLARO-A EXTINTA, com espeque no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Após, em nada mais havendo, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001610-50.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Marinalva Dourado Santiago
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001610-50.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARINALVA DOURADO SANTIAGO
Advogado(s): FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532), SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Através da petição coligida ao ID 464612625, a parte autora requereu a desistência da ação
Não houve apresentação de contestação.
É o relatório. Decido.
Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. I.
LAPÃO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001685-89.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Joao Correia Alves
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Marilson Pereira Neves (OAB:BA43387)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Victoria Lucia Nunes Valadares (OAB:MG196335)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001685-89.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: JOAO CORREIA ALVES
Advogado(s): FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532), SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), MARILSON PEREIRA NEVES registrado(a) civilmente como MARILSON PEREIRA NEVES (OAB:BA43387)
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s): VICTORIA LUCIA NUNES VALADARES (OAB:MG196335)

SENTENÇA
Vistos.
As partes requereram a homologação do acordo entabulado em audiência, ID 465789739.
Observo que os direitos são disponíveis e as partes estão devidamente representadas.
Analisados os autos, decido.
Inexiste impedimento legal para a homologação da autocomposição, tendo sido observadas as formalidades da espécie.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.
Partes dispensadas do recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios, na forma pactuada
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, facultando-se à parte interessada solicitar, posteriormente, o desarquivamento, se necessário.
P. I.

LAPÃO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001607-95.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Milson Marques Cezar
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001607-95.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MILSON MARQUES CEZAR
Advogado(s): FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532), SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Através da petição coligida ao ID 464612614, a parte autora requereu a desistência da ação
Não houve apresentação de contestação.
É o relatório. Decido.
Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. I.
LAPÃO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001609-65.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Florisbela Maria De Souza
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001609-65.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: FLORISBELA MARIA DE SOUZA
Advogado(s): FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532), SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Através da petição coligida ao ID 464612619, a parte autora requereu a desistência da ação
Não houve apresentação de contestação.
É o relatório. Decido.
Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. I.
LAPÃO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001593-14.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Marilene Pereira De Oliveira
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)

Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001593-14.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARILENE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532), SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Através da petição coligida ao ID 464612609, a parte autora requereu a desistência da ação
Não houve apresentação de contestação.
É o relatório. Decido.
Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. I.

Lapão/BA, data da assinatura eletrônica.

Andrea Neves Cerqueira
Juiza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001669-38.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Izabel Rosa De Jesus
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001669-38.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: IZABEL ROSA DE JESUS
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos.
As partes requereram a homologação do acordo entabulado na audiência de conciliação, Id 465555705.
Observo que os direitos são disponíveis e as partes estão devidamente representadas.
Analisados os autos, decido.
Inexiste impedimento legal para a homologação da autocomposição, tendo sido observadas as formalidades da espécie.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.
Partes dispensadas do recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios, na forma pactuada
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, facultando-se à parte interessada solicitar, posteriormente, o desarquivamento, se necessário.
P. I.
LAPÃO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001664-16.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Ramilton Neiva Ramos
Advogado: Jaqueline Rocha Ribeiro (OAB:BA53030)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao
Advogado: Cassio Roberto Almeida De Barros (OAB:DF26296)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001664-16.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: RAMILTON NEIVA RAMOS
Advogado(s): JAQUELINE ROCHA RIBEIRO (OAB:BA53030)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Advogado(s): CASSIO ROBERTO ALMEIDA DE BARROS (OAB:DF26296)

SENTENÇA
Vistos.
As partes requereram a homologação do acordo entabulado em audiência, ID 465575178.
Observo que os direitos são disponíveis e as partes estão devidamente representadas.
Analisados os autos, decido.
Inexiste impedimento legal para a homologação da autocomposição, tendo sido observadas as formalidades da espécie.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.
Partes dispensadas do recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios, na forma pactuada.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, facultando-se à parte interessada solicitar, posteriormente, o desarquivamento, se necessário.
P. I.
LAPÃO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000645-72.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Claudia Betania Rosendo Da Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Pserv Prestacao De Servicos Ltda

Intimação:
SENTENÇA
(...) Pelo exposto, considerando que a parte autora deixou de comparecer à audiência designada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com espeque no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95 e determino em sequência o seu arquivamento.
Considerando que a parte autora não trouxe aos autos qualquer comprovação que justifique sua ausência à audiência de conciliação realizada, condeno-a ao pagamento de custas processuais no importe de 1% do valor da causa.
P.R.I.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001327-27.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Paiva Dos Santos Neiva
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
SENTENÇA
(...) Assim, HOMOLOGO O ACORDO firmado pelas partes, e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, por força do que dispõem os artigos 54 e 55 da Lei de nº 9.099/1995.
Aguarde-se o término do prazo para pagamento.
Escoado o prazo, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, informe se houve o cumprimento do acordo. Em caso de silêncio, presumir-se-á pela ocorrência da quitação.
Confirmado o pagamento ou transcorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquive-se com as cautelas de praxe.
Concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001671-08.2024.8.05.0149 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lapão
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Temistocles Sancho Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001671-08.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: TEMISTOCLES SANCHO MATOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial envolvendo as partes acima nominadas em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.
O autor requereu a extinção do processo sem resolução do mérito pela perda do objeto (ID 463229881).
É o breve relatório.
Fundamento e Decido.
A regularização do saldo devedor em atraso, remanescendo obrigações futuras, faz com que o credor não mais possua interesse processual na continuação do feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais remanescentes e honorários advocatícios.
Após o trânsito em julgado, arquive os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

INTIMAÇÃO
8001345-48.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Marinalva Pedro Pereira
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por Marinalva Pedro Pereira em face de Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas.
Realizada audiência de conciliação, as partes se compuseram nos seguintes termos:
...Assim, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO PELAS PARTES, e, por conseguinte, EXTINGO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea “b” do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, por força do que dispõem os artigos 54 e 55 da Lei de nº 9.099/1995.
Após, em nada mais havendo, arquivem-se os autos, com a devida baixa processual.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001174-62.2022.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Francisco Alves De Almeida
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
SENTENÇA

(...) Assim, por todo exposto, ACOLHO parcialmente a presente impugnação para declarar o excesso na execução, para o fim de consolidar o débito em R$ 6.966,09 (seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e nove centavos).
Considerando o depósito realizado pelo Executado nos autos (IDs 279777839 e 279777836), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, ora exequente, visando o levantamento do valor a que faz jus, qual seja, R$ 6.966,09 (seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e nove centavos).
Observe-se dados bancários apresentados pelo requerente no petitório sob ID 270293348.
Intime-se a parte autora para que tenha ciência de que os valores a que faz jus serão disponibilizados em conta bancária de titularidade de seu advogado.
Ademais, autorizo o levantamento do valor remanescente de R$ 433,36 (quatrocentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos) em favor do exequente, valor que deverá ser descontado da garantia dada pelo Executado (ID 279777836).
Intime-se a seguradora “Junto Seguros” para efetuar o pagamento do valor discriminado acima no prazo de 15 (quinze) dias.
Deixo de condenar o exequente ao pagamento das despesas referentes a este incidente, bem como dos honorários advocatícios ao patrono do executado, em observância ao disposto no art. 98 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 1º A gratuidade da justiça compreende:
I - as taxas ou as custas judiciais;
(...)
VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, em nada mais havendo, arquivem-se os autos, com a devida baixa.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

INTIMAÇÃO
0000654-25.2014.8.05.0149 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Arlene Soares Montenegro
Advogado: Alex Vinicius Nunes Novaes Machado (OAB:BA18068)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação da parte autora por mais de 08 anos.
Devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito (ID 235491659), a parte autora quedou-se inerte, conforme atestado na certidão sob ID 466864441.
Destaque-se que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º – a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses em jogo, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ressalve-se que a parte foi intimada, não tendo dado andamento ao feito (ID 466864441).
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. (TJ-BA – APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
Posto isto, com fulcro no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito.
Fica revogada eventual liminar concedida nos autos.
Custas remanescentes ex lege.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
0000011-34.1995.8.05.0149 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Lindinalva Sena Barros
Advogado: Aderlan Porto De Carvalho (OAB:BA10866)
Reu: Banco General Motrs S/a
Advogado: Durval Julio Ramos Neto (OAB:BA3732)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação da parte autora por mais de 12 anos.
Devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito (ID 465076839), a parte autora quedou-se inerte, conforme atesta a certidão sob ID 466386427.
Destaque-se que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre

aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º – a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses em jogo, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ressalve-se que a parte foi intimada pessoalmente, não tendo dado andamento ao feito (ID 466386427).
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. (TJ-BA – APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
Posto isto, com fulcro no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito.
Fica revogada eventual liminar concedida nos autos.
Custas remanescentes ex lege.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000016-98.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Edileusa Marques Da Silva
Advogado: Diogeano Marcelo De Lima (OAB:BA37149)
Advogado: Ataulfo Chrystian Martins Sodre (OAB:BA27206)
Advogado: Jose Jocerlan Augusto Maciel (OAB:BA30774)
Advogado: Wagner Wanderley Rodrigues (OAB:BA30775)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, caput, da Lei de nº 9.099/1995.
A autora e a ré, noticiaram a celebração de transação (ID 434154778).
Bem examinados os autos, vê-se que a avença firmada é passível de homologação, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, porquanto satisfeitos os requisitos de validade do negócio jurídico (Art. 104, do Código Civil), a saber: a) vontade livre e consciente; b) partes capazes, sendo certo que os advogados signatários possuem poderes especiais para transigir; c) objeto lícito, possível e determinado, valendo destacar, no ponto, que a causa versa sobre direito disponível; d) forma adequada.
Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo de ID 434154778, celebrado entre a parte autora e a parte ré, para que surta os seus efeitos jurídicos, com lastro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, por força do que dispõem o art. 55 da Lei de nº 9.099/1995.
Certifique-se, desde já, o trânsito em julgado imediato da sentença, em virtude da preclusão lógica do direito de recorrer, consistente na “impossibilidade de a parte praticar determinado ato ou postular alguma providência judicial decorrente da incompatibilidade da atual conduta da parte com conduta anterior já manifestada...” (REsp 618.642/MT, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 5.8.2004, DJ 27.9.2004, p. 257), art. 1.000 do CPC e uma vez que não há recurso nas sentenças homologatórias de conciliação, conforme redação do art. 41 da Lei nº 9.099/95.
Após, em nada mais havendo, arquivem-se os autos.
P.R.I
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000541-80.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jose Dias De Carvalho
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, caput, da Lei de nº 9.099/1995.
A autora e a ré, noticiaram a celebração de transação (ID 439126913).
Bem examinados os autos, vê-se que a avença firmada é passível de homologação, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, porquanto satisfeitos os requisitos de validade do negócio jurídico (Art. 104, do Código Civil), a saber: a) vontade livre e consciente; b) partes capazes, sendo certo que os advogados signatários possuem poderes especiais para transigir; c) objeto lícito, possível e determinado, valendo destacar, no ponto, que a causa versa sobre direito disponível; d) forma adequada.
Decido.
Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo de ID 439126913, celebrado entre a parte autora e a parte ré, para que surta os seus efeitos jurídicos, com lastro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, por força do que dispõem os artigos 54 e 55 da Lei de nº 9.099/1995.
Certifique-se desde já o trânsito em julgado imediato da sentença, em virtude da preclusão lógica do direito de recorrer, consistente na “impossibilidade de a parte praticar determinado ato ou postular alguma providência judicial decorrente da incompatibilidade da atual conduta da parte com conduta anterior já manifestada...” (REsp 618.642/MT, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 5.8.2004, DJ 27.9.2004, p. 257), art. 1.000 do CPC e uma vez que não há recurso nas sentenças homologatórias de conciliação, conforme redação do art. 41 da Lei nº 9.099/95.
Após, em nada mais havendo, arquivem-se os autos.
P.R.I
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001606-81.2022.8.05.0149 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Lapão
Requerente: Josenildo Cardoso Viana
Advogado: Anieli Ribeiro Vilela Almeida (OAB:BA63091)
Requerente: Maria Ivany Alves Da Silva Viana
Advogado: Anieli Ribeiro Vilela Almeida (OAB:BA63091)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8001606-81.2022.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
REQUERENTE: JOSENILDO CARDOSO VIANA e outros
Advogado(s): ANIELI RIBEIRO VILELA ALMEIDA registrado(a) civilmente como ANIELI RIBEIRO VILELA ALMEIDA (OAB:BA63091)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Josenildo Cardoso Viana e Maria Ivany Alves da Silva Viana, ambos devidamente qualificados nos autos, por intermédio do CEJUSC/Lapão noticiaram a realização de Acordo de Divórcio Consensual (ID 459409350) e requereram sua respectiva homologação.
O termo de acordo veio acompanhado dos documentos essenciais.
É o brevíssimo relatório.
Fundamento e decido.

Com o advento da emenda constitucional n.º 66/2010 a ação de divórcio experimentou relevantes e profundas modificações. Com efeito, o divórcio passou a ser direito potestativo, de sorte que basta a vontade de um dos cônjuges independentemente do querer do outro consorte para ser decretado.
Não é necessária a produção de provas acerca dos motivos determinantes do divórcio, bem como resta desnecessária a demonstração de lapso temporal para sua decretação.
Na hipótese em baila, os interessados noticiaram que:
1 - desejam o divórcio;
2 - na constância da união tiveram 02 filhos, ambos maiores de idade;
3 - a divorcianda voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja, Maria Ivany Alves da Silva;
4 - o patrimônio comum do casal é constituído por uma casa residencial e um depósito, sendo convencionado pelas partes que a divorcianda ficará com propriedade do imóvel residencial, enquanto o divorciando ficará com a propriedade do depósito.
Bem analisados os autos, verifica-se que não há qualquer empecilho à homologação.
Ante o exposto, com âncora no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, DECRETO O DIVÓRCIO de Josenildo Cardoso Viana e Maria Ivany Alves da Silva Viana, restando consignado que a divorcianda voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja, Maria Ivany Alves da Silva, bem como HOMOLOGO O ACORDO firmado pelas partes no Termo de Acordo sob ID 459409350.
Sem custas, face ao deferimento das benesses da gratuidade da justiça (art. 98, CPC).
Confiro a esta sentença FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, a ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil competente.
Poderão os próprios interessados diligenciarem a impressão e o encaminhamento desta sentença ao cartório extrajudicial, para valer como MANDADO DE AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO.
Sem custas, em face à benesses da gratuidade da justiça, que ora defiro (art. 98, CPC).
Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.
P. R. I.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001534-26.2024.8.05.0149 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lapão

Advogado: Wadson Miranda Pinheiro (OAB:BA33987)

Advogado: Wadson Miranda Pinheiro (OAB:BA33987)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
ID do Documento No PJE: 467049127
Processo N° : 8001534-26.2024.8.05.0149
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
WADSON MIRANDA PINHEIRO registrado(a) civilmente como WADSON MIRANDA PINHEIRO (OAB:BA33987)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100407502294800000449592163

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002018-46.2021.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Mires Timoteo Da Silva
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, caput, da Lei de nº 9.099/1995.
A autora e a ré, noticiaram a celebração de transação (ID 439381344).

Bem examinados os autos, vê-se que a avença firmada é passível de homologação, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, porquanto satisfeitos os requisitos de validade do negócio jurídico (Art. 104, do Código Civil), a saber: a) vontade livre e consciente; b) partes capazes, sendo certo que os advogados signatários possuem poderes especiais para transigir; c) objeto lícito, possível e determinado, valendo destacar, no ponto, que a causa versa sobre direito disponível; d) forma adequada.
Decido.
Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo de ID 439381344, celebrado entre a parte autora e a parte ré, para que surta os seus efeitos jurídicos, com lastro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, por força do que dispõem os artigos 54 e 55 da Lei de nº 9.099/1995.
Certifique-se desde já o trânsito em julgado imediato da sentença, em virtude da preclusão lógica do direito de recorrer, consistente na "impossibilidade de a parte praticar determinado ato ou postular alguma providência judicial decorrente da incompatibilidade da atual conduta da parte com conduta anterior já manifestada..." (REsp 618.642/MT, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 5.8.2004, DJ 27.9.2004, p. 257), art. 1.000 do CPC e uma vez que não há recurso nas sentenças homologatórias de conciliação, conforme redação do art. 41 da Lei nº 9.099/95.
Após, em nada mais havendo, arquivem-se os autos.
P.R.I
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001617-42.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Esmeraldo Oliveira Fernandes
Advogado: Jaqueline Rocha Ribeiro (OAB:BA53030)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao
Advogado: Cassio Roberto Almeida De Barros (OAB:DF26296)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
As partes requereram a homologação do acordo conforme ata de audiência ID 465336486.
Observo que os direitos são disponíveis e as partes estão devidamente representadas.
Analisados os autos, decido.
Inexiste impedimento legal para a homologação da autocomposição, tendo sido observadas as formalidades da espécie.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.
Partes dispensadas do recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios, na forma pactuada.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, facultando-se à parte interessada solicitar, posteriormente, o desarquivamento, se necessário.
P. I.
LAPÃO/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000895-08.2024.8.05.0149 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lapão

Advogado: Fernando Mauricio Alves Atie (OAB:GO12518-A)
Advogado: Olinda Farias Coelho (OAB:GO57727)

Advogado: Fernando Mauricio Alves Atie (OAB:GO12518-A)
Advogado: Olinda Farias Coelho (OAB:GO57727)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
ID do Documento No PJE: 467047346
Processo N° : 8000895-08.2024.8.05.0149
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE (OAB:GO12518-A), OLINDA FARIAS COELHO (OAB:GO57727)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408130608100000449590482

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001246-78.2024.8.05.0149 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lapão

Advogado: Diana Duraes De Carvalho (OAB:BA32863)
Advogado: Daniela Franca Dos Santos (OAB:BA34586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
ID do Documento No PJE: 467053043
Processo N° : 8001246-78.2024.8.05.0149
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DIANA DURAES DE CARVALHO registrado(a) civilmente como DIANA DURAES DE CARVALHO (OAB:BA32863), DANIELA FRANCA DOS SANTOS (OAB:BA34586)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408341952800000449595275

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002452-64.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Milton Rodrigues Porto
Advogado: Eric Breno De Oliveira Souza (OAB:BA71521)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (ID 466968110).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 04 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001484-97.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Neuraci Lopes De Oliveira
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Josias Vieira Da Silva (OAB:BA77172)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (ID 466997520).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 04 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001506-58.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Do Socorro Silva De Araujo
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (ID 466934308).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 04 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001558-54.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Reinilton Vencio Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (ID 466609663).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 04 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO

8001599-51.2018.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lapão
Interessado: Oziel Barbosa Pinheiro
Advogado: Danuta Ramos De Oliveira (OAB:BA30486)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Bruno Almeida Barreto Machado

Intimação:
DECISÃO
(...)
Determino, assim, a prova pericial que deve avaliar o grau de incapacidade/invalidez e as lesões/ sequelas que a parte autora alega possuir e que seriam decorrentes do acidente de trânsito narrado na petição inicial.
Nomeio para atuar como perito o Dr. Bruno Almeida Barreto Machado, CRM 025610/BA, Médico Ortopedista, com endereço à Av. Cel. Terêncio Dourado, 998, Centro, Irecê/Bahia, Telefone: (74) 99918-0808.
Devem, de logo, as partes serem intimadas, por seus advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, arguirem possível suspeição do perito nomeado, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos (art. 465, § 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil).
Considerando que os quesitos já foram apresentados pelas partes (IDs 403891461 - fls 04 e 14000648), cientifique-se o Perito, por e-mail sobre a nomeação, com o envio da quesitação das partes e deste Juízo, a fim de que, em 05 (cinco) dias, diga se aceita o encargo cujo honorários fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais) (artigo 465, § 2º, do CPC).
Sobre o depósito e pagamento da verba honorária, fica estabelecido o que prevê o art. 95 do Código de Processo Civil.
Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.
No caso, observa-se que a prova foi determinada também por este Juízo, devendo o custeio seguir o que dispõe o artigo 95, caput e 95, § 3º, do CPC, cabendo 50% (cinquenta por cento) por alocação de recursos públicos do TJ/BA, em razão da gratuidade deferida à parte autora, e 50% (cinquenta por cento) ao requerido.
Assim, deverá a parte a quem incumbe a remuneração efetuar o depósito do valor arbitrado a título de honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua intimação, QUE SE DARÁ POR ATO ORDINATÓRIO, sob pena de perda da prova.
Prosseguindo, esclareço que a parte autora, ora periciada, deverá ser intimada pessoalmente para que compareça à pericia agendada pelo expert, sendo que esse deverá comunicar ao juízo a data e horário, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, visando a regular intimação da parte.
Ato contínuo, deverá o perito, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida do paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame e, especialmente, observando os fatores e o grau de gravidade das lesões possivelmente ocasionadas pelo acidente.
Fica advertido o Sr. Perito que deverá realizar a perícia no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento desta decisão e aceitação do encargo, bem como informar a este Juízo sobre necessidade de ampliação do referido prazo. Ainda, deverá informar acerca da data e local de realização dos trabalhos (artigo 474, do CPC).
Juntado o laudo pericial, DETERMINO, desde logo, A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DO PERITO PARA LIBERAÇÃO DOS HONORÁRIOS devidos, ficando o mesmo advertido que até resolvidos todos os incidentes do processo relativos à perícia, deverá manter sua atuação em juízo. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o relatório da perícia, podendo seus assistentes técnicos apresentarem parecer (artigo 477, do CPC).
Tendo as partes apresentado divergências, desde que fundamentadas, que devam ser esclarecidas pelo expert, intime-se o Perito nomeado, para, em 15 (quinze) dias, esclarecer os pontos divergentes (art. 477, § 2º, do CPC).
Registre-se que, acaso a divergência apontada seja considerada infundada ou protelatória, a parte poderá ser sancionada com a multa de litigância de má-fé, nos termos do art. 80, incisos IV, V e VI do CPC.
Destarte, declaro, assim, saneado o feito, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil. Comunicações necessárias.
Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.
Cumpra-se.
Concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001045-91.2021.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Rana Carolina Lino Queiroz Registrado(a) Civilmente Como Rana Carolina Lino Queiroz
Advogado: Genildo Alves Brito (OAB:BA21191)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (ID 466730721).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 04 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001579-69.2020.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrente: Carmosina Maria De Souza
Advogado: Elio Barros De Araujo Filho (OAB:BA24908)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte ré, ora executada, para se manifestar acerca da petição acostada ao ID 466629592, efetuando o pagamento da importância devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC/2015), ou requerendo o que entender de direito.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 04 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001345-48.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Marinalva Pedro Pereira
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por Marinalva Pedro Pereira em face de Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas.
Realizada audiência de conciliação, as partes se compuseram nos seguintes termos:
Por mera liberalidade, a parte demandada pagará à parte autora a título indenizatório, a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo o valor de R$ 270,00 referente a devolução em dobro das parcelas debitadas, e o valor de R$ 1.730,00 a título de danos morais, em até 15 dias úteis a contar da disponibilização da ata nos autos, mediante depósito bancário na conta do (a) advogado (a) da parte autora (Banco do Brasil Agência: 3842-3, Conta:10044-7, CNPJ: 09.354.205/0001-40. Sandro Rodrigues advogados), A parte demandada informa que já cancelou o contrato, objeto da lide.
Requereram a homologação do acordo.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relato.
Fundamento e decido.
Bem examinados os autos, vê-se que a avença firmada é passível de homologação, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, uma vez que estão satisfeitos os requisitos de validade do negócio jurídico, conforme previsão do Art. 104, do Código Civil, a saber: a) vontade livre e consciente; b) partes capazes, sendo certo que os advogados signatários possuem poderes

especiais para transigir; c) objeto lícito, possível e determinado, valendo destacar, no ponto, que a causa versa sobre direito disponível; d) forma adequada.
Assim, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO PELAS PARTES, e, por conseguinte, EXTINGO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sem custas ou honorários advocatícios neste grau de jurisdição, por força do que dispõem os artigos 54 e 55 da Lei de nº 9.099/1995.
Após, em nada mais havendo, arquivem-se os autos, com a devida baixa processual.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000786-91.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrente: Salustriano Martins Neto
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
VARA ÚNICA DOS FEITOS DE REL DE CONS E COMERCIAIS
FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO
Rua Filadelfo Cardoso, nº 145, Centro, Lapão-Bahia – Tel. 74 3657-1114
Processo Nº 8000786-91.2024.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art. 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do(a) Exmo(a) Dr(a). Andréa Neves Cerqueira, Juiz(a) de Direito em Substituição, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes do retorno dos autos da instância superior, para querendo, requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Lapão-BA,2024-10-04
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000699-38.2024.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Adailton Menezes Loiola
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte ré, ora executada, para se manifestar acerca da petição acostada ao ID 465588010 e documentos seguintes, efetuando o pagamento da importância devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC/2015), ou requerendo o que entender de direito.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 04 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001073-54.2024.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Edmilson Telis Barreto
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte ré, ora executada, para se manifestar acerca da petição acostada ao ID 464552577 e documentos seguintes, efetuando o pagamento da importância devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC/2015), ou requerendo o que entender de direito.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 04 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001248-48.2024.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Sirlene Ferreira Lemos
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte ré, ora executada, para se manifestar acerca da petição acostada ao ID 463827830 e documentos seguintes, efetuando o pagamento da importância devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC/2015), ou requerendo o que entender de direito.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 04 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000493-24.2024.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Edite Maria De Novais
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Executado: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Daniel Dirani (OAB:SP219267)
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte ré, ora executada, para se manifestar acerca da petição acostada ao ID 459166811 e documentos seguintes, efetuando o pagamento da importância devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC/2015), ou requerendo o que entender de direito.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 04 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003066-35.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Vandiraci Santana De Souza
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 11/03/2025, às 09hs:50min.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, data da assinatura digital.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000430-96.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Berenice Silva Dos Santos Araujo
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (ID 466994070).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 04 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente

(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002607-67.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Lidio Gonzaga De Souza
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (ID 466618844).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 04 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000295-84.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Joseni Santos De Araujo
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exma. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (ID 466653197).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 04 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000818-33.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jose Bernardino Ferreira Da Silva
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 07 de fevereiro de 2023, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (ID 466753367).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 04 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000310-97.2017.8.05.0149 Cumprimento De Sentença - Lei Arbitral (lei 9.307/1996)
Jurisdição: Lapão
Requerido: Embasa - Empresa Baiana De Aguas E Saneamento S/a
Advogado: Gildemar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA32362)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)
Requerente: Joelma Maria De Jesus
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Láiza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, na forma do artigo 535, §3º, inciso II, do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 02 (dois) meses, conforme requisições acostadas ao ID 422007363.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 29 de novembro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002517-59.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Elizete Neves De Matos
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
...Ex positis, conheço do recurso, mas para negar-lhe provimento, posto que dissociados da previsão inserta no art. 1.022 do CPC, mantendo-se inalterada a sentença hostilizada.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente Decisão FORÇA de OFÍCIO, CARTA e MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Lapão/Bahia data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002517-59.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Elizete Neves De Matos

Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
...Ex positis, conheço do recurso, mas para negar-lhe provimento, posto que dissociados da previsão inserta no art. 1.022 do CPC, mantendo-se inalterada a sentença hostilizada.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente Decisão FORÇA de OFÍCIO, CARTA e MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Lapão/Bahia data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002517-59.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Elizete Neves De Matos
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
Processo nº:8002517-59.2023.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (ID 466924837).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 04/10/2024
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002458-37.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jeane Araujo Dias Paiva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço atual, em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002451-45.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Vanuza Oliveira Da Silva
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço atual, em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No mesmo prazo assinalado acima, deverá a parte autora emendar a inicial providenciando a juntada de seu número de telefone ou endereço eletrônico, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil.
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002450-60.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Vanuza Oliveira Da Silva
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002450-60.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: VANUZA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): CLEO HENRIQUE CARVALHO DOURADO FERREIRA (OAB:BA53550)
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço atual, em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No mesmo prazo assinalado acima, deverá a parte autora emendar a inicial providenciando a juntada de seu número de telefone ou endereço eletrônico, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil.
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001681-28.2019.8.05.0149 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Lapão

Advogado: Wadson Miranda Pinheiro (OAB:BA33987)

Intimação:
DESPACHO
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que informe o endereço correto do Sr GEOVANE GOMES DOS SANTOS, uma vez que a carta precatória retornou com a informação que não existe o endereço citado, conforme certidão negativa ID 83903623 - pág 23.
Expedientes necessários.
Dou ao presente ato força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Lapão, data da assinatura eletrônica.
Laíza Campos de Carvalho
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001664-55.2020.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Gerson Castor Da Silva
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001664-55.2020.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
EXEQUENTE: GERSON CASTOR DA SILVA
Advogado(s): JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS (OAB:BA32513)

EXECUTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Verifico que os cálculos efetuados pelo réu estão de acordo com os parâmetros fixados na Sentença de Id nº 187963929, assim sendo, Expeça-se ALVARÁ em favor da parte autora, visando o levantamento da quantia depositada em juízo pela parte ré: R$ 4.501,92 (quatro mil, quinhentos e um reais e noventa e dois centavos), Id nº 198133155.
Dados bancários informados na petição de Id nº 395169996.
Intime-se a parte autora para que tenha ciência de que os valores foram depositados em conta do seu advogado.
Ademais, tendo havido o cumprimento da execução, declaro-a extinta, com espeque no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente ato FORÇA de OFÍCIO, CARTA e MANDADO de CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. CUMPRA-SE.
Após, em nada mais havendo, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

Lapão-BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000445-70.2021.8.05.0149 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lapão

Advogado: Wadson Miranda Pinheiro (OAB:BA33987)

Advogado: Elia De Souza Oliveira (OAB:BA66558)
Advogado: Marcilio Rosa Viana (OAB:DF59331)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000445-70.2021.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
REQUERENTE: OSMAR DOURADO DE VASCONCELOS
Advogado(s): WADSON MIRANDA PINHEIRO registrado(a) civilmente como WADSON MIRANDA PINHEIRO (OAB:BA33987)
REQUERIDO: MARIA IONE DE SOUZA DOURADO
Advogado(s): ELIA DE SOUZA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ELIA DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA66558)

DESPACHO
INTIME-SE a parte ré, pessoalmente, para que regularize a sua representação processual, visto a renúncia de sua advogada, Id nº 379979740.
Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverão ambas as partes juntarem documentos comprobatórios acerca da existência e posse/propriedade dos bens listados na petição inicial e na contestação.
Advirto que os bens cujos documentos não forem apresentados, não serão apreciados no juízo de partilha.
Cumpridas as diligências, ou transcorrido in albis o prazo assinalado, façam os autos conclusos para despacho.
Publique-se. Intime-se.
Concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Lapão-BA, data da assinatura digital.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002386-50.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Hirlei Pereira De Oliveira
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002386-50.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: HIRLEI PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No mesmo prazo assinalado acima, deverá a parte autora emendar a inicial providenciando a juntada de seu número de telefone ou endereço eletrônico, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil.
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002449-75.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Vanuza Oliveira Da Silva
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002449-75.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: VANUZA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): CLEO HENRIQUE CARVALHO DOURADO FERREIRA (OAB:BA53550)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço, atual, em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos,

sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No mesmo prazo assinalado acima, deverá a parte autora emendar a inicial providenciando a juntada de seu número de telefone ou endereço eletrônico, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil.
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002457-52.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Rosa Maria Ferreira Silva
Advogado: Jaqueline Rocha Ribeiro (OAB:BA53030)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, através de seu patrono constituído nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial providenciando a juntada de seu endereço eletrônico OU número de telefone, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Advirta-se à autora que o não cumprimento da determinação alhures implicará no indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Com a emenda da inicial, voltem-me os autos conclusos para decisão.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a inércia da parte e voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.R.I
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
0000174-13.2015.8.05.0149 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lapão
Exequente: Maria Das Neves De Oliveira Dourado
Advogado: Sanvila Fonseca Barreto (OAB:BA25934)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Executado: Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exmª Juíza de Direito Substituta desta Comarca, Drª Laíza Campos de Carvalho, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07

(Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco (05) dias, apresentar contrarrazões aos Embargos à Execução (ID 363454175).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 13 de fevereiro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002074-74.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Joao Batista Ferreira Dos Santos
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002074-74.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000455-17.2021.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Auzeni Lino Timoteo Santos
Advogado: Magnum De Araujo Souza (OAB:BA47569)
Advogado: Izabella Almeida Da Silva (OAB:BA50253)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
NÚMERO DO PROCESSO: 8000455-17.2021.8.05.0149

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art. 93, XIV da Constituição Federal e da Portaria nº 01/2021, e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito Substituta nesta Vara Única, Dra. Laíza Campos de Carvalho, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Intime-se a parte requerida para, querendo apresentar Contrarrazões aos Embargos de Declaração de ID n 369340299, no prazo de 05 dias, conforme dispõe o art. 1.023, § 2º do CPC.
Lapão (BA), 07 de março de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002413-33.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Rodrigues Alves
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002413-33.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA RODRIGUES ALVES
Advogado(s): CLEO HENRIQUE CARVALHO DOURADO FERREIRA (OAB:BA53550)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço agtual, em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No mesmo prazo assinalado acima, deverá a parte autora emendar a inicial providenciando a juntada de seu número de telefone ou endereço eletrônico, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil.
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002414-18.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Rodrigues Alves
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002414-18.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA RODRIGUES ALVES
Advogado(s): CLEO HENRIQUE CARVALHO DOURADO FERREIRA (OAB:BA53550)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço atual, em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No mesmo prazo assinalado acima, deverá a parte autora emendar a inicial providenciando a juntada de seu número de telefone ou endereço eletrônico, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil.
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002416-85.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Rodrigues Alves
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002416-85.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA RODRIGUES ALVES
Advogado(s): CLEO HENRIQUE CARVALHO DOURADO FERREIRA (OAB:BA53550)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço atual, em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No mesmo prazo assinalado acima, deverá a parte autora emendar a inicial providenciando a juntada de seu número de telefone ou endereço eletrônico, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil.
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002425-47.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Olindina Costa Dourado Da Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002425-47.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: OLINDINA COSTA DOURADO DA SILVA
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço atual, em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO

8002072-07.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Joao Batista Ferreira Dos Santos
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002072-07.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002431-54.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Olindina Costa Dourado Da Silva
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002431-54.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: OLINDINA COSTA DOURADO DA SILVA
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar

aos autos comprovante de endereço atual, em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002434-09.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Erminia Souza Pereira
Advogado: Izabella Almeida Da Silva (OAB:BA50253)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002434-09.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: ERMINIA SOUZA PEREIRA
Advogado(s): IZABELLA ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA50253)
REU: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço atual, em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No mesmo prazo assinalado acima, deverá a parte autora emendar a inicial providenciando a juntada de seu número de telefone ou endereço eletrônico, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil.
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002439-31.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Rodrigues Alves
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Uniao Geral Dos Trabalhadores

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002439-31.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA RODRIGUES ALVES
Advogado(s): CLEO HENRIQUE CARVALHO DOURADO FERREIRA (OAB:BA53550)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço atual, em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No mesmo prazo assinalado acima, deverá a parte autora emendar a inicial providenciando a juntada de seu número de telefone ou endereço eletrônico, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil.
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002346-68.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Edimar Bento Dos Santos
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço atual, em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No mesmo prazo assinalado acima, deverá a parte autora emendar a inicial providenciando a juntada de seu número de telefone ou endereço eletrônico, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil.
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002485-20.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Autor: Gildasio Nunes Da Silva
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002485-20.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: GILDASIO NUNES DA SILVA
Advogado(s): CLEO HENRIQUE CARVALHO DOURADO FERREIRA (OAB:BA53550)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, através de seu patrono constituído nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial providenciando a juntada de seu endereço eletrônico OU número de telefone, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Advirta-se à autora que o não cumprimento da determinação alhures implicará no indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Com a emenda da inicial, voltem-me os autos conclusos para decisão.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a inércia da parte e voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.R.I
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003065-50.2024.8.05.0149 Interdição/curatela
Jurisdição: Lapão
Requerente: Marizete Nunes De Souza
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Requerido: Joao Batista Nunes De Souza

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando detidamente os autos, verifico que a petição inicial não veio acompanhada dos documentos essenciais à sua propositura, conforme expressa disposição do art. 320 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Desse modo, intime-se a parte autora para, através de sua advogada legalmente constituída, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos:
1. Atestado de sanidade física e mental em seu nome.
Além disso, no mesmo prazo do item anterior, deve a parte autora juntar aos autos certidão do Cartório de Registro de Imóveis em nome do interditando.
Ciência ao Ministério Público.
Tendo a parte autora cumprido integralmente as determinações acima, façam os autos conclusos para decisão urgente.
Transcorrido o prazo, sem manifestação da parte autora, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000793-83.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Eudes Ferreira Da Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Willians Fernandes Sousa (OAB:ES14608)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000793-83.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: EUDES FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), WILLIANS FERNANDES SOUSA (OAB:ES14608)

DESPACHO
Vistos, etc.
Torno sem efeito o despacho sob ID 439606688, uma vez que não há nenhuma razão nos autos para a extinção do feito sem resolução do mérito.
Façam os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002412-48.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Autor: Maria Rodrigues Alves
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço atual, em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No mesmo prazo assinalado acima, deverá a parte autora emendar a inicial providenciando a juntada de seu número de telefone ou endereço eletrônico, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil.
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000078-41.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Dalvaci Conceicao De Lima
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos tempestivamente pelo BANCO BRADESCO S/A, em relação à sentença prolatada pelo juízo, afirmando que está eivada de erro material/omissão, afirmando que os descontos realizados pelo Banco anteriormente a 30/03/2021 devem ser restituídos na forma simples e, consequentemente, os posteriores devolvidos em dobro. Por fim, aduz que houve erro material/omissão, em razão de o termo inicial para a incidência dos juros moratórios, referentes à reparação pelos danos morais, ser a partir da data do evento danoso, afirmando que, em realidade, deveria ser a partir da data do arbitramento da indenização.
O recurso é tempestivo e está subscrito por profissional habilitado. Afirmada a existência de erro material e omissão na sentença embargada. Estão satisfeitos, portanto, os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisar as alegações do recorrente.
DECIDO.
...Diante do exposto, decido conhecer dos embargos declaratórios, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a sentença guerreada.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente Decisão FORÇA de OFÍCIO, CARTA e MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão/Bahia data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002411-63.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Rodrigues Alves
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço atual, em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No mesmo prazo assinalado acima, deverá a parte autora emendar a inicial providenciando a juntada de seu número de telefone ou endereço eletrônico, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil.
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002410-78.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Autor: Maria Rodrigues Alves
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço atual, em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No mesmo prazo assinalado acima, deverá a parte autora emendar a inicial providenciando a juntada de seu número de telefone ou endereço eletrônico, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil.
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001601-88.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Izabel Maria De Souza
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)

Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001601-88.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: IZABEL MARIA DE SOUZA
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando detidamente os autos, verifica-se que o mesmo encontra-se maduro para julgamento do mérito.
Assim, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002409-93.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Rodrigues Alves
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço atual, em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No mesmo prazo assinalado acima, deverá a parte autora emendar a inicial providenciando a juntada de seu número de telefone ou endereço eletrônico, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil.
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001603-58.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Izabel Maria De Souza
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)

Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001603-58.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: IZABEL MARIA DE SOUZA
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando detidamente os autos, verifica-se que o mesmo encontra-se maduro para julgamento do mérito.
Assim, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002408-11.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)
Autor: Maria Rodrigues Alves
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço atual, em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No mesmo prazo assinalado acima, deverá a parte autora emendar a inicial providenciando a juntada de seu número de telefone ou endereço eletrônico, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil.
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002407-26.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão

Autor: Maria Rodrigues Alves
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço atual, em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No mesmo prazo assinalado acima, deverá a parte autora emendar a inicial providenciando a juntada de seu número de telefone ou endereço eletrônico, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil.
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001761-16.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Antonia Maria Da Silva Mendes
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Brb Credito Financiamento E Investimento S A
Advogado: Diego Torres Silveira (OAB:RS55184)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001761-16.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: ANTONIA MARIA DA SILVA MENDES
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A
Advogado(s): DIEGO TORRES SILVEIRA (OAB:RS55184)

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando detidamente os autos, verifica-se que o mesmo encontra-se maduro para julgamento do mérito.
Assim, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002406-41.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão

Autor: Maria Rodrigues Alves
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante atual, de endereço em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No mesmo prazo assinalado acima, deverá a parte autora emendar a inicial providenciando a juntada de seu número de telefone ou endereço eletrônico, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil.
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002402-04.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Olindina Costa Dourado Da Silva
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço atualizado, em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002435-91.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Lapão
Autor: Jubilino Alexandre Damaceno
Advogado: Muanes Leite Machado (OAB:BA54765)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002435-91.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: JUBILINO ALEXANDRE DAMACENO
Advogado(s): MUANES LEITE MACHADO (OAB:BA54765)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço atual, em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No mesmo prazo assinalado acima, deverá a parte autora emendar a inicial providenciando a juntada de seu número de telefone ou endereço eletrônico, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil.
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000078-41.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Dalvaci Conceicao De Lima
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos tempestivamente pelo BANCO BRADESCO S/A, em relação à sentença prolatada pelo juízo, afirmando que está eivada de erro material/omissão, afirmando que os descontos realizados pelo Banco anteriormente a 30/03/2021 devem ser restituídos na forma simples e, consequentemente, os posteriores devolvidos em dobro. Por fim, aduz que houve erro material/omissão, em razão de o termo inicial para a incidência dos juros moratórios, referentes à reparação pelos danos morais, ser a partir da data do evento danoso, afirmando que, em realidade, deveria ser a partir da data do arbitramento da indenização.
O recurso é tempestivo e está subscrito por profissional habilitado. Afirmada a existência de erro material e omissão na sentença embargada. Estão satisfeitos, portanto, os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisar as alegações do recorrente.
DECIDO.
...Diante do exposto, decido conhecer dos embargos declaratórios, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a sentença guerreada.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente Decisão FORÇA de OFÍCIO, CARTA e MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Lapão/Bahia data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002403-86.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Olindina Costa Dourado Da Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço atualizado, em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001604-43.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Izabel Maria De Souza
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001604-43.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: IZABEL MARIA DE SOUZA
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

DESPACHO
Vistos, etc.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que o mesmo encontra-se maduro para julgamento do mérito.
Assim, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002401-19.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Olindina Costa Dourado Da Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço atualizado, em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000078-41.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Dalvaci Conceicao De Lima
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº:8000078-41.2024.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada nesta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (ID 466960422).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 04/10/2024
*Documento Assinado Eletronicamente

(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001759-46.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Antonia Maria Da Silva Mendes
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Brb Credito Financiamento E Investimento S A
Advogado: Diego Torres Silveira (OAB:RS55184)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001759-46.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: ANTONIA MARIA DA SILVA MENDES
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A
Advogado(s): DIEGO TORRES SILVEIRA (OAB:RS55184)

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando detidamente os autos, verifica-se que o mesmo encontra-se maduro para julgamento do mérito.
Assim, tornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002393-42.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Analdi Tomaz De Souza
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No mesmo prazo assinalado acima, deverá a parte autora emendar a inicial providenciando a juntada de seu número de telefone ou endereço eletrônico, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil.
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002389-05.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Analdi Tomaz De Souza
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No mesmo prazo assinalado acima, deverá a parte autora emendar a inicial providenciando a juntada de seu número de telefone ou endereço eletrônico, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil.
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002489-57.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Luzia Francisca De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
(...)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002388-20.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Analdi Tomaz De Souza
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No mesmo prazo assinalado acima, deverá a parte autora emendar a inicial providenciando a juntada de seu número de telefone ou endereço eletrônico, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil.
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002456-67.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Elia Almeida Araujo
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
DECISÃO
(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002481-80.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Gildasio Nunes Da Silva
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8002481-80.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Gildasio Nunes Da Silva
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Citação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.

Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002460-07.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jose Messias Ribeiro Da Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
(...)
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000310-97.2017.8.05.0149 Cumprimento De Sentença - Lei Arbitral (lei 9.307/1996)
Jurisdição: Lapão
Requerido: Embasa - Empresa Baiana De Aguas E Saneamento S/a
Advogado: Gildemar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA32362)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)
Requerente: Joelma Maria De Jesus
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a Empresa Ré realizou, equivocamente, depósito judicial em conta vinculada ao presente processo, no valor de R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), consoante comprovante sob ID 26401625, EXPEÇA-SE alvará em favor da Empresa Requerida - Empresa Baiana de Águas e Saneamento (EMBASA), visando o levantamento da quantia depositada por engano pela parte ré, acrescidos dos juros legais.
Observe-se dados bancários apresentados pela Empresa Requerida no petitório sob ID 416017679.

Diante da informação prestada pela requerida no petitório de ID 433800249, EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora, visando o levantamento da quantia depositada pela ré (R$ 682,42 - seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e dois centavos).
Observe-se os dados bancários indicados pela requerente no documento de ID 413927492.
Em seguida, aguarde-se o comprovante de pagamento, para ulterior arquivamento.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002482-65.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Autor: Gildasio Nunes Da Silva
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)

Intimação:
DECISÃO
(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
0000391-90.2014.8.05.0149 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Luiz Batista De Souza
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Banco Mencantil Do Brasil S.a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se o autor acerca da contestação sob ID 27771522 e documentos diversos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 e 351, do CPC.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Cumpra.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001664-55.2020.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Gerson Castor Da Silva
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se alvará em favor do Banco Requerido visando o levantamento dos créditos de migração, realizados em 07/01/2022, referentes ao depósito judicial realizado pela parte autora junto ao antigo sistema SISCONDJ.
Observe-se a conta judicial apresentada pelo Banco Requerido na petição de ID 432723253.
Ademais, cumpra-se o quanto determinado no despacho de ID 420575072.
Oportunamente, arquivem-se os autos, com a devida baixa processual.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000505-38.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Joao Ferreira Neto
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
A parte autora pugnou pela desistência da ação, contudo, verifico que há contestação apresentada nos autos (ID 444395479).
Assim, nos termos do termos do art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil e em atenção à Nota Técnica e Recomendações do NUCOF/TJBA (Nota Técnica 01/2024-CIJEBA) e Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), INTIME-SE o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do pedido autoral.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002455-82.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Elia Almeida Araujo
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
DECISÃO
(...) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
Cite-se e intime-se a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001568-98.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Suely Goncalves Dos Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Marilson Pereira Neves (OAB:BA43387)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
Processo nº. 8001568-98.2024.8.05.0149
DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de ação que versa sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, em razão de contratação não reconhecida pelo(a) consumidor(a).
A matéria foi afetada para julgamento sob o rito dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, Processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, TEMA 20/TJBA, conforme ementa que segue: “INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE”.
Sendo este o caso dos autos, SUSPENDO o andamento da presente ação até o julgamento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº. 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA.
Após a solução definitiva do incidente, levante-se a suspensão e tornem os autos conclusos.
Intimações e expedientes necessários.
Lapão, datado e assinado eletronicamente.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000455-17.2021.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Auzeni Lino Timoteo Santos
Advogado: Magnum De Araujo Souza (OAB:BA47569)
Advogado: Izabella Almeida Da Silva (OAB:BA50253)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000455-17.2021.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: AUZENI LINO TIMOTEO SANTOS
Advogado(s): IZABELLA ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA50253), MAGNUM DE ARAUJO SOUZA registrado(a) civilmente como MAGNUM DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA47569)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos por Auzeni Lino Timóteo Santos, em face da sentença prolatada nestes autos.
Sustenta a embargante que a sentença proferida no presente feito possui flagrante contradição.

O recurso é tempestivo e está subscrito por profissional habilitado. É afirmada a existência de contradição na decisão embargada. Estão satisfeitos, portanto, os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisar as alegações do recorrente.
É o que se tem a relatar.
Passo a decidir.
No sistema recursal brasileiro, os recursos devem se adequar não apenas aos fins almejados pelas partes, mas também às possibilidades expressas na lei. Daí que não se admite o uso de uma via objetivando fim diverso daquele previsto na norma. De fato, os embargos de declaração têm finalidades específicas, determinadas no art. 1.022 do CPC, são elas: o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, o suprimento de omissão e a correção de erro material.
Quando não existem os vícios elencados na norma supracitada, não serão alcançados os efeitos declaratórios dos embargos. Por isso, continuam as partes e o julgador, adstritos às hipóteses elencadas na norma processual.
Ressalte-se, ainda, que a contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se apura entre as proposições da decisão hostilizada consideradas entre si. Quando uma decisão afirma a ocorrência de fato para, em seguida, negá-lo, verifica-se a contradição. O mesmo ocorre quando a fundamentação da sentença conclui no sentido da improcedência de um pedido e o dispositivo o proclama procedente.
Desta forma, a suposta contradição do ato decisório não pode tomar por referenciais fatores que lhes são exteriores. Em outros termos, a contradição da Sentença em relação à norma jurídica ou à prova produzida nos autos não pode ser invocada para a utilização dos embargos de declaração.
Com efeito, os embargos declaratórios não servem para corrigir suposto error in judicando, por não serem a via adequada para o reexame do acerto (ou eventual desacerto) do mérito do ato decisório. Estando a parte insatisfeita com o resultado do processo, deve socorrer-se do recurso adequado, no caso, o recurso inominado.
No mesmo diapasão, menciona-se o seguinte Julgado:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – OMISSÕES INEXISTENTES – FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE – SUPOSTO ERROR IN JUDICANDO – INADEQUAÇÃO – PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA – IMPOSSIBILIDADE – IMPROVIMENTO. Devem, ainda, ser rejeitados os aclaratórios quando, a pretexto de omissão e contradição, insurgem-se, na realidade, contra suposto error in judicando, cuja correção, no entanto, não pode ser buscada nesta estreita via. Constatado que a pretensão da embargante se limita a rediscutir questões já decididas no aresto embargado, inexistindo quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, nega-se provimento ao recurso. Decisão unânime. (TJPI, AI 00010039520128180000 PI 201200010010032, Relator(a): Des. Brandão de Carvalho, Julgamento: 08/09/2015, Órgão Julgador: 2ª Câmara Especializada Cível, Publicação: 15/07/2014, 29/09/2015).
Ex positis, conheço dos Embargos de Declaração opostos, mas para negar-lhe provimento, posto que dissociados da previsão inserta no art. 1.022 do CPC, mantendo-se inalterada a sentença hostilizada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Não havendo interposição de recurso, dê-se baixa e arquive-se os autos.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001710-05.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Gilvan Oliveira Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
Através da petição coligida ao ID 466268813, a parte autora requereu a desistência da ação.
Não houve apresentação de contestação.
É o relatório. Decido.
Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. I.
LAPÃO/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002070-37.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Joao Batista Ferreira Dos Santos

Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
Através da petição coligida ao ID455723857, a parte autora requereu a desistência da ação
Não houve apresentação de contestação.
É o relatório. Decido.
Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Custas remanescentes, se houver, pela parte autora, salvo caso de deferimento anterior da gratuidade da justiça.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. I.
LAPÃO/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001510-32.2023.8.05.0149 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lapão
Requerente: Reinilde Barros De Carvalho Alves De Souza
Advogado: Leo Victor Dourado Torres Barreto (OAB:BA35491)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001510-32.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
REQUERENTE: REINILDE BARROS DE CARVALHO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): LEO VICTOR DOURADO TORRES BARRETO (OAB:BA35491)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Cominatória em que se objetiva a realização de tratamento cirúrgico para tratamento de entorse avançada com colocação de prótese em joelhos.
Este juízo não tem conhecimento técnico para avaliar a pertinência e urgência do procedimento, e sobre ser ou não fornecido pelo SUS, carecendo de conhecimento especializado para formar um juízo técnico sobre a imprescindibilidade do procedimento.
Em sendo assim, promova-se a consulta ao NAT-JUS, através do sistema próprio, encaminhando-se cópia da petição inicial, dos relatórios médicos e receituários acostados aos autos, para que este informe:
a) se o procedimento solicitado tem pertinência técnica com o quadro clínico do paciente descrito no relatório médico;
b) se o procedimento postulado é imprescindível ao tratamento da enfermidade;
c) se existe procedimento semelhante ofertado;
d) se o caso se amolda ao conceito de urgência-emergência ou, caso não se enquadre, se permite aguardar o término da instrução processual bem como as consequências na hipótese de demora na disponibilização do procedimento;
e) outras informações que reputar relevantes.
Após a resposta, voltem-me os autos imediatamente conclusos na tarefa “minutar decisão urgente”.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001909-27.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Edimarcia Oliveira Fernandes Dos Santos
Advogado: Jaqueline Rocha Ribeiro (OAB:BA53030)

Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
Através da petição coligida ao ID 460731872, a parte autora requereu a desistência da ação
Não houve apresentação de contestação.
É o relatório. Decido.
Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Custas remanescentes, se houver, pela parte autora, salvo caso de deferimento anterior da gratuidade da justiça.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P. I.
LAPÃO/BA
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000286-93.2022.8.05.0149 Guarda De Família
Jurisdição: Lapão

Advogado: Geovanna Mendes De Oliveira (OAB:GO57717)

Advogado: Elias Costa Silva (OAB:BA65320)
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
ID do Documento No PJE: 467143835
Processo N° : 8000286-93.2022.8.05.0149
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
GEOVANNA MENDES DE OLIVEIRA (OAB:GO57717)
JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS (OAB:BA32513), ELIAS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como ELIAS COSTA SILVA (OAB:BA65320)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413451937600000449673218

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000445-70.2021.8.05.0149 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lapão

Advogado: Wadson Miranda Pinheiro (OAB:BA33987)

Advogado: Elia De Souza Oliveira (OAB:BA66558)
Advogado: Marcilio Rosa Viana (OAB:DF59331)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
ID do Documento No PJE: 466944661
Processo N° : 8000445-70.2021.8.05.0149
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
WADSON MIRANDA PINHEIRO registrado(a) civilmente como WADSON MIRANDA PINHEIRO (OAB:BA33987)
ELIA DE SOUZA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ELIA DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA66558), MARCILIO ROSA VIANA (OAB:DF59331)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413003297900000449492180

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
0000260-18.2014.8.05.0149 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Aucione Alves De Souza
Advogado: Barbara Soraia Alecrim Machado (OAB:BA35630)
Advogado: Vanderson Barros Oliveira (OAB:BA39639)
Reu: Adelaido Alves De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
PROCESSO Nº 0000260-18.2014.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte requerente e o requerido, interditando, para comparecerem no dia 16/10/2024, quarta-feira, às 09hs, no CEJUSC, situado no Fórum desta Comarca, a saber, Rua José Campos Pinheiro, s/n, Bairro Belo Horizonte, Município de Lapão/BA, CEP: 44.905-000, para realização de perícia com a Psicóloga Giuly Minely C. Vaz, CRP-03/11217.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 04 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002362-56.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrente: Ronaldo Loula Gomes
Advogado: Eric Breno De Oliveira Souza (OAB:BA71521)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art. 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do(a) Exmo(a) Dr(a). Juiz(a) de Direito em Substituição, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes do retorno dos autos da instância superior, para querendo, requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Lapão-BA, 04 de outubro de 2024.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8001247-97.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Lenir Maria Da Silva Alves
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO

JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca dos Embargos à Execução constante no ID 467110572, requerendo o que entender de direito. Expedientes Necessários.

Lapão-BA, 04 de outubro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003005-77.2024.8.05.0149 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Lapão

Advogado: Matheus Gomes De Souza (OAB:BA83633)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LAPÃO
ID do Documento No PJE: 466983063
Processo N° : 8003005-77.2024.8.05.0149
Classe: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA
MATHEUS GOMES DE SOUZA (OAB:BA83633)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318081748000000449526478

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002143-43.2023.8.05.0149 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Lapão

Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LAPÃO
ID do Documento No PJE: 466952131
Processo N° : 8002143-43.2023.8.05.0149
Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL
JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS (OAB:BA32513)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316083047500000449500426

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000438-78.2021.8.05.0149 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lapão

Advogado: Luciano Menezes Santana (OAB:BA27852)

Advogado: Joao Henrique Oliveira De Carvalho (OAB:BA61277)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LAPÃO
ID do Documento No PJE: 463754490
Processo N° : 8000438-78.2021.8.05.0149
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
LUCIANO MENEZES SANTANA (OAB:BA27852), JOAO HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:BA61277)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412511175400000446638758

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
0000369-22.2020.8.05.0149 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lapão
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vava Alves Da Silva
Advogado: Edenilson Goncalves Dos Santos (OAB:BA56812)
Testemunha: Jose Nilton Porfirio Ferreira
Testemunha: Raquel Oliveira Dos Santos Silva
Testemunha: Wesley Dias De Oliveira
Testemunha: Danila Da Costa Ferreira
Vitima: Denise Da Costa Ferreira

Intimação:
``
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LAPÃO
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000369-22.2020.8.05.0149
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LAPÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VAVA ALVES DA SILVA
Advogado(s): EDENILSON GONCALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como EDENILSON GONCALVES DOS SANTOS (OAB:BA56812)

SENTENÇA
Vistos, etc.
A Defesa de Vavá Alves da Silva opôs Embargos de Declaração, objetivando sanar omissão existente na sentença de pronúncia.
Alega a defesa que a referida sentença foi omissa ao deixar de apreciar o pedido de liberdade provisória do autor, conforme requerido nas alegações finais apresentadas na petição de ID 447072847.
Requereu, por fim a revogação da prisão preventiva.
Ouvido, o Ministério Público se manifestou pelo não conhecimento dos embargos e, subsidiariamente, requereu que sejam, no mérito, improvidos (ID 465597099).
É o relatório.
Fundamento e Decido.
Diante da tempestividade, RECEBO os embargos de declaração. Quanto ao mérito, entendo que os embargos não comportam acolhimento.
Isso porque os argumentos trazidos no requerimento já foram objeto de análise ao longo da instrução – inclusive a prisão preventiva do réu foi mantida ao final da audiência de instrução realizada em 20 de maio de 2024.
Considerando que não foram apontadas outras razões que poderiam alterar o entendimento anterior, uma vez que a prisão preventiva preenche os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica nova análise acerca da necessidade da custódia cautelar nos moldes ora formulados, tratando-se questões já decididas, as quais têm como finalidade idêntica tutela jurisdicional.
Em face do exposto, CONHEÇO os embargos de declaração, mas NEGO-LHES o provimento, bem como INDEFIRO o pedido do réu de aguardar o julgamento em liberdade, pelas razões alhures expostas.
Intimem-se. Cumpra-se.
Da análise da manutenção da prisão preventiva decretada
Diante do quanto preconiza o art. 316, parágrafo único, do CPP, passo a reavaliar a necessidade da manutenção da prisão preventiva do réu.

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.
Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.
Cabe inicialmente pontuar que o descumprimento do prazo não gera a obrigação desde logo de pôr o réu em liberdade.
A inobservância do prazo nonagesimal do art. 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos. STF. Plenário. SL 1395 MC Ref/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14 e 15/10/2020 (Info 995).
A inobservância do prazo de 90 dias do parágrafo único do art. 316 do CPP não implica automática revogação da prisão preventiva.
O art. 316, parágrafo único, do CPP insere-se em um sistema, que deve ser interpretado harmonicamente, sob pena de se produzirem incongruências deletérias à processualística e à efetividade da ordem penal.
O parágrafo único precisa ser interpretado em conjunto com o caput. Logo, para que o indivíduo seja colocado em liberdade, o juiz precisa fundamentar a decisão na insubsistência dos motivos que determinaram a decretação da prisão preventiva, e não no mero decurso de prazos processuais.
O simples fato de ter passado o prazo não significa que a prisão se tornou ilegal.
O Supremo Tribunal Federal não concorda com interpretações que associam, automaticamente, o excesso de prazo ao constrangimento ilegal da liberdade. Isso porque:
a) deve-se analisar a razoabilidade concreta da duração do processo, aferida à luz da complexidade de cada caso, considerados os recursos interpostos, a pluralidade de réus, crimes, testemunhas a serem ouvidas, provas periciais a serem produzidas etc.;
b) a Constituição Federal impõe o dever de motivação das decisões judiciais (art. 93, IX), que devem sempre se reportar às circunstâncias específicas dos casos concretos submetidos a julgamento, e não apenas aos textos abstratos das leis.
À luz desta compreensão jurisprudencial, o disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP não conduz à revogação automática da prisão preventiva.
Analisando-se os autos, verifica-se que não consta dos autos nenhum fato novo que possa modificar a situação do preso neste momento processual, visto que os pressupostos da prisão preventiva ainda se encontram presentes.
Com efeito, o acusado foi pronunciado pela suposta pratica de homicídio qualificado, nos termos do art. art. 121, §2º, incisos IV e VI, Código Penal, que traz constante desassossego à sociedade, contribuindo para desestabilizar as relações sociais.
Dessa forma, inalterado o contexto fático-procedimental, provada a materialidade delitiva e existindo indícios de autoria, a segregação cautelar é necessária.
Dessa forma, haurida dos elementos trazidos nos autos, vislumbra-se neste momento processual de que apenas medida extrema é adequada e suficiente a obstaculizar novas empreitadas criminosas, sendo as demais cautelares (CPP, art. 319) incapazes de assegurar os fins protegidos pela lei.
Ante o exposto, REVISO E MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de Vavá Alves da Silva, com fulcro no art. 316, parágrafo único, do CPP.
Ciência ao Ministério Público.
Após, arquive-se.
Expedientes necessários.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza De Direito Designada

LENÇÓIS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000186-64.2024.8.05.0151 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lençóis
Autor: Ronaldo Guilherme Dos Santos Castro
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000186-64.2024.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: RONALDO GUILHERME DOS SANTOS CASTRO
Advogado(s): THIAGO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA26816), NICOLE GALVAO PEDREIRA (OAB:BA39002), ALEX SANDRO BRAGA DE ANDRADE (OAB:BA25981), LEONARDO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA32854)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de reparação de danos proposta por RONALDO GUILHERME DOS SANTOS CASTRO e RONALDO GUILHERME DOS SANTOS CASTRO ME em face de BANCO BRADESCO S/A e BANCO DO BRASIL S/A, com pedido de tutela de urgência para inversão do ônus da prova.
O autor alega ter sido vítima de fraude bancária, resultando em transações não autorizadas que totalizaram R$ 49.320,00 (quarenta e nove mil, trezentos e vinte reais). Afirma que contestou as operações junto ao Banco do Brasil, que reconheceu parcialmente a fraude ao estornar um boleto no valor de R$ 6.923,31, mas se negou a ressarcir o restante.
Requer, em sede de tutela de urgência, a inversão do ônus da prova para que os bancos réus apresentem informações e documentos específicos sobre as transações contestadas.
É o breve relatório. Decido.
Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, conforme o art. 300 do CPC, são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, verifico a presença de ambos os requisitos.
A probabilidade do direito resta evidenciada pelos documentos juntados aos autos, notadamente o extrato bancário demonstrando as transações contestadas, o registro da contestação junto ao banco, o boletim de ocorrência e o reconhecimento parcial da fraude pelo Banco do Brasil ao estornar um dos valores.
Ademais, as transações impugnadas fogem ao padrão habitual de movimentação do autor, o que reforça a plausibilidade de suas alegações.
O perigo de dano, por sua vez, decorre da privação do autor de quantia significativa (R$ 49.320,00), o que, segundo alega, tem lhe causado dificuldades financeiras.
Ressalto que o pedido de tutela se limita à inversão do ônus da prova, não envolvendo bloqueio ou transferência de valores, o que mitiga o risco de irreversibilidade.
A inversão do ônus da prova, neste caso, mostra-se necessária para equilibrar a relação processual, considerando a hipossuficiência técnica do autor frente às instituições financeiras. As informações e documentos solicitados são essenciais para o esclarecimento dos fatos e a adequada instrução do processo.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a inversão do ônus da prova, nos seguintes termos:
1. O BANCO DO BRASIL S/A deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Informar todo o trâmite após a efetivação da contestação pelo autor;
b) Apresentar cópia do parecer emitido pelo setor técnico que concluiu pela inexistência de fragilidade;
c) Fornecer a geolocalização com as coordenadas de cada transação contestada;
d) Informar o número dos IDs de cada operação contestada, esclarecendo se foram efetuadas via internet ou em caixa de autoatendimento;
e) Indicar a data e hora em que notificou o Banco Bradesco acerca das transações contestadas.
2. O BANCO BRADESCO S/A deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Informar quando foi notificado da fraude pelo Banco do Brasil;
b) Esclarecer se, ao momento da notificação, as contas recebedoras possuíam saldo positivo;
c) Detalhar quais medidas foram adotadas a partir da notificação;
d) Informar se as contas recebedoras continuam ativas;
e) Indicar o local e horário em que os valores foram sacados ou transferidos para outras contas;
f) Apresentar os extratos bancários das contas envolvidas referentes ao mês de fevereiro de 2024;
g) Identificar os titulares das contas recebedoras.
O descumprimento desta decisão por qualquer dos réus implicará em confissão quanto à matéria fática, nos termos do art. 400 do CPC.
Citem-se os réus para comparecerem à audiência de conciliação a ser designada, ficando advertidos de que o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação, caso não haja autocomposição.
Intime-se o autor.
Cumpra-se.
Em observância aos princípios da celeridade/economia processual, concedo a este, força de mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.

LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.

FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000502-77.2024.8.05.0151 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Lençóis
Autor: Janieres Novais Dos Santos
Advogado: Lucianno De Azevedo Sales (OAB:BA72750)
Reu: Brb Banco De Brasilia As

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000502-77.2024.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: JANIERES NOVAIS DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANNO DE AZEVEDO SALES (OAB:BA72750)
REU: BRB BANCO DE BRASILIA AS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Fazer c/c Repetição de Indébito c/c Danos Morais, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JANIERES NOVAIS DOS SANTOS em face de BRB BANCO DE BRASILIA S.A..

A parte autora alega, em síntese, que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta bancária referentes a um financiamento imobiliário que não foi efetivamente contratado. Afirma que o processo de financiamento não foi concluído devido a pendências na matrícula do imóvel e que, mesmo assim, o banco réu iniciou cobranças mensais. Aduz ainda que seu nome foi negativado nos órgãos de proteção ao crédito em razão dessa suposta dívida.

Em sede de tutela antecipada, requer: a) a restituição imediata das quantias subtraídas de sua conta; b) a retirada de seu CPF dos órgãos de proteção ao crédito; e c) a suspensão dos débitos automáticos mensais.

É o breve relatório. DECIDO.

Para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos elencados no art. 300 do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, verifica-se a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pela parte autora. Os documentos acostados aos autos, notadamente a certidão de inteiro teor do imóvel e os extratos bancários, sugerem que pode não ter havido a efetiva contratação do financiamento imobiliário, uma vez que o bem permanece em nome de terceiro.

Quanto ao perigo de dano, este se mostra presente na medida em que a manutenção dos descontos mensais e da negativação do nome da autora podem causar prejuízos de difícil reparação à sua situação financeira e à sua vida comercial.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, para determinar que a parte ré:

1. SUSPENDA, no prazo de 48 horas, os débitos automáticos mensais na conta da autora referentes ao suposto financiamento imobiliário, até ulterior decisão deste juízo, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

2. PROVIDENCIE, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a retirada do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA) em relação ao débito discutido nestes autos, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No que tange ao pedido de restituição imediata das quantias já descontadas, INDEFIRO-O por ora, por entender que referida providência demanda maior dilação probatória e o estabelecimento do contraditório.

Proceda o cartório a DESIGNAÇÃO de audiência de conciliação, a ser realizada de forma virtual, pelo CEJUSC Regional de Vitória da Conquista.

CITE-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia.

Intime-se a parte autora desta decisão.

Cumpra-se com urgência.

Serve a presente como MANDADO/OFÍCIO, se necessário for.

LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.

FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000458-58.2024.8.05.0151 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lençóis
Autor: Audomar Venancio Ferreira Do Nascimento
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Reu: Danielson Novaes Dos Anjos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000458-58.2024.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: AUDOMAR VENANCIO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): LEONARDO BAHIA CABRAL (OAB:PE17956)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência proposta por AUDOMAR VENÂNCIO FERREIRA DO NASCIMENTO em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA) e DANIELSON NOVAES DOS SANTOS.
O autor alega, em síntese, ser proprietário de imóvel comercial localizado em Lençóis/BA, o qual foi locado para o segundo réu. Afirma que o locatário solicitou a abertura de conta de energia junto à COELBA, porém em nome de terceiro. Aduz que o locatário encerrou o contrato de aluguel deixando em aberto faturas de energia referentes às competências de dezembro/2021 a abril/2022, totalizando R$ 3.031,41. Informa que atualmente o imóvel se encontra sem energia elétrica devido à inadimplência do antigo locatário.
Requer, em sede de tutela de urgência, que seja determinado à primeira ré o reestabelecimento da energia no ponto comercial e a transferência da titularidade da conta para o nome do autor.
É o relatório. Decido.
Para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, verifico a presença de ambos os requisitos.
A probabilidade do direito resta evidenciada pelos documentos acostados aos autos, que demonstram a propriedade do imóvel pelo autor, bem como o fato de que as faturas em aberto estão em nome de terceiro, e não do proprietário.
O perigo de dano é manifesto, uma vez que a ausência de energia elétrica no imóvel impede sua utilização e locação, causando prejuízos financeiros ao autor.
Ademais, a jurisprudência pátria tem se consolidado no sentido de que o proprietário do imóvel não é responsável pelas dívidas de energia elétrica contraídas por terceiros, desde que não tenha dado causa à irregularidade.
Quanto à transferência de titularidade, os tribunais têm entendido que as concessionárias não podem condicionar a transferência ao pagamento de débitos anteriores de terceiros.
Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA):
1. Restabeleça, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na Rodovia-BA 144, Loja 02, sem garagem, Quadra III, Condomínio Vivendas, QD. 105, LT 431, Encontros dos Rios, Lençóis/BA, CEP 45.920-000, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
2. Proceda, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à transferência da titularidade da conta de energia para o nome do autor, AUDOMAR VENÂNCIO FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF 652.930.704-44, sem condicionar tal transferência ao pagamento dos débitos anteriores, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Considerando a natureza da demanda, determino a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.
Citem-se e intimem-se os réus para comparecerem à audiência de conciliação e apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para comparecer à audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 3º do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000168-43.2024.8.05.0151 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lençóis
Autor: Sueli Nogueira Santos
Advogado: Igayara Indio Dos Reis Neto (OAB:BA56444)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000168-43.2024.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: SUELI NOGUEIRA SANTOS
Advogado(s): IGAYARA INDIO DOS REIS NETO (OAB:BA56444)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Proceda-se no rito da L. 9.099/1995, conforme requerido na petição inicial.
Não incidem custas processuais nesta fase processual (art. 54, da Lei 9.099/95). Eventual requerimento de justiça gratuita será analisado oportunamente, por ocasião da fase recursal.
Na situação em exame observo que a relação jurídica de direito material discutida nos autos configura relação de consumo, estando, portanto, sujeita às prescrições normativas contidas na Lei nº 8.078/90.
Com efeito, ante a verossimilhança do alegado, eis ser reiterada a notícia de fatos envolvendo defeito na prestação de serviço, inverto o ônus da prova por entender que restam preenchidos os requisitos do art. 6º, VIII, do referido diploma legal.
A concessão da referida tutela de emergência, prevista nos artigos 294, 300 e 301 do Código de Processo Civil, considera dois pressupostos genéricos:
a) a probabilidade do direito invocado;
b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Para a concessão da liminar pleiteada, initio litis, faz-se necessária a interpretação sistemática do quesito facto apresentada. Sendo provisório o Decisum interlocutório que serve a tal instituto, mister realizar um rígido exame acerca das condições especiais previstas na Lei e que informam a matéria examinada.
Do exame dos autos, verifico a presença da probabilidade do direito alegado, já que a parte autora não pode ter suprimido serviço essencial, bem como do “periculum in mora” ou fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que a parte autora está na iminência de ter suspenso o serviço de fornecimento de energia elétrica.
Analisando o caso em apreço, entendo que a medida liminar pleiteada pela Demandante deve ser concedida “inaudita altera parte”, visto que o fornecimento de energia elétrica é considerado essencial.
Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, em caráter liminar, e determino que a parte acionada promova o fornecimento de energia elétrica ao imóvel da parte autora, sob pena de multa diária, em caso de desobediência, de R$ 200,00 (duzentos reais), na forma do §4º do art. 84 do CDC.
Providencie o Cartório a inclusão em pauta do presente processo para realização da audiência VIRTUAL de conciliação (art. 16 da Lei n.º 9.099/95), a ocorrer no CEJUSC Regional de Vitória da Conquista-BA.
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95).
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei n.º 9.099/95).
Intime-se o Advogado da Parte Autora.
Demais expedientes necessários.
Cumpra-se com URGÊNCIA.
Em observância aos princípios da celeridade/economia processual, concedo a este força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.

FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000088-84.2021.8.05.0151 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Lençóis

Autor: Maria Da Invencao Oliveira
Advogado: Abelardo Vaz De Queiroz Netto (OAB:BA38233)
Reu: Fernando De Jesus Oliveira
Advogado: Josafa Nascimento Dos Santos (OAB:BA47942)
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Reu: Luana Passarinho De Souza
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8000088-84.2021.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: MARIA DA INVENCAO OLIVEIRA
Advogado(s): ABELARDO VAZ DE QUEIROZ NETTO (OAB:BA38233)
REU: FERNANDO DE JESUS OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata o feito de ação de despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança, manejado por MARIA DA INVENCAO OLIVEIRA, em face de FERNANDO DE JESUS OLIVEIRA e LUANA PASSARINHO DE SOUZA.
Afirma a autora que firmou com o primeiro requerido contrato de locação de imóvel residencial localizado na Rua Nair Alves, n° 120, Distrito de Tanquinho, neste Município, cujo valor mensal ficou acordado em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Sustenta que o contrato foi avençado em 01/03/2016, renovando-se após a previsão inicial de vigência, em 2020. Sustenta, no entanto, que desde março/2020 o réu estaria inadimplente.
Acrescenta que, além dos alugueis, as taxas relativas à água e energia também estariam em atraso.
Requer a medida liminar de despejo, na forma da lei de locações. Alega, ainda, hipossuficiência para fins de pagamento da caução determinada na legislação sob comento, postulando, portanto, pela dispensa.
Juntou documentos, incluindo memória do débito judicializado.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, considerando a inexistência de elementos aptos a infirmar a presunção legal incidente na espécie, em se tratando a autora de pessoa física, beneficiária de aposentadoria em montante diminuto, conforme documentos acostados.
Quanto ao pedido de tutela antecipada, liminarmente requerida, tem-se por indiciária a formalização de contrato locatício entre as partes contendentes, conforme ilustra DOC ID 100214459.
Todavia, a autora não juntou comprovante do pagamento da caução prevista em lei, alegando, em peça ID 200332859, que “não possui condições financeiras para pagamento da caução, devido ao não recebimento dos aluguéis vencidos.”
No que se diz respeito, especificamente, ao despejo liminar requerido neste feito, destaca-se a seguinte hipótese estabelecida no art. 59 da Lei nº. 8.245/1991:
Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.
§ 1º - Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...)
IX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.
Inobstante a plausível justificativa fática de hipossuficiência arguida pela autora, o alegado estado de pobreza não elide o dever legalmente imposto, sob pena deste juízo, que não ostenta função legislativa, negar vigência a norma cogente, que o legislador não indicou exceção.
É consabido que, no bojo da ação de despejo, a caução tem a finalidade de servir como indenização mínima, a título de perdas e danos, que reverterá em favor do réu no caso de reforma da decisão que concedeu liminarmente o despejo, na forma determinada no art. 64, §2º da Lei do Inquilinato, razão pela qual resta inautorizado o órgão julgador em dispensá-la.
Este entendimento é remansoso no âmbito do Eg. TJBA, veja-se:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. CONCESSÃO DE LIMINAR MEDIANTE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. EXIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 59, § 1.º, IX DA LEI N.º 8.245/91. DISPENSA DA CAUÇÃO PRETENDIDA PELA AUTORA BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INADMISSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELO ROL TAXATIVO DO § 1.º DO ART. 98 DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos da Ação de Despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança, que deferiu a liminar requerida, determinando a expedição de mandado de desocupação, mediante caução em dinheiro do montante equivalente a três meses de aluguel, sob pena de não cumprimento da medida.
2. A prestação de caução constitui exigência legal (art. 59, § 1.º, IX da Lei n.º 8.245/91), que não pode ser dispensada, ainda que o locador seja beneficiário da gratuidade de justiça, vez que não se encontra dentro do rol de isenções taxativo, previstas no art. 98, § 1.º, do CPC.
3. Por outro lado, a lei não impõe que a garantia seja prestada exclusivamente em dinheiro, admitindo-se, a título de contracautela, diversa garantia real ou fideijussória.

4. Assim, o fato de a agravante não possuir condições financeiras de depositar o valor equivalente a três meses de aluguel não constitui óbice para a prestação de caução exigida pelo dispositivo legal acima aludido, até porque, nada impede que o próprio imóvel objeto da locação seja ofertado em caução, desde que suficiente e idôneo à garantia da medida antecipatória.
5. Destarte, como se vê, a concessão ou não da gratuidade processual não tem qualquer interferência quanto ao cumprimento da caução, por não se encontrar no rol de isenções que a parte beneficiária poderá obter.
(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0020703-44.2017.8.05.0000,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS,Publicado em: 25/07/2018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL DE IMÓVEL EM SHOPPING CENTER. DESPEJO LIMINAR SEM OITIVA DA PARTE ADVERSA. FUNDAMENTO EXCLUSIVO NA FALTA DE PAGAMENTO E CONTRATO DESPROVIDO DE GARANTIAS. NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA PELO CRÉDITO DE ALUGUÉIS COBRADO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE LIMINAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INAFASTABILIDADE DA EXIGÊNCIA DE CAUCIONAMENTO CONCRETO. CRÉDITO AINDA NÃO RECONHECIDO. RISCO DE DANO À PARTE ADVERSA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO DÉBITO ALEGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.
1. O artigo 59, §1º, inciso IX, da Lei nº 8.245/1991 é expresso ao exigir a prestação de caução no valor equivalente a três meses de aluguel como condição à concessão da ordem liminar, inaudita altera parte, de desocupação, quando a ação de despejo é ajuizada com fundamento exclusivo na falta de pagamento e o contrato locatício encontra-se desprovido de garantia;
2. O despejo é medida extrema, de prejudicialidade inegável ao locatário, razão pela qual o seu deferimento liminar, antes do estabelecimento do contraditório e a possibilidade de defesa, é condicionado por lei ao caucionamento do juízo. No particular, observa-se que a caução tem a finalidade de servir como indenização mínima, a título de perdas e danos, que reverterá em favor do réu no caso de reforma da decisão que concedeu liminarmente o despejo, na forma determinada no art. 64, §2º da Lei do Inquilinato;
3. A dispensa da caução prevista no caput do art. 64 da Lei do Inquilinato se refere à execução provisória do despejo, ou seja, de atos executórios praticados após a sentença de mérito, numa circunstância distinta da que discute a ordem liminar de desocupação antes mesmo do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no art. 59, §1º do mesmo diploma legal;
4. Não se mostra possível a admissão, a título de caução, do crédito de aluguéis cobrado na ação de despejo, uma vez que se trata de débito ainda suscetível de impugnação e contraprova, quando do exercício do amplo contraditório pelo acionado, não tendo havido reconhecimento judicial da dívida em favor da acionante. Por esta razão, o crédito alegado não pode ser convertido em garantia do Juízo, mormente porquanto a caução, possui uma finalidade acautelatório específica do direito da parte adversa, nos termos do §2º do art. 64 da Lei do Inquilinato, e seu eventual não reconhecimento em sede de sentença, após regular instrução processual, obstará por completo o propósito aludido.
(Classe: Agravo Regimental,Número do Processo: 0023768-18.2015.8.05.0000/50000,Relator(a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO,Publicado em: 15/07/2016)
Deste modo, é salutar que a mera alegação de hipossuficiência financeira não pode conduzir à dispensa do dever legal de caucionamento para fins de despejo liminar.
Convém registrar que não existe prejuízo presumido na postergação da desocupação, eis que, em se confirmadas as alegações autorais, a perda financeira sofrida pela requerente haverá de ser indenizado, com a respectiva correção monetária.
Evidentemente, caso demonstrados, em qualquer fase do processo, os requisitos do art. 300 do CPC, ou paga a caução na forma da lei, com autorização judicial, a medida de tutela antecipada poderá ser concedida, de acordo com as circunstâncias concretas apresentadas.
Neste instante processual, além de faltosos os requisitos específicos, previstos em lei especial, para o despejo inaudita altera pars, não exsurgem dos autos elementos para reconhecimento da urgência relativa à concessão da tutela antecipada. A verossimilhança das alegações pende de contraditório, sendo possível a aposição de justificativa hígida pelos locatários acionados. Noutro vértice, não foi comprovado risco de dano irreparável, estando as alegações de depredação formuladas em ID 191960728 desacompanhadas de qualquer comprovação concreta, inviabilizando, também neste prisma, a concessão açodada do pleito liminar.
Face ao exposto, portanto, INDEFIRO o pedido de desocupação liminar.
Considerando se tratar de demanda passível de autocomposição, para seguimento no feito, determino a remessa dos autos para o CEJUSC - Regional/Vitória da Conquista para designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC.
Designada a audiência, intime-se a parte autora (via PJE) e cite-se e intime-se a parte Ré (pessoalmente).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Não havendo acordo, inicia-se automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento do valor incontroverso e apresentação de contestação, sob pena de revelia - sem prejuízo de aplicação da medida de despejo diante do cotejo dos dados colacionados ao fólios com eventuais contra-alegações.
Decorrido o prazo, independentemente de nova provocação, fica intimada, automaticamente, a parte autora, para que, no prazo de dez dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais, III - havendo pagamento, deverá se manifestar em concordância ou indicar, fundamentadamente, o montante faltante.
Somente depois retornem os autos conclusos.
Dou a este força de Mandado/Ofício.
Providências pelo Cartório.

LENÇÓIS/BA, 28 de setembro de 2022.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000088-84.2021.8.05.0151 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Lençóis
Autor: Maria Da Invencao Oliveira
Advogado: Abelardo Vaz De Queiroz Netto (OAB:BA38233)
Reu: Fernando De Jesus Oliveira
Advogado: Josafa Nascimento Dos Santos (OAB:BA47942)
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Reu: Luana Passarinho De Souza
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008-GSEC/TJBA
Dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia
Art. 1º Independente de despacho Judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a pratica de atos processuais determinados pela GESEC/TJBA.
De ordem da Dra. FLAVIA ARAÚJO DA SILVA, Juíza de Direito, fica intimado o Dr. Josafá Nascimento dos Santos, para conhecimento da sua substituição pelo advogado JORGE ANTONIO DOS SANTOS ZUZA, OAB/BA 43.168, prazo de 10 (dez0 dias para manifestação.
Lençóis, 3 de outubro de 2024

PEDRO DA SILVA BARRETO JÚNIOR
ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000252-44.2024.8.05.0151 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lençóis
Autor: Sergio Leite Fonseca
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000252-44.2024.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: SERGIO LEITE FONSECA
Advogado(s): MARCUS CARVALHO DOS ANJOS (OAB:BA39806)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário c/c pedido liminar, ajuizada por SERGIO LEITE FONSECA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A autora pretende, sob a fundamentação exposta na inicial, a concessão de antecipação de tutela, a fim de que seja reconhecida a sua incapacidade laboral e seja determinada a concessão do benefício, com o imediato pagamento das prestações de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente, com fulcro no artigo 77 do Decreto n. 3.048/99 c/c arts. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91.
Aduz que postulou junto à Autarquia Previdenciária, a concessão de benefício por incapacidade, na qual foi indeferido com a justificativa de ausência de incapacidade laborativa após a realização da perícia médica administrativa.
Alega que vem sofrendo transtorno de disco intervertebrais (CID 10 M 51) e de dor lombar baixa (CID 10 M 54.5). Afirma ainda que em decorrência de tal patologia encontra-se incapacitada para o labor, causando-lhe dificuldades financeiras.
No pedido, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, e em sede de tutela de urgência requereu a determinação do estabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Instruiu a inicial com os documentos.
Vieram-me conclusos.
Brevemente relatado. Decido.
Inicialmente defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Como é cediço, para que seja concedida a medida liminar, é necessária a presença da plausibilidade do direito alegado e do perigo da demora, requisitos indispensáveis a esse tipo de tutela.
Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, não vislumbro a presença conjugada dos requisitos hábeis à antecipação pretendida.
Isto porque a documentação carreada não é capaz de demonstrar, neste primeiro momento, o nexo de causalidade entre a enfermidade descrita na exordial e a incapacidade de labor. Outrossim, a autora não trouxe aos autos prova de que estão presentes os pressupostos para a concessão benefício previdenciário, prevista no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Vale destacar que a realização da perícia médica administrativa aponta que o reclamante se encontra apto no momento do exame.
Assim, somente através de outros elementos probatórios que ainda não vieram aos autos, inclusive a perícia médica, seria possível estabelecer-se se sua patologia realmente lhe impede de trabalhar.
Pelo exposto, é perfeitamente questionável juridicamente o direito pretendido, já que para o acolhimento da pretensão autoral há necessidade de dilação probatória, sendo matéria fática controvertida, requerendo uma cognição exauriente somente assegurada no decorrer do iter, o que torna inviável o deferimento da tutela antecipada.
Por tais fundamentos, INDEFIRO a tutela de urgência para que seja estabelecido o benefício de auxílio-doença.
Atento a recomendação conjunta nº 01 de 15 de dezembro de 2015, do cnj que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários, determino a realização de perícia médica no requerente.
Para tanto, nomeio perito o médico ortopedista, o sr. BRUNO ALMEIDA BARRETO MACHADO, cadastrado no sistema de perícias judiciais do TJBA, Registro Profissional n.º CRM 025610/BA.
Em razão de ser a parte beneficiaria da justiça gratuita, fixo os honorários periciais no valor de R$500,00 (quinhentos reais) ao médico perito que efetivamente atuar no feito, os quais serão pagos, pelo INSS, mediante a expedição de rpv.
A parte autora deverá comparecer, no dia e hora designados, portando os exames realizados que comprovem suas alegações.
Apresentado o laudo e ultimadas as providencias de praxe, cite-se e intime-se o instituto nacional do seguro social - inss, mediante remessa dos autos ao seu representante legal, para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de revelia, conforme artigo 344, do cpc e manifestar sobre o laudo pericial.
Apresentada a contestação, ouça-se a parte autora para impugná-la e manifestar se sobre o laudo, no prazo de quinze (15) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000462-32.2023.8.05.0151 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lençóis
Autor: Elisania Pereira Dos Santos
Advogado: Diego Lima Antunes (OAB:BA39636)
Reu: Nu Pagamentos S.a. - Instituicao De Pagamento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000462-32.2023.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: ELISANIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO LIMA ANTUNES (OAB:BA39636)
REU: NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
Vistos etc.
ELISANIA PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação indenizatória por danos morais e materiais em face de NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO (NUBANK), ambos qualificados nos autos.
A autora alega ter sido vítima de golpe após receber SMS supostamente do réu informando sobre uma compra não reconhecida em seu cartão de crédito. Ao ligar para o número indicado, seguiu instruções de um suposto atendente, o que resultou em um empréstimo não solicitado de R$7.500,00 e transferências indevidas via Pix. Requer, em sede de tutela de urgência, o cancelamento das cobranças do empréstimo, e no mérito, a declaração de inexistência do débito, restituição em dobro dos valores e indenização por danos morais.
O réu, em contestação, suscita preliminares de ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva. No mérito, alega que não houve falha na prestação do serviço, que as transações foram realizadas mediante dispositivo previamente cadastrado e uso de senha pessoal da autora, configurando culpa exclusiva da consumidora. Informa que, por liberalidade, já cancelou o empréstimo questionado.
É o relatório. Decido.
Antes de ingressar no mérito, passo a análise das preliminares.

O réu alega ausência de interesse processual quanto ao pedido de cancelamento do empréstimo, visto que já o fez por mera liberalidade. De fato, conforme documentação juntada, o empréstimo já foi cancelado, não havendo mais utilidade no provimento jurisdicional neste ponto específico. Assim, ACOLHO parcialmente a preliminar para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, apenas quanto ao pedido de cancelamento do empréstimo.
O réu alega sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que não contribuiu para a prática da conduta fraudulenta. Contudo, sendo o Nubank a instituição financeira na qual a autora possui conta e por meio da qual as transações questionadas foram realizadas, há pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da demanda. Assim, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva.
Passo a análise do mérito da demanda.
A controvérsia cinge-se em verificar se houve falha na prestação de serviço por parte do réu que enseje sua responsabilização pelos danos alegados pela autora.
No caso em tela, resta evidenciado que a autora foi vítima de golpe perpetrado por terceiros, e não de falha na prestação de serviço por parte do réu. O réu demonstrou que suas medidas de segurança foram devidamente seguidas, sendo as transações realizadas mediante dispositivo previamente cadastrado pela autora, com uso de senha pessoal e reconhecimento facial.
Neste contexto, não há que se falar em falha na prestação do serviço por parte do réu, nem em sua responsabilização pelos danos alegados pela autora, visto que decorrentes de ato de terceiro facilitado pela própria consumidora.
O art. 14 do CDC, atribui ao fornecedor de serviços a responsabilidade objetiva quanto aos danos causados ao consumidor em decorrência de falha na prestação de serviço. Entretanto, a fraude praticada por terceiros que se utilizam de senha pessoal da consumidora (fornecida por esta) para auferir benefícios financeiros não enseja a responsabilização da promovida, pois não praticou qualquer ato ilícito, sobretudo quando o consumidor age com negligência ao não identificar fraude evidente.
Dispõe o art. 14, §3º, inciso II, do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
(…)
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
(…)
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
A autora, inadvertidamente, forneceu acesso e dados aos fraudadores, configurando culpa exclusiva da consumidora, excludente de responsabilidade prevista no art. 14, §3º, II do Código de Defesa do Consumidor, de modo que a improcedência da pretensão se impõe.
Ante o exposto:
1. ACOLHO parcialmente a preliminar de ausência de interesse processual para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, apenas quanto ao pedido de cancelamento do empréstimo;
2. No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Revogo a tutela de urgência anteriormente concedida.
Sem condenação em custas e honorários, a teor do art. 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000462-32.2023.8.05.0151 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lençóis
Autor: Elisania Pereira Dos Santos
Advogado: Diego Lima Antunes (OAB:BA39636)
Reu: Nu Pagamentos S.a. - Instituicao De Pagamento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000462-32.2023.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: ELISANIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO LIMA ANTUNES (OAB:BA39636)
REU: NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
Vistos etc.
ELISANIA PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação indenizatória por danos morais e materiais em face de NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO (NUBANK), ambos qualificados nos autos.

A autora alega ter sido vítima de golpe após receber SMS supostamente do réu informando sobre uma compra não reconhecida em seu cartão de crédito. Ao ligar para o número indicado, seguiu instruções de um suposto atendente, o que resultou em um empréstimo não solicitado de R$7.500,00 e transferências indevidas via Pix. Requer, em sede de tutela de urgência, o cancelamento das cobranças do empréstimo, e no mérito, a declaração de inexistência do débito, restituição em dobro dos valores e indenização por danos morais.
O réu, em contestação, suscita preliminares de ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva. No mérito, alega que não houve falha na prestação do serviço, que as transações foram realizadas mediante dispositivo previamente cadastrado e uso de senha pessoal da autora, configurando culpa exclusiva da consumidora. Informa que, por liberalidade, já cancelou o empréstimo questionado.
É o relatório. Decido.
Antes de ingressar no mérito, passo a análise das preliminares.
O réu alega ausência de interesse processual quanto ao pedido de cancelamento do empréstimo, visto que já o fez por mera liberalidade. De fato, conforme documentação juntada, o empréstimo já foi cancelado, não havendo mais utilidade no provimento jurisdicional neste ponto específico. Assim, ACOLHO parcialmente a preliminar para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, apenas quanto ao pedido de cancelamento do empréstimo.
O réu alega sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que não contribuiu para a prática da conduta fraudulenta. Contudo, sendo o Nubank a instituição financeira na qual a autora possui conta e por meio da qual as transações questionadas foram realizadas, há pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da demanda. Assim, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva.
Passo a análise do mérito da demanda.
A controvérsia cinge-se em verificar se houve falha na prestação de serviço por parte do réu que enseje sua responsabilização pelos danos alegados pela autora.
No caso em tela, resta evidenciado que a autora foi vítima de golpe perpetrado por terceiros, e não de falha na prestação de serviço por parte do réu. O réu demonstrou que suas medidas de segurança foram devidamente seguidas, sendo as transações realizadas mediante dispositivo previamente cadastrado pela autora, com uso de senha pessoal e reconhecimento facial.
Neste contexto, não há que se falar em falha na prestação do serviço por parte do réu, nem em sua responsabilização pelos danos alegados pela autora, visto que decorrentes de ato de terceiro facilitado pela própria consumidora.
O art. 14 do CDC, atribui ao fornecedor de serviços a responsabilidade objetiva quanto aos danos causados ao consumidor em decorrência de falha na prestação de serviço. Entretanto, a fraude praticada por terceiros que se utilizam de senha pessoal da consumidora (fornecida por esta) para auferir benefícios financeiros não enseja a responsabilização da promovida, pois não praticou qualquer ato ilícito, sobretudo quando o consumidor age com negligência ao não identificar fraude evidente.
Dispõe o art. 14, §3º, inciso II, do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
(…)
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
(…)
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
A autora, inadvertidamente, forneceu acesso e dados aos fraudadores, configurando culpa exclusiva da consumidora, excludente de responsabilidade prevista no art. 14, §3º, II do Código de Defesa do Consumidor, de modo que a improcedência da pretensão se impõe.
Ante o exposto:
1. ACOLHO parcialmente a preliminar de ausência de interesse processual para extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, apenas quanto ao pedido de cancelamento do empréstimo;
2. No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Revogo a tutela de urgência anteriormente concedida.
Sem condenação em custas e honorários, a teor do art. 55 da Lei n.º 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000129-80.2023.8.05.0151 Petição Cível
Jurisdição: Lençóis
Requerente: Gessica Nogueira Santos
Advogado: Alida Tiziane De Araujo (OAB:BA40391)
Advogado: Rita De Cassia Arcanjo Dos Santos (OAB:BA7444)
Requerido: Banco Btg Pactual S.a.
Advogado: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB:RJ185969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000129-80.2023.8.05.0151

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
REQUERENTE: GESSICA NOGUEIRA SANTOS
Advogado(s): ALIDA TIZIANE DE ARAUJO (OAB:BA40391), RITA DE CASSIA ARCANJO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA ARCANJO DOS SANTOS (OAB:BA7444)
REQUERIDO: BANCO BTG PACTUAL S.A.
Advogado(s): DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO (OAB:RJ185969)

SENTENÇA
Vistos,

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais, pelo rito da Lei nº 9.099/95, proposta por GÉSSICA NOGUEIRA SANTOS em face de BANCO BTG PACTUAL S.A.

A autora alega, em síntese, que teve sua conta bancária bloqueada injustificadamente pelo réu em dezembro de 2022, após receber transferências de R$600,00 e R$630,00 referentes a um benefício social.

Afirma que, apesar de diversas tentativas, não conseguiu desbloquear a conta ou obter informações claras sobre o motivo do bloqueio. Posteriormente, foi informada sobre o encerramento da conta. Pleiteia o desbloqueio imediato dos valores, indenização por danos materiais no valor de R$1.230,00 e danos morais no valor de 5 (cinco) salários mínimos.

O réu, em sua contestação, argumenta que o bloqueio foi realizado após receber uma notificação de infração indicando irregularidade nas transações. Alega que agiu em cumprimento às normas regulatórias e que o encerramento da conta está previsto no contrato. Afirma ter notificado previamente a autora sobre o encerramento.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas além das já constantes nos autos.

Inicialmente, reconheço a relação de consumo entre as partes, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao mérito, é incontroverso o bloqueio da conta da autora pelo réu. A questão central reside na legalidade e proporcionalidade desta medida, bem como na conduta do banco após o bloqueio.

Embora o banco tenha o direito e o dever de implementar medidas de segurança para prevenir fraudes, conforme previsto em contrato e em normas regulatórias, a forma como conduziu o caso foi desproporcional e pouco transparente.

O réu não apresentou provas concretas da suposta fraude que justificasse o bloqueio prolongado. Além disso, a demora excessiva em resolver a situação e a falta de informações claras à autora causaram transtornos injustificados, especialmente considerando que os valores bloqueados eram provenientes de um benefício social, o que aumenta a vulnerabilidade da situação.

No caso em tela, não houve perda definitiva desses valores, mas sim um bloqueio temporário. A autora não comprovou ter contraído dívidas ou sofrido prejuízos financeiros específicos em decorrência desse bloqueio. O que ocorreu foi uma indisponibilidade temporária dos recursos, que será sanada com o desbloqueio determinado nesta sentença.

Portanto, não se vislumbra a ocorrência de danos materiais indenizáveis além da própria liberação dos valores bloqueados. O prejuízo da autora será integralmente reparado com o desbloqueio da quantia retida em sua conta.

No que tange aos danos morais, é evidente que a situação vivenciada pela autora ultrapassou o mero aborrecimento cotidiano, configurando efetivo dano moral passível de indenização.

A autora ficou privada de acessar recursos provenientes de benefício social por um período prolongado, sem receber informações claras sobre os motivos do bloqueio ou perspectivas de resolução. Essa situação certamente gerou angústia, frustração e sensação de impotência, especialmente considerando a natureza dos valores (benefício social) e a provável situação de vulnerabilidade econômica da autora.

Ademais, a conduta do réu, embora inicialmente amparada em justificativa plausível (suspeita de fraude), mostrou-se desproporcional e pouco transparente ao longo do tempo. O banco falhou em seu dever de informação e de buscar uma solução célere para o problema, prolongando indevidamente o bloqueio e os transtornos dele decorrentes.

Considerando esses fatores, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo como justa e adequada a fixação de indenização por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais). Este valor se mostra suficiente para compensar o abalo moral sofrido pela autora, sem configurar enriquecimento sem causa, e adequado para cumprir a função pedagógica da indenização, incentivando o réu a aprimorar seus procedimentos em situações similares.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para:

1. DETERMINAR que o réu proceda ao desbloqueio imediato dos valores retidos na conta da autora, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desde a data do bloqueio (dezembro de 2022) até a data do efetivo pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), limitada a R$5.000,00 (cinco mil reais);

2. CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Confiro à presente, força de MANDADO/OFÍCIO, se necessário for.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.

FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000129-80.2023.8.05.0151 Petição Cível
Jurisdição: Lençóis
Requerente: Gessica Nogueira Santos
Advogado: Alida Tiziane De Araujo (OAB:BA40391)
Advogado: Rita De Cassia Arcanjo Dos Santos (OAB:BA7444)
Requerido: Banco Btg Pactual S.a.
Advogado: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB:RJ185969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000129-80.2023.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
REQUERENTE: GESSICA NOGUEIRA SANTOS
Advogado(s): ALIDA TIZIANE DE ARAUJO (OAB:BA40391), RITA DE CASSIA ARCANJO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA ARCANJO DOS SANTOS (OAB:BA7444)
REQUERIDO: BANCO BTG PACTUAL S.A.
Advogado(s): DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO (OAB:RJ185969)

SENTENÇA
Vistos,

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais, pelo rito da Lei nº 9.099/95, proposta por GÉSSICA NOGUEIRA SANTOS em face de BANCO BTG PACTUAL S.A.

A autora alega, em síntese, que teve sua conta bancária bloqueada injustificadamente pelo réu em dezembro de 2022, após receber transferências de R$600,00 e R$630,00 referentes a um benefício social.

Afirma que, apesar de diversas tentativas, não conseguiu desbloquear a conta ou obter informações claras sobre o motivo do bloqueio. Posteriormente, foi informada sobre o encerramento da conta. Pleiteia o desbloqueio imediato dos valores, indenização por danos materiais no valor de R$1.230,00 e danos morais no valor de 5 (cinco) salários mínimos.

O réu, em sua contestação, argumenta que o bloqueio foi realizado após receber uma notificação de infração indicando irregularidade nas transações. Alega que agiu em cumprimento às normas regulatórias e que o encerramento da conta está previsto no contrato. Afirma ter notificado previamente a autora sobre o encerramento.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas além das já constantes nos autos.

Inicialmente, reconheço a relação de consumo entre as partes, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao mérito, é incontroverso o bloqueio da conta da autora pelo réu. A questão central reside na legalidade e proporcionalidade desta medida, bem como na conduta do banco após o bloqueio.

Embora o banco tenha o direito e o dever de implementar medidas de segurança para prevenir fraudes, conforme previsto em contrato e em normas regulatórias, a forma como conduziu o caso foi desproporcional e pouco transparente.

O réu não apresentou provas concretas da suposta fraude que justificasse o bloqueio prolongado. Além disso, a demora excessiva em resolver a situação e a falta de informações claras à autora causaram transtornos injustificados, especialmente considerando que os valores bloqueados eram provenientes de um benefício social, o que aumenta a vulnerabilidade da situação.

No caso em tela, não houve perda definitiva desses valores, mas sim um bloqueio temporário. A autora não comprovou ter contraído dívidas ou sofrido prejuízos financeiros específicos em decorrência desse bloqueio. O que ocorreu foi uma indisponibilidade temporária dos recursos, que será sanada com o desbloqueio determinado nesta sentença.

Portanto, não se vislumbra a ocorrência de danos materiais indenizáveis além da própria liberação dos valores bloqueados. O prejuízo da autora será integralmente reparado com o desbloqueio da quantia retida em sua conta.

No que tange aos danos morais, é evidente que a situação vivenciada pela autora ultrapassou o mero aborrecimento cotidiano, configurando efetivo dano moral passível de indenização.

A autora ficou privada de acessar recursos provenientes de benefício social por um período prolongado, sem receber informações claras sobre os motivos do bloqueio ou perspectivas de resolução. Essa situação certamente gerou angústia, frustração e sensação de impotência, especialmente considerando a natureza dos valores (benefício social) e a provável situação de vulnerabilidade econômica da autora.

Ademais, a conduta do réu, embora inicialmente amparada em justificativa plausível (suspeita de fraude), mostrou-se desproporcional e pouco transparente ao longo do tempo. O banco falhou em seu dever de informação e de buscar uma solução célere para o problema, prolongando indevidamente o bloqueio e os transtornos dele decorrentes.

Considerando esses fatores, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo como justa e adequada a fixação de indenização por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais). Este valor se mostra suficiente para compensar o abalo moral sofrido pela autora, sem configurar enriquecimento sem causa, e adequado para cumprir a função pedagógica da indenização, incentivando o réu a aprimorar seus procedimentos em situações similares.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para:

1. DETERMINAR que o réu proceda ao desbloqueio imediato dos valores retidos na conta da autora, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desde a data do bloqueio (dezembro de 2022) até a data do efetivo pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), limitada a R$5.000,00 (cinco mil reais);

2. CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Confiro à presente, força de MANDADO/OFÍCIO, se necessário for.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.

FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000129-80.2023.8.05.0151 Petição Cível
Jurisdição: Lençóis
Requerente: Gessica Nogueira Santos
Advogado: Alida Tiziane De Araujo (OAB:BA40391)
Advogado: Rita De Cassia Arcanjo Dos Santos (OAB:BA7444)
Requerido: Banco Btg Pactual S.a.
Advogado: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB:RJ185969)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000129-80.2023.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
REQUERENTE: GESSICA NOGUEIRA SANTOS
Advogado(s): ALIDA TIZIANE DE ARAUJO (OAB:BA40391), RITA DE CASSIA ARCANJO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA ARCANJO DOS SANTOS (OAB:BA7444)
REQUERIDO: BANCO BTG PACTUAL S.A.
Advogado(s): DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO (OAB:RJ185969)

SENTENÇA
Vistos,

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais, pelo rito da Lei nº 9.099/95, proposta por GÉSSICA NOGUEIRA SANTOS em face de BANCO BTG PACTUAL S.A.

A autora alega, em síntese, que teve sua conta bancária bloqueada injustificadamente pelo réu em dezembro de 2022, após receber transferências de R$600,00 e R$630,00 referentes a um benefício social.

Afirma que, apesar de diversas tentativas, não conseguiu desbloquear a conta ou obter informações claras sobre o motivo do bloqueio. Posteriormente, foi informada sobre o encerramento da conta. Pleiteia o desbloqueio imediato dos valores, indenização por danos materiais no valor de R$1.230,00 e danos morais no valor de 5 (cinco) salários mínimos.

O réu, em sua contestação, argumenta que o bloqueio foi realizado após receber uma notificação de infração indicando irregularidade nas transações. Alega que agiu em cumprimento às normas regulatórias e que o encerramento da conta está previsto no contrato. Afirma ter notificado previamente a autora sobre o encerramento.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas além das já constantes nos autos.

Inicialmente, reconheço a relação de consumo entre as partes, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao mérito, é incontroverso o bloqueio da conta da autora pelo réu. A questão central reside na legalidade e proporcionalidade desta medida, bem como na conduta do banco após o bloqueio.

Embora o banco tenha o direito e o dever de implementar medidas de segurança para prevenir fraudes, conforme previsto em contrato e em normas regulatórias, a forma como conduziu o caso foi desproporcional e pouco transparente.

O réu não apresentou provas concretas da suposta fraude que justificasse o bloqueio prolongado. Além disso, a demora excessiva em resolver a situação e a falta de informações claras à autora causaram transtornos injustificados, especialmente considerando que os valores bloqueados eram provenientes de um benefício social, o que aumenta a vulnerabilidade da situação.

No caso em tela, não houve perda definitiva desses valores, mas sim um bloqueio temporário. A autora não comprovou ter contraído dívidas ou sofrido prejuízos financeiros específicos em decorrência desse bloqueio. O que ocorreu foi uma indisponibilidade temporária dos recursos, que será sanada com o desbloqueio determinado nesta sentença.

Portanto, não se vislumbra a ocorrência de danos materiais indenizáveis além da própria liberação dos valores bloqueados. O prejuízo da autora será integralmente reparado com o desbloqueio da quantia retida em sua conta.

No que tange aos danos morais, é evidente que a situação vivenciada pela autora ultrapassou o mero aborrecimento cotidiano, configurando efetivo dano moral passível de indenização.

A autora ficou privada de acessar recursos provenientes de benefício social por um período prolongado, sem receber informações claras sobre os motivos do bloqueio ou perspectivas de resolução. Essa situação certamente gerou angústia, frustração e sensação de impotência, especialmente considerando a natureza dos valores (benefício social) e a provável situação de vulnerabilidade econômica da autora.

Ademais, a conduta do réu, embora inicialmente amparada em justificativa plausível (suspeita de fraude), mostrou-se desproporcional e pouco transparente ao longo do tempo. O banco falhou em seu dever de informação e de buscar uma solução célere para o problema, prolongando indevidamente o bloqueio e os transtornos dele decorrentes.

Considerando esses fatores, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo como justa e adequada a fixação de indenização por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais). Este valor se mostra suficiente para compensar o abalo moral sofrido pela autora, sem configurar enriquecimento sem causa, e adequado para cumprir a função pedagógica da indenização, incentivando o réu a aprimorar seus procedimentos em situações similares.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para:

1. DETERMINAR que o réu proceda ao desbloqueio imediato dos valores retidos na conta da autora, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desde a data do bloqueio (dezembro de 2022) até a data do efetivo pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), limitada a R$5.000,00 (cinco mil reais);

2. CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Confiro à presente, força de MANDADO/OFÍCIO, se necessário for.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.

FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000176-88.2022.8.05.0151 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lençóis
Autor: Maria Lenaide
Advogado: Maria Isabel Da Silva Campodonio Eloy (OAB:BA62670)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000176-88.2022.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: MARIA LENAIDE
Advogado(s): MARIA ISABEL DA SILVA CAMPODONIO ELOY (OAB:BA62670)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Antes de ingressar no mérito, passo a análise das preliminares.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco Bradesco S.A. A instituição financeira, ao permitir e efetuar descontos na conta da autora, participa da cadeia de fornecimento do serviço questionado, respondendo solidariamente por eventuais danos causados ao consumidor, nos termos do art. 7º, parágrafo único, e art. 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas além das já constantes nos autos.

Decreto a revelia da ré Chubb Seguros Brasil S.A., uma vez que, devidamente citada, não apresentou contestação no prazo legal, conforme certidão nos autos. Aplico os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela autora em relação a esta ré, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por MARIA LENAIDE em face de CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. e BANCO BRADESCO S.A., alegando a realização de descontos indevidos em sua conta bancária referentes a um seguro não contratado.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Nesse contexto, cabia às rés comprovarem a efetiva contratação do seguro pela autora, ônus do qual não se desincumbiram.

A autora, pessoa idosa e de baixa instrução, nega veementemente ter contratado o seguro. Os extratos bancários juntados aos autos comprovam a realização dos descontos mensais de R$ 29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos) em favor da Chubb Seguros.

Diante da ausência de prova da contratação e considerando a vulnerabilidade da consumidora, conclui-se pela abusividade dos descontos realizados, caracterizando prática comercial vedada pelo art. 39, inciso III, do CDC.

Assim, declaro a inexistência de relação jurídica entre a autora e a Chubb Seguros referente ao seguro questionado, determinando o cancelamento definitivo dos descontos.

Quanto aos danos materiais, devido à má-fé evidenciada pela cobrança de serviço não contratado, condeno as rés, solidariamente, à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC.

No que tange aos danos morais, é evidente que a situação vivenciada pela autora ultrapassou o mero aborrecimento cotidiano, configurando efetivo dano moral passível de indenização.

A autora teve descontos indevidos em seus proventos de aposentadoria por um período prolongado, sem receber informações claras sobre os motivos dos referidos descontos. Essa situação certamente gerou angústia, frustração e sensação de impotência, especialmente considerando a natureza dos valores (aposentadoria) e a provável situação de vulnerabilidade econômica da autora.

Ademais, a conduta dos réus mostrou-se desproporcional e pouco transparente ao longo do tempo. O banco falhou em seu dever de informação e de buscar uma solução célere para o problema, prolongando indevidamente os descontos e os transtornos dele decorrentes.

Considerando esses fatores, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo como justa e adequada a fixação de indenização por danos morais no valor de R$2.000,00 (dois mil reais). Este valor se mostra suficiente para compensar o abalo moral sofrido pela autora, sem configurar enriquecimento sem causa, e adequado para cumprir a função pedagógica da indenização, incentivando o réu a aprimorar seus procedimentos em situações similares.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:

a) Declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a Chubb Seguros Brasil S.A. referente ao seguro discutido nestes autos;

b) Determinar o cancelamento definitivo dos descontos relativos ao referido seguro na conta bancária da autora;

c) Condenar as rés, solidariamente, à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, com correção monetária pelo INPC desde cada desconto e juros de 1% ao mês desde a citação;

d) Condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e juros de 1% ao mês desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Confiro à presente, força de MANDADO/OFÍCIO, se necessário for.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.

FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000096-95.2020.8.05.0151 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lençóis
Autor: Paulo Henrique Sa Teles Paiva
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Reu: Município De Lençois-ba
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000096-95.2020.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: PAULO HENRIQUE SA TELES PAIVA
Advogado(s): DEYZIANE GOMES SILVA (OAB:BA44128)
REU: MUNICÍPIO DE LENÇOIS-BA
Advogado(s): MARCUS CARVALHO DOS ANJOS (OAB:BA39806), JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:BA8135)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por PAULO HENRIQUE SÁ TELES PAIVA em face do MUNICÍPIO DE LENÇÓIS-BA, ambos devidamente qualificados nos autos.
O autor alega, em síntese, que é servidor público municipal, ocupando o cargo de professor, e que teve seu salário referente ao mês de junho de 2020 indevidamente descontado em sua integralidade pelo réu. Sustenta que esteve ausente do trabalho no período de 15/05/2020 a 15/06/2020 por apresentar sintomas de COVID-19, tendo comunicado verbalmente sua situação à diretora da escola. Requer a condenação do réu ao pagamento do salário descontado, acrescido de juros e correção monetária.
O Município réu, em contestação, argumenta que o autor se ausentou voluntariamente do serviço sem apresentar qualquer justificativa ou atestado médico. Afirma que as atividades escolares remotas foram retomadas em 15/05/2020, com instruções claras para todos os professores, e que o autor foi o único que não compareceu ao trabalho no período mencionado.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos.
Cinge-se a questão de mérito acerca da legalidade dos descontos realizados no salário do mês de junho de 2022 do requerente pelo requerido em razão de faltas injustificadas nas atividades laborais.
Restou incontroverso que o autor se ausentou do trabalho no período de 15/05/2020 a 15/06/2020, coincidindo exatamente com o retorno das atividades escolares remotas, conforme comprovado pela documentação apresentada pelo Município réu.
Pois bem. Em sede de petição inicial, a parte autora alegou, em síntese, que os descontos realizados pelo ente demandado eram indevidos, uma vez que o requerente estava acometido de suspeita de COVID, o que o impossibilitaria de realizara as atividades laborais.
Em que pesem as alegações proferidas pela parte requerente quanto a não obrigação do autor de trabalhar nesse período em razão de estar incapacitado para o trabalho durante os dias não trabalhados – 15/05/2020 a 15/06/2020, este não produziu nenhuma prova constitutiva de seu direito, não se desincumbido do seu ônus, a teor do art. 373, inciso I, CPC.
A mera alegação de comunicação verbal à diretora da escola, sem qualquer prova, não é suficiente para justificar uma ausência tão prolongada, especialmente em se tratando de servidor público.
Nesse sentido, injustificada as faltas, a matéria em análise diz respeito à aplicabilidade do disposto na Lei Municipal nº 655/2006, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Lençóis. O citado diploma legal prevê a legalidade do desconto no salário do servidor com relação à faltas injustificadas.
A referida Lei Municipal, em seu art. 65, inciso I, prevê expressamente que “o servidor perderá a remuneração dos dias que se afastar injustificadamente do serviço”.
Assim, não há o que se falar em desconto indevido durante todo o período, uma vez que a administração agiu em consonância com o citado diploma legal, no exercício regular de um direito, em relação ao período de 15/05/2020 até 15/06/2020.
Destarte, o desconto integral do salário referente ao mês de junho de 2020 está em conformidade com a legislação aplicável, uma vez que o autor não trabalhou em nenhum dia do referido mês, sem apresentar justificativa válida para sua ausência.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, EXTINGUIR o processo com resolução do mérito.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Confiro à presente, força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000096-95.2020.8.05.0151 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lençóis
Autor: Paulo Henrique Sa Teles Paiva
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Reu: Município De Lençois-ba
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000096-95.2020.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: PAULO HENRIQUE SA TELES PAIVA
Advogado(s): DEYZIANE GOMES SILVA (OAB:BA44128)
REU: MUNICÍPIO DE LENÇOIS-BA
Advogado(s): MARCUS CARVALHO DOS ANJOS (OAB:BA39806), JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:BA8135)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por PAULO HENRIQUE SÁ TELES PAIVA em face do MUNICÍPIO DE LENÇÓIS-BA, ambos devidamente qualificados nos autos.
O autor alega, em síntese, que é servidor público municipal, ocupando o cargo de professor, e que teve seu salário referente ao mês de junho de 2020 indevidamente descontado em sua integralidade pelo réu. Sustenta que esteve ausente do trabalho no período de 15/05/2020 a 15/06/2020 por apresentar sintomas de COVID-19, tendo comunicado verbalmente sua situação à diretora da escola. Requer a condenação do réu ao pagamento do salário descontado, acrescido de juros e correção monetária.
O Município réu, em contestação, argumenta que o autor se ausentou voluntariamente do serviço sem apresentar qualquer justificativa ou atestado médico. Afirma que as atividades escolares remotas foram retomadas em 15/05/2020, com instruções claras para todos os professores, e que o autor foi o único que não compareceu ao trabalho no período mencionado.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos.
Cinge-se a questão de mérito acerca da legalidade dos descontos realizados no salário do mês de junho de 2022 do requerente pelo requerido em razão de faltas injustificadas nas atividades laborais.
Restou incontroverso que o autor se ausentou do trabalho no período de 15/05/2020 a 15/06/2020, coincidindo exatamente com o retorno das atividades escolares remotas, conforme comprovado pela documentação apresentada pelo Município réu.
Pois bem. Em sede de petição inicial, a parte autora alegou, em síntese, que os descontos realizados pelo ente demandado eram indevidos, uma vez que o requerente estava acometido de suspeita de COVID, o que o impossibilitaria de realizara as atividades laborais.
Em que pesem as alegações proferidas pela parte requerente quanto a não obrigação do autor de trabalhar nesse período em razão de estar incapacitado para o trabalho durante os dias não trabalhados – 15/05/2020 a 15/06/2020, este não produziu nenhuma prova constitutiva de seu direito, não se desincumbido do seu ônus, a teor do art. 373, inciso I, CPC.
A mera alegação de comunicação verbal à diretora da escola, sem qualquer prova, não é suficiente para justificar uma ausência tão prolongada, especialmente em se tratando de servidor público.
Nesse sentido, injustificada as faltas, a matéria em análise diz respeito à aplicabilidade do disposto na Lei Municipal nº 655/2006, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Lençóis. O citado diploma legal prevê a legalidade do desconto no salário do servidor com relação à faltas injustificadas.
A referida Lei Municipal, em seu art. 65, inciso I, prevê expressamente que “o servidor perderá a remuneração dos dias que se afastar injustificadamente do serviço”.
Assim, não há o que se falar em desconto indevido durante todo o período, uma vez que a administração agiu em consonância com o citado diploma legal, no exercício regular de um direito, em relação ao período de 15/05/2020 até 15/06/2020.
Destarte, o desconto integral do salário referente ao mês de junho de 2020 está em conformidade com a legislação aplicável, uma vez que o autor não trabalhou em nenhum dia do referido mês, sem apresentar justificativa válida para sua ausência.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, EXTINGUIR o processo com resolução do mérito.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Confiro à presente, força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000096-95.2020.8.05.0151 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lençóis
Autor: Paulo Henrique Sa Teles Paiva
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Reu: Município De Lençois-ba

Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000096-95.2020.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: PAULO HENRIQUE SA TELES PAIVA
Advogado(s): DEYZIANE GOMES SILVA (OAB:BA44128)
REU: MUNICÍPIO DE LENÇOIS-BA
Advogado(s): MARCUS CARVALHO DOS ANJOS (OAB:BA39806), JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (OAB:BA8135)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por PAULO HENRIQUE SÁ TELES PAIVA em face do MUNICÍPIO DE LENÇÓIS-BA, ambos devidamente qualificados nos autos.
O autor alega, em síntese, que é servidor público municipal, ocupando o cargo de professor, e que teve seu salário referente ao mês de junho de 2020 indevidamente descontado em sua integralidade pelo réu. Sustenta que esteve ausente do trabalho no período de 15/05/2020 a 15/06/2020 por apresentar sintomas de COVID-19, tendo comunicado verbalmente sua situação à diretora da escola. Requer a condenação do réu ao pagamento do salário descontado, acrescido de juros e correção monetária.
O Município réu, em contestação, argumenta que o autor se ausentou voluntariamente do serviço sem apresentar qualquer justificativa ou atestado médico. Afirma que as atividades escolares remotas foram retomadas em 15/05/2020, com instruções claras para todos os professores, e que o autor foi o único que não compareceu ao trabalho no período mencionado.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos.
Cinge-se a questão de mérito acerca da legalidade dos descontos realizados no salário do mês de junho de 2022 do requerente pelo requerido em razão de faltas injustificadas nas atividades laborais.
Restou incontroverso que o autor se ausentou do trabalho no período de 15/05/2020 a 15/06/2020, coincidindo exatamente com o retorno das atividades escolares remotas, conforme comprovado pela documentação apresentada pelo Município réu.
Pois bem. Em sede de petição inicial, a parte autora alegou, em síntese, que os descontos realizados pelo ente demandado eram indevidos, uma vez que o requerente estava acometido de suspeita de COVID, o que o impossibilitaria de realizara as atividades laborais.
Em que pesem as alegações proferidas pela parte requerente quanto a não obrigação do autor de trabalhar nesse período em razão de estar incapacitado para o trabalho durante os dias não trabalhados – 15/05/2020 a 15/06/2020, este não produziu nenhuma prova constitutiva de seu direito, não se desincumbido do seu ônus, a teor do art. 373, inciso I, CPC.
A mera alegação de comunicação verbal à diretora da escola, sem qualquer prova, não é suficiente para justificar uma ausência tão prolongada, especialmente em se tratando de servidor público.
Nesse sentido, injustificada as faltas, a matéria em análise diz respeito à aplicabilidade do disposto na Lei Municipal nº 655/2006, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Lençóis. O citado diploma legal prevê a legalidade do desconto no salário do servidor com relação à faltas injustificadas.
A referida Lei Municipal, em seu art. 65, inciso I, prevê expressamente que “o servidor perderá a remuneração dos dias que se afastar injustificadamente do serviço”.
Assim, não há o que se falar em desconto indevido durante todo o período, uma vez que a administração agiu em consonância com o citado diploma legal, no exercício regular de um direito, em relação ao período de 15/05/2020 até 15/06/2020.
Destarte, o desconto integral do salário referente ao mês de junho de 2020 está em conformidade com a legislação aplicável, uma vez que o autor não trabalhou em nenhum dia do referido mês, sem apresentar justificativa válida para sua ausência.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, EXTINGUIR o processo com resolução do mérito.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Confiro à presente, força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000266-33.2021.8.05.0151 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lençóis
Autor: Amaury Alves De Andrade

Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000266-33.2021.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: AMAURY ALVES DE ANDRADE
Advogado(s): LUIZA MACEDO DE ANDRADE (OAB:BA47347), WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JUNIOR (OAB:BA63514)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por AMAURY ALVES DE ANDRADE em face do ESTADO DA BAHIA e do DETRAN-BA, todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese, autor (a) alega que é proprietário (a) do veículo Marca veículo VW Santana 2.0, da cor verde, com a placa de nº JMO0266, chassi nº 9BWAE13X3YP022023, código Renavam 00739809563 , foi surpreendido com o recebimento dos autos de infrações nº R001103101, R001102802, R001109382, R001095480 e R001102802, emitido pela Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia - SIT", por suposta infração prevista no artigo 218, I, do CTB, a saber: "transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%". Infrações estas que teriam sido cometidas na Rodovia BA 526, km 12, no município de Salvador/BA.
Entretanto, relata o autor, "o veículo que cometeu as infrações de trânsito não corresponde ao carro do Demandante, uma vez que o automóvel que perpetrou as violações é de marca/modelo diferente, especificamente um FIAT uno Mille, da cor branca, enquanto o Autor é proprietário, como já especificado, de um VW Santana Verde".
Pediu, assim, a anulação das infrações administrativas imputadas, R001103101, R001102802, R001109382, R001095480 e R001102802, além de indenização por danos morais.
Em sede de tutela de urgência requereu a suspensão das autuações de infrações, e das consequentes multas em curso e das pontuações na CNH do autor, bem como que o réu fosse compelido a não mais lançar multas no prontuário do veículo.
A inicial veio acompanhada de documentos.
Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada, determinando a suspensão das cobranças das multas acima referidas (doc ID 199526750).
Audiência de conciliação dispensada.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação, sustentado, preliminarmente: carência de ação, por falta de pretensão resistida; falta de interesse processual em razão da anulação administrativa da multa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, ante a inexistência de dano moral indenizável. (doc ID 207069654). Juntou documentos (doc ID 207069655).
Réplica à contestação (doc ID 210677329).
O DETRAN/BA apresentou contestação, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam, aduzindo ser a SEINFRA, a autarquia responsável pelas autuações de infrações de trânsito. No mérito, alegou a inexistência de danos morais. (doc ID 211785988). Juntou documentos em doc ID 211785989.
Réplica (doc ID 215499110).
Intimadas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de dilação probatória. (doc IDs 225588619 e 227484132)
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O processo encontra-se maduro para julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, na medida em que não há mais provas a serem produzidas além das que já constam dos autos.
DAS PRELIMINARES
Em relação a alegação de ausência de interesse, fica rejeitada pois a parte promovente demonstra a necessidade de obtenção de pronunciamento jurisdicional, o que de outra forma não seria possível. Embora a multa tenha sido cancelada administrativamente, ainda pende a análise do pedido de indenização por dano moral.
Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sustentada pela autarquia estadual, vez que a ela também cabe o dever de fiscalização, sendo, portanto, parte legítima a figurar no polo passivo de demanda que pleiteie reparação advinda da má prestação de seus serviços.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda a respeito da insurgência da parte Autora contra a imposição de multa de trânsito.
Pois bem, como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Ora, analisando os autos, verifica-se que a multa impugnada fora cancelada administrativamente pela SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA, em razão da inconsistência na identificação do veículo, conforme os docu-

mentos anexos (doc ID 207069655). Portanto, já houve o cancelamento das infrações nº R001103101, R001102802, R001109382, R001095480 e R001102802.
Na realidade, houve erro na leitura da placa do veículo pelo equipamento detector de velocidade (Radar), constatando-se a divergência entre o veículo autuado e o veículo notificado, de propriedade do autor, em consonância com o corpo probatório constante nos autos.
Desta forma, pela flagrante divergência entres os veículos, foi realizado o cancelamento da exigibilidade do Auto de Infração de Trânsito, objeto da lide, lavrado contra o autor, como pode ser atestado no documento doc ID 207069655.
Merece destaque o fato de que, conforme se pode constatar na tela juntada pelo ESTADO DA BAHIA em doc ID 207069655, as multas contestadas foram devidamente canceladas pela SEINFRA em 28/04/2021, ou seja, mais de três meses antes do ajuizamento desta ação.
Assim, merece ser analisada a alegação do Autor, quanto aos danos morais.
Os documentos anexos demostram que houve um erro no momento de lavrar as autuações de infração, que foram cadastradas de forma errônea no veículo do requerente, que foi notificado de forma equivocada.
Como sabemos, dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.
A situação vivenciada pelo demandante encontra-se no conceito de mero aborrecimento cotidiano, sendo fato inapto a ensejar a condenação imaterial almejada. De modo que o pedido de dano moral deve ser julgado improcedente.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, RESOLVO O MÉRITO na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.
Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no percentual de 10% sob o valor da condenação, todavia essa cobrança deve permanecer suspensa em virtude da gratuidade de justiça concedida ao autor.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Intime-se.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000266-33.2021.8.05.0151 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lençóis
Autor: Amaury Alves De Andrade
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000266-33.2021.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: AMAURY ALVES DE ANDRADE
Advogado(s): LUIZA MACEDO DE ANDRADE (OAB:BA47347), WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JUNIOR (OAB:BA63514)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por AMAURY ALVES DE ANDRADE em face do ESTADO DA BAHIA e do DETRAN-BA, todos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese, autor (a) alega que é proprietário (a) do veículo Marca veículo VW Santana 2.0, da cor verde, com a placa de nº JMO0266, chassi nº 9BWAE13X3YP022023, código Renavam 00739809563 , foi surpreendido com o recebimento dos autos de infrações nº R001103101, R001102802, R001109382, R001095480 e R001102802, emitido pela Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia - SIT", por suposta infração prevista no artigo 218, I, do CTB, a saber: "transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%". Infrações estas que teriam sido cometidas na Rodovia BA 526, km 12, no município de Salvador/BA.
Entretanto, relata o autor, "o veículo que cometeu as infrações de trânsito não corresponde ao carro do Demandante, uma vez que o automóvel que perpetrou as violações é de marca/modelo diferente, especificamente um FIAT uno Mille, da cor branca, enquanto o Autor é proprietário, como já especificado, de um VW Santana Verde".
Pediu, assim, a anulação das infrações administrativas imputadas, R001103101, R001102802, R001109382, R001095480 e R001102802, além de indenização por danos morais.
Em sede de tutela de urgência requereu a suspensão das autuações de infrações, e das consequentes multas em curso e das pontuações na CNH do autor, bem como que o réu fosse compelido a não mais lançar multas no prontuário do veículo.

A inicial veio acompanhada de documentos.
Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada, determinando a suspensão das cobranças das multas acima referidas (doc ID 199526750).
Audiência de conciliação dispensada.
Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação, sustentado, preliminarmente: carência de ação, por falta de pretensão resistida; falta de interesse processual em razão da anulação administrativa da multa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, ante a inexistência de dano moral indenizável. (doc ID 207069654). Juntou documentos (doc ID 207069655).
Réplica à contestação (doc ID 210677329).
O DETRAN/BA apresentou contestação, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam, aduzindo ser a SEINFRA, a autarquia responsável pelas autuações de infrações de trânsito. No mérito, alegou a inexistência de danos morais. (doc ID 211785988). Juntou documentos em doc ID 211785989.
Réplica (doc ID 215499110).
Intimadas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de dilação probatória. (doc IDs 225588619 e 227484132)
Voltaram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O processo encontra-se maduro para julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, na medida em que não há mais provas a serem produzidas além das que já constam dos autos.
DAS PRELIMINARES
Em relação a alegação de ausência de interesse, fica rejeitada pois a parte promovente demonstra a necessidade de obtenção de pronunciamento jurisdicional, o que de outra forma não seria possível. Embora a multa tenha sido cancelada administrativamente, ainda pende a análise do pedido de indenização por dano moral.
Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sustentada pela autarquia estadual, vez que a ela também cabe o dever de fiscalização, sendo, portanto, parte legítima a figurar no polo passivo de demanda que pleiteie reparação advinda da má prestação de seus serviços.
DO MÉRITO
Cinge-se a presente demanda a respeito da insurgência da parte Autora contra a imposição de multa de trânsito.
Pois bem, como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]
Ora, analisando os autos, verifica-se que a multa impugnada fora cancelada administrativamente pela SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA, em razão da inconsistência na identificação do veículo, conforme os documentos anexos (doc ID 207069655). Portanto, já houve o cancelamento das infrações nº R001103101, R001102802, R001109382, R001095480 e R001102802.
Na realidade, houve erro na leitura da placa do veículo pelo equipamento detector de velocidade (Radar), constatando-se a divergência entre o veículo autuado e o veículo notificado, de propriedade do autor, em consonância com o corpo probatório constante nos autos.
Desta forma, pela flagrante divergência entres os veículos, foi realizado o cancelamento da exigibilidade do Auto de Infração de Trânsito, objeto da lide, lavrado contra o autor, como pode ser atestado no documento doc ID 207069655.
Merece destaque o fato de que, conforme se pode constatar na tela juntada pelo ESTADO DA BAHIA em doc ID 207069655, as multas contestadas foram devidamente canceladas pela SEINFRA em 28/04/2021, ou seja, mais de três meses antes do ajuizamento desta ação.
Assim, merece ser analisada a alegação do Autor, quanto aos danos morais.
Os documentos anexos demostram que houve um erro no momento de lavrar as autuações de infração, que foram cadastradas de forma errônea no veículo do requerente, que foi notificado de forma equivocada.
Como sabemos, dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.
A situação vivenciada pelo demandante encontra-se no conceito de mero aborrecimento cotidiano, sendo fato inapto a ensejar a condenação imaterial almejada. De modo que o pedido de dano moral deve ser julgado improcedente.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, RESOLVO O MÉRITO na forma do art. 487, inciso I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.
Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no percentual de 10% sob o valor da condenação, todavia essa cobrança deve permanecer suspensa em virtude da gratuidade de justiça concedida ao autor.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Intime-se.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000434-30.2024.8.05.0151 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Lençóis

Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
ID do Documento No PJE: 458265401
Processo N° : 8000434-30.2024.8.05.0151
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
MARCUS CARVALHO DOS ANJOS (OAB:BA39806)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081419371032400000441672199

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000515-76.2024.8.05.0151 Interdição/curatela
Jurisdição: Lençóis
Requerente: Laura Santana Lima Neta
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Requerido: Juvenal Goncalves Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000515-76.2024.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
REQUERENTE: LAURA SANTANA LIMA NETA
Advogado(s): ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA (OAB:BA69705), ANA CLARA ARAUJO FONSECA (OAB:BA49746)
REQUERIDO: JUVENAL GONCALVES LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,

Cuida-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA ajuizada por LAURA SANTANA LIMA NETA, ANA CLARA ARAUJO FONSECA e ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA em face de JUVENAL GONÇALVES LIMA, na qual visa a obter a declaração da incapacidade civil da parte requerida.

Alega a Requerente que é filha do Requerido, conforme documentos em anexo. Aduz que o referido é um paciente acamado, em cuidados paliativos e sem condições de administrar seus afazeres e obrigações e que desde o acometimento do interditando, a filha (autora) cuida de tudo.

Informa que o requerido é portador de NEOPLASIA MALIGNA DA PRÓSTATA, codificado pelo CID C61, e não possui mais condições para a prática dos atos da vida civil.

Além disso, aduz que o Requerido necessita do auxílio de terceiros para sobrevivência e cuidados diários, sendo incapaz para os atos da vida civil, tudo conforme laudos e relatórios médicos (Id. 463858557).

Requer, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela em seu favor, para que seja nomeada curadora provisória. Pede, definitivamente, a interdição do requerido, com sua nomeação na função de curadora.
É o relatório.
Para a concessão de tutela antecipatória, a legislação processual impõe a concorrência dos seguintes requisitos: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese concreta, tenho que estes requisitos restaram saciados.

Com efeito, demonstrada a probabilidade do direito, através do documento de Id. 463858554, onde comprova a relação de parentesco existente entre o interditando e a requerente (pai e filha), indicando a legitimidade deste nos termos do artigo 747, II, do CPC.
Ademais, os relatórios médicos, Id. 463858557, indicam que o interditando possui acompanhamento ambulatorial de psiquiatria, apresentando alterações no comportamento, agitação, agressividade, alucinações auditivas e delírios persecutórios; bem como apresenta a CID: C61, já submetido a prostatectomia radical e radioterapia, o que dificulta o exercício pleno dos atos da vida civil, ficando prejudicada a sua capacidade de exprimir a vontade.

O perigo de dano deflui da necessidade de se permitir o acesso aos meios para a devida manutenção do interditando, tendo em vista que este necessita de cuidados médicos e que o acesso ao benefício social depende da regular curatela.

Sendo assim, em juízo delibatório próprio desta fase processual, defiro a curatela provisória de JUVENAL GONÇALVES LIMA a ser exercida por LAURA SANTANA LIMA NETA.

Lavre-se o competente termo de curatela provisória, dele extraindo certidão para entrega ao requerente, que deverá prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, devendo a requerente comparecer ao cartório no prazo de 10 (dez) dias para assinatura do termo.

Juntada de certidão negativa de antecedentes criminais, estadual e federal (Id. 463864110 e 463864111).

Promova a parte autora no prazo de 15 dias a juntada de atestado de saúde física e mental em seu nome e declaração da (in)existência de bens ou direitos em nome do interditando.

Cite-se, por oficial a interditanda para comparecer à audiência de entrevista, nos termos do artigo 751 do CPC, a ser designada pelo cartório.
Oficie-se à Secretaria de Assistência Social para que apresente relatório sobre a situação da interditanda no prazo de 30 dias.
A parte autora será intimada por publicação.
CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000515-76.2024.8.05.0151 Interdição/curatela
Jurisdição: Lençóis
Requerente: Laura Santana Lima Neta
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Requerido: Juvenal Goncalves Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000515-76.2024.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
REQUERENTE: LAURA SANTANA LIMA NETA
Advogado(s): ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA (OAB:BA69705), ANA CLARA ARAUJO FONSECA (OAB:BA49746)
REQUERIDO: JUVENAL GONCALVES LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,

Cuida-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA ajuizada por LAURA SANTANA LIMA NETA, ANA CLARA ARAUJO FONSECA e ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA em face de JUVENAL GONÇALVES LIMA, na qual visa a obter a declaração da incapacidade civil da parte requerida.

Alega a Requerente que é filha do Requerido, conforme documentos em anexo. Aduz que o referido é um paciente acamado, em cuidados paliativos e sem condições de administrar seus afazeres e obrigações e que desde o acometimento do interditando, a filha (autora) cuida de tudo.

Informa que o requerido é portador de NEOPLASIA MALIGNA DA PRÓSTATA, codificado pelo CID C61, e não possui mais condições para a prática dos atos da vida civil.

Além disso, aduz que o Requerido necessita do auxílio de terceiros para sobrevivência e cuidados diários, sendo incapaz para os atos da vida civil, tudo conforme laudos e relatórios médicos (Id. 463858557).

Requer, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela em seu favor, para que seja nomeada curadora provisória. Pede, definitivamente, a interdição do requerido, com sua nomeação na função de curadora.
É o relatório.

Para a concessão de tutela antecipatória, a legislação processual impõe a concorrência dos seguintes requisitos: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na hipótese concreta, tenho que estes requisitos restaram saciados.

Com efeito, demonstrada a probabilidade do direito, através do documento de Id. 463858554, onde comprova a relação de parentesco existente entre o interditando e a requerente (pai e filha), indicando a legitimidade deste nos termos do artigo 747, II, do CPC.
Ademais, os relatórios médicos, Id. 463858557, indicam que o interditando possui acompanhamento ambulatorial de psiquiatria, apresentando alterações no comportamento, agitação, agressividade, alucinações auditivas e delírios persecutórios; bem como apresenta a CID: C61, já submetido a prostatectomia radical e radioterapia, o que dificulta o exercício pleno dos atos da vida civil, ficando prejudicada a sua capacidade de exprimir a vontade.

O perigo de dano deflui da necessidade de se permitir o acesso aos meios para a devida manutenção do interditando, tendo em vista que este necessita de cuidados médicos e que o acesso ao benefício social depende da regular curatela.

Sendo assim, em juízo delibatório próprio desta fase processual, defiro a curatela provisória de JUVENAL GONÇALVES LIMA a ser exercida por LAURA SANTANA LIMA NETA.

Lavre-se o competente termo de curatela provisória, dele extraindo certidão para entrega ao requerente, que deverá prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, devendo a requerente comparecer ao cartório no prazo de 10 (dez) dias para assinatura do termo.

Juntada de certidão negativa de antecedentes criminais, estadual e federal (Id. 463864110 e 463864111).

Promova a parte autora no prazo de 15 dias a juntada de atestado de saúde física e mental em seu nome e declaração da (in)existência de bens ou direitos em nome do interditando.

Cite-se, por oficial a interditanda para comparecer à audiência de entrevista, nos termos do artigo 751 do CPC, a ser designada pelo cartório.
Oficie-se à Secretaria de Assistência Social para que apresente relatório sobre a situação da interditanda no prazo de 30 dias.
A parte autora será intimada por publicação.
CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000034-84.2022.8.05.0151 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Lençóis

Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)

Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)

Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
ID do Documento No PJE: 459386923
Processo N° : 8000034-84.2022.8.05.0151
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
MARCUS CARVALHO DOS ANJOS (OAB:BA39806)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091011581375800000442677231

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000274-39.2023.8.05.0151 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lençóis

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
ID do Documento No PJE: 464281688
Processo N° : 8000274-39.2023.8.05.0151
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091918400817400000447104599

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
0000172-61.2020.8.05.0151 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Lençóis
Testemunha: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Reu: Fabio Lucas Anjos
Advogado: Nathalia De Souza Vilbrantz (OAB:BA61882)
Terceiro Interessado: Millena Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000172-61.2020.8.05.0151
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS
TESTEMUNHA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
REU: FABIO LUCAS ANJOS
Advogado(s): NATHALIA DE SOUZA VILBRANTZ (OAB:BA61882)

DECISÃO
R.H.
1 – Recebo, sem efeito suspensivo, o recurso de apelação interposto pelo ESTADO DA BAHIA, contra a parte da sentença que arbitrou honorários advocatícios, já acompanhado das razões recursais (doc ID 447954491), nos termos do art. 593 do CPP.
2 - Intimem-se o Advogado recorrido para apresentar suas contrarrazões ao recurso do Estado, no prazo de 08 (oito) dias.
3 – Após, vista ao Ministério Público.
4 – Em seguida, remetam-se os autos ao E. TJBA (art. 601 do CPP), para julgamento do recurso interposto.
Publique-se. Intime-se.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
0000243-34.2018.8.05.0151 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lençóis
Reu: Yuri Santos Souza
Advogado: Karine Goncalves Araujo (OAB:BA48899)
Autor: Ministério Público Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Karine Gonçalves De Araújo
Advogado: Karine Goncalves Araujo (OAB:BA48899)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000243-34.2018.8.05.0151
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LENÇÓIS
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: YURI SANTOS SOUZA
Advogado(s): KARINE GONCALVES ARAUJO (OAB:BA48899)

DECISÃO
R.H.
1 – Recebo, sem efeito suspensivo, o recurso de apelação do ESTADO DA BAHIA, contra a parte da sentença que arbitrou honorários advocatícios ao Defensores dativo, Bel. KARINE GONÇALVES ARAUJO, OAB/BA 48.899, já acompanhado das razões recursais (doc. ID 464929736), nos termos do art. 593 do CPP.
2 - Intimem-se o Advogado recorrido para apresentar suas contrarrazões ao recurso do Estado, no prazo de 08 (oito) dias.
3 – Ministério Público já se manifestou (Id. 466152358).
4 – Em seguida, remetam-se os autos ao E. TJBA (art. 601 do CPP), para julgamento do recurso interposto.
5 - Cumpra-se os atos relativos à absolvição do Réu.
Publique-se. Intime-se.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

MACARANI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000252-42.2018.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Apelante: Jose Viana Ferreira
Advogado: Renilson Roberto Fernandes (OAB:BA8292)
Apelado: Agerba - Agência Estadual De Regulação De Serviços Públicos De Energia, Transporte E Comunicações Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000252-42.2018.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
APELANTE: JOSE VIANA FERREIRA
Advogado(s): RENILSON ROBERTO FERNANDES (OAB:BA8292)
APELADO: AGERBA - AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA, TRANSPORTE E COMUNICAÇÕES DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do retorno dos Autos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Macarani – Bahia, 04 de julho de 2024.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000448-70.2022.8.05.0155 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macarani
Exequente: Aylane Botelho Fernandes
Advogado: Jonatan Nunes Meireles (OAB:BA32700)

Advogado: Elisa Maria Silva Chaves (OAB:BA72488)
Advogado: Luiz Antonio Santos De Oliveira (OAB:BA69410)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000448-70.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: AYLANE BOTELHO FERNANDES
Advogado(s): JONATAN NUNES MEIRELES (OAB:BA32700), LUIZ ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA69410), ELISA MARIA SILVA CHAVES (OAB:BA72488)
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): RICARDO NEGRAO registrado(a) civilmente como RICARDO NEGRAO (OAB:SP138723)

DECISÃO

Vistos.
Havendo controvérsia e constatada a essencialidade da produção de prova pericial contábil para a resolução do litígio, UMA VEZ QUE SÓ DESSA FORMA PODERÁ SER RESOLVIDO O IMBRÓGLIO, NOMEIO perito do juízo, independente do termo de compromisso KLINGER DE OLIVEIRA ALEIXO, Bel. Ciências Contábeis, Registro do CRC:BA-0222965/0-9, com endereço profissional na Praça Estevão Santos, nº 95, Centro, Vitória da Conquista, e-mail: Klinger.aleixo@gmail.com.
Na forma do art. 95 do CPC, fixo os honorários da perícia em dois salários mínimos.
Os honorários será pagos pelo réu, uma vez que invertido o ônus da prova. conforme despacho anterior, devendo ser depositado no prazo de 15 dias para o expert iniciar os trabalhos.
Intime-se o perito, para se manifestar se aceita a nomeação.
Caso aceite, intimem-se o réu que deposite os honorários, no prazo de 15 dias.
Após o depósito, intime-se o perito, devendo ser realizada a perícia no prazo de 20 dias, informando que poderá receber 50% da verba honorária, antes da realização da perícia e o restante após a entrega do laudo.
As partes, querendo, deverão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 dias.
Deverá ser encaminhado ao perito cópia de todos os documentos que necessitar.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000448-70.2022.8.05.0155 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macarani
Exequente: Aylane Botelho Fernandes
Advogado: Jonatan Nunes Meireles (OAB:BA32700)
Advogado: Elisa Maria Silva Chaves (OAB:BA72488)
Advogado: Luiz Antonio Santos De Oliveira (OAB:BA69410)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000448-70.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: AYLANE BOTELHO FERNANDES
Advogado(s): JONATAN NUNES MEIRELES (OAB:BA32700), LUIZ ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA69410), ELISA MARIA SILVA CHAVES (OAB:BA72488)
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): RICARDO NEGRAO registrado(a) civilmente como RICARDO NEGRAO (OAB:SP138723)

DECISÃO

Vistos.
Havendo controvérsia e constatada a essencialidade da produção de prova pericial contábil para a resolução do litígio, UMA VEZ QUE SÓ DESSA FORMA PODERÁ SER RESOLVIDO O IMBRÓGLIO, NOMEIO perito do juízo, independente do termo de compromisso KLINGER DE OLIVEIRA ALEIXO, Bel. Ciências Contábeis, Registro do CRC:BA-0222965/0-9, com endereço profissional na Praça Estevão Santos, nº 95, Centro, Vitória da Conquista, e-mail: Klinger.aleixo@gmail.com.
Na forma do art. 95 do CPC, fixo os honorários da perícia em dois salários mínimos.
Os honorários será pagos pelo réu, uma vez que invertido o ônus da prova. conforme despacho anterior, devendo ser depositado no prazo de 15 dias para o expert iniciar os trabalhos.
Intime-se o perito, para se manifestar se aceita a nomeação.
Caso aceite, intimem-se o réu que deposite os honorários, no prazo de 15 dias.
Após o depósito, intime-se o perito, devendo ser realizada a perícia no prazo de 20 dias, informando que poderá receber 50% da verba honorária, antes da realização da perícia e o restante após a entrega do laudo.
As partes, querendo, deverão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 dias.
Deverá ser encaminhado ao perito cópia de todos os documentos que necessitar.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000448-70.2022.8.05.0155 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macarani
Exequente: Aylane Botelho Fernandes
Advogado: Jonatan Nunes Meireles (OAB:BA32700)
Advogado: Elisa Maria Silva Chaves (OAB:BA72488)
Advogado: Luiz Antonio Santos De Oliveira (OAB:BA69410)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000448-70.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: AYLANE BOTELHO FERNANDES
Advogado(s): JONATAN NUNES MEIRELES (OAB:BA32700), LUIZ ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA69410), ELISA MARIA SILVA CHAVES (OAB:BA72488)
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): RICARDO NEGRAO registrado(a) civilmente como RICARDO NEGRAO (OAB:SP138723)

DECISÃO

Vistos.
Havendo controvérsia e constatada a essencialidade da produção de prova pericial contábil para a resolução do litígio, UMA VEZ QUE SÓ DESSA FORMA PODERÁ SER RESOLVIDO O IMBRÓGLIO, NOMEIO perito do juízo, independente do termo de compromisso KLINGER DE OLIVEIRA ALEIXO, Bel. Ciências Contábeis, Registro do CRC:BA-0222965/0-9, com endereço profissional na Praça Estevão Santos, nº 95, Centro, Vitória da Conquista, e-mail: Klinger.aleixo@gmail.com.
Na forma do art. 95 do CPC, fixo os honorários da perícia em dois salários mínimos.
Os honorários será pagos pelo réu, uma vez que invertido o ônus da prova. conforme despacho anterior, devendo ser depositado no prazo de 15 dias para o expert iniciar os trabalhos.
Intime-se o perito, para se manifestar se aceita a nomeação.
Caso aceite, intimem-se o réu que deposite os honorários, no prazo de 15 dias.
Após o depósito, intime-se o perito, devendo ser realizada a perícia no prazo de 20 dias, informando que poderá receber 50% da verba honorária, antes da realização da perícia e o restante após a entrega do laudo.
As partes, querendo, deverão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 dias.
Deverá ser encaminhado ao perito cópia de todos os documentos que necessitar.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000448-70.2022.8.05.0155 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macarani
Exequente: Aylane Botelho Fernandes
Advogado: Jonatan Nunes Meireles (OAB:BA32700)
Advogado: Elisa Maria Silva Chaves (OAB:BA72488)
Advogado: Luiz Antonio Santos De Oliveira (OAB:BA69410)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000448-70.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: AYLANE BOTELHO FERNANDES
Advogado(s): JONATAN NUNES MEIRELES (OAB:BA32700), LUIZ ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA69410), ELISA MARIA SILVA CHAVES (OAB:BA72488)
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): RICARDO NEGRAO registrado(a) civilmente como RICARDO NEGRAO (OAB:SP138723)

DECISÃO

Vistos.
Havendo controvérsia e constatada a essencialidade da produção de prova pericial contábil para a resolução do litígio, UMA VEZ QUE SÓ DESSA FORMA PODERÁ SER RESOLVIDO O IMBRÓGLIO, NOMEIO perito do juízo, independente do termo de compromisso KLINGER DE OLIVEIRA ALEIXO, Bel. Ciências Contábeis, Registro do CRC:BA-0222965/0-9, com endereço profissional na Praça Estevão Santos, nº 95, Centro, Vitória da Conquista, e-mail: Klinger.aleixo@gmail.com.
Na forma do art. 95 do CPC, fixo os honorários da perícia em dois salários mínimos.
Os honorários será pagos pelo réu, uma vez que invertido o ônus da prova. conforme despacho anterior, devendo ser depositado no prazo de 15 dias para o expert iniciar os trabalhos.
Intime-se o perito, para se manifestar se aceita a nomeação.
Caso aceite, intimem-se o réu que deposite os honorários, no prazo de 15 dias.
Após o depósito, intime-se o perito, devendo ser realizada a perícia no prazo de 20 dias, informando que poderá receber 50% da verba honorária, antes da realização da perícia e o restante após a entrega do laudo.
As partes, querendo, deverão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 dias.
Deverá ser encaminhado ao perito cópia de todos os documentos que necessitar.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000448-70.2022.8.05.0155 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macarani
Exequente: Aylane Botelho Fernandes
Advogado: Jonatan Nunes Meireles (OAB:BA32700)
Advogado: Elisa Maria Silva Chaves (OAB:BA72488)
Advogado: Luiz Antonio Santos De Oliveira (OAB:BA69410)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000448-70.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: AYLANE BOTELHO FERNANDES
Advogado(s): JONATAN NUNES MEIRELES (OAB:BA32700), LUIZ ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA69410), ELISA MARIA SILVA CHAVES (OAB:BA72488)
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): RICARDO NEGRAO registrado(a) civilmente como RICARDO NEGRAO (OAB:SP138723)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, de acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:

1 - Após a juntada da Manifestação do Perito com o seu aceite da nomeação, intime-se o requerido para depositar os honorários arbitrados na r. Decisão de ID 464501108. Prazo de quinze (15) dias.

Macarani – Bahia, 04 de outubro de 2024.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000448-70.2022.8.05.0155 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macarani
Exequente: Aylane Botelho Fernandes
Advogado: Jonatan Nunes Meireles (OAB:BA32700)
Advogado: Elisa Maria Silva Chaves (OAB:BA72488)
Advogado: Luiz Antonio Santos De Oliveira (OAB:BA69410)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000448-70.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: AYLANE BOTELHO FERNANDES
Advogado(s): JONATAN NUNES MEIRELES (OAB:BA32700), LUIZ ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA69410), ELISA MARIA SILVA CHAVES (OAB:BA72488)
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): RICARDO NEGRAO registrado(a) civilmente como RICARDO NEGRAO (OAB:SP138723)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, de acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:

1 - Após a juntada da Manifestação do Perito com o seu aceite da nomeação, intime-se o requerido para depositar os honorários arbitrados na r. Decisão de ID 464501108. Prazo de quinze (15) dias.

Macarani – Bahia, 04 de outubro de 2024.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO

8000448-70.2022.8.05.0155 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macarani
Exequente: Aylane Botelho Fernandes
Advogado: Jonatan Nunes Meireles (OAB:BA32700)
Advogado: Elisa Maria Silva Chaves (OAB:BA72488)
Advogado: Luiz Antonio Santos De Oliveira (OAB:BA69410)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000448-70.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: AYLANE BOTELHO FERNANDES
Advogado(s): JONATAN NUNES MEIRELES (OAB:BA32700), LUIZ ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA69410), ELISA MARIA SILVA CHAVES (OAB:BA72488)
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): RICARDO NEGRAO registrado(a) civilmente como RICARDO NEGRAO (OAB:SP138723)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, de acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:

1 - Após a juntada da Manifestação do Perito com o seu aceite da nomeação, intime-se o requerido para depositar os honorários arbitrados na r. Decisão de ID 464501108. Prazo de quinze (15) dias.

Macarani – Bahia, 04 de outubro de 2024.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000448-70.2022.8.05.0155 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macarani
Exequente: Aylane Botelho Fernandes
Advogado: Jonatan Nunes Meireles (OAB:BA32700)
Advogado: Elisa Maria Silva Chaves (OAB:BA72488)
Advogado: Luiz Antonio Santos De Oliveira (OAB:BA69410)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000448-70.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: AYLANE BOTELHO FERNANDES
Advogado(s): JONATAN NUNES MEIRELES (OAB:BA32700), LUIZ ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA69410), ELISA MARIA SILVA CHAVES (OAB:BA72488)
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): RICARDO NEGRAO registrado(a) civilmente como RICARDO NEGRAO (OAB:SP138723)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, de acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:

1 - Após a juntada da Manifestação do Perito com o seu aceite da nomeação, intime-se o requerido para depositar os honorários arbitrados na r. Decisão de ID 464501108. Prazo de quinze (15) dias.

Macarani – Bahia, 04 de outubro de 2024.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000512-17.2021.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Tereza De Jesus Moreira
Advogado: Bruna Aparecida Neves Aragao (OAB:MG180033)
Advogado: Anderson Alberth Rodrigues Junior (OAB:MG113231)
Advogado: Camila Carvalho Prates (OAB:MG160359)
Advogado: Lorraine Alves Goncalves (OAB:MG187511)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000512-17.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: TEREZA DE JESUS MOREIRA
Advogado(s): ANDERSON ALBERTH RODRIGUES JUNIOR (OAB:MG113231), CAMILA CARVALHO PRATES (OAB:MG160359), LORRAINE ALVES GONCALVES (OAB:MG187511), BRUNA APARECIDA NEVES ARAGAO (OAB:MG180033)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C CANCELAMENTO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, conforme exposto na inicial.
O réu apresentou contestação juntamente com documentos.
A autora apresentou réplica.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Passo de logo, a sanear o feito, na forma do art. 357, incisos e parágrafos do CPC.
Observo que na contestação, foi aduzida preliminar.
Quanto à preliminar de falta de interesse agir porquanto sequer oportunizou ao Réu avaliar e tentar resolver a situação de modo administrativo, a lei não pode exigir que o autor esgote a via administrativa antes de deduzir sua pretensão em juízo, visto que nenhum dispositivo legal poderia fazer tal exigência, pois fere frontalmente o disposto no art. 5º, XXXV da CF/88. AFASTO a preliminar.
Verifico que o feito está em ordem, apresentando as condições de ação e pressupostos válidos para tramitação regular do processo, que o juízo é competente e a parte autora tem interesse e legitimidade e está regularmente representada, de modo que não há questões processuais pendentes.
O ponto controvertido giza em torno da validade ou não do contrato assinado pela parte autora, colacionado pelo banco.
Observo que a autora pugna pela realização de perícia afirmando que é nítida a divergência de assinatura, não reconhecido pela requerente na assinatura do contrato trazido aos autos.
Por outro lado, mister ressaltar o Recurso Especial Repetitivo Acórdão de mérito publicado em caso semelhante:
Tema: 1061: Questão Submetida a Julgamento: Se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369). Tese firmada: Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II). REsp 1846649/MA Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze Data de publicação do acórdão: 09/12/2021.
À vista disso, procedo à nomeação do perito SR. AUGUSTO JORGE CAVALCANTE COSTA, Matrícula nº 20.279.573-4.
Destaco que a parte autora encontra-se litigando sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, a isenção, conferida por tal benefício abarca os honorários periciais.
O perito aceitando o múnus deverá comunicar nos autos os honorários cabíveis para o trabalho a ser desempenhado nos autos.
Prazo de 10 dias, a contar de sua intimação.

Deverá a requerida arcar com os honorários periciais, a qual deverá ser quitada antecipadamente, através de depósito judicial, no prazo de 15 dias. Por outro lado, repiso, foi invertido o ônus da prova.
Após, intimem-se as partes acerca da nomeação do perito, para apresentarem quesitos, e se desejarem, indicar assistentes técnicos, no prazo comum de 15 dias úteis.
O laudo deverá ser apresentado dentro do prazo de 30(trinta) dias que serão contados a partir de sua intimação para iniciar os trabalhos.
Antes, a autora deverá fornecer suas assinaturas, em um padrão de confronto para o perito, em folha de papel com linhas de pauta, constando 20 assinaturas, no prazo de dez dias.
Na forma do art. 465, § 4º do CPC, o perito poderá levantar até 50% dos honorários fixados no início dos trabalhos.
Intimem-se as partes, SENDO A AUTORA INTIMADA PESSOALMENTE.
Deverá a autora juntar o extrato de sua conta para demonstrar que não foi disponibilizado, se for o caso, nenhum valor pelo réu, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. Publique-se.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000512-17.2021.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Tereza De Jesus Moreira
Advogado: Bruna Aparecida Neves Aragao (OAB:MG180033)
Advogado: Anderson Alberth Rodrigues Junior (OAB:MG113231)
Advogado: Camila Carvalho Prates (OAB:MG160359)
Advogado: Lorraine Alves Goncalves (OAB:MG187511)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000512-17.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: TEREZA DE JESUS MOREIRA
Advogado(s): ANDERSON ALBERTH RODRIGUES JUNIOR (OAB:MG113231), CAMILA CARVALHO PRATES (OAB:MG160359), LORRAINE ALVES GONCALVES (OAB:MG187511), BRUNA APARECIDA NEVES ARAGAO (OAB:MG180033)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C CANCELAMENTO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, conforme exposto na inicial.
O réu apresentou contestação juntamente com documentos.
A autora apresentou réplica.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Passo de logo, a sanear o feito, na forma do art. 357, incisos e parágrafos do CPC.
Observo que na contestação, foi aduzida preliminar.
Quanto à preliminar de falta de interesse agir porquanto sequer oportunizou ao Réu avaliar e tentar resolver a situação de modo administrativo, a lei não pode exigir que o autor esgote a via administrativa antes de deduzir sua pretensão em juízo, visto que nenhum dispositivo legal poderia fazer tal exigência, pois fere frontalmente o disposto no art. 5º, XXXV da CF/88. AFASTO a preliminar.
Verifico que o feito está em ordem, apresentando as condições de ação e pressupostos válidos para tramitação regular do processo, que o juízo é competente e a parte autora tem interesse e legitimidade e está regularmente representada, de modo que não há questões processuais pendentes.
O ponto controvertido giza em torno da validade ou não do contrato assinado pela parte autora, colacionado pelo banco.
Observo que a autora pugna pela realização de perícia afirmando que é nítida a divergência de assinatura, não reconhecido pela requerente na assinatura do contrato trazido aos autos.
Por outro lado, mister ressaltar o Recurso Especial Repetitivo Acórdão de mérito publicado em caso semelhante:

Tema: 1061: Questão Submetida a Julgamento: Se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369). Tese firmada: Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II). REsp 1846649/MA Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze Data de publicação do acórdão: 09/12/2021.
À vista disso, procedo à nomeação do perito SR. AUGUSTO JORGE CAVALCANTE COSTA, Matrícula nº 20.279.573-4.
Destaco que a parte autora encontra-se litigando sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, a isenção, conferida por tal benefício abarca os honorários periciais.
O perito aceitando o múnus deverá comunicar nos autos os honorários cabíveis para o trabalho a ser desempenhado nos autos.
Prazo de 10 dias, a contar de sua intimação.
Deverá a requerida arcar com os honorários periciais, a qual deverá ser quitada antecipadamente, através de depósito judicial, no prazo de 15 dias. Por outro lado, repiso, foi invertido o ônus da prova.
Após, intimem-se as partes acerca da nomeação do perito, para apresentarem quesitos, e se desejarem, indicar assistentes técnicos, no prazo comum de 15 dias úteis.
O laudo deverá ser apresentado dentro do prazo de 30(trinta) dias que serão contados a partir de sua intimação para iniciar os trabalhos.
Antes, a autora deverá fornecer suas assinaturas, em um padrão de confronto para o perito, em folha de papel com linhas de pauta, constando 20 assinaturas, no prazo de dez dias.
Na forma do art. 465, § 4º do CPC, o perito poderá levantar até 50% dos honorários fixados no início dos trabalhos.
Intimem-se as partes, SENDO A AUTORA INTIMADA PESSOALMENTE.
Deverá a autora juntar o extrato de sua conta para demonstrar que não foi disponibilizado, se for o caso, nenhum valor pelo réu, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. Publique-se.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000512-17.2021.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Tereza De Jesus Moreira
Advogado: Bruna Aparecida Neves Aragao (OAB:MG180033)
Advogado: Anderson Alberth Rodrigues Junior (OAB:MG113231)
Advogado: Camila Carvalho Prates (OAB:MG160359)
Advogado: Lorraine Alves Goncalves (OAB:MG187511)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000512-17.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: TEREZA DE JESUS MOREIRA
Advogado(s): ANDERSON ALBERTH RODRIGUES JUNIOR (OAB:MG113231), CAMILA CARVALHO PRATES (OAB:MG160359), LORRAINE ALVES GONCALVES (OAB:MG187511), BRUNA APARECIDA NEVES ARAGAO (OAB:MG180033)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C CANCELAMENTO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, conforme exposto na inicial.
O réu apresentou contestação juntamente com documentos.
A autora apresentou réplica.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Passo de logo, a sanear o feito, na forma do art. 357, incisos e parágrafos do CPC.
Observo que na contestação, foi aduzida preliminar.

Quanto à preliminar de falta de interesse agir porquanto sequer oportunizou ao Réu avaliar e tentar resolver a situação de modo administrativo, a lei não pode exigir que o autor esgote a via administrativa antes de deduzir sua pretensão em juízo, visto que nenhum dispositivo legal poderia fazer tal exigência, pois fere frontalmente o disposto no art. 5º, XXXV da CF/88. AFASTO a preliminar.
Verifico que o feito está em ordem, apresentando as condições de ação e pressupostos válidos para tramitação regular do processo, que o juízo é competente e a parte autora tem interesse e legitimidade e está regularmente representada, de modo que não há questões processuais pendentes.
O ponto controvertido giza em torno da validade ou não do contrato assinado pela parte autora, colacionado pelo banco.
Observo que a autora pugna pela realização de perícia afirmando que é nítida a divergência de assinatura, não reconhecido pela requerente na assinatura do contrato trazido aos autos.
Por outro lado, mister ressaltar o Recurso Especial Repetitivo Acórdão de mérito publicado em caso semelhante:
Tema: 1061: Questão Submetida a Julgamento: Se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369). Tese firmada: Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II). REsp 1846649/MA Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze Data de publicação do acórdão: 09/12/2021.
À vista disso, procedo à nomeação do perito SR. AUGUSTO JORGE CAVALCANTE COSTA, Matrícula nº 20.279.573-4.
Destaco que a parte autora encontra-se litigando sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, a isenção, conferida por tal benefício abarca os honorários periciais.
O perito aceitando o múnus deverá comunicar nos autos os honorários cabíveis para o trabalho a ser desempenhado nos autos.
Prazo de 10 dias, a contar de sua intimação.
Deverá a requerida arcar com os honorários periciais, a qual deverá ser quitada antecipadamente, através de depósito judicial, no prazo de 15 dias. Por outro lado, repiso, foi invertido o ônus da prova.
Após, intimem-se as partes acerca da nomeação do perito, para apresentarem quesitos, e se desejarem, indicar assistentes técnicos, no prazo comum de 15 dias úteis.
O laudo deverá ser apresentado dentro do prazo de 30(trinta) dias que serão contados a partir de sua intimação para iniciar os trabalhos.
Antes, a autora deverá fornecer suas assinaturas, em um padrão de confronto para o perito, em folha de papel com linhas de pauta, constando 20 assinaturas, no prazo de dez dias.
Na forma do art. 465, § 4º do CPC, o perito poderá levantar até 50% dos honorários fixados no início dos trabalhos.
Intimem-se as partes, SENDO A AUTORA INTIMADA PESSOALMENTE.
Deverá a autora juntar o extrato de sua conta para demonstrar que não foi disponibilizado, se for o caso, nenhum valor pelo réu, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. Publique-se.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000512-17.2021.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Tereza De Jesus Moreira
Advogado: Bruna Aparecida Neves Aragao (OAB:MG180033)
Advogado: Anderson Alberth Rodrigues Junior (OAB:MG113231)
Advogado: Camila Carvalho Prates (OAB:MG160359)
Advogado: Lorraine Alves Goncalves (OAB:MG187511)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000512-17.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: TEREZA DE JESUS MOREIRA
Advogado(s): ANDERSON ALBERTH RODRIGUES JUNIOR (OAB:MG113231), CAMILA CARVALHO PRATES (OAB:MG160359), LORRAINE ALVES GONCALVES (OAB:MG187511), BRUNA APARECIDA NEVES ARAGAO (OAB:MG180033)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C CANCELAMENTO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, conforme exposto na inicial.
O réu apresentou contestação juntamente com documentos.
A autora apresentou réplica.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Passo de logo, a sanear o feito, na forma do art. 357, incisos e parágrafos do CPC.
Observo que na contestação, foi aduzida preliminar.
Quanto à preliminar de falta de interesse agir porquanto sequer oportunizou ao Réu avaliar e tentar resolver a situação de modo administrativo, a lei não pode exigir que o autor esgote a via administrativa antes de deduzir sua pretensão em juízo, visto que nenhum dispositivo legal poderia fazer tal exigência, pois fere frontalmente o disposto no art. 5º, XXXV da CF/88. AFASTO a preliminar.
Verifico que o feito está em ordem, apresentando as condições de ação e pressupostos válidos para tramitação regular do processo, que o juízo é competente e a parte autora tem interesse e legitimidade e está regularmente representada, de modo que não há questões processuais pendentes.
O ponto controvertido giza em torno da validade ou não do contrato assinado pela parte autora, colacionado pelo banco.
Observo que a autora pugna pela realização de perícia afirmando que é nítida a divergência de assinatura, não reconhecido pela requerente na assinatura do contrato trazido aos autos.
Por outro lado, mister ressaltar o Recurso Especial Repetitivo Acórdão de mérito publicado em caso semelhante:
Tema: 1061: Questão Submetida a Julgamento: Se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369). Tese firmada: Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II). REsp 1846649/MA Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze Data de publicação do acórdão: 09/12/2021.
À vista disso, procedo à nomeação do perito SR. AUGUSTO JORGE CAVALCANTE COSTA, Matrícula nº 20.279.573-4.
Destaco que a parte autora encontra-se litigando sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, a isenção, conferida por tal benefício abarca os honorários periciais.
O perito aceitando o múnus deverá comunicar nos autos os honorários cabíveis para o trabalho a ser desempenhado nos autos.
Prazo de 10 dias, a contar de sua intimação.
Deverá a requerida arcar com os honorários periciais, a qual deverá ser quitada antecipadamente, através de depósito judicial, no prazo de 15 dias. Por outro lado, repiso, foi invertido o ônus da prova.
Após, intimem-se as partes acerca da nomeação do perito, para apresentarem quesitos, e se desejarem, indicar assistentes técnicos, no prazo comum de 15 dias úteis.
O laudo deverá ser apresentado dentro do prazo de 30(trinta) dias que serão contados a partir de sua intimação para iniciar os trabalhos.
Antes, a autora deverá fornecer suas assinaturas, em um padrão de confronto para o perito, em folha de papel com linhas de pauta, constando 20 assinaturas, no prazo de dez dias.
Na forma do art. 465, § 4º do CPC, o perito poderá levantar até 50% dos honorários fixados no início dos trabalhos.
Intimem-se as partes, SENDO A AUTORA INTIMADA PESSOALMENTE.
Deverá a autora juntar o extrato de sua conta para demonstrar que não foi disponibilizado, se for o caso, nenhum valor pelo réu, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. Publique-se.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000512-17.2021.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Tereza De Jesus Moreira
Advogado: Bruna Aparecida Neves Aragao (OAB:MG180033)
Advogado: Anderson Alberth Rodrigues Junior (OAB:MG113231)
Advogado: Camila Carvalho Prates (OAB:MG160359)
Advogado: Lorraine Alves Goncalves (OAB:MG187511)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000512-17.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: TEREZA DE JESUS MOREIRA
Advogado(s): ANDERSON ALBERTH RODRIGUES JUNIOR (OAB:MG113231), CAMILA CARVALHO PRATES (OAB:MG160359), LORRAINE ALVES GONCALVES (OAB:MG187511), BRUNA APARECIDA NEVES ARAGAO (OAB:MG180033)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C CANCELAMENTO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, conforme exposto na inicial.
O réu apresentou contestação juntamente com documentos.
A autora apresentou réplica.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Passo de logo, a sanear o feito, na forma do art. 357, incisos e parágrafos do CPC.
Observo que na contestação, foi aduzida preliminar.
Quanto à preliminar de falta de interesse agir porquanto sequer oportunizou ao Réu avaliar e tentar resolver a situação de modo administrativo, a lei não pode exigir que o autor esgote a via administrativa antes de deduzir sua pretensão em juízo, visto que nenhum dispositivo legal poderia fazer tal exigência, pois fere frontalmente o disposto no art. 5º, XXXV da CF/88. AFASTO a preliminar.
Verifico que o feito está em ordem, apresentando as condições de ação e pressupostos válidos para tramitação regular do processo, que o juízo é competente e a parte autora tem interesse e legitimidade e está regularmente representada, de modo que não há questões processuais pendentes.
O ponto controvertido giza em torno da validade ou não do contrato assinado pela parte autora, colacionado pelo banco.
Observo que a autora pugna pela realização de perícia afirmando que é nítida a divergência de assinatura, não reconhecido pela requerente na assinatura do contrato trazido aos autos.
Por outro lado, mister ressaltar o Recurso Especial Repetitivo Acórdão de mérito publicado em caso semelhante:
Tema: 1061: Questão Submetida a Julgamento: Se nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369). Tese firmada: Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II). REsp 1846649/MA Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze Data de publicação do acórdão: 09/12/2021.
À vista disso, procedo à nomeação do perito SR. AUGUSTO JORGE CAVALCANTE COSTA, Matrícula nº 20.279.573-4.
Destaco que a parte autora encontra-se litigando sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, a isenção, conferida por tal benefício abarca os honorários periciais.
O perito aceitando o múnus deverá comunicar nos autos os honorários cabíveis para o trabalho a ser desempenhado nos autos.
Prazo de 10 dias, a contar de sua intimação.
Deverá a requerida arcar com os honorários periciais, a qual deverá ser quitada antecipadamente, através de depósito judicial, no prazo de 15 dias. Por outro lado, repiso, foi invertido o ônus da prova.
Após, intimem-se as partes acerca da nomeação do perito, para apresentarem quesitos, e se desejarem, indicar assistentes técnicos, no prazo comum de 15 dias úteis.
O laudo deverá ser apresentado dentro do prazo de 30(trinta) dias que serão contados a partir de sua intimação para iniciar os trabalhos.
Antes, a autora deverá fornecer suas assinaturas, em um padrão de confronto para o perito, em folha de papel com linhas de pauta, constando 20 assinaturas, no prazo de dez dias.
Na forma do art. 465, § 4º do CPC, o perito poderá levantar até 50% dos honorários fixados no início dos trabalhos.
Intimem-se as partes, SENDO A AUTORA INTIMADA PESSOALMENTE.
Deverá a autora juntar o extrato de sua conta para demonstrar que não foi disponibilizado, se for o caso, nenhum valor pelo réu, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. Publique-se.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000512-17.2021.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Tereza De Jesus Moreira
Advogado: Bruna Aparecida Neves Aragao (OAB:MG180033)
Advogado: Anderson Alberth Rodrigues Junior (OAB:MG113231)
Advogado: Camila Carvalho Prates (OAB:MG160359)

Advogado: Lorraine Alves Goncalves (OAB:MG187511)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000512-17.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: TEREZA DE JESUS MOREIRA
Advogado(s): ANDERSON ALBERTH RODRIGUES JUNIOR (OAB:MG113231), CAMILA CARVALHO PRATES (OAB:MG160359), LORRAINE ALVES GONCALVES (OAB:MG187511), BRUNA APARECIDA NEVES ARAGAO (OAB:MG180033)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, de acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:

1 - Após a juntada do aceite do perito nomeado com indicação do honorários periciais ID 467054429, intime-se as partes para:
Deverá a requerida arcar com os honorários periciais, a qual deverá ser quitada antecipadamente, através de depósito judicial, no prazo de 15 dias. Por outro lado, repiso, foi invertido o ônus da prova.
Após, intimem-se as partes acerca da nomeação do perito, para apresentarem quesitos, e se desejarem, indicar assistentes técnicos, no prazo comum de 15 dias úteis.
O laudo deverá ser apresentado dentro do prazo de 30(trinta) dias que serão contados a partir de sua intimação para iniciar os trabalhos.
Antes, a autora deverá fornecer suas assinaturas, em um padrão de confronto para o perito, em folha de papel com linhas de pauta, constando 20 assinaturas, no prazo de dez dias.
Na forma do art. 465, § 4º do CPC, o perito poderá levantar até 50% dos honorários fixados no início dos trabalhos.
Intimem-se as partes, SENDO A AUTORA INTIMADA PESSOALMENTE.
Deverá a autora juntar o extrato de sua conta para demonstrar que não foi disponibilizado, se for o caso, nenhum valor pelo réu, no prazo de dez dias.

Macarani – Bahia, 04 de outubro de 2024.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000512-17.2021.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Tereza De Jesus Moreira
Advogado: Bruna Aparecida Neves Aragao (OAB:MG180033)
Advogado: Anderson Alberth Rodrigues Junior (OAB:MG113231)
Advogado: Camila Carvalho Prates (OAB:MG160359)
Advogado: Lorraine Alves Goncalves (OAB:MG187511)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000512-17.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: TEREZA DE JESUS MOREIRA
Advogado(s): ANDERSON ALBERTH RODRIGUES JUNIOR (OAB:MG113231), CAMILA CARVALHO PRATES (OAB:MG160359), LORRAINE ALVES GONCALVES (OAB:MG187511), BRUNA APARECIDA NEVES ARAGAO (OAB:MG180033)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, de acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:

1 - Após a juntada do aceite do perito nomeado com indicação do honorários periciais ID 467054429, intime-se as partes para:
Deverá a requerida arcar com os honorários periciais, a qual deverá ser quitada antecipadamente, através de depósito judicial, no prazo de 15 dias. Por outro lado, repiso, foi invertido o ônus da prova.
Após, intimem-se as partes acerca da nomeação do perito, para apresentarem quesitos, e se desejarem, indicar assistentes técnicos, no prazo comum de 15 dias úteis.
O laudo deverá ser apresentado dentro do prazo de 30(trinta) dias que serão contados a partir de sua intimação para iniciar os trabalhos.
Antes, a autora deverá fornecer suas assinaturas, em um padrão de confronto para o perito, em folha de papel com linhas de pauta, constando 20 assinaturas, no prazo de dez dias.
Na forma do art. 465, § 4º do CPC, o perito poderá levantar até 50% dos honorários fixados no início dos trabalhos.
Intimem-se as partes, SENDO A AUTORA INTIMADA PESSOALMENTE.
Deverá a autora juntar o extrato de sua conta para demonstrar que não foi disponibilizado, se for o caso, nenhum valor pelo réu, no prazo de dez dias.

Macarani – Bahia, 04 de outubro de 2024.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000512-17.2021.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Tereza De Jesus Moreira
Advogado: Bruna Aparecida Neves Aragao (OAB:MG180033)
Advogado: Anderson Alberth Rodrigues Junior (OAB:MG113231)
Advogado: Camila Carvalho Prates (OAB:MG160359)
Advogado: Lorraine Alves Goncalves (OAB:MG187511)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000512-17.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: TEREZA DE JESUS MOREIRA
Advogado(s): ANDERSON ALBERTH RODRIGUES JUNIOR (OAB:MG113231), CAMILA CARVALHO PRATES (OAB:MG160359), LORRAINE ALVES GONCALVES (OAB:MG187511), BRUNA APARECIDA NEVES ARAGAO (OAB:MG180033)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, de acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:

1 - Após a juntada do aceite do perito nomeado com indicação do honorários periciais ID 467054429, intime-se as partes para:
Deverá a requerida arcar com os honorários periciais, a qual deverá ser quitada antecipadamente, através de depósito judicial, no prazo de 15 dias. Por outro lado, repiso, foi invertido o ônus da prova.
Após, intimem-se as partes acerca da nomeação do perito, para apresentarem quesitos, e se desejarem, indicar assistentes técnicos, no prazo comum de 15 dias úteis.
O laudo deverá ser apresentado dentro do prazo de 30(trinta) dias que serão contados a partir de sua intimação para iniciar os trabalhos.
Antes, a autora deverá fornecer suas assinaturas, em um padrão de confronto para o perito, em folha de papel com linhas de pauta, constando 20 assinaturas, no prazo de dez dias.
Na forma do art. 465, § 4º do CPC, o perito poderá levantar até 50% dos honorários fixados no início dos trabalhos.
Intimem-se as partes, SENDO A AUTORA INTIMADA PESSOALMENTE.

Deverá a autora juntar o extrato de sua conta para demonstrar que não foi disponibilizado, se for o caso, nenhum valor pelo réu, no prazo de dez dias.

Macarani – Bahia, 04 de outubro de 2024.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000512-17.2021.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Tereza De Jesus Moreira
Advogado: Bruna Aparecida Neves Aragao (OAB:MG180033)
Advogado: Anderson Alberth Rodrigues Junior (OAB:MG113231)
Advogado: Camila Carvalho Prates (OAB:MG160359)
Advogado: Lorraine Alves Goncalves (OAB:MG187511)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000512-17.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: TEREZA DE JESUS MOREIRA
Advogado(s): ANDERSON ALBERTH RODRIGUES JUNIOR (OAB:MG113231), CAMILA CARVALHO PRATES (OAB:MG160359), LORRAINE ALVES GONCALVES (OAB:MG187511), BRUNA APARECIDA NEVES ARAGAO (OAB:MG180033)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, de acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:

1 - Após a juntada do aceite do perito nomeado com indicação do honorários periciais ID 467054429, intime-se as partes para:
Deverá a requerida arcar com os honorários periciais, a qual deverá ser quitada antecipadamente, através de depósito judicial, no prazo de 15 dias. Por outro lado, repiso, foi invertido o ônus da prova.
Após, intimem-se as partes acerca da nomeação do perito, para apresentarem quesitos, e se desejarem, indicar assistentes técnicos, no prazo comum de 15 dias úteis.
O laudo deverá ser apresentado dentro do prazo de 30(trinta) dias que serão contados a partir de sua intimação para iniciar os trabalhos.
Antes, a autora deverá fornecer suas assinaturas, em um padrão de confronto para o perito, em folha de papel com linhas de pauta, constando 20 assinaturas, no prazo de dez dias.
Na forma do art. 465, § 4º do CPC, o perito poderá levantar até 50% dos honorários fixados no início dos trabalhos.
Intimem-se as partes, SENDO A AUTORA INTIMADA PESSOALMENTE.
Deverá a autora juntar o extrato de sua conta para demonstrar que não foi disponibilizado, se for o caso, nenhum valor pelo réu, no prazo de dez dias.

Macarani – Bahia, 04 de outubro de 2024.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000512-17.2021.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Tereza De Jesus Moreira
Advogado: Bruna Aparecida Neves Aragao (OAB:MG180033)
Advogado: Anderson Alberth Rodrigues Junior (OAB:MG113231)

Advogado: Camila Carvalho Prates (OAB:MG160359)
Advogado: Lorraine Alves Goncalves (OAB:MG187511)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000512-17.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: TEREZA DE JESUS MOREIRA
Advogado(s): ANDERSON ALBERTH RODRIGUES JUNIOR (OAB:MG113231), CAMILA CARVALHO PRATES (OAB:MG160359), LORRAINE ALVES GONCALVES (OAB:MG187511), BRUNA APARECIDA NEVES ARAGAO (OAB:MG180033)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, de acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:

1 - Após a juntada do aceite do perito nomeado com indicação do honorários periciais ID 467054429, intime-se as partes para:
Deverá a requerida arcar com os honorários periciais, a qual deverá ser quitada antecipadamente, através de depósito judicial, no prazo de 15 dias. Por outro lado, repiso, foi invertido o ônus da prova.
Após, intimem-se as partes acerca da nomeação do perito, para apresentarem quesitos, e se desejarem, indicar assistentes técnicos, no prazo comum de 15 dias úteis.
O laudo deverá ser apresentado dentro do prazo de 30(trinta) dias que serão contados a partir de sua intimação para iniciar os trabalhos.
Antes, a autora deverá fornecer suas assinaturas, em um padrão de confronto para o perito, em folha de papel com linhas de pauta, constando 20 assinaturas, no prazo de dez dias.
Na forma do art. 465, § 4º do CPC, o perito poderá levantar até 50% dos honorários fixados no início dos trabalhos.
Intimem-se as partes, SENDO A AUTORA INTIMADA PESSOALMENTE.
Deverá a autora juntar o extrato de sua conta para demonstrar que não foi disponibilizado, se for o caso, nenhum valor pelo réu, no prazo de dez dias.

Macarani – Bahia, 04 de outubro de 2024.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000094-84.2018.8.05.0155 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macarani
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Pedro Lima Dias Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000094-84.2018.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: PEDRO LIMA DIAS NETO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial EM TRÂMITE desde o ano de 2018.
Devidamente citado o executado, foi certificado pelo oficial de justiça que decorreu o prazo sem qualquer manifestação do mesmo, não tendo sido pago o débito, tampouco nomeado bens à penhora.
Foi informado pelo cartório de registro de imóveis dessa comarca que o executado não possui nenhum bem, conforme doc id n°21507939.
O exequente peticionou nos autos requerendo a localização de bens e valores em nome do executado através de consulta aos sistemas BacenJud, RenaJud e InfoJud.
Feita a busca pelo sistema SISBAJUD, não se obteve êxito.
Realizada a busca de transferência via RENAJUD, foi encontrado um veículo Fiat/Punto ELX, 1.4, placa JRM 4895.
Diante do veículo encontrado, intime-se o Banco, através de seus advogados, para se manifestar nos autos acerca do resultado na busca via RENAJUD, informando se possui interesse na adjudicação do veículo.
Em caso positivo, intime-se o executado para se manifestar acerca da manifestação do exequente, na forma do art. 876, § 1º, I do CPC.
Prazo de dez dias, sob pena de suspensão da execução.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000094-84.2018.8.05.0155 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macarani
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Pedro Lima Dias Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000094-84.2018.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: PEDRO LIMA DIAS NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial EM TRÂMITE desde o ano de 2018.
Devidamente citado o executado, foi certificado pelo oficial de justiça que decorreu o prazo sem qualquer manifestação do mesmo, não tendo sido pago o débito, tampouco nomeado bens à penhora.
Foi informado pelo cartório de registro de imóveis dessa comarca que o executado não possui nenhum bem, conforme doc id n°21507939.
O exequente peticionou nos autos requerendo a localização de bens e valores em nome do executado através de consulta aos sistemas BacenJud, RenaJud e InfoJud.
Feita a busca pelo sistema SISBAJUD, não se obteve êxito.
Realizada a busca de transferência via RENAJUD, foi encontrado um veículo Fiat/Punto ELX, 1.4, placa JRM 4895.
Diante do veículo encontrado, intime-se o Banco, através de seus advogados, para se manifestar nos autos acerca do resultado na busca via RENAJUD, informando se possui interesse na adjudicação do veículo.
Em caso positivo, intime-se o executado para se manifestar acerca da manifestação do exequente, na forma do art. 876, § 1º, I do CPC.
Prazo de dez dias, sob pena de suspensão da execução.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

INTIMAÇÃO
0000052-31.2005.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Railda De Jesus Pinto
Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Autor: Carlito Antunes Da Luz
Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Reu: Gêmeos Engenharia Ltda(universo Stone Comércio Exportação Ltda)
Advogado: Altivo Maciel Barros Silva (OAB:ES9286)
Advogado: Renilson Roberto Fernandes (OAB:BA8292)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000052-31.2005.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: RAILDA DE JESUS PINTO e outros
Advogado(s): LUCIANO DANTAS FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA14691), VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)
REU: GÊMEOS ENGENHARIA LTDA(UNIVERSO STONE COMÉRCIO EXPORTAÇÃO LTDA)
Advogado(s): ALTIVO MACIEL BARROS SILVA (OAB:ES9286), RENILSON ROBERTO FERNANDES (OAB:BA8292)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação ordinária EM TRÂMITE desde os idos desde 2005, longo tempo, autos mal digitalizados.
Considerando o extenso lapso temporal, necessitando de impulsionamento do feito, intimem-se as partes, SENDO A AUTORA INTIMADA PESSOALMENTE, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Tudo no prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico e que os honorários serão pagos pelo réu, uma vez que foi invertido o ônus da prova.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000052-31.2005.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Railda De Jesus Pinto
Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Autor: Carlito Antunes Da Luz
Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Reu: Gêmeos Engenharia Ltda(universo Stone Comércio Exportação Ltda)
Advogado: Altivo Maciel Barros Silva (OAB:ES9286)
Advogado: Renilson Roberto Fernandes (OAB:BA8292)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000052-31.2005.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: RAILDA DE JESUS PINTO e outros
Advogado(s): LUCIANO DANTAS FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA14691), VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)
REU: GÊMEOS ENGENHARIA LTDA(UNIVERSO STONE COMÉRCIO EXPORTAÇÃO LTDA)
Advogado(s): ALTIVO MACIEL BARROS SILVA (OAB:ES9286), RENILSON ROBERTO FERNANDES (OAB:BA8292)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação ordinária EM TRÂMITE desde os idos desde 2005, longo tempo, autos mal digitalizados.
Considerando o extenso lapso temporal, necessitando de impulsionamento do feito, intimem-se as partes, SENDO A AUTORA INTIMADA PESSOALMENTE, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Tudo no prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico e que os honorários serão pagos pelo réu, uma vez que foi invertido o ônus da prova.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000052-31.2005.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Railda De Jesus Pinto
Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Autor: Carlito Antunes Da Luz
Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Reu: Gêmeos Engenharia Ltda(universo Stone Comércio Exportação Ltda)
Advogado: Altivo Maciel Barros Silva (OAB:ES9286)
Advogado: Renilson Roberto Fernandes (OAB:BA8292)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000052-31.2005.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: RAILDA DE JESUS PINTO e outros
Advogado(s): LUCIANO DANTAS FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA14691), VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)
REU: GÊMEOS ENGENHARIA LTDA(UNIVERSO STONE COMÉRCIO EXPORTAÇÃO LTDA)
Advogado(s): ALTIVO MACIEL BARROS SILVA (OAB:ES9286), RENILSON ROBERTO FERNANDES (OAB:BA8292)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação ordinária EM TRÂMITE desde os idos desde 2005, longo tempo, autos mal digitalizados.
Considerando o extenso lapso temporal, necessitando de impulsionamento do feito, intimem-se as partes, SENDO A AUTORA INTIMADA PESSOALMENTE, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Tudo no prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico e que os honorários serão pagos pelo réu, uma vez que foi invertido o ônus da prova.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000052-31.2005.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Railda De Jesus Pinto
Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Autor: Carlito Antunes Da Luz
Advogado: Luciano Dantas Ferraz De Oliveira (OAB:BA14691)
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Reu: Gêmeos Engenharia Ltda(universo Stone Comércio Exportação Ltda)
Advogado: Altivo Maciel Barros Silva (OAB:ES9286)
Advogado: Renilson Roberto Fernandes (OAB:BA8292)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000052-31.2005.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: RAILDA DE JESUS PINTO e outros
Advogado(s): LUCIANO DANTAS FERRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA14691), VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)
REU: GÊMEOS ENGENHARIA LTDA(UNIVERSO STONE COMÉRCIO EXPORTAÇÃO LTDA)
Advogado(s): ALTIVO MACIEL BARROS SILVA (OAB:ES9286), RENILSON ROBERTO FERNANDES (OAB:BA8292)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação ordinária EM TRÂMITE desde os idos desde 2005, longo tempo, autos mal digitalizados.
Considerando o extenso lapso temporal, necessitando de impulsionamento do feito, intimem-se as partes, SENDO A AUTORA INTIMADA PESSOALMENTE, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Tudo no prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico e que os honorários serão pagos pelo réu, uma vez que foi invertido o ônus da prova.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos

documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000707-65.2022.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Ednalva Rosa Da Silva
Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000707-65.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: EDNALVA ROSA DA SILVA
Advogado(s): OTAVIO RIBEIRO PEDRAL SAMPAIO (OAB:BA62483)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista a última certidão, REDESIGNO audiência no mesmo termos da decisão anterior de DE FORMA VIRTUAL, através da plataforma digital na sala https://call.lifesizecloud.com/910430 para o dia 03/10/2024 às 11:00 horas.
Intimem-se as partes para comparecerem VIRTUALMENTE, acompanhadas de seus advogados.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001048-57.2023.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Gracimaura Barbosa Da Silva Souza
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001048-57.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: GRACIMAURA BARBOSA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Passo a sanear o feito, na forma do art. 357, incisos e parágrafos do CPC.
Observo que na contestação não foi aduzida preliminar.
A parte autora deixou transcorrer o prazo sem apresentação de réplica.
Não há questões processuais pendentes de apreciação. A controvérsia giza em torno de preenchimento ou não dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.
As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, DOU POR SANEADO O FEITO.
Entendo necessária a realização de instrução.
O ponto controvertido é se a autora atende aos requisitos para aposentadoria por idade rural.
DESIGNO audiência de instrução para o dia 12/09/2024 às 11:00 horas na sede desse juízo.
A audiência será realizada DE FORMA VIRTUAL, através da plataforma LIFESIZECLOUD, no endereço https://call.lifesizecloud.com/910430,uma vez que essa magistrada encontra-se em tratamento de saúde.
As partes deverão comparecer com as testemunhas independente de intimação, AS QUAIS DEVERÃO COMPARECER PESSOALMENTE NO FÓRUM.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000068-18.2020.8.05.0155 Habeas Data Cível
Jurisdição: Macarani

Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)

Advogado: Valdeci Silva Lima (OAB:BA7275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 458736464
Processo N° : 8000068-18.2020.8.05.0155
Classe: HABEAS DATA CÍVEL
OTAVIO RIBEIRO PEDRAL SAMPAIO (OAB:BA62483)
VALDECI SILVA LIMA registrado(a) civilmente como VALDECI SILVA LIMA (OAB:BA7275)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081717500972500000442091788

Salvador/BA, 12 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000068-18.2020.8.05.0155 Habeas Data Cível
Jurisdição: Macarani

Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)

Advogado: Valdeci Silva Lima (OAB:BA7275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 458736464
Processo N° : 8000068-18.2020.8.05.0155
Classe: HABEAS DATA CÍVEL
OTAVIO RIBEIRO PEDRAL SAMPAIO (OAB:BA62483)
VALDECI SILVA LIMA registrado(a) civilmente como VALDECI SILVA LIMA (OAB:BA7275)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081717500972500000442091788

Salvador/BA, 12 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000566-75.2024.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Interessado: Zilalle Ferreira Santana Virgens
Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)
Interessado: Natylla Maya Mota Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000566-75.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTERESSADO: ZILALLE FERREIRA SANTANA VIRGENS
Advogado(s): OTAVIO RIBEIRO PEDRAL SAMPAIO (OAB:BA62483)
INTERESSADO: NATYLLA MAYA MOTA BARRETO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
ZILALLE FERREIRA SANTANA VIRGENS, qualificada na inicial, através de seu advogado constituído, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS POR INJÚRIA E DIFAMAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR contra NATYLLA MAYA MOTTA BARRETO , também qualificada na exordial.
Aduz, em síntese, que no dia 01 de setembro de 2023 firmou contrato de aluguel de um imóvel no qual fica localizado na Rua Itororó, s/nº, no bairro Tiradentes na cidade de Maiquinique-Ba, tendo como proprietária a Sra. Terezinha Mota, na qual foi acordado contrato de aluguel com prazo de validade de 6 (seis) meses.
Narra que o mesmo se iniciou em 01 de Setembro de 2023 e terminando ao dia 24 de Abril de 2024, com o valor mensal de 400,00 (quatrocentos reais) na qual a Sra. Zilalle efetuou o pagamento em espécie, em 15/09/2023, da forma que foi acordado entre as partes, assim como demonstrado em anexo.
Decorre que após 1 mês, a Sra. Natylla Mota, filha da proprietária do imóvel, entrou em contato com a autora para que realizassem outro contrato de aluguel, onde retiraria o nome da sua mãe (Terezinha) que está como locadora e passaria para o seu, como está anexado, sendo aceito sem nenhum problema e as duas firmaram um novo contrato de aluguel no dia 16 de outubro de 2023, o mesmo havia mudança na data de vencimento do contrato, pois o primeiro venceria ao dia 24/04/2024 e o novo tinha como vencimento o dia 15/04/2024.
Ocorre que antes mesmo do prazo de 6 meses findar, a ré Natylla Mota, entrou em contato com Zilalle novamente para que a mesma fizesse a entrega do imóvel, que quebrasse o contrato feito com a mesma e requerendo o pagamento do último mês de aluguel, que o imóvel fosse entregue totalmente pintado, sendo que a autora já teria efetuado o pagamento e quando a casa foi entregue à mesma só havia sido pintada por dentro.
Narra que tendo sido questionado a requerida sobre esse pagamento que teria sido efetuado e que a pintura de dentro da casa ela iria fazer, a ré não aceitou e começou a atingi-la com xingamentos e ofensas feitas em conversas de whatsapp, como demonstra nos documentos em anexo.
Como se não bastasse toda ofensa feita em conversas, a requerida expôs todos os prints de mensagens que teve com a requerente em seu perfil do Instagram, xingando a mesma e ofendendo inteiramente a sua imagem e a sua honra perante toda a sociedade.
Afirma que chegou até mesmo fazer vídeos injuriando e difamando-a com palavras obscenas e ameaçando não somente a requerente, como também o seu filho menor de idade, com ligações e mensagens indecentes a uma criança, como segue em anexo.
Instruiu o feito com os documentos constantes dos autos digitais.
No despacho inicial, intimado o advogado para elucidar qual é o pedido de tutela de urgência, uma vez que da leitura da inicial não se permite entender o que se pede em tutela de urgência
Foi peticionado aos autos, elucidando e requerendo, liminarmente, que seja deferida a tutela de urgência, para que seja previamente determinada, que a ré não pratique mais atos de ofensas em redes sociais contra a autora, Sra. Zilalle e caso venha a praticar, seja arbitrado multa.
Instruiu o feito com os documentos constantes dos autos digitais.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
RECEBO O ADITAMENTO.
Preliminarmente, elucida-se que a tutela de urgência para ser concedida, deve sempre preencher os requisitos autorizadores, quais seja, a probabilidade do direito alegado, visando prevenir o dano ou fazer com que não ocorra.

O CPC prevê em seu artigo 300, §2º a possibilidade de deferimento liminar de tutela de urgência: Art. 300: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A probabilidade do direito restou devidamente demonstrada, evidenciada pelo caráter das publicações demonstradas pelos documentos colacionados aos autos, conforme se vê nos docs ids nºs 446009733 e 446009735, diante da incitação à violência à pessoa da autora, havendo fortes indícios de injúria, difamação e calúnias com citações de seu nome, com forte conteúdo fazendo menção a crimes sexuais, atribuindo claramente conduta dolosa à autora, para piorar ainda, sendo publicando em redes sociais..
Com efeito, a liberdade de expressão é direito fundamental, mas passível de ser restringida por outros direitos de mesma importância igualmente consagrados na Constituição. A privacidade, a qual engloba a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, é também protegida pelo art. 5º, inciso X da CF/88.
Assim, ao se publicar opiniões na internet deve-se ter o cuidado de não cometer abusos, tais como a divulgação de informações inverídicas que venham a ofender a honra ou denegrir a imagem das pessoas.
Conforme se depreende dos documentos constantes dos autos, percebe-se o conteúdo das mensagens, altamente ofensivas, tornando a vida da autora um verdadeiro inferno, ofendendo-a, ameaçando-a de todas as formas.
Nesse diapasão, a tutela postulada visa permitir um mínimo de preservação da imagem da autora, de não sofrer insultos, acusações e impedir mais dano a sua imagem, em uma cidade pequena, em que as pessoas se envolvem intensamente em conflitos, às vezes, fugindo da razão.
Frise-se que a prática de crimes contra a honra ainda mais em redes sociais tem o condão de representar risco grave e real de lesão aos direitos personalíssimos protegidos, a justificar o deferimento da tutela de urgência.
Nesse sentido, demonstrada, por prova inequívoca, a verossimilhança das alegações autorais, havendo o risco de lesão continuada e permanente, e, estando certo ainda que, em juízo de ponderação dos valores envolvidos, não se verifica utilidade ou razoabilidade a justificar a manutenção das gravosas expressões utilizadas.
Por outro lado, o pedido encontra expressa disposição legal no artigo 19, parágrafo 4º da lei 12.965/14, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, disciplinando que o juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3o, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Sendo assim, o legislador já previu tal possibilidade, baseando-se em situações concretas e cotidianas de violações à intimidade e da periculosidade no transcorrer temporal, visto que a proliferação do conteúdo pode tornar irreparável a lesão à honra da autora, bem como pode inutilizar a presente demanda, ou ainda torná-la altamente complexa, em decorrência da necessidade futura de intervenção judicial que possa resultar em inúmeras decisões de cumprimento impossível.
O periculum in mora, por sua vez, encontra-se presente, como já disposto acima, considerando que a propagação do conteúdo poderá se proliferar rapidamente, podendo vir a causar transtornos em sua reputação, com publicação, inclusive de seus documentos. Destarte, faz-se despicienda a espera pela formação do contraditório.
Considera-se ainda que a honra e a intimidade da autora deverão ser resguardadas. .
Isto posto, visando a efetividade, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, para determinar que a ré REMOVA TODAS AS PUBLICAÇÕES FEITAS, AS MENSAGENS DE WHATSAPP PUBLICADAS, bem como ABSTENHA-SE de ENVIAR QUALQUER MENSAGEM A QUEM QUER SEJA E DE DIVULGAR qualquer conteúdo relacionado à imagem da autora em páginas de blogs, Facebook, Instagram, grupos de Whatsap, qualquer ferramenta de rede social.
Fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 20.000,00(vinte mil reais), para a ré, contada desde o recebimento da intimação, para hipótese de descumprimento da medida, sem prejuízo de outras medidas coercitivas que se fizerem necessárias.
Encaminhem-se os autos para o CEJUSC(Centro Judiciário de solução de conflitos e cidadania) Regional Brumado) para designação de data para a audiência de conciliação e mediação de forma VIRTUAL, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Caso a parte não possa COMPARECER VIRTUALMENTE, poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. É imprescindível que as partes estejam acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
Cite-se a ré, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação designada (art. 334, caput, CPC).
Advirta-se a ré de que o prazo para oferecerem defesa (contestação) será de 15 (quinze) dias, contados da data:
I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo;
II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
DOU FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000566-75.2024.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Interessado: Zilalle Ferreira Santana Virgens
Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)
Interessado: Natylla Maya Mota Barreto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000566-75.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTERESSADO: ZILALLE FERREIRA SANTANA VIRGENS
Advogado(s): OTAVIO RIBEIRO PEDRAL SAMPAIO (OAB:BA62483)
INTERESSADO: NATYLLA MAYA MOTA BARRETO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, de acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
1 - Ficam as partes intimadas para audiência de conciliação, por meio virtual, designada para o dia 08/11/2024 às 09:00h, no CEJUSC da Comarca de Brumado, através da plataforma lifesize link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (Extensão: 5711723). Para qualquer esclarecimentos entrar em contato através do whastapp do CEJUSC como suporte (77) 3441-4333.
2 - Dou força de mandado de Citação e Intimação a este Ato Ordinatório, nos termos da r. Decisão de ID 465369466.
Macarani – Bahia, 04 de outubro de 2024.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000298-65.2017.8.05.0155 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Macarani
Impetrante: Joane De Andrade Santos
Advogado: Laisa Virginia Ribeiro Costa Moreira (OAB:BA48843)
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Impetrado: Municipio De Maiquinique
Advogado: Carol Dratovsky Goes (OAB:BA45200)
Impetrado: Prefeito
Advogado: Carol Dratovsky Goes (OAB:BA45200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000298-65.2017.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
IMPETRANTE: JOANE DE ANDRADE SANTOS
Advogado(s): DOMINGOS JOSE BRITTO CORREIA DE MELO (OAB:BA12381), FRANKLIN SANTOS FERRAZ (OAB:BA27500), LAISA VIRGINIA RIBEIRO COSTA MOREIRA (OAB:BA48843), MARCIO VINICIUS LOPES ALVES (OAB:BA25872)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE MAIQUINIQUE e outros
Advogado(s): CAROL DRATOVSKY GOES (OAB:BA45200)

ATO ORDINATÓRIO
De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do retorno dos Autos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Macarani – Bahia, 04 de julho de 2024.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000298-65.2017.8.05.0155 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Macarani
Impetrante: Joane De Andrade Santos
Advogado: Laisa Virginia Ribeiro Costa Moreira (OAB:BA48843)
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Impetrado: Municipio De Maiquinique
Advogado: Carol Dratovsky Goes (OAB:BA45200)
Impetrado: Prefeito
Advogado: Carol Dratovsky Goes (OAB:BA45200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000298-65.2017.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
IMPETRANTE: JOANE DE ANDRADE SANTOS
Advogado(s): DOMINGOS JOSE BRITTO CORREIA DE MELO (OAB:BA12381), FRANKLIN SANTOS FERRAZ (OAB:BA27500), LAISA VIRGINIA RIBEIRO COSTA MOREIRA (OAB:BA48843), MARCIO VINICIUS LOPES ALVES (OAB:BA25872)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE MAIQUINIQUE e outros
Advogado(s): CAROL DRATOVSKY GOES (OAB:BA45200)

ATO ORDINATÓRIO
De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do retorno dos Autos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Macarani – Bahia, 04 de julho de 2024.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000298-65.2017.8.05.0155 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Macarani
Impetrante: Joane De Andrade Santos
Advogado: Laisa Virginia Ribeiro Costa Moreira (OAB:BA48843)
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Impetrado: Municipio De Maiquinique
Advogado: Carol Dratovsky Goes (OAB:BA45200)
Impetrado: Prefeito
Advogado: Carol Dratovsky Goes (OAB:BA45200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000298-65.2017.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
IMPETRANTE: JOANE DE ANDRADE SANTOS
Advogado(s): DOMINGOS JOSE BRITTO CORREIA DE MELO (OAB:BA12381), FRANKLIN SANTOS FERRAZ (OAB:BA27500), LAISA VIRGINIA RIBEIRO COSTA MOREIRA (OAB:BA48843), MARCIO VINICIUS LOPES ALVES (OAB:BA25872)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE MAIQUINIQUE e outros
Advogado(s): CAROL DRATOVSKY GOES (OAB:BA45200)

ATO ORDINATÓRIO
De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do retorno dos Autos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Macarani – Bahia, 04 de julho de 2024.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000298-65.2017.8.05.0155 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Macarani
Impetrante: Joane De Andrade Santos
Advogado: Laisa Virginia Ribeiro Costa Moreira (OAB:BA48843)
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Impetrado: Municipio De Maiquinique
Advogado: Carol Dratovsky Goes (OAB:BA45200)
Impetrado: Prefeito
Advogado: Carol Dratovsky Goes (OAB:BA45200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000298-65.2017.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
IMPETRANTE: JOANE DE ANDRADE SANTOS
Advogado(s): DOMINGOS JOSE BRITTO CORREIA DE MELO (OAB:BA12381), FRANKLIN SANTOS FERRAZ (OAB:BA27500), LAISA VIRGINIA RIBEIRO COSTA MOREIRA (OAB:BA48843), MARCIO VINICIUS LOPES ALVES (OAB:BA25872)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE MAIQUINIQUE e outros
Advogado(s): CAROL DRATOVSKY GOES (OAB:BA45200)

ATO ORDINATÓRIO
De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do retorno dos Autos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Macarani – Bahia, 04 de julho de 2024.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001089-87.2024.8.05.0155 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macarani

Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 467076319
Processo N° : 8001089-87.2024.8.05.0155
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409580826500000449615314

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

INTIMAÇÃO
8000912-26.2024.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Cleide Batista Sampaio
Advogado: Israel Vasconcelos Guimaraes Neto (OAB:BA54817)
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Advogado: Ilana Capuchinho Amaral Da Rocha (OAB:BA58954)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000912-26.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: CLEIDE BATISTA SAMPAIO
Advogado(s): ISRAEL VASCONCELOS GUIMARAES NETO registrado(a) civilmente como ISRAEL VASCONCELOS GUIMARAES NETO (OAB:BA54817), ILANA CAPUCHINHO AMARAL DA ROCHA (OAB:BA58954), DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
A parte autora postulou justiça gratuita.
A norma inserta no § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil prevê que se presume verdadeira declaração firmada por pessoa natural, hipótese dos autos.
Entretanto, não há dúvidas de que tal presunção é relativa.
Antes de ser analisado acerca do pedido, intime-se a parte autora, através de seus advogados, para que comprove sua hipossuficiência, juntando seu imposto de renda ou isenção, com fulcro no art. 99, parágrafo 2º do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, voltem os autos conclusos na pasta de decisões urgentes.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000912-26.2024.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Cleide Batista Sampaio
Advogado: Israel Vasconcelos Guimaraes Neto (OAB:BA54817)
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Advogado: Ilana Capuchinho Amaral Da Rocha (OAB:BA58954)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000912-26.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: CLEIDE BATISTA SAMPAIO
Advogado(s): ISRAEL VASCONCELOS GUIMARAES NETO registrado(a) civilmente como ISRAEL VASCONCELOS GUIMARAES NETO (OAB:BA54817), ILANA CAPUCHINHO AMARAL DA ROCHA (OAB:BA58954), DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
A parte autora postulou justiça gratuita.
A norma inserta no § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil prevê que se presume verdadeira declaração firmada por pessoa natural, hipótese dos autos.
Entretanto, não há dúvidas de que tal presunção é relativa.
Antes de ser analisado acerca do pedido, intime-se a parte autora, através de seus advogados, para que comprove sua hipossuficiência, juntando seu imposto de renda ou isenção, com fulcro no art. 99, parágrafo 2º do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, voltem os autos conclusos na pasta de decisões urgentes.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000912-26.2024.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Cleide Batista Sampaio
Advogado: Israel Vasconcelos Guimaraes Neto (OAB:BA54817)
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Advogado: Ilana Capuchinho Amaral Da Rocha (OAB:BA58954)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000912-26.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: CLEIDE BATISTA SAMPAIO
Advogado(s): ISRAEL VASCONCELOS GUIMARAES NETO registrado(a) civilmente como ISRAEL VASCONCELOS GUIMARAES NETO (OAB:BA54817), ILANA CAPUCHINHO AMARAL DA ROCHA (OAB:BA58954), DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
A parte autora postulou justiça gratuita.
A norma inserta no § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil prevê que se presume verdadeira declaração firmada por pessoa natural, hipótese dos autos.
Entretanto, não há dúvidas de que tal presunção é relativa.
Antes de ser analisado acerca do pedido, intime-se a parte autora, através de seus advogados, para que comprove sua hipossuficiência, juntando seu imposto de renda ou isenção, com fulcro no art. 99, parágrafo 2º do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, voltem os autos conclusos na pasta de decisões urgentes.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000912-26.2024.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Cleide Batista Sampaio
Advogado: Israel Vasconcelos Guimaraes Neto (OAB:BA54817)
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)

Advogado: Ilana Capuchinho Amaral Da Rocha (OAB:BA58954)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000912-26.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: CLEIDE BATISTA SAMPAIO
Advogado(s): ISRAEL VASCONCELOS GUIMARAES NETO registrado(a) civilmente como ISRAEL VASCONCELOS GUIMARAES NETO (OAB:BA54817), ILANA CAPUCHINHO AMARAL DA ROCHA (OAB:BA58954), DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, de acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
1 - Ficam as partes intimadas para audiência de conciliação, por meio virtual, designada para o dia 08/11/2024 às 09:10h, no CEJUSC da Comarca de Brumado, através da plataforma lifesize link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (Extensão: 5711723). Para qualquer esclarecimentos entrar em contato através do whastapp do CEJUSC como suporte (77) 3441-4333.
2 - Dou força de mandado de Citação e Intimação a este Ato Ordinatório, nos termos da r. Decisão de ID 465670359.
Macarani – Bahia, 04 de outubro de 2024.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000912-26.2024.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Cleide Batista Sampaio
Advogado: Israel Vasconcelos Guimaraes Neto (OAB:BA54817)
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Advogado: Ilana Capuchinho Amaral Da Rocha (OAB:BA58954)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000912-26.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: CLEIDE BATISTA SAMPAIO
Advogado(s): ISRAEL VASCONCELOS GUIMARAES NETO registrado(a) civilmente como ISRAEL VASCONCELOS GUIMARAES NETO (OAB:BA54817), ILANA CAPUCHINHO AMARAL DA ROCHA (OAB:BA58954), DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, de acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
1 - Ficam as partes intimadas para audiência de conciliação, por meio virtual, designada para o dia 08/11/2024 às 09:10h, no CEJUSC da Comarca de Brumado, através da plataforma lifesize link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (Extensão: 5711723). Para qualquer esclarecimentos entrar em contato através do whastapp do CEJUSC como suporte (77) 3441-4333.
2 - Dou força de mandado de Citação e Intimação a este Ato Ordinatório, nos termos da r. Decisão de ID 465670359.
Macarani – Bahia, 04 de outubro de 2024.

Ivanhilton Ferreira da Silva

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000912-26.2024.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Cleide Batista Sampaio
Advogado: Israel Vasconcelos Guimaraes Neto (OAB:BA54817)
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Advogado: Ilana Capuchinho Amaral Da Rocha (OAB:BA58954)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000912-26.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: CLEIDE BATISTA SAMPAIO
Advogado(s): ISRAEL VASCONCELOS GUIMARAES NETO registrado(a) civilmente como ISRAEL VASCONCELOS GUIMARAES NETO (OAB:BA54817), ILANA CAPUCHINHO AMARAL DA ROCHA (OAB:BA58954), DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, de acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
1 - Ficam as partes intimadas para audiência de conciliação, por meio virtual, designada para o dia 08/11/2024 às 09:10h, no CEJUSC da Comarca de Brumado, através da plataforma lifesize link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (Extensão: 5711723). Para qualquer esclarecimentos entrar em contato através do whastapp do CEJUSC como suporte (77) 3441-4333.
2 - Dou força de mandado de Citação e Intimação a este Ato Ordinatório, nos termos da r. Decisão de ID 465670359.
Macarani – Bahia, 04 de outubro de 2024.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000912-26.2024.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Cleide Batista Sampaio
Advogado: Israel Vasconcelos Guimaraes Neto (OAB:BA54817)
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Advogado: Ilana Capuchinho Amaral Da Rocha (OAB:BA58954)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000912-26.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: CLEIDE BATISTA SAMPAIO
Advogado(s): ISRAEL VASCONCELOS GUIMARAES NETO registrado(a) civilmente como ISRAEL VASCONCELOS GUIMARAES NETO (OAB:BA54817), ILANA CAPUCHINHO AMARAL DA ROCHA (OAB:BA58954), DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, de acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
1 - Ficam as partes intimadas para audiência de conciliação, por meio virtual, designada para o dia 08/11/2024 às 09:10h, no CEJUSC da Comarca de Brumado, através da plataforma lifesize link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (Extensão: 5711723). Para qualquer esclarecimentos entrar em contato através do whastapp do CEJUSC como suporte (77) 3441-4333.
2 - Dou força de mandado de Citação e Intimação a este Ato Ordinatório, nos termos da r. Decisão de ID 465670359.
Macarani – Bahia, 04 de outubro de 2024.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001101-04.2024.8.05.0155 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Nivaldo Da Silva
Advogado: Franklin De Oliveira Pereira (OAB:BA65781)
Advogado: Pauline De Sousa Porto (OAB:SP342604)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001101-04.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: NIVALDO DA SILVA
Advogado(s): FRANKLIN DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA65781), PAULINE DE SOUSA PORTO (OAB:SP342604)
REU: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, de acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
1 - Ficam as partes intimadas para audiência de conciliação, por meio virtual, designada para o dia 21/11/2024 às 11:30h, no CEJUSC da Comarca de Brumado, através da plataforma lifesize link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (Extensão: 5711723). Para qualquer esclarecimentos entrar em contato através do whastapp do CEJUSC como suporte (77) 3441-4333.
2 - Dou força de mandado de Citação e Intimação a este Ato Ordinatório, nos termos da r. Decisão de ID 465751464.
Macarani – Bahia, 04 de outubro de 2024.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001101-04.2024.8.05.0155 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Nivaldo Da Silva
Advogado: Franklin De Oliveira Pereira (OAB:BA65781)
Advogado: Pauline De Sousa Porto (OAB:SP342604)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001101-04.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

AUTOR: NIVALDO DA SILVA
Advogado(s): FRANKLIN DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA65781), PAULINE DE SOUSA PORTO (OAB:SP342604)
REU: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, de acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
1 - Ficam as partes intimadas para audiência de conciliação, por meio virtual, designada para o dia 21/11/2024 às 11:30h, no CEJUSC da Comarca de Brumado, através da plataforma lifesize link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (Extensão: 5711723). Para qualquer esclarecimentos entrar em contato através do whastapp do CEJUSC como suporte (77) 3441-4333.
2 - Dou força de mandado de Citação e Intimação a este Ato Ordinatório, nos termos da r. Decisão de ID 465751464.
Macarani – Bahia, 04 de outubro de 2024.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001080-28.2024.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Carmelita Santos Silva
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001080-28.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: CARMELITA SANTOS SILVA
Advogado(s): PAULA REIS COSTA FERNANDES registrado(a) civilmente como PAULA REIS COSTA FERNANDES (OAB:BA65743)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, de acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
1 - Ficam as partes intimadas para audiência de conciliação, por meio virtual, designada para o dia 08/11/2024 às 09:20h, no CEJUSC da Comarca de Brumado, através da plataforma lifesize link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (Extensão: 5711723). Para qualquer esclarecimentos entrar em contato através do whastapp do CEJUSC como suporte (77) 3441-4333.
2 - Dou força de mandado de Citação e Intimação a este Ato Ordinatório, nos termos da r. Despacho de ID 465536374.
Macarani – Bahia, 04 de outubro de 2024.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001078-58.2024.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Eliene Silva Santos
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001078-58.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ELIENE SILVA SANTOS
Advogado(s): PAULA REIS COSTA FERNANDES registrado(a) civilmente como PAULA REIS COSTA FERNANDES (OAB:BA65743)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, de acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
1 - Ficam as partes intimadas para audiência de conciliação, por meio virtual, designada para o dia 08/11/2024 às 09:30h, no CEJUSC da Comarca de Brumado, através da plataforma lifesize link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (Extensão: 5711723). Para qualquer esclarecimentos entrar em contato através do whastapp do CEJUSC como suporte (77) 3441-4333.
2 - Dou força de mandado de Citação e Intimação a este Ato Ordinatório, nos termos da r. Decisão de ID 465536372.
Macarani – Bahia, 04 de outubro de 2024.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000547-16.2017.8.05.0155 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Macarani
Apelado: Rubenaldo Wagner Ribeiro Goncalves
Advogado: Valdeir Ribeiro Costa (OAB:BA14051)
Apelante: Municipio De Macarani
Advogado: Camila Ribeiro Fernandes Amparo (OAB:BA16680)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000547-16.2017.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
APELANTE: MUNICIPIO DE MACARANI
Advogado(s): VALDEIR RIBEIRO COSTA (OAB:BA14051)
APELADO: RUBENALDO WAGNER RIBEIRO GONCALVES
Advogado(s): CAMILA RIBEIRO FERNANDES AMPARO (OAB:BA16680)

CERTIDÃO
De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do retorno dos Autos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Macarani – Bahia, 04 de julho de 2024.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001074-21.2024.8.05.0155 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Leonardo Gomes Silva
Advogado: Felipe Gomes Mauricio (OAB:BA51541)
Advogado: Thiago Cunha Pessoa (OAB:BA53292)
Reu: Sendas Distribuidora S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001074-21.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: LEONARDO GOMES SILVA
Advogado(s): THIAGO CUNHA PESSOA (OAB:BA53292), FELIPE GOMES MAURICIO registrado(a) civilmente como FELIPE GOMES MAURICIO (OAB:BA51541)
REU: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, de acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
1 - Ficam as partes intimadas para audiência de conciliação, por meio virtual, designada para o dia 08/11/2024 às 09:40h, no CEJUSC da Comarca de Brumado, através da plataforma lifesize link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (Extensão: 5711723). Para qualquer esclarecimentos entrar em contato através do whastapp do CEJUSC como suporte (77) 3441-4333.
2 - Dou força de mandado de Citação e Intimação a este Ato Ordinatório, nos termos da r. Despacho de ID 465441730.
Macarani – Bahia, 04 de outubro de 2024.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001074-21.2024.8.05.0155 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Leonardo Gomes Silva
Advogado: Felipe Gomes Mauricio (OAB:BA51541)
Advogado: Thiago Cunha Pessoa (OAB:BA53292)
Reu: Sendas Distribuidora S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001074-21.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: LEONARDO GOMES SILVA
Advogado(s): THIAGO CUNHA PESSOA (OAB:BA53292), FELIPE GOMES MAURICIO registrado(a) civilmente como FELIPE GOMES MAURICIO (OAB:BA51541)
REU: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, de acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
1 - Ficam as partes intimadas para audiência de conciliação, por meio virtual, designada para o dia 08/11/2024 às 09:40h, no CEJUSC da Comarca de Brumado, através da plataforma lifesize link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (Extensão: 5711723). Para qualquer esclarecimentos entrar em contato através do whastapp do CEJUSC como suporte (77) 3441-4333.
2 - Dou força de mandado de Citação e Intimação a este Ato Ordinatório, nos termos da r. Despacho de ID 465441730.
Macarani – Bahia, 04 de outubro de 2024.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000072-55.2020.8.05.0155 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Oreciano Manoel De Sousa
Advogado: Mayanna Aparecida Lima Pinto (OAB:BA32674)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000072-55.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ORECIANO MANOEL DE SOUSA
Advogado(s): MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO registrado(a) civilmente como MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO (OAB:BA32674)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO

Vistos.
Considerando o lapso temporal, antes de se analisar a petição da requerida, determino a intimação pessoal do requerente, para que, no prazo de cinco dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000072-55.2020.8.05.0155 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Oreciano Manoel De Sousa
Advogado: Mayanna Aparecida Lima Pinto (OAB:BA32674)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000072-55.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ORECIANO MANOEL DE SOUSA
Advogado(s): MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO registrado(a) civilmente como MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO (OAB:BA32674)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, de acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
1 - Ficam as partes intimadas para audiência de conciliação, por meio virtual, designada para o dia 08/11/2024 às 09:50h, no CEJUSC da Comarca de Brumado, através da plataforma lifesize link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (Extensão: 5711723). Para qualquer esclarecimentos entrar em contato através do whastapp do CEJUSC como suporte (77) 3441-4333.
2 - Dou força de mandado de Citação e Intimação a este Ato Ordinatório, nos termos da r. Despacho de ID 465820310.
Macarani – Bahia, 04 de outubro de 2024.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO

8000072-55.2020.8.05.0155 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Oreciano Manoel De Sousa
Advogado: Mayanna Aparecida Lima Pinto (OAB:BA32674)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000072-55.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ORECIANO MANOEL DE SOUSA
Advogado(s): MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO registrado(a) civilmente como MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO (OAB:BA32674)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, de acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
1 - Ficam as partes intimadas para audiência de conciliação, por meio virtual, designada para o dia 08/11/2024 às 09:50h, no CEJUSC da Comarca de Brumado, através da plataforma lifesize link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (Extensão: 5711723). Para qualquer esclarecimentos entrar em contato através do whastapp do CEJUSC como suporte (77) 3441-4333.
2 - Dou força de mandado de Citação e Intimação a este Ato Ordinatório, nos termos da r. Despacho de ID 465820310.
Macarani – Bahia, 04 de outubro de 2024.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000459-31.2024.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Rafael Cabral Etinger
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000459-31.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: RAFAEL CABRAL ETINGER
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação Revisional.
Foi certificado nos autos que a parte autora juntou recolhimento de custas iniciais tomando como base o valor da causa de R$ 1.000,00, e que não foram recolhidas custas referente a diligência de Oficial de Justiça.
O autor aditou a inicial, atribuindo o valor correto à causa.
Intimado o autor, através de seu advogado, para que arcasse com a primeira parcela do valor das custas iniciais, cinco parcelas mensais, e mais as custas de diligências do Oficial de Justiça junto com a primeira parcela, NADA FOI CUMPRIDO.
Intime-se o autor, através de seu advogado, mia uma vez, para que CUMPRA o despacho corretamente, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltem os autos conclusos na pasta de decisões urgentes para apreciação da tutela de urgência.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000459-31.2024.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Rafael Cabral Etinger
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000459-31.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: RAFAEL CABRAL ETINGER
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação Revisional.
Foi certificado nos autos que a parte autora juntou recolhimento de custas iniciais tomando como base o valor da causa de R$ 1.000,00, e que não foram recolhidas custas referente a diligência de Oficial de Justiça.
O autor aditou a inicial, atribuindo o valor correto à causa.
Intimado o autor, através de seu advogado, para que arcasse com a primeira parcela do valor das custas iniciais, cinco parcelas mensais, e mais as custas de diligências do Oficial de Justiça junto com a primeira parcela, NADA FOI CUMPRIDO.
Intime-se o autor, através de seu advogado, mia uma vez, para que CUMPRA o despacho corretamente, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, voltem os autos conclusos na pasta de decisões urgentes para apreciação da tutela de urgência.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000599-70.2021.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Rosana Loureiro Damasceno
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Reu: Municipio De Macarani

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000599-70.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: ROSANA LOUREIRO DAMASCENO

Advogado(s): ARISALVO COSTA CAMPOS FILHO registrado(a) civilmente como ARISALVO COSTA CAMPOS FILHO (OAB:BA14177)
REU: MUNICIPIO DE MACARANI
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Ficam as partes intimadas para tomar conhecimento do retorno dos Autos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias.
Macarani – Bahia, 04 de julho de 2024.
Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001100-19.2024.8.05.0155 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Jessica Celestino Dos Santos
Advogado: Aiala Ribeiro Amorim (OAB:BA78612)
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Reu: Celi Ferraz De Souza
Reu: Jannainy Vieira Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001100-19.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: JESSICA CELESTINO DOS SANTOS
Advogado(s): AIALA RIBEIRO AMORIM (OAB:BA78612), GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629)
REU: CELI FERRAZ DE SOUZA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, de acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
1 - Ficam as partes intimadas para audiência de conciliação, por meio virtual, designada para o dia 08/11/2024 às 10:00h, no CEJUSC da Comarca de Brumado, através da plataforma lifesize link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (Extensão: 5711723). Para qualquer esclarecimentos entrar em contato através do whastapp do CEJUSC como suporte (77) 3441-4333.
2 - Dou força de mandado de Citação e Intimação a este Ato Ordinatório, nos termos da r. Decisão de ID 465938811.
Macarani – Bahia, 04 de outubro de 2024.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001100-19.2024.8.05.0155 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Jessica Celestino Dos Santos
Advogado: Aiala Ribeiro Amorim (OAB:BA78612)
Advogado: Gilmar Pedroso De Almeida (OAB:BA26629)
Reu: Celi Ferraz De Souza
Reu: Jannainy Vieira Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001100-19.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: JESSICA CELESTINO DOS SANTOS
Advogado(s): AIALA RIBEIRO AMORIM (OAB:BA78612), GILMAR PEDROSO DE ALMEIDA (OAB:BA26629)
REU: CELI FERRAZ DE SOUZA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, de acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
1 - Ficam as partes intimadas para audiência de conciliação, por meio virtual, designada para o dia 08/11/2024 às 10:00h, no CEJUSC da Comarca de Brumado, através da plataforma lifesize link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (Extensão: 5711723). Para qualquer esclarecimentos entrar em contato através do whastapp do CEJUSC como suporte (77) 3441-4333.
2 - Dou força de mandado de Citação e Intimação a este Ato Ordinatório, nos termos da r. Decisão de ID 465938811.
Macarani – Bahia, 04 de outubro de 2024.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001242-57.2023.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Caique Amaral Mendes
Advogado: Isabella Amaral Mendes (OAB:MG209463)
Reu: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001242-57.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: CAIQUE AMARAL MENDES
Advogado(s): ISABELLA AMARAL MENDES (OAB:MG209463)
REU: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação Ordinária.
Foi indeferida a tutela de urgência.
O réu apresentou contestação.
O autor requereu a reconsideração da tutela de urgência.
O juiz substituto indeferiu.
O autor apresentou réplica. Reitera o pedido de tutela de urgência.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Apresentada a defesa pelo réu, a réplica pela autora, e analisando os documentos colacionados com a contestação, não visualizo neste momento, a probabilidade do direito alegado, na forma do art. 300 do CPC.
REITERO todos o fundamentos das decisões anteriores de indeferimento.
Passo a sanear o feito, na forma do art. 357, incisos e parágrafos do CPC.
Não acolho a preliminar suscitada de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. É sabido que a lei não garante de forma automática e indiscutível a gratuidade da justiça a quem simplesmente a invoca. A Constituição Federal/88, em seu artigo 5º, LXXIX, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, atendidos os requisitos acerca da necessidade do benefício, foi deferida a Justiça Gratuita.
Ademais, a parte ré NÃO trouxe aos autos nenhum documento que refutasse a insuficiência econômica da parte autora.
Verifico que o feito está em ordem, apresentando as condições de ação e pressupostos válidos para tramitação regular do processo, que o juízo é competente e a parte autora tem interesse e legitimidade e está regularmente representada, de modo que não há questões processuais pendentes.
As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, DOU POR SANEADO O FEITO.
O ponto controvertido gizam em torno da legalidade ou não de poder ser autuado pela ré sob a alegação de transporte irregular.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de dez dias, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000474-39.2020.8.05.0155 Interdição/curatela
Jurisdição: Macarani

Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)

Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)

Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000474-39.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: ALENI BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): OTAVIO RIBEIRO PEDRAL SAMPAIO (OAB:BA62483)
REQUERIDO: Leidiana Martins de Oliveira e outros (3)
Advogado(s): RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118), CLAUDIO SANTANA PEIXOTO (OAB:BA36471), GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870), VINICIUS CAJA DOS SANTOS MOURA (OAB:BA62766)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO com pedido de CURATELA PROVISÓRIA, formulado por ALENI BARBOSA DE SOUZA MONTEIRO, devidamente qualificada na inicial, através de seu advogado constituído em favor de HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA, também qualificado na inicial.
Aduz, em síntese, que a requerente é irmã da interditando, e que há tempos ele sofre de problemas com uso de álcool, o que, trouxe consequências que o está prejudicando de ter uma vida digna, não conseguindo manter o mínimo de subsistência pela condição de ébrio habitual.
Foi determinada a emenda da inicial para a colocação no polo passivo da ex-companheira MARINALVA e seu filho MURILO.
A ex-companheira anuiu ao pedido da autora e a curatela provisória foi deferida em favor de ALENI.
MURILO requereu a reabertura do prazo, o que foi deferido. Na contestação e reconvenção MURILO se insurge contra o deferimento da curatela a ALENI, por maus tratos dela ao interditando e requer que seja ele nomeado curador.
O interditando foi interrogado em audiência.
Restou determinado pelo juízo a realização de Estudo Social por Assistente Social para relatar os cuidados que estão sendo dispensados ao interditando, bem como sindicância pelo Oficial de Justiça.
Os dois relatórios foram favoráveis a ALENI.
Foi determinada a abertura de vistas, nesta audiência, ao Ministério Público, o que o cartório NÃO cumpriu.
Ressalte-se a existência de ação de rescisão de união estável proposta pela ex-companheira MARINALVA em face do interditando, processo nº 8000724-38.2021.805.0155, atualmente representado por ALENI, sua curadora provisória. Nesta ação já houve audiência de conciliação e a curadora se recusa a conciliar, dificultando uma partilha amigável.

Foi designada, nesta ação de interdição outra audiência, para a data de hoje, dia 18.06.2024, devido ao conflito acirrado entre os parentes do interditando.
O interveniente e filho do interditando MURILO, representado por outro advogado, peticionou nos autos, na data de 14.06.2024, requerendo a desistência do seu pedido e cancelamento da audiência, sem qualquer fundamento para seu pedido.
A autora peticionou anuindo ao pedido de MURILO.
Consigno que esta ação tem como escopo direito indisponível. O que significa dizer que, o que realmente importa neste processo são os cuidados dispensados ao interditando e seu bem estar. Neste contexto, MURILO, filho do interditando, que relata maus tratos a seu pai, pela curadora provisória, trazendo provas disso, NÃO pode simplesmente pedir desistência dos seus pedidos, sem fundamentar seu pedido.
Prazo de 10 dias para esta parte se manifestar.
Após, abram-se vistas ao Ministério Público.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Intime-se o Ministério Público.
Macarani, datado e assinado eletronicamente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000474-39.2020.8.05.0155 Interdição/curatela
Jurisdição: Macarani

Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)

Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)

Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000474-39.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: ALENI BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): OTAVIO RIBEIRO PEDRAL SAMPAIO (OAB:BA62483)
REQUERIDO: Leidiana Martins de Oliveira e outros (3)
Advogado(s): RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118), CLAUDIO SANTANA PEIXOTO (OAB:BA36471), GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870), VINICIUS CAJA DOS SANTOS MOURA (OAB:BA62766)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO com pedido de CURATELA PROVISÓRIA, formulado por ALENI BARBOSA DE SOUZA MONTEIRO, devidamente qualificada na inicial, através de seu advogado constituído em favor de HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA, também qualificado na inicial.
Aduz, em síntese, que a requerente é irmã da interditando, e que há tempos ele sofre de problemas com uso de álcool, o que, trouxe consequências que o está prejudicando de ter uma vida digna, não conseguindo manter o mínimo de subsistência pela condição de ébrio habitual.
Foi determinada a emenda da inicial para a colocação no polo passivo da ex-companheira MARINALVA e seu filho MURILO.
A ex-companheira anuiu ao pedido da autora e a curatela provisória foi deferida em favor de ALENI.
MURILO requereu a reabertura do prazo, o que foi deferido. Na contestação e reconvenção MURILO se insurge contra o deferimento da curatela a ALENI, por maus tratos dela ao interditando e requer que seja ele nomeado curador.
O interditando foi interrogado em audiência.
Restou determinado pelo juízo a realização de Estudo Social por Assistente Social para relatar os cuidados que estão sendo dispensados ao interditando, bem como sindicância pelo Oficial de Justiça.
Os dois relatórios foram favoráveis a ALENI.
Foi determinada a abertura de vistas, nesta audiência, ao Ministério Público, o que o cartório NÃO cumpriu.
Ressalte-se a existência de ação de rescisão de união estável proposta pela ex-companheira MARINALVA em face do interditando, processo nº 8000724-38.2021.805.0155, atualmente representado por ALENI, sua curadora provisória. Nesta ação já houve audiência de conciliação e a curadora se recusa a conciliar, dificultando uma partilha amigável.

Foi designada, nesta ação de interdição outra audiência, para a data de hoje, dia 18.06.2024, devido ao conflito acirrado entre os parentes do interditando.
O interveniente e filho do interditando MURILO, representado por outro advogado, peticionou nos autos, na data de 14.06.2024, requerendo a desistência do seu pedido e cancelamento da audiência, sem qualquer fundamento para seu pedido.
A autora peticionou anuindo ao pedido de MURILO.
Consigno que esta ação tem como escopo direito indisponível. O que significa dizer que, o que realmente importa neste processo são os cuidados dispensados ao interditando e seu bem estar. Neste contexto, MURILO, filho do interditando, que relata maus tratos a seu pai, pela curadora provisória, trazendo provas disso, NÃO pode simplesmente pedir desistência dos seus pedidos, sem fundamentar seu pedido.
Prazo de 10 dias para esta parte se manifestar.
Após, abram-se vistas ao Ministério Público.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Intime-se o Ministério Público.
Macarani, datado e assinado eletronicamente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000474-39.2020.8.05.0155 Interdição/curatela
Jurisdição: Macarani

Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)

Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)

Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000474-39.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: ALENI BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): OTAVIO RIBEIRO PEDRAL SAMPAIO (OAB:BA62483)
REQUERIDO: Leidiana Martins de Oliveira e outros (3)
Advogado(s): RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118), CLAUDIO SANTANA PEIXOTO (OAB:BA36471), GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870), VINICIUS CAJA DOS SANTOS MOURA (OAB:BA62766)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO com pedido de CURATELA PROVISÓRIA, formulado por ALENI BARBOSA DE SOUZA MONTEIRO, devidamente qualificada na inicial, através de seu advogado constituído em favor de HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA, também qualificado na inicial.
Aduz, em síntese, que a requerente é irmã da interditando, e que há tempos ele sofre de problemas com uso de álcool, o que, trouxe consequências que o está prejudicando de ter uma vida digna, não conseguindo manter o mínimo de subsistência pela condição de ébrio habitual.
Foi determinada a emenda da inicial para a colocação no polo passivo da ex-companheira MARINALVA e seu filho MURILO.
A ex-companheira anuiu ao pedido da autora e a curatela provisória foi deferida em favor de ALENI.
MURILO requereu a reabertura do prazo, o que foi deferido. Na contestação e reconvenção MURILO se insurge contra o deferimento da curatela a ALENI, por maus tratos dela ao interditando e requer que seja ele nomeado curador.
O interditando foi interrogado em audiência.
Restou determinado pelo juízo a realização de Estudo Social por Assistente Social para relatar os cuidados que estão sendo dispensados ao interditando, bem como sindicância pelo Oficial de Justiça.
Os dois relatórios foram favoráveis a ALENI.
Foi determinada a abertura de vistas, nesta audiência, ao Ministério Público, o que o cartório NÃO cumpriu.
Ressalte-se a existência de ação de rescisão de união estável proposta pela ex-companheira MARINALVA em face do interditando, processo nº 8000724-38.2021.805.0155, atualmente representado por ALENI, sua curadora provisória. Nesta ação já houve audiência de conciliação e a curadora se recusa a conciliar, dificultando uma partilha amigável.

Foi designada, nesta ação de interdição outra audiência, para a data de hoje, dia 18.06.2024, devido ao conflito acirrado entre os parentes do interditando.
O interveniente e filho do interditando MURILO, representado por outro advogado, peticionou nos autos, na data de 14.06.2024, requerendo a desistência do seu pedido e cancelamento da audiência, sem qualquer fundamento para seu pedido.
A autora peticionou anuindo ao pedido de MURILO.
Consigno que esta ação tem como escopo direito indisponível. O que significa dizer que, o que realmente importa neste processo são os cuidados dispensados ao interditando e seu bem estar. Neste contexto, MURILO, filho do interditando, que relata maus tratos a seu pai, pela curadora provisória, trazendo provas disso, NÃO pode simplesmente pedir desistência dos seus pedidos, sem fundamentar seu pedido.
Prazo de 10 dias para esta parte se manifestar.
Após, abram-se vistas ao Ministério Público.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Intime-se o Ministério Público.
Macarani, datado e assinado eletronicamente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000474-39.2020.8.05.0155 Interdição/curatela
Jurisdição: Macarani

Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)

Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)

Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000474-39.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: ALENI BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): OTAVIO RIBEIRO PEDRAL SAMPAIO (OAB:BA62483)
REQUERIDO: Leidiana Martins de Oliveira e outros (3)
Advogado(s): RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118), CLAUDIO SANTANA PEIXOTO (OAB:BA36471), GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870), VINICIUS CAJA DOS SANTOS MOURA (OAB:BA62766)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO com pedido de CURATELA PROVISÓRIA, formulado por ALENI BARBOSA DE SOUZA MONTEIRO, devidamente qualificada na inicial, através de seu advogado constituído em favor de HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA, também qualificado na inicial.
Aduz, em síntese, que a requerente é irmã da interditando, e que há tempos ele sofre de problemas com uso de álcool, o que, trouxe consequências que o está prejudicando de ter uma vida digna, não conseguindo manter o mínimo de subsistência pela condição de ébrio habitual.
Foi determinada a emenda da inicial para a colocação no polo passivo da ex-companheira MARINALVA e seu filho MURILO.
A ex-companheira anuiu ao pedido da autora e a curatela provisória foi deferida em favor de ALENI.
MURILO requereu a reabertura do prazo, o que foi deferido. Na contestação e reconvenção MURILO se insurge contra o deferimento da curatela a ALENI, por maus tratos dela ao interditando e requer que seja ele nomeado curador.
O interditando foi interrogado em audiência.
Restou determinado pelo juízo a realização de Estudo Social por Assistente Social para relatar os cuidados que estão sendo dispensados ao interditando, bem como sindicância pelo Oficial de Justiça.
Os dois relatórios foram favoráveis a ALENI.
Foi determinada a abertura de vistas, nesta audiência, ao Ministério Público, o que o cartório NÃO cumpriu.
Ressalte-se a existência de ação de rescisão de união estável proposta pela ex-companheira MARINALVA em face do interditando, processo nº 8000724-38.2021.805.0155, atualmente representado por ALENI, sua curadora provisória. Nesta ação já houve audiência de conciliação e a curadora se recusa a conciliar, dificultando uma partilha amigável.

Foi designada, nesta ação de interdição outra audiência, para a data de hoje, dia 18.06.2024, devido ao conflito acirrado entre os parentes do interditando.
O interveniente e filho do interditando MURILO, representado por outro advogado, peticionou nos autos, na data de 14.06.2024, requerendo a desistência do seu pedido e cancelamento da audiência, sem qualquer fundamento para seu pedido.
A autora peticionou anuindo ao pedido de MURILO.
Consigno que esta ação tem como escopo direito indisponível. O que significa dizer que, o que realmente importa neste processo são os cuidados dispensados ao interditando e seu bem estar. Neste contexto, MURILO, filho do interditando, que relata maus tratos a seu pai, pela curadora provisória, trazendo provas disso, NÃO pode simplesmente pedir desistência dos seus pedidos, sem fundamentar seu pedido.
Prazo de 10 dias para esta parte se manifestar.
Após, abram-se vistas ao Ministério Público.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Intime-se o Ministério Público.
Macarani, datado e assinado eletronicamente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000474-39.2020.8.05.0155 Interdição/curatela
Jurisdição: Macarani

Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)

Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)

Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000474-39.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: ALENI BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): OTAVIO RIBEIRO PEDRAL SAMPAIO (OAB:BA62483)
REQUERIDO: Leidiana Martins de Oliveira e outros (3)
Advogado(s): RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118), CLAUDIO SANTANA PEIXOTO (OAB:BA36471), GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870), VINICIUS CAJA DOS SANTOS MOURA (OAB:BA62766)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO com pedido de CURATELA PROVISÓRIA, formulado por ALENI BARBOSA DE SOUZA MONTEIRO, devidamente qualificada na inicial, através de seu advogado constituído em favor de HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA, também qualificado na inicial.
Aduz, em síntese, que a requerente é irmã da interditando, e que há tempos ele sofre de problemas com uso de álcool, o que, trouxe consequências que o está prejudicando de ter uma vida digna, não conseguindo manter o mínimo de subsistência pela condição de ébrio habitual.
Foi determinada a emenda da inicial para a colocação no polo passivo da ex-companheira MARINALVA e seu filho MURILO.
A ex-companheira anuiu ao pedido da autora e a curatela provisória foi deferida em favor de ALENI.
MURILO requereu a reabertura do prazo, o que foi deferido. Na contestação e reconvenção MURILO se insurge contra o deferimento da curatela a ALENI, por maus tratos dela ao interditando e requer que seja ele nomeado curador.
O interditando foi interrogado em audiência.
Restou determinado pelo juízo a realização de Estudo Social por Assistente Social para relatar os cuidados que estão sendo dispensados ao interditando, bem como sindicância pelo Oficial de Justiça.
Os dois relatórios foram favoráveis a ALENI.
Foi determinada a abertura de vistas, nesta audiência, ao Ministério Público, o que o cartório NÃO cumpriu.
Ressalte-se a existência de ação de rescisão de união estável proposta pela ex-companheira MARINALVA em face do interditando, processo nº 8000724-38.2021.805.0155, atualmente representado por ALENI, sua curadora provisória. Nesta ação já houve audiência de conciliação e a curadora se recusa a conciliar, dificultando uma partilha amigável.

Foi designada, nesta ação de interdição outra audiência, para a data de hoje, dia 18.06.2024, devido ao conflito acirrado entre os parentes do interditando.
O interveniente e filho do interditando MURILO, representado por outro advogado, peticionou nos autos, na data de 14.06.2024, requerendo a desistência do seu pedido e cancelamento da audiência, sem qualquer fundamento para seu pedido.
A autora peticionou anuindo ao pedido de MURILO.
Consigno que esta ação tem como escopo direito indisponível. O que significa dizer que, o que realmente importa neste processo são os cuidados dispensados ao interditando e seu bem estar. Neste contexto, MURILO, filho do interditando, que relata maus tratos a seu pai, pela curadora provisória, trazendo provas disso, NÃO pode simplesmente pedir desistência dos seus pedidos, sem fundamentar seu pedido.
Prazo de 10 dias para esta parte se manifestar.
Após, abram-se vistas ao Ministério Público.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Intime-se o Ministério Público.
Macarani, datado e assinado eletronicamente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000474-39.2020.8.05.0155 Interdição/curatela
Jurisdição: Macarani

Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)

Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)

Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000474-39.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: ALENI BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): OTAVIO RIBEIRO PEDRAL SAMPAIO (OAB:BA62483)
REQUERIDO: Leidiana Martins de Oliveira e outros (3)
Advogado(s): RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118), CLAUDIO SANTANA PEIXOTO (OAB:BA36471), GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870), VINICIUS CAJA DOS SANTOS MOURA (OAB:BA62766)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO com pedido de CURATELA PROVISÓRIA, formulado por ALENI BARBOSA DE SOUZA MONTEIRO, devidamente qualificada na inicial, através de seu advogado constituído em favor de HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA, também qualificado na inicial.
Aduz, em síntese, que a requerente é irmã da interditando, e que há tempos ele sofre de problemas com uso de álcool, o que, trouxe consequências que o está prejudicando de ter uma vida digna, não conseguindo manter o mínimo de subsistência pela condição de ébrio habitual.
Foi determinada a emenda da inicial para a colocação no polo passivo da ex-companheira MARINALVA e seu filho MURILO.
A ex-companheira anuiu ao pedido da autora e a curatela provisória foi deferida em favor de ALENI.
MURILO requereu a reabertura do prazo, o que foi deferido. Na contestação e reconvenção MURILO se insurge contra o deferimento da curatela a ALENI, por maus tratos dela ao interditando e requer que seja ele nomeado curador.
O interditando foi interrogado em audiência.
Restou determinado pelo juízo a realização de Estudo Social por Assistente Social para relatar os cuidados que estão sendo dispensados ao interditando, bem como sindicância pelo Oficial de Justiça.
Os dois relatórios foram favoráveis a ALENI.
Foi determinada a abertura de vistas, nesta audiência, ao Ministério Público, o que o cartório NÃO cumpriu.
Ressalte-se a existência de ação de rescisão de união estável proposta pela ex-companheira MARINALVA em face do interditando, processo nº 8000724-38.2021.805.0155, atualmente representado por ALENI, sua curadora provisória. Nesta ação já houve audiência de conciliação e a curadora se recusa a conciliar, dificultando uma partilha amigável.

Foi designada, nesta ação de interdição outra audiência, para a data de hoje, dia 18.06.2024, devido ao conflito acirrado entre os parentes do interditando.
O interveniente e filho do interditando MURILO, representado por outro advogado, peticionou nos autos, na data de 14.06.2024, requerendo a desistência do seu pedido e cancelamento da audiência, sem qualquer fundamento para seu pedido.
A autora peticionou anuindo ao pedido de MURILO.
Consigno que esta ação tem como escopo direito indisponível. O que significa dizer que, o que realmente importa neste processo são os cuidados dispensados ao interditando e seu bem estar. Neste contexto, MURILO, filho do interditando, que relata maus tratos a seu pai, pela curadora provisória, trazendo provas disso, NÃO pode simplesmente pedir desistência dos seus pedidos, sem fundamentar seu pedido.
Prazo de 10 dias para esta parte se manifestar.
Após, abram-se vistas ao Ministério Público.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Intime-se o Ministério Público.
Macarani, datado e assinado eletronicamente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000474-39.2020.8.05.0155 Interdição/curatela
Jurisdição: Macarani

Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)

Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)

Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000474-39.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: ALENI BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): OTAVIO RIBEIRO PEDRAL SAMPAIO (OAB:BA62483)
REQUERIDO: Leidiana Martins de Oliveira e outros (3)
Advogado(s): RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118), CLAUDIO SANTANA PEIXOTO (OAB:BA36471), GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870), VINICIUS CAJA DOS SANTOS MOURA (OAB:BA62766)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO com pedido de CURATELA PROVISÓRIA, formulado por ALENI BARBOSA DE SOUZA MONTEIRO, devidamente qualificada na inicial, através de seu advogado constituído em favor de HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA, também qualificado na inicial.
Aduz, em síntese, que a requerente é irmã da interditando, e que há tempos ele sofre de problemas com uso de álcool, o que, trouxe consequências que o está prejudicando de ter uma vida digna, não conseguindo manter o mínimo de subsistência pela condição de ébrio habitual.
Foi determinada a emenda da inicial para a colocação no polo passivo da ex-companheira MARINALVA e seu filho MURILO.
A ex-companheira anuiu ao pedido da autora e a curatela provisória foi deferida em favor de ALENI.
MURILO requereu a reabertura do prazo, o que foi deferido. Na contestação e reconvenção MURILO se insurge contra o deferimento da curatela a ALENI, por maus tratos dela ao interditando e requer que seja ele nomeado curador.
O interditando foi interrogado em audiência.
Restou determinado pelo juízo a realização de Estudo Social por Assistente Social para relatar os cuidados que estão sendo dispensados ao interditando, bem como sindicância pelo Oficial de Justiça.
Os dois relatórios foram favoráveis a ALENI.
Foi determinada a abertura de vistas, nesta audiência, ao Ministério Público, o que o cartório NÃO cumpriu.
Ressalte-se a existência de ação de rescisão de união estável proposta pela ex-companheira MARINALVA em face do interditando, processo nº 8000724-38.2021.805.0155, atualmente representado por ALENI, sua curadora provisória. Nesta ação já houve audiência de conciliação e a curadora se recusa a conciliar, dificultando uma partilha amigável.

Foi designada, nesta ação de interdição outra audiência, para a data de hoje, dia 18.06.2024, devido ao conflito acirrado entre os parentes do interditando.
O interveniente e filho do interditando MURILO, representado por outro advogado, peticionou nos autos, na data de 14.06.2024, requerendo a desistência do seu pedido e cancelamento da audiência, sem qualquer fundamento para seu pedido.
A autora peticionou anuindo ao pedido de MURILO.
Consigno que esta ação tem como escopo direito indisponível. O que significa dizer que, o que realmente importa neste processo são os cuidados dispensados ao interditando e seu bem estar. Neste contexto, MURILO, filho do interditando, que relata maus tratos a seu pai, pela curadora provisória, trazendo provas disso, NÃO pode simplesmente pedir desistência dos seus pedidos, sem fundamentar seu pedido.
Prazo de 10 dias para esta parte se manifestar.
Após, abram-se vistas ao Ministério Público.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Intime-se o Ministério Público.
Macarani, datado e assinado eletronicamente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000474-39.2020.8.05.0155 Interdição/curatela
Jurisdição: Macarani

Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)

Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)

Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000474-39.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: ALENI BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): OTAVIO RIBEIRO PEDRAL SAMPAIO (OAB:BA62483)
REQUERIDO: Leidiana Martins de Oliveira e outros (3)
Advogado(s): RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118), CLAUDIO SANTANA PEIXOTO (OAB:BA36471), GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870), VINICIUS CAJA DOS SANTOS MOURA (OAB:BA62766)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO com pedido de CURATELA PROVISÓRIA, formulado por ALENI BARBOSA DE SOUZA MONTEIRO, devidamente qualificada na inicial, através de seu advogado constituído em favor de HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA, também qualificado na inicial.
Aduz, em síntese, que a requerente é irmã da interditando, e que há tempos ele sofre de problemas com uso de álcool, o que, trouxe consequências que o está prejudicando de ter uma vida digna, não conseguindo manter o mínimo de subsistência pela condição de ébrio habitual.
Foi determinada a emenda da inicial para a colocação no polo passivo da ex-companheira MARINALVA e seu filho MURILO.
A ex-companheira anuiu ao pedido da autora e a curatela provisória foi deferida em favor de ALENI.
MURILO requereu a reabertura do prazo, o que foi deferido. Na contestação e reconvenção MURILO se insurge contra o deferimento da curatela a ALENI, por maus tratos dela ao interditando e requer que seja ele nomeado curador.
O interditando foi interrogado em audiência.
Restou determinado pelo juízo a realização de Estudo Social por Assistente Social para relatar os cuidados que estão sendo dispensados ao interditando, bem como sindicância pelo Oficial de Justiça.
Os dois relatórios foram favoráveis a ALENI.
Foi determinada a abertura de vistas, nesta audiência, ao Ministério Público, o que o cartório NÃO cumpriu.
Ressalte-se a existência de ação de rescisão de união estável proposta pela ex-companheira MARINALVA em face do interditando, processo nº 8000724-38.2021.805.0155, atualmente representado por ALENI, sua curadora provisória. Nesta ação já houve audiência de conciliação e a curadora se recusa a conciliar, dificultando uma partilha amigável.

Foi designada, nesta ação de interdição outra audiência, para a data de hoje, dia 18.06.2024, devido ao conflito acirrado entre os parentes do interditando.
O interveniente e filho do interditando MURILO, representado por outro advogado, peticionou nos autos, na data de 14.06.2024, requerendo a desistência do seu pedido e cancelamento da audiência, sem qualquer fundamento para seu pedido.
A autora peticionou anuindo ao pedido de MURILO.
Consigno que esta ação tem como escopo direito indisponível. O que significa dizer que, o que realmente importa neste processo são os cuidados dispensados ao interditando e seu bem estar. Neste contexto, MURILO, filho do interditando, que relata maus tratos a seu pai, pela curadora provisória, trazendo provas disso, NÃO pode simplesmente pedir desistência dos seus pedidos, sem fundamentar seu pedido.
Prazo de 10 dias para esta parte se manifestar.
Após, abram-se vistas ao Ministério Público.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Intime-se o Ministério Público.
Macarani, datado e assinado eletronicamente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000474-39.2020.8.05.0155 Interdição/curatela
Jurisdição: Macarani

Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)

Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)

Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000474-39.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: ALENI BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): OTAVIO RIBEIRO PEDRAL SAMPAIO (OAB:BA62483)
REQUERIDO: Leidiana Martins de Oliveira e outros (3)
Advogado(s): RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118), CLAUDIO SANTANA PEIXOTO (OAB:BA36471), GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870), VINICIUS CAJA DOS SANTOS MOURA (OAB:BA62766)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO com pedido de CURATELA PROVISÓRIA, formulado por ALENI BARBOSA DE SOUZA MONTEIRO, devidamente qualificada na inicial, através de seu advogado constituído em favor de HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA, também qualificado na inicial.
Aduz, em síntese, que a requerente é irmã da interditando, e que há tempos ele sofre de problemas com uso de álcool, o que, trouxe consequências que o está prejudicando de ter uma vida digna, não conseguindo manter o mínimo de subsistência pela condição de ébrio habitual.
Foi determinada a emenda da inicial para a colocação no polo passivo da ex-companheira MARINALVA e seu filho MURILO.
A ex-companheira anuiu ao pedido da autora e a curatela provisória foi deferida em favor de ALENI.
MURILO requereu a reabertura do prazo, o que foi deferido. Na contestação e reconvenção MURILO se insurge contra o deferimento da curatela a ALENI, por maus tratos dela ao interditando e requer que seja ele nomeado curador.
O interditando foi interrogado em audiência.
Restou determinado pelo juízo a realização de Estudo Social por Assistente Social para relatar os cuidados que estão sendo dispensados ao interditando, bem como sindicância pelo Oficial de Justiça.
Os dois relatórios foram favoráveis a ALENI.
Foi determinada a abertura de vistas, nesta audiência, ao Ministério Público, o que o cartório NÃO cumpriu.
Ressalte-se a existência de ação de rescisão de união estável proposta pela ex-companheira MARINALVA em face do interditando, processo nº 8000724-38.2021.805.0155, atualmente representado por ALENI, sua curadora provisória. Nesta ação já houve audiência de conciliação e a curadora se recusa a conciliar, dificultando uma partilha amigável.

Foi designada, nesta ação de interdição outra audiência, para a data de hoje, dia 18.06.2024, devido ao conflito acirrado entre os parentes do interditando.
O interveniente e filho do interditando MURILO, representado por outro advogado, peticionou nos autos, na data de 14.06.2024, requerendo a desistência do seu pedido e cancelamento da audiência, sem qualquer fundamento para seu pedido.
A autora peticionou anuindo ao pedido de MURILO.
Consigno que esta ação tem como escopo direito indisponível. O que significa dizer que, o que realmente importa neste processo são os cuidados dispensados ao interditando e seu bem estar. Neste contexto, MURILO, filho do interditando, que relata maus tratos a seu pai, pela curadora provisória, trazendo provas disso, NÃO pode simplesmente pedir desistência dos seus pedidos, sem fundamentar seu pedido.
Prazo de 10 dias para esta parte se manifestar.
Após, abram-se vistas ao Ministério Público.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Intime-se o Ministério Público.
Macarani, datado e assinado eletronicamente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000474-39.2020.8.05.0155 Interdição/curatela
Jurisdição: Macarani

Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)

Advogado: Claudio Santana Peixoto (OAB:BA36471)
Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Gabriel Queiroz De Almeida (OAB:BA26870)

Advogado: Renne Dantas De Cerqueira (OAB:BA42118)
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000474-39.2020.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: ALENI BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): OTAVIO RIBEIRO PEDRAL SAMPAIO (OAB:BA62483)
REQUERIDO: Leidiana Martins de Oliveira e outros (3)
Advogado(s): RENNE DANTAS DE CERQUEIRA (OAB:BA42118), CLAUDIO SANTANA PEIXOTO (OAB:BA36471), GABRIEL QUEIROZ DE ALMEIDA (OAB:BA26870), VINICIUS CAJA DOS SANTOS MOURA (OAB:BA62766)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO com pedido de CURATELA PROVISÓRIA, formulado por ALENI BARBOSA DE SOUZA MONTEIRO, devidamente qualificada na inicial, através de seu advogado constituído em favor de HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA, também qualificado na inicial.
Aduz, em síntese, que a requerente é irmã da interditando, e que há tempos ele sofre de problemas com uso de álcool, o que, trouxe consequências que o está prejudicando de ter uma vida digna, não conseguindo manter o mínimo de subsistência pela condição de ébrio habitual.
Foi determinada a emenda da inicial para a colocação no polo passivo da ex-companheira MARINALVA e seu filho MURILO.
A ex-companheira anuiu ao pedido da autora e a curatela provisória foi deferida em favor de ALENI.
MURILO requereu a reabertura do prazo, o que foi deferido. Na contestação e reconvenção MURILO se insurge contra o deferimento da curatela a ALENI, por maus tratos dela ao interditando e requer que seja ele nomeado curador.
O interditando foi interrogado em audiência.
Restou determinado pelo juízo a realização de Estudo Social por Assistente Social para relatar os cuidados que estão sendo dispensados ao interditando, bem como sindicância pelo Oficial de Justiça.
Os dois relatórios foram favoráveis a ALENI.
Foi determinada a abertura de vistas, nesta audiência, ao Ministério Público, o que o cartório NÃO cumpriu.
Ressalte-se a existência de ação de rescisão de união estável proposta pela ex-companheira MARINALVA em face do interditando, processo nº 8000724-38.2021.805.0155, atualmente representado por ALENI, sua curadora provisória. Nesta ação já houve audiência de conciliação e a curadora se recusa a conciliar, dificultando uma partilha amigável.

Foi designada, nesta ação de interdição outra audiência, para a data de hoje, dia 18.06.2024, devido ao conflito acirrado entre os parentes do interditando.
O interveniente e filho do interditando MURILO, representado por outro advogado, peticionou nos autos, na data de 14.06.2024, requerendo a desistência do seu pedido e cancelamento da audiência, sem qualquer fundamento para seu pedido.
A autora peticionou anuindo ao pedido de MURILO.
Consigno que esta ação tem como escopo direito indisponível. O que significa dizer que, o que realmente importa neste processo são os cuidados dispensados ao interditando e seu bem estar. Neste contexto, MURILO, filho do interditando, que relata maus tratos a seu pai, pela curadora provisória, trazendo provas disso, NÃO pode simplesmente pedir desistência dos seus pedidos, sem fundamentar seu pedido.
Prazo de 10 dias para esta parte se manifestar.
Após, abram-se vistas ao Ministério Público.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Intime-se o Ministério Público.
Macarani, datado e assinado eletronicamente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001048-57.2023.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Gracimaura Barbosa Da Silva Souza
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123 – Centro CEP: 45760.000 – MACARANI/BAHIA Fone: (77) 3274-2111

Autos: 8001048-57.2023.8.05.0155

ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM

De acordo com o Provimento da CGJ/CCI – 06/2016, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Fica a parte requerida, INSS, INTIMADA acerca da Ata de Audiência de ID nº 463618065, de todo o seu teor e determinações, assim transcrita: “Nomeio o advogado ad hoc, Dr. VINÍCIUS COSTA SILVA – OAB/BA 15748, para representar o INSS. Declaro encerrada a instrução processual, com relação às provas orais. Concedo prazo comum de 10 dias para as partes apresentarem suas alegações finais, em memoriais. Publique-se e intime-se o INSS. Em seguida, voltem-me os autos conclusos para julgamento. O presente Termo de Ata foi lido e ratificado por todos os participantes. Ele será juntado aos presentes autos, para regular tramitação.” Audiência realizada pela Exma. Sra. Dra. Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro – Juíza de Direito. DOU FORÇA DE INTIMAÇÃO A ESTE ATO ORDINATÓRIO.

Macarani – Bahia, 04 de Outubro de 2024.

IVANHILTON FERREIRA DA SILVA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000707-65.2022.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Ednalva Rosa Da Silva
Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI – BAHIA Fórum Sílvio Benício – Rua José de Souza Nogueira, 123 – Centro CEP: 45760.000 – MACARANI/BAHIA Fone: (77) 3274-2111

Autos: 8000707-65.2022.8.05.0155

ATO ORDINATÓRIO DE ORDEM

De acordo com o Provimento da CGJ/CCI – 06/2016, ficam as partes intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Fica a parte requerida, INSS, INTIMADA acerca da Ata de Audiência de ID nº 466879599, de todo o seu teor e determinações, assim transcrita: "Declaro encerrada a instrução processual, com relação as provas orais. Concede prazo comum de 10 dias para as partes apresentarem suas alegações finais, em forma de memoriais. Publique-se. Intime-se o INSS. Em seguida, voltem-me os autos conclusos para julgamento. O presente Termo de Ata foi lido e ratificado por todos os participantes. Ele será juntado aos presentes autos, para regular tramitação." Audiência realizada pela Exma. Sra. Dra. Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro – Juíza de Direito. DOU FORÇA DE INTIMAÇÃO A ESTE ATO ORDINATÓRIO.

Macarani – Bahia, 04 de Outubro de 2024.

IVANHILTON FERREIRA DA SILVA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000548-54.2024.8.05.0155 Inventário
Jurisdição: Macarani
Inventariante: Ana De Jesus Costa
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Inventariado: Agenor Ferreira Do Amaral
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Inventariante: Aurelino Ferreira Do Amaral
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Advogado: Georgio Ribeiro Do Amaral (OAB:SP278569)
Requerente: Donilia Amaral Da Costa
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

Processo: INVENTÁRIO n. 8000548-54.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INVENTARIANTE: ANA DE JESUS COSTA
Advogado(s): VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)
INVENTARIADO: AGENOR FERREIRA DO AMARAL
Advogado(s): KARIO DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA20973)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de inventário, no qual, inicialmente, foi requerida a abertura por ANA DE JESUS COSTA, que se diz companheira do falecido. Posteriormente, vieram aos autos os irmão do de cujus pleiteando a inventariança e a exclusão da peticionária que alegam ter sido apenas a empregada doméstica do falecido.
Foi determinado pelo juiz substituto, que fossem intimados os requerentes do pedido de habilitação, através de seu advogado, para regularizarem sua procuração que teria que ser pública, bem como intimada ANA DE JESUS COSTA, através de seu advogado, para juntar a certidão de óbito do falecido, escritura pública ou sentença judicial de reconhecimento de união estável, devendo, ainda, se manifestar acerca do pedido de habilitação e impugnação à condição de herdeira.
Foi juntada procuração pública.
A requerente não se manifestou acerca da impugnação nem juntou a escritura pública ou sentença judicial de reconhecimento de união estável. Juntou declaração de União Estável e o protocolo da propositura da Ação de Reconhecimento de União Estável Post Mortem.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Com efeito resta necessária a comprovação da união estável entre ANA DE JESUS COSTA e o falecido para que possa serem excluídos os irmãos do falecido.
Diante da ilegitimidade ativa da requerente, por ora, NOMEIO como Inventariante AURELINO FERREIRA DO AMARAL, irmão do falecido.
Intime-o para prestar o competente Termo de Compromisso de Inventariança nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Deverá prestar as primeiras declarações ou confirmar a que já foi prestada, bem como juntar a escritura do imóvel rural, uma vez que a que foi colacionada resta ilegível e juntar todos os documentos necessários para o prosseguimento do inventário.
Prazo de vinte dias.
Todavia, a partilha não poderá ser feita enquanto não finalizada a ação intentada para a declaração ou não da eventual união estável alegada por ANA DE JESUS COSTA.
Determino que seja realizado o apensamento daquela ação processo 8000662-90.2024.805.0155, a estes autos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000548-54.2024.8.05.0155 Inventário
Jurisdição: Macarani
Inventariante: Ana De Jesus Costa
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Inventariado: Agenor Ferreira Do Amaral
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Inventariante: Aurelino Ferreira Do Amaral
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Advogado: Georgio Ribeiro Do Amaral (OAB:SP278569)
Requerente: Donilia Amaral Da Costa
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000548-54.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INVENTARIANTE: ANA DE JESUS COSTA
Advogado(s): VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)
INVENTARIADO: AGENOR FERREIRA DO AMARAL
Advogado(s): KARIO DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA20973)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de inventário, no qual, inicialmente, foi requerida a abertura por ANA DE JESUS COSTA, que se diz companheira do falecido. Posteriormente, vieram aos autos os irmão do de cujus pleiteando a inventariança e a exclusão da peticionária que alegam ter sido apenas a empregada doméstica do falecido.
Foi determinado pelo juiz substituto, que fossem intimados os requerentes do pedido de habilitação, através de seu advogado, para regularizarem sua procuração que teria que ser pública, bem como intimada ANA DE JESUS COSTA, através de seu advogado, para juntar a certidão de óbito do falecido, escritura pública ou sentença judicial de reconhecimento de união estável, devendo, ainda, se manifestar acerca do pedido de habilitação e impugnação à condição de herdeira.
Foi juntada procuração pública.
A requerente não se manifestou acerca da impugnação nem juntou a escritura pública ou sentença judicial de reconhecimento de união estável. Juntou declaração de União Estável e o protocolo da propositura da Ação de Reconhecimento de União Estável Post Mortem.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Com efeito resta necessária a comprovação da união estável entre ANA DE JESUS COSTA e o falecido para que possa serem excluídos os irmãos do falecido.
Diante da ilegitimidade ativa da requerente, por ora, NOMEIO como Inventariante AURELINO FERREIRA DO AMARAL, irmão do falecido.
Intime-o para prestar o competente Termo de Compromisso de Inventariança nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Deverá prestar as primeiras declarações ou confirmar a que já foi prestada, bem como juntar a escritura do imóvel rural, uma vez que a que foi colacionada resta ilegível e juntar todos os documentos necessários para o prosseguimento do inventário.
Prazo de vinte dias.
Todavia, a partilha não poderá ser feita enquanto não finalizada a ação intentada para a declaração ou não da eventual união estável alegada por ANA DE JESUS COSTA.
Determino que seja realizado o apensamento daquela ação processo 8000662-90.2024.805.0155, a estes autos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001163-78.2023.8.05.0155 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Macarani

Advogado: Karina Ribeiro Santos Silva (OAB:BA65814)
Advogado: Suzi Micaelle Brito Santos (OAB:BA66418)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 466970647
Processo N° : 8001163-78.2023.8.05.0155
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
SUZI MICAELLE BRITO SANTOS registrado(a) civilmente como SUZI MICAELLE BRITO SANTOS (OAB:BA66418), KARINA RIBEIRO SANTOS SILVA (OAB:BA65814)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317222479900000449517957

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001163-78.2023.8.05.0155 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Macarani

Advogado: Karina Ribeiro Santos Silva (OAB:BA65814)
Advogado: Suzi Micaelle Brito Santos (OAB:BA66418)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 466970647
Processo N° : 8001163-78.2023.8.05.0155
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
SUZI MICAELLE BRITO SANTOS registrado(a) civilmente como SUZI MICAELLE BRITO SANTOS (OAB:BA66418), KARINA RIBEIRO SANTOS SILVA (OAB:BA65814)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100317222479900000449517957

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001119-25.2024.8.05.0155 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Macarani

Advogado: Guilherme Oliveira De Brito (OAB:BA55916)
Advogado: Flavio Farias De Carvalho (OAB:BA21216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 467072348
Processo N° : 8001119-25.2024.8.05.0155

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO (OAB:BA55916), FLAVIO FARIAS DE CARVALHO (OAB:BA21216)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409580879000000449614754

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001119-25.2024.8.05.0155 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Macarani

Advogado: Guilherme Oliveira De Brito (OAB:BA55916)
Advogado: Flavio Farias De Carvalho (OAB:BA21216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 467072348
Processo N° : 8001119-25.2024.8.05.0155
Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS
GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO (OAB:BA55916), FLAVIO FARIAS DE CARVALHO (OAB:BA21216)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409580879000000449614754

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

MAIRI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001395-47.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Maria Da Conceicao Santos
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n. 8001395-47.2024.8.05.0158
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Desconto em folha de pagamento]

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte AUTORA para tomar ciência acerca da certidão de triagem e, em 15 (quinze) dias, promover a regularização. Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado não está em nome da parte autora.
No caso de não ter comprovante de residência em nome próprio, deverá apresentar declaração de residência firmada pela pessoa em cujo nome estiver o comprovante de residência, ou, apresentar cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos, ainda, pode ser apresentado consulta aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA ou SCPC) para comprovação de endereço.

Eu, PATRICIA SANTOS REIS, servidor autorizado, o digitei. Mairi/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001257-80.2024.8.05.0158 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Mairi
Requerente: Maria Da Gloria Carneiro Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI-BA
Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro Lapinha, Mairi/Bahia - CEP: 44.630-000, Fone (74) 3632-3338/3355
E-mail: mairivfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001257-80.2024.8.05.0158
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA CARNEIRO OLIVEIRA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios, INTIMO a parte AUTORA para o cumprimento do item nº 4 da decisão, id: 465345210:
4. Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) exequente(s) em 15 (quinze) dias, voltando os autos conclusos para julgamento.

Mairi, 4 de outubro de 2024

BARBARA FREITAS DE OLIVEIRA
Servidora Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001266-42.2024.8.05.0158 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Mairi
Requerente: Edinasia Silva De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI-BA
Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro Lapinha, Mairi/Bahia - CEP: 44.630-000, Fone (74) 3632-3338/3355
E-mail: mairivfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001266-42.2024.8.05.0158
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: EDINASIA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios, INTIMO a parte AUTORA para o cumprimento do item nº 4 da decisão, id: 465348536:
4. Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) exequente(s) em 15 (quinze) dias, voltando os autos conclusos para julgamento.

Mairi, 4 de outubro de 2024

BARBARA FREITAS DE OLIVEIRA
Servidora Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001397-17.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Rodrigo Neto Goncalves Sena
Advogado: Evaneucio Santana De Assuncao (OAB:BA74173)
Reu: Emerson Silva Bastos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8001397-17.2024.8.05.0158
AUTOR: RODRIGO NETO GONCALVES SENA
Advogado(s):EVANEUCIO SANTANA DE ASSUNCAO (OAB:BA74173)

REU: EMERSON SILVA BASTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 06/11/2024, às 10:15. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.
Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001268-12.2024.8.05.0158 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Mairi
Requerente: Edinasia Silva De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI-BA

Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro Lapinha, Mairi/Bahia - CEP: 44.630-000, Fone (74) 3632-3338/3355
E-mail: mairivfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001268-12.2024.8.05.0158
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: EDINASIA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios, INTIMO a parte AUTORA para o cumprimento do item nº 4 da decisão, id: 465348557:
4. Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) exequente(s) em 15 (quinze) dias, voltando os autos conclusos para julgamento.

Mairi, 4 de outubro de 2024

BARBARA FREITAS DE OLIVEIRA
Servidora Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001197-83.2019.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Eliana Da Silva Cruz
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Megacenter Comercial E Servicos Ltda - Me
Advogado: Daniela Ramos Marinho Gomes (OAB:SP256101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI-BA
Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro Lapinha, Mairi/Bahia - CEP: 44.630-000, Fone (74) 3632-3338/3355
E-mail: mairivfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001197-83.2019.8.05.0158
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELIANA DA SILVA CRUZ

Advogado(s): MAIARA MATOS SOUZA registrado(a) civilmente como MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)
REU: VIA VAREJO S/A, SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, MEGACENTER COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME

Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112), DANIELA RAMOS MARINHO GOMES (OAB:SP256101)
Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios, cumprindo o quanto determinado na sentença, id: 460971808:
INTIMO a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Mairi, 4 de outubro de 2024

PATRICIA SANTOS REIS
Servidor (a) Autorizado (a)
Portaria de autorização N. 009/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO

8000388-88.2022.8.05.0158 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mairi
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Maria Lucivania Da Conceicao Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro Lapinha, Mairi/Bahia - CEP: 44.630-000, Fone (74) 3632-3338/3355
E-mail: mairivfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000388-88.2022.8.05.0158
Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: MARIA LUCIVANIA DA CONCEICAO SANTOS
Em conformidade com o Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06/2016, promovo a intimação da parte autora para, em 15 (quinze) dias, querendo, se manifestar acerca da Certidão de Devolução de Mandado id. (463551074). Juntada pelo(a) Oficial de Justiça.
Mairi/BA, 4 de outubro de 2024

EDUARDO NASCIMENTO MENDES
Servidor (a) Autorizado (a)
Portaria de autorização N. 009/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001398-02.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Luana Almeida Santos Antunes
Advogado: Luana Araujo Rios Santana (OAB:BA76716)
Reu: Iuni Educacional - Unime Salvador Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n. 8001398-02.2024.8.05.0158
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Estabelecimentos de Ensino, Resolução de conflito]

AUTOR: LUANA ALMEIDA SANTOS ANTUNES

REU: IUNI EDUCACIONAL - UNIME SALVADOR LTDA

Na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte AUTORA para tomar ciência acerca da certidão de triagem (ID. 467086808) e, em 15 (quinze) dias, promover a regularização.

Eu, PATRICIA SANTOS REIS, servidor autorizado, o digitei. Mairi/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000726-28.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Alcione Araujo Da Silva Farias
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8000726-28.2023.8.05.0158
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Defeito, nulidade ou anulação]

RECORRENTE: ALCIONE ARAUJO DA SILVA FARIAS

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, PATRICIA SANTOS REIS, servidor autorizado, o digitei. Mairi/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000364-94.2021.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Exequente: Maria Angelica De Jesus
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8000364-94.2021.8.05.0158
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DE JESUS

EXECUTADO: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Em conformidade com o Provimento Conjunto nº 06/2016 da CCI/CGJ, pratico o seguinte ato ordinatório:
Em cumprimento ao despacho anteriormente proferido nos presentes autos, promovo a intimação da parte credora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se dá quitação ao débito.
Eu, PATRICIA SANTOS REIS, servidor autorizado (portaria de autorização n. 009/2023), o digitei. Mairi/BA, 19 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8001142-93.2023.8.05.0158 Interdito Proibitório
Jurisdição: Mairi
Autor: Cirenia Sampaio Barreto Dos Santos
Advogado: Zenilson Macedo De Oliveira (OAB:BA33478)
Requerido: Municipio De Varzea Do Poco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro Lapinha, Mairi/Bahia - CEP: 44.630-000, Fone (74) 3632-3338/3355
E-mail: mairivfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001142-93.2023.8.05.0158
Classe Assunto: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
AUTOR: CIRENIA SAMPAIO BARRETO DOS SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VARZEA DO POCO

Em conformidade com o Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06/2016, e em cumprimento ao despacho id. (433053754), intimo a parte autora para réplica pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Mairi/BA, 4 de outubro de 2024

EDUARDO NASCIMENTO MENDES
Servidor (a) Autorizado (a)
Portaria de autorização N. 009/2023

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI
FÓRUM DR. DARIO VELLOSO DANTAS
Rua Castorina de Oliveira Nunes, s/nº, Bairro – Lapinha,
CEP: 44.630-000 / Fone: (74) 3632-3338 – e-mail: mairivcrime@tjba.jus.br

EDITAL DE ALISTAMENTO PROVISÓRIO

Aos 04 (quatro) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro (04/10/2024), na sala das audiências do Fórum da Comarca de Mairi/Bahia, às 09:30 horas, onde se achavam presentes o(a) MM. Juiz(a) Presidente do Tribunal do Júri, o Dr. MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA, comigo Gildazio de Oliveira Alves, Escrevente Autorizado, pelo MM. Juiz(a) Presidente, nos termos dos artigos 425 e 426 do Código de Processo Penal, foi concedido o alistamento provisório dos jurados abaixo nomeados, para servirem nas Sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Mairi do ano de 2025.

Nº	NOME	PROFISSÃO
1	ACIREMA OLIVEIRA DE CERQUEIRA FERREIRA	PROFESSORA
2	ADAILDE MOREIRA RIOS	PROFESSOR(A)
3	ADAILMA NOBRE DE CASTRO VIEIRA	PROFESSOR(A)
4	ADELSON GONCALVES DE ABREU	PROFESSOR(A)
5	ADELSON OLIVEIRA SILVA	PROFESSOR
6	ADENILSON FERREIRA REIS	PROFESSOR(A)
7	AERIK DOS SANTOS FERREIRA	PROFESSOR
8	AGNALDO ALMEIDA DULTRA	PROFESSOR
9	ALCIMAR SILVA REIS	TRABALHADOR RURAL
10	ALCIONE OLIVEIRA DOS SANTOS	PROFESSORA
11	ALDO DA SILVA REIS	ESTUDANTE
12	ALELUIA BORGES CESAR	LAVRADORA
13	ALEXANDRE MICHEL DA SILVA CARRILLO	PROFESSOR
14	ALEXSANDRA RIOS CAETANO DOS SANTOS	ESTUDANTE
15	ANA ISA SENA DA SILVA CARNEIRO	LAVRADORA
16	ANA PAULA DA CUNHA OLIVEIRA	PROFESSOR(A)
17	ANA RITA DA SILVA COELHO	LAVRADORA
18	ANA RIZIA DE OLIVEIRA SILVA RIOS	PROFESSOR(A)
19	ANALICE SANTOS DA SILVA LIMA	LAVRADORA
20	ANDREIA SOUZA DOS SANTOS	LAVRADORA
21	ANGELA BASTOS MATOS	LAVRADORA
22	ANGELO SOARES FAUSTINO DA SILVA	PROFESSOR(A)
23	ANTONIO BISPO SANTANA	PROFESSOR(A)
24	ANTONIO CESAR LIMA REIS	PROFESSOR
25	ANTÔNIO COSTA FIGUEIREDO JÚNIOR	BANCÁRIO
26	ANTÔNIO DA SILVA FIGUEIREDO	MOTORISTA
27	ARITANA OLIVEIRA SILVA	PSICÓLOGA
28	ARLETE RAMOS DE DEUS	COMERCIANTE
29	BEATO RIOS SOARES	EMPRESÁRIO
30	CATIA CRISTIANE LOMES DO NASCIMENTO	PROFESSOR(A)
31	CELESTE SILVA DE ALMEIDA	PROFESSORA
32	CELIA LIMA MURITIBA FREITAS	PROFESSORA
33	CINTIA ROSA ALVES SILVA	PROFESSOR(A)
34	CIRENE ROSA ALVES SOUZA	PROFESSOR(A)
35	CLEBIANA SILVA TELES DE ARAÚJO	COMERCIANTE
36	CLEIDE APARECIDA ARAÚJO RIOS OLIVEIRA	PROFESSORA

37	CLEIDE OLIVEIRA SAMPAIO SILVA	PROFESSORA
38	CLEIDIANE SANTOS DA CRUZ	PROFESSORA
39	CLEIDINALDO NASCIMENTO RIOS	PROFESSOR
40	CLEIVONETE SOUZA GOMES RIOS	PROFESSOR(A)
41	CLEUZETE BISPO DO NASCIMENTO	PROFESSORA
42	COSME CARNEIRO RIOS	AGENTE PÚBLICO
43	CRISTIANE CAIRES REIS	PROFESSORA
44	CRISTIANE LOPES RIBEIRO	PROFESSORA
45	CRISTIANE SOUZA DE ALMEIDA LIMA	PROFESSOR(A)
46	DACIO VISITACAO TEIXEIRA	PROFESSOR
47	DAJNA OLIVEIRA SOUZA SAMPAIO	PROFESSOR(A)
48	DALVA PEREIRA PACHECO NETO	PROFESSORA
49	DAMIRES SILVA SOUZA	PROFESSORA
50	DANILA SOUZA RIBEIRO	PROFESSORA
51	DANILO AMORIM DE SANTANA	COMERCIANTE
52	DANILO RIOS DE OLIVEIRA	LAVRADOR
53	DARIELSON ALVES DA SILVA RIOS	COMERCIANTE
54	DELMA OLIVEIRA NUNES	PROFESSORA
55	DERBIA DE SOUZA GOMES	LAVRADORA
56	DERIVALDO SANTANA OLIVEIRA	PROFESSOR
57	DIRLENE RODRIGUES MURITIBA	PROFESSORA
58	EDER BARBOSA SILVA RIOS	COMERCIANTE
59	EDICLEIDE SOUZA GOMES CUNHA	PROFESSOR(A)
60	EDILÂNDIA RIOS DE OLIVEIRA ARAUJO	PROFESSORA
61	EDILEIDE ALVES LIMA NUNES	PROFESSORA
62	EDILMA DOS SANTOS BARBOSA OLIVEIRA	PROFESSOR(A)
63	EDINALIA SOUSA RIOS OLIVEIRA	PROFESSOR(A)
64	EDINOEL OLIVEIRA LIMA	TÉC. DE ENFERMAGEM
65	EDNA LIMA CERQUEIRA	PROFESSORA
66	EDNAIR NASCIMENTO DO CARMO	LAVRADORA
67	EDNALDO SANTOS DA SILVA	PROFESSOR
68	ELIENE DE OLIVEIRA RIOS	PROFESSORA
69	ELINALDO RIOS GOMES	ENFERMEIRO
70	ELIZANIA GONCALVES DA SILVA RIOS	PROFESSOR(A)
71	ELIZELMA GOMES OLIVEIRA MOTA	PROFESSOR(A)
72	ELMO MONARDO SILVA DE SOUZA	TÉC. DE ENFERMAGEM
73	ELOISIO TRINDADE DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
74	ELZIENE OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA	PROFESSORA
75	EMILIANA MENDES DE ALMEIDA CARNEIRO	PROFESSOR(A)
76	ENEILMA ALMEIDA LIMA	PROFESSOR(A)
77	ERICA SOARES DA SILVA SANTOS	PROFESSORA
78	ERIDALVA DA SILVA SOUZA	PROFESSORA
79	ERIVALDO SILVA OLIVEIRA	COMERCIANTE
80	EVA MARIA OLIVEIRA DE ARAÚJO	PROFESSORA
81	EVA NUNES RIOS	LAVRADORA
82	EVERTON DOS SANTOS SAMPAIO	TÉC. EM INFORMÁTICA
83	FABIA SILVERINA LIMA	LAVRADORA
84	FABIO RIOS SENA	PROFESSOR
85	FABRICIO LOMES CERQUEIRA	TRABALHADOR RURAL
86	FERNANDO LIMA OLIVEIRA	PROFESSOR
87	FILIPE ROCHA DA SILVA	ENFERMEIRO
88	FLAVIA SAMPAIO REIS DA SILVA	PROFESSORA
89	GENIVALDO RODRIGUES LIMA	PROFESSOR(A)
90	GERUSA SANTOS REIS	PROFESSORA
91	GESCIVAL FABIO DOS SANTOS	PROFESSOR
92	GILDA PAULA ROSALINA DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A)
93	GILDASIO MACÊDO PIRES	PROFESSOR
94	GILSON FERREIRA NUNES	PROFESSOR(A)
95	GILVAN RIOS MAIA	PROFESSOR
96	GILVANE DO CARMO SILVA	SERVIDOR PÚBLICO
97	GIOMARIA NASCIMENTO DE CERQUEIRA OLIVEIRA	EMPRESÁRIA
98	GIRLANE SANTANA COELHO	PROFESSORA
99	GIRLEIDE SOUZA SOARES OLIVEIRA	PROFESSORA
100	GLAUCIANO CERQUEIRA SALES	PROFESSOR
101	GRACIANE RIBEIRO DE JESUS	PROFESSORA
102	GRACIETE DE ALMEIDA LIMA PAIXAO	PROFESSORA
103	GUILHERME COELHO RIOS	AG.COM. DE ENDEMIAS
104	GUTEMBERG MOURA	AG.COM. DE ENDEMIAS
105	HELDER RIOS SAMPAIO	SERVIDOR PÚBLICO

106 HELDER SANTOS CUNHA ESTUDANTE, BOLSISTA
107 HELDER SANTOS FINAMORE AG.COM. DE ENDEMIAS
108 IAURA MATOS RIOS PROFESSOR(A)
109 IDINEI SANTANA ARAÚJO PROFESSORA
110 IOLANDA DOS SANTOS OLIVEIRA SANTANA PROFESSORA
111 IRACI DIAS LIMA SILVA PROFESSOR(A)
112 ISABEL CRISTINA SANTOS NASCIMENTO PROFESSOR(A)
113 ISABEL OLIVEIRA SILVA PROFESSORA
114 ISABEL RIOS DA SILVA ALMEIDA PROFESSORA
115 ISABELA RIOS DA SILVA LAVRADORA
116 ISAILDE CERQUEIRA DA SILVA COMERCIANTE
117 ISTENIA ALMEIDA DE OLIVEIRA PROFESSORA
118 IVANEIDE BARREIROS SANTANA DE OLIVEIRA PROFESSORA
119 JACIRA BRANCO DA SILVA BANDEIRA PROFESSORA
120 JADINA LIMA RIOS FREITAS PROFESSOR
121 JANE CLEIDE SILVA SANTANA PROFESSORA
122 JANE CLEIDE SOUZA GOMES PROFESSORA
123 JANOLINO FERNANDES DE OLIVEIRA AG. PUBLICO
124 JEOVANE PACHECO DE ALMEIDA PROFESSOR
125 JIDAILMA DE CARVALHO MARQUES CONSULTORA
126 JILMAURA DE FREITAS BISPO SOUZA PROFESSOR(A)
127 JOANA ALMEIDA DO NASCIMENTO LAVRADORA
128 JOANICE TELES MENEZES REIS PROFESSORA
129 JOAO DE JESUS PAIXAO PROFESSOR
130 JOCEVAL MOREIRA DE SOUZA COMERCIANTE
131 JOELMA DA SILVA CRUZ PROFESSORA
132 JOILMA OLIVEIRA MACEDO PROFESSORA
133 JONILSON LIMA DA SILVA ALBINO PROFESSOR
134 JOSAFA LIMA DA CRUZ TÉC. DE ENFERMAGEM
135 JOSÉ BONIFÁCIO OLIVEIRA RIOS LAVRADOR
136 JOSÉ MARCOS REIS DA SILVA COMERCIANTE
137 JOSÉ PEREIRA DOS REIS NETO COMERCIANTE
138 JOSETE DE OLIVEIRA NERIS PROFESSORA
139 JOSIANE FERNANDES DE ALMEIDA SANTANA PROFESSORA
140 JUCELI MARIA DE ARAGÃO PROFESSORA
141 JUCIENE DE AZEVEDO FERREIRA PROFESSORA
142 JUSCIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES AG.COM. DE SAÚDE
143 KATIANE RIOS OLIVEIRA PROFESSORA
144 KLEBER MARQUES LEAL PROFESSOR(A)
145 LAUDICÉIA DE ARAÚJO BONFIM ALVES PROFESSORA
146 LEIDINALVA ALMEIDA DE OLIVEIRA PROFESSORA
147 LIDIANE ASSIS DE SOUZAPROFESSORA
148 LIDIONE ASSIS DE OLIVEIRA MAIA PROFESSORA
149 LILIAN ANDRADE VIEIRA LAVRADORA
150 LIONE BARBOSA DA SILVA RIOS PROFESSOR(A)
151 LOURIVAL NERY DE OLIVEIRA COMERCIANTE
152 LUANA GOMES RODRIGUES ESTUDANTE
153 LUCAS CARDOSO GOMES TRABALHADOR RURAL
154 LUCAS COELHO SILVA AGRICULTOR
155 LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS COMERCIANTE
156 LUCIDÁLIA SOUZA GIRARDI COMERCIANTE
157 LUCINEIDE RIOS DE SOUZA PROFESSORA
158 LUZIMAR RODRIGUES BARREIROS ROCHA PROFESSOR(A)
159 LUZIVAN CORDEIRO DE ARAUJO SILVA PROFESSOR(A)
160 MACLEIDE SOARES DOS SANTOS DE ASSIS COMERCIANTE
161 MAIARA DE JESUS PEREIRA PROFESSOR
162 MANUEL DILTON REIS AMORIM PROFESSOR
163 MANUELA DE OLIVEIRA SANTOS NUTRICIONISTA
164 MARCELA SOUZA DE OLIVEIRA CORREIA PROFESSORA
165 MARCELO LEAL BORGES JORNALISTA
166 MARCELO NUNES ARAÚJO PROFESSOR
167 MARCIA MARIA SANTOS DA SILVA PROFESSORA
168 MARCIA PEREIRA DE AQUINO LAVRADORA
169 MÁRCIO SILVA DE OLIVEIRA TRABALHADOR RURAL
170 MARCIO SOBRINHO FERREIRA PROFESSOR
171 MARIA CAMILA LEAL MARTINS CERQUEIRAPROFESSORA
172 MARIA CELIA SOUZA ALMEIDA PROFESSOR(A)
173 MARIA DAS DORES CERQUEIRA ALMEIDA PROFESSORA
174 MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE OLIVEIRA PROFESSORA

175	MARIA ELENI OLIVEIRA FERREIRA	PROFESSORA
176	MARIA JOSE SANTIAGO DOS SANTOS	PROFESSORA
177	MARIA LÚCIA DA CRUZ OLIVEIRA FILHA	PROFESSORA
178	MARIA LÚCIA SANTANA OLIVEIRA	PROFESSORA
179	MARIA NAZARE DA SILVA	PROFESSOR(A)
180	MARIA NEUZA BATISTA	PROFESSORA
181	MARIANA MURITIBA BOCCANERA	PROFESSORA
182	MARICELMA NASCIMENTO ALMEIDA	PROFESSORA
183	MARICELMA SILVA CERQUEIRA SANTOS	PROFESSORA
184	MARÍLIA OLIVEIRA DA SILVA MAIA	PROFESSORA
185	MARILZA SOUZA OLIVEIRA	PROFESSORA
186	MARIVANDA MENDES DA SILVA	PROFESSORA
187	MARIZETE NASCIMENTO ALMEIDA	PROFESSORA
188	MARLISE OLIVEIRA SAMPAIO	PROFESSORA
189	MAURIZIA DE JESUS RIOS	COMERCIANTE
190	MAX MAIA RIOS	EMPRESÁRIO
191	MILTON ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO	PROFESSOR
192	MIRACI OLIVEIRA CUNHA PACHECO	PROFESSORA
193	MONICA CERQUEIRA ALMEIDA SOUZA	PROFESSORA
194	NELBA TRINDADE OLIVEIRA	PROFESSORA
195	NOEMIA TRINDADE OLIVEIRA	AG.COM. DE SAÚDE
196	NORLANGE DA SILVA RIOS	PROFESSORA
197	NORMA LUCIA FERREIRA AMORIM	PROFESSORA
198	NORMEIDE DE SOUZA OLIVEIRA	PROFESSORA
199	NORMEIDE RIOS ALVES	PROFESSORA
200	ODULFO MOREIRA DOS SANTOS	PROFESSOR
201	ORLANDO FELIX OLIVEIRA	PROFESSOR
202	ORLEIDE URANIA VASCONCELOS LOPES	PROFESSORA
203	PATRICIA BORGES DA SILVA SAMPAIO	PROFESSORA
204	PATRÍCIO CARDOSO DOS SANTOS FILHO	AG.COM. DE SAÚDE
205	PAULO HENRIQUE CONCEIÇÃO SILVA	COMERCIANTE
206	PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO SILVA	AG. ADMINISTRATIVO
207	PEDRO VITORIO MIRANDA PEREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
208	PERLA COSTA SAMPAIO LEAL	PROFESSOR(A)
209	PETRUCIO PINTO BANDEIRA	COMERCIANTE
210	RAIMUNDA CARDOSO ALVES	PROFESSORA
211	REGINA CELIA SILVA	PROFESSOR(A)
212	REINALDO RIOS ALVES	GERENTE
213	ROBERTA PIRES DOS SANTOS	PROFESSORA
214	ROBSON DE ALMEIDA SANTANA	PROFESSOR
215	ROBSON OLIVEIRA COELHO	PROFESSOR
216	RODRIGO MENEZES MOTA	BANCÁRIO
217	RODRIGO NETO GONÇALVES SENA	COMERCIANTE
218	ROSANA SILVA MOTA	PROFESSORA
219	RUMMENIGGE LIBÓRIO OLIVEIRA DOS SANTOS	EMPRESÁRIO
220	SALVADOR CARNEIRO RIOS NETO	PROFESSOR
221	SAMUEL OLIVEIRA DOS SANTOS	TRABALHADOR RURAL
222	SHEILA SANTOS DE SOUZA	PROFESSORA
223	SILVANA DANTAS CERQUEIRA	PROFESSORA
224	SILVIA AFONSECA SOUSA	ESTUDANTE
225	SILVIANE MAIA GOMES SILVA	PROFESSORA
226	SIMONE ALMEIDA MACHADO PAIXAO	PROFESSORA
227	TÂNIA MARGARETE OLIVEIRA SILVA	PROFESSORA
228	TATIANA DOS SANTOS MOREIRA	LAVRADORA
229	TATIANA OLIVEIRA BARREIROS	PROFESSORA
230	TEREZINHA PEREIRA DA SILVA FILHA	LAVRADORA
231	THIAGO ALMEIDA GOMES	AG.COM. DE SAÚDE
232	THIAGO BRASILEIRO NERES	TRABALHADOR RURAL
233	UBALDO SANTANA DE OLIVEIRA	PROFESSOR
234	VALCENI DA CRUZ NASCIMENTO	PROFESSOR
235	VALDEMIR ARAUJO SILVA	PROFESSOR(A)
236	VALDIR DA SILVA NASCIMENTO	PROFESSOR
237	VALDIRENE DA SILVA SANTOS	LAVRADORA

238 VALDIRENE RIOS DA SILVA LAVRADORA
239 VALDIRENE SOUZA DOS SANTOS PROFESSOR
240 VALTEONES DA SILVA RIOS PROFESSOR
241 VANDEVALDO TEIXEIRA RIOS EMPRESÁRIO
242 VANUSIA MARIA CEDRAZ CARNEIRO SENA PROFESSORA
243 VANUZA BARRETO RIOS PROFESSORA
244 VERONICA ROCHA DOS SANTOS PROFESSOR(A)
245 VERUSA CRUZ DE OLIVEIRA SANTOS SANTANA PROFESSORA
246 WASHINGTON LUIZ DE JESUS SILVA PROFESSOR
247 WESLANIA MOREIRA GOMES LEAL PROFESSOR(A)
248 WESLEY PEREIRA OLIVEIRA RIOS AG. COM.DE ENDEMIAS
249 WILSON RIOS FILHO PROFESSOR(A)
250 ZILDA MARIA SANTOS BISPO PROFESSORA

E para que chegue ao conhecimento de todos o(a) MM. Juiz(a) Presidente mandou expedir o presente Edital que vai afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mairi, aos 04 dias do mês de outubro de 2024. Eu,_____Gildazio de Oliveira Alves, Escrevente Autorizado, digitei e subscrevi.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz(a) Presidente do Tribunal do Júri

ANEXO I
EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 426, § 2º DO CPP

SEÇÃO VIII – Da Função do Jurado
Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.
§ 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.
§ 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.
Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:
I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;
II – os Governadores e seus respectivos Secretários;
III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas
e das Câmaras Distrital e Municipais;
IV – os Prefeitos Municipais;
V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
VIII – os militares em serviço ativo;
IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.
Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.
§ 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.
§ 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.
Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.
Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.
Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.
Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.
Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.
Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados
Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.

MARACÁS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
0000780-18.2009.8.05.0160 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Maracas
Requerente: Julia Elioterio Dos Santos
Advogado: Thiago Del Sarto Azevedo (OAB:BA21158)
Requerido: Geraldino Vicente Dos Santos

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
Após intimação da parte autora (Id 383504627), pelo oficial de justiça, esta se manteve inerte em relação ao prosseguimento do feito.
Por fim, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que não houve nenhuma manifestação das partes em relação ao prosseguimento do feito. De acordo com o ordenamento jurídico, caso o processo fique parado, por negligência das partes, o juiz extinguirá o processo sem mérito.
Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em razão da Gratuidade de Justiça que ora defiro, por se tratar de pleito formulado por pessoa física, cuja declaração de pobreza possui presunção, ainda que relativa, de veracidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpridas as providências cabíveis, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.
Maracás-Bahia, datado e assinado eletronicamente.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000221-70.2019.8.05.0160 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Maria Rita Santana Dos Santos
Advogado: Neandro Souza Pereira (OAB:BA49572)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE MARACÁS
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS
Praça Rui Barbosa, nº 671 - Maracás -Bahia - CEP: 45360-000 – Fone: (73)-3533-2075
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria n. 12/2023
Processo n. 8000221-70.2019.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, e, em cumprimento ao Provimento Conjunto e Portaria em epígrafe, passo a praticar o seguinte ato ordinatório: “intimo a parte requerente, por seu patrono da juntada do Recurso Inominado, n. 442580134, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10(dez) dias.”
Maracás, 20 de junho de 2024
MARA SANDRA NUNES MARQUES PIRES
Escrevente/Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
0000031-89.1995.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Edvaldo José Fontes
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Advogado: Luiz Viana Queiroz (OAB:BA8487)

Reu: Município De Planaltino
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Intimação:
SENTENÇA
(...)
Portanto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, em face do abandono de causa pela parte autora.
Certifique-se se existem custas pendentes de recolhimento, intimando-se a parte para recolhimento, em caso positivo. Em caso de não haver o pagamento, adote-se as providências para inscrição em dívida ativa, certificando-se nos autos.
Após o trânsito em julgado e adotadas todas as providências de praxe, proceda-se a baixa na distribuição e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Maracás-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ATO ORDINATÓRIO
8000497-28.2024.8.05.0160 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Maracas

Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)

Advogado: Rita De Cassia Argolo Oliveira Damasceno (OAB:BA23872)
Advogado: Guilherme Franco Filho (OAB:BA57199)
Advogado: Sylvia Amorim Torres (OAB:BA61666)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 467097507
Processo N° : 8000497-28.2024.8.05.0160
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
KAIO RICARDO SOUZA FREIRE (OAB:BA57637)
RITA DE CASSIA ARGOLO OLIVEIRA DAMASCENO registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA ARGOLO OLIVEIRA DAMASCENO (OAB:BA23872), GUILHERME FRANCO FILHO (OAB:BA57199), SYLVIA AMORIM TORRES (OAB:BA61666)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411033126200000449633880

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ATO ORDINATÓRIO
8000803-94.2024.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas

Advogado: Jeilton Do Nascimento Lago (OAB:BA36469)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 466590387
Processo N° : 8000803-94.2024.8.05.0160
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JEILTON DO NASCIMENTO LAGO (OAB:BA36469)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100209290101600000449178575

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
0000560-49.2011.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Tania Marta Celestina Santos De Almeida
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)
Advogado: Roque Umburanas De Oliveira (OAB:BA5666)
Reu: Bráulio Brandão Júnior
Advogado: Ana Paula Rocha De Queiroz (OAB:BA20488)
Advogado: Lindoicio Araujo Dos Santos Junior (OAB:BA23265)
Advogado: Ricardo Faustino Dos Santos (OAB:BA33015)
Perito Do Juízo: Lorenna Moura Di Gregório

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria n. 12/2023
Processo n. 0000560-49.2011.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, e, em cumprimento ao Provimento Conjunto e Portaria em epígrafe, passo a praticar o seguinte ato ordinatório: “intimo as partes para que, no prazo comum de 05 dias, querendo, manifestem-se sobre a proposta de honorários, conforme despacho id-413353323.”
Maracás, 4 de outubro de 2024
ELIEZER NUNES GOMES
Escrevente/Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
0000560-49.2011.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Tania Marta Celestina Santos De Almeida
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)
Advogado: Roque Umburanas De Oliveira (OAB:BA5666)
Reu: Bráulio Brandão Júnior
Advogado: Ana Paula Rocha De Queiroz (OAB:BA20488)
Advogado: Lindoicio Araujo Dos Santos Junior (OAB:BA23265)
Advogado: Ricardo Faustino Dos Santos (OAB:BA33015)
Perito Do Juízo: Lorenna Moura Di Gregório

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria n. 12/2023
Processo n. 0000560-49.2011.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, e, em cumprimento ao Provimento Conjunto e Portaria em epígrafe, passo a praticar o seguinte ato ordinatório: “intimo as partes para que, no prazo comum de 05 dias, querendo, manifestem-se sobre a proposta de honorários, conforme despacho id-413353323.”
Maracás, 4 de outubro de 2024
ELIEZER NUNES GOMES
Escrevente/Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
0000560-49.2011.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Tania Marta Celestina Santos De Almeida
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)
Advogado: Roque Umburanas De Oliveira (OAB:BA5666)
Reu: Bráulio Brandão Júnior
Advogado: Ana Paula Rocha De Queiroz (OAB:BA20488)
Advogado: Lindoicio Araujo Dos Santos Junior (OAB:BA23265)
Advogado: Ricardo Faustino Dos Santos (OAB:BA33015)
Perito Do Juízo: Lorenna Moura Di Gregório

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria n. 12/2023

Processo n. 0000560-49.2011.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, e, em cumprimento ao Provimento Conjunto e Portaria em epígrafe, passo a praticar o seguinte ato ordinatório: "intimo as partes para que, no prazo comum de 05 dias, querendo, manifestem-se sobre a proposta de honorários, conforme despacho id-413353323."
Maracás, 4 de outubro de 2024
ELIEZER NUNES GOMES
Escrevente/Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000398-05.2017.8.05.0160 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Maracas
Impetrante: Gildenor Almeida Meira & Cia Ltda - Epp
Advogado: Antonio Victor Leal (OAB:BA22838)
Impetrado: Prefeito Municipal De Maracas
Impetrado: Uilson Venancio Gomes De Novaes
Impetrado: Municipio De Maracas

Intimação:
DESPACHO
I- Em face do lapso temporal e da falta de trâmite processual, intime-se a parte autora, pessoalmente, por AR, para que manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Em paralelo, novamente intime-se o seu procurador habilitado para ciência e/ou impulsionamento.
II - Inerte a parte autora ou não mais residindo no endereço indicado nos autos, retornem os autos conclusos para extinção.
III - Apenas não havendo informações suficientes para intimação por AR, proceda-se sua intimação por oficial de justiça, cumprindo-se, no mais, conforme itens anteriores.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.

Maracás-BA, data da assinatura eletrônica.

Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

MARAGOGIPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000343-80.2019.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Leonela Souza Costa
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARA ÚNICA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
e-mail.: maragogipevrcccom@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000343-80.2019.8.05.0161
Nos termos do art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, incisos LXIX/LXX e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, Juíza de Direito desta Comarca, por este ato, fica a parte recorrida intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.

Maragogipe, 18 de abril de 2024.

RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000973-34.2022.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Juizo Recorrente: Vania Maria Reis Guerreiro
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Recorrido: Municipio De Maragogipe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000973-34.2022.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: VANIA MARIA REIS GUERREIRO
Advogado(s): GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609)
REU: MUNICIPIO DE MARAGOGIPE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de Ação Ordinária para cobrança de valores referentes a adicional de periculosidade proposta VANIA MARIA REIS GUERREIRO em face do MUNICÍPIO DE MARAGOGIPE/BA, ambos devidamente qualificados na exordial.
Segundo a inicial, a parte autora exerce a função de guarda civil municipal, fazendo jus ao adicional de periculosidade previsto na Lei Municipal n.º 019 de 2015. Informa que a referida lei prevê que o adicional será concedido no percentual de 30% (tinta por cento) sobre o salário-base, bem como, no seu anexo II, que o percentual será implementado de forma escalonada, com datas prefixadas para efetivação.
Aduz, ainda, que:
“o calendário de implementação aprovado por lei determinou que: I - até 30 dias após publicação desta lei deverá pagar 10% de periculosidade; II – Até 31 de dezembro de 2016 deverá pagar 15% e III – Até 31 de dezembro de 2017 deverá pagar 30%.”
E continua:
“Ocorre que a lei 019/2015 foi publicada em 23 de julho de 2015 e até o mês de julho de 2020 a municipalidade ainda não tinha implementado o quanto previsto no instrumento normativo multicitado, pagando irregularmente o percentual de 10% referente a verba de periculosidade até Agosto de 2020, quando passou a efetivar o direito ao percentual de 30% (trinta) por cento previsto na legislação municipal citada, através de Portaria n.º 1249/2020, de 01 de Agosto de 2020.
(...)
Nesse cenário, a Autora possui direito ao retroativo da diferença dos valores correspondente aos percentuais de 15% a partir de dezembro de 2016 e 30% a partir de dezembro de 2017 até Agosto de 2020, quando efetivamente o município passou a implementar e pagar o percentual legal de 30% previsto em lei, bem como das parcelas do 13º (décimo terceiro) salário.”
Requereu, ao final, que seja a ação julgada procedente para condenar o Município Réu a pagar a parte autora diferença do adicional de periculosidade do período e porcentagem indicados na inicial, devidamente atualizado monetariamente e com acréscimo de juros.
Juntou documentos, inclusive planilha com indicação do débito discutido na lide (Id 332419163).
Citado, o Réu ofertou contestação (Id 400501542), aduzindo, em síntese: preliminarmente, falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo, bem como o reconhecimento da prescrição das verbas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, alegou inexistência do direito pleiteado ao argumento de que “a Lei Municipal nº 19/2015, malgrado tenha previsto o pagamento escalonado de adicional de periculosidade aos guardas civis municipais, carece ainda hoje de regulamentação e não estabeleceu a fonte de recursos no orçamento para os anos em que previu o pagamento.”
Alegou o réu, ainda, ausência de prova técnica nos autos que indique a atividade periculosa desenvolvida pela parte autora.
Intimadas acerca do interesse de produção de novas provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo em que o réu manteve-se silente.
É o relatório. Decido.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
A matéria controversa não reclama a produção de provas em audiência, razão pela qual se mostra cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/15.
Lembre-se que, ao juiz, enquanto destinatário da prova, cabe determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil/15.
Neste sentido, tem decidido os Tribunais do país:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. DEFERIMENTO. JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS. LIVRE CONVICÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. Sendo o juiz o destinatário da prova, conforme o que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe a ele decidir a respeito da conveniência ou não da produção da prova, possibilitando formar o seu convencimento para o correto desate da controvérsia. 2. Recurso conhecido e desprovido. (AGI 20150020248253, Órgão Julgador5ª Turma Cível, Publicado no DJE: 23/02/2016. Pág.: 262, Julgamento 3 de Fevereiro de 2016, Relator SILVA LEMOS).

Em razão disso, entendo desnecessária a realização de audiência de instrução e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.
DAS PRELIMINARES
A requerida apontou em sede preliminar a ausência de interesse de agir da parte autora, em virtude da ausência de prévio requerimento administrativo.
Como é cediço, a Constituição dispõe que o Poder Judiciário não deixará de apreciar lesão a direito, não havendo previsão legal, no caso em apreço, em exigir a tratativa administrativa precedente à ação judicial.
Além disso, o fato de a ré ter apresentado contestação já explicita a resistência à pretensão da parte Autora.
Assim, rejeito a aludida preliminar.
Quanto à questão alusiva a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ingresso da ação, verifica-se o seguinte.
Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto no 20.910/1932, que diz: " Art. 1o As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem." Corroborando com o entendimento aqui defendido, tem-se a Súmula 85 do STJ, que assim diz: STJ - Súmula no 85 – 18/06/1993 "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública gure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".
Desse modo, como prazo prescricional é de cinco anos, reconhece-se a prescrição de todas as parcelas anteriores aos cinco anos da data da propositura da demanda.
Assim, acolho a preliminar suscitada para reconhecer a prescrição de parcelas anteriores à data de propositura da demanda.
DA FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, verifica-se que, em que pese a previsão do adicional de periculosidade no art. 7º, XXIII, do Texto Constitucional, o art. 39 § 3º do mesmo diploma não estende tal direito aos servidores públicos em geral, de modo que se exige a regulamentação especíca pelo poder Executivo do ente público a que estiver vinculado o servidor, senão vejamos:
"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (…). XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (…).
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
Sendo assim, para que seja devido o pagamento do adicional de periculosidade, não basta comprovar que a prestação de serviços seja caracterizada como de risco; é imprescindível que haja previsão legal e regulamentação para sua aplicação aos servidores públicos.
Isso porque a Administração Pública encontra-se vinculada ao princípio da legalidade, previsto expressamente no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que assim estabelece: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eciência e, também, ao seguinte (…)"
Nesse passo, a Lei Municipal nº 019 de 2015 instituiu o adicional de risco para os Guardas Municipais, estabelecendo uma escala progressiva de percentual a ser pago, conforme o ANEXO II da referida legislação. Dessa forma, a própria legislação municipal já reconhece a atividade como de periculosidade inerente bem como estabelece o respectivo adicional como devido.
No caso em comento, ficou evidenciado, diante das chas nanceiras acostadas aos autos, que a parte autora não vinha recebendo corretamente o adicional de risco no percentual previsto para os anos indicados na lide e devidamente previstos na legislação supracitada.
Assim, não procede a alegação do Ente Público de que a ausência de legislação específica obstaria o direito à percepção do adicional de risco no percentual previsto, ainda mais quando se considera que Lei Municipal nº 019 de 2015 já estabelecia de forma clara e escalonada as circunstâncias ensejadoras e os respectivos percentuais de incidência do adicional a cada ano.
Nesse sentido, trata-se de norma autoaplicável, não sendo necessária nova regulamentação.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA e, por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I do CPC, para condenar a ré ao pagamento da diferença do adicional de periculosidade a parte Autora, no percentual e período indicado na petição inicial, devendo ser calculado sobre o salário base da parte promovente, devidamente corrigidos, com pagamento retroativo, respeitada a prescrição quinquenal contada da data da propositura da demanda.
Nos termos do art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL nº 113, de 8 de dezembro de 2021, para ns de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Sem custas. Condeno a promovida ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% do valor total da causa.
Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição na forma do art. 496, inciso I do CPC.
Não havendo recurso voluntário, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. Em caso de recurso, intime (m)-se para contrarrazões e, após, promova-se a remessa independentemente de novo despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Maragogipe/Ba data do sistema.
MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta Auxiliar
Decreto Judiciário n. 002 de 04 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000973-34.2022.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe

Juizo Recorrente: Vania Maria Reis Guerreiro
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Recorrido: Municipio De Maragogipe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000973-34.2022.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: VANIA MARIA REIS GUERREIRO
Advogado(s): GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609)
REU: MUNICIPIO DE MARAGOGIPE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de Ação Ordinária para cobrança de valores referentes a adicional de periculosidade proposta VANIA MARIA REIS GUERREIRO em face do MUNICÍPIO DE MARAGOGIPE/BA, ambos devidamente qualificados na exordial.
Segundo a inicial, a parte autora exerce a função de guarda civil municipal, fazendo jus ao adicional de periculosidade previsto na Lei Municipal n.º 019 de 2015. Informa que a referida lei prevê que o adicional será concedido no percentual de 30% (tinta por cento) sobre o salário-base, bem como, no seu anexo II, que o percentual será implementado de forma escalonada, com datas prefixadas para efetivação.
Aduz, ainda, que:
“o calendário de implementação aprovado por lei determinou que: I - até 30 dias após publicação desta lei deverá pagar 10% de periculosidade; II – Até 31 de dezembro de 2016 deverá pagar 15% e III – Até 31 de dezembro de 2017 deverá pagar 30%.”
E continua:
“Ocorre que a lei 019/2015 foi publicada em 23 de julho de 2015 e até o mês de julho de 2020 a municipalidade ainda não tinha implementado o quanto previsto no instrumento normativo multicitado, pagando irregularmente o percentual de 10% referente a verba de periculosidade até Agosto de 2020, quando passou a efetivar o direito ao percentual de 30% (trinta) por cento previsto na legislação municipal citada, através de Portaria n.º 1249/2020, de 01 de Agosto de 2020.
(...)
Nesse cenário, a Autora possui direito ao retroativo da diferença dos valores correspondente aos percentuais de 15% a partir de dezembro de 2016 e 30% a partir de dezembro de 2017 até Agosto de 2020, quando efetivamente o município passou a implementar e pagar o percentual legal de 30% previsto em lei, bem como das parcelas do 13º (décimo terceiro) salário.”
Requereu, ao final, que seja a ação julgada procedente para condenar o Município Réu a pagar a parte autora diferença do adicional de periculosidade do período e porcentagem indicados na inicial, devidamente atualizado monetariamente e com acréscimo de juros.
Juntou documentos, inclusive planilha com indicação do débito discutido na lide (Id 332419163).
Citado, o Réu ofertou contestação (Id 400501542), aduzindo, em síntese: preliminarmente, falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo, bem como o reconhecimento da prescrição das verbas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, alegou inexistência do direito pleiteado ao argumento de que “a Lei Municipal nº 19/2015, malgrado tenha previsto o pagamento escalonado de adicional de periculosidade aos guardas civis municipais, carece ainda hoje de regulamentação e não estabeleceu a fonte de recursos no orçamento para os anos em que previu o pagamento.”
Alegou o réu, ainda, ausência de prova técnica nos autos que indique a atividade periculosa desenvolvida pela parte autora.
Intimadas acerca do interesse de produção de novas provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo em que o réu manteve-se silente.
É o relatório. Decido.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
A matéria controversa não reclama a produção de provas em audiência, razão pela qual se mostra cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/15.
Lembre-se que, ao juiz, enquanto destinatário da prova, cabe determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil/15.
Neste sentido, tem decidido os Tribunais do país:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. DEFERIMENTO. JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS. LIVRE CONVICÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. Sendo o juiz o destinatário da prova, conforme o que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe a ele decidir a respeito da conveniência ou não da produção da prova, possibilitando formar o seu convencimento para o correto desate da controvérsia. 2. Recurso conhecido e desprovido. (AGI 20150020248253, Órgão Julgador5ª Turma Cível, Publicado no DJE: 23/02/2016. Pág.: 262, Julgamento 3 de Fevereiro de 2016, Relator SILVA LEMOS).
Em razão disso, entendo desnecessária a realização de audiência de instrução e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.
DAS PRELIMINARES
A requerida apontou em sede preliminar a ausência de interesse de agir da parte autora, em virtude da ausência de prévio requerimento administrativo.
Como é cediço, a Constituição dispõe que o Poder Judiciário não deixará de apreciar lesão a direito, não havendo previsão legal, no caso em apreço, em exigir a tratativa administrativa precedente à ação judicial.

Além disso, o fato de a ré ter apresentado contestação já explicita a resistência à pretensão da parte Autora.
Assim, rejeito a aludida preliminar.
Quanto à questão alusiva a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ingresso da ação, verifica-se o seguinte.
Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto no 20.910/1932, que diz: " Art. 1o As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem." Corroborando com o entendimento aqui defendido, tem-se a Súmula 85 do STJ, que assim diz: STJ - Súmula no 85 – 18/06/1993 "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública gure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".
Desse modo, como prazo prescricional é de cinco anos, reconhece-se a prescrição de todas as parcelas anteriores aos cinco anos da data da propositura da demanda.
Assim, acolho a preliminar suscitada para reconhecer a prescrição de parcelas anteriores à data de propositura da demanda.
DA FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, verifica-se que, em que pese a previsão do adicional de periculosidade no art. 7º, XXIII, do Texto Constitucional, o art. 39 § 3º do mesmo diploma não estende tal direito aos servidores públicos em geral, de modo que se exige a regulamentação especíca pelo poder Executivo do ente público a que estiver vinculado o servidor, senão vejamos:
"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (…). XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (…).
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
Sendo assim, para que seja devido o pagamento do adicional de periculosidade, não basta comprovar que a prestação de serviços seja caracterizada como de risco; é imprescindível que haja previsão legal e regulamentação para sua aplicação aos servidores públicos.
Isso porque a Administração Pública encontra-se vinculada ao princípio da legalidade, previsto expressamente no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que assim estabelece: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eciência e, também, ao seguinte (…)"
Nesse passo, a Lei Municipal nº 019 de 2015 instituiu o adicional de risco para os Guardas Municipais, estabelecendo uma escala progressiva de percentual a ser pago, conforme o ANEXO II da referida legislação. Dessa forma, a própria legislação municipal já reconhece a atividade como de periculosidade inerente bem como estabelece o respectivo adicional como devido.
No caso em comento, ficou evidenciado, diante das chas nanceiras acostadas aos autos, que a parte autora não vinha recebendo corretamente o adicional de risco no percentual previsto para os anos indicados na lide e devidamente previstos na legislação supracitada.
Assim, não procede a alegação do Ente Público de que a ausência de legislação específica obstaria o direito à percepção do adicional de risco no percentual previsto, ainda mais quando se considera que Lei Municipal nº 019 de 2015 já estabelecia de forma clara e escalonada as circunstâncias ensejadoras e os respectivos percentuais de incidência do adicional a cada ano.
Nesse sentido, trata-se de norma autoaplicável, não sendo necessária nova regulamentação.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA e, por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I do CPC, para condenar a ré ao pagamento da diferença do adicional de periculosidade a parte Autora, no percentual e período indicado na petição inicial, devendo ser calculado sobre o salário base da parte promovente, devidamente corrigidos, com pagamento retroativo, respeitada a prescrição quinquenal contada da data da propositura da demanda.
Nos termos do art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL nº 113, de 8 de dezembro de 2021, para ns de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.
Sem custas. Condeno a promovida ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 10% do valor total da causa.
Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição na forma do art. 496, inciso I do CPC.
Não havendo recurso voluntário, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. Em caso de recurso, intime (m)-se para contrarrazões e, após, promova-se a remessa independentemente de novo despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Maragogipe/Ba data do sistema.
MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta Auxiliar
Decreto Judiciário n. 002 de 04 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000089-73.2020.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Eliana Alves De Oliveira Dos Santos
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE MARAGOGIPE
VARA ÚNICA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
e-mail.: maragogipevrcccom@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000089-73.2020.8.05.0161
Nos termos do art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, incisos LXIX/LXX e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, Juíza de Direito desta Comarca, por este ato, fica a parte recorrida intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias.
Maragogipe, 19 de abril de 2024.
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000015-53.2019.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Mcc Treinamento Em Desenvolvimento Profissional E Gerencial Eireli - Epp
Advogado: Mario Cesar De Oliveira Carvalho Junior (OAB:BA49915)
Advogado: Victor Andrade Juliano (OAB:BA55723)
Reu: Paulo Cesar Rodolfo De Souza
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000015-53.2019.8.05.0161
AUTOR: MCC TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL EIRELI - EPP
Advogado(s): MARIO CESAR DE OLIVEIRA CARVALHO JUNIOR (OAB:BA49915), VICTOR ANDRADE JULIANO (OAB:BA55723)
REU: PAULO CESAR RODOLFO DE SOUZA
Advogado(s): ELIANE OLIVEIRA RANGEL DOS SANTOS (OAB:BA66607)

CERTIDÃO
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000015-53.2019.8.05.0161
Nos termos do art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, incisos XI e portaria nº 22/2017, de ordem da Belª PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES, Juíza de Direito nesta Comarca, por este ato, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da apelação.
Maragogipe, 07 de agosto de 2023
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8131825-15.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Antonio Marcos Dos Santos
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8131825-15.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
Advogado(s): IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 15 dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligencie-se.
Maragogipe/Ba, na data da assinatura.
Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000015-48.2022.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Graca Maria Pimentel Paranhos
Advogado: Icaro De Oliveira Castro Costa (OAB:BA47427)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Iasmin Diener Brito (OAB:DF67755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARA ÚNICA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
e-mail.: maragogipevrcccom@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº 8000015-48.2022.8.05.0161
Nos termos do art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, incisos LXIX/LXX e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES, Juíza de Direito desta Comarca, por este ato, fica a parte recorrida intimada a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.
Maragogipe, 12 de janeiro de 2024.
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000732-26.2023.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Januario Constantino Pereira Da Silva Filho
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000732-26.2023.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: JANUARIO CONSTANTINO PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FERNANDO REBONATTO

REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

DECISÃO
A matéria controvertida nestes autos foi afetada pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 8054499-74.2023.8.05.0000, em que o eminente Relator, Des. Jatahy Fonseca Júnior, determinou a suspensão de todos os processos, no âmbito da competência territorial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que tratem da questão referente à legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC e já tiverem concluído a fase de instrução.
Assim, DETERMINO A SUSPENSÃO do processo até o julgamento definitivo do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.0000.
À Secretaria para as providências de praxe.
Aguarde-se em arquivo provisório.
Intime-se. Cumpra-se.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000548-70.2023.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Janeide Paranhos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n.8000548-70.2023.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: JANEIDE PARANHOS
Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) do reclamado: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM

DECISÃO
A matéria controvertida nestes autos foi afetada pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 8054499-74.2023.8.05.0000, em que o eminente Relator, Des. Jatahy Fonseca Júnior, determinou a suspensão de todos os processos, no âmbito da competência territorial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que tratem da questão referente à legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC e já tiverem concluído a fase de instrução.
Assim, DETERMINO A SUSPENSÃO do processo até o julgamento definitivo do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.0000.
À Secretaria para as providências de praxe.
Aguarde-se em arquivo provisório.
Intime-se. Cumpra-se.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000300-07.2023.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Carlito Ramos Da Conceicao
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000300-07.2023.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 15/10/2024 08:45 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de outubro de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
CITAÇÃO
8000300-07.2023.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Carlito Ramos Da Conceicao
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000300-07.2023.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 15/10/2024 08:45 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de outubro de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8001092-58.2023.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Eliete Matos Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO nº 8001092-58.2023.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 15/10/2024 09:35 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de outubro de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000119-69.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Rodrigo Brito Da Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000119-69.2024.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 15/10/2024 10:45 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de outubro de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
CITAÇÃO
8000119-69.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Rodrigo Brito Da Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000119-69.2024.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 15/10/2024 10:45 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de outubro de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000150-89.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Josias De Jesus Silva Soares
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000150-89.2024.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 15/10/2024 11:35 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de outubro de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
CITAÇÃO
8000150-89.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Josias De Jesus Silva Soares
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000150-89.2024.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 15/10/2024 11:35 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de outubro de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
CITAÇÃO
8000140-45.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Jonatas Cordeiro De Jesus
Advogado: Leonardo Miler Santos De Oliveira (OAB:BA67060)

Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000140-45.2024.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 15/10/2024 13:15 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de outubro de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000140-45.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Jonatas Cordeiro De Jesus
Advogado: Leonardo Miler Santos De Oliveira (OAB:BA67060)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000140-45.2024.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 15/10/2024 13:15 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de outubro de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
CITAÇÃO
8000957-46.2023.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Raimundo Fernandes Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE

VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000957-46.2023.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 16/10/2024 08:45 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de outubro de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000957-46.2023.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Raimundo Fernandes Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000957-46.2023.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 16/10/2024 08:45 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de outubro de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8001016-34.2023.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Aldecir Souza
Advogado: Edilton Frank De Andrade Araujo (OAB:BA30983)
Reu: Aguas Do Rio 4 Spe S.a
Advogado: Lauro Vinicius Ramos Rabha (OAB:RJ169856)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8001016-34.2023.8.05.0161

Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 16/10/2024 09:35 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de outubro de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000124-91.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Prefeito Municipal Registrado(a) Civilmente Como Valnicio Armede Ribeiro
Advogado: Victtor Matos Lopes (OAB:BA69440)
Reu: Vera Lucia Maria Dos Santos
Reu: Antonio Clermo Silva De Assis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000124-91.2024.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 16/10/2024 10:45 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de outubro de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000001-93.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Valdeci Santos De Jesus
Advogado: Eleazar Lopes Batista (OAB:BA46817)
Advogado: Thais Suzart Ramos De Santana (OAB:BA42856)
Reu: Nu Pagamentos S.a. - Instituicao De Pagamento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000001-93.2024.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 16/10/2024 11:35 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de outubro de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000185-49.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Sandra Bispo Da Silva
Advogado: Elen De Aquino Teixeira Santos (OAB:BA70423)
Advogado: Luan Oliveira Santos (OAB:BA69480)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Paulo Leonardo Medina Bastos (OAB:BA54646)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000185-49.2024.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 16/10/2024 13:15 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de outubro de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000001-93.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Valdeci Santos De Jesus
Advogado: Eleazar Lopes Batista (OAB:BA46817)
Advogado: Thais Suzart Ramos De Santana (OAB:BA42856)
Reu: Nu Pagamentos S.a. - Instituicao De Pagamento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000001-93.2024.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 16/10/2024 11:35 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de outubro de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000185-49.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Maragogipe
Autor: Sandra Bispo Da Silva
Advogado: Elen De Aquino Teixeira Santos (OAB:BA70423)
Advogado: Luan Oliveira Santos (OAB:BA69480)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Paulo Leonardo Medina Bastos (OAB:BA54646)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000185-49.2024.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 16/10/2024 13:15 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de outubro de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000192-41.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Andreina De Oliveira Santana
Advogado: Nadia Ilanna Souza Dervalhe (OAB:MT25070/O)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000192-41.2024.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 18/10/2024 08:45 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de outubro de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000215-84.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Benedita Souza De Oliveira
Advogado: Nadia Ilanna Souza Dervalhe (OAB:MT25070/O)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000215-84.2024.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 18/10/2024 09:35 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de outubro de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000372-57.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Mateus Souza Gomes
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000372-57.2024.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 18/10/2024 11:35 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de outubro de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000369-05.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Eder De Santana Dias
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000369-05.2024.8.05.0161

Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 18/10/2024 13:15 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de outubro de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000448-81.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Solange Dos Santos Nunes Dos Reis
Advogado: Ricardo Pitta Fadigas (OAB:BA51817)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000448-81.2024.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 22/10/2024 08:45 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de outubro de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000080-78.2005.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Reu: Municipio De Maragogipe
Autor: Adjanice Batista Andrade Dos Santos
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Advogado: Luiz Artur Guerreiro Lameira (OAB:BA55779)
Autor: Aidil Silva Dos Santos
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Alberto Pereira De Souza
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Alcenir Paulino Da Silva
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Alessandro De Andrade Silva
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Advogado: Luiz Artur Guerreiro Lameira (OAB:BA55779)
Autor: Ana Claudia Monteiro De Oliveira
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)

Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Ana Cristina Araujo Moura
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Advogado: Luiz Artur Guerreiro Lameira (OAB:BA55779)
Autor: Ana Lucia De Araujo Torres
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Ana Lucia Matos Reboucas
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Advogado: Luiz Artur Guerreiro Lameira (OAB:BA55779)
Autor: Analice Fernandes De Souza Da Silva
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Advogado: Luiz Artur Guerreiro Lameira (OAB:BA55779)
Autor: Antonia Ana Barbosa Caldas Dos Santos
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Antonia Cristina Ribeiro De Jesus
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Antonia Josenilda Nunes Andrade Carvalho Leite
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Advogado: Luiz Artur Guerreiro Lameira (OAB:BA55779)
Autor: Antonia Rita Conceicao
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Advogado: Luiz Artur Guerreiro Lameira (OAB:BA55779)
Autor: Antonio Carlos Batista De Assis
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Advogado: Luiz Artur Guerreiro Lameira (OAB:BA55779)
Autor: Antonio Fernando De Jesus Laranjeira
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Antonio Fragoso Da Silva Junior
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Arivalter Miranda Barbosa
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Advogado: Luiz Artur Guerreiro Lameira (OAB:BA55779)
Autor: Aricliff Conceicao Dos Santos
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Artur Lameira
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Advogado: Luiz Artur Guerreiro Lameira (OAB:BA55779)
Autor: Auricele Maria De Souza Santos Guerreiro
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)

Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Advogado: Luiz Artur Guerreiro Lameira (OAB:BA55779)
Autor: Beatriz Silva De Jesus
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Carlos Francisco Costa Conceicao
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Cintia Lorena Lima Seixas
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Claudio De Brito Correia
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Cristiane Rodrigues De Assis Do Rosario
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Advogado: Luiz Artur Guerreiro Lameira (OAB:BA55779)
Autor: Davi De Jesus Santos
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Dionor De Almeida Franca
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Domingos Guedes Da Silva
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Edilson Oliveira Rangel
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Edimaria Rangel Souza
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Edmundo Da Conceicao
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Edson Muniz Da Silva
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Eliene Andrade Santos Andrade
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Elisangela Souza Dos Santos
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Eloise Kelly Raton Malaquias
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Advogado: Luiz Artur Guerreiro Lameira (OAB:BA55779)
Autor: Evanilton Do Rosario
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Advogado: Luiz Artur Guerreiro Lameira (OAB:BA55779)

Autor: Florisvaldo Batista Da Conceicao
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Francisco Gomes Da Silva Filho
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Gerfeson Ueslei Guedes Da Silva
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Gilmar Teles Carneiro
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Advogado: Luiz Artur Guerreiro Lameira (OAB:BA55779)
Autor: Hamilton Fonseca Matos Junior
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Hosana Maria Da Conceicao Sandes
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Advogado: Luiz Artur Guerreiro Lameira (OAB:BA55779)
Autor: Itaracy Reboucas Moreira
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Advogado: Luiz Artur Guerreiro Lameira (OAB:BA55779)
Autor: Jane Caroline De Andrade Silva Sa
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Januario Constantino Pereira Da Silva Filho
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Jaqueline Franca Seixas
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Jose Carlos Da Conceicao Meneses
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Jose Marcelo Ferreira De Oliveira Filho
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Jose Mario Santana De Jesus
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Jose Rosevelt Marques Coelho
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Josiene Guedes Da Silva
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Josue Silva De Jesus
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Advogado: Luiz Artur Guerreiro Lameira (OAB:BA55779)
Autor: Jurandi Souza De Oliveira

Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Leonilson Almeida Da Silva
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Maria Milza Guedes Da Silva
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Maria Das Gracas Do Amparo Carvalho
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Maria De Lourdes Andrade Prazeres
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Maria De Lourdes Pereira Santos
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Mariane Dos Anjos Nery
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Advogado: Luiz Artur Guerreiro Lameira (OAB:BA55779)
Autor: Moises Ribeiro Da Conceicao Filho
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Advogado: Luiz Artur Guerreiro Lameira (OAB:BA55779)
Autor: Murilo Da Conceicao Sandes
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Neyde Maria Chabi Nunes De Carvalho
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Nice Janaina Dias Falcao Guerreiro
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Odete Araci Dos Reis
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Advogado: Luiz Artur Guerreiro Lameira (OAB:BA55779)
Autor: Olinda Araujo De Santana
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Olivia Costa Santos Da Cruz
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Paulo Cesar Fernandes Dos Santos
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Raimundo Soares Do Nascimento Junior
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Raimundo Antonio Da Silva Filho
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)

Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Advogado: Luiz Artur Guerreiro Lameira (OAB:BA55779)
Autor: Ridalva Sicopira Da Silva
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Advogado: Luiz Artur Guerreiro Lameira (OAB:BA55779)
Autor: Rita Raimunda Mata Do Nascimento
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Advogado: Luiz Artur Guerreiro Lameira (OAB:BA55779)
Autor: Roque Bispo Dos Reis
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Rosangela Maria Da Silva Laranjeira
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Advogado: Luiz Artur Guerreiro Lameira (OAB:BA55779)
Autor: Rosicleide Sales Da Silva
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Advogado: Luiz Artur Guerreiro Lameira (OAB:BA55779)
Autor: Rovenate Almeida Da Silva
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Advogado: Luiz Artur Guerreiro Lameira (OAB:BA55779)
Autor: Sandra Borges Rangel Carneiro
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Advogado: Luiz Artur Guerreiro Lameira (OAB:BA55779)
Autor: Silvana Carla Vieira De Aragao
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Advogado: Luiz Artur Guerreiro Lameira (OAB:BA55779)
Autor: Simone Maria Da Conceicao Souza
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Advogado: Luiz Artur Guerreiro Lameira (OAB:BA55779)
Autor: Tatiana Fernandes Da Conceicao
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Advogado: Luiz Artur Guerreiro Lameira (OAB:BA55779)
Autor: Tatiane Barbosa De Carvalho Nascimento
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Valdinei Miranda De Andrade
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Valdivia Do Nascimento Souza
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Walney De Sousa E Sousa
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Advogado: Luiz Artur Guerreiro Lameira (OAB:BA55779)
Autor: Telmario Macedo Guedes

Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Nerimarcia De Jesus Lopes
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Maria Jose Silva De Jesus Cunha
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Advogado: Luiz Artur Guerreiro Lameira (OAB:BA55779)
Autor: Eneida Cristina Moraes Assis De Souza
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Advogado: Luiz Artur Guerreiro Lameira (OAB:BA55779)
Autor: Maria Do Carmo Conceicao Higino
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Autor: Luis Nascimento De Jesus
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Advogado: Luiz Artur Guerreiro Lameira (OAB:BA55779)
Autor: Maria Gracivone De Albuquerque De Souza
Advogado: Luiz Sergio Oliveira D Afonseca (OAB:BA7217)
Advogado: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos (OAB:BA66607)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112)
Advogado: Luiz Artur Guerreiro Lameira (OAB:BA55779)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.0000080-78.2005.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: ADJANICE BATISTA ANDRADE DOS SANTOS e outros (90)
Advogado(s) do reclamante: LUIZ SERGIO OLIVEIRA D AFONSECA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ SERGIO OLIVEIRA D AFONSECA, ELIANE OLIVEIRA RANGEL DOS SANTOS, JAMILLE DE SANTANA SANTOS
REU: MUNICIPIO DE MARAGOGIPE

DECISÃO
1. Em relação ao requerimento formulado no ID 399378775, de “retenção dos honorários advocatícios e verbas sucumbenciais, na proporcionalidade do trabalho desempenhado pela Advogada parcialmente revogada por alguns dos autores da presente Ação”, destaco não haver como acolhê-lo, uma vez que “consoante entendimento consolidado na Corte Superior, é indevida a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais, nos próprios autos da ação principal, em relação a advogado que teve seu mandato revogado, devendo este promover ação autônoma” (STJ - AgInt no AREsp: 1879455 PR 2021/0116319-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2021).
Assim, “eventual disputa existente entre os causídicos (anteriores e atuais) e seus clientes constituintes deverá ser solucionada em via judicial autônoma, mas não no âmbito dos presentes autos” (REsp 1.726.925/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/2/2019). Indefiro o requerimento, portanto.
2. Também não há falar em “manutenção de todos os direitos da Advogada Jamille Santana, OAB 29.112, especialmente quanto as publicações vindouras”, uma vez que o substabelecimento realizado a referida patrona (ID 388772344) deixou de ter efeito no momento em que a procuração outorgada ao advogado substabelecente (LUIS SÉRGIO OLIVEIRA D’AFONSECA) foi tornada sem efeito pelas partes (IDs 394475166, 394475167, 394475169, 394475170, 394475172, 394475173, 394475174 e demais).
3. Indefiro o requerimento formulado no ID 399378775, de “comunicação através de ofício a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Bahia, sobre a conduta do Advogado Luiz Arthur Guerreiro Lameira”, já que os advogados que eventualmente se sentiram lesados com a conduta de referido patrono possuem a devida legitimidade de comunicar à Ordem e requerer, perante ela, as medidas que entenderem pertinentes.
4. Atente-se a Secretaria ao contido no petitório de ID 394475165 para fins de publicações e intimações.
5. Por fim, intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência e apontando de forma objetiva (a) as questões de fato que consideram incontroversas, (b) as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como (c) as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC) ou a resposta (art. 336, CPC) com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, a qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Após, voltem conclusos.
Atribui-se a esta decisão força de mandado e ofício.
Maragogipe/BA, 24 de abril de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000432-30.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Juliene Cleonice De Jesus Carneiro
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000432-30.2024.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 22/10/2024 11:35 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de outubro de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000517-16.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Jorge Amorim Sales
Advogado: Luiz Artur Guerreiro Lameira (OAB:BA55779)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000517-16.2024.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 22/10/2024 13:15 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de

audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de outubro de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000576-04.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Roque Nunes Dos Santos
Advogado: Jennyfer Mascarenhas De Araujo (OAB:BA68278)
Reu: Pti Brasil Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000576-04.2024.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 23/10/2024 08:45 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de outubro de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000650-58.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Alexandro Dos Santos Chaves
Advogado: Daniel Ferreira Freire (OAB:BA50027)
Reu: Trocafone - Comercializacao De Aparelhos Eletronicos Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000650-58.2024.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 23/10/2024 09:35 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de outubro de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000619-43.2021.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Maragogipe
Autor: Franciele Guedes Da Conceicao
Advogado: Michael Kennedhy Dos Santos Souza (OAB:BA69525)
Reu: Htk Lentes Oftalmicas S.a.
Advogado: Bruno Tavares Torreira (OAB:RJ144144)
Reu: Carlos Conceicao De Oliveira Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000619-43.2021.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 23/10/2024 10:45 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de outubro de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000743-21.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Joseli De Amorim Da Conceicao
Advogado: Drieli Pereira Souza (OAB:BA63924)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Reu: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000743-21.2024.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 23/10/2024 11:35 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de outubro de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000352-03.2023.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Mariana De Jesus Caldas
Advogado: Raisa Aboboreira Lagos (OAB:BA52711)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000352-03.2023.8.05.0161

Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES, Designo audiência para o dia 08/08/2023 às 08:30 horas, a ser realizada através do link: https://call.lifesizecloud.com/5711734 do CEJUSC de Cruz das Almas. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 17 de julho de 2023.

LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃO
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000352-03.2023.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Mariana De Jesus Caldas
Advogado: Raisa Aboboreira Lagos (OAB:BA52711)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000352-03.2023.8.05.0161

Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES, Designo audiência para o dia 08/08/2023 às 08:30 horas, a ser realizada através do link: https://call.lifesizecloud.com/5711734 do CEJUSC de Cruz das Almas. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 17 de julho de 2023.

LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃO
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000352-03.2023.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Mariana De Jesus Caldas
Advogado: Raisa Aboboreira Lagos (OAB:BA52711)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000352-03.2023.8.05.0161

Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES, Designo audiência para o dia 08/08/2023 às 08:30 horas, a ser realizada através do link: https://call.lifesizecloud.com/5711734 do CEJUSC de Cruz das Almas. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 17 de julho de 2023.

LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃO
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

INTIMAÇÃO
8000352-03.2023.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Mariana De Jesus Caldas
Advogado: Raisa Aboboreira Lagos (OAB:BA52711)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
8000352-03.2023.8.05.0161

Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES, Designo audiência para o dia 08/08/2023 às 08:30 horas, a ser realizada através do link: https://call.lifesizecloud.com/5711734 do CEJUSC de Cruz das Almas. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 17 de julho de 2023.

LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃO
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000645-70.2023.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Weder De Assis Dos Santos
Advogado: Leonardo Miler Santos De Oliveira (OAB:BA67060)
Reu: Anderson Luiz Castro Alves 06362647505
Reu: Antonio Victor De Assis Brandao
Reu: Govesa Administradora De Consorcios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000645-70.2023.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 23/10/2024 13:15 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de outubro de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000844-58.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Moises Santos De Assis
Advogado: Erica Thais Santos De Almeida (OAB:BA57539)
Reu: Kandango Transportes E Turismo Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE

Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000844-58.2024.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 25/10/2024 08:45 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de outubro de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000011-40.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Joana Souza Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000011-40.2024.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 25/10/2024 09:35 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de outubro de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000483-41.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Helley Ribeiro Neves
Advogado: Ana Clara Teixeira Domingues (OAB:BA77402)
Advogado: Ricardo Ribeiro De Oliveira (OAB:BA55719)
Advogado: Fabio Souza Da Silva (OAB:BA61769)
Reu: Maria Eduarda Reboucas Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000483-41.2024.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 25/10/2024 11:35 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de

audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de outubro de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000878-33.2024.8.05.0161 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Clovis Pardal De Santana Neto
Advogado: Humberto Melo Souza Neto (OAB:BA66392)
Advogado: Jessica Oliveira Ramos (OAB:BA81774)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
VARAS UNIFICADAS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ORFÃOS, INTERDITOS, AUSENTES, FAZENDA PÚBLICA, REGISTROS PÚBLICOS, CRIME, EXECUÇÕES PENAIS, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Prof. Raul Chaves, nº 08, Centro, Maragogipe – Bahia
CEP. 44-420.000 – Tel. 75-3526 1311, ramal 03
E-mail.: maragogipevrcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO nº 8000878-33.2024.8.05.0161
Nos termos do art. 5º do Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, e portaria nº 22/2017, de ordem da Drª. MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI, designo audiência para o dia 25/10/2024 13:15 horas, a ser realizada de forma hibrida através do link https://call.lifesizecloud.com/21561885, ou extensão 21561885 para dispositivos móveis, podendo as partes comparecem presencialmente à sala de audiência no Fórum desta Cidade. O presente ato tem força de mandado, dispensando a expedição de novo expediente. Intimações necessárias.
Maragogipe - BA, 4 de outubro de 2024
RAIMUNDO BOMFIM SANTOS GUEDES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000630-67.2024.8.05.0161 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Maragogipe
Requerente: Edgard De Jesus Silva
Advogado: Luiz Artur Guerreiro Lameira (OAB:BA55779)
Requerente: Sylfarney Menezes Silva
Advogado: Luiz Artur Guerreiro Lameira (OAB:BA55779)
Requerente: Anselmo Menezes Silva
Advogado: Luiz Artur Guerreiro Lameira (OAB:BA55779)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000630-67.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
REQUERENTE: EDGARD DE JESUS SILVA e outros (2)
Advogado(s): LUIZ ARTUR GUERREIRO LAMEIRA (OAB:BA55779)

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valores do FUNDEF que pertenceriam a CAMILA MENEZES SILVA.
Em atenção ao disposto na Lei 6.858/80 e Decreto n. 85.845/81:
a) Deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (arts. 320 e 321 do CPC):
a.1) Declaração atualizada do INSS indicando se há pagamentos previdenciários ainda não retirados em favor da pessoa falecida;

a.2) Certidão do Tabelionato de Notas desta Comarca sobre a existência ou não de testamento em nome da pessoa falecida;
a.3) Declaração de próprio punho dos eventuais herdeiros indicados na inicial, sob as penas da lei, acerca da inexistência de outros bens sujeitos a inventário ou outros herdeiros não indicados na peça vestibular, bem como, a renúncia dos herdeiros SYLFARNEY MENEZES SILVA e ANSELMO MENEZES SILVA em favor do seu pai e cônjuge da "de cujus", EDGARD DE JESUS SILVA citados na inicial;
b) Deverá a Secretaria:
b.1) Proceder com pesquisa via SISBAJUD para identificação de eventuais valores/depósitos existentes em nome da pessoa falecida;
b.2) Expedir ofício à Secretaria da Educação do Estado da Bahia para que preste informações sobre os valores mencionados na inicial, referentes ao FUNDEF;
b.3) Expedir edital (art. 257 do CPC), pelo prazo de 20 (vinte) dias, citando eventuais interessados na presente demanda para que apresentem resposta no prazo de 15 dias.
Por fim, retornem conclusos.
Confiro à presente decisão força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARAGOGIPE/BA, 26 de julho de 2024.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000119-11.2020.8.05.0161 Monitória
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Matercol Construcao E Agricultura Ltda - Epp
Advogado: Bruna Nery Lopes (OAB:BA50077)
Reu: Lucimere Malaquias Dos Santos Novais 05360148500

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000119-11.2020.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: MATERCOL CONSTRUCAO E AGRICULTURA LTDA - EPP
Advogado(s): BRUNA NERY LOPES (OAB:BA50077)
REU: LUCIMERE MALAQUIAS DOS SANTOS NOVAIS 05360148500
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e dá outras providências, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre o interesse quanto à adequação do feito pela opção "Juízo 100% digital", podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.
Importante esclarecer que, no "Juízo 100% Digital", será admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos artigos 193 e 246, do Código de Processo Civil, e da Lei n. 11.419/2006, mediante certificação nos autos, pela Secretaria do Juízo ou pela Diretoria, em unidades a essa vinculadas.
Ademais, as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, e as sessões de julgamento ocorrerão exclusivamente por videoconferência, através da solução de tecnologia adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital" e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.
Adotado o "Juízo 100% Digital" as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.
Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, §2º, do referido Ato Normativo.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Maragogipe/BA, data do sistema.

BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000813-10.2006.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Reu: O Municipio De Maragojipe
Autor: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipal De Maragojipe-ba
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000813-10.2006.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL DE MARAGOJIPE-BA
Advogado(s): GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609)
REU: O MUNICIPIO DE MARAGOJIPE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Maragogipe/BA, data do sistema
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
0000444-74.2010.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Tradekar Transportes E Servicos Ltda
Advogado: Maria Cristina Soares David (OAB:BA10881)
Reu: Municipio De Maragogipe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000444-74.2010.8.05.0161
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
AUTOR: TRADEKAR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado(s): MARIA CRISTINA SOARES DAVID (OAB:BA10881)
REU: MUNICIPIO DE MARAGOGIPE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o tempo de tramitação do presente feito, determino a intimação das partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Maragogipe/BA, data do sistema
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto

MEDEIROS NETO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000005-02.2016.8.05.0165 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Jeane Pinheiro De Matos
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Requerido: Nelson Lacerda Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8000005-02.2016.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: JEANE PINHEIRO DE MATOS
Advogado(s): ARTUR MONTEIRO ARAUJO registrado(a) civilmente como ARTUR MONTEIRO ARAUJO (OAB:BA42062)
REQUERIDO: NELSON LACERDA VIEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Coloque-se o feito em segredo de justiça.
Intime-se o Ministério Público para manifestar-se sobre o feito no prazo de 15(quinze) dias, após, voltem-me os autos conclusos.
O link da audiência se encontra no id 134480662.
Cumpra-se.

MEDEIROS NETO/BA, data da assinatura

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000087-52.2024.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Valdemir De Jesus
Advogado: Gildasio De Jesus Silva (OAB:BA46000)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Renata Prates Oliveira (OAB:BA43927)

Intimação:
Vistos, etc.
O presente feito tramitará pelo rito da Lei n.º 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITOS, C/C CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL desafiada por AUTOR: VALDEMIR DE JESUS em desfavor da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, pessoa jurídica de direito privado, por meio da qual a parte autora busca a imediata suspensão de cadastro junto ao órgão de proteção de crédito e o cancelamento de debito existente.
A parte autora alega que “dirigiu-se a uma empresa na cidade a fim de adquirir um plano de parcelamento de energia solar junto a mesma. Para sua surpresa, ao consultar o seu nome/CPF, o atendente do empreendimento, diante de outros clientes, informou que não seria possível em função da restrição creditícia junto aos órgãos de proteção ao crédito (...) o Autor juntamente com a esposa dirigiu-se até a CDL, e lá obteve extrato que veio comprovar as informações prestadas pela empresa, de que seu nome/CPF realmente constava 05 (cinco) registros de inclusão no cadastro de inadimplentes do SPC/SERASA”, em razão de débito de faturas não pagas, oriundo de uma unidade de consumo situada na zona rural . Entretanto, alega que não possui e nem nunca possui imóvel rural.
É o breve relatório. Analiso.
A prova documental indica probabilidade no direito invocado pela parte autora, que pode ser elidida pela ré mediante prova de que houve a solicitação do empréstimo pela requerente e sua efetiva utilização.
Suas alegações devem ser tidas por verossímeis, até que a parte ré prove a existência do negócio jurídico que deu origem ao débito e a consequente licitude da cobrança.

Portanto, com as limitações de início de conhecimento, há verossimilhança na alegação da parte autora.
O fundado receio de dano irreparável está consubstanciado no fato de que, caso não concedido o provimento antecipatório, a parte Autora fica impedida de realizar as atividades de seu cotidiano.
Em sendo assim, porque presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela para determinar a imediata suspensão do nome do Sr. VALDEMIR DE JESUS, junto ao SPC/SERASA, referente ao Contrato guerreado na petição inicial, pelo que fixo, para o caso de descumprimento, multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), com incidência a partir do 10º dia da respectiva intimação, limitados a 60 (sessenta) dias.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO PARA CIENTIFICAÇÃO E CUMPRIMENTO, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial.
Diante do rito adotado, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95 o qual diz que " Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas." desse modo não há que se falar em custas e despesas processuais em primeiro grau de jurisdição.
A parte demandante requereu, ademais, a inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. É cristalino que a relação jurídica de direito substancial entre as partes é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, de cujo texto se extrai a afirmação de que a hipossuficiência técnica, jurídica, econômica ou informacional basta à inversão reclamada (art. 6º, VIII, do CDC).
Flagrada, pois, a hipossuficiência técnica e informacional, DEFIRO O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA PARTE AUTORA.
Designe a Secretaria audiência de conciliação, a ser realizada pela Conciliadora da Unidade, observando-se a disponibilidade de sua agenda. Cite-se e intime-se a parte Ré, ficando desde logo advertida de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que, em não sendo alcançada a composição amigável, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Cite-se, pois, com as advertências legais.
Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica.
William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em Substituição
ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista o conflito da pauta da conciliadora com a audiência designada pelo sistema automaticamente, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 11/06/2024, às 11:30 horas. Intimem-se as partes para, se quiserem a audiência de modo híbrido (virtual e presencial), no dia e hora designada, acessar o link https://guest.lifesizecloud.com/19317174
Partes intimadas pelos procuradores.
Publique-se.
Medeiros Neto, 6 de maio de 2024.
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000825-40.2024.8.05.0165 Divórcio Consensual
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)

Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
ID do Documento No PJE: 466882254
Processo N° : 8000825-40.2024.8.05.0165
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA (OAB:BA62936)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100312244979500000449441469

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8001087-24.2023.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Venturim Raasch Comercio De Moveis Ltda - Epp
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Advogado: Eduarda Costa De Souza (OAB:BA72386)

Reu: Camila Souza Matos
Reu: Maristela Joana De Portugal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001087-24.2023.8.05.0165
REQUERENTE: VENTURIM RAASCH COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDA COSTA DE SOUZA, MARCOS RAMILOS TELES PONTE
REQUERIDO: CAMILA SOUZA MATOS e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista o conflito da pauta da conciliadora com a audiência designada pelo sistema automaticamente, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 06/05/2024, às 11:00 horas. Intimem-se as partes para, se quiserem a audiência de modo híbrido (virtual e presencial), no dia e hora designada, acessar o link https://guest.lifesizecloud.com/19317174
Partes intimadas pelos procuradores.
Publique-se.
Medeiros Neto, 11 de janeiro de 2024
Francisco Dias Duval
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8001087-24.2023.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Venturim Raasch Comercio De Moveis Ltda - Epp
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Advogado: Eduarda Costa De Souza (OAB:BA72386)
Reu: Camila Souza Matos
Reu: Maristela Joana De Portugal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001087-24.2023.8.05.0165
REQUERENTE: VENTURIM RAASCH COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDA COSTA DE SOUZA, MARCOS RAMILOS TELES PONTE
REQUERIDO: CAMILA SOUZA MATOS e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista o conflito da pauta da conciliadora com a audiência designada pelo sistema automaticamente, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 06/05/2024, às 11:00 horas. Intimem-se as partes para, se quiserem a audiência de modo híbrido (virtual e presencial), no dia e hora designada, acessar o link https://guest.lifesizecloud.com/19317174
Partes intimadas pelos procuradores.
Publique-se.
Medeiros Neto, 11 de janeiro de 2024
Francisco Dias Duval
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000905-38.2023.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) n. 8000905-38.2023.8.05.0165
REQUERENTE: FLAVIO SOUZA SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JADINA PAIVA SILVA
REQUERIDO: JOSIMARA DE JESUS PEREIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Diga a parte autora, sobre a certidão do oficial de justiça de Id. nº 446503480, no prazo de 15 (quinze) dias.

Medeiros Neto, 3 de junho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000556-45.2017.8.05.0165 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514)

Advogado: Edicelia Nunes Lemos (OAB:ES26523)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
ID do Documento No PJE: 455091047
Processo N° : 8000556-45.2017.8.05.0165
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
WELLINGTON FERREIRA AGUILAR JUNIOR (OAB:BA48514)
EDICELIA NUNES LEMOS (OAB:ES26523)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314400038500000438811336

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000556-45.2017.8.05.0165 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514)

Advogado: Edicelia Nunes Lemos (OAB:ES26523)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
ID do Documento No PJE: 455091047
Processo N° : 8000556-45.2017.8.05.0165
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
WELLINGTON FERREIRA AGUILAR JUNIOR (OAB:BA48514)
EDICELIA NUNES LEMOS (OAB:ES26523)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314400038500000438811336

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000609-79.2024.8.05.0165 Interdição/curatela
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
ID do Documento No PJE: 450867258
Processo N° : 8000609-79.2024.8.05.0165
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JADINA PAIVA SILVA (OAB:BA9880)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100313315123800000435022566

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000030-10.2019.8.05.0165 Procedimento Sumário
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Gilberto Rodrigues Dos Santos
Advogado: Robson Neres De Brito (OAB:BA52574)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000030-10.2019.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): ROBSON NERES DE BRITO (OAB:BA52574)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora, para levantamento do valor da RPV, objeto do presente processo no Banco do Brasil, podendo o documento ser expedido em nome do advogado, nos termos do requerimento de id. 447468194. Ficando desde já autorizado a expedição do alvará na modalidade transferência. Expedido o alvará e devidamente assinado, arquivem-se imediatamente os autos. Caso a parte autora entenda que seu crédito não foi satisfeito, deverá requerer o desarquivamento e assim se manifestar.
Cumpra-se.
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica
William Bossaneli Araújo

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000757-61.2022.8.05.0165 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
ID do Documento No PJE: 461158554

Processo N° : 8000757-61.2022.8.05.0165
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA (OAB:BA62936)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092522513014700000444288935

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000949-04.2016.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Agabino Barbosa Da Silva
Advogado: Fabricio Fernandes Moreira (OAB:BA42090)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)
Advogado: Reginaldo Nascimento Leal (OAB:BA51447)
Advogado: Davi Batista Coelho (OAB:ES37593)
Autor: Jonas Sampaio Dos Santos
Advogado: Fabricio Fernandes Moreira (OAB:BA42090)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)
Advogado: Davi Batista Coelho (OAB:ES37593)
Autor: Marco Antonio Lima Vilela
Advogado: Fabricio Fernandes Moreira (OAB:BA42090)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)
Advogado: Davi Batista Coelho (OAB:ES37593)
Autor: Moyses Rodrigues Lima Junior
Advogado: Fabricio Fernandes Moreira (OAB:BA42090)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)
Advogado: Davi Batista Coelho (OAB:ES37593)
Autor: Tovar Emerick
Advogado: Fabricio Fernandes Moreira (OAB:BA42090)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)
Advogado: Reginaldo Nascimento Leal (OAB:BA51447)
Advogado: Davi Batista Coelho (OAB:ES37593)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: 8000949-04.2016.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: AGABINO BARBOSA DA SILVA, JONAS SAMPAIO DOS SANTOS, MARCO ANTONIO LIMA VILELA, MOYSES RODRIGUES LIMA JUNIOR, TOVAR EMERICK

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FABRICIO FERNANDES MOREIRA, LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MILENA GILA FONTES, ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

Cuidam os autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER desafiada por AGABINO BARBOSA DA SILVA, JONAS SAMPAIO DOS SANTOS, MARCO ANTONIO LIMA VILELA, MOYSES RODRIGUES LIMA JUNIOR, TOVAR EMERICK em desfavor da requerida COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA.

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental da parte autora há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica

William Bossaneli Araújo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000949-04.2016.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Agabino Barbosa Da Silva
Advogado: Fabricio Fernandes Moreira (OAB:BA42090)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)
Advogado: Reginaldo Nascimento Leal (OAB:BA51447)
Advogado: Davi Batista Coelho (OAB:ES37593)
Autor: Jonas Sampaio Dos Santos
Advogado: Fabricio Fernandes Moreira (OAB:BA42090)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)
Advogado: Davi Batista Coelho (OAB:ES37593)
Autor: Marco Antonio Lima Vilela
Advogado: Fabricio Fernandes Moreira (OAB:BA42090)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)
Advogado: Davi Batista Coelho (OAB:ES37593)
Autor: Moyses Rodrigues Lima Junior
Advogado: Fabricio Fernandes Moreira (OAB:BA42090)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)
Advogado: Davi Batista Coelho (OAB:ES37593)
Autor: Tovar Emerick
Advogado: Fabricio Fernandes Moreira (OAB:BA42090)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)
Advogado: Reginaldo Nascimento Leal (OAB:BA51447)
Advogado: Davi Batista Coelho (OAB:ES37593)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000949-04.2016.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: AGABINO BARBOSA DA SILVA, JONAS SAMPAIO DOS SANTOS, MARCO ANTONIO LIMA VILELA, MOYSES RODRIGUES LIMA JUNIOR, TOVAR EMERICK

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FABRICIO FERNANDES MOREIRA, LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MILENA GILA FONTES, ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

Cuidam os autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER desafiada por AGABINO BARBOSA DA SILVA, JONAS SAMPAIO DOS SANTOS, MARCO ANTONIO LIMA VILELA, MOYSES RODRIGUES LIMA JUNIOR, TOVAR EMERICK em desfavor da requerida COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA.

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental da parte autora há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica

William Bossaneli Araújo

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000949-04.2016.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Agabino Barbosa Da Silva
Advogado: Fabricio Fernandes Moreira (OAB:BA42090)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)
Advogado: Reginaldo Nascimento Leal (OAB:BA51447)
Advogado: Davi Batista Coelho (OAB:ES37593)
Autor: Jonas Sampaio Dos Santos
Advogado: Fabricio Fernandes Moreira (OAB:BA42090)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)
Advogado: Davi Batista Coelho (OAB:ES37593)
Autor: Marco Antonio Lima Vilela
Advogado: Fabricio Fernandes Moreira (OAB:BA42090)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)
Advogado: Davi Batista Coelho (OAB:ES37593)
Autor: Moyses Rodrigues Lima Junior
Advogado: Fabricio Fernandes Moreira (OAB:BA42090)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)
Advogado: Davi Batista Coelho (OAB:ES37593)
Autor: Tovar Emerick
Advogado: Fabricio Fernandes Moreira (OAB:BA42090)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)
Advogado: Reginaldo Nascimento Leal (OAB:BA51447)
Advogado: Davi Batista Coelho (OAB:ES37593)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000949-04.2016.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: AGABINO BARBOSA DA SILVA, JONAS SAMPAIO DOS SANTOS, MARCO ANTONIO LIMA VILELA, MOYSES RODRIGUES LIMA JUNIOR, TOVAR EMERICK

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FABRICIO FERNANDES MOREIRA, LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MILENA GILA FONTES, ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

Cuidam os autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER desafiada por AGABINO BARBOSA DA SILVA, JONAS SAMPAIO DOS SANTOS, MARCO ANTONIO LIMA VILELA, MOYSES RODRIGUES LIMA JUNIOR, TOVAR EMERICK em desfavor da requerida COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA.

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental da parte autora há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica

William Bossaneli Araújo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000211-74.2020.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Gilmar De Jesus
Advogado: Ruhama Carla Nascimento Alves (OAB:BA51401)
Reu: Arthur Lundgren Tecidos S A Casas Pernambucanas
Reu: Itapeva Recuperacao De Creditos Ltda.
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000211-74.2020.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: GILMAR DE JESUS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RUHAMA CARLA NASCIMENTO ALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RUHAMA CARLA NASCIMENTO ALVES
REU: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS, ITAPEVA RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA.

Advogado(s):

Considerando o interesse expressado pela parte autora no que toca à produção de prova oral, diga a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse na produção de prova, identificando aquelas que reputa indispensáveis ao deslindamento do feito.
Medeiros Neto/BA, 10 de outubro de 2022
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000116-44.2020.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Maria Zelia Carlos De Jesus Pereira 89250605587
Advogado: Rubens Aguiar Luz (OAB:BA45938)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000116-44.2020.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: MARIA ZELIA CARLOS DE JESUS PEREIRA 89250605587
Advogado(s): RUBENS AGUIAR LUZ (OAB:BA45938)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Considerando já estar superada a fase de exame liminar do pleito antecipatório, porquanto formalmente apresentada manifestação contestatória, pelo que, inclusive, a reverência ao contraditório se revela providência incontornável, intime-se a Ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição de Id. 258172620.
Ao depois, retornem-me os autos conclusos para análise do pedido incidental deduzido.

MEDEIROS NETO/BA, 1 de novembro de 2022.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000361-26.2018.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Erico Rodrigues De Oliveira
Advogado: Ruhama Carla Nascimento Alves (OAB:BA51401)
Autor: André Luis Rodrigues Souza Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Andre Luis Rodrigues Sousa Ferreira
Advogado: Ruhama Carla Nascimento Alves (OAB:BA51401)
Reu: Sindicato Dos Taxistas De Porto Seguro
Reu: Almenisio Braga Lopes Neto
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Reu: Silvia Consuelo De Souza
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000361-26.2018.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: ERICO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANDRE LUIS RODRIGUES SOUSA FERREIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RUHAMA CARLA NASCIMENTO ALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RUHAMA CARLA NASCIMENTO ALVES
REU: SINDICATO DOS TAXISTAS DE PORTO SEGURO, ALMENISIO BRAGA LOPES NETO, SILVIA CONSUELO DE SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO

Considerando o advento e a redação do Ato Normativo Conjunto n.º 07/2022, que rendeu gênese e deflagrou, no território sob a jurisdição do E. TJBA, o Juízo 100% Digital, e de cujo teor se extrai determinação no sentido de que “O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do ‘Juízo 100% Digital’, inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto’” (art. 4º), determino, com o propósito e o desiderato de reverenciar os objetivos plasmado no ato

referenciado, notadamente a promoção da celeridade e eficiência processuais, a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem aquiescência ou recusa quanto à adoção do Juízo 100% Digital.
Escoado o prazo, retornem-me os autos conclusos.

Medeiros Neto/BA, 14 de junho de 2022.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000361-26.2018.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Erico Rodrigues De Oliveira
Advogado: Ruhama Carla Nascimento Alves (OAB:BA51401)
Autor: André Luis Rodrigues Souza Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Andre Luis Rodrigues Sousa Ferreira
Advogado: Ruhama Carla Nascimento Alves (OAB:BA51401)
Reu: Sindicato Dos Taxistas De Porto Seguro
Reu: Almenisio Braga Lopes Neto
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Reu: Silvia Consuelo De Souza
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000361-26.2018.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: ERICO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANDRE LUIS RODRIGUES SOUSA FERREIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RUHAMA CARLA NASCIMENTO ALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RUHAMA CARLA NASCIMENTO ALVES
REU: SINDICATO DOS TAXISTAS DE PORTO SEGURO, ALMENISIO BRAGA LOPES NETO, SILVIA CONSUELO DE SOUZA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO

Considerando o advento e a redação do Ato Normativo Conjunto n.º 07/2022, que rendeu gênese e deflagrou, no território sob a jurisdição do E. TJBA, o Juízo 100% Digital, e de cujo teor se extrai determinação no sentido de que “O magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do ‘Juízo 100% Digital’, inclusive nos processos anteriores à entrada em vigor deste Ato Normativo Conjunto’” (art. 4º), determino, com o propósito e o desiderato de reverenciar os objetivos plasmado no ato referenciado, notadamente a promoção da celeridade e eficiência processuais, a intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem aquiescência ou recusa quanto à adoção do Juízo 100% Digital.
Escoado o prazo, retornem-me os autos conclusos.

Medeiros Neto/BA, 14 de junho de 2022.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000901-98.2023.8.05.0165 Imissão Na Posse
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Ektt 7 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Reu: Maria Madalena Lacerda Dos Santos
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Reu: Celino Bispo Dos Santos
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: 8000901-98.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: EKTT 7 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA
REU: MARIA MADALENA LACERDA DOS SANTOS, CELINO BISPO DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CLEBSON RIBEIRO PORTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CLEBSON RIBEIRO PORTO

Trata-se de "AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA FUNDADA EM DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE IMISSÃO NA POSSE" desafiada por EKTT 7 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A. e REU MARIA MADALENA LACERDA DOS SANTOS e outros, os quais assinaram o acordo constante no Id. 448825279.
Segundo o princípio da demanda, a tutela jurisdicional só será prestada se houver requerimento da parte interessada, estando presentes os pressupostos processuais subjetivos e os requisitos de viabilidade da ação.
Em termos de sentença homologatória, nas quais o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, o standard da fundamentação reclamado para conferir validade jurídica ao provimento judicial é distinto daquele inerente aos pronunciamentos meritórios, no que toca à profundidade da cognição jurisdicional.
Estando comprovada nos autos a livre e desimpedida manifestação de vontade dos interessados e estando reunidos os requisitos necessários para que a avença reúna sólido lastro de validade, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo plasmado no Id. 448825279, em todos os seus termos, que fica fazendo parte integrante desta decisão.
As custas remanescentes, se existirem, são de responsabilidade da parte autora.
Expeça-se por derradeiro, os respectivos alvarás, com a transferência para conta corrente a ser oportunamente indicada nestes autos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000901-98.2023.8.05.0165 Imissão Na Posse
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Ektt 7 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Reu: Maria Madalena Lacerda Dos Santos
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Reu: Celino Bispo Dos Santos
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: 8000901-98.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: EKTT 7 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA
REU: MARIA MADALENA LACERDA DOS SANTOS, CELINO BISPO DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CLEBSON RIBEIRO PORTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CLEBSON RIBEIRO PORTO

Trata-se de "AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA FUNDADA EM DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE IMISSÃO NA POSSE" desafiada por EKTT 7 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A. e REU MARIA MADALENA LACERDA DOS SANTOS e outros, os quais assinaram o acordo constante no Id. 448825279.
Segundo o princípio da demanda, a tutela jurisdicional só será prestada se houver requerimento da parte interessada, estando presentes os pressupostos processuais subjetivos e os requisitos de viabilidade da ação.

Em termos de sentença homologatória, nas quais o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, o standard da fundamentação reclamado para conferir validade jurídica ao provimento judicial é distinto daquele inerente aos pronunciamentos meritórios, no que toca à profundidade da cognição jurisdicional.
Estando comprovada nos autos a livre e desimpedida manifestação de vontade dos interessados e estando reunidos os requisitos necessários para que a avença reúna sólido lastro de validade, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo plasmado no Id. 448825279, em todos os seus termos, que fica fazendo parte integrante desta decisão.
As custas remanescentes, se existirem, são de responsabilidade da parte autora.
Expeça-se por derradeiro, os respectivos alvarás, com a transferência para conta corrente a ser oportunamente indicada nestes autos.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000414-36.2020.8.05.0165 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: 8000414-36.2020.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLA PASSOS MELHADO, MURILO MACHADO BARRETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MURILO MACHADO BARRETO, LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES
REU: MANOEL MESSIAS SOARES DOS SANTOS

Advogado(s):

Vistos, etc.
Considerando o dilatado intervalo temporal transcorrido sem que qualquer providência tenha sido adotada ou diligência tenha sido reclamada pelas partes, intime-se a parte autora, pela via postal, para identificar, no prazo de 5 (cinco) dias, os atos processuais e procedimentais que reputa cabíveis e necessários à promoção de impulso ao feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Ao depois, deduzido algum requerimento ou certificada a inação da parte, retornem-me os autos conclusos.
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica
William Bossaneli Araújo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000414-36.2020.8.05.0165 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

Processo: 8000414-36.2020.8.05.0165

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLA PASSOS MELHADO, MURILO MACHADO BARRETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MURILO MACHADO BARRETO, LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES
REU: MANOEL MESSIAS SOARES DOS SANTOS

Advogado(s):

Vistos, etc.
Considerando o dilatado intervalo temporal transcorrido sem que qualquer providência tenha sido adotada ou diligência tenha sido reclamada pelas partes, intime-se a parte autora, pela via postal, para identificar, no prazo de 5 (cinco) dias, os atos processuais e procedimentais que reputa cabíveis e necessários à promoção de impulso ao feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento. Ao depois, deduzido algum requerimento ou certificada a inação da parte, retornem-me os autos conclusos.
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica
William Bossaneli Araújo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000414-36.2020.8.05.0165 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000414-36.2020.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLA PASSOS MELHADO, MURILO MACHADO BARRETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MURILO MACHADO BARRETO, LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES
REU: MANOEL MESSIAS SOARES DOS SANTOS

Advogado(s):

Vistos, etc.
Considerando o dilatado intervalo temporal transcorrido sem que qualquer providência tenha sido adotada ou diligência tenha sido reclamada pelas partes, intime-se a parte autora, pela via postal, para identificar, no prazo de 5 (cinco) dias, os atos processuais e procedimentais que reputa cabíveis e necessários à promoção de impulso ao feito, sob pena de extinção e consequente arquivamento. Ao depois, deduzido algum requerimento ou certificada a inação da parte, retornem-me os autos conclusos.
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica
William Bossaneli Araújo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8001000-68.2023.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Maira Brunelli Costa (OAB:BA71802)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

ID do Documento No PJE: 460302334
Processo N° : 8001000-68.2023.8.05.0165
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MAIRA BRUNELLI COSTA (OAB:BA71802)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082710220724000000443509708

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000225-24.2021.8.05.0165 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000225-24.2021.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
MENOR: MARIA DO CARMO DE JESUS SOUSA
Advogado(s): IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA (OAB:BA62936)
REQUERIDO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MEDEIROS NETO-BA
Advogado(s):

DESPACHO

Certifique a Secretaria o retorno do Ofício expedido no Id 206330333.
Inexistindo reposta, nomeio, desde logo, a profissional Bianca Ferreira Luz devidamente cadastrada no sistema CPTEC, para a realização do estudo social, devendo apresentar relatório dentro do prazo de 30 (trinta) dias.
Encaminhem-se cópia da petição inicial junto com o ofício para realização do estudo.
Solicite-se à assistente social que, ao apresentar o relatório, referencie o número do processo, o número do ofício e o endereçamento desta Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Medeiros Neto, Bahia.
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000619-36.2018.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Luciana Pereira Dos Santos Ferreira
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Advogado: Christiano Rios Rodrigues (OAB:BA23412)
Reu: Salvador Da Rocha Nonato
Reu: Naiara De Jesus Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000619-36.2018.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PERICLES DE OLIVEIRA MORENO, CHRISTIANO RIOS RODRIGUES
REU: SALVADOR DA ROCHA NONATO, NAIARA DE JESUS LOPES

Advogado(s):

Considerando a impossibilidade de intimação dos réus nos endereços indicados na exordial (Id 28379327 e 45495782), intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado dos réus, com o fim de viabilizar a designação de nova audiência de conciliação.
Ao depois, deduzido algum requerimento ou certificada a inação da parte, retornem-me os autos conclusos.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000619-36.2018.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Luciana Pereira Dos Santos Ferreira
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Advogado: Christiano Rios Rodrigues (OAB:BA23412)
Reu: Salvador Da Rocha Nonato
Reu: Naiara De Jesus Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000619-36.2018.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PERICLES DE OLIVEIRA MORENO, CHRISTIANO RIOS RODRIGUES
REU: SALVADOR DA ROCHA NONATO, NAIARA DE JESUS LOPES

Advogado(s):

Considerando a impossibilidade de intimação dos réus nos endereços indicados na exordial (Id 28379327 e 45495782), intime-se a requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado dos réus, com o fim de viabilizar a designação de nova audiência de conciliação.
Ao depois, deduzido algum requerimento ou certificada a inação da parte, retornem-me os autos conclusos.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000152-82.2007.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Marta Lucia Santos Araujo
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)
Terceiro Interessado: Ricardo Santos Silva
Reu: Roberto Leite Da Silva
Advogado: Leticia Silva Vilas Boas (OAB:BA21796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0000152-82.2007.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: MARTA LUCIA SANTOS ARAUJO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JADINA PAIVA SILVA
REU: ROBERTO LEITE DA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LETICIA SILVA VILAS BOAS

Cuidam os autos de “EXECUÇÃO DE ALIMENTOS” desafiada por MARTA LUCIA SANTOS ARAUJO em desfavor de ROBERTO LEITE DA SILVA
.

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000152-82.2007.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Marta Lucia Santos Araujo
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)

Terceiro Interessado: Ricardo Santos Silva
Reu: Roberto Leite Da Silva
Advogado: Leticia Silva Vilas Boas (OAB:BA21796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0000152-82.2007.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: MARTA LUCIA SANTOS ARAUJO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JADINA PAIVA SILVA
REU: ROBERTO LEITE DA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LETICIA SILVA VILAS BOAS

Cuidam os autos de “EXECUÇÃO DE ALIMENTOS” desafiada por MARTA LUCIA SANTOS ARAUJO em desfavor de ROBERTO LEITE DA SILVA
.

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000622-83.2021.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Representante: Edileuza Pereira Dos Santos
Advogado: Arlete Da Rocha Oliveira Costa (OAB:BA13820)
Autor: Mauricio Neves Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000622-83.2021.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REPRESENTANTE: EDILEUZA PEREIRA DOS SANTOS
AUTOR: MAURICIO NEVES SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ARLETE DA ROCHA OLIVEIRA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ARLETE DA ROCHA OLIVEIRA COSTA

Advogado(s):

Cuidam os autos de “AÇÃO DE ALIMENTOS” desafiada por EDILEUZA PEREIRA DOS SANTOS MAURICIO NEVES SANTOS em desfavor de
.

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000433-62.2012.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Maria Aparecida Araujo De Jesus
Advogado: Rosimeire Oliveira Bonjardim (OAB:BA28144)
Reu: José Almeida De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0000433-62.2012.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: MARIA APARECIDA ARAUJO DE JESUS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROSIMEIRE OLIVEIRA BONJARDIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROSIMEIRE OLIVEIRA BONJARDIM
REU: JOSÉ ALMEIDA DE SOUZA

Advogado(s):

Cuidam os autos de ‘AÇÃO DE ALIMENTOS” desafiada por MARIA APARECIDA ARAUJO DE JESUS em desfavor de JOSÉ ALMEIDA DE SOUZA
.

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000433-62.2012.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Maria Aparecida Araujo De Jesus
Advogado: Rosimeire Oliveira Bonjardim (OAB:BA28144)
Reu: José Almeida De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0000433-62.2012.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: MARIA APARECIDA ARAUJO DE JESUS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROSIMEIRE OLIVEIRA BONJARDIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROSIMEIRE OLIVEIRA BONJARDIM
REU: JOSÉ ALMEIDA DE SOUZA

Advogado(s):

Cuidam os autos de ‘AÇÃO DE ALIMENTOS” desafiada por MARIA APARECIDA ARAUJO DE JESUS em desfavor de JOSÉ ALMEIDA DE SOUZA
.

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000527-63.2015.8.05.0165 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Maria De Oliveira Dias
Advogado: Carolina Bonfim De Souza (OAB:BA42481)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000527-63.2015.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA DIAS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAROLINA BONFIM DE SOUZA

Advogado(s):

Cuidam os autos de “AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO” desafiada por MARIA DE OLIVEIRA DIAS.

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000225-24.2021.8.05.0165 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
ID do Documento No PJE: 466998101
Processo N° : 8000225-24.2021.8.05.0165
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA (OAB:BA62936)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411484744800000449543814

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000703-62.2007.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Gilson Pereira De Sousa
Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)
Reu: Cartório Do Registro Civil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 0000703-62.2007.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: GILSON PEREIRA DE SOUSA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JADINA PAIVA SILVA
REU: CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL

Advogado(s):

Cuidam os autos de “AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL” desafiada por GILSON PEREIRA DE SOUSA em desfavor de CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
.

Consoante se infere da leitura do caderno processual, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação, provocação ou promoção procedimental das partes há dilatado intervalo de tempo, já elastecido por alguns anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Como visto, o processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, o feito quedar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 empreendeu, como tônica substancial, o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador, de fato, em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre os princípios referenciados. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Sobretudo porque, há de se destacar, devida e efetivamente intimada, a parte autora nada fez, quando oportunizada a promoção de impulso ao feito.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Há de se destacar, aliás, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, pode a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II e III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000905-38.2023.8.05.0165 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
ID do Documento No PJE: 466167409
Processo N° : 8000905-38.2023.8.05.0165
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JADINA PAIVA SILVA (OAB:BA9880)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100320551649600000448791447

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000330-93.2024.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Ivanete Rodrigues Porto
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000330-93.2024.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: IVANETE RODRIGUES PORTO
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de processo que tramita sob o rito da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que não foi possível a solução consensual do conflito na sessão de conciliação, intimem-se a parte requerida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se possui interesse na produção de prova em audiência de instrução.

Após, conclusos.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000330-93.2024.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Ivanete Rodrigues Porto
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000330-93.2024.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: IVANETE RODRIGUES PORTO
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de processo que tramita sob o rito da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que não foi possível a solução consensual do conflito na sessão de conciliação, intimem-se a parte requerida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se possui interesse na produção de prova em audiência de instrução.

Após, conclusos.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000395-25.2023.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Luzia Maria De Jesus
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000395-25.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: LUZIA MARIA DE JESUS

Advogado(s): ANTONIO TAVARES ROGERIO (OAB:BA898-B)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA (OAB:BA46598)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de processo que tramita sob o rito da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que não foi possível a solução consensual do conflito na sessão de conciliação, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizerem se possuem interesse na produção de prova a ser produzida em audiência de instrução.

Após, conclusos.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000395-25.2023.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Luzia Maria De Jesus
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000395-25.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: LUZIA MARIA DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO TAVARES ROGERIO (OAB:BA898-B)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA (OAB:BA46598)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de processo que tramita sob o rito da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que não foi possível a solução consensual do conflito na sessão de conciliação, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizerem se possuem interesse na produção de prova a ser produzida em audiência de instrução.

Após, conclusos.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000395-25.2023.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Luzia Maria De Jesus
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000395-25.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: LUZIA MARIA DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO TAVARES ROGERIO (OAB:BA898-B)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA (OAB:BA46598)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de processo que tramita sob o rito da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que não foi possível a solução consensual do conflito na sessão de conciliação, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizerem se possuem interesse na produção de prova a ser produzida em audiência de instrução.

Após, conclusos.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000587-31.2018.8.05.0165 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Luciano Azevedo Silva (OAB:ES5228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
ID do Documento No PJE: 450174247
Processo N° : 8000587-31.2018.8.05.0165
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LUCIANO AZEVEDO SILVA (OAB:ES5228)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082918441028000000434390429

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000042-82.2023.8.05.0165 Inventário
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Sam Michel Pereira De Oliveira Ribeiro (OAB:BA60401)

Advogado: Sam Michel Pereira De Oliveira Ribeiro (OAB:BA60401)

Advogado: Sam Michel Pereira De Oliveira Ribeiro (OAB:BA60401)

Advogado: Sam Michel Pereira De Oliveira Ribeiro (OAB:BA60401)

Advogado: Sam Michel Pereira De Oliveira Ribeiro (OAB:BA60401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
ID do Documento No PJE: 462289352
Processo N° : 8000042-82.2023.8.05.0165
Classe: INVENTÁRIO
SAM MICHEL PEREIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO registrado(a) civilmente como SAM MICHEL PEREIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA60401)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512503273900000445305395

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000912-60.2009.8.05.0165 Procedimento Sumário
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Maria Da Silva Cardoso
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Advogado: Danusa Sena Saldanha (OAB:BA27227)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000912-60.2009.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: MARIA DA SILVA CARDOSO
Advogado(s): MARCELO TEODORO DA SILVA (OAB:SP242922), DANUSA SENA SALDANHA registrado(a) civilmente como DANUSA SENA SALDANHA (OAB:BA27227)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
1- Trata-se de demanda ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a implantação de benefício de aposentadoria por idade rural.
2- Segundo consta na petição inicial, a parte requerente, desde terna idade, dedicou-se, exclusivamente, às tarefas e afazeres rurais, desempenhando a profissão de lavradora.
3- Casou-se na data de 21 de abril de 1979, com o Sr. João Clemente Cardoso dos Santos, cuja profissão é trabalhador rural e exerceu o labor agrícola na Fazenda Lua Nova do Sr. Josué Matias da Silva, por vários anos. Laborou ainda como diarista nas diversas propriedades agrícolas desta região.
3- Com a implementação do requisito etário ajuizou a presente ação. Decisão de id: 8226563, concedendo a antecipação da tutela.
4- Agravo de Instrumento protocolado junto ao id:8226652, em que a autarquia requer a suspensão da implantação da aposentadoria pleiteada em virtude dos prejuízos daí decorrentes que serão sentidos durante toda a demanda e, certamente, não serão passíveis de recuperação.
5- O Agravo foi provido, id: 8226749 e concedido o efeito suspensivo.
6- No despacho de id:8226771, o INSS foi citado e apresentou contestação, id: 61729990, pugnando pela extinção do processo sem resolução de mérito.
7- Parte autora apresentou réplica e requereu a concessão do benefício.
8- Designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a parte e suas testemunhas. Apresentadas alegações finais remissivas na sequência.
9- Em seguida os autos vieram-me conclusos.
10- É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
9- Ab initio, cumpre também esclarecer, em juízo preliminar de mérito, que à despeito do direito ao benefício da aposentadoria por idade rural ser imprescritível, in casu, verifico que as prestações anteriores a 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da presente ação, proposta em 21/01/2009, se encontram prescritas, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213 /91, tendo em vista que o que se prescreve em cinco anos é o direito às prestações não pagas e não reclamadas à época própria, e não o próprio direito ao benefício

previdenciário. Nestes termos, DECLARO prescritas as prestações anteriores a 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da presente ação, proposta em 21/01/2009.
10- A lei n. 8.213/91 dispôs que o segurado obrigatório, na qualidade de trabalhador ruralista, fará jus a aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, em número de meses equivalentes à carência exigida para o referido benefício, segundo tabela progressiva fixada por seu artigo 142, a qual encontra-se implementada desde 2011, época em que incidiu o prazo de 180 meses.
11- Assim, deve restar induvidoso nos autos a qualidade de segurado, sendo que o sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8213/91: §3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.
12- No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.
13- Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito.
Neste sentido, Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.
No caso em tela, foram juntadas declarações escolares dos filhos menores à época e certidão de casamento onde consta a profissão do seu esposo.
14- Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.
15- Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano/mês do interregno que se pretende provar.
16- Nesse ponto, convém mencionar o quanto disposto na Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.
17- A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.
18- Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.
19- Com relação aos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, o entendimento que adoto é no sentido de que a exigência de início de prova material, embora subsistente, deve ser abrandada.
20- Dessa forma, a análise do presente feito deve recair sobre dois pontos: a) a qualidade de segurado; e b) o cumprimento do período de carência.
21- No presente caso, há prova cabal em ralação aos dois pontos acima indicados.
22- A parte autora logrou êxito em demonstrar que era ruralista durante o período de carência, sendo certo reconhecer que houve demonstração de tal atividade rural como lavradora, donde obtém o seu sustento e de sua família e, levando-se em conta os documentos juntados no processo, certidão de casamento, certidões escolares dos filhos, assim também o depoimento pessoal da parte requerente e o depoimento das testemunhas ouvidas em audiência, as quais demonstram que a parte autora trabalhou em atividade rural durante muitos anos.
23- Assim, a parte demandante trouxe aos autos diversos elementos que demonstram que exerceu atividade rural em propriedade rural pertencente ao seu pai, posteriormente transferida ao seu esposo, como também trabalhou de diarista em fazendas vizinhas restando indubitavelmente demonstrado que a parte autora vivia/ainda vive da agricultura de subsistência.
24- Assim, diante da prova documental produzida nos autos, não se pode deixar de se levar em conta os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, as quais apenas confirmaram o que se viu na dita documentação.
25- Assim, a documentação arrolada pela parte demandante é apta a fornecer o indício material de prova exigido pela lei, o qual foi no presente caso confirmado pela prova testemunhal colhida em juízo, de forma que, tem-se como plenamente caracterizada a atividade rural para o reconhecimento da condição de segurado especial, como também foi comprovado o requerimento administrativo.
26- Com efeito, o art. 11, VII do Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) dispõe que são segurados especiais os trabalhadores rurais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com ajuda eventual de terceiros, fazendo jus à aposentação independente de contribuições, conforme seu art. 55, § 2º, tendo direito, portanto, a implementação do benefício em questão.

27- Por fim, saliente-se que o requerimento administrativo foi apresentado em 13/02/2021, motivo pelo qual a carência exigida deve observar o quanto minudenciado na tabela progressiva estabelecida no art. 142 e disciplinado no art. 143, ambos da Lei Previdenciária n. 8.213/91, carência essa cumprida integralmente pelo demandante.
28- Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 11, VII e 39, inciso I, da lei n. 8.213/91, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a Ré à implantação do benefício da aposentadoria rural por idade a partir da data do requerimento administrativo elaborado pela parte autora, excluídas as parcelas vencidas.
29- CONDENO ainda a ré à correção monetária incidente a partir do vencimento de cada prestação não prescrita – conforme item 09 desta sentença – adotando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a juros de mora de um por cento ao mês consoante tabela de cálculos da Justiça Federal, a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores.
30- Em tempo, CONDENO o réu a pagar os honorários de sucumbência ao patrono da parte autora que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, observando-se o entendimento da Súmula 111 do STJ, de que os honorários somente incidem sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença.
31- Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, eis que o proveito econômico obtido na causa é inferior a um mil salários mínimos, conforme estabelecido no art. 496, §3º, inciso I, do CPC.
32- Sem custas em virtude da isenção legal (Lei Estadual 12.373/2011, anexo único, Nota Explicativa da Tabela I, item II).
33- Transitada em julgado, certifique-se, intimando-se a parte autora para se manifestar pelo que entender necessário, arquivando-se os autos, em seguida, com as devidas cautelas, dando-se baixa no Sistema.
34- Apresentado recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos ao E. TRF-1ª Região para fins de processamento e julgamento do recurso.
35- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, dispensando-se a expedição de qualquer outro.
Publique-se. Intimem-se.
Medeiros Neto-Ba, datado e assinado eletronicamente.
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000912-60.2009.8.05.0165 Procedimento Sumário
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Maria Da Silva Cardoso
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Advogado: Danusa Sena Saldanha (OAB:BA27227)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000912-60.2009.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: MARIA DA SILVA CARDOSO
Advogado(s): MARCELO TEODORO DA SILVA (OAB:SP242922), DANUSA SENA SALDANHA registrado(a) civilmente como DANUSA SENA SALDANHA (OAB:BA27227)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
1- Trata-se de demanda ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a implantação de benefício de aposentadoria por idade rural.
2- Segundo consta na petição inicial, a parte requerente, desde terna idade, dedicou-se, exclusivamente, às tarefas e afazeres rurais, desempenhando a profissão de lavradora.
3- Casou-se na data de 21 de abril de 1979, com o Sr. João Clemente Cardoso dos Santos, cuja profissão é trabalhador rural e exerceu o labor agrícola na Fazenda Lua Nova do Sr. Josué Matias da Silva, por vários anos. Laborou ainda como diarista nas diversas propriedades agrícolas desta região.
3- Com a implementação do requisito etário ajuizou a presente ação. Decisão de id: 8226563, concedendo a antecipação da tutela.
4- Agravo de Instrumento protocolado junto ao id:8226652, em que a autarquia requer a suspensão da implantação da aposentadoria pleiteada em virtude dos prejuízos daí decorrentes que serão sentidos durante toda a demanda e, certamente, não serão passíveis de recuperação.
5- O Agravo foi provido, id: 8226749 e concedido o efeito suspensivo.
6- No despacho de id:8226771, o INSS foi citado e apresentou contestação, id: 61729990, pugnando pela extinção do processo sem resolução de mérito.
7- Parte autora apresentou réplica e requereu a concessão do benefício.

8- Designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas a parte e suas testemunhas. Apresentadas alegações finais remissivas na sequência.
9- Em seguida os autos vieram-me conclusos.
10- É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
9- Ab initio, cumpre também esclarecer, em juízo preliminar de mérito, que à despeito do direito ao benefício da aposentadoria por idade rural ser imprescritível, in casu, verifico que as prestações anteriores a 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da presente ação, proposta em 21/01/2009, se encontram prescritas, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213 /91, tendo em vista que o que se prescreve em cinco anos é o direito às prestações não pagas e não reclamadas à época própria, e não o próprio direito ao benefício previdenciário. Nestes termos, DECLARO prescritas as prestações anteriores a 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da presente ação, proposta em 21/01/2009.
10- A lei n. 8.213/91 dispôs que o segurado obrigatório, na qualidade de trabalhador ruralista, fará jus a aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, em número de meses equivalentes à carência exigida para o referido benefício, segundo tabela progressiva fixada por seu artigo 142, a qual encontra-se implementada desde 2011, época em que incidiu o prazo de 180 meses.
11- Assim, deve restar induvidoso nos autos a qualidade de segurado, sendo que o sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º, da Lei 8213/91: §3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.
12- No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.
13- Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito.
Neste sentido, Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.
No caso em tela, foram juntadas declarações escolares dos filhos menores à época e certidão de casamento onde consta a profissão do seu esposo.
14- Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.
15- Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano/mês do interregno que se pretende provar.
16- Nesse ponto, convém mencionar o quanto disposto na Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça: “É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório”.
17- A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n.º 8213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.
18- Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, com a prova testemunhal colhida.
19- Com relação aos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, o entendimento que adoto é no sentido de que a exigência de início de prova material, embora subsistente, deve ser abrandada.
20- Dessa forma, a análise do presente feito deve recair sobre dois pontos: a) a qualidade de segurado; e b) o cumprimento do período de carência.
21- No presente caso, há prova cabal em ralação aos dois pontos acima indicados.
22- A parte autora logrou êxito em demonstrar que era ruralista durante o período de carência, sendo certo reconhecer que houve demonstração de tal atividade rural como lavradora, donde obtém o seu sustento e de sua família e, levando-se em conta os documentos juntados no processo, certidão de casamento, certidões escolares dos filhos, assim também o depoimento pessoal da parte requerente e o depoimento das testemunhas ouvidas em audiência, as quais demonstram que a parte autora trabalhou em atividade rural durante muitos anos.
23- Assim, a parte demandante trouxe aos autos diversos elementos que demonstram que exerceu atividade rural em propriedade rural pertencente ao seu pai, posteriormente transferida ao seu esposo, como também trabalhou de diarista em fazendas vizinhas restando indubitavelmente demonstrado que a parte autora vivia/ainda vive da agricultura de subsistência.
24- Assim, diante da prova documental produzida nos autos, não se pode deixar de se levar em conta os depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo, as quais apenas confirmaram o que se viu na dita documentação.

25- Assim, a documentação arrolada pela parte demandante é apta a fornecer o indício material de prova exigido pela lei, o qual foi no presente caso confirmado pela prova testemunhal colhida em juízo, de forma que, tem-se como plenamente caracterizada a atividade rural para o reconhecimento da condição de segurado especial, como também foi comprovado o requerimento administrativo.
26- Com efeito, o art. 11, VII do Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) dispõe que são segurados especiais os trabalhadores rurais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com ajuda eventual de terceiros, fazendo jus à aposentação independente de contribuições, conforme seu art. 55, § 2º, tendo direito, portanto, a implementação do benefício em questão.
27- Por fim, saliente-se que o requerimento administrativo foi apresentado em 13/02/2021, motivo pelo qual a carência exigida deve observar o quanto minudenciado na tabela progressiva estabelecida no art. 142 e disciplinado no art. 143, ambos da Lei Previdenciária n. 8.213/91, carência essa cumprida integralmente pelo demandante.
28- Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 11, VII e 39, inciso I, da lei n. 8.213/91, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a Ré à implantação do benefício da aposentadoria rural por idade a partir da data do requerimento administrativo elaborado pela parte autora, excluídas as parcelas vencidas.
29- CONDENO ainda a ré à correção monetária incidente a partir do vencimento de cada prestação não prescrita – conforme item 09 desta sentença – adotando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a juros de mora de um por cento ao mês consoante tabela de cálculos da Justiça Federal, a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores.
30- Em tempo, CONDENO o réu a pagar os honorários de sucumbência ao patrono da parte autora que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, observando-se o entendimento da Súmula 111 do STJ, de que os honorários somente incidem sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença.
31- Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, eis que o proveito econômico obtido na causa é inferior a um mil salários mínimos, conforme estabelecido no art. 496, §3º, inciso I, do CPC.
32- Sem custas em virtude da isenção legal (Lei Estadual 12.373/2011, anexo único, Nota Explicativa da Tabela I, item II).
33- Transitada em julgado, certifique-se, intimando-se a parte autora para se manifestar pelo que entender necessário, arquivando-se os autos, em seguida, com as devidas cautelas, dando-se baixa no Sistema.
34- Apresentado recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos ao E. TRF-1ª Região para fins de processamento e julgamento do recurso.
35- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, dispensando-se a expedição de qualquer outro.
Publique-se. Intimem-se.
Medeiros Neto-Ba, datado e assinado eletronicamente.
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000937-09.2024.8.05.0165 Divórcio Consensual
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)

Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
ID do Documento No PJE: 460417778
Processo N° : 8000937-09.2024.8.05.0165
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA (OAB:BA62936)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082714475893700000443610816

Salvador/BA, 9 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000030-10.2019.8.05.0165 Procedimento Sumário
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Gilberto Rodrigues Dos Santos
Advogado: Robson Neres De Brito (OAB:BA52574)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000030-10.2019.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): ROBSON NERES DE BRITO (OAB:BA52574)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora, para levantamento do valor da RPV, objeto do presente processo no Banco do Brasil, podendo o documento ser expedido em nome do advogado, nos termos do requerimento de id. 447468194. Ficando desde já autorizado a expedição do alvará na modalidade transferência. Expedido o alvará e devidamente assinado, arquivem-se imediatamente os autos. Caso a parte autora entenda que seu crédito não foi satisfeito, deverá requerer o desarquivamento e assim se manifestar.
Cumpra-se.
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica
William Bossaneli Araújo

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000945-83.2024.8.05.0165 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)

Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)

Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
ID do Documento No PJE: 461779597
Processo N° : 8000945-83.2024.8.05.0165
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA (OAB:BA62936)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413435018800000444849736

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000354-29.2021.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Doralice Fernandes Dos Santos
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Marineide Mota Rodrigues (OAB:BA44116)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000354-29.2021.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: DORALICE FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO BATISTA RUAS (OAB:BA64094), MARINEIDE MOTA RODRIGUES (OAB:BA44116), MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES (OAB:BA69.780)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o perito nomeado, EMANOEL ROSÁRIO MAGALHÃES, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos, informando se aceita ou não a nomeação para a realização da perícia requerida.

Caso o perito não aceite a nomeação, deverá justificar sua recusa.

Cumpra-se.
Medeiros Neto/Ba, data inserida eletronicamente.

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000354-29.2021.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Doralice Fernandes Dos Santos
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Marineide Mota Rodrigues (OAB:BA44116)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000354-29.2021.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: DORALICE FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO BATISTA RUAS (OAB:BA64094), MARINEIDE MOTA RODRIGUES (OAB:BA44116), MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES (OAB:BA69.780)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o perito nomeado, EMANOEL ROSÁRIO MAGALHÃES, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos, informando se aceita ou não a nomeação para a realização da perícia requerida.

Caso o perito não aceite a nomeação, deverá justificar sua recusa.

Cumpra-se.
Medeiros Neto/Ba, data inserida eletronicamente.

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000354-29.2021.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Doralice Fernandes Dos Santos
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Marineide Mota Rodrigues (OAB:BA44116)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000354-29.2021.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: DORALICE FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO BATISTA RUAS (OAB:BA64094), MARINEIDE MOTA RODRIGUES (OAB:BA44116), MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES (OAB:BA69.780)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o perito nomeado, EMANOEL ROSÁRIO MAGALHÃES, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos, informando se aceita ou não a nomeação para a realização da perícia requerida.

Caso o perito não aceite a nomeação, deverá justificar sua recusa.

Cumpra-se.
Medeiros Neto/Ba, data inserida eletronicamente.

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000354-29.2021.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Doralice Fernandes Dos Santos
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Marineide Mota Rodrigues (OAB:BA44116)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000354-29.2021.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: DORALICE FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO BATISTA RUAS (OAB:BA64094), MARINEIDE MOTA RODRIGUES (OAB:BA44116), MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES (OAB:BA69.780)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros

Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o perito nomeado, EMANOEL ROSÁRIO MAGALHÃES, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos, informando se aceita ou não a nomeação para a realização da perícia requerida.

Caso o perito não aceite a nomeação, deverá justificar sua recusa.

Cumpra-se.
Medeiros Neto/Ba, data inserida eletronicamente.

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000354-29.2021.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Doralice Fernandes Dos Santos
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Marineide Mota Rodrigues (OAB:BA44116)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000354-29.2021.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: DORALICE FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO BATISTA RUAS (OAB:BA64094), MARINEIDE MOTA RODRIGUES (OAB:BA44116), MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES (OAB:BA69.780)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o perito nomeado, EMANOEL ROSÁRIO MAGALHÃES, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos, informando se aceita ou não a nomeação para a realização da perícia requerida.

Caso o perito não aceite a nomeação, deverá justificar sua recusa.

Cumpra-se.
Medeiros Neto/Ba, data inserida eletronicamente.

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000354-29.2021.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Doralice Fernandes Dos Santos
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)

Advogado: Marineide Mota Rodrigues (OAB:BA44116)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000354-29.2021.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: DORALICE FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO BATISTA RUAS (OAB:BA64094), MARINEIDE MOTA RODRIGUES (OAB:BA44116), MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES (OAB:BA69.780)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o perito nomeado, EMANOEL ROSÁRIO MAGALHÃES, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos, informando se aceita ou não a nomeação para a realização da perícia requerida.

Caso o perito não aceite a nomeação, deverá justificar sua recusa.

Cumpra-se.
Medeiros Neto/Ba, data inserida eletronicamente.

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000045-42.2020.8.05.0165 Petição Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Durvalino De Jesus
Advogado: Larissa Lisboa De Almeida (OAB:BA38215)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000045-42.2020.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: DURVALINO DE JESUS
Advogado(s): LARISSA LISBOA DE ALMEIDA (OAB:BA38215)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, assinalando e identificando, em caso positivo, os meios de prova cuja produção reputam indispensável ao deslindamento do feito.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica.
William Bossaneli Araújo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO

8000612-78.2017.8.05.0165 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Ciderlane Oliveira Cabral
Executado: Ciderlane Oliveira Cabral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000612-78.2017.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO
EXECUTADO: CIDERLANE OLIVEIRA CABRAL, CIDERLANE OLIVEIRA CABRAL

Advogado(s):
Vistos etc.
Trata-se de ação de execução extrajudicial por quantia certa, na qual a parte exequente objetiva a satisfação do montante indicado na memória de cálculos colacionada à inicial.
A petição reúne os requisitos legais para sua admissão, pelo que a recebo na presente ocasião.
CITE-SE a parte executada para pagar a quantia averbada na memória de cálculos no prazo de 03 (TRÊS) dias. À vista do que está insculpido no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.
Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
Registre-se, por oportuno, que, caso os embargos eventualmente opostos à execução sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados até o patamar de 20% (vinte por cento), levando-se em conta o trabalho do advogado da parte exequente, sendo que a majoração ocorrerá ao final do procedimento, caso não opostos os embargos.
Faça a Secretaria constar do Mandado de Citação, outrossim, ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, incumbindo ao Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado o cumprimento da ordem, caso não realizado o pagamento voluntário do débito pela parte executada no prazo de 03 (três) dias.
A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento da quantia reclamada, devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.
Não sendo encontrado a parte executada, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar a parte executada por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço indicado, a fim de formalizar sua citação. Não sendo encontrado a parte executada, tal circunstância deverá ser certificada e promovida a citação por hora certa, em havendo suspeita de ocultação.
Caso infrutífera a citação por hora certa, intime-se a parte exequente para requerer a(s) providência(s) que entender útil(eis) ao processo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Medeiros Neto, 6 de dezembro de 2021
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000380-90.2022.8.05.0165 Petição Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Fernanda Miguel Da Silva
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)
Requerido: Adinelia Ferreira De Souza
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000380-90.2022.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: FERNANDA MIGUEL DA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS MONFARDINI
REQUERIDO: ADINELIA FERREIRA DE SOUZA

Advogado(s):

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, assinalando e identificando, em caso positivo, os meios de prova cuja produção reputam indispensável ao deslindamento do feito.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000380-90.2022.8.05.0165 Petição Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Fernanda Miguel Da Silva
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)
Requerido: Adinelia Ferreira De Souza
Advogado: Antonio Tavares Rogerio (OAB:BA898-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8000380-90.2022.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
REQUERENTE: FERNANDA MIGUEL DA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS MONFARDINI
REQUERIDO: ADINELIA FERREIRA DE SOUZA

Advogado(s):

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na deflagração da fase procedimental instrutória, assinalando e identificando, em caso positivo, os meios de prova cuja produção reputam indispensável ao deslindamento do feito.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000153-66.2023.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Bobi Hert Das Virgens Dias
Advogado: Gustavo Silverio Da Fonseca (OAB:ES16982)
Autor: Yara Alves Rocha
Advogado: Gustavo Silverio Da Fonseca (OAB:ES16982)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
Inclua-se o feito em pauta para a realização da audiência de conciliação, a ser realizada pela conciliadora da unidade, cuja designação deverá observar a disponibilidade de agenda, citando-se o Requerido e intimando-se a Autora com a advertência de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, na forma do § 8º do art. 334 do CPC.
A parte autora, na peça inicial, manifestou desinteresse na autocomposição. Havendo desinteresse também da parte ré, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, conforme dispõe o §5º do art. 334 do CPC.

O prazo para resposta começará a fluir a partir da realização da audiência de conciliação, caso não alcançada a composição amigável. Na hipótese de ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual, o termo inicial para apresentar contestação será a data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, II do CPC).
Medeiros Neto, data da assinatura eletrônica.
Carlos Eduardo da Silva Limonge
Juiz de Direito
ATO ORDINATÓRIO
Ficam os autos inclusos em pauta de audiência de conciliação para o dia 30/10/2023, às11:00 horas.
Intimem-se as partes por seus procuradores para audiência a ser realizada de modo híbrido, presencial e virtual podendo acessar a sala pelo link https://guest.lifesizecloud.com/910299.
Publique-se.

Medeiros Neto, 4 de agosto de 2023.

Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000174-28.2016.8.05.0165 Petição Criminal
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Joel Covre Neto
Requerido: Fabiolando Costa Silva
Requerido: Helielton Fernandes Da Silva
Requerido: Leonardo Ferreira Junior
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MEDEIROS NETO

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 0000174-28.2016.8.05.0165
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MEDEIROS NETO
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: FABIOLANDO COSTA SILVA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se da Queixa Crime proposta por JOEL COVRE NETO, em face de FABIOLANDO COSTA SILVA, HELIELTON FERNANDES DA SILVA e LEONARDO FERREIRA JÚNIOR.
Do processo em trâmite no juizado especial criminal, foi realizada audiência de ID nº 138368072, pág.01/02.para oferta de Transação Penal ao autor do fato.
O acordo foi aceito pelos supostos autoes, que demonstraram o cumprimento integral da prestação consoante ID nº 138368074, pág. 01.
Havendo comprovação nos autos que os autores do fato cumpriram com as condições acordadas em audiência, é imperioso que haja o reconhecimento da extinção da punibilidade, conforme estabelece o §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 dos Juizados Especiais.
Assim, HOMOLOGO a transação penal realizada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, como houve o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, determinando o arquivamento do feito, com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição.
A presente sentença homologatória de transação não indica reconhecimento de culpabilidade, nem gera antecedentes criminais, ficando os autores do fato impedidos de, nos próximos 05 (cinco) anos, serem novamente beneficiados pelos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, caso venham a praticar fato definido como infração de menor potencial ofensivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquive-se. Baixa no sistema processual.

Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica.

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000174-28.2016.8.05.0165 Petição Criminal
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Joel Covre Neto
Requerido: Fabiolando Costa Silva
Requerido: Helielton Fernandes Da Silva
Requerido: Leonardo Ferreira Junior
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MEDEIROS NETO

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 0000174-28.2016.8.05.0165
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MEDEIROS NETO
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: FABIOLANDO COSTA SILVA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se da Queixa Crime proposta por JOEL COVRE NETO, em face de FABIOLANDO COSTA SILVA, HELIELTON FERNANDES DA SILVA e LEONARDO FERREIRA JÚNIOR.
Do processo em trâmite no juizado especial criminal, foi realizada audiência de ID nº 138368072, pág.01/02.para oferta de Transação Penal ao autor do fato.
O acordo foi aceito pelos supostos autoes, que demonstraram o cumprimento integral da prestação consoante ID nº 138368074, pág. 01.
Havendo comprovação nos autos que os autores do fato cumpriram com as condições acordadas em audiência, é imperioso que haja o reconhecimento da extinção da punibilidade, conforme estabelece o §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 dos Juizados Especiais.
Assim, HOMOLOGO a transação penal realizada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, como houve o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, determinando o arquivamento do feito, com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição.
A presente sentença homologatória de transação não indica reconhecimento de culpabilidade, nem gera antecedentes criminais, ficando os autores do fato impedidos de, nos próximos 05 (cinco) anos, serem novamente beneficiados pelos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, caso venham a praticar fato definido como infração de menor potencial ofensivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquive-se. Baixa no sistema processual.
Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica.
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000174-28.2016.8.05.0165 Petição Criminal
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Joel Covre Neto
Requerido: Fabiolando Costa Silva
Requerido: Helielton Fernandes Da Silva
Requerido: Leonardo Ferreira Junior
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MEDEIROS NETO

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 0000174-28.2016.8.05.0165
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MEDEIROS NETO
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: FABIOLANDO COSTA SILVA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se da Queixa Crime proposta por JOEL COVRE NETO, em face de FABIOLANDO COSTA SILVA, HELIELTON FERNANDES DA SILVA e LEONARDO FERREIRA JÚNIOR.
Do processo em trâmite no juizado especial criminal, foi realizada audiência de ID nº 138368072, pág.01/02.para oferta de Transação Penal ao autor do fato.
O acordo foi aceito pelos supostos autoes, que demonstraram o cumprimento integral da prestação consoante ID nº 138368074, pág. 01.
Havendo comprovação nos autos que os autores do fato cumpriram com as condições acordadas em audiência, é imperioso que haja o reconhecimento da extinção da punibilidade, conforme estabelece o §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 dos Juizados Especiais.
Assim, HOMOLOGO a transação penal realizada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, como houve o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, determinando o arquivamento do feito, com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição.
A presente sentença homologatória de transação não indica reconhecimento de culpabilidade, nem gera antecedentes criminais, ficando os autores do fato impedidos de, nos próximos 05 (cinco) anos, serem novamente beneficiados pelos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, caso venham a praticar fato definido como infração de menor potencial ofensivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquive-se. Baixa no sistema processual.
Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica.
WILLIAM BOSSANELI ARAUJO

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000174-28.2016.8.05.0165 Petição Criminal
Jurisdição: Medeiros Neto
Requerente: Joel Covre Neto
Requerido: Fabiolando Costa Silva
Requerido: Helielton Fernandes Da Silva
Requerido: Leonardo Ferreira Junior
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MEDEIROS NETO

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 0000174-28.2016.8.05.0165
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MEDEIROS NETO
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: FABIOLANDO COSTA SILVA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se da Queixa Crime proposta por JOEL COVRE NETO, em face de FABIOLANDO COSTA SILVA, HELIELTON FERNANDES DA SILVA e LEONARDO FERREIRA JÚNIOR.
Do processo em trâmite no juizado especial criminal, foi realizada audiência de ID nº 138368072, pág.01/02.para oferta de Transação Penal ao autor do fato.
O acordo foi aceito pelos supostos autoes, que demonstraram o cumprimento integral da prestação consoante ID nº 138368074, pág. 01.
Havendo comprovação nos autos que os autores do fato cumpriram com as condições acordadas em audiência, é imperioso que haja o reconhecimento da extinção da punibilidade, conforme estabelece o §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 dos Juizados Especiais.
Assim, HOMOLOGO a transação penal realizada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, como houve o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, determinando o arquivamento do feito, com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição.
A presente sentença homologatória de transação não indica reconhecimento de culpabilidade, nem gera antecedentes criminais, ficando os autores do fato impedidos de, nos próximos 05 (cinco) anos, serem novamente beneficiados pelos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, caso venham a praticar fato definido como infração de menor potencial ofensivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquive-se. Baixa no sistema processual.
Medeiros Neto/BA, data da assinatura eletrônica.

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000096-92.2020.8.05.0165 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Medeiros Neto
Reu: Marcio Ferreira De Sousa
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Advogado: Zenildo De Abreu Reis (OAB:ES32076)
Terceiro Interessado: Marlei Pinto Costa
Terceiro Interessado: Jucilene Miranda De Jesus
Terceiro Interessado: Pedro Henrique Lima Silva
Terceiro Interessado: Hugo Leonardo Dos Santos Nascimento
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 0000096-92.2020.8.05.0165
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: MARCIO FERREIRA DE SOUSA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ZENILDO DE ABREU REIS, IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica incluso os autos em pauta de Sessão Ordinária pelo Tribunal do Júri de modo presencial, para o dia 13/11/2024, às 08:30 horas, bem como, sorteio de Jurados, para o dia 09/10/2024, às 13:00 horas.
Intimações necessárias.
Publique-se.
Medeiros Neto, 4 de outubro de 2024
Francisco Dias Duval
Escrivão

MIGUEL CALMON

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000242-52.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Valdomiro Pereira Da Silva
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Renata Ekatherini Silva Spyratos Marques (OAB:DF51294)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000242-52.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ROSE VITORINO PIRES registrado(a) civilmente como ROSE VITORINO PIRES (OAB:BA44182)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): RENATA EKATHERINI SILVA SPYRATOS MARQUES registrado(a) civilmente como RENATA EKATHERINI SILVA SPYRATOS MARQUES (OAB:DF51294)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem CUSTAS ou HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC.
PUBLIQUE-SE.
INTIMEM-SE.
ARQUIVE-SE com baixa.
MIGUEL CALMON/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
INTIMAÇÃO
8000599-32.2024.8.05.0166 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Robson Oliveira Rios
Advogado: Ricardo Oliveira Franca (OAB:SP352308)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação ID. 466944335. Miguel Calmon/Bahia, 4 de outubro de 2024.

CRISTIANA PEREIRA ALVES DE ARAÚJO
Servidora cedida

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000833-29.2015.8.05.0166 Inventário
Jurisdição: Miguel Calmon
Requerente: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Joel Guilhermino Dos Santos
Advogado: Dionisio De Souza Gomes (OAB:BA2927)
Inventariado: Maria Guilhermina Dos Santos
Inventariante: Rosalvo Pereira Dos Santos
Inventariante: Josefa Pereira Do Nascimento
Inventariante: Olindina Santos Brito
Inventariante: Ananias Teixeira
Inventariante: Domingos Antonio Teixeira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000833-29.2015.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
REQUERENTE: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (6)
Advogado(s): DIONISIO DE SOUZA GOMES (OAB:BA2927)
INVENTARIADO: MARIA GUILHERMINA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação de inventário em razão do falecimento de Maria Guilhermina dos Santos ajuizada em 1999.
O autor pediu sua desistência.
Autos conclusos.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC.
Verifico que o valor do monte-mor é de cerca de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem atualização.

Como está em vigor o novo CPC, com aplicação sobre os processos em curso, incide o disposto no seu art. 664, que determina a observância do rito do arrolamento.
E, no rito do arrolamento, seja sumário ou comum, as questões atinentes ao recolhimento do ITCMD foram transferidas para a esfera administrativa, em razão dos arts. 662 e 664, § 4º, do CPC.
Nesse sentido, confira-se a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Tema 1074: "No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN".
O mesmo entendimento vem sendo aplicado pela jurisprudência quanto ao arrolamento comum, como se nota nestes julgados ilustrativos:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTILHA DE BENS. ARROLAMENTO COMUM. ITCMD. PRÉVIA COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DO IMPOSTO, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA OU DA ADJUDICAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO RESPECTIVO FORMAL OU DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 659, § 2º, DO CPC/2015. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. De acordo com a orientação jurisprudencial firmada nesta Corte, tanto no rito do arrolamento comum quanto no sumário, não há a necessidade de comprovar a prévia quitação do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD anteriormente à prolação da sentença de homologação da partilha reconhecendo os bens dos herdeiros. Precedentes do STJ.III. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1703598 DF 2020/0117925-5, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 06/03/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2023 RBDTFP vol. 97 p. 201)
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO COMUM. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. EXPEDIÇÃO DE FORMAL DE PARTILHA. PRÉVIA QUITAÇÃO DO ITCMD. DESNECESSIDADE. 1. A matéria tratada na presente demanda mostra-se diversa daquela discutida no Tema 1074 do STJ, uma vez que a presente controvérsia diz respeito à possibilidade de homologação da partilha e expedição do formal independentemente do recolhimento prévio do ITCMD em sede de arrolamento comum, e não de arrolamento sumário. Dessa forma, não há que se falar em suspensão do feito. 2. O art. 664, § 4º, do CPC deve ser interpretado em consonância com o art. 662, caput e § 2º, do CPC, de modo que não se exige a prévia comprovação do recolhimento do imposto de transmissão causa mortis no procedimento de arrolamento comum. 3. Recurso desprovido.? (Acórdão 1365357, 00043374620178070008, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 18/8/2021, publicado no DJE: 3/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.). 3. Apelo não provido. (TJ-DF 00291697720118070001 DF 0029169-77.2011.8.07.0001, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 17/11/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/12/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Assim, se as questões atinentes ao ITCMD não devem ser analisadas no bojo do arrolamento, porque transferidas para a esfera administrativa, não há dúvida de que a oposição da Fazenda Pública por questões tributárias não pode servir de óbice à homologação de processo judicial de partilha que deve tramitar pelo rito do arrolamento comum.
Em suma, houve mudança do cenário jurídico a partir da vigência do novo CPC, em relação aos processos que seguem o rito do arrolamento.
É digno de nota, por fim, que o interesse público em processos relativos a herança pode ser garantido também por ação de inventário proposta pela própria Fazenda Pública, como permite o art. 616, VIII, do CPC, faculdade passível de uso tanto quando nenhum herdeiro propõe o inventário como também na hipótese em que, proposto este, há desistência ou outra hipótese de extinção sem mérito.
O que não se pode permitir, porém, é a eternização de processos defeituosos perante o Poder Judiciário, como ocorre no presente caso, mesmo quando as questões tributárias, no campo do arrolamento, foram transferidas para o âmbito administrativo pelo novo CPC.
Isso posto, HOMOLOGO o pleito de desistência, com base no art. 485, VIII, do CPC.
Custas e despesas processuais pela parte autora, na forma do art. 90 do CPC.
Sem honorários, porquanto não houve contraditório.
Publique-se. Intimem-se, inclusive a Fazenda Pública estadual.
Dispensada a intimação dos demais herdeiros, porque nenhum se manifestou nos autos.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
CITAÇÃO
8000657-35.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Aivona Goncalves Rios Silva
Advogado: Lara Manuela Dos Santos Rios (OAB:BA45574)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIGUEL CALMON
ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Bel. Sandoval Cerqueira Santos - Rua Luiz Gonzaga Rios, nº. 10 – Centro –
Miguel Calmon – Bahia – CEP 44.720-000 - Tel. (0**74)3627-2301 – 2004 – 2375
CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - COM LIMINAR - (Lei 9099/95)

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº. 8000657-35.2024.8.05.0166
AUTOR: AIVONA GONCALVES RIOS SILVA
RÉU: Nome: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Endereço: Avenida Santos Dumont, 3131, Aldeota, FORTALEZA - CE - CEP: 60150-165
DATA DA AUDIÊNCIA: 18/11/2024 11:50h.
DE ORDEM (Art. 250 do CPC) do Doutor EDVANILSON DE ARAUJO LIMA , Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Miguel Calmon, do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei, etc...
CITO e INTIMO a parte ré supra qualificada, dos termos da inicial, despacho e ato ordinatório, (cujas cópias seguem em anexo) dos autos da ação em epigrafe, e para comparecer à audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95), acima designada, a ser realizada na sala VIRTUAL de audiências deste Juízo, ficando de logo cientificado(a) que: 1-) Sendo frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95); 2-) Não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 3-) Não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95). 4) ciente ainda de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência. ADVERTÊNCIAS LEGAIS - LEI 9.099/95: Art. 18 § 1º. A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano. Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa. Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subseqüentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes. Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença. Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias. Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.
ORIENTAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL. O acesso a sala virtual poderá ser realizado das maneiras a a seguir: 01 – Através de computador ou notebook que possua webcam, pelo link: https://guest.lifesizecloud.com/13230073. 02 – Através do uso de smartfone ou Iphone, deverá baixar o aplicativo lifesize através do Google Play (smartfone) ou App Store (Iphone). Obs: Após baixado o aplicativo lifesize, identifique-se como como mostrado na foto a seguir (lembrar de no acesso permitir o uso de microfone e câmera). Em acessando através do aplicativo “lifesize”, se identificar assim: Na primeira linha, colocar o seu nome e na segunda linha, colocar os números 13230073. OBS: Caso prefira acessar a sala de audiência através de smartfone ou Iphone, favor deixar o aparelho no modo avião para que não receba ligações durante a audiência.
Miguel Calmon/Bahia, 4 de outubro de 2024.
MATIAS DO NASCIMENTO NOGUEIRA
TÉNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DESPACHO
8001121-40.2016.8.05.0166 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Miguel Calmon

Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001121-40.2016.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: ANA MARIA VILAS BOAS DA MOTA
Advogado(s): JOAO RAMILTON SANTOS REQUIAO (OAB:BA20182)
REU: AGENÁRIO LOPES DOS SANTOS NETO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Adotem-se as providências necessárias ao recolhimento das custas e arquive-se.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

MONTE SANTO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8002281-26.2018.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Executado: Valeriano Francisco Da Silva
Advogado: Mateus Viana De Souza Taquary (OAB:BA39870)
Exequente: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, por intermédio de seu(ua) patrono(a)(s) e através desta publicação, INTIMADA(S) para proceder ao pagamento das custas remanescentes cujo DAJE segue anexo a certidão retro. Monte Santo - BA, 23 de agosto de 2024. Eu, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - ESCRIVÃ, Subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8002281-26.2018.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Executado: Valeriano Francisco Da Silva
Advogado: Mateus Viana De Souza Taquary (OAB:BA39870)
Exequente: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) EXEQUENTE - BANCO ITAÚ CONSIGNADO, por intermédio de seu(ua) patrono(a)(s) e através desta publicação, INTIMADA(S) para proceder ao pagamento das custas REFERENTE AO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Monte Santo - BA, 2024-08-26 . Eu, Iolanda Campos - Auxiliar de Cartório, digitei. Eu, Elisângela Maria de Araújo Santos - Subescrivã, Subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001191-70.2024.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Ivone Emilia Dos Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB:MG87253)

Intimação:
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte(s) ré e autora, por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) para a audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO no dia 28/11/2024, às 08:00 horas, a ser a realizada PRESENCIALMENTE, na sala das audiências do Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito Rua Manoel Novaes, 400, Centro, Monte Santo(BA), Fica(m) CIENTIFICADA(S), ainda, de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC). A PARTE AUTORA, fica também intimada para réplica sobre a contestação apresentada. Monte Santo (BA), 30 de agosto de 2024. Eu, Marta Barreto Silva, digitei. Eu, Elisângela Maria de Araújo Santos - Subescrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000498-86.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jose Hermino De Jesus
Advogado: Cailane Rodrigues Lopes (OAB:BA69102)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Quarta-feira, 29 de Maio de 2024 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO:(...) 1. Intime-se o autor para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, conforme o artigo 321 do Código de Processo Civil, apresente comprovante de residência emitido há, no máximo, 03 (três) meses, em nome próprio ou demonstre a existência de relação jurídica, com o proprietário/possuidor do imóvel, que justifique a moradia no endereço.
3. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
LUCAS CARVALHO SAMPAIO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8002457-05.2018.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Executado: Adao Rosalino
Advogado: Jailma De Abreu Carvalho (OAB:BA43583)
Exequente: Banco Industrial Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) EXECUTADA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Sexta-feira, 04 de Outubro de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DECISÃO (...) Ante o exposto, defiro os requerimentos contidos na petição de Id 90679767 e determino: 4) Efetuada a penhora, intime-se o(a) executado(a) para que, querendo, apresente embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, atendendo ao que dispõem o artigo 52, IX, da Lei de nº 9.099/1995 e os Enunciado de nº 117, 121 e 142 do Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE. 9) Cumpra-se.Monte Santo/BA, datado e assinado digitalmente.MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS -Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000030-25.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Claudinea De Moura Almeida
Advogado: Mayana Dos Santos Cerqueira (OAB:BA62376)
Reu: Tim Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da r. Decisão, bem como da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada, no dia 06/12/2024 12:40 horas, presencialmente, na sala do Juizado Adjunto, no Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito Rua Manoel Novaes, 400, centro, nesta Comarca de Monte Santo (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. Monte Santo (BA), 4 de outubro de 2024. Eu, GEANE DE SOUZA BRITO. Eu, Elisângela Maria de Araújo Santos - Subescrivã, subscrevi eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000402-71.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Danilo Dantas De Santana
Advogado: Caio Henrique Ferreira Miranda (OAB:BA48350)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da r. Decisão, bem como da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada, no dia 06/12/2024 09:40 horas, presencialmente, na sala do Juizado Adjunto, no Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito Rua Manoel Novaes, 400, centro, nesta Comarca de Monte Santo (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes. Monte Santo (BA), 4 de outubro de 2024. Eu, GEANE DE SOUZA BRITO. Eu, Elisângela Maria de Araújo Santos - Subescrivã, subscrevi eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001741-02.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jose Roberto Dos Santos
Advogado: Renilson Moura De Almeida Junior (OAB:SE13807)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Quarta-feira, 27 de Março de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DESPACHO
1. Intime-se o autor para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, conforme o artigo 321 do Código de Processo Civil, apresente comprovante de residência emitido há, no máximo, 03 (três) meses, em nome próprio ou demonstre a existência de relação jurídica, com o proprietário/possuidor do imóvel, que justifique a moradia no endereço.
2. Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para análise da celebração de transação.
3. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. LUCAS CARVALHO SAMPAIO - Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001740-17.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jose Roberto Dos Santos
Advogado: Renilson Moura De Almeida Junior (OAB:SE13807)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Quarta-feira, 27 de Março de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DESPACHO
1. Intime-se o autor para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, conforme o artigo 321 do Código de Processo Civil, apresente comprovante de residência emitido há, no máximo, 03 (três) meses, em nome próprio ou demonstre a existência de relação jurídica, com o proprietário/possuidor do imóvel, que justifique a moradia no endereço.
2. Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para análise da celebração de transação.
3. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. LUCAS CARVALHO SAMPAIO - Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001397-21.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Autor: Lourival Ribeiro Da Silva
Advogado: Renilson Moura De Almeida Junior (OAB:SE13807)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Quarta-feira, 27 de Março de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DECISÃO (...)
1. Intime-se o autor para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, conforme o artigo 321 do Código de Processo Civil, apresente comprovante de residência emitido há, no máximo, 03 (três) meses, em nome próprio ou demonstre a existência de relação jurídica, com o proprietário/possuidor do imóvel, que justifique a moradia no endereço.
2. Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para análise da celebração de transação.
3. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. LUCAS CARVALHO SAMPAIO - Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001054-59.2022.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Flavio De Souza Matos
Advogado: Kerly Joana Carbonera (OAB:GO29987)
Advogado: Gilmar Steffens (OAB:GO45484)
Advogado: Jaqueson Dos Santos Castro (OAB:GO29515)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) para a audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PRESENCIALMENTE, a ser a realizada na sala das audiências do Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito Rua Manoel Novaes, 400, Centro, Monte Santo(BA), no dia 21/08/2023, às 16:30 horas, ADVERTINDO-O(A)(S) de que, caso não compareça quaisquer das partes ou, comparecendo, não haja autocomposição, poderá ser ofertada contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, sob pena de revelia e que, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, o prazo para contestação será contado do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pela parte ré. CIETIFICANDO, ainda, de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC). Monte Santo (BA), 9 de maio de 2023. Eu, Marta Barreto Silva, digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001783-51.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Vanira Pereira Damasceno
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 29/10/2024 08:00 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o "Juízo 100% Digital".
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 4 de setembro de 2024.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei. Eu, Elisângela Maria de Araújo Santos - Subescrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001782-66.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Vanira Pereira Damasceno
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 29/10/2024 08:20 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o "Juízo 100% Digital".
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 4 de setembro de 2024.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei. Eu, Elisângela Maria de Araújo Santos - Subescrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000479-85.2021.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Adagilda Martins De Oliveira
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Reu: Municipio De Monte Santo

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SEN-

DO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, 2023-03-31 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], determino que as partes sejam intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronunciem sobre eventual julgamento antecipado do mérito; b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos.
2. Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo.
3. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000481-55.2021.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Elizete De Santana Silva Pinheiro
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Reu: Municipio De Monte Santo
Advogado: Luis De Oliveira Costa (OAB:BA47118)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTIORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, 2023-03-30 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], determino que as partes sejam intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronunciem sobre eventual julgamento antecipado do mérito; b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos.
2. Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo.
3. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000558-30.2022.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Apolonio Dias De Souza
Advogado: Hugo Henrique Andrade Santos (OAB:BA55557)
Reu: Municipio De Monte Santo

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, 2023-03-31 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], determino que as partes sejam intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronunciem sobre eventual julgamento antecipado do mérito; b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos.
2. Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo.
3. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000572-14.2022.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Sebastiao Da Silva Abreu
Advogado: Kerly Joana Carbonera (OAB:GO29987)
Advogado: Gilmar Steffens (OAB:GO45484)
Advogado: Jaqueson Dos Santos Castro (OAB:GO29515)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. MONTE SANTO-BA, 2023-09-05 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: Ante o exposto:
1) Declaro o feito saneado, assentando a presença dos requisitos de admissibilidade do procedimento e a inexistência de nulidades formais, com fulcro no artigo 357, I, do Código de Processo Civil.
2) Fixo como pontos controvertidos: a) de fato: a qualidade de segurado, a (in)existência, a data de começo e o grau da incapacidade alegada pelo(a) autor(a) [CPC, Art. 357, II e IV]; b) de direito: a ocorrência de prescrição parcial do direito e data de início da prestação.
3) Quanto à organização da atividade instrutória, objetivando a resolução das questões de fato delimitadas [CPC, Art. 357, II, in fine], defiro os seguintes meios probatórios: a) exame médico-pericial; b) oitiva de testemunhas; c) interrogatório judicial do autor.
4) Distribuo o ônus da prova de acordo com o artigo 373, I e II, do Código de Processo Civil, atribuindo: a) A(o) autor(a), a prova dos fatos constitutivos do direito alegado; b) A(o) ré(u), a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) autor(a).
5) Para a realização da prova pericial deferida, determino o seguinte procedimento:
5.1) Nomeio como perito judicial o Dr. Nauef Coriolano Abugattas, médico psiquiatra inscrito no CRM/BA sob o nº 20.114, independentemente de termo de compromisso [CPC, Art. 466, caput].
5.2) Fixo o valor dos honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), conforme o artigo 28, § 1º, e a Tabela V do Anexo da Resolução/CJF de nº CJF-RES-2014/00305.
5.3) Intimem-se as partes para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 465, § 1º]: a) arguam o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indiquem assistentes técnicos; c) apresentem quesitos.
5.4) Não havendo impugnações, intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita a nomeação [CPC, Art. 467] e, em caso positivo, apresente: a) currículo, com comprovação da sua especialização [CPC, Art. 465, § 2º, I]; b) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais [CPC, Art. 465, § 2º, III].
5.5) Aceita a nomeação, intime-se o réu para que deposite em conta judicial, vinculada a este feito, a quantia referente aos honorários periciais, no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, ficando deferido, desde logo, se houver requerimento do expert, o levantamento inicial de até 50% (cinquenta por cento) do valor, tudo nos termos do artigo 1º, §§ 1º, 5º e 7º, da Lei de nº 13.876/2019 e dos artigos 95, §§ 1º e 3º, 183, caput, e 465, § 4º, do Código de Processo Civil.
5.6) Depositados os honorários, intime-se o senhor perito para que informe, nos autos, a data e o horário programado para a realização do exame, com subsequente intimação das partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para ciência e comparecimento.
5.7) Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo [CPC, Art. 465, caput], após a realização da perícia, devendo o expert adotar o modelo estabelecido no Anexo da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 – que acompanha esta decisão – e responder aos quesitos judiciais nele previstos, além das indagações formuladas pelas partes.
5.8) Com a juntada do documento, intimem-se as partes para que se manifestem, juntamente com seus assistentes técnicos, se for o caso, no prazo comum de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 477, § 1º], devendo o réu, se for o caso, formular proposta de acordo, por aplicação analógica do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 e do artigo 2º, III, do Provimento-CCI/TJBA de nº 05/2022.
6) Se houver proposta de acordo formulada pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
7) Não havendo acordo ou esgotado o prazo fixado no item anterior, determino a designação de audiência de instrução e julgamento [CPC, Art. 357, V], em conformidade com a pauta do juízo.
8) Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas [CPC, Art. 357, § 4º], sob pena de preclusão, observando-se o seguinte:
8.1) O número de testigos não poderá ser superior a 10 (dez) para cada parte, sendo 03 (três), no máximo, para a prova de cada fato [CPC, Art. 357, § 6º]
8.2) A lista deverá conter, salvo impossibilidade justificada, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho [CPC, Art. 450];
8.3) Cabe ao próprio advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo [CPC, Art. 455].
9) Intimem-se as partes do teor desta decisão e para que, querendo, requeiram esclarecimentos ou ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias [CPC, Art. 357, § 4º], sob pena de preclusão e estabilização do ato.
10) Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000911-41.2020.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Danilo Reis Dos Santos
Advogado: Gilmar Steffens (OAB:GO45484)
Advogado: Jaqueson Dos Santos Castro (OAB:GO29515)
Advogado: Kerly Joana Carbonera (OAB:GO29987)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, 2023-03-17 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DESPACHO: 1. Em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], determino que as partes sejam intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronunciem sobre eventual julgamento antecipado do mérito; b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos.
2. Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo.
3. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001034-05.2021.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Menor: D. D. J. S.
Advogado: Kerly Joana Carbonera (OAB:GO29987)
Advogado: Gilmar Steffens (OAB:GO45484)
Curador: Ivone Maria De Jesus
Curador: Ivone Maria De Jesus
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001034-05.2021.8.05.0168
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
MENOR: D. D. J. S.
Advogado(s): KERLY JOANA CARBONERA (OAB:GO29987), GILMAR STEFFENS (OAB:GO45484)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], determino que as partes sejam intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronunciem sobre eventual julgamento antecipado do mérito; b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos.
2. Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo.
3. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001454-10.2021.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Joselma Ferreira Da Silva
Advogado: Jaqueson Dos Santos Castro (OAB:GO29515)
Advogado: Kerly Joana Carbonera (OAB:GO29987)
Advogado: Gilmar Steffens (OAB:GO45484)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, 2023-03-17 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DESPACHO: 1. Em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], determino que as partes sejam intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronunciem sobre eventual julgamento antecipado do mérito; b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos.
2. Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo.
3. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000421-78.2008.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jose Epaminondas De Moura
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA O ADVOGADO DA PARTE AUTORA INTIMADO ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, CUMPRA-SE NO PRAZO ASSINALADO. MONTE SANTO-BA, 2021-04-22 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, ELISANGELA MARIA DE ARAÚJO SANTOS - SUBESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: Vistos, etc. Às fls. 134 (id. 9094435) foi informado o falecimento do autor e requerida a habilitação de seus sucessores, representados pela mesma advogada. Ocorre que NÃO foi apresentada a certidão de óbito. Sendo assim, intime-se o autor por intermédio de sua advogado para apresentar a certidão de óbito e viabilizar o pleito de substituição processual, no prazo de 15 (quinze) dias. P.I.
MONTE SANTO/BA, 20 de abril de 2021.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000048-80.2023.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Paulo Dias De Jesus
Advogado: Gilmar Steffens (OAB:GO45484)
Advogado: Kerly Joana Carbonera (OAB:GO29987)
Advogado: Jaqueson Dos Santos Castro (OAB:GO29515)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA , POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR. MONTE SANTO-BA, 2023-03-30 . EU, IOLANDA CAMPOS - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.

DESPACHO: (...) 6) Na sequência, em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronunciem sobre eventual julgamento antecipado do mérito; b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos.Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS -Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001204-06.2023.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Raimunda Dantas Da Silva Moura
Advogado: Gilmar Steffens (OAB:GO45484)
Advogado: Kerly Joana Carbonera (OAB:GO29987)
Advogado: Jaqueson Dos Santos Castro (OAB:GO29515)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Quarta-feira, 13 de Setembro de 2023 . EU, IOLANDA CAMPOS - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DECISÃO:Ante o exposto:1) Admito a petição inicial, diante a presença dos seus requisitos essenciais [CPC, Art. 319 e 320] e dos demais pressupostos de desenvolvimento processo.2) Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil.3) Dispenso a audiência inaugural de conciliação e mediação, exceto se houver requerimento em sentido contrário do(a) ré(u).4) Desde logo, intime-se a parte ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte cópia dos autos do processo administrativo referente ao caso do(a) autor(a), assim como de eventuais perícias administrativas ou de informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, sobretudo o Dossiê Previdenciário e o Dossiê Médico, na forma do artigo 1º, IV, da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 e do artigo 2º, II, do Provimento-CCI/TJBA de nº 05/2022.5) Defiro o requerimento autoral e, com lastro no artigo 139, VI, do Código de Processo Civil, no artigo 1º da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 e no artigo 2º do Provimento-CCI/TJBA de nº 05/2022, determino a produção antecipada da prova médico-pericial, observando-se o seguinte:5.1) Nomeio como perito judicial o Dr. Dilson Lopes, médico ortopedista inscrito no CRM/BA sob o nº 15.545, independentemente de termo de compromisso [CPC, Art. 466, caput].5.2) Fixo o valor dos honorários periciais em R$ 600,00 (seiscentos reais), conforme o artigo 28, § 1º, e a Tabela V do Anexo da Resolução/CJF de nº CJF-RES-2014/00305.5.3) Intimem-se as partes para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 465, § 1º]: a) arguam o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indiquem assistentes técnicos; c) apresentem quesitos.5.4) Não havendo impugnações, intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita a nomeação [CPC, Art. 467] e, em caso positivo, apresente: a) currículo, com comprovação da sua especialização [CPC, Art. 465, § 2º, I]; b) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais [CPC, Art. 465, § 2º, III].5.5) Aceita a nomeação, intime-se o réu para que deposite em conta judicial, vinculada a este feito, a quantia referente aos honorários periciais, no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, ficando deferido, desde logo, se houver requerimento do expert, o levantamento inicial de até 50% (cinquenta por cento) do valor, tudo nos termos do artigo 1º, §§ 1º, 5º e 7º, da Lei de nº 13.876/2019 e dos artigos 95, §§ 1º e 3º, 183, caput, e 465, § 4º, do Código de Processo Civil.5.6) Depositados os honorários, intime-se o senhor perito para que informe, nos autos, a data e o horário programado para a realização do exame, com subsequente intimação das partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para ciência e comparecimento.5.7) Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo [CPC, Art. 465, caput], após a realização da perícia, devendo o expert adotar o modelo estabelecido no Anexo da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 – que acompanha esta decisão – e responder aos quesitos judiciais nele previstos, além das indagações formuladas pelas partes.6) Após a juntada do laudo de exame pericial, determino a citação do réu para que, querendo, formalize proposta de acordo ou ofereça contestação à demanda, no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, acompanhada dos documentos que se encontram em seu poder, caso não tenham sido juntados anteriormente, além de outras informações necessárias ao esclarecimento da controvérsia, tudo nos termos dos artigos 183, caput, e 335, III, do Código de Processo Civil, do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta/CNJ de nº 01/2015 e do artigo 2º, III, do Provimento-CCI/TJBA de nº 05/2022.7) Havendo proposta de acordo, intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, com subsequente conclusão dos autos para deliberação.8) Não havendo acordo e apresentada a contestação, certifique-se a sua tempestividade e intime-se o autor para o oferecimento réplica no prazo de 15 (quinze) dias, somente para a manifestação sobre documentos e eventuais defesas processual ou indireta de mérito, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, caput, do Código de Processo Civil.9) Na sequência, em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronunciem sobre eventual julgamento antecipado do mérito; b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos.10) Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo.11) Intimem-se.12) Cumpra-se.Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS-Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO

8000221-46.2019.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Luis De Oliveira Costa
Advogado: Luis De Oliveira Costa (OAB:BA47118)
Reu: Ns2.com Internet S.a.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Reu: Palmor Ricardo Ribeiro Da Costa - Me

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, 08.04.2021. EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: Vistos, etc.
Manifeste-se o requerente sobre a quitação integral da obrigação. Prazo: 05 dias.
Monte Santo-BA, 8 de fevereiro de 2021
Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
DESPACHO
8000880-26.2017.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Virissimo De Jesus Oliveira
Advogado: Alcimar Simoes Da Silva (OAB:BA42181)
Reu: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Perito Do Juízo: Wesley De Jesus Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000880-26.2017.8.05.0168
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
AUTOR: VIRISSIMO DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): ALCIMAR SIMOES DA SILVA (OAB:BA42181)
REU: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO

O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afeitas às unidades jurisdicionais. Tendo este magistrado iniciado recentemente o exercício de suas atividades nesta unidade, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.
O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º1). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º2), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 1333).
Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes4. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo5.
Neste contexto, observa-se que esta unidade jurisdicional possui centenas de processos parados há mais de cem dias, e, devido às limitações de recursos humanos, realizar o exame detido de cada um deles, para determinar a providência a seguir, seria tarefa que demandaria tempo excessivo, prejudicando-se o próprio andamentos dos processos referidos.
É também comum que, com o passar dos anos, as partes protocolem petições para andamento do feito e outros requerimentos, alguns que acabam não sendo examinados, em razão da dificuldade de o juízo realizar esta análise mais aprofundada dos autos para proferir a movimentação cabível. Adicionalmente, com a migração de processos ao PJe, muitos deles não receberam a indicação adequada quanto a situações já examinadas, como prioridade de tramitação, segredo de justiça, concessão de gratuidade de justiça, intervenção do Ministério Público, decisão de antecipação de tutela.
Diante deste cenário, e da diretriz de cooperação das partes para o deslinde dos processos para a solução de mérito justa e em tempo razoável, este juízo deixa de realizar este exame aprofundado dos autos neste momento, para exortar as partes para que, querendo, no prazo de 30 dias, apresentem nos autos petição breve e sumária, indicando as principais ocorrências do processo, eventual re-

querimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual.
Assim, apenas para efeito de direcionamento, poderá a parte indicar, sempre que possível com a declinação do "ID" do ato, em qualquer tipo de processo, se:
a) houve requerimento de gratuidade de justiça por qualquer parte, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação, e, em caso negativo se as custas eram devidas e foram pagas;
b) houve requerimento de prioridade de tramitação do processo, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
c) houve requerimento de segredo de justiça, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
d) houve requerimento de antecipação de tutela, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
e) há participação do Ministério Público ou se ele manifestou-se pelo não cabimento de sua intervenção;
f) se há problema de regularidade de representação processual a ser sanado;
g) se há alegação de causa para a extinção do processo sem resolução do mérito ou declínio de competência;
h) se há processo incidente, ou se este é incidente a algum processo.
Em se tratando de processo de conhecimento:
h) se já foi apresentada a contestação, se há alegação de intempestividade ou se houve revelia;
i) se já foi apresentada a réplica, se não é caso de apresentação de réplica, ou se foi escoado o seu prazo;
j) se as partes já foram intimadas para especificarem a prova a ser produzida, ou se se trata de caso sujeito a julgamento antecipado do mérito;
k) se há requerimento de provas ainda pendente de ser decidido ou, em tendo havido o deferimento, se está pendente a sua produção;
l) se já houve a produção probatória requerida, e está pendente o despacho para a apresentação das alegações finais (se não for processo de rito sumaríssimo), ou se o prazo para a apresentação já está escoado;
m) outras ocorrências que a parte reputar relevante ao exame judicial neste estágio do processo.
Em se tratando de fase de cumprimento de sentença ou de processo de execução:
n) se houve pagamento total, parcial ou pedido de parcelamento, ou outra forma de cumprimento;
o) se houve apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução, e se houve suspensão da execução;
p) se há requerimento pendente para a execução de medida coercitiva ou de constrição ou se já houve medida constritiva efetivada com sucesso, bem como se há planilha atualizada dos cálculos;
q) se já houve avaliação dos bens, bem como a realização ou pendência de atos expropriatórios;
r) outras ocorrências que a parte reputar relevante.
Por dever de lealdade, esclarece-se que este despacho está sendo proferido em lote, sem que se tenha procedido à análise de eventuais requerimentos que constem nos autos. Salienta-se que nenhum prejuízo será imputado à parte que não proceda ao exame aqui sugerido, ao que caberá a este juízo, caso nenhuma das partes apresentem a petição nos termos indicados, realizar integralmente o referido. Acredita-se, contudo, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.
Ante o exposto, intimem-se as partes para manifestação em prazo comum de 15 (quinze) dias.
Com as manifestações ou o fim do prazo, conclusos para despacho.
Monte Santo/BA, 30 de novembro de 2021.
Manassés Xavier dos Santos
Juiz substituto
1 Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.
2 Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
3 Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.
4 DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 124-126.
5 DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 127.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001448-71.2019.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Rosimar Da Mota Moraes
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)
Reu: Nilson Carlos De Avila
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento Conjunto Nº. CGJ-CCI 06/2016, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Comerciais no Estado da Bahia, independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, e inciso(s) LXXIII, abro VISTAS DOS AUTOS ao(a)(s) autor(a)(es), por seu(ua)(s) advogado(a)(s), pelo prazo que lhe(s) competir, para se manifestar SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELO BANCO DO BRASIL (2º requerido). Do que para constar, faço este termo. Monte Santo(BA), 2021-10-15. Eu, Elisangela Maria de Araujo Santos - Subescrivã, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000543-32.2020.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Vanilza Dos Santos Campos
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)
Autor: Jose Carlos Dos Santos Campos
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)
Autor: Roberio Dos Santos Franca
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)
Autor: Antonio Raimundo Dos Santos Campos
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)
Reu: Perpetua Maria Dos Santos Cavalcante
Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)

Intimação:
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) para a audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, PRESENCIALMENTE, a ser a realizada na salas das audiência do Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito Rua Manoel Novaes, 400, Centro, Monte Santo(BA), no dia 02/06/2023, às 11:00 horas, ADVERTINDO-AS de que, caso não compareça quaisquer das partes ou, comparecendo, não haja autocomposição, poderá ser ofertada contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, sob pena de revelia e que, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, o prazo para contestação será contado do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pela parte ré. CIETIFICANDO, ainda, de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC). Monte Santo (BA), 2 de maio de 2023. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001264-47.2021.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Elenice De Santana Silva
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Juscelia Ferreira Primo (OAB:BA55003)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, 2022-06-27 . EU, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA-ESCRIVÃ, CONFERI.
SENTENÇA:(...) Ante o exposto, acolho a preliminar de conexão e JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para:
A) Declarar a nulidade do débito questionado na inicial.
B) Condenar a Promovida a pagar a Parte Promovente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescidas de correção monetária do arbitramento, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme súmulas 43 e 362 do STJ e arts. 405 e 406 do CC/02 ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
C) Defiro o pedido de tutela provisória contido na exordial, a fim de que a parte retire, no prazo de 10 dias, o nome da Parte Autora do órgão de proteção ao crédito em comento, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), ficando a multa limitada ao montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
HÉLDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS
Juiz Leigo
Vistos e examinados os autos, homologo, para que surta os seus efeitos jurídicos, a decisão proferida pelo Juiz Leigo, com arrimo no artigo 40 da Lei de nº 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a sentença, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Monte Santo/BA, (data da assinatura eletrônica).

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000598-95.2015.8.05.0168 Procedimento Sumário
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Adriano Dias De Almeida
Advogado: Alcimar Simoes Da Silva (OAB:BA42181)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Marcus Vinicius Avelino Viana (OAB:BA519-B)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) EXEQUENTE, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, 2021-02-03. EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCRIVÃ DESIGNADA, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: Vistos, etc.
Do palmilhar dos autos, verifica-se que a parte executada apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença (id. 63113332), deste modo, recebo a impugnação, atribuo efeito suspensivo, já que é de conhecimento de todos que a OI se encontra em Recuperação Judicial, e, determino a intimação do Exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para julgamento.
P.I.
MONTE SANTO/BA, 15 de janeiro de 2021.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000321-64.2020.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Edivan Fernandes De Almeida
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Reu: Antonio Fernando Afonso Dos Santos

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) O(A)(S) PATRONO(A)(S) DA(S) PARTE(S) AUTORA , ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADO(A)(S) DO TEOR DA DECISÃO E PAGAMENTOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR. MONTE SANTO, 2020-07-10. EU, ELISANGELA MARIA DE ARAUJO SANTOS - SUBESCRIVÃ.

DECISÃO: Trata-se a presente de Ação INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, com pedido de tutela de urgência, e pedido de processamento pelo rito sumaríssimo, intentada por EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA, devidamente qualificado na inicial, em face de ANTONIO FERNANDO AFONSO DOS SANTOS, alegando, em breve síntese, que é Prefeito da cidade Monte Santo, tendo já exercido mandato eletivo como Vereador e Deputado Estadual, e que foi surpreendido pela propagação de notícias ofensivas em redes sociais pelo requerido, o que tem gerado sérios prejuízos ao pleiteante. Diz que o requerido é Professor por formação, o que de logo revela pleno conhecimento do alcance dos atos ilícitos por si praticados. Colaciona trechos das mensagens transmitidas pelo requerido a pessoa identificada como “companheiro Zé da Barra”, no qual sem tergiversação, atribuiu-se ao Autor o cometimento de práticas ilegais e desonrosas, enquanto gestor do Município de Monte Santo/BA, inclusive induzindo em trechos, o desvio de verbas públicas, para fins pessoais. Destacou in verbis:
(...)
Registrou que o Réu através de gravação de vídeo, reiterou seu animus difamadi e caluniandi a honra do Autor, imputando em sua veiculação nesse período de quarentena, desvios da merenda escolar e cestas básicas, destinadas a população carente do Município de Monte Santo, colacionando o seguinte trecho da mensagem difundida pelo réu:
(...)
Finalizando, argumenta que o requerido desrespeita a honra do autor cuja atuação pública respeita os princípios norteadores da Administração Pública. Por tais razões, pugnou pela concessão de liminar, para fins de impedir que o requerido prossiga com a veiculação de mensagens desabonadoras e desonrosas ao requerente na condição de agente político. Instruiu o feito com documentos e vídeos e áudio de whatssapp (ID 56875728, ID 56875720, ID 56875723).
Dessa feita, argumentando presentes os pressupostos, requer a Autora que lhe seja concedida a tutela de urgência, liminarmente, com fulcro no art. 300, § 2º, do NCPC, no sentido de reconhecer a conduta desonrosa da parte requerida, a fim de evitar que esta realize a propagação de conteúdos ofensivos em redes sociais, tendo em vista a documentação acostada aos autos.

No mérito, pede a procedência integral do pedido para confirmar a tutela provisória concedida e a condenação em danos morais. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a apreciar a medida antecipatória requestada.
II – FUNDAMENTAÇÃO
(...)
No caso dos autos, o autor traz áudio em que, supostamente, o requerido teria propagado que o autor, na condição de prefeito municipal, teria desviado verba pública o que justifica a compra de imóveis rurais pelo mesmo. Já nos vídeos colacionados aos autos, o requerido cobra do gestor o destino de verbas públicas.
À par do conteúdo probatório juntado aos autos, observa-se que não se acha presentes os pressupostos necessários para concessão da tutela de urgência pretendida. É que não se pode aferir, num juízo de cognição sumária, que, de fato, o áudio com conteúdo ofensivo ao prefeito refere-se ao requerido, e mais que isso, se houve propagação do mesmo, já que, ao que parece, refere-se a um diálogo privado entre duas pessoas. No tocante aos vídeos supostamente propagados pelo requerido, também não há de se enxergar ilicitude da conduta do mesmo, pelo menos a priori, uma vez que restringe-se a cobrar do gestor público a destinação de verbas públicas, o que respalda-se na liberdade de expressão, especialmente, em se tratando de gestão pública cuja transparência dos atos é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. A priori, a manifestação nos vídeos não são dotadas de animus injuriandi e diffamandi, tampouco possuem o intuito de macular a honra do homem público, autor da ação, que está na situação, exercendo o poder. Destaque-se ainda que, na rede social, o cidadão possui o direito de emitir opiniões acerca dos fatos chegados ao seu conhecimento, ainda que de forma distorcida/imperfeita, não se podendo dele exigir a responsabilidade pela prévia apuração da veracidade ou não da notícia sobre a qual pretende se manifestar de forma crítica, como se espera da atividade jornalística de uma maneira geral.
A medida liminar em tutela de urgência é admitida em nossa legislação, quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, entendimento este trazido a lume pelos art. 300, § 2º, do novo Código de Processo Civil. Pacífico está na doutrina e na jurisprudência que para a concessão da liminar pleiteada, deverão estar presentes os dois elementos basilares de sua existência: fumus boni iuris e o periculum in mora, devendo ser evidente a plausibilidade jurídica dos fatos argumentados. É sabido que os pressupostos processuais devem estar presentes no momento do ajuizamento da ação, competindo ao julgador, de ofício, a sua apreciação quando do exame da inicial. No presente caso, verifica-se de plano que a prova pré-constituída da liminar está acostada aos autos, donde se vislumbra incontestavelmente a presença dos requisitos acima explicitados.
Quanto à fumaça do bom direito, ou probabilidade do direito, observa-se que não restou demonstrado, por ora, nos autos, a propagação desonrosa pelo requerido ao requerente, enquanto figura pública, através da prova colacionada aos autos.
De sua vez, resta prejudicada análise do periculum in mora, ou perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, posto que não se pode partir do pressuposto de que o requerido violará a honra do requerente, sendo temerária e repressora qualquer decisão judicial, neste momento, que preventivamente determine a abstenção pelo requerido de se expressar nas redes sociais, solicitando esclarecimentos sobre a gestão da coisa pública.
Revela-se, assim, a ausência dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, posto que as provas juntadas aos autos não conduzem a conclusão sumária de conduta desonrosa ao autor da demanda, enquanto prefeito municipal desta cidade, podendo, por óbvio, no curso do processo, haver evidências do animus difamandi e injuriandi praticado pelo requerido.
Do cotejo dos autos, observa-se que o feito não pode tramitar sob o sumaríssimo, tendo em vista a complexidade que se revela a causa à vista, principalmente, da necessidade de prova técnica. Assim sendo, determino que seja processado sob o rito ordinário, intimando-se o requerente, para fins de comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

III – DISPOSITIVO
Em razão do ora exposto, INDEFIRO A CONCESSÃO DE LIMINAR de TUTELA DE URGÊNCIA, eis que ausentes, por ora, motivos ponderosos a sua concessão, sem prejuízo de posterior reapreciação da medida.
Recolhidas as custas pelo requerente, deve a secretaria adotar as seguintes providências:
Por se tratar de causa que admite a autocomposição quanto ao pedido veiculado, torna-se possível a realização de audiência inaugural de conciliação/mediação, devendo o requerido manifestar interesse em sua contestação. Assim, CITE-SE o Réu no endereço indicado na exordial, para fins de apresentar contestação no prazo de legal. Advirta-se que a proposta de acordo deverá constar nos autos, ante a inviabilidade de ser realizada audiência de conciliação presencial diante do atual contexto na saúde pública em virtude da pandemia provocada pela Covid-19. P.R.I. Cumpra-se.
MONTE SANTO/BA, 9 de julho de 2020.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000965-56.2014.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jose Moises Teixeira
Advogado: Jose Moises Teixeira (OAB:BA463-A)
Reu: Espólio De Antônio Tolentino Da Silva

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO ID 162478508, PROFERIDO(A) NOS AUTOS, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, 2022-01-12 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0001043-84.2013.8.05.0168 Petição Cível
Jurisdição: Monte Santo
Requerente: Municipio De Monte Santo
Advogado: Luis De Oliveira Costa (OAB:BA47118)
Requerido: Ednalva Lucia Oliveira Barreto
Advogado: Aderaldo Borges Dos Santos (OAB:BA9599)

Intimação:
FICA(M) O(A)(S)ADVOGADO(A)(S) DA(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, POR MEIO DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADO(A)(S) DO TEOR DO(A) DESPACHO/DECISÃO. MONTE SANTO, 11 de agosto de 2020. EU, - ESCRIVÃ/SUBESCRIVÃ.
"Vistos e examinados,
Requer o exequente a realização da penhora do bem apresentado pelo Executado, imóvel sem registro imobiliário. O executado junta instrumento particular de compra e venda de uma área de terra situada neste Município, como segurança do juízo (ID 10340887). Instado a se manifestar, o exequente manifesta-se, e confundindo os institutos, registro de penhora com registro imobiliário do bem que se reportou este juízo para demonstrar a inviabilidade da efetividade da penhora, sustenta a viabilidade da penhora do bem indicado com base no art. 655\73 do CPC, atual art.813, XIII do CPC, a despeito da previsão legal de possibilidade da penhora sobre outros direitos. Destarte, não há qualquer segurança jurídica deferir a penhora sobre bem o qual se indicia somente a posse em favor do executado, já que a posse nada mais é que a exteriorização de um alguns dos poderes da propriedade, sendo, pois, situação fática. Para a efetivação da penhora sobre o mencionado bem, faz-se necessária a prova da propriedade e da individualização do imóvel, para o resguardo dos direitos de terceiros e o afastamento de nulidades processuais. Sob esse prisma, preconiza o artigo 838, inciso III, do CPC, que a penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá, entre outros requisitos, a descrição dos bens penhorados, com as suas características.

A propósito:

Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá:

(...)

III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características;

Com efeito, extrai-se da referida previsão legal a conclusão no sentido de que, para a efetivação da penhora, afigura-se imprescindível a apresentação da certidão da matrícula do imóvel a ser penhorado.

Em casos análogos, assim já decidiu nossos tribunais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUTO DE PENHORA - REQUISITOS FORMAIS DA PENHORA - ART. 838 DO CPC/15 - CORRETA DESCRIÇÃO DO IMÓVEL - INDICAÇÃO DE MATRÍCULA - NECESSIDADE - RETIFICAÇÃO ANTERIORMENTE DEFERIDA - REVOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. 1. (...). 4. Nos termos do art. 838 e incisos do CPC/15, são requisitos formais da penhora, entre outros, a correta indicação do nome das partes e a descrição do imóvel penhorado, sendo certo que a indicação de sua matrícula é imprescindível para a correta identificação do imóvel e preenchimento dos requisitos de validade da penhora. 5. Recurso conhecido e provido (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.88.526305-3/011, Relator (a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/09/0017, publicação da sumula em 06/09/2017)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - INDICAÇÃO A PENHORA - IMÓVEL - APRESENTAÇÃO DE MATRÍCULA - NECESSIDADE - ÔNUS DA FAZENDA PÚBLICA - INDIVIDUALIZAÇÃO DE IMÓVEL E PRESERVAÇÃO DE DIREITO DE TERCEIRO - RECURSO DESPROVIDO. A apresentação de registro da matrícula de bens imóveis para penhora na Execução Fiscal deve ser feita pelo exequente, para comprovação de propriedade e individualização do bem, mesmo nas hipóteses em que se busca a execução de dívida fiscal relativa ao IPTU. A incumbência do Oficial de Justiça e do Oficial do Registro de Imóveis se restringe a efetivar a penhora e a registrá-la, não sendo a diligência em questão, a qual é de interesse exclusivo da municipalidade, atividade afeta às suas funções legais. Recurso desprovido. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0114.13.000193-5/002, Relator (a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/09/0019, publicação da sumula em 19/09/2019).
Estabelecidas estas premissas, tem-se que, no caso em apreço, não cuidou o exequente de cumprir a exigência de comprovação da propriedade e da individualização do bem objeto da penhora.

Cumpre ressaltar que a exigência de apresentação da matrícula do imóvel a ser penhorado coaduna-se com o ditame da segurança jurídica, afastando eventuais prejuízos a terceiros de boa-fé, além de conferir maior eficácia aos atos processuais praticados, evitando a posterior declaração da sua nulidade.
Nesse contexto, com a devida vênia à argumentação esposada pela municipalidade, não vislumbro fundamentos para deferir, neste momento, a penhora do bem indicado, antes de adotadas algumas providências a certificar a legítima posse do bem pelo executado (editais de divulgação da posse, constando os confrontantes, intimações destes, manifestação do Estado sobre a propriedade do bem, certidão do distribuidor cível sobre ações envolvendo o imóvel indicado etc), além de o executado adotar providências para gerar a presunção de amplo conhecimento de todos que o imóvel indicado será objeto de penhora pelo exequente, garantindo, assim, efeito análogo ao que trata o art. 844 do CPC.

Assim sendo, indefiro, por ora, a penhora do bem indicado id. 10340887. Após adotadas todas as diligências acima mencionadas, retornem conclusos para decisão.

MONTE SANTO/BA, 5 de agosto de 2020.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000750-17.2013.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Municipio De Monte Santo / Ba
Advogado: Luis De Oliveira Costa (OAB:BA47118)
Reu: Everaldo Joel De Araujo
Advogado: Anna Maria Nabuco Peltier Cajueiro (OAB:BA40449)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, 10.04.2021 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, SUBSCREVI.
DESPACHO/DECISÃO: Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da alegação de nulidade o ato citatório, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, nova conclusão.
MONTE SANTO/BA, 16 de fevereiro de 2021.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000895-05.2015.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jose Raimundo De Souza Ferreira
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Reu: Industrias Alimenticias Marata Ltda.
Advogado: Juarez Jose De Souza Wanderley (OAB:SE2965)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) O(A)(S) PATRONO(A)(S) DA(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADO(A)(S) DO TEOR DO DESPACHO A SEGUIR, DEVEDO SER CUMPRIDO NO PRAZO DE 15 DIAS POR AMBAS AS PARTES, NO QUE COUBER A CADA UMA DELAS. MONTE SANTO, 2020-07-09. EU, ELISANGELA MARIA DE ARAUJO SANTOS - ESCRIVÃ.
DESPACHO: Vistos, etc.Determino a produção de técnica, conforme pleiteado pelo requerente. Encaminhe-se o produto a ser periciado ao DPT de Euclides da Cunha, a fim de o que perito vinculado aquele Departamento de Polícia proceda a perícia no produto, respondendo aos questionamentos das partes. Nomeio perito Wesley Santos, vinculado à DPT, para fins de cumprir aquele mister. Fixo o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais),a título de honorários, a ser depositado, no prazo de até 15 dias, pela parte requerida, ante a reconhecida hipossuficiência econômica e técnica da autora, permitindo-se a inversão do ônus probatório em se favor, nos termos do art. 6º do CDC. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos, assim como ao requerido para efetuar o depósito dos honorários, pelo prazo de 15 dias. Após, intime-se o expert da nomeação, e aceitando encargo, entregar o laudo em 20 dias. Em seguida, expeça-se alvará dos valores depositados e intimem-se as partes do resultado da perícia.
Monte Santo-BA, 9 de julho de 2020
Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000022-58.2018.8.05.0168 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Cosme Dias De Oliveira
Advogado: Aderaldo Borges Dos Santos (OAB:BA9599)

Reu: Pedro Heloan Lima De Oliveira

Intimação:
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte Autora, por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de INSTRUÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 05/05/2022 15:30 horas, nesta Comarca de Monte Santo (BA), na Rua Manoel Novais, 400, Centro, conforme orientações abaixo. Monte Santo (BA), 10 de março de 2022. EU, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - ESCRIVÃ.
ORIENTAÇÕES:
01. CIÊNCIA que, em decorrência da pandemia de Covid-19, e de acordo com Resolução 318/2020 do CNJ, Atos e Decreto 276/2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, foram suspensas as audiências presenciais, de forma que a audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/910267
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910267

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000481-41.2014.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: M. J. D. B. F.
Autor: Eliane De Brito Ferreira
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Alexsandro De Andrade Vieira
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, 2022-01-13 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA - DIGITEI. EU, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: (...) Ante o exposto, intimem-se as partes para manifestação em prazo comum de 15 (quinze) dias.
Com as manifestações ou o fim do prazo, conclusos para despacho.
Monte Santo/BA, 30 de novembro de 2021.
Manassés Xavier dos Santos
Juiz substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000177-95.2017.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Avelino Alves Dos Reis
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento Conjunto Nº. CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, e inciso(s) XXVII, abro VISTAS DOS AUTOS ao(a)(s) Advogados das partes, para ciência do retorno dos autos ao Cartório e requerer(em) o que entender(em) de direito no prazo de 15(quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Monte Santo(BA), 2022-11-08. Eu, EDADICILI TOLENTINO MOREIRA - ASSISTENTE ADMINISTRATIVA, Digitei. Eu, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA-Escrivã, conferi e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000104-84.2021.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Valentina Tereza De Abreu Jesus
Advogado: Gilmar Steffens (OAB:GO45484)
Advogado: Kerly Joana Carbonera (OAB:GO29987)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, 2023-03-17 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DESPACHO: 1. Em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], determino que as partes sejam intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronunciem sobre eventual julgamento antecipado do mérito; b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos.
2. Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo.
3. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000971-19.2017.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Nilo Joao De Souza
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DA SENTENÇA PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, QUERENDO, APRESENTE RECURSO NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, 2021-02-04 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCRIVÃ DESIGNADA, CONFERI.
SENTENÇA:(...) Ante o exposto, homologo a desistência da ação e, por conseguinte, julgo extinto o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VIII do CPC.
Custas pela Requerente, cuja exigibilidade suspendo por força da AJG deferida.
Expeça-se em favor do INSS alvará da quantia depositada a título de honorários periciais.

Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
MONTE SANTO/BA, 15 de janeiro de 2021.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000127-69.2017.8.05.0168 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Monte Santo
Parte Autora: Valter Martins Dos Santos
Advogado: Alcimar Simoes Da Silva (OAB:BA42181)
Parte Re: João Pinheiro Da Silva (joão Mandioca)
Advogado: Aderaldo Borges Dos Santos (OAB:BA9599)
Parte Re: José Oliveira Da Silva (tunga)
Advogado: Aderaldo Borges Dos Santos (OAB:BA9599)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) O(A)(S) PATRONO(A)(S) DA(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADO(A)(S) DO TEOR DO DESPACHO A SEGUIR. MONTE SANTO, 2020-07-30.EU, ELISANGELA MARIA DE ARAUJO SANTOS - SUBESCRIVÃ.
DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo legal (art. 351 do CPC), bem como a ambas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designo audiência de instrução, devendo a secretaria incluir o feito em pauta de audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas as quais devem comparecer independente de intimação, e ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Expedientes necessários.

Monte Santo-BA, 15 de junho de 2020
Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000121-96.2016.8.05.0168 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Monte Santo
Parte Autora: Martinha De Souza Matos E Silva
Advogado: Thyara Bulhoes Mendes (OAB:BA18768)
Advogado: Igor Malta Oliveira (OAB:BA50042)
Parte Re: Cristina Peixinho Dias
Advogado: Humberto Thiago Dos Santos (OAB:BA58412)

Intimação:
INTIMAÇÃO POR ATO ORDINATÓRIO
FICA(M) O(A)(S) PATRONO(A)(S) DA(S) PARTE(S) AUTORA, ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADO(A)(S) DO TEOR DA CERTIDÃO LAVRADA NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR E PARA INFORMAR O ATUAL ENDEREÇO DA REQUERIDA. MONTE SANTO, 2020-05-01. EU, ELISANGELA MARIA DE ARAUJO SANTOS - SUBESCRIVÃ.
CERTIDÃO - CERTIFICO nesta data que, deixei de incluir o feito em pauta de audiência, tendo em vista a informação contida na informação do Oficial de Justiça, de que, por informações obtidas na localidade indicada como domicílio da ré, de que esta encontra-se atualmente em São Paulo, sem contudo haver declinado nos autos seu atual endereço para citação e intimação. Do que para constar, faço este termo. Monte Santo(Ba), 01 de maio de 2020. Eu, Elisângela Maria de Araújo Santos - Subescrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
DESPACHO
8002127-71.2019.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Domingas Barbosa De Santana
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002127-71.2019.8.05.0168
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
AUTOR: DOMINGAS BARBOSA DE SANTANA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afeitas às unidades jurisdicionais. Tendo este magistrado iniciado recentemente o exercício de suas atividades nesta unidade, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.
O Código de Processo Civil dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2º1). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º2), bem como a Constituição Federal prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 1333).
Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes4. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo5.
Neste contexto, observa-se que esta unidade jurisdicional possui centenas de processos parados há mais de cem dias, e, devido às limitações de recursos humanos, realizar o exame detido de cada um deles, para determinar a providência a seguir, seria tarefa que demandaria tempo excessivo, prejudicando-se o próprio andamentos dos processos referidos.
É também comum que, com o passar dos anos, as partes protocolem petições para andamento do feito e outros requerimentos, alguns que acabam não sendo examinados, em razão da dificuldade de o juízo realizar esta análise mais aprofundada dos autos para proferir a movimentação cabível. Adicionalmente, com a migração de processos ao PJe, muitos deles não receberam a indicação adequada quanto a situações já examinadas, como prioridade de tramitação, segredo de justiça, concessão de gratuidade de justiça, intervenção do Ministério Público, decisão de antecipação de tutela.

Diante deste cenário, e da diretriz de cooperação das partes para o deslinde dos processos para a solução de mérito justa e em tempo razoável, este juízo deixa de realizar este exame aprofundado dos autos neste momento, para exortar as partes para que, querendo, no prazo de 30 dias, apresentem nos autos petição breve e sumária, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual.
Assim, apenas para efeito de direcionamento, poderá a parte indicar, sempre que possível com a declinação do "ID" do ato, em qualquer tipo de processo, se:
a) houve requerimento de gratuidade de justiça por qualquer parte, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação, e, em caso negativo se as custas eram devidas e foram pagas;
b) houve requerimento de prioridade de tramitação do processo, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
c) houve requerimento de segredo de justiça, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
d) houve requerimento de antecipação de tutela, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
e) há participação do Ministério Público ou se ele manifestou-se pelo não cabimento de sua intervenção;
f) se há problema de regularidade de representação processual a ser sanado;
g) se há alegação de causa para a extinção do processo sem resolução do mérito ou declínio de competência;
h) se há processo incidente, ou se este é incidente a algum processo.
Em se tratando de processo de conhecimento:
h) se já foi apresentada a contestação, se há alegação de intempestividade ou se houve revelia;
i) se já foi apresentada a réplica, se não é caso de apresentação de réplica, ou se foi escoado o seu prazo;
j) se as partes já foram intimadas para especificarem a prova a ser produzida, ou se se trata de caso sujeito a julgamento antecipado do mérito;
k) se há requerimento de provas ainda pendente de ser decidido ou, em tendo havido o deferimento, se está pendente a sua produção;
l) se já houve a produção probatória requerida, e está pendente o despacho para a apresentação das alegações finais (se não for processo de rito sumaríssimo), ou se o prazo para a apresentação já está escoado;
m) outras ocorrências que a parte reputar relevante ao exame judicial neste estágio do processo.
Em se tratando de fase de cumprimento de sentença ou de processo de execução:
n) se houve pagamento total, parcial ou pedido de parcelamento, ou outra forma de cumprimento;
o) se houve apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução, e se houve suspensão da execução;
p) se há requerimento pendente para a execução de medida coercitiva ou de constrição ou se já houve medida constritiva efetivada com sucesso, bem como se há planilha atualizada dos cálculos;
q) se já houve avaliação dos bens, bem como a realização ou pendência de atos expropriatórios;
r) outras ocorrências que a parte reputar relevante.
Por dever de lealdade, esclarece-se que este despacho está sendo proferido em lote, sem que se tenha procedido à análise de eventuais requerimentos que constem nos autos. Salienta-se que nenhum prejuízo será imputado à parte que não proceda ao exame aqui sugerido, ao que caberá a este juízo, caso nenhuma das partes apresentem a petição nos termos indicados, realizar integralmente o referido. Acredita-se, contudo, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.
Ante o exposto, intimem-se as partes para manifestação em prazo comum de 15 (quinze) dias.
Com as manifestações ou o fim do prazo, conclusos para despacho.
Monte Santo/BA, 30 de novembro de 2021.

Manassés Xavier dos Santos
Juiz substituto

1 Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.
2 Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
3 Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.
4 DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 124-126.
5 DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 127.

MONTE SANTO/BA, 30 de novembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001590-07.2021.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Gilberto De Andrade Santos
Advogado: Ivan Pinheiro Da Silva (OAB:BA46529)
Reu: Obras Sociais E Educacionais De Luz
Advogado: Marcela Castel Camargo (OAB:SP146771)

Intimação:
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 15/08/2022 às 14:30 horas, nesta Comarca de Monte Santo (BA), na Rua Ma-

noel Novais, 400, Centro. Fica, ainda, a parte autora, INTIMADA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Monte Santo (BA), 1 de julho de 2022. Eu, AILÉCIA DA SILVA DANTAS- Auxiliar de cartório, digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã, subscrevi eletronicamente.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000028-89.2023.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Merce Da Silva Almeida
Advogado: Paloma Santos Das Virgens (OAB:BA32248)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA, por seus Advogado(a)(s), por meio desta Publicação INTIMADA DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 07/03/2024 às 13:30, a ser realizada PRESENCIALMENTE, na sede do Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito à Rua Manoel Novaes, 400, centro - Monte Santo(BA). Ficam, também INTIMADAS a comparecerem acompanhadas das testemunhas arroladas no prazo legal, independentemente de intimação, devendo todos portarem documento de Identificação com foto. Por fim, ficam ADVERTIDAS que, em se tratando de audiência de instrução, na hipótese de depoimento pessoal das partes, a ausência injustificada, ou se comparecendo, se recusar(em) a depor, o juiz poderá aplicar a pena de confissão dos fatos que se pretendia provar com a sua oitiva, conforme determina o art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil. Monte Santo (BA), 2023-05-16. Eu, Maria das Neves Costa Oliveira - Escrevente, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000846-12.2021.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Marcos De Souza Santos
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Almeida (OAB:BA57591)
Reu: Ananias, Vulgo, Nego Do Benedito

Intimação:
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte(s), por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 08/08/2022 ás 16:40 horas, nesta Comarca de Monte Santo (BA), na Rua Manoel Novais, 400, Centro. Fica, ainda, a parte autora, INTIMADA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Monte Santo (BA), 15 de junho de 2022. Eu, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã, subscrevi eletronicamente.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000927-44.2014.8.05.0168 Procedimento Sumário
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Osmar Cardoso Da Silva
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)
Reu: Ivo Dal Pogetto Junior
Advogado: William Wagner Contin (OAB:SP88390)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MONTE SANTO

_____

DESPACHO
PROCESSO: 0000927-44.2014.8.05.0168
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR:OSMAR CARDOSO DA SILVA
RÉU: IVO DAL POGETTO JUNIOR
Vistos, etc.
Decorrido o prazo sem qualquer manifestação da parte Exequente, iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional intercorrente, nos moldes do disposto no §4º do art. 921 do CPC. Expedientes necessários. Aguarde-se o decurso do prazo (art. 27 CDC).
Monte Santo-BA, 7 de julho de 2020

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000158-26.2016.8.05.0168 Procedimento Sumário
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Oberlandia Macedo Costa
Advogado: Jailma De Abreu Carvalho (OAB:BA43583)
Reu: Ages Empreendimentos Educacionais Ltda
Advogado: Marcos Paulo De Carvalho Andrade (OAB:BA35969)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com a portaria nº. 005/2016, de 22 de março de 2016, art. 2º, que dispõe sobre as práticas cartorárias, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Comerciais no Estado da Bahia, procedo a INTIMAÇÃO do Defensor da parte embargada, para responder aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, no prazo de cinco (05) dias. Do que para constar, faço este termo. Monte Santo(BA),2021-06-09 . Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva – Escrivã, subscrevi, Subscrevi

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001767-97.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Vanira Pereira Damasceno
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 29/10/2024 08:40 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o “Juízo 100% Digital”.
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado com-

petente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 5 de setembro de 2024.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei. Eu, Elisângela Maria de Araújo Santos - Subescrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000225-49.2020.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Catiane Ferreira Moraes
Advogado: Enzo Philipe Goncalves Oliveira (OAB:BA60845)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da designação da audiência de INSTRUÇÃO a ser realizada no dia 16/05/2023, às 10:00 horas, presencialmente, na sede Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito à Rua Manoel Novais, 400, Centro, Monte Santo-Bahia, quando serão colhidos depoimentos pessoais das partes, bem como inquiridas as testemunhas tempestivamente arroladas, Srs. MARIA SANTOS CADIDE DE OLIVEIRA, EDNALVA ALVES DOS SANTOS E VANESSA CORDEIRO DA SILVA.
Fica(m) também INTIMADA(S) a comparecer(em) acompanhado(a)(s) do(a) Advogado(a) constituído(a) e de suas testemunhas, bem como deverão estar munidos de documentos de identificação com foto.
Por fim, ORIENTADAS de que na hipótese de justificada impossibilidade de comparecimento presencial, das partes – ou seus prepostos – e respectivos advogados, poderá, nos termos do artigo 4º da Resolução CNJ nº. 481/2022, ser formulado pedido nos autos, de participação por videoconferência, cabendo ao juiz decidir pela conveniência do modo de realização do ato. Fica(m) de logo cientificada(s) de que, em caso de eventual deferimento de pedido para participação de modo virtual, será utilizado o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/910267
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910267
CIENTIFICA-SE que: de acordo com o Decreto Judiciário nº. 17/2023, § 1º e 2º, Incisos I, II e III, o uso de máscaras será exigido apenas: para quem estiver apresentando sintomas gripais ou que tenha tido contato com pessoas sintomáticas ou com confirmação da doença; pessoas com confirmação de Covid-19, mesmo que assintomáticos; os imunossuprimidos, ainda que em dia em relação ao esquema vacinal contra Covid-19. Quem teve contato com pessoas com confirmação de Covid-19, mesmo que assintomáticas, permanecerão obrigadas ao uso de máscara por 14 (quatorze) dias.
Monte Santo – Bahia, 7 de fevereiro de 2023.
Eu, -MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - Digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva – Escrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001456-77.2021.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jose Augusto Dos Santos Oliveira
Advogado: Gilmar Steffens (OAB:GO45484)
Advogado: Jaqueson Dos Santos Castro (OAB:GO29515)
Advogado: Kerly Joana Carbonera (OAB:GO29987)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, 2023-03-16 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI.EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.

DESPACHO/DECISÃO: 1. Em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], determino que as partes sejam intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronunciem sobre eventual julgamento antecipado do mérito; b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos.
2. Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo.
3. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000896-72.2020.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Edmundo Silvestre De Souza
Advogado: Gilmar Steffens (OAB:GO45484)
Advogado: Jaqueson Dos Santos Castro (OAB:GO29515)
Advogado: Kerly Joana Carbonera (OAB:GO29987)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, 2023-03-17 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI.EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DESPACHO: 1. Em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], determino que as partes sejam intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronunciem sobre eventual julgamento antecipado do mérito; b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos.
2. Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo.
3. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000502-07.2016.8.05.0168 Interdito Proibitório
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Zelia Maria Da Silva Ferreira
Advogado: Jose Ivan Cardoso Batista (OAB:BA30792)
Advogado: Jailma De Abreu Carvalho (OAB:BA43583)
Reu: Demetrio Lima De Andrade
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da designação da audiência de INSTRUÇÃO, a ser realizada no dia 04/05/2023, às 09:00 horas, presencialmente, na sede Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito à Rua Manoel Novais, 400, Centro, Monte Santo-Bahia.
Por fim, ORIENTADAS de que na hipótese de justificada impossibilidade de comparecimento presencial, das partes – ou seus prepostos – e respectivos advogados, poderá, nos termos do artigo 4º da Resolução CNJ nº. 481/2022, ser formulado pedido nos autos, de participação por videoconferência, cabendo ao juiz decidir pela conveniência do modo de realização do ato. Fica(m) de logo cientificada(s) de que, em caso de eventual deferimento de pedido para participação de modo virtual, será utilizado o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/910267
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910267

CIENTIFICA-SE que: de acordo com o Decreto Judiciário nº. 17/2023, § 1º e 2º, Incisos I, II e III, o uso de máscaras será exigido apenas: para quem estiver apresentando sintomas gripais ou que tenha tido contato com pessoas sintomáticas ou com confirmação da doença; pessoas com confirmação de Covid-19, mesmo que assintomáticos; os imunossuprimidos, ainda que em dia em relação ao esquema vacinal contra Covid-19. Quem teve contato com pessoas com confirmação de Covid-19, mesmo que assintomáticas, permanecerão obrigadas ao uso de máscara por 14 (quatorze) dias.
Monte Santo – Bahia, 5 de abril de 2023.
Eu, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - Digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000502-07.2016.8.05.0168 Interdito Proibitório
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Zelia Maria Da Silva Ferreira
Advogado: Jose Ivan Cardoso Batista (OAB:BA30792)
Advogado: Jailma De Abreu Carvalho (OAB:BA43583)
Reu: Demetrio Lima De Andrade
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da designação da audiência de INSTRUÇÃO, a ser realizada no dia 04/05/2023, às 09:00 horas, presencialmente, na sede Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito à Rua Manoel Novais, 400, Centro, Monte Santo-Bahia, quando serão inquiridas testemunhas tempestivamente arroladas na inicial, Srs. JOÃO FERREIRA DE SOUZA FILHO, BENIGNO MOURA DA SILVA E PETRÔNIO RAMIRO DE MORAIS.
Fica(m) também INTIMADA(S) a comparecer(em) acompanhado(a)(s) das testemunhas, bem como deverão estar munidos de documentos de identificação com foto.
Por fim, ORIENTADAS de que na hipótese de justificada impossibilidade de comparecimento presencial, das partes – ou seus prepostos – e respectivos advogados, poderá, nos termos do artigo 4º da Resolução CNJ nº. 481/2022, ser formulado pedido nos autos, de participação por videoconferência, cabendo ao juiz decidir pela conveniência do modo de realização do ato. Fica(m) de logo cientificada(s) de que, em caso de eventual deferimento de pedido para participação de modo virtual, será utilizado o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/910267
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910267
CIENTIFICA-SE que: de acordo com o Decreto Judiciário nº. 17/2023, § 1º e 2º, Incisos I, II e III, o uso de máscaras será exigido apenas: para quem estiver apresentando sintomas gripais ou que tenha tido contato com pessoas sintomáticas ou com confirmação da doença; pessoas com confirmação de Covid-19, mesmo que assintomáticos; os imunossuprimidos, ainda que em dia em relação ao esquema vacinal contra Covid-19. Quem teve contato com pessoas com confirmação de Covid-19, mesmo que assintomáticas, permanecerão obrigadas ao uso de máscara por 14 (quatorze) dias.
Monte Santo – Bahia, 5 de abril de 2023.
Eu, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - Digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000648-72.2021.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Apolonio Possidonio De Santana
Advogado: Gilmar Steffens (OAB:GO45484)
Advogado: Kerly Joana Carbonera (OAB:GO29987)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, 2023-01-06 . EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - DIGITEI E SUBSCREVI.
DESPACHO/DECISÃO: (...) 6) Na sequência, em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronunciem sobre eventual julgamento antecipado do mérito; b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000430-06.2009.8.05.0168 Procedimento Sumário
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Isidoro Ferreira Da Silva Irmao
Advogado: Jose Ivan Cardoso Batista (OAB:BA30792)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social -inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº. 06/2016, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Crimibais no Estado da Bahia, independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, e inciso(s) XVI, abro VISTAS DOS AUTOS ao(a) patrono(a) da(s) parte(s) AUTORA, pelo prazo de quinze (15) dias, para se manifestar sobre O DOCUMENTO JUNTADO ID - 272159548. Do que para constar, faço este termo. Monte Santo(BA), 2023-01-06. Eu, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA, digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000227-44.2009.8.05.0168 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Monte Santo
Parte Autora: Maria Leni Vieira Da Silva
Advogado: Jose Moises Teixeira (OAB:BA463-A)
Parte Re: Joel Araujo De Andrade Filho
Advogado: Aderaldo Borges Dos Santos (OAB:BA9599)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, 25.01.2021 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA DAS NEVES COSTA OLIVEIRA - ESCREVENTE, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: Vistos, etc.
Considerando a certidão retro, e com fulcro no art. 313, I e §2º, II do CPC, determino a SUSPENSÃO DO FEITO, para que os sucessores se habilitem no feito. Prazo: 60 dias. Intime-se o advogado habilitado nos autos e constituído outrora pela extinta. Intimem-se.
Monte Santo-BA, 25 de novembro de 2020
Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000279-15.2020.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Dacy Ferreira Dos Santos
Advogado: Enzo Philipe Goncalves Oliveira (OAB:BA60845)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, 2023-03-28 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], determino que as partes sejam intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronunciem sobre eventual julgamento antecipado do mérito; b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos.
2. Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo.
3. Cumpra-se.

Monte Santo/BA, data de liberação do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001757-53.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Vanira Pereira Damasceno
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 29/10/2024 09:00 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o "Juízo 100% Digital".
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 5 de setembro de 2024.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei. Eu, Elisângela Maria de Araújo Santos - Subescrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001756-68.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Vanira Pereira Damasceno
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 29/10/2024 09:20 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o "Juízo 100% Digital".
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.

Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 5 de setembro de 2024.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei. Eu, Elisângela Maria de Araújo Santos - Subescrivã,, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001725-48.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Vanira Pereira Damasceno
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA E RÉ, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 29/10/2024 09:40 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o “Juízo 100% Digital”.
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 5 de setembro de 2024.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei. Eu, Elisângela Maria de Araújo Santos - Subescrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001177-86.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria De Lourdes
Advogado: Clara Emanuela De Melo Santana (OAB:SE11728)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 29/10/2024 10:00 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o “Juízo 100% Digital”.
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes,

os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 5 de setembro de 2024.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei. Eu, Elisângela Maria de Araújo Santos - Subescrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000576-17.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Joao Alves De Andrade
Advogado: Clara Emanuela De Melo Santana (OAB:SE11728)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 16/08/2024 17:00 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o “Juízo 100% Digital”.
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 27 de junho de 2024.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva – Escrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000893-78.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria Julia Da Silva Santos
Advogado: Clara Emanuela De Melo Santana (OAB:SE11728)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 16/08/2024 15:30 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o “Juízo 100% Digital”.
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua

presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 25 de junho de 2024.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei.
Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva – Escrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000893-78.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria Julia Da Silva Santos
Advogado: Clara Emanuela De Melo Santana (OAB:SE11728)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 29/10/2024 10:40 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o “Juízo 100% Digital”.
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 5 de setembro de 2024.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei. Eu, Elisângela Maria de Araújo Santos - Subescrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001190-85.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Bernardino Dantas Mota
Advogado: Clara Emanuela De Melo Santana (OAB:SE11728)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA E RÉ, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 29/10/2024 11:20 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o "Juízo 100% Digital".
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 5 de setembro de 2024.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei. Eu, Elisângela Maria de Araújo Santos - Subescrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000401-91.2021.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Recorrente: Zenilde Dias De Santana
Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento Conjunto Nº. CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Comerciais no Estado da Bahia, independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, e inciso(s) XXVII, abro VISTAS DOS AUTOS ao(a)(s) Advogados das partes, para ciência do retorno dos autos ao Cartório e requerer(em) o que entender(em) de direito no prazo de 15(quinze) dias. Do que para constar, faço este termo. Monte Santo(BA), 2024-10-04. Eu, Elisângela Maria de Araújo Santos - Subescrivã, conferi e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001189-03.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Lelinha Dantas Fagundes Dos Santos
Advogado: Clara Emanuela De Melo Santana (OAB:SE11728)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA E RÉ, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 29/10/2024 11:40 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o "Juízo 100% Digital".
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.

Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 6 de setembro de 2024.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei. Eu, Elisângela Maria de Araújo Santos - Subescrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001237-59.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria Clara De Souza
Advogado: Clara Emanuela De Melo Santana (OAB:SE11728)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 29/10/2024 12:40 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o “Juízo 100% Digital”.
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 6 de setembro de 2024.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei. Eu, Elisângela Maria de Araújo Santos - Subescrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000367-82.2022.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Sofia Coelho De Assis
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte Autora e Ré, por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, a ser realizada por videoconferência, no dia 20/06/2022, às 16:20 horas, nesta Comarca de Monte Santo (BA), na Rua Manoel Novais, 400, Centro, conforme orientações abaixo. Monte Santo (BA), 23 de maio de 2022. Eu, MONICA DO NASCIMENTO SANTOS, digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva - Escrivã.
ORIENTAÇÕES:
01. CIÊNCIA que, em decorrência da pandemia de Covid-19, e de acordo com Resolução 318/2020 do CNJ, Atos e Decreto 276/2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, foram suspensas as audiências presenciais, de forma que a audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797

02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente, que deverá ser, imediatamente, comunicada ao juízo, nos termos do art. 17, § 6º, do Decreto nº 276/2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000620-02.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria Lucia De Jesus Silva
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS TERMOS DA CONTESTAÇÃO - ID 457697652, NOTADAMENTE QUANTO A PROPOSTA DE ACORDO FORMULADA, NO PRAZO DE 15 DIAS. MONTE SANTO-BA, 4 de outubro de 2024. EU, ELISANGELA MARIA DE ARAUJO - DIGITEI.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001066-05.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Josefa De Jesus Santos
Advogado: Nerivan Da Silva Oliveira (OAB:BA59125)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS, SOBRE OS TERMOS DA CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA. MONTE SANTO-BA, 4 de outubro de 2024. EU, ELISANGELA MARIA DE ARAUJO - DIGITEI.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001276-56.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Cleonice De Jesus Lima
Advogado: Nerivan Da Silva Oliveira (OAB:BA59125)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 15 DIAS ACERCA DO TEOR DA PETIÇÃO DE ID 463249113. MONTE SANTO-BA, 4 de outubro de 2024. EU, ELISANGELA MARIA DE ARAUJO - DIGITEI.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000886-86.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo

Autor: Maria Da Conceicao Dos Santos Cardoso
Advogado: Clara Emanuela De Melo Santana (OAB:SE11728)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 16/08/2024 15:00 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o "Juízo 100% Digital".
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 17 de junho de 2024.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva – Escrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000886-86.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria Da Conceicao Dos Santos Cardoso
Advogado: Clara Emanuela De Melo Santana (OAB:SE11728)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA E RÉ, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 30/10/2024 às 09:40 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o "Juízo 100% Digital".
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 29 de agosto de 2024.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei. Eu, Elisângela Maria de Araújo - Subescrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001128-45.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jose De Jesus
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOBRE OS TERMOS DA CONTESTAÇÃO. MONTE SANTO-BA, 4 de outubro de 2024. EU, ELISANGELA MARIA DE ARAUJO - DIGITEI.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001127-60.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jose De Jesus
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Reu: Associacao Beneficente Cades Barneia - Abcb
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Intimação:
INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOBRE OS TERMOS DA CONTESTAÇÃO. MONTE SANTO-BA, 4 de outubro de 2024. EU, ELISANGELA MARIA DE ARAUJO - DIGITEI.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000979-49.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Alsonia Ribeiro De Moura Silva
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social
Advogado: Bruna Kelly Rodrigues Da Silva (OAB:DF74630)

Intimação:
INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOBRE OS TERMOS DA CONTESTAÇÃO. MONTE SANTO-BA, 4 de outubro de 2024. EU, ELISANGELA MARIA DE ARAUJO - DIGITEI.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001083-41.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Elenice De Jesus Souza
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Intimação:

INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOBRE OS TERMOS DA CONTESTAÇÃO. MONTE SANTO-BA, 4 de outubro de 2024. EU, ELISANGELA MARIA DE ARAUJO - DIGITEI.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001096-40.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Nair Andrade Silva
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social
Advogado: Bruna Kelly Rodrigues Da Silva (OAB:DF74630)

Intimação:
INTIMAÇÃO

FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) PARA SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOBRE OS TERMOS DA CONTESTAÇÃO. MONTE SANTO-BA, 4 de outubro de 2024. EU, ELISANGELA MARIA DE ARAUJO - DIGITEI.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001188-18.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Jocelia Ferreira Da Silva Santos
Advogado: Clara Emanuela De Melo Santana (OAB:SE11728)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA E RÉ, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 30/10/2024 15:30 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o “Juízo 100% Digital”.
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 7 de agosto de 2024.
Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva – Escrivã, conferi e subscrevo.
DECISÃOI: (...) Ante o exposto: 1) Admito a petição inicial, diante da presença dos seus requisitos essenciais, com base no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995. 2) Indefiro o pedido de antecipação da tutela pretendida, pela falta dos pressupostos do artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. 3) Defiro o pleito de inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para conferir ao réu os encargos de: a) apresentar o instrumento contratual assinado pelo autor, e os documentos que o acompanham; b) demonstrar que a celebração do negócio baseou-se em manifestação de vontade do autor livre, consciente e devidamente esclarecida acerca da natureza e da forma de execução do contrato. 4) Agende-se audiência de conciliação, nos termos dos artigos 16 e 22 da Lei de nº 9.099/1995. 5) Cite-se o(a) ré(u) para comparecer à assentada, representado(a) por preposto com poderes para transigir, sob pena de revelia, ex vi do artigo 20 da Lei de nº 9.099/1995, observando-se que “É vedada

a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa" [Enunciado de nº 98 do FONAJE]. 6) Havendo acordo, façam-se os autos conclusos para homologação [Lei de nº 9.099/1995, Art. 22, §1º]. 7) Não havendo acordo, digam as partes, na própria audiência conciliatória, se têm interesse na produção de prova oral em audiência de instrução. 8) Em caso positivo, designe-se audiência de instrução, oportunidade em que o(a) ré(u) poderá oferecer contestação [Enunciado de nº 10 do FONAJE]. 9) Não havendo requerimento de prova oral, intime-se o(a) ré(u), na própria audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, conteste a demanda e apresente as provas que entender pertinentes. 10) Expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para julgamento imediato do mérito, com arrimo no artigo 355 do Código de Processo Civil. 11) Cumpra-se. Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. LUCAS CARVALHO SAMPAIO - Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000370-71.2021.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Marilandia De Andrade Santos
Advogado: Hugo Henrique Andrade Santos (OAB:BA55557)
Reu: Municipio De Monte Santo

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, 2023-03-28 . EU, CLAUDIANE CORDEIRO DA SILVA E SILVA - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA -ESCRIVÃ, CONFERI.
DESPACHO/DECISÃO: 1. Em atenção ao princípio da cooperação processual [CPC, Art. 6º], determino que as partes sejam intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronunciem sobre eventual julgamento antecipado do mérito; b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos. (...)
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001138-94.2021.8.05.0168 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Benta Maria Dos Santos
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Reu: Municipio De Monte Santo
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Almeida (OAB:BA57591)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Terça-feira, 13 de Junho de 2023 . EU, IOLANDA CAMPOS - DIGITEI. EU, MARIA CRISTINA MOURA DA SILVA E SILVA - ESCRIVÃ, CONFERI E SUBSCREVO ELETRONICAMENTE.
DESPACHO: (...) e apresentada contestação no prazo legal [CPC, Art. 335], intime(m)-se o(s) autor(es) para réplica no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 350 e 351].7). Cumpra-se. Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS-Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000887-71.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria Da Conceicao Dos Santos Cardoso
Advogado: Clara Emanuela De Melo Santana (OAB:SE11728)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios Ltda
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da r. Decisão, bem como da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 16/08/2024 14:50 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o "Juízo 100% Digital".
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 17 de junho de 2024.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei. Eu, Maria Cristina Moura da Silva e Silva – Escrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000887-71.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Maria Da Conceicao Dos Santos Cardoso
Advogado: Clara Emanuela De Melo Santana (OAB:SE11728)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios Ltda
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA E RÉ, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 30/10/2024 às 16:40 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o "Juízo 100% Digital".
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 26 de agosto de 2024.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei. Eu, Elisângela Maria de Araújo Santos - Subescrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001138-26.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Francisco Barbosa
Advogado: Clara Emanuela De Melo Santana (OAB:SE11728)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Fica(m) a(s) PARTE(S) AUTORA E RÉ, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA(S) da audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 08/11/2024 08:00 horas, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o "Juízo 100% Digital".
Outrossim, fica ADVERTIDA de que: 1) os participantes da audiência deverão apresentar documento com foto, que possibilite sua identificação, e manterem suas câmeras ligadas para a verificação de sua identidade e presença; 2) as partes, os advogados, os Procuradores, poderão, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência por videoconferência, o que será avaliado e decidido pelo livre convencimento motivado do magistrado competente, e, se ausente a justificativa ou decidindo o magistrado pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência por videoconferência poderão suportar, a critério do magistrado, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; 3) Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, as partes, os advogados, Procuradores, testemunhas ou de qualquer outro que deva participar da audiência, não consigam realizar ou completar a sua intervenção, deverá o magistrado decidir sobre o adiamento, a retomada e a validade dos atos processuais produzidos até então.
Por fim, ORIENTADA a utilizar o aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Monte Santo – Bahia, 19 de setembro de 2024.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei. Eu, Elisângela Maria de Araújo Santos - Subescrivã, conferi e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001796-50.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Aureliano De Jesus
Advogado: Mariana Cavalcante De Oliveira (OAB:BA63451)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) AUTORA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Terça-feira, 23 de Abril de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DESPACHO
1. Intime-se o autor para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial, conforme o artigo 321 do Código de Processo Civil, apresente comprovante de residência emitido há, no máximo, 03 (três) meses, em nome próprio ou demonstre a existência de relação jurídica, com o proprietário/possuidor do imóvel, que justifique a moradia no endereço.
2. Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para análise da celebração de transação.
3. Cumpra-se.
Monte Santo/BA, data de liberação do sistema. LUCAS CARVALHO SAMPAIO - Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001796-50.2023.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Aureliano De Jesus
Advogado: Mariana Cavalcante De Oliveira (OAB:BA63451)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
Fica(m) o(a)(a) parte(s) AUTORA, por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação, intimado(a)(s) da designação da audiência de CONCILIAÇÃO, nos moldes da lei 9099/95, a ser realizada no dia 08/11/2024 às 08:40 horas, presencialmente, na sala do Juizado Adjunto, no Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito Rua Manoel Novaes, 400, centro, nesta Comarca de Monte Santo (BA). Fica a parte autora, ADVERTIDA que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95). Ficando, também, o Requerido ADVERTIDO de que o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes.
Monte Santo (BA), 4 de outubro de 2024. Eu, Elisângela Maria de Araújo Santos - Subescrivã, subscrevi eletronicamente.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000318-90.2016.8.05.0168 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Monte Santo
Reu: Jacinto Gama Dos Santos Araújo
Advogado: Jose Erivan Max Rocha (OAB:BA909-A)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000318-90.2016.8.05.0168
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JACINTO GAMA DOS SANTOS ARAÚJO
Advogado(s): JOSE ERIVAN MAX ROCHA (OAB:BA909-A)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em que se busca apurar a responsabilidade criminal de Jacinto Gama dos Santos Araújo, qualificado nos autos, pela prática do fato típico descrito no artigo 12, da Lei nº 10.826/2003, supostamente ocorrido no dia 08/03/2015.
Após o recebimento da denúncia e demais processamentos, o membro do Ministério Público formulou pedido de extinção do processo, sem resolução do mérito, face à ausência de interesse processual na continuidade do feito (ID. 440146025).
É o relatório. Passo a decidir.
Inicialmente, verifica-se que a inicial acusatória foi recebida em 05 de outubro de 2016 (ID. 125840393), tendo decorrido, desde então, 7 (sete) anos, sem que o processo criminal tenha sido concluído, bem como sem ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
A prescrição virtual, também conhecida como prescrição da pena em perspectiva, constitui teoria penal fruto da evolução doutrinária, e se tornou, então, mais uma causa de prescrição da pretensão punitiva, tendo como fundamento a pena ideal, e, consequentemente, a antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa. O argumento basilar dessa teoria penal é a perda de interesse de agir do Estado, que vê, no prosseguimento da ação penal, um esforço dispendioso e desnecessário, ante o vislumbre da pena ideal no caso concreto, e, ainda, ante as circunstâncias do crime e condições subjetivas do apontado agente do delito.
Neste ínterim, quando o Juízo vislumbrar a perspectiva de a reprimenda se situar no patamar mínimo, ou em patamar próximo do mínimo, e a projeção da pena remeter à análise do fluxo prescricional, é possível antecipar esse exercício valorativo, e reconhecer, antecipadamente, a perda da pretensão punitiva pela prescrição da pena ideal (que seria aquela que, na sentença, o Juízo aplicaria, dadas as condições peculiares do caso e as condições personalíssimas do increpado).
No caso em evidência, verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição retroativa com base na pena in concreto aplicada.
Com efeito, ainda que fosse o réu condenado, ser-lhe-ia imposta pena que não se afastaria, ou pouco se afastaria do mínimo legal, de modo que a prescrição retroativa estaria consumada, haja vista o transcurso de lapso temporal maior que o legalmente previsto para o tipo penal em exame.
Em que pese o fato de existir verbete sumular de nº 438/STJ, no sentido de vedar a aplicação da prescrição em perspectiva no processo penal, tem-se que tal diretriz não foi emanada em processo representativo de controvérsia, constituindo como mero precedente ou súmula com caráter persuasivo, não incidindo de maneira vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.
É fato que o Estado deve procurar ofertar uma resposta penal dentro de um prazo razoável e que deve buscar a pacificação social, embora se saiba que pacificação é um ideal sempre muito difícil, quiçá inatingível por meio da jurisdição. Porém, a aplicação da lei penal não pode perdurar por tempo superior àquilo que se mostre razoável, tendo em vista que a própria submissão ao processo penal já tem embutido um constrangimento inegável a qualquer pessoa, diante da possibilidade de incidência do sistema penal e dentro das condições desumanas que o sistema penitenciário oferece ao cidadão.
Além dos aspectos concernentes à total falta de estrutura do sistema prisional no Estado Brasileiro, cuja consequência foi o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da existência de verdadeiro “Estado de Coisas Inconstitucional” (ADPF nº 347), é de se considerar ainda outros dois aspectos de suma importância para a boa gestão dos feitos criminais: 1) o direito à razoável duração do processo; 2) o dever do Estado de proteger o patrimônio público, agindo em prol da economicidade e de modo a maximizar a escassez de recursos públicos em prol de medidas de conteúdo mais eficiente.
Ultrapassada a questão atinente ao direito à razoável duração do processo, tem-se ainda outro elemento que impõe a necessidade de aplicar racionalidade na tramitação de processos criminais, no sentido de reconhecer a perda de interesse processual como na situação que ora de aborda.
É que o Estado tem o dever de conferir uma adequada proteção ao patrimônio público, diante do fato de compormos um Estado Republicano. Assim, deve haver bom trato com recursos públicos, especialmente quando se tem em evidência que administrar/gerir no

setor público é saber lidar com a devida aplicação de recursos públicos escassos, a fim de conferir maior eficiência com menor custo financeiro.
Nesse sentido, em termos de gestão racional da coisa pública, é preferível arquivar o processo, sob os fundamentos acima, ainda que contrários à Súmula 438 do STJ - mas já aceito por parte da doutrina e Tribunais. Vejamos:
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 129, § 9º E 161, I DO CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. POSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. RECURSO IMPROVIDO, DIANTE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. Inicialmente não se desconhece os termos da Súmula nº. 438, do Superior Tribunal de Justiça, contudo, este Relator e a Turma que compõe neste Tribunal de Justiça da Bahia têm reconhecido a possibilidade de incidência da prescrição virtual ou em perspectiva, quando na análise do caso em concreto, se constata a inviabilidade tempestiva da prestação jurisdicional. Analisando os autos, verifica-se que a pena máxima abstratamente cominada aos delitos previstos nos tipos do art. 129, § 9º e 161, I, do Código Penal, é de 03 (três) anos de detenção, cuja prescrição se dá em 08 anos. Contudo, é possível vislumbrar-se a ocorrência da prescrição em perspectiva. No caso, a denúncia foi recebida em 20 de março de 2014 e, desde então, não houve nenhum fato interruptivo e/ou suspensivo do transcurso do lapso prescricional, nem mesmo a realização de nenhum ato de instrução, Conclui-se, por necessário, que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, ainda que de maneira antecipada ou em perspectiva (ou virtual), pois, considerando os fatos, os antecedentes criminais do acusado (réu primário) e demais circunstâncias do caso e se o réu fosse levado a julgamento penal, dificilmente seria condenado a uma pena superior a dois anos. Em sendo assim, caso fosse condenado a uma pena de (02) dois anos (muito superior a pena mínima), o prazo prescricional seria de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP, o que inevitavelmente também restaria prescrito. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - RSE: 03012582320148050080, Relator: ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 08/11/2021)
Analisando-se os autos e as circunstâncias em que o delito foi praticado, verifica-se que a pena isolada aplicada certamente não chegará a 02 (dois) anos, o que, ao final, por ocasião da sentença, levará necessariamente ao reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva, com base na pena aplicada, nos termos do art. 110 c/c art. 109, inciso V, do Código Penal, restando, desde já, fulminada a pretensão punitiva estatal.
Com efeito, forçoso reconhecer, no caso em epígrafe, a perda do interesse de agir do Estado na persecução penal, ante a incontroversa prescrição, tendo em conta que, no caso concreto dos autos, seria de 4 (quatro) anos, a teor do que dispõe o art. 109, V do CP.
Por fim, acolho o parecer ministerial, bem como, em conformidade com a Jurisprudência pátria e com o suporte probatório lastreado nos autos, sendo certa a perda do interesse de agir do Estado, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO em face de Jacinto Gama dos Santo Araújo, sem resolução do mérito, pela imputação do art. 12, da Lei nº 10.826/2003, ante a superveniente ausência de interesse processual na modalidade 'utilidade', com aplicação analógica do art. 3º, do Código de Processo Penal, ao disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.
Sem custas.
Publique-se (art. 389, CPP).
Registre-se (art. 389, in fine, CPP).
Ciência ao Ministério Público (art. 390, CPP).
Intime-se o réu (art. 392, CPP).
Cumpra-se, mediante as cautelas de estilo.
Demais expedientes necessários.
Atribui-se à presente força de mandado.
Monte Santo/BA, data da assinatura eletrônica.
Lucas Carvalho Sampaio
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000449-60.2019.8.05.0168 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Monte Santo

Advogado: Marcelo Salvador Dos Santos (OAB:BA56074)
Advogado: Adriano Dias De Almeida (OAB:BA56503)
Advogado: Humberto Thiago Dos Santos (OAB:BA58412)

Advogado: Marcelo Salvador Dos Santos (OAB:BA56074)
Advogado: Adriano Dias De Almeida (OAB:BA56503)
Advogado: Humberto Thiago Dos Santos (OAB:BA58412)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
ID do Documento No PJE: 465636787
Processo N° : 0000449-60.2019.8.05.0168
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
HUMBERTO THIAGO DOS SANTOS (OAB:BA58412), ADRIANO DIAS DE ALMEIDA (OAB:BA56503), MARCELO SALVADOR DOS SANTOS (OAB:BA56074)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100310081537200000448317045

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000521-57.2013.8.05.0168 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Monte Santo

Advogado: Abraao Lopes De Albuquerque (OAB:BA10786)
Advogado: Alcimar Simoes Da Silva (OAB:BA42181)

Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO
ID do Documento No PJE: 466012024
Processo N° : 0000521-57.2013.8.05.0168
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ABRAAO LOPES DE ALBUQUERQUE (OAB:BA10786), CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO (OAB:BA22537), ALCIMAR SIMOES DA SILVA (OAB:BA42181)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100310005083300000448654025

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

MORRO DO CHAPÉU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000715-60.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Recorrente: Maria Aguida Sa Teles
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Denise Da Silva Pereira Gomes (OAB:BA76173)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000715-60.2023.8.05.0170
Classe Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Autor: RECORRENTE: MARIA AGUIDA SA TELES

Réu: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 12/07/2024

Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000715-60.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Recorrente: Maria Aguida Sa Teles
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Denise Da Silva Pereira Gomes (OAB:BA76173)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000715-60.2023.8.05.0170
Classe Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Autor: RECORRENTE: MARIA AGUIDA SA TELES

Réu: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 12/07/2024

Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000960-37.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Marilene Nascimento Silverio
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Laura Agrifoglio Vianna (OAB:RS18668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu - Ba
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, centro, Morro do Chapéu - Ba - CEP 44.850-000
Fone - (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000960-37.2024.8.05.0170
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)[Empréstimo consignado]
PARTE AUTORA: AUTOR: MARILENE NASCIMENTO SILVERIO

PARTE RÉ: REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

ATO ORDINATÓRIO
Nos moldes da Portaria 02/2023, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho, fica a parte autora intimada para, no prazo de lei, apresentar réplica à contestação.
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 10, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu – BA, 4 de junho de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8000261-46.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maria Lucia De Queiros Da Silva
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br
_____

Processo nº: 8000261-46.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
Requerente: MARIA LUCIA DE QUEIROS DA SILVA
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão ID 429817559, fica designada audiência de conciliação para o dia 22/04/2024, às 11h, a ser realizada na sala virtual do juizado especial cível adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
Nos moldes do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada, bem como intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidora TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8004529-80.2023.8.05.0170 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Kaio Filipe Machado Araujo (OAB:BA58070)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 466581844
Processo N° : 8004529-80.2023.8.05.0170
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
KAIO FILIPE MACHADO ARAUJO registrado(a) civilmente como KAIO FILIPE MACHADO ARAUJO (OAB:BA58070)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410131166300000449173067

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8004529-80.2023.8.05.0170 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Kaio Filipe Machado Araujo (OAB:BA58070)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 466581844
Processo N° : 8004529-80.2023.8.05.0170
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
KAIO FILIPE MACHADO ARAUJO registrado(a) civilmente como KAIO FILIPE MACHADO ARAUJO (OAB:BA58070)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410131166300000449173067

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000403-89.2020.8.05.0170 Imissão Na Posse
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Mario Araujo Alencar Araripe
Advogado: Andrea Maciel De Andrade (OAB:CE9697)
Advogado: Breno Rivadavia Lopes Melo Cordeiro (OAB:CE31039)
Reu: Luiz Carlos Santos Pires
Advogado: Gabriela Oliveira Camacam (OAB:BA46079)
Reu: Edileusa Ferreira Da Silva Pires
Advogado: Gabriela Oliveira Camacam (OAB:BA46079)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos moldes do despacho id 119910151 ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, esclarecerem se possuem interesse na produção de outras provas, de modo a especificar e requerer o que entenderem necessário..
Morro do Chapéu – BA, 27 de outubro de 2023
Julio Moura
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000403-89.2020.8.05.0170 Imissão Na Posse
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Mario Araujo Alencar Araripe
Advogado: Andrea Maciel De Andrade (OAB:CE9697)
Advogado: Breno Rivadavia Lopes Melo Cordeiro (OAB:CE31039)
Reu: Luiz Carlos Santos Pires
Advogado: Gabriela Oliveira Camacam (OAB:BA46079)
Reu: Edileusa Ferreira Da Silva Pires
Advogado: Gabriela Oliveira Camacam (OAB:BA46079)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos moldes do despacho id 119910151 ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, esclarecerem se possuem interesse na produção de outras provas, de modo a especificar e requerer o que entenderem necessário..
Morro do Chapéu – BA, 27 de outubro de 2023
Julio Moura
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000403-89.2020.8.05.0170 Imissão Na Posse
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Mario Araujo Alencar Araripe
Advogado: Andrea Maciel De Andrade (OAB:CE9697)
Advogado: Breno Rivadavia Lopes Melo Cordeiro (OAB:CE31039)
Reu: Luiz Carlos Santos Pires
Advogado: Gabriela Oliveira Camacam (OAB:BA46079)

Reu: Edileusa Ferreira Da Silva Pires
Advogado: Gabriela Oliveira Camacam (OAB:BA46079)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos moldes do despacho id 119910151 ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, esclarecerem se possuem interesse na produção de outras provas, de modo a especificar e requerer o que entenderem necessário..
Morro do Chapéu – BA, 27 de outubro de 2023
Julio Moura
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001616-91.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Elenita Agda Sateles
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8001616-91.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: ELENITA AGDA SATELES
Requerido: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão id 465462403, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/11/2024, às 09h, na sala virtual de audiências do Juizado Especial Cível Adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
Nos moldes do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada, bem como intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002439-65.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Edite Maria Da Silva
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Denise Da Silva Pereira Gomes (OAB:BA76173)
Reu: Odontoprev S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8002439-65.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: EDITE MARIA DA SILVA
Requerido: ODONTOPREV S.A

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão id464198194, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/11/2024, às 09h15min, na sala virtual de audiências do Juizado Especial Cível Adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002384-17.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Gildasio Medeiros Da Silva
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8002384-17.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: GILDASIO MEDEIROS DA SILVA
Requerido: ASPECIR PREVIDENCIA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão id 466854363, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/11/2024, às 09h30min, na sala virtual de audiências do Juizado Especial Cível Adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002447-42.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Edite Maria Da Silva
Advogado: Denise Da Silva Pereira Gomes (OAB:BA76173)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000

Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8002447-42.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: EDITE MARIA DA SILVA
Requerido: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão id 465462403, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/11/2024, às 09h45min, na sala virtual de audiências do Juizado Especial Cível Adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
Nos moldes do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada, bem como intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002440-50.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Edite Maria Da Silva
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Denise Da Silva Pereira Gomes (OAB:BA76173)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8002440-50.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: EDITE MARIA DA SILVA
Requerido: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão id464198194, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/11/2024, às 10h, na sala virtual de audiências do Juizado Especial Cível Adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000654-68.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Pedro Alves De Souza
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu - Ba
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, centro, Morro do Chapéu - Ba - CEP 44.850-000
Fone - (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000654-68.2024.8.05.0170
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)[Abatimento proporcional do preço]
PARTE AUTORA: AUTOR: PEDRO ALVES DE SOUZA

PARTE RÉ: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos moldes da Portaria 02/2023, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho, fica a parte autora intimada para, no prazo de lei, apresentar réplica à contestação.
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 10, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu – BA, 5 de junho de 2024

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002386-84.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Gildasio Medeiros Da Silva
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br
_____

Processo nº: 8002386-84.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: GILDASIO MEDEIROS DA SILVA
Requerido: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão id464198194, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/11/2024, às 10h15min, na sala virtual de audiências do Juizado Especial Cível Adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8002427-51.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Celina Francisca Pereira
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Aspecir Previdencia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8002427-51.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: CELINA FRANCISCA PEREIRA
Requerido: ASPECIR PREVIDENCIA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão id464198194, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/11/2024, às 10h30min, na sala virtual de audiências do Juizado Especial Cível Adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002427-51.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Celina Francisca Pereira
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8002427-51.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: CELINA FRANCISCA PEREIRA
Requerido: ASPECIR PREVIDENCIA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão id464198194, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/11/2024, às 10h30min, na sala virtual de audiências do Juizado Especial Cível Adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
SENTENÇA
8004289-28.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Irani Pereira Carmo

Advogado: Emilly Ravenna Nunes Dos Santos (OAB:BA72388)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Edny Marcos Ferreira Mendes (OAB:BA39612)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004289-28.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: IRANI PEREIRA CARMO
Advogado(s): EMILLY RAVENNA NUNES DOS SANTOS (OAB:BA72388)
REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), EDNY MARCOS FERREIRA MENDES registrado(a) civilmente como EDNY MARCOS FERREIRA MENDES (OAB:BA39612)

SENTENÇA
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
Ocorre que a parte autora requereu a desistência do processo.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Defiro a gratuidade da justiça.
Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado ante a ausência de interesse recursal.
Após, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8004243-39.2022.8.05.0170 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Joao Ferreira De Araujo
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Rodrigo Souza Leao Coelho (OAB:MG97649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004243-39.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: JOAO FERREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): RODRIGO SOUZA LEAO COELHO (OAB:MG97649)

DESPACHO
Os arts. 319 e 320 do CPC/2015 indicam os requisitos de validade da petição inicial e a necessidade de ela ser acompanhada dos documentos essenciais ao ajuizamento da demanda:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.
§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.
§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Os arts. 321 e 330, por sua vez, cuidam das hipóteses de indeferimento da petição inicial, entre as quais está a situação na qual o Autor, apesar de intimado para corrigir os vícios de sua petição inicial, não o faz:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
No caso concreto, verifica-se que a requerente não juntou comprovante de residência em nome próprio. Ademais, deverá a parte autora esclarecer se opta pelo procedimento da Lei 9099/95.
Dessa forma, com base no art. 320, 321, caput, do CPC, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, corrija o vício processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002390-24.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Joelita Da Anunciacao Barros
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Ace Seguradora S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8002390-24.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: JOELITA DA ANUNCIACAO BARROS
Requerido: ACE SEGURADORA S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão id 466844043, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/11/2024, às 10h45min, na sala virtual de audiências do Juizado Especial Cível Adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001521-37.2019.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Autor: Luiz Alberto Barbosa De Souza
Advogado: Gener Meneses Carvalho (OAB:BA34870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001521-37.2019.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: LUIZ ALBERTO BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): GENER MENESES CARVALHO (OAB:0034870/BA)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:0010872/BA)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório (artigo 38 da lei 9099/95), faço relato e passo a elaborar a decisão.
I – Relato:
Alega a parte Autora que foi surpreendida com a informação de débitos relativo a encargos e tarifas, vinculados a conta bancária outrora cancelada.
É o Relato. Decido.
II – Fundamentação:
A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir arguida pela instituição bancária acionada não merece prosperar. O direito à prestação jurisdicional não se condiciona ao exaurimento das possibilidades de conciliação das partes extrajudicialmente. A pretensão do Acionado, neste aspecto, afronta a Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXV e, por isso, deve ser afastada. A resistência à pretensão deduzida em juízo está demonstrada, suficientemente, com a manutenção da negativação. Rejeito, portanto, a preliminar de carência de ação.
No tocante à matéria preliminar de inépcia da inicial, esta não merece prosperar, porquanto a presente demanda possui todos os elementos necessários à sua propositura. Além do mais, sua argumentação é afeta ao mérito da causa.
MÉRITO.
Como se vê, versa a presente lide sobre nítida relação de consumo, por enquadrarem-se as partes nos conceitos de consumidor e fornecedor delineados, respectivamente, nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078, de 1990. Aplicáveis, por conseguinte, os preceitos de tal diploma.
Capitaneada pelo art. 6º, do CDC, entendo que no caso concreto é imperativa a inversão do ônus probatório. A uma, porque, como dito acima, trata-se claramente de relação consumerista, considerados os conceitos do art. 2º e 3º do CDC. A duas, porque, o consumidor é parte hipossuficiente tecnicamente, de modo que, segundo as regras ordinárias de experiência, as Instituições Financeiras - prestadoras de serviço - têm condições de fazer a prova quanto à existência da relação, autenticidade e veracidade documental, porquanto toda documentação pertinente é por ela arquivada. A três, porque é verossímil a alegação da autora.
Da análise dos autos, é possível inferir que o não encerramento da conta deu causa à cobrança de encargos, tarifas, utilização de limite de crédito, o que culminou a negativação do nome da Autora.
É certo que o correntista deve formalizar por escrito o pedido de encerramento da conta, também é certo que é cômodo às instituições financeiras a manutenção de uma conta não movimentada, com a incidência de taxas e encargos mensalmente, acarretando débito em nome do correntista frente ao banco, que aumenta a cada mês.
No caso concreto, inexiste nos autos comprovação de movimentação na conta corrente do Autor, ônus que cabia ao Requerido, ao qual não se desincumbiu. Neste viés, cumpre observar que há norma expressa do BACEN no sentido de que a conta inativa por mais de seis meses deve ser encerrada pela instituição bancária, regra esta cujo efeito drástico autoriza o entendimento pela ocorrência do efeito de não incidência de qualquer tarifa quando da inatividade, pela ausência de serviço efetivo a justificar qualquer contraprestação.
Cumpre salientar que, no caso em apreço, a responsabilidade do Acionado é objetiva, isto é, independe da demonstração de culpa, aplicando-se as disposições do artigo 14, caput e § 1º, Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.”
É óbvio que se uma conta deixa de ser movimentada o banco deveria entrar em contato com a parte, verificar a situação e, se confirmado o desinteresse na manutenção da conta, proceder ao encerramento da mesma, ao invés de permanecer na confortável situação de inércia, ignorando a ausência de movimentação da conta e apenas procedendo às cobranças dos encargos e taxas, sob o argumento de que não houve pedido expresso de encerramento.
A situação é recorrente entendimento da jurisprudência. Vejamos:
Ementa: APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTA CORRENTE INATIVA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO Conta inativa Tarifas de manutenção Cobrança abusiva Violação à boa-fé contratual e ao dever de informar Serviços bancários não prestados no período. 2. DANOS MORAIS Ocorrência Inscrição indevida em cadastros de proteção de crédito Dano moral “in re ipsa” Prova das repercussões desabonadoras dispensada. 3. VALOR DA INDENIZAÇÃO Verba fixada com modicidade, em R$ 7.240,00 (sete mil, duzentos e qua-

renta reais), que, notadamente diante da pujança econômica da vencida, não comporta minoração Indenização que, ainda que maneira indireta deve servir como meio de desestímulo a adoção de posturas como a presente. SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. Data de publicação: 27/11/2014. TJ-SP - Apelação APL 10028121420148260032 SP 1002812-14.2014.8.26.0032 (TJ-SP)
Noutro ponto, entendo que dano moral ficou evidente da conduta arbitraria da ré de manter o registro de serviços em relação a conta inativa com a conseqüente geração de débito em favor do banco, causando transtornos de ordem emocional a este e justificando, assim, a concessão de uma satisfação pecuniária.
Ao fixar a quantia suficiente e necessária para a reparação pretendida, leva-se em conta a magnitude econômica do Requerido, o caráter de prevenção geral da lei, a gravidade dos danos impostos a parte Autora, a resistência administrativa em compor-se com o evidente detentor do direito, sua tentativa de enriquecimento ilícito, ao exigir o pagamento em dinheiro de divida inexigível. No caso concreto, observados os limites do rito escolhido e o valor atribuído à causa, fixo o valor da reparação pelos danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Em contrapartida, nego o pedido de restituição da quantia de R$ 1.086,00(--),posto que, não há nos autos, nenhum comprovante de pagamento relativo a cobrança impugnada, pelo que nego o pedido formulado por ausência de comprovação hábil.
III Dispositivo:
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na queixa para:
a) determinar o imediato cancelamento da conta bancária de titularidade da parte autora, bem como os débitos a ela vinculados, sob pena de multa de R$ 500,00 (cem reais) por cada desconto indevido, em caso de descumprimento (art. 84, §4º – CDC), até ulterior deliberação judicial;
b) condenar a Ré, BANCO BRADESCO S/A., a pagar a parte Autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de 1% a.m., a contar da data de prolação da sentença, conforme Súmula 362 do STJ.
Por conseguinte extingo a fase de conhecimento, com resolução do mérito, na forma do arts. 354 e 487, I, ambos do Código de Processo Civil – Lei nº13.105/2015).
Sem custas e honorários no 1º grau. (Art. 55 da Lei 9099/95).
Tão logo ocorra o trânsito em julgado, o devedor deverá pagar em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação (art. 523 § 1º do Código de Processo Civil – Lei nº13.105/2015).
Após o trânsito em julgado e feitas as anotações devidas, se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas de lei.
P.R.I.
Morro do Chapeu-BA, 18 de março de 2021.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8003164-59.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Lais Fonseca De Souza
Advogado: Kaio Filipe Machado Araujo (OAB:BA58070)
Reu: Tim Celular S.a.
Advogado: Ronaldo David Da Silva Segundo (OAB:BA57445)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003164-59.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: LAIS FONSECA DE SOUZA
Advogado(s): KAIO FILIPE MACHADO ARAUJO registrado(a) civilmente como KAIO FILIPE MACHADO ARAUJO (OAB:BA58070)
REU: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s): RONALDO DAVID DA SILVA SEGUNDO registrado(a) civilmente como RONALDO DAVID DA SILVA SEGUNDO (OAB:BA57445), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8002387-69.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Gildasio Medeiros Da Silva
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8002387-69.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: GILDASIO MEDEIROS DA SILVA
Requerido: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão id 466838324, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/11/2024, às 11h, na sala virtual de audiências do Juizado Especial Cível Adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002387-69.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Gildasio Medeiros Da Silva
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8002387-69.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: GILDASIO MEDEIROS DA SILVA
Requerido: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão id 466838324, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/11/2024, às 11h, na sala virtual de audiências do Juizado Especial Cível Adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003212-47.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Recorrente: Izaulina Maria Da Conceicao
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003212-47.2023.8.05.0170
Classe Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Autor: RECORRENTE: IZAULINA MARIA DA CONCEICAO

Réu: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 05/09/2024
Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003212-47.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Recorrente: Izaulina Maria Da Conceicao
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003212-47.2023.8.05.0170
Classe Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Autor: RECORRENTE: IZAULINA MARIA DA CONCEICAO

Réu: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas acerca do retorno dos presentes autos da instância superior, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Morro do Chapéu - BA, 05/09/2024

Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8004053-42.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Recorrente: Thauane Oliveira Silva
Advogado: Thuane Aianne Cerqueira Sales (OAB:BA71253)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004053-42.2023.8.05.0170
Classe Assunto: [Acidente de Trânsito, Abatimento proporcional do preço, Acidente Aéreo]
Autor: RECORRENTE: THAUANE OLIVEIRA SILVA

Réu: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas para que tomem ciência do retorno dos autos da instância superior e para requerimento do que aprouver, no prazo de 15 (quinze) dias.
Morro do Chapéu - BA, 30/09/2024

Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8004053-42.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Recorrente: Thauane Oliveira Silva
Advogado: Thuane Aianne Cerqueira Sales (OAB:BA71253)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004053-42.2023.8.05.0170
Classe Assunto: [Acidente de Trânsito, Abatimento proporcional do preço, Acidente Aéreo]
Autor: RECORRENTE: THAUANE OLIVEIRA SILVA

Réu: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas para que tomem ciência do retorno dos autos da instância superior e para requerimento do que aprouver, no prazo de 15 (quinze) dias.
Morro do Chapéu - BA, 30/09/2024

Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001517-24.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ivan Souza Montenegro
Advogado: Emilly Ravenna Nunes Dos Santos (OAB:BA72388)
Reu: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Danielle De Azevedo Cardoso (OAB:BA51266)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8001517-24.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
Requerente: IVAN SOUZA MONTENEGRO
Requerido: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão id 465830949, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/11/2024, às 11h15min, na sala virtual de audiências do Juizado Especial Cível Adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
Nos moldes do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada, bem como intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001517-24.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ivan Souza Montenegro
Advogado: Emilly Ravenna Nunes Dos Santos (OAB:BA72388)
Reu: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Danielle De Azevedo Cardoso (OAB:BA51266)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8001517-24.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
Requerente: IVAN SOUZA MONTENEGRO
Requerido: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão id 465830949, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/11/2024, às 11h15min, na sala virtual de audiências do Juizado Especial Cível Adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
Nos moldes do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada, bem como intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002119-15.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Leivan Lopes De Araujo
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002119-15.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: LEIVAN LOPES DE ARAUJO
Requerido: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão id 466415097, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/11/2024, às 11h30min, na sala virtual de audiências do Juizado Especial Cível Adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
Nos moldes do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada, bem como intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002140-88.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Euraide Oliveira Carvalho
Advogado: Shirleyne Ferreira Dos Santos (OAB:SE13684)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002140-88.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: EURAIDE OLIVEIRA CARVALHO
Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão id 466878242, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/11/2024, às 11h45min, na sala virtual de audiências do Juizado Especial Cível Adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
Nos moldes do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada, bem como intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002075-93.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maricelia Arize Bezerra
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8002075-93.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: MARICELIA ARIZE BEZERRA
Requerido: ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão id 466869783, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/11/2024, às 12h00min, na sala virtual de audiências do Juizado Especial Cível Adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
Nos moldes do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada, bem como intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
SENTENÇA
0006449-61.2016.8.05.0110 Adoção
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Joelita Dourado De Souza
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)
Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)
Requerente: Robenal Almeida De Souza
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)
Terceiro Interessado: Gustavo De Jesus Oliveira
Requerido: Sandra De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Coelba - Companhia De Eletricidade Da Bahia
Terceiro Interessado: Agente De Saneamento Da Empresa Baiana De Águas E Saneamento S.a. (embasa)
Terceiro Interessado: Telefonica Brasil S/a
Terceiro Interessado: Oi S.a.
Terceiro Interessado: Tribunal Superior Eleitoral
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: ADOÇÃO n. 0006449-61.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: JOELITA DOURADO DE SOUZA e outros

Advogado(s): JOSE CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA26227), MÁRCIO JOSÉ QUEIROZ NUNES (OAB:BA22620)
REQUERIDO: SANDRA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação ajuizada por JOELITA DOURADO DE SOUZA e ROBENAL ALMEIDA DE SOUZA, com a finalidade obter a ADOÇÃO de GUSTAVO DE JESUS OLIVEIRA. Consta da inicial que o infante, nascido em 17/09/2007, está sob os cuidados dos requerentes desde então, com o consentimento de sua genitora biológica, SANDRA DE JESUS OLIVEIRA, sendo o genitor biológico desconhecido.
Instruem a petição inicial documentos de identificação dos autores (RG, CPF, certidão de casamento, comprovante de endereço, certidão de distribuição cível e criminal) e do infante (certidão de nascimento, carteira de vacinação, comprovante de matrícula e frequência escolar); e termo de responsabilidade de lavra do Conselho Tutelar de Morro do Chapéu, subscrito pelos autores e pela genitora.
O Ministério Público requereu a emenda da petição inicial, para a inclusão no polo passivo da genitora biológica. Na ocasião, opinou pelo deferimento da guarda provisória, concedida na sequência (ID 93206412).
A genitora biológica ré foi citada por edital (ID 93206465), e a Defensoria Pública do Estado apresentou contestação, aduzindo nulidade de citação e negativa geral (ID 93206622).
Veio aos autos relatório do Conselho Tutelar (ID 93206556).
Em audiência de instrução, colheu-se o depoimento dos autores, do infante e de uma testemunha Denirleia Almeida de Jesus.
Veio aos autos relatório social subscrito pelo agente de proteção (ID 93206703).
Determinou-se a expedição de ofícios a concessionárias de serviços públicos, na tentativa de se obter o endereço atualizado da genitora biológica, sendo infrutíferas as diligências.
Declarou-se a incompetência, em razão da alteração de domicílio dos autores com a criança (ID 414215972).
Em decisão de saneamento, declarou-se a nulidade da citação por edital, determinando-se a citação pessoal em dado endereço e a repetição dos relatórios sociais (ID 427262563).
A ré foi citada (ID 428359309) e não apresentou contestação.
O Conselho Tutelar apresentou novo relatório de visita (ID 435527649).
Laudo pericial no ID 460933555.
Então, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido, nos seguintes termos (ID 465285920): o Ministério Público pela PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO na exordial, para que, em consequência, este Juízo DECRETE a destituição do poder familiar de Sandra de Jesus Oliveira sobre Gustavo de Jesus Oliveira e a ADOÇÃO do adolescente pelos ora Requerentes, Robenal Almeida de Souza e Joelita Dourado de Souza. Conseguintemente, deverá ser determinada a expedição de mandado de cancelamento do registro civil de nascimento de origem do adotando junto ao respectivo cartório e, em ato contínuo, ser determinada abertura de novo registro civil de nascimento no qual deverá constar além do nome do adotando, que passará a se chamar Gustavo Dourado de Souza (como consta na exordial), e também dos adotantes como seus genitores, e seus ascendentes como avós, salientando-se que não deve constar na certidão nenhuma observação sobre determinações insertas no referido mandado.
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
A adoção é o instituto jurídico pelo qual são constituídos vínculos familiares de maternidade, paternidade e filiação, após a extinção do vínculo primitivo.
A adoção de crianças e adolescentes observa rito próprio, marcado pela existência de um cadastro nacional, com forte interferência estatal no estabelecimento da aproximação entre os infantes e suas novas famílias (Lei nº. 8.069/1990, art.50 e ss).
Como se sabe, referida ingerência visa a proteger os direitos das crianças e dos adolescentes cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar, garantindo-se que tenham seus direitos básicos respeitados, e não sejam sujeitos vitimizados por ações de má-fé, criminosas e fraudulentas, como as decorrentes de exploração e tráfico.
Sempre orientada na boa-fé, referida sistemática encontra exceções nas hipóteses do art. 50, §§ 13 e 14, da Lei nº. 8.069/1990:
§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:
I - se tratar de pedido de adoção unilateral; II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.
§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei.
A tônica das hipóteses excepcionais é o melhor interesse do infante, condicionada a adoção à apresentação de reais vantagens para o adotando, fundando-se em motivos legítimos (Lei nº. 8.069/1990, art. 43).
Esta compreensão exsurge da doutrina da proteção integral, nos termos da qual a é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (ECA, art. 4º).
No caso, o relatório de visita domiciliar pelo Conselho Tutelar, recente, retrata a integração familiar do adotando ao seio dos adotantes (ID 435527649):
(...) hoje, um adolescente muito feliz e obediente, nunca se mostrou interessado em conhecer, pessoalmente, a mãe biológica, mesmo sabendo, desde cedo, que era adotado, e que certa vez conhecendo a mesma pela rede social não mudou sua opinião (....).
Por sua vez, o Laudo Pericial atesta que a rede familiar apresenta estrutura psicológica e social que favorecem o desenvolvimento de Gustavo (ID 460936710):
8. QUESITOS DO MPBA- MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA 1) Quais as principais caracteristicas do desenvolvimento da crianca, nos diversos ambitos (psicomotor, afetivo, cognitivo, sociabilidade e linguagem)? Ela apresentou condicoes de expressar--se compreensivelmente? Por que? RESPOSTA. Gustavo apresenta ótimo desenvolvimento físico, demonstrando boa estatura, afeto

modulado dentro do esperado para a adolescência, cognição funcional, comportamentos sociais típicos da fase etária e comunicação bem desenvolvida.
2) O desenvolvimento de Gustavo, considerado de forma global, pode ser situado dentro dos padroes esperados para a faixa etaria e condicao social? Se ha defasagens significativas, quais sao? RESPOSTA. Gustavo apresenta desenvolvimento saudável, tanto nos aspectos físicos quanto psicológicos.
3) Os pretendentes a adocao possuem exata compreensao do que e a adocao e suas consequencias e implicacoes? RESPOSTA. Os pretendentes a adoção sempre almejaram constituir uma família com a presença de filhos, assim vêm realizando os cuidados com o adolescente desde o nascimento, compreendendo e realizando os cuidados necessários.
4) Quais sao as reais motivacoes da pretendente? Os motivos alegados sao idoneos e denotam preparo para as consequencias e implicacoes presentes e futuras da guarda? RESPOSTA. Os pretendentes foram motivados pelo desejo de constituir uma família para além de si mesmos, possuindo objetivos idôneos e preparação para os cuidados com Gustavo.
5) Os pretendentes reunem condicoes objetivas e subjetivas para se desincumbir adequadamente do dever de guarda, educacao e sustento da crianca que pretende adotar? RESPOSTA. Os pretendentes demonstram totais condições para manter a guarda do adolescente, provendo-o de suporte social, financeiro, psicológico e afetivo.
6) Qual o tempo de convivio efetivo entre os pretendentes e a crianca? RESPOSTA. Os pretendentes convivem com o adolescente desde quando o mesmo saiu do hospital após o nascimento, fato ocorrido há dezesseis anos.
7) Como sao as relacoes afetivas e as caracteristicas do vinculo existente entre os pretendentes e a crianca? RESPOSTA. A rede familiar em tela expressam caraterísticas típicas e salutares, já realizaram algumas mudanças de cidade, sempre tentando encontrar maior tranquilidade e bem estar. Hoje convivem em harmonia numa chácara localizada no Povoado Tareco, município de Morro do Chapéu. O Sr. Robenal trabalha de maneira itinerante, mas sempre provendo o suporte para os demais membros da família. A Sra. Joelita apresenta comportamento típicos da maternidade, onde gostaria que Gustavo fosse mais estudioso e dedicado, mas reconhece as singularidades da fase e orienta o adolescente para os caminhos da uma vida próspera, lhe ofertando conselhos, o carinho e a afetividade materna, de maneira que a interrupção de tal vínculo, seria extremamente prejudicial a saúde emocional dos mesmos.
9. CONCLUSÃO Diante das informações coletadas foi observado que o adolescente Gustavo de Jesus Oliveira, apresenta características neuropsicológicas dentro do esperado para a idade, convive numa família com estrutura e rotina organizada; sendo bem cuidado no que se refere ao fruir do seu desenvolvimento; seu ambiente de vivência cotidiana demonstra proteção social, onde o menor é estimulado a sociabilidade, aos estudos, a profissionalização num contexto favorável a sua qualidade de vida. Dessa maneira, a família substituta apresenta condições sociais, psicológicas e a estabilidade suficiente para contribuir com o desenvolvimento de Gustavo neste momento e em fases ulteriores da sua vida.
Referidos atestados enunciam ambiente familiar sadio e equilibrado, propício à garantia dos direitos básicos da infante à vida, saúde, liberdade, respeito, dignidade, convivência familiar e comunitária, educação, cultura, lazer e esporte.
Adotantes e adotando foram ouvidos judicialmente, ocasião em que ficou evidente a harmonia no arranjo familiar encontrado, e criação de laços de afinidade e afetividade:
JOELITA
Que uma moça chamada Sandra disse que não queria e lhe entregou a criança. Que o Conselho Tutelar de Morro do Chapéu sabia que eu não podia ter filho. Que a Dra. Márcia ainda chegou a fazer os papéis, só que não levou à frente. Que a moça lhe entregou a criança, registrou e tudo. Que Gustavo está com os requerentes há onze anos, desde o seu nascimento. Que Gustavo está estudando. Que Gustavo reconhece os requerentes como sendo seus pais. Que não tem irmão por parte de pai. Que não tem mais contato com a mãe biológica de Gustavo. Que seus pais reconhecem Gustavo como neto. Que não teve conhecimento do pai biológico de Gustavo. Que reconhece Gustavo como seu filho. Que a última vez que viu a genitora de Gustavo foi quando ele nasceu. Que soube de parentes da genitora de Gustavo que ela teria ido para Goiás
ROBENAL
Que Gustavo chegou para os requerentes através do Conselho Tutelar. Que nunca viu a mãe ou o pai biológico de Gustavo. Que vai fazer onze anos que Gustavo está com os requerentes. Que Gustavo os tratam como pai e mãe. Que sua família toda trata Gustavo como sobrinho. Que Gustavo está estudando. Que Gustavo está fazendo 5ª série. Que, com relação social, referente aos amigos, os requerentes tratam Gustavo como filho. Que trabalha como Soldador. Que tem carteria assinada há cinco anos. Que não tem notícias da mãe biológica de Gustavo. Que Gustavo foi entregue para os requerentes em Morro do Chapéu. Que o pessoal do Conselho Tutelar entregou Gustavo
Os sentimentos de GUSTAVO, cujo melhor interesse é o objetivo último das ações da família, da sociedade e do Estado, são respeitados com a adoção pretendida. Ouvido em sede audiência de instrução, ela confirmou que identifica nos requerentes as figuras materna e paterna (Lei nº. 8.069/1990, art.45, §2º).
A FAMÍLIA também se pronunciou sobre a alteração do nome da infante, expressando o inequívoco desejo de ela venha a se chamar GUSTAVO DOURADO DE SOUZA; o que está albergado no disposto no art. 47, §§1º e 5º, da Lei nº. 8.069/1990:
Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. § 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes. § 5 o A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.
Neste cenário, a adoção pretendida representa reais vantagens à adotanda.
A genitora biológica, citada pessoalmente, não se opôs à adoção.
Quanto ao genitor biológico, é importante registrar que seu nome não consta do assento de nascimento de Gustavo, dispensando-se sua oitiva, na forma do §1º do art. 45 retromencionado.
De mais a mais, não se verificou a ocorrência de fraude de nenhuma espécie, especialmente aquelas tratadas nos artigos 237 e 238 do Estatuto da Criança e Adolescente, sendo oportuno sublinhar que, no teor da prova coligida, os adotantes são pessoas probas, tudo indicando que receberam o adotando em seu seio em pleno amor.
A testemunha Denirleia Almeida de Jesus ofereceu relato que milita em favor da família.
Assim se pronunciou o fiscal da ordem jurídica:
Assim, restou evidente que os Requerentes assumiram todas as responsabilidades inerentes aos cuidados de Gustavo de Jesus Oliveira, prestando-lhe com dedicação, afinco e zelo a assistência necessária para o seu bom desenvolvimento, dedicando-lhe o amor e afeto próprios da parentalidade, oferecendo-lhe o conforto e a segurança de um lar estável, alimentação adequada e acesso a tratamentos de saúde. (...) Sob os cuidados da Sra. Joelita Dourado e do Sr. Robenal Almeida, Gustavo encontrou segurança emo-

cional, educação adequada e oportunidades para desenvolver seu potencial integralmente. A relação entre ambos não apenas atende ao direito da criança de crescer em um lar seguro, mas também ilustra a capacidade transformadora da adoção quando realizada de maneira responsável e afetiva. (...) O presente caso, a despeito de se tratar de adoção direta ou intuito personae, amolda-se à exceção legal disposta no art. 50, §13°, inciso III, porquanto o adolescente conta, atualmente, com 17 (dezessete) anos de idade, sob os cuidados diretos e integrais do casal pretendente à adoção desde o seu nascimento. O tempo transcorreu e a afinidade e a afetividade entre o casal adotante e o adolescente encontra-se evidentemente estabelecido, o que pode ser verificado tanto em razão do lapso temporal, quanto como pelos depoimentos prestados pelo próprio Gustavo, a Sra. Denirleia, e os Requerentes.
Em suma, estão preenchidos os requisitos legais para a destituição do poder familiar originário, com a constituição de novos vínculos com os adotantes, o que resulta na procedência dos pedidos.
III – DISPOSITIVO
Isso posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial, e extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
DESTITUO o poder familiar de SANDRA DE JESUS OLIVEIRA.
Constituo o vínculo da ADOÇÃO entre GUSTAVO DE JESUS OLIVEIRA, que passará a chamar-se GUSTAVO DOURADO DE SOUZA no papel de filho, e ROBENAL ALMEIDA DE SOUZA e JOELITA DOURADO DE SOUZA, no papel, respectivamente, de pai e de mãe, extintos os vínculos primitivos.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, incluindo o Ministério Público.
Intime-se a genitora biológico no último endereço em que encontrada no processo, e, sendo infrutífera a diligência, POR EDITAL, sendo desnecessário novo pronunciamento judicial neste sentido.
Com o trânsito em julgado, CANCELE-SE O REGISTRO DE NASCIMENTO DE GUSTAVO DE JESUS OLIVEIRA (id 93206305 – FLS.8), E LAVRE-SE NOVO REGISTRO DE NASCIMENTO, constando ROBENAL ALMEIDA DE SOUZA e JOELITA DOURADO DE SOUZA como genitores, GUSTAVO DOURADO DE SOUZA, nascido em 17/09/2007, natural de Wagner/BA, como filho; e JOEL BISPO DOURADO e ADELCINA BISPO DOS SANTOS como avós maternos, e RAIMUNDO CIRILO DE SOUZA e BENIR ALMEIDA DE SOUZA como avós paternos, observado o disposto no art. 47 e §§ da Lei nº. 8.069/1990.
Para tanto, oficie-se o Cartório de Registro Civil competente (Utinga/Bahia).
Advirto: do mandado judicial que determina a inscrição no registro civil não se fornecerá certidão. Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar na certidão de registro.
Após, arquivem-se com baixa.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 3 de outubro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000925-48.2022.8.05.0170 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Luana De Oliveira Santos (OAB:BA65693)

Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)
Advogado: Murilo Dos Santos Silva (OAB:BA74297)

Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)
Advogado: Fabiana Santos Santana (OAB:BA49487)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 466896962
Processo N° : 8000925-48.2022.8.05.0170
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
LUANA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA65693)
RITA GUERREIRO PIRES (OAB:BA49290), MURILO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA74297), FABIANA SANTOS SANTANA (OAB:BA49487)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100313023431100000449452702

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO

8000925-48.2022.8.05.0170 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Luana De Oliveira Santos (OAB:BA65693)

Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)
Advogado: Murilo Dos Santos Silva (OAB:BA74297)

Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)
Advogado: Fabiana Santos Santana (OAB:BA49487)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 466896962
Processo N° : 8000925-48.2022.8.05.0170
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
LUANA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA65693)
RITA GUERREIRO PIRES (OAB:BA49290), MURILO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA74297), FABIANA SANTOS SANTANA (OAB:BA49487)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100313023431100000449452702

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8004833-79.2023.8.05.0170 Execução De Medidas Socioeducativas
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Adolescente: R. G. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS n. 8004833-79.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ADOLESCENTE: R. G. D. S.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução de medida socioeducativa de liberdade assistida (6 meses), acompanhada da competente Guia (ID 425295224 - fls. 1).
Adotem-se as seguintes diligências:
1. Oficie-se ao CREAS de Morro do Chapéu, solicitando designação de programa ou unidade de cumprimento da medida.
2. Com a resposta, encaminhe-se o caso para o programa ou unidade, para elaboração do Pano Individual de Atendimento (PIA), na forma do art. 53 da Lei n°. 12594/2012, no prazo de 15 (quine) dias (Lei n°.12.594/2012, art. 56).
3. Recebido o plano, abra-se vista ao defensor e ao Ministério Público, sucessivamente, com prazo de 3 (três) dias.
Intimem-se.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 3 de outubro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8004833-79.2023.8.05.0170 Execução De Medidas Socioeducativas
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Adolescente: R. G. D. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS n. 8004833-79.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ADOLESCENTE: R. G. D. S.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução de medida socioeducativa de liberdade assistida (6 meses), acompanhada da competente Guia (ID 425295224 - fls. 1).
Adotem-se as seguintes diligências:
1. Oficie-se ao CREAS de Morro do Chapéu, solicitando designação de programa ou unidade de cumprimento da medida.
2. Com a resposta, encaminhe-se o caso para o programa ou unidade, para elaboração do Pano Individual de Atendimento (PIA), na forma do art. 53 da Lei n°. 12594/2012, no prazo de 15 (quine) dias (Lei n°.12.594/2012, art. 56).
3. Recebido o plano, abra-se vista ao defensor e ao Ministério Público, sucessivamente, com prazo de 3 (três) dias.
Intimem-se.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 3 de outubro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002190-17.2024.8.05.0170 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Marineide Alves De Souza
Advogado: Mylena De Souza Fernandes Leão (OAB:BA20036)
Menor: I. D. O. C.
Advogado: Mylena De Souza Fernandes Leão (OAB:BA20036)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002190-17.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: MARINEIDE ALVES DE SOUZA e outros
Advogado(s): MYLENA DE SOUZA FERNANDES LEÃO (OAB:BA20036)

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE GUARDA ajuizada por MARINEIDE ALVES DE SOUZA, com a finalidade obter a guarda de ISABELA DE OLIVEIRA CRUZ, nascida em 25/02/2009, supostamente sua prima. Consta da inicial que a infante é filha de Edivaldo dos Santos Cruz, falecido em 22/03/2021, e Janete Pereira de Oliveira, portadora de deficiência física. Sustenta que já está na companhia da adolescente desde o falecimento de seu genitor, dado que a genitora não reúne condições de prover os cuidados básicos da infante. Requer a guarda provisória, confirmada ao final.
O Ministério Público se manifestou pela realização das seguintes diligências: a) Seja realizado de Estudo psicossocial, por equipe multidisciplinar, a fim de perquirir a realidade social e psicológica familiar; b) Seja oficiado o Conselho Tutelar a fim de este equipamento encaminhe relatório acerca da situação atual da adolescente, em prazo breve, dada a urgência que o caso reclama; c) Seja a parte autora intimada a fim de fazer a juntada de certidões do cartório de distribuição cível, bem como do seu comprovante de renda, de declaração de idoneidade moral, registros fotográficos da sua residência e documentos que atestem a impossibilidade da genitora biológica de exercer a responsabilidade e o acompanhamento familiar da adolescente; d) Seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis, a fim de que informe se existe algum imóvel registrado em nome da adolescente.
É o relatório. Decido.

A guarda é o instituto jurídico destinado a regularizar a posse de fato, que obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais (Lei nº. 8.069/1990, art. 33).
Nos termos legais, é direito da criança e do adolescente que a sua guarda seja exercida por seus pais (Lei nº. 8.069/1990, art. 22 e CC, art. 1.634), ainda que carentes de recursos financeiros ou implicados em ações penais (Lei nº. 8.069/1990, art. 23 e art. 24).
Referido direito, todavia, não prejudica a conformação de arranjos familiares e comunitários diversos quando atendido, na sua plenitude, o melhor interesse do infante.
Esta compreensão exsurge da doutrina da proteção integral, nos termos da qual a é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (ECA, art. 4º).
No caso, a pretendente à guardiã informou que o genitor biológico faleceu e que a genitora biológica não reúne condições de prover os cuidados da adolescente, sendo pessoa com deficiência (surdez, “e também não fala”).
Ocorre que, como bem salientou o Ministério Público, esta circunstância fática não está bem esclarecia nos autos, que carecem de aprofundamento probatório.
Sequer o aventado parentesco com a adolescente está comprovado documentalmente (”prima”).
Assim, ausente a probabilidade do direito (CPC, art. 300), INDEFIRO a guarda provisória requerida em sede de tutela antecipada.
No mais, determino à parte autora que EMENDE A PETIÇÃO INICIAL, fazendo constar no polo passivo a genitora biológica, com sua completa qualificação, incluindo endereço para se promover sua citação.
Prazo: 15 (quinze) dias.
O silêncio da autora ensejará a extinção sem resolução do mérito, na esteira do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Defiro, provisoriamente, a gratuidade da justiça.
Intime-se.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 3 de outubro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002190-17.2024.8.05.0170 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Marineide Alves De Souza
Advogado: Mylena De Souza Fernandes Leão (OAB:BA20036)
Menor: I. D. O. C.
Advogado: Mylena De Souza Fernandes Leão (OAB:BA20036)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002190-17.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: MARINEIDE ALVES DE SOUZA e outros
Advogado(s): MYLENA DE SOUZA FERNANDES LEÃO (OAB:BA20036)

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE GUARDA ajuizada por MARINEIDE ALVES DE SOUZA, com a finalidade obter a guarda de ISABELA DE OLIVEIRA CRUZ, nascida em 25/02/2009, supostamente sua prima. Consta da inicial que a infante é filha de Edivaldo dos Santos Cruz, falecido em 22/03/2021, e Janete Pereira de Oliveira, portadora de deficiência física. Sustenta que já está na companhia da adolescente desde o falecimento de seu genitor, dado que a genitora não reúne condições de prover os cuidados básicos da infante. Requer a guarda provisória, confirmada ao final.
O Ministério Público se manifestou pela realização das seguintes diligências: a) Seja realizado de Estudo psicossocial, por equipe multidisciplinar, a fim de perquirir a realidade social e psicológica familiar; b) Seja oficiado o Conselho Tutelar a fim de este equipamento encaminhe relatório acerca da situação atual da adolescente, em prazo breve, dada a urgência que o caso reclama; c) Seja a parte autora intimada a fim de fazer a juntada de certidões do cartório de distribuição cível, bem como do seu comprovante de renda, de declaração de idoneidade moral, registros fotográficos da sua residência e documentos que atestem a impossibilidade da genitora biológica de exercer a responsabilidade e o acompanhamento familiar da adolescente; d) Seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis, a fim de que informe se existe algum imóvel registrado em nome da adolescente.
É o relatório. Decido.
A guarda é o instituto jurídico destinado a regularizar a posse de fato, que obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais (Lei nº. 8.069/1990, art. 33).

Nos termos legais, é direito da criança e do adolescente que a sua guarda seja exercida por seus pais (Lei nº. 8.069/1990, art. 22 e CC, art. 1.634), ainda que carentes de recursos financeiros ou implicados em ações penais (Lei nº. 8.069/1990, art. 23 e art. 24).
Referido direito, todavia, não prejudica a conformação de arranjos familiares e comunitários diversos quando atendido, na sua plenitude, o melhor interesse do infante.
Esta compreensão exsurge da doutrina da proteção integral, nos termos da qual a é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (ECA, art. 4º).
No caso, a pretendente à guardiã informou que o genitor biológico faleceu e que a genitora biológica não reúne condições de prover os cuidados da adolescente, sendo pessoa com deficiência (surdez, “e também não fala”).
Ocorre que, como bem salientou o Ministério Público, esta circunstância fática não está bem esclarecia nos autos, que carecem de aprofundamento probatório.
Sequer o aventado parentesco com a adolescente está comprovado documentalmente (”prima”).
Assim, ausente a probabilidade do direito (CPC, art. 300), INDEFIRO a guarda provisória requerida em sede de tutela antecipada.
No mais, determino à parte autora que EMENDE A PETIÇÃO INICIAL, fazendo constar no polo passivo a genitora biológica, com sua completa qualificação, incluindo endereço para se promover sua citação.
Prazo: 15 (quinze) dias.
O silêncio da autora ensejará a extinção sem resolução do mérito, na esteira do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Defiro, provisoriamente, a gratuidade da justiça.
Intime-se.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 3 de outubro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000302-81.2022.8.05.0170 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Interessado: Marcela Silva Oliveira
Advogado: Ivia Maria Passos Da Silva (OAB:BA49733)
Interessado: Planserv
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000302-81.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTERESSADO: MARCELA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): IVIA MARIA PASSOS DA SILVA (OAB:BA49733)
INTERESSADO: PLANSERV e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Diante do quanto alegado no ID 463884416, certifique-se acerca da existência de todos os valores depositados em contas judiciais vinculadas aos autos.
2. Ainda, intime-se a advogada da parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, apresente os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido de dilação de prazo para apresentação de razões finais.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 19 de setembro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8002472-55.2024.8.05.0170 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Deprecante: 1ª Vara Criminal Comarca De Barreiras Ba
Requerido: Edielson Queiroz De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8002472-55.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DEPRECANTE: 1ª VARA CRIMINAL COMARCA DE BARREIRAS BA
Advogado(s):
REQUERIDO: EDIELSON QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Cumpra-se o ato deprecado, servindo a deprecata como mandado.
Após, devolva-se com as nossas homenagens, observadas as baixas necessárias.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 4 de outubro de 2024.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS
COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU

Processo n.º: 0000211-69.2018.8.05.0170
Assunto: [Ameaça]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: LUIS RICARDO CORREIA DE SOUZA BARBERINO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. Sra. Dra. TATIANA TOMÉ GARCIA, Juíza de Direito em Substituição da Vara Crime da Comarca de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente edital de intimação virem, lerem ou dele conhecimento tiverem, que INTIMAÇÃO da vítima KARINE MACHADO DA SILVA, brasileira, maior de idade, natural de Morro do Chapéu-BA, nascida em 19.06.1996., filha de EDNELSON CANAVERDE DA SILVA e CLAUDIANE DE SOUZA MACHADO, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência sentença proferida pela MM. Juíza de Direito em Substituição desta Vara, a seguir transcrita em breve relato:
“ Trata-se o presente auto de Ação Penal Pública em face de LUIS RICARDO CORREIA DE SOUZA BARBERINO, já qualificados, com o fim de apurar a prática do crime inserto no artigo 147 do Código Penal, no qual teriam incidido em 03/02/2018, nos termos da inicial acusatória, a que, por brevidade, faço remissão. Recebida a denúncia em 20/06/2018 (ID 117940874). Frustrada a citação pessoal (ID 117940885), o réu foi citado por edital (ID 117940888). Na sequência, determinou-se a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do CPP (ID 117940890). Com a digitalização, os autos vieram conclusos. É o Relatório. DECIDO. Quando a norma penal é violada, compete ao Estado exercer seu poder-dever de punir (Jus Puniendi), observando o devido processo legal. Nesta medida, tal múnus observa limitações, sendo uma delas a razoável duração do processo, que se encontra positivada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, e implica no cumprimento de prazos processuais. É dizer, o processo deve ter seu curso regular, e não pode se perpetuar ao infinito. Por isto, a lei penal impõe determinados prazos para o exercício da pretensão, nos exatos termos delineados nos artigos 109 a 117 do Código Penal, dos quais se afere: a prescrição da pretensão punitiva em abstrato e em concreto; a prescrição da pretensão punitiva retroativa; e a prescrição da pretensão executória. A respeito da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, assim preceituam os artigos 109, 111, 114 e 117 CP: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: I - do dia em que o crime se consumou; II - no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa; III - nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência; IV - nos de bigamia e nos de falsificação ou alteração de assentamento do registro civil, da data em que o fato se tornou conhecido. V - nos crimes contra a dignidade sexual ou que envolvam violência contra a criança e o adolescente, previstos neste Código ou em legislação especial, da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se a esse tempo já houver sido proposta a ação penal. Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada; II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; II - pela pronúncia; III - pela decisão confirmatória da pronúncia; IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; VI - pela reincidência. § 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles. § 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção. No caso em exame, do cotejo dos elementos existentes nos autos, verifico que

a pena máxima em abstrato prevista para o delito em comento estava fixada, à época da prática delitiva (2018), em 6 (seis) meses de detenção, e multa, prescrevendo, portanto, em 3 (três) anos (CP, art. 109, VI). A par disto, é importante registrar que a fluência do prazo prescricional, iniciada com a consumação do delito em 03/02/2018 foi interrompida com o recebimento da denúncia, passado em 20/06/2018 (ID 117940874), e, depois, impedida com a suspensão procedimental, em 16/04/2020 (ID 117940890), operada por força do art. 366 do CPP, com a seguinte redação: Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Isto é, passando o prazo a correr por 3 (três) anos, transcorreu o lapso de pouco menos de 2 (dois) anos até a causa impeditiva do art. 366 do CPP. E, como se sabe, a suspensão não se opera ad infinitum, senão observa o tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime. Com efeito, assim foi fixada a tese pelo Supremo Tribunal Federal: Em caso de inatividade processual decorrente de citação por edital, ressalvados os crimes previstos na Constituição Federal como imprescritíveis, é constitucional limitar o período de suspensão do prazo prescricional ao tempo de prescrição da pena máxima em abstrato cominada ao crime, a despeito de o processo permanecer suspenso. STF. Plenário. STF. Plenário. RE 600851, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 04/12/2020 (Repercussão Geral – Tema 438). No mesmo sentido: Súmula 415-STJ: O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Assim que, apesar de suspenso o curso do prazo prescricional para o exercício do jus puniendi, por força do art. 366, do CPP, tal situação perdurou por 3 (três) anos, correspondentes ao tempo da prescrição pela pena máxima em abstrato. Logo, levando-se em consideração que após a retomada do curso do prazo prescricional, em 16/04/2023, o prazo que restava, de pouco menos de 1 (um) anos, fluiu sem que concorresse qualquer outra causa interruptiva ou impeditiva, forçoso reconhecer que a pretensão punitiva do Estado, pela pena em abstrato, já se encontra fulminada pela prescrição. Pelo exposto, diante da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, IV, c/c art. 109, VI, do Código Penal, DECLARO extinta a punibilidade de LUIS RICARDO CORREIA DE SOUZA BARBERINO quanto ao delito capitulado no artigo 147 do Código Penal, narrado na denúncia. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensada a intimação do réu (FONAJE, enunciado 105). Após o trânsito em julgado, certifique-se e, mantida que seja a presente sentença, adotem-se as providências de praxe, com o arquivamento destes autos. Expeça-se contramandado de prisão, caso necessário. MORRO DO CHAPÉU/BA, 5 de agosto de 2024. Tatiana Tomé Garcia Juíza Substituta Designada."
E para que ninguém possa alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente edital de intimação, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, afixado no local de costume e cópia junto ao processo nº 0000211-69.2018.8.05.0170 - [Ameaça], movido pela Justiça Pública contra LUIS RICARDO CORREIA DE SOUZA BARBERINO. Dado e passado nesta cidade de Morro do Chapéu (BA), 3 de outubro de 2024. Eu, Luana de Souza Olivera, Agente Administrativa, que digitei.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

TATIANA TOMÉ GARCIA
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu – Ba - Vara Crime, Júri, Exec. Penais, Infância e Juventude
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro, Morro do Chapéu - Ba - CEP 44.850-000 Fone: 74 3653 - 2889 - E-mail: mchapeuvcrime@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Exma. Sra. Dra. TATIANA TOMÉ GARCIA, Juíza de Direito Substituta Designada da Vara Crime desta Comarca de Morro do Chapéu, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital de intimação virem, lerem ou dele conhecimento tiverem, que INTIMAÇÃO do Denunciado JOÃO ANÍSIO PIMENTA GALVÃO, vulgo "JOJÓ" , brasileiro, maior, casado, agricultor, portador da CIRG nº 99232728-85 SSP/BA, nascido em 01/10/1969, natural de Lapão BA, filho de Leovegildo Galvão Dourado e Amália Cardoso Dourado, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido,para tomar ciência do Despacho de ID 466410334, a seguir transcrita em breve relato:

"1. Designo 31/10/2024, 9h, para a realização da sessão plenária de julgamento pelo tribunal do júri. 2. Considerando o silêncio persistente da defesa e do acusado, DETERMINO a remessa dos autos para o núcleo específico para atuação em júri da Defensoria Pública do Estado da Bahia, para manifestação acerca da possibilidade de atuar no feito, em 5 (cinco) dias. 3. Deixo de determinar a realização de sorteio de jurados, considerando que será utilizado o corpo de jurados do bimestre, a ser sorteado em audiência designada no bojo dos autos 8000872-33.2023.8.05.0170, ficando, desde logo, acusação e defesa cientificados. Morro do Chapéu/BA, 01 de outubro de 2024. Tatiana Tomé Garcia. Juíza de Direito Substituta designada."

E para que ninguém possa alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente edital de intimação, que será publicado no Diário do Poder Judiciário, afixado no local de costume e cópia junto ao processo nº 0000003-08.2006.8.05.0170- [Homicídio Simples], movido pela Justiça Pública contra JOÃO ANÍSIO PIMENTA GALVÃO. Dado e passado nesta cidade de Morro do Chapéu (BA), 4 de outubro de 2024. Eu, Luíza Pereira Rocha de Oliveira Chagas, Agente Administrativa, digitei.

Morro do Chapéu (BA), 4 de outubro de 2024
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

TATIANA TOMÉ GARCIA

Juíza de Direito Substituta Designada

MUCURI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000610-77.2023.8.05.0172 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Marcio Antonio Pimentel Ferreira (OAB:BA27674)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado do teor da Certidão ID 421472363 para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 22/11/2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002310-88.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Manuella Victoria Souza Oliveira
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s) e/ou a Ilustre Representante do Ministério Público, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da DECISÃO (ID 423617259), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 27/02/2024 09:00 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 12/12/2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001542-12.2016.8.05.0172 Monitória
Jurisdição: Mucuri
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Reu: Airan Muniz Da Silva 54645409549
Advogado: Everton Lima Dos Santos Fontes (OAB:BA67492)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca da CONTESTAÇÃO ID 433690358 juntada aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 07/03/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000258-85.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Mucuri
Autor: Maria Dajuda Lopes Da Conceicao
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)
Advogado: Marineide Mota Rodrigues (OAB:BA44116)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca da CONTESTAÇÃO ID 436019215 e documentos juntados aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 21/03/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000481-14.2019.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Luciane Alves Piloto
Advogado: Judismar Geraldo Pandolfi (OAB:BA50667)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000481-14.2019.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: LUCIANE ALVES PILOTO
Advogado(s): JUDISMAR GERALDO PANDOLFI registrado(a) civilmente como JUDISMAR GERALDO PANDOLFI (OAB:BA50667)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Com a finalidade de auxiliar o saneamento do feito, evitando-se designação de audiência improdutiva, intimem-se as partes para informar se há interesse na produção de provas (depoimento pessoal/testemunhal/pericial), as quais serão analisadas em contexto com o ato saneador.
Nesta oportunidade poderão também requerer a realização da audiência de saneamento, havendo possibilidade de acordo, ou, o julgamento conforme o estado do processo.
Diligencie-se.
MUCURI/BA, 14 de setembro de 2023.
RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000000-90.2015.8.05.0172 Monitória
Jurisdição: Mucuri
Autor: Cia Olsen De Tratores Agro Industrial
Advogado: Rodrigo Lichs Coelho De Souza (OAB:SC17750)
Advogado: Andre Peruzzolo (OAB:SP143567)
Reu: Jose Marcos Ribon Prando
Advogado: Juliano Hamada (OAB:BA31056)
Advogado: Sueli Ayako Morishita Hamada (OAB:BA29950)
Reu: Manis Patricia Marques Dos Santos
Advogado: Juliano Hamada (OAB:BA31056)
Advogado: Sueli Ayako Morishita Hamada (OAB:BA29950)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ID 440275724 juntados aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 17/04/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001932-69.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Interessado: Centro Educacional Hyarte-ml Ltda
Autor: Lara Mel Gomes Candido
Advogado: Geraldo Cardoso Moitinho (OAB:GO58484)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Secretaria Municipal De Educacao De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001932-69.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: LARA MEL GOMES CANDIDO
Advogado(s): GERALDO CARDOSO MOITINHO (OAB:GO58484)
INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL HYARTE-ML LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
O artigo 334 §8º do CPC dispõe que o não comparecimento injustificado do autor à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Conforme decisão de ID 277785296, foi designado audiência de conciliação e o autor não compareceu, mesmo devidamente intimado, sequer justificou, conforme ata de audiência de ID 332941341.
Assim, em razão da ausência injustificada na audiência de conciliação, CONDENO a autora ao pagamento da multa prevista no artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil, o qual atribuo em 2% do valor da causa, que será revertida em favor da União ou Estado.

Intime-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Decorrido prazo, ao autor para réplica.

Por fim, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
MUCURI/BA, 3 de outubro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001932-69.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Interessado: Centro Educacional Hyarte-ml Ltda
Autor: Lara Mel Gomes Candido
Advogado: Geraldo Cardoso Moitinho (OAB:GO58484)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Secretaria Municipal De Educacao De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001932-69.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: LARA MEL GOMES CANDIDO
Advogado(s): GERALDO CARDOSO MOITINHO (OAB:GO58484)
INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL HYARTE-ML LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
O artigo 334 §8º do CPC dispõe que o não comparecimento injustificado do autor à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Conforme decisão de ID 277785296, foi designado audiência de conciliação e o autor não compareceu, mesmo devidamente intimado, sequer justificou, conforme ata de audiência de ID 332941341.
Assim, em razão da ausência injustificada na audiência de conciliação, CONDENO a autora ao pagamento da multa prevista no artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil, o qual atribuo em 2% do valor da causa, que será revertida em favor da União ou Estado.

Intime-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Decorrido prazo, ao autor para réplica.

Por fim, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
MUCURI/BA, 3 de outubro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000275-78.2015.8.05.0172 Execução Fiscal
Jurisdição: Mucuri
Executado: Marcio Soares Carneiro
Exequente: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

DECISÃO
Cuida-se em síntese, de apelação ajuizada pelo Município de Mucuri, alegando em síntese, inaplicabilidade do Tema 1184 do STF.
Pois bem.
A REJEIÇÃO é medida que se impõe e por um motivo simples.
Na hipótese vertente, além da falta de interesse notória nas execuções propostas por baixo valor, o exequente busca uma interpretação descabida do Tema, haja vista, que não houve restrição dos efeitos da Repercussão Geral.
Somado a isso, em momento algum houve manifestação, interesse do exequente em promover diligências extrajudiciais.
Aliás, destaco que recentemente foi apresentado a este Magistrado extraoficialmente um anteprojeto de iniciativa do Chefe do Executivo que será encaminhado a Câmara Municipal, no qual, encampa o entendimento deste Juízo.
Assim, é no mínimo contraditório a argumentação de inaplicabilidade do Tema.
Portanto, REJEITO o pleito proposto pelo exequente.
Intime-se.
Cumpra-se no que couber a sentença proferida.
Local, data, eletronicamente.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001218-80.2020.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Jose Quintana De Araujo
Advogado: Wallace Borgens De Jesus (OAB:BA63812)
Reu: Vescovi E Campos Ltda - Epp

Advogado: Maine Mitiko Gomes Noguchi (OAB:BA32220)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001218-80.2020.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: JOSE QUINTANA DE ARAUJO
Advogado(s): WALLACE BORGENS DE JESUS registrado(a) civilmente como WALLACE BORGENS DE JESUS (OAB:BA63812)
REU: VESCOVI E CAMPOS LTDA - EPP
Advogado(s): MAINE MITIKO GOMES NOGUCHI (OAB:BA32220)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do Art. 38, da Lei 9.099/95.
O artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispõe:
Art. 238. (...)
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Assim, entendo que todas as comunicações dirigidas às partes e aos advogados, aos endereços informados nos autos, presumem-se válidas para todos os efeitos. Reputam-se comunicações, tanto aquelas efetivadas através dos CORREIOS, quanto as diligenciadas pelos Oficiais de Justiça.
Sendo assim, observa-se que foi tentada a intimação no endereço informado nos autos, no entanto, não foi encontrada.
ISTO POSTO, com fundamento no artigo 51, inc. I da Lei 9.099/95, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, determinando o seu arquivamento.
Condeno o(a) requerente ao pagamento das custas processuais, devendo ser observado que só poderá ingressar novamente com a demanda, após a comprovação do pagamento das custas (Enunciado nº 28 - FONAJE).
Publique-se. Registrado nos sistema PJe. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, e cobradas eventuais custas, arquive-se observadas as cautelas de estilo.
MUCURI/BA, 3 de outubro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001932-69.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Interessado: Centro Educacional Hyarte-ml Ltda
Autor: Lara Mel Gomes Candido
Advogado: Geraldo Cardoso Moitinho (OAB:GO58484)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Secretaria Municipal De Educacao De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001932-69.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: LARA MEL GOMES CANDIDO
Advogado(s): GERALDO CARDOSO MOITINHO (OAB:GO58484)
INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL HYARTE-ML LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
O artigo 334 §8º do CPC dispõe que o não comparecimento injustificado do autor à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Conforme decisão de ID 277785296, foi designado audiência de conciliação e o autor não compareceu, mesmo devidamente intimado, sequer justificou, conforme ata de audiência de ID 332941341.

Assim, em razão da ausência injustificada na audiência de conciliação, CONDENO a autora ao pagamento da multa prevista no artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil, o qual atribuo em 2% do valor da causa, que será revertida em favor da União ou Estado.

Intime-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Decorrido prazo, ao autor para réplica.

Por fim, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
MUCURI/BA, 3 de outubro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002016-70.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Medzker Matos Da Conceicao (OAB:MG91799)

Advogado: Medzker Matos Da Conceicao (OAB:MG91799)

Advogado: Wane Dos Santos (OAB:BA60099)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 466886340
Processo N° : 8002016-70.2022.8.05.0172
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MEDZKER MATOS DA CONCEICAO (OAB:MG91799)
WANE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WANE DOS SANTOS (OAB:BA60099)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100316125731200000449444606

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002869-26.2015.8.05.0172 Monitória
Jurisdição: Mucuri
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Aline Patricia Araujo Mucarbel De Menezes Costa (OAB:PE29310)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Edvaldo Floriano Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002869-26.2015.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), ALINE PATRICIA ARAUJO MUCARBEL DE MENEZES COSTA (OAB:PE29310), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: EDVALDO FLORIANO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA em face de EDVALDO FLORIANO DOS SANTOS, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
Inicial com documentos.
Manifestação do autor pela extinção da ação sem resolução do mérito, por desistência da ação, id. 466623383.
Decido.
No decorrer do processo várias foram as tentativas de localização do requerido, mas em nenhuma houve êxito.
No ID. 466623383 a parte autora requer a extinção da ação por não tem mais interesse no prosseguimento do feito.
Por todo o exposto, entendo pela incondicionalidade de deferimento do pedido de desistência da ação, sem que haja o consentimento do requerido, uma vez que não foi citado, logo não ofereceu contestação ou qualquer outra manifestação (art. 485, §4º, CPC) e diante da possibilidade do pedido ser apresentado até a sentença (art. 485, §5°, CPC).
HOMOLOGO o pedido de desistência, ID. 466623383, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Custas pela autora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mucuri/BA, 03 de outubro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO
Decreto 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0001479-31.2013.8.05.0172 Busca E Apreensão
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Requerido: R.k. Da Conceicao & Cia Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca do ATO ORDINATÓRIO ID 416690576 juntado aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 25/10/2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000428-48.2014.8.05.0172 Busca E Apreensão
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Banco Itau S/a
Advogado: Gilvan Luis Da Silva (OAB:BA28118)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Requerido: Klz Transportes Ltda
Advogado: Rodolfo Marx (OAB:MG158292)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000428-48.2014.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: BANCO ITAU S/A
Advogado(s): GILVAN LUIS DA SILVA (OAB:BA28118), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REQUERIDO: KLZ TRANSPORTES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Cite(m)-se o(s) requerido(s) por edital, fixando o prazo de 20 (vinte) dias (CPC 257).
Nomeio Curador Especial Dativo o(a) Dr(a). Rodolfo Marx, OAB/BA 72.507, o qual deverá ser intimado para apresentar resposta no prazo legal.
Diligencie-se.

MUCURI/BA, 21 de agosto de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001970-18.2021.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Marie Christinie Magalhaes Colares
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Exequente: Mauricio Elias Dos Santos Neto
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Executado: B2w Companhia Digital
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Executado: Agp Tecnologia Em Informatica Do Brasil Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Executado: Rom Tecnologia Eireli
Advogado: Francis Ted Fernandes (OAB:SP208099)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001970-18.2021.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES e outros
Advogado(s): MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES (OAB:BA69.780)
EXECUTADO: B2W COMPANHIA DIGITAL e outros (2)
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419), ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176), FRANCIS TED FERNANDES (OAB:SP208099)

SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES e outro em face de B2W COMPANHIA DIGITAL e AGP TECNOLOGIA EM INFORMATICA DO BRASIL LTDA e ROM TECNOLOGIA EIRELI.
Sentença, id. 186192443.
Despacho, id. 458013603.
Alvará de levantamento, id. 458665953.
Manifestação da Executada AGP TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA DO BRASIL LTDA, id. 459920903.
Manifestação da Exequente, id. 465734998.
É o breve relatório. Decido.
O alvará de autorização para levantamento dos valores foi expedido, ID. 458665953.
Requereu a exequente o bloqueio de valores para satisfação da obrigação. No entanto a Executada AGP TECNOLOGIA manifestou pelo correto adimplemento da obrigação.
A Exequente se manifestou informando equívoco nos cálculos por ela juntados e requereu o reconhecimento do pagamento integral dos débitos e, consequente finalização da lide.
Desse modo, demonstrada está a satisfação da obrigação.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas, acaso existentes, pelas Executadas.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Mucuri/BA, 02 de outubro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO
Decreto 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0002101-13.2013.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Graciele Silva Firmino

Advogado: Almir Teofilo De Araujo Junior (OAB:BA43245)
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156)
Reu: Erildo Nascimento Rocha
Advogado: Abel Santos Nunes (OAB:BA35089)
Advogado: Herlon Gracindo Santos Pessoa (OAB:BA41877)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002101-13.2013.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: GRACIELE SILVA FIRMINO
Advogado(s): ALMIR TEOFILO DE ARAUJO JUNIOR (OAB:BA43245), INES BORGES ARAUJO ROCHA (OAB:BA44156)
REU: ERILDO NASCIMENTO ROCHA
Advogado(s): ABEL SANTOS NUNES (OAB:BA35089), HERLON GRACINDO SANTOS PESSOA registrado(a) civilmente como HERLON GRACINDO SANTOS PESSOA (OAB:BA41877)

SENTENÇA
Cuida-se os presentes autos de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS E DÍVIDAS, REGULAMENTO DE GUARDA DE MENOR E PEDIDO DE ALIMENTOS, proposta por GRACIELE SILVA FIRMINO, em face de ERILDO NASCIMENTO ROCHA, todos qualificados, pelos fatos e fundamentos da exordial.
Conforme se vê da Certidão ID nº 466946511, foi o(a) requerente procurado(a) no endereço que declinou nos autos, com o fim de manifestar interesse no prosseguimento do feito, no entanto, não foi localizado(a).
Ao artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispõe:
Art. 274 (...)
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.
Assim, entendo que todas as comunicações dirigidas às partes e aos advogados, aos endereços informados nos autos, presumem-se válidas para todos os efeitos. Reputam-se comunicações, tanto aquelas efetivadas através dos CORREIOS, quanto as diligenciadas pelos Oficiais de Justiça.
ISTO POSTO, face o abandono caracterizado, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito na forma dos artigos 485, inciso III, § 1º e 274, parágrafo único, ambos, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerente ao pagamento das custas, no entanto, sobrestada a cobrança, nos termos do Art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registrado no sistema PJe. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se observadas as cautelas de estilo.

MUCURI/BA, 4 de outubro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001916-47.2024.8.05.0172 Guarda De Família
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)

Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 467075630
Processo N° : 8001916-47.2024.8.05.0172
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LUCIANA FRANCESCA PEREIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA FRANCESCA PEREIRA (OAB:BA24742)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410001900700000449614132

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001956-29.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Edcarlos Pinaffo Da Silva
Advogado: Gustavo Silverio Da Fonseca (OAB:ES16982)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001956-29.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: EDCARLOS PINAFFO DA SILVA
Advogado(s): GUSTAVO SILVEIRO DA FONSECA registrado(a) civilmente como GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA (OAB:ES16982)
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

SENTENÇA
Foi apresentado termo de acordo firmado pelas partes no ID. 466234904.
Desse modo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes e apresentado no ID. 466234904. Por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, em consonância com a regra insculpida no artigo 487, inciso III, b, do Novo Código de Processual Civil.
Sem custas.
Promova-se a suspensão da ação até o cumprimento da obrigação.
Publicar. Registrar. Intimar.
MUCURI/BA, 03 de outubro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO
Decreto 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002188-75.2023.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Venturim Raasch Comercio De Moveis Ltda - Epp
Advogado: Eduarda Costa De Souza (OAB:BA72386)
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Reu: Francisco Bezerra Barros

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da CERTIDÃO (ID 466575330), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 14/11/2024 10:30 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera do CEJUSC Regional, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador. Mucuri, 04/10/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002037-75.2024.8.05.0172 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Brenna Fernandes Dos Santos (OAB:BA66487)
Advogado: Everton Lima Dos Santos Fontes (OAB:BA67492)
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)

Advogado: Brenna Fernandes Dos Santos (OAB:BA66487)
Advogado: Everton Lima Dos Santos Fontes (OAB:BA67492)
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)

Advogado: Everton Lima Dos Santos Fontes (OAB:BA67492)
Advogado: Brenna Fernandes Dos Santos (OAB:BA66487)
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 467096278
Processo N° : 8002037-75.2024.8.05.0172
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRENNA FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA66487), ELTON MOZZER BRANDAO registrado(a) civilmente como ELTON MOZZER BRANDAO (OAB:BA35577), EVERTON LIMA DOS SANTOS FONTES (OAB:BA67492)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410554162300000449632073

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001547-53.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Luane Da Silva Santos (OAB:BA70235)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)

Advogado: Luane Da Silva Santos (OAB:BA70235)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)

Advogado: Luane Da Silva Santos (OAB:BA70235)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 467097140
Processo N° : 8001547-53.2024.8.05.0172
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUANE DA SILVA SANTOS (OAB:BA70235), ANTONIO LUCIANO MOREIRA (OAB:BA18216), LUCILIA OSORIO MOREIRA (OAB:BA19424)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411044187800000449635310

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001726-21.2023.8.05.0172 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)

Advogado: Paulo Vitor Prado Sampaio (OAB:BA51827)
Advogado: Melissa Prado Sampaio (OAB:BA62979)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 467097152
Processo N° : 8001726-21.2023.8.05.0172
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LEONARDO BATISTA RUAS (OAB:BA64094)
PAULO VITOR PRADO SAMPAIO (OAB:BA51827), MELISSA PRADO SAMPAIO (OAB:BA62979)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411095568500000449635319

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000866-30.2017.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Jorge Helinton Oliveira Brito
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Reu: Wander Da Cruz Rios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000866-30.2017.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: JORGE HELINTON OLIVEIRA BRITO
Advogado(s): ELTON MOZZER BRANDAO registrado(a) civilmente como ELTON MOZZER BRANDAO (OAB:BA35577)
REU: WANDER DA CRUZ RIOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, em razão do reconhecimento da prescrição dos títulos executivos apresentados na inicial.
Analisando os autos, constata-se que os embargos de declaração não merecem provimento. A parte embargante não demonstra a existência de contradição, omissão ou erro material na sentença, limitando-se a rediscutir o mérito da decisão, o que é incabível por meio desta via recursal, conforme disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
A sentença embargada foi clara ao reconhecer a prescrição dos títulos executivos apresentados, sendo desnecessária qualquer complementação ou esclarecimento.
Assim, não há vício que justifique a interposição dos embargos de declaração, razão pela qual a via eleita se mostra inadequada.
Pelo exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas NEGO-LHES provimento, mantendo inalterado o ato embargado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mucuri/BA, 04 de outubro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002169-35.2024.8.05.0172 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Elza Rezende Da Silva De Castro
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)
Requerido: Bemjamim Carmo De Castro

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da DECISÃO (ID 465999946), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 18/11/2024 09:20 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 04/10/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000384-14.2019.8.05.0172 Guarda De Família
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Judismar Geraldo Pandolfi (OAB:BA50667)

Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 467086650
Processo N° : 8000384-14.2019.8.05.0172
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JUDISMAR GERALDO PANDOLFI registrado(a) civilmente como JUDISMAR GERALDO PANDOLFI (OAB:BA50667)
ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO (OAB:BA31682)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410293884700000449624382

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002977-55.2015.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Simone Fontes Saude
Advogado: Cariston Santos Freitas (OAB:BA47268)
Advogado: Almir Teofilo De Araujo Junior (OAB:BA43245)
Executado: Sanjes Locacao De Sanitarios Quimicos Ltda - Me
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002977-55.2015.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: SIMONE FONTES SAUDE
Advogado(s): CARISTON SANTOS FREITAS (OAB:BA47268), ALMIR TEOFILO DE ARAUJO JUNIOR (OAB:BA43245)
EXECUTADO: SANJES LOCACAO DE SANITARIOS QUIMICOS LTDA - ME
Advogado(s): LUCIANA HASTENREITER MENDES registrado(a) civilmente como LUCIANA HASTENREITER MENDES (OAB:BA44176), GINE ALBERTA RAMOS ANDRADE KINJYO (OAB:BA19983)

DESPACHO
Intime-se pessoalmente o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito por abandono (Art. 485, § 1º, CPC).
Cumpra-se.

MUCURI/BA, 4 de setembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001906-03.2024.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Edilson Dos Santos Gonzaga

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado do teor da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID 466890294 para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 04/10/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001548-38.2024.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Dayanny Bertolini Nunes
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Advogado: Luane Da Silva Santos (OAB:BA70235)
Autor: Mauricio Santos De Medeiros
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Advogado: Luane Da Silva Santos (OAB:BA70235)
Reu: Carlos Rodrigo Toscano Da Silva 98888021272

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado do teor da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID 466913386 para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 04/10/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002268-39.2023.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Venturim Raasch Comercio De Moveis Ltda - Epp
Advogado: Eduarda Costa De Souza (OAB:BA72386)
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Reu: Carlos Gomes Caribe

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado do teor da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID 466737732 para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 04/10/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

INTIMAÇÃO
8001985-16.2023.8.05.0172 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 467108524
Processo N° : 8001985-16.2023.8.05.0172
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIANA FRANCESCA PEREIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA FRANCESCA PEREIRA (OAB:BA24742)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411255329100000449641478

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000480-53.2024.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Venturim Raasch Comercio De Moveis Ltda - Epp
Advogado: Eduarda Costa De Souza (OAB:BA72386)
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Reu: Tais Lopes Pereira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado do teor da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID 466737736 para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 04/10/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000356-70.2024.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Venturim Raasch Comercio De Moveis Ltda - Epp
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Advogado: Eduarda Costa De Souza (OAB:BA72386)
Reu: Rosemberg Batista Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado do teor da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID 466941239 para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 04/10/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001706-93.2024.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 467107658
Processo N° : 8001706-93.2024.8.05.0172
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411275123600000449642634

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001449-39.2022.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 452815031
Processo N° : 8001449-39.2022.8.05.0172
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524), PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080511281172700000436755072

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002190-11.2024.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Venturim Raasch Comercio De Moveis Ltda - Epp
Advogado: Eduarda Costa De Souza (OAB:BA72386)
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Reu: Elenilza Figueredo Nascimento
Reu: Adriano Ferreira Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s) da parte autora, intimado(a)(s) de todos os termos do DESPACHO (ID 466268543), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 18/11/2024 09:40 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 51 da Lei 9099/95. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 04/10/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001142-27.2018.8.05.0172 Execução Fiscal
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: A. N. R. Agropecuaria Ltda - Me

Advogado: Tadeu Barberino Rios (OAB:MG81490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001142-27.2018.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: A. N. R. AGROPECUARIA LTDA - ME
Advogado(s): TADEU BARBERINO RIOS (OAB:MG81490)

DESPACHO
INDEFIRO o pedido, pois, a outra demanda foi ajuizada em momento anterior a esta.
Portanto, cumpra-se a sentença.
Intime-se. Certifique-se. Arquive-se.
MUCURI/BA, 11 de setembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0002257-06.2010.8.05.0172 Monitória
Jurisdição: Mucuri
Autor: Cooperativa De Credito Rural Itabata Ltda - Sicoob Itabata
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Santos Marques Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0002257-06.2010.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ITABATA LTDA - SICOOB ITABATA
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: SANTOS MARQUES FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que já houve restrição em desfavor do requerido em momento pretérito, conforme demonstra documento no ID 11979078 e extratos anexos.
Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora pertencentes ao requerido, ficando ciente de eventual suspensão do feito e da baixa das restrições, diante o desinteresse.
Intime-se. Cumpra-se.

MUCURI/BA, 12 de setembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002224-83.2024.8.05.0172 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Sandra Santos Da Silva Serrano
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Requerido: Gilson De Jesus Pires

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8002224-83.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: SANDRA SANTOS DA SILVA SERRANO
Advogado(s): LEONARDO BATISTA RUAS (OAB:BA64094)
REQUERIDO: GILSON DE JESUS PIRES
Advogado(s):

DESPACHO
No caso dos autos observo que não foi colacionado aos autos comprovante de endereço, em nome próprio, de que reside nesta Comarca.
Assim, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de residência hábil, com data contemporânea à do ajuizamento desta ação, legível e em seu nome, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Em caso de apresentação de comprovante de residência em nome de terceiros, deverá apresentar cópia de contrato de aluguel ou declaração da pessoa em cujo nome esteja o comprovante, datada e com firma reconhecida, e, que deve constar que o faz sob pena de incidência do artigo 299 do Código Penal. Se o comprovante estiver em nome de parente do autor com quem resida, deverá trazer também provas do parentesco.
Na forma do Art. 99, § 2º, do CPC, determino a intimação do requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, junte outros documentos a fim de comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade judiciária, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
MUCURI/BA, 02 de outubro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto

Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002131-57.2023.8.05.0172 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mucuri
Autor: Maria Dias Cardoso
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jorge Miranda Lima

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s) e/ou a Ilustre Representante do Ministério Público, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da CERTIDÃO (ID 466405593), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 14/11/2024 10:00 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera do CEJUSC Regional, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador. Mucuri, 04/10/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002310-88.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Manuella Victoria Souza Oliveira
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002310-88.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: MANUELLA VICTORIA SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): LUCIANA FRANCESCA PEREIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA FRANCESCA PEREIRA (OAB:BA24742)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas, justificando a pertinencia e necessidade ao deslinde do feito.
Diligencie-se.

MUCURI/BA, 4 de outubro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002127-20.2023.8.05.0172 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mucuri
Autor: Raquel Martins Cardoso
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156)
Autor: D. H. C.
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ademilton Costa Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002127-20.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: RAQUEL MARTINS CARDOSO e outros
Advogado(s): INES BORGES ARAUJO ROCHA (OAB:BA44156)
REU: ADEMILTON COSTA CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se pessoalmente o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito por abandono (Art. 485, § 1º, CPC).
Cumpra-se.

MUCURI/BA, 4 de outubro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001078-85.2016.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Suzano Papel E Celulose S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Executado: Expresso J R Transporte Ltda - Me

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado do teor da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID 415353452 para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 17/10/2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000123-49.2019.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Maria Borges Vieira
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Autor: Jorge Helinton Oliveira Brito
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Autor: Ligia Maria Terra Feregueti
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Autor: Glaucia Leite Rangel Souza
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Autor: Sergio Luiz Leal Da Silva
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Autor: Eliana Aparecida Pereira Dos Santos
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Autor: Gabriele Oldenburg
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Autor: Juliana Goncalves Oldenburg
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Autor: Rosangela Benevides Leal
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Autor: Diolena Conceicao De Jesus
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
Autos nº: 8000123-49.2019.8.05.0172

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em atendimento à solicitação do magistrado Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, face ao acúmulo de sua funções junto à Justiça Eleitoral, fica cancelada a audiência de instrução e julgamento previamente designada para 08/10/2024 09:00 horas.
As partes serão intimadas oportunamente da nova data e horário, conforme pauta a ser informada pelo magistrado a este cartório.
O referido é verdade. Mucuri, 4 de outubro de 2024.

ÁUREA CRISTINA DE OLIVEIRA - Escrivã titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000258-85.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Maria Dajuda Lopes Da Conceicao
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)
Advogado: Marineide Mota Rodrigues (OAB:BA44116)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000258-85.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: MARIA DAJUDA LOPES DA CONCEICAO
Advogado(s): LEONARDO BATISTA RUAS (OAB:BA64094), MARINEIDE MOTA RODRIGUES (OAB:BA44116), MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES (OAB:BA69.780), IZABELLI ASSUNCAO ALMEIDA BRAMBINI DE OLIVEIRA (OAB:BA70211)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas, justificando a pertinencia e necessidade ao deslinde do feito.
Diligencie-se.

MUCURI/BA, 4 de outubro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001586-26.2019.8.05.0172 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Vantuil Sousa De Jesus
Advogado: Edneia Andrade Souza Sales (OAB:BA11250)
Requerido: Joseli De Moraes Conzendey Vila Nova
Advogado: Cleuber Lucio Azevedo Rios (OAB:ES21735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8001586-26.2019.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: VANTUIL SOUSA DE JESUS
Advogado(s): EDNEIA ANDRADE SOUZA SALES (OAB:BA11250)
REQUERIDO: JOSELI DE MORAES CONZENDEY VILA NOVA
Advogado(s): CLEUBER LUCIO AZEVEDO RIOS (OAB:ES21735)

SENTENÇA
Vistos, etc.
VANTUIL SOUSA DE JESUS ajuizou ação de investigação de paternidade socioafetiva post mortem em face de JOSELI DE MORAES CONZENDEY VILA NOVA, afirmando que sua genitora, Maria Muniz de Souza, foi casada com o falecido José Neves Couzendei por mais de 40 anos, e que, desde os três anos de idade, foi criado pelo falecido como filho legítimo. Alegou que o falecido o tratava como filho, chamando-o de pai, e que toda a sociedade tinha ciência dessa relação de afeto e cuidado. Apesar dessa convivência, foi excluído da condição de herdeiro em ação de inventário. Diante disso, requereu o reconhecimento da filiação socioafetiva com o falecido. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade de justiça (ID 37600367).
Citada, a parte requerida contestou, alegando que o autor não é filho biológico nem herdeiro do falecido. Afirmou que o reconhecimento de paternidade socioafetiva exige consentimento mútuo, de forma voluntária e inequívoca, sendo inviável tal reconhecimento post mortem sem a prévia manifestação do falecido. Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.
Réplica (ID 235192364).
Foi designada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidos o autor e duas testemunhas. Ao final, as partes requereram o julgamento antecipado do mérito (ID 423104219).
É o relatório.
Fundamento e decido.
Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando o encerramento da instrução, passa-se ao julgamento da lide.

A controvérsia gira em torno da possibilidade de reconhecimento de filiação socioafetiva post mortem e da comprovação da relação de paternidade socioafetiva entre o autor e o falecido José Neves Couzendei.
A jurisprudência e a doutrina têm reconhecido que, para o deferimento do pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva, é imprescindível a demonstração de três elementos essenciais: (i) a existência de uma relação de afeto, que envolve o tratamento recíproco entre o suposto pai e o filho; (ii) o reconhecimento público dessa relação, ou seja, que a sociedade compreenda e aceite o requerente como filho do falecido; e (iii) a convivência contínua e estável, caracterizando os laços de cuidado e responsabilidades parentais.
No caso do pleito post mortem, embora seja impossível obter o consentimento do falecido, o reconhecimento pode ser realizado mediante provas robustas, tais como depoimentos testemunhais, documentos, e outros meios que demonstrem que o falecido desempenhou o papel de pai, tanto no âmbito familiar quanto perante a sociedade, como exigido pela Súmula 301 do STJ.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM - TIOS E SOBRINHA - DEMONSTRADA A POSSE DE ESTADO DE FILHA - PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - Mesmo quando ausente manifestação expressa da vontade do falecido, o reconhecimento de filiação socioafetiva “post mortem” é possível, desde que efetivamente demonstrados seus requisitos i.e., tratamento ao postulante, como se filho fosse, havendo reconhecimento público e notório no meio social e familiar enquanto tal (Nesse sentido, REsp 1663137/MG , Rel. Ministra NANCY ANDRIGHL TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 22/08/2017) - Evidenciados os requisitos caracterizadores da mencionada parentalidade socioafetiva, é de rigor a procedência dos pedidos. (TJ-MG - Apelação Cível: AC 10000221604689001 MG – Jurisprudência – Acórdão publicado em 02/12/2022)
Portanto, no que diz respeito à possibilidade jurídica de reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem, a jurisprudência admite tal reconhecimento, desde que haja elementos probatórios robustos que evidenciem a existência da relação de afeto, cuidado e reconhecimento público da condição de filho.
No caso concreto, os elementos apresentados pela parte autora, notadamente a certidão de óbito, onde consta que o falecido possuía quatro filhos (ID 34196153) — embora tenha sido confirmado que ele tinha apenas três filhos biológicos — indicam a existência de uma relação que transcende o simples convívio entre padrasto e enteado. A declaração de óbito foi realizada pela genitora do autor, o que corrobora a tese de que havia uma percepção familiar de que o requerente era tratado como filho pelo falecido.
As testemunhas ouvidas foram uníssonas em afirmar que o autor era tratado como filho do falecido, ainda que não soubessem precisar se era filho biológico ou de criação. Relataram que o requerente sempre foi visto como filho e que, quando o falecido esteve doente, foi o autor quem cuidou dele.
Assim, restou comprovado, por meio de depoimentos testemunhais e documentos, que o falecido desempenhou, em vida, o papel de pai do requerente, sendo este reconhecido como filho perante a sociedade e no âmbito familiar.
Diante disso, entendo que restou caracterizada a relação de paternidade socioafetiva entre o requerente e o falecido José Neves Couzendei, merecendo acolhimento o pedido autoral.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer a paternidade socioafetiva entre Vantuil Sousa de Jesus e o falecido José Neves Couzendei, determinando que conste no assento de nascimento do autor o nome do falecido como pai.
Custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa, pela parte ré, suspensa sua exigibilidade, posto que defiro a gratuidade de justiça requerida.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se a parte contrária a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da observância do prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.
Com a juntada das contrarrazões recursais remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caso o prazo tenha transcorrido sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se o feito ao referido órgão jurisdicional.
Na hipótese, porém, de oposição de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte contrária, via diário de justiça, através de seu advogado regularmente constituído e com a juntada das contrarrazões retornem os autos conclusos para apreciação.
Caso o prazo transcorra sem protocolização das contrarrazões aos embargos, certifique-se e façam os atos conclusos para deliberação.
Após o transcurso do prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento do feito não olvidando das baixas necessárias junto ao sistema PJE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mucuri/BA, 03 de outubro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000502-19.2021.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Jose Ailton Thomaz
Advogado: Ramyla Barbosa Alves (OAB:BA57862)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000502-19.2021.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: JOSE AILTON THOMAZ
Advogado(s): RAMYLA BARBOSA ALVES (OAB:BA57862)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LEANDRO CAMPOS BISPO registrado(a) civilmente como LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

SENTENÇA
1 – RELATÓRIO (ARTIGO 489, INCISO I, DO CPC).
Trata-se de Ação anulatória c/c reparação de danos ajuizada por JOSE AILTON THOMAZ, contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, igualmente qualificado.
A inicial veio acompanhada pelos documentos necessários à propositura da ação.
Tutela de Urgência concedida no ID 377922207.
Citado, o requerido contestou no ID Num. 113810243.
Réplica no ID Num. 389266664.
Em decisões 426920447 e 436035352 o processo foi saneado, ocasião nesta última em que o pedido de prova pericial foi indeferido.
Alegações finais apresentadas nos ID's 452756215 e 451478255.
No ID 461999013 foi juntado o acórdão, no qual, negou provimento ao recurso de agravo.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
2 – FUNDAMENTAÇÃO (ARTIGO 489, INCISO II, DO CPC).
Em síntese, conforme relatado acima, cuida-se de ação anulatória cumulada com reparação de danos.
Inexistem questões processuais pendentes, preliminares ou nulidades a serem apreciadas e uma vez, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.
De saída, entendo que há de incidir o Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica em foco, tendo em vista ser a parte ré COELBA, fornecedora nos termos do art. 3º, CDC; e a parte autora, consumidor, de acordo com o art. 2º do citado diploma.
Verifico, que, ainda que aplicáveis os princípios orientadores do CDC, tais como o da inversão do ônus da prova, a parte Reclamante não fica totalmente desincumbida de produzir um mínimo conjunto probatório a fim de comprovar suas alegações.
Pois bem.
Cinge-se a controvérsia quanto a legalidade do procedimento, falha na prestação de serviço, bem como, eventual responsabilidade extrapatrimonial da parte do requerido.
No entanto, entendo que no mérito os pedidos do autor são totalmente improcedentes, senão vejamos.
3 – DO MÉRITO
Ao contrário do que sustentou a parte autora o Termo de Ocorrência e Inspeção (113810250) foi acompanhado pelo autor, inclusive nesse mesmo ID ficou comprovado que ele exerceu o direito de defesa.
Ou seja, não há falar em ilegalidade no procedimento adotado pelo requerido. Pelo contrário, constato, que este, além de previsto na Resolução Normativa da ANELL nº 1000 de 07 de dezembro de 2001 (no qual, já era previsto na Resoluções Normativas ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010, o tema encontra respaldo no âmbito do STJ, inclusive em sede de Repetitivo nº 699.
Ou seja, uma vez, identificado o desvio de energia no medido, entendo que não há falar em ilegalidade na cobrança referente as faturas, conforme tentou sem êxito a parte requerente.
Pelo contrário, no presente caso, conforme bem destacou a parte ré, trata-se de exercício regular do direito.
Destaco, que embora reconhecida a relação consumerista, o autor não se desincumbiu de constituir direito e demonstrar verossimilhança em suas alegações.
Pelo contrário, suas argumentações foram genéricas e insuficientes para afastar a idoneidade do procedimento instaurado.
Portanto, uma vez, ausente conduta ilícita, abuso de direito, bem como, falha na prestação de serviço, a rejeição do pedido de reparação de danos é consequência lógica e medida que se impõe no presente caso.
4 – DISPOSITIVO (ARTIGO 489, INCISO III, DO CPC).
ANTE O EXPOSTO, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS POR JOSE AILTON THOMAZ CONTRA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA E ASISM FAÇO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, DO CPC.
CONDENO O AUTOR JOSE AILTON THOMAZ ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no qual, desde já arbitro em 15% sobre o valor da condenação, observado o §3º do artigo 98 do CPC.
REVOGO A TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA EM FAVOR DO AUTOR.
5-DELIBERAÇÕES FINAIS
Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se a parte contrária a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da observância do prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.
Com a juntada das contrarrazões recursais remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caso o prazo tenha transcorrido sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se o feito ao referido órgão jurisdicional.
Na hipótese, porém, de oposição de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte contrária, via diário de justiça, através de seu advogado regularmente constituído e com a juntada das contrarrazões retornem os autos conclusos para apreciação.
Caso o prazo transcorra sem protocolização das contrarrazões aos embargos, certifique-se e façam os atos conclusos para deliberação.
Após o transcurso do prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento do feito não olvidando das baixas necessárias junto ao sistema PJE.
Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada no sistema Pje.
MUCURI-BA, 03 DE OUTUBRO de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000610-77.2023.8.05.0172 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Marcio Antonio Pimentel Ferreira (OAB:BA27674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 467048417
Processo N° : 8000610-77.2023.8.05.0172
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCIO ANTONIO PIMENTEL FERREIRA (OAB:BA27674)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100407464738600000449591456

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000000-90.2015.8.05.0172 Monitória
Jurisdição: Mucuri
Autor: Cia Olsen De Tratores Agro Industrial
Advogado: Rodrigo Lichs Coelho De Souza (OAB:SC17750)
Advogado: Andre Peruzzolo (OAB:SP143567)
Reu: Jose Marcos Ribon Prando
Advogado: Juliano Hamada (OAB:BA31056)
Advogado: Sueli Ayako Morishita Hamada (OAB:BA29950)
Reu: Manis Patricia Marques Dos Santos
Advogado: Juliano Hamada (OAB:BA31056)
Advogado: Sueli Ayako Morishita Hamada (OAB:BA29950)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000000-90.2015.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: CIA OLSEN DE TRATORES AGRO INDUSTRIAL
Advogado(s): RODRIGO LICHS COELHO DE SOUZA (OAB:SC17750), ANDRE PERUZZOLO (OAB:SP143567)
REU: JOSE MARCOS RIBON PRANDO e outros
Advogado(s): JULIANO HAMADA (OAB:BA31056), SUELI AYAKO MORISHITA HAMADA (OAB:BA29950)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação monitória em que a parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença que julgou procedente o pedido, sob o fundamento de omissão quanto à incidência de juros de mora e correção monetária.
Antes da apreciação dos embargos de declaração, a parte autora juntou aos autos minuta de acordo celebrado com as requeridas, pleiteando a homologação do ajuste.
Diante da composição amigável entre as partes, evidenciada pela minuta de acordo apresentada (ID 449772086), verifica-se a perda superveniente de objeto dos embargos de declaração, uma vez que a solução consensual afasta a necessidade de qualquer complemento ou correção da sentença anteriormente proferida.
Nesse sentido, é entendimento consolidado que o acordo celebrado entre as partes extingue os embargos de declaração por perda de objeto, posto que os eventuais pontos controvertidos tornam-se irrelevantes diante do ajuste firmado.

Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, para que produza os devidos efeitos jurídicos.
Caso haja depósito judicial, expeça-se Alvará e intime-se a parte credora.
Havendo informação de descumprimento, os autos serão desarquivados sem custas.
Proceda-se ao arquivamento do feito não olvidando das baixas necessárias junto ao sistema PJE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mucuri/BA, 04 de outubro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000422-94.2017.8.05.0172 Ação Popular
Jurisdição: Mucuri
Autor: Elmario Pereira De Almeida
Advogado: Camillo Alexandre Gazzinelli (OAB:BA695-A)
Reu: Marta Maria Fonseca Griffo
Advogado: Diego Rufino Torres De Azevedo Griffo (OAB:BA27285)
Reu: Municipio De Mucuri
Reu: Paulo Alexandre Matos Griffo
Advogado: Diego Rufino Torres De Azevedo Griffo (OAB:BA27285)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: AÇÃO POPULAR n. 8000422-94.2017.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: ELMARIO PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): CAMILLO ALEXANDRE GAZZINELLI (OAB:BA695-A)
REU: MARTA MARIA FONSECA GRIFFO e outros (2)
Advogado(s): DIEGO RUFINO TORRES DE AZEVEDO GRIFFO (OAB:BA27285)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas, justificando a pertinencia e necessidade ao deslinde do feito.
Diligencie-se.

MUCURI/BA, 4 de outubro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002159-88.2024.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Rogerio Saude Bastos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002159-88.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)

EXECUTADO: ROGERIO SAUDE BASTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas e demais verbas necessárias para o ajuizamento da ação, sob pena de cancelamento na distribuição.
Após comprovação do pagamento, façam-se os autos conclusos para decisão.

MUCURI/BA, 3 de outubro de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002226-53.2024.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Joao Vitor Barbosa De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002226-53.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: JOAO VITOR BARBOSA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas e demais verbas necessárias para o ajuizamento da ação, sob pena de cancelamento na distribuição.
Após comprovação do pagamento, façam-se os autos conclusos para decisão.

MUCURI/BA, 3 de outubro de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000561-70.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Interessado: Marcono Ribeiro De Oliveira
Advogado: Ana Gabriela Teixeira Sausmicate (OAB:BA67648)
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
Autos nº: 8000561-70.2022.8.05.0172

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em atendimento à solicitação do magistrado Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, face ao acúmulo de sua funções junto à Justiça Eleitoral, fica cancelada a audiência de instrução e julgamento previamente designada para 09/10/2024 09:40 horas.
As partes serão intimadas oportunamente da nova data e horário, conforme pauta a ser informada pelo magistrado a este cartório.
O referido é verdade. Mucuri, 4 de outubro de 2024.

ÁUREA CRISTINA DE OLIVEIRA - Escrivã titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002028-50.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Reginaldo Teodorio De Jesus
Advogado: Wallace Borgens De Jesus (OAB:BA63812)
Reu: Nilceia Rosi Bourguignon

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002028-50.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: REGINALDO TEODORIO DE JESUS
Advogado(s): WALLACE BORGENS DE JESUS registrado(a) civilmente como WALLACE BORGENS DE JESUS (OAB:BA63812)
REU: NILCEIA ROSI BOURGUIGNON
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se pessoalmente o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito por abandono (Art. 485, § 1º, CPC).
Cumpra-se.

MUCURI/BA, 3 de outubro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001542-12.2016.8.05.0172 Monitória
Jurisdição: Mucuri
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Reu: Airan Muniz Da Silva 54645409549
Advogado: Everton Lima Dos Santos Fontes (OAB:BA67492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001542-12.2016.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Advogado(s): PAULO TERCIO BARRETO ARAUJO (OAB:BA10795)
REU: AIRAN MUNIZ DA SILVA 54645409549
Advogado(s): EVERTON LIMA DOS SANTOS FONTES (OAB:BA67492)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas, justificando a pertinencia e necessidade ao deslinde do feito.

Diligencie-se.

MUCURI/BA, 4 de outubro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000291-03.2013.8.05.0172 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Banestes S/a - Banco Do Estado Do Espirito Santo
Advogado: Alberto Barbosa Rocha (OAB:BA568-A)
Executado: Cecilia Batista Figueiredo Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000291-03.2013.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): ALBERTO BARBOSA ROCHA (OAB:BA568-A)
EXECUTADO: CECILIA BATISTA FIGUEIREDO GONCALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro consulta através do Sistema INFOJUD, para obter informações acerca das declarações de bens e rendas do executado junto à Receita Federal.
Todavia, sem êxito, conforme comprova extrato anexo.
Assim, SUSPENDO o feito na forma do artigo 40 da LEF.
Transcorrido o prazo, não havendo prova efetiva da existência de bens penhoráveis pelo exequente, mantenho os autos em cartório em arquivo até o lapso prescricional.
Intime-se.
Diligencie-se.

MUCURI/BA, 04 de outubro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002012-62.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Franciele Silva Santos Pereira
Advogado: Jarina Machado Cantao (OAB:BA75345)
Advogado: Jose Carlos Ruas Alves (OAB:BA50670)
Advogado: Bethania Teixeira Da Silva (OAB:BA62877)
Advogado: Antonio Valci De Almeida (OAB:BA52213)
Reu: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Rodrigo Ferreira Zidan (OAB:SP155563)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002012-62.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: FRANCIELE SILVA SANTOS PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS RUAS ALVES, BETHANIA TEIXEIRA DA SILVA, ANTONIO VALCI DE ALMEIDA, JARINA MACHADO CANTAO
REU: HDI SEGUROS S.A.

Advogado(s) do reclamado: RODRIGO FERREIRA ZIDAN

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Indenização interposto por FRANCIELE SILVA SANTOS PEREIRA em face de HDI SEGUROS S.A pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.

As partes apresentaram termo de acordo, juntado aos autos, em ID 465877990, requerendo a homologação, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

As partes são capazes estão devidamente representadas, o direito discutido nos autos admite a transação e não ficou evidenciado nenhum vício do consentimento.

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, todas as cláusulas do acordo anexado aos autos, em ID 465877990. Por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, em consonância com a regra insculpida no artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processual Civil.
Custas remanescentes, se existentes, na forma do Art. 90, §3º.

Operado o trânsito, dar baixa e arquivar.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MUCURI, 3 de outubro de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001528-52.2021.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Jorge Helinton Oliveira Brito
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Reu: Djalma Caldeira De Carvalho Filho Ltda
Advogado: Herlon Gracindo Santos Pessoa (OAB:BA41877)
Advogado: Thainara Nascimento Antonio (OAB:BA58631)
Advogado: Abel Santos Nunes (OAB:BA35089)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
Autos nº: 8001528-52.2021.8.05.0172

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em atendimento à solicitação do magistrado Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, face ao acúmulo de sua funções junto à Justiça Eleitoral, fica cancelada a audiência de instrução e julgamento previamente designada para 09/10/2024 10:20 horas.
As partes serão intimadas oportunamente da nova data e horário, conforme pauta a ser informada pelo magistrado a este cartório.
O referido é verdade. Mucuri, 4 de outubro de 2024.

ÁUREA CRISTINA DE OLIVEIRA - Escrivã titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000481-14.2019.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Luciane Alves Piloto
Advogado: Judismar Geraldo Pandolfi (OAB:BA50667)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000481-14.2019.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: LUCIANE ALVES PILOTO
Advogado(s): JUDISMAR GERALDO PANDOLFI registrado(a) civilmente como JUDISMAR GERALDO PANDOLFI (OAB:BA50667)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
LUCIANE ALVES PILOTO ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, em face do ESTADO DA BAHIA, alegando, em síntese, que é beneficiária do PLANSERV e foi diagnosticada com obesidade mórbida grau III. Sustenta que, apesar dos laudos e pareceres médicos que indicaram a necessidade de realização de gastroplastia, a cobertura do procedimento foi negada pelo plano de saúde, sem justificativa legal. Requer a condenação da ré na obrigação de autorizar a cirurgia e o pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.
A tutela de urgência foi deferida, juntamente com a gratuidade de justiça (ID 22958056).
O Estado Da Bahia foi citado e apresentou contestação, argumentando que não houve qualquer solicitação administrativa para o procedimento cirúrgico, razão pela qual não se poderia falar em negativa de autorização. Contestou ainda o pedido de indenização por danos morais e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Réplica (ID 29839312).
Instadas sobre a produção de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 410837562), e a parte ré manteve-se inerte (ID 421192415).
É o relatório.
Fundamento e decido.
O feito comporta julgamento antecipado, sendo despicienda audiência de instrução e julgamento, uma vez que as provas documentais carreadas aos autos já são suficientes para o deslinde da causa.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais em que a autora busca a autorização para a realização de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de obesidade mórbida, negado pelo PLANSERV.
A controvérsia principal cinge-se à alegação de que não houve solicitação administrativa para a autorização do procedimento, conforme sustentado pelo Estado da Bahia.
No entanto, analisando os autos, verifica-se que há prova cabal da solicitação administrativa da cirurgia bariátrica, conforme documentos juntados pela parte autora. A guia de internação foi negada (ID 22008612), e consta nos autos a justificativa da negativa (ID 22008730), além da solicitação formal de internação para o referido procedimento (ID 22008914). Ainda, consta que o Hospital SOBRASA, localizado em Teixeira de Freitas, onde foi solicitado o procedimento, é devidamente credenciado pelo PLANSERV, o que afasta qualquer justificativa de negativa de cobertura com base na inexistência de solicitação ou problemas de credenciamento.
Assim, a negativa de autorização do procedimento, devidamente solicitado pela autora, é indevida, visto que a cirurgia indicada visa à preservação de sua saúde, configurando procedimento necessário para o tratamento de obesidade mórbida grau III, conforme laudos médicos acostados.
Cumpre destacar que os planos de saúde não podem negar tratamentos necessários e adequadamente prescritos pelo médico assistente, sob pena de afronta ao direito fundamental à saúde, garantido pela Constituição Federal (art. 6º e 196).
Dos danos morais
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a negativa indevida de cobertura de um procedimento cirúrgico necessário à saúde da parte autora, em situação de evidente vulnerabilidade, gera abalo psicológico que ultrapassa o mero dissabor, justificando a condenação em danos morais. A frustração da expectativa legítima de proteção à saúde e o agravamento do quadro de angústia diante da recusa, sem qualquer justificativa plausível, constituem danos passíveis de reparação.
Considerando as peculiaridades do caso, fixo a indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que entendo razoável para compensar o sofrimento da autora e atender aos fins pedagógicos da condenação.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: a) Confirmar a tutela de urgência anteriormente concedida, condenando o réu, Estado Da Bahia, a autorizar o procedimento cirúrgico de gastroplastia na parte autora, Luciane Alves Piloto, nos termos indicados nos laudos médicos; e b) Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a extensão do dano e as circunstâncias do caso, com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora desde a citação, observando-se os índices aplicáveis à Fazenda Pública.
Condeno, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Sem custas (art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011).
Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, III, do CPC).
Sentença sujeita ao regime de cumprimento de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 534 e ss. do CPC).
Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se a parte contrária a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da observância do prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.
Com a juntada das contrarrazões recursais remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caso o prazo tenha transcorrido sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se o feito ao referido órgão jurisdicional.
Na hipótese, porém, de oposição de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte contrária, via diário de justiça, através de seu advogado regularmente constituído e com a juntada das contrarrazões retornem os autos conclusos para apreciação.
Caso o prazo transcorra sem protocolização das contrarrazões aos embargos, certifique-se e façam os atos conclusos para deliberação.

Após o transcurso do prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento do feito não olvidando das baixas necessárias junto ao sistema PJE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mucuri/BA, 04 de outubro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001337-46.2017.8.05.0172 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Mucuri
Parte Autora: Vescovi E Campos Ltda - Epp
Advogado: Maine Mitiko Gomes Noguchi (OAB:BA32220)
Parte Re: Kamillo Da Costa Borges
Advogado: Jocelio Oliveira Brito (OAB:BA29883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001337-46.2017.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
PARTE AUTORA: VESCOVI E CAMPOS LTDA - EPP
Advogado(s): MAINE MITIKO GOMES NOGUCHI (OAB:BA32220)
PARTE RE: KAMILLO DA COSTA BORGES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a citação por edital (ID 370156687), e a fim de evitar nulidade futura, nomeio Curadora Especial à requerida citada por edital, o Dr. Jocélio Oliveira Brito, que deverá ser intimado para os fins de mister.
Após manifestação do Curador, ouça-se a parte autora em 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação da parte autora, concluso para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Mucuri/BA, 31 de julho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000282-94.2016.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Heloisa Drumond Froede
Advogado: Igor Barbosa Da Silva (OAB:BA29874)
Reu: Municipio De Mucuri

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
Autos nº: 8000282-94.2016.8.05.0172

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em atendimento à solicitação do magistrado Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, face ao acúmulo de sua funções junto à Justiça Eleitoral, fica cancelada a audiência de instrução e julgamento previamente designada para 09/10/2024 11:00 horas.
As partes serão intimadas oportunamente da nova data e horário, conforme pauta a ser informada pelo magistrado a este cartório.
O referido é verdade. Mucuri, 4 de outubro de 2024.

ÁUREA CRISTINA DE OLIVEIRA - Escrivã titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000191-67.2017.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Maria Evani Ribeiro
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Reu: Municipio De Mucuri

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
Autos nº: 8000191-67.2017.8.05.0172

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em atendimento à solicitação do magistrado Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, face ao acúmulo de sua funções junto à Justiça Eleitoral, fica cancelada a audiência de instrução e julgamento previamente designada para 15/10/2024 09:00 horas.
As partes serão intimadas oportunamente da nova data e horário, conforme pauta a ser informada pelo magistrado a este cartório.
O referido é verdade. Mucuri, 4 de outubro de 2024.

ÁUREA CRISTINA DE OLIVEIRA - Escrivã titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000133-54.2023.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Recorrente: Mabrina Castro Nascimento
Advogado: Mauro Scheer Luis (OAB:SP211264)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, Artigo 1º, inciso XXVII, ficam as partes INTIMADAS do retorno dos presentes autos da instância superior, para requerer o que entenderem de direito. Mucuri, 4 de outubro de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira – Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000274-20.2016.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Posto Antares Ltda
Advogado: Estenil Casagrande Pereira (OAB:ES8749)
Executado: Goroni Servicos Agroflorestais Ltda - Epp
Advogado: Moises Ronacher Dantas (OAB:BA29125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000274-20.2016.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: POSTO ANTARES LTDA
Advogado(s): ESTENIL CASAGRANDE PEREIRA (OAB:ES8749)
EXECUTADO: GORONI SERVICOS AGROFLORESTAIS LTDA - EPP
Advogado(s): MOISES RONACHER DANTAS (OAB:BA29125)

DECISÃO

INDEFIRO o pedido formulado no ID 186963262, haja vista, que não restou comprovado nenhum dos requisitos exigidos no artigo 50 do CC.
Assim, intime-se o exequente para indicar bens penhoráveis em nome do executado no prazo de 15 dias, ficando ciente de eventual suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.
Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e venham-me conclusos.

MUCURI/BA, 16 de março de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001567-88.2017.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Rafael De Paula Oliveira Cajaiba
Advogado: Alair De Carvalho (OAB:BA62157)
Reu: Municipio De Mucuri

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
Autos nº: 8001567-88.2017.8.05.0172

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em atendimento à solicitação do magistrado Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, face ao acúmulo de sua funções junto à Justiça Eleitoral, fica cancelada a audiência de instrução e julgamento previamente designada para 15/10/2024 09:40 horas.
As partes serão intimadas oportunamente da nova data e horário, conforme pauta a ser informada pelo magistrado a este cartório.
O referido é verdade. Mucuri, 4 de outubro de 2024.

ÁUREA CRISTINA DE OLIVEIRA - Escrivã titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000289-42.2023.8.05.0172 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Vanilza Pereira De Sena Rocha
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Requerido: Adelson Rocha Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000289-42.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: VANILZA PEREIRA DE SENA ROCHA
Advogado(s): LEONARDO BATISTA RUAS (OAB:BA64094)
REQUERIDO: ADELSON ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se os presentes autos de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO /C PEDIDO LIMINAR, proposta por VANILZA PEREIRA DE SENA, em face de ADELSON ROCHA DOS SANTOS, todos qualificados, pelos fatos e fundamentos da exordial.
Conforme se vê da Certidão ID nº 466932845, foi o(a) requerente procurado(a) no endereço que declinou nos autos, com o fim de manifestar interesse no prosseguimento do feito, no entanto, não foi localizado(a).
Ao artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispõe:
Art. 274 (...)
Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Assim, entendo que todas as comunicações dirigidas às partes e aos advogados, aos endereços informados nos autos, presumem-se válidas para todos os efeitos. Reputam-se comunicações, tanto aquelas efetivadas através dos CORREIOS, quanto as diligenciadas pelos Oficiais de Justiça.
ISTO POSTO, face o abandono caracterizado, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito na forma dos artigos 485, inciso III, § 1º e 274, parágrafo único, ambos, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerente ao pagamento das custas.
Publique-se. Registrado no sistema PJe. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se observadas as cautelas de estilo.

MUCURI/BA, 4 de outubro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000828-08.2023.8.05.0172 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Karla Caroline Ribeiro (OAB:ES29397)

Advogado: Andressa Souza Ferreira (OAB:BA58520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 467121807
Processo N° : 8000828-08.2023.8.05.0172
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRESSA SOUZA FERREIRA (OAB:BA58520)
KARLA CAROLINE RIBEIRO (OAB:ES29397)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412114732300000449654575

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001933-20.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Antonio Alberto Barbosa Filho
Advogado: Leticia Ricardo Oliveira (OAB:BA77077)
Advogado: Pedro Henrique Terra Feregueti (OAB:BA77204)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
Autos nº: 8001933-20.2023.8.05.0172

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em atendimento à solicitação do magistrado Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, face ao acúmulo de sua funções junto à Justiça Eleitoral, fica cancelada a audiência de instrução e julgamento previamente designada para 15/10/2024 11:00 h. As partes serão intimadas oportunamente da nova data e horário, conforme pauta a ser informada pelo magistrado a este cartório.
O referido é verdade. Mucuri, 4 de outubro de 2024.

ÁUREA CRISTINA DE OLIVEIRA - Escrivã titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001103-59.2020.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 467104447
Processo N° : 8001103-59.2020.8.05.0172
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUCILIA OSORIO MOREIRA (OAB:BA19424), ANTONIO LUCIANO MOREIRA (OAB:BA18216)
ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411201365600000449641360

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000081-24.2024.8.05.0172 Monitória
Jurisdição: Mucuri
Autor: Posto Mangalarga Ltda
Advogado: Gesio Santos Da Costa (OAB:MG131934)
Reu: Suzano Papel E Celulose S.a.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000081-24.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: POSTO MANGALARGA LTDA
Advogado(s): GESIO SANTOS DA COSTA (OAB:MG131934)
REU: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586)

DESPACHO
Acerca dos embargos opostos, ouça-se a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.
Diligencie-se.

MUCURI/BA, 3 de outubro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001559-14.2017.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Apelante: Elizeu Manoel Laurentino
Advogado: Reynier Coelho Matos (OAB:BA44184)

Reu: Antonio Alves Da Silva
Advogado: Judismar Geraldo Pandolfi (OAB:BA50667)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
Autos nº: 8001559-14.2017.8.05.0172

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em atendimento à solicitação do magistrado Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, face ao acúmulo de sua funções junto à Justiça Eleitoral, fica cancelada a audiência de instrução e julgamento previamente designada para 16/10/2024 10:20 horas.
As partes serão intimadas oportunamente da nova data e horário, conforme pauta a ser informada pelo magistrado a este cartório.
O referido é verdade. Mucuri, 4 de outubro de 2024.

ÁUREA CRISTINA DE OLIVEIRA - Escrivã titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001096-67.2020.8.05.0172 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Mucuri
Parte Autora: Roberto Wagner Soares Benjamim
Advogado: Zemar Boaventura Menezes (OAB:MG28164)
Parte Re: Adilson Goncalves Fontoura
Advogado: Thais Leal Ferraz (OAB:BA54566)
Advogado: Pedro Henrique Terra Feregueti (OAB:BA77204)
Advogado: Leticia Ricardo Oliveira (OAB:BA77077)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
Autos nº: 8001096-67.2020.8.05.0172

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em atendimento à solicitação do magistrado Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, face ao acúmulo de sua funções junto à Justiça Eleitoral, fica cancelada a audiência de instrução e julgamento previamente designada para 16/10/2024 11:00 horas.
As partes serão intimadas oportunamente da nova data e horário, conforme pauta a ser informada pelo magistrado a este cartório.
O referido é verdade. Mucuri, 4 de outubro de 2024.

ÁUREA CRISTINA DE OLIVEIRA - Escrivã titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001125-49.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)

Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)

Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 467113276
Processo N° : 8001125-49.2022.8.05.0172
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LEONARDO BATISTA RUAS (OAB:BA64094), MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES (OAB:BA69.780)
ALI ABUTRABE NETO registrado(a) civilmente como ALI ABUTRABE NETO (OAB:BA8594)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411413508500000449646973

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001104-78.2019.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Lucio Salmen Silveira Passos
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001104-78.2019.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: LUCIO SALMEN SILVEIRA PASSOS
Advogado(s): ELTON MOZZER BRANDAO registrado(a) civilmente como ELTON MOZZER BRANDAO (OAB:BA35577)
REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA (OAB:SP138190), GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por LUCIO SALMEN SILVEIRA PASSOS em face de OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, na qual a parte autora busca a responsabilização da instituição financeira pela falta de transferência do veículo junto ao DETRAN, após a venda financiada de veículo.
Deferida a gratuidade de justiça (ID 28799293).
Em contestação, a parte ré, dentre outras, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que, na condição de credora fiduciária, sua responsabilidade se limita ao financiamento concedido, não se estendendo à obrigação de transferência do veículo junto ao órgão de trânsito. Pugnou pela improcedência dos pedidos.
Réplica (ID 43786533).
Instada sobre a produção de provas complementares, a parte autora foi pelo julgamento antecipado do mérito (ID 411952250), a parte requerida se manteve inerte (ID 423062032).
É o relatório. Decido.
A questão preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela ré merece acolhimento.
Nos termos do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a responsabilidade pela transferência de propriedade do veículo, junto ao órgão competente, recai sobre o comprador e o vendedor. A comunicação da venda é incumbência do vendedor, enquanto o comprador tem o dever de efetuar a transferência do bem no prazo legal.
A instituição financeira, na qualidade de credora fiduciária, limita-se a garantir a dívida decorrente do contrato de financiamento, sem interferir nas obrigações relativas à transferência da propriedade do veículo. Não há qualquer previsão legal que atribua à instituição financeira a responsabilidade pela regularização da transferência junto ao DETRAN, uma vez que sua função se restringe à relação creditícia.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO PELO ADQUIRENTE NÃO REALIZADA - DÉBITO TRIBUTÁRIO - INCLUSÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO EM DÍVIDA ATIVA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO PELO ADQUIRENTE NÃO REALIZADA - DÉBITO TRIBUTÁRIO - INCLUSÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO EM DÍVIDA ATIVA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO PELO ADQUIRENTE NÃO REALIZADA - DÉBITO TRIBUTÁRIO - INCLUSÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO EM DÍVIDA ATIVA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL -- TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO PELO ADQUIRENTE NÃO REALIZADA - DÉBITO TRIBUTÁRIO - INCLUSÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO EM DÍVIDA ATIVA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. O comprador do veículo tem obrigação de providenciar a transferência de propriedade junto ao DETRAN, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 123 , § 1º, do CPC/2015 . Considerando que o nome da antiga proprietária do veículo foi incluído em dívida ativa, em razão da existência de débitos tributários do veículo, tal fato configura danos morais passíveis de indenização. Além disso, há ainda a intranquilidade gerada pelo fato do veículo estar na posse de terceiros, mas registrado em nome do antigo proprietário, já que este poderá ser responsabilizado em caso de acidente com veículo em questão. A instituição financeira responsável pelo financiamento do veículo não tem responsabilidade quanto à transferência de propriedade do mesmo junto ao DETRAN. Em relação ao quantum indenizatório, a despeito da inexistência de balizas legais para a sua fixação, a jurisprudência tem se orientado pelos

critérios da razoabilidade e proporcionalidade, além dos princípios da reparação integral dos danos e vedação ao enriquecimento sem causa. (TJ-MG - Apelação Cível: AC 10342130120435001 MG. Jurisprudência – Acórdão publicado em 31/01/2019)
Assim, entendo que a parte ré é ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não possui qualquer obrigação quanto à transferência de propriedade do bem.
Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré e, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.
Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, a cargo da parte autora, observada a gratuidade de justiça deferida.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se a parte contrária a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da observância do prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.
Com a juntada das contrarrazões recursais remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caso o prazo tenha transcorrido sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se o feito ao referido órgão jurisdicional.
Na hipótese, porém, de oposição de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte contrária, via diário de justiça, através de seu advogado regularmente constituído e com a juntada das contrarrazões retornem os autos conclusos para apreciação.
Caso o prazo transcorra sem protocolização das contrarrazões aos embargos, certifique-se e façam os atos conclusos para deliberação.
Após o transcurso do prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento do feito não olvidando das baixas necessárias junto ao sistema PJE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mucuri/BA, 03 de outubro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002128-44.2019.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Jagner Dos Santos Telles
Advogado: Ana Paula Rodrigues Santos Purisco (OAB:BA71406)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
Autos nº: 8002128-44.2019.8.05.0172

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em atendimento à solicitação do magistrado Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, face ao acúmulo de sua funções junto à Justiça Eleitoral, fica cancelada a audiência de instrução e julgamento previamente designada para 22/10/2024 09:40 horas.
As partes serão intimadas oportunamente da nova data e horário, conforme pauta a ser informada pelo magistrado a este cartório.
O referido é verdade. Mucuri, 4 de outubro de 2024.

ÁUREA CRISTINA DE OLIVEIRA - Escrivã titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000709-13.2024.8.05.0172 Monitória
Jurisdição: Mucuri
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jehiel Casaes Cruz (OAB:BA46257)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Fabres Borges Transportes - Eireli - Me

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) intimado(a)(s) para comprovar o recolhimento das taxas referentes ao requerimento na petição ID 444377925, juntando aos presentes autos. Mucuri, 14 de maio de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira – Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000191-28.2021.8.05.0172 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Fabiana Barbosa Lima Gomes
Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156)
Requerido: Edmar Batista Gomes
Advogado: Leandro Lima Silva (OAB:BA56366)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
Autos nº: 8000191-28.2021.8.05.0172

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em atendimento à solicitação do magistrado Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, face ao acúmulo de sua funções junto à Justiça Eleitoral, fica cancelada a audiência de instrução e julgamento previamente designada para 22/10/2024 10:20 horas.
As partes serão intimadas oportunamente da nova data e horário, conforme pauta a ser informada pelo magistrado a este cartório.
O referido é verdade. Mucuri, 4 de outubro de 2024.

ÁUREA CRISTINA DE OLIVEIRA - Escrivã titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001437-30.2019.8.05.0172 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mucuri
Autor: Jamile Santos De Brito
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Flavio Oliveira Ramos Cruz
Autor: Lanusse Oliveira Ramos Da Cruz

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
Autos nº: 8001437-30.2019.8.05.0172

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em atendimento à solicitação do magistrado Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, face ao acúmulo de sua funções junto à Justiça Eleitoral, fica cancelada a audiência de instrução e julgamento previamente designada para 22/10/2024 11:00.
As partes serão intimadas oportunamente da nova data e horário, conforme pauta a ser informada pelo magistrado a este cartório.
O referido é verdade. Mucuri, 4 de outubro de 2024.

ÁUREA CRISTINA DE OLIVEIRA - Escrivã titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001099-90.2018.8.05.0172 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)

Advogado: Mariana Ramires Mascarenhas Do Amaral Gomes (OAB:SP244202)
Advogado: Camila Feriani (OAB:SP286933)

Advogado: Mariana Ramires Mascarenhas Do Amaral Gomes (OAB:SP244202)
Advogado: Camila Feriani (OAB:SP286933)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 467122290
Processo N° : 8001099-90.2018.8.05.0172
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCILIA OSORIO MOREIRA (OAB:BA19424), ANTONIO LUCIANO MOREIRA (OAB:BA18216)
MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES (OAB:SP244202), CAMILA FERIANI (OAB:SP286933)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412105809700000449655225

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000850-66.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Deoclides Pinheiro De Souza
Advogado: Luane Da Silva Santos (OAB:BA70235)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
Autos nº: 8000850-66.2023.8.05.0172

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em atendimento à solicitação do magistrado Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, face ao acúmulo de sua funções junto à Justiça Eleitoral, fica cancelada a audiência de instrução e julgamento previamente designada para 23/10/2024 09:40 horas.
As partes serão intimadas oportunamente da nova data e horário, conforme pauta a ser informada pelo magistrado a este cartório.
O referido é verdade. Mucuri, 4 de outubro de 2024.

ÁUREA CRISTINA DE OLIVEIRA - Escrivã titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000066-26.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Mabelle Peixoto Estevao
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Reu: K-za Moveis Ltda - Me
Advogado: Rafael Gusmao Dias Svizzero (OAB:MG110082)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
Autos nº: 8000066-26.2022.8.05.0172

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em atendimento à solicitação do magistrado Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, face ao acúmulo de sua funções junto à Justiça Eleitoral, fica cancelada a audiência de instrução e julgamento previamente designada para 23/10/2024 11:00 horas.
As partes serão intimadas oportunamente da nova data e horário, conforme pauta a ser informada pelo magistrado a este cartório.
O referido é verdade. Mucuri, 4 de outubro de 2024.

ÁUREA CRISTINA DE OLIVEIRA - Escrivã titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002285-12.2022.8.05.0172 Monitória
Jurisdição: Mucuri
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Marco Aurelio Damacena Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado do teor da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID 422447909 para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 05/12/2023.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002184-04.2024.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Samily Claudino Pereira
Advogado: Viviane Teixeira De Oliveira (OAB:AM13048)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s) da parte autora, intimado(a)(s) de todos os termos do DESPACHO (ID 466262750), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 18/11/2024 10:00 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 51 da Lei 9099/95. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 04/10/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8003068-48.2015.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Falecido: Marcos Diolindo Dos Santos
Advogado: Amanda Ferreira Alcantara (OAB:BA44368)
Advogado: Wlisses Lucas Paranhos (OAB:BA47374)
Advogado: Alberto Gilson Barbosa Oliveira (OAB:BA17527)
Advogado: Denis Oliveira Ribeiro (OAB:BA59339)
Advogado: Egberto Rabelo Filho (OAB:BA58074)
Autor: Nubia Almeida Diolindo
Advogado: Amanda Ferreira Alcantara (OAB:BA44368)
Advogado: Wlisses Lucas Paranhos (OAB:BA47374)
Advogado: Alberto Gilson Barbosa Oliveira (OAB:BA17527)
Advogado: Egberto Rabelo Filho (OAB:BA58074)
Reu: Municipio De Mucuri
Interessado: Luana Almeida Diolindo
Advogado: Egberto Rabelo Filho (OAB:BA58074)
Advogado: Denis Oliveira Ribeiro (OAB:BA59339)
Representante: Robervaldo Diolindo Dos Santos
Advogado: Egberto Rabelo Filho (OAB:BA58074)
Advogado: Denis Oliveira Ribeiro (OAB:BA59339)
Interessado: J. G. G. D. S.
Advogado: Egberto Rabelo Filho (OAB:BA58074)
Advogado: Denis Oliveira Ribeiro (OAB:BA59339)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
Autos nº: 8003068-48.2015.8.05.0172

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em atendimento à solicitação do magistrado Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, face ao acúmulo de sua funções junto à Justiça Eleitoral, fica cancelada a audiência de instrução e julgamento previamente designada para 29/10/2024 09:00 horas.
As partes serão intimadas oportunamente da nova data e horário, conforme pauta a ser informada pelo magistrado a este cartório.
O referido é verdade. Mucuri, 4 de outubro de 2024.

ÁUREA CRISTINA DE OLIVEIRA - Escrivã titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000008-86.2023.8.05.0172 Monitória
Jurisdição: Mucuri
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Alessandro Da Silva Borges

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado intimado do teor da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID 445238093 para, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Mucuri, 20/05/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002191-93.2024.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Venturim Raasch Comercio De Moveis Ltda - Epp
Advogado: Eduarda Costa De Souza (OAB:BA72386)
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Reu: Agrinaldo Costa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s) da parte autora, intimado(a)(s) de todos os termos do DESPACHO (ID 466268544), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 18/11/2024 10:20 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 51 da Lei 9099/95. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 04/10/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002201-40.2024.8.05.0172 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)

Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 467131770
Processo N° : 8002201-40.2024.8.05.0172
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
IZABELLI ASSUNCAO ALMEIDA BRAMBINI DE OLIVEIRA (OAB:BA70211)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412514308400000449663452

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000584-79.2023.8.05.0172 Monitória
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000584-79.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: LUCAS SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o teor do Decreto Judiciário 867, de 26 de setembro de 2016, intime-se o exequente para pagamento da despesa relativa aos atos de pesquisas eletrônicas.
Diligencie-se.
MUCURI/BA, 6 de junho de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002235-83.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Jose Cicero Gomes Da Silva
Advogado: Paulo Brian Fagundes (OAB:BA57940)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Jose Ademar Alziri

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
Autos nº: 8002235-83.2022.8.05.0172

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em atendimento à solicitação do magistrado Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, face ao acúmulo de sua funções junto à Justiça Eleitoral, fica cancelada a audiência de instrução e julgamento previamente designada para 29/10/2024 11:20 horas.
As partes serão intimadas oportunamente da nova data e horário, conforme pauta a ser informada pelo magistrado a este cartório.
O referido é verdade. Mucuri, 4 de outubro de 2024.

ÁUREA CRISTINA DE OLIVEIRA - Escrivã titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001379-32.2016.8.05.0172 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Mucuri
Parte Autora: Fabricio Fernandes Moreira
Advogado: Fabricio Fernandes Moreira (OAB:BA42090)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)
Reu: Antonio De Jesus Goncalves
Advogado: Paulo Rogerio Teixeira De Andrade (OAB:BA29309)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
Autos nº: 8001379-32.2016.8.05.0172

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em atendimento à solicitação do magistrado Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, face ao acúmulo de sua funções junto à Justiça Eleitoral, fica cancelada a audiência de instrução e julgamento previamente designada para 30/10/2024 09:00 horas.
As partes serão intimadas oportunamente da nova data e horário, conforme pauta a ser informada pelo magistrado a este cartório.
O referido é verdade. Mucuri, 4 de outubro de 2024.

ÁUREA CRISTINA DE OLIVEIRA - Escrivã titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000369-45.2019.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Geovanna Santos Maciel Novais
Advogado: Leandro De Oliveira Murca (OAB:BA44301)
Reu: Municipio De Mucuri

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
Autos nº: 8000369-45.2019.8.05.0172

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em atendimento à solicitação do magistrado Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, face ao acúmulo de sua funções junto à Justiça Eleitoral, fica cancelada a audiência de instrução e julgamento previamente designada para 30/10/2024 09:40 horas.
As partes serão intimadas oportunamente da nova data e horário, conforme pauta a ser informada pelo magistrado a este cartório.
O referido é verdade. Mucuri, 4 de outubro de 2024.

ÁUREA CRISTINA DE OLIVEIRA - Escrivã titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001753-04.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Interessado: Amadeu Rodrigues De Souza
Advogado: Leonardo Da Hora Reis (OAB:BA48869)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
Autos nº: 8001753-04.2023.8.05.0172

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, em atendimento à solicitação do magistrado Dr. Henrique Carlos Lima Alves Pereira, face ao acúmulo de sua funções junto à Justiça Eleitoral, fica cancelada a audiência de instrução e julgamento previamente designada para 30/10/2024 10:20 horas.
As partes serão intimadas oportunamente da nova data e horário, conforme pauta a ser informada pelo magistrado a este cartório.
O referido é verdade. Mucuri, 4 de outubro de 2024.

ÁUREA CRISTINA DE OLIVEIRA - Escrivã titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000436-39.2021.8.05.0172 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Juldean Marques Mamona (OAB:BA32323)

Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)

Advogado: Judismar Geraldo Pandolfi (OAB:BA50667)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 467127852
Processo N° : 8000436-39.2021.8.05.0172
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JULDEAN MARQUES MAMONA (OAB:BA32323), JUDISMAR GERALDO PANDOLFI registrado(a) civilmente como JUDISMAR GERALDO PANDOLFI (OAB:BA50667)
PERICLES DE OLIVEIRA MORENO (OAB:BA31593)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412492720300000449660776

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002114-21.2023.8.05.0172 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mucuri
Representante: Lucimara Alves De Almeida
Advogado: Gustavo Da Rocha Correia (OAB:SP496780)
Autor: M. E. A. O. G.
Advogado: Gustavo Da Rocha Correia (OAB:SP496780)
Autor: Y. A. O. G.
Advogado: Gustavo Da Rocha Correia (OAB:SP496780)
Autor: M. A. O. G.
Advogado: Gustavo Da Rocha Correia (OAB:SP496780)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rosivelton Oliveira Gomes

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s) e/ou a Ilustre Representante do Ministério Público, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da CERTIDÃO (ID 466614884), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 14/11/2024 11:15 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera do CEJUSC Regional, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador. Mucuri, 04/10/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0001876-95.2010.8.05.0172 Execução Fiscal
Jurisdição: Mucuri
Executado: Justina Souza Cruz
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Exequente: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0001876-95.2010.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):
EXECUTADO: JUSTINA SOUZA CRUZ
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE ASSIS (OAB:BA12008)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
Compulsando os autos, ao contrário do que sustentou a Procuradoria não há nenhum respaldo jurídico uma suposta planilha débito sobrepor uma Certidão lavrada pelo órgão Municipal declarando a inexistência de débitos.
Ou seja, a manifestação é genérica e insuficiente para afastar a idoneidade de um documento lavrado pelo próprio ente Federativo (Órgão de arrecadação).
Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Outrossim, condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

MUCURI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0003132-73.2010.8.05.0172 Execução Fiscal
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Municipio De Mucuri
Executado: Manoel Negino Cruz
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0003132-73.2010.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL NEGINO CRUZ
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE ASSIS (OAB:BA12008), CAMILA LUIZ DE ASSIS registrado(a) civilmente como CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772)

SENTENÇA
Cinge-se a controvérsia da incidência da prescrição intercorrente no caso em vogo.

É cediço no sistema jurídico pátrio que a prescrição intercorrente é aquela que ocorre durante o processo judicial, em virtude da demora em se prolatar uma decisão, pondo fim à causa.
Aliás, já disse o Ministro Luís Felipe Salomão: "A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado."
A Lei nº 6.830/80 regulamenta, em seu art. 40, § 4º da LEF., a prescrição intercorrente no curso da execução fiscal.
Nesse aspecto, destaco que a prescrição intercorrente é interrompida: a) pela efetiva constrição patrimonial de algum bem que possa servir para o pagamento do crédito; e b) pela efetiva citação do devedor.
Analisando a hipótese vertente, constato que se trata de uma execução fiscal ajuizada em 2010 e que embora a suspensão do feito tenha ocorrido somente na decisão proferida no ID 11383195 -pg 6 em 2017, a última diligência na busca de bens ocorreu no dia 12 de novembro de 2014 (resposta do renajud).
Portanto, um ano após essa última data foi iniciado o prazo prescricional.
Ou seja, a prescrição intercorrente é patente no presente caso, uma vez, que a contagem em momento retroativo é tema inclusive já sedimentado no âmbito do STJ (súmula 314 e Recurso Repetitivo pelo STJ (566).
Somado a isso, a tese do Município, não merece prosperar, uma vez, em setembro de 2020 foi pleiteado renovação de consulta junto aos Sistemas Judiciais do SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD sem qualquer comprovação da capacidade econômica do executado.
Nesse passo, entendo que não há falar em ato interruptivo, tendo em vista que houve apenas mera petição.
Vale ressaltar, que a palavra "encontrados" deve ser interpretada à luz do princípio da eficiência. Isso significa que somente haverá a interrupção da prescrição se o devedor ou bem forem encontrados efetivamente pelo Poder Judiciário. O que não ocorreu, principalmente diante o resultado do SISBAJUD ter sido juntado em 2023 em decorrência de um pedido automático do exequente, isto é, no prazo superior a 5 anos, conforme dispõe a lei.
Nesse sentido, também já decidiu o STJ (1ª Seção. REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo) (Info 635).
Ademais, destaco que entendimento diverso, demandas semelhantes tramitariam "eternamente", pois, seriam de tempos e tempos renovados pelo exequente pedido de consulta via Sisbajud.
Assim, ACOLHO O PEDIDO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO A EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE MUCURI CONTRA O EXECUTADO MANOEL NEGINO CRUZ e assim, faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 40, § 4º da LEF c/c artigo 487, inciso I, do CPC.
Condeno o exequente em honorários advocatícios em 20% sobre o valor da execução, principalmente pela natureza da causa, bem como, pelo trabalho desempenhado.
Sem custas por isenção legal.
Intimem-se, ficando as partes cientes que, em regra, somente será cabível o denominado embargos infringentes, tendo em vista, que o valor da execução não supera 50 ORTN.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se e venham-me conclusos para decisão urgente, a fim, de que este Juízo promova a baixa da penhora no sistema judicial do SISBAJUD.
CUMPRA-SE.

MUCURI/BA, 12 de setembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001019-87.2022.8.05.0172 Execução Fiscal
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Municipio De Mucuri
Executado: M.roscoe Engenharia E Construcoes Ltda
Advogado: Muller Nonato Cavalcanti Silva (OAB:BA28593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001019-87.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):
EXECUTADO: M.ROSCOE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA (OAB:BA28593)

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
EXPEÇA-SE ALVARÁ EM FAVOR DO EXEQUENTE.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

MUCURI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002282-04.2015.8.05.0172 Execução Fiscal
Jurisdição: Mucuri
Executado: N C Telecomunicacoes Ltda - Me
Exequente: União Federal/fazenda Nacional
Executado: Frederico Najar Castro
Advogado: Rodrigo Soares De Brito Rios (OAB:BA70757)
Executado: Fernanda Silva Saude Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002282-04.2015.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: FREDERICO NAJAR CASTRO e outros (2)
Advogado(s): ANDRE PINHEIRO COSTA (OAB:BA67457), RODRIGO SOARES DE BRITO RIOS (OAB:BA70757)

SENTENÇA
Cuida-se de Exceção de Pré-executividade, na qual tem como controvérsia a inclusão dos sócios, a citação por edital e a incidência da prescrição.
Instado a se manifestar o exequente por meio de sua Procuradoria apenas sustentar a interrupção, mas sem abordar os demais pontos.
Pois bem.
Inicialmente, constato que diante a ausência de esgotamento de diligências, a citação por edital já seria ato nulo por este Juízo, pois este é o entendimento consolidado há nos na jurisprudência do STJ.
Nesse aspecto, destaco que o exequente contribuiu para a ocorrência da citação editalícia, pois, desincumbindo do ônus de diligenciar o atual endereço do executado, preferiu não só a citação por edital, mas uma inclusão de sócios sem um mínimo de comprovação dos requisitos dos artigos 134 e 135 do CTN.
Ora, na CDA não constou o nome dos sócios e caberia como ônus do exequente comprovar elementos mínimos para o redirecionamento. O que não ocorreu, conforme bem destacado pelo excipiente.
Somado a isso, uma vez, nulo o ato inaugural, qual seja, a citação, a prescrição do crédito tributário é medida que se impõe.
Portanto, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 23.12.2004 e não havendo citação pessoal do devedor, entendo que o dispositivo a ser aplicado em relação à prescrição é o art. 174, inciso I, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar 118/2005.
ANTE O EXPOSTO, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE formulada por FREDERIDO NAJAR CASTRO contra a UNIÃO FEDERAL, para RECONHECER A NULIDADE NO REDIRECIONAMENTO EM DESFAVOR DOS SÓCIOS, A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E DECRETAR PRESCRITO O CRÉDITO TRINUTÁRIO, nos termos do artigo 174, inciso I, do CTN e assim, faço com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico da causa.
Sem custas, por isenção legal.
O feito comporta apenas o eventual ingresso dos embargos infringentes, tendo em vista, que não supera o valor de 50 ORTN's.
Intimem-se.
Cumpra-se.

MUCURI/BA, 27 de setembro de 2024.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001899-84.2019.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Filomeno Sousa Santos
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca da PETIÇÃO ID 466906543 e documentos juntados aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 04/10/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001312-86.2024.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Larissa Soares Oliveira
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Advogado: Luane Da Silva Santos (OAB:BA70235)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca do RECURSO INOMINADO ID 466986324 juntado aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 04/10/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001776-47.2023.8.05.0172 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)

Advogado: Dartaian Chaves Menezes (OAB:BA38849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 467146126
Processo N° : 8001776-47.2023.8.05.0172
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LUCIANA FRANCESCA PEREIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA FRANCESCA PEREIRA (OAB:BA24742)
DARTAIAN CHAVES MENEZES (OAB:BA38849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413542352100000449673199

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001018-34.2024.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Didiel Matias Loures
Advogado: Pedro Henrique Terra Feregueti (OAB:BA77204)
Advogado: Leticia Ricardo Oliveira (OAB:BA77077)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca do RECURSO INOMINADO ID 466702576 juntado aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 04/10/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001018-34.2024.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Didiel Matias Loures
Advogado: Pedro Henrique Terra Feregueti (OAB:BA77204)
Advogado: Leticia Ricardo Oliveira (OAB:BA77077)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca do RECURSO INOMINADO ID 466982920 juntado aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 04/10/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000788-26.2023.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Luso Industria De Bloco E Comercio De Material De Construcao Ltda - Epp
Advogado: Karolina De Souza Nascimento (OAB:BA74405)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca da PETIÇÃO ID 466938964, RECURSO INOMINADO ID 467149560 e documentos juntados aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 04/10/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001583-66.2022.8.05.0172 Monitória

Jurisdição: Mucuri
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Advogado: Jehiel Casaes Cruz (OAB:BA46257)
Reu: Expresso Jrg Transportes Eireli

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) intimado(a)(s) a comprovar o recolhimento das taxas referentes às pesquisas solicitadas na Petição ID 447306810, juntando aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 04/06/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002169-35.2024.8.05.0172 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Elza Rezende Da Silva De Castro
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)
Requerido: Bemjamim Carmo De Castro

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da DECISÃO (ID 465999946), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 18/11/2024 09:20 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 04/10/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000972-45.2024.8.05.0172 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)

Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)

Advogado: Walcar Costa Pereira (OAB:MG60884)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 451859940
Processo N° : 8000972-45.2024.8.05.0172
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IZABELLI ASSUNCAO ALMEIDA BRAMBINI DE OLIVEIRA (OAB:BA70211)
WALCAR COSTA PEREIRA (OAB:MG60884)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070513363683400000435902495

Salvador/BA, 5 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO

8002356-77.2023.8.05.0172 Guarda De Família
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Andressa Souza Ferreira (OAB:BA58520)

Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)

Advogado: Andressa Souza Ferreira (OAB:BA58520)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 457143257
Processo N° : 8002356-77.2023.8.05.0172
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ANDRESSA SOUZA FERREIRA (OAB:BA58520)
LUCIANA FRANCESCA PEREIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA FRANCESCA PEREIRA (OAB:BA24742)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080823155078000000440659249

Salvador/BA, 12 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001962-36.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Edilson Santos De Jesus
Advogado: Gustavo Silverio Da Fonseca (OAB:ES16982)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s), nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos da DESPACHO(ID 461621352), assim como para participarem da audiência de conciliação/mediação, a ser realizada por videoconferência, designada para 21/10/2024 10:45 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116189, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado/mediador ou conciliador. Mucuri, 19/09/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001177-74.2024.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Flavia Dos Reis Silva (OAB:SP226657)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 452056437
Processo N° : 8001177-74.2024.8.05.0172
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIA DOS REIS SILVA (OAB:SP226657)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070812105826400000436076638

Salvador/BA, 8 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001193-28.2024.8.05.0172 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 453732076
Processo N° : 8001193-28.2024.8.05.0172
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIANA FRANCESCA PEREIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA FRANCESCA PEREIRA (OAB:BA24742)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071713151162600000437591067

Salvador/BA, 17 de julho de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
8001893-04.2024.8.05.0172 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Mucuri
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Aires Souza Dos Santos
Advogado: Wallace Borgens De Jesus (OAB:BA63812)

Intimação:
INTIMAÇÃO
NOMEAÇÃO PARA ATUAR COMO DEFENSOR(A)

Nesta data, intimo o(a) douto(a) advogado(a) da decisão que lhe nomeou como defensor(a) (ID Nº 459866914), a fim de que se manifeste, no prazo legal.

Mucuri-Ba, 4 de outubro de 2024
DANIELA MATIAS DE SOUTO MANOEL
Auxiliar do Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
8002291-82.2023.8.05.0172 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Mucuri
Reu: Matheus Mario Conceicao Estevao
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Pm Bruno Trindade Santos
Testemunha: Pm José De Souza Cruz Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) n. 8002291-82.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUCURI
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MATHEUS MARIO CONCEICAO ESTEVAO

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA FRANCESCA PEREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCIANA FRANCESCA PEREIRA

SENTENÇA
Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de MATHEUS MARIO CONCEIÇÃO ESTEVÃO, pelo suposto cometimento do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.
RELATÓRIO
Inquérito Policial juntado ao ID nº 423259197.
Denúncia oferecida sob o ID nº 424562146.
A peça acusatória foi recebida na decisão constante sob o ID nº 452010682.
Defesa prévia juntada aos autos sob o ID nº 429260262.
Termo de audiência juntado sob o ID nº 462559212, oportunidade pela qual o Ministério Público apresentou alegações finais orais e requereu a absolvição do réu.
A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais por memoriais no ID nº 464202442, concordando com o pedido.
FUNDAMENTAÇÃO
Preliminares
Preliminarmente, a defesa do acusado alega ilicitude das provas por invasão de domicílio. Passo a analisar.
É pacífico no ordenamento jurídico brasileiro que a entrada de agentes do Estado em domicílio alheio sem o consentimento do morador somente pode ocorrer mediante ordem judicial, conforme previsão expressa no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, salvo situações excepcionais como flagrante delito, desastre ou prestação de socorro.
No julgamento do Recurso Extraordinário 603.616, o Supremo Tribunal Federal fixou a possibilidade de realização do varejamento domiciliar forçado pelos agentes públicos, sem mandado judicial, se “amparado em fundadas razões”, como se colhe da ementa daquele precedente:
Inviolabilidade de domicílio art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos flagrante delito, desastre ou para prestar socorro a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. (....) 5.Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. (grifo nosso)
No caso dos autos, os policiais ingressaram na residência do réu sem mandado de busca e apreensão, de modo que compete analisar se estavam presentes as fundadas razões para o ingresso sem a ordem judicial.
O policial militar Bruno Trindade Santos relatou que abordaram o réu após avistá-lo em atitude suspeita, encontrando uma pequena porção de maconha. Em seguida, dirigiram-se à residência do acusado, onde, com auxílio de um cão farejador, localizaram mais drogas. O policial José de Souza Cruz Neto corroborou essa versão, mencionando que, ao indagar o acusado, este teria confessado que havia mais drogas em sua casa.
Entretanto, não há nos autos qualquer indicativo de urgência ou situação emergencial que justificasse a entrada no domicílio sem mandado judicial, tampouco há elementos que demonstrem fundadas razões para se presumir a prática de crime no interior da residência antes da invasão. A presença de uma pequena porção de droga, encontrada na posse do réu durante abordagem na rua, não configura por si só a fundamentação necessária para a violação de sua residência.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também exige a presença de fundadas razões para o ingresso sem mandado, como delineado no HC 598051, julgando necessário que o consentimento do morador seja claro, expresso, e, preferencialmente, registrado por meio de áudio ou vídeo. No presente caso, o pai do réu, Manoel Estevão dos Santos, afirmou que NÃO AUTORIZOU a entrada dos policiais e não acompanhou a diligência.
Além disso, a confissão do acusado, que teria informado a existência de drogas em sua casa, foi prestada em condições informais, diretamente aos policiais, sem a presença de garantias legais adequadas. A 3ª Seção do STJ, no julgamento do AgREsp nº 2.123.334/MG, firmou a tese de que confissões extrajudiciais só podem ser admitidas no processo se feitas formalmente, com garantias constitucionais e em ambiente estatal, o que não ocorreu neste caso.
Portanto, a confissão informal obtida pelos policiais não supre as exigências legais e não pode ser considerada válida. Ainda que tenha sido mencionada pelos policiais, sua introdução nos autos através do testemunho deles não regulariza a ilicitude dessa prova.
Com base na teoria dos frutos da árvore envenenada, qualquer prova derivada da busca domiciliar ilegal é contaminada, devendo ser considerada nula (art. 157, §1º, do Código de Processo Penal). Nesse sentido, a apreensão das drogas na residência do acusado configura-se ilícita, não restando outra prova a ser analisada para sustentar a acusação.
Assim, reconheço a ilicitude das provas decorrentes da invasão domiciliar e, por consequência, desconsidero todo o material apreendido no interior da residência do acusado, anulando-o por completo.
Ressalta-se, ademais, que cabe ao Estado-acusador demonstrar a configuração do crime apurado, que não ocorre pelo simples fato do réu estar na posse de entorpecente. Em suma, se a pessoa é encontrada com drogas, cabe ao Ministério Público comprovar que o entorpecente era destinado ao tráfico. Não fazendo esta prova, impossível é a condenação.
Neste sentido é a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO. DESNECESSÁRIO REVOLVIMENTO DE PROVAS. ALEGADA POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA TRAFICÂNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO PENAL. REGRA PROBATÓRIA DECORRENTE DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Não se desconhece o entendimento pacífico da jurisprudência - tanto deste Superior Tribunal quanto do Supremo Tribunal Federal - de que a pretensão de desclassificação de um delito exige, em regra, o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível, em princípio, em sede de Recurso Especial. 2. Todavia, a moldura fática delineada na sentença e no acórdão não demonstrou o fim de mercancia, nem afastou de forma inconteste a afirmação do réu de que a droga apreendida destinava-se ao seu consumo pessoal. 3. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na Lei anterior (n. 6.368/1976) - e que continua na legislação atual. 4. Não por outro motivo, a prática tem evidenciado que a concepção expansiva da figura de quem é traficante acaba levando à inclusão, nesse conceito, de cessões altruístas, de consumo compartilhado, de aquisição de drogas em conjunto para consumo próprio e, por vezes, até de administração de substâncias entorpecentes para fins medicinais. 5. A atual (embora não recente) crise do sistema penitenciário brasileiro e o fato de o Brasil possuir, hoje, a terceira maior população carcerária do mundo - segundo o Centro Internacional de Estudos Prisionais - ICPS (International Centre for Prision Studies) - recomendam não desconsiderar as ponderações feitas neste caso concreto de que efetivamente é temerária, também sob essa perspectiva, a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas. 6. A conduta imputada pelo Ministério Público - dentre as várias previstas no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (que é de conteúdo múltiplo) - foi a de trazer consigo "11 (onze) pedras de crack, divididas em papelotes individuais e escondidas em suas partes íntimas". Em nenhum momento, o acusado foi visto vendendo, expondo à venda ou oferecendo entorpecentes a terceiros. 7. Não foram mencionados elementos que demonstrem, de modo satisfatório, a destinação comercial do entorpecente localizado com o recorrente. Com efeito, não houve campana policial para averiguação da conduta do recorrente, mas tão somente uma abordagem pessoal em virtude do fato de o coacusado - que conduzia a motocicleta - ter se evadido ao avistar a autoridade policial. 8. O Ministério Público - sobre quem pesa o ônus da prova dos fatos alegados na acusação - não comprovou a ocorrência de mercancia ilícita da droga encontrada em poder do recorrente, ou que a tanto se destinava, de modo que remanesce somente a conduta de trazer consigo a droga, para consumo pessoal, prevista no tipo do caput do art. 28 da Lei n. 11.343/2006. 9. Dada a primariedade do recorrente (conforme reconhecido na sentença), a reprimenda prevista para o delito de posse de drogas para consumo próprio - prestação de serviços à comunidade ou medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo - não pode superar o prazo de 5 meses (art. 28, § 3º, da Lei n. 11.343/2006). 10. Entretanto, o acusado respondeu ao processo cautelarmente privado de sua liberdade (desde sua prisão em flagrante, em 6/3/2017), e sua custódia preventiva foi mantida na sentença condenatória. 11. Como ele está preso a um lapso temporal superior ao da reprimenda que lhe seria imposta, deve ser reconhecida a extinção de sua punibilidade. 12. Recurso provido para desclassificar a conduta imputada ao réu para o crime previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e, já cumprido o prazo máximo da sanção cabível - de modo até mais oneroso -, julgar extinta sua punibilidade. (STJ; REsp 1.769.822; Proc. 2018/0255557-1; PA; Sexta Turma; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; Julg. 27/11/2018; DJE 13/12/2018; Pág. 2163) (grifo não original)

Com isso, não há provas suficientes para a condenação do réu, impondo-se a sua absolvição.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal e, em consequência, ABSOLVO MATHEUS MARIO CONCEIÇÃO ESTEVÃO das acusações descritas na denúncia, e o faço com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
Ante a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca e notando a nomeação de ID 424602993, CONDENO o Estado da Bahia, na forma do artigo 22, §1º, da Lei n. 8.906/94 e consoante jurisprudência unânime do STJ (AgRg no AREsp 416168 / BA, AgRg no REsp 1404360 / ES, REsp 1.377.798 / ES), a pagar, a título de honorários advocatícios, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à advogada nomeada, Dra. Luciana Francesca Pereira (OAB/BA 24.742).
Sem custas.
Proceda-se em relação às drogas, conforme o artigo 72 da Lei 11.343/06.
Nada mais havendo, com a o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, seguidas as cautelas de costume.

MUCURI/BA, Data no sistema Pje.

Renan Souza Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
8000560-17.2024.8.05.0172 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Mucuri
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Santos Souza
Advogado: Edivan Pereira Dos Santos (OAB:BA69600)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI

_____

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) n. 8000560-17.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUCURI
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: LUCAS SANTOS SOUZA

Advogado(s) do reclamado: EDIVAN PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA
Trata-se de ação penal ajuizada em face de LUCAS SANTOS SOUZA, pelo suposto cometimento do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.
RELATÓRIO
Inquérito policial juntado ao ID nº 436816149.
À fl. 12 do ID acima mencionado consta o Auto de Prisão em Flagrante do réu.
Decisão homologando o flagrante e convertendo em prisão preventiva às fls. 34/37 do ID nº 436816149.
Denúncia oferecida sob o ID nº 435275320.
Defesa prévia apresentada sob o ID nº 442389565.
Termo da audiência juntado sob o IDs nº 456094412.
Laudo de exame pericial no ID nº 457018689.
Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público no ID nº 460284322.
Alegações finais por memoriais apresentadas pela Defesa no ID nº 463000380.
FUNDAMENTAÇÃO
Preliminares
Não foram arguidas nulidades e não se encontram nos autos irregularidades que devam ser declaradas de ofício.
Mérito
O art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 tipifica:
Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.
Materialidade A materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência nº 149541/24 (às fls. 18/20 do ID nº 436816149), auto de prisão em flagrante nº 11743/2024 (à fl. 12 do ID nº 436816149), auto de exibição e apreensão (à fl. 21 do ID nº 436816149), pelo laudo pericial acostado (ID nº 457018689), bem como pelas provas orais coligidas. Autoria A autoria é certa e recai sobre o réu.
O policial militar João Eduardo de Carvalho Neves relatou que, no dia dos fatos, sua guarnição recebeu uma denúncia informando que, em frente ao Colégio João Carlete, localizado no distrito de Itabatã/BA, um indivíduo estaria comercializando entorpecentes. Em rondas pela região, avistaram um sujeito cujas características físicas correspondiam às descritas na denúncia. Ao procederem com a abordagem e busca pessoal, foram encontradas em posse do réu 02 (duas) porções de substância análoga à maconha. Questionado sobre a existência de mais entorpecentes, o acusado informou que o restante das drogas encontrava-se em sua residência. Dirigiram-se então até o local, onde, após a genitora do réu autorizar a entrada, o acusado indicou o armário onde estariam armazenadas mais porções de maconha, além de uma quantia em dinheiro. O policial afirmou ainda que o réu confessou a prática da venda de entorpecentes.
O policial militar Deivison Almeida Santos, testemunha de acusação, declarou que sua guarnição foi informada por um transeunte sobre a ocorrência de venda de drogas em frente ao Colégio João Carlete. Com base nessa informação, realizaram patrulhamento nas proximidades e localizaram um indivíduo com as mesmas características descritas. Procederam com a abordagem, momento em que foram encontradas 02 (duas) porções de substância análoga à maconha. Questionado, o acusado afirmou que havia mais drogas em sua residência. Os policiais se dirigiram ao local, onde a mãe do réu permitiu a entrada. O acusado indicou o armário onde foram localizadas aproximadamente 16 (dezesseis) porções de maconha. O policial esclareceu ainda que o réu admitiu estar comercializando as drogas.
A testemunha de defesa Josimar Andrade de Araújo Júnior, ao ser ouvida em juízo, declarou que, no dia dos fatos, combinou de se encontrar com Lucas na esquina da escola para consumirem maconha juntos. Contudo, ao chegar ao local, não encontrou o réu, motivo pelo qual decidiu ir embora. Afirmou que Lucas não é traficante.
A testemunha de acusação Mateus Souza da Silva declarou que havia combinado com Josimar de consumirem maconha em sua residência. Segundo o depoente, Josimar entrou em contato para perguntar se poderia levar Lucas com ele. Mateus afirmou que aceitou, mas esclareceu que não conhece o réu.
Em seu interrogatório judicial, realizado sob o crivo do contraditório, o réu Lucas Santos Souza afirmou que os fatos narrados são parcialmente verdadeiros. Declarou que, no dia dos fatos, estava aguardando Josimar na esquina do colégio para consumirem maconha juntos, como haviam combinado. Relatou que portava apenas 02 (duas) porções da droga, as quais pretendia utilizar durante a noite. Afirmou que, ao ser abordado pela polícia, confessou a existência de mais drogas em sua residência, levando os policiais até o local e entregando as 16 (dezesseis) porções de maconha, que, segundo ele, seriam destinadas a seu uso pessoal. Quanto ao montante de R$620,00 (seiscentos e vinte reais) apreendido, o réu afirmou que o valor era proveniente de seu trabalho com marketing digital.
A conduta do acusado guarda correspondência ao tipo penal pelo qual foi denunciado. O mencionado delito artigo 33 da Lei 11.343/06 classifica-se como sendo um tipo penal de ação múltipla ou conteúdo variado, ou seja, uma única norma incriminadora que tipifica várias condutas, bastando, para caracterização do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, a prática de uma única ação dentre as previstas.
As circunstâncias da prisão em flagrante, aliadas ao conjunto probatório consubstanciado principalmente nos depoimentos dos policiais que efetuaram a diligência, comprovam a autoria do crime.
Destaco que, não há razão para duvidar da ação dos policiais.
“O depoimento de policiais é elemento idôneo à formação da convicção do magistrado quando em conformidade com as demais provas dos autos.” (STJ AgRg no AREsp 262.655/SP 5ª T. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze j. 06.06.2013 DJU 14.06.2013).

Os agentes, no exercício de suas funções, são os primeiros, quando não os únicos, a travarem contato pessoal com a prática delituosa e, nessa condição, a sua interpretação sobre os fatos ocorridos reveste-se de especial importância.
A defesa busca justificar o porte da droga pelo réu com o argumento de que este, por pertencer a uma família política, preferia adquirir uma grande quantidade de entorpecente de uma só vez, evitando assim exposições frequentes. Tal alegação, contudo, é absolutamente desprovida de qualquer sustentação lógica e de provas concretas.
O argumento de que não desejava manchar o nome de sua família não altera o fato de que estava envolvido em uma prática ilegal e punível, como o tráfico de drogas. O comportamento criminoso, inclusive, agrava a situação do réu, pois demonstra premeditação ao manter a droga em quantidade significativa em sua residência, evidenciando seu conhecimento do caráter ilícito da conduta.
Além disso, a quantidade de entorpecente apreendida - 0.18 kg - é incompatível com o uso pessoal, mesmo que regular. A quantidade extrapola consideravelmente o que, de forma objetiva e lógica, se poderia admitir como suficiente para consumo.
Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:
EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL – TRAFICO DE DROGAS – SENTENÇA CONDENATORIA – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E FRAÇÃO MÁXIMA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO; PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU REDUÇÃO DAS PENAS - MÉRITO – APREENSÃO DE MACONHA [159,14G] E DINHEIRO [R$ 60,50] EM ESPÉCIE - APELANTE NÃO USUÁRIO DE DROGAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES – SUFICIENCIA DE PROVAS – ARESTOS DO STJ, TJRS E TJMT - TRÁFICO PRIVILEGIADO – QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA [159,14G DE MACONHA] – AUTORIZA A FRAÇÃO REDUTORA MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERÇOS) – JULGADO DO STJ - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PARA READEQUAR AS PENAS. Declarações coerentes dos policiais militares (TJMT, Enunciado Criminal 8), somadas às apreensões de maconha e pasta-base de cocaína na posse e guarda do apelante, são suficientes para caracterizar tráfico de substâncias entorpecentes, o qual “classifica-se como crime de ação múltipla ou misto alternativo e, portanto, consuma-se com a prática de qualquer das condutas nele descritas” (TJMT, Enunciado Criminal 7). A quantidade de droga apreendida [159,14g de maconha] não se mostra expressiva (STJ, HC 522.715/SP), mas possibilita a confecção, de aproximadamente 159 (cento e cinquenta e nove) cigarros, sopesados estudos empíricos que indicam a utilização de 1g (um grama), em média, por baseado (TJRS, HC nº 70081969909; TJRS, HC nº 5003759-42.2021.8.21.7000/RS). Essa quantidade não descaracteriza o tráfico, visto que se mostra muito superior ao limite máximo permitido para consumo pessoal na maioria dos países que permitem ou toleram a posse de droga, por exemplo: no Uruguai, a quantidade máxima permitida é de 40g de maconha; na Colômbia, é permitido portar, separadamente, até 20g de maconha e 1g de cocaína; Em Portugal, desde 2001, não é considerado mais crime o porte ou a posse de 25g de maconha e 2g de cocaína (MACHADO, M. H. A distinção entre usuário e traficante de drogas ilícitas: Estudo Comparado - Brasil - Uruguai - Colômbia - Portugal. 491p. Tese [Doutorado em Política Social]. Universidade de Brasília - UnB. Brasília, 2022). A apreensão da droga [159,14g de maconha] e dinheiro [R$ 60,50 (sessenta reais e cinquenta centavos)] sem origem lícita, bem como o contexto das apreensões, corroborados pelas provas testemunhais produzidas demonstram o envolvimento do apelante na traficância (TJMT, AP 0000180-48.2019.8.11.0008). A quantidade de maconha apreendida autoriza a incidência da fração redutora máxima de 2/3 (dois terços), segundo entendimento do c. STJ, em caso de apreensão semelhante – 121,10g de maconha - (STJ, HC nº 619764/SP).
(TJ-MT - APR: 10026271620218110042, Relator: MARCOS MACHADO, Data de Julgamento: 07/03/2023, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/03/2023)
Desse modo, verifico que restou configurado o crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei no 11.343/06, devendo o réu ser condenado.
Atenuantes e agravantes
O réu era menor de 21 anos na época dos fatos, logo, nos termos do art. 65, I, do Código Penal, a sua pena deve ser atenuada.
Causas de aumento e causas de diminuição de pena
Aplico a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06 ao acusado, tendo em vista as certidões negativas de antecedentes criminais acostadas aos autos. Além disso, não restou comprovada a dedicação do réu às atividades criminosas ou a integração em organizações criminosas. DISPOSITIVO
No exercício do livre convencimento motivado (art. 93, IX da CR e art. 155 do CPP), tenho que os elementos de aferição da verdade contidos nos autos são suficientes para amparar a pretensão condenatória deduzida na denúncia.
Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória. Logo, CONDENO LUCAS SANTOS SOUZA, já qualificado nos autos, nas sanções do art. 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06.
Dosimetria da pena
Em atenção ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5°, XLVI, da Constituição Federal de 1988), e atento ao teor dos arts. 59 e 68 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06, passo à dosimetria das sanções.
1ª Fase Verifico que o grau de culpabilidade ressoa normal para o tipo; não há nada a considerar acerca dos antecedentes criminais; quanto à conduta social, nada a valorar; a personalidade trata de um conceito afeto à Psicologia e não há elementos nos autos para ser aferida; o motivo, ressoa normal para o tipo; as circunstâncias se revelam normais para o tipo; as consequências normais para o tipo; quanto ao comportamento da vítima não há nada a valorar.
Diante disso, considerando as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e multa, por entender de boa monta para reprovação e prevenção do crime.
2ª Fase
Deve ser aplicada a atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal. No entanto, em observância à Súmula no 231 do STJ, deixo de reduzir a pena, mantendo-a em 05 (cinco) anos de reclusão e multa.
3ª Fase
Presente a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, parágrafo 4, diminuo em 2/3 a pena até agora calculada, chegando-se ao patamar de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e multa. Não havendo incidência de qualquer outro instituto penal a influenciar na quantificação da reprimenda, TORNO A PENA DEFINITIVA EM 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E MULTA.
Da pena de multa
Quanto à pena de multa, considerando o disposto no artigo 49 e seguintes do Código Penal, bem como as circunstâncias judiciais já analisadas (artigo 59 do Código Penal), a condição econômica do acusado e os limites estabelecidos pela Lei no 11.343/06, fixo a pena de multa em 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, valorando cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.
Do regime inicial de cumprimento de pena
Fixo como regime inicial de cumprimento de pena o aberto (art. 33, §2°, alínea “c” do CP).

Da substituição da pena e do sursis penal
Em razão de o acusado cumprir com os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, §2º, do Código Penal, consistente em prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária, a serem especificadas pelo Juízo da Execução.
Por fim, inviável a suspensão condicional da execução da pena, nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal.
Da detração
Deixo de decidir sobre a detração, por ser de competência do Juízo das Execuções Penais, conforme estabelece o art. 66, III, "c" da Lei de Execução Penal.
Da prisão
Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.
Da indenização
Deixo de fixar a indenização, prevista no art. 387, inciso V, do Código de Processo Penal, em razão da natureza do delito.
Disposições finais
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, determino que sejam tomadas as seguintes providências, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO DOS AUTOS:
a. lance o nome do réu no rol dos culpados (artigos 5º, LVII, Constituição Federal e 393, II, Código Processo Penal);
b. em cumprimento ao disposto no artigo 71, §2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, informando a respeito da condenação do denunciado, para fins do artigo 15, inciso III da Constituição Federal.
c. oficie-se aos Órgãos de Estatística Criminal do Estado da Bahia;
d. expeça-se a Carta de Guia de Execução para cumprimento da pena;
e. em caso de inadimplência da multa ou das custas, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público e comunique-se à SEFAZ/BA;
f. proceda-se em relação às drogas, conforme artigo 72 da Lei 11.343/06.
g. por conseguinte, não havendo mais pendências, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas e formalidades de estilo.
Registre-se. Cientifique-se. Intime-se.

MUCURI/BA, Data no sistema Pje.

Renan Souza Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
0000418-28.2019.8.05.0172 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Mucuri
Reu: Ademilson Da Silva Vieira
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Terceiro Interessado: Arthur Garcia Dos Santos
Terceiro Interessado: Luiz Gonzaga De Souza Junior
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Cleudenalva Gomes Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) n. 0000418-28.2019.8.05.0172
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUCURI
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ADEMILSON DA SILVA VIEIRA

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA FRANCESCA PEREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCIANA FRANCESCA PEREIRA

SENTENÇA
Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de ADEMILSON DA SILVA VIEIRA pela suposta prática do crime previsto no art. 129, §9, do Código Penal.
RELATÓRIO
Inquérito policial juntado ao ID nº 148858462.
À fl. 02 do ID acima mencionado consta o Auto de Prisão em Flagrante do réu.
Denúncia oferecida sob o ID nº 148858461.
Decisão interlocutória que recebeu a denúncia sob o ID nº 353598330.
Resposta à acusação apresentada sob o ID nº 451007906.

Termo da audiência juntado sob o ID nº 462547034, oportunidade pela qual o Ministério Público e a Defesa apresentaram suas alegações finais orais.
FUNDAMENTAÇÃO
Preliminarmente, entendo pela aplicação do instituto conhecido doutrinariamente como emendatio libelli, uma vez que embora a narrativa dos fatos descritos na exordial acusatória estejam em harmonia com as provas produzidas em Juízo, não há que se falar em crime de lesão corporal (art. 129, §9, do CP) e sim da contravenção penal de vias de fato (art. 21, da LCP).
A propósito, vejamos o teor do art. 383 do Código de Processo Penal:
Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.
Não há laudo nos autos para demonstrar a lesão descrita na denúncia.
Nesse sentido, quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado, conforme prescreve o artigo 158 do Código de Processo Penal, restando assim prejudicado a caracterização do tipo penal elencado no art. 129, §9º, do Código Penal.
Para além disso, não há nos autos justificação legal para considerar possível substituição do laudo pericial por outros elementos de provas. Nesse sentido já se posicionou Eg. Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante:
Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, quando a conduta deixar vestígios, o exame de corpo de delito é indispensável à comprovação da materialidade do crime. O laudo pericial somente poderá ser substituído por outros elementos de prova se os vestígios tiverem desaparecido por completo ou o lugar se tenha tornado impróprio para a constatação dos peritos. 2. Na espécie, embora os vestígios não tenham desaparecido, não foi realizado laudo pericial, revelando-se a impossibilidade de sua substituição por prova testemunhal. (AgRg no REsp 1.622.139/MG, j. 22/05/2018) (grifo nosso).
Ademais, 'Lesão corporal' consiste em termo médico-legal e somente pode ser atestado por perito. Não tem o juiz condições técnicas de dizer se a agressão sofrida pela vítima são 'lesões corporais' na acepção técnica do termo.
Registro ainda que, as sanções imputadas ao acusado somente se aplicam a casos de lesão leve, não sendo possível aferir no caso em apreço se as lesões praticadas contra a vítima são de natureza leve dada a inexistência de exame de corpo de delito, restando mais uma vez prejudicada a materialidade do tipo.
Nesse sentido, não pode o réu responder por fato mais grave, já que a ausência do laudo não permite saber se a extensão do dano chegou a configurar lesão corporal.
Portanto, não existindo Laudo de lesões nos autos é de rigor a desclassificação do crime de lesão corporal para a contravenção penal de vias de fato.
Sobre a aplicação do emendatio libelli em razão da ausência de laudo já decidiu a jurisprudência que:
APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DELITO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIAS DE FATO - EMENDATIO LIBELLI - POSSIBILIDADE - DELITO DE AMEAÇA - PALAVRA DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - Devido a ausência de exame de corpo de delito e de outros meios de prova, impossível a comprovação da materialidade do delito de lesão corporal. Todavia verificando que as agressões sofridas não chegaram a ofender a integridade física da vítima, cabível a desclassificação e condenação nas sanções do art. 21 do Decreto-lei n.º 3.688/41. - Havendo provas suficientes de que o agente teria ameaçado de causar mal injusto e grave a sua companheira, está configurado o crime descrito no art. 147 do Código Penal, sendo de grande relevância probatória a palavra da vítima.(TJ-MG - APR: 10363130025523001 MG, Relator: Silas Vieira, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/03/2015) (grifo nosso)
Isto posto, com fulcro no art. 383 do Código de Processo Penal, altero a classificação jurídica do crime de lesão corporal para a contravenção penal de vias de fato.
Da contravenção de vias de fatos, art. 21 da Lei de Contravenções Penais.
Verifico que a pena máxima prevista é de 03 (três) meses de prisão simples. Assim, nos moldes do art. 109, VI, do CP, a pretensão punitiva prescreve em 03 anos. Segundo o conteúdo dos autos, o fato supostamente ocorreu em 16/06/2019, e a denúncia apenas foi recebida em 19/01/2023.
Desse modo, ocorreu a prescrição intercorrente da pretensão punitiva estatal, sendo imperiosa a declaração da extinção da punibilidade.
Com isso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, por conseguinte, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADEMILSON DA SILVA VIEIRA, na forma do art. 107, inciso IV do Código Penal.
Sem custas.
Ante a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca e notando a nomeação de ID 448963728, CONDENO o Estado da Bahia, na forma do artigo 22, §1º, da Lei n. 8.906/94 e consoante jurisprudência unânime do STJ (AgRg no AREsp 416168 / BA, AgRg no REsp 1404360 / ES, REsp 1.377.798 / ES), a pagar, a título de honorários advocatícios, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) à advogada nomeada, Dra. Luciana Francesca Pereira (OAB/BA 24.742).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Certifique-se o trânsito em julgado e, não havendo requerimentos, arquivem-se, com as anotações de praxe.

MUCURI/BA, Data no sistema Pje.

Renan Souza Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
0000830-90.2018.8.05.0172 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Mucuri

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Pm Robson Dos Santos Souza
Testemunha: Pm Anderson Bispo Dos Santos Santana
Reu: Micaele Almeida De Oliveira
Advogado: Yuri Gustavo De Miranda Souza (OAB:BA52159)
Testemunha: Joyce De Jesus Bomfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0000830-90.2018.8.05.0172
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUCURI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MICAELE ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA registrado(a) civilmente como YURI GUSTAVO DE MIRANDA SOUZA (OAB:BA52159)

SENTENÇA
Vistos etc.
I. Relatório
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de Micaele Almeida de Oliveira, denunciada pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas). Consta nos autos que, no dia 30 de novembro de 2018, a ré foi presa em flagrante em posse de 20 (vinte) buchas de maconha, supostamente destinadas ao tráfico, em sua residência, localizada no acampamento de sem teto, em Itabatã/Mucuri-BA.
No curso da instrução, foram ouvidos os policiais militares responsáveis pela prisão, bem como realizado o interrogatório da ré.
Em sede de alegações finais, tanto o Ministério Público quanto a defesa manifestaram-se pela absolvição da ré, diante da ausência de provas suficientes para caracterizar a prática do crime de tráfico de drogas.
É o sucinto relatório.
II. Fundamentação
A materialidade do crime está comprovada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo pericial (id.133867987) que atesta que: “Detectada a substância A-9 tetrahidrocanabinol (THC) no material analisado, um dos princípios ativos do vegetal Cannabis sativa, L. o qual se encontra relacionado na Lista F-2 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor.”
No entanto, no que tange à autoria, as provas produzidas no decorrer da instrução processual são insuficientes para fundamentar uma condenação. Os policiais militares ouvidos em juízo, que participaram da diligência que culminou na prisão da ré, não se recordaram dos detalhes da operação, o que enfraquece consideravelmente a força probatória dos fatos que ensejaram a prisão e a apreensão da droga.
Ademais, a ré, ao ser interrogada em juízo, optou por exercer seu direito de permanecer em silêncio, o que não pode ser utilizado em seu desfavor, conforme preconiza a Constituição Federal e o Código de Processo Penal.
A jurisprudência é clara no sentido de que, para a condenação por tráfico de drogas, é indispensável que se comprove a finalidade de comercialização da substância, e no presente caso, não há provas suficientes que vinculem a ré diretamente ao tráfico de drogas. Não foi demonstrada a finalidade mercantil da droga encontrada em sua posse, nem tampouco há evidências concretas de que a ré praticava atos característicos do tráfico.
Tanto o Ministério Público quanto a defesa, em suas alegações finais, manifestaram-se pela absolvição, reconhecendo a insuficiência de provas.
Diante disso, e considerando o princípio do in dubio pro reo, além da a fragilidade das provas de autoria, não resta outra opção a não ser a absolvição da ré.
III. Dispositivo
Diante do exposto, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal e absolvo a ré Micaele Almeida de Oliveira da imputação do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.
Proceda em relação às drogas, nos termos do art. 72 da Lei nº 11.343/06.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MUCURI/BA, 1º de outubro de 2024.
RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
0000237-95.2017.8.05.0172 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Mucuri
Terceiro Interessado: Sandro Pereira De Almeida
Terceiro Interessado: Denilson Silva

Terceiro Interessado: Lafaete
Terceiro Interessado: Deivid Mauro Faria Da Conceição
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bruno Oliveira Santos
Advogado: Judismar Geraldo Pandolfi (OAB:BA50667)
Testemunha: Marlon Costa Do Nascimento
Testemunha: Maria Jose Dos Santos
Testemunha: Antonio Bispo
Terceiro Interessado: Dt Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000237-95.2017.8.05.0172
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUCURI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: BRUNO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): JUDISMAR GERALDO PANDOLFI registrado(a) civilmente como JUDISMAR GERALDO PANDOLFI (OAB:BA50667)

SENTENÇA
I. Relatório
Trata-se de ação penal em que o Ministério Público ofereceu denúncia em face de Bruno Oliveira Santos, imputando-lhe a prática do crime de homicídio qualificado, tipificado no art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, ocorrido no dia 16 de dezembro de 2016, no município de Mucuri/BA.
Conforme a peça acusatória, o réu, juntamente com outro indivíduo não identificado, teria efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima, Jailson Pedrosa dos Santos, causando-lhe a morte, tal crime teria sido motivado por disputas referentes ao tráfico de drogas na região.
O réu foi inicialmente apontado como o autor dos disparos por testemunhas que estavam no local dos fatos.
Durante a instrução processual, foram ouvidas testemunhas e colhido o interrogatório do réu, no qual ele negou a prática do crime, afirmando não ter qualquer envolvimento com o homicídio.
Em alegações finais, o Ministério Público manifestou-se pela impronúncia do réu, ante a insuficiência de provas de autoria (id. 464772707).
É o breve relatório.
II. Fundamentação
A materialidade do crime resta devidamente comprovada pelo laudo de necropsia constante nos autos (id. 169510197), que atesta que a vítima, Jailson Pedrosa dos Santos, sofreu ferimentos causados por projéteis de arma de fogo na região torácica, o que resultou em hemorragia interna e externa, levando ao óbito. A conclusão do laudo de necropsia confirma que a causa da morte foi “traumatismo torácico causado por arma de fogo”.
Quanto à autoria, no entanto, o quadro probatório é frágil e não permite a certeza necessária para a pronúncia do acusado. As testemunhas ouvidas durante a instrução apresentaram depoimentos contraditórios e incertos sobre a identificação do autor dos disparos. Ademais, não há provas técnicas que vinculem diretamente o réu à prática do delito, como elementos periciais ou testemunhas oculares que confirmem de maneira satisfatória sua participação no homicídio.
Com efeito, a principal testemunha, Marlon Costa Nascimento, que havia realizado o reconhecimento fotográfico na fase policial, admitiu em juízo que não tinha condições de reconhecer o acusado como o autor dos disparos. Esse depoimento enfraquece consideravelmente o valor probatório do reconhecimento realizado na delegacia.
Além disso, o reconhecimento fotográfico não observou as disposições do art. 226 do Código de Processo Penal, que estabelece critérios rigorosos para o procedimento, como a exibição de outras fotografias semelhantes ao acusado, de modo a garantir a imparcialidade do reconhecimento. A inobservância dessas formalidades processuais compromete a validade do ato e, consequentemente, a sua utilização como prova segura de autoria.
No interrogatório judicial, o réu negou veementemente a prática do crime, alegando que não estava presente no local dos fatos e que não teve qualquer envolvimento com o homicídio. Não houve elementos suficientes para desqualificar sua versão dos fatos ou demonstrar, com a clareza necessária, a sua participação no evento criminoso.
Nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal, a pronúncia somente pode ser realizada quando houver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria que justifiquem a submissão do réu ao Tribunal do Júri. No caso em tela, embora a materialidade do delito esteja comprovada, a fragilidade das provas de autoria impede a pronúncia.
Diante disso, resta inviável submeter o réu ao julgamento pelo Tribunal do Júri, uma vez que as provas produzidas não fornecem suporte suficiente para sustentar a acusação de que o réu tenha praticado o crime, não existindo, portanto indícios suficientes da autoria delitiva.
III. Dispositivo
Diante do exposto, com fundamento no art. 414 do Código de Processo Penal, impronuncio o réu Bruno Oliveira Santos em relação ao crime de homicídio qualificado descrito na denúncia.
Sem custas.
Revogo eventual ordem de prisão expedida nestes autos. Atualize-se o BNMP.

Ante a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca e notando a nomeação de ID 429077044, CONDENO o Estado da Bahia, na forma do artigo 22, §1º, da Lei n. 8.906/94 e consoante jurisprudência unânime do STJ (AgRg no AREsp 416168 / BA, AgRg no REsp 1404360 / ES, REsp 1.377.798 / ES), a pagar, a título de honorários advocatícios, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao advogado nomeado, Dr. JUDISMAR GERALDO PANDOLFI (OAB/BA Nº 50.667).
Com o trânsito em julgado e não havendo outros requerimento, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, seguidas as cautelas de costume.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MUCURI/BA, data no sistema Pje.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
0000499-45.2017.8.05.0172 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mucuri
Reu: Valdir Xavier De Souza Neto
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000499-45.2017.8.05.0172
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUCURI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VALDIR XAVIER DE SOUZA NETO
Advogado(s): MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES (OAB:BA69.780), ELTON MOZZER BRANDAO registrado(a) civilmente como ELTON MOZZER BRANDAO (OAB:BA35577)

DECISÃO

A advogada atuante na defesa do acusado requereu no ID nº 403922158 a inclusão de honorários advocatícios na sentença proferida nos autos, por ter prestado serviços como advogada dativa.
No entanto, a Dra. Marie Christinie Magalhães Colares, à época da prestação do serviço, atuava na assistência jurídica municipal, conforme exposto no cabeçalho de suas peças (vide ID nº 183995723), não fazendo jus ao arbitramento dos honorários como advogada dativa, por atuar contratada pelo ente público municipal.
Ademais, vale ressaltar que a via adequada para questionar omissão em sentença judicial são os embargos de declaração.
Portanto, indefiro o pedido da douta advogada.

MUCURI/BA,30 de setembro de 2024.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito

MURITIBA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
8001247-85.2024.8.05.0174 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Muritiba
Autor: Juraci Aleluia Alves
Advogado: Luis Henrique Possari (OAB:BA31607)
Reu: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE MURITIBA/BA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Dr. Albérico Fraga, Rua Auta Andrade Souza, 105,Centro CEP: 44.340-000 - fone (75) 3424-2511

INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA
Processo nº 8001247-85.2024.8.05.0174
AUTOR: JURACI ALELUIA ALVES

REU: BANCO PAN S.A.

De ordem, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA(S) acima nomeadas, INTIMADA(S) para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 22/01/2025 10:00 horas. A audiência ocorrerá pelo sistema de videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.
Nos processos em que haja advogados habilitados as intimações das partes serão realizadas eletronicamente, nas pessoas dos seus patronos, de ordem, por ato ordinatório.
ADVERTÊNCIAS: Ficam ADVERTIDAS as partes que o comparecimento na audiência designada é obrigatório e a ausência injustificada acarretará na aplicação das penalidades previstas em lei, inclusive multa, extinção, ou revelia, conforme o caso.
Acesso à sala virtual pelo computador ou netebook: https://call.lifesizecloud.com/623390
Extensão para acesso via dispositivo móvel: 623390

Muritiba-BA, 4 de outubro de 2024.
NANCI OLIVEIRA DA SILVA FARIAS - Técnico Judiciário
Documento assinado eletronicamente.

MUTUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000877-40.2023.8.05.0175 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Ana Barros Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Reu: Pan Arrendamento Mercantil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000877-40.2023.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: ANA BARROS DOS SANTOS
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Processo submetido ao rito da Lei 9.099/95.
Vistos etc.,
Trata-se de ações declaratórias de nulidade de negócio jurídico c/c pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais propostas por ANA BARROS DOS SANTOS em face de diversas instituições financeiras.
Ao todo, são 68 (sessenta e oito) ações contra instituições financeiras. Em suma, nas suas peças de ingresso a autora alega que foi surpreendida por supostas contratações em seu nome de empréstimos consignados pelos bancos réus, os quais nunca contratou ou anuiu a contratação. Com essa narrativa, pede a declaração de nulidade dos contratos, suspensão dos descontos, restituição em dobro das quantias descontadas, e condenação dos réus à reparação dos danos morais que alega ter experimentado.
É o necessário a relatar. Decido.
Inicialmente, constato que a parte autora vem propondo ações, em face de diversos réus, questionando a suposta contratação de empréstimos consignados em seu benefício previdenciário, em situações idênticas e com redações quase ipsis literis dos fatos e fundamentos jurídicos.
Trata-se dos seguintes processos:
1. 8000098-51.2024.8.05.0175
2. 8000038-78.2024.8.05.0175
3. 8000037-93.2024.8.05.0175

4. 8000035-26.2024.8.05.0175
5. 8000034-41.2024.8.05.0175
6. 8000032-71.2024.8.05.0175
7. 8000030-04.2024.8.05.0175
8. 8000028-34.2024.8.05.0175
9. 8000027-49.2024.8.05.0175
10. 8000026-64.2024.8.05.0175
11. 8000024-94.2024.8.05.0175
12. 8000023-12.2024.8.05.0175
13. 8000022-27.2024.8.05.0175
14. 8000021-42.2024.8.05.0175
15. 8000020-57.2024.8.05.0175
16. 8000018-87.2024.8.05.0175
17. 8000017-05.2024.8.05.0175
18. 8000016-20.2024.8.05.0175
19. 8000015-35.2024.8.05.0175
20. 8000013-65.2024.8.05.0175
21. 8000011-95.2024.8.05.0175
22. 8000009-28.2024.8.05.0175
23. 8000900-83.2023.8.05.0175
24. 8000899-98.2023.8.05.0175
25. 8000898-16.2023.8.05.0175
26. 8000888-69.2023.8.05.0175
27. 8000887-84.2023.8.05.0175
28. 8000886-02.2023.8.05.0175
29. 8000883-47.2023.8.05.0175
30. 8000882-62.2023.8.05.0175
31. 8000881-77.2023.8.05.0175
32. 8000880-92.2023.8.05.0175
33. 8000878-25.2023.8.05.0175
34. 8000877-40.2023.8.05.0175
35. 8000869-63.2023.8.05.0175
36. 8000862-71.2023.8.05.0175
37. 8000861-86.2023.8.05.0175
38. 8000858-34.2023.8.05.0175
39. 8000855-79.2023.8.05.0175
40. 8000854-94.2023.8.05.0175
41. 8000853-12.2023.8.05.0175
42. 8000852-27.2023.8.05.0175
43. 8000851-42.2023.8.05.0175
44. 8000849-72.2023.8.05.0175
45. 8000848-87.2023.8.05.0175
46. 8000847-05.2023.8.05.0175
47. 8000846-20.2023.8.05.0175
48. 8000845-35.2023.8.05.0175
49. 8000843-65.2023.8.05.0175
50. 8000841-95.2023.8.05.0175
51. 8000839-28.2023.8.05.0175
52. 8000837-58.2023.8.05.0175
53. 8000832-36.2023.8.05.0175
54. 8000831-51.2023.8.05.0175
55. 8000830-66.2023.8.05.0175
56. 8000829-81.2023.8.05.0175
57. 8000828-96.2023.8.05.0175
58. 8000827-14.2023.8.05.0175
59. 8000821-07.2023.8.05.0175
60. 8000814-15.2023.8.05.0175
61. 8000813-30.2023.8.05.0175
62. 8000810-75.2023.8.05.0175
63. 8000806-38.2023.8.05.0175
64. 8000804-68.2023.8.05.0175
65. 8000803-83.2023.8.05.0175
66. 8000802-98.2023.8.05.0175
67. 8000799-46.2023.8.05.0175
68. 8000798-61.2023.8.05.0175

O que se vê é que a autora, em prática que já é de muito conhecida no âmbito deste Sodalício, pulveriza a sua pretensão no intuito de burlar o teto de alçada dos juizados especiais ou de aumentar o montante indenizatório das pretensões. Assim, nos moldes do Enunciado nº 02 do NUCOF/TJBA e do art. 55 do CPC, determino a união dos processos referenciados para julgamento conjunto.

Dito isso, o caso é de extinção prematura do feito, tendo em vista que a causa excede o teto dos Juizados Especiais.

De acordo com o artigo 3º da Lei 9099/95, o Juizado Especial tem competência para julgamento das causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário-mínimo, vejamos:
Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
I – as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; [...]
Considerando a união das ações, os valores das causas devem ser somados para fins de fixação de competência. Nesse sentido, verifica-se que o valor total dos processos ultrapassa a quantia de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), excedendo em muito, portanto, a competência deste Juízo.
Ante o exposto, na forma do art. 51, II da Lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
Sem custas ou honorários neste primeiro grau de jurisdição por força de dispensa legal.
Promova a serventia a união dos processos acima identificados, salvo se já sentenciado, registrando no sistema PJE a reunião das demandas, por meio do devido apensamento.
Havendo interposição de recurso, vistas à parte contrária para oferecimento de contrarrazões e, findo o prazo, remetam-se à instância superior.
Sem recurso, arquivem-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mutuípe/BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Decreto Judiciário nº 254 – DJE nº 3.531, de 15/03/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000830-66.2023.8.05.0175 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Ana Barros Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000830-66.2023.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: ANA BARROS DOS SANTOS
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

SENTENÇA
Processo submetido ao rito da Lei 9.099/95.
Vistos etc.,
Trata-se de ações declaratórias de nulidade de negócio jurídico c/c pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais propostas por ANA BARROS DOS SANTOS em face de diversas instituições financeiras.
Ao todo, são 68 (sessenta e oito) ações contra instituições financeiras. Em suma, nas suas peças de ingresso a autora alega que foi surpreendida por supostas contratações em seu nome de empréstimos consignados pelos bancos réus, os quais nunca contratou ou anuiu a contratação. Com essa narrativa, pede a declaração de nulidade dos contratos, suspensão dos descontos, restituição em dobro das quantias descontadas, e condenação dos réus à reparação dos danos morais que alega ter experimentado.
É o necessário a relatar. Decido.
Inicialmente, constato que a parte autora vem propondo ações, em face de diversos réus, questionando a suposta contratação de empréstimos consignados em seu benefício previdenciário, em situações idênticas e com redações quase ipsis literis dos fatos e fundamentos jurídicos.
Trata-se dos seguintes processos:
1. 8000098-51.2024.8.05.0175
2. 8000038-78.2024.8.05.0175
3. 8000037-93.2024.8.05.0175
4. 8000035-26.2024.8.05.0175
5. 8000034-41.2024.8.05.0175
6. 8000032-71.2024.8.05.0175
7. 8000030-04.2024.8.05.0175
8. 8000028-34.2024.8.05.0175

9. 8000027-49.2024.8.05.0175
10. 8000026-64.2024.8.05.0175
11. 8000024-94.2024.8.05.0175
12. 8000023-12.2024.8.05.0175
13. 8000022-27.2024.8.05.0175
14. 8000021-42.2024.8.05.0175
15. 8000020-57.2024.8.05.0175
16. 8000018-87.2024.8.05.0175
17. 8000017-05.2024.8.05.0175
18. 8000016-20.2024.8.05.0175
19. 8000015-35.2024.8.05.0175
20. 8000013-65.2024.8.05.0175
21. 8000011-95.2024.8.05.0175
22. 8000009-28.2024.8.05.0175
23. 8000900-83.2023.8.05.0175
24. 8000899-98.2023.8.05.0175
25. 8000898-16.2023.8.05.0175
26. 8000888-69.2023.8.05.0175
27. 8000887-84.2023.8.05.0175
28. 8000886-02.2023.8.05.0175
29. 8000883-47.2023.8.05.0175
30. 8000882-62.2023.8.05.0175
31. 8000881-77.2023.8.05.0175
32. 8000880-92.2023.8.05.0175
33. 8000878-25.2023.8.05.0175
34. 8000877-40.2023.8.05.0175
35. 8000869-63.2023.8.05.0175
36. 8000862-71.2023.8.05.0175
37. 8000861-86.2023.8.05.0175
38. 8000858-34.2023.8.05.0175
39. 8000855-79.2023.8.05.0175
40. 8000854-94.2023.8.05.0175
41. 8000853-12.2023.8.05.0175
42. 8000852-27.2023.8.05.0175
43. 8000851-42.2023.8.05.0175
44. 8000849-72.2023.8.05.0175
45. 8000848-87.2023.8.05.0175
46. 8000847-05.2023.8.05.0175
47. 8000846-20.2023.8.05.0175
48. 8000845-35.2023.8.05.0175
49. 8000843-65.2023.8.05.0175
50. 8000841-95.2023.8.05.0175
51. 8000839-28.2023.8.05.0175
52. 8000837-58.2023.8.05.0175
53. 8000832-36.2023.8.05.0175
54. 8000831-51.2023.8.05.0175
55. 8000830-66.2023.8.05.0175
56. 8000829-81.2023.8.05.0175
57. 8000828-96.2023.8.05.0175
58. 8000827-14.2023.8.05.0175
59. 8000821-07.2023.8.05.0175
60. 8000814-15.2023.8.05.0175
61. 8000813-30.2023.8.05.0175
62. 8000810-75.2023.8.05.0175
63. 8000806-38.2023.8.05.0175
64. 8000804-68.2023.8.05.0175
65. 8000803-83.2023.8.05.0175
66. 8000802-98.2023.8.05.0175
67. 8000799-46.2023.8.05.0175
68. 8000798-61.2023.8.05.0175

O que se vê é que a autora, em prática que já é de muito conhecida no âmbito deste Sodalício, pulveriza a sua pretensão no intuito de burlar o teto de alçada dos juizados especiais ou de aumentar o montante indenizatório das pretensões. Assim, nos moldes do Enunciado nº 02 do NUCOF/TJBA e do art. 55 do CPC, determino a união dos processos referenciados para julgamento conjunto.

Dito isso, o caso é de extinção prematura do feito, tendo em vista que a causa excede o teto dos Juizados Especiais.

De acordo com o artigo 3º da Lei 9099/95, o Juizado Especial tem competência para julgamento das causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário-mínimo, vejamos:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I – as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; [...]

Considerando a união das ações, os valores das causas devem ser somados para fins de fixação de competência. Nesse sentido, verifica-se que o valor total dos processos ultrapassa a quantia de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), excedendo em muito, portanto, a competência deste Juízo.
Ante o exposto, na forma do art. 51, II da Lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
Sem custas ou honorários neste primeiro grau de jurisdição por força de dispensa legal.
Promova a serventia a união dos processos acima identificados, salvo se já sentenciado, registrando no sistema PJE a reunião das demandas, por meio do devido apensamento.
Havendo interposição de recurso, vistas à parte contrária para oferecimento de contrarrazões e, findo o prazo, remetam-se à instância superior.
Sem recurso, arquivem-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mutuípe/BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Decreto Judiciário nº 254 – DJE nº 3.531, de 15/03/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000843-65.2023.8.05.0175 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Ana Barros Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000843-65.2023.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: ANA BARROS DOS SANTOS
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Processo submetido ao rito da Lei 9.099/95.
Vistos etc.,
Trata-se de ações declaratórias de nulidade de negócio jurídico c/c pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais propostas por ANA BARROS DOS SANTOS em face de diversas instituições financeiras.
Ao todo, são 68 (sessenta e oito) ações contra instituições financeiras. Em suma, nas suas peças de ingresso a autora alega que foi surpreendida por supostas contratações em seu nome de empréstimos consignados pelos bancos réus, os quais nunca contratou ou anuiu a contratação. Com essa narrativa, pede a declaração de nulidade dos contratos, suspensão dos descontos, restituição em dobro das quantias descontadas, e condenação dos réus à reparação dos danos morais que alega ter experimentado.
É o necessário a relatar. Decido.
Inicialmente, constato que a parte autora vem propondo ações, em face de diversos réus, questionando a suposta contratação de empréstimos consignados em seu benefício previdenciário, em situações idênticas e com redações quase ipsis literis dos fatos e fundamentos jurídicos.
Trata-se dos seguintes processos:
1. 8000098-51.2024.8.05.0175
2. 8000038-78.2024.8.05.0175
3. 8000037-93.2024.8.05.0175
4. 8000035-26.2024.8.05.0175
5. 8000034-41.2024.8.05.0175
6. 8000032-71.2024.8.05.0175
7. 8000030-04.2024.8.05.0175
8. 8000028-34.2024.8.05.0175
9. 8000027-49.2024.8.05.0175
10. 8000026-64.2024.8.05.0175
11. 8000024-94.2024.8.05.0175
12. 8000023-12.2024.8.05.0175
13. 8000022-27.2024.8.05.0175

14. 8000021-42.2024.8.05.0175
15. 8000020-57.2024.8.05.0175
16. 8000018-87.2024.8.05.0175
17. 8000017-05.2024.8.05.0175
18. 8000016-20.2024.8.05.0175
19. 8000015-35.2024.8.05.0175
20. 8000013-65.2024.8.05.0175
21. 8000011-95.2024.8.05.0175
22. 8000009-28.2024.8.05.0175
23. 8000900-83.2023.8.05.0175
24. 8000899-98.2023.8.05.0175
25. 8000898-16.2023.8.05.0175
26. 8000888-69.2023.8.05.0175
27. 8000887-84.2023.8.05.0175
28. 8000886-02.2023.8.05.0175
29. 8000883-47.2023.8.05.0175
30. 8000882-62.2023.8.05.0175
31. 8000881-77.2023.8.05.0175
32. 8000880-92.2023.8.05.0175
33. 8000878-25.2023.8.05.0175
34. 8000877-40.2023.8.05.0175
35. 8000869-63.2023.8.05.0175
36. 8000862-71.2023.8.05.0175
37. 8000861-86.2023.8.05.0175
38. 8000858-34.2023.8.05.0175
39. 8000855-79.2023.8.05.0175
40. 8000854-94.2023.8.05.0175
41. 8000853-12.2023.8.05.0175
42. 8000852-27.2023.8.05.0175
43. 8000851-42.2023.8.05.0175
44. 8000849-72.2023.8.05.0175
45. 8000848-87.2023.8.05.0175
46. 8000847-05.2023.8.05.0175
47. 8000846-20.2023.8.05.0175
48. 8000845-35.2023.8.05.0175
49. 8000843-65.2023.8.05.0175
50. 8000841-95.2023.8.05.0175
51. 8000839-28.2023.8.05.0175
52. 8000837-58.2023.8.05.0175
53. 8000832-36.2023.8.05.0175
54. 8000831-51.2023.8.05.0175
55. 8000830-66.2023.8.05.0175
56. 8000829-81.2023.8.05.0175
57. 8000828-96.2023.8.05.0175
58. 8000827-14.2023.8.05.0175
59. 8000821-07.2023.8.05.0175
60. 8000814-15.2023.8.05.0175
61. 8000813-30.2023.8.05.0175
62. 8000810-75.2023.8.05.0175
63. 8000806-38.2023.8.05.0175
64. 8000804-68.2023.8.05.0175
65. 8000803-83.2023.8.05.0175
66. 8000802-98.2023.8.05.0175
67. 8000799-46.2023.8.05.0175
68. 8000798-61.2023.8.05.0175

O que se vê é que a autora, em prática que já é de muito conhecida no âmbito deste Sodalício, pulveriza a sua pretensão no intuito de burlar o teto de alçada dos juizados especiais ou de aumentar o montante indenizatório das pretensões. Assim, nos moldes do Enunciado nº 02 do NUCOF/TJBA e do art. 55 do CPC, determino a união dos processos referenciados para julgamento conjunto.

Dito isso, o caso é de extinção prematura do feito, tendo em vista que a causa excede o teto dos Juizados Especiais.

De acordo com o artigo 3º da Lei 9099/95, o Juizado Especial tem competência para julgamento das causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário-mínimo, vejamos:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I – as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; [...]

Considerando a união das ações, os valores das causas devem ser somados para fins de fixação de competência. Nesse sentido, verifica-se que o valor total dos processos ultrapassa a quantia de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), excedendo em muito, portanto, a competência deste Juízo.

Ante o exposto, na forma do art. 51, II da Lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Sem custas ou honorários neste primeiro grau de jurisdição por força de dispensa legal.

Promova a serventia a união dos processos acima identificados, salvo se já sentenciado, registrando no sistema PJE a reunião das demandas, por meio do devido apensamento.
Havendo interposição de recurso, vistas à parte contrária para oferecimento de contrarrazões e, findo o prazo, remetam-se à instância superior.
Sem recurso, arquivem-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mutuípe/BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Decreto Judiciário nº 254 – DJE nº 3.531, de 15/03/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000839-28.2023.8.05.0175 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Ana Barros Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000839-28.2023.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: ANA BARROS DOS SANTOS
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Processo submetido ao rito da Lei 9.099/95.
Vistos etc.,
Trata-se de ações declaratórias de nulidade de negócio jurídico c/c pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais propostas por ANA BARROS DOS SANTOS em face de diversas instituições financeiras.
Ao todo, são 68 (sessenta e oito) ações contra instituições financeiras. Em suma, nas suas peças de ingresso a autora alega que foi surpreendida por supostas contratações em seu nome de empréstimos consignados pelos bancos réus, os quais nunca contratou ou anuiu a contratação. Com essa narrativa, pede a declaração de nulidade dos contratos, suspensão dos descontos, restituição em dobro das quantias descontadas, e condenação dos réus à reparação dos danos morais que alega ter experimentado.
É o necessário a relatar. Decido.
Inicialmente, constato que a parte autora vem propondo ações, em face de diversos réus, questionando a suposta contratação de empréstimos consignados em seu benefício previdenciário, em situações idênticas e com redações quase ipsis literis dos fatos e fundamentos jurídicos.
Trata-se dos seguintes processos:
1. 8000098-51.2024.8.05.0175
2. 8000038-78.2024.8.05.0175
3. 8000037-93.2024.8.05.0175
4. 8000035-26.2024.8.05.0175
5. 8000034-41.2024.8.05.0175
6. 8000032-71.2024.8.05.0175
7. 8000030-04.2024.8.05.0175
8. 8000028-34.2024.8.05.0175
9. 8000027-49.2024.8.05.0175
10. 8000026-64.2024.8.05.0175
11. 8000024-94.2024.8.05.0175
12. 8000023-12.2024.8.05.0175
13. 8000022-27.2024.8.05.0175
14. 8000021-42.2024.8.05.0175
15. 8000020-57.2024.8.05.0175
16. 8000018-87.2024.8.05.0175
17. 8000017-05.2024.8.05.0175
18. 8000016-20.2024.8.05.0175

19. 8000015-35.2024.8.05.0175
20. 8000013-65.2024.8.05.0175
21. 8000011-95.2024.8.05.0175
22. 8000009-28.2024.8.05.0175
23. 8000900-83.2023.8.05.0175
24. 8000899-98.2023.8.05.0175
25. 8000898-16.2023.8.05.0175
26. 8000888-69.2023.8.05.0175
27. 8000887-84.2023.8.05.0175
28. 8000886-02.2023.8.05.0175
29. 8000883-47.2023.8.05.0175
30. 8000882-62.2023.8.05.0175
31. 8000881-77.2023.8.05.0175
32. 8000880-92.2023.8.05.0175
33. 8000878-25.2023.8.05.0175
34. 8000877-40.2023.8.05.0175
35. 8000869-63.2023.8.05.0175
36. 8000862-71.2023.8.05.0175
37. 8000861-86.2023.8.05.0175
38. 8000858-34.2023.8.05.0175
39. 8000855-79.2023.8.05.0175
40. 8000854-94.2023.8.05.0175
41. 8000853-12.2023.8.05.0175
42. 8000852-27.2023.8.05.0175
43. 8000851-42.2023.8.05.0175
44. 8000849-72.2023.8.05.0175
45. 8000848-87.2023.8.05.0175
46. 8000847-05.2023.8.05.0175
47. 8000846-20.2023.8.05.0175
48. 8000845-35.2023.8.05.0175
49. 8000843-65.2023.8.05.0175
50. 8000841-95.2023.8.05.0175
51. 8000839-28.2023.8.05.0175
52. 8000837-58.2023.8.05.0175
53. 8000832-36.2023.8.05.0175
54. 8000831-51.2023.8.05.0175
55. 8000830-66.2023.8.05.0175
56. 8000829-81.2023.8.05.0175
57. 8000828-96.2023.8.05.0175
58. 8000827-14.2023.8.05.0175
59. 8000821-07.2023.8.05.0175
60. 8000814-15.2023.8.05.0175
61. 8000813-30.2023.8.05.0175
62. 8000810-75.2023.8.05.0175
63. 8000806-38.2023.8.05.0175
64. 8000804-68.2023.8.05.0175
65. 8000803-83.2023.8.05.0175
66. 8000802-98.2023.8.05.0175
67. 8000799-46.2023.8.05.0175
68. 8000798-61.2023.8.05.0175

O que se vê é que a autora, em prática que já é de muito conhecida no âmbito deste Sodalício, pulveriza a sua pretensão no intuito de burlar o teto de alçada dos juizados especiais ou de aumentar o montante indenizatório das pretensões. Assim, nos moldes do Enunciado nº 02 do NUCOF/TJBA e do art. 55 do CPC, determino a união dos processos referenciados para julgamento conjunto.

Dito isso, o caso é de extinção prematura do feito, tendo em vista que a causa excede o teto dos Juizados Especiais.

De acordo com o artigo 3º da Lei 9099/95, o Juizado Especial tem competência para julgamento das causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário-mínimo, vejamos:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I – as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; [...]

Considerando a união das ações, os valores das causas devem ser somados para fins de fixação de competência. Nesse sentido, verifica-se que o valor total dos processos ultrapassa a quantia de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), excedendo em muito, portanto, a competência deste Juízo.

Ante o exposto, na forma do art. 51, II da Lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Sem custas ou honorários neste primeiro grau de jurisdição por força de dispensa legal.

Promova a serventia a união dos processos acima identificados, salvo se já sentenciado, registrando no sistema PJE a reunião das demandas, por meio do devido apensamento.

Havendo interposição de recurso, vistas à parte contrária para oferecimento de contrarrazões e, findo o prazo, remetam-se à instância superior.

Sem recurso, arquivem-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mutuípe/BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Decreto Judiciário nº 254 – DJE nº 3.531, de 15/03/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000841-95.2023.8.05.0175 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Ana Barros Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000841-95.2023.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: ANA BARROS DOS SANTOS
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Processo submetido ao rito da Lei 9.099/95.
Vistos etc.,
Trata-se de ações declaratórias de nulidade de negócio jurídico c/c pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais propostas por ANA BARROS DOS SANTOS em face de diversas instituições financeiras.
Ao todo, são 68 (sessenta e oito) ações contra instituições financeiras. Em suma, nas suas peças de ingresso a autora alega que foi surpreendida por supostas contratações em seu nome de empréstimos consignados pelos bancos réus, os quais nunca contratou ou anuiu a contratação. Com essa narrativa, pede a declaração de nulidade dos contratos, suspensão dos descontos, restituição em dobro das quantias descontadas, e condenação dos réus à reparação dos danos morais que alega ter experimentado.
É o necessário a relatar. Decido.
Inicialmente, constato que a parte autora vem propondo ações, em face de diversos réus, questionando a suposta contratação de empréstimos consignados em seu benefício previdenciário, em situações idênticas e com redações quase ipsis literis dos fatos e fundamentos jurídicos.
Trata-se dos seguintes processos:
1. 8000098-51.2024.8.05.0175
2. 8000038-78.2024.8.05.0175
3. 8000037-93.2024.8.05.0175
4. 8000035-26.2024.8.05.0175
5. 8000034-41.2024.8.05.0175
6. 8000032-71.2024.8.05.0175
7. 8000030-04.2024.8.05.0175
8. 8000028-34.2024.8.05.0175
9. 8000027-49.2024.8.05.0175
10. 8000026-64.2024.8.05.0175
11. 8000024-94.2024.8.05.0175
12. 8000023-12.2024.8.05.0175
13. 8000022-27.2024.8.05.0175
14. 8000021-42.2024.8.05.0175
15. 8000020-57.2024.8.05.0175
16. 8000018-87.2024.8.05.0175
17. 8000017-05.2024.8.05.0175
18. 8000016-20.2024.8.05.0175
19. 8000015-35.2024.8.05.0175
20. 8000013-65.2024.8.05.0175
21. 8000011-95.2024.8.05.0175
22. 8000009-28.2024.8.05.0175
23. 8000900-83.2023.8.05.0175

24. 8000899-98.2023.8.05.0175
25. 8000898-16.2023.8.05.0175
26. 8000888-69.2023.8.05.0175
27. 8000887-84.2023.8.05.0175
28. 8000886-02.2023.8.05.0175
29. 8000883-47.2023.8.05.0175
30. 8000882-62.2023.8.05.0175
31. 8000881-77.2023.8.05.0175
32. 8000880-92.2023.8.05.0175
33. 8000878-25.2023.8.05.0175
34. 8000877-40.2023.8.05.0175
35. 8000869-63.2023.8.05.0175
36. 8000862-71.2023.8.05.0175
37. 8000861-86.2023.8.05.0175
38. 8000858-34.2023.8.05.0175
39. 8000855-79.2023.8.05.0175
40. 8000854-94.2023.8.05.0175
41. 8000853-12.2023.8.05.0175
42. 8000852-27.2023.8.05.0175
43. 8000851-42.2023.8.05.0175
44. 8000849-72.2023.8.05.0175
45. 8000848-87.2023.8.05.0175
46. 8000847-05.2023.8.05.0175
47. 8000846-20.2023.8.05.0175
48. 8000845-35.2023.8.05.0175
49. 8000843-65.2023.8.05.0175
50. 8000841-95.2023.8.05.0175
51. 8000839-28.2023.8.05.0175
52. 8000837-58.2023.8.05.0175
53. 8000832-36.2023.8.05.0175
54. 8000831-51.2023.8.05.0175
55. 8000830-66.2023.8.05.0175
56. 8000829-81.2023.8.05.0175
57. 8000828-96.2023.8.05.0175
58. 8000827-14.2023.8.05.0175
59. 8000821-07.2023.8.05.0175
60. 8000814-15.2023.8.05.0175
61. 8000813-30.2023.8.05.0175
62. 8000810-75.2023.8.05.0175
63. 8000806-38.2023.8.05.0175
64. 8000804-68.2023.8.05.0175
65. 8000803-83.2023.8.05.0175
66. 8000802-98.2023.8.05.0175
67. 8000799-46.2023.8.05.0175
68. 8000798-61.2023.8.05.0175

O que se vê é que a autora, em prática que já é de muito conhecida no âmbito deste Sodalício, pulveriza a sua pretensão no intuito de burlar o teto de alçada dos juizados especiais ou de aumentar o montante indenizatório das pretensões. Assim, nos moldes do Enunciado nº 02 do NUCOF/TJBA e do art. 55 do CPC, determino a união dos processos referenciados para julgamento conjunto.

Dito isso, o caso é de extinção prematura do feito, tendo em vista que a causa excede o teto dos Juizados Especiais.

De acordo com o artigo 3º da Lei 9099/95, o Juizado Especial tem competência para julgamento das causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário-mínimo, vejamos:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I – as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; [...]

Considerando a união das ações, os valores das causas devem ser somados para fins de fixação de competência. Nesse sentido, verifica-se que o valor total dos processos ultrapassa a quantia de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), excedendo em muito, portanto, a competência deste Juízo.

Ante o exposto, na forma do art. 51, II da Lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Sem custas ou honorários neste primeiro grau de jurisdição por força de dispensa legal.

Promova a serventia a união dos processos acima identificados, salvo se já sentenciado, registrando no sistema PJE a reunião das demandas, por meio do devido apensamento.

Havendo interposição de recurso, vistas à parte contrária para oferecimento de contrarrazões e, findo o prazo, remetam-se à instância superior.

Sem recurso, arquivem-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mutuípe/BA, data da assinatura eletrônica.

MATHEUS MARTINS MOITINHO

Juiz de Direito

Designado pela Presidência do e. TJBA

(Decreto Judiciário nº 254 – DJE nº 3.531, de 15/03/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000837-58.2023.8.05.0175 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Ana Barros Dos Santos
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Pan Arrendamento Mercantil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000837-58.2023.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: ANA BARROS DOS SANTOS
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Processo submetido ao rito da Lei 9.099/95.
Vistos etc.,
Trata-se de ações declaratórias de nulidade de negócio jurídico c/c pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais propostas por ANA BARROS DOS SANTOS em face de diversas instituições financeiras.
Ao todo, são 68 (sessenta e oito) ações contra instituições financeiras. Em suma, nas suas peças de ingresso a autora alega que foi surpreendida por supostas contratações em seu nome de empréstimos consignados pelos bancos réus, os quais nunca contratou ou anuiu a contratação. Com essa narrativa, pede a declaração de nulidade dos contratos, suspensão dos descontos, restituição em dobro das quantias descontadas, e condenação dos réus à reparação dos danos morais que alega ter experimentado.
É o necessário a relatar. Decido.
Inicialmente, constato que a parte autora vem propondo ações, em face de diversos réus, questionando a suposta contratação de empréstimos consignados em seu benefício previdenciário, em situações idênticas e com redações quase ipsis literis dos fatos e fundamentos jurídicos.
Trata-se dos seguintes processos:
1. 8000098-51.2024.8.05.0175
2. 8000038-78.2024.8.05.0175
3. 8000037-93.2024.8.05.0175
4. 8000035-26.2024.8.05.0175
5. 8000034-41.2024.8.05.0175
6. 8000032-71.2024.8.05.0175
7. 8000030-04.2024.8.05.0175
8. 8000028-34.2024.8.05.0175
9. 8000027-49.2024.8.05.0175
10. 8000026-64.2024.8.05.0175
11. 8000024-94.2024.8.05.0175
12. 8000023-12.2024.8.05.0175
13. 8000022-27.2024.8.05.0175
14. 8000021-42.2024.8.05.0175
15. 8000020-57.2024.8.05.0175
16. 8000018-87.2024.8.05.0175
17. 8000017-05.2024.8.05.0175
18. 8000016-20.2024.8.05.0175
19. 8000015-35.2024.8.05.0175
20. 8000013-65.2024.8.05.0175
21. 8000011-95.2024.8.05.0175
22. 8000009-28.2024.8.05.0175
23. 8000900-83.2023.8.05.0175
24. 8000899-98.2023.8.05.0175
25. 8000898-16.2023.8.05.0175
26. 8000888-69.2023.8.05.0175
27. 8000887-84.2023.8.05.0175
28. 8000886-02.2023.8.05.0175
29. 8000883-47.2023.8.05.0175

30. 8000882-62.2023.8.05.0175
31. 8000881-77.2023.8.05.0175
32. 8000880-92.2023.8.05.0175
33. 8000878-25.2023.8.05.0175
34. 8000877-40.2023.8.05.0175
35. 8000869-63.2023.8.05.0175
36. 8000862-71.2023.8.05.0175
37. 8000861-86.2023.8.05.0175
38. 8000858-34.2023.8.05.0175
39. 8000855-79.2023.8.05.0175
40. 8000854-94.2023.8.05.0175
41. 8000853-12.2023.8.05.0175
42. 8000852-27.2023.8.05.0175
43. 8000851-42.2023.8.05.0175
44. 8000849-72.2023.8.05.0175
45. 8000848-87.2023.8.05.0175
46. 8000847-05.2023.8.05.0175
47. 8000846-20.2023.8.05.0175
48. 8000845-35.2023.8.05.0175
49. 8000843-65.2023.8.05.0175
50. 8000841-95.2023.8.05.0175
51. 8000839-28.2023.8.05.0175
52. 8000837-58.2023.8.05.0175
53. 8000832-36.2023.8.05.0175
54. 8000831-51.2023.8.05.0175
55. 8000830-66.2023.8.05.0175
56. 8000829-81.2023.8.05.0175
57. 8000828-96.2023.8.05.0175
58. 8000827-14.2023.8.05.0175
59. 8000821-07.2023.8.05.0175
60. 8000814-15.2023.8.05.0175
61. 8000813-30.2023.8.05.0175
62. 8000810-75.2023.8.05.0175
63. 8000806-38.2023.8.05.0175
64. 8000804-68.2023.8.05.0175
65. 8000803-83.2023.8.05.0175
66. 8000802-98.2023.8.05.0175
67. 8000799-46.2023.8.05.0175
68. 8000798-61.2023.8.05.0175

O que se vê é que a autora, em prática que já é de muito conhecida no âmbito deste Sodalício, pulveriza a sua pretensão no intuito de burlar o teto de alçada dos juizados especiais ou de aumentar o montante indenizatório das pretensões. Assim, nos moldes do Enunciado nº 02 do NUCOF/TJBA e do art. 55 do CPC, determino a união dos processos referenciados para julgamento conjunto.

Dito isso, o caso é de extinção prematura do feito, tendo em vista que a causa excede o teto dos Juizados Especiais.

De acordo com o artigo 3º da Lei 9099/95, o Juizado Especial tem competência para julgamento das causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário-mínimo, vejamos:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I – as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; [...]

Considerando a união das ações, os valores das causas devem ser somados para fins de fixação de competência. Nesse sentido, verifica-se que o valor total dos processos ultrapassa a quantia de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), excedendo em muito, portanto, a competência deste Juízo.

Ante o exposto, na forma do art. 51, II da Lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Sem custas ou honorários neste primeiro grau de jurisdição por força de dispensa legal.

Promova a serventia a união dos processos acima identificados, salvo se já sentenciado, registrando no sistema PJE a reunião das demandas, por meio do devido apensamento.

Havendo interposição de recurso, vistas à parte contrária para oferecimento de contrarrazões e, findo o prazo, remetam-se à instância superior.

Sem recurso, arquivem-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mutuípe/BA, data da assinatura eletrônica.

MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Decreto Judiciário nº 254 – DJE nº 3.531, de 15/03/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO

8000899-98.2023.8.05.0175 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Ana Barros Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Reu: Pan Arrendamento Mercantil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000899-98.2023.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
AUTOR: ANA BARROS DOS SANTOS
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: PAN ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Processo submetido ao rito da Lei 9.099/95.
Vistos etc.,
Trata-se de ações declaratórias de nulidade de negócio jurídico c/c pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais propostas por ANA BARROS DOS SANTOS em face de diversas instituições financeiras.
Ao todo, são 69 (sessenta e nove) ações contra instituições financeiras. Em suma, nas suas peças de ingresso o autor alega que foi surpreendido por supostas contratações em seu nome de empréstimos consignados pelos bancos réus, os quais nunca contratou ou anuiu a contratação. Com essa narrativa, pede a declaração de nulidade dos contratos, suspensão dos descontos, restituição em dobro das quantias descontadas, e condenação dos réus à reparação dos danos morais que alega ter experimentado.
É o necessário a relatar. Decido.
Inicialmente, constato que a parte autora vem propondo ações, em face de diversos réus, questionando a suposta contratação de empréstimos consignados em seu benefício previdenciário, em situações idênticas e com redações quase ipsis literis dos fatos e fundamentos jurídicos.
Trata-se dos seguintes processos:
1. 8000098-51.2024.8.05.0175
2. 8000038-78.2024.8.05.0175
3. 8000037-93.2024.8.05.0175
4. 8000035-26.2024.8.05.0175
5. 8000034-41.2024.8.05.0175
6. 8000033-56.2024.8.05.0175
7. 8000032-71.2024.8.05.0175
8. 8000030-04.2024.8.05.0175
9. 8000028-34.2024.8.05.0175
10. 8000027-49.2024.8.05.0175
11. 8000026-64.2024.8.05.0175
12. 8000024-94.2024.8.05.0175
13. 8000023-12.2024.8.05.0175
14. 8000022-27.2024.8.05.0175
15. 8000021-42.2024.8.05.0175
16. 8000020-57.2024.8.05.0175
17. 8000018-87.2024.8.05.0175
18. 8000017-05.2024.8.05.0175
19. 8000016-20.2024.8.05.0175
20. 8000015-35.2024.8.05.0175
21. 8000013-65.2024.8.05.0175
22. 8000011-95.2024.8.05.0175
23. 8000009-28.2024.8.05.0175
24. 8000900-83.2023.8.05.0175
25. 8000899-98.2023.8.05.0175
26. 8000898-16.2023.8.05.0175
27. 8000888-69.2023.8.05.0175
28. 8000887-84.2023.8.05.0175
29. 8000886-02.2023.8.05.0175
30. 8000883-47.2023.8.05.0175
31. 8000882-62.2023.8.05.0175
32. 8000881-77.2023.8.05.0175
33. 8000880-92.2023.8.05.0175

34. 8000878-25.2023.8.05.0175
35. 8000877-40.2023.8.05.0175
36. 8000869-63.2023.8.05.0175
37. 8000862-71.2023.8.05.0175
38. 8000861-86.2023.8.05.0175
39. 8000858-34.2023.8.05.0175
40. 8000855-79.2023.8.05.0175
41. 8000854-94.2023.8.05.0175
42. 8000853-12.2023.8.05.0175
43. 8000852-27.2023.8.05.0175
44. 8000851-42.2023.8.05.0175
45. 8000849-72.2023.8.05.0175
46. 8000848-87.2023.8.05.0175
47. 8000847-05.2023.8.05.0175
48. 8000846-20.2023.8.05.0175
49. 8000845-35.2023.8.05.0175
50. 8000843-65.2023.8.05.0175
51. 8000841-95.2023.8.05.0175
52. 8000839-28.2023.8.05.0175
53. 8000837-58.2023.8.05.0175
54. 8000832-36.2023.8.05.0175
55. 8000831-51.2023.8.05.0175
56. 8000830-66.2023.8.05.0175
57. 8000829-81.2023.8.05.0175
58. 8000828-96.2023.8.05.0175
59. 8000827-14.2023.8.05.0175
60. 8000821-07.2023.8.05.0175
61. 8000814-15.2023.8.05.0175
62. 8000813-30.2023.8.05.0175
63. 8000810-75.2023.8.05.0175
64. 8000806-38.2023.8.05.0175
65. 8000804-68.2023.8.05.0175
66. 8000803-83.2023.8.05.0175
67. 8000802-98.2023.8.05.0175
68. 8000799-46.2023.8.05.0175
69. 8000798-61.2023.8.05.0175

O que se vê é que a autora, em prática que já é de muito conhecida no âmbito deste Sodalício, pulveriza a sua pretensão no intuito de burlar o teto de alçada dos juizados especiais ou de aumentar o montante indenizatório das pretensões. Assim, nos moldes do Enunciado nº 02 do NUCOF/TJBA e do art. 55 do CPC, determino a união dos processos referenciados para julgamento conjunto.

Dito isso, o caso é de extinção prematura do feito, tendo em vista que a causa excede o teto dos Juizados Especiais.

De acordo com o artigo 3º da Lei 9099/95, o Juizado Especial tem competência para julgamento das causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário-mínimo, vejamos:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I – as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; [...]

Considerando a união das ações, os valores das causas devem ser somados para fins de fixação de competência. Nesse sentido, verifica-se que o valor total dos processos ultrapassa a quantia de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), excedendo em muito, portanto, a competência deste Juízo.

Ante o exposto, na forma do art. 51, II da Lei 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Sem custas ou honorários neste primeiro grau de jurisdição por força de dispensa legal.

Promova a serventia a união dos processos acima identificados, salvo aqueles já sentenciados, registrando no sistema PJE a reunião das demandas, por meio do devido apensamento.

Havendo interposição de recurso, vistas à parte contrária para oferecimento de contrarrazões e, findo o prazo, remetam-se à instância superior.

Sem recurso, arquivem-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mutuípe/BA, data da assinatura eletrônica.

MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito
Designado pela Presidência do e. TJBA
(Decreto Judiciário nº 254 – DJE nº 3.531, de 15/03/2024)

NOVA SOURE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000605-91.2024.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Emilia Moreira Da Conceicao
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Reu: Tiago Gama Macedo
Advogado: Edivania De Jesus Santos (OAB:BA51473)
Reu: Edclea Santana Nascimento
Advogado: Edivania De Jesus Santos (OAB:BA51473)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000605-91.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: EMILIA MOREIRA DA CONCEICAO
Advogado(s): MICAELLE MACEDO DOS ANJOS (OAB:BA73152), FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), KATIA SIMONE ARAUJO DE ALMEIDA BISCARDE (OAB:BA10829), PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350), LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:BA55407)
REU: TIAGO GAMA MACEDO e outros
Advogado(s): EDIVANIA DE JESUS SANTOS (OAB:BA51473)

DESPACHO
Vistos.
Para prosseguimento do feito, intimem-se as partes litigantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir ou informem o interesse no julgamento antecipado do mérito.
Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse na fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.
Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000605-91.2024.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Emilia Moreira Da Conceicao
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Reu: Tiago Gama Macedo
Advogado: Edivania De Jesus Santos (OAB:BA51473)
Reu: Edclea Santana Nascimento
Advogado: Edivania De Jesus Santos (OAB:BA51473)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000605-91.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: EMILIA MOREIRA DA CONCEICAO
Advogado(s): MICAELLE MACEDO DOS ANJOS (OAB:BA73152), FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), KATIA SIMONE ARAUJO DE ALMEIDA BISCARDE (OAB:BA10829), PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350), LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:BA55407)
REU: TIAGO GAMA MACEDO e outros
Advogado(s): EDIVANIA DE JESUS SANTOS (OAB:BA51473)

DESPACHO
Vistos.
Para prosseguimento do feito, intimem-se as partes litigantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir ou informem o interesse no julgamento antecipado do mérito.
Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse na fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.
Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000605-91.2024.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Emilia Moreira Da Conceicao
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640)
Advogado: Micaelle Macedo Dos Anjos (OAB:BA73152)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407)
Reu: Tiago Gama Macedo
Advogado: Edivania De Jesus Santos (OAB:BA51473)
Reu: Edclea Santana Nascimento
Advogado: Edivania De Jesus Santos (OAB:BA51473)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000605-91.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: EMILIA MOREIRA DA CONCEICAO
Advogado(s): MICAELLE MACEDO DOS ANJOS (OAB:BA73152), FERNANDA LIMA DE QUEIROZ (OAB:BA24640), KATIA SIMONE ARAUJO DE ALMEIDA BISCARDE (OAB:BA10829), PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350), LINO GONZAGA DE SOUZA (OAB:BA55407)
REU: TIAGO GAMA MACEDO e outros
Advogado(s): EDIVANIA DE JESUS SANTOS (OAB:BA51473)

DESPACHO
Vistos.
Para prosseguimento do feito, intimem-se as partes litigantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir ou informem o interesse no julgamento antecipado do mérito.
Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse na fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.
Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000929-86.2021.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Nova Soure
Autor: Antonio Rodrigues Figueredo
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Nova Soure - Bahia
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua 1º de Junho, 423, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (74) 3437 2288, Nova Soure-BA
ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Processo nº: 8000929-86.2021.8.05.0181
Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: ANTONIO RODRIGUES FIGUEREDO

Réu: REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 17 de março de 2023

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000929-86.2021.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Antonio Rodrigues Figueredo
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Nova Soure - Bahia
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua 1º de Junho, 423, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (74) 3437 2288, Nova Soure-BA
ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Processo nº: 8000929-86.2021.8.05.0181
Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: ANTONIO RODRIGUES FIGUEREDO

Réu: REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 17 de março de 2023

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)
SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001877-23.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Jose De Jesus Bertoldo
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001877-23.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS BERTOLDO
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em sua conta pela parte Requerida, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos na remuneração da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros.
Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos da contribuição impugnado no benefício previdenciário da parte Autora.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) DEFIRO, ainda, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC).
c) REMETAM-SE os autos ao conciliador para realização da audiência de conciliação;
d) Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95);
e) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
f) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO

8001110-87.2021.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Antonio Bertoso Da Silva
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001110-87.2021.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: ANTONIO BERTOSO DA SILVA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos.
A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, INTIME(M)-SE o(s) Executado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento do saldo remanescente indicado, consoante planilha presente na exordial, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC).
Advirta-se o Executado de que:
1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação.
Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
c) EXPEÇA-SE Alvará em favor da parte Exequente, no valor incontroverso depositado nos autos. Atente-se o Cartório para os poderes do instrumento de procuração.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001730-94.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Marinho Reis Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001730-94.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARINHO REIS DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s): SHEILA SHIMADA (OAB:SP322241)

DECISÃO
Vistos.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em sua conta pela parte Requerida, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos na remuneração da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros.
Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos da contribuição impugnado no benefício previdenciário da parte Autora.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) DEFIRO, ainda, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC).
c) REMETAM-SE os autos ao conciliador para realização da audiência de conciliação;
d) Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95);
e) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
f) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000157-36.2015.8.05.0181 Procedimento Sumário
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Ana Paula De Assis Sarmento Cardoso
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8000157-36.2015.8.05.0181
AUTOR: ANA PAULA DE ASSIS SARMENTO CARDOSO
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

DESPACHO
Vistos etc.
Sejam intimadas as partes do retorno dos autos da superior instância, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem as medidas que entenderem cabíveis.
Havendo inércia das partes, expirado tal prazo, arquive-se.

Nova Soure, 17 de junho de 2019.

Daniel Pereira Pondé
Juiz de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000157-36.2015.8.05.0181 Procedimento Sumário
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Ana Paula De Assis Sarmento Cardoso
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8000157-36.2015.8.05.0181
AUTOR: ANA PAULA DE ASSIS SARMENTO CARDOSO
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
DESPACHO
Vistos etc.
Sejam intimadas as partes do retorno dos autos da superior instância, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem as medidas que entenderem cabíveis.
Havendo inércia das partes, expirado tal prazo, arquive-se.

Nova Soure, 17 de junho de 2019.

Daniel Pereira Pondé
Juiz de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001008-94.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Recorrente: Brandina De Oliveira Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Recorrido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo nº: 8001008-94.2023.8.05.0181
Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: RECORRENTE: BRANDINA DE OLIVEIRA SANTOS

Réu: RECORRIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 18 de julho de 2024
Bela SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001008-94.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Recorrente: Brandina De Oliveira Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Recorrido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo nº: 8001008-94.2023.8.05.0181
Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: RECORRENTE: BRANDINA DE OLIVEIRA SANTOS

Réu: RECORRIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 18 de julho de 2024
Bela SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001869-46.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Herico Joaquim Saldanha
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001869-46.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: HERICO JOAQUIM SALDANHA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em sua conta pela parte Requerida, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos na remuneração da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros.
Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos da contribuição impugnado no benefício previdenciário da parte Autora.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) DEFIRO, ainda, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC).
c) REMETAM-SE os autos ao conciliador para realização da audiência de conciliação;
d) Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95);
e) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
f) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001792-37.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Josenildes Maria Dos Reis Lima
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001792-37.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: JOSENILDES MARIA DOS REIS LIMA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): SHEILA SHIMADA (OAB:SP322241)

DECISÃO
Vistos.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em sua conta pela parte Requerida, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos na remuneração da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros.
Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos da contribuição impugnado no benefício previdenciário da parte Autora.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) DEFIRO, ainda, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC).
c) REMETAM-SE os autos ao conciliador para realização da audiência de conciliação;
d) Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95);
e) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
f) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001792-37.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Josenildes Maria Dos Reis Lima
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8001792-37.2024.8.05.0181
ASSUNTO: [Pagamento Indevido]
AUTOR: JOSENILDES MARIA DOS REIS LIMA

REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
De ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca YASMIN SOUZA DA SILVA e em observância ao quanto disposto no Provimento nº 06/2016-CGJ/CCI, ficam as partes citadas/intimadas para audiência de conciliação designada automaticamente pelo Sistema, que será realizada no dia 24/01/2025 09:15 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/4686700. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, por meio de contestação, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação, ficando advertida de que o não comparecimento considerar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. A ausência da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de

setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Nova Soure - BA, 2024-10-04

Auda Borges da Silva
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001792-37.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Josenildes Maria Dos Reis Lima
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001792-37.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: JOSENILDES MARIA DOS REIS LIMA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): SHEILA SHIMADA (OAB:SP322241)

DECISÃO
Vistos.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em sua conta pela parte Requerida, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos na remuneração da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos da contribuição impugnado no benefício previdenciário da parte Autora.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) DEFIRO, ainda, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC).
c) REMETAM-SE os autos ao conciliador para realização da audiência de conciliação;
d) Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95);

e) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
f) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001877-23.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Jose De Jesus Bertoldo
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001877-23.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS BERTOLDO
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em sua conta pela parte Requerida, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos na remuneração da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros.
Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos da contribuição impugnado no benefício previdenciário da parte Autora.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) DEFIRO, ainda, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC).
c) REMETAM-SE os autos ao conciliador para realização da audiência de conciliação;
d) Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95);
e) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
f) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001730-94.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Marinho Reis Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001730-94.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARINHO REIS DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s): SHEILA SHIMADA (OAB:SP322241)

DECISÃO
Vistos.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em sua conta pela parte Requerida, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos na remuneração da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros.
Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos da contribuição impugnado no benefício previdenciário da parte Autora.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) DEFIRO, ainda, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC).
c) REMETAM-SE os autos ao conciliador para realização da audiência de conciliação;
d) Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95);
e) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
f) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.

Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001869-46.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Herico Joaquim Saldanha
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001869-46.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: HERICO JOAQUIM SALDANHA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em sua conta pela parte Requerida, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos na remuneração da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros.
Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos da contribuição impugnado no benefício previdenciário da parte Autora.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) DEFIRO, ainda, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC).
c) REMETAM-SE os autos ao conciliador para realização da audiência de conciliação;
d) Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95);
e) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
f) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001790-67.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Josenildes Maria Dos Reis Lima
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001790-67.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: JOSENILDES MARIA DOS REIS LIMA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Vistos.
DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
Compulsando os autos, não se vislumbra em relação ao direito invocado, ao menos em sede de cognição sumária, a presença de elementos concretos aptos a ensejar a concessão a medida liminar. Isto porque, o extrato bancário encontra-se datado há 06 (seis) meses atrás, de modo que não se vislumbra a urgência indispensável para deferimento da medida.
DISPOSITIVO
a) DEFIRO, ainda, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC);
b) DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC;
c) INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela;
d) REMETAM-SE os autos ao conciliador para realização da audiência de conciliação (Lei nº 9.099/95);

e) Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95);
f) Apresentada contestação, não havendo mais provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva dos processos de Juizado.
Processe-se o feito sob o rito da Lei 9.099/95;
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001790-67.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Josenildes Maria Dos Reis Lima
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001790-67.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: JOSENILDES MARIA DOS REIS LIMA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Vistos.
DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.

Compulsando os autos, não se vislumbra em relação ao direito invocado, ao menos em sede de cognição sumária, a presença de elementos concretos aptos a ensejar a concessão a medida liminar. Isto porque, o extrato bancário encontra-se datado há 06 (seis) meses atrás, de modo que não se vislumbra a urgência indispensável para deferimento da medida.
DISPOSITIVO
a) DEFIRO, ainda, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC);
b) DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC;
c) INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela;
d) REMETAM-SE os autos ao conciliador para realização da audiência de conciliação (Lei nº 9.099/95);
e) Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95);
f) Apresentada contestação, não havendo mais provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva dos processos de Juizado.
Processe-se o feito sob o rito da Lei 9.099/95;
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001779-38.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Durvalina De Jesus Souza
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001779-38.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: DURVALINA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Vistos.
DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).

Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em sua conta pela parte Requerida, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos na remuneração da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros.
Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos da tarifa/serviços impugnada no benefício previdenciário da parte Autora.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) DEFIRO, ainda, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC).

c) REMETAM-SE os autos ao conciliador para realização da audiência de conciliação (Lei nº 9.099/95);
d) Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95);
e) Apresentada contestação, não havendo mais provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva dos processos de Juizado.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001780-23.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Durvalina De Jesus Souza
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001780-23.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: DURVALINA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DECISÃO
Vistos.
DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em sua conta pela parte Requerida, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido empréstimo.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos na remuneração da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros.
Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos do empréstimo impugnado no benefício previdenciário da parte Autora.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) DEFIRO, ainda, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC).
c) REMETAM-SE os autos ao conciliador para realização da audiência de conciliação;
d) Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95);
e) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
f) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000968-49.2022.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Recorrente: Felipe Esmeraldo Dos Santos Lima
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)

Advogado: Jose Borges Bisneto (OAB:BA44640)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Recorrido: Stone Pagamentos S.a.
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo nº: 8000968-49.2022.8.05.0181
Classe Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Autor: RECORRENTE: FELIPE ESMERALDO DOS SANTOS LIMA

Réu: RECORRIDO: STONE PAGAMENTOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 9 de agosto de 2024
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000377-87.2022.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Do Carmo Pereira Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000377-87.2022.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (quinze) dias, acerca da petição de id. 417939582, que informa cumprimento de obrigações.
Em caso de anuência, expeça-se alvará e arquivem-se os autos.
Nova Soure - BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001581-98.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Raidalva Xavier De Brito
Advogado: Jose Junior De Oliveira (OAB:BA41365)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001581-98.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA RAIDALVA XAVIER DE BRITO
Advogado(s): JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA (OAB:BA41365)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO

Vistos.
DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em sua conta pela parte Requerida, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido empréstimo.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos na remuneração da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros.
Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos do empréstimo impugnado no benefício previdenciário da parte Autora.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) DEFIRO, ainda, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC).

c) REMETAM-SE os autos ao conciliador para realização da audiência de conciliação;
d) Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95);
e) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
f) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001581-98.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Raidalva Xavier De Brito
Advogado: Jose Junior De Oliveira (OAB:BA41365)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001581-98.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA RAIDALVA XAVIER DE BRITO
Advogado(s): JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA (OAB:BA41365)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO

Vistos.
DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em sua conta pela parte Requerida, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido empréstimo.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos na remuneração da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros.
Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos do empréstimo impugnado no benefício previdenciário da parte Autora.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) DEFIRO, ainda, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC).
c) REMETAM-SE os autos ao conciliador para realização da audiência de conciliação;
d) Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95);
e) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
f) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000800-81.2021.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Recorrente: Maria Da Conceicao Teixeira
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo n.º: 8000800-81.2021.8.05.0181
Assunto: [Cartão de Crédito]
Autor: RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição, ID de Nº438854387, apresentada pela parte requerida, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2024-04-26

SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA,

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001582-83.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Raidalva Xavier De Brito
Advogado: Jose Junior De Oliveira (OAB:BA41365)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8001582-83.2024.8.05.0181
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
AUTOR:MARIA RAIDALVA XAVIER DE BRITO
RÉU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO
Vistos.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em sua conta pela parte Requerida, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos na remuneração da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros.
Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos da contribuição impugnada no benefício previdenciário da parte Autora.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) DEFIRO, ainda, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC).
c) REMETAM-SE os autos ao conciliador para realização da audiência de conciliação;
d) Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95);
e) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
f) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001582-83.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure

Autor: Maria Raidalva Xavier De Brito
Advogado: Jose Junior De Oliveira (OAB:BA41365)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8001582-83.2024.8.05.0181
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
AUTOR:MARIA RAIDALVA XAVIER DE BRITO
RÉU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO
Vistos.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em sua conta pela parte Requerida, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos na remuneração da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros.
Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos da contribuição impugnada no benefício previdenciário da parte Autora.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) DEFIRO, ainda, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC).
c) REMETAM-SE os autos ao conciliador para realização da audiência de conciliação;
d) Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95);
e) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
f) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000696-55.2022.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Vanildes Alves Do Carmo
Advogado: Adriana Edvirges De Santana Bittencourt (OAB:SE9019)
Advogado: Paezia Vitorio De Souza (OAB:SE10277)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000696-55.2022.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA VANILDES ALVES DO CARMO
Advogado(s): PAEZIA VITORIO DE SOUZA (OAB:SE10277), ADRIANA EDVIRGES DE SANTANA BITTENCOURT (OAB:SE9019)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA VANILDES ALVES DO CARMO ajuizou a presente Ação Indenizatória em face de BANCO BRADESCO S.A.
Em petição de ID 463306500 as partes realizaram acordo, submetendo à homologação deste juízo.
Após, vieram os autos conclusos.
É a breve síntese da demanda. Passo a decidir e fundamentar.
A Lei 13.105/2015 ao estabelecer o surgimento de um novo Código de Processo Civil na órbita jurídica, inaugurou como um de seus primados essenciais o princípio do autorregramento da vontade, pelo qual deve-se ao máximo tentar solucionar os litígios por meio de acordo realizado entre as partes, haja vista o maior índice de satisfação dos litigantes em relação ao resultado do processo, e com vistas a garantir uma solução mais adequada aos interesses das partes, que assumem o protagonismo das suas respectivas demandas, sem se olvidar do olhar atento do Estado-Juiz à garantia da ordem pública.
Assim, sem maiores delongas, considerando que as partes, de comum acordo, chegaram à composição submetida a este juízo, mister que seja homologada a intenção manifestada, com supedâneo no princípio da cooperação e do autorregramento da vontade.
Assim, ante todo o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos moldes consignados no documento de ID 463306500, julgando extinto o processo, com apreciação meritória, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC.
Custas e despesas processuais nos termos do acordo firmado. Inexistindo disposição expressa, condeno ambas as partes pro rata ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 90, §2º, do CPC, observada eventual suspensão em caso de parte beneficiária da justiça gratuita e em caso de procedimento do juizado especial.
Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que já restara firmado no acordo ora homologado.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, em razão do quanto disposto no art. 90, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Considerando que o art. 1.000 do CPC dispõe que “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer”, e que seu parágrafo único estabelece que “Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, após a devida cientificação das partes e outros sujeitos processuais sobre o conteúdo da decisão judicial.
Havendo depósito nos autos, com a concordância da parte contrária, expeça-se alvará, sem necessidade de nova conclusão.
Após expedição de alvará, arquivem-se os autos, com baixa.
Arquivem-se os autos, com baixa.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000696-55.2022.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Vanildes Alves Do Carmo
Advogado: Adriana Edvirges De Santana Bittencourt (OAB:SE9019)
Advogado: Paezia Vitorio De Souza (OAB:SE10277)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000696-55.2022.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA VANILDES ALVES DO CARMO
Advogado(s): PAEZIA VITORIO DE SOUZA (OAB:SE10277), ADRIANA EDVIRGES DE SANTANA BITTENCOURT (OAB:SE9019)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA VANILDES ALVES DO CARMO ajuizou a presente Ação Indenizatória em face de BANCO BRADESCO S.A.
Em petição de ID 463306500 as partes realizaram acordo, submetendo à homologação deste juízo.
Após, vieram os autos conclusos.
É a breve síntese da demanda. Passo a decidir e fundamentar.
A Lei 13.105/2015 ao estabelecer o surgimento de um novo Código de Processo Civil na órbita jurídica, inaugurou como um de seus primados essenciais o princípio do autorregramento da vontade, pelo qual deve-se ao máximo tentar solucionar os litígios por meio de acordo realizado entre as partes, haja vista o maior índice de satisfação dos litigantes em relação ao resultado do processo, e com vistas a garantir uma solução mais adequada aos interesses das partes, que assumem o protagonismo das suas respectivas demandas, sem se olvidar do olhar atento do Estado-Juiz à garantia da ordem pública.
Assim, sem maiores delongas, considerando que as partes, de comum acordo, chegaram à composição submetida a este juízo, mister que seja homologada a intenção manifestada, com supedâneo no princípio da cooperação e do autorregramento da vontade.
Assim, ante todo o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos moldes consignados no documento de ID 463306500, julgando extinto o processo, com apreciação meritória, nos termos do art. 487, III, alínea b, do CPC.
Custas e despesas processuais nos termos do acordo firmado. Inexistindo disposição expressa, condeno ambas as partes pro rata ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 90, §2º, do CPC, observada eventual suspensão em caso de parte beneficiária da justiça gratuita e em caso de procedimento do juizado especial.
Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que já restara firmado no acordo ora homologado.
Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, em razão do quanto disposto no art. 90, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Considerando que o art. 1.000 do CPC dispõe que “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer”, e que seu parágrafo único estabelece que “Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, após a devida cientificação das partes e outros sujeitos processuais sobre o conteúdo da decisão judicial.
Havendo depósito nos autos, com a concordância da parte contrária, expeça-se alvará, sem necessidade de nova conclusão.
Após expedição de alvará, arquivem-se os autos, com baixa.
Arquivem-se os autos, com baixa.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001711-88.2024.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Interessado: Mailza Batista
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Interessado: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Nova Soure
PROCESSO: 8001711-88.2024.8.05.0181
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]
AUTOR:MAILZA BATISTA
RÉU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Considerando a Recomendação nº 127/2022 do CNJ, bem como a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA e a Nota Técnica nº 008/2022 do TJBA, e ainda, considerando a Nota Técnica nº 01 do NUCOF/TJBA de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, sob pena de indeferimento da inicial.
Outrossim, deve constar na procuração a finalidade específica de representar o Outorgante na ação em comento (número da ação), referente aos contratos impugnados, evitando-se, assim, a utilização da referida procuração em casos futuros, por ser genérica.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

INTIMAÇÃO
8001679-83.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Abelardo Cardoso Da Silva
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001679-83.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: ABELARDO CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos.
DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
Compulsando os autos, não se vislumbra em relação ao direito invocado, ao menos em sede de cognição sumária, a presença de elementos concretos aptos a ensejar a concessão a medida liminar. Isto porque, o extrato bancário encontra-se datado há 06 (seis) meses atrás, de modo que não se vislumbra a urgência indispensável para deferimento da medida.
DISPOSITIVO
a) DEFIRO, ainda, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC);
b) DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC;
c) INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela;
d) REMETAM-SE os autos ao conciliador para realização da audiência de conciliação (Lei nº 9.099/95);
e) Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95);
f) Apresentada contestação, não havendo mais provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva dos processos de Juizado.

Processe-se o feito sob o rito da Lei 9.099/95;
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001679-83.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Abelardo Cardoso Da Silva
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001679-83.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: ABELARDO CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos.
DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
Compulsando os autos, não se vislumbra em relação ao direito invocado, ao menos em sede de cognição sumária, a presença de elementos concretos aptos a ensejar a concessão a medida liminar. Isto porque, o extrato bancário encontra-se datado há 06 (seis) meses atrás, de modo que não se vislumbra a urgência indispensável para deferimento da medida.
DISPOSITIVO

a) DEFIRO, ainda, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC);
b) DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC;
c) INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela;
d) REMETAM-SE os autos ao conciliador para realização da audiência de conciliação (Lei nº 9.099/95);
e) Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95);
f) Apresentada contestação, não havendo mais provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva dos processos de Juizado.
Processe-se o feito sob o rito da Lei 9.099/95;
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001287-80.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Recorrente: Maria De Lourdes Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Recorrido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo nº: 8001287-80.2023.8.05.0181
Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: RECORRENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS

Réu: RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 24 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001225-79.2019.8.05.0181 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Nova Soure
Exequente: Martiniano Braga Dos Santos
Advogado: Dorgival Dantas Da Silva Filho (OAB:BA44892)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
EXEQUENTE: MARTINIANO BRAGA DOS SANTOS
Advogado(s): DORGIVAL DANTAS DA SILVA FILHO registrado(a) civilmente como DORGIVAL DANTAS DA SILVA FILHO (OAB:BA44892)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

DESPACHO
Vistos.
EXPEÇA-SE ALVARÁ do valor incontroverso depositado nos autos, em nome da parte requerente e/ou do seu patrono cadastrado nos autos, caso tenha poderes na procuração para tanto.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento de impugnação ao cumprimento.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001225-79.2019.8.05.0181 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Nova Soure
Exequente: Martiniano Braga Dos Santos
Advogado: Dorgival Dantas Da Silva Filho (OAB:BA44892)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001225-79.2019.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
EXEQUENTE: MARTINIANO BRAGA DOS SANTOS
Advogado(s): DORGIVAL DANTAS DA SILVA FILHO registrado(a) civilmente como DORGIVAL DANTAS DA SILVA FILHO (OAB:BA44892)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

DESPACHO
Vistos.
EXPEÇA-SE ALVARÁ do valor incontroverso depositado nos autos, em nome da parte requerente e/ou do seu patrono cadastrado nos autos, caso tenha poderes na procuração para tanto.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento de impugnação ao cumprimento.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001854-77.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Joana Ramos Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001854-77.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: JOANA RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em sua conta pela parte Requerida, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos na remuneração da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros.
Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos da contribuição impugnada no benefício previdenciário da parte Autora.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) DEFIRO, ainda, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC).
c) REMETAM-SE os autos ao conciliador para realização da audiência de conciliação;
d) Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95);
e) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
f) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001718-80.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Jose Dos Santos Silva
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Financob Intermediacao De Negocios E Assessoria De Cobranca Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001718-80.2024.8.05.0181

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: FINANCOB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
Compulsando os autos, não se vislumbra em relação ao direito invocado, ao menos em sede de cognição sumária, a presença de elementos concretos aptos a ensejar a concessão a medida liminar. Isto porque, o extrato bancário encontra-se datado há 06 (seis) meses atrás, de modo que não se vislumbra a urgência indispensável para deferimento da medida.
DISPOSITIVO
a) DEFIRO, ainda, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC);
b) DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC;
c) INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela;
d) REMETAM-SE os autos ao conciliador para realização da audiência de conciliação (Lei nº 9.099/95);
e) Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95);
f) Apresentada contestação, não havendo mais provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva dos processos de Juizado.
Processe-se o feito sob o rito da Lei 9.099/95;
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001705-81.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jose Neir Araujo
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)

Advogado: Jose Borges Bisneto (OAB:BA44640)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001705-81.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: JOSE NEIR ARAUJO
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), JOSE BORGES BISNETO (OAB:BA44640)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos.
DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em sua conta pela parte Requerida, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido empréstimo.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos na remuneração da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros.
Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos do empréstimo impugnado no benefício previdenciário da parte Autora.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) DEFIRO, ainda, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC).

c) REMETAM-SE os autos ao conciliador para realização da audiência de conciliação;

d) Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95);

e) Apresentada contestação, não havendo mais provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva dos processos de Juizado.

Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001705-81.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jose Neir Araujo
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Jose Borges Bisneto (OAB:BA44640)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001705-81.2024.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: JOSE NEIR ARAUJO
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), JOSE BORGES BISNETO (OAB:BA44640)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos.
DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em sua conta pela parte Requerida, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido empréstimo.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos na remuneração da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros.
Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.

DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos do empréstimo impugnado no benefício previdenciário da parte Autora.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) DEFIRO, ainda, o pedido de gratuidade de justiça solicitado (art. 98 do CPC).
c) REMETAM-SE os autos ao conciliador para realização da audiência de conciliação;

d) Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95);

e) Apresentada contestação, não havendo mais provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva dos processos de Juizado.

Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001157-95.2020.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Recorrente: Maria Delma Jesus De Santana
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Recorrido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo nº: 8001157-95.2020.8.05.0181
Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: RECORRENTE: MARIA DELMA JESUS DE SANTANA

Réu: RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 24 de maio de 2024
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8002055-79.2018.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Carlito Costa Agra
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8002055-79.2018.8.05.0181
AUTOR: CARLITO COSTA AGRA
RÉU: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se ALVARÁ em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8002055-79.2018.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Carlito Costa Agra
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA SOURE

PROCESSO: 8002055-79.2018.8.05.0181
AUTOR: CARLITO COSTA AGRA
RÉU: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se ALVARÁ em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000907-91.2022.8.05.0181 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Nova Soure
Exequente: Maria Omerita Dantas Da Silva Anunciacao
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo n.º: 8000907-91.2022.8.05.0181
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Autor: EXEQUENTE: MARIA OMERITA DANTAS DA SILVA ANUNCIACAO
Réu: Banco Mercantil do Brasil S/A

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte RÉ INTIMADA para se manifestar no prazo de 10 (DEZ) dias, acerca da PETIÇÃO, id DE nº432242649, apresentada pela parte AUTORA, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2024-06-20

BELA SILVIA MARIA FONSECA BISCARDE ALMEIDA
TÉCNICA JUDICIARIA - BACHARELA EM DIREITO
900797-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000907-91.2022.8.05.0181 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Nova Soure
Exequente: Maria Omerita Dantas Da Silva Anunciacao
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000907-91.2022.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
EXEQUENTE: MARIA OMERITA DANTAS DA SILVA ANUNCIACAO
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
EXECUTADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De Ordem da Excelentíssima Sra. Dra. YASMIN SOUZA DA SILVA, Juíza de Direito Titular desta Comarca de Nova Soure, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
MANDA ao Senhor Oficial de Justiça deste Juízo, ou quem suas vezes fizer e for este apresentado, indo devidamente assinado, que em seu cumprimento proceda a INTIMAÇÃO da parte EXEQUENTE: MARIA OMERITA DANTAS DA SILVA ANUNCIACAO, com endereço na Rua Castro Alves, S/N, Fátima, NOVA SOURE - BA - CEP: 48460-000,PARA ficar ciente da quantia levantada no valor de R$5.529,92 (cinco mil, quinhentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos). Acaso não tenha recebido sua parte entrar em contato com seu advogado. Em anexo cópia do alvará. Cumpra-se na forma da lei. Nova Soure, 4 de outubro de 2024. Eu, Auda Borges da Silva, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e assino eletronicamente.
AUDA BORGES DA SILVA
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001389-78.2018.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Margarida Maria Dos Santos Nascimento
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Reu: Municipio De Nova Soure
Advogado: Luiz Eduardo Do Amor Pimenta (OAB:BA22549)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001389-78.2018.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARGARIDA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373), PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (OAB:BA27875)
REU: MUNICIPIO DE NOVA SOURE
Advogado(s): LUIZ EDUARDO DO AMOR PIMENTA registrado(a) civilmente como LUIZ EDUARDO DO AMOR PIMENTA (OAB:BA22549)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto em desfavor do Município de Nova Soure.
A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
A Fazenda Pública foi intimada a se manifestar sobre o pedido de cumprimento da sentença transitada em julgado, apresentando impugnação tempestiva.
A parte Exequente manifestou-se acerca da impugnação apresentada.
É o que importava relatar. Decido.
Inicialmente, proceda o cartório a evolução dos autos para Cumprimento de Sentença.
Considerando que o cumprimento de sentença envolve cálculos complexos, que abarcam horas extras executadas ao longo de vários anos, estas impactadas por férias, licenças e eventuais afastamentos, nos termos do art. 524, § 2º, do Código de Processo Civil, NOMEIO como perito contábil o sr. MELQUISEDEQUE OLIVEIRA MOTTA, Registro Profissional BA-046318/O, devidamente cadastrado no PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURIDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS.
Fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (Quatrocentos reais), a serem custeados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos da Resolução nº 17/2019, que instituiu o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais. Fica o perito cientificado que fará jus ao pagamento de honorários somente após a entrega do Laudo Pericial em cartório, acompanhado da declaração de aceitação do encargo (conforme modelo descrito nos anexos da Resolução nº CM-01/2011) e a nota fiscal anexada do comprovante de pagamento do ISS no local onde realizada a perícia, atendendo todos os requisitos da respectiva Resolução.
O aludido profissional deverá elaborar laudo pericial, o qual, consoante artigo 473 do Código de Processo Civil, deverá conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelas partes.
No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.
Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem

como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.
Intimem-se as partes para fins do disposto no artigo 465, §1º do CPC, no prazo de 15 dias, bem como para juntadas dos documentos funcionais necessários aos cálculos.
Findado o prazo, deverá o cartório intimar o perito nomeado, que terá o prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação do laudo contábil.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P.I.
Nova Soure-BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001389-78.2018.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Margarida Maria Dos Santos Nascimento
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Reu: Municipio De Nova Soure
Advogado: Luiz Eduardo Do Amor Pimenta (OAB:BA22549)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001389-78.2018.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARGARIDA MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373), PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (OAB:BA27875)
REU: MUNICIPIO DE NOVA SOURE
Advogado(s): LUIZ EDUARDO DO AMOR PIMENTA registrado(a) civilmente como LUIZ EDUARDO DO AMOR PIMENTA (OAB:BA22549)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto em desfavor do Município de Nova Soure.
A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
A Fazenda Pública foi intimada a se manifestar sobre o pedido de cumprimento da sentença transitada em julgado, apresentando impugnação tempestiva.
A parte Exequente manifestou-se acerca da impugnação apresentada.
É o que importava relatar. Decido.
Inicialmente, proceda o cartório a evolução dos autos para Cumprimento de Sentença.
Considerando que o cumprimento de sentença envolve cálculos complexos, que abarcam horas extras executadas ao longo de vários anos, estas impactadas por férias, licenças e eventuais afastamentos, nos termos do art. 524, § 2º, do Código de Processo Civil, NOMEIO como perito contábil o sr. MELQUISEDEQUE OLIVEIRA MOTTA, Registro Profissional BA-046318/O, devidamente cadastrado no PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURIDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS.
Fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (Quatrocentos reais), a serem custeados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos da Resolução nº 17/2019, que instituiu o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais. Fica o perito cientificado que fará jus ao pagamento de honorários somente após a entrega do Laudo Pericial em cartório, acompanhado da declaração de aceitação do encargo (conforme modelo descrito nos anexos da Resolução nº CM-01/2011) e a nota fiscal anexada do comprovante de pagamento do ISS no local onde realizada a perícia, atendendo todos os requisitos da respectiva Resolução.
O aludido profissional deverá elaborar laudo pericial, o qual, consoante artigo 473 do Código de Processo Civil, deverá conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelas partes.
No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.
Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem

como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.
Intimem-se as partes para fins do disposto no artigo 465, §1º do CPC, no prazo de 15 dias, bem como para juntadas dos documentos funcionais necessários aos cálculos.
Findado o prazo, deverá o cartório intimar o perito nomeado, que terá o prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação do laudo contábil.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P.I.
Nova Soure-BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000891-79.2018.8.05.0181 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Nova Soure
Requerente: Alinne Dantas Araujo
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Requerido: Municipio De Nova Soure
Advogado: Luiz Eduardo Do Amor Pimenta (OAB:BA22549)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000891-79.2018.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
REQUERENTE: ALINNE DANTAS ARAUJO
Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373), PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (OAB:BA27875)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA SOURE
Advogado(s): LUIZ EDUARDO DO AMOR PIMENTA registrado(a) civilmente como LUIZ EDUARDO DO AMOR PIMENTA (OAB:BA22549)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto em desfavor do Município de Nova Soure.
A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
A Fazenda Pública foi intimada a se manifestar sobre o pedido de cumprimento da sentença transitada em julgado, apresentando impugnação tempestiva.
A parte Exequente manifestou-se acerca da impugnação apresentada.
É o que importava relatar. Decido.
Inicialmente, proceda o cartório a evolução dos autos para Cumprimento de Sentença.
Considerando que o cumprimento de sentença envolve cálculos complexos, que abarcam horas extras executadas ao longo de vários anos, estas impactadas por férias, licenças e eventuais afastamentos, nos termos do art. 524, § 2º, do Código de Processo Civil, NOMEIO como perito contábil o sr. MELQUISEDEQUE OLIVEIRA MOTTA, Registro Profissional BA-046318/O, devidamente cadastrado no PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURIDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS.
Fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (Quatrocentos reais), a serem custeados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos da Resolução nº 17/2019, que instituiu o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais. Fica o perito cientificado que fará jus ao pagamento de honorários somente após a entrega do Laudo Pericial em cartório, acompanhado da declaração de aceitação do encargo (conforme modelo descrito nos anexos da Resolução nº CM-01/2011) e a nota fiscal anexada do comprovante de pagamento do ISS no local onde realizada a perícia, atendendo todos os requisitos da respectiva Resolução.
O aludido profissional deverá elaborar laudo pericial, o qual, consoante artigo 473 do Código de Processo Civil, deverá conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelas partes.
No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.
Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem

como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.
Intimem-se as partes para fins do disposto no artigo 465, §1º do CPC, no prazo de 15 dias, bem como para juntadas dos documentos funcionais necessários aos cálculos.
Findado o prazo, deverá o cartório intimar o perito nomeado, que terá o prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação do laudo contábil.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P.I.
Nova Soure-BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000891-79.2018.8.05.0181 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Nova Soure
Requerente: Alinne Dantas Araujo
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Requerido: Municipio De Nova Soure
Advogado: Luiz Eduardo Do Amor Pimenta (OAB:BA22549)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000891-79.2018.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
REQUERENTE: ALINNE DANTAS ARAUJO
Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373), PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (OAB:BA27875)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA SOURE
Advogado(s): LUIZ EDUARDO DO AMOR PIMENTA registrado(a) civilmente como LUIZ EDUARDO DO AMOR PIMENTA (OAB:BA22549)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto em desfavor do Município de Nova Soure.
A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
A Fazenda Pública foi intimada a se manifestar sobre o pedido de cumprimento da sentença transitada em julgado, apresentando impugnação tempestiva.
A parte Exequente manifestou-se acerca da impugnação apresentada.
É o que importava relatar. Decido.
Inicialmente, proceda o cartório a evolução dos autos para Cumprimento de Sentença.
Considerando que o cumprimento de sentença envolve cálculos complexos, que abarcam horas extras executadas ao longo de vários anos, estas impactadas por férias, licenças e eventuais afastamentos, nos termos do art. 524, § 2º, do Código de Processo Civil, NOMEIO como perito contábil o sr. MELQUISEDEQUE OLIVEIRA MOTTA, Registro Profissional BA-046318/O, devidamente cadastrado no PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURIDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS.
Fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (Quatrocentos reais), a serem custeados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos da Resolução nº 17/2019, que instituiu o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais. Fica o perito cientificado que fará jus ao pagamento de honorários somente após a entrega do Laudo Pericial em cartório, acompanhado da declaração de aceitação do encargo (conforme modelo descrito nos anexos da Resolução nº CM-01/2011) e a nota fiscal anexada do comprovante de pagamento do ISS no local onde realizada a perícia, atendendo todos os requisitos da respectiva Resolução.
O aludido profissional deverá elaborar laudo pericial, o qual, consoante artigo 473 do Código de Processo Civil, deverá conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelas partes.
No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.
Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem

como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.
Intimem-se as partes para fins do disposto no artigo 465, §1º do CPC, no prazo de 15 dias, bem como para juntadas dos documentos funcionais necessários aos cálculos.
Findado o prazo, deverá o cartório intimar o perito nomeado, que terá o prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação do laudo contábil.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P.I.
Nova Soure-BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000268-83.2016.8.05.0181 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Nova Soure
Requerente: Iraci Barreto Reis
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Requerido: Municipio De Nova Soure
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000268-83.2016.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
REQUERENTE: IRACI BARRETO REIS
Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA SOURE
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto em desfavor do Município de Nova Soure.
A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
A Fazenda Pública foi intimada, mediante ato ordinatório, a se manifestar sobre o pedido de cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo legal.
Foi colacionada aos autos impugnação ao cumprimento de sentença proposto.
É o que importava relatar. Decido.
Inicialmente, proceda o cartório a evolução dos autos para Cumprimento de Sentença.
Compulsando os autos, observa-se que o ato ordinatório que intimou a Fazenda Pública não observou o art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.
Desta forma, forçoso chamar o feito à ordem para reconhecer o vício do ato ordinatório praticado.
Entretanto, considerando que a Fazenda Pública já apresentou impugnação nos autos, entendo desnecessária a determinação de nova abertura de prazo ao Município, ao tempo em que, por aplicação do princípio da celeridade, considero tempestiva a petição apresentada, determinando o andamento do feito.
Para tanto, considerando que o cumprimento de sentença envolve cálculos complexos, que abarcam horas extras executadas ao longo de vários anos, estas impactadas por férias, licenças e eventuais afastamentos, nos termos do art. 524, § 2º, do Código de Processo Civil, NOMEIO como perito contábil o sr. MELQUISEDEQUE OLIVEIRA MOTTA, Registro Profissional BA-046318/O, devidamente cadastrado no PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURIDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS.
Fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (Quatrocentos reais), a serem custeados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos da Resolução nº 17/2019, que instituiu o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais. Fica o perito cientificado que fará jus ao pagamento de honorários somente após a entrega do Laudo Pericial em cartório, acompanhado da

declaração de aceitação do encargo (conforme modelo descrito nos anexos da Resolução nº CM-01/2011) e a nota fiscal anexada do comprovante de pagamento do ISS no local onde realizada a perícia, atendendo todos os requisitos da respectiva Resolução.
O aludido profissional deverá elaborar laudo pericial, o qual, consoante artigo 473 do Código de Processo Civil, deverá conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelas partes.
No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.
Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.
Intimem-se as partes para fins do disposto no artigo 465, §1º do CPC, no prazo de 15 dias, bem como para juntadas dos documentos funcionais necessários aos cálculos.
Findado o prazo, deverá o cartório intimar o perito nomeado, que terá o prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação do laudo contábil.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P.I.
Nova Soure-BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000268-83.2016.8.05.0181 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Nova Soure
Requerente: Iraci Barreto Reis
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Requerido: Municipio De Nova Soure
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000268-83.2016.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
REQUERENTE: IRACI BARRETO REIS
Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE NOVA SOURE
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto em desfavor do Município de Nova Soure.
A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
A Fazenda Pública foi intimada, mediante ato ordinatório, a se manifestar sobre o pedido de cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo legal.
Foi colacionada aos autos impugnação ao cumprimento de sentença proposto.
É o que importava relatar. Decido.
Inicialmente, proceda o cartório a evolução dos autos para Cumprimento de Sentença.
Compulsando os autos, observa-se que o ato ordinatório que intimou a Fazenda Pública não observou o art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

Desta forma, forçoso chamar o feito à ordem para reconhecer o vício do ato ordinatório praticado.
Entretanto, considerando que a Fazenda Pública já apresentou impugnação nos autos, entendo desnecessária a determinação de nova abertura de prazo ao Município, ao tempo em que, por aplicação do princípio da celeridade, considero tempestiva a petição apresentada, determinando o andamento do feito.
Para tanto, considerando que o cumprimento de sentença envolve cálculos complexos, que abarcam horas extras executadas ao longo de vários anos, estas impactadas por férias, licenças e eventuais afastamentos, nos termos do art. 524, § 2º, do Código de Processo Civil, NOMEIO como perito contábil o sr. MELQUISEDEQUE OLIVEIRA MOTTA, Registro Profissional BA-046318/O, devidamente cadastrado no PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURIDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS.
Fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (Quatrocentos reais), a serem custeados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos da Resolução nº 17/2019, que instituiu o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais. Fica o perito cientificado que fará jus ao pagamento de honorários somente após a entrega do Laudo Pericial em cartório, acompanhado da declaração de aceitação do encargo (conforme modelo descrito nos anexos da Resolução nº CM-01/2011) e a nota fiscal anexada do comprovante de pagamento do ISS no local onde realizada a perícia, atendendo todos os requisitos da respectiva Resolução.
O aludido profissional deverá elaborar laudo pericial, o qual, consoante artigo 473 do Código de Processo Civil, deverá conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelas partes.
No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.
Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.
Intimem-se as partes para fins do disposto no artigo 465, §1º do CPC, no prazo de 15 dias, bem como para juntadas dos documentos funcionais necessários aos cálculos.
Findado o prazo, deverá o cartório intimar o perito nomeado, que terá o prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação do laudo contábil.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P.I.
Nova Soure-BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000068-76.2016.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Ana Elisa Dos Santos Ribeiro
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Reu: Municipio De Nova Soure
Reu: Municipio De Nova Soure
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000068-76.2016.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: ANA ELISA DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373)
REU: MUNICIPIO DE NOVA SOURE
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto em desfavor do Município de Nova Soure.
A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
A Fazenda Pública foi intimada, mediante ato ordinatório, a se manifestar sobre o pedido de cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Foi colacionada aos autos impugnação ao cumprimento de sentença proposto.
É o que importava relatar. Decido.

Inicialmente, proceda o cartório a evolução dos autos para Cumprimento de Sentença.
Compulsando os autos, observa-se que o ato ordinatório que intimou a Fazenda Pública não observou o art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.
Desta forma, forçoso chamar o feito à ordem para reconhecer o vício do ato ordinatório praticado.
Entretanto, considerando que a Fazenda Pública já apresentou impugnação nos autos, entendo desnecessária a determinação de nova abertura de prazo ao Município, ao tempo em que, por aplicação do princípio da celeridade, considero tempestiva a petição apresentada, determinando o andamento do feito.
Para tanto, considerando que o cumprimento de sentença envolve cálculos complexos, que abarcam horas extras executadas ao longo de vários anos, estas impactadas por férias, licenças e eventuais afastamentos, nos termos do art. 524, § 2º, do Código de Processo Civil, NOMEIO como perito contábil o sr. MELQUISEDEQUE OLIVEIRA MOTTA, Registro Profissional BA-046318/O, devidamente cadastrado no PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURIDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS.
Fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (Quatrocentos reais), a serem custeados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos da Resolução nº 17/2019, que instituiu o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais. Fica o perito cientificado que fará jus ao pagamento de honorários somente após a entrega do Laudo Pericial em cartório, acompanhado da declaração de aceitação do encargo (conforme modelo descrito nos anexos da Resolução nº CM-01/2011) e a nota fiscal anexada do comprovante de pagamento do ISS no local onde realizada a perícia, atendendo todos os requisitos da respectiva Resolução.
O aludido profissional deverá elaborar laudo pericial, o qual, consoante artigo 473 do Código de Processo Civil, deverá conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelas partes.
No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.
Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.
Intimem-se as partes para fins do disposto no artigo 465, §1º do CPC, no prazo de 15 dias, bem como para juntadas dos documentos funcionais necessários aos cálculos.
Findado o prazo, deverá o cartório intimar o perito nomeado, que terá o prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação do laudo contábil.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P.I.
Nova Soure-BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000068-76.2016.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Ana Elisa Dos Santos Ribeiro
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Reu: Municipio De Nova Soure
Reu: Municipio De Nova Soure
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000068-76.2016.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: ANA ELISA DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373)

REU: MUNICIPIO DE NOVA SOURE
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto em desfavor do Município de Nova Soure.
A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
A Fazenda Pública foi intimada, mediante ato ordinatório, a se manifestar sobre o pedido de cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Foi colacionada aos autos impugnação ao cumprimento de sentença proposto.
É o que importava relatar. Decido.
Inicialmente, proceda o cartório a evolução dos autos para Cumprimento de Sentença.
Compulsando os autos, observa-se que o ato ordinatório que intimou a Fazenda Pública não observou o art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.
Desta forma, forçoso chamar o feito à ordem para reconhecer o vício do ato ordinatório praticado.
Entretanto, considerando que a Fazenda Pública já apresentou impugnação nos autos, entendo desnecessária a determinação de nova abertura de prazo ao Município, ao tempo em que, por aplicação do princípio da celeridade, considero tempestiva a petição apresentada, determinando o andamento do feito.
Para tanto, considerando que o cumprimento de sentença envolve cálculos complexos, que abarcam horas extras executadas ao longo de vários anos, estas impactadas por férias, licenças e eventuais afastamentos, nos termos do art. 524, § 2º, do Código de Processo Civil, NOMEIO como perito contábil o sr. MELQUISEDEQUE OLIVEIRA MOTTA, Registro Profissional BA-046318/O, devidamente cadastrado no PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURIDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS.
Fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (Quatrocentos reais), a serem custeados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos da Resolução nº 17/2019, que instituiu o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais. Fica o perito cientificado que fará jus ao pagamento de honorários somente após a entrega do Laudo Pericial em cartório, acompanhado da declaração de aceitação do encargo (conforme modelo descrito nos anexos da Resolução nº CM-01/2011) e a nota fiscal anexada do comprovante de pagamento do ISS no local onde realizada a perícia, atendendo todos os requisitos da respectiva Resolução.
O aludido profissional deverá elaborar laudo pericial, o qual, consoante artigo 473 do Código de Processo Civil, deverá conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelas partes.
No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.
Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.
Intimem-se as partes para fins do disposto no artigo 465, §1º do CPC, no prazo de 15 dias, bem como para juntadas dos documentos funcionais necessários aos cálculos.
Findado o prazo, deverá o cartório intimar o perito nomeado, que terá o prazo de 90 (noventa) dias para a apresentação do laudo contábil.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P.I.
Nova Soure-BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001225-79.2019.8.05.0181 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Nova Soure
Exequente: Martiniano Braga Dos Santos
Advogado: Dorgival Dantas Da Silva Filho (OAB:BA44892)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001225-79.2019.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
EXEQUENTE: MARTINIANO BRAGA DOS SANTOS
Advogado(s): DORGIVAL DANTAS DA SILVA FILHO registrado(a) civilmente como DORGIVAL DANTAS DA SILVA FILHO (OAB:BA44892)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

DESPACHO
Vistos.
EXPEÇA-SE ALVARÁ do valor incontroverso depositado nos autos, em nome da parte requerente e/ou do seu patrono cadastrado nos autos, caso tenha poderes na procuração para tanto.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento de impugnação ao cumprimento.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001225-79.2019.8.05.0181 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Nova Soure
Exequente: Martiniano Braga Dos Santos
Advogado: Dorgival Dantas Da Silva Filho (OAB:BA44892)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001225-79.2019.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
EXEQUENTE: MARTINIANO BRAGA DOS SANTOS
Advogado(s): DORGIVAL DANTAS DA SILVA FILHO registrado(a) civilmente como DORGIVAL DANTAS DA SILVA FILHO (OAB:BA44892)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

DESPACHO
Vistos.
EXPEÇA-SE ALVARÁ do valor incontroverso depositado nos autos, em nome da parte requerente e/ou do seu patrono cadastrado nos autos, caso tenha poderes na procuração para tanto.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento de impugnação ao cumprimento.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000229-86.2016.8.05.0181 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Nova Soure
Exequente: Ana Cristina Dantas Bacelar
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)

Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Executado: Municipio De Nova Soure
Procurador: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Procurador: Vitor De Azevedo Cardoso
Reu: Municipio De Nova Soure

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000229-86.2016.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
EXEQUENTE: ANA CRISTINA DANTAS BACELAR
Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE NOVA SOURE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto em desfavor do Município de Nova Soure.
A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
A Fazenda Pública foi intimada, mediante ato ordinatório, a se manifestar sobre o pedido de cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Foi colacionada aos autos impugnação ao cumprimento de sentença proposto.
É o que importava relatar. Decido.
Inicialmente, proceda o cartório a evolução dos autos para Cumprimento de Sentença.
Compulsando os autos, observa-se que o ato ordinatório que intimou a Fazenda Pública não observou o art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.
Desta forma, forçoso chamar o feito à ordem para reconhecer o vício do ato ordinatório praticado, e determinar a intimação da parte Executada.
A petição de cumprimento de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.
Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC.
Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em dois meses, sendo hipótese de RPV, conforme art. 535, §3º, II, CPC; e na forma do art. 100 da CF/88, se precatório].
Após, arquive-se com baixa, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos.
Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
Publique-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000229-86.2016.8.05.0181 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Nova Soure
Exequente: Ana Cristina Dantas Bacelar
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)

Executado: Municipio De Nova Soure
Procurador: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Procurador: Vitor De Azevedo Cardoso
Reu: Municipio De Nova Soure

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000229-86.2016.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
EXEQUENTE: ANA CRISTINA DANTAS BACELAR
Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE NOVA SOURE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto em desfavor do Município de Nova Soure.
A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
A Fazenda Pública foi intimada, mediante ato ordinatório, a se manifestar sobre o pedido de cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Foi colacionada aos autos impugnação ao cumprimento de sentença proposto.
É o que importava relatar. Decido.
Inicialmente, proceda o cartório a evolução dos autos para Cumprimento de Sentença.
Compulsando os autos, observa-se que o ato ordinatório que intimou a Fazenda Pública não observou o art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.
Desta forma, forçoso chamar o feito à ordem para reconhecer o vício do ato ordinatório praticado, e determinar a intimação da parte Executada.
A petição de cumprimento de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.
Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC.
Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em dois meses, sendo hipótese de RPV, conforme art. 535, §3º, II, CPC; e na forma do art. 100 da CF/88, se precatório].
Após, arquive-se com baixa, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos.
Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
Publique-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001713-58.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Mailza Batista
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)

Reu: Qi Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Nova Soure
PROCESSO: 8001713-58.2024.8.05.0181
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Empréstimo consignado]
AUTOR:MAILZA BATISTA
RÉU: QI SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

DESPACHO
Considerando a Recomendação nº 127/2022 do CNJ, bem como a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA e a Nota Técnica nº 008/2022 do TJBA, e ainda, considerando a Nota Técnica nº 01 do NUCOF/TJBA de 2021, que tratam sobre as práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atual, sob pena de indeferimento da inicial.
Outrossim, deve constar na procuração a finalidade específica de representar o Outorgante na ação em comento (número da ação), referente aos contratos impugnados, evitando-se, assim, a utilização da referida procuração em casos futuros, por ser genérica.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000902-69.2022.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Jose Claro Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo n.º: 8000902-69.2022.8.05.0181
Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: AUTOR: JOSE CLARO DOS SANTOS
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, Fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte requerida, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2024-10-04

AUDA BORGES DA SILVA,
Escrivã Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000262-76.2016.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Durcilene Martins Da Costa Souza
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Reu: Municipio De Nova Soure

Procurador: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Procurador: Vitor De Azevedo Cardoso
Reu: Municipio De Nova Soure

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000262-76.2016.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA DURCILENE MARTINS DA COSTA SOUZA
Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373)
REU: MUNICIPIO DE NOVA SOURE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto em desfavor do Município de Nova Soure.
A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
A Fazenda Pública foi intimada, mediante ato ordinatório, a se manifestar sobre o pedido de cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.
É o que importava relatar. Decido.
Inicialmente, proceda o cartório a evolução dos autos para Cumprimento de Sentença.
Compulsando os autos, observa-se que o ato ordinatório que intimou a Fazenda Pública não observou o art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.
Desta forma, forçoso chamar o feito à ordem para reconhecer o vício do ato ordinatório praticado, e determinar a intimação da parte Executada.
A petição de cumprimento de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.
Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC.
Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em dois meses, sendo hipótese de RPV, conforme art. 535, §3º, II, CPC; e na forma do art. 100 da CF/88, se precatório].
Após, arquive-se com baixa, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos.
Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
Publique-se. Intimem-se.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000262-76.2016.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Durcilene Martins Da Costa Souza
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Reu: Municipio De Nova Soure
Procurador: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Procurador: Vitor De Azevedo Cardoso
Reu: Municipio De Nova Soure

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000262-76.2016.8.05.0181
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
AUTOR: MARIA DURCILENE MARTINS DA COSTA SOUZA
Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373)
REU: MUNICIPIO DE NOVA SOURE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto em desfavor do Município de Nova Soure.
A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
A Fazenda Pública foi intimada, mediante ato ordinatório, a se manifestar sobre o pedido de cumprimento da sentença transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.
É o que importava relatar. Decido.
Inicialmente, proceda o cartório a evolução dos autos para Cumprimento de Sentença.
Compulsando os autos, observa-se que o ato ordinatório que intimou a Fazenda Pública não observou o art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.
Desta forma, forçoso chamar o feito à ordem para reconhecer o vício do ato ordinatório praticado, e determinar a intimação da parte Executada.
A petição de cumprimento de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.
Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC.
Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em dois meses, sendo hipótese de RPV, conforme art. 535, §3º, II, CPC; e na forma do art. 100 da CF/88, se precatório].
Após, arquive-se com baixa, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos.
Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
Publique-se. Intimem-se.

Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001797-93.2023.8.05.0181 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Nova Soure

Advogado: Rinaldo Mendes Silva (OAB:BA49918)
Advogado: Rafael Paula De Santana (OAB:BA63271)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
ID do Documento No PJE: 467114098
Processo N° : 8001797-93.2023.8.05.0181
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
RINALDO MENDES SILVA (OAB:BA49918), RAFAEL PAULA DE SANTANA (OAB:BA63271)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411583126900000449646596

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001797-93.2023.8.05.0181 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Nova Soure

Advogado: Rinaldo Mendes Silva (OAB:BA49918)
Advogado: Rafael Paula De Santana (OAB:BA63271)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
ID do Documento No PJE: 467114098
Processo N° : 8001797-93.2023.8.05.0181
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
RINALDO MENDES SILVA (OAB:BA49918), RAFAEL PAULA DE SANTANA (OAB:BA63271)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411583126900000449646596

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001797-93.2023.8.05.0181 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Nova Soure

Advogado: Rinaldo Mendes Silva (OAB:BA49918)
Advogado: Rafael Paula De Santana (OAB:BA63271)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE
ID do Documento No PJE: 467114098
Processo N° : 8001797-93.2023.8.05.0181
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
RINALDO MENDES SILVA (OAB:BA49918), RAFAEL PAULA DE SANTANA (OAB:BA63271)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411583126900000449646596

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

NOVA VIÇOSA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000116-22.2022.8.05.0182 Petição Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Jose Aloisio De Oliveira
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Ficam(m) o(s) Sr(s) advogado(s) devidamente intimado(s) para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

Nova Viçosa, 3 de outubro de 2024.

Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001608-78.2024.8.05.0182 Inventário
Jurisdição: Nova Viçosa
Inventariante: Rosineide Coimbra Oliveira
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)
Advogado: Alexandre Dias De Oliveira (OAB:BA22015)
Herdeiro: Natalicio Coimbra Oliveira
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)
Advogado: Alexandre Dias De Oliveira (OAB:BA22015)
Herdeiro: Tereza Coimbra Oliveira
Advogado: Alexandre Dias De Oliveira (OAB:BA22015)
Herdeiro: Aristeu Francisco Coimbra Oliveira
Advogado: Alexandre Dias De Oliveira (OAB:BA22015)
Herdeiro: Sinvaldo Coimbra Oliveira
Advogado: Alexandre Dias De Oliveira (OAB:BA22015)
Herdeiro: Delfonso Coimbra Oliveira
Advogado: Alexandre Dias De Oliveira (OAB:BA22015)
Requerente: Valdelice Alves
Advogado: Alexandre Dias De Oliveira (OAB:BA22015)
Herdeiro: Maria Jose Coimbra Oliveira
Advogado: Alexandre Dias De Oliveira (OAB:BA22015)
Herdeiro: Carlos Coimbra Oliveira
Advogado: Alexandre Dias De Oliveira (OAB:BA22015)
Herdeiro: Jose Antonio Coimbra Oliveira
Advogado: Alexandre Dias De Oliveira (OAB:BA22015)
Requerente: Santa Viana Oliveira
Advogado: Alexandre Dias De Oliveira (OAB:BA22015)
Herdeiro: Marta Guerra Oliveira
Advogado: Alexandre Dias De Oliveira (OAB:BA22015)
Herdeiro: Viviane Guerra Oliveira
Advogado: Alexandre Dias De Oliveira (OAB:BA22015)
Herdeiro: Marcos Antonio Guerra Oliveira
Advogado: Alexandre Dias De Oliveira (OAB:BA22015)
Inventariado: Daniel Oliveira
Inventariado: Ana De Jesus Coimbra Oliveira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica a Inventariante devidamente INTIMADA através de seus Advogados, bem como os mesmos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar compromisso de bem desempenhar a função para o qual foi nomeado no presente ato, conforme DESPACHO de ID 464812128, exarado nos presentes autos. Nova Viçosa, 04/10/2024

Aline Martins Cardoso de Matos
Diretora de Secretaria - Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001727-39.2024.8.05.0182 Arrolamento Comum
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Emidio Valdemar Vieira De Moura
Advogado: Emilane Da Silva De Moura (OAB:BA55227)
Requerente: Ana Amelia De Moura Ferreira
Requerente: Ana Elisa De Moura Ferreira Dias
Requerente: Ana Paula Moura Silva Ribeiro
Requerido: Maria Leda Pereira Moura
Requerente: Bruno Cruz De Moura
Requerente: Manuel Vieira De Moura Junior
Requerente: Marinalva Moura De Souza
Requerente: Sergio Eduardo Vieira De Moura
Requerente: Valzira Vieira De Moura
Requerente: Walkisse Moura Da Silva
Requerente: Zerilda Celia Moura De Melo
Requerente: Cintia Vieira Moura

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica a Inventariante devidamente INTIMADA através de sua Advogada, bem como a mesma, para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar compromisso de bem desempenhar a função para o qual foi nomeado no presente ato, conforme DESPACHO de ID 464213925, exarado nos presentes autos. Nova Viçosa, 04/10/2024

Aline Martins Cardoso de Matos - Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001920-54.2024.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa

Advogado: Andreia Hiroko Noguchi (OAB:BA67783)
Advogado: Maine Mitiko Gomes Noguchi (OAB:BA32220)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
ID do Documento No PJE: 467072456
Processo N° : 8001920-54.2024.8.05.0182
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANDREIA HIROKO NOGUCHI (OAB:BA67783), MAINE MITIKO GOMES NOGUCHI (OAB:BA32220)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409565174900000449613865

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001920-54.2024.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa

Advogado: Andreia Hiroko Noguchi (OAB:BA67783)
Advogado: Maine Mitiko Gomes Noguchi (OAB:BA32220)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
ID do Documento No PJE: 467072456
Processo N° : 8001920-54.2024.8.05.0182
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANDREIA HIROKO NOGUCHI (OAB:BA67783), MAINE MITIKO GOMES NOGUCHI (OAB:BA32220)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409565174900000449613865

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001920-54.2024.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa

Advogado: Andreia Hiroko Noguchi (OAB:BA67783)
Advogado: Maine Mitiko Gomes Noguchi (OAB:BA32220)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
ID do Documento No PJE: 467072456
Processo N° : 8001920-54.2024.8.05.0182
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANDREIA HIROKO NOGUCHI (OAB:BA67783), MAINE MITIKO GOMES NOGUCHI (OAB:BA32220)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409565174900000449613865

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DECISÃO
8001929-16.2024.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Daiane Teodosio Da Costa
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001929-16.2024.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: DAIANE TEODOSIO DA COSTA
Advogado(s): RAYSSA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA62143)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA proposta por DAYANE TEODOSIO DA COSTA em face de BANCO PAN S.A, pelos fatos e fundamentos a seguir:
Narra a inicial que a requerente tenta obter crédito no comércio local e foi surpreendida ao constatar uma negativação indevida em seu nome, razão pela qual a solicitação do crédito fora negada.

Estarrecida com a situação, vez que alega ser sempre rigorosa com a manutenção de suas finanças , de modo a manter seu crédito no comércio e boa moral na sociedade, decidiu averiguar a situação, momento que obteve a informação de que havia uma dívida negativada em seu nome no importe de R$ 1.132,65 (mil e cento e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Ao buscar mais informações, descobriu que tal dívida é de titularidade da empresa requerida, como consta em anexo.
Pontua-se que, outrora, em meados do ano de 2008 a requerente obteve um cartão da empresa requerida, porém no ano de 2018 se desfez de qualquer vínculo contratual com a empresa, razão pela qual desconhece totalmente a restrição apontada em seu nome.
Nesse sentido, no que pese a referida dívida não ter sido contraída pela requerente, importante frisar que, a mesma sequer fora notificada previamente quanto a inclusão de seus dados no cadastro restrição ao crédito.
Desesperada, procurou entrar em contato com uma agência da empresa requerida a fim de contestar a suposta dívida, através dos protocolos 115821117, 116228433. Contudo, nenhuma resolução fora apresentada até o momento.
Como se não bastasse todo transtorno sofrido, teve também problemas com seu Score, pois houve diminuição, indicando ao mercado de consumo que a requerente não é boa pagadora.
Juntou documentos.
Breve é o relatório.

DECIDO.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, com base na Lei de n.º 1.060/50, vez que presentes os requisitos legais.
Pois bem.
Analisando detidamente os autos, observo que a requerente traz aos autos elementos plenamente suficientes a comprovar a verossimilhança de suas alegações.
Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil, a providência requerida se amolda ao quanto previsto no art. 300 do CPC, que trata das tutelas de urgência.
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”
Pelo novo dispositivo legal, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo,” podendo ser de natureza satisfativa ou cautelar.
Tem-se como probabilidade do direito, o convencimento do juiz pelos argumentos e indícios de prova colacionados aos autos que demonstram a plausibilidade do direito invocado pelo requerente.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados na inicial, resta patente a necessidade de concessão dos efeitos da antecipação de tutela, pois há prova inequívoca da probabilidade do direito nas alegações iniciais.
No que tange ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, é a necessidade de se proteger o direito invocado de forma imediata, porquanto, do contrário, nada adiantará uma proteção futura em razão do perecimento de seu direito.
Nesse sentido, ensina Daniel Amorim Assumpção Neves:
“(...) Segundo o art. 300, caput, do Novo CPC, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A norma encerra qualquer dúvida a respeito do tema, sendo a mesma probabilidade de o direito existir suficiente para a concessão de tutela cautelar e de tutela antecipada.
É natural que o convencimento do juiz para a concessão da tutela de urgência passe pela parte fática da demanda, já que o juiz só aplicará o direito ao caso concreto em favor da parte se estiver convencido, ainda que em juízo de probabilidade, da veracidade das alegações de fato da parte.
(...)
Ao não exigir nada além de elementos que evidenciem a probabilidade de o direito existir, o legislador permite que o juiz decida, desde que o faça justificadamente, que se convenceu em razão de elementos meramente argumentativos da parte, sem a necessidade, portanto, de provas que corroborem tais alegações. É natural que, nesse caso, as alegações de fato sejam verossímeis, ou seja, que sejam aparentemente verdadeiras em razão das regras de experiência.
Na espécie, cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência para que se proceda a suspensão da cobrança indevida que resultou em seu constrangimento e nome negativado.

e o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para que a requerida DETERMINAR QUE A REQUERIDA SUSPENDA AS COBRANÇA INDEVIDA E RETIRE O NOME DA REQUERENTE DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO, referente ao crédito no valor de R$1.132,65(-mil cento e trinta e dois reais e sessenta e cindo centavos),NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, até a sentença de mérito, sob pena de pagamento de MULTA mensal, no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), ex vi do artigo 497, § Único, do Novo CPC, até o limite de R$15.000,00 (quinze mil reais),
No mais,
Intime-se o requerido para cumprir a liminar deferida.
1- INCLUA-SE em pauta de audiência de conciliação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citada a ré com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
2- A intimação da autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
3- CITE-SE A RÉ para comparecer à audiência de conciliação. Caso a ré não tenha interesse na realização da audiência de conciliação, deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
4- ADVIRTA as partes que o não comparecimento injustificado da autora ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
5- As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
6- A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

7- ADVIRTA A RÉ que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência
de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu.
8- Caso a ré não conteste a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial.
9- Os espaços relativos à data e hora da audiência serão preenchidos pelo cartório conforme a disponibilidade de pauta do juízo e observado prazo hábil ao cumprimento das diligências.
Cumpra-se servindo como mandado, o qual será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos fornecidos pelo autor.
P.I.C.
NOVA VIÇOSA/BA, data do sistema Pje.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito - Atuando em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001776-80.2024.8.05.0182 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nova Viçosa

Advogado: Jeniffer Balarini Lemos Kunsch (OAB:ES24064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
ID do Documento No PJE: 467103074
Processo N° : 8001776-80.2024.8.05.0182
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JENIFFER BALARINI LEMOS KUNSCH (OAB:ES24064)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411100748400000449636341

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
MANDADO
8001907-55.2024.8.05.0182 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Silvana Caja Amaral
Advogado: Geovana Cardoso Scaglia (OAB:BA65544)
Reu: Aldemir De Amaral Cajá
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001907-55.2024.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: SILVANA CAJA AMARAL
Advogado(s): GEOVANA CARDOSO SCAGLIA (OAB:BA65544)
REU: ALDEMIR DE AMARAL CAJÁ
Advogado(s):
PESSOA A SER INTIMADA:
ALDEMIR DE AMARAL CAJÁ
Rua Água Marinha, nº 18, Residencial Vista do Mestre, Serra, Espírito Santo, podendo ser devidamente citado pelo aplicativo de celular WhatsApp no número (27) 9.9627-8511

[AUDIÊNCIA de tentativa de CONCILIAÇÃO por videoconferência foi designada para o dia 04/11/2024 16:00 horas. No momento da audiência as partes deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711817 (SALA DE ESPERA DO CEJUSC REGIONAL) e

aguardar; oportunidade em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.]
DECISÃO
Vistos, etc.
1- O presente feito tramitará em segredo de justiça - artigo 189, II, do CPC.
2- Defiro a gratuidade judiciária à parte autora.
3-A míngua de informações em relação a remuneração do requerido, arbitro alimentos provisórios no percentual de 30%(trinta por cento) do salário mínimo.
[CONTA PARA DEPÓSITO: CHAVE PIX: (73) 99835-6435 - TITULAR: SILVANA CAJA AMARAL]
4-Caso a representante dos requerentes não seja titular de conta bancária, oficie-se à instituição financeira para que proceda à abertura de conta em seu nome se houve expresso requerimento em tal sentido.
5-Havendo identificação de empregado e/ou fonte pagadora, oficie-se para que efetue o desconta da pensão na remuneração do requerido e a deposite na conta a ser indicada pela parte autora.
6-Inclua-se em pauta de audiência de conciliação.
7-Cite-se o réu e intime-se a parte autora a comparecerem à audiência, acompanhados de seus advogados e de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento do processo e a ausência do requerido em revelia e confissão quanto à matéria de fato.
8- Não havendo acordo em audiência, poderá o réu contestar o pedido, desde que o faça por intermédio de advogado.
9 - Notifique-se o representante do Ministério Público para todos os termos e atos do processo.
10- Os espaços relativos à data e hora da audiência serão preenchidos pelo cartório conforme a disponibilidade de pauta do juízo e observado prazo hábil ao cumprimento das diligências.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo esta como mandado.
Nova Viçosa/BA, data no sistema Pje.
Renan Souza Moreira
Juiz Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
MANDADO
8001907-55.2024.8.05.0182 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Silvana Caja Amaral
Advogado: Geovana Cardoso Scaglia (OAB:BA65544)
Reu: Aldemir De Amaral Cajá
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001907-55.2024.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: SILVANA CAJA AMARAL
Advogado(s): GEOVANA CARDOSO SCAGLIA (OAB:BA65544)
REU: ALDEMIR DE AMARAL CAJÁ
Advogado(s):
PESSOA A SER INTIMADA:
SILVANA CAJA AMARAL
Rua Arara, nº 254, Morada dos Eucaliptos, Posto da Mata - Bahia - telefone (73) 9.9835-6435

[AUDIÊNCIA de tentativa de CONCILIAÇÃO por videoconferência foi designada para o dia 04/11/2024 16:00 horas. No momento da audiência as partes deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711817 (SALA DE ESPERA DO CEJUSC REGIONAL) e aguardar; oportunidade em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.]
DECISÃO
Vistos, etc.
1- O presente feito tramitará em segredo de justiça - artigo 189, II, do CPC.
2- Defiro a gratuidade judiciária à parte autora.
3-A míngua de informações em relação a remuneração do requerido, arbitro alimentos provisórios no percentual de 30%(trinta por cento) do salário mínimo.
4-Caso a representante dos requerentes não seja titular de conta bancária, oficie-se à instituição financeira para que proceda à abertura de conta em seu nome se houve expresso requerimento em tal sentido.
5-Havendo identificação de empregado e/ou fonte pagadora, oficie-se para que efetue o desconta da pensão na remuneração do requerido e a deposite na conta a ser indicada pela parte autora.
6-Inclua-se em pauta de audiência de conciliação.

7-Cite-se o réu e intime-se a parte autora a comparecerem à audiência, acompanhados de seus advogados e de suas testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência do autor em extinção e arquivamento do processo e a ausência do requerido em revelia e confissão quanto à matéria de fato.
8- Não havendo acordo em audiência, poderá o réu contestar o pedido, desde que o faça por intermédio de advogado.
9 - Notifique-se o representante do Ministério Público para todos os termos e atos do processo.
10- Os espaços relativos à data e hora da audiência serão preenchidos pelo cartório conforme a disponibilidade de pauta do juízo e observado prazo hábil ao cumprimento das diligências.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo esta como mandado.
Nova Viçosa/BA, data no sistema Pje.
Renan Souza Moreira
Juiz Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
CERTIDÃO
8001877-20.2024.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Patricia Saude Soares
Advogado: Priscila Souza Ribeiro (OAB:BA36614)
Advogado: Nayane Santos Moreira Pacheco (OAB:BA36341)
Advogado: Weslen Bremer Figueiredo (OAB:BA62123)
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Certidão:
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que MARQUEI AUDIÊNCIA de tentativa de CONCILIAÇÃO por videoconferência para o dia 04/11/2024 17:00 horas. No momento da audiência as partes deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711817 (SALA DE ESPERA DO CEJUSC REGIONAL) e aguardar; oportunidade em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. O referido é verdade. Nova Viçosa, 4 de outubro de 2024.

Aline Martins Cardoso de Matos
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
CERTIDÃO
8001877-20.2024.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Patricia Saude Soares
Advogado: Priscila Souza Ribeiro (OAB:BA36614)
Advogado: Nayane Santos Moreira Pacheco (OAB:BA36341)
Advogado: Weslen Bremer Figueiredo (OAB:BA62123)
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Certidão:
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que MARQUEI AUDIÊNCIA de tentativa de CONCILIAÇÃO por videoconferência para o dia 04/11/2024 17:00 horas. No momento da audiência as partes deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711817 (SALA DE ESPERA DO CEJUSC REGIONAL) e aguardar; oportunidade em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. O referido é verdade. Nova Viçosa, 4 de outubro de 2024.

Aline Martins Cardoso de Matos
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
CERTIDÃO
8001877-20.2024.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Patricia Saude Soares
Advogado: Priscila Souza Ribeiro (OAB:BA36614)
Advogado: Nayane Santos Moreira Pacheco (OAB:BA36341)
Advogado: Weslen Bremer Figueiredo (OAB:BA62123)
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Certidão:
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que MARQUEI AUDIÊNCIA de tentativa de CONCILIAÇÃO por videoconferência para o dia 04/11/2024 17:00 horas. No momento da audiência as partes deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711817 (SALA DE ESPERA DO CEJUSC REGIONAL) e aguardar; oportunidade em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. O referido é verdade. Nova Viçosa, 4 de outubro de 2024.

Aline Martins Cardoso de Matos
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000911-57.2024.8.05.0182 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nova Viçosa

Advogado: Henrique Marques Cardoso (OAB:BA26179)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 27/09/2024 às 10:00 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão ID 445580817.
Nova Viçosa, 17 de junho de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
0001002-41.2014.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Emflora Servicos E Empreendimentos Florestais Ltda
Advogado: Fabiano Carvalho De Brito (OAB:ES11444)
Reu: Bahia Stone Extracao De Rochas Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Euzileia Souza Ribeiro (OAB:BA35541)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001002-41.2014.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: EMFLORA SERVICOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA
Advogado(s): FABIANO CARVALHO DE BRITO registrado(a) civilmente como FABIANO CARVALHO DE BRITO (OAB:ES11444)
REU: BAHIA STONE EXTRACAO DE ROCHAS LTDA e outros
Advogado(s): EUZILEIA SOUZA RIBEIRO (OAB:BA35541), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO

Vistos, etc.
AO CARTÓRIO PARA A INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
NOVA VIÇOSA/BA, data do sistema Pje
RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
8000557-66.2023.8.05.0182 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Crislane Dutra De Souza
Advogado: Geovana Cardoso Scaglia (OAB:BA65544)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Jerlisson De Souza Bonifacio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000557-66.2023.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
REQUERENTE: CRISLANE DUTRA DE SOUZA
Advogado(s): GEOVANA CARDOSO SCAGLIA (OAB:BA65544)
REQUERIDO: JERLISSON DE SOUZA BONIFACIO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o não comparecimento da autora e audiência de ID:393417745, intime-se a parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
P.I.C.

NOVA VIÇOSA/BA, 25 de outubro de 2023.
RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001602-71.2024.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerido: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.
Requerente: Arneto Augusto
Advogado: Alexandre Dias De Oliveira (OAB:BA22015)
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001602-71.2024.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
REQUERENTE: ARNETO AUGUSTO
Advogado(s): LUCIANA HASTENREITER MENDES registrado(a) civilmente como LUCIANA HASTENREITER MENDES (OAB:BA44176), ALEXANDRE DIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA22015)
REQUERIDO: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o(a) requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos extrato da conta bancária dos 60 (sessenta) dias anteriores ao vencimento da primeira parcela referida na inicial.

Caso tenha sido efetivado o depósito pelo banco requerido, deverá juntar aos autos comprovante de depósito do valor a ser devolvido, decotando-se as parcelas pagas.
Diligencie-se.

NOVA VIÇOSA/BA, 19 de agosto de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001572-70.2023.8.05.0182 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Gildeon Ferraz Dos Santos
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Reu: Leonardo Rodrigues Sudario Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 20/03/2024 às 08:00 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão ID 408778655.
Nova Viçosa, 19 de fevereiro de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
0001002-41.2014.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Emflora Servicos E Empreendimentos Florestais Ltda
Advogado: Fabiano Carvalho De Brito (OAB:ES11444)
Reu: Bahia Stone Extracao De Rochas Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Euzileia Souza Ribeiro (OAB:BA35541)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001002-41.2014.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: EMFLORA SERVICOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA
Advogado(s): FABIANO CARVALHO DE BRITO registrado(a) civilmente como FABIANO CARVALHO DE BRITO (OAB:ES11444)
REU: BAHIA STONE EXTRACAO DE ROCHAS LTDA e outros
Advogado(s): EUZILEIA SOUZA RIBEIRO (OAB:BA35541), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO

Vistos, etc.
AO CARTÓRIO PARA A INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.
NOVA VIÇOSA/BA, data do sistema Pje
RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001029-38.2021.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Marvio Lavor Mendes Junior
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Ficam os Requeridos devidamente INTIMADOS através de seus Advogados, bem como os mesmo, a apresentarem Contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo legal.
Nova Viçosa, 4 de outubro de 2024

Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DECISÃO
8001792-34.2024.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Marcio Souza Da Silva
Advogado: Joao Souza Silva (OAB:BA40383)
Advogado: Vera Lucia Dos Santos Silva (OAB:BA77203)
Advogado: Alessandro De Oliveira (OAB:BA37741)
Reu: Maquinas Universal Ltda
Reu: Helio Martins De Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001792-34.2024.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: MARCIO SOUZA DA SILVA
Advogado(s): JOAO SOUZA SILVA (OAB:BA40383), VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA77203), ALESSANDRO DE OLIVEIRA (OAB:BA37741)
REU: MAQUINAS UNIVERSAL LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA,proposta por MÁRCIO DE SOUZA DA SILVA, qualificado e por i. Procurador em face de MÁQUINAS UNIVERSAL – EIRELE ME e HÉLIO MARTINS DE LIMA pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
Narra a inicial que o requerente realizou com a empresa ré, através do seu representante, HÉLIO MARTINS DE LIMA matrícula 748284, a compra de uma máquina para produção de Bloquetes de cimento para pavimentação, no valor de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). Contendo os seguintes componentes, conforme cláusula 1ª do contrato.
Conforme CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS COM PERMUTA, firmado entre as partes em 30/11/2023, a quitação fora convencionada da seguinte forma:
a) A entrega pelo autor de um Veículo marca FIAT, Modelo Argo, ano 2021, no valor de R$ 60.000,00 (Sessenta mil reais), após a montagem do equipamento, ou seja, em 26/12/2023.

b) Demais parcelas em cheques totalizando R$ 100.000,00 (cem mil reais). Sendo adiantados 10 cheques no valor de (sete mil reais) cada, com previsão de pagamento para janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2024, totalizando R$ 70.000,00 (Setenta mil reais); Restando a entrega dos demais cheques, totalizando R$ 30.000,00 (trinta mil reais), como finalização do pagamento, após a conclusão da montagem do equipamento.
Ressalte-se que conforme cláusula 3ª do CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS COM PERMUTA, firmado entre as partes, a entrega de todo maquinário seria após 25 dias contados da data do pedido, que se incide no presente contrato, logo, o equipamento em questão deveria ser entregue e instalado em 26 de dezembro de 2023.
A cláusula 4ª ainda prevê uma multa de 5% que corresponde a 8.000,00 (oito mil reais) do valor total da compra, para a parte que descumprir o disposto de quaisquer das cláusulas convencionadas.
Ocorre que de posse dos 10 (dez) cheques no valor de R$ 7.000,00 cada, totalizando 70.000,00 (setenta mil reais), o Senhor Hélio não cumpriu com a entrega do equipamento. A princípio ainda atendia ao telefone para justificar supostos imprevistos e posteriormente não deu mais satisfações ao Autor.
Diante do descumprimento do contrato sem justa causa pelos réus, que não deram mais respostas às solicitações do Autor, não restou alternativa senão buscar a agencia 8678, conta corrente 18287-7, Banco Itaú em Teixeira de Freitas-Bahia, na data de 08 de janeiro de 2024, para providenciar a devida SUSTAÇÃO dos cheques, visando invalidar a circulação desses documentos no comércio, tendo em vista que não fora compensado o pagamento com a entrega do equipamento objeto da transação comercial.
Ciente de que não teria futuros aborrecimentos com a transação descumprida por parte dos réus, bem como pela impossibilidade de manter qualquer contato visando a devolução dos cheques, o Autor decidiu buscar outro vendedor para adquirir uma nova máquina de produção de bloquetes de cimento, tendo em vista a necessidade prioritária desse equipamento que é essencial para a atividade econômica do Autor, principal sustento da sua família.
Para a surpresa do Autor, ao dar inicio aos trâmites legais de aquisição da nova máquina, fora informado sobre o indevido protesto até o momento de 02 (dois) dos cheques de folhas 0055 e 0058, no valor de R$ 7.000,00 (Sete mil reais) cada, conforme Certidão positiva expedida pelo Tabelionato de Notas e Protestos de Nova Viçosa-Bahia, como em anexo.
Os Réus, por sua vez, são solidariamente responsáveis pelo protesto, considerando que o senhor HÉLIO MARTINS DE LIMA representante de MÁQUINAS UNIVERSAL-EIRELE ME, firmou contrato com o Autor em nome desta, recebeu 10 (dez) folhas de cheques, que foram mantidos em sua posse, mesmo após o descumprimento do contrato, e agindo de MÁ-FÉ, efetuou movimentações comerciais utilizando os referidos cheques que já haviam sido SUSTADOS, justamente pelo descumprimento da obrigação da entrega do equipamento mencionado acima.
Assim, considerando, que o Autor não é devedor do valor representado no protesto, posto que sequer recebeu o equipamento (Máquina de fabricação de bloquetes) objeto do desacordo contratual sem justa causa pelos réus, tanto que providenciou com antecedência o procedimento para sustação dos cheques junto ao banco Itaú, objetivando a invalidação desses documentos para evitar futuras fraudes comerciais em nome do Autor.
Breve é o relatório.

DECIDO.
Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, a providência requerida se amolda ao quanto previsto no art. 300 do CPC, que trata das tutelas de urgência. Pelo novo dispositivo legal,“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo,”podendo ser de natureza satisfativa ou cautelar.
Os dois primeiros requisitos se amoldam à verossimilhança da alegação (“fumus boni iuris”) e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”), requisitos exigidos no CPC/73, de sorte que não há incompatibilidade entre os pedidos, sendo a providência requerida perfeitamente cabível e harmônica, mesmo diante da vigência da Lei n. 13.105/2015.
Em cognição sumária, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento da antecipação. A probabilidade do direito assevera-se pela documentação acostada aos autos, que demonstra, initio litis, que o Autor efetuou a compra de um produto da requerida, e até o presente momento não o recebeu.
Assim sendo, pelos argumentos e documentos atrelados na inicial, estou convencida da necessidade de concessão dos efeitos da tutela de urgência, pois há prova inequívoca das verossimilhanças das alegações iniciais, conforme se verifica dos documentos juntados, o qual comprovam que o requerente efetuou a compra do produto e até o momento não recebeu, não se justificando, pois, a sua concessão somente ao final
Desse modo, verifico numa visão inicial, que de acordo com as legações trazidas no bojo da inicial, que o requerido não efetuou a entrega do produto, nem mesmo prestou esclarecimentos ao autor, ainda que requerido, o que impõe nesse caso a concessão dos efeitos da tutela de urgência satisfativa.
Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo que também deve ser deferido.
Considerando a vertente dos autos se tratar de relação de consumo e que impossível ao autor produzir prova negativa contra si mesmo, entendo que deve ser deferido o pedido de inversão do ônus da prova, vez que no caso em tela a inversão do ônus da prova se justifica quando aos aspectos probatórios da lide não podem ser equacionados dentre das regras concernentes à espécie, ou seja, quando o consumidor não possui meios de produzir as provas a fim de afirmar o seu direito, até mesmo porque no alcance do autor, o mesmo acostou o documento que de fato demonstra que o produto foi adquirido e não há documentação disposta ao consumidor, a não ser as notas de entrega, que somente se dão no momento da efetivação da entrega.
Logo, o escopo da norma do art. 6º, inciso VIII, do Estatuto Consumerista, que atua, efetivamente, sobre o art. 333 do CPC, invertendo o ônus probatório é permitir ao consumidor hipossuficiente ou com alegações verossímeis, buscar o seu direito através de presunções, transferindo ao fornecedor o ônus de demonstrar que os acontecimentos ou fatos se deram de maneira diversa daquela narrada pelo demandante.
Pelo exposto e mais o que consta nos autos, com fulcro no artigo 300 do CPC/2015,DEFIRO TUTELA DE URGÊNCIA, para o fim de DETERMINO O CANCELAMENTO PROVISÓRIO DO PROTESTO (protocolo nº 15420 e nº 15423, espécie CH, livro 00087, folhas 0055 e 0058) em nome do Requerente, com a expedição de ofício ao Tabelionato de Notas e Protestos de Nova Viçosa Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, até a sentença de mérito, sob pena de pagamento de MULTA diária, no importe de R$ 500,00(quinhentos reais),ex vi do artigo 497, § Único, do Novo CPC, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).O descumprimento injustificado da medida constitui

ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do NCPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Determino ainda:
Intimem-se os requeridos para cumprirem a liminar deferida nos autos.
Inclua o feito em pauta de audiência de conciliação.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
O RÉU deve comparecer à audiência de conciliação. Caso o réu não tenha interesse na realização da audiência de conciliação, deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 20 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
ADVIRTA as partes que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
ADVIRTA O RÉU que réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu.
CASO o réu não conteste a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial.
Atribuo à presente decisão força de mandado, ofício ou carta.
NOVA VIÇOSA/BA, data do sistema Pje.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito - Atuando em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000780-87.2021.8.05.0182 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Nova Viçosa
Exequente: Keila Michelle Alves Pires
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921)
Executado: Companhia Espirito Santense De Saneamento
Advogado: Francine Favarato Liberato (OAB:ES10798)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO, devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para recolher as custas processuais no prazo de 15 dias, conforme condenação na Sentença de ID 219324777.

Nova Viçosa, 4 de outubro de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DECISÃO
8001792-34.2024.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Marcio Souza Da Silva
Advogado: Joao Souza Silva (OAB:BA40383)
Advogado: Vera Lucia Dos Santos Silva (OAB:BA77203)
Advogado: Alessandro De Oliveira (OAB:BA37741)
Reu: Maquinas Universal Ltda
Reu: Helio Martins De Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001792-34.2024.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: MARCIO SOUZA DA SILVA

Advogado(s): JOAO SOUZA SILVA (OAB:BA40383), VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA77203), ALESSANDRO DE OLIVEIRA (OAB:BA37741)
REU: MAQUINAS UNIVERSAL LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA,proposta por MÁRCIO DE SOUZA DA SILVA, qualificado e por i. Procurador em face de MÁQUINAS UNIVERSAL – EIRELE ME e HÉLIO MARTINS DE LIMA pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
Narra a inicial que o requerente realizou com a empresa ré, através do seu representante, HÉLIO MARTINS DE LIMA matrícula 748284, a compra de uma máquina para produção de Bloquetes de cimento para pavimentação, no valor de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). Contendo os seguintes componentes, conforme cláusula 1ª do contrato.
Conforme CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS COM PERMUTA, firmado entre as partes em 30/11/2023, a quitação fora convencionada da seguinte forma:
a) A entrega pelo autor de um Veículo marca FIAT, Modelo Argo, ano 2021, no valor de R$ 60.000,00 (Sessenta mil reais), após a montagem do equipamento, ou seja, em 26/12/2023.
b) Demais parcelas em cheques totalizando R$ 100.000,00 (cem mil reais). Sendo adiantados 10 cheques no valor de (sete mil reais) cada, com previsão de pagamento para janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2024, totalizando R$ 70.000,00 (Setenta mil reais); Restando a entrega dos demais cheques, totalizando R$ 30.000,00 (trinta mil reais), como finalização do pagamento, após a conclusão da montagem do equipamento.
Ressalte-se que conforme cláusula 3ª do CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS COM PERMUTA, firmado entre as partes, a entrega de todo maquinário seria após 25 dias contados da data do pedido, que se incide no presente contrato, logo, o equipamento em questão deveria ser entregue e instalado em 26 de dezembro de 2023.
A cláusula 4ª ainda prevê uma multa de 5% que corresponde a 8.000,00 (oito mil reais) do valor total da compra, para a parte que descumprir o disposto de quaisquer das cláusulas convencionadas.
Ocorre que de posse dos 10 (dez) cheques no valor de R$ 7.000,00 cada, totalizando 70.000,00 (setenta mil reais), o Senhor Hélio não cumpriu com a entrega do equipamento. A princípio ainda atendia ao telefone para justificar supostos imprevistos e posteriormente não deu mais satisfações ao Autor.
Diante do descumprimento do contrato sem justa causa pelos réus, que não deram mais respostas às solicitações do Autor, não restou alternativa senão buscar a agencia 8678, conta corrente 18287-7, Banco Itaú em Teixeira de Freitas-Bahia, na data de 08 de janeiro de 2024, para providenciar a devida SUSTAÇÃO dos cheques, visando invalidar a circulação desses documentos no comércio, tendo em vista que não fora compensado o pagamento com a entrega do equipamento objeto da transação comercial.
Ciente de que não teria futuros aborrecimentos com a transação descumprida por parte dos réus, bem como pela impossibilidade de manter qualquer contato visando a devolução dos cheques, o Autor decidiu buscar outro vendedor para adquirir uma nova máquina de produção de bloquetes de cimento, tendo em vista a necessidade prioritária desse equipamento que é essencial para a atividade econômica do Autor, principal sustento da sua família.
Para a surpresa do Autor, ao dar inicio aos trâmites legais de aquisição da nova máquina, fora informado sobre o indevido protesto até o momento de 02 (dois) dos cheques de folhas 0055 e 0058, no valor de R$ 7.000,00 (Sete mil reais) cada, conforme Certidão positiva expedida pelo Tabelionato de Notas e Protestos de Nova Viçosa-Bahia, como em anexo.
Os Réus, por sua vez, são solidariamente responsáveis pelo protesto, considerando que o senhor HÉLIO MARTINS DE LIMA representante de MÁQUINAS UNIVERSAL-EIRELE ME, firmou contrato com o Autor em nome desta, recebeu 10 (dez) folhas de cheques, que foram mantidos em sua posse, mesmo após o descumprimento do contrato, e agindo de MÁ-FÉ, efetuou movimentações comerciais utilizando os referidos cheques que já haviam sido SUSTADOS, justamente pelo descumprimento da obrigação da entrega do equipamento mencionado acima.
Assim, considerando, que o Autor não é devedor do valor representado no protesto, posto que sequer recebeu o equipamento (Máquina de fabricação de bloquetes) objeto do desacordo contratual sem justa causa pelos réus, tanto que providenciou com antecedência o procedimento para sustação dos cheques junto ao banco Itaú, objetivando a invalidação desses documentos para evitar futuras fraudes comerciais em nome do Autor.
Breve é o relatório.

DECIDO.
Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, a providência requerida se amolda ao quanto previsto no art. 300 do CPC, que trata das tutelas de urgência. Pelo novo dispositivo legal,“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo,”podendo ser de natureza satisfativa ou cautelar.
Os dois primeiros requisitos se amoldam à verossimilhança da alegação (“fumus boni iuris”) e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”), requisitos exigidos no CPC/73, de sorte que não há incompatibilidade entre os pedidos, sendo a providência requerida perfeitamente cabível e harmônica, mesmo diante da vigência da Lei n. 13.105/2015.
Em cognição sumária, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento da antecipação. A probabilidade do direito assevera-se pela documentação acostada aos autos, que demonstra, initio litis, que o Autor efetuou a compra de um produto da requerida, e até o presente momento não o recebeu.
Assim sendo, pelos argumentos e documentos atrelados na inicial, estou convencida da necessidade de concessão dos efeitos da tutela de urgência, pois há prova inequívoca das verossimilhanças das alegações iniciais, conforme se verifica dos documentos juntados, o qual comprovam que o requerente efetuou a compra do produto e até o momento não recebeu, não se justificando, pois, a sua concessão somente ao final
Desse modo, verifico numa visão inicial, que de acordo com as legações trazidas no bojo da inicial, que o requerido não efetuou a entrega do produto, nem mesmo prestou esclarecimentos ao autor, ainda que requerido, o que impõe nesse caso a concessão dos efeitos da tutela de urgência satisfativa.

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo que também deve ser deferido.
Considerando a vertente dos autos se tratar de relação de consumo e que impossível ao autor produzir prova negativa contra si mesmo, entendo que deve ser deferido o pedido de inversão do ônus da prova, vez que no caso em tela a inversão do ônus da prova se justifica quando aos aspectos probatórios da lide não podem ser equacionados dentre das regras concernentes à espécie, ou seja, quando o consumidor não possui meios de produzir as provas a fim de afirmar o seu direito, até mesmo porque no alcance do autor, o mesmo acostou o documento que de fato demonstra que o produto foi adquirido e não há documentação disposta ao consumidor, a não ser as notas de entrega, que somente se dão no momento da efetivação da entrega.
Logo, o escopo da norma do art. 6º, inciso VIII, do Estatuto Consumerista, que atua, efetivamente, sobre o art. 333 do CPC, invertendo o ônus probatório é permitir ao consumidor hipossuficiente ou com alegações verossímeis, buscar o seu direito através de presunções, transferindo ao fornecedor o ônus de demonstrar que os acontecimentos ou fatos se deram de maneira diversa daquela narrada pelo demandante.
Pelo exposto e mais o que consta nos autos, com fulcro no artigo 300 do CPC/2015,DEFIRO TUTELA DE URGÊNCIA, para o fim de DETERMINO O CANCELAMENTO PROVISÓRIO DO PROTESTO (protocolo nº 15420 e nº 15423, espécie CH, livro 00087, folhas 0055 e 0058) em nome do Requerente, com a expedição de ofício ao Tabelionato de Notas e Protestos de Nova Viçosa Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, até a sentença de mérito, sob pena de pagamento de MULTA diária, no importe de R$ 500,00(quinhentos reais),ex vi do artigo 497, § Único, do Novo CPC, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).O descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do NCPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Determino ainda:
Intimem-se os requeridos para cumprirem a liminar deferida nos autos.
Inclua o feito em pauta de audiência de conciliação.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
O RÉU deve comparecer à audiência de conciliação. Caso o réu não tenha interesse na realização da audiência de conciliação, deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 20 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
ADVIRTA as partes que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
ADVIRTA O RÉU que réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu.
CASO o réu não conteste a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial.
Atribuo à presente decisão força de mandado, ofício ou carta.
NOVA VIÇOSA/BA, data do sistema Pje.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito - Atuando em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DECISÃO
8001792-34.2024.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Marcio Souza Da Silva
Advogado: Joao Souza Silva (OAB:BA40383)
Advogado: Vera Lucia Dos Santos Silva (OAB:BA77203)
Advogado: Alessandro De Oliveira (OAB:BA37741)
Reu: Maquinas Universal Ltda
Reu: Helio Martins De Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001792-34.2024.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: MARCIO SOUZA DA SILVA
Advogado(s): JOAO SOUZA SILVA (OAB:BA40383), VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA77203), ALESSANDRO DE OLIVEIRA (OAB:BA37741)
REU: MAQUINAS UNIVERSAL LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA,proposta por MÁRCIO DE SOUZA DA SILVA, qualificado e por i. Procurador em face de MÁQUINAS UNIVERSAL – EIRELE ME e HÉLIO MARTINS DE LIMA pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
Narra a inicial que o requerente realizou com a empresa ré, através do seu representante, HÉLIO MARTINS DE LIMA matrícula 748284, a compra de uma máquina para produção de Bloquetes de cimento para pavimentação, no valor de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais). Contendo os seguintes componentes, conforme cláusula 1ª do contrato.
Conforme CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS COM PERMUTA, firmado entre as partes em 30/11/2023, a quitação fora convencionada da seguinte forma:
a) A entrega pelo autor de um Veículo marca FIAT, Modelo Argo, ano 2021, no valor de R$ 60.000,00 (Sessenta mil reais), após a montagem do equipamento, ou seja, em 26/12/2023.
b) Demais parcelas em cheques totalizando R$ 100.000,00 (cem mil reais). Sendo adiantados 10 cheques no valor de (sete mil reais) cada, com previsão de pagamento para janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2024, totalizando R$ 70.000,00 (Setenta mil reais); Restando a entrega dos demais cheques, totalizando R$ 30.000,00 (trinta mil reais), como finalização do pagamento, após a conclusão da montagem do equipamento.
Ressalte-se que conforme cláusula 3ª do CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS COM PERMUTA, firmado entre as partes, a entrega de todo maquinário seria após 25 dias contados da data do pedido, que se incide no presente contrato, logo, o equipamento em questão deveria ser entregue e instalado em 26 de dezembro de 2023.
A cláusula 4ª ainda prevê uma multa de 5% que corresponde a 8.000,00 (oito mil reais) do valor total da compra, para a parte que descumprir o disposto de quaisquer das cláusulas convencionadas.
Ocorre que de posse dos 10 (dez) cheques no valor de R$ 7.000,00 cada, totalizando 70.000,00 (setenta mil reais), o Senhor Hélio não cumpriu com a entrega do equipamento. A princípio ainda atendia ao telefone para justificar supostos imprevistos e posteriormente não deu mais satisfações ao Autor.
Diante do descumprimento do contrato sem justa causa pelos réus, que não deram mais respostas às solicitações do Autor, não restou alternativa senão buscar a agencia 8678, conta corrente 18287-7, Banco Itaú em Teixeira de Freitas-Bahia, na data de 08 de janeiro de 2024, para providenciar a devida SUSTAÇÃO dos cheques, visando invalidar a circulação desses documentos no comércio, tendo em vista que não fora compensado o pagamento com a entrega do equipamento objeto da transação comercial.
Ciente de que não teria futuros aborrecimentos com a transação descumprida por parte dos réus, bem como pela impossibilidade de manter qualquer contato visando a devolução dos cheques, o Autor decidiu buscar outro vendedor para adquirir uma nova máquina de produção de bloquetes de cimento, tendo em vista a necessidade prioritária desse equipamento que é essencial para a atividade econômica do Autor, principal sustento da sua família.
Para a surpresa do Autor, ao dar inicio aos trâmites legais de aquisição da nova máquina, fora informado sobre o indevido protesto até o momento de 02 (dois) dos cheques de folhas 0055 e 0058, no valor de R$ 7.000,00 (Sete mil reais) cada, conforme Certidão positiva expedida pelo Tabelionato de Notas e Protestos de Nova Viçosa-Bahia, como em anexo.
Os Réus, por sua vez, são solidariamente responsáveis pelo protesto, considerando que o senhor HÉLIO MARTINS DE LIMA representante de MÁQUINAS UNIVERSAL-EIRELE ME, firmou contrato com o Autor em nome desta, recebeu 10 (dez) folhas de cheques, que foram mantidos em sua posse, mesmo após o descumprimento do contrato, e agindo de MÁ-FÉ, efetuou movimentações comerciais utilizando os referidos cheques que já haviam sido SUSTADOS, justamente pelo descumprimento da obrigação da entrega do equipamento mencionado acima.
Assim, considerando, que o Autor não é devedor do valor representado no protesto, posto que sequer recebeu o equipamento (Máquina de fabricação de bloquetes) objeto do desacordo contratual sem justa causa pelos réus, tanto que providenciou com antecedência o procedimento para sustação dos cheques junto ao banco Itaú, objetivando a invalidação desses documentos para evitar futuras fraudes comerciais em nome do Autor.
Breve é o relatório.

DECIDO.
Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, a providência requerida se amolda ao quanto previsto no art. 300 do CPC, que trata das tutelas de urgência. Pelo novo dispositivo legal,“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo,”podendo ser de natureza satisfativa ou cautelar.
Os dois primeiros requisitos se amoldam à verossimilhança da alegação (“fumus boni iuris”) e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (“periculum in mora”), requisitos exigidos no CPC/73, de sorte que não há incompatibilidade entre os pedidos, sendo a providência requerida perfeitamente cabível e harmônica, mesmo diante da vigência da Lei n. 13.105/2015.
Em cognição sumária, presentes se encontram os requisitos essenciais ao deferimento da antecipação. A probabilidade do direito assevera-se pela documentação acostada aos autos, que demonstra, initio litis, que o Autor efetuou a compra de um produto da requerida, e até o presente momento não o recebeu.
Assim sendo, pelos argumentos e documentos atrelados na inicial, estou convencida da necessidade de concessão dos efeitos da tutela de urgência, pois há prova inequívoca das verossimilhanças das alegações iniciais, conforme se verifica dos documentos juntados, o qual comprovam que o requerente efetuou a compra do produto e até o momento não recebeu, não se justificando, pois, a sua concessão somente ao final
Desse modo, verifico numa visão inicial, que de acordo com as legações trazidas no bojo da inicial, que o requerido não efetuou a entrega do produto, nem mesmo prestou esclarecimentos ao autor, ainda que requerido, o que impõe nesse caso a concessão dos efeitos da tutela de urgência satisfativa.
Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo que também deve ser deferido.
Considerando a vertente dos autos se tratar de relação de consumo e que impossível ao autor produzir prova negativa contra si mesmo, entendo que deve ser deferido o pedido de inversão do ônus da prova, vez que no caso em tela a inversão do ônus da prova se justifica quando aos aspectos probatórios da lide não podem ser equacionados dentre das regras concernentes à espécie, ou seja, quando o consumidor não possui meios de produzir as provas a fim de afirmar o seu direito, até mesmo porque no alcance do autor,

o mesmo acostou o documento que de fato demonstra que o produto foi adquirido e não há documentação disposta ao consumidor, a não ser as notas de entrega, que somente se dão no momento da efetivação da entrega.
Logo, o escopo da norma do art. 6º, inciso VIII, do Estatuto Consumerista, que atua, efetivamente, sobre o art. 333 do CPC, invertendo o ônus probatório é permitir ao consumidor hipossuficiente ou com alegações verossímeis, buscar o seu direito através de presunções, transferindo ao fornecedor o ônus de demonstrar que os acontecimentos ou fatos se deram de maneira diversa daquela narrada pelo demandante.
Pelo exposto e mais o que consta nos autos, com fulcro no artigo 300 do CPC/2015,DEFIRO TUTELA DE URGÊNCIA, para o fim de DETERMINO O CANCELAMENTO PROVISÓRIO DO PROTESTO (protocolo nº 15420 e nº 15423, espécie CH, livro 00087, folhas 0055 e 0058) em nome do Requerente, com a expedição de ofício ao Tabelionato de Notas e Protestos de Nova Viçosa Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, até a sentença de mérito, sob pena de pagamento de MULTA diária, no importe de R$ 500,00(quinhentos reais),ex vi do artigo 497, § Único, do Novo CPC, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).O descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do NCPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Determino ainda:
Intimem-se os requeridos para cumprirem a liminar deferida nos autos.
Inclua o feito em pauta de audiência de conciliação.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
O RÉU deve comparecer à audiência de conciliação. Caso o réu não tenha interesse na realização da audiência de conciliação, deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 20 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.
ADVIRTA as partes que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
ADVIRTA O RÉU que réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu.
CASO o réu não conteste a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial.
Atribuo à presente decisão força de mandado, ofício ou carta.
NOVA VIÇOSA/BA, data do sistema Pje.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito - Atuando em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000216-11.2021.8.05.0182 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Nova Viçosa
Exequente: Cleide Silva Adao Jovino
Advogado: Djanilton Bento Conceicao (OAB:BA53921)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Executado: Unimed Clube De Seguros
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica(m) o(s) requerido(s) devidamente intimado(s) através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para recolher as custas processuais no prazo de 15 dias, conforme condenação na sentença de ID 288404250.

Nova Viçosa, 4 de outubro de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001027-97.2023.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Carlos Robson Rodrigues Da Silva
Advogado: Felype Dos Santos Sambuc (OAB:BA34672)
Reu: Rogério De Souza Benjamim

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 28/02/2024 às 13:30 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/910116, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 910116. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão de ID 392954222.
Nova Viçosa, 29 de janeiro de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000185-83.2024.8.05.0182 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Nova Viçosa

Advogado: Ramon Vieira Gomes (OAB:MG210292)

Advogado: Luylla Karmelitha Rodrigues Sypreste Coelho (OAB:MG189831)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
ID do Documento No PJE: 467140705
Processo N° : 8000185-83.2024.8.05.0182
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RAMON VIEIRA GOMES (OAB:MG210292)
LUYLLA KARMELITHA RODRIGUES SYPRESTE COELHO (OAB:MG189831)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413402155400000449671634

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001792-68.2023.8.05.0182 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Nova Viçosa

Advogado: Nestor Amorim Filho (OAB:ES111-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 28/08/2024 às 11:30 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência.
Nova Viçosa, 5 de junho de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000680-30.2024.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa

Requerente: Dhennifer Mendes Araujo
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 11/11/2024 às 15:00 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência.
Nova Viçosa, 4 de outubro de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000680-30.2024.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Dhennifer Mendes Araujo
Advogado: Rayssa Dos Santos Nascimento (OAB:BA62143)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 11/11/2024 às 15:00 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência.
Nova Viçosa, 4 de outubro de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001572-70.2023.8.05.0182 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Gildeon Ferraz Dos Santos
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Reu: Leonardo Rodrigues Sudario Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 11/11/2024 às 13:00 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o

Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão ID 408778655.
Nova Viçosa, 4 de outubro de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001489-20.2024.8.05.0182 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Taislane Gomes Filho Nunes
Advogado: Geovana Cardoso Scaglia (OAB:BA65544)
Requerido: Aldair Silva De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 11/11/2024 às 17:30 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão ID 457019034.
Nova Viçosa, 4 de outubro de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001602-71.2024.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerido: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.
Requerente: Arneto Augusto
Advogado: Alexandre Dias De Oliveira (OAB:BA22015)
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para comparecerem virtualmente na audiência de VÍDEOCONCILIAÇÃO, designada para o dia 11/11/2024 às 16:30 horas, a qual se realizará por meio de videoconferência cujo link de acesso é: https://guest.lifesizecloud.com/5711817, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5711817. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Não havendo, utilizar-se de celular smartphone com acesso à internet, de preferência com acesso a Wi-fi de qualidade. Ficando de logo informado que se a parte tiver dificuldade ou impossibilidade de acesso ao sistema, a comarca porá à sua disposição uma sala no fórum com acesso a computador com internet, webcam e microfone para que possam participar da audiência, ficando também INTIMADA de todo teor da Decisão ID 462079011.
Nova Viçosa, 4 de outubro de 2024.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

OLINDINA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000492-05.2022.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrente: Raimundo Jose Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000492-05.2022.8.05.0183
RECORRENTE: RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS
Representante(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Representante(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

OLINDINA/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000492-05.2022.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrente: Raimundo Jose Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000492-05.2022.8.05.0183
RECORRENTE: RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS
Representante(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Representante(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

OLINDINA/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000492-05.2022.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrente: Raimundo Jose Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000492-05.2022.8.05.0183
RECORRENTE: RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS
Representante(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Representante(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

OLINDINA/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000492-05.2022.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrente: Raimundo Jose Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000492-05.2022.8.05.0183
RECORRENTE: RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS
Representante(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Representante(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

OLINDINA/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001593-43.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrente: Jose Raimundo Da Conceicao
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Recorrido: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001593-43.2023.8.05.0183
RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO DA CONCEICAO
Representante(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
RECORRIDO: SABEMI SEGURADORA SA e outros
Representante(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. .

OLINDINA/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001593-43.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrente: Jose Raimundo Da Conceicao
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Recorrido: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001593-43.2023.8.05.0183
RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO DA CONCEICAO
Representante(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
RECORRIDO: SABEMI SEGURADORA SA e outros
Representante(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. .

OLINDINA/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001593-43.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrente: Jose Raimundo Da Conceicao
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Recorrido: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001593-43.2023.8.05.0183
RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO DA CONCEICAO
Representante(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
RECORRIDO: SABEMI SEGURADORA SA e outros
Representante(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. .

OLINDINA/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001593-43.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrente: Jose Raimundo Da Conceicao

Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Recorrido: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001593-43.2023.8.05.0183
RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO DA CONCEICAO
Representante(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
RECORRIDO: SABEMI SEGURADORA SA e outros
Representante(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. .

OLINDINA/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001593-43.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrente: Jose Raimundo Da Conceicao
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)
Recorrido: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001593-43.2023.8.05.0183
RECORRENTE: JOSE RAIMUNDO DA CONCEICAO
Representante(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)
RECORRIDO: SABEMI SEGURADORA SA e outros
Representante(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. .

OLINDINA/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001133-61.2020.8.05.0183 Curatela
Jurisdição: Olindina
Requerente: Cristiane Sousa Dos Santos
Advogado: Maria Amelia Almeida Moreira Caldas (OAB:BA47535)
Requerido: Ana Cristina Souza Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
_____
PROCESSO: 8001133-61.2020.8.05.0183
CLASSE: CURATELA (12234)
AUTOR(A): REQUERENTE: CRISTIANE SOUSA DOS SANTOS

REQUERIDO(A): REQUERIDO: ANA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte Autora/Requerida INTIMADA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC).
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000522-74.2021.8.05.0183 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Olindina

Advogado: Larisse Dos Santos Andrade (OAB:BA61301)

Advogado: Larisse Dos Santos Andrade (OAB:BA61301)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
ID do Documento No PJE: 447440950
Processo N° : 8000522-74.2021.8.05.0183
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
LARISSE DOS SANTOS ANDRADE (OAB:BA61301)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092709032689700000431945367

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001028-84.2020.8.05.0183 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Olindina

Advogado: Fernanda Graciele De Santana Silva (OAB:BA56361)
Advogado: Jeverson Fernandes De Santana Silva (OAB:BA49386)

Advogado: Fiel Ferreira Matos Dos Reis (OAB:BA78778)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
ID do Documento No PJE: 444061799
Processo N° : 8001028-84.2020.8.05.0183
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
FERNANDA GRACIELE DE SANTANA SILVA (OAB:BA56361), JEVERSON FERNANDES DE SANTANA SILVA (OAB:BA49386)
FIEL FERREIRA MATOS DOS REIS (OAB:BA78778)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092708413029200000428856266

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000184-71.2019.8.05.0183 Execução De Alimentos
Jurisdição: Olindina

Advogado: Maria Amelia Almeida Moreira Caldas (OAB:BA47535)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
ID do Documento No PJE: 444372546
Processo N° : 8000184-71.2019.8.05.0183
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
MARIA AMELIA ALMEIDA MOREIRA CALDAS (OAB:BA47535)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092708401225800000429146847

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001298-40.2022.8.05.0183 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jessica Santos De Oliveira
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Advogado: Marcelo Silva Minho Souza (OAB:BA28622)
Reu: Ise Confeccoes De Roupas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
_____
PROCESSO: 8001298-40.2022.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR(A): AUTOR: JESSICA SANTOS DE OLIVEIRA

REQUERIDO(A): REU: ISE CONFECCOES DE ROUPAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte Autora INTIMADA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os documentos juntados aos autos id 467161567.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO

8001539-43.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Ana Maria De Souza Araujo
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCESSO: 8001539-43.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA ARAUJO

RÉU: REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte Autora INTIMADA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os documentos juntados aos autos id 467172523 .
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

OLIVEIRA DOS BREJINHOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000264-56.2024.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Adalberto Pereira Dos Santos
Advogado: Ricardo Martins Leite (OAB:BA51974)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Ana Carolina Covre Gagno (OAB:ES25025)

Intimação:
Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO.
HOMOLOGO, por Sentença, para que opere seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes em audiência de conciliação, conforme o Termo de Audiência (ID. 455225170), declarando EXTINTO o presente processo, o que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento. Em caso de silêncio, presumir-se-á pela ocorrência da quitação.
Confirmado o pagamento ou transcorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquive-se com as cautelas de praxe.
Tendo as partes renunciado ao prazo recursal, o trânsito em julgado ocorre nesta data.

Expedientes necessários.
Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente.
MARIANA ALVARIÑO BRITTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000486-58.2023.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Marcelo Jesus Da Silva - Me
Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467)
Reu: Marcone Lourenco De Oliveira
Reu: Gildete Guimaraes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000486-58.2023.8.05.0184
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
AUTOR: MARCELO JESUS DA SILVA - ME
Advogado(s): LARISSA OLIVEIRA DE BARROS (OAB:BA52467)
REU: MARCONE LOURENCO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO.
HOMOLOGO, por Sentença, para que opere seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes GILDETE GUIMARAES DOS SANTOS e MARCELO JESUS DA SILVA - ME, em audiência de conciliação (ID 455179758), declarando EXTINTO o presente processo, o que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento. Em caso de silêncio, presumir-se-á pela ocorrência da quitação.
Sendo assim, o processo deve prosseguir em relação ao outro requerido. Devendo, o requerido MARCONE LOURENÇO ser intimado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente sua contestação, sob pena de revelia.

Confirmado o pagamento ou transcorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquive-se com as cautelas de praxe.
Expedientes necessários.
Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente.
MARIANA ALVARIÑO BRITTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000201-31.2024.8.05.0184 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos

Advogado: Fabia Oliveira Saldanha (OAB:BA67157)

Advogado: Fabia Oliveira Saldanha (OAB:BA67157)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ID do Documento No PJE: 467061492
Processo N° : 8000201-31.2024.8.05.0184
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FABIA OLIVEIRA SALDANHA (OAB:BA67157)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409171197000000449604306

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000428-94.2019.8.05.0184 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos

Advogado: Allean Rerison Rodrigues De Oliveira (OAB:BA39628)

Advogado: Fabio Leite Dos Santos (OAB:BA34424)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ID do Documento No PJE: 467095152
Processo N° : 8000428-94.2019.8.05.0184
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ALLEAN RERISON RODRIGUES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ALLEAN RERISON RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA39628)
FABIO LEITE DOS SANTOS (OAB:BA34424)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410571427700000449633021

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000103-46.2024.8.05.0184 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Reu: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Adenilson Alves Da Silva
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Advogado: Allean Rerison Rodrigues De Oliveira (OAB:BA39628)
Reu: Edilson Alves Da Silva
Advogado: Allean Rerison Rodrigues De Oliveira (OAB:BA39628)
Advogado: Tiago Dos Santos Melo (OAB:BA69509)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000103-46.2024.8.05.0184
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
AUTOR: ADENILSON ALVES DA SILVA
Advogado(s):
REU: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): KLEBSON LIMA SANTOS registrado(a) civilmente como KLEBSON LIMA SANTOS (OAB:BA63607)

DESPACHO
Determino a intimação sucessiva do Ministério Público e do defensor do acusado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), juntar documentos ou requerer diligências, conforme estabelecido no art. 422 do CPP.
Após, determino à Secretaria que inclua o presente processo em pauta para realização de audiência de sorteio de jurados e sessão plenária do Tribunal do Júri.
Cumpra-se.
OLIVEIRA DOS BREJINHOS, BA, 7 de agosto de 2024.
MARIANA ALVARINO BRITTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
DECISÃO
0000097-20.2020.8.05.0184 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autoridade: Yasser Machado Dos Santos
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autoridade: O Proprio
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

PROCESSO Nº: 0000097-20.2020.8.05.0184

Inicialmente, cumpre consignar que esta Magistrada foi designada para atuar na presente unidade jurisdicional a partir do dia 8 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário de nº 002/2024, datado de 04 de janeiro de 2024 e publicado no DJE de 05 de janeiro de 2024.
Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado, que apura a prática do ilícito praticado pelo adolescente YASSER MACHADO DOS SANTOS.
O Ministério Público requereu a homologação de remissão concedida, aplicando medida socioeducativa de acompanhamento temporário do grupo familiar.
É o relatório. Decido.
Oferecida a remissão pelo órgão ministerial, em obediência à legislação de regência, deve a medida ser homologada.
Ante o exposto, HOMOLOGO a remissão cumulada com medida socieducativa de acompanhamento do grupo familiar, concedida pelo Parquet ao adolescente.
Expeça-se guia de execução de medida socioeducativa junto ao CNACL, e forme-se o Pemse, encaminhando-se ao Juízo da Comarca que residir o adolescente, bem como ao Conselho Tutelar.
Sem custas (art. 141, § 2º, Lei n. 8.069/90).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tudo cumprido, arquive-se.

Datado e assinado eletronicamente.

MARIANA ALVARIÑO BRITTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000348-21.2024.8.05.0099 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Liberato De Jesus Santana
Advogado: Bruno Da Veiga Moura Vasconcelos (OAB:BA71620)
Advogado: Allean Rerison Rodrigues De Oliveira (OAB:BA39628)
Autoridade: Dt Ibotirama
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS

PROCESSO N°: 8000348-21.2024.8.05.0099 Trata-se de requerimento apresentado por Bruno da Veiga Moura Vasconcelos, advogado devidamente inscrito na OAB/BA sob nº 71.620, que atuou como defensor dativo nos autos do presente processo, pleiteando o arbitramento de honorários advocatícios, em conformidade com o art. 22, §1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) e conforme orientação estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.656.322/SC. Ressalto inexistir Defensor Público do Estado atuando nesta comarca, sendo necessária, portanto, a nomeação de defensores dativos com bastante frequência. Tal designação está consubstanciada em ditames da Constituição Federal de 1988 e no próprio Código de Processo Penal. Nos termos do art. 22, §1º, do Estatuto da Advocacia, o advogado que atuar como defensor dativo faz jus ao recebimento de honorários, cuja fixação deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando o trabalho desenvolvido e a complexidade da causa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no julgamento do REsp 1.656.322/SC, firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios de defensor dativo devem ser fixados com base na tabela de honorários da OAB do respectivo estado, sendo este parâmetro de referência para a justa remuneração da atuação profissional. Neste caso, verifico que o advogado peticionante desempenhou seu encargo de maneira satisfatória, exercendo a defesa técnica com competência e diligência, cumprindo assim seu dever ético e profissional, conforme comprova a documentação acostada aos autos. Diante disso e com base na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Bahia (OAB/BA), arbitro os honorários advocatícios em favor do advogado dativo, Bruno da Veiga Moura Vasconcelos, no valor de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), relativamente à sua participação em pedido de relaxamento de flagrante no presente procedimento e participação em audiência de custódia. Após, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. Mariana Alvariño Britto Juíza Substituta

PALMAS DE MONTE ALTO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8003699-06.2022.8.05.0088 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Florisvaldo Jose De Souza
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Advogado: Ana Wanessa Leao Silva (OAB:BA61258)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Terceiro Interessado: Agencia Inss- Palmas De Monte Alto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003699-06.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: FLORISVALDO JOSE DE SOUZA
Advogado(s): JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996), ANA WANESSA LEAO SILVA (OAB:BA61258)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Vistos.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se concluso.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8003699-06.2022.8.05.0088 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Florisvaldo Jose De Souza
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Advogado: Ana Wanessa Leao Silva (OAB:BA61258)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Terceiro Interessado: Agencia Inss- Palmas De Monte Alto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003699-06.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: FLORISVALDO JOSE DE SOUZA
Advogado(s): JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996), ANA WANESSA LEAO SILVA (OAB:BA61258)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Vistos.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se concluso.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8003699-06.2022.8.05.0088 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Florisvaldo Jose De Souza
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Advogado: Ana Wanessa Leao Silva (OAB:BA61258)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Terceiro Interessado: Agencia Inss- Palmas De Monte Alto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003699-06.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: FLORISVALDO JOSE DE SOUZA
Advogado(s): JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996), ANA WANESSA LEAO SILVA (OAB:BA61258)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Vistos.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se concluso.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

INTIMAÇÃO
8001030-09.2024.8.05.0185 Guarda De Família
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 466394085
Processo N° : 8001030-09.2024.8.05.0185
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100215075243400000448999025

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000759-97.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Arlete Alves De Carvalho
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Requerido: Municipio De Sebastiao Laranjeiras
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000759-97.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: ARLETE ALVES DE CARVALHO
Advogado(s): ISABELLA FERNANDES BATISTA registrado(a) civilmente como ISABELLA FERNANDES BATISTA (OAB:BA66089)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SEBASTIAO LARANJEIRAS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA movida por ARLETE ALVES DE CARVALHO LIMA, qualificada nos autos, em face do MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS - BA.
De análise sumária, vejo que a inicial preenche os requisitos legais, estando apta para o seu devido processamento. Assim, recebo a petição inicial.
Outrossim, considerando que os documentos acostados à exordial demonstram a hipossuficiência econômica da parte autora, defiro os benefícios da justiça gratuita, a teor do art. 98 do CPC.
A providência a ser ora adotada, em tese, seria a designação de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC. Todavia, nas causas que envolvam a Fazenda Pública, o princípio da legalidade exige que somente se transija nas hipóteses em que haja autorização expressa em ato normativo. Desse modo, caso haja autorização e requerimento do ente público neste sentido, antes ou após a citação, fica desde já deferida a designação de audiência conciliatória.
Nos termos do art. 1º do Decreto Judiciário 439/2021 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, “as entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, quando cadastradas no projeto Domicílio Eletrônico, deverão receber todos os atos de comunicação processual apenas de forma eletrônica (via sistema), que possui natureza pessoal para todos os efeitos”.
Assim, cite-se o réu de forma eletrônica (via PJE) para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Atente-se o cartório que as comunicações processuais eletrônicas devem ser realizadas de acordo com as instruções constantes no Manual do PJE para Servidores (citação e intimação), disponível no endereço https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio.
P. I. Cumpra-se.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves

Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000759-97.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Arlete Alves De Carvalho
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Requerido: Municipio De Sebastiao Laranjeiras
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Praça Tiradentes, 274, Centro, Palmas de Monte Alto- BA, CEP: 46.460-000, Telefone: (77) 3662-2206
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, datado de 16 de maio de 2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e em conformidade com o despacho proferido por este Juízo em 02/08/2024 - ID nº 454970973, fica INTIMADO(A) o(a) patrono(a) da parte autora, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, referente a contestação e documentos juntados no ID. 466951737 e seguintes. Palmas de Monte Alto-Bahia, 04/10/2020. João Carlos Reis de Oliveira, Analista Judiciário – Cad. 804286-1, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000759-97.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Arlete Alves De Carvalho
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Requerido: Municipio De Sebastiao Laranjeiras
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Praça Tiradentes, 274, Centro, Palmas de Monte Alto- BA, CEP: 46.460-000, Telefone: (77) 3662-2206
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, datado de 16 de maio de 2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e em conformidade com o despacho proferido por este Juízo em 02/08/2024 - ID nº 454970973, fica INTIMADO(A) o(a) patrono(a) da parte autora, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, referente a contestação e documentos juntados no ID. 466951737 e seguintes. Palmas de Monte Alto-Bahia, 04/10/2020. João Carlos Reis de Oliveira, Analista Judiciário – Cad. 804286-1, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000336-74.2023.8.05.0185 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Jose Gabriel Da Conceicao Costa
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Requerido: Santinha Rodrigues
Requerido: Angela Maria Rodrigues
Advogado: Ginagila Milly Pinheiro Fernandes (OAB:BA73927)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 27/02/2024 às 10:30 horas que se realizará na modalidade presencial, devendo as partes comparecerem ao Fórum desta Comarca.

Os participantes da audiência deverão comparecer ao Fórum desta Comarca em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto(BA) 19 de janeiro de 2024
Valdinéia de Cácia Montalvão Pires Nogueira
assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000336-74.2023.8.05.0185 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Jose Gabriel Da Conceicao Costa
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Requerido: Santinha Rodrigues
Requerido: Angela Maria Rodrigues
Advogado: Ginagila Milly Pinheiro Fernandes (OAB:BA73927)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 27/02/2024 às 10:30 horas que se realizará na modalidade presencial, devendo as partes comparecerem ao Fórum desta Comarca.
Os participantes da audiência deverão comparecer ao Fórum desta Comarca em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto(BA) 19 de janeiro de 2024
Valdinéia de Cácia Montalvão Pires Nogueira
assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000019-81.2020.8.05.0185 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Advogado: Luzia De Souza Magalhaes (OAB:BA69852)

Advogado: Ana Cristina Nogueira Castro (OAB:BA54475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 465760771
Processo N° : 8000019-81.2020.8.05.0185
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659), LUZIA DE SOUZA MAGALHAES (OAB:BA69852)
ANA CRISTINA NOGUEIRA CASTRO (OAB:BA54475)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100215051072000000448432102

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

INTIMAÇÃO
8000019-81.2020.8.05.0185 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Advogado: Luzia De Souza Magalhaes (OAB:BA69852)

Advogado: Ana Cristina Nogueira Castro (OAB:BA54475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 465760771
Processo N° : 8000019-81.2020.8.05.0185
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659), LUZIA DE SOUZA MAGALHAES (OAB:BA69852)
ANA CRISTINA NOGUEIRA CASTRO (OAB:BA54475)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100215051072000000448432102

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000019-81.2020.8.05.0185 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Advogado: Luzia De Souza Magalhaes (OAB:BA69852)

Advogado: Ana Cristina Nogueira Castro (OAB:BA54475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 465760771
Processo N° : 8000019-81.2020.8.05.0185
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659), LUZIA DE SOUZA MAGALHAES (OAB:BA69852)
ANA CRISTINA NOGUEIRA CASTRO (OAB:BA54475)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100215051072000000448432102

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000336-74.2023.8.05.0185 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Jose Gabriel Da Conceicao Costa
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Requerido: Santinha Rodrigues
Requerido: Angela Maria Rodrigues
Advogado: Ginagila Milly Pinheiro Fernandes (OAB:BA73927)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000336-74.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: JOSE GABRIEL DA CONCEICAO COSTA
Advogado(s): JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA registrado(a) civilmente como JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA (OAB:BA54813)
REQUERIDO: SANTINHA RODRIGUES e outros
Advogado(s): GINAGILA MILLY PINHEIRO FERNANDES (OAB:BA73927)

DESPACHO

Vistos, etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que oferte o competente parecer nos autos.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000336-74.2023.8.05.0185 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Jose Gabriel Da Conceicao Costa
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Requerido: Santinha Rodrigues
Requerido: Angela Maria Rodrigues
Advogado: Ginagila Milly Pinheiro Fernandes (OAB:BA73927)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000336-74.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: JOSE GABRIEL DA CONCEICAO COSTA
Advogado(s): JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA registrado(a) civilmente como JANAINA SENA COSTA LARANJEIRA (OAB:BA54813)
REQUERIDO: SANTINHA RODRIGUES e outros
Advogado(s): GINAGILA MILLY PINHEIRO FERNANDES (OAB:BA73927)

DESPACHO

Vistos, etc.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público para que oferte o competente parecer nos autos.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000660-06.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Janauba Transmissora De Energia Eletrica S.a
Advogado: Helida Maciel (OAB:SP262385)
Advogado: Sylvio Clemente Carloni (OAB:SP228252)
Advogado: Murilo De Oliveira Filho (OAB:SP284261)
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Reu: Jaildo Coutrim Lima
Advogado: Daniel Da Silva Prado (OAB:BA52767)
Advogado: Clarissa Da Silva Prado (OAB:BA48640)
Reu: Romiria Fernandes Lacerda Lima
Advogado: Daniel Da Silva Prado (OAB:BA52767)
Advogado: Clarissa Da Silva Prado (OAB:BA48640)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000660-06.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JANAUBA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A
Advogado(s): HELIDA MACIEL (OAB:SP262385), SYLVIO CLEMENTE CARLONI (OAB:SP228252), MURILO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:SP284261), SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG71639)
REU: JAILDO COUTRIM LIMA e outros
Advogado(s): DANIEL DA SILVA PRADO (OAB:BA52767), CLARISSA DA SILVA PRADO (OAB:BA48640)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para no prazo de 10 (dez) dias manifestar acerca da certidão de ID. 408758921 e requerer o que entender de direito.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000660-06.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Janauba Transmissora De Energia Eletrica S.a
Advogado: Helida Maciel (OAB:SP262385)
Advogado: Sylvio Clemente Carloni (OAB:SP228252)
Advogado: Murilo De Oliveira Filho (OAB:SP284261)
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Reu: Jaildo Coutrim Lima
Advogado: Daniel Da Silva Prado (OAB:BA52767)
Advogado: Clarissa Da Silva Prado (OAB:BA48640)
Reu: Romiria Fernandes Lacerda Lima
Advogado: Daniel Da Silva Prado (OAB:BA52767)
Advogado: Clarissa Da Silva Prado (OAB:BA48640)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000660-06.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

AUTOR: JANAUBA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A
Advogado(s): HELIDA MACIEL (OAB:SP262385), SYLVIO CLEMENTE CARLONI (OAB:SP228252), MURILO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:SP284261), SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG71639)
REU: JAILDO COUTRIM LIMA e outros
Advogado(s): DANIEL DA SILVA PRADO (OAB:BA52767), CLARISSA DA SILVA PRADO (OAB:BA48640)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para no prazo de 10 (dez) dias manifestar acerca da certidão de ID. 408758921 e requerer o que entender de direito.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000660-06.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Janauba Transmissora De Energia Eletrica S.a
Advogado: Helida Maciel (OAB:SP262385)
Advogado: Sylvio Clemente Carloni (OAB:SP228252)
Advogado: Murilo De Oliveira Filho (OAB:SP284261)
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Reu: Jaildo Coutrim Lima
Advogado: Daniel Da Silva Prado (OAB:BA52767)
Advogado: Clarissa Da Silva Prado (OAB:BA48640)
Reu: Romiria Fernandes Lacerda Lima
Advogado: Daniel Da Silva Prado (OAB:BA52767)
Advogado: Clarissa Da Silva Prado (OAB:BA48640)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000660-06.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JANAUBA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A
Advogado(s): HELIDA MACIEL (OAB:SP262385), SYLVIO CLEMENTE CARLONI (OAB:SP228252), MURILO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:SP284261), SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG71639)
REU: JAILDO COUTRIM LIMA e outros
Advogado(s): DANIEL DA SILVA PRADO (OAB:BA52767), CLARISSA DA SILVA PRADO (OAB:BA48640)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para no prazo de 10 (dez) dias manifestar acerca da certidão de ID. 408758921 e requerer o que entender de direito.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000660-06.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Janauba Transmissora De Energia Eletrica S.a
Advogado: Helida Maciel (OAB:SP262385)
Advogado: Sylvio Clemente Carloni (OAB:SP228252)
Advogado: Murilo De Oliveira Filho (OAB:SP284261)
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Reu: Jaildo Coutrim Lima
Advogado: Daniel Da Silva Prado (OAB:BA52767)
Advogado: Clarissa Da Silva Prado (OAB:BA48640)
Reu: Romiria Fernandes Lacerda Lima
Advogado: Daniel Da Silva Prado (OAB:BA52767)
Advogado: Clarissa Da Silva Prado (OAB:BA48640)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000660-06.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JANAUBA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A
Advogado(s): HELIDA MACIEL (OAB:SP262385), SYLVIO CLEMENTE CARLONI (OAB:SP228252), MURILO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:SP284261), SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG71639)
REU: JAILDO COUTRIM LIMA e outros
Advogado(s): DANIEL DA SILVA PRADO (OAB:BA52767), CLARISSA DA SILVA PRADO (OAB:BA48640)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para no prazo de 10 (dez) dias manifestar acerca da certidão de ID. 408758921 e requerer o que entender de direito.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000660-06.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Janauba Transmissora De Energia Eletrica S.a
Advogado: Helida Maciel (OAB:SP262385)
Advogado: Sylvio Clemente Carloni (OAB:SP228252)
Advogado: Murilo De Oliveira Filho (OAB:SP284261)
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Reu: Jaildo Coutrim Lima
Advogado: Daniel Da Silva Prado (OAB:BA52767)
Advogado: Clarissa Da Silva Prado (OAB:BA48640)
Reu: Romiria Fernandes Lacerda Lima
Advogado: Daniel Da Silva Prado (OAB:BA52767)
Advogado: Clarissa Da Silva Prado (OAB:BA48640)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000660-06.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JANAUBA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A
Advogado(s): HELIDA MACIEL (OAB:SP262385), SYLVIO CLEMENTE CARLONI (OAB:SP228252), MURILO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:SP284261), SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG71639)
REU: JAILDO COUTRIM LIMA e outros
Advogado(s): DANIEL DA SILVA PRADO (OAB:BA52767), CLARISSA DA SILVA PRADO (OAB:BA48640)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para no prazo de 10 (dez) dias manifestar acerca da certidão de ID. 408758921 e requerer o que entender de direito.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000660-06.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Janauba Transmissora De Energia Eletrica S.a
Advogado: Helida Maciel (OAB:SP262385)
Advogado: Sylvio Clemente Carloni (OAB:SP228252)
Advogado: Murilo De Oliveira Filho (OAB:SP284261)
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Reu: Jaildo Coutrim Lima
Advogado: Daniel Da Silva Prado (OAB:BA52767)
Advogado: Clarissa Da Silva Prado (OAB:BA48640)
Reu: Romiria Fernandes Lacerda Lima
Advogado: Daniel Da Silva Prado (OAB:BA52767)
Advogado: Clarissa Da Silva Prado (OAB:BA48640)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000660-06.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JANAUBA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A
Advogado(s): HELIDA MACIEL (OAB:SP262385), SYLVIO CLEMENTE CARLONI (OAB:SP228252), MURILO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:SP284261), SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG71639)
REU: JAILDO COUTRIM LIMA e outros
Advogado(s): DANIEL DA SILVA PRADO (OAB:BA52767), CLARISSA DA SILVA PRADO (OAB:BA48640)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para no prazo de 10 (dez) dias manifestar acerca da certidão de ID. 408758921 e requerer o que entender de direito.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000399-22.2015.8.05.0185 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerido: Benvino Jesus De Oliveira
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Terceiro Interessado: Dieferson Dos Santos Primo De Oliveira
Terceiro Interessado: Jucielia Dos Santos Primo
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 0000399-22.2015.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: BENVINO JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809), ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000399-22.2015.8.05.0185 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerido: Benvino Jesus De Oliveira
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Terceiro Interessado: Dieferson Dos Santos Primo De Oliveira
Terceiro Interessado: Jucielia Dos Santos Primo
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____

Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 0000399-22.2015.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: BENVINO JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809), ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000399-22.2015.8.05.0185 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerido: Benvino Jesus De Oliveira
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Terceiro Interessado: Dieferson Dos Santos Primo De Oliveira
Terceiro Interessado: Jucielia Dos Santos Primo
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____

Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 0000399-22.2015.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: BENVINO JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809), ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000399-22.2015.8.05.0185 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerido: Benvino Jesus De Oliveira
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Terceiro Interessado: Dieferson Dos Santos Primo De Oliveira
Terceiro Interessado: Jucielia Dos Santos Primo
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 0000399-22.2015.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: BENVINO JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809), ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)

DESPACHO
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.

Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.

Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.

Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.
De Brumado para Palmas de Monte Alto, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001219-21.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Armando De Souza
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001219-21.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ARMANDO DE SOUZA
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005), JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO

Vistos e etc.
Presentes os pressupostos do artigo 319 do CPC, recebo a inicial pelo rito ordinário.
Defiro a gratuidade de justiça, na forma do artigo 98 do CPC.
Reservo-me a apreciação da liminar após o contraditório.
Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação; sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Após, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação,
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
CITAÇÃO
8001219-21.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Armando De Souza
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001219-21.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ARMANDO DE SOUZA
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005), JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO

Vistos e etc.
Presentes os pressupostos do artigo 319 do CPC, recebo a inicial pelo rito ordinário.
Defiro a gratuidade de justiça, na forma do artigo 98 do CPC.
Reservo-me a apreciação da liminar após o contraditório.
Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação; sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Após, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação,
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001219-21.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Armando De Souza
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001219-21.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ARMANDO DE SOUZA
Advogado(s): GLECIO SANTOS REGO (OAB:BA67005), JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO

Vistos e etc.
Presentes os pressupostos do artigo 319 do CPC, recebo a inicial pelo rito ordinário.
Defiro a gratuidade de justiça, na forma do artigo 98 do CPC.
Reservo-me a apreciação da liminar após o contraditório.
Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação; sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Após, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
Cópia desta decisão servirá de mandado de citação/intimação,
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001219-21.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Armando De Souza
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia

ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XI, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por seu procurador, para se manifestar acerca da contestação e documentos juntados em 23/08/2024 - ID nº 459953004, no prazo de 15 (quinze) dias. Palmas de Monte Alto-Bahia, 4 de outubro de 2024. Eu, João Carlos Reis de Oliveira, o digita.
Servidor/Sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001219-21.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Armando De Souza
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XI, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por seu procurador, para se manifestar acerca da contestação e documentos juntados em 23/08/2024 - ID nº 459953004, no prazo de 15 (quinze) dias. Palmas de Monte Alto-Bahia, 4 de outubro de 2024. Eu, João Carlos Reis de Oliveira, o digita.
Servidor/Sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001219-21.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Armando De Souza
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XI, do provimento supra, fica INTIMADA a parte requerente, por seu procurador, para se manifestar acerca da contestação e documentos juntados em 23/08/2024 - ID nº 459953004, no prazo de 15 (quinze) dias. Palmas de Monte Alto-Bahia, 4 de outubro de 2024. Eu, João Carlos Reis de Oliveira, o digita.
Servidor/Sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000995-49.2024.8.05.0185 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Embargante: Tannisy Walloni Soares Amado
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)

Advogado: Ana Carla Costa Cotrim (OAB:BA66766)
Advogado: Karina Pimentel Nogueira (OAB:BA61039)
Advogado: Fellipe Barros Do Rego (OAB:BA22619)
Embargante: Thais Wallenary Soares Amado
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Advogado: Ana Carla Costa Cotrim (OAB:BA66766)
Advogado: Karina Pimentel Nogueira (OAB:BA61039)
Advogado: Fellipe Barros Do Rego (OAB:BA22619)
Embargante: Tammile Vallentine Soares Amado
Advogado: Ana Carla Costa Cotrim (OAB:BA66766)
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Advogado: Karina Pimentel Nogueira (OAB:BA61039)
Advogado: Fellipe Barros Do Rego (OAB:BA22619)
Embargado: Joeis Soares Fraga
Advogado: Victor Rocha Freire (OAB:BA42889)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000995-49.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EMBARGANTE: TANNISY WALLONI SOARES AMADO e outros (2)
Advogado(s): RODOLFO BARROS VIEIRA JUNGER (OAB:BA67665), FELLIPE BARROS DO REGO (OAB:BA22619), ANA CARLA COSTA COTRIM (OAB:BA66766), KARINA PIMENTEL NOGUEIRA (OAB:BA61039)
EMBARGADO: JOEIS SOARES FRAGA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de pagamento das custas ao final da ação.
Certifique-se sobre a tempestividade dos embargos.
Intime-se o exequente/embargado para se manifestar sobre os embargos no prazo de quinze dias.
Decidirei sobre a suspensão da execução após a manifestação do embargante/exequente.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000995-49.2024.8.05.0185 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Embargante: Tannisy Walloni Soares Amado
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Advogado: Ana Carla Costa Cotrim (OAB:BA66766)
Advogado: Karina Pimentel Nogueira (OAB:BA61039)
Advogado: Fellipe Barros Do Rego (OAB:BA22619)
Embargante: Thais Wallenary Soares Amado
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Advogado: Ana Carla Costa Cotrim (OAB:BA66766)
Advogado: Karina Pimentel Nogueira (OAB:BA61039)
Advogado: Fellipe Barros Do Rego (OAB:BA22619)
Embargante: Tammile Vallentine Soares Amado
Advogado: Ana Carla Costa Cotrim (OAB:BA66766)
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Advogado: Karina Pimentel Nogueira (OAB:BA61039)
Advogado: Fellipe Barros Do Rego (OAB:BA22619)
Embargado: Joeis Soares Fraga

Advogado: Victor Rocha Freire (OAB:BA42889)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000995-49.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EMBARGANTE: TANNISY WALLONI SOARES AMADO e outros (2)
Advogado(s): RODOLFO BARROS VIEIRA JUNGER (OAB:BA67665), FELLIPE BARROS DO REGO (OAB:BA22619), ANA CARLA COSTA COTRIM (OAB:BA66766), KARINA PIMENTEL NOGUEIRA (OAB:BA61039)
EMBARGADO: JOEIS SOARES FRAGA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de pagamento das custas ao final da ação.
Certifique-se sobre a tempestividade dos embargos.
Intime-se o exequente/embargado para se manifestar sobre os embargos no prazo de quinze dias.
Decidirei sobre a suspensão da execução após a manifestação do embargante/exequente.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000995-49.2024.8.05.0185 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Embargante: Tannisy Walloni Soares Amado
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Advogado: Ana Carla Costa Cotrim (OAB:BA66766)
Advogado: Karina Pimentel Nogueira (OAB:BA61039)
Advogado: Fellipe Barros Do Rego (OAB:BA22619)
Embargante: Thais Wallenary Soares Amado
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Advogado: Ana Carla Costa Cotrim (OAB:BA66766)
Advogado: Karina Pimentel Nogueira (OAB:BA61039)
Advogado: Fellipe Barros Do Rego (OAB:BA22619)
Embargante: Tammile Vallentine Soares Amado
Advogado: Ana Carla Costa Cotrim (OAB:BA66766)
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Advogado: Karina Pimentel Nogueira (OAB:BA61039)
Advogado: Fellipe Barros Do Rego (OAB:BA22619)
Embargado: Joeis Soares Fraga
Advogado: Victor Rocha Freire (OAB:BA42889)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000995-49.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EMBARGANTE: TANNISY WALLONI SOARES AMADO e outros (2)
Advogado(s): RODOLFO BARROS VIEIRA JUNGER (OAB:BA67665), FELLIPE BARROS DO REGO (OAB:BA22619), ANA CARLA COSTA COTRIM (OAB:BA66766), KARINA PIMENTEL NOGUEIRA (OAB:BA61039)
EMBARGADO: JOEIS SOARES FRAGA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de pagamento das custas ao final da ação.
Certifique-se sobre a tempestividade dos embargos.
Intime-se o exequente/embargado para se manifestar sobre os embargos no prazo de quinze dias.
Decidirei sobre a suspensão da execução após a manifestação do embargante/exequente.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000995-49.2024.8.05.0185 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Embargante: Tannisy Walloni Soares Amado
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Advogado: Ana Carla Costa Cotrim (OAB:BA66766)
Advogado: Karina Pimentel Nogueira (OAB:BA61039)
Advogado: Fellipe Barros Do Rego (OAB:BA22619)
Embargante: Thais Wallenary Soares Amado
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Advogado: Ana Carla Costa Cotrim (OAB:BA66766)
Advogado: Karina Pimentel Nogueira (OAB:BA61039)
Advogado: Fellipe Barros Do Rego (OAB:BA22619)
Embargante: Tammile Vallentine Soares Amado
Advogado: Ana Carla Costa Cotrim (OAB:BA66766)
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Advogado: Karina Pimentel Nogueira (OAB:BA61039)
Advogado: Fellipe Barros Do Rego (OAB:BA22619)
Embargado: Joeis Soares Fraga
Advogado: Victor Rocha Freire (OAB:BA42889)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000995-49.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EMBARGANTE: TANNISY WALLONI SOARES AMADO e outros (2)
Advogado(s): RODOLFO BARROS VIEIRA JUNGER (OAB:BA67665), FELLIPE BARROS DO REGO (OAB:BA22619), ANA CARLA COSTA COTRIM (OAB:BA66766), KARINA PIMENTEL NOGUEIRA (OAB:BA61039)
EMBARGADO: JOEIS SOARES FRAGA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de pagamento das custas ao final da ação.
Certifique-se sobre a tempestividade dos embargos.
Intime-se o exequente/embargado para se manifestar sobre os embargos no prazo de quinze dias.
Decidirei sobre a suspensão da execução após a manifestação do embargante/exequente.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA

Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000995-49.2024.8.05.0185 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Embargante: Tannisy Walloni Soares Amado
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Advogado: Ana Carla Costa Cotrim (OAB:BA66766)
Advogado: Karina Pimentel Nogueira (OAB:BA61039)
Advogado: Fellipe Barros Do Rego (OAB:BA22619)
Embargante: Thais Wallenary Soares Amado
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Advogado: Ana Carla Costa Cotrim (OAB:BA66766)
Advogado: Karina Pimentel Nogueira (OAB:BA61039)
Advogado: Fellipe Barros Do Rego (OAB:BA22619)
Embargante: Tammile Vallentine Soares Amado
Advogado: Ana Carla Costa Cotrim (OAB:BA66766)
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Advogado: Karina Pimentel Nogueira (OAB:BA61039)
Advogado: Fellipe Barros Do Rego (OAB:BA22619)
Embargado: Joeis Soares Fraga
Advogado: Victor Rocha Freire (OAB:BA42889)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000995-49.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EMBARGANTE: TANNISY WALLONI SOARES AMADO e outros (2)
Advogado(s): RODOLFO BARROS VIEIRA JUNGER (OAB:BA67665), FELLIPE BARROS DO REGO (OAB:BA22619), ANA CARLA COSTA COTRIM (OAB:BA66766), KARINA PIMENTEL NOGUEIRA (OAB:BA61039)
EMBARGADO: JOEIS SOARES FRAGA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de pagamento das custas ao final da ação.
Certifique-se sobre a tempestividade dos embargos.
Intime-se o exequente/embargado para se manifestar sobre os embargos no prazo de quinze dias.
Decidirei sobre a suspensão da execução após a manifestação do embargante/exequente.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000475-36.2017.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Interessado: Francielo Da Silva Ferreira
Advogado: Bruna Carla Nogueira Dos Santos (OAB:BA26993)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000475-36.2017.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTERESSADO: FRANCIELO DA SILVA FERREIRA
Advogado(s): BRUNA CARLA NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA26993)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Pericial acostado no ID. 391082089
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000190-67.2022.8.05.0185 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Maria Rosa Teixeira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Maria Rosa Teixeira Magalhaes
Advogado: Maria Rosa Teixeira Magalhaes (OAB:BA38486)
Requerente: Alefe Daniel Teixeira Magalhaes
Advogado: Maria Rosa Teixeira Magalhaes (OAB:BA38486)
Requerente: Johnatan Daniel Teixeira Magalhaes
Advogado: Maria Rosa Teixeira Magalhaes (OAB:BA38486)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000190-67.2022.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: MARIA ROSA TEIXEIRA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARIA ROSA TEIXEIRA MAGALHAES e outros (2)
Advogado(s): MARIA ROSA TEIXEIRA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARIA ROSA TEIXEIRA MAGALHAES (OAB:BA38486)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime o(a) Inventariante para reunir a documentação necessária e requerer administrativamente o cálculo e emissão do documento de arrecadação estadual à Secretaria da Fazenda Estadual, nos termos definidos na Portaria conjunta PGE/SEFAZ.
Fixo prazo de 30 (trinta) dias.
Após cumprimento, abra-se nova vista a PGE.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001022-32.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Eleuza Malheiros Da Silva
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001022-32.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ELEUZA MALHEIROS DA SILVA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade de Justiça.
Cite-se o ESTADO DA BAHIA para contestar os pedidos, no prazo de 15 (quinze) dias, por advogado(a), sob pena de revelia.
Transcorrido o prazo da resposta, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação no prazo legal, nos termos do art. 351, do CPC, caso haja alegação de matéria prevista no art. 337, do CPC.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001022-32.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Eleuza Malheiros Da Silva
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001022-32.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ELEUZA MALHEIROS DA SILVA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade de Justiça.
Cite-se o ESTADO DA BAHIA para contestar os pedidos, no prazo de 15 (quinze) dias, por advogado(a), sob pena de revelia.
Transcorrido o prazo da resposta, intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação no prazo legal, nos termos do art. 351, do CPC, caso haja alegação de matéria prevista no art. 337, do CPC.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000237-17.2017.8.05.0185 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Gean Dos Santos Ramos
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Requerido: Celso Lourenço Pólvora
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000237-17.2017.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: GEAN DOS SANTOS RAMOS
Advogado(s): JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)
REQUERIDO: Celso Lourenço Pólvora
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e etc.

INTIME-SE parte Requerente, para no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar e requerer o que entender de direito, bem como se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com lastro no art. 485, caput, III, e § 1º do CPC. Saliento que não basta a simples manifestação do interesse no prosseguimento, devendo a parte requerente promover os atos que lhe competem a fim de que a lide chegue ao seu termo.
Por fim, voltem-me os autos conclusos.
Providências pelo cartório.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000110-70.2007.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Júlio José Santana
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000110-70.2007.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JÚLIO JOSÉ SANTANA
Advogado(s): JOSE CARLOS DA ROCHA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DA ROCHA (OAB:SP96030)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca do requerimento autoral de ID 46824840.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000792-24.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Selma Alves Flores Fernandes E Cia Ltda - Epp
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Reu: Marilene Nonato Benevides Porto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000792-24.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: SELMA ALVES FLORES FERNANDES E CIA LTDA - EPP
Advogado(s): KARLA SALETE DE ARAUJO GERINO (OAB:BA45441)
REU: MARILENE NONATO BENEVIDES PORTO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Autos com sentença no ID.424360678.
Não havendo pendências, arquive-se os autos.
P. Cumpra-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000915-47.2012.8.05.0185 Embargos À Execução
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Embargante: Ermindia Maria De Jesus
Advogado: Jonhathan Silva Dos Santos (OAB:BA29304)
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000915-47.2012.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EMBARGANTE: ERMINDIA MARIA DE JESUS
Advogado(s): JONHATHAN SILVA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JONHATHAN SILVA DOS SANTOS (OAB:BA29304), PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO (OAB:BA44123)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de Embargos à Execução com acórdão que confirmou a sentença deste juízo, transitado em julgado.
Intimem-se a parte Requerida para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar acerca da petição de ID.439576072.
Expedientes necessários.
P. Intimem-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000529-51.2011.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Willer Santos Ferreira (OAB:MG33970)
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Reu: Valdomiro Couto Nogueira
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000529-51.2011.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), WILLER SANTOS FERREIRA registrado(a) civilmente como WILLER SANTOS FERREIRA (OAB:MG33970), CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)
REU: VALDOMIRO COUTO NOGUEIRA
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Executada, para cumprir a sentença transitada em julgado, efetuando o pagamento da quantia indicada, acrescida de custas, se houver, na forma prevista no art. 523 e seguintes do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada do débito, incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios no mesmo percentual sobre o total, conforme o artigo 523, § 1º e 2º do mesmo diploma legal.
Caso não seja efetuado o pagamento no prazo legalmente assinalado, independente de novo despacho, proceda-se à penhora de bens, observada a ordem de preferencia do artigo 835 do CPC, com a expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC.
No prazo legal de quinze dias, o Executado poderá apresentar Impugnação, nos termos do artigo 525 e seus parágrafos do CPC.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000529-51.2011.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Willer Santos Ferreira (OAB:MG33970)
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Reu: Valdomiro Couto Nogueira
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000529-51.2011.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), WILLER SANTOS FERREIRA registrado(a) civilmente como WILLER SANTOS FERREIRA (OAB:MG33970), CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)
REU: VALDOMIRO COUTO NOGUEIRA
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Executada, para cumprir a sentença transitada em julgado, efetuando o pagamento da quantia indicada, acrescida de custas, se houver, na forma prevista no art. 523 e seguintes do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada do débito, incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios no mesmo percentual sobre o total, conforme o artigo 523, § 1º e 2º do mesmo diploma legal.
Caso não seja efetuado o pagamento no prazo legalmente assinalado, independente de novo despacho, proceda-se à penhora de bens, observada a ordem de preferencia do artigo 835 do CPC, com a expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC.
No prazo legal de quinze dias, o Executado poderá apresentar Impugnação, nos termos do artigo 525 e seus parágrafos do CPC.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000915-47.2012.8.05.0185 Embargos À Execução
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Embargante: Ermindia Maria De Jesus
Advogado: Jonhathan Silva Dos Santos (OAB:BA29304)
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000915-47.2012.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

EMBARGANTE: ERMINDIA MARIA DE JESUS
Advogado(s): JONHATHAN SILVA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JONHATHAN SILVA DOS SANTOS (OAB:BA29304), PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO (OAB:BA44123)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de Embargos à Execução com acórdão que confirmou a sentença deste juízo, transitado em julgado.
Intimem-se a parte Requerida para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar acerca da petição de ID.439576072.
Expedientes necessários.
P. Intimem-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000529-51.2011.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Willer Santos Ferreira (OAB:MG33970)
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Reu: Valdomiro Couto Nogueira
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000529-51.2011.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), WILLER SANTOS FERREIRA registrado(a) civilmente como WILLER SANTOS FERREIRA (OAB:MG33970), CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)
REU: VALDOMIRO COUTO NOGUEIRA
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Executada, para cumprir a sentença transitada em julgado, efetuando o pagamento da quantia indicada, acrescida de custas, se houver, na forma prevista no art. 523 e seguintes do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada do débito, incidência de multa de 10% e de honorários advocatícios no mesmo percentual sobre o total, conforme o artigo 523, § 1º e 2º do mesmo diploma legal.
Caso não seja efetuado o pagamento no prazo legalmente assinalado, independente de novo despacho, proceda-se à penhora de bens, observada a ordem de preferencia do artigo 835 do CPC, com a expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC.
No prazo legal de quinze dias, o Executado poderá apresentar Impugnação, nos termos do artigo 525 e seus parágrafos do CPC.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000915-47.2012.8.05.0185 Embargos À Execução

Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Embargante: Ermindia Maria De Jesus
Advogado: Jonhathan Silva Dos Santos (OAB:BA29304)
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000915-47.2012.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EMBARGANTE: ERMINDIA MARIA DE JESUS
Advogado(s): JONHATHAN SILVA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JONHATHAN SILVA DOS SANTOS (OAB:BA29304), PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO (OAB:BA44123)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de Embargos à Execução com acórdão que confirmou a sentença deste juízo, transitado em julgado.
Intimem-se a parte Requerida para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar acerca da petição de ID.439576072.
Expedientes necessários.
P. Intimem-se.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000261-94.2011.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Banco Do Brasil S.a.,
Advogado: Fernanda Navarro Lobao (OAB:BA32604)
Advogado: Heide Lane Silva Santos (OAB:BA35360)
Advogado: Marx Portella Pinto Fontes (OAB:BA25426)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Atali Querino Soares (OAB:BA38030)
Advogado: Marcelo Pimenta De Araujo (OAB:BA25063)
Advogado: Luciana Araujo Dos Santos (OAB:BA34226)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Executado: Nivalda Pereira Magalhaes Da Silva - Me
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Executado: Nivalda Pereira Magalhaes Da Silva
Executado: Apolinario Neris Da Silva
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000261-94.2011.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.,

Advogado(s): FERNANDA NAVARRO LOBAO (OAB:BA32604), HEIDE LANE SILVA SANTOS (OAB:BA35360), MARX PORTELLA PINTO FONTES (OAB:BA25426), NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), OTONEY REIS DE ALCANTARA registrado(a) civilmente como OTONEY REIS DE ALCANTARA (OAB:BA14155), PAULA RODRIGUES DA SILVA registrado(a) civilmente como PAULA RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA30606-A), LUCIANA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA34226), MARCELO PIMENTA DE ARAUJO (OAB:BA25063), ATALI QUERINO SOARES (OAB:BA38030), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)
EXECUTADO: NIVALDA PEREIRA MAGALHAES DA SILVA - ME e outros (2)
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
No ID 450184538, as partes noticiaram a composição amigável da lide, mediante acordo extrajudicial, pugnando pela homologação da minuta apresentada aos autos.
Juntou-se comprovação de transferência, vide ID. 450184538, fl.05/09.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente defiro o pedido no ID.446587958.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil, “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
De tudo que consta dos autos, vislumbro inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Outrossim, o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, prescreve:
“Art. 487 - Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III - homologar:
(...)
b) a transação”.
Do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo constante no ID 450184538 e DECLARO extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do CPC.
Havendo depósito judicial, expeça-se alvará no sistema BRBJUS, observando-se os limites do acordo.
Dê-se baixa em eventual penhora.
Havendo determino a retirada de eventual registro desta ação perante a SERASA.
Sem custas finais (art. 90, § 3º, CPC).
Honorários advocatícios na forma convencionada.
A presente sentença transita em julgado na data da publicação, eis que acordo realizado pelas partes demonstra ato incompatível com a vontade de recorrer.
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P. R. I. Cumpra-se.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO – 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000261-94.2011.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Banco Do Brasil S.a.,
Advogado: Fernanda Navarro Lobao (OAB:BA32604)
Advogado: Heide Lane Silva Santos (OAB:BA35360)
Advogado: Marx Portella Pinto Fontes (OAB:BA25426)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Atali Querino Soares (OAB:BA38030)
Advogado: Marcelo Pimenta De Araujo (OAB:BA25063)
Advogado: Luciana Araujo Dos Santos (OAB:BA34226)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Executado: Nivalda Pereira Magalhaes Da Silva - Me
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Executado: Nivalda Pereira Magalhaes Da Silva
Executado: Apolinario Neris Da Silva
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000261-94.2011.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.,
Advogado(s): FERNANDA NAVARRO LOBAO (OAB:BA32604), HEIDE LANE SILVA SANTOS (OAB:BA35360), MARX PORTELLA PINTO FONTES (OAB:BA25426), NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), OTONEY REIS DE ALCANTARA registrado(a) civilmente como OTONEY REIS DE ALCANTARA (OAB:BA14155), PAULA RODRIGUES DA SILVA registrado(a) civilmente como PAULA RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA30606-A), LUCIANA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA34226), MARCELO PIMENTA DE ARAUJO (OAB:BA25063), ATALI QUERINO SOARES (OAB:BA38030), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)
EXECUTADO: NIVALDA PEREIRA MAGALHAES DA SILVA - ME e outros (2)
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
No ID 450184538, as partes noticiaram a composição amigável da lide, mediante acordo extrajudicial, pugnando pela homologação da minuta apresentada aos autos.
Juntou-se comprovação de transferência, vide ID. 450184538, fl.05/09.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente defiro o pedido no ID.446587958.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil, “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
De tudo que consta dos autos, vislumbro inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Outrossim, o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, prescreve:
“Art. 487 - Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III - homologar:
(...)
b) a transação”.
Do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo constante no ID 450184538 e DECLARO extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do CPC.
Havendo depósito judicial, expeça-se alvará no sistema BRBJUS, observando-se os limites do acordo.
Dê-se baixa em eventual penhora.
Havendo determino a retirada de eventual registro desta ação perante a SERASA.
Sem custas finais (art. 90, § 3º, CPC).
Honorários advocatícios na forma convencionada.
A presente sentença transita em julgado na data da publicação, eis que acordo realizado pelas partes demonstra ato incompatível com a vontade de recorrer.
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P. R. I. Cumpra-se.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO – 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000261-94.2011.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Banco Do Brasil S.a.,
Advogado: Fernanda Navarro Lobao (OAB:BA32604)
Advogado: Heide Lane Silva Santos (OAB:BA35360)
Advogado: Marx Portella Pinto Fontes (OAB:BA25426)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Atali Querino Soares (OAB:BA38030)
Advogado: Marcelo Pimenta De Araujo (OAB:BA25063)
Advogado: Luciana Araujo Dos Santos (OAB:BA34226)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Executado: Nivalda Pereira Magalhaes Da Silva - Me
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Executado: Nivalda Pereira Magalhaes Da Silva

Executado: Apolinario Neris Da Silva
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000261-94.2011.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.,
Advogado(s): FERNANDA NAVARRO LOBAO (OAB:BA32604), HEIDE LANE SILVA SANTOS (OAB:BA35360), MARX PORTELLA PINTO FONTES (OAB:BA25426), NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), OTONEY REIS DE ALCANTARA registrado(a) civilmente como OTONEY REIS DE ALCANTARA (OAB:BA14155), PAULA RODRIGUES DA SILVA registrado(a) civilmente como PAULA RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA30606-A), LUCIANA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA34226), MARCELO PIMENTA DE ARAUJO (OAB:BA25063), ATALI QUERINO SOARES (OAB:BA38030), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)
EXECUTADO: NIVALDA PEREIRA MAGALHAES DA SILVA - ME e outros (2)
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
No ID 450184538, as partes noticiaram a composição amigável da lide, mediante acordo extrajudicial, pugnando pela homologação da minuta apresentada aos autos.
Juntou-se comprovação de transferência, vide ID. 450184538, fl.05/09.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente defiro o pedido no ID.446587958.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil, “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
De tudo que consta dos autos, vislumbro inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Outrossim, o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, prescreve:
“Art. 487 - Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III - homologar:
(...)
b) a transação”.
Do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo constante no ID 450184538 e DECLARO extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do CPC.
Havendo depósito judicial, expeça-se alvará no sistema BRBJUS, observando-se os limites do acordo.
Dê-se baixa em eventual penhora.
Havendo determino a retirada de eventual registro desta ação perante a SERASA.
Sem custas finais (art. 90, § 3º, CPC).
Honorários advocatícios na forma convencionada.
A presente sentença transita em julgado na data da publicação, eis que acordo realizado pelas partes demonstra ato incompatível com a vontade de recorrer.
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P. R. I. Cumpra-se.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO – 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000261-94.2011.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Banco Do Brasil S.a.,
Advogado: Fernanda Navarro Lobao (OAB:BA32604)
Advogado: Heide Lane Silva Santos (OAB:BA35360)
Advogado: Marx Portella Pinto Fontes (OAB:BA25426)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Atali Querino Soares (OAB:BA38030)
Advogado: Marcelo Pimenta De Araujo (OAB:BA25063)

Advogado: Luciana Araujo Dos Santos (OAB:BA34226)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Executado: Nivalda Pereira Magalhaes Da Silva - Me
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Executado: Nivalda Pereira Magalhaes Da Silva
Executado: Apolinario Neris Da Silva
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000261-94.2011.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.,
Advogado(s): FERNANDA NAVARRO LOBAO (OAB:BA32604), HEIDE LANE SILVA SANTOS (OAB:BA35360), MARX PORTELLA PINTO FONTES (OAB:BA25426), NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), OTONEY REIS DE ALCANTARA registrado(a) civilmente como OTONEY REIS DE ALCANTARA (OAB:BA14155), PAULA RODRIGUES DA SILVA registrado(a) civilmente como PAULA RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA30606-A), LUCIANA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA34226), MARCELO PIMENTA DE ARAUJO (OAB:BA25063), ATALI QUERINO SOARES (OAB:BA38030), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)
EXECUTADO: NIVALDA PEREIRA MAGALHAES DA SILVA - ME e outros (2)
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
No ID 450184538, as partes noticiaram a composição amigável da lide, mediante acordo extrajudicial, pugnando pela homologação da minuta apresentada aos autos.
Juntou-se comprovação de transferência, vide ID. 450184538, fl.05/09.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente defiro o pedido no ID.446587958.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil, “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
De tudo que consta dos autos, vislumbro inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Outrossim, o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, prescreve:
“Art. 487 - Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III - homologar:
(...)
b) a transação”.
Do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo constante no ID 450184538 e DECLARO extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do CPC.
Havendo depósito judicial, expeça-se alvará no sistema BRBJUS, observando-se os limites do acordo.
Dê-se baixa em eventual penhora.
Havendo determino a retirada de eventual registro desta ação perante a SERASA.
Sem custas finais (art. 90, § 3º, CPC).
Honorários advocatícios na forma convencionada.
A presente sentença transita em julgado na data da publicação, eis que acordo realizado pelas partes demonstra ato incompatível com a vontade de recorrer.
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P. R. I. Cumpra-se.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO – 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000261-94.2011.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Banco Do Brasil S.a.,
Advogado: Fernanda Navarro Lobao (OAB:BA32604)
Advogado: Heide Lane Silva Santos (OAB:BA35360)

Advogado: Marx Portella Pinto Fontes (OAB:BA25426)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Atali Querino Soares (OAB:BA38030)
Advogado: Marcelo Pimenta De Araujo (OAB:BA25063)
Advogado: Luciana Araujo Dos Santos (OAB:BA34226)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Executado: Nivalda Pereira Magalhaes Da Silva - Me
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Executado: Nivalda Pereira Magalhaes Da Silva
Executado: Apolinario Neris Da Silva
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000261-94.2011.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.,
Advogado(s): FERNANDA NAVARRO LOBAO (OAB:BA32604), HEIDE LANE SILVA SANTOS (OAB:BA35360), MARX PORTELLA PINTO FONTES (OAB:BA25426), NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), OTONEY REIS DE ALCANTARA registrado(a) civilmente como OTONEY REIS DE ALCANTARA (OAB:BA14155), PAULA RODRIGUES DA SILVA registrado(a) civilmente como PAULA RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA30606-A), LUCIANA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA34226), MARCELO PIMENTA DE ARAUJO (OAB:BA25063), ATALI QUERINO SOARES (OAB:BA38030), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)
EXECUTADO: NIVALDA PEREIRA MAGALHAES DA SILVA - ME e outros (2)
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
No ID 450184538, as partes noticiaram a composição amigável da lide, mediante acordo extrajudicial, pugnando pela homologação da minuta apresentada aos autos.
Juntou-se comprovação de transferência, vide ID. 450184538, fl.05/09.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente defiro o pedido no ID.446587958.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil, “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
De tudo que consta dos autos, vislumbro inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Outrossim, o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, prescreve:
“Art. 487 - Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III - homologar:
(...)
b) a transação”.
Do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo constante no ID 450184538 e DECLARO extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do CPC.
Havendo depósito judicial, expeça-se alvará no sistema BRBJUS, observando-se os limites do acordo.
Dê-se baixa em eventual penhora.
Havendo determino a retirada de eventual registro desta ação perante a SERASA.
Sem custas finais (art. 90, § 3º, CPC).
Honorários advocatícios na forma convencionada.
A presente sentença transita em julgado na data da publicação, eis que acordo realizado pelas partes demonstra ato incompatível com a vontade de recorrer.
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P. R. I. Cumpra-se.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO – 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

INTIMAÇÃO
0000261-94.2011.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Banco Do Brasil S.a.,
Advogado: Fernanda Navarro Lobao (OAB:BA32604)
Advogado: Heide Lane Silva Santos (OAB:BA35360)
Advogado: Marx Portella Pinto Fontes (OAB:BA25426)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Atali Querino Soares (OAB:BA38030)
Advogado: Marcelo Pimenta De Araujo (OAB:BA25063)
Advogado: Luciana Araujo Dos Santos (OAB:BA34226)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Executado: Nivalda Pereira Magalhaes Da Silva - Me
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Executado: Nivalda Pereira Magalhaes Da Silva
Executado: Apolinario Neris Da Silva
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000261-94.2011.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.,
Advogado(s): FERNANDA NAVARRO LOBAO (OAB:BA32604), HEIDE LANE SILVA SANTOS (OAB:BA35360), MARX PORTELLA PINTO FONTES (OAB:BA25426), NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), OTONEY REIS DE ALCANTARA registrado(a) civilmente como OTONEY REIS DE ALCANTARA (OAB:BA14155), PAULA RODRIGUES DA SILVA registrado(a) civilmente como PAULA RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA30606-A), LUCIANA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA34226), MARCELO PIMENTA DE ARAUJO (OAB:BA25063), ATALI QUERINO SOARES (OAB:BA38030), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)
EXECUTADO: NIVALDA PEREIRA MAGALHAES DA SILVA - ME e outros (2)
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
No ID 450184538, as partes noticiaram a composição amigável da lide, mediante acordo extrajudicial, pugnando pela homologação da minuta apresentada aos autos.
Juntou-se comprovação de transferência, vide ID. 450184538, fl.05/09.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente defiro o pedido no ID.446587958.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil, “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
De tudo que consta dos autos, vislumbro inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Outrossim, o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, prescreve:
“Art. 487 - Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III - homologar:
(...)
b) a transação”.
Do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo constante no ID 450184538 e DECLARO extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do CPC.
Havendo depósito judicial, expeça-se alvará no sistema BRBJUS, observando-se os limites do acordo.
Dê-se baixa em eventual penhora.
Havendo determino a retirada de eventual registro desta ação perante a SERASA.
Sem custas finais (art. 90, § 3º, CPC).
Honorários advocatícios na forma convencionada.
A presente sentença transita em julgado na data da publicação, eis que acordo realizado pelas partes demonstra ato incompatível com a vontade de recorrer.
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P. R. I. Cumpra-se.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO – 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000261-94.2011.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Banco Do Brasil S.a.,
Advogado: Fernanda Navarro Lobao (OAB:BA32604)
Advogado: Heide Lane Silva Santos (OAB:BA35360)
Advogado: Marx Portella Pinto Fontes (OAB:BA25426)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Atali Querino Soares (OAB:BA38030)
Advogado: Marcelo Pimenta De Araujo (OAB:BA25063)
Advogado: Luciana Araujo Dos Santos (OAB:BA34226)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Executado: Nivalda Pereira Magalhaes Da Silva - Me
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Executado: Nivalda Pereira Magalhaes Da Silva
Executado: Apolinario Neris Da Silva
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000261-94.2011.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.,
Advogado(s): FERNANDA NAVARRO LOBAO (OAB:BA32604), HEIDE LANE SILVA SANTOS (OAB:BA35360), MARX PORTELLA PINTO FONTES (OAB:BA25426), NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), OTONEY REIS DE ALCANTARA registrado(a) civilmente como OTONEY REIS DE ALCANTARA (OAB:BA14155), PAULA RODRIGUES DA SILVA registrado(a) civilmente como PAULA RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA30606-A), LUCIANA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA34226), MARCELO PIMENTA DE ARAUJO (OAB:BA25063), ATALI QUERINO SOARES (OAB:BA38030), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)
EXECUTADO: NIVALDA PEREIRA MAGALHAES DA SILVA - ME e outros (2)
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
No ID 450184538, as partes noticiaram a composição amigável da lide, mediante acordo extrajudicial, pugnando pela homologação da minuta apresentada aos autos.
Juntou-se comprovação de transferência, vide ID. 450184538, fl.05/09.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente defiro o pedido no ID.446587958.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil, “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
De tudo que consta dos autos, vislumbro inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Outrossim, o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, prescreve:
“Art. 487 - Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III - homologar:
(...)
b) a transação”.
Do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo constante no ID 450184538 e DECLARO extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do CPC.
Havendo depósito judicial, expeça-se alvará no sistema BRBJUS, observando-se os limites do acordo.
Dê-se baixa em eventual penhora.
Havendo determino a retirada de eventual registro desta ação perante a SERASA.
Sem custas finais (art. 90, § 3º, CPC).

Honorários advocatícios na forma convencionada.
A presente sentença transita em julgado na data da publicação, eis que acordo realizado pelas partes demonstra ato incompatível com a vontade de recorrer.
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P. R. I. Cumpra-se.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO – 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000261-94.2011.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Banco Do Brasil S.a.,
Advogado: Fernanda Navarro Lobao (OAB:BA32604)
Advogado: Heide Lane Silva Santos (OAB:BA35360)
Advogado: Marx Portella Pinto Fontes (OAB:BA25426)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Atali Querino Soares (OAB:BA38030)
Advogado: Marcelo Pimenta De Araujo (OAB:BA25063)
Advogado: Luciana Araujo Dos Santos (OAB:BA34226)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Executado: Nivalda Pereira Magalhaes Da Silva - Me
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Executado: Nivalda Pereira Magalhaes Da Silva
Executado: Apolinario Neris Da Silva
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000261-94.2011.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.,
Advogado(s): FERNANDA NAVARRO LOBAO (OAB:BA32604), HEIDE LANE SILVA SANTOS (OAB:BA35360), MARX PORTELLA PINTO FONTES (OAB:BA25426), NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), OTONEY REIS DE ALCANTARA registrado(a) civilmente como OTONEY REIS DE ALCANTARA (OAB:BA14155), PAULA RODRIGUES DA SILVA registrado(a) civilmente como PAULA RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA30606-A), LUCIANA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA34226), MARCELO PIMENTA DE ARAUJO (OAB:BA25063), ATALI QUERINO SOARES (OAB:BA38030), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)
EXECUTADO: NIVALDA PEREIRA MAGALHAES DA SILVA - ME e outros (2)
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
No ID 450184538, as partes noticiaram a composição amigável da lide, mediante acordo extrajudicial, pugnando pela homologação da minuta apresentada aos autos.
Juntou-se comprovação de transferência, vide ID. 450184538, fl.05/09.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente defiro o pedido no ID.446587958.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil, “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
De tudo que consta dos autos, vislumbro inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Outrossim, o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, prescreve:
“Art. 487 - Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III - homologar:
(...)
b) a transação”.

Do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo constante no ID 450184538 e DECLARO extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do CPC.
Havendo depósito judicial, expeça-se alvará no sistema BRBJUS, observando-se os limites do acordo.
Dê-se baixa em eventual penhora.
Havendo determino a retirada de eventual registro desta ação perante a SERASA.
Sem custas finais (art. 90, § 3º, CPC).
Honorários advocatícios na forma convencionada.
A presente sentença transita em julgado na data da publicação, eis que acordo realizado pelas partes demonstra ato incompatível com a vontade de recorrer.
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P. R. I. Cumpra-se.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO – 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000261-94.2011.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Banco Do Brasil S.a.,
Advogado: Fernanda Navarro Lobao (OAB:BA32604)
Advogado: Heide Lane Silva Santos (OAB:BA35360)
Advogado: Marx Portella Pinto Fontes (OAB:BA25426)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Atali Querino Soares (OAB:BA38030)
Advogado: Marcelo Pimenta De Araujo (OAB:BA25063)
Advogado: Luciana Araujo Dos Santos (OAB:BA34226)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Executado: Nivalda Pereira Magalhaes Da Silva - Me
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Executado: Nivalda Pereira Magalhaes Da Silva
Executado: Apolinario Neris Da Silva
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000261-94.2011.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.,
Advogado(s): FERNANDA NAVARRO LOBAO (OAB:BA32604), HEIDE LANE SILVA SANTOS (OAB:BA35360), MARX PORTELLA PINTO FONTES (OAB:BA25426), NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), OTONEY REIS DE ALCANTARA registrado(a) civilmente como OTONEY REIS DE ALCANTARA (OAB:BA14155), PAULA RODRIGUES DA SILVA registrado(a) civilmente como PAULA RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA30606-A), LUCIANA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA34226), MARCELO PIMENTA DE ARAUJO (OAB:BA25063), ATALI QUERINO SOARES (OAB:BA38030), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)
EXECUTADO: NIVALDA PEREIRA MAGALHAES DA SILVA - ME e outros (2)
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
No ID 450184538, as partes noticiaram a composição amigável da lide, mediante acordo extrajudicial, pugnando pela homologação da minuta apresentada aos autos.
Juntou-se comprovação de transferência, vide ID. 450184538, fl.05/09.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente defiro o pedido no ID.446587958.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil, “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
De tudo que consta dos autos, vislumbro inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.

Outrossim, o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, prescreve:
“Art. 487 - Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III - homologar:
(...)
b) a transação”.
Do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo constante no ID 450184538 e DECLARO extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do CPC.
Havendo depósito judicial, expeça-se alvará no sistema BRBJUS, observando-se os limites do acordo.
Dê-se baixa em eventual penhora.
Havendo determino a retirada de eventual registro desta ação perante a SERASA.
Sem custas finais (art. 90, § 3º, CPC).
Honorários advocatícios na forma convencionada.
A presente sentença transita em julgado na data da publicação, eis que acordo realizado pelas partes demonstra ato incompatível com a vontade de recorrer.
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P. R. I. Cumpra-se.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO – 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000261-94.2011.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Banco Do Brasil S.a.,
Advogado: Fernanda Navarro Lobao (OAB:BA32604)
Advogado: Heide Lane Silva Santos (OAB:BA35360)
Advogado: Marx Portella Pinto Fontes (OAB:BA25426)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Atali Querino Soares (OAB:BA38030)
Advogado: Marcelo Pimenta De Araujo (OAB:BA25063)
Advogado: Luciana Araujo Dos Santos (OAB:BA34226)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Executado: Nivalda Pereira Magalhaes Da Silva - Me
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Executado: Nivalda Pereira Magalhaes Da Silva
Executado: Apolinario Neris Da Silva
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000261-94.2011.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.,
Advogado(s): FERNANDA NAVARRO LOBAO (OAB:BA32604), HEIDE LANE SILVA SANTOS (OAB:BA35360), MARX PORTELLA PINTO FONTES (OAB:BA25426), NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), OTONEY REIS DE ALCANTARA registrado(a) civilmente como OTONEY REIS DE ALCANTARA (OAB:BA14155), PAULA RODRIGUES DA SILVA registrado(a) civilmente como PAULA RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA30606-A), LUCIANA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA34226), MARCELO PIMENTA DE ARAUJO (OAB:BA25063), ATALI QUERINO SOARES (OAB:BA38030), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)
EXECUTADO: NIVALDA PEREIRA MAGALHAES DA SILVA - ME e outros (2)
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
No ID 450184538, as partes noticiaram a composição amigável da lide, mediante acordo extrajudicial, pugnando pela homologação da minuta apresentada aos autos.
Juntou-se comprovação de transferência, vide ID. 450184538, fl.05/09.

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente defiro o pedido no ID.446587958.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil, “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
De tudo que consta dos autos, vislumbro inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Outrossim, o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, prescreve:
“Art. 487 - Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III - homologar:
(...)
b) a transação”.
Do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo constante no ID 450184538 e DECLARO extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do CPC.
Havendo depósito judicial, expeça-se alvará no sistema BRBJUS, observando-se os limites do acordo.
Dê-se baixa em eventual penhora.
Havendo determino a retirada de eventual registro desta ação perante a SERASA.
Sem custas finais (art. 90, § 3º, CPC).
Honorários advocatícios na forma convencionada.
A presente sentença transita em julgado na data da publicação, eis que acordo realizado pelas partes demonstra ato incompatível com a vontade de recorrer.
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P. R. I. Cumpra-se.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO – 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000261-94.2011.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Banco Do Brasil S.a.,
Advogado: Fernanda Navarro Lobao (OAB:BA32604)
Advogado: Heide Lane Silva Santos (OAB:BA35360)
Advogado: Marx Portella Pinto Fontes (OAB:BA25426)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Atali Querino Soares (OAB:BA38030)
Advogado: Marcelo Pimenta De Araujo (OAB:BA25063)
Advogado: Luciana Araujo Dos Santos (OAB:BA34226)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Executado: Nivalda Pereira Magalhaes Da Silva - Me
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Executado: Nivalda Pereira Magalhaes Da Silva
Executado: Apolinario Neris Da Silva
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000261-94.2011.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.,
Advogado(s): FERNANDA NAVARRO LOBAO (OAB:BA32604), HEIDE LANE SILVA SANTOS (OAB:BA35360), MARX PORTELLA PINTO FONTES (OAB:BA25426), NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), OTONEY REIS DE ALCANTARA registrado(a) civilmente como OTONEY REIS DE ALCANTARA (OAB:BA14155), PAULA RODRIGUES DA SILVA registrado(a) civilmente como PAULA RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA30606-A), LUCIANA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA34226), MARCELO PIMENTA DE ARAUJO (OAB:BA25063), ATALI QUERINO SOARES (OAB:BA38030), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)
EXECUTADO: NIVALDA PEREIRA MAGALHAES DA SILVA - ME e outros (2)
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
No ID 450184538, as partes noticiaram a composição amigável da lide, mediante acordo extrajudicial, pugnando pela homologação da minuta apresentada aos autos.
Juntou-se comprovação de transferência, vide ID. 450184538, fl.05/09.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente defiro o pedido no ID.446587958.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil, "é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas".
De tudo que consta dos autos, vislumbro inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Outrossim, o art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, prescreve:
"Art. 487 - Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III - homologar:
(...)
b) a transação".
Do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo constante no ID 450184538 e DECLARO extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea "b" do CPC.
Havendo depósito judicial, expeça-se alvará no sistema BRBJUS, observando-se os limites do acordo.
Dê-se baixa em eventual penhora.
Havendo determino a retirada de eventual registro desta ação perante a SERASA.
Sem custas finais (art. 90, § 3º, CPC).
Honorários advocatícios na forma convencionada.
A presente sentença transita em julgado na data da publicação, eis que acordo realizado pelas partes demonstra ato incompatível com a vontade de recorrer.
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P. R. I. Cumpra-se.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO – 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000261-94.2011.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Banco Do Brasil S.a.,
Advogado: Fernanda Navarro Lobao (OAB:BA32604)
Advogado: Heide Lane Silva Santos (OAB:BA35360)
Advogado: Marx Portella Pinto Fontes (OAB:BA25426)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:BA30606-A)
Advogado: Atali Querino Soares (OAB:BA38030)
Advogado: Marcelo Pimenta De Araujo (OAB:BA25063)
Advogado: Luciana Araujo Dos Santos (OAB:BA34226)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)
Executado: Nivalda Pereira Magalhaes Da Silva - Me
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Executado: Nivalda Pereira Magalhaes Da Silva
Executado: Apolinario Neris Da Silva
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000261-94.2011.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.,
Advogado(s): FERNANDA NAVARRO LOBAO (OAB:BA32604), HEIDE LANE SILVA SANTOS (OAB:BA35360), MARX PORTELLA PINTO FONTES (OAB:BA25426), NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), OTONEY REIS DE ALCANTARA registrado(a) civilmente como OTONEY REIS DE ALCANTARA (OAB:BA14155), PAULA RODRIGUES DA SILVA registrado(a) civilmente como PAULA RO-

DRIGUES DA SILVA (OAB:BA30606-A), LUCIANA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA34226), MARCELO PIMENTA DE ARAUJO (OAB:BA25063), ATALI QUERINO SOARES (OAB:BA38030), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)
EXECUTADO: NIVALDA PEREIRA MAGALHAES DA SILVA - ME e outros (2)
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
No ID 450184538, as partes noticiaram a composição amigável da lide, mediante acordo extrajudicial, pugnando pela homologação da minuta apresentada aos autos.
Juntou-se comprovação de transferência, vide ID. 450184538, fl.05/09.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente defiro o pedido no ID.446587958.
Segundo dispõe o art. 840 do Código Civil, “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
De tudo que consta dos autos, vislumbro inexistir vício social ou de consentimento que possa impedir a homologação do acordo celebrado. Além do mais, a lide gira em torno de direito de natureza disponível.
Outrossim, o art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, prescreve:
“Art. 487 - Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III - homologar:
(...)
b) a transação”.
Do exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo constante no ID 450184538 e DECLARO extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea “b” do CPC.
Havendo depósito judicial, expeça-se alvará no sistema BRBJUS, observando-se os limites do acordo.
Dê-se baixa em eventual penhora.
Havendo determino a retirada de eventual registro desta ação perante a SERASA.
Sem custas finais (art. 90, § 3º, CPC).
Honorários advocatícios na forma convencionada.
A presente sentença transita em julgado na data da publicação, eis que acordo realizado pelas partes demonstra ato incompatível com a vontade de recorrer.
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P. R. I. Cumpra-se.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO – 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000645-71.2018.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Alvina Moncao Pardim
Advogado: Rafael Bomfim Costa (OAB:BA37187)
Reu: Municipio De Sebastiao Laranjeiras
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000645-71.2018.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ALVINA MONCAO PARDIM
Advogado(s): RAFAEL BOMFIM COSTA (OAB:BA37187)
REU: MUNICIPIO DE SEBASTIAO LARANJEIRAS
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Requerente para, no prazo legal manifestar acerca do embargos de declaração acostado no ID.180087481.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000645-71.2018.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Alvina Moncao Pardim
Advogado: Rafael Bomfim Costa (OAB:BA37187)
Reu: Municipio De Sebastiao Laranjeiras
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000645-71.2018.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: ALVINA MONCAO PARDIM
Advogado(s): RAFAEL BOMFIM COSTA (OAB:BA37187)
REU: MUNICIPIO DE SEBASTIAO LARANJEIRAS
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Requerente para, no prazo legal manifestar acerca do embargos de declaração acostado no ID.180087481.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
CITAÇÃO
8000965-14.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Banco Bmg Sa
Autor: Helena Maria Da Silva
Advogado: Rhant Mastt Rocha Nogueira (OAB:BA75193)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000965-14.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA
Advogado(s): RHANT MASTT ROCHA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RHANT MASTT ROCHA NOGUEIRA (OAB:BA75193)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
HELENA MARIA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, promove através de advogados regularmente constituídos, a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS/MORAIS, cujos fundamentos jurídicos estão expostos na exordial, em desfavor do BANCO BMG SA, também qualificado na exordial.
Por imperativo legal, deixo para apreciar a tutela de urgência após a oitiva da parte contrária. Intime-se a parte contrária para se manifestar acerca da tutela de urgência.
Encaminhe-se os autos ao Conciliador para que marque e realize audiência de conciliação. Não havendo acordo entre as partes, sairá a parte Ré intimada para contestar. Após a contestação, abre-se automaticamente o prazo de 15 dias para a parte autora apresentar a réplica.
Após a réplica, concedo abre-se o prazo comum de 15 dias para que as partes informem se há pendências processuais, se o processo encontra-se maduro para a sentença ou se pretendem produzir provas em audiência, especificando as provas.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000965-14.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Banco Bmg Sa
Autor: Helena Maria Da Silva
Advogado: Rhant Mastt Rocha Nogueira (OAB:BA75193)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000965-14.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA
Advogado(s): RHANT MASTT ROCHA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RHANT MASTT ROCHA NOGUEIRA (OAB:BA75193)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
HELENA MARIA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, promove através de advogados regularmente constituídos, a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS/MORAIS, cujos fundamentos jurídicos estão expostos na exordial, em desfavor do BANCO BMG SA, também qualificado na exordial.
Por imperativo legal, deixo para apreciar a tutela de urgência após a oitiva da parte contrária. Intime-se a parte contrária para se manifestar acerca da tutela de urgência.
Encaminhe-se os autos ao Conciliador para que marque e realize audiência de conciliação. Não havendo acordo entre as partes, sairá a parte Ré intimada para contestar. Após a contestação, abre-se automaticamente o prazo de 15 dias para a parte autora apresentar a réplica.
Após a réplica, concedo abre-se o prazo comum de 15 dias para que as partes informem se há pendências processuais, se o processo encontra-se maduro para a sentença ou se pretendem produzir provas em audiência, especificando as provas.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000745-46.2010.8.05.0185 Procedimento Sumário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Carlos Alberto Teixeira De Araujo
Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)

Advogado: Rosangela Teixeira E Teixeira Dos Santos (OAB:BA64426)
Autor: Laurita Da Silva Porto De Paula
Advogado: Rosangela Teixeira E Teixeira Dos Santos (OAB:BA64426)
Autor: Marlene Prates Da Silva
Advogado: Rosangela Teixeira E Teixeira Dos Santos (OAB:BA64426)
Autor: Simone Porto Lopes Oliveira
Advogado: Rosangela Teixeira E Teixeira Dos Santos (OAB:BA64426)
Autor: Joeci Porto Lopes Gomes
Reu: Município De Palmas De Monte Alto-ba
Advogado: Wander Fabio Flores Moraes (OAB:BA14168)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto– Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, do provimento supra, fica INTIMADA a parte autora, por seus procuradores, para manifestar-se acerca do DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES - ID nº 455222041. Palmas de Monte Alto-Bahia, 20 de agosto de 2024. Graziella Barbosa Santos, Técnica Judiciária, o digitou.

Servidor/sistema
(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000745-46.2010.8.05.0185 Procedimento Sumário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Carlos Alberto Teixeira De Araujo
Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)
Advogado: Rosangela Teixeira E Teixeira Dos Santos (OAB:BA64426)
Autor: Laurita Da Silva Porto De Paula
Advogado: Rosangela Teixeira E Teixeira Dos Santos (OAB:BA64426)
Autor: Marlene Prates Da Silva
Advogado: Rosangela Teixeira E Teixeira Dos Santos (OAB:BA64426)
Autor: Simone Porto Lopes Oliveira
Advogado: Rosangela Teixeira E Teixeira Dos Santos (OAB:BA64426)
Autor: Joeci Porto Lopes Gomes
Reu: Município De Palmas De Monte Alto-ba
Advogado: Wander Fabio Flores Moraes (OAB:BA14168)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto– Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, do provimento supra, fica INTIMADA a parte autora, por seus procuradores, para manifestar-se acerca do DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES - ID nº 455222041. Palmas de Monte Alto-Bahia, 20 de agosto de 2024. Graziella Barbosa Santos, Técnica Judiciária, o digitou.

Servidor/sistema
(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

INTIMAÇÃO
8000965-14.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Reu: Banco Bmg Sa
Autor: Helena Maria Da Silva
Advogado: Rhant Mastt Rocha Nogueira (OAB:BA75193)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 14/102024 de 2024, 09:00h, devendo as partes, querendo, acessar o link https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão: 18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 4 de outubro de 2024.

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000215-12.2024.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Dt Palmas De Monte Alto
Reu: Paulo Henryk Da Silva Mendes
Advogado: Raveno Badaro Cotrim (OAB:BA42757)
Vitima: Jisele Da Silva Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Allan Filgueiras Almeida
Testemunha: Marcos Leite Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000215-12.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: DT PALMAS DE MONTE ALTO
Advogado(s):
REU: PAULO HENRYK DA SILVA MENDES
Advogado(s): RAVENO BADARO COTRIM (OAB:BA42757)

DESPACHO
Vistos, etc.
A defesa apresentou resposta à acusação.
Não verifico de forma evidente e clara ("manifesta"), sem adentrar ao mérito por não ser o momento processual oportuno, alguma outra causa excludente de ilicitude (art. 23, CP) ou de culpabilidade (e.g. arts. 21, 22, 28, §1º, todos do CP), ou mesmo alguma outra que se atenha à inexigibilidade de conduta diversa, falta de potencial consciência da ilicitude, dentre outras.
Ainda, está claro, pela narrativa dos fatos, que estes constituem crime bem como não estão presentes, de início, causas de extinção da punibilidade (art. 107, CP; ou outra causa presente na parte especial do Código Penal).
Em face do exposto, recebida a denúncia, e NÃO SENDO O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA , e com fulcro no art. 399 - CPP, deve ser designada audiência de instrução e julgamento em data oportuna pelo cartório.
Cumpra-se. Registre-se. Intime-se .

Palmas de Monte Alto/BA, datado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000888-05.2024.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Gevanio Santos Damasceno
Reu: Alaine Magalhaes Nunes
Advogado: Vital Farias Goncalves (OAB:MG30829-A)
Testemunha: Oscar Damasceno De Miranda
Testemunha: Allan Filgueira Almeida
Testemunha: Reginaldo Soares Barbosa
Testemunha: Juramil Barbosa Dos Santos
Reu: Florisvaldo Alves De Brito
Testemunha: Paulo Sérgio Teles Rocha
Testemunha: Fernando Oliveira Pereira
Testemunha: Evandro Pereira Silva
Testemunha: Jorge Bernardo Dos Santos
Testemunha: João Fernandes De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000888-05.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALAINE MAGALHAES NUNES
Advogado(s): VITAL FARIAS GONCALVES (OAB:MG30829-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
A defesa apresentou resposta à acusação.
Não verifico de forma evidente e clara ("manifesta"), sem adentrar ao mérito por não ser o momento processual oportuno, alguma outra causa excludente de ilicitude (art. 23, CP) ou de culpabilidade (e.g. arts. 21, 22, 28, §1º, todos do CP), ou mesmo alguma outra que se atenha à inexigibilidade de conduta diversa, falta de potencial consciência da ilicitude, dentre outras.
Ainda, está claro, pela narrativa dos fatos, que estes constituem crime bem como não estão presentes, de início, causas de extinção da punibilidade (art. 107, CP; ou outra causa presente na parte especial do Código Penal).
Em face do exposto, recebida a denúncia, e NÃO SENDO O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA , e com fulcro no art. 399 - CPP, deve ser designada audiência de instrução e julgamento em data oportuna pelo cartório.
Cumpra-se. Registre-se. Intime-se .

Palmas de Monte Alto/BA, datado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000184-89.2024.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Dt Palmas De Monte Alto
Reu: Joao Batista Pereira Da Silva
Advogado: Marcos Felipe Carvalho Santana (OAB:BA81827)
Vitima: Marivaldo Pereira Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Denis Reis Santos
Testemunha: Miguel Dos Santos Porto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000184-89.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: DT PALMAS DE MONTE ALTO e outros
Advogado(s):
REU: JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): Marcos Felipe Carvalho Santana (OAB:BA81827)

DESPACHO
Vistos, etc.
A defesa apresentou resposta à acusação.
Não verifico de forma evidente e clara ("manifesta"), sem adentrar ao mérito por não ser o momento processual oportuno, alguma outra causa excludente de ilicitude (art. 23, CP) ou de culpabilidade (e.g. arts. 21, 22, 28, §1º, todos do CP), ou mesmo alguma outra que se atenha à inexigibilidade de conduta diversa, falta de potencial consciência da ilicitude, dentre outras.
Ainda, está claro, pela narrativa dos fatos, que estes constituem crime bem como não estão presentes, de início, causas de extinção da punibilidade (art. 107, CP; ou outra causa presente na parte especial do Código Penal).
Em face do exposto, recebida a denúncia, e NÃO SENDO O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA , e com fulcro no art. 399 - CPP, deve ser designada audiência de instrução e julgamento em data oportuna pelo cartório.
Cumpra-se. Registre-se. Intime-se .

Palmas de Monte Alto/BA, datado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000035-93.2024.8.05.0185 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Joao Batista Pereira Da Silva
Advogado: Raveno Badaro Cotrim (OAB:BA42757)
Testemunha: Dt Palmas De Monte Alto
Vitima: Margarida Maria Da Conceicao
Testemunha: Miguel Dos Santos Porto
Testemunha: Antonio Marcos Rodrigues De Carvalho
Testemunha: Marivaldo Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000035-93.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
TESTEMUNHA: JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): RAVENO BADARO COTRIM (OAB:BA42757)

DESPACHO

Vistos, etc.
A defesa apresentou resposta à acusação.
Não verifico de forma evidente e clara ("manifesta"), sem adentrar ao mérito por não ser o momento processual oportuno, alguma outra causa excludente de ilicitude (art. 23, CP) ou de culpabilidade (e.g. arts. 21, 22, 28, §1º, todos do CP), ou mesmo alguma outra que se atenha à inexigibilidade de conduta diversa, falta de potencial consciência da ilicitude, dentre outras.
Ainda, está claro, pela narrativa dos fatos, que estes constituem crime bem como não estão presentes, de início, causas de extinção da punibilidade (art. 107, CP; ou outra causa presente na parte especial do Código Penal).
Em face do exposto, recebida a denúncia, e NÃO SENDO O CASO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA , e com fulcro no art. 399 - CPP, deve ser designada audiência de instrução e julgamento em data oportuna pelo cartório.
P.R.I.C.
Palmas de Monte Alto/BA,
Datado e assinado eletronicamente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO

PARIPIRANGA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001191-75.2022.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Interessado: Jorge De Andrade Oliveira
Advogado: Debora Santana Carvalho (OAB:SE16013)
Interessado: K. H. J. S.
Interessado: Clarival Jesus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001191-75.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTERESSADO: JORGE DE ANDRADE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506), DEBORA SANTANA CARVALHO (OAB:SE16013)
INTERESSADO: K. H. J. S. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
JORGE DE ANDRADE OLIVEIRA, devidamente qualificado por intermédio de advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE em face da menor KÉTLLHYNY HELLHOÁH JESUS SANTOS e CLARIVAL DE JESUS DOS SANTOS, igualmente qualificado.
Na exordial informa que manteve relacionamento com a Senhora Maria Losineide Andrade Santos, já falecida, sustentando o requerente que é o pai biológico da infante, que foi registrada pelo Senhor Clarival de Jesus dos Santos, ora requerido.
Juntou documentos.
Promovidos os exames de DNA, restou comprovado que o requerente é pai biológico da infante Kétllhyny Hellhoáh Jesus Santos, conforme ID 335656380.
Intimado para se manifestar acerca do exame pericial, o requerido manteve-se inerte (ID 369182801).
Instado a parecer, no ID 381209161 o representante do Ministério Público manifestou-se pela procedência do feito.
Citado o requerido para contestar ao feito (ID 453694505), manteve-se inerte -ID 464109823.
Compareceu o requerente na secretaria informando que a menor está sob os cuidados de terceiros.
Pois bem.
Verifica-se nos autos que o Réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para apresentação de defesa – ID 464109823, tornando-se, portanto, revel.
Ocorre, por outro lado, que a ação versa sobre direito indisponível, hipótese em que não se aplica a regra prevista no artigo 344 do CPC, de presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, mas, sim, aquela prevista no artigo 345, inciso II, do mesmo diploma legal.
Outrossim, designo audiência de conciliação para o dia 30 de OUTUBRO de 2024, às 09h20min, a ser realizada de FORMA PRESENCIAL, NO FÓRUM LOCAL e presidida pelo Magistrado.
Intimem-se Tati e Sandro para comparecerem a audiência, através do contato telefônico indicado no ID 466624117.
A intimação do autor para a audiência se dará na pessoa do seu advogado (§ 3º).
O requerido será intimado por intermédio do contato telefônico: (79) 9 9984-2543.
Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001053-79.2020.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Makson Andrade Dos Santos
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)

Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001053-79.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MAKSON ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): MAKSON ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA51091)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
R. Hoje.
Compulsando detidamente os autos, observa-se que a parte requerida opôs o recurso de embargos de declaração (id. 162418405), o qual foi devidamente conhecido e rejeitado por este Juízo em decisão de id. 181428503.
Ademais, contra suposto erro na determinação da citação como termo inicial para incidência dos juros de mora dos danos morais é matéria atacável por recurso próprio. E, por tais razões, os embargos opostos trataram-se, na verdade, em mero pedido de reconsideração.
Importante ressaltar, novamente, que o pedido de reconsideração não suspende e nem interrompe o prazo recursal de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença.
À vista disso, verifica-se que o presente feito transitou em julgado no dia 10 de dezembro de 2021 e parte requerida somente interpôs o recurso inominado no dia 10 de março de 2022.
Assim, pelo exposto e, com fulcro no art. 42 da Lei 9,099/95, reputo como intempestivo o recurso inominado (id. 185418934) e, por conseguinte, deixo de recebê-lo.
Intimem-se.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000692-38.2015.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Marco Miller Ferlin (OAB:SP152735)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Joao Evangelista De Carvalho Filho
Advogado: Alex De Jesus Souza (OAB:SE6550)
Executado: Josefa De Fatima Carvalho
Advogado: Alex De Jesus Souza (OAB:SE6550)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000692-38.2015.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): MARCO MILLER FERLIN (OAB:SP152735), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: JOAO EVANGELISTA DE CARVALHO FILHO e outros
Advogado(s): ALEX DE JESUS SOUZA (OAB:SE6550)

DESPACHO
R. Hoje.

Indefiro requerimento de expedição de ofício à SUSEP – SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, visto que esta medida só é cabível quando houver o esgotamento de busca de bens pelos meios tradicionais. No caso sob análise, verifica-se que não foram exauridos os meios de expropriação típicos, pois não houve sequer pesquisas via SISBAJUD ou SNIPER.
Assim, intime-se o exequente a, no prazo de 15 dias, informar se tem interesse na utilização desses sistemas.
P. R. I
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8002266-18.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Gilberto Pereira Dos Santos
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 1º, XXVIII, PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte interessada intimada para se manifestar acerca do depósito, referente à satisfação do crédito, no prazo de 05 dias.
Paripiranga/Bahia, 23 de setembro de 2024.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8001323-69.2021.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga

Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Jamille Ribeiro De Souza (OAB:SE8385)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ID do Documento No PJE: 465846184
Processo N° : 8001323-69.2021.8.05.0189
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), JAMILLE RIBEIRO DE SOUZA (OAB:SE8385)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092613461130100000448503294

Salvador/BA, 26 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001100-19.2021.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Adauto Nascimento Andrade
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000604-24.2020.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Giselda Batista Santana
Advogado: Joao Paulo De Andrade Nascimento (OAB:BA52953)
Executado: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000604-24.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: GISELDA BATISTA SANTANA
Advogado(s): JOAO PAULO DE ANDRADE NASCIMENTO (OAB:BA52953)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DECISÃO
R. Hoje.
Segue em anexo ordem de migração.
À escrivania para aguardar o processamento do RPV e do Precatório no TRF da 1ª Região.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001324-20.2022.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Gleice Anne Dias Trindade
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001324-20.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: GLEICE ANNE DIAS TRINDADE
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (OAB:RN2738)

DECISÃO
Vistos.
A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.092.190-SP, 2.121.593-SP e 2.122.017-SP, de relatoria do ministro João Otávio de Noronha, para julgamento pelo rito dos repetitivos.
A controvérsia, cadastrada como Tema 1.264, está em “definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”.
Em despacho publicado no DJe de 24/06/2024, o Ministro Relator esclareceu que há determinação de: a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda

instância; b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.
Desta feita, SUSPENDO o presente processo até a decisão final do STJ.
As partes ficam cientes de que, durante a suspensão, não haverá movimentações processuais, exceto para proteger direitos urgentes. Após o julgamento do IRDR, os autos serão analisados para aplicar o entendimento fixado pela Corte, e as partes serão informadas quando necessário.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000506-93.2011.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Joao Evangelista Dos Santos
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Executado: Joao Pinto Dos Santos
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000506-93.2011.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOAO JOSE ANDRADE GOMES registrado(a) civilmente como JOAO JOSE ANDRADE GOMES (OAB:BA42821), THIAGO NASCIMENTO GUIMARAES (OAB:SE6458)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizada pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em desfavor de JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS e JOÃO PINTO DOS SANTO, sob as razões fáticas e jurídicas elencadas na inaugural.
Devidamente intimados (id. 435688930 - Pág. 1), os devedores não efetuaram o pagamento do débito, em razão disso fora indisponibilizada a quantia de R$ 40.580,53 via SISBAJUD, sendo R$ 40.539,96 em nome de JOÃO PINTO DOS SANTOS, e R$ 40,57 em nome de JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS
Ademais, foram restritos no RENAJUD os seguintes bens: 1) um em nome de JOÃO PINTO DOS SANTOS - Placa BGV4347, Marca/Modelo FIAT/UNO MILLE, Chassi 9BD146000N3854643, Ano Fabricação 1992, Ano Modelo 1992; 2) dois em nome de JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS - Placa KKC6519, Marca/Modelo VW/GOL 1.0, Chassi 9BWCA05W16P011411, Ano Fabricação 2005, Ano Modelo 2006 e Placa OEQ2859, Marca/Modelo FIAT/PALIO ATTRACTIV 1.0, Chassi 9BD196271C2007546, Ano Fabricação 2011, Ano Modelo 2012.
Após, este Juízo franqueou manifestação, tendo o executado JOÃO PINTO alegado impenhorabilidade dos valores bloqueados, ao argumento de que o montante restrito é proveniente de uma conta poupança, cujo valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Ao final, requereu o desbloqueio.
Com o petitório, coligiu documentos.
Dada vista, o exequente se opôs, sustentando que não fora comprovada a origem dos recursos, tendo requerido a rejeição da alegação, e a transferência dos valores para conta judicial e consequente liberação por meio de alvará.
É o relatório. Segue decisão fundamentada.
Conforme regra tradicional do direito, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, tendo como ressalva as restrições previstas em lei (art. 789, do CPC). Do disposto, extrai-se que a regra é a penhorabilidade do patrimônio para garantir as dívidas contraídas pelo seu titular, e a exceção, à impenhorabilidade, que deve, inclusive, resultar de disposição expressa.
O diploma processual cuidou de selecionar uma gama de bens que são reputados essenciais para manutenção da mínima dignidade do devedor, tendo os tornado absolutamente impenhoráveis. Dentre esses bens está os ganhos aptos a manter a subsistência do executado, que está inserido no inciso IV e X, do art. 833, in verbis:

Art. 833. São impenhoráveis:
[...]
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
[...]
X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
[...]
§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º , e no art. 529, § 3º (grifou-se).
A despeito do referido dispositivo considerar a quantia depositada em caderneta de poupança como absolutamente impenhoráveis, foram abertas duas exceções ao autorizar a penhora para garantir a execução de alimentos, e o montante excedente a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais.
Aliado a isso, tem-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de que os valores de até 40 mínimos são impenhoráveis, independentemente da forma de aplicação financeira, seja em conta corrente, poupança, fundos de investimento ou dinheiro. No entanto, a impenhorabilidade é presumida, cabendo ao credor demonstrar a ocorrência de alguma das situações que a excepcionam, quais sejam: i) abuso, ii) má-fé ou iii) fraude, confira:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ALCANCE. 1. De acordo com a jurisprudência firme desta Corte Superior, é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos depositada em conta-corrente, aplicada em caderneta de poupança ou outras modalidades de investimento, exceto quando comprovado abuso, má-fé ou fraude. Precedentes. 2. O disposto no art. 854, § 3º, I, do CPC/2015, não afasta o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que os valores inferiores a 40 salários-mínimos são presumidamente impenhoráveis, podendo tal impenhorabilidade ser declarada de oficio pelo juiz, por ser matéria de ordem pública. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2089458 RS 2022/0075261-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 02/10/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2023).

In casu, vê-se que foi indisponibilizada a quantia de R$40.580,53 em nome de JOÃO PINTO, sendo R$38.207,70 na conta poupança do Banco do Brasil e R$2.365,20 na conta do Bradesco.
E R$40,57 na conta da Caixa Econômica Federal de titularidade do Sr. JOÃO EVANGELISTA.
Examinando os documentos acostados, percebe-se que JOÃO PINTO anexou o extrato de poupança e nele mostra a quantia bloqueada, onde consta a variação '51', característica das contas poupança do Banco do Brasil, além da indicação expressa no extrato de que se trata de uma conta poupança. Portanto, percebe-se que o montante restrito na instituição do Banco do Brasil, em nome de JOÃO PINTO, de R$38.207,70, foi penhorado de uma conta poupança, cujo valor é menor que 50 (cinquenta) salários mínimos e o credor NÃO demonstrou qualquer a ocorrência de abuso, má-fé ou fraude, sendo o caso, então, de liberá-los.
Quanto aos demais valores, a parte não apresentou qualquer prova para comprovar a impenhorabilidade, sendo o caso, então, de manter a indisponibilidade realizada de R$2.365,20, bloqueados na conta do Bradesco do Sr. JOÃO PINTO, bem como R$ 40,57 na conta do segundo executado, JOÃO EVANGELISTA, conforme documento em anexo, que por ser protegido pelo sigilo fiscal, foi marcado como sigiloso.
Assim, como a executada se desincumbiu em parte do ônus de comprovar o seu direito, deve a alegação de impenhorabilidade ser acolhida parcialmente, nos moldes do art. 373, inciso I, do CPC.
Diante do exposto, ACOLHO parcialmente a alegação de impenhorabilidade, para determinar que cancele imediatamente a indisponibilidade do valor de R$38.207,70, bloqueados na conta do Banco do Brasil de titularidade do Sr. JOÃO PINTO. De outra banda, converto a indisponibilidade em penhora sendo, então, transferido para conta vinculada a este Juízo o montante tornado indisponível de R$2.365,20 e R$ 40,57, este pertencente ao segundo executado, JOÃO EVANGELISTA, consoante documento em anexo, que por ser protegido pelo sigilo fiscal, foi marcado como sigiloso.
Por outro lado, considerando que o automóvel constrito (Placa KKC6519, Marca/Modelo VW/GOL 1.0, Chassi 9BWCA05W16P011411, Ano Fabricação 2005, Ano Modelo 2006) não está mais em posse do executado, intime-se o exequente para dizer, no prazo de 15 dias, se este bem pode ser liberado.
No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca do bem sem valor comercial (id. 466206856 - Pág. 1), bem como sobre o laudo de avaliação do veículo Marca/Modelo FIAT/PALIO ATTRACTIV 1.0, Chassi 9BD196271C2007546, Ano Fabricação 2011, Ano Modelo 2012.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000506-93.2011.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Joao Evangelista Dos Santos
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Executado: Joao Pinto Dos Santos

Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000506-93.2011.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOAO JOSE ANDRADE GOMES registrado(a) civilmente como JOAO JOSE ANDRADE GOMES (OAB:BA42821), THIAGO NASCIMENTO GUIMARAES (OAB:SE6458)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizada pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em desfavor de JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS e JOÃO PINTO DOS SANTO, sob as razões fáticas e jurídicas elencadas na inaugural.
Devidamente intimados (id. 435688930 - Pág. 1), os devedores não efetuaram o pagamento do débito, em razão disso fora indisponibilizada a quantia de R$ 40.580,53 via SISBAJUD, sendo R$ 40.539,96 em nome de JOÃO PINTO DOS SANTOS, e R$ 40,57 em nome de JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS
Ademais, foram restritos no RENAJUD os seguintes bens: 1) um em nome de JOÃO PINTO DOS SANTOS - Placa BGV4347, Marca/Modelo FIAT/UNO MILLE, Chassi 9BD146000N3854643, Ano Fabricação 1992, Ano Modelo 1992; 2) dois em nome de JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS - Placa KKC6519, Marca/Modelo VW/GOL 1.0, Chassi 9BWCA05W16P011411, Ano Fabricação 2005, Ano Modelo 2006 e Placa OEQ2859, Marca/Modelo FIAT/PALIO ATTRACTIV 1.0, Chassi 9BD196271C2007546, Ano Fabricação 2011, Ano Modelo 2012.
Após, este Juízo franqueou manifestação, tendo o executado JOÃO PINTO alegado impenhorabilidade dos valores bloqueados, ao argumento de que o montante restrito é proveniente de uma conta poupança, cujo valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Ao final, requereu o desbloqueio.
Com o petitório, coligiu documentos.
Dada vista, o exequente se opôs, sustentando que não fora comprovada a origem dos recursos, tendo requerido a rejeição da alegação, e a transferência dos valores para conta judicial e consequente liberação por meio de alvará.
É o relatório. Segue decisão fundamentada.
Conforme regra tradicional do direito, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, tendo como ressalva as restrições previstas em lei (art. 789, do CPC). Do disposto, extrai-se que a regra é a penhorabilidade do patrimônio para garantir as dívidas contraídas pelo seu titular, e a exceção, à impenhorabilidade, que deve, inclusive, resultar de disposição expressa.
O diploma processual cuidou de selecionar uma gama de bens que são reputados essenciais para manutenção da mínima dignidade do devedor, tendo os tornado absolutamente impenhoráveis. Dentre esses bens está os ganhos aptos a manter a subsistência do executado, que está inserido no inciso IV e X, do art. 833, in verbis:
Art. 833. São impenhoráveis:
[...]
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
[...]
X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
[...]
§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º , e no art. 529, § 3º (grifou-se).
A despeito do referido dispositivo considerar a quantia depositada em caderneta de poupança como absolutamente impenhoráveis, foram abertas duas exceções ao autorizar a penhora para garantir a execução de alimentos, e o montante excedente a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais.
Aliado a isso, tem-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de que os valores de até 40 mínimos são impenhoráveis, independentemente da forma de aplicação financeira, seja em conta corrente, poupança, fundos de investimento ou dinheiro. No entanto, a impenhorabilidade é presumida, cabendo ao credor demonstrar a ocorrência de alguma das situações que a excepcionam, quais sejam: i) abuso, ii) má-fé ou iii) fraude, confira:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ALCANCE. 1. De acordo com a jurisprudência firme desta Corte Superior, é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos depositada em conta-corrente, aplicada em caderneta de poupança ou outras modalidades de investimento, exceto quando comprovado abuso, má-fé ou fraude. Precedentes. 2. O disposto no art. 854, § 3º, I, do CPC/2015, não afasta o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que os valores inferiores a 40 salários-mínimos são presumidamente impenhoráveis, podendo tal impenhorabilidade ser declarada de

oficio pelo juiz, por ser matéria de ordem pública. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2089458 RS 2022/0075261-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 02/10/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2023).

In casu, vê-se que foi indisponibilizada a quantia de R$40.580,53 em nome de JOÃO PINTO, sendo R$38.207,70 na conta poupança do Banco do Brasil e R$2.365,20 na conta do Bradesco.
E R$40,57 na conta da Caixa Econômica Federal de titularidade do Sr. JOÃO EVANGELISTA.
Examinando os documentos acostados, percebe-se que JOÃO PINTO anexou o extrato de poupança e nele mostra a quantia bloqueada, onde consta a variação '51', característica das contas poupança do Banco do Brasil, além da indicação expressa no extrato de que se trata de uma conta poupança. Portanto, percebe-se que o montante restrito na instituição do Banco do Brasil, em nome de JOÃO PINTO, de R$38.207,70, foi penhorado de uma conta poupança, cujo valor é menor que 50 (cinquenta) salários mínimos e o credor NÃO demonstrou qualquer a ocorrência de abuso, má-fé ou fraude, sendo o caso, então, de liberá-los.
Quanto aos demais valores, a parte não apresentou qualquer prova para comprovar a impenhorabilidade, sendo o caso, então, de manter a indisponibilidade realizada de R$2.365,20, bloqueados na conta do Bradesco do Sr. JOÃO PINTO, bem como R$ 40,57 na conta do segundo executado, JOÃO EVANGELISTA, conforme documento em anexo, que por ser protegido pelo sigilo fiscal, foi marcado como sigiloso.
Assim, como a executada se desincumbiu em parte do ônus de comprovar o seu direito, deve a alegação de impenhorabilidade ser acolhida parcialmente, nos moldes do art. 373, inciso I, do CPC.
Diante do exposto, ACOLHO parcialmente a alegação de impenhorabilidade, para determinar que cancele imediatamente a indisponibilidade do valor de R$38.207,70, bloqueados na conta do Banco do Brasil de titularidade do Sr. JOÃO PINTO. De outra banda, converto a indisponibilidade em penhora sendo, então, transferido para conta vinculada a este Juízo o montante tornado indisponível de R$2.365,20 e R$ 40,57, este pertencente ao segundo executado, JOÃO EVANGELISTA, consoante documento em anexo, que por ser protegido pelo sigilo fiscal, foi marcado como sigiloso.
Por outro lado, considerando que o automóvel constrito (Placa KKC6519, Marca/Modelo VW/GOL 1.0, Chassi 9BWCA05W16P011411, Ano Fabricação 2005, Ano Modelo 2006) não está mais em posse do executado, intime-se o exequente para dizer, no prazo de 15 dias, se este bem pode ser liberado.
No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca do bem sem valor comercial (id. 466206856 - Pág. 1), bem como sobre o laudo de avaliação do veículo Marca/Modelo FIAT/PALIO ATTRACTIV 1.0, Chassi 9BD196271C2007546, Ano Fabricação 2011, Ano Modelo 2012.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000506-93.2011.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Joao Evangelista Dos Santos
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Executado: Joao Pinto Dos Santos
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000506-93.2011.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOAO JOSE ANDRADE GOMES registrado(a) civilmente como JOAO JOSE ANDRADE GOMES (OAB:BA42821), THIAGO NASCIMENTO GUIMARAES (OAB:SE6458)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizada pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em desfavor de JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS e JOÃO PINTO DOS SANTO, sob as razões fáticas e jurídicas elencadas na inaugural.

Devidamente intimados (id. 435688930 - Pág. 1), os devedores não efetuaram o pagamento do débito, em razão disso fora indisponibilizada a quantia de R$ 40.580,53 via SISBAJUD, sendo R$ 40.539,96 em nome de JOÃO PINTO DOS SANTOS, e R$ 40,57 em nome de JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS

Ademais, foram restritos no RENAJUD os seguintes bens: 1) um em nome de JOÃO PINTO DOS SANTOS - Placa BGV4347, Marca/Modelo FIAT/UNO MILLE, Chassi 9BD146000N3854643, Ano Fabricação 1992, Ano Modelo 1992; 2) dois em nome de JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS - Placa KKC6519, Marca/Modelo VW/GOL 1.0, Chassi 9BWCA05W16P011411, Ano Fabricação 2005, Ano Modelo 2006 e Placa OEQ2859, Marca/Modelo FIAT/PALIO ATTRACTIV 1.0, Chassi 9BD196271C2007546, Ano Fabricação 2011, Ano Modelo 2012.

Após, este Juízo franqueou manifestação, tendo o executado JOÃO PINTO alegado impenhorabilidade dos valores bloqueados, ao argumento de que o montante restrito é proveniente de uma conta poupança, cujo valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Ao final, requereu o desbloqueio.

Com o petitório, coligiu documentos.

Dada vista, o exequente se opôs, sustentando que não fora comprovada a origem dos recursos, tendo requerido a rejeição da alegação, e a transferência dos valores para conta judicial e consequente liberação por meio de alvará.

É o relatório. Segue decisão fundamentada.

Conforme regra tradicional do direito, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, tendo como ressalva as restrições previstas em lei (art. 789, do CPC). Do disposto, extrai-se que a regra é a penhorabilidade do patrimônio para garantir as dívidas contraídas pelo seu titular, e a exceção, à impenhorabilidade, que deve, inclusive, resultar de disposição expressa.

O diploma processual cuidou de selecionar uma gama de bens que são reputados essenciais para manutenção da mínima dignidade do devedor, tendo os tornado absolutamente impenhoráveis. Dentre esses bens está os ganhos aptos a manter a subsistência do executado, que está inserido no inciso IV e X, do art. 833, in verbis:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

[...]

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

[...]

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º , e no art. 529, § 3º (grifou-se).

A despeito do referido dispositivo considerar a quantia depositada em caderneta de poupança como absolutamente impenhoráveis, foram abertas duas exceções ao autorizar a penhora para garantir a execução de alimentos, e o montante excedente a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais.

Aliado a isso, tem-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de que os valores de até 40 mínimos são impenhoráveis, independentemente da forma de aplicação financeira, seja em conta corrente, poupança, fundos de investimento ou dinheiro. No entanto, a impenhorabilidade é presumida, cabendo ao credor demonstrar a ocorrência de alguma das situações que a excepcionam, quais sejam: i) abuso, ii) má-fé ou iii) fraude, confira:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ALCANCE. 1. De acordo com a jurisprudência firme desta Corte Superior, é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos depositada em conta-corrente, aplicada em caderneta de poupança ou outras modalidades de investimento, exceto quando comprovado abuso, má-fé ou fraude. Precedentes. 2. O disposto no art. 854, § 3º, I, do CPC/2015, não afasta o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que os valores inferiores a 40 salários-mínimos são presumidamente impenhoráveis, podendo tal impenhorabilidade ser declarada de oficio pelo juiz, por ser matéria de ordem pública. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2089458 RS 2022/0075261-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 02/10/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2023).

In casu, vê-se que foi indisponibilizada a quantia de R$40.580,53 em nome de JOÃO PINTO, sendo R$38.207,70 na conta poupança do Banco do Brasil e R$2.365,20 na conta do Bradesco.

E R$40,57 na conta da Caixa Econômica Federal de titularidade do Sr. JOÃO EVANGELISTA.

Examinando os documentos acostados, percebe-se que JOÃO PINTO anexou o extrato de poupança e nele mostra a quantia bloqueada, onde consta a variação '51', característica das contas poupança do Banco do Brasil, além da indicação expressa no extrato de que se trata de uma conta poupança. Portanto, percebe-se que o montante restrito na instituição do Banco do Brasil, em nome de JOÃO PINTO, de R$38.207,70, foi penhorado de uma conta poupança, cujo valor é menor que 50 (cinquenta) salários mínimos e o credor NÃO demonstrou qualquer a ocorrência de abuso, má-fé ou fraude, sendo o caso, então, de liberá-los.

Quanto aos demais valores, a parte não apresentou qualquer prova para comprovar a impenhorabilidade, sendo o caso, então, de manter a indisponibilidade realizada de R$2.365,20, bloqueados na conta do Bradesco do Sr. JOÃO PINTO, bem como R$ 40,57 na conta do segundo executado, JOÃO EVANGELISTA, conforme documento em anexo, que por ser protegido pelo sigilo fiscal, foi marcado como sigiloso.

Assim, como a executada se desincumbiu em parte do ônus de comprovar o seu direito, deve a alegação de impenhorabilidade ser acolhida parcialmente, nos moldes do art. 373, inciso I, do CPC.

Diante do exposto, ACOLHO parcialmente a alegação de impenhorabilidade, para determinar que cancele imediatamente a indisponibilidade do valor de R$38.207,70, bloqueados na conta do Banco do Brasil de titularidade do Sr. JOÃO PINTO. De outra banda, converto a indisponibilidade em penhora sendo, então, transferido para conta vinculada a este Juízo o montante tornado indisponível de R$2.365,20 e R$ 40,57, este pertencente ao segundo executado, JOÃO EVANGELISTA, consoante documento em anexo, que por ser protegido pelo sigilo fiscal, foi marcado como sigiloso.

Por outro lado, considerando que o automóvel constrito (Placa KKC6519, Marca/Modelo VW/GOL 1.0, Chassi 9BWCA05W16P011411, Ano Fabricação 2005, Ano Modelo 2006) não está mais em posse do executado, intime-se o exequente para dizer, no prazo de 15 dias, se este bem pode ser liberado.
No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca do bem sem valor comercial (id. 466206856 - Pág. 1), bem como sobre o laudo de avaliação do veículo Marca/Modelo FIAT/PALIO ATTRACTIV 1.0, Chassi 9BD196271C2007546, Ano Fabricação 2011, Ano Modelo 2012.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000506-93.2011.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Joao Evangelista Dos Santos
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Executado: Joao Pinto Dos Santos
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000506-93.2011.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOAO JOSE ANDRADE GOMES registrado(a) civilmente como JOAO JOSE ANDRADE GOMES (OAB:BA42821), THIAGO NASCIMENTO GUIMARAES (OAB:SE6458)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizada pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em desfavor de JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS e JOÃO PINTO DOS SANTO, sob as razões fáticas e jurídicas elencadas na inaugural.
Devidamente intimados (id. 435688930 - Pág. 1), os devedores não efetuaram o pagamento do débito, em razão disso fora indisponibilizada a quantia de R$ 40.580,53 via SISBAJUD, sendo R$ 40.539,96 em nome de JOÃO PINTO DOS SANTOS, e R$ 40,57 em nome de JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS
Ademais, foram restritos no RENAJUD os seguintes bens: 1) um em nome de JOÃO PINTO DOS SANTOS - Placa BGV4347, Marca/Modelo FIAT/UNO MILLE, Chassi 9BD146000N3854643, Ano Fabricação 1992, Ano Modelo 1992; 2) dois em nome de JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS - Placa KKC6519, Marca/Modelo VW/GOL 1.0, Chassi 9BWCA05W16P011411, Ano Fabricação 2005, Ano Modelo 2006 e Placa OEQ2859, Marca/Modelo FIAT/PALIO ATTRACTIV 1.0, Chassi 9BD196271C2007546, Ano Fabricação 2011, Ano Modelo 2012.
Após, este Juízo franqueou manifestação, tendo o executado JOÃO PINTO alegado impenhorabilidade dos valores bloqueados, ao argumento de que o montante restrito é proveniente de uma conta poupança, cujo valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Ao final, requereu o desbloqueio.
Com o petitório, coligiu documentos.
Dada vista, o exequente se opôs, sustentando que não fora comprovada a origem dos recursos, tendo requerido a rejeição da alegação, e a transferência dos valores para conta judicial e consequente liberação por meio de alvará.
É o relatório. Segue decisão fundamentada.
Conforme regra tradicional do direito, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, tendo como ressalva as restrições previstas em lei (art. 789, do CPC). Do disposto, extrai-se que a regra é a penhorabilidade do patrimônio para garantir as dívidas contraídas pelo seu titular, e a exceção, à impenhorabilidade, que deve, inclusive, resultar de disposição expressa.
O diploma processual cuidou de selecionar uma gama de bens que são reputados essenciais para manutenção da mínima dignidade do devedor, tendo os tornado absolutamente impenhoráveis. Dentre esses bens está os ganhos aptos a manter a subsistência do executado, que está inserido no inciso IV e X, do art. 833, in verbis:

Art. 833. São impenhoráveis:
[...]
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
[...]
X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
[...]
§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º , e no art. 529, § 3º (grifou-se).
A despeito do referido dispositivo considerar a quantia depositada em caderneta de poupança como absolutamente impenhoráveis, foram abertas duas exceções ao autorizar a penhora para garantir a execução de alimentos, e o montante excedente a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais.
Aliado a isso, tem-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de que os valores de até 40 mínimos são impenhoráveis, independentemente da forma de aplicação financeira, seja em conta corrente, poupança, fundos de investimento ou dinheiro. No entanto, a impenhorabilidade é presumida, cabendo ao credor demonstrar a ocorrência de alguma das situações que a excepcionam, quais sejam: i) abuso, ii) má-fé ou iii) fraude, confira:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ALCANCE. 1. De acordo com a jurisprudência firme desta Corte Superior, é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos depositada em conta-corrente, aplicada em caderneta de poupança ou outras modalidades de investimento, exceto quando comprovado abuso, má-fé ou fraude. Precedentes. 2. O disposto no art. 854, § 3º, I, do CPC/2015, não afasta o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que os valores inferiores a 40 salários-mínimos são presumidamente impenhoráveis, podendo tal impenhorabilidade ser declarada de oficio pelo juiz, por ser matéria de ordem pública. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2089458 RS 2022/0075261-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 02/10/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2023).

In casu, vê-se que foi indisponibilizada a quantia de R$40.580,53 em nome de JOÃO PINTO, sendo R$38.207,70 na conta poupança do Banco do Brasil e R$2.365,20 na conta do Bradesco.
E R$40,57 na conta da Caixa Econômica Federal de titularidade do Sr. JOÃO EVANGELISTA.
Examinando os documentos acostados, percebe-se que JOÃO PINTO anexou o extrato de poupança e nele mostra a quantia bloqueada, onde consta a variação '51', característica das contas poupança do Banco do Brasil, além da indicação expressa no extrato de que se trata de uma conta poupança. Portanto, percebe-se que o montante restrito na instituição do Banco do Brasil, em nome de JOÃO PINTO, de R$38.207,70, foi penhorado de uma conta poupança, cujo valor é menor que 50 (cinquenta) salários mínimos e o credor NÃO demonstrou qualquer a ocorrência de abuso, má-fé ou fraude, sendo o caso, então, de liberá-los.
Quanto aos demais valores, a parte não apresentou qualquer prova para comprovar a impenhorabilidade, sendo o caso, então, de manter a indisponibilidade realizada de R$2.365,20, bloqueados na conta do Bradesco do Sr. JOÃO PINTO, bem como R$ 40,57 na conta do segundo executado, JOÃO EVANGELISTA, conforme documento em anexo, que por ser protegido pelo sigilo fiscal, foi marcado como sigiloso.
Assim, como a executada se desincumbiu em parte do ônus de comprovar o seu direito, deve a alegação de impenhorabilidade ser acolhida parcialmente, nos moldes do art. 373, inciso I, do CPC.
Diante do exposto, ACOLHO parcialmente a alegação de impenhorabilidade, para determinar que cancele imediatamente a indisponibilidade do valor de R$38.207,70, bloqueados na conta do Banco do Brasil de titularidade do Sr. JOÃO PINTO. De outra banda, converto a indisponibilidade em penhora sendo, então, transferido para conta vinculada a este Juízo o montante tornado indisponível de R$2.365,20 e R$ 40,57, este pertencente ao segundo executado, JOÃO EVANGELISTA, consoante documento em anexo, que por ser protegido pelo sigilo fiscal, foi marcado como sigiloso.
Por outro lado, considerando que o automóvel constrito (Placa KKC6519, Marca/Modelo VW/GOL 1.0, Chassi 9BWCA05W16P011411, Ano Fabricação 2005, Ano Modelo 2006) não está mais em posse do executado, intime-se o exequente para dizer, no prazo de 15 dias, se este bem pode ser liberado.
No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca do bem sem valor comercial (id. 466206856 - Pág. 1), bem como sobre o laudo de avaliação do veículo Marca/Modelo FIAT/PALIO ATTRACTIV 1.0, Chassi 9BD196271C2007546, Ano Fabricação 2011, Ano Modelo 2012.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000506-93.2011.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Joao Evangelista Dos Santos
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Executado: Joao Pinto Dos Santos

Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Advogado: Thiago Nascimento Guimaraes (OAB:SE6458)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000506-93.2011.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOAO JOSE ANDRADE GOMES registrado(a) civilmente como JOAO JOSE ANDRADE GOMES (OAB:BA42821), THIAGO NASCIMENTO GUIMARAES (OAB:SE6458)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizada pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em desfavor de JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS e JOÃO PINTO DOS SANTO, sob as razões fáticas e jurídicas elencadas na inaugural.
Devidamente intimados (id. 435688930 - Pág. 1), os devedores não efetuaram o pagamento do débito, em razão disso fora indisponibilizada a quantia de R$ 40.580,53 via SISBAJUD, sendo R$ 40.539,96 em nome de JOÃO PINTO DOS SANTOS, e R$ 40,57 em nome de JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS
Ademais, foram restritos no RENAJUD os seguintes bens: 1) um em nome de JOÃO PINTO DOS SANTOS - Placa BGV4347, Marca/Modelo FIAT/UNO MILLE, Chassi 9BD146000N3854643, Ano Fabricação 1992, Ano Modelo 1992; 2) dois em nome de JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS - Placa KKC6519, Marca/Modelo VW/GOL 1.0, Chassi 9BWCA05W16P011411, Ano Fabricação 2005, Ano Modelo 2006 e Placa OEQ2859, Marca/Modelo FIAT/PALIO ATTRACTIV 1.0, Chassi 9BD196271C2007546, Ano Fabricação 2011, Ano Modelo 2012.
Após, este Juízo franqueou manifestação, tendo o executado JOÃO PINTO alegado impenhorabilidade dos valores bloqueados, ao argumento de que o montante restrito é proveniente de uma conta poupança, cujo valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Ao final, requereu o desbloqueio.
Com o petitório, coligiu documentos.
Dada vista, o exequente se opôs, sustentando que não fora comprovada a origem dos recursos, tendo requerido a rejeição da alegação, e a transferência dos valores para conta judicial e consequente liberação por meio de alvará.
É o relatório. Segue decisão fundamentada.
Conforme regra tradicional do direito, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, tendo como ressalva as restrições previstas em lei (art. 789, do CPC). Do disposto, extrai-se que a regra é a penhorabilidade do patrimônio para garantir as dívidas contraídas pelo seu titular, e a exceção, à impenhorabilidade, que deve, inclusive, resultar de disposição expressa.
O diploma processual cuidou de selecionar uma gama de bens que são reputados essenciais para manutenção da mínima dignidade do devedor, tendo os tornado absolutamente impenhoráveis. Dentre esses bens está os ganhos aptos a manter a subsistência do executado, que está inserido no inciso IV e X, do art. 833, in verbis:
Art. 833. São impenhoráveis:
[...]
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
[...]
X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
[...]
§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º , e no art. 529, § 3º (grifou-se).
A despeito do referido dispositivo considerar a quantia depositada em caderneta de poupança como absolutamente impenhoráveis, foram abertas duas exceções ao autorizar a penhora para garantir a execução de alimentos, e o montante excedente a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais.
Aliado a isso, tem-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de que os valores de até 40 mínimos são impenhoráveis, independentemente da forma de aplicação financeira, seja em conta corrente, poupança, fundos de investimento ou dinheiro. No entanto, a impenhorabilidade é presumida, cabendo ao credor demonstrar a ocorrência de alguma das situações que a excepcionam, quais sejam: i) abuso, ii) má-fé ou iii) fraude, confira:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ALCANCE. 1. De acordo com a jurisprudência firme desta Corte Superior, é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos depositada em conta-corrente, aplicada em caderneta de poupança ou outras modalidades de investimento, exceto quando comprovado abuso, má-fé ou fraude. Precedentes. 2. O disposto no art. 854, § 3º, I, do CPC/2015, não afasta o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que os valores inferiores a 40 salários-mínimos são presumidamente impenhoráveis, podendo tal impenhorabilidade ser declarada de

oficio pelo juiz, por ser matéria de ordem pública. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2089458 RS 2022/0075261-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 02/10/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2023).

In casu, vê-se que foi indisponibilizada a quantia de R$40.580,53 em nome de JOÃO PINTO, sendo R$38.207,70 na conta poupança do Banco do Brasil e R$2.365,20 na conta do Bradesco.
E R$40,57 na conta da Caixa Econômica Federal de titularidade do Sr. JOÃO EVANGELISTA.
Examinando os documentos acostados, percebe-se que JOÃO PINTO anexou o extrato de poupança e nele mostra a quantia bloqueada, onde consta a variação '51', característica das contas poupança do Banco do Brasil, além da indicação expressa no extrato de que se trata de uma conta poupança. Portanto, percebe-se que o montante restrito na instituição do Banco do Brasil, em nome de JOÃO PINTO, de R$38.207,70, foi penhorado de uma conta poupança, cujo valor é menor que 50 (cinquenta) salários mínimos e o credor NÃO demonstrou qualquer a ocorrência de abuso, má-fé ou fraude, sendo o caso, então, de liberá-los.
Quanto aos demais valores, a parte não apresentou qualquer prova para comprovar a impenhorabilidade, sendo o caso, então, de manter a indisponibilidade realizada de R$2.365,20, bloqueados na conta do Bradesco do Sr. JOÃO PINTO, bem como R$ 40,57 na conta do segundo executado, JOÃO EVANGELISTA, conforme documento em anexo, que por ser protegido pelo sigilo fiscal, foi marcado como sigiloso.
Assim, como a executada se desincumbiu em parte do ônus de comprovar o seu direito, deve a alegação de impenhorabilidade ser acolhida parcialmente, nos moldes do art. 373, inciso I, do CPC.
Diante do exposto, ACOLHO parcialmente a alegação de impenhorabilidade, para determinar que cancele imediatamente a indisponibilidade do valor de R$38.207,70, bloqueados na conta do Banco do Brasil de titularidade do Sr. JOÃO PINTO. De outra banda, converto a indisponibilidade em penhora sendo, então, transferido para conta vinculada a este Juízo o montante tornado indisponível de R$2.365,20 e R$ 40,57, este pertencente ao segundo executado, JOÃO EVANGELISTA, consoante documento em anexo, que por ser protegido pelo sigilo fiscal, foi marcado como sigiloso.
Por outro lado, considerando que o automóvel constrito (Placa KKC6519, Marca/Modelo VW/GOL 1.0, Chassi 9BWCA05W16P011411, Ano Fabricação 2005, Ano Modelo 2006) não está mais em posse do executado, intime-se o exequente para dizer, no prazo de 15 dias, se este bem pode ser liberado.
No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca do bem sem valor comercial (id. 466206856 - Pág. 1), bem como sobre o laudo de avaliação do veículo Marca/Modelo FIAT/PALIO ATTRACTIV 1.0, Chassi 9BD196271C2007546, Ano Fabricação 2011, Ano Modelo 2012.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000695-17.2020.8.05.0189 Monitória
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Wedson Souza Andrade
Reu: Maelson Andrade De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000695-17.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: WEDSON SOUZA ANDRADE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
De logo, indefiro o pedido de consulta ao Sistema SISBAJUD, vez que essa diligência já foi concretizada e a tentativa de citação nos endereços localizados restou frustrada (id. 380503030).
Por outro lado, nota-se que a demanda foi protocolada em 2020 e, até o presente momento, não houve citação de nenhum dos devedores.
Além disso, observe-se que o último endereço para onde foi encaminhado o mandado de citação direcionado a WEDSON foi o endereço encontrado via SISBAJUD, registrado em nome do réu MAELSON (ID 380503030 - pág.3)
Sendo assim, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, no mesmo prazo deverá indicar o endereço do réu WEDSON.
Ultimado, voltem os autos conclusos.

P. R. I
Paripiranga (BA) datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000342-40.2021.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Elza Dos Santos
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000342-40.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA ELZA DOS SANTOS
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE registrado(a) civilmente como UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
R. Hoje.
O valor do contrato aqui discutido (R$ 678,09) foi creditado em uma conta no Banco do Bradesco, agência 5268, conta 38911 (ID.:Num. 102761750 - Pág. 1), a qual a demandante alega nunca ter aberto.
Desta feita, converto o julgamento em diligência, e determino a expedição de ofício ao Banco Bradesco S/A, através do e-mail oficiosjudiciais@bradesco.com.br, a fim que informe a este Juízo se houve um depósito na conta acima informada, no valor de R$ 678,09, decorrente de uma TED realizada pelo Banco Itaú Consignado, no dia 06/02/2019, devendo, em caso positivo, depositar judicialmente tal valor no Banco de Brasília (agência 0350), em conta vinculada a este processo, de tudo informando a este Juízo. Fixo o prazo de 15 dias para resposta.
Com a resposta, manifestem-se as partes, no prazo comum.
De logo, credite-se em conta da perita Maria Fernanda Mota Bomfim o valor de R$ 200,00, com acréscimos legais, depositados judicialmente (ID.:Num. 439162198 - Pág. 1), uma vez que a outra metade já foi requerida junto ao Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na realização de Perícias Judiciais do TJ/BA.
Considerando que o demandado depositou judicialmente R$ 400,00 referente aos honorários periciais, quando deveria ter feito de R$ 200,00 (ID.:Num. 439162198 - Pág. 1), expeça-se alvará em seu nome visando a liberação do valor de R$ 200,00, com acréscimos legais. Antes, porém, intime-o para informar a conta, no prazo de 05 dias.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000692-38.2015.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Marco Miller Ferlin (OAB:SP152735)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Joao Evangelista De Carvalho Filho
Advogado: Alex De Jesus Souza (OAB:SE6550)
Executado: Josefa De Fatima Carvalho
Advogado: Alex De Jesus Souza (OAB:SE6550)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000692-38.2015.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): MARCO MILLER FERLIN (OAB:SP152735), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: JOAO EVANGELISTA DE CARVALHO FILHO e outros
Advogado(s): ALEX DE JESUS SOUZA (OAB:SE6550)

DESPACHO
R. Hoje.

Em atenção a ordem preferencial de bens penhoráveis estabelecida pelo art. 835, do Código de Processo Civil, determino a constrição eletrônica de valores pertencentes a JOÃO EVANGELISTA DE CARVALHO FILHO e JOSEFA DE FATIMA CARVALHO, até o valor do débito exequendo, mediante convênio do SISBAJUD.
Não havendo êxito, proceda-se à busca no SNIPER.
Antes de realizar as buscas, intime-se o exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes ao ato, bem como apresentar o demonstrativo atualizado do débito.
Observe-se que deve ser recolhido quatro custos referentes às requisições de informações eletrônicas
Ultimado, voltem os autos conclusos para penhora.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001203-21.2024.8.05.0189 Interdição/curatela
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Umberto Jose Dos Santos
Advogado: Ana Claudia Macedo De Sousa (OAB:SE12855)
Advogado: Clercimaria Macedo De Sousa (OAB:SE13757)
Requerido: Fernando Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001203-21.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: UMBERTO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): ANA CLAUDIA MACEDO DE SOUSA (OAB:SE12855), CLERCIMARIA MACEDO DE SOUSA (OAB:SE13757)
REQUERIDO: FERNANDO SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Intime-se a parte autora para cumprir as diligências do ID 453141315 de maneira correta, no prazo de 15 dias, juntando aos autos a procuração nos moldes lá delineados em nome de UMBERTO JOSE DOS SANTOS.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001454-39.2024.8.05.0189 Embargos À Execução
Jurisdição: Paripiranga
Embargante: Comercial Sao Luiz Produtos Para O Campo, Lavoura E Construcao Ltda

Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)
Embargante: Edna Maria Cardoso De Oliveira Santos
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)
Embargante: Luiz Helanio Virgens Santos
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001454-39.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EMBARGANTE: COMERCIAL SAO LUIZ PRODUTOS PARA O CAMPO, LAVOURA E CONSTRUCAO LTDA e outros (2)
Advogado(s): PAULO MARCOS ROCHA COSTA (OAB:BA46928)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

A parte embargante requereu, os benefícios da justiça gratuita, ao argumento de não ter condições financeiras para suprir as custas.
No id. 454701642, foi expedido despacho no sentido de que a parte autora comprove o preenchimento dos pressupostos necessários para o deferimento da justiça gratuita. Entretanto, transcorreu o prazo sem manifestação - id. 465335967 - Pág. 1.
Nestes termos, INDEFIRO A GRATUIDADE REQUERIDA e determino a intimação da parte autora a, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais + ato de comunicação, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente
André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002257-56.2023.8.05.0189 Embargos À Execução
Jurisdição: Paripiranga
Embargante: Leandra Oliveira Nascimento
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Embargado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002257-56.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EMBARGANTE: LEANDRA OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE registrado(a) civilmente como UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
R. Hoje.
De início, intime-se a parte embargante a, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da impugnação de id. 450558468 .
Após, intimem-se as partes a dizerem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se têm mais provas a produzir ou se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra.
Registro que haverá juízo prévio sobre a admissibilidade das provas, razão pela qual devem as partes, se pretendem produzi-las, especificar quais são indicando, ainda, as alegações sobre os fatos que serão objeto de prova em audiência.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P.R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000655-30.2023.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Honda S/a.
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Joao Batista Rodrigues Santos
Advogado: Fabiana Prata Gama (OAB:SE10189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000655-30.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
EXECUTADO: JOAO BATISTA RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): FABIANA PRATA GAMA (OAB:SE10189)

DESPACHO
R. Hoje.
Intime-se a parte autora para recolher as custas do requerimento de ID 455226291, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001412-63.2019.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Isadora Afonso Dos Santos (OAB:PE50009)
Reu: Cledinaldo Faustino De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001412-63.2019.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998), ISADORA AFONSO DOS SANTOS (OAB:PE50009)
REU: CLEDINALDO FAUSTINO DE ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Intime-se a parte autora para recolher as custas do requerimento de ID 457149822, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001217-10.2021.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Tatiane De Jesus Santos Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001217-10.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: TATIANE DE JESUS SANTOS ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Intime-se a parte autora para recolher as custas do requerimento de ID 455269267, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000201-12.2011.8.05.0189 Inventário
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Valdice Santana Ferreira
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)
Advogado: Jose Washington Messias Santos (OAB:BA41366)
Inventariado: Jose De Matos Ferreira
Inventariante: Joseane Santana Ferreira
Advogado: Jose Washington Messias Santos (OAB:BA41366)
Requerente: Jorge Luiz Santana Ferreira
Advogado: Jose Washington Messias Santos (OAB:BA41366)
Herdeiro: Joselice Santana Ferreira Santos
Advogado: Jose Washington Messias Santos (OAB:BA41366)

Intimação:
Processo: INVENTÁRIO n. 0000201-12.2011.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: VALDICE SANTANA FERREIRA e outros (3)
Advogado(s): PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO registrado(a) civilmente como PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO (OAB:BA23575), JOSE WASHINGTON MESSIAS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE WASHINGTON MESSIAS SANTOS (OAB:BA41366)
INVENTARIADO: JOSE DE MATOS FERREIRA

MANDADO DE INTIMAÇÃO
De Ordem de Dr. André Andrade Vieira, Juiz Titular desta Comarca de Paripiranga do Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo, ou quem suas vezes fizer e for este apresentado, indo devidamente assinado, que em seu cumprimento, INTIME-SE: A Sra. JOSELICE SANTANA FERREIRA, brasileira, divorciada, comerciante, portadora do RG sob n°. 1.339.328 SSP/SE e do CPF n°. 644.946.325-20, residente e domiciliada na Avenida Salustiano Domingues de Santana, S/N, Centro de Paripiranga/BA – CEP: 48.430-000. PARA, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar o protocolo de entrada do inventário extrajudicial. (ass.) Dr. André Andrade Vieira, Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade de Paripiranga, 4 de outubro de 2024. Eu, Geraldo Rodrigues de Carvalho-cad.801123-0, Escrivão dos Feitos Cíveis.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO

8001997-76.2023.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Edivania Regina Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001997-76.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: EDIVANIA REGINA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Defiro o requerimento de ID 465601304.
Concedo o prazo de 20 dias para o cumprimento do despacho de ID 455162808, sob pena de extinção do processo.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000251-42.2024.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Manoel Santana Das Virgens

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000251-42.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: MANOEL SANTANA DAS VIRGENS
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Intime-se a parte autora para recolher as custas do requerimento de ID 455226626, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000262-71.2024.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Loise Marie Cardoso Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000262-71.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460), CATARINA PINHEIRO MENDES CAHU (OAB:PE31085)
REU: LOISE MARIE CARDOSO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Defiro o requerimento de ID 457945703.
Concedo o prazo de 60 dias para o autor dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000262-71.2024.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Loise Marie Cardoso Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000262-71.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460), CATARINA PINHEIRO MENDES CAHU (OAB:PE31085)
REU: LOISE MARIE CARDOSO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Defiro o requerimento de ID 457945703.
Concedo o prazo de 60 dias para o autor dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000616-96.2024.8.05.0189 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Jose Italo Santos Fonseca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000616-96.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: JOSE ITALO SANTOS FONSECA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje
Considerando a certidão de ID 447694257, constando a informação de ausência de apreensão do veículo, eis que não foi encontrado, nos termos do art. 4o do Decreto-Lei nº 911/1969, intime-se o requerente para que se manifeste acerca da conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, no prazo de 15 dias.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001210-18.2021.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Ana Lucia Flor Rabelo Silva
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Processo n.° 8001210-18.2021.8.05.0189
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 42, § 2.º da Lei 9.099/95, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Intimado(a) o(s) recorrido(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.
Paripiranga/Bahia, 4 de outubro de 2024.
Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 9040021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001378-49.2023.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Maria Borges Dos Reis Conceicao
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001378-49.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: MARIA BORGES DOS REIS CONCEICAO
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO

R. Hoje.
Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se a parte executada para pagar a quantia de R$ 6.471,70 referente ao valor da execução, e descrito na planilha de cálculos juntada aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida ao valor da execução multa no percentual de 10%, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente e no que couber (artigo 52, Lei nº 9.099/95).
Transcorrido o prazo, sem manifestação, acresço ao valor da condenação a multa de 10% e determino que os autos retornem-me conclusos para realização de penhora online.
Sem incidência de honorários advocatícios de 10%, por incompatibilidade com o rito dos Juizados.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000890-60.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Recorrente: Rivanda Gomes De Oliveira
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
Processo n.° 8000890-60.2024.8.05.0189
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 1.º, XXVII, PROVIMENTO n.º CGJ – 10/2008-GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório: ficam intimadas as partes do retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais, bem como, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Paripiranga/Bahia, 4 de outubro de 2024.
Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 9040021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000276-55.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Recorrente: Quiteria Vital De Sousa
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Recorrido: Master Prev Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Intimação:
Processo n.° 8000276-55.2024.8.05.0189
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 1.º, XXVII, PROVIMENTO n.º CGJ – 10/2008-GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório: ficam intimadas as partes do retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais, bem como, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Paripiranga/Bahia, 4 de outubro de 2024.
Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 9040021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000498-23.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Cardoso De Santana
Advogado: Jussara Gravata De Araujo (OAB:BA48950)
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
Processo n.° 8000498-23.2024.8.05.0189
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 42, § 2.º da Lei 9.099/95, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Intimado(a) o(s) recorrido(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.
Paripiranga/Bahia, 4 de outubro de 2024.
Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 9040021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001174-68.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Maria Do Carmo Oliveira Batista
Advogado: Jussara Gravata De Araujo (OAB:BA48950)
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
Processo n.° 8001174-68.2024.8.05.0189
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 42, § 2.º da Lei 9.099/95, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Intimado(a) o(s) recorrido(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.
Paripiranga/Bahia, 4 de outubro de 2024.
Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 9040021

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0001005-43.2012.8.05.0189 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paripiranga
Apelado: Jose Joelson Santos De Santana
Advogado: Glover Rubio Dos Santos Castro (OAB:SE3705)
Apelado: Alexandro Conceição Do Nascimento
Advogado: Marcel Pereira Raffaini (OAB:SP255199)
Advogado: Marcos Paulo De Carvalho Andrade (OAB:BA35969)
Vitima: Jose Raimundo Ribeiro Dos Santos
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Uel De Tal
Testemunha: Zildo Catarino Dos Santos
Testemunha: Silverio Rabelo Nascimento
Testemunha: Jose Bispo Dos Santos Filho
Testemunha: Geldicio Neves Fraga
Testemunha: Jose Avanilton Andrade Cruz
Testemunha: Domingos Alves Filho
Testemunha: Reginaldo Andrade Santana
Testemunha: Ana Iolanda Carvalho Santos
Testemunha: Maria Cristina De Andrade
Testemunha: Marcelo Moraes Santos
Testemunha: Josineide Nascimento Almeida
Testemunha: Edna Rabelo Dos Santos
Terceiro Interessado: Adailza Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Ana Jaqueline Marques Santana
Terceiro Interessado: Aristhela Mônica Santos Santana Amorim
Terceiro Interessado: Carlos Allan Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Helio Rodrigues De Matos

Terceiro Interessado: Iolanda Nascimento De Santana
Terceiro Interessado: João Evangelista Matos Nascimento
Terceiro Interessado: João Pedro Dias Santos
Terceiro Interessado: João Reis De Santana
Terceiro Interessado: Joelma Esteves Da Silva Rosario
Terceiro Interessado: José Carlos Rosário Dias
Terceiro Interessado: José Carvalho Dos Santos
Terceiro Interessado: Josefa Iolanda Santana Santos
Terceiro Interessado: Juliano Marcionilo De Santana
Terceiro Interessado: Julio Cesar Santos De Santana
Terceiro Interessado: Karina Sales Vieira
Terceiro Interessado: Lucas Dos Reis Leal
Terceiro Interessado: Lucas Gonçalves Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Clarice Nunes
Terceiro Interessado: Maria Nilda Nascimento
Terceiro Interessado: Maria Poliana Souza Cruz
Terceiro Interessado: Maria Vilma Batista De Santana
Terceiro Interessado: Milena Santos Santana
Terceiro Interessado: Valquiria Silva Batista Dos Santos
Terceiro Interessado: Virginia Maria Rabelo Fontes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0001005-43.2012.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: JOSE JOELSON SANTOS DE SANTANA e outros (2)
Advogado(s): GLOVER RUBIO DOS SANTOS CASTRO registrado(a) civilmente como GLOVER RUBIO DOS SANTOS CASTRO (OAB:SE3705), MARCEL PEREIRA RAFFAINI (OAB:SP255199), MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE (OAB:BA35969)

DESPACHO
R.H.
Ciente do acórdão de id. 466700455.
Intimem-se as partes do retorno dos autos.
Após, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0001005-43.2012.8.05.0189 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paripiranga
Apelado: Jose Joelson Santos De Santana
Advogado: Glover Rubio Dos Santos Castro (OAB:SE3705)
Apelado: Alexandro Conceição Do Nascimento
Advogado: Marcel Pereira Raffaini (OAB:SP255199)
Advogado: Marcos Paulo De Carvalho Andrade (OAB:BA35969)
Vitima: Jose Raimundo Ribeiro Dos Santos
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Uel De Tal
Testemunha: Zildo Catarino Dos Santos
Testemunha: Silverio Rabelo Nascimento
Testemunha: Jose Bispo Dos Santos Filho
Testemunha: Geldicio Neves Fraga
Testemunha: Jose Avanilton Andrade Cruz
Testemunha: Domingos Alves Filho
Testemunha: Reginaldo Andrade Santana
Testemunha: Ana Iolanda Carvalho Santos
Testemunha: Maria Cristina De Andrade
Testemunha: Marcelo Moraes Santos

Testemunha: Josineide Nascimento Almeida
Testemunha: Edna Rabelo Dos Santos
Terceiro Interessado: Adailza Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Ana Jaqueline Marques Santana
Terceiro Interessado: Aristhela Mônica Santos Santana Amorim
Terceiro Interessado: Carlos Allan Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Helio Rodrigues De Matos
Terceiro Interessado: Iolanda Nascimento De Santana
Terceiro Interessado: João Evangelista Matos Nascimento
Terceiro Interessado: João Pedro Dias Santos
Terceiro Interessado: João Reis De Santana
Terceiro Interessado: Joelma Esteves Da Silva Rosario
Terceiro Interessado: José Carlos Rosário Dias
Terceiro Interessado: José Carvalho Dos Santos
Terceiro Interessado: Josefa Iolanda Santana Santos
Terceiro Interessado: Juliano Marcionilo De Santana
Terceiro Interessado: Julio Cesar Santos De Santana
Terceiro Interessado: Karina Sales Vieira
Terceiro Interessado: Lucas Dos Reis Leal
Terceiro Interessado: Lucas Gonçalves Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Clarice Nunes
Terceiro Interessado: Maria Nilda Nascimento
Terceiro Interessado: Maria Poliana Souza Cruz
Terceiro Interessado: Maria Vilma Batista De Santana
Terceiro Interessado: Milena Santos Santana
Terceiro Interessado: Valquiria Silva Batista Dos Santos
Terceiro Interessado: Virginia Maria Rabelo Fontes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0001005-43.2012.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: JOSE JOELSON SANTOS DE SANTANA e outros (2)
Advogado(s): GLOVER RUBIO DOS SANTOS CASTRO registrado(a) civilmente como GLOVER RUBIO DOS SANTOS CASTRO (OAB:SE3705), MARCEL PEREIRA RAFFAINI (OAB:SP255199), MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE (OAB:BA35969)

DESPACHO
R.H.
Ciente do acórdão de id. 466700455.
Intimem-se as partes do retorno dos autos.
Após, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0001005-43.2012.8.05.0189 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paripiranga
Apelado: Jose Joelson Santos De Santana
Advogado: Glover Rubio Dos Santos Castro (OAB:SE3705)
Apelado: Alexandro Conceição Do Nascimento
Advogado: Marcel Pereira Raffaini (OAB:SP255199)
Advogado: Marcos Paulo De Carvalho Andrade (OAB:BA35969)
Vitima: Jose Raimundo Ribeiro Dos Santos
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Uel De Tal
Testemunha: Zildo Catarino Dos Santos
Testemunha: Silverio Rabelo Nascimento
Testemunha: Jose Bispo Dos Santos Filho

Testemunha: Geldicio Neves Fraga
Testemunha: Jose Avanilton Andrade Cruz
Testemunha: Domingos Alves Filho
Testemunha: Reginaldo Andrade Santana
Testemunha: Ana Iolanda Carvalho Santos
Testemunha: Maria Cristina De Andrade
Testemunha: Marcelo Moraes Santos
Testemunha: Josineide Nascimento Almeida
Testemunha: Edna Rabelo Dos Santos
Terceiro Interessado: Adailza Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Ana Jaqueline Marques Santana
Terceiro Interessado: Aristhela Mônica Santos Santana Amorim
Terceiro Interessado: Carlos Allan Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Helio Rodrigues De Matos
Terceiro Interessado: Iolanda Nascimento De Santana
Terceiro Interessado: João Evangelista Matos Nascimento
Terceiro Interessado: João Pedro Dias Santos
Terceiro Interessado: João Reis De Santana
Terceiro Interessado: Joelma Esteves Da Silva Rosario
Terceiro Interessado: José Carlos Rosário Dias
Terceiro Interessado: José Carvalho Dos Santos
Terceiro Interessado: Josefa Iolanda Santana Santos
Terceiro Interessado: Juliano Marcionilo De Santana
Terceiro Interessado: Julio Cesar Santos De Santana
Terceiro Interessado: Karina Sales Vieira
Terceiro Interessado: Lucas Dos Reis Leal
Terceiro Interessado: Lucas Gonçalves Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Clarice Nunes
Terceiro Interessado: Maria Nilda Nascimento
Terceiro Interessado: Maria Poliana Souza Cruz
Terceiro Interessado: Maria Vilma Batista De Santana
Terceiro Interessado: Milena Santos Santana
Terceiro Interessado: Valquiria Silva Batista Dos Santos
Terceiro Interessado: Virginia Maria Rabelo Fontes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0001005-43.2012.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: JOSE JOELSON SANTOS DE SANTANA e outros (2)
Advogado(s): GLOVER RUBIO DOS SANTOS CASTRO registrado(a) civilmente como GLOVER RUBIO DOS SANTOS CASTRO (OAB:SE3705), MARCEL PEREIRA RAFFAINI (OAB:SP255199), MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE (OAB:BA35969)

DESPACHO
R.H.
Ciente do acórdão de id. 466700455.
Intimem-se as partes do retorno dos autos.
Após, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000038-70.2023.8.05.0189 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Paripiranga
Testemunha: Dt Paripiranga
Vitima: Josefa Gilvanete De Jesus Oliveira Santos
Vitima: Raimundo Vieira Santos
Reu: Jose Augusto Dos Santos

Advogado: Joao Paulo Nascimento Santos (OAB:BA62330)
Advogado: Marcos Paulo De Carvalho Andrade (OAB:BA35969)
Reu: Diego Rabelo De Santana
Advogado: Jose Washington Messias Santos (OAB:BA41366)
Advogado: Everton Antonio Nascimento (OAB:SE6864)
Terceiro Interessado: Pricila Carvalho Silva Rabelo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Morgana Fraga Menezes
Testemunha: Welden Santana Dantas
Testemunha: Edjalmo Neves Do Nascimento
Testemunha: Maria Vitória Santana Cruz
Testemunha: Irani Alves Dos Santos Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8000038-70.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
TESTEMUNHA: DT PARIPIRANGA e outros
Advogado(s):
REU: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE WASHINGTON MESSIAS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE WASHINGTON MESSIAS SANTOS (OAB:BA41366), MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE (OAB:BA35969), JOAO PAULO NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA62330), EVERTON ANTONIO NASCIMENTO (OAB:SE6864)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo representante atuante nesta Comarca, no exercício de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS e DIEGO RABELO DE SANTANA, ambos qualificados nos autos, imputando-lhes a prática da conduta típica descrita no art. 42, III, da Lei de Contravenções Penais, na forma do art. 71, caput, do Código Penal:
Consta do incluso termo circunstanciado de ocorrência que, dentre o período de fevereiro de 2022 a maio de 2023, de forma continuada, nas adjacências da Rua Loteamento Joaquim Caetano, os denunciados JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS e DIEGO RABELO DE SANTANA perturbaram o sossego alheio, abusando de instrumentos sonoros provenientes de som automotivo, conforme observado nos vídeos em anexo.
Segundo restou apurado, os denunciados JOSÉ AUGUSTO e DIEGO RABELO residem na rua citada e, corriqueiramente, ligam som automotivo em volume abusivo e em diferentes horários do dia. As condutas dos denunciados afetam sobretudo o Senhor José Augusto dos Santos (idoso) e a Senhora Josefa Gilvanete de Jesus Oliveira Santos, casal vizinho, ambos acometidos por enfermidades que requerem repouso e silêncio.
Com efeito, embora as vítimas já tenham solicitado aos denunciados que evitassem o uso de som em levado volume, estes respondem que a rua é pública, e permanecem praticando tais condutas.
Instrui a denúncia o Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 31825/2022.
O Ministério Público ofereceu suspensão condicional do processo aos réus (ID nº408600325), os quais, porém, não aceitaram a proposta (audiência de ID nº 419312965).
Na mesma assentada, em 06/11/2023, a denúncia foi recebida e os réus saíram pessoalmente citados.
O réu JOSÉ AUGUSTO apresentou resposta à acusação (ID nº 4207329697) por meio de advogado constituído nos autos, assim como o fez o réu JOSÉ WASHINGTON (ID nº 420882912).

Durante a instrução, houve a habilitação de assistente de acusação (ID nº 431851307). No mesmo ato, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como os réus foram qualificados e interrogados, conforme as mídias audiovisuais sincronizadas no Sistema PJe-Mídias.
Em sede de alegações finais (ID nº 434295816), o Ministério Público requereu a condenação dos denunciados nas sanções do art. 42, III, da Lei de Contravenções Penais, na forma do art. 71, caput, do Código Penal.
Já o assistente, embora devidamente intimado via DJE (ID nº 446158470), deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar suas derradeiras alegações.
Por sua vez, a defesa do réu JOSÉ AUGUSTO apresentou suas alegações finais (ID nº 456690945), requerendo, ao final, a absolvição do acusado, com base no art. 386, VI e VII, do CPP (atipicidade da conduta), ou, por último, no art. 386, I, II, V e VII do CPP (in dúbio pro réu).
A defesa do réu DIEGO RABELO, apresentou suas alegações finais (ID nº 456690945), pugnando pela absolvição do acusado, com base no art. 386, VI e VII, do CPP (atipicidade da conduta), ou no art. 386, I, II, V e VII do CPP (in dúbio pro réu).
É a síntese dos autos.
DECIDO.
O processo seguiu o trâmite traçado na Lei, assegurando às partes o pleno exercício de todas as garantias constitucionais, sobretudo a ampla defesa e o contraditório, com a observância do princípio do devido processo legal.
Conforme relatado, a contravenção penal imputada aos réus JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS e DIEGO RABELO DE SANTANA é a tipificada no art. 42, III, da Lei de Contravenções Penais.

Acontece que, diante da instrução probatória, entendo que os elementos probatórios carreados aos autos não são aptos a concluir que os réus tenham efetivamente praticado a infração penal, mostrando-se impositiva, pois, a absolvição de ambos.
Vejamos os depoimentos colhidos durante a instrução processual:
A testemunha de acusação, JOSEFA GILVANETE DE JESUS OLIVEIRA SANTOS, disse em juízo:
Que os réus são pessoas que gostam de fazer festa, muito som alto, bagunça. Que seu esposo não estava aguentando essa situação e vive no hospital, porque é doente. Que pediu ajuda à justiça. Que foram várias vezes na casa deles, e na casa de Diego era quase todo fim de semana de festa. Que era muita gritaria e som alto. Que algumas vezes era som de carro, paredão, no veículo Hillux. Que os dois réus participavam de festas juntos, algumas vezes. Que já foi conversar com eles, com seu esposo. Que uma certa vez, tinha saído do hospital e sua filha foi conversar com Diego e que ele não baixou o som. Isso foi quando fez sua cirurgia de histerectomia de útero. Que depois que receberam a primeira intimação eles deram uma trégua. Que tem uns 7 ou 8 meses isso. Que ele não perturbou mais e que agora estão fazendo barulho em um salão de festas. Que eles moram lá há muito tempo e que sempre se cumprimentavam. Que seu esposo tem 4 pontes de safena e com problemas graves no coração. Que ultimamente tem passado o tempo na casa de sua filha, por causa dessas situações. Que a pressão do seu marido ficava alta e passava mal. Que recentemente teve uma discussão envolvendo o filho de Diego (....) Que contratou o advogado e foi ao MP porque tinha prova e as provas não tinham sido juntadas aos autos. Que foi por sua iniciativa que as mídias chegaram aos autos. Que foram dispositivos da sua casa que gravaram os barulhos. Que foram várias mídias referentes há vários dias. Que quer é sossego. Que se continuar como está hoje está bom. Que procurou a polícia para registrar os fatos umas três ou quatro vezes e que chegou a registrar uns três BO, mas só deram andamento em apenas um B.O. Que quando foi na delegacia entregou essas mídias ao policial que fez o B.O. Que os veículos eram um de cor prata e um ônix branco. Que o réu José Augusto tem uma motocicleta. Que José Augusto tinha um paredão na mala, mas ele tirou. Que é comum passar carro de propaganda pela sua casa. Que o réu Diego desde quando ele foi morar na sua rua, há mais de cinco anos, faz barulho. Que não sabe a profissão de Diego e o vê com um caminhão. Que ele faz festas, comemorações, mas não sabe de quê e, inclusive, o advogado do réu também participa das festas. Que o barulho é som alto e muita gritaria. Que sua casa é quase em frente à casa de Diego, uns 15 metros. Que sua casa tem laje e mesmo assim consegue ouvir o barulho. Que o barulho incomoda assistir sua televisão. Que o procurou certa vez e ele não baixou o som, só abaixou quando a polícia chegou. Que o réu anda com uma Hillux prata. Que essas festas eram quase todos os finais de semana e que ocorriam na casa de Diego. Que as casas dos réus são próximas, não muito. Que as casas são próximas da sua. Que já foi na casa dos réus pedir para abaixar o som e eles disseram que a rua é pública.
As testemunhas de defesa, arroladas pelo réu JOSÉ AUGUSTO, disseram durante a instrução:

Que José Augusto foi morar na rua e que são vizinhos há seis anos. Que ele não gosta de confusão e brigas. Que ele anda com o carro da esposa e nunca viu ele fazendo barulho com esse veículo. Que não tem reclamação de vizinhos sobre esse som do carro. Que Diego tem uma Hillux prata e que na rua tem outro veículo igual a esse, seu vizinho de parede. Que no carro de Diego não tem som de paredão e nunca presenciou Diego com som de paredão na rua. Que conhece o casal que são vítimas e já teve problemas com eles. Que uma vez seu filho estava brincando na rua e Gilvanete disse que seu filho tinha arranhado o azulejo dela e que iriam resolver na justiça. Que eles implicam com qualquer coisa e que no aniversário de seu filho a polícia bateu lá, mas que não achou problema nenhum. Que Diego já fez comemorações e o som não era alto. Que sua casa é próxima a de Diego e que nunca escutou barulho que lhe incomodasse. Que ele é caminhoneiro e passa muito pouco tempo em casa e quando está em casa passa tempo fazendo entregas. Que já participou de comemorações na casa de Diego, como churrasco, e o som é normal. Que o barulho que ouviu foi de televisão. Que na casa de José Augusto não participou de comemorações. Que somente esse casal que se incomodou com o barulho, nenhum outro vizinho reclamou. Que recentemente teve festa de aniversário em sua casa e na casa de Diego, normal, sem reclamações (IRANI ALVES DOS SANTOS LOPES)
Que conhece José Augusto há uns 15 anos e que ele não é de briga e confusão. Que o réu possui carro, mas não é som de paredão. Que ele não gosta de fazer festa na casa dele. Que conhece Diego, mas não mora na rua (MORGANA FRAGA MENEZES)

Que conhece José Augusto há muito tempo e são amigos. Que ele tem moto e que o som é do próprio carro. Que não conhece Diego (EDJALMO NEVES DO NASCIMENTO)
As testemunhas de defesa arroladas pelo réu DIEGO RABELO informaram em juízo:
Que reside na rua há quatro anos e que conhece Diego. Que ele já morava lá e é uma pessoa tranquila e que convive normalmente com ele. Que a casa dele fica quase em frente à sua, passando duas casas. Que Diego tem uma Hillux prata e que seu esposo também tem um veículo igual e que vendeu em novembro de 2023. Que o carro de Diego não tem som de paredão. Que nunca presenciou Diego com som de carro na frente de sua casa. Que conhece Josefa e Raimundo, porque são vizinhos também. Que de vez em quando Diego faz festas, mas não é comum. Que não escuta barulho feito por ele. Que sua filha tem sete meses e que não te incomoda. Que não dá pra ouvir e que não sabe quando está acontecendo festas lá. Que Diego viaja muito e não sabe se ele é caminhoneiro. Que ele viaja muito e passa mais tempo viajando. Que Raimundo e Josefa com a declarante são tranquilos. Que o único problema foi uma vez que a polícia chegou perguntando sobre um som e que o carro do seu esposo estava na rua e não tinha som ligado. Que acha que o casal confundiu o carro com o de Diego, mas que não tinha barulho de som nesse dia. Que conhece José Augusto e acredita que ele é uma pessoa de boa índole, não soube se ele se envolveu em brigas ou discussões. Que não sabe de som alto. Que nunca soube por vizinhos de reclamações de Diego com som alto, nem em relação ao réu José Augusto. Que na casa de Josefa Gilvanete tem câmeras de segurança. Que acha que Diego estaciona o veículo na casa dele (MARIA VITÓRIA SANTANA CRUZ)
Que reside na rua de Diego desde 2021 e que ele já residia lá. Que nunca teve problema com ele e é uma pessoa tranquila. Que Diego tem uma Hillux de cor prata. Que na rua tinha outro veículo igual que era seu, mas vendeu e comprou outra de cor branca. Que na Hillux de Diego acredita que não tem som de paredão. Que não presenciou Diego com som alto na frente da casa ou na rua. Que já ouviu som normal, tranquilo. Que quando ele lava o caminhão ele liga o som normal, sem incomodar ninguém. Que sua residência é próxima a de Diego, quase em frente uma à outra. Que conhece Raimundo e Josefa, que eles moram do mesmo lado da sua casa, passa umas seis casas. Que viaja muito e não sabe de festas na casa de Diego. Que nunca se sentiu incomodado com som na casa de Diego. Que em relação a Josefa e Raimundo sabe que eles reclamam das coisas com os vizinhos e pega mais no pé deles. Que reclama de crianças passando e brincando na calçada. Que uma certa vez sua vizinha estava com um som JBL e eles pensaram que era de carro, mas não era. Que nunca ouviu barulhos na casa de Diego que lhe incomodasse e que morava quase em frente a ele. Que tem um filho de 7 meses (WELDEN SANTANA DANTAS)
Por sua vez, interrogado, o réu JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS apresentou a seguinte versão:

Que não tem casa mais silenciosa do que a sua. Que certa vez estava lavando o carro, com som ambiente do carro e quando abriu a porta do carro o som saiu normal. Que Gilvanete nunca procurou para falar de assunto nenhum. Que a polícia já lhe procurou, mas não apreendeu som nenhum. Que a polícia disse que recebeu denúncia de som alto e que ficava rodando pela rua, mas não achava o som alto. Que conhece Diego e o comportamento dele é excelente. Que a casa dele passa duas casas da sua, do mesmo lado. Que nunca ouviu barulho da casa dele que tivesse lhe incomodado. Que a casa de Gilvanete é em frente a sua casa. Que Diego é caminhoneiro e que dificilmente o vê, porque sempre ele está viajando. Que já viu Diego lavando carro e se tinha som era ambiente e que nem chegou a ouvir. Que quando chegou na rua o casal já morava lá e sempre era uma relação conturbada. Que eles reclamavam de barulhos de crianças, que eles se incomodam com tudo. Que tem câmeras fixas na casa de Gilvanete. Que tem uma moto registrada em seu nome e que o carro da sua esposa não tem som de paredão e nunca fez festa em sua casa. Que seus vizinhos nunca lhe procuraram para reclamar de som alto ou barulho.
Ao seu turno, o réu DIEGO RABELO DE SANTANA, ao ser interrogado em juízo, disse:
Que não tem som automotivo. Que Gilvanete nunca foi em sua casa falar sobre isso. Que às vezes faz alguma coisa em casa e não tem som automotivo e que usa uma caixinha. Que a polícia foi na sua casa pedir para abaixar o som uma vez e que nesse dia tinha som de caixa bem baixo. Que estava com uns amigos na piscina e a polícia apareceu. Que falou que tinha meia hora na esquina e que não tinham ouvido som alto, por isso pediu para baixar o tom da voz. Que sobre o som, nenhum parente de Gilvanete foi na sua casa reclamar, foi falar sobre as crianças. Que sua relação com José Augusto é de amizade e que é tranquilo, não gosta de zuada. Que Diego não tem som de paredão. Que mora na rua há uns cinco anos e acredita que Gilvanete e o marido já moravam no local. Que o veículo que às vezes utiliza é de seu pai, uma Hillux prata. Que quando usa seu veículo usa apenas o som interno. Que é caminhoneiro autônomo. Que viaja para a baixada santista e que viaja de 15 em 15 dias e que fica em casa apenas nos finais de semana. Que quando lava o caminhão não costuma ligar o som. Que ninguém reclamou de barulho ao lavar o carro. Que guarda o caminhão em uma garagem no fundo da sua casa, uns 80 metros de distância. Que esse casal de vizinhos nunca reclamou de som ou barulho na sua casa. Que sobre o seu comportamento Gilvanete e Raimundo nunca lhe falaram nada. Que nos últimos 8 meses realizou uma festa em sua casa e utilizou a mesma caixinha de som e nenhum vizinho reclamou sobre barulho.

A par dos depoimentos alhures, vislumbro que a prova testemunhal indica que as condutas imputadas aos réus não configuram a contravenção penal do art. 42, III, da LCP, por ausência de lesão à paz pública da coletividade.
O conteúdo da prova, portanto, revela-se frágil, não se positivando os elementos integrativos do tipo penal aludido, por ausência de número mínimo de ofendidos pela perturbação do sossego. Nesse sentido, dentre as testemunhas ouvidas em juízo, todas vizinhas dos réus, apenas JOSEFA GILVANETE externou incômodo por alegado uso abusivo de instrumentos sonoros.
JOSEFA GILVANTE aduziu que os réus costumavam “fazer festas juntos”, nas quais ligavam o som automotivo em volume alegadamente alto, que causavam incômodo tanto a ela quanto ao marido, ambos enfermos, juntando aos autos vídeos capturados pelas câmeras de segurança da sua casa nos quais se refere que os réus estavam utilizando som em volume elevado.
Embora tais elementos de prova tenham sido relevantes para a deflagração deste processo-crime, certo é que eles foram contrariados e mitigados pelo que se evidenciam nos depoimentos das demais testemunhas.
Nesse sentido IRANI ALVES DOS SANTOS LOPES informou que JOSÉ AUGUSTO nunca fez barulhos que a incomodasse. As testemunhas MORGANA MENEZES e EDJALMO NEVES sequer disseram terem tido qualquer desconforto ante as condutas dos réus.
Ademais, a testemunha MARIA VITÓRIA disse que não se sentiu incomodada com o vizinho DIEGO e expôs que não soube de relatos de desconforto por parte de outros vizinhos em face de nenhum dos réus. Igualmente, WELDEN SANTANA aduziu que DIEGO costuma ouvir música ao lavar o caminhão, porém, em “som normal, tranquilo, sem incomodar ninguém”.
O art. 42, III, da Lei de Contravenções Penais assim dispõe:
Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:
(...)
III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

A tipificação desse ilícito deve reunir os elementos caracterizadores do núcleo do tipo, entendendo, tanto a doutrina como a jurisprudência, que a perturbação do sossego alheio não se configura pela ocorrência de qualquer ruído, mesmo que de intensa sonorização, se não vier a atingir a generalidade das pessoas de determinado local.
Veja-se, a exemplo, o ensino de José Duarte, para quem “A simples suscetibilidade de um indivíduo, a sua maior intolerância ou a irritabilidade de um neurastênico não é que gradua a responsabilidade. A perturbação deve, assim, ser incômoda aos que habitam um quarteirão, residem em uma vila, se recolhem a um hospital, frequentam uma biblioteca” (Comentários à Lei das Contravenções Penais, José Duarte, 2ª. ed., Forense, 1958, pág. 179).
A jurisprudência majoritária também exige que, para a configuração dessa contravenção, a perturbação do sossego atinja efetivamente a coletividade, e não apenas um, e apenas um, particular. Senão vejamos:
APELAÇÃO-CRIME. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. ART. 42, III, DO DECRETO-LEI 3.688/41 SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. 1. A contravenção de perturbação do sossego alheio, prevista no art. 42, III, da LCP, exige, para seu reconhecimento, tenha sido atingida uma coletividade de pessoas. 2. Inexistente prova de pluralidade de pessoas perturbadas, impositiva a absolvição. 3. Prequestionamento. Solução da matéria pela fundamentação do voto, observando-se ser desnecessário analisar-se artigo por artigo referido pelo recorrente. Precedentes. RECURSO PROVIDO. (Apelação Criminal, Nº 50016435820218210050, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em: 07-08-2023)
Portanto, o conteúdo da prova colhida revela-se frágil e não demonstra a configuração da contravenção penal de perturbação do sossego, nos moldes aduzidos pela acusação, por ausência de número mínimo de ofendidos pela perturbação do sossego.
Sendo assim, a ausência de elementos probatórios aptos a alicerçar a tese acusatória não conduz, inequivocamente, à conclusão de responsabilidade do imputado pela contravenção ora em comento, ausente, assim, a certeza imprescindível para embasar um decisum de condenação, a absolvição é medida que se impõe.
Por todo o exposto, sendo a prova do fato inexistente para demonstrar a conduta do denunciado no evento, não pode o réu ser responsabilizado pelo delito a ele atribuído na denúncia. Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os réus JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS e DIEGO RABELO DE SANTANA, qualificado nos autos, das imputações feitas na inicial.
Sem custas.

P. R. Intimem-se os réus, seus respectivos advogados e o Ministério Público.
Lance-se a devida movimentação e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa em todos os registros e façam-se as comunicações devidas, após, arquivem-se os autos.
DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito
(Datado e assinado eletronicamente)
TRANSLATE with x
English
Arabic Hebrew Polish
Bulgarian Hindi Portuguese
Catalan Hmong Daw Romanian
Chinese Simplified Hungarian Russian
Chinese Traditional Indonesian Slovak
Czech Italian Slovenian
Danish Japanese Spanish
Dutch Klingon Swedish
English Korean Thai
Estonian Latvian Turkish
Finnish Lithuanian Ukrainian
French Malay Urdu
German Maltese Vietnamese
Greek Norwegian Welsh
Haitian Creole Persian

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000038-70.2023.8.05.0189 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Paripiranga
Testemunha: Dt Paripiranga
Vitima: Josefa Gilvanete De Jesus Oliveira Santos
Vitima: Raimundo Vieira Santos
Reu: Jose Augusto Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Nascimento Santos (OAB:BA62330)
Advogado: Marcos Paulo De Carvalho Andrade (OAB:BA35969)
Reu: Diego Rabelo De Santana
Advogado: Jose Washington Messias Santos (OAB:BA41366)
Advogado: Everton Antonio Nascimento (OAB:SE6864)
Terceiro Interessado: Pricila Carvalho Silva Rabelo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Morgana Fraga Menezes
Testemunha: Welden Santana Dantas
Testemunha: Edjalmo Neves Do Nascimento
Testemunha: Maria Vitória Santana Cruz
Testemunha: Irani Alves Dos Santos Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8000038-70.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
TESTEMUNHA: DT PARIPIRANGA e outros
Advogado(s):
REU: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE WASHINGTON MESSIAS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE WASHINGTON MESSIAS SANTOS (OAB:BA41366), MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE (OAB:BA35969), JOAO PAULO NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA62330), EVERTON ANTONIO NASCIMENTO (OAB:SE6864)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo representante atuante nesta Comarca, no exercício de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS e DIEGO RABELO DE SANTANA, ambos qualificados nos autos, imputando-lhes a prática da conduta típica descrita no art. 42, III, da Lei de Contravenções Penais, na forma do art. 71, caput, do Código Penal:
Consta do incluso termo circunstanciado de ocorrência que, dentre o período de fevereiro de 2022 a maio de 2023, de forma continuada, nas adjacências da Rua Loteamento Joaquim Caetano, os denunciados JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS e DIEGO RABELO DE

SANTANA perturbaram o sossego alheio, abusando de instrumentos sonoros provenientes de som automotivo, conforme observado nos vídeos em anexo.
Segundo restou apurado, os denunciados JOSÉ AUGUSTO e DIEGO RABELO residem na rua citada e, corriqueiramente, ligam som automotivo em volume abusivo e em diferentes horários do dia. As condutas dos denunciados afetam sobretudo o Senhor José Augusto dos Santos (idoso) e a Senhora Josefa Gilvanete de Jesus Oliveira Santos, casal vizinho, ambos acometidos por enfermidades que requerem repouso e silêncio.
Com efeito, embora as vítimas já tenham solicitado aos denunciados que evitassem o uso de som em levado volume, estes respondem que a rua é pública, e permanecem praticando tais condutas.
Instrui a denúncia o Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 31825/2022.
O Ministério Público ofereceu suspensão condicional do processo aos réus (ID nº408600325), os quais, porém, não aceitaram a proposta (audiência de ID nº 419312965).
Na mesma assentada, em 06/11/2023, a denúncia foi recebida e os réus saíram pessoalmente citados.
O réu JOSÉ AUGUSTO apresentou resposta à acusação (ID nº 4207329697) por meio de advogado constituído nos autos, assim como o fez o réu JOSÉ WASHINGTON (ID nº 420882912).

Durante a instrução, houve a habilitação de assistente de acusação (ID nº 431851307). No mesmo ato, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como os réus foram qualificados e interrogados, conforme as mídias audiovisuais sincronizadas no Sistema PJe-Mídias.
Em sede de alegações finais (ID nº 434295816), o Ministério Público requereu a condenação dos denunciados nas sanções do art. 42, III, da Lei de Contravenções Penais, na forma do art. 71, caput, do Código Penal.
Já o assistente, embora devidamente intimado via DJE (ID nº 446158470), deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar suas derradeiras alegações.
Por sua vez, a defesa do réu JOSÉ AUGUSTO apresentou suas alegações finais (ID nº 456690945), requerendo, ao final, a absolvição do acusado, com base no art. 386, VI e VII, do CPP (atipicidade da conduta), ou, por último, no art. 386, I, II, V e VII do CPP (in dúbio pro réu).
A defesa do réu DIEGO RABELO, apresentou suas alegações finais (ID nº 456690945), pugnando pela absolvição do acusado, com base no art. 386, VI e VII, do CPP (atipicidade da conduta), ou no art. 386, I, II, V e VII do CPP (in dúbio pro réu).
É a síntese dos autos.
DECIDO.
O processo seguiu o trâmite traçado na Lei, assegurando às partes o pleno exercício de todas as garantias constitucionais, sobretudo a ampla defesa e o contraditório, com a observância do princípio do devido processo legal.
Conforme relatado, a contravenção penal imputada aos réus JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS e DIEGO RABELO DE SANTANA é a tipificada no art. 42, III, da Lei de Contravenções Penais.
Acontece que, diante da instrução probatória, entendo que os elementos probatórios carreados aos autos não são aptos a concluir que os réus tenham efetivamente praticado a infração penal, mostrando-se impositiva, pois, a absolvição de ambos.
Vejamos os depoimentos colhidos durante a instrução processual:
A testemunha de acusação, JOSEFA GILVANETE DE JESUS OLIVEIRA SANTOS, disse em juízo:
Que os réus são pessoas que gostam de fazer festa, muito som alto, bagunça. Que seu esposo não estava aguentando essa situação e vive no hospital, porque é doente. Que pediu ajuda à justiça. Que foram várias vezes na casa deles, e na casa de Diego era quase todo fim de semana de festa. Que era muita gritaria e som alto. Que algumas vezes era som de carro, paredão, no veículo Hillux. Que os dois réus participavam de festas juntos, algumas vezes. Que já foi conversar com eles, com seu esposo. Que uma certa vez, tinha saído do hospital e sua filha foi conversar com Diego e que ele não baixou o som. Isso foi quando fez sua cirurgia de histerectomia de útero. Que depois que receberam a primeira intimação eles deram uma trégua. Que tem uns 7 ou 8 meses isso. Que ele não perturbou mais e que agora estão fazendo barulho em um salão de festas. Que eles moram lá há muito tempo e que sempre se cumprimentavam. Que seu esposo tem 4 pontes de safena e com problemas graves no coração. Que ultimamente tem passado o tempo na casa de sua filha, por causa dessas situações. Que a pressão do seu marido ficava alta e passava mal. Que recentemente teve uma discussão envolvendo o filho de Diego (....) Que contratou o advogado e foi ao MP porque tinha prova e as provas não tinham sido juntadas aos autos. Que foi por sua iniciativa que as mídias chegaram aos autos. Que foram dispositivos da sua casa que gravaram os barulhos. Que foram várias mídias referentes há vários dias. Que quer é sossego. Que se continuar como está hoje está bom. Que procurou a polícia para registrar os fatos umas três ou quatro vezes e que chegou a registrar uns três BO, mas só deram andamento em apenas um B.O. Que quando foi na delegacia entregou essas mídias ao policial que fez o B.O. Que os veículos eram um de cor prata e um ônix branco. Que o réu José Augusto tem uma motocicleta. Que José Augusto tinha um paredão na mala, mas ele tirou. Que é comum passar carro de propaganda pela sua casa. Que o réu Diego desde quando ele foi morar na sua rua, há mais de cinco anos, faz barulho. Que não sabe a profissão de Diego e o vê com um caminhão. Que ele faz festas, comemorações, mas não sabe de quê e, inclusive, o advogado do réu também participa das festas. Que o barulho é som alto e muita gritaria. Que sua casa é quase em frente à casa de Diego, uns 15 metros. Que sua casa tem laje e mesmo assim consegue ouvir o barulho. Que o barulho incomoda assistir sua televisão. Que o procurou certa vez e ele não baixou o som, só abaixou quando a polícia chegou. Que o réu anda com uma Hillux prata. Que essas festas eram quase todos os finais de semana e que ocorriam na casa de Diego. Que as casas dos réus são próximas, não muito. Que as casas são próximas da sua. Que já foi na casa dos réus pedir para abaixar o som e eles disseram que a rua é pública.
As testemunhas de defesa, arroladas pelo réu JOSÉ AUGUSTO, disseram durante a instrução:

Que José Augusto foi morar na rua e que são vizinhos há seis anos. Que ele não gosta de confusão e brigas. Que ele anda com o carro da esposa e nunca viu ele fazendo barulho com esse veículo. Que não tem reclamação de vizinhos sobre esse som do carro. Que Diego tem uma Hillux prata e que na rua tem outro veículo igual a esse, seu vizinho de parede. Que no carro de Diego não tem som de paredão e nunca presenciou Diego com som de paredão na rua. Que conhece o casal que são vítimas e já teve problemas com eles. Que uma vez seu filho estava brincando na rua e Gilvanete disse que seu filho tinha arranhado o azulejo dela e que iriam resolver na justiça. Que eles implicam com qualquer coisa e que no aniversário de seu filho a polícia bateu lá, mas que não achou problema nenhum. Que Diego já fez comemorações e o som não era alto. Que sua casa é próxima a de Diego e que nunca escutou barulho que lhe incomodasse. Que ele é caminhoneiro e passa muito pouco tempo em casa e quando está em casa passa tempo

fazendo entregas. Que já participou de comemorações na casa de Diego, como churrasco, e o som é normal. Que o barulho que ouviu foi de televisão. Que na casa de José Augusto não participou de comemorações. Que somente esse casal que se incomodou com o barulho, nenhum outro vizinho reclamou. Que recentemente teve festa de aniversário em sua casa e na casa de Diego, normal, sem reclamações (IRANI ALVES DOS SANTOS LOPES)
Que conhece José Augusto há uns 15 anos e que ele não é de briga e confusão. Que o réu possui carro, mas não é som de paredão. Que ele não gosta de fazer festa na casa dele. Que conhece Diego, mas não mora na rua (MORGANA FRAGA MENEZES)

Que conhece José Augusto há muito tempo e são amigos. Que ele tem moto e que o som é do próprio carro. Que não conhece Diego (EDJALMO NEVES DO NASCIMENTO)
As testemunhas de defesa arroladas pelo réu DIEGO RABELO informaram em juízo:
Que reside na rua há quatro anos e que conhece Diego. Que ele já morava lá e é uma pessoa tranquila e que convive normalmente com ele. Que a casa dele fica quase em frente à sua, passando duas casas. Que Diego tem uma Hillux prata e que seu esposo também tem um veículo igual e que vendeu em novembro de 2023. Que o carro de Diego não tem som de paredão. Que nunca presenciou Diego com som de carro na frente de sua casa. Que conhece Josefa e Raimundo, porque são vizinhos também. Que de vez em quando Diego faz festas, mas não é comum. Que não escuta barulho feito por ele. Que sua filha tem sete meses e que não te incomoda. Que não dá pra ouvir e que não sabe quando está acontecendo festas lá. Que Diego viaja muito e não sabe se ele é caminhoneiro. Que ele viaja muito e passa mais tempo viajando. Que Raimundo e Josefa com a declarante são tranquilos. Que o único problema foi uma vez que a polícia chegou perguntando sobre um som e que o carro do seu esposo estava na rua e não tinha som ligado. Que acha que o casal confundiu o carro com o de Diego, mas que não tinha barulho de som nesse dia. Que conhece José Augusto e acredita que ele é uma pessoa de boa índole, não soube se ele se envolveu em brigas ou discussões. Que não sabe de som alto. Que nunca soube por vizinhos de reclamações de Diego com som alto, nem em relação ao réu José Augusto. Que na casa de Josefa Gilvanete tem câmeras de segurança. Que acha que Diego estaciona o veículo na casa dele (MARIA VITÓRIA SANTANA CRUZ)
Que reside na rua de Diego desde 2021 e que ele já residia lá. Que nunca teve problema com ele e é uma pessoa tranquila. Que Diego tem uma Hillux de cor prata. Que na rua tinha outro veículo igual que era seu, mas vendeu e comprou outra de cor branca. Que na Hillux de Diego acredita que não tem som de paredão. Que não presenciou Diego com som alto na frente da casa ou na rua. Que já ouviu som normal, tranquilo. Que quando ele lava o caminhão ele liga o som normal, sem incomodar ninguém. Que sua residência é próxima a de Diego, quase em frente uma à outra. Que conhece Raimundo e Josefa, que eles moram do mesmo lado da sua casa, passa umas seis casas. Que viaja muito e não sabe de festas na casa de Diego. Que nunca se sentiu incomodado com som na casa de Diego. Que em relação a Josefa e Raimundo sabe que eles reclamam das coisas com os vizinhos e pega mais no pé deles. Que reclama de crianças passando e brincando na calçada. Que uma certa vez sua vizinha estava com um som JBL e eles pensaram que era de carro, mas não era. Que nunca ouviu barulhos na casa de Diego que lhe incomodasse e que morava quase em frente a ele. Que tem um filho de 7 meses (WELDEN SANTANA DANTAS)
Por sua vez, interrogado, o réu JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS apresentou a seguinte versão:
Que não tem casa mais silenciosa do que a sua. Que certa vez estava lavando o carro, com som ambiente do carro e quando abriu a porta do carro o som saiu normal. Que Gilvanete nunca procurou para falar de assunto nenhum. Que a polícia já lhe procurou, mas não apreendeu som nenhum. Que a polícia disse que recebeu denúncia de som alto e que ficava rodando pela rua, mas não achava o som alto. Que conhece Diego e o comportamento dele é excelente. Que a casa dele passa duas casas da sua, do mesmo lado. Que nunca ouviu barulho da casa dele que tivesse lhe incomodado. Que a casa de Gilvanete é em frente a sua casa. Que Diego é caminhoneiro e que dificilmente o vê, porque sempre ele está viajando. Que já viu Diego lavando carro e se tinha som era ambiente e que nem chegou a ouvir. Que quando chegou na rua o casal já morava lá e sempre era uma relação conturbada. Que eles reclamavam de barulhos de crianças, que eles se incomodam com tudo. Que tem câmeras fixas na casa de Gilvanete. Que tem uma moto registrada em seu nome e que o carro da sua esposa não tem som de paredão e nunca fez festa em sua casa. Que seus vizinhos nunca lhe procuraram para reclamar de som alto ou barulho.
Ao seu turno, o réu DIEGO RABELO DE SANTANA, ao ser interrogado em juízo, disse:
Que não tem som automotivo. Que Gilvanete nunca foi em sua casa falar sobre isso. Que às vezes faz alguma coisa em casa e não tem som automotivo e que usa uma caixinha. Que a polícia foi na sua casa pedir para abaixar o som uma vez e que nesse dia tinha som de caixa bem baixo. Que estava com uns amigos na piscina e a polícia apareceu. Que falou que tinha meia hora na esquina e que não tinham ouvido som alto, por isso pediu para baixar o tom da voz. Que sobre o som, nenhum parente de Gilvanete foi na sua casa reclamar, foi falar sobre as crianças. Que sua relação com José Augusto é de amizade e que é tranquilo, não gosta de zuada. Que Diego não tem som de paredão. Que mora na rua há uns cinco anos e acredita que Gilvanete e o marido já moravam no local. Que o veículo que às vezes utiliza é de seu pai, uma Hillux prata. Que quando usa seu veículo usa apenas o som interno. Que é caminhoneiro autônomo. Que viaja para a baixada santista e que viaja de 15 em 15 dias e que fica em casa apenas nos finais de semana. Que quando lava o caminhão não costuma ligar o som. Que ninguém reclamou de barulho ao lavar o carro. Que guarda o caminhão em uma garagem no fundo da sua casa, uns 80 metros de distância. Que esse casal de vizinhos nunca reclamou de som ou barulho na sua casa. Que sobre o seu comportamento Gilvanete e Raimundo nunca lhe falaram nada. Que nos últimos 8 meses realizou uma festa em sua casa e utilizou a mesma caixinha de som e nenhum vizinho reclamou sobre barulho.

A par dos depoimentos alhures, vislumbro que a prova testemunhal indica que as condutas imputadas aos réus não configuram a contravenção penal do art. 42, III, da LCP, por ausência de lesão à paz pública da coletividade.
O conteúdo da prova, portanto, revela-se frágil, não se positivando os elementos integrativos do tipo penal aludido, por ausência de número mínimo de ofendidos pela perturbação do sossego. Nesse sentido, dentre as testemunhas ouvidas em juízo, todas vizinhas dos réus, apenas JOSEFA GILVANETE externou incômodo por alegado uso abusivo de instrumentos sonoros.
JOSEFA GILVANTE aduziu que os réus costumavam “fazer festas juntos”, nas quais ligavam o som automotivo em volume alegadamente alto, que causavam incômodo tanto a ela quanto ao marido, ambos enfermos, juntando aos autos vídeos capturados pelas câmeras de segurança da sua casa nos quais se refere que os réus estavam utilizando som em volume elevado.
Embora tais elementos de prova tenham sido relevantes para a deflagração deste processo-crime, certo é que eles foram contrariados e mitigados pelo que se evidenciam nos depoimentos das demais testemunhas.
Nesse sentido IRANI ALVES DOS SANTOS LOPES informou que JOSÉ AUGUSTO nunca fez barulhos que a incomodasse. As testemunhas MORGANA MENEZES e EDJALMO NEVES sequer disseram terem tido qualquer desconforto ante as condutas dos réus.

Ademais, a testemunha MARIA VITÓRIA disse que não se sentiu incomodada com o vizinho DIEGO e expôs que não soube de relatos de desconforto por parte de outros vizinhos em face de nenhum dos réus. Igualmente, WELDEN SANTANA aduziu que DIEGO costuma ouvir música ao lavar o caminhão, porém, em "som normal, tranquilo, sem incomodar ninguém".
O art. 42, III, da Lei de Contravenções Penais assim dispõe:
Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:
(...)
III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

A tipificação desse ilícito deve reunir os elementos caracterizadores do núcleo do tipo, entendendo, tanto a doutrina como a jurisprudência, que a perturbação do sossego alheio não se configura pela ocorrência de qualquer ruído, mesmo que de intensa sonorização, se não vier a atingir a generalidade das pessoas de determinado local.
Veja-se, a exemplo, o ensino de José Duarte, para quem "A simples suscetibilidade de um indivíduo, a sua maior intolerância ou a irritabilidade de um neurastênico não é que gradua a responsabilidade. A perturbação deve, assim, ser incômoda aos que habitam um quarteirão, residem em uma vila, se recolhem a um hospital, frequentam uma biblioteca" (Comentários à Lei das Contravenções Penais, José Duarte, 2ª. ed., Forense, 1958, pág. 179).
A jurisprudência majoritária também exige que, para a configuração dessa contravenção, a perturbação do sossego atinja efetivamente a coletividade, e não apenas um, e apenas um, particular. Senão vejamos:
APELAÇÃO-CRIME. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. ART. 42, III, DO DECRETO-LEI 3.688/41 SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. 1. A contravenção de perturbação do sossego alheio, prevista no art. 42, III, da LCP, exige, para seu reconhecimento, tenha sido atingida uma coletividade de pessoas. 2. Inexistente prova de pluralidade de pessoas perturbadas, impositiva a absolvição. 3. Prequestionamento. Solução da matéria pela fundamentação do voto, observando-se ser desnecessário analisar-se artigo por artigo referido pelo recorrente. Precedentes. RECURSO PROVIDO. (Apelação Criminal, Nº 50016435820218210050, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em: 07-08-2023)
Portanto, o conteúdo da prova colhida revela-se frágil e não demonstra a configuração da contravenção penal de perturbação do sossego, nos moldes aduzidos pela acusação, por ausência de número mínimo de ofendidos pela perturbação do sossego.
Sendo assim, a ausência de elementos probatórios aptos a alicerçar a tese acusatória não conduz, inequivocamente, à conclusão de responsabilidade do imputado pela contravenção ora em comento, ausente, assim, a certeza imprescindível para embasar um decisum de condenação, a absolvição é medida que se impõe.
Por todo o exposto, sendo a prova do fato inexistente para demonstrar a conduta do denunciado no evento, não pode o réu ser responsabilizado pelo delito a ele atribuído na denúncia. Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os réus JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS e DIEGO RABELO DE SANTANA, qualificado nos autos, das imputações feitas na inicial.
Sem custas.
P. R. Intimem-se os réus, seus respectivos advogados e o Ministério Público.
Lance-se a devida movimentação e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa em todos os registros e façam-se as comunicações devidas, após, arquivem-se os autos.
DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito
(Datado e assinado eletronicamente)
TRANSLATE with x
English
Arabic Hebrew Polish
Bulgarian Hindi Portuguese
Catalan Hmong Daw Romanian
Chinese Simplified Hungarian Russian
Chinese Traditional Indonesian Slovak
Czech Italian Slovenian
Danish Japanese Spanish
Dutch Klingon Swedish
English Korean Thai
Estonian Latvian Turkish
Finnish Lithuanian Ukrainian
French Malay Urdu
German Maltese Vietnamese
Greek Norwegian Welsh
Haitian Creole Persian

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000038-70.2023.8.05.0189 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Paripiranga
Testemunha: Dt Paripiranga
Vitima: Josefa Gilvanete De Jesus Oliveira Santos
Vitima: Raimundo Vieira Santos
Reu: Jose Augusto Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Nascimento Santos (OAB:BA62330)
Advogado: Marcos Paulo De Carvalho Andrade (OAB:BA35969)

Reu: Diego Rabelo De Santana
Advogado: Jose Washington Messias Santos (OAB:BA41366)
Advogado: Everton Antonio Nascimento (OAB:SE6864)
Terceiro Interessado: Pricila Carvalho Silva Rabelo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Morgana Fraga Menezes
Testemunha: Welden Santana Dantas
Testemunha: Edjalmo Neves Do Nascimento
Testemunha: Maria Vitória Santana Cruz
Testemunha: Irani Alves Dos Santos Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8000038-70.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
TESTEMUNHA: DT PARIPIRANGA e outros
Advogado(s):
REU: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE WASHINGTON MESSIAS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE WASHINGTON MESSIAS SANTOS (OAB:BA41366), MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE (OAB:BA35969), JOAO PAULO NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA62330), EVERTON ANTONIO NASCIMENTO (OAB:SE6864)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo representante atuante nesta Comarca, no exercício de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS e DIEGO RABELO DE SANTANA, ambos qualificados nos autos, imputando-lhes a prática da conduta típica descrita no art. 42, III, da Lei de Contravenções Penais, na forma do art. 71, caput, do Código Penal:
Consta do incluso termo circunstanciado de ocorrência que, dentre o período de fevereiro de 2022 a maio de 2023, de forma continuada, nas adjacências da Rua Loteamento Joaquim Caetano, os denunciados JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS e DIEGO RABELO DE SANTANA perturbaram o sossego alheio, abusando de instrumentos sonoros provenientes de som automotivo, conforme observado nos vídeos em anexo.
Segundo restou apurado, os denunciados JOSÉ AUGUSTO e DIEGO RABELO residem na rua citada e, corriqueiramente, ligam som automotivo em volume abusivo e em diferentes horários do dia. As condutas dos denunciados afetam sobretudo o Senhor José Augusto dos Santos (idoso) e a Senhora Josefa Gilvanete de Jesus Oliveira Santos, casal vizinho, ambos acometidos por enfermidades que requerem repouso e silêncio.
Com efeito, embora as vítimas já tenham solicitado aos denunciados que evitassem o uso de som em levado volume, estes respondem que a rua é pública, e permanecem praticando tais condutas.
Instrui a denúncia o Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 31825/2022.
O Ministério Público ofereceu suspensão condicional do processo aos réus (ID nº408600325), os quais, porém, não aceitaram a proposta (audiência de ID nº 419312965).
Na mesma assentada, em 06/11/2023, a denúncia foi recebida e os réus saíram pessoalmente citados.
O réu JOSÉ AUGUSTO apresentou resposta à acusação (ID nº 4207329697) por meio de advogado constituído nos autos, assim como o fez o réu JOSÉ WASHINGTON (ID nº 420882912).

Durante a instrução, houve a habilitação de assistente de acusação (ID nº 431851307). No mesmo ato, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como os réus foram qualificados e interrogados, conforme as mídias audiovisuais sincronizadas no Sistema PJe-Mídias.
Em sede de alegações finais (ID nº 434295816), o Ministério Público requereu a condenação dos denunciados nas sanções do art. 42, III, da Lei de Contravenções Penais, na forma do art. 71, caput, do Código Penal.
Já o assistente, embora devidamente intimado via DJE (ID nº 446158470), deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar suas derradeiras alegações.
Por sua vez, a defesa do réu JOSÉ AUGUSTO apresentou suas alegações finais (ID nº 456690945), requerendo, ao final, a absolvição do acusado, com base no art. 386, VI e VII, do CPP (atipicidade da conduta), ou, por último, no art. 386, I, II, V e VII do CPP (in dúbio pro réu).
A defesa do réu DIEGO RABELO, apresentou suas alegações finais (ID nº 456690945), pugnando pela absolvição do acusado, com base no art. 386, VI e VII, do CPP (atipicidade da conduta), ou no art. 386, I, II, V e VII do CPP (in dúbio pro réu).
É a síntese dos autos.
DECIDO.
O processo seguiu o trâmite traçado na Lei, assegurando às partes o pleno exercício de todas as garantias constitucionais, sobretudo a ampla defesa e o contraditório, com a observância do princípio do devido processo legal.
Conforme relatado, a contravenção penal imputada aos réus JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS e DIEGO RABELO DE SANTANA é a tipificada no art. 42, III, da Lei de Contravenções Penais.
Acontece que, diante da instrução probatória, entendo que os elementos probatórios carreados aos autos não são aptos a concluir que os réus tenham efetivamente praticado a infração penal, mostrando-se impositiva, pois, a absolvição de ambos.
Vejamos os depoimentos colhidos durante a instrução processual:

A testemunha de acusação, JOSEFA GILVANETE DE JESUS OLIVEIRA SANTOS, disse em juízo:
Que os réus são pessoas que gostam de fazer festa, muito som alto, bagunça. Que seu esposo não estava aguentando essa situação e vive no hospital, porque é doente. Que pediu ajuda à justiça. Que foram várias vezes na casa deles, e na casa de Diego era quase todo fim de semana de festa. Que era muita gritaria e som alto. Que algumas vezes era som de carro, paredão, no veículo Hillux. Que os dois réus participavam de festas juntos, algumas vezes. Que já foi conversar com eles, com seu esposo. Que uma certa vez, tinha saído do hospital e sua filha foi conversar com Diego e que ele não baixou o som. Isso foi quando fez sua cirurgia de histerectomia de útero. Que depois que receberam a primeira intimação eles deram uma trégua. Que tem uns 7 ou 8 meses isso. Que ele não perturbou mais e que agora estão fazendo barulho em um salão de festas. Que eles moram lá há muito tempo e que sempre se cumprimentavam. Que seu esposo tem 4 pontes de safena e com problemas graves no coração. Que ultimamente tem passado o tempo na casa de sua filha, por causa dessas situações. Que a pressão do seu marido ficava alta e passava mal. Que recentemente teve uma discussão envolvendo o filho de Diego (....) Que contratou o advogado e foi ao MP porque tinha prova e as provas não tinham sido juntadas aos autos. Que foi por sua iniciativa que as mídias chegaram aos autos. Que foram dispositivos da sua casa que gravaram os barulhos. Que foram várias mídias referentes há vários dias. Que quer é sossego. Que se continuar como está hoje está bom. Que procurou a polícia para registrar os fatos umas três ou quatro vezes e que chegou a registrar uns três BO, mas só deram andamento em apenas um B.O. Que quando foi na delegacia entregou essas mídias ao policial que fez o B.O. Que os veículos eram um de cor prata e um ônix branco. Que o réu José Augusto tem uma motocicleta. Que José Augusto tinha um paredão na mala, mas ele tirou. Que é comum passar carro de propaganda pela sua casa. Que o réu Diego desde quando ele foi morar na sua rua, há mais de cinco anos, faz barulho. Que não sabe a profissão de Diego e o vê com um caminhão. Que ele faz festas, comemorações, mas não sabe de quê e, inclusive, o advogado do réu também participa das festas. Que o barulho é som alto e muita gritaria. Que sua casa é quase em frente à casa de Diego, uns 15 metros. Que sua casa tem laje e mesmo assim consegue ouvir o barulho. Que o barulho incomoda assistir sua televisão. Que o procurou certa vez e ele não baixou o som, só abaixou quando a polícia chegou. Que o réu anda com uma Hillux prata. Que essas festas eram quase todos os finais de semana e que ocorriam na casa de Diego. Que as casas dos réus são próximas, não muito. Que as casas são próximas da sua. Que já foi na casa dos réus pedir para abaixar o som e eles disseram que a rua é pública.
As testemunhas de defesa, arroladas pelo réu JOSÉ AUGUSTO, disseram durante a instrução:

Que José Augusto foi morar na rua e que são vizinhos há seis anos. Que ele não gosta de confusão e brigas. Que ele anda com o carro da esposa e nunca viu ele fazendo barulho com esse veículo. Que não tem reclamação de vizinhos sobre esse som do carro. Que Diego tem uma Hillux prata e que na rua tem outro veículo igual a esse, seu vizinho de parede. Que no carro de Diego não tem som de paredão e nunca presenciou Diego com som de paredão na rua. Que conhece o casal que são vítimas e já teve problemas com eles. Que uma vez seu filho estava brincando na rua e Gilvanete disse que seu filho tinha arranhado o azulejo dela e que iriam resolver na justiça. Que eles implicam com qualquer coisa e que no aniversário de seu filho a polícia bateu lá, mas que não achou problema nenhum. Que Diego já fez comemorações e o som não era alto. Que sua casa é próxima a de Diego e que nunca escutou barulho que lhe incomodasse. Que ele é caminhoneiro e passa muito pouco tempo em casa e quando está em casa passa tempo fazendo entregas. Que já participou de comemorações na casa de Diego, como churrasco, e o som é normal. Que o barulho que ouviu foi de televisão. Que na casa de José Augusto não participou de comemorações. Que somente esse casal que se incomodou com o barulho, nenhum outro vizinho reclamou. Que recentemente teve festa de aniversário em sua casa e na casa de Diego, normal, sem reclamações (IRANI ALVES DOS SANTOS LOPES)
Que conhece José Augusto há uns 15 anos e que ele não é de briga e confusão. Que o réu possui carro, mas não é som de paredão. Que ele não gosta de fazer festa na casa dele. Que conhece Diego, mas não mora na rua (MORGANA FRAGA MENEZES)

Que conhece José Augusto há muito tempo e são amigos. Que ele tem moto e que o som é do próprio carro. Que não conhece Diego (EDJALMO NEVES DO NASCIMENTO)
As testemunhas de defesa arroladas pelo réu DIEGO RABELO informaram em juízo:
Que reside na rua há quatro anos e que conhece Diego. Que ele já morava lá e é uma pessoa tranquila e que convive normalmente com ele. Que a casa dele fica quase em frente à sua, passando duas casas. Que Diego tem uma Hillux prata e que seu esposo também tem um veículo igual e que vendeu em novembro de 2023. Que o carro de Diego não tem som de paredão. Que nunca presenciou Diego com som de carro na frente de sua casa. Que conhece Josefa e Raimundo, porque são vizinhos também. Que de vez em quando Diego faz festas, mas não é comum. Que não escuta barulho feito por ele. Que sua filha tem sete meses e que não te incomoda. Que não dá pra ouvir e que não sabe quando está acontecendo festas lá. Que Diego viaja muito e não sabe se ele é caminhoneiro. Que ele viaja muito e passa mais tempo viajando. Que Raimundo e Josefa com a declarante são tranquilos. Que o único problema foi uma vez que a polícia chegou perguntando sobre um som e que o carro do seu esposo estava na rua e não tinha som ligado. Que acha que o casal confundiu o carro com o de Diego, mas que não tinha barulho de som nesse dia. Que conhece José Augusto e acredita que ele é uma pessoa de boa índole, não soube se ele se envolveu em brigas ou discussões. Que não sabe de som alto. Que nunca soube por vizinhos de reclamações de Diego com som alto, nem em relação ao réu José Augusto. Que na casa de Josefa Gilvanete tem câmeras de segurança. Que acha que Diego estaciona o veículo na casa dele (MARIA VITÓRIA SANTANA CRUZ)
Que reside na rua de Diego desde 2021 e que ele já residia lá. Que nunca teve problema com ele e é uma pessoa tranquila. Que Diego tem uma Hillux de cor prata. Que na rua tinha outro veículo igual que era seu, mas vendeu e comprou outra de cor branca. Que na Hillux de Diego acredita que não tem som de paredão. Que não presenciou Diego com som alto na frente da casa ou na rua. Que já ouviu som normal, tranquilo. Que quando ele lava o caminhão ele liga o som normal, sem incomodar ninguém. Que sua residência é próxima a de Diego, quase em frente uma à outra. Que conhece Raimundo e Josefa, que eles moram do mesmo lado da sua casa, passa umas seis casas. Que viaja muito e não sabe de festas na casa de Diego. Que nunca se sentiu incomodado com som na casa de Diego. Que em relação a Josefa e Raimundo sabe que eles reclamam das coisas com os vizinhos e pega mais no pé deles. Que reclama de crianças passando e brincando na calçada. Que uma certa vez sua vizinha estava com um som JBL e eles pensaram que era de carro, mas não era. Que nunca ouviu barulhos na casa de Diego que lhe incomodasse e que morava quase em frente a ele. Que tem um filho de 7 meses (WELDEN SANTANA DANTAS)
Por sua vez, interrogado, o réu JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS apresentou a seguinte versão:
Que não tem casa mais silenciosa do que a sua. Que certa vez estava lavando o carro, com som ambiente do carro e quando abriu a porta do carro o som saiu normal. Que Gilvanete nunca procurou para falar de assunto nenhum. Que a polícia já lhe procurou, mas não apreendeu som nenhum. Que a polícia disse que recebeu denúncia de som alto e que ficava rodando pela rua, mas não achava o som

alto. Que conhece Diego e o comportamento dele é excelente. Que a casa dele passa duas casas da sua, do mesmo lado. Que nunca ouviu barulho da casa dele que tivesse lhe incomodado. Que a casa de Gilvanete é em frente a sua casa. Que Diego é caminhoneiro e que dificilmente o vê, porque sempre ele está viajando. Que já viu Diego lavando carro e se tinha som era ambiente e que nem chegou a ouvir. Que quando chegou na rua o casal já morava lá e sempre era uma relação conturbada. Que eles reclamavam de barulhos de crianças, que eles se incomodam com tudo. Que tem câmeras fixas na casa de Gilvanete. Que tem uma moto registrada em seu nome e que o carro da sua esposa não tem som de paredão e nunca fez festa em sua casa. Que seus vizinhos nunca lhe procuraram para reclamar de som alto ou barulho.
Ao seu turno, o réu DIEGO RABELO DE SANTANA, ao ser interrogado em juízo, disse:
Que não tem som automotivo. Que Gilvanete nunca foi em sua casa falar sobre isso. Que às vezes faz alguma coisa em casa e não tem som automotivo e que usa uma caixinha. Que a polícia foi na sua casa pedir para abaixar o som uma vez e que nesse dia tinha som de caixa bem baixo. Que estava com uns amigos na piscina e a polícia apareceu. Que falou que tinha meia hora na esquina e que não tinham ouvido som alto, por isso pediu para baixar o tom da voz. Que sobre o som, nenhum parente de Gilvanete foi na sua casa reclamar, foi falar sobre as crianças. Que sua relação com José Augusto é de amizade e que é tranquilo, não gosta de zuada. Que Diego não tem som de paredão. Que mora na rua há uns cinco anos e acredita que Gilvanete e o marido já moravam no local. Que o veículo que às vezes utiliza é de seu pai, uma Hillux prata. Que quando usa seu veículo usa apenas o som interno. Que é caminhoneiro autônomo. Que viaja para a baixada santista e que viaja de 15 em 15 dias e que fica em casa apenas nos finais de semana. Que quando lava o caminhão não costuma ligar o som. Que ninguém reclamou de barulho ao lavar o carro. Que guarda o caminhão em uma garagem no fundo da sua casa, uns 80 metros de distância. Que esse casal de vizinhos nunca reclamou de som ou barulho na sua casa. Que sobre o seu comportamento Gilvanete e Raimundo nunca lhe falaram nada. Que nos últimos 8 meses realizou uma festa em sua casa e utilizou a mesma caixinha de som e nenhum vizinho reclamou sobre barulho.

A par dos depoimentos alhures, vislumbro que a prova testemunhal indica que as condutas imputadas aos réus não configuram a contravenção penal do art. 42, III, da LCP, por ausência de lesão à paz pública da coletividade.
O conteúdo da prova, portanto, revela-se frágil, não se positivando os elementos integrativos do tipo penal aludido, por ausência de número mínimo de ofendidos pela perturbação do sossego. Nesse sentido, dentre as testemunhas ouvidas em juízo, todas vizinhas dos réus, apenas JOSEFA GILVANETE externou incômodo por alegado uso abusivo de instrumentos sonoros.
JOSEFA GILVANTE aduziu que os réus costumavam “fazer festas juntos”, nas quais ligavam o som automotivo em volume alegadamente alto, que causavam incômodo tanto a ela quanto ao marido, ambos enfermos, juntando aos autos vídeos capturados pelas câmeras de segurança da sua casa nos quais se refere que os réus estavam utilizando som em volume elevado.
Embora tais elementos de prova tenham sido relevantes para a deflagração deste processo-crime, certo é que eles foram contrariados e mitigados pelo que se evidenciam nos depoimentos das demais testemunhas.
Nesse sentido IRANI ALVES DOS SANTOS LOPES informou que JOSÉ AUGUSTO nunca fez barulhos que a incomodasse. As testemunhas MORGANA MENEZES e EDJALMO NEVES sequer disseram terem tido qualquer desconforto ante as condutas dos réus.
Ademais, a testemunha MARIA VITÓRIA disse que não se sentiu incomodada com o vizinho DIEGO e expôs que não soube de relatos de desconforto por parte de outros vizinhos em face de nenhum dos réus. Igualmente, WELDEN SANTANA aduziu que DIEGO costuma ouvir música ao lavar o caminhão, porém, em “som normal, tranquilo, sem incomodar ninguém”.
O art. 42, III, da Lei de Contravenções Penais assim dispõe:
Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:
(...)
III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

A tipificação desse ilícito deve reunir os elementos caracterizadores do núcleo do tipo, entendendo, tanto a doutrina como a jurisprudência, que a perturbação do sossego alheio não se configura pela ocorrência de qualquer ruído, mesmo que de intensa sonorização, se não vier a atingir a generalidade das pessoas de determinado local.
Veja-se, a exemplo, o ensino de José Duarte, para quem “A simples suscetibilidade de um indivíduo, a sua maior intolerância ou a irritabilidade de um neurastênico não é que gradua a responsabilidade. A perturbação deve, assim, ser incômoda aos que habitam um quarteirão, residem em uma vila, se recolhem a um hospital, frequentam uma biblioteca” (Comentários à Lei das Contravenções Penais, José Duarte, 2ª. ed., Forense, 1958, pág. 179).
A jurisprudência majoritária também exige que, para a configuração dessa contravenção, a perturbação do sossego atinja efetivamente a coletividade, e não apenas um, e apenas um, particular. Senão vejamos:
APELAÇÃO-CRIME. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. ART. 42, III, DO DECRETO-LEI 3.688/41 SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. 1. A contravenção de perturbação do sossego alheio, prevista no art. 42, III, da LCP, exige, para seu reconhecimento, tenha sido atingida uma coletividade de pessoas. 2. Inexistente prova de pluralidade de pessoas perturbadas, impositiva a absolvição. 3. Prequestionamento. Solução da matéria pela fundamentação do voto, observando-se ser desnecessário analisar-se artigo por artigo referido pelo recorrente. Precedentes. RECURSO PROVIDO. (Apelação Criminal, Nº 50016435820218210050, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em: 07-08-2023)
Portanto, o conteúdo da prova colhida revela-se frágil e não demonstra a configuração da contravenção penal de perturbação do sossego, nos moldes aduzidos pela acusação, por ausência de número mínimo de ofendidos pela perturbação do sossego.
Sendo assim, a ausência de elementos probatórios aptos a alicerçar a tese acusatória não conduz, inequivocamente, à conclusão de responsabilidade do imputado pela contravenção ora em comento, ausente, assim, a certeza imprescindível para embasar um decisum de condenação, a absolvição é medida que se impõe.
Por todo o exposto, sendo a prova do fato inexistente para demonstrar a conduta do denunciado no evento, não pode o réu ser responsabilizado pelo delito a ele atribuído na denúncia. Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os réus JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS e DIEGO RABELO DE SANTANA, qualificado nos autos, das imputações feitas na inicial.
Sem custas.
P. R. Intimem-se os réus, seus respectivos advogados e o Ministério Público.
Lance-se a devida movimentação e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa em todos os registros e façam-se as comunicações devidas, após, arquivem-se os autos.

DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito
(Datado e assinado eletronicamente)
TRANSLATE with x
English
Arabic Hebrew Polish
Bulgarian Hindi Portuguese
Catalan Hmong Daw Romanian
Chinese Simplified Hungarian Russian
Chinese Traditional Indonesian Slovak
Czech Italian Slovenian
Danish Japanese Spanish
Dutch Klingon Swedish
English Korean Thai
Estonian Latvian Turkish
Finnish Lithuanian Ukrainian
French Malay Urdu
German Maltese Vietnamese
Greek Norwegian Welsh
Haitian Creole Persian

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000038-70.2023.8.05.0189 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Paripiranga
Testemunha: Dt Paripiranga
Vitima: Josefa Gilvanete De Jesus Oliveira Santos
Vitima: Raimundo Vieira Santos
Reu: Jose Augusto Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Nascimento Santos (OAB:BA62330)
Advogado: Marcos Paulo De Carvalho Andrade (OAB:BA35969)
Reu: Diego Rabelo De Santana
Advogado: Jose Washington Messias Santos (OAB:BA41366)
Advogado: Everton Antonio Nascimento (OAB:SE6864)
Terceiro Interessado: Pricila Carvalho Silva Rabelo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Morgana Fraga Menezes
Testemunha: Welden Santana Dantas
Testemunha: Edjalmo Neves Do Nascimento
Testemunha: Maria Vitória Santana Cruz
Testemunha: Irani Alves Dos Santos Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8000038-70.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
TESTEMUNHA: DT PARIPIRANGA e outros
Advogado(s):
REU: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE WASHINGTON MESSIAS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE WASHINGTON MESSIAS SANTOS (OAB:BA41366), MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE (OAB:BA35969), JOAO PAULO NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA62330), EVERTON ANTONIO NASCIMENTO (OAB:SE6864)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo representante atuante nesta Comarca, no exercício de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS e DIEGO RABELO DE SANTANA, ambos qualificados nos autos, imputando-lhes a prática da conduta típica descrita no art. 42, III, da Lei de Contravenções Penais, na forma do art. 71, caput, do Código Penal:
Consta do incluso termo circunstanciado de ocorrência que, dentre o período de fevereiro de 2022 a maio de 2023, de forma continuada, nas adjacências da Rua Loteamento Joaquim Caetano, os denunciados JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS e DIEGO RABELO DE SANTANA perturbaram o sossego alheio, abusando de instrumentos sonoros provenientes de som automotivo, conforme observado nos vídeos em anexo.

Segundo restou apurado, os denunciados JOSÉ AUGUSTO e DIEGO RABELO residem na rua citada e, corriqueiramente, ligam som automotivo em volume abusivo e em diferentes horários do dia. As condutas dos denunciados afetam sobretudo o Senhor José Augusto dos Santos (idoso) e a Senhora Josefa Gilvanete de Jesus Oliveira Santos, casal vizinho, ambos acometidos por enfermidades que requerem repouso e silêncio.
Com efeito, embora as vítimas já tenham solicitado aos denunciados que evitassem o uso de som em levado volume, estes respondem que a rua é pública, e permanecem praticando tais condutas.
Instrui a denúncia o Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 31825/2022.
O Ministério Público ofereceu suspensão condicional do processo aos réus (ID nº408600325), os quais, porém, não aceitaram a proposta (audiência de ID nº 419312965).
Na mesma assentada, em 06/11/2023, a denúncia foi recebida e os réus saíram pessoalmente citados.
O réu JOSÉ AUGUSTO apresentou resposta à acusação (ID nº 4207329697) por meio de advogado constituído nos autos, assim como o fez o réu JOSÉ WASHINGTON (ID nº 420882912).

Durante a instrução, houve a habilitação de assistente de acusação (ID nº 431851307). No mesmo ato, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como os réus foram qualificados e interrogados, conforme as mídias audiovisuais sincronizadas no Sistema PJe-Mídias.
Em sede de alegações finais (ID nº 434295816), o Ministério Público requereu a condenação dos denunciados nas sanções do art. 42, III, da Lei de Contravenções Penais, na forma do art. 71, caput, do Código Penal.
Já o assistente, embora devidamente intimado via DJE (ID nº 446158470), deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar suas derradeiras alegações.
Por sua vez, a defesa do réu JOSÉ AUGUSTO apresentou suas alegações finais (ID nº 456690945), requerendo, ao final, a absolvição do acusado, com base no art. 386, VI e VII, do CPP (atipicidade da conduta), ou, por último, no art. 386, I, II, V e VII do CPP (in dúbio pro réu).
A defesa do réu DIEGO RABELO, apresentou suas alegações finais (ID nº 456690945), pugnando pela absolvição do acusado, com base no art. 386, VI e VII, do CPP (atipicidade da conduta), ou no art. 386, I, II, V e VII do CPP (in dúbio pro réu).
É a síntese dos autos.
DECIDO.
O processo seguiu o trâmite traçado na Lei, assegurando às partes o pleno exercício de todas as garantias constitucionais, sobretudo a ampla defesa e o contraditório, com a observância do princípio do devido processo legal.
Conforme relatado, a contravenção penal imputada aos réus JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS e DIEGO RABELO DE SANTANA é a tipificada no art. 42, III, da Lei de Contravenções Penais.
Acontece que, diante da instrução probatória, entendo que os elementos probatórios carreados aos autos não são aptos a concluir que os réus tenham efetivamente praticado a infração penal, mostrando-se impositiva, pois, a absolvição de ambos.
Vejamos os depoimentos colhidos durante a instrução processual:
A testemunha de acusação, JOSEFA GILVANETE DE JESUS OLIVEIRA SANTOS, disse em juízo:
Que os réus são pessoas que gostam de fazer festa, muito som alto, bagunça. Que seu esposo não estava aguentando essa situação e vive no hospital, porque é doente. Que pediu ajuda à justiça. Que foram várias vezes na casa deles, e na casa de Diego era quase todo fim de semana de festa. Que era muita gritaria e som alto. Que algumas vezes era som de carro, paredão, no veículo Hillux. Que os dois réus participavam de festas juntos, algumas vezes. Que já foi conversar com eles, com seu esposo. Que uma certa vez, tinha saído do hospital e sua filha foi conversar com Diego e que ele não baixou o som. Isso foi quando fez sua cirurgia de histerectomia de útero. Que depois que receberam a primeira intimação eles deram uma trégua. Que tem uns 7 ou 8 meses isso. Que ele não perturbou mais e que agora estão fazendo barulho em um salão de festas. Que eles moram lá há muito tempo e que sempre se cumprimentavam. Que seu esposo tem 4 pontes de safena e com problemas graves no coração. Que ultimamente tem passado o tempo na casa de sua filha, por causa dessas situações. Que a pressão do seu marido ficava alta e passava mal. Que recentemente teve uma discussão envolvendo o filho de Diego (....) Que contratou o advogado e foi ao MP porque tinha prova e as provas não tinham sido juntadas aos autos. Que foi por sua iniciativa que as mídias chegaram aos autos. Que foram dispositivos da sua casa que gravaram os barulhos. Que foram várias mídias referentes há vários dias. Que quer é sossego. Que se continuar como está hoje está bom. Que procurou a polícia para registrar os fatos umas três ou quatro vezes e que chegou a registrar uns três BO, mas só deram andamento em apenas um B.O. Que quando foi na delegacia entregou essas mídias ao policial que fez o B.O. Que os veículos eram um de cor prata e um ônix branco. Que o réu José Augusto tem uma motocicleta. Que José Augusto tinha um paredão na mala, mas ele tirou. Que é comum passar carro de propaganda pela sua casa. Que o réu Diego desde quando ele foi morar na sua rua, há mais de cinco anos, faz barulho. Que não sabe a profissão de Diego e o vê com um caminhão. Que ele faz festas, comemorações, mas não sabe de quê e, inclusive, o advogado do réu também participa das festas. Que o barulho é som alto e muita gritaria. Que sua casa é quase em frente à casa de Diego, uns 15 metros. Que sua casa tem laje e mesmo assim consegue ouvir o barulho. Que o barulho incomoda assistir sua televisão. Que o procurou certa vez e ele não baixou o som, só abaixou quando a polícia chegou. Que o réu anda com uma Hillux prata. Que essas festas eram quase todos os finais de semana e que ocorriam na casa de Diego. Que as casas dos réus são próximas, não muito. Que as casas são próximas da sua. Que já foi na casa dos réus pedir para abaixar o som e eles disseram que a rua é pública.
As testemunhas de defesa, arroladas pelo réu JOSÉ AUGUSTO, disseram durante a instrução:

Que José Augusto foi morar na rua e que são vizinhos há seis anos. Que ele não gosta de confusão e brigas. Que ele anda com o carro da esposa e nunca viu ele fazendo barulho com esse veículo. Que não tem reclamação de vizinhos sobre esse som do carro. Que Diego tem uma Hillux prata e que na rua tem outro veículo igual a esse, seu vizinho de parede. Que no carro de Diego não tem som de paredão e nunca presenciou Diego com som de paredão na rua. Que conhece o casal que são vítimas e já teve problemas com eles. Que uma vez seu filho estava brincando na rua e Gilvanete disse que seu filho tinha arranhado o azulejo dela e que iriam resolver na justiça. Que eles implicam com qualquer coisa e que no aniversário de seu filho a polícia bateu lá, mas que não achou problema nenhum. Que Diego já fez comemorações e o som não era alto. Que sua casa é próxima a de Diego e que nunca escutou barulho que lhe incomodasse. Que ele é caminhoneiro e passa muito pouco tempo em casa e quando está em casa passa tempo fazendo entregas. Que já participou de comemorações na casa de Diego, como churrasco, e o som é normal. Que o barulho que ouviu foi de televisão. Que na casa de José Augusto não participou de comemorações. Que somente esse casal que se incomodou com o

barulho, nenhum outro vizinho reclamou. Que recentemente teve festa de aniversário em sua casa e na casa de Diego, normal, sem reclamações (IRANI ALVES DOS SANTOS LOPES)
Que conhece José Augusto há uns 15 anos e que ele não é de briga e confusão. Que o réu possui carro, mas não é som de paredão. Que ele não gosta de fazer festa na casa dele. Que conhece Diego, mas não mora na rua (MORGANA FRAGA MENEZES)

Que conhece José Augusto há muito tempo e são amigos. Que ele tem moto e que o som é do próprio carro. Que não conhece Diego (EDJALMO NEVES DO NASCIMENTO)
As testemunhas de defesa arroladas pelo réu DIEGO RABELO informaram em juízo:
Que reside na rua há quatro anos e que conhece Diego. Que ele já morava lá e é uma pessoa tranquila e que convive normalmente com ele. Que a casa dele fica quase em frente à sua, passando duas casas. Que Diego tem uma Hillux prata e que seu esposo também tem um veículo igual e que vendeu em novembro de 2023. Que o carro de Diego não tem som de paredão. Que nunca presenciou Diego com som de carro na frente de sua casa. Que conhece Josefa e Raimundo, porque são vizinhos também. Que de vez em quando Diego faz festas, mas não é comum. Que não escuta barulho feito por ele. Que sua filha tem sete meses e que não te incomoda. Que não dá pra ouvir e que não sabe quando está acontecendo festas lá. Que Diego viaja muito e não sabe se ele é caminhoneiro. Que ele viaja muito e passa mais tempo viajando. Que Raimundo e Josefa com a declarante são tranquilos. Que o único problema foi uma vez que a polícia chegou perguntando sobre um som e que o carro do seu esposo estava na rua e não tinha som ligado. Que acha que o casal confundiu o carro com o de Diego, mas que não tinha barulho de som nesse dia. Que conhece José Augusto e acredita que ele é uma pessoa de boa índole, não soube se ele se envolveu em brigas ou discussões. Que não sabe de som alto. Que nunca soube por vizinhos de reclamações de Diego com som alto, nem em relação ao réu José Augusto. Que na casa de Josefa Gilvanete tem câmeras de segurança. Que acha que Diego estaciona o veículo na casa dele (MARIA VITÓRIA SANTANA CRUZ)
Que reside na rua de Diego desde 2021 e que ele já residia lá. Que nunca teve problema com ele e é uma pessoa tranquila. Que Diego tem uma Hillux de cor prata. Que na rua tinha outro veículo igual que era seu, mas vendeu e comprou outra de cor branca. Que na Hillux de Diego acredita que não tem som de paredão. Que não presenciou Diego com som alto na frente da casa ou na rua. Que já ouviu som normal, tranquilo. Que quando ele lava o caminhão ele liga o som normal, sem incomodar ninguém. Que sua residência é próxima a de Diego, quase em frente uma à outra. Que conhece Raimundo e Josefa, que eles moram do mesmo lado da sua casa, passa umas seis casas. Que viaja muito e não sabe de festas na casa de Diego. Que nunca se sentiu incomodado com som na casa de Diego. Que em relação a Josefa e Raimundo sabe que eles reclamam das coisas com os vizinhos e pega mais no pé deles. Que reclama de crianças passando e brincando na calçada. Que uma certa vez sua vizinha estava com um som JBL e eles pensaram que era de carro, mas não era. Que nunca ouviu barulhos na casa de Diego que lhe incomodasse e que morava quase em frente a ele. Que tem um filho de 7 meses (WELDEN SANTANA DANTAS)
Por sua vez, interrogado, o réu JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS apresentou a seguinte versão:
Que não tem casa mais silenciosa do que a sua. Que certa vez estava lavando o carro, com som ambiente do carro e quando abriu a porta do carro o som saiu normal. Que Gilvanete nunca procurou para falar de assunto nenhum. Que a polícia já lhe procurou, mas não apreendeu som nenhum. Que a polícia disse que recebeu denúncia de som alto e que ficava rodando pela rua, mas não achava o som alto. Que conhece Diego e o comportamento dele é excelente. Que a casa dele passa duas casas da sua, do mesmo lado. Que nunca ouviu barulho da casa dele que tivesse lhe incomodado. Que a casa de Gilvanete é em frente a sua casa. Que Diego é caminhoneiro e que dificilmente o vê, porque sempre ele está viajando. Que já viu Diego lavando carro e se tinha som era ambiente e que nem chegou a ouvir. Que quando chegou na rua o casal já morava lá e sempre era uma relação conturbada. Que eles reclamavam de barulhos de crianças, que eles se incomodam com tudo. Que tem câmeras fixas na casa de Gilvanete. Que tem uma moto registrada em seu nome e que o carro da sua esposa não tem som de paredão e nunca fez festa em sua casa. Que seus vizinhos nunca lhe procuraram para reclamar de som alto ou barulho.
Ao seu turno, o réu DIEGO RABELO DE SANTANA, ao ser interrogado em juízo, disse:
Que não tem som automotivo. Que Gilvanete nunca foi em sua casa falar sobre isso. Que às vezes faz alguma coisa em casa e não tem som automotivo e que usa uma caixinha. Que a polícia foi na sua casa pedir para abaixar o som uma vez e que nesse dia tinha som de caixa bem baixo. Que estava com uns amigos na piscina e a polícia apareceu. Que falou que tinha meia hora na esquina e que não tinham ouvido som alto, por isso pediu para baixar o tom da voz. Que sobre o som, nenhum parente de Gilvanete foi na sua casa reclamar, foi falar sobre as crianças. Que sua relação com José Augusto é de amizade e que é tranquilo, não gosta de zuada. Que Diego não tem som de paredão. Que mora na rua há uns cinco anos e acredita que Gilvanete e o marido já moravam no local. Que o veículo que às vezes utiliza é de seu pai, uma Hillux prata. Que quando usa seu veículo usa apenas o som interno. Que é caminhoneiro autônomo. Que viaja para a baixada santista e que viaja de 15 em 15 dias e que fica em casa apenas nos finais de semana. Que quando lava o caminhão não costuma ligar o som. Que ninguém reclamou de barulho ao lavar o carro. Que guarda o caminhão em uma garagem no fundo da sua casa, uns 80 metros de distância. Que esse casal de vizinhos nunca reclamou de som ou barulho na sua casa. Que sobre o seu comportamento Gilvanete e Raimundo nunca lhe falaram nada. Que nos últimos 8 meses realizou uma festa em sua casa e utilizou a mesma caixinha de som e nenhum vizinho reclamou sobre barulho.

A par dos depoimentos alhures, vislumbro que a prova testemunhal indica que as condutas imputadas aos réus não configuram a contravenção penal do art. 42, III, da LCP, por ausência de lesão à paz pública da coletividade.
O conteúdo da prova, portanto, revela-se frágil, não se positivando os elementos integrativos do tipo penal aludido, por ausência de número mínimo de ofendidos pela perturbação do sossego. Nesse sentido, dentre as testemunhas ouvidas em juízo, todas vizinhas dos réus, apenas JOSEFA GILVANETE externou incômodo por alegado uso abusivo de instrumentos sonoros.
JOSEFA GILVANTE aduziu que os réus costumavam “fazer festas juntos”, nas quais ligavam o som automotivo em volume alegadamente alto, que causavam incômodo tanto a ela quanto ao marido, ambos enfermos, juntando aos autos vídeos capturados pelas câmeras de segurança da sua casa nos quais se refere que os réus estavam utilizando som em volume elevado.
Embora tais elementos de prova tenham sido relevantes para a deflagração deste processo-crime, certo é que eles foram contrariados e mitigados pelo que se evidenciam nos depoimentos das demais testemunhas.
Nesse sentido IRANI ALVES DOS SANTOS LOPES informou que JOSÉ AUGUSTO nunca fez barulhos que a incomodasse. As testemunhas MORGANA MENEZES e EDJALMO NEVES sequer disseram terem tido qualquer desconforto ante as condutas dos réus.

Ademais, a testemunha MARIA VITÓRIA disse que não se sentiu incomodada com o vizinho DIEGO e expôs que não soube de relatos de desconforto por parte de outros vizinhos em face de nenhum dos réus. Igualmente, WELDEN SANTANA aduziu que DIEGO costuma ouvir música ao lavar o caminhão, porém, em "som normal, tranquilo, sem incomodar ninguém".
O art. 42, III, da Lei de Contravenções Penais assim dispõe:
Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:
(...)
III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

A tipificação desse ilícito deve reunir os elementos caracterizadores do núcleo do tipo, entendendo, tanto a doutrina como a jurisprudência, que a perturbação do sossego alheio não se configura pela ocorrência de qualquer ruído, mesmo que de intensa sonorização, se não vier a atingir a generalidade das pessoas de determinado local.
Veja-se, a exemplo, o ensino de José Duarte, para quem "A simples suscetibilidade de um indivíduo, a sua maior intolerância ou a irritabilidade de um neurastênico não é que gradua a responsabilidade. A perturbação deve, assim, ser incômoda aos que habitam um quarteirão, residem em uma vila, se recolhem a um hospital, frequentam uma biblioteca" (Comentários à Lei das Contravenções Penais, José Duarte, 2ª. ed., Forense, 1958, pág. 179).
A jurisprudência majoritária também exige que, para a configuração dessa contravenção, a perturbação do sossego atinja efetivamente a coletividade, e não apenas um, e apenas um, particular. Senão vejamos:
APELAÇÃO-CRIME. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. ART. 42, III, DO DECRETO-LEI 3.688/41 SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. 1. A contravenção de perturbação do sossego alheio, prevista no art. 42, III, da LCP, exige, para seu reconhecimento, tenha sido atingida uma coletividade de pessoas. 2. Inexistente prova de pluralidade de pessoas perturbadas, impositiva a absolvição. 3. Prequestionamento. Solução da matéria pela fundamentação do voto, observando-se ser desnecessário analisar-se artigo por artigo referido pelo recorrente. Precedentes. RECURSO PROVIDO. (Apelação Criminal, Nº 50016435820218210050, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em: 07-08-2023)
Portanto, o conteúdo da prova colhida revela-se frágil e não demonstra a configuração da contravenção penal de perturbação do sossego, nos moldes aduzidos pela acusação, por ausência de número mínimo de ofendidos pela perturbação do sossego.
Sendo assim, a ausência de elementos probatórios aptos a alicerçar a tese acusatória não conduz, inequivocamente, à conclusão de responsabilidade do imputado pela contravenção ora em comento, ausente, assim, a certeza imprescindível para embasar um decisum de condenação, a absolvição é medida que se impõe.
Por todo o exposto, sendo a prova do fato inexistente para demonstrar a conduta do denunciado no evento, não pode o réu ser responsabilizado pelo delito a ele atribuído na denúncia. Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os réus JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS e DIEGO RABELO DE SANTANA, qualificado nos autos, das imputações feitas na inicial.
Sem custas.
P. R. Intimem-se os réus, seus respectivos advogados e o Ministério Público.
Lance-se a devida movimentação e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa em todos os registros e façam-se as comunicações devidas, após, arquivem-se os autos.
DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito
(Datado e assinado eletronicamente)
TRANSLATE with x
English
Arabic Hebrew Polish
Bulgarian Hindi Portuguese
Catalan Hmong Daw Romanian
Chinese Simplified Hungarian Russian
Chinese Traditional Indonesian Slovak
Czech Italian Slovenian
Danish Japanese Spanish
Dutch Klingon Swedish
English Korean Thai
Estonian Latvian Turkish
Finnish Lithuanian Ukrainian
French Malay Urdu
German Maltese Vietnamese
Greek Norwegian Welsh
Haitian Creole Persian

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001048-18.2024.8.05.0189 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Dt Paripiranga
Reu: Leomar Reis Do Nascimento
Advogado: Alexandre Magno Rodrigues De Oliveira (OAB:BA34173)
Vitima: Mauro De Andrade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Jussara Nascimento Robeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8001048-18.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
AUTOR: DT PARIPIRANGA e outros
Advogado(s):
REU: LEOMAR REIS DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA34173)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo representante atuante nesta Comarca, no exercício de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra LEOMAR REIS DO NASCIMENTO qualificado nos autos, imputando a ele a prática da conduta tipificada no art. 147 do Código Penal, na inicial acusatória:
Consta do incluso termo circunstanciado de ocorrência que, no dia 14 de abril de 2024, por volta das 12 horas, no centro de Paripiranga, o denunciado LEOMAR REIS DO NASCIMENTO, consciente e voluntariamente, ameaçou causar mal injusto e grave à vítima MAURO DE ANDRADE, ao enviar áudios no grupo do trabalho dizendo “Um cara desse merece o quê? Uma pá de tiro na cara” e “Eu vou botar pra coisar a folha dele. Só que ele pegou mulher de vagabundo. Que ele vai fazer que eu vou deixar de graça não isso aí. Não vou deixar não. Vai ficar de graça não”, conforme os áudios de ID nº 443733474 e 443733475.
Segundo restou apurado, no dia e local acima indicados, por volta das 14 horas, LEOMAR REIS DO NASCIMENTO enviou áudios no grupo do trabalho, ameaçando MAURO DE ANDRADE, seu colega de trabalho e ex-cunhado de sua companheira JUSSARA, afirmando que a vítima estaria tendo um caso com sua mulher, proferindo xingamentos contra MAURO e ameaçando o ofendido, ao dizer as seguintes frases: “Um cara desse merece o quê? Uma pá de tiro na cara” e ““Eu vou botar pra coisar a folha dele. Só que ele pegou mulher de vagabundo. Que ele vai fazer que eu vou deixar de graça não isso aí. Não vou deixar não. Vai ficar de graça não”.
Com efeito, em razão das ameaças perpetradas, a vítima passou a se sentir amedrontado. Já o denunciado afirma que fez as afirmações quando estava alcoolizado e que não tinha real intenção de causar nenhum mal a MAURO.
Instrui a denúncia o Termo Circunstanciado de Ocorrência n. 10311/2024.
A denúncia foi devidamente recebida em 10/06/2024, de modo que foi determinada a citação pessoal do réu (decisão de ID nº 448373375).
Devidamente citado (ID nº 450818415), o réu apresentou resposta à acusação em ID nº 450490104, por meio de advogado particular.
Durante a instrução, porém, nem as testemunhas de acusação tampouco o réu se fizeram presentes, apesar de terem sido devidamente intimados.
Em sede de alegações finais orais (ID n. 460205193), o Ministério Público requereu a absolvição do réu, considerando não restar comprovada a materialidade do crime de ameaça. A Defesa, na mesma assentada (ID n. 460205193), concordando com as alegações do MP, também requereu a absolvição do denunciado.
É a síntese dos autos.
DECIDO.
O processo seguiu o trâmite traçado na Lei, assegurando às partes o pleno exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, com observância do princípio do devido processo legal.
Conforme relatado, imputa-se ao réu LEOMAR REIS DO NASCIMENTO o delito de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, o qual foi supostamente praticado com a vítima MAURO DE ANDRADE.
Sob o aspecto material, convém pontuar que a configuração do referido tipo penal pressupõe os seguintes comportamentos: a) ameaça à integridade física ou psicológica da vítima, caracterizada pela intimidação mediante promessa de mal injusto e grave; b) restrição da capacidade de locomoção do ofendido: obstaculizando, de qualquer forma, sua liberdade de ir e vir; c) invasão (entrar sorrateiramente, apoderar-se) ou perturbação (agito, desequilíbrio, desordem) da esfera de liberdade (capacidade de agir consciente e voluntariamente) ou privacidade do indivíduo (informações próprias do sujeito passivo, a quem compete escolher se divulga ou não).
Além disso, sob a égide do devido processo legal, para a formação da convicção do julgador, nesta fase processual, é indispensável a existência de provas judiciais firmes e positivas da ocorrência do crime, não sendo suficientes provas indiciárias isoladas.
Em vista disso, ante a ausência dos envolvidos, restaram aos autos tão somente as provas inquisitoriais, as quais não permitem, ou melhor, sequer autorizam concluir que o réu LEOMAR tenha efetivamente praticado o crime de ameaça. Mostra-se, portanto, impositiva a sua absolvição.
Segundo apontaram os depoimentos do inquérito, o réu havia descoberto uma suposta traição da sua então companheira, JUSSARA NASCIMENTO, com a vítima MAURO DE ANDRADE e, diante disso, enviou um áudio em um grupo de WhatsApp reportando o fato e enunciado o seguinte: “Um cara desse merece o quê? Uma pá de tiro na cara” e “Eu vou botar pra coisar a folha dele. Só que ele pegou mulher de vagabundo. Que ele vai fazer que eu vou deixar de graça não isso aí. Não vou deixar não. Vai ficar de graça não”.
Ciente do teor dos áudios, a vítima MAURO, alegadamente sentindo-se ameaçada, registrou um boletim de ocorrência.
Embora constem dos autos os áudios enviados pelo réu (ID nº 443733474 e 443733475), não há qualquer prova judicializada que demonstre o intento deliberado do agente em causar temor à vítima, tampouco que aponte a ocorrência de abalo psíquico ou restrição na capacidade de locomoção do ofendido.

Sabe-se que as provas produzidas durante o inquérito policial não se submetem ao crivo do contraditória e da ampla defesa, de modo que seu valor probatório é menor e possui caráter complementar. Considerando que nenhum dos envolvidos compareceu à audiência

de instrução para expor os fatos (apesar devidamente intimados, ressalte-se), há uma fragilidade patente no suporte probatório desta ação penal, que se afigura aquém do standard probatório mínimo exigido para uma decisão condenatória idônea.
Há, evidentemente, dúvida para além da razoável acerca da ocorrência do crime de ameaça, o que atrai a incidência do princípio do in dubio pro reu.
Vejamos o que diz a jurisprudência pátria:
PENAL E PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO FUNDADA SOMENTE EM ELEMENTOS INFORMATIVOS OBTIDOS NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL NÃO CORROBORADOS EM JUÍZO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AÇÃO PENAL IMPROCEDENTE. 1. A presunção de inocência exige, para ser afastada, um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal. No sistema acusatório brasileiro, o ônus da prova é do Ministério Público, sendo imprescindíveis provas efetivas do alegado, produzidas sob o manto do contraditório e da ampla defesa, para a atribuição definitiva ao réu, de qualquer prática de conduta delitiva, sob pena de simulada e inconstitucional inversão do ônus da prova. 2. Inexistência de provas produzidas pelo Ministério Público na instrução processual ou de confirmação em juízo de elemento seguro obtido na fase inquisitorial e apto a afastar dúvida razoável no tocante à culpabilidade do réu. 3. Improcedência da ação penal. (AP 883, Relator (a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/03/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 11-05-2018 PUBLIC 14-05-2018)
(STF - AP: 883 DF - DISTRITO FEDERAL 9998517-79.2014.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/03/2018, Primeira Turma)
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIAS DE FATO E AMEAÇA - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE PARA A CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO - IMPOSSIBILIDADE PARA O CRIME DE AMEAÇA. Demonstradas a autoria e a materialidade pelo conjunto probatório e comprovado que a conduta do réu se amolda perfeitamente ao tipo penal do art. 21 da Lei de Contravencoes Penais, é imperiosa a condenação. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, e não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. Na ausência de prova judicializada, é impossível a condenação pelo crime do art. 147 do CP.
(TJ-MG - APR: 10040160129843001 MG, Relator: Flávio Leite, Data de Julgamento: 05/02/2019, Data de Publicação: 13/02/2019) (destaquei)
Nesses termos, sem certeza de que o denunciado praticou o delito tipificado na peça acusatória, não há como condená-lo, sob pena de se praticar injustiça ainda maior, mostrando-se, assim, impositiva a sua absolvição.
Por todo o exposto, inexistindo provas suficientes quem demonstrem a prática da infração penal, não pode o réu ser responsabilizado.
Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu LEOMAR REIS DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, das imputações feitas na inicial.
Sem custas.
P. R. Intimem-se o réu, seu advogado e o Ministério Público.
Lance-se a devida movimentação e publique-se no Diário da Justiça Eletrônico.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa em todos os registros e façam-se as comunicações devidas, após, arquivem-se os autos.
DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito
(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000410-34.2018.8.05.0189 Exceção De Suspeição
Jurisdição: Paripiranga
Excipiente: Jose Washington Messias Santos
Advogado: Mikhail Rutherford Santos Do Nascimento (OAB:SE6436)
Excepto: Juízo De Direito Da Vara De Origem

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

Processo: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO n. 0000410-34.2018.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
EXCIPIENTE: JOSE WASHINGTON MESSIAS SANTOS
Advogado(s): MIKHAIL RUTHERFORD SANTOS DO NASCIMENTO (OAB:SE6436)
EXCEPTO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ORIGEM
Advogado(s):

SENTENÇA
R.H.
Trata-se os autos de exceção de suspeição deduzida em face desta Juíza de Direito, pela condução dos autos nº 0000326-33.2018.8.05.0189, a qual, após o regular trâmite do feito, foi rejeitada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, transitando em julgado em 27/11/2019, conforme a certidão de ID nº 5406121.
Assim, determino o arquivamento dos presentes autos, com as cautelas de praxe.
Paripiranga(BA), datado e assinado eletronicamente.
DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito

TRANSLATE with x
English
Arabic Hebrew Polish
Bulgarian Hindi Portuguese
Catalan Hmong Daw Romanian
Chinese Simplified Hungarian Russian
Chinese Traditional Indonesian Slovak
Czech Italian Slovenian
Danish Japanese Spanish
Dutch Klingon Swedish
English Korean Thai
Estonian Latvian Turkish
Finnish Lithuanian Ukrainian
French Malay Urdu
German Maltese Vietnamese
Greek Norwegian Welsh
Haitian Creole Persian

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000869-84.2024.8.05.0189 Inquérito Policial
Jurisdição: Paripiranga
Investigado: Arnaldo Andrade Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Edivania Andrade Silva
Autor: Maria Andrade Da Silva
Autor: Dt Paripiranga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000869-84.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA
AUTOR: EDIVANIA ANDRADE SILVA e outros (2)
Advogado(s):
INVESTIGADO: ARNALDO ANDRADE SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Cuida-se de procedimento criminal instaurado, em vista da ocorrência, em tese, dos delitos tipificado no artigo 140, caput, do Código Penal, por fato cometido por ARNALDO ANDRADE SILVA.

O delito narrado perante a autoridade policial é do tipo de ação penal privada. Todavia, compulsando-se os autos, verifica-se que as vítimas simplesmente compareceram à autoridade policial, noticiando os fatos ocorridos, mas não diligenciaram posteriormente no exercício do seu direito de ação.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pelo acautelamento dos autos até o fim do prazo decadencial e pela declaração de extinção da punibilidade do fato, caso transcorrido o prazo sem ajuizamento de queixa-crime.

O art. 38, do Código de Processo Penal estipula o prazo de seis meses para a decadência do direito de queixa nas ações penais privadas. In casu, como o delito provavelmente ocorreu no dia 28/02/2024, o prazo decadencial expirou no dia 27/08/2024.

Cabia à parte interessada o exercício do direito de queixa em Juízo, manifestando o interesse na apuração dos fatos e desempenhando seu direito pessoal de ação.

Diante do exposto, por não haver outra alternativa ao presente feito, verifico a ocorrência da decadência do direito de ação da vítima, para, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARNALDO ANDRADE SILVA, devidamente qualificado nos autos.

Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e baixas necessárias.

P.R.I.

Sem custas.

Paripiranga (BA), datada e assinada eletronicamente.

DEBORAH CABRAL DE MELO
Juíza de Direito

PIATÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
DECISÃO
8000952-88.2024.8.05.0193 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Piatã
Deprecante: 3 Vsje Vitoria Da Conquista
Autor: Condominio Residencial Riverside
Advogado: Joseane Ataide Dias Do Carmo Pedrosa (OAB:BA52770)
Reu: Arlete Neves Moreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000952-88.2024.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: DEPRECANTE: 3 VSJE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIVERSIDE

REQUERIDO: REU: ARLETE NEVES MOREIRA

DECISÃO
Processo original isento de custas (Juizados).
Trata-se de CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261), encaminhada pelo(a) 3 VSJE VITORIA DA CONQUISTA e outros, para proceder à intimação/citação da pessoa constante na deprecata para o fim lá descrito.
Cumpra-se a Carta Precatória, realizando a intimação/citação do(a) requerido(a) no endereço mencionado na carta. Utilize-se a própria deprecata como mandado. Instrua-se com cópia da inicial.

Certificado pelo Oficial de Justiça, devolva-se a Carta Precatória ao seu Juízo de origem com nossas homenagens de estilo.

Tudo feito e não havendo pendências, arquivem-se.

Piatã, 3 de outubro de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
DESPACHO
8000933-19.2023.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Municipio De Boninal/ba
Advogado: Matheus Cotrim Lima (OAB:BA38042)
Reu: Kgn Construtora E Empreendimentos Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000933-19.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: MUNICIPIO DE BONINAL/BA

REQUERIDO: REU: KGN CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO
Isento de custas.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE PERDAS E DANOS COM COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL E DANOS MORAIS, movida por MUNICÍPIO DE BONINAL-BA em face de KGN EMPREENDIMENTOS - KGN CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Inicialmente, considerando o disposto no art. 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos arts. 319 e 320 do mesmo diploma legal e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC), recebo a inicial nos termos em que são propostas.
Deixo de designar audiência de conciliação, considerando tratar-se de verbas públicas.
Cite-se o réu para, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor.
Atribuo a este despacho força de mandado/ofício/carta.
Vindo a contestação ou transcorrido em branco o prazo, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 dias.
P.I.C.
Piatã - BA, 03/10/2024

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
DESPACHO
8000749-29.2024.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Iracema Xavier Lima Nunes
Advogado: Sabrina Amorim Mendonça (OAB:BA59552)
Reu: Joelson De Oliveira Miranda
Reu: Helena Guerra Viagens Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000749-29.2024.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: IRACEMA XAVIER LIMA NUNES

REQUERIDO: REU: JOELSON DE OLIVEIRA MIRANDA, HELENA GUERRA VIAGENS EIRELI

DESPACHO
Não basta que a petição inicial atente aos requisitos intrínsecos trazidos pelo art. 319, CPC. Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos reputados indispensáveis.
Desse modo, para a regularidade do processamento do feito, é necessário que sejam observadas as regras dispostas no art. 320 do CPC.
Assim sendo, conforme determina o art. 321 do CPC, determino a intimação da parte autora por meio de seu advogado para:
a) juntar procuração atualizada, emitida no máximo há três meses do ajuizamento da ação;
b) juntar comprovante de residência atualizado (de no máximo três meses) em seu próprio nome ou, se em nome de terceiros, que apresente também documento que comprove o vínculo entre eles;
O não atendimento de quaisquer das determinações ensejará no indeferimento da inicial.
Prazo: 15 dias.
Após, retorne os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Piatã - BA, data da assinatura eletrônica.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
DECISÃO
8000513-77.2024.8.05.0193 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Piatã
Exequente: Edeile Roberta Azevedo Siles
Advogado: Ramon Neves Oliveira (OAB:BA26628)
Executado: Ian Prado Jacobina
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

Processo:8000513-77.2024.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: EXEQUENTE: EDEILE ROBERTA AZEVEDO SILES

REQUERIDO: EXECUTADO: IAN PRADO JACOBINA

DECISÃO
Defiro a gratuidade de justiça.
1. O credor optou pela satisfação do crédito alimentar por meio do cumprimento de sentença, abrindo mão da utilização da prisão civil como meio de coerção indireta.
2. Sendo assim, intime-se o devedor pessoalmente (art. 513, § 4º, CPC) para pagar a quantia indicada na memória de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também na razão de 10% (dez por cento) – art. 523, § 1º, CPC.
3. Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante.
4. Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
5. Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço do Executado, para fins de formalizar a sua citação. Em não sendo este encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do Executado, caso haja suspeita de ocultação. Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer providência que entender útil no processo.
6. Citado e decorrido o prazo da impugnação sem pagamento ou manifestação nos autos, fica desde já deferido o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado junto ao SISBAJUD, caso haja pedido autoral nesse sentido.
7. Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
8. Autorizo citação/intimação por meio eletrônico.
9. Ciência ao MP.
10. RETIFIQUE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ALIMENTOS e coloque-se em segredo de justiça.
Intime-se. Cumpra-se.
Piatã-BA, 03 de outubro de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
DECISÃO
8000349-15.2024.8.05.0193 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Piatã
Requerente: Valdete Brito Da Silva
Advogado: Wander Luiz Sousa Fernandes Da Silva (OAB:BA47797)
Requerente: Clarice Brito Da Silva
Advogado: Wander Luiz Sousa Fernandes Da Silva (OAB:BA47797)
Requerente: Claudio Ferreira Da Silva
Advogado: Wander Luiz Sousa Fernandes Da Silva (OAB:BA47797)
Requerente: Claudete Brito Da Silva
Advogado: Wander Luiz Sousa Fernandes Da Silva (OAB:BA47797)
Requerente: Vilma Maria Silva Santos
Advogado: Wander Luiz Sousa Fernandes Da Silva (OAB:BA47797)
Requerente: Sueli Dos Santos Silva Barbosa
Advogado: Wander Luiz Sousa Fernandes Da Silva (OAB:BA47797)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

Processo:8000349-15.2024.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: VALDETE BRITO DA SILVA, CLARICE BRITO DA SILVA, CLAUDIO FERREIRA DA SILVA, CLAUDETE BRITO DA SILVA, VILMA MARIA SILVA SANTOS, SUELI DOS SANTOS SILVA BARBOSA

REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de ação de alvará judicial.

Nota-se pela petição inicial e pela certidão de óbito que o de cujus tinha domicílio na cidade Itanhém, SP.

Assim, ainda que haja herdeiros residentes nesta Comarca, a competência de processamento é da Comarca acima, sendo competência absoluta, conforme art. 48 do CPC:

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

Além disso, sendo caso de competência absoluta, pode o magistrado declarar de ofício a incompetência.

Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA do processamento e julgamento do feito para a Vara de Sucessões da Comarca de Itanhém - SP, diante da incompetência absouta deste Juízo, nos termos do art. 48 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Preclusa a decisão, extraia-se cópia e distribua-se junto ao TJSP via sistema.

Após, arquivem-se.

Piatã-BA, 3 de outubro de 2024.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
DESPACHO
8000667-95.2024.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Iranete Oliveira De Sousa Fernandes
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Autor: Valdionei Fernandes Correia
Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Reu: Municipio De Boninal
Reu: Sinal Construtora Ltda

Despacho:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE PIATÃ, BA.
Autos n. 8000667-95.2024.8.05.0193
Autor: IRANETE OLIVEIRA DE SOUSA FERNANDES e outros
Requerido: MUNICIPIO DE BONINAL e outros
DESPACHO
Defiro, ao menos por ora, os benefícios da justiça gratuita.
Recebo a inicial, vez que preenche os requisitos legais.
Como no polo passivo figura público que não editou ato normativo prevendo as hipóteses em que se mostra admissível a autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação (art. 334, § 4º, II, do CPC).
CITE-SE o réu VIA DOMICÍLIO ELETRÔNICO, para integrar a relação jurídico-processual (art. 238 do CPC) e oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis (com observação do art. 183 do CPC), sob pena de revelia (sem aplicação de seus efeitos), cujo termo inicial será a data prevista no art. 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (art. 335, III, do CPC).
Apresentada a peça contestatória, intime-se o autor para falar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, caso o réu alegue qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC (art. 351 do CPC).
P.I.C.
Piatã, 3 de outubro de 2024.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
DESPACHO
8000014-93.2024.8.05.0193 Monitória
Jurisdição: Piatã

Autor: Auto Pecas J & R Ltda - Epp
Advogado: James Jardim Costa (OAB:BA74187)
Reu: Perola Machadinho Distribuidora Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000014-93.2024.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: AUTO PECAS J & R LTDA - EPP

REQUERIDO: REU: PEROLA MACHADINHO DISTRIBUIDORA LTDA

DESPACHO
Trata-se de Ação monitória.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Decorrido o prazo, retorne os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Piatã - BA, data da assinatura eletrônica.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
DESPACHO
8000017-48.2024.8.05.0193 Usucapião
Jurisdição: Piatã
Autor: Eunisia Avilina Da Silva
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000017-48.2024.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: EUNISIA AVILINA DA SILVA

REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de demanda de usucapião proposta pela parte acima referida.
Em primeiro lugar, embora o Código de Processo Civil institua presunção relativa de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira deduzida exclusivamente por pessoa natural, o pedido poderá ser indeferido se houver evidência de que os pressupostos legais da isenção não se fazem presentes. Observe-se:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
[...]
Conquanto, em princípio, não existam, nos autos, indícios de inveracidade da asserção de pobreza declinada pelo autor, o benefício da justiça gratuita, no regime processual em vigor, tem matizes variados, admitindo tanto a isenção integral quanto a redução, o parcelamento ou diferimento do recolhimento das despesas, como se dessume do artigo 98, §§ 5º e 6º, do Código de Processo Civil.
Destarte, convém que o demandante seja instado a comprovar a gradação da carência financeira invocada, a fim de permitir ao juízo a definição tipo de benesse adequada à sua condição particular. Para tal fim, deverá juntar aos autos: a) a sua última declaração de Imposto de Renda ou de isento, sob sigilo; b) cópia integral da Carteira de Trabalho ou extrato de benefício previdenciário a que faça jus; c) extratos de conta corrente e poupança relativos aos últimos 03 (três) meses, sob sigilo.
Ademais, como a requerente é viúva e, com a posse iniciada durante a convivência, é imprescindível trazer aos autos os herdeiros do cônjuge para figurarem no polo ativo, ou declaração com firma reconhecida de que ateste não existirem herdeiros.
Também é necessária a adequação do valor da causa conforme art.. 292, IV, do CPC, aplicado aqui por analogia.
Por fim, para a adequada instrução documental do caso, devem ser juntadas aos autos:

a) qualificação (nome, RG, CPF e endereço com CEP) dos confrontantes tabulares (donos dos imóveis confrontantes, indicados pelo Registro de Imóveis) e dos confrontantes de fato (ocupantes dos imóveis confrontantes); e antecessores na posse e eventuais ocupantes do próprio imóvel usucapiendo. A citação deles poderá ser dispensada se trouxer aos autos declaração de anuência dada por titular de domínio ou confrontante, com firma reconhecida.
b) certidões negativas dos distribuidores da Justiça Estadual e da Justiça Federal do local da situação do imóvel usucapiendo, expedidas nos últimos trinta dias, demonstrando a inexistência de processos, em face do autor, que caracterizem oposição à posse do imóvel; E certidões negativas dos serviços extrajudiciais de registro de imóveis da comarca, comprovando a inexistência de matrícula da coisa.
c) Juntar certidões de casamento e óbito legíveis
d) Juntar comprovante de residência atualizado e legível
e) Juntar memorial descritivo do imóvel, contendo as medidas perimetrais e o cálculo da área, o ponto de amarração (distância entre o imóvel ao mais próximo ponto de intersecção de vias públicas) e a indicação dos confrontantes, bem como fotografias (internas e externas) do imóvel e de suas imediações, com explicações e indicações; além de esclarecer limites e confrontações na matrícula ou em transcrição, caso exista.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino:
1) Intime-se a autora, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
1.1) Comprove a presença dos pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, juntando aos autos: a) a sua última declaração de Imposto de Renda ou de isento, sob sigilo; b) cópia integral da Carteira de Trabalho ou extrato de benefício previdenciário a que faça jus; c) extratos de conta corrente e poupança relativos aos últimos 03 (três) meses, sob sigilo;
1.2) Emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, incluindo as seguintes informações:
Indicar os herdeiros do cônjuge para figurarem no polo ativo, ou declaração com firma reconhecida que ateste não existirem herdeiros;
Colocar no polo passivo qualificação (nome, RG, CPF e endereço com CEP) dos confrontantes tabulares (donos dos imóveis confrontantes, indicados pelo Registro de Imóveis), se existirem, e dos confrontantes de fato (ocupantes dos imóveis confrontantes); e antecessores na posse e eventuais ocupantes do próprio imóvel usucapiendo. A citação deles poderá ser dispensada se trouxer aos autos declaração de anuência dada por titular de domínio ou confrontante, com firma reconhecida.
Adequar o valor da causa conforme art.. 292, IV, do CPC, aplicado aqui por analogia.
1.3) Junte aos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial:
a) certidões negativas dos distribuidores da Justiça Estadual e da Justiça Federal do local da situação do imóvel usucapiendo, expedidas nos últimos trinta dias, demonstrando a inexistência de processos, em face do autor, que caracterizem oposição à posse do imóvel;
b) certidões negativas dos serviços extrajudiciais de registro de imóveis da comarca, comprovando a inexistência de matrícula da coisa.
c) certidões de casamento e óbito legíveis;
d) comprovante de residência atualizado e legível;
e) memorial descritivo do imóvel, contendo as medidas perimetrais e o cálculo da área, o ponto de amarração (distância entre o imóvel ao mais próximo ponto de intersecção de vias públicas) e a indicação dos confrontantes, bem como fotografias (internas e externas) do imóvel e de suas imediações, com explicações e indicações; além de esclarecer limites e confrontações na matrícula ou em transcrição, caso exista.
2) Com a manifestação da parte ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para novo exame da admissibilidade processual.
3) Cumpra-se.
O NÃO ATENDIMENTO DE QUAISQUER DAS DETERMINAÇÕES ENSEJARÁ NO INDEFERIMENTO DA INICIAL COM CONDENAÇÃO EM CUSTAS, EIS QUE A PARTE JÁ DEIXOU DE CUMPRIR DETERMINAÇÕES EM AÇÃO IDÊNTICA 8000457-20.2019.8.05.0193, EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM 07/12/2022.
P.I.C.

Piatã - BA, data e assinatura digital.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
DESPACHO
8000136-09.2024.8.05.0193 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Piatã
Autor: Edson Rodrigues Do Carmo
Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921)
Reu: Cartório De Registro De Pessoas Naturais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000136-09.2024.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: EDSON RODRIGUES DO CARMO

REQUERIDO: REU: CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS

DESPACHO
Não basta que a petição inicial atente aos requisitos intrínsecos trazidos pelo art. 319, CPC. Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos reputados indispensáveis.
Desse modo, para a regularidade do processamento do feito, é necessário que sejam observadas as regras dispostas no art. 320 do CPC.
Assim sendo, conforme determina o art. 321 do CPC, determino a intimação da parte autora por meio de seu advogado para:
a) juntar comprovante de residência atualizado (de no máximo três meses) em seu próprio nome ou, se em nome de terceiros, que apresente também documento que comprove o vínculo entre eles, eis que essencial para fixação da competência.
O não atendimento da determinação ensejará no indeferimento da inicial.
Prazo: 15 dias.
Após, retorne os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Piatã - BA, 03/10/2024

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
DECISÃO
8000739-19.2023.8.05.0193 Petição Cível
Jurisdição: Piatã
Requerente: Ziliandro Silva Lima
Advogado: Maria Eduarda Oliveira Pereira (OAB:BA72968)
Requerido: Maria José Martins De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ
_____
Processo:8000739-19.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: ZILIANDRO SILVA LIMA

REQUERIDO: REQUERIDO: MARIA JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA

1
DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloquio dos ativos financeiros em nome do Requerente ZILIANDRO SILVA LIMA.

Narra a inicial que foi procedido bloqueio na conta do requerente motivado por débito alimentar nos autos da execução de nº 800131-94.2018.805.0193, movido por Maria José Martins de Oliveira em desfavor do requrente, contudo, nos mencionados autos foi proferida sentença de extinção datada de 16/03/2021.

Narra ainda, que por força de sentença proferida nos autos nº 8000192-47.2021.805.0193, o filho do casal passou a morar com o requerente.

Assim, requer o desbloqueio do valor equivalente a R$ 600,00 (seiscentos reais) que encontra-se bloqueado na conta da 961503298-6, Agência 3204 - Caixa Econômica, em nome de Ziliandro Silva Lima.

É o breve relatório.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Requereu, o autor, a liberação do númerário bloqueado na conta sob nº 961503298-6, Agência 3204 - Caixa Econômica, em nome de Ziliandro Silva Lima, sob a alegação de que se trata de valor penhorado em razão de determinação de bloqueio ocorrida nos autos nº 8000131-94.2018.805.0193, o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito por abadono da causa, encontrando-se arquivados desde 19/01/2022.

Da análise dos autos, observa-se que a razão da manutenção do bloqueio já não mais existe, haja vista que a criança encontra-se sob a guarda do autor, por determinação em sentença proferida nos autos 8000192-47.2021.805.0193, datada de 22.08.2021. Ademais, na ação 8000131-94.2018.8.05.0193 cujo bloqueio foi realizado, há sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito em 16/03/2021 por abandono do autor, a qual transitou em julgado.

Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO PARA DETERMINARo desbloqueio em favor de Ziliandro Silva Lima, protocolando a ordem no SISBAJUD nesta data conforme comprovante.
P.I.C.

Tudo feito, dê-se baixa e arquive-se os presentes autos.

Sem custas face à gratuidade de justiça acima deferida.

P.I.C.

Piatã-BA, 03 de outubro de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
DESPACHO
8000885-60.2023.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Municipio De Boninal
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Reu: Aurelio Fagundes De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000885-60.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
AUTOR: MUNICIPIO DE BONINAL
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REU: AURELIO FAGUNDES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Ação de Reparação de Dano ao Erário proposta pelo Município de Boninal em face de Aurélio Fagundes de Souza, visando o ressarcimento de valores relacionados à utilização indevida de verbas do FUNDEB durante a gestão do réu, conforme narrado na petição inicial.
Alega o autor que o réu, ex-prefeito do Município, transferiu verbas do FUNDEB para contas destinadas ao recebimento de recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), em contrariedade às normas constitucionais e legais que regem a aplicação das verbas vinculadas à educação.
A inicial argumenta que o FUNDEB é composto por recursos provenientes de impostos e transferências da União, sendo evidente, portanto, o interesse da União na correta aplicação dessas verbas, conforme previsão do artigo 212 da Constituição Federal e da Lei nº 14.113/2020.
Fundamentação
Conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que haja interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas. No presente caso, discute-se a aplicação de recursos provenientes do FUNDEB, cuja composição inclui transferências realizadas pela União para os entes federados, o que atrai a competência da Justiça Federal para apreciar a matéria.
A jurisprudência tem reconhecido que a utilização indevida de verbas federais vinculadas, como as oriundas do FUNDEB no caso de já incorporadas ao patrimônio público municipal, justifica o deslocamento da competência para a Justiça Federal, ante o interesse da União em garantir a correta destinação dos recursos públicos que financiam a educação básica.
Diante disso, é patente a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, razão pela qual deve ser determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, conforme o disposto no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil.
Dispositivo
Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Federal, por envolver interesse da União na correta destinação dos recursos do FUNDEB.
Intimem-se.
Preclusa esta decisão, encaminhem-se o feito à JF, arquivando-o em seguida.
Cumpra-se.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
SENTENÇA
8000903-81.2023.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Municipio De Boninal
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Reu: Aurelio Fagundes De Souza
Reu: Vitor Souza Oliveira Paiva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000903-81.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: MUNICIPIO DE BONINAL

REQUERIDO: REU: AURELIO FAGUNDES DE SOUZA, VITOR SOUZA OLIVEIRA PAIVA

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Reparação de Dano ao Erário ajuizada pelo Município de Boninal contra Aurélio Fagundes de Souza e Vitor Souza de Oliveira Paiva, ex-prefeitos do referido município, em que se pleiteia a condenação dos réus ao ressarcimento de R$ 125.194,41, em razão da omissão na prestação de contas do Plano de Ação nº 49/2012, co-financiado com recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), o que teria gerado dano ao erário.
É o relato necessário.
DECIDO.
Fundamentação
Inicialmente, importa destacar que, segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário é condicionada ao reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, em decisão proferida em ação própria. No entanto, inexistindo tal declaração, a prescrição segue as regras ordinárias aplicáveis à matéria.
Colhe-se o seguinte aresto ilustrativo:
O julgado mencionado estabelece que:
“A imprescritibilidade da ação de ressarcimento do dano depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou, em ação própria. Inexistindo tal declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria” (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1375812 - MA 2013/0083221-9 -09 de abril de 2024).
No caso em tela, não há qualquer decisão judicial ou reconhecimento formal em ação própria declarando que os atos imputados aos réus configuram improbidade administrativa. Trata-se, portanto, de ilícito civil relacionado à suposta omissão na prestação de contas, para o qual se aplica a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32, que regula o prazo para ações ajuizadas contra agentes públicos.
Considerando que os atos omissivos mencionados ocorreram em 2012 e que a presente demanda foi proposta somente em 2023, verifica-se o transcurso do prazo prescricional de cinco anos, configurando-se, assim, a prescrição da pretensão de ressarcimento.
Ademais, possível declarar a prescrição ainda que na fase inicial do processo, com base no art. 332, §1º do CPC:
Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:
I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.
Inclusive, nos termos do artigo 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nesse caso, não há obrigatoriedade de prévia intimação das partes para se manifestarem sobre o tema.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido, reconhecendo a prescrição da pretensão de reparação de dano ao erário, com fundamento no artigo 332, § 1º, e artigo 487, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas, em da isenção legal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Piatã, 3 de outubro de 2024.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
SENTENÇA
8000906-36.2023.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Municipio De Boninal
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Reu: Aurelio Fagundes De Souza
Reu: D.s.de Oliveira Projetos E Consultoria Ltda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000906-36.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: MUNICIPIO DE BONINAL

REQUERIDO: REU: AURELIO FAGUNDES DE SOUZA, D.S.DE OLIVEIRA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Reparação de Dano ao Erário ajuizada pelo Município de Boninal contra Aurélio Fagundes de Souza e Vitor Souza de Oliveira Paiva, ex-prefeitos do referido município, em que se pleiteia a condenação dos réus ao ressarcimento de R$ 125.194,41, em razão da omissão na prestação de contas do Plano de Ação nº 49/2012, co-financiado com recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), o que teria gerado dano ao erário.
Verifica-se, nos autos, que a presente ação versa sobre os mesmos fatos, partes e pedidos tratados nos autos nº8000903-81.2023.8.05.0193, também em trâmite nesta vara, que discute a mesma omissão na prestação de contas referente ao Plano de Ação nº 49/2012. Assim, é configurada a litispendência, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 337, § 3º, estabelece que há litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido.
O objetivo da norma que regula a litispendência é evitar que um mesmo conflito de interesses seja decidido em duas ações distintas, garantindo, assim, a segurança jurídica e a economia processual.
Diante da existência da litispendência, deve-se extinguir o presente processo, conforme estabelece o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, sendo possível a declaração de ofício.
Dispositivo
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, em razão da litispendência com os autos nº 8000903-81.2023.8.05.0193
Sem custas, tendo vista a isenção legal.
Publique-se. Registrada nesta data. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se.
Piatã, 03/10/2024
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
SENTENÇA
8000826-72.2023.8.05.0193 Usucapião
Jurisdição: Piatã
Autor: Monica Aparecida Da Silva
Advogado: Maria Eduarda Oliveira Pereira (OAB:BA72968)
Autor: Aparecido Jose Da Silva
Advogado: Maria Eduarda Oliveira Pereira (OAB:BA72968)
Confrontante: Gerusa Pereira De Oliveira
Confrontante: Iraci Maria Da Silva
Confrontante: Ana Aparecida Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Municipio De Piata
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____

Processo:8000826-72.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: MONICA APARECIDA DA SILVA, APARECIDO JOSE DA SILVA

REQUERIDO: TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE PIATA, ESTADO DA BAHIA, PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Usucapião Urbano proposta por MÔNICA APARECIDA DA SILVA e seu esposo APARECIDO JOSÉ DA SILVA.
Na inicial os requerentes alegam que adquiriram um imóvel urbano por meio de doação da mãe da requerente que havia sido de seu falecido avô, não existindo nenhuma documentação formalizada. Contudo, alegam que desde junho de 2008 os requerentes foram imitidos na posse. Desde então vem mantendo a posse de forma mansa, pacífica e contínua, sem oposição e com animus domini.
Descrevem o imóvel da seguinte forma: "um lote urbano com casa, localizada na Praça Nossa Senhora da Conceição, Distrito de Inúbia, Município de Piatã-BA, medindo 8,40 metros de frente por 36,22 m do lado esquerdo e 31,61 m do lado direito sendo 11,13 metros de fundo."
A parte autora colacionou aos autos anexada levantamento planimétrico georreferenciado da construção no ID 420584314, laudo de avaliação do imóvel (ID 420584316), comprovante de conta de luz da residência datado de 2018
Requereram então a declaração, por sentença, da aquisição da propriedade em virtude da ocorrência de usucapião urbana.

O despacho em ID 424039853 determinou a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição a que pertence a área, requisitando informação, sobre a titularidade da propriedade imobiliária. Em seguida fosse feita a citação da parte ré, dos confinantes e confrontantes, bem como a intimação das Fazendas Públicas.
Edital de citação no ID 442260729.
O cartório de Imóveis e Hipotecas de Piatã apresentou certidão negativa de propriedade (ID 438604293).
Citação da confrontante Iraci Maria da Silva (ID 441882736).
Citação da confrontante Gerusa Pereira de Oliveira (ID 441882740).
O Estado da Bahia se manifesta na ID 444310132, "não tem interesse no feito".
Citação da confrontante Ana Aparecida Oliveira Silva (ID 441882740).
A União, por sua vez se manifesta na ID 446325591, "ente político federal não tem interesse jurídico em integrar a presente lide, uma vez que o imóvel descrito na peça inicial não pertence ao seu domínio."
Certidão (ID 462268314) informa que o Município de Piatã, devidamente intimado, decorreu o prazo sem manifestação.
São os fatos relevantes dos autos.
DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de situação que comporta julgamento antecipado da lide. Em que pese a autora ter requerido produção de prova testemunhal, não houve nenhuma impugnação no feito. Ademais, o destinatário da prova é o juiz, e entendo que o feito encontra-se pronto para julgamento.
Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do Art. 355 do CPP.
Cuida-se de Ação de Usucapião, em que a parte requerente pugnou pelo reconhecimento em seu favor da prescrição aquisitiva sobre um imóvel urbano com área construída: 132,55 m², situado na Praça Nossa Senhora da Conceição, 306 – Inúbia – Piatã - BA, CEP 46765-000, limitando-se ao Noroeste: Praça Nossa Senhora da Conceição, ao Sudeste: Gerusa Pereira de Oliveira, ao Nordeste: Iraci Maria da Silva e Valdete Silva e ao Sudoeste: Ana Aparecida Oliveira Silva.
Foi anexada planta baixa e memorial descritivo no ID 420584314 e análise avaliativa do imóvel (ID 420584316).
O ordenamento jurídico brasileiro previu diversas espécies de usucapião. De forma geral, para ser beneficiado pelo instituto, o pretendente deverá demonstrar, como requisitos obrigatórios, a idoneidade do bem – vale dizer, provar que o bem poder usucapido -, a posse e o lapso temporais previstos em lei.
Além desses requisitos obrigatórios, em certos casos, o requerente deverá demonstrar a qualidade de sua posse ou, alternativamente, que promoveu benfeitorias no bem, ou que reside no bem com sua família, ou que não possui outro bem ou que trabalha nele ou que o imóvel não tem extensão maior que a prevista em lei.
No caso dos autos, a parte autora pleiteia o reconhecimento da usucapião extraordinária, prevista no art. 1.238 do Código Civil, in verbis:
Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.
Passa-se à análise das provas dos autos para identificar o preenchimento ou não dos requisitos necessários para tanto.
Narraram que adquiriram a posse e o direito de posse de parte do terreno que era da mãe da requerente (e que havia sido de seu falecido avô), não existindo nenhuma documentação formalizada. Contudo, alegam a posse e o direito de posse do bem em junho de 2008, residindo no imóvel com sua família e exercendo a posse mansa, pacífica, ininterrupta do imóvel estabelecido como moradia habitual. Juntaram faturas de energia elétrica referente ao imóvel.
A requerente esclarece que sua mãe ingressou com uma ação de Usucapião nos autos de n° 8000825-87.2023.8.05.0193, pois são vizinhas, não se tratando, portanto, do mesmo imóvel.

Além disso, conforme Certidão Negativa de Propriedade expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Piatã-BA na ID 438604293, não existem "até a presente data, imóveis registrados em nome de MÔNICA APARECIDA DA SILVA e APARECIDO JOSÉ DA SILVA, não tendo ainda localizado registro do imóvel situado imóvel urbano com área construída: 132,55 m², situado na Praça Nossa Senhora da Conceição, 306 – Inúbia – Piatã - BA, CEP 46765-000, limitando-se ao Noroeste: Praça Nossa Senhora da Conceição, ao Sudeste: Gerusa Pereira de Oliveira, ao Nordeste: Iraci Maria da Silva e Valdete Silva e ao Sudoeste: Ana Aparecida Oliveira Silva, de modo que não foi identificado registros do imóvel, fato este não impeditivo para a aquisição da propriedade do bem descrito nos autos. Comprovou-se também não serem as partes proprietárias de outro imóvel.
Logo, os autores exercem a posse do imóvel há aproximadamente 15 (quinze) anos, razão pela qual se conclui atendido o prazo da usucapião prevista no art. 1.238 do CC, qual seja, 10 (dez) anos da posse mansa e pacífica, de maneira ininterrupta, tendo em vista que foi estabelecida a moradia do casal naquela área.
Portanto, verifica-se da análise do in folio que a posse exercida pelos requerentes se configurou de modo manso, pacífico e com animus domini, não havendo nos autos elementos capazes de infirmar as alegações autorais, preenchendo-se, com isso, os requisitos exigidos pela legislação aplicável ao caso.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, julgando o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para RECONHECER o domínio de MÔNICA APARECIDA DA SILVA e APARECIDO JOSÉ DA SILVA. sobre o imóvel descrito no memorial de ID 420584314, com área construída: 132,55 m² e área total de : 341,28 m², situado na Praça Nossa Senhora da Conceição, 306 – Inúbia – Piatã - BA, CEP 46765-000, limitando-se ao Noroeste: Praça Nossa Senhora da Conceição, ao Sudeste: Gerusa Pereira de Oliveira, ao Nordeste: Iraci Maria da Silva e Valdete Silva e ao Sudoeste: Ana Aparecida Oliveira Silva.
PROVIDÊNCIAS FINAIS
Esta sentença servirá de título para matrícula no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca.
Determino a abertura de matrícula para a área usucapida, haja vista que a presente ação diz respeito a um imóvel sem matrícula/transcrição anterior.
Com o trânsito em julgado, entregue-se cópia da presente sentença, que servirá como mandado, desde que acompanhado da devida certificação do cartório, para averbação e transcrição da presente sentença no ofício do Registro de Imóveis competente. Informe-se a gratuidade de justiça.
Sem custas, face à gratuidade de justiça já deferida e que ora confirmo. Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cientifique-se desta sentença as Fazendas municipal, estadual e federal pelo sistema.
Transitada em julgado, arquive-se com a respectiva baixa.

Piatã, 3 de outubro de 2024.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000885-60.2023.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Municipio De Boninal
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Reu: Aurelio Fagundes De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000885-60.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
AUTOR: MUNICIPIO DE BONINAL
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REU: AURELIO FAGUNDES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Ação de Reparação de Dano ao Erário proposta pelo Município de Boninal em face de Aurélio Fagundes de Souza, visando o ressarcimento de valores relacionados à utilização indevida de verbas do FUNDEB durante a gestão do réu, conforme narrado na petição inicial.
Alega o autor que o réu, ex-prefeito do Município, transferiu verbas do FUNDEB para contas destinadas ao recebimento de recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), em contrariedade às normas constitucionais e legais que regem a aplicação das verbas vinculadas à educação.

A inicial argumenta que o FUNDEB é composto por recursos provenientes de impostos e transferências da União, sendo evidente, portanto, o interesse da União na correta aplicação dessas verbas, conforme previsão do artigo 212 da Constituição Federal e da Lei nº 14.113/2020.
Fundamentação
Conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que haja interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas. No presente caso, discute-se a aplicação de recursos provenientes do FUNDEB, cuja composição inclui transferências realizadas pela União para os entes federados, o que atrai a competência da Justiça Federal para apreciar a matéria.
A jurisprudência tem reconhecido que a utilização indevida de verbas federais vinculadas, como as oriundas do FUNDEB no caso de já incorporadas ao patrimônio público municipal, justifica o deslocamento da competência para a Justiça Federal, ante o interesse da União em garantir a correta destinação dos recursos públicos que financiam a educação básica.
Diante disso, é patente a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, razão pela qual deve ser determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, conforme o disposto no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil.
Dispositivo
Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Federal, por envolver interesse da União na correta destinação dos recursos do FUNDEB.
Intimem-se.
Preclusa esta decisão, encaminhem-se o feito à JF, arquivando-o em seguida.
Cumpra-se.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000245-57.2023.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Maria Sonia De Souza
Advogado: Florentino Da Costa Pina (OAB:BA60388)
Reu: Atacado Preco Baixo Utilidades E Brinquedos Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000245-57.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: MARIA SONIA DE SOUZA

REQUERIDO: REU: ATACADO PRECO BAIXO UTILIDADES E BRINQUEDOS LTDA

SENTENÇA
RELATÓRIO
Processo sob o rito comum ordinário.
MARIA SONIA DE SOUZA, já qualificada, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGENCIA em face da parte acionada ATACADO PREÇO BAIXO UTILIDADES E BRINQUEDOS (EIRELI), já qualificado nos autos, alegando, em breve síntese, que adquiriu da parte requerida uma “Coifa de Parede Nardelli Vidro Inox Slim 90 CM”, no valor de R$ 879,99 (oitocentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos) no dia 19/05/2022.
Informou que o produto foi entregue na voltagem de 110w. Em virtude da rede de sua residência ser 220w, em 16/05/2023 realizou pedido de substituição do produto para voltagem de 220w e devolveu a coifa, via Correios, em 09/06/2022. Por fim, sustenta que a requerida quedou-se inerte na troca do equipamento ou devolução do numerário, mesmo após realizar todos os procedimentos.
Assim, pugnou para que a requerida seja compelida a entregar o produto adquirido pela autora, especificamente a coifa de parede Nardelli Vidro Inox Slim 90 CM, com voltagem de 220w e condenação da parte ré a indenizá-la a título de danos morais no valor de R$ 10.000,00 pelos transtornos causados pela falha na entrega do produto.
Gratuidade da justiça deferida e tutela de urgência indeferida, assim como determinada a inversão do ônus da prova, ambos na ID 404646132.
Oportunizado o contraditório, a acionada apresentou sua resposta processual (ID 422155359), confirmando a venda do produto para a autora e que, mediante a devolução do produto pela autora, deu início ao processo de estorno. Porém, alegou que “só tomou conhecimento da ausência de estorno por meio da presente ação, onde identificou que por um lapso não foi efetivado o cancelamento e estorno”. Realizou o depósito judicial do valor de R$ 917,66, o qual entende ser devido pelo estorno. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.
Audiência de conciliação na ID 422949785, não tendo havido acordo.
Réplica presente no ID 424825895. , reiterando os pedidos da inicial.
As partes requereram o julgamento antecipado do mérito.
É o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A prova documental autoriza o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil e, ainda, ambas as partes declinaram da produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado (vide ID 422949785 e ID 432962874), operada a preclusão.

1. Preliminares

Não houve arguição de preliminares.

2. Do mérito

Inicialmente, trata-se de demanda sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte ré fornecedora de produtos e serviços e a parte autora, consumidora final.

Em seu art. 6, VIII, o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica do ônus da prova, uma vez que o magistrado pode redistribuir (inverter) 'ope judicis' o ônus probandi, caso verifique a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor. Isto posto, na decisão interlocutória de ID 404646132, houve inversão do ônus da prova em desfavor da parte requerida.

Apesar disso, é dever da parte autora comprovar minimamente os fatos alegados.

É incontroverso que a parte autora comprou o produto em 19/05/2022 pelo valor de R$ 879,99 conforme nota fiscal de ID 380457567. Incontroverso também que a autora realizou a devolução do produto no dia 09/06/2022, conforme comprovante de envio apresentado no ID 380457569.

É controverso, porém, se a requerente, ao acionar a parte ré, objetivou a troca por um produto igual, mas de voltagem 220W, ou se requereu o reembolso do valor pago. Nesse sentido, a parte autora não trouxe qualquer prova, apenas alegações de que teria pedido a troca do produto.

Noutro giro, a requerida aduziu que a autora pediu a devolução da coifa e o estorno do valor pago, e não a troca do produto. Desincumbindo-se de seu ônus, juntou cópia de conversas com a parte autora na qual informa da impossibilidade de trocar o produto e fornecendo a possibilidade de devolução e estorno, o que foi aceito pela requerente.

Embora o CDC disponha que o consumidor tem o direito de desistir da compra realizada fora do estabelecimento comercial no prazo de 7 (sete) dias do recebimento do produto, independente do motivo, verifica-se que a autora fez uso de seu direito de arrependimento após o prazo. Por mera liberalidade, a parte requerida aceitou a devolução do produto e propôs o estorno para a autora.

Logo, ao aceitar a devolução do produto e ter tido o estorno dos valores aceito pela parte requerente, a parte ré deveria ter estornado o valor respectivo à autora, monetariamente atualizada nos termos do art. 18 do CDC.

Entretanto, a acionada confirma que, embora tenha recebido de volta o produto, não realizou o estorno do numerário. Demonstrando boa-fé, realizou o depósito judicial do valor que entende devido.

Assim, restou evidenciada a obrigação da parte requerida em devolver o valor pago a título de danos materiais, não porque tenha havido qualquer vício no produto, mas sim pela falha no serviço em não restituir o numerário à autora.

Procedente parcialmente, portanto, o pedido da inicial, para determinar que a requerida restitua o valor desembolsado devidamente corrigido.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que este não deve prosperar. Para que se configure o dever de indenizar por danos morais, é necessário que haja uma ofensa a direitos da personalidade, conforme preceitua o art. 5º, X, da Constituição Federal.

No presente caso, a falha no serviço, diante da demora em reembolsar o valor pago, configura, no máximo, um mero dissabor ou contratempo, comuns nas relações de consumo, não sendo suficiente para gerar a obrigação de reparar moralmente, principalmente porque não havia qualquer vício inerente ao produto, o qual foi adquirido na voltagem 110w por conta da autora. Logo, a devolução realizada fora do prazo de 7 dias, aceita pelo fornecedor, não passou de mera liberalidade, porquanto ele não tinha qualquer obrigação legal de fazê-lo.

Ademais, o produto em questão não é de uso essencial, como uma geladeira ou um fogão, não havendo qualquer prova de que a autora tenha sofrido dano que extrapole os limites do aborrecimento do cotidiano.

Além disso, o fornecedor optou por resolver o impasse devolvendo o valor pago pelo produto, e o não cumprimento dessa obrigação até o momento não é suficiente para gerar danos morais, pois não houve violação à honra, à dignidade ou qualquer outro direito da personalidade da autora.

O simples descumprimento contratual, sem mais, não gera dano moral, conforme consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Dessa forma, não se vislumbra a ocorrência de ato ilícito passível de indenização por danos morais, nos termos do art. 186 do Código Civil.

Assim, a improcedência nesse ponto é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para CONDENAR a requerida Atacado Preço Baixo Utilidades e Brinquedos Ltda a restituir à autora o valor de R$ 879,99 (oitocentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE desde a data do desembolso (19/05/2022), com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos da Súmula nº 43 do STJ e do art. 405 do Código Civil, julgando IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

DESPESAS

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais em 50% para cada, e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 20% (vinte porcento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade quanto à autora, em razão do benefício da justiça gratuita já deferida e que ora confirmo.

DEPÓSITO JUDICIAL

Na fase de cumprimento de sentença, poderá ser utilizado o valor do depósito judicial em favor da parte autora, haja vista tratar-se de valor incontroverso. O alvará somente poderá ser expedido após o trânsito em julgado desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, calculem-se e cobrem-se as custas.

PIATÃ-BA, 25 de setembro de 2024.

CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000252-84.2006.8.05.0193 Usucapião
Jurisdição: Piatã
Autor: Claudete Rosa De Oliveira
Autor: Wilson Jose Ribeiro
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:0000252-84.2006.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: CLAUDETE ROSA DE OLIVEIRA, WILSON JOSE RIBEIRO

REQUERIDO:
SENTENÇA
Compulsando-se os autos, verifico que em manifestação judicial pretérita, foi determinada a intimação da parte autora para manifestar-se no fólio e/ou cumprir diligências, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Ultrapassado o prazo, a parte interessada não se manifestou, deixando transcorrer in albis o prazo estabelecido.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório, decido.
Nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil declarar-se-á extinto o processo, sem resolução do mérito, quando o autor abandona a ação por mais de 30 (trinta) dias, ou quando deixa de cumprir atos e diligências que lhe competem, o que se coaduna com os presentes autos, eis que quando intimado para manifestar interesse e/ou cumprir diligências determinadas, permaneceu em silêncio.
Sabe-se que, a extinção do processo sem resolução do mérito não compromete o direito material da parte autora, tendo em vista que esta poderá intentar novel ação a qualquer tempo, desde que saneada a irregularidade.
Desse modo, com fulcro no artigo 485, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas, pois que houve deferinento gratuidade da justiça.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e após o cumprimento das formalidade legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Piatã, 27 de agosto de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000245-57.2023.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Maria Sonia De Souza
Advogado: Florentino Da Costa Pina (OAB:BA60388)
Reu: Atacado Preco Baixo Utilidades E Brinquedos Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Piatã
Cartório Unificado dos Feitos Cíveis e Criminais
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 8000245-57.2023.8.05.0193.

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da MM. Juíza da Vara Plena da Comarca de Piatã, consoante dispõe o art. 203, §4º, do CPC e conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGC/CCI-06/2016 do Tribunal de Justiça da Bahia e e Portaria 02/2022 desta Comarca: " Fica INTIMADA a parte REQUERENTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal."

Piatã/BA, 04 de outubro de 2024.

Aline Galvão Farias
Servidora Cedida / Portaria 13/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000292-66.2006.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Onario Costa Aguiar
Autor: Juscelino Costa Aguiar
Autor: Joao Costa Aguiar
Autor: Eloide Aguiar Luz
Autor: Amaury Jose Aguiar
Autor: Avaci Aguiar Costa
Autor: Jose Costa Aguiar
Autor: Valmira Aguiar Novais
Autor: Gracimaura Aguiar
Autor: Maria Alva Aguiar Dos Santos
Autor: Joaci Aguiar
Autor: Ivanilza Aguiar
Autor: Jazon Costa Aguiar
Reu: Aurindo Aguiar
Reu: Floriza Rosa Dos Anjos Aguiar
Autor: Otemiro Aguiar
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:0000292-66.2006.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: ONARIO COSTA AGUIAR, JUSCELINO COSTA AGUIAR, JOAO COSTA AGUIAR, ELOIDE AGUIAR LUZ, AMAURY JOSE AGUIAR, AVACI AGUIAR COSTA, JOSE COSTA AGUIAR, VALMIRA AGUIAR NOVAIS, GRACIMAURA AGUIAR , MARIA ALVA AGUIAR DOS SANTOS, JOACI AGUIAR, IVANILZA AGUIAR, JAZON COSTA AGUIAR, OTEMIRO AGUIAR

REQUERIDO: REU: AURINDO AGUIAR, FLORIZA ROSA DOS ANJOS AGUIAR

SENTENÇA
Compulsando-se os autos, verifico que em manifestação judicial pretérita, foi determinada a intimação da parte autora para manifestar-se no fólio e/ou cumprir diligências, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Ultrapassado o prazo, a parte interessada não se manifestou, deixando transcorrer in albis o prazo estabelecido.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório, decido.
Nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil declarar-se-á extinto o processo, sem resolução do mérito, quando o autor abandona a ação por mais de 30 (trinta) dias, ou quando deixa de cumprir atos e diligências que lhe competem, o que se coaduna com os presentes autos, eis que quando intimado para manifestar interesse e/ou cumprir diligências determinadas, permaneceu em silêncio.
Sabe-se que, a extinção do processo sem resolução do mérito não compromete o direito material da parte autora, tendo em vista que esta poderá intentar novel ação a qualquer tempo, desde que saneada a irregularidade.
Desse modo, com fulcro no artigo 485, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas, pois deferida a gratuidade da justiça.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e após o cumprimento das formalidade legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Piatã, 27 de agosto de 2024.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ

INTIMAÇÃO
0000491-20.2008.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Edvaldo Marques
Advogado: Karina Marques Menezes (OAB:BA45722)
Advogado: Erasmo Bagio Marques Silva (OAB:BA19894)
Reu: Monica Cristina Marques Cotrim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

Processo:0000491-20.2008.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

REQUERIDO: REU: EDVALDO MARQUES, MONICA CRISTINA MARQUES COTRIM

SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização promovida por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em face de EDVALDO MARQUES e MÔNICA CRISTINA MARQUES COTRIM, objetivando o reconhecimento da obrigação realizada entre credor e devedor.
Os requeridos foram citados, apresentaram contestação (ID 196635805) e aditamento a contestação (ID 196899022).
Réplica apresentada (ID 291729296).
A , a autora informou que houve a liquidação total das operações objeto do processo, não havendo mais valores a serem cobrados dos requeridos. Diante desse fato, a parte autora requereu a extinção do processo, em virtude do cumprimento integral da obrigação. (ID 449731253).
O pedido de extinção, com base na liquidação da dívida, está em consonância com o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, que prevê a extinção do processo de execução quando satisfeita a obrigação.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC, julgo extinto o processo, em razão do cumprimento integral da obrigação, restando satisfeita a dívida que motivou a presente demanda.
Custas processuais pela autora, conforme previsão legal, uma vez que deu causa à propositura da ação.
Retirem-se eventuais restrições cadastradas sobre o(s) bem(s).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, calculem-se e cobrem-se as custas.
Posteriormente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000491-20.2008.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Edvaldo Marques
Advogado: Karina Marques Menezes (OAB:BA45722)
Advogado: Erasmo Bagio Marques Silva (OAB:BA19894)
Reu: Monica Cristina Marques Cotrim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

Processo:0000491-20.2008.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

REQUERIDO: REU: EDVALDO MARQUES, MONICA CRISTINA MARQUES COTRIM

SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização promovida por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em face de EDVALDO MARQUES e MÔNICA CRISTINA MARQUES COTRIM, objetivando o reconhecimento da obrigação realizada entre credor e devedor.
Os requeridos foram citados, apresentaram contestação (ID 196635805) e aditamento a contestação (ID 196899022).
Réplica apresentada (ID 291729296).
A , a autora informou que houve a liquidação total das operações objeto do processo, não havendo mais valores a serem cobrados dos requeridos. Diante desse fato, a parte autora requereu a extinção do processo, em virtude do cumprimento integral da obrigação. (ID 449731253).
O pedido de extinção, com base na liquidação da dívida, está em consonância com o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, que prevê a extinção do processo de execução quando satisfeita a obrigação.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC, julgo extinto o processo, em razão do cumprimento integral da obrigação, restando satisfeita a dívida que motivou a presente demanda.
Custas processuais pela autora, conforme previsão legal, uma vez que deu causa à propositura da ação.
Retirem-se eventuais restrições cadastradas sobre o(s) bem(s).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, calculem-se e cobrem-se as custas.
Posteriormente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000300-67.2011.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Joaquim Rumao Alves
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Reu: João De Souza Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000300-67.2011.8.05.0193
AUTOR: JOAQUIM RUMAO ALVES
Representante(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)
REU: JOÃO DE SOUZA FREITAS
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
Intimo a parte Requerente, por intermédio de Vossa Senhoria, para que efetue o pagamento das taxas, custas e despesas judiciais remanescentes, extraídas do Processo Judicial acima referido (Art. 23, §1º, da Lei 12.373/2011), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta. O demonstrativo de cálculos de custas remanescentes encontra-se anexado aos autos no ID 458383612, e a DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) encontra-se anexado aos autos eletrônicos conforme ID 458382607, caso não haja pagamento do débito, este será encaminhado ao Protesto e à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa do Estado da Bahia. Efetuado pagamento, deverá, dentro do prazo supracitado, promover a juntada do comprovante aos autos do processo judicial. Qualquer dúvida que persistir, entrar em contato com a CCJUD através do email ccjud@tjba.jus.br ou imediatamente com este Juízo através do e-mail: piatavfrcomer@tjba.jus.br
Piatã/BA, 16de agosto de 2024.
MARICELMA BARBOSA MOREIRA
Subescrivã Analista Judiciária designada para o exercício da Titularidade
Matrícula: 801.495-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000475-02.2023.8.05.0193 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Piatã
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Erasmo Bagio Marques Silva

Advogado: Erasmo Bagio Marques Silva (OAB:BA19894)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIATÃ
CARTÓRIO UNIFICADO DOS FEITOS CÍVEIS E CRIMINAIS
Fórum Serventuário Edgar Godofredo Cardoso–Largo do Rosário - CEP:46.765-000
Fone:(77)3479-2102 –piatavfrcomer@tjba.jus.br

Ofício nº 290/2024
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Prazo 60 (sessenta) dias.

1-PROCESSO 8000475-02.2023.8.05.0193
2-PARTE CREDORA
2.1- CPF/CNPJ ERASMO BAGIO MARQUES SILVA
446.914.915-20

3-ENTE DEVEDOR ESTADO DA BAHIA
4-VALOR TOTAL REQUISITADO R$ 14.120,00
5-CONTA PARA DEPÓSITO CONTA JUDICIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6 - DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO 24/07/2018
Piatã, Bahia, 03 de outubro de 2024 .

Ao Exmº (a) Senhor(a)
Jerônimo Rodrigues Souza
Governador da Bahia

Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de (60) sessenta dias, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Atenciosamente,

Dra. CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000300-67.2011.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Joaquim Rumao Alves
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Reu: João De Souza Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000300-67.2011.8.05.0193
AUTOR: JOAQUIM RUMAO ALVES
Representante(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)
REU: JOÃO DE SOUZA FREITAS
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
Intimo a parte Requerente, por intermédio de Vossa Senhoria, para que efetue o pagamento das taxas, custas e despesas judiciais remanescentes, extraídas do Processo Judicial acima referido (Art. 23, §1º, da Lei 12.373/2011), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta. O demonstrativo de cálculos de custas remanescentes encontra-se anexado aos autos no ID 458383612, e a DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) encontra-se anexado aos autos eletrônicos conforme ID 458382607, caso não haja

pagamento do débito, este será encaminhado ao Protesto e à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa do Estado da Bahia. Efetuado pagamento, deverá, dentro do prazo supracitado, promover a juntada do comprovante aos autos do processo judicial. Qualquer dúvida que persistir, entrar em contato com a CCJUD através do email ccjud@tjba.jus.br ou imediatamente com este Juízo através do e-mail: piatavfrcomer@tjba.jus.br
Piatã/BA, 16de agosto de 2024.
MARICELMA BARBOSA MOREIRA
Subescrivã Analista Judiciária designada para o exercício da Titularidade
Matrícula: 801.495-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000307-63.2024.8.05.0193 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Piatã
Requerente: Josefina Angelica De Brito Almeida
Advogado: Karina Marques Menezes (OAB:BA45722)
Requerente: Manuelina Maria De Souza
Advogado: Karina Marques Menezes (OAB:BA45722)
Requerido: Almerinda Emilia Dos Santos

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE PIATÃ, BA.
Autos n. 8000307-63.2024.8.05.0193
Autor: JOSEFINA ANGELICA DE BRITO ALMEIDA e outros
Requerida: ALMERINDA EMILIA DOS SANTOS
SENTENÇA
Trata-se de arrolamento sumário. formulado por JOSEFINA ANGELICA DE BRITO ALMEIDA e outros em relação ao espólio de ALMERINDA EMILIA DOS SANTOS.
Verifico que todos os herdeiros são maiores e capazes. Ademais, foi apresentada proposta de partilha de forma consensual, e apresentadas as certidões negativas das Fazendas.
Assim, impõe-se a sua homologação.
Cabe ressaltar que, conforme já decidido pelo STJ, a quitação prévia dos tributos não é requisito para prolação da sentença homologatória. A seguir, segue aresto ilustrativo:
"(...) Quanto à tese de que a seja determinada a comprovação prévia da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e as suas rendas como condição para que seja homologada a partilha entendo que esta Corte já firmou seu entendimento no sentido de que o arrolamento sumário, previsto no art. 659 do novo CPC, tem rito processual simplificado e célere, inexistindo a intervenção da Fazenda Pública durante tal procedimento, a qual, será intimada para providenciar o lançamento administrativo do imposto de transmissão eventualmente devido, e de outros tributos porventura incidentes, somente após a expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação, à luz do disposto no artigo 659 e seus parágrafos, e no § 2º do artigo 662 do CPC." (AgInt no REsp 1746592/DF).
Ante o exposto, HOMOLOGO a partilha amigável celebrada pelos requerentes na forma descrita na petição inicial (a qual faz parte indissociável desta sentença) e julgo EXTINTO o presente arrolamento, na forma do disposto no art. 487, III, "b", do CPC, do Código de Processo Civil.
Embora a sentença independa de vista à Fazenda e de recolhimento do imposto de transmissão (art. 659 e 662, §2º), após a homologação, a Fazenda deve ser intimada para lançamento administrativo do ITCMD e de outros tributos porventura incidentes (art. 662, §2º).
P.R.I.
Transitada em julgado, expeça-se o formal de partilha, consignando a gratuidade de justiça. Expeça-se também alvará de levantamento dos valores referentes na Requisição de Pagamento Nº 2024.3307.071.001195 junto à Caixa Econômica Federal, a ser expedido em favor da inventariante, devendo se comprometer a realizar a posterior distribuição aos demais herdeiros nas cotas contidas no plano de partilha, sob as penas da lei.
Expedido o formal de partilha e o alvará, INTIME-SE a fazenda estadual (PGE) para fins do artigo 662, §2º do CPC.
Condeno os autores ao pagamento de custas, cuja exigibilidade fica suspensa face à gratuidade de justiça que ora confirmo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PIATÃ/BA, 26 de agosto de 2024.
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000640-49.2023.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Adriele Souza Pereira
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000640-49.2023.8.05.0193
AUTOR: ADRIELE SOUZA PEREIRA
Representante(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
Intimo a parte Requerente, por intermédio de Vossa Senhoria, para que efetue o pagamento das taxas, custas e despesas judiciais remanescentes, extraídas do Processo Judicial acima referido (Art. 23, §1º, da Lei 12.373/2011), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta. O demonstrativo de cálculos de custas remanescentes encontra-se anexado aos autos no ID 458721127, e a DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) encontra-se também anexado aos autos eletrônicos conforme ID 458721116, caso não haja pagamento do débito, este será encaminhado ao Protesto e à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa do Estado da Bahia. Efetuado pagamento, deverá, dentro do prazo supracitado, promover a juntada do comprovante aos autos do processo judicial. Qualquer dúvida que persistir, entrar em contato com a CCJUD através do email ccjud@tjba.jus.br ou imediatamente com este Juízo através do e-mail: piatavfrcomer@tjba.jus.br
Piatã/BA, 16 de agosto de 2024.
MARICELMA BARBOSA MOREIRA
Subescrivã Analista Judiciária designada para o exercício da Titularidade
Matrícula: 801.495-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000640-49.2023.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Adriele Souza Pereira
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000640-49.2023.8.05.0193
AUTOR: ADRIELE SOUZA PEREIRA
Representante(s): LUCAS CARPEGIANE DE SOUZA MACHADO (OAB:BA63667)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:
Intimo a parte Requerente, por intermédio de Vossa Senhoria, para que efetue o pagamento das taxas, custas e despesas judiciais remanescentes, extraídas do Processo Judicial acima referido (Art. 23, §1º, da Lei 12.373/2011), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta. O demonstrativo de cálculos de custas remanescentes encontra-se anexado aos autos no ID 458721127, e a DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) encontra-se também anexado aos autos eletrônicos conforme ID 458721116, caso não haja pagamento do débito, este será encaminhado ao Protesto e à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa do Estado da Bahia. Efetuado pagamento, deverá, dentro do prazo supracitado, promover a juntada do comprovante aos autos do processo judicial. Qualquer dúvida que persistir, entrar em contato com a CCJUD através do email ccjud@tjba.jus.br ou imediatamente com este Juízo através do e-mail: piatavfrcomer@tjba.jus.br

Piatã/BA, 16 de agosto de 2024.

MARICELMA BARBOSA MOREIRA
Subescrivã Analista Judiciária designada para o exercício da Titularidade
Matrícula: 801.495-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000466-40.2023.8.05.0193 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Piatã

Advogado: Mariane Matos De Novais (OAB:BA67239)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ID do Documento No PJE: 457922753
Processo N° : 8000466-40.2023.8.05.0193
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIANE MATOS DE NOVAIS (OAB:BA67239)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082718235020800000441374376

Salvador/BA, 28 de agosto de 2024.

PILÃO ARCADO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001350-66.2023.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Valdeci Da Silva Costa Simoes
Advogado: Leandro Elias Dos Santos (OAB:PE38958)
Reu: Municipio De Pilao Arcado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: 8001350-66.2023.8.05.0194

AUTOR: VALDECI DA SILVA COSTA SIMOES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEANDRO ELIAS DOS SANTOS
RÉU MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s):

INTIMAÇÃO do Dr. LEANDRO ELIAS DOS SANTOS, advogado do autor, do teor do despacho e ato ordinatório abaixo:

DESPACHO

1. Trata-se de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ajuizada por VALDECI DA SILVA COSTA SIMÕES em face do MUNICÍPIO DE PILÃO ARCADO, devidamente qualificados.
2. Inicialmente, DEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), tendo em vista a declaração de impossibilidade financeira de pagamento das custas processuais realizada pela parte autora, bem como a ausência de elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, sem prejuízo da questão ser reavaliada no curso do processo.
3. DETERMINO a marcação de audiência de conciliação, a ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, em observância ao art. 334, do CPC/2015.
4. CITE-SE e INTIME-SE o réu, na forma do art. 183, do CPC/2015, ficando advertido de que, em caso de não comparecimento ou de não realização de acordo, terá início automático da data da audiência o prazo de 30 (trinta) dias para contestar o pedido, sob pena de revelia (CPC, Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).
5. INTIME-SE a parte autora para comparecimento à audiência.
6. Ainda, devem ser as partes advertidas que o comparecimento à audiência de conciliação é obrigatório, pessoalmente ou por representante constituído, com poderes para negociar e transigir, devendo estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públi-

cos (art. 334, §§ 9º e 10). Do ato citatório deverá constar que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em observância ao art. 334, § 8º, do Codex Processual.
7. Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
8. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
9. Publique-se. Intime-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito
ATO ORDINATÓRIO
Na forma da Resolução nº 01/CMJE, art. 1º do Tribunal de Justiça da Bahia (DPJ do dia 08/10/2003, pag. 03) e nos termos do § 3º do art. 3º e art. 334, ambos do CPC, fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23/07/2024, às 13:00 horas.
Saliente-se que a mencionada audiência será realizada pela conciliadora AMANDA KEILLA FERREIRA E SILVA DE OLIVEIRA em cooperação com CEJUSC, por videoconferência pelo Sistema Lifesize, no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/5389763.
Justifica-se a possibilidade de realização de audiência de conciliação na forma telepresencial com base na previsão do art. 3º, § 1º, IV, da Res. CNJ n. 354/2020, recentemente modificada pela Res. CNJ n. 481/2022.
Cabe ressaltar que havendo a impossibilidade de acesso à sala virtual, as partes devem comparecer ao Fórum Dr. Filemon Lins de Queiroz, à Rua Júlio Cézar, 106, centro, nesta cidade passo para acessar o sistema:
1- Baixe o lifesize cloud no play store;
2-faça seu email;
3-colocar a extensão 5389763.
4-entrar.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001350-66.2023.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Valdeci Da Silva Costa Simoes
Advogado: Leandro Elias Dos Santos (OAB:PE38958)
Reu: Municipio De Pilao Arcado

Intimação:
Processo: 8001350-66.2023.8.05.0194

AUTOR: VALDECI DA SILVA COSTA SIMOES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEANDRO ELIAS DOS SANTOS
RÉU MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Com a apresentação do recurso de contestação pela parte ré, fica intimado o advogado da parte autora, para juntada da réplica no prazo de lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000417-35.2019.8.05.0194 Petição Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Requerente: Maria Albertina Duarte
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

Processo nº: 8000417-35.2019.8.05.0194
Demandante: MARIA ALBERTINA DUARTE
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

CERTIDÃO

Processo nº: 8000417-35.2019.8.05.0194
Demandante: MARIA ALBERTINA DUARTE
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

CERTIDÃO

CERTIDÃO
poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

Processo nº: 8000417-35.2019.8.05.0194
Demandante: MARIA ALBERTINA DUARTE
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que o referido processo foi encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região-Brasília-DF, em 25 de julho 2022.
´

Pilão Arcado, 04/10/2024

Raimundo Benedito Mariano Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000855-18.2010.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Interessado: Ivanilda Ribeiro Da Silva
Advogado: Marcelo Lima Rodrigues (OAB:BA31167)
Interessado: Inss
Advogado: Wesley Adileu Gomes E Silva (OAB:BA23498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000855-18.2010.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTERESSADO: IVANILDA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): MARCELO LIMA RODRIGUES (OAB:BA31167)
INTERESSADO: INSS
Advogado(s): WESLEY ADILEU GOMES E SILVA (OAB:BA23498)

DESPACHO
1. Certifique-se ou aguarde-se o julgamento do recurso interposto perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
2. Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000855-18.2010.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Interessado: Ivanilda Ribeiro Da Silva
Advogado: Marcelo Lima Rodrigues (OAB:BA31167)
Interessado: Inss
Advogado: Wesley Adileu Gomes E Silva (OAB:BA23498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000855-18.2010.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTERESSADO: IVANILDA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): MARCELO LIMA RODRIGUES (OAB:BA31167)
INTERESSADO: INSS
Advogado(s): WESLEY ADILEU GOMES E SILVA (OAB:BA23498)

DESPACHO
1. Certifique-se ou aguarde-se o julgamento do recurso interposto perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
2. Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000085-63.2022.8.05.0194 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Etevaldo Bastos De Carvalho - Me
Advogado: Donato Santos De Souza (OAB:PR63313)
Executado: Etevaldo Bastos De Carvalho
Advogado: Donato Santos De Souza (OAB:PR63313)
Executado: Josue Marques Moreira
Advogado: Donato Santos De Souza (OAB:PR63313)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000085-63.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: ETEVALDO BASTOS DE CARVALHO - ME e outros (2)
Advogado(s): DONATO SANTOS DE SOUZA (OAB:PR63313)

DESPACHO
Vistos e examinados.
O presente feito está na pendência de Despacho/Decisão/Sentença/designação de Instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados há mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2020, sendo o caso do presente processo, aguarde-se futura apreciação, tão logo priorizados os processos atinentes à Meta 2.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
CITAÇÃO
8000085-63.2022.8.05.0194 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Etevaldo Bastos De Carvalho - Me
Advogado: Donato Santos De Souza (OAB:PR63313)
Executado: Etevaldo Bastos De Carvalho
Advogado: Donato Santos De Souza (OAB:PR63313)
Executado: Josue Marques Moreira
Advogado: Donato Santos De Souza (OAB:PR63313)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000085-63.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: ETEVALDO BASTOS DE CARVALHO - ME e outros (2)
Advogado(s): DONATO SANTOS DE SOUZA (OAB:PR63313)

DESPACHO
Vistos e examinados.
O presente feito está na pendência de Despacho/Decisão/Sentença/designação de Instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados há mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2020, sendo o caso do presente processo, aguarde-se futura apreciação, tão logo priorizados os processos atinentes à Meta 2.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000940-42.2022.8.05.0194 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Alisson Silva Carvalho Eireli
Advogado: Kamila Rocha Simoes (OAB:SP373391)
Executado: Fabio Da Silva Batista
Executado: Alessandra Souza Ferreira
Executado: Alan Da Silva Ferreira
Executado: Alisson Silva Carvalho
Advogado: Kamila Rocha Simoes (OAB:SP373391)
Executado: Laura Oliveira Da Rocha Carvalho
Advogado: Kamila Rocha Simoes (OAB:SP373391)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000940-42.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: ALISSON SILVA CARVALHO EIRELI e outros (5)
Advogado(s): KAMILA ROCHA SIMOES (OAB:SP373391)

DESPACHO
Vistos e examinados.

O presente feito está na pendência de Despacho/Decisão/Sentença/designação de Instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados há mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2020, sendo o caso do presente processo, aguarde-se futura apreciação, tão logo priorizados os processos atinentes à Meta 2.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000940-42.2022.8.05.0194 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Alisson Silva Carvalho Eireli
Advogado: Kamila Rocha Simoes (OAB:SP373391)
Executado: Fabio Da Silva Batista
Executado: Alessandra Souza Ferreira
Executado: Alan Da Silva Ferreira
Executado: Alisson Silva Carvalho
Advogado: Kamila Rocha Simoes (OAB:SP373391)
Executado: Laura Oliveira Da Rocha Carvalho
Advogado: Kamila Rocha Simoes (OAB:SP373391)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000940-42.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: ALISSON SILVA CARVALHO EIRELI e outros (5)
Advogado(s): KAMILA ROCHA SIMOES (OAB:SP373391)

DESPACHO
Vistos e examinados.
O presente feito está na pendência de Despacho/Decisão/Sentença/designação de Instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados há mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2020, sendo o caso do presente processo, aguarde-se futura apreciação, tão logo priorizados os processos atinentes à Meta 2.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000940-42.2022.8.05.0194 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Alisson Silva Carvalho Eireli
Advogado: Kamila Rocha Simoes (OAB:SP373391)
Executado: Fabio Da Silva Batista
Executado: Alessandra Souza Ferreira
Executado: Alan Da Silva Ferreira
Executado: Alisson Silva Carvalho
Advogado: Kamila Rocha Simoes (OAB:SP373391)
Executado: Laura Oliveira Da Rocha Carvalho

Advogado: Kamila Rocha Simoes (OAB:SP373391)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000940-42.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: ALISSON SILVA CARVALHO EIRELI e outros (5)
Advogado(s): KAMILA ROCHA SIMOES (OAB:SP373391)

DESPACHO
Vistos e examinados.
O presente feito está na pendência de Despacho/Decisão/Sentença/designação de Instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados há mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2020, sendo o caso do presente processo, aguarde-se futura apreciação, tão logo priorizados os processos atinentes à Meta 2.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000940-42.2022.8.05.0194 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Alisson Silva Carvalho Eireli
Advogado: Kamila Rocha Simoes (OAB:SP373391)
Executado: Fabio Da Silva Batista
Executado: Alessandra Souza Ferreira
Executado: Alan Da Silva Ferreira
Executado: Alisson Silva Carvalho
Advogado: Kamila Rocha Simoes (OAB:SP373391)
Executado: Laura Oliveira Da Rocha Carvalho
Advogado: Kamila Rocha Simoes (OAB:SP373391)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000940-42.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: ALISSON SILVA CARVALHO EIRELI e outros (5)
Advogado(s): KAMILA ROCHA SIMOES (OAB:SP373391)

DESPACHO
Vistos e examinados.
O presente feito está na pendência de Despacho/Decisão/Sentença/designação de Instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados há mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2020, sendo o caso do presente processo, aguarde-se futura apreciação, tão logo priorizados os processos atinentes à Meta 2.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001683-18.2023.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Patricio Silva Dias
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Executado: Municipio De Pilao Arcado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001683-18.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: PATRICIO SILVA DIAS
Advogado(s): RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
O presente feito está na pendência de Despacho/Decisão/Sentença/designação de Instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados há mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2020, sendo o caso do presente processo, aguarde-se futura apreciação, tão logo priorizados os processos atinentes à Meta 2.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000180-30.2021.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Elton Marques Da Silva
Advogado: Joao Batista Dias Da Franca (OAB:BA539-A)
Advogado: Diego Brasileiro Silva Franca (OAB:BA34840)
Reu: Cleverson Nunes Ribeiro
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)
Reu: Domingas Maria Da Silva
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)
Reu: Valmi Pereira Falconeres
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)
Reu: Givaldo De Sousa E Silva
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)
Reu: Romulo Pereira Falconeres
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)
Reu: Dario Marques Falconeres
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)
Reu: Valdir Marques Da Silva
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000180-30.2021.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: ELTON MARQUES DA SILVA

Advogado(s): JOAO BATISTA DIAS DA FRANCA registrado(a) civilmente como JOAO BATISTA DIAS DA FRANCA (OAB:BA539-A), DIEGO BRASILEIRO SILVA FRANCA registrado(a) civilmente como DIEGO BRASILEIRO SILVA FRANCA (OAB:BA34840)
REU: CLEVERSON NUNES RIBEIRO e outros (6)
Advogado(s): MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS (OAB:PE22993)

DESPACHO
Vistos e examinados.
O presente feito está na pendência de Despacho/Decisão/Sentença/designação de Instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados há mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2020, sendo o caso do presente processo, aguarde-se futura apreciação, tão logo priorizados os processos atinentes à Meta 2.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000180-30.2021.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Elton Marques Da Silva
Advogado: Joao Batista Dias Da Franca (OAB:BA539-A)
Advogado: Diego Brasileiro Silva Franca (OAB:BA34840)
Reu: Cleverson Nunes Ribeiro
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)
Reu: Domingas Maria Da Silva
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)
Reu: Valmi Pereira Falconeres
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)
Reu: Givaldo De Sousa E Silva
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)
Reu: Romulo Pereira Falconeres
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)
Reu: Dario Marques Falconeres
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)
Reu: Valdir Marques Da Silva
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000180-30.2021.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: ELTON MARQUES DA SILVA
Advogado(s): JOAO BATISTA DIAS DA FRANCA registrado(a) civilmente como JOAO BATISTA DIAS DA FRANCA (OAB:BA539-A), DIEGO BRASILEIRO SILVA FRANCA registrado(a) civilmente como DIEGO BRASILEIRO SILVA FRANCA (OAB:BA34840)
REU: CLEVERSON NUNES RIBEIRO e outros (6)
Advogado(s): MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS (OAB:PE22993)

DESPACHO
Vistos e examinados.
O presente feito está na pendência de Despacho/Decisão/Sentença/designação de Instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados há mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2020, sendo o caso do presente processo, aguarde-se futura apreciação, tão logo priorizados os processos atinentes à Meta 2.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000669-96.2023.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Requerente: Judite Maria Dos Santos
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000669-96.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
REQUERENTE: JUDITE MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): MAIQUE RODRIGUES FRANCA registrado(a) civilmente como MAIQUE RODRIGUES FRANCA (OAB:PE32082)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DESPACHO
Vistos e examinados.
O presente feito está na pendência de Despacho/Decisão/Sentença/designação de Instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados há mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2020, sendo o caso do presente processo, aguarde-se futura apreciação, tão logo priorizados os processos atinentes à Meta 2.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000669-96.2023.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Requerente: Judite Maria Dos Santos
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000669-96.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
REQUERENTE: JUDITE MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): MAIQUE RODRIGUES FRANCA registrado(a) civilmente como MAIQUE RODRIGUES FRANCA (OAB:PE32082)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DESPACHO
Vistos e examinados.
O presente feito está na pendência de Despacho/Decisão/Sentença/designação de Instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados há mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2020, sendo o caso do presente processo, aguarde-se futura apreciação, tão logo priorizados os processos atinentes à Meta 2.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000640-80.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Valdomiro Rodrigues Ramos
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000640-80.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: VALDOMIRO RODRIGUES RAMOS
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos e examinados.
O presente feito está na pendência de Despacho/Decisão/Sentença/designação de Instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados há mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2020, sendo o caso do presente processo, aguarde-se futura apreciação, tão logo priorizados os processos atinentes à Meta 2.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000640-80.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Valdomiro Rodrigues Ramos
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000640-80.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: VALDOMIRO RODRIGUES RAMOS
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos e examinados.
O presente feito está na pendência de Despacho/Decisão/Sentença/designação de Instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados há mais de 100 dias.

Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2020, sendo o caso do presente processo, aguarde-se futura apreciação, tão logo priorizados os processos atinentes à Meta 2.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000640-80.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Valdomiro Rodrigues Ramos
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000640-80.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: VALDOMIRO RODRIGUES RAMOS
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos e examinados.
O presente feito está na pendência de Despacho/Decisão/Sentença/designação de Instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados há mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2020, sendo o caso do presente processo, aguarde-se futura apreciação, tão logo priorizados os processos atinentes à Meta 2.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001154-96.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
ID do Documento No PJE: 452826345
Processo N° : 8001154-96.2023.8.05.0194
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071220193987400000436765075

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001154-96.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
ID do Documento No PJE: 452826345
Processo N° : 8001154-96.2023.8.05.0194
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071220193987400000436765075

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001631-22.2023.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Margarida Batista De Carvalho Gomes
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Executado: Municipio De Pilao Arcado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001631-22.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: MARGARIDA BATISTA DE CARVALHO GOMES
Advogado(s): RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
O presente feito está na pendência de Despacho/Decisão/Sentença/designação de Instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados há mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2020, sendo o caso do presente processo, aguarde-se futura apreciação, tão logo priorizados os processos atinentes à Meta 2.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

INTIMAÇÃO
8001052-74.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Autor: Francisco Quirino Dos Santos
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001052-74.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: FRANCISCO QUIRINO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (OAB:BA75561), THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELLE MELO DANTAS registrado(a) civilmente como DANIELLE MELO DANTAS (OAB:BA47482)

DESPACHO
Vistos e examinados.
O presente feito está na pendência de Despacho/Decisão/Sentença/designação de Instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados há mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2020, sendo o caso do presente processo, aguarde-se futura apreciação, tão logo priorizados os processos atinentes à Meta 2.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001052-74.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Autor: Francisco Quirino Dos Santos
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001052-74.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: FRANCISCO QUIRINO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (OAB:BA75561), THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), DANIELLE MELO DANTAS registrado(a) civilmente como DANIELLE MELO DANTAS (OAB:BA47482)

DESPACHO
Vistos e examinados.
O presente feito está na pendência de Despacho/Decisão/Sentença/designação de Instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados há mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2020, sendo o caso do presente processo, aguarde-se futura apreciação, tão logo priorizados os processos atinentes à Meta 2.

Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001004-18.2023.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Maique Rodrigues Franca Registrado(a) Civilmente Como Maique Rodrigues Franca
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001004-18.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: MAIQUE RODRIGUES FRANCA registrado(a) civilmente como MAIQUE RODRIGUES FRANCA
Advogado(s): MAIQUE RODRIGUES FRANCA registrado(a) civilmente como MAIQUE RODRIGUES FRANCA (OAB:PE32082)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
O presente feito está na pendência de Despacho/Decisão/Sentença/designação de Instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados há mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2020, sendo o caso do presente processo, aguarde-se futura apreciação, tão logo priorizados os processos atinentes à Meta 2.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001571-49.2023.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Jose Ferreira Dos Santos
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Executado: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001571-49.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s): LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO (OAB:PE35876)

DESPACHO
Vistos e examinados.

O presente feito está na pendência de Despacho/Decisão/Sentença/designação de Instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados há mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2020, sendo o caso do presente processo, aguarde-se futura apreciação, tão logo priorizados os processos atinentes à Meta 2.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000250-76.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Maria De Lourdes Amancio De Sousa
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Reu: Adriano Oliveira Santos
Advogado: Monique Silva Ribeiro (OAB:PI11389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000250-76.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES AMANCIO DE SOUSA
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412), JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (OAB:BA75561)
REU: ADRIANO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): MONIQUE SILVA RIBEIRO (OAB:PI11389)

DESPACHO
Vistos e examinados.
O presente feito está na pendência de Despacho/Decisão/Sentença/designação de Instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados há mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2020, sendo o caso do presente processo, aguarde-se futura apreciação, tão logo priorizados os processos atinentes à Meta 2.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000250-76.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Maria De Lourdes Amancio De Sousa
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Reu: Adriano Oliveira Santos
Advogado: Monique Silva Ribeiro (OAB:PI11389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000250-76.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES AMANCIO DE SOUSA
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412), JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (OAB:BA75561)

REU: ADRIANO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): MONIQUE SILVA RIBEIRO (OAB:PI11389)

DESPACHO
Vistos e examinados.
O presente feito está na pendência de Despacho/Decisão/Sentença/designação de Instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados há mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2020, sendo o caso do presente processo, aguarde-se futura apreciação, tão logo priorizados os processos atinentes à Meta 2.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000787-09.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Cleide Ayde Carlos Rego De Souza
Advogado: Victor Silva Paes Landim (OAB:BA72872)
Reu: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000787-09.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: CLEIDE AYDE CARLOS REGO DE SOUZA
Advogado(s): VICTOR SILVA PAES LANDIM (OAB:BA72872)
REU: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos e examinados.
O presente feito está na pendência de Despacho/Decisão/Sentença/designação de Instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados há mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2020, sendo o caso do presente processo, aguarde-se futura apreciação, tão logo priorizados os processos atinentes à Meta 2.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000787-09.2022.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Cleide Ayde Carlos Rego De Souza
Advogado: Victor Silva Paes Landim (OAB:BA72872)
Reu: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000787-09.2022.8.05.0194

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: CLEIDE AYDE CARLOS REGO DE SOUZA
Advogado(s): VICTOR SILVA PAES LANDIM (OAB:BA72872)
REU: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos e examinados.
O presente feito está na pendência de Despacho/Decisão/Sentença/designação de Instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados há mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2020, sendo o caso do presente processo, aguarde-se futura apreciação, tão logo priorizados os processos atinentes à Meta 2.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000660-62.2012.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Dalva Dias Lopes
Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752)
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Advogado: Viviane Santana Moraes (OAB:BA34867)
Reu: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Luiz Henrique Do Vale Silva (OAB:BA21703)
Reu: Municipio De Pilao Arcado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000660-62.2012.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: DALVA DIAS LOPES
Advogado(s): IRINEU BISPO DE JESUS NETO (OAB:BA34752), NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768), VIVIANE SANTANA MORAES (OAB:BA34867)
REU: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO e outros
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA (OAB:BA21703)

DECISÃO
1. Trata-se de Cumprimento de sentença requerido por DALVA DIAS LOPES em face do MUNICIPIO DE PILAO ARCADO, objetivando o cumprimento da obrigação de pagar.
2. Devidamente intimado, o ente municipal deixou transcorrer o prazo sem oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, consoante certidão de ID n. 379503287.
3. A expedição de precatório constitui ato executório contra a Fazenda Pública e, por si só, não autoriza a extinção da execução na forma do art. 924, II, do CPC, pois representa mera potencialidade de adimplemento do crédito executado.
4. Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DETERMINADA- PAGAMENTO PARCIAL - MERA POTENCIALIDADE DE SATISFAÇÃO DO RESTANTE CRÉDITO - EXTINÇÃO TOTAL DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 924, II, DO CPC - DESCABIMENTO - SENTENÇA ANULADA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. 1- A expedição de precatório constitui etapa da execução contra a Fazenda Pública, e representa mera potencialidade de satisfação do crédito executado, não autorizando a extinção do feito pelo pagamento, na forma do art. 924, II, do CPC. 2- Demonstrado que não houve o pagamento integral dos precatórios expedidos, o que foi, inclusive, confirmado pela Administração, é descabida a extinção total da execução, que dever prosseguir pelo montante não pago, até a efetiva quitação da ordem de pagamento. 3- Recurso provido. (TJ-MG - AC: 07356917219938130024 Belo Horizonte, Relator: Des.(a) Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 06/11/2018, 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/11/2018)
5. Sendo assim, EXPEÇA-SE ofício requisitório (RPV) para o Município de Pilão Arcado-BA, no valor de R$ 5.742,46 (cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos), em favor de VIVIANE SANTANA MORAES, OAB BA n. 34867, conforme dispõem os art. 535, §3°, II, do CPC e art. 1° da Lei Municipal nº 64/2009.
6. PROCEDA-SE a secretaria com as providências necessárias à devida expedição do precatório relativo ao crédito de R$60.413,41 (sessenta mil, quatrocentos e treze reais e quarenta e um centavos), em favor de DALVA DIAS LOPES, nos termos do art. 535, §3º, inciso I, do CPC, observado o disposto no art. 358 do RITJ/BA e na Resolução nº 303 de 2019 do CNJ.

7. Após cumpridas todas as determinações, ARQUIVEM-SE os autos.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000698-83.2022.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Edson Alves Dos Antos
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Reu: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000698-83.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: EDSON ALVES DOS ANTOS
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
REU: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s): LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO (OAB:PE35876)

DESPACHO
Vistos e examinados.
O presente feito está na pendência de Despacho/Decisão/Sentença/designação de Instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados há mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2020, sendo o caso do presente processo, aguarde-se futura apreciação, tão logo priorizados os processos atinentes à Meta 2.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000698-83.2022.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Edson Alves Dos Antos
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Reu: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000698-83.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: EDSON ALVES DOS ANTOS
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412)
REU: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s): LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO (OAB:PE35876)

DESPACHO

Vistos e examinados.
O presente feito está na pendência de Despacho/Decisão/Sentença/designação de Instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados há mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2020, sendo o caso do presente processo, aguarde-se futura apreciação, tão logo priorizados os processos atinentes à Meta 2.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000064-19.2024.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Cleuber Ribeiro Oliveira
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Executado: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000064-19.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: CLEUBER RIBEIRO OLIVEIRA
Advogado(s): RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s): LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO (OAB:PE35876)

DESPACHO
Vistos e examinados.
O presente feito está na pendência de Despacho/Decisão/Sentença/designação de Instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados há mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2020, sendo o caso do presente processo, aguarde-se futura apreciação, tão logo priorizados os processos atinentes à Meta 2.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000060-16.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Antonio Jose Da Silva Sobrinho
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000060-16.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA SOBRINHO
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412), JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (OAB:BA75561)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos e examinados.
O presente feito está na pendência de Despacho/Decisão/Sentença/designação de Instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados há mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2020, sendo o caso do presente processo, aguarde-se futura apreciação, tão logo priorizados os processos atinentes à Meta 2.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000060-16.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Antonio Jose Da Silva Sobrinho
Advogado: Thiago Rodrigues Borges (OAB:BA40412)
Advogado: Jose Eduardo Rego De Souza (OAB:BA75561)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000060-16.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA SOBRINHO
Advogado(s): THIAGO RODRIGUES BORGES (OAB:BA40412), JOSE EDUARDO REGO DE SOUZA (OAB:BA75561)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos e examinados.
O presente feito está na pendência de Despacho/Decisão/Sentença/designação de Instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados há mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2020, sendo o caso do presente processo, aguarde-se futura apreciação, tão logo priorizados os processos atinentes à Meta 2.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000055-91.2023.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Zenailda Pereira Borges
Advogado: Lilian Rodrigues De Sa (OAB:BA23500)
Reu: Municipio De Pilao Arcado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000055-91.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: ZENAILDA PEREIRA BORGES
Advogado(s): LILIAN RODRIGUES DE SA (OAB:BA23500)
REU: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
O presente feito está na pendência de Despacho/Decisão/Sentença/designação de Instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados há mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2020, sendo o caso do presente processo, aguarde-se futura apreciação, tão logo priorizados os processos atinentes à Meta 2.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000239-81.2022.8.05.0194 Petição Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Requerente: Aurelina Antunes Carvalho
Advogado: Antonio Carlos Araujo Sao Mateus (OAB:BA6215)
Requerente: Juscelina Teixeira Antunes
Advogado: Antonio Carlos Araujo Sao Mateus (OAB:BA6215)
Requerente: Eugenia Antunes Loiola
Advogado: Antonio Carlos Araujo Sao Mateus (OAB:BA6215)
Requerente: Vinicius Medeiros De Oliveira Antunes
Advogado: Antonio Carlos Araujo Sao Mateus (OAB:BA6215)
Requerente: Graci Telma Teixeira Antunes
Advogado: Antonio Carlos Araujo Sao Mateus (OAB:BA6215)
Requerente: Juarez Teixeira Antunes
Advogado: Antonio Carlos Araujo Sao Mateus (OAB:BA6215)
Requerente: Maria Deonilia Teixeira
Advogado: Antonio Carlos Araujo Sao Mateus (OAB:BA6215)
Requerente: Silvestre Teixeira Antunes
Advogado: Antonio Carlos Araujo Sao Mateus (OAB:BA6215)
Requerente: Valdirene Antunes Borges
Advogado: Antonio Carlos Araujo Sao Mateus (OAB:BA6215)
Requerente: Zerilda Teixeira Antunes Medeiros
Advogado: Antonio Carlos Araujo Sao Mateus (OAB:BA6215)
Requerente: Zenilde Teixeira Antunes Medeiros
Advogado: Antonio Carlos Araujo Sao Mateus (OAB:BA6215)
Requerente: Zenaide Antunes De Santana
Advogado: Antonio Carlos Araujo Sao Mateus (OAB:BA6215)
Requerido: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000239-81.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
REQUERENTE: AURELINA ANTUNES CARVALHO e outros (11)
Advogado(s): ANTONIO CARLOS ARAUJO SAO MATEUS (OAB:BA6215)
REQUERIDO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO

Vistos e examinados.
O presente feito está na pendência de Despacho/Decisão/Sentença/designação de Instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados há mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2020, sendo o caso do presente processo, aguarde-se futura apreciação, tão logo priorizados os processos atinentes à Meta 2.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000239-81.2022.8.05.0194 Petição Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Requerente: Aurelina Antunes Carvalho
Advogado: Antonio Carlos Araujo Sao Mateus (OAB:BA6215)
Requerente: Juscelina Teixeira Antunes
Advogado: Antonio Carlos Araujo Sao Mateus (OAB:BA6215)
Requerente: Eugenia Antunes Loiola
Advogado: Antonio Carlos Araujo Sao Mateus (OAB:BA6215)
Requerente: Vinicius Medeiros De Oliveira Antunes
Advogado: Antonio Carlos Araujo Sao Mateus (OAB:BA6215)
Requerente: Graci Telma Teixeira Antunes
Advogado: Antonio Carlos Araujo Sao Mateus (OAB:BA6215)
Requerente: Juarez Teixeira Antunes
Advogado: Antonio Carlos Araujo Sao Mateus (OAB:BA6215)
Requerente: Maria Deonilia Teixeira
Advogado: Antonio Carlos Araujo Sao Mateus (OAB:BA6215)
Requerente: Silvestre Teixeira Antunes
Advogado: Antonio Carlos Araujo Sao Mateus (OAB:BA6215)
Requerente: Valdirene Antunes Borges
Advogado: Antonio Carlos Araujo Sao Mateus (OAB:BA6215)
Requerente: Zerilda Teixeira Antunes Medeiros
Advogado: Antonio Carlos Araujo Sao Mateus (OAB:BA6215)
Requerente: Zenilde Teixeira Antunes Medeiros
Advogado: Antonio Carlos Araujo Sao Mateus (OAB:BA6215)
Requerente: Zenaide Antunes De Santana
Advogado: Antonio Carlos Araujo Sao Mateus (OAB:BA6215)
Requerido: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000239-81.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
REQUERENTE: AURELINA ANTUNES CARVALHO e outros (11)
Advogado(s): ANTONIO CARLOS ARAUJO SAO MATEUS (OAB:BA6215)
REQUERIDO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos e examinados.
O presente feito está na pendência de Despacho/Decisão/Sentença/designação de Instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados há mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2020, sendo o caso do presente processo, aguarde-se futura apreciação, tão logo priorizados os processos atinentes à Meta 2.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000149-73.2022.8.05.0194 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Juliene Menezes De Queiroz Mangueira Eireli
Executado: Juliene Menezes De Queiroz Mangueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000149-73.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: JULIENE MENEZES DE QUEIROZ MANGUEIRA EIRELI e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
O presente feito está na pendência de Despacho/Decisão/Sentença/designação de Instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados há mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2020, sendo o caso do presente processo, aguarde-se futura apreciação, tão logo priorizados os processos atinentes à Meta 2.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000364-15.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
ID do Documento No PJE: 452813251
Processo N° : 8000364-15.2023.8.05.0194
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071220083644300000436754288

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000364-15.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
ID do Documento No PJE: 452813251
Processo N° : 8000364-15.2023.8.05.0194
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)
JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071220083644300000436754288

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000939-57.2022.8.05.0194 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Rute Ferreira Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000939-57.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: RUTE FERREIRA LOPES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
O presente feito está na pendência de Despacho/Decisão/Sentença/designação de Instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados há mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2020, sendo o caso do presente processo, aguarde-se futura apreciação, tão logo priorizados os processos atinentes à Meta 2.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001573-19.2023.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Ednea Evangelista Passos
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)

Executado: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001573-19.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: EDNEA EVANGELISTA PASSOS
Advogado(s): RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s): LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO (OAB:PE35876)

DESPACHO
Vistos e examinados.
O presente feito está na pendência de Despacho/Decisão/Sentença/designação de Instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados há mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2020, sendo o caso do presente processo, aguarde-se futura apreciação, tão logo priorizados os processos atinentes à Meta 2.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001573-19.2023.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Ednea Evangelista Passos
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Executado: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001573-19.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: EDNEA EVANGELISTA PASSOS
Advogado(s): RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s): LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO (OAB:PE35876)

DESPACHO
Vistos e examinados.
O presente feito está na pendência de Despacho/Decisão/Sentença/designação de Instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados há mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2020, sendo o caso do presente processo, aguarde-se futura apreciação, tão logo priorizados os processos atinentes à Meta 2.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

INTIMAÇÃO
8000073-78.2024.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Overleide Passos Costa
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Executado: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000073-78.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: OVERLEIDE PASSOS COSTA
Advogado(s): RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
O presente feito está na pendência de Despacho/Decisão/Sentença/designação de Instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados há mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2020, sendo o caso do presente processo, aguarde-se futura apreciação, tão logo priorizados os processos atinentes à Meta 2.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001176-57.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
ID do Documento No PJE: 452732269
Processo N° : 8001176-57.2023.8.05.0194
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196)
LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071220193547000000436673937

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001176-57.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
ID do Documento No PJE: 452732269
Processo N° : 8001176-57.2023.8.05.0194
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196)
LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071220193547000000436673937

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000020-34.2023.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Abdinon Adonias Mangueira
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000020-34.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: ABDINON ADONIAS MANGUEIRA
Advogado(s): MAIQUE RODRIGUES FRANCA registrado(a) civilmente como MAIQUE RODRIGUES FRANCA (OAB:PE32082)
REU: BANCO CSF S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Vistos e examinados.
O presente feito está na pendência de Despacho/Decisão/Sentença/designação de Instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados há mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2020, sendo o caso do presente processo, aguarde-se futura apreciação, tão logo priorizados os processos atinentes à Meta 2.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000020-34.2023.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Abdinon Adonias Mangueira
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000020-34.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: ABDINON ADONIAS MANGUEIRA
Advogado(s): MAIQUE RODRIGUES FRANCA registrado(a) civilmente como MAIQUE RODRIGUES FRANCA (OAB:PE32082)
REU: BANCO CSF S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO
Vistos e examinados.
O presente feito está na pendência de Despacho/Decisão/Sentença/designação de Instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados há mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2020, sendo o caso do presente processo, aguarde-se futura apreciação, tão logo priorizados os processos atinentes à Meta 2.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000259-38.2023.8.05.0194 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Anderson Ricardo Da Silva Neres
Executado: Gilvaney Luiz Neres

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000259-38.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: ANDERSON RICARDO DA SILVA NERES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
O presente feito está na pendência de Despacho/Decisão/Sentença/designação de Instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados há mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2020, sendo o caso do presente processo, aguarde-se futura apreciação, tão logo priorizados os processos atinentes à Meta 2.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000309-64.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Adelaida Maria Da Silva
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000309-64.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: ADELAIDA MARIA DA SILVA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos e examinados.
O presente feito está na pendência de Despacho/Decisão/Sentença/designação de Instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados há mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2020, sendo o caso do presente processo, aguarde-se futura apreciação, tão logo priorizados os processos atinentes à Meta 2.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000309-64.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Adelaida Maria Da Silva
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000309-64.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: ADELAIDA MARIA DA SILVA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos e examinados.
O presente feito está na pendência de Despacho/Decisão/Sentença/designação de Instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados há mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2020, sendo o caso do presente processo, aguarde-se futura apreciação, tão logo priorizados os processos atinentes à Meta 2.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001574-04.2023.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Evandro Rodrigues De Almeida
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Executado: Municipio De Pilao Arcado

Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001574-04.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: EVANDRO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado(s): RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
O presente feito está na pendência de Despacho/Decisão/Sentença/designação de Instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados há mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2020, sendo o caso do presente processo, aguarde-se futura apreciação, tão logo priorizados os processos atinentes à Meta 2.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000799-23.2022.8.05.0194 Monitória
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Cauan Pereira Santos
Reu: Luiz Alberto De Jesus Borges

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000799-23.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: CAUAN PEREIRA SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
O presente feito está na pendência de Despacho/Decisão/Sentença/designação de Instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados há mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2020, sendo o caso do presente processo, aguarde-se futura apreciação, tão logo priorizados os processos atinentes à Meta 2.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO

8000771-55.2022.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Ailton Nunes Da Silva
Advogado: Natanael Deveza Do Couto (OAB:BA55452)
Autor: Carlos Pereira Do Nascimento
Advogado: Natanael Deveza Do Couto (OAB:BA55452)
Autor: Cristiane De Almeida Rocha Borges
Advogado: Natanael Deveza Do Couto (OAB:BA55452)
Autor: Geoflavio Pereira Borges
Advogado: Natanael Deveza Do Couto (OAB:BA55452)
Autor: Dominga Izelina Da Silva Oliveira
Advogado: Natanael Deveza Do Couto (OAB:BA55452)
Autor: Sandra Nonato Santana
Advogado: Natanael Deveza Do Couto (OAB:BA55452)
Reu: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000771-55.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: AILTON NUNES DA SILVA e outros (5)
Advogado(s): NATANAEL DEVEZA DO COUTO registrado(a) civilmente como NATANAEL DEVEZA DO COUTO (OAB:BA55452)
REU: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s): WALLA VIANA FONTES (OAB:SE8375)

DESPACHO
Vistos e examinados.
O presente feito está na pendência de Despacho/Decisão/Sentença/designação de Instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados há mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2020, sendo o caso do presente processo, aguarde-se futura apreciação, tão logo priorizados os processos atinentes à Meta 2.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000745-19.2010.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Alberico Palha Filho
Advogado: Adriano Luna Pacheco (OAB:BA20903)
Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752)
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818)
Advogado: Manoel Jose Correia (OAB:BA539-B)
Advogado: Viviane Santana Moraes (OAB:BA34867)
Autor: Marcelo Augusto Mariano Santos
Advogado: Adriano Luna Pacheco (OAB:BA20903)
Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752)
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818)
Advogado: Viviane Santana Moraes (OAB:BA34867)
Autor: Sidney De Jesus Santos
Advogado: Adriano Luna Pacheco (OAB:BA20903)
Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752)
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818)
Advogado: Viviane Santana Moraes (OAB:BA34867)
Autor: Givaldo Gomes Evangelista
Advogado: Adriano Luna Pacheco (OAB:BA20903)
Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752)
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818)
Advogado: Viviane Santana Moraes (OAB:BA34867)

Autor: Jose Pereira Da Silva Filho
Advogado: Adriano Luna Pacheco (OAB:BA20903)
Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752)
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818)
Advogado: Viviane Santana Moraes (OAB:BA34867)
Autor: Renan Brito Cafe
Advogado: Adriano Luna Pacheco (OAB:BA20903)
Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752)
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818)
Advogado: Viviane Santana Moraes (OAB:BA34867)
Autor: Pedro Nunes De Souza Filho
Advogado: Adriano Luna Pacheco (OAB:BA20903)
Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752)
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818)
Advogado: Viviane Santana Moraes (OAB:BA34867)
Autor: Chardelgon De Jesus Santos
Advogado: Adriano Luna Pacheco (OAB:BA20903)
Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752)
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818)
Advogado: Viviane Santana Moraes (OAB:BA34867)
Reu: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Luiz Henrique Do Vale Silva (OAB:BA21703)
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000745-19.2010.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: ALBERICO PALHA FILHO e outros (7)
Advogado(s): ADRIANO LUNA PACHECO (OAB:BA20903), IRINEU BISPO DE JESUS NETO (OAB:BA34752), JAIME CARDOSO FILHO (OAB:BA55818), MANOEL JOSE CORREIA (OAB:BA539-B), VIVIANE SANTANA MORAES (OAB:BA34867)
REU: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA (OAB:BA21703), MAIQUE RODRIGUES FRANCA registrado(a) civilmente como MAIQUE RODRIGUES FRANCA (OAB:PE32082)

SENTENÇA
1. Trata-se de cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública municipal.
2. Instada a impugnar, a ré/executada restou contumaz (ID n. 379781680).
3. Ao se manifestar, o autor/exequente requereu que seja expedida RPV para pagamento dos valores referentes aos honorários de sucumbência individualizados nos cálculos, bem como pagamento da condenação por Precatório. Juntou planilha de cálculos.
4. Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. decido.
5. Ao analisar a planilha de cálculos juntada pela exequente, verifico que está em conformidade com os índices de correção monetária e dos juros moratórios estabelecidos pelo STF, no Tema 810 e pelo STJ, no Tema 905. Portanto, nada obsta a homologação do demonstrativo.
6. Nesse sentido, medida que se impõe é ordenar a expedição de obrigação de pequeno valor referente aos honorários de sucumbência, a ser realizado no prazo de dois meses, contado da entrega da requisição, conforme determina o art. 535, §3°, II, do CPC, e consoante com o que dispõe o art. 1° da Lei Municipal nº 64/2009, sendo o limite para a expedição de RPV no âmbito do Município de Pilão Arcado de 03 (três) salários mínimos, abarcado, portanto, o valor do crédito exequendo.
7. Quanto ao valor devido da condenação, este deverá ser pago por meio de precatório.
8. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO a planilha de cálculos juntada pelo exequente e determino a expedição de requisição de pequeno valor referente aos honorários de sucumbência, a ser paga pela Fazenda Pública ora executada, em favor da parte autora, no valor de R$1.858,76 (mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos), mais eventuais acréscimos legais, conforme dispõem os art. 535, §3°, II, do CPC e art. 1° da Lei Municipal nº 64/2009.
9. EXPEÇA-SE ofício à Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, anexando o Formulário de Encaminhamento de Precatórios, devendo discriminar de forma individualizada os débitos da parte exequente (R$22.522,06), observando o disposto no art. 100 da Constituição Federal.
10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
11. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/carta/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000449-35.2022.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Adelfo Teixeira De Medeiros
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000449-35.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: ADELFO TEIXEIRA DE MEDEIROS
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REU: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s): LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO (OAB:PE35876)

DESPACHO
Vistos e examinados.
O presente feito está na pendência de Despacho/Decisão/Sentença/designação de Instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados há mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2020, sendo o caso do presente processo, aguarde-se futura apreciação, tão logo priorizados os processos atinentes à Meta 2.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000995-56.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Alex Dias Araujo
Advogado: Paulo De Tarso Augusto Santana De Queiroz (OAB:BA27497)
Reu: Almeida Araujo & Cia Ltda - Me
Advogado: Ana Kelly Rocha De Almeida (OAB:PI18670)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000995-56.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: ALEX DIAS ARAUJO
Advogado(s): PAULO DE TARSO AUGUSTO SANTANA DE QUEIROZ (OAB:BA27497)
REU: ALMEIDA ARAUJO & CIA LTDA - ME
Advogado(s): ANA KELLY ROCHA DE ALMEIDA (OAB:PI18670)

DESPACHO
Vistos e examinados.
O presente feito está na pendência de Despacho/Decisão/Sentença/designação de Instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados há mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2020, sendo o caso do presente processo, aguarde-se futura apreciação, tão logo priorizados os processos atinentes à Meta 2.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000995-56.2023.8.05.0194 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Alex Dias Araujo
Advogado: Paulo De Tarso Augusto Santana De Queiroz (OAB:BA27497)
Reu: Almeida Araujo & Cia Ltda - Me
Advogado: Ana Kelly Rocha De Almeida (OAB:PI18670)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000995-56.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
AUTOR: ALEX DIAS ARAUJO
Advogado(s): PAULO DE TARSO AUGUSTO SANTANA DE QUEIROZ (OAB:BA27497)
REU: ALMEIDA ARAUJO & CIA LTDA - ME
Advogado(s): ANA KELLY ROCHA DE ALMEIDA (OAB:PI18670)

DESPACHO
Vistos e examinados.
O presente feito está na pendência de Despacho/Decisão/Sentença/designação de Instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados há mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2020, sendo o caso do presente processo, aguarde-se futura apreciação, tão logo priorizados os processos atinentes à Meta 2.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000001-62.2022.8.05.0194 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Dinete Ribeiro Da Silva
Executado: Dinete Ribeiro Da Silva
Executado: Tiago Lopes Do Couto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000001-62.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: DINETE RIBEIRO DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.

O presente feito está na pendência de Despacho/Decisão/Sentença/designação de Instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados há mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2020, sendo o caso do presente processo, aguarde-se futura apreciação, tão logo priorizados os processos atinentes à Meta 2.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000068-56.2024.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Geraldo Alves Da Silva
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Executado: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000068-56.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: GERALDO ALVES DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
O presente feito está na pendência de Despacho/Decisão/Sentença/designação de Instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados há mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2020, sendo o caso do presente processo, aguarde-se futura apreciação, tão logo priorizados os processos atinentes à Meta 2.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000068-56.2024.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Geraldo Alves Da Silva
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Executado: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000068-56.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: GERALDO ALVES DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
O presente feito está na pendência de Despacho/Decisão/Sentença/designação de Instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados há mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2020, sendo o caso do presente processo, aguarde-se futura apreciação, tão logo priorizados os processos atinentes à Meta 2.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001354-06.2023.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Edvaldo Lopes Dos Santos (OAB:BA54824)

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)

Advogado: Paulo De Tarso Augusto Santana De Queiroz (OAB:BA27497)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
ID do Documento No PJE: 453158660
Processo N° : 8001354-06.2023.8.05.0194
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EDVALDO LOPES DOS SANTOS (OAB:BA54824)
PAULO DE TARSO AUGUSTO SANTANA DE QUEIROZ (OAB:BA27497), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071521095812000000437069344

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001354-06.2023.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Edvaldo Lopes Dos Santos (OAB:BA54824)

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)

Advogado: Paulo De Tarso Augusto Santana De Queiroz (OAB:BA27497)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
ID do Documento No PJE: 453158660
Processo N° : 8001354-06.2023.8.05.0194
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EDVALDO LOPES DOS SANTOS (OAB:BA54824)
PAULO DE TARSO AUGUSTO SANTANA DE QUEIROZ (OAB:BA27497), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071521095812000000437069344

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001354-06.2023.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado

Advogado: Edvaldo Lopes Dos Santos (OAB:BA54824)

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)

Advogado: Paulo De Tarso Augusto Santana De Queiroz (OAB:BA27497)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
ID do Documento No PJE: 453158660
Processo N° : 8001354-06.2023.8.05.0194
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EDVALDO LOPES DOS SANTOS (OAB:BA54824)
PAULO DE TARSO AUGUSTO SANTANA DE QUEIROZ (OAB:BA27497), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071521095812000000437069344

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000987-79.2023.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Maique Rodrigues Franca Registrado(a) Civilmente Como Maique Rodrigues Franca
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000987-79.2023.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: MAIQUE RODRIGUES FRANCA registrado(a) civilmente como MAIQUE RODRIGUES FRANCA
Advogado(s): MAIQUE RODRIGUES FRANCA registrado(a) civilmente como MAIQUE RODRIGUES FRANCA (OAB:PE32082)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
O presente feito está na pendência de Despacho/Decisão/Sentença/designação de Instrução, tendo ingressado na fila dos processos paralisados há mais de 100 dias.
Considerando, no entanto, que a Meta 2 instituída pelo CNJ dispõe acerca da necessária priorização e julgamento dos feitos ingressados até 2020, sendo o caso do presente processo, aguarde-se futura apreciação, tão logo priorizados os processos atinentes à Meta 2.
Cumpra-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Designado

PINDOBAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000540-85.2023.8.05.0196 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Noara De Alcantara Dos Santos (OAB:BA67533)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000540-85.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: VALDIR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS (OAB:BA67533)
REQUERIDO: CLAUDINEY GONÇALVES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de DIVÓRCIO LITIGIOSO proposta por VALDIR FERREIRA DOS SANTOS em face de CLAUDINEY GONÇALVES DA SILVA (vulgo Tunga), ambos qualificados nos autos.
Consta da inicial, em apertada síntese que as partes casaram-se em 26/12/2001, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, conforme certidão de casamento anexa (ID. 390842425).
Menciona que da união adveio 02 (dois) filhos, ambos maiores de idade.
Aduz não ter constituído bens suscetíveis a partilha.
Requer gratuidade de justiça.
Autos conclusos. Determino:
O exame dos autos revela que a parte demandante postula a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, sob o argumento de que é pobre na forma da Lei.
Segundo o disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a pessoa natural gozará da gratuidade da justiça mediante simples afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira sua alegação até prova em sentido contrário.
Referida declaração, em que pese ser o único requisito essencial exigido pela lei, não é o único necessário para a concessão do benefício almejado pela parte autora.
Cabe ao juiz, diante das circunstâncias da causa e da parte requerente, verificar se é oportuno deferir o pedido.
A declaração de hipossuficiência econômica somente autorizará o deferimento da benesse, se estiver em harmonia com as demais informações daquele que o pleiteia, podendo o magistrado indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, § 2º, CPC).
Com efeito, o juiz não está obrigado a atribuir à tal declaração presunção absoluta de veracidade.
Nesse sentido: “A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (Daniel Amorim Assumpção Neves. Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Método, 2015, p. 106).
Na casuística, o requerente não acostou documentos que comprovam a hipossuficiência financeira.
Bem como, não foram acostadas informações quanto às despesas obrigatórias mensais da requerente, nem outros documentos que possam comprovar sua hipossuficiência financeira em relação à renda auferida.
Diante do exposto, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), ou comprovar efetivamente sua necessidade de contar com a prerrogativa processual, juntando aos autos extratos bancários dos últimos 3 meses, declaração de IRPF, contracheques, CTPS, demonstrativos de despesas mensais obrigatórias e outros documentos que entenda necessários para a finalidade de comprovar sua hipossuficiência.
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.

PINDOBAÇÚ/BA, Data e hora do sistema.
Cícero Alisson Bezerra Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000991-47.2022.8.05.0196 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Noara De Alcantara Dos Santos (OAB:BA67533)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000991-47.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: NOE NASCIMENTO DOS REIS
Advogado(s): NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS (OAB:BA67533)
REQUERIDO: LUSITANIA FREITAS DOS REIS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de DIVÓRCIO LITIGIOSO proposto por NOE NASCIMENTO DOS REIS em face de LUSITÂNIA SIMÕES DOS REIS, ambos qualificados nos autos.
Consta da inicial, em apertada síntese que as partes casaram-se em 23/09/1997, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, conforme certidão de casamento anexa (ID. 335726351).
Menciona que da união adveio 03 (três) filhos, dois deles maiores de idade e uma menor de idade a qual já possuem acordo de alimentos.
Aduz não ter constituído bens suscetíveis a partilha.
Requer gratuidade de justiça.
Autos conclusos. Determino:
O exame dos autos revela que a parte demandante postula a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, sob o argumento de que é pobre na forma da Lei.
Segundo o disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a pessoa natural gozará da gratuidade da justiça mediante simples afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira sua alegação até prova em sentido contrário.
Referida declaração, em que pese ser o único requisito essencial exigido pela lei, não é o único necessário para a concessão do benefício almejado pela parte autora.
Cabe ao juiz, diante das circunstâncias da causa e da parte requerente, verificar se é oportuno deferir o pedido.
A declaração de hipossuficiência econômica somente autorizará o deferimento da benesse, se estiver em harmonia com as demais informações daquele que o pleiteia, podendo o magistrado indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, § 2º, CPC).
Com efeito, o juiz não está obrigado a atribuir à tal declaração presunção absoluta de veracidade.
Nesse sentido: “A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (Daniel Amorim Assumpção Neves. Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Método, 2015, p. 106).
Na casuística, o requerente não acostou documentos que comprovam a hipossuficiência financeira.
Bem como, não foram acostadas informações quanto às despesas obrigatórias mensais da requerente, nem outros documentos que possam comprovar sua hipossuficiência financeira em relação à renda auferida.
Diante do exposto, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), ou comprovar efetivamente sua necessidade de contar com a prerrogativa processual, juntando aos autos extratos bancários dos últimos 3 meses, declaração de IRPF, contracheques, CTPS, demonstrativos de despesas mensais obrigatórias e outros documentos que entenda necessários para a finalidade de comprovar sua hipossuficiência.
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.

PINDOBAÇÚ/BA, Data e hora do sistema.
Cícero Alisson Bezerra Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001267-44.2023.8.05.0196 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Nivaldo Batista De Sousa
Advogado: Ideiane Passos Costa (OAB:BA51945)
Requerido: Giselia Mendes De Aquino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001267-44.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: NIVALDO BATISTA DE SOUSA
Advogado(s): IDEIANE PASSOS COSTA (OAB:BA51945)
REQUERIDO: GISELIA MENDES DE AQUINO
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE DIVORCIO LITIGIOSO movido por NIVALDO BATISTA DE SOUSA.
O exame dos autos revela que a parte demandante postula a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, sob o argumento de que é pobre na forma da Lei.
Segundo o disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a pessoa natural gozará da gratuidade da justiça mediante simples afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira sua alegação até prova em sentido contrário.
Referida declaração, em que pese ser o único requisito essencial exigido pela lei, não é o único necessário para a concessão do benefício almejado pela parte autora.
Cabe ao juiz, diante das circunstâncias da causa e da parte requerente, verificar se é oportuno deferir o pedido.
A declaração de hipossuficiência econômica somente autorizará o deferimento da benesse, se estiver em harmonia com as demais informações daquele que o pleiteia, podendo o magistrado indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, § 2º, CPC).
Com efeito, o juiz não está obrigado a atribuir à tal declaração presunção absoluta de veracidade.
Nesse sentido: “A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (Daniel Amorim Assumpção Neves. Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Método, 2015, p. 106).
Ademais, não foram acostadas informações quanto às despesas obrigatórias mensais da requerente, nem outros documentos que possam comprovar sua hipossuficiência financeira em relação à renda auferida.
Diante do exposto, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), ou comprovar efetivamente sua necessidade de contar com a prerrogativa processual, juntando aos autos extratos bancários dos últimos 3 meses, declaração de IRPF, contracheques, CTPS, demonstrativos de despesas mensais obrigatórias e outros documentos que entenda necessários para a finalidade de comprovar sua hipossuficiência.

PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000233-68.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Orismar Goncalves Da Silva
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Karina De Almeida Batistuci (OAB:BA38658-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000233-68.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ORISMAR GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI registrado(a) civilmente como KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB:BA38658-A)

SENTENÇA
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por ORISMAR GONÇALVES DA SILVA em face do BANCO BRADESCO S/A, no qual a parte ré informa o cumprimento da obrigação de pagar, conforme comprovação por meio da guia anexada aos autos.
É o breve relatório.
Decido.
A executada demonstrou, satisfatoriamente, o adimplemento integral da obrigação determinada na sentença, conforme documentação juntada aos autos.
O pagamento antecipado, realizado antes da intimação para cumprimento da sentença, configura cumprimento voluntário da obrigação por parte do executado, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Assim, verificada a satisfação integral da obrigação, não há mais razão para a continuidade do feito em relação ao pedido principal.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, em razão do cumprimento integral da obrigação pela parte ré.
Expeça-se alvará em nome do advogado constituído nos autos (ID 189921404).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000468-98.2023.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Edivaldo Da Silva
Advogado: Vitor Hugo De Franca (OAB:SP309944)
Reu: Ieza Mota Da Silva
Reu: Yan Mota Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000468-98.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: EDIVALDO DA SILVA
Advogado(s): VITOR HUGO DE FRANCA (OAB:SP309944)
REU: IEZA MOTA DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO C/C REVISÃO DE ALIMENTOS ajuizada por EDIVALDO DA SILVA em face de IEZA MOTA DA SILVA e YAN MOTA DA SILVA, na qual pretende a parte autora se exonerar da obrigação de prestar alimentos em favor dos réus.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
I – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
O exame dos autos revela que a parte demandante postula a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, sob o argumento de que é pobre na forma da Lei.
Segundo o disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a pessoa natural gozará da gratuidade da justiça mediante simples afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira sua alegação até prova em sentido contrário.
Referida declaração, em que pese ser o único requisito essencial exigido pela lei, não é o único necessário para a concessão do benefício almejado pela parte autora.
Cabe ao juiz, diante das circunstâncias da causa e da parte requerente, verificar se é oportuno deferir o pedido.

A declaração de hipossuficiência econômica somente autorizará o deferimento da benesse se estiver em harmonia com as demais informações daquele que o pleiteia, podendo o magistrado indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, § 2º, CPC).
Com efeito, o juiz não está obrigado a atribuir, à tal declaração, a presunção absoluta de veracidade.
Nesse sentido: "A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual" (Daniel Amorim Assumpção Neves. Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Método, 2015, p. 106).
In casu, entendo que está demonstrado, a priori, a situação de insuficiência financeira da parte autora para arcar com as custas do processo. Por essa razão, DEFIRO a assistência judiciária gratuita.
II – TUTELA ANTECIPADA
No presente caso, postergo a análise da tutela de urgência vindicada para após a formação do contraditório.
III – PROVIDÊNCIAS FINAIS
Ante o exposto, defiro a assistência judiciária gratuita à parte autora.
Cite-se o réu para ofertar contestação, no prazo legal (art. 335, do CPC /2015).
Intimem-se as partes para audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC/2015, devendo o cartório providenciar a inclusão da audiência em pauta com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com os alertas de praxe (art. 334, § 8º e 9º do CPC/2015).
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a este pronunciamento força de mandado de intimação/citação.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000468-98.2023.8.05.0196
A - EDIVALDO DA SILVA
R - IEZA MOTA DA SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes para Audiência de Conciliação no dia 13/02/2025 às 08:30h, a ser realizada de forma PRESENCIAL, ficando intimadas as partes, por seus advogados/procuradores, prepostos/representantes legais/assistentes, para comparecimento PRESENCIAL ao prédio do Fórum da Comarca de Pindobaçu-BA, juntamente com as partes, prepostos e testemunhas que desejem ouvir (testemunhas somente quando a audiência for de instrução, instrução e julgamento, ou una - de conciliação, instrução e julgamento, tudo sob pena de encerramento da prova oral). Caso estejam ausentes da Comarca de Pindobaçu-BA, seja a trabalho, estudo, viagem ou residindo noutra cidade, poderão participar virtualmente, na sala de reunião virtual usando a ferramenta Lifesize.
Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761.
Pindobaçu-Bahia, 3 de outubro de 2024
ANA CLÁUDIA DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000763-72.2022.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Jeffson Oliveira De Matos
Advogado: Senilma Alves Dantas (OAB:RJ173991)
Reu: Bb Administradora De Consorcios S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000763-72.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JEFFSON OLIVEIRA DE MATOS
Advogado(s): SENILMA ALVES DANTAS (OAB:RJ173991)
REU: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO proposta por JEFFSON OLIVEIRA DE MATOS em face de BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A.
Frustrada a tentativa de citação da ré, a parte autora informou novo endereço do requerido, pugnando pelo regular prosseguimento do feito.
Dessa forma, determino a citação da requerida, por carta com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo autor em sede de audiência (ID 287510223).
Publique-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente pronunciamento força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000763-72.2022.8.05.0196
A - JEFFSON OLIVEIRA DE MATOS
R - BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes para Audiência de Conciliação no dia 13/02/2025 às 09:00h, a ser realizada de forma PRESENCIAL, ficando intimadas as partes, por seus advogados/procuradores, prepostos/representantes legais/assistentes, para comparecimento PRESENCIAL ao prédio do Fórum da Comarca de Pindobaçu-BA, juntamente com as partes, prepostos e testemunhas que desejem ouvir (testemunhas somente quando a audiência for de instrução, instrução e julgamento, ou una - de conciliação, instrução e julgamento, tudo sob pena de encerramento da prova oral). Caso estejam ausentes da Comarca de Pindobaçu-BA, seja a trabalho, estudo, viagem ou residindo noutra cidade, poderão participar virtualmente, na sala de reunião virtual usando a ferramenta Lifesize.
Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761.
Pindobaçu-Bahia, 3 de outubro de 2024
ANA CLÁUDIA DA SILVA LIMA
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000763-72.2022.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Jeffson Oliveira De Matos
Advogado: Senilma Alves Dantas (OAB:RJ173991)
Reu: Bb Administradora De Consorcios S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000763-72.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JEFFSON OLIVEIRA DE MATOS
Advogado(s): SENILMA ALVES DANTAS (OAB:RJ173991)
REU: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO proposta por JEFFSON OLIVEIRA DE MATOS em face de BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A.
Frustrada a tentativa de citação da ré, a parte autora informou novo endereço do requerido, pugnando pelo regular prosseguimento do feito.
Dessa forma, determino a citação da requerida, por carta com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo autor em sede de audiência (ID 287510223).

Publique-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente pronunciamento força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000763-72.2022.8.05.0196
A - JEFFSON OLIVEIRA DE MATOS
R - BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes para Audiência de Conciliação no dia 13/02/2025 às 09:00h, a ser realizada de forma PRESENCIAL, ficando intimadas as partes, por seus advogados/procuradores, prepostos/representantes legais/assistentes, para comparecimento PRESENCIAL ao prédio do Fórum da Comarca de Pindobaçu-BA, juntamente com as partes, prepostos e testemunhas que desejem ouvir (testemunhas somente quando a audiência for de instrução, instrução e julgamento, ou una - de conciliação, instrução e julgamento, tudo sob pena de encerramento da prova oral). Caso estejam ausentes da Comarca de Pindobaçu-BA, seja a trabalho, estudo, viagem ou residindo noutra cidade, poderão participar virtualmente, na sala de reunião virtual usando a ferramenta Lifesize.
Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761.
Pindobaçu-Bahia, 3 de outubro de 2024
ANA CLÁUDIA DA SILVA LIMA
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000074-96.2020.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Rosilania Ribeiro Vieira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito , Cícero Alísson Bezerra Barros,na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte recorrida, por seu advogado, para apresentar contrarrazões, no prazo comum de 10 dias.
Pindobaçu, 17 de Setembro de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001078-37.2021.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Edenilson Damasceno Silva
Advogado: Diana Dias De Lucena (OAB:PE37436)
Advogado: Natalia Rodrigues Santos (OAB:PE60186)
Reu: Manoel Barrense Neto
Advogado: Breno Amorim Da Silva Freitas (OAB:BA18606)
Reu: Marquinhos Da Mm Rações
Reu: Cleriston De Souza Oliveira
Advogado: Jurandir Tavares De Brito (OAB:BA61580)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001078-37.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: EDENILSON DAMASCENO SILVA
Advogado(s): DIANA DIAS DE LUCENA (OAB:PE37436)
REU: MANOEL BARRENSE NETO e outros (3)
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916), JURANDIR TAVARES DE BRITO registrado(a) civilmente como JURANDIR TAVARES DE BRITO (OAB:BA61580), BRENO AMORIM DA SILVA FREITAS registrado(a) civilmente como BRENO AMORIM DA SILVA FREITAS (OAB:BA18606)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por EDENILSON SILVA DAMASCENO em desfavor do MANOEL BARRENSE NETO E OUTROS.
Da detida análise dos autos, verifico que os réus apresentaram suas peças defensivas (IDs 389183835, 392163088 e 392302071), bem como o autor, replica (ID 397553609)
Dessa forma, intimem-se as partes, por seus patronos judiciais, para, em 10 (dez) dias, declinarem as provas que pretendem produzir nos autos, especificando suas finalidades – vedado o protesto genérico, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do feito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente pronunciamento força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001012-86.2023.8.05.0196 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Senilma Alves Dantas (OAB:RJ173991)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001012-86.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: ROSIVANIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): SENILMA ALVES DANTAS (OAB:RJ173991)
REQUERIDO: CLEUBER DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PEDIDO DE ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS proposta por ROSIVANIA BARBOSA DOS SANTOS em face de CLEUBER DOS SANTOS NASCIMENTO, ambos qualificados nos autos.
Consta da inicial, em apertada síntese que a Requerente manteve com o Requerido um relacionamento por mais de 20 (vinte) anos, desta união nasceram 02 (dois) filhos sendo um maior de idade.
Requer o reconhecimento e dissolução da união estável, bem como, a partilha dos bens descritos na peça introdutória, e fixação de alimentos provisórios.
Requer também gratuidade de justiça.
Autos conclusos. Determino:
Inicialmente, corrijo de ofício o valor da causa para R$ 206.336,00 (duzentos e seis mil trezentos e trinta e seis reais), visto que o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos os pedidos nos termos do art. 292, VI do CPC/15.
Ademais, o exame dos autos revela que a parte demandante postula a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, sob o argumento de que é pobre na forma da Lei.
Segundo o disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a pessoa natural gozará da gratuidade da justiça mediante simples afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira sua alegação até prova em sentido contrário.

Referida declaração, em que pese ser o único requisito essencial exigido pela lei, não é o único necessário para a concessão do benefício almejado pela parte autora.
Cabe ao juiz, diante das circunstâncias da causa e da parte requerente, verificar se é oportuno deferir o pedido.
A declaração de hipossuficiência econômica somente autorizará o deferimento da benesse, se estiver em harmonia com as demais informações daquele que o pleiteia, podendo o magistrado indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, § 2º, CPC).
Com efeito, o juiz não está obrigado a atribuir à tal declaração presunção absoluta de veracidade.
Nesse sentido: "A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual" (Daniel Amorim Assumpção Neves. Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Método, 2015, p. 106).
Na casuística, os requerentes não acostaram documentos que comprovam a hipossuficiência financeira.
Bem como, não foram acostadas informações quanto às despesas obrigatórias mensais da requerente, nem outros documentos que possam comprovar sua hipossuficiência financeira em relação à renda auferida.
Diante do exposto, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), ou comprovar efetivamente sua necessidade de contar com a prerrogativa processual, juntando aos autos extratos bancários dos últimos 3 meses, declaração de IRPF, contracheques, CTPS, demonstrativos de despesas mensais obrigatórias e outros documentos que entenda necessários para a finalidade de comprovar sua hipossuficiência.
Bem como, proceda a juntada de documentos mínimos que comprovem a existência jurídica dos bens descritos na exordial.
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.

PINDOBAÇÚ/BA, Data e hora do sistema.
Cícero Alisson Bezerra Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000744-03.2021.8.05.0196 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Solange Santos Silva
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)
Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)
Requerente: Zuleide Santos Silva
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)
Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000744-03.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: SOLANGE SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA (OAB:BA56041), VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de PROCEDIMENTO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO proposto por ZULEIDE SANTOS SILVA e SOLANGE SANTOS SILVA, herdeiras da Sra. NILDINHA SANTOS SILVA, falecida em 23/03/20212021, com o objetivo de partilhar o montante originário de R$18.772,95 (dezoito mil setecentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), correspondente a valores depositados em contas bancárias.
Instruíram a inicial com documentos.
Em decisão interlocutória de ID 435647684, foram deferidos os requerimentos de assistência judiciária gratuita e processamento pelo rito do arrolamento sumário, nomeando-se como inventariante a Sra. ZULEIDE SANTOS SILVA.
Petição de ID 444064865 na qual as requerentes acostam certidões negativas de débito federais, estaduais, municipais e trabalhistas, além de termo de isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).
Instado a se manifestar, o ESTADO DA BAHIA informou "manifestar ciência e concordância com o recolhimento do Imposto sobre Transmissões Causa Mortis e Doações devido ou com a Declaração de Isenção deste" (ID 448676457).
É o relatório.

Decido.
Conforme relatado, trata-se de inventário de bens deixados por NILDINHA SANTOS SILVA, falecido em 23/03/2021 (ID 130553259), processado sob a forma de arrolamento sumário, conforme art. 659 e seguintes do CPC, estando os termos da adjudicação prontos para homologação.
Da detida análise dos fólios, constate-se a existência de dois herdeiros (filhas da de cujus), maiores e capazes, não constando dos autos a existência de disposição de última vontade ou qualquer outro obstáculo à homologação da partilha.
As certidões fiscais foram juntadas (IDs 444064874, 444064871, 444064869 e 444064868), não havendo pendência no que tange aos tributos relativos aos bens do espólio e suas rendas (ID 444064867), assim como a Fazenda Pública interveio regularmente nos autos, encarrando sua participação no feito (ID 448676457).
Cumpre, ainda, assinalar que a de cujus deixou saldo em conta poupança do Bando do Brasil n.º 15.083-5, agência 1113-4 variação 1, no valor de R$ 21.949,71 (vinte e um mil novecentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos), atualizado em 06/05/2024 (ID 444064866).
Feitas essas considerações e cumpridas as formalidades e exigências legais, com fulcro no art. 659 do CPC, HOMOLOGO, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de partilha amigável do saldo existente em conta poupança do Bando do Brasil n.º 15.083-5, agência 1113-4 variação 1, em favor das herdeiras ZULEIDE SANTOS SILVA e SOLANGE SANTOS SILVA, devidamente qualificadas nos autos, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, devendo ser expedida a competente CARTA DE ADJUDICAÇÃO.
Expeça-se alvará para levantamento dos valores, nos termos deste decisum.
Lavre-se termo e expeça-se carta de adjudicação em favor dos herdeiros, ressalvados os direitos de terceiros.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000643-58.2024.8.05.0196 Petição Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Luana Rozendo Da Silva Rios
Advogado: Noara De Alcantara Dos Santos (OAB:BA67533)
Requerido: Comercial Fratelli Bacelar Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000643-58.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: LUANA ROZENDO DA SILVA RIOS
Advogado(s): NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS (OAB:BA67533)
REQUERIDO: COMERCIAL FRATELLI BACELAR LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por LUANA ROZENDO DA SILVA RIOS, em face de COMERCIAL FRATELLI BACELAR LTDA
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
I – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
O exame dos autos revela que a parte demandante postula a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, sob o argumento de que é pobre na forma da Lei.
Segundo o disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a pessoa natural gozará da gratuidade da justiça mediante simples afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira sua alegação até prova em sentido contrário.
Referida declaração, em que pese ser o único requisito essencial exigido pela lei, não é o único necessário para a concessão do benefício almejado pela parte autora.
Cabe ao juiz, diante das circunstâncias da causa e da parte requerente, verificar se é oportuno deferir o pedido.
A declaração de hipossuficiência econômica somente autorizará o deferimento da benesse se estiver em harmonia com as demais informações daquele que o pleiteia, podendo o magistrado indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, § 2º, CPC).
Com efeito, o juiz não está obrigado a atribuir, à tal declaração, a presunção absoluta de veracidade.
Nesse sentido: “A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção

nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual" (Daniel Amorim Assumpção Neves. Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Método, 2015, p. 106).
No presente caso, entendo que está demonstrado, a priori, a situação de insuficiência financeira da parte autora para arcar com as custas do processo. Por essa razão, DEFIRO a assistência judiciária gratuita.
II – TUTELA ANTECIPADA
No presente caso, postergo a análise da tutela de urgência vindicada para após a formação do contraditório.
III – PROVIDÊNCIAS FINAIS
Ante o exposto, defiro a assistência judiciária gratuita à parte autora.
Cite-se o réu para ofertar contestação, no prazo legal (art. 335, do CPC /2015).
Intimem-se as partes para audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC/2015, devendo o cartório providenciar a inclusão da audiência em pauta com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com os alertas de praxe (art. 334, § 8º e 9º do CPC/2015).
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a este pronunciamento força de mandado de intimação/citação.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000643-58.2024.8.05.0196
A - LUANA ROZENDO DA SILVA RIOS
R - COMERCIAL FRATELLI BACELAR LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes para Audiência de Conciliação no dia 13/02/2025 às 09:30h, a ser realizada de forma PRESENCIAL, ficando intimadas as partes, por seus advogados/procuradores, prepostos/representantes legais/assistentes, para comparecimento PRESENCIAL ao prédio do Fórum da Comarca de Pindobaçu-BA, juntamente com as partes, prepostos e testemunhas que desejem ouvir (testemunhas somente quando a audiência for de instrução, instrução e julgamento, ou una - de conciliação, instrução e julgamento, tudo sob pena de encerramento da prova oral). Caso estejam ausentes da Comarca de Pindobaçu-BA, seja a trabalho, estudo, viagem ou residindo noutra cidade, poderão participar virtualmente, na sala de reunião virtual usando a ferramenta Lifesize.
Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761.
Pindobaçu-Bahia, 3 de outubro de 2024
ANA CLÁUDIA DA SILVA LIMA
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000643-58.2024.8.05.0196 Petição Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Luana Rozendo Da Silva Rios
Advogado: Noara De Alcantara Dos Santos (OAB:BA67533)
Requerido: Comercial Fratelli Bacelar Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000643-58.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: LUANA ROZENDO DA SILVA RIOS
Advogado(s): NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS (OAB:BA67533)
REQUERIDO: COMERCIAL FRATELLI BACELAR LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por LUANA ROZENDO DA SILVA RIOS, em face de COMERCIAL FRATELLI BACELAR LTDA
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
I – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
O exame dos autos revela que a parte demandante postula a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, sob o argumento de que é pobre na forma da Lei.
Segundo o disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a pessoa natural gozará da gratuidade da justiça mediante simples afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira sua alegação até prova em sentido contrário.
Referida declaração, em que pese ser o único requisito essencial exigido pela lei, não é o único necessário para a concessão do benefício almejado pela parte autora.
Cabe ao juiz, diante das circunstâncias da causa e da parte requerente, verificar se é oportuno deferir o pedido.
A declaração de hipossuficiência econômica somente autorizará o deferimento da benesse se estiver em harmonia com as demais informações daquele que o pleiteia, podendo o magistrado indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, § 2º, CPC).
Com efeito, o juiz não está obrigado a atribuir, à tal declaração, a presunção absoluta de veracidade.
Nesse sentido: “A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (Daniel Amorim Assumpção Neves. Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Método, 2015, p. 106).
No presente caso, entendo que está demonstrado, a priori, a situação de insuficiência financeira da parte autora para arcar com as custas do processo. Por essa razão, DEFIRO a assistência judiciária gratuita.
II – TUTELA ANTECIPADA
No presente caso, postergo a análise da tutela de urgência vindicada para após a formação do contraditório.
III – PROVIDÊNCIAS FINAIS
Ante o exposto, defiro a assistência judiciária gratuita à parte autora.
Cite-se o réu para ofertar contestação, no prazo legal (art. 335, do CPC /2015).
Intimem-se as partes para audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC/2015, devendo o cartório providenciar a inclusão da audiência em pauta com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com os alertas de praxe (art. 334, § 8º e 9º do CPC/2015).
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a este pronunciamento força de mandado de intimação/citação.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000643-58.2024.8.05.0196
A - LUANA ROZENDO DA SILVA RIOS
R - COMERCIAL FRATELLI BACELAR LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes para Audiência de Conciliação no dia 13/02/2025 às 09:30h, a ser realizada de forma PRESENCIAL, ficando intimadas as partes, por seus advogados/procuradores, prepostos/representantes legais/assistentes, para comparecimento PRESENCIAL ao prédio do Fórum da Comarca de Pindobaçu-BA, juntamente com as partes, prepostos e testemunhas que desejem ouvir (testemunhas somente quando a audiência for de instrução, instrução e julgamento, ou una - de conciliação, instrução e julgamento, tudo sob pena de encerramento da prova oral). Caso estejam ausentes da Comarca de Pindobaçu-BA, seja a trabalho, estudo, viagem ou residindo noutra cidade, poderão participar virtualmente, na sala de reunião virtual usando a ferramenta Lifesize.
Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761.
Pindobaçu-Bahia, 3 de outubro de 2024
ANA CLÁUDIA DA SILVA LIMA
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000267-43.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Iraci Dos Santos De Araujo

Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000267-43.2022.8.05.0196
A - IRACI DOS SANTOS DE ARAUJO
R - BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando a parte autora, por seu advogado constituído para ciência da Id 464560740, bem como informar os dados bancários para confecção de Alvará, no prazo de 10 dias.

Pindobaçu-Bahia, 20 de setembro de 2024
ANA CLÁUDIA DA SILVA LIMA
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000024-41.2018.8.05.0196 Execução De Alimentos
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Cezar Humberto Goncalves De Oliveira Junior (OAB:BA67205)

Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 462512867
Processo N° : 8000024-41.2018.8.05.0196
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783), MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429), MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615), CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA67205)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090610525553600000445506455

Salvador/BA, 6 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000008-48.2022.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Edite Maria De Jesus
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000008-48.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
APELANTE: EDITE MARIA DE JESUS
Advogado(s): CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por EDITE MARIA DE JESUS em face de BANCO BMG S/A.
Em sentença alocada no ID 428093467, julgou-se parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial.
Irresignada, a parte acionante apresentou Recurso Inominado, tendo a 6ª Turma Recursal dado parcial provimento ao recurso, cujo decisum transitou em julgado, conforme consta em certidão de ID 458485826.
O processo retornou a este Juízo e, malgrado o cumprimento definitivo da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar por quantia certa ocorra mediante requerimento do exequente – e não de ofício pelo Magistrado – conforme disciplina o art. 523 c/c os arts. 534 e 910, todos do CPC/2015, não houve qualquer pretensão nesse sentido.
Dessa forma, determino o ARQUIVAMENTO COM BAIXA dos autos, adotando-se as cautelas de praxe, ressalvado o direito do exequente de postular o cumprimento da sentença, respeitado o prazo prescricional.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001306-41.2023.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Pedro Luiz Dias Freitas
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001306-41.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: PEDRO LUIZ DIAS FREITAS
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por PEDRO LUIZ DIAS FREITAS em face do BANCO DO BRASIL S/A.
Instruiu a inicial com documentos.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, entendo que está demonstrado, a priori, a situação de insuficiência financeira da parte autora para arcar com as custas do processo. Por essa razão, DEFIRO a assistência judiciária gratuita.
Cite-se o réu para ofertar contestação, no prazo legal (art. 335, do CPC /2015).
Intimem-se as partes para audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC/2015, devendo o cartório providenciar a inclusão da audiência em pauta com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com os alertas de praxe (art. 334, § 8º e 9º do CPC/2015).
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a este pronunciamento força de mandado de intimação/citação.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000

Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001306-41.2023.8.05.0196
A - PEDRO LUIZ DIAS FREITAS
R - BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes para Audiência de Conciliação no dia 13/02/2025 às 10:00h, a ser realizada de forma PRESENCIAL, ficando intimadas as partes, por seus advogados/procuradores, prepostos/representantes legais/assistentes, para comparecimento PRESENCIAL ao prédio do Fórum da Comarca de Pindobaçu-BA, juntamente com as partes, prepostos e testemunhas que desejem ouvir (testemunhas somente quando a audiência for de instrução, instrução e julgamento, ou una - de conciliação, instrução e julgamento, tudo sob pena de encerramento da prova oral). Caso estejam ausentes da Comarca de Pindobaçu-BA, seja a trabalho, estudo, viagem ou residindo noutra cidade, poderão participar virtualmente, na sala de reunião virtual usando a ferramenta Lifesize.
Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761.
Pindobaçu-Bahia, 3 de outubro de 2024
ANA CLÁUDIA DA SILVA LIMA
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000266-58.2022.8.05.0196 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Iraci Dos Santos De Araujo
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito , Cícero Alísson Bezerra Barros,na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte EMBARGADA, por seus advogados, para apresentar manifestação aos EMBARGOS, no prazo comum de 05(cinco) dias.
Pindobaçu, 20 de Setembro de 2024
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000972-70.2024.8.05.0196 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Delma Maria De Jesus
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)
Advogado: Senilma Alves Dantas (OAB:RJ173991)
Reu: Fábio De Oliveira Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000972-70.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: DELMA MARIA DE JESUS
Advogado(s): MATHEUS DA ROCHA PINTO registrado(a) civilmente como MATHEUS DA ROCHA PINTO (OAB:BA35178)
REU: FÁBIO DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Após análise dos documentos juntados aos autos, constato que a procuração (em nome dos autores) e o comprovante de residência (em nome de pessoa diversa), possuem quase 04 anos desde sua emissão.
Para garantir a adequada administração da justiça e prevenir litigâncias de má-fé, bem como assegurar a correta aplicação da legislação relativa à competência territorial, é imprescindível a atualização desses documentos.
É o entendimento do TJBA, vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034633-17.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ERICA DE SOUSA DE OLIVEIRA Advogado (s): JESSICA DOS SANTOS SOARES AGRAVADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA, ESPECÍFICA E COM FIRMA RECONHECIDA - INDÍCIO DE FRAUDE - OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO 04 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA - ORDEM MANTIDA. 1. Tem-se como fato notório neste Poder Judiciário, a ocorrência do ajuizamento de diversas demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da parte supostamente interessada; ou, em outros casos, o ajuizamento de demandas diversas, em outras matérias, em nome de partes que outrora outorgaram procuração com fim específico. 2. Por tais razões, o Núcleo de Combate às Fraudes no Âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, após discussão acerca dos expedientes: TJ-ADM-2020/41662, TJ-ADM-2020/46667, TJ-ADM-2020/34283 e TJ-ADM-2020/46663; editou o Enunciado nº 04 recomendando seja observada a regularização da representação das partes, observando-se a existência e a validade da procuração para, na hipótese de se verificar distanciamento temporal grande entre a assinatura e a juntada do mandato nos autos, determinar a intimação da parte autora, por seu advogado, para juntar procuração atualizada. 3. Agravo desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8034633-17.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante ERICA DE SOUSA DE OLIVEIRA e como apelada ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Salvador, .
(TJ-BA - AI: 80346331720228050000 Des. Maurício Kertzman Szporer, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2022).
Portanto, determino a emenda à inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o autor providencie e junte os seguintes documentos:
1 Uma procuração atualizada em nome do autor (mês anterior ou atual);
2 Um comprovante de residência em nome do autor atualizado (mês anterior ou atual);
Ressalta-se que tais medidas são essenciais para a verificação da competência territorial deste Juizado e para confirmar a legitimidade e capacidade processual do autor.
Na inobservância deste comando judicial no prazo estabelecido, o processo será extinto sem resolução de mérito, conforme preconiza o artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes para cumprimento desta decisão.
Pindobaçu-BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000899-35.2023.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Cintia De Jesus Santos
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Advogado: Raquel Pereira De Agrela (OAB:BA22055)
Reu: American Express Brasil Assessoria Empresarial Ltda.
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000899-35.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: CINTIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL CARNEIRO DE ARAUJO (OAB:BA28206), RAQUEL PEREIRA DE AGRELA (OAB:BA22055)
REU: AMERICAN EXPRESS BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por CINTIA DE JESUS SANTOS em face da AMEX – AMERICAN EXPRESS DO BRASIL e BANCO BRADESCO S/A.
Instruiu a inicial com documentos.
É o relatório.
Decido.

Inicialmente, entendo que está demonstrado, a priori, a situação de insuficiência financeira da parte autora para arcar com as custas do processo. Por essa razão, DEFIRO a assistência judiciária gratuita.
Cite-se o réu para ofertar contestação, no prazo legal (art. 335, do CPC /2015).
Intimem-se as partes para audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC/2015, devendo o cartório providenciar a inclusão da audiência em pauta com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com os alertas de praxe (art. 334, § 8º e 9º do CPC/2015).
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a este pronunciamento força de mandado de intimação/citação.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000899-35.2023.8.05.0196
A - CINTIA DE JESUS SANTOS
R - AMERICAN EXPRESS BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes para Audiência de Conciliação no dia 13/02/2025 às 10:30h, a ser realizada de forma PRESENCIAL, ficando intimadas as partes, por seus advogados/procuradores, prepostos/representantes legais/assistentes, para comparecimento PRESENCIAL ao prédio do Fórum da Comarca de Pindobaçu-BA, juntamente com as partes, prepostos e testemunhas que desejem ouvir (testemunhas somente quando a audiência for de instrução, instrução e julgamento, ou una - de conciliação, instrução e julgamento, tudo sob pena de encerramento da prova oral). Caso estejam ausentes da Comarca de Pindobaçu-BA, seja a trabalho, estudo, viagem ou residindo noutra cidade, poderão participar virtualmente, na sala de reunião virtual usando a ferramenta Lifesize.
Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761.
Pindobaçu-Bahia, 3 de outubro de 2024
ANA CLÁUDIA DA SILVA LIMA
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000899-35.2023.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Cintia De Jesus Santos
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Advogado: Raquel Pereira De Agrela (OAB:BA22055)
Reu: American Express Brasil Assessoria Empresarial Ltda.
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000899-35.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: CINTIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL CARNEIRO DE ARAUJO (OAB:BA28206), RAQUEL PEREIRA DE AGRELA (OAB:BA22055)
REU: AMERICAN EXPRESS BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por CINTIA DE JESUS SANTOS em face da AMEX – AMERICAN EXPRESS DO BRASIL e BANCO BRADESCO S/A.
Instruiu a inicial com documentos.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, entendo que está demonstrado, a priori, a situação de insuficiência financeira da parte autora para arcar com as custas do processo. Por essa razão, DEFIRO a assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para ofertar contestação, no prazo legal (art. 335, do CPC /2015).
Intimem-se as partes para audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC/2015, devendo o cartório providenciar a inclusão da audiência em pauta com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com os alertas de praxe (art. 334, § 8º e 9º do CPC/2015).
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a este pronunciamento força de mandado de intimação/citação.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000899-35.2023.8.05.0196
A - CINTIA DE JESUS SANTOS
R - AMERICAN EXPRESS BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes para Audiência de Conciliação no dia 13/02/2025 às 10:30h, a ser realizada de forma PRESENCIAL, ficando intimadas as partes, por seus advogados/procuradores, prepostos/representantes legais/assistentes, para comparecimento PRESENCIAL ao prédio do Fórum da Comarca de Pindobaçu-BA, juntamente com as partes, prepostos e testemunhas que desejem ouvir (testemunhas somente quando a audiência for de instrução, instrução e julgamento, ou una - de conciliação, instrução e julgamento, tudo sob pena de encerramento da prova oral). Caso estejam ausentes da Comarca de Pindobaçu-BA, seja a trabalho, estudo, viagem ou residindo noutra cidade, poderão participar virtualmente, na sala de reunião virtual usando a ferramenta Lifesize.
Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761.
Pindobaçu-Bahia, 3 de outubro de 2024
ANA CLÁUDIA DA SILVA LIMA
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000229-60.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Ms Nsa Servicos Business Ltda
Advogado: Lucas Gomes Lima Cardoso (OAB:BA45241)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000229-60.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MS NSA SERVICOS BUSINESS LTDA
Advogado(s): LUCAS GOMES LIMA CARDOSO (OAB:BA45241)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DESPACHO
A procuração acostada aos autos é de caráter digital, devendo ser assinada por token através de entidade credenciada na plataforma ICP-Brasil.
Assinado pela ZapSign sem a utilização de token.

No caso, o aplicativo utilizado para assinar não tem validade perante processos judiciais tendo em vista a informação que consta do próprio sítio da entidade:

“A ZapSign é uma empresa de assinatura eletrônica e seguimos todos os protocolos da medida provisória nº 2.200-2/2001 para total respaldo jurídico dos documentos assinados.
Apenas empresas que EMITEM E COMERCIALIZAM CERTIFICADO DIGITAL NECESSITAM DE homologação e ou registro junto ao ICP-Brasil (Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira), logo, a ZapSign não possui qualquer obrigação legal de registro ou aval do

ICP BRASIL para entrega do seus serviços e assinatura eletrônica." (disponível em https://clients.zapsign.com.br/help/a-zapsign-est%-C3%A1-em-conformidade-com-o-icp-brasil-1).

Porém, a jurisprudência é firme no sentido de exigir credenciamento da entidade junto ao ICP-Brasil, tal como exige a Lei Federal nº 11.419/2006:

APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL" – Sentença de improcedência. Insurgência autoral. Procuração digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Não atendimento do comando. PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas "Clicksign", "Autentique", "Zapsign", "D4Sign", dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil – PADRÃO A3). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e Processo Digital nº 2021/00100891. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular DO PROCESSO. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Procuração válida que deveria estar no processo desde o início do trâmite. Recurso não conhecido pela ausência de capacidade postulatória. Reconhecimento da invalidade da procuração outorgada. REVOGAÇÃO DO EFEITO ATIVO. (TJ-SP - AC: 10292588720228260577 São José dos Campos, Relator: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 13/09/2023, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2023)

APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DA DÍVIDA C.C AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas "Clicksign", "Autentique", "Zapsign", "D4Sign", dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e no art. 5º da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte. Procuração digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Ausência de observância do comando. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular DO PROCESSO. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Inteligência do art. 223 c/c o art. 485, inciso IV, § 3º, do Código de Processo Civil. RecursoS PREJUDICADOS. ausência de capacidade postulatória da PARTE autora. Reconhecimento da invalidade da procuração. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000263-95.2023.8.26.0426 Patrocínio Paulista, Relator: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 12/12/2023, 18ª Câmara de Direito Privado)

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CONTRATO COM ASSINATURA ELETRÔNICA ATRAVÉS DE PLATAFORMA DIGITAL IGREE QUE NÃO ESTÁ CADASTRADA PERANTE A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP-BRASIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA AUTENTICIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1- Nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei Federal n.º 11.419/2006, a autenticidade de assinatura eletrônica demanda a identificação inequívoca do signatário, o que se dá mediante a utilização de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada (ICP-Brasil). 2- Portanto, somente é admitida a assinatura eletrônica de contratos quando seja possível conferir a autenticidade por plataforma digital cadastrada perante à ICP-Brasil. 2– Recurso conhecido e não provido. (TJ-PR 00158510220228160030 Foz do Iguaçu, Relator: jose americo penteado de carvalho, Data de Julgamento: 05/06/2023, 19ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2023)

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS – DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL – INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO, DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA – ASSINATURA DIGITAL PELA PLATAFORMA ZAPSIGN – AUTENTICIDADE NÃO COMPROVADA – EMPRESA CERTIFICADORA QUE NÃO CONSTA DA LISTA DE ENTIDADES CREDENCIADAS PERANTE A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP-BRASIL – REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA – INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-MS - AC: 08005055520238120029 Naviraí, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 14/08/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2023)

Diante disso, intime-se a Autora para que junte aos autos procuração física, com assinatura grafada de próprio punho, de modo a regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.
Cumpra-se.

Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.

CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000899-35.2023.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Cintia De Jesus Santos
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)

Advogado: Raquel Pereira De Agrela (OAB:BA22055)
Reu: American Express Brasil Assessoria Empresarial Ltda.
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000899-35.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: CINTIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL CARNEIRO DE ARAUJO (OAB:BA28206), RAQUEL PEREIRA DE AGRELA (OAB:BA22055)
REU: AMERICAN EXPRESS BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por CINTIA DE JESUS SANTOS em face da AMEX – AMERICAN EXPRESS DO BRASIL e BANCO BRADESCO S/A.
Instruiu a inicial com documentos.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, entendo que está demonstrado, a priori, a situação de insuficiência financeira da parte autora para arcar com as custas do processo. Por essa razão, DEFIRO a assistência judiciária gratuita.
Cite-se o réu para ofertar contestação, no prazo legal (art. 335, do CPC /2015).
Intimem-se as partes para audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC/2015, devendo o cartório providenciar a inclusão da audiência em pauta com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com os alertas de praxe (art. 334, § 8º e 9º do CPC/2015).
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a este pronunciamento força de mandado de intimação/citação.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000899-35.2023.8.05.0196
A - CINTIA DE JESUS SANTOS
R - AMERICAN EXPRESS BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes para Audiência de Conciliação no dia 13/02/2025 às 10:30h, a ser realizada de forma PRESENCIAL, ficando intimadas as partes, por seus advogados/procuradores, prepostos/representantes legais/assistentes, para comparecimento PRESENCIAL ao prédio do Fórum da Comarca de Pindobaçu-BA, juntamente com as partes, prepostos e testemunhas que desejem ouvir (testemunhas somente quando a audiência for de instrução, instrução e julgamento, ou una - de conciliação, instrução e julgamento, tudo sob pena de encerramento da prova oral). Caso estejam ausentes da Comarca de Pindobaçu-BA, seja a trabalho, estudo, viagem ou residindo noutra cidade, poderão participar virtualmente, na sala de reunião virtual usando a ferramenta Lifesize.
Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761.
Pindobaçu-Bahia, 3 de outubro de 2024
ANA CLÁUDIA DA SILVA LIMA
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000899-35.2023.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Cintia De Jesus Santos
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Advogado: Raquel Pereira De Agrela (OAB:BA22055)
Reu: American Express Brasil Assessoria Empresarial Ltda.

Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000899-35.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: CINTIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL CARNEIRO DE ARAUJO (OAB:BA28206), RAQUEL PEREIRA DE AGRELA (OAB:BA22055)
REU: AMERICAN EXPRESS BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por CINTIA DE JESUS SANTOS em face da AMEX – AMERICAN EXPRESS DO BRASIL e BANCO BRADESCO S/A.
Instruiu a inicial com documentos.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, entendo que está demonstrado, a priori, a situação de insuficiência financeira da parte autora para arcar com as custas do processo. Por essa razão, DEFIRO a assistência judiciária gratuita.
Cite-se o réu para ofertar contestação, no prazo legal (art. 335, do CPC /2015).
Intimem-se as partes para audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC/2015, devendo o cartório providenciar a inclusão da audiência em pauta com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com os alertas de praxe (art. 334, § 8º e 9º do CPC/2015).
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a este pronunciamento força de mandado de intimação/citação.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000899-35.2023.8.05.0196
A - CINTIA DE JESUS SANTOS
R - AMERICAN EXPRESS BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes para Audiência de Conciliação no dia 13/02/2025 às 10:30h, a ser realizada de forma PRESENCIAL, ficando intimadas as partes, por seus advogados/procuradores, prepostos/representantes legais/assistentes, para comparecimento PRESENCIAL ao prédio do Fórum da Comarca de Pindobaçu-BA, juntamente com as partes, prepostos e testemunhas que desejem ouvir (testemunhas somente quando a audiência for de instrução, instrução e julgamento, ou una - de conciliação, instrução e julgamento, tudo sob pena de encerramento da prova oral). Caso estejam ausentes da Comarca de Pindobaçu-BA, seja a trabalho, estudo, viagem ou residindo noutra cidade, poderão participar virtualmente, na sala de reunião virtual usando a ferramenta Lifesize.
Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761.
Pindobaçu-Bahia, 3 de outubro de 2024
ANA CLÁUDIA DA SILVA LIMA
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000124-93.2018.8.05.0196 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)

Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 459692259
Processo N° : 8000124-93.2018.8.05.0196
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090116230044500000442947560

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000328-74.2017.8.05.0196 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Sandra Alves Da Silva
Advogado: Wadton Macilack De Souza (OAB:BA51506)
Requerido: Municipio De Filadelfia
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000328-74.2017.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: SANDRA ALVES DA SILVA
Advogado(s): WADTON MACILACK DE SOUZA (OAB:BA51506)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE FILADELFIA
Advogado(s): NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM registrado(a) civilmente como NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM (OAB:BA40528)

DESPACHO
Trata-se de Cumprimento de Sentença de Ação Ordinária, transitada em julgado (ID 449030187), formulado por SANDRA ALVES DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA.
Destarte, intime-se a Fazenda Pública executada, através do seu representante judicial, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente pronunciamento força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000969-18.2024.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Daniel Oliveira De Lima
Advogado: Valdir Almeida Lopes (OAB:BA53095)
Reu: Banco Do Brasil S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000969-18.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: DANIEL OLIVEIRA DE LIMA
Advogado(s): VALDIR ALMEIDA LOPES (OAB:BA53095)

REU: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por DANIEL OLIVEIRA DE LIMA em face do BANCO DO BRASIL S/A.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
I – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
O exame dos autos revela que a parte demandante postula a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, sob o argumento de que é pobre na forma da Lei.
Segundo o disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a pessoa natural gozará da gratuidade da justiça mediante simples afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira sua alegação até prova em sentido contrário.
Referida declaração, em que pese ser o único requisito essencial exigido pela lei, não é o único necessário para a concessão do benefício almejado pela parte autora.
Cabe ao juiz, diante das circunstâncias da causa e da parte requerente, verificar se é oportuno deferir o pedido.
A declaração de hipossuficiência econômica somente autorizará o deferimento da benesse se estiver em harmonia com as demais informações daquele que o pleiteia, podendo o magistrado indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, § 2º, CPC).
Com efeito, o juiz não está obrigado a atribuir, à tal declaração, a presunção absoluta de veracidade.
Nesse sentido: “A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (Daniel Amorim Assumpção Neves. Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Método, 2015, p. 106).
No presente caso, entendo que está demonstrado, a priori, a situação de insuficiência financeira da parte autora para arcar com as custas do processo. Por essa razão, DEFIRO a assistência judiciária gratuita.
II – PROVIDÊNCIAS FINAIS
Ante o exposto, defiro a assistência judiciária gratuita à parte autora.
Cite-se o réu para ofertar contestação, no prazo legal (art. 335, do CPC /2015).
Intimem-se as partes para audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC/2015, devendo o cartório providenciar a inclusão da audiência em pauta com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com os alertas de praxe (art. 334, § 8º e 9º do CPC/2015).
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a este pronunciamento força de mandado de intimação/citação.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000969-18.2024.8.05.0196
A - DANIEL OLIVEIRA DE LIMA
R - BANCO DO BRASIL S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes para Audiência de Conciliação no dia 13/02/2025 às 11:00h, a ser realizada de forma PRESENCIAL, ficando intimadas as partes, por seus advogados/procuradores, prepostos/representantes legais/assistentes, para comparecimento PRESENCIAL ao prédio do Fórum da Comarca de Pindobaçu-BA, juntamente com as partes, prepostos e testemunhas que desejem ouvir (testemunhas somente quando a audiência for de instrução, instrução e julgamento, ou una - de conciliação, instrução e julgamento, tudo sob pena de encerramento da prova oral). Caso estejam ausentes da Comarca de Pindobaçu-BA, seja a trabalho, estudo, viagem ou residindo noutra cidade, poderão participar virtualmente, na sala de reunião virtual usando a ferramenta Lifesize.
Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761.
Pindobaçu-Bahia, 3 de outubro de 2024
ANA CLÁUDIA DA SILVA LIMA
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000505-96.2021.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú

Autor: Osvaldo Odilon Ribeiro
Advogado: Senilma Alves Dantas (OAB:RJ173991)
Reu: Santander Banespa S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000505-96.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: OSVALDO ODILON RIBEIRO
Advogado(s): SENILMA ALVES DANTAS (OAB:RJ173991)
REU: SANTANDER BANESPA S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por OSVALDO ODILON RIBEIRO em face do BANCO SANTANDER S/A.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
I – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
O exame dos autos revela que a parte demandante postula a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, sob o argumento de que é pobre na forma da Lei.
Segundo o disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a pessoa natural gozará da gratuidade da justiça mediante simples afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira sua alegação até prova em sentido contrário.
Referida declaração, em que pese ser o único requisito essencial exigido pela lei, não é o único necessário para a concessão do benefício almejado pela parte autora.
Cabe ao juiz, diante das circunstâncias da causa e da parte requerente, verificar se é oportuno deferir o pedido.
A declaração de hipossuficiência econômica somente autorizará o deferimento da benesse se estiver em harmonia com as demais informações daquele que o pleiteia, podendo o magistrado indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, § 2º, CPC).
Com efeito, o juiz não está obrigado a atribuir, à tal declaração, a presunção absoluta de veracidade.
Nesse sentido: “A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (Daniel Amorim Assumpção Neves. Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Método, 2015, p. 106).
No presente caso, entendo que está demonstrado, a priori, a situação de insuficiência financeira da parte autora para arcar com as custas do processo. Por essa razão, DEFIRO a assistência judiciária gratuita.
II – TUTELA ANTECIPADA
No presente caso, postergo a análise da tutela de urgência vindicada para após a formação do contraditório.
III – PROVIDÊNCIAS FINAIS
Ante o exposto, defiro a assistência judiciária gratuita à parte autora.
Cite-se o réu para ofertar contestação, no prazo legal (art. 335, do CPC /2015).
Intimem-se as partes para audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC/2015, devendo o cartório providenciar a inclusão da audiência em pauta com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com os alertas de praxe (art. 334, § 8º e 9º do CPC/2015).
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a este pronunciamento força de mandado de intimação/citação.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000505-96.2021.8.05.0196
A - OSVALDO ODILON RIBEIRO
R - SANTANDER BANESPA S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes para Audiência de Conciliação no dia 13/02/2025 às 11:30h, a ser realizada de forma PRESENCIAL, ficando intimadas as partes, por seus advogados/procuradores, prepostos/representantes legais/assistentes, para comparecimento PRESENCIAL ao prédio do Fórum da Comarca de Pindobaçu-BA, juntamente com as partes, prepostos e testemunhas que desejem ouvir (testemunhas somente quando a audiência for de instrução, instrução e julgamento, ou una - de conciliação, instrução e julgamento, tudo sob pena de encerramento da prova oral). Caso estejam ausentes da Comarca de Pindobaçu-BA, seja a trabalho, estudo, viagem ou residindo noutra cidade, poderão participar virtualmente, na sala de reunião virtual usando a ferramenta Lifesize.
Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761.
Pindobaçu-Bahia, 3 de outubro de 2024
ANA CLÁUDIA DA SILVA LIMA
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000505-96.2021.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Osvaldo Odilon Ribeiro
Advogado: Senilma Alves Dantas (OAB:RJ173991)
Reu: Santander Banespa S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000505-96.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: OSVALDO ODILON RIBEIRO
Advogado(s): SENILMA ALVES DANTAS (OAB:RJ173991)
REU: SANTANDER BANESPA S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por OSVALDO ODILON RIBEIRO em face do BANCO SANTANDER S/A.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
I – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
O exame dos autos revela que a parte demandante postula a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, sob o argumento de que é pobre na forma da Lei.
Segundo o disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a pessoa natural gozará da gratuidade da justiça mediante simples afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira sua alegação até prova em sentido contrário.
Referida declaração, em que pese ser o único requisito essencial exigido pela lei, não é o único necessário para a concessão do benefício almejado pela parte autora.
Cabe ao juiz, diante das circunstâncias da causa e da parte requerente, verificar se é oportuno deferir o pedido.
A declaração de hipossuficiência econômica somente autorizará o deferimento da benesse se estiver em harmonia com as demais informações daquele que o pleiteia, podendo o magistrado indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, § 2º, CPC).
Com efeito, o juiz não está obrigado a atribuir, à tal declaração, a presunção absoluta de veracidade.
Nesse sentido: “A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (Daniel Amorim Assumpção Neves. Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Método, 2015, p. 106).
No presente caso, entendo que está demonstrado, a priori, a situação de insuficiência financeira da parte autora para arcar com as custas do processo. Por essa razão, DEFIRO a assistência judiciária gratuita.
II – TUTELA ANTECIPADA
No presente caso, postergo a análise da tutela de urgência vindicada para após a formação do contraditório.
III – PROVIDÊNCIAS FINAIS
Ante o exposto, defiro a assistência judiciária gratuita à parte autora.
Cite-se o réu para ofertar contestação, no prazo legal (art. 335, do CPC /2015).

Intimem-se as partes para audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC/2015, devendo o cartório providenciar a inclusão da audiência em pauta com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com os alertas de praxe (art. 334, § 8º e 9º do CPC/2015).
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a este pronunciamento força de mandado de intimação/citação.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000505-96.2021.8.05.0196
A - OSVALDO ODILON RIBEIRO
R - SANTANDER BANESPA S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes para Audiência de Conciliação no dia 13/02/2025 às 11:30h, a ser realizada de forma PRESENCIAL, ficando intimadas as partes, por seus advogados/procuradores, prepostos/representantes legais/assistentes, para comparecimento PRESENCIAL ao prédio do Fórum da Comarca de Pindobaçu-BA, juntamente com as partes, prepostos e testemunhas que desejem ouvir (testemunhas somente quando a audiência for de instrução, instrução e julgamento, ou una - de conciliação, instrução e julgamento, tudo sob pena de encerramento da prova oral). Caso estejam ausentes da Comarca de Pindobaçu-BA, seja a trabalho, estudo, viagem ou residindo noutra cidade, poderão participar virtualmente, na sala de reunião virtual usando a ferramenta Lifesize.
Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761.
Pindobaçu-Bahia, 3 de outubro de 2024
ANA CLÁUDIA DA SILVA LIMA
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000261-12.2017.8.05.0196 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Ronnivon Ribeiro Sales
Advogado: Wadton Macilack De Souza (OAB:BA51506)
Requerido: Municipio De Filadelfia
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000261-12.2017.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: RONNIVON RIBEIRO SALES
Advogado(s): WADTON MACILACK DE SOUZA (OAB:BA51506)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE FILADELFIA
Advogado(s): NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM registrado(a) civilmente como NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM (OAB:BA40528)

DESPACHO
Trata-se de Cumprimento de Sentença de Ação Ordinária, transitada em julgado (ID 401786820), formulado por RONNIVON RIBEIRO SALES em face do MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA.
Destarte, intime-se a Fazenda Pública executada, através do seu representante judicial, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente pronunciamento força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000505-96.2021.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Osvaldo Odilon Ribeiro
Advogado: Senilma Alves Dantas (OAB:RJ173991)
Reu: Santander Banespa S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000505-96.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: OSVALDO ODILON RIBEIRO
Advogado(s): SENILMA ALVES DANTAS (OAB:RJ173991)
REU: SANTANDER BANESPA S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por OSVALDO ODILON RIBEIRO em face do BANCO SANTANDER S/A.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
I – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
O exame dos autos revela que a parte demandante postula a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, sob o argumento de que é pobre na forma da Lei.
Segundo o disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a pessoa natural gozará da gratuidade da justiça mediante simples afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira sua alegação até prova em sentido contrário.
Referida declaração, em que pese ser o único requisito essencial exigido pela lei, não é o único necessário para a concessão do benefício almejado pela parte autora.
Cabe ao juiz, diante das circunstâncias da causa e da parte requerente, verificar se é oportuno deferir o pedido.
A declaração de hipossuficiência econômica somente autorizará o deferimento da benesse se estiver em harmonia com as demais informações daquele que o pleiteia, podendo o magistrado indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, § 2º, CPC).
Com efeito, o juiz não está obrigado a atribuir, à tal declaração, a presunção absoluta de veracidade.
Nesse sentido: “A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (Daniel Amorim Assumpção Neves. Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Método, 2015, p. 106).
No presente caso, entendo que está demonstrado, a priori, a situação de insuficiência financeira da parte autora para arcar com as custas do processo. Por essa razão, DEFIRO a assistência judiciária gratuita.
II – TUTELA ANTECIPADA
No presente caso, postergo a análise da tutela de urgência vindicada para após a formação do contraditório.
III – PROVIDÊNCIAS FINAIS
Ante o exposto, defiro a assistência judiciária gratuita à parte autora.
Cite-se o réu para ofertar contestação, no prazo legal (art. 335, do CPC /2015).
Intimem-se as partes para audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC/2015, devendo o cartório providenciar a inclusão da audiência em pauta com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com os alertas de praxe (art. 334, § 8º e 9º do CPC/2015).
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a este pronunciamento força de mandado de intimação/citação.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000505-96.2021.8.05.0196
A - OSVALDO ODILON RIBEIRO
R - SANTANDER BANESPA S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes para Audiência de Conciliação no dia 13/02/2025 às 11:30h, a ser realizada de forma PRESENCIAL, ficando intimadas as partes, por seus advogados/procuradores, prepostos/representantes legais/assistentes, para comparecimento PRESENCIAL ao prédio do Fórum da Comarca de Pindobaçu-BA, juntamente com as partes, prepostos e testemunhas que desejem ouvir (testemunhas somente quando a audiência for de instrução, instrução e julgamento, ou una - de conciliação, instrução e julgamento, tudo sob pena de encerramento da prova oral). Caso estejam ausentes da Comarca de Pindobaçu-BA, seja a trabalho, estudo, viagem ou residindo noutra cidade, poderão participar virtualmente, na sala de reunião virtual usando a ferramenta Lifesize.
Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761.
Pindobaçu-Bahia, 3 de outubro de 2024
ANA CLÁUDIA DA SILVA LIMA
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000505-96.2021.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Osvaldo Odilon Ribeiro
Advogado: Senilma Alves Dantas (OAB:RJ173991)
Reu: Santander Banespa S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000505-96.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: OSVALDO ODILON RIBEIRO
Advogado(s): SENILMA ALVES DANTAS (OAB:RJ173991)
REU: SANTANDER BANESPA S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por OSVALDO ODILON RIBEIRO em face do BANCO SANTANDER S/A.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
I – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
O exame dos autos revela que a parte demandante postula a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, sob o argumento de que é pobre na forma da Lei.
Segundo o disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a pessoa natural gozará da gratuidade da justiça mediante simples afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira sua alegação até prova em sentido contrário.
Referida declaração, em que pese ser o único requisito essencial exigido pela lei, não é o único necessário para a concessão do benefício almejado pela parte autora.
Cabe ao juiz, diante das circunstâncias da causa e da parte requerente, verificar se é oportuno deferir o pedido.
A declaração de hipossuficiência econômica somente autorizará o deferimento da benesse se estiver em harmonia com as demais informações daquele que o pleiteia, podendo o magistrado indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, § 2º, CPC).
Com efeito, o juiz não está obrigado a atribuir, à tal declaração, a presunção absoluta de veracidade.
Nesse sentido: “A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (Daniel Amorim Assumpção Neves. Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Método, 2015, p. 106).
No presente caso, entendo que está demonstrado, a priori, a situação de insuficiência financeira da parte autora para arcar com as custas do processo. Por essa razão, DEFIRO a assistência judiciária gratuita.
II – TUTELA ANTECIPADA
No presente caso, postergo a análise da tutela de urgência vindicada para após a formação do contraditório.

III – PROVIDÊNCIAS FINAIS
Ante o exposto, defiro a assistência judiciária gratuita à parte autora.
Cite-se o réu para ofertar contestação, no prazo legal (art. 335, do CPC /2015).
Intimem-se as partes para audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC/2015, devendo o cartório providenciar a inclusão da audiência em pauta com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com os alertas de praxe (art. 334, § 8º e 9º do CPC/2015).
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a este pronunciamento força de mandado de intimação/citação.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000505-96.2021.8.05.0196
A - OSVALDO ODILON RIBEIRO
R - SANTANDER BANESPA S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes para Audiência de Conciliação no dia 13/02/2025 às 11:30h, a ser realizada de forma PRESENCIAL, ficando intimadas as partes, por seus advogados/procuradores, prepostos/representantes legais/assistentes, para comparecimento PRESENCIAL ao prédio do Fórum da Comarca de Pindobaçu-BA, juntamente com as partes, prepostos e testemunhas que desejem ouvir (testemunhas somente quando a audiência for de instrução, instrução e julgamento, ou una - de conciliação, instrução e julgamento, tudo sob pena de encerramento da prova oral). Caso estejam ausentes da Comarca de Pindobaçu-BA, seja a trabalho, estudo, viagem ou residindo noutra cidade, poderão participar virtualmente, na sala de reunião virtual usando a ferramenta Lifesize.
Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761.
Pindobaçu-Bahia, 3 de outubro de 2024
ANA CLÁUDIA DA SILVA LIMA
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000323-52.2017.8.05.0196 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Izac Souza Mota
Advogado: Wadton Macilack De Souza (OAB:BA51506)
Executado: Municipio De Filadelfia
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito , Cícero Alísson Bezerra Barros,na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte AUTORA, por seu advogado, para juntar informação nos autos da lei municipal do município de Filadélfia, que regulamenta valores ,para expediçao de RPV, no prazo comum de 10 dias.
Pindobaçu, 27 de Setembro de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000323-52.2017.8.05.0196 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Izac Souza Mota
Advogado: Wadton Macilack De Souza (OAB:BA51506)
Executado: Municipio De Filadelfia
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito , Cícero Alísson Bezerra Barros,na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte AUTORA, por seu advogado, para complementar informações e fazer correções se houver necessidade da ID 467150927 ,para expediçao de RPV, no prazo comum de 10 dias.

Pindobaçu, 04 de Outubro de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PIRITIBA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DESPACHO
8000525-79.2024.8.05.0197 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piritiba

Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
ID do Documento No PJE: 466608335
Processo N° : 8000525-79.2024.8.05.0197
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318334626200000449195321

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DESPACHO
8000805-50.2024.8.05.0197 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Miraci Pereira Correia
Advogado: Andreza Alves Gadelha (OAB:SP387006)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000805-50.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: MIRACI PEREIRA CORREIA
Advogado(s): ANDREZA ALVES GADELHA (OAB:SP387006)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial em conformidade com o art. 321 do CPC, vez que se tratando de pretensão cujo objeto do litígio são as cláusulas contratuais do negócio jurídico firmado entre as partes,

a parte autora deverá, sob pena de inépcia, discriminar em petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito, conforme dispõe o art. 330, § 2º do CPC.
Ainda, com todas as vênias a causídica, não se mostra comum que requerente da gratuidade da justiça, tenha contratado advogada militante no Estado de São Paulo e seja residente em bairro distante desta cidade localizada no interior da bahia. Ademais, considerando tratar-se de causídica que informou apenas sua inscrição da OAB principal do Estado de São Paulo, faz-se necessário aferir a regularidade da representação, no sentido de ser esclarecer se a causídica possui inscrição suplementar na OAB/BA ou se, não possuindo, não extrapolou, com esta demanda, o limite de 5 demandas fora do território paulista.
Deverá, ainda, adequar o valor da causa em conformidade com a cumulação de seus pedidos (art. 292, II e VI do CPC) e, como dito, ao art. 330, §2º do CPC.
Por fim, extrai-se dos autos que a autora aufere rendimentos brutos superiores a 5 mil reais, o que é incompatível com a mens legis constitucional para a gratuidae judiciária, que deve ser deferida apenas àqueles que não possam pagar as custas.
Sendo assim, CONSIDERANDO QUE INDEFIRO A GRATUIDAE DE JUSTIÇA À AUTORA, no mesmo prazo de emenda, deverá a recolher as custas iniciais conforme adequação do valor da causa acima determinado, restando, desde já deferido o parcelamento em 6 parcelas mensais, sendo que a primeira deve ser recolhida no prazo de emenda e as próximas no mesmo dia dos meses subsequentes.
Cumpra-se. Intime-se.
Piritiba (BA), data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
SENTENÇA
8000773-45.2024.8.05.0197 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Piritiba
Requerente: Eliene Santana Silva Trindade
Advogado: Edigail Prachedes De Souza (OAB:BA30989)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000773-45.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
REQUERENTE: ELIENE SANTANA SILVA TRINDADE
Advogado(s): EDIGAIL PRACHEDES DE SOUZA (OAB:BA30989)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
A requerente, Eliene Santana Silva Trindade, ajuizou a presente ação de Alvará Judicial com fulcro nos artigos 719 a 725 do Código de Processo Civil e na Lei 6.858/80, objetivando a liberação de valores deixados por seu filho falecido, Willes Santana Silva Trindade. Consta na petição inicial que o falecido veio a óbito em 08 de abril de 2024, conforme certidão de óbito anexada aos autos, e mantinha quantias depositadas junto ao Banco Bradesco S/A, agência 3589-0, conta 8975-3, localizada na cidade de Tapiramutá/BA.
A autora comprovou seu parentesco com o de cujus, sendo sua genitora, conforme documentos apresentados (certidão de nascimento e outros documentos identificatórios). Além disso, trouxe aos autos a certidão de óbito do falecido e a certidão negativa de dependentes emitida pela Previdência Social, demonstrando a ausência de outros sucessores ou dependentes habilitados, conforme determina a Lei 6.858/80.
Ademais, a autora indicou de forma clara e segura os dados bancários relativos à conta do de cujus, sendo comprovada a titularidade desta pelo falecido. Por fim, a requerente pleiteou o benefício da justiça gratuita, anexando a respectiva declaração de hipossuficiência.
Trata-se de ação de jurisdição voluntária, cujo objetivo é a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores deixados pelo falecido. A matéria em questão encontra previsão expressa na Lei 6.858/80, que dispõe sobre a possibilidade de levantamento de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, direcionando-os aos seus sucessores legítimos, como é o caso da requerente, mãe do falecido e única herdeira, de acordo com as provas carreadas aos autos.
Com efeito, tenho que natureza da presente ação, por ser de jurisdição voluntária, prescinde de dilação probatória, não havendo necessidade de procedimentos que venham a burocratizar ou prolongar desnecessariamente o processo, visto que os fatos estão devidamente comprovados nos autos, não havendo controvérsia.
Dessa forma, restando comprovado o falecimento de Willes Santana Silva Trindade, a inexistência de outros herdeiros ou dependentes habilitados perante a Previdência Social (pela certidão de óbito e declaração do INSS), e sendo a requerente sua única sucessora, bem como estando comprovada a existência de conta bancária em nome do falecido perante a instituição financeira bradesco, entendo que o pedido merece imediato acolhimento.
Diante do exposto, julgo procedente o pedido de Eliene Santana Silva Trindade, nos termos da Lei 6.858/80, para Determinar a expedição de alvará judicial em favor da requerente, autorizando o levantamento da integralidade dos valores existentes na conta bancária de titularidade de Willes Santana Silva Trindade, seu filho, junto ao Banco Bradesco S/A, agência 3589-0, conta 8975-3, situada na cidade de Tapiramutá/BA.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, considerando a comprovação da hipossuficiência da requerente.
Sem custas e sem honorários, ante a ausência de litígio e deferimento da gratuidade.
EXPEÇA-SE alvará judicial em papel timbrado, a ser retirado pessoalmente pela autora em secretaria, certificando-se a entrega.
Após, arquivem-se os autos sem formalidades, considerando o inequívoco interesse recursal da autora.
Publique-se. Intime-se.
Piritiba, data do sistema.

Diego Serejo Ribeiro
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DESPACHO
8000453-92.2024.8.05.0197 Ação Civil Pública
Jurisdição: Piritiba
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Valter Lima De Oliveira
Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Interessado: Municipio De Piritiba
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Jacobina

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000453-92.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando a petição de id. 454945126 e anexo de id. 454945127 acostada pelo Estado da Bahia em que informa o cumprimento da obrigação em face dos medicamentos requeridos na presente ação, intime-se o parquet, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a acerca da petição supracita e, como consequência, requeira o que entender de direito.
Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se.
Piritiba (BA), data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DESPACHO
8000751-84.2024.8.05.0197 Interpelação
Jurisdição: Piritiba
Requerente: Crispiniano Vieira Da Silva
Advogado: Edilson Ribeiro Da Cunha (OAB:BA49509)
Requerido: Evangivaldo Carmo Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: INTERPELAÇÃO n. 8000751-84.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
REQUERENTE: CRISPINIANO VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): EDILSON RIBEIRO DA CUNHA (OAB:BA49509)
REQUERIDO: EVANGIVALDO CARMO DA SILVA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial em conformidade com o art. 321 do CPC, para regularizar o polo passivo do presente feito, tendo em vista que a pessoa atribuída no polo passivo se encontra falecida há mais de 18 (dezoito) anos, razão pela qual, deve ser representado pela inventariante dos bens deixados pelo de cujus, conforme ação de inventário da qual foi distribuída por dependência a presente demanda.
Ainda, considerando a inserção da inventariante no polo passivo do presente feito e, como consequência, sendo evidente que esta reside na cidade de Salvador-BA, deverá, a parte autora, esclarecer acerca da competência territorial para o ajuizamento desta ação, vez que o domicílio do inventariante do espólio não corresponde a esta comarca.
Ademais, ao compulsar os fólios, verifica-se que o requerente requer a transferência do imóvel adquirido, alegando, inclusive, que a única pendência existente está relacionada com a escritura definitiva do imóvel para este, porém, nota-se que não acostou aos autos qualquer documento que comprove, de fato, a quitação do valor corresponde a venda do imóvel supracitado, motivo pelo qual, deverá acostar aos autos documentos que comprovem que o débito foi devidamente adimplido.
Com efeito, nota-se que o comprovante de residência colacionado aos autos se encontra inelegível, devendo, assim, o requerente acostar, no mesmo prazo, comprovante de residência atualizado e devidamente legível.
Por fim, considerando se tratar de requerente da justiça gratuita, é sabido que o pleito deve ser devidamente amparado com documentos que comprovem a hipossuficiência e, como consequência, que faz jus a concessão das benesses da justiça gratuita, o que não ocorreu no caso em concreto, motivo pelo qual o requerente deverá juntar aos autos documentos que evidenciem o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 98 do CPC ou, se preferir, recolher as custas judicias à vista ou parceladas em até 4 vezes.
Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para deliberação.
Cumpra-se. Intime-se.
Piritiba-BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DESPACHO
8000806-35.2024.8.05.0197 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Samantha Cesare Miranda
Advogado: Yngwie Malmsteen Santos Francelino (OAB:BA48049)
Reu: Bradesco Saude S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000806-35.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: SAMANTHA CESARE MIRANDA
Advogado(s): YNGWIE MALMSTEEN SANTOS FRANCELINO (OAB:BA48049)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial em conformidade com o art. 321 do CPC, para acostar aos autos do processo em epígrafe, procuração atual que deve constar a data em que foi devidamente outorgada pelas partes, tal como, declaração de hipossuficiência com a data em que foi assinada pela parte autora.
Ademais, ao compulsar os fólios e analisar os documentos acostados pela parte autora para fins de comprovação da gratuidade da justiça, verifica-se que o extrato bancário da conta corrente se encontra em nome de terceiro, não sendo, portanto, possível aferir de forma regular os rendimentos da requerente, razão pela qual, deverá acostar aos autos documentos de sua titularidade que evidenciem o preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça.
Ainda, nota-se, que os comprovantes de pagamentos referentes ao convênio médico contratado pela requerente, se encontram, igualmente, em nome de terceiros que não foram mencionados em peça vestibular, razão pela qual, a parte autora deve esclarecer de forma clara e coesa a relação destes com o caso em concreto, tal como o vínculo que possuem com esta, especificando o motivo do pagamento ser efetuado por eles.
Por fim, observa-se dos autos que não foi acostado pela requerente a negativa do plano de saúde em efetuar os procedimentos para a internação solicitada, devendo, assim, apresentar documentos que comprovem que a parte requerida se negou a realizar o procedimento solicitado, uma vez que, tal informação torna-se primordial para o andamento do presente feito.
Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos com urgência para deliberação.
Cumpra-se. Intime-se.
Piritiba (BA), data da assinatura eletrônica.

Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DESPACHO
8000763-98.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Edinalva Silva Brito De Sena
Advogado: Weide Gomes Oliveira (OAB:BA75068)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000763-98.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: EDINALVA SILVA BRITO DE SENA
Advogado(s): WEIDE GOMES OLIVEIRA (OAB:BA75068)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial em conformidade com o art. 321 do CPC, para esclarecer acerca do comprovante de residência acostado aos autos, uma vez que, se encontra em nome de terceiro, não tendo, inclusive, efetuado qualquer menção quanto ao vínculo existente entre as partes.
Logo, considerando ser primordial a comprovação do domicílio da autora para fins de determinação de competência territorial, esta, deverá apresentar comprovante de residência em seu nome ou, se não possuir, deverá apresentar declaração de residência firmada pela pessoa cujo nome estiver o comprovante de residência, devendo, ainda, juntar aos autos documento de identidade da referida pessoa com o devido esclarecimento acerca do vínculo que possuem.
Cumpra-se. Intime-se.
Piritiba (BA), data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
SENTENÇA
8000981-34.2021.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Silvanice Santiago Cruz
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000981-34.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: SILVANICE SANTIAGO CRUZ
Advogado(s): BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581), JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação proposta por SILVANICE SANTIAGO CRUZ em desfavor do BANCO BMG S.A, que, após análise da petição inicial, foi determinada a emenda da inicial no prazo de 15 dias, conforme o artigo 321 do Código de Processo Civil.
Ocorre que, mesmo após transcorrido o prazo assinalado, a autora não atendeu à determinação de emendar a petição inicial para sanar os vícios apontados, inviabilizando o regular prosseguimento do feito.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 330, IV, c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários, vide o rito estabelecido pela Lei nº 9.099/95.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.
Se tratando de indeferimento de petição inicial por falta de emenda tempestiva, há evidente desinteresse recursal da parte autora, que poderá, posteriormente, caso queira e, após sanadas os vícios apontados no despacho id. 351945716, ajuizar nova pretensão, razão pela qual, arquivem-se os autos imediatamente, diante da ausência de interesse da parte.
ENCAMINHE-SE AO NUCOF/TJBA, PARA CIÊNCIA, SERVINDO ESTA COMO OFÍCIO.
Piritiba (BA), data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000135-85.2019.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Ivo Florencio Dos Santos
Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000135-85.2019.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: IVO FLORENCIO DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA ROSANGELA FERNANDES SILVA BARRETO (OAB:BA24556)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS registrado(a) civilmente como JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado ex lege.
Analisando os autos, verifico que a questão submetida à apreciação deste Juizado Especial Cível envolve a cobrança de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente de trânsito. Para a correta instrução do feito, se faz necessária a aferição do grau da lesão sofrida pela parte autora, o que, conforme entendimento consolidado, exige a realização de prova pericial.
No caso em tela, a requerida impugnou os documentos médicos apresentados pela parte demandante desde a contestação, afirmando a imprescindibilidade da realização de perícia médica para determinar o grau da lesão e, consequentemente, o valor indenizável.
Informa, ainda, que administrativamente a parte autora, embora tenha requerido a indenização, o procedimento restou inviabilizado de prosseguir diante da inércia em apresentar a complementação dos documentos.
Pois bem.
Entendo que os Juizados Especiais Cíveis, por sua natureza, não possuem competência para processar e julgar causas que demandem a produção de provas complexas, como é o caso de prova pericial médica, conforme prevê o art. 3º da Lei 9.099/95. Tal procedimento tornaria inviável a celeridade e simplicidade que norteiam os processos nesta via.
Destaco que dada a palavra para a parte autora em sede de réplica em audiência, esta manifestou-se de forma genérica e ratificou a procedência integral dos pedidos. Embora pudesse, não se manifestou de forma satisfatória e consentânea quanto a defesa processual arguida em preliminar quanto a competência, preferindo o contraditório genérico.
Portanto, diante da complexidade da matéria - por exigir dilação probatória pericial - acolho a preliminar e reconheço a incompetência deste Juizado para o processamento da presente demanda.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95.
Sem custas e honorários, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Piritiba, data do sistema.
DIEGO SEREJO RIBEIRO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000135-85.2019.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Ivo Florencio Dos Santos
Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000135-85.2019.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: IVO FLORENCIO DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA ROSANGELA FERNANDES SILVA BARRETO (OAB:BA24556)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem do Exmº Sr. Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Intime-se o Recorrido (SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.) por seu advogado e/ou domicílio eletrônico a tomar conhecimento do Recurso Inominado ID 465799662, bem como dos documentos a ele acostados (IDs: 465803070 e 465803072) e apresentar Contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
PIRITIBA/BA, 4 de outubro de 2024.

ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DECISÃO
8000789-96.2024.8.05.0197 Guarda De Família
Jurisdição: Piritiba

Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
ID do Documento No PJE: 466234377
Processo N° : 8000789-96.2024.8.05.0197
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100217474665200000448855565

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000789-96.2024.8.05.0197 Guarda De Família
Jurisdição: Piritiba

Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
ID do Documento No PJE: 466234377
Processo N° : 8000789-96.2024.8.05.0197
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100217474665200000448855565

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
SENTENÇA
8000227-29.2020.8.05.0197 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: M. V. F. C.
Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556)
Autor: Jair Delfino Cardoso
Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000227-29.2020.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: M. V. F. C. e outros
Advogado(s): MARIA ROSANGELA FERNANDES SILVA BARRETO (OAB:BA24556)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer e de compensação por danos morais com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por M. V. F. C., representada por seu genitor Jair Delfino Cardoso, em face do Estado da Bahia, com o objetivo de assegurar a transferência da autora para uma Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTI) de hospital público ou particular, a fim de receber tratamento adequado para a gravidade de seu quadro clínico. Acostou documentos referentes ao arguido.
A tutela de urgência foi deferida para determinar que o Estado da Bahia transferisse a autora para uma UTI neonatal no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 limitada ao valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), vide id. 48552998.
O Estado da Bahia foi intimado da decisão em 11/3/2020.
Intimada, a parte autora informou que a liminar fora cumprida satisfatoriamente pelo Estado da Bahia em 13/3/2020 (id. 56975788).
Contestação pelo Estado da Bahia (id. 434390568), pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito ou, subsidiariamente, a ausência de responsabilidade pelo ônus da sucumbência.
Intimado, o órgão ministerial pugnou pela extinção do feito diante do cumprimento da obrigação de fazer.
É o relatório do essencial. Passo a Fundamentar e decidir.
Sobre o tema, é cediço que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, reconhece ser a saúde direito social de todo e qualquer cidadão, dispondo ainda, em seu art. 196 que a saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. A garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever dos entes públicos, pela ação comum da União, dos Estados e dos Municípios, inclui o fornecimento gratuito de medicamentos, cirurgias, procedimentos, enfim de todos os meios necessários à preservação da saúde de quem não tiver condições de custeá-los e, também, dos que possuem, exatamente por ser um direito cujo acesso e uso é universal. Encontra-se, inclusive, atrelado à inviolabilidade do direito à vida (CRFB/88 art. 5º), e como tal direito é dito pela Constituição como fundamental.
Com efeito, trata-se de normas constitucionais de aplicação imediata e eficácia plena, não se submetendo a outra lei ou norma para ser respeitada.

Nessa linha, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Estado da Bahia, uma vez que, como mencionado alhures, respondem solidariamente pela obrigação constitucional de garantir atendimento médico e farmacêutico a quem necessite e reclame providências, a União, os Estados e os Municípios, sendo este, inclusive, o entendimento pacificado dos tribunais de convergência.
Veja-se, ainda, que jurisprudências dos tribunais superiores demonstram que, em feitos similares, já se argumentou que a repartição de responsabilidades feita entre os entes municipais, estaduais e a União não é oponível aos cidadãos e às pessoas que, de um modo geral, necessitem de tratamentos médico pelo SUS.
Assim, legítimo o pleito autoral antecipatório de tutela em relação ao Estado da Bahia, que, inclusive, cumpriu tempestivamente a obrigação de fazer pleiteada.
Da mesma forma, não há que se falar em impossibilidade de deferimento de tutela liminar contra a fazenda pública quanto a pretensão da espécie, pois a ratio da lei n. 8.437/92 deve ser interpretada em conformidade com a constituição e, em atenção aos princípios da conformidade prática, da força normativa da constituição e da máxima efetividade das normas constitucionais, o ordenamento infra-constitucional é que deve se curvar à mens legis constitucional e não o inverso, sendo, inclusive, inconstitucional qualquer interpretação que possua a intenção de limitar norma constitucional de eficácia plena como o art. 196 da CRFB/88.
Portanto, plenamente cabível e presente o interesse de agir da parte autora para pleitear a tutela de urgência e, inclusive, de prosseguir com esta pretensão com a análise do mérito.
Na espécie, entendo que a probabilidade do direito restou evidenciada, notadamente em razão do caráter universal do direito ao acesso à saúde que, nos termos da constituição, é de responsabilidade solidária de todos as unidades partes da federação.
Quando a Constituição se refere à família como base do Estado brasileiro, quis ela também apontar que as crianças e os adolescentes integram os pilares do Estado de Direito. Sendo assim, tal como dispõe o art. 227, caput da CRFB/88, no confronto entre os direitos fundamentais da criança ou do adolescente e o de outras pessoas, prevalecem os da criança ou do adolescente, em obséquio a aplicação do princípio da concordância prática/harmonização, premissa fundamental de ordem hermenêutica constitucional.
Diante deste quadro, importa frisar que o Estado, a sociedade e a família são responsáveis pelas crianças e pelos adolescentes, sendo esta responsabilidade subsidiária e distribuída. Primeiramente, o dever incumbe à família, passando para a sociedade e, por fim, ao Estado.
Neste sentido, a relação entre crianças e adolescentes com Estado, sociedade e família rege-se pelo princípio da prioridade absoluta dos interesses daqueles. Havendo discussão quanto aos direitos do infante, o ECA será aplicado, independentemente da espécie de jurisdição. Assim, sempre que interesses estiverem em conflito, os direitos da criança e do adolescente devem prevalecer e mais: com prioridade absoluta em relação aos direitos das demais pessoas, inclusive das pessoas jurídicas de direito público interno.
Nessa linha, no contexto das pedras de toques estudada na doutrina administrativista de Celso Antônio Bandeira de Mello, em matéria infantojuvenil, a supremacia do interesse público tem na proteção integral da infância e juventude o ápice de prioridade em matéria de prestação de serviços públicos essenciais e vinculada, pois jamais a inconveniência e inoportunidade no agir discricionário do administrador pode justificar grave violação a direitos fundamentais infantojuvenis.
E esse espírito constitucional, na espécie, foi satisfatoriamente incorporado pelo Estado da Bahia que, em pouco mais de 48 horas, cumpriu com a decisão em sede de tutela de urgência deste juízo e providenciou a imediata deflagração do acompanhamento médico hospitalar nos termos em que prescrito pelos médicos que acompanharam a criança no primeiro momento.
Veja-se que, na espécie, o Sistema Único de Saúde funcionou em atenção ao princípio da proteção integral e prioridade absoluta, de modo que a criança pode, após o cuidado pelo Sistema, retornar ao seu lar após pronto atendimento, mesmo com toda a complexidade de seu quadro de saúde e dinâmica de atendimento conforme esta complexidade.
Note-se que o Estado da Bahia, inclusive, na espécie apenas manifestou-se quando já, em momento anterior, havia se engajado em atender a urgência da pretensão da autora, providenciado o consentâneo traslado da infante ao nosocômio na capital baiana que pode, neste contexto, realizar o o pronto atendimento da infante.
A obrigação de fazer, portanto, fora devidamente cumprida pelo Estado da Bahia, sem qualquer resistência e em consonância com o princípio da prioridade absoluta e proteção integral.
Veja-se que embora a parte autora requeira na exordial condenação em danos morais, o pedido formulado é, a toda evidência, vago e sem nenhuma fundamentação com base em nexo causal. Sequer quantificar o dano em seus pedidos cuidou a autora de fazer na exordial.
Com efeito, a improcedência desta pretensão é medida que se impõe.
Note-se, por fim, que sucumbência é derrota em tese resistida na dialética processual. Na espécie, não houve derrotas, resistência em confronto de teses. Aqui, o Estado sai como sucumbente apenas pela perspectiva processual, pois deu causa ao processo, de modo que deve ser o Estado da Bahia condenado pelos ônus da sucumbência da pretensão autoral procedente - obrigação de fazer -.
Contudo, na referida pretensão, ao contrário de resistir, o Estado da Bahia reconheceu a procedência e, de imediato, engajou-se para cumprir a contento com o atendimento consentâneo da criança no âmbito do SUS, de modo que a na espécie deve ser aplicado ao Estado da Bahia o teor do art. 90, §4º do CPC apenas em relação aos honorários advocatícios, já que quanto as custas há isenção legal.
Portanto, sendo devido a condenação nos honorários com base no princípio da causalidade diante da IMPROCEDÊNCIA da pretensão compensatória por danos morais nos termos alhures expostos - diante da falta de mensuração e ausência de completa fundamentação do direito da personalidade violado em nexo causal com a causa de pedir remota - os honorários devem ser fixados de forma equitativa diante da impossibilidade de mensurar, razão pela qual fixo em R$ 1.000,000 a condenação, esta reduzida pela metade diante do reconhecimento integral do pedido pelo requerido e imediato cumprimento (art. 90, §4º do CPC).
Portanto, nos termos acima, a procedência parcial é medida a ser imposta.
ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, III “a)”do CPC, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e, como consequência, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pelo Estado em relação à pretensão referente à obrigação de fazer.
Ratifico a liminar.
Por outro lado, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE a pretensão autoral de compensação por danos morais, tudo nos termos da fundamentação que se incorpora a este dispositivo em todos os seus termos.
Sem custas, ex lege.
Considerando o princípio da causalidade, condeno a requerida em honorários advocatícios, este que arbitro em R$ 1.000,00 considerando que o Estado da Bahia deu causa a presente demanda. Nos termos do art. 90, §4º do CPC reduzo pela metade a condenação em honorários, tornando esta definitiva em R$ 500,00.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se o Estado por domicílio eletrônico
Preclusas as vias impugnatórias, arquivem-se os presentes autos.
Piritiba, data da assinatura eletrônica.

DIEGO SEREJO RIBEIRO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000227-29.2020.8.05.0197 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: M. V. F. C.
Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556)
Autor: Jair Delfino Cardoso
Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000227-29.2020.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: M. V. F. C. e outros
Advogado(s): MARIA ROSANGELA FERNANDES SILVA BARRETO (OAB:BA24556)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem do Exmº Sr. Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Intime-se a parte Autora por sua advogada a tomar conhecimento da Apelação ID 466573393 e apresentar Contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
PIRITIBA/BA, 4 de outubro de 2024.

ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000710-20.2024.8.05.0197 Embargos À Execução
Jurisdição: Piritiba
Embargante: Moises Welteman Sampaio De Aragao
Advogado: David Welteman Ferreira Aragao (OAB:BA47117)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000710-20.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
EMBARGANTE: MOISES WELTEMAN SAMPAIO DE ARAGAO
Advogado(s): DAVID WELTEMAN FERREIRA ARAGAO (OAB:BA47117)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem do Exmº Sr. Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Intime-se o Embargante por seu advogado a tomar conhecimento da Decisão ID 466710078 e, conforme ali determinado, apresentar emenda à Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.
PIRITIBA/BA, 4 de outubro de 2024.

ROSILDA SALDANHA DIAS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
SENTENÇA
0000103-95.2014.8.05.0197 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Clarisvaldo Pereira Mendes
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Municipio De Piritiba-ba
Advogado: Marcone Sodre Macedo (OAB:BA15060)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PIRITIBA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000103-95.2014.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: CLARISVALDO PEREIRA MENDES
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REU: MUNICIPIO DE PIRITIBA-BA
Advogado(s): MARCONE SODRE MACEDO (OAB:BA15060)
SENTENÇA
V I S T O S.
Nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando “verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”.
Ademais, cuida-se a presente pretensão de pleito individual visando a realização de exame médico no âmbito do SUS, o que indica sua intransmissibilidade, devendo incidir, igualmente o teor do art. 485, IX do CPC.
De fato o falecimento do autor, sem habilitação de herdeiros, e sendo intransmissível a pretensão, a extinção do feito é medida que se impõe.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV e IX do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Prescindível a preclusão temporal para o imediato arquivamento, tedo em vista o inequívoco desinteresse recursal do autor, pessoa morta e que, doravante, certamente está em um lugar melhor em outro plano.
Portanto, arquivem-se de imediato estes autos.
Publique-se. Intime-se o Município via domicílio eletrônico, sem prazo.
Piritiba, 4 de outubro de 2024.

DIEGO SEREJO RIBEIRO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DECISÃO
0000261-87.2013.8.05.0197 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Piritiba
Requerente: Jailson Oliveira Santos
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)
Requerido: Naiara Almeida Pereira
Advogado: Daniel Da Silva Freire Rios (OAB:BA37056)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000261-87.2013.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
REQUERENTE: JAILSON OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850)
REQUERIDO: NAIARA ALMEIDA PEREIRA
Advogado(s): DANIEL DA SILVA FREIRE RIOS (OAB:BA37056)

DECISÃO
Vistos.
ACOLHO a manifestação ministerial.
Considerando o tempo decorrido deste feito, tenho como salutar a realização de audiência de conciliação visando a homologação do estado de fato atual dos infantes, designando, desde já, o dia 15/10/2024 às 14h a ocorrer por videoconferência, cujo link de acesso segue: <https://call.lifesizecloud.com/909811>.
Saliento que para o sucesso da solenidade é importante que todos os atores possuam internet com conexão razoável e estejam em local silencioso e consentâneo para que o diálogo possa ocorrer da melhor forma, devendo ambos os genitores zelar para que os infantes que estejam em suas respectivas guardas compareçam para serem ouvidos por este juízo.
Intime-se o parquet.
A intimação seguirá pelo gabinete endereçada aos respectivos causídicos, e, caso a requerida não manifeste ciência por seu advogado cadsatrado, deverá o cartório tentar contacta-la por telefone ou outros meios mais céleres, certificando-se que esta fora cientificada do dia, hora e da forma de acesso.
Cumpra-se com urgência.
PIRITIBA, data da assinatura eletrônica.

DIEGO SEREJO RIBEIRO
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DECISÃO
0000261-87.2013.8.05.0197 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Piritiba
Requerente: Jailson Oliveira Santos
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)
Requerido: Naiara Almeida Pereira
Advogado: Daniel Da Silva Freire Rios (OAB:BA37056)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000261-87.2013.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
REQUERENTE: JAILSON OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850)
REQUERIDO: NAIARA ALMEIDA PEREIRA
Advogado(s): DANIEL DA SILVA FREIRE RIOS (OAB:BA37056)

DECISÃO
Vistos.
ACOLHO a manifestação ministerial.
Considerando o tempo decorrido deste feito, tenho como salutar a realização de audiência de conciliação visando a homologação do estado de fato atual dos infantes, designando, desde já, o dia 15/10/2024 às 14h a ocorrer por videoconferência, cujo link de acesso segue: <https://call.lifesizecloud.com/909811>.
Saliento que para o sucesso da solenidade é importante que todos os atores possuam internet com conexão razoável e estejam em local silencioso e consentâneo para que o diálogo possa ocorrer da melhor forma, devendo ambos os genitores zelar para que os infantes que estejam em suas respectivas guardas compareçam para serem ouvidos por este juízo.
Intime-se o parquet.
A intimação seguirá pelo gabinete endereçada aos respectivos causídicos, e, caso a requerida não manifeste ciência por seu advogado cadsatrado, deverá o cartório tentar contacta-la por telefone ou outros meios mais céleres, certificando-se que esta fora cientificada do dia, hora e da forma de acesso.
Cumpra-se com urgência.

PIRITIBA, data da assinatura eletrônica.

DIEGO SEREJO RIBEIRO
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DESPACHO
0000511-23.2013.8.05.0197 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Piritiba
Requerente: Jose Ramos De Jesus
Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556)
Requerente: Maria Ramos De Jesus
Terceiro Interessado: E. R. A E Outros
Terceiro Interessado: Cras/creas
Terceiro Interessado: Conselho Tutelar
Requerido: Romilson Souza Alves
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000511-23.2013.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
REQUERENTE: JOSE RAMOS DE JESUS e outros
Advogado(s): MARIA ROSANGELA FERNANDES SILVA BARRETO (OAB:BA24556)
REQUERIDO: ROMILSON SOUZA ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando os termos da manifestação autoral e do contexto de fato do processo, entendo como prescindível a realização de audiência de instrução, bem como expedição de ofícios.
Sendo assim, manifeste-se o órgão ministerial em parecer no prazo de 15 dias, considerando que ainda remanesce interesse de infante no feito.
Após, com urgência, remetam-se os autos conclusos para sentença.
PIRITIBA, data da assinatura eletrônica.

DIEGO SEREJO RIBEIRO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DESPACHO
8000391-91.2020.8.05.0197 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Adelson Xavier Dos Reis
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000391-91.2020.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: ADELSON XAVIER DOS REIS
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que até o presente momento não se tem notícia nos autos do encaminhamento do feito ao Natjus para fins de análise da liminar pleiteada, determino que seja cumprida tal formalidade pela escrivania.
Digam as partes, em 10 dias, se pretendem produzir provas em juízo, especificando, de forma fundamentada, sua relação de petinência com o fato que deseja provar, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Com ou sem manifestação, conclusos para decisão.
Piritiba, data do sistema.

DIEGO SEREJO RIBEIRO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000261-87.2013.8.05.0197 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Piritiba
Requerente: Jailson Oliveira Santos
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)
Requerido: Naiara Almeida Pereira
Advogado: Daniel Da Silva Freire Rios (OAB:BA37056)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Naiara Almeida Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000261-87.2013.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
REQUERENTE: JAILSON OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850)
REQUERIDO: NAIARA ALMEIDA PEREIRA
Advogado(s): DANIEL DA SILVA FREIRE RIOS (OAB:BA37056)

DECISÃO
Vistos.
ACOLHO a manifestação ministerial.
Considerando o tempo decorrido deste feito, tenho como salutar a realização de audiência de conciliação visando a homologação do estado de fato atual dos infantes, designando, desde já, o dia 15/10/2024 às 14h a ocorrer por videoconferência, cujo link de acesso segue: <https://call.lifesizecloud.com/909811>.
Saliento que para o sucesso da solenidade é importante que todos os atores possuam internet com conexão razoável e estejam em local silencioso e consentâneo para que o diálogo possa ocorrer da melhor forma, devendo ambos os genitores zelar para que os infantes que estejam em suas respectivas guardas compareçam para serem ouvidos por este juízo.
Intime-se o parquet.
A intimação seguirá pelo gabinete endereçada aos respectivos causídicos, e, caso a requerida não manifeste ciência por seu advogado cadsatrado, deverá o cartório tentar contacta-la por telefone ou outros meios mais céleres, certificando-se que esta fora cientificada do dia, hora e da forma de acesso.
Cumpra-se com urgência.
PIRITIBA, data da assinatura eletrônica.

DIEGO SEREJO RIBEIRO
JUIZ SUBSTITUTO

PLANALTO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000958-80.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Zelia Altino De Oliveira Soares
Advogado: Giulliano Fellipe Costa Montalvao (OAB:BA51047)
Reu: Agiplan Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, manifestar acerca da(s) Contestação(ões) e documentos juntados aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 4 de outubro de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000834-97.2024.8.05.0198 Interdição/curatela
Jurisdição: Planalto
Requerido: Ana Maria De Jesus
Requerente: Jose Carlos Moura
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000834-97.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: ROBELIO SILVA MOURA
Advogado(s): EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312), EDUARDO DA SILVA PEREIRA (OAB:BA72462)
REQUERIDO: ANA MARIA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade.
Defiro o pedido de alteração do polo ativo para que passe a constar JOSÉ CARLOS MOURA.
O laudo médico trazido aos autos, id 450709797, conforme exigido pelo artigo 750 do CPC, indica que a interditanda, em razão de ser portadora de Demência de Alzheimer (CID G30), “acompanhada em USF urbis há 04 anos[...] Evolui com demência de Alzheimer, faz tratamento e acompanhamento com neurologista, não encontra – se habilitada a exercer suas atividades de vida diárias, devido á diminuição de habilidade cognitiva e memória. Dessa forma, necessita de ajuda/intervenção de terceiros para realizar suas atividades de vida.” (ID 450709797).
Do exame dos documentos de identificação trazidos aos autos, comprovada está a legitimidade ativa do Autor para exercer o encargo, pois é filho da interditanda, atendendo-se, assim, às exigências dos artigos 747, II, § único do CPC e 1.775, § 3° do CC.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 749, § único do CPC, nomeio o Autor JOSÉ CARLOS MOURA como curador provisório de ANA MARIA DE JESUS.
Expeça-se o termo de curatela provisória e intime-se o requerente, por meio dos seus advogados, para os fins do artigo 759, I, § 2° do CPC.
Designo a audiência de interrogatório que será realizada no dia 4.10.2024, às 9h.
Intimem-se.
Cite-se.
Retifique-se a autuação para constar que o atual AUTOR é JOSE CARLOS MOURA (id 455740153)

Planalto, 12.08.2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000965-72.2024.8.05.0198 Interdição/curatela
Jurisdição: Planalto
Requerente: Ivaneuma Augusta Rocha
Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Requerido: Almerita Rosa Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000965-72.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: IVANEUMA AUGUSTA ROCHA
Advogado(s): EDUARDO DA SILVA PEREIRA (OAB:BA72462), EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312)
REQUERIDO: ALMERITA ROSA ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade.
Os laudos médicos trazidos aos autos, id 455730594 e id 455730595, conforme exigido pelo artigo 750 do CPC, indicam que a interditanda, em razão de ser portadora de HAS e demência de Alzheimer (CID i10 e G308), "acompanhada em USF urbis e por neurologista necessita de cuidado de terceiros devido a incapacidade de tomar decisões. […] A paciente não verbaliza, desorientada em tempo e espaço. […], está em acompanhamento devido a quadro de síndrome demencial grave, necessita de acompanhamento constante para todas atividades sem condições de tomadas de decisões e de forma permanente para todos atos da vida civil." (ID 455730595).
Do exame dos documentos de identificação trazidos aos autos, comprovada está a legitimidade ativa da Autora para exercer o encargo, pois é filha da interditanda, atendendo-se, assim, às exigências dos artigos 747, II, § único do CPC e 1.775, § 3° do CC.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 749, § único do CPC, nomeio a Autora IVANEUMA AUGUSTA ROCHA como curadora provisória de ALMERITA ROSA ROCHA.
Expeça-se o termo de curatela provisória e intime-se a requerente, por meio dos seus advogados, para os fins do artigo 759, I, § 2° do CPC.
Designo a audiência de interrogatório para o dia 4.10.2024, às 9h:30min.
Intimem-se.
Cite-se.
Planalto, 1.8.2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000677-27.2024.8.05.0198 Interdição/curatela
Jurisdição: Planalto
Requerente: Liziane Anchieta Menezes
Advogado: Ana Lucia Patricia De Vasconcelos (OAB:BA32455)
Advogado: Islane Rodrigues De Novaes (OAB:BA77770)
Requerido: Telma Maria Alves Anchieta

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000677-27.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: LIZIANE ANCHIETA MENEZES
Advogado(s): ISLANE RODRIGUES DE NOVAES (OAB:BA77770), ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS registrado(a) civilmente como ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS (OAB:BA32455)
REQUERIDO: TELMA MARIA ALVES ANCHIETA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade.
O laudo médico trazido aos autos, id 446699929 – pág. 2, conforme exigido pelo artigo 750 do CPC, indica que a interditanda, em razão de ser portadora de Retardo Mental Leve e Epilepsia e Síndromes Epilépticas Sintomáticas (CID 10: F71 + G40), "está em tratamento psiquiátrico no CAPS deste município desde o dia 14/07/2011. [...] em tratamento farmacológico. [..] Necessita de acompanhamento e cuidados da equipe multidisciplinar. Não apresenta condição laborativas para exercer qualquer atividade por ora, pois não tem condição de gerir a vida sozinha, precisando constantemente de supervisão de outra pessoa para as atividades diárias[...]" (id 446699929 – pág. 2).
Do exame dos documentos de identificação trazidos aos autos, comprovada está a legitimidade ativa da Autora para exercer o encargo, pois é filha da interditanda, atendendo-se, assim, às exigências dos artigos 747, II, § único do CPC e 1.775, § 3° do CC.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 749, § único do CPC, nomeio a Autora LIZIANE ANCHIETA MENEZES como curadora provisória de TELMA MARIA ALVES ANCHIETA.
Expeça-se o termo de curatela provisória e intime-se a requerente, por meio das Advogados, para os fins do artigo 759, I, § 2° do CPC.
Designo a audiência de interrogatório para o dia 4.10.2024, às 10h.

.
Intimem-se.
Cite-se.
Planalto, 26.07.2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8001032-37.2024.8.05.0198 Interdição/curatela
Jurisdição: Planalto
Requerente: Erica De Jesus Dias
Advogado: Mabel De Lima Pereira (OAB:BA52592)
Requerido: Andressa De Jesus Dias
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001032-37.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: ERICA DE JESUS DIAS
Advogado(s): MABEL DE LIMA PEREIRA (OAB:BA52592)
REQUERIDO: ANDRESSA DE JESUS DIAS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade.
Como é cediço, após a entrada em vigor da lei 13.146/2015, o artigo 1.767 do CC passou a ter a seguinte redação:
Estão sujeitos a curatela:
I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
V - os pródigos
Do teor do relatório médico trazido aos autos (id 459298844), verifica-se que apesar de constar que a interditanda sofre do diagnóstico de CID 10: F71 e que não possui capacidade de discernir cores ou dias, o médico que a examinou não fez nenhuma menção acerca da sua incapacidade de manifestar ou não a sua vontade e de precisar de supervisão constante de outra pessoa para gerir a sua vida.
Além disso, há a menção em seu relatório de que a incapacidade de se cuidar foi referida pela irmã da interditanda, veja-se: “necessita de ajuda para cuidar-se, segundo a irmã.”
Por esta razão, a situação da paciente não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.767 do CC, já que, ao menos por enquanto, não há provas de que ela não seja capaz de exprimir adequadamente a sua vontade.
Dito isto, indefiro a tutela antecipada pleiteada.
Designo a audiência de interrogatório do artigo 751, caput, do CPC para o dia 4.10.2024, às 10h:30min
Cite-se a interditanda.
Intime-se a autora para regularizar a procuração de Num. 459298839 - Pág. 1 e outorgá-la em nome próprio.
P. R. I.
Ciência ao MP.
21.08.2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8001078-26.2024.8.05.0198 Interdição/curatela
Jurisdição: Planalto
Requerente: Jamile Fonseca De Araujo
Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Requerido: Carlos Fonseca De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001078-26.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: JAMILE FONSECA DE ARAUJO
Advogado(s): EDUARDO DA SILVA PEREIRA (OAB:BA72462), EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312)
REQUERIDO: CARLOS FONSECA DE ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade.
O laudo médico trazido aos autos, conforme exigido pelo artigo 750 do CPC, indica que o interditando, em razão de ser portador de epilepsia e retardo mental grave, é incapaz de exercer atividades na comunidade e depende de cuidador e de vigilância contínua.
Do exame dos documentos de identificação trazidos aos autos, comprovada está a legitimidade ativa da Autora para exercer o encargo, pois é irmã do interdito, atendendo-se, assim, às exigências dos artigos 747, II, § único do CPC e 1.775, § 3° do CC.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 749, § único do CPC, nomeio JAMILE FONSECA DE ARAUJO como curadora provisória de CARLOS FONSECA DE ARAUJO.
Expeça-se o termo de curatela provisória e intime-se a requerente, por meio dos seus advogados, para os fins do artigo 759, I, § 2° do CPC.
Designo a audiência de interrogatório que será realizada no dia 4.10.2024, às11h.
Intimem-se.
Cite-se.
Planalto, 4.9.2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000439-81.2019.8.05.0198 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Planalto
Apelante: Antonio Carlos Dias Santos
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)
Advogado: Vinicius Araujo Pereira (OAB:BA61268)
Apelado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Despacho: Intime-se, para ciência dos dados de Extratos e recibo extraídos do Banco BRB referentes ao presente processo. (Provimento CGJ – 10/2008-GSEC).

Planalto – BA, 1 de outubro de 2024

Helenisa Silva Madra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000011-36.2018.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Interessado: Antonio Marcos Santos Pereira
Advogado: Celso Campos Da Silva Junior (OAB:BA36522)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000011-36.2018.8.05.0198

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
REU: ANTONIO MARCOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): CELSO CAMPOS DA SILVA JUNIOR (OAB:BA36522)

DESPACHO
Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da certidão de id Num. 463613587 - Pág. 1, extrato de id 463613588 e depósito judicial de id 10119950, em 5 dias.
PLANALTO/BA, 13 de setembro de 2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000515-66.2023.8.05.0198 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Planalto
Apelante: Sizenando Santos Silva
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte recorrida para no prazo de lei, apresentar Contrarrazões ao Recurso acostado aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 5 de fevereiro de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000515-66.2023.8.05.0198 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Planalto
Apelante: Sizenando Santos Silva
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação: ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15(quinze) dias, o que entenderem de direito. (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 4 de outubro de 2024

Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000589-57.2022.8.05.0198 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Planalto
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Autor: Jose Pereira Pardinho Neto
Advogado: Isabelle Victoria Da Silva Andrade (OAB:BA74230)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000589-57.2022.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: JOSE PEREIRA PARDINHO NETO
Advogado(s): ISABELLE VICTORIA DA SILVA ANDRADE (OAB:BA74230)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO

A COELBA, parte Embargante, interpôs os embargos declaratórios de id 465401502 contra a sentença de id 463862086, ao argumento de que há obscuridades, contradições ou omissões, porém, em seus fundamentos, diz que o valor da condenação que lhe foi imposta na sentença é muito alto ao se levar em conta as circunstâncias do caso, além de se mostrar incompatível com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que impõe a redução do quantum indenizatório.
Vê-se, portanto, que o recurso do embargante não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas no artigo 1.022 do CPC, tampouco há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada como foi mencionado na petição de recurso.
Trata-se de recurso com evidente caráter protelatório, com o intuito de apenas atrasar e procrastinar o fim do processo e de cuja narrativa dos fatos se conclui que o recurso adequado para a pretensão do embargante não é este recurso horizontal, mas sim recurso de apelação já que a única coisa que ele pretende é reduzir o valor da condenação que lhe foi imposta.
Por tais razões, não conheço do recurso e, por se tratar de embargos evidentemente protelatórios, condeno o embargante ao pagamento de uma multa no valor de dois por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 80, VII, do CPC e 1026, § 2° do CPC.
P.R.I
Planalto, 4.10.2024
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000595-64.2022.8.05.0198 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Planalto
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)
Autor: Marian Ferreira Da Silva
Advogado: Isabelle Victoria Da Silva Andrade (OAB:BA74230)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte recorrida para no prazo de lei, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação acostado aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 4 de outubro de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000711-07.2021.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Apelante: Maria Madalena Pereira
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000711-07.2021.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

APELANTE: MARIA MADALENA PEREIRA
Advogado(s): FAGNER ALMEIDA SANTOS registrado(a) civilmente como FAGNER ALMEIDA SANTOS (OAB:BA31410), FLAVIA PEREIRA CAMPOS registrado(a) civilmente como FLAVIA PEREIRA CAMPOS (OAB:BA31085)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Intimem-se acerca da pesquisa sisbajud, pelo prazo de 5 dias, nos termos do art. 854, § 3° do CPC.

PLANALTO/BA, 24.9.2024

DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8001048-25.2023.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Requerente: Terezinha Maria De Jesus
Advogado: Brunna Santos Soares (OAB:BA50441)
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622)
Requerido: Estrela Mineira Credito, Financiamento E Investimento S.a
Advogado: Marcelo Duarte (OAB:MG82351)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001048-25.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: TEREZINHA MARIA DE JESUS
Advogado(s): BRUNNA SANTOS SOARES (OAB:BA50441), ROSILEIDE ALVES MARQUES (OAB:BA55622)
REQUERIDO: ESTRELA MINEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada pela Autora, contra o Réu, qualificados nos autos, ao argumento de que realizou uma compra no estabelecimento da Ré de um colchão, uma base box e uma cabeceira. Informa que foi proposto um pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas, que foi aceito e assinado um contrato. Assim, foi emitido um carnê para o pagamento mensal. Narra que é analfabeta e que não leu o contrato para saber que havia comprado, com os demais itens, dois dois e-book premiados, no valor de R$ 39,80 (trinta e nove reais e oitenta centavos). Aduz que não foi informada, no ato da compra, dos itens supramencionados nem dos valores dos juros que foram embutidos em cada parcela e que tais valores aumentaram em quase quatro vezes o valor original da compra.
Juntou documentos e requereu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, liminarmente, para que a ré seja compelida a suspender as cobranças até o final da lide.
DECIDO
Para concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do CPC exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifico que tais requisitos não restaram demonstrados, pelos seguintes motivos:
A Autora alega um fato negativo, qual seja, a falta de aviso prévio acerca dos itens e-book premiados e dos valores dos juros constantes no parcelamento da compra. Junta nota fiscal e a cópia do carnê, mas não há como saber se, de fato, a Autora assinou o referido contrato, se tinha ciência dos termos da compra, se a compra foi presenciada por testemunhas, já que é analfabeta (assim como feito no ato de outorga da procuração de id 425902803), de forma que é necessária a prévia juntada de contestação para que a Ré tenha a oportunidade de provar que a compra foi regular.
Por tais razões, indefiro a liminar, sem prejuízo de reapreciação após o decurso do prazo de defesa.
Intimem-se as partes para a audiência de conciliação que será realizada no dia 10 de abril de 2024, às 10h.
Citem-se e intime-se as Rés advertindo-as de que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado da data:
1- da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
2- do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

3- prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Faça constar no mandado a advertência de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Intime-se a parte autora, por meio do seu Advogado (art 334, § 3° do CPC).
DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO

Planalto, 10.1.2024

DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000867-24.2023.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Requerente: Jose Portela Macedo
Advogado: Lara Borba De Azevedo (OAB:BA68444)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000867-24.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: JOSE PORTELA MACEDO
Advogado(s): LARA BORBA DE AZEVEDO (OAB:BA68444)
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade com base no artigo 99, § 3° do CPC.
Depreende-se dos documentos trazidos aos autos que os fatos ocorreram em janeiro de 2020, ou seja, há quase quatro anos (ID 420961793) e somente agora o autor veio a juízo questionar aos termos da contratação,.
Assim, reputo que, considerando-se o grande lapso temporal decorrido entre a referida data e a de protocolo da ação em juízo, não está evidente a verossimilhança das suas alegações, tampouco o alegado perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Por tais razões, indefiro a tutela de urgência pleiteada.
Intimem-se as partes para a audiência de conciliação que será realizada no dia 13.3.2024, às 9h:40min.
Cite-se e intime-se o Réu advertindo-o de que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado da data:
1- da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
2- do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
3- prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Faça constar no mandado a advertência de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Intime-se o Autor, através do seu Advogado (art 334, § 3° do CPC).
P.R.C.
Planalto/BA. 27.11.2023.
DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000146-72.2023.8.05.0198 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Planalto
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Jose Arlindo Alves Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000146-72.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: JOSE ARLINDO ALVES FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
O embargante, interpôs embargos declaratórios contra a sentença de extinção de id 400591919, ao argumento de que é obscura por ter havido equívoco ao verificar o decurso do prazo e não houve o abandono da causa já que o Banco do Brasil está dentro do prazo para comprovar o pagamento das custas.
Assim como ocorre no início da ação, para a interposição dos recursos é necessário o preenchimento de certas condições de admissibilidade sem as quais o mérito não será apreciado.
O juízo de admissibilidade de um recurso antecede ao exame do mérito e esses requisitos são os seguintes: o cabimento, a legitimação para recorrer, o interesse em recorrer, a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.
Para que o requisito do cabimento esteja presente é necessário que o recurso seja previsto em lei e seja adequado para o caso.
Diz o artigo 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.
Como o embargante alega obscuridade, recebo o recurso.
No mérito, foi certificado no id Num. 417683122 - Pág. 1 que a certidão de decurso de prazo feita no ID 398297417, em 07/07/2023, está correta, uma vez que a publicação do Ato ordinatório ID 375584230 ocorreu no DPJ de n° 3298 em 23/03/2023, o prazo que consta no sistema equivocadamente levou em consideração a publicação da sentença ocorrida em 12/07/2023.
Portanto, está provado que não há obscuridade na sentença.
Ante o exposto, nego provimento ao recurso.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Planalto, 22.1.2024

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000146-72.2023.8.05.0198 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Planalto
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Jose Arlindo Alves Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000146-72.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: JOSE ARLINDO ALVES FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
O embargante, interpôs embargos declaratórios contra a sentença de extinção de id 400591919, ao argumento de que é obscura por ter havido equívoco ao verificar o decurso do prazo e não houve o abandono da causa já que o Banco do Brasil está dentro do prazo para comprovar o pagamento das custas.
Assim como ocorre no início da ação, para a interposição dos recursos é necessário o preenchimento de certas condições de admissibilidade sem as quais o mérito não será apreciado.
O juízo de admissibilidade de um recurso antecede ao exame do mérito e esses requisitos são os seguintes: o cabimento, a legitimação para recorrer, o interesse em recorrer, a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.
Para que o requisito do cabimento esteja presente é necessário que o recurso seja previsto em lei e seja adequado para o caso.

Diz o artigo 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.
Como o embargante alega obscuridade, recebo o recurso.
No mérito, foi certificado no id Num. 417683122 - Pág. 1 que a certidão de decurso de prazo feita no ID 398297417, em 07/07/2023, está correta, uma vez que a publicação do Ato ordinatório ID 375584230 ocorreu no DPJ de n° 3298 em 23/03/2023, o prazo que consta no sistema equivocadamente levou em consideração a publicação da sentença ocorrida em 12/07/2023.
Portanto, está provado que não há obscuridade na sentença.
Ante o exposto, nego provimento ao recurso.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Planalto, 22.1.2024

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000404-82.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Itava Brito De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000404-82.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
REU: ITAVA BRITO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas em número correspondente ao número de diligências solicitadas.

PLANALTO/BA, 6 de fevereiro de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000174-06.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Arlinda Oliveira Da Hora
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000174-06.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: ARLINDA OLIVEIRA DA HORA

Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO registrado(a) civilmente como MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Diante dos documentos trazidos aos autos, defiro a gratuidade com base no artigo 99 do CPC.
Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO.
Para concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do CPC exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Da análise do que consta nos autos, verifica-se que tais requisitos não se encontram presentes. Veja-se:
No tocante à alegada abusividade dos juros, como é cediço, o Sistema Financeiro Nacional tem como regra a não aplicação das restrições da lei da usura às instituições financeiras, não as sujeitando, pois, à limitação dos juros remuneratórios. Além, disso, o § 3º do artigo 192 da CF, que dispunha sobre a limitação dos juros, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003. (Vide súmula vinculante 07).
A jurisprudência, atualmente, orienta-se pela regra da livre pactuação, com restrições pontuais, somente em casos de prova inquestionável da abusividade. Nesse sentido, foi a editada a Súmula n.º 382 do STJ, a seguir transcrita: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade."
O mesmo Tribunal, em 2004, aprovou a súmula 296, que prevê a cobrança dos juros remuneratórios no período de inadimplência, segundo taxa média do mercado, nos termos que seguem: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."
Já o RESp 1.061.530/RS, julgado de acordo com o artigo 543 C do CPC/1973, consolidou o posicionamento no sentido de que a taxa de juros remuneratórios somente se caracteriza como abusiva quando nitidamente divergente e exagerada da média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), à época da contratação.
Foi juntado ao processo o documento denominado de PLANILHA DE CÁLCULO - RENEGOCIAÇÃO MASSIFICADA, mas não está assinado pelas partes, de forma não se sabe se é esse o contrato que a autora pretende revisar, portanto nem há há como saber os termos exatos da contratação.
Além disso, de acordo com a planilha de cálculos (id 433984023) a autora indica que a taxa de juros do contrato era de 2,74% ao mês, ao passo que a taxa média aplicada pelo Banco central era de 1,00%, porém, não há prova disso e essa afirmação não é verossímil.
Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada.
Quanto ao pedido constante no item "p" da exordial, esse será analisado após a juntada da contestação e em momento oportuno, como em fase de especificação de provas, tendo em vista se tratar do pedido de exibição de documento.
Intimem-se as partes para a audiência de conciliação que será realizada no dia 19.6.2024, às 10h.
Cite-se e intime-se o Réu advertindo-o de que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado da data:
1- da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
2- do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
3- prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Faça constar no mandado a advertência de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Intime-se a Autora, através do seu Advogado (art 334, § 3° do CPC).
P.R.C.

Planalto/BA. 15.03.2024.

DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000187-05.2024.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Requerente: Thiago Calasans Brito Costa
Advogado: Lara Borba De Azevedo (OAB:BA68444)
Requerido: Privalia Servicos De Informacao Ltda.
Advogado: Renato Gomes Vigido (OAB:SP246800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000187-05.2024.8.05.0198

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: THIAGO CALASANS BRITO COSTA
Advogado(s): LARA BORBA DE AZEVEDO (OAB:BA68444)
REQUERIDO: PRIVALIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade, nos termos do artigo 99, § 3º do CPC.
Designo audiência de conciliação para o dia 15.5.2024 às 11 h:00 min.
Cite-se e intime-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da data de realização da audiência de conciliação, ou do protocolo do pedido de cancelamento de audiência de conciliação, quando ocorrer a hipótese do art 334 § 4º, I, e que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Intime-se a autora, por intermédio do (a) Advogado (a) (art 334, § 3° do CPC).
Dar ciência às partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir); que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; e que as partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Este despacho terá força de mandado.
Disponibilize-se link de acesso à sala virtual para aqueles que quiserem participar do ato por videoconferência.
Planalto, 11.3.2024

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000364-66.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Zilda Morais Da Costa E Silva Santos
Advogado: Leiliane Souza Izidoro (OAB:BA44381)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000364-66.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: ZILDA MORAIS DA COSTA E SILVA SANTOS
Advogado(s): LEILIANE SOUZA IZIDORO registrado(a) civilmente como LEILIANE SOUZA IZIDORO (OAB:BA44381)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM DANO MORAL E MATERIAL, ajuizada por ZILDA MORAIS DA COSTA E SILVA contra TELEFÔNICA BRASIL S.A, ao argumento de que é cliente da Ré e que, de repente, parou de realizar ligações por meio da sua linha telefônica. Narra que fez ligações para a empresa e foi informada que não havia nada de errado no sistema e que a linha voltaria ao normal dentro de 24 horas.
Informa, ainda, que ligou para a empresa outras vezes, após passado o primeiro prazo, e o atendente explicou que o bloqueio da linha poderia ter ocorrido por engano, dando-lhe um prazo de cinco dias para o reestabelecimento. Dirigiu-se às lojas físicas na cidade de Vitória da Conquista na busca de soluções, porém, sem sucesso.
Juntou aos autos documentos e requereu que lhe seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, liminarmente, para que a Ré seja compelida a desbloquear a linha de forma imediata, com todos os benefícios inerentes, sob pena de multa.
Por fim, pediu a confirmação em definitivo do pedido liminar e para que a Ré seja condenada a pagar-lhe uma indenização pelos danos morais e materiais causados.
PASSA-SE À DECISÃO:
Para a concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do CPC exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Da análise do que consta nos autos, depreende-se que tais requisitos estão presentes. Veja-se:
“In casu”, o mero fato de que a Autora continue sem usufruir de um serviço pelo qual contratou e pagou, sem nenhuma justificativa plausível por parte da empresa ré, é razão suficiente para caracterizar o “perigo de dano”.

A probabilidade do seu direito está evidenciada pelo teor do documento de id 440631107, o qual comprova que não está devendo nada à Ré e pela alegação do fato negativo de que não deu causa ao bloqueio da linha, o que faz com que o ônus da prova seja transferido para a parte contrária.
Por fim, vale ressaltar que, nos termos do artigo 300, § 3° do CPC, tal medida é dotada do caráter de absoluta reversibilidade.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, defiro liminarmente a tutela de urgência ora pleiteada para determinar que o Réu, TELEFÔNICA BRASIL S.A., desbloqueie, em 5 (cinco) dias, a linha telefônica da Autora sob o nº 77 999703725, até a solução da lide.
Em caso de descumprimento desta decisão, incidirá a multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao valor da causa.
INTIMEM-SE AS PARTES DA DECISÃO.
Cite-se o réu para a audiência de conciliação que será realizada no dia 17.7.2024, às 9h:20min.
Intime-se a Autora por intermédio da advogada.
P.R.I.
DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO

Planalto, 23.04.2024.

DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8001195-17.2024.8.05.0198 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Planalto
Flagranteado: Rogerio Aparecido Rodrigues
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Planalto
Vitima: Ivone Dias Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001195-17.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTORIDADE: DT PLANALTO
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ROGERIO APARECIDO RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO
DESIGNO A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA PARA O DIA 7 DE OUTUBRO DE 2025, ÀS 13:30MIN.
INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO PELO SISTEMA PJE E TAMBÉM POR MEIOS MAIS CÉLERES COM A DEVIDA CERTIDICAÇÃO DA EFETIVIDADE DA COMUNICAÇÃO NOS AUTOS.
OFICIE-SE À UNIDADE PRISIONAL PARA QUE APRESENTE O PRESO PRESENCIALMENTE OU, EM CASO DE JUSTIFICADA IMPOSSIBILIDADE, EM SALA DE VIDEOCONFERÊNCIA.
INTIME-SE ADVOGADO, CASO HAJA ALGUM HABILITADO NOS AUTOS.
ESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PLANALTO/BA, 4 de outubro de 2024.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

POJUCA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000711-06.2018.8.05.0200 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Silvanete Martins Siqueira
Advogado: Leonardo Jose Silva Jorge De Oliveira (OAB:BA49780)
Executado: Ympactus Comercial S/a
Executado: Laspro Consultores Ltda
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000711-06.2018.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: SILVANETE MARTINS SIQUEIRA
Advogado(s): LEONARDO JOSE SILVA JORGE DE OLIVEIRA (OAB:BA49780)
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se a Autora, por seu advogado, para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pelo Réu (ID 209100644). Prazo de 15 (quinze) dias.
Defiro o pedido de retificação do polo passivo em ID 209100644. Ao cartório, proceda-se com o necessário.
Atente-se a Serventia para que as publicações em nome do réu sejam realizadas em nome do Bel. ORESTE NESTOR DE DOUZA LASPRO inscrito na OAB/SP sob o nº 98.628, como requerido na peça de defesa.
Publique-se. Cumpra-se.

Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8000101-28.2024.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Neilton Da Silva
Advogado: Camila Gomes Da Silva Lima (OAB:BA58218)
Requerido: Lanna Vitoria Barreto Silva

Ato Ordinatório:
Processo nº 8000101-28.2024.8.05.0200
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEILTON DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: CAMILA GOMES DA SILVA LIMA
REQUERIDO: LANNA VITORIA BARRETO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 443297601, designo audiência de conciliação para o dia 04/07/2024, às 11:30, a ser realizada pelo CEJUSC. A referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link:https://call.lifesizecloud.com/3809931. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 23 de maio de 2024

Sheila Barros Correia da Silva
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
0000034-93.2010.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Terceiro Interessado: Maria Catharina Dias Ramos
Terceiro Interessado: Jose Feliz De Oliveira Ramos
Inventariante: Rita Conceicao Dias De Oliveira Ramos
Advogado: Saulo Jose Borges Duarte (OAB:BA11774)
Advogado: Yasmin Malhado Duarte (OAB:BA51239)
Autor: Alexandre Dos Santos Ramos
Advogado: Saulo Jose Borges Duarte (OAB:BA11774)
Advogado: Yasmin Malhado Duarte (OAB:BA51239)
Autor: Elaine Dos Santos Ramos
Advogado: Saulo Jose Borges Duarte (OAB:BA11774)
Advogado: Yasmin Malhado Duarte (OAB:BA51239)
Autor: Eline Catarina Dos Santos Ramos
Advogado: Saulo Jose Borges Duarte (OAB:BA11774)
Advogado: Yasmin Malhado Duarte (OAB:BA51239)
Autor: Jose Ricardo Dos Santos Ramos
Advogado: Saulo Jose Borges Duarte (OAB:BA11774)
Advogado: Yasmin Malhado Duarte (OAB:BA51239)
Autor: Jozedete Dias De Oliveira Ramos
Advogado: Saulo Jose Borges Duarte (OAB:BA11774)
Advogado: Yasmin Malhado Duarte (OAB:BA51239)
Autor: Lilian Ramine Ramos De Souza Matos
Advogado: Saulo Jose Borges Duarte (OAB:BA11774)
Advogado: Yasmin Malhado Duarte (OAB:BA51239)
Autor: Maria Cecilia De Oliveira Borges
Advogado: Saulo Jose Borges Duarte (OAB:BA11774)
Advogado: Yasmin Malhado Duarte (OAB:BA51239)
Autor: Ramon Ramos De Souza
Advogado: Saulo Jose Borges Duarte (OAB:BA11774)
Advogado: Yasmin Malhado Duarte (OAB:BA51239)
Autor: Raimundo Nonato Silva De Souza
Advogado: Saulo Jose Borges Duarte (OAB:BA11774)
Advogado: Yasmin Malhado Duarte (OAB:BA51239)
Autor: Renata Ramos De Souza Oliveira
Advogado: Saulo Jose Borges Duarte (OAB:BA11774)
Advogado: Yasmin Malhado Duarte (OAB:BA51239)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000034-93.2010.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: LUZIA RAMOS DE SOUZA
Advogado(s): SAULO JOSE BORGES DUARTE (OAB:BA11774), YASMIN MALHADO DUARTE (OAB:BA51239)

Advogado(s):

DESPACHO
Ao ID 6392731, Luzia Ramos de Souza foi nomeada inventariante.
Ao ID 160737068, consta a certidão de óbito de Luzia Souza.
Ao ID 160732887, foi requerido que os demais herdeiros fossem habilitados no presente feito.
Ao ID 278880125, foi requerido que a herdeira Rita Ramos fosse nomeada inventariante.
É o relatório. Decido.
Considerando a apresentação da certidão de óbito de Luzia Souza, defiro o requerimento para nomeação da herdeira Rita Ramos como inventariante.
Igualmente, defiro o pedido de habilitação dos demais herdeiros no presente feito.
Reitero, por fim, o despacho constante no ID 225537436.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1. Intime-se Rita Ramos para firmar termo de compromisso.
2. Proceda-se à exclusão de Luzia Souza no polo ativo da ação, com a inclusão da nova inventariante, Rita Ramos.
3. Proceda-se à habilitação dos demais herdeiros no presente feito.

4. Concluídas as diligências anteriores, intime-se a inventariante para cumprir o despacho constante no ID 225537436, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, certifique-se. Após, voltem-me conclusos.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a este despacho força de mandado, ofício, carta ou qualquer outro expediente necessário para sua comunicação.
Expedientes necessários.
P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000425-57.2020.8.05.0200 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Jose Luiz Celes Souza
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Executado: Ulisses Reis Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
_____
Processo: 8000425-57.2020.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: JOSE LUIZ CELES SOUZA

Advogado(s) do reclamante: JOSE LUIZ CELES SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE LUIZ CELES SOUZAAdvogado: JOSE LUIZ CELES SOUZA OAB: BA51794 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: ULISSES REIS LIMA

DESPACHO
Em detida análise dos autos, verifico que o exequente pleiteou o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355 do Código de Processo Civil. Ocorre que o instituto do julgamento antecipado do mérito tem por finalidade a prolação de sentença nas ações de conhecimento, ao passo que o presente feito tem por objeto a execução de contrato de honorários advocatícios, de forma que a prolação de sentença neste procedimento colocaria fim à execução, impossibilitando a realização de novas medidas executivas para a satisfação do crédito pleiteado.
Ademais, consta na petição inicial pedido de que “Não sendo pago o débito de R$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) no prazo legal e não sendo feita nomeação válida, sejam consignados em folha de pagamento do executado os direitos do exequente, tendo em vista trata-se de verba alimentar, procedendo-se a intimação do executado para que ofereça embargos, querendo, no prazo da Lei”, medida ainda não adotada.
Pelo exposto, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se deseja o julgamento do feito com sua consequente extinção, ou se pretende a continuidade das medidas executivas a fim de obter a satisfação do crédito, requerendo fundamentadamente as medidas cabíveis.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/carta precatória.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000851-30.2024.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Adalice Pinho De Lima
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
Processo nº 8000851-30.2024.8.05.0200
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADALICE PINHO DE LIMA

REU: BANCO MASTER S/A

Certidão

Cumprindo determinação do MM Juiz, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do reclamante: LEONARDO PEREIRA DA SILVA, acerca do inteiro teor do despacho de id 452244024.

Pojuca, 9 de julho de 2024

QUEZIA VIRGINIA GOMES PEREIRA MACEDO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000851-30.2024.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Adalice Pinho De Lima
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Master S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000851-30.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: ADALICE PINHO DE LIMA
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA65081)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação Ordinatória c/c contrato de reserva de margem maculado/ viciado – repetição de indébito e danos morais com pedido de liminar proposta por Adalice Pinho de Lima em desfavor do Banco Master S.A pelos motivos declinados na exordial.

A parte autora manifestou-se no ID 452062052 a cerca da petição inicial ter sido endereçada na Comarca incorreta, contudo a petição continha informações desordenadas razão pela qual foi determinado em Despacho de ID 452244024 a intimação da autora para esclarecer em que foro pretendia ajuizar a presente ação.

Subsequentemente, a parte autora se manifestou em Petição de ID 453809449 informando que a aludida ação foi protocolada erroneamente na Comarca de Pojuca.

Destarte, por via de consequência em razão da aludida ação ter sido protocolada por equívoco nesta Comarca declaro a extinção do feito sem resolução de mérito.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Arquivem-se imediatamente os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo a esta sentença força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.

Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000886-24.2023.8.05.0200 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Advogado: Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB:BA56213)
Advogado: Juliana Antonia Rabelo Trindade Oliveira (OAB:BA70465)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 466821207
Processo N° : 8000886-24.2023.8.05.0200
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)
LUIZ CLAUDIO SANTOS BEZERRA (OAB:BA56213), JULIANA ANTONIA RABELO TRINDADE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIANA ANTONIA RABELO TRINDADE OLIVEIRA (OAB:BA70465)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100309202712300000449385693

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
0001609-10.2008.8.05.0200 Execução Fiscal
Jurisdição: Pojuca
Executado: Otica Reis Ltda - Me
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001609-10.2008.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros
Advogado(s): DANIEL GUIMARAES SILVA ROMAN (OAB:BA19254), GERALDO REZENDE DE ALMEIDA (OAB:BA10278), CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS registrado(a) civilmente como CLELIO AMORIM NOBRE GUEDELHA MARTINS (OAB:BA15986)
EXECUTADO: OTICA REIS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Ao compulsar os autos, verifica-se que a exequente requereu no ID 466909204, in verbis: [...] o arquivamento dos autos, em virtude do baixo valor da dívida em cobrança, na forma do art. 20 da Lei nº 10.522/2002 c/c art. 2º, da Portaria MF nº 75/2012, com a redação conferida pela Portaria MF nº 130/2012, bem como no art. 48 da Lei nº 13.043/2014.
Nesse sentido, prescreve o art. 20, da Lei no 10.522/2002, com redação dada pelo art. 21, da Lei nº 11.033/2004, que mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida ativa da União de valor consolidado igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), serão arquivados sem baixa na distribuição.
De acordo com o parágrafo primeiro do mencionado artigo, os autos serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.
Nesta senda, da leitura do dispositivo legal, infere-se, pois, ser cabível o arquivamento da execução fiscal, em face do seu pequeno valor, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário.
Contudo, observo, que o arquivamento provisório do feito não impede a fluência do prazo prescricional.
Pelo exposto determino o arquivamento provisório dos presentes autos (sem baixa na distribuição), pelo prazo de 05 (cinco) anos, até o implemento da prescrição intercorrente, caso a Fazenda se mantenha inerte, tudo em conformidade com o art. 20, da Lei 10.522/2002 e art. 40, LEF.
Decorrido o prazo do arquivamento, intime-se a Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001365-80.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Idacio Souza Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado] n. 8001365-80.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: IDACIO SOUZA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO, JULIA REIS COUTINHO DANTAS
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

DECISÃO
Cuida-se de ação de declaratória de nulidade de ato jurídico cumulado com pedido de repetição indébito, danos morais e tutela de urgência proposta por IDACIO SOUZA DOS SANTOS em face do BANCO C6 CONSIGNADO S.A., pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Na petição inicial, o autor narra:
Inicialmente, cumpre destacar que esta causa versa sobre declaração de inexistência de vínculo contratual de empréstimo consignado, devendo ser os valores devolvidos em dobro, bem como reparados os danos morais sobrevindos pela conduta da fornecedora.
A parte promovente percebe benefício junto ao INSS, sob o NB: 202.061.989-4, sendo que o valor do seu salário já é reduzido para sua manutenção e de seu núcleo familiar de forma digna.
Ocorre que a parte promovente começou a perceber que o valor de seu benefício vinha sendo reduzido imotivadamente.
Consultando a situação de seau benefício, a parte autora foi informada pelo INSS que vem sofrendo descontos fixos de R$ 134,29 (cento e trinta e quatro reais e vinte e nove centavos), devido ao contrato de nº 010119776549 , cujo valor a ser liberado corresponde ao valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser quitado em 84 (oitenta e quatro) parcelas, com início de desconto consignado em janeiro de 2023, com último desconto ocorreu em dezembro de 2029 , sendo que até a presente data já fora descontando 20 (vinte) parcelas referentes ao contrato mencionado, senão vejamos;
(...)
Em verdade a parte autora NÃO possui ciência se o valor fora creditado em sua conta uma vez que, não realizou qualquer empréstimo ou financiamento consignado em folha de pagamento de seu benefício previdenciário com a Requerida.
Ainda, afirma não ter assinado qualquer documento, registrando inclusive uma reclamação junto ao site, olhemos;
Ademais, mesmo que se considerasse a realização de contrato por parte do Requerente e da instituição bancária ré, este teria de ser realizado no âmbito da instituição ou mesmo do INSS, presencialmente ou por assinatura digital, para fins de autorização da consignação (Art. 1º, VI, § 7º da IN/INSS/DC 121/2005), o que não ocorreu, já que a parte autora jamais compareceu à sede da promovida e nem no INSS com o intuito de realizar o referido contrato.
É notório o fato de que a parte autora não expediu qualquer autorização direcionada à realização de consignação em seu benefício, para fins de quitação de empréstimo realizado com a Parte ré. Infelizmente esta é uma prática comum, vitimando principalmente pessoas idosas e de pouca instrução como a parte Demandante, não há a devida fiscalização por parte de todos os componentes do sistema de fundo da consignação em benefício previdenciário, para a contenção e prevenção de fraude ou crime. Pode ser tomado como base para estas afirmações, o número exorbitante de processos judiciais contra o Banco Réu, diga-se de passagem, a imensa maioria procedente.
Em verdade, Excelência, o promovente é uma pessoa de bem, cidadão exemplar, o qual foi vítima do descontrole administrativo da promovida, que buscando unicamente o lucro em nada atentou para os direitos da promovente, devendo lhe ser imputada responsabilidade objetiva sobre o ocorrido.
Desta forma, não restou alternativa ao promovente senão buscar junto ao Poder Judiciário o devido amparo ao seu direito, declarando nula a relação jurídica, devolvendo-se o indébito em dobro (art. 42 do CDC), e indenizando os danos morais ocasionados.
Pugna pela concessão de tutela provisória nos seguintes termos:
1. A concessão da TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA para que:
A.1) Requer a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o réu suspenda a realização de descontos feitos na folha de benefício da parte autora frutos do contrato em análise neste processo a partir do próximo benefício previdenciário a contar da publicação, abstendo-se de qualquer cobrança desses valores, sob pena de incidência de multa a ser arbitrada por este Juízo, para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.

A.2) Caso haja o deferimento do pedido liminar, que é o que se espera, pugna pela expedição de oficio ao INSS para fins que promova a referida suspensão no prazo determinado por este MM. Juízo.
A.3) Que seja oficiado o CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Agência: 3804 e Conta: 7631994545), para que o mesmo disponibilize o extrato detalhado da conta bancária da parte autora referente aos meses de novembro de 2022 até março de 2023, a fim de saber se o valor tenha entrado ou não na conta do Autor e caso o mesmo tenha sido creditado requer, caso seja este o entendimento deste Douto Juízo, que haja a compensação dos valores creditados na conta da parte Autora ou que o mesmo seja convertido em favor da parte Autora, por mera liberalidade.
Juntou aos autos os documentos essenciais à propositura da ação.
É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir em sede de cognição sumária.
Preliminarmente, a espécie trata-se de causa de menor complexidade, se enquadrando na competência do Juizado Especial Cível, onde o acesso independe de pagamento de taxas, custas e despesas (e assim será analisado, em atenção à boa-fé objetiva, notadamente porque a parte autora endereçou a petição inicial ao Juizado Especial Cível instalado nesta comarca). Portanto, sem custas em primeiro grau, com fulcro no artigo 54 da Lei n. 9.099/95.
Ademais, verifica-se que a autora é pessoa idosa, de forma que faz jus à prioridade processual garantida pelo art. 71 da Lei nº 10.741/03.
Pois bem. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que correspondem ao “fumus boni iuris” e ao “periculum in mora”, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cediço que, para a concessão antecipada da tutela, é necessário que a prova produzida de plano convença, de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial.
Além da prova inequívoca, ao autor incumbe apresentar ao juiz uma versão verossímil do quadro justificador de sua pretensão. Assim, a verossimilhança da alegação corresponde ao juízo de convencimento a ser feito em torno de toda a conjuntura fática invocada pela parte que pretende a antecipação de tutela, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como aos supostos atos de fraude praticados pela parte ré.
Delineadas tais premissas, reportando-me ao caso em apreço, após examinar os elementos que instruem o feito, sem adentrar no mérito da (i)legitimidade dos descontos e numa análise perfunctória da questão, própria do juízo de cognição superficial das medidas cautelares e antecipatórias, verifico que o pedido antecipatório merece acolhimento.
Com efeito, a documentação carreada demonstra, em linha de princípio, que a parte autora possui parte relevante de sua renda comprometida por descontos em seu benefício previdenciário (ID 466367770).
A probabilidade do direito emerge da negativa peremptória da parte autora quanto à contratação empréstimo junto a parte ré, bem como da identificação do desconto objeto da presente ação em seu histórico de empréstimo consignado (ID 466367770). O perigo de dano está demonstrado pelo fato de que a persistência dos descontos pode onerar sobremaneira pessoa aposentada.
Lado outro, a manutenção dos descontos em benefício traduz perigo de dano à parte autora e risco ao resultado útil do processo, na medida em que proventos previdenciários são verbas de natureza alimentar, sendo certo que nessas circunstâncias a sua limitação coloca em risco a própria subsistência do consumidor.
É oportuno ressaltar que, em se tratando de pedido relacionado à inexistência de contratação, a produção de prova se torna excessivamente difícil à parte autora, ou até mesmo impossível de ser realizada, porquanto seria necessário comprovar a inexistência de um fato.
Em situações análogas, assim decidiu o egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. AÇÃO REPETIÇÃO INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO. DISCUSSÃO. PROVENTOS. DESCONTOS. SUSPENSÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. PRESENÇA. DECISÃO. MANUTENÇÃO. I – A probabilidade do direito sustentado pelo requerente, bem como o risco ao resultado útil do processo, além da reversibilidade da medida, são os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência, conforme a regra inserta no artigo 300 do Código de Processo Civil. II – Constatado que a parte autora vem sofrendo descontos em sua aposentadoria, sem o reconhecimento do contrato decorrente de empréstimo consignado, justificável é o deferimento da tutela de urgência, para suspender os descontos, como forma de resguardar o resultado útil do processo e impedir maior dano à requerente. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8008406-24.2021.8.05.0000. (TJ-BA - AI: 80084062420218050000, Relator: ADRIANA SALES BRAGA, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2021) (grifo nosso).
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. QUANTUM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Devidamente demonstrada a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, principalmente a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, consubstanciada na possibilidade de ilegitimidade dos descontos ocorridos na aposentadoria da agravada, deve ser mantida a decisão que determinou a suspensão dos descontos até decisão final sobre a questão. As normas estabelecidas nos arts. 497 e 537 do CPC são instrumentos capazes de conceder efetividade à decisão judicial, funcionando como meios de coerção para que a obrigação seja adimplida. Se o valor fixado a título de multa por descumprimento do quanto determinado é coerente, encontra-se dentro dos limites da razoabilidade e mostra-se apta a efetivamente pressionar o obrigado ao cumprimento da determinação judicial, ele não deve ser reduzido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8010777-58.2021.8.05.000. (TJ-BA - AI: 80107775820218050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2021) (grifo nosso).
Assim, ante a verossimilhança das alegações autorais, aliadas aos documentos apresentados nos autos, mostra-se mais prudente e adequado determinar a suspensão dos descontos até o deslinde do presente feito, a fim de evitar maiores danos ao autor.
Não se pode olvidar, ainda, que a concessão da medida não gera prejuízos ao réu, considerando que os descontos serão reinseridos no benefício posteriormente, caso se conclua pela sua legalidade. Lado outro, constato perigo de dano inverso, uma vez que os descontos no benefício previdenciário da parte autora poderá lhe privar de verba alimentar.
Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à parte ré que suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, os descontos relativos aos contratos objeto desta ação, até nova decisão deste Juízo, sob pena de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por evento

de descumprimento (desconto posterior ao prazo de cumprimento da presente decisão), limitada ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Expeça-se ofício para o INSS para que suspenda os descontos relativos ao contrato de nº 010119776549 do benefício previdenciário da parte autora (NB: 202.061.989-4).
2- Expeça-se ofício para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que disponibilize o extrato detalhado da conta bancária da parte autora (Agência: 3804 e Conta: 7631994545) referente aos meses de novembro de 2022 até março de 2023, diante da vulnerabilidade informacional e técnica do autor, especialmente em se tratando de pessoa idosa.
3- Designe-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na pauta da Conciliadora, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
Data: ____/____/____, às _____.
Local: videoconferência (Lifesize)
4- Cite-se o réu sobre esta ação, intimando-o para apresentar-se à audiência acima. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
5- Em caso de ausência do réu, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
6- A contestação deverá ser apresentada pela parte ré até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
7- Havendo preliminares ou documentos na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
8- Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação, cientificando-a que sua ausência injustificada determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95).
9- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
A presente decisão servirá como mandado/carta/ofício/carta precatória.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8001365-80.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Idacio Souza Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
Processo nº 8001365-80.2024.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IDACIO SOUZA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO, JULIA REIS COUTINHO DANTAS
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 466424639, designo audiência de conciliação para o dia 11/11/2024, às 9h15, a ser realizada pelo(a) CONCILIADOR(A). A referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 4 de outubro de 2024

SHEILA BARROS CORREIA DA SILVA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO

8001389-11.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Pablo De Sena Pinheiro
Advogado: Daniel Washington Dantas Laudelino (OAB:BA75214)
Reu: S2r Comunicacao Ltda - Epp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: [Direito de Imagem] n. 8001389-11.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: PABLO DE SENA PINHEIRO

Advogado(s) do reclamante: DANIEL WASHINGTON DANTAS LAUDELINO
REU: S2R COMUNICACAO LTDA - EPP

REU: S2R COMUNICACAO LTDA - EPP

DECISÃO
Cuida-se de ação de indenização por danos morais c/c pedido liminar proposta por PABLO DE SENA PINHEIRO em face de S2R Comunicação LTDA – Bahia Notícias, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Na peça de ingresso, a parte autora narra:
Na tarde do dia 20/09/2024, a polícia comunicou a interceptação de um roubo de carga de aproximadamente 6 toneladas de feijão pertencente à empresa Barão Indústria de Transporte e Alimentos, onde o autor exerce a função de supervisor eletromecânico. Ao ser informado do ocorrido, o autor, acompanhado do responsável pela empresa e de alguns funcionários, dirigiu-se ao local para identificar a carga roubada e providenciar seu transporte de volta à sede.
Durante o processo de identificação e embalagem da mercadoria, uma fotografia foi tirada, retratando o autor embalando pacotes de feijão. Essa imagem foi divulgada amplamente nas mídias, vinculando-o de maneira equivocada como um dos suspeitos do crime, confirmado preso em flagrante.
A associação da imagem do autor com a notícia do roubo induz os leitores e espectadores dos veículos de comunicação a crerem que ele faz parte do grupo responsável pelo crime. Além disso, a divulgação de sua imagem ocorreu sem sua anuência ou qualquer questionamento prévio sobre os fatos, imputando-lhe, de forma precipitada, a conduta criminosa, ao ponto de ser exposto como “ladrão” por todo o país, em razão do vasto alcance das mídias.
Dois dias após o roubo, em 22/09/2024, o requerente foi informado por amigos e familiares de que sua imagem havia sido divulgada pelo canal de notícias. Surpreso e abalado com a exposição indevida, busca, por meio desta ação, a responsabilização do referido portal, exigindo a publicação de retratação pela mesma mídia que veiculou sua imagem de forma equivocada, bem como, pleiteia indenização pelos danos morais causados, em virtude da gravidade da falsa associação a fato criminoso.
Pugna pela concessão de tutela de urgência nos seguintes termos:
a concessão da antecipação da tutela específica pretendida (obrigação de fazer), inaudita altera pars, nos termos acima expostos, para determinar ao réu a retratação pública no mesmo local em que ocorreu a ofensa foi realizada, sob pena de multa diária;
Anexou à inicial os documentos essenciais à propositura da ação.
É a síntese do necessário. Passo a decidir em sede de cognição sumária.
Preliminarmente, a espécie trata-se de causa de menor complexidade, se enquadrando na competência do Juizado Especial Cível, onde o acesso independe de pagamento de taxas, custas e despesas (e assim será analisado, em atenção à boa-fé objetiva, notadamente porque o procedimento ordinário demanda recolhimento de custas). Portanto, sem custas em primeiro grau, com fulcro no artigo 54 da Lei n. 9.099/95.
Na hipótese, a parte autora alega exercer a função de supervisor eletromecânico na Barão Indústria de Transporte e Alimentos, empresa vítima de roubo de carga de aproximadamente 6 toneladas de feijão, interceptada pela polícia no dia 20/09/2024.
Segundo narra, o autor foi fotografado enquanto participava do processo de identificação e embalagem da mercadoria à serviço de sua empregadora, imagem amplamente divulgada nas mídias, vinculando-o de maneira equivocada como um dos suspeitos do crime.
Pois bem. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que correspondem ao “fumus boni iuris” e ao “periculum in mora”, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cediço que, para a concessão antecipada da tutela, é necessário que a prova produzida de plano convença, de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial, pois se trata de medida extrema, cuja excepcionalidade acaba por diferir, para momento ulterior, o princípio constitucionalmente posto do contraditório.
Além da prova inequívoca, ao autor incumbe apresentar ao juiz uma versão verossímil do quadro justificador de sua pretensão. Assim, a verossimilhança da alegação corresponde ao juízo de convencimento a ser feito em torno de toda a conjuntura fática invocada pela parte que pretende a antecipação de tutela, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade.
Ressalta-se que a matéria trata do direito à liberdade de expressão, um dos mais antigos postulados dos direitos fundamentais, enaltecida como manifestação da dignidade humana e instrumento para funcionamento e preservação do sistema democrático, possuidora de uma dimensão substantiva, que considera a liberdade de expressão como um valor em si mesmo, e de uma dimensão instrumental, em que funciona como instrumento para a promoção de outros valores constitucionalmente consagrados, como a democracia, a opinião pública independente e o pluralismo político.

No julgamento da ADPF 130, o Supremo Tribunal Federal proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. Nesse sentido, decidiu o STF que a retirada de matéria de circulação configura censura em qualquer hipótese, o que se admite apenas em situações extremas.
Ademais, assim como ocorre com quaisquer direitos fundamentais, a liberdade de imprensa não é absoluta. Possui limites e deve ser exercida sem afronta ao direito à integridade da honra e imagem das pessoas.
Assim, em regra, a colisão da liberdade de expressão com os direitos da personalidade deve ser resolvida pela retificação, pelo direito de resposta ou pela reparação civil, entendimento adotado também pela doutrina, a exemplo de Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco, para quem a participação nos meios de comunicação se dá através do direito de resposta, que consiste em uma reação ao uso indevido da mídia, com natureza de desagravo (art. 5º, V), para proteção da imagem e da honra.
V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
Nessa toada, a jurisprudência nacional vem prestigiando o direito à retificação como forma de compatibilizar a liberdade de informação garantida pela Constituição Federal de 1988 com a tutela dos direitos da personalidade, em especial o direito à imagem e à honra:
Agravo regimental em reclamação. 2. Direito Constitucional. 3. Direito à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa. Decisão liminar que restringe veiculação de matéria jornalística. 4. Alegação de ofensa à decisão da ADPF 130. STF proibiu a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões, sendo certo, ainda, que eventual abuso da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Precedentes. 5. Ausência de argumentos que possam influenciar a convicção do julgador. 6. Negado provimento ao agravo regimental. (STF - Rcl: 49506 AM 0061404-31.2021.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 21/02/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 17/03/2022) (grifo nosso).
NULIDADE - Cerceamento de defesa - Prova oral -Irrelevância - Questão diz respeito à veiculação de matéria jornalística, que restou suficientemente demonstrada pelo vídeo juntado aos autos - Possibilidade do juiz dispensar a produção de provas - Preliminar afastada. RESPONSABILIDADE CIVIL - Publicação da imagem do autor em programa televisivo, associando-o à suposta prática de crime (por ter conduzido veículo automotor e tentado matar sua ex-companheira atropelada), quando ele não tinha qualquer envolvimento com os fatos - Ação julgada improcedente - Insurgência do autor - Violação ao direito de imagem e honra - Ausência de cautela da ré quanto à correta identificação das pessoas apontadas nas fotografias e o envolvimento delas com o crime - Ademais, a responsabilidade da ré é objetiva, tendo em vista o risco decorrente da atividade desenvolvida, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil - Danos morais configurados - Indenização devida - Quantum arbitrado em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) - Dever da ré de proceder à retirada do conteúdo ainda disponível em seu sítio eletrônico - Por outro lado, a publicação de retratação em edição posterior serviria apenas para reavivar a matéria e expor ainda mais o autor à opinião pública - Sentença reformada em parte - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10021149720198260269 SP 1002114-97.2019.8.26.0269, Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 17/12/2020, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/12/2020) (grifo nosso).
DANO MORAL – Imprensa – Matéria jornalística em website associando fotografia do autor à delator homônimo da Operação Zelotes da Polícia Federal – A imprensa não tem obrigação de provar os fatos, mas apenas de divulgá-los com sobriedade e de forma fidedigna, acautelando-se para não prejudicar ou indevidamente ofender a honra ou a imagem de qualquer pessoa – Negligência na divulgação de matéria jornalística associando a imagem do autor a fatos com os quais o requerente não guardava qualquer relação – Dano moral configurado – Condenação com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10396202920158260114 SP 1039620-29.2015.8.26.0114, Relator: Alcides Leopoldo, Data de Julgamento: 30/10/2018, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/10/2018) (grifo nosso).
Também no direito internacional, a Declaração conjunta sobre Censura e ataques a jornalistas e sobre a Liberdade dos Meios de Comunicação, instrumento de soft law elaborado pela ONU, pela OEA e pela OSCE, enfatizou que a legislação do Estado deve dar preferência a reparações não pecuniárias (por exemplo, o direito de resposta) aptas a restaurar eventualmente o direito à honra e não servir como castigo ou desestímulo ao demandado.
Delineadas tais premissas, reportando-me ao caso em apreço, após examinar os elementos que instruem o feito, sem adentrar no mérito da (i)legitimidade da divulgação da imagem no contexto em que se insere e numa análise perfunctória da questão, própria do juízo de cognição superficial das medidas cautelares e antecipatórias, verifico que o pedido liminar merece acolhimento.
Com efeito, a documentação carreada demonstra, em linha de princípio, que a parte autora teve a sua imagem veiculada em notícia no site da parte ré com o título “Polícia Militar recuperam 5 toneladas de feijão que foram roubadas em Valéria e prende suspeitos”, publicada no dia 21/09/2024, sendo possível identificar o seu rosto e fisionomia na fotografia anexada (ID 466470823).
Observa-se que, embora a publicação narre fato de interesse social, a fotografia foi veiculada sem qualquer contextualização apta a esclarecer que retrata ato posterior à apreensão do objeto material do crime, podendo levar à conclusão de que os fotografados seriam, de fato, os suspeitos presos em flagrante.
A probabilidade do direito emerge da ausência de indicação, no conteúdo da notícia, de que os homens retratados na imagem seriam funcionários da empresa vítima do crime, especialmente diante da informação de que “Os agentes foram informados por transeuntes do roubo da carga e ao chegarem ao local informado, a Rua Wenceslau Veiga, encontraram cerca de cinco toneladas de feijão a granel sobre uma lona, e os três suspeitos empacotando a carga”, de forma que é plausível, com base em regras de experiência, que o leitor chegue à conclusão de que os homens empacotando o objeto do roubo são aqueles registrados na imagem (ID 466470823).
O perigo de dano está demonstrado pelo fato de que a parte autora pode ser erroneamente identificada como um dos suspeitos do crime presos em flagrante, gerando impactos relevantes à sua imagem e à sua honra perante a sociedade, equívoco exemplificado pelas mensagens anexadas aos autos (ID 466470825 e 466470832).
Destaque-se que o perigo de dano é intensificado pelo decurso do tempo, na medida em que os leitores do veículo de comunicação podem deixar de relacionar a retratação com os fatos noticiados, gerando uma desconexão apta a esvaziar parcialmente a tutela pretendida.
A medida pleiteada pelo autor supera as etapas de análise do princípio da proporcionalidade, cânone de interpretação da Constituição para a solução de colisões entre normas constitucionais, especialmente preceitos que veiculam direitos fundamentais.
Nesse sentido, a retratação é meio adequado e idôneo para contribuir com os fins almejados pelo autor, na medida em que sua veiculação é capaz de informar aos leitores da publicação que o autor não é um dos suspeitos do crime.
Ato contínuo, dentre as alternativas possíveis, a medida é necessária, pois promove o menor ônus aos interesses envolvidos, constituindo elemento da intervenção mínima na esfera das partes envolvidas.

Ademais, a tutela aqui deferida é dotada de proporcionalidade em sentido estrito, visto que, ao efetuar a ponderação dos direitos no caso concreto, a retratação se mostra superior à restrição do direito à liberdade de informação, impondo ônus razoável à parte ré.
Assim, ante a verossimilhança das alegações autorais, aliadas aos documentos apresentados nos autos, mostra-se mais prudente e adequado determinar a retratação da parte ré no mesmo meio em que ocorreu a divulgação da notícia, a fim de evitar maiores danos à parte autora.
Não se pode olvidar, ainda, que a concessão da medida não gera prejuízos ao réu, especialmente considerando que a retratação será feita em site da própria parte ré e poderá ser retificada, caso se conclua pela sua legalidade.
Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino que a parte ré, no prazo de até 10 (dez) dias, promova a retratação pública pelos mesmos meios em que ocorreu a publicação da notícia, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao valor máximo de R$ 5.000,00 (dez mil reais).
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na pauta da Conciliadora, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
Data: ____/____/____, às _____.
Local: videoconferência (Lifesize)
2- Cite-se o réu sobre esta ação, intimando-o para apresentar-se à audiência acima. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- Em caso de ausência do réu, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
4- A contestação deverá ser apresentada pela parte ré até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
5- Havendo preliminares ou documentos nas contestações, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
6- Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação, cientificando-a que sua ausência injustificada determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95).
7- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
A presente decisão servirá como mandado/carta/ofício/carta precatória.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8000576-91.2018.8.05.0200 Monitória
Jurisdição: Pojuca
Autor: Zozimo Ferreira Soares
Advogado: Ilmah Moura Peleteiro Segundo (OAB:BA39419)
Advogado: Glecio Cerqueira Monteiro (OAB:BA42291)
Advogado: Gutemberg Gomes Dos Santos (OAB:BA51408)
Reu: Sebastiana De Oliveira Ferreira
Advogado: Luiz Carlos Lima De Souza (OAB:BA43653)

Ato Ordinatório:
Processo nº 8000576-91.2018.8.05.0200
MONITÓRIA (40)
AUTOR: ZOZIMO FERREIRA SOARES

Advogado(s) do reclamante: ILMAH MOURA PELETEIRO SEGUNDO, GLECIO CERQUEIRA MONTEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GLECIO CERQUEIRA MONTEIRO, GUTEMBERG GOMES DOS SANTOS
REU: SEBASTIANA DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado(s) do reclamado: LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: Intimem-se as partes para tomarem ciência da execução do alvará (id 467059785).

Pojuca, 4 de outubro de 2024

FABRICIO PEREIRA LIMA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

DECISÃO
8001366-65.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Idacio Souza Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado] n. 8001366-65.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: IDACIO SOUZA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO, JULIA REIS COUTINHO DANTAS
REU: BANCO PAN S.A

REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO
Cuida-se de ação de declaratória de nulidade de ato jurídico cumulado com pedido de repetição indébito, danos morais e tutela de urgência proposta por IDACIO SOUZA DOS SANTOS em face do BANCO PAN S.A., pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Na petição inicial, o autor narra:
Inicialmente, cumpre tecer que o Autor é pensionista e notou que o valor de seu benefício estava sendo depositado a menor, já por alguns meses. Ocorre que, o banco acionado realizou a contratação de um cartão consignado sem autorização da parte autora. Vejamos:
(...)
Em que pese a existência da aludida contratação de empréstimo com outros bancos, o Autor percebeu ao puxar o extrato consignado no site do MEU INSS em agosto de 2024 e percebeu que desde fevereiro de 2024, estavam sendo realizados também descontos indevidos e ilegais em sua aposentadoria, valores mensais de R$ 146,90 (cento e quarenta e seis reais e noventa centavos) referentes a dita “RESERVA DE MARGEM PARA CARTÃO DE CRÉDITO” RMC, através do contrato sob nº 784219807-4 , conforme documentos anexos.
Excelência, o AUTOR NUNCA SOLICITOU OU CONTRATOU CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. E, em todos os empréstimos que realizou houve especificação do valor liberado, parcelas fixas com data início e fim para acabar e o valor contratado foi depositado na conta corrente em que a parte pensionista recebe seu benefício.
Cumpre destacar também que a parte Autora jamais autorizou tais descontos em seu benefício previdenciário ou tinha interesse nesse tipo de reserva, e, como de praxe, sequer foi informada pela instituição financeira acerca da constituição da Reserva de Margem Consignável, inclusive sobre o percentual que seria averbado em seu benefício previdenciário.
Em ato contínuo, o autor tentou por diversas vezes entrar em contato com a acionada pelo site, no entanto, encontrou dificuldades e mesmo com as diversas solicitações da requerente. Tendo em vista que a requerida se manteve inerte, sendo um total descaso com a parte autora, senão vejamos;
(...)
Dessa forma, por não ter autorizado o desconto, tampouco recebeu/desbloqueou/utilizou cartão que justificasse o débito! Logo, o Banco Réu NÃO DEVERIA estar descontando da parte consumidora valores a título de Empréstimo sobre a RMC e de Reserva de Margem de Crédito (RMC).
O Autor acreditava que os valores descontados do seu benefício eram referentes ao pagamento do empréstimo consignado comum contratado, mas descobriu recentemente que foi ENGANADO.
Excelência, a parte Autora jamais concordaria em contratar a modalidade de cartão de crédito RMC ou descontar valores a maior de seu benefício previdenciário, haja vista que ela necessita de cada centavo para garantir sua subsistência, razão pela qual, assim que teve conhecimento da conduta fraudulenta da instituição financeira, imediatamente decidiu por ingressar com a presente ação no intuito de solicitar a nulidade do contrato realizado sem sua autorização e reaver os valores descontados indevidamente e sem qualquer autorização.
Ademais, é sabido que a modalidade de empréstimo de cartão de crédito RMC, sem a autorização do consumidor, se trata de DÍVIDA ETERNA, haja vista que a reserva da margem de 5% (cinco por cento) e os descontos do valor mínimo dos vencimentos previdenciários da parte Autora geram lucro desmedido e exorbitante para o Banco e torna a dívida da parte Autora IMPAGÁVEL.
Ora, a parte pensionista já recebe um valor extremamente insuficiente para satisfazer todas as necessidades de uma subsistência digna. Agora, por favor, digne-se Excelência, como essa mesma parte pensionista poderia contratar Cartão de Crédito na modalidade RMC, sendo que as parcelas são infinitas e o montante pago no decorrer dos anos ultrapassa de forma exorbitante o limite de cartão liberado? De fato, é inconcebível tal suposição.
A situação fatídica demonstra que desde fevereiro de 2024 até a presente data a parte autora já pagou 6 (seis) parcelas de R$ 146,90 (cento e quarenta e seis reais e noventa centavos), totalizando R$ 881,40 (oitocentos e oitenta e um reais e quarenta centavos) ao Banco Réu, implicando certamente em enriquecimento sem causa à Instituição Financeira e de imensurável prejuízo a parte Autora.

Portanto, Excelência, além do Banco Réu ter agido com má-fé por embutir produto não contratado ao consumidor, o débito em comento jamais será pago se prosseguir na modalidade Cartão de crédito RMC, uma vez que os descontos mensais são apenas juros e encargos da dívida, gerando descontos da verba remuneratória do consumidor por prazo indeterminado.
Ressalta-se que, como o contrato não tem "data fim", as parcelas pagas até o momento, somam o valor R$ 881,40 (oitocentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), cabendo indébito em dobro sobre o valor pago indevidamente, totalizando o valor de R$ 1.762,80 (mil setecentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos) a serem pagos a parte consumidora prejudicada.
Diante disso, ora Excelência, o Autor não quer de modo algum levar vantagem contra o Banco Réu, porém não pode ser lesada somente pela magnitude de atuação da instituição financeira. A intenção da parte Autora não é se eximir de suas obrigações, mas, e está cabalmente DEMONSTRADO e COMPROVADO, que os princípios de lealdade e de boa-fé não foram observados pelo Banco-Réu, pois não resta dúvidas que a parte Autora jamais realizou a contratação de um cartão de crédito consignado.
Por esta razão, serve a presente demanda para requerer que seja declarado nulo o contrato de nº 784219807-4 . Ademais, não tendo sido possível a resolução da problemática de forma administrativa, vem a parte Autora recorrer ao Judiciário para ser indenizado por todo o dano sofrido.
Pugna pela concessão de tutela provisória nos seguintes termos:
f. Seja deferida a concessão da Tutela Antecipada, "inaldita altera parte", para que sejam suspendidos os descontos realizados do referido cartão de crédito RMC, contrato nº 784219807-4 do benefício previdenciário do autor, no valor de R$ 146,90 (cento e quarenta e seis reais e noventa centavos) até final de julgamento, oportunidade em que os mesmos serão declarados ilícitos, ficando impedida a prática de qualquer ato direto ou indireto de cobrança, em (03) três dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada por esse Douto Juízo;
Juntou aos autos os documentos essenciais à propositura da ação.
É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir em sede de cognição sumária.
Preliminarmente, a espécie trata-se de causa de menor complexidade, se enquadrando na competência do Juizado Especial Cível, onde o acesso independe de pagamento de taxas, custas e despesas (e assim será analisado, em atenção à boa-fé objetiva, notadamente porque a parte autora endereçou a petição inicial ao Juizado Especial Cível instalado nesta comarca). Portanto, sem custas em primeiro grau, com fulcro no artigo 54 da Lei n. 9.099/95.
Ademais, verifica-se que a autora é pessoa idosa, de forma que faz jus à prioridade processual garantida pelo art. 71 da Lei nº 10.741/03.
Pois bem. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que correspondem ao "fumus boni iuris" e ao "periculum in mora", nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cediço que, para a concessão antecipada da tutela, é necessário que a prova produzida de plano convença, de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial.
Além da prova inequívoca, ao autor incumbe apresentar ao juiz uma versão verossímil do quadro justificador de sua pretensão. Assim, a verossimilhança da alegação corresponde ao juízo de convencimento a ser feito em torno de toda a conjuntura fática invocada pela parte que pretende a antecipação de tutela, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como aos supostos atos de fraude praticados pela parte ré.
Delineadas tais premissas, reportando-me ao caso em apreço, após examinar os elementos que instruem o feito, sem adentrar no mérito da (i)legitimidade dos descontos e numa análise perfunctória da questão, própria do juízo de cognição superficial das medidas cautelares e antecipatórias, verifico que o pedido antecipatório merece acolhimento.
Com efeito, a documentação carreada demonstra, em linha de princípio, que a parte autora possui parte relevante de sua renda comprometida por descontos em seu benefício previdenciário (ID 466367803).
A probabilidade do direito emerge da negativa peremptória da parte autora quanto à contratação de cartão de crédito na modalidade RMC, bem como da identificação do desconto objeto da presente ação em seu histórico de empréstimo consignado (ID 466367803).
O perigo de dano está demonstrado pelo fato de que a persistência dos descontos pode onerar sobremaneira pessoa aposentada.
Lado outro, a manutenção dos descontos em benefício traduz perigo de dano à parte autora e risco ao resultado útil do processo, na medida em que proventos previdenciários são verbas de natureza alimentar, sendo certo que nessas circunstâncias a sua limitação coloca em risco a própria subsistência do consumidor.
É oportuno ressaltar que, em se tratando de pedido relacionado à inexistência de contratação, a produção de prova se torna excessivamente difícil à parte autora, ou até mesmo impossível de ser realizada, porquanto seria necessário comprovar a inexistência de um fato.
Em situações análogas, assim decidiu o egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. AÇÃO REPETIÇÃO INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO. DISCUSSÃO. PROVENTOS. DESCONTOS. SUSPENSÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. PRESENÇA. DECISÃO. MANUTENÇÃO. I – A probabilidade do direito sustentado pelo requerente, bem como o risco ao resultado útil do processo, além da reversibilidade da medida, são os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência, conforme a regra inserta no artigo 300 do Código de Processo Civil. II – Constatado que a parte autora vem sofrendo descontos em sua aposentadoria, sem o reconhecimento do contrato decorrente de empréstimo consignado, justificável é o deferimento da tutela de urgência, para suspender os descontos, como forma de resguardar o resultado útil do processo e impedir maior dano à requerente. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8008406-24.2021.8.05.0000. (TJ-BA - AI: 80084062420218050000, Relator: ADRIANA SALES BRAGA, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2021) (grifo nosso).
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. QUANTUM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Devidamente demonstrada a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, principalmente a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, consubstanciada na possibilidade de ilegitimidade dos descontos ocorridos na aposentadoria da agravada, deve ser mantida a decisão que determinou a suspensão dos descontos até decisão final sobre a questão. As normas estabelecidas nos arts. 497 e 537 do CPC são instrumentos capazes de conceder efetividade à decisão judicial, funcionando como meios de coerção para que a obrigação seja adimplida. Se o valor fixado a título de multa por descumprimento do quanto determinado é coerente, encontra-se dentro dos limites da razoabilidade e mostra-se apta a efetivamente pressionar

o obrigado ao cumprimento da determinação judicial, ele não deve ser reduzido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8010777-58.2021.8.05.000. (TJ-BA - AI: 80107775820218050000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2021) (grifo nosso).
Assim, ante a verossimilhança das alegações autorais, aliadas aos documentos apresentados nos autos, mostra-se mais prudente e adequado determinar a suspensão dos descontos até o deslinde do presente feito, a fim de evitar maiores danos ao autor.
Não se pode olvidar, ainda, que a concessão da medida não gera prejuízos ao réu, considerando que os descontos serão reinseridos no benefício posteriormente, caso se conclua pela sua legalidade. Lado outro, constato perigo de dano inverso, uma vez que os descontos no benefício previdenciário da parte autora poderá lhe privar de verba alimentar.
Destaque-se, ademais, que este Egrégio Tribunal admitiu Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas diante da multiplicidade de ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, determinando a suspensão dos processos em tramitação nos seguintes termos:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
(...)
A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.
(TJBA, IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, Des. Rel. Jatahy Júnior, j. 15/08/2024, DJe 22/08/2024).
Desta forma, os processos acerca do tema deverão seguir o curso da instrução normalmente, suspendendo-se o feito com o encerramento da fase instrutória.
Por fim, verifico que a parte autora ajuizou ação em face da parte ré, referente a contrato diverso, que tramita perante este Juízo sob o nº 8001342-37.2024.8.05.0200.
Diante do risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias em processos relacionados à mesma matéria de fundo, ainda que proveniente de contratos diferentes, bem como pela identidade entre as partes, devem os processos ser reunidos para julgamento conjunto, conforme prevê o § 3º do art. 55 do Código de Processo Civil:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
§ 2º Aplica-se o disposto no caput:
I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;
II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.
Pelo exposto, em face da verificação do risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias nesta ação e no processo sob o nº 8001342-37.2024.8.05.0200, determino a REUNIÃO dos feitos para julgamento conjunto.
Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à parte ré que suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, os descontos relativos ao contrato objeto desta ação, de nº 784219807-4, no valor de R$ 146,90 (cento e quarenta e seis reais e noventa centavos), até nova decisão deste Juízo, sob pena de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por evento de descumprimento (desconto posterior ao prazo de cumprimento da presente decisão), limitada ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na pauta da Conciliadora, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
Data: ____/____/____, às _____.
Local: videoconferência (Lifesize)
2- Cite-se o réu sobre esta ação, intimando-o para apresentar-se à audiência acima. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- Em caso de ausência do réu, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
4- A contestação deverá ser apresentada pela parte ré até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
5- Havendo preliminares ou documentos na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
6- Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação, cientificando-a que sua ausência injustificada determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95).
7- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
A presente decisão servirá como mandado/carta/ofício/carta precatória.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8001366-65.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Pojuca
Autor: Idacio Souza Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:
Processo nº 8001366-65.2024.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IDACIO SOUZA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO, JULIA REIS COUTINHO DANTAS
REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 466433678, designo audiência de conciliação para o dia 11/11/2024, às 10h15, a ser realizada pelo(a) CONCILIADOR(A). A referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 4 de outubro de 2024

SHEILA BARROS CORREIA DA SILVA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
0001048-10.2013.8.05.0200 Execução Fiscal
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Conselho Regionald E Contabilidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256)
Advogado: Carlos Eduardo Melo De Andrade (OAB:BA25962)
Executado: Claudio De Jesus Ribeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001048-10.2013.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONALD E CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EUSEBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO (OAB:BA16256), CARLOS EDUARDO MELO DE ANDRADE (OAB:BA25962)
EXECUTADO: CLAUDIO DE JESUS RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifico que a exequente não cumpriu com a determinação da decisão retro (ID 449064579).
Desse modo, considerando o longo período de paralisação do presente feito, determino que seja a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
Advirta-se que, não manifestando interesse no prazo de 30 (trinta) dias, sua inércia será interpretada como abandono processual (art. 485, III, do CPC).
Expedientes necessários.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001364-95.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca

Autor: Pablo De Sena Pinheiro
Advogado: Daniel Washington Dantas Laudelino (OAB:BA75214)
Reu: Alves Quatro Assessoria De Comunicacao Eireli

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: [Direito de Imagem] n. 8001364-95.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: PABLO DE SENA PINHEIRO

Advogado(s) do reclamante: DANIEL WASHINGTON DANTAS LAUDELINO
REU: ALVES QUATRO ASSESSORIA DE COMUNICACAO EIRELI

REU: ALVES QUATRO ASSESSORIA DE COMUNICACAO EIRELI

DECISÃO
Cuida-se de ação de indenização por danos morais c/c pedido liminar proposta por PABLO DE SENA PINHEIRO em face de ALVES QUATRO ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO EIRELI - O BNEWS, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Na peça de ingresso, a parte autora narra:
Na tarde do dia 20/09/2024, a polícia comunicou a interceptação de um roubo de carga de aproximadamente 6 toneladas de feijão pertencente à empresa Barão Indústria de Transporte e Alimentos, onde o autor exerce a função de supervisor eletromecânico. Ao ser informado do ocorrido, o autor, acompanhado do responsável pela empresa e de alguns funcionários, dirigiu-se ao local para identificar a carga roubada e providenciar seu transporte de volta à sede.
Durante o processo de identificação e embalagem da mercadoria, uma fotografia foi tirada, retratando o autor embalando pacotes de feijão. Essa imagem foi divulgada amplamente nas mídias, vinculando-o de maneira equivocada como um dos suspeitos do crime, confirmado preso em flagrante.
A associação da imagem do autor com a notícia do roubo induz os leitores e espectadores dos veículos de comunicação a crerem que ele faz parte do grupo responsável pelo crime. Além disso, a divulgação de sua imagem ocorreu sem sua anuência ou qualquer questionamento prévio sobre os fatos, imputando-lhe, de forma precipitada, a conduta criminosa, ao ponto de ser exposto como “ladrão” por todo o país, em razão do vasto alcance das mídias.
Dois dias após o roubo, em 22/09/2024, o requerente foi informado por amigos e familiares de que sua imagem havia sido divulgada pelo canal de notícias. Surpreso e abalado com a exposição indevida, busca, por meio desta ação, a responsabilização do referido portal, exigindo a publicação de retratação pela mesma mídia que veiculou sua imagem de forma equivocada, bem como, pleiteia indenização pelos danos morais causados, em virtude da gravidade da falsa associação a fato criminoso.
Pugna pela concessão de tutela de urgência nos seguintes termos:
a concessão da antecipação da tutela específica pretendida (obrigação de fazer), inaudita altera pars, nos termos acima expostos, para determinar ao réu a retratação pública no mesmo local em que ocorreu a ofensa foi realizada, sob pena de multa diária;
Anexou à inicial os documentos essenciais à propositura da ação.
É a síntese do necessário. Passo a decidir em sede de cognição sumária.
Preliminarmente, a espécie trata-se de causa de menor complexidade, se enquadrando na competência do Juizado Especial Cível, onde o acesso independe de pagamento de taxas, custas e despesas (e assim será analisado, em atenção à boa-fé objetiva, notadamente porque o procedimento ordinário demanda recolhimento de custas). Portanto, sem custas em primeiro grau, com fulcro no artigo 54 da Lei n. 9.099/95.
Na hipótese, a parte autora alega exercer a função de supervisor eletromecânico na Barão Indústria de Transporte e Alimentos, empresa vítima de roubo de carga de aproximadamente 6 toneladas de feijão, interceptada pela polícia no dia 20/09/2024.
Segundo narra, o autor foi fotografado enquanto participava do processo de identificação e embalagem da mercadoria à serviço de sua empregadora, imagem amplamente divulgada nas mídias, vinculando-o de maneira equivocada como um dos suspeitos do crime.
Pois bem. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que correspondem ao “fumus boni iuris” e ao “periculum in mora”, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cediço que, para a concessão antecipada da tutela, é necessário que a prova produzida de plano convença, de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial, pois se trata de medida extrema, cuja excepcionalidade acaba por diferir, para momento ulterior, o princípio constitucionalmente posto do contraditório.
Além da prova inequívoca, ao autor incumbe apresentar ao juiz uma versão verossímil do quadro justificador de sua pretensão. Assim, a verossimilhança da alegação corresponde ao juízo de convencimento a ser feito em torno de toda a conjuntura fática invocada pela parte que pretende a antecipação de tutela, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade.
Ressalta-se que a matéria trata do direito à liberdade de expressão, um dos mais antigos postulados dos direitos fundamentais, enaltecida como manifestação da dignidade humana e instrumento para funcionamento e preservação do sistema democrático, possuidora de uma dimensão substantiva, que considera a liberdade de expressão como um valor em si mesmo, e de uma dimensão instrumental, em que funciona como instrumento para a promoção de outros valores constitucionalmente consagrados, como a democracia, a opinião pública independente e o pluralismo político.
No julgamento da ADPF 130, o Supremo Tribunal Federal proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. Nesse sentido, decidiu o STF que a retirada de matéria de circulação configura censura em qualquer hipótese, o que se admite apenas em situações extremas.

Ademais, assim como ocorre com quaisquer direitos fundamentais, a liberdade de imprensa não é absoluta. Possui limites e deve ser exercida sem afronta ao direito à integridade da honra e imagem das pessoas.
Assim, em regra, a colisão da liberdade de expressão com os direitos da personalidade deve ser resolvida pela retificação, pelo direito de resposta ou pela reparação civil, entendimento adotado também pela doutrina, a exemplo de Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco, para quem a participação nos meios de comunicação se dá através do direito de resposta, que consiste em uma reação ao uso indevido da mídia, com natureza de desagravo (art. 5º, V), para proteção da imagem e da honra.
V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
Nessa toada, a jurisprudência nacional vem prestigiando o direito à retificação como forma de compatibilizar a liberdade de informação garantida pela Constituição Federal de 1988 com a tutela dos direitos da personalidade, em especial o direito à imagem e à honra:
Agravo regimental em reclamação. 2. Direito Constitucional. 3. Direito à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa. Decisão liminar que restringe veiculação de matéria jornalística. 4. Alegação de ofensa à decisão da ADPF 130. STF proibiu a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões, sendo certo, ainda, que eventual abuso da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Precedentes. 5. Ausência de argumentos que possam influenciar a convicção do julgador. 6. Negado provimento ao agravo regimental. (STF - Rcl: 49506 AM 0061404-31.2021.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 21/02/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 17/03/2022) (grifo nosso).
NULIDADE - Cerceamento de defesa - Prova oral -Irrelevância - Questão diz respeito à veiculação de matéria jornalística, que restou suficientemente demonstrada pelo vídeo juntado aos autos - Possibilidade do juiz dispensar a produção de provas - Preliminar afastada. RESPONSABILIDADE CIVIL - Publicação da imagem do autor em programa televisivo, associando-o à suposta prática de crime (por ter conduzido veículo automotor e tentado matar sua ex-companheira atropelada), quando ele não tinha qualquer envolvimento com os fatos - Ação julgada improcedente - Insurgência do autor - Violação ao direito de imagem e honra - Ausência de cautela da ré quanto à correta identificação das pessoas apontadas nas fotografias e o envolvimento delas com o crime - Ademais, a responsabilidade da ré é objetiva, tendo em vista o risco decorrente da atividade desenvolvida, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil - Danos morais configurados - Indenização devida - Quantum arbitrado em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) - Dever da ré de proceder à retirada do conteúdo ainda disponível em seu sítio eletrônico - Por outro lado, a publicação de retratação em edição posterior serviria apenas para reavivar a matéria e expor ainda mais o autor à opinião pública - Sentença reformada em parte - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10021149720198260269 SP 1002114-97.2019.8.26.0269, Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 17/12/2020, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/12/2020) (grifo nosso).
DANO MORAL – Imprensa – Matéria jornalística em website associando fotografia do autor à delator homônimo da Operação Zelotes da Polícia Federal – A imprensa não tem obrigação de provar os fatos, mas apenas de divulgá-los com sobriedade e de forma fidedigna, acautelando-se para não prejudicar ou indevidamente ofender a honra ou a imagem de qualquer pessoa – Negligência na divulgação de matéria jornalística associando a imagem do autor a fatos com os quais o requerente não guardava qualquer relação – Dano moral configurado – Condenação com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10396202920158260114 SP 1039620-29.2015.8.26.0114, Relator: Alcides Leopoldo, Data de Julgamento: 30/10/2018, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/10/2018) (grifo nosso).
Também no direito internacional, a Declaração conjunta sobre Censura e ataques a jornalistas e sobre a Liberdade dos Meios de Comunicação, instrumento de soft law elaborado pela ONU, pela OEA e pela OSCE, enfatizou que a legislação do Estado deve dar preferência a reparações não pecuniárias (por exemplo, o direito de resposta) aptas a restaurar eventualmente o direito à honra e não servir como castigo ou desestímulo ao demandado.
Delineadas tais premissas, reportando-me ao caso em apreço, após examinar os elementos que instruem o feito, sem adentrar no mérito da (i)legitimidade da divulgação da imagem no contexto em que se insere e numa análise perfunctória da questão, própria do juízo de cognição superficial das medidas cautelares e antecipatórias, verifico que o pedido liminar merece acolhimento.
Com efeito, a documentação carreada demonstra, em linha de princípio, que a parte autora teve a sua imagem veiculada em notícia no site da parte ré com o título “Trio é preso por roubar carga com 5 toneladas de feijão em Salvador”, publicada no dia 21/09/2024, sendo possível identificar o seu rosto e fisionomia na fotografia anexada (ID 466313571).
Observa-se que, embora a publicação narre fato de interesse social, a fotografia foi veiculada sem qualquer contextualização apta a esclarecer que retrata ato posterior à apreensão do objeto material do crime, podendo levar à conclusão de que os fotografados seriam, de fato, os suspeitos presos em flagrante.
A probabilidade do direito emerge da ausência de indicação, no conteúdo da notícia, de que os homens retratados na imagem seriam funcionários da empresa vítima do crime, especialmente diante da informação de que “Três homens foram presos em flagrante enquanto empacotavam uma carga (...)”, de forma que é plausível, com base em regras de experiência, que o leitor chegue à conclusão de que os homens empacotando o objeto do roubo são aqueles registrados na imagem (ID 466313571).
O perigo de dano está demonstrado pelo fato de que a parte autora pode ser erroneamente identificada como um dos suspeitos do crime presos em flagrante, gerando impactos relevantes à sua imagem e à sua honra perante a sociedade, equívoco exemplificado pelas mensagens anexadas aos autos (ID 466313575).
Destaque-se que o perigo de dano é intensificado pelo decurso do tempo, na medida em que os leitores do veículo de comunicação podem deixar de relacionar a retratação com os fatos noticiados, gerando uma desconexão apta a esvaziar parcialmente a tutela pretendida.
A medida pleiteada pelo autor supera as etapas de análise do princípio da proporcionalidade, cânone de interpretação da Constituição para a solução de colisões entre normas constitucionais, especialmente preceitos que veiculam direitos fundamentais.
Nesse sentido, a retratação é meio adequado e idôneo para contribuir com os fins almejados pelo autor, na medida em que sua veiculação é capaz de informar aos leitores da publicação que o autor não é um dos suspeitos do crime.
Ato contínuo, dentre as alternativas possíveis, a medida é necessária, pois promove o menor ônus aos interesses envolvidos, constituindo elemento da intervenção mínima na esfera das partes envolvidas.
Ademais, a tutela aqui deferida é dotada de proporcionalidade em sentido estrito, visto que, ao efetuar a ponderação dos direitos no caso concreto, a retratação se mostra superior à restrição do direito à liberdade de informação, impondo ônus razoável à parte ré.
Assim, ante a verossimilhança das alegações autorais, aliadas aos documentos apresentados nos autos, mostra-se mais prudente e adequado determinar a retratação da parte ré no mesmo meio em que ocorreu a divulgação da notícia, a fim de evitar maiores danos à parte autora.

Não se pode olvidar, ainda, que a concessão da medida não gera prejuízos ao réu, especialmente considerando que a retratação será feita em site da própria parte ré e poderá ser retificada, caso se conclua pela sua legalidade.
Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino que a parte ré, no prazo de até 10 (dez) dias, promova a retratação pública pelos mesmos meios em que ocorreu a publicação da notícia, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao valor máximo de R$ 5.000,00 (dez mil reais).
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na pauta da Conciliadora, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
Data: ____/____/____, às _____.
Local: videoconferência (Lifesize)
2- Cite-se o réu sobre esta ação, intimando-o para apresentar-se à audiência acima. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- Em caso de ausência do réu, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
4- A contestação deverá ser apresentada pela parte ré até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
5- Havendo preliminares ou documentos nas contestações, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
6- Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação, cientificando-a que sua ausência injustificada determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95).
7- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
A presente decisão servirá como mandado/carta/ofício/carta precatória.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001080-87.2024.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 466650904
Processo N° : 8001080-87.2024.8.05.0200
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100215540103400000449230843

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8001080-87.2024.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 467077091
Processo N° : 8001080-87.2024.8.05.0200

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410070344900000449617806

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000384-95.2017.8.05.0200 Inventário
Jurisdição: Pojuca
Inventariante: Maria Das Gracas Alves De Vasconcellos
Advogado: Rudiney Rodrigues Santos (OAB:BA13310)
Advogado: Viviane De Brito Oliveira (OAB:BA30539)
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Inventariado: Edmilson Ferreira Ramalho
Terceiro Interessado: Mariana Silva Ramalho
Advogado: Jose Adailan Mota Araujo (OAB:BA38609)
Terceiro Interessado: Taise Souza Ramalho
Advogado: Jose Adailan Mota Araujo (OAB:BA38609)
Terceiro Interessado: Taiane Souza Ramalho
Terceiro Interessado: Municipio De Pojuca
Herdeiro: Rafaella Alves De Vasconcellos Ramalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
_____
Processo: 8000384-95.2017.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: INVENTARIANTE: MARIA DAS GRACAS ALVES DE VASCONCELLOS
HERDEIRO: RAFAELLA ALVES DE VASCONCELLOS RAMALHO

Advogado(s): Advogado: RUDINEY RODRIGUES SANTOS OAB: BA13310 Endereço: desconhecido Advogado: VIVIANE DE BRITO OLIVEIRA OAB: BA30539 Endereço: rua cons. pedro ribeiro, 65, CENTRO, CATU - BA - CEP: 40050-001 Advogado: LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO OAB: BA33306 Endereço: PRAÇA DA BANDEIRA, 94, CENTRO, POJUCA - BA - CEP: 48120-000
REU: INVENTARIADO: EDMILSON FERREIRA RAMALHO

Advogado(s):
DECISÃO
Tendo em vista a existência de valor remanescente em conta judicial, apontado na certidão de id 466300207, proceda o cartório com a liberação de todo o valor remanescente, mediante expedição de alvarás para as contas da viúva meeira e das herdeiras previamente informadas nos autos, cabendo à viúva meeira 50% do valor remanescente e os 50% restantes devendo ser divididos em quotas iguais para as 04 (quatro) herdeiras,
Tudo devidamente cumprido, expeçam-se os formais de partilha conforme já determinado em ID 413399303.
Cumpra-se. Intimem-se.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca-BA, data registrada no sistema. Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8001150-41.2023.8.05.0200 Interdição/curatela
Jurisdição: Pojuca
Requerido: Margarida Franca De Souza
Requerente: Raimundo Franca De Souza
Advogado: Carolina Santos De Oliveira (OAB:BA35942)

Intimação:
Processo nº 8001150-41.2023.8.05.0200
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: RAIMUNDO FRANCA DE SOUZA

REQUERIDO: MARGARIDA FRANCA DE SOUZA

Certidão

Cumprindo determinação do MM Juiz, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SANTOS DE OLIVEIRA, acerca do teor da decisão de id 416989587, com a chegada do laudo, dê-se vista às partes (via DJE), no prazo comum de até 15 dias.

Pojuca, 10 de julho de 2024

ARI CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000787-54.2023.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Fernanda Batista Das Virgens
Advogado: Caique Copque Dos Santos (OAB:BA60145)
Reu: Gpb Clube De Beneficios
Advogado: Cintia Souza Dos Santos (OAB:MG133023)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000787-54.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: FERNANDA BATISTA DAS VIRGENS
Advogado(s): CAIQUE COPQUE DOS SANTOS (OAB:BA60145)
REU: GPB CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): CINTIA SOUZA DOS SANTOS (OAB:MG133023)

SENTENÇA
Conforme preconizado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, a sentença nos juizados especiais consiste na exposição dos elementos que embasam a convicção do juiz, acompanhada de um resumo breve dos eventos relevantes da audiência, dispensando-se um relatório completo. Essa abordagem é respaldada pelo Enunciado 162 do FONAJE.
Visto,
Cuida-se de Cuida-se de ação judicial proposta por AUTOR: FERNANDA BATISTA DAS VIRGENS em face de REU: GPB CLUBE DE BENEFICIOS, conforme detalhado na petição inicial. O processo está cadastrado no PJE sob o rito do Juizado Especial Cível, sendo isento de custas em primeira instância, conforme previsto no artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
O réu apresentou contestação (id. 415626121), preliminarmente, arguindo a ilegitimidade ativa, e inaplicabilidade do código de defesa do consumidor e ilegitimidade do foro.
• INAPLICABILIDADE DO CDC
Informa a ré que atua tão somente no apoio a seus associados, rateando entre estes os prejuízos resultantes dos casos que se inserem integralmente às coberturas previstas no regulamento, assim não existe na relação entabulada a figura do “fornecedor de produtos e serviços’, nem do “consumidor”.
Desta feita, argumenta a parte requerida que a aplicação do Código Consumerista ou mesmo a legislação do seguro, a equiparação da requerida às Companhias Seguradoras, é inteiramente inapropriada, tendo em vista que não há qualquer relação de consumo ou mesmo contrato de seguro entabulado entre as partes, devendo o Código Civil ser aplicado à espécie.
O artigo 2º do CDC assim preconiza:
“Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.
Portanto, sempre que a seguradora prestar serviços poderá ser enquadrada no perfil de fornecedora bem como o segurado sempre que adquirir o serviço para uso final será considerado consumidor final. Dessa forma, o contrato securitário se caracteriza como relação de consumo.
• DA ILEGITIMIDADE DO FORO
A preliminar suscitada pela parte contrária deve ser rejeitada, pois a competência para julgar ações de direito pessoal ou de direito real sobre bens móveis é de natureza relativa Além disso, a presente ação possui natureza consumerista, aplicando-se, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, que prevê a possibilidade de o consumidor optar pelo foro do seu domicílio. Assim, considerando a relatividade da competência e a prerrogativa do consumidor, não há qualquer fundamento legal para a extinção do feito sem resolução do mérito.
Ademais, as demais arguições são meramente protelatórias ao enfrentamento do mérito. Cabe portanto, a rejeição sumária das preliminares arguidas.
É a síntese do necessário.

O feito prescinde de dilação probatória, de modo que em razão da maturidade da causa, das provas já produzidas nos autos, anuncio o julgamento antecipado de mérito, conforme previsão constante no inciso II do artigo 355, C.P.C.
Desta Maneira, passo analisar e decidir:
A. Mérito
Conforme exposto na petição inicial, trata-se de ação movida pela autora contra a empresa ré em decorrência da suposta má prestação de serviços e da demora exacerbada no cumprimento de sua obrigação. A autora contratou os serviços de seguro da ré para seu veículo Citroen C4 GLX 2.0 Flex e, no dia 28/05/2023, sofreu um acidente ao atropelar um animal solto na pista, causando danos severos ao seu veículo. Imediatamente após o ocorrido, a autora acionou a ré para ativar a proteção securitária e obter os reparos necessários. No entanto, a ré se recusou a ressarcir integralmente a autora, propondo apenas o pagamento com peças genéricas e similares, além de exigir uma cota de participação muito além do contratado. Mesmo após a autora ter cumprido todos os requisitos, como prestar boletim de ocorrência, a ré demorou excessivamente, cerca de 70 dias, para cumprir sua obrigação contratual, deixando o veículo da autora inutilizado durante esse período. Diante da negativa e do descaso da ré, a autora se viu obrigada a recorrer ao Poder Judiciário para ser ressarcida pelo dano material e indenizada pelo dano moral sofrido.
A defesa do réu argumenta que o Regulamento Interno da Associação é o documento primordial que rege a relação jurídica entre as partes, sendo todos os seus termos conhecidos e aceitos pelo associado no momento da contratação. O regulamento prevê expressamente a exclusão do programa de proteção em casos de danos envolvendo condutores com CNH irregular, situação que segundo o Réu se aplicaria à autora, de modo que a Associação agiu em estrita conformidade com seu regulamento ao negar o ressarcimento. Ademais, o próprio regulamento estabelece as formas de ressarcimento, que podem ser de uma só vez, parcelado ou mediante substituição do veículo, de acordo com a decisão da Associação, previsão esta que é válida e deve ser respeitada. A jurisprudência reconhece a validade de cláusulas claras dos regulamentos dessas associações, não havendo violação ao Código de Defesa do Consumidor. Portanto, a Ré argumenta ter agido no exercício regular do direito, cumprindo rigorosamente seu regulamento interno, e impugna expressamente o pedido de indenização por danos morais, considerando-o exorbitante e infundado, uma vez que não cometeu qualquer conduta ilícita.
Trata-se a hipótese de ação de obrigação de fazer c/c indenização, em que pretende o autor a condenação da seguradora acionada ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos, em razão de demora excessiva na prestação de serviço de conserto de veículo sinistrado.
Com efeito, a relação jurídica firmada entre seguradora e segurado é uma relação jurídica de consumo, possibilitando a incidência cumulativa do Código de Defesa do Consumidor com outras normas aos contratos de seguro. Também é de consumo a relação jurídica firmada entre o consumidor e a oficina de serviços de conserto de veículos.
Assim, aplicando-se à presente demanda, os princípios e regras estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, milita, em favor do autor, o direito às informações adequadas e claras sobre os produtos que consome, além de acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, invertendo-se o ônus probante quando patente a hipossuficiência do consumidor, conforme assevera o art. 6º. III, VII e VIII, dentre outros direitos.
Contudo, a aplicação do dispositivo retromencionado não é absoluta, devendo extrair do fato em concreto a impossibilidade do consumidor em produzir a prova, decorrente de circunstância superveniente a sua vontade, de modo a aferir a inversão do ônus probante.
Há, nos autos, elementos suficientes a comprovar a tese de existência de falha na prestação de serviço, face a comprovação de excesso de prazo no conserto do veículo sinistrado, a ensejar a responsabilidade da seguradora ré. Merece procedência, pois, o pedido indenizatório por danos materiais e morais formulado pelo autor, ante a não comprovação do ato ilícito nem do nexo causal.
Precedente, TJ-BA
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO AUTOMOTIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGADA DEMORA INJUSTIFICADA NA RESOLUÇÃO DO SINISTRO. OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. SEGURADORA QUE DEIXOU DE PROVAR DATA DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO OU EVENTUAL INCONSISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO TRAZIDA PELO CONSUMIDOR. DEMORA COMPROVADA. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8049918-47.2022.8.05.0001, Relator(a): EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES, Publicado em: 11/04/2023.
Sem mais.
B. DISPOSITIVO
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR A RÉ:
1. Efetuar o Pagamento Integral do Valor Orçado: Diante das conversas administrativas juntadas aos autos e do acordo previamente estabelecido entre as partes, determino que a Ré efetue o imediato pagamento integral do valor orçado pela Autora, suficiente para arcar com todas as despesas ao ressarcimento do sinistro sofrido.
2. Danos Morais: Quanto ao pedido de condenação ao pagamento de R$ 15.000,00 Quinze mil reais) a título de danos morais, verifico que, embora haja comprovação de abalo psicológico e efetivo prejuízo à Autora, o valor solicitado se mostra excessivo. Portanto, fixo a indenização por danos morais no montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia que se revela suficiente e proporcional para reparar os danos sofridos pela Autora.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos, ficando condicionado o desarquivamento ao pagamento da taxa respectiva.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Para a hipótese de inadimplemento da obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze), após o trânsito em julgado, fica a condenação acrescida da multa de 10% de que trata o art. 523, § 1º do CPC, devendo esta ser precedida da necessária intimação do devedor para que efetue o pagamento.

Advirta-se a parte requerida de que, após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de quinze dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523 do NCPC, §1º primeira parte.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se pessoalmente a parte acionada (Súmula n. 410 do STJ).
Havendo cumprimento da sentença, expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da parte autora.
Caso não seja efetuado o pagamento voluntário no prazo referido, havendo requerimento da parte Autora, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para início da execução, nos termos do art. 52 da Lei 9.099/95. Após, proceda-se tentativa de penhora via SISBAJUD. Se a ordem de bloqueio via SISBAJUD for proveitosa, fica convertida em penhora e transfira o valor para conta judicial, intimando-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar as hipóteses previstas no art. 854, § 3º do NCPC, bem como para, querendo, opôr embargos no prazo de lei. Desbloqueie-se eventual saldo remanescente. Não havendo dinheiro em conta do devedor, proceda-se a tentativa de penhora por RENAJUD, na modalidade de bloqueio para transferência.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
POJUCA/BA, data registrada no sistema.

Gilmar Santos S T Barroso
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000950-05.2021.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Carlos Alberto Alves Bispo
Advogado: Nailla Karla De Macena Gomes Rios (OAB:BA34686)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Perito Do Juízo: Andre Barboza Costa Matos Prado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000950-05.2021.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES BISPO
Advogado(s): NAILLA KARLA DE MACENA GOMES RIOS (OAB:BA34686)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DECISÃO
Nos IDs 452546573 e 452667620, as partes indicaram assistentes técnicos para a realização da perícia.
No ID 454658341, o perito nomeado nos autos, Sr. André Barboza Costa Matos Prado, informou este juízo da complexidade do ponto contravertido e propôs o valor de R$ 1.200,00 de honorários pela execução da diligência.
É o relatório. Decido.
O Código de Processo Civil, no parágrafo 2º do artigo 464, estabelece que “De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.”
No entanto, considerando a manifestação constante no ID 454658341, em que o perito nomeado afirma serem complexos os quesitos propostos e alega ser necessário locomover-se até o local onde ocorreu o acidente, bem como realizar pesquisa e exame de documentos técnicos, verifico que, neste caso concreto, a prova técnica simplificada não se faz pertinente.
Assim sendo, torno sem efeitos o excerto da decisão retro (ID 447444852), que defere “(...) parcialmente o pedido pericial, devendo ser realizada uma prova técnica simplificada nos moldes de parágrafo 3º, artigo 464, do Código de Processo Civil.”, ao passo que defiro a realização de uma prova pericial.
No que tange aos honorários do referido perito, arbitro-os no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos moldes do art. 5º da RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019, do TJBA.
Concomitantemente, acolho as indicações de assistentes técnicos realizadas pelas partes.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
Intime-se as partes para que sejam apresentadas cópias dos documentos elencados pelo perito no ID 454658341.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a este despacho força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.

P.C.I.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000518-78.2024.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Janaina Santos De Andrade (OAB:BA71065)

Advogado: Janaina Santos De Andrade (OAB:BA71065)

Advogado: Luiz Carlos Lima De Souza (OAB:BA43653)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 463359176
Processo N° : 8000518-78.2024.8.05.0200
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JANAINA SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA71065)
LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA (OAB:BA43653)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091111401917500000446280616

Salvador/BA, 11 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001343-22.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Jose Ederaldo Dos Santos
Advogado: Luiz Carlos Lima De Souza (OAB:BA43653)
Reu: Banco C6 S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001343-22.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: JOSE EDERALDO DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA (OAB:BA43653)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de ação declaratória de nulidade contratual c/c pedido liminar c/c repetição de indébito c/c danos morais e materiais, proposta por JOSE EDERALDO DOS SANTOS em face do BANCO C6 S.A., pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial – ID 466035791.
Na petição inicial, a parte autora narra:
DO BENEFÍCIO DA REQUERENTE
Inicialmente, insta informar que o Requerente é pessoa idosa, aposentado por tempo de contribuição, percebendo por mês, a quantia de R$ 2.307,22 (dois mil, trezentos e sete reais e vinte e dois centavos), necessária para verba alimentar
DOS DESCONTOS INDEVIDOS
Contudo, é de bom alvitre dizer, o Autor vem enfrentando dificuldades para manter suas contas em dia, haja vista os fraudulentos empréstimos realizados pelo Banco Requerido nos valores de R$3.270,98 (três mil, duzentos e setenta reais, noventa e oito centavos), contrato n° 90131260445, e R$ R$4.026,12 (quatro mil e vinte e seis reais e doze centavos), contrato n° 010112276401, descontando,

respectivamente, o montante de R$ 76,48 (setenta e seis reais e quarenta e oito centavos) e R$47,93 (quarenta e sete reais e noventa e três centavos), totalizando R$ 124,41 (cento e vinte quatro reais e quarenta e um centavos),no seu benefício previdenciário desde o mês de fevereiro de 2024. Desta forma, vale informar que a Requerente, em agosto do ano corrente, quando acessou o site "Meu INSS", se deu conta de que havia, sem sua manifestação de vontade, estes empréstimos consignados. Destarte, por se tratar desses empréstimos – consignado - este só são detectados se for solicitado junto à Autarquia Federal, o documento intitulado "Histórico de Empréstimo Consignado". Ou seja, o autor não consegue detectar o desconto mensal na sua conta corrente. Em síntese, pelo histórico de crédito colacionado (anexo 4) percebe-se que o empréstimo estava ativo desde 09/01/2024 e o valor do desconto/parcela mensal teve início em março de 2024, para ambos contratos, ou seja, já houveram 6 descontos indevidos do benefício, para cada contrato, totalizando um montante de R$ 746,46 (setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos) Neste giro, convém mencionar que o Autor também registrou sua tentativa de resolver administrativamente, ligando para o banco ré, que apenas infirmou que este não possui nenhum vínculo contratual com a mesma, conforme protocolo de atendimento 20246723806. Nesta senda, a título de elucidação, implica expor que a Requerente NÃO EFETUOU TAL CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E O VALOR DO EMPRÉSTIMO NÃO FOI CREDITADO EM SUA CONTA, como faz prova o extrato bancário anexo 5. Desarte, como repisado, esta modalidade de empréstimo consignado, este só é detectado se for solicitado junto à Autarquia Federal, o documento intitulado "Histórico de Empréstimo Consignado". Ou seja, o autor não consegue detectar o desconto mensal na sua conta corrente. Em síntese, pelo histórico de crédito colacionado (anexo 4) percebe-se que o empréstimo está ativo desde 09/01/2024 e os valores dos descontos/parcelas mensais teve início em março de 2024, para ambos os empréstimos, ou seja, já houveram 6 descontos indevidos no benefício, em cada contrato, totalizando, até então, um montante de R$ 746,46 (setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos). Com efeito, é mister lembrar que o supramencionado valor não foi para a conto autor, sendo necessário que o Banco requerido demonstre nos autos para onde direcionada a quantia do empréstimo, devendo ser declarada a nulidade contratual, com a consequente indenização por danos extrapatrimoniais causados ao Requerente.

Pugna pela concessão de tutela provisória nos seguintes termos:

Seja concedida a medida liminar, inaudita altera pars, para que o banco requerido se abstenha de realizar descontos em seu benefício assistencial (aposentadoria por tempo de contribuição), sob pena de multa diária de R$ 200,00 (mil reais) até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor do Requerente;

Juntou aos autos os documentos essenciais à propositura da ação.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir em sede de cognição sumária.

Na hipótese, o autor alega receber benefício previdenciário, tendo percebido, ao consultar o seu extrato previdenciário, descontos mensais no montante de R$ 746,46 (setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos), referentes aos empréstimos consignados.

O autor afirma que não realizou a contratação de empréstimo consignado com a parte ré, especialmente considerando que o valor do empréstimo não foi creditado em sua conta.

Pois bem. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que correspondem ao "fumus boni iuris" e ao "periculum in mora", nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cediço que, para a concessão antecipada da tutela, é necessário que a prova produzida de plano convença, de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial.

Além da prova inequívoca, ao autor incumbe apresentar ao juiz uma versão verossímil do quadro justificador de sua pretensão. Assim, a verossimilhança da alegação corresponde ao juízo de convencimento a ser feito em torno de toda a conjuntura fática invocada pela parte que pretende a antecipação de tutela, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como aos supostos atos de fraude praticados pela parte ré.

Delineadas tais premissas, reportando-me ao caso em apreço, após examinar os elementos que instruem o feito, sem adentrar no mérito da (i) legitimidade dos descontos e numa análise perfunctória da questão, própria do juízo de cognição superficial das medidas cautelares e antecipatórias, verifico que o pedido antecipatório merece acolhimento.

Com efeito, a documentação carreada demonstra, em linha de princípio, que o autor é pessoa idosa e possui parte relevante de sua renda comprometida por descontos em seu benefício assistencial (ID's 466035798/466035799).

A probabilidade do direito emerge da negativa peremptória da parte autora quanto à contratação de empréstimo consignado, bem como da identificação do desconto objeto da presente ação em seu histórico de créditos (ID 466035798). O perigo de dano, por sua vez, está demonstrado pelo fato de que a persistência dos descontos pode onerar sobremaneira pessoa idosa com parcos rendimentos.

Lado outro, a manutenção dos descontos em benefício traduz perigo de dano à parte autora e risco ao resultado útil do processo, na medida em que proventos de aposentadoria são verbas de natureza alimentar, sendo certo que nessas circunstâncias a sua limitação coloca em risco a própria subsistência do consumidor.

É oportuno ressaltar que, em se tratando de pedido relacionado à inexistência de contratação, a produção de prova se torna excessivamente difícil à parte autora, ou até mesmo impossível de ser realizada, porquanto seria necessário comprovar a inexistência de um fato.

Em situações análogas, assim decidiu o egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. AÇÃO REPETIÇÃO INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO. DISCUSSÃO. PROVENTOS. DESCONTOS. SUSPENSÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. PRESENÇA. DECISÃO. MANUTENÇÃO. I – A probabilidade do direito sustentado pelo requerente, bem como o risco ao resultado útil do processo, além da reversibilidade da medida, são os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência, conforme a regra inserta no artigo 300 do Código de Processo Civil. II – Constatado que a parte autora vem sofrendo descontos em sua aposentadoria, sem o reconhecimento do contrato decorrente de empréstimo consignado, justificável é o deferimento da tutela de urgência, para suspender os descontos, como forma de resguardar o resultado útil do processo e impedir maior dano à requerente. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8008406-24.2021.8.05.0000. (TJ-BA - AI: 80084062420218050000, Relator: ADRIANA SALES BRAGA, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2021) (grifo nosso).

Assim, ante a verossimilhança das alegações autorais, aliadas aos documentos apresentados nos autos, mostra-se mais prudente e adequado determinar a suspensão dos descontos até o deslinde do presente feito, a fim de evitar maiores danos à parte autora.

Não se pode olvidar, por fim, que a concessão da medida não gera prejuízos ao réu, considerando que os descontos serão reinseridos no benefício posteriormente, caso se conclua pela sua legalidade. Lado outro, constato perigo de dano inverso, uma vez que os descontos no benefício assistencial da parte autora poderá lhe privar de verba alimentar.

Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino à parte ré que suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, os descontos relativos ao contrato objeto desta ação no benefício do requerente, de nº: 157.919.686-9, até nova decisão deste Juízo, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser revertido à parte autora.
Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação (art. 334 do CPC) na pauta da Conciliadora/CEJUSC, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem. | Local: videoconferência (Lifesize) | Link de acesso a ser informado pelo cartório.
2- Cite-se o Réu sobre esta ação e intime-se para apresentar-se à audiência acima. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- Em caso de ausência do Réu, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
4- A contestação deverá ser apresentada pelo réu até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
5- Havendo preliminares ou documentos na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
6- Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação. A ausência injustificada da parte Autora determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95).
7- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos para julgamento.
Atribuo a presente força de mandado ou qualquer outro instrumento necessário para seu cumprimento.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8001343-22.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Jose Ederaldo Dos Santos
Advogado: Luiz Carlos Lima De Souza (OAB:BA43653)
Reu: Banco C6 S.a.

Ato Ordinatório:
Processo nº 8001343-22.2024.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE EDERALDO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA
REU: BANCO C6 S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 466217186, designo audiência de conciliação para o dia 11/11/2024, às 11:15h, a ser realizada pelo(a) CONCILIADOR(A). A referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 4 de outubro de 2024

ARI CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001386-56.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Pablo De Sena Pinheiro
Advogado: Daniel Washington Dantas Laudelino (OAB:BA75214)
Reu: Tv Aratu S A

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: [Direito de Imagem] n. 8001386-56.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: PABLO DE SENA PINHEIRO

Advogado(s) do reclamante: DANIEL WASHINGTON DANTAS LAUDELINO
REU: TV ARATU S A

REU: TV ARATU S A

DECISÃO
Cuida-se de ação de indenização por danos morais c/c pedido liminar proposta por PABLO DE SENA PINHEIRO em face de TV ARATU S/A, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Na peça de ingresso, a parte autora narra:
Na tarde do dia 20/09/2024, a polícia comunicou a interceptação de um roubo de carga de aproximadamente 6 toneladas de feijão pertencente à empresa Barão Indústria de Transporte e Alimentos, onde o autor exerce a função de supervisor eletromecânico. Ao ser informado do ocorrido, o autor, acompanhado do responsável pela empresa e de alguns funcionários, dirigiu-se ao local para identificar a carga roubada e providenciar seu transporte de volta à sede.
Durante o processo de identificação e embalagem da mercadoria, uma fotografia foi tirada, retratando o autor embalando pacotes de feijão. Essa imagem foi divulgada amplamente nas mídias, vinculando-o de maneira equivocada como um dos suspeitos do crime, confirmado preso em flagrante.
A associação da imagem do autor com a notícia do roubo induz os leitores e espectadores dos veículos de comunicação a crerem que ele faz parte do grupo responsável pelo crime. Além disso, a divulgação de sua imagem ocorreu sem sua anuência ou qualquer questionamento prévio sobre os fatos, imputando-lhe, de forma precipitada, a conduta criminosa, ao ponto de ser exposto como “ladrão” por todo o país, em razão do vasto alcance das mídias.
Dois dias após o roubo, em 22/09/2024, o requerente foi informado por amigos e familiares de que sua imagem havia sido divulgada pelo canal de notícias. Surpreso e abalado com a exposição indevida, busca, por meio desta ação, a responsabilização do referido portal, exigindo a publicação de retratação pela mesma mídia que veiculou sua imagem de forma equivocada, bem como, pleiteia indenização pelos danos morais causados, em virtude da gravidade da falsa associação a fato criminoso.
Pugna pela concessão de tutela de urgência nos seguintes termos:
a concessão da antecipação da tutela específica pretendida (obrigação de fazer), inaudita altera pars, nos termos acima expostos, para determinar ao réu a retratação pública no mesmo local em que ocorreu a ofensa foi realizada, sob pena de multa diária;
Anexou à inicial os documentos essenciais à propositura da ação.
É a síntese do necessário. Passo a decidir em sede de cognição sumária.
Preliminarmente, a espécie trata-se de causa de menor complexidade, se enquadrando na competência do Juizado Especial Cível, onde o acesso independe de pagamento de taxas, custas e despesas (e assim será analisado, em atenção à boa-fé objetiva, notadamente porque o procedimento ordinário demanda recolhimento de custas). Portanto, sem custas em primeiro grau, com fulcro no artigo 54 da Lei n. 9.099/95.
Na hipótese, a parte autora alega exercer a função de supervisor eletromecânico na Barão Indústria de Transporte e Alimentos, empresa vítima de roubo de carga de aproximadamente 6 toneladas de feijão, interceptada pela polícia no dia 20/09/2024.
Segundo narra, o autor foi fotografado enquanto participava do processo de identificação e embalagem da mercadoria à serviço de sua empregadora, imagem amplamente divulgada nas mídias, vinculando-o de maneira equivocada como um dos suspeitos do crime.
Pois bem. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que correspondem ao “fumus boni iuris” e ao “periculum in mora”, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cediço que, para a concessão antecipada da tutela, é necessário que a prova produzida de plano convença, de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial, pois se trata de medida extrema, cuja excepcionalidade acaba por diferir, para momento ulterior, o princípio constitucionalmente posto do contraditório.
Além da prova inequívoca, ao autor incumbe apresentar ao juiz uma versão verossímil do quadro justificador de sua pretensão. Assim, a verossimilhança da alegação corresponde ao juízo de convencimento a ser feito em torno de toda a conjuntura fática invocada pela parte que pretende a antecipação de tutela, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade.
Ressalta-se que a matéria trata do direito à liberdade de expressão, um dos mais antigos postulados dos direitos fundamentais, enaltecida como manifestação da dignidade humana e instrumento para funcionamento e preservação do sistema democrático, possuidora de uma dimensão substantiva, que considera a liberdade de expressão como um valor em si mesmo, e de uma dimensão instrumental, em que funciona como instrumento para a promoção de outros valores constitucionalmente consagrados, como a democracia, a opinião pública independente e o pluralismo político.
No julgamento da ADPF 130, o Supremo Tribunal Federal proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. Nesse sentido, decidiu o STF que a retirada de matéria de circulação configura censura em qualquer hipótese, o que se admite apenas em situações extremas.
Ademais, assim como ocorre com quaisquer direitos fundamentais, a liberdade de imprensa não é absoluta. Possui limites e deve ser exercida sem afronta ao direito à integridade da honra e imagem das pessoas.
Assim, em regra, a colisão da liberdade de expressão com os direitos da personalidade deve ser resolvida pela retificação, pelo direito de resposta ou pela reparação civil, entendimento adotado também pela doutrina, a exemplo de Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco, para quem a participação nos meios de comunicação se dá através do direito de resposta, que consiste em uma reação ao uso indevido da mídia, com natureza de desagravo (art. 5º, V), para proteção da imagem e da honra.
V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Nessa toada, a jurisprudência nacional vem prestigiando o direito à retificação como forma de compatibilizar a liberdade de informação garantida pela Constituição Federal de 1988 com a tutela dos direitos da personalidade, em especial o direito à imagem e à honra:
Agravo regimental em reclamação. 2. Direito Constitucional. 3. Direito à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa. Decisão liminar que restringe veiculação de matéria jornalística. 4. Alegação de ofensa à decisão da ADPF 130. STF proibiu a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões, sendo certo, ainda, que eventual abuso da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Precedentes. 5. Ausência de argumentos que possam influenciar a convicção do julgador. 6. Negado provimento ao agravo regimental. (STF - Rcl: 49506 AM 0061404-31.2021.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 21/02/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 17/03/2022) (grifo nosso).
NULIDADE - Cerceamento de defesa - Prova oral -Irrelevância - Questão diz respeito à veiculação de matéria jornalística, que restou suficientemente demonstrada pelo vídeo juntado aos autos - Possibilidade do juiz dispensar a produção de provas - Preliminar afastada. RESPONSABILIDADE CIVIL - Publicação da imagem do autor em programa televisivo, associando-o à suposta prática de crime (por ter conduzido veículo automotor e tentado matar sua ex-companheira atropelada), quando ele não tinha qualquer envolvimento com os fatos - Ação julgada improcedente - Insurgência do autor - Violação ao direito de imagem e honra - Ausência de cautela da ré quanto à correta identificação das pessoas apontadas nas fotografias e o envolvimento delas com o crime - Ademais, a responsabilidade da ré é objetiva, tendo em vista o risco decorrente da atividade desenvolvida, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil - Danos morais configurados - Indenização devida - Quantum arbitrado em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) - Dever da ré de proceder à retirada do conteúdo ainda disponível em seu sítio eletrônico - Por outro lado, a publicação de retratação em edição posterior serviria apenas para reavivar a matéria e expor ainda mais o autor à opinião pública - Sentença reformada em parte - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10021149720198260269 SP 1002114-97.2019.8.26.0269, Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 17/12/2020, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/12/2020) (grifo nosso).
DANO MORAL – Imprensa – Matéria jornalística em website associando fotografia do autor à delator homônimo da Operação Zelotes da Polícia Federal – A imprensa não tem obrigação de provar os fatos, mas apenas de divulgá-los com sobriedade e de forma fidedigna, acautelando-se para não prejudicar ou indevidamente ofender a honra ou a imagem de qualquer pessoa – Negligência na divulgação de matéria jornalística associando a imagem do autor a fatos com os quais o requerente não guardava qualquer relação – Dano moral configurado – Condenação com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10396202920158260114 SP 1039620-29.2015.8.26.0114, Relator: Alcides Leopoldo, Data de Julgamento: 30/10/2018, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/10/2018) (grifo nosso).
Também no direito internacional, a Declaração conjunta sobre Censura e ataques a jornalistas e sobre a Liberdade dos Meios de Comunicação, instrumento de soft law elaborado pela ONU, pela OEA e pela OSCE, enfatizou que a legislação do Estado deve dar preferência a reparações não pecuniárias (por exemplo, o direito de resposta) aptas a restaurar eventualmente o direito à honra e não servir como castigo ou desestímulo ao demandado.
Delineadas tais premissas, reportando-me ao caso em apreço, após examinar os elementos que instruem o feito, sem adentrar no mérito da (i)legitimidade da divulgação da imagem no contexto em que se insere e numa análise perfunctória da questão, própria do juízo de cognição superficial das medidas cautelares e antecipatórias, verifico que o pedido liminar merece acolhimento.
Com efeito, a documentação carreada demonstra, em linha de princípio, que a parte autora teve a sua imagem veiculada em notícia no site da parte ré com o título “Três homens são presos com carga roubada no bairro da Valéria, em Salvador”, publicada no dia 21/09/2024, sendo possível identificar o seu rosto e fisionomia na fotografia anexada (ID 466460316).
Observa-se que, embora a publicação narre fato de interesse social, a fotografia foi veiculada sem qualquer contextualização apta a esclarecer que retrata ato posterior à apreensão do objeto material do crime, podendo levar à conclusão de que os fotografados seriam, de fato, os suspeitos presos em flagrante.
A probabilidade do direito emerge da ausência de indicação, no conteúdo da notícia, de que os homens retratados na imagem seriam funcionários da empresa vítima do crime, especialmente diante da informação de que “De acordo com nota da Polícia Militar, os agentes foram informados por moradores sobre um roubo da carga e no local informado, os militares encontraram cerca de cinco toneladas de feijão a granel sobre uma lona e os três suspeitos empacotando a carga roubada”, de forma que é plausível, com base em regras de experiência, que o leitor chegue à conclusão de que os homens empacotando o objeto do roubo são aqueles registrados na imagem (ID 466451442).
O perigo de dano está demonstrado pelo fato de que a parte autora pode ser erroneamente identificada como um dos suspeitos do crime presos em flagrante, gerando impactos relevantes à sua imagem e à sua honra perante a sociedade, equívoco exemplificado pelas mensagens anexadas aos autos (ID 466462221).
Destaque-se que o perigo de dano é intensificado pelo decurso do tempo, na medida em que os leitores do veículo de comunicação podem deixar de relacionar a retratação com os fatos noticiados, gerando uma desconexão apta a esvaziar parcialmente a tutela pretendida.
A medida pleiteada pelo autor supera as etapas de análise do princípio da proporcionalidade, cânone de interpretação da Constituição para a solução de colisões entre normas constitucionais, especialmente preceitos que veiculam direitos fundamentais.
Nesse sentido, a retratação é meio adequado e idôneo para contribuir com os fins almejados pelo autor, na medida em que sua veiculação é capaz de informar aos leitores da publicação que o autor não é um dos suspeitos do crime.
Ato contínuo, dentre as alternativas possíveis, a medida é necessária, pois promove o menor ônus aos interesses envolvidos, constituindo elemento da intervenção mínima na esfera das partes envolvidas.
Ademais, a tutela aqui deferida é dotada de proporcionalidade em sentido estrito, visto que, ao efetuar a ponderação dos direitos no caso concreto, a retratação se mostra superior à restrição do direito à liberdade de informação, impondo ônus razoável à parte ré.
Assim, ante a verossimilhança das alegações autorais, aliadas aos documentos apresentados nos autos, mostra-se mais prudente e adequado determinar a retratação da parte ré no mesmo meio em que ocorreu a divulgação da notícia, a fim de evitar maiores danos à parte autora.
Não se pode olvidar, ainda, que a concessão da medida não gera prejuízos ao réu, especialmente considerando que a retratação será feita em site da própria parte ré e poderá ser retificada, caso se conclua pela sua legalidade.
Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino que a parte ré, no prazo de até 10 (dez) dias, promova a retratação pública pelos mesmos meios em que ocorreu a publicação da notícia, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao valor máximo de R$ 5.000,00 (dez mil reais).

DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na pauta da Conciliadora, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem. Data: ____/____/____, às _____.
Local: videoconferência (Lifesize)
2- Cite-se o réu sobre esta ação, intimando-o para apresentar-se à audiência acima. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- Em caso de ausência do réu, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
4- A contestação deverá ser apresentada pela parte ré até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
5- Havendo preliminares ou documentos nas contestações, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
6- Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação, cientificando-a que sua ausência injustificada determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95).
7- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
A presente decisão servirá como mandado/carta/ofício/carta precatória.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001351-96.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Paulo Sergio Cunha Da Silva
Advogado: Rodrigo Da Silva Macedo (OAB:BA72344)
Reu: Associacao De Beneficios E Previdencia - Abenprev

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001351-96.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: PAULO SERGIO CUNHA DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO DA SILVA MACEDO (OAB:BA72344)
REU: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV
Advogado(s):

DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
Nome: ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC | Endereço: SIG, Quadra 02, 420/440, Sala 212, Subsolo 02, Zona Industrial – Brasília – DF. CEP: 70.610-420.
Cuida-se de Ação Ordinária proposta por PAULO SERGIO CUNHA DA SILVA em face de ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS E PREVIDÊNCIA- ABENPREV, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na inicial (ID 466223734).
Pois bem.
Trata-se de processo cadastrado no PJE sob o rito do Juizado Especial Cível (e assim será analisado, em atenção à boa-fé objetiva, notadamente porque o procedimento ordinário demanda recolhimento de custas). Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n° 9.099/95).
Não há cadastro de pedido de antecipação de tutela.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação (art. 334 do CPC) na pauta da Conciliadora/CEJUSC, por videoconferência. Local: (Lifesize)
2- Cite-se o Réu sobre esta ação. Cópia desta decisão servirá de carta. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- Em caso de ausência do Réu, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
4- A contestação deverá ser apresentada pelo réu até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
5- Havendo preliminares ou documentos na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
6- Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação. A ausência injustificada da parte Autora determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
7- Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.

8- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Cumpra-se. Intimem-se.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001390-93.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Clea Mara De Souza Barbosa
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001390-93.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: CLEA MARA DE SOUZA BARBOSA
Advogado(s): DAVID OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA32387)
REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
Nome: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA | Endereço: Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 700, 7º andar, CEP: 04542-000, São Paulo/SP.
Cuida-se de Ação Ordinária com pedido de Obrigação de Fazer proposta por CLEA MARA DE SOUZA BARBOSA em face de APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na inicial (ID 466498699).
Pois bem.
Trata-se de processo cadastrado no PJE sob o rito do Juizado Especial Cível (e assim será analisado, em atenção à boa-fé objetiva, notadamente porque o procedimento ordinário demanda recolhimento de custas). Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n° 9.099/95).
Não há cadastro de pedido de antecipação de tutela.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação (art. 334 do CPC) na pauta da Conciliadora/CEJUSC, por videoconferência. Local: (Lifesize)
2- Cite-se o Réu sobre esta ação. Cópia desta decisão servirá de carta. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- Em caso de ausência do Réu, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
4- A contestação deverá ser apresentada pelo réu até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
5- Havendo preliminares ou documentos na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
6- Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação. A ausência injustificada da parte Autora determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
7- Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.
8- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Cumpra-se. Intimem-se.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001352-81.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca

Autor: Paulo Sergio Cunha Da Silva
Advogado: Rodrigo Da Silva Macedo (OAB:BA72344)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001352-81.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: PAULO SERGIO CUNHA DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO DA SILVA MACEDO (OAB:BA72344)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
Nome: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL | Endereço: Av. Das Nações Unidas, 14261, Andar 29 Ala A, Vila Gertrudes, São Paulo – SP, CEP: 04.794-000, endereço eletrônico: correspondencias@brasilseg.com.br.
Cuida-se de Ação de Repetição de Indébito cumulada com Indenização por Danos Morais proposta por PAULO SERGIO CUNHA DA SILVA em face de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na inicial (ID 466239464).
Pois bem.
Trata-se de processo cadastrado no PJE sob o rito do Juizado Especial Cível (e assim será analisado, em atenção à boa-fé objetiva, notadamente porque o procedimento ordinário demanda recolhimento de custas). Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n° 9.099/95).
Não há cadastro de pedido de antecipação de tutela.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação (art. 334 do CPC) na pauta da Conciliadora/CEJUSC, por videoconferência. Local: (Lifesize)
2- Cite-se o Réu sobre esta ação. Cópia desta decisão servirá de carta. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- Em caso de ausência do Réu, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
4- A contestação deverá ser apresentada pelo réu até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
5- Havendo preliminares ou documentos na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
6- Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação. A ausência injustificada da parte Autora determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
7- Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.
8- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Cumpra-se. Intimem-se.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8001352-81.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Paulo Sergio Cunha Da Silva
Advogado: Rodrigo Da Silva Macedo (OAB:BA72344)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Do Brasil

Ato Ordinatório:
Processo nº 8001352-81.2024.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PAULO SERGIO CUNHA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO DA SILVA MACEDO
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 466249849, designo audiência de conciliação para o dia 11/11/2024, às 12:45h, a ser realizada pelo(a) CONCILIADOR(A). A referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 4 de outubro de 2024

ARI CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001382-19.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Pablo De Sena Pinheiro
Advogado: Daniel Washington Dantas Laudelino (OAB:BA75214)
Reu: Empresa Baiana De Jornalismo S A

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: [Direito de Imagem] n. 8001382-19.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: PABLO DE SENA PINHEIRO

Advogado(s) do reclamante: DANIEL WASHINGTON DANTAS LAUDELINO
REU: EMPRESA BAIANA DE JORNALISMO S A

REU: EMPRESA BAIANA DE JORNALISMO S A

DECISÃO
Cuida-se de ação de indenização por danos morais c/c pedido liminar proposta por PABLO DE SENA PINHEIRO em face de EMPRESA BAIANA DE JORNALISMO S/A, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Na peça de ingresso, a parte autora narra:
Na tarde do dia 20/09/2024, a polícia comunicou a interceptação de um roubo de carga de aproximadamente 6 toneladas de feijão pertencente à empresa Barão Indústria de Transporte e Alimentos, onde o autor exerce a função de supervisor eletromecânico. Ao ser informado do ocorrido, o autor, acompanhado do responsável pela empresa e de alguns funcionários, dirigiu-se ao local para identificar a carga roubada e providenciar seu transporte de volta à sede.
Durante o processo de identificação e embalagem da mercadoria, uma fotografia foi tirada, retratando o autor embalando pacotes de feijão. Essa imagem foi divulgada amplamente nas mídias, vinculando-o de maneira equivocada como um dos suspeitos do crime, confirmado preso em flagrante.
A associação da imagem do autor com a notícia do roubo induz os leitores e espectadores dos veículos de comunicação a crerem que ele faz parte do grupo responsável pelo crime. Além disso, a divulgação de sua imagem ocorreu sem sua anuência ou qualquer questionamento prévio sobre os fatos, imputando-lhe, de forma precipitada, a conduta criminosa, ao ponto de ser exposto como “ladrão” por todo o país, em razão do vasto alcance das mídias.
Dois dias após o roubo, em 22/09/2024, o requerente foi informado por amigos e familiares de que sua imagem havia sido divulgada pelo canal de notícias. Surpreso e abalado com a exposição indevida, busca, por meio desta ação, a responsabilização do referido portal, exigindo a publicação de retratação pela mesma mídia que veiculou sua imagem de forma equivocada, bem como, pleiteia indenização pelos danos morais causados, em virtude da gravidade da falsa associação a fato criminoso.
Pugna pela concessão de tutela de urgência nos seguintes termos:
a concessão da antecipação da tutela específica pretendida (obrigação de fazer), inaudita altera pars, nos termos acima expostos, para determinar ao réu a retratação pública no mesmo local em que ocorreu a ofensa foi realizada, sob pena de multa diária;
Anexou à inicial os documentos essenciais à propositura da ação.
É a síntese do necessário. Passo a decidir em sede de cognição sumária.
Preliminarmente, a espécie trata-se de causa de menor complexidade, se enquadrando na competência do Juizado Especial Cível, onde o acesso independe de pagamento de taxas, custas e despesas (e assim será analisado, em atenção à boa-fé objetiva, notadamente porque o procedimento ordinário demanda recolhimento de custas). Portanto, sem custas em primeiro grau, com fulcro no artigo 54 da Lei n. 9.099/95.
Na hipótese, a parte autora alega exercer a função de supervisor eletromecânico na Barão Indústria de Transporte e Alimentos, empresa vítima de roubo de carga de aproximadamente 6 toneladas de feijão, interceptada pela polícia no dia 20/09/2024.

Segundo narra, o autor foi fotografado enquanto participava do processo de identificação e embalagem da mercadoria à serviço de sua empregadora, imagem amplamente divulgada nas mídias, vinculando-o de maneira equivocada como um dos suspeitos do crime.
Pois bem. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que correspondem ao "fumus boni iuris" e ao "periculum in mora", nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cediço que, para a concessão antecipada da tutela, é necessário que a prova produzida de plano convença, de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial, pois se trata de medida extrema, cuja excepcionalidade acaba por diferir, para momento ulterior, o princípio constitucionalmente posto do contraditório.
Além da prova inequívoca, ao autor incumbe apresentar ao juiz uma versão verossímil do quadro justificador de sua pretensão. Assim, a verossimilhança da alegação corresponde ao juízo de convencimento a ser feito em torno de toda a conjuntura fática invocada pela parte que pretende a antecipação de tutela, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade.
Ressalta-se que a matéria trata do direito à liberdade de expressão, um dos mais antigos postulados dos direitos fundamentais, enaltecida como manifestação da dignidade humana e instrumento para funcionamento e preservação do sistema democrático, possuidora de uma dimensão substantiva, que considera a liberdade de expressão como um valor em si mesmo, e de uma dimensão instrumental, em que funciona como instrumento para a promoção de outros valores constitucionalmente consagrados, como a democracia, a opinião pública independente e o pluralismo político.
No julgamento da ADPF 130, o Supremo Tribunal Federal proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. Nesse sentido, decidiu o STF que a retirada de matéria de circulação configura censura em qualquer hipótese, o que se admite apenas em situações extremas.
Ademais, assim como ocorre com quaisquer direitos fundamentais, a liberdade de imprensa não é absoluta. Possui limites e deve ser exercida sem afronta ao direito à integridade da honra e imagem das pessoas.
Assim, em regra, a colisão da liberdade de expressão com os direitos da personalidade deve ser resolvida pela retificação, pelo direito de resposta ou pela reparação civil, entendimento adotado também pela doutrina, a exemplo de Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco, para quem a participação nos meios de comunicação se dá através do direito de resposta, que consiste em uma reação ao uso indevido da mídia, com natureza de desagravo (art. 5º, V), para proteção da imagem e da honra.
V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
Nessa toada, a jurisprudência nacional vem prestigiando o direito à retificação como forma de compatibilizar a liberdade de informação garantida pela Constituição Federal de 1988 com a tutela dos direitos da personalidade, em especial o direito à imagem e à honra:
Agravo regimental em reclamação. 2. Direito Constitucional. 3. Direito à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa. Decisão liminar que restringe veiculação de matéria jornalística. 4. Alegação de ofensa à decisão da ADPF 130. STF proibiu a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões, sendo certo, ainda, que eventual abuso da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Precedentes. 5. Ausência de argumentos que possam influenciar a convicção do julgador. 6. Negado provimento ao agravo regimental. (STF - Rcl: 49506 AM 0061404-31.2021.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 21/02/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 17/03/2022) (grifo nosso).
NULIDADE - Cerceamento de defesa - Prova oral -Irrelevância - Questão diz respeito à veiculação de matéria jornalística, que restou suficientemente demonstrada pelo vídeo juntado aos autos - Possibilidade do juiz dispensar a produção de provas - Preliminar afastada. RESPONSABILIDADE CIVIL - Publicação da imagem do autor em programa televisivo, associando-o à suposta prática de crime (por ter conduzido veículo automotor e tentado matar sua ex-companheira atropelada), quando ele não tinha qualquer envolvimento com os fatos - Ação julgada improcedente - Insurgência do autor - Violação ao direito de imagem e honra - Ausência de cautela da ré quanto à correta identificação das pessoas apontadas nas fotografias e o envolvimento delas com o crime - Ademais, a responsabilidade da ré é objetiva, tendo em vista o risco decorrente da atividade desenvolvida, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil - Danos morais configurados - Indenização devida - Quantum arbitrado em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) - Dever da ré de proceder à retirada do conteúdo ainda disponível em seu sítio eletrônico - Por outro lado, a publicação de retratação em edição posterior serviria apenas para reavivar a matéria e expor ainda mais o autor à opinião pública - Sentença reformada em parte - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10021149720198260269 SP 1002114-97.2019.8.26.0269, Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 17/12/2020, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/12/2020) (grifo nosso).
DANO MORAL – Imprensa – Matéria jornalística em website associando fotografia do autor à delator homônimo da Operação Zelotes da Polícia Federal – A imprensa não tem obrigação de provar os fatos, mas apenas de divulgá-los com sobriedade e de forma fidedigna, acautelando-se para não prejudicar ou indevidamente ofender a honra ou a imagem de qualquer pessoa – Negligência na divulgação de matéria jornalística associando a imagem do autor a fatos com os quais o requerente não guardava qualquer relação – Dano moral configurado – Condenação com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10396202920158260114 SP 1039620-29.2015.8.26.0114, Relator: Alcides Leopoldo, Data de Julgamento: 30/10/2018, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/10/2018) (grifo nosso).
Também no direito internacional, a Declaração conjunta sobre Censura e ataques a jornalistas e sobre a Liberdade dos Meios de Comunicação, instrumento de soft law elaborado pela ONU, pela OEA e pela OSCE, enfatizou que a legislação do Estado deve dar preferência a reparações não pecuniárias (por exemplo, o direito de resposta) aptas a restaurar eventualmente o direito à honra e não servir como castigo ou desestímulo ao demandado.
Delineadas tais premissas, reportando-me ao caso em apreço, após examinar os elementos que instruem o feito, sem adentrar no mérito da (i)legitimidade da divulgação da imagem no contexto em que se insere e numa análise perfunctória da questão, própria do juízo de cognição superficial das medidas cautelares e antecipatórias, verifico que o pedido liminar merece acolhimento.
Com efeito, a documentação carreada demonstra, em linha de princípio, que a parte autora teve a sua imagem veiculada em notícia no site da parte ré com o título "Trio é preso em flagrante após roubar carga com 5 toneladas de feijão em Salvador", publicada no dia 21/09/2024, sendo possível identificar o seu rosto e fisionomia na fotografia anexada (ID 466451442).
Observa-se que, embora a publicação narre fato de interesse social, a fotografia foi veiculada sem qualquer contextualização apta a esclarecer que retrata ato posterior à apreensão do objeto material do crime, podendo levar à conclusão de que os fotografados seriam, de fato, os suspeitos presos em flagrante.
A probabilidade do direito emerge da ausência de indicação, no conteúdo da notícia, de que os homens retratados na imagem seriam funcionários da empresa vítima do crime, especialmente diante da informação de que "Os três suspeitos foram flagrados enquanto

estavam empacotando a carga roubada (...)", de forma que é plausível, com base em regras de experiência, que o leitor chegue à conclusão de que os homens empacotando o objeto do roubo são aqueles registrados na imagem (ID 466451442).
O perigo de dano está demonstrado pelo fato de que a parte autora pode ser erroneamente identificada como um dos suspeitos do crime presos em flagrante, gerando impactos relevantes à sua imagem e à sua honra perante a sociedade, equívoco exemplificado pelas mensagens anexadas aos autos (ID 466455660).
Destaque-se que o perigo de dano é intensificado pelo decurso do tempo, na medida em que os leitores do veículo de comunicação podem deixar de relacionar a retratação com os fatos noticiados, gerando uma desconexão apta a esvaziar parcialmente a tutela pretendida.
A medida pleiteada pelo autor supera as etapas de análise do princípio da proporcionalidade, cânone de interpretação da Constituição para a solução de colisões entre normas constitucionais, especialmente preceitos que veiculam direitos fundamentais.
Nesse sentido, a retratação é meio adequado e idôneo para contribuir com os fins almejados pelo autor, na medida em que sua veiculação é capaz de informar aos leitores da publicação que o autor não é um dos suspeitos do crime.
Ato contínuo, dentre as alternativas possíveis, a medida é necessária, pois promove o menor ônus aos interesses envolvidos, constituindo elemento da intervenção mínima na esfera das partes envolvidas.
Ademais, a tutela aqui deferida é dotada de proporcionalidade em sentido estrito, visto que, ao efetuar a ponderação dos direitos no caso concreto, a retratação se mostra superior à restrição do direito à liberdade de informação, impondo ônus razoável à parte ré.
Assim, ante a verossimilhança das alegações autorais, aliadas aos documentos apresentados nos autos, mostra-se mais prudente e adequado determinar a retratação da parte ré no mesmo meio em que ocorreu a divulgação da notícia, a fim de evitar maiores danos à parte autora.
Não se pode olvidar, ainda, que a concessão da medida não gera prejuízos ao réu, especialmente considerando que a retratação será feita em site da própria parte ré e poderá ser retificada, caso se conclua pela sua legalidade.
Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino que a parte ré, no prazo de até 10 (dez) dias, promova a retratação pública pelos mesmos meios em que ocorreu a publicação da notícia, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao valor máximo de R$ 5.000,00 (dez mil reais).
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, na pauta da Conciliadora, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
Data: ____/____/____, às _____.
Local: videoconferência (Lifesize)
2- Cite-se o réu sobre esta ação, intimando-o para apresentar-se à audiência acima. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- Em caso de ausência do réu, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
4- A contestação deverá ser apresentada pela parte ré até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
5- Havendo preliminares ou documentos nas contestações, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
6- Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação, cientificando-a que sua ausência injustificada determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95).
7- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
A presente decisão servirá como mandado/carta/ofício/carta precatória.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8001382-19.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Pablo De Sena Pinheiro
Advogado: Daniel Washington Dantas Laudelino (OAB:BA75214)
Reu: Empresa Baiana De Jornalismo S A

Ato Ordinatório:
Processo nº 8001382-19.2024.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PABLO DE SENA PINHEIRO

Advogado(s) do reclamante: DANIEL WASHINGTON DANTAS LAUDELINO
REU: EMPRESA BAIANA DE JORNALISMO S A

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 466758085, designo audiência de conciliação para o dia 11/11/2024, às 13h30, a ser realizada pelo(a) CONCILIADOR(A). A referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo

Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 4 de outubro de 2024

SHEILA BARROS CORREIA DA SILVA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001355-36.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Paulo Sergio Cunha Da Silva
Advogado: Rodrigo Da Silva Macedo (OAB:BA72344)
Reu: Assurant Seguradora S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001355-36.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: PAULO SERGIO CUNHA DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO DA SILVA MACEDO (OAB:BA72344)
REU: ASSURANT SEGURADORA S.A
Advogado(s):

DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
Nome: ASSURANT SEGURADORA S.A
Endereço: AL Rio Negro, 585, BLOCO C EDIFICIO DEMINI ANDAR 5 CONJ 52 PARTE, ALPHAVILLE CENTRO INDUSTRIAL, BARUERI- SP CEP:06.454-000, endereço eletrônico: FISCAL.BRAZIL@ASSURANT.COM.
Cuida-se de ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais proposta por PAULO SERGIO CUNHA DA SILVA em face de ASSURANT SEGURADORA S.A, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 466248411).
Pois bem.
Trata-se de processo sob o rito do Juizado Especial Cível, portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Não há cadastro de pedido de antecipação de tutela.
Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação (art. 334 do CPC) na pauta da Conciliadora/CEJUSC, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem. | Local: videoconferência (Lifesize) | Link de acesso a ser informado pelo cartório.
2- Cite-se o Réu sobre esta ação e intime-se para apresentar-se à audiência acima. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- Em caso de ausência do Réu, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
4- A contestação deverá ser apresentada pelo réu até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
5- Havendo preliminares ou documentos na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
6- Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação. A ausência injustificada da parte Autora determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95).
7- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos para julgamento.
Atribuo a presente força de mandado ou qualquer outro instrumento necessário para seu cumprimento.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8001355-36.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Paulo Sergio Cunha Da Silva

Advogado: Rodrigo Da Silva Macedo (OAB:BA72344)
Reu: Assurant Seguradora S.a

Ato Ordinatório:
Processo nº 8001355-36.2024.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PAULO SERGIO CUNHA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO DA SILVA MACEDO
REU: ASSURANT SEGURADORA S.A

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 466299726, designo audiência de conciliação para o dia 11/11/2024, às 13:45h, a ser realizada pelo(a) CONCILIADOR(A). A referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 4 de outubro de 2024

ARI CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000258-35.2023.8.05.0200 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)

Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 466814015
Processo N° : 8000258-35.2023.8.05.0200
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS (OAB:BA53433)
PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100309405107500000449379225

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8000258-35.2023.8.05.0200 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)

Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 467124691
Processo N° : 8000258-35.2023.8.05.0200
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS (OAB:BA53433)
PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412232741500000449658312

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001166-92.2023.8.05.0200 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Thais De Freitas (OAB:MG205662)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 466479434
Processo N° : 8001166-92.2023.8.05.0200
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
THAIS DE FREITAS (OAB:MG205662)
CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100122344405800000449077354

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000211-32.2021.8.05.0200 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Tahinan Santos Lima
Advogado: Luiz Carlos Lima De Souza (OAB:BA43653)
Requerente: Francielle Andrade Lima
Advogado: Luiz Carlos Lima De Souza (OAB:BA43653)
Requerente: Arnaldo Pereira Lima Junior
Advogado: Luiz Carlos Lima De Souza (OAB:BA43653)
Requerente: Maria Scarlet Andrade Lima
Advogado: Luiz Carlos Lima De Souza (OAB:BA43653)
Requerente: Paulo Henrique Andrade Lima
Advogado: Luiz Carlos Lima De Souza (OAB:BA43653)
Requerente: Edenildes Da Costa Andrade
Advogado: Luiz Carlos Lima De Souza (OAB:BA43653)
Requerido: Arnaldo Pereira Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000211-32.2021.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

REQUERENTE: TAHINAN SANTOS LIMA e outros (5)
Advogado(s): LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA (OAB:BA43653)
REQUERIDO: ARNALDO PEREIRA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação de alvará judicial proposta por TAHINAN SANTOS LIMA e outros, para levantamento de valores deixados pelo de cujus ARNALDO PEREIRA LIMA – portador do RG nº: 0406396574, inscrito no CPF sob o nº: 389.819.985-15, falecido em 06/08/2020.
Aduz os autores que:
"Convém ponderar que os requerentes são filhos e únicos herdeiros de ARNALDO PEREIRA DE LIMA, falecido em 06/08/2020, conforme certidão de óbito (anexo 3). O de cujos não era casado e não mantinha união estável. Oportuno mencionar, também, que o falecido (pai dos requerentes) não deixou bens e tampouco testamento. Nesta senda, cai a lanço dizer que os requerentes tiveram ciência de que o pai, já falecido, detém valores depositados nas contas dos respectivos bancos elencados abaixo, outrossim, os mesmos só possuem as informações bancárias a seguir discriminadas (anexo 4): a) Bradesco – Nº do cartão = 6504.8811.3762.7205 b) Caixa Econômica Federal Agência: 4475 001 Conta corrente: 00024517-0 c) Caixa Econômica Federal – Cartão do Cidadão tombado sob o nº 12318878635-02 Outrossim, os requerentes não tem conhecimento sobre eventual levantamento de valores a título de FGTS depositados em nome do de cujus, por qualquer das empregadoras. Por fim, impende observar que restaram infrutíferas as tentativas de recebimento dos valores por via administrativa, razão pela qual os requerentes recorrem pela via Judiciária, com fim de obter a expedição de alvará para levantar os valores eventualmente existentes. Ante ao exposto, pugna a Vossa Excelência pela expedição de ofício aos Bancos supramencionados (Bradesco e Caixa Econômica Federal) com o objetivo de descobrir a existência das quantias em nome do falecido, para posterior partilha por parte dos herdeiros, ora requerentes." (sic)
Pugnam pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e, no mérito, requerem a procedência total da presente ação, com a expedição dos alvarás competentes para levantamento dos valores existentes que porventura tenham sido informados pelos ofícios acima mencionados.
Com a inicial, foram acostados documentos essenciais à propositura da ação.
Gratuidade da justiça deferida, ID 94340126.
Requisitado, o INSS informou não existir dependentes habilitados, ao tempo informou a existência de resíduos de benefícios em nome do de cujus (ID 383615470).
Pesquisa de numerários via SISBAJUD – realizada em 13/03/2021 – segundo a qual identificou o saldo corresponde ao montante de R$ 4.914,02 – ID 96114672.
Intimados para se manifestar, requereram a expedição de alvará para liberação dos valores constantes nos ofícios - ID 444924550.
Os autos vieram-me conclusos para julgamento.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não há preliminares ou questões prejudiciais a serem analisadas.
Configurada a hipótese do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento da lide.
Trata-se de pedido de alvará judicial, para levantamento de valores deixados em vida, conforme Lei n. 6.858/80 e art. 666 do CPC. A teor do que dispõe a legislação, em especial a Lei n. 6.858/80, em se tratando de saldos bancários, o pagamento poderá ser feito aos dependentes do falecido devidamente habilitados perante a Previdência Social e, na falta destes, aos seus sucessores, desde que inexistam outros bens sujeitos ao inventário.
Registre-se que, nos termos do art. 1º, parágrafo 1º, da Lei n. 6.858/80, "as quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor."
Conforme art. 666 do CPC/2015, "Independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980", que foi regulamentada pelo Decreto n. 85.845/1981, podendo ser levantados quaisquer valores referentes a PIS/PASEP, FGTS, verbas devidas aos empregados e servidores públicos, restituição de imposto de renda e outros tributos e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, a até 500 OTNs de saldos bancários, contas poupança e fundos de investimento.
No caso sub judice, a documentação carreada comprova que o falecido Arnaldo Pereira Lima deixou o saldo no Banco Caixa Econômica Federal bem como há resíduos a receber referente aos benefícios, sem dependentes habilitados no INSS, sendo os autores – seus filhos – os únicos sucessores civis.
De mais a mais, segundo a disciplina da Lei n. 6.858/80, os valores devidos aos empregados por seus empregadores, os valores depositados a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS-PASEP, desde que não percebidos em vida, podem ser liberados aos dependentes habilitados perante o cadastro da previdência social após o evento morte (do segurado).
O cadastro de dependentes habilitados, contudo, ainda pode ser encontrado em órgãos de previdência próprio, quando não for o caso de vínculo mantido com o Regime Geral de Previdência Social. E, na ausência de dependentes cadastrados, deve-se observar a linha sucessória.
Quanto à cota parte de cada herdeiro, deve ser observado o quanto disposto no art. 1.829 do Código Civil e as regras concernentes ao regime de bens, se casado ou em união estável estivesse o de cujus (art. 1.658 e seguintes do Código Civil).
Na hipótese, os autores demonstraram a titularidade do direito através dos documentos anexados aos autos (ID's 94255839/94255840/94255842/94255843/94255845/94255847). Não havendo notícia de outros herdeiros ou bens.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no art. 1º, da lei 6.858/80, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo-se o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
- Conceder aos autores a autorização para levantamento dos valores deixados pelo de cujus ARNALDO PEREIRA LIMA – portador do RG nº: 0406396574, inscrito no CPF sob o nº: 389.819.985-15, falecido em 06/08/2020, devidamente acrescidos dos reajustes necessários, se houver.

Os documentos juntados pelos autores ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em favor da pessoa natural. Por tais razões, defiro a gratuidade da justiça (arts. 98/99 do CPC).
Após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará para levantamento dos valores indicados no ID 96114672 e 383615470.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cumpridas as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquive-se.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada eletronicamente.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8000770-18.2023.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Fernanda Teixeira Freitas (OAB:MG198709)
Advogado: Thais De Freitas (OAB:MG205662)

Advogado: Fernanda Teixeira Freitas (OAB:MG198709)
Advogado: Thais De Freitas (OAB:MG205662)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 467128257
Processo N° : 8000770-18.2023.8.05.0200
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THAIS DE FREITAS (OAB:MG205662), FERNANDA TEIXEIRA FREITAS (OAB:MG198709)
CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412561545500000449662065

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000821-63.2022.8.05.0200 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Jussiara Teixeira Dos Santos
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000821-63.2022.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: JUSSIARA TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)

Advogado(s):

DECISÃO
Ao ID 458365808, constata-se a manifestação autoral, requerendo em síntese a expedição de ofício, in verbis:
“JUSSIARA TEIXEIRA DOS SANTOS, já qualificada, por sua advogada, ao compulsar os autos e verificar, PELA SEGUNDA VEZ, a ausência de resposta ao e-mail enviado para Caixa Econômica Federal no ID nº 233633900 e ID nº 408829819, vem, à presença de V. Exa., requer a expedição de novo ofício, desta vez, por Oficial de Justiça, solicitando resposta, com urgência, devendo constar a

advertência legal da incorrência de crime de desobediência, pelo não cumprimento, e encaminhamento do feito ao Ministério Público para as providências cabíveis."
Diante do exposto, defiro o pedido autoral, ao passo que determino ao cartório o cumprimento das diligências.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1. Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, a ser entregue por Oficial de Justiça, para que informe, no prazo máximo de até 10 dias úteis, se há saldo de FGTS, PIS/PASEP, cotas de PIS ou a qualquer outro título em nome do de cujus Marciano dos Santos, inscrito no CPF: 197.388.115-20.
Destaco que o DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DA PRESENTE DETERMINAÇÃO PODERÁ ENSEJAR A APLICAÇÃO DE MULTA DE RS 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), a ser revertida ao FAJ - Fundo de Aparelhamento Judiciário, sujeito à administração do próprio TJBA, com fulcro no art. 380, parágrafo único, do CPC, c/c art. 3 do CPP.
2. Com ou sem resposta, abra-se vistas ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Tudo devidamente cumprido, voltem-me os autos conclusos.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001344-07.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Cosme Da Luz Santos
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)
Reu: Kandango Transportes E Turismo Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001344-07.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: COSME DA LUZ SANTOS
Advogado(s): LUAN DE JESUS GOMES (OAB:BA48694)
REU: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
Nome: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA NOME FANTASIA CATEDRAL | Endereço: Rua Governador Silvestre Péricles, s/n, Box 01, Terminal Rodoviário, Bairro Jardim Tropical, Arapiraca - AL, CEP n.º 57.316-060.
Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por COSME DA LUZ SANTOS em face de KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA NOME FANTASIA CATEDRAL, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na inicial (ID 466036929).
Pois bem.
Trata-se de processo cadastrado no PJE sob o rito do Juizado Especial Cível (e assim será analisado, em atenção à boa-fé objetiva, notadamente porque o procedimento ordinário demanda recolhimento de custas). Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n° 9.099/95).
Não há cadastro de pedido de antecipação de tutela.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação (art. 334 do CPC) na pauta da Conciliadora/CEJUSC, por videoconferência. Local: (Lifesize)
2- Cite-se o Réu sobre esta ação. Cópia desta decisão servirá de carta. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- Em caso de ausência do Réu, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
4- A contestação deverá ser apresentada pelo réu até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
5- Havendo preliminares ou documentos na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
6- Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação. A ausência injustificada da parte Autora determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
7- Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.
8- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Cumpra-se. Intimem-se.

Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8001344-07.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Cosme Da Luz Santos
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)
Reu: Kandango Transportes E Turismo Ltda

Ato Ordinatório:
Processo nº 8001344-07.2024.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: COSME DA LUZ SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUAN DE JESUS GOMES
REU: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 466167858, designo audiência de conciliação para o dia 18/11/2024, às 08:45h, a ser realizada pelo(a) CONCILIADOR(A). A referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 4 de outubro de 2024

ARI CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001350-14.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Paulo Sergio Cunha Da Silva
Advogado: Rodrigo Da Silva Macedo (OAB:BA72344)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001350-14.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: PAULO SERGIO CUNHA DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO DA SILVA MACEDO (OAB:BA72344)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s):

DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
Nome: ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC | Endereço: Rua Helena, 309, Conjunto 64 - Vila Olímpia - São Paulo – SP. CEP: 04.552-050.
Cuida-se de Ação Ordinária proposta por PAULO SERGIO CUNHA DA SILVA em face de ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na inicial (ID 466206808).
Pois bem.
Trata-se de processo cadastrado no PJE sob o rito do Juizado Especial Cível (e assim será analisado, em atenção à boa-fé objetiva, notadamente porque o procedimento ordinário demanda recolhimento de custas). Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n° 9.099/95).

Não há cadastro de pedido de antecipação de tutela.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação (art. 334 do CPC) na pauta da Conciliadora/CEJUSC, por videoconferência. Local: (Lifesize)
2- Cite-se o Réu sobre esta ação. Cópia desta decisão servirá de carta. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- Em caso de ausência do Réu, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
4- A contestação deverá ser apresentada pelo réu até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
5- Havendo preliminares ou documentos na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
6- Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação. A ausência injustificada da parte Autora determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
7- Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.
8- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Cumpra-se. Intimem-se.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8001350-14.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Paulo Sergio Cunha Da Silva
Advogado: Rodrigo Da Silva Macedo (OAB:BA72344)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Ato Ordinatório:
Processo nº 8001350-14.2024.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PAULO SERGIO CUNHA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO DA SILVA MACEDO
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 466249838, designo audiência de conciliação para o dia 11/11/2024, às 10:30h, a ser realizada pelo CEJUSC. A referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link:https://call.lifesizecloud.com/3809931. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 4 de outubro de 2024

ARI CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001339-82.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Mirian Tavares Barroso
Advogado: Daniel Washington Dantas Laudelino (OAB:BA75214)
Reu: Dnit-departamento Nacional De Infraest De Transportes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: MIRIAN TAVARES BARROSO
Advogado(s): DANIEL WASHINGTON DANTAS LAUDELINO (OAB:BA75214)
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado(s):

DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
Nome: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT | Endereço: Q 03, Lote A, S/N, ED N dos TRANSP 4 ANDAR, bairro SAN, CEP nº 70.040-902, Brasília/DF.
Cuida-se de ação anulatória de multa de trânsito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, proposta por MIRIAN TAVARES BARROSO em face de DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na inicial (ID 465967927).
Pois bem.
Trata-se de processo cadastrado no PJE sob o rito do Juizado Especial Cível (e assim será analisado, em atenção à boa-fé objetiva, notadamente porque o procedimento ordinário demanda recolhimento de custas). Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n° 9.099/95).
Não há cadastro de pedido de antecipação de tutela.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação (art. 334 do CPC) na pauta da Conciliadora/CEJUSC, por videoconferência. Local: (Lifesize)
2- Cite-se o Réu sobre esta ação. Cópia desta decisão servirá de carta. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- Em caso de ausência do Réu, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
4- A contestação deverá ser apresentada pelo réu até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
5- Havendo preliminares ou documentos na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
6- Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação. A ausência injustificada da parte Autora determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
7- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Cumpra-se. Intimem-se.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001012-40.2024.8.05.0200 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 466821195
Processo N° : 8001012-40.2024.8.05.0200
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100309401523900000449385684

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001348-44.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Carina De Oliveira Rosa
Advogado: Ramon Belarmino Carvalhal (OAB:BA38693)

Reu: Magazine Luiza S/a
Reu: Motorola Mobility Comercio De Produtos Eletronicos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001348-44.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: CARINA DE OLIVEIRA ROSA
Advogado(s): RAMON BELARMINO CARVALHAL (OAB:BA38693)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A e outros
Advogado(s):

DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
Nome: MAGAZINE LUIZA S/A
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 148, 2 Piso Lojas 56 62 E 63, Shopping Da Bahia, Salvador, Bahia, 41820908.
Nome: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Endereço: Avenida TANCREDO NEVES, 3133, Salvador Shopping, Caminho Das Arvores, Salvador, Bahia, 41100800
Cuida-se de ação reparação de dano moral e material proposta por CARINA DE OLIVEIRA ROSA em face de MAGAZINE LUIZA S/A e MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 466150139).
Pois bem.
Trata-se de processo sob o rito do Juizado Especial Cível, portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Não há cadastro de pedido de antecipação de tutela.
Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação (art. 334 do CPC) na pauta da Conciliadora/CEJUSC, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem. | Local: videoconferência (Lifesize) | Link de acesso a ser informado pelo cartório.
2- Cite-se o Réu sobre esta ação e intime-se para apresentar-se à audiência acima. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- Em caso de ausência do Réu, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
4- A contestação deverá ser apresentada pelo réu até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
5- Havendo preliminares ou documentos na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
6- Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação. A ausência injustificada da parte Autora determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95).
7- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos para julgamento.
Atribuo a presente força de mandado ou qualquer outro instrumento necessário para seu cumprimento.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001357-06.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Paulo Sergio Cunha Da Silva
Advogado: Rodrigo Da Silva Macedo (OAB:BA72344)
Reu: Panamericana De Seguros S A

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001357-06.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: PAULO SERGIO CUNHA DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO DA SILVA MACEDO (OAB:BA72344)

REU: PANAMERICANA DE SEGUROS S A
Advogado(s):

DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
Nome: TOO SEGUROS S.A
Endereço: AVENIDA MARECHAL CAMARA 160 9 S/936 E 937 BL A, Centro, 20020-080, Rio de Janeiro/ RJ.
Cuida-se de ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais proposta por PAULO SERGIO CUNHA DA SILVA em face de TOO SEGUROS S.A, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 466250212).
Pois bem.
Trata-se de processo sob o rito do Juizado Especial Cível, portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Não há cadastro de pedido de antecipação de tutela.
Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação (art. 334 do CPC) na pauta da Conciliadora/CEJUSC, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem. | Local: videoconferência (Lifesize) | Link de acesso a ser informado pelo cartório.
2- Cite-se o Réu sobre esta ação e intime-se para apresentar-se à audiência acima. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- Em caso de ausência do Réu, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
4- A contestação deverá ser apresentada pelo réu até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
5- Havendo preliminares ou documentos na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
6- Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação. A ausência injustificada da parte Autora determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95).
7- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos para julgamento.
Atribuo a presente força de mandado ou qualquer outro instrumento necessário para seu cumprimento.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8001357-06.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Paulo Sergio Cunha Da Silva
Advogado: Rodrigo Da Silva Macedo (OAB:BA72344)
Reu: Panamericana De Seguros S A

Ato Ordinatório:
Processo nº 8001357-06.2024.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PAULO SERGIO CUNHA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO DA SILVA MACEDO
REU: PANAMERICANA DE SEGUROS S A

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 466299727, designo audiência de conciliação para o dia 18/11/2024, às 09:45h, a ser realizada pelo(a) CONCILIADOR(A). A referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 4 de outubro de 2024

ARI CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001380-49.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Pojuca
Autor: Ornaldo Matos Da Silva Junior
Advogado: Anderson Sanches (OAB:MT26747/O)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001380-49.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: ORNALDO MATOS DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): ANDERSON SANCHES (OAB:MT26747/O)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: Avenida Marcos Penteado Ulhôa Rodrigues, n° 939, 9° Andar, Torre Jatobá, Condomínio Castelo Branco Office Park, Barueri/SP, CEP: 06.460-040
Cuida-se de ação indenizatória por dano moral proposta por ORNALDO MATOS DA SILVA JUNIOR em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 466452475).
Pois bem.
Trata-se de processo sob o rito do Juizado Especial Cível, portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Não há cadastro de pedido de antecipação de tutela.
Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação (art. 334 do CPC) na pauta da Conciliadora/CEJUSC, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem. | Local: videoconferência (Lifesize) | Link de acesso a ser informado pelo cartório.
2- Cite-se o Réu sobre esta ação e intime-se para apresentar-se à audiência acima. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- Em caso de ausência do Réu, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
4- A contestação deverá ser apresentada pelo réu até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
5- Havendo preliminares ou documentos na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
6- Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação. A ausência injustificada da parte Autora determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95).
7- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos para julgamento.
Atribuo a presente força de mandado ou qualquer outro instrumento necessário para seu cumprimento.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001371-87.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Clea Mara De Souza Barbosa
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Reu: Apple Computer Brasil Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001371-87.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: CLEA MARA DE SOUZA BARBOSA
Advogado(s): DAVID OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA32387)

REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
Nome: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
Endereço: Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 700, 7º andar, CEP: 04542-000, São Paulo/SP.
Cuida-se de ação ordinária com pedido de obrigação de fazer proposta por CLEA MARA DE SOUZA BARBOSA em face de APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 466406368).
Pois bem.
Trata-se de processo sob o rito do Juizado Especial Cível, portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Não há cadastro de pedido de antecipação de tutela.
Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação (art. 334 do CPC) na pauta da Conciliadora/CEJUSC, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem. | Local: videoconferência (Lifesize) | Link de acesso a ser informado pelo cartório.
2- Cite-se o Réu sobre esta ação e intime-se para apresentar-se à audiência acima. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- Em caso de ausência do Réu, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
4- A contestação deverá ser apresentada pelo réu até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
5- Havendo preliminares ou documentos na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
6- Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação. A ausência injustificada da parte Autora determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95).
7- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos para julgamento.
Atribuo a presente força de mandado ou qualquer outro instrumento necessário para seu cumprimento.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8001086-31.2023.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Lindinalva Cardoso Dias
Advogado: Anna Gabryelle De Oliveira Sales Motta (OAB:BA72778)
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
Processo nº 8001086-31.2023.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LINDINALVA CARDOSO DIAS

Advogado(s) do reclamante: ANNA GABRYELLE DE OLIVEIRA SALES MOTTA, TERCIO DE SANTANA
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamado: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: Intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos de declaração de id 464873171, no prazo de lei.

Pojuca, 4 de outubro de 2024

SHEILA BARROS CORREIA DA SILVA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

DECISÃO
8000138-65.2018.8.05.0200 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Pojuca
Autor: Silvia Leticia Ramos
Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000138-65.2018.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: SILVIA LETICIA RAMOS
Advogado(s): LUANNA PINTO DE MORAIS registrado(a) civilmente como LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)

Advogado(s):

DECISÃO
Ao compulsar os autos, observa-se o despacho retro de ID 426536963, em que se determinou a certificação do cumprimento da ordem judicial de ID 426536963.
Consta no ID 447410832, a certidão que atesta que não houve resposta ao ofício.
Diante do exposto, renove-se a expedição de ofício ao Hospital Maternidade Maria Luiza Laudano a fim de que forneça a este Juízo, COM URGÊNCIA, cópia da Declaração de Nascido Vivo da requerente e de sua irmã Sílvia Regina Santana Ramos, encaminhando-lhe os dados necessários para cumprimento da diligência (data de nascimento, nome completo e filiação de ambas).
Expedientes necessários.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8001380-20.2022.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Melina Regis De Deus
Advogado: Deijair Miranda Dos Santos (OAB:BA47239)
Reu: Jmx Empreendimentos E Servicos Ltda
Advogado: Emilio Alves De Souza (OAB:BA19637)

Intimação:
Processo nº 8001380-20.2022.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MELINA REGIS DE DEUS

REU: JMX EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Certidão

Cumprindo determinação do MM Juiz, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do reclamante: DEIJAIR MIRANDA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DEIJAIR MIRANDA DOS SANTOS, acerca do teor do despacho de id 444037573 para apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

Pojuca, 4 de outubro de 2024

ARI CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001299-03.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Manoel Jorge Do Nascimento

Advogado: Rodrigo Da Silva Macedo (OAB:BA72344)
Reu: Assurant Seguradora S.a
Advogado: Antonio Ary Franco Cesar (OAB:SP123514)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001299-03.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: MANOEL JORGE DO NASCIMENTO
Advogado(s): RODRIGO DA SILVA MACEDO (OAB:BA72344)
REU: ASSURANT SEGURADORA S.A
Advogado(s):

DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
Nome: ASSURANT SEGURADORA S.A | Endereço: AL Rio Negro, 585, Bloco C Edificio Demini Andar 5 Conj 52 Parte, Alphaville Centro Industrial, Barueri- Sp, CEP:06.454-000.
Cuida-se de ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais proposta por MANOEL JORGE DO NASCIMENTO em face de ASSURANT SEGURADORA S.A, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na inicial (ID 464943735).
Pois bem.
Trata-se de processo cadastrado no PJE sob o rito do Juizado Especial Cível (e assim será analisado, em atenção à boa-fé objetiva, notadamente porque o procedimento ordinário demanda recolhimento de custas). Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n° 9.099/95).
Não há cadastro de pedido de antecipação de tutela.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação (art. 334 do CPC) na pauta da Conciliadora/CEJUSC, por videoconferência. Local: (Lifesize)
2- Cite-se o Réu sobre esta ação. Cópia desta decisão servirá de carta. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- Em caso de ausência do Réu, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
4- A contestação deverá ser apresentada pelo réu até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
5- Havendo preliminares ou documentos na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
6- Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação. A ausência injustificada da parte Autora determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
7- Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.
8- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Cumpra-se. Intimem-se.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8001299-03.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Manoel Jorge Do Nascimento
Advogado: Rodrigo Da Silva Macedo (OAB:BA72344)
Reu: Assurant Seguradora S.a
Advogado: Antonio Ary Franco Cesar (OAB:SP123514)

Ato Ordinatório:
Processo nº 8001299-03.2024.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MANOEL JORGE DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO DA SILVA MACEDO
REU: ASSURANT SEGURADORA S.A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO ARY FRANCO CESAR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO ARY FRANCO CESAR

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 465118787, designo audiência de conciliação para o dia 18/11/2024, às 11h45, a ser realizada pelo(a) CONCILIADOR(A). A referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 4 de outubro de 2024

SHEILA BARROS CORREIA DA SILVA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000765-06.2017.8.05.0200 Execução Fiscal
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Municipio De Pojuca
Advogado: Joao Damasceno Borges De Miranda (OAB:BA14814)
Advogado: Marco Aurelio Lelis De Souza (OAB:BA17875)
Advogado: Alexandre Marques Andrade Lemos (OAB:BA17788)
Executado: Therezinha De Oliveira Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000765-06.2017.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE POJUCA
Advogado(s): JOAO DAMASCENO BORGES DE MIRANDA (OAB:BA14814), MARCO AURELIO LELIS DE SOUZA (OAB:BA17875), ALEXANDRE MARQUES ANDRADE LEMOS (OAB:BA17788)
EXECUTADO: THEREZINHA DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos verifico que apesar de devidamente intimada através do seu advogado, a parte exequente não cumpriu com a determinação do despacho retro (ID 430368673), conforme certificado ao ID 453271190.
Desse modo, intime-se a Fazenda Pública, pelo DJE/advogado, para, no prazo de até 30 (trinta) dias, aduzir se possui interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, façam-me conclusos para decisão.
Cumpra-se. Intime-se.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
DECISÃO
8001009-85.2024.8.05.0200 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Pojuca
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Caio Jesus De Assuncao
Reu: Waleff De Jesus Santos
Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)
Reu: Paulo Ricardo Santos Do Nascimento
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Autor: Dt Pojuca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8001009-85.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POJUCA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: WALEFF DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE LUIZ CELES SOUZA (OAB:BA51794), BRUNO MACEDO DE SOUZA (OAB:BA29527)

DECISÃO
Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do acusado PAULO RICARDO SANTOS DO NASCIMENTO, no âmbito do Ação Penal n. 8001009-85.2024.8.05.0200 (IP n. 8000918-92.2024.8.05.0200), preso preventivamente acusado pela prática, em tese, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/2006.
Ao ID 463597021, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva, pugnando, alternativamente, pela aplicação das medidas cautelares.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou-se pelo indeferimento do pleito defensivo, manifestando-se pela manutenção da prisão preventiva – ID 465092621.
Fizeram-me conclusos.
É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que permanecem inalterados os motivos que fundamentaram a prisão preventiva do flagranteado, além da inexistência de quaisquer ilegalidades que justifiquem o relaxamento da segregação cautelar.
A prisão preventiva foi decretada após análise minuciosa dos requisitos e pressupostos necessários para a sua aplicação, tendo em vista que supostamente no dia 21/07/2024, por volta das 16h00min, trazia consigo substâncias entorpecentes proscritas e estarem associado para praticar a traficância.
De acordo com o artigo 313 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva somente é adequada: nos crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 04 (quatro anos); para réus reincidentes; se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; ou quando houver dúvida sobre a identidade civil e a pessoa não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la.
No caso dos autos, a prisão preventiva se mostrou adequada, pois a pena máxima abstratamente cominada aos delitos em tese cometidos, é superior a 04 anos.
O artigo 312, CPP elenca, ainda, 3 requisitos cumulativos e necessários para a decretação da prisão. Deve haver materialidade do delito, indícios suficientes de autoria e haver perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
Nesse particular, o fumus comissi delict (comprovação da existência do crime e indícios de autoria) e o periculum libertatis (perigo concreto causado pela permanência do agente em liberdade) estão devidamente evidenciados na decisão que decretou a constrição cautelar do indiciado, a qual foi fundamentada em dados concretos dos autos, que demonstram ser imprescindível a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.
A materialidade e os indícios de autoria restaram demonstrados nos autos, através do boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante, depoimento prestados pelos policiais militares, estando fundamentado o suposto envolvimento do peticionante nos delitos em apuração.
Por sua vez, o perigo da liberdade também se mostra contemporâneo, do mesmo modo, a gravidade em concreto do crime praticado e o modus operandi deduz que a prisão preventiva é a única medida adequada a resguardar a ordem pública, severamente abalada.
Com efeito, a gravidade concreta, o modus operandi e as circunstâncias do delito indicam a periculosidade real dos agentes, sobressaindo o fundado receio de reiteração criminosa. Em tais situações, a constrição da liberdade ambulatória objetiva proteger a sociedade de indivíduos que, uma vez soltos, podem colocar em risco a coletividade e a paz social.
Nesse sentido, posiciona-se o entendimento jurisprudencial pátrio:
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. 1. Na hipótese, a prisão preventiva do Recorrente está devidamente fundamentada com base na gravidade concreta dos fatos, evidenciada pelo transporte intermunicipal de elevada quantidade de droga, o que atende ao requisito da garantia da ordem pública. 2. A jurisprudência desta Corte Superior entende pela idoneidade da fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na gravidade concreta da conduta em razão da substancial quantidade de droga apreendida. 3. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre no caso em tela. 4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. [..] (STJ - RHC: 163214 CE 2022/0099956-7, Data de Julgamento: 24/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2022).
Assim, os elementos apreciados nos autos sugerem a necessidade de cautela, eis que, consciente de sua conduta ilícita, o indiciado supostamente perpetrou o crime imputado sob circunstâncias fáticas que devem ser melhor analisadas em fase oportuna.
A prisão provisória ainda que seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como este, há outros princípios que devem prevalecer sobre liberdade individual, o que por si só, afasta a possibilidade de constrangimento ilegal à liberdade dos implicados.
Isso porque, a manutenção da prisão preventiva não resulta na violação do princípio da presunção da inocência, tampouco caracteriza uma pena antecipada, porque não se ancora em certeza de culpa, mas sim em indícios, diante a necessidade do caso concreto.
Ademais, destaco que a eventual presença de condições pessoais favoráveis – tais como réu primário, endereço fixo, família constituída ou profissão lícita – são irrelevante ao caso, tendo em vista que tais circunstâncias, por si só, não descaracterizam os demais elementos que impõem a segregação cautelar.
Pontua o parecer ministerial, (ID 465092621), senão vejamos:
“[...] Sendo assim, não se vislumbra quaisquer mudanças fáticas que permitam depreender que a prisão em comento não é mais necessária ao caso. Pelo contrário, ainda se encontram presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva (prova da

materialidade e indício suficiente de autoria) e as circunstâncias autorizadoras da prisão, pois há fundado receio de que o denunciado dificulte a aplicação da lei penal, inclusive fugindo do distrito da culpa, bem como reitere a prática delitiva, uma vez que já responde a outra ação penal por crime de mesma natureza e praticado nas mesmas circunstâncias (AP n. 8001209- 92.2024.8.05.0200)" (sic)
Por sua vez, permanecem válidos os fundamentos já expostos, sobretudo diante da ausência de qualquer argumento novo capaz de elidir a medida excepcional.
Destarte, presentes os requisitos legais, mantendo-se inalterados os motivos que justificaram a decretação da prisão do implicado e ausente qualquer ilegalidade, o pedido defensivo deve ser rejeitado.
Posto isso, MANTENHO A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO FLAGRANTEADO PAULO RICARDO SANTOS DO NASCIMENTO E INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO C/C APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES.
Cientifique-se as partes acerca da presente decisão.
Noutra senda, aguarde-se em cartório para realização de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10/10/2024, às 10h00min, a ocorrer na Sala de Audiências do Fórum Desembargador Walter Nogueira, situado na 1ª Travessa Antônio Batista - S/N, Pojuca - BA, 48120-000.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8001009-85.2024.8.05.0200 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Pojuca
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Caio Jesus De Assuncao
Reu: Waleff De Jesus Santos
Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)
Reu: Paulo Ricardo Santos Do Nascimento
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Autor: Dt Pojuca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8001009-85.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POJUCA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: WALEFF DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE LUIZ CELES SOUZA (OAB:BA51794), BRUNO MACEDO DE SOUZA (OAB:BA29527)

DECISÃO
Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do acusado PAULO RICARDO SANTOS DO NASCIMENTO, no âmbito do Ação Penal n. 8001009-85.2024.8.05.0200 (IP n. 8000918-92.2024.8.05.0200), preso preventivamente acusado pela prática, em tese, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/2006.
Ao ID 463597021, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva, pugnando, alternativamente, pela aplicação das medidas cautelares.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou-se pelo indeferimento do pleito defensivo, manifestando-se pela manutenção da prisão preventiva – ID 465092621.
Fizeram-me conclusos.
É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que permanecem inalterados os motivos que fundamentaram a prisão preventiva do flagranteado, além da inexistência de quaisquer ilegalidades que justifiquem o relaxamento da segregação cautelar.
A prisão preventiva foi decretada após análise minuciosa dos requisitos e pressupostos necessários para a sua aplicação, tendo em vista que supostamente no dia 21/07/2024, por volta das 16h00min, trazia consigo substâncias entorpecentes proscritas e estarem associado para praticar a traficância.
De acordo com o artigo 313 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva somente é adequada: nos crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 04 (quatro anos); para réus reincidentes; se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; ou quando houver dúvida sobre a identidade civil e a pessoa não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la.
No caso dos autos, a prisão preventiva se mostrou adequada, pois a pena máxima abstratamente cominada aos delitos em tese cometidos, é superior a 04 anos.
O artigo 312, CPP elenca, ainda, 3 requisitos cumulativos e necessários para a decretação da prisão. Deve haver materialidade do delito, indícios suficientes de autoria e haver perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
Nesse particular, o fumus comissi delict (comprovação da existência do crime e indícios de autoria) e o periculum libertatis (perigo concreto causado pela permanência do agente em liberdade) estão devidamente evidenciados na decisão que decretou a constrição

cautelar do indiciado, a qual foi fundamentada em dados concretos dos autos, que demonstram ser imprescindível a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.
A materialidade e os indícios de autoria restaram demonstrados nos autos, através do boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante, depoimento prestados pelos policiais militares, estando fundamentado o suposto envolvimento do peticionante nos delitos em apuração.
Por sua vez, o perigo da liberdade também se mostra contemporâneo, do mesmo modo, a gravidade em concreto do crime praticado e o modus operandi deduz que a prisão preventiva é a única medida adequada a resguardar a ordem pública, severamente abalada.
Com efeito, a gravidade concreta, o modus operandi e as circunstâncias do delito indicam a periculosidade real dos agentes, sobressaindo o fundado receio de reiteração criminosa. Em tais situações, a constrição da liberdade ambulatória objetiva proteger a sociedade de indivíduos que, uma vez soltos, podem colocar em risco a coletividade e a paz social.
Nesse sentido, posiciona-se o entendimento jurisprudencial pátrio:
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. 1. Na hipótese, a prisão preventiva do Recorrente está devidamente fundamentada com base na gravidade concreta dos fatos, evidenciada pelo transporte intermunicipal de elevada quantidade de droga, o que atende ao requisito da garantia da ordem pública. 2. A jurisprudência desta Corte Superior entende pela idoneidade da fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na gravidade concreta da conduta em razão da substancial quantidade de droga apreendida. 3. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre no caso em tela. 4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. [..] (STJ - RHC: 163214 CE 2022/0099956-7, Data de Julgamento: 24/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2022).
Assim, os elementos apreciados nos autos sugerem a necessidade de cautela, eis que, consciente de sua conduta ilícita, o indiciado supostamente perpetrou o crime imputado sob circunstâncias fáticas que devem ser melhor analisadas em fase oportuna.
A prisão provisória ainda que seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como este, há outros princípios que devem prevalecer sobre liberdade individual, o que por si só, afasta a possibilidade de constrangimento ilegal à liberdade dos implicados.
Isso porque, a manutenção da prisão preventiva não resulta na violação do princípio da presunção da inocência, tampouco caracteriza uma pena antecipada, porque não se ancora em certeza de culpa, mas sim em indícios, diante a necessidade do caso concreto.
Ademais, destaco que a eventual presença de condições pessoais favoráveis – tais como réu primário, endereço fixo, família constituída ou profissão lícita – são irrelevante ao caso, tendo em vista que tais circunstâncias, por si só, não descaracterizam os demais elementos que impõem a segregação cautelar.
Pontua o parecer ministerial, (ID 465092621), senão vejamos:
“[...] Sendo assim, não se vislumbra quaisquer mudanças fáticas que permitam depreender que a prisão em comento não é mais necessária ao caso. Pelo contrário, ainda se encontram presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva (prova da materialidade e indício suficiente de autoria) e as circunstâncias autorizadoras da prisão, pois há fundado receio de que o denunciado dificulte a aplicação da lei penal, inclusive fugindo do distrito da culpa, bem como reitere a prática delitiva, uma vez que já responde a outra ação penal por crime de mesma natureza e praticado nas mesmas circunstâncias (AP n. 8001209- 92.2024.8.05.0200)” (sic)
Por sua vez, permanecem válidos os fundamentos já expostos, sobretudo diante da ausência de qualquer argumento novo capaz de elidir a medida excepcional.
Destarte, presentes os requisitos legais, mantendo-se inalterados os motivos que justificaram a decretação da prisão do implicado e ausente qualquer ilegalidade, o pedido defensivo deve ser rejeitado.
Posto isso, MANTENHO A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO FLAGRANTEADO PAULO RICARDO SANTOS DO NASCIMENTO E INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO C/C APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES.
Cientifique-se as partes acerca da presente decisão.
Noutra senda, aguarde-se em cartório para realização de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10/10/2024, às 10h00min, a ocorrer na Sala de Audiências do Fórum Desembargador Walter Nogueira, situado na 1ª Travessa Antônio Batista - S/N, Pojuca - BA, 48120-000.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8001009-85.2024.8.05.0200 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Pojuca
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Caio Jesus De Assuncao
Reu: Waleff De Jesus Santos
Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)
Reu: Paulo Ricardo Santos Do Nascimento
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Autor: Dt Pojuca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA

_____

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8001009-85.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POJUCA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: WALEFF DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE LUIZ CELES SOUZA (OAB:BA51794), BRUNO MACEDO DE SOUZA (OAB:BA29527)

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do acusado PAULO RICARDO SANTOS DO NASCIMENTO, no âmbito do Ação Penal n. 8001009-85.2024.8.05.0200 (IP n. 8000918-92.2024.8.05.0200), preso preventivamente acusado pela prática, em tese, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/2006.

Ao ID 463597021, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva, pugnando, alternativamente, pela aplicação das medidas cautelares.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou-se pelo indeferimento do pleito defensivo, manifestando-se pela manutenção da prisão preventiva – ID 465092621.

Fizeram-me conclusos.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que permanecem inalterados os motivos que fundamentaram a prisão preventiva do flagranteado, além da inexistência de quaisquer ilegalidades que justifiquem o relaxamento da segregação cautelar.

A prisão preventiva foi decretada após análise minuciosa dos requisitos e pressupostos necessários para a sua aplicação, tendo em vista que supostamente no dia 21/07/2024, por volta das 16h00min, trazia consigo substâncias entorpecentes proscritas e estarem associado para praticar a traficância.

De acordo com o artigo 313 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva somente é adequada: nos crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 04 (quatro anos); para réus reincidentes; se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; ou quando houver dúvida sobre a identidade civil e a pessoa não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la.

No caso dos autos, a prisão preventiva se mostrou adequada, pois a pena máxima abstratamente cominada aos delitos em tese cometidos, é superior a 04 anos.

O artigo 312, CPP elenca, ainda, 3 requisitos cumulativos e necessários para a decretação da prisão. Deve haver materialidade do delito, indícios suficientes de autoria e haver perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Nesse particular, o fumus comissi delict (comprovação da existência do crime e indícios de autoria) e o periculum libertatis (perigo concreto causado pela permanência do agente em liberdade) estão devidamente evidenciados na decisão que decretou a constrição cautelar do indiciado, a qual foi fundamentada em dados concretos dos autos, que demonstram ser imprescindível a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

A materialidade e os indícios de autoria restaram demonstrados nos autos, através do boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante, depoimento prestados pelos policiais militares, estando fundamentado o suposto envolvimento do peticionante nos delitos em apuração.

Por sua vez, o perigo da liberdade também se mostra contemporâneo, do mesmo modo, a gravidade em concreto do crime praticado e o modus operandi deduz que a prisão preventiva é a única medida adequada a resguardar a ordem pública, severamente abalada.

Com efeito, a gravidade concreta, o modus operandi e as circunstâncias do delito indicam a periculosidade real dos agentes, sobressaindo o fundado receio de reiteração criminosa. Em tais situações, a constrição da liberdade ambulatória objetiva proteger a sociedade de indivíduos que, uma vez soltos, podem colocar em risco a coletividade e a paz social.

Nesse sentido, posiciona-se o entendimento jurisprudencial pátrio:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. 1. Na hipótese, a prisão preventiva do Recorrente está devidamente fundamentada com base na gravidade concreta dos fatos, evidenciada pelo transporte intermunicipal de elevada quantidade de droga, o que atende ao requisito da garantia da ordem pública. 2. A jurisprudência desta Corte Superior entende pela idoneidade da fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na gravidade concreta da conduta em razão da substancial quantidade de droga apreendida. 3. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre no caso em tela. 4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. [..] (STJ - RHC: 163214 CE 2022/0099956-7, Data de Julgamento: 24/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2022).

Assim, os elementos apreciados nos autos sugerem a necessidade de cautela, eis que, consciente de sua conduta ilícita, o indiciado supostamente perpetrou o crime imputado sob circunstâncias fáticas que devem ser melhor analisadas em fase oportuna.

A prisão provisória ainda que seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como este, há outros princípios que devem prevalecer sobre liberdade individual, o que por si só, afasta a possibilidade de constrangimento ilegal à liberdade dos implicados. Isso porque, a manutenção da prisão preventiva não resulta na violação do princípio da presunção da inocência, tampouco caracteriza uma pena antecipada, porque não se ancora em certeza de culpa, mas sim em indícios, diante a necessidade do caso concreto.

Ademais, destaco que a eventual presença de condições pessoais favoráveis – tais como réu primário, endereço fixo, família constituída ou profissão lícita – são irrelevante ao caso, tendo em vista que tais circunstâncias, por si só, não descaracterizam os demais elementos que impõem a segregação cautelar.

Pontua o parecer ministerial, (ID 465092621), senão vejamos:
"[...] Sendo assim, não se vislumbra quaisquer mudanças fáticas que permitam depreender que a prisão em comento não é mais necessária ao caso. Pelo contrário, ainda se encontram presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva (prova da materialidade e indício suficiente de autoria) e as circunstâncias autorizadoras da prisão, pois há fundado receio de que o denunciado dificulte a aplicação da lei penal, inclusive fugindo do distrito da culpa, bem como reitere a prática delitiva, uma vez que já responde a outra ação penal por crime de mesma natureza e praticado nas mesmas circunstâncias (AP n. 8001209- 92.2024.8.05.0200)" (sic)
Por sua vez, permanecem válidos os fundamentos já expostos, sobretudo diante da ausência de qualquer argumento novo capaz de elidir a medida excepcional.
Destarte, presentes os requisitos legais, mantendo-se inalterados os motivos que justificaram a decretação da prisão do implicado e ausente qualquer ilegalidade, o pedido defensivo deve ser rejeitado.
Posto isso, MANTENHO A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO FLAGRANTEADO PAULO RICARDO SANTOS DO NASCIMENTO E INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO C/C APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES.
Cientifique-se as partes acerca da presente decisão.
Noutra senda, aguarde-se em cartório para realização de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10/10/2024, às 10h00min, a ocorrer na Sala de Audiências do Fórum Desembargador Walter Nogueira, situado na 1ª Travessa Antônio Batista - S/N, Pojuca - BA, 48120-000.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
DECISÃO
0000531-05.2013.8.05.0200 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Pojuca
Terceiro Interessado: Antonis Miguel Bomfim
Terceiro Interessado: Vera Lúcia Rodrigues Miguel
Terceiro Interessado: Lucivaldo Reis Sacramento
Reu: Gilberto Fiel De Assis Neto
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000531-05.2013.8.05.0200
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POJUCA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILBERTO FIEL DE ASSIS NETO
Advogado(s): JOSE LUIZ CELES SOUZA registrado(a) civilmente como JOSE LUIZ CELES SOUZA (OAB:BA51794)

DECISÃO
Pronúncia transitada em julgado.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, na forma estabelecida pelo art. 422 do Código de Processo Penal.
Após, junte-se a ata dos jurados sorteados para a primeira sessão periódica do ano de 2024.
P.C.I.

Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
INTIMAÇÃO
0000186-92.2020.8.05.0200 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Pojuca
Reu: Iuri Galvani Jardim
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Advogado: Luiz Carlos Lima De Souza (OAB:BA43653)

Autor: Izabel Santos Ribeiro De Araujo
Advogado: Jonathan Oliveira De Araujo (OAB:BA56768)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME DE POJUCA
TERMO DE AUDIÊNCIA
Aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, às 10h00min, nesta cidade e Comarca de Pojuca, do Estado Federado da Bahia, por meio da plataforma Lifesize de videoconferência, presente Exmo. Sr. Dr. MARCELO DE ALMEIDA COSTA, MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, foram anunciados os autos da queixa-crime nº 0000186-92.2020.8.05.0200. Presente o Ministério Público por seu Promotor de justiça Dr. JÜRGEN W. FLEISCHER JR. Presente a querelante IZABEL SANTOS RIBEIRO DE ARAUJO, acompanhada por seu advogado Dr. JONATHAN OLIVEIRA DE ARAUJO, OAB/BA 56.768. Presente o querelado IURI GALVANI JARDIM, acompanhado por seu advogado Dr. JOSE LUIZ CELES SOUZA, OAB-BA 51.794. Toda a audiência será registrada por meio do aplicativo Lifesize, devendo o seu conteúdo ser utilizado para os fins em Direito admitidos e nos limites da causa posta, a rigor do art. 20 do Código Civil. Iniciada a audiência por videoconferência:
Efetuado o pregão, iniciou-se a audiência.
Pelo MM Juiz foi dito: O MM Juiz concitou às partes a celebraram acordo, sem êxito.
Iniciou-se com a oitiva da querelante Izabel Santos Ribeiro de Araujo – Que é correntista do Banco do Brasil, que foi depositar o dinheiro no banco, que já era de costume depositar o dinheiro no banco, que foi na época da pandemia, que o banco estava cheio, que no dia os caixas não estavam funcionando, que se aglomerou pessoas no caixa em que a depoente fazia uso, que o caixa começou a "cuspir" as cédulas, que a senhora que estava atrás começou a indagar sobre a demora, que as pessoas começaram a questionar a demora, que a depoente tentou pacificar, dizendo "que pegou a fila e tinha direito", que esperou 30 minutos para chegar sua vez, que Iuri chegou e começou a xingar a depoente, que Iure chamou a depoente de "puta", "vagabunda", que ali foi algo que nunca aconteceu na vida de depoente, que Iure tentou intimidar a depoente, que Iure foi para cima da depoente, que o guarda tentou afastar Iure da depoente, que a colaboradora terminou o deposito, que saiu do banco chorando, que a colaboradora contou para o pai da depoente, que o pai da depoente foi questionar Iure, que foi nesse momento que Iure puxou o revolver, que a gerente pediu para o pai da depoente ir embora, que lembrou da mulher de Iure e foi nesse momento que a depoente reconheceu, que buscou no facebook e confirmou que era Iure mesmo, que deu queixa de Iure na corregedoria, que Iure estava de roupa normal, que não ofendeu Iure de volta, que só dizia palavras para se defender, "se era daquele jeito que Iure falava com a mulher", que registrou na delegacia porém nunca foi para frente, que não lembra o nome do policial.
Pela defesa da querelante, assim requereu: Requer dispensa das testemunhas arroladas. Pelo MM Juiz: Defiro o pedido.
Iniciou-se a oitiva da testemunha do querelado Cássio Salgado de Brito, CPF 043.437.695-77 – Disse que estava no dia dos fatos, que não presenciou o começo do ocorrido, que quando viu uma multidão olhando saiu para ver o que estava acontecendo, que quando saiu os dois já estavam alterados, que viu o pai de Izabel se aproximar de Iure, que nesse momento Iure sacou a arma, que não ouviu xingamentos, que só ouviu a discussão, que foi questão de segundos que Izabel saiu e o pai de Izabel entrou no banco, que o pai de Izabel entrou alterado, que Iure pediu para se afastar, que o pai que de Izabel já entrou no banco indo para cima de Iure, que só viu uma aproximação, que estava na parte de dentro da agência, que o início da discussão não sabe de nada, que se recorda que estava cheio o atendimento.
Oitiva do querelado Iuri Galvani Jardim – Disse que essa situação não era com o depoente, que a discussão iniciou-se com duas senhoras, que o depoente estava no fim da fila, que percebeu aquela situação com uma senhora, que ficou sensibilizado, que tentou apaziguar a situação, que o tom foi elevado entre ambas as partes, que não houve xingamentos e nem agressão física, que a discussão foi acalorada, que não atirou em ninguém, que nunca foi processado, que só usou a arma para se defender, que antes da intervenção do depoente já existia uma discussão acalorada entre Izabel e uma senhora na fila, que em relação ao tom de voz foi um tom acalorado, que tentou intervir por conta do tom de Izabel contra uma senhora de idade, que eram palavras justificativas, que Izabel falava "eu peguei minha fila", "meu pai é empresário", "eu conheço policiais", que a discussão era puramente argumentativa.
Consultadas as partes, sem requerimentos pela defesa da querelante.
Pediu a palavra a Defesa do querelado, assim se requereu: Requer prazo para apresentação de alegações finais.
Encerrada a audiência, pelo Excelentíssimo Juiz foi dito que: Considerando a inexistência de pleito e requerimentos, determino a abertura de vistas a defesa da querelante para apresentar sua razões finais. Com as razões, intime-se a defesa do querelado, independente de novo despacho, para apresentar razões finais (memoriais) no prazo sucessivo de até 05 dias. Por fim, vistas ao Ministério Público para, se querendo, manifestar no feito. Tudo devidamente cumprido, voltem-me conclusos para sentença.
A audiência foi gravada e pode ser consultada nos seguintes links:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/345d8653-5900-47cd-b6ca-ca325ef35cee?vcpubtoken=baba251a-b931-4f56-895b-df5952ae4fe7
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/984b57b5-c41e-4033-ae24-d05adcd76675?vcpubtoken=016f3bbe-d980-4044-b779-22bd339c9ba6
Nada mais havendo, o MM Juiz de Direito encerrou o presente termo às 10h39min. Eu, Natalí da Cruz Bispo, Assessora, digitei e subscrevo.
Pojuca, data registrada no início do termo.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000712-15.2023.8.05.0200 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Pojuca

Advogado: Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB:BA56213)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 466919179
Processo N° : 8000712-15.2023.8.05.0200
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
LUIZ CLAUDIO SANTOS BEZERRA (OAB:BA56213)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100323593828100000449470125

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
TERMO
0000186-92.2020.8.05.0200 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Pojuca
Reu: Iuri Galvani Jardim
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Advogado: Luiz Carlos Lima De Souza (OAB:BA43653)
Autor: Izabel Santos Ribeiro De Araujo
Advogado: Jonathan Oliveira De Araujo (OAB:BA56768)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Termo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME DE POJUCA
TERMO DE AUDIÊNCIA
Aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, às 10h00min, nesta cidade e Comarca de Pojuca, do Estado Federado da Bahia, por meio da plataforma Lifesize de videoconferência, presente Exmo. Sr. Dr. MARCELO DE ALMEIDA COSTA, MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, foram anunciados os autos da queixa-crime nº 0000186-92.2020.8.05.0200. Presente o Ministério Público por seu Promotor de justiça Dr. JÜRGEN W. FLEISCHER JR. Presente a querelante IZABEL SANTOS RIBEIRO DE ARAUJO, acompanhada por seu advogado Dr. JONATHAN OLIVEIRA DE ARAUJO, OAB/BA 56.768. Presente o querelado IURI GALVANI JARDIM, acompanhado por seu advogado Dr. JOSE LUIZ CELES SOUZA, OAB-BA 51.794. Toda a audiência será registrada por meio do aplicativo Lifesize, devendo o seu conteúdo ser utilizado para os fins em Direito admitidos e nos limites da causa posta, a rigor do art. 20 do Código Civil. Iniciada a audiência por videoconferência:
Efetuado o pregão, iniciou-se a audiência.
Pelo MM Juiz foi dito: O MM Juiz concitou às partes a celebraram acordo, sem êxito.
Iniciou-se com a oitiva da querelante Izabel Santos Ribeiro de Araujo – Que é correntista do Banco do Brasil, que foi depositar o dinheiro no banco, que já era de costume depositar o dinheiro no banco, que foi na época da pandemia, que o banco estava cheio, que no dia os caixas não estavam funcionando, que se aglomerou pessoas no caixa em que a depoente fazia uso, que o caixa começou a "cuspir" as cédulas, que a senhora que estava atrás começou a indagar sobre a demora, que as pessoas começaram a questionar a demora, que a depoente tentou pacificar, dizendo "que pegou a fila e tinha direito", que esperou 30 minutos para chegar sua vez, que Iuri chegou e começou a xingar a depoente, que Iure chamou a depoente de "puta", "vagabunda", que ali foi algo que nunca aconteceu na vida de depoente, que Iure tentou intimidar a depoente, que Iure foi para cima da depoente, que o guarda tentou afastar Iure da depoente, que a colaboradora terminou o deposito, que saiu do banco chorando, que a colaboradora contou para o pai da depoente, que o pai da depoente foi questionar Iure, que foi nesse momento que Iure puxou o revolver, que a gerente pediu para o pai da depoente ir embora, que lembrou da mulher de Iure e foi nesse momento que a depoente reconheceu, que buscou no facebook e confirmou que era Iure mesmo, que deu queixa de Iure na corregedoria, que Iure estava de roupa normal, que não ofendeu Iure de volta, que só dizia palavras para se defender, "se era daquele jeito que Iure falava com a mulher", que registrou na delegacia porém nunca foi para frente, que não lembra o nome do policial.
Pela defesa da querelante, assim requereu: Requer dispensa das testemunhas arroladas. Pelo MM Juiz: Defiro o pedido.
Iniciou-se a oitiva da testemunha do querelado Cássio Salgado de Brito, CPF 043.437.695-77 – Disse que estava no dia dos fatos, que não presenciou o começo do ocorrido, que quando viu uma multidão olhando saiu para ver o que estava acontecendo, que quando saiu os dois já estavam alterados, que viu o pai de Izabel se aproximar de Iure, que nesse momento Iure sacou a arma, que não ouviu xingamentos, que só ouviu a discussão, que foi questão de segundos que Izabel saiu e o pai de Izabel entrou no banco, que o pai de Izabel entrou alterado, que Iure pediu para se afastar, que o pai que de Izabel já entrou no banco indo para cima de Iure, que só viu uma aproximação, que estava na parte de dentro da agência, que o início da discussão não sabe de nada, que se recorda que estava cheio o atendimento.
Oitiva do querelado Iuri Galvani Jardim – Disse que essa situação não era com o depoente, que a discussão iniciou-se com duas senhoras, que o depoente estava no fim da fila, que percebeu aquela situação com uma senhora, que ficou sensibilizado, que tentou apa-

ziguar a situação, que o tom foi elevado entre ambas as partes, que não houve xingamentos e nem agressão física, que a discussão foi acalorada, que não atirou em ninguém, que nunca foi processado, que só usou a arma para se defender, que antes da intervenção do depoente já existia uma discussão acalorada entre Izabel e uma senhora na fila, que em relação ao tom de voz foi um tom acalorado, que tentou intervir por conta do tom de Izabel contra uma senhora de idade, que eram palavras justificativas, que Izabel falava "eu peguei minha fila", "meu pai é empresário", "eu conheço policiais", que a discussão era puramente argumentativa.
Consultadas as partes, sem requerimentos pela defesa da querelante.
Pediu a palavra a Defesa do querelado, assim se requereu: Requer prazo para apresentação de alegações finais.
Encerrada a audiência, pelo Excelentíssimo Juiz foi dito que: Considerando a inexistência de pleito e requerimentos, determino a abertura de vistas a defesa da querelante para apresentar sua razões finais. Com as razões, intime-se a defesa do querelado, independente de novo despacho, para apresentar razões finais (memoriais) no prazo sucessivo de até 05 dias. Por fim, vistas ao Ministério Público para, se querendo, manifestar no feito. Tudo devidamente cumprido, voltem-me conclusos para sentença.
A audiência foi gravada e pode ser consultada nos seguintes links:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/345d8653-5900-47cd-b6ca-ca325ef35cee?vcpubtoken=baba251a-b931-4f56-895b-df5952ae4fe7
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/984b57b5-c41e-4033-ae24-d05adcd76675?vcpubtoken=016f3bbe-d980-4044-b779-22bd339c9ba6
Nada mais havendo, o MM Juiz de Direito encerrou o presente termo às 10h39min. Eu, Natalí da Cruz Bispo, Assessora, digitei e subscrevo.
Pojuca, data registrada no início do termo.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
TERMO
8000712-15.2023.8.05.0200 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB:BA56213)

Termo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 466919179
Processo N° : 8000712-15.2023.8.05.0200
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
LUIZ CLAUDIO SANTOS BEZERRA (OAB:BA56213)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100323593828100000449470125

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PRADO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001508-94.2023.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Interessado: Flosina Marques Cardoso
Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a): JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa. para que tome ciência e cumpra o quanto determinado no despacho sob id 466810550, no prazo de 15(quinze) dias.
Prado-BA, 4 de outubro de 2024.

Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000958-07.2020.8.05.0203 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Prado
Embargante: Jose Valter Rodrigues
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Advogado: Jacques James Ronacher Passos Junior (OAB:ES13590)
Embargante: Marildes Casagrande Rodrigues
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Advogado: Jacques James Ronacher Passos Junior (OAB:ES13590)
Embargado: Domingos Pereira Dos Santos
Advogado: Solange Do Nascimento Tomaz (OAB:ES15380)
Advogado: Edmundo Silva Costa (OAB:BA51270)
Advogado: Jose Eugenio Sampaio Barbosa (OAB:SP189810)
Embargado: Maria Damiana Grimes
Advogado: Jose Eugenio Sampaio Barbosa (OAB:SP189810)
Embargado: Maria Dajuda Pereira Santos
Advogado: Solange Do Nascimento Tomaz (OAB:ES15380)
Advogado: Edmundo Silva Costa (OAB:BA51270)
Embargado: Maria Das Gracas Santos Da Hora
Advogado: Solange Do Nascimento Tomaz (OAB:ES15380)
Advogado: Edmundo Silva Costa (OAB:BA51270)
Embargado: Maria Alves Dos Santos
Advogado: Solange Do Nascimento Tomaz (OAB:ES15380)
Advogado: Edmundo Silva Costa (OAB:BA51270)
Embargado: Sinval Alves Dos Santos
Advogado: Solange Do Nascimento Tomaz (OAB:ES15380)
Advogado: Edmundo Silva Costa (OAB:BA51270)
Embargado: Eliete Alves Dos Santos
Advogado: Solange Do Nascimento Tomaz (OAB:ES15380)
Advogado: Edmundo Silva Costa (OAB:BA51270)
Embargado: Eliene Alves Dos Santos
Advogado: Solange Do Nascimento Tomaz (OAB:ES15380)
Advogado: Edmundo Silva Costa (OAB:BA51270)
Embargado: Jair Alves Dos Santos
Advogado: Solange Do Nascimento Tomaz (OAB:ES15380)
Advogado: Edmundo Silva Costa (OAB:BA51270)
Embargado: Elice Alves Dos Santos
Advogado: Solange Do Nascimento Tomaz (OAB:ES15380)
Advogado: Edmundo Silva Costa (OAB:BA51270)
Embargado: Jumar Alves Dos Santos
Advogado: Solange Do Nascimento Tomaz (OAB:ES15380)
Advogado: Edmundo Silva Costa (OAB:BA51270)
Embargado: Gilberto Alves Lopes
Advogado: Solange Do Nascimento Tomaz (OAB:ES15380)
Advogado: Edmundo Silva Costa (OAB:BA51270)
Terceiro Interessado: Edgar Nunes Sarmento
Advogado: Edmundo Silva Costa (OAB:BA51270)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000958-07.2020.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
EMBARGANTE: JOSE VALTER RODRIGUES e outros
Advogado(s): JOECELIA COUTINHO QUADROS (OAB:BA809-B), JACQUES JAMES RONACHER PASSOS JUNIOR registrado(a) civilmente como JACQUES JAMES RONACHER PASSOS JUNIOR (OAB:ES13590)
EMBARGADO: DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS e outros (11)
Advogado(s): SOLANGE DO NASCIMENTO TOMAZ (OAB:ES15380), EDMUNDO SILVA COSTA (OAB:BA51270), JOSE EUGENIO SAMPAIO BARBOSA (OAB:SP189810)

DESPACHO
Vistos etc.

Inicialmente, registre-se que este Magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024. sem prejuízo das designações para funções de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Considerando a petição de ID. 466341706, torno sem efeito a certidão de ID. 465036788 e, consequentemente, SUSPENDO a audiência designada para o dia 03 de outubro de 2024.

Inclua-se o feito na próxima pauta disponível, observando-se os prazos determinados em lei.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Prado, data da assinatura eletrônica.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002563-46.2024.8.05.0203 Divórcio Consensual
Jurisdição: Prado
Requerente: Vanilene Alves Dos Santos
Advogado: Alex Sandro Braz Silveira (OAB:BA40676)
Requerente: Achiles Da Conceicao
Advogado: Alex Sandro Braz Silveira (OAB:BA40676)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a): ALEX SANDRO BRAZ SILVEIRA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência da sentença de ID 466644074.
Prado- BA, 4 de outubro de 2024.
Taisa Bonfim dos Santos
Servidora Cedida ao TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000246-17.2020.8.05.0203 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Prado

Advogado: Otoniel De Souza Muniz (OAB:BA44364)

Advogado: Alex Sandro Braz Silveira (OAB:BA40676)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 467093265
Processo N° : 8000246-17.2020.8.05.0203
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
OTONIEL DE SOUZA MUNIZ (OAB:BA44364)
ALEX SANDRO BRAZ SILVEIRA registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO BRAZ SILVEIRA (OAB:BA40676)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410440720600000449627034

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000246-17.2020.8.05.0203 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Prado

Advogado: Otoniel De Souza Muniz (OAB:BA44364)

Advogado: Alex Sandro Braz Silveira (OAB:BA40676)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 467093268
Processo N° : 8000246-17.2020.8.05.0203
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
OTONIEL DE SOUZA MUNIZ (OAB:BA44364)
ALEX SANDRO BRAZ SILVEIRA registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO BRAZ SILVEIRA (OAB:BA40676)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410441159800000449627037

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001588-24.2024.8.05.0203 Divórcio Consensual
Jurisdição: Prado

Advogado: Gustavo Santos Barcelos (OAB:BA80664)
Advogado: Jean Bispo Moreira (OAB:BA46198)

Advogado: Gustavo Santos Barcelos (OAB:BA80664)
Advogado: Jean Bispo Moreira (OAB:BA46198)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 467093303
Processo N° : 8001588-24.2024.8.05.0203
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
GUSTAVO SANTOS BARCELOS registrado(a) civilmente como GUSTAVO SANTOS BARCELOS (OAB:BA80664), JEAN BISPO MOREIRA registrado(a) civilmente como JEAN BISPO MOREIRA (OAB:BA46198)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410575094400000449631372

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001588-24.2024.8.05.0203 Divórcio Consensual
Jurisdição: Prado

Advogado: Gustavo Santos Barcelos (OAB:BA80664)
Advogado: Jean Bispo Moreira (OAB:BA46198)

Advogado: Gustavo Santos Barcelos (OAB:BA80664)
Advogado: Jean Bispo Moreira (OAB:BA46198)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 467093305
Processo N° : 8001588-24.2024.8.05.0203
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
GUSTAVO SANTOS BARCELOS registrado(a) civilmente como GUSTAVO SANTOS BARCELOS (OAB:BA80664), JEAN BISPO MOREIRA registrado(a) civilmente como JEAN BISPO MOREIRA (OAB:BA46198)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410575560000000449631374

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002488-07.2024.8.05.0203 Divórcio Consensual
Jurisdição: Prado
Requerente: Lucileia Souza De Jesus
Advogado: Alex Sandro Braz Silveira (OAB:BA40676)
Requerente: Evanilson Souza Coleta
Advogado: Alex Sandro Braz Silveira (OAB:BA40676)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a): ALEX SANDRO BRAZ SILVEIRA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência da sentença de ID 466649920.
Prado-BA, 4 de outubro de 2024.
Taisa Bonfim dos Santos
Servidora Cedida ao TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000775-75.2016.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Rosilene Felipe Barbosa
Advogado: Bruna Boamorte Passos Bonfim (OAB:BA25111)
Reu: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Thiago Oliveira De Sousa (OAB:BA24722)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Angello Ribeiro Angelo (OAB:BA39592)
Reu: Envision Industria De Produtos Eletronicos Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000775-75.2016.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: ROSILENE FELIPE BARBOSA
Advogado(s): BRUNA BOAMORTE PASSOS BONFIM (OAB:BA25111)
REU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RAFAEL SGANZERLA DURAND registrado(a) civilmente como RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), THIAGO OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA24722), ANGELLO RIBEIRO ANGELO registrado(a) civilmente como ANGELLO RIBEIRO ANGELO (OAB:BA39592)

DESPACHO
Vistos, etc.

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária do Prado em 26/04/2021.

Expeça-se o Alvará Judicial, nos exatos termos solicitados Id 66216780.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, ARQUIVE-SE, com as baixas de estilo.

PRADO/BA, 06 de fevereiro de 2023.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000775-75.2016.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Rosilene Felipe Barbosa
Advogado: Bruna Boamorte Passos Bonfim (OAB:BA25111)
Reu: Rn Comercio Varejista S.a
Advogado: Thiago Oliveira De Sousa (OAB:BA24722)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Angello Ribeiro Angelo (OAB:BA39592)
Reu: Envision Industria De Produtos Eletronicos Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000775-75.2016.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: ROSILENE FELIPE BARBOSA
Advogado(s): BRUNA BOAMORTE PASSOS BONFIM (OAB:BA25111)
REU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RAFAEL SGANZERLA DURAND registrado(a) civilmente como RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), THIAGO OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA24722), ANGELLO RIBEIRO ANGELO registrado(a) civilmente como ANGELLO RIBEIRO ANGELO (OAB:BA39592)

DESPACHO
Vistos, etc.

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária do Prado em 26/04/2021.

Expeça-se o Alvará Judicial, nos exatos termos solicitados Id 66216780.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, ARQUIVE-SE, com as baixas de estilo.

PRADO/BA, 06 de fevereiro de 2023.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000775-75.2016.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Rosilene Felipe Barbosa
Advogado: Bruna Boamorte Passos Bonfim (OAB:BA25111)
Reu: Rn Comercio Varejista S.a

Advogado: Thiago Oliveira De Sousa (OAB:BA24722)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Angello Ribeiro Angelo (OAB:BA39592)
Reu: Envision Industria De Produtos Eletronicos Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000775-75.2016.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: ROSILENE FELIPE BARBOSA
Advogado(s): BRUNA BOAMORTE PASSOS BONFIM (OAB:BA25111)
REU: RN COMERCIO VAREJISTA S.A e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RAFAEL SGANZERLA DURAND registrado(a) civilmente como RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), THIAGO OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA24722), ANGELLO RIBEIRO ANGELO registrado(a) civilmente como ANGELLO RIBEIRO ANGELO (OAB:BA39592)

DESPACHO
Vistos, etc.

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária do Prado em 26/04/2021.

Expeça-se o Alvará Judicial, nos exatos termos solicitados Id 66216780.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, ARQUIVE-SE, com as baixas de estilo.

PRADO/BA, 06 de fevereiro de 2023.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000315-54.2017.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Andrade Ramos Materiais De Construcao Ltda - Epp
Advogado: Vanusa Santos Franca (OAB:BA27662)
Reu: Mercante Dist De Materials Elet De Construcao Ltda
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a): VANUSA SANTOS FRANCA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa. para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.
Prado-BA, 25 de setembro de 2024.
Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
0000173-77.2012.8.05.0005 Busca E Apreensão
Jurisdição: Prado
Requerente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Requerente: Fundo De Investimento Em Direito Creditórios Não Padronizados Pcg Brasil Multicarteira

Requerido: Gelson Couto De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a):
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência do despacho de ID 140486936.
Prado-BA, 20 de setembro de 2021.
Elis Regina das Virgens
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000017-52.2023.8.05.0203 Guarda De Família
Jurisdição: Prado

Advogado: Rafael Nascimento Dos Santos (OAB:BA71394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 438027120
Processo N° : 8000017-52.2023.8.05.0203
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA71394)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041012504198500000423420766

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000017-52.2023.8.05.0203 Guarda De Família
Jurisdição: Prado

Advogado: Rafael Nascimento Dos Santos (OAB:BA71394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 438027120
Processo N° : 8000017-52.2023.8.05.0203
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA71394)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24041012504198500000423420766

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001296-10.2022.8.05.0203 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Prado

Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)

Advogado: Dinorah Maria Farias Oliveira Da Silva (OAB:BA36728)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 467114965
Processo N° : 8001296-10.2022.8.05.0203
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA46304)
DINORAH MARIA FARIAS OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA36728)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414403212200000449647080

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002215-28.2024.8.05.0203 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Prado
Autor: Domingos Dos Santos Oliveira
Advogado: Lore Santos Soares (OAB:BA27966)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8002215-28.2024.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: DOMINGOS DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): LORE SANTOS SOARES (OAB:BA27966)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
RELATÓRIO.
Tratam os autos de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL ajuizada por DOMINGOS DOS SANTOS DE OLIVEIRA.
Em sua Petição Inicial (ID 457460629), o Requerente afirma que:
Registrou seu filho com o nome KAUÊ DOS SANTOS OLIVEIRA, e que todos os documentos dele foram confeccionados com este nome. No entanto, ao solicitar uma segunda via da certidão de nascimento, constatou que o nome lavrado no registro é KAUÊ DOS SANTOS. Diante disso, requer a procedência de sua demanda para viabilizar a retificação do registro civil de seu filho, de modo a incluir o sobrenome OLIVEIRA.
Com a inicial, vieram os documentos que sustentam as alegações apresentadas.
Proferido o Despacho de ID 457541000, foi concedida a gratuidade de justiça e foi oportunizada a manifestação do MPBA.
Em Parecer de ID 459386765, o Órgão Ministerial se manifesta favorável aos pedidos formulados.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o breve relatório. Decido.
DO MÉRITO.
O feito comporta julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a dilação probatória, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os elementos constantes nos autos são suficientes para a solução da demanda, pois questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produzir prova em audiência.
DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO. ERRO NA LAVRATURA DO REGISTRO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.
O pedido formulado deve ser analisado sob a égide da Lei nº 6.015/1973, que trata dos registros públicos. Nesse sentido, o seu Art. 109 assim estabelece:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório".

Após análise dos documentos apresentados, em especial a certidão de nascimento e o documento de identidade, verifica-se a necessidade de retificação, conforme previsto na legislação vigente.
O documento de identidade (RG) é emitido com base na certidão de nascimento, que contém todas as informações registrais da pessoa. Portanto, para a emissão do RG, houve a apresentação de uma via da certidão de nascimento, que serviu de base para constar as informações pertinentes no documento.
Nesse sentido, constata-se a existência de erros relacionados ao nome do registrado.
Pois bem.
Diante do caso que se apresenta, por uma questão lógica, faz-se extremamente necessário retificar o seu assento de nascimento, uma vez que o seu nome encontra-se incorreto.
Ademais, em análise ao arcabouço fático e probatório presente nos autos, percebe-se que as alegações autorais estão revestidas de veracidade, sendo desnecessária, portanto, a produção de qualquer outra prova.
Por outro lado, não se tem quaisquer elementos nos autos que permitam inferir que o objetivo na correção seja o de obter vantagem ilícita.
Nesse contexto, diante do previsto na Lei de Registros Públicos, impõe-se o deferimento do pedido para retificar o referido registro de nascimento.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para retificar o registro de nascimento de KAUÊ DOS SANTOS, a saber:
Onde consta: [...] KAUÊ DOS SANTOS.
Passe a constar: [...] KAUÊ DOS SANTOS OLIVEIRA.
Determino a expedição de ofício para o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Itamaraju, para que proceda à averbação do teor desta sentença à margem da matrícula nº 006411 01 55 2012 1 00014 114 0012052 32.
Em razão dos princípios da economia e celeridade processual, atribuo força de mandado de averbação à presente sentença.
Sem custas, em razão da gratuidade anteriormente deferida.
Ciência ao Ministério Público.
Após, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixa devidas.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Prado-BA, 04 de outubro de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002447-40.2024.8.05.0203 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Prado

Advogado: Rafael Nascimento Dos Santos (OAB:BA71394)

Advogado: Rafael Nascimento Dos Santos (OAB:BA71394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 467143607
Processo N° : 8002447-40.2024.8.05.0203
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA71394)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414381678700000449672048

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002564-31.2024.8.05.0203 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Prado

Advogado: Vanusa Santos Franca (OAB:BA27662)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 467143574

Processo N° : 8002564-31.2024.8.05.0203
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
VANUSA SANTOS FRANCA (OAB:BA27662)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414380441200000449672018

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000540-69.2020.8.05.0203 Separação Consensual
Jurisdição: Prado
Requerente: Antonio Goncalves Da Silva
Advogado: Igor Rocha Passos (OAB:BA32462)
Requerido: Maria Lúcia Oliveira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

Processo: SEPARAÇÃO CONSENSUAL n. 8000540-69.2020.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: ANTONIO GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): IGOR ROCHA PASSOS (OAB:BA32462)
REQUERIDO: MARIA LÚCIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Trata-se de SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

PETIÇÃO em que se formalizou o acordo de conciliação.

É o breve relatório. Decido.

O presente feito está apto para pronto julgamento, conforme disposição do art. 12, §2º, I, do novo Código de Processo Civil, já que presentes os pressupostos processuais de existência e validade.

Trata-se, à rigor, de pedido de homologação de acordo entabulado pelas partes.

Pois bem.

Considerando que a Emenda Constitucional 66/2010, modificou o art. 226, § 6º, da CRFB/88, retirando a exigência de prévia separação judicial ou interstício mínimo de separação de fato para o divórcio, o pedido inicial deve ser acolhido diante do inegável desejo dos requerentes em dissolver a sociedade conjugal constituída por ambos.

Pelo exposto, não havendo óbice e dispensadas maiores delongas, com fundamento no art. 226, §6º, da Constituição Federal e no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil, resolvo o mérito nos seguintes termos:

(i) HOMOLOGO o acordo estabelecido entre as partes, em todas as suas cláusulas e condições, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO o divórcio do casal postulante, com partilha de bens, fixação de pensão alimentícia, e nome a ser utilizado pela Divorcianda, na forma da aludida transação e dos dispositivos legais pertinentes, EXTINGUINDO, consequentemente, a sociedade conjugal, e pondo termo ao vínculo matrimonial até então existente entre ambos.

Defiro justiça gratuita.

Após a publicação desta decisão e certificação nos autos, EXPEÇA-SE mandado, ao Cartório de Registro competente, para a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.

Cumprida todas às diligências, ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Prado/BA, 2 de outubro de 2024.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000233-13.2023.8.05.0203 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Prado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
ID do Documento No PJE: 464196709
Processo N° : 8000233-13.2023.8.05.0203
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091616201916500000447027836

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
0000390-35.2017.8.05.0203 Pedido De Busca E Apreensão Criminal
Jurisdição: Prado
Requerente: Delegado De Policia Civil De Prado/ba
Terceiro Interessado: A Sociedade
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Acusado: Valdeli De Jesus Da Cruz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
_____
Processo nº: 0000390-35.2017.8.05.0203
Autoridade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: VALDELI DE JESUS DA CRUZ

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Pedido de Busca e Apreensão apresentado a este juízo há demasiado tempo, em que, compulsando os autos verifica-se que todas as diligências determinadas na decisão do juízo (Id 179187564) foram devidamente cumpridas por esta Serventia, bem como não há qualquer pedido pendente de análise por este Juízo, o que impõe o arquivamento deste procedimento.
Verifico que houve requerimento feito pelo Ministério Público para o apensamento de presente feito ao Inquérito/Ação Penal relacionado à apreensão. Percebe-se, no entanto, que houve certidão constando que não constava recebimento de de Inquérito Policial referente aos presentes autos (Id 179187567).
Por cautela, deverá a Secretaria certificar nos autos se foi instaurado IP ou Ação Penal correspondente aos fatos aqui narrados, devendo, posteriormente, vinculá-los a este auto.
Independentemente, determino o arquivamento do presente feito com a devida baixa processual.
Publique-se.
Prado/BA, data da assinatura eletrônica.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
0000274-24.2020.8.05.0203 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Prado
Autor Do Fato: Maria Vitoria Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: João Reis Dos Santos

Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: João Reis Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000274-24.2020.8.05.0203
AUTOR DO FATO: MARIA VITORIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Considerando que o acordo fora homologado pelo juízo, ID. 240302346, ARQUIVE-SE.
Dil. Legais. Cumpra-se.
Prado/BA, data registrada no sistema PJE.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
0000562-69.2020.8.05.0203 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Prado
Autoridade: Delegacia De Policia Civil De Prado/ba
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Marta Dos Santos Alves
Requerido: Osmar Martins De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
_____

Processo nº: 0000562-69.2020.8.05.0203
Autoridade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: OSMAR MARTINS DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de Auto de Medidas Protetivas apresentado a este juízo há demasiado tempo, em que, compulsando os autos verifica-se que todas as diligências determinadas na decisão do juízo (Id 150711000, fls. 33) foram devidamente cumpridas por esta Serventia, bem como não há qualquer pedido pendente de análise por este Juízo, o que impõe o arquivamento deste procedimento.
Determino, portanto, o arquivamento com a devida baixa processual.
Publique-se.

Prado/BA, data da assinatura eletrônica.

FELIPE REMONATO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
0000057-37.2013.8.05.0005 Execução Da Pena
Jurisdição: Prado
Executado: Luciano José Santos Gonçalves
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO

Processo nº: 0000057-37.2013.8.05.0005
Autoridade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: LUCIANO JOSÉ SANTOS GONÇALVES

DECISÃO

Trata-se de Execução Penal contra LUCIANO JOSÉ SANTOS GONÇALVES.
Estabelece o art. 107, inciso I, do Código Penal:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:
I - pela morte do agente;

No caso vertente, a morte do acusado restou provada à vista da certidão de óbito anexada (Id 366983902).
Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade do(a) autor(a) do fato, LUCIANO JOSÉ SANTOS GONÇALVES, visto a ocorrência de seu falecimento.
Arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Prado/BA, data da assinatura eletrônica.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
0000261-25.2020.8.05.0203 Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp)
Jurisdição: Prado
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia - Comarca De Prado
Terceiro Interessado: Renato Santos Alves
Investigado: Policia Militar Do Estado Da Bahia Cipe/ Mata Atlântica
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO

Processo nº: 0000261-25.2020.8.05.0203

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Auto de Procedimento Investigatório Criminal apresentado a este juízo há demasiado tempo, em que, compulsando os autos, verifica-se que não há qualquer pedido pendente de análise por este Juízo, o que impõe o arquivamento deste procedimento.
Não se justifica a tramitação no sistema PJE de um inquérito que certamente já foi objeto de ação penal ou outra providência do Ministério Público.
Por cautela, deverá a Secretaria certificar nos autos se foi instaurado Ação Penal correspondente aos fatos aqui narrados, devendo, posteriormente, vinculá-los a este.
Independentemente, determino o arquivamento com a devida baixa processual.
Publique-se.
Prado/BA, data da assinatura eletrônica.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
0000160-05.2017.8.05.0005 Execução Da Pena
Jurisdição: Prado

Executado: Bernardo Antonio Alcântara De Azevedo
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO

_____

Processo nº: 0000160-05.2017.8.05.0005
Autoridade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Acusado: BERNARDO ANTONIO ALCÂNTARA DE AZEVEDO

DECISÃO

Trata-se de Auto de Execução da Pena, na qual o agente já cumpriu as medidas anteriormente impostas, bem como não há qualquer pedido pendente de análise por este Juízo, o que impõe o arquivamento deste procedimento.
Nesse sentido, acolho o pedido ministerial, e EXTINGO O PROCESSO, pelo devido cumprimento da pena, determinando o arquivamento da presente ação com a devida baixa processual.
Publique-se.
Prado/BA, data da assinatura eletrônica.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
0000293-23.2012.8.05.0005 Execução Da Pena
Jurisdição: Prado
Executado: Claudinei Silva Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO

_____

Processo nº: 0000293-23.2012.8.05.0005
Autoridade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Acusado: CLAUDINEI SILVA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Auto de Execução da Pena, na qual o agente já cumpriu as medidas anteriormente impostas, bem como não há qualquer pedido pendente de análise por este Juízo, o que impõe o arquivamento deste procedimento.
Nesse sentido, acolho o pedido ministerial, e EXTINGO O PROCESSO, pelo devido cumprimento da pena, determinando o arquivamento da presente ação com a devida baixa processual.
Publique-se.
Prado/BA, data da assinatura eletrônica.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
0000027-53.2014.8.05.0203 Execução Da Pena
Jurisdição: Prado
Executado: Carlos Sergio Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO

_____

Processo nº: 0000027-53.2014.8.05.0203

Autoridade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Acusado: CARLOS SERGIO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Auto de Execução da Pena, na qual o agente já cumpriu as medidas anteriormente impostas, bem como não há qualquer pedido pendente de análise por este Juízo, o que impõe o arquivamento deste procedimento.
Nesse sentido, acolho o pedido ministerial, e EXTINGO O PROCESSO, pelo devido cumprimento da pena, determinando o arquivamento da presente ação com a devida baixa processual.
Publique-se.
Prado/BA, data da assinatura eletrônica.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
0000474-65.2019.8.05.0203 Execução Da Pena
Jurisdição: Prado
Autoridade: Vara De Execuções Das Penas E Medidas Alternativas Do Distrito Federal
Executado: Josenildo Gonçalves Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO

_____
Processo nº: 0000474-65.2019.8.05.0203
Autoridade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Acusado: JOSENILDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Auto de Execução da Pena, na qual o agente já cumpriu as medidas anteriormente impostas, bem como não há qualquer pedido pendente de análise por este Juízo, o que impõe o arquivamento deste procedimento.
Nesse sentido, acolho o pedido ministerial, e EXTINGO O PROCESSO, pelo devido cumprimento da pena, determinando o arquivamento da presente ação com a devida baixa processual.
Publique-se.
Prado/BA, data da assinatura eletrônica.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
0000091-75.2014.8.05.0005 Execução Da Pena
Jurisdição: Prado
Executado: Antoniel Lima Da Paixão
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO

_____
Processo nº: 0000091-75.2014.8.05.0005
Autoridade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: ANTONIEL LIMA DA PAIXÃO

DECISÃO
Trata-se de Auto de Execução da Pena, na qual o agente foi condenado a 5 (cinco) anos e 4 (meses), em regime semiaberto, devendo comparecer no último dia útil de cada mês para comprovar a residência no município e a atividade lícita. A fiscalização se iniciou no dia

20/03/2014, conforme Id 221740024. Verifico que há comprovação do comparecimento do réu até a data de 04/12/2017 (Id 221740022 e 221740024).
Ante o decurso do tempo, bem como não há qualquer pedido pendente de análise por este Juízo, impõe-se o arquivamento deste procedimento.
Nesse sentido, EXTINGO O PROCESSO, pelo devido cumprimento da pena, determinando o arquivamento da presente ação com a devida baixa processual.
Publique-se.
Prado/BA, data da assinatura eletrônica.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000836-23.2022.8.05.0203 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Prado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
ID do Documento No PJE: 463234813
Processo N° : 8000836-23.2022.8.05.0203
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091210285125100000446165873

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002620-35.2022.8.05.0203 Pedido De Busca E Apreensão Criminal
Jurisdição: Prado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
ID do Documento No PJE: 463243178
Processo N° : 8002620-35.2022.8.05.0203
Classe: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091210315327500000446172983

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
0000541-93.2020.8.05.0203 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Prado
Requerente: Delegacia Territorial De Alcobaça
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Acusado: Evanildo Das Neves Da Hora
Advogado: Alessandro Domingos Silva (OAB:DF33251)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO

Processo nº: 0000541-93.2020.8.05.0203
Autoridade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ACUSADO: EVANILDO DAS NEVES DA HORA

DECISÃO
Trata-se de Pedido de Prisão Preventiva, na qual já foi cumprida todas as determinações constantes nos autos, bem como não há qualquer pedido pendente de análise por este Juízo, o que impõe o arquivamento deste procedimento.
Nesse sentido, determino o arquivamento do presente auto, com a devida baixa processual.
Publique-se.
Prado/BA, data da assinatura eletrônica.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
0000085-27.2012.8.05.0203 Petição Infracional
Jurisdição: Prado
Requerente: Elielza Loures Gomes Santos
Advogado: Virginia Luminalva Ferreira Cirilo (OAB:BA9287)
Requerente: Celso Ricardo Pereira Dos Santos
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO

_____
Processo nº: 0000085-27.2012.8.05.0203
Autoridade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
DECISÃO
Trata-se de Ação de Guarda e responsabilidades.
Compulsando os autos, percebo que o presente procedimento perdeu o objeto, haja vista a maioridade das requerentes, não havendo necessidade de prosseguimento.
Diante do exposto, julgo extinto o feito sem a apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC e determino o consequente arquivamento do feito.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
Prado/BA, data da assinatura eletrônica.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
0000223-13.2020.8.05.0203 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Prado
Flagranteado: Lucimar Ferrerez
Terceiro Interessado: Bruna Ribeiro Moreira Martins
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 0000223-13.2020.8.05.0203
AUTORIDADE: LUCIMAR FERREREZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.

Considerando que já há ação penal policial correspondente aos presentes autos ARQUIVE-SE o presente feito sem a necessidade de novo despacho, associando-o à ação penal n.º 0000224-95.2020.8.05.0203.
Cumpra-se.
Ciência ao Ministério Público.

Prado/BA, data registrada no sistema PJE.

FELIPE REMONATO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
0000252-63.2020.8.05.0203 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Prado
Flagranteado: Cosme Oliveira Da Conceiçao
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Prado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 0000252-63.2020.8.05.0203
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PRADO
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: COSME OLIVEIRA DA CONCEIÇAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Oficie-se a autoridade policial com cópia dos autos, conforme parecer do Ministério Público, arquivando-se o presente feito sem a necessidade de novo despacho.
Cumpra-se.
Ciência ao Ministério Público.

Prado/BA, data registrada no sistema PJE.

FELIPE REMONATO
Juiz de Direito Designado

EDITAIS DE PROCLAMAS

SEDE

NUBENTE: ALIRIO NASCIMENTO DAMASCENO, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão APOSENTADO(A), estado civil SOLTEIRO, de 71 anos de idade, nascido(a) em SALVADOR-BA, no dia 10 de Setembro de 1953, domiciliado(a) RUA MACAPA, 51, SÃO BRAZ, PRADO-BA, filho de ANTONIO ASSIS DAMASCENO e MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DAMASCENO.
NUBENTE: LAUREANE PIRES DOS SANTOS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão DONA DE CASA, estado civil SOLTEIRA, de 44 anos de idade, nascido(a) em PRADO-BA, no dia 02 de Dezembro de 1979, domiciliado(a) RUA MACAPA, 51, SÃO BRAZ, PRADO-BA, filha de NEIDE PIRES DOS SANTOS, RESIDENTE EM PRADO/BA.

NUBENTE: ALEXANDRO BARROS DOS SANTOS, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão EMPRESARIO(A), estado civil DIVORCIADO, de 46 anos de idade, nascido(a) em PRADO-BA, no dia 02 de Maio de 1978, domiciliado(a) RUA GETULIO VARGAS, 407, CENTRO, PRADO-BA, filho de JORGE LAURINDO DOS SANTOS, RESIDENTE EM PRADO/BA e MARINALVA BARROS DOS SANTOS, RESIDENTE NA ITALIA.
NUBENTE: LORRANE ALVES DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRO(A), de profissão VENDEDOR(A), estado civil SOLTEIRA, de 31 anos de idade, nascido(a) em PEDRO CANÁRIO-ES, no dia 11 de Maio de 1993, domiciliado(a) RUA GETULIO VARGAS, 407, CENTRO, TEIXEIRA DE FREITAS-BA, filha de NIVALDO HERMOGENS DA SILVA e SOLENI MARTINS ALVES.

PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000628-62.2024.8.05.0205 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Impetrante: Aline Costa Aguiar Silveira
Advogado: Carlos Augusto Pimentel Neto (OAB:BA38688)
Impetrado: Presidente Comissão Processante Do Processo Nº 01/2024, Sr. Francisco Ribeiro De Lima Júnior
Impetrado: Maetinga Camara Municipal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000628-62.2024.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
IMPETRANTE: ALINE COSTA AGUIAR SILVEIRA
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO PIMENTEL NETO (OAB:BA38688)
IMPETRADO: PRESIDENTE COMISSÃO PROCESSANTE DO PROCESSO Nº 01/2024, SR. FRANCISCO RIBEIRO DE LIMA JÚNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Aline Costa Aguiar Silveira contra ato praticado pelo Presidente da Comissão Processante nº 01/2024 da Câmara Municipal de Maetinga, Sr. Francisco Ribeiro de Lima Júnior.
A Impetrante alega, em síntese, que é alvo de Comissão Processante instaurada pela Câmara Municipal de Maetinga para apurar supostas irregularidades na contratação da empresa Bioclínica Serviços Laboratoriais – Ame Maetinga.
Aduz que, no curso da instrução processual, foram designadas audiências para oitiva de testemunhas, contudo, a autoridade coatora, de forma arbitrária, indeferiu a redesignação da audiência para oitiva das testemunhas que não foram regularmente intimadas (Marina Silveira Amorim, Sabrina Silveira e Osvaldo Marcelino), determinando o encerramento da instrução processual.
Sustenta que tal conduta viola frontalmente o direito ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que as testemunhas arroladas são imprescindíveis para a defesa.
Argumenta que a autoridade coatora violou o rito processual estabelecido no Regimento Interno da Câmara (art. 54, §1º), o Decreto-Lei 201/67 (art. 5º, IV) e o art. 218, §2º do CPC, ao determinar a realização de audiência no mesmo dia (turno vespertino), sem observar o prazo mínimo de intimação.
É o relatório. Decido.
Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança, necessária a presença dos requisitos do art. 7º, III da Lei nº. 12.016/2009: relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final (periculum in mora).
Verifica-se que a controvérsia cinge na violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, ao não haver intimação válida às testemunhas para realização da audiência de instrução.
No caso em tela, assiste razão à impetrante.
Ao compulsar os autos, observa-se que foi designada audiência de instrução no processo administrativo discutido nos autos para o dia 25 de setembro de 2024, às 09h00min, e que, durante a instrução, foi constatada a ausência das testemunhas Marina Silveira Amorim, Sabrina Silveira e Osvaldo Marcelino, por ausência de intimação.
Diante disso, foi autorizada a redesignação da audiência para oitiva das testemunhas faltantes, para o mesmo dia, às 16h00min.
Ao redesignar a audiência de instrução do dia 25 de setembro de 2024 às 09h00min para o mesmo dia às 16h00min, o presidente da comissão concordou tacitamente que não houve intimação válida às testemunhas, e por esta razão, determinou nova intimação a estas.
Contudo, impõe-se às partes o dever de praticar os atos processuais amparados na legislação vigente.
Neste sentido, ao redesignar a audiência para o mesmo dia, com um lapso temporal de 6h00min, entende-se que não havia tempo hábil para que houvesse intimação efetiva.
Destarte, o art. 54, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dispõe que as testemunhas serão intimadas de acordo com a legislação penal. Dessa forma, aplicando-se o Código de Processo Penal e, de forma subsidiária, as normas do Código de Processo Civil, mais especificamente o art. 455, § 1º, do CPC, a testemunha deverá ser cientificada da audiência a ser realizada, com pelo menos 3 (três) dias de antecedência, o que não ocorreu no caso dos autos.
A par disso, o art. 218, § 2º, do CPC, dispõe que quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas.
Desta forma, resta devidamente evidenciado o desrespeito a norma processual vigente no ordenamento jurídico ao proceder a intimação de testemunha para comparecimento em audiência de instrução no interstício máximo de 6h00min.

Por outro lado, também se verifica, mediante uma análise preliminar dos autos, que o impetrado deixou de observar as figuras parcelares da boa-fé objetiva, mormente o venire contra factum proprium, pois, ao determinar nova intimação da testemunha, reconheceu que esta não foi devidamente intimada. Assim, diante desse comportamento anterior (reconhecimento da invalidade/inexistência da primeira intimação), não poderia, posteriormente, concluir que aquela primeira intimação fora efetivada, adotando assim conduta contraditória, vedada no ordenamento jurídico. De outro lado, também não poderia considerar válida nova intimação sem observância de interstício mínimo.
Também, ao analisar os documentos carreados aos autos, observa-se que no próprio mandado de intimação, possui a advertência de que "na hipótese de alguma das testemunhas não possa(m) justificadamente comparecer pessoalmente, deve ser certificado com antecedência à comissão processante para decidir se acata a justificativa e se, acatada, seja o caso de realizar oitiva desta testemunha especificamente por videoconferência, a fim de evitar o retardamento do feito e os prazos". Assim, tendo em vista que a testemunha Marina Silveira Amorim, recebeu a intimação e justificou a impossibilidade de comparecimento em razão de estar exercendo função profissional no momento da referida audiência, e que, mesmo assim, não foi avaliada a possibilidade da realização da oitiva por meio diverso do pessoal, constata-se mais uma vez a violação às regras processuais.
Para mais, a intimação via aplicativo de mensagem, como whatsapp, apenas pode ser considerada válida desde que contenha elementos indutivos da autenticidade do destinatário, como número do telefone, confirmação escrita e foto individual. Assim, não restou evidenciado a confirmação escrita, nem tampouco a autenticidade dos meios de comunicação. Observe:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITA PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO POR WHATSAPP. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21/2020 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTÇA SOBRE O TEMA. ART. 246 DO CPC. ENTENDIMENTO DO COLENDO STJ SOBRE A POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO POR WHATSAPP. PRECEDENTES DESTE TJPR. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. "Esta Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido de que é válida a citação pelo aplicativo WhatsApp desde que contenha elementos indutivos da autenticidade do destinatário, como número do telefone, confirmação escrita e foto individual, e só tem declarado a nulidade quando verificado prejuízo concreto ao réu. Precedentes." STJ - AgRg no RHC: 140383 PR 2020/0346024-2, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 08/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2022. (TJPR - 16ª Câmara Cível - 0061074-68.2022.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ ANTONIO BARRY - J. 13.02.2023)
Além disso, o Presidente da Câmara argumentou que houve o efetivo recebimento da intimação por parte de Sabrina Silveira, eis que esta havia "reagido com emoji de deboche" à intimação. Contudo, ao analisar detidamente os autos, a suposta reação foi inserida pelo próprio emissor da mensagem, o que infirma o argumento daquele.
De outro giro, ainda que fossem consideradas válidas as intimações, seria possível à Comissão Processante se utilizar da condução coercitiva da testemunha, prevista nos arts. 218, do CPP e 3º, § 1º da Lei n. 1.579/1952, caso fosse considerado que a testemunha tinha sido regularmente intimada, mas não declarar prejudicado o testemunho, em razão de sua ausência (STJ, HC 806168/SP).
Além disso, a redesignação da audiência para o dia 25 de setembro às 16h00min, com intimação proferida neste mesmo dia em audiência realizada às 09h00min, violou o art. 5º, IV, do Decreto Lei 201/67, que determina o prazo de 24h para que seja intimado de todos os atos do processo. Senão, vejamos:
Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:
IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.
Desta forma, percebe-se que a realização da audiência de instrução no dia 25 de setembro, às 16h00min se deu de forma arbitrária, sem observar os ditames processuais e legais previstos no ordenamento jurídico brasileiro, e por esta razão, está devidamente evidenciado a probabilidade do direito, previsto no art. 7º, III da Lei 12.016/2009.
Quanto ao periculum in mora, por sua vez, está configurado pelo risco de a Câmara Municipal deliberar pelo afastamento da Impetrante do cargo de Prefeita sem que tenha sido oportunizada a adequada produção de provas em sua defesa, causando dano grave e de difícil reparação.
Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR para suspender imediatamente o curso do Processo nº 01/2024 (Comissão Processante) até o julgamento final do presente mandamus e determinar que a autoridade coatora se abstenha de submeter o processo à deliberação da Câmara Municipal até ulterior decisão.
Notifique-se a autoridade coatora para cumprir imediatamente esta decisão e prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009, bem como apresentar cópia integral do Processo nº 01/2024.
Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Câmara Municipal de Maetinga.
Notifique o Ministério Público.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Presidente Jânio Quadros - Bahia, data do sistema

Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000049-56.2020.8.05.0205 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Sueli Rocha Alves Lopes
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Anisio Rocha Dias

Advogado: Greice Almeida Chiacchio (OAB:BA69260)
Terceiro Interessado: Cras De Presidente Jãnio Quadros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000049-56.2020.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: SUELI ROCHA ALVES LOPES
Advogado(s): TULLIO MIKAEL NOLASCO SANTOS SILVA (OAB:BA40230)
REU: ANISIO ROCHA DIAS
Advogado(s): GREICE ALMEIDA CHIACCHIO (OAB:BA69260)

DECISÃO
Em observância à Resolução nº 17/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia e nos termos do artigo 465 do CPC, NOMEIO COMO PERITO DO JUÍZO MONNALYSA MATOS DE CASTRO LIMA, médica psiquiatra, registro profissional CRM - 30241,cadastrada no Sistema de Apoio às Perícias Judiciais do TJBA.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico se desejarem.
Intime-se o Perito por meio do telefone (77) 9 99087073 e do e-mail, monnalysapsiquiatria@gmail.com, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e informe nos autos o valor dos honorários periciais.
Em caso positivo, colha-se o seu aceite conforme modelo de declaração que consta no ANEXO II da resolução.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, sendo os seguintes os quesitos Juízo:
1.1) É portador(a) de doença mental? 1.2) Em caso afirmativo, qual a classificação e terminologia médica da enfermidade sofrida? (especificar, inclusive, a CID) 1.3) A doença supramencionada torna-o(a) incapaz de reger sua pessoa e administrar os seus negócios? 1.4) No caso ainda de sofrer de enfermidade mental, esta é uma constante ou se constata a evidência de surtos de transtornos mentais? 1.5) Se constatados episódios de surto, é o(a) interditando(a) capaz de praticar todos os atos da vida civil nos períodos de normalidade? 1.6) Em caso de não sofrer de enfermidade mental, possui algum distúrbio que o(a) impossibilite de reger sua vida e gerir seus negócios? 1.7) Em caso de resposta afirmativa do quesito supra, qual a enfermidade sofrida (terminologia médica e CID)?
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Presidente Jânio Quadros - Bahia, data do sistema
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000049-56.2020.8.05.0205 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Sueli Rocha Alves Lopes
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Anisio Rocha Dias
Advogado: Greice Almeida Chiacchio (OAB:BA69260)
Terceiro Interessado: Cras De Presidente Jãnio Quadros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000049-56.2020.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: SUELI ROCHA ALVES LOPES
Advogado(s): TULLIO MIKAEL NOLASCO SANTOS SILVA (OAB:BA40230)
REU: ANISIO ROCHA DIAS
Advogado(s): GREICE ALMEIDA CHIACCHIO (OAB:BA69260)

DECISÃO
Em observância à Resolução nº 17/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia e nos termos do artigo 465 do CPC, NOMEIO COMO PERITO DO JUÍZO MONNALYSA MATOS DE CASTRO LIMA, médica psiquiatra, registro profissional CRM - 30241,cadastrada no Sistema de Apoio às Perícias Judiciais do TJBA.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico se desejarem.

Intime-se o Perito por meio do telefone (77) 9 99087073 e do e-mail, monnalysapsiquiatria@gmail.com, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo e informe nos autos o valor dos honorários periciais.
Em caso positivo, colha-se o seu aceite conforme modelo de declaração que consta no ANEXO II da resolução.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, sendo os seguintes os quesitos Juízo:
1.1) É portador(a) de doença mental? 1.2) Em caso afirmativo, qual a classificação e terminologia médica da enfermidade sofrida? (especificar, inclusive, a CID) 1.3) A doença supramencionada torna-o(a) incapaz de reger sua pessoa e administrar os seus negócios? 1.4) No caso ainda de sofrer de enfermidade mental, esta é uma constante ou se constata a evidência de surtos de transtornos mentais? 1.5) Se constatados episódios de surto, é o(a) interditando(a) capaz de praticar todos os atos da vida civil nos períodos de normalidade? 1.6) Em caso de não sofrer de enfermidade mental, possui algum distúrbio que o(a) impossibilite de reger sua vida e gerir seus negócios? 1.7) Em caso de resposta afirmativa do quesito supra, qual a enfermidade sofrida (terminologia médica e CID)?
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Presidente Jânio Quadros - Bahia, data do sistema

Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000203-40.2021.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Recorrente: Maria De Souza Brito
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Tendo em vista o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, versão on-line, nos termos do art. 1º e incisos, do referido provimento, c/c o art. 203,§ 4º, do NCPC. Presidente Jânio Quadros, 04 de outubro de 2024. Bela. Maria Celeste Brito Fontana - Escrivã/Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000203-40.2021.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Recorrente: Maria De Souza Brito
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Tendo em vista o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, versão on-line, nos termos do art. 1º e incisos, do referido provimento, c/c o art. 203,§ 4º, do NCPC. Presidente Jânio Quadros, 04 de outubro de 2024. Bela. Maria Celeste Brito Fontana - Escrivã/Diretora de Secretaria.

QUEIMADAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000915-27.2021.8.05.0206 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Queimadas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Aecio Andrade De Freitas Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUEIMADAS

Autos eletrônicos n°. 8000915-27.2021.8.05.0206
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: AECIO ANDRADE DE FREITAS SILVA

Intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das custas referente ao pedido de penhora online, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para decisão.

QUEIMADAS, 12 de maio de 2024.
Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000475-90.2009.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: O Município De Queimadas Bahia
Advogado: Ramon Barros De Oliveira (OAB:BA24930)
Reu: Jose Mauro De Oliveira Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000475-90.2009.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: O MUNICÍPIO DE QUEIMADAS BAHIA
Advogado(s): RAMON BARROS DE OLIVEIRA (OAB:BA24930)
REU: JOSE MAURO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se possui provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).
Em sendo documentos, JUNTE; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUE; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUE.
Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC.
Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Queimadas/BA, 06 de agosto de 2024.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JÚNIOR
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000710-03.2018.8.05.0206 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Queimadas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Mauro De Jesus Santos
Executado: Alcides Viana Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho
Comarca de Queimadas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 8000710-03.2018.8.05.0206
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL SGANZERLA DURAND, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO

EXECUTADO: MAURO DE JESUS SANTOS, ALCIDES VIANA DOS SANTOS

DESPACHO
CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de três dias, pagar(em) a dívida executada, acrescida de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor da execução, os quais serão reduzidos à metade, em caso de pagamento integral no trintídio, assim como do valor correspondente às custas processuais adiantadas pelo(a) credor(a), nos termos do art. 827, do CPC.
Por ocasião da citação, o Oficial de Justiça deverá:
1. ADVERTIR o(a) executado(a) de que o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, implicará a redução pela metade da verba honorária, conforme art. 827, do CPC; e
2. CIENTIFICAR o(a) executado(a) de que ele(a) poderá opor-se à execução, por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de quinze dias contados da juntada aos autos do mandado de citação, nos termos dos arts. 914, 915 e 231, do CPC.
Se o pagamento não for efetuado, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, deverá PENHORAR E AVALIAR o(s) bem(ns) dado(s) em garantia, se houver, e outros bens de propriedade do(a) executado(a) suficientes ao pagamento da dívida principal, juros, custas processuais e honorários advocatícios e, em seguida, LAVRAR o auto respectivo, INTIMANDO desses atos o(a) devedor(a), cientificando-o de que será intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser designada oportunamente, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.
O Oficial de Justiça deverá OBSERVAR, por ocasião da penhora, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 835, do CPC, a saber:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV - veículos de via terrestre;
V - bens imóveis;
VI - bens móveis em geral;
VII - semoventes;
VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos.
Se a penhora recair em bens imóveis, o Oficial de Justiça deverá dela INTIMAR o cônjuge do(a) executado(a).
Se o Oficial de Justiça não encontrar bens pertencentes ao(à) executado(a), o se eles forem insuficientes ao adimplemento da execução, deverá DESCREVER, na certidão, todos os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), conforme art. 836, §1º, do CPC.
Se o(a) executado(a) fechar as portas de sua casa ou de seu estabelecimento, a fim de obstar a penhora dos bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça COMUNICAR este fato a este juízo, solicitando ordem de arrombamento, conforme art. 846, do CPC.
Não encontrado o Oficial de Justiça o executado, DEVERÁ proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, conforme art. 830, “caput” e §1º, do CPC.

A Secretaria de Vara deverá proceder todas as comunicações necessárias (citações e intimações), utilizando cópia autenticada deste despacho, como mandado.
Queimadas - Bahia, data da assinatura eletrônica.

Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000220-78.2018.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Marinalva Santos Ramos
Advogado: Italo De Almeida Carneiro (OAB:BA49760)
Advogado: Davi Jonatas Silva Souto (OAB:BA49694)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Livia Regina Oliveira De Souza (OAB:BA16441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000220-78.2018.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: MARINALVA SANTOS RAMOS
Advogado(s): DAVI JONATAS SILVA SOUTO (OAB:0049694/BA), ITALO DE ALMEIDA CARNEIRO (OAB:0049760/BA)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LIVIA REGINA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:0016441/BA)

DECISÃO

Recebo o recurso inominado no seu duplo efeito.
Intime-se a Parte Recorrida para que apresente contra-razões no prazo de lei.
Em seguida, proceda-se com a remessa dos autos ao órgão de segundo grau.
Cumpra-se.
Queimadas, data e hora do sistema.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000172-32.2016.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Silvia De Jesus Figueredo
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
CERTIFICO. que em cumprimento ao despacho retro. a ultima movimentação das partes foi em 2016.
AOS INTIMADOS, MANIFESTAR-SE SOBRE O INTERESSE NO PROCEGUIMENTO DOS FEITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000241-35.2014.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Lucia Dias Santos De Oliveira
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Coelba - Companhia Energética Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000241-35.2014.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: LUCIA DIAS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: COELBA - COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Compulsando os autos, observa-se que a parte autora, mesmo devidamente intimada para se manifestar se mantém interesse no prosseguimento do feito, permaneceu inerte.
Ademais, importante consignar que a ação se encontra sem qualquer requerimento da parte autora há mais de um ano, bem como já tramita por longo lapso temporal, sem o seu deslinde final, por sua culpa exclusiva.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, com base no art. 485, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.
Arquive-se, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Queimadas/BA, data do sistema.

ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
DESPACHO
8000686-62.2024.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Josiel Alves Da Silva
Advogado: Nathalia Moreira Da Silva De Jesus (OAB:BA81217)
Advogado: Dalila Gonzaga Dos Santos Moreira (OAB:BA58168)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000686-62.2024.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: JOSIEL ALVES DA SILVA
Advogado(s): NATHALIA MOREIRA DA SILVA DE JESUS (OAB:BA81217), DALILA GONZAGA DOS SANTOS MOREIRA (OAB:BA58168)
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s):

DESPACHO
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a instauração do contraditório, inclusive diante do reduzido arsenal probatório encartado com a peça de ingresso.
Inclua-se o processo em pauta de audiência de conciliação, nos termos dos art. 21 e seguintes da Lei 9099/95, a ser realizada em data a ser oportunamente agendada pela Secretaria, citando-se a parte ré para comparecimento sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até data da mencionada audiência conciliatória.
Intime-se o(a) promovente para que se faça presente ao ato, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I da Lei nº. 9.099/95.
Fica invertido, ainda, o ônus da prova em favor do destinatário final, porquanto presentes os requisitos de que cuida o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000421-02.2020.8.05.0206 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Jose Raimundo De Mattos
Advogado: Andrigo Afonso De Carvalho (OAB:BA56244)
Requerente: Maria De Lourdes Barbosa Matos

Intimação:
Intimado o nobre advogado do requerente do r. Despacho (ID:367448813).

RETIROLÂNDIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001288-44.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Fidelice Da Silva Lima
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
8001288-44.2024.8.05.0209
AUTOR: FIDELICE DA SILVA LIMA

REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

Advogado(s) do reclamante: SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de dezembro de 2024, às 08:30 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 04 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001331-78.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Bento Garces De Oliveira
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)

Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
8001331-78.2024.8.05.0209
AUTOR: BENTO GARCES DE OLIVEIRA

REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de dezembro de 2024, às 08:45 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 04 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001311-87.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Marizete Da Silva Souza
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Intimação:
8001311-87.2024.8.05.0209
AUTOR: MARIZETE DA SILVA SOUZA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de dezembro de 2024, às 09:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 04 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000722-95.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Moises Rios Dos Santos
Advogado: Lucas Silva Mota Souza (OAB:BA47405)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000722-95.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MOISES RIOS DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS SILVA MOTA SOUZA (OAB:BA47405)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).
A parte autora alega que possui conta bancária junto a acionada, com a finalidade exclusiva de sacar seu benefício previdenciário e observou que sofrendo uma cobrança mensal indevida, a título de tarifa bancária. Assim, requer o pagamento de indenização por danos morais e materiais.
Em sua defesa, a parte acionada afirma que a parte autora contratou este serviço espontaneamente, na modalidade de cestas e tarifas, utilizando os respectivos serviços. Pugnou pela improcedência dos pedidos.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de tarifa bancária, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Na forma do art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, já deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Passo ao mérito.
Em análise dos autos, em especial do extrato bancário acostado na exordial, percebe-se que a conta da parte requerente é conta-salário, na forma definida pela Resolução nº 3.402 do BACEN.
A conta salário tem características próprias, definidas na legislação, tais como não admite outro tipo de depósito além dos créditos da entidade pagadora e não é movimentável por cheques.
A autora traz aos autos documentos que comprovam a ocorrência das cobranças na sua conta bancária.
A empresa acionada não refuta as cobranças realizadas, nem apresenta justificativas plausíveis.
Em se tratando de empresa, com exercício de atividade de alto risco, não pode a instituição acionada efetuar cobranças que diminuem o patrimônio dos seus consumidores, sem expressa determinação ou pedido destes ou das empresas parceiras, sob pena de incorrer em prejuízos de grande monta aos seus clientes.
Ora, analisando os autos, verifica-se a visível ilicitude praticada pela acionada.
Patente assim os danos materiais sofridos pela parte acionante.
Se o fornecedor está proposto à exploração de atividade de risco, que aumenta sua lucratividade, com prévio conhecimento de sua extensão e a violenta exacerbação da atividade criminosa num mundo em crise, há de responder pelos danos causados por defeitos verificados, independentemente de culpa, pois a responsabilidade decorre do só fato objetivo do serviço e não da conduta subjetiva do agente.
Outrossim, os danos a vida financeira da parte autora, conforme peça vestibular, restaram demonstrados ao longo dos autos. Assim, os danos extrapatrimoniais, restaram caracterizados no presente processo. Tendo a parte autora sofrido abalo patrimonial sucessivo, face às cobranças indevidas. Logo, tal conduta enseja o pagamento de indenização por danos morais.
O dano in re ipsa se caracteriza pelo ilícito civil, atentatórios aos direitos da personalidade, em que os efeitos nocivos do ato não hão de ser perquiridos, pois eles se presumem como naturalmente implicados, diante da falta de justa causa identificadora do injusto que informa a conduta lesiva.

Para o mister de quantificar a indenização por danos morais, utilizo os seguintes parâmetros consagrados a nível doutrinário e jurisprudencial:
Circunstâncias do caso – verifico que o autor foi cobrado indevidamente por serviço.
Grau de culpa das partes – a empresa ré, agiu de forma negligente, já que no exercício de suas atividades deveria agir com extrema cautela. A vítima não contribuiu para o dano.
Repercussão e extensão do ato – o consumidor, sem ciência dos fatos à sua volta, e sem contribuir para a sua ocorrência, é lesionado nas esferas da honra objetiva e subjetiva, sendo por demais sabidas as mazelas que decorrem da diminuição do patrimônio por cobrança indevida nos dias atuais.
Ex positis, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos constantes do feito para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente à contratação de "Tarifa Bancária", objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;
b) CONDENAR o réu a suspender as cobranças oriundas do contrato mencionado no item anterior, se ainda não fez, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da sentença, sob pena de multa fixa que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de inadimplemento comprovado por meio documental;
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
d) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, a parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição;
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000722-95.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Moises Rios Dos Santos
Advogado: Lucas Silva Mota Souza (OAB:BA47405)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000722-95.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MOISES RIOS DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS SILVA MOTA SOUZA (OAB:BA47405)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).
A parte autora alega que possui conta bancária junto a acionada, com a finalidade exclusiva de sacar seu benefício previdenciário e observou que sofrendo uma cobrança mensal indevida, a título de tarifa bancária. Assim, requer o pagamento de indenização por danos morais e materiais.
Em sua defesa, a parte acionada afirma que a parte autora contratou este serviço espontaneamente, na modalidade de cestas e tarifas, utilizando os respectivos serviços. Pugnou pela improcedência dos pedidos.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de tarifa bancária, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Na forma do art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, já deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Passo ao mérito.
Em análise dos autos, em especial do extrato bancário acostado na exordial, percebe-se que a conta da parte requerente é conta-salário, na forma definida pela Resolução nº 3.402 do BACEN.
A conta salário tem características próprias, definidas na legislação, tais como não admite outro tipo de depósito além dos créditos da entidade pagadora e não é movimentável por cheques.
A autora traz aos autos documentos que comprovam a ocorrência das cobranças na sua conta bancária.
A empresa acionada não refuta as cobranças realizadas, nem apresenta justificativas plausíveis.
Em se tratando de empresa, com exercício de atividade de alto risco, não pode a instituição acionada efetuar cobranças que diminuem o patrimônio dos seus consumidores, sem expressa determinação ou pedido destes ou das empresas parceiras, sob pena de incorrer em prejuízos de grande monta aos seus clientes.
Ora, analisando os autos, verifica-se a visível ilicitude praticada pela acionada.
Patente assim os danos materiais sofridos pela parte acionante.
Se o fornecedor está proposto à exploração de atividade de risco, que aumenta sua lucratividade, com prévio conhecimento de sua extensão e a violenta exacerbação da atividade criminosa num mundo em crise, há de responder pelos danos causados por defeitos verificados, independentemente de culpa, pois a responsabilidade decorre do só fato objetivo do serviço e não da conduta subjetiva do agente.
Outrossim, os danos a vida financeira da parte autora, conforme peça vestibular, restaram demonstrados ao longo dos autos. Assim, os danos extrapatrimoniais, restaram caracterizados no presente processo. Tendo a parte autora sofrido abalo patrimonial sucessivo, face às cobranças indevidas. Logo, tal conduta enseja o pagamento de indenização por danos morais.
O dano in re ipsa se caracteriza pelo ilícito civil, atentatórios aos direitos da personalidade, em que os efeitos nocivos do ato não hão de ser perquiridos, pois eles se presumem como naturalmente implicados, diante da falta de justa causa identificadora do injusto que informa a conduta lesiva.
Para o mister de quantificar a indenização por danos morais, utilizo os seguintes parâmetros consagrados a nível doutrinário e jurisprudencial:
Circunstâncias do caso – verifico que o autor foi cobrado indevidamente por serviço.
Grau de culpa das partes – a empresa ré, agiu de forma negligente, já que no exercício de suas atividades deveria agir com extrema cautela. A vítima não contribuiu para o dano.
Repercussão e extensão do ato – o consumidor, sem ciência dos fatos à sua volta, e sem contribuir para a sua ocorrência, é lesionado nas esferas da honra objetiva e subjetiva, sendo por demais sabidas as mazelas que decorrem da diminuição do patrimônio por cobrança indevida nos dias atuais.
Ex positis, confirmo a liminar e JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos constantes do feito para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente à contratação de “Tarifa Bancária”, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;
b) CONDENAR o réu a suspender as cobranças oriundas do contrato mencionado no item anterior, se ainda não fez, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da sentença, sob pena de multa fixa que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de inadimplemento comprovado por meio documental;
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
d) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, a parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição;
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.

Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
SENTENÇA
0000007-40.1997.8.05.0209 Inventário
Jurisdição: Retirolândia
Requerente: Raquel Rios
Advogado: Ana Rita De Lima Braga (OAB:BA4844)
Inventariado: Otavio Oliveira Rios
Advogado: Thiago Santos Araujo (OAB:BA53218)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000007-40.1997.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
REQUERENTE: RAQUEL RIOS
Advogado(s): ANA RITA DE LIMA BRAGA registrado(a) civilmente como ANA RITA DE LIMA BRAGA (OAB:BA4844)
INVENTARIADO: OTAVIO OLIVEIRA RIOS
Advogado(s): THIAGO SANTOS ARAUJO (OAB:BA53218)

SENTENÇA
Vistos.
Denota-se que inexiste óbice legal ao pedido autoral de desistência.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e custas processuais, conforme art. 90 do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade, ante a gratuidade de justiça que ora defiro (art. 98 do CPC).
Considerando a preclusão lógica do direito de recorrer, ante o pedido de desistência, a presente sentença transita em julgado nesta data.
Publique-se e arquive-se.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001259-28.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Antonia Afonso De Oliveira
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001259-28.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ANTONIA AFONSO DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDUARDO RIOS MOREIRA (OAB:BA57744)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pela ré, considerando que a prova da contratação incumbe a quem o alega.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação de empréstimo consignado entre as partes e da efetiva disponibilização dos valores na conta do autor.
Analisando detidamente os autos, os fatos expostos e os documentos que repousam aos autos, verifico que a pretensão da parte autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova invertido em prol do consumidor, caberia ao Réu, por possuir maiores meios de produção de prova, desconstituir o direito alegado pelo consumidor.
Nesse ponto, entendo que o Réu juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que o negócio jurídico foi volitivamente contratado pela Autora, configurando válido e, assim, apto a surtir seus efeitos, como a contraprestação mensal que é cobrada da Parte Autora.
Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, nenhuma razão assiste o autor, já que nenhuma ilicitude restou comprovada, conforme se verifica na jurisprudência a seguir:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMPROVADO PELA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO - APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES À PARTE AUTORA - DESCABIMENTO DO PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da negociação, condenação à repetição de indébito e indenização por danos morais, já que nenhuma ilicitude restou comprovada. Tendo a parte autora alterado a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, há de ser mantida a aplicação da pena por litigância de má-fé, fixada na decisão recorrida. Recurso conhecido e não provido.
(TJ-MS - AC: 08003224720198120022 MS 0800322-47.2019.8.12.0022, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 30/09/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
Assim, resta comprovado que a demanda decorreu de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC), que efetivamente contratou o empréstimo, não havendo que se falar em qualquer conduta ilícita praticada pela acionada.
Posto isto e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.
P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001259-28.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Antonia Afonso De Oliveira
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001259-28.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ANTONIA AFONSO DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDUARDO RIOS MOREIRA (OAB:BA57744)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pela ré, considerando que a prova da contratação incumbe a quem o alega.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação de empréstimo consignado entre as partes e da efetiva disponibilização dos valores na conta do autor.
Analisando detidamente os autos, os fatos expostos e os documentos que repousam aos autos, verifico que a pretensão da parte autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova invertido em prol do consumidor, caberia ao Réu, por possuir maiores meios de produção de prova, desconstituir o direito alegado pelo consumidor.
Nesse ponto, entendo que o Réu juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que o negócio jurídico foi volitivamente contratado pela Autora, configurando válido e, assim, apto a surtir seus efeitos, como a contraprestação mensal que é cobrada da Parte Autora.
Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, nenhuma razão assiste o autor, já que nenhuma ilicitude restou comprovada, conforme se verifica na jurisprudência a seguir:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMPROVADO PELA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO - APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES À PARTE AUTORA - DESCABIMENTO DO PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da negociação, condenação à repetição de indébito e indenização por danos morais, já que nenhuma ilicitude restou comprovada. Tendo a parte autora alterado a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, há de ser mantida a aplicação da pena por litigância de má-fé, fixada na decisão recorrida. Recurso conhecido e não provido.
(TJ-MS - AC: 08003224720198120022 MS 0800322-47.2019.8.12.0022, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 30/09/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
Assim, resta comprovado que a demanda decorreu de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC), que efetivamente contratou o empréstimo, não havendo que se falar em qualquer conduta ilícita praticada pela acionada.
Posto isto e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.
P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001304-95.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Marizete Da Silva Souza
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
8001304-95.2024.8.05.0209
AUTOR: MARIZETE DA SILVA SOUZA

REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de dezembro de 2024, às 09:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 04 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001315-27.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Marizete Da Silva Souza
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
8001315-27.2024.8.05.0209
AUTOR: MARIZETE DA SILVA SOUZA

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de dezembro de 2024, às 09:30 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 04 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001315-27.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Marizete Da Silva Souza
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
8001315-27.2024.8.05.0209
AUTOR: MARIZETE DA SILVA SOUZA

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de dezembro de 2024, às 09:30 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 04 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001352-54.2024.8.05.0209 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Retirolândia
Autor: Raimunda Pereira Ferreira
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Serasa S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Intimação:
8001352-54.2024.8.05.0209
AUTOR: RAIMUNDA PEREIRA FERREIRA

REU: SERASA S.A., BANCO BRADESCO SA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de dezembro de 2024, às 09:45 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 04 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000552-60.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Jose Da Silva Maia
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000552-60.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JOSE DA SILVA MAIA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte executada, por seu advogado (CPC, art. 513, § 2º, I), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do crédito exequendo (art. 523, CPC), conforme cálculo do exequente, advertindo-a que o não pagamento no prazo de 15 (quinze) dias importará na incidência de multa, no percentual de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios também em 10%, conforme determina o artigo art. 523, § 1º, CPC;
Saliente-se que, efetuado o pagamento parcial no prazo estipulado, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523 § 2º, CPC), bem como que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, terão início os atos de expropriação (art. 523 § 3º, CPC).
Atentem as partes que, conforme previsto no art. 525 do CPC, transcorrido o prazo do art. 523, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001225-92.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Apelante: Ivanete Martins Dos Santos Maciel
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001225-92.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: IVANETE MARTINS DOS SANTOS MACIEL
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679), AGATA AGUIAR DE SOUZA registrado(a) civilmente como AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

DESPACHO
Vistos, etc.
Denota-se que com a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) o juízo de admissibilidade do recurso de apelação é da competência do e. Tribunal de Justiça.
Assim, intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Juntadas as contrarrazões ou escoado o prazo, certifique-se nos autos e remeta-se o processo ao egrégio Tribunal de Justiça, observando-se as cautelas de estilo e com os cumprimentos deste Juízo (art. 1.010, § 3º, do CPC).
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001225-92.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Apelante: Ivanete Martins Dos Santos Maciel
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001225-92.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: IVANETE MARTINS DOS SANTOS MACIEL
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679), AGATA AGUIAR DE SOUZA registrado(a) civilmente como AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

DESPACHO
Vistos, etc.
Denota-se que com a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) o juízo de admissibilidade do recurso de apelação é da competência do e. Tribunal de Justiça.
Assim, intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Juntadas as contrarrazões ou escoado o prazo, certifique-se nos autos e remeta-se o processo ao egrégio Tribunal de Justiça, observando-se as cautelas de estilo e com os cumprimentos deste Juízo (art. 1.010, § 3º, do CPC).
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001225-92.2019.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Apelado: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Apelante: Ivanete Martins Dos Santos Maciel
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001225-92.2019.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: IVANETE MARTINS DOS SANTOS MACIEL
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA28679), AGATA AGUIAR DE SOUZA registrado(a) civilmente como AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461)

DESPACHO
Vistos, etc.
Denota-se que com a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) o juízo de admissibilidade do recurso de apelação é da competência do e. Tribunal de Justiça.
Assim, intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Juntadas as contrarrazões ou escoado o prazo, certifique-se nos autos e remeta-se o processo ao egrégio Tribunal de Justiça, observando-se as cautelas de estilo e com os cumprimentos deste Juízo (art. 1.010, § 3º, do CPC).
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000897-26.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Dario Pinto Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo nº: 8000897-26.2023.8.05.0209
Demandante: DARIO PINTO DA SILVA
Demandado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi apresentado Embargos de Declaração.
Retirolândia, 18/07/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000624-47.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Jose Martins Santiago
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
RECURSO INOMINADO
PROCESSO Nº: 8000624-47.2023.8.05.0209
RECORRENTE: JOSE MARTINS SANTIAGO
RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A
JUIZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. EXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES DESTA 6a TURMA RECURSAL (RI 8000086-76.2020.8.05.0272; 8000154-26.2020.8.05.0272). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO
Cuida-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação Declaratória de inexistência de negócio jurídico, na qual a parte demandante alega que está tendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, oriundo de contrato de cartão de crédito que afirma não ter contratado.
O réu, em Contestação, acosta contrato assinado pelo recorrente, munido de todos os elementos probantes da idoneidade e documentos pessoais do autor.
Na sentença, o Juízo a quo:" JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, pelas razões expostas.
Em face da litigância de má-fé, ora reconhecida, CONDENO a parte autora a indenizar a parte requerida em 2% (dois por cento) do valor da causa, com fulcro nos arts. 80, inciso II e 81, ambos do CPC/2015".

Inconformada, a parte acionante interpôs o presente recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6a Turma Recursal. Precedente desta Turma: 8000086-76.2020.8.05.0272; 8002100-77.2021.8.05.0052

Concedo a gratuidade de justiça. Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O recurso ofertado pela parte autora não merece acolhimento.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou de forma acertada o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte autora.
Afinal, a parte ré comprovou a EXISTÊNCIA do negócio jurídico ora vergastado, ao ter juntado o contrato de empréstimo consignado discutido neste processo.

A alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contraria a prova dos autos, vez que foi devidamente juntado o contrato com observância dos requisitos legais. Desse modo, a sentença combatida merece ser integralmente mantida.
Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos de adesão ao contrato de cartão de crédito consignado, assinado pelo demandante, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. Por sua vez, a Parte Requerente não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

No que diz respeito à condenação imposta à parte autora, consistente no pagamento de multa por litigância de má-fé, entendo que esta foi devida, em razão de ter ocorrido alteração da verdade dos fatos (art. 80, II do CPC).

Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé.
2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015.
3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma.
4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma.
5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais.
6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé.
7.Recurso não provido.
(1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).

Além disso, entendo que a condenação imposta à parte autora relativa ao pagamento de custas processuais deverá ser mantida.
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:

O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, DECIDO no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Mantenho a condenação por litigância de má-fé imposta à parte autora, com a comunicação ao NUCOF para ciência e adoção das providências pertinente. Mantenho a condenação relativa ao pagamento das custas processuais. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e aos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários e custas, em segundo grau, ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO

8000963-69.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Noeme Lima De Azevedo
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
8000963-69.2024.8.05.0209
AUTOR: NOEME LIMA DE AZEVEDO

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RIOS MOREIRA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de dezembro de 2024, às 10:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 04 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000976-68.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Jose Alves Da Silva
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
8000976-68.2024.8.05.0209
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA

REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

Advogado(s) do reclamante: ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de dezembro de 2024, às 10:30 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 04 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000971-46.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Laudislau Martins Dos Santos
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social

Intimação:
8000971-46.2024.8.05.0209
AUTOR: LAUDISLAU MARTINS DOS SANTOS

REU: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

Advogado(s) do reclamante: ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de dezembro de 2024, às 10:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 04 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001205-28.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Edilson Ferreira Lima
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
8001205-28.2024.8.05.0209
AUTOR: EDILSON FERREIRA LIMA

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Advogado(s) do reclamante: ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de dezembro de 2024, às 10:45 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 04 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
PETIÇÃO
8000584-65.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Solange Araujo Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Petição:
Documentos da petição em anexo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000485-03.2020.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Jose Nilton Oliveira
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Intimação:
CERTIDA0
CERTIFICO e dou fé que juntados laudoe pericial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000485-03.2020.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Jose Nilton Oliveira
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Intimação:
CERTIDA0
CERTIFICO e dou fé que juntados laudoe pericial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001333-48.2024.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Antonia Alves Dos Santos
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Daiane Souza Da Silva Lima

Intimação:
8001333-48.2024.8.05.0209
AUTOR: ANTONIA ALVES DOS SANTOS

REU: DAIANE SOUZA DA SILVA LIMA

Advogado(s) do reclamante: EDVALDO BARBOSA BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDVALDO BARBOSA BRITO
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de dezembro de 2024, às 11:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 04 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000552-60.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Jose Da Silva Maia
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000552-60.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JOSE DA SILVA MAIA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte executada.

RETIROLÂNDIA/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001335-18.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Antonia Alves Dos Santos
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:
8001335-18.2024.8.05.0209
AUTOR: ANTONIA ALVES DOS SANTOS

REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

Advogado(s) do reclamante: EDVALDO BARBOSA BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDVALDO BARBOSA BRITO
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de dezembro de 2024, às 11:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 04 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001166-31.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Bispo Clementino Dos Santos
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Cinaap - Circulo Nacional De Assistencia Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
8001166-31.2024.8.05.0209
AUTOR: BISPO CLEMENTINO DOS SANTOS

REU: CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTENCIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Advogado(s) do reclamante: ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de dezembro de 2024, às 11:30 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 04 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000970-61.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Joselio Martins Dos Santos
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
8000970-61.2024.8.05.0209
AUTOR: JOSELIO MARTINS DOS SANTOS

REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

Advogado(s) do reclamante: ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de dezembro de 2024, às 11:45 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 04 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001325-71.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Bispo Clementino Dos Santos

Advogado: Jose Alexandre Lopes De Oliveira (OAB:BA78447)
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Cinaap - Circulo Nacional De Assistencia Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
8001325-71.2024.8.05.0209
AUTOR: BISPO CLEMENTINO DOS SANTOS

REU: CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTENCIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Advogado(s) do reclamante: JOSE ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, MANOEL LERCIANO LOPES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MANOEL LERCIANO LOPES
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de dezembro de 2024, às 12:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 04 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001325-71.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Bispo Clementino Dos Santos
Advogado: Jose Alexandre Lopes De Oliveira (OAB:BA78447)
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Cinaap - Circulo Nacional De Assistencia Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
8001325-71.2024.8.05.0209
AUTOR: BISPO CLEMENTINO DOS SANTOS

REU: CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTENCIA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Advogado(s) do reclamante: JOSE ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, MANOEL LERCIANO LOPES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MANOEL LERCIANO LOPES
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de dezembro de 2024, às 12:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 04 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001353-39.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Jonaedson Silva Santos
Advogado: Erivaldo Matos Da Mota (OAB:BA73098)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
8001353-39.2024.8.05.0209
AUTOR: JONAEDSON SILVA SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamante: ERIVALDO MATOS DA MOTA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de dezembro de 2024, às 12:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 04 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001330-93.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Arnaldo Alves Maciel
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Advogado: Jose Alexandre Lopes De Oliveira (OAB:BA78447)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
8001330-93.2024.8.05.0209
AUTOR: ARNALDO ALVES MACIEL

REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

Advogado(s) do reclamante: JOSE ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, MANOEL LERCIANO LOPES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MANOEL LERCIANO LOPES
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de dezembro de 2024, às 12:30 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 04 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001330-93.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Arnaldo Alves Maciel
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Advogado: Jose Alexandre Lopes De Oliveira (OAB:BA78447)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
8001330-93.2024.8.05.0209
AUTOR: ARNALDO ALVES MACIEL

REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

Advogado(s) do reclamante: JOSE ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, MANOEL LERCIANO LOPES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MANOEL LERCIANO LOPES
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de dezembro de 2024, às 12:30 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 04 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001330-93.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Arnaldo Alves Maciel
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Advogado: Jose Alexandre Lopes De Oliveira (OAB:BA78447)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
8001330-93.2024.8.05.0209
AUTOR: ARNALDO ALVES MACIEL

REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

Advogado(s) do reclamante: JOSE ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, MANOEL LERCIANO LOPES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MANOEL LERCIANO LOPES
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de dezembro de 2024, às 12:30 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 04 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
DECISÃO
8000556-97.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Estefanio Oliveira Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000556-97.2023.8.05.0209

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTEFANIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CARACTERIZADA. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II DO CPC). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.
Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício referentes contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.
O Juízo a quo, em sentença: Posto isto, rejeito o pedido de desistência formulado pela parte autora, e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, pelas razões expostas. Em face da litigância de má-fé, ora reconhecida, CONDENO a parte autora a indenizar a parte requerida em 2% (dois por cento) do valor da causa, com fulcro nos arts. 80, inciso II e 81, ambos do CPC/2015.
Irresignada, a parte autora interpôs recurso.
Contrarrazões não foram apresentadas.
É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.
DECIDO
Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.
A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores
Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”
Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado, por meio da interpretação lógico-sistemática dos enunciados abaixo:
Súmula 479/STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
Donde se conclui que quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico não há falar em ilícito praticado pela parte ré, logo, afastado qualquer dever de indenizar.
Não merece prosperar a preliminar de incompetência do juizado em face da produção de prova pericial, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
Passemos ao exame do mérito.
Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000124-25.2019.8.05.0272; 8001758-56.2019.8.05.0272; 8000295-26.2020.8.05.0052.
Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.
A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.
Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.
Passemos à análise do caso concreto.
Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.
Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).
De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.
Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.
§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos no benefício previdenciário da parte autora.
In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos o contrato, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
No que diz respeito à condenação imposta à parte autora de pagar multa sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, entendo que esta foi devida, em razão de ter ocorrido alteração da verdade dos fatos (art. 80, II, do CPC).
Para arrematar, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:
O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).
Em igual sentido, é o posicionamento dos tribunais:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Cumprimento de sentença Recurso nº 0001346-71.2021.8.05.0248 Processo nº 0001346-71.2021.8.05.0248 Recorrente (s): ANA MADALENA DE OLIVEIRA Recorrido (s): BANCO PAN S A DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO.EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO NOS AUTOS. NÃO COMPROVADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU DESCONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. LEGITIMIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. ELEMENTOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO VERIFICADOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 80, II DO CPC.SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (...) (TJ-BA - RI: 00013467120218050248, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/04/2022)
Diante do exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
Mantenho a multa por litigância de má-fé imposta à parte autora no percentual de 2% do valor da causa.
Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15
Salvador, data registrada no sistema.
MARCON ROUBERT DA SILVA
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
DECISÃO
8000643-24.2021.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Ozires Souza Da Silva
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000643-24.2021.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)
RECORRIDO: OZIRES SOUZA DA SILVA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÉBITO NÃO COMPROVADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DO ACIONADO CONHECIDO E IMPROVIDO.
DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em sede de ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida com a informação de que a acionada procedeu a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA decorrente de débito que desconhece, oriundo de contrato de fornecimento de energia elétrica inexistente.
Na sentença (ID 59611079), após regular instrução, o Juízo a quo julgou procedente o pedido para: a) DETERMINAR que a Demandada proceda com a retirada do nome da Requerente de todos os órgãos de proteção ao crédito, referente ao débito discutido nos autos, no prazo de 05 dias, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao teto de R$ 10.000,00 (dez mil reais); b) CONDENAR a ré ao pagamento à parte autora da quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá sofrer incidência de correção monetária desde a presente data (Súmula 362 do STJ) e juros na base de 1% (um por cento) desde 11/07/2020 até o efetivo pagamento (arts. 398 e 406 do Código Civil, art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e Súmula 54 do STJ).
Inconformada, a parte acionada interpôs recurso (ID 59611094).
As contrarrazões foram apresentadas no ID 59611098.
É o breve relatório.
DECIDO
Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 0000265-88.2014.8.05.0036; 8000452-66.2021.8.05.0277; 8001121-41.2019.8.05.0261.
Conheço do recurso, pois presentes os seus pressupostos de admissibilidade.
Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
A parte acionante alega que teve os seus dados incluídos no banco de dados do serviço de proteção ao crédito, referente a débito que desconhece, oriundo de fatura de energia elétrica de contrato inexistente.
No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.
Desta forma, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que a inserção do nome da parte Autora no cadastro de restrição ao crédito seria proveniente de débito efetivamente devido, ou que, ao menos, a negativação objeto da lide se deu de forma legal. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos, tempestivamente, o contrato, faturas ou outros documentos que justificariam o débito impugnado.
Com efeito, tendo a autora suscitado a inexistência do contrato que originou a fatura cuja ausência de pagamento resultou na anotação restritiva do seu nome, caberia à parte acionada comprovar a regularidade da contratação, o que não fora feito. Desta forma, tem-se que o contrato efetivamente é inexistente, e por via de consequência, o débito impugnado é igualmente inexistente, sendo a negativação indevida.
Ressalte-se que todo o conjunto probatório foi devidamente valorado pelo magistrado sentenciante, senão vejamos:
"(...) Da análise dos autos, verifica-se que mesmo inexistindo a dívida no nome da parte autora permaneceu no cadastro de restrição ao crédito, sendo nele mantida, portanto, de forma indevida.
A ré não trouxe aos autos qualquer documento capaz de ilidir as alegações contidas na inicial. Deste modo, a parte ré não se desincumbiu de provar o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora, conforme preceitua o art. 373, II do Código de Processo Civil.
Outrossim é de mencionar, que a responsabilidade da ré, prestadora de serviços, é objetiva, pela teoria do risco da atividade, respondendo pelos danos causados ao consumidor independente de avaliação do elemento culpa (CDC, art. 14). Tratandose de relação de consumo, a inversão do ônus da prova, como ocorreu, tem o fito de amenizar a vulnerabilidade do consumidor frente ao prestador de serviços, que possui maiores possibilidades na produção de provas.
A omissão na exclusão da inscrição do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito demonstra a irregularidade na conduta da Ré, que manteve a inscrição por prazo abusivo, conforme entendimento jurisprudencial majoritário:
(...)
Desta forma, fica evidente a irregularidade na manutenção da inscrição do nome da Requerente no malfadado rol de inadimplentes, e, por consequência, a ocorrência de danos à Autora.
Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de danos à Consumidora pela manutenção indevida de seu nome no cadastro de restrição ao crédito. Dano este passível de indenização por parte da Acionada. (...)"
Assim sendo, infere-se que a acionada agiu de forma negligente, penalizando o consumidor por débito inexistente, de modo que a acionante tem o direito de pleitear e obter, contra a empresa, a compensação pecuniária pelos danos causados aos seus direitos subjetivos.

Portanto, ao contrário do que exige a lei civil (que reclama a necessidade de prova da culpa), a lei consumerista dispensa tal comprovação, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.
Por conseguinte, constatado o fato que gerou o dano, proveniente da relação de consumo, e a lesão à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade de o consumidor apresentar prova da culpa. Nesse sentido, a redação do artigo 14 do CDC é clara:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Cumpre ressaltar que o dano moral, no presente caso, é "in re ipsa", competindo à parte lesada apenas provar os fatos ensejadores da reparação pretendida, sendo desnecessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade.
O aludido dever de indenizar impõe-se em virtude da consonância do artigo 186 do Código Civil de 2002 com o artigo 6 º, VI, do CDC:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"
Assim, correta a decisão que condenou a empresa Ré ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez evidenciado que a parte autora suportou ônus indevido, passando por transtornos e aborrecimentos aos quais não contribuiu.
No tocante à indenização arbitrada, é preciso prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral.
Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.
Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.
Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:
Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.
Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.
Custas eventualmente remanescentes e honorários advocatícios pela Recorrente, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.
Salvador, data registrada no sistema.
Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000736-50.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Elena Rodrigues De Lima
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
RECURSO INOMINADO
PROCESSO Nº: 8000736-50.2022.8.05.0209
RECORRENTE: ELENA RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO: BANCO PAN
JUIZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍCA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. EXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES DESTA 6a TURMA RECURSAL (RI 8000086-76.2020.8.05.0272; 8000154-26.2020.8.05.0272). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação Declaratória de inexistência de negócio jurídico, na qual a parte demandante alega que está tendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, oriundos de empréstimo que afirma não ter contratado.
O réu, em Contestação, acosta contrato assinado pelo recorrente, munido de todos os elementos probantes da idoneidade e documentos pessoais do autor.
Na sentença, o Juízo a quo: ”JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.Em face da litigância de má-fé, ora reconhecida, CONDENO a parte autora a indenizar a parte requerida em 2% (dois por cento) do valor da causa, com fulcro nos arts. 80, inciso II e 81, ambos do CPC/2015”.
Inconformada, a parte acionante interpôs o presente recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6a Turma Recursal. Precedente desta Turma: 8000086-76.2020.8.05.0272; 8002100-77.2021.8.05.0052
Concedo a gratuidade de justiça. Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
O recurso ofertado pela parte autora não merece acolhimento.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou de forma acertada o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte autora.
Afinal, a parte ré comprovou a EXISTÊNCIA do negócio jurídico ora vergastado, ao ter juntado o contrato de empréstimo consignado discutido neste processo.
A alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contraria a prova dos autos, vez que foi devidamente juntado o contrato com observância dos requisitos legais. Desse modo, a sentença combatida merece ser integralmente mantida.
Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos de adesão ao empréstimo, assinado pelo demandante, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. Por sua vez, a Parte Requerente não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.
No que diz respeito à condenação imposta à parte autora, consistente no pagamento de multa por litigância de má-fé, entendo que esta foi devida, em razão de ter ocorrido alteração da verdade dos fatos (art. 80, II do CPC).
Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé.
2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015.
3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma.
4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma.
5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais.
6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé.
7.Recurso não provido.
(1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).
Além disso, entendo que a condenação imposta à parte autora relativa ao pagamento de custas processuais deverá ser mantida.
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:
O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, DECIDO no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Mantenho a condenação por litigância de má-fé imposta à parte autora, com a comunicação ao NUCOF para ciência e adoção das providências pertinente. Mantenho a condenação relativa ao pagamento das custas processuais. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e aos honorá-

rios advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários e custas, em segundo grau, ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000736-50.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Elena Rodrigues De Lima
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
RECURSO INOMINADO
PROCESSO Nº: 8000736-50.2022.8.05.0209
RECORRENTE: ELENA RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO: BANCO PAN
JUIZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍCA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRESENÇA DA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. EXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANTIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À PARTE ACIONANTE RELATIVA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES DESTA 6a TURMA RECURSAL (RI 8000086-76.2020.8.05.0272; 8000154-26.2020.8.05.0272). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO
Cuida-se de Recurso Inominado contra sentença proferida em sede de Ação Declaratória de inexistência de negócio jurídico, na qual a parte demandante alega que está tendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, oriundos de empréstimo que afirma não ter contratado.
O réu, em Contestação, acosta contrato assinado pelo recorrente, munido de todos os elementos probantes da idoneidade e documentos pessoais do autor.
Na sentença, o Juízo a quo: ”JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.Em face da litigância de má-fé, ora reconhecida, CONDENO a parte autora a indenizar a parte requerida em 2% (dois por cento) do valor da causa, com fulcro nos arts. 80, inciso II e 81, ambos do CPC/2015”.
Inconformada, a parte acionante interpôs o presente recurso inominado.
Contrarrazões foram apresentadas.
É o breve relatório.
DECIDO
O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.
Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6a Turma Recursal. Precedente desta Turma: 8000086-76.2020.8.05.0272; 8002100-77.2021.8.05.0052
Concedo a gratuidade de justiça. Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
O recurso ofertado pela parte autora não merece acolhimento.
Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou de forma acertada o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte autora.
Afinal, a parte ré comprovou a EXISTÊNCIA do negócio jurídico ora vergastado, ao ter juntado o contrato de empréstimo consignado discutido neste processo.
A alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contraria a prova dos autos, vez que foi devidamente juntado o contrato com observância dos requisitos legais. Desse modo, a sentença combatida merece ser integralmente mantida.
Assim sendo, a parte Ré comprovou, através da juntada de documentos de adesão ao empréstimo, assinado pelo demandante, que o suposto débito descontado da conta da parte Autora foi proveniente de devida contratação. Por sua vez, a Parte Requerente não logrou êxito em comprovar as suas alegações.
Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que “nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

No que diz respeito à condenação imposta à parte autora, consistente no pagamento de multa por litigância de má-fé, entendo que esta foi devida, em razão de ter ocorrido alteração da verdade dos fatos (art. 80, II do CPC).
Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé.
2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015.
3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma.
4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma.
5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais.
6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé.
7.Recurso não provido.
(1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).
Além disso, entendo que a condenação imposta à parte autora relativa ao pagamento de custas processuais deverá ser mantida.
Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:
O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).
Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, DECIDO no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONANTE. Mantenho a condenação por litigância de má-fé imposta à parte autora, com a comunicação ao NUCOF para ciência e adoção das providências pertinente. Mantenho a condenação relativa ao pagamento das custas processuais. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e aos honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários e custas, em segundo grau, ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.
Salvador, data registrada no sistema
Leonides Bispo dos Santos Silva
Juíza Relatora
DSF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
CERTIDÃO
8000452-71.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Adaildete Moreira Da Silva
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo nº: 8000452-71.2024.8.05.0209
Demandante: ADAILDETE MOREIRA DA SILVA
Demandado(a): BANCO BRADESCO SA

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi interposto Recurso Inominado.
Retirolândia, 02/08/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
DECISÃO
8000622-77.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Jose Martins Santiago
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª Turma Recursal

_____
Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000622-77.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE MARTINS SANTIAGO
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA21714-A), RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110-A)

DECISÃO
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO PELA PARTE AUTORA E COMPROVANTE DE PAGAMENTO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA APÓS A JUNTADA PELA RÉ DA CONTESTAÇÃO E DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA RELAÇÃO JURÍDICA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 90 DO FONAJE E ENUNCIADO Nº 50 DO COLÉGIO DE MAGISTRADOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TJBA. JULGAMENTO DO MÉRITO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. SÚMULA N.42 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO TJBA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora (ID 65220638) em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.

O Juízo a quo, em sentença (ID 65220638): “Sendo assim, em tendo sido demonstradas a regularidade nas contratações, com anuências da parte, não se amoldando a narrativa fática em qualquer ocorrência de fraude, não existindo qualquer outro elemento que afaste a regularidade da contratação, os pedidos das iniciais improcedem. (...) Registre-se que no caso dos processos submetidos ao rito dos juizados, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para apreciar as provas produzidas e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, bem como adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. Ademais, requerendo as desistências logo após a apresentação de contestações, sem desconstituir as provas apresentadas pelo Réu, revelou-se abusivo, in casu, o direito de ação (e de desistir dela) titularizado pela parte Autora. Posto isto, rejeito o pedido de desistência formulado pela parte autora, e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, pelas razões expostas. Em face da litigância de má-fé, ora reconhecida, CONDENO a parte autora a indenizar a parte requerida em 2% (dois por cento) do valor da causa, com fulcro nos arts. 80, inciso II e 81, ambos do CPC/2015”.

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 65220640).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do

relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado.

Súmula nº 42 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia: "É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário."

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8089374-09.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: MAURINA NASCIMENTO DOS SANTOS Advogado (s): VIVANIA DE AQUINO MOTA APELADO: BANCO SAFRA S A Advogado (s):LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. (...) (TJ-BA - APL: 80893740920198050001 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/08/2023)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000124-25.2019.8.05.0272; 8001758-56.2019.8.05.0272; 8000295-26.2020.8.05.0052.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932, os poderes do relator.

Rejeito as preliminares arguidas pelo Recorrente acionado, com fulcro no art. 488 do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Pois bem.
No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.
Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.
In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos o contrato assinado pela parte autora, acompanhado dos documentos pessoais e comprovante de pagamento, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação (ID 65218860 e ss.).

A demandante, por seu turno, não produz qualquer contraprova que indique o não recebimento de valores, a exemplo do extrato bancário do período objeto da lide, prova de fácil produção e que seria hábil a indicar a ausência de disponibilização do crédito oriundo do contrato de empréstimo em questão.

Ademais, não impugnou especificamente a autenticidade no contrato, valendo frisar que, nos termos do parágrafo único do artigo 436 do CPC ""a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.
Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.
Observa-se nos autos, que há indicativos de litigância de má-fé, nos termos da Súmula nº 42 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia: "É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário."

Outrossim, o pedido de desistência da ação realizado após o Réu ter trazido aos autos contrato devidamente assinado, denota claro indício de litigância de má-fé e de lide temerária. Sobre este tema, o Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) já se pronunciou, formulando o Enunciado 90 e Enunciado nº 50 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais da Bahia:

ENUNCIADO 90- A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação ¿ XXXVIII Encontro ¿ Belo Horizonte-MG) (grifo nosso)
ENUNCIADO Nº 50 - O Juiz poderá deixar de homologar o pedido de desistência da ação, ou de decretar a contumácia por ausência da parte na audiência, quando, após a contestação, houver indícios de litigância de má-fé ou de existência de lide temerária, podendo, nessas circunstâncias, proferir sentença de mérito. (ENCONTRO EM 09 DE NOVEMBRO DE 2020).

Nessa senda, entendo que a parte autora tentou alterar a verdade dos fatos, mediante alegações que se diferenciam das provas trazidas aos autos, objetivando vantagem para si, infringindo o dever geral de probidade processual, que deve orientar ação de todas as partes do processo, enquadrando-se, assim, como litigante de má-fé, nos termos dos incisos II e III do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Destaco, ainda, o art. 55 da Lei 9.099/1995 e o Enunciado nº 136 do FONAJE que versa sobre a litigância de má-fé, in verbis:

Lei. 9.099/1995 Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé.

Enunciado nº 136 do FONAJE: O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Destarte, não há que se falar no afastamento das penalidades a título de litigância de má-fé, vez que aplicadas em conformidade com 81 do Código de Processo Civil.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.
Diante do exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter íntegra a sentença. Mantenho as penas impostas por litigância de má-fé.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, condeno a parte recorrente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15

Registro que a concessão de gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000262-79.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Aderbal Rodrigues De Oliveira
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo nº: 8000262-79.2022.8.05.0209
Demandante: ADERBAL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Demandado(a): BANCO DO BRASIL S/A

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, foi interposto recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000998-63.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: David Teodorio De Lima
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo nº: 8000998-63.2023.8.05.0209
Demandante: DAVID TEODORIO DE LIMA
Demandado(a): BANCO DO BRASIL S/A

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que apresentado recurso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000998-63.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: David Teodorio De Lima
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo nº: 8000998-63.2023.8.05.0209
Demandante: DAVID TEODORIO DE LIMA
Demandado(a): BANCO DO BRASIL S/A

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que apresentado recurso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000750-63.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Clemildo Ferreira Lima
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000750-63.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: CLEMILDO FERREIRA LIMA
Advogado(s): ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR registrado(a) civilmente como ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR (OAB:BA15506)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que a parte autora interpos recurso.

RETIROLÂNDIA/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001319-64.2024.8.05.0209 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Retirolândia
Querelante: Nayara Cunha Da Silva
Advogado: Heverton Andrade Ferreira (OAB:BA25755)
Advogado: Gustavo Leite Caribe Checcucci (OAB:BA42928)
Querelado: Reinan Alves Dos Santos

Intimação:
Poder Judiciário
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Retirolândia – Bahia
Fórum Dr. José Dias Teixeira/Rua Joana Angelica, 112
Retirolândia/CEP 48.750-000
Telefax: 3202-1189
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RETIROLÂNDIA - BAHIA
MANDADO DE INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito desta Vara Criminal, ficam Representante do Ministério Público e advogados das Partes do processo supra, intimados a participarem da audiência de conciliação, nos autos nº. 8001319-64.2024.8.05.0209, no dia 23 de outubro de 2024, às 09:40 horas, e demais atos processuais.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, através do link abaixo descrito:

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet):909404

Retirolândia-BA, 04 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000822-50.2024.8.05.0209 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Retirolândia
Querelante: Nayara Cunha Da Silva
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros (OAB:BA7735)
Querelado: Adenora Dos Santos Bispo
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário
Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Retirolândia – Bahia
Fórum Dr. José Dias Teixeira/Rua Joana Angelica, 112

Retirolândia/CEP 48.750-000
Telefax: 3202-1189
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RETIROLÂNDIA - BAHIA
MANDADO DE INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito desta Vara Criminal, ficam Representante do Ministério Público e advogados das Partes do processo supra, intimados a participarem da audiência de conciliação, nos autos nº. 8000822-50.2024.8.05.0209, no dia 23 de outubro de 2024, às 09:00 horas, e demais atos processuais.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, através do link abaixo descrito:

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet):909404

Retirolândia-BA, 04 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000628-21.2022.8.05.0209 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Retirolândia

Advogado: Acassiano Pereira Rocha (OAB:BA78621)

Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA
ID do Documento No PJE: 467156409
Processo N° : 8000628-21.2022.8.05.0209
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B), ACASSIANO PEREIRA ROCHA (OAB:BA78621)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414194528200000449682209

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000628-21.2022.8.05.0209 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Retirolândia

Advogado: Acassiano Pereira Rocha (OAB:BA78621)

Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA
ID do Documento No PJE: 467156412
Processo N° : 8000628-21.2022.8.05.0209
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B), ACASSIANO PEREIRA ROCHA (OAB:BA78621)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414194850000000449682212

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000130-51.2024.8.05.0209 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Retirolândia

Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA
ID do Documento No PJE: 467160656
Processo N° : 8000130-51.2024.8.05.0209
Classe: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME
AKILLES DAWIDE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA45917)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415064852200000449686747

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

RIACHÃO DAS NEVES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000083-74.2024.8.05.0210 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Riachão Das Neves
Requerente: Catia Regina Do Amaral Lacerda
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Requerente: Carlos Regino Do Amaral
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Requerente: Catiane Regina Do Amaral Alecrim
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Requerente: Katson Regino Do Amaral
Advogado: Ana Paula Arruda Crisostomo Barreto (OAB:BA32190)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Requerido: Banco Bradesco
Requerido: Caixa Econômica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000083-74.2024.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
REQUERENTE: CATIA REGINA DO AMARAL LACERDA e outros (3)
Advogado(s): ANA PAULA ARRUDA CRISOSTOMO BARRETO (OAB:BA32190)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

A certidão de óbito juntada em ID 430704815 indica que o falecido deixou bens à inventariar.

O procedimento de alvará judicial é exceção ao processo de inventário, somente sendo possível para levantamento de valores de pequena monta, quando inexistentes bens à serem inventariados (regra - inventário) - artigo 2º da Lei 6.868/80.

Assim sendo, em razão do princípio da não-surpresa, intime-se a parte Autora para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias sobre a existência de bens a serem inventariados.

Riachão das Neves-BA, data da assinatura eletrônica.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000391-47.2023.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Paulo Lopes De Almeida
Advogado: Lucas Alcantara Azevedo (OAB:BA36853)
Reu: Neoenergia S.a
Advogado: Carolina De Almeida De Abreu Elvas (OAB:BA67553)
Advogado: Rafael De Abreu Bodas (OAB:RJ104448)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, 47970-000

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000391-47.2023.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: PAULO LOPES DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: LUCAS ALCANTARA AZEVEDO
REU: NEOENERGIA S.A, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE, CAROLINA DE ALMEIDA DE ABREU ELVAS, RAFAEL DE ABREU BODAS, MILENA GILA FONTES

DESPACHO
Vistos etc.
INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 dias, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto.
Cumpra-se.

Riachão das Neves, Bahia, 24 de setembro de 2024

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000391-47.2023.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Paulo Lopes De Almeida
Advogado: Lucas Alcantara Azevedo (OAB:BA36853)
Reu: Neoenergia S.a
Advogado: Carolina De Almeida De Abreu Elvas (OAB:BA67553)
Advogado: Rafael De Abreu Bodas (OAB:RJ104448)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, 47970-000

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000391-47.2023.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: PAULO LOPES DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: LUCAS ALCANTARA AZEVEDO
REU: NEOENERGIA S.A, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE, CAROLINA DE ALMEIDA DE ABREU ELVAS, RAFAEL DE ABREU BODAS, MILENA GILA FONTES

DESPACHO
Vistos etc.
INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 dias, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto.
Cumpra-se.

Riachão das Neves, Bahia, 24 de setembro de 2024

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000391-47.2023.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Paulo Lopes De Almeida
Advogado: Lucas Alcantara Azevedo (OAB:BA36853)
Reu: Neoenergia S.a
Advogado: Carolina De Almeida De Abreu Elvas (OAB:BA67553)
Advogado: Rafael De Abreu Bodas (OAB:RJ104448)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, 47970-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000391-47.2023.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: PAULO LOPES DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: LUCAS ALCANTARA AZEVEDO
REU: NEOENERGIA S.A, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE, CAROLINA DE ALMEIDA DE ABREU ELVAS, RAFAEL DE ABREU BODAS, MILENA GILA FONTES

DESPACHO
Vistos etc.
INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 dias, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto.
Cumpra-se.

Riachão das Neves, Bahia, 24 de setembro de 2024

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000391-47.2023.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Paulo Lopes De Almeida
Advogado: Lucas Alcantara Azevedo (OAB:BA36853)
Reu: Neoenergia S.a
Advogado: Carolina De Almeida De Abreu Elvas (OAB:BA67553)
Advogado: Rafael De Abreu Bodas (OAB:RJ104448)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES - JURISDIÇÃO PLENA
R. Quintino Carvalho da Cunha, 244-312, Riachão das Neves - BA, 47970-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000391-47.2023.8.05.0210
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: PAULO LOPES DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: LUCAS ALCANTARA AZEVEDO
REU: NEOENERGIA S.A, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE, CAROLINA DE ALMEIDA DE ABREU ELVAS, RAFAEL DE ABREU BODAS, MILENA GILA FONTES

DESPACHO
Vistos etc.
INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 15 dias, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto.
Cumpra-se.

Riachão das Neves, Bahia, 24 de setembro de 2024

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000143-91.2017.8.05.0210 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Riachão Das Neves

Advogado: Adriana Ribeiro De Souza (OAB:BA27109)

Advogado: Oseas Correia De Lacerda Neto (OAB:BA36057)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
ID do Documento No PJE: 136725250
Processo N° : 8000143-91.2017.8.05.0210
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ADRIANA RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA27109)
OSEAS CORREIA DE LACERDA NETO (OAB:BA36057)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21091012243105200000133082548

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
DECISÃO
0000274-86.2009.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Ivo Dos Santos Oliveira
Advogado: Tiberio Torres Almeida (OAB:RS53827)
Advogado: Gabriele Freitag Rohde Almeida (OAB:RS55878)
Advogado: Cintia Nunes Pereira (OAB:RS62646)
Reu: Ympex-corporate Imp. Exportação Ltda
Advogado: Paulo Joao Paim Goncalves De Jesus (OAB:BA24536)
Reu: Jose Carlos Ferreira Da Cruz
Advogado: Joao Raymundo De Souza (OAB:BA812-A)
Reu: Elier Altevir Cerrato

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000274-86.2009.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: IVO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): TIBERIO TORRES ALMEIDA (OAB:RS53827), GABRIELE FREITAG ROHDE ALMEIDA (OAB:RS55878), CINTIA NUNES PEREIRA (OAB:RS62646)
REU: YMPEX-CORPORATE IMP. EXPORTAÇÃO LTDA e outros (2)
Advogado(s): JOAO RAYMUNDO DE SOUZA (OAB:BA812-A)

DECISÃO
Trata-se de demanda nomeada como AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO PÚBLICO DE IMÓVEL COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por IVO DOS SANTOS OLIVEIRA em desfavor de YMPEX – CORPORATE IMP. EXPORTAÇÃO LTDA, JOSÉ CARLOS FERREIRA DA CRUZ e ELIER ALTEVIR CERRATO.
Os réus ELIER ALTEVIR CERRATO (pág. 2 do ID 23021989) e JOSÉ CARLOS FERREIRA DA CRUZ (pág. 2 do ID 23022012) foram citados por carta, mas não apresentaram contestação.
A ré YMPEX – CORPORATE IMP. EXPORTAÇÃO LTDA foi citada por edital (ID 23022366), mas também não apresentou contestação (ID 23022367).
É o relatório. Decido.
Por terem sido citados por carta (pág. 2 do ID 23021989 e pág. 2 do ID 23022012), mas não terem apresentado contestação, deve ser decretada a revelia dos réus ELIER ALTEVIR CERRATO e JOSÉ CARLOS FERREIRA DA CRUZ, nos termos do art. 344 do CPC.
De outro lado, por ter sido citada por edital (ID 23022366), mas também não ter apresentado contestação (ID 23022367), deve ser nomeado curador especial para a ré YMPEX – CORPORATE IMP. EXPORTAÇÃO LTDA, nos termos do art. 72, II, do CPC.
ANTE O EXPOSTO:
a) DECRETO A REVELIA dos réus ELIER ALTEVIR CERRATO e JOSÉ CARLOS FERREIRA DA CRUZ (art. 344 do CPC); e
b) NOMEIO a Advocacia Dativa da Prefeitura Municipal da Comarca de Riachão das Neves/BA como curadora especial da ré citada por edital (YMPEX – CORPORATE IMP. EXPORTAÇÃO LTDA).
Intime-se o órgão/setor acima mencionado a respeito da nomeação, advertindo-o de que deverá apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 4 de outubro de 2023.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000274-86.2009.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Ivo Dos Santos Oliveira
Advogado: Tiberio Torres Almeida (OAB:RS53827)
Advogado: Gabriele Freitag Rohde Almeida (OAB:RS55878)
Advogado: Cintia Nunes Pereira (OAB:RS62646)
Reu: Ympex-corporate Imp. Exportação Ltda
Advogado: Paulo Joao Paim Goncalves De Jesus (OAB:BA24536)
Reu: Jose Carlos Ferreira Da Cruz
Advogado: Joao Raymundo De Souza (OAB:BA812-A)
Reu: Elier Altevir Cerrato

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000274-86.2009.8.05.0210
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
AUTOR: IVO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): TIBERIO TORRES ALMEIDA (OAB:RS53827), GABRIELE FREITAG ROHDE ALMEIDA (OAB:RS55878), CINTIA NUNES PEREIRA (OAB:RS62646)
REU: YMPEX-CORPORATE IMP. EXPORTAÇÃO LTDA e outros (2)
Advogado(s): JOAO RAYMUNDO DE SOUZA (OAB:BA812-A)

DECISÃO
Trata-se de demanda nomeada como AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTRO PÚBLICO DE IMÓVEL COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por IVO DOS SANTOS OLIVEIRA em desfavor de YMPEX – CORPORATE IMP. EXPORTAÇÃO LTDA, JOSÉ CARLOS FERREIRA DA CRUZ e ELIER ALTEVIR CERRATO.
Os réus ELIER ALTEVIR CERRATO (pág. 2 do ID 23021989) e JOSÉ CARLOS FERREIRA DA CRUZ (pág. 2 do ID 23022012) foram citados por carta, mas não apresentaram contestação.
A ré YMPEX – CORPORATE IMP. EXPORTAÇÃO LTDA foi citada por edital (ID 23022366), mas também não apresentou contestação (ID 23022367).
É o relatório. Decido.
Por terem sido citados por carta (pág. 2 do ID 23021989 e pág. 2 do ID 23022012), mas não terem apresentado contestação, deve ser decretada a revelia dos réus ELIER ALTEVIR CERRATO e JOSÉ CARLOS FERREIRA DA CRUZ, nos termos do art. 344 do CPC.
De outro lado, por ter sido citada por edital (ID 23022366), mas também não ter apresentado contestação (ID 23022367), deve ser nomeado curador especial para a ré YMPEX – CORPORATE IMP. EXPORTAÇÃO LTDA, nos termos do art. 72, II, do CPC.
ANTE O EXPOSTO:
a) DECRETO A REVELIA dos réus ELIER ALTEVIR CERRATO e JOSÉ CARLOS FERREIRA DA CRUZ (art. 344 do CPC); e
b) NOMEIO a Advocacia Dativa da Prefeitura Municipal da Comarca de Riachão das Neves/BA como curadora especial da ré citada por edital (YMPEX – CORPORATE IMP. EXPORTAÇÃO LTDA).
Intime-se o órgão/setor acima mencionado a respeito da nomeação, advertindo-o de que deverá apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício.

RIACHÃO DAS NEVES/BA, 4 de outubro de 2023.
AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUIZO DE DIREITO DA MVARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES
FORUM QUINTINO CARVALHPO DA CUNHA
PRAÇA ACM, S/N, R. DAS NEVES-BA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 15(QUIINZE) DIAS

O Dr MAURÍCIO ALVARES BARRA – Juiz de Direito Substituto Jurisdição Plena da Comarca de Riachão das Neves, Estado da Bahia, na forma de Lei, etc.....

FAZ SABER- a todos quantos o presente virem ou conhecimento tiverem que tramita nesta Vara Pena a Ação Penal nº 0000060-71.2004.805.0210, em que o Ministério Público do Estado da Bahia move contra - 1. JOSE RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Marcos Pinheiro da Silva e Maria Heléna Rodrigues; 2. RODRIGO SERPA DE FARIAS, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Adeci Serpa de Farias e Durval Pereira de Farias; 3. CRISTIANO GONÇALVES DE CARVALHO, conhecido como “Goiano ou Magrão”, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Francisco Pereira de Carvalho Nazareth Gonçalves de Carvalho, que se encontram-se em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE Dar Publicidade a todos os que este Edital virem, que ficam devidamente INTIMADOS OS ACUSADOS acima qualificados, para comparecerem Ao Forum Quintino Carvalho da Cunha, Comarca de Riachão das Neves-BA, a fim de participarem do julgamento na sessão plenária de Tribunal do Juri designada nos autos do processo em referência, PARA O DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2024, às 09h30. PRAZO O decurso do prazo do presente Edital é de 15 (quinze) dias. ADVERTÊNCIAS Se os acusados, intimados por edital, não comparecerem o julgamento se dará a revelia dos réus. E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no Fórum, lugar de costume e publicado na forma da lei. Riachão das Neves-BA, 03/10/2024 Maurício Alvares Barra Juiz de Direito

RIACHO DE SANTANA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000262-36.2023.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Ana Pereira Do Carmo
Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000262-36.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: ANA PEREIRA DO CARMO
Advogado(s): VALDIVINO ALVES MOREIRA NETO (OAB:BA71200)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
4

Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal da Bahia, com as homenagens de estilo.
Dê-se a este despacho força de mandado/ofício/carta precatória, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Riacho de Santana-BA, 03 de outubro de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DECISÃO
8000391-51.2017.8.05.0212 Interdição/curatela
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Antonio Marcus Xavier Da Silva (OAB:BA26609)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 441557596
Processo N° : 8000391-51.2017.8.05.0212
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ANTONIO MARCUS XAVIER DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO MARCUS XAVIER DA SILVA (OAB:BA26609)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062509591295100000426583102

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000350-50.2018.8.05.0212 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Riacho De Santana
Exequente: Cosme Ancelmo De Castro Donato
Advogado: Victor Rocha Freire (OAB:BA42889)
Executado: Antonio Xavier De Castro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000350-50.2018.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
EXEQUENTE: COSME ANCELMO DE CASTRO DONATO
Advogado(s): VICTOR ROCHA FREIRE (OAB:BA42889)
EXECUTADO: ANTONIO XAVIER DE CASTRO
Advogado(s):

DESPACHO
3
Vistos, etc.
Tendo em vista a certidão de ID nº 443511906, INTIME-SE a parte Requerente, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar.
Atribua-se a este despacho força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 13 de junho de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000372-45.2017.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Edilson Nogueira De Oliveira
Advogado: Osvaldo Silva Leao Neto (OAB:MG122306)
Advogado: Maira Oliveira Leandro (OAB:MG163967)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000372-45.2017.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: EDILSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): OSVALDO SILVA LEAO NETO (OAB:MG122306), MAIRA OLIVEIRA LEANDRO (OAB:MG163967)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
0
Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 e da Lei nº12.153/09 que envolve as partes acima citadas, todas já qualificadas nos autos.

Em virtude dos fatos narrados na inicial, a parte autora, informando tratar-se de consumidora dos serviços de energia elétrica distribuída por concessionária de energia do Estado da BAHIA, pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a ré, quanto ao recolhimento do ICMS incidente sobre os encargos de transmissão e conexão na entrada de energia elétrica, bem como a restituição dos valores pagos nos últimos cinco anos.

Houve contestação e manifestação sobre a contestação nos autos.
Foi determinada a suspensão do feito em razão da afetação da matéria em sede de Tema Repetitivo.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, “caput”, da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Julga-se antecipadamente a lide, porquanto desnecessária a produção de outras provas, diante dos documentos já apresentados.

Ressalta-se que o julgador, se entender que as provas existentes nos autos são suficientes para o seu convencimento, pode e deve proferir julgamento, sem que tal decisão configure cerceamento de defesa, atendendo, assim, ao princípio da economia processual e tornando mais célere o procedimento.

Oportuno lembrar que: presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder (STJ - 4º T., Resp 2.832 - RJ, rel. Min.Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, negaram provimento, v. u., DJU 17.9.90, p. 9.513).

Levanta-se a suspensão do feito, ante o julgamento do Tema Repetitivo 986, do Superior Tribunal de Justiça.

Anote-se. A propósito, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória c.c. repetição de indébito. Pleito que objetiva a exclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) ou Transmissão (TUST) da base de cálculo do ICMS de energia elétrica. Sentença de improcedência. Questão apreciada pelo STJ no julgamento dos repetitivos (Tema 986), em que se fixou tese no sentido de que as tarifas TUSD e TUST devem ser incluídas na base de cálculo do ICMS de energia elétrica. Tese firmada de aplicação imediata, independentemente da publicação do acórdão. Inteligência do art. 927, III, do CPC. Hipótese em que a tutela de urgência foi indeferida, sendo inaplicável a modulação. Sentença mantida. Recurso desprovido. (...) Compulsando os autos, denota-se que a autora objetiva a exclusão das tarifas de distribuição e de transmissão de energia elétrica (TUSD e TUST) da base de cálculo do ICMS, com repetição dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de juros e correção monetária. No presente caso, houve a suspensão do feito, em razão do IRDR nº 2246948-26.2016.8.26.0000, Tema 9, da C. Turma Especial de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, cuja questão também foi debatida em sede de recurso repetitivo pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 986. Em recente julgamento, aos 13 de março de 2024, a Corte Superior fixou a seguinte tese: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (Tust) e/ou Tarifa de Uso de Distribuição (Tusd), quando lançada na fatura de energia elétrica como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final, seja livre ou cativo, integra,para fins do artigo 13, parágrafo 1º, inciso II, alínea “a” da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. Muito embora ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado ou mesmo a publicação do referido acórdão, em se tratando de julgamento sob a temática dos repetitivos, a observância da tese do C. Superior Tribunal de Justiça é obrigatória, nos termos do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, a insurgência da autora não comporta acolhimento, vez que as tarifas de uso dos sistemas de distribuição e de transmissão de energia devem, sim, compor a base de cálculo do ICMS. (...) (TJSP;Apelação Cível 1008719-24.2017.8.26.0562; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024).

Veja-se também: APELAÇÃO. Exclusão da Tarifa de Uso do Sistema De Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD) e dos encargos de conexão e setoriais que as compõem da base de cálculo do ICMS. Observância da tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 986 no sentido de que “a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, ‘a’, da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS”. Modulação dos efeitos da tese para que sejam mantidos os efeitos das decisões liminares proferidas até o dia 27 de março de 2017 que tenham beneficiados os consumidores. Caso concreto que não se enquadra na modulação determinada pelo C. STJ. Pedido inicial improcedente. Recurso provido. (...) No mais, verifica-se que o processo foi suspenso em razão do determinado pela Colenda Turma Especial da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 2246948-26.2016.8.26.0000 e “até decisão da matéria pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 986)”, razão pela qual, noticiado que ocorreu a definição do mencionado tema pela Corte Superior, é caso de pronto julgamento do recurso de apelação interposto. (...) (TJSP; Apelação Cível 1015523-42.2016.8.26.0562; Relator (a): Alien de Ribeiro; Órgão Julgador: 11ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. TUST E TUSD. TEMA 986 DO STJ. O ICMS incidente sobre a operação de fornecimento de energia elétrica (art. 155, inciso II e § 3º, da CF) compreende a transmissão e distribuição da energia, de modo que, seja pela regra do art. 34, § 9º, dos ADCT, seja pela complementação feita no art. 13 da LC 87/96, sua base de cálculo efetivamente engloba tais rubricas. A questão foi recentemente definida no julgamento do Tema 986 do Superior Tribunal de Justiça, no qual a Corte Cidadã, oportunidade em que assentou que “no contexto do sistema enérgico as etapas de produção e fornecimento de energia constituem um sistema interdependente, bastando-se cogitar a supressão de uma de suas fases (geração, transmissão ou distribuição) para concluir que não haverá a possibilidade de efetivação do consumo de energia”. Dessa forma, a Corte Superior estabeleceu “que o ICMS incide sobre todo o processo de fornecimento de energia elétrica, tendo em vista a relação indissociável de suas fases, de forma que o custo de cada uma dessas etapas – incluindo-se a TUSD e a TUST – compõe o preço final da operação e, consequentemente, a base de cálculo do ICMS, nos termos do artigo 13, inciso I, da LC 87/1996.”.Inaplicabilidade da modulação dos efeitos, uma vez que, no caso, o contribuinte não tinha medida liminar determinando a retirada das rubricas discutidas da base cálculo do ICMS. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Apelação Cível: 5004568-05.2020.8.21.0004 OUTRA, Relator: Eliane Garcia Nogueira, Data de Julgamento: 26/03/2024, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/03/2024)

Quanto ao pleito de concessão do benefício da gratuidade judiciária, o artigo 54, da Lei nº 9.099/95, dispõe que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. A análise sobre o cabimento ou não da gratuidade, portanto, só terá lugar caso haja interesse recursal.

O cerne da questão é saber se a TUST e a TUSD, tarifas cobradas para a transmissão e distribuição da energia elétrica, estão incluídas na base de cálculo do ICMS incidente sobre operações de fornecimento de energia elétrica.

Referido tributo foi previsto no artigo 155, inciso II, da Constituição Federal, e incide sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, sendo certo que a energia elétrica se enquadra na definição de mercadoria por conta do seu valor econômico e por expressa previsão constitucional e infraconstitucional:

ADCT.
Art. 34.
(…)
§ 9º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação

(…)

Lei Complementar nº 87/96.
Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
[...] XII da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;
(…)

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:
(…)
VIII - na hipótese do inciso XII do art. 12, o valor da operação de que decorrer a entrada;(…)
§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo:
(…)
II - o valor correspondente a:a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição
(…)

Por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo 986, em 13/03/2024, correlato ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR 9 - TJSP) nº2246948-26.2016.8.26.0000, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC87/1996, a base de cálculo do ICMS.

Reconheceu-se, portanto, a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) na base de cálculo do ICMS de energia elétrica, pacificando-se a questão em razão do caráter vinculativo do aludido precedente qualificado.

Curial assinalar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após a definição do tema repetitivo, deliberou pela modulação dos efeitos da decisão, estabelecendo como marco temporal o julgamento do REsp nº 1.163.020, com esteio no argumento de que, até então, a orientação das turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça era favorável aos contribuintes.

Definiu o C. STJ, nesses termos, que:

1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS – que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma - a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017 - data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp1.163.020/RS -, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo. Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2 - A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições:
a) sem ajuizamento de demanda judicial;
b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada);
c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e
d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3 - Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.

A tese deve ser observada, em razão do disposto no artigo 927, inciso III, e no artigo 985, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

À luz de tal entendimento e para o caso em apreço, verifica-se que não houve a concessão de qualquer decisão liminar favorável à parte autora, o que afasta a aplicação da referida modulação de efeitos.

Ressalte-se, conforme já assentou o C. STJ, que A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de aplicação imediata do entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivo ou da repercussão geral, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma AgInt no REsp n. 2.044.906/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por EDILSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, o que faço com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar nas verbas de sucumbência, conforme artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o trâmite pela Lei dos Juizados Especiais, cujas custas processuais em primeiro grau são indevidas. Em caso de recurso deverá a parte interessada apresentar comprovação da necessidade de justiça gratuita para apreciação do pedido ou efetuar o pagamento devido.

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente. Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento.

Atribua-se a esta sentença força de mandado, ofício, carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 18 de setembro de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000974-26.2023.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Ernesto Rodrigues Lima
Advogado: Matheus Henrique Da Rocha Teodoro (OAB:BA75650)
Advogado: Joao Victor Ivo Fernandes (OAB:BA32728)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000974-26.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: ERNESTO RODRIGUES LIMA
Advogado(s): MATHEUS HENRIQUE DA ROCHA TEODORO (OAB:BA75650), JOAO VICTOR IVO FERNANDES registrado(a) civilmente como JOAO VICTOR IVO FERNANDES (OAB:BA32728)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
4

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por ERNESTO RODRIGUES LIMA em face de BANCO BRADESCO S.A.
Narra a parte autora que é beneficiário de aposentadoria por idade perante a Previdência Social – INSS de N° do beneficio 163.005.419-1. Ocorre que no mês de outubro de 2023, após uma verificação na sua conta bancária, notou que havia recebido uma transferência desconhecida, no valor de R$ 5.035,23. Surpreendido com a ocasião, realizou consulta perante o site do Meu INSS para averiguar o que possa ter ocorrido, e se depara com a realização de um empréstimo consignado realizado em seu nome, sem o seu consentimento, pelo banco réu.
Narra ainda que foi vítima de um suposto golpe de natureza desconhecida, que teve a sua assinatura falsificada, residindo na zona rural e não solicitando nenhum tipo de empréstimo. Diante disso, procurou a delegacia desta comarca e registrou a devida ocorrência policial, informando ter sido vítima de fraude/estelionato.
Ressalta que na oportunidade disponibiliza o valor liberado para ser depositado em juízo, pois não expediu qualquer autorização direcionada à realização de consignação em seu benefício, para fins de quitação de empréstimo realizado com a parte ré.
Requereu o benefício da justiça gratuita.
Liminarmente, requereu a tutela de urgência.
No mérito, pugnou que seja declarada a inexistência do débito, bem como o pagamento de indenização a título de danos morais e materiais.
Juntou documentos.
Deferida a justiça gratuita, bem como a tutela de urgência, conforme consta em decisão de ID 422807911.
Comprovante de depósito judicial da quantia do empréstimo liberado na conta da parte autora, como consta em ID 425161905 e seguinte.
O banco réu foi devidamente citado, e apresentou pedido de reconsideração, conforme consta em ID 426123122.
Preliminarmente, alegou ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

No mérito, pugnou para que seja reconsiderada a decisão e indeferir a titela de urgência, ou que seja reduzido o valor da multa cominada para o caso de descumprimento, bem como seja alargado o prazo para o devido cumprimento da obrigação de fazer imposta e, por fim, que se altere a periodicidade da multa para mensal.
Improcedência ao pedido de reconsideração interposto pelo banco réu, conforme consta em ID 427730263.
O banco réu apresentou contestação, conforme consta em ID 434728184.
Preliminarmente, alegou falta de interesse em agir.
No mérito, pugnou para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais. Ressalta a compensação do crédito liberado em favor da parte autora.
Audiência de conciliação realizada, conforme consta em ID 434874023.
A parte autora apresentou réplica, conforme consta em ID 437987512.
Vieram os autos conclusos.
O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, não havendo necessidade da produção de provas em audiência, de modo que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a solução da lide. No mais, a demanda não comporta maiores considerações para a resolução do mérito.
Noutro giro, no caso dos autos, há de se estabelecer a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor. As regras insculpidas no CDC são aplicáveis às instituições financeiras, por expressa previsão contida no parágrafo 2º do art. 3º do referido diploma legal, o qual enquadra expressamente aqueles que exercem a atividade bancária, financeira e de crédito como fornecedores de serviço.
O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, editou a Súmula 297, in verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, encerrando, desta forma, qualquer discussão sobre o assunto.
DA PRELIMINAR DA FALTA DE INTERESSE EM AGIR
Inicialmente, quanto à preliminar de ausência de interesse de agir sob a alegação de que o autor não buscou resolver o problema extrajudicialmente.
Isto porque a parte autora não é obrigada a buscar a resolução administrativa da demanda, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
De todo modo, não há qualquer determinação legal ou entendimento jurisprudencial (ao menos não pacificado) que determine a utilização das vias administrativas antes do ajuizamento da ação na hipótese em que há a discussão de pactos firmados com instituições financeiras.
Assim, afasto a preliminar arguida.
Passo a decidir.
A demanda foi ajuizada em razão da alegação de descontos indevidos nos proventos no benefício previdenciário da autora, provenientes de um contrato de empréstimo consignado que alega não ter celebrado.
A empresa ré, ao contrário, defende a contratação com a autora.
Tendo a parte autora negado a contratação, cabia a ré comprovar a existência da relação jurídica, se desincumbindo do seu do ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do CPC.
Nesse contexto, constata-se que o réu não se desincumbiu do ônus de prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, conforme estabelece o art. 373, II do CPC/2015, não juntando sequer os contratos impugnados pela parte autora.
Já a autora comprovou o fato constitutivo de seu direito, através dos extratos de empréstimos consignados emitidos pelo INSS, bem como o boletim de ocorrência que comprova a existência da contratação ora impugnada.
Assim, é aplicável ao caso sub examine o Código de Defesa do Consumidor, o qual, estabelece em seu artigo 14, caput e § 1º: “ O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.
Assentadas tais premissas, restam evidenciados os prejuízos sofridos pelo autor, bem como configurados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, nos termos do art. 927 do Código Civil c/c art. 6º do CDC.
Deve, portanto, a instituição financeira responder pelos danos morais experimentados pela parte autora e, nesses casos, a responsabilidade é objetiva. Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO INDEVIDO. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. DANOS MORAIS ARBITRADOS ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DANOS MANTIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000875-52.2017.8.05.0055, em que figuram como apelante ANTENOR ALVES LIMA e como apelada LECCA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. (TJ-BA 80008755220178050055), Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 06/07/2018).

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO INDEVIDO. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. CONTRATO NÃO FIRMADO ENTRE AS PARTES. SUPOSTA FRAUDE. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS. DANOS MORAIS ARBITRADOS ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DANOS MANTIDOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000048-61.2016.8.05.0189, em que figuram como apelante CELINA MARIA PEREIRA e como apelada BANCO PAN S.A. (TJ-BA 80000486120168050189, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 20/04/2018).
Quanto ao valor da indenização a ser fixada, a jurisprudência, para fins de arbitramento do quantum, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares:[a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.
Assim, do que foi coligido aos autos, entendo cabível o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação por danos morais.

No tocante ao pedido de condenação do banco requerido ao pagamento em dobro das parcelas, a título de danos materiais, descontadas indevidamente em seu benefício previdenciário, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, não é qualquer cobrança indevida que gera o direito à repetição em dobro do que foi cobrado. Vejamos o art. 42, parágrafo único: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".
Em análise aos autos, a devolução da importância total paga pela autora deve ocorrer de forma simples e não em dobro, uma vez que a autora não comprovou o engano injustificável, tendo o Banco mantenedor da aposentadoria feito os descontos em atenção a presunção de contrato lícito entre as partes.
Dessa forma, não sendo caso de incidência da regra inserta no parágrafo único do art. 42 do CDC, os valores descontados no benefício previdenciário da autora devem ser restituídos na forma simples.
Além disso, na contestação, o banco réu solicitou a compensação entre os valores da condenação e o crédito disponibilizado à parte autora, alegando o princípio do enriquecimento ilícito. Contudo, a parte autora juntou o comprovante de depósito judicial da quantia do empréstimo liberado em sua conta.
Diante disso, a quantia depositada deverá ser devolvida, pois o desfazimento do negócio obriga a parte autora a restituir integralmente o valor não pactuado, conforme o contrato n.° 0123487208744, ora contestado.
Do exposto e em harmonia com o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:
Torno definitivos os efeitos da decisão de ID 422807911;
Declaro nulo o contrato de empréstimo objeto da lide e inexistente o débito decorrente do contrato n.º 0123487208744;
Condeno o requerido a restituir, de forma simples, os valores descontados mensalmente do benefício da autora, referentes ao contrato objeto da lide, desde o início da vigente do contrato até a presente data, a correção monetária e os juros de mora a partir da data do evento danoso (data de cada desconto), nos termos do disposto nas Súmulas 43 e 54, ambas do Superior Tribunal de Justiça;
Condeno o réu a pagar a autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, devidamente atualizado pelo INPC desde esta data e acrescidos de juros legais de 1%, a partir da citação.
Determino que seja feita a devolução para a parte ré, tendo em vista que a parte autora juntou o comprovante de depósito judicial da quantia do empréstimo liberado em sua conta.
Sem custas e honorários advocatícios nesse momento face ao trâmite pelo rito dos Juizados e, portanto, a não incidência no primeiro grau.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 219 do CPC).
Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.
Cumpra-se.
Proceda-se as comunicações necessárias.
Dê-se efeito de ofício/mandado/carta precatória a esta sentença, se necessário.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000363-15.2019.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Elba Mascarenhas Ferrucio
Advogado: Fabiani Oliveira Borges Da Silva (OAB:BA15365)
Reu: Municipio De Matina
Advogado: Rangel Fonseca De Brito (OAB:BA22453)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000363-15.2019.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: ELBA MASCARENHAS FERRUCIO
Advogado(s): FABIANI OLIVEIRA BORGES DA SILVA (OAB:BA15365)
REU: MUNICIPIO DE MATINA
Advogado(s): RANGEL FONSECA DE BRITO (OAB:BA22453)

DESPACHO
4

Vistos, etc.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação em ID 465299614, intime-se o apelado para a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Dê-se a este despacho força de mandado/ofício/carta precatória, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Riacho de Santana-BA, 03 de outubro de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000782-59.2024.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Daniela De Oliveira Pereira
Advogado: Zaira Patricia Oliveira Santos (OAB:BA41840)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000782-59.2024.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): ZAIRA PATRICIA OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA41840)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
4

Vistos, etc.
Diante da petição de ID 464892527, intime-se o Estado da Bahia, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Em tempo, diante da petição de contestação, em ID 464413936, intime-se a parte requerente para apresentar a réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dê-se a este despacho força de mandado/ofício/carta precatória, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Riacho de Santana-BA, 03 de outubro de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000974-26.2023.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Ernesto Rodrigues Lima
Advogado: Matheus Henrique Da Rocha Teodoro (OAB:BA75650)
Advogado: Joao Victor Ivo Fernandes (OAB:BA32728)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-06/2016-CGJ/CCI, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte apelada, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.
RIACHO DE SANTANA/BA, 4 de outubro de 2024.

Documento assinado conforme Portaria nº 22/2023
ADILSON BARBOSA FARIAS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000938-47.2024.8.05.0212 Petição Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Romario Pereira Amaral
Advogado: Paula Magalhaes De Oliveira (OAB:BA73372)
Advogado: Vanderlania Loiola Marques (OAB:BA70193)
Requerido: Valdemar Antonio Da Rocha - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000938-47.2024.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: ROMARIO PEREIRA AMARAL
Advogado(s): PAULA MAGALHAES DE OLIVEIRA (OAB:BA73372), VANDERLANIA LOIOLA MARQUES (OAB:BA70193)
REQUERIDO: VALDEMAR ANTONIO DA ROCHA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
2
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para demonstrar sua insuficiência de recursos no prazo de 05 (cinco) dias para fins de concessão da justiça gratuita, ou para, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas, já que os documentos juntados aos autos são insuficientes para tanto, estando, inclusive, representada por advogado particular.
Em que pese não seja este um motivo para indeferimento, a comprovação da necessidade de usufruir da benesse da justiça gratuita é medida que se impõe.
Ressalte-se que sua inércia acarretará o cancelamento da distribuição (artigos 98 e 290 do CPC).
Transcorrido o lapso supra, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para decisão urgente.
Atribua-se à presente decisão força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprida na maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 03 de outubro de 2024

PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
OFÍCIO
0000218-81.2008.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Terezinha Angélica De Jesus
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Mona Lisa Marques De Souza (OAB:BA33712)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br
OFÍCIO/CART/VJP/MIPN n.º 309/2024
Riacho de Santana-Bahia, 19 de agosto de 2024
REF.: Proc. N.º 0000218-81.2008.8.05.0212 - AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TEREZINHA ANGÉLICA DE JESUS

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Procurador(a):

Dando cumprimento ao quanto determinado pelo MM. Juiz de Direito para a Vara Plena desta Comarca de Riacho de Santana/BA, nos autos com as características em epígrafe, pelo presente encaminho os presentes autos, ficando, Vossa Senhoria devidamente INTIMADO/MANIFESTAR, na forma do(s) respectivo(s) despacho/decisão de ID nº 456806453, no prazo legal.
Atenciosamente,
Maria Ivani Pereira Neves
Escrivã da Vara Única / Cad. 804.554-2

A Sua Senhoria, o(a) Senhor(a)
Procurador(a) do INSS - Procuradoria Federal Especializada Junto ao INSS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000372-45.2017.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Edilson Nogueira De Oliveira
Advogado: Osvaldo Silva Leao Neto (OAB:MG122306)
Advogado: Maira Oliveira Leandro (OAB:MG163967)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000372-45.2017.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: EDILSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): OSVALDO SILVA LEAO NETO (OAB:MG122306), MAIRA OLIVEIRA LEANDRO (OAB:MG163967)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
0
Vistos, etc.
Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo requerido em face da sentença prolatada nos autos.
Os embargos declaratórios servem para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material porventura existentes em pronunciamentos judiciais (art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil).
Aduz o embargante que a sentença padece de obscuridade uma vez que condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, mas não fixou qualquer parâmetro.
Em que pese a alegação do embargante, inexiste qualquer obscuridade, pois, ao contrário do quanto alega, não houve condenação em honorários advocatícios, eis que na sentença embargada consta o seguinte trecho: “Deixo de condenar nas verbas de sucumbência, conforme artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95”.
Pelos rígidos contornos processuais que possuem os embargos de declaração, não é este o meio hábil para rediscussão de matéria já apreciada.

Nesta linha intelectiva é o entendimento jurisprudencial do Eg. Tribunal de Justiça:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NA DECISÃO IMPUGNADA. INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. O CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO LIMITA-SE ÀS HIPÓTESES ELENCADAS PELO ART. 535 DO CPC . EMBARGOS DECLARATÓRIOS IMPROVIDOS.535 CPC (4478722005 BA 0044787-2/2005, Relator: ILZA MARIA DA ANUNCIACÃO, Data de Julgamento: 07/12/2010, QUINTA CÂMARA CÍVEL)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INADEQUADA UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS. INEXISTE NA DECISÃO EMBARGADA QUALQUER ERRO DE JULGAMENTO, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE CAPAZ DE FULCRAR O PROVIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS REJEITADOS. (213682002 BA 0002136-8/2002, Relator: MARIA DA GRAÇA OSORIO PIMENTEL LEAL, Data de Julgamento: 14/09/2010, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Inapropriado nos embargos declaratórios pretender sejam revistas e reapreaciadas as matérias amplamente discutidas, sob o enfoque de omissão, com o propósito de modificar o julgado.

A sentença foi clara em suas razões ao consignar que a ação tramitou pelo rito dos Juizados Especiais, sendo indevida, portanto, a condenação da parte vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme previsão da Lei dos Juizados Especiais.

É este o entendimento jurisprudencial, inclusive, senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. SAÚDE. CONSULTA MÉDICA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 55 DA LEI N. 9.099/95. Descabida a condenação aos ônus de sucumbência na sentença de primeiro grau no âmbito dos Juizados Especiais, em razão do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao Juizado Especial da Fazenda Pública, por força do art. 27 da Lei n. 12.153/09. Precedentes. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009492083 RS, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Data de Julgamento: 26/04/2021, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 24/05/2021)

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PRETENSÃO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO (LEI 9.099/95, ART. 55). RECURSO PROVIDO. Dispõe o art. 55, da Lei 9.099/95: “A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa”. Assim, nos feitos do Juizado Especial da Fazenda Pública aplica-se subsidiariamente a Lei 9.099/95, nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009. Portanto, nos feitos atinentes ao Juizado Especial não há condenação em honorários advocatícios, devendo, desta feita, ser excluída a condenação imposta em primeiro grau. (TJ-SC - RI: 03001090820188240020 Criciúma 0300109-08.2018.8.24.0020, Relator: Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, Data de Julgamento: 26/11/2019, Quarta Turma de Recursos – Criciúma)

ISTO POSTO, considerando a inexistência da obscuridade apontada, mantenho a sentença embargada, conforme lançada pelos seus próprios fundamentos, rejeitando-se os embargos.
Atribua-se à presente decisão força de mandado, ofício, carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 4 de outubro de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000374-73.2021.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Sineide Alves Pereira
Advogado: Italo Brito Magalhaes (OAB:BA45494)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000374-73.2021.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: SINEIDE ALVES PEREIRA
Advogado(s): ITALO BRITO MAGALHAES (OAB:BA45494)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO
0
Vistos, etc.
Inclua-se o feito em pauta de audiências de conciliação, procedendo-se às comunicações necessárias.
Atribua-se a este despacho força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 26 de junho de 2023.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000374-73.2021.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Sineide Alves Pereira
Advogado: Italo Brito Magalhaes (OAB:BA45494)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000374-73.2021.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: SINEIDE ALVES PEREIRA
Advogado(s): ITALO BRITO MAGALHAES (OAB:BA45494)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

DESPACHO
5
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA ajuizada por SINEIDE ALVES PEREIRA contra BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A, Instituição Financeira.
Considerando a alegação de ilegitimidade passiva apresentada pelo réu na contestação, que sustenta a sua inaplicabilidade para responder à presente ação, por se tratar de uma instituição bancária diversa, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a alegação de ilegitimidade passiva, em conformidade com o disposto nos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Proceda-se as comunicações necessárias.
Dê-se efeito de ofício/mandado/carta precatória a esta decisão, se necessário.

RIACHO DE SANTANA/BA, 21 de agosto de 2024.
Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000872-04.2023.8.05.0212 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)

Advogado: Pedro Manoel Marques Costa (OAB:BA59446)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 460909214
Processo N° : 8000872-04.2023.8.05.0212
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VALDIVINO ALVES MOREIRA NETO (OAB:BA71200)
PEDRO MANOEL MARQUES COSTA (OAB:BA59446)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090511013121800000444058694

Salvador/BA, 5 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000060-25.2024.8.05.0212 Petição Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Mariana De Jesus
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000060-25.2024.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: MARIANA DE JESUS
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
2
Vistos, etc.
Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais.
Intimem-se as partes para que apresentem os quesitos periciais no prazo de 15 (quinze) dias.
Em seguida, proceda a Secretaria a designação de perícia médica e nomeação de perito médico, vinculado ao Tribunal, tendo em vista o deferimento da justiça gratuita.
Intimem-se as partes para comparecimento à perícia designada e, após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo neste mesmo prazo a requerida apresentar contestação, caso queira, ou apresentar proposta de acordo, se for o caso.
Atribua-se ao presente despacho força de mandado, ofício, carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 04 de outubro de 2024

PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000181-97.2017.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Valdineide Neves Cardoso
Advogado: Osvaldo Silva Leao Neto (OAB:MG122306)
Advogado: Maira Oliveira Leandro (OAB:MG163967)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000181-97.2017.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: VALDINEIDE NEVES CARDOSO
Advogado(s): OSVALDO SILVA LEAO NETO (OAB:MG122306), MAIRA OLIVEIRA LEANDRO (OAB:MG163967)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
4

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito da Lei nº 9.099/95 e da Lei nº12.153/09 que envolve as partes acima citadas, todas já qualificadas nos autos.
Em virtude dos fatos narrados na inicial, a parte autora, informando tratar-se de consumidora dos serviços de energia elétrica distribuída por concessionária de energia do Estado da BAHIA, pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com a ré, quanto ao recolhimento do ICMS incidente sobre os encargos de transmissão e conexão na entrada de energia elétrica, bem como a restituição dos valores pagos nos últimos cinco anos.
Houve contestação e manifestação sobre a contestação nos autos.
Foi determinada a suspensão do feito em razão da afetação da matéria em sede de Tema Repetitivo.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº 9.099/95.
Fundamento e decido.
Julga-se antecipadamente a lide, porquanto desnecessária a produção de outras provas, diante dos documentos já apresentados.
Ressalta-se que o julgador, se entender que as provas existentes nos autos são suficientes para o seu convencimento, pode e deve proferir julgamento, sem que tal decisão configure cerceamento de defesa, atendendo, assim, ao princípio da economia processual e tornando mais célere o procedimento.
Oportuno lembrar que: presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder (STJ - 4º T., Resp 2.832 - RJ, rel. Min.Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, negaram provimento, v. u., DJU 17.9.90, p. 9.513).
Levanta-se a suspensão do feito, ante o julgamento do Tema Repetitivo 986, do Superior Tribunal de Justiça.
Anote-se. A propósito, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória c.c. repetição de indébito. Pleito que objetiva a exclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) ou Transmissão (TUST) da base de cálculo do ICMS de energia elétrica. Sentença de improcedência. Questão apreciada pelo STJ no julgamento dos repetitivos (Tema 986), em que se fixou tese no sentido de que as tarifas TUSD e TUST devem ser incluídas na base de cálculo do ICMS de energia elétrica. Tese firmada de aplicação imediata, independentemente da publicação do acórdão. Inteligência do art. 927, III, do CPC. Hipótese em que a tutela de urgência foi indeferida, sendo inaplicável a modulação. Sentença mantida. Recurso desprovido. (...) Compulsando os autos, denota-se que a autora objetiva a exclusão das tarifas de distribuição e de transmissão de energia elétrica (TUSD e TUST) da base de cálculo do ICMS, com repetição dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de juros e correção monetária. No presente caso, houve a suspensão do feito, em razão do IRDR nº 2246948-26.2016.8.26.0000, Tema 9, da C. Turma Especial de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, cuja questão também foi debatida em sede de recurso repetitivo pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 986. Em recente julgamento, aos 13 de março de 2024, a Corte Superior fixou a seguinte tese: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (Tust) e/ou Tarifa de Uso de Distribuição (Tusd), quando lançada na fatura de energia elétrica como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final, seja livre ou cativo, integra,para fins do artigo 13, parágrafo 1º, inciso II, alínea "a" da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. Muito embora ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado ou mesmo a publicação do referido acórdão, em se tratando de julgamento sob a temática dos repetitivos, a observância da tese do C. Superior Tribunal de Justiça é obrigatória, nos termos do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim, a insurgência da autora não comporta acolhimento, vez que as tarifas de uso dos sistemas de distribuição e de transmissão de energia devem, sim, compor a base de cálculo do ICMS. (...) (TJSP;Apelação Cível 1008719-24.2017.8.26.0562; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024).
Veja-se também: APELAÇÃO. Exclusão da Tarifa de Uso do Sistema De Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD) e dos encargos de conexão e setoriais que as compõem da base de cálculo do ICMS. Observância da tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 986 no sentido de que "a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS". Modulação dos efeitos da tese para que sejam mantidos os efeitos das decisões liminares proferidas até o dia 27 de março de 2017 que tenham beneficiados os consumidores. Caso concreto que não se enquadra na modulação determinada pelo C. STJ. Pedido inicial improcedente. Recurso provido. (...) No mais, verifica-se que o processo foi suspenso em razão do determinado pela Colenda Turma Especial da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 2246948-26.2016.8.26.0000 e "até decisão da matéria pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 986)", razão pela qual, noticiado que ocorreu a definição do mencionado tema pela Corte Superior, é caso de pronto julgamento do recurso de apelação interposto. (...) (TJSP; Apelação Cível 1015523-42.2016.8.26.0562; Relator (a): Alien de Ribeiro; Órgão Julgador: 11ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024).
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. BASE DE CÁLCULO. TUST E TUSD. TEMA 986 DO STJ. O ICMS incidente sobre a operação de fornecimento de energia elétrica (art. 155, inciso II e § 3º, da CF) compreende a transmissão e distribuição da energia, de modo que, seja pela regra do art. 34, § 9º, dos ADCT, seja pela complementação feita no art. 13 da LC 87/96, sua base de cálculo efetivamente engloba tais rubricas. A questão foi recentemente definida no julgamento do Tema 986 do Superior Tribunal de Justiça, no qual a Corte Cidadã, oportunidade em que assentou que "no contexto do sistema enérgico as etapas de produção e fornecimento de energia constituem um sistema interdependente, bastando-se cogitar a supressão de uma de suas fases (geração, transmissão ou distribuição) para concluir que não haverá a possibilidade de efetivação do consumo de energia". Dessa forma, a Corte Superior estabeleceu "que o ICMS incide sobre todo o processo de fornecimento de energia elétrica, tendo em vista a relação indissociável de suas fases, de forma que o custo de cada uma dessas etapas – incluindo-se a TUSD e a TUST – compõe o preço final da operação e, consequentemente, a base de cálculo do ICMS, nos termos do artigo 13, inciso I, da LC 87/1996.".Inaplicabilidade da modulação dos efeitos, uma vez que, no caso, o contribuinte não tinha medida liminar determinando a retirada das rubricas discutidas da base cálculo do ICMS. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Apelação Cível: 5004568-05.2020.8.21.0004 OUTRA, Relator: Eliane Garcia Nogueira, Data de Julgamento: 26/03/2024, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/03/2024).
Quanto ao pleito de concessão do benefício da gratuidade judiciária, o artigo 54, da Lei nº 9.099/95, dispõe que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. A análise sobre o cabimento ou não da gratuidade, portanto, só terá lugar caso haja interesse recursal.
O cerne da questão é saber se a TUST e a TUSD, tarifas cobradas para a transmissão e distribuição da energia elétrica, estão incluídas na base de cálculo do ICMS incidente sobre operações de fornecimento de energia elétrica.

Referido tributo foi previsto no artigo 155, inciso II, da Constituição Federal, e incide sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, sendo certo que a energia elétrica se enquadra na definição de mercadoria por conta do seu valor econômico e por expressa previsão constitucional e infraconstitucional:
ADCT.
Art. 34.
(…)
§ 9º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação
(…)
Lei Complementar nº 87/96.
Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
[...] XII da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;
(…)
Art. 13. A base de cálculo do imposto é:
(…)
VIII - na hipótese do inciso XII do art. 12, o valor da operação de que decorrer a entrada;(…)
§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo:
(…)
II - o valor correspondente a:a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição
(…)
Por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo 986, em 13/03/2024, correlato ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR 9 - TJSP) nº2246948-26.2016.8.26.0000, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:
A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC87/1996, a base de cálculo do ICMS.
Reconheceu-se, portanto, a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) na base de cálculo do ICMS de energia elétrica, pacificando-se a questão em razão do caráter vinculativo do aludido precedente qualificado.
Curial assinalar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após a definição do tema repetitivo, deliberou pela modulação dos efeitos da decisão, estabelecendo como marco temporal o julgamento do REsp nº 1.163.020, com esteio no argumento de que, até então, a orientação das turmas de direito público do Superior Tribunal de Justiça era favorável aos contribuintes.
Definiu o C. STJ, nesses termos, que:
1. Considerando que até o julgamento do REsp 1.163.020/RS – que promoveu mudança na jurisprudência da Primeira Turma - a orientação das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ era, s.m.j., toda favorável ao contribuinte do ICMS nas operações de energia elétrica, proponho, com base no art. 927, § 3º, do CPC, a modulação dos efeitos, a incidir exclusivamente em favor dos consumidores que, até 27.3.2017 - data de publicação do acórdão proferido julgamento do REsp1.163.020/RS -, hajam sido beneficiados por decisões que tenham deferido a antecipação de tutela, desde que elas (as decisões provisórias) se encontrem ainda vigentes, para, independente de depósito judicial, autorizar o recolhimento do ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo.
Note-se que mesmo estes contribuintes submetem-se ao pagamento do ICMS, observando na base de cálculo a inclusão da TUST e TUSD, a partir da publicação do presente acórdão-aplicável, quanto aos contribuintes com decisões favoráveis transitadas em julgado, o disposto adiante, ao final.
2 - A modulação aqui proposta, portanto, não beneficia contribuintes nas seguintes condições:
a) sem ajuizamento de demanda judicial;
b) com ajuizamento de demanda judicial, mas na qual inexista Tutela de Urgência ou de Evidência (ou cuja tutela outrora concedida não mais se encontre vigente, por ter sido cassada ou reformada);
c) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido condicionada à realização de depósito judicial; e
d) com ajuizamento de demanda judicial, na qual a Tutela de Urgência ou Evidência tenha sido concedida após 27.3.2017.
3 - Em relação às demandas transitadas em julgado com decisão favorável ao contribuinte, eventual modificação está sujeita à análise individual (caso a caso), mediante utilização, quando possível, da via processual adequada.
A tese deve ser observada, em razão do disposto no artigo 927, inciso III, e no artigo 985, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
À luz de tal entendimento e para o caso em apreço, verifica-se que não houve a concessão de qualquer decisão liminar favorável à parte autora, o que afasta a aplicação da referida modulação de efeitos.
Ressalte-se, conforme já assentou o C. STJ, que A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de aplicação imediata do entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivo ou da repercussão geral, sendo desnecessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma AgInt no REsp n. 2.044.906/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por VALDINEIDE NEVES CARDOSO contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, o que faço com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deixo de condenar nas verbas de sucumbência, conforme artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o trâmite pela Lei dos Juizados Especiais, cujas custas processuais em primeiro grau são indevidas. Em caso de recurso deverá a parte interessada apresentar comprovação da necessidade de justiça gratuita para apreciação do pedido ou efetuar o pagamento devido.

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente. Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal para julgamento.
Atribua-se a esta sentença força de mandado, ofício, carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Riacho de Santana - BA, 03 de outubro de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000264-40.2022.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Jamille Barbosa Nogueira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Bianca Silva De Souza (OAB:BA62665)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000264-40.2022.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: JAMILLE BARBOSA NOGUEIRA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: OI S.A.
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), BIANCA SILVA DE SOUZA (OAB:BA62665)

DESPACHO
3
Vistos, etc.
Considerando o pedido de ID nº 413425871, INTIME-SE a parte Requerente, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar.
Atribua-se a este Despacho força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 16 de abril de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
EDITAL
0000084-88.2007.8.05.0212 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)

Edital:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 441705115
Processo N° : 0000084-88.2007.8.05.0212
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MURILO MARTINS CAMELO registrado(a) civilmente como MURILO MARTINS CAMELO (OAB:BA21479), GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (OAB:BA21557)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082519302622300000426716706

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000262-36.2023.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Ana Pereira Do Carmo
Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000262-36.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: ANA PEREIRA DO CARMO
Advogado(s): VALDIVINO ALVES MOREIRA NETO (OAB:BA71200)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
4

Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal da Bahia, com as homenagens de estilo.
Dê-se a este despacho força de mandado/ofício/carta precatória, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Riacho de Santana-BA, 03 de outubro de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
SENTENÇA
8000921-11.2024.8.05.0212 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639)
Advogado: Antonio Marcus Xavier Da Silva (OAB:BA26609)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466805274
Processo N° : 8000921-11.2024.8.05.0212
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
ANTONIO MARCUS XAVIER DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO MARCUS XAVIER DA SILVA (OAB:BA26609), AMANDO MAGNO BARRETO RIBEIRO (OAB:BA16639)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100310280073100000449374311

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

RIO REAL

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000203-61.2012.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Jobelha Luz Possidonio
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Executado: Nova Pontocom Comercio Eletronico S A
Advogado: Calina Tosta Pedreira Santos (OAB:BA28623)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Executado: Serasa S.a.
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Claudia Sinibaldi Bento (OAB:SP116356)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ – 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando que a parte REQUERIDA foi devidamente intimada, através do DJE, em 13/09/2024, para se manifestar acerca dos cálculos apresentados/proceder ao pagamento, decorreu o prazo e, INTEMPESTIVAMENTE, protocolou IMPUGNAÇÃO em 30/09/2024.
INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001529-94.2024.8.05.0216 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Recon Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fernanda Reis Dos Santos Semenzi (OAB:MG147850)
Executado: Jose Santana Dos Santos
Executado: Lucian Elan Costa Da Franca

Intimação:
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Recon Administradora de Consórcios LTDA, em face de Jose Santana dos Santos e Lucian Elan Costa da França, todos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, verifico que a parte exequente instruiu a petição inicial com o título executivo extrajudicial, conforme exige o art. 798, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), e com a memória de cálculo discriminada e atualizada do valor devido.
Diante do exposto, com fundamento nos artigos 786 e 798 do CPC, defiro a inicial, determinando as seguintes providências:
1 - Citem-se as partes executadas, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme discriminado na memória de cálculo apresentada, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito exequendo (art. 829, caput, CPC).
2 - Consigne-se no mandado que as parte executadas poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, apresentar embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, nos termos do art. 915 do CPC, devendo a citação conter a advertência expressa sobre as consequências da não apresentação de embargos no prazo legal.
3 - Caso não ocorra o pagamento voluntário no prazo de 3 (três) dias, proceda-se, desde logo, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, conforme disposto no art. 829, § 1º, do CPC.
4 - Se não localizado os executados para a citação, proceda-se ao arresto de bens suficientes para garantir a execução, conforme art. 830 do CPC.
5 - Caso as partes executadas formulem proposta de parcelamento do débito nos termos do art. 916 do CPC, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos para decisão.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001529-94.2024.8.05.0216 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Recon Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fernanda Reis Dos Santos Semenzi (OAB:MG147850)

Executado: Jose Santana Dos Santos
Executado: Lucian Elan Costa Da Franca

Intimação:
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Recon Administradora de Consórcios LTDA, em face de Jose Santana dos Santos e Lucian Elan Costa da França, todos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, verifico que a parte exequente instruiu a petição inicial com o título executivo extrajudicial, conforme exige o art. 798, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), e com a memória de cálculo discriminada e atualizada do valor devido.
Diante do exposto, com fundamento nos artigos 786 e 798 do CPC, defiro a inicial, determinando as seguintes providências:
1 - Citem-se as partes executadas, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme discriminado na memória de cálculo apresentada, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito exequendo (art. 829, caput, CPC).
2 - Consigne-se no mandado que as parte executadas poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, apresentar embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, nos termos do art. 915 do CPC, devendo a citação conter a advertência expressa sobre as consequências da não apresentação de embargos no prazo legal.
3 - Caso não ocorra o pagamento voluntário no prazo de 3 (três) dias, proceda-se, desde logo, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, conforme disposto no art. 829, § 1º, do CPC.
4 - Se não localizado os executados para a citação, proceda-se ao arresto de bens suficientes para garantir a execução, conforme art. 830 do CPC.
5 - Caso as partes executadas formulem proposta de parcelamento do débito nos termos do art. 916 do CPC, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos para decisão.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001529-94.2024.8.05.0216 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Recon Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fernanda Reis Dos Santos Semenzi (OAB:MG147850)
Executado: Jose Santana Dos Santos
Executado: Lucian Elan Costa Da Franca

Intimação:
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Recon Administradora de Consórcios LTDA, em face de Jose Santana dos Santos e Lucian Elan Costa da França, todos devidamente qualificados nos autos.
Compulsando os autos, verifico que a parte exequente instruiu a petição inicial com o título executivo extrajudicial, conforme exige o art. 798, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), e com a memória de cálculo discriminada e atualizada do valor devido.
Diante do exposto, com fundamento nos artigos 786 e 798 do CPC, defiro a inicial, determinando as seguintes providências:
1 - Citem-se as partes executadas, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme discriminado na memória de cálculo apresentada, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito exequendo (art. 829, caput, CPC).
2 - Consigne-se no mandado que as parte executadas poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, apresentar embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, nos termos do art. 915 do CPC, devendo a citação conter a advertência expressa sobre as consequências da não apresentação de embargos no prazo legal.
3 - Caso não ocorra o pagamento voluntário no prazo de 3 (três) dias, proceda-se, desde logo, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, conforme disposto no art. 829, § 1º, do CPC.
4 - Se não localizado os executados para a citação, proceda-se ao arresto de bens suficientes para garantir a execução, conforme art. 830 do CPC.
5 - Caso as partes executadas formulem proposta de parcelamento do débito nos termos do art. 916 do CPC, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos para decisão.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001866-83.2024.8.05.0216 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 467061037
Processo N° : 8001866-83.2024.8.05.0216

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409123218100000449601837

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001866-83.2024.8.05.0216 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 467061039
Processo N° : 8001866-83.2024.8.05.0216
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409123508100000449601839

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000066-11.2014.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Interessado: Joao Ruy Barbosa
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), pessoalmente (carta com AR), bem como através de seu(s) patrono(s), para proceder(em) ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, sob ônus de protesto e inscrição na Divida Ativa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Demonstrativo de Cálculo e DAJE, anexos.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente força de Mandado/Carta, Oficio e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000066-11.2014.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Interessado: Joao Ruy Barbosa
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), pessoalmente (carta com AR), bem como através de seu(s) patrono(s), para proceder(em) ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, sob ônus de protesto e inscrição na Divida Ativa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme Demonstrativo de Cálculo e DAJE, anexos.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente força de Mandado/Carta, Oficio e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000066-11.2014.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Interessado: Joao Ruy Barbosa
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC/Portaria 04/2024, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a petição ID 431848424, foi extraído novo DAJE (anexo), para o devido pagamento das custas processuais remanescentes, vez que o DAJE ID 427552893, está com o prazo de validade expirado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000439-90.2020.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Luiz Ariel Sampaio Patricio De Oliveira (OAB:BA44956)

Advogado: Melissia Ribeiro Carvalho Santana (OAB:SE8647)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 467068583
Processo N° : 8000439-90.2020.8.05.0216
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUIZ ARIEL SAMPAIO PATRICIO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUIZ ARIEL SAMPAIO PATRICIO DE OLIVEIRA (OAB:BA44956)
MELISSIA RIBEIRO CARVALHO SANTANA registrado(a) civilmente como MELISSIA RIBEIRO CARVALHO SANTANA (OAB:SE8647)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409364529500000449609954

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001839-03.2024.8.05.0216 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Igor Matheus De Jesus Gois
Advogado: Igor Matheus De Jesus Gois (OAB:SE8715)
Executado: Lucas Raphael De Almeida
Executado: Edna Olimpia De Almeida

Intimação:
Trata-se de Cumprimento de Sentença, promovida por Igor Matheus de Jesus Gois, em desfavor de Lucas Raphael de Almeida e Edna Olimpia de Almeida, todos qualificados.
Na forma do artigo 512, do CPC, intimem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Também será acrescido ao valor multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, para bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do SISBAJUD, tendo em vista a preferência legal pela penhora em dinheiro (art. 835, § 1º, CPC), bem como via sistema RENAJUD (art. 835, IV, CPC).
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão da fase de conhecimento que originou o cumprimento de sentença e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.

Atribuo ao presente despacho força de mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001839-03.2024.8.05.0216 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Igor Matheus De Jesus Gois
Advogado: Igor Matheus De Jesus Gois (OAB:SE8715)
Executado: Lucas Raphael De Almeida
Executado: Edna Olimpia De Almeida

Intimação:
Trata-se de Cumprimento de Sentença, promovida por Igor Matheus de Jesus Gois, em desfavor de Lucas Raphael de Almeida e Edna Olimpia de Almeida, todos qualificados.
Na forma do artigo 512, do CPC, intimem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Também será acrescido ao valor multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, para bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do SISBAJUD, tendo em vista a preferência legal pela penhora em dinheiro (art. 835, § 1º, CPC), bem como via sistema RENAJUD (art. 835, IV, CPC).
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão da fase de conhecimento que originou o cumprimento de sentença e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001839-03.2024.8.05.0216 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Igor Matheus De Jesus Gois
Advogado: Igor Matheus De Jesus Gois (OAB:SE8715)
Executado: Lucas Raphael De Almeida
Executado: Edna Olimpia De Almeida

Intimação:
Trata-se de Cumprimento de Sentença, promovida por Igor Matheus de Jesus Gois, em desfavor de Lucas Raphael de Almeida e Edna Olimpia de Almeida, todos qualificados.
Na forma do artigo 512, do CPC, intimem-se os executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Também será acrescido ao valor multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, para bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do SISBAJUD, tendo em vista a preferência legal pela penhora em dinheiro (art. 835, § 1º, CPC), bem como via sistema RENAJUD (art. 835, IV, CPC).
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão da fase de conhecimento que originou o cumprimento de sentença e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001596-59.2024.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Josue Ferreira De Jesus
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda

Intimação:
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por JOSUE FERREIRA DE JESUS, em face de EBAZAR. COM.BR.LTDA, todos qualificados.
A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual recebo na presente ocasião.
Demanda proposta sob rito da Lei n° 9.099/1995. Assim, dispensável o recolhimento prévio de custas.
DESIGNO audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Cível. Não obtido acordo entre as partes, será realizada a instrução e julgamento do processo (artigo 27 da Lei nº. 9.099/95). As partes deverão comparecer pessoalmente ou, sendo pessoa jurídica, por intermédio de representante legal munido de poderes específicos para transigir. Fica advertido que a ausência injustificada do autor à audiência de conciliação implicará o arquivamento do feito, nos termos do art. 51 da referida lei.
CITE-SE o reclamado para comparecer à audiência acima aprazada (devendo estar acompanhado por advogado somente se o valor da causa for maior que 20 salários-mínimos), advertindo-o que sua ausência implicará na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo reclamante na inicial, proferindo-se julgamento de plano (artigo 18, §1º e 20 da Lei nº. 9.099/95).
Poderão as partes depositar em cartório o rol de testemunhas (no máximo três) até cinco dias antes da data da referida audiência, observando-se o que dispõe o artigo 34 da Lei 9099/95. Caso não o façam, ficam comprometidas a trazê-las independentemente de intimação, presumindo-se que desistiram de ouvi-las na hipótese de não comparecimento.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001596-59.2024.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Josue Ferreira De Jesus
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda

Intimação:
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por JOSUE FERREIRA DE JESUS, em face de EBAZAR. COM.BR.LTDA, todos qualificados.
A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual recebo na presente ocasião.
Demanda proposta sob rito da Lei n° 9.099/1995. Assim, dispensável o recolhimento prévio de custas.
DESIGNO audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Cível. Não obtido acordo entre as partes, será realizada a instrução e julgamento do processo (artigo 27 da Lei nº. 9.099/95). As partes deverão comparecer pessoalmente ou, sendo pessoa jurídica, por intermédio de representante legal munido de poderes específicos para transigir. Fica advertido que a ausência injustificada do autor à audiência de conciliação implicará o arquivamento do feito, nos termos do art. 51 da referida lei.
CITE-SE o reclamado para comparecer à audiência acima aprazada (devendo estar acompanhado por advogado somente se o valor da causa for maior que 20 salários-mínimos), advertindo-o que sua ausência implicará na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo reclamante na inicial, proferindo-se julgamento de plano (artigo 18, §1º e 20 da Lei nº. 9.099/95).
Poderão as partes depositar em cartório o rol de testemunhas (no máximo três) até cinco dias antes da data da referida audiência, observando-se o que dispõe o artigo 34 da Lei 9099/95. Caso não o façam, ficam comprometidas a trazê-las independentemente de intimação, presumindo-se que desistiram de ouvi-las na hipótese de não comparecimento.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000439-32.2016.8.05.0216 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Valdeci Andrade Silva
Advogado: Ursula Neide Dos Reis (OAB:BA36798)
Requerido: Josafa Barbosa Dos Santos
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000439-32.2016.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: VALDECI ANDRADE SILVA
Advogado(s): URSULA NEIDE DOS REIS registrado(a) civilmente como URSULA NEIDE DOS REIS (OAB:BA36798)
REQUERIDO: JOSAFA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA registrado(a) civilmente como RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA (OAB:BA34483)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de demanda proposta pela nacional VALDECI ANDRADE SILVA BARBOSA em desfavor de JOSAFÁ BARBOSA DOS SANTOS SILVA, ambos qualificados, objetivando o divórcio e a extinção da sociedade conjugal mantida com o requerido.
Alega a autora que contraiu matrimônio com o réu em 06.08.2015 e desta união sobreveio o nascimento de dois filhos, atualmente maiores e capazes.
Assevera, ainda, que no mesmo ano (2015) o requerido abandou o lar conjugal, com destino ignorado, e desde então não tem notícias dele, não sabendo precisar seu paradeiro.
Juntou cópia dos documentos pessoais, procuração, certidões de casamento e de nascimento dos filhos.
Despacho de ID 3438327 concedendo os auspícios da justiça gratuita e determinando a citação editalícia do requerido.
Audiência conciliatória frustrada ante a ausência do requerido (ID 6382271).
Transcorrido in albis o prazo editalício, foi nomeado curador especial do réu, que apresentou manifestação reconhecendo a procedência do pedido (ID 362032784).
Do ID 396707745, consta parecer do Ministério Público pugnando pela procedência do pedido.
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, diante da desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do CPC), que ora o promovo.
À míngua de preliminares e diante da presença dos pressupostos processuais e dos requisitos da demanda, avanço à análise do mérito.
Cuida-se de demanda em cujos polos encontram-se partes capazes e devidamente representadas por seus causídicos.
No caso em apreço aplica-se a sistemática normativa do art. 226, § 6º, da CF, e arts. 171, IV, do CC.
Com o advento da EC n° 66/2010, empregando nova redação ao art. 226, § 6º, da CF, o divórcio passou a ser medida potestativa, não dependendo da aquiescência do cônjuge assim requerido.
A análise dos autos revela essa nítida pretensão da autora de findar formalmente a sociedade conjugal à qual ainda vinculada, em que pese há mais de 7 (sete) anos estar separada de fato do réu, requisito este, repita-se, totalmente desnecessário para fins extinção do vínculo matrimonial a partir do advento da EC n° 66/2010.
Nesse sentido, eis pedagógica ementa de julgado do Egrégio TJBA:
PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. CONCESSÃO DO DIVÓRCIO EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL SEM QUE TENHAM SIDO ESGOTADAS TODAS AS MEDIDAS DESTINADA À CITAÇÃO PESSOAL E EFETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.
1. O direito ao divórcio é potestativo, não sendo seu exercício condicionado à vontade da parte com quem a autora foi casada. Viável portanto a concessão da medida a título antecipatório. (...) (TJ-BA - AI: 80044544220188050000, Relator: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/09/2018) (grifado)
Assim, de rigor a decretação o divórcio das partes.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar o divórcio dos cônjuges VALDECI ANDRADE SILVA BARBOSA e JOSAFÁ BARBOSA DOS SANTOS SILVA, autora e réu, respectivamente, já qualificados, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).
DEFIRO, ainda, a mudança do nome da autora para o seu então nome de solteira: VALDECI ANDRADE SILVA.
Ante o princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios.
Considerando o valor atribuído à ação e o disposto no art. 85, § 2º, do CPC, fixo honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa, em prol do Exmo. advogado Rudson Filgueiras Barbosa, registrado na OAB/BA sob o nº 34.483, nomeado para exercer o múnus da curadoria especial no caso concreto, a serem custeados pelo Estado da Bahia, do que deve ser igualmente intimado (Nesse sentido: TJBA, Apl 00002509720148050011, Relator: Exmo. Desembargador Mário Augusto Albiani Júnior, p. 17/12/2016).
Com o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE mandado para averbação da presente perante o competente Cartório de Registro Civil, nos termos do art. 10, I, do CC; e providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado/carta.

RIO REAL/BA, 13 de dezembro de 2023.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000439-32.2016.8.05.0216 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Valdeci Andrade Silva
Advogado: Ursula Neide Dos Reis (OAB:BA36798)
Requerido: Josafa Barbosa Dos Santos
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000439-32.2016.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: VALDECI ANDRADE SILVA
Advogado(s): URSULA NEIDE DOS REIS registrado(a) civilmente como URSULA NEIDE DOS REIS (OAB:BA36798)
REQUERIDO: JOSAFA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA registrado(a) civilmente como RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA (OAB:BA34483)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de demanda proposta pela nacional VALDECI ANDRADE SILVA BARBOSA em desfavor de JOSAFÁ BARBOSA DOS SANTOS SILVA, ambos qualificados, objetivando o divórcio e a extinção da sociedade conjugal mantida com o requerido.
Alega a autora que contraiu matrimônio com o réu em 06.08.2015 e desta união sobreveio o nascimento de dois filhos, atualmente maiores e capazes.
Assevera, ainda, que no mesmo ano (2015) o requerido abandou o lar conjugal, com destino ignorado, e desde então não tem notícias dele, não sabendo precisar seu paradeiro.
Juntou cópia dos documentos pessoais, procuração, certidões de casamento e de nascimento dos filhos.
Despacho de ID 3438327 concedendo os auspícios da justiça gratuita e determinando a citação editalícia do requerido.
Audiência conciliatória frustrada ante a ausência do requerido (ID 6382271).
Transcorrido in albis o prazo editalício, foi nomeado curador especial do réu, que apresentou manifestação reconhecendo a procedência do pedido (ID 362032784).
Do ID 396707745, consta parecer do Ministério Público pugnando pela procedência do pedido.
É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, diante da desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do CPC), que ora o promovo.
À míngua de preliminares e diante da presença dos pressupostos processuais e dos requisitos da demanda, avanço à análise do mérito.
Cuida-se de demanda em cujos polos encontram-se partes capazes e devidamente representadas por seus causídicos.
No caso em apreço aplica-se a sistemática normativa do art. 226, § 6º, da CF, e arts. 171, IV, do CC.
Com o advento da EC n° 66/2010, empregando nova redação ao art. 226, § 6º, da CF, o divórcio passou a ser medida potestativa, não dependendo da aquiescência do cônjuge assim requerido.
A análise dos autos revela essa nítida pretensão da autora de findar formalmente a sociedade conjugal à qual ainda vinculada, em que pese há mais de 7 (sete) anos estar separada de fato do réu, requisito este, repita-se, totalmente desnecessário para fins extinção do vínculo matrimonial a partir do advento da EC n° 66/2010.
Nesse sentido, eis pedagógica ementa de julgado do Egrégio TJBA:
PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. CONCESSÃO DO DIVÓRCIO EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL SEM QUE TENHAM SIDO ESGOTADAS TODAS AS MEDIDAS DESTINADA À CITAÇÃO PESSOAL E EFETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.
1. O direito ao divórcio é potestativo, não sendo seu exercício condicionado à vontade da parte com quem a autora foi casada. Viável portanto a concessão da medida a título antecipatório. (...) (TJ-BA - AI: 80044544220188050000, Relator: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/09/2018) (grifado)
Assim, de rigor a decretação o divórcio das partes.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar o divórcio dos cônjuges VALDECI ANDRADE SILVA BARBOSA e JOSAFÁ BARBOSA DOS SANTOS SILVA, autora e réu, respectivamente, já qualificados, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).
DEFIRO, ainda, a mudança do nome da autora para o seu então nome de solteira: VALDECI ANDRADE SILVA.
Ante o princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios.
Considerando o valor atribuído à ação e o disposto no art. 85, § 2º, do CPC, fixo honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa, em prol do Exmo. advogado Rudson Filgueiras Barbosa, registrado na OAB/BA sob o nº 34.483, nomeado para exercer o múnus da curadoria especial no caso concreto, a serem custeados pelo Estado da Bahia, do que deve ser igualmente intimado (Nesse sentido: TJBA, Apl 00002509720148050011, Relator: Exmo. Desembargador Mário Augusto Albiani Júnior, p. 17/12/2016).
Com o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE mandado para averbação da presente perante o competente Cartório de Registro Civil, nos termos do art. 10, I, do CC; e providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado/carta.

RIO REAL/BA, 13 de dezembro de 2023.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001596-59.2024.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Josue Ferreira De Jesus
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8001596-59.2024.8.05.0216
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor(s):JOSUE FERREIRA DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: YAN KALIL BORGES SILVA GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO YAN KALIL BORGES SILVA GOMES
Réu(s):EBAZAR.COM.BR. LTDA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSE RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real/Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 22 de novembro de 2024, às 12h00min, conforme decisão 461797757.
Caso haja impossibilidade em comparecer, poderá participar através do sistema LIFESIZE, link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/22202602.
As partes deverão comparecer a assentada, munidas de documentos de identificação, principalmente o Cadastro de Pessoa Física/CPF.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Oficio, Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.

Rio Real (BA), 02 de outubro de 2024.

Tereza Gonçalves de Abreu Porto
Escrivã/Diretora de Secretaria
Cad. 804568-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000541-10.2023.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 467076832
Processo N° : 8000541-10.2023.8.05.0216
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS (OAB:SE13741)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410025349000000449613742

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001655-81.2023.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real

Autor: A. V. D. M. S.
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)
Representante: Josefa Fernanda De Menezes Braz
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)
Reu: Lucas Soares De Lima
Reu: Auristela Soares De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001655-81.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: A. V. D. M. S. e outros
Advogado(s): EVANILTON ALVES GUIMARAES RIBEIRO registrado(a) civilmente como EVANILTON ALVES GUIMARAES RIBEIRO (OAB:SE13791)
REU: LUCAS SOARES DE LIMA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 05(cinco) dias, acoste aos autos, endereço ou número de contato atualizado da parte requerida.
Em seguida, cite-se.
Após, escoado o prazo, com ou se manifestação, venham-me conclusos.
Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001655-81.2023.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Autor: A. V. D. M. S.
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)
Representante: Josefa Fernanda De Menezes Braz
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)
Reu: Lucas Soares De Lima
Reu: Auristela Soares De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001655-81.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: A. V. D. M. S. e outros
Advogado(s): EVANILTON ALVES GUIMARAES RIBEIRO registrado(a) civilmente como EVANILTON ALVES GUIMARAES RIBEIRO (OAB:SE13791)
REU: LUCAS SOARES DE LIMA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 05(cinco) dias, acoste aos autos, endereço ou número de contato atualizado da parte requerida.
Em seguida, cite-se.
Após, escoado o prazo, com ou se manifestação, venham-me conclusos.
Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001655-81.2023.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Autor: A. V. D. M. S.
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)
Representante: Josefa Fernanda De Menezes Braz
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)
Reu: Lucas Soares De Lima
Reu: Auristela Soares De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001655-81.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: A. V. D. M. S. e outros
Advogado(s): EVANILTON ALVES GUIMARAES RIBEIRO registrado(a) civilmente como EVANILTON ALVES GUIMARAES RIBEIRO (OAB:SE13791)
REU: LUCAS SOARES DE LIMA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 05(cinco) dias, acoste aos autos, endereço ou número de contato atualizado da parte requerida.
Em seguida, cite-se.
Após, escoado o prazo, com ou se manifestação, venham-me conclusos.
Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001655-81.2023.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Autor: A. V. D. M. S.
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)
Representante: Josefa Fernanda De Menezes Braz
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)
Reu: Lucas Soares De Lima
Reu: Auristela Soares De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001655-81.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: A. V. D. M. S. e outros
Advogado(s): EVANILTON ALVES GUIMARAES RIBEIRO registrado(a) civilmente como EVANILTON ALVES GUIMARAES RIBEIRO (OAB:SE13791)
REU: LUCAS SOARES DE LIMA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 05(cinco) dias, acoste aos autos, endereço ou número de contato atualizado da parte requerida.
Em seguida, cite-se.
Após, escoado o prazo, com ou se manifestação, venham-me conclusos.
Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001655-81.2023.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real
Autor: A. V. D. M. S.
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)
Representante: Josefa Fernanda De Menezes Braz
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)
Reu: Lucas Soares De Lima
Reu: Auristela Soares De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: 8001655-81.2023.8.05.0216
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Autor(s):A. V. D. M. S. e outros
Advogado(s) do reclamante: EVANILTON ALVES GUIMARAES RIBEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EVANILTON ALVES GUIMARAES RIBEIRO
Réu(s):LUCAS SOARES DE LIMA e outros

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSE RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real/Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 05 de novembro de 2024, às 08h30min, conforme decisão ID 417635062.
A audiência realizar-se-á de forma presencial. Caso haja impossibilidade em comparecer, poderá participar através do sistema LIFESIZE, link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9044893.
As partes deverão comparecer a assentada, munidas de documentos de identificação, principalmente o Cadastro de Pessoa Física/CPF.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Oficio, Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.
Rio Real/Bahia,2024-08-29.
Tereza Gonçalves de Abreu Porto
Escrivã/Dir de Secretaria
Cad. 804568-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001618-20.2024.8.05.0216 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Samuel Dos Santos Da Cruz (OAB:SE15893)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 461489161
Processo N° : 8001618-20.2024.8.05.0216
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SAMUEL DOS SANTOS DA CRUZ (OAB:SE15893)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090208200017300000444593940

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001618-20.2024.8.05.0216 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Samuel Dos Santos Da Cruz (OAB:SE15893)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 461489163
Processo N° : 8001618-20.2024.8.05.0216
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SAMUEL DOS SANTOS DA CRUZ (OAB:SE15893)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090208200130300000444593942

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001245-77.2014.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Rosivania Maria De Oliveira
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
... Vistos.
Deixo de conhecer a impugnação apresentada em ID 141323335, em razão da sua intempestividade, conforme extrai-se da certidão de ID 338554196; não sendo a matéria alegada de ordem pública e apta a conhecimento de ofício pelo Juízo.
Destarte, EXPEÇA-SE ALVARÁ da quantia depositada nos autos em favor da parte Autora e/ou do patrono cadastrado nos autos, caso tenha poderes para tanto.
Após, considerando a quitação do débito, promova a imediata baixa dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Rio Real/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001792-29.2024.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Livia Maria De Oliveira Celestino
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)
Autor: Davimar Alves De Oliveira Celestino
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Crefisa Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: 8001792-29.2024.8.05.0216
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor(s):LIVIA MARIA DE OLIVEIRA CELESTINO e outros

Advogado(s) do reclamante: SUELI NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Réu(s):BANCO PAN S.A e outros

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSE RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real/Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 25 de novembro de 2024, às 08h20min, conforme decisão 465408702.
Caso haja impossibilidade em comparecer, poderá participar através do sistema LIFESIZE, link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/22202602.
As partes deverão comparecer a assentada, munidas de documentos de identificação, principalmente o Cadastro de Pessoa Física/CPF.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Oficio, Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.

Rio Real (BA), 02 de outubro de 2024.

Tereza Gonçalves de Abreu Porto
Escrivã/Diretora de Secretaria
Cad. 804568-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001792-29.2024.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Livia Maria De Oliveira Celestino
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)
Autor: Davimar Alves De Oliveira Celestino
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Crefisa Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: 8001792-29.2024.8.05.0216
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor(s):LIVIA MARIA DE OLIVEIRA CELESTINO e outros
Advogado(s) do reclamante: SUELI NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Réu(s):BANCO PAN S.A e outros

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSE RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real/Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 25 de novembro de 2024, às 08h20min, conforme decisão 465408702.
Caso haja impossibilidade em comparecer, poderá participar através do sistema LIFESIZE, link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/22202602.
As partes deverão comparecer a assentada, munidas de documentos de identificação, principalmente o Cadastro de Pessoa Física/CPF.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Oficio, Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.

Rio Real (BA), 02 de outubro de 2024.

Tereza Gonçalves de Abreu Porto
Escrivã/Diretora de Secretaria
Cad. 804568-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

INTIMAÇÃO
8000013-10.2022.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Alex Saturnino Dos Santos
Advogado: Adalberto Santos Bina (OAB:BA29322)
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Requerido: Ana Maria De Jesus

Intimação:
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, sujeitando a nacional ANA MARIA DE JESUS, já qualificada, ao instituto da curatela, com a nomeação definitiva do autor ALEX SATURNINO DOS SANTOS, já qualificado, para exercer o múnus da curatela, com poderes para realizar todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial em prol da curatelanda, VEDADA a alienação ou realização de qualquer ato de disponibilidade de bens, sempre objetivando o atendimento dos interesses da curatelanda.
Extingo o processo com resolução de mérito – art. 487, I, do CPC.
Sem condenação a honorários. Custas pela parte autora, mas com exigibilidade suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC, pela concessão dos benefícios já concedidos.
EXPEÇA-SE o termo de curatela definitiva, intimando-se a autora para subscrição no prazo de 05 (cinco) dias.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
CIÊNCIA ao Ministério Público.
Junte-se o link de gravação no Pje Mídias.
Publique-se. Intime-se.
Após, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000013-10.2022.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Alex Saturnino Dos Santos
Advogado: Adalberto Santos Bina (OAB:BA29322)
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Requerido: Ana Maria De Jesus

Intimação:
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, sujeitando a nacional ANA MARIA DE JESUS, já qualificada, ao instituto da curatela, com a nomeação definitiva do autor ALEX SATURNINO DOS SANTOS, já qualificado, para exercer o múnus da curatela, com poderes para realizar todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial em prol da curatelanda, VEDADA a alienação ou realização de qualquer ato de disponibilidade de bens, sempre objetivando o atendimento dos interesses da curatelanda.
Extingo o processo com resolução de mérito – art. 487, I, do CPC.
Sem condenação a honorários. Custas pela parte autora, mas com exigibilidade suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC, pela concessão dos benefícios já concedidos.
EXPEÇA-SE o termo de curatela definitiva, intimando-se a autora para subscrição no prazo de 05 (cinco) dias.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
CIÊNCIA ao Ministério Público.
Junte-se o link de gravação no Pje Mídias.
Publique-se. Intime-se.
Após, ARQUIVEM-SE os autos com baixa na distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000601-22.2019.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Gidelson Oliveira Silva
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Camara De Dirigentes Lojistas De Salvador
Advogado: Mara Roberta Sampaio Gomes (OAB:BA24295)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE RIO REAL – JURISDIÇÃO PLENA
Travessa Ruy Barbosa, nº 13 – Centro Administrativo
CEP: 48.330-000, Tel: (75) 3426-1105

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000601-22.2019.8.05.0216

De Ordem do Exmo. Dr. Danillo Augusto Gomes de Moura e Silva, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo, conforme preceitos legais.

Diante da determinação, Id 370906705, fica intimada a parte autora para apresentar a réplica, no prazo de 15 dias.

Rio Real - BA, 01 de junho de 2023.
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001044-94.2024.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Valdice Do Carmo Nascimento
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: 8001044-94.2024.8.05.0216
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(s):VALDICE DO CARMO NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA
Réu(s):ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSE RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real/Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 28 de outubro de 2024, às 08h30min, conforme decisão ID 457321296.
A audiência realizar-se-á de forma presencial. Caso haja impossibilidade em comparecer, poderá participar através do sistema LIFESIZE, link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/16202291.
As partes deverão comparecer a assentada, munidas de documentos de identificação, principalmente o Cadastro de Pessoa Física/CPF.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Oficio, Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.

Rio Real (BA), 22 de Setembro de 2024
Tereza Gonçalves de Abreu Porto
Escrivã/Dir de Secretaria

Cad. 804568-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000601-22.2019.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Gidelson Oliveira Silva
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Serasa S.a.

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Camara De Dirigentes Lojistas De Salvador
Advogado: Mara Roberta Sampaio Gomes (OAB:BA24295)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL – JURISDIÇÃO PLENA
Travessa Ruy Barbosa, nº 13 – Centro Administrativo
CEP: 48.330-000, Tel: (75) 3426-1105

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000601-22.2019.8.05.0216

De Ordem do Exmo. Dr. Danillo Augusto Gomes de Moura e Silva, Juiz de Direito, pratiquei o ato processual abaixo, conforme preceitos legais.

Diante da determinação, Id 370906705, fica intimada a parte autora para apresentar a réplica, no prazo de 15 dias.

Rio Real - BA, 01 de junho de 2023.
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001044-94.2024.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Valdice Do Carmo Nascimento
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSE RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real/Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 13 de novembro de 2024, às 10h30min, conforme decisão ID 457321296.
A audiência realizar-se-á de forma presencial. Caso haja impossibilidade em comparecer, poderá participar através do sistema LIFESIZE, link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/16202291.
As partes deverão comparecer a assentada, munidas de documentos de identificação, principalmente o Cadastro de Pessoa Física/CPF.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Oficio, Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000601-22.2019.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Gidelson Oliveira Silva
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Camara De Dirigentes Lojistas De Salvador
Advogado: Mara Roberta Sampaio Gomes (OAB:BA24295)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8000601-22.2019.8.05.0216
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(s):GIDELSON OLIVEIRA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ
Réu(s):BANCO ITAUCARD S.A. e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: MARA ROBERTA SAMPAIO GOMES, LARISSA SENTO SÉ ROSSI, ROBERTO DOREA PESSOA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSE RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real/Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 19 de novembro de 2024, às 08h30min, conforme decisão ID 31488478.
A audiência realizar-se-á de forma presencial. Caso haja impossibilidade em comparecer, poderá participar através do sistema LIFESIZE, link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/16202291.
As partes deverão comparecer a assentada, munidas de documentos de identificação, principalmente o Cadastro de Pessoa Física/CPF.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Oficio, Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.

Rio Real (BA), 30 de setembro de 2024.
Tereza Gonçalves de Abreu Porto
Escrivã/Diretora de Secretaria
Cad. 804568-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000601-22.2019.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Gidelson Oliveira Silva
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Camara De Dirigentes Lojistas De Salvador
Advogado: Mara Roberta Sampaio Gomes (OAB:BA24295)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8000601-22.2019.8.05.0216
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(s):GIDELSON OLIVEIRA SILVA
Advogado(s) do reclamante: LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ
Réu(s):BANCO ITAUCARD S.A. e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: MARA ROBERTA SAMPAIO GOMES, LARISSA SENTO SÉ ROSSI, ROBERTO DOREA PESSOA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSE RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real/Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 19 de novembro de 2024, às 08h30min, conforme decisão ID 31488478.
A audiência realizar-se-á de forma presencial. Caso haja impossibilidade em comparecer, poderá participar através do sistema LIFESIZE, link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/16202291.
As partes deverão comparecer a assentada, munidas de documentos de identificação, principalmente o Cadastro de Pessoa Física/CPF.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Oficio, Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.

Rio Real (BA), 30 de setembro de 2024.
Tereza Gonçalves de Abreu Porto
Escrivã/Diretora de Secretaria

Cad. 804568-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000601-22.2019.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Gidelson Oliveira Silva
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Camara De Dirigentes Lojistas De Salvador
Advogado: Mara Roberta Sampaio Gomes (OAB:BA24295)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8000601-22.2019.8.05.0216
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(s):GIDELSON OLIVEIRA SILVA
Advogado(s) do reclamante: LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ
Réu(s):BANCO ITAUCARD S.A. e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: MARA ROBERTA SAMPAIO GOMES, LARISSA SENTO SÉ ROSSI, ROBERTO DOREA PESSOA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSE RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real/Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 19 de novembro de 2024, às 08h30min, conforme decisão ID 31488478.
A audiência realizar-se-á de forma presencial. Caso haja impossibilidade em comparecer, poderá participar através do sistema LIFESIZE, link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/16202291.
As partes deverão comparecer a assentada, munidas de documentos de identificação, principalmente o Cadastro de Pessoa Física/CPF.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Oficio, Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.

Rio Real (BA), 30 de setembro de 2024.
Tereza Gonçalves de Abreu Porto
Escrivã/Diretora de Secretaria
Cad. 804568-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000601-22.2019.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Gidelson Oliveira Silva
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Camara De Dirigentes Lojistas De Salvador
Advogado: Mara Roberta Sampaio Gomes (OAB:BA24295)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8000601-22.2019.8.05.0216
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(s):GIDELSON OLIVEIRA SILVA
Advogado(s) do reclamante: LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ
Réu(s):BANCO ITAUCARD S.A. e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: MARA ROBERTA SAMPAIO GOMES, LARISSA SENTO SÉ ROSSI, ROBERTO DOREA PESSOA

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSE RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real/Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 19 de novembro de 2024, às 08h30min, conforme decisão ID 31488478.
A audiência realizar-se-á de forma presencial. Caso haja impossibilidade em comparecer, poderá participar através do sistema LIFESIZE, link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/16202291.
As partes deverão comparecer a assentada, munidas de documentos de identificação, principalmente o Cadastro de Pessoa Física/CPF.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Oficio, Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.

Rio Real (BA), 30 de setembro de 2024.
Tereza Gonçalves de Abreu Porto
Escrivã/Diretora de Secretaria
Cad. 804568-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001787-07.2024.8.05.0216 Guarda De Família
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Acassia Barbosa Da Silva Costa (OAB:SE15794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 465980278
Processo N° : 8001787-07.2024.8.05.0216
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ACASSIA BARBOSA DA SILVA COSTA (OAB:SE15794)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092710401747200000448623798

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001787-07.2024.8.05.0216 Guarda De Família
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Acassia Barbosa Da Silva Costa (OAB:SE15794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 467132790
Processo N° : 8001787-07.2024.8.05.0216
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ACASSIA BARBOSA DA SILVA COSTA (OAB:SE15794)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412571369900000449662993

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000408-07.2019.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Raimundo De Assis
Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8000408-07.2019.8.05.0216
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(s):JOSE RAIMUNDO DE ASSIS
Advogado(s) do reclamante: RUANE FILGUEIRAS BARBOSA
Réu(s):BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSE RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real/Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 28 de outubro de 2024, às 14h00min, conforme decisão ID 27536805.
A audiência realizar-se-á de forma presencial. Caso haja impossibilidade em comparecer, poderá participar através do sistema LIFESIZE, link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/16202291.
As partes deverão comparecer a assentada, munidas de documentos de identificação, principalmente o Cadastro de Pessoa Física/CPF.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Oficio, Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.

Rio Real (BA), 22 de Setembro de 2024
Tereza Gonçalves de Abreu Porto
Escrivã/Dir de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000459-18.2019.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose De Jesus Gomes
Advogado: Fabio Edeltrudes Paixao (OAB:BA46528)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8000459-18.2019.8.05.0216
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(s):JOSE DE JESUS GOMES
Advogado(s) do reclamante: FABIO EDELTRUDES PAIXAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIO EDELTRUDES PAIXAO
Réu(s):BANCO ITAUCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSE RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real/Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 28 de outubro de 2024, às 15h00min, conforme decisão ID 27746156.
A audiência realizar-se-á de forma presencial. Caso haja impossibilidade em comparecer, poderá participar através do sistema LIFESIZE, link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/16202291.
As partes deverão comparecer a assentada, munidas de documentos de identificação, principalmente o Cadastro de Pessoa Física/CPF.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Oficio, Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.

Rio Real (BA), 22 de Setembro de 2024
Tereza Gonçalves de Abreu Porto
Escrivã/Dir de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000459-18.2019.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose De Jesus Gomes
Advogado: Fabio Edeltrudes Paixao (OAB:BA46528)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Intimação:
De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSE RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real/Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 19 de novembro de 2024, às 11h30min, conforme decisão ID 27746156.
A audiência realizar-se-á de forma presencial. Caso haja impossibilidade em comparecer, poderá participar através do sistema LIFESIZE, link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/16202291.
As partes deverão comparecer a assentada, munidas de documentos de identificação, principalmente o Cadastro de Pessoa Física/CPF.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Oficio, Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000408-07.2019.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Raimundo De Assis
Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSE RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real/Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 19 de novembro de 2024, às 10h30min, conforme decisão ID 425169770.
A audiência realizar-se-á de forma presencial. Caso haja impossibilidade em comparecer, poderá participar através do sistema LIFESIZE, link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/16202291.
As partes deverão comparecer a assentada, munidas de documentos de identificação, principalmente o Cadastro de Pessoa Física/CPF.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Oficio, Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000418-80.2021.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Elson Araujo Dos Santos
Advogado: Adriano Menezes Hermida Maia (OAB:AM8894)
Reu: Econ - Agenciamento De Servicos E Negocios Eireli
Reu: Econ Global S/a
Reu: Moneto Instituicao De Pagamentos S.a.

Intimação:
Conforme Portaria PROVIMENTO nº CGJ - 11/2024 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte requerente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, requerendo o que entende de direito, sob pena de possível extinção.

Rio Real (BA), 28 de junho de 2024

Tânia Maria Ramos de Oliveira dos Santos
Escrevente de cartório
Cadastro 802313-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000418-80.2021.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Elson Araujo Dos Santos
Advogado: Adriano Menezes Hermida Maia (OAB:AM8894)
Reu: Econ - Agenciamento De Servicos E Negocios Eireli
Reu: Econ Global S/a
Reu: Moneto Instituicao De Pagamentos S.a.

Intimação:
De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSE RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real/Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 26 de novembro de 2024, às 09h30min, conforme decisão ID 382990580.
A audiência realizar-se-á de forma presencial. Caso haja impossibilidade em comparecer, poderá participar através do sistema LIFESIZE, link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/16202291.
As partes deverão comparecer a assentada, munidas de documentos de identificação, principalmente o Cadastro de Pessoa Física/CPF.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Oficio, Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000983-44.2021.8.05.0216 Inventário
Jurisdição: Rio Real
Inventariante: Adeildes Da Silva Souza
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Herdeiro: Geilde Da Silva Souza
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Herdeiro: Jose Domingos Silva Souza
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Herdeiro: Luciene Silva Souza
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Herdeiro: Marilene Da Silva Souza Santos
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Herdeiro: Lucineide Da Silva Nascimento
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Herdeiro: Rosaineide Da Silva Souza
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Herdeiro: Marilu Da Silva Souza
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Herdeiro: Orlando Da Silva Souza
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Herdeiro: Geruza Da Silva Melo
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Herdeiro: Vanuza Da Silva Souza
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Inventariado: Maria Nides Da Silva

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, subscrever do termo de inventariante.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001735-11.2024.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Acassia Barbosa Da Silva Costa (OAB:SE15794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 467149004
Processo N° : 8001735-11.2024.8.05.0216
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ACASSIA BARBOSA DA SILVA COSTA (OAB:SE15794)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414063935800000449676094

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001459-14.2023.8.05.0216 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Rio Real
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Concreto Real Fabrica E Comercio De Rejunte Ltda - Me
Advogado: Thiago Andrade Da Rocha (OAB:SP438076)

Intimação:
Tendo em vista as petições de IDs 420599968 e 419589350 SUSPENDO o trâmite da presente ação até o cumprimento do acordo ou eventual notícia de seu descumprimento, nos termos do art. 313, II, do CPC. Para tanto, ARQUIVEM-SE provisoriamente os presentes autos.
REVOGO a medida liminar de busca e apreensão anteriormente concedida (ID 419137017).
Decorrido o prazo da suspensão, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento do acordo, ficando ciente que o silêncio importará em presunção de quitação e concordância com a extinção da execução.
Após, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000370-29.2018.8.05.0216 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Caroline Mendes De Brito (OAB:SE7863)
Advogado: Diego Dos Santos Souza (OAB:SE8763)

Advogado: Caroline Mendes De Brito (OAB:SE7863)
Advogado: Diego Dos Santos Souza (OAB:SE8763)

Intimação:
DESPACHO
Trata-se de Ação de Substituição de Curatela, com pedido de tutela provisória, proposta por Ludmilla Claudia de Oliveira Cerqueira em face de Miguel Angelo de Oliveira Cerqueira, ambos qualificados, objetivando a sujeição da parte ora requerida à curatela, indicando-se a parte autora como pretensa curadora. Sendo Claudia Bomfim de Oliveira, a anterior curadora.

Ao analisar os autos, observo que a decisão que concedeu a antecipação de tutela, nomeando a parte requerente como curadora da requerida, mediante termo, estabeleceu claramente a necessidade de juntada de certidões de antecedentes criminais da requerente, tanto em âmbito federal quanto estadual, bem como a prestação de contas da curadora anterior referente ao exercício do múnus da curatela, para o prosseguimento da presente ação. Ademais, este juízo entende que são diligências pertinentes para o adequado deslinde do processo.

Ante o exposto:
1 - INTIME-SE a anterior curadora para prestar contas, no prazo de 30 dias, sobre o exercício do múnus da curatela. A prestação de contas deve ser prestada em autos apartados, associados ao presente feito.
2 - INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar certidões de antecedentes criminais a nível federal e estadual.
3 – Dê-se ciência imediata ao Ministério Público do Estado da Bahia, para os fins do art. 752, § 1º, do CPC.
4 – Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, bem como de notificação.

Rio Real, data e hora do sistema.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001521-25.2021.8.05.0216 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Marcio Da Silva Santos Hortifrutiganjeiros Eireli - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: 8001521-25.2021.8.05.0216
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor(s):BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
Réu(s):MARCIO DA SILVA SANTOS HORTIFRUTIGANJEIROS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a certidão negativa, Id 439860037, fica intimada a parte autora para as providências necessárias para viabilizar a citação, no prazo de 10 dias.

Rio Real - BA, 23/07/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000222-08.2024.8.05.0216 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 461492515
Processo N° : 8000222-08.2024.8.05.0216
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
RODRIGO NASCIMENTO DA FRANCA (OAB:BA59897)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090208390847000000444598834

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000222-08.2024.8.05.0216 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 461492517
Processo N° : 8000222-08.2024.8.05.0216
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
RODRIGO NASCIMENTO DA FRANCA (OAB:BA59897)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090208390969800000444598836

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001714-69.2023.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Nilson Dos Reis
Advogado: Helen Louize Lima Marques Vilar (OAB:SE9112)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Asbapi-associacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
"... 1- DEFIRO o pedido de tutela provisória, a fim de que o Banco Bradesco S.A suspenda a realização dos descontos sobre os vencimentos/proventos da parte autora. No prazo de 48h, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), limitadas ao valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
2- DEFIRO a inversão do ônus da prova em prol do consumidor-autor, pela sua hipossuficiência técnica no caso concreto, com esteio no art. 6°, VIII, do CDC.
Por fim, determino:
1- CITE-SE e INTIME-SE os réus para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
2- Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
3- Após a apresentação de réplica, faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entenda, pertinentes ao julgamento.
Quanto as questões de fato deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
4-DERTERMINO ainda, que os réus apresentem cópias do instrumento da suposta autorização, pela parte autora, para fins dos descontos em discussão."
Ficam mantidos os demais termos.
Ademais, quanto o requerimento do cumprimento provisório de multa diária aplicada, visto a alteração do dispositivo da decisão que determinou a multa diária pelo descumprimento, bem como a alteração do responsável para cumprimento da obrigação de fazer, não se sustenta tal possibilidade.

Isto porque o cumprimento da obrigação e a aplicação da multa diária, computar-se-á a partir da publicação desta decisão, respeitando o prazo estipulado no dispositivo acima, logo, não deve-se falar em descumprimento, consequentemente na aplicação da multa, em virtude da alteração do responsável e a concessão de prazo para o devido cumprimento.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001714-69.2023.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Nilson Dos Reis
Advogado: Helen Louize Lima Marques Vilar (OAB:SE9112)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Asbapi-associacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
"... 1- DEFIRO o pedido de tutela provisória, a fim de que o Banco Bradesco S.A suspenda a realização dos descontos sobre os vencimentos/proventos da parte autora. No prazo de 48h, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), limitadas ao valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
2- DEFIRO a inversão do ônus da prova em prol do consumidor-autor, pela sua hipossuficiência técnica no caso concreto, com esteio no art. 6°, VIII, do CDC.
Por fim, determino:
1- CITE-SE e INTIME-SE os réus para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
2- Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
3- Após a apresentação de réplica, faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entenda, pertinentes ao julgamento.
Quanto as questões de fato deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
4-DERTERMINO ainda, que os réus apresentem cópias do instrumento da suposta autorização, pela parte autora, para fins dos descontos em discussão."
Ficam mantidos os demais termos.
Ademais, quanto o requerimento do cumprimento provisório de multa diária aplicada, visto a alteração do dispositivo da decisão que determinou a multa diária pelo descumprimento, bem como a alteração do responsável para cumprimento da obrigação de fazer, não se sustenta tal possibilidade.
Isto porque o cumprimento da obrigação e a aplicação da multa diária, computar-se-á a partir da publicação desta decisão, respeitando o prazo estipulado no dispositivo acima, logo, não deve-se falar em descumprimento, consequentemente na aplicação da multa, em virtude da alteração do responsável e a concessão de prazo para o devido cumprimento.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001714-69.2023.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Nilson Dos Reis
Advogado: Helen Louize Lima Marques Vilar (OAB:SE9112)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Asbapi-associacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
"... 1- DEFIRO o pedido de tutela provisória, a fim de que o Banco Bradesco S.A suspenda a realização dos descontos sobre os vencimentos/proventos da parte autora. No prazo de 48h, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), limitadas ao valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
2- DEFIRO a inversão do ônus da prova em prol do consumidor-autor, pela sua hipossuficiência técnica no caso concreto, com esteio no art. 6°, VIII, do CDC.
Por fim, determino:
1- CITE-SE e INTIME-SE os réus para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.
2- Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.
3- Após a apresentação de réplica, faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entenda, pertinentes ao julgamento.
Quanto as questões de fato deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
4-DERTERMINO ainda, que os réus apresentem cópias do instrumento da suposta autorização, pela parte autora, para fins dos descontos em discussão."
Ficam mantidos os demais termos.
Ademais, quanto o requerimento do cumprimento provisório de multa diária aplicada, visto a alteração do dispositivo da decisão que determinou a multa diária pelo descumprimento, bem como a alteração do responsável para cumprimento da obrigação de fazer, não se sustenta tal possibilidade.
Isto porque o cumprimento da obrigação e a aplicação da multa diária, computar-se-á a partir da publicação desta decisão, respeitando o prazo estipulado no dispositivo acima, logo, não deve-se falar em descumprimento, consequentemente na aplicação da multa, em virtude da alteração do responsável e a concessão de prazo para o devido cumprimento.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001673-59.2014.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Apelante: Lucas Pinheiro Gois
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Apelado: Serasa S.a.
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Apelado: Camara De Dirigentes Lojistas De Salvador
Advogado: Allana Costa Novais (OAB:BA35039)
Apelado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SE567-A)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a petição/documentos ID 454875464 e seguintes, INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) para se manifesta(em), no prazo de 05 (cinco) dias.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001145-05.2022.8.05.0216 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Dt Rio Real
Autor Do Fato: Diego Silva Dos Reis
Vitima: Maria Angela Vieira Teixeira

Intimação:
Ante o exposto:
1 - INCLUA-SE o feito em pauta de audiência.
2 - NOTIFIQUE-SE o autor do fato para comparecer ao ato, acompanhado de seu advogado, com a advertência de que, caso deixe de nomear advogado nos autos, ser-lhe-á nomeado advogado dativo para este ato.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001715-20.2024.8.05.0216 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Rio Real
Vitima: Dt Jandaíra
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Denize Guedes Dos Santos

Intimação:
Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência, com proposta de transação penal oferecida pelo Parquet.
Assim, determino a inclusão do feito em pauta para realização de preliminar do art. 72 da Lei n° 9.099/1995 perante a central de conciliação deste Juízo, na qual deve ser apresentada ao autor do fato a proposta de transação penal já ofertada pelo Ministério Público.
CERTIFIQUE se o autor do fato já foi beneficiado pela Lei nº 9.099/95 nos últimos 05 (cinco) anos.
Faculta-se ao autor do fato a manifestação por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a referida proposta, por meio de advogado, em substituição à referida audiência.
Aceita a referida proposta, nova conclusão.
Em caso de rejeição, vista ao Ministério Público.
Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo.
Providências necessárias.
Com força de OFÍCIO/MANDADO.
Intimem-se. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001719-57.2024.8.05.0216 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Rio Real
Vitima: Dt Jandaíra
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Matheus De Souza Valenca Barbosa

Intimação:
Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência, com proposta de transação penal oferecida pelo Parquet.
Assim, determino a inclusão do feito em pauta para realização de preliminar do art. 72 da Lei n° 9.099/1995 perante a central de conciliação deste Juízo, na qual deve ser apresentada ao autor do fato a proposta de transação penal já ofertada pelo Ministério Público.
CERTIFIQUE se o autor do fato já foi beneficiado pela Lei nº 9.099/95 nos últimos 05 (cinco) anos.
Faculta-se ao autor do fato a manifestação por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a referida proposta, por meio de advogado, em substituição à referida audiência.
Aceita a referida proposta, nova conclusão.
Em caso de rejeição, vista ao Ministério Público.
Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo.
Providências necessárias.

Com força de OFÍCIO/MANDADO.
Intimem-se. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002061-05.2023.8.05.0216 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vitima: Marisa De Sena De Oliveira
Autor Do Fato: Ana Carolina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Ana Carolina Dos Santos
Advogado: Luiz Ariel Sampaio Patricio De Oliveira (OAB:BA44956)

Intimação:
Vistos.
Considerando que a autora foi beneficiada pela transação penal e, em razão disso, deve apresentar nos autos o comprovante de pagamento mensal das parcelas devidas, e observando que já foi anexado o comprovante vencido em julho, mas que as duas parcelas subsequentes também se encontram vencidas sem que seus comprovantes tenham sido juntados, DETERMINO:
1- INTIME-SE a autora para que regularize a juntada dos comprovantes de pagamento das parcelas vencidas e, doravante, proceda com a juntada mensal dos comprovantes restantes, conforme acordado na transação penal.
2 - DETERMINO, ainda, que o Cartório certifique mensalmente o cumprimento da obrigação, intimando a autora sempre que necessário para que apresente tempestivamente os comprovantes de pagamento das parcelas, até a quitação integral.
3 - Cumprido integralmente o acordo, autos conclusos.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000792-91.2024.8.05.0216 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Dt Jandaíra
Autor Do Fato: Maria Da Juda Souza De Jesus

Intimação:
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado pela Autoridade Policial.
A ação penal, por sua vez, deve tramitar em autos próprios, com numeração própria, com informações a serem alimentadas pelo demandante, seja Ministério Público, Autoridade Policial ou querelante, conforme ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024.
Ademais, em consulta ao PJE – Processo Judicial Eletrônico, verifico que a Ação Penal referente a estes autos já foi instaurada sob o nº 8000462-94.2024.8.05.0216.
Ante o exposto, DETERMINO o arquivamento imediato dos autos com baixa.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000580-51.2020.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Reu: Joel Dos Santos
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
...Sendo assim, DEFIRO a autorização para alteração de endereço solicitada pelo Requerente, devendo o Cartório atualizar o endereço e os dados do Acusado na plataforma PJe, com a ressalva de que o comparecimento bimestral determinado na decisão que concedeu a liberdade provisória deverá ocorrer pela plataforma BALCÃO VIRTUAL, da mesma forma que ocorrera anteriormente.
Ademais, deverá o Requerente manter este Juízo atualizado acerca de qualquer modificação em seu endereço e/ou contato telefônico, sob pena de revogação da concessão ora pleiteada.
Ciência do Ministério Público.
Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000115-61.2024.8.05.0216 Inquérito Policial

Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Dt Jandaíra
Investigado: Geivesson

Intimação:
...Ante o exposto, DETERMINO o arquivamento imediato dos autos com baixa.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001699-66.2024.8.05.0216 Inquérito Policial
Jurisdição: Rio Real
Autor: Dt Rio Real
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Sem Autoria

Intimação:
...Ante o exposto, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal c/c Súmula nº 524 do STF, HOMOLOGO a manifestação ministerial e DETERMINO o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.
OFICIE-SE à Autoridade Policial.
CIÊNCIA ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001851-17.2024.8.05.0216 Inquérito Policial
Jurisdição: Rio Real
Investigado: Manoel Bonfim Dos Santos
Autor: Dt Rio Real
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
...Ante o exposto, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal c/c Súmula nº 524 do STF, HOMOLOGO a manifestação ministerial e DETERMINO o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.
OFICIE-SE à Autoridade Policial.
CIÊNCIA ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000985-77.2022.8.05.0216 Inquérito Policial
Jurisdição: Rio Real
Autor: Dt Rio Real
Investigado: Dinei Cachoeira Da Cruz
Vitima: Maiara Ferreira Dos Santos
Testemunha: Marizete Celestino Bispo Dos Santos

Intimação:
...Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DINEI CACHOEIRA DA CRUZ, na forma do art. 107, IV, do Código Penal, em relação ao crime referido nos autos.
Dispenso a intimação do autor do fato, na forma do Enunciado 105 do FONAJE.
CIÊNCIA ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, OFICIE-SE ao CDEP/BA e ARQUIVEM-SE os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000213-81.2007.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Reu: Silvio Ferreira De Santana

Reu: Valter Jose De Freitas
Reu: João Luiz Vieira Da Silva
Autoridade: Mp

Intimação:
...
Ante o exposto, reconheço “ex officio”, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato e declaro extinta a punibilidade dos réus, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.
CIÊNCIA ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Por fim, ARQUIVEM-SE os autos, com as cautelas de praxe.
Com força de ofício/mandado/carta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
DECISÃO
0001311-18.2018.8.05.0216 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Rio Real
Autor Do Fato: Lucas Gonzaga Dos Santos
Terceiro Interessado: Ivanilson Alves Do Nascimento
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 0001311-18.2018.8.05.0216
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIO REAL
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LUCAS GONZAGA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de procedimento em que se verifica a ausência de peças processuais após a migração do sistema SAIPRO para o PJe, impossibilitando a tramitação regular do processo.
A ausência completa de peças processuais, bem como a inexistência de informações que possibilitem a identificação das partes ou seus representantes, constitui óbice intransponível para o prosseguimento do feito. A inércia processual nesse contexto não pode ser superada por medidas ordinárias, uma vez que não há elementos disponíveis que permitam o adequado desenvolvimento do processo, nem mesmo para a adoção de diligências complementares.
Diante do exposto, e considerando que o prosseguimento do feito se mostra impossível, restando preclusas todas as tentativas de localização ou recomposição dos autos, determino a baixa e o arquivamento definitivo do presente processo, com as anotações de estilo.
Sem custas, tendo em vista a inexistência de partes devidamente identificadas que possam ser responsabilizadas por eventual pagamento.
Proceda-se à anotação e baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000708-42.2018.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Reu: Luiz Carlos Silva De Jesus
Advogado: Rodrigo De Andrade Vasconcelos (OAB:BA31098)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vitima: A Sociedade
Terceiro Interessado: 6ª Cipm - Rio Real

Intimação:
... Assim, estando o feito em ordem, designe-se audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, conforme disponibilidade de pauta do Juízo. Em atenção ao disposto no Ato Normativo Conjuntivo nº 3, de 17 de março

2022, a audiência será realizada de forma presencial, ficando as partes, caso queiram, autorizadas a participarem da assentada por meio do sistema de videoconferência (Lifesize), por meio do link: https://call.lifesizecloud.com/9044922. Providencie a Secretaria da Vara os expedientes necessários, com os respectivos mandados de intimação e/ou requisição, considerando-se as determinações contidas no referido Ato Normativo, com a adoção das medidas solicitadas. Intime-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000314-98.2019.8.05.0216 Inquérito Policial
Jurisdição: Rio Real
Testemunha: Delegacia De Polícia De Rio Real - Ba
Investigado: Reinaldo Borges Dos Santos
Vitima: Aurea Batista Dos Santos

Intimação:
...Em seguida, o MM Juiz proferiu o seguinte sentença: Considerando o exposto pelo Ministério Público, e observando o lapso temporal decorrido entre a data dos fatos e o presente momento, bem como a pena máxima cominada ao crime de lesão corporal leve, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do Senhor Reinaldo Borges dos Santos, qualificado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000386-70.2024.8.05.0216 Inquérito Policial
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Dt Rio Real
Investigado: Alexandre De Jesus Santos
Vitima: Edivania Dos Santos Maciel

Intimação:
...Em seguida, o MM Juiz proferiu o seguinte sentença:Considerando o exposto e em atenção ao princípio do sistema acusatório, julgo improcedente a pretensão acusatória, pela inexistência de prova suficiente sobre a autoria do fato. Com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal (CPP), absolvendo o réu, Alexandre de Jesus Santos. APós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001049-24.2021.8.05.0216 Inquérito Policial
Jurisdição: Rio Real
Autor: Delegacia De Polícia De Rio Real - Ba
Vitima: José Ari Santos Silva
Investigado: Joelio Araujo Da Silva

Intimação:
...Em seguida, o MM Juiz proferiu o seguinte sentença: Considerando o exposto pelo Ministério Público e o lapso temporal transcorrido entre a data dos fatos e o presente momento, em que a pena máxima cominada ao crime previsto no artigo 147 do Código Penal (ameaça) é inferior a 1 (um) ano, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Com base no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do Senhor Joelio Araujo da Silva. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: 8000001-69.2017.8.05.0216
Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Autor(s):CLAUDIO MARIO DE FREITAS
Advogado(s) do reclamante: RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA
Réu(s):CARLA MARIA DAS VIRGENS FREITAS

EDITAL DE INTERDIÇÃO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
COM INTERVALO DE 10(DEZ) DIAS

O Excelentíssimo Dr. EULER JOSÉ RIBEIRO NETO Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca, de Rio Real, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quem interessar que, por este Juízo foi decretada a Interdição de CARLA MARIA DAS VIRGENS FREITAS, brasileira, maior, solteira, lavradora, portadora do RG n° 13503160-59 SSP/BA e CPF n° 017.595.355-40, filha de Jonas Cardial de Freitas e Maria Neuza das Virgens, nascida em 19/11/1989, residente e domiciliada no Loteamento Mangueirão, n° 27, Centro do Município de Rio Real- Ba, CEP 48.330-000, para todos os atos da vida civil, por ser portador(a) de "anomalia psíquica", sendo incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, tendo sido nomeado como seu(a) Curador(a) o(a) Sr.(a) CLAUDIO MARIO DE FREITAS, brasileiro, maior, capaz, solteiro, lavradora, portador do RG n° 1459773900 SSP/BA e CPF n° 051.282.115-17, filha de Jonas Cardial de Freitas e Maria Neuza das Virgens, nascido em 21/08/1984, residente e domiciliado no Loteamento Mangueirão, n° 27, Centro do Município de Rio Real-Ba, tendo em vista o constante nos autos tombados sob nº 8000001-69.2017.8.05.0216 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO. A Curatela NÃO alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§1º do art. 85), motivo pelo qual não ficam suspensos, até segunda ordem, os direitos políticos do interditando, como determinados na legislação anterior. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário do Poder Judiciário, afixado no lugar de costume e acostado uma cópia aos autos. Dado e passado nesta cidade de Rio Real, aos 26(vinte e seis) dias do mês de setembro de 2024. Eu, Jackmara Aparecida Albuquerque de Carvalho Machado, Escrevente de cartório que digitei.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO

SÃO DESIDÉRIO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
0000632-12.2014.8.05.0231 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Kobra Agricola Ltda
Advogado: Joao Alfredo Stievano Carlos (OAB:SP257907)
Advogado: Danielle Gioti (OAB:BA52937)
Executado: Paulo Massayoshi Mizote
Advogado: Antonio Augusto Nascimento Batista (OAB:BA25681-A)
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484)
Advogado: Luiz Antonio Fabro De Almeida (OAB:BA31412)
Advogado: Waldecir Jose Wobeto (OAB:BA25371)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000632-12.2014.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: KOBRA AGRICOLA LTDA
Advogado(s): JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS (OAB:SP257907), DANIELLE GIOTI (OAB:BA52937)
EXECUTADO: PAULO MASSAYOSHI MIZOTE
Advogado(s): ANTONIO AUGUSTO NASCIMENTO BATISTA (OAB:BA25681-A), ARTUR SODRE DE ARAGAO VASCONCELLOS PEREIRA (OAB:BA32483), EDUARDO LIMA SODRE (OAB:BA16391), FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR (OAB:BA15484), LUIZ ANTONIO FABRO DE ALMEIDA (OAB:BA31412), WALDECIR JOSE WOBETO (OAB:BA25371)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes em conjunto em face da sentença proferida (id 423065879).
Alega o embargante erro material sob o fundamento de que "Na sentença de id. 426588636, não houve manifestação acerca de todos os requerimentos apresentados na petição id. 166469373. Naquela petição, as partes não só requereram a correção de um erro material relacionado ao número da matrícula em que constava a averbação da certidão premonitória (matrícula 0743, AV-35-0743), como também, informaram a existência da averbação premonitória desta execução na matrícula 3061 (AV-5-3061) e requereram seu cancelamento."
É breve o relatório.
DECIDO
Recebo os presentes embargos, na medida em que atendem aos requisitos legais.

Com efeito, os embargos de declaração são cabíveis em caso de contradição, omissão ou obscuridade. Vejamos a previsão legal:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Cumpre, doravante, enfrentar a matéria veiculada no recurso em foco.
Verifica-se da sentença ora combatida que, de fato, houve erro material.
Assim, tendo em vista a petição conjunta das partes requerendo a correção do erro, devendo constar, em verdade o cancelamento da averbação premonitória constante na AV-35-0743, da matrícula n. 0743 e baixa da averbação premonitória (AV-5-3061), da matrícula 3061.
Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, ACOLHO os embargos de declaração interpostos, com fundamento no art. 1.022, III, do CPC/15, para, em consequência, modificar o dispositivo da sentença proferida ao ID 423065879, ficando assim redigido:
"ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Dispenso as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, em virtude da interpretação, por analogia, do disposto no art. 90, § 3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Desidério/BA para que efetue a baixa na AV-35-0743, da matrícula n. 0743 e baixa da averbação premonitória AV-5-3061, da matrícula 3061."
Por fim, INTIMEM-SE as partes do teor dessa decisão.
Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000732-78.2021.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Josemar Francisco Dos Santos
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000732-78.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: JOSEMAR FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES (OAB:PI11663), GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612), ALDO EUFLAUSINO DE PAULA FILHO (OAB:PI17092)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Vistos, etc.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e pedido de Danos Morais e Materiais, ajuizada por Josemar Francisco dos Santos em face do Banco Bradesco S/A, cuja causa de pedir gira em torno de descontos em seu benefício a título de tarifa bancária, que o requerente afirma nunca ter celebrado.
Requereu-se o ressarcimento em dobro da quantia descontada, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
O réu apresentou contestação requerendo o reconhecimento da improcedência dos pedidos, visto que o autor usufruiu dos serviços disponibilizados (Id. 135361779).
A parte autora apresentou impugnação à defesa (Id. 179869164).
As partes foram intimadas para se manifestarem acerca de eventual produção de provas. O requerente requereu o julgamento antecipado.
Vieram os autos conclusos. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as partes possuem legitimidade para a demanda e estão legalmente representadas. Ademais, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a sanar.
Considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide e tendo em vista se tratar de matéria essencialmente de direito, amparada em provas documentais, passo a julgar antecipadamente o mérito (art. 355, I, do CPC), por entender prescindível a dilação probatória.
3. PRELIMINARES
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
No que tange ao interesse de agir, destaca-se ser desnecessária a comprovação de tentativa de resolução administrativa da controvérsia, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência pátria. Até porque, em sendo a pretensão resistida em juízo, a tentativa evidentemente seria infrutífera.
No mais, segundo a teoria da asserção, o interesse de agir deve ser aferido com base na tese exposta na petição inicial, sob os aspectos da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida. Assim, eventual inconsistência na tese não implicará falta de condição da ação, mas a improcedência do pedido quando da análise do mérito.
Além disso, conforme entendimento jurisprudencial:
PETIÇÃO INICIAL – Indeferimento - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral - Alegada ausência de contratação e autorização para os descontos efetuados nos proventos da autora relativamente a contrato (refinanciamento) de empréstimo consignado – Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC (falta de interesse de agir por ausência de requerimento das pretensões na esfera administrativa) - A exigência do exaurimento da via administrativa para o ajuizamento de ação judicial ofende a garantia constitucional de que nenhuma lesão ou ameaça a direito será subtraída da apreciação do Poder Judiciário (art. 5º, inc. XXXV, da CF)- O processo civil hodierno não é um fim em si mesmo, mas meio para a solução e pacificação de litígios submetidos ao crivo do Poder Judiciário, não podendo o julgador criar mecanismos ou fazer exigências que inviabilizem o acesso à Justiça e dificulte o julgamento do mérito da demanda, o qual deve, sempre que possível, ser resolvido a fim de se atingir o escopo para o qual foi criado - Presença do binômio interesse-utilidade e interesse-necessidade – Extinção afastada - Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10006116520218260400 SP 1000611-65.2021.8.26.0400, Relator: Correia Lima, Data de Julgamento: 23/07/2021, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/07/2021)
Dessa forma, indefiro a preliminar suscitada.
DA CONEXÃO
No que tange à preliminar relativa à suposta necessidade de reunião de processos para julgamento conjunto, reputo que a medida se revela desnecessária e contraproducente, dificultando o deslinde dos feitos. Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.
4. MÉRITO
A. RELAÇÃO DE CONSUMO E INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas de Direito Contratual (art. 421 e seguintes do CC) e de Direito do Consumidor, tendo em vista que o autor se amolda à figura do consumidor, enquanto a requerida constitui fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC.
Ademais, registra-se que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, consoante o disposto na Súmula 297 do STJ.
O artigo 6º, inciso VI, do CDC, estabelece que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor.
Ainda, deve-se observar os ditames do artigo 14 do CDC, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para seja reconhecido o direito à reparação dos danos.
Examinando detidamente os autos, verifica-se que o requerente alega ser titular de conta bancária perante a acionada, constatando descontos mensais indevidos no valor de R$27,70 (vinte e sete reais e setenta centavos) a título de “CESTA BÁSICA EXPRESSO”. Aduz nunca ter solicitado, nem ter sido informado sobre tal serviço.
Outrossim, o réu não juntou o contrato objeto da lide e nem outros documentos comprobatórios. Assim, foi oportunizado em diversos momentos a possibilidade de comprovar a relação jurídica, não sendo feito.
Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o onus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência e regularidade do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu.
Com efeito, da análise do documento de identificação da parte autora, observa-se que este é analfabeto, devendo o contrato seguir requisitos essenciais, tais como a assinatura a rogo e duas testemunhas.
Portanto, não há como validar negócio jurídico dessa natureza sem ser acostado aos autos o contrato com a participação efetiva de terceiro de confiança do analfabeto, bem como a presença de duas testemunhas. Essa circunstância garante a segurança e transparência à contratação em que uma das partes, efetivamente a contratante, é manifestamente vulnerável do ponto de vista informacional, não estando em consonância com o art. 595 do CC, eis o seu teor:
“Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas”.
Restou configurada, assim, a inobservância à solenidade essencial à validade do negócio, visto que sequer foi colacionado o contrato pelo requerido.
Desta forma, é indevida a conduta do banco de proceder ao desconto referente a tarifa bancária “CESTA BÁSICA EXPRESSO”, no benefício previdenciário de titularidade do autor.
Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.
Com efeito, ao disponibilizar os serviços de empréstimo, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.

Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão dos indevidos descontos promovidos nos proventos de aposentadoria do autor, valores que devem ser devolvidos ao requerente de forma simples, ante a inexistência de demonstração da má-fé.
Ademais, os Tribunais coadunam com tal entendimento, eis o teor:
E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO INEXISTENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR. BANCO QUE NÃO APRESENTOU O CONTRATO. INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. DANOS MATERIAIS. SENTENÇA QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES, CONTRA O QUE NÃO SE INSURGIU O CONSUMIDOR. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). CABIMENTO. VALOR COMPATÍVEL COM A JURISPRUDÊNCIA DO TJAM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1.Verificada a natureza consumerista da relação jurídica entre as partes e tendo o Juízo a quo determinado a inversão do ônus da prova em favor da apelada, caberia à apelante apresentar a prova de existência do negócio jurídico, ônus do qual não se desincumbiu; 2. Inexistindo prova do contrato firmado, deve o fornecedor, apelante, restituir os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário pagos à apelada, de forma simples, como determinado na sentença, ante a ausência de recurso do consumidor; 3. Danos morais devidos uma vez que os valores foram descontados de benefício previdenciário recebidos pela consumidora/apelada; 4. Valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrados na sentença proporcional ao dano causado e compatível com a jurisprudência deste e. TJ/AM em casos análogos; 5. Recurso conhecido e não provido. (TJ-AM - AC: 06229356720188040001 Manaus, Relator: Délcio Luís Santos, Data de Julgamento: 17/09/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 17/09/2022)
Assim, reconheço o dever de devolução dos valores na forma simples, com a incidência da correção monetária pelo INPC/IPGM, tendo como termo inicial a data do efetivo desembolso pela autora e acrescido de juros simples de mora no percentual de 1% ao mês (CC, art. 406 c/c CTN, 161, § 1º) contado da data do evento danoso (CC, art. 398 e súmula 54 do STJ).
B. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
É notório que o autor atuou em litigância de má-fé por ter distribuído outra demanda (n.º 8001011-64.2021.8.05.0231) neste mesmo juízo com as mesmas partes e alegando fatos análogos, que poderiam ter sido discutidos nos mesmos autos. A atuação de má-fé é conceituada pela doutrina:
É a intenção malévola de prejudicar, equiparada à culpa grave e ao erro grosseiro. “É o conhecimento do próprio erro, mais precisamente a consciência do descabimento da demanda ou da exceção; pode consistir, também, no saber agir deslealmente, abusando do direito de ação (ou de defender-se em juízo) ou, enfim, na consciência e vontade de utilizar o instrumento processual para alcançar escopos estranhos aos fins institucionais” (Stefania Lecca. Il dano da lite temeraria [in Paolo Cendon. Trattato di nuovi danni: danni da reato, responsabilità processuale, pubblica amministrazione, v. VI, p. 409], tradução livre). NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 305.
Consoante entendimento jurisprudencial do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme bem pontuado pela parte ré, considera-se tal atuação como litigância de má-fé:
Enunciado nº 53: “O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé.”
No caso dos autos, verifica-se que a parte autora distribuiu outra ação que poderia ser analisada em um mesmo processo, visando a economia e a celeridade processual, principalmente em uma comarca com o grande volume e alta complexidade como a Comarca de São Desidério.
Trata-se de um dever de todos os sujeitos processuais, visando dar concretude aos princípios insculpidos nos arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil, além de cumprir com um princípio fundamental incluído pela EC 45/04 (Reforma do Judiciário), qual seja, o da razoável duração do processo. Não há como se exigir do Poder Judiciário a celeridade enquanto não for repensada a atuação de todos os sujeitos processuais.
Considerando a alegada atuação da parte autora como litigante de má-fé em virtude da distribuição de outro processo com as mesmas partes e com relação a mesma causa de pedir (inexigibilidade de contratos bancários), cabível o reconhecimento da sua conduta como atuante de má-fé e, consequentemente, a aplicação das sanções cominadas em lei.
Assim sendo, reconhece-se a atuação como enquadrada no disposto nos arts. 79 a 81 do Código de Processo Civil, pelo que aplico a multa no importe de 5% do valor atribuído à causa.
C. DANOS MORAIS
A parte autora requer a indenização por danos morais no importe de R$15.000,00 (quinze mil reais), valor este que reputo indevido.
Tem-se que o dano moral é devido quando há um abalo nos direitos personalíssimos, consoante determinam os incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal. Segundo a doutrina pátria, trata-se de um dano comprovado in re ipsa, ou seja, dispensa laudo psicológico ou outra demonstração, bastando a análise dos fatos pelo magistrado que, com base em sua sensibilidade ético-social, de forma fundamentada, entenderá como violados os direitos da personalidade.
Consoante o entendimento dos tribunais pátrios:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULABILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – ARGUIÇÃO INFUNDADA – FUNDAMENTOS DA SENTENÇA DEVIDAMENTE REFUTADOS – PRELIMINAR REJEITADA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO COM INDÍGENA – LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA – DEDUÇÕES INDEVIDAS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – FRACIONAMENTO DE DEMANDAS – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – REPARAÇÃO INDEVIDA – RESTITUIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO – MÁ-FÉ DO CREDOR NÃO CONSTATADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O fracionamento de Ações com o mesmo fundamento e contra o mesmo réu configura demanda predatória e, portanto, é indevida a indenização por dano moral, sob pena de enriquecimento ilícito. (N.U 0002242-95.2018.8.11.0008, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 01/03/2023, Publicado no DJE 03/03/2023)
Dessa forma, tendo em vista a existência de litigância de má-fé e a ausência de demonstração expressa de violação aos direitos personalíssimos, deixo de condenar a empresa ré à indenização por danos morais.
5. DISPOSITIVO
Assim, ante o exposto, extingo o feito com base no art. 487, I, do CPC e julgo parcialmente procedentes para:
a) declarar a inexistência do débito objeto deste processo referente à tarifa bancária de Cesta Básica Expresso.

b) condenar a ré a restituir o valor descontado a título da tarifa bancária “CESTA BÁSICA EXPRESSO”, de forma simples, com juros simples de mora no percentual de 1% ao mês (CC, art. 406 c/c CTN, 161, § 1º) contado da data do evento danoso (CC, art. 398 e súmula 54 do STJ) e correção monetária a contar também de cada desconto com base no INPC.
Ainda, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Também condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais, na forma do art. 86 do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 5% sobre o valor da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
TERMO
8000351-65.2024.8.05.0231 Carta Precatória Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Marco Antonio Marinelli
Advogado: Marco Antonio Marinelli (OAB:SP97148)
Advogado: Marco Antonio Marinelli Filho (OAB:SP391120)
Reu: Cassiano Ricardo Niero Mendes
Advogado: Joel Ferreira Ribeiro (OAB:DF07613)
Advogado: Regis Luis Lopes Truccolo (OAB:BA1072-A)

Termo:
Certifico e dou fé que:
Nesta data faço juntada de documentos corridos pelo Sr. Perito juntamente com sua proposta de honorários.
Ato contínuo, nos termos da decisão ID.438873820, fica a parte intimada “para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais e, havendo concordância, desde já deverá depositar o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários, devendo, no mesmo prazo, formularem seus quesitos.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
0000613-40.2013.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Arlete Marinho Mendonça
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Reu: Prefeitura Municipal De Catolandia
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000613-40.2013.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: ARLETE MARINHO MENDONÇA
Advogado(s): ARLINDO VIEIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como ARLINDO VIEIRA DE SOUZA (OAB:BA26361)
REU: MUNICIPIO DE CATOLANDIA
Advogado(s): MAGNO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA24660)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de demanda nomeada como AÇÃO DE COBRANÇA movida por ARLETE MARINHO MENDONÇA em face do MUNICÍPIO DE CATOLÂNDIA, visando ao pagamento de verbas trabalhistas.
Afirma a parte autora, em síntese, que iniciou no serviço público do Município no cargo de secretária escolar, sem concurso público, pelo período compreendido entre 01/07/2005 e 02/01/2013, quando teria ocorrido a sua dispensa imotivada.
Aduz que possui as seguintes verbas trabalhistas a receber: salário referente ao mês de dezembro de 2012, férias, décimo terceiro, FGTS. Alega, ainda, que a sua CTPS não foi anotada pelo Município demandado.
Documentos acostados junto à inicial.
Assistência judiciária gratuita deferida em favor da parte autora, conforme o ID. 28675248 (fl. 01).

Citado, o Município ora requerido apresentou contestação tempestivamente (ID. 28675248 – fls. 19 a 30), suscitando as seguintes questões como preliminares: prescrição, inépcia da inicial e litigância de má-fé. No mérito, requereu o julgamento improcedente dos pedidos autorais.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa a relatar. DECIDO.
Inicialmente, verifica-se que a natureza da pretensão deduzida na inicial refere-se ao pagamento de verbas trabalhistas, sendo certo, pelos documentos acostados aos autos, que o regime jurídico vinculado ao ente público empregador é celetista, o que torna, por consequência, a natureza material do direito discutido eminentemente trabalhista.
Importante frisar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do tema em questão:
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRABALHISTA. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VÍNCULO DE TRABALHO REGIDO PELA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO NEGADO. 1. A Primeira Turma desta CORTE, envolvendo casos análogos do mesmo Município reclamante, firmou posição de que COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO apreciar demanda judicial proposta por trabalhador, cujo regime de contratação seja regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, como na presente hipótese. 2. Dessa forma, o entendimento prevalecente foi que, em decorrência da Lei Complementar Municipal nº 90/2006 estabelecer o regime celetista para os servidores admitidos pelo Programa Saúde da Família, no Município do Itajaí, conduz à competência para apreciar a demanda para a JUSTIÇA DO TRABALHO. 3. Nessas circunstâncias, prevalece a tese firmada pela CORTE, no sentido de que cabe à Justiça do Trabalho julgar controvérsia envolvendo agente comunitário de saúde contratado pelo Município de Itajaí/SC, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho. 4. Recurso de agravo a que se nega provimento. (STF - Rcl: 50376 SC 0064270-12.2021.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 14/02/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 18/02/2022 – grifo nosso)
Nesta mesma toada, o STJ tem reafirmado sua jurisprudência calcada no entendimento segundo o qual “a competência para processar e julgar os litígios instaurados entre os agentes públicos e os entes estatais a que servem depende da natureza jurídica do vínculo entre as partes, cabendo à justiça trabalhista o exame das relações fundadas na CLT e à justiça comum, federal ou estadual, aquelas sujeitas a regime estatutário ou jurídico-administrativo” (CC 129.447/RN, 1ª S., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 30.09.2015).
Tal entendimento tem sido estendido, inclusive, para os cargos em comissão. Veja-se:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM X JUSTIÇA DO TRABALHO. NATUREZA DO VÍNCULO DE TRABALHO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO E SEUS AGENTES. CARGO EM COMISSÃO. REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
I - Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Barra Bonita-SP, suscitante, e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jaú-SP, suscitado, nos autos da ação trabalhista movida por João Carlos Braz em desfavor do Município de Barra Bonita, em que requer o pagamento de verbas sucumbenciais. II - A ação foi proposta perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jaú-SP, que entendeu ser incompetente a Justiça Comum, determinando o encaminhamento do feito à Justiça Laboral. III - Os autos foram distribuídos ao Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Barra Bonita-SP, que suscitou o conflito, por entender não ser a competente para a análise do feito. IV – Com efeito, o tradicional entendimento desta Corte superior, a respeito do tema em comento, encontra-se sedimentado no enunciado da Súmula 218 do STJ, em que estabelece que “compete à Justiça dos Estados processar e julgar ação de servidor estadual decorrente de direitos e vantagens estatutárias no exercício do cargo em comissão”. V - No entanto, o STJ afasta o comando contido na mencionada súmula, admitindo a competência da Justiça do trabalho para processar e julgar a demanda, quando a legislação municipal determina expressamente que a relação estabelecida entre o servidor, ocupante de cargo em comissão, e o ente municipal é regida pela CLT. A propósito: STJ, AgInt no CC n. 155.556/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 16/5/2018 e AgInt no CC n. 154.408/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 20/6/2018, DJe 20/8/2018. VI - No caso, a lei do Município de Barra Bonita dispõe que o regime dos ocupantes de empregos públicos em comissão é o da CLT. Ademais, constata-se que os pedidos do reclamante possuem natureza trabalhista, o que afasta o disposto na Súmula n. 218/STJ. VII – Agravo interno improvido. (STJ - AgInt nos EDcl no CC: 171027 SP 2020/0047436-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 11/11/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/11/2020)
O próprio Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento jurisprudencial no mesmo sentido:
RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZ INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO PELO REGIME CELETISTA. O Pleno do STF referendou liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim no julgamento da Medida Cautelar na ADI 3.395-6/DF, no sentido de que, mesmo após a EC 45/2004, a Justiça do Trabalho não possui competência para processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que a ele seja vinculado por relação jurídico-administrativa. Todavia, somente serão submetidas à apreciação da Justiça Comum relações estabelecidas entre trabalhador e Administração Pública Direta tipicamente jurídico-administrativa, mantendo-se a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar controvérsia envolvendo pessoal contratado por ente público sob o regime celetista. Por restar caracterizada relação jurídica de natureza contratual celetista, em que a reclamante subordina-se à regência da CLT, não incide o entendimento consubstanciado pelo STF no julgamento da ADI 3.395-6/DF. A competência para processar e julgar demanda entre ente público e servidor regido pela CLT é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 5121520205220108, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 27/06/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 04/07/2022 – grifo nosso)
Dessa forma, o juízo competente para processar e julgar a presente demanda é o juízo trabalhista.
Em se tratando de matéria de ordem pública e com arrimo no inciso II, caput c/c o §5º, ambos do art. 337 do CPC/2015, dispositivos segundo os quais o juiz conhecerá de ofício a incompetência absoluta, entendo não ser competente a Justiça Comum Estadual para julgar e processar o presente feito.
Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO e extingo o feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do CPC/15.
Remetam-se os autos a uma das Varas competentes da Justiça do Trabalho.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
0000652-76.2009.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Jose Anunciacao Da Cruz
Advogado: Carlos Eduardo Fior (OAB:BA24062)
Advogado: Maximino Monteiro Junior (OAB:BA274-A)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000652-76.2009.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: JOSE ANUNCIACAO DA CRUZ
Advogado(s): CARLOS EDUARDO FIOR (OAB:BA24062), MAXIMINO MONTEIRO JUNIOR (OAB:BA274-A)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): JANSER DUARTE CARDOSO (OAB:BA20727), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de demanda nomeada como AÇÃO REVISIONAL DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por JOSÉ ANUNCIAÇÃO DA CRUZ em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, já qualificados nos autos.
Inicialmente, a parte autora pugnou pela concessão de medida liminar inaudita altera pars para determinar a imediata normalização do fornecimento de energia elétrica na residência do requerente, o que foi deferido por este Juízo na decisão ID. 28715576 (fl. 01).
Alegou o requerente que recebeu cobranças de consumo de energia elétrica muito acima da média do seu histórico de consumo, nos valores de R$ 274,63 em 30/03/2009, R$ 235,97 em 29/05/2009 e R$ 275,63 em 30/04/2009, o que teria desfalcado seriamente as finanças do seu núcleo familiar.
Deferida a assistência judiciária gratuita em decisão proferida em audiência no ID. 28715598 (fl. 03). Na mesma ocasião, este Juízo determinou à parte ré o cumprimento das seguintes diligências: a) colacionar aos autos o histórico de consumo de energia elétrica na residência do autor desde 01/10/2009 até a presente data; b) Informar qual o valor mínimo que era cobrado pela Coelba nos anos de 2007, 2008 e 2009.
A empresa demandada apresentou contestação (ID. 28715576), acompanhada de documentos. Alegou que não houve a prática de ato ilícito, bem como sustentou a regularidade do procedimento de inspeção técnica que constatou a existência de desvio embutido (adulteração do registro de consumo de energia elétrica) e dos cálculos feitos para a efetuação da cobrança. Pugnou pela total improcedência dos pleitos autorais.
Cumprindo as determinações do ID. 28715598, o requerido colacionou aos autos o histórico de consumo de energia elétrica na residência do autor desde 01/10/2009 e o valor mínimo que era cobrado pela Coelba nos anos de 2007, 2008 e 2009 no ID. 28715604 e no ID. 28715607.
Partes intimadas para manifestação de interesse na produção de outras provas (ID. 28715618). O demandado requereu o depoimento pessoal do autor. O demandante nada requereu.
Na audiência de instrução ID. 433272514, foi colhido o depoimento pessoal do autor.
Intimadas para a apresentação de alegações finais, a parte ré peticionou no ID. 442203941 e a parte autora não se manifestou.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Necessário, inicialmente, esclarecer a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes. O serviço público de abastecimento de energia elétrica enquadra-se na classificação do rol dos uti singuli, remunerados por tarifa.
Acerca do tema, o STJ, em julgado esclarecedor proferido pela Ministra Eliana Calmon, firmou o seguinte entendimento: “os serviços públicos impróprios ou UTI SINGULI prestados por órgãos da administração pública indireta ou, modernamente, por delegação a concessionários, como previsto na CF (art. 175), são remunerados por tarifa, sendo aplicáveis aos respectivos contratos o Código de Defesa do Consumidor” (REsp 609.332/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.08.2005, DJ 05.09.2005).
Incidem na causa as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, presentes os três elementos que configuram esse tipo de relação jurídica: consumidor, fornecedor e o serviço essencial.
Tratam os autos de pedido de desconstituição de débito, cumulado com pleito de indenização por danos morais.
Conforme restou evidenciado nos autos (ID. 28715576 – fls. 21 a 28), foi detectado um desvio embutido no imóvel da parte autora, que se comprometeu a proceder com a regularização do padrão de entrada de energia da sua residência (ID. 28715576 – fl. 25).
Desse modo, os valores a maior que foram cobrados seriam decorrentes da energia que, anteriormente, fora consumida e não paga, conforme disposto nos arts. 150 e seguintes Resolução 1000/2021 da ANEEL. Em comparação com os meses anteriores e subsequentes, não se revelam irrazoáveis os valores apresentados pela parte demandada.

Importante, outrossim, destacar que eventual suspensão do fornecimento de energia elétrica encontra-se autorizada legalmente na hipótese de mora, conforme dispõe a Lei nº 8.987 de 1995, a qual rege a concessão dos serviços públicos:
Art. 6o Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
(...)
§ 3o Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:
(...)
II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.
Assinala-se, ademais, o fato de que o documento de inspeção técnica foi devidamente assinado pela esposa do requerente (ID. 28715576). Embora o autor tenha alegado desconhecimento acerca dessa assinatura em seu depoimento pessoal na audiência de instrução, não parece minimamente crível que a sua esposa não o tivesse avisado sobre esse procedimento, face o profundo grau de intimidade naturalmente existente entre os cônjuges, sobretudo diante desse problema tão sério que acometeu toda a família, de acordo com o relato do próprio autor na petição inicial. Cumpre salientar que, após intimado para manifestar interesse na produção de outras provas, o autor permaneceu inerte e sequer solicitou a produção de prova pericial para contrapor o laudo da inspeção técnica apresentado pela parte requerida.
Assim, a cobrança dos valores constitui exercício regular de direito, segundo se depreende da interpretação do art.188, inciso I, do Código Civil Brasileiro c/cart. 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.248.778 - PI (2022/0364425-2) DECISÃO Cuida-se de agravo apresentado por MARIA ZELITA DE OLIVEIRA PEREIRA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, assim resumido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFASTADA. FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA. FATURAMENTO CORRETO. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO 414/2010 ANEEL. OBSERVÂNCIA AO contraditório e ampla defesa. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DIFERENÇA DE FATURAMENTO DEVIDAMENTE APURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O procedimento adotado pela concessionária de energia elétrica para detecção de suposta irregularidade na medição e instalação elétrica deu-se com observância do art. 129 e seguintes da Resolução 414/2010; 2. Resta claro que foi possibilitado à recorrida o direito ao contraditório e ampla defesa, restando evidenciado que TOI (termo de ocorrência e inspeção) e a avaliação técnica foram realizadas conforme a Resolução 414/2010 da ANEEL; (…)
(STJ - AREsp: 2248778 PI 2022/0364425-2, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: DJ 03/02/2023 – grifo nosso)
Neste diapasão, não configurado o ato ilícito imputado à empresa acionada, não há qualquer base fática ou jurídica apta a amparar o pleito de indenização formulado pelo requerente. Nesse sentido, colhe-se precedente jurisprudencial de análoga razão de decidir:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. REVELIA. DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. GATO. COBRANÇA POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. LEGITIMIDADE. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. ART. 130, INC. IV, DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. LEGALIDADE. É lícita a cobrança de débito de recuperação de consumo de energia elétrica quando constatado faturamento a menor e evidenciada adulteração/violação no equipamento medidor instalado na unidade consumidora. Vedação ao enriquecimento sem causa. O cálculo do valor a ser recuperado em virtude da fraude constatada, popularmente conhecida como gato , deve observar os critérios estabelecidos no art. 130, inc. IV, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70078488996, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 30/08/2018). (TJ-RS - AC: 70078488996 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 30/08/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/09/2018)
Ante o exposto, julgo totalmente improcedentes os pedidos formulados pela parte autora e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/15.
Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando, à espécie, o disposto no art. 85, §2º, do CPC, observado, outrossim, o quanto estabelecido no §6º do referido artigo, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança de tais verbas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, nos termos do art 98, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquive-se e dê-se baixa, com as cautelas de praxe.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.
Publique-se Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
0000272-19.2010.8.05.0231 Interdito Proibitório
Jurisdição: São Desidério
Autor: Lucio Vargas Dadalto
Advogado: Felipe Teixeira Vieira (OAB:DF31718)
Reu: Justino Alves Da Silva
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)
Advogado: Joao Raymundo De Souza (OAB:BA812-A)
Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0000272-19.2010.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: LUCIO VARGAS DADALTO
Advogado(s): FELIPE TEIXEIRA VIEIRA (OAB:DF31718)
REU: JUSTINO ALVES DA SILVA
Advogado(s): ALAN CANDIDO DA SILVA (OAB:BA31242), JOAO RAYMUNDO DE SOUZA (OAB:BA812-A), TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208)

DECISÃO

Vistos e etc.
Trata-se de interdito proibitório ajuizado por Lúcio Vargas Dadalto em face de Justino Alves da Silva.
Alega que estava beneficiando a área da matrícula 3534 após ter adquirido a propriedade.
Deu à causa o valor de R$100.000,00.
Audiência de justificação realizada (id 28654153, p. 1). Na oportunidade, foi concedida a liminar para conferir proteção possessória ao autor no que tange a 5136 hectares, tendo salientado que a liminar é em área diversa da liminar concedida na ação 33/2005.
O réu apresentou contestação no id 28654163.
O autor apresentou réplica (id 28654186, p. 7 e ss).
O feito foi saneado e determinada a inclusão na pauta de audiências.
O réu faleceu, tendo a audiência sido suspensa.
Posteriormente, Waltércio Silva Valverde e Vinicius Rodrigues de
Martins Cardoso peticionaram no feito requerendo o ingresso na condição de assistentes (id 28654267, p. 16 e ss).
Posteriormente, o autor peticionou alegando que há outras duas demandas que tramitam neste feito e que tem correlação com este processo (0000528-93.2009.8.05.0231 e 0000267-94.2010.8.05.0231) (id 193943872). Pede que os feitos sejam atrelados para evitar decisões conflitantes.
Na sequência, peticionou Nilson Alves da Silva, herdeiro de Justino Alves da Silva.
Vieram os autos conclusos.
Inicialmente, determino seja o peticionante Nilson Alves da Silva intimado para juntar aos autos termo de inventariante apto a representar o espólio de Justino Alves da Silva. Prazo de 15 (quinze) dias.
Ainda, na oportunidade, deverá se manifestar quanto à petição do id 28654267.
Ademais, o autor deverá ser intimado para se manifestar sobre a inclusão dos peticionantes do id 28654267 na condição de assistentes. Prazo de 15 (quinze) dias.
Defiro o pedido para que os feitos 0000528-93.2009.8.05.0231 e 0000267-94.2010.8.05.0231 sejam associados a estes autos.
Após a manifestação e a regularização do espólio, voltem os autos conclusos para análise do pedido de assistência e para o prosseguimento do feito, notadamente a respeito da audiência.
Dou a esta decisão força de mandado.
São Desidério, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8001031-84.2023.8.05.0231 Execução De Título Judicial
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Wallace Ferreira De Souza
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8001031-84.2023.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: WALLACE FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): WALLACE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA33651)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e etc.
Trata-se de ação de execução de título executivo judicial ajuizada por WALLACE FERREIRA DE SOUZA em face do ESTADO DA BAHIA.
Em síntese, o exequente alega na exordial (id 410043842) que em razão da carência da atuação da Defensoria Pública no município de São Desidério/BA, foi nomeado como advogado dativo no processo nº 0000181-16.2016.805.0231, tendo em vista que o réu não pôde constituir patrono às suas expensas.
Ao final do processo, o juiz desta Comarca arbitrou os honorários advocatícios no valor de R$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), conforme a tabela da OAB, condenando o Estado ao pagamento.
Diante disso, o exequente requer a execução do crédito alimentar que lhe é devido, uma vez que o Estado não realiza tais pagamentos administrativamente.
Intimada a parte exequente para comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas (id 410199892), manifestou-se requerendo a dispensa do pagamento em virtude de sua atuação como advogado dativo. No pedido, apresentou decisões desta comarca e outros entendimentos jurisprudenciais que sustentam a dispensa das custas no caso em questão (id 411379916).
Deferida a gratuidade, determinou-se a citação do executado para o pagamento integral do valor devido (id 412399158).
Executado apresentou impugnação à execução (id 412399158), com fundamento na ausência de comprovação do trânsito em julgado do processo em que o exequente foi designado como advogado dativo, tendo como base o art. 2º B da Lei Federal nº 9.494/97. Requerendo a inexigibilidade de título com a extinção do cumprimento de sentença sem resolução do mérito.
O exequente apresentou resposta à impugnação (id 418249667), argumentando que é inconcebível, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, exigir que o advogado nomeado para defender a parte sem condições financeiras atue sem receber a devida contraprestação por seu trabalho. Essa situação configuraria, segundo o exequente, um locupletamento ilícito por parte do Estado.
Por essa razão, requer que seja negado seguimento por notória inadmissibilidade e consequente provimento do cumprimento de sentença.
Parte exequente apresentou aos autos a certidão de trânsito julgado da sentença objeto da execução (id 459132678).
É o breve relato, passo a decidir.
Inicialmente, rejeito a impugnação à execução apresentada pelo executado, uma vez que, conforme demonstrado nos autos (id 459132678), o processo objeto desta lide já transitou em julgado, não sendo assim cabível as alegações expostas.
Para além disso, a apresentação da certidão de trânsito em julgado não é imprescindível na petição inicial para que o título se torne exequível, especialmente no que se refere aos honorários de defensor dativo.
A Constituição Federal determina em seu art. 5º, LXXIV que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A inexistência de Defensoria Pública organizada na Comarca, ou a insuficiência de Defensores para atuar na assistência jurídica aos necessitados, autoriza o magistrado a nomear defensor dativo para a causa, sob pena de, em não o fazendo, lesar direito constitucional assegurado ao cidadão e até mesmo gerar a nulidade do processo, sendo este o entendimento do STJ sobre o tema em análise, veja-se:
[...] curadoria será exercida preferencialmente pela Defensoria Pública, mas, na ausência ou desaparelhamento desta na localidade, tal mister poderá ser desempenhado por advogado dativo, cujos honorários, consequentemente, serão pagos pelo ente estatal. Ocorre que não está em questão a suficiência econômica do réu, e sim o trabalho do advogado dativo, o qual não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de defensor público na localidade. (AgRg no REsp 1453363/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 13/06/2014)
DIREITO PROCESSUAL PENAL. VALOR MÍNIMO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO.
O arbitramento judicial dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado para oficiar em processos criminais deve observar os valores mínimos estabelecidos na tabela da OAB, considerados o grau de zelo do profissional e a dificuldade da causa como parâmetros norteadores do quantum. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.350.442-ES, Quinta Turma, DJe 1/2/2013; AgRg no REsp 999.078-AL, Sexta Turma, DJe 14/10/2013; e AgRg no REsp 1.370.209-ES, Segunda Turma, DJe 14/6/2013. REsp 1.377.798-ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 19/8/2014.
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1225967 RS 2010/0228421-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, em 07/04/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2011).
A responsabilidade pelo pagamento dos honorários referidos é do ente Estatal, também conforme a linha do STJ, vejamos:
DIREITO PROCESSUAL PENAL. VALOR MÍNIMO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO. O arbitramento judicial dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado para oficiar em processos criminais deve observar os valores mínimos estabelecidos na tabela da OAB, considerados o grau de zelo do profissional e a dificuldade da causa como parâmetros norteadores do quantum. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.350.442-ES, Quinta Turma, DJe 1/2/2013; AgRg no REsp 999.078-AL, Sexta Turma, DJe 14/10/2013; e AgRg no REsp 1.370.209-ES, Segunda Turma, DJe 14/6/2013. REsp 1.377.798-ES, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 19/8/2014.
Na ação penal, o Estado é o titular do poder-dever de punir, bem como responsável por garantir os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu. O Estado enquanto juiz e enquanto proponente da ação penal esteve presente durante o transcurso da ação penal com a incumbência de garantir o devido processo e as garantias constitucionais, mais acentuadamente por se tratar de matéria penal, cujo interesse público se relaciona com a preservação dos direitos fundamentais do acusado. Nesse sentido:
[...]A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência

de Defensoria Pública na região. (AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, Dje 19/08/2014).
Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA FAZENDA PÚBLICA, e, defiro o pedido determinando que o Estado da Bahia realize o pagamento dos honorários advocatícios ao advogado dativo, no valor de R$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais)
Expeça-se o RPV para cumprimento dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias (art. 910, § 1º, do CPC e art. 100 da CF).
Dou a esta decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Bianca Pfeffer

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
0000081-95.2015.8.05.0231 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Desidério
Executado: Vanesca De Freitas Silva
Exequente: Casas Baiana Ltda - Me
Advogado: Talison Fernandes Martins (OAB:BA39027)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000081-95.2015.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: CASAS BAIANA LTDA
Advogado(s): TALISON FERNANDES MARTINS (OAB:BA39027)
EXECUTADO: VANESCA DE FREITAS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CASAS BAIANA LTDA em face de VANESCA DE FREITAS SILVA.
Em síntese, a parte exequente alega na exordial (id 28821495) que procedeu à venda de produtos eletrodomésticos para a parte executada, emitindo, em decorrência, duplicatas que não foram quitadas na data de vencimento. Tal inadimplência gerou um saldo devedor no montante de R$ 9.000,00 (nove mil reais), conforme documento anexo (id 28821505, p. 5).
Diante do exposto, requer a exequente a citação da executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do valor devido, acrescido de juros, correção monetária e demais despesas pertinentes.
Intimadas as partes para a designação da audiência de conciliação (id 28821505, p. 13), a executada não compareceu.
Adicionalmente, requer-se a penhora de ativos financeiros da executada pelo sistema BACEN JUD, conforme disposto no art. 854 do Código de Processo Civil (id 28821525, p. 3).
Intimada a exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, essa requereu a marcação de nova audiência de conciliação e mediação (id 28821525, p. 7).
É o relato, passo a decidir.
Com fulcro no art. 835, incisos I, do CPC, DETERMINO a PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS porventura existentes em nome do executado, conforme requerimento do id 28821525, p. 3, via sistema SISBAJUD, limitando-se ao valor exequendo.
Havendo saldo disponível (exitoso ou parcialmente exitoso), intime-se a parte executada, nos moldes do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar impugnação. Havendo excesso, determino o imediato desbloqueio do valor excedente.
Sem manifestação da parte executada, no prazo assinalado, haverá a transferência do montante até o valor da dívida para conta vinculada ao Juízo, cujo “Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores” emitido pelo SISBAJUD será considerado como termo de penhora.
Em caso de inexistência de valores passíveis de bloqueio, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando, inclusive, o saldo atualizado do débito.
Considerando que se trata de um procedimento de execução de título extrajudicial, não há que se falar em processo de conhecimento para a manutenção de audiência já designada e não efetivada em virtude do desinteresse da parte executada.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
CERTIDÃO
0000212-41.2013.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Claudia Cristina Malheiros Rodrigues
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Advogado: Babymyrla Gomes De Oliveira (OAB:BA24752)
Reu: Prefeitura Municipal De Catolandia
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000212-41.2013.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA MALHEIROS RODRIGUES
Advogado(s): ARLINDO VIEIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como ARLINDO VIEIRA DE SOUZA (OAB:BA26361), BABYMYRLA GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA24752)
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATOLANDIA
Advogado(s): MAGNO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA24660)

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico e dou fé que:
Partes intimadas de sentença ID. 460260648. Parte autora em tempo interpôs recurso de Apelação.
Em ato contínuo, FICA a parte contrária INTIMADA para apresentar contrarrazões, prazo de 30 dias.

São Desidério/BA, na data e horário da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000416-65.2021.8.05.0231 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Desidério
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)
Reu: Leonardo Ferreira Dos Anjos Gomes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000416-65.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152), FREDERICO ALVIM BITES CASTRO (OAB:MG88562)
REU: LEONARDO FERREIRA DOS ANJOS GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de apelação interposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II, do Código de Processo Civil.
Em suas razões, o apelante sustenta, em síntese, que não ocorreu a sua prévia intimação pessoal para suprir a falta e dar prosseguimento ao feito, conforme preconiza o art. 485, § 1º, do CPC, logo, não sendo cabível a extinção do processo por abandono. Assim, requer que seja desconstituída a sentença.
É o breve relatório, passo a decidir.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
É cediço o disposto no art. 485 do Código de Processo Civil, o qual estabelece as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, confira-se:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
Por sua vez, o § 1º do referido dispositivo legal é expresso ao especificar que é condição para a extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento em abandono da causa pelo requerente a sua prévia intimação pessoal, vejamos:
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
A respeito desta condição, precisas são as explicações de Humberto Theodoro Júnior sobre o tema:
A intimação pessoal da parte, exigida textualmente pelo código, visa a evitar a extinção em casos que a negligência e o desinteresse são apenas do advogado, e não do sujeito processual propriamente dito. Ciente do fato, a parte poderá substituir seu procurador ou cobrar dele a diligência necessária para que o processo retome o curso normal. (JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 43ª Ed. 2005. Pág. 280).
Nesse sentido, anota-se que a extinção do feito não é imediata, ou seja, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor (exequente) promova o andamento do feito, o juiz terá que determinar a sua intimação pessoal para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, em consonância com o direito fundamental ao contraditório.
Assim, se mesmo depois de intimada a parte quedar-se inerte, é possível julgar extinto o processo sem resolução do mérito.
No caso dos autos, nota-se que a parte autora foi intimada para manifestar interesse, sob pena de extinção por abandono (id 406259206), na qual quedou-se inerte. Ato contínuo, foi prolatada sentença extinguindo o feito (id 420537811). Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que de fato não houve à intimação pessoal da parte para suprir a falta, mas somente de seu advogado.
Isto posto, ausente a intimação pessoal da parte autora para regularizar o andamento do processo, nos termos do que determina o § 1º do art. 485 do CPC, não agiu com o costumeiro acerto o magistrado sentenciante, revelando-se imperiosa a reforma da sentença.
Inclusive, sendo este o entendimento do Egrégio Tribunal da Justiça do Estado da Bahia, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. SUPOSTO ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DO QUANTO PREVISTO NO ART. 485 DO CPC EM VIGOR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AO INTERESSE NA CONTINUIDADE DO FEITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ABANDONO DA CAUSA. SENTENÇA DECLARADA NULA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APELO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0141888-27.2009.8.05.0001, Relator (a): Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 19/02/2019)
(TJ-BA - APL: 01418882720098050001, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2019)
Com esses fundamentos, em razão do juízo de retratação previsto no art. 485, § 7º, do CPC, retrato-me da sentença anteriormente prolatada.
Determino a intimação da parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento, devendo requerer a providência apta para dar andamento ao processo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Dou a essa sentença força de mandado/oficio/alvará.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
8000964-90.2021.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)
Autor: Junior Barboza
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Autor: Graciel De Jesus Barboza
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Autor: Alderina Maria De Jesus Barbosa
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Autor: Dicelia De Jesus Barbosa
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Autor: Dalviene Maria Barbosa
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Autor: Sandro De Jesus Barboza
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Autor: Dicelio De Jesus Barbosa

Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000964-90.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: JUNIOR BARBOZA e outros (6)
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612), ALDO EUFLAUSINO DE PAULA FILHO (OAB:PI17092), LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES (OAB:PI11663)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): GIZA HELENA COELHO registrado(a) civilmente como GIZA HELENA COELHO (OAB:SP166349)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Fica intimado para apresentar contrarrazões ao recurso Inominado ID.464797032, em 10 (dez) dias.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
8000964-90.2021.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)
Autor: Junior Barboza
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Autor: Graciel De Jesus Barboza
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Autor: Alderina Maria De Jesus Barbosa
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Autor: Dicelia De Jesus Barbosa
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Autor: Dalviene Maria Barbosa
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Autor: Sandro De Jesus Barboza
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Autor: Dicelio De Jesus Barbosa
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)

Ato Ordinatório:
Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Fica intimado para apresentar contrarrazões ao recurso Inominado ID. 466311063, em 10 (dez) dias.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000416-65.2021.8.05.0231 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Desidério
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)
Reu: Leonardo Ferreira Dos Anjos Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério
Cartório Unificado - Cível e Crime, nos termos da Resolução 18, de 18/10/2017 - TJBA.

Processo: 8000416-65.2021.8.05.0231

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Por força do Art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88, Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° 06/2016- CGJ/BA

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Fica a parte Autora, INTIMADA dos termos da sentença ID. 452878207, para se manifestar requerendo objetivamente o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000534-41.2021.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Manoel Ferreira Dos Santos
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000534-41.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES (OAB:PI11663), GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

Vistos e etc.
Intime-se a parte autora para que junte aos autos acordo devidamente assinado pela parte autora, devendo também juntar procuração atualizada anuindo com o depósito dos valores em nome do procurador que subscreveu o acordo, já que a procuração juntada aos autos é do tipo formulário. Prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem os autos conclusos para sentença homologatória.
Dou a este despacho força de mandado/ofício.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

BIANCA PFEFFER
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

SENTENÇA
8000136-94.2021.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Almiro Procopio Da Cruz
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000136-94.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: ALMIRO PROCOPIO DA CRUZ
Advogado(s): LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES (OAB:PI11663), ALDO EUFLAUSINO DE PAULA FILHO (OAB:PI17092)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA

Vistos, etc.
1. RELATÓRIO
Trata-se de Ação Anulatória c/c Repetição de Indébito e pedido de Danos Morais, ajuizada por Almiro Procopio da Cruz em face do Banco Bradesco S/A, cuja causa de pedir gira em torno de descontos e cobranças decorrentes de contrato de empréstimo consignado, que o requerente afirma nunca ter celebrado.
Requereu-se o ressarcimento em dobro da quantia descontada, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
O réu apresentou contestação requerendo o reconhecimento da improcedência dos pedidos, visto que o autor usufruiu dos serviços disponibilizados (Id. 233604273).
As partes foram intimadas para se manifestarem acerca de eventual produção de provas, tendo as partes ficado em silêncio.
Vieram os autos conclusos. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, verifico que as partes possuem legitimidade para a demanda e estão legalmente representadas. Ademais, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a sanar.
Considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide e tendo em vista se tratar de matéria essencialmente de direito, amparada em provas documentais, passo a julgar antecipadamente o mérito (art. 355, I, do CPC), por entender prescindível a dilação probatória.
3. MÉRITO
A. RELAÇÃO DE CONSUMO E INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas de Direito Contratual (art. 421 e seguintes do CC) e de Direito do Consumidor, tendo em vista que o autor se amolda à figura do consumidor, enquanto a requerida constitui fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC.
Ademais, registra-se que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, consoante o disposto na Súmula 297 do STJ.
O artigo 6º, inciso VI, do CDC, estabelece que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor.
Ainda, deve-se observar os ditames do artigo 14 do mesmo diploma legal, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para seja reconhecido o direito à reparação dos danos.
Examinando detidamente os autos, verifica-se que a requerente alega que não celebrou o contrato objeto deste litígio, consistente na modalidade de empréstimo consignado, sofrendo descontos mensais no valor de seu benefício previdenciário.
Ocorre que, apesar da requerida ter apresentado contestação, não juntou aos autos o instrumento do contrato, tampouco outros documentos que pudessem comprovar a regularidade da contratação.
Frise-se, ainda, da análise do documento de identificação do autor, observa-se que este é analfabeto. Nesses casos, para a legitimação do empréstimo é preciso seguir certas formalidades exigidas, como por exemplo, a assinatura a rogo, conforme preleciona o art. 595 do CC, eis o seu teor:
“Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas”.
Destaca-se que sequer foi comprovada a disponibilização do valor objeto do mútuo na conta bancária do requerente, o que também inviabiliza a confirmação da celebração do pacto.
Por oportuno, destaca-se que o ônus de apresentar tais documentos, indubitavelmente, era da requerida, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que consistiram em fatos impeditivos do direito do requerente.
Assim, não existindo prova da validade da manifestação da vontade de contratar, ônus que cabia à requerida, é de se concluir pela inexistência do liame contratual e, por conseguinte, pela não subsistência da dívida objeto do pacto.

Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão dos indevidos descontos promovidos nos proventos de aposentadoria do autor em relação ao contrato de n.º 335852328-4, valores que devem ser devolvidos ao requerente de forma simples, ante a inexistência de demonstração da má-fé.
Assim, reconheço o dever de devolução dos valores na forma simples, com a incidência da correção monetária pelo INPC/IPGM, tendo como termo inicial a data do efetivo desembolso pela autora e acrescido de juros simples de mora no percentual de 1% ao mês (CC, art. 406 c/c CTN, 161, § 1º) contado da data do evento danoso (CC, art. 398 e súmula 54 do STJ).
B. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Tendo em vista que o autor ajuizou outras ações contra a mesma instituição, é notório que atuou em litigância de má-fé por ter distribuído outras 2 (duas) demandas (autos n.º 8001004-72.2021.8.05.0231 e 8000698-06.2021.8.05.0231) neste mesmo juízo com as mesmas partes e alegando fatos análogos, que poderiam ter sido discutidos nos mesmos autos. A atuação de má-fé é conceituada pela doutrina:
É a intenção malévola de prejudicar, equiparada à culpa grave e ao erro grosseiro. "É o conhecimento do próprio erro, mais precisamente a consciência do descabimento da demanda ou da exceção; pode consistir, também, no saber agir deslealmente, abusando do direito de ação (ou de defender-se em juízo) ou, enfim, na consciência e vontade de utilizar o instrumento processual para alcançar escopos estranhos aos fins institucionais" (Stefania Lecca. Il dano da lite temeraria [in Paolo Cendon. Trattato di nuovi danni: danni da reato, responsabilità processuale, pubblica amministrazione, v. VI, p. 409], tradução livre). NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 3. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 305.
Consoante entendimento jurisprudencial do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme bem pontuado pela parte ré, considera-se tal atuação como litigância de má-fé:
Enunciado nº 53: "O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé."
No caso dos autos, verifica-se que a parte autora distribuiu 02 (duas) ações que poderiam ser analisadas em um mesmo processo, visando a economia e a celeridade processual, principalmente em uma comarca com o grande volume e alta complexidade como a Comarca de São Desidério.
Trata-se de um dever de todos os sujeitos processuais, visando dar concretude aos princípios insculpidos nos arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil, além de cumprir com um princípio fundamental incluído pela EC 45/04 (Reforma do Judiciário), qual seja, o da razoável duração do processo. Não há como se exigir do Poder Judiciário a celeridade enquanto não for repensada a atuação de todos os sujeitos processuais.
Considerando a alegada atuação da parte autora como litigante de má-fé em virtude da distribuição processos com as mesmas partes e com relação a mesma causa de pedir (inexigibilidade de contratos bancários), cabível o reconhecimento da sua conduta como atuante de má-fé e, consequentemente, a aplicação das sanções cominadas em lei.
Assim sendo, reconhece-se a atuação como enquadrada no disposto nos arts. 79 a 81 do Código de Processo Civil, pelo que aplico a multa no importe de 5% do valor atribuído à causa.
C. DANOS MORAIS
A parte autora requer a indenização por danos morais no importe de R$15.000,00 (quinze mil reais), valor este que reputo indevido.
Tem-se que o dano moral é devido quando há um abalo nos direitos personalíssimos, consoante determinam os incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal. Segundo a doutrina pátria, trata-se de um dano comprovado in re ipsa, ou seja, dispensa laudo psicológico ou outra demonstração, bastando a análise dos fatos pelo magistrado que, com base em sua sensibilidade ético-social, de forma fundamentada, entenderá como violados os direitos da personalidade.
Consoante o entendimento dos tribunais pátrios:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULABILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – ARGUIÇÃO INFUNDADA – FUNDAMENTOS DA SENTENÇA DEVIDAMENTE REFUTADOS – PRELIMINAR REJEITADA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO COM INDÍGENA – LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA – DEDUÇÕES INDEVIDAS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – FRACIONAMENTO DE DEMANDAS – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – REPARAÇÃO INDEVIDA – RESTITUIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO – MÁ-FÉ DO CREDOR NÃO CONSTATADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O fracionamento de Ações com o mesmo fundamento e contra o mesmo réu configura demanda predatória e, portanto, é indevida a indenização por dano moral, sob pena de enriquecimento ilícito. (N.U 0002242-95.2018.8.11.0008, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 01/03/2023, Publicado no DJE 03/03/2023)
Dessa forma, tendo em vista a existência de litigância de má-fé e a ausência de demonstração expressa de violação aos direitos personalíssimos, deixo de condenar a empresa ré à indenização por danos morais.
4. DISPOSITIVO
Assim, ante o exposto, extingo o feito com base no art. 487, I, do CPC e julgo parcialmente procedentes para:
a) declarar a inexistência do débito objeto deste processo referente ao contrato de n.º 335852328-4.
b) condenar a ré a restituir o valor descontado ao contrato de n.º 335852328-4 com juros simples de mora no percentual de 1% ao mês (CC, art. 406 c/c CTN, 161, § 1º) contado da data do evento danoso (CC, art. 398 e súmula 54 do STJ).
Ainda, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Também condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais, na forma do art. 86 do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 5% sobre o valor da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000136-94.2021.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Almiro Procopio Da Cruz
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério
Cartório Unificado - Cível e Crime, nos termos da Resolução 18, de 18/10/2017 - TJBA.

Processo: 8000136-94.2021.8.05.0231

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO
Por força do Art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88, Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° 06/2016- CGJ/BA

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Fica as partes, INTIMADAS dos termos da Sentença ID. 457325910, para se manifestar requerendo objetivamente o que entender de direito, no prazo de 15(quinze)dias.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000278-50.2015.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Jovando Caitano De Souza
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)
Reu: Adailson Gomes Varao Me (eletrovarao)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000278-50.2015.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: JOVANDO CAITANO DE SOUZA
Advogado(s): CHARLES DE SOUZA FERREIRA (OAB:0039347/BA)
REU: ADAILSON GOMES VARAO ME (ELETROVARAO)
Advogado(s):

DESPACHO
Intima-se a parte autora, por meio de seu representante legal, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se se ainda tem interesse no prosseguimento feito. A não manifestação no prazo, acarretará a extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme o artigo 485, II , III e § 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Desidério (BA), 17 de Junho de 2021

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000006-80.2016.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Interessado: Maria Da Conceicao Silva Cunha
Advogado: Marciano Mandebur Tomazi (OAB:BA45593)
Interessado: Municipio De Sao Desiderio

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000006-80.2016.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTERESSADO: MARIA DA CONCEICAO SILVA CUNHA
Advogado(s): MARCIANO MANDEBUR TOMAZI (OAB:BA45593)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de demanda nomeada como AÇÃO ORDINÁRIA movida por MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA CUNHA em face do MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO, visando ao pagamento de verbas trabalhistas.
Afirma a parte autora, em síntese, que iniciou no serviço público do Município na função de técnica em laboratório pelo período de 02/09/2013 a 31/12/2013 e que o respectivo contrato teria sido prorrogado até 31/01/2015, transformando-se em contrato por tempo indeterminado.
Aduz que possui as seguintes verbas trabalhistas a receber: férias, décimo terceiro salário, FGTS, aviso prévio e multas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.
Documentos acostados.
Citado, o Município ora requerido não apresentou contestação, de acordo com a Certidão ID. 98289439.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa a relatar. DECIDO.
Inicialmente, verifica-se que a natureza da pretensão deduzida na inicial refere-se ao pagamento de verbas trabalhistas, sendo certo, pelos documentos acostados aos autos, que o regime jurídico vinculado ao ente público empregador é celetista, o que torna, por consequência, a natureza material do direito discutido eminentemente trabalhista.
Importante frisar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do tema em questão:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRABALHISTA. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VÍNCULO DE TRABALHO REGIDO PELA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO NEGADO. 1. A Primeira Turma desta CORTE, envolvendo casos análogos do mesmo Município reclamante, firmou posição de que COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO apreciar demanda judicial proposta por trabalhador, cujo regime de contratação seja regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, como na presente hipótese. 2. Dessa forma, o entendimento prevalecente foi que, em decorrência da Lei Complementar Municipal nº 90/2006 estabelecer o regime celetista para os servidores admitidos pelo Programa Saúde da Família, no Município do Itajaí, conduz à competência para apreciar a demanda para a JUSTIÇA DO TRABALHO. 3. Nessas circunstâncias, prevalece a tese firmada pela CORTE, no sentido de que cabe à Justiça do Trabalho julgar controvérsia envolvendo agente comunitário de saúde contratado pelo Município de Itajaí/SC, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho. 4. Recurso de agravo a que se nega provimento. (STF - Rcl: 50376 SC 0064270-12.2021.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 14/02/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 18/02/2022 – grifo nosso)

Nesta toada, o STJ tem reafirmado sua jurisprudência calcada no entendimento segundo o qual “a competência para processar e julgar os litígios instaurados entre os agentes públicos e os entes estatais a que servem depende da natureza jurídica do vínculo entre as partes, cabendo à justiça trabalhista o exame das relações fundadas na CLT e à justiça comum, federal ou estadual, aquelas sujeitas a regime estatutário ou jurídico-administrativo” (CC 129.447/RN, 1ª S., Rel. Min. Sérgio
Kukina, DJe de 30.09.2015).
Tal entendimento tem sido estendido, inclusive, para os cargos em comissão. Veja-se:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM X JUSTIÇA DO TRABALHO. NATUREZA DO VÍNCULO DE TRABALHO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO E SEUS AGENTES. CARGO EM COMISSÃO. REGIME CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
I - Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Barra Bonita-SP, suscitante, e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jaú-SP, suscitado, nos autos da ação trabalhista movida por João Carlos Braz em desfavor do Município de Barra Bonita, em que requer o pagamento de verbas sucumbenciais. II - A ação foi proposta perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jaú-SP, que entendeu ser
incompetente a Justiça Comum, determinando o encaminhamento do feito à Justiça Laboral. III - Os autos foram distribuídos ao Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Barra Bonita-SP, que suscitou o conflito, por entender não ser a competente para a análise do feito. IV – Com efeito, o tradicional entendimento desta Corte superior, a respeito do tema em comento, encontra-se sedimentado no enunciado da Súmula 218 do STJ, em que estabelece que “compete à Justiça dos Estados processar e julgar ação de servidor estadual decorrente de direitos e vantagens estatutárias no exercício do cargo em comissão”. V - No entanto, o STJ afasta o comando contido na mencionada súmula, admitindo a competência da Justiça do trabalho para processar e julgar a demanda, quando a legislação municipal determina expressamente que a relação estabelecida entre o servidor, ocupante de cargo em comissão, e o ente municipal é regida pela CLT. A propósito: STJ, AgInt no CC n. 155.556/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 16/5/2018 e AgInt no CC n. 154.408/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 20/6/2018, DJe 20/8/2018. VI - No caso, a lei do Município de Barra Bonita dispõe que o regime dos ocupantes de empregos públicos em comissão é o da CLT. Ademais, constata-se que os pedidos do reclamante possuem natureza trabalhista, o que afasta o disposto na Súmula n. 218/STJ. VII – Agravo

interno improvido. (STJ - AgInt nos EDcl no CC: 171027 SP 2020/0047436-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 11/11/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/11/2020)
O próprio Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento jurisprudencial nesse sentido:
RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZ INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO PELO REGIME CELETISTA. O Pleno do STF referendou liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim no julgamento da Medida Cautelar na ADI 3.395-6/DF, no sentido de que, mesmo após a EC 45/2004, a Justiça do Trabalho não possui competência para processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que a ele seja vinculado por relação jurídico-administrativa. Todavia, somente serão submetidas à apreciação da Justiça Comum relações estabelecidas entre trabalhador e Administração Pública Direta tipicamente jurídico-administrativa, mantendo-se a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar controvérsia envolvendo pessoal contratado por ente público sob o regime celetista. Por restar caracterizada relação jurídica de natureza contratual celetista, em que a reclamante subordina-se à regência da CLT, não incide o entendimento consubstanciado pelo STF no julgamento da ADI 3.395-6/DF. A competência para processar e julgar demanda entre ente público e servidor regido pela CLT é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 5121520205220108, Relator: Delaide Alves Miranda Arantes, Data de Julgamento: 27/06/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 04/07/2022 – grifo nosso)
Dessa forma, o juízo competente para processar e julgar a presente demanda é o juízo trabalhista.
Em se tratando de matéria de ordem pública e com arrimo no inciso II, caput c/c o §5º, ambos do art. 337 do CPC/2015, dispositivos segundo os quais o juiz conhecerá de ofício a incompetência absoluta, entendo não ser competente a Justiça Comum Estadual para julgar e processar o presente feito.
Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO e extingo o feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do CPC/15.
Remetam-se os autos a uma das Varas competentes da Justiça do Trabalho.
Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
8000204-44.2021.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Ivanilde Maria De Jesus De Souza
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: Pedro Lustosa Do Amaral Hidasi (OAB:GO29479)
Advogado: Ricardo Carlos Andrade Mendonca (OAB:GO29480)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000204-44.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: IVANILDE MARIA DE JESUS DE SOUZA
Advogado(s): LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES (OAB:PI11663), RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONCA (OAB:GO29480), PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI (OAB:GO29479), GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Fica intimado para apresentar as contrarrazões ao recurso inominado ID464784503 , em 10 (dez) dias.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
8000744-92.2021.8.05.0231 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: São Desidério
Autor: Antonio Rodrigues De Almeida
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000744-92.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado(s): LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES (OAB:PI11663), GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612), ALDO EUFLAUSINO DE PAULA FILHO (OAB:PI17092)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Fica intimado para apresentar Contrarrazões aos Embargos de Declaração devem ser apresentadas no prazo de 05 (cinco0 dias, conforme dispõe o art. 1.023, § 2º do CPC.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000068-86.2017.8.05.0231 Carta Precatória Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Banco John Deere S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Reu: Heinz Kudiess
Advogado: Gustavo Brasil Tourinho (OAB:DF43804)
Autor: Juizo De Direito Da Vara Cível Comarca De Correntina Ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000068-86.2017.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CORRENTINA BA e outros
Advogado(s): MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214)
REU: HEINZ KUDIESS
Advogado(s): GUSTAVO BRASIL TOURINHO (OAB:DF43804)

DECISÃO

Vistos e etc.
Expeça-se novo ofício via e-mail para a Vara Plena de Correntina.
Dou a esta decisão força de mandado.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA
SÃO DESIDÉRIO/BA, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

DESPACHO
8000176-08.2023.8.05.0231 Carta Precatória Cível
Jurisdição: São Desidério
Deprecante: Juiz De Direito Da 1ª Vara De Familia De Barreiras-ba
Deprecado: Juizo De Direito De Sao Desiderio - Ba
Requerente: Lorenco Inacio Kappes
Advogado: Paulo Cesar Gomes Pereira (OAB:BA716-B)
Requerente: Larissa Santana Kappes
Advogado: Paulo Cesar Gomes Pereira (OAB:BA716-B)
Requerido: Espólio De Maria Das Graças Santana Kappes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000176-08.2023.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMILIA DE BARREIRAS-BA
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e etc.
Diante da inércia do perito anteriormente nomeado, nomeio Danilo Costa Barbosa Cardoso, 032.096.785-96, (77) 9910-7201 para realizar a avaliação dos imóveis.
No mais, cumpra-se a decisão anterior.
Dou a este despacho força de mandado/ofício/alvará.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA
SÃO DESIDÉRIO/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
0000424-96.2012.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Marcio Giovanni Dos Santos Oliveira
Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636)
Reu: Município De São Desidério

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000424-96.2012.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: MARCIO GIOVANNI DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): MARCIO TOMAZI (OAB:BA54636)
REU: MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e etc.
Considerando o tempo em que a demanda encontra-se paralisada, intime-se a parte autora por meio de seu procurador para manifestar interesse no andamento do processo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 485, III, § 1º do CPC), sob pena de extinção (art. 485, II e III, do CPC). Ao final do prazo, caso a parte autora não se manifeste, voltem os autos conclusos para sentença extintiva.

Destaca-se que a parte deverá requerer o prosseguimento indicando o provimento a ser adotado de forma específica.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
CONCEDO AO PRESENTE ATO JUDICIAL FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000682-91.2017.8.05.0231 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Alan Candido Da Silva
Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)
Executado: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
Vistos, etc.
Intime-se o exequente para que junte aos autos a certidão de trânsito em julgado da sentença, no prazo de 10 dias.
Outrossim, os benefícios da justiça gratuita se destinam àqueles que não possuem condições financeiras de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.
Deste modo, considerando que o exequente sequer afirmou estar incluído em situação de hipossuficiência, deverá fazer o recolhimento das custas necessárias ao ajuizamento da presente ação, no prazo supracitado.
Após, conclusos.
P.I.
São Desidério, 12 de fevereiro de 2020
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000104-31.2017.8.05.0231 Embargos À Execução
Jurisdição: São Desidério

Advogado: Alan Candido Da Silva (OAB:BA31242)

Advogado: Laila Thaianne Da Silva Oliveira (OAB:BA50696)

Intimação:
PROCESSO Nº: 8000104-31.2017.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO
Por força do Art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88, Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° 06/2016- CGJ/BA

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Fica a parte Embargada, por intermédio do(s) Ilustre(s) Advogado(s), INTIMADA “para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.”
Conforme Despacho ID nº 5068320.

São Desidério, 5 de abril de 2021
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000050-65.2017.8.05.0231 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Joveni Gomes De Araujo
Advogado: Nayra Dayana Dos Santos Carvalho Ferreira (OAB:BA47538)
Executado: Cristiano Pita Lima

Intimação:
PROCESSO Nº: 8000050-65.2017.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO
Por força do Art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88, Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° 06/2016- CGJ/BA

Em atendimento ao despacho ID. 40723554, certifico que, em consulta ao sistema PJe, não consta oposição de embargos à execução.
Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Fica a parte Exequente, por intermédio do Advogado, INTIMADA para manifestar-se nos termos do despacho ID. 40723554, no prazo de 05 dias.
São Desidério, 8 de março de 2021
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000260-39.2009.8.05.0231 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: São Desidério
Impugnante: Manoel Berilo Gomes E Sua Esposa
Impugnante: Eugenio Roberto Fischer Sua Esposa
Impugnante: Jorge Ângelo De Souza E Sua Esposa
Impugnado: Estado Da Bahia

Intimação:
Processo Nº. 0000260-39.2009.8.05.0231
CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO
Por força do Decreto nº 216, de 27 de fevereiro de 2015, alterado pelo Dec. nº 1011 de 31 de outubro de 2016.

Considerando a instalação do Sistema Judicial Eletrônico nesta Comarca, os autos em referência foram migrados, digitalizados e suas peças inseridas no Sistema PJE, sob responsabilidade do Núcleo Unijud Digital, mantendo-se o mesmo número, nos termos do Art. 1º §§ 1º e 2º, do Dec/TJBA 1011, de 31 de outubro de 2016.
Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADA(s), por intermédio do(s) Advogado(s) via DJE, acerca da transformação dos autos para meio eletrônico.
Caso queira manifestar-se quanto à integralidade ou não das peças anexadas, bem como, em sendo o caso, requerendo o que entender necessário no prazo de 10 (dez) dias.

São Desidério, 9 de dezembro de 2019
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000282-72.2020.8.05.0231 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Anne Karine De Souza Magalhaes 07032451551
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Executado: Naiara Paronetto

Intimação:
PROCESSO Nº: 8000282-72.2020.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO

Por força do Art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88, Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° 06/2016- CGJ/BA

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Expediu-se Carta de Citação, porém correspondência devolvida sem êxito. Motivo:MUDOU-SE.
Ato contínuo, fica a parte exequente intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

São Desidério, 15 de outubro de 2021
Documento assinado digitalmente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
0000524-70.2020.8.05.0231 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: São Desidério
Adolescente: Claudio Gonçalves De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt São Desidério
Testemunha: Romario Dos Santos De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 0000524-70.2020.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
ADOLESCENTE: CLAUDIO GONÇALVES DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de boletim de ocorrência circunstanciada contra o então adolescente CLAÚDIO GONÇALVES DE SOUZA, que teria, supostamente, praticado o(s) ato(s) infracional(is) análogo(s) ao delito(s) capitulado(s) no art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro, sendo a data do fato em 15/09/2020 (Id. 184000469).
O Ministério Público foi intimado para se manifestar acerca da digitalização dos autos, tendo requerido que a Delegacia de Polícia concluísse as diligências investigatórias e editasse o relatório final (Id. 185429292).
A Delegacia anexou aos autos o relatório (Id. 436132342).
O Ministério Público se manifestou requerendo a designação da audiência com fim específico de apresentação da proposta de remissão (Id. 452353622).
Decidiu-se pela marcação da audiência (Id. 458230020), no qual foi designada (Id. 461288688).
É o relatório.
Decido.
Primeiramente, o artigo 109 do Código Penal Brasileiro estabelece de forma clara os prazos prescricionais específicos para cada tipo de delito cometido, regulando-se pela pena máxima cominada ao crime antes da sentença final transitada em julgado, exceto nos casos previstos no § 1º do artigo 110 deste Código. Conforme disposto:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois.
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.
Este dispositivo legal determina os prazos máximos dentro dos quais a ação penal deve ser iniciada, dependendo da gravidade do crime cometido, assegurando assim a segurança jurídica e o regular exercício do direito de punir pelo Estado.
Anote-se, outrossim, que, por se tratar de agente menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato, também deve incidir o quanto dispõe o art. 115 do Código Penal: “São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos”.
No caso em tela, em se tratando de ato infracional, o prazo máximo de aplicação da medida socioeducativa não pode ultrapassar 03 (três) anos. Dessa forma, prescreve o direito do Estado em aplicar a medida em 4 (quatro) anos, já considerando o que dispõe o art. 115 do mesmo diploma legal.
Os fatos ocorreram em 15 de setembro de 2020 (Id. 184000469). Esta data é o ponto de partida para o cálculo do prazo de prescrição, salvo se houver qualquer marco interruptivo ou suspensivo do prazo prescricional, o que não ocorreu até o momento. Com base nisso, o prazo de prescrição expirou em 15 de setembro de 2024.
Portanto, considerando que o prazo prescricional se completou em 15 de setembro de 2024, o Estado perdeu o direito de punir, uma vez que o prazo de prescrição foi alcançado e sem sequer ter sido ofertada a representação.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a prescrição do direito do Estado em relação ao ato infracional supostamente praticado por CLAÚDIO GONÇALVES DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, nos termos dos artigos 107, IV, 109, IV e 115, todos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal.
Determino, ainda, o cancelamento da audiência em razão da prescrição.
Intima-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.
Comunicações e anotações necessárias.
Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
0000060-80.2019.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério
Terceiro Interessado: Jhonny Carlos Rodrigues De Sousa
Terceiro Interessado: Carlos Ferro
Terceiro Interessado: Domingas Leila Inacio De Oliveira
Terceiro Interessado: Sd/pm Josué Magno Leal Dias
Terceiro Interessado: Sd/pm Sirlei Dos Santos Macedo
Terceiro Interessado: Sgt/pm Deusiran De Castro Serano
Terceiro Interessado: Sgt/pm Adelmo Magno Soares Brandão

Terceiro Interessado: Bruno Rodrigues De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rafael Rodrigues Silva
Advogado: Newton Rafael Dos Santos (OAB:BA19247)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000060-80.2019.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAFAEL RODRIGUES SILVA
Advogado(s): NEWTON RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA19247)

DECISÃO
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de JOÃO PEDRO RODRIGUES DE ANDRADE, RANIERE FRANCO SOUZA e RAFAEL RODRIGUES SILVA, como incurso nas sanções previstas os acusados J.P.R.A e R.F.S incursos nas penas do art. 33 e 35, da Lei n.º 11.340/2006 e art. 244-B do ECA e o denunciado R.R.S incurso nas penas do art. 180, caput, o CPB e art. 244-B, do ECA, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória (Id. 181074244).
A denúncia foi recebida em relação ao acusado Rafael Franco de Souza em 13 de dezembro de 2018 (Id. 181074252). Em relação aos demais acusados, a mesma decisão determinou que apresentassem suas respostas à acusação com fulcro na previsão da Lei de Drogas, tendo sido o feito posteriormente desmembrado para os dois.
O acusado Rafael foi citado via edital em 20 de março de 2019 (Id. 181074478), tendo sido posteriormente encontrado para citação pessoal, consoante consta no id 388738849.
A Defensoria Pública do Estado da Bahia apresentou a resposta à acusação em 01 de outubro de 2023 (Id. 412545249), tendo arguido preliminar de inépcia da denúncia.
Dado que foram apresentadas preliminares na resposta à acusação, o Ministério Público foi intimado para se manifestar, tendo peticionado defendendo a narrativa dos fatos em conformidade com o disposto no art. 41 do CPP.
O advogado do acusado peticionou habilitação nos autos (Id. 447546808).
É o relatório.
Decido.
Analisando a resposta à acusação apresentada pela ré e a denúncia, verifica-se que a denúncia individualiza adequadamente a conduta imputada ao acusado. A denúncia detalha que o acusado recebeu a motocicleta do adolescente e, posteriormente, tentou se isentar de responsabilidade. Embora a defesa alegue falta de clareza, a denúncia descreve de forma precisa o suposto comportamento do acusado, o envolvimento do menor e a tentativa de transferir a responsabilidade. Isso estabelece, a princípio, um nexo causal entre as ações do réu e a tipificação penal, permitindo a compreensão dos fatos.
Além disso, a denúncia fornece informações suficientes para assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Não se pode considerar a denúncia genérica, pois ela detalha as circunstâncias do fato, incluindo o local e a situação em que ocorreu, atendendo aos requisitos legais estabelecidos.
Assim, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP.
Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito. Lado outro, imperioso ressaltar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, porquanto entende aquela Corte que “a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.” (Habeas Corpus nº 167.378-SE, STJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 23.8.2011, publicado no DJ em 8.9.2011).
Por fim, vale ressaltar que, afinco-me ao entendimento tecido pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o rol de testemunhas deve ser apresentado pela defesa na resposta à acusação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.” (STJ. HC 393.172/RS).
ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 399 do CPP, designo audiência de instrução para o dia 12.03.2025, às 16:30h.
Inclua-se o processo na pauta.
Intimem-se as partes e as testemunhas.
Publique-se e cumpra-se.
Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício.
São Desidério, datado e assinado eletronicamente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
0000060-80.2019.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: São Desidério
Terceiro Interessado: Jhonny Carlos Rodrigues De Sousa
Terceiro Interessado: Carlos Ferro
Terceiro Interessado: Domingas Leila Inacio De Oliveira
Terceiro Interessado: Sd/pm Josué Magno Leal Dias
Terceiro Interessado: Sd/pm Sirlei Dos Santos Macedo
Terceiro Interessado: Sgt/pm Deusiran De Castro Serano
Terceiro Interessado: Sgt/pm Adelmo Magno Soares Brandão
Terceiro Interessado: Bruno Rodrigues De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rafael Rodrigues Silva
Advogado: Newton Rafael Dos Santos (OAB:BA19247)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000060-80.2019.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAFAEL RODRIGUES SILVA
Advogado(s): NEWTON RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA19247)

DECISÃO
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de JOÃO PEDRO RODRIGUES DE ANDRADE, RANIERE FRANCO SOUZA e RAFAEL RODRIGUES SILVA, como incurso nas sanções previstas os acusados J.P.R.A e R.F.S incursos nas penas do art. 33 e 35, da Lei n.º 11.340/2006 e art. 244-B do ECA e o denunciado R.R.S incurso nas penas do art. 180, caput, o CPB e art. 244-B, do ECA, aduzindo, para tanto, as questões de fato e de direito constantes na peça inicial acusatória (Id. 181074244).
A denúncia foi recebida em relação ao acusado Rafael Franco de Souza em 13 de dezembro de 2018 (Id. 181074252). Em relação aos demais acusados, a mesma decisão determinou que apresentassem suas respostas à acusação com fulcro na previsão da Lei de Drogas, tendo sido o feito posteriormente desmembrado para os dois.
O acusado Rafael foi citado via edital em 20 de março de 2019 (Id. 181074478), tendo sido posteriormente encontrado para citação pessoal, consoante consta no id 388738849.
A Defensoria Pública do Estado da Bahia apresentou a resposta à acusação em 01 de outubro de 2023 (Id. 412545249), tendo arguido preliminar de inépcia da denúncia.
Dado que foram apresentadas preliminares na resposta à acusação, o Ministério Público foi intimado para se manifestar, tendo peticionado defendendo a narrativa dos fatos em conformidade com o disposto no art. 41 do CPP.
O advogado do acusado peticionou habilitação nos autos (Id. 447546808).
É o relatório.
Decido.
Analisando a resposta à acusação apresentada pela ré e a denúncia, verifica-se que a denúncia individualiza adequadamente a conduta imputada ao acusado. A denúncia detalha que o acusado recebeu a motocicleta do adolescente e, posteriormente, tentou se isentar de responsabilidade. Embora a defesa alegue falta de clareza, a denúncia descreve de forma precisa o suposto comportamento do acusado, o envolvimento do menor e a tentativa de transferir a responsabilidade. Isso estabelece, a princípio, um nexo causal entre as ações do réu e a tipificação penal, permitindo a compreensão dos fatos.
Além disso, a denúncia fornece informações suficientes para assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Não se pode considerar a denúncia genérica, pois ela detalha as circunstâncias do fato, incluindo o local e a situação em que ocorreu, atendendo aos requisitos legais estabelecidos.
Assim, deixo de absolver sumariamente o denunciado, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP.
Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito. Lado outro, imperioso ressaltar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido, porquanto entende aquela Corte que “a manifestação do Juízo processante não há de ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.” (Habeas Corpus nº 167.378-SE, STJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 23.8.2011, publicado no DJ em 8.9.2011).
Por fim, vale ressaltar que, afinco-me ao entendimento tecido pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “o rol de testemunhas deve ser apresentado pela defesa na resposta à acusação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.” (STJ. HC 393.172/RS).
ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 399 do CPP, designo audiência de instrução para o dia 12.03.2025, às 16:30h.
Inclua-se o processo na pauta.
Intimem-se as partes e as testemunhas.
Publique-se e cumpra-se.
Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício.
São Desidério, datado e assinado eletronicamente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000473-78.2024.8.05.0231 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: São Desidério
Impetrante: Saleem Mohammed Mohammed Mohammed
Advogado: Rodrigo Godoi Dos Santos (OAB:DF50706)
Impetrado: Carlos Cruz Ferro
Impetrado: Dt São Desidério
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000473-78.2024.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
IMPETRANTE: SALEEM MOHAMMED MOHAMMED MOHAMMED
Advogado(s): RODRIGO GODOI DOS SANTOS (OAB:DF50706)
IMPETRADO: CARLOS CRUZ FERRO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL nº 137/2021 por inexistência de indícios de autoria e/ou atipicidade de conduta COM PEDIDO LIMINAR impetrado por RODRIGO GODOI DOS SANTOS em favor de SALEEM MOHAMMED MOHAMMED MOHAMMED (Id. 441894617).
Por meio de Decisão Judicial foi indeferida a liminar postulada (Id. 442106250).
A Delegacia de Polícia Civil de São Desidério/BA manifestou-se nos autos sobre o habeas corpus solicitado para o trancamento do inquérito policial nº 137/2021, pugnando para que seja ele rejeitado (Id. 442209202).
A defesa, por meio de petição, solicitou que o ilustre Delegado de Polícia de São Desidério – BA fosse intimado para que se manifestasse nos autos sobre os supostos crimes de lavagem de dinheiro e sequestro mencionados no documento (Id. 442209202), assim como a Procuradoria do Estado se manifestasse.
A defesa ainda peticionou a sua manifestação de esclarecimentos finais acerca do trancamento do inquérito policial (Id. 442420289).
O Ministério Público se manifestou pela não concessão da ordem, mantendo-se incólume o curso das investigações nos autos do IP nº 137/2021, oriundo da Delegacia de Polícia Territorial do Município de São Desidério, no Estado da Bahia (Id. 447990524).
É o parecer.
Decido.
O pedido de habeas corpus visando ao trancamento do inquérito policial não encontra amparo nas hipóteses previstas pela jurisprudência e doutrina, as quais exigem, para seu deferimento, a presença de circunstâncias excepcionais, tais como: a comprovação inequívoca da inocência do acusado (ausência de indícios de autoria ou de provas sobre a materialidade), a atipicidade da conduta ou a incidência de causa extintiva da punibilidade.
No presente caso, não se verifica qualquer dessas hipóteses. Pelo contrário, o inquérito policial encontra-se fundamentado em indícios razoáveis de autoria e materialidade, e as investigações estão sendo conduzidas de maneira regular, com o objetivo de apurar os fatos de forma completa, respeitando o devido processo legal.
As alegações defensivas poderão ser melhor analisadas e discutidas ao longo da eventual instrução processual, já que sequer foi oferecida a denúncia e, como bem salientado pelo membro do Ministério Público, as investigações poderão inclusive não ensejarem a denúncia, sendo possível o pedido de arquivamento, a depender da opinio delicti do titular da ação penal. Assim, é prematuro qualquer juízo de valor definitivo neste momento.
Ressalto ainda que não há investigado preso e, portanto, não há risco iminente à liberdade de locomoção do paciente, o que afasta o cabimento do habeas corpus sob o fundamento de ameaça ou violação a esse direito fundamental.
Diante do exposto, não estando presentes os pressupostos ensejadores do trancamento das investigações, denego a ordem de trancamento por meio deste habeas corpus, mantendo-se o curso regular do inquérito policial.
Intimem-se os interessados e o membro do Ministério Público.
Dou a esta sentença força de mandado/ofício/alvará.
São Desidério, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000383-70.2024.8.05.0231 Auto De Prisão Em Flagrante

Jurisdição: São Desidério
Autoridade: 11º Coorpin - Barreiras
Flagranteado: Mayco Silva Da Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000383-70.2024.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTORIDADE: 11º COORPIN - BARREIRAS
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: MAYCO SILVA DA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de auto de prisão em flagrante remetido a este Juízo no qual consta que MAYCO SILVA DA COSTA foi preso em flagrante delito, na data de 09/04/2024, por ter, supostamente, praticado o(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo(s) artigo 180, caput, e artigo 297, caput, ambos do Código Penal, conforme informação da autoridade policial.
Consta dos autos, ainda, que a autoridade policial arbitrou fiança no valor equivalente a R$ 2.000,00 (dois mil reais), e em razão do pagamento o preso foi colocado IMEDIATAMENTE em liberdade (Id. 439219077, fls. 27).
É o Parecer.
Decido.
Considerando que o pagamento da fiança foi realizado no valor R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme os comprovantes anexados aos autos (Id. 439219077, fls. 30 e 39), HOMOLOGO o pagamento da fiança.
Tendo em vista que foi instaurado o Inquérito Policial nos autos 8000464-19.2024.8.05.0231, resta esgotado o objeto destes autos, não havendo mais razão para o feito permanecer ativo nos sistemas do TJBA. Traslade-se cópia deste APF para o IP.

Na sequência, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Sem custas.
Ciência ao Ministério Público.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Registre-se. Cumpra-se.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
0000783-80.2011.8.05.0231 Pedido De Busca E Apreensão Criminal
Jurisdição: São Desidério

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
ID do Documento No PJE: 399284699
Processo N° : 0000783-80.2011.8.05.0231
Classe: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071311485116600000387900923

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

SÃO FÉLIX

VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000283-09.2024.8.05.0234 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Félix
Requerente: Leonardo Mata De Carvalho
Advogado: Leonardo Mata De Carvalho (OAB:BA17501)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000283-09.2024.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
REQUERENTE: LEONARDO MATA DE CARVALHO
Advogado(s): LEONARDO MATA DE CARVALHO (OAB:BA17501)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL, pelo qual o autor almeja, em síntese, o levantamento de valores relativos a precatórios, oriundos do FUNDEF, de titularidade de pessoa falecida.
Informa que é o único herdeiro de profissional do magistério do Estado da Bahia pelo Regime Especial de Direito Administrativo - REDA, e que se encontrava em efetivo exercício na Educação Básica da Rede Pública do Estado da Bahia, no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2006 e que, por força da Lei estadual nº 14.485/2022, teve reconhecido ao abono, com caráter indenizatório.
Aduziu que existe um saldo a receber do Governo do Estado da Bahia, cujo beneficiário é justamente o Espólio da de cujus, cujo pagamento pressupõe a expedição de alvará judicial, nos termos da referida lei.
Com base nisso, requer a expedição de alvará.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que não há nenhuma irregularidade processual a ser sanada, estando presentes os requisitos para o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento do feito.
De acordo com os artigos 719 e 725, VII do CPC/15, quando o Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos de jurisdição voluntária as disposições constantes desta Seção, aí incluída a expedição de alvará judicial, como nesta demanda submetida à apreciação do Poder Judiciário.
No caso dos autos, a certidão de óbito juntada aos autos demonstra que a pessoa beneficiária do valor já faleceu. Por outro lado, os documentos de identificação acostados à inicial comprovam o vínculo entre o(a) falecido(a) e o Requerente.
No mais, considero suficientemente comprovada a condição de único herdeiro , tendo em vista que foi apresentada certidão de óbito da mãe ID 453891422 e inventário do pai ID 453891430, em ambos os documentos consta expressamente que LEONARDO MATA DE CARVALHO é o único herdeiro.
Dessa forma, faz jus à concessão do alvará, tal como exige o artigo 6º da Lei estadual nº 14.485/2022.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de expedição de ALVARÁ JUDICIAL PARA RECEBIMENTO DO ABONO RELATIVO AO FUNDEF em favor do autor, dos valores devidos a Maria de Fátima Mata de Carvalho.
À secretaria para a expedição.
Custas pelo autor. Prejudicado o pedido de pagamento ao final, eis que o feito será desde logo sentenciado.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
São Félix, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000180-02.2024.8.05.0234 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Félix

Advogado: Ericles Macedo De Jesus (OAB:BA61232)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
ID do Documento No PJE: 467071839
Processo N° : 8000180-02.2024.8.05.0234
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ERICLES MACEDO DE JESUS registrado(a) civilmente como ERICLES MACEDO DE JESUS (OAB:BA61232)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409505527300000449612421

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000373-17.2024.8.05.0234 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: São Félix

Advogado: Nailton Cavalcante De Souza (OAB:BA43816)

Advogado: Nailton Cavalcante De Souza (OAB:BA43816)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
ID do Documento No PJE: 464203638
Processo N° : 8000373-17.2024.8.05.0234
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
NAILTON CAVALCANTE DE SOUZA (OAB:BA43816)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091916525176700000447040908

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000090-04.2018.8.05.0234 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Félix
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Supermercado Isamar Ltda
Executado: Helio Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000090-04.2018.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:PR8123-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: SUPERMERCADO ISAMAR LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifica-se que fora anotado, através do RENAJUD, apenas a restrição de circulação aos veículos cadastrados em nome da parte executada, como se vê no “Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular” (id. 448136928).

Na petição id. 449732066, o exequente requereu a inclusão também da restrição de transferência e circulação aos veículos cadastrados em nome do executado.
Defiro, pois, o quanto requerido.
Cumpra-se.
Após, intime-se a parte exequente para indicar meios hábeis para o prosseguimento da execução no prazo de cinco dias.
São Félix, data registrada no sistema.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000236-45.2018.8.05.0234 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Félix
Exequente: Bb.leasing S.a.arrendamento Mercantil
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Supermercado Isamar Ltda
Executado: Helio Da Silva Pereira
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000236-45.2018.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
EXEQUENTE: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: SUPERMERCADO ISAMAR LTDA e outros
Advogado(s): FABRICIO CALDAS BARROS DE SALES (OAB:BA36892)

DESPACHO

Vistos, etc.
Em razão do SISBAJUD infrutífero, o BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL, na petição de ID 381937306, manifestou-se requerendo a realização do RENAJUD para busca de veículos e o oficiamento ao DETRAN para busca de bens do réu.
Considerando a impossibilidade de localizar ativos financeiros da parte ré e visando a satisfação do crédito, DEFIRO o seguinte pedido:
a) requisite-se através do RENAJUD, a pesquisa de veículos em nome da parte executada, promovendo-se a restrição de venda e circulação.
Em caso de não localização de veículos, intime-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para que indique bens penhoráveis de propriedade da executada que possam ser objeto de constrição judicial, a fim de garantir a satisfação do crédito exequendo, ou indicando providências objetivas para impulsioná-lo, sob pena de suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Félix, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000090-04.2018.8.05.0234 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Félix
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Supermercado Isamar Ltda
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Executado: Helio Da Silva Pereira
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000090-04.2018.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:PR8123-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: SUPERMERCADO ISAMAR LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifica-se que fora anotado, através do RENAJUD, apenas a restrição de circulação aos veículos cadastrados em nome da parte executada, como se vê no "Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular" (id. 448136928).
Na petição id. 449732066, o exequente requereu a inclusão também da restrição de transferência e circulação aos veículos cadastrados em nome do executado.
Defiro, pois, o quanto requerido.
Cumpra-se.
Após, intime-se a parte exequente para indicar meios hábeis para o prosseguimento da execução no prazo de cinco dias.
São Félix, data registrada no sistema.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000283-09.2024.8.05.0234 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Félix
Requerente: Leonardo Mata De Carvalho
Advogado: Leonardo Mata De Carvalho (OAB:BA17501)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000283-09.2024.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
REQUERENTE: LEONARDO MATA DE CARVALHO
Advogado(s): LEONARDO MATA DE CARVALHO (OAB:BA17501)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL, pelo qual o autor almeja, em síntese, o levantamento de valores relativos a precatórios, oriundos do FUNDEF, de titularidade de pessoa falecida.
Informa que é o único herdeiro de profissional do magistério do Estado da Bahia pelo Regime Especial de Direito Administrativo - REDA, e que se encontrava em efetivo exercício na Educação Básica da Rede Pública do Estado da Bahia, no período de janeiro de 1998 a dezembro de 2006 e que, por força da Lei estadual nº 14.485/2022, teve reconhecido ao abono, com caráter indenizatório.
Aduziu que existe um saldo a receber do Governo do Estado da Bahia, cujo beneficiário é justamente o Espólio da de cujus, cujo pagamento pressupõe a expedição de alvará judicial, nos termos da referida lei.
Com base nisso, requer a expedição de alvará.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que não há nenhuma irregularidade processual a ser sanada, estando presentes os requisitos para o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento do feito.
De acordo com os artigos 719 e 725, VII do CPC/15, quando o Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos de jurisdição voluntária as disposições constantes desta Seção, aí incluída a expedição de alvará judicial, como nesta demanda submetida à apreciação do Poder Judiciário.
No caso dos autos, a certidão de óbito juntada aos autos demonstra que a pessoa beneficiária do valor já faleceu. Por outro lado, os documentos de identificação acostados à inicial comprovam o vínculo entre o(a) falecido(a) e o Requerente.
No mais, considero suficientemente comprovada a condição de único herdeiro , tendo em vista que foi apresentada certidão de óbito da mãe ID 453891422 e inventário do pai ID 453891430, em ambos os documentos consta expressamente que LEONARDO MATA DE CARVALHO é o único herdeiro.
Dessa forma, faz jus à concessão do alvará, tal como exige o artigo 6º da Lei estadual nº 14.485/2022.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de expedição de ALVARÁ JUDICIAL PARA RECEBIMENTO DO ABONO RELATIVO AO FUNDEF em favor do autor, dos valores devidos a Maria de Fátima Mata de Carvalho.
À secretaria para a expedição.
Custas pelo autor. Prejudicado o pedido de pagamento ao final, eis que o feito será desde logo sentenciado.
Publique-se. Registre e Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
São Félix, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000373-17.2024.8.05.0234 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: São Félix

Advogado: Nailton Cavalcante De Souza (OAB:BA43816)

Advogado: Nailton Cavalcante De Souza (OAB:BA43816)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
ID do Documento No PJE: 464203638
Processo N° : 8000373-17.2024.8.05.0234
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
NAILTON CAVALCANTE DE SOUZA (OAB:BA43816)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091916525176700000447040908

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000087-39.2024.8.05.0234 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: São Félix
Requerente: Sibele Santos Oliveira
Advogado: Ericles Macedo De Jesus (OAB:BA61232)
Requerido: Adrivan Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000087-39.2024.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
REQUERENTE: SIBELE SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ERICLES MACEDO DE JESUS registrado(a) civilmente como ERICLES MACEDO DE JESUS (OAB:BA61232)
REQUERIDO: ADRIVAN ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Desentranhem-se os documentos do id. 435234712 e desdobramentos, tendo em vista serem estranhos à pretensão deduzida.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, tendo em vista que, na ação de reconhecimento e dissolução de união estável, o polo passivo deve ser composto por todos os herdeiros do de cujus, uma vez que a eventual procedência da ação atingirá seus quinhões. Deverá comprovar a condição de herdeiros e qualificá-los integralmente, possibilitando sua citação, sob pena de extinção.
Após, conclusos na tarefa de despacho inicial.
São Félix/BA, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000199-42.2023.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Dupelo Comercio De Sandalias Ltda
Advogado: Fernanda Santos Bastos (OAB:BA68094)
Advogado: Raquel Santos Oliveira (OAB:BA79680)
Reu: Eliane Soares De Araujo 03135067521
Reu: Eliane Soares De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000199-42.2023.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: DUPELO COMERCIO DE SANDALIAS LTDA
Advogado(s): FERNANDA SANTOS BASTOS (OAB:BA68094), RAQUEL SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA79680)
REU: ELIANE SOARES DE ARAUJO 03135067521 e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
No curso do processo, a parte autora requereu a desistência da ação, através de advogado constituído com poderes específicos, antes da apresentação da defesa pela parte ré.
Assim, acolho o pedido de desistência formulado e, com espeque no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação, sem apreciação do mérito.
Sem custas, ante o procedimento dos juizados.
P. I.
Oportunamente, arquivem-se.

São Félix, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000406-07.2024.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Vanhise Braz Maia
Advogado: Gabriel De Belchior Luz Alcoforado (OAB:BA60804)
Reu: Yeesco Industria E Comercio De Confeccoes Ltda

Intimação:
SãO FéLIX

Tipo: Una Sala: SALA DE AUDIÊNCIA UNA Data: 04/12/2024 Hora: 11:00
VANHISE BRAZ MAIA
Advogado(s) do reclamante: GABRIEL DE BELCHIOR LUZ ALCOFORADO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmº(ª) Sr.(ª) Juiz(a) de Direito desta Comarca de São Félix-Bahia de Jurisdição Plena, na forma da Lei. INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados (DJE)/Procuradores (SISTEMA), para cientificá-lo(s) do despacho/decisão ID 466586805, bem como para comparecer(em) à audiência Una designada para o dia 04/12/2024 11:00h, que ocorrerá de forma híbrida, ou seja, presencialmente- comparecendo ao Fórum desta comarca ou por meio de videoconferência, mediante acesso ao link:https://call.lifesizecloud.com/908918.
São Félix-Ba, 04/10/2024
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000395-75.2024.8.05.0234 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Félix
Requerente: Alex Dias
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000395-75.2024.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
REQUERENTE: ALEX DIAS
Advogado(s): ANDRE MARQUES PINHEIRO (OAB:DF62517)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Considerando que em causas desta natureza, propostas em face de entes de Direito Público, dificilmente há transação, deixo de designação audiência de conciliação.
3. Cite-se o réu, pessoalmente ou pela via eletrônica, para contestar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 do CPC (ação ajuizada contra a Fazenda Pública), sob pena, não o fazendo, ser considerado revel (artigo 344 do CPC).
4. A seguir, se for o caso, oportunize-se que a autora apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os artigos 350 e 351 do CPC, sendo-lhe ainda lícito corrigir eventual irregularidade ou vício sanável, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 352 do CPC.
5. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias – parte autora – e 10 (dez) dias – parte ré –, manifestem-se acerca do interesse na produção de provas, desde logo as especificando, de forma fundamentada e detalhada, sob pena de indeferimento, ou se pretendem o julgamento do feito no estado em que se encontra.
6. Diligências e intimações necessárias.
São Félix, assinado e datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000182-40.2022.8.05.0234 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Félix
Exequente: Savio Ribeiro Paes
Advogado: Bernard Barbeto De Oliveira (OAB:ES28997)
Executado: Bianca Silva De Jesus 07285233536
Executado: Bianca Silva De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000182-40.2022.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
EXEQUENTE: SAVIO RIBEIRO PAES
Advogado(s): BERNARD BARBETO DE OLIVEIRA (OAB:ES28997)
EXECUTADO: BIANCA SILVA DE JESUS 07285233536 e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Considerando o bloqueio parcial realizado via SISBAJUD, que se mostrou insuficiente para garantir o total do débito, DEFIRO o pedido para que sejam realizadas as seguintes diligências:

a) requisite-se através do RENAJUD, a pesquisa de veículos em nome da parte executada, promovendo-se a restrição de venda e circulação.
Em caso de não localização de veículos, intime-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para que indique bens penhoráveis de propriedade da executada que possam ser objeto de constrição judicial, a fim de garantir a satisfação do crédito exequendo, ou indicando providências objetivas para impulsioná-lo, sob pena de suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Félix, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000393-08.2024.8.05.0234 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Félix
Requerente: Alex Dias
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000393-08.2024.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
REQUERENTE: ALEX DIAS
Advogado(s): ANDRE MARQUES PINHEIRO (OAB:DF62517)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Considerando que em causas desta natureza, propostas em face de entes de Direito Público, dificilmente há transação, deixo de designação audiência de conciliação.
3. Cite-se o réu, pessoalmente ou pela via eletrônica, para contestar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 do CPC (ação ajuizada contra a Fazenda Pública), sob pena, não o fazendo, ser considerado revel (artigo 344 do CPC).
4. A seguir, se for o caso, oportunize-se que a autora apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme os artigos 350 e 351 do CPC, sendo-lhe ainda lícito corrigir eventual irregularidade ou vício sanável, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 352 do CPC.
5. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias – parte autora – e 10 (dez) dias – parte ré –, manifestem-se acerca do interesse na produção de provas, desde logo as especificando, de forma fundamentada e detalhada, sob pena de indeferimento, ou se pretendem o julgamento do feito no estado em que se encontra.
6. Diligências e intimações necessárias.
São Félix, assinado e datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000004-23.2024.8.05.0234 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Aline Conceicao
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Sao Felix

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000004-23.2024.8.05.0234

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: ALINE CONCEICAO
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: MUNICIPIO DE SAO FELIX
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora.
Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. De mais a mais, nos termos do § 3º do citado dispositivo, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade.
No caso ora analisado, a tutela de urgência não pode ser concedida.
A um, porque o art. 1°, § 3º da Lei 8.437/92, aplicável à tutela antecipada pretendida em face da Fazenda Pública, preceitua que não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.
Compulsando a petição inicial, verifico que o pedido de tutela antecipada se confunde com o pedido final pretendido pelo autor. Importa dizer que, acaso deferida a tutela antecipada, o objeto da lide restará parcialmente esgotado, o que, como visto acima, é expressamente vedado em lei.
Ademais, sobre o deferimento de liminares em face da Fazenda Pública, define o art. 1º da Lei 9.494/97 que:
“Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.”
O citado art. 5º da Lei 4.348/64 teve sua redação renovada pela Lei 12.016/09, que, em seu art. 7º, § 2º, define que:
“§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”
Conforme se constata, a legislação veda a concessão de medidas liminares para “extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza” a servidores públicos, hipótese que se adequa perfeitamente ao pedido constante dos autos.
Vale notar que a constitucionalidade da norma do art. 1º da Lei 9.494/97 foi firmada com efeito vinculante pelo Supremo Tribunal Federal na ADC n. 4:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – NATUREZA DÚPLICE DESSE INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – INERÊNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA EM RELAÇÃO À ATIVIDADE JURISDICIONAL – CARÁTER INSTRUMENTAL DO PROVIMENTO CAUTELAR CUJA FUNÇÃO BÁSICA CONSISTE EM CONFERIR UTILIDADE E ASSEGURAR EFETIVIDADE AO JULGAMENTO FINAL A SER ULTERIORMENTE PROFERIDO NO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – IMPORTÂNCIA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA RAZOABILIDADE DAS LEIS RESTRITIVAS DO PODER CAUTELAR DEFERIDO AOS JUÍZES E TRIBUNAIS –INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OFENSA, POR PARTE DA LEI Nº 9.494/97 (ART. 1º), AOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – LEGITIMIDADE DAS RESTRIÇÕES ESTABELECIDAS EM REFERIDA NORMA LEGAL E JUSTIFICADAS POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO À PLENITUDE DA JURISDIÇÃO E À CLÁUSULA DE PROTEÇÃO JUDICIAL EFETIVA – GARANTIA DE PLENO ACESSO À JURISDIÇÃO DO ESTADO NÃO COMPROMETIDA PELA CLÁUSULA RESTRITIVA INSCRITA NO PRECEITO LEGAL DISCIPLINADOR DA TUTELA ANTECIPATÓRIA EM PROCESSOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – OUTORGA DE DEFINITIVIDADE AO PROVIMENTO CAUTELAR QUE SE DEFERIU, LIMINARMENTE, NA PRESENTE CAUSA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE PARA CONFIRMAR, COM EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA GERAL E “EX TUNC”, A INTEIRA VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º DA LEI 9.494, DE 10/09/1997, QUE “DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.(ADC 4, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/2008, DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014 EMENT VOL-02754-01 PP-00001).
Por conseguinte, os fatos relatados evidenciam a necessidade do contraditório e da ampla defesa para, após o devido processo legal, a lide encontrar sua resolução em sentença de mérito.
Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA por não estarem configurados os requisitos do artigo 300 do CPC para a sua concessão. Sem impedimentos de revisão da decisão mediante novos documentos.
Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito.
Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão.
Após o decurso do prazo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação.
Na sequência, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento.
Por fim, conclusos para saneamento ou julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Félix, assinado e datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000213-89.2024.8.05.0234 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Félix

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
ID do Documento No PJE: 447446408
Processo N° : 8000213-89.2024.8.05.0234
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315491771500000431949546

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000037-13.2024.8.05.0234 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Félix

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
ID do Documento No PJE: 436120339
Processo N° : 8000037-13.2024.8.05.0234
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315483109800000421685960

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000032-88.2024.8.05.0234 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Félix

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
ID do Documento No PJE: 428739226
Processo N° : 8000032-88.2024.8.05.0234
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315365056000000414957692

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000327-28.2024.8.05.0234 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Félix

Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
ID do Documento No PJE: 458607016
Processo N° : 8000327-28.2024.8.05.0234
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE registrado(a) civilmente como LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE (OAB:BA61427)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315594369600000441976295

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
CITAÇÃO
8000327-28.2024.8.05.0234 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Félix

Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
ID do Documento No PJE: 467096909
Processo N° : 8000327-28.2024.8.05.0234
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE registrado(a) civilmente como LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE (OAB:BA61427)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410542644700000449631590

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000403-52.2024.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Paulo Roberto Moreira De Oliveira
Advogado: Aline Heiderich Bastos (OAB:RJ168148)
Reu: Transportes Aereos Portugueses Sa

Intimação:
SãO FéLIX

Tipo: Una Sala: SALA DE AUDIÊNCIA UNA Data: 04/12/2024 Hora: 11:30
PAULO ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: ALINE HEIDERICH BASTOS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmº(ª) Sr.(ª) Juiz(a) de Direito desta Comarca de São Félix-Bahia de Jurisdição Plena, na forma da Lei. INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados (DJE)/Procuradores (SISTEMA), para cientificá-lo(s) do despacho/decisão ID 466586794, bem como para comparecer(em) à audiência Una designada para o dia 04/12/2024 11:30h, que ocorrerá de forma híbrida, ou seja, presencialmente- comparecendo ao Fórum desta comarca ou por meio de videoconferência, mediante acesso ao link:https://call.lifesizecloud.com/908918.
São Félix-Ba, 04/10/2024

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000191-31.2024.8.05.0234 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Félix

Advogado: Sueli Medeiros De Almeida (OAB:BA51604)

Advogado: Sueli Medeiros De Almeida (OAB:BA51604)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
ID do Documento No PJE: 442532942
Processo N° : 8000191-31.2024.8.05.0234
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SUELI MEDEIROS DE ALMEIDA (OAB:BA51604)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100215301671100000427474345

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000255-75.2023.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Judite Ferreira Padilha Da Cruz
Advogado: Jessica Costa Conceicao (OAB:BA69986)
Advogado: Danila De Jesus Alvarez (OAB:BA48798)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
SãO FéLIX

Tipo: Una Sala: SALA DE AUDIÊNCIA UNA Data: 05/12/2024 Hora: 09:00
JUDITE FERREIRA PADILHA DA CRUZ
Advogado(s) do reclamante: JESSICA COSTA CONCEICAO, DANILA DE JESUS ALVAREZ

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmº(ª) Sr.(ª) Juiz(a) de Direito desta Comarca de São Félix-Bahia de Jurisdição Plena, na forma da Lei. INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados (DJE)/Procuradores (SISTEMA), para cientificá-lo(s) do despacho/decisão ID419823653, bem como para comparecer(em) à audiência Una designada para o dia 05/12/2024 09:00h, que ocorrerá de forma híbrida, ou seja, presencialmente- comparecendo ao Fórum desta comarca ou por meio de videoconferência, mediante acesso ao link:https://call.lifesizecloud.com/908918.
São Félix-Ba, 04/10/2024
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000157-61.2021.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Recorrente: Simone Pereira Dos Santos
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Recorrido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Processo: 8000157-61.2021.8.05.0234
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO
(Provimento CGJ – 10/2008-GSEC)

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.
São Félix/Ba, 10 de abril de 2024
ISMAEL DA SILVA BORGES
Escrivão
/jp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000157-61.2021.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Recorrente: Simone Pereira Dos Santos
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Recorrido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO FÉLIX

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000157-61.2021.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
RECORRENTE: SIMONE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
RECORRIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, tomarem ciência do retorno dos autos e requererem o que entendem de direito.
INDAIA MORAES MENDES, o digitei.
São Félix-BA, data da assinatura eletrônica.
Ismael da Silva Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000254-61.2021.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Recorrente: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Fabiana Fuchs Miranda Barreto (OAB:BA25253)
Advogado: Mariana Borges De Moura (OAB:BA56313)
Recorrido: Thamires Alves Conceicao Dos Santos
Advogado: Bruno Henrique Vaz Carvalho (OAB:CE19341)
Advogado: Sueli Medeiros De Almeida (OAB:BA51604)

Intimação:
Processo: 8000254-61.2021.8.05.0234
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO
(Provimento CGJ – 10/2008-GSEC)

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.
São Félix/Ba, 20 de fevereiro de 2024
ISMAEL DA SILVA BORGES

Escrivão
/im

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000254-61.2021.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Recorrente: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Fabiana Fuchs Miranda Barreto (OAB:BA25253)
Advogado: Mariana Borges De Moura (OAB:BA56313)
Recorrido: Thamires Alves Conceicao Dos Santos
Advogado: Bruno Henrique Vaz Carvalho (OAB:CE19341)
Advogado: Sueli Medeiros De Almeida (OAB:BA51604)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO FÉLIX
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000254-61.2021.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
RECORRENTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO (OAB:CE19341), SUELI MEDEIROS DE ALMEIDA (OAB:BA51604)
RECORRIDO: THAMIRES ALVES CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), MARIANA BORGES DE MOURA (OAB:BA56313), FABIANA FUCHS MIRANDA BARRETO (OAB:BA25253)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, tomarem ciência do retorno dos autos e requererem o que entenderem de direito.
INDAIA MORAES MENDES, o digitei.
São Félix-BA, data da assinatura eletrônica.
Ismael da Silva Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000254-61.2021.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Recorrente: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Fabiana Fuchs Miranda Barreto (OAB:BA25253)
Advogado: Mariana Borges De Moura (OAB:BA56313)
Recorrido: Thamires Alves Conceicao Dos Santos
Advogado: Bruno Henrique Vaz Carvalho (OAB:CE19341)
Advogado: Sueli Medeiros De Almeida (OAB:BA51604)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO FÉLIX
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000254-61.2021.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
RECORRENTE: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO (OAB:CE19341), SUELI MEDEIROS DE ALMEIDA (OAB:BA51604)
RECORRIDO: THAMIRES ALVES CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), MARIANA BORGES DE MOURA (OAB:BA56313), FABIANA FUCHS MIRANDA BARRETO (OAB:BA25253)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, tomarem ciência do retorno dos autos e requererem o que entenderem de direito.
INDAIA MORAES MENDES, o digitei.

São Félix-BA, data da assinatura eletrônica.
Ismael da Silva Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000087-39.2024.8.05.0234 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: São Félix
Requerente: Sibele Santos Oliveira
Advogado: Ericles Macedo De Jesus (OAB:BA61232)
Requerido: Adrivan Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000087-39.2024.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
REQUERENTE: SIBELE SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ERICLES MACEDO DE JESUS registrado(a) civilmente como ERICLES MACEDO DE JESUS (OAB:BA61232)
REQUERIDO: ADRIVAN ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
SIBELE SANTOS OLIVEIRA ingressou a Ação de Reconhecimento de união estável post mortem em face do falecido Adrivan Alves dos Santos.
No despacho id. 437989713, fora determinado o aditamento da exordial para incluir no polo passivo da demanda todos os possíveis herdeiros do de cujus e qualifica-los integralmente, sob o ônus da extinção do processo.
Conforme certificado no id. 463160949, transcorreu em branco o prazo concedido.
Ante o exposto, com espeque no art. 485, I, do CPC, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito.
Transitada em julgado, procedam-se as devidas anotações e arquivem-se os autos.
P. I.
São Félix, data registrada no sistema.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000272-14.2023.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Vilma Sena Dos Santos
Advogado: Luciano De Oliveira Santos (OAB:BA72335)
Advogado: Antonio De Assis Santos (OAB:BA82002)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
SãO FéLIX

Tipo: Una Sala: SALA DE AUDIÊNCIA UNA Data: 05/12/2024 Hora: 09:30
VILMA SENA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: LUCIANO DE OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO DE ASSIS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO DE ASSIS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI, ROBERTO DOREA PESSOA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmº(ª) Sr.(ª) Juiz(a) de Direito desta Comarca de São Félix-Bahia de Jurisdição Plena, na forma da Lei. INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados (DJE)/Procuradores (SISTEMA), para cientificá-lo(s) do despacho/decisão ID 421076147, bem como para comparecer(em) à audiência Una designada para o dia 05/12/2024 09:30h, que ocorrerá de forma híbrida, ou seja, presen-

cialmente- comparecendo ao Fórum desta comarca ou por meio de videoconferência, mediante acesso ao link:https://call.lifesizecloud.com/908918.
São Félix-Ba, 04/10/2024
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000068-72.2020.8.05.0234 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Félix
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:BA30616)
Executado: Juceli Menezes De Santana Medeiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
RUA SENADOR TEMÍSTOCLES, 13, CENTRO, SãO FéLIX - BA - CEP: 44360-000

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000068-72.2020.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)
REU: JUCELI MENEZES DE SANTANA MEDEIROS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc...
Procedam-se as pequisas no INFOJUD e RENAJUD como requerido na petição id. 428774143.
P. I.
São Félix, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000012-44.2017.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Jose Carlos Brandao Filho
Advogado: Jose Carlos Brandao Filho (OAB:BA13692)
Reu: Osvaldino Rodrigues Pedreira Da Cruz
Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000012-44.2017.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BRANDAO FILHO
Advogado(s): JOSE CARLOS BRANDAO FILHO (OAB:BA13692)
EXECUTADO: OSVALDINO RODRIGUES PEDREIRA DA CRUZ
Advogado(s): IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

DECISÃO
Trata-se de manifestação da parte autora, requerendo a realização de diligências visando à satisfação do crédito exequendo.
DEFIRO o pedido do exequente para que seja realizada a seguinte medida:
1. Determino a realização da pesquisa de ativos financeiros do executado através do SISBAJUD, com o objetivo de identificar a existência de contas bancárias, aplicações financeiras e outros valores ou bens que possam ser penhorados para satisfação do crédito exequendo.

Sendo necessário, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado da dívida antes de realizar a diligência.
2. Caso sejam encontrados valores ou bens suficientes para garantir o pagamento da dívida, determino a penhora dos mesmos, nos termos legais, até o montante total atualizado do débito.
3. Doutro modo, sendo infrutífero ou insuficiente bloqueio acima determinado, requisite-se:
A) através do RENAJUD, a pesquisa de veículos em nome da parte executada, promovendo-se a restrição de venda e circulação.
B) através do sistema INFOJUD, as últimas três declarações da parte executada.
4. Notifique-se o executado acerca da penhora realizada, conforme o disposto no Código de Processo Civil, e determine-se a intimação do Exequente para acompanhamento do cumprimento da decisão.
5. Em caso de não localização de ativos suficientes, expeça-se mandado para novas diligências e providencie-se a busca de bens móveis e imóveis do executado, conforme o necessário.
6. Ainda assim, caso não seja localizado meios para a satisfação do crédito, intime-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para que indique bens penhoráveis de propriedade da executada que possam ser objeto de constrição judicial, a fim de garantir a satisfação do crédito exequendo, ou indicando providências objetivas para impulsioná-lo, sob pena de suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.
P.I.C.
São Félix, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000282-58.2023.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Elisama Andrade De Almeida
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000282-58.2023.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: ELISAMA ANDRADE DE ALMEIDA
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799), MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA36308)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Compulsando os autos, verifica-se que foi juntado comprovante de endereço com data ilegível (documento juntado encontra-se com a lateral cortada). Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de residência legível e atualizado.
Desde logo, adverte-se que o não atendimento da intimação no prazo consignado ensejará o indeferimento da petição inicial.
2. Após, voltem conclusos na tarefa “Minutar decisão urgente”.
3. Intimações e diligências necessárias.
São Félix, assinado e datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
CITAÇÃO
8000327-28.2024.8.05.0234 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Félix

Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
ID do Documento No PJE: 467096909

Processo N° : 8000327-28.2024.8.05.0234
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE registrado(a) civilmente como LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE (OAB:BA61427)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410542644700000449631590

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000191-31.2024.8.05.0234 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Félix

Advogado: Sueli Medeiros De Almeida (OAB:BA51604)

Advogado: Sueli Medeiros De Almeida (OAB:BA51604)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
ID do Documento No PJE: 442532942
Processo N° : 8000191-31.2024.8.05.0234
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SUELI MEDEIROS DE ALMEIDA (OAB:BA51604)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100215301671100000427474345

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000282-58.2023.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Elisama Andrade De Almeida
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
SãO FéLIX

Tipo: Una Sala: SALA DE AUDIÊNCIA UNA Data: 05/12/2024 Hora: 10:00
ELISAMA ANDRADE DE ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: DAVI PINHEIRO DE MORAIS, MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmº(ª) Sr.(ª) Juiz(a) de Direito desta Comarca de São Félix-Bahia de Jurisdição Plena, na forma da Lei. INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados (DJE)/Procuradores (SISTEMA), para cientificá-lo(s) do despacho/decisão ID 433675740, bem como para comparecer(em) à audiência Una designada para o dia 05/12/2024 10:00, que ocorrerá de forma híbrida, ou seja, presencialmente- comparecendo ao Fórum desta comarca ou por meio de videoconferência, mediante acesso ao link:https://call.lifesizecloud.com/908918.
São Félix-Ba, 04/10/2024
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000081-32.2024.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Roque Rodrigues

Advogado: Jose Marcelo Oliveira (OAB:BA31181)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
SãO FéLIX

Tipo: Una Sala: SALA DE AUDIÊNCIA UNA Data: 05/12/2024 Hora: 10:30
ROQUE RODRIGUES
Advogado(s) do reclamante: JOSE MARCELO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmº(ª) Sr.(ª) Juiz(a) de Direito desta Comarca de São Félix-Bahia de Jurisdição Plena, na forma da Lei. INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados (DJE)/Procuradores (SISTEMA), para cientificá-lo(s) do despacho/decisão ID 435262330, bem como para comparecer(em) à audiência Una designada para o dia 05/12/2024 10:30h, que ocorrerá de forma híbrida, ou seja, presencialmente- comparecendo ao Fórum desta comarca ou por meio de videoconferência, mediante acesso ao link:https://call.lifesizecloud.com/908918.

São Félix-Ba, 04/10/2024

Diretor de Secretaria

SÃO FELIPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000612-24.2024.8.05.0233 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Domingos Souza Santos
Advogado: Cristiane Souza Da Silva (OAB:BA67930)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) CRISTIANE SOUZA DA SILVA (OAB:BA67930), para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000612-24.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: DOMINGOS SOUZA SANTOS
Advogado(s): CRISTIANE SOUZA DA SILVA (OAB:BA67930)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se AÇÃO DE CANCELAMENTO DE COBRANÇA INDEVIDA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA interposta por DOMINGOS SOUZA SANTOS, em desfavor de CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, ambos devidamente qualificados nos autos.
Aduz a parte autora, em síntese, que é beneficiário do INSS e ao analisar seu extrato bancário percebeu que existia um débito denominado “CONTRIB. CAAP 0800 580 36397”, proveniente da demandada, com descontos no valor de R$ 77,86 (Setenta e sete reais e oitenta seis centavos), contudo sustenta que jamais solicitou o referido serviço, nem mesmo autorizou a referida contratação.
Deste modo, pleiteia tutela antecipada para que seja determinada a imediata suspensão da cobrança, sob pena de multa diária.
Ao final, pugna pela procedência da ação, para que seja determinado o cancelamento da cobrança, bem como requer o ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente e, por fim, ao pagamento de indenização por danos morais.
É o relatório. PASSO A DECIDIR.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça, em face da ausência de elementos aptos a infirmar a presunção legal que milita em favor da parte autora.
Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, verifica-se que a causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de danos materiais e morais.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.

Do exame da prova conclui-se que, de fato, os requeridos são os fornecedores do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte autora.
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor só não será responsabilizado se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Deste modo, sendo esta a hipótese vertente, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime ope legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
De mais a mais, apenas de arremate, insta asseverar que ressona evidente a vulnerabilidade técnica e informacional da parte autora, que se alia à sua hipossuficiência em relação às requeridas, sem olvidar, ainda, da obrigação das requeridas de possuírem os documentos e informações referentes ao contrato, razões pelas quais é de se impor a inversão do ônus da prova especialmente quanto a apresentação de contratos financeiros firmados, registros de atendimentos, gravações telefônicas alegadas e afins.
Cediço que em ações que a parte nega a existência da relação jurídica cabe à parte contrária comprovar a existência da aludida relação, já que atribuir ao autor o ônus de provar que não mantém relação jurídica com a acionada é obrigá-lo a fazer prova de fato negativo, impossível, portanto.
Passo ao exame do pedido de tutela provisória.
Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é medida excepcional que somente deve ser concedida pelo Juízo quando a situação jurídica invocada estiver bem delineada e o perigo for iminente, não sendo possível aguardar o curso natural do processo até o seu desfecho com a sentença.
Quanto à probabilidade do direito, conforme lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:
“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. (MARINONI, Luiz Guilherme et al. Novo Código de Processo Civil comentado. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 394.)”.
Pois bem.
Analisando detidamente a peça de ingresso, assim como os documentos que a instruem, presentes estão os requisitos previstos na norma para a concessão da tutela de urgência.
No caso em exame, a parte autora alega que jamais solicitou ou assinou nenhum contrato de prestação de serviços com a parte ré.
Da leitura dos documentos (ID nº 466531249), em tese, constata-se que o autor está sofrendo descontos diretamente em seu benefício previdenciário.
Diante da impossibilidade de se exigir a prova acerca de fato negativo, deve ser aplicado ao caso o critério da ponderação entre os direitos em conflito, visando apreciar qual posição jurídica será menos afetada com a decisão antecipatória.
Destarte, diante do maior grau de dano, não se mostra razoável exigir a demonstração de maior intensidade do “fumus”, consoante se extrai da seguinte lição de Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello:
“Tratando-se de tutela de urgência o diferencial para a sua concessão – o ‘fiel da balança’ – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de ‘regra da gangorra’. O que queremos dizer, com ‘regra da gangorra’, é que quanto maior o ‘periculum’ demonstrado, menos ‘fumus’ se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a sua concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional. O juiz de plausibilidade ou de probabilidade – que envolvem dose significativa de subjetividade –fica, a nosso ver, num segundo plano, dependendo do periculum evidenciado. Mesmo em situações que o magistrado não vislumbre uma maior probabilidade do direito invocado, dependendo do bem em jogo e da urgência demonstrada (princípio da proporcionalidade), deverá ser deferida a tutela de urgência, mesmo que satisfativa”. “Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo / coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier...[et al.] – 1. ed – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 498/499).

A situação, na espécie, diz respeito a direitos patrimoniais igualmente dimensionados e valorados. Porém, a posição jurídica da requerida será atingida em menor grau com a concessão da tutela de urgência, na medida em que haverá apenas a suspensão dos descontos, os quais poderão ser prontamente restabelecidos na hipótese de improcedência da ação.
Já em relação ao requerente, deve-se considerar que os descontos estão sendo lançados no benefício previdenciário, que é verba indispensável para a sua subsistência.
Nessa ordem de ideias, é legítima a suspensão dos descontos na medida em que não importará ao requerido grave lesão ou lesão de difícil reparação. Quando muito, terá que aguardar um pouco para receber o que eventualmente lhe seja devido e certamente a demora será compensada pelos encargos legais.
Portanto, não se verifica a irreversibilidade do provimento da medida, que, inclusive, será certamente mais bem analisada quando do julgamento do mérito, inexistindo óbice à continuidade dos descontos no caso de improcedência dos pedidos iniciais.
Do contrário, é flagrante a imposição de prejuízos à requerente caso sejam mantidos os descontos em seu benefício e futuramente comprove-se que de fato foi cobrada quantia indevida. É fato notório o abalo no crédito causado por descontos não programados.
Com efeito, considerando que, para a concessão da antecipação da tutela não se exige a efetiva comprovação do direito alegado, mas tão somente a sua probabilidade, o que se evidencia diante das alegações e documentos trazidos pela parte autora na inicial, aliado

ao evidente perigo de dano decorrente da manutenção dos descontos em seu benefício previdenciário, nesse ponto, deve ser deferida a tutela antecipada requerida.
Ademais, apresentado ao Juízo a prova da existência do débito, nada impede que esta magistrada reveja seu posicionamento, como se admite o artigo 304, § 3º do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com respaldo nas normas processuais acima elencadas, CONCEDO a antecipação de tutela requerida, razão pela qual DETERMINO que a ré CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, SUSPENDA as cobranças realizadas no Benefício Previdenciário, dos encargos referentes a "CONTRIB. CAAP 0800 580 36397", no valor de R$ 77,86 (Setenta e sete reais e oitenta seis centavos) em nome da parte autora DOMINGOS SOUZA SANTOS, sob pena de incidência de MULTA DIÁRIA de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor do autor, em caso de descumprimento desta decisão.
Remetam-se os autos para inclusão na pauta de audiência de conciliação.
Posto isso, cite-se e intime-se o Réu para que, até a data da assentada, apresente a competente Contestação, devendo instruir sua manifestação com documentos que entender pertinentes, notadamente o contrato guerreado e demais esclarecimentos correlatos.
Não havendo acordo, independentemente de nova provocação, fica automaticamente intimada a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.
Instruído o feito com os documentos acima mencionados, ou transcorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
04/10/2024 10:32:01
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 466814907 24100410320066200000449382961
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000601-92.2024.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Jairo Augusto Cruz Dos Santos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Volkswagen S. A.

Intimação:
INTIMAÇÃO do advogado ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), para tomar conhecimento do despacho proferido nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000601-92.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: JAIRO AUGUSTO CRUZ DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora e a parte ré, na petição inicial juntada aos autos, divergem quanto ao polo ativo e passivo do cadastro da ação.
Diante disso, intime-se o advogado outorgado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize a emenda à inicial, sob pena de indeferimento.
Além disso, conforme reza o Código de Processo Civil:

Art. 98. “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Art. 99(...)
§3º “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Contudo a referida presunção não é absoluta motivando o julgador, na busca da verdade, perquirir sobre a existência de indícios da capacidade financeira do postulante para arcar com pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, determinando ao requerente demonstrar alegado estado de hipossuficiência para fazer jus aos pretendidos benefícios, não sendo defeso ao juiz indeferir pedido de assistência judiciária gratuita “se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”.
A concessão indevida dos benefícios da gratuidade da justiça a quem deles não faz jus proporciona evasão fiscal, fere a Lei 1.060/50 e arts. do CPC, reguladores da gratuidade de justiça, e, por conseguinte, impede a justiça social.
Neste contexto, havendo razoável dúvida acerca da condição financeira da parte autora, não basta simples declaração de falta de condições do postulante para arcar com pagamento das custas do processo, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade de suportar tais encargos para que se lhe conceda o benefício pleiteado.
Nada obstante, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício cópia das 3 (três) últimas declarações do imposto de renda, COMPLETAS, apresentada à Secretaria da Receita Federal, cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses, cópia dos três últimos extratos bancários ; outros documentos que julgue pertinente para apreciação do pedido.
Deste modo, intime-se a parte autora, para que, em 15 dias, comprove, efetivamente, a hipossuficiência financeira alegada, com documentos suficientes para tal, ou, no mesmo prazo, efetue o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290/CPC).
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.
São Felipe/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
04/10/2024 10:27:00
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 466175595 24100410270036500000448805509
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000601-92.2024.8.05.0233 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Felipe
Autor: Jairo Augusto Cruz Dos Santos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Banco Volkswagen S. A.

Intimação:
INTIMAÇÃO do advogado BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121), para tomar conhecimento do despacho proferido nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000601-92.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: JAIRO AUGUSTO CRUZ DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora e a parte ré, na petição inicial juntada aos autos, divergem quanto ao polo ativo e passivo do cadastro da ação.
Diante disso, intime-se o advogado outorgado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize a emenda à inicial, sob pena de indeferimento.

Além disso, conforme reza o Código de Processo Civil:
Art. 98. “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Art. 99(...)
§3º “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Contudo a referida presunção não é absoluta motivando o julgador, na busca da verdade, perquirir sobre a existência de indícios da capacidade financeira do postulante para arcar com pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, determinando ao requerente demonstrar alegado estado de hipossuficiência para fazer jus aos pretendidos benefícios, não sendo defeso ao juiz indeferir pedido de assistência judiciária gratuita “se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”.
A concessão indevida dos benefícios da gratuidade da justiça a quem deles não faz jus proporciona evasão fiscal, fere a Lei 1.060/50 e arts. do CPC, reguladores da gratuidade de justiça, e, por conseguinte, impede a justiça social.
Neste contexto, havendo razoável dúvida acerca da condição financeira da parte autora, não basta simples declaração de falta de condições do postulante para arcar com pagamento das custas do processo, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade de suportar tais encargos para que se lhe conceda o benefício pleiteado.
Nada obstante, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício cópia das 3 (três) últimas declarações do imposto de renda, COMPLETAS, apresentada à Secretaria da Receita Federal, cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses, cópia dos três últimos extratos bancários ; outros documentos que julgue pertinente para apreciação do pedido.
Deste modo, intime-se a parte autora, para que, em 15 dias, comprove, efetivamente, a hipossuficiência financeira alegada, com documentos suficientes para tal, ou, no mesmo prazo, efetue o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290/CPC).
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.
São Felipe/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
04/10/2024 10:27:00
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 466175595 24100410270036500000448805509
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000581-04.2024.8.05.0233 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: São Felipe
Requerente: Damiana Maia Lago
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Requerido: Raimundo Xavier De Jesus

Intimação:
INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868), para tomar conhecimento do despacho proferido nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000581-04.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
REQUERENTE: DAMIANA MAIA LAGO
Advogado(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)
REQUERIDO: RAIMUNDO XAVIER DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Prevê o artigo 319 do CPC que a petição inicial deverá indicar, dentre outras informações, os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu.

Noutra vertente, na forma do Ato Conjunto TJBA n° 14/2017, o cadastro inicial do processo deverá respeitar as tabelas processuais unificadas, devendo ser protocolados com nome completo das partes, estado civil, profissão, filiação, endereço da residência e número do CPF.
Verifica-se, portanto, que a indicação da profissão das partes constitui informação indispensável ao recebimento da peça inicial, constituindo elemento essencial na apreciação de matérias pertinentes como a gratuidade de justiça, as balizas na fixação de medidas liminares, dentre outras.
Deste modo, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, indique a profissão da parte, sob pena de indeferimento da peça exordial.
Com o cumprimento, voltem os autos conclusos para despacho inicial.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
04/10/2024 10:18:23
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 465199837 241004101822534000004479263 44
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000587-11.2024.8.05.0233 Petição Cível
Jurisdição: São Felipe
Requerente: Darcio Andrade Do Livramento
Advogado: David Miranda Astolfo (OAB:BA43195)
Requerido: Secretaria Estado Bahia

Intimação:
INTIMAÇÃO do advogado DAVID MIRANDA ASTOLFO registrado civilmente como DAVID MIRANDA ASTOLFO (OAB:BA43195), para tomar conhecimento do despacho proferido nos autos.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000587-11.2024.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
REQUERENTE: DARCIO ANDRADE DO LIVRAMENTO
Advogado(s): DAVID MIRANDA ASTOLFO registrado(a) civilmente como DAVID MIRANDA ASTOLFO (OAB:BA43195)
REQUERIDO: SECRETARIA ESTADO BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Prevê o artigo 319 do CPC que a petição inicial deverá indicar, dentre outras informações, os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu.
Noutra vertente, na forma do Ato Conjunto TJBA n° 14/2017, o cadastro inicial do processo deverá respeitar as tabelas processuais unificadas, devendo ser protocolados com nome completo das partes, estado civil, profissão, filiação, endereço da residência e número do CPF.
Verifica-se, portanto, que a indicação da profissão das partes constitui informação indispensável ao recebimento da peça inicial, constituindo elemento essencial na apreciação de matérias pertinentes como a gratuidade de justiça, as balizas na fixação de medidas liminares, dentre outras.
Deste modo, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, indique a profissão da parte, sob pena de indeferimento da peça exordial.
Com o cumprimento, retornem os autos para o fluxo de decisões urgentes.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

São Felipe/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
04/10/2024 10:15:49
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 465143974 241004101548673000004478783 15
Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000291-86.2024.8.05.0233 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Felipe
Reu: Silvio Dos Santos Barbosa
Advogado: Edlene Almeida Teles Dias Argollo (OAB:BA28620)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ruan Carlos Bispo De Souza
Vitima: Conrado Souza Da Silva
Testemunha: Patricia Do Amor Divino Da Silva
Vitima: Misleide Dos Santos Do Amor Divino
Testemunha: Rita De Cassia Santos Do Amor Divino
Testemunha: Iago Do Amor Divino Da Silva
Testemunha: Evandro Conceição Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO FELIPE/BAHIA
Fórum Teóphilo Pinheiro, Dom Macedo Costa, nº 311, São Felipe/Bahia, .: 44.550-000,
Tel.:(75) 3628-2116 / 3628-2176
CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

PROCESSO Nº 8000291-86.2024.8.05.0233.
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
REQUERIDO (O): REU: SILVIO DOS SANTOS BARBOSA
AÇÃO : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Seqüestro e cárcere privado, Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas, Desacato]
MANDADO DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO (OAB:BA28.620), para comparecer a audiência designada para o dia 18/11/2024 às 10:30 h, que será realizada presencialmente no Fórum Teóphilo Pinheiro, situado na Rua Dom Macedo Costa, n° 311, na Cidade de São Felipe/BA.
Dado e passado aos 04 dias do mês de outubro de 2024, Eu, Rita de Oliveira Vilas Boas dos Santos, Auxiliar dos Feitos Criminais, digitei.

SÃO FRANCISCO DO CONDE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000468-69.2013.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Luis Rogerio Jesus De Oliveira
Advogado: Fabiano Souza De Santana (OAB:SP177678)
Advogado: Samuel Queiroz Da Silva Junior (OAB:BA24598)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Advogado: Inaiana Teixeira De Jesus (OAB:BA50802)
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000468-69.2013.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: LUIS ROGERIO JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s): FABIANO SOUZA DE SANTANA (OAB:SP177678), SAMUEL QUEIROZ DA SILVA JUNIOR (OAB:BA24598)
REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): ARIDEA MARIA PESTANA DA CRUZ SOARES (OAB:BA37910-A), ALLAN ABBEHUSEN DE SANTANA (OAB:BA19631), INAIANA TEIXEIRA DE JESUS (OAB:BA50802)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
Citada nos termos do artigo 535 do CPC, a fazenda deixou de apresentar impugnação/ embargos à execução, razão pela qual aplica-se o disposto no artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, sendo devida a expedição de precatório/RPV
Nos termos da Resolução nº 482/2022 do CNJ, certifique o cartório a regularidade do CPF/CNPJ do requerente.
Após, expeça-se precatório/RPV com base nos valores apresentados na petição id.434923884.
Antes do envio do precatório, as partes deverão ser intimadas pra ciência do inteiro teor da requisição de pagamento.
Publique-se. Intime-se.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000468-69.2013.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Luis Rogerio Jesus De Oliveira
Advogado: Fabiano Souza De Santana (OAB:SP177678)
Advogado: Samuel Queiroz Da Silva Junior (OAB:BA24598)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Advogado: Inaiana Teixeira De Jesus (OAB:BA50802)
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)

Intimação:
INTIMAÇÃO ADV RÉ VIA DIÁRIO
Proc. Nº 0000468-69.2013.8.05.0235
Certifico e dou fé que pelo presente damos ciência ao advogado da parte Ré da Decisão ID nº 449121933. O referido é verdade.
São Francisco do Conde, 31/07/2024.
Eu, Patricia Cristina Lima Oliveira - Mediadora, expedi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000013-32.1998.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Reu: Sergio Da Silva
Reu: Valdomiro Silva Miranda
Reu: Flaviano Souza
Reu: Juvenal Dos Santos Gregorio
Reu: Jose Cosme Silva Miranda
Reu: Regivaldo Ramos Praxedes
Reu: Antonio Carlos Nascimento
Reu: Jorge Do Carmo
Reu: Nivaldo Alves Gomes
Reu: Mario Sergio Mota Da Conceição
Reu: Domingos Ferreira
Autor: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000013-32.1998.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): ALLAN ABBEHUSEN DE SANTANA (OAB:BA19631), ARIDEA MARIA PESTANA DA CRUZ SOARES (OAB:BA37910-A)
REU: SERGIO DA SILVA e outros (10)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE, proposta por MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO, DO CONDE- BA em face de SERGIO DA SILVA, VALDOMIRO SILVA MIRANDA, FLAVIANO SOUZA, JUVENAL DOS SANTOS GREGORIO, JOSE COSME SILVA MIRANDA, REGIVALDO RAMOS PRAXEDES, ANTONIO CARLOS NASCIMENTO, JORGE DO CARMO, MARIO SERGIO MOTA DA CONCEIÇÃO, NIVALDO ALVES GOMES e DOMINGOS FERREIRA.
Em despacho ID 100615721, foi determinada a intimação da parte autora para manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa.
Malgrado a parte autora tenha sido devidamente intimada, com certidão juntada aos autos no ID 101586923, verifico que decorreu o prazo sem se manifestar, conforme ID 450195380.
Sendo assim, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Desde já, revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos, ID 26494708, fl. 01.
Sem custas, nem honorários.
Arquivem-se os autos, oportunamente, com baixa na distribuição e anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000013-32.1998.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Reu: Sergio Da Silva
Reu: Valdomiro Silva Miranda
Reu: Flaviano Souza
Reu: Juvenal Dos Santos Gregorio
Reu: Jose Cosme Silva Miranda
Reu: Regivaldo Ramos Praxedes
Reu: Antonio Carlos Nascimento
Reu: Jorge Do Carmo
Reu: Nivaldo Alves Gomes
Reu: Mario Sergio Mota Da Conceição
Reu: Domingos Ferreira
Autor: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000013-32.1998.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): ALLAN ABBEHUSEN DE SANTANA (OAB:BA19631), ARIDEA MARIA PESTANA DA CRUZ SOARES (OAB:BA37910-A)
REU: SERGIO DA SILVA e outros (10)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE, proposta por MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO, DO CONDE- BA em face de SERGIO DA SILVA, VALDOMIRO SILVA MIRANDA, FLAVIANO SOUZA, JUVENAL DOS SANTOS GREGORIO, JOSE COSME SILVA MIRANDA, REGIVALDO RAMOS PRAXEDES, ANTONIO CARLOS NASCIMENTO, JORGE DO CARMO, MARIO SERGIO MOTA DA CONCEIÇÃO, NIVALDO ALVES GOMES e DOMINGOS FERREIRA.
Em despacho ID 100615721, foi determinada a intimação da parte autora para manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa.
Malgrado a parte autora tenha sido devidamente intimada, com certidão juntada aos autos no ID 101586923, verifico que decorreu o prazo sem se manifestar, conforme ID 450195380.
Sendo assim, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Desde já, revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos, ID 26494708, fl. 01.

Sem custas, nem honorários.
Arquivem-se os autos, oportunamente, com baixa na distribuição e anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000013-32.1998.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Reu: Sergio Da Silva
Reu: Valdomiro Silva Miranda
Reu: Flaviano Souza
Reu: Juvenal Dos Santos Gregorio
Reu: Jose Cosme Silva Miranda
Reu: Regivaldo Ramos Praxedes
Reu: Antonio Carlos Nascimento
Reu: Jorge Do Carmo
Reu: Nivaldo Alves Gomes
Reu: Mario Sergio Mota Da Conceição
Reu: Domingos Ferreira
Autor: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000013-32.1998.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): ALLAN ABBEHUSEN DE SANTANA (OAB:BA19631), ARIDEA MARIA PESTANA DA CRUZ SOARES (OAB:BA37910-A)
REU: SERGIO DA SILVA e outros (10)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE, proposta por MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO, DO CONDE- BA em face de SERGIO DA SILVA, VALDOMIRO SILVA MIRANDA, FLAVIANO SOUZA, JUVENAL DOS SANTOS GREGORIO, JOSE COSME SILVA MIRANDA, REGIVALDO RAMOS PRAXEDES, ANTONIO CARLOS NASCIMENTO, JORGE DO CARMO, MARIO SERGIO MOTA DA CONCEIÇÃO, NIVALDO ALVES GOMES e DOMINGOS FERREIRA.
Em despacho ID 100615721, foi determinada a intimação da parte autora para manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa.
Malgrado a parte autora tenha sido devidamente intimada, com certidão juntada aos autos no ID 101586923, verifico que decorreu o prazo sem se manifestar, conforme ID 450195380.
Sendo assim, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Desde já, revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos, ID 26494708, fl. 01.
Sem custas, nem honorários.
Arquivem-se os autos, oportunamente, com baixa na distribuição e anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000013-32.1998.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde

Reu: Sergio Da Silva
Reu: Valdomiro Silva Miranda
Reu: Flaviano Souza
Reu: Juvenal Dos Santos Gregorio
Reu: Jose Cosme Silva Miranda
Reu: Regivaldo Ramos Praxedes
Reu: Antonio Carlos Nascimento
Reu: Jorge Do Carmo
Reu: Nivaldo Alves Gomes
Reu: Mario Sergio Mota Da Conceição
Reu: Domingos Ferreira
Autor: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000013-32.1998.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): ALLAN ABBEHUSEN DE SANTANA (OAB:BA19631), ARIDEA MARIA PESTANA DA CRUZ SOARES (OAB:BA37910-A)
REU: SERGIO DA SILVA e outros (10)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE, proposta por MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO, DO CONDE- BA em face de SERGIO DA SILVA, VALDOMIRO SILVA MIRANDA, FLAVIANO SOUZA, JUVENAL DOS SANTOS GREGORIO, JOSE COSME SILVA MIRANDA, REGIVALDO RAMOS PRAXEDES, ANTONIO CARLOS NASCIMENTO, JORGE DO CARMO, MARIO SERGIO MOTA DA CONCEIÇÃO, NIVALDO ALVES GOMES e DOMINGOS FERREIRA.
Em despacho ID 100615721, foi determinada a intimação da parte autora para manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa.
Malgrado a parte autora tenha sido devidamente intimada, com certidão juntada aos autos no ID 101586923, verifico que decorreu o prazo sem se manifestar, conforme ID 450195380.
Sendo assim, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Desde já, revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos, ID 26494708, fl. 01.
Sem custas, nem honorários.
Arquivem-se os autos, oportunamente, com baixa na distribuição e anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000013-32.1998.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Reu: Sergio Da Silva
Reu: Valdomiro Silva Miranda
Reu: Flaviano Souza
Reu: Juvenal Dos Santos Gregorio
Reu: Jose Cosme Silva Miranda
Reu: Regivaldo Ramos Praxedes
Reu: Antonio Carlos Nascimento
Reu: Jorge Do Carmo
Reu: Nivaldo Alves Gomes
Reu: Mario Sergio Mota Da Conceição
Reu: Domingos Ferreira
Autor: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000013-32.1998.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): ALLAN ABBEHUSEN DE SANTANA (OAB:BA19631), ARIDEA MARIA PESTANA DA CRUZ SOARES (OAB:BA37910-A)
REU: SERGIO DA SILVA e outros (10)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE, proposta por MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO, DO CONDE- BA em face de SERGIO DA SILVA, VALDOMIRO SILVA MIRANDA, FLAVIANO SOUZA, JUVENAL DOS SANTOS GREGORIO, JOSE COSME SILVA MIRANDA, REGIVALDO RAMOS PRAXEDES, ANTONIO CARLOS NASCIMENTO, JORGE DO CARMO, MARIO SERGIO MOTA DA CONCEIÇÃO, NIVALDO ALVES GOMES e DOMINGOS FERREIRA.
Em despacho ID 100615721, foi determinada a intimação da parte autora para manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa.
Malgrado a parte autora tenha sido devidamente intimada, com certidão juntada aos autos no ID 101586923, verifico que decorreu o prazo sem se manifestar, conforme ID 450195380.
Sendo assim, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Desde já, revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos, ID 26494708, fl. 01.
Sem custas, nem honorários.
Arquivem-se os autos, oportunamente, com baixa na distribuição e anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000013-32.1998.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Reu: Sergio Da Silva
Reu: Valdomiro Silva Miranda
Reu: Flaviano Souza
Reu: Juvenal Dos Santos Gregorio
Reu: Jose Cosme Silva Miranda
Reu: Regivaldo Ramos Praxedes
Reu: Antonio Carlos Nascimento
Reu: Jorge Do Carmo
Reu: Nivaldo Alves Gomes
Reu: Mario Sergio Mota Da Conceição
Reu: Domingos Ferreira
Autor: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000013-32.1998.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): ALLAN ABBEHUSEN DE SANTANA (OAB:BA19631), ARIDEA MARIA PESTANA DA CRUZ SOARES (OAB:BA37910-A)
REU: SERGIO DA SILVA e outros (10)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE, proposta por MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO, DO CONDE- BA em face de SERGIO DA SILVA, VALDOMIRO SILVA MIRANDA, FLAVIANO SOUZA, JUVENAL DOS SANTOS GREGORIO, JOSE COSME SILVA MIRANDA, REGIVALDO RAMOS PRAXEDES, ANTONIO CARLOS NASCIMENTO, JORGE DO CARMO, MARIO SERGIO MOTA DA CONCEIÇÃO, NIVALDO ALVES GOMES e DOMINGOS FERREIRA.
Em despacho ID 100615721, foi determinada a intimação da parte autora para manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa.
Malgrado a parte autora tenha sido devidamente intimada, com certidão juntada aos autos no ID 101586923, verifico que decorreu o prazo sem se manifestar, conforme ID 450195380.
Sendo assim, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Desde já, revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos, ID 26494708, fl. 01.
Sem custas, nem honorários.
Arquivem-se os autos, oportunamente, com baixa na distribuição e anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000013-32.1998.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Reu: Sergio Da Silva
Reu: Valdomiro Silva Miranda
Reu: Flaviano Souza
Reu: Juvenal Dos Santos Gregorio
Reu: Jose Cosme Silva Miranda
Reu: Regivaldo Ramos Praxedes
Reu: Antonio Carlos Nascimento
Reu: Jorge Do Carmo
Reu: Nivaldo Alves Gomes
Reu: Mario Sergio Mota Da Conceição
Reu: Domingos Ferreira
Autor: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000013-32.1998.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): ALLAN ABBEHUSEN DE SANTANA (OAB:BA19631), ARIDEA MARIA PESTANA DA CRUZ SOARES (OAB:BA37910-A)
REU: SERGIO DA SILVA e outros (10)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE, proposta por MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO, DO CONDE- BA em face de SERGIO DA SILVA, VALDOMIRO SILVA MIRANDA, FLAVIANO SOUZA, JUVENAL DOS SANTOS GREGORIO, JOSE COSME SILVA MIRANDA, REGIVALDO RAMOS PRAXEDES, ANTONIO CARLOS NASCIMENTO, JORGE DO CARMO, MARIO SERGIO MOTA DA CONCEIÇÃO, NIVALDO ALVES GOMES e DOMINGOS FERREIRA.
Em despacho ID 100615721, foi determinada a intimação da parte autora para manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa.
Malgrado a parte autora tenha sido devidamente intimada, com certidão juntada aos autos no ID 101586923, verifico que decorreu o prazo sem se manifestar, conforme ID 450195380.
Sendo assim, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Desde já, revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos, ID 26494708, fl. 01.
Sem custas, nem honorários.

Arquivem-se os autos, oportunamente, com baixa na distribuição e anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000013-32.1998.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Reu: Sergio Da Silva
Reu: Valdomiro Silva Miranda
Reu: Flaviano Souza
Reu: Juvenal Dos Santos Gregorio
Reu: Jose Cosme Silva Miranda
Reu: Regivaldo Ramos Praxedes
Reu: Antonio Carlos Nascimento
Reu: Jorge Do Carmo
Reu: Nivaldo Alves Gomes
Reu: Mario Sergio Mota Da Conceição
Reu: Domingos Ferreira
Autor: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000013-32.1998.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): ALLAN ABBEHUSEN DE SANTANA (OAB:BA19631), ARIDEA MARIA PESTANA DA CRUZ SOARES (OAB:BA37910-A)
REU: SERGIO DA SILVA e outros (10)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE, proposta por MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO, DO CONDE- BA em face de SERGIO DA SILVA, VALDOMIRO SILVA MIRANDA, FLAVIANO SOUZA, JUVENAL DOS SANTOS GREGORIO, JOSE COSME SILVA MIRANDA, REGIVALDO RAMOS PRAXEDES, ANTONIO CARLOS NASCIMENTO, JORGE DO CARMO, MARIO SERGIO MOTA DA CONCEIÇÃO, NIVALDO ALVES GOMES e DOMINGOS FERREIRA.
Em despacho ID 100615721, foi determinada a intimação da parte autora para manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa.
Malgrado a parte autora tenha sido devidamente intimada, com certidão juntada aos autos no ID 101586923, verifico que decorreu o prazo sem se manifestar, conforme ID 450195380.
Sendo assim, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Desde já, revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos, ID 26494708, fl. 01.
Sem custas, nem honorários.
Arquivem-se os autos, oportunamente, com baixa na distribuição e anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000013-32.1998.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Reu: Sergio Da Silva

Reu: Valdomiro Silva Miranda
Reu: Flaviano Souza
Reu: Juvenal Dos Santos Gregorio
Reu: Jose Cosme Silva Miranda
Reu: Regivaldo Ramos Praxedes
Reu: Antonio Carlos Nascimento
Reu: Jorge Do Carmo
Reu: Nivaldo Alves Gomes
Reu: Mario Sergio Mota Da Conceição
Reu: Domingos Ferreira
Autor: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000013-32.1998.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): ALLAN ABBEHUSEN DE SANTANA (OAB:BA19631), ARIDEA MARIA PESTANA DA CRUZ SOARES (OAB:BA37910-A)
REU: SERGIO DA SILVA e outros (10)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE, proposta por MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO, DO CONDE- BA em face de SERGIO DA SILVA, VALDOMIRO SILVA MIRANDA, FLAVIANO SOUZA, JUVENAL DOS SANTOS GREGORIO, JOSE COSME SILVA MIRANDA, REGIVALDO RAMOS PRAXEDES, ANTONIO CARLOS NASCIMENTO, JORGE DO CARMO, MARIO SERGIO MOTA DA CONCEIÇÃO, NIVALDO ALVES GOMES e DOMINGOS FERREIRA.
Em despacho ID 100615721, foi determinada a intimação da parte autora para manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa.
Malgrado a parte autora tenha sido devidamente intimada, com certidão juntada aos autos no ID 101586923, verifico que decorreu o prazo sem se manifestar, conforme ID 450195380.
Sendo assim, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Desde já, revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos, ID 26494708, fl. 01.
Sem custas, nem honorários.
Arquivem-se os autos, oportunamente, com baixa na distribuição e anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000013-32.1998.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Reu: Sergio Da Silva
Reu: Valdomiro Silva Miranda
Reu: Flaviano Souza
Reu: Juvenal Dos Santos Gregorio
Reu: Jose Cosme Silva Miranda
Reu: Regivaldo Ramos Praxedes
Reu: Antonio Carlos Nascimento
Reu: Jorge Do Carmo
Reu: Nivaldo Alves Gomes
Reu: Mario Sergio Mota Da Conceição
Reu: Domingos Ferreira
Autor: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000013-32.1998.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): ALLAN ABBEHUSEN DE SANTANA (OAB:BA19631), ARIDEA MARIA PESTANA DA CRUZ SOARES (OAB:BA37910-A)
REU: SERGIO DA SILVA e outros (10)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE, proposta por MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO, DO CONDE- BA em face de SERGIO DA SILVA, VALDOMIRO SILVA MIRANDA, FLAVIANO SOUZA, JUVENAL DOS SANTOS GREGORIO, JOSE COSME SILVA MIRANDA, REGIVALDO RAMOS PRAXEDES, ANTONIO CARLOS NASCIMENTO, JORGE DO CARMO, MARIO SERGIO MOTA DA CONCEIÇÃO, NIVALDO ALVES GOMES e DOMINGOS FERREIRA.
Em despacho ID 100615721, foi determinada a intimação da parte autora para manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa.
Malgrado a parte autora tenha sido devidamente intimada, com certidão juntada aos autos no ID 101586923, verifico que decorreu o prazo sem se manifestar, conforme ID 450195380.
Sendo assim, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Desde já, revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos, ID 26494708, fl. 01.
Sem custas, nem honorários.
Arquivem-se os autos, oportunamente, com baixa na distribuição e anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000013-32.1998.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Reu: Sergio Da Silva
Reu: Valdomiro Silva Miranda
Reu: Flaviano Souza
Reu: Juvenal Dos Santos Gregorio
Reu: Jose Cosme Silva Miranda
Reu: Regivaldo Ramos Praxedes
Reu: Antonio Carlos Nascimento
Reu: Jorge Do Carmo
Reu: Nivaldo Alves Gomes
Reu: Mario Sergio Mota Da Conceição
Reu: Domingos Ferreira
Autor: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000013-32.1998.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): ALLAN ABBEHUSEN DE SANTANA (OAB:BA19631), ARIDEA MARIA PESTANA DA CRUZ SOARES (OAB:BA37910-A)
REU: SERGIO DA SILVA e outros (10)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE, proposta por MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO, DO CONDE- BA em face de SERGIO DA SILVA, VALDOMIRO SILVA MIRANDA, FLAVIANO SOUZA, JUVENAL DOS SANTOS GREGORIO, JOSE COSME SILVA MIRANDA, REGIVALDO RAMOS PRAXEDES, ANTONIO CARLOS NASCIMENTO, JORGE DO CARMO, MARIO SERGIO MOTA DA CONCEIÇÃO, NIVALDO ALVES GOMES e DOMINGOS FERREIRA.
Em despacho ID 100615721, foi determinada a intimação da parte autora para manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa.
Malgrado a parte autora tenha sido devidamente intimada, com certidão juntada aos autos no ID 101586923, verifico que decorreu o prazo sem se manifestar, conforme ID 450195380.
Sendo assim, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Desde já, revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos, ID 26494708, fl. 01.
Sem custas, nem honorários.
Arquivem-se os autos, oportunamente, com baixa na distribuição e anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
SENTENÇA
8000044-36.2023.8.05.0235 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Sandra Santana Da Silva
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000
SENTENÇA

PROCESSO N.º:8000044-36.2023.8.05.0235
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: SANDRA SANTANA DA SILVA

Vistos, etc.
Trata-se de análise de acordo celebrado entre as partes nos autos do processo supramencionado, em que o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A move ação em face de SANDRA SANTANA DA SILVA.
As partes firmaram acordo nos termos apresentados no documento de ID 431351995, tendo sido comprovado o cumprimento das obrigações pactuadas, conforme comprovação de pagamento juntada aos autos.
Fundamentação
A homologação do acordo firmado entre as partes deve ser acolhida, uma vez que se verifica que o pacto atende aos requisitos legais, não se encontrando qualquer vício que o invalide. Nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, o acordo extrajudicial, uma vez homologado, enseja a extinção do processo com resolução do mérito.
Destaco que o acordo é lícito, possível, e a transação demonstra a intenção das partes de encerrar o litígio, o que é amplamente incentivado pelo ordenamento jurídico brasileiro como meio eficaz de pacificação social e celeridade processual.
Dispositivo
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito.
Expeçam-se as devidas baixas e arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Francisco do Conde-Ba, 20 de setembro de 2024.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

INTIMAÇÃO
8000044-36.2023.8.05.0235 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Sandra Santana Da Silva
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:GO49547)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000
SENTENÇA

PROCESSO N.º:8000044-36.2023.8.05.0235
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: SANDRA SANTANA DA SILVA

Vistos, etc.
Trata-se de análise de acordo celebrado entre as partes nos autos do processo supramencionado, em que o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A move ação em face de SANDRA SANTANA DA SILVA.
As partes firmaram acordo nos termos apresentados no documento de ID 431351995, tendo sido comprovado o cumprimento das obrigações pactuadas, conforme comprovação de pagamento juntada aos autos.
Fundamentação
A homologação do acordo firmado entre as partes deve ser acolhida, uma vez que se verifica que o pacto atende aos requisitos legais, não se encontrando qualquer vício que o invalide. Nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, o acordo extrajudicial, uma vez homologado, enseja a extinção do processo com resolução do mérito.
Destaco que o acordo é lícito, possível, e a transação demonstra a intenção das partes de encerrar o litígio, o que é amplamente incentivado pelo ordenamento jurídico brasileiro como meio eficaz de pacificação social e celeridade processual.
Dispositivo
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito.
Expeçam-se as devidas baixas e arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Francisco do Conde-Ba, 20 de setembro de 2024.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
SENTENÇA
8000758-93.2023.8.05.0235 Divórcio Consensual
Jurisdição: São Francisco Do Conde

Advogado: Laisa Goncalves De Sousa (OAB:BA50653)

Advogado: Laisa Goncalves De Sousa (OAB:BA50653)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ID do Documento No PJE: 464929290
Processo N° : 8000758-93.2023.8.05.0235
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
LAISA GONCALVES DE SOUSA (OAB:BA50653)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092013244964600000447687678

Salvador/BA, 20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001616-27.2023.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Luiz Carlos Da Silva Neri
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Lucia De Vasconcelos Barreto (OAB:SE3837)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001616-27.2023.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA NERI
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), LUCIA DE VASCONCELOS BARRETO (OAB:SE3837)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, ajuizada por Luiz Carlos da Silva Neri em face de Luizacred S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, pela qual busca a retirada de seu nome do Sistema de Informações de Crédito (SCR) e a reparação de danos morais.
Relata a parte requerente, em apertada síntese, que: i) seu nome foi indevidamente incluído no Sistema de Informações de Crédito (SCR) pelo réu, sem sua autorização ou qualquer justificativa legal; ii) tal inclusão lhe trouxe sérios prejuízos, dificultando a obtenção de crédito e constrangendo sua reputação financeira; iii) a parte autora não possui qualquer débito com a parte requerida que justificasse tal inclusão; iv) pleiteia, portanto, a exclusão imediata do registro negativo e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.
A parte ré, Luizacred S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, apresentou contestação (ID 42332), arguindo que: i) a inclusão da parte autora no SCR foi realizada de maneira regular, uma vez que a parte autora tinha ciência de suas obrigações financeiras, as quais não foram quitadas, o que ensejou o registro no referido sistema; ii) o SCR não se trata de um cadastro restritivo, mas sim de um sistema de informações utilizado pelo Banco Central para monitoramento das operações de crédito, de forma a garantir a estabilidade do sistema financeiro; iii) não há qualquer ilicitude na conduta da ré, uma vez que o procedimento seguiu os trâmites legais e que o dano alegado pela parte autora não possui relação direta com a inclusão no SCR, caracterizando apenas uma expectativa frustrada.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Fundamentação
Do Mérito
A controvérsia principal deste processo reside na suposta inscrição indevida do nome da parte autora no Sistema de Informações de Crédito (SCR), bem como na ausência de notificação prévia ao consumidor sobre tal registro, o que teria gerado constrangimentos e prejuízos, ensejando pedido de indenização por danos morais.
O Sistema de Informações de Crédito (SCR), mantido pelo Banco Central do Brasil, não tem natureza de cadastro restritivo de crédito, mas sim de um banco de dados que reúne informações sobre as operações financeiras dos clientes, sendo utilizado para monitoramento do sistema financeiro. Contudo, é importante observar que a Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que "cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição".
No caso em questão, a responsabilidade pela notificação prévia do devedor cabe ao órgão mantenedor do cadastro, ou seja, à instituição responsável pela manutenção do banco de dados, e não à instituição financeira que envia as informações, como é o caso da ré. Assim, a Luizacred S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, na condição de instituição financeira, cumpriu sua obrigação de enviar as informações referentes às operações de crédito da parte autora para o SCR, conforme previsto na regulamentação do Banco Central, não sendo responsável pela notificação direta ao consumidor sobre a inclusão de seus dados no sistema.
Dessa forma, a responsabilidade por notificar a parte autora acerca da inclusão de seu nome no SCR não pode ser imputada à parte requerida, uma vez que tal incumbência recai sobre o órgão mantenedor do cadastro. Não havendo demonstração de falha por parte da instituição financeira requerida na execução do contrato firmado entre as partes, não se verifica ato ilícito capaz de ensejar a reparação de danos.
Além disso, a parte autora não apresentou provas de que o suposto dano à sua reputação financeira decorreu diretamente da ausência de notificação, tampouco de que tenha havido qualquer prejuízo concreto advindo do registro em questão. A negativa de crédito, como alegada pela parte autora, não se presume ilícita, sendo um resultado que pode decorrer de inúmeros fatores analisados pelas instituições financeiras durante a avaliação do risco.
Da Ausência de Prova de Danos Morais

Conforme já mencionado, a Súmula 359 do STJ atribui ao órgão mantenedor a obrigação de notificar o consumidor antes da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também estabelece que o dano moral, para ser indenizável, precisa estar demonstrado, especialmente nos casos em que a inclusão no cadastro de crédito é regular e justificada por uma dívida existente.
Assim, ausente a demonstração de ilicitude na conduta da parte ré e a prova de prejuízos efetivos, não há que se falar em indenização por danos morais.
Dispositivo
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Luiz Carlos da Silva Neri em face de Luizacred S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento.
Sem custas, conforme art. 55 da lei 9099/95.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001263-84.2023.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Renata Santos Souza
Advogado: Crislene Santos De Almeida (OAB:BA76113)
Advogado: Thiago Santos Da Silva (OAB:BA63835)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001263-84.2023.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: RENATA SANTOS SOUZA
Advogado(s): CRISLENE SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA76113), THIAGO SANTOS DA SILVA (OAB:BA63835)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por Renata Santos Souza em face de Banco do Brasil S/A, pela qual a autora busca a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e reparação pelos danos morais decorrentes da suposta inscrição indevida.
Relata a parte autora, em apertada síntese, que: i) teve seu nome indevidamente incluído nos cadastros de proteção ao crédito pela parte ré; ii) desconhece o débito que originou tal negativação; iii) requer a declaração de inexistência do débito e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
A parte ré apresentou contestação, na qual aduz preliminarmente: i) o indeferimento do pedido liminar, sob o argumento de que não há requisitos para a concessão de tutela de urgência; ii) a ausência de interesse processual, por inexistência de pretensão resistida, uma vez que a parte autora não buscou a resolução da questão por via administrativa; iii) a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, ao argumento de que a autora não demonstrou sua hipossuficiência financeira; iv) a inépcia da petição inicial, por falta de fundamentação adequada dos pedidos. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Fundamentação
I – Das Preliminares
1.1. Do Indeferimento do Pedido Liminar
A parte ré requer o indeferimento da tutela antecipada por ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC. Contudo, a autora não formulou pedido de liminar nos autos. Assim, não há que se falar em deferimento ou indeferimento de tutela antecipada, restando prejudicado o exame desta preliminar.
1.2. Da Ausência de Interesse Processual – Inexistência de Pretensão Resistida
A parte ré argumenta que não houve pretensão resistida, uma vez que a autora não buscou resolver a questão administrativamente. Todavia, o entendimento predominante é o de que o ajuizamento de ação judicial, especialmente em demandas consumeristas, não depende do esgotamento da via administrativa, conforme dispõe o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Portanto, afasto a preliminar de ausência de interesse processual.
1.3. Da Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita
A parte ré impugna o benefício da justiça gratuita concedido à autora, alegando ausência de comprovação de sua hipossuficiência financeira. No entanto, a concessão da gratuidade da justiça encontra-se respaldada pela declaração de pobreza constante nos autos,

sendo este documento suficiente, conforme o art. 99, § 3º, do CPC. Ademais, a parte ré não trouxe elementos que comprovassem a capacidade econômica da autora para custear o processo sem prejuízo de seu sustento. Dessa forma, mantenho o benefício da justiça gratuita.

1.4. Da Inépcia da Petição Inicial

A parte ré também suscita a inépcia da petição inicial, alegando que os fatos não estão devidamente fundamentados. No entanto, a petição inicial expõe claramente os fatos, o pedido e a causa de pedir, de forma que não há qualquer irregularidade capaz de comprometer o exercício da defesa, nos termos do art. 330, §1º, do CPC. Assim, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial.

II – Do Mérito

A controvérsia reside na suposta inclusão indevida do nome da autora em cadastros de inadimplentes. A parte ré alega que a dívida foi cedida à Ativos S.A., e que, portanto, não possui mais responsabilidade sobre o débito em questão. Contudo, não apresentou o contrato que demonstre a existência da dívida ou qualquer outro documento que comprove a relação jurídica entre as partes.

A jurisprudência é pacífica ao estabelecer que, em casos de negativação indevida, cabe à instituição financeira provar a existência da relação contratual. A ausência de apresentação de tal prova configura falha na prestação do serviço, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

“Nas hipóteses em que terceiro de má-fé realizar contrato de crédito com instituição financeira, em nome de outrem, causando prejuízos, a responsabilidade pela má prestação de serviço pela recorrente encontra-se configurada, uma vez que sua omissão está causando danos à Recorrente. A simples inclusão do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, desde que indevida, é causa suficiente para gerar a obrigação de indenização pelos danos morais causados” (TJ-BA - RI: 0017111-81.2020.8.05.0001).

No presente caso, a parte ré não juntou aos autos o contrato ou documentos que comprovem a legitimidade da negativação, configurando assim a abusividade da restrição imposta.

III – Dos Danos Morais

A inclusão indevida do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes configura dano moral in re ipsa, ou seja, não depende de comprovação de prejuízo concreto, conforme consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A responsabilidade objetiva do fornecedor, prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, impõe o dever de indenizar pelos danos causados ao consumidor pela falha na prestação de serviço.

Considerando a gravidade da restrição creditícia e os transtornos causados à parte autora, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) valor que atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Conclusão

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Renata Santos Souza para:

a) Declarar a inexistência do débito que originou a negativação; b) Determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes; c) Condenar o Banco do Brasil S/A ao pagamento de R$ (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária a partir da data do evento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I do CPC/15.

Sem custas, conforme art. 55 da Lei 9099/95.

P.R.I.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002030-25.2023.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde

Advogado: Larissa Ramos Passos (OAB:BA45692)
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:BA69607)
Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Advogado: Roselane De Jesus Almeida (OAB:BA69421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ID do Documento No PJE: 460111859
Processo N° : 8002030-25.2023.8.05.0235
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FERNANDO FERREIRA DOS ANJOS (OAB:BA69607), ANA PAULA SANTANA SILVA SOUZA (OAB:BA32077), IRNA VERENA SILVA PEREIRA (OAB:BA44395), CASSIA DAIZA BISPO FERREIRA (OAB:BA45452), ROSELANE DE JESUS ALMEIDA (OAB:BA69421), LARISSA RAMOS PASSOS (OAB:BA45692)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092018193053000000443333082

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002030-25.2023.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde

Advogado: Larissa Ramos Passos (OAB:BA45692)
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:BA69607)
Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Advogado: Roselane De Jesus Almeida (OAB:BA69421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ID do Documento No PJE: 460111859
Processo N° : 8002030-25.2023.8.05.0235
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FERNANDO FERREIRA DOS ANJOS (OAB:BA69607), ANA PAULA SANTANA SILVA SOUZA (OAB:BA32077), IRNA VERENA SILVA PEREIRA (OAB:BA44395), CASSIA DAIZA BISPO FERREIRA (OAB:BA45452), ROSELANE DE JESUS ALMEIDA (OAB:BA69421), LARISSA RAMOS PASSOS (OAB:BA45692)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092018193053000000443333082

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002030-25.2023.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde

Advogado: Larissa Ramos Passos (OAB:BA45692)
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:BA69607)
Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Advogado: Roselane De Jesus Almeida (OAB:BA69421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ID do Documento No PJE: 460111859
Processo N° : 8002030-25.2023.8.05.0235
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FERNANDO FERREIRA DOS ANJOS (OAB:BA69607), ANA PAULA SANTANA SILVA SOUZA (OAB:BA32077), IRNA VERENA SILVA PEREIRA (OAB:BA44395), CASSIA DAIZA BISPO FERREIRA (OAB:BA45452), ROSELANE DE JESUS ALMEIDA (OAB:BA69421), LARISSA RAMOS PASSOS (OAB:BA45692)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092018193053000000443333082

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001814-98.2022.8.05.0235 Execução De Alimentos
Jurisdição: São Francisco Do Conde

Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)

Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:BA69607)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Larissa Ramos Passos (OAB:BA45692)
Advogado: Roselane De Jesus Almeida (OAB:BA69421)

Advogado: Celeste Costa Alves (OAB:BA43746)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ID do Documento No PJE: 455819351
Processo N° : 8001814-98.2022.8.05.0235
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
IRNA VERENA SILVA PEREIRA (OAB:BA44395), CASSIA DAIZA BISPO FERREIRA (OAB:BA45452), ANA PAULA SANTANA SILVA SOUZA (OAB:BA32077), FERNANDO FERREIRA DOS ANJOS (OAB:BA69607), ROSELANE DE JESUS ALMEIDA (OAB:BA69421), LARISSA RAMOS PASSOS (OAB:BA45692)
CELESTE COSTA ALVES (OAB:BA43746)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092020323000700000439471969

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001814-98.2022.8.05.0235 Execução De Alimentos
Jurisdição: São Francisco Do Conde

Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:BA69607)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Larissa Ramos Passos (OAB:BA45692)
Advogado: Roselane De Jesus Almeida (OAB:BA69421)

Advogado: Celeste Costa Alves (OAB:BA43746)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ID do Documento No PJE: 455819351
Processo N° : 8001814-98.2022.8.05.0235
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
IRNA VERENA SILVA PEREIRA (OAB:BA44395), CASSIA DAIZA BISPO FERREIRA (OAB:BA45452), ANA PAULA SANTANA SILVA SOUZA (OAB:BA32077), FERNANDO FERREIRA DOS ANJOS (OAB:BA69607), ROSELANE DE JESUS ALMEIDA (OAB:BA69421), LARISSA RAMOS PASSOS (OAB:BA45692)
CELESTE COSTA ALVES (OAB:BA43746)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092020323000700000439471969

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000304-79.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Aurelino Santana Conceicao
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000304-79.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: AURELINO SANTANA CONCEICAO
Advogado(s): WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA57478)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e danos morais ajuizada por Aurelino Santana Conceição em face de Banco Santander (Brasil) S.A., pela qual busca o reconhecimento da inexistência de relação jurídica com a parte ré, a condenação desta à repetição do indébito e à reparação por danos morais, decorrente de empréstimo não solicitado.
Relata a parte requerente, em apertada síntese, que: (i) foi surpreendido com descontos mensais de R$ 395,49 em seu benefício previdenciário, oriundos de um contrato de empréstimo não solicitado junto ao Banco Santander; (ii) tentou solucionar a questão administrativamente, sem sucesso, o que o levou ao ajuizamento da presente demanda.
Em sede de contestação, a parte demandada refutou a pretensão autoral, sustentando a inexistência de falha no serviço prestado e a validade do contrato de empréstimo em questão.
Foi determinada a emenda da inicial, para que a parte autora comprovasse sua residência na comarca de São Francisco do Conde, com o objetivo de verificar a competência territorial, sob pena de extinção do feito. Contudo, a parte autora não juntou comprovante de residência válido para a referida comarca, apresentando, ao contrário, um documento que comprova endereço na cidade de Candeias.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Fundamentação
Preliminarmente, cumpre analisar a competência territorial para o processamento e julgamento da presente demanda. De acordo com o disposto no art. 46 do Código de Processo Civil, a ação deve ser proposta no foro de domicílio do réu ou do local onde se deu o fato que originou a demanda. No caso dos autos, foi oportunizado à parte autora que comprovasse seu domicílio na comarca de São Francisco do Conde, onde tramita o processo, conforme despacho exarado no ID nº 438407021. Entretanto, conforme se verifica nos autos, a parte autora apresentou comprovante de residência que indica seu domicílio no município de Candeias, diverso da competência territorial do juízo.
Diante disso, resta caracterizada a incompetência territorial deste juízo para processar e julgar a demanda, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Dispositivo
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão da incompetência territorial deste juízo.
Sem custas, conforme art. 55 da Lei 9099/95.
P.R.I.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001689-96.2023.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Ana Valeria Vieira Dos Santos
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001689-96.2023.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: ANA VALERIA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação ajuizada por ANA VALÉRIA VIEIRA DOS SANTOS em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
No entanto, observa-se que a parte autora não demonstrou possuir domicílio nesta comarca, conforme exigido. Foi juntado aos autos um comprovante de endereço em nome de terceiro, sem a devida comprovação de qualquer vínculo que pudesse justificar a competência territorial deste juízo. A parte foi devidamente intimada para regularizar essa questão, mas não logrou êxito em apresentar a documentação necessária, conforme consta nos autos.
Nos termos do art. 46 do Código de Processo Civil, a competência territorial é determinada pelo domicílio da parte autora, salvo exceções expressamente previstas em lei, que não se aplicam ao presente caso.
Portanto, diante da ausência de comprovação de domicílio da parte autora nesta comarca, configurando a incompetência territorial deste juízo, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC, por incompetência territorial.
Sem custas, conforme art. 55 da Lei 9099/95
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Francisco do Conde/BA, 24 de setembro de 2024
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001571-23.2023.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Jucineide Dos Santos Bulcao
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001571-23.2023.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: JUCINEIDE DOS SANTOS BULCAO
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Jucineide dos Santos Bulcão em face da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, em que a autora busca reparação por suposta inclusão indevida em cadastro de inadimplentes. A parte autora alegou, em síntese, que houve cobrança indevida em seu nome e que essa situação resultou em sua inclusão nos cadastros de proteção ao crédito, ensejando a presente demanda de reparação de danos morais.
Relata a parte autora que reside no município de São Francisco do Conde/BA e, para comprovar a sua residência, juntou comprovante de endereço em nome de sua avó, Maria Edelzuita Bulcão. Sustenta que o comprovante de residência apresentado é válido e suficiente para configurar sua residência na comarca. Requereu o prosseguimento da demanda no foro de São Francisco do Conde.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Fundamentação
Inicialmente, cumpre destacar que a competência territorial nos Juizados Especiais Cíveis é regulada pelo art. 4º da Lei n.º 9.099/95, que dispõe sobre a competência do foro para processamento das ações:
Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:
I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;
III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.
Ademais, o Enunciado 89 do FONAJE prevê que a incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.
No presente caso, verifica-se que a autora juntou aos autos um comprovante de residência em nome de sua avó, Maria Edelzuita Bulcão, com quem alega residir. No entanto, a simples juntada de documento em nome de terceiro, sem prova cabal de parentesco ou outra comprovação formal de residência, não é suficiente para configurar o domicílio da autora nesta comarca.

Ressalto que a informalidade dos Juizados Especiais não exclui a necessidade de observância dos requisitos mínimos de competência territorial, uma vez que o domicílio é fator essencial para determinar a competência do juízo, especialmente em ações que envolvem danos morais e outras questões de interesse pessoal da parte autora.
Assim, diante da ausência de comprovação adequada do domicílio da autora na comarca de São Francisco do Conde, reconheço a incompetência territorial deste Juizado para processar e julgar a presente demanda.
Dispositivo
Diante do exposto, e com fundamento no art. 51, III, da Lei n.º 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, por reconhecer a incompetência territorial deste Juizado para processar a presente ação.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos da legislação aplicável aos Juizados Especiais.
P.R.I.
São Francisco do Conde/BA, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000784-91.2023.8.05.0235 Petição Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Renan De Souza Brito
Advogado: Renan De Souza Brito (OAB:BA64908)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8000784-91.2023.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
REQUERENTE: RENAN DE SOUZA BRITO
Advogado(s): RENAN DE SOUZA BRITO (OAB:BA64908)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de honorários advocatícios ajuizada pela parte autora em face da parte ré, todas indicadas no cabeçalho desta decisão, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe.
A parte requerida voluntariamente depositou o valor da execução, conforme id de n° 464914606 e requereu a juntada do comprovante de pagamento da RPV – Requisição de Pequeno Valor.
A parte autora concorda com o valor e requereu o EMISSÃO DO ALVARÁ ELETRÔNICO ATRAVÉS DE SAQUE para levantamentos dos valores depositados, conforme id de n° 464984698
É o breve relato. Passo a decidir fundamentadamente.
Assim, em face do cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia certa, desnecessária se torna a continuidade da prestação jurisdicional executiva.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 924, II, do CPC.
Suspendo o boqueio.
Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada, em favor da parte credora, conforme requerido no id de n° 379849901, na forma requerida.
Sem custas finais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000007-09.2023.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Miele Santos Alves Dos Santos

Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000007-09.2023.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: MIELE SANTOS ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725)
REU: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Miele Santos Alves dos Santos em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, fundamentada na ausência de comprovante de residência em nome da parte autora, com fulcro no art. 51, III, da Lei 9.099/95. A embargante alega que o comprovante de residência apresentado em nome de seu genitor deveria ter sido considerado e que a extinção da ação representa uma violação ao seu direito de acesso à justiça.
É o relatório. Passo a decidir.
Os Embargos de Declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. No presente caso, a parte embargante alega omissão, na medida em que o comprovante de residência apresentado em nome de seu genitor não foi devidamente analisado pelo Juízo.
Quanto ao mérito, a questão controvertida reside na possibilidade de aceitação de comprovante de residência em nome de terceiros, especificamente no caso em que a parte reside com familiares. Nesse sentido, é importante ressaltar a jurisprudência consolidada sobre o tema, conforme destacado no acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos da Apelação Cível n.º 8088427-52.2019.8.05.0001, em que foi decidido:
“A apresentação de comprovante de residência em nome de parente próximo, desde que comprovada a filiação, é suficiente para o preenchimento do requisito previsto no art. 319, II, do CPC, quando a parte alega residir com seus familiares. O indeferimento da petição inicial por ausência de emenda, nessas circunstâncias, configura restrição desproporcional ao direito fundamental de acesso à justiça, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.”
Assim, o Tribunal, no referido precedente, entendeu que o comprovante de residência em nome da genitora do autor/apelante, acompanhado da prova de filiação, é suficiente para atender às exigências do art. 319, II, do CPC. Aplicando-se esse entendimento ao presente caso, concluo que o comprovante de residência apresentado pela embargante, embora em nome de seu genitor, deveria ter sido aceito, especialmente considerando que a parte comprovou residir com familiares.
Além disso, conforme disposto no § 3º do art. 319 do CPC, “a petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça”. No caso dos autos, a exigência de um comprovante de residência exclusivamente em nome da autora, quando ela reside com seus familiares, configura uma barreira desproporcional ao seu direito de buscar a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, acolho os presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para, cassar a sentença e determinar o prosseguimento da ação, considerando válido o comprovante de residência apresentado em nome do genitor da parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Francisco do Conde/BA, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000007-09.2023.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Miele Santos Alves Dos Santos
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000007-09.2023.8.05.0235

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: MIELE SANTOS ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725)
REU: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Miele Santos Alves dos Santos em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, fundamentada na ausência de comprovante de residência em nome da parte autora, com fulcro no art. 51, III, da Lei 9.099/95. A embargante alega que o comprovante de residência apresentado em nome de seu genitor deveria ter sido considerado e que a extinção da ação representa uma violação ao seu direito de acesso à justiça.
É o relatório. Passo a decidir.
Os Embargos de Declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. No presente caso, a parte embargante alega omissão, na medida em que o comprovante de residência apresentado em nome de seu genitor não foi devidamente analisado pelo Juízo.
Quanto ao mérito, a questão controvertida reside na possibilidade de aceitação de comprovante de residência em nome de terceiros, especificamente no caso em que a parte reside com familiares. Nesse sentido, é importante ressaltar a jurisprudência consolidada sobre o tema, conforme destacado no acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos da Apelação Cível n.º 8088427-52.2019.8.05.0001, em que foi decidido:
“A apresentação de comprovante de residência em nome de parente próximo, desde que comprovada a filiação, é suficiente para o preenchimento do requisito previsto no art. 319, II, do CPC, quando a parte alega residir com seus familiares. O indeferimento da petição inicial por ausência de emenda, nessas circunstâncias, configura restrição desproporcional ao direito fundamental de acesso à justiça, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.”
Assim, o Tribunal, no referido precedente, entendeu que o comprovante de residência em nome da genitora do autor/apelante, acompanhado da prova de filiação, é suficiente para atender às exigências do art. 319, II, do CPC. Aplicando-se esse entendimento ao presente caso, concluo que o comprovante de residência apresentado pela embargante, embora em nome de seu genitor, deveria ter sido aceito, especialmente considerando que a parte comprovou residir com familiares.
Além disso, conforme disposto no § 3º do art. 319 do CPC, “a petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça”. No caso dos autos, a exigência de um comprovante de residência exclusivamente em nome da autora, quando ela reside com seus familiares, configura uma barreira desproporcional ao seu direito de buscar a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, acolho os presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para, cassar a sentença e determinar o prosseguimento da ação, considerando válido o comprovante de residência apresentado em nome do genitor da parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Francisco do Conde/BA, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000200-87.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Rita De Cassia Santos De Almeida De Freitas
Advogado: Angelo Miguel Ferreira Menezes (OAB:BA39066)
Advogado: Lucas Augustus Testa Campos (OAB:BA25383)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000200-87.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: RITA DE CASSIA SANTOS DE ALMEIDA DE FREITAS
Advogado(s): ANGELO MIGUEL FERREIRA MENEZES registrado(a) civilmente como ANGELO MIGUEL FERREIRA MENEZES (OAB:BA39066), LUCAS AUGUSTUS TESTA CAMPOS registrado(a) civilmente como LUCAS AUGUSTUS TESTA CAMPOS (OAB:BA25383)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

SENTENÇA

Dispenso o relatório, com fulcro no art. 38 da Lei n. 9.099/95.
A demandante ajuizou a presente ação requerendo, em sede de tutela de urgência, que a parte ré seja compelida a restabelecer seu plano de saúde, bem como pleiteia reparação por danos morais em decorrência da suspensão indevida dos benefícios do referido plano.
O demandado, em sua defesa, sustenta que presta assistência médica por meio de seguro de saúde coletivo e que enviou carta de inadimplência à empresa contratante da apólice do seguro.
Fundamentação
No presente caso, a documentação constante nos autos, notadamente os documentos juntados pela parte autora, demonstram que a situação narrada caracteriza abuso por parte da ré ao suspender os serviços de assistência médica em razão do inadimplemento de uma única mensalidade.
A suspensão dos serviços do plano de saúde deve ser analisada à luz das implicações para a autora. A ausência de notificação prévia antes da suspensão pode acarretar desamparo e vulnerabilidade, especialmente em situações em que a continuidade da cobertura é essencial para garantir a saúde do consumidor. Tal circunstância pode aumentar a insegurança e a ansiedade da consumidora, prejudicando sua confiança no serviço contratado.
Nos termos do artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/1998, que regula os contratos de planos de saúde, a suspensão ou rescisão unilateral do contrato por parte da operadora só é permitida em duas hipóteses: fraude ou inadimplência por período superior a 60 dias, consecutivos ou não, dentro dos últimos 12 meses de vigência do contrato. Ademais, exige-se que, em caso de inadimplência, o consumidor seja comprovadamente notificado até o 50º dia de inadimplência, garantindo-lhe a oportunidade de regularizar a situação antes da suspensão ou rescisão do contrato.
No caso em análise, a autora realizava o pagamento das mensalidades do plano de saúde por débito automático. Contudo, a mensalidade de 11/12/2023 não foi debitada na data correta, sendo regularizada em 29/01/2024, ou seja, 49 dias após o vencimento. Entretanto, a ré suspendeu o plano de saúde da autora sem realizar a notificação prévia exigida pelo inciso II do art. 13 da Lei nº 9.656/1998.
Corroborando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça tem firme jurisprudência no sentido de que:
"É indevido o cancelamento automático do plano de saúde se a operadora deixa de cumprir o requisito de notificação prévia do beneficiário para quitação do débito existente" (AgInt no AREsp 1.832.320/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. em 16/08/2021, DJe de 19/08/2021).
No caso concreto, o STJ decidiu que:
"Na hipótese, o eg. Tribunal de Justiça concluiu ter o cancelamento unilateral do plano de saúde ocorrido de forma abusiva, sem prévia notificação do segurado e sem justificativa outra para a medida. A pretensão de modificar o entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ." (STJ - AgInt no AREsp 1925789/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 14/02/2022, DJe 24/02/2022).
Portanto, ainda que a autora tenha permanecido inadimplente por 49 dias, o contrato de plano de saúde não poderia ter sido suspenso sem a notificação prévia até o 50º dia de inadimplência, conforme prevê a legislação.
A omissão da ré ao deixar de notificar a autora sobre o não pagamento da mensalidade configura uma falha procedimental grave que impede a operadora de exercer o direito de suspender o serviço. O dever de notificação é essencial em contratos de natureza continuada, como os de plano de saúde, onde o consumidor depende diretamente da continuidade da prestação para garantir sua assistência médica.
Nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Diante do exposto, resta clara a falha da ré ao suspender indevidamente o plano de saúde da autora. A ausência de notificação conforme exigido pela lei torna nula a suspensão.
Dano Moral
Evidenciado o dano moral, o juiz deve utilizar suas impressões quanto ao sofrimento experimentado pela vítima para estipular um valor que compense o prejuízo sem caracterizar enriquecimento ilícito. No presente caso, o constrangimento e o desamparo sofridos pela demandante justificam a fixação do valor em R$ 6.000,00 (seis mil reais), observando-se o princípio da proporcionalidade.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para:
Determinar o restabelecimento do plano de saúde da autora, mantendo a decisão que antecipou os efeitos da tutela em sua integralidade.
Condenar a ré a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
A correção monetária deverá incidir a partir da data do arbitramento (26/09/2024), com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme enunciado nº 362 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos arts. 405 e 406 do Código Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Francisco do Conde/BA, 26 de setembro de 2024

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000523-92.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Rodrigo Silva Dos Santos

Advogado: Adivanilton Souza Dos Santos (OAB:BA69725)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000523-92.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: RODRIGO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ADIVANILTON SOUZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ADIVANILTON SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA69725)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório.
Alega a parte autora que mantém uma conta bancária junto à instituição requerida e que, sem sua autorização, passou a ser cobrada tarifa “Cesta Fácil Econômica/ VR.Parcial Cesta Fácil Econo”.
Requer a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente e o ressarcimento pelos danos morais.
Citada, a ré apresentou contestação.
Inicialmente, cumpre afastar a alegação de carência de ação, uma vez que, apresentada a contestação fica caracterizada a pretensão resistida.
Afasto, igualmente, a preliminar de complexidade da causa, uma vez que a análise dos autos permite concluir pela desnecessidade da prova pericial.
Destaque-se que, nos termos do entendimento firmado no enunciado nº 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras, tratando-se do caso em espécie.
Insta salientar que, no caso, aplica-se a prescrição trienal nos termos previstos no artigo 206, §3º, V do Código Civil, de forma que fica reconhecida de ofício a prescrição de todas as parcelas anteriores ao triênio contado do ajuizamento da ação.
Note-se que não há controvérsia quanto à existência da relação jurídica entre as partes.
O contrato assinado pela autora juntado aos autos, apenas corrobora com as alegações da inicial de que a parte autora mantinha junto à instituição financeira requerida uma conta bancária.
A despeito da cláusula 8 do referido contrato que dispõe que “ é facultado ao Bradesco a cobranças de tarifas regulamentadas pelo Banco central do Brasil...”, não se desincumbiu, a requerida, do ônus de comprovar o dever de informar sobre às cobranças das tarifas e requerer autorização para seu desconto da conta bancária da autora.
Com efeito, assim dispõe a Resolução nº 3919 do Banco Central - BACEN:
“Art. 5º Admite-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviços diferenciados a pessoas naturais, desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a ...” (grifo nosso).
Note-se que, apesar de correta a alegação da requerida de que as movimentações da conta bancária da autora estariam sujeitas à cobrança de tarifa nos termos do artigo 2º da referida resolução do BACEN, a própria resolução e o direito à informação, que é princípio que rege as relações de consumo, exigem que o consumidor seja devidamente cientificado dos serviços incluídos no pacote ofertado, do montante a ser pago e apresente, formalmente, anuência com a forma de pagamento.
A requerida, em sua contestação, aduz que a autora teria contratado o pacote de “cesta de serviços”, no entanto, nos termos da Resolução nº 3919 do BACEN em seu artigo 15, que trata da divulgação de informações, tem-se que:
“Parágrafo único. Na divulgação de pacotes de serviços, devem ser informados, no mínimo:

I - o valor individual de cada serviço incluído;
II - o total de eventos admitidos por serviço incluído;
III - o preço estabelecido para o pacote.”
O contrato apresentado nos autos apenas dispõe, de forma genérica, sobre a faculdade do Banco réu de efetuar a cobrança das tarifas “conforme tabela”, todavia, o que a autora questiona é a cobrança de um “pacote” em valor o qual não anuiu e do qual consta serviços que esta desconhece.
Neste ponto, verifica-se que o direito à informação, nos termos exigidos pela legislação consumerista, bem como as próprias exigências da Resolução nº 3919 do BACEN não foram devidamente preenchidos, razão pela qual reputo devida a suspensão da cobrança do pacote de serviços ora impugnado, bem como a devolução dos valores descontados respeitada a prescrição trienal.
Seguindo o entendimento jurisprudencial de que é necessária a caracterização da má-fé para determinação da devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC, reputo esta indevida.
Com efeito, análise dos extratos bancários juntados pela própria autora indicam que houve efetiva utilização de serviços bancários que extrapolam os limites fixados no artigo 2º da Resolução nº 3919 do BACEN, sendo, portanto, devida a cobrança das tarifas bancárias.
A falha na prestação de serviço limitou-se à ausência da devida informação quanto ao pacote de tarifas descontado da conta da autora e os serviços nele incluídos.
Desta forma, entendo não configurada a má-fé da requerida, uma vez que não restou demonstrado que a ré se locupletava da cobrança de serviços não prestados, mas apenas, que deixou de informar o consumidor devidamente para que este pudesse, inclusive, optar pelo pacote de tarifas ou pela manutenção de sua conta aos serviços básicos previstos no artigo 2º da Resolução nº 3919.
Quanto ao dano moral, entendo configurado.

É assente que a falha na prestação de serviço possui o condão de gerar a reparação ao prejuízo moral gerado ao consumidor. No presente caso, reputo que a violação do dever de informação caracterizada implica a devida reparação.
Com efeito, a prática abusiva ora questionada diz respeito à violação da boa-fé objetiva que deve reger os contratos de consumo. O respeito ao consumidor importa o fornecimento detalhado e claro das informações referentes aos serviços prestados.
Ausente a informação é lesado o consumidor em sua individualidade, vez que tratado como mero instrumento para obtenção de lucro pela fornecedora.
Neste sentido, tem entendido a jurisprudência:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Cumprimento de sentença Recurso nº 0007490-78.2021.8.05.0113 Processo nº 0007490-78.2021.8.05.0113 Recorrente(s): MANOEL JOALDO NOVAIS DA SILVA Recorrido(s): BANCO BRADESCO S A EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA POR TARIFA BANCÁRIA. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. PROCEDE EM PARTE A IRRESIGNAÇÃO DA PARTE ACIONANTE, TENDO EM VISTA AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. RESTOU DEMONSTRADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS NO IMPORTE DE R$2.000,00. ADEQUAÇÃO AOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE ACIONANTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Acionante, contra sentença de mérito, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora para: a) CONFIRMAR a liminar outrora concedida. b) CONDENAR o réu a restituir ao Autor, o valor de R$ 78,80 (setenta e oito reais e oitenta centavos), já em dobro, acrescidos de correção monetária pelo INPC desde a data do pagamento, com juros de um por cento ao mês a contar da citação. VOTO Presentes as condições de admissibilidade dos Recursos, uma vez que foram interpostos dentro do prazo legal, com o efetivo preparo, e, mediante a concessão da gratuidade judiciária, consoante dispõe o artigo 42 e parágrafo 1º da Lei 9099/95, conheço dos mesmos. O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Passemos ao exame do mérito. Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 5ª Turma Recursal, conforme se observa, a título exemplificativo, nos processos: 0000791-39.2021.8.05.0059 e 0002580-37.2020.8.05.0244. Assim, da análise da questão posta em sede recursal, verifica-se que merece reparos, em parte, a sentença do juízo a quo. Trata-se de Ação de Indenização em que a parte autora aduz, em síntese, que é titular de conta corrente de nº 0022565-7, agência 3013, utilizada para fins de recebimento de sua aposentadoria paga mensalmente pelo INSS. Informa que percebeu, ao analisar o seu extrato bancário, a realização de cobranças intituladas como ¿TARIFA BANCÁRIA CESTA FACIL ECONOMICA¿, no valor pago de R$ 39,40. Acrescenta que nunca aderiu a tais serviços, sendo cobranças indevidas e que já solicitou o cancelamento por diversas vezes, mas sem a resolução do caso. Afirmou que a conduta da empresa viola diretrizes do Banco Central. Entende que a conduta da ré vem lhe gerando danos e pretende as reparações legais. Formulou pedido provisório de urgência no sentido de que a ré suspenda as cobranças dos serviços impugnados intitulado como ¿TARIFA BANCÁRIA CESTA FACIL ECONOMICA¿, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão. Requereu, ademais, indenização a título de danos morais e a devolução, em dobro, dos valores descontados. Em contestação, o Acionado alega preliminarmente impugnação ao pedido de gratuidade da justiça, ausência de interesse processual e ausência de requisitos para a concessão da tutela de urgência. No mérito, defendeu a regularidade de sua conduta. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. A sentença analisou as provas constantes dos autos e concluiu pela procedência em parte do pleito vestibular, condenando a Acionada a restituir as quantias cobradas indevidamente, contudo, indeferindo o pleito de danos morais. Com efeito, a Acionada não conseguiu se desincumbir do seu ônus probandi de demonstrar que as cobranças eram devidas. Embora a Acionada alegue a licitude de sua conduta entendo que a mesma é reprovável e constitui falha na prestação do serviço. Nesses casos o dano moral existe e independe de prova de culpa do demandado, conforme jurisprudência aplicada à espécie, que considera a existência de responsabilidade objetiva, em decorrência do risco do empreendimento, com base nos art. 14, §3º, II e art.17 do CDC. Da alegação de fato modificativo ou extintivo do direito do autor cabe a acionada a prova de suas alegações, nos termos do art. 373, II do CPC. O que não se visualiza nos autos. Quanto ao valor a ser fixado, embora seja difícil quantificar o dano moral, predomina o entendimento que deve ser fixado observando-se o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, entretanto, não pode ser um valor irrisório posto que descaracterizaria o caráter intimida tório da condenação, porquanto entendo que o valor de R$2.000,00 (dois mil reais) é suficiente à reparação do dano. Veja-se o escólio abaixo, verbi gratia: ¿DANO MORAL. FIXAÇÃO EM VALOR MÓDICO (UM SALÁRIO MÍNIMO). DESVALIA AO CARÁTER INTIMIDATÓRIO DA CONDENAÇÃO. RECURSO PROVIDO. Em tema de dano moral, a fixação do valor não pode limitar-se a quantia módica, sem qualquer reflexo no patrimônio do responsável, mas há de sofrer razoável acréscimo, a fim de que se faça presente o cunho reparatório e o objetivo intimidador para que não reitere o ofensor naquela conduta danosa (Rec. 14/ 02- foro Distrital de Aguaí-SP. Colégio recursal de São João da boa Vista SP, j. 29.04.2002.v.u. rel. Juiz José Rosa Costa). Diante da extensão do dano, tendo em vista, outrossim, os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade e o valor arbitrado em casos análogos, a quantia mencionada se coaduna com os fins propostos pela legislação consumerista. Em vista de tais considerações, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso da parte Autora, apenas para condenar a acionada ao pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R$2.000,00 (dois mil reais), com juros e correção definidos na sentença, mantendo a sentença objurgada quanto aos demais termos. Deixo de condenar o Acionante às custas processuais e aos honorários advocatícios, mercê do provimento parcial (art. 55, Lei nº 9.099/95). Salvador, Sala das Sessões, em __ de _____ de 2022. Juíza Relatora A011 ¿ PALE (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0007490-78.2021.8.05.0113,Relator(a): MARIAH MEIRELLES DE FONSECA,Publicado em: 25/04/2022)

O Superior Tribunal de Justiça assentou que, na quantificação da indenização por dano moral é “recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.” (AgRg nos EDcl no Ag 737.617/PE, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 319).
Na fixação do valor a título de reparação moral, portanto, devem ser ponderados os seguintes fatores, a saber: a) a extensão do dano, levando-se em conta o tipo de bem jurídico violado; b) a situação pessoal da vítima, e as repercussões produzidas na sua vida

quotidiana; c) a condição econômica do ofensor, para garantir uma condenação proporcional à sua condição econômica com vistas à eficácia da punição, e d) o grau de culpa do causador do dano, para que eventual conduta da vítima que tenha contribuído para o ato ilícito também seja considerada.
Sopesando as circunstâncias do caso trazido a julgamento, tenho que o valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS CONTIDOS NA INICIAL, para confirmar a decisão em sede de antecipação dos efeitos da tutela e SUSPENDER a cobrança da tarifa "CESTA FÁCIL", bem como, CONDENAR a ré no ressarcimento dos valores descontados à título da referida tarifa, respeitada a prescrição trienal, atualizados da data do desconto e com juros da data da citação e CONDENAR a empresa ré a pagar a indenização por danos morais fixados em R$ 2.00,00 (dois mil reais) acrescidos de juros de mora a partir do evento danoso (art. 398, do CC/02 e Súmula 54/STJ) e atualização monetária desde o arbitramento ora realizado (súmula 362/STJ).
A atualização e os juros de mora acompanharão a SELIC (art. 406, CC). Sendo a taxa SELIC índice que engloba tanto a atualização monetária quanto os juros de mora, no período compreendido entre o evento danoso e o arbitramento deve incidir percentual formado a partir da SELIC.
Sem custas ou honorários nos termos da Lei nº 9099/95.

Publique-se. Registre-se Intime-se.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 30 de setembro de 2024.

Ana Claudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000142-02.2015.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Narciso Dos Santos
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774)
Advogado: Thiago Leonidio Carmo Mota (OAB:BA42196)
Reu: Domingas Da Silva De Jesus Santos
Reu: Elisangela De Jesus Dos Santos
Reu: Leandro De Jesus Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000142-02.2015.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: NARCISO DOS SANTOS
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA26774), THIAGO LEONIDIO CARMO MOTA registrado(a) civilmente como THIAGO LEONIDIO CARMO MOTA (OAB:BA42196)
REU: DOMINGAS DA SILVA DE JESUS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
1. Relatório
Trata-se de ação de exoneração de alimentos proposta por Narciso dos Santos, que pleiteia a cessação da obrigação alimentar em favor dos réus Domingas da Silva de Jesus Santos, Elisangela de Jesus dos Santos e Leandro de Jesus dos Santos, todos maiores de idade. O autor alega que, em razão da maioridade dos alimentandos, não há mais fundamento legal para a continuidade do pagamento dos alimentos, já que estes presumivelmente possuem condições de prover o próprio sustento.
Os réus foram citados, mas não apresentaram contestação, sendo decretada a revelia.
O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no feito, considerando a maioridade dos alimentandos e a ausência de interesse de incapaz.
É o breve relatório. Decido.
2. Fundamentação
No presente caso, o pedido de exoneração de alimentos se baseia na maioridade dos alimentandos. De fato, a maioridade civil por si só não extingue automaticamente a obrigação alimentar, sendo necessário, no entanto, que os alimentandos demonstrem a necessidade continuada da pensão. Com a maioridade, cessa a presunção legal de necessidade, passando a ser ônus dos alimentados comprovar que ainda necessitam dos alimentos para seu sustento.

No caso dos autos, os réus, apesar de devidamente citados, não apresentaram contestação ou qualquer prova de que ainda necessitam dos alimentos pagos pelo autor, o que implica no reconhecimento da presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente, conforme o art. 344 do Código de Processo Civil.
Ademais, a jurisprudência pacífica sobre o tema tem confirmado que, ao atingir a maioridade, cessa a presunção de necessidade de alimentos, devendo o alimentado demonstrar a real necessidade para continuar recebendo a pensão. Nesse sentido, cita-se a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aplicável ao presente caso:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTADA QUE ATINGIU A MAIORIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AINDA NECESSITA DOS ALIMENTOS PRESTADOS PELO GENITOR. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I - Embora a maioridade civil não afaste, por si só, o direito de perceber alimentos, as necessidades deixam de ser presumidas, cabendo à parte alimentada comprová-las. II - No caso, a alimentada não se desincumbiu do ônus de demonstrar que ainda necessita dos alimentos.
(TJ-BA - APL: 8001190-06.2018.8.05.0230, Relator: MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/09/2020)."
No presente feito, não havendo qualquer prova da continuidade da necessidade dos alimentos por parte dos réus, e considerando a maioridade dos alimentandos, resta evidente que o autor faz jus à exoneração da obrigação alimentar.
3. Dispositivo
Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Narciso dos Santos e exonero o autor da obrigação de prestar alimentos a Domingas da Silva de Jesus Santos, Elisangela de Jesus dos Santos e Leandro de Jesus dos Santos, com fundamento na maioridade dos alimentandos e na ausência de comprovação da necessidade continuada de alimentos.
Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.
Oficie-se o Município de São Francisco do Conde para que cesse com os descontos na folha de pagamento do autor.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000142-02.2015.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Narciso Dos Santos
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774)
Advogado: Thiago Leonidio Carmo Mota (OAB:BA42196)
Reu: Domingas Da Silva De Jesus Santos
Reu: Elisangela De Jesus Dos Santos
Reu: Leandro De Jesus Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000142-02.2015.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: NARCISO DOS SANTOS
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA26774), THIAGO LEONIDIO CARMO MOTA registrado(a) civilmente como THIAGO LEONIDIO CARMO MOTA (OAB:BA42196)
REU: DOMINGAS DA SILVA DE JESUS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
1. Relatório
Trata-se de ação de exoneração de alimentos proposta por Narciso dos Santos, que pleiteia a cessação da obrigação alimentar em favor dos réus Domingas da Silva de Jesus Santos, Elisangela de Jesus dos Santos e Leandro de Jesus dos Santos, todos maiores de idade. O autor alega que, em razão da maioridade dos alimentandos, não há mais fundamento legal para a continuidade do pagamento dos alimentos, já que estes presumivelmente possuem condições de prover o próprio sustento.
Os réus foram citados, mas não apresentaram contestação, sendo decretada a revelia.
O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no feito, considerando a maioridade dos alimentandos e a ausência de interesse de incapaz.
É o breve relatório. Decido.
2. Fundamentação

No presente caso, o pedido de exoneração de alimentos se baseia na maioridade dos alimentandos. De fato, a maioridade civil por si só não extingue automaticamente a obrigação alimentar, sendo necessário, no entanto, que os alimentandos demonstrem a necessidade continuada da pensão. Com a maioridade, cessa a presunção legal de necessidade, passando a ser ônus dos alimentados comprovar que ainda necessitam dos alimentos para seu sustento.
No caso dos autos, os réus, apesar de devidamente citados, não apresentaram contestação ou qualquer prova de que ainda necessitam dos alimentos pagos pelo autor, o que implica no reconhecimento da presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente, conforme o art. 344 do Código de Processo Civil.
Ademais, a jurisprudência pacífica sobre o tema tem confirmado que, ao atingir a maioridade, cessa a presunção de necessidade de alimentos, devendo o alimentado demonstrar a real necessidade para continuar recebendo a pensão. Nesse sentido, cita-se a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aplicável ao presente caso:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTADA QUE ATINGIU A MAIORIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AINDA NECESSITA DOS ALIMENTOS PRESTADOS PELO GENITOR. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I - Embora a maioridade civil não afaste, por si só, o direito de perceber alimentos, as necessidades deixam de ser presumidas, cabendo à parte alimentada comprová-las. II - No caso, a alimentada não se desincumbiu do ônus de demonstrar que ainda necessita dos alimentos.
(TJ-BA - APL: 8001190-06.2018.8.05.0230, Relator: MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/09/2020)."
No presente feito, não havendo qualquer prova da continuidade da necessidade dos alimentos por parte dos réus, e considerando a maioridade dos alimentandos, resta evidente que o autor faz jus à exoneração da obrigação alimentar.
3. Dispositivo
Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Narciso dos Santos e exonero o autor da obrigação de prestar alimentos a Domingas da Silva de Jesus Santos, Elisangela de Jesus dos Santos e Leandro de Jesus dos Santos, com fundamento na maioridade dos alimentandos e na ausência de comprovação da necessidade continuada de alimentos.
Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.
Oficie-se o Município de São Francisco do Conde para que cesse com os descontos na folha de pagamento do autor.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000142-02.2015.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Narciso Dos Santos
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774)
Advogado: Thiago Leonidio Carmo Mota (OAB:BA42196)
Reu: Domingas Da Silva De Jesus Santos
Reu: Elisangela De Jesus Dos Santos
Reu: Leandro De Jesus Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000142-02.2015.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: NARCISO DOS SANTOS
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA26774), THIAGO LEONIDIO CARMO MOTA registrado(a) civilmente como THIAGO LEONIDIO CARMO MOTA (OAB:BA42196)
REU: DOMINGAS DA SILVA DE JESUS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
1. Relatório
Trata-se de ação de exoneração de alimentos proposta por Narciso dos Santos, que pleiteia a cessação da obrigação alimentar em favor dos réus Domingas da Silva de Jesus Santos, Elisangela de Jesus dos Santos e Leandro de Jesus dos Santos, todos maiores de idade. O autor alega que, em razão da maioridade dos alimentandos, não há mais fundamento legal para a continuidade do pagamento dos alimentos, já que estes presumivelmente possuem condições de prover o próprio sustento.
Os réus foram citados, mas não apresentaram contestação, sendo decretada a revelia.

O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no feito, considerando a maioridade dos alimentandos e a ausência de interesse de incapaz.
É o breve relatório. Decido.
2. Fundamentação
No presente caso, o pedido de exoneração de alimentos se baseia na maioridade dos alimentandos. De fato, a maioridade civil por si só não extingue automaticamente a obrigação alimentar, sendo necessário, no entanto, que os alimentandos demonstrem a necessidade continuada da pensão. Com a maioridade, cessa a presunção legal de necessidade, passando a ser ônus dos alimentados comprovar que ainda necessitam dos alimentos para seu sustento.
No caso dos autos, os réus, apesar de devidamente citados, não apresentaram contestação ou qualquer prova de que ainda necessitam dos alimentos pagos pelo autor, o que implica no reconhecimento da presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente, conforme o art. 344 do Código de Processo Civil.
Ademais, a jurisprudência pacífica sobre o tema tem confirmado que, ao atingir a maioridade, cessa a presunção de necessidade de alimentos, devendo o alimentado demonstrar a real necessidade para continuar recebendo a pensão. Nesse sentido, cita-se a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aplicável ao presente caso:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTADA QUE ATINGIU A MAIORIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AINDA NECESSITA DOS ALIMENTOS PRESTADOS PELO GENITOR. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I - Embora a maioridade civil não afaste, por si só, o direito de perceber alimentos, as necessidades deixam de ser presumidas, cabendo à parte alimentada comprová-las. II - No caso, a alimentada não se desincumbiu do ônus de demonstrar que ainda necessita dos alimentos.
(TJ-BA - APL: 8001190-06.2018.8.05.0230, Relator: MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/09/2020)."
No presente feito, não havendo qualquer prova da continuidade da necessidade dos alimentos por parte dos réus, e considerando a maioridade dos alimentandos, resta evidente que o autor faz jus à exoneração da obrigação alimentar.
3. Dispositivo
Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Narciso dos Santos e exonero o autor da obrigação de prestar alimentos a Domingas da Silva de Jesus Santos, Elisangela de Jesus dos Santos e Leandro de Jesus dos Santos, com fundamento na maioridade dos alimentandos e na ausência de comprovação da necessidade continuada de alimentos.
Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.
Oficie-se o Município de São Francisco do Conde para que cesse com os descontos na folha de pagamento do autor.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000142-02.2015.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Narciso Dos Santos
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774)
Advogado: Thiago Leonidio Carmo Mota (OAB:BA42196)
Reu: Domingas Da Silva De Jesus Santos
Reu: Elisangela De Jesus Dos Santos
Reu: Leandro De Jesus Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000142-02.2015.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: NARCISO DOS SANTOS
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA26774), THIAGO LEONIDIO CARMO MOTA registrado(a) civilmente como THIAGO LEONIDIO CARMO MOTA (OAB:BA42196)
REU: DOMINGAS DA SILVA DE JESUS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
1. Relatório
Trata-se de ação de exoneração de alimentos proposta por Narciso dos Santos, que pleiteia a cessação da obrigação alimentar em favor dos réus Domingas da Silva de Jesus Santos, Elisangela de Jesus dos Santos e Leandro de Jesus dos Santos, todos maiores de

idade. O autor alega que, em razão da maioridade dos alimentandos, não há mais fundamento legal para a continuidade do pagamento dos alimentos, já que estes presumivelmente possuem condições de prover o próprio sustento.
Os réus foram citados, mas não apresentaram contestação, sendo decretada a revelia.
O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no feito, considerando a maioridade dos alimentandos e a ausência de interesse de incapaz.
É o breve relatório. Decido.
2. Fundamentação
No presente caso, o pedido de exoneração de alimentos se baseia na maioridade dos alimentandos. De fato, a maioridade civil por si só não extingue automaticamente a obrigação alimentar, sendo necessário, no entanto, que os alimentandos demonstrem a necessidade continuada da pensão. Com a maioridade, cessa a presunção legal de necessidade, passando a ser ônus dos alimentados comprovar que ainda necessitam dos alimentos para seu sustento.
No caso dos autos, os réus, apesar de devidamente citados, não apresentaram contestação ou qualquer prova de que ainda necessitam dos alimentos pagos pelo autor, o que implica no reconhecimento da presunção de veracidade dos fatos alegados pelo requerente, conforme o art. 344 do Código de Processo Civil.
Ademais, a jurisprudência pacífica sobre o tema tem confirmado que, ao atingir a maioridade, cessa a presunção de necessidade de alimentos, devendo o alimentado demonstrar a real necessidade para continuar recebendo a pensão. Nesse sentido, cita-se a seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aplicável ao presente caso:
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTADA QUE ATINGIU A MAIORIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AINDA NECESSITA DOS ALIMENTOS PRESTADOS PELO GENITOR. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I - Embora a maioridade civil não afaste, por si só, o direito de perceber alimentos, as necessidades deixam de ser presumidas, cabendo à parte alimentada comprová-las. II - No caso, a alimentada não se desincumbiu do ônus de demonstrar que ainda necessita dos alimentos.
(TJ-BA - APL: 8001190-06.2018.8.05.0230, Relator: MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/09/2020).”
No presente feito, não havendo qualquer prova da continuidade da necessidade dos alimentos por parte dos réus, e considerando a maioridade dos alimentandos, resta evidente que o autor faz jus à exoneração da obrigação alimentar.
3. Dispositivo
Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Narciso dos Santos e exonero o autor da obrigação de prestar alimentos a Domingas da Silva de Jesus Santos, Elisangela de Jesus dos Santos e Leandro de Jesus dos Santos, com fundamento na maioridade dos alimentandos e na ausência de comprovação da necessidade continuada de alimentos.
Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.
Oficie-se o Município de São Francisco do Conde para que cesse com os descontos na folha de pagamento do autor.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
SENTENÇA
8001411-61.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Rosimery Alves Do Nascimento
Advogado: Luis Ricardo Lopes Da Guia D Almeida (OAB:BA56518)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001411-61.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: ROSIMERY ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): LUIS RICARDO LOPES DA GUIA D ALMEIDA (OAB:BA56518)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de análise de acordo celebrado entre as partes nos autos do processo supramencionado, em que ROSIMERY ALVES DO NASCIMENTO move ação em face de BANCO PAN S.A.
As partes firmaram acordo nos termos apresentados no documento de ID 462533572, tendo sido comprovado o cumprimento das obrigações pactuadas, conforme comprovação de pagamento juntada aos autos.

Fundamentação
A homologação do acordo firmado entre as partes deve ser acolhida, uma vez que se verifica que o pacto atende aos requisitos legais, não se encontrando qualquer vício que o invalide. Nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, o acordo extrajudicial, uma vez homologado, enseja a extinção do processo com resolução do mérito.
Destaco que o acordo é lícito, possível, e a transação demonstra a intenção das partes de encerrar o litígio, o que é amplamente incentivado pelo ordenamento jurídico brasileiro como meio eficaz de pacificação social e celeridade processual.
Dispositivo
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito.
Expeçam-se as devidas baixas e arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 2 de outubro de 2024.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001411-61.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Rosimery Alves Do Nascimento
Advogado: Luis Ricardo Lopes Da Guia D Almeida (OAB:BA56518)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001411-61.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: ROSIMERY ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): LUIS RICARDO LOPES DA GUIA D ALMEIDA (OAB:BA56518)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de análise de acordo celebrado entre as partes nos autos do processo supramencionado, em que ROSIMERY ALVES DO NASCIMENTO move ação em face de BANCO PAN S.A.
As partes firmaram acordo nos termos apresentados no documento de ID 462533572, tendo sido comprovado o cumprimento das obrigações pactuadas, conforme comprovação de pagamento juntada aos autos.
Fundamentação
A homologação do acordo firmado entre as partes deve ser acolhida, uma vez que se verifica que o pacto atende aos requisitos legais, não se encontrando qualquer vício que o invalide. Nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, o acordo extrajudicial, uma vez homologado, enseja a extinção do processo com resolução do mérito.
Destaco que o acordo é lícito, possível, e a transação demonstra a intenção das partes de encerrar o litígio, o que é amplamente incentivado pelo ordenamento jurídico brasileiro como meio eficaz de pacificação social e celeridade processual.
Dispositivo
Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito.
Expeçam-se as devidas baixas e arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 2 de outubro de 2024.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002383-65.2023.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Tatiane Conceicao Dos Santos
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Advogado: Illa Karla Ramos Araujo (OAB:BA43702)
Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002383-65.2023.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: TATIANE CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): ILLA KARLA RAMOS ARAUJO (OAB:BA43702), ZENIRA MARIA RAMOS DE ARAUJO (OAB:BA11400), JOSE CARLOS ARAUJO LIMA (OAB:BA11524)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de Procedimento do Juizado Especial Cível proposta por Tatiane Conceição dos Santos em face do Banco Bradesco S.A., objetivando a declaração de inexistência de débito e a restituição em dobro dos valores pagos supostamente de forma indevida, além de indenização por danos morais.
Alega a parte autora que, em julho de 2023, foi surpreendida com um parcelamento automático em sua fatura de cartão de crédito, sem sua autorização. Sustenta que sempre pagou as faturas de maneira regular e que tal cobrança é indevida, causando-lhe prejuízos financeiros e transtornos. Requer, assim, a exclusão do parcelamento, a devolução dos valores cobrados e a reparação por danos morais.
O réu apresentou contestação, sustentando que o parcelamento foi realizado automaticamente, conforme regulamentação do Banco Central (Resolução Bacen nº 4.549/2017), devido ao pagamento mínimo da fatura por parte da autora. A instituição financeira afirmou que a cobrança é legítima e que não houve qualquer falha na prestação dos serviços.
Designada audiência de conciliação, as partes não chegaram a um acordo, prosseguindo o feito para sentença.
É o relatório. DECIDO.
Fundamentação
A presente lide deve ser analisada sob a ótica do Direito do Consumidor, visto que a relação estabelecida entre as partes é claramente uma relação de consumo, na qual a autora figura como consumidora final dos serviços bancários e o réu como fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).
A controvérsia dos autos se restringe à legalidade do parcelamento automático efetuado na fatura do cartão de crédito da autora e aos efeitos deste no relacionamento contratual entre as partes.
Primeiramente, cumpre registrar que o parcelamento automático de faturas de cartão de crédito encontra amparo na Resolução Bacen nº 4.549/2017, que autoriza as instituições financeiras a realizar parcelamentos de saldo devedor em caso de pagamento mínimo. Não há, portanto, ilegalidade na conduta do réu ao efetuar tal parcelamento, uma vez que se trata de prática regulamentada e informada previamente ao consumidor.
No que tange ao pedido de indenização por danos morais, é importante frisar que para sua configuração é necessário demonstrar que o ato praticado pelo réu causou prejuízo que extrapole o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano. No caso em tela, não restou configurada a falha na prestação de serviço. A cobrança decorreu de procedimentos normais e regulares de cobrança do contrato de cartão de crédito. Assim, não houve abuso ou má-fé por parte da instituição financeira.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia corrobora este entendimento, conforme decidido nos seguintes julgados:
• TJ-BA, 6ª Turma Recursal, Processo nº 8000644-88.2021.8.05.0021: “RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. RESOLUÇÃO 4.549/2017 DO BACEN. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO CONSTATADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.”
• TJ-BA, 2ª Turma Recursal, Processo nº 0091152-48.2022.8.05.0001: “CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE COBRANÇA E NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DOCUMENTAÇÃO DEMONSTRA TER A PARTE AUTORA REALIZADO O PAGAMENTO DA FATURA COM ATRASO, GERANDO A INCIDÊNCIA DE JUROS. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”
A presente demanda guarda similaridade com os casos citados, visto que o parcelamento automático ocorreu em razão de inadimplemento parcial da fatura pela autora, não havendo qualquer irregularidade por parte do banco.
Dessa forma, a prática adotada pela instituição financeira não pode ser considerada abusiva ou ilegal. Assim, não há que se falar em restituição de valores ou indenização por danos morais.
Dispositivo
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Tatiane Conceição dos Santos em face do Banco Bradesco S.A., extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Francisco do Conde, 02 de outubro de 2024
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000776-05.2023.8.05.0239 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)

Advogado: Wagner Jose Almeida De Araujo (OAB:BA46952)
Advogado: Djalma Souza Bispo (OAB:BA66328)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 456233834
Processo N° : 8000776-05.2023.8.05.0239
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
EVANDRO DO ESPIRITO SANTO NETO registrado(a) civilmente como EVANDRO DO ESPIRITO SANTO NETO (OAB:BA15954)
WAGNER JOSE ALMEIDA DE ARAUJO (OAB:BA46952), DJALMA SOUZA BISPO (OAB:BA66328)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080612390016200000439842906

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000776-05.2023.8.05.0239 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)

Advogado: Wagner Jose Almeida De Araujo (OAB:BA46952)
Advogado: Djalma Souza Bispo (OAB:BA66328)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 456233834
Processo N° : 8000776-05.2023.8.05.0239
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
EVANDRO DO ESPIRITO SANTO NETO registrado(a) civilmente como EVANDRO DO ESPIRITO SANTO NETO (OAB:BA15954)
WAGNER JOSE ALMEIDA DE ARAUJO (OAB:BA46952), DJALMA SOUZA BISPO (OAB:BA66328)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080612390016200000439842906

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001023-49.2024.8.05.0239 Interdição/curatela
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Wagner Jose Almeida De Araujo (OAB:BA46952)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 455249956
Processo N° : 8001023-49.2024.8.05.0239
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
WAGNER JOSE ALMEIDA DE ARAUJO (OAB:BA46952)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072614282004100000438954672

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001023-49.2024.8.05.0239 Interdição/curatela
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Wagner Jose Almeida De Araujo (OAB:BA46952)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 455249956
Processo N° : 8001023-49.2024.8.05.0239
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
WAGNER JOSE ALMEIDA DE ARAUJO (OAB:BA46952)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072614282004100000438954672

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000208-91.2020.8.05.0239 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Carlos Cezar Amaral De Assis
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Requerido: Jane Doria Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
PROCESSO Nº 8000208-91.2020.8.05.0239
PARTE AUTORA: CARLOS CEZAR AMARAL DE ASSIS - (71-997011515) - Av. Ernani de Oliveira Rocha, nº. 873, Humildes, nesta.
PARTE RÉ: JANE DORIA DOS SANTOS - (71) 99117-4307) - Rua Otávio Gonçalves dos Reis, 55, São Roque, nesta.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. ANDREA DE SOUZA TOSTES, em razão do quanto já certificado, fica redesignada audiência de instrução para o dia 14/08/2024, às 10h30min, podendo ser presencial, virtual ou híbrida.
Tendo havido requerimento de depoimento pessoal, fica a parte intimada advertida acerca do quanto insculpido no Art. 385, § 1º, do CPC: “Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.” Ou seja: “se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.”
Caso se opte por virtual ou híbrida, orientações:

As partes, advogados e MP devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual deste Juízo, clicando no link: https://guest.lifesizecloud.com/6216234 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6216234. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 23 de maio de 2024. Eu, CASilva, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000208-91.2020.8.05.0239 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Carlos Cezar Amaral De Assis
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Requerido: Jane Doria Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
PROCESSO Nº 8000208-91.2020.8.05.0239
PARTE AUTORA: CARLOS CEZAR AMARAL DE ASSIS - (71-997011515) - Av. Ernani de Oliveira Rocha, nº. 873, Humildes, nesta.
PARTE RÉ: JANE DORIA DOS SANTOS - (71) 99117-4307) - Rua Otávio Gonçalves dos Reis, 55, São Roque, nesta.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. ANDREA DE SOUZA TOSTES, em razão do quanto já certificado, fica redesignada audiência de instrução para o dia 14/08/2024, às 10h30min, podendo ser presencial, virtual ou híbrida.
Tendo havido requerimento de depoimento pessoal, fica a parte intimada advertida acerca do quanto insculpido no Art. 385, § 1º, do CPC: “Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.” Ou seja: “se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.”
Caso se opte por virtual ou híbrida, orientações:
As partes, advogados e MP devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual deste Juízo, clicando no link: https://guest.lifesizecloud.com/6216234 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6216234. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.

Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 23 de maio de 2024. Eu, CASilva, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000723-24.2023.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Emerson De Souza Ferreira (OAB:RN14756)
Advogado: Adeilson Ferreira De Andrade (OAB:RN4741)

Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)

Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 458998557
Processo N° : 8000723-24.2023.8.05.0239
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EMERSON DE SOUZA FERREIRA (OAB:RN14756), ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE (OAB:RN4741)
IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO registrado(a) civilmente como IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO (OAB:BA25557)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081913542600300000442330095

Salvador/BA, 19 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000723-24.2023.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Emerson De Souza Ferreira (OAB:RN14756)
Advogado: Adeilson Ferreira De Andrade (OAB:RN4741)

Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)

Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 458998557
Processo N° : 8000723-24.2023.8.05.0239
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EMERSON DE SOUZA FERREIRA (OAB:RN14756), ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE (OAB:RN4741)
IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO registrado(a) civilmente como IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO (OAB:BA25557)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081913542600300000442330095

Salvador/BA, 19 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000723-24.2023.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Emerson De Souza Ferreira (OAB:RN14756)

Advogado: Adeilson Ferreira De Andrade (OAB:RN4741)

Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)

Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 458998557
Processo N° : 8000723-24.2023.8.05.0239
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EMERSON DE SOUZA FERREIRA (OAB:RN14756), ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE (OAB:RN4741)
IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO registrado(a) civilmente como IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO (OAB:BA25557)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081913542600300000442330095

Salvador/BA, 19 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001006-13.2024.8.05.0239 Interdição/curatela
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Joao Marcos Barbosa Dos Santos (OAB:BA72502)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 463578518
Processo N° : 8001006-13.2024.8.05.0239
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JOAO MARCOS BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA72502)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091210481700200000446475736

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000549-78.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Luisa Moura Gomes
Advogado: Luisa Moura Gomes (OAB:BA46700)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Vistos, etc.
A demanda deve tramitar pelo rito da Lei n. 12.153/2009.
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Cite-se o executado, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 535, caput, do NCPC.
Se for aceito expressamente o valor executado, deve a secretaria expedir a competente requisição de pequeno valor ou precatório.
Atribuo a este despacho força de mandado/ofício, de modo a viabilizar o seu cumprimento imediato pelo cartório, sem ser necessária a assinatura de ofício por este Juízo.
Cumpra-se
São Sebastião do Passé/datado pelo sistema
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000471-89.2021.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Interessado: Hera Ambiental S/a.
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Interessado: Municipio De Sao Sebastiao Do Passe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000471-89.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTERESSADO: HERA AMBIENTAL S/A.
Advogado(s): GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (OAB:BA20897)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO PASSE
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
O réu, citado, quedou-se inerte, conforme certidão ID 194715179.
Diante da ausência de resposta do réu decreto a revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
Deixo, contudo, de aplicar seus efeitos, por se tratar de direitos indisponíveis, nos termos do art. 345, II, do CPC.
Nesse sentido, a jurisprudência:
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO – COBRANÇA – HORA EXTRA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL A SER CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - REVELIA DO MUNICÍPIO - IMPOSSIBILIDADE - DIREITOS INDISPONÍVEIS - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - JULGAMENTO ANTECIPADO INCABÍVEL - SENTENÇA ANULADA EM REEXAME - RECURSO PROVIDO.
I - Está sujeita ao reexame necessário a sentença proferida contra a Fazenda Pública cujo valor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.
II - Nas ações em que figura como demandada a Fazenda Pública, que atua na defesa de direitos indisponíveis, a ausência, ou apresentação, a destempo, da peça defensiva não induz aos efeitos da revelia, por expressa disposição legal (art. 320, II, CPC).
III - Incabível o julgamento antecipado da lide, com a dispensa da prova testemunhal, se a matéria exige dilação probatória e a parte pugnou pela produção de provas na petição inicial ou na contestação.
(TJ-MT - REEX: 00001337620118110098 102003/2014, Relator: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 30/06/2015, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/07/2015)
Intime-se o autor, por meio de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico, com a advertência de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC).
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Gisele de Assis Campos
Juíza de Direito Substituta
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000175-33.2022.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Interessado: Hera Ambiental S/a.
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Interessado: Municipio De Sao Sebastiao Do Passe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000175-33.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTERESSADO: HERA AMBIENTAL S/A.
Advogado(s): GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (OAB:BA20897)

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO PASSE
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
O réu, citado, quedou-se inerte, conforme certidão ID 298639443.
Diante da ausência de resposta do réu decreto a revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
Deixo, contudo, de aplicar seus efeitos, por se tratar de direitos indisponíveis, nos termos do art. 345, II, do CPC.
Nesse sentido, a jurisprudência:
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO – COBRANÇA – HORA EXTRA - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL A SER CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - REVELIA DO MUNICÍPIO - IMPOSSIBILIDADE - DIREITOS INDISPONÍVEIS - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - JULGAMENTO ANTECIPADO INCABÍVEL - SENTENÇA ANULADA EM REEXAME - RECURSO PROVIDO.
I - Está sujeita ao reexame necessário a sentença proferida contra a Fazenda Pública cujo valor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.
II - Nas ações em que figura como demandada a Fazenda Pública, que atua na defesa de direitos indisponíveis, a ausência, ou apresentação, a destempo, da peça defensiva não induz aos efeitos da revelia, por expressa disposição legal (art. 320, II, CPC).
III - Incabível o julgamento antecipado da lide, com a dispensa da prova testemunhal, se a matéria exige dilação probatória e a parte pugnou pela produção de provas na petição inicial ou na contestação.
(TJ-MT - REEX: 00001337620118110098 102003/2014, Relator: DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 30/06/2015, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/07/2015)
Intime-se o autor, por meio de seu advogado, via DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico, com a advertência de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC).
Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Gisele de Assis Campos
Juíza de Direito Substituta
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000607-57.2019.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Carine Oliveira Nascimento (OAB:BA40379)
Advogado: Celso Sande Canedo Junior (OAB:BA66060)
Advogado: Bianca De Menezes Dos Santos (OAB:BA65908)

Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

PROCESSO Nº 8000607-57.2019.8.05.0239
PARTE AUTORA: MAYARA SILVA DAS NEVES
PARTE RÉ: JAIR LOPES GONCALVES- Rua Américo Clero da Silva, 60, Malhada, SãO SEBASTIãO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andréa de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 28/02/2024 às 08h.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.

As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 26 de janeiro de 2024. Eu, JRVitorio, digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000607-57.2019.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Carine Oliveira Nascimento (OAB:BA40379)
Advogado: Celso Sande Canedo Junior (OAB:BA66060)
Advogado: Bianca De Menezes Dos Santos (OAB:BA65908)

Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

PROCESSO Nº 8000607-57.2019.8.05.0239
PARTE AUTORA: MAYARA SILVA DAS NEVES
PARTE RÉ: JAIR LOPES GONCALVES- Rua Américo Clero da Silva, 60, Malhada, SãO SEBASTIãO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andréa de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 28/02/2024 às 08h.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.

3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 26 de janeiro de 2024. Eu, JRVitorio, digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000607-57.2019.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Carine Oliveira Nascimento (OAB:BA40379)
Advogado: Celso Sande Canedo Junior (OAB:BA66060)
Advogado: Bianca De Menezes Dos Santos (OAB:BA65908)

Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

PROCESSO Nº 8000607-57.2019.8.05.0239
PARTE AUTORA: MAYARA SILVA DAS NEVES
PARTE RÉ: JAIR LOPES GONCALVES- Rua Américo Clero da Silva, 60, Malhada, SãO SEBASTIãO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andréa de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 28/02/2024 às 08h.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 26 de janeiro de 2024. Eu, JRVitorio, digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão, subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000607-57.2019.8.05.0239 Divórcio Litigioso

Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Carine Oliveira Nascimento (OAB:BA40379)
Advogado: Celso Sande Canedo Junior (OAB:BA66060)
Advogado: Bianca De Menezes Dos Santos (OAB:BA65908)

Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 467094588
Processo N° : 8000607-57.2019.8.05.0239
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CARINE OLIVEIRA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como CARINE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB:BA40379), BIANCA DE MENEZES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como BIANCA DE MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA65908), CELSO SANDE CANEDO JUNIOR registrado(a) civilmente como CELSO SANDE CANEDO JUNIOR (OAB:BA66060)
IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO registrado(a) civilmente como IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO (OAB:BA25557)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411101044900000449628749

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000607-57.2019.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Carine Oliveira Nascimento (OAB:BA40379)
Advogado: Celso Sande Canedo Junior (OAB:BA66060)
Advogado: Bianca De Menezes Dos Santos (OAB:BA65908)

Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 467094588
Processo N° : 8000607-57.2019.8.05.0239
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CARINE OLIVEIRA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como CARINE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB:BA40379), BIANCA DE MENEZES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como BIANCA DE MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA65908), CELSO SANDE CANEDO JUNIOR registrado(a) civilmente como CELSO SANDE CANEDO JUNIOR (OAB:BA66060)
IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO registrado(a) civilmente como IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO (OAB:BA25557)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411101044900000449628749

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000607-57.2019.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Carine Oliveira Nascimento (OAB:BA40379)
Advogado: Celso Sande Canedo Junior (OAB:BA66060)
Advogado: Bianca De Menezes Dos Santos (OAB:BA65908)

Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 467094588
Processo N° : 8000607-57.2019.8.05.0239
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CARINE OLIVEIRA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como CARINE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB:BA40379), BIANCA DE MENEZES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como BIANCA DE MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA65908), CELSO SANDE CANEDO JUNIOR registrado(a) civilmente como CELSO SANDE CANEDO JUNIOR (OAB:BA66060)
IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO registrado(a) civilmente como IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO (OAB:BA25557)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411101044900000449628749

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000559-93.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Nadjane Monteiro Santos
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Autor: Nadjane Monteiro Santos 34514031534
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Reu: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000559-93.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: NADJANE MONTEIRO SANTOS e outros
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA SANTANA (OAB:BA41565)
REU: PAGSEGURO INTERNET LTDA
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000559-93.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Nadjane Monteiro Santos
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Autor: Nadjane Monteiro Santos 34514031534
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Reu: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000559-93.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: NADJANE MONTEIRO SANTOS e outros
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA SANTANA (OAB:BA41565)
REU: PAGSEGURO INTERNET LTDA
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001013-10.2021.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)

Advogado: Domenico Donnangelo Filho (OAB:SP154221)
Advogado: Regina De Souza Costa (OAB:SP398592)
Advogado: Celina Toshiyuki (OAB:SP206619)
Advogado: Leandro Taques Ferreira (OAB:SP351595)
Advogado: Gustavo Galvao Garbes (OAB:SP346174)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 466891232
Processo N° : 8001013-10.2021.8.05.0239
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)
REGINA DE SOUZA COSTA (OAB:SP398592), CELINA TOSHIYUKI (OAB:SP206619), DOMENICO DONNANGELO FILHO (OAB:SP154221), LEANDRO TAQUES FERREIRA (OAB:SP351595), GUSTAVO GALVAO GARBES (OAB:SP346174)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100313013375300000449445748

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001013-10.2021.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)

Advogado: Domenico Donnangelo Filho (OAB:SP154221)
Advogado: Regina De Souza Costa (OAB:SP398592)
Advogado: Celina Toshiyuki (OAB:SP206619)
Advogado: Leandro Taques Ferreira (OAB:SP351595)

Advogado: Gustavo Galvao Garbes (OAB:SP346174)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 466891232
Processo N° : 8001013-10.2021.8.05.0239
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)
REGINA DE SOUZA COSTA (OAB:SP398592), CELINA TOSHIYUKI (OAB:SP206619), DOMENICO DONNANGELO FILHO (OAB:SP154221), LEANDRO TAQUES FERREIRA (OAB:SP351595), GUSTAVO GALVAO GARBES (OAB:SP346174)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100313013375300000449445748

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001013-10.2021.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)

Advogado: Domenico Donnangelo Filho (OAB:SP154221)
Advogado: Regina De Souza Costa (OAB:SP398592)
Advogado: Celina Toshiyuki (OAB:SP206619)
Advogado: Leandro Taques Ferreira (OAB:SP351595)
Advogado: Gustavo Galvao Garbes (OAB:SP346174)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 466891232
Processo N° : 8001013-10.2021.8.05.0239
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)
REGINA DE SOUZA COSTA (OAB:SP398592), CELINA TOSHIYUKI (OAB:SP206619), DOMENICO DONNANGELO FILHO (OAB:SP154221), LEANDRO TAQUES FERREIRA (OAB:SP351595), GUSTAVO GALVAO GARBES (OAB:SP346174)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100313013375300000449445748

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001013-10.2021.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)

Advogado: Domenico Donnangelo Filho (OAB:SP154221)
Advogado: Regina De Souza Costa (OAB:SP398592)
Advogado: Celina Toshiyuki (OAB:SP206619)
Advogado: Leandro Taques Ferreira (OAB:SP351595)
Advogado: Gustavo Galvao Garbes (OAB:SP346174)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 466891232

Processo N° : 8001013-10.2021.8.05.0239
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)
REGINA DE SOUZA COSTA (OAB:SP398592), CELINA TOSHIYUKI (OAB:SP206619), DOMENICO DONNANGELO FILHO (OAB:SP154221), LEANDRO TAQUES FERREIRA (OAB:SP351595), GUSTAVO GALVAO GARBES (OAB:SP346174)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100313013375300000449445748

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001013-10.2021.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)

Advogado: Domenico Donnangelo Filho (OAB:SP154221)
Advogado: Regina De Souza Costa (OAB:SP398592)
Advogado: Celina Toshiyuki (OAB:SP206619)
Advogado: Leandro Taques Ferreira (OAB:SP351595)
Advogado: Gustavo Galvao Garbes (OAB:SP346174)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 466891232
Processo N° : 8001013-10.2021.8.05.0239
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)
REGINA DE SOUZA COSTA (OAB:SP398592), CELINA TOSHIYUKI (OAB:SP206619), DOMENICO DONNANGELO FILHO (OAB:SP154221), LEANDRO TAQUES FERREIRA (OAB:SP351595), GUSTAVO GALVAO GARBES (OAB:SP346174)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100313013375300000449445748

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001013-10.2021.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)

Advogado: Domenico Donnangelo Filho (OAB:SP154221)
Advogado: Regina De Souza Costa (OAB:SP398592)
Advogado: Celina Toshiyuki (OAB:SP206619)
Advogado: Leandro Taques Ferreira (OAB:SP351595)
Advogado: Gustavo Galvao Garbes (OAB:SP346174)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 466891232
Processo N° : 8001013-10.2021.8.05.0239
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)
REGINA DE SOUZA COSTA (OAB:SP398592), CELINA TOSHIYUKI (OAB:SP206619), DOMENICO DONNANGELO FILHO (OAB:SP154221), LEANDRO TAQUES FERREIRA (OAB:SP351595), GUSTAVO GALVAO GARBES (OAB:SP346174)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100313013375300000449445748

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000400-53.2022.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jose Maia Costa Neto
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Reu: Zero31 Grifes Ltda
Reu: Contactamax Servicos De Telemarketing Ltda
Advogado: Fernanda Nicolini Speth (OAB:RS104618)
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000400-53.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JOSE MAIA COSTA NETO
Advogado(s): JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)
REU: ZERO31 GRIFES LTDA e outros
Advogado(s): FERNANDA NICOLINI SPETH (OAB:RS104618), LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB:RS18673)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000400-53.2022.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jose Maia Costa Neto
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Reu: Zero31 Grifes Ltda
Reu: Contactamax Servicos De Telemarketing Ltda
Advogado: Fernanda Nicolini Speth (OAB:RS104618)
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000400-53.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JOSE MAIA COSTA NETO
Advogado(s): JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)
REU: ZERO31 GRIFES LTDA e outros
Advogado(s): FERNANDA NICOLINI SPETH (OAB:RS104618), LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB:RS18673)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000400-53.2022.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jose Maia Costa Neto
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Reu: Zero31 Grifes Ltda
Reu: Contactamax Servicos De Telemarketing Ltda
Advogado: Fernanda Nicolini Speth (OAB:RS104618)
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000400-53.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JOSE MAIA COSTA NETO
Advogado(s): JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)
REU: ZERO31 GRIFES LTDA e outros
Advogado(s): FERNANDA NICOLINI SPETH (OAB:RS104618), LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB:RS18673)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001649-05.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Maria Jeronima Nery De Moura
Advogado: Luan De Jesus Dos Santos (OAB:BA69317)
Requerido: Coordenador(a) Central Regulação
Requerido: O Estado Da Bahia-procuradoria Geral Do Estado-pge-ba

Intimação:
Intime-se o autor, por seu advogado, para se manifestar em réplica, na forma do art. 350 do CPC/15. Prazo de 15 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Sebastião do Passé/datado eletronicamente.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000609-27.2019.8.05.0239 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Requerente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Requerido: Danilo Barreto De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Processo nº 8000609-27.2019.805.0239

Vistos.

Tendo em vista o atendimento do quanto exigido pelo Lei 13.043/2014, art. 3º, §12 (§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo), já que acostada a inicial dos autos de busca e apreensão indicados, e a decisão que determinou a contrição sobre o bem descrito, defiro o pedido.
Cumprida a diligência, cumpra-se o quanto determina o art. 3º, §13 da Lei supracitada.
Intimem-se. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, Bahia, 20 de setembro de 2019.

Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000896-82.2022.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Interessado: Marinalva Dos Anjos Alexandrino
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)
Interessado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000896-82.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTERESSADO: MARINALVA DOS ANJOS ALEXANDRINO
Advogado(s): ADAILTON DE ALMEIDA LIMA (OAB:BA42796)
INTERESSADO: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO
Advogado(s):

DECISÃO

MARINALVA DOS ANJOS ALEXANDRINO, qualificada nos autos, moveu a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA - INAUDITA ALTERA PARTE – NOS TERMOS DO ART. 300 DO NCPC, em face do ESTADO DA BAHIA, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial.

Narra a exordial que:

"(...) A Autora atualmente com 66 anos de idade, com dores gritantes, foi socorrida por seus familiares sendo levada para o Hospital Geral de Camaçari.

Conforme Relatório de ocorrência, após vários sintomas (contrações) e forte dores, e com sangramento, tendo sido diagnosticada com Aneurisma de Aorta Abdominal, HAS e Dislipidemia, necessitando assim de uma cirurgia e UTI devido ao seu estado crítico de vida, onde pena desde o dia 18/08/2022 na UPA daquela Cidade.

(…)

Excelência, conforme relato de familiares, a Autora não tem nenhuma condição em arcar as despesas com a UTI e a própria cirurgia, pois hoje se encontra sobre os cuidados médicos, em uma enfermaria do HGC, desta forma vem requer a este MM Juízo que seja deferido em seu Favor a transferência em caráter de urgência urgentíssima para uma UTI do sistema único de Saúde, for falta de condições financeira no momento para carcar com as despesas.

Outro ponto a ser chamada a atenção é que tanto a Assistente Social e quanto aos Médico que lhe deram o atendimento vem se negando em fornecer qualquer documentação e/ou relatório médico sobre os dados atuais da paciente, relatório este que comprovam as condições da Autora.

Neste contexto a paciente tem apenas o relatório de Ocorrenciais e o número do cartão SUS/CNS 898003216266739, sendo atendido pelos diversos especialistas, o qual relata a necessidade da UTI e um cirurgião, pelo agravamento do seu quadro clinico.

A Autora necessita de uma UTI, ou encaminhado com urgência para regulação pública, pois carece na fila de espera, SOFRENDO MUITO TODOS OS DIAS, AGUARDANDO A REGULAÇÃO, devido à gravidade do seu estado de saúde, conforme transcrição verbal dos médicos, pois os mesmo se negam em dar qualquer documento o(a) Autor(a).

Desta forma Excelência, requer a TRANSFERÊNCIA PARA UMA INSTIRUIÇÃO PUBLICA HOSPITALAR QUE TENHA UMA UTI EM CARÁTER DE LIMINAR para a transferência do paciente que se encontra em estado grave de saúde.

Diante da gravidade do seu quadro clínico, a Autora recorre ao Poder Judiciário, no sentido de que as Rés sejam compelidas a TRANSFERI-LO(a) PARA A UNIDADE TRATAMENTO EM HOSPITAL PÚBLICO OU PARTICULAR CONVENIADO QUE POSSA SUPORTAR A GRAVIDADE DO QUADRO EM UTI, no intuito de que a sua VIDA possa ser salva, com ÔNUS PARA O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE."

Transcreve dispositivos legais que entende amparar sua pretensão para ao final, requerer, liminarmente, tutela provisória de urgência, para determinar que o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde – SESAB promova a transferência da autora para uma unidade de UTI ou outra unidade hospitalar pública ou particular conveniado ao SUS, até a sua alta. No mérito, a procedência dos pedidos.

A exordial veio acompanhada de documentos que corroboram o quão grave e delicado é o estado de saúde da paciente, ora autora.

É o relatório. Passo fundamentar e decidir.

Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento no artigo 98 do CPC/2015.

Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA - INAUDITA ALTERA PARTE – NOS TERMOS DO ART. 300 DO NCPC, objetivando que a parte acionada promova a transferência da paciente MARINALVA DOS ANJOS ALEXANDRINO, para UTI, COM URGÊNCIA.

A tutela de urgência, que pode ser de natureza cautelar ou antecipada (satisfativa), será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo ser deferida liminarmente ou após justificação prévia.

No caso dos autos, observo que foi solicitada regulação da paciente MARINALVA DOS ANJOS ALEXANDRINO, para abordagem hemodinâmica de aneurisma tóraco-abdominal, conforme consta no Formulário Norteador para Relatório Médico - SUREM (ID Num.230176040), vez que o local onde está internada, não oferece o tipo de atendimento necessário para o caso da paciente, sendo possível depreender-se da situação a gravidade do quadro de saúde da paciente, restando reconhecida a impossibilidade de continuar seu atendimento no Hospital Geral de Camaçari, por ausência de recursos para atendimento satisfatório do caso.

Da análise do pleito, entendo que é o caso de deferimento da tutela de urgência, de natureza antecipada (satisfativa), ante a presença dos requisitos.

No que tange à probabilidade do direito da paciente, tem-se que os documentos coligidos no ID Num. 230176040, Formulário Norteador para Relatório Médico - SUREM, relata o quadro grave de saúde da paciente, diagnosticada com ANEURISMA DE AORTA ABDOMINAL, HAS e DISLIPIDEMIA, bem como solicita REGULAÇÃO PARA ABORDAGEM HEMODINÂMICA DE ANEURISMA TÓRACO-ABDOMINAL.

Oportuno consignar que a saúde é direito de todos, e dever do Estado. A Lei nº 8.080/90 reza que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, através da formulação e execução de políticas públicas, econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos, e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Assim, é obrigação do Estado fornecer os meios necessários, com ações efetivas, para tratamento dos enfermos, sendo o direito à preservação da saúde e da vida premissa básica da existência digna do ser humano.

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa indisponível assegurada aos indivíduos pela CF/88, traduzindo-se em bem jurídico legitimamente tutelado, devendo o Poder Público cuidar para garantir o acesso universal e igualitário à assistência médica hospitalar. Diante da necessidade de pessoa economicamente desamparada, deve o Estado ser compelido a disponibilizar leito na rede pública, ou na sua comprovada falta, na rede particular de saúde, caso em que deve arcar com os custos do tratamento, inclusive de internação em leito de UTI da rede privada.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, insta assinalar que este é traduzido por um fundado temor de dano próximo, grave ou de difícil reparação que podem ser causados a partir da demora normal do desenvolvimento da marcha processual.

No caso em tela, é patente a gravidade do caso, e o risco iminente de agravamento do quadro de saúde delicado da paciente, caso não seja transferida para outra unidade de saúde que possa lhe oferecer o tratamento adequado.

À luz do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando ao ESTADO DA BAHIA que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promova a transferência da paciente MARINALVA DOS ANJOS ALEXANDRINO, conforme relatório e prescrição médica (ID Num. 230176040), com URGÊNCIA, para ABORDAGEM HEMODINÂMICA DE ANEURISMA TÓRACO-ABDOMINAL, na rede pública ou privada, mediante pagamento pelo acionado do valor real das despesas a ser apresentado pelo hospital particular, caso inexista vaga em estabelecimento público ou conveniado ao aludido sistema público, bem como para o traslado pelo meio indicado pela equipe profissional do Hospital Geral de Camaçari, responsável atualmente pelo atendimento da paciente, garantindo a realização de todo e qualquer procedimento necessário e prescrito no relatório de regulação da paciente, todas as terapêuticas que lhes sejam indicadas, inclusive internação em leito de UTI.

Ressalte-se, por oportuno, nos termos do art. 297 do NCPC e precedentes do STJ, é possível ao juiz determinar as medidas que considerar adequadas, para efetivação da tutela concedida, inclusive o arbitramento de multa cominatória, com intuito de compelir o réu a cumprir a obrigação de fazer concedida por meio de tutela provisória de urgência, ainda que se trate de obrigação imposta à Fazenda Pública, razão pela qual fixo multa diária no valor de 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento desta decisão, limitada, inicialmente ao montante de R$100.000,00 (cem mil reais).

Dou à presente decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, homenageando os princípios da economia e celeridade processuais.
Cite-se e intime-se a parte requerida.

Cumpra-se imediatamente. Adote-se as providências necessárias.

Datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrotra
Juiz de Direito – 2º substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001090-19.2021.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Natalina Da Natividade De Jesus
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
02 - [X] Faço vista dos autos à parte ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o quanto determinado na ata de id. 438234866; “Nos termos do art. 364 do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, para apresentação de das razões finais escritas, na seguinte ordem: 1) advogado da parte autora (intimado em audiência); 2) advogado da parte ré, que deve ser intimada via sistema.”

Certifico que for (am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte (s) item (ns): (02).
São Sebastião do Passé – Ba, 26 de abril de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei.
GERSON BATISTA VELOSO
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001060-76.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jose Carlos Pinto
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Reu: Associacao Dos Aposentados Do Brasil - Aab

Advogado: Gabriel Webert De Oliveira Alves (OAB:DF75682)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8001060-76.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: JOSE CARLOS PINTO
PARTE RÉ: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DO BRASIL - AAB
Endereço: Rua Avenida Recanto Quadra 203, nº 19, Sala 202-C, Bairro - Recanto das Emas, Brasília /DF, Cep. 72.610-321
E-mail : solution.contabil2013@gmail.com
OBS: FICA A PARTE RÉ TAMBÉM INTIMADA DA DECISÃO LIMINAR DEFERIDA, ID. 455857675. (em anexo)
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza Substituta da Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. AMANDA INÁCIO GORDILHO FREITAS, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 10/09/2024 11:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 13 de agosto de 2024.Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, CASilva, Subescrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001103-13.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Elizabete Miranda Da Silva
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8001103-13.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: ELIZABETE MIRANDA DA SILVA
PARTE RÉ: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Endereço: Rua Ministro Hermenegildo de Barros, nº 80, Itapoã, Belo Horizonte - MG, Cep. 31.710-230.
E-mail : unaspub@gmail.com
OBS: FICA O RÉU TAMBÉM INTIMADO DA DECISÃO DA LIMINAR (EM ANEXO) DE ID. 456548619.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza Substituta da Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. AMANDA INÁCIO GORDILHO FREITAS, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 16/09/2024 10:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 15 de agosto de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, RMFontes, Subescrivã subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000508-14.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Francielle Pereira Ferreira
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8000508-14.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: FRANCIELLE PEREIRA FERREIRA
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 14/05/2024 09:20.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.

O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 26 de abril de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000508-14.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Francielle Pereira Ferreira
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC

01 - [X] Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias;

Certifico que for (am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte (s) item (ns): (01).
São Sebastião do Passé – Ba, 4 de outubro de 2024
REGINA MONICA DE MEIRELES FONTES
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000972-09.2022.8.05.0239 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Wagner Jose Almeida De Araujo (OAB:BA46952)

Advogado: Maria Da Purificacao Gomes Teixeira (OAB:BA40280)
Advogado: Laurindo Pedro Gomes (OAB:BA11310)
Advogado: Joao Marcos Barbosa Dos Santos (OAB:BA72502)

Intimação:
Vistos, etc.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Confiro ao presente despacho, por mim assinado eletronicamente, a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Gisele de Assis Campos
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000972-09.2022.8.05.0239 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Wagner Jose Almeida De Araujo (OAB:BA46952)

Advogado: Maria Da Purificacao Gomes Teixeira (OAB:BA40280)

Advogado: Laurindo Pedro Gomes (OAB:BA11310)
Advogado: Joao Marcos Barbosa Dos Santos (OAB:BA72502)

Intimação:
Vistos, etc.
Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Confiro ao presente despacho, por mim assinado eletronicamente, a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Gisele de Assis Campos
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000144-42.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Julimar Franca Coelho
Advogado: Luana Pereira Pacheco (OAB:BA45336)
Advogado: Luis Antonio Machado Pacheco (OAB:BA48177)
Reu: Associacao Mineira De Protecao E Assistencia Automotiva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO Nº 8000144-42.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: JULIMAR FRANCA COELHO
PARTE RÉ: Nome: ASSOCIACAO MINEIRA DE PROTECAO E ASSISTENCIA AUTOMOTIVA
Endereço: .Rua dos Tamoios, 462, SALA 907, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30120-050

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 04/09/2024 10:00.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 22 de julho de 2024. Eu, RMFontes, Subescrivã, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000144-42.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Julimar Franca Coelho
Advogado: Luana Pereira Pacheco (OAB:BA45336)
Advogado: Luis Antonio Machado Pacheco (OAB:BA48177)
Reu: Associacao Mineira De Protecao E Assistencia Automotiva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO Nº 8000144-42.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: JULIMAR FRANCA COELHO
PARTE RÉ: Nome: ASSOCIACAO MINEIRA DE PROTECAO E ASSISTENCIA AUTOMOTIVA
Endereço: .Rua dos Tamoios, 462, SALA 907, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30120-050

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 04/09/2024 10:00.

Orientações:

Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual CEJUSC SSPASSÉ, clicando no link: https://call.lifesizecloud.com/20059965 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 20059965. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 22 de julho de 2024. Eu, RMFontes, Subescrivã, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000362-70.2024.8.05.0239 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Joana Angelica Santos
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000362-70.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: JOANA ANGELICA SANTOS
Advogado(s): ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA registrado(a) civilmente como ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA (OAB:BA35870)

Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos, etc.
A Lei n. 6.858/80 dispõe que:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso)
No caso em tela, observa-se que não há dependentes habilitados na Previdência Social (ID 445405009), mas que a falecida RACHEL SANTOS possuía, no total, 04 (quatro) irmãs, conforme noticiado no ID 449248658.
Por sua vez, dispõe o art. 1.806 do Código Civil que “A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial”.
Extrai-se do dispositivo legal que o ato de renúncia de herança a favor de todos os demais herdeiros do falecido, como ato solene, para sua validade, deve ser formalizado através de escritura pública ou por termo judicial. Tendo em vista a ausência da formalidade legal exigida na declaração apresentada (ID 449258312), intime-se a parte autora para apresentar o competente termo de renúncia, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, fazer imediata conclusão, com a urgência que o caso exige.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
DESPACHO
0000181-50.2020.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Diego Cristiano De Jesus Silva
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 0000181-50.2020.8.05.0239
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: DIEGO CRISTIANO DE JESUS SILVA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o teor da certidão de ID nº 437196136, nomeio o(a) Bel(a). ANDREA BRITO CLÍMACO SANTANA, OAB/BA nº 35870, para atuar na Defesa do(a) ré(u). Notifique-se pessoalmente o(a) referido(a) advogado(a) do múnus que lhe é atribuído, intimando-o(a) para oferecer, no prazo de 10 (dez) dias, defesa preliminar, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
Intimações e requisições necessárias.
Cumpra-se.
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA, DATA NA ASSINATURA.

ANDRÉA DE SOUZA TOSTES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
OFÍCIO
0000052-17.1998.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Antonio De Jesus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br
_____
AUTOS Nº 0000052-17.1998.8.05.0239
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Homicídio Qualificado]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: ANTONIO DE JESUS
OFÍCIO
Ofício nº 563/2024
São Sebastião do Passé - BA, data e hora registradas no sistema.
Ao Sr. Diretor
Conjunto Penal Masculino
Salvador/BA
Assunto: Exame de sanidade mental.
Ilmo. Sr. Diretor,
Por ordem da Dra. Andréa de Souza Tostes, Juíza de Direito titular desta Vara Criminal, tenho a honra de me dirigir à V. Srª para solicitar o encaminhamento o laudo do exame de sanidade mental de Antonio de Jesus, nascido em 25/12/1960, filho de Clarice de Jesus.

Colho o ensejo para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.
Respeitosamente,
[Documento assinado digitalmente]
Sérgio Gustavo Sampaio
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO
0000369-82.2016.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Felipe Oliveira De Almeida
Advogado: Jessica Paraiso Lopes Santos (OAB:BA54844)
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Reu: Dário Pereira Correia Filho
Advogado: Cleodo Mercio Alves De Jesus (OAB:BA19888)
Advogado: Dalila Celina Marques Correia (OAB:BA55435)
Advogado: Dimalon Lima Santos (OAB:BA49950)
Advogado: Genilson Da Silva Menezes (OAB:BA5894)
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Terceiro Interessado: Sidnaldo Capistrano Borges
Terceiro Interessado: Lorena Alexia De Jesus Camara
Terceiro Interessado: Jorgenaldo Oliviera Dos Santos
Terceiro Interessado: Andrea Do Rosario
Terceiro Interessado: Jucelia Da Conceiçao Brito
Terceiro Interessado: Adelaide De Jesus Vitório
Terceiro Interessado: Alexsandro Capristrano Borges
Terceiro Interessado: Carlos Sena De Santana
Terceiro Interessado: Katilene Da Silva Brito
Terceiro Interessado: Iuri Passos De Jesus
Terceiro Interessado: Tiago Dias Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude

Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br

_____

AUTOS Nº 0000369-82.2016.8.05.0239
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Homicídio Simples]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: FELIPE OLIVEIRA DE ALMEIDA e outros
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a audiência de instrução fica designada para o dia 11/02/2025 às 10:00h, neste Fórum.
Link para acesso a sala virtual de audiência: https://call.lifesizecloud.com/5149108.
São Sebastião do Passé - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Sérgio Gustavo Sampaio
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO
0000391-77.2015.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Jorge Queiroz Gomes
Terceiro Interessado: Amadeu Pinto Filho
Terceiro Interessado: Jaime Conceicao
Terceiro Interessado: Celso Luiz Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br

_____

AUTOS Nº 0000391-77.2015.8.05.0239
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Crimes de Trânsito]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: JORGE QUEIROZ GOMES
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a audiência de instrução fica designada para o dia 11/02/2025 às 12:30h, neste Fórum.
Link para acesso a sala virtual de audiência: https://call.lifesizecloud.com/5149108.
São Sebastião do Passé - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Sérgio Gustavo Sampaio
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO
0000328-52.2015.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Ulecio De Oliveira Brito
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774)
Terceiro Interessado: Carine Santos Silva
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA26774)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0000328-52.2015.8.05.0239
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
ASSUNTO: [Violência Doméstica Contra a Mulher]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: ULECIO DE OLIVEIRA BRITO
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a audiência de instrução fica designada para o dia 12/02/2025 às 10:00h, neste Fórum.
Link para acesso a sala virtual de audiência: https://call.lifesizecloud.com/5149108.
São Sebastião do Passé - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Sérgio Gustavo Sampaio
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
OFÍCIO
0000355-64.2017.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Luan Da Paixão Messias Dos Santos
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Bruna Zamboni Ribeiro Dos Santos (OAB:BA57114)
Terceiro Interessado: Tania Lucia Xavier De Anchieta
Terceiro Interessado: Lais Menezes De Jesus
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0000355-64.2017.8.05.0239
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Roubo Majorado]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: LUAN DA PAIXÃO MESSIAS DOS SANTOS
OFÍCIO
Ofício nº 564/2024
São Sebastião do Passé, data e hora registrados em sistema.
Ao(À) Ilustríssimo(a) Senhor(a)
Diretor(a) do Centro de Documentação e Estatística Policial (CEDEP)
Polícia Civil
Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia
Salvador – BA
Assunto: Comunica condenação criminal.
Ilustríssimo(a) Senhor(a) Diretor(a),

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Senhoria para requisitar a inclusão de condenação criminal quanto ao processo de nº 0000355-64.2017.8.05.0239, conforme cópia da sentença condenatória em anexo.
Dados da parte: LUAN DA PAIXÃO MESSIAS DOS SANTOS, nascido em 05/03/1999, filho de Margleide da Paixão dos Santos.
Atenciosamente,
[Documento assinado eletronicamente]
Sérgio Gustavo Sampaio
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
OFÍCIO
8000263-03.2024.8.05.0239 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Acusado: Grace Kelly Da Costa Nascimento

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br

_____
AUTOS Nº 8000263-03.2024.8.05.0239
CLASSE: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333)
ASSUNTO: [Homicídio Qualificado, Crimes de Tortura]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: GRACE KELLY DA COSTA NASCIMENTO
OFÍCIO
Ofício nº 566/2024
São Sebastião do Passé - BA, data e hora registradas no sistema.
Ao Sr. Diretor
Conjunto Penal Masculino
Salvador/BA
Assunto: Presta informações.
Vocativo,
Por ordem da Dra. Andréa de Souza Tostes, Juíza de Direito titular desta Vara Criminal, tenho a honra de me dirigir à V. Srª para que preste informações acerca da disponibilização de data e da realização de exame de sanidade mental de GRACE KELLY DA COSTA NASCIMENTO, conforme termos do Provimento Conjunto CGJ-CCI, que estabelece a Política Antimanicomial.

Colho o ensejo para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.
Respeitosamente,
[Documento assinado digitalmente]
Sérgio Gustavo Sampaio
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO
0000594-78.2011.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Alisson Oliveira Nunes
Reu: Uilson De Jesus Ramos
Advogado: Rafael Barroso Caracas De Castro (OAB:BA30929)
Terceiro Interessado: Solange Da Silva
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Santos De Almeida
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br

_____
AUTOS Nº 0000594-78.2011.8.05.0239
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Estupro]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: ALISSON OLIVEIRA NUNES e outros
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a audiência de instrução fica designada para o dia 12/02/2025 às 12:30h, neste Fórum.
Link para acesso a sala virtual de audiência: https://call.lifesizecloud.com/5149108.
São Sebastião do Passé - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Sérgio Gustavo Sampaio
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO
8000285-66.2021.8.05.0239 Termo Circunstanciado

Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor Do Fato: Anderson Souza Dos Santos Junior
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br

_____
AUTOS Nº 8000285-66.2021.8.05.0239
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
ASSUNTO: [Posse de Drogas para Consumo Pessoal]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: ANDERSON SOUZA DOS SANTOS JUNIOR
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a audiência previamente designada no despacho de ID 428772397 não ocorreu, ficando designada audiência de instrução para o dia 14/02/2025 às 10:00h, neste Fórum.
Link para acesso a sala virtual de audiência: https://call.lifesizecloud.com/5149108.
São Sebastião do Passé - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Sérgio Gustavo Sampaio
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO
0000147-66.2006.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Edvaldo Almeida Boaventura
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Terceiro Interessado: Jose Antonio Pereira Junior
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br

_____
AUTOS Nº 0000147-66.2006.8.05.0239
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: EDVALDO ALMEIDA BOAVENTURA
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a audiência previamente designada no despacho de ID 428778718 não ocorreu, ficando designada audiência de instrução para o dia 14/02/2024 às 12:30h, neste Fórum.
Link para acesso a sala virtual de audiência: https://call.lifesizecloud.com/5149108.
São Sebastião do Passé - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Sérgio Gustavo Sampaio
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
OFÍCIO
0000488-87.2009.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Manoelito Gomes Pereira
Advogado: Jose Mario Costa Santos (OAB:BA4840)
Terceiro Interessado: Lenice Vilas Boas Santos
Terceiro Interessado: Magda Maria Conceicao Dos Santos

Terceiro Interessado: Anatalia Maria Dos Santos
Terceiro Interessado: Nivia Lainne Cardoso Silva
Terceiro Interessado: Regiane Lessy Da Silva
Terceiro Interessado: Josinalva Ferreira De Jesus
Terceiro Interessado: Josilene Da Cruz Dos Santos
Terceiro Interessado: Geisa Cristiane Mendes Nunes
Terceiro Interessado: Marcos De Jesus Pereira
Terceiro Interessado: Marcia Alves Gama
Terceiro Interessado: Adelaide Da Costa E Silva Santos
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Terceiro Interessado: Viviane Veiga Dos Santos Paixão
Terceiro Interessado: Rita De Cassia G, De Santana
Terceiro Interessado: Patricia Almeida Da Silva
Terceiro Interessado: Francileide Santos
Terceiro Interessado: Francisca Sales Vilar
Terceiro Interessado: Dulcinea Chagas Dos Santos
Terceiro Interessado: Analice Ferreira Santana
Terceiro Interessado: Thalis Deivisson Ribeiro De Assis
Terceiro Interessado: Solange Noronha Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Norma Santana
Terceiro Interessado: Urbano José De Santana
Terceiro Interessado: Sara Cristina Brito De Abreu
Terceiro Interessado: Marcia De Jesus Teles
Terceiro Interessado: Thais Borges De Freitas
Terceiro Interessado: Luiz Cesar U.c. Do Nascimento
Terceiro Interessado: Ivone Vieira Nascimento
Terceiro Interessado: Renilda Oliveira Fernandes
Terceiro Interessado: Jarilene Felipe Ribeiro
Terceiro Interessado: Veronete Da Silva De Oliveira
Terceiro Interessado: Regiflavia Mendes De Oliveira
Terceiro Interessado: Lucas Dos Santos De Freitas
Terceiro Interessado: Sandra Fernandes De Carvalho
Terceiro Interessado: Reinira Oliveira De Satana
Terceiro Interessado: Aline De Carvalho Vieira
Terceiro Interessado: William De Azevedo Das Neves
Terceiro Interessado: Marivaldo Santos Souza
Terceiro Interessado: Murilo Miguel Cerqueira Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br

_____

AUTOS Nº 0000488-87.2009.8.05.0239
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Homicídio Qualificado]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: MANOELITO GOMES PEREIRA
OFÍCIO
Ofício nº 567/2024
São Sebastião do Passé, data e hora registrados em sistema.
Ao(À) Ilustríssimo(a) Senhor(a)
Diretor(a) do Centro de Documentação e Estatística Policial (CEDEP)
Polícia Civil
Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia
Salvador – BA
Assunto: Comunica condenação criminal.
Ilustríssimo(a) Senhor(a) Diretor(a),

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Senhoria para requisitar a inclusão de condenação criminal quanto ao processo de nº 0000488-87.2009.8.05.0239, conforme cópia da sentença condenatória em anexo.
Dados da parte: MANOELITO GOMES PEREIRA, nascido em 10/01/1960, filho de Carlos Pereira e Madalena Gomes.
Atenciosamente,
[Documento assinado eletronicamente]
Sérgio Gustavo Sampaio
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
OFÍCIO
0000165-34.1999.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Edvando De Sena Assis
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0000165-34.1999.8.05.0239
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Grave]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: EDVANDO DE SENA ASSIS
OFÍCIO
Ofício nº 567/2024
São Sebastião do Passé - BA, data e hora registradas no sistema.
Ao(À)
Ilustríssimo(a) Senhor(a)
Diretor(a) da Vara Crime da Comarca de Candeias
Candeias - Bahia.
Assunto: solicita informação.
Prezado(a) Diretor(a),
Por ordem da Dra. Andréa de Souza Tostes, Juíza de Direito titular desta Vara Criminal, tenho a honra de me dirigir a V. Sª., para solicitar que se digne de informar a este Juízo Criminal se houve o cumprimento integral das condições impostas ao réu, determinadas em audiência, conforme termo em anexo. Caso positivo, proceder à devolução da mesma com a maior brevidade possível.
Colho o ensejo para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.
Atenciosamente,
[Documento assinado digitalmente]
Sérgio Gustavo Sampaio
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
OFÍCIO
0000495-30.2019.8.05.0239 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Edenisvaldo Santos Dos Anjos
Advogado: Maristela Abreu (OAB:BA25024)
Acusado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0000495-30.2019.8.05.0239
CLASSE: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333)
ASSUNTO: [Violência Doméstica Contra a Mulher]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
RÉU: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
OFÍCIO
Ofício nº 568/2024

São Sebastião do Passé - BA, data e hora registradas no sistema.
Ao Diretor
Conjunto Penal Masculino

Salvador/BA
Assunto: laudo complementar.
Senhor Diretor,
Por ordem da Dra. Andréa de Souza Tostes, Juíza de Direito titular desta Vara Criminal, tenho a honra de me dirigir a V. Sª., para reiterar ofícios n° 005/2023-SEC e 348/2023-SEC, a fim de que seja remetido a esta Vara Criminal, no prazo de 10 (dez) dias, o laudo complementar de exame de sanidade mental, caso tenha sido feito, em relação à pessoa de Edenisvaldo dos Santos dos Anjos, filho de Vivaldo Vitorino dos Anjos e Maria Adélia dos Santos, nascido em 05/12/1977, RG n° 0784796149 - SSP/BA, ou informe a impossibilidade de fazê-lo, conforme solicitação do Ministério Público desta Comarca, cuja cópia do parecer segue em anexo.
Colho o ensejo para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.
Respeitosamente,
[Documento assinado digitalmente]
Sérgio Gustavo Sampaio
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
OFÍCIO
0000079-62.2019.8.05.0239 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Edson Elias De Jesus
Requerente: Maria Jose Batista De Jesus
Requerente: D.l.r.d.s
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br
_____
AUTOS Nº 0000079-62.2019.8.05.0239
CLASSE: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)
ASSUNTO: [Adoção de Criança]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2)
RÉU: D.L.R.D.S
OFÍCIO
Ofício nº 569/2024

São Sebastião do Passé - BA, data e hora registradas no sistema.
À
Ilustríssima Senhora
Emily Ciara Batista Boteon
Coordenadora do CREAS
Nesta.
Assunto: Reitera pedido de Estudo social.
Prezada Coordenadora,
Por ordem da Dra. Andréa de Souza Tostes, Juíza de Direito titular desta Vara Criminal, tenho a honra de me dirigir a V. Sª., para reiterar o ofício 554/2023, para solicitar que se digne de proceder, por meio de equipe técnica, a um estudo social a ser realizado na residência dos pretendentes à adoção, Edson Elias de Jesus, brasileiro, RG n° 02044592-06 e Maria José Batista de Jesus, brasileira, RG n° 02261507-55, residentes na Rua José Ildo dos Santos, n° 77, Augustinho Amaral, nesta cidade, remetendo o respectivo relatório a este Juízo da Infância e Juventude, no prazo de 10 (dez) dias.
Colho o ensejo para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.
Atenciosamente,
[Documento assinado digitalmente]
Sérgio Gustavo Sampaio
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001830-06.2023.8.05.0239 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt São Sebastião Do Passé
Flagranteado: Rafael Silva Lima

Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304 / 1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br

_____
AUTOS Nº 8001830-06.2023.8.05.0239
CLASSE: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
AUTOR: DT SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
RÉU: Rafael Silva Lima
ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Classe assunto (número do processo): 8001830-06.2023.8.05.0239
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: RAFAEL SILVA LIMA
Data e horário: 17/10/2023 as 09:00 horas
Local: Sala de Audiências da Vara Criminal e Infância e Juventude de São Sebastião do Passe – BA
Aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e vinte e três, às 09:00 h, audiência de custódia, na sala de audiências de SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ-BA Vara Criminal.
Presente o MM Juiz de Direito em substituição, Dr. GLEISON DOS SANTOS SOARES, para audiência designada nos autos de n° 8001830-06.2023.8.05.0239
Presente a Promotora de Justiça Dra. DAHIANE BULCÃO CALDAS
Presente a advogada Dra. ANDRÉA BRITO CLÍMACO SANTANA OAB/BA 35.870
A audiência foi gravada, conforme link a ser disponibilizado nos autos.
Pelo MM. Juiz foi dito que: Presentes as partes, todavia restou impossibilitada a continuidade da audiência na presença do custodiado, em razão do comportamento agitado e da apresentada incapacidade de responder aos questionamentos. Autorizo seja ele encaminhado para o hospital municipal para avaliação clínica e, caso necessário, para posterior tratamento junto ao CAPS.
Manifestação da defesa e do Ministério Público registradas em vídeo.
Decisão de revogação da prisão preventiva cumulada com concessão de cautelares diversas da prisão. Deferimento de instauração de incidente de sanidade mental. Expeça-se o Alvará de soltura. Oficie-se o HCT para realização de perícia.
Intimem-se as partes desta decisão.
Providências e requisições necessárias. Cumpra-se. Nada mais havendo mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo.
Dr. GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
OFÍCIO
0000582-25.2015.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Ministerio Publico
Reu: Marcelo Dos Santos Miranda
Advogado: Frederico Ricardo Ferreira Lima (OAB:BA44934)
Terceiro Interessado: A Saude Pública
Advogado: Marcela Bezerra De Lima Souza (OAB:BA24856)

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br

_____
AUTOS Nº 0000582-25.2015.8.05.0239
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO
RÉU: MARCELO DOS SANTOS MIRANDA
OFÍCIO
Ofício nº 570/2024
São Sebastião do Passé - BA, data e hora registradas no sistema.
À Coordenação do CAPS

Centro de Atenção Psicossocial
Salvador/BA
Assunto: Presta informações.
Ilmo(a) Sr(a) Coordenador(a),
Por ordem da Dra. Andréa de Souza Tostes, Juíza de Direito titular desta Vara Criminal, tenho a honra de me dirigir a V. Srª. para solicitar que informem se houve cumprimento do quanto determinado na decisão de desinternação de MARCELO DOS SANTOS MIRANDA, conforme os termos estabelecidos no documento em anexo.
Ao responder, favor mencionar os autos 0000582-25.2015.8.05.0239.
Colho o ensejo para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,
[Documento assinado digitalmente]
Sérgio Gustavo Sampaio
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
OFÍCIO
0000091-76.2019.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Joseval De Jesus Reis
Testemunha: Iramilson Oliveira Dos Santos
Reu: Alexsandro De Lima Dos Santos
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Terceiro Interessado: Jose Victor Matos Da Conceição
Vitima: Carlos Kleber Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Delegacia Territorial São Sebastião Do Passe 37ª

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br
_____
AUTOS Nº 0000091-76.2019.8.05.0239
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSUNTO: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: ALEXSANDRO DE LIMA DOS SANTOS
OFÍCIO
Ofício nº 000/2021-SEC
São Sebastião do Passé - BA, data e hora registradas no sistema.
Ao(À) Ilustríssimo(a) Senhor(a)
Diretor(a) do Departamento de Polícia Técnica (DPT/ICAP)
Polícia Civil
Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia
Salvador – BA
C/Cópia à 37ª DT - São Sebastião do Passé - BA.
Assunto: Solicita laudo pericial.
Ilustríssimo(a) Senhor(a) Diretor(a),
Por ordem da Dra. Andréa de Souza Tostes, Juíza de Direito titular desta Vara Crime, tenho a honra de me dirigir a Vossa Senhoria para solicitar o(s) laudo(s) pericial(is) abaixo descrito(s).
Ao responder ao presente favor fazer menção ao processo nº 0000091-76.2019.8.05.0239 .
Laudo pericial: Remessa dos laudos da(s) arma(s) de fogo/droga apreendida(s).
Referência: inquérito policial nº 022/2019, de onde foi expedida a guia nº 0027/2019, datada emissão: 08/02/2019, em face de ALEXSANDRO DE LIMA DOS SANTOS.
Prazo: ficou estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do quanto solicitado em razão de se tratar de processo envolvendo réu preso.
Colho o ensejo para renovar votos de elevada estima e distinta consideração
Respeitosamente,
[Documento assinado digitalmente]
Sérgio Gustavo Sampaio
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO
0000383-61.2019.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Tiago Pereira Dos Santos
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br

_____
AUTOS Nº 0000383-61.2019.8.05.0239
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RÉU: TIAGO PEREIRA DOS SANTOS
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a audiência previamente designada na decisão de ID 441373385 não ocorreu, ficando designada audiência de instrução para o dia 17/02/2025 às 10:00h, neste Fórum.
Link para acesso a sala virtual de audiência: https://call.lifesizecloud.com/5149108.
São Sebastião do Passé - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Sérgio Gustavo Sampaio
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO
0000628-82.2013.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Luan Santana Ribeiro
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Dutra Souza
Terceiro Interessado: Renato De Jesus Souza
Terceiro Interessado: Robson De Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Luziene Alvares Dos Santos
Terceiro Interessado: Tereza Ferreira Maia
Terceiro Interessado: Tiago Correa Santana
Terceiro Interessado: Fabio Brito Dos Santos
Terceiro Interessado: Igor Cristian Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Tamires Trindade Rocha
Terceiro Interessado: Claudio Felipe Gama Pereira
Terceiro Interessado: Geovane Sebastiao Rodrigues Ferreira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br

_____
AUTOS Nº 0000628-82.2013.8.05.0239
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Homicídio Qualificado]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: LUAN SANTANA RIBEIRO
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a audiência de instrução fica designada para o dia 17/02/2025 às 12:30h, neste Fórum.
Link para acesso a sala virtual de audiência: https://call.lifesizecloud.com/5149108.
São Sebastião do Passé - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]

Sérgio Gustavo Sampaio
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
OFÍCIO
0000133-67.2015.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Antonio Carlos De Jesus Teixeira
Advogado: Luisa Moura Gomes (OAB:BA46700)
Terceiro Interessado: Lilian Santos De Souza Teixeira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br

_____
AUTOS Nº 0000133-67.2015.8.05.0239
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
ASSUNTO: [Ameaça]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: ANTONIO CARLOS DE JESUS TEIXEIRA
OFÍCIO
Ofício nº 571/2024
São Sebastião do Passé, data e hora registrados em sistema.
Ao(À) Ilustríssimo(a) Senhor(a)
Diretor(a) do Centro de Documentação e Estatística Policial (CEDEP)
Polícia Civil
Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia
Salvador – BA
Assunto: Extinção de punibilidade.
Ilustríssimo(a) Senhor(a) Diretor(a),

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Senhoria para comunicar a sentença que extinguiu a punibilidade no processo de nº 0000133-67.2015.8.05.0239, conforme cópia da sentença em anexo.
Dados da parte: ANTONIO CARLOS DE JESUS TEIXEIRA, filho de Valdomiro de Jesus Teixeira e Etelvina de Jesus.
Atenciosamente,
[Documento assinado eletronicamente]
Sérgio Gustavo Sampaio
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
OFÍCIO
0000392-28.2016.8.05.0239 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Gilmar Ferraz De Almeida
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br

_____
AUTOS Nº 0000392-28.2016.8.05.0239
CLASSE: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313)
ASSUNTO: [Homicídio Qualificado]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: GILMAR FERRAZ DE ALMEIDA
OFÍCIO
Ofício nº 572/2024 - SEC

São Sebastião do Passé - BA, data e hora registrados em sistema.
Ao Sr. Delegado
Dr. Rodrigo Costa de Brito Moreira
37ª Delegacia de Polícia Civil
São Sebastião do Passé - BA
Assunto: presta informações.
Ilustríssimo Senhor Delegado,
Por ordem da Dra. Andréa de Souza Tostes, Juíza de Direito titular desta Vara Crime, tenho a honra de me dirigir a Vossa Senhoria para requerer que informe se a decisão de ID 136830522 fora cumprida integralmente, a qual segue em anexo.
Ao responder ao presente favor fazer menção ao processo nº 0000392-28.2016.8.05.0239 .
Colho o ensejo para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,
[Documento assinado eletronicamente]
Sérgio Gustavo Sampaio
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO
0000002-19.2020.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Marcos Vinicius Santos Ribeiro
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br

_____
AUTOS Nº 0000002-19.2020.8.05.0239
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Roubo Majorado]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: MARCOS VINICIUS SANTOS RIBEIRO
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a audiência de instrução fica designada para o dia 18/02/2025 às 10:00h, neste Fórum.
Link para acesso a sala virtual de audiência: https://call.lifesizecloud.com/5149108.
São Sebastião do Passé - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Sérgio Gustavo Sampaio
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
DECISÃO
0000353-94.2017.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Aloisio De Jesus Paz
Terceiro Interessado: Lilia Moreira Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 0000353-94.2017.8.05.0239
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALOISIO DE JESUS PAZ

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Penal em que se apura a ocorrência do crime tipificado no art. 129, §9º e 147, caput, ambos do CP.
Denúncia recebida em 05 de novembro de 2018.
É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.
Tendo em vista o decurso do prazo de 03 anos desde o recebimento da denúncia, declaro a prescrição do crime de ameaça, com base nos artigos 109, incisos VI do CP, c/c art. 107, inciso IV e art. 117, inciso I, do CP.
Denota-se, portanto, que há de ser reconhecida a extinção da punibilidade do agente, vez que prejudicada está a continuação da persecução penal, em razão da prescrição operada, com base na pena máxima abstrata cominada ao crime objeto desta ação penal, tendo em vista que ainda não há sentença final transitada em julgado nos presentes autos.
Isto posto, diante do decurso do tempo, decreto EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALOÍSIO DE JESUS PAZ com relação ao crime incurso no art. 147 do CP.
No ensejo, prosseguindo-se o feito com relação ao delito restante, renovo os termos do despacho id 450821409, após, retornem-me os autos conclusos.
Após o trânsito em julgado, oficie-se ao CEDEP informando sobre o resultado do julgamento.
Publique-se. Registre-se. Ciência ao MP. Intime-se.
Ciência à vítima sobre essa sentença.
Cumpra-se.
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA, DATA NA ASSINATURA.
ANDRÉA DE SOUZA TOSTES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO
0000426-08.2013.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Ministerio Publico
Reu: Jose Raimundo De Almeida
Terceiro Interessado: Ana Alice Dos Santos
Terceiro Interessado: Natalia Kelly Santos De Almeida
Terceiro Interessado: Maria Margarida De Jesus Vitorio

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br
_____
AUTOS Nº 0000426-08.2013.8.05.0239
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
ASSUNTO: [Violência Doméstica Contra a Mulher]
POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO
POLO PASSIVO: JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que faço a juntada do extrato de consulta ao Sistema SIEL, com resultado positivo para JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA.

São Sebastião do Passé, BA, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO
0000275-37.2016.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Joanderson Dos Santos Da Cruz
Advogado: Genilson Da Silva Menezes (OAB:BA5894)
Advogado: Lenon Silva Ribeiro (OAB:BA38654)
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Reu: Marivaldo Araújo Dos Santos
Advogado: Genilson Da Silva Menezes (OAB:BA5894)
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Advogado: Lenon Silva Ribeiro (OAB:BA38654)

Terceiro Interessado: Adailson Sá Barreto Lima
Advogado: Genilson Da Silva Menezes (OAB:BA5894)
Terceiro Interessado: Doralice Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Marilene Dos Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Marinalva Dos Santos Venancio
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Adanílson Sá Barreto Lima
Testemunha: Doralice Da Silva Santos
Testemunha: Marinalva Dos Santos Venancio
Testemunha: Marliene Dos Santos De Oliveira
Testemunha: Marinalva Dos Santos Venancio

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br

_____
AUTOS Nº 0000275-37.2016.8.05.0239
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Homicídio Simples]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: JOANDERSON DOS SANTOS DA CRUZ e outros
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a audiência de instrução fica designada para o dia 25/10/2024 às 12:30, neste Fórum.
Link para acesso a sala virtual de audiência: https://call.lifesizecloud.com/5149108.
São Sebastião do Passé - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]

Paulo Henrique dos S.Mascarenhas
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO
0000531-19.2012.8.05.0239 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Antônia Soares Da Silva
Advogado: Georgia Pimenta Lago (OAB:BA34652)
Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Terceiro Interessado: J. L. T.
Requerente: Rosemeire Teixeira
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Magno Jose Da Silva Cardeal

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br

_____
AUTOS Nº 0000531-19.2012.8.05.0239
CLASSE: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)
ASSUNTO: [Adoção de Criança]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2)
RÉU: ROSEMEIRE TEIXEIRA
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a audiência de instrução fica designada para o dia 21/02/2025 às 10:00h, neste Fórum.
Link para acesso a sala virtual de audiência: https://call.lifesizecloud.com/5149108.
São Sebastião do Passé - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Sérgio Gustavo Sampaio
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
OFÍCIO
0000040-36.2017.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Máximo Souza Machado
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Terceiro Interessado: Daniel Nery Santos
Terceiro Interessado: Laiane De Jesus Machado
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jaciara Santos De Jesus

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br

_____
AUTOS Nº 0000040-36.2017.8.05.0239
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
ASSUNTO: [Violência Doméstica Contra a Mulher]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: MÁXIMO SOUZA MACHADO
OFÍCIO
Ofício nº 574/2024 - SEC
São Sebastião do Passé - BA, data e hora registrados em sistema.
Ao Sr. Delegado
Dr. Rodrigo Costa de Brito Moreira
37ª Delegacia de Polícia Civil
São Sebastião do Passé - BA
Assunto: Solicita laudo pericial.
Ilustríssimo(a) Senhor(a) Diretor(a),
Por ordem da Dra. Andréa de Souza Tostes, Juíza de Direito titular desta Vara Crime, tenho a honra de me dirigir a Vossa Senhoria para solicitar o laudo de exame de corpo delito realizado na vítima Jaciara Santos de Jesus.
Ao responder ao presente favor fazer menção ao processo nº 0000040-36.2017.8.05.0239 .
Colho o ensejo para renovar votos de elevada estima e distinta consideração
Respeitosamente,
[Documento assinado eletronicamente]
Sérgio Gustavo Sampaio
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
OFÍCIO
0000333-79.2012.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Fernando Teles Agapito
Advogado: Laurindo Pedro Gomes (OAB:BA11310)
Terceiro Interessado: Odete Araújo De Carvalho
Terceiro Interessado: Vera Lucia De Araujo
Terceiro Interessado: Francisco Fernandes De Carvalho
Terceiro Interessado: Marcos Silva De Miranda
Terceiro Interessado: Bernadete Gomes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br

_____
AUTOS Nº 0000333-79.2012.8.05.0239
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSUNTO: [Crimes de Trânsito]

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: FERNANDO TELES AGAPITO
OFÍCIO
Ofício nº 574/2024
São Sebastião do Passé, data e hora registrados em sistema.
Ao(À) Ilustríssimo(a) Senhor(a)
Diretor(a) do Centro de Documentação e Estatística Policial (CEDEP)
Polícia Civil
Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia
Salvador – BA
Assunto: Comunica condenação criminal.
Ilustríssimo(a) Senhor(a) Diretor(a),

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Senhoria para requisitar a inclusão de condenação criminal quanto ao processo de nº 0000333-79.2012.8.05.0239, conforme cópia da sentença condenatória em anexo.
Dados da parte: FERNANDO TELES AGAPITO, nascido em 27/05/1982, filho de Antônio Francisco Agapito e Rosalia Teles.
Atenciosamente,
[Documento assinado eletronicamente]
Sérgio Gustavo Sampaio
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO
8001337-97.2021.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autoridade: 37 Delegacia Territorial São Sebastião Do Passé
Reu: Givanei Dos Santos De Santana
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br
_____
AUTOS Nº 8001337-97.2021.8.05.0239
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas]
POLO ATIVO: 37 DELEGACIA TERRITORIAL SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
POLO PASSIVO: GIVANEI DOS SANTOS DE SANTANA
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que faço a juntada do extrato de consulta do sistema SIEL, com resultado positivo para GIVANEI DOS SANTOS DE SANTANA.

São Sebastião do Passé, BA, data e hora registradas no sistema.

SANTA BÁRBARA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001155-69.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Adriana Gomes Da Paixao Santos
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA.
E-mail: santabarbaravcivel@tjba.jus.br. Tel. (75) 3236-1158

CERTIDÃO/DE TEMPESTIVIDADE
Certifico que o Recurso Inominado ID- 466237435 - - fora apresentada no do prazo legal , portanto, TEMPESTIVO,
Santa Bárbara(BA), 04 de outubro de 2024
Juciene Assad – Técnica Judiciária

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
FICA INTIMADA A PARTE RE para apresentar contrarrazões no prazo de dez(10) dias.
O referido é verdade. Dou fé.
Santa Bárbara(BA), 04 de outubro de 2024
Juciene Assad – Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000874-16.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Marivaldo Araujo Rios
Advogado: Alexandre De Carvalho Rios (OAB:BA72751)
Reu: Thermo Star Equipamentos Ltda
Advogado: Cintia Sousa Lemos Couto (OAB:BA47126)
Reu: Braspress Transportes Urgentes Ltda
Advogado: Herik Alves De Azevedo (OAB:SP262233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA.
E-mail: santabarbaravcivel@tjba.jus.br. Tel. (75) 3236-1158

CERTIDÃO/DE TEMPESTIVIDADE
Certifico que os Embargos de Declaração ID- 466826381 - ora apresentada no do prazo legal , portanto, TEMPESTIVO,
Santa Bárbara(BA), 04 de outubro de 2024
Juciene Assad – Técnica Judiciária

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
FICA INTIMADA A PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões no prazo de cinco(05) dias.
O referido é verdade. Dou fé.
Santa Bárbara(BA), 04 de outubro de 2024
Juciene Assad – Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001836-73.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Autor: Maria Da Conceicao Luz De Jesus
Advogado: Erick Vinicius De Menezes Campos (OAB:BA55045)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA.
E-mail: santabarbaravcivel@tjba.jus.br. Tel. (75) 3236-1158

CERTIDÃO/DE TEMPESTIVIDADE
Certifico que o Recurso Inominado ID- 466829639 ora apresentada no do prazo legal , portanto, TEMPESTIVO,

Santa Bárbara(BA), 04 de outubro de 2024
Juciene Assad – Técnica Judiciária

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
FICA INTIMADA A PARTE RÉ para apresentar contrarrazões no prazo de dez(10) dias.
O referido é verdade. Dou fé.
Santa Bárbara(BA), 04 de outubro de 2024
Juciene Assad – Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000601-18.2016.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Evandro Pinheiro Lima
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Lira Silva (OAB:BA30933)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000601-18.2016.8.05.0219
Parte Autora: EVANDRO PINHEIRO LIMA
Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DE REVISIONAL DE CONSUMO DE ÁGUA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada em face da EMBASA.
Os autos foram julgados procedentes sob os seguintes termos:
''Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para: I – Confirmar a liminar deferida às fls. 20/21; II – Declarar abusivo o valor cobrado na fatura com vencimento em abril/2016, referente ao contrato nº 079531849, devendo a mesma ser refaturada com base no consumo de 4 m³; III – Condenar a Acionada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGP-M, ambos a partir do arbitramento. Após o recálculo, deverá a Ré encaminhar ao Autor a respectiva fatura para pagamento com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do vencimento.''

Houve inicio de cumprimento de sentença onde requereu a parte exequente o refaturamento da fatura com vencimento em abril/2016, bem como, o pagamento da indenização por danos morais (ID.3775850).
A Parte executada colacionou aos autos comprovante de pagamento quanto à indenização por danos morais e ainda conta refaturada com referência ao mês de abril (ID.4800426/4800426).
Alvará expedido (ID.5944953).
É o relato. DECIDO.
A controvérsia reside no tocante ao refaturamento de conta de água a qual o Autor aduz que fora exorbitante.
Inicialmente, verifico que em petição inicial, a Parte Autora afirma que:
(...) se verifica que o consumo do Requerente em relação aos serviços de abastecimento de água tem como média dos últimos meses a quantia de 4 (quatro) m3, pagando regularmente o valor médio de R$ 12,30 (doze reais e trinta centavos). Entretanto, ao receber as faturas do mês de Maio/2016, se deparou com consumo acima da média, vindo a ser cobrado pelo mês de Maio/2016 o valor de R$ 105,96 (cento e cinco reais e noventa e seis centavos), com consumo de 24 (vinte e quatro) m³. Deste modo, verifica-se claramente a disparidade entre consumos (...)
Neste sentido, pugnou pela revisão de consumo da fatura ao padrão médio de consumo. Acostou aos autos a fatura guerreada (ID.2593635) e demais faturas adimplidas.
Em sede de sentença, conforme já mencionado, houve determinação de refaturamento da fatura com vencimento no mês de Abril/2016, contudo, verifico que houve equívoco no tocante ao mês mencionado, tendo em vista, que a fatura a ser refaturada seria a correspondente ao mês de Maio/2016, incorrendo a sentença em erro material.
Apesar de ter a sentença incorrido em erro material quanto ao mês de refaturamento da fatura, não houve apresentação de embargos de declaração pelas partes ou interposição de recurso, havendo, portanto, o trânsito em julgado (ID.3988895).
Todavia, em que pese o trânsito em julgado evidente, a jurisprudência é uníssona quanto a correção de erro material a qualquer tempo. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Com efeito, “a doutrina e a jurisprudência firmaram entendimento de que, constatado erro material, admite-se seja corrigido, de oficio ou a requerimento da parte, ainda que haja trânsito em julgado da sentença. Inteligência

do art. 463, I, do CPC. Precedentes do STJ" (AgInt no AREsp 828.816/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/9/2016). 2. Agravo interno improvido. AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1809061 - ES (2020/0336379-4)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DO DECISUM. POSSIBILIDADE. 1. O erro material passível de correção é aquele que seja perceptível sem a necessidade de maior exame da sentença ou do acórdão e que produz dissonância evidente entre a vontade do julgador e a expressa no julgado. 2. Em se tratando de hipótese de erro material, não há óbice à apreciação das alegações da parte exequente, ainda que o processo de conhecimento já tenha transitado em julgado. É uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o erro material não transita em julgado, sendo passível de correção a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, mediante provocação ou mesmo de ofício, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5054454.18.2020.8.09.0000 TJGO

Isto posto, reconheço que a sentença proferida nestes autos incorreu em erro material ao determinar a revisão de fatura diversa e portanto, ajusto a sentença para fazer constar:
II – Declarar abusivo o valor cobrado na fatura com vencimento em maio/2016, referente ao contrato nº 079531849, devendo a mesma ser refaturada com base no consumo de 4 m³.

Mantenho os demais itens da sentença sem modificações.
Intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000601-18.2016.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Evandro Pinheiro Lima
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Lira Silva (OAB:BA30933)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000601-18.2016.8.05.0219
Parte Autora: EVANDRO PINHEIRO LIMA
Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DE REVISIONAL DE CONSUMO DE ÁGUA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada em face da EMBASA.
Os autos foram julgados procedentes sob os seguintes termos:
''Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para: I – Confirmar a liminar deferida às fls. 20/21; II – Declarar abusivo o valor cobrado na fatura com vencimento em abril/2016, referente ao contrato nº 079531849, devendo a mesma ser refaturada com base no consumo de 4 m³; III – Condenar a Acionada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGP-M, ambos a partir do arbitramento. Após o recálculo, deverá a Ré encaminhar ao Autor a respectiva fatura para pagamento com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do vencimento.''

Houve inicio de cumprimento de sentença onde requereu a parte exequente o refaturamento da fatura com vencimento em abril/2016, bem como, o pagamento da indenização por danos morais (ID.3775850).
A Parte executada colacionou aos autos comprovante de pagamento quanto à indenização por danos morais e ainda conta refaturada com referência ao mês de abril (ID.4800426/4800426).
Alvará expedido (ID.5944953).
É o relato. DECIDO.
A controvérsia reside no tocante ao refaturamento de conta de água a qual o Autor aduz que fora exorbitante.
Inicialmente, verifico que em petição inicial, a Parte Autora afirma que:
(...) se verifica que o consumo do Requerente em relação aos serviços de abastecimento de água tem como média dos últimos meses a quantia de 4 (quatro) m3, pagando regularmente o valor médio de R$ 12,30 (doze reais e trinta centavos). Entretanto, ao receber as faturas do mês de Maio/2016, se deparou com consumo acima da média, vindo a ser cobrado pelo mês de Maio/2016 o valor de R$ 105,96 (cento e cinco reais e noventa e seis centavos), com consumo de 24 (vinte e quatro) m³. Deste modo, verifica-se claramente a disparidade entre consumos (...)

Neste sentido, pugnou pela revisão de consumo da fatura ao padrão médio de consumo. Acostou aos autos a fatura guerreada (ID.2593635) e demais faturas adimplidas.
Em sede de sentença, conforme já mencionado, houve determinação de refaturamento da fatura com vencimento no mês de Abril/2016, contudo, verifico que houve equívoco no tocante ao mês mencionado, tendo em vista, que a fatura a ser refaturada seria a correspondente ao mês de Maio/2016, incorrendo a sentença em erro material.
Apesar de ter a sentença incorrido em erro material quanto ao mês de refaturamento da fatura, não houve apresentação de embargos de declaração pelas partes ou interposição de recurso, havendo, portanto, o trânsito em julgado (ID.3988895).
Todavia, em que pese o trânsito em julgado evidente, a jurisprudência é uníssona quanto a correção de erro material a qualquer tempo. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Com efeito, “a doutrina e a jurisprudência firmaram entendimento de que, constatado erro material, admite-se seja corrigido, de oficio ou a requerimento da parte, ainda que haja trânsito em julgado da sentença. Inteligência do art. 463, I, do CPC. Precedentes do STJ” (AgInt no AREsp 828.816/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/9/2016). 2. Agravo interno improvido. AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1809061 - ES (2020/0336379-4)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DO DECISUM. POSSIBILIDADE. 1. O erro material passível de correção é aquele que seja perceptível sem a necessidade de maior exame da sentença ou do acórdão e que produz dissonância evidente entre a vontade do julgador e a expressa no julgado. 2. Em se tratando de hipótese de erro material, não há óbice à apreciação das alegações da parte exequente, ainda que o processo de conhecimento já tenha transitado em julgado. É uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o erro material não transita em julgado, sendo passível de correção a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, mediante provocação ou mesmo de ofício, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5054454.18.2020.8.09.0000 TJGO

Isto posto, reconheço que a sentença proferida nestes autos incorreu em erro material ao determinar a revisão de fatura diversa e portanto, ajusto a sentença para fazer constar:
II – Declarar abusivo o valor cobrado na fatura com vencimento em maio/2016, referente ao contrato nº 079531849, devendo a mesma ser refaturada com base no consumo de 4 m³.

Mantenho os demais itens da sentença sem modificações.
Intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000601-18.2016.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Evandro Pinheiro Lima
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Lira Silva (OAB:BA30933)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000601-18.2016.8.05.0219
Parte Autora: EVANDRO PINHEIRO LIMA
Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DE REVISIONAL DE CONSUMO DE ÁGUA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada em face da EMBASA.
Os autos foram julgados procedentes sob os seguintes termos:
‘’Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para: I – Confirmar a liminar deferida às fls. 20/21; II – Declarar abusivo o valor cobrado na fatura com vencimento em abril/2016, referente ao contrato nº 079531849, devendo a mesma ser refaturada com base no consumo de 4 m³; III – Condenar a Acionada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGP-M, ambos a partir do arbitramento. Após o recálculo, deverá a Ré encaminhar ao Autor a respectiva fatura para pagamento com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do vencimento.’’

Houve inicio de cumprimento de sentença onde requereu a parte exequente o refaturamento da fatura com vencimento em abril/2016, bem como, o pagamento da indenização por danos morais (ID.3775850).
A Parte executada colacionou aos autos comprovante de pagamento quanto à indenização por danos morais e ainda conta refaturada com referência ao mês de abril (ID.4800426/4800426).
Alvará expedido (ID.5944953).
É o relato. DECIDO.
A controvérsia reside no tocante ao refaturamento de conta de água a qual o Autor aduz que fora exorbitante.
Inicialmente, verifico que em petição inicial, a Parte Autora afirma que:
(...) se verifica que o consumo do Requerente em relação aos serviços de abastecimento de água tem como média dos últimos meses a quantia de 4 (quatro) m3, pagando regularmente o valor médio de R$ 12,30 (doze reais e trinta centavos). Entretanto, ao receber as faturas do mês de Maio/2016, se deparou com consumo acima da média, vindo a ser cobrado pelo mês de Maio/2016 o valor de R$ 105,96 (cento e cinco reais e noventa e seis centavos), com consumo de 24 (vinte e quatro) m³. Deste modo, verifica-se claramente a disparidade entre consumos (...)
Neste sentido, pugnou pela revisão de consumo da fatura ao padrão médio de consumo. Acostou aos autos a fatura guerreada (ID.2593635) e demais faturas adimplidas.
Em sede de sentença, conforme já mencionado, houve determinação de refaturamento da fatura com vencimento no mês de Abril/2016, contudo, verifico que houve equívoco no tocante ao mês mencionado, tendo em vista, que a fatura a ser refaturada seria a correspondente ao mês de Maio/2016, incorrendo a sentença em erro material.
Apesar de ter a sentença incorrido em erro material quanto ao mês de refaturamento da fatura, não houve apresentação de embargos de declaração pelas partes ou interposição de recurso, havendo, portanto, o trânsito em julgado (ID.3988895).
Todavia, em que pese o trânsito em julgado evidente, a jurisprudência é uníssona quanto a correção de erro material a qualquer tempo. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Com efeito, “a doutrina e a jurisprudência firmaram entendimento de que, constatado erro material, admite-se seja corrigido, de oficio ou a requerimento da parte, ainda que haja trânsito em julgado da sentença. Inteligência do art. 463, I, do CPC. Precedentes do STJ” (AgInt no AREsp 828.816/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/9/2016). 2. Agravo interno improvido. AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1809061 - ES (2020/0336379-4)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DO DECISUM. POSSIBILIDADE. 1. O erro material passível de correção é aquele que seja perceptível sem a necessidade de maior exame da sentença ou do acórdão e que produz dissonância evidente entre a vontade do julgador e a expressa no julgado. 2. Em se tratando de hipótese de erro material, não há óbice à apreciação das alegações da parte exequente, ainda que o processo de conhecimento já tenha transitado em julgado. É uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o erro material não transita em julgado, sendo passível de correção a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, mediante provocação ou mesmo de ofício, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5054454.18.2020.8.09.0000 TJGO

Isto posto, reconheço que a sentença proferida nestes autos incorreu em erro material ao determinar a revisão de fatura diversa e portanto, ajusto a sentença para fazer constar:
II – Declarar abusivo o valor cobrado na fatura com vencimento em maio/2016, referente ao contrato nº 079531849, devendo a mesma ser refaturada com base no consumo de 4 m³.

Mantenho os demais itens da sentença sem modificações.
Intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000601-18.2016.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Evandro Pinheiro Lima
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Lira Silva (OAB:BA30933)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8000601-18.2016.8.05.0219
Parte Autora: EVANDRO PINHEIRO LIMA
Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DE REVISIONAL DE CONSUMO DE ÁGUA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada em face da EMBASA.
Os autos foram julgados procedentes sob os seguintes termos:
''Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para: I – Confirmar a liminar deferida às fls. 20/21; II – Declarar abusivo o valor cobrado na fatura com vencimento em abril/2016, referente ao contrato nº 079531849, devendo a mesma ser refaturada com base no consumo de 4 m³; III – Condenar a Acionada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGP-M, ambos a partir do arbitramento. Após o recálculo, deverá a Ré encaminhar ao Autor a respectiva fatura para pagamento com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do vencimento.''

Houve inicio de cumprimento de sentença onde requereu a parte exequente o refaturamento da fatura com vencimento em abril/2016, bem como, o pagamento da indenização por danos morais (ID.3775850).
A Parte executada colacionou aos autos comprovante de pagamento quanto à indenização por danos morais e ainda conta refaturada com referência ao mês de abril (ID.4800426/4800426).
Alvará expedido (ID.5944953).
É o relato. DECIDO.
A controvérsia reside no tocante ao refaturamento de conta de água a qual o Autor aduz que fora exorbitante.
Inicialmente, verifico que em petição inicial, a Parte Autora afirma que:
(...) se verifica que o consumo do Requerente em relação aos serviços de abastecimento de água tem como média dos últimos meses a quantia de 4 (quatro) m3, pagando regularmente o valor médio de R$ 12,30 (doze reais e trinta centavos). Entretanto, ao receber as faturas do mês de Maio/2016, se deparou com consumo acima da média, vindo a ser cobrado pelo mês de Maio/2016 o valor de R$ 105,96 (cento e cinco reais e noventa e seis centavos), com consumo de 24 (vinte e quatro) m³. Deste modo, verifica-se claramente a disparidade entre consumos (...)
Neste sentido, pugnou pela revisão de consumo da fatura ao padrão médio de consumo. Acostou aos autos a fatura guerreada (ID.2593635) e demais faturas adimplidas.
Em sede de sentença, conforme já mencionado, houve determinação de refaturamento da fatura com vencimento no mês de Abril/2016, contudo, verifico que houve equívoco no tocante ao mês mencionado, tendo em vista, que a fatura a ser refaturada seria a correspondente ao mês de Maio/2016, incorrendo a sentença em erro material.
Apesar de ter a sentença incorrido em erro material quanto ao mês de refaturamento da fatura, não houve apresentação de embargos de declaração pelas partes ou interposição de recurso, havendo, portanto, o trânsito em julgado (ID.3988895).
Todavia, em que pese o trânsito em julgado evidente, a jurisprudência é uníssona quanto a correção de erro material a qualquer tempo. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Com efeito, "a doutrina e a jurisprudência firmaram entendimento de que, constatado erro material, admite-se seja corrigido, de oficio ou a requerimento da parte, ainda que haja trânsito em julgado da sentença. Inteligência do art. 463, I, do CPC. Precedentes do STJ" (AgInt no AREsp 828.816/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/9/2016). 2. Agravo interno improvido. AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1809061 - ES (2020/0336379-4)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DO DECISUM. POSSIBILIDADE. 1. O erro material passível de correção é aquele que seja perceptível sem a necessidade de maior exame da sentença ou do acórdão e que produz dissonância evidente entre a vontade do julgador e a expressa no julgado. 2. Em se tratando de hipótese de erro material, não há óbice à apreciação das alegações da parte exequente, ainda que o processo de conhecimento já tenha transitado em julgado. É uníssona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o erro material não transita em julgado, sendo passível de correção a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, mediante provocação ou mesmo de ofício, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5054454.18.2020.8.09.0000 TJGO

Isto posto, reconheço que a sentença proferida nestes autos incorreu em erro material ao determinar a revisão de fatura diversa e portanto, ajusto a sentença para fazer constar:
II – Declarar abusivo o valor cobrado na fatura com vencimento em maio/2016, referente ao contrato nº 079531849, devendo a mesma ser refaturada com base no consumo de 4 m³.

Mantenho os demais itens da sentença sem modificações.
Intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000135-48.2021.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Terezinha Cordeiro De Oliveira
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000135-48.2021.8.05.0219
AUTOR: TEREZINHA CORDEIRO DE OLIVEIRA
Representante(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO SANTIAGO (OAB:BA36627)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Representante(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

INTIMAÇÃO

Na forma do Despacho ID. 453582366:
Ficam as partes intimadas acerca do resultado da penhora, em anexo, oportunidade em que poderá haver apresentação de impugnação ao bloqueio, no prazo de 05 dias.
SANTA BÁRBARA/BA, 29 de agosto de 2024.
Halef Borges de Cerqueira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000271-79.2020.8.05.0219 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Ana Paula Silva Reis
Advogado: Jaqueline Silva De Freitas (OAB:BA64004)
Executado: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Executado: Centro Educacional L.f.s. Ltda - Me

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000271-79.2020.8.05.0219

Parte Autora: ANA PAULA SILVA REIS
Parte Ré: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME e outros

DESPACHO

Vistos etc.
De início, ressalta-se que o Código de Processo Civil é aplicável, de forma subsidiária e no que couber, à fase de cumprimento de sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais (art. 52, Lei n. 9.099/95)
Verifico que a petição de cumprimento de sentença (ID. 435605691) preenche os requisitos do art. 524 do CPC, sendo este Juízo competente para processamento da demanda, nos termos do art. 516 do CPC.
Assim, intime-se o requerido para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, conforme art. 523, §1º, do CPC, observando-se o Enunciado n. 97 do FONAJE.
Advirta-se o executado que, sendo efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa incidirá sobre a quantia restante.
O executado fica intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, atendendo-se ao disposto no art. 52, IX, da Lei n. 9.099/95.
DEVERÁ A SECRETARIA PROCEDER À CORREÇÃO NA CLASSE PROCESSUAL DO FEITO, PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000271-79.2020.8.05.0219 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Ana Paula Silva Reis
Advogado: Jaqueline Silva De Freitas (OAB:BA64004)
Executado: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Executado: Centro Educacional L.f.s. Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000271-79.2020.8.05.0219
EXEQUENTE: ANA PAULA SILVA REIS
Representante(s): JAQUELINE SILVA DE FREITAS registrado(a) civilmente como JAQUELINE SILVA DE FREITAS (OAB:BA64004)
EXECUTADO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME e outros
Representante(s): HERNANI LOPES DE SA NETO registrado(a) civilmente como HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (OAB:BA15462), SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Fica a parte requerida intimada para tomar ciência acerca da documentação juntada pela parte autora (ID. 463644218).

SANTA BÁRBARA/BA, 4 de outubro de 2024.

Halef Borges de Cerqueira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001465-75.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Agenor Souza Almeida
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8001465-75.2024.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A) MARCUS VINICIUS PINTO LIMA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS PINTO LIMA - OAB BA22862 - CPF: 825.378.955-68 (ADVOGADO)
JOSE ANTONIO MARTINS - OAB BA31341-A - CPF: 983.068.206-49 (ADVOGADO)

SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) **********

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 16/10/2024 11:10 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 3 de outubro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001136-97.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Nelson De Souza Ribeiro
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA – VARA DE JURISDIÇÃO PLENA.
E-mail: santabarbaravcivel@tjba.jus.br. Tel. (75) 3236-1158

CERTIDÃO/DE TEMPESTIVIDADE
Certifico que o Recurso Inominado ID- 466635388 - - ora apresentada no do prazo legal , portanto, TEMPESTIVO,
Santa Bárbara(BA), 04 de outubro de 2024
Juciene Assad – Técnica Judiciária

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
FICA INTIMADA A PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões no prazo de dez(10) dias.
O referido é verdade. Dou fé.
Santa Bárbara(BA), 04 de outubro de 2024
Juciene Assad – Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001072-53.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Ailda Borges Simoes
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA

Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001072-53.2024.8.05.0219
Parte Autora: AILDA BORGES SIMOES
Parte Ré: REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001072-53.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Ailda Borges Simoes
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8001072-53.2024.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A)
UBIRAJARA DA COSTA LEAL - OAB BA59403 - CPF: 898.280.115-49 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) **********

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 16/10/2024 11:20 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 4 de outubro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000489-68.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Paulo Cesar Ramos De Freitas
Advogado: Fernanda Ramos Almeida (OAB:BA52279)
Reu: Lg Electronics Do Brasil Ltda
Reu: Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8000489-68.2024.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A)
FERNANDA RAMOS ALMEIDA - OAB BA52279 - CPF: 054.863.765-29 (ADVOGADO) DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - OAB PE33668 - CPF: 087.966.604-81 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) **********

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 17/10/2024 09:00 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 4 de outubro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000992-65.2019.8.05.0219 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Bárbara
Executado: Severino Avelino De Sousa
Advogado: Ícaro Manoel Passos Menezes (OAB:BA36162)
Exequente: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000992-65.2019.8.05.0219

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.
Parte Ré: SEVERINO AVELINO DE SOUSA

DESPACHO

1. Expeça-se alvará em favor da parte autora nos termos dos dados bancários informados.
2. Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre o aduzido em petição acostada em ID.409402738, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, conclusos.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000455-64.2022.8.05.0219 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Bárbara

Advogado: Nancione Mota Oliveira Silva (OAB:BA64952)

Advogado: Nancione Mota Oliveira Silva (OAB:BA64952)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000455-64.2022.8.05.0219

Parte Autora: L. S. D. S. e outros
Parte Ré: MOACIR SALES DA SILVA
DESPACHO

Cite-se o executado no endereço indicado em ID 430638709, qual seja, “Rua Luiz Régis Pacheco, n°111, Uruguai, Salvador/BA”, para que tome ciência da decisão de ID 193003167.
Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000992-65.2019.8.05.0219 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Bárbara
Executado: Severino Avelino De Sousa
Advogado: Ícaro Manoel Passos Menezes (OAB:BA36162)
Exequente: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000992-65.2019.8.05.0219

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.
Parte Ré: SEVERINO AVELINO DE SOUSA

DESPACHO

1. Expeça-se alvará em favor da parte autora nos termos dos dados bancários informados.
2. Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre o aduzido em petição acostada em ID.409402738, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, conclusos.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001918-07.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Flavia Karine Dos Santos Leal
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Electrolux Do Brasil S/a
Advogado: Christian Augusto Costa Beppler (OAB:PR31955)
Reu: Gmtec Comercio E Servicos Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8001918-07.2023.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A UBIRAJARA DA COSTA LEAL - OAB BA59403 - CPF: 898.280.115-49 (ADVOGADO)
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER - OAB PR31955 - CPF: 021.683.569-04 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) **********

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 17/10/2024 09:10 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 4 de outubro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000942-63.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Celia Dos Santos
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8000942-63.2024.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A)
RAFAEL DE BRITO SANTOS - OAB BA38561 - CPF: 033.484.165-82 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) **********

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 17/10/2024 09:20 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 4 de outubro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000488-79.2011.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jaqueline De Jesus Almeida
Advogado: Lillian Santos De Queiroz (OAB:BA28202)
Requerido: Municipio De Lamarao

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 0000488-79.2011.8.05.0219

Parte Autora: JAQUELINE DE JESUS ALMEIDA
Parte Ré: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA

DESPACHO

Vistos etc.
Verifico que houve determinação de correção de digitalização de alguns documentos diante de erro ocorrido à época da migração de autos físicos para eletrônicos (ID.52713710), houve ainda designação de audiência de conciliação, sem comprovação de efetivo cumprimento.
Assim, diante do lapso temporal da demanda, não havendo notícia quanto ao interesse em nova designação de audiência e produção de novas provas, intime-se as partes para que se manifestes no prazo de 15 (quinze) dias quanto a tentativa de conciliação, não havendo, que informem interesse no prosseguimento do feito, pugnando de forma específica quanto aos requerimentos que entenderem cabíveis.

Após, com ou sem manifestação, conclusos.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002076-62.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Barbara Cerqueira Dos Santos
Advogado: Julihana Montero Leal Menezes (OAB:BA53217)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8002076-62.2023.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A) JULIHANA MONTERO LEAL MENEZES - OAB BA53217 - CPF: 034.918.515-80 (ADVOGADO)
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - OAB SP273843 - CPF: 326.415.498-67 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) **********

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 17/10/2024 09:30 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 4 de outubro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001262-16.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jose Ferreira Maia
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8001262-16.2024.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A)
UBIRAJARA DA COSTA LEAL - OAB BA59403 - CPF: 898.280.115-49 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) **********

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 29/08/2024 09:40 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 18 de julho de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000059-19.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jose Antonio Dos Santos
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8000059-19.2024.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A) UBIRAJARA DA COSTA LEAL - OAB BA59403 - CPF: 898.280.115-49 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) **********

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 29/08/2024 09:20 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 18 de julho de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001151-32.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Terezinha Lima De Souza
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Manuella Pianchao De Araujo (OAB:DF34007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8001151-32.2024.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A)
AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR - OAB BA49360 - CPF: 034.690.915-52 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) **********

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 01/10/2024 10:20 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 12 de setembro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001175-60.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Elza Leal Pinheiro
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8001175-60.2024.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A)
UBIRAJARA DA COSTA LEAL - OAB BA59403 - CPF: 898.280.115-49 (ADVOGADO)
PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ - OAB CE49244 - CPF: 063.333.123-63 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) **********

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 03/09/2024 09:50 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 6 de agosto de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001511-64.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Gardenia De Almeida Maia
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8001511-64.2024.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A)
ARTHUR CAMPOS BRGES LIMA - OAB BA69519 - CPF: 066.390.265-70 (ADVOGADO)
ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO registrado(a) civilmente como ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO - OAB BA60749 - CPF: 057.731.575-78 (ADVOGADO)
PHILIPE PESSOA DA SILVA registrado(a) civilmente como PHILIPE PESSOA DA SILVA - OAB BA72062 - CPF: 043.001.795-22 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) **********

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 02/10/2024 11:00 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 13 de setembro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001552-31.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Janete Cordeiro Santos
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8001552-31.2024.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A)
ARTHUR CAMPOS BRGES LIMA - OAB BA69519 - CPF: 066.390.265-70 (ADVOGADO)
ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO registrado(a) civilmente como ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO - OAB BA60749 - CPF: 057.731.575-78 (ADVOGADO)
PHILIPE PESSOA DA SILVA registrado(a) civilmente como PHILIPE PESSOA DA SILVA - OAB BA72062 - CPF: 043.001.795-22 (ADVOGADO)

SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) **********

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 02/10/2024 10:50 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 13 de setembro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000088-69.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Erenilza Da Luz
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8000088-69.2024.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A)
LUIZ PEDRO LOPES DO CARMO - OAB BA67823 - CPF: 059.056.245-26 (ADVOGADO)
LIVIA LIMA BARBOSA - OAB BA78266 - CPF: 038.258.445-79 (ADVOGADO)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR - OAB BA28568 - CPF: 009.496.625-77 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) **********

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 02/10/2024 09:40 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),

Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 13 de setembro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000126-81.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Marilene Maia Brito
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8000126-81.2024.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A)
LUIZ PEDRO LOPES DO CARMO - OAB BA67823 - CPF: 059.056.245-26 (ADVOGADO)
LIVIA LIMA BARBOSA - OAB BA78266 - CPF: 038.258.445-79 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) **********

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 02/10/2024 09:20 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 13 de setembro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001168-68.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Renato Leal
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8001168-68.2024.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A)
UBIRAJARA DA COSTA LEAL - OAB BA59403 - CPF: 898.280.115-49 (ADVOGADO)
THAMIRES DE ARAUJO LIMA - OAB SP347922 - CPF: 379.073.538-82 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) **********

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 03/09/2024 09:40 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 6 de agosto de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001580-96.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Andiara Maria Ferreira Lima
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8001580-96.2024.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A)
ARTHUR CAMPOS BRGES LIMA - OAB BA69519 - CPF: 066.390.265-70 (ADVOGADO)
ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO registrado(a) civilmente como ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO - OAB BA60749 - CPF: 057.731.575-78 (ADVOGADO)
PHILIPE PESSOA DA SILVA registrado(a) civilmente como PHILIPE PESSOA DA SILVA - OAB BA72062 - CPF: 043.001.795-22 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) **********

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 03/10/2024 09:00 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 16 de setembro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001595-65.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Romildo Alves Miranda
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8001595-65.2024.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A)
ARTHUR CAMPOS BRGES LIMA - OAB BA69519 - CPF: 066.390.265-70 (ADVOGADO)
ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO registrado(a) civilmente como ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO - OAB BA60749 - CPF: 057.731.575-78 (ADVOGADO)
PHILIPE PESSOA DA SILVA registrado(a) civilmente como PHILIPE PESSOA DA SILVA - OAB BA72062 - CPF: 043.001.795-22 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) **********

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 03/10/2024 10:40 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 24 de setembro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001577-44.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Andreia De Jesus Santana
Advogado: Arthur Campos Brges Lima (OAB:BA69519)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8001577-44.2024.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A)
ARTHUR CAMPOS BRGES LIMA - OAB BA69519 - CPF: 066.390.265-70 (ADVOGADO)
PHILIPE PESSOA DA SILVA registrado(a) civilmente como PHILIPE PESSOA DA SILVA - OAB BA72062 - CPF: 043.001.795-22 (ADVOGADO)
ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO registrado(a) civilmente como ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO - OAB BA60749 - CPF: 057.731.575-78 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) **********

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 03/10/2024 09:10 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 16 de setembro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001454-46.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Ednilda De Jesus Mota
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Reu: Aspecir Previdencia

Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001454-46.2024.8.05.0219
Parte Autora: EDNILDA DE JESUS MOTA
Parte Ré: REU: ASPECIR PREVIDENCIA e outros

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001454-46.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Ednilda De Jesus Mota
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Reu: Aspecir Previdencia
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8001454-46.2024.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A)
LUIZ PEDRO LOPES DO CARMO - OAB BA67823 - CPF: 059.056.245-26 (ADVOGADO)
LIVIA LIMA BARBOSA - OAB BA78266 - CPF: 038.258.445-79 (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - OAB BA37489 - CPF: 052.749.857-26 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) **********

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 17/10/2024 09:40 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 4 de outubro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000907-06.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Josevir Ramos Do Rosario
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8000907-06.2024.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A) JULIA REIS COUTINHO DANTAS - OAB BA52292 - CPF: 027.028.995-01 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) **********

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 17/10/2024 09:50 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 4 de outubro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000011-81.1996.8.05.0219 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: Raymundo José Dantas De Souza
Advogado: Reinaldo Santana Lima (OAB:BA6955)
Executado: O Município De Lamarão
Advogado: Nancione Mota Oliveira Silva (OAB:BA64952)
Executado: Municipio De Lamarao

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 0000011-81.1996.8.05.0219

Parte Autora: RAYMUNDO JOSÉ DANTAS DE SOUZA
Parte Ré: MUNICIPIO DE LAMARAO e outros

DESPACHO

Considerando o decurso do tempo e a possibilidade de alteração da realidade fática, deverá a parte autora informar se possui interesse no prosseguimento do feito e requerer a providência que entender devida, não bastando a mera afirmação genérica, sob pena de extinção.
Prazo: 05 (cinco) dias.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000884-60.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Ireno Almeida
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8000884-60.2024.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A) UBIRAJARA DA COSTA LEAL - OAB BA59403 - CPF: 898.280.115-49 (ADVOGADO)

SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) **********

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 17/10/2024 10:00 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 4 de outubro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
CITAÇÃO
8001349-69.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Rosalina De Jesus Sa
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8001349-69.2024.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A) UBIRAJARA DA COSTA LEAL - OAB BA59403 - CPF: 898.280.115-49 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) **********

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 17/10/2024 10:20 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 4 de outubro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001700-42.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Diodete Paiva De Jesus
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Casa De Protecao Temporaria Acolher

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8001700-42.2024.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A)
LUIZ PEDRO LOPES DO CARMO - OAB BA67823 - CPF: 059.056.245-26 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) **********

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 17/10/2024 10:10 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 4 de outubro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000486-16.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Maria Jose Lima Carvalho
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8000486-16.2024.8.05.0219

Parte Autora: MARIA JOSE LIMA CARVALHO
Parte Ré: REU: ODONTOPREV S.A e outros

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando o cumprimento da obrigação pela parte requerida, bem como a concordância da parte autora em relação aos valores depositados judicialmente, determino à Secretaria que expeça o(s) respectivo(s) alvará(s), conforme requerido em ID. 465707795.
Ressalte-se que o valor somente poderá ser transferido para conta bancária de advogados das partes em caso de poder expresso, conferido no instrumento de procuração.
Após o pagamento, sem novos requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001431-71.2022.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Zilma Evangelista De Lima
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8001431-71.2022.8.05.0219
Parte Autora: ZILMA EVANGELISTA DE LIMA
Parte Ré: REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando o cumprimento da obrigação pela parte requerida, bem como a concordância da parte autora em relação aos valores depositados judicialmente, determino à Secretaria que expeça o(s) respectivo(s) alvará(s), conforme requerido em ID. 465873802.
Ressalte-se que o valor somente poderá ser transferido para conta bancária de advogados das partes em caso de poder expresso, conferido no instrumento de procuração.
Após o pagamento, sem novos requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001004-11.2021.8.05.0219 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Apelado: Martiniano Gomes De Oliveira
Advogado: Ana Carolina Oliveira (OAB:BA62440)
Advogado: Cassia Regina Miranda Lima (OAB:BA64464)
Advogado: Tauana Auzier Freitas (OAB:BA42974)
Apelante: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8001004-11.2021.8.05.0219
Parte Autora: MARTINIANO GOMES DE OLIVEIRA
Parte Ré: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando o cumprimento da obrigação pela parte requerida, bem como a concordância da parte autora em relação aos valores depositados judicialmente, determino à Secretaria que expeça o(s) respectivo(s) alvará(s), conforme requerido em ID. 466108025.
Ressalte-se que o valor somente poderá ser transferido para conta bancária de advogados das partes em caso de poder expresso, conferido no instrumento de procuração.
Após o pagamento, sem novos requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000877-05.2023.8.05.0219 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Deuvani Mascarenhas Lima Da Silva
Advogado: Jayaman Barreto Lima (OAB:BA12373)
Requerente: C. M. L. D. S.
Advogado: Jayaman Barreto Lima (OAB:BA12373)
Requerente: Thayne Mascarenhas Lima Da Silva
Advogado: Jayaman Barreto Lima (OAB:BA12373)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000877-05.2023.8.05.0219
Parte Autora: DEUVANI MASCARENHAS LIMA DA SILVA e outros (2)
Parte Ré:

DESPACHO

Vistos etc.
Expeça(m)-se ofício(s) ao(s) Banco(s) indicado(s) na petição inicial, para que informe(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor do(s) crédito(s) disponível(is) em nome de MANOEL BARRETO DA SILVA.
Informe-se que o não atendimento da presente determinação no referido prazo implicará em aplicação de multa e apuração de eventuais sanções criminais cabíveis.
Com a resposta, remetam-se os autos para vistas e manifestação do requerente no prazo de 10 dias.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000938-26.2024.8.05.0219 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Maria Madalena Pereira Nunes
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Requerido: Luiz Macedo De Almeida

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000938-26.2024.8.05.0219

Parte Autora: MARIA MADALENA PEREIRA NUNES
Parte Ré: LUIZ MACEDO DE ALMEIDA
DESPACHO

Vistos etc.
Conforme disposto no ordenamento brasileiro, a toda causa judicial deve ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediatamente aferível.
Sobre o assunto, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;
IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;
V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;
VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.
§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.
§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.
§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

No caso dos autos, verifico que o valor atribuído ao feito não corresponde ao objeto pleiteado em Juízo, em desacordo com o que dispõe o art. 292 do CPC, acima transcrito.
Ademais, não se trata de valor impossível de ser verificado de antemão, haja vista a possibilidade de encontrar, por simples cálculo aritmético ou estimativa, o total pretendido pela parte, já que conhecidos todos os parâmetros.
Nesse sentido, com fulcro no art. 321 do CPC, determino a intimação da parte autora para que emenda a petição inicial no prazo de 15 dias, corrigindo o valor da causa e adequando-o precisamente ao que determina a lei, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000409-75.2022.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Sandra Dos Santos Ferreira
Advogado: Tauana Auzier Freitas (OAB:BA42974)
Advogado: Cassia Regina Miranda Lima (OAB:BA64464)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8000409-75.2022.8.05.0219
Parte Autora: SANDRA DOS SANTOS FERREIRA

Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando a petição de ID. 466108030, em que a parte autora concorda com o valor incontroverso apontado pela parte requerida em ID. 466032066, a título de cumprimento da obrigação, determino à Secretaria que expeça o(s) respectivo(s) alvará(s).
Intime-se a parte requerida para que, no prazo de cinco dias, forneça os seus dados bancários, a fim de que seja expedido alvará de pagamento em seu favor, relativo ao valor remanescente.
Ressalte-se que o valor somente poderá ser transferido para conta bancária de advogados das partes em caso de poder expresso, conferido no instrumento de procuração.
Após o pagamento, sem novos requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000040-47.2023.8.05.0219 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Bárbara
Exequente: J. G. S. N.
Advogado: Nancione Mota Oliveira Silva (OAB:BA64952)
Exequente: N. B. S.
Advogado: Nancione Mota Oliveira Silva (OAB:BA64952)
Executado: Alex Pereira Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000040-47.2023.8.05.0219

Parte Autora: J. G. S. N. e outros
Parte Ré: ALEX PEREIRA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte exequente, por meio de sua advogada, para que colacione aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de débitos atualizada e endereço atualizado da parte executada.
Após, decorrido o prazo, conclusos os autos para decisão de urgência.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001954-49.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jamille Cerqueira Santos
Advogado: Luis Antonio Oliveira Barros (OAB:BA79289)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo: 8001954-49.2023.8.05.0219
Parte Autora: JAMILLE CERQUEIRA SANTOS
Parte Ré: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando o cumprimento da obrigação pela parte requerida, bem como a concordância da parte autora em relação aos valores depositados judicialmente, determino à Secretaria que expeça o(s) respectivo(s) alvará(s), conforme requerido em ID. 465631953.
Ressalte-se que o valor somente poderá ser transferido para conta bancária de advogados das partes em caso de poder expresso, conferido no instrumento de procuração.
Após o pagamento, sem novos requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Cumpra-se.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001250-02.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jose Oliveira De Jesus
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8001250-02.2024.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A)
UBIRAJARA DA COSTA LEAL - OAB BA59403 - CPF: 898.280.115-49 (ADVOGADO)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB PE23255 - CPF: 038.499.054-11 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) **********

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 17/10/2024 10:30 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 4 de outubro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001003-21.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Adelson Conceicao De Jesus
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8001003-21.2024.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A)
UBIRAJARA DA COSTA LEAL - OAB BA59403 - CPF: 898.280.115-49 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) **********

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 17/10/2024 10:40 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 4 de outubro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000358-93.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Lidia Torres De Freitas
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8000358-93.2024.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A) UBIRAJARA DA COSTA LEAL - OAB BA59403 - CPF: 898.280.115-49 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) **********

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 17/10/2024 10:50 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 4 de outubro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001002-36.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Adelson Conceicao De Jesus
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8001002-36.2024.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A) UBIRAJARA DA COSTA LEAL - OAB BA59403 - CPF: 898.280.115-49 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) **********

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 17/10/2024 11:00 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 4 de outubro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001459-68.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Martins De Jesus
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001459-68.2024.8.05.0219
Parte Autora: MARTINS DE JESUS
Parte Ré: REU: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS

DESPACHO
Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de documentos referentes ao objeto deste feito.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
A Secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma da videoconferência, a ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Neste ponto, destacam-se: a ausência de Conciliador(a) e Juiz(a) Leigo(a) da própria unidade, sendo que as atuais auxiliares trabalham em cooperação com a Comarca, residindo e sendo lotadas em municípios distantes desta sede e certamente não aceitariam continuar a exercer a cooperação; o recorrente pedido dos advogados militantes na Comarca, que compreendem que a realização de audiências desta classe processual de forma presencial seria prejudicial a todos os sujeitos processuais; a ausência de equipamentos de segurança no Fórum da Comarca, de modo que o aumento de circulação de pessoas no prédio poderá acarretar aumento do risco à segurança de todos os presentes.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.
Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001459-68.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara

Autor: Martins De Jesus
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Processo N°: 8001459-68.2024.8.05.0219
Destinatário (a): BEL(A)
AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR - OAB BA49360 - CPF: 034.690.915-52 (ADVOGADO)
SENHOR ADVOGADO (A)
De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023 através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) **********

que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 17/10/2024 11:10 H.
A mesma ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para
acesso à audiência, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar:

2) Caso não consiga acessar a reunião (por qualquer que seja o motivo) entrará em contato com o numero

(75) 3236-1158, informando sua dificuldade, ficando ciente que na mesma data poderá ser direcionada ao Fórum Dr

Carlos Valadares (Rua Isaltina Campos s/n Centro Santa Bárbara CEP 4415-000),
Fone (75) 3236-1158/1160, Santa Bárbara-BA, onde sua oitiva será feita (atendido todos os protocolos de segurança).

Santa Bárbara-BA, 4 de outubro de 2024

Rose Meire das Merces

ESCRIVÃ/DIRETORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8001046-89.2023.8.05.0219 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Santa Bárbara

Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)

Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)

Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)

Advogado: Luana Oliveira Costa (OAB:BA65736)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001046-89.2023.8.05.0219

Parte Autora: ROSIMERE MATOS DE CARVALHO e outros (3)
Parte Ré: JOSEVAN MENEZES DA SILVA
DESPACHO

Vistos etc.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, por vislumbrar o preenchimento dos requisitos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte executada, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.
Fica a parte executada desde já advertida de que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
Registre-se que se a parte executada não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser decretada sua prisão, em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. O cumprimento da pena, por sua vez, não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.
Anote-se que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, conforme Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça.
Havendo pedido do(a) exequente, determino que seja encaminhado ofício assinado por este Juízo, se for o caso, à autoridade, à empresa ou ao empregador para que desconte em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia, constando no ofício os nomes do(s) credor(es), do devedor, a importância da prestação, o tempo de sua duração e a conta para depósito, se informada (art. 529, ressaltando o teor do § 3º, do CPC), com a advertência do artigo 22, parágrafo único, da Lei 5.478/68, dispositivos legais que deverão ser transcritos pela Secretaria no ofício enviado
Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre eventual justificação ou ausência dela e, após, abra-se vista ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção aos princípios da eficiência e celeridade processuais, atribuo a este despacho força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moisés Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000021-12.2021.8.05.0219 Inventário
Jurisdição: Santa Bárbara
Inventariante: Maria Ivone Santiago Do Nascimento
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862)
Requerido: Raimundo Silva Andrade

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000021-12.2021.8.05.0219
Parte Autora: MARIA IVONE SANTIAGO DO NASCIMENTO
Parte Ré: RAIMUNDO SILVA ANDRADE

DECISÃO

1. Trata-se de demanda de Alvará Judicial ajuizada por Maria Ivone Santiago do Nascimento diante do falecimento de Raimundo Silva Andrade, seu companheiro.
2. Os autos seguiram seus ulteriores termos e em petição de ID.110626740, houve pedido de habilitação dos genitores do de cujus.
3. Devidamente intimada por este Juízo para manifestar-se em relação a conversão do procedimento de alvará em inventário, esta se manifestou favoravelmente (ID.396626087).
É o breve relato. DECIDO.
4. Defiro o pedido de alteração do procedimento e determino a conversão do feito em inventário, devendo a Serventia Judiciária proceder à correspondente retificação da classe processual.
5. A gratuidade judiciária fora deferida provisoriamente sob a égide do rito originário (Id. 143059351), não se mantendo o comando de forma automática após a modificação do rito para inventário. Assim, decido pelo pagamento das custas ao final do processo, após apuração do patrimônio inventariado, uma vez que, por via de regra, devem ser suportadas pelo espólio.
6. Nomeio como inventariante a requerente Maria Ivone Santiago do Nascimento, que deverá ser intimada para prestar o compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, com espeque no art. 617, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Confiro à presente decisão força de termo de compromisso, devendo a Inventariante nomeada juntar cópia assinada da presente decisão aos autos. Deverá a inventariante nomeada bem e fielmente desempenhar o cargo de inventariante, atuando com zelo e observância das normas legais.
7. Nos termos do art. 620 do CPC, deve a inventariante apresentar de maneira formal as primeiras declarações, assim, intime-se a inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da prestação do compromisso, apresentar as primeiras declarações.
8. A inventariante ainda deverá acostar aos autos, em igual prazo, certidões negativas de ônus tributarias municipal, estadual e federal em nome do espólio, bem como, certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados.
9. Proceda o cartório à habilitação dos genitores do de cujus, conforme habilitação constante em ID.110626740.
10.Após, publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.
11. Com a adoção e cumprimento de todas as determinações citadas nesta decisão, volte-me os autos conclusos.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000307-73.2014.8.05.0219 Inventário
Jurisdição: Santa Bárbara
Inventariante: Zelia Nunes Barreto
Advogado: Ariadne Abreu Lima (OAB:BA26730)
Inventariado: Pedro Matos Barreto
Requerente: Maurenice Matos Barreto
Advogado: Erick Vinicius De Menezes Campos (OAB:BA55045)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 0000307-73.2014.8.05.0219

Parte Autora: ZELIA NUNES BARRETO e outros
Parte Ré: PEDRO MATOS BARRETO
DESPACHO

De acordo com o teor de certidão de ID 29631268, indicando necessidade de regularização dos Autos em epígrafe para expedição do Formal de Partilha/Certidão de Partilha, e, adequação do Auto de Partilha (ID Num. 14313053-Pág.1/26), diante das divergências apontadas, como a 1-Ausência de documentação; 2-inexatidão da referência de documentos e cópias acostados nos referidos autos, 3- descrição inexato dos imoveis (bens a partilhar), DETERMINO a intimação do inventariante e dos patronos habilitados para fins de regularização do auto de partilha no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.
Publique-se.
Santa Bárbara, Bahia, 18 de julho de 2019.

Carla Santa Bárbara Vitório
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000307-73.2014.8.05.0219 Inventário
Jurisdição: Santa Bárbara
Inventariante: Zelia Nunes Barreto
Advogado: Ariadne Abreu Lima (OAB:BA26730)
Inventariado: Pedro Matos Barreto
Requerente: Maurenice Matos Barreto
Advogado: Erick Vinicius De Menezes Campos (OAB:BA55045)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 0000307-73.2014.8.05.0219

Parte Autora: ZELIA NUNES BARRETO e outros
Parte Ré: PEDRO MATOS BARRETO
DESPACHO

De acordo com o teor de certidão de ID 29631268, indicando necessidade de regularização dos Autos em epígrafe para expedição do Formal de Partilha/Certidão de Partilha, e, adequação do Auto de Partilha (ID Num. 14313053-Pág.1/26), diante das divergências apontadas, como a 1-Ausência de documentação; 2-inexatidão da referência de documentos e cópias acostados nos referidos autos, 3- descrição inexato dos imoveis (bens a partilhar), DETERMINO a intimação do inventariante e dos patronos habilitados para fins de regularização do auto de partilha no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.
Publique-se.
Santa Bárbara, Bahia, 18 de julho de 2019.

Carla Santa Bárbara Vitório
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000290-27.2020.8.05.0219 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Santa Bárbara

Advogado: Alberto Luis Bispo Do Sacramento (OAB:BA16801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA-BAHIA.
Rua Isaltina Campos, s/nº Santa Barbara-BA CEP 44150-000 Telefax (75) 3236-1158
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)- PROCESSO N°0000290-27.2020.8.05.0219
AUTORIDADE: REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REPRESENTADO: MARCOS VINICIUS MAIA MASCARENHAS

DESTINATÁRIO: ALBERTO LUIS BISPO DO SACRAMENTO - OAB BA16801 - CPF: 732.689.845-68 (ADVOGADO)
ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO ALEGAÇÕES
De Ordem da MM Juiza e com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no DPJ em 17/05/2016, através do presente, INTIMO O BEL. ACIMA MENCIONADO, para no prazo de 5 DIAS, APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NA FORMA DA LEI.

Santa Bárbara-BA, 11 de maio de 2023

ROSE MEIRE DAS MERCÊS
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
0000220-10.2020.8.05.0219 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Santa Bárbara

Advogado: Alberto Luis Bispo Do Sacramento (OAB:BA16801)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA - VARA CRIMINAL
Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara-BA
E-mail vcrimesantabarbara@tjba.jus.br Telefone (75) 32361158
PROCESSO 0000220-10.2020.8.05.0219
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272)
ATO ORDINATORIO/INTIMAÇÃO DE DESPACHO
De Ordem do MM Juiz e com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no DPJ em 17/05/2016, pratiquei o seguinte Ato Ordinatório: FICA INTIMADO O ADVOGADO DE DEFESA, DR ALBERTO LUIS BISPO DO SACRAMENTO - OAB BA16801 - CPF: 732.689.845-68 (ADVOGADO) PARA SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ACERCA DO DESPACHO ID 396720882.

SANTA BARBARA-BA, 4 de julho de 2023

ROSE MEIRE DAS MERCES
DIRETORA/ESCRIVÃ

SANTA CRUZ CABRÁLIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000815-25.2024.8.05.0220 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Laionardo Pedro Abade Do Nascimento
Advogado: Laionardo Pedro Abade Do Nascimento (OAB:BA50021)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000815-25.2024.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: LAIONARDO PEDRO ABADE DO NASCIMENTO
Advogado(s): LAIONARDO PEDRO ABADE DO NASCIMENTO (OAB:BA50021)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação cumprimento de sentença formulado por LAIONARDO PEDRO ABADE DO NASCIMENTO, devidamente qualificado e por seu i.Procurador, em face do ESTADO DA BAHIA, devidamente qualificado.

O executado foi citado para pagamento da obrigação, conforme id nº 449946871 - Pág. 1 e apresentou manifestação junto ao id 449662609 - Pág. 1, com a informação de que discorda da execução por ausência de comprovação do trânsito em julgado, inexigibilidade do título.

O exequente se manifestou junto ao id nº 461174513 - Pág. 1, no que aduziu se tratar o trabalho do advogado como meio e não resultado, se tratando de verba alimentar e que por se tratar de ação de meio, não há necessidade de aguardar o encerramento do processo em que atuou.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

LAIONARDO PEDRO ABADE DO NASCIMENTO intentou o pedido de cumprimento de sentença judicial em desfavor do ESTADO DA BAHIA pelo fato de ter atuado como advogado nomeado para pratica do ato em audiência de custódia, tendo em vista que na Comarca de Santa Cruz Cabrália não há Defensor Público nomeado pelo Estado da Bahia para atuar em favor daqueles que não tem condições financeiras de pagar um advogado particular.

Analisando os autos, verifico que é execução é válida. Isto porque a jurisprudência do STJ entende que, “a decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC...”.
Sobre o mesmo tema, a Súmula nº 49 :
“O advogado dativo nomeado, na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço ou de ausência do Defensor Público na comarca, faz jus aos honorários fixados pelo Juiz e pagos pelo Estado”.
E repito, a decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e art. 515 , VI , do CPC independentemente do seu trânsito em julgado, em razão dessa verba não ser resultado de sucumbência, mas da mera participação do defensor dativo no processo penal, que não se subordina ao resultado final da demanda e considerando a presunção iuris tantum de veracidade atribuída à deliberação do Juiz condutor do feito criminal.
Com isso, tenho que o exequente é portador de um título executivo judicial, que lhe garante o direito à execução em todos os seus termos.

Do Cabimento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).
A RPV foi introduzida na Constituição Federal com a finalidade de dar efetividade à tutela jurisdicional, pois através dela o credor é capaz de obter a satisfação rápida de seus créditos junto à Administração Pública, impedindo que os créditos considerados de pequeno valor fiquem sujeitos às listas cronológicas previstas no procedimento do precatório.
Em se tratando o pleito de obrigação definida em lei como de “pequeno valor”, consoante já mencionado alhures, é plenamente possível o sequestro o numerário em conta do recorrente, consoante preconiza o art. 100, § 3º, da Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
§ 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigação definidas em lei como de pequeno valor que as Fazenda referidas devam fazem em virtude de sentença judicial transitada em julgado.
Saliente-se que a Requisição de Pequeno Valor - RPV possui acento constitucional no enunciado do art. 100, § 3º, da Lei Maior: "O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.
E para salvaguardar a aplicação da mencionada norma constitucional, originou-se o § 2º do artigo 17 da Lei nº 10.259/01, que assim dispõe:
Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.
Logo, é de direito a determinação da expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV, em favor da exequente.
Por isto e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO a impugnação apresentada pelo ESTADO DA BAHIA, e ato contínuo, DEFIRO o pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, para pagamento da quantia estipulada pelo EXEQUENTE anexo ao id nº 444216576 - Pág. 3.
Antes da expedição, intime-se o executado para informar, no prazo de cinco dias, se o exequente possui algum débito com o Estado da Bahia.

Após a expedição do RPV, suspendo a execução até o efetivo pagamento.

P. R. Cumpra-se.

Santa Cruz Cabrália, 01 de outubro de 2024.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
SENTENÇA
8001672-71.2024.8.05.0220 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Tatyana Barbosa Carqueija
Advogado: Victor Mondadori (OAB:BA82291)
Advogado: Renata Cristina De Souza Maia (OAB:BA1180-A)
Requerente: Luciana Barbosa Carqueija
Advogado: Victor Mondadori (OAB:BA82291)
Advogado: Renata Cristina De Souza Maia (OAB:BA1180-A)
Requerente: P. A. C. G.
Advogado: Victor Mondadori (OAB:BA82291)
Advogado: Renata Cristina De Souza Maia (OAB:BA1180-A)
Requerido: Não Há

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001672-71.2024.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: TATYANA BARBOSA CARQUEIJA e outros (2)
Advogado(s): VICTOR MONDADORI (OAB:BA82291), RENATA CRISTINA DE SOUZA MAIA (OAB:BA1180-A)
REQUERIDO: Não há
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL proposto por REQUERENTE: TATYANA BARBOSA CARQUEIJA, LUCIANA BARBOSA CARQUEIJA, P. A. C. G., qualificado na inicial, objetivando o levantamento de levantamento integral das 1ª, 2ª e 3ª Parcelas do Precatório referente a 106 (cento e seis) meses em efetivo exercício com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas do de cujus IVONETE BARBOSA CARQUEIJA, inscrita no CPF nº 523.506.495-04, Matrícula 11159138.

Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação.
Não é caso que justifique a manifestação do Ministério Público.
É o relatório. DECIDO.

O pedido inicial está amparado em motivos legítimos e preservam interesses econômicos da postulante.
Assim sendo, considerando as razões supra alinhavadas, ACOLHO O PEDIDO CONTIDO NA PEÇA INICIAL E DEFIRO A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ na forma requerida na inicial.
Ressalvo expressamente o direito de terceiros não citados para o processo e o de eventuais interessados não mencionados.
Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
P.R.I.C. Expeça-se o Alvará.
Após, o trânsito em julgado, arquivem-se.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 20 de setembro de 2024.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
SENTENÇA
8000901-93.2024.8.05.0220 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Vitima: Marcio Dos Santos Costa
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000901-93.2024.8.05.0220
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
CUSTOS LEGIS: MARCIO DOS SANTOS COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA

PARA FINS DE ESTATÍSTICA, ALTERE-SE O CADASTRAMENTO PARA TERMO CIRCUNSTANCIADO.
Cuida-se de pedido de homologação de transação penal realizado entre o Ministério Público e MARCIO DOS SANTOS COSTA, por suposta infração ao artigo o art. 29, da Lei n. 9.605/98.
Este é o sucinto relatório.
Decido.
Pelo exposto, HOMOLOGO a presente transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei 9099/95.
Findo o prazo para cumprimento, venham os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Diligências Necessárias.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 31 de julho de 2024.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

SANTA INÊS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8121837-67.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Jutania Alves De Andrade
Advogado: Vitor Duarte Sales Pitanga (OAB:BA36571)
Requerente: Jucileide De Andrade Reis
Advogado: Vitor Duarte Sales Pitanga (OAB:BA36571)
Requerente: Josenilto Andrade Reis
Advogado: Vitor Duarte Sales Pitanga (OAB:BA36571)
Requerente: Jucelino Andrade Reis
Advogado: Vitor Duarte Sales Pitanga (OAB:BA36571)
Requerido: Luzia Andrade Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8121837-67.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
REQUERENTE: JUTANIA ALVES DE ANDRADE e outros (3)
Advogado(s): VITOR DUARTE SALES PITANGA (OAB:BA36571)
REQUERIDO: LUZIA ANDRADE SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
JUTANIA ALVES DE ANDRADE, JUCILEIDE DE ANDRADE REIS, JOSENILTO ANDRADE REIS e JUCELINO ANDRADE REIS, na qualidade de sucessores, requereram alvará judicial para levantamento de valores depositados em conta bancária, PIS e FGTS de titularidade LUZIA ANDRADE SANTOS.
Estando satisfatoriamente comprovado o falecimento do de cujus id 79154371, como também o seu domicílio nesta comarca id 79154446, sendo este, portanto, o juízo competente para o processamento do pedido, recebo a petição inicial.
1. Em relação ao pedido de gratuidade, defiro que o pagamento das custas processuais seja realizado após a sentença, quando haverá elementos suficientes para verificar a real extensão dos valores encontrados e assim promover o pagamento das custas.
2.Intime-se a autora para que, no prazo de 20 dias, junte aos autos, caso ainda não tenha assim procedido:
a) Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, passível de obtenção junto ao banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC, www.censec.org.br (art. 618, V, c/c 620, I, do CPC), nos termos da Resolução CNJ nº 56/2016;
b) Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (INSS), em nome da falecida, passível de obtenção perante: www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte.
c) Declaração firmada, de próprio punho e “sob as penas da lei”, indicando a existência ou a inexistência de outros herdeiros deixados pela de cujus, conforme a legislação civil que rege a espécie, qualificando-os ou habilitando-os, se for o caso.
3. Ainda, intime-se a Requerente para juntar aos autos, no mesmo prazo supra, certidão negativa de imóveis em nome do de cujus (cidade onde residia o falecido).
4. Atendidas as determinações acima no prazo acima estabelecido, certifique a Secretaria acerca da existência ou não de inventário aberto em nome do de cujus.
5. Na sequência, promova o cartório a busca, via sistema SISBAJUD, para identificar a existência de valores em contas bancárias em nome da falecida.
6. Com a resposta da busca, intime-se o autor, para manifestação no prazo de 15 dias, ficando ciente que se os valores ultrapassarem o limite previsto na lei própria, deverá emendar a inicial, adequando o processo ao rito do arrolamento ou inventário.
7. Na sequência, intime-se a Fazenda Pública Estadual para, querendo, intervir no feito, para os fins tributários próprios.
8. Cumpridas todas as determinalções acima, tragam-me conclusos para sentença.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação, assim como força de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para as mesmas finalidades.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cite-se.

Santa Inês-BA, data e horário do sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000015-97.2005.8.05.0221 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santa Inês
Apelado: Nilza Galvao Serra Nascimento
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)
Apelante: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Intimação:
Fica a parte autora devidamente intimada, por sua advogada, para tomar conhecimento da disponibilização, nos autos, do Ofício Requisitório para expedição de precatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000179-61.2021.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Celia Oliveira Da Hora
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000179-61.2021.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: CELIA OLIVEIRA DA HORA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334)
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Visto, etc.
Verifica-se que no id 429634099, a parte ré informou a quitação do valor remanescente devido.
Nesse sentido, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias, informar a quitação total do débito.
Com a manifestação de quitação pela parte autora, proceda-se as providências de praxe, inclusive expedição de alvará em caso de depósito judicial do valor devido, e, após, arquive-se com baixa.
Intime-se. Cumpra-se.
Dou a este despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000548-21.2022.8.05.0221 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Simone De Argolo De Brito (OAB:BA37131)

Advogado: Tayane Marques De Oliveira (OAB:BA50266)
Advogado: Elisamanda Bomfim Ribeiro (OAB:BA65176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
ID do Documento No PJE: 467103450
Processo N° : 8000548-21.2022.8.05.0221
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SIMONE DE ARGOLO DE BRITO (OAB:BA37131)
TAYANE MARQUES DE OLIVEIRA (OAB:BA50266), ELISAMANDA BOMFIM RIBEIRO (OAB:BA65176)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411174700100000449639531

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

INTIMAÇÃO
8000548-21.2022.8.05.0221 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Simone De Argolo De Brito (OAB:BA37131)

Advogado: Tayane Marques De Oliveira (OAB:BA50266)
Advogado: Elisamanda Bomfim Ribeiro (OAB:BA65176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
ID do Documento No PJE: 467103452
Processo N° : 8000548-21.2022.8.05.0221
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SIMONE DE ARGOLO DE BRITO (OAB:BA37131)
TAYANE MARQUES DE OLIVEIRA (OAB:BA50266), ELISAMANDA BOMFIM RIBEIRO (OAB:BA65176)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411175032600000449639533

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000548-21.2022.8.05.0221 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Simone De Argolo De Brito (OAB:BA37131)

Advogado: Tayane Marques De Oliveira (OAB:BA50266)
Advogado: Elisamanda Bomfim Ribeiro (OAB:BA65176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
ID do Documento No PJE: 467103454
Processo N° : 8000548-21.2022.8.05.0221
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SIMONE DE ARGOLO DE BRITO (OAB:BA37131)
TAYANE MARQUES DE OLIVEIRA (OAB:BA50266), ELISAMANDA BOMFIM RIBEIRO (OAB:BA65176)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411175402700000449639535

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000871-89.2023.8.05.0221 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Eliete Da Silva Santos
Advogado: Marta Maria Vasconcelos Couto Teles (OAB:SP385908)
Advogado: Edinalva Da Silva Santos (OAB:PR84507)
Requerido: Doralice Sousa Peneluc
Advogado: Elian Da Silva Pires Lopes (OAB:BA12185)
Requerido: Claudio Sousa Peneluc
Advogado: Elian Da Silva Pires Lopes (OAB:BA12185)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para tomar conhecimento do Despacho ID 460174439, dos autos de nº 8000871-89.2023.8.05.0221, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação, além de contestação à reconvenção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000871-89.2023.8.05.0221 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Eliete Da Silva Santos
Advogado: Marta Maria Vasconcelos Couto Teles (OAB:SP385908)
Advogado: Edinalva Da Silva Santos (OAB:PR84507)
Requerido: Doralice Sousa Peneluc
Advogado: Elian Da Silva Pires Lopes (OAB:BA12185)
Requerido: Claudio Sousa Peneluc
Advogado: Elian Da Silva Pires Lopes (OAB:BA12185)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para tomar conhecimento do Despacho ID 460174439, dos autos de nº 8000871-89.2023.8.05.0221, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação, além de contestação à reconvenção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000871-89.2023.8.05.0221 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Eliete Da Silva Santos
Advogado: Marta Maria Vasconcelos Couto Teles (OAB:SP385908)
Advogado: Edinalva Da Silva Santos (OAB:PR84507)
Requerido: Doralice Sousa Peneluc
Advogado: Elian Da Silva Pires Lopes (OAB:BA12185)
Requerido: Claudio Sousa Peneluc
Advogado: Elian Da Silva Pires Lopes (OAB:BA12185)

Intimação:
Fica a parte ré, devidamente intimado, por seus(uas) advogados(as), para tomar conhecimento do despacho id 460174439, dos autos de nº8000871-89.2023.8.05.0221, bem como, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o interesse em produzir provas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000871-89.2023.8.05.0221 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Eliete Da Silva Santos
Advogado: Marta Maria Vasconcelos Couto Teles (OAB:SP385908)
Advogado: Edinalva Da Silva Santos (OAB:PR84507)
Requerido: Doralice Sousa Peneluc
Advogado: Elian Da Silva Pires Lopes (OAB:BA12185)
Requerido: Claudio Sousa Peneluc
Advogado: Elian Da Silva Pires Lopes (OAB:BA12185)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimado, por seus(uas) advogados(as), para tomar conhecimento do despacho id 460174439, dos autos de nº8000871-89.2023.8.05.0221, bem como, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o interesse em produzir provas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000871-89.2023.8.05.0221 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Eliete Da Silva Santos
Advogado: Marta Maria Vasconcelos Couto Teles (OAB:SP385908)
Advogado: Edinalva Da Silva Santos (OAB:PR84507)
Requerido: Doralice Sousa Peneluc
Advogado: Elian Da Silva Pires Lopes (OAB:BA12185)
Requerido: Claudio Sousa Peneluc
Advogado: Elian Da Silva Pires Lopes (OAB:BA12185)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimado, por seus(uas) advogados(as), para tomar conhecimento do despacho id 460174439, dos autos de nº8000871-89.2023.8.05.0221, bem como, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o interesse em produzir provas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000360-48.2014.8.05.0221 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Ana Fontes Dos Santos
Advogado: Anderson Mardson Ferreira De Jesus (OAB:SE4855)
Requerido: Roque Bispo Dos Santos
Advogado: Emili Braga Novaes (OAB:BA74229)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0000360-48.2014.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
REQUERENTE: ANA FONTES DOS SANTOS
Advogado(s): ANDERSON MARDSON FERREIRA DE JESUS (OAB:SE4855)
REQUERIDO: ROQUE BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): EMILI BRAGA NOVAES (OAB:BA74229)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo com ou sem apresentação de réplica, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir provas

Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
De outro lado, não havendo manifestação ou pedido de produção de provas, venham conclusos para julgamento.

Dou ao presente despacho força de mandado de intimação e/ou ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000360-48.2014.8.05.0221 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Ana Fontes Dos Santos
Advogado: Anderson Mardson Ferreira De Jesus (OAB:SE4855)
Requerido: Roque Bispo Dos Santos
Advogado: Emili Braga Novaes (OAB:BA74229)

Intimação:
Fica a parte ré, devidamente intimada, por sua advogada, para tomar conhecimento do despacho id 461153785, dos autos de nº0000360-48.2014.8.05.0221, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o interesse em produzir provas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000360-48.2014.8.05.0221 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Inês

Requerente: Ana Fontes Dos Santos
Advogado: Anderson Mardson Ferreira De Jesus (OAB:SE4855)
Requerido: Roque Bispo Dos Santos
Advogado: Emili Braga Novaes (OAB:BA74229)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimado, por seu advogado, para tomar conhecimento do despacho id 461153785, dos autos de nº0000360-48.2014.8.05.0221, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique o interesse em produzir provas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000359-09.2023.8.05.0221 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Indierica Costa Santos (OAB:BA63192)

Advogado: Jaqueline Apolinario Benitez (OAB:SP473878)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
ID do Documento No PJE: 460794661
Processo N° : 8000359-09.2023.8.05.0221
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
INDIERICA COSTA SANTOS (OAB:BA63192)
JAQUELINE APOLINARIO BENITEZ (OAB:SP473878)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090221562188000000443951909

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000359-09.2023.8.05.0221 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Indierica Costa Santos (OAB:BA63192)

Advogado: Jaqueline Apolinario Benitez (OAB:SP473878)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
ID do Documento No PJE: 467123771
Processo N° : 8000359-09.2023.8.05.0221
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
INDIERICA COSTA SANTOS (OAB:BA63192)
JAQUELINE APOLINARIO BENITEZ (OAB:SP473878)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412180137800000449656853

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000359-09.2023.8.05.0221 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Indierica Costa Santos (OAB:BA63192)

Advogado: Jaqueline Apolinario Benitez (OAB:SP473878)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
ID do Documento No PJE: 467123773
Processo N° : 8000359-09.2023.8.05.0221
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
INDIERICA COSTA SANTOS (OAB:BA63192)
JAQUELINE APOLINARIO BENITEZ (OAB:SP473878)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412180422000000449656855

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000420-30.2024.8.05.0221 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Ludmila Freitas De Souza Teixeira
Advogado: Sabrina Da Silva De Figueredo (OAB:BA80479)
Requerente: Daniel Elesbao Teixeira
Advogado: Sabrina Da Silva De Figueredo (OAB:BA80479)

Intimação:
Ficam as partes, devidamente intimadas, por seu(ua) advogado(a), para ter ciência da sentença de ID 446311003 dos autos de nº 8000420-30.2024.8.05.0221, cujo final segue transcrito: “Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades dos requerentes, nos exatos termos constantes da inicial, que torna-se parte integrante da presente, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, por consequência, DECRETO o divórcio do casal postulante na forma da aludida transação e dos dispositivos legais pertinentes, ficando extinto o vínculo matrimonial entre eles estabelecido. De seu turno, EXTINGO o feito com fundamento no artigo 487, III, do CPC. Tratando-se de pleito formulado por pessoa física, cuja alegação de insuficiência de recursos possui presunção de veracidade (art. 99, §3º, do CPC), ainda que relativa, defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça requerido na inicial. A requerente voltará a utilizar o nome de solteira, deixando de se chamar LUDMILA FREITAS DE SOUZA TEIXEIRA, voltando a se chamar LUDMILA FREITAS DE SOUZA, conforme restou definido no acordo. Após o trânsito em julgado desta decisão e a certificação nos autos, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação e ofício, o que dispensa expedição de quaisquer outras diligências, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Competente. Determino ao Oficial de Registro Civil competente, que, vendo o presente proceda à margem do Livro de Registro de Casamento próprio, a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL das partes referidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas e anotações de estilo. Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000012-39.2024.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Italo Paulo Micheli
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Autor: Ione Da Rocha Micheli
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Autor: Celso De Souza Costa
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Autor: Alberto Raimundo Duarte Dos Santos
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Reu: Municipio De Santa Ines

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000012-39.2024.8.05.0221

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: ITALO PAULO MICHELI e outros (3)
Advogado(s): LUCAS DA ROCHA MICHELI (OAB:BA38358)
REU: MUNICIPIO DE SANTA INES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, movida por ALBERTO RAIMUNDO DUARTE DOS SANTOS, CELSO DE SOUZA COSTA, IONE DA ROCHA MICHELI, ITALO PAULO MICHELI, em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA INÊS/BA, em razão dos fatos narrados na inicial.
Sustentam os autores, em síntese, que foi instalado um parque de diversões em decorrência de festejos que vem ocorrendo no Município de Santa Inês/BA em localidade muito próxima às suas residências, dificultando o acesso respectivo, além de ocasionar barulho excessivo.
Com a inicial juntaram diversos documentos, dentre eles fotos, vídeos e relatórios médicos que visam demonstrar prejuízo aos seus direitos decorrente do funcionamento do referido estabelecimento.
Pleiteiam, nesse sentido, a concessão de liminar, com posterior confirmação em sentença, buscando que o Juízo determine que "o MUNICÍPIO DE SANTA INÊS retire/determine a retirada do parque situado ao longo da Rua Rui Barbosa (Ou Barbosa de Souza, dependendo do comprovante de residência), por ser área exclusivamente residencial".
Intimado para se manifestar sobre o pleito liminar, o Município peticionou em ids 426746709 e 426749265, requerendo o seu indeferimento, sustentando, em síntese, a regularidade da instalação do parque, dentro dos limites do exercício do Poder de Polícia Administrativo que detém.
Com a referida manifestação, juntou documentos.
Nova manifestação do autor em id 426768636, reiterando o pedido liminar.
Vieram os autos conclusos.
É o breve resumo fático, decido.
Verifica-se que a presente ação se enquadra nos limites do que dispõem os artigos 2º e 3º da Lei n.º 12.153/2009 c/c art. 15, inciso VI da Lei Complementar Estadual n.º 131/2010, sendo, pois, aplicáveis às normas e o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Assim, sem custas iniciais a recolher.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, fica recebida a petição inicial para os seus devidos fins.
No que diz respeito ao pleito liminar, não merece acolhimento.
Com efeito, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é indispensável a demonstração da probabilidade do direito e do risco da demora.
Não obstante o caso dos autos envolva questões delicadas, ante a restrição de direitos individuais em contexto do exercício do Poder de Polícia Administrativo, não se constatou, pelo que consta dos autos até o momento, evidente ilegalidade que justifique a interferência do Poder Judiciário na situação presente.
Isso porque, a Administração Pública, no exercício do seu Poder de Polícia, tem prerrogativa de limitar direitos individuais, adstrito aos requisitos do mérito administrativo (conveniência e oportunidade), somente podendo sofrer interferência do Poder Judiciário em caso extremos, quando a ausência de razoabilidade emanada das escolhas insertas no mérito administrativo revele verdadeira ilegalidade.
Tal premissa ampara-se no princípio constitucional da separação dos Poderes da República.
Em verdade, limitações ao uso do direito de propriedade, respeitada a razoabilidade, ocorrem, em regra, nos mais diversos festejos religiosos e culturais ao longo do Brasil.
No caso dos autos, na presente análise preliminar e não exaustiva, constata-se que o Município juntou aos autos Alvará de funcionamento autorizando a instalação do parque, o que revela em análise inicial, ao menos no aspecto formal, a regularidade do funcionamento do estabelecimento.
Outrossim, não há nos autos indicativos de violação a normas ambientais ou urbanísticas locais com a instalação do parque na região indicada na inicial, prevalecendo nesse particular, por ora, a presunção de legitimidade dos atos administrativos.
No que diz respeito às limitações aos direitos dos autores, verifica-se pelos vídeos juntados que, apesar da existência de restrições decorrentes da modificação do trânsito, estas não impedem, em si, o ingresso no imóvel indicado nos documentos, seja com veículo ou a pé.
Nesse ponto, considerando que o festival cultural ocorre no centro do Município de Santa Inês/BA, que é uma cidade pequena, é inevitável algumas restrições ou modificações no trânsito no período em questão. Todavia, trata-se de restrição temporária, que não revela extrapolamento dos limites do exercício do Poder de Polícia, desde que não inviabilize por completo o gozo do direito de propriedade/posse dos moradores.
Outrossim, apesar da proximidade do parque com os imóveis dos autores, constata-se, ao menos por meio dos documentos juntados, que se encontra instalado em via pública.
De seu turno, não obstante este magistrado reconheça a delicadeza da situação envolvendo o senhor ITALO PAULO MICHELI, dado o problema de saúde por ele enfrentado, conforme documentos acostados aos autos, é certo que a retirada do parque da localidade em que está hoje não resolverá a questão referente ao barulho no período dos festejos da cidade, considerando o intenso movimento na região em tal lapso temporal, como também a utilização de sons na cidade e as próprias atrações musicais que se apresentarão, conforme documentos de id 426413642.
A respeito da questão em exame, colaciono o julgado abaixo, que segue a linha acima analisada:
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER – PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EVENTOS EM PRAÇA PÚBLICA - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA CONCEDER AUTORIZAÇÃO PARA EVENTOS - OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DE POSTURAS E AMBIENTAL – RECURSO IMPROVIDO. 1. A Praça objeto do pedido é bem de uso comum do povo, ou seja, aquele que se destina à utilização geral pelos indivíduos, prevalecendo a destinação pública, no sentido de sua utilização efetiva pelos membros da coletividade. 2. É poder discricionário da municipalidade eleger quais

eventos festivos ou culturais deve promover nas vias públicas, ou autorizar a realização por terceiros, desde que sejam observadas as normas urbanísticas e ambientais que regulamentem a realização dos referidos eventos. 3. Se o Município observar o cumprimento do Código de Posturas e da legislação aplicável a matéria, pautando-se em parâmetros razoáveis para a realização dos eventos, não pode ser imposta a ele restrição genérica de uso de bem de uso comum do povo, sob pena de se adentrar na análise do mérito administrativo, o que é vedado ao Poder Judiciário, consoante doutrina e jurisprudência pacíficas. 4. Recurso improvido." (TJ-ES - APL: 00033950420118080038, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 13/10/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/10/2014)

Para além do quanto já abordado acima, é sabido que o magistrado, ao decidir, deve estar atento às consequências práticas das suas decisões, à luz do art. 20 do CPC.

No caso dos autos, o eventual acolhimento do pedido autoral de modificação da localização do parque, em busca de afastamento das limitações em seu direito de propriedade, ocasionariam, inevitavelmente, restrições em detrimento de outros particulares, nas vésperas do evento.

Isso porque, como já dito, trata-se de Município pequeno, cuja região central encontra-se rodeada de residências e outros estabelecimentos comerciais.

Ou seja, o Município necessitaria encontrar outro local para a instalação do parque, restringindo o direito de outros particulares em lugar dos autores.

Ademais, o acolhimento da liminar às vésperas do início do festival cultural certamente traria grandes transtornos na organização do evento, que possui grande relevância econômica e cultural para o Município de Santa Inês/BA, dada a logística necessária à implementação do que pretendem os autores na vestibular.

É de se registrar, ainda, que os autores, sabendo da instalação do parque na mesma localidade em ano anterior, poderiam ter se antecipado à instalação no ano de 2024, buscando informações prévias com o Município, para eventual manejo de ação de obrigação de não fazer, com certa antecedência, possibilitando, em tese, uma análise exaustiva da questão, que não é possível em sede de liminar.

Em relação à alegação do forte odor de urina em frente à residência dos autores, de risco decorrente da instalação de barraca de tiro alvo, bem assim do despejo de esgoto próximo à residência dos demandantes, não há nos autos, nesse momento processual, nenhum elemento documental que possibilite tal análise.

Sendo assim, com base nos elementos preliminares examinados e não obstante os relevantes argumentos trazidos pela parte autora, não se vislumbra a probabilidade do direito necessária à concessão da antecipação de tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação, ante a baixa probabilidade de resolução amigável da controvérsia, dado o contexto extraído da inicial e demais manifestações constantes dos autos, sem prejuízo de sua posterior marcação se houver pedido de qualquer das partes.

Cite-se o Município para, querendo, contestar o feito no prazo de lei.

Cientifique-se o Ministério Público, para, querendo, intervir na demanda.

Dou à presente decisão força de mandado de citação/intimação/carta e ofício.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.

Cumpra-se.

Santa Inês-BA, data e horário do sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000872-11.2022.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Eneilce Silva Da Conceicao
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

Fica a parte autora devidamente INTIMADA, através do(s) seu(s) advogado(s), para no prazo de 05 dias, manifestar interesse em produzir outras provas, além das já constante nos autos, e/ou requerer o que entender de direito, conforme despacho de id 411783814.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000872-11.2022.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Eneilce Silva Da Conceicao
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

Fica a parte ré devidamente INTIMADA, através do(s) seu(s) advogado(s), para no prazo de 05 dias, manifestar interesse em produzir outras provas, além das já constante nos autos, e/ou requerer o que entender de direito, conforme despacho de id 411783814.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000872-11.2022.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Eneilce Silva Da Conceicao
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Fica a parte ré devidamente INTIMADA, através do(s) seu(s) advogado(s), para no prazo de 05 dias, manifestar interesse em produzir outras provas, além das já constante nos autos, e/ou requerer o que entender de direito, conforme despacho de id 411783814.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000220-62.2020.8.05.0221 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)

Intimação:
Fica a parte autora devidamente intimada, por seu advogado, para se manifestar sobre a resposta do INSS (ID 425153888), no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000095-02.2017.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Humberto Fontana De Almeida
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Isabela Moreira De Faria (OAB:BA45353)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
Fica a parte autora devidamente intimada, por sua advogada, para tomar conhecimento da sentença de Id 444508896, conforme final da sentença a seguir transcrita:
Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e resolvo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC/15, pelas razoes fáticas e jurídicas acima expostas. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como a honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida, independente de nova conclusão, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem a apresentação das contrarrazões no prazo estipulado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. De outro lado, não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se, após adotadas as cautelas de praxe. Caso existam gravames sobre o veículo, oriundos desta demanda, promova-se a baixa com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dou a esta sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000095-02.2017.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Humberto Fontana De Almeida
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Isabela Moreira De Faria (OAB:BA45353)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
Fica a parte autora devidamente intimada, por sua advogada, para tomar conhecimento da sentença de Id 444508896, conforme final da sentença a seguir transcrita:
Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e resolvo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC/15, pelas razoes fáticas e jurídicas acima expostas. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como a honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Havendo a interposição de recurso, intime-se a parte recorrida, independente de nova conclusão, para, querendo, oferecer contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem a apresentação das contrarrazões no prazo estipulado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia. De outro lado, não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se, após adotadas as cautelas de praxe. Caso existam gravames sobre o veículo, oriundos desta demanda, promova-se a baixa com urgência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dou a esta sentença força de mandado de intimação e/ou ofício. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000215-11.2018.8.05.0221 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Antonia Andrade Dos Santos
Advogado: Grace Larissa Dos Reis Da Silva (OAB:BA83118)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seus (as) advogados (as), para tomar conhecimento do despacho id 422558500, dos autos de nº 8000215-11.2018.8.05.0221, bem como, para que, no prazo de 30 dias, regularize a representação do genitor da falecida e a juntada da certidão de dependentes emitidas pelo INSS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000454-05.2024.8.05.0221 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Eliseu Soares Patrocinio Filho (OAB:BA62611)

Advogado: Eliseu Soares Patrocinio Filho (OAB:BA62611)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000454-05.2024.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: JOBSON DOS SANTOS SENA e outros
Advogado(s): ELISEU SOARES PATROCINIO FILHO (OAB:BA62611)
REU: ROBSON CONCEIÇÃO SENA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o artigo 319 do CPC/15, a petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
No caso dos autos, a parte autora não fixou o valor correto da causa, já que este deve corresponder à soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor, na forma do art. 292, II, do CPC.

Diante do exposto, em homenagem ao Princípio da Cooperação, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, corrigindo o vício apontado acima.
No mesmo prazo, intime-se a parte autora, para juntar comprovante de residência em seu nome ou justificar, documentalmente, o vínculo com a pessoa indicada no comprovante residência acostado aos autos, seja documental (a exemplo de contrato de aluguel) ou familiar.
Cumpridas as determinações supra, promova-se conclusão para a fila de despacho inicial.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000486-78.2022.8.05.0221 Monitória
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Ailton Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000486-78.2022.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REU: AILTON DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o autor para se manifestar sobre a devolução da correspondência id 422072650, para requerer o que entender de direito, tudo no prazo de 15 dias.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação e de ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês- BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000687-07.2021.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Eliene Da Silva Oliveira
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Reu: Omar Gusmao Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000687-07.2021.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: ELIENE DA SILVA OLIVEIRA

Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334)
REU: OMAR GUSMAO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Adjudicação Compulsória proposta por ELIENE DA SILVA OLIVEIRA em face de OMAR GUSMAO SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Narra a inicial (ID 154599248) que a autora firmou com o réu, em 12/01/2013, contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel localizado na Praça Dr. Juvenal Montanha de Andrade, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a ser pago em 100 (cem) parcelas mensais de R$ 800,00 (oitocentos reais) cada.
Alega que quitou integralmente o valor acordado, conforme comprovantes anexados à inicial, mas não obteve êxito na outorga da escritura definitiva do imóvel por parte do réu.
Requer, ao final, a procedência da ação para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente em outorgar a escritura pública de compra e venda em favor da autora, e, subsidiariamente, a expedição de carta de adjudicação.
A inicial veio acompanhada de documentos, notadamente, contrato de compra e venda, ementa contratual e escritura pública de compra e venda (ID 154599253).
Despacho inicial deferiu a gratuidade da justiça e determinou a juntada da certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel (ID 180077035).
A autora apresentou a certidão de inteiro teor solicitada (ID 181135492).
Foi determinada a citação do réu (ID 181135492).
O réu foi devidamente citado, conforme certidão de ID 362422707, mas não apresentou contestação.
Diante da ausência de contestação, foi decretada a revelia do réu e determinada a intimação da autora para manifestar interesse na produção de provas (ID 417518236).
A autora manifestou não ter interesse na produção de outras provas além das já carreadas aos autos, requerendo o julgamento antecipado da lide (ID 420617999).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, à luz do art. 355 do CPC, considerando a decretação da revelia, aliada ao fato de que a autora não requereu a produção de outras provas, além de se resolver a questão com análise exclusivamente documental.
Saliento, porém, que a decretação da revelia não significa automático julgamento procedente do pedido, cabendo ao magistrado promover o exame dos elementos produzidos nos processos, em cotejo com o referido instituto processual.
No mérito, a pretensão da autora merece acolhimento.
A ação de adjudicação compulsória tem por finalidade obter a declaração judicial que supra a vontade do promitente vendedor que se recusa a outorgar a escritura definitiva de compra e venda, desde que o promitente comprador tenha cumprido integralmente sua obrigação.
O direito à adjudicação compulsória está previsto nos artigos 1417 e 1418 do Código Civil:
“Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.”
“Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.”
No caso em tela, restou comprovado que a autora e o réu firmaram contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel em 12/01/2013 (ID 154599253), pelo valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a ser pago em 100 (cem) parcelas mensais de R$ 800,00 (oitocentos reais).
A autora juntou aos autos comprovantes de pagamento referentes aos anos de 2013 a 2021 (IDs 154599256, 154599257, 154599959, 154599963, 154599964, 154599966, 154599967, 154599968 e 154599971), demonstrando o adimplemento integral do preço acordado.
Ademais, o réu, devidamente citado, não contestou a ação, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.
A certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel (ID 181135492) comprova que o réu Omar Gusmão Silva é o legítimo proprietário do imóvel objeto da lide, não havendo qualquer registro de restrição à venda, o que corrobora a viabilidade da adjudicação pretendida.
Assim, restou demonstrado que a autora cumpriu integralmente sua obrigação, fazendo jus à adjudicação compulsória do imóvel, nos termos dos artigos 1417 e 1418 do Código Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para ADJUDICAR em favor da autora ELIENE DA SILVA OLIVEIRA o imóvel descrito na matrícula nº 2.196 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Inês/BA (ID 181135492);
Expeça-se carta de adjudicação em favor da autora, que servirá de título para transcrição no registro de imóveis competente.
Registre-se, porém, que a presente sentença não exime a parte autora de atender aos procedimentos e arcar com as despesas cartorárias e impostos próprios necessários à transmissão da propriedade imóvel.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo de lei e, após, independente de nova conclusão, encaminhe-se os autos ao TJBA.
Por outro lado, com o trânsito em julgado, adote-se as cautelas de praxe, promova-se a cobrança das custas e, após, não havendo novos requerimentos, arquivem-se.
Dou à presente sentença força de mandado de intimação, ofício e/ou carta precatória se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000598-81.2021.8.05.0221 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Inês
Representante: Ivonilda Dos Santos Miranda
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Reu: Joilson Pereira Da Cruz

Intimação:
Fica a parte autora devidamente INTIMADA, através do(a) seu(sua) advogado(a), para ter ciência/conhecimento e cumprimento do despacho de ID423215609.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000331-41.2023.8.05.0221 Monitória
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Celia Regina Souza Lopes
Advogado: Luis Henrique Silva Malta (OAB:BA33283)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000331-41.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: CELIA REGINA SOUZA LOPES
Advogado(s): LUIS HENRIQUE SILVA MALTA (OAB:BA33283)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que fora interposto Embargos à Ação Monitória proposta pela parte ré em id 399399916, como também resposta aos Embargos à Monitória em id 402984659.
De outra via, desponta como entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça - STJ que “a oposição de embargos monitórios têm por consequência a conversão de procedimento monitório em procedimento ordinário. (…) O rito comum será dotado de cognição plena e exauriente, com ampla dilação probatória.”(STJ - REsp: 1955835 PR 2021/0261451-7, Data de Julgamento: 14/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2022). (grifo nosso).
Ante o exposto, determino que a presente demanda tramite sob o rito de ação ordinária de cobrança.
Intimem-se, as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir provas, e/ou requererem o que entender de direito.

Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
De outro lado, não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para julgamento.

Proceda o cartório a retificação dos autos no PJE em relação a classe/assunto, adotando-se as providências de praxe.

Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000331-41.2023.8.05.0221 Monitória
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Celia Regina Souza Lopes
Advogado: Luis Henrique Silva Malta (OAB:BA33283)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000331-41.2023.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: CELIA REGINA SOUZA LOPES
Advogado(s): LUIS HENRIQUE SILVA MALTA (OAB:BA33283)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que fora interposto Embargos à Ação Monitória proposta pela parte ré em id 399399916, como também resposta aos Embargos à Monitória em id 402984659.
De outra via, desponta como entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça - STJ que “a oposição de embargos monitórios têm por consequência a conversão de procedimento monitório em procedimento ordinário. (…) O rito comum será dotado de cognição plena e exauriente, com ampla dilação probatória.”(STJ - REsp: 1955835 PR 2021/0261451-7, Data de Julgamento: 14/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2022). (grifo nosso).
Ante o exposto, determino que a presente demanda tramite sob o rito de ação ordinária de cobrança.
Intimem-se, as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir provas, e/ou requererem o que entender de direito.

Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
De outro lado, não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para julgamento.

Proceda o cartório a retificação dos autos no PJE em relação a classe/assunto, adotando-se as providências de praxe.

Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000085-50.2020.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Walter Pereira Rangel Filho
Advogado: Marta Maria Vasconcelos Couto Teles (OAB:SP385908)
Reu: Municipio De Santa Ines Estado Da Bahia
Advogado: Alberto Marques Grandidier Neto (OAB:BA65920)
Reu: Municipio De Santa Ines

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000085-50.2020.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: WALTER PEREIRA RANGEL FILHO

Advogado(s): MARTA MARIA VASCONCELOS COUTO TELES (OAB:SP385908)
REU: MUNICIPIO DE SANTA INES ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALBERTO MARQUES GRANDIDIER NETO (OAB:BA65920)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a juntada da planta da área a ser avaliada em id 417649485, expeça-se novo mandado de avaliação, delimitando como objeto da avaliação as áreas do imóvel indicadas na petição de id 139115285 e id 417649485.
Com a juntada do novo laudo, intime-se novamente as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Somente cumpridas todas as determinações acima, deve o feito retornar concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação, avaliação e/ou ofício.
Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000085-50.2020.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Walter Pereira Rangel Filho
Advogado: Marta Maria Vasconcelos Couto Teles (OAB:SP385908)
Reu: Municipio De Santa Ines Estado Da Bahia
Advogado: Alberto Marques Grandidier Neto (OAB:BA65920)
Reu: Municipio De Santa Ines

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000085-50.2020.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: WALTER PEREIRA RANGEL FILHO
Advogado(s): MARTA MARIA VASCONCELOS COUTO TELES (OAB:SP385908)
REU: MUNICIPIO DE SANTA INES ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALBERTO MARQUES GRANDIDIER NETO (OAB:BA65920)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a juntada da planta da área a ser avaliada em id 417649485, expeça-se novo mandado de avaliação, delimitando como objeto da avaliação as áreas do imóvel indicadas na petição de id 139115285 e id 417649485.
Com a juntada do novo laudo, intime-se novamente as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Somente cumpridas todas as determinações acima, deve o feito retornar concluso.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação, avaliação e/ou ofício.
Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000434-05.2014.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Carlos Santos De Oliveira
Advogado: Alex Jose Duarte (OAB:GO28761)
Advogado: Itamar Jose Faim De Freitas (OAB:GO28773)
Advogado: Jose Henrique Araujo Costa (OAB:BA48043)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000434-05.2014.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALEX JOSE DUARTE (OAB:GO28761), ITAMAR JOSE FAIM DE FREITAS (OAB:GO28773), JOSE HENRIQUE ARAUJO COSTA (OAB:BA48043)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o advogado que peticionou em id 250379515 para a juntada de substabelecimento, no prazo de 10 dias.

Defiro o mesmo prazo de 10 dias, conforme requerido na citada petição, para que o referido patrono manifeste-se no feito requerendo o que entender de direito ao seu prosseguimento da demanda.

Dou ao presente despacho força de mandao de intimação,carta e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000354-26.2019.8.05.0221 Ação Civil Pública
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Humberto Solon Sarmento Franco
Advogado: Thais Alves Souza (OAB:BA78403)
Advogado: Isabella Carvalho Almeida (OAB:BA78183)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000354-26.2019.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: MUNICIPIO DE IRAJUBA
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: HUMBERTO SOLON SARMENTO FRANCO
Advogado(s): THAIS ALVES SOUZA (OAB:BA78403), ISABELLA CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA78183)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se o cartório sobre a disponibilidade da audiência de conciliação em id 408223276 no PJE MÍDIAS.
Na sequência, intimem-se as partes e o Ministério Público para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir provas, ou apresentarem razões finais.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
De outro lado, não havendo manifestação ou pedido de produção de provas, abra-se vista ao MP para parecer conclusivo e, após, venham conclusos para julgamento.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação e/ou ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

INTIMAÇÃO
8000354-26.2019.8.05.0221 Ação Civil Pública
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Humberto Solon Sarmento Franco
Advogado: Thais Alves Souza (OAB:BA78403)
Advogado: Isabella Carvalho Almeida (OAB:BA78183)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000354-26.2019.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: MUNICIPIO DE IRAJUBA
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: HUMBERTO SOLON SARMENTO FRANCO
Advogado(s): THAIS ALVES SOUZA (OAB:BA78403), ISABELLA CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA78183)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se o cartório sobre a disponibilidade da audiência de conciliação em id 408223276 no PJE MÍDIAS.
Na sequência, intimem-se as partes e o Ministério Público para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir provas, ou apresentarem razões finais.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
De outro lado, não havendo manifestação ou pedido de produção de provas, abra-se vista ao MP para parecer conclusivo e, após, venham conclusos para julgamento.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação e/ou ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000354-26.2019.8.05.0221 Ação Civil Pública
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Humberto Solon Sarmento Franco
Advogado: Thais Alves Souza (OAB:BA78403)
Advogado: Isabella Carvalho Almeida (OAB:BA78183)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000354-26.2019.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: MUNICIPIO DE IRAJUBA
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: HUMBERTO SOLON SARMENTO FRANCO
Advogado(s): THAIS ALVES SOUZA (OAB:BA78403), ISABELLA CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA78183)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se o cartório sobre a disponibilidade da audiência de conciliação em id 408223276 no PJE MÍDIAS.
Na sequência, intimem-se as partes e o Ministério Público para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir provas, ou apresentarem razões finais.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.

De outro lado, não havendo manifestação ou pedido de produção de provas, abra-se vista ao MP para parecer conclusivo e, após, venham conclusos para julgamento.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação e/ou ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000001-78.2022.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Rizete Sampaio Figueredo Rocha
Advogado: Hector De Brito Vieira (OAB:BA43377)
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Herick Pavin (OAB:PR39291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000001-78.2022.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: RIZETE SAMPAIO FIGUEREDO ROCHA
Advogado(s): HECTOR DE BRITO VIEIRA registrado(a) civilmente como HECTOR DE BRITO VIEIRA (OAB:BA43377), CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): HERICK PAVIN (OAB:PR39291)

DESPACHO
Vistos, etc.
A Demandada sustenta que quando da juntada da contestação, requereu que todas as intimações fossem efetuadas em nome de HÉRICK PAVIN, inscrito na OAB/PR 39.291 e na OAB/SC 22.391-A.
Assevera que não foi devidamente intimado da sentença em id 377029119, em flagrante desrespeito ao quanto requerido, restando nula a intimação apenas via portal eletrônico de intimações.
Da análise dos autos, assiste razão ao Demandado, considerando que ao contestar o feito (id. 178748900), requereu “Que todas as intimações sejam somente endereçadas e realizadas em nome de HÉRICK PAVIN, inscrito na OAB/PR 39.291 e na OAB/SC 22.391-A, com endereço profissional na Rodovia da Uva Nº 7535, Centro, Colombo/PR – CEP 83.414-300, e-mail herick@pavin.adv.br” (grifo nosso)
Assim, considerando a interposição espontânea do recurso em id 395942097 e recolhido o preparo, recebo como tempestivo o recurso inominado em seu regular efeito nos termos do art. 43 da lei 9.099/95.
Intime-se a parte recorrida para as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000049-66.2024.8.05.0221 Embargos À Execução
Jurisdição: Santa Inês
Embargante: Jose Wilson Nunes Moura
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000049-66.2024.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
EMBARGANTE: JOSE WILSON NUNES MOURA
Advogado(s): WESLEY ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como WESLEY ANDRADE SILVA (OAB:MG96630)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
É dizer, como regra, a declaração de hipossuficiência econômica é suficiente para o deferimento da gratuidade, tratando-se o requerente de pessoa física, na forma do art. 99, §3º, do CPC. Todavia, emanando dos autos informações que tornem questionável a hipossuficiência declarada, impõe-se ao Magistrado determinar a comprovação respectiva.
É exatamente o que ocorre na hipótese presente.
Com efeito, há nos fólios suficientes elementos para afastar, a priori, a presunção mencionada, notadamente a profissão do autor, qual seja a de pecuarista, atividade que, sabidamente, ao menos como regra, exige o empenho de recursos razoáveis, a indicar a necessidade de que a autora comprove a hipossuficiência que possui, para fins de deferimento da Gratuidade.
Logo, deve-se facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia dos extratos bancários de todas as contas bancárias de sua de titularidade, dos últimos três meses, inclusive em eventuais corretoras de investimentos;

b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, sem nova intimação.
Registre-se que, atualmente, o CPC admite o parcelamento ou redução parcial das custas, a depender das circunstâncias concretas apresentadas.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Intime-se.
Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000245-41.2021.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Raiane Cruz Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Advogado: Hector De Brito Vieira (OAB:BA43377)
Reu: Netto's Agencias Lotericas Ltda. - Me
Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000245-41.2021.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

AUTOR: RAIANE CRUZ DOS SANTOS
Advogado(s): HECTOR DE BRITO VIEIRA registrado(a) civilmente como HECTOR DE BRITO VIEIRA (OAB:BA43377), CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334)
REU: NETTO'S AGENCIAS LOTERICAS LTDA. - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório detalhado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95
Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por RAINE CRUZ DOS SANTOS, em desfavor de NETTO'S AGENCIAS LOTERICAS LTDA. – ME.
Audiência de conciliação, sem êxito, conforme id 201440803.
Juntada de contestação intempestiva em id 201283982.
Proferido despacho id 379878980, decretando a revelia da parte ré e o julgamento antecipado da lide.
Na audiência de conciliação realizada no id 201440803, a parte ré compareceu acompanhada por advogado, contudo não juntou a contestação, em que pese, tenha sido devidamente citada e intimada sobre o rito do feito.
Assim, o caso em espécie é de aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Ressalvo ainda que os efeitos da revelia serão sopesados de acordo com as provas existentes nos autos, já que a decretação respectiva não libera o julgador da efetiva análise do direito material alegado, uma vez que não tem o condão de gerar uma presunção absoluta de veracidade do quanto alegado na inicial.
Desta forma, independentemente da revelia do referido Réu, os pedidos da parte Autora devem ser analisados à luz das provas carreadas aos autos para a formação do convencimento motivado do magistrado.
Assim, sem maiores delongas, o feito encontra-se apto a julgamento, o que ora se realiza.
Passa-se ao exame do mérito.
Cuida-se de demanda em que a autora se insurge contra saque supostamente indevido realizado em sua conta.
Segundo consta da inicial, a autora alega que no dia 12 de junho de 2017 solicitou que a sua mãe, a Srª Maria Rosalia Cruz dos Santos, fosse até a única agência lotérica desta cidade para solicitar o comprovante de saldo da conta poupança da requerente. Ao chegar na agência a genitora da demandante foi atendida pela funcionária Juliana, apresentando para a genitora da demandante o saldo no valor de R$ 2.548,09 (dois mil quinhentos e quarenta e oito reais e nove centavos).
A autora alega ainda, que por se tratar de um município de pequeno porte, onde as informações cotidianas se disseminam rapidamente, no dia 07 de agosto de 2017 chegou ao conhecimento da peticionante de que as funcionárias da lotérica estavam efetuando saques das contas de clientes da Caixa Econômica Federal, sem a devida autorização.
Após tal informação, dirigiu-se até a demandada e solicitou novo saldo de sua conta bancária, e em posse do saldo a requerente observou que no dia 12 de junho de 2017 havia sido feito um saque no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) sem o seu conhecimento ou anuência.
Para tanto, junta aos autos no id 98308694, extrato bancário; id 98308697, registro de boletim de ocorrência em 08 de agosto 2017.
Por fim, requer a autora o ressarcimento moral e material diante do dano sofrido.
Ab initio, cabe pontuar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao presente caso, conforme determinação do art. 3º, § 2º, que abrange os serviços de natureza bancária, tais como os prestados pela parte requerida. Vejamos:
"Art. 3º- Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."
Por seu turno, o exame acurado do caderno processual, aliado às regras do ônus da prova, revela assistir razão a autora.
Com efeito, pela apresentação do extrato da conta bancária e da narrativa do boletim de ocorrência policial, há indícios de realização de saque indevido na conta da autora, junto à agência lotérica, ora ré.
Por sua vez, a parte ré não apresentou defesa e nem requereu a produção de outras provas.
Assim, como já dito, a autora juntou extrato bancário, referente a conta em que ocorreu o desconto objeto da lide, além de ter registrado ocorrência policial relatando o fato, o que revela indício razoável de verossimilhança da sua versão, no sentido de que foi vítima de saque irregular originário da agência lotérica ré.
Ou seja, a autora demonstrou com os elementos documentais trazidos, o fato constitutivo do seu direito.
Nessa linha, portanto, diante do quanto evidenciado documentalmente pela autora, informando a realização de saque irregular efetuado em sua conta, originário da lotérica, caberia ao réu realizar a contraprova adequada, seja por documentos, por registros em seus sistemas, por imagens de câmeras de segurança, dentre outros meios, sobretudo considerando a natureza consumerista da relação analisada, que, inevitavelmente, impõe um maior ônus probatório ao fornecedor dos servidos, ante a hipossuficiência técnica, jurídica e econômica inerente ao consumidor, como regra.
No entanto, o réu não apresentou contestação e não requereu provas ou documentação capaz de, efetivamente, eximir a sua responsabilidade.
Diante do contexto probatório apresentado com a inicial, cabia ao réu se desincumbir do seu ônus, mesmo à luz das tradicionais regras probatórias, à luz do art. 373, II, do CPC. Para além disso, dada a natureza consumerista da relação, como já dito, o ônus da prova se torna mais acentuado em relação ao réu, à luz do art. 6º, VIII, do CDC.
Dessa forma, nítida a responsabilidade do réu para arcar com os danos sofridos pela autora na esfera material.
A questão, inclusive, foi objeto da Súmula nº 479 do STJ:
"Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Note-se, nesse particular, que apesar de as agências lotéricas não serem consideradas instituições financeiras em sentido estrito, se aplica a elas o raciocínio da súmula acima apresentada, pois, do mesmo modo, praticam atividade de natureza bancária, com intuito lucrativo, arcando com as consequências do risco da atividade, nos fortuitos de natureza interna, ou seja, aqueles que decorrem da própria atividade, não sendo praticados por terceiros estranhos ao negócio.

Por seu turno, os danos morais também são devidos pois está evidenciado o nexo causal entre este e a falha na prestação de serviços do réu. A sua conduta configurou falha inaceitável no serviço primordial que oferece ao mercado, provocando transtorno ao consumidor, privado de seus recursos financeiros em razão da quantidade de saques realizados de maneira ilícita e indevida, necessitando buscar o Poder Judiciário para obter o ressarcimento devido. A esse respeito, veja-se a jurisprudência do STJ:

"Pretensão condenatória deduzida por titular de conta poupança, tendo em vista a realização de saques indevidos de numerário lá depositado. Instâncias ordinárias que julgaram parcialmente procedentes os pedidos, condenando a instituição financeira ré ao ressarcimento somente dos danos patrimoniais. (...) 2.4 Na hipótese dos autos, diversamente do que compreendido pelas instâncias ordinárias, as circunstâncias que envolveram o caso são suficientes à caracterização do dano moral. O autor somente está vendo restituído o seu dinheiro, indevidamente retirado de sua conta poupança, após ter intentado uma ação judicial que obrigou a instituição financeira a recompor os depósitos. Evidente que essa circunstância vai muito além de um mero dissabor, transtorno ou aborrecimento corriqueiro, não sendo admissível compreender que o intento e longo acompanhamento de uma demanda judicial, único instrumento capaz de refazer seu patrimônio e compelir a ré a proceder à reparação, seja acontecimento normal, comum no cotidiano de qualquer indivíduo. 3. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, a fim de conhecer do agravo (art. 544 do CPC) para, de plano, uma vez superada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a configuração da dano moral na hipótese. (AgRg no AREsp n. 395.426/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe de 17/12/2015.)(Grifos acrescidos).

Essa indenização, por sua vez, deve constituir-se de valores sociais, quais sejam: servir de medida reparatória para o lesionado, e de sanção e medida inibitória para os agentes, com o fito de que não mais se proceda desta maneira, mas nunca como fonte de enriquecimento, sob pena de desvirtuar o referido instituto. Deve-se ter em vista, ainda, as condições pessoais da vítima do dano, a dimensão do prejuízo, bem como o patrimônio da responsável por ele. Neste sentido, veja-se julgado do TJ-SE:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APLICAÇÃO DO CDC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO DEMONSTRADA - DÉBITO INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANOS MORAIS PRESUMIDOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

- Na fixação do quantum indenizatório, mister se faz a observância da extensão do dano sofrido, a culpabilidade do ofensor e a capacidade econômica das partes, atentando-se também para a não ocorrência do enriquecimento sem causa do ofendido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020/2011, ARAUA, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, RELATOR, Julgado em 23/08/2011)

Na hipótese, apesar do reconhecimento do dano, inerente à própria situação de fraude e necessidade de busca do Poder Judiciário, conforme reconhecido, não houve a evidenciação concreta da extensão da lesão extrapatrimonial, que evidenciasse sofrimento moral de maior ordem, a justificar indenização de cunho elevado.

Nesse diapasão, considerando os critérios supracitados e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano moral – natureza compensatória/reparatória e natureza sancionatória/inibitória, inclusive levando em conta o valor do desfalque material, fixo o quantum indenizatório no importe de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Impende ressaltar, por oportuno, que o arbitramento de indenização por dano moral em valor menor que o pleiteado na inicial não acarreta a sucumbência recíproca (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 628359/RJ, 3ª Turma, Rel. Paulo Furtado, DJe 28/09/2009).

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, o pedido autoral para CONDENAR o réu à restituição do valor que foi objeto do saque mediante fraude, qual seja, R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) , à autora, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir do desfalque, além de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente desde a data de prolação desta sentença (data do arbitramento) pelo INPC, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Por consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, em razão da incidência do rito da Lei nº 9099/95.

Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015 ou para rediscutir matéria já apreciada poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Havendo recurso inominado (art. 42 da Lei 9099/95), certifique-se se foi interposto dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, como também se houve o preparo (recolhimento das custas relativas ao recurso) no prazo de 48h da interposição.

Em caso positivo, fica de logo recebido o recurso, após o que, independentemente de nova conclusão, deve a outra parte ser intimada para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Realizado o preparo e apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, certifique-se se houve interposição de forma tempestiva e, na sequência, venham conclusos para Juízo de admissibilidade, inclusive para confirmação do recebimento do recurso (ENUNCIADO 166 do FONAJE).

Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado certifique-se, adotando-se as providências de praxe, inclusive expedição de alvará em favor da parte em caso de deposito judicial do valor devido, e, após, arquive-se com baixa.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santa Inês-BA, data da assinatura eletrônica.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000245-41.2021.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Raiane Cruz Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Advogado: Hector De Brito Vieira (OAB:BA43377)
Reu: Netto's Agencias Lotericas Ltda. - Me
Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000245-41.2021.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: RAIANE CRUZ DOS SANTOS
Advogado(s): HECTOR DE BRITO VIEIRA registrado(a) civilmente como HECTOR DE BRITO VIEIRA (OAB:BA43377), CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334)
REU: NETTO'S AGENCIAS LOTERICAS LTDA. - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório detalhado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95
Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por RAINE CRUZ DOS SANTOS, em desfavor de NETTO'S AGENCIAS LOTERICAS LTDA. – ME.
Audiência de conciliação, sem êxito, conforme id 201440803.
Juntada de contestação intempestiva em id 201283982.
Proferido despacho id 379878980, decretando a revelia da parte ré e o julgamento antecipado da lide.
Na audiência de conciliação realizada no id 201440803, a parte ré compareceu acompanhada por advogado, contudo não juntou a contestação, em que pese, tenha sido devidamente citada e intimada sobre o rito do feito.
Assim, o caso em espécie é de aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Ressalvo ainda que os efeitos da revelia serão sopesados de acordo com as provas existentes nos autos, já que a decretação respectiva não libera o julgador da efetiva análise do direito material alegado, uma vez que não tem o condão de gerar uma presunção absoluta de veracidade do quanto alegado na inicial.
Desta forma, independentemente da revelia do referido Réu, os pedidos da parte Autora devem ser analisados à luz das provas carreadas aos autos para a formação do convencimento motivado do magistrado.
Assim, sem maiores delongas, o feito encontra-se apto a julgamento, o que ora se realiza.
Passa-se ao exame do mérito.
Cuida-se de demanda em que a autora se insurge contra saque supostamente indevido realizado em sua conta.
Segundo consta da inicial, a autora alega que no dia 12 de junho de 2017 solicitou que a sua mãe, a Srª Maria Rosalia Cruz dos Santos, fosse até a única agência lotérica desta cidade para solicitar o comprovante de saldo da conta poupança da requerente. Ao chegar na agência a genitora da demandante foi atendida pela funcionária Juliana, apresentando para a genitora da demandante o saldo no valor de R$ 2.548,09 (dois mil quinhentos e quarenta e oito reais e nove centavos).
A autora alega ainda, que por se tratar de um município de pequeno porte, onde as informações cotidianas se disseminam rapidamente, no dia 07 de agosto de 2017 chegou ao conhecimento da peticionante de que as funcionárias da lotérica estavam efetuando saques das contas de clientes da Caixa Econômica Federal, sem a devida autorização.
Após tal informação, dirigiu-se até a demandada e solicitou novo saldo de sua conta bancária, e em posse do saldo a requerente observou que no dia 12 de junho de 2017 havia sido feito um saque no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) sem o seu conhecimento ou anuência.
Para tanto, junta aos autos no id 98308694, extrato bancário; id 98308697, registro de boletim de ocorrência em 08 de agosto 2017.
Por fim, requer a autora o ressarcimento moral e material diante do dano sofrido.
Ab initio, cabe pontuar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao presente caso, conforme determinação do art. 3º, § 2º, que abrange os serviços de natureza bancária, tais como os prestados pela parte requerida. Vejamos:
"Art. 3º- Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."
Por seu turno, o exame acurado do caderno processual, aliado às regras do ônus da prova, revela assistir razão a autora.
Com efeito, pela apresentação do extrato da conta bancária e da narrativa do boletim de ocorrência policial, há indícios de realização de saque indevido na conta da autora, junto à agência lotérica, ora ré.
Por sua vez, a parte ré não apresentou defesa e nem requereu a produção de outras provas.

Assim, como já dito, a autora juntou extrato bancário, referente a conta em que ocorreu o desconto objeto da lide, além de ter registrado ocorrência policial relatando o fato, o que revela indício razoável de verossimilhança da sua versão, no sentido de que foi vítima de saque irregular originário da agência lotérica ré.
Ou seja, a autora demonstrou com os elementos documentais trazidos, o fato constitutivo do seu direito.
Nessa linha, portanto, diante do quanto evidenciado documentalmente pela autora, informando a realização de saque irregular efetuado em sua conta, originário da lotérica, caberia ao réu realizar a contraprova adequada, seja por documentos, por registros em seus sistemas, por imagens de câmeras de segurança, dentre outros meios, sobretudo considerando a natureza consumerista da relação analisada, que, inevitavelmente, impõe um maior ônus probatório ao fornecedor dos servidos, ante a hipossuficiência técnica, jurídica e econômica inerente ao consumidor, como regra.
No entanto, o réu não apresentou contestação e não requereu provas ou documentação capaz de, efetivamente, eximir a sua responsabilidade.
Diante do contexto probatório apresentado com a inicial, cabia ao réu se desincumbir do seu ônus, mesmo à luz das tradicionais regras probatórias, à luz do art. 373, II, do CPC. Para além disso, dada a natureza consumerista da relação, como já dito, o ônus da prova se torna mais acentuado em relação ao réu, à luz do art. 6º, VIII, do CDC.
Dessa forma, nítida a responsabilidade do réu para arcar com os danos sofridos pela autora na esfera material.
A questão, inclusive, foi objeto da Súmula nº 479 do STJ:
“Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”
Note-se, nesse particular, que apesar de as agências lotéricas não serem consideradas instituições financeiras em sentido estrito, se aplica a elas o raciocínio da súmula acima apresentada, pois, do mesmo modo, praticam atividade de natureza bancária, com intuito lucrativo, arcando com as consequências do risco da atividade, nos fortuitos de natureza interna, ou seja, aqueles que decorrem da própria atividade, não sendo praticados por terceiros estranhos ao negócio.
Por seu turno, os danos morais também são devidos pois está evidenciado o nexo causal entre este e a falha na prestação de serviços do réu. A sua conduta configurou falha inaceitável no serviço primordial que oferece ao mercado, provocando transtorno ao consumidor, privado de seus recursos financeiros em razão da quantidade de saques realizados de maneira ilícita e indevida, necessitando buscar o Poder Judiciário para obter o ressarcimento devido. A esse respeito, veja-se a jurisprudência do STJ:
“Pretensão condenatória deduzida por titular de conta poupança, tendo em vista a realização de saques indevidos de numerário lá depositado. Instâncias ordinárias que julgaram parcialmente procedentes os pedidos, condenando a instituição financeira ré ao ressarcimento somente dos danos patrimoniais. (...) 2.4 Na hipótese dos autos, diversamente do que compreendido pelas instâncias ordinárias, as circunstâncias que envolveram o caso são suficientes à caracterização do dano moral. O autor somente está vendo restituído o seu dinheiro, indevidamente retirado de sua conta poupança, após ter intentado uma ação judicial que obrigou a instituição financeira a recompor os depósitos. Evidente que essa circunstância vai muito além de um mero dissabor, transtorno ou aborrecimento corriqueiro, não sendo admissível compreender que o intento e longo acompanhamento de uma demanda judicial, único instrumento capaz de refazer seu patrimônio e compelir a ré a proceder à reparação, seja acontecimento normal, comum no cotidiano de qualquer indivíduo. 3. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, a fim de conhecer do agravo (art. 544 do CPC) para, de plano, uma vez superada a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a configuração da dano moral na hipótese. (AgRg no AREsp n. 395.426/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe de 17/12/2015.)(Grifos acrescidos).
Essa indenização, por sua vez, deve constituir-se de valores sociais, quais sejam: servir de medida reparatória para o lesionado, e de sanção e medida inibitória para os agentes, com o fito de que não mais se proceda desta maneira, mas nunca como fonte de enriquecimento, sob pena de desvirtuar o referido instituto. Deve-se ter em vista, ainda, as condições pessoais da vítima do dano, a dimensão do prejuízo, bem como o patrimônio da responsável por ele. Neste sentido, veja-se julgado do TJ-SE:
“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - APLICAÇÃO DO CDC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO DEMONSTRADA - DÉBITO INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANOS MORAIS PRESUMIDOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.
- Na fixação do quantum indenizatório, mister se faz a observância da extensão do dano sofrido, a culpabilidade do ofensor e a capacidade econômica das partes, atentando-se também para a não ocorrência do enriquecimento sem causa do ofendido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020/2011, ARAUA, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, RELATOR, Julgado em 23/08/2011)
Na hipótese, apesar do reconhecimento do dano, inerente à própria situação de fraude e necessidade de busca do Poder Judiciário, conforme reconhecido, não houve a evidenciação concreta da extensão da lesão extrapatrimonial, que evidenciasse sofrimento moral de maior ordem, a justificar indenização de cunho elevado.
Nesse diapasão, considerando os critérios supracitados e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano moral – natureza compensatória/reparatória e natureza sancionatória/inibitória, inclusive levando em conta o valor do desfalque material, fixo o quantum indenizatório no importe de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
Impende ressaltar, por oportuno, que o arbitramento de indenização por dano moral em valor menor que o pleiteado na inicial não acarreta a sucumbência recíproca (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 628359/RJ, 3ª Turma, Rel. Paulo Furtado, DJe 28/09/2009).
Ante o exposto e mais do que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, o pedido autoral para CONDENAR o réu à restituição do valor que foi objeto do saque mediante fraude, qual seja, R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) , à autora, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir do desfalque, além de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente desde a data de prolação desta sentença (data do arbitramento) pelo INPC, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.
Por consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, em razão da incidência do rito da Lei nº 9099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015 ou para rediscutir matéria já apreciada poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Havendo recurso inominado (art. 42 da Lei 9099/95), certifique-se se foi interposto dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, como também se houve o preparo (recolhimento das custas relativas ao recurso) no prazo de 48h da interposição.
Em caso positivo, fica de logo recebido o recurso, após o que, independentemente de nova conclusão, deve a outra parte ser intimada para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Realizado o preparo e apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, certifique-se se houve interposição de forma tempestiva e, na sequência, venham conclusos para Juízo de admissibilidade, inclusive para confirmação do recebimento do recurso (ENUNCIADO 166 do FONAJE).
Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado certifique-se, adotando-se as providências de praxe, inclusive expedição de alvará em favor da parte em caso de deposito judicial do valor devido, e, após, arquive-se com baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data da assinatura eletrônica.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000245-41.2021.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Raiane Cruz Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Advogado: Hector De Brito Vieira (OAB:BA43377)
Reu: Netto's Agencias Lotericas Ltda. - Me
Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA INÊS
JURISDIÇÃO PLENA - UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA
Fórum Desembargador Almir da Silva Castro, Praça Araújo Pinho, s/nº, Centro, Santa Inês-BA – CEP:45.320-000 - Fone (73) 3536 1101 - E-mail: stinesvcivel@tjba.jus.br

8000245-41.2021.8.05.0221
A T O O R D I N A T Ó R I O
De acordo com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016,e atualizações introduzidas pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023, pratiquei o ato processual a seguir: fica o recorrido devidamente intimado para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Santa Inês-BA, 04 de outubro de 2024
Neila de Freitas Santiago
TEJU / TJ-BA
CAD. 903.128-6
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000032-64.2023.8.05.0221 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Joao Sergio Cardoso Braga

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA INÊS
JURISDIÇÃO PLENA - UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA
Fórum Desembargador Almir da Silva Castro, Praça Araújo Pinho, s/nº, Centro, Santa Inês-BA – CEP:45.320-000 - Fone (73) 3536 1101 - E-mail: stinesvcivel@tjba.jus.br

8000032-64.2023.8.05.0221
A T O O R D I N A T Ó R I O
De acordo com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, e atualizações introduzidas pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023, pratiquei o ato processual a seguir: fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu(ua) patrono(a), para que tome conhecimento da certidão do Oficial de Justiça ID 440833529, devendo apresentar manifestação requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Santa Inês-BA, 04 de outubro de 2024
Neila de Freitas Santiago

TEJU / TJ-BA
CAD. 903.128-6
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000687-36.2023.8.05.0221 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Ludymila Rocha Almeida (OAB:BA65910)
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA INÊS
JURISDIÇÃO PLENA - UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA
Fórum Desembargador Almir da Silva Castro, Praça Araújo Pinho, s/nº, Centro, Santa Inês-BA – CEP:45.320-000 - Fone (73) 3536 1101 - E-mail: stinesvcivel@tjba.jus.br

8000687-36.2023.8.05.0221
A T O O R D I N A T Ó R I O
De acordo com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, e atualizações introduzidas pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023, pratiquei o ato processual a seguir: fica intimada a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), para que tome conhecimento da certidão negativa (ID 417747635), devendo trazer aos autos endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, para nova tentativa de citação da parte requerida.
Santa Inês-BA, 11 de março de 2024
Neila de Freitas Santiago
TEJU / TJ-BA
CAD. 903.128-6
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000687-36.2023.8.05.0221 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Ludymila Rocha Almeida (OAB:BA65910)
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA INÊS
JURISDIÇÃO PLENA - UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA
Fórum Desembargador Almir da Silva Castro, Praça Araújo Pinho, s/nº, Centro, Santa Inês-BA – CEP:45.320-000 - Fone (73) 3536 1101 - E-mail: stinesvcivel@tjba.jus.br

8000687-36.2023.8.05.0221
A T O O R D I N A T Ó R I O
De acordo com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, e atualizações introduzidas pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023, pratiquei o ato processual a seguir: fica intimada a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), para que tome conhecimento da certidão negativa (ID 417747635), devendo trazer aos autos endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, para nova tentativa de citação da parte requerida.
Santa Inês-BA, 11 de março de 2024
Neila de Freitas Santiago
TEJU / TJ-BA
CAD. 903.128-6
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000422-68.2022.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Banco Bradesco Sa

Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Marineide Da Silva Aguiar

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA INÊS
JURISDIÇÃO PLENA - UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA
Fórum Desembargador Almir da Silva Castro, Praça Araújo Pinho, s/nº, Centro, Santa Inês-BA – CEP:45.320-000 - Fone (73) 3536 1101 - E-mail: stinesvcivel@tjba.jus.br

8000422-68.2022.8.05.0221
A T O O R D I N A T Ó R I O
De acordo com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, e atualizações introduzidas pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023, pratiquei o ato processual a seguir: fica intimada a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), para que proceda com a juntada da minuta de acordo que diz ter formulado com a parte requerida, porquanto a petição ID 365770560 se encontra sem informações, em branco, de modo a não ser possível a análise do referido documento. Prazo de 05 (cinco) dias.
Santa Inês-BA, 06 de março de 2024
Neila de Freitas Santiago
TEJU / TJ-BA
CAD. 903.128-6
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

SANTA RITA DE CÁSSIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001211-58.2022.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Edna Rocha De Almeida
Advogado: Luan De Oliveira Da Silva (OAB:BA70775)
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515)
Inventariado: Antonio Ribeiro De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001211-58.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: EDNA ROCHA DE ALMEIDA
Advogado(s): LUAN DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA70775), PAULO SANTOS DA SILVA (OAB:BA43515)
INVENTARIADO: ANTONIO RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela requerente, concedendo-lhe o período de 60 (sessenta) dias, para atendimento ao comando judicial.
Determino que os autos aguardem na secretaria deste Juízo.
Findo o prazo, com ou sem providências, volvam-me os autos conclusos.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000361-67.2023.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)

Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)

Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000361-67.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: A. O. S. e outros
Advogado(s): EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671)
REU: CLEBER OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)

DESPACHO
Vistos.
Acolho o parecer ministerial.
Assim, considerando os dispositivos voltados às demandas familiaristas, com diretrizes voltadas ao consenso, a exemplo do art. 694, segundo a qual "[...] todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia [...]", determino seja designada audiência de conciliação.
Intimem-se as partes para comparecimento por ato ordinatório.
Advirta-se que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (art. 334, § 8º do CPC).
Notifique-se o Parquet.
Confiro ao presente despacho força de mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia - BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000361-67.2023.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)

Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)

Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 467048399
Processo N° : 8000361-67.2023.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671)
JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408284373200000449591438

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000361-67.2023.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)

Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)

Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 467048399
Processo N° : 8000361-67.2023.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671)
JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408284373200000449591438

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000361-67.2023.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)

Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)

Advogado: Juvio Ferreira De Oliveira (OAB:BA29223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 467048399
Processo N° : 8000361-67.2023.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671)
JUVIO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29223)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408284373200000449591438

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001292-70.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Luciene Rodrigues Da Costa
Advogado: Reginaldo De Oliveira Silva (OAB:PI22129)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: LUCIENE RODRIGUES DA COSTA
Advogado(s): REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA (OAB:PI22129)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos.
Defiro as benesses da justiça gratuita.
Nos termos do art. 334 do CPC/15, diante do preenchimento dos requisitos essenciais da petição inicial, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora da audiência, na pessoa de seu advogado devidamente constituído, conforme previsão do art. 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se a parte ré. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência, em conformidade com o art. 335. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, ex vi do art. 344. Caso o réu não tenha interesse na autocomposição, deverá se manifestar, através de petição apresentada em pelo menos 10 (dez) dias anteriores à data da audiência, conforme o art. 334, §5º, CPC/15.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, conforme art. 334, §§8º, 9º e 10º do CPC/15.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado, com fulcro no art. 344 e 355; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais, ex vi dos arts. 350 e 351; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção, conforme art. 343, §1º do CPC/15.
Por se tratar de relação de consumo, diante da hipossuficiência do consumidor e das melhores condições da parte ré de comprovar a regularidade dos fatos ora questionados, defiro a inversão do ônus da prova, a teor do art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Fique ciente, no entanto, a parte autora, de que, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (AgInt no REsp 1717781/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018).
Concedo ao presente ato judicial força de ofício/mandado.
Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001292-70.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Luciene Rodrigues Da Costa
Advogado: Reginaldo De Oliveira Silva (OAB:PI22129)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001292-70.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: LUCIENE RODRIGUES DA COSTA
Advogado(s): REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA (OAB:PI22129)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,

Designo CONCILIAÇÃO/CEJUSC, para o dia 31/10/2024 10:20, a qual se realizará no CEJUSC do fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência PESSOALMENTE, na sala do CEJUSC localizada no Prédio do Fórum Dr. João Santos, Praça Rui Barbosa, n° 303, Centro, Santa Rita de Cássia/BA, CEP: 47150-000.
Somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência. O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977
Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 4 de outubro de 2024
RANIELE MEDRADO DA SILVA
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001292-70.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Luciene Rodrigues Da Costa
Advogado: Reginaldo De Oliveira Silva (OAB:PI22129)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001292-70.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: LUCIENE RODRIGUES DA COSTA
Advogado(s): REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA (OAB:PI22129)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo CONCILIAÇÃO/CEJUSC, para o dia 31/10/2024 10:20, a qual se realizará no CEJUSC do fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência PESSOALMENTE, na sala do CEJUSC localizada no Prédio do Fórum Dr. João Santos, Praça Rui Barbosa, n° 303, Centro, Santa Rita de Cássia/BA, CEP: 47150-000.
Somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência. O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977
Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 4 de outubro de 2024
RANIELE MEDRADO DA SILVA
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001292-70.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Luciene Rodrigues Da Costa
Advogado: Reginaldo De Oliveira Silva (OAB:PI22129)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001292-70.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: LUCIENE RODRIGUES DA COSTA
Advogado(s): REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA (OAB:PI22129)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo CONCILIAÇÃO/CEJUSC, para o dia 31/10/2024 10:20, a qual se realizará no CEJUSC do fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência PESSOALMENTE, na sala do CEJUSC localizada no Prédio do Fórum Dr. João Santos, Praça Rui Barbosa, n° 303, Centro, Santa Rita de Cássia/BA, CEP: 47150-000.
Somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência. O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977
Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 4 de outubro de 2024
RANIELE MEDRADO DA SILVA
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001292-70.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Luciene Rodrigues Da Costa
Advogado: Reginaldo De Oliveira Silva (OAB:PI22129)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001292-70.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: LUCIENE RODRIGUES DA COSTA
Advogado(s): REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA (OAB:PI22129)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo CONCILIAÇÃO/CEJUSC, para o dia 31/10/2024 10:20, a qual se realizará no CEJUSC do fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência PESSOALMENTE, na sala do CEJUSC localizada no Prédio do Fórum Dr. João Santos, Praça Rui Barbosa, n° 303, Centro, Santa Rita de Cássia/BA, CEP: 47150-000.
Somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência. O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977
Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 4 de outubro de 2024

RANIELE MEDRADO DA SILVA
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001393-10.2023.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Marcos Eduardo Barbosa De Souza (OAB:BA76187)

Advogado: Tania Emilia Fidelis De Oliveira (OAB:DF24601)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 467054729
Processo N° : 8001393-10.2023.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCOS EDUARDO BARBOSA DE SOUZA (OAB:BA76187)
TANIA EMILIA FIDELIS DE OLIVEIRA (OAB:DF24601)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408470565400000449597414

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001393-10.2023.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Marcos Eduardo Barbosa De Souza (OAB:BA76187)

Advogado: Tania Emilia Fidelis De Oliveira (OAB:DF24601)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 467054729
Processo N° : 8001393-10.2023.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCOS EDUARDO BARBOSA DE SOUZA (OAB:BA76187)
TANIA EMILIA FIDELIS DE OLIVEIRA (OAB:DF24601)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408470565400000449597414

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000280-84.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000280-84.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REPRESENTANTE: MONICA FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): MANOEL MESSIAS ALVES BRANDAO (OAB:BA55953)
REU: KEUVE TONI RAMOS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Proceda em segredo de justiça (art. 189, II do CPC).
Defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora, ex vi de declaração, nos autos, sob as penas da Lei (art. 4º, §1º, da Lei n.º 1.060/50), da indisponibilidade de recursos para o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento.
Trata-se de Ação de Alimentos, em que consta nos autos a comprovação da paternidade. Em atenção ao disposto na Lei de Alimentos, fixo alimentos provisórios, devidos pelo acionado ao filho do casal, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devendo tal valor ser depositado em conta bancária em nome da genitora do infante.
O referido pagamento deve ocorrer até o dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se a partir do mês seguinte ao que foi proferida esta decisão.
A genitora deve informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a conta a ser depositado o valor dos alimentos, caso ainda não tenha informado.
INTIME-SE IMEDIATAMENTE O REQUERIDO PARA TOMAR CONHECIMENTO DESTA DECISÃO E PAGAR OS ALIMENTOS.
Caso apresentado requerimento nesse sentido, oficie-se a entidade empregadora indicada para efetuar o desconto e depositar na conta indicada pela parte autora.
Designe-se audiência de conciliação e julgamento, nos termos do art. 5°, caput, da Lei 5.478/1968.
CITE-SE, com antecedência de até 15 (quinze) dias, conforme art. 695, §2º, do CPC, o réu para comparecer à audiência inaugural de conciliação e julgamento, acompanhado de advogado, a ser designada pela Secretaria, cientificando-lhe(s) de que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, poderá oferecer defesa, nos termos do art. 5°, §1° da Lei 5.478/1968, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.
Nos termos do art. 8° da Lei 5.478/1968, deverão o autor e réu comparecerem à audiência acompanhados de no máximo 03 (três) testemunhas.
Ressalta-se que o não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, conforme art. 7° da Lei 5.478/1968.
Tendo em vista o dever geral de colaboração para o descobrimento da verdade (art. 378 do Código de Processo Civil), determino que o requerido colacione aos autos o comprovante atualizado de seus rendimentos.
Findo o prazo do art. 335, CPC, intime-se por ato ordinatório a parte autora para se manifestar em 15 dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351 CPC.
Cientifique-se o Ministério Público da data da audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à parte autora.
Concedo ao presente despacho força de mandado/ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual.
Se necessário, expeça-se carta precatória.
Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000280-84.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 467055058
Processo N° : 8000280-84.2024.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MANOEL MESSIAS ALVES BRANDAO (OAB:BA55953)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408520972100000449596790

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000280-84.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 467055058
Processo N° : 8000280-84.2024.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MANOEL MESSIAS ALVES BRANDAO (OAB:BA55953)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408520972100000449596790

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000474-84.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000474-84.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: M. A. R. D. S. e outros (3)
Advogado(s): EMERSON LEITE AMORIM registrado(a) civilmente como EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671)
REU: FRANCIVAL DO NASCIMENTO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Proceda em segredo de justiça (art. 189, II do CPC).
Defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora, ex vi de declaração, nos autos, sob as penas da Lei (art. 4º, §1º, da Lei n.º 1.060/50), da indisponibilidade de recursos para o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento.
Trata-se de Ação de Alimentos, em que consta nos autos a comprovação da paternidade. Em atenção ao disposto na Lei de Alimentos, bem como considerando a ausência de efetiva comprovação dos rendimentos do genitor, fixo alimentos provisórios, devidos pelo acionado aos filhos do casal, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo, devendo tal valor ser depositado em conta bancária em nome da genitora dos infantes.
O referido pagamento deve ocorrer até o dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se a partir do mês seguinte ao que foi proferida esta decisão.
A genitora deve informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a conta a ser depositado o valor dos alimentos, caso ainda não tenha informado.
CITE-SE/INTIME-SE IMEDIATAMENTE O REQUERIDO PARA TOMAR CONHECIMENTO DESTA DECISÃO E PAGAR OS ALIMENTOS.
Considerando o requerimento formulado na petição retro, com arrimo no princípio da instrumentalidade das formas (art. 188 do CPC/15) e em observância aos termos da Resolução nº 354 do CNJ, autorizo a citação da parte ré por meio eletrônico, inclusive mediante utilização do aplicativo WhatsApp, nos números a ela vinculados.
Caso apresentado requerimento nesse sentido, oficie-se a entidade empregadora indicada para efetuar o desconto e depositar na conta indicada pela parte autora.
Ato contínuo, promova a serventia a inclusão do feito na pauta de audiência de conciliação, por meio de ato ordinatório, conforme disponibilidade do CEJUSC.
Após a designação de data para a realização da audiência, de ordem, intimem-se as partes para comparecerem à assentada.
O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, e será contado a partir da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão ficta, conforme artigo 344 do CPC.
Tendo em vista o dever geral de colaboração para o descobrimento da verdade (art. 378 do Código de Processo Civil), determino que o requerido, ao apresentar a peça contestatória, colacione aos autos o comprovante atualizado de seus rendimentos.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação.
Cientifique-se o Ministério Público da data da audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à parte autora.
Concedo ao presente despacho força de mandado/ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual.
Se necessário, expeça-se carta precatória.
Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000474-84.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000474-84.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: M. A. R. D. S. e outros (3)
Advogado(s): EMERSON LEITE AMORIM registrado(a) civilmente como EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671)
REU: FRANCIVAL DO NASCIMENTO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Proceda em segredo de justiça (art. 189, II do CPC).
Defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora, ex vi de declaração, nos autos, sob as penas da Lei (art. 4º, §1º, da Lei n.º 1.060/50), da indisponibilidade de recursos para o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento.
Trata-se de Ação de Alimentos, em que consta nos autos a comprovação da paternidade. Em atenção ao disposto na Lei de Alimentos, bem como considerando a ausência de efetiva comprovação dos rendimentos do genitor, fixo alimentos provisórios, devidos pelo acionado aos filhos do casal, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo, devendo tal valor ser depositado em conta bancária em nome da genitora dos infantes.
O referido pagamento deve ocorrer até o dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se a partir do mês seguinte ao que foi proferida esta decisão.
A genitora deve informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a conta a ser depositado o valor dos alimentos, caso ainda não tenha informado.
CITE-SE/INTIME-SE IMEDIATAMENTE O REQUERIDO PARA TOMAR CONHECIMENTO DESTA DECISÃO E PAGAR OS ALIMENTOS.
Considerando o requerimento formulado na petição retro, com arrimo no princípio da instrumentalidade das formas (art. 188 do CPC/15) e em observância aos termos da Resolução nº 354 do CNJ, autorizo a citação da parte ré por meio eletrônico, inclusive mediante utilização do aplicativo WhatsApp, nos números a ela vinculados.
Caso apresentado requerimento nesse sentido, oficie-se a entidade empregadora indicada para efetuar o desconto e depositar na conta indicada pela parte autora.
Ato contínuo, promova a serventia a inclusão do feito na pauta de audiência de conciliação, por meio de ato ordinatório, conforme disponibilidade do CEJUSC.
Após a designação de data para a realização da audiência, de ordem, intimem-se as partes para comparecerem à assentada.
O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, e será contado a partir da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão ficta, conforme artigo 344 do CPC.
Tendo em vista o dever geral de colaboração para o descobrimento da verdade (art. 378 do Código de Processo Civil), determino que o requerido, ao apresentar a peça contestatória, colacione aos autos o comprovante atualizado de seus rendimentos.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação.
Cientifique-se o Ministério Público da data da audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à parte autora.
Concedo ao presente despacho força de mandado/ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual.
Se necessário, expeça-se carta precatória.
Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000474-84.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000474-84.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: M. A. R. D. S. e outros (3)
Advogado(s): EMERSON LEITE AMORIM registrado(a) civilmente como EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671)
REU: FRANCIVAL DO NASCIMENTO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Proceda em segredo de justiça (art. 189, II do CPC).
Defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora, ex vi de declaração, nos autos, sob as penas da Lei (art. 4º, §1º, da Lei n.º 1.060/50), da indisponibilidade de recursos para o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento.
Trata-se de Ação de Alimentos, em que consta nos autos a comprovação da paternidade. Em atenção ao disposto na Lei de Alimentos, bem como considerando a ausência de efetiva comprovação dos rendimentos do genitor, fixo alimentos provisórios, devidos pelo acionado aos filhos do casal, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo, devendo tal valor ser depositado em conta bancária em nome da genitora dos infantes.
O referido pagamento deve ocorrer até o dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se a partir do mês seguinte ao que foi proferida esta decisão.
A genitora deve informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a conta a ser depositado o valor dos alimentos, caso ainda não tenha informado.
CITE-SE/INTIME-SE IMEDIATAMENTE O REQUERIDO PARA TOMAR CONHECIMENTO DESTA DECISÃO E PAGAR OS ALIMENTOS.
Considerando o requerimento formulado na petição retro, com arrimo no princípio da instrumentalidade das formas (art. 188 do CPC/15) e em observância aos termos da Resolução nº 354 do CNJ, autorizo a citação da parte ré por meio eletrônico, inclusive mediante utilização do aplicativo WhatsApp, nos números a ela vinculados.
Caso apresentado requerimento nesse sentido, oficie-se a entidade empregadora indicada para efetuar o desconto e depositar na conta indicada pela parte autora.
Ato contínuo, promova a serventia a inclusão do feito na pauta de audiência de conciliação, por meio de ato ordinatório, conforme disponibilidade do CEJUSC.
Após a designação de data para a realização da audiência, de ordem, intimem-se as partes para comparecerem à assentada.
O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, e será contado a partir da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão ficta, conforme artigo 344 do CPC.
Tendo em vista o dever geral de colaboração para o descobrimento da verdade (art. 378 do Código de Processo Civil), determino que o requerido, ao apresentar a peça contestatória, colacione aos autos o comprovante atualizado de seus rendimentos.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação.
Cientifique-se o Ministério Público da data da audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à parte autora.
Concedo ao presente despacho força de mandado/ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual.
Se necessário, expeça-se carta precatória.
Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

INTIMAÇÃO
8000474-84.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000474-84.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: M. A. R. D. S. e outros (3)
Advogado(s): EMERSON LEITE AMORIM registrado(a) civilmente como EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671)
REU: FRANCIVAL DO NASCIMENTO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Proceda em segredo de justiça (art. 189, II do CPC).
Defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora, ex vi de declaração, nos autos, sob as penas da Lei (art. 4º, §1º, da Lei n.º 1.060/50), da indisponibilidade de recursos para o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento.
Trata-se de Ação de Alimentos, em que consta nos autos a comprovação da paternidade. Em atenção ao disposto na Lei de Alimentos, bem como considerando a ausência de efetiva comprovação dos rendimentos do genitor, fixo alimentos provisórios, devidos pelo acionado aos filhos do casal, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo, devendo tal valor ser depositado em conta bancária em nome da genitora dos infantes.
O referido pagamento deve ocorrer até o dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se a partir do mês seguinte ao que foi proferida esta decisão.
A genitora deve informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a conta a ser depositado o valor dos alimentos, caso ainda não tenha informado.
CITE-SE/INTIME-SE IMEDIATAMENTE O REQUERIDO PARA TOMAR CONHECIMENTO DESTA DECISÃO E PAGAR OS ALIMENTOS.
Considerando o requerimento formulado na petição retro, com arrimo no princípio da instrumentalidade das formas (art. 188 do CPC/15) e em observância aos termos da Resolução nº 354 do CNJ, autorizo a citação da parte ré por meio eletrônico, inclusive mediante utilização do aplicativo WhatsApp, nos números a ela vinculados.
Caso apresentado requerimento nesse sentido, oficie-se a entidade empregadora indicada para efetuar o desconto e depositar na conta indicada pela parte autora.
Ato contínuo, promova a serventia a inclusão do feito na pauta de audiência de conciliação, por meio de ato ordinatório, conforme disponibilidade do CEJUSC.
Após a designação de data para a realização da audiência, de ordem, intimem-se as partes para comparecerem à assentada.
O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, e será contado a partir da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão ficta, conforme artigo 344 do CPC.
Tendo em vista o dever geral de colaboração para o descobrimento da verdade (art. 378 do Código de Processo Civil), determino que o requerido, ao apresentar a peça contestatória, colacione aos autos o comprovante atualizado de seus rendimentos.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação.
Cientifique-se o Ministério Público da data da audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à parte autora.
Concedo ao presente despacho força de mandado/ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual.
Se necessário, expeça-se carta precatória.
Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000474-84.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 467058398
Processo N° : 8000474-84.2024.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409075106000000449600270

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000474-84.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 467058398
Processo N° : 8000474-84.2024.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409075106000000449600270

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000474-84.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 467058398
Processo N° : 8000474-84.2024.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409075106000000449600270

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000474-84.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 467058398
Processo N° : 8000474-84.2024.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409075106000000449600270

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000474-84.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 467058398
Processo N° : 8000474-84.2024.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409075106000000449600270

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000373-47.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Erica Samila De Araujo Souza (OAB:BA57132)

Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000373-47.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: DEBORA RIBEIRO TOLDAO
Advogado(s): ERICA SAMILA DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA57132)
REU: JUNIVAL DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Proceda em segredo de justiça (art. 189, II do CPC).
Defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora, ex vi de declaração, nos autos, sob as penas da Lei (art. 4º, §1º, da Lei n.º 1.060/50), da indisponibilidade de recursos para o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento.
Trata-se de Ação de Alimentos, em que consta nos autos a comprovação da paternidade. Em atenção ao disposto na Lei de Alimentos, bem como considerando a ausência de efetiva comprovação dos rendimentos do genitor, fixo alimentos provisórios, devidos pelo acionado ao filho do casal, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devendo tal valor ser depositado em conta bancária em nome da genitora do infante.
O referido pagamento deve ocorrer até o dia 10 (dez) de cada mês, iniciando-se a partir do mês seguinte ao que foi proferida esta decisão.

A genitora deve informar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a conta a ser depositado o valor dos alimentos, caso ainda não tenha informado.
CITE-SE/INTIME-SE IMEDIATAMENTE O REQUERIDO PARA TOMAR CONHECIMENTO DESTA DECISÃO E PAGAR OS ALIMENTOS.
Considerando o requerimento formulado na petição retro, com arrimo no princípio da instrumentalidade das formas (art. 188 do CPC/15) e em observância aos termos da Resolução nº 354 do CNJ, autorizo a citação da parte ré por meio eletrônico, inclusive mediante utilização do aplicativo WhatsApp, nos números a ela vinculados.
Caso apresentado requerimento nesse sentido, oficie-se a entidade empregadora indicada para efetuar o desconto e depositar na conta indicada pela parte autora.
Ato contínuo, promova a serventia a inclusão do feito na pauta de audiência de conciliação, por meio de ato ordinatório, conforme disponibilidade do CEJUSC.
Após a designação de data para a realização da audiência, de ordem, intimem-se as partes para comparecerem à assentada.
O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, e será contado a partir da realização da audiência, sob pena de revelia e confissão ficta, conforme artigo 344 do CPC;
Tendo em vista o dever geral de colaboração para o descobrimento da verdade (art. 378 do Código de Processo Civil), determino que o requerido, ao apresentar a peça contestatória, colacione aos autos o comprovante atualizado de seus rendimentos.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação.
Cientifique-se o Ministério Público da data da audiência, bem como para se manifestar após o prazo concedido à parte autora.
Concedo ao presente despacho força de mandado/ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual.
Se necessário, expeça-se carta precatória.
Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000491-23.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)

Advogado: Roger Lima Gomes Das Neves (OAB:DF58535)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 460124461
Processo N° : 8000491-23.2024.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180), TABAJARA GUEDES BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA77421)
ROGER LIMA GOMES DAS NEVES (OAB:DF58535)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082610170008100000443343922

Salvador/BA, 26 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000491-23.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)

Advogado: Roger Lima Gomes Das Neves (OAB:DF58535)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 467063966
Processo N° : 8000491-23.2024.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180), TABAJARA GUEDES BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA77421)
ROGER LIMA GOMES DAS NEVES (OAB:DF58535)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409195189900000449601435

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000491-23.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)

Advogado: Roger Lima Gomes Das Neves (OAB:DF58535)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 467063966
Processo N° : 8000491-23.2024.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180), TABAJARA GUEDES BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA77421)
ROGER LIMA GOMES DAS NEVES (OAB:DF58535)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409195189900000449601435

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000373-47.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Erica Samila De Araujo Souza (OAB:BA57132)

Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 467062986
Processo N° : 8000373-47.2024.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ERICA SAMILA DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA57132)
MATHEUS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA75936)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409184479200000449605153

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000373-47.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Erica Samila De Araujo Souza (OAB:BA57132)

Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 467062986
Processo N° : 8000373-47.2024.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ERICA SAMILA DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA57132)
MATHEUS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA75936)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409184479200000449605153

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000373-47.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Erica Samila De Araujo Souza (OAB:BA57132)

Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 467062986
Processo N° : 8000373-47.2024.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ERICA SAMILA DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA57132)
MATHEUS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA75936)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409184479200000449605153

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000373-47.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Erica Samila De Araujo Souza (OAB:BA57132)

Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 467062986
Processo N° : 8000373-47.2024.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ERICA SAMILA DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA57132)

MATHEUS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA75936)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409184479200000449605153

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000452-22.2011.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Reu: Giomar Correia Da Rocha
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Patricia Malaquias Balthazar Da Silveira (OAB:BA22699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000452-22.2011.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), PATRICIA MALAQUIAS BALTHAZAR DA SILVEIRA (OAB:BA22699)
REU: GIOMAR CORREIA DA ROCHA
Advogado(s): FERNANDA REIS MEIRELES DE FREITAS (OAB:BA20916)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo audiência de Conciliação, para o dia 20 de setembro de 2023, a qual se realizará às 10:00 horas no CEJUSC do fórum local.
Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência.
Ao tempo, informo que as partes, apenas na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência.
O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977

Extensão:
19116977

Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.
Hanna Alícia de Souza Nascimento
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000452-22.2011.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Reu: Giomar Correia Da Rocha
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Patricia Malaquias Balthazar Da Silveira (OAB:BA22699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000452-22.2011.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), PATRICIA MALAQUIAS BALTHAZAR DA SILVEIRA (OAB:BA22699)
REU: GIOMAR CORREIA DA ROCHA
Advogado(s): FERNANDA REIS MEIRELES DE FREITAS (OAB:BA20916)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo CONCILIAÇÃO/CEJUSC, para o dia 30/10/2024 09:00, a qual se realizará no CEJUSC do fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência PESSOALMENTE, na sala do CEJUSC localizada no Prédio do Fórum Dr. João Santos, Praça Rui Barbosa, n° 303, Centro, Santa Rita de Cássia/BA, CEP: 47150-000.
Somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência. O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977
Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 4 de outubro de 2024
RANIELE MEDRADO DA SILVA
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000452-22.2011.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Reu: Giomar Correia Da Rocha
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Patricia Malaquias Balthazar Da Silveira (OAB:BA22699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000452-22.2011.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), PATRICIA MALAQUIAS BALTHAZAR DA SILVEIRA (OAB:BA22699)
REU: GIOMAR CORREIA DA ROCHA
Advogado(s): FERNANDA REIS MEIRELES DE FREITAS (OAB:BA20916)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo CONCILIAÇÃO/CEJUSC, para o dia 30/10/2024 09:00, a qual se realizará no CEJUSC do fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência PESSOALMENTE, na sala do CEJUSC localizada no Prédio do Fórum Dr. João Santos, Praça Rui Barbosa, n° 303, Centro, Santa Rita de Cássia/BA, CEP: 47150-000.
Somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência. O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977
Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 4 de outubro de 2024
RANIELE MEDRADO DA SILVA

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000452-22.2011.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Reu: Giomar Correia Da Rocha
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Patricia Malaquias Balthazar Da Silveira (OAB:BA22699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000452-22.2011.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), PATRICIA MALAQUIAS BALTHAZAR DA SILVEIRA (OAB:BA22699)
REU: GIOMAR CORREIA DA ROCHA
Advogado(s): FERNANDA REIS MEIRELES DE FREITAS (OAB:BA20916)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo CONCILIAÇÃO/CEJUSC, para o dia 30/10/2024 09:00, a qual se realizará no CEJUSC do fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência PESSOALMENTE, na sala do CEJUSC localizada no Prédio do Fórum Dr. João Santos, Praça Rui Barbosa, n° 303, Centro, Santa Rita de Cássia/BA, CEP: 47150-000.
Somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência. O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977
Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 4 de outubro de 2024
RANIELE MEDRADO DA SILVA
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000452-22.2011.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Reu: Giomar Correia Da Rocha
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Patricia Malaquias Balthazar Da Silveira (OAB:BA22699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000452-22.2011.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), PATRICIA MALAQUIAS BALTHAZAR DA SILVEIRA (OAB:BA22699)
REU: GIOMAR CORREIA DA ROCHA
Advogado(s): FERNANDA REIS MEIRELES DE FREITAS (OAB:BA20916)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo CONCILIAÇÃO/CEJUSC, para o dia 30/10/2024 09:00, a qual se realizará no CEJUSC do fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência PESSOALMENTE, na sala do CEJUSC localizada no Prédio do Fórum Dr. João Santos, Praça Rui Barbosa, n° 303, Centro, Santa Rita de Cássia/BA, CEP: 47150-000.
Somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência. O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977
Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 4 de outubro de 2024
RANIELE MEDRADO DA SILVA
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000452-22.2011.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Reu: Giomar Correia Da Rocha
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Patricia Malaquias Balthazar Da Silveira (OAB:BA22699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000452-22.2011.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), PATRICIA MALAQUIAS BALTHAZAR DA SILVEIRA (OAB:BA22699)
REU: GIOMAR CORREIA DA ROCHA
Advogado(s): FERNANDA REIS MEIRELES DE FREITAS (OAB:BA20916)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo CONCILIAÇÃO/CEJUSC, para o dia 30/10/2024 09:00, a qual se realizará no CEJUSC do fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência PESSOALMENTE, na sala do CEJUSC localizada no Prédio do Fórum Dr. João Santos, Praça Rui Barbosa, n° 303, Centro, Santa Rita de Cássia/BA, CEP: 47150-000.
Somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência. O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977
Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 4 de outubro de 2024
RANIELE MEDRADO DA SILVA
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO

0000452-22.2011.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Reu: Giomar Correia Da Rocha
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Patricia Malaquias Balthazar Da Silveira (OAB:BA22699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000452-22.2011.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), PATRICIA MALAQUIAS BALTHAZAR DA SILVEIRA (OAB:BA22699)
REU: GIOMAR CORREIA DA ROCHA
Advogado(s): FERNANDA REIS MEIRELES DE FREITAS (OAB:BA20916)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo CONCILIAÇÃO/CEJUSC, para o dia 30/10/2024 09:00, a qual se realizará no CEJUSC do fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência PESSOALMENTE, na sala do CEJUSC localizada no Prédio do Fórum Dr. João Santos, Praça Rui Barbosa, n° 303, Centro, Santa Rita de Cássia/BA, CEP: 47150-000.
Somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência. O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977
Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 4 de outubro de 2024
RANIELE MEDRADO DA SILVA
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000312-89.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)

Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)

Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 451335783
Processo N° : 8000312-89.2024.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MATHEUS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA75936)
SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070312414897100000435448324

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000312-89.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)

Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)

Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 451335783
Processo N° : 8000312-89.2024.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MATHEUS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA75936)
SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070312414897100000435448324

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000312-89.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)

Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)

Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 451335783
Processo N° : 8000312-89.2024.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MATHEUS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA75936)
SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070312414897100000435448324

Salvador/BA, 4 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000312-89.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)

Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)

Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 467093614
Processo N° : 8000312-89.2024.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MATHEUS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA75936)
SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410455036500000449627635

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000312-89.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)

Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)

Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 467093614
Processo N° : 8000312-89.2024.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MATHEUS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA75936)
SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410455036500000449627635

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000312-89.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)

Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)

Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 467093614
Processo N° : 8000312-89.2024.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MATHEUS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA75936)
SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410455036500000449627635

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001211-58.2022.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Edna Rocha De Almeida
Advogado: Luan De Oliveira Da Silva (OAB:BA70775)
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515)
Inventariado: Antonio Ribeiro De Almeida
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Rita De Cassia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001211-58.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: EDNA ROCHA DE ALMEIDA
Advogado(s): LUAN DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA70775), PAULO SANTOS DA SILVA (OAB:BA43515)
INVENTARIADO: ANTONIO RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO NEGATIVO do de cujus ANTÔNIO RIBEIRO DE ALMEIDA aberto por EDNA ROCHA DE ALMEIDA.
Compulsando os autos, verifico que as Fazendas Públicas não foram intimadas, apesar de determinado no Id. 300529905.
Assim sendo, para evitar possíveis nulidades processuais, intimem-se as Fazendas Públicas nos termos do art. 626 do CPC para manifestarem se possuem interesse no feito, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão.
Do mesmo modo, observo que a inventariante informa que o de cujus não deixou bens, pugnando pelo processamento do inventário em sua forma negativa.
Intime-se a inventariante para prestar as últimas declarações e atribuir o valor à causa, no prazo comum de 15 dias.
Tratando-se de inventário negativo, dispensa-se o cálculo de impostos, embora isso não implique no recolhimento das custas judiciais relacionadas à prestação do serviço judiciário.
Sabe-se que, a rigor, não cabe o pedido de justiça gratuita nas ações de inventário, como requerido pela inventariante no Id. 293264609.
Nos casos de inventário, o valor da causa é atribuído com base no valor dos bens. Por outro lado, nos inventários negativos, aplica-se o disposto no 291.
Contudo, os Tribunais sedimentaram o entendimento de que a justiça gratuita pode ser concedida nos casos de iliquidez do patrimônio deixado pelo de cujus.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao espólio. Irresignação. Responsabilidade pelas custas e despesas do inventário que recai sobre o espólio. Inventário que envolve a partilha de bens modestos e de baixo valor. Ausência de liquidez imediata. Inexistência de indícios de que os herdeiros realmente possuam condições financeiras incompatíveis com a gratuidade. Benefício concedido. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.
(TJ-SP - AI: 21026852220218260000 SP 2102685-22.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 28/07/2021, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/07/2021)
Por essa razão, defiro o pedido de justiça gratuita requerido por EDNA ROCHA DE ALMEIDA, extensivo a todos os herdeiros.
Decorrido os prazos, com ou sem manifestações, volvam os autos conclusos para julgamento.
Intimações necessárias.
P.R.I.
Atribuo força de mandado e ofício a esta decisão.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001211-58.2022.8.05.0224 Inventário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Edna Rocha De Almeida
Advogado: Luan De Oliveira Da Silva (OAB:BA70775)

Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515)
Inventariado: Antonio Ribeiro De Almeida
Terceiro Interessado: Municipio De Santa Rita De Cassia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001211-58.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: EDNA ROCHA DE ALMEIDA
Advogado(s): LUAN DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA70775), PAULO SANTOS DA SILVA (OAB:BA43515)
INVENTARIADO: ANTONIO RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO NEGATIVO do de cujus ANTÔNIO RIBEIRO DE ALMEIDA aberto por EDNA ROCHA DE ALMEIDA.
Compulsando os autos, verifico que as Fazendas Públicas não foram intimadas, apesar de determinado no Id. 300529905.
Assim sendo, para evitar possíveis nulidades processuais, intimem-se as Fazendas Públicas nos termos do art. 626 do CPC para manifestarem se possuem interesse no feito, no prazo de 30 dias, sob pena de preclusão.
Do mesmo modo, observo que a inventariante informa que o de cujus não deixou bens, pugnando pelo processamento do inventário em sua forma negativa.
Intime-se a inventariante para prestar as últimas declarações e atribuir o valor à causa, no prazo comum de 15 dias.
Tratando-se de inventário negativo, dispensa-se o cálculo de impostos, embora isso não implique no recolhimento das custas judiciais relacionadas à prestação do serviço judiciário.
Sabe-se que, a rigor, não cabe o pedido de justiça gratuita nas ações de inventário, como requerido pela inventariante no Id. 293264609.
Nos casos de inventário, o valor da causa é atribuído com base no valor dos bens. Por outro lado, nos inventários negativos, aplica-se o disposto no 291.
Contudo, os Tribunais sedimentaram o entendimento de que a justiça gratuita pode ser concedida nos casos de iliquidez do patrimônio deixado pelo de cujus.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao espólio. Irresignação. Responsabilidade pelas custas e despesas do inventário que recai sobre o espólio. Inventário que envolve a partilha de bens modestos e de baixo valor. Ausência de liquidez imediata. Inexistência de indícios de que os herdeiros realmente possuam condições financeiras incompatíveis com a gratuidade. Benefício concedido. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.
(TJ-SP - AI: 21026852220218260000 SP 2102685-22.2021.8.26.0000, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 28/07/2021, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/07/2021)
Por essa razão, defiro o pedido de justiça gratuita requerido por EDNA ROCHA DE ALMEIDA, extensivo a todos os herdeiros.
Decorrido os prazos, com ou sem manifestações, volvam os autos conclusos para julgamento.
Intimações necessárias.
P.R.I.
Atribuo força de mandado e ofício a esta decisão.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000747-63.2024.8.05.0224 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Deivisson Daniel De Oliveira Amorim (OAB:BA81965)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 454947964
Processo N° : 8000747-63.2024.8.05.0224

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090), EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671), DEIVISSON DANIEL DE OLIVEIRA AMORIM (OAB:BA81965)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072419132096300000438679837

Salvador/BA, 22 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000747-63.2024.8.05.0224 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Deivisson Daniel De Oliveira Amorim (OAB:BA81965)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 454947964
Processo N° : 8000747-63.2024.8.05.0224
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090), EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671), DEIVISSON DANIEL DE OLIVEIRA AMORIM (OAB:BA81965)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072419132096300000438679837

Salvador/BA, 22 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ATO ORDINATÓRIO
8000974-87.2023.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Brenner Ramos Moreira (OAB:BA74592)

Advogado: Junio Oliveira Dias (OAB:BA80132)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000974-87.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: MONICA BEATRIZ DE OLIVEIRA ALVES e outros (2)
Advogado(s): BRENNER RAMOS MOREIRA (OAB:BA74592)
REU: DANILO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Tendo em vista a ausência de citação do réu, REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, para o dia 24/04/2024 às 09:40h, a qual se realizará no CEJUSC do fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência PESSOALMENTE, na sala do CEJUSC localizada no Prédio do Fórum Dr. João Santos, Praça Rui Barbosa, n° 303, Centro, Santa Rita de Cássia/BA, CEP: 47150-000.

Somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência. O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977
Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 11 de março de 2024
INGRID TIZONI ALEIXO PITORRA DE GODOI
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000974-87.2023.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Brenner Ramos Moreira (OAB:BA74592)

Advogado: Junio Oliveira Dias (OAB:BA80132)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 467122677
Processo N° : 8000974-87.2023.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRENNER RAMOS MOREIRA (OAB:BA74592)
JUNIO OLIVEIRA DIAS (OAB:BA80132)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412125482900000449655708

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000974-87.2023.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Brenner Ramos Moreira (OAB:BA74592)

Advogado: Junio Oliveira Dias (OAB:BA80132)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 467122677
Processo N° : 8000974-87.2023.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRENNER RAMOS MOREIRA (OAB:BA74592)
JUNIO OLIVEIRA DIAS (OAB:BA80132)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412125482900000449655708

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000974-87.2023.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Brenner Ramos Moreira (OAB:BA74592)

Advogado: Junio Oliveira Dias (OAB:BA80132)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 467122677
Processo N° : 8000974-87.2023.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRENNER RAMOS MOREIRA (OAB:BA74592)
JUNIO OLIVEIRA DIAS (OAB:BA80132)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412125482900000449655708

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000974-87.2023.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Brenner Ramos Moreira (OAB:BA74592)

Advogado: Junio Oliveira Dias (OAB:BA80132)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 467122677
Processo N° : 8000974-87.2023.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRENNER RAMOS MOREIRA (OAB:BA74592)
JUNIO OLIVEIRA DIAS (OAB:BA80132)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412125482900000449655708

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000747-63.2024.8.05.0224 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Deivisson Daniel De Oliveira Amorim (OAB:BA81965)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 467118550
Processo N° : 8000747-63.2024.8.05.0224
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090), EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671), DEIVISSON DANIEL DE OLIVEIRA AMORIM (OAB:BA81965)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412111645600000449652134

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000747-63.2024.8.05.0224 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Deivisson Daniel De Oliveira Amorim (OAB:BA81965)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 467118550
Processo N° : 8000747-63.2024.8.05.0224
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090), EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671), DEIVISSON DANIEL DE OLIVEIRA AMORIM (OAB:BA81965)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412111645600000449652134

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000747-63.2024.8.05.0224 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Deivisson Daniel De Oliveira Amorim (OAB:BA81965)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 467118550
Processo N° : 8000747-63.2024.8.05.0224
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090), EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671), DEIVISSON DANIEL DE OLIVEIRA AMORIM (OAB:BA81965)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412111645600000449652134

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000747-63.2024.8.05.0224 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Deivisson Daniel De Oliveira Amorim (OAB:BA81965)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 467118550

Processo N° : 8000747-63.2024.8.05.0224
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090), EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671), DEIVISSON DANIEL DE OLIVEIRA AMORIM (OAB:BA81965)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412111645600000449652134

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ATO ORDINATÓRIO
8001432-07.2023.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)

Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)

Advogado: Geraldo Da Silva (OAB:DF25522)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo Nº 8001432-07.2023.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: J. V. O. D. S.
REPRESENTANTE: ROBERTO CAITANO DE SOUZA
REU: ROSANA DE SOUZA OLIVEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe acerca dos atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Oficie-se o meirinho, para prestar informações a respeito do cumprimento do mandado expedido.
Santa Rita de Cássia, Bahia, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001432-07.2023.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)

Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)

Advogado: Geraldo Da Silva (OAB:DF25522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 467126074
Processo N° : 8001432-07.2023.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MANOEL MESSIAS ALVES BRANDAO (OAB:BA55953)
GERALDO DA SILVA (OAB:DF25522)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412251797100000449655737

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001432-07.2023.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)

Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)

Advogado: Geraldo Da Silva (OAB:DF25522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 467126074
Processo N° : 8001432-07.2023.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MANOEL MESSIAS ALVES BRANDAO (OAB:BA55953)
GERALDO DA SILVA (OAB:DF25522)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412251797100000449655737

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001432-07.2023.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)

Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)

Advogado: Geraldo Da Silva (OAB:DF25522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 467126074
Processo N° : 8001432-07.2023.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MANOEL MESSIAS ALVES BRANDAO (OAB:BA55953)
GERALDO DA SILVA (OAB:DF25522)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412251797100000449655737

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000148-18.2014.8.05.0224 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Valdemiro Pereira Lisboa
Advogado: Alan Pereira Dos Santos (OAB:BA24775)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000148-18.2014.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: VALDEMIRO PEREIRA LISBOA
Advogado(s): ALAN PEREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALAN PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA24775)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação em Fase de Cumprimento de Sentença, ajuizada por Valdemiro Pereira Lisboa em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que este Órgão Jurisdicional, após o trânsito em julgado e requerimento formulado pelo exequente, deferiu a instauração da fase do cumprimento definitivo da sentença em relação a obrigação de pagar e determinou a realização da intimação pessoal do ente previdenciário executado, por meio eletrônico e perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, para, querendo, impugnar a execução, no prazo peremptório de 30 (trinta) dias e nos próprios autos.
Compulsando os autos, observa-se que a Autarquia Federal executada foi adequadamente intimada, contudo, transcorreu o prazo legal e não apresentou nenhuma manifestação tempestiva nos autos, a propósito, até o presente momento.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante inteligência do art. 535 do CPC, no cumprimento definitivo de sentença sob o rito da exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, é forçoso inicialmente mencionar que o ente da Fazenda Pública será intimado na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I – falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II – ilegitimidade de parte; III – inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI – qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.
Sendo o ente adequadamente intimado e caso não seja impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, a depender do valor do crédito exequendo, será: I – expedido, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II – por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Pois bem.
Após exaustiva análise da memória de cálculos apresentada pelo exequente, constata-se que os cálculos foram realizados em estrita conformidade com os valores, marcos temporais (termos iniciais) e índices monetários expressamente estabelecidos no dispositivo da sentença. Outrossim, como é de conhecimento geral, a atualização monetária incide desde o marco temporal inicial estabelecido na condenação e até a data que ocorrer a efetiva satisfação integral do crédito (pagamento).
Ante o exposto, considerando que a autarquia Previdenciária Executada foi adequadamente intimada e transcorreu o prazo sem apresentação de impugnação, com fundamento, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente ao passo que extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC (Lei n° 13.105/2015).
Com fundamento na norma fundamental imposta no art. 6° do CPC, determino que INTIME-SE a exequente, através de seus advogados constituídos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória de cálculos com atualização monetária do crédito exequendo, detalhada com indicação do valor da condenação, juros de mora, os índices de correção aplicados e a data base utilizada para os cálculos.
Considerando que o montante total da condenação apresentado na planilha de cálculos ao ID. 425072225 não é superior ao que é definido como de pequeno valor nas condenações em face de Autarquias Federais (60 salários-mínimos – § 3º do art. 100 da Constituição Federal, art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e art. 17 da Lei n° 10.259/2001), proceda o Cartório às medidas necessárias e adequadas ao caso dos autos, para a expedição de requisição de pequeno valor (RPV), conforme requerido na petição ao ID. 425070187.
Por outro lado, após apresentada a atualização monetária do valor devido, conforme determinado acima, ultrapassando-se o valor definido como de pequeno valor, determino seja seguido o trâmite ora delineado: nos termos do art. 535, § 3°, inciso I do CPC determino a expedição de OFÍCIO PRECATÓRIO ao Presidente deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, acompanhado do formulário e dos documentos necessários, em conformidade com o art. 6° da Resolução n° 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e art. 4° do Decreto Judiciário n° 637 do TJBA, para que seja requisitado precatório em favor do exequente.
A propósito, para evitar a devolução do ofício a esta Unidade Judiciária por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, deverão constar no ofício precatório os seguintes dados e informações: I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento; II – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; III – indicação da natureza comum ou alimentar do crédito; IV – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; V – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; VI – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; VII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; VIII – data do reconhecimento da parcela incontroversa, se for o caso; IX – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, na hipótese de liquidação da parcela superpreferencial do crédito alimentar perante o juízo da execução, o registro desse pagamento; X – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela

Única de Assuntos – TUA do CNJ; XI – o número de meses – NM a que se refere à conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988; XII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; e XIII – quando couber, o valor: a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
Outrossim, oportunamente registro que o advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais, daí porque, também em relação a estes, o Ofício Precatório e Formulário de Expedição deve corresponder a um único credor.
Por outro lado, com fundamento no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 e em observância a jurisprudência dos Tribunais Superiores, defiro eventual requerimento formulado pelo causídico para que os honorários advocatícios contratuais sejam destacados do principal, desde que o contrato escrito seja colacionado aos autos, apenas para que o depósito seja disponibilizado diretamente em favor do advogado, contudo, devem ser considerados parcela integrante do valor principal para fins da modalidade de pagamento (precatório ou RPV). Portanto, diferente dos honorários sucumbenciais, o seu pagamento deve seguir a forma estabelecida para o principal.
Se eventualmente houver interesse do Exequente, assinalo que é facultado a renúncia ao crédito no que exceder o valor considerado como de pequeno valor, para que possa optar pelo pagamento do saldo através de RPV, sem a necessidade de expedição de precatório. Contudo, é vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução de cada autor, a fim de que o pagamento se faça, em parte, na forma de RPV e, em parte, mediante expedição de precatório (§ § 1° e 2° do art. 1° da Lei Estadual n° 14.260/20).
Quanto à relação de precatórios para pagamento ("fila de precatórios"), cumpre ressaltar que a inscrição será feita por ordem cronológica, de acordo com o momento de sua apresentação (data de recebimento do ofício perante o tribunal).
Se houver questionamentos quanto aos cálculos, desde já registro que é atribuição administrativa do Presidente do Tribunal, dentre outras previstas no art. 3° da Resolução n° 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e art. 7° do Decreto Judiciário n° 407 do TJBA, decidir sobre impugnação aos cálculos do precatório e sobre o pedido de sequestro.
Intime-se pessoalmente, por oficial de justiça, a parte requerente.
Em seguida, após o cumprimento integral dos comandos judiciais, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Atribuo à presente força de mandado/ofício, para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000148-18.2014.8.05.0224 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Valdemiro Pereira Lisboa
Advogado: Alan Pereira Dos Santos (OAB:BA24775)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000148-18.2014.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: VALDEMIRO PEREIRA LISBOA
Advogado(s): ALAN PEREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALAN PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA24775)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação em Fase de Cumprimento de Sentença, ajuizada por Valdemiro Pereira Lisboa em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS.
Após percuciente análise dos autos, observa-se que este Órgão Jurisdicional, após o trânsito em julgado e requerimento formulado pelo exequente, deferiu a instauração da fase do cumprimento definitivo da sentença em relação a obrigação de pagar e determinou a realização da intimação pessoal do ente previdenciário executado, por meio eletrônico e perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, para, querendo, impugnar a execução, no prazo peremptório de 30 (trinta) dias e nos próprios autos.
Compulsando os autos, observa-se que a Autarquia Federal executada foi adequadamente intimada, contudo, transcorreu o prazo legal e não apresentou nenhuma manifestação tempestiva nos autos, a propósito, até o presente momento.

Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Consoante inteligência do art. 535 do CPC, no cumprimento definitivo de sentença sob o rito da exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, é forçoso inicialmente mencionar que o ente da Fazenda Pública será intimado na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I – falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II – ilegitimidade de parte; III – inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V – incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI – qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.
Sendo o ente adequadamente intimado e caso não seja impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, a depender do valor do crédito exequendo, será: I – expedido, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal; II – por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Pois bem.
Após exaustiva análise da memória de cálculos apresentada pelo exequente, constata-se que os cálculos foram realizados em estrita conformidade com os valores, marcos temporais (termos iniciais) e índices monetários expressamente estabelecidos no dispositivo da sentença. Outrossim, como é de conhecimento geral, a atualização monetária incide desde o marco temporal inicial estabelecido na condenação e até a data que ocorrer a efetiva satisfação integral do crédito (pagamento).
Ante o exposto, considerando que a autarquia Previdenciária Executada foi adequadamente intimada e transcorreu o prazo sem apresentação de impugnação, com fundamento, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente ao passo que extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC (Lei n° 13.105/2015).
Com fundamento na norma fundamental imposta no art. 6° do CPC, determino que INTIME-SE a exequente, através de seus advogados constituídos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória de cálculos com atualização monetária do crédito exequendo, detalhada com indicação do valor da condenação, juros de mora, os índices de correção aplicados e a data base utilizada para os cálculos.
Considerando que o montante total da condenação apresentado na planilha de cálculos ao ID. 425072225 não é superior ao que é definido como de pequeno valor nas condenações em face de Autarquias Federais (60 salários-mínimos – § 3º do art. 100 da Constituição Federal, art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e art. 17 da Lei n° 10.259/2001), proceda o Cartório às medidas necessárias e adequadas ao caso dos autos, para a expedição de requisição de pequeno valor (RPV), conforme requerido na petição ao ID. 425070187.
Por outro lado, após apresentada a atualização monetária do valor devido, conforme determinado acima, ultrapassando-se o valor definido como de pequeno valor, determino seja seguido o trâmite ora delineado: nos termos do art. 535, § 3°, inciso I do CPC determino a expedição de OFÍCIO PRECATÓRIO ao Presidente deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, acompanhado do formulário e dos documentos necessários, em conformidade com o art. 6° da Resolução n° 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e art. 4° do Decreto Judiciário n° 637 do TJBA, para que seja requisitado precatório em favor do exequente.
A propósito, para evitar a devolução do ofício a esta Unidade Judiciária por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, deverão constar no ofício precatório os seguintes dados e informações: I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento; II – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; III – indicação da natureza comum ou alimentar do crédito; IV – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; V – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; VI – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; VII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; VIII – data do reconhecimento da parcela incontroversa, se for o caso; IX – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, na hipótese de liquidação da parcela superpreferencial do crédito alimentar perante o juízo da execução, o registro desse pagamento; X – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; XI – o número de meses – NM a que se refere à conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988; XII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; e XIII – quando couber, o valor: a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado.
Outrossim, oportunamente registro que o advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais, daí porque, também em relação a estes, o Ofício Precatório e Formulário de Expedição deve corresponder a um único credor.
Por outro lado, com fundamento no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 e em observância a jurisprudência dos Tribunais Superiores, defiro eventual requerimento formulado pelo causídico para que os honorários advocatícios contratuais sejam destacados do principal, desde que o contrato escrito seja colacionado aos autos, apenas para que o depósito seja disponibilizado diretamente em favor do advogado, contudo, devem ser considerados parcela integrante do valor principal para fins da modalidade de pagamento (precatório ou RPV). Portanto, diferente dos honorários sucumbenciais, o seu pagamento deve seguir a forma estabelecida para o principal.
Se eventualmente houver interesse do Exequente, assinalo que é facultado a renúncia ao crédito no que exceder o valor considerado como de pequeno valor, para que possa optar pelo pagamento do saldo através de RPV, sem a necessidade de expedição de precatório. Contudo, é vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução de cada autor, a fim de que o pagamento se faça, em parte, na forma de RPV e, em parte, mediante expedição de precatório (§ § 1° e 2° do art. 1° da Lei Estadual n° 14.260/20).
Quanto à relação de precatórios para pagamento (“fila de precatórios”), cumpre ressaltar que a inscrição será feita por ordem cronológica, de acordo com o momento de sua apresentação (data de recebimento do ofício perante o tribunal).

Se houver questionamentos quanto aos cálculos, desde já registro que é atribuição administrativa do Presidente do Tribunal, dentre outras previstas no art. 3° da Resolução n° 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça e art. 7° do Decreto Judiciário n° 407 do TJBA, decidir sobre impugnação aos cálculos do precatório e sobre o pedido de sequestro.
Intime-se pessoalmente, por oficial de justiça, a parte requerente.
Em seguida, após o cumprimento integral dos comandos judiciais, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Atribuo à presente força de mandado/ofício, para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000061-13.2020.8.05.0224 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Parte Autora: Antonio De Oliveira Ribeiro
Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)
Parte Autora: Ritinha De Oliveira Ribeiro
Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)
Parte Re: Ildenê Ribeiro Guedes
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000061-13.2020.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
PARTE AUTORA: ANTONIO DE OLIVEIRA RIBEIRO e outros
Advogado(s): ROMULO BITTENCOURT DA SILVA (OAB:BA29917)
PARTE RE: ILDENÊ RIBEIRO GUEDES
Advogado(s): EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671)

DECISÃO
Dou-me por suspeito, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar este processo, com fundamento no art. 145, §1º, do Código de Processo Civil.
Remetam-se os autos ao substituto legal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000302-45.2024.8.05.0224 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Inventariante: Jameson Borges Do Nascimento
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Reu: Joaquim Pereira Do Nascimento
Reu: Janes Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000302-45.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

INVENTARIANTE: JAMESON BORGES DO NASCIMENTO
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA75936)
REU: JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Procedimento Comum de Pedido Liminar cumulada com Danos Imateriais e Materiais ajuizada por JAMESON BORGES DO NASCIMENTO em desfavor de JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO e OUTRO, conforme os fatos e fundamentos constantes na petição inicial de ID. 436473784.
Ab initio, considerando que o patrimônio do espólio não se confunde com o do inventariante, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Contudo, ante a ausência de liquidez imediata dos bens que compõem o espólio, defiro o pagamento das custas processuais ao final do processo.
Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, o Juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320, ambos do CPC, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Compulsando os autos, verifica-se que a petição inicial não possui clareza quanto à descrição da causa de pedir e do pedido, o qual deve decorrer logicamente dos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados.
Isso porque, em que pese a parte autora alegar tratar-se de posse nova, requer o processamento da demanda pelo rito comum.
Ademais, observa-se que os pedidos contidos no bojo da petição não foram confirmados no desfecho da peça exordial. Destarte, malgrado a previsão legal de que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação, tenho que a emenda da petição, nesse aspecto, prestigiará o exercício do contraditório.
Por fim, eventuais pedidos em relação aos efeitos do contrato devem ser realizados em sede de tutela provisória, inclusive eventual pedido de abstenção de conduta (art. 555, do CPC).
Posto isso, intime-se a parte autora por intermédio de seus advogados para que, no referido prazo, promova a emenda da inicial mediante: 1) a adequação da sua pretensão ao rito da ação de reintegração de posse; e 2) a exposição dos pedidos de forma clara e adequada, sobretudo em consideração à natureza de cada um deles.
Transcorrido o prazo quinzenal, com ou sem manifestação, retornem conclusos para decisão urgente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000302-45.2024.8.05.0224 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Inventariante: Jameson Borges Do Nascimento
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Reu: Joaquim Pereira Do Nascimento
Reu: Janes Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000302-45.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INVENTARIANTE: JAMESON BORGES DO NASCIMENTO
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA75936)
REU: JOAQUIM PEREIRA DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM DE PEDIDO LIMINAR CUMULADA E DANOS IMATERIAIS E MATERIAIS, com as partes devidamente qualificadas na exordial.
Ab initio, diante do deferimento do pagamento das custas ao final do processo por meio do pronunciamento judicial in retro, e da emenda à inicial colacionada ao Id. 445253335, determino o prosseguimento do feito.
Com base no art. 562, parte final, do Código de Processo Civil, determino a designação de audiência para fins de justificação pelo autor do quanto alegado na inicial.
Em estrita observância ao devido processo legal, CITE-SE e INTIME-SE o demandado, por meio de Oficial de Justiça, para integrar a relação jurídica processual e para comparecer à audiência de justificação, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável,

ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Designada a data e horário da realização do ato processual, devidamente intimado, nos termos do art. 357, § 4° do CPC estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada apresente rol de testemunhas, se necessário.
Advirta-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação judicial, nos moldes do art. 455 do CPC. Com isso, a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.
ATO CONTÍNUO,
Não havendo acordo e sendo proferida decisão apreciando a liminar, desde já esclareço que o prazo peremptório de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
A propósito, também assevero que é lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor (art. 556, do CPC).
Advirta-se ao réu, nos termos do art. 344 do CPC, que, se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já, INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

VARA, CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E MENOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000064-94.2022.8.05.0224 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Noel Dos Santos De Lima
Advogado: Paulo Roberto De Matos Junior (OAB:DF30064)
Advogado: Brunno Misael Di Paula Pinto (OAB:DF28032)
Testemunha: Edvaldo Paiva De Carvalho
Testemunha: Manoel Ribeiro De Souza
Testemunha: Váltimo Guedes De Lino
Testemunha: Jaciara Francisca Dos Reis Vieira
Testemunha: Keilane Dias Silva
Testemunha: Valdilene Marques Dias Silva
Reu: Jamilson Dos Santos Pinheiro
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515)
Advogado: Sizenando Jose Da Silva (OAB:BA12517)
Advogado: Bazilio Ignacio Xavier Neto (OAB:BA24510)
Advogado: Brunno Misael Di Paula Pinto (OAB:DF28032)
Testemunha: Galvania Braga Dias
Testemunha: Jose Augusto Soares Dias
Testemunha: Karoline Braga Dias
Testemunha: Fabio Pereira Bonfim Nogueira
Vitima: Robson Vieira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000064-94.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NOEL DOS SANTOS DE LIMA e outros
Advogado(s): SIZENANDO JOSE DA SILVA (OAB:BA12517), PAULO SANTOS DA SILVA (OAB:BA43515), BRUNNO MISAEL DI PAULA PINTO (OAB:DF28032), PAULO ROBERTO DE MATOS JUNIOR (OAB:DF30064), BAZILIO IGNACIO XAVIER NETO registrado(a) civilmente como BAZILIO IGNACIO XAVIER NETO (OAB:BA24510)

DESPACHO
Recebo a apelação ao ID.465400786.
Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 8 (oito) dias, conforme preceitua o Art. 600 do CPP.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo, na forma do disposto no art. 601 do Código de Processo Penal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra–se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0001201-73.2010.8.05.0224 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Reu: Wilson Batista Miclos Filho
Advogado: Anderson Jose Manta Cavalcanti (OAB:BA21667)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Ivan Serpa Da Silva
Vitima: Geovaldo Serpa Da Silva
Testemunha: Gustavo Batista Leitao
Testemunha: Jorge Miclos Filho
Testemunha: Carlito Jose Raimundo
Testemunha: Adelcina Carvalho De Souza
Testemunha: Jose Soane Do Livramento Corado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001201-73.2010.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WILSON BATISTA MICLOS FILHO
Advogado(s): ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI registrado(a) civilmente como ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI (OAB:BA21667)

DESPACHO
Vistos.
Renove-se a intimação da defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente despacho força de ofício e mandado.
Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônicas.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

INTIMAÇÃO
8000351-91.2021.8.05.0224 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Vitima: Luciano De Oliveira Dias
Vitima: Ricardo Oliveira De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Santa Rita De Cássia
Reu: Mateus Souza De Oliveira
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Testemunha: Luana Dos Reis Dias
Testemunha: Deusinho De Tal
Testemunha: Talita Teixeira De Souza
Testemunha: Gercivania Marques Dos Santos
Testemunha: Joao Correia De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000351-91.2021.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: MATEUS SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): SILVIO TULIO GUEDES BEZERRA (OAB:DF54180)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar suas alegações finais.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente despacho força de ofício e mandado.
Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônicas.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000361-87.2015.8.05.0224 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Sizenando Jose Da Silva (OAB:BA12517)
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 466635026
Processo N° : 0000361-87.2015.8.05.0224
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
SIZENANDO JOSE DA SILVA (OAB:BA12517), PAULO SANTOS DA SILVA (OAB:BA43515)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100309154055900000449215349

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000361-87.2015.8.05.0224 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Sizenando Jose Da Silva (OAB:BA12517)

Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 466635026
Processo N° : 0000361-87.2015.8.05.0224
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
SIZENANDO JOSE DA SILVA (OAB:BA12517), PAULO SANTOS DA SILVA (OAB:BA43515)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100309154055900000449215349

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000729-42.2024.8.05.0224 Pedido De Prisão Temporária
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 466896412
Processo N° : 8000729-42.2024.8.05.0224
Classe: PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA
MATHEUS BARBOSA GUEDES (OAB:DF61967)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315103200400000449447293

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000729-42.2024.8.05.0224 Pedido De Prisão Temporária
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 466896412
Processo N° : 8000729-42.2024.8.05.0224
Classe: PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA
MATHEUS BARBOSA GUEDES (OAB:DF61967)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315103200400000449447293

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000074-85.2019.8.05.0224 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Impetrante: Marcos Barbosa De Souza

Advogado: Romulo Barreto De Souza (OAB:BA24886)
Impetrado: Juizo De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Santa Rita De Cassia
Impetrado: Delegado De Policia Do Municipio De Santa Rita De Cassia
Impetrado: Dt Santa Rita De Cássia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 0000074-85.2019.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
IMPETRANTE: MARCOS BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): ROMULO BARRETO DE SOUZA (OAB:BA24886)
IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA RITA DE CASSIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Reitere-se o ofício à Autoridade coatora para que preste informações acerca dos fatos narrados nos autos do presente Habeas Corpus.
Após, intime-se pessoalmente o impetrante, por oficial de justiça, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato força de ofício e mandado.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000520-10.2023.8.05.0224 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jeonan Martins Da Cunha
Advogado: Mario Francisco Teixeira Alves Oliveira (OAB:BA23325)
Advogado: Sizenando Jose Da Silva (OAB:BA12517)
Testemunha: Ray Christian Dias De Oliveira
Testemunha: Jose Lucas Guedes Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000520-10.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JEONAN MARTINS DA CUNHA
Advogado(s): SIZENANDO JOSE DA SILVA (OAB:BA12517), MARIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA (OAB:BA23325)

DESPACHO
Vistos.
Preclusa a decisão de pronúncia, intimem-se o Ministério Público e a defesa do pronunciado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em plenário, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, na forma estabelecida pelo art. 422 do Código de Processo Penal.
Expirado o prazo assinalado, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para designação da sessão plenária.
Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO

8000520-10.2023.8.05.0224 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jeonan Martins Da Cunha
Advogado: Mario Francisco Teixeira Alves Oliveira (OAB:BA23325)
Advogado: Sizenando Jose Da Silva (OAB:BA12517)
Testemunha: Ray Christian Dias De Oliveira
Testemunha: Jose Lucas Guedes Monteiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000520-10.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JEONAN MARTINS DA CUNHA
Advogado(s): SIZENANDO JOSE DA SILVA (OAB:BA12517), MARIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA (OAB:BA23325)

DESPACHO
Vistos.
Preclusa a decisão de pronúncia, intimem-se o Ministério Público e a defesa do pronunciado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em plenário, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, na forma estabelecida pelo art. 422 do Código de Processo Penal.
Expirado o prazo assinalado, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para designação da sessão plenária.
Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000460-37.2023.8.05.0224 Petição Criminal
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Supremo Tribunal Federal
Requerido: Juizo De Direito Jurisdição Plena Da Comarca De Santa Rita De Cássia-bahia
Requerido: Adaildo Alves Santana
Advogado: Shanisys Martins Massuqueto Virmond Butenes (OAB:PR106105)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8000460-37.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: Supremo Tribunal Federal
Advogado(s):
REQUERIDO: JUIZO DE DIREITO JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA-BAHIA e outros
Advogado(s): SHANISYS MARTINS MASSUQUETO VIRMOND BUTENES (OAB:PR106105)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de PEDIDO DE FLEXIBILIZAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO apresentado por ADAILDO ALVES SANTANA.
A defesa solicita autorização para que o acusado possa se ausentar da área de inclusão no domingo, dia 06 de outubro, no período das 13h às 16h, a fim de exercer o seu direito ao voto.
Os autos deste foram instruídos com os documentos de ID.465798100 e seguintes.
Os autos vieram conclusos.
É a síntese do necessário. Decido.
Preliminarmente, entendo que a questão deve ser analisada sob a ótica dos direitos fundamentais e das garantias constitucionais do acusado. O direito ao voto é, sem sombra de dúvida, um dos pilares da democracia e está previsto na Constituição Federal, sendo tanto um direito quanto um dever do cidadão.

Além disso, ressalto que, até o presente momento, o requerido não foi condenado, o que implica na manutenção de seus direitos políticos, conforme dispõe o artigo 15, inciso III, da Constituição da República. A ausência de condenação criminal implica que o acusado não teve os seus direitos políticos suspensos, podendo, assim, exercer plenamente o seu direito de votar.
Ademais, a realização do voto é um exercício da cidadania que contribui para a formação da vontade popular e, portanto, deve ser garantido a todos os cidadãos, independentemente de sua situação jurídica no âmbito penal, salvo as exceções previstas em lei.
Por fim, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal flexibilizou as medidas cautelares dos investigados pelos atos do dia 08 de janeiro de 2023 e autorizou os réus que usam tornozeleira eletrônica a comparecerem às urnas no dia 06 de outubro.
Diante do exposto, defiro o pedido para autorizar o requerente ADAILDO ALVES SANTANA a se ausentar da área de inclusão, exclusivamente para o exercício de seu direito ao voto no dia 06 de outubro, devendo retornar imediatamente após o cumprimento de sua obrigação cívica.
Fica determinado que a saída do acusado será monitorada pela aplicação de sua tornozeleira eletrônica, que deverá estar em pleno funcionamento durante todo o período da votação. A autoridade responsável pela monitoração deverá ser notificada para que tome as devidas providências.
Intimem-se. Cumpra-se.
Dou à presente decisão força de ofício/mandado.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000460-37.2023.8.05.0224 Petição Criminal
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Supremo Tribunal Federal
Requerido: Juizo De Direito Jurisdição Plena Da Comarca De Santa Rita De Cássia-bahia
Requerido: Adaildo Alves Santana
Advogado: Shanisys Martins Massuqueto Virmond Butenes (OAB:PR106105)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8000460-37.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: Supremo Tribunal Federal
Advogado(s):
REQUERIDO: JUIZO DE DIREITO JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA-BAHIA e outros
Advogado(s): SHANISYS MARTINS MASSUQUETO VIRMOND BUTENES (OAB:PR106105)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de PEDIDO DE FLEXIBILIZAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO apresentado por ADAILDO ALVES SANTANA.
A defesa solicita autorização para que o acusado possa se ausentar da área de inclusão no domingo, dia 06 de outubro, no período das 13h às 16h, a fim de exercer o seu direito ao voto.
Os autos deste foram instruídos com os documentos de ID.465798100 e seguintes.
Os autos vieram conclusos.
É a síntese do necessário. Decido.
Preliminarmente, entendo que a questão deve ser analisada sob a ótica dos direitos fundamentais e das garantias constitucionais do acusado. O direito ao voto é, sem sombra de dúvida, um dos pilares da democracia e está previsto na Constituição Federal, sendo tanto um direito quanto um dever do cidadão.
Além disso, ressalto que, até o presente momento, o requerido não foi condenado, o que implica na manutenção de seus direitos políticos, conforme dispõe o artigo 15, inciso III, da Constituição da República. A ausência de condenação criminal implica que o acusado não teve os seus direitos políticos suspensos, podendo, assim, exercer plenamente o seu direito de votar.
Ademais, a realização do voto é um exercício da cidadania que contribui para a formação da vontade popular e, portanto, deve ser garantido a todos os cidadãos, independentemente de sua situação jurídica no âmbito penal, salvo as exceções previstas em lei.
Por fim, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal flexibilizou as medidas cautelares dos investigados pelos atos do dia 08 de janeiro de 2023 e autorizou os réus que usam tornozeleira eletrônica a comparecerem às urnas no dia 06 de outubro.
Diante do exposto, defiro o pedido para autorizar o requerente ADAILDO ALVES SANTANA a se ausentar da área de inclusão, exclusivamente para o exercício de seu direito ao voto no dia 06 de outubro, devendo retornar imediatamente após o cumprimento de sua obrigação cívica.
Fica determinado que a saída do acusado será monitorada pela aplicação de sua tornozeleira eletrônica, que deverá estar em pleno funcionamento durante todo o período da votação. A autoridade responsável pela monitoração deverá ser notificada para que tome as devidas providências.
Intimem-se. Cumpra-se.

Dou à presente decisão força de ofício/mandado.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000798-07.2010.8.05.0224 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Apelado: Jose Marques Dos Santos
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Thyessen Bruna Coelho Lima (OAB:TO11.770)
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000798-07.2010.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JOSE MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (OAB:BA9236), THYESSEN BRUNA COELHO LIMA (OAB:TO11.770)

DECISÃO
Trata-se de Ação Penal proposta em 01/12/2005 contra JOSE MARQUES DOS SANTOS, nascido em 12/12/1973, na qual há pedido de condenação, nos termos do art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. A denúncia encontra-se assim sintetizada (Id.183333292):
Consta no procedimento inquisitorial anexo, que a esta serve de base, que o denunciado, na noite do dia 08 de novembro de 2005, por volta das 20h00min, na Fazenda Olinda, mediante o uso de um machado, tentou contra a vida de Ailton Marques da Silva, desferindo-lhe um golpe que o atingiu o crânio, não lhe causando a morte por circunstâncias alheias à sua vontade.
Apurou-se que a vítima saía de mais uma jornada de trabalho na Fazenda supra, quando se deparou com agressor, armado com uma "bate bucha" e um punhal, aparentemente alcoolizado, proferindo palavras no sentido de matar alguém naquele dia.
Sem mais nem menos, o agressor ainda tentou iniciar uma briga com um terceiro, conhecido por Petronildo, oportunidade em que a vítima interviu, dizendo-lhe "Moço não faz isso não!". O denunciado, então, reagiu violentamente com intento de matá-la, iniciando uma perseguição por alguns metros que acabou com a vítima sendo atingida por um golpe de machado na cabeça, provocando as lesões corporais descritas no Laudo de Exame Pericial de fls. 20.
A vítima foi socorrida para o hospital local, enquanto o denunciado foi preso em sua residência, logo após a prática do crime.
Denúncia recebida em 09/01/2006 (Id.183333302).
Citação do Acusado ao ID.183333306.
Resposta à acusação no ID.183333460.
Audiência de instrução realizada em 31/03/2006, com inquirição de testemunhas e interrogatório do acusado (Id.183333462).
Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público, nas quais requereu a pronúncia do acusado, nos termos da denúncia (Id.183333473).
Alegações finais apresentadas pela defesa, por meio das quais requereu a impronúncia do réu por alegada ausência de testemunhas oculares de que ele teria praticado o crime de homicídio qualificado tentado contra a vítima (Id.183333476).
O réu foi pronunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (homicídio qualificado em sua forma tentada)..
A defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito no dia 01/09/2023 (Id. 408542108), a partir do qual houve a intimação e apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público (Id.441081193).
A decisão de pronúncia recorrida foi mantida, pelas razões antes indicadas, e houve a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça da Bahia (Id. 443732704).
Mais tarde, o RESE interposto pela defesa técnica foi conhecido e improvido pela Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do TJBA, nos termos do voto do Relator (Id.460364671).
Preclusa a decisão de pronúncia, as partes foram intimadas para apresentarem o rol de testemunhas (Id.464861293).
Em fase de diligências, as partes foram devidamente intimadas, mas não apresentaram o rol de testemunhas.
É o relatório.
Adotadas as providências devidas e não havendo diligências a serem realizadas ou irregularidades e nulidades a serem saneadas, tenho por preparado o presente processo.
Determino a designação de sessão de julgamento do Tribunal do Júri por meio de ato ordinatório.
Ciência às partes.
Intimações e diligências necessárias.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE OFÍCIO E DE MANDADO.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000798-07.2010.8.05.0224 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Apelado: Jose Marques Dos Santos
Advogado: Pedro Malheiros Nogueira (OAB:BA9236)
Advogado: Thyessen Bruna Coelho Lima (OAB:TO11.770)
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000798-07.2010.8.05.0224
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JOSE MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO MALHEIROS NOGUEIRA (OAB:BA9236), THYESSEN BRUNA COELHO LIMA (OAB:TO11.770)

DECISÃO
Trata-se de Ação Penal proposta em 01/12/2005 contra JOSE MARQUES DOS SANTOS, nascido em 12/12/1973, na qual há pedido de condenação, nos termos do art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. A denúncia encontra-se assim sintetizada (Id.183333292):
Consta no procedimento inquisitorial anexo, que a esta serve de base, que o denunciado, na noite do dia 08 de novembro de 2005, por volta das 20h00min, na Fazenda Olinda, mediante o uso de um machado, tentou contra a vida de Ailton Marques da Silva, desferindo-lhe um golpe que o atingiu o crânio, não lhe causando a morte por circunstâncias alheias à sua vontade.
Apurou-se que a vítima saía de mais uma jornada de trabalho na Fazenda supra, quando se deparou com agressor, armado com uma "bate bucha" e um punhal, aparentemente alcoolizado, proferindo palavras no sentido de matar alguém naquele dia.
Sem mais nem menos, o agressor ainda tentou iniciar uma briga com um terceiro, conhecido por Petronildo, oportunidade em que a vítima interviu, dizendo-lhe "Moço não faz isso não!". O denunciado, então, reagiu violentamente com intento de matá-la, iniciando uma perseguição por alguns metros que acabou com a vítima sendo atingida por um golpe de machado na cabeça, provocando as lesões corporais descritas no Laudo de Exame Pericial de fls. 20.
A vítima foi socorrida para o hospital local, enquanto o denunciado foi preso em sua residência, logo após a prática do crime.
Denúncia recebida em 09/01/2006 (Id.183333302).
Citação do Acusado ao ID.183333306.
Resposta à acusação no ID.183333460.
Audiência de instrução realizada em 31/03/2006, com inquirição de testemunhas e interrogatório do acusado (Id.183333462).
Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público, nas quais requereu a pronúncia do acusado, nos termos da denúncia (Id.183333473).
Alegações finais apresentadas pela defesa, por meio das quais requereu a impronúncia do réu por alegada ausência de testemunhas oculares de que ele teria praticado o crime de homicídio qualificado tentado contra a vítima (Id.183333476).
O réu foi pronunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (homicídio qualificado em sua forma tentada)..
A defesa interpôs Recurso em Sentido Estrito no dia 01/09/2023 (Id. 408542108), a partir do qual houve a intimação e apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público (Id.441081193).
A decisão de pronúncia recorrida foi mantida, pelas razões antes indicadas, e houve a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça da Bahia (Id. 443732704).
Mais tarde, o RESE interposto pela defesa técnica foi conhecido e improvido pela Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do TJBA, nos termos do voto do Relator (Id.460364671).
Preclusa a decisão de pronúncia, as partes foram intimadas para apresentarem o rol de testemunhas (Id.464861293).
Em fase de diligências, as partes foram devidamente intimadas, mas não apresentaram o rol de testemunhas.
É o relatório.
Adotadas as providências devidas e não havendo diligências a serem realizadas ou irregularidades e nulidades a serem saneadas, tenho por preparado o presente processo.
Determino a designação de sessão de julgamento do Tribunal do Júri por meio de ato ordinatório.
Ciência às partes.
Intimações e diligências necessárias.
CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE OFÍCIO E DE MANDADO.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

SANTA TEREZINHA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000480-25.2023.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Jefferson Costa Dos Santos
Advogado: Jessica Da Silva Vieira (OAB:BA56784)
Advogado: Jessika Carneiro Da Silva Galindo (OAB:BA65791)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000480-25.2023.8.05.0225 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: JEFFERSON COSTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA VIEIRA - BA56784, JESSIKA CARNEIRO DA SILVA GALINDO - BA65791

REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA42873
Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
KS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000480-25.2023.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Jefferson Costa Dos Santos
Advogado: Jessica Da Silva Vieira (OAB:BA56784)
Advogado: Jessika Carneiro Da Silva Galindo (OAB:BA65791)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000480-25.2023.8.05.0225 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: JEFFERSON COSTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA VIEIRA - BA56784, JESSIKA CARNEIRO DA SILVA GALINDO - BA65791

REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA42873
Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
KS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000480-25.2023.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Jefferson Costa Dos Santos
Advogado: Jessica Da Silva Vieira (OAB:BA56784)
Advogado: Jessika Carneiro Da Silva Galindo (OAB:BA65791)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000480-25.2023.8.05.0225 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: JEFFERSON COSTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA VIEIRA - BA56784, JESSIKA CARNEIRO DA SILVA GALINDO - BA65791

REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA42873
Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei

14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
KS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000971-32.2023.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Zenaide Nascimento De Oliveira
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL
Fórum Salvador Figueiredo Andrade, Praça Ápio Medrado, s/n°, Centro
COMARCA DE SANTA TEREZINHA – BAHIA
Tel: (75) 3639 – 2166/2147 CEP – 44.590-000

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000971-32.2023.2023.8.05.0225
Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, e ainda por determinação deste Juízo, nos termos do(a) decisão/despacho de ID 460611782 dos autos em epígrafe, fica incluído o feito na pauta de audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pelo CEJUSC em 08/11/2024, às 13h 10min. Segue à frente o link para acesso à referida sala: https://call.lifesizecloud.com/5711734. Devendo ser observado todas as determinações contidas no referido despacho que a este segue anexado, para cumprimento pelo Cartório e pelas partes. Este Ato Ordinatório tem força de Mandado de Intimação/Citação/carta/Carta Precatória, juntamente ao despacho/decisão acima referido(a). Do que para constar, lavrei este ato. Santa Terezinha, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000661-26.2023.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Miralva Caldas Da Silva
Advogado: Sheylla Gomes De Vasconcelos Bonfim (OAB:BA73920)
Advogado: Wellington Nascimento De Jesus (OAB:BA73621)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL
Fórum Salvador Figueiredo Andrade, Praça Ápio Medrado, s/n°, Centro
COMARCA DE SANTA TEREZINHA – BAHIA
Tel: (75) 3639 – 2166/2147 CEP – 44.590-000

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000661-26.2023.8.05.0225
Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, e ainda por determinação deste Juízo, nos termos do(a) decisão/despacho de ID 462882444 dos autos em epígrafe, fica incluído o feito na pauta de audiência de conciliação a ser realizada por vide-

oconferência pelo CEJUSC em 06/11/2024, às 13h 30min. Segue à frente o link para acesso à referida sala: https://call.lifesizecloud.com/5711734. Devendo ser observado todas as determinações contidas no referido despacho que a este segue anexado, para cumprimento pelo Cartório e pelas partes. Este Ato Ordinatório tem força de Mandado de Intimação/Citação/carta/Carta Precatória, juntamente ao despacho/decisão acima referido(a). Do que para constar, lavrei este ato. Santa Terezinha, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000011-42.2024.8.05.0225 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Teresinha
Requerente: Elton Barbosa Dos Santos
Advogado: Antonio Marcelo Da Costa Pedreira (OAB:BA60956)
Requerido: Fernanda Silva De Franca
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000011-42.2024.8.05.0225 - INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
REQUERENTE: ELTON BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA - BA60956

REQUERIDO: FERNANDA SILVA DE FRANCA

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (CUSTOS LEGIS)]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, apresentando os documentos comprobatórios que demonstrem o vínculo familiar entre as partes.
Intime-se. Cumpra-se.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
KS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000042-33.2022.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Daniel Santos Moraes
Advogado: Jorge Antonio Fernando Conceicao Baldini (OAB:BA49839)
Reu: Municipio De Santa Teresinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000042-33.2022.8.05.0225 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: DANIEL SANTOS MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO FERNANDO CONCEICAO BALDINI - BA49839

REU: MUNICIPIO DE SANTA TERESINHA

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
KS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8182840-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Maria Sao Pedro Florenca Da Silva
Advogado: Janubia Souza De Oliveira (OAB:BA49667)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8182840-18.2023.8.05.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: MARIA SAO PEDRO FLORENCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANUBIA SOUZA DE OLIVEIRA - BA49667

REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Sobre a contestação, ouça-se a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido in albis o prazo assinalado, certifique-se e venham-me conclusos.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
KS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000142-13.2011.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Anubia Correia De Souza
Advogado: Daniel Macedo Santos (OAB:BA27864)
Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Reu: Antonio Andrade
Advogado: Marla Nogueira Cintra (OAB:BA24251)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 0000142-13.2011.8.05.0225 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: ANUBIA CORREIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MACEDO SANTOS - BA27864, LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS - BA18191

REU: ANTONIO ANDRADE

Advogado do(a) REU: MARLA NOGUEIRA CINTRA - BA24251

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sendo positivo, informe novo endereço da parte Requerida para que seja realizada a intimação sobre a remarcação da coleta, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
KS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000021-62.2019.8.05.0225 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 454630849
Processo N° : 8000021-62.2019.8.05.0225
Classe: ALIMENTOS - PROVISIONAIS
LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA18191)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314314739000000438399219

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000150-28.2023.8.05.0225 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 458082347
Processo N° : 8000150-28.2023.8.05.0225
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA18191)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314334203800000441515515

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000208-41.2017.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Recorrente: Helena De Andrade Menezes
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000208-41.2017.8.05.0225 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
RECORRENTE: HELENA DE ANDRADE MENEZES

Advogados do(a) RECORRENTE: VICTOR CANARIO PENELU - BA40473, VINICIUS CERQUEIRA BACELAR - BA35184, ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ - BA57510

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) RECORRIDO: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Petição (ID. 389127501) requerendo a desconsideração da representação do Patrono anterior.
Acerca da nova habilitação com pedido de desconstituição do Patrono anterior, intime-se o Advogado VICTOR CANARIO PENELU - OAB/BA 40.473, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Cumpra-se.

SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito Designada
AS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000949-37.2024.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Copa Engenharia Ambiental E Locacao De Equipamentos Ltda
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Reu: Município De Itatim - Bahia
Reu: Soft Engenharia Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

Processo: 8000949-37.2024.8.05.0225 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: COPA ENGENHARIA AMBIENTAL E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TURIANO MORAES NUNES - BA20897

REU: MUNICÍPIO DE ITATIM - BAHIA, SOFT ENGENHARIA LTDA

[]

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Relatório
Trata-se de Ação Anulatória que tem como objetivo a declaração de nulidade de ato administrativo praticado no Pregão Eletrônico nº 004/2024 e concessão de liminar para a suspensão da execução do contrato nº 195/2024, celebrado entre a SOFT ENGENHARIA e o Município de Itatim/BA.
Valor atribuído a causa em R$ 1.000,00
2. Fundamentação
I – Do valor atribuído a causa
O art. 292 do Código de Processo Civil estabelece que, na ação que tiver por objeto a validade de ato jurídico, o valor da causa será correspondente ao valor do ato ou o de sua parte controvertida, cabendo ao juiz corrigir o valor da causa quando verificar que ele não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão.
Nesse sentido, a discussão acerca da nulidade do procedimento licitatório abarca, de forma direta e inequívoca, a discussão a respeito da validade do contrato administrativo, formalizado antes do ajuizamento da ação.
Destaca-se que o certame contou com três concorrentes habilitados, contudo, um deles, a empresa CENTRAL DE TRATAMENTO E VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS DE ITATIM – CTR ITATIM fora desabilitada por ausência de licença ambiental. Restando-se assim, apenas dois concorrentes hábeis no processo licitatório: a empresa corré (SOFT ENGENHARIA LTDA) e a empresa COPA ENGENHARIA AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, ora Autora, que consagrou o segundo lugar.
Desse modo, a anulação do ato que declarou a corré vencedora da licitação visa à convocação da empresa Autora, figurada na segunda colocação. Assim, aponta que a ação tem conteúdo econômico imediato, qual seja, o valor atualizado do contrato administrativo.
Nesse sentido é o que decide o STJ:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE OS RÉUS. ART. 292, II e § 3º, DO CPC/2015. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA DO VALOR DA CAUSA COM O CONTEÚDO PATRIMONIAL EM DISCUSSÃO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. 3. O art. 292 do Código de Processo Civil estabelece que, na ação que tiver por objeto a validade de ato jurídico, o valor da causa será correspondente ao valor do ato ou o de sua parte controvertida, cabendo ao juiz corrigir o valor da causa quando verificar que ele não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão. 4. No caso, o Consórcio autor requereu a anulação da decisão que declarou o Consórcio corréu vencedor da licitação, com a consequente anulação dos atos posteriores, inclusive do contrato firmado entre os réus. 5. Assim, tendo sido expressamente pleiteada a anulação do contrato, o valor dele corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão nos autos e, nos termos do art. 292, II, do CPC/2015, deve ser estabelecido como valor da causa. 6. Agravos conhecidos para dar parcial provimento aos recursos especiais. (STJ - AREsp: 2134995 SP 2022/0154104-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/06/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2024, grifei)
No caso, o Tribunal de origem entendeu ser adequado o valor atribuído à causa pelo autor em montante meramente estimativo, para efeitos fiscais, ao fundamento de que a demanda não possui conteúdo econômico certo ou imediato. Contudo, partiu da premissa de que a causa de pedir e pedido são voltados tão somente à ilegalidade praticada no certame licitatório, não abrangendo o contrato dele decorrente. Assim, concluiu não ser possível aferir o proveito econômico que o autor teria em caso de eventual procedência da demanda, que não implicaria declaração de que seria ele o vencedor do certame, nem sua consequente contratação.
Entretanto, tal posicionamento diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual o valor da causa nas ações declaratórias deve corresponder, o mais fielmente possível, ao conteúdo econômico almejado pela parte.
Da simples leitura da petição inicial, apura-se que a parte Autora requereu expressamente que a anulação da decisão que classificou a empresa corré e a declarou vencedora da licitação repercuta sobre os atos posteriores, inclusive sobre o contrato administrativo firmado entre os réus.
Por oportuno, vale conferir o teor dos pedidos formulados (Id. 463348933, fl. 29):
b) No mérito, seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a demanda, para o fim de se: I - Confirmar a tutela de urgência em todos os seus termos, e, ao final, seja determinada anulação do ato administrativo praticado pelo Pregoeiro, que declarou a proposta da SOFT ENGENHARIA como a mais vantajosa para a Municipalidade, mesmo após a licitante ter descumprido diversas regras do Edital, anulando-se, por consequência, todos os atos subsequentes, inclusive, a adjudicação e homologação do objeto, determinando-se, ao final, que o instrumento contratual seja declarado nulo de pleno direito, devendo o Município de Itatim reabrir processo licitatório hígido. (grifei)
Ou seja, pleiteia-se a anulação da decisão que classificou a SOFT ENGENHARIA, corré e a declarou vencedora da licitação, com a consequente repercussão sobre todos os atos posteriores, inclusive sobre a adjudicação, assinatura e execução do contrato administrativo firmado entre os réus, referente à prestação de serviços de Destinação Final Dos Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) em Aterro Sanitário.

Logo, tendo sido categoricamente requerida a anulação do contrato firmado entre o Município de Itatim e a SOFT ENGENHARIA, o valor do contrato corresponde ao conteúdo econômico da demanda e, consoante define o art. 292, II, do CPC/2015, deve ser estabelecido como valor da causa.
A propósito, confira-se:
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
Nessa linha, citam-se os seguintes julgados:
APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. VALOR DA CAUSA. Insurgência da ré contra a majoração do valor da causa determinado pela sentença de procedência da ação. Pretensão de redução ao montante efetivamente pago pelo autor. Descabimento. Inteligência do art. 292, II, do CPC. Nas ações que tiverem por objeto a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deverá corresponder ao valor do ato. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1002256-82.2022.8.26.0306 José Bonifácio, Relator: Schmitt Corrêa, Data de Julgamento: 11/12/2023, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/12/2023, grifei)
PUBLICIDADE DA HASTA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE QUE O EDITAL NÃO FOI FIXADO NO ÁTRIO DO FÓRUM NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282 DO STF. AFIRMATIVA DO TRIBUNAL DE QUE O JORNAL QUE DIVULGOU A HASTA PÚBLICA ERA DE CIRCULAÇÃO NA COMARCA. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADO NO APELO NOBRE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. FUNDADA DÚVIDA SOBRE A AVALIAÇÃO DO BEM LEVADO À HASTA PÚBLICA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO COM BASE NA EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. O valor da causa nas ações em que se discute a existência, validade, cumprimento, modificação ou extinção de negócio jurídico deve corresponder a todo o seu montante econômico. 1.1. Pedido formulado na inicial dos embargos à arrematação foi no sentido de anular a arrematação por inteiro. Assim terá como valor da causa o próprio negócio. [...] 13. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (STJ - REsp: 1823954 SP 2019/0009716-2, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 12/12/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2023, grifei).
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VALOR DA CAUSA. ART. 292 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MENSURAÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. [...] II - O art. 292 do Código de Processo Civil estabelece que, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa será correspondente ao ato ou o de sua parte controvertida. Ainda, o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. III - O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, dimensionou o proveito econômico para definição do valor da causa. Rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. [...] VI - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 2007077 PE 2021/0379609-3, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 12/12/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2022, grifei).
Assim, reconhecido que o valor da causa, na ação declaratória em referência, corresponde ao valor atualizado do contrato que se buscou anular, deve-se proceder ao recolhimento das custas correspondentes.
3. Dispositivo
Pelo exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 quinze dias, emendar a inicial, adequando o valor da causa conforme estabelece o art. 291 e 292, II, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo deverá providenciar o recolhimento das despesas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.R.I.C.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
dt

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO

8000101-55.2021.8.05.0225 Inventário
Jurisdição: Santa Teresinha
Inventariante: Elisangela Nascimento Santana
Advogado: Ana Claudia Ferrari Bulhoes (OAB:BA33336)
Inventariado: Antonio Gregorio Do Nascimento
Herdeiro: Jose Paulo Araujo Nascimento Dos Santos
Herdeiro: Fabiano Araujo Nascimento Dos Santos
Herdeiro: Consuelo Araujo Nascimento Dos Santos
Herdeiro: Jose Carlos Araujo Nascimento Dos Santos
Herdeiro: Josue Araujo Nascimento Dos Santos
Herdeiro: Carlos Alberto Araujo Nascimento Dos Santos
Herdeiro: Manoel Da Hora Araujo Nascimento
Herdeiro: Maximo Araujo Nascimento
Herdeiro: Joao Nascimento Santana
Herdeiro: Edson Nascimento Santana
Herdeiro: Manoel Nascimento Santana Santos
Herdeiro: Wanderson Da Silva Santana
Herdeiro: Maria Da Gloria Nascimento Santana
Herdeiro: Lucidalva Gonçalves Da Silva
Herdeiro: Edivan Nascimento Santana
Herdeiro: Gerusa Nascimento Santana
Herdeiro: Raimundo Messias Nascimento Santana
Herdeiro: Eliene Nascimento Santana
Herdeiro: Adriana Aparecida Nascimento Santana
Herdeiro: Edivaldo Nascimento De Santana
Herdeiro: Angelo Nascimento Santana
Herdeiro: Elisangela Nascimento Santana
Herdeiro: Lucidalva Da Silva Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000101-55.2021.8.05.0225 - INVENTÁRIO (39)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INVENTARIANTE: ELISANGELA NASCIMENTO SANTANA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANA CLAUDIA FERRARI BULHOES - BA33336

INVENTARIADO: ANTONIO GREGORIO DO NASCIMENTO

[JOSE PAULO ARAUJO NASCIMENTO DOS SANTOS - CPF: 780.136.905-04 (HERDEIRO), FABIANO ARAUJO NASCIMENTO DOS SANTOS - CPF: 544.646.095-20 (HERDEIRO), CONSUELO ARAUJO NASCIMENTO DOS SANTOS - CPF: 514.765.765-72 (HERDEIRO), JOSE CARLOS ARAUJO NASCIMENTO DOS SANTOS - CPF: 388.593.275-04 (HERDEIRO), JOSUE ARAUJO NASCIMENTO DOS SANTOS - CPF: 832.221.205-44 (HERDEIRO), CARLOS ALBERTO ARAUJO NASCIMENTO DOS SANTOS - CPF: 464.807.305-34 (HERDEIRO), MANOEL DA HORA ARAUJO NASCIMENTO - CPF: 109.747.255-87 (HERDEIRO), MAXIMO ARAUJO NASCIMENTO - CPF: 183.551.535-53 (HERDEIRO), JOAO NASCIMENTO SANTANA - CPF: 187.454.798-01 (HERDEIRO), EDSON NASCIMENTO SANTANA - CPF: 779.817.405-25 (HERDEIRO), MANOEL NASCIMENTO SANTANA SANTOS - CPF: 827.724.285-91 (HERDEIRO), WANDERSON DA SILVA SANTANA - CPF: 045.752.785-48 (HERDEIRO), MARIA DA GLORIA NASCIMENTO SANTANA - CPF: 542.484.935-00 (HERDEIRO), LUCIDALVA GONÇALVES DA SILVA (HERDEIRO), EDIVAN NASCIMENTO SANTANA - CPF: 614.508.635-15 (HERDEIRO), GERUSA NASCIMENTO SANTANA - CPF: 007.143.275-22 (HERDEIRO), RAIMUNDO MESSIAS NASCIMENTO SANTANA - CPF: 029.988.765-01 (HERDEIRO), ELIENE NASCIMENTO SANTANA - CPF: 833.668.145-00 (HERDEIRO), ADRIANA APARECIDA NASCIMENTO SANTANA - CPF: 046.699.885-65 (HERDEIRO), EDIVALDO NASCIMENTO DE SANTANA (HERDEIRO), ANGELO NASCIMENTO SANTANA - CPF: 529.581.595-15 (HERDEIRO), ELISANGELA NASCIMENTO SANTANA - CPF: 009.377.765-56 (HERDEIRO), LUCIDALVA DA SILVA SANTANA - CPF: 674.173.105-91 (HERDEIRO)]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora, pessoalmente e por sua advogada, para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da Certidão de ID. 445849716
Conclusos, após.
Publique-se.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
KS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000778-80.2024.8.05.0225 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Antonio Marcelo Da Costa Pedreira (OAB:BA60956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 467053097
Processo N° : 8000778-80.2024.8.05.0225
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA (OAB:BA60956)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408445594000000449595527

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000228-08.2016.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Alexsandro Brandao Deo
Advogado: Raimundo Nonato Andrade Peres (OAB:BA37852)
Reu: Agnaldo Temoteo Louzado Brandao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000228-08.2016.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: ALEXSANDRO BRANDÃO DEO
Advogado(s): RAIMUNDO NONATO ANDRADE PERES (OAB:BA37852)
REU: AGNALDO TEMOTEO LOUZADO BRANDÃO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Não houve adoção de providência necessária pela(s) parte(s).

O processo restou paralisado por anos.
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário. Passo a decidir.
***
O Código de Processo Civil, artigo 485, dispõe que "O juiz não resolverá o mérito quando: […] II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;".
Feito paralisado há ano(s) sem movimentação pela(s) parte(s), embora intimada(s).
O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).
Noutro giro, percebo ser desnecessária a jurisdição, neste particular.
Muito embora presente na época do ajuizamento, não mais constato o interesse processual: houve superveniente desaparecimento dele, interesse, haja vista não haver mais notícia de conflito subjacente, passado longo tempo de paralisação.
Deste modo, não se afigura racional e eficiente – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – a pendência, por tão longo prazo, de feito judicial, mesmo diante do facilitado meio de peticionamento: o eletrônico, remotamente.
Destarte, o saneamento da Unidade se impõe, numa espécie de mutirão e verificação permanente.
***
Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso(s) II, III e VI.
Honorários, pela respectiva parte. Custas, se houver, pro rata. Certifique-se.
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santa Terezinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000266-05.2021.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Ana Ferreira Dos Santos
Advogado: Anna Carla Teixeira Aragao Aguiar (OAB:BA30733)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000266-05.2021.8.05.0225 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: ANA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA TEIXEIRA ARAGAO AGUIAR - BA30733

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Sobre a contestação, ouça-se a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido in albis o prazo assinalado, certifique-se e venham-me conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei

14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
KS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000041-05.2013.8.05.0225 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Teresinha
Exequente: Posto Parque Dos Coqueiros Ltda
Advogado: Deivimar Santos Da Silva (OAB:MG137473)
Advogado: Marcos Tadeu Werneck Santos (OAB:MG108389)
Executado: Slg Transportes Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 0000041-05.2013.8.05.0225 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
EXEQUENTE: POSTO PARQUE DOS COQUEIROS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEIVIMAR SANTOS DA SILVA - MG137473, MARCOS TADEU WERNECK SANTOS - MG108389

EXECUTADO: SLG TRANSPORTES EIRELI

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Recolhida as custas devidas (ID. 239821400).
Deve a parte interessada apresentar cálculo atualizado do débito até a data de efetivação da diligência, sob pena de utilização da planilha de cálculo que constar dos autos até aquele momento.
Para imprimir maior credibilidade ao cálculo que vier a ser apresentado pela parte Exequente, a ponto de ser acatado por este Juízo, é facultada a confecção via Sistema de Cálculo e Atualização Monetária do TJ-DFT ou sistema disponibilizado por outro Tribunal pátrio, incluindo as penalidades que entender cabíveis.
Aguarde-se a resposta do sistema referido.
Sendo esta infrutífera ou abrangendo valor irrisório, libere-se a quantia insignificante. Em seguida, intime-se a parte Exequente para que tome ciência e requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e expedição de certidão de crédito.
Em caso de retorno positivo, convole-se a quantia bloqueada em penhora, mediante depósito judicial, intimando-se a parte Executada para, querendo, opor-se a ela, no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 854, §3º, I e II do CPC).
Havendo impugnação, abra-se vistas à parte ex adversa para que, em prazo idêntico, se manifeste acerca do quanto alegado, retornando os autos conclusos para decisão.
Decorrido o prazo legal in albis, expeça-se alvará em favor da parte Exequente, que fica, desde já, intimada para apresentar seus dados bancários.
Se a quantia liberada for suficiente para quitar o débito exequendo, retornem os autos conclusos para sentença.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei

14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
KS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000696-11.2012.8.05.0225 Ação Civil Pública
Jurisdição: Santa Teresinha
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Elisio Medrado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Advogado: Euclides Artur Costa Andrade (OAB:BA10148)
Advogado: Laise Duarte Couto (OAB:BA54528)
Reu: Everaldo Oliveira Caldas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 0000696-11.2012.8.05.0225 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ELISIO MEDRADO
REU: EVERALDO OLIVEIRA CALDAS

Advogados do(a) INTERESSADO: EDILTON DE OLIVEIRA TELES - BA15806, EUCLIDES ARTUR COSTA ANDRADE - BA10148, LAISE DUARTE COUTO - BA54528

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Em vista dos princípios da cooperação processual e da vedação à decisão surpresa, insculpidos nos artigos 6º, 9º e 10º do Códex Processual vigente, para que seja alcançada a fase de organização e saneamento é necessária a prévia manifestação dos litigantes.
Por este motivo, determino que sejam intimadas para, querendo, manifestarem-se acerca das questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando, expressamente, a pertinência e finalidade de cada uma, sob pena de indeferimento.
Havendo pedido de produção de prova testemunhal, resta fixado o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, e existindo preliminares ou pedidos de provas para apreciação, certifiquem-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC.
Havendo desinteresse na produção de provas e inexistindo preliminares ou questões pendentes de decisão, devem as partes apresentar suas razões finais escritas, iniciando-se pelo autor e Réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias (Art. 364, §2º do CPC), retornando os autos conclusos para julgamento, neste último caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como "Outros Participantes"/"Custos Legis" no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000696-11.2012.8.05.0225 Ação Civil Pública
Jurisdição: Santa Teresinha
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Elisio Medrado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Advogado: Euclides Artur Costa Andrade (OAB:BA10148)
Advogado: Laise Duarte Couto (OAB:BA54528)
Reu: Everaldo Oliveira Caldas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
_____
Processo: 0000696-11.2012.8.05.0225 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ELISIO MEDRADO
REU: EVERALDO OLIVEIRA CALDAS

Advogados do(a) INTERESSADO: EDILTON DE OLIVEIRA TELES - BA15806, EUCLIDES ARTUR COSTA ANDRADE - BA10148, LAISE DUARTE COUTO - BA54528

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Em vista dos princípios da cooperação processual e da vedação à decisão surpresa, insculpidos nos artigos 6º, 9º e 10º do Códex Processual vigente, para que seja alcançada a fase de organização e saneamento é necessária a prévia manifestação dos litigantes.
Por este motivo, determino que sejam intimadas para, querendo, manifestarem-se acerca das questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando, expressamente, a pertinência e finalidade de cada uma, sob pena de indeferimento.
Havendo pedido de produção de prova testemunhal, resta fixado o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, e existindo preliminares ou pedidos de provas para apreciação, certifiquem-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC.
Havendo desinteresse na produção de provas e inexistindo preliminares ou questões pendentes de decisão, devem as partes apresentar suas razões finais escritas, iniciando-se pelo autor e Réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias (Art. 364, §2º do CPC), retornando os autos conclusos para julgamento, neste último caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000696-11.2012.8.05.0225 Ação Civil Pública
Jurisdição: Santa Teresinha
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Elisio Medrado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Advogado: Euclides Artur Costa Andrade (OAB:BA10148)
Advogado: Laise Duarte Couto (OAB:BA54528)
Reu: Everaldo Oliveira Caldas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900
Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

_____
Processo: 0000696-11.2012.8.05.0225 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ELISIO MEDRADO
REU: EVERALDO OLIVEIRA CALDAS

Advogados do(a) INTERESSADO: EDILTON DE OLIVEIRA TELES - BA15806, EUCLIDES ARTUR COSTA ANDRADE - BA10148, LAISE DUARTE COUTO - BA54528

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Em vista dos princípios da cooperação processual e da vedação à decisão surpresa, insculpidos nos artigos 6º, 9º e 10º do Códex Processual vigente, para que seja alcançada a fase de organização e saneamento é necessária a prévia manifestação dos litigantes.
Por este motivo, determino que sejam intimadas para, querendo, manifestarem-se acerca das questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando, expressamente, a pertinência e finalidade de cada uma, sob pena de indeferimento.
Havendo pedido de produção de prova testemunhal, resta fixado o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, e existindo preliminares ou pedidos de provas para apreciação, certifiquem-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, na forma do artigo 357 do CPC.
Havendo desinteresse na produção de provas e inexistindo preliminares ou questões pendentes de decisão, devem as partes apresentar suas razões finais escritas, iniciando-se pelo autor e Réu, bem como pelo Ministério Público, se for o caso de sua intervenção, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias (Art. 364, §2º do CPC), retornando os autos conclusos para julgamento, neste último caso.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8001000-82.2023.8.05.0225 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)

Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 464329107
Processo N° : 8001000-82.2023.8.05.0225
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA18191)
FABRICIO CALDAS BARROS DE SALES (OAB:BA36892)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092315292406100000447156169

Salvador/BA, 24 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8001000-82.2023.8.05.0225 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)

Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 464329107
Processo N° : 8001000-82.2023.8.05.0225
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA18191)
FABRICIO CALDAS BARROS DE SALES (OAB:BA36892)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092315292406100000447156169

Salvador/BA, 24 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000210-98.2023.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Wellington Ferreira Santos
Advogado: Nelsimaria Souza Cardoso (OAB:BA72825)

Reu: Jean Kelen Araujo De Olveira 64608115553

Intimação:
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL
Fórum Salvador Figueiredo Andrade, Praça Ápio Medrado, s/n°, Centro
COMARCA DE SANTA TEREZINHA – BAHIA
Tel: (75) 3639 – 2166/2147 CEP – 44.590-000

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000210-98.2023.8.05.0225
Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, e ainda por determinação deste Juízo, nos termos do(a) decisão/despacho de ID 457792648 dos autos em epígrafe, fica incluído o feito na pauta de audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pelo CEJUSC em 07/11/2024, às 13h 30min. Segue à frente o link para acesso à referida sala: https://call.lifesizecloud.com/5711734. Devendo ser observado todas as determinações contidas no referido despacho que a este segue anexado, para cumprimento pelo Cartório e pelas partes. Este Ato Ordinatório tem força de Mandado de Intimação/Citação/carta/Carta Precatória, juntamente ao despacho/decisão acima referido(a). Do que para constar, lavrei este ato. Santa Terezinha, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000118-96.2018.8.05.0225 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Erlan Encarnacao Mascarenhas (OAB:BA43545)

Advogado: Rafael Jambeiro Andrade Silva De Aragao (OAB:BA51718)
Advogado: Vinicius Souza Sampaio (OAB:BA65494)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 467096708
Processo N° : 8000118-96.2018.8.05.0225
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ERLAN ENCARNACAO MASCARENHAS (OAB:BA43545)
RAFAEL JAMBEIRO ANDRADE SILVA DE ARAGAO (OAB:BA51718), VINICIUS SOUZA SAMPAIO (OAB:BA65494)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411052163900000449632392

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000678-96.2022.8.05.0225 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Raimundo Nonato Andrade Peres (OAB:BA37852)
Advogado: Larissa Azi Martinez (OAB:BA70821)
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)
Advogado: Stephanie Mota Barbosa (OAB:BA72020)

Advogado: Luine Da Cunha Effren (OAB:BA29583)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 467102098
Processo N° : 8000678-96.2022.8.05.0225
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

LARISSA AZI MARTINEZ (OAB:BA70821), RAIMUNDO NONATO ANDRADE PERES (OAB:BA37852), ANA GRAZIELLI SOUZA DE OLIVEIRA ASSIS registrado(a) civilmente como ANA GRAZIELLI SOUZA SANTOS (OAB:BA56052), STEPHANIE MOTA BARBOSA (OAB:BA72020)
LUINE DA CUNHA EFFREN (OAB:BA29583)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411111462000000449637779

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000678-96.2022.8.05.0225 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Raimundo Nonato Andrade Peres (OAB:BA37852)
Advogado: Larissa Azi Martinez (OAB:BA70821)
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)
Advogado: Stephanie Mota Barbosa (OAB:BA72020)

Advogado: Luine Da Cunha Effren (OAB:BA29583)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 467102100
Processo N° : 8000678-96.2022.8.05.0225
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LARISSA AZI MARTINEZ (OAB:BA70821), RAIMUNDO NONATO ANDRADE PERES (OAB:BA37852), ANA GRAZIELLI SOUZA DE OLIVEIRA ASSIS registrado(a) civilmente como ANA GRAZIELLI SOUZA SANTOS (OAB:BA56052), STEPHANIE MOTA BARBOSA (OAB:BA72020)
LUINE DA CUNHA EFFREN (OAB:BA29583)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411111691300000449637781

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000678-96.2022.8.05.0225 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Raimundo Nonato Andrade Peres (OAB:BA37852)
Advogado: Larissa Azi Martinez (OAB:BA70821)
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)
Advogado: Stephanie Mota Barbosa (OAB:BA72020)

Advogado: Luine Da Cunha Effren (OAB:BA29583)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 467102102
Processo N° : 8000678-96.2022.8.05.0225
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LARISSA AZI MARTINEZ (OAB:BA70821), RAIMUNDO NONATO ANDRADE PERES (OAB:BA37852), ANA GRAZIELLI SOUZA DE OLIVEIRA ASSIS registrado(a) civilmente como ANA GRAZIELLI SOUZA SANTOS (OAB:BA56052), STEPHANIE MOTA BARBOSA (OAB:BA72020)
LUINE DA CUNHA EFFREN (OAB:BA29583)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411111962500000449637783

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000678-96.2022.8.05.0225 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Raimundo Nonato Andrade Peres (OAB:BA37852)
Advogado: Larissa Azi Martinez (OAB:BA70821)
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)
Advogado: Stephanie Mota Barbosa (OAB:BA72020)

Advogado: Luine Da Cunha Effren (OAB:BA29583)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 467102104
Processo N° : 8000678-96.2022.8.05.0225
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LARISSA AZI MARTINEZ (OAB:BA70821), RAIMUNDO NONATO ANDRADE PERES (OAB:BA37852), ANA GRAZIELLI SOUZA DE OLIVEIRA ASSIS registrado(a) civilmente como ANA GRAZIELLI SOUZA SANTOS (OAB:BA56052), STEPHANIE MOTA BARBOSA (OAB:BA72020)
LUINE DA CUNHA EFFREN (OAB:BA29583)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411112153000000449637785

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000678-96.2022.8.05.0225 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Raimundo Nonato Andrade Peres (OAB:BA37852)
Advogado: Larissa Azi Martinez (OAB:BA70821)
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)
Advogado: Stephanie Mota Barbosa (OAB:BA72020)

Advogado: Luine Da Cunha Effren (OAB:BA29583)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 467102106
Processo N° : 8000678-96.2022.8.05.0225
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LARISSA AZI MARTINEZ (OAB:BA70821), RAIMUNDO NONATO ANDRADE PERES (OAB:BA37852), ANA GRAZIELLI SOUZA DE OLIVEIRA ASSIS registrado(a) civilmente como ANA GRAZIELLI SOUZA SANTOS (OAB:BA56052), STEPHANIE MOTA BARBOSA (OAB:BA72020)
LUINE DA CUNHA EFFREN (OAB:BA29583)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411112327400000449637787

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO

0002068-34.2008.8.05.0225 Monitória
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Jose Eduardo Souza Dos Santos
Advogado: Janisson Luis Barros (OAB:BA10020)
Reu: Everaldo Caldas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0002068-34.2008.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: JOSE EDUARDO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): JANISSON LUIS BARROS (OAB:BA10020)
REU: EVERALDO CALDAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Não houve adoção de providência necessária pela parte.
O processo restou paralisado por anos.
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário. Passo a decidir.
***
O Código de Processo Civil, artigo 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: […] II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.
Feito paralisado há anos sem movimentação pela parte.
O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).
Noutro giro, percebo ser desnecessária a jurisdição, neste particular.
Muito embora presente na época do ajuizamento, não mais constato o interesse processual: houve superveniente desaparecimento dele, interesse, haja vista não haver mais notícia de conflito subjacente, passado longo tempo de paralisação.
Deste modo, não se afigura racional e eficiente – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – a pendência, por tão longo prazo, de feito judicial, mesmo diante do facilitado meio de peticionamento: o eletrônico, remotamente.
Destarte, o saneamento da Unidade se impõe, numa espécie de mutirão e verificação permanente.
***
Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso(s) II, III e VI.
Defiro a gratuidade judiciária.
Honorários, pela respectiva parte.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 90), ficando, no entanto, suspensa a exigibilidade da obrigação, uma vez que foi deferida a gratuidade da justiça, com a ressalva do disposto em lei quanto à situação do beneficiário e ao quinquênio ali regulado (CPC, art. 98, §3º).
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Dou ao presente pronunciamento força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SANTA TERESINHA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Adriana Pastorele a Silva Quirino Couto
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000138-14.2023.8.05.0225 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

ID do Documento No PJE: 467109026
Processo N° : 8000138-14.2023.8.05.0225
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA18191)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411314776300000449645750

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000266-34.2023.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Margarida Santos Lima
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000266-34.2023.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: MARGARIDA SANTOS LIMA
Advogado(s): MARINEZ RODRIGUES MACEDO registrado(a) civilmente como MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada. Não havendo, será promovido o julgamento antecipado.
Após, à conclusão.
Dou ao presente força de ofício e mandado.
Prazo de quinze dias.
Intimem-se.
Santa Terezinha, data conforme sistema.
Adriana Pastorele a Silva Quirino Couto
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000266-34.2023.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Margarida Santos Lima
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000266-34.2023.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: MARGARIDA SANTOS LIMA

Advogado(s): MARINEZ RODRIGUES MACEDO registrado(a) civilmente como MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada. Não havendo, será promovido o julgamento antecipado.
Após, à conclusão.
Dou ao presente força de ofício e mandado.
Prazo de quinze dias.
Intimem-se.
Santa Terezinha, data conforme sistema.
Adriana Pastorele a Silva Quirino Couto
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000266-34.2023.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Margarida Santos Lima
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000266-34.2023.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: MARGARIDA SANTOS LIMA
Advogado(s): MARINEZ RODRIGUES MACEDO registrado(a) civilmente como MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada. Não havendo, será promovido o julgamento antecipado.
Após, à conclusão.
Dou ao presente força de ofício e mandado.
Prazo de quinze dias.
Intimem-se.
Santa Terezinha, data conforme sistema.
Adriana Pastorele a Silva Quirino Couto
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000561-37.2024.8.05.0225 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: E J Pecuaria Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000561-37.2024.8.05.0225 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

REU: E J PECUARIA LTDA

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da Certidão negativa de ID. 454758296, sob pena de arquivamento.
Intime-se. Cumpra-se.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
KS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000120-32.2019.8.05.0225 Anulação E Substituição De Títulos Ao Portador
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Maria Ribeiro De Jesus
Advogado: Roque Milton Pereira (OAB:BA651-B)
Advogado: Luine Da Cunha Effren (OAB:BA29583)
Reu: Elza Moura Dos Santos
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Camila De Jesus Oliveira (OAB:BA75011)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000120-32.2019.8.05.0225 - ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: MARIA RIBEIRO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE MILTON PEREIRA - BA651-B, LUINE DA CUNHA EFFREN - BA29583

REU: ELZA MOURA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS - BA40073, CAMILA DE JESUS OLIVEIRA - BA75011

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora, por sua advogada conforme já substabelecido em ID. 91854597, para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, manifestando positivamente, apresente a Réplica a contestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Publique-se. Cumpra-se.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
KS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000391-12.2017.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Andrea Almeida Dos Santos Gomes
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Elisio Medrado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Advogado: Gizeli Da Silva Braga (OAB:BA33647)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000391-12.2017.8.05.0225 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: ANDREA ALMEIDA DOS SANTOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: NOILDO GOMES DO NASCIMENTO - BA37150

REU: MUNICIPIO DE ELISIO MEDRADO

Advogados do(a) REU: EDILTON DE OLIVEIRA TELES - BA15806, GIZELI DA SILVA BRAGA - BA33647

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Intime-se a parte Requerida, por seus Advogados, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentado pela parte Autora.

Conclusos, após.
Intime-se. Cumpra-se.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
KS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000662-74.2024.8.05.0225 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Teresinha
Requerente: Veronice Dias Dos Santos
Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Requerido: José Crisostomo De Souza Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000662-74.2024.8.05.0225 - DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
REQUERENTE: VERONICE DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS - BA18191

REQUERIDO: JOSÉ CRISOSTOMO DE SOUZA FILHO

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da Certidão de ID. 455552899, sob pena de arquivamento.
Intime-se. Cumpra-se.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
KS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000330-10.2024.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Jaciene Martins Da Silva Cardoso
Advogado: Victor Hugo Pereira Carvalho (OAB:BA46824)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000330-10.2024.8.05.0225 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

REU: JACIENE MARTINS DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) REU: VICTOR HUGO PEREIRA CARVALHO - BA46824

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
KS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000330-10.2024.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Jaciene Martins Da Silva Cardoso
Advogado: Victor Hugo Pereira Carvalho (OAB:BA46824)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000330-10.2024.8.05.0225 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

REU: JACIENE MARTINS DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) REU: VICTOR HUGO PEREIRA CARVALHO - BA46824

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito

KS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8167430-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Raimunda Santos Pereira Amaral
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Advogado: Janubia Souza De Oliveira (OAB:BA49667)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8167430-17.2023.8.05.0001 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: RAIMUNDA SANTOS PEREIRA AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DUTRA DACROCE - SC44558, JANUBIA SOUZA DE OLIVEIRA - BA49667

REU: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Sobre a contestação, ouça-se a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido in albis o prazo assinalado, certifique-se e venham-me conclusos
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
KS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000602-38.2023.8.05.0225 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 456579602
Processo N° : 8000602-38.2023.8.05.0225
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA18191)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314232386500000440161221

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000790-02.2021.8.05.0225 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 454626509
Processo N° : 8000790-02.2021.8.05.0225
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA18191)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100314311578000000438391434

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000452-28.2021.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Ildeaurea Goncalves Teixeira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000452-28.2021.8.05.0225 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: ILDEAUREA GONCALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: PERPETUA LEAL IVO VALADAO - BA10872

[]
§
SENTENÇA

§
Vistos, etc.
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Civil movida por ILDEAUREA GONCALVES TEIXEIRA contra BANCO BRADESCO S.A, todos qualificados na exordial.
Despacho intimando a parte Autora ID. 122035926.
Certidão que não houve manifestação da parte Autora ID. 353112974.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O feito se encontra paralisado, por falta de diligências que competem à parte Autora, mantendo-se silente, apesar de intimada pessoalmente.
Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 485, III do C.P.C, em razão da ausência de interesse processual.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Intime-se a Parte Autora para comprovar em 5 dias a quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, se não for beneficiária da gratuidade da justiça.
Em caso de não pagamento das custas, e havendo nos autos os dados específicos, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/COFIS do TJBA para os procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais, para todos os efeitos legais.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
KS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000452-28.2021.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Ildeaurea Goncalves Teixeira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000452-28.2021.8.05.0225 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: ILDEAUREA GONCALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA - GO32028

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REU: PERPETUA LEAL IVO VALADAO - BA10872

[]
§
SENTENÇA

§
Vistos, etc.
Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Civil movida por ILDEAUREA GONCALVES TEIXEIRA contra BANCO BRADESCO S.A, todos qualificados na exordial.
Despacho intimando a parte Autora ID. 122035926.
Certidão que não houve manifestação da parte Autora ID. 353112974.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O feito se encontra paralisado, por falta de diligências que competem à parte Autora, mantendo-se silente, apesar de intimada pessoalmente.
Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 485, III do C.P.C, em razão da ausência de interesse processual.
Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa.
Intime-se a Parte Autora para comprovar em 5 dias a quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual, se não for beneficiária da gratuidade da justiça.
Em caso de não pagamento das custas, e havendo nos autos os dados específicos, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/COFIS do TJBA para os procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais, para todos os efeitos legais.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
KS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000741-83.2010.8.05.0225 Usucapião
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Maridalva Sampaio Da Silva
Advogado: Ivan Baptista De Oliveira (OAB:BA14918)
Autor: Manoel Goncalves De Souza
Advogado: Roque Milton Pereira (OAB:BA651-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 0000741-83.2010.8.05.0225 - USUCAPIÃO (49)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: MARIDALVA SAMPAIO DA SILVA, MANOEL GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA - BA14918
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE MILTON PEREIRA - BA651-B

[]
§
SENTENÇA
§
Vistos, etc.

AUTOR: MARIDALVA SAMPAIO DA SILVA, MANOEL GONCALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, por seu Advogado, ajuizou a presente ação, pelas razões aduzidas na inicial.
Da análise dos autos, de acordo com a Certidão (ID. 463347056) a parte autora declarou não ter interesse no prosseguimento do feito.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Pelo exposto, considerando a manifestação da parte Autora de que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, JULGO, por sentença, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Condeno a autora em custas, cuja exigibilidade fica suspensa, face aos benefícios da justiça gratuita, art. 98, §3°, CPC.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Arquivem-se.
P.R.I.C.

SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito Designada
AS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000203-14.2020.8.05.0225 Usucapião
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Odilon Andrade Oliveira Junior
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Confrontante: Manoel Pedro Dos Santos Barros
Confrontante: Terezinha Pereira Moraes
Reu: Firmino Pereira De Moura
Terceiro Interessado: Municipio De Elisio Medrado
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8000203-14.2020.8.05.0225 - USUCAPIÃO (49)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: ODILON ANDRADE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SAMILLA FARIAS NERY - BA49771

REU: FIRMINO PEREIRA DE MOURA

[MANOEL PEDRO DOS SANTOS BARROS - CPF: 018.421.258-85 (CONFRONTANTE), TEREZINHA PEREIRA MORAES - CPF: 649.907.455-15 (CONFRONTANTE), MUNICIPIO DE ELISIO MEDRADO - CNPJ: 13.693.379/0001-04 (TERCEIRO INTERESSADO), THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG registrado(a) civilmente como THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG - CPF: 801.872.505-53 (ADVOGADO), ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.937.032/0001-60 (TERCEIRO INTERESSADO), PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 26.994.558/0013-67 (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.

1. Relatório
Ação de usucapião. Valor atribuído à causa retificado para R$ 44.000,00 (ID. 66539343; art. 292, IV, CPC). Custas processuais remanescentes. Petição Id. 461916465 requerendo gratuidade de justiça, justou documentos (Ids. 461916469, 461916470, 461916471 e 461916472).
2. Fundamentação
A hipossuficiência econômica é uma condição que impede uma pessoa física ou jurídica de arcar com as despesas necessárias para ter acesso à justiça.
Conforme o art. 98, CPC, o benefício é concedido para aqueles que comprovarem insuficiência financeira para arcar com as custas processuais.

Em conformidade ao parágrafo 2º do artigo 99 do CPC, quando houver dúvida ou insuficiência dos elementos que evidenciem a situação econômico-financeira da parte requerente do benefício, deve o juiz intimar a parte para comprovar sua condição de hipossuficiência.
Verifica-se que ODILON ANDRADE OLIVEIRA JUNIOR é Engenheiro Civil, e:
i. Sócio na empresa BUDGE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA (CNPJ 35.210.123/0001-31);
ii. Sócio na PRIME SELECT CONVENIENCIA CNPJ (42.376.636/0001-82);
iii. Sócio na ODL ENGENHARIA (CNPJ 23.107.531/0001-83).
Consoante informações supra, legislação vigente e jurisprudência abaixo, entende-se que o caso em análise reclama estrito balizamento do caso concreto para verificar a subsunção da parte ao pretendido benefício da gratuidade de justiça, em sintonia com a regra do ônus da prova estático.
A finalidade da justiça gratuita é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas notoriamente menos favorecidas economicamente. 2.1. O art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal e o art. 99, § 2º, do CPC, preceituam que a concessão desse benefício exige a efetiva demonstração da necessidade da medida, que não pode ser deferida com suporte na alegada presunção de hipossuficiência. (…) 3. O deferimento da gratuidade de justiça exige que o interessado demonstre efetivamente a alegada condição de hipossuficiência financeira que o impede de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de patrimônio mínimo. (Acórdão 1359527, 07132904020218070000, Relator: ALVARO CIARLINI, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 28/7/2021, publicado no DJE: 18/8/2021).
Assim, nesse caso, a parte Autora deve comprovar a impossibilidade de pagamento das custas processuais, entendendo este Juízo pela necessária apresentação do Registrato:
Relatório do Registrato do Banco Central e Extratos Bancários: Relatório emitido pelo Banco Central contendo todas as contas abertas em nome do requerente, juntamente com os extratos mensais de movimentação dos últimos 03 (três) meses. Esse relatório pode ser obtido no site do Banco Central (https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato).
3. Dispositivo
Ante o exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar à parte que pretende o deferimento da benesse que proceda com a juntada de relatório a ser emitido pela própria parte junto ao Banco Central, via sistema REGISTRADO (https://www.bcb.gov.br/meubc/registrato), no tópico “contas e relacionamentos”, colacionando-o aos autos, acompanhado dos respectivos extratos bancários de todas as contas listadas, dos últimos 03 (três) meses, além das declarações de imposto de renda pessoa física e jurídica, dos últimos 05 (cinco) anos, ou, ainda, outros documentos de comprovação da proveniência da renda utilizada para seu sustento e de seu respectivo comprometimento, ou a descrição dos gastos a demonstrar insuficiência de recursos, em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC, possuindo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
P.R.I.C.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
dt

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000812-55.2024.8.05.0225 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santa Teresinha
Requerente: Jucilene Reboucas Barbosa
Advogado: Rosaneide Nogueira Da Silva (OAB:BA70982)
Advogado: Adna Nogueira Damascena (OAB:BA69528)
Requerido: Edivaldo Nascimento Barbosa
Advogado: Adna Nogueira Damascena (OAB:BA69528)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

Processo: 8000812-55.2024.8.05.0225 - DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
REQUERENTE: JUCILENE REBOUCAS BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANEIDE NOGUEIRA DA SILVA - BA70982, ADNA NOGUEIRA DAMASCENA - BA69528

[EDIVALDO NASCIMENTO BARBOSA - CPF: 007.301.055-39 (REQUERIDO), ADNA NOGUEIRA DAMASCENA - CPF: 070.085.745-17 (ADVOGADO)]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
INTIMEM-SE as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, possam apresentar minuta de acordo com as devidas assinaturas, para a homologação da presente ação.
Cumpra-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício/carta/carta precatória.

SANTA TERESINHA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito Designada
AS

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000663-30.2022.8.05.0225 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Teresinha
Apelado: Natan Dias Dos Santos
Advogado: Erlan Encarnacao Mascarenhas (OAB:BA43545)
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Monica Lima Borges
Vitima: Jailson Oliveira Aragao
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000663-30.2022.8.05.0225
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: NATAN DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): ERLAN ENCARNACAO MASCARENHAS (OAB:BA43545)

DECISÃO
Vistos, etc.
Sentença (ID. 393820223) “Condeno o Estado da Bahia aos honorários advocatícios em favor do Dr. ERLAN ENCARNAÇÃO MASCARENHAS, OAB/BA 43545, que atuou durante todo o tramitar processual em favor do réu, no importe de R$ 6.000,00 (seis mil reais), em razão de ter patrocinado a causa desde a defesa inaugural, não se revelando, lado outro, causa sobremaneira complexa, pois 01 (um) réu, sem testemunhas de defesa.”
Certidão de trânsito em julgado (ID. 403669389).
Apelação (ID. 408099723).
Contrarrazões (ID. 441414109).
Acórdão (ID. 455580481).
Petição (ID. 455713595) requerendo o RPV do valor fixado em Sentença, dos honorários advocatícios.
Tendo em vista a incompetência da Vara para a cobrança do valor indicado, intime-se o Advogado para executar no juízo competente.
Arquive-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Cumpra-se.

SANTA TERESINHA/BA, 26 de setembro de 2024.
Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito Designada
AS

SANTALUZ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000119-78.2018.8.05.0226 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Santaluz
Requerente: Gilvania Nascimento Dos Santos
Advogado: Jamille Pereira Dos Santos (OAB:BA38023)
Requerido: Gesildo Costa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8000119-78.2018.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
REQUERENTE: GILVANIA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): JAMILLE PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA38023)
REQUERIDO: GESILDO COSTA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Considerando que a celeridade dos atos judiciais como audiências, cumprimento de cartas precatórias, emissão de relatórios e o bom andamento dos processos dependem do correto cadastramento no sistema Pje, DETERMINO o retorno dos autos ao Cartório para que seja realizado o saneamento de dados, retificando, em sendo o caso, a autuação, cadastramento das partes (inclusive interessados e/ou testemunhas), classe judicial, conferir o devido sigilo nos casos envolvendo violência doméstica ou demandas envolvendo criança e adolescente, e o que mais for pertinente em relação ao saneamento dos dados processuais.
Após o supracitado saneamento dos dados, a serventia deverá certificar e conferir andamento processual respectivo, atentando-se para o último despacho/decisão proferido nos autos.
Ainda, em atendimento ao princípio da colaboração e da duração razoável do processo (art. 6º, do CPC) DETERMINO a intimação da parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário, devendo para tanto, elaborar sucinto esboço da demanda, a fim de subsidiar futura apreciação, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme regramento legal constante do artigo 485, inc. VI, do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Santaluz/BA, data e assinatura eletrônica
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000425-42.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Jose Carneiro Dos Santos
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000425-42.2021.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: JOSE CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): LEON RAMIRO SILVA E SILVA registrado(a) civilmente como LEON RAMIRO SILVA E SILVA (OAB:BA27797)
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendido com negativação de seu nome perante os Cadastros de Proteção ao Crédito referente ao Contrato nº 95840403, no valor de R$ 8.189,57 (Oito mil e cento e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), com inclusão em 25 de fevereiro de 2021, pela Acionada. Requer, liminarmente, a exclusão dos seus dados dos órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais.
O Réu, em sua contestação, alega ausência de ato ilícito. No mais, refuta a pretensão indenizatória.
Houve audiência de tentativa de conciliação, sem êxito.
É o que importa circunstanciar.
Defiro os pedidos formulados, para que sejam observadas as publicações em nome dos advogados do Demandado, nos termos do parágrafo único do art. 272, do CPC. Devendo a secretaria adotar as providências para suas respectivas habilitações e atualizações, na forma da lei.
Passo a analisar o mérito.
A princípio, cumpre salientar que se trata de causa cujo julgamento não depende de produção de provas em audiência, encontrando-se apto ao conhecimento, apreciação e julgamento, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, defiro a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da legalidade na inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito relativo a operação nº 952840403.
Dos documentos juntados aos autos, a ré não se desincumbiu de demonstrar que a operação objeto da lide foi objeto de portabilidade, visto que não aponta o banco de origem, nem a quitação da operação junto ao banco de origem.
A legislação consumerista impõe sejam as informações colocadas no mercado de consumo claras e precisas, não devendo gerar dúvida sobre quaisquer aspectos do serviço.
Ocorre que não merece prosperar a alegação que teve seu crédito negado em virtude do apontamento realizado pela ré, visto que na consulta aos órgãos de proteção ao crédito juntado pela autora no ID 102378199, havia outra negativação incluída, inclusive com data anterior a negativação discutida nesses autos.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA - NEGATIVAÇÃO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREEXISTÊNCIA DE OUTROS APONTAMENTOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ - AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO IMPROCEDENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO - VERBA IRRISÓRIA - FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. A existência de anotações legítimas e anteriores lançadas em desfavor da parte postulante nos cadastros de proteção/restrição ao crédito constitui óbice à configuração do dano moral e, consequentemente, da obrigação de indenizar. A parte que já ostenta em seu desfavor apontamentos de inadimplência não pode se sentir moralmente ofendida pela nova negativação. Compete ao postulante comprovar que as inscrições preexistentes também são ilegítimas e que foram questionadas em juízo com provimento da pretensão visando afastar a aplicação do enunciado da súmula n. 385 STJ. Nas causas em que for irrisório o valor da condenação e o proveito econômico, o juiz fixará o valor dos honorários com base no valor da causa, evitando-se a fixação de honorários aviltantes. Recurso parcialmente provido. (TJ-MG - AC: 50007714620218130024, Relator: Des.(a) Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 12/04/2023, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/04/2023)
Nessa medida, a existência de outras negativações em nome do consumidor atrai a incidência da Súmula 385, do colendo Superior Tribunal de Justiça:
“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”
Assim, ainda que seja considerada indevida a inclusão efetuada pela Ré, não há que se falar em dever de indenizar, diante da existência outras negativações, nos termos da Súmula 385 do STJ.
Assim, ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para:
a) Determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito relativo ao débito discutido nos autos;
b) Julgar improcedente o pedido de dano moral.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.

Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.

À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Santaluz-BA, 27 de setembro de 2024.
Mônica Araújo de Carvalho Reis
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, § 4º, da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA, homologo a decisão da Juíza Leiga, em todos os seus termos descritos, para a produção de seus jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000425-42.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Jose Carneiro Dos Santos
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000425-42.2021.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: JOSE CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): LEON RAMIRO SILVA E SILVA registrado(a) civilmente como LEON RAMIRO SILVA E SILVA (OAB:BA27797)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendido com negativação de seu nome perante os Cadastros de Proteção ao Crédito referente ao Contrato nº 95840403, no valor de R$ 8.189,57 (Oito mil e cento e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), com inclusão em 25 de fevereiro de 2021, pela Acionada. Requer, liminarmente, a exclusão dos seus dados dos órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais.
O Réu, em sua contestação, alega ausência de ato ilícito. No mais, refuta a pretensão indenizatória.
Houve audiência de tentativa de conciliação, sem êxito.
É o que importa circunstanciar.
Defiro os pedidos formulados, para que sejam observadas as publicações em nome dos advogados do Demandado, nos termos do parágrafo único do art. 272, do CPC. Devendo a secretaria adotar as providências para suas respectivas habilitações e atualizações, na forma da lei.
Passo a analisar o mérito.
A princípio, cumpre salientar que se trata de causa cujo julgamento não depende de produção de provas em audiência, encontrando-se apto ao conhecimento, apreciação e julgamento, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, defiro a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da legalidade na inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito relativo a operação nº 952840403.
Dos documentos juntados aos autos, a ré não se desincumbiu de demonstrar que a operação objeto da lide foi objeto de portabilidade, visto que não aponta o banco de origem, nem a quitação da operação junto ao banco de origem.
A legislação consumerista impõe sejam as informações colocadas no mercado de consumo claras e precisas, não devendo gerar dúvida sobre quaisquer aspectos do serviço.

Ocorre que não merece prosperar a alegação que teve seu crédito negado em virtude do apontamento realizado pela ré, visto que na consulta aos órgãos de proteção ao crédito juntado pela autora no ID 102378199, havia outra negativação incluída, inclusive com data anterior a negativação discutida nesses autos.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA - NEGATIVAÇÃO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREEXISTÊNCIA DE OUTROS APONTAMENTOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ - AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO IMPROCEDENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO - VERBA IRRISÓRIA - FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. A existência de anotações legítimas e anteriores lançadas em desfavor da parte postulante nos cadastros de proteção/restrição ao crédito constitui óbice à configuração do dano moral e, consequentemente, da obrigação de indenizar. A parte que já ostenta em seu desfavor apontamentos de inadimplência não pode se sentir moralmente ofendida pela nova negativação. Compete ao postulante comprovar que as inscrições preexistentes também são ilegítimas e que foram questionadas em juízo com provimento da pretensão visando afastar a aplicação do enunciado da súmula n. 385 STJ. Nas causas em que for irrisório o valor da condenação e o proveito econômico, o juiz fixará o valor dos honorários com base no valor da causa, evitando-se a fixação de honorários aviltantes. Recurso parcialmente provido. (TJ-MG - AC: 50007714620218130024, Relator: Des.(a) Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 12/04/2023, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/04/2023)
Nessa medida, a existência de outras negativações em nome do consumidor atrai a incidência da Súmula 385, do colendo Superior Tribunal de Justiça:
“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”
Assim, ainda que seja considerada indevida a inclusão efetuada pela Ré, não há que se falar em dever de indenizar, diante da existência outras negativações, nos termos da Súmula 385 do STJ.
Assim, ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, para:
a) Determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito relativo ao débito discutido nos autos;
b) Julgar improcedente o pedido de dano moral.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.

À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Santaluz-BA, 27 de setembro de 2024.
Mônica Araújo de Carvalho Reis
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, § 4º, da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA, homologo a decisão da Juíza Leiga, em todos os seus termos descritos, para a produção de seus jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000350-76.2016.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Regiane Dos Santos Silva
Advogado: Jose Igor Costa Dias (OAB:BA28918)
Advogado: Rounaldo Rios Nascimento (OAB:BA44562)
Recorrido: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000350-76.2016.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: REGIANE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JOSE IGOR COSTA DIAS (OAB:BA28918), ROUNALDO RIOS NASCIMENTO (OAB:BA44562)
REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
A Parte Autora declara adquiriu uma cota de consórcio de veículo, e que por dificuldades financeiras ficou inadimplente com as parcelas com vencimento em 02, 03 e 04/2016 de cerca de R$ 310,00 cada. Aduz que a ré realizou cobranças abusivas e que foi coagida, mediante ameaça a pagar o valor de R$ 2.874,57 (dois mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) pelas três parcelas. Requer seja declarada abusividade dos juros aplicados, devolução em dobro e indenização por danos morais.
A Parte Ré em sua contestação argumenta ausência de ilícito e no mérito pugna pela improcedência da ação.
É o breve relato.
Defiro os pedidos formulados, para que sejam observadas as publicações em nome dos advogados do Demandado, nos termos do parágrafo único do art. 272, do CPC. Devendo a secretaria adotar as providências para suas respectivas habilitações e atualizações, na forma da lei.
Passo ao mérito.
A princípio, cumpre salientar que se trata de causa cujo julgamento não depende de produção de provas em audiência, encontrando-se apto ao conhecimento, apreciação e julgamento, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC. Assim, na forma do art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, defiro a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte Autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a parte demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Adentrando-se, portanto, na matéria meritória, segundo narrativa da exordial restou demonstrado que a ré cobrou o valor de R$ 2.874,57 (dois mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), ID 2505126, para dar quitação nas parcelas vencidas em 02, 03 e 04 de 2016.
Em sua defesa a parte ré esclarece que para parcelas inadimplidas será aplicada a “cláusula 15.1 do Regulamento estabelece que: a “Parcela paga após a data de vencimento terá seu valor atualizado de acordo com o preço do Bem móvel indicado na Proposta, vigente na data da AGO subsequente à do pagamento, acrescido de multa moratória de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês”.
Ainda no extrato da operação, ID 3670709, fls. 02, juntado pela ré, constata-se que a inadimplência discutidas nos autos refere-se as parcelas 25, 26 e 27 , que foram quitadas respectivamente pelos valores de R$ 334,90, R$ 336,72 e R$ 332,39(já incluído juros/multa).
Verifica-se ainda a cobrança de R$ 1.786,69 sob a rubricas “custas” e R$ 83,79 sob a rubrica “despesas”, as quais não encontram previsão contratual, nem houve justificativa pela ré.
Logo, a Parte Ré, não se desincumbiu de provar que a cobrança de R$ 1.786,69 sob a rubricas “custas” e R$ 83,79 sob a rubrica “despesas” seria legítima. Ademais, é de ser reconhecida a abusividade na transferência ao devedor os ônus decorrentes da contratação de escritório de advocacia para realização de cobrança extrajudicial, por se tratar de faculdade atribuída ao credor.
Além disso, importante registrar que, nos termos do art. 51, inciso XII, CDC, reputa-se nula de pleno direito a cláusula contratual que obriga o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor.
Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal:
“RECUSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - PRIMEIRO RECURSO - MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS - RECURSO DO RÉU - LEGALIDADEDA COBRANÇA DE DESPESAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO NEGADO. Se o valor dos honorários advocatícios não preenche as disposições do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, deve ser majorado para atender a necessidade de remuneração do causídico, de forma adequada e justa. No que se refere aos encargos relativos as despesas e honorários advocatícios, em razão de eventual cobrança extrajudicial, entendo que é faculdade do credor contratar o escritório de cobrança ou de advocacia que lhe convier, não podendo os ônus dessa contratação ser transferidos ao devedor, que não participou da negociação.” (13ª CC, Apelação Cível nº 1.520.14.000782-1/001, rel. Des. Newton Teixeira Carvalho, DJe 14/09/2015) (g.n.).
Quanto ao pedido de repetição de indébito, merece acolhimento. Considerando o contexto dos autos, a repetição do indébito se afigura como consequência lógica do reconhecimento das irregularidades praticadas pela instituição financeira, que efetuou cobranças abusivas à parte consumidora, sem amparo no contrato entabulado ou na lei.
Constatada a falha na prestação do serviço, o consumidor faz jus à indenização pelos prejuízos suportados. Sendo indevida a cobrança, resta configurado dano moral indenizável. O valor da indenização por danos morais deve atender à equação de não importar em enriquecimento ilícito do requerente e, ao mesmo tempo, desestimular, de forma contundente, qualquer atividade nociva similar à denunciada pela vítima por parte da requerida. Considera-se, ainda, nesta equação a repercussão do dano e a condição econômica do seu causador.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para:
1. Declarar a abusividade das cobranças de R$ 1.786,69 sob a rubricas “custas” e R$ 83,79 sob a rubrica “despesas” aplicadas sob as parcelas 25, 26 e 27 com vencimentos em 02, 03 e 04 /2016.

2. Condenar a ré a restituir em dobro as cobranças de R$ 1.786,69 sob a rubricas “custas” e R$ 83,79 sob a rubrica “despesas” aplicadas sob as parcelas 25, 26 e 27 com vencimentos em 02, 03 e 04/2016, devidamente corrigido monetariamente desde cada desembolso, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.
3. Condenar ao pagamento, a título de danos morais, de indenização no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento.
Sem custas e honorários advocatícios na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Santaluz-BA, 07 de julho de 2024.
Mônica Araújo de Carvalho Reis
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, § 4º, da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA, homologo a decisão da Juíza Leiga, em todos os seus termos descritos, para a produção de seus jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000350-76.2016.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Regiane Dos Santos Silva
Advogado: Jose Igor Costa Dias (OAB:BA28918)
Advogado: Rounaldo Rios Nascimento (OAB:BA44562)
Recorrido: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000350-76.2016.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: REGIANE DOS SANTOS SILVA
RÉU: RECORRIDO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 04 de Outubro de 2024
Eu, Maria Lucicleide de Lima Cordeiro Vieira, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000350-76.2016.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Regiane Dos Santos Silva
Advogado: Jose Igor Costa Dias (OAB:BA28918)

Advogado: Rounaldo Rios Nascimento (OAB:BA44562)
Recorrido: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000350-76.2016.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: REGIANE DOS SANTOS SILVA
RÉU: RECORRIDO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 04 de Outubro de 2024
Eu, Maria Lucicleide de Lima Cordeiro Vieira, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000350-76.2016.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Regiane Dos Santos Silva
Advogado: Jose Igor Costa Dias (OAB:BA28918)
Advogado: Rounaldo Rios Nascimento (OAB:BA44562)
Recorrido: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000350-76.2016.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: REGIANE DOS SANTOS SILVA
RÉU: RECORRIDO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 04 de Outubro de 2024
Eu, Maria Lucicleide de Lima Cordeiro Vieira, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000937-54.2023.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz

Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

Processo nº: 8000937-54.2023.8.05.0226
Demandante: DALMICE DE JESUS
Demandado(a): ALEXANDRO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que houve equívoco na data da designação da audiência de Mediação. Onde se lê dia dez (17) de Junho de 2024 às 08:10, LEIA-SE: dezessete (17) de Junho de 2024. às 08:10.

Santaluz, 25/03/2023
MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000937-54.2023.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz

Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
ID do Documento No PJE: 467068582
Processo N° : 8000937-54.2023.8.05.0226
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA45957)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409364363700000449609953

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000820-68.2020.8.05.0226 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santaluz
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Maria Tereza Barbosa Magalhaes Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000820-68.2020.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: MARIA TEREZA BARBOSA MAGALHAES CAMPOS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para se manifestar em 5(cinco) dias acerca da certidão de ID. 195603130.
Santaluz/BA, data de assinatura no sistema
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000036-48.2011.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Luiza Lopes
Advogado: Rui Robson Andrade Barreto Filho (OAB:BA25140)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000036-48.2011.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: LUIZA LOPES
Advogado(s): RUI ROBSON ANDRADE BARRETO FILHO registrado(a) civilmente como RUI ROBSON ANDRADE BARRETO FILHO (OAB:BA25140)
REU: BANCO ORIGINAL S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata de ação na qual a parte autora alega que é aposentado e verificou a ocorrência de diversos descontos na fatura de sua aposentadoria referente a suposto empréstimo junto ao Banco Réu, especificamente o contrato de empréstimo nº 6102142, que não contratou.
O Acionado apresenta contestação e no mérito pugna pela improcedência da ação.
Antecipação de tutela concedida, ID 26263485.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Passo à análise do MÉRITO.
A princípio, cumpre salientar que se trata de causa cujo julgamento não depende de produção de provas em audiência, encontrando-se apto ao conhecimento, apreciação e julgamento, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes limites, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a parte demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Mesmo nas hipóteses em que a relação jurídica é regulada pelas normas consumeristas, em que é prevista a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente (CDC , art. 6º , VIII),não há isenção do ônus do autor/consumidor de fazer provas dos fatos constitutivos do seu direito (CPC , art. 373 , I), já que a inversão do ônus da prova é apenas técnica de julgamento , que visa facilitar a tutela objetivada pelo consumidor, e não assegurar a vitória ou estabelecê-lo em uma posição meramente passiva no processo. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONSUMERISTA CUMULADA COM DANOS MORAIS. TELEFONIA. ALEGADO CORTE DA LINHA TELEFÔNICA SEM AVISO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A COMPROVAR A TITULARIDADE DA LINHA. ÔNUS PROBATÓRIO. DEVER DO AUTOR TRAZER AOS AUTOS INÍCIO DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "'O princípio da inversão do ônus da prova não pode ser utilizado de forma absoluta e pode ser relativizado quando incumbir ao autor a produção de provas ou demonstração mínima de indícios de suas alegações' (TJSC, Apelação Cível, de Anita Garibaldi, Rel. Des. Stanley da Silva Braga, j. em 22/11/2012)" (TJSC, Ap. Cív. n. 0310167-47.2017.8.24.0039, de Lages, rel. Des. José Agenor de Aragão, j. em 18-6-2020).(TJ-SC - APL: 50004143520208240076 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5000414-35.2020.8.24.0076, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 14/09/2021, Terceira Câmara de Direito Civil)
Analisando os elementos de informação dos autos, verifica-se pelo Ofício do INSS, ID 26263504, fls.02, que o contrato já encontrava-se excluído pelo banco desde 04/02/2011. Nota-se que a primeira parcela do contrato foi debitada em 11/2010 e última em 01/2011 totalizando 03 parcelas de R$ 146,39.
Restou demonstrado que assim que o acionado constatou irregularidade no contrato
impugnado, providenciou sua exclusão, mesmo antes da citação.
Portanto, no caso em apreço, entendo que a falha na prestação do serviço do Acionado não foi capaz de ocasionar consideráveis sentimentos negativos a parte autora, decorrentes da violação de direitos da personalidade, gerando dano moral, mas, apenas mero aborrecimento do cotidiano. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - - AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO - ÔNUS DO AUTOR - IMPROCEDÊNCIA. - Compete ao autor o ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. Não restando comprovado a ocorrência do dano não há que se falar em indenização por danos morais. Para que se possa falar em indenização por dano moral, é preciso que a pessoa seja atingida em sua honra, sua reputação, sua personalidade, seu sentimento de dignidade, se sujeitando a dor, humilhação, constrangimentos, isto é, tenha os seus sentimentos violados. A dor moral, que decorre da ofensa aos direitos da personalidade, apesar de ser deveras subjetiva, deve ser diferenciada do mero aborrecimento, a qual todos estamos sujeitos e que pode acarretar, no máximo, a reparação por danos materiais, sob pena de ampliarmos excessivamente a abrangência do dano moral, a ponto de desmerecermos o instituto do valor e da atenção devidos. No caso dos autos não restou comprovado que a apelada tenha agido de forma a causar qualquer dano a imagem do autor. (TJ-MG - AC: 10024123447526002 MG, Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 01/09/2020, Data de Publicação: 03/09/2020)
À vista do quanto expendido, e nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO parcialmente procedente os pedidos formulados na exordial para:
1. Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, contrato nº 6102142, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;
2. Condenar a demandada em restituir a quantia paga relativa as parcelas descontadas, na forma simples, acrescida de correção monetária pelo INPC a partir de cada desembolso e juros de mora de 1% a.m a partir da citação;
3. Indefiro o pedido de dano moral.
Sem custas e honorários advocatícios na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
P.R.I.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Santaluz-BA, 12 de agosto de 2024.
Mônica Araújo de Carvalho Reis
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, § 4º, da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA, homologo a decisão da Juíza Leiga, em todos os seus termos descritos, para a produção de seus jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000036-48.2011.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Luiza Lopes
Advogado: Rui Robson Andrade Barreto Filho (OAB:BA25140)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000036-48.2011.8.05.0226
AUTOR: LUIZA LOPES
Representante(s): RUI ROBSON ANDRADE BARRETO FILHO registrado(a) civilmente como RUI ROBSON ANDRADE BARRETO FILHO (OAB:BA25140)
REU: BANCO ORIGINAL S/A
Representante(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora, ora recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

SANTALUZ/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001496-74.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Angelina De Santana Santos
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Reu: Aasap - Associacao De Amparo Social Ao Aposentado E Pensionista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001496-74.2024.8.05.0226
AUTOR: ANGELINA DE SANTANA SANTOS
RÉU: AASAP - ASSOCIACAO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA
ENDEREÇO: Alameda Rio Negro, 161, Conj. 502 e 503, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 12 (DOZE) de NOVEMBRO de 2024 às 12:00 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 04 (QUATRO) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000827-26.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Conceicao Dantas Machado Neto
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
Processo Nº 8000827-26.2021.8.05.0226
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII

De ordem do Juiz de Direito Substituto Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo ao artigo 2º, da Portaria nº 04/2018.
Fica Vossa Excelência Intimado para tomar ciência do Recurso Interposto pela parte Autora, apresentada nos autos, bem como para apresentar as Contrarrazões no prazo de dez (10) dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 12/12/2023. Eu, Sarah S. Mota de Melo, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000827-26.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Conceicao Dantas Machado Neto
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000827-26.2021.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: CONCEICAO DANTAS MACHADO NETO
RÉU: RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra SAUN Quadra 5, sn, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-250

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, requererendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 04 de Outubro de 2024
Eu, Maria Lucicleide de Lima Cordeiro Vieira, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000827-26.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Conceicao Dantas Machado Neto
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000827-26.2021.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: CONCEICAO DANTAS MACHADO NETO
RÉU: RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra SAUN Quadra 5, sn, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-250

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII

De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, requererendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 04 de Outubro de 2024
Eu, Maria Lucicleide de Lima Cordeiro Vieira, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000827-26.2021.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Conceicao Dantas Machado Neto
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000827-26.2021.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: CONCEICAO DANTAS MACHADO NETO
RÉU: RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra SAUN Quadra 5, sn, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-250

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, requererendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 04 de Outubro de 2024
Eu, Maria Lucicleide de Lima Cordeiro Vieira, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000402-04.2018.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Jucelia Da Silva Duarte
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Aglay Lima Costa Machado Pedreira (OAB:BA26230)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000402-04.2018.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: JUCELIA DA SILVA DUARTE
Advogado(s): LEON RAMIRO SILVA E SILVA registrado(a) civilmente como LEON RAMIRO SILVA E SILVA (OAB:BA27797), JACKLINE CHAVES (OAB:BA60963)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95
A parte autora declara que é consumidora dos serviços de fornecimento de água prestados pela Ré, matrícula nº 092470106, sendo objeto da presente demandaexcesso de consumo e a legalidade da suspensão do serviço. Requer dano material e moralmoral.
A Ré apresenta contestação, argui preliminar, no mérito, argumenta que não houve atuação ilícita, nem dano moral a ser indenizado. Pugna pela improcedência da demanda e junta documentos.
É o sucinto relatório. Decido.
Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo ante a suposta complexidade da causa por entender que o deslinde da mesma não demanda a produção de prova complexa. O manancial probatório acostado aos autos apresenta-se suficiente e satisfatório à formação do convencimento motivado do magistrado.
Passo ao mérito.
A princípio, cumpre salientar que se trata de causa cujo julgamento não depende de produção de provas em audiência, encontrando-se apto ao conhecimento, apreciação e julgamento, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
O presente caso se trata de relação de consumo, pois as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, estabelecidos nos artigos 2º e 3º do CDC.
Verifica-se que a suspensão do fornecimento de água não restou comprovada nos autos.
A parte autora apesar de alegar excesso de consumo, realizou junto a ré contrato de confissão de confissão de dívida e parcelamento do débito.
Logo as provas carreadas aos autos, por si só, não são suficientes a esclarecer se a unidade consumidora da parte autora foi, especificamente, atingida pela má prestação dos serviços, restando impossível a este juízo acolher o pedido para responsabilização civil da Embasa.
Também, inexiste nos autos qualquer protocolo de atendimento a comprovar que houve reclamações quanto a suposta suspensão dos serviços na unidade consumidora, o que daria embasamento a narrativa da inicial.
Mesmo nas hipóteses em que a relação jurídica é regulada pelas normas consumeristas, em que é prevista a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente (CDC , art. 6º , VIII),não há isenção do ônus do autor/consumidor de fazer provas dos fatos constitutivos do seu direito (CPC , art. 373 , I), já que a inversão do ônus da prova é apenas técnica de julgamento , que visa facilitar a tutela objetivada pelo consumidor, e não assegurar a vitória ou estabelecê-lo em uma posição meramente passiva no processo.
Neste sentido, entendo o STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento. 2. “A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). 3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1951076 ES 2021/0242034-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022).
Assim, entendo que as alegações da parte autora, no caso dos autos, são desprovidas de verossimilhança de que houve, efetivamente, má prestação de serviço em sua unidade consumidora, porquanto não está presente lastro probatório mínimo a corroborar a tese de que a parte autora foi atingida pela conduta da ré.
Nessa senda, verifico a impossibilidade de inversão do ônus probatório, sendo certo que a parte autora não comprovou os fatos alegados na petição inicial, pois, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.
Não havendo início de prova quanto ao alegado na inicial, nem do ilícito aventado, e não sendo hipótese de impossibilidade ou extrema onerosidade na produção da prova pelo consumidor, deve se reconhecer que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovação mínima do fato constitutivo do seu direito, sendo impositiva a improcedência do pedido autoral.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), nos limites da demanda.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
P.R.I.C.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Santaluz-BA, 23 de janeiro de 2024.
Mônica Araújo de Carvalho Reis
Juíza Leiga

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, § 4º, da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA, homologo a decisão da Juíza Leiga, em todos os seus termos descritos, para a produção de seus jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000402-04.2018.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Jucelia Da Silva Duarte
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Aglay Lima Costa Machado Pedreira (OAB:BA26230)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000402-04.2018.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: JUCELIA DA SILVA DUARTE
RÉU: RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: Rua Rosendo Lopes, 625, Centro, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, requererendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 04 de Outubro de 2024
Eu, Maria Lucicleide de Lima Cordeiro Vieira, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000402-04.2018.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Jucelia Da Silva Duarte
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Aglay Lima Costa Machado Pedreira (OAB:BA26230)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000402-04.2018.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: JUCELIA DA SILVA DUARTE
RÉU: RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: Rua Rosendo Lopes, 625, Centro, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, requererendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 04 de Outubro de 2024
Eu, Maria Lucicleide de Lima Cordeiro Vieira, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000402-04.2018.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Jucelia Da Silva Duarte
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Aglay Lima Costa Machado Pedreira (OAB:BA26230)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000402-04.2018.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: JUCELIA DA SILVA DUARTE
RÉU: RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: Rua Rosendo Lopes, 625, Centro, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, requererendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 04 de Outubro de 2024
Eu, Maria Lucicleide de Lima Cordeiro Vieira, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000402-04.2018.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Jucelia Da Silva Duarte
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Aglay Lima Costa Machado Pedreira (OAB:BA26230)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000402-04.2018.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: JUCELIA DA SILVA DUARTE
RÉU: RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: Rua Rosendo Lopes, 625, Centro, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, requererendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 04 de Outubro de 2024
Eu, Maria Lucicleide de Lima Cordeiro Vieira, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001500-14.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Rosinete De Jesus Lima
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Advogado: Bruno Santos Damasceno (OAB:BA70717)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001500-14.2024.8.05.0226
AUTOR: ROSINETE DE JESUS LIMA
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 12 (DOZE) de NOVEMBRO de 2024 às 12:20 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 04 (QUATRO) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000668-40.2012.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Erenilda Souto Das Virgens
Advogado: Rui Robson Andrade Barreto Filho (OAB:BA25140)
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Reu: Banco Do Brasil
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000668-40.2012.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: ERENILDA SOUTO DAS VIRGENS
Advogado(s): RUI ROBSON ANDRADE BARRETO FILHO registrado(a) civilmente como RUI ROBSON ANDRADE BARRETO FILHO (OAB:BA25140), KLEDSON FERREIRA DA SILVA (OAB:BA56695)
REU: BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ÇÃO DECLARATÓRIA.DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO PORDANOS MORAIS e REPETIÇÃO DE INDÉBITO, na qual a parte autora afirma que é cliente da ré e percebeu descontos indevidos em sua conta corrente relativo empréstimo sem sua anuência. Requer suspensão dos descontos, nulidade do contrato, devolução em dobro e dano moral. Junta BO e documentos
A acionada afirma tratar-se de parcelamento de operações, pugna pela improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar. Decido.
Defiro os pedidos formulados, para que sejam observadas as publicações em nome dos advogados do Demandado, nos termos do parágrafo único do art. 272, do CPC. Devendo a secretaria adotar as providências para suas respectivas habilitações e atualizações, na forma da lei.
Passo ao mérito.
A princípio, cumpre salientar que se trata de causa cujo julgamento não depende de produção de provas em audiência, encontrando-se apto ao conhecimento, apreciação e julgamento, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, defiro a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da legalidade de empréstimo BB Rescalonamento, nº 75066642.
No caso dos autos, entendo ter restado demonstrada a impertinência das cobranças praticadas pela ré, considerando que a autora recebeu cobranças por serviço que não contratou.
De outro lado, poderia a ré demonstrar facilmente a regularidade do parcelamento, bastando que comprovasse anuência da autora, o que não se verifica no caso dos autos.
Assim a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
A inadimplência do cartão de crédito, por si só não autoriza a imposição unilateral do financiamento do saldo da fatura.No caso, não foi observado o dever de informação disposto no enunciado do art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:
EMENTA: RECURSO INOMINADO – AÇÃO REVISIONAL DE ENCARGOS FINANCEIROS – DIREITO BANCÁRIO – PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DE DÍVIDA ORIUNDA DO CARTÃO DE CRÉDITO – SEM ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR – COBRANÇA INDEVIDA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 287 DO STJ – ARTIGOS 6, VIII E 42, §ÚNICO DO CDC – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO – SENTENÇA MANTIDA. Recurso da reclamada conhecido e desprovido. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0001297-27.2019.8.16.0205 - Irati - Rel.: Juiz Marco Vinícius Schiebel - J. 05.12.2020)
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do Contrato de Rescalonamento discutido nesta lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos) se amolda à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC
Na hipótese, a indenização por dano moral é devida em razão da falha na prestação do serviço evidenciada na afronta ao dever de transparência e informação da instituição bancária ao proceder ao parcelamento.
Reconhecido o dano moral, deve seu valor ser fixado de modo a não configurar enriquecimento ilícito nem se descuidando de sua função preventiva de, como verdadeira sanção civil, evitar que episódios semelhantes se repitam.
À vista do quanto expendido, e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a nulidade do empréstimo Rescalonamento sob o nº 75066642, discutidos na presente demanda;
b) Determinar a devolução, em dobro, dos valores pagos indevidamente a tal título, devidamente atualizado pelo INPC desde o desembolso e juros de 1% a.m. desde a citação;
c) Condenar, ainda, a empresa Acionada a pagar à Parte Autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) incidentes a partir da presente sentença.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Santaluz-BA, 12 de agosto de 2024.
Mônica Araújo de Carvalho Reis
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, § 4º, da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA, homologo a decisão da Juíza Leiga, em todos os seus termos descritos, para a produção de seus jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000668-40.2012.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Erenilda Souto Das Virgens
Advogado: Rui Robson Andrade Barreto Filho (OAB:BA25140)
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Reu: Banco Do Brasil
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000668-40.2012.8.05.0226
AUTOR: ERENILDA SOUTO DAS VIRGENS
Representante(s): RUI ROBSON ANDRADE BARRETO FILHO registrado(a) civilmente como RUI ROBSON ANDRADE BARRETO FILHO (OAB:BA25140), KLEDSON FERREIRA DA SILVA (OAB:BA56695)
REU: BANCO DO BRASIL
Representante(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora, ora recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

SANTALUZ/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000001-02.1985.8.05.0226 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santaluz
Parte Autora: Jorge Lopes Cunha
Advogado: Sonivan Cunha Dos Santos Jacinto (OAB:BA23497)
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Parte Autora: Sonia Maria Carneiro De Oliveira

Advogado: Sonivan Cunha Dos Santos Jacinto (OAB:BA23497)
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Parte Re: Jose Mario De Almeida
Advogado: Sarita Mabel De Andrade Bastos (OAB:BA12624)
Parte Re: Erotildes Pereira Da Silva
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Parte Re: Jose Valtenes De Oliveira
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Parte Re: Ednaide Pereira Louro De Oliveira
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Parte Re: Bricio Ribeiro Junior
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Advogado: Vagner De Andrade Ferreira (OAB:BA27043)
Parte Re: Diana Lucia Lima Ribeiro
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Parte Re: Evodio Dos Reis Pinho
Advogado: Eliene Dos Reis Pinho Costa (OAB:BA34206)
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Parte Re: Jose Sobrinho Abreu
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Parte Re: Luiz Lopes Da Silva
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Terceiro Interessado: José Oliveira Lima
Terceiro Interessado: Donato Andrade
Terceiro Interessado: Everaldo Oliveira Lima
Terceiro Interessado: Jose Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Antonio Evangelista Dos Reis
Terceiro Interessado: Arlindo Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Domingos Batista Dos Santos
Terceiro Interessado: Marizete Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Lucio Lopes Da Costa
Terceiro Interessado: Joanita Almeida Dias
Terceiro Interessado: João Silva Lima
Terceiro Interessado: Alda Elisa Barbosa Viana
Terceiro Interessado: Ari Batista Goes
Terceiro Interessado: Luiz Oliveira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTALUZ - BAHIA
FÓRUM DES. JOSÉ MACIEL DOS SANTOS
TEL: 75 3265-2343

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto determinado no despacho id 463654824, nesta data, faço juntada da certidão do óbito do requerente Jorge Lopes Cunha, conforme documento anexo, ao tempo que INTIMO os herdeiros/espólio, para assumir a titularidade da ação, caso transmissível o direito, para que promovam a respectiva habilitação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 313, §2, inc. II).

Santaluz -BA, 04/10/2024
Gezarela da Silva Evangelista
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000222-75.2024.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Joao Lima Da Silva
Advogado: Tassia Rebecca Freitas Mota Almeida (OAB:BA33935)
Advogado: Isabelle Morgana Freitas Da Silva Mota (OAB:BA63964)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000222-75.2024.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: JOAO LIMA DA SILVA
Advogado(s): TASSIA REBECCA FREITAS MOTA ALMEIDA (OAB:BA33935), ISABELLE MORGANA FREITAS DA SILVA MOTA (OAB:BA63964)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): HUDSON ALVES DE OLIVEIRA (OAB:GO50314)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Afirma a parte autora que é aposentada e verificou a ocorrência de diversos descontos em sua aposentadoria referente a suposta "Contribuição CONAFER" (Código 249), com parcelas mensais de R$ 36,53 (trinta e seis reais e cinquenta e seis reais) iniciadas em 02/2022, sendo que jamais realizou a contratação deste serviços na empresa Requerida. Requer seja declarada a inexistência do débito, devolução em dobro e indenização por danos morais.
Em sua contestação, a Acionada pugna pela improcedência da ação.
Antecipação de tutela concedida, ID 432077518.
É o que importa circunstanciar. DECIDO
Defiro os pedidos formulados, para que sejam observadas as publicações em nome dos advogados do Demandado, nos termos do parágrafo único do art. 272, do CPC. Devendo a secretaria adotar as providências para suas respectivas habilitações e atualizações, na forma da lei.
Passo a analisar o mérito.
A princípio, cumpre salientar que se trata de causa cujo julgamento não depende de produção de provas em audiência, encontrando-se apto ao conhecimento, apreciação e julgamento, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, defiro a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de autorização para contribuição CONAFER no benefício previdenciário do autor.
Dos autos, verifica-se que são verossímeis as alegações da parte autora, merecendo acolhimento a sua pretensão.
Afirma que vem sofrendo desde 02/2022 desconto indevido em seu benefício previdenciário, fato devidamente comprovado nos autos, ID 432051953(De 02/2022 a 12/2022 R$ 24,24, de 01/2023 a 04/2023 R$ 26,04, de 05/2023 a 06/2023 R$ 26,40, de 07/2023 a 12/2023 R$ 36,96 e a partir de 01/2024 R$ 39,53).
O Réu, por sua vez, não se desincumbe de seu ônus de afastar a verossimilhança das alegações da Parte Autora, não carreando provas da legitimidade da contratação, nem a demonstração da ocorrência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado na inicial. Assiste razão à parte autora, que, considerando a sua hipossuficiência, deve ser beneficiada pela regra da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
Não há, assim, elementos que levem a se ter como hígida a contratação e eventuais débitos dela decorrentes, pois, foi contraída sem anuência do consumidor, fraudulentamente, utilizando-se dos documentos pessoais da parte autora, não havendo, ainda, evidências da regularidade de conduta na atividade desenvolvida. Cabe à fornecedora do serviço verificar a veracidade das informações prestadas pelo solicitante do serviço, pois é garantia da qualidade e segurança do mesmo, devendo os riscos do negócio ser suportados pelo banco Réu.
Evidenciada, assim, a ilegitimidade da conduta, configurando o defeito do serviço e a necessidade de aplicação do art. 14 do CDC.
Dessa forma, considerando a ausência de manifestação livre da parte autora, inexiste o contrato e demais avenças acessórias, sendo indevidos quaisquer débitos dele decorrentes.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade dos descontos vinculados a "CONTRIBUIÇÃO CONAFER – 249" registrado no INSS, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos) se amolda à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se as seguintes ementas de julgados:
APELAÇÃO CÍVEL ¿ AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO ¿ DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA ¿ AUSÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES - DANO MORAL CONFIGURADO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO EAREsp 676.608, do STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Depreende-se dos autos que a autora sofreu vários descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados pela CONAFER ¿ Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil. O abalo moral sofrido pela autora em razão da privação de parte de seu benefício previdenciário decorrente de descontos relativos a serviço não contratado, ultrapassa os limites de mero aborrecimento, representando violação à dignidade da pessoa humana, ofensiva ao patrimônio moral da vítima e que impõe ao causador do dano o dever de indenizar. 2. Para fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais da vítima. Em observância aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, acosto-me aos precedentes desta Corte de Justiça, que tem fixado a indenização em patamar médio de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data do ato ilícito ou evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ, e correção monetária a partir do arbitramento, conforme entendimento da súmula 362 do STJ. 3. Considerando a modulação temporal dos efeitos da decisão contida no EAREsp nº 676.608/RS, somente os valores descontados após a data da publicação do acórdão em que fixado o precedente (30/03/2021), deverão ser

restituídos em dobro, os demais descontos, procedidos anteriormente, deverão ser restituídos de forma simples, visto que não restou demonstrada a má-fé da parte ré. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 28 de fevereiro de 2024 JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA Presidente do Órgão Julgador JUIZ CONVOCADO PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA - PORT. 2696/2023 Relator.(TJ-CE - Apelação Cível: 0011064-59.2023.8.06.0001 Fortaleza, Relator: PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA - PORT. 2696/2023, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2024)

APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexistência de débito c .C. Repetição de Indébito e Indenização Moral. Descontos indevidos denominados como "Contribuição CONAFER" no benefício previdenciário. Restituição na forma dobrada dos descontos indevidos. Pertinência. Exegese dos art. 42 do CDC e art. 940 do Código Civil. Indenização moral. Pertinência. Indenização fixada com parcimônia (R$ 5.000,00). Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.(TJ-SP - AC: 10008276520218260484 SP 1000827-65.2021.8.26.0484, Relator: Jair de Souza, Data de Julgamento: 17/03/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/03/2022).

Verifica-se, ainda, que a parte autora sofreu grande prejuízo moral em decorrência da violação de seus dados pessoais e informações financeiras, além de ser compelido indevidamente ao pagamento de prestações mensais sem o seu consentimento, descontadas diretamente em seu benefício previdenciário.

No presente caso, o dano moral se presume, decorrendo da frustração da legítima expectativa da prestação adequada do serviço, além do desperdício do tempo útil do consumidor, impondo-se a reparação civil, em indenização cujo valor deve ser condizente com os fatos que a originaram, considerando a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e intensidade do sofrimento vivenciados, a capacidade econômica de ambas as partes, e seu caráter disciplinador.

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.

Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

À vista do quanto expendido, e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:

a) CONFIRMAR a antecipação dos efeitos da tutela e torná-la definitiva em todos os seus termos;

b) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente "CONTRIBUIÇÃO CONAFER – 249" registrado no INSS, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;

c) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária pelo INPC a partir de cada desembolso e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação.

d) Condenar a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.

Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.

P.R.I.C.

À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.

Santaluz-BA, 28 de julho de 2024.

Mônica Araújo de Carvalho Reis

Juíza Leiga

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, § 4º, da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA, homologo a decisão da Juíza Leiga, em todos os seus termos descritos, para a produção de seus jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.

Joel Firmino do Nascimento Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

INTIMAÇÃO

8000222-75.2024.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Joao Lima Da Silva
Advogado: Tassia Rebecca Freitas Mota Almeida (OAB:BA33935)
Advogado: Isabelle Morgana Freitas Da Silva Mota (OAB:BA63964)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000222-75.2024.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: JOAO LIMA DA SILVA
Advogado(s): TASSIA REBECCA FREITAS MOTA ALMEIDA (OAB:BA33935), ISABELLE MORGANA FREITAS DA SILVA MOTA (OAB:BA63964)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): HUDSON ALVES DE OLIVEIRA (OAB:GO50314)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Afirma a parte autora que é aposentada e verificou a ocorrência de diversos descontos em sua aposentadoria referente a suposta "Contribuição CONAFER" (Código 249), com parcelas mensais de R$ 36,53 (trinta e seis reais e cinquenta e seis reais) iniciadas em 02/2022, sendo que jamais realizou a contratação deste serviços na empresa Requerida. Requer seja declarada a inexistência do débito, devolução em dobro e indenização por danos morais.
Em sua contestação, a Acionada pugna pela improcedência da ação.
Antecipação de tutela concedida, ID 432077518.
É o que importa circunstanciar. DECIDO
Defiro os pedidos formulados, para que sejam observadas as publicações em nome dos advogados do Demandado, nos termos do parágrafo único do art. 272, do CPC. Devendo a secretaria adotar as providências para suas respectivas habilitações e atualizações, na forma da lei.
Passo a analisar o mérito.
A princípio, cumpre salientar que se trata de causa cujo julgamento não depende de produção de provas em audiência, encontrando-se apto ao conhecimento, apreciação e julgamento, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, defiro a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de autorização para contribuição CONAFER no benefício previdenciário do autor.
Dos autos, verifica-se que são verossímeis as alegações da parte autora, merecendo acolhimento a sua pretensão.
Afirma que vem sofrendo desde 02/2022 desconto indevido em seu benefício previdenciário, fato devidamente comprovado nos autos, ID 432051953(De 02/2022 a 12/2022 R$ 24,24, de 01/2023 a 04/2023 R$ 26,04, de 05/2023 a 06/2023 R$ 26,40, de 07/2023 a 12/2023 R$ 36,96 e a partir de 01/2024 R$ 39,53).
O Réu, por sua vez, não se desincumbe de seu ônus de afastar a verossimilhança das alegações da Parte Autora, não carreando provas da legitimidade da contratação, nem a demonstração da ocorrência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado na inicial. Assiste razão à parte autora, que, considerando a sua hipossuficiência, deve ser beneficiada pela regra da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
Não há, assim, elementos que levem a se ter como hígida a contratação e eventuais débitos dela decorrentes, pois, foi contraída sem anuência do consumidor, fraudulentamente, utilizando-se dos documentos pessoais da parte autora, não havendo, ainda, evidências da regularidade de conduta na atividade desenvolvida. Cabe à fornecedora do serviço verificar a veracidade das informações prestadas pelo solicitante do serviço, pois é garantia da qualidade e segurança do mesmo, devendo os riscos do negócio ser suportados pelo banco Réu.
Evidenciada, assim, a ilegitimidade da conduta, configurando o defeito do serviço e a necessidade de aplicação do art. 14 do CDC.
Dessa forma, considerando a ausência de manifestação livre da parte autora, inexiste o contrato e demais avenças acessórias, sendo indevidos quaisquer débitos dele decorrentes.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade dos descontos vinculados a "CONTRIBUIÇÃO CONAFER – 249" registrado no INSS, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos) se amolda à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se as seguintes ementas de julgados:
APELAÇÃO CÍVEL ¿ AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO ¿ DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA ¿ AUSÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES - DANO MORAL CONFIGURADO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO EAREsp

676.608, do STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Depreende-se dos autos que a autora sofreu vários descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados pela CONAFER ¿ Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil. O abalo moral sofrido pela autora em razão da privação de parte de seu benefício previdenciário decorrente de descontos relativos a serviço não contratado, ultrapassa os limites de mero aborrecimento, representando violação à dignidade da pessoa humana, ofensiva ao patrimônio moral da vítima e que impõe ao causador do dano o dever de indenizar. 2. Para fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais da vítima. Em observância aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, acosto-me aos precedentes desta Corte de Justiça, que tem fixado a indenização em patamar médio de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data do ato ilícito ou evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ, e correção monetária a partir do arbitramento, conforme entendimento da súmula 362 do STJ. 3. Considerando a modulação temporal dos efeitos da decisão contida no EAREsp nº 676.608/RS, somente os valores descontados após a data da publicação do acórdão em que fixado o precedente (30/03/2021), deverão ser restituídos em dobro, os demais descontos, procedidos anteriormente, deverão ser restituídos de forma simples, visto que não restou demonstrada a má-fé da parte ré. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 28 de fevereiro de 2024 JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA Presidente do Órgão Julgador JUIZ CONVOCADO PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA - PORT. 2696/2023 Relator.(TJ-CE - Apelação Cível: 0011064-59.2023.8.06.0001 Fortaleza, Relator: PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA - PORT. 2696/2023, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2024)

APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexistência de débito c .C. Repetição de Indébito e Indenização Moral. Descontos indevidos denominados como “Contribuição CONAFER” no benefício previdenciário. Restituição na forma dobrada dos descontos indevidos. Pertinência. Exegese dos art. 42 do CDC e art. 940 do Código Civil. Indenização moral. Pertinência. Indenização fixada com parcimônia (R$ 5.000,00). Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.(TJ-SP - AC: 10008276520218260484 SP 1000827-65.2021.8.26.0484, Relator: Jair de Souza, Data de Julgamento: 17/03/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/03/2022).

Verifica-se, ainda, que a parte autora sofreu grande prejuízo moral em decorrência da violação de seus dados pessoais e informações financeiras, além de ser compelido indevidamente ao pagamento de prestações mensais sem o seu consentimento, descontadas diretamente em seu benefício previdenciário.

No presente caso, o dano moral se presume, decorrendo da frustração da legítima expectativa da prestação adequada do serviço, além do desperdício do tempo útil do consumidor, impondo-se a reparação civil, em indenização cujo valor deve ser condizente com os fatos que a originaram, considerando a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e intensidade do sofrimento vivenciados, a capacidade econômica de ambas as partes, e seu caráter disciplinador.

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.

Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

À vista do quanto expendido, e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:

a) CONFIRMAR a antecipação dos efeitos da tutela e torná-la definitiva em todos os seus termos;

b) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente “CONTRIBUIÇÃO CONAFER – 249” registrado no INSS, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;

c) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária pelo INPC a partir de cada desembolso e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação.

d) Condenar a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.

Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.

P.R.I.C.

À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.

Santaluz-BA, 28 de julho de 2024.

Mônica Araújo de Carvalho Reis

Juíza Leiga

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, § 4º, da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA, homologo a decisão da Juíza Leiga, em todos os seus termos descritos, para a produção de seus jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000222-75.2024.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Joao Lima Da Silva
Advogado: Tassia Rebecca Freitas Mota Almeida (OAB:BA33935)
Advogado: Isabelle Morgana Freitas Da Silva Mota (OAB:BA63964)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000222-75.2024.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: JOAO LIMA DA SILVA
Advogado(s): TASSIA REBECCA FREITAS MOTA ALMEIDA (OAB:BA33935), ISABELLE MORGANA FREITAS DA SILVA MOTA (OAB:BA63964)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): HUDSON ALVES DE OLIVEIRA (OAB:GO50314)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Afirma a parte autora que é aposentada e verificou a ocorrência de diversos descontos em sua aposentadoria referente a suposta "Contribuição CONAFER" (Código 249), com parcelas mensais de R$ 36,53 (trinta e seis reais e cinquenta e seis reais) iniciadas em 02/2022, sendo que jamais realizou a contratação deste serviços na empresa Requerida. Requer seja declarada a inexistência do débito, devolução em dobro e indenização por danos morais.
Em sua contestação, a Acionada pugna pela improcedência da ação.
Antecipação de tutela concedida, ID 432077518.
É o que importa circunstanciar. DECIDO
Defiro os pedidos formulados, para que sejam observadas as publicações em nome dos advogados do Demandado, nos termos do parágrafo único do art. 272, do CPC. Devendo a secretaria adotar as providências para suas respectivas habilitações e atualizações, na forma da lei.
Passo a analisar o mérito.
A princípio, cumpre salientar que se trata de causa cujo julgamento não depende de produção de provas em audiência, encontrando-se apto ao conhecimento, apreciação e julgamento, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, defiro a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de autorização para contribuição CONAFER no benefício previdenciário do autor.
Dos autos, verifica-se que são verossímeis as alegações da parte autora, merecendo acolhimento a sua pretensão.
Afirma que vem sofrendo desde 02/2022 desconto indevido em seu benefício previdenciário, fato devidamente comprovado nos autos, ID 432051953(De 02/2022 a 12/2022 R$ 24,24, de 01/2023 a 04/2023 R$ 26,04, de 05/2023 a 06/2023 R$ 26,40, de 07/2023 a 12/2023 R$ 36,96 e a partir de 01/2024 R$ 39,53).
O Réu, por sua vez, não se desincumbe de seu ônus de afastar a verossimilhança das alegações da Parte Autora, não carreando provas da legitimidade da contratação, nem a demonstração da ocorrência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado na inicial. Assiste razão à parte autora, que, considerando a sua hipossuficiência, deve ser beneficiada pela regra da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
Não há, assim, elementos que levem a se ter como hígida a contratação e eventuais débitos dela decorrentes, pois, foi contraída sem anuência do consumidor, fraudulentamente, utilizando-se dos documentos pessoais da parte autora, não havendo, ainda, evidências da regularidade de conduta na atividade desenvolvida. Cabe à fornecedora do serviço verificar a veracidade das informações prestadas pelo solicitante do serviço, pois é garantia da qualidade e segurança do mesmo, devendo os riscos do negócio ser suportados pelo banco Réu.

Evidenciada, assim, a ilegitimidade da conduta, configurando o defeito do serviço e a necessidade de aplicação do art. 14 do CDC.
Dessa forma, considerando a ausência de manifestação livre da parte autora, inexiste o contrato e demais avenças acessórias, sendo indevidos quaisquer débitos dele decorrentes.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade dos descontos vinculados a "CONTRIBUIÇÃO CONAFER – 249" registrado no INSS, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos) se amolda à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se as seguintes ementas de julgados:
APELAÇÃO CÍVEL ¿ AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO ¿ DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA ¿ AUSÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES - DANO MORAL CONFIGURADO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO EAREsp 676.608, do STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Depreende-se dos autos que a autora sofreu vários descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados pela CONAFER ¿ Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil. O abalo moral sofrido pela autora em razão da privação de parte de seu benefício previdenciário decorrente de descontos relativos a serviço não contratado, ultrapassa os limites de mero aborrecimento, representando violação à dignidade da pessoa humana, ofensiva ao patrimônio moral da vítima e que impõe ao causador do dano o dever de indenizar. 2. Para fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais da vítima. Em observância aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, acosto-me aos precedentes desta Corte de Justiça, que tem fixado a indenização em patamar médio de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data do ato ilícito ou evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ, e correção monetária a partir do arbitramento, conforme entendimento da súmula 362 do STJ. 3. Considerando a modulação temporal dos efeitos da decisão contida no EAREsp nº 676.608/RS, somente os valores descontados após a data da publicação do acórdão em que fixado o precedente (30/03/2021), deverão ser restituídos em dobro, os demais descontos, procedidos anteriormente, deverão ser restituídos de forma simples, visto que não restou demonstrada a má-fé da parte ré. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 28 de fevereiro de 2024 JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA Presidente do Órgão Julgador JUIZ CONVOCADO PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA - PORT. 2696/2023 Relator.(TJ-CE - Apelação Cível: 0011064-59.2023.8.06.0001 Fortaleza, Relator: PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA - PORT. 2696/2023, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2024)
APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexistência de débito c .C. Repetição de Indébito e Indenização Moral. Descontos indevidos denominados como "Contribuição CONAFER" no benefício previdenciário. Restituição na forma dobrada dos descontos indevidos. Pertinência. Exegese dos art. 42 do CDC e art. 940 do Código Civil. Indenização moral. Pertinência. Indenização fixada com parcimônia (R$ 5.000,00). Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.(TJ-SP - AC: 10008276520218260484 SP 1000827-65.2021.8.26.0484, Relator: Jair de Souza, Data de Julgamento: 17/03/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/03/2022).
Verifica-se, ainda, que a parte autora sofreu grande prejuízo moral em decorrência da violação de seus dados pessoais e informações financeiras, além de ser compelido indevidamente ao pagamento de prestações mensais sem o seu consentimento, descontadas diretamente em seu benefício previdenciário.
No presente caso, o dano moral se presume, decorrendo da frustração da legítima expectativa da prestação adequada do serviço, além do desperdício do tempo útil do consumidor, impondo-se a reparação civil, em indenização cujo valor deve ser condizente com os fatos que a originaram, considerando a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e intensidade do sofrimento vivenciados, a capacidade econômica de ambas as partes, e seu caráter disciplinador.
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido, e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) CONFIRMAR a antecipação dos efeitos da tutela e torná-la definitiva em todos os seus termos;
b) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente "CONTRIBUIÇÃO CONAFER – 249" registrado no INSS, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;
c) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao dobro das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, a título de repetição do indébito, acrescida de correção monetária pelo INPC a partir de cada desembolso e juros de mora de 1% a.m. a partir da citação.
d) Condenar a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
P.R.I.C.

À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Santaluz-BA, 28 de julho de 2024.
Mônica Araújo de Carvalho Reis
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, § 4º, da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA, homologo a decisão da Juíza Leiga, em todos os seus termos descritos, para a produção de seus jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000222-75.2024.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Joao Lima Da Silva
Advogado: Tassia Rebecca Freitas Mota Almeida (OAB:BA33935)
Advogado: Isabelle Morgana Freitas Da Silva Mota (OAB:BA63964)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000222-75.2024.8.05.0226
AUTOR: JOAO LIMA DA SILVA
Representante(s): TASSIA REBECCA FREITAS MOTA ALMEIDA (OAB:BA33935), ISABELLE MORGANA FREITAS DA SILVA MOTA (OAB:BA63964)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Representante(s): HUDSON ALVES DE OLIVEIRA (OAB:GO50314)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

SANTALUZ/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000854-04.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Junelson Dos Santos Silva
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000854-04.2024.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: JUNELSON DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Afirma a parte autora que é aposentado e verificou a ocorrência de diversos descontos em sua aposentadoria referente a suposto empréstimo junto ao Banco Réu, especificamente o contrato nº 148945018. Requer seja declarada a inexistência do débito, devolução em dobro e indenização por danos morais.
Em sua contestação, a Acionada argui preliminar e no mérito pugna pela improcedência da ação. Junta Contrato, extrato de conta corrente e documentos.
É o breve relato. Decido.
Defiro os pedidos formulados, para que sejam observadas as publicações em nome dos advogados do Demandado, nos termos do parágrafo único do art. 272, do CPC. Devendo a secretaria adotar as providências para suas respectivas habilitações e atualizações, na forma da lei.
No mérito, como se verá adiante, o(s) pedido(s) será(ão) julgado(s) improcedente(s). Assim, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC, deixo de conhecer de qualquer preliminar processual ou prejudicial de mérito eventualmente alegada, já que vige o princípio da primazia da decisão de mérito.
Passo a analisar o mérito.
A princípio, cumpre salientar que se trata de causa cujo julgamento não depende de produção de provas em audiência, encontrando-se apto ao conhecimento, apreciação e julgamento, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
A relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC. Assim, na forma do art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, defiro a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação de empréstimo consignado entre as partes.
Analisando os elementos de informação dos autos, constata-se ter a Acionada se desincumbido do seu ônus probatório, nos termos do artigo 373 do CPC, na medida em que acostou o contrato assinado eletronicamente, celebrado formalmente com a parte requerente, ID 456631996, documentos pessoais e comprovante de transferência eletrônica para conta de titularidade da parte autora(AG 1130, C/C 25003-1), Id 456631999, com utilização pelo autor do valor disponibilizado na mesma data do crédito.
Quanto ao formato do contrato de nº 148945018, não existe vedação sobre contratos eletrônicos, digitais, tokenizações ou sequer aqueles assinados em tela de dispositivos eletrônicos, aliás a própria legislação civilista já deixa absolutamente clara a possibilidade:
Artigo 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.
Artigo 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.
Desse modo, no cenário de significativa evolução tecnológica, os contratos assinados de forma eletrônica são uma prática comercial cada vez mais utilizada, sendo dotados de integridade, autenticidade e segurança, além de validade jurídica, ainda mais quando não se trata de autora idosa ou analfabeta
Ademais, no que refere ao requisito da forma contratual, o fato de não existir contrato impresso com assinatura física das partes não é óbice para a comprovação do vínculo obrigacional, visto que essa formalidade não é requisito essencial para a validade da declaração de vontade relacionada aos contratos eletrônicos, pois a existência da relação jurídica pode ser evidenciada por outros meios de prova, inclusive documentos eletrônicos (CPC, art. 441), presumindo-se a boa-fé que rege todos as relações contratuais.
Nesse sentido a jurisprudência Turmas Recursais do TJBA:
RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO REALIZADA MEDIANTE SENHA PESSOAL. PACTUAÇÕES ELETRÔNICAS QUE CUMPREM A MESMA FUNÇÃO DO CONTRATO EM PAPEL. PRINCÍPIO DA EQUIVALÊNCIA FUNCIONAL. DISPONIBILIZAÇÃO DE CRÉDITO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUTORA QUE FEZ USO DO VALOR DEPOSITADO. CONTRATO VÁLIDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0001743-08.2018.8.16.0062 - Capitão Leônidas Marques - Rel.: Juiz Fernando Swain Ganem - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Fernanda Karam de Chueiri Sanches - J. 22.06.2020)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - PRELIMINAR REJEITADA -CONTRATO DE PORTABILIDADE - USO DE SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL - EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO NECESSÁRIA. Nas ações que versam sobre questões consumeristas não é cabível denunciação à lide. Constatado dos autos que o contrato de portabilidade de empréstimo consignado em benefício previdenciário ocorreu com uso de senha pessoal e intransferível, mostra- legítimo o desconto mensal das parcelas. Comprovado nos autos que a ação decorreu de alteração da verdade dos fatos configura-se a litigância de má-fé, de modo que a imposição de multa é medida necessária e pedagógica para que a parte não mais reitere semelhante e reprovável conduta. (TJ-MG - AC: 10000222370447001

MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 03/02/2023, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2023)

Registre-se que no caso dos processos submetidos ao rito dos juizados, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para apreciar as provas produzidas e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, bem como adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Todos os documentos trazidos no bojo da defesa corroboram não só que a parte tinha ciência do contrato, como também que os celebrou, não podendo agora questionar sua existência e nem os descontos em seu benefício INSS. Portanto, os descontos realizados por parte do Banco Réu são legítimos.

Resta claro que os descontos são relativos a contrato de empréstimo consignado celebrado, não restando configurada qualquer falha na prestação de serviço, sendo que a ausência desses pressupostos exclui, por si só, a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, prevista no art. 14 do CDC.

Assim, não restou configurado qualquer dano que poderia ser impingido à parte Autora, ou seja, não há comprovação do nexo de causalidade entre a conduta tida como lesiva pelo agente e seu resultado gravoso ao supostamente vitimado, uma vez que a empresa Ré agiu no exercício legal do seu direito.

Considera-se litigante de má-fé aquele que distorce o conteúdo dos fatos, não exprimindo a realidade, valendo-se de uma narrativa propositalmente errada dos fatos alegados no processo; também, aquele que usa do processo para obter objetivo ilegal.

Ao negar a dívida, a parte autora alterou a verdade do que se passou para alcançar objetivo ilegal (nulidade do contrato e obter indenização por danos materiais e morais), incorrendo em abuso do direito de ação a que alude o art. 80, II e III do Código de Processo Civil.

No mesmo diapasão é a jurisprudência:

“Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0162245-71.2022.8.05.0001 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: ANDRELINA DA SILVA PEREIRA ADVOGADO: GENILTON CARNEIRO DA SILVA FILHO RECORRIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI NAO PADRONIZADO FIDC IPANEMA VI ADVOGADO: LARISSA SENTO SE ROSSI ORIGEM: 17ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO) RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). ALEGAÇÃO DE CONTRATO NÃO CELEBRADO. CESSÃO DE CRÉDITO. PROVA DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO E DA CESSÃO. DESNECESSIDADE DE ENVIO DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO INFORMANDO SOBRE A CESSÃO DE CRÉDITO. PRECEDENTES DO E. STJ (RESPS 1.604.899/SP E 1.603.683/RO). FORMALIDADES ATENDIDAS. INSERÇÃO QUE SE REVELA COMO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. MANTIDA A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, INCISO II, DO CPC). RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0162245-71.2022.8.05.0001,Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 11/05/2023)”. (destaques apostos).

Registre-se que o caso dos autos enquadra-se, inclusive, na hipótese sedimentada na Súmula nº 42 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do PJBA:

Súmula nº 42 – É indicativo de litigância de má-fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário.

À vista do quanto expendido, e, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.

Em face da litigância de má-fé, ora reconhecida, CONDENO a parte autora, a teor do disposto no art. 55, parágrafo único, I, da Lei 9.099/95, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, assim como no pagamento de multa de 2% (dois por cento), igualmente calculada sobre o valor da causa, na forma do art. 81 do CPC.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.

Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.

À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.

Santaluz-BA, 07 de agosto de 2024

Mônica Araújo de Carvalho Reis

Juíza Leiga

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, § 4º, da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA, homologo a decisão da Juíza Leiga, em todos os seus termos descritos, para a produção de seus jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.

Joel Firmino do Nascimento Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

INTIMAÇÃO

8000854-04.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Santaluz
Autor: Junelson Dos Santos Silva
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000854-04.2024.8.05.0226
AUTOR: JUNELSON DOS SANTOS SILVA
Representante(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

SANTALUZ/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000446-81.2022.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Matias Ferreira Dos Santos
Advogado: Rui Robson Andrade Barreto Filho (OAB:BA25140)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000446-81.2022.8.05.0226
AUTOR: MATIAS FERREIRA DOS SANTOS
Representante(s): RUI ROBSON ANDRADE BARRETO FILHO (OAB:BA25140)
REU: BANCO BMG SA
Representante(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte AUTORA para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

SANTALUZ/BA, 15 de abril de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000446-81.2022.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Matias Ferreira Dos Santos
Advogado: Rui Robson Andrade Barreto Filho (OAB:BA25140)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000446-81.2022.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: MATIAS FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: RECORRIDO: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, - de 791/792 ao fim, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30170-001

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, requererendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 04 de Outubro de 2024
Eu, Maria Lucicleide de Lima Cordeiro Vieira, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000446-81.2022.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Matias Ferreira Dos Santos
Advogado: Rui Robson Andrade Barreto Filho (OAB:BA25140)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000446-81.2022.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: MATIAS FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: RECORRIDO: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1707, - de 791/792 ao fim, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30170-001

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, requererendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 04 de Outubro de 2024
Eu, Maria Lucicleide de Lima Cordeiro Vieira, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000855-86.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Junelson Dos Santos Silva
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)

Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000855-86.2024.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: JUNELSON DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Afirma a parte autora que é aposentado e verificou a ocorrência de diversos descontos em sua aposentadoria referente a suposto empréstimo junto ao Banco Réu, especificamente o contrato nº 150811494. Requer seja declarada a inexistência do débito, devolução em dobro e indenização por danos morais.
Em sua contestação, a Acionada argui preliminar e no mérito pugna pela improcedência da ação. Junta Contrato, extrato de conta corrente e documentos.
É o breve relato. Decido.
Defiro os pedidos formulados, para que sejam observadas as publicações em nome dos advogados do Demandado, nos termos do parágrafo único do art. 272, do CPC. Devendo a secretaria adotar as providências para suas respectivas habilitações e atualizações, na forma da lei.
No mérito, como se verá adiante, o(s) pedido(s) será(ão) julgado(s) improcedente(s). Assim, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC, deixo de conhecer de qualquer preliminar processual ou prejudicial de mérito eventualmente alegada, já que vige o princípio da primazia da decisão de mérito.
Passo a analisar o mérito.
A princípio, cumpre salientar que se trata de causa cujo julgamento não depende de produção de provas em audiência, encontrando-se apto ao conhecimento, apreciação e julgamento, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
A relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC. Assim, na forma do art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, defiro a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação de empréstimo consignado entre as partes.
Analisando os elementos de informação dos autos, constata-se ter a Acionada se desincumbido do seu ônus probatório, nos termos do artigo 373 do CPC, na medida em que acostou o contrato assinado eletronicamente, celebrado formalmente com a parte requerente, ID 456635881, documentos pessoais e comprovante de transferência eletrônica para conta de titularidade da parte autora(AG 1130, C/C 25003-1), Id 456635882, demonstrando utilização pelo autor do valor disponibilado na mesma data do crédito.
Quanto ao formato do contrato de nº 150811494, não existe vedação sobre contratos eletrônicos, digitais, tokenizações ou sequer aqueles assinados em tela de dispositivos eletrônicos, aliás a própria legislação civilista já deixa absolutamente clara a possibilidade:
Artigo 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.
Artigo 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.
Desse modo, no cenário de significativa evolução tecnológica, os contratos assinados de forma eletrônica são uma prática comercial cada vez mais utilizada, sendo dotados de integridade, autenticidade e segurança, além de validade jurídica, ainda mais quando não se trata de autora idosa ou analfabeta
Ademais, no que refere ao requisito da forma contratual, o fato de não existir contrato impresso com assinatura física das partes não é óbice para a comprovação do vínculo obrigacional, visto que essa formalidade não é requisito essencial para a validade da declaração de vontade relacionada aos contratos eletrônicos, pois a existência da relação jurídica pode ser evidenciada por outros meios de prova, inclusive documentos eletrônicos (CPC, art. 441), presumindo-se a boa-fé que rege todos as relações contratuais.
Nesse sentido a jurisprudência Turmas Recursais do TJBA:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS Processo nº : 0023531-25.2021.8.05.0080 Classe : RECURSO INOMINADO Recorrente (s) : TERESA RAQUEL PEREIRA DE ALMEIDA Recorrido (s) : BANCO DAYCOVAL S/A Origem : 3ª Vara do Sistema dos Juizados - FEIRA DE SANTANA Relatora Juíza : MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE E M E N T A RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇÃO DO NEGÓCIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RÉU APRESENTA CONTRATO ELETRÔNICO ASSINADO POR BIOMETRIA FACIAL E DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. INOCORRÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CONSTITUTIVO. O CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE DEFENSIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos. Trata-se de recurso inominado interposto

em face da sentença de improcedência prolatada no processo epigrafado. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Alega a parte autora que surpreendeu-se com descontos em seu benefício oriundos das supostas contratações, que não celebrou. Requer nulidade dos contratos com devolução em dobro e danos morais. Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, consoante os precedentes nºs 0011389-30.2020.8.05.0110, 0002384-36.2021.8.05.0146 e 0000719-42.2020.8.05.0106, dentre outros, inexistindo ato ilícito praticado por parte da ré, diante da ausência de verossimilhança nas alegações autorais. Com efeito, o conjunto probatório favorece a tese defensiva, pois houve juntada de provas da regularidade das contratações, posto que a ré juntou os contratos eletrônicos entabulados, assinados por biometria facial, bem como documentos pessoais. É preciso se destacar o contexto hodierno vivenciado, de inovação tecnológica, em que as transações eletrônicas são uma realidade, havendo a aquisição de um produto financeiro por meio da internet, sem a necessidade de um funcionário da instituição financeira, cuja contratação se formaliza através de senha pessoal ou por meio de biometria, o que ocorreu no caso em tela. Não se pode, assim, negar a validade desses instrumentos. Nesse sentido também é a jurisprudência: RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. CONTRATO ELETRÔNICO FIRMADO POR MEIO DE BIOMETRIA FACIAL. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FÍSICO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO VÁLIDO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO NO CASO EM TELA. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR ¿ 2ª Turma Recursal ¿ 0010796-87.2019.8.16.0026 ¿ Campo Largo ¿ Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO FERNANDA FERNET MICHIELIN ¿ J 26.11.2021). Assim, apesar de alegar desconhecimento da contratação, a parte autora não traz qualquer elemento que corrobora as suas alegações, ao reverso, a documentação acostada vai de encontro às suas alegações. Frise-se que a parte autora não impugnou a assinatura por biometria facial (fotografia) colacionada. Assim, tem-se que a parte acionante falseou os fatos em sua narrativa, sendo correta a condenação da parte autora nas penas da litigância de má-fé (art. 80, inciso II, do CPC). Desse modo, e constatado que a sentença observou o entendimento já consolidado desta Turma Recursal, a mesma deve ser mantida em todos os seus termos. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para manter a sentença atacada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade do pagamento pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015. BELA. MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00235312520218050080, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 12/06/2022)

Registre-se que no caso dos processos submetidos ao rito dos juizados, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para apreciar as provas produzidas e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, bem como adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Assim, não restou configurado qualquer dano que poderia ser impingido à parte Autora, ou seja, não há comprovação do nexo de causalidade entre a conduta tida como lesiva pelo agente e seu resultado gravoso ao supostamente vitimado, uma vez que a empresa Ré agiu no exercício legal do seu direito.

Considera-se litigante de má-fé aquele que distorce o conteúdo dos fatos, não exprimindo a realidade, valendo-se de uma narrativa propositalmente errada dos fatos alegados no processo; também, aquele que usa do processo para obter objetivo ilegal.

Ao negar a dívida, a parte autora alterou a verdade do que se passou para alcançar objetivo ilegal (nulidade do contrato e obter indenização por danos materiais e morais), incorrendo em abuso do direito de ação a que alude o art. 80, II e III do Código de Processo Civil. No mesmo diapasão é a jurisprudência:

“Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0162245-71.2022.8.05.0001 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: ANDRELINA DA SILVA PEREIRA ADVOGADO: GENILTON CARNEIRO DA SILVA FILHO RECORRIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI NAO PADRONIZADO FIDC IPANEMA VI ADVOGADO: LARISSA SENTO SE ROSSI ORIGEM: 17ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO) RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). ALEGAÇÃO DE CONTRATO NÃO CELEBRADO. CESSÃO DE CRÉDITO. PROVA DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO E DA CESSÃO. DESNECESSIDADE DE ENVIO DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO INFORMANDO SOBRE A CESSÃO DE CRÉDITO. PRECEDENTES DO E. STJ (RESPS 1.604.899/SP E 1.603.683/RO). FORMALIDADES ATENDIDAS. INSERÇÃO QUE SE REVELA COMO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. MANTIDA A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA NAS PENAS DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, INCISO II, DO CPC). RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0162245-71.2022.8.05.0001,Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 11/05/2023)”. (destaques apostos).

Registre-se que o caso dos autos enquadra-se, inclusive, na hipótese sedimentada na Súmula nº 42 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do PJBA:

Súmula nº 42 – É indicativo de litigância de má-fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário.

À vista do quanto expendido, e, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.

Em face da litigância de má-fé, ora reconhecida, CONDENO a parte autora, a teor do disposto no art. 55, parágrafo único, I, da Lei 9.099/95, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, assim como no pagamento de multa de 2% (dois por cento), igualmente calculada sobre o valor da causa, na forma do art. 81 do CPC.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Santaluz-BA, 07 de agosto de 2024
Mônica Araújo de Carvalho Reis
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, § 4º, da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA, homologo a decisão da Juíza Leiga, em todos os seus termos descritos, para a produção de seus jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000855-86.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Junelson Dos Santos Silva
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000855-86.2024.8.05.0226
AUTOR: JUNELSON DOS SANTOS SILVA
Representante(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

SANTALUZ/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000366-49.2024.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Y. B. C.
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Representante: Stephanie Dos Santos Costa
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000366-49.2024.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: Y. B. C. e outros
Advogado(s): ELSON SOARES BARRETO FILHO (OAB:BA43905)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
A vista da contestação apresentada, intime-se a requerente para, querendo, apresentar réplica no prazo legal.
Após, intime-se as partes para informar o interesse na audiência de instrução e julgamento, devendo para tanto, indicar as provas que pretendem produzir e os fatos que buscam provar, sob pena de julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inc. I, do CPC.
Verifico, ainda, nos termos das informações ventilada na petição de id. 447450750, o réu não cumpriu, em favor da parte autora, a implantação do benefício requerido, de modo que estabeleço multa diária no valor de R$ 1.000,00 (duzentos reais), limitada a 30.000,00 (trinta mil reais).
Intime-se. Cumpra-se.

SANTALUZ/data e assinatura eletrônica.

JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000268-64.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Jose Luiz Trabuco
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Maria Carolina Teixeira De Paula Araujo (OAB:RN17119)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000268-64.2024.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: JOSE LUIZ TRABUCO
Advogado(s): EDUARDO RIOS MOREIRA (OAB:BA57744)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348), MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO (OAB:RN17119)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Alega a parte autora que solicitou empréstimo na modalidade consignado, que fora ludibriada, obrigado a aderir a outra, um Empréstimo Reserva de Margem Cartão de Crédito – RMC, especificamente o contrato de nº 0229014828021 desde 30/05/2017, no valor mensal de R$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos). Afirma que a ré emprestou um valor em única parcela, mediante transferência em conta bancária, sob a promessa de que a devolução ocorreria em parcelas fixas mensais, como os outros empréstimos até então realizados. Que não tinha intenção de contratar um cartão de crédito consignável, tanto que não utilizou o crédito para compras, como via de regra se faz neste tipo de operação. Requer, assim, a nulidade do contrato, com restituição em dobro dos valores descontados em folha, extinção da obrigação, suspensão dos descontos na folha de pagamento e condenação em danos morais.
O réu contestou o feito com preliminares. Nega conduta indevida e dever de indenizar.. Roga pela improcedência total dos pedidos. Junta Contrato e Ted.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
É entendimento consolidado do colendo Superior Tribunal de Justiça através do julgamento do AgInt no REsp nº 1.769.662-PR , registro nº 2018/0256850-0, 4ª Turma, v .u., Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, que nas ações de revisão/anulação de contrato de empréstimo, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos da assinatura do contrato, por força do art. 205, do Código Civil. O suposto contrato foi firmado em 26/05/2017 e a ação ajuizada em 27/02/2024, logo dentro do prazo de prescrição previsto em lei.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
Passo a analisar o mérito.

A princípio, cumpre salientar que se trata de causa cujo julgamento não depende de produção de provas em audiência, encontrando-se apto ao conhecimento, apreciação e julgamento, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil

Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.

Assim, na forma do art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, defiro a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.

Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da abusividade de contratação cartão consignado entre as partes.

Da análise dos autos, nota-se que a Acionada juntou contrato firmado em 26/05/2017, data em que o contrato foi inserido no INSS sob o nº 0229014828021, conforme documento de ID 433017239, fls. 10.

Constata-se, que inexiste qualquer evidência de utilização do cartão de crédito consignado pela parte autora, o saque cobrado nas faturas, na verdade se refere a apenas 1(um) depósito em conta corrente da autora, o que demonstra que o suposto cartão sequer fora utilizado para saque.

Restou demonstrado que o autor sequer efetuou compras com o cartão de crédito, conforme se extrai das faturas, anexadas pelo próprio banco, evidenciando sua intenção de somente contratar um empréstimo consignado.

As peculiaridades do caso concreto levam à conclusão de que o autor realmente tinha a intenção de contratar um empréstimo consignado convencional ao receber o crédito, esperando, a partir de então, sofrer os descontos mensais correspondentes, e não o cartão de crédito consignado, confirmando as alegações da parte autora que sua intenção era a contratação de empréstimo consignado.

Assim a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Destaque-se que este tipo de prática comercial enseja evidente prejuízo ao consumidor, e endividamento, algumas vezes, perpétuo, pois suscetível de gerar parcelas infindáveis e pagamentos que ultrapassam facilmente quatro, cinco vezes o valor inicialmente contratado no empréstimo, causando vantagem excessiva ao Banco e situação extremamente desvantajosa ao consumidor.

A conduta da parte acionada, realizada ao arrepio da Lei 10.820/03 que disciplina a matéria afigura-se ilegal, além de haver ofendido expressamente o CDC, art. 39, III.

Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do contrato de cartão consignado registrado no INSS sob o nº 0229014828021, e dos débitos que lhes são consectários,

Portanto, é nulo o contrato de cartão de crédito consignado. No entanto, uma vez que a parte autora narra na inicial que efetuou o contrato de empréstimo, contestando apenas a forma de contratação, autorizo que a parte acionada deduza o valor efetivamente creditado na conta da parte autora quando da devolução dos valores indevidamente descontados.

No que tange à restituição dos valores descontados indevidamente, entendo que os mesmos devem ser restituídos de forma simples, acompanhando o entendimento majoritário das Turmas Recursais da Bahia.

Em relação à indenização por danos morais, no caso concreto, entendo serem devidos, pois verifica-se o intuito da instituição financeira de otimizar o lucro em prejuízo do consumidor, revelando-se ofensa aos deveres anexos ao princípio boa-fé objetiva e configura lesão injusta e intolerável à função social do contrato. Considerando ser a autora pessoa simples, trabalhador rural, resta demonstrada a tentativa de ludibriar a consumidora, impondo-lhe cláusulas contratuais onerosas que dificulta ou impede a quitação do contrato, ultrapassando as raias do mero dissabor e/ou mero descumprimento contratual.

Os descontos feitos diretamente nos proventos de aposentaria recebida pela autora desde 2017 (verba de natureza alimentar), caracteriza-se grave lesão à dignidade da pessoa humana, aliado a ausência de solução administrativa, obrigando a autora a buscar o Judiciário, constituindo aborrecimentos que extrapolam os limites da vida cotidiana e do tolerável.

Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput , ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).

Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:

a) Determinar a suspensão dos descontos na folha de pagamento do benefício da autora, no prazo de 10(dez) dias, relativo ao cartão de crédito consignado nº 0229014828021, com liberação da reserva de margem consignável, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00(trezentos reais) limitada ao valor de R$ 5.000,00(cinco mil reais).

b) DECLARAR a nulidade do contrato de cartão consignado registrado no INSS sob o nº 0229014828021, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrente;

c) CONDENAR parte ré a restituir de forma simples os valores indevidamente descontados do benefício da parte acionante, acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo desembolso e juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, autorizando-se, contudo, a compensação de valor depositado em conta corrente da parte autora;

d) Condenar a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.

Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.

À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Santaluz-BA, 28 de julho de 2024.
Mônica Araújo de Carvalho Reis
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, § 4º, da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA, homologo a decisão da Juíza Leiga, em todos os seus termos descritos, para a produção de seus jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000268-64.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Jose Luiz Trabuco
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Maria Carolina Teixeira De Paula Araujo (OAB:RN17119)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000268-64.2024.8.05.0226
AUTOR: JOSE LUIZ TRABUCO
Representante(s): EDUARDO RIOS MOREIRA (OAB:BA57744)
REU: BANCO PAN S.A
Representante(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348), MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO (OAB:RN17119)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora, ora recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

SANTALUZ/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000495-54.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Maria Rodrigues Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000495-54.2024.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na senda do art. 38, da Lei 9099/95.
Tratam os presentes autos, de ação com a finalidade de obter prestação jurisdicional que determine obrigação de fazer, bem como condene o Acionado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.
Em síntese, alega que o Acionado consignou em seu benefício previdenciário, indevidamente o empréstimo consignado nº 885098084 e 106941569. Informa que não reconhece qualquer contratação no sentido de possibilitar tais descontos com a parte requerida.
O Réu, em sede de contestação argui preliminares e mérito assevera a ausência de ilicitude, bem como refuta a pretensão indenizatória. Junta Contratos, transferência em favor da autora e documentos.
É o que importa circunstanciar. Decido.
Defiro os pedidos formulados, para que sejam observadas as publicações em nome dos advogados do Demandado, nos termos do parágrafo único do art. 272, do CPC. Devendo a secretaria adotar as providências para suas respectivas habilitações e atualizações, na forma da lei.
No mérito, como se verá adiante, o(s) pedido(s) será(ão) julgado(s) improcedente(s). Assim, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC, deixo de conhecer de qualquer preliminar processual ou prejudicial de mérito eventualmente alegada, já que vige o princípio da primazia da decisão de mérito.
Passo a análise do MÉRITO.
A princípio, cumpre salientar que se trata de causa cujo julgamento não depende de produção de provas em audiência, encontrando-se apto ao conhecimento, apreciação e julgamento, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte Autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a parte demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Adentrando-se, portanto, na matéria meritória, segundo narrativa da exordial a Requerente afirma que não contratou, de forma livre e voluntária, os empréstimos objetos da lide, requerendo a declaração de nulidade, a devolução dos valores pagos e indenização por dano moral.
Em sua defesa, o Réu comprova que a autora é correntista do Banco, titular da conta corrente nº 35.103-2, Ag 1130-4. Afirmou tratar-se de contratos regularmente firmados, acostando aos autos o contrato 106941569 assinado digitalmente, assinalando que o contrato 885098084 fora refinanciado naquele. Junta extrato de conta corrente, ID 446227798, onde consta crédito relativo ao empréstimo nº 106941569 e a utilização do valor creditado. Ainda junta comprovante de saque, ID 449918940 relativo ao empréstimo nº 885098084, comprovando a disponibilização em favor da autora e o vínculo contratual impugnado na inicial.
Analisando detidamente os autos, os fatos expostos e os documentos que repousam aos autos, verifico que a pretensão da parte autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova, caberia ao Réu desconstituir os fatos alegados na inicial, mormente porque, por possuir maiores meios de produção de prova, teria meios para, querendo, desincumbir-se de seu ônus.
Nesse ponto, entendo que a parte Ré juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que o negócio jurídico foi volitivamente firmado pela Parte Autora, configurando válido e, assim, aptos a surtir seus efeitos, como a quantia que lhe é cobrada.
No mesmo sentido, a Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais atualizou as súmulas, em 26/07/2023, no que se refere à comprovação do vínculo jurídico entre as partes. Senão, vejamos:
Súmula nº 10 - A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova.
A parte Ré demonstra através da documentação acostada que o negócio jurídico foi devidamente perfectibilizado.
Vale asseverar que a parte Autora não comprova que procurou o acionado para questionar o débito, proceder com reclamações administrativas, questionar em órgãos administrativos de proteção ao crédito ou até mesmo realizar um boletim de ocorrência por suposta fraude. Ressalte-se que, ainda que não se constituam obrigações condicionais a propositura de demandas judiciais, são condutas que, no mínimo, confere verossimilhança a tese autoral que, neste caso, está despida de qualquer veracidade.
Sendo assim, em tendo sido demonstrada a regularidade na contratação, com anuência da parte, não se amoldando a narrativa fática em qualquer ocorrência de fraude, não existindo nenhum outro elemento que afaste a regularidade da contratação, os pedidos da inicial improcedem.
Registre-se que no caso dos processos submetidos ao rito dos juizados, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para apreciar as provas produzidas e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, bem como adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.
Assim, não restou configurado qualquer dano que poderia ser impingido à parte Autora, ou seja, não há comprovação do nexo de causalidade entre a conduta tida como lesiva pelo agente e seu resultado gravoso ao supostamente vitimado, uma vez que a empresa Ré agiu no exercício legal do seu direito.
À vista do quanto expendido, e, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial.
Sem custas e honorários advocatícios na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.

Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
Santaluz-BA, 28 de julho de 2024.
Mônica Araújo de Carvalho Reis
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, § 4º, da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA, homologo a decisão da Juíza Leiga, em todos os seus termos descritos, para a produção de seus jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000495-54.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Maria Rodrigues Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000495-54.2024.8.05.0226
AUTOR: MARIA RODRIGUES DA SILVA
Representante(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

SANTALUZ/BA, 4 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001980-26.2023.8.05.0226 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santaluz

Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)

Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
ID do Documento No PJE: 449302901
Processo N° : 8001980-26.2023.8.05.0226
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
ELSON SOARES BARRETO FILHO (OAB:BA43905)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082110255264200000433609335

Salvador/BA, 22 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000738-03.2021.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz
Autor: I. K. D. S. L.
Advogado: Walker Ramos De Moura (OAB:BA36964)
Representante: Claudiana Vieira Dos Santos
Advogado: Walker Ramos De Moura (OAB:BA36964)
Reu: Eduardo De Oliveira Lopes
Advogado: Douglas Rios De Araujo (OAB:BA67879)
Advogado: Camila Rios De Araujo (OAB:BA64625)
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000738-03.2021.8.05.0226
AUTOR: I. K. D. S. L.
REPRESENTANTE: CLAUDIANA VIEIRA DOS SANTOS

RÉU: EDUARDO DE OLIVEIRA LOPES
Endereço: R TANCREDO NEVES, 32, CENTRO, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022
Intimo Vossa Excelência para apresentar réplica.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 17 de maio de 2024.
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000738-03.2021.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz
Autor: I. K. D. S. L.
Advogado: Walker Ramos De Moura (OAB:BA36964)
Representante: Claudiana Vieira Dos Santos
Advogado: Walker Ramos De Moura (OAB:BA36964)
Reu: Eduardo De Oliveira Lopes
Advogado: Douglas Rios De Araujo (OAB:BA67879)
Advogado: Camila Rios De Araujo (OAB:BA64625)
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000738-03.2021.8.05.0226
AUTOR: I. K. D. S. L.
REPRESENTANTE: CLAUDIANA VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: EDUARDO DE OLIVEIRA LOPES
Endereço: R TANCREDO NEVES, 32, CENTRO, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimada para manifestar interesse na audiência de instrução e julgamento devendo, para tanto, indicar as provas que pretendem produzir e os fatos que buscam provar, sob pena de julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inc. I, do CPC.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de outubro de 2024
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000738-03.2021.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz
Autor: I. K. D. S. L.
Advogado: Walker Ramos De Moura (OAB:BA36964)
Representante: Claudiana Vieira Dos Santos
Advogado: Walker Ramos De Moura (OAB:BA36964)
Reu: Eduardo De Oliveira Lopes
Advogado: Douglas Rios De Araujo (OAB:BA67879)
Advogado: Camila Rios De Araujo (OAB:BA64625)
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000738-03.2021.8.05.0226
AUTOR: I. K. D. S. L.
REPRESENTANTE: CLAUDIANA VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: EDUARDO DE OLIVEIRA LOPES
Endereço: R TANCREDO NEVES, 32, CENTRO, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimada para manifestar interesse na audiência de instrução e julgamento devendo, para tanto, indicar as provas que pretendem produzir e os fatos que buscam provar, sob pena de julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inc. I, do CPC.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de outubro de 2024
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000738-03.2021.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz
Autor: I. K. D. S. L.
Advogado: Walker Ramos De Moura (OAB:BA36964)
Representante: Claudiana Vieira Dos Santos
Advogado: Walker Ramos De Moura (OAB:BA36964)
Reu: Eduardo De Oliveira Lopes
Advogado: Douglas Rios De Araujo (OAB:BA67879)
Advogado: Camila Rios De Araujo (OAB:BA64625)
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000

Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000738-03.2021.8.05.0226
AUTOR: I. K. D. S. L.
REPRESENTANTE: CLAUDIANA VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: EDUARDO DE OLIVEIRA LOPES
Endereço: R TANCREDO NEVES, 32, CENTRO, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimada para manifestar interesse na audiência de instrução e julgamento devendo, para tanto, indicar as provas que pretendem produzir e os fatos que buscam provar, sob pena de julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inc. I, do CPC.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de outubro de 2024
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000738-03.2021.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz
Autor: I. K. D. S. L.
Advogado: Walker Ramos De Moura (OAB:BA36964)
Representante: Claudiana Vieira Dos Santos
Advogado: Walker Ramos De Moura (OAB:BA36964)
Reu: Eduardo De Oliveira Lopes
Advogado: Douglas Rios De Araujo (OAB:BA67879)
Advogado: Camila Rios De Araujo (OAB:BA64625)
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000738-03.2021.8.05.0226
AUTOR: I. K. D. S. L.
REPRESENTANTE: CLAUDIANA VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: EDUARDO DE OLIVEIRA LOPES
Endereço: R TANCREDO NEVES, 32, CENTRO, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimada para manifestar interesse na audiência de instrução e julgamento devendo, para tanto, indicar as provas que pretendem produzir e os fatos que buscam provar, sob pena de julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inc. I, do CPC.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 4 de outubro de 2024
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000884-39.2024.8.05.0226 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santaluz

Advogado: Joao Victor De Melo Silva (OAB:BA70586)

Advogado: Joao Victor De Melo Silva (OAB:BA70586)

Advogado: Andre Paixao Dos Santos (OAB:BA21163)
Advogado: Thayane Ferreira Veiga (OAB:BA57521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
ID do Documento No PJE: 459583555
Processo N° : 8000884-39.2024.8.05.0226
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOAO VICTOR DE MELO SILVA (OAB:BA70586)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082210134280500000442855081

Salvador/BA, 22 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000884-39.2024.8.05.0226 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santaluz

Advogado: Joao Victor De Melo Silva (OAB:BA70586)

Advogado: Joao Victor De Melo Silva (OAB:BA70586)

Advogado: Andre Paixao Dos Santos (OAB:BA21163)
Advogado: Thayane Ferreira Veiga (OAB:BA57521)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
ID do Documento No PJE: 467148660
Processo N° : 8000884-39.2024.8.05.0226
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOAO VICTOR DE MELO SILVA (OAB:BA70586)
ANDRE PAIXAO DOS SANTOS (OAB:BA21163), THAYANE FERREIRA VEIGA (OAB:BA57521)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413541696300000449672487

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001341-08.2023.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Maria Angelina De Oliveira Silva
Advogado: Elinelson Souza De Jesus (OAB:BA70098)
Recorrido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001341-08.2023.8.05.0226
AUTOR: MARIA ANGELINA DE OLIVEIRA SILVA
Representante(s): ELINELSON SOUZA DE JESUS (OAB:BA70098)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Representante(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Intime-se a parte RECORRIDA para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

SANTALUZ/BA, 28 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001341-08.2023.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Maria Angelina De Oliveira Silva
Advogado: Elinelson Souza De Jesus (OAB:BA70098)
Recorrido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001341-08.2023.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: MARIA ANGELINA DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: RECORRIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: AV PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 2041, BLOCO A, COND. W TORRE, VILA OLIMPIA, SÃO PAULO - SP - CEP: 04543-011

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, requererendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 04 de Outubro de 2024
Eu, Maria Lucicleide de Lima Cordeiro Vieira, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001341-08.2023.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Maria Angelina De Oliveira Silva
Advogado: Elinelson Souza De Jesus (OAB:BA70098)
Recorrido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001341-08.2023.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: MARIA ANGELINA DE OLIVEIRA SILVA
RÉU: RECORRIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: AV PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, 2041, BLOCO A, COND. W TORRE, VILA OLIMPIA, SÃO PAULO - SP - CEP: 04543-011

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022.

Fica Vossa Excelência intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, requererendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 04 de Outubro de 2024
Eu, Maria Lucicleide de Lima Cordeiro Vieira, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001462-75.2019.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz

Advogado: Luciana De Oliveira Matos (OAB:BA57456)
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Advogado: Luciana De Oliveira Matos (OAB:BA57456)
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Intimação:
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
8001462-75.2019.8.05.0226
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
AÇÃO AÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS
AUTOR: MAGNA COSTA DA SILVA
RÉU: RAFAEL DOS SANTOS DIAS (Bimba)
Quadra D, Bairro JK, (Próximo à Edriano Funcionário da Prefeitura), na cidade de Santaluz-Ba, CEP: 48.880-000
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Substituto Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo ao artigo 2º, da Portaria nº 08/2019 e Conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 15 (QUINZE) de FEVEREIRO de 2022 às 13:00 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICANDO O RÉU CITADO sobre o curso da ação, na forma do art. 231 do CPC, com as advertências de praxe, bem como da LIMINAR CONCEDIDA e INTIMADO da DECISÃO da MM Juíza ID 43782437 para querendo contestar no prazo de quinze (15) dias.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 09 (nove) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001462-75.2019.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz

Advogado: Luciana De Oliveira Matos (OAB:BA57456)
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Advogado: Luciana De Oliveira Matos (OAB:BA57456)
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
ID do Documento No PJE: 467191010
Processo N° : 8001462-75.2019.8.05.0226
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIANA DE OLIVEIRA MATOS (OAB:BA57456), DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA45957)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416264907700000449711734

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000780-86.2020.8.05.0226 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santaluz
Vitima: Lucimar Lima Oliveira
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leandro Da Silva Dantas
Advogado: Claudio Jose Morgado Leite (OAB:BA33749)
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Testemunha: Marcos Antonio Ferreira Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTALUZ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000780-86.2020.8.05.0226
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTALUZ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: LEANDRO DA SILVA DANTAS
Advogado(s): CLAUDIO JOSE MORGADO LEITE (OAB:BA33749)

DESPACHO
Intime-se LEANDRO DA SILVA DANTAS, pessoalmente e através do advogado constituído nos autos, para que justifique por qual razão não deu início ao cumprimento das obrigações avençadas na suspensão condicional do processo.
Oficie-se ao CAPS e ao CREAS a fim de informar se o réu compareceu às palestras indicadas no ajuste.
Ademais, determino ao Cartório se o réu compareceu mensalmente em Juízo, para informar e justificar suas atividades.

SANTALUZ/BA, data da assinatura eletrônica

JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

SANTANA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000560-46.2024.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Claudete Moreira Fagundes Nunes
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Jhona Cerqueira Nascimento (OAB:BA64814)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Fabio Da Silva Torres (OAB:BA16767)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento n° CGJ-06/2016-GSEC, Artº 1º, inciso XII.
1- Fica a parte autora, intimada, acerca da Contestação, juntada aos autos, e, querendo, manifestar no prazo de lei.
Cartório do Feitos Cíveis desta Comarca de Santana- BA, aos 04 de outubro de 2024.
Nilmara Maria Santos Soares de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000112-44.2022.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Joao Rodrigues De Jesus
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Vagner De Souza Sales (OAB:BA72697)
Requerido: Joaquim Rodrigues De Jesus
Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)

Intimação:
Processo nº 8000112-44.2022.8.05.0227
AÇÃO- INTERDIÇÃO
Autor: Joaõ Rodrigues de Jesus
Interditado: Joaquim Rodrigues de Jesus
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, art 1º, inciso XII, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: 1- Intimo a parte requerente, por intermédio de seu procurador, via DPJ, à comparecer em cartório e assinar o termo de curatela definitivo, no prazo de 10(dez).
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 04 de outubro de 2024. Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
CERTIDÃO
0000284-45.2010.8.05.0227 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Santana
Autor: Municipio De Santana
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Reu: Francisco De Assis Tavares Da Cunha
Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)

Certidão:
Em anexo, comprovante de solicitação ao núcleo UNIJUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000006-24.2018.8.05.0227 Ação Civil Pública
Jurisdição: Santana
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Rubie Queiroz De Oliveira
Reu: Kesia Souza Neres

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000006-24.2018.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: RUBIE QUEIROZ DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

DEFIRO os pedidos formulados na petição simples, Id. 148845792, e determino ao Cartório a expedição dos citados ofícios ou pesquisas nos sistemas disponíveis.
Após, vista ao Ministério Público.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000616-16.2023.8.05.0227 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santana

Advogado: Evandro Nascimento Goncalves (OAB:GO63589)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000616-16.2023.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: PAULO CESAR MONTEIRO JUNIOR
Advogado(s): EVANDRO NASCIMENTO GONCALVES (OAB:GO63589)
REU: RODOLFO JUAN GUILLEMINOT UDAETA MONTEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Ante a petição de Id. 436020855, proceda o Cartório à busca de endereço atualizado do requerido, em especial por meio dos sistemas RENAJUD, SISBAJUD e INFOJUD.
Após, expeça-se novo Mandado ou Carta Precatória para intimação no eventual novo endereço encontrado.
CUMPRA-SE.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000035-75.2002.8.05.0227 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Executado: Adna Araujo Da Silva
Advogado: Leonardo Bruno Araujo Da Silva (OAB:BA19187)
Executado: Inacio Costa De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000035-75.2002.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B)
EXECUTADO: ADNA ARAUJO DA SILVA e outros
Advogado(s): LEONARDO BRUNO ARAUJO DA SILVA (OAB:BA19187)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte contrária para se manifestar sobre o pedido em Id. 436244162, e para que informe dia e horário certo para que o oficial de justiça proceda com a avaliação do imóvel.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000547-18.2022.8.05.0227 Alvará Judicial
Jurisdição: Santana
Requerente: Sonaria Lopes Silva De Sa Teles
Advogado: Antonio Placido Cardoso Calado (OAB:GO34230)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000547-18.2022.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: SONARIA LOPES SILVA DE SA TELES
Advogado(s): ANTONIO PLACIDO CARDOSO CALADO registrado(a) civilmente como ANTONIO PLACIDO CARDOSO CALADO (OAB:GO34230)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Cumpra a serventia integralmente o despacho de Id. 237830811, promovendo a consulta, através do SISBAJUD, sobre a existência de saldo em contas e investimentos de titularidade do de cujus. Juntada a resposta, manifestem-se os requerentes em cinco dias.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000802-35.2010.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Marximino Neto Dos Santos Silva Rep. Por Seu Curador Diomidio Jorge Da Silva
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social-inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento n° CGJ-06/2016-GSEC, Artº 1º.
1- Fica a parte autora, intimada via DPJ, através de seu procurador constituído, para informar nos autos a realização da pericia, designada ID (438658057). Caso positivo, junte os quesitos devidamente respondidos.
Cartório do Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 04 de outubro de 2024.
Nilmara Maria Santos Soares de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000701-36.2022.8.05.0227 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santana
Requerente: Ildeu Teixeira De Souza
Advogado: Daniel Andre Magalhaes Da Silva (OAB:DF34839)
Requerente: Myriam Goncalves Teixeira De Oliveira
Advogado: Daniel Andre Magalhaes Da Silva (OAB:DF34839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000701-36.2022.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: ILDEU TEIXEIRA DE SOUZA e outros
Advogado(s): DANIEL ANDRE MAGALHAES DA SILVA (OAB:DF34839)

Advogado(s):

DESPACHO
Expeça-se carta precatória para a Comarca de Águas Lindas, no Estado de Goiás, com o propósito de realização de avaliação judicial dos imóveis descritos na inicial de ID. 331785059 e especificados nas escrituras públicas a ela acostadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000542-59.2023.8.05.0227 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Santana
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Advogado: Daniel Pereira Dos Santos (OAB:BA44524)
Advogado: Duilo Santos Padre (OAB:BA67338)
Reu: Municipio De Santana
Advogado: Fabio Da Silva Torres (OAB:BA16767)

Intimação:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Civil Coletiva ajuizada pela APLB Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia em face do Município de Santana , tendo como objeto o cumprimento da Portaria MEC nº 17/2023 , que regulamentou o reajuste de 14,94% sobre o piso salarial nacional do magistério para o ano de 2023.
O município argumentou, em sua contestação, alegações, preliminarmente, que a referida portaria tivesse seus efeitos suspensos pela Justiça Federal , nos autos do processo n.º 1003980-13.2023.4.01.3315, no qual foi concedida liminar suspendendo a validade da Portaria MEC nº 17/2023 para o Município de Santana. Além disso, argumenta-se que a referida portaria é nula, uma vez que a sua base legal, a Lei nº 11.494/2007, foi revogada pela Lei nº 14.113/2020 após a promulgação da Emenda Constitucional nº 108/2020 , que impõe a necessidade de edição de nova legislação para o reajuste do piso nacional do magistério.
Ao analisar os autos, verifica-se que a Justiça Federal já se manifestou liminarmente sobre a matéria, suspendendo os efeitos da Portaria MEC nº 17/2023 para o Município de Santana até o julgamento definitivo do processo supramencionado. Tal decisão afeta diretamente o mérito da presente demanda, uma vez que a principal controvérsia reside na validade e aplicabilidade da referida portaria.
Nos termos do art. 313, inciso V, alínea “a” do Código de Processo Civil , é cabível a suspensão do processo quando a sentença de mérito depender da resolução de outra causa que constitua questão prejudicial. No presente caso, o Tribunal Regional Federal está apreciando a validade da Portaria MEC nº 17/2023, matéria diretamente correlacionada ao objeto desta demanda, e cujo desenvolvimento influenciará diretamente o julgamento deste feito.
Por essa razão, reconheço a prejudicialidade externa e determine a suspensão do presente processo até que a validade da Portaria MEC nº 17/2023 seja julgada definitivamente.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000800-40.2021.8.05.0227 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santana
Requerente: Maria Da Gloria Da Conceicao
Advogado: Leyde Alves Dos Santos (OAB:BA61126)
Advogado: Ernesto Jose Francisco Neto (OAB:BA62182)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000800-40.2021.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: MARIA DA GLORIA DA CONCEICAO
Advogado(s): LEYDE ALVES DOS SANTOS (OAB:BA61126), ERNESTO JOSE FRANCISCO NETO registrado(a) civilmente como ERNESTO JOSE FRANCISCO NETO (OAB:BA62182)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante da certidão de Id.436113384, proceda o Cartório a retificação dos documentos em anexo.
Providências pelo Cartório.
Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000363-91.2024.8.05.0227 Interdição/curatela
Jurisdição: Santana
Requerente: Joaquim Antonio Pereira
Advogado: Antonio Placido Cardoso Calado (OAB:GO34230)
Requerido: Elisandra Souza Pereira

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Visando apreciar o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge/convivente, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000525-86.2024.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Rogerio Batista Samapio
Advogado: Fabio Lechuga Martins (OAB:MS11538)
Requerido: Municipio De Santana

Requerido: Antonio Das Neves

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Visando apreciar o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge/convivente, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000525-86.2024.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Rogerio Batista Samapio
Advogado: Fabio Lechuga Martins (OAB:MS11538)
Requerido: Municipio De Santana
Requerido: Antonio Das Neves

Intimação:
DESPACHO

Vistos.
Intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para que providencie o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000624-90.2023.8.05.0227 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Maria Da Paz Rodrigues Dos Santos 90340140100
Advogado: Marcelo Nunes Dos Santos (OAB:GO41539)
Executado: Maria Da Paz Rodrigues Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Maria Da Paz Rodrigues Dos Santos
Advogado: Marcelo Nunes Dos Santos (OAB:GO41539)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

Processo Nº 8000624-90.2023.8.05.0227
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO BRADESCO SA

Réu: MARIA DA PAZ RODRIGUES DOS SANTOS 90340140100 e outros

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte EXEQUENTE, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Santana, 4 de outubro de 2024

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000624-90.2023.8.05.0227 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Maria Da Paz Rodrigues Dos Santos 90340140100
Advogado: Marcelo Nunes Dos Santos (OAB:GO41539)
Executado: Maria Da Paz Rodrigues Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Maria Da Paz Rodrigues Dos Santos
Advogado: Marcelo Nunes Dos Santos (OAB:GO41539)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

Processo Nº 8000624-90.2023.8.05.0227
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor: BANCO BRADESCO SA

Réu: MARIA DA PAZ RODRIGUES DOS SANTOS 90340140100 e outros

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte EXEQUENTE, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Santana, 4 de outubro de 2024

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000051-86.2022.8.05.0227 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Tatiane Das Neves Souza - Me
Executado: Tatiane Neves Souza Queiroz
Executado: Nilzo Afonso De Queiroz

Intimação:
• ATO ORDINATÓRIO
• Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento n° CGJ - 06/2016 - GSEC, art. I.
• Fica a parte Requerente intimada, para tomar conhecimento, e, querendo, apresentar manifestação sobre certidão ID (448790925) juntada nos autos, no prazo de 10 (dias).
• Santana/BA, 12 de junho de 2024.
• Nilmara Maria Santos Soares de Oliveira
• Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0000362-63.2015.8.05.0227 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santana

Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466966166
Processo N° : 0000362-63.2015.8.05.0227
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414041555600000449510669

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0000027-06.1999.8.05.0227 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Wilton Neves Moreira
Executado: Debora Macedo Neves Moreira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

Processo Nº 0000027-06.1999.8.05.0227
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Autor: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: WILTON NEVES MOREIRA e outros

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Aguarda-se devolução do mandado.

Santana, 3 de outubro de 2024

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000362-63.2015.8.05.0227 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santana

Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466966166

Processo N° : 0000362-63.2015.8.05.0227
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414041555600000449510669

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0000038-88.2006.8.05.0227 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Executado: Leandro Oliveira Rosa
Advogado: Carlos Alberto Cruz De Araujo (OAB:BA6783)
Executado: Luciano Pereira Rosa

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

Processo Nº 0000038-88.2006.8.05.0227
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Réu: LEANDRO OLIVEIRA ROSA e outros

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Aguarda-se devolução do mandado.

Santana, 3 de outubro de 2024

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0001464-96.2010.8.05.0227 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Pablo Martins De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0001464-96.2010.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187), PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:SP209551)
REU: PABLO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Considerando que o requerido não foi localizado até o momento, defiro o pedido e determino que sejam realizadas pesquisas via sistemas, SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, SERASAJUD e SIEL, a fim de obter novos endereços.
Providências pelo Cartório.
Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0000849-09.2010.8.05.0227 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Laudino Pereira Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

Processo Nº 0000849-09.2010.8.05.0227
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Autor: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: LAUDINO PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte EXEQUENTE, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais para expedição da intimação conforme determinado no pronunciamento judicial de Id. 445616799.

Santana, 3 de outubro de 2024

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000849-09.2010.8.05.0227 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Laudino Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

Processo Nº 0000849-09.2010.8.05.0227
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Autor: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: LAUDINO PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte EXEQUENTE, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais para expedição da intimação conforme determinado no pronunciamento judicial de Id. 445616799.

Santana, 3 de outubro de 2024

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0000022-47.2000.8.05.0227 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Julio Cesar De Araujo Trindade
Advogado: Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA9286)
Executado: Marilene Marques França
Advogado: Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA9286)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

Processo Nº 0000022-47.2000.8.05.0227
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Autor: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: JULIO CESAR DE ARAUJO TRINDADE e outros

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Aguarda-se devolução da carta precatória.

Santana, 4 de outubro de 2024

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000163-84.2024.8.05.0227 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466977362
Processo N° : 8000163-84.2024.8.05.0227
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414453964500000449522010

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000606-69.2023.8.05.0227 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santana

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466966173
Processo N° : 8000606-69.2023.8.05.0227
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414515081400000449510676

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000160-37.2021.8.05.0227 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santana

Advogado: Marcos Paulo Gomes De Santana (OAB:BA44960)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 466966188
Processo N° : 8000160-37.2021.8.05.0227
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MARCOS PAULO GOMES DE SANTANA registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO GOMES DE SANTANA (OAB:BA44960)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414554454000000449510691

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000276-38.2024.8.05.0227 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Santana
Exequente: Kelly Fernanda Santos Almeida
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Exequente: J. L. S. A.
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)
Exequente: M. E. S. A.
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Exequente: Maria Aparecida Da Mata Santos
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)
Executado: Leandro Almeida De Jesus
Advogado: Italo Cavalcante Oliveira (OAB:BA66911)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

Processo Nº 8000276-38.2024.8.05.0227
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
Autor: KELLY FERNANDA SANTOS ALMEIDA e outros (3)

Réu: LEANDRO ALMEIDA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do mandado de Id. 446067277.

Santana, 04 de outubro de 2024

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000276-38.2024.8.05.0227 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Santana
Exequente: Kelly Fernanda Santos Almeida
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Exequente: J. L. S. A.
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)
Exequente: M. E. S. A.
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Exequente: Maria Aparecida Da Mata Santos
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)
Executado: Leandro Almeida De Jesus
Advogado: Italo Cavalcante Oliveira (OAB:BA66911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

Processo Nº 8000276-38.2024.8.05.0227
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
Autor: KELLY FERNANDA SANTOS ALMEIDA e outros (3)

Réu: LEANDRO ALMEIDA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do mandado de Id. 446067277.

Santana, 04 de outubro de 2024

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000259-02.2024.8.05.0227 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Santana

Advogado: Everson Keller Bitencourt Venis (OAB:DF78740)

Advogado: Leonardo Bruno Araujo Da Silva (OAB:BA19187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 462581686
Processo N° : 8000259-02.2024.8.05.0227
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
EVERSON KELLER BITENCOURT VENIS (OAB:DF78740)
LEONARDO BRUNO ARAUJO DA SILVA (OAB:BA19187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090615125629500000445567066

Salvador/BA, 6 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000067-41.2006.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Apelante: Ministério Público
Apelado: João Alexandre Barbosa
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)
Advogado: Djean Augusto Tonha De Lopes (OAB:BA24839)
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Advogado: Miucha Pereira Bordoni (OAB:BA25538)
Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)
Apelado: José Jackson Silva Barbosa
Apelado: Marleide Alves Araujo De Monteiro
Apelado: Camara Municipal De Santana
Apelado: Ângela Maria Brito De Oliveira Gomes
Apelado: Cleudison Fagundes Dos Santos
Apelado: Joacy Materiais Elétricos Ltda
Apelado: Anete Francisca Neves
Apelado: Corsan Corrente Saneamento Ltda
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se no cartório o decurso do prazo.
Após, conclusos para despacho.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000064-61.2017.8.05.0227 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santana
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Sobesa Industria De Alimentos Santanense Ltda
Advogado: Pablicio Monteiro Cardoso (OAB:BA20167)
Executado: Antonio Pessoa Cardoso
Executado: Maria Eurly Monteiro Cardoso
Executado: Pavel Monteiro Cardoso
Executado: Fernanda Filardi De Lima Cardoso
Executado: Pablicio Monteiro Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000064-61.2017.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL /SA

Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: SOBESA INDUSTRIA DE ALIMENTOS SANTANENSE LTDA e outros (5)
Advogado(s): PABLICIO MONTEIRO CARDOSO registrado(a) civilmente como PABLICIO MONTEIRO CARDOSO (OAB:BA20167)

DESPACHO
Vistos etc.,
Considerando os petitórios sob Ids. 85981774 e 419676817, e em observância ao princípio do contraditório intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do seu conteúdo, requerendo o que de direito entender.
Após, voltem os autos conclusos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santana/BA, datado e assinado digitalmente.
Thais de Carvalho Kronemberger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000002-16.2020.8.05.0227 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Santana

Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)

Advogado: Luis Gustavo De Godoy Costa (OAB:GO27929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000002-16.2020.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: IRINEU MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): TERENCIO CAVALCANTE TONHA registrado(a) civilmente como TERENCIO CAVALCANTE TONHA (OAB:BA8648)
REQUERIDO: LUCE MARY OLIVEIRA DOS SANTOS GOMES e outros (2)
Advogado(s): LUIS GUSTAVO DE GODOY COSTA (OAB:GO27929)

DESPACHO
Vistos.
À escrivania da Vara para que diligencie junto ao laboratório responsável a obtenção dos kits necessários à coleta do DNA das partes.
Obtidos os kits e definida uma data junto ao laboratório para a realização da prova pericial, intimem-se as partes para que compareçam na data designada, a fim de que seja coletado seu material genético.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000473-90.2024.8.05.0227 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santana
Exequente: Gabriel Da Fonseca Cortes Registrado(a) Civilmente Como Gabriel Da Fonseca Cortes
Advogado: Gabriel Da Fonseca Cortes (OAB:BA81069)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000473-90.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: GABRIEL DA FONSECA CORTES
Advogado(s): GABRIEL DA FONSECA CORTES (OAB:BA81069)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
A parte exequente ingressou com a presente ação de execução , pretendendo obter do Estado da Bahia os valores fixados por decisão judicial, a saber: R$3.600,00 (três mil e seiscentos reais). No particular, em face de sua atuação como defensora dativa nos autos das ações n. 8000334-41.2024.8.05.0227 e 8000335-26.2024.8.05.0227 (Id. 446977534).
Salientou acerca da dificuldade dos advogados receberem os honorários quando atuam como defensores dativos.
Foi acostada aos autos a decisão que fixou o valor dos honorários (Id. 446977537).
É o relatório. Decido.
Inicialmente, convém registrar que encontra-se previsto em lei e na Constituição Estadual o dever estatal de custear os honorários dos defensores dativos, os quais foram fixados em sentença judicial proferida por Juiz, também integrante da própria estrutura estatal, razão pela qual não se pode dizer que o Estado não participou da formação de título em seu desfavor.
A Constituição da República dispõe, em seu inciso LXXIV do art. 5º, a promessa de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, tratando-se de autêntico corolário do direito fundamental ao acesso à Justiça.
No caso especial do Estado da Bahia, este expressamente aderiu ao compromisso de propiciar assistência gratuita aos necessitados, estabelecendo tal compromisso como um de seus objetivos fundamentais, conforme dispõe o inciso VIII do art. 4º da Constituição Estadual.
A rigor, essa prestação deve ser disponibilizada pela Defensoria Pública. Entretanto, é fato notório que, nada obstante os mais de trinta anos de vigência da Constituição Federal, a Defensoria Pública, quer no âmbito da União, quer no âmbito dos Estados, ainda não foi devidamente aparelhada para prestar assistência jurídica gratuita, de modo que, não raro, ainda se faz necessária a nomeação de defensores dativos para exercerem tal múnus.
A inexistência de assistência judiciária ou Defensor Público na Comarca impõe a necessidade de convocação de advogados particulares que possam fazer as vezes da Defensoria Pública, patrocinando causas de necessitados e ausentes, conforme prevê o §1º do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, in verbis: § 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.
Na presente hipótese, diante da inexistência da Defensoria Pública na Comarca e visando salvaguardar o direito do representado à ampla defesa, o Juiz a nomeou como defensora dativa, restando comprovada nos autos a sua efetiva prestação de serviços, a justificar, portanto, a percepção dos honorários que lhe foram atribuídos.
Se de um lado está demonstrado o direito do advogado dativo de receber os honorários – porque prestou efetivamente os serviços – de outro, é patente o dever do Estado em arcar com esses honorários, cuja gênese tem assento constitucional no inciso LXXIV do art. 5º, tal como já mencionado nas linhas anteriores, pois chamou a si o dever de patrocinar a assistência jurídica. Assim, não se pode impor aos advogados o ônus de suportar um compromisso não assumido por eles, mas pelo ente estatal.
Outrossim, a obrigação de o Estado pagar honorários advocatícios pode ser reconhecida na ação em que haja a atuação profissional do advogado nomeado, na medida em que a remuneração do advogado é simples mecanismo de operacionalização da assistência judiciária gratuita e integral preconizada na Constituição Federal.
Assim, é na sentença que se deve estabelecer a responsabilidade pelo pagamento dos honorários devidos ao defensor dativo, cabendo ao Estado patrociná-lo por inexistir Defensoria Pública na Comarca.
Dessa forma, HOMOLOGO o valor do crédito, conforme título de ID. 446977534.
Por conseguinte, expeça-se ofício requisitório ao e. Tribunal com a expedição da respectiva RPV, com as medidas necessárias para tal desiderato.
Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo legal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000221-44.2015.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Maria Aparecida De Queiroz Assuncao
Advogado: Mailson Alves Correia (OAB:BA38180)
Reu: Prefeitura Municipal De Canapolis-rep. Pelo Prefeito O Sr. Rubiê Queiroz De Oliveira
Advogado: Alex Tyago Moreira Queiroz (OAB:BA16238)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000221-44.2015.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ ASSUNCAO
Advogado(s): MAILSON ALVES CORREIA (OAB:BA38180)
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPOLIS-REP. PELO PREFEITO O SR. RUBIÊ QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ (OAB:BA16238), FERNANDO GRISI JUNIOR registrado(a) civilmente como FERNANDO GRISI JUNIOR (OAB:BA19794)

DESPACHO

Vistos.
Inicialmente cabe informar que esta magistrada iniciou recentemente, especificamente na data de 08/01/2024, o exercício de suas atividades nesta Unidade.
O Código de Processo Civil (CPC) dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2.º). Porém, também estabelece o dever de cooperação das partes.
Desta forma, acredita-se que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.
Sendo assim, intime-se a parte autora, por meio de seu causídico, para requerer o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ressalte-se que eventual inércia das partes será reputada como desinteresse no prosseguimento do processo e acarretará a extinção sem resolução de mérito (processo de conhecimento) e/ou arquivamento (execução) da demanda.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000133-74.2013.8.05.0227 Busca E Apreensão
Jurisdição: Santana
Requerente: Banco Honda S/a
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Requerido: Wilson Nunes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000133-74.2013.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A
Advogado(s): MARCIO SANTANA BATISTA (OAB:SP257034), HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REQUERIDO: WILSON NUNES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Inicialmente cabe informar que esta magistrada iniciou recentemente, especificamente na data de 08/01/2024, o exercício de suas atividades nesta Unidade.
O Código de Processo Civil (CPC) dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2.º). Porém, também estabelece o dever de cooperação das partes.
Desta forma, acredita-se que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.
Sendo assim, intime-se a parte autora, por meio de seu causídico, para requerer o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalte-se que eventual inércia das partes será reputada como desinteresse no prosseguimento do processo e acarretará a extinção sem resolução de mérito (processo de conhecimento) e/ou arquivamento (execução) da demanda.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000345-07.2023.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Thiago Medina Alves Correia - Me
Advogado: Thiago Medina Alves Correia (OAB:BA38323)
Reu: Consult Center Do Brasil - Eireli - Epp
Advogado: Bruno Lins De Aguiar (OAB:PE27712)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000345-07.2023.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: THIAGO MEDINA ALVES CORREIA - ME
Advogado(s): THIAGO MEDINA ALVES CORREIA (OAB:BA38323)
REU: CONSULT CENTER DO BRASIL - EIRELI - EPP
Advogado(s): BRUNO LINS DE AGUIAR (OAB:PE27712)

DESPACHO
Vistos.
Inicialmente cabe informar que esta magistrada iniciou recentemente o exercício de suas atividades nesta Unidade.
O Código de Processo Civil (CPC) dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2.º). Porém, também estabelece o dever de cooperação das partes.
Desta forma, acredita-se que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.
Sendo assim, intimem-se as partes, por meio de seus causídicos, para requerer o que entender cabível, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalte-se que eventual inércia das partes será reputada como desinteresse no prosseguimento do processo e acarretará a extinção sem resolução de mérito (processo de conhecimento) e/ou arquivamento (execução) da demanda.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0000250-26.2017.8.05.0227 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Santana
Vitima: Vailson Silva Nascimento
Terceiro Interessado: Geraldo Pomponet De Oliveira
Advogado: Antonio Placido Cardoso Calado (OAB:GO34230)
Vitima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
DESPACHO
8000749-29.2021.8.05.0227 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santana

Advogado: Paula Estefany Barbosa Da Silva (OAB:BA80751)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 463431033
Processo N° : 8000749-29.2021.8.05.0227
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
PAULA ESTEFANY BARBOSA DA SILVA (OAB:BA80751)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091115352232900000446343084

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000204-22.2022.8.05.0227 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santana

Advogado: Paula Estefany Barbosa Da Silva (OAB:BA80751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 463431022
Processo N° : 8000204-22.2022.8.05.0227
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
PAULA ESTEFANY BARBOSA DA SILVA (OAB:BA80751)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091115351509800000446343075

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0000145-88.2013.8.05.0227 Inquérito Policial
Jurisdição: Santana
Testemunha: Maria Carmelia Cavalcante
Terceiro Interessado: Aide Meneses De Jesus
Testemunha: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0000063-23.2014.8.05.0227 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santana
Reu: Manoel De Araújo
Advogado: Alex Tyago Moreira Queiroz (OAB:BA16238)
Terceiro Interessado: Gilvan De Jesus Araújo
Terceiro Interessado: Juciano Gomes De Oliveira
Terceiro Interessado: Alana Nascimento De Jesus
Terceiro Interessado: Dalila Nascimento De Jesus
Terceiro Interessado: Edilson De Souza Paim
Terceiro Interessado: Rosenildo Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Elias Andrade De Jesus
Terceiro Interessado: Gardenia Maria Costa Araujo
Terceiro Interessado: Gildeci De Jesus
Terceiro Interessado: Elisinete Assis De Jesus
Terceiro Interessado: Azeni Dos Santos Lopes Araújo
Terceiro Interessado: Paulo Sergio Dos Santos Cruz
Autoridade: Justiça Pública De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0000033-37.2004.8.05.0227 Inquérito Policial
Jurisdição: Santana
Testemunha: Anizio França De Souza
Terceiro Interessado: Caetano Moreira Dos Santos
Terceiro Interessado: José França De Souza
Testemunha: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0000162-51.2018.8.05.0227 Inquérito Policial
Jurisdição: Santana
Testemunha: Antonio Pereira Dos Santos Junior
Terceiro Interessado: Marcia De Souza
Testemunha: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0000260-70.2017.8.05.0227 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santana
Reu: Jessevaldo Nunes Da Silva
Advogado: Adrian Esthephane Oliveira Souza (OAB:BA67884)
Terceiro Interessado: Dilcemar De Jesus Sousa
Terceiro Interessado: Solange Mendes Nunes Santos
Autoridade: Justiça Publica De Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0000226-32.2016.8.05.0227 Inquérito Policial
Jurisdição: Santana
Testemunha: Leandro Almeida De Jesus
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Da Mata Sntos Almeida
Testemunha: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0000227-17.2016.8.05.0227 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santana
Autoridade: Maria Aparecida Da Mata Santos Almeida
Autoridade: Leandro Almeida De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0000099-26.2018.8.05.0227 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Santana

Terceiro Interessado: Josecilio Farias Dos Santos
Terceiro Interessado: Evan Farias Dos Santos
Adolescente: Paulo Roberto Oliveira Ferreira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0000071-68.2012.8.05.0227 Execução Da Pena
Jurisdição: Santana
Executado: Esvamer Aparecido Dos Reis
Advogado: Marcelo Mendes De Oliveira (OAB:BA36537)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

SAPEAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000361-63.2016.8.05.0240 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Autor: Maria Jose Machado Ribeiro
Advogado: Ricardo Borges De Souza (OAB:BA16860)
Reu: Municipio De Sapeaçu
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000361-63.2016.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: MARIA JOSE MACHADO RIBEIRO
Advogado(s): RICARDO BORGES DE SOUZA registrado(a) civilmente como RICARDO BORGES DE SOUZA (OAB:BA16860)
REU: MUNICIPIO DE SAPEAÇU
Advogado(s): MARCIO TEIXEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como MARCIO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA31319), MAURO TEIXEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que já houve o julgamento da apelação com trânsito em julgado do acórdão e que já há petição da parte requerendo o início da fase de cumprimento de sentença com pedido de pagamento por precatório em favor da parte autora no montante de R$ 133.771,41 e de RPV em favor do advogado no montante de R$ 13.377,14 (id 407891942), deixo de homologar o acordo juntado aos autos (Id 412145957), haja vista que não há que se falar em desistência da apelação nesta etapa processual.
Por outro lado, em face do dever de buscar a solução consensual do conflito, determino à Secretaria que inclua o feito em pauta de audiência de conciliação a ser realizada nesta unidade, devendo ser intimado o réu e a parte Autora, pessoalmente e por seu advogado, para comparecerem na data a ser agendada.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SAPEAÇU/BA, 16 de janeiro de 2024.
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000361-63.2016.8.05.0240 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Autor: Maria Jose Machado Ribeiro
Advogado: Ricardo Borges De Souza (OAB:BA16860)
Reu: Municipio De Sapeaçu
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000361-63.2016.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: MARIA JOSE MACHADO RIBEIRO
Advogado(s): RICARDO BORGES DE SOUZA registrado(a) civilmente como RICARDO BORGES DE SOUZA (OAB:BA16860)
REU: MUNICIPIO DE SAPEAÇU
Advogado(s): MARCIO TEIXEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como MARCIO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA31319), MAURO TEIXEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que já houve o julgamento da apelação com trânsito em julgado do acórdão e que já há petição da parte requerendo o início da fase de cumprimento de sentença com pedido de pagamento por precatório em favor da parte autora no montante de R$ 133.771,41 e de RPV em favor do advogado no montante de R$ 13.377,14 (id 407891942), deixo de homologar o acordo juntado aos autos (Id 412145957), haja vista que não há que se falar em desistência da apelação nesta etapa processual.
Por outro lado, em face do dever de buscar a solução consensual do conflito, determino à Secretaria que inclua o feito em pauta de audiência de conciliação a ser realizada nesta unidade, devendo ser intimado o réu e a parte Autora, pessoalmente e por seu advogado, para comparecerem na data a ser agendada.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SAPEAÇU/BA, 16 de janeiro de 2024.
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000361-63.2016.8.05.0240 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Autor: Maria Jose Machado Ribeiro
Advogado: Ricardo Borges De Souza (OAB:BA16860)
Reu: Municipio De Sapeaçu
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000361-63.2016.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: MARIA JOSE MACHADO RIBEIRO
Advogado(s): RICARDO BORGES DE SOUZA registrado(a) civilmente como RICARDO BORGES DE SOUZA (OAB:BA16860)
REU: MUNICIPIO DE SAPEAÇU
Advogado(s): MARCIO TEIXEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como MARCIO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA31319), MAURO TEIXEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que já houve o julgamento da apelação com trânsito em julgado do acórdão e que já há petição da parte requerendo o início da fase de cumprimento de sentença com pedido de pagamento por precatório em favor da parte autora no montante de R$ 133.771,41 e de RPV em favor do advogado no montante de R$ 13.377,14 (id 407891942), deixo de homologar o acordo juntado aos autos (Id 412145957), haja vista que não há que se falar em desistência da apelação nesta etapa processual.
Por outro lado, em face do dever de buscar a solução consensual do conflito, determino à Secretaria que inclua o feito em pauta de audiência de conciliação a ser realizada nesta unidade, devendo ser intimado o réu e a parte Autora, pessoalmente e por seu advogado, para comparecerem na data a ser agendada.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SAPEAÇU/BA, 16 de janeiro de 2024.
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000361-63.2016.8.05.0240 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Autor: Maria Jose Machado Ribeiro
Advogado: Ricardo Borges De Souza (OAB:BA16860)
Reu: Municipio De Sapeaçu
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000361-63.2016.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: MARIA JOSE MACHADO RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: RICARDO BORGES DE SOUZA
REU: MUNICIPIO DE SAPEAÇU

Advogado(s) do reclamado: MARCIO TEIXEIRA BARRETTO, MAURO TEIXEIRA BARRETTO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a Decisão ID 416121072 do MM. Juiz desta Comarca que determinou a Secretaria a indicação de data para a audiência de conciliação, fica a mesma designada para o dia 15/10/2024 14:00h, de forma presencial no Fórum local, situado na Praça da Bandeira, s/, Centro, Sapeaçu - Bahia.
As partes deverão comparecer com documentos pessoais em mãos.
As partes deverão comparecer acompanhados por seus Advogados.
Intimações e requisições na forma da lei.
Sapeaçu, 4 de outubro de 2024.
José Borges de Almeida Neto
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000361-63.2016.8.05.0240 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Autor: Maria Jose Machado Ribeiro
Advogado: Ricardo Borges De Souza (OAB:BA16860)
Reu: Municipio De Sapeaçu
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000361-63.2016.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: MARIA JOSE MACHADO RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: RICARDO BORGES DE SOUZA
REU: MUNICIPIO DE SAPEAÇU

Advogado(s) do reclamado: MARCIO TEIXEIRA BARRETTO, MAURO TEIXEIRA BARRETTO

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento a Decisão ID 416121072 do MM. Juiz desta Comarca que determinou a Secretaria a indicação de data para a audiência de conciliação, fica a mesma designada para o dia 15/10/2024 14:00h, de forma presencial no Fórum local, situado na Praça da Bandeira, s/, Centro, Sapeaçu - Bahia.
As partes deverão comparecer com documentos pessoais em mãos.
As partes deverão comparecer acompanhados por seus Advogados.
Intimações e requisições na forma da lei.
Sapeaçu, 4 de outubro de 2024.
José Borges de Almeida Neto
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000361-63.2016.8.05.0240 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Autor: Maria Jose Machado Ribeiro
Advogado: Ricardo Borges De Souza (OAB:BA16860)
Reu: Municipio De Sapeaçu
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000361-63.2016.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: MARIA JOSE MACHADO RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: RICARDO BORGES DE SOUZA

REU: MUNICIPIO DE SAPEAÇU

Advogado(s) do reclamado: MARCIO TEIXEIRA BARRETTO, MAURO TEIXEIRA BARRETTO

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento a Decisão ID 416121072 do MM. Juiz desta Comarca que determinou a Secretaria a indicação de data para a audiência de conciliação, fica a mesma designada para o dia 15/10/2024 14:00h, de forma presencial no Fórum local, situado na Praça da Bandeira, s/, Centro, Sapeaçu - Bahia.
As partes deverão comparecer com documentos pessoais em mãos.
As partes deverão comparecer acompanhados por seus Advogados.
Intimações e requisições na forma da lei.

Sapeaçu, 4 de outubro de 2024.

José Borges de Almeida Neto
Servidor

SAÚDE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001633-08.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ariston Adolfo Dos Santos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001633-08.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ARISTON ADOLFO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por ARISTON ADOLFO DOS SANTOS - CPF: 035.684.015-84 contra o BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que o Autor ajuizou 12 Processos contra o BANCO ITAU CONSIGNADO, de uma só vez, a saber: 8001633-08.2024.8.05.0242, 8001632-23.2024.8.05.0242, 8001628-83.2024.8.05.0242, 8001627-98.2024.8.05.0242, 8001623-61.2024.8.05.0242, 8001622-76.2024.8.05.0242, 8001621-91.2024.8.05.0242, 8001620-09.2024.8.05.0242, 8001581-12.2024.8.05.0242, 8001580-27.2024.8.05.0242, 8001575-05.2024.8.05.0242 e 8001574-20.2024.8.05.0242.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001633-08.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ariston Adolfo Dos Santos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001633-08.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ARISTON ADOLFO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por ARISTON ADOLFO DOS SANTOS - CPF: 035.684.015-84 contra o BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que o Autor ajuizou 12 Processos contra o BANCO ITAU CONSIGNADO, de uma só vez, a saber: 8001633-08.2024.8.05.0242, 8001632-23.2024.8.05.0242, 8001628-83.2024.8.05.0242, 8001627-98.2024.8.05.0242, 8001623-61.2024.8.05.0242, 8001622-76.2024.8.05.0242, 8001621-91.2024.8.05.0242, 8001620-09.2024.8.05.0242, 8001581-12.2024.8.05.0242, 8001580-27.2024.8.05.0242, 8001575-05.2024.8.05.0242 e 8001574-20.2024.8.05.0242.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001628-83.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde

Autor: Ariston Adolfo Dos Santos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001628-83.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ARISTON ADOLFO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por ARISTON ADOLFO DOS SANTOS - CPF: 035.684.015-84 contra o BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que o Autor ajuizou 12 Processos contra o BANCO ITAU CONSIGNADO, de uma só vez, a saber: 8001633-08.2024.8.05.0242, 8001632-23.2024.8.05.0242, 8001628-83.2024.8.05.0242, 8001627-98.2024.8.05.0242, 8001623-61.2024.8.05.0242, 8001622-76.2024.8.05.0242, 8001621-91.2024.8.05.0242, 8001620-09.2024.8.05.0242, 8001581-12.2024.8.05.0242, 8001580-27.2024.8.05.0242, 8001575-05.2024.8.05.0242 e 8001574-20.2024.8.05.0242.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001628-83.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ariston Adolfo Dos Santos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001628-83.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ARISTON ADOLFO DOS SANTOS

Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por ARISTON ADOLFO DOS SANTOS - CPF: 035.684.015-84 contra o BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que o Autor ajuizou 12 Processos contra o BANCO ITAU CONSIGNADO, de uma só vez, a saber: 8001633-08.2024.8.05.0242, 8001632-23.2024.8.05.0242, 8001628-83.2024.8.05.0242, 8001627-98.2024.8.05.0242, 8001623-61.2024.8.05.0242, 8001622-76.2024.8.05.0242, 8001621-91.2024.8.05.0242, 8001620-09.2024.8.05.0242, 8001581-12.2024.8.05.0242, 8001580-27.2024.8.05.0242, 8001575-05.2024.8.05.0242 e 8001574-20.2024.8.05.0242.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001345-60.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ariston Adolfo Dos Santos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001345-60.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ARISTON ADOLFO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por ARISTON ADOLFO DOS SANTOS - CPF: 035.684.015-84 contra o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que o Autor ajuizou 04 Processos contra o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS, de uma só vez, a saber: 8001345-60.2024.8.05.0242, 8001576-87.2024.8.05.0242, 8001582-94.2024.8.05.0242 e 8001629-68.2024.8.05.0242.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar

efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo." (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça".
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001345-60.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ariston Adolfo Dos Santos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001345-60.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ARISTON ADOLFO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por ARISTON ADOLFO DOS SANTOS - CPF: 035.684.015-84 contra o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que o Autor ajuizou 04 Processos contra o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS, de uma só vez, a saber: 8001345-60.2024.8.05.0242, 8001576-87.2024.8.05.0242, 8001582-94.2024.8.05.0242 e 8001629-68.2024.8.05.0242.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, "abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo." (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça".
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001576-87.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ariston Adolfo Dos Santos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001576-87.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ARISTON ADOLFO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por ARISTON ADOLFO DOS SANTOS - CPF: 035.684.015-84 contra o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que o Autor ajuizou 04 Processos contra o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS, de uma só vez, a saber: 8001345-60.2024.8.05.0242, 8001576-87.2024.8.05.0242, 8001582-94.2024.8.05.0242 e 8001629-68.2024.8.05.0242.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001576-87.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ariston Adolfo Dos Santos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001576-87.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ARISTON ADOLFO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por ARISTON ADOLFO DOS SANTOS - CPF: 035.684.015-84 contra o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que o Autor ajuizou 04 Processos contra o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS, de uma só vez, a saber: 8001345-60.2024.8.05.0242, 8001576-87.2024.8.05.0242, 8001582-94.2024.8.05.0242 e 8001629-68.2024.8.05.0242.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001582-94.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ariston Adolfo Dos Santos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001582-94.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ARISTON ADOLFO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por ARISTON ADOLFO DOS SANTOS - CPF: 035.684.015-84 contra o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que o Autor ajuizou 04 Processos contra o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS, de uma só vez, a saber: 8001345-60.2024.8.05.0242, 8001576-87.2024.8.05.0242, 8001582-94.2024.8.05.0242 e 8001629-68.2024.8.05.0242.

Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, "abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo." (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça".
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001582-94.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ariston Adolfo Dos Santos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001582-94.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ARISTON ADOLFO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por ARISTON ADOLFO DOS SANTOS - CPF: 035.684.015-84 contra o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que o Autor ajuizou 04 Processos contra o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS, de uma só vez, a saber: 8001345-60.2024.8.05.0242, 8001576-87.2024.8.05.0242, 8001582-94.2024.8.05.0242 e 8001629-68.2024.8.05.0242.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, "abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo." (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça".
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001629-68.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ariston Adolfo Dos Santos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001629-68.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ARISTON ADOLFO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por ARISTON ADOLFO DOS SANTOS - CPF: 035.684.015-84 contra o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que o Autor ajuizou 04 Processos contra o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS, de uma só vez, a saber: 8001345-60.2024.8.05.0242, 8001576-87.2024.8.05.0242, 8001582-94.2024.8.05.0242 e 8001629-68.2024.8.05.0242.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001629-68.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ariston Adolfo Dos Santos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)

Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001629-68.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ARISTON ADOLFO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por ARISTON ADOLFO DOS SANTOS - CPF: 035.684.015-84 contra o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que o Autor ajuizou 04 Processos contra o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS, de uma só vez, a saber: 8001345-60.2024.8.05.0242, 8001576-87.2024.8.05.0242, 8001582-94.2024.8.05.0242 e 8001629-68.2024.8.05.0242.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000129-35.2022.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Jardelina Da Silva
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000129-35.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA JARDELINA DA SILVA
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes, por seus advogados, para que, em 15 dias, indiquem se ainda pretendem produzir provas, declinando a necessidade e pertinência das mesmas para a solução da lide.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000129-35.2022.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Jardelina Da Silva
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000129-35.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA JARDELINA DA SILVA
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes, por seus advogados, para que, em 15 dias, indiquem se ainda pretendem produzir provas, declinando a necessidade e pertinência das mesmas para a solução da lide.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001352-52.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ariston Adolfo Dos Santos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.
Advogado: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB:MG99054)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001352-52.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ARISTON ADOLFO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
Advogado(s): AMANDA ALVARENGA CAMPOS VELOSO (OAB:MG99054)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por ARISTON ADOLFO DOS SANTOS - CPF: 035.684.015-84 contra o BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que o Autor ajuizou 04 Processos contra o BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., de uma só vez, a saber: 8001352-52.2024.8.05.0242, 8001577-72.2024.8.05.0242, 8001578-57.2024.8.05.0242 e 8001579-42.2024.8.05.0242.

Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, "abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo." (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça".
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001352-52.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ariston Adolfo Dos Santos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.
Advogado: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB:MG99054)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001352-52.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ARISTON ADOLFO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
Advogado(s): AMANDA ALVARENGA CAMPOS VELOSO (OAB:MG99054)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por ARISTON ADOLFO DOS SANTOS - CPF: 035.684.015-84 contra o BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que o Autor ajuizou 04 Processos contra o BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., de uma só vez, a saber: 8001352-52.2024.8.05.0242, 8001577-72.2024.8.05.0242, 8001578-57.2024.8.05.0242 e 8001579-42.2024.8.05.0242.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, "abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo." (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça".
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000227-20.2022.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Erandy Edivaldo Cantor
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Reu: Municipio De Saude

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000227-20.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ERANDY EDIVALDO CANTOR
Advogado(s): MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843)
REU: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes, por seus advogados, para que, em 15 dias, indiquem se ainda pretendem produzir provas, declinando a necessidade e pertinência das mesmas para a solução da lide.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001577-72.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ariston Adolfo Dos Santos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001577-72.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ARISTON ADOLFO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por ARISTON ADOLFO DOS SANTOS - CPF: 035.684.015-84 contra o BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que o Autor ajuizou 04 Processos contra o BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., de uma só vez, a saber: 8001352-52.2024.8.05.0242, 8001577-72.2024.8.05.0242, 8001578-57.2024.8.05.0242 e 8001579-42.2024.8.05.0242.

Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, "abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo." (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça".
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001577-72.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ariston Adolfo Dos Santos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001577-72.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ARISTON ADOLFO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por ARISTON ADOLFO DOS SANTOS - CPF: 035.684.015-84 contra o BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que o Autor ajuizou 04 Processos contra o BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., de uma só vez, a saber: 8001352-52.2024.8.05.0242, 8001577-72.2024.8.05.0242, 8001578-57.2024.8.05.0242 e 8001579-42.2024.8.05.0242.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, "abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo." (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça".
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001578-57.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ariston Adolfo Dos Santos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001578-57.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ARISTON ADOLFO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB:RS18673)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por ARISTON ADOLFO DOS SANTOS - CPF: 035.684.015-84 contra o BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que o Autor ajuizou 04 Processos contra o BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., de uma só vez, a saber: 8001352-52.2024.8.05.0242, 8001577-72.2024.8.05.0242, 8001578-57.2024.8.05.0242 e 8001579-42.2024.8.05.0242.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001578-57.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ariston Adolfo Dos Santos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)

Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001578-57.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ARISTON ADOLFO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB:RS18673)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por ARISTON ADOLFO DOS SANTOS - CPF: 035.684.015-84 contra o BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que o Autor ajuizou 04 Processos contra o BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., de uma só vez, a saber: 8001352-52.2024.8.05.0242, 8001577-72.2024.8.05.0242, 8001578-57.2024.8.05.0242 e 8001579-42.2024.8.05.0242.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001579-42.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ariston Adolfo Dos Santos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001579-42.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ARISTON ADOLFO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por ARISTON ADOLFO DOS SANTOS - CPF: 035.684.015-84 contra o BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que o Autor ajuizou 04 Processos contra o BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., de uma só vez, a saber: 8001352-52.2024.8.05.0242, 8001577-72.2024.8.05.0242, 8001578-57.2024.8.05.0242 e 8001579-42.2024.8.05.0242.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001579-42.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ariston Adolfo Dos Santos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001579-42.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ARISTON ADOLFO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por ARISTON ADOLFO DOS SANTOS - CPF: 035.684.015-84 contra o BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que o Autor ajuizou 04 Processos contra o BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., de uma só vez, a saber: 8001352-52.2024.8.05.0242, 8001577-72.2024.8.05.0242, 8001578-57.2024.8.05.0242 e 8001579-42.2024.8.05.0242.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.

A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001336-98.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ariston Adolfo Dos Santos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Luiz Gastao De Oliveira Rocha (OAB:SP35365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001336-98.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ARISTON ADOLFO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA registrado(a) civilmente como LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA (OAB:SP35365)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por ARISTON ADOLFO DOS SANTOS - CPF: 035.684.015-84 contra o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que o Autor ajuizou 02 Processos contra o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, de uma só vez, a saber: 8001337-83.2024.8.05.0242 e 8001336-98.2024.8.05.0242.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001336-98.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ariston Adolfo Dos Santos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Luiz Gastao De Oliveira Rocha (OAB:SP35365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001336-98.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ARISTON ADOLFO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA registrado(a) civilmente como LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA (OAB:SP35365)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por ARISTON ADOLFO DOS SANTOS - CPF: 035.684.015-84 contra o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que o Autor ajuizou 02 Processos contra o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, de uma só vez, a saber: 8001337-83.2024.8.05.0242 e 8001336-98.2024.8.05.0242.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001337-83.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ariston Adolfo Dos Santos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001337-83.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ARISTON ADOLFO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BAIAO (OAB:BA48432)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por ARISTON ADOLFO DOS SANTOS - CPF: 035.684.015-84 contra o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que o Autor ajuizou 02 Processos contra o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, de uma só vez, a saber: 8001337-83.2024.8.05.0242 e 8001336-98.2024.8.05.0242.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001337-83.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ariston Adolfo Dos Santos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001337-83.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ARISTON ADOLFO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BAIAO (OAB:BA48432)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por ARISTON ADOLFO DOS SANTOS - CPF: 035.684.015-84 contra o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que o Autor ajuizou 02 Processos contra o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, de uma só vez, a saber: 8001337-83.2024.8.05.0242 e 8001336-98.2024.8.05.0242.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos,

o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001583-79.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ariston Adolfo Dos Santos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001583-79.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ARISTON ADOLFO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, ajuizada por ARISTON ADOLFO DOS SANTOS em face do BANCO PAN S.A.
Rejeito a preliminar de litispendência, uma vez que a ação indicada na peça de defesa tem como causa de pedir o contrato da proposta 766779872, enquanto a presente demanda trata da proposta 766779776-0, não havendo, portanto, identidade na causa de pedir e nos pedidos. Inclusive, os referidos contratos foram consignados em benefícios previdenciários distintos.
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que sofreu descontos fixos mensais denominados “empréstimos sobre a RCC”, no valor de R$ 60,60 (sessenta reais e sessenta centavos), contrato 766779776-0. Afirma, contudo, que não tem conhecimento da contratação do referido cartão e salienta que não o solicitou e não o recebeu.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.

Sob o id. 459695603, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
No presente caso, importante ressaltar que o postulante é analfabeto, porquanto nota-se do espaço destinado à assinatura na carteira de identidade, bem como a aposição de impressão de digital na procuração.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595 do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Código Civil, Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).
Entretanto, a despeito das alegações da parte autora, a Acionada logrou comprovar a regularidade da contratação.
Da análise da documentação adunada aos autos, verifica-se que, sob o id. 465049449, a Ré anexa toda a documentação que permeia o negócio entabulado (contrato, documentos pessoais do postulante, do assinante a rogo e da testemunha).
Ademais, nota-se que no instrumento em análise constam corretas informações pessoais da parte autora, a impressão digital do postulante, a assinatura a rogo e da testemunha.
Desse modo, a apresentação do instrumento assinado a rogo e por testemunha é suficiente para afastar a tese de falta de consentimento ou de desconhecimento das cláusulas contratuais.
Importante frisar que a assinante a rogo é filha da parte autora, Sra. Jucelene Jesus dos Santos.
Os termos do contrato de cartão de crédito são claros quanto a modalidade de contratação, produtos e serviços fornecidos. Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Frise-se que o requerido se cercou de todas as cautelas necessárias ao entabulamento de negócio jurídico. Não há como presumir a prática comercial abusiva da Instituição Requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade da consumidora para celebrar os contratos. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil.
Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabeto” não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem, quedando-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à acionada (id. 465049457), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possam fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ele pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001583-79.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ariston Adolfo Dos Santos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001583-79.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ARISTON ADOLFO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, ajuizada por ARISTON ADOLFO DOS SANTOS em face do BANCO PAN S.A.
Rejeito a preliminar de litispendência, uma vez que a ação indicada na peça de defesa tem como causa de pedir o contrato da proposta 766779872, enquanto a presente demanda trata da proposta 766779776-0, não havendo, portanto, identidade na causa de pedir e nos pedidos. Inclusive, os referidos contratos foram consignados em benefícios previdenciários distintos.
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que sofreu descontos fixos mensais denominados “empréstimos sobre a RCC”, no valor de R$ 60,60 (sessenta reais e sessenta centavos), contrato 766779776-0. Afirma, contudo, que não tem conhecimento da contratação do referido cartão e salienta que não o solicitou e não o recebeu.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Sob o id. 459695603, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
No presente caso, importante ressaltar que o postulante é analfabeto, porquanto nota-se do espaço destinado à assinatura na carteira de identidade, bem como a aposição de impressão de digital na procuração.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595 do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Código Civil, Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).
Entretanto, a despeito das alegações da parte autora, a Acionada logrou comprovar a regularidade da contratação.
Da análise da documentação adunada aos autos, verifica-se que, sob o id. 465049449, a Ré anexa toda a documentação que permeia o negócio entabulado (contrato, documentos pessoais do postulante, do assinante a rogo e da testemunha).
Ademais, nota-se que no instrumento em análise constam corretas informações pessoais da parte autora, a impressão digital do postulante, a assinatura a rogo e da testemunha.
Desse modo, a apresentação do instrumento assinado a rogo e por testemunha é suficiente para afastar a tese de falta de consentimento ou de desconhecimento das cláusulas contratuais.
Importante frisar que a assinante a rogo é filha da parte autora, Sra. Jucelene Jesus dos Santos.

Os termos do contrato de cartão de crédito são claros quanto a modalidade de contratação, produtos e serviços fornecidos. Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Frise-se que o requerido se cercou de todas as cautelas necessárias ao entabulamento de negócio jurídico. Não há como presumir a prática comercial abusiva da Instituição Requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade da consumidora para celebrar os contratos. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido "o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual" (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil.
Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de "analfabeto" não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem, quedando-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à acionada (id. 465049457), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possam fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ele pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001946-66.2024.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Menor: H. A. L.
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Requerente: Viviane Andrade Santos
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Tecben Administradora De Beneficios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001946-66.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
MENOR: H. A. L. e outros
Advogado(s): INGRID RAYANE OLIVEIRA MATOS (OAB:BA71309)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL C/C RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO, PEDIDO DE LIMINAR E DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por HEITOR ANDRADE LOPES, representado por sua genitora VIVIANE ANDRADE SANTOS em face da CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, pelos fatos e fundamentos dispostos na inicial.
Aduz, em síntese, a parte autora que "O Autor menor impúbere, representado por sua genitora, contratou o plano de saúde da 1ª Ré, através da 2ª Ré, na modalidade coletivo por adesão no ano de 2022, e até o mês de agosto de 2024 vinha pagando pontualmente as mensalidades no valor de R$ 592,78 (quinhentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos), quando foi surpreendido COM UM AUMENTO EXTREMAMENTE ABUSIVO DE 349,24%, quando fora DETERMINADO PELA ANS APENAS 6,91%, UM VERDADEIRO ABSURDO, passando a cobrar no mês de setembro o valor de R$ 2.653,00 (dois mil seiscentos e cinquenta e três reais)".
Requerendo "A CONCESSÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA, com fundamento no artigo 311, II, do CPC, determinando-se que as requeridas pratiquem o reajuste determinado pela ANS".
Com a inicial vieram documentos em anexo, entre os quais: carteira do plano de saúde, relatórios médicos, comprovantes de pagamento, comprovante de residência e documentos pessoais.
Em seguida, os autos vieram-me conclusos para análise do pleito de antecipação da tutela.
É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
Em análise superficial, inerente às medidas tidas como urgentes, como é o presente de tutela de urgência antecipatória, verifico que merece lograr êxito a requerente em suas razões, eis que a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o risco da ineficácia de se aguardar até provimento final (periculum in mora) está demonstrada de plano.
Trata-se de pedido de tutela antecipada de urgência formulado em petição inicial íntegra.
Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do NCPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a requerente demonstrou a probabilidade do direito ao comprovar, por meio de documentação médica, conforme relatório de ID 462405963, a necessidade de tratamento contínuo, bem como que com a aplicação dos reajustes abusivos poderá inviabilizar a manutenção do plano de saúde e a continuidade do tratamento da criança com transtorno de espectro autista.
Assim, é o entendimento jurisprudencial dominante, in verbis:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA A PACIENTE MENOR COM AUTISMO, PARA OBSTAR A IMPLEMENTAÇÃO DE REAJUSTE NAS MENSALIDADES. INCONFORMISMO DA OPERADORA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO DEMONSTRADOS. REAJUSTE DE 77,18% QUE PODERÁ INVIABILIZAR A MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE E A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO DA CRIANÇA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. ART. 300, CAPUT, DO CPC. PROVIMENTO JUDICIAL QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICO, NEM CONTRÁRIO À LEI OU ÀS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA Nº 59 DO TJRJ. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
(TJ-RJ - AI: 00723536720228190000 202200298926, Relator: Des(a). ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 11/04/2023, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/04/2023).
Ademais, o perigo de dano resta configurado, pois a não continuidade do tratamento adequado poderá acarretar no agravamento do quadro da requerente.
Diante disso, entendo presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência pleiteada.
Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA e DETERMINO a parte requerida que pratique, no prazo de até 05 (cinco) dias, o reajuste determinado pela ANS, conforme requerido na inicial.
Dada a gravidade que poderá ocasionar no estado de saúde da parte autora em razão da ausência do tratamento, e para que não haja dúvida quanto ao caráter de urgência do cumprimento da medida liminar, fixo multa diária, pelo descumprimento da medida, no valor de 01 (um) salário mínimo, até o limite máximo de 100 (cem) salários mínimos, além das sanções cíveis, administrativas e criminais que possam advir pelo descumprimento da medida.
Em tempo, determino a citação da parte ré para apresentar reposta à inicial no prazo legal, conforme requerido na peça vestibular.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
P.R. Intimem-se.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000644-70.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Lima De Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000644-70.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANTONIO LIMA DE JESUS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, ajuizada por ANTONIO LIMA DE JESUS em face do BANCO BRADESCO SA.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque não há necessidade de a parte autora protocolar reclamação administrativa para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito a preliminar de indeferimento da petição inicial por falta de comprovante de residência, considerando o saneamento sob o id. 405078114.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos, e o art. 55 do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Rejeito a preliminar de sentença ilíquida, pois a aparente iliquidez parcial da sentença não gerará obstáculos na fase executiva.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
No presente caso, a parte autora aduz que o réu comprometeu 5% dos seus proventos de aposentado, por meio de cartão de crédito consignado, descontando no seu benefício sob a sigla RMC. Ressalta, contudo, que o nunca solicitou ou contratou na modalidade cartão de crédito consignado.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade da sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sob o id. 199917026, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Esclareça-se, ademais, que a relação travada entre as partes é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte autora na condição de destinatária final (art. 2º) e da promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Constatada a relação de consumo, torna-se possível, por força de lei, a inversão do ônus probatório, determinada no Artigo 6, VIII, segunda parte, do CDC, ante a patente hipossuficiência técnica do consumidor.
Além disso, comprovada a ocorrência dos débitos relativos a contrato impugnado (id. 199917026), o ônus probatório de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte demandada (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).
Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Assim, analisando a contestação acostada sob o id. 262017038, nota-se que a parte ré alega que “o cartão de crédito consignado foi devidamente contratado após expressa manifestação de vontade da parte autora”. Entretanto, o réu não apresenta documentos capazes de demonstrar o consentimento da demandante à aludida contratação.
Seja qual for o instrumento de contratação (por contrato físico ou eletrônico), competia à Ré comprovar a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida e, por conseguinte, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito.
Compulsando os autos, nota-se que a parte ré não apresentou o contrato ou, até mesmo, o LOG da operação no terminal de autoatendimento, ou outros documentos idôneos que demonstrassem a existência e validade da relação jurídica.
Ressalte-se que, ainda que realizada por meio eletrônico, a operação deve conter substratos mínimos de validação.
O documento acostado sob o id. 262017040 não apresenta elementos capazes de evidenciar a anuência da parte autora aos termos ali expostos.

Especialmente no que diz respeito à ausência de manifestação de vontade da demandante, é pressuposto de existência do negócio jurídico, acerca do que Flávio Tartuce destaca:

No plano da existência estão os pressupostos para um negócio jurídico, ou seja, os seus elementos mínimos, enquadrados por alguns autores dentro dos elementos essenciais do negócio jurídico. Constituem, portanto, o suporte fático do negócio jurídico (pressupostos de existência). Nesse plano surgem as partes (ou agentes), vontade, objeto, forma. Não havendo algum desses elementos, o negócio jurídico é inexistente (TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único/Flávio Tartuce. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015).

Nesse prisma, a parte demandada não apresenta instrumento capaz de atestar que a autora conheceu as cláusulas e condições atinentes à relação jurídica, podendo conferir dados como nome dos contratantes, limite de crédito, encargos contratuais, taxas de juros, data do contrato.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA LEGITIMIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE CONTRATO QUE DEU ORIGEM AO EMPRESTIMO QUESTIONADO. FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Compulsando os autos, verifica-se que a parte demandada não comprovou a regularidade da relação jurídica, não juntando aos autos a origem da dívida ensejadora do empréstimo, não se desincumbiu a contento do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II do CPC. No que tange o dano moral, não vislumbro sua ocorrência in casu, haja vista a inexistência de prova de dano subjetivo indenizável, bem como por inexistir nos autos qualquer prova de reclamação administrativa. Pelas razões expostas, CONFIRO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto pela acionada, para excluir a condenação em danos morais, mantendo os demais termos da sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento parcial do recurso. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (TJ-BA - RI: 00000519820238050063, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/09/2023).

Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados nos rendimentos da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.

CDC, art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Em contrapartida, no tocante ao reconhecimento de danos morais, tem-se que a ocorrência de prejuízos subjetivos não logrou ser demonstrada, no caso concreto, dado que a constatação do ilícito civil perpetrado pela parte ré, por si só, não autoriza a chancela à indenização de que se cuida, tendo em vista o longo lapso temporal entre o início dos descontos dos empréstimos impugnados e a data da propositura desta ação. Sob pena de banalização do instituto.

Nota-se que o contrato foi excluído em 04/2019, enquanto a parte autora somente acionou o judiciário para solução da controvérsia em 05/2022.

Os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer violação moral na esfera jurídica do autor, considerando que, apesar da inexistência de contrato formal entre as partes, o valor a ele relativo foi efetivamente disponibilizado e utilizado pelo demandante (id. 410248116, 410248117 e 410248119).

Antônio Geová Santos, no livro Dano moral Indenizável. Salvador, Juspodivm, 2015, p. 76, escreve:

“ O que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que cause dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação. A perda de algum bem em decorrência de ato ilícito, que viole interesse legítimo de natureza imaterial e que acarrete em sua origem, profundo sofrimento, dor, aflição, angústia, desânimo, desespero, perda da satisfação de viver, também caracteriza o dano moral.”

Santos ainda esclarece:

“O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento.”

Portanto, não identificada nos autos a situação que tenha caracterizado sofrimento íntimo à parte autora, é de se julgar improcedente o pedido indenizatório por danos morais.

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:

a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato discutido na lide, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;

b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados dos rendimentos da parte autora, referentes ao contrato objeto da lide, que será acrescida de correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento. A partir de 30/08/2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, os juros moratórios devem corresponder à diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, nos termos dos arts. 389, parágrafo único e 406, §1º, do Código Civil. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação deve seguir o disposto na Resolução CMN nº 5.171/2024 (art. 406, §2º, CC). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, CC).

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000644-70.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Lima De Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000644-70.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANTONIO LIMA DE JESUS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, ajuizada por ANTONIO LIMA DE JESUS em face do BANCO BRADESCO SA.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque não há necessidade de a parte autora protocolar reclamação administrativa para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito a preliminar de indeferimento da petição inicial por falta de comprovante de residência, considerando o saneamento sob o id. 405078114.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos, e o art. 55 do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Rejeito a preliminar de sentença ilíquida, pois a aparente iliquidez parcial da sentença não gerará obstáculos na fase executiva.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
No presente caso, a parte autora aduz que o réu comprometeu 5% dos seus proventos de aposentado, por meio de cartão de crédito consignado, descontando no seu benefício sob a sigla RMC. Ressalta, contudo, que o nunca solicitou ou contratou na modalidade cartão de crédito consignado.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade da sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.

Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sob o id. 199917026, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Esclareça-se, ademais, que a relação travada entre as partes é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte autora na condição de destinatária final (art. 2º) e da promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Constatada a relação de consumo, torna-se possível, por força de lei, a inversão do ônus probatório, determinada no Artigo 6, VIII, segunda parte, do CDC, ante a patente hipossuficiência técnica do consumidor.
Além disso, comprovada a ocorrência dos débitos relativos a contrato impugnado (id. 199917026), o ônus probatório de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte demandada (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).
Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Assim, analisando a contestação acostada sob o id. 262017038, nota-se que a parte ré alega que “o cartão de crédito consignado foi devidamente contratado após expressa manifestação de vontade da parte autora”. Entretanto, o réu não apresenta documentos capazes de demonstrar o consentimento da demandante à aludida contratação.
Seja qual for o instrumento de contratação (por contrato físico ou eletrônico), competia à Ré comprovar a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida e, por conseguinte, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito.
Compulsando os autos, nota-se que a parte ré não apresentou o contrato ou, até mesmo, o LOG da operação no terminal de autoatendimento, ou outros documentos idôneos que demonstrassem a existência e validade da relação jurídica.
Ressalte-se que, ainda que realizada por meio eletrônico, a operação deve conter substratos mínimos de validação.
O documento acostado sob o id. 262017040 não apresenta elementos capazes de evidenciar a anuência da parte autora aos termos ali expostos.
Especialmente no que diz respeito à ausência de manifestação de vontade da demandante, é pressuposto de existência do negócio jurídico, acerca do que Flávio Tartuce destaca:
No plano da existência estão os pressupostos para um negócio jurídico, ou seja, os seus elementos mínimos, enquadrados por alguns autores dentro dos elementos essenciais do negócio jurídico. Constituem, portanto, o suporte fático do negócio jurídico (pressupostos de existência). Nesse plano surgem as partes (ou agentes), vontade, objeto, forma. Não havendo algum desses elementos, o negócio jurídico é inexistente (TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único/Flávio Tartuce. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015).
Nesse prisma, a parte demandada não apresenta instrumento capaz de atestar que a autora conheceu as cláusulas e condições atinentes à relação jurídica, podendo conferir dados como nome dos contratantes, limite de crédito, encargos contratuais, taxas de juros, data do contrato.
Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA LEGITIMIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE CONTRATO QUE DEU ORIGEM AO EMPRESTIMO QUESTIONADO. FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Compulsando os autos, verifica-se que a parte demandada não comprovou a regularidade da relação jurídica, não juntando aos autos a origem da dívida ensejadora do empréstimo, não se desincumbiu a contento do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II do CPC. No que tange o dano moral, não vislumbro sua ocorrência in casu, haja vista a inexistência de prova de dano subjetivo indenizável, bem como por inexistir nos autos qualquer prova de reclamação administrativa. Pelas razões expostas, CONFIRO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto pela acionada, para excluir a condenação em danos morais, mantendo os demais termos da sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento parcial do recurso. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (TJ-BA - RI: 00000519820238050063, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/09/2023).
Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados nos rendimentos da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
CDC, art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Em contrapartida, no tocante ao reconhecimento de danos morais, tem-se que a ocorrência de prejuízos subjetivos não logrou ser demonstrada, no caso concreto, dado que a constatação do ilícito civil perpetrado pela parte ré, por si só, não autoriza a chancela à indenização de que se cuida, tendo em vista o longo lapso temporal entre o início dos descontos dos empréstimos impugnados e a data da propositura desta ação. Sob pena de banalização do instituto.
Nota-se que o contrato foi excluído em 04/2019, enquanto a parte autora somente acionou o judiciário para solução da controvérsia em 05/2022.
Os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer violação moral na esfera jurídica do autor, considerando que, apesar da inexistência de contrato formal entre as partes, o valor a ele relativo foi efetivamente disponibilizado e utilizado pelo demandante (id. 410248116, 410248117 e 410248119).
Antônio Geová Santos, no livro Dano moral Indenizável. Salvador, Juspodivm, 2015, p. 76, escreve:
“ O que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que cause dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação. A perda de algum bem em decorrência de ato ilícito, que viole interesse legítimo de natureza imaterial e que acarrete em sua origem, profundo sofrimento, dor, aflição, angústia, desânimo, desespero, perda da satisfação de viver, também caracteriza o dano moral.”
Santos ainda esclarece:

“O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento.”
Portanto, não identificada nos autos a situação que tenha caracterizado sofrimento íntimo à parte autora, é de se julgar improcedente o pedido indenizatório por danos morais.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato discutido na lide, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados dos rendimentos da parte autora, referentes ao contrato objeto da lide, que será acrescida de correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento. A partir de 30/08/2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, os juros moratórios devem corresponder à diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, nos termos dos arts. 389, parágrafo único e 406, §1º, do Código Civil. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação deve seguir o disposto na Resolução CMN nº 5.171/2024 (art. 406, §2º, CC). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, CC).
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000644-70.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Lima De Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000644-70.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANTONIO LIMA DE JESUS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, ajuizada por ANTONIO LIMA DE JESUS em face do BANCO BRADESCO SA.

Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque não há necessidade de a parte autora protocolar reclamação administrativa para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.

Rejeito a preliminar de indeferimento da petição inicial por falta de comprovante de residência, considerando o saneamento sob o id. 405078114.

Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos, e o art. 55 do CPC determina que "são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.

Rejeito a preliminar de sentença ilíquida, pois a aparente iliquidez parcial da sentença não gerará obstáculos na fase executiva.

Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.

No presente caso, a parte autora aduz que o réu comprometeu 5% dos seus proventos de aposentado, por meio de cartão de crédito consignado, descontando no seu benefício sob a sigla RMC. Ressalta, contudo, que o nunca solicitou ou contratou na modalidade cartão de crédito consignado.

Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.

A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade da sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.

O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.

Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sob o id. 199917026, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.

Esclareça-se, ademais, que a relação travada entre as partes é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte autora na condição de destinatária final (art. 2º) e da promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).

Constatada a relação de consumo, torna-se possível, por força de lei, a inversão do ônus probatório, determinada no Artigo 6, VIII, segunda parte, do CDC, ante a patente hipossuficiência técnica do consumidor.

Além disso, comprovada a ocorrência dos débitos relativos a contrato impugnado (id. 199917026), o ônus probatório de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte demandada (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.

Assim, analisando a contestação acostada sob o id. 262017038, nota-se que a parte ré alega que "o cartão de crédito consignado foi devidamente contratado após expressa manifestação de vontade da parte autora". Entretanto, o réu não apresenta documentos capazes de demonstrar o consentimento da demandante à aludida contratação.

Seja qual for o instrumento de contratação (por contrato físico ou eletrônico), competia à Ré comprovar a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida e, por conseguinte, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito.

Compulsando os autos, nota-se que a parte ré não apresentou o contrato ou, até mesmo, o LOG da operação no terminal de autoatendimento, ou outros documentos idôneos que demonstrassem a existência e validade da relação jurídica.

Ressalte-se que, ainda que realizada por meio eletrônico, a operação deve conter substratos mínimos de validação.

O documento acostado sob o id. 262017040 não apresenta elementos capazes de evidenciar a anuência da parte autora aos termos ali expostos.

Especialmente no que diz respeito à ausência de manifestação de vontade da demandante, é pressuposto de existência do negócio jurídico, acerca do que Flávio Tartuce destaca:

No plano da existência estão os pressupostos para um negócio jurídico, ou seja, os seus elementos mínimos, enquadrados por alguns autores dentro dos elementos essenciais do negócio jurídico. Constituem, portanto, o suporte fático do negócio jurídico (pressupostos de existência). Nesse plano surgem as partes (ou agentes), vontade, objeto, forma. Não havendo algum desses elementos, o negócio jurídico é inexistente (TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único/Flávio Tartuce. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015).

Nesse prisma, a parte demandada não apresenta instrumento capaz de atestar que a autora conheceu as cláusulas e condições atinentes à relação jurídica, podendo conferir dados como nome dos contratantes, limite de crédito, encargos contratuais, taxas de juros, data do contrato.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA LEGITIMIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE CONTRATO QUE DEU ORIGEM AO EMPRESTIMO QUESTIONADO. FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Compulsando os autos, verifica-se que a parte demandada não comprovou a regularidade da relação jurídica, não juntando aos autos a origem da dívida ensejadora do empréstimo, não se desincumbiu a contento do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II do CPC. No que tange o dano moral, não vislumbro sua ocorrência in casu, haja vista a inexistência de prova de dano subjetivo indenizável, bem como por inexistir nos autos qualquer prova de reclamação administrativa. Pelas razões expostas, CONFIRO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto pela acionada, para excluir a condenação em danos morais, mantendo os demais termos da sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento parcial do recurso. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (TJ-BA - RI: 00000519820238050063, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/09/2023).

Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados nos rendimentos da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.

CDC, art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Em contrapartida, no tocante ao reconhecimento de danos morais, tem-se que a ocorrência de prejuízos subjetivos não logrou ser demonstrada, no caso concreto, dado que a constatação do ilícito civil perpetrado pela parte ré, por si só, não autoriza a chancela à indenização de que se cuida, tendo em vista o longo lapso temporal entre o início dos descontos dos empréstimos impugnados e a data da propositura desta ação. Sob pena de banalização do instituto.
Nota-se que o contrato foi excluído em 04/2019, enquanto a parte autora somente acionou o judiciário para solução da controvérsia em 05/2022.
Os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer violação moral na esfera jurídica do autor, considerando que, apesar da inexistência de contrato formal entre as partes, o valor a ele relativo foi efetivamente disponibilizado e utilizado pelo demandante (id. 410248116, 410248117 e 410248119).
Antônio Geová Santos, no livro Dano moral Indenizável. Salvador, Juspodivm, 2015, p. 76, escreve:
“ O que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que cause dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação. A perda de algum bem em decorrência de ato ilícito, que viole interesse legítimo de natureza imaterial e que acarrete em sua origem, profundo sofrimento, dor, aflição, angústia, desânimo, desespero, perda da satisfação de viver, também caracteriza o dano moral.”
Santos ainda esclarece:
“O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento.”
Portanto, não identificada nos autos a situação que tenha caracterizado sofrimento íntimo à parte autora, é de se julgar improcedente o pedido indenizatório por danos morais.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato discutido na lide, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados dos rendimentos da parte autora, referentes ao contrato objeto da lide, que será acrescida de correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento. A partir de 30/08/2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, os juros moratórios devem corresponder à diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, nos termos dos arts. 389, parágrafo único e 406, §1º, do Código Civil. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação deve seguir o disposto na Resolução CMN nº 5.171/2024 (art. 406, §2º, CC). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, CC).
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000852-54.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Margarida Edvane De Oliveira Santana
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000852-54.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARGARIDA EDVANE DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, ajuizada por MARGARIDA EDVANE DE OLIVEIRA SANTANA em face do BANCO BRADESCO SA.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque não há necessidade de a parte autora protocolar reclamação administrativa para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Afasto a impugnação à gratuidade da Justiça, uma vez que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em se tratando de procedimento de Juizado Especial Cível, em primeiro grau de jurisdição, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Rejeito a preliminar de sentença ilíquida, pois a aparente iliquidez parcial da sentença não gerará obstáculos na fase executiva.
Rejeito a preliminar de incompatibilidade do rito dos juizados, considerando que a presente demanda versa acerca da anulação de negócio jurídico, para o qual inexiste vedação ao procedimento escolhido pela parte autora.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
No presente caso, a parte autora aduz que o réu falseou, ou, no mínimo, omitiu requisitos essenciais e necessários à perfeita formação do negócio jurídico tombado sob o nº 816912437.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade da sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sob o id. 212664269, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Esclareça-se, ademais, que a relação travada entre as partes é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte autora na condição de destinatária final (art. 2º) e da promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Constatada a relação de consumo, torna-se possível, por força de lei, a inversão do ônus probatório, determinada no Artigo 6, VIII, segunda parte, do CDC, ante a patente hipossuficiência técnica do consumidor.
Além disso, comprovada a ocorrência dos débitos relativos a contrato impugnado (id. 212664269), o ônus probatório de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte demandada (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).
Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Assim, analisando a contestação acostada sob o id. 463213510, nota-se que a parte ré alega que “adotou todas as providências no momento da contratação do empréstimo consignado, não havendo que se falar em negligência capaz de ensejar a sua responsabilização”. Entretanto, o réu não apresenta documentos capazes de demonstrar o consentimento da demandante à aludida contratação.
Seja qual for o instrumento de contratação (por contrato físico ou eletrônico), competia à Ré comprovar a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida e, por conseguinte, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito.
Compulsando os autos, nota-se que a parte ré não apresentou o contrato ou, até mesmo, o LOG da operação no terminal de autoatendimento, ou outros documentos idôneos que demonstrassem a existência e validade da relação jurídica.
Ressalte-se que, ainda que realizada por meio eletrônico, a operação deve conter substratos mínimos de validação.
Especialmente no que diz respeito à ausência de manifestação de vontade da demandante, é pressuposto de existência do negócio jurídico, acerca do que Flávio Tartuce destaca:
No plano da existência estão os pressupostos para um negócio jurídico, ou seja, os seus elementos mínimos, enquadrados por alguns autores dentro dos elementos essenciais do negócio jurídico. Constituem, portanto, o suporte fático do negócio jurídico (pressupostos de existência). Nesse plano surgem as partes (ou agentes), vontade, objeto, forma. Não havendo algum desses elementos, o negócio jurídico é inexistente (TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único/Flávio Tartuce. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015).

Nesse prisma, a parte demandada não apresenta instrumento capaz de atestar que a autora conheceu as cláusulas e condições atinentes à relação jurídica, podendo conferir dados como nome dos contratantes, total do empréstimo, valor e quantidade das parcelas, taxas de juros, encargos contratuais, data do contrato.
Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA LEGITIMIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE CONTRATO QUE DEU ORIGEM AO EMPRESTIMO QUESTIONADO. FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Compulsando os autos, verifica-se que a parte demandada não comprovou a regularidade da relação jurídica, não juntando aos autos a origem da dívida ensejadora do empréstimo, não se desincumbiu a contento do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II do CPC. No que tange o dano moral, não vislumbro sua ocorrência in casu, haja vista a inexistência de prova de dano subjetivo indenizável, bem como por inexistir nos autos qualquer prova de reclamação administrativa. Pelas razões expostas, CONFIRO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto pela acionada, para excluir a condenação em danos morais, mantendo os demais termos da sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento parcial do recurso. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (TJ-BA - RI: 00000519820238050063, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/09/2023).
Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados nos rendimentos da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
CDC, art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Em contrapartida, no tocante ao reconhecimento de danos morais, tem-se que a ocorrência de prejuízos subjetivos não logrou ser demonstrada, no caso concreto, dado que a constatação do ilícito civil perpetrado pela parte ré, por si só, não autoriza a chancela à indenização de que se cuida, tendo em vista o longo lapso temporal entre o início dos descontos dos empréstimos impugnados e a data da propositura desta ação. Sob pena de banalização do instituto.
Nota-se que o desconto inicial do contrato ocorreu em 07/2021, enquanto a parte autora somente acionou o judiciário para solução da controvérsia em 07/2022.
Além disso, os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer violação moral na esfera jurídica do autor, considerando que, apesar da inexistência de contrato formal entre as partes, o valor a ele relativo foi efetivamente disponibilizado e utilizado pela demandante (id. 463213519 – fls. 13).
Antônio Geová Santos, no livro Dano moral Indenizável. Salvador, Juspodivm, 2015, p. 76, escreve:
“ O que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que cause dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação. A perda de algum bem em decorrência de ato ilícito, que viole interesse legítimo de natureza imaterial e que acarrete em sua origem, profundo sofrimento, dor, aflição, angústia, desânimo, desespero, perda da satisfação de viver, também caracteriza o dano moral.”
Santos ainda esclarece:
“O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento.”
Portanto, não identificada nos autos a situação que tenha caracterizado sofrimento íntimo à parte autora, é de se julgar improcedente o pedido indenizatório por danos morais.
Por fim, da análise dos autos, verifico que o demandado logrou comprovar o crédito dos valores correspondentes ao negócio objeto da lide na conta de titularidade da Postulante (id. 463213519 – fls. 13).
Assim, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, AUTORIZO a compensação do valor depositado na conta da parte autora. Compensando-se o crédito liberado em favor da parte autora de forma atualizada monetariamente, com o valor da indenização por danos materiais.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato discutido na lide, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados dos rendimentos da parte autora, referentes ao contrato objeto da lide, que será acrescida de correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento. A partir de 30/08/2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, os juros moratórios devem corresponder à diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, nos termos dos arts. 389, parágrafo único e 406, §1º, do Código Civil. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação deve seguir o disposto na Resolução CMN nº 5.171/2024 (art. 406, §2º, CC). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, CC).
c) AUTORIZO a compensação do valor depositado na conta da parte autora. Compensando-se o crédito liberado em favor da parte autora de forma atualizada monetariamente, com o valor da indenização por danos materiais.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000852-54.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Margarida Edvane De Oliveira Santana
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000852-54.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARGARIDA EDVANE DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, ajuizada por MARGARIDA EDVANE DE OLIVEIRA SANTANA em face do BANCO BRADESCO SA.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque não há necessidade de a parte autora protocolar reclamação administrativa para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Afasto a impugnação à gratuidade da Justiça, uma vez que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em se tratando de procedimento de Juizado Especial Cível, em primeiro grau de jurisdição, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Rejeito a preliminar de sentença ilíquida, pois a aparente iliquidez parcial da sentença não gerará obstáculos na fase executiva.
Rejeito a preliminar de incompatibilidade do rito dos juizados, considerando que a presente demanda versa acerca da anulação de negócio jurídico, para o qual inexiste vedação ao procedimento escolhido pela parte autora.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
No presente caso, a parte autora aduz que o réu falseou, ou, no mínimo, omitiu requisitos essenciais e necessários à perfeita formação do negócio jurídico tombado sob o nº 816912437.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade da sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.

Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sob o id. 212664269, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Esclareça-se, ademais, que a relação travada entre as partes é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte autora na condição de destinatária final (art. 2º) e da promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Constatada a relação de consumo, torna-se possível, por força de lei, a inversão do ônus probatório, determinada no Artigo 6, VIII, segunda parte, do CDC, ante a patente hipossuficiência técnica do consumidor.
Além disso, comprovada a ocorrência dos débitos relativos a contrato impugnado (id. 212664269), o ônus probatório de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte demandada (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).
Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Assim, analisando a contestação acostada sob o id. 463213510, nota-se que a parte ré alega que “adotou todas as providências no momento da contratação do empréstimo consignado, não havendo que se falar em negligência capaz de ensejar a sua responsabilização”. Entretanto, o réu não apresenta documentos capazes de demonstrar o consentimento da demandante à aludida contratação.
Seja qual for o instrumento de contratação (por contrato físico ou eletrônico), competia à Ré comprovar a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida e, por conseguinte, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito.
Compulsando os autos, nota-se que a parte ré não apresentou o contrato ou, até mesmo, o LOG da operação no terminal de autoatendimento, ou outros documentos idôneos que demonstrassem a existência e validade da relação jurídica.
Ressalte-se que, ainda que realizada por meio eletrônico, a operação deve conter substratos mínimos de validação.
Especialmente no que diz respeito à ausência de manifestação de vontade da demandante, é pressuposto de existência do negócio jurídico, acerca do que Flávio Tartuce destaca:
No plano da existência estão os pressupostos para um negócio jurídico, ou seja, os seus elementos mínimos, enquadrados por alguns autores dentro dos elementos essenciais do negócio jurídico. Constituem, portanto, o suporte fático do negócio jurídico (pressupostos de existência). Nesse plano surgem as partes (ou agentes), vontade, objeto, forma. Não havendo algum desses elementos, o negócio jurídico é inexistente (TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único/Flávio Tartuce. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015).
Nesse prisma, a parte demandada não apresenta instrumento capaz de atestar que a autora conheceu as cláusulas e condições atinentes à relação jurídica, podendo conferir dados como nome dos contratantes, total do empréstimo, valor e quantidade das parcelas, taxas de juros, encargos contratuais, data do contrato.
Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA LEGITIMIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE CONTRATO QUE DEU ORIGEM AO EMPRESTIMO QUESTIONADO. FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Compulsando os autos, verifica-se que a parte demandada não comprovou a regularidade da relação jurídica, não juntando aos autos a origem da dívida ensejadora do empréstimo, não se desincumbiu a contento do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II do CPC. No que tange o dano moral, não vislumbro sua ocorrência in casu, haja vista a inexistência de prova de dano subjetivo indenizável, bem como por inexistir nos autos qualquer prova de reclamação administrativa. Pelas razões expostas, CONFIRO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto pela acionada, para excluir a condenação em danos morais, mantendo os demais termos da sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento parcial do recurso. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (TJ-BA - RI: 00000519820238050063, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/09/2023).
Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados nos rendimentos da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
CDC, art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Em contrapartida, no tocante ao reconhecimento de danos morais, tem-se que a ocorrência de prejuízos subjetivos não logrou ser demonstrada, no caso concreto, dado que a constatação do ilícito civil perpetrado pela parte ré, por si só, não autoriza a chancela à indenização de que se cuida, tendo em vista o longo lapso temporal entre o início dos descontos dos empréstimos impugnados e a data da propositura desta ação. Sob pena de banalização do instituto.
Nota-se que o desconto inicial do contrato ocorreu em 07/2021, enquanto a parte autora somente acionou o judiciário para solução da controvérsia em 07/2022.
Além disso, os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer violação moral na esfera jurídica do autor, considerando que, apesar da inexistência de contrato formal entre as partes, o valor a ele relativo foi efetivamente disponibilizado e utilizado pela demandante (id. 463213519 – fls. 13).
Antônio Geová Santos, no livro Dano moral Indenizável. Salvador, Juspodivm, 2015, p. 76, escreve:
“ O que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que cause dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação. A perda de algum bem em decorrência de ato ilícito, que viole interesse legítimo de natureza imaterial e que acarrete em sua origem, profundo sofrimento, dor, aflição, angústia, desânimo, desespero, perda da satisfação de viver, também caracteriza o dano moral.”
Santos ainda esclarece:
“O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento.”

Portanto, não identificada nos autos a situação que tenha caracterizado sofrimento íntimo à parte autora, é de se julgar improcedente o pedido indenizatório por danos morais.
Por fim, da análise dos autos, verifico que o demandado logrou comprovar o crédito dos valores correspondentes ao negócio objeto da lide na conta de titularidade da Postulante (id. 463213519 – fls. 13).
Assim, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, AUTORIZO a compensação do valor depositado na conta da parte autora. Compensando-se o crédito liberado em favor da parte autora de forma atualizada monetariamente, com o valor da indenização por danos materiais.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato discutido na lide, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados dos rendimentos da parte autora, referentes ao contrato objeto da lide, que será acrescida de correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento. A partir de 30/08/2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, os juros moratórios devem corresponder à diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, nos termos dos arts. 389, parágrafo único e 406, §1º, do Código Civil. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação deve seguir o disposto na Resolução CMN nº 5.171/2024 (art. 406, §2º, CC). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, CC).
c) AUTORIZO a compensação do valor depositado na conta da parte autora. Compensando-se o crédito liberado em favor da parte autora de forma atualizada monetariamente, com o valor da indenização por danos materiais.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000852-54.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Margarida Edvane De Oliveira Santana
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000852-54.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARGARIDA EDVANE DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.

Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, ajuizada por MARGARIDA EDVANE DE OLIVEIRA SANTANA em face do BANCO BRADESCO SA.

Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque não há necessidade de a parte autora protocolar reclamação administrativa para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.

Afasto a impugnação à gratuidade da Justiça, uma vez que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em se tratando de procedimento de Juizado Especial Cível, em primeiro grau de jurisdição, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.

Rejeito a preliminar de sentença ilíquida, pois a aparente iliquidez parcial da sentença não gerará obstáculos na fase executiva.

Rejeito a preliminar de incompatibilidade do rito dos juizados, considerando que a presente demanda versa acerca da anulação de negócio jurídico, para o qual inexiste vedação ao procedimento escolhido pela parte autora.

Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.

No presente caso, a parte autora aduz que o réu falseou, ou, no mínimo, omitiu requisitos essenciais e necessários à perfeita formação do negócio jurídico tombado sob o nº 816912437.

Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.

A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade da sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.

O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.

Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sob o id. 212664269, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.

Esclareça-se, ademais, que a relação travada entre as partes é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte autora na condição de destinatária final (art. 2º) e da promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).

Constatada a relação de consumo, torna-se possível, por força de lei, a inversão do ônus probatório, determinada no Artigo 6, VIII, segunda parte, do CDC, ante a patente hipossuficiência técnica do consumidor.

Além disso, comprovada a ocorrência dos débitos relativos a contrato impugnado (id. 212664269), o ônus probatório de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte demandada (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.

Assim, analisando a contestação acostada sob o id. 463213510, nota-se que a parte ré alega que “adotou todas as providências no momento da contratação do empréstimo consignado, não havendo que se falar em negligência capaz de ensejar a sua responsabilização”. Entretanto, o réu não apresenta documentos capazes de demonstrar o consentimento da demandante à aludida contratação.

Seja qual for o instrumento de contratação (por contrato físico ou eletrônico), competia à Ré comprovar a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida e, por conseguinte, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito.

Compulsando os autos, nota-se que a parte ré não apresentou o contrato ou, até mesmo, o LOG da operação no terminal de autoatendimento, ou outros documentos idôneos que demonstrassem a existência e validade da relação jurídica.

Ressalte-se que, ainda que realizada por meio eletrônico, a operação deve conter substratos mínimos de validação.

Especialmente no que diz respeito à ausência de manifestação de vontade da demandante, é pressuposto de existência do negócio jurídico, acerca do que Flávio Tartuce destaca:

No plano da existência estão os pressupostos para um negócio jurídico, ou seja, os seus elementos mínimos, enquadrados por alguns autores dentro dos elementos essenciais do negócio jurídico. Constituem, portanto, o suporte fático do negócio jurídico (pressupostos de existência). Nesse plano surgem as partes (ou agentes), vontade, objeto, forma. Não havendo algum desses elementos, o negócio jurídico é inexistente (TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único/Flávio Tartuce. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015).

Nesse prisma, a parte demandada não apresenta instrumento capaz de atestar que a autora conheceu as cláusulas e condições atinentes à relação jurídica, podendo conferir dados como nome dos contratantes, total do empréstimo, valor e quantidade das parcelas, taxas de juros, encargos contratuais, data do contrato.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA LEGITIMIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE CONTRATO QUE DEU ORIGEM AO EMPRESTIMO QUESTIONADO. FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Compulsando os autos, verifica-se que a parte demandada não comprovou a regularidade da relação jurídica, não juntando aos autos a origem da dívida ensejadora do empréstimo, não se desincumbiu a contento do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II do CPC. No que tange o dano moral, não vislumbro sua ocorrência in casu, haja vista a inexistência de prova de dano subjetivo indenizável, bem como por inexistir nos autos qualquer prova de reclamação administrativa. Pelas razões expostas, CONFIRO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto pela acionada, para excluir a condenação em danos morais, mantendo os demais termos da sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento parcial do recurso. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (TJ-BA - RI: 00000519820238050063, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/09/2023).

Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados nos rendimentos da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
CDC, art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Em contrapartida, no tocante ao reconhecimento de danos morais, tem-se que a ocorrência de prejuízos subjetivos não logrou ser demonstrada, no caso concreto, dado que a constatação do ilícito civil perpetrado pela parte ré, por si só, não autoriza a chancela à indenização de que se cuida, tendo em vista o longo lapso temporal entre o início dos descontos dos empréstimos impugnados e a data da propositura desta ação. Sob pena de banalização do instituto.
Nota-se que o desconto inicial do contrato ocorreu em 07/2021, enquanto a parte autora somente acionou o judiciário para solução da controvérsia em 07/2022.
Além disso, os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer violação moral na esfera jurídica do autor, considerando que, apesar da inexistência de contrato formal entre as partes, o valor a ele relativo foi efetivamente disponibilizado e utilizado pela demandante (id. 463213519 – fls. 13).
Antônio Geová Santos, no livro Dano moral Indenizável. Salvador, Juspodivm, 2015, p. 76, escreve:
“ O que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que cause dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação. A perda de algum bem em decorrência de ato ilícito, que viole interesse legítimo de natureza imaterial e que acarrete em sua origem, profundo sofrimento, dor, aflição, angústia, desânimo, desespero, perda da satisfação de viver, também caracteriza o dano moral.”
Santos ainda esclarece:
“O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento.”
Portanto, não identificada nos autos a situação que tenha caracterizado sofrimento íntimo à parte autora, é de se julgar improcedente o pedido indenizatório por danos morais.
Por fim, da análise dos autos, verifico que o demandado logrou comprovar o crédito dos valores correspondentes ao negócio objeto da lide na conta de titularidade da Postulante (id. 463213519 – fls. 13).
Assim, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, AUTORIZO a compensação do valor depositado na conta da parte autora. Compensando-se o crédito liberado em favor da parte autora de forma atualizada monetariamente, com o valor da indenização por danos materiais.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato discutido na lide, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados dos rendimentos da parte autora, referentes ao contrato objeto da lide, que será acrescida de correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento. A partir de 30/08/2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, os juros moratórios devem corresponder à diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, nos termos dos arts. 389, parágrafo único e 406, §1º, do Código Civil. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação deve seguir o disposto na Resolução CMN nº 5.171/2024 (art. 406, §2º, CC). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, CC).
c) AUTORIZO a compensação do valor depositado na conta da parte autora. Compensando-se o crédito liberado em favor da parte autora de forma atualizada monetariamente, com o valor da indenização por danos materiais.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001606-98.2019.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde

Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001606-98.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seus advogados, via DJe, para que, em 15 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001606-98.2019.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde

Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001606-98.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUZA
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seus advogados, via DJe, para que, em 15 dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001390-40.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Eloisa Barbosa De Menezes
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)

Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Carlos Renato Rodrigues Albuquerque (OAB:RJ108925)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001390-40.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ELOISA BARBOSA DE MENEZES
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE (OAB:RJ108925)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por ELOISA BARBOSA DE MENEZES em face do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que o réu falseou, ou, no mínimo, omitiu requisitos essenciais e necessários à perfeita formação do negócio jurídico tombado sob o nº 00000000000005387905.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Esclareça-se que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Sob o id. 32968601, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Entretanto, compulsando os autos, verifica-se também que, anexo à contestação, foi acostado o contrato que fundamenta os descontos questionados na lide, devidamente assinado pela parte autora (id. 105121297).
Resta evidenciado, por conseguinte, que o Requerido não praticou ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular do direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
Verifico, ainda, que o contrato encartado aos autos contém assinatura bastante similar àquela firmada pela parte Autora no seu documento de identificação (RG), acostado sob o id. 32968577. Assim, a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando o alegado caráter fraudulento da contratação.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e a falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabetismo funcional”, não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem. Queda-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à acionada (id. 105121295), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possam fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, para comprovar que não recebeu os valores decorrentes da contratação, bastaria que a autora juntasse aos autos simples cópia do seu extrato bancário relativo ao mês em que formalizada a avença, providência esta, registre-se, de fácil realização.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.

Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001390-40.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Eloisa Barbosa De Menezes
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Carlos Renato Rodrigues Albuquerque (OAB:RJ108925)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001390-40.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ELOISA BARBOSA DE MENEZES
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): CARLOS RENATO RODRIGUES ALBUQUERQUE (OAB:RJ108925)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por ELOISA BARBOSA DE MENEZES em face do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que o réu falseou, ou, no mínimo, omitiu requisitos essenciais e necessários à perfeita formação do negócio jurídico tombado sob o nº 00000000000005387905.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.

Esclareça-se que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Sob o id. 32968601, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Entretanto, compulsando os autos, verifica-se também que, anexo à contestação, foi acostado o contrato que fundamenta os descontos questionados na lide, devidamente assinado pela parte autora (id. 105121297).
Resta evidenciado, por conseguinte, que o Requerido não praticou ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular do direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
Verifico, ainda, que o contrato encartado aos autos contém assinatura bastante similar àquela firmada pela parte Autora no seu documento de identificação (RG), acostado sob o id. 32968577. Assim, a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando o alegado caráter fraudulento da contratação.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e a falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabetismo funcional”, não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem. Queda-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à acionada (id. 105121295), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possam fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, para comprovar que não recebeu os valores decorrentes da contratação, bastaria que a autora juntasse aos autos simples cópia do seu extrato bancário relativo ao mês em que formalizada a avença, providência esta, registre-se, de fácil realização.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000135-52.2016.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Saúde
Autor: Edvania Lima Da Silva

Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Reu: Maria Das Gracas Sampaio Araujo Silva
Reu: José Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000135-52.2016.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: EDVANIA LIMA DA SILVA
Advogado(s): MARCELO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)
REU: MARIA DAS GRACAS SAMPAIO ARAUJO SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista que a conta informada se trata do processo de Alimentos de n. 0000795-90.2013.805.0242, esta deverá ser informada nos próprios autos com o devido pedido de desarquivamento.
Assim, indefiro o pedido de Id 387542412.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001344-75.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ariston Adolfo Dos Santos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001344-75.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ARISTON ADOLFO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c reparação civil por danos morais e materiais, ajuizada por ARISTON ADOLFO DOS SANTOS em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
Na exordial, parte autora aduz que percebeu diminuição significativa de seu benefício previdenciário, decorrentes do empréstimo bancário tombado sob o nº 578777024. Afirma que desconhece a origem do referido empréstimo e que não contratou novo empréstimo consignado e não renovou qualquer outro.
Inicialmente, ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. DECISÃO EM CONFORMI-

DADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. (...) (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1844878 PE 2021/0066796-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2021). (grifo nosso)
Da análise do documento juntado sob o id. 455357519, constata-se que o último desconto do contrato objeto da lide ocorreu em 12/2018, sendo a ação ajuizada em 07/2024, ou seja, após o transcurso de mais de 05 anos.
Assim, a partir das próprias alegações da parte autora e dos documentos juntados nos autos, reconheço a prejudicial de prescrição.
Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001344-75.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ariston Adolfo Dos Santos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001344-75.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ARISTON ADOLFO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c reparação civil por danos morais e materiais, ajuizada por ARISTON ADOLFO DOS SANTOS em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
Na exordial, parte autora aduz que percebeu diminuição significativa de seu benefício previdenciário, decorrentes do empréstimo bancário tombado sob o nº 578777024. Afirma que desconhece a origem do referido empréstimo e que não contratou novo empréstimo consignado e não renovou qualquer outro.
Inicialmente, ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. DECISÃO EM CONFORMI-

DADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. (...) (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1844878 PE 2021/0066796-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2021). (grifo nosso)
Da análise do documento juntado sob o id. 455357519, constata-se que o último desconto do contrato objeto da lide ocorreu em 12/2018, sendo a ação ajuizada em 07/2024, ou seja, após o transcurso de mais de 05 anos.
Assim, a partir das próprias alegações da parte autora e dos documentos juntados nos autos, reconheço a prejudicial de prescrição.
Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000172-06.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Raimundo Barbosa
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000172-06.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: RAIMUNDO BARBOSA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por RAIMUNDO BARBOSA em face do BANCO PAN S.A.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que assinou documentos que resultaram em vários contratos particulares sem forma pública ou sem atender ao previsto no artigo 595 do Código Civil, entre os quais, com a parte requerida, o contrato de número 305785543-3. Alega que jamais conheceu o conteúdo do referido contrato e não se recorda de ter se beneficiado do valor estipulado.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.

O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Esclareça-se que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Sob o id. 90837202, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Entretanto, compulsando os autos, verifica-se também que, anexo à contestação, foi acostado o contrato que fundamenta os descontos questionados na lide, devidamente assinado pela parte autora (id. 174152696).
Resta evidenciado, por conseguinte, que o Requerido não praticou ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular do direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
Verifico, ainda, que o contrato encartado aos autos contém assinatura bastante similar, senão idêntica, àquela firmada pela parte Autora no seu documento de identificação (RG), acostado sob o id. 90837221. Assim, a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando o alegado caráter fraudulento da contratação.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e a falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabetismo funcional”, não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem. Queda-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, para comprovar que não recebeu os valores decorrentes da contratação, bastaria que a autora juntasse aos autos simples cópia do seu extrato bancário relativo ao mês em que formalizada a avença, providência esta, registre-se, de fácil realização.
Instado a manifestar-se acerca do contrato juntado aos autos (id. 444428371), o autor nada declarou (id. 465143383).
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000172-06.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Saúde
Autor: Raimundo Barbosa
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000172-06.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: RAIMUNDO BARBOSA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por RAIMUNDO BARBOSA em face do BANCO PAN S.A.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que assinou documentos que resultaram em vários contratos particulares sem forma pública ou sem atender ao previsto no artigo 595 do Código Civil, entre os quais, com a parte requerida, o contrato de número 305785543-3. Alega que jamais conheceu o conteúdo do referido contrato e não se recorda de ter se beneficiado do valor estipulado.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Esclareça-se que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Sob o id. 90837202, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Entretanto, compulsando os autos, verifica-se também que, anexo à contestação, foi acostado o contrato que fundamenta os descontos questionados na lide, devidamente assinado pela parte autora (id. 174152696).
Resta evidenciado, por conseguinte, que o Requerido não praticou ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular do direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
Verifico, ainda, que o contrato encartado aos autos contém assinatura bastante similar, senão idêntica, àquela firmada pela parte Autora no seu documento de identificação (RG), acostado sob o id. 90837221. Assim, a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando o alegado caráter fraudulento da contratação.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e a falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabetismo funcional”, não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem. Queda-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, para comprovar que não recebeu os valores decorrentes da contratação, bastaria que a autora juntasse aos autos simples cópia do seu extrato bancário relativo ao mês em que formalizada a avença, providência esta, registre-se, de fácil realização.
Instado a manifestar-se acerca do contrato juntado aos autos (id. 444428371), o autor nada declarou (id. 465143383).

Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000172-06.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Raimundo Barbosa
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000172-06.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: RAIMUNDO BARBOSA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por RAIMUNDO BARBOSA em face do BANCO PAN S.A.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que assinou documentos que resultaram em vários contratos particulares sem forma pública ou sem atender ao previsto no artigo 595 do Código Civil, entre os quais, com a parte requerida, o contrato de número 305785543-3. Alega que jamais conheceu o conteúdo do referido contrato e não se recorda de ter se beneficiado do valor estipulado.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.

A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Esclareça-se que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Sob o id. 90837202, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Entretanto, compulsando os autos, verifica-se também que, anexo à contestação, foi acostado o contrato que fundamenta os descontos questionados na lide, devidamente assinado pela parte autora (id. 174152696).
Resta evidenciado, por conseguinte, que o Requerido não praticou ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular do direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
Verifico, ainda, que o contrato encartado aos autos contém assinatura bastante similar, senão idêntica, àquela firmada pela parte Autora no seu documento de identificação (RG), acostado sob o id. 90837221. Assim, a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando o alegado caráter fraudulento da contratação.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e a falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabetismo funcional”, não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem. Queda-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, para comprovar que não recebeu os valores decorrentes da contratação, bastaria que a autora juntasse aos autos simples cópia do seu extrato bancário relativo ao mês em que formalizada a avença, providência esta, registre-se, de fácil realização.
Instado a manifestar-se acerca do contrato juntado aos autos (id. 444428371), o autor nada declarou (id. 465143383).
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

INTIMAÇÃO
8001235-03.2020.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Lenita Santana
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001235-03.2020.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: LENITA SANTANA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 16/09/2024 08:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 19 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001235-03.2020.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Lenita Santana
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001235-03.2020.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: LENITA SANTANA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 16/09/2024 08:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 19 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001235-03.2020.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Lenita Santana
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001235-03.2020.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: LENITA SANTANA
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 16/09/2024 08:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 19 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000589-90.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Cavalcante Da Silva
Advogado: Vinicius Portela Narde Moreira (OAB:BA26166)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000589-90.2020.8.05.0242

Parte Autora: AUTOR: JOSE CAVALCANTE DA SILVA
Parte Ré: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 09/09/2024 10:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 12 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000589-90.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Cavalcante Da Silva
Advogado: Vinicius Portela Narde Moreira (OAB:BA26166)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000589-90.2020.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: JOSE CAVALCANTE DA SILVA
Parte Ré: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 09/09/2024 10:20 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 12 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000335-15.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde

Autor: Jose Selvino Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000335-15.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: JOSE SELVINO DA SILVA
Parte Ré: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Endereço: Nome: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra 6, 2080, BAIRRO PLANO PILOTO, ST DE INDUSTRIAS GRAFICAS, BRASíLIA - DF - CEP: 70610-460

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/09/2024 10:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000335-15.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Selvino Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000335-15.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: JOSE SELVINO DA SILVA
Parte Ré: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Endereço: Nome: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra 6, 2080, BAIRRO PLANO PILOTO, ST DE INDUSTRIAS GRAFICAS, BRASíLIA - DF - CEP: 70610-460

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/09/2024 10:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:

Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000335-15.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Selvino Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000335-15.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: JOSE SELVINO DA SILVA
Parte Ré: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Endereço: Nome: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra 6, 2080, BAIRRO PLANO PILOTO, ST DE INDUSTRIAS GRAFICAS, BRASíLIA - DF - CEP: 70610-460

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/09/2024 10:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000419-16.2023.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Saúde

Advogado: Isabela Lais Silva De Souza (OAB:BA65859)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000419-16.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REPRESENTANTE: SILVANA LOPES FERREIRA
Advogado(s): ISABELA LAIS SILVA DE SOUZA (OAB:BA65859)
REU: MAILSON MAGALHÃES DE LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Ante a ausência do Requerido na audiência, conforme ata de ID. 422364073, devido a não realização da Citação e Intimação, constante ID. 420802666, INTIME-SE a parte Autora, através de seu Patrono, para, no prazo de 15 (cinco) dias, fornecer endereço atualizado do réu, sob pena de extinção.
Após, com o sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Saúde/BA, documento datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001528-31.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ariston Adolfo Dos Santos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001528-31.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ARISTON ADOLFO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por ARISTON ADOLFO DOS SANTOS em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
Afasto a impugnação à gratuidade da Justiça, uma vez que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em se tratando de procedimento de Juizado Especial Cível, em primeiro grau de jurisdição, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos, e o art. 55 do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Na exordial, parte autora aduz que percebeu diminuição significativa em seu benefício previdenciário, decorrentes do empréstimo bancário tombado sob o nº 639889195. Afirma que desconhece a origem do referido empréstimo, não contratou novo empréstimo consignado e não renovou qualquer outro.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade da contratação, afirmando que os descontos/consignações são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
No presente caso, importante ressaltar que a parte autora é analfabeta, porquanto nota-se do espaço destinado à assinatura na carteira de identidade, bem como a aposição de impressão de digital na procuração.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595 do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Código Civil, Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).
Entretanto, a despeito das alegações da parte autora, a Acionada logrou comprovar a regularidade da contratação.
Da análise da documentação adunada aos autos, verifica-se que, sob o id. 464106714, a Ré anexa toda a documentação que permeia o negócio entabulado (contrato, documentos pessoais da parte autora, do assinante a rogo e da testemunha).
Ademais, nota-se que no instrumento em análise constam corretas informações pessoais da parte autora, sua impressão digital, assinatura a rogo e de testemunha.
Desse modo, a apresentação do instrumento assinado a rogo e por testemunha é suficiente para afastar a tese de falta de consentimento ou de desconhecimento das cláusulas contratuais.
Importante frisar a assinante a rogo é filha da parte autora, Sra. Jucelene Jesus dos Santos.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Frise-se que o Requerido se cercou de todas as cautelas necessárias ao entabulamento de negócio jurídico. Não há como presumir a prática comercial abusiva da Instituição Requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade do consumidor para celebrar os contratos. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Ressalte-se que, o STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil.
Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabeto” não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem, quedando-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à acionada (id. 464106726), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possam fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ele pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001528-31.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ariston Adolfo Dos Santos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001528-31.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ARISTON ADOLFO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por ARISTON ADOLFO DOS SANTOS em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
Afasto a impugnação à gratuidade da Justiça, uma vez que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em se tratando de procedimento de Juizado Especial Cível, em primeiro grau de jurisdição, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos, e o art. 55 do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Na exordial, parte autora aduz que percebeu diminuição significativa em seu benefício previdenciário, decorrentes do empréstimo bancário tombado sob o nº 639889195. Afirma que desconhece a origem do referido empréstimo, não contratou novo empréstimo consignado e não renovou qualquer outro.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade da contratação, afirmando que os descontos/consignações são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
No presente caso, importante ressaltar que a parte autora é analfabeta, porquanto nota-se do espaço destinado à assinatura na carteira de identidade, bem como a aposição de impressão de digital na procuração.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595 do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Código Civil, Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).
Entretanto, a despeito das alegações da parte autora, a Acionada logrou comprovar a regularidade da contratação.
Da análise da documentação adunada aos autos, verifica-se que, sob o id. 464106714, a Ré anexa toda a documentação que permeia o negócio entabulado (contrato, documentos pessoais da parte autora, do assinante a rogo e da testemunha).
Ademais, nota-se que no instrumento em análise constam corretas informações pessoais da parte autora, sua impressão digital, assinatura a rogo e de testemunha.
Desse modo, a apresentação do instrumento assinado a rogo e por testemunha é suficiente para afastar a tese de falta de consentimento ou de desconhecimento das cláusulas contratuais.
Importante frisar a assinante a rogo é filha da parte autora, Sra. Jucelene Jesus dos Santos.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Frise-se que o Requerido se cercou de todas as cautelas necessárias ao entabulamento de negócio jurídico. Não há como presumir a prática comercial abusiva da Instituição Requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade do consumidor para celebrar os contratos. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Ressalte-se que, o STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil.

Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de "analfabeto" não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem, quedando-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à acionada (id. 464106726), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possam fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ele pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001529-16.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ariston Adolfo Dos Santos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001529-16.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ARISTON ADOLFO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por ARISTON ADOLFO DOS SANTOS em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
Rejeito a preliminar de incompetência territorial, considerando que a comarca de Caldeirão Grande foi agregada pela comarca de Saúde.

Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos, e o art. 55 do CPC determina que "são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Rejeito a preliminar de prescrição, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC. (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021). Ademais, considerando que a data do último desconto é o prazo inicial da contagem, tem-se que no caso dos autos, não se operou a prescrição. (AgInt no REsp n. 1.799.862/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 5/8/2020.)
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Na exordial, parte autora aduz que percebeu diminuição significativa em seu benefício previdenciário, decorrente do empréstimo bancário tombado sob o nº 639736610. Afirma que desconhece a origem do referido empréstimo, não contratou novo empréstimo consignado e não renovou qualquer outro.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade da contratação, afirmando que os descontos/consignações são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
No presente caso, importante ressaltar que a parte autora é analfabeta, porquanto nota-se do espaço destinado à assinatura na carteira de identidade, bem como a aposição de impressão de digital na procuração.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595 do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Código Civil, Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).
Entretanto, a despeito das alegações da parte autora, a Acionada logrou comprovar a regularidade da contratação.
Da análise da documentação adunada aos autos, verifica-se que, sob o id. 464240688, a Ré anexa toda a documentação que permeia o negócio entabulado (contrato, documentos pessoais da parte autora, do assinante a rogo e da testemunha).
Ademais, nota-se que no instrumento em análise constam corretas informações pessoais da parte autora, sua impressão digital, assinatura a rogo e de testemunha.
Desse modo, a apresentação do instrumento assinado a rogo e por testemunha é suficiente para afastar a tese de falta de consentimento ou de desconhecimento das cláusulas contratuais.
Importante frisar a assinante a rogo é filha da parte autora, Sra. Jucelene Jesus dos Santos.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Frise-se que o Requerido se cercou de todas as cautelas necessárias ao entabulamento de negócio jurídico. Não há como presumir a prática comercial abusiva da Instituição Requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade do consumidor para celebrar os contratos. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Ressalte-se que, o STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido "o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual" (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil.
Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de "analfabeto" não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem, quedando-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à acionada (id. 464240690), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possam fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ele pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001529-16.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ariston Adolfo Dos Santos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001529-16.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ARISTON ADOLFO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por ARISTON ADOLFO DOS SANTOS em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
Rejeito a preliminar de incompetência territorial, considerando que a comarca de Caldeirão Grande foi agregada pela comarca de Saúde.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos, e o art. 55 do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Rejeito a preliminar de prescrição, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC. (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021). Ademais, considerando que a data do último desconto é o prazo inicial da contagem, tem-se que no caso dos autos, não se operou a prescrição. (AgInt no REsp n. 1.799.862/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 5/8/2020.)
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Na exordial, parte autora aduz que percebeu diminuição significativa em seu benefício previdenciário, decorrente do empréstimo bancário tombado sob o nº 639736610. Afirma que desconhece a origem do referido empréstimo, não contratou novo empréstimo consignado e não renovou qualquer outro.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade da contratação, afirmando que os descontos/consignações são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.

No presente caso, importante ressaltar que a parte autora é analfabeta, porquanto nota-se do espaço destinado à assinatura na carteira de identidade, bem como a aposição de impressão de digital na procuração.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595 do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Código Civil, Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).
Entretanto, a despeito das alegações da parte autora, a Acionada logrou comprovar a regularidade da contratação.
Da análise da documentação adunada aos autos, verifica-se que, sob o id. 464240688, a Ré anexa toda a documentação que permeia o negócio entabulado (contrato, documentos pessoais da parte autora, do assinante a rogo e da testemunha).
Ademais, nota-se que no instrumento em análise constam corretas informações pessoais da parte autora, sua impressão digital, assinatura a rogo e de testemunha.
Desse modo, a apresentação do instrumento assinado a rogo e por testemunha é suficiente para afastar a tese de falta de consentimento ou de desconhecimento das cláusulas contratuais.
Importante frisar a assinante a rogo é filha da parte autora, Sra. Jucelene Jesus dos Santos.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Frise-se que o Requerido se cercou de todas as cautelas necessárias ao entabulamento de negócio jurídico. Não há como presumir a prática comercial abusiva da Instituição Requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade do consumidor para celebrar os contratos. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Ressalte-se que, o STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil.
Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabeto” não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem, quedando-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à acionada (id. 464240690), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possam fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ele pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001532-68.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ariston Adolfo Dos Santos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001532-68.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ARISTON ADOLFO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por ARISTON ADOLFO DOS SANTOS em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
Rejeito a preliminar de incompetência territorial, considerando que a comarca de Caldeirão Grande foi agregada pela comarca de Saúde.
Rejeito a preliminar de prescrição, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC. (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021). Ademais, considerando que a data do último desconto é o prazo inicial da contagem, tem-se que no caso dos autos, não se operou a prescrição. (AgInt no REsp n. 1.799.862/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 5/8/2020.)
Afasto a impugnação à gratuidade da Justiça, uma vez que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em se tratando de procedimento de Juizado Especial Cível, em primeiro grau de jurisdição, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos, e o art. 55 do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Na exordial, parte autora aduz que percebeu diminuição significativa em seu benefício previdenciário, decorrente do empréstimo bancário tombado sob o nº 628550838. Afirma que desconhece a origem do referido empréstimo, não contratou novo empréstimo consignado e não renovou qualquer outro.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade da contratação, afirmando que os descontos/consignações são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
No presente caso, importante ressaltar que a parte autora é analfabeta, porquanto nota-se do espaço destinado à assinatura na carteira de identidade, bem como a aposição de impressão de digital na procuração.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595 do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Código Civil, Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).
Entretanto, a despeito das alegações da parte autora, a Acionada logrou comprovar a regularidade da contratação.
Da análise da documentação adunada aos autos, verifica-se que, sob o id. 464241049, a Ré anexa toda a documentação que permeia o negócio entabulado (contrato, documentos pessoais da parte autora, do assinante a rogo e da testemunha).
Ademais, nota-se que no instrumento em análise constam corretas informações pessoais da parte autora, sua impressão digital, assinatura a rogo e de testemunha.

Desse modo, a apresentação do instrumento assinado a rogo e por testemunha é suficiente para afastar a tese de falta de consentimento ou de desconhecimento das cláusulas contratuais.
Importante frisar a assinante a rogo é filha da parte autora, Sra. Jucelene Jesus dos Santos.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Frise-se que o Requerido se cercou de todas as cautelas necessárias ao entabulamento de negócio jurídico. Não há como presumir a prática comercial abusiva da Instituição Requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade do consumidor para celebrar os contratos. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Ressalte-se que, o STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido "o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual" (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil.
Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de "analfabeto" não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem, quedando-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à acionada (id. 464241051), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possam fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ele pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001532-68.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ariston Adolfo Dos Santos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001532-68.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ARISTON ADOLFO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por ARISTON ADOLFO DOS SANTOS em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
Rejeito a preliminar de incompetência territorial, considerando que a comarca de Caldeirão Grande foi agregada pela comarca de Saúde.
Rejeito a preliminar de prescrição, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC. (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021). Ademais, considerando que a data do último desconto é o prazo inicial da contagem, tem-se que no caso dos autos, não se operou a prescrição. (AgInt no REsp n. 1.799.862/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 5/8/2020.)
Afasto a impugnação à gratuidade da Justiça, uma vez que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em se tratando de procedimento de Juizado Especial Cível, em primeiro grau de jurisdição, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos, e o art. 55 do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Na exordial, parte autora aduz que percebeu diminuição significativa em seu benefício previdenciário, decorrente do empréstimo bancário tombado sob o nº 628550838. Afirma que desconhece a origem do referido empréstimo, não contratou novo empréstimo consignado e não renovou qualquer outro.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade da contratação, afirmando que os descontos/consignações são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
No presente caso, importante ressaltar que a parte autora é analfabeta, porquanto nota-se do espaço destinado à assinatura na carteira de identidade, bem como a aposição de impressão de digital na procuração.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595 do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Código Civil, Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).
Entretanto, a despeito das alegações da parte autora, a Acionada logrou comprovar a regularidade da contratação.
Da análise da documentação adunada aos autos, verifica-se que, sob o id. 464241049, a Ré anexa toda a documentação que permeia o negócio entabulado (contrato, documentos pessoais da parte autora, do assinante a rogo e da testemunha).
Ademais, nota-se que no instrumento em análise constam corretas informações pessoais da parte autora, sua impressão digital, assinatura a rogo e de testemunha.
Desse modo, a apresentação do instrumento assinado a rogo e por testemunha é suficiente para afastar a tese de falta de consentimento ou de desconhecimento das cláusulas contratuais.
Importante frisar a assinante a rogo é filha da parte autora, Sra. Jucelene Jesus dos Santos.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Frise-se que o Requerido se cercou de todas as cautelas necessárias ao entabulamento de negócio jurídico. Não há como presumir a prática comercial abusiva da Instituição Requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade do consumidor para celebrar os contratos. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Ressalte-se que, o STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil.

Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabeto” não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem, quedando-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à acionada (id. 464241051), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possam fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ele pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
0000374-71.2011.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Norberto Leonidio
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)
Reu: O Municipío De Saúde
Advogado: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000374-71.2011.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: NORBERTO LEONIDIO
Advogado(s): ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA17576)
REU: O MUNICIPÍO DE SAÚDE
Advogado(s): VALERIA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA17686)

SENTENÇA
Uma vez que informado o pagamento da RPV, ARQUIVEM-SE os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000543-38.2019.8.05.0242 Divórcio Consensual
Jurisdição: Saúde
Requerente: Mercia De Jesus Oliveira
Advogado: Ronaldo Pereira Freitas (OAB:BA10357)
Requerido: Jose Souza De Jesus
Advogado: Ronaldo Pereira Freitas (OAB:BA10357)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000543-38.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: MERCIA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): RONALDO PEREIRA FREITAS (OAB:BA10357)
REQUERIDO: JOSE SOUZA DE JESUS
Advogado(s): RONALDO PEREIRA FREITAS (OAB:BA10357)

SENTENÇA
O presente processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa, já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.
Com efeito, em que pese devidamente intimada a parte autora para cumprir o despacho retro, esta quedou-se inerte, caracterizando-se nítida hipótese de abandono da causa.
Assim sendo, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, II e III, do CPC.
Sem custas, em razão da gratuidade da justiça deferida.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
0000073-85.2015.8.05.0242 Inventário
Jurisdição: Saúde
Inventariante: Alexsandra Quirino Gama
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)
Inventariado: Ubiratan Pinheiro De Franca

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000073-85.2015.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INVENTARIANTE: ALEXSANDRA QUIRINO GAMA
Advogado(s): MATHEUS DA ROCHA PINTO registrado(a) civilmente como MATHEUS DA ROCHA PINTO (OAB:BA35178)
INVENTARIADO: UBIRATAN PINHEIRO DE FRANCA
Advogado(s):

SENTENÇA
O presente processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa, já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.
Com efeito, em que pese devidamente intimada a parte autora para cumprir o despacho retro, esta quedou-se inerte, caracterizando-se nítida hipótese de abandono da causa.
Assim sendo, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, II e III, do CPC.
Sem custas, em razão da gratuidade da justiça deferida.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
0000100-78.2009.8.05.0242 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Saúde
Parte Autora: Maria De Souza Oliveira Silva
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Parte Re: Duvalina Pereira De Lima
Advogado: Jose Ferreira De Gois (OAB:BA284-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000100-78.2009.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
PARTE AUTORA: MARIA DE SOUZA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): MARCELO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)
PARTE RE: DUVALINA PEREIRA DE LIMA
Advogado(s): JOSE FERREIRA DE GOIS (OAB:BA284-B)

DESPACHO
Visto, etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito mencionando as providências a serem adotadas para o seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Após a devida intimação, com ou sem manifestação certificada nos autos, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001621-67.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Irineu Coelho Da Silva
Advogado: Vinicius Portela Narde Moreira (OAB:BA26166)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001621-67.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: IRINEU COELHO DA SILVA
Advogado(s): VINICIUS PORTELA NARDE MOREIRA (OAB:BA26166)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, ajuizada por IRINEU COELHO DA SILVA em face do BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A.

Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos, e o art. 55 do CPC determina que "são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.

Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).

In casu, a parte autora aduz que o réu falseou, ou, no mínimo, omitiu requisitos essenciais e necessários à perfeita formação do negócio jurídico tombado sob o nº 158265371.

Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.

A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.

O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.

Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.

Sob o id. 38176487, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.

Entretanto, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para evidenciar a licitude da contratação, está o contrato eletrônico firmado entre as partes, assinado por biometria facial (foto/selfie do autor) - id. 187495180.

Assim, verifica-se que os documentos apresentados pelo banco Acionado comprovam que o postulante celebrou o contrato de cartão de crédito consignado, por meio eletrônico (biometria facial), com assinatura digital (envio de sua fotografia na modalidade "selfie"), cuja imagem coincide com a de seu documento de identificação apresentado nos autos.

Além disso, verifica-se que no contrato eletrônico acostado aos autos contém Autenticação eletrônica e Data/Hora.

Com efeito, os referidos documentos indicam que a operação foi espontânea e não induzida pela Ré.

Importante mencionar que o Código Civil, em seu artigo 107, dispõe sobre a liberdade nas formas para contratar, inexistindo qualquer impedimento à contratação de empréstimo por meio eletrônico:

"Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir".

Nesse contexto, sendo lícita a contratação por meio eletrônico, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.

Evidencia-se que o Requerido não praticou ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular de um direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.

O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que "o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual" (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).

Portanto, a idade avançada e a falta de instrução não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de "analfabetismo funcional", não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.

Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, para comprovar que não recebeu os valores decorrentes da contratação, bastaria que a parte autora juntasse aos autos simples cópia do seu extrato bancário relativo ao mês em que formalizada a avença, providência esta, registre-se, de fácil realização.

Instado a manifestar-se acerca do contrato juntado aos autos (id. 414675792), o autor nada declarou.

Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.

Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.

Ante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001621-67.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Irineu Coelho Da Silva
Advogado: Vinicius Portela Narde Moreira (OAB:BA26166)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001621-67.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: IRINEU COELHO DA SILVA
Advogado(s): VINICIUS PORTELA NARDE MOREIRA (OAB:BA26166)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, ajuizada por IRINEU COELHO DA SILVA em face do BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos, e o art. 55 do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que o réu falseou, ou, no mínimo, omitiu requisitos essenciais e necessários à perfeita formação do negócio jurídico tombado sob o nº 158265371.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Sob o id. 38176487, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Entretanto, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para evidenciar a licitude da contratação, está o contrato eletrônico firmado entre as partes, assinado por biometria facial (foto/selfie do autor) - id. 187495180.
Assim, verifica-se que os documentos apresentados pelo banco Acionado comprovam que o postulante celebrou o contrato de cartão de crédito consignado, por meio eletrônico (biometria facial), com assinatura digital (envio de sua fotografia na modalidade “selfie”), cuja imagem coincide com a de seu documento de identificação apresentado nos autos.
Além disso, verifica-se que no contrato eletrônico acostado aos autos contém Autenticação eletrônica e Data/Hora.
Com efeito, os referidos documentos indicam que a operação foi espontânea e não induzida pela Ré.

Importante mencionar que o Código Civil, em seu artigo 107, dispõe sobre a liberdade nas formas para contratar, inexistindo qualquer impedimento à contratação de empréstimo por meio eletrônico:
“Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.
Nesse contexto, sendo lícita a contratação por meio eletrônico, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Evidencia-se que o Requerido não praticou ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular de um direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e a falta de instrução não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabetismo funcional”, não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, para comprovar que não recebeu os valores decorrentes da contratação, bastaria que a parte autora juntasse aos autos simples cópia do seu extrato bancário relativo ao mês em que formalizada a avença, providência esta, registre-se, de fácil realização.
Instado a manifestar-se acerca do contrato juntado aos autos (id. 414675792), o autor nada declarou.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Ante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000482-75.2022.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Reu: Oi S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)
Autor: Gislene Carneiro De Matos
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000482-75.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: GISLENE CARNEIRO DE MATOS
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467)
REU: OI S.A.
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), NATALIA VIDAL DE SANTANA (OAB:BA47306)

DESPACHO
Portanto, com o fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, intimem-se a parte para que, em 5 (cinco) dias, comprovem documentalmente sua hipossuficiência econômica, mediante a exibição dos seguintes documentos (elencados exemplificativamente e em rol não exaustivo): (a) declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos; ou (b) comprovante de recebimentos de proventos; ou (c) contracheque; ou (d) holerite; ou (e) folha de pagamento; ou (f) cópia da CTPS (páginas referentes à identificação da parte e do atual ou último emprego e da página seguinte em branco); ou (g) impressão da tela do site da Receita Federal onde indique que o CPF da pessoa não consta na base de dados.
SAÚDE/BA, datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001533-53.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ariston Adolfo Dos Santos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001533-53.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ARISTON ADOLFO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por ARISTON ADOLFO DOS SANTOS em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
Afasto a impugnação à gratuidade da Justiça, uma vez que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em se tratando de procedimento de Juizado Especial Cível, em primeiro grau de jurisdição, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos, e o art. 55 do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Rejeito a preliminar de prescrição, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC. (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021). Ademais, considerando que a data do último desconto é o prazo inicial da contagem, tem-se que no caso dos autos, não se operou a prescrição. (AgInt no REsp n. 1.799.862/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 5/8/2020).
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).

Na exordial, parte autora aduz que percebeu diminuição significativa em seu benefício previdenciário, decorrente do empréstimo bancário tombado sob o nº 633504889. Afirma que desconhece a origem do referido empréstimo, não contratou novo empréstimo consignado e não renovou qualquer outro.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade da contratação, afirmando que os descontos/consignações são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
No presente caso, importante ressaltar que a parte autora é analfabeta, porquanto nota-se do espaço destinado à assinatura na carteira de identidade, bem como a aposição de impressão de digital na procuração.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595 do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Código Civil, Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).
Entretanto, a despeito das alegações da parte autora, a Acionada logrou comprovar a regularidade da contratação.
Da análise da documentação adunada aos autos, verifica-se que, sob o id. 463882141, a Ré anexa toda a documentação que permeia o negócio entabulado (contrato, documentos pessoais da parte autora, do assinante a rogo e da testemunha).
Ademais, nota-se que no instrumento em análise constam corretas informações pessoais da parte autora, sua impressão digital, assinatura a rogo e de testemunha.
Desse modo, a apresentação do instrumento assinado a rogo e por testemunha é suficiente para afastar a tese de falta de consentimento ou de desconhecimento das cláusulas contratuais.
Importante frisar a assinante a rogo é filha da parte autora, Sra. Jucelene Jesus dos Santos.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Frise-se que o Requerido se cercou de todas as cautelas necessárias ao entabulamento de negócio jurídico. Não há como presumir a prática comercial abusiva da Instituição Requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade do consumidor para celebrar os contratos. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Ressalte-se que, o STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil.
Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabeto” não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem, quedando-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à acionada (id. 463882152), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possam fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ele pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001533-53.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ariston Adolfo Dos Santos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001533-53.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ARISTON ADOLFO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por ARISTON ADOLFO DOS SANTOS em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
Afasto a impugnação à gratuidade da Justiça, uma vez que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em se tratando de procedimento de Juizado Especial Cível, em primeiro grau de jurisdição, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos, e o art. 55 do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Rejeito a preliminar de prescrição, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC. (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021). Ademais, considerando que a data do último desconto é o prazo inicial da contagem, tem-se que no caso dos autos, não se operou a prescrição. (AgInt no REsp n. 1.799.862/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 5/8/2020).
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Na exordial, parte autora aduz que percebeu diminuição significativa em seu benefício previdenciário, decorrente do empréstimo bancário tombado sob o nº 633504889. Afirma que desconhece a origem do referido empréstimo, não contratou novo empréstimo consignado e não renovou qualquer outro.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade da contratação, afirmando que os descontos/consignações são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
No presente caso, importante ressaltar que a parte autora é analfabeta, porquanto nota-se do espaço destinado à assinatura na carteira de identidade, bem como a aposição de impressão de digital na procuração.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595 do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Código Civil, Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).

Entretanto, a despeito das alegações da parte autora, a Acionada logrou comprovar a regularidade da contratação.
Da análise da documentação adunada aos autos, verifica-se que, sob o id. 463882141, a Ré anexa toda a documentação que permeia o negócio entabulado (contrato, documentos pessoais da parte autora, do assinante a rogo e da testemunha).
Ademais, nota-se que no instrumento em análise constam corretas informações pessoais da parte autora, sua impressão digital, assinatura a rogo e de testemunha.
Desse modo, a apresentação do instrumento assinado a rogo e por testemunha é suficiente para afastar a tese de falta de consentimento ou de desconhecimento das cláusulas contratuais.
Importante frisar a assinante a rogo é filha da parte autora, Sra. Jucelene Jesus dos Santos.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Frise-se que o Requerido se cercou de todas as cautelas necessárias ao entabulamento de negócio jurídico. Não há como presumir a prática comercial abusiva da Instituição Requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade do consumidor para celebrar os contratos. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Ressalte-se que, o STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil.
Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabeto” não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem, quedando-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à acionada (id. 463882152), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possam fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ele pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002254-15.2018.8.05.0242 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Saúde
Impetrante: Sindicato Dos Servidores Publicos Do Municipio De Ponto Novo
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Impetrado: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8002254-15.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PONTO NOVO
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE PONTO NOVO
Advogado(s): KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139), LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274), ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito mencionando as providências a serem adotadas para o seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Após a devida intimação, com ou sem manifestação certificada nos autos, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Intimações e Diligências necessárias.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001334-31.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Dario Rodrigues Santos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001334-31.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DARIO RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação de repetição de indébito c/c pedido de indenização por danos morais, ajuizada por DARIO RODRIGUES SANTOS em face do BANCO BRADESCO SA.
Afasto a impugnação à gratuidade da Justiça, uma vez que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em se tratando de procedimento de Juizado Especial Cível, em primeiro grau de jurisdição, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
In casu, a parte autora aduz que sem comunicação prévia e sem sua autorização, em sua conta bancária incidem descontos denominados “CESTA B. EXPRESSO4”.
Assim, requer a declaração de nulidade dos débitos, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega a regularidade da sua conduta, afirmando que as cobranças são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.

O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução

Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.

Constatada a relação de consumo, torna-se possível, por força de lei, a inversão do ônus probatório, determinada no Artigo 6, VIII, segunda parte, do CDC, ante a patente hipossuficiência técnica do consumidor.

Além disso, comprovada a ocorrência dos débitos impugnados (id. 455340481), o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte demandada (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.

No tocante a cobranças de tarifas bancárias, é cediço que as contas-correntes estão sujeitas a tais deduções pela prestação de serviços bancários, na forma da regulamentação vigente do Banco Central do Brasil.

No entanto, o Demandado nada trouxe aos autos a fim de comprovar a contratação dos serviços questionados na exordial, deixando de atender a determinação prevista no art. 8º da Resolução do Banco Central do Brasil n.º 3.919/2010:

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada ao consumidor (id. 455340481) e não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de vício, o que atrai a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista, devendo ser devolvidos os valores descontados irregularmente, na forma simples, ante a ausência da prova de má-fé da Acionada.

O termo de adesão acostado sob o id. 463872725 não apresenta elementos capazes de evidenciar o consentimento do autor aos termos ali expressos.

Em relação ao dano moral, tem-se que os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer repercussão externa na esfera jurídica da vítima, revelando-se mero dissabor decorrente da vida em sociedade.

De acordo com a análise dos fatos narrados pela parte demandante, não vislumbro razão para a imputação de reparação moral no caso concreto, inexistindo qualquer conduta passível de violar a esfera psíquica da parte Acionante, capaz de justificar a imputação da verba indenizatória pleiteada na inicial.

Frise-se que, apesar da conduta da Ré ter se revelado indevida, não significa que tenha ocorrido violação da sua esfera moral, capaz de ensejar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COBRANÇA DE TARIFAS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL ALEGADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00010344520208050082, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/04/2022)

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para:

a) DECLARAR a inexistência dos débitos, bem como DETERMINAR o cancelamento da cesta de tarifas objeto da lide e a interrupção definitiva dos respectivos descontos, no prazo de 05 (dias) dias úteis, sob pena de conversão em perdas e danos, no valor de R$ 1000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento;

b) CONDENAR o Demandado a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados sob o título de “PACOTE SERVIÇOS”, que serão acrescidos de correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento. A partir de 30/08/2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, os juros moratórios devem corresponder à diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, nos termos dos arts. 389, parágrafo único e 406, §1º, do Código Civil. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação deve seguir o disposto na Resolução CMN nº 5.171/2024 (art. 406, §2º, CC). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, CC).

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Expedientes necessários.

Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.

SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001334-31.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Dario Rodrigues Santos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001334-31.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DARIO RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação de repetição de indébito c/c pedido de indenização por danos morais, ajuizada por DARIO RODRIGUES SANTOS em face do BANCO BRADESCO SA.
Afasto a impugnação à gratuidade da Justiça, uma vez que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em se tratando de procedimento de Juizado Especial Cível, em primeiro grau de jurisdição, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
In casu, a parte autora aduz que sem comunicação prévia e sem sua autorização, em sua conta bancária incidem descontos denominados “CESTA B. EXPRESSO4”.
Assim, requer a declaração de nulidade dos débitos, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega a regularidade da sua conduta, afirmando que as cobranças são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Constatada a relação de consumo, torna-se possível, por força de lei, a inversão do ônus probatório, determinada no Artigo 6, VIII, segunda parte, do CDC, ante a patente hipossuficiência técnica do consumidor.
Além disso, comprovada a ocorrência dos débitos impugnados (id. 455340481), o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte demandada (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
No tocante a cobranças de tarifas bancárias, é cediço que as contas-correntes estão sujeitas a tais deduções pela prestação de serviços bancários, na forma da regulamentação vigente do Banco Central do Brasil.
No entanto, o Demandado nada trouxe aos autos a fim de comprovar a contratação dos serviços questionados na exordial, deixando de atender a determinação prevista no art. 8º da Resolução do Banco Central do Brasil n.º 3.919/2010:
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada ao consumidor (id. 455340481) e não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de vício, o que atrai a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista, devendo ser devolvidos os valores descontados irregularmente, na forma simples, ante a ausência da prova de má-fé da Acionada.
O termo de adesão acostado sob o id. 463872725 não apresenta elementos capazes de evidenciar o consentimento do autor aos termos ali expressos.

Em relação ao dano moral, tem-se que os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer repercussão externa na esfera jurídica da vítima, revelando-se mero dissabor decorrente da vida em sociedade.
De acordo com a análise dos fatos narrados pela parte demandante, não vislumbro razão para a imputação de reparação moral no caso concreto, inexistindo qualquer conduta passível de violar a esfera psíquica da parte Acionante, capaz de justificar a imputação da verba indenizatória pleiteada na inicial.
Frise-se que, apesar da conduta da Ré ter se revelado indevida, não significa que tenha ocorrido violação da sua esfera moral, capaz de ensejar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.
Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COBRANÇA DE TARIFAS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL ALEGADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00010344520208050082, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/04/2022)
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
a) DECLARAR a inexistência dos débitos, bem como DETERMINAR o cancelamento da cesta de tarifas objeto da lide e a interrupção definitiva dos respectivos descontos, no prazo de 05 (dias) dias úteis, sob pena de conversão em perdas e danos, no valor de R$ 1000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento;
b) CONDENAR o Demandado a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados sob o título de “PACOTE SERVIÇOS”, que serão acrescidos de correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento. A partir de 30/08/2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, os juros moratórios devem corresponder à diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, nos termos dos arts. 389, parágrafo único e 406, §1º, do Código Civil. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação deve seguir o disposto na Resolução CMN nº 5.171/2024 (art. 406, §2º, CC). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, CC).
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001033-21.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Simone Cruz Santos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001033-21.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: SIMONE CRUZ SANTOS
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): ALEX SANDRO SANTANA PORCINO registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seus advogados, via DJe, para que, em 15 dias, manifeste-se acerca das contestações apresentadas.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001318-14.2023.8.05.0242 Petição Cível
Jurisdição: Saúde
Requerente: Joao Alves De Oliveira
Advogado: Elba Goncalves De Oliveira (OAB:BA58136)
Requerente: Joao Sergio Ferreira De Oliveira
Advogado: Elba Goncalves De Oliveira (OAB:BA58136)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001318-14.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: JOAO ALVES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ELBA GONCALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA58136)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação de Id. 408320667 e os documentos de Id. 408320668.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
Intimações e diligências necessárias.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000639-19.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Autor: Jose Pereira Dos Santos
Advogado: Vinicius Portela Narde Moreira (OAB:BA26166)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000639-19.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): VINICIUS PORTELA NARDE MOREIRA (OAB:BA26166)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): GLAUCO GOMES MADUREIRA registrado(a) civilmente como GLAUCO GOMES MADUREIRA (OAB:SP188483)

SENTENÇA
Tendo em vista a ausência injustificada da parte autora em audiência de conciliação apesar de devidamente intimadas conforme ata retro, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais.
Sem condenação em custas e honorários (LEI 9099/95).
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000639-19.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Autor: Jose Pereira Dos Santos
Advogado: Vinicius Portela Narde Moreira (OAB:BA26166)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000639-19.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): VINICIUS PORTELA NARDE MOREIRA (OAB:BA26166)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): GLAUCO GOMES MADUREIRA registrado(a) civilmente como GLAUCO GOMES MADUREIRA (OAB:SP188483)

SENTENÇA
Tendo em vista a ausência injustificada da parte autora em audiência de conciliação apesar de devidamente intimadas conforme ata retro, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais.
Sem condenação em custas e honorários (LEI 9099/95).
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
0000185-69.2006.8.05.0242 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Saúde
Exequente: Gilson Santos Nascimento
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Exequente: Geisa Ferreira De Lima
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Exequente: Helena Bezerra Santana
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Exequente: Joedson Sena Pereira
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)

Executado: Municipio De Caldeirao Grande
Advogado: Rafael Queiroz Guirra (OAB:BA29803)
Exequente: Paulo Rogerio Barbosa Da Silva
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Exequente: Lourivaldo Alves Da Silva
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Exequente: Lenivalda Guirra Costa
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000185-69.2006.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA DA SILVA e outros (6)
Advogado(s): MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE
Advogado(s): RAFAEL QUEIROZ GUIRRA (OAB:BA29803)

SENTENÇA
Trata-se de pedido de homologação de acordo feito por MUNICÍPIO DE CALDEIRÃO GRANDE e GILSON SANTOS NASCIMENTO, GEISA FERREIRA DE LIMA, HELENA BEZERRA SANTANA, JOEDSON SENA PEREIRA, PAULO ROGERIO BARBOSA DA SILVA, LOURIVALDO ALVES DA SILVA e LENIVALDA GUIRRA COSTA, referente à Execução nº 0000185-69.2006.8.05.0242, embargada por meio do Processo nº 0000070-81.2006.8.05.0037.
Por meio do petitório de id. 464966386, o Executado propôs o pagamento da quantia de "R$53.460,40 (cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta centavos), a ser creditado em conta corrente/poupança, de titularidade da autora e/ou de seu causídico, em até 30 (trinta) dias após a homologação do presente acordo, ou, através de Depósito Judicial, em conta judicial a ser indicado por esse MM Juízo".
Sucede que, da forma em que foi lançado, o acordo não pode ser homologado, pois seus termos estabelecem a transferência de quantia elevada diretamente na conta dos credores, burlando o regime constitucional de execução por quantia certa contra Fazenda Pública, cujo pagamento, ressalvadas as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, deve ser feito por meio de PRECATÓRIO.
Frise-se que, mesmo havendo a concessão de pequeno desconto no valor exequendo, o STF já decidiu que "eventual vantagem concedida ao erário público, por credor mais recente, não justifica, para efeito de pagamento antecipado de seu crédito, a quebra da ordem constitucional de precedência cronológica" (Rcl 3220 ED, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24-04-2008, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 13-02-2013 PUBLIC 14-02-2013).
Lado outro, é certo que o Plenário do STF, no exame do RE nº 568.645/SP-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, concluiu que a individualização dos créditos dos litisconsortes facultativos, a fim de permitir a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, não implica a ocorrência de violação do disposto no art. 100, §8º, da Constituição Federal, nem caracteriza fracionamento do valor devido a cada um dos beneficiários, restando o julgado assim ementado:
EMENTA: REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO PARA FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. ART. 100, § 8º (ORIGINARIAMENTE § 4º), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO SIMPLES. CONSIDERAÇÃO INDIVIDUAL DOS LITISCONSORTES: CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade da Resolução n. 199/2005 do Tribunal de Justiça de São Paulo e quanto ao fracionamento dos honorários advocatícios. Incidência das Súmulas 282 e 356. 2. A execução ou o pagamento singularizado dos valores devidos a partes integrantes de litisconsórcio facultativo simples não contrariam o § 8º (originariamente § 4º) do art. 100 da Constituição da República. A forma de pagamento, por requisição de pequeno valor ou precatório, dependerá dos valores isoladamente considerados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 568645, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 24-09-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014)
Contudo, no caso vertente, a Lei Municipal nº 09/2005 estabelece em 03 salários-mínimos o teto para pagamento sob a forma de RPV de obrigações atribuídas ao MUNICÍPIO DE CALDEIRÃO GRANDE, conforme consta nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0000070-81.2006.8.05.0037, valor este extrapolado mesmo se consideradas as quantias devidas a cada litisconsorte, conforme cálculo de id. 464705380.
Isto posto, REJEITO a homologação do acordo de id. 464966386, porquanto não atendidos os requisitos de validade.
Aguarde-se o julgamento dos EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0000070-81.2006.8.05.0037.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000563-49.2011.8.05.0242 Execução De Alimentos

Jurisdição: Saúde
Exequente: R. B. S.
Advogado: Diogo Bezerra De Araujo (OAB:BA45831)
Exequente: Maria Eunice Dos Santos Bispo
Advogado: Diogo Bezerra De Araujo (OAB:BA45831)
Executado: Agenor Da Silva
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Executado: Genivalda Gonçalves Sobrinha
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000563-49.2011.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s): DIOGO BEZERRA DE ARAUJO (OAB:BA45831)
EXECUTADO: AGENOR DA SILVA e outros
Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de habilitação do advogado da autora (ID 418675976).
Após a devida habilitação, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar se foi cumprido integralmente o acordo realizado em audiência de conciliação de id. 6622279, pág. 36, oportunidade em que deverá manifestar interesse no prosseguimento do feito mencionando as providências a serem adotadas para o seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Com a devida intimação, com ou sem manifestação certificada nos autos, vistas ao Ministério Público.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000524-61.2021.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Saúde
Autor: Dalila Da Cruz Santos
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Reu: Eugenio Lima Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000524-61.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DALILA DA CRUZ SANTOS
Advogado(s): KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139)
REU: EUGENIO LIMA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc

Intime-se a parte Autora via advogado para no prazo determinado de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito indicando, especificamente, a(s) providência(s) a ser(em) tomada(s) para seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Expedientes e diligências necessárias.

Após, com a resposta ou certificada a inércia, retornem os autos conclusos.

Utilize-se, o Cartório, do presente expediente como meio de comunicação.

SAÚDE/BA datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001013-69.2019.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Saúde

Advogado: Lucimario De Queiroz Menezes (OAB:BA53863)
Advogado: Robelia Oliveira Barreto Jatoba (OAB:BA35242)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 455082045
Processo N° : 8001013-69.2019.8.05.0242
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIMARIO DE QUEIROZ MENEZES (OAB:BA53863), ROBELIA OLIVEIRA BARRETO JATOBA (OAB:BA35242)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072910093128700000438803128

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001249-89.2017.8.05.0242 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Saúde
Requerente: Mara Marcia Goncalves Da Cruz
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Interessado: Jose Claudio Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8001249-89.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: MARA MARCIA GONCALVES DA CRUZ
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
INTERESSADO: JOSE CLAUDIO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte Autora para no prazo determinado de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, em caso positivo, realize a inclusão de relatório médico recente do interditando e de seu documento de identificação legível.

Se a parte autora manifestar interesse no prosseguimento do feito, INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA para realização audiência de entrevista pessoal do(a) curatelando(a), a ser realizada no Fórum Local, na forma dos arts. 1.771 do CC e 751 do NCPC, oportunidade em que também poderá ser ouvido(a) o(a) candidato(a) à curadoria definitiva.

Em seguida, cite-se e intime-se o(a) curatelando(a) para comparecer à audiência, devendo constar no mandado que disporá do prazo de 15 (quinze) dias, contados da entrevista, para, querendo, impugnar o pedido, na mesma oportunidade deverá o oficial de justiça, por certidão atestar no próprio mandando as condições do local em que encontra-se o requerido.

Nos termos do art. 752, §2o do NCPC, o interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial.

Acaso não seja viável o comparecimento pessoal do(a) requerido(a) para audiência de entrevista pessoal por motivo de natureza física, tal fato deverá ser informado pela parte requerente, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data designada, bem como informado pelo Sr. Oficial de Justiça por certidão, acaso verificada tal condição por ocasião da diligência de citação/intimação.

Expedientes e diligências necessárias.

Após, com a resposta ou certificada a inércia, retornem os autos conclusos.

Utilize-se, o Cartório, do presente expediente como meio de comunicação.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001185-35.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Vitorino Santana
Advogado: Roseane Marcelle Figueiredo Amor Divino (OAB:BA50183)
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001185-35.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VITORINO SANTANA
Advogado(s): VERONICA COSTA DE MEIRA (OAB:BA34766), ROSEANE MARCELLE FIGUEIREDO AMOR DIVINO (OAB:BA50183)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada por VITORINO SANTANA em face do BANCO BRADESCO SA.
Afasto a impugnação à gratuidade da Justiça, uma vez que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em se tratando de procedimento de Juizado Especial Cível, em primeiro grau de jurisdição, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Em síntese, a parte autora aduz que foi surpreendida ao constatar no site do SPC um registro de inadimplência em seu nome, no valor de R$ 1.296,97 (mil duzentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), referentes a uma dívida junto ao réu. Afirma que jamais solicitou qualquer produto ou serviço da empresa ré, motivo pelo qual a dívida é inexistente e a negativação é indevida.
Assim, requer a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.
A parte ré, por sua vez, defende a regularidade da contratação e alega que inexiste defeito na prestação do seu serviço,
Analisando os autos, verifico que a parte autora comprovou, mediante o documento sob o id. 452223634, que seu nome foi inserido nos cadastros de maus pagadores por débito supostamente firmado junto ao Demandado, se desincumbindo, assim, do ônus previsto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, comprovada a ocorrência da negativação, o ônus probatório de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte demandada (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Vê-se, contudo, que a parte ré limitou-se a alegar, em suma, que "a conduta do Banco Réu foi absolutamente lícita, não havendo qualquer ilegalidade a ser apontada".
Porém, inobstante tal alegação, verifica-se que a Demandada não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório das suas alegações, máxime porque não foi juntado o Contrato que supostamente originou a dívida.
In casu, competia à Ré comprovar a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida, a regularidade de sua cobrança e, assim, a pertinência da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. O que não foi feito.
Assim, uma vez que a Acionada não se desincumbiu do dever de comprovar a existência de contrato firmado entre as partes, conclui-se que a cobrança se mostrou infundada e, como consequência, o cadastro nos órgãos de proteção ao crédito foi irregular.
Portanto, com amparo em larga jurisprudência do STJ, a inscrição indevida configura dano in re ipsa, cabendo ao postulante comprovar unicamente a negativação de seu nome, o que foi feito (ID - 452223634).
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza subjetiva que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos.
Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) Determino a exclusão definitiva da negativação do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, com a declaração de inexistência do débito discutido na lide, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de 300,00(trezentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao valor de R$ 10.000,00(dez mil reais).
b) Condeno a parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de mora desde a citação (taxa SELIC) e correção monetária pelo IPCA, a partir deste arbitramento.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001185-35.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Vitorino Santana
Advogado: Roseane Marcelle Figueiredo Amor Divino (OAB:BA50183)
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001185-35.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

AUTOR: VITORINO SANTANA
Advogado(s): VERONICA COSTA DE MEIRA (OAB:BA34766), ROSEANE MARCELLE FIGUEIREDO AMOR DIVINO (OAB:BA50183)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada por VITORINO SANTANA em face do BANCO BRADESCO SA.
Afasto a impugnação à gratuidade da Justiça, uma vez que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em se tratando de procedimento de Juizado Especial Cível, em primeiro grau de jurisdição, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Em síntese, a parte autora aduz que foi surpreendida ao constatar no site do SPC um registro de inadimplência em seu nome, no valor de R$ 1.296,97 (mil duzentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), referentes a uma dívida junto ao réu. Afirma que jamais solicitou qualquer produto ou serviço da empresa ré, motivo pelo qual a dívida é inexistente e a negativação é indevida.
Assim, requer a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.
A parte ré, por sua vez, defende a regularidade da contratação e alega que inexiste defeito na prestação do seu serviço,
Analisando os autos, verifico que a parte autora comprovou, mediante o documento sob o id. 452223634, que seu nome foi inserido nos cadastros de maus pagadores por débito supostamente firmado junto ao Demandado, se desincumbindo, assim, do ônus previsto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.
Assim, comprovada a ocorrência da negativação, o ônus probatório de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte demandada (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Vê-se, contudo, que a parte ré limitou-se a alegar, em suma, que “a conduta do Banco Réu foi absolutamente lícita, não havendo qualquer ilegalidade a ser apontada”.
Porém, inobstante tal alegação, verifica-se que a Demandada não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório das suas alegações, máxime porque não foi juntado o Contrato que supostamente originou a dívida.
In casu, competia à Ré comprovar a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida, a regularidade de sua cobrança e, assim, a pertinência da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. O que não foi feito.
Assim, uma vez que a Acionada não se desincumbiu do dever de comprovar a existência de contrato firmado entre as partes, conclui-se que a cobrança se mostrou infundada e, como consequência, o cadastro nos órgãos de proteção ao crédito foi irregular.
Portanto, com amparo em larga jurisprudência do STJ, a inscrição indevida configura dano in re ipsa, cabendo ao postulante comprovar unicamente a negativação de seu nome, o que foi feito (ID - 452223634).
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza subjetiva que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos.
Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) Determino a exclusão definitiva da negativação do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, com a declaração de inexistência do débito discutido na lide, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de 300,00(trezentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao valor de R$ 10.000,00(dez mil reais).
b) Condeno a parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de mora desde a citação (taxa SELIC) e correção monetária pelo IPCA, a partir deste arbitramento.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001185-35.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Vitorino Santana
Advogado: Roseane Marcelle Figueiredo Amor Divino (OAB:BA50183)
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001185-35.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VITORINO SANTANA
Advogado(s): VERONICA COSTA DE MEIRA (OAB:BA34766), ROSEANE MARCELLE FIGUEIREDO AMOR DIVINO (OAB:BA50183)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada por VITORINO SANTANA em face do BANCO BRADESCO SA.
Afasto a impugnação à gratuidade da Justiça, uma vez que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em se tratando de procedimento de Juizado Especial Cível, em primeiro grau de jurisdição, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Em síntese, a parte autora aduz que foi surpreendida ao constatar no site do SPC um registro de inadimplência em seu nome, no valor de R$ 1.296,97 (mil duzentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos), referentes a uma dívida junto ao réu. Afirma que jamais solicitou qualquer produto ou serviço da empresa ré, motivo pelo qual a dívida é inexistente e a negativação é indevida.
Assim, requer a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.
A parte ré, por sua vez, defende a regularidade da contratação e alega que inexiste defeito na prestação do seu serviço,
Analisando os autos, verifico que a parte autora comprovou, mediante o documento sob o id. 452223634, que seu nome foi inserido nos cadastros de maus pagadores por débito supostamente firmado junto ao Demandado, se desincumbindo, assim, do ônus previsto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.
Assim, comprovada a ocorrência da negativação, o ônus probatório de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte demandada (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Vê-se, contudo, que a parte ré limitou-se a alegar, em suma, que “a conduta do Banco Réu foi absolutamente lícita, não havendo qualquer ilegalidade a ser apontada”.
Porém, inobstante tal alegação, verifica-se que a Demandada não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório das suas alegações, máxime porque não foi juntado o Contrato que supostamente originou a dívida.
In casu, competia à Ré comprovar a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida, a regularidade de sua cobrança e, assim, a pertinência da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. O que não foi feito.
Assim, uma vez que a Acionada não se desincumbiu do dever de comprovar a existência de contrato firmado entre as partes, conclui-se que a cobrança se mostrou infundada e, como consequência, o cadastro nos órgãos de proteção ao crédito foi irregular.
Portanto, com amparo em larga jurisprudência do STJ, a inscrição indevida configura dano in re ipsa, cabendo ao postulante comprovar unicamente a negativação de seu nome, o que foi feito (ID - 452223634).
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza subjetiva que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos.
Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.

Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) Determino a exclusão definitiva da negativação do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, com a declaração de inexistência do débito discutido na lide, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de 300,00(trezentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao valor de R$ 10.000,00(dez mil reais).
b) Condeno a parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de juros de mora desde a citação (taxa SELIC) e correção monetária pelo IPCA, a partir deste arbitramento.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001032-36.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marilene Silva De Oliveira
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001032-36.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARILENE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): ALEX SANDRO SANTANA PORCINO registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seus advogados, via DJe, para que, em 15 dias, manifeste-se acerca das contestações apresentadas.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001021-07.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Saúde
Autor: Maria De Lourdes Souza Porcino Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001021-07.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA PORCINO DA SILVA
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): ANTONIO SILVA DE FRANCA registrado(a) civilmente como ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608), ALEX SANDRO SANTANA PORCINO registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seus advogados, via DJe, para que, em 15 dias, manifeste-se acerca das contestações apresentadas.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001842-21.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Geralcina Alves Da Costa
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001842-21.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: GERALCINA ALVES DA COSTA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Homologo, por sentença, o acordo de id. 445936520, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas.
Decorrido o prazo recursal e não apresentados requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

INTIMAÇÃO
8000529-78.2024.8.05.0242 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Saúde
Requerente: Joao Manoel Dos Santos Filho
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Requerido: Alcina Maria Da Silva Neta
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000529-78.2024.8.05.0242
Parte Autora: REQUERENTE: JOAO MANOEL DOS SANTOS FILHO
Parte Ré: ALCINA MARIA DA SILVA NETA
Endereço: Nome: ALCINA MARIA DA SILVA NETA
Endereço: Rua da EMBASA, Populares (perto da EMBASA), Saúde, S/N, POPULARES, SAúDE - BA - CEP: 44740-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia: 21/10/2024 09:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 29 de agosto de 2024 .
EDVAN CARVALHO DA SILVA
Técnico Judiciário
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001018-52.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Lucicleia Vieira De Carvalho Freitas
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001018-52.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: LUCICLEIA VIEIRA DE CARVALHO FREITAS
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): ANTONIO SILVA DE FRANCA registrado(a) civilmente como ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608), ALEX SANDRO SANTANA PORCINO registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seus advogados, via DJe, para que, em 15 dias, manifeste-se acerca das contestações apresentadas.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000704-48.2019.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde

Advogado: Valdir Almeida Lopes (OAB:BA53095)

Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 455164136
Processo N° : 8000704-48.2019.8.05.0242
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
VALDIR ALMEIDA LOPES (OAB:BA53095)
CARLOS ALBERTO SOARES QUADROS (OAB:BA53417)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072910093766700000438881855

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000777-44.2024.8.05.0242 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Saúde
Requerente: Jecivania Santos Da Silva
Advogado: Fernanda Raniery Silva Dos Santos (OAB:BA81947)
Requerente: Adriano Da Silva Vieira
Advogado: Fernanda Raniery Silva Dos Santos (OAB:BA81947)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº: 8000777-44.2024.8.05.0242
Classe- Assunto: [Fixação, Nulidade / Anulação]
Orgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
Autor (a): REQUERENTE: JECIVANIA SANTOS DA SILVA, ADRIANO DA SILVA VIEIRA

Advogado (a): Advogado(s) do reclamante: FERNANDA RANIERY SILVA DOS SANTOS
Endereço: Nome: JECIVANIA SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua do Contorno, 90, casa, Bairro centro, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000
Nome: ADRIANO DA SILVA VIEIRA
Endereço: Rua TV Sergipe, 20, casa, Bairro do Contorno, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000

Réu:
Advogado (a):
Endereço:

DESPACHO
Defiro, por ora, a gratuidade da justiça requerida na inicial.
Tendo em vista que a pretensão é relativa a interesse de incapaz, ouça-se o representante do Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 176 e art. 178, II, ambos do CPC/15.
Após, retornem os autos conclusos.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica

IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001233-38.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Rosa Jesus Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001233-38.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ROSA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do quanto elencado no ID 160104354.
P.R.I.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001233-38.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Rosa Jesus Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001233-38.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ROSA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do quanto elencado no ID 160104354.
P.R.I.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001233-38.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Rosa Jesus Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001233-38.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ROSA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do quanto elencado no ID 160104354.
P.R.I.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000294-19.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Solidalva Nascimento De Andrade
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000294-19.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: SOLIDALVA NASCIMENTO DE ANDRADE
Advogado(s): RICARDO VERAS MARQUES JUNIOR (OAB:BA20024)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito mencionando as providências a serem adotadas para o seu regular andamento, bem como sobre a petição de ID 337756949,sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Após a devida intimação, com ou sem manifestação certificada nos autos, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Intimações e Diligências necessárias.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001713-11.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Deusdete Joaquim Da Silva
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Reu: Banrisul S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001713-11.2020.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: DEUSDETE JOAQUIM DA SILVA
Parte Ré: BANRISUL S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Endereço: Nome: BANRISUL S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Endereço: RUA CAIXEIRO VIAJANTE, 38, CENTRO, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 16/09/2024 09:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 19 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001713-11.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Deusdete Joaquim Da Silva
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Reu: Banrisul S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001713-11.2020.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: DEUSDETE JOAQUIM DA SILVA
Parte Ré: BANRISUL S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Endereço: Nome: BANRISUL S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Endereço: RUA CAIXEIRO VIAJANTE, 38, CENTRO, JACOBINA - BA - CEP: 44700-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 16/09/2024 09:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;

Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 19 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002067-07.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Delmiro Moreira Gomes
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito mencionando as providências a serem adotadas para o seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Após a devida intimação, com ou sem manifestação certificada nos autos, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Intimações e Diligências necessárias.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001004-73.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Mauricia Garcia
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001004-73.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MAURICIA GARCIA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Homologo, por sentença, o acordo de id. 422483582, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas.
Decorrido o prazo recursal e não apresentados requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001004-73.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Mauricia Garcia
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001004-73.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MAURICIA GARCIA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Homologo, por sentença, o acordo de id. 422483582, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas.
Decorrido o prazo recursal e não apresentados requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001004-73.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Mauricia Garcia
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001004-73.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MAURICIA GARCIA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Homologo, por sentença, o acordo de id. 422483582, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas.
Decorrido o prazo recursal e não apresentados requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.

Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000025-39.2009.8.05.0242 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Saúde
Embargado: Jose Venancio Sobrinho
Advogado: Jose Rodrigo Almeida Da Silva (OAB:BA24241)
Embargante: Nice Flora Peixoto Dos Santos
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0000025-39.2009.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EMBARGANTE: NICE FLORA PEIXOTO DOS SANTOS
Advogado(s):
EMBARGADO: JOSE VENANCIO SOBRINHO
Advogado(s): JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA24241)

DESPACHO
Vistos etc

Intime-se a parte Autora para no prazo determinado de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito indicando, especificamente, a(s) providência(s) a ser(em) tomada(s) para seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Expedientes e diligências necessárias.

Após, com a resposta ou certificada a inércia, retornem os autos conclusos.

Utilize-se, o Cartório, do presente expediente como meio de comunicação.

Saúde/ba, documento datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000776-59.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Nelson Dos Santos
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Gessica Abade De Oliveira (OAB:BA67821)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000776-59.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: NELSON DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Conceição, 9 Andar, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/09/2024 10:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000776-59.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Nelson Dos Santos
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Gessica Abade De Oliveira (OAB:BA67821)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000776-59.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: NELSON DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Conceição, 9 Andar, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 02/09/2024 10:10 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 5 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000954-42.2023.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Saúde
Representante: Graciana Santos Da Silva
Advogado: Diogo Bezerra De Araujo (OAB:BA45831)

Reu: Arlindo Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000954-42.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REPRESENTANTE: GRACIANA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): DIOGO BEZERRA DE ARAUJO (OAB:BA45831)
REU: ARLINDO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Ante a inércia da parte requerida, DECRETO sua revelia.
INTIME-SE a parte autora, para que, em 15 dias, informe se tem interesse na produção de outras provas.
Após, VISTA ao Ministério Público para manifestação em 30 dias.
Por fim, AUTOS CONCLUSOS.
MIGUEL CALMON/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000167-76.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Autor: Francisca Rosa De Oliveira Dos Santos
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000167-76.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: FRANCISCA ROSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), MONICA RIOS CARNEIRO registrado(a) civilmente como MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados nos artigos 7º e 10, ambos do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados pela parte ré sob o id. 439240000 e seguintes.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Saúde-BA, data do sistema.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000018-56.2004.8.05.0037 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Saúde

Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)

Advogado: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000018-56.2004.8.05.0037
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: LEDINALVA DOS SANTOS
Advogado(s): ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA (OAB:0018485/BA)
REU: JUAREZ GOMES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

De início, rejeito a necessidade de proceder novas tentativas de citação ou intimação pessoal do réu, visto que já foi citado por edital e o processo encontra-se sem efetividade desde seu ajuizamento, no ano de 2004.
Portanto, decreto a revelia do réu, eis que citado por edital não se manifestou. Tendo em vista inexistir núcleo da Defensoria Pública desta Comarca, nos termos do art. 72, inc II, do CPC, nomeio curadora especial para a defesa dos interesses do réu a advogada Dra. Valéria Gomes dos Santos, OAB/BA nº 17686, conforme registro na lista de dativos da comarca.
Intime-se a advogada nomeada para dizer se aceita o múnus, no prazo de cinco dias.
Em caso de aceitação, abra-se vista para manifestação pertinente, no prazo legal, ciente de que seus honorários serão fixados de acordo com a atuação jurídica e processual.
Diligencie-se.

SAÚDE/BA, 8 de outubro de 2021.
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000018-56.2004.8.05.0037 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Saúde

Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)

Advogado: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000018-56.2004.8.05.0037
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: LEDINALVA DOS SANTOS
Advogado(s): ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA (OAB:0018485/BA)
REU: JUAREZ GOMES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

De início, rejeito a necessidade de proceder novas tentativas de citação ou intimação pessoal do réu, visto que já foi citado por edital e o processo encontra-se sem efetividade desde seu ajuizamento, no ano de 2004.
Portanto, decreto a revelia do réu, eis que citado por edital não se manifestou. Tendo em vista inexistir núcleo da Defensoria Pública desta Comarca, nos termos do art. 72, inc II, do CPC, nomeio curadora especial para a defesa dos interesses do réu a advogada Dra. Valéria Gomes dos Santos, OAB/BA nº 17686, conforme registro na lista de dativos da comarca.
Intime-se a advogada nomeada para dizer se aceita o múnus, no prazo de cinco dias.
Em caso de aceitação, abra-se vista para manifestação pertinente, no prazo legal, ciente de que seus honorários serão fixados de acordo com a atuação jurídica e processual.
Diligencie-se.

SAÚDE/BA, 8 de outubro de 2021.
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001521-39.2024.8.05.0242 Despejo
Jurisdição: Saúde
Autor: Noelita Pereira Do Carmo
Advogado: Amanda Mato Grosso Almeida (OAB:BA77931)
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Reu: Cândida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: DESPEJO n. 8001521-39.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: NOELITA PEREIRA DO CARMO
Advogado(s): AMANDA MATO GROSSO ALMEIDA (OAB:BA77931), ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)
REU: CÂNDIDA
Advogado(s):

DESPACHO
A gratuidade da justiça deve ser conferida àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, conforme enuncia o art. 5º, LXXIV da CF/88.
A presunção relativa de veracidade cede, nesse diapasão, quando verificados elementos que sugiram possibilidade econômica de suportar as despesas processuais, ainda que por intermédio do parcelamento permitido pelo Código de Processo Civil.
Importante ter em mente, outrossim, que o benefício da gratuidade da justiça, em verdade, implica em transferência para a coletividade das despesas que deveriam ser remuneradas por tributo da espécie taxa.
Nos termos do art. 82 do CPC, salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.
Registre-se, a propósito do tema, que devem ser devidamente recolhidas não só as custas processuais pertinentes a atos específicos - como aqueles praticados por Oficiais de Justiça ou a expedições de certidões -, mas também a taxa dos processos em geral, calculada sobre o valor da causa.
No caso sob comento, observo que não há prova do pagamento da taxa dos processos em geral, calculada sobre o valor da causa.
Como sabido, o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Contudo, tendo em vista evitar decisão surpresa, conforme regra inserta no art. 6 do CPC, intimem-se a autora para comprovar em 15 dias a alegação de hipossuficiência financeira, tudo sob pena de indeferimento da gratuidade e por conseguinte da inicial com pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).
Após, retornem os autos conclusos.
SAÚDE/BA, datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001521-39.2024.8.05.0242 Despejo

Jurisdição: Saúde
Autor: Noelita Pereira Do Carmo
Advogado: Amanda Mato Grosso Almeida (OAB:BA77931)
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Reu: Cândida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: DESPEJO n. 8001521-39.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: NOELITA PEREIRA DO CARMO
Advogado(s): AMANDA MATO GROSSO ALMEIDA (OAB:BA77931), ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)
REU: CÂNDIDA
Advogado(s):

DESPACHO
A gratuidade da justiça deve ser conferida àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, conforme enuncia o art. 5º, LXXIV da CF/88.
A presunção relativa de veracidade cede, nesse diapasão, quando verificados elementos que sugiram possibilidade econômica de suportar as despesas processuais, ainda que por intermédio do parcelamento permitido pelo Código de Processo Civil.
Importante ter em mente, outrossim, que o benefício da gratuidade da justiça, em verdade, implica em transferência para a coletividade das despesas que deveriam ser remuneradas por tributo da espécie taxa.
Nos termos do art. 82 do CPC, salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.
Registre-se, a propósito do tema, que devem ser devidamente recolhidas não só as custas processuais pertinentes a atos específicos - como aqueles praticados por Oficiais de Justiça ou a expedições de certidões -, mas também a taxa dos processos em geral, calculada sobre o valor da causa.
No caso sob comento, observo que não há prova do pagamento da taxa dos processos em geral, calculada sobre o valor da causa.
Como sabido, o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Contudo, tendo em vista evitar decisão surpresa, conforme regra inserta no art. 6 do CPC, intimem-se a autora para comprovar em 15 dias a alegação de hipossuficiência financeira, tudo sob pena de indeferimento da gratuidade e por conseguinte da inicial com pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).
Após, retornem os autos conclusos.
SAÚDE/BA, datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001015-97.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jailma Da Silva Bastos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001015-97.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JAILMA DA SILVA BASTOS
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros

Advogado(s): ALEX SANDRO SANTANA PORCINO registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seus advogados, via DJe, para que, em 15 dias, manifeste-se acerca das contestações apresentadas.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001020-22.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marcilia Souza Da Cruz
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001020-22.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARCILIA SOUZA DA CRUZ
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): ALEX SANDRO SANTANA PORCINO registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seus advogados, via DJe, para que, em 15 dias, manifeste-se acerca das contestações apresentadas.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001012-45.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Giseli Magda Dos Santos Sampaio
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001012-45.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: GISELI MAGDA DOS SANTOS SAMPAIO
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): ALEX SANDRO SANTANA PORCINO registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seus advogados, via DJe, para que, em 15 dias, manifeste-se acerca das contestações apresentadas.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001019-37.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marcia Rodrigues Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001019-37.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARCIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): ALEX SANDRO SANTANA PORCINO registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seus advogados, via DJe, para que, em 15 dias, manifeste-se acerca das contestações apresentadas.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001016-82.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Joselice Carneiro Dos Santos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001016-82.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSELICE CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): ANTONIO SILVA DE FRANCA registrado(a) civilmente como ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608), ALEX SANDRO SANTANA PORCINO registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, por seus advogados, via DJe, para que, em 15 dias, manifeste-se acerca das contestações apresentadas.

Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001564-15.2020.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Evando Silva De Souza
Advogado: Giselle Dias Guimaraes (OAB:BA60790)
Reu: Municipio De Saude
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Advogado: Elba Goncalves De Oliveira (OAB:BA58136)
Advogado: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001564-15.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: EVANDO SILVA DE SOUZA
Advogado(s): GISELLE DIAS GUIMARAES (OAB:BA60790), JOELANDIO MACHADO RIBEIRO (OAB:BA36765)
REU: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s): ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448)

DESPACHO
Vistos etc.
1- Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento, com tentativa prévia de conciliação, para ter lugar em data e hora a ser agendada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta, onde se procederá a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas no prazo de até 05 (cinco) dias, caso ainda não tenham sido na petição inicial e contestação, sob pena de preclusão.
2- Advirtam-se que as testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.
3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
4- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001564-15.2020.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Evando Silva De Souza
Advogado: Giselle Dias Guimaraes (OAB:BA60790)
Reu: Municipio De Saude
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Advogado: Elba Goncalves De Oliveira (OAB:BA58136)
Advogado: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001564-15.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: EVANDO SILVA DE SOUZA
Advogado(s): GISELLE DIAS GUIMARAES (OAB:BA60790), JOELANDIO MACHADO RIBEIRO (OAB:BA36765)

REU: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s): ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448)

DESPACHO
Vistos etc.
1- Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento, com tentativa prévia de conciliação, para ter lugar em data e hora a ser agendada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta, onde se procederá a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas no prazo de até 05 (cinco) dias, caso ainda não tenham sido na petição inicial e contestação, sob pena de preclusão.
2- Advirtam-se que as testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.
3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
4- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001564-15.2020.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Evando Silva De Souza
Advogado: Giselle Dias Guimaraes (OAB:BA60790)
Reu: Municipio De Saude
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Advogado: Elba Goncalves De Oliveira (OAB:BA58136)
Advogado: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001564-15.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: EVANDO SILVA DE SOUZA
Advogado(s): GISELLE DIAS GUIMARAES (OAB:BA60790), JOELANDIO MACHADO RIBEIRO (OAB:BA36765)
REU: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s): ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448)

DESPACHO
Vistos etc.
1- Designo, desde já, audiência de instrução e julgamento, com tentativa prévia de conciliação, para ter lugar em data e hora a ser agendada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta, onde se procederá a oitiva das testemunhas eventualmente arroladas no prazo de até 05 (cinco) dias, caso ainda não tenham sido na petição inicial e contestação, sob pena de preclusão.
2- Advirtam-se que as testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.
3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
4- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000120-15.2018.8.05.0242 Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Autor: Ronaldo De Jesus
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000120-15.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: RONALDO DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença feito por RONALDO DE JESUS nos autos do Processo nº 8000120-15.2018.8.05.0242.
Pretende a execução da sentença de id. 14637371, datada de 27/08/2018, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 29/11/2018 – id. 17809505.
Quanto ao ponto, considerando que a pretensão da execução flui a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, in casu, 29/11/2018, resta evidente que o pedido de execução de id. 453295950, apresentado em 15/07/2024, não pode ser recebido, pois prescrita a pretensão executória.
Com efeito, ainda que considerado o prazo de 05 anos previsto no CDC para a reparação do dano, tal prazo já transcorreu desde o dia 29/11/2018, quando verificado o trânsito em julgado.
Isto posto, reconheço a ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão executória, indeferindo o pedido de id. 453295950.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001038-09.2024.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Igor Eudario Caetano Da Silva Jatoba
Advogado: Ygor Rodrigues Dos Santos (OAB:BA59539)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001038-09.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: IGOR EUDARIO CAETANO DA SILVA JATOBA
Parte Ré: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Endereço: Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Endereço: AV ALPHAVILLE, 779, Empresarial 18 do Forte, EMPRESARIAL DO FORTE, BARUERI - SP - CEP: 06472-900

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 24/07/2024 10:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 8 de julho de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DECISÃO
8000161-40.2022.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Al Papelaria Eireli
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000161-40.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: AL PAPELARIA EIRELI
Advogado(s): EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA registrado(a) civilmente como EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista que a parte autora deixou de cumprir o quanto determinado no despacho de id. 183036267, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, determinando a intimação da parte autora, por seus advogados, via DJe, para que, em 10 dias, recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001017-43.2018.8.05.0242 Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Autor: Lucia Pinho Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001017-43.2018.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: LUCIA PINHO DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO PAN S.A
Endereço: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista, 2240, Cerqueira Cesar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-930

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 25/09/2023 13:30 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:

LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 28 de agosto de 2023 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000327-38.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Daniel Alves De Jesus
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000327-38.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DANIEL ALVES DE JESUS
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608), ALEX SANDRO SANTANA PORCINO registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235)

SENTENÇA
Intime-se a parte autora para oferecer réplica.
Cumpra-se.
SAÚDE/BA, datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001242-53.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Trindade Rosa De Jesus
Advogado: Gessica Abade De Oliveira (OAB:BA67821)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001242-53.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: TRINDADE ROSA DE JESUS
Parte Ré: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Conceição, 9 Andar, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 11/09/2024 09:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 13 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001242-53.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Trindade Rosa De Jesus
Advogado: Gessica Abade De Oliveira (OAB:BA67821)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001242-53.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: TRINDADE ROSA DE JESUS
Parte Ré: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Conceição, 9 Andar, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 11/09/2024 09:50 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 13 de agosto de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000994-87.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Crestino Silva Dos Santos
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000994-87.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: CRESTINO SILVA DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV ACM, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 24/07/2024 08:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 8 de julho de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000994-87.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Crestino Silva Dos Santos
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000994-87.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: CRESTINO SILVA DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV ACM, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 24/07/2024 08:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 8 de julho de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000994-87.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Crestino Silva Dos Santos
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000994-87.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: CRESTINO SILVA DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV ACM, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 24/07/2024 08:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 8 de julho de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000994-87.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Crestino Silva Dos Santos
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000994-87.2024.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: CRESTINO SILVA DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: AV ACM, 169, CENTRO, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL a ser realizada no dia: 24/07/2024 08:00 , horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
LINK: https://call.lifesizecloud.com/4370119
Extensão: 4370119
Saúde-Bahia, 8 de julho de 2024 .
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002911-54.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Domingos Sales Da Silva
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PROCESSO ELETRÔNICO: 8002911-54.2018.8.05.0242
PARTE(S) AUTORA(S): AUTOR: DOMINGOS SALES DA SILVA

ADVOGADO(S): Advogado(s) do reclamante: PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO, DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA
PARTE(S) RÉ(S): REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ENDEREÇO: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Pç Alfredo Egydio de Souza Aranha, andar 9, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

ADVOGADO(S):
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Dr. RODOLFO NASCIMENTO BARROS, Juiz de Direito Designado, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de VIDEOCONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 15/06/2021 10:15 horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/4370119; vide vídeo explicativo:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4)
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4370119
Código de acesso à sala (senha):
(Digite aqui um código de acesso aleatório qualquer para a sala; utilize apenas números; no máximo 10 dígitos! Esse código deverá ser colocado na sala do Lifesize apenas antes de iniciar a sessão, no dia da audiência; vide vídeo explicativo aqui: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Criacao_salas_Lifesize.mp4)
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Saúde-Bahia, 26 de abril de 2021

EDVAN CARVALHO DA SILVA
Técnico Judiciário
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001501-87.2020.8.05.0242 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Saúde
Impetrante: Engefort Construtora E Empreendimentos Ltda
Advogado: Carlos Andre Do Nascimento (OAB:BA19413)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Impetrado: Sergio Luiz Silva Passos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Saude
Advogado: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001501-87.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
IMPETRANTE: ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): CARLOS ANDRE DO NASCIMENTO (OAB:BA19413), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SAUDE e outros
Advogado(s): VALERIA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA17686)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito mencionando as providências a serem adotadas para o seu regular andamento, bem como sobre a certidão de ID 152144329, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Após a devida intimação, com ou sem manifestação certificada nos autos, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Intimações e Diligências necessárias.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
0000317-82.2013.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Efigenia Maria Da Silva
Advogado: Raquel Pereira De Agrela (OAB:BA22055)
Reu: Caixa De Previdencia Propria-capec
Advogado: Nidia Cristiane Oliveira Mesquita Victoria (OAB:BA8392)
Advogado: Thiago Queiroz Guirra (OAB:BA31356)
Advogado: Rafael Queiroz Guirra (OAB:BA29803)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000317-82.2013.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: EFIGENIA MARIA DA SILVA
Advogado(s): RAQUEL PEREIRA DE AGRELA (OAB:BA22055)
REU: CAIXA DE PREVIDENCIA PROPRIA-CAPEC

Advogado(s): NIDIA CRISTIANE OLIVEIRA MESQUITA VICTORIA (OAB:BA8392), THIAGO QUEIROZ GUIRRA (OAB:BA31356), RAFAEL QUEIROZ GUIRRA (OAB:BA29803)

DESPACHO
Compulsando os autos verifica-se que a última manifestação da parte autora nos autos ocorreu em 08/11/2018.
Desse modo, intime-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito mencionando as providências a serem adotadas para o seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, III, do CPC.
Após a devida intimação, com ou sem manifestação certificada nos autos, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Intimações e Diligências necessárias.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000508-05.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Autor: Maria Vanessa Matos Da Silva
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Roseane Marcelle Figueiredo Amor Divino (OAB:BA50183)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000508-05.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA VANESSA MATOS DA SILVA
Advogado(s): VERONICA COSTA DE MEIRA (OAB:BA34766), ROSEANE MARCELLE FIGUEIREDO AMOR DIVINO (OAB:BA50183)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de Ação anulatória de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta por MARIA VANESSA MATOS DA SILVA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Em síntese, a parte autora aduz que foi surpreendida com uma cobrança de fatura de energia elétrica no valor de R$ 940,00 (novecentos e quarenta reais), um valor exorbitante e completamente fora do seu padrão de consumo. Afirma que ré atribui o referido débito a constatação de ligação clandestina, porém, alega que a acusação é infundada e injusta.
Assim, requer a declaração de nulidade dos débitos e indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Insta salientar que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Compulsando os autos, verifico que, a despeito das alegações contidas na inicial, e, ainda, considerando a inversão do ônus da prova fundada no direito consumerista, restou evidenciado que não merece prosperar o pedido da autora.
Demais disso, nota-se que a apuração do débito questionado ocorreu em observância aos arts. 590 e 591 da Resolução n. 1000/2021 da ANEEL, havendo garantia aos princípios do contraditório e ampla defesa, inexistindo irregularidade do procedimento apuratório de fraude, que restou configurada ante o TOI realizado, e os documentos e fotos trazidos aos autos (id. 446965840).
No presente caso, foi constatada a irregularidade, com a subtração de energia por intermédio de ligação clandestina, não havendo como desconstituir o débito de recuperação de consumo, pois demonstrada a existência de subtração direta de energia elétrica que beneficiou a parte autora.
Assim, e conforme se depreende da análise dos autos, a requerida comprova que atuou nos termos do art. 591 da Resolução 1000/2021 da ANEEL, conforme documentos sob o id. 446965840.
Consta do relatório do Termo de Ocorrência de Inspeção, lavrado por preposto da concessionária (id. 446965840), a seguinte informação: “Foi identificada ligação direto na rede da Coelba […] deixando de registrar 100% do consumo de energia elétrica.”.

Como se vê, houve o consumo, porém sem registro, em razão do desvio de energia do ramal de entrada.
Nesse passo, o pagamento da recuperação do consumo decorre da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, razão pela qual não se discute a culpa do consumidor com relação à fraude, pois é evidente que se utilizou dela à revelia da concessionária.
Constatada irregularidade, é inconcebível que os consumidores de energia elétrica que não efetuam a contraprestação continuem usufruindo do serviço, sob pena de as concessionárias somarem prejuízo tal que as impeça de prosseguir atuando adequadamente, com dano a toda a sociedade.
É de responsabilidade do proprietário ou usuário o ressarcimento, pois foi quem se beneficiou da medição equivocada, independentemente da prova de dolo ou da autoria do fato delituoso - que poderiam gerar consequências mais gravosas.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. “GATO”. COBRANÇA POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. REDUÇÃO SUBSTANCIAL DO CONSUMO MEDIDO NO PERÍODO CORRESPONDENTE À IRREGULARIDADE APURADA. LEGITIMIDADE. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. ART. 130, INC. III, DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. LEGALIDADE. a Resolução nº 414/2010, configurando ressarcimento das despesas de realização da inspeção in loco. Montante fixado no Anexo I da Resolução Homologatória nº 1.058/2010, conforme grupo tarifário e tipo de fornecimento para cada uma das distribuidoras de energia elétrica. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 50034154820188210022, Vigésima Segunda CâmaraÉ lícita a cobrança de débito de recuperação de consumo de energia elétrica quando constatado faturamento a menor e evidenciada adulteração/violação no equipamento medidor instalado na unidade consumidora. Vedação ao enriquecimento sem causa. O cálculo do valor a ser recuperado em virtude da fraude constatada, popularmente conhecida como “gato”, deve observar os critérios estabelecidos no art. 130, inc. V, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. COBRANÇA DO CUSTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. ART. 131 DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 E ANEXO I DA RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N° 1.058/2010, AMBAS DA ANEEL. Mostra-se legítima a cobrança do valor referente ao custo administrativo, independente de qualquer prova, por disposição expressa no art. 131 d Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 13-01-2023).
Em suma, a existência da irregularidade foi suficientemente demonstrada pela parte ré, razão pela qual imperiosa a improcedência dos pedidos da inicial.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000508-05.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Autor: Maria Vanessa Matos Da Silva
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Roseane Marcelle Figueiredo Amor Divino (OAB:BA50183)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000508-05.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA VANESSA MATOS DA SILVA
Advogado(s): VERONICA COSTA DE MEIRA (OAB:BA34766), ROSEANE MARCELLE FIGUEIREDO AMOR DIVINO (OAB:BA50183)

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de Ação anulatória de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta por MARIA VANESSA MATOS DA SILVA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Em síntese, a parte autora aduz que foi surpreendida com uma cobrança de fatura de energia elétrica no valor de R$ 940,00 (novecentos e quarenta reais), um valor exorbitante e completamente fora do seu padrão de consumo. Afirma que ré atribui o referido débito a constatação de ligação clandestina, porém, alega que a acusação é infundada e injusta.
Assim, requer a declaração de nulidade dos débitos e indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Insta salientar que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Compulsando os autos, verifico que, a despeito das alegações contidas na inicial, e, ainda, considerando a inversão do ônus da prova fundada no direito consumerista, restou evidenciado que não merece prosperar o pedido da autora.
Demais disso, nota-se que a apuração do débito questionado ocorreu em observância aos arts. 590 e 591 da Resolução n. 1000/2021 da ANEEL, havendo garantia aos princípios do contraditório e ampla defesa, inexistindo irregularidade do procedimento apuratório de fraude, que restou configurada ante o TOI realizado, e os documentos e fotos trazidos aos autos (id. 446965840).
No presente caso, foi constatada a irregularidade, com a subtração de energia por intermédio de ligação clandestina, não havendo como desconstituir o débito de recuperação de consumo, pois demonstrada a existência de subtração direta de energia elétrica que beneficiou a parte autora.
Assim, e conforme se depreende da análise dos autos, a requerida comprova que atuou nos termos do art. 591 da Resolução 1000/2021 da ANEEL, conforme documentos sob o id. 446965840.
Consta do relatório do Termo de Ocorrência de Inspeção, lavrado por preposto da concessionária (id. 446965840), a seguinte informação: “Foi identificada ligação direto na rede da Coelba […] deixando de registrar 100% do consumo de energia elétrica.”.
Como se vê, houve o consumo, porém sem registro, em razão do desvio de energia do ramal de entrada.
Nesse passo, o pagamento da recuperação do consumo decorre da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, razão pela qual não se discute a culpa do consumidor com relação à fraude, pois é evidente que se utilizou dela à revelia da concessionária.
Constatada irregularidade, é inconcebível que os consumidores de energia elétrica que não efetuam a contraprestação continuem usufruindo do serviço, sob pena de as concessionárias somarem prejuízo tal que as impeça de prosseguir atuando adequadamente, com dano a toda a sociedade.
É de responsabilidade do proprietário ou usuário o ressarcimento, pois foi quem se beneficiou da medição equivocada, independentemente da prova de dolo ou da autoria do fato delituoso - que poderiam gerar consequências mais gravosas.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. “GATO”. COBRANÇA POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. REDUÇÃO SUBSTANCIAL DO CONSUMO MEDIDO NO PERÍODO CORRESPONDENTE À IRREGULARIDADE APURADA. LEGITIMIDADE. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. ART. 130, INC. III, DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. LEGALIDADE. a Resolução nº 414/2010, configurando ressarcimento das despesas de realização da inspeção in loco. Montante fixado no Anexo I da Resolução Homologatória nº 1.058/2010, conforme grupo tarifário e tipo de fornecimento para cada uma das distribuidoras de energia elétrica. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 50034154820188210022, Vigésima Segunda CâmaraÉ lícita a cobrança de débito de recuperação de consumo de energia elétrica quando constatado faturamento a menor e evidenciada adulteração/violação no equipamento medidor instalado na unidade consumidora. Vedação ao enriquecimento sem causa. O cálculo do valor a ser recuperado em virtude da fraude constatada, popularmente conhecida como “gato”, deve observar os critérios estabelecidos no art. 130, inc. V, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. COBRANÇA DO CUSTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. ART. 131 DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 E ANEXO I DA RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N° 1.058/2010, AMBAS DA ANEEL. Mostra-se legítima a cobrança do valor referente ao custo administrativo, independente de qualquer prova, por disposição expressa no art. 131 d Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 13-01-2023).
Em suma, a existência da irregularidade foi suficientemente demonstrada pela parte ré, razão pela qual imperiosa a improcedência dos pedidos da inicial.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000718-18.2012.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Saúde
Autor: V.s.n
Autor: Joelma Santos Da Silva Almeida
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Marina Meneses Mangabeira Rubio (OAB:BA30928)
Reu: Antonio Claudio Do Nascimento
Advogado: Adriana Pacheco De Lima (OAB:SP260892)
Advogado: Fabiola Torres Soares De Souza Piropo Marques (OAB:BA26635)

Intimação:
DESPACHO
Intime-se a parte autora, via DJe, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, tendo em vista que alcançara a maioridade durante o curso do feito, possuindo capacidade civil plena para atuar em juízo.
Diligencie-se. Feito o que, conclusos para julgamento.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001712-26.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Deusdete Joaquim Da Silva
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Reu: Banrisul S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte autora para oferecer réplica, no prazo de 15, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Intimações e Diligências necessárias.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000287-56.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Adelia Rosa De Jesus
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000287-56.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ADELIA ROSA DE JESUS
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos.
Remetam-se os autos à Secretaria para que promova-se a juntada da ata da audiência realizada.
Cumpra-se.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001914-95.2023.8.05.0242 Petição Cível
Jurisdição: Saúde
Requerente: Maria Eunice Moura Lacerda
Advogado: Denize Moreno Martins (OAB:BA66606)
Requerido: Municipio De Saude
Advogado: Elba Goncalves De Oliveira (OAB:BA58136)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001914-95.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: MARIA EUNICE MOURA LACERDA
Advogado(s): DENIZE MORENO MARTINS (OAB:BA66606)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s):

DECISÃO
Citado conforme demonstra o evento ID 426804464, o Município de Saúde quedou-se inerte, no que lhe aplico à revelia.
Apesar do Réu não ter impugnado os pedidos da parte Autora, não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. Para o doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves (2022), em razão da natureza patrimonial de alguns direitos, não se permite ao juiz dispensar o autor do ônus probatório ainda que o réu seja revel. Ainda na concepção deste doutrinador, na hipótese da Fazenda Pública ser revel, aplica-se o princípio da prevalência do interesse coletivo perante o direito individual.
Nesse sentido,
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE.
1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis.
2. Agravo regimental a que se nega seguimento.
(AgRg no REsp n. 1.170.170/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 1/10/2013, DJe de 9/10/2013.) (grifo nosso).
Nesse entendimento, intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.
Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.
1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas

a parte silencia na fase de especificação" (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021).

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DECISÃO
8001630-63.2018.8.05.0242 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Saúde
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Jose Gomes De Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001630-63.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: JOSE GOMES DE ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se o Exequente, por seus advogados, via DJe, para que, no prazo de 15 dias, apresente planilha atualizada do débito, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a última atualização.
Após, vez que apresentada certidão imobiliária de bem pertencente ao Executado, efetue-se a penhora do mesmo por termo nos autos, na forma do art. 845, §1º, do CPC, com observância do disposto no art. 838, do mesmo diploma processual.
Formalizada a penhora, promova-se a avaliação do bem por Oficial de Justiça, expedindo-se, após, mandado de intimação do Executado e seu cônjuge ou companheiro, se houver.
Realizada a avaliação, intime-se também o Exequente para se manifestar, no prazo de 05 dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001565-92.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Josielma Da Silva Pereira
Advogado: Roseane Marcelle Figueiredo Amor Divino (OAB:BA50183)
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001565-92.2023.8.05.0242

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSIELMA DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): VERONICA COSTA DE MEIRA (OAB:BA34766), ROSEANE MARCELLE FIGUEIREDO AMOR DIVINO (OAB:BA50183)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da lei 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifica-se que a PARTE AUTORA, em que pese devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte,

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.
Sem custas ou honorários, por falta de previsão legal.
Expedientes necessários.

R.I.
Saúde/ba ,datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001565-92.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Josielma Da Silva Pereira
Advogado: Roseane Marcelle Figueiredo Amor Divino (OAB:BA50183)
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001565-92.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSIELMA DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): VERONICA COSTA DE MEIRA (OAB:BA34766), ROSEANE MARCELLE FIGUEIREDO AMOR DIVINO (OAB:BA50183)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da lei 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifica-se que a PARTE AUTORA, em que pese devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte,

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.
Sem custas ou honorários, por falta de previsão legal.
Expedientes necessários.

R.I.
Saúde/ba ,datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

INTIMAÇÃO
8000562-05.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jucimar De Oliveira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000562-05.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JUCIMAR DE OLIVEIRA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação indenizatória por danos morais e materiais, ajuizada por JUCIMAR DE OLIVEIRA em face do BANCO BRADESCO SA.
In casu, a parte autora aduz que prepostos do Requerido realizaram a contratação de cartão de crédito nunca solicitado.
Compulsando detidamente o feito, verifica-se que a autora possui um único cartão de crédito consignado emitido pelo réu (id. 382419585), sobre o qual houve os mesmos pedidos da presente demanda nos autos de nº 8000561-88.2021.8.05.0242 (com trânsito em julgado).
Desse modo, considerando a resolução do mérito na primeira ação a ser julgada, referente ao contrato em questão, todas as demais esbarram em coisa julgada.
Assim, constatada no feito a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido, com outras ações de trânsito em julgado, impõe-se a sua extinção sem resolução do mérito, pela coisa julgada.
Ante o exposto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000562-05.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jucimar De Oliveira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000562-05.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JUCIMAR DE OLIVEIRA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação indenizatória por danos morais e materiais, ajuizada por JUCIMAR DE OLIVEIRA em face do BANCO BRADESCO SA.
In casu, a parte autora aduz que prepostos do Requerido realizaram a contratação de cartão de crédito nunca solicitado.
Compulsando detidamente o feito, verifica-se que a autora possui um único cartão de crédito consignado emitido pelo réu (id. 382419585), sobre o qual houve os mesmos pedidos da presente demanda nos autos de nº 8000561-88.2021.8.05.0242 (com trânsito em julgado).
Desse modo, considerando a resolução do mérito na primeira ação a ser julgada, referente ao contrato em questão, todas as demais esbarram em coisa julgada.
Assim, constatada no feito a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido, com outras ações de trânsito em julgado, impõe-se a sua extinção sem resolução do mérito, pela coisa julgada.
Ante o exposto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000562-05.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jucimar De Oliveira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000562-05.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JUCIMAR DE OLIVEIRA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação indenizatória por danos morais e materiais, ajuizada por JUCIMAR DE OLIVEIRA em face do BANCO BRADESCO SA.
In casu, a parte autora aduz que prepostos do Requerido realizaram a contratação de cartão de crédito nunca solicitado.
Compulsando detidamente o feito, verifica-se que a autora possui um único cartão de crédito consignado emitido pelo réu (id. 382419585), sobre o qual houve os mesmos pedidos da presente demanda nos autos de nº 8000561-88.2021.8.05.0242 (com trânsito em julgado).
Desse modo, considerando a resolução do mérito na primeira ação a ser julgada, referente ao contrato em questão, todas as demais esbarram em coisa julgada.
Assim, constatada no feito a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido, com outras ações de trânsito em julgado, impõe-se a sua extinção sem resolução do mérito, pela coisa julgada.
Ante o exposto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001070-14.2024.8.05.0242 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Saúde
Embargante: Claro S.a.
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Embargado: Municipio De Caldeirao Grande

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8001070-14.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EMBARGANTE: CLARO S.A.
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte embardgada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os embargos à execução de ID 450552975.
Após a devida intimação, com ou sem manifestação certificada nos autos, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001402-15.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Relma Nunes Santos
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Roseane Marcelle Figueiredo Amor Divino (OAB:BA50183)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludmila Guedes Silva Dos Santos (OAB:BA71027)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001402-15.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: RELMA NUNES SANTOS
Advogado(s): VERONICA COSTA DE MEIRA (OAB:BA34766), ROSEANE MARCELLE FIGUEIREDO AMOR DIVINO (OAB:BA50183)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), LUDMILA GUEDES SILVA DOS SANTOS (OAB:BA71027)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de Ação anulatória de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta por RELMA NUNES SANTOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Em síntese, a parte autora aduz que “foi pega de surpresa quando recebeu em sua residência uma cobrança extremamente fora do normal no valor de R$ 1.107,13 (um mil, cento e sete reais e treze centavos)”.
Assim, requer a declaração de nulidade da cobrança e indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Insta salientar que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Compulsando os autos, verifico que, a despeito das alegações contidas na inicial, e, ainda, considerando a inversão do ônus da prova fundada no direito consumerista, restou evidenciado que não merecem prosperar os pedidos constantes na petição inicial.
Nota-se que a apuração do débito questionado ocorreu em observância aos arts. 590 e 591 da Resolução n. 1000/2021 da ANEEL, havendo garantia aos princípios do contraditório e ampla defesa, inexistindo irregularidade do procedimento apuratório de fraude, que restou configurada ante o TOI realizado e os documentos e fotos trazidos aos autos (id. 449299519).
Trata-se, em verdade, de desvio de energia que configura ligação clandestina, “deixando de registrar 100% do consumo de energia elétrica” (id. 449299519).
Como se vê, houve o consumo, porém sem registro, em razão da ligação direta no poste.
Nesse passo, o pagamento da recuperação do consumo decorre da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, razão pela qual não restam dúvidas acerca a culpa do consumidor com relação à fraude, pois é evidente que se utilizou da energia à revelia da concessionária.
Constatada a irregularidade, é inconcebível que os consumidores de energia elétrica que não efetuam a contraprestação continuem usufruindo do serviço, sob pena de as concessionárias somarem prejuízo tal que as impeça de prosseguir atuando adequadamente, com dano a toda a sociedade.
É de responsabilidade do proprietário ou usuário o ressarcimento, pois foi quem se beneficiou da medição equivocada, independentemente da prova de dolo ou da autoria do fato delituoso - que poderiam gerar consequências mais gravosas.
Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. "GATO". COBRANÇA POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. REDUÇÃO SUBSTANCIAL DO CONSUMO MEDIDO NO PERÍODO CORRESPONDENTE À IRREGULARIDADE APURADA. LEGITIMIDADE. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. ART. 130, INC. III, DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. LEGALIDADE. a Resolução nº 414/2010, configurando ressarcimento das despesas de realização da inspeção in loco. Montante fixado no Anexo I da Resolução Homologatória nº 1.058/2010, conforme grupo tarifário e tipo de fornecimento para cada uma das distribuidoras de energia elétrica. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 50034154820188210022, Vigésima Segunda CâmaraÉ lícita a cobrança de débito de recuperação de consumo de energia elétrica quando constatado faturamento a menor e evidenciada adulteração/violação no equipamento medidor instalado na unidade consumidora. Vedação ao enriquecimento sem causa. O cálculo do valor a ser recuperado em virtude da fraude constatada, popularmente conhecida como "gato", deve observar os critérios estabelecidos no art. 130, inc. V, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. COBRANÇA DO CUSTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. ART. 131 DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 E ANEXO I DA RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N° 1.058/2010, AMBAS DA ANEEL. Mostra-se legítima a cobrança do valor referente ao custo administrativo, independente de qualquer prova, por disposição expressa no art. 131 d Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 13-01-2023).
Em suma, a existência da irregularidade foi suficientemente demonstrada pela parte ré, razão pela qual imperiosa a improcedência dos pedidos da inicial.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001402-15.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Relma Nunes Santos
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Roseane Marcelle Figueiredo Amor Divino (OAB:BA50183)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludmila Guedes Silva Dos Santos (OAB:BA71027)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001402-15.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: RELMA NUNES SANTOS
Advogado(s): VERONICA COSTA DE MEIRA (OAB:BA34766), ROSEANE MARCELLE FIGUEIREDO AMOR DIVINO (OAB:BA50183)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), LUDMILA GUEDES SILVA DOS SANTOS (OAB:BA71027)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.

Trata-se de Ação anulatória de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta por RELMA NUNES SANTOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Em síntese, a parte autora aduz que "foi pega de surpresa quando recebeu em sua residência uma cobrança extremamente fora do normal no valor de R$ 1.107,13 (um mil, cento e sete reais e treze centavos)".
Assim, requer a declaração de nulidade da cobrança e indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Insta salientar que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Compulsando os autos, verifico que, a despeito das alegações contidas na inicial, e, ainda, considerando a inversão do ônus da prova fundada no direito consumerista, restou evidenciado que não merecem prosperar os pedidos constantes na petição inicial.
Nota-se que a apuração do débito questionado ocorreu em observância aos arts. 590 e 591 da Resolução n. 1000/2021 da ANEEL, havendo garantia aos princípios do contraditório e ampla defesa, inexistindo irregularidade do procedimento apuratório de fraude, que restou configurada ante o TOI realizado e os documentos e fotos trazidos aos autos (id. 449299519).
Trata-se, em verdade, de desvio de energia que configura ligação clandestina, "deixando de registrar 100% do consumo de energia elétrica" (id. 449299519).
Como se vê, houve o consumo, porém sem registro, em razão da ligação direta no poste.
Nesse passo, o pagamento da recuperação do consumo decorre da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, razão pela qual não restam dúvidas acerca a culpa do consumidor com relação à fraude, pois é evidente que se utilizou da energia à revelia da concessionária.
Constatada a irregularidade, é inconcebível que os consumidores de energia elétrica que não efetuam a contraprestação continuem usufruindo do serviço, sob pena de as concessionárias somarem prejuízo tal que as impeça de prosseguir atuando adequadamente, com dano a toda a sociedade.
É de responsabilidade do proprietário ou usuário o ressarcimento, pois foi quem se beneficiou da medição equivocada, independentemente da prova de dolo ou da autoria do fato delituoso - que poderiam gerar consequências mais gravosas.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. "GATO". COBRANÇA POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. REDUÇÃO SUBSTANCIAL DO CONSUMO MEDIDO NO PERÍODO CORRESPONDENTE À IRREGULARIDADE APURADA. LEGITIMIDADE. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. ART. 130, INC. III, DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. LEGALIDADE. a Resolução nº 414/2010, configurando ressarcimento das despesas de realização da inspeção in loco. Montante fixado no Anexo I da Resolução Homologatória nº 1.058/2010, conforme grupo tarifário e tipo de fornecimento para cada uma das distribuidoras de energia elétrica. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 50034154820188210022, Vigésima Segunda CâmaraÉ lícita a cobrança de débito de recuperação de consumo de energia elétrica quando constatado faturamento a menor e evidenciada adulteração/violação no equipamento medidor instalado na unidade consumidora. Vedação ao enriquecimento sem causa. O cálculo do valor a ser recuperado em virtude da fraude constatada, popularmente conhecida como "gato", deve observar os critérios estabelecidos no art. 130, inc. V, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. COBRANÇA DO CUSTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. ART. 131 DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 E ANEXO I DA RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N° 1.058/2010, AMBAS DA ANEEL. Mostra-se legítima a cobrança do valor referente ao custo administrativo, independente de qualquer prova, por disposição expressa no art. 131 d Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 13-01-2023).
Em suma, a existência da irregularidade foi suficientemente demonstrada pela parte ré, razão pela qual imperiosa a improcedência dos pedidos da inicial.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001402-15.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Relma Nunes Santos
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Roseane Marcelle Figueiredo Amor Divino (OAB:BA50183)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludmila Guedes Silva Dos Santos (OAB:BA71027)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001402-15.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: RELMA NUNES SANTOS
Advogado(s): VERONICA COSTA DE MEIRA (OAB:BA34766), ROSEANE MARCELLE FIGUEIREDO AMOR DIVINO (OAB:BA50183)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), LUDMILA GUEDES SILVA DOS SANTOS (OAB:BA71027)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de Ação anulatória de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta por RELMA NUNES SANTOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Em síntese, a parte autora aduz que “foi pega de surpresa quando recebeu em sua residência uma cobrança extremamente fora do normal no valor de R$ 1.107,13 (um mil, cento e sete reais e treze centavos)”.
Assim, requer a declaração de nulidade da cobrança e indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Insta salientar que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Compulsando os autos, verifico que, a despeito das alegações contidas na inicial, e, ainda, considerando a inversão do ônus da prova fundada no direito consumerista, restou evidenciado que não merecem prosperar os pedidos constantes na petição inicial.
Nota-se que a apuração do débito questionado ocorreu em observância aos arts. 590 e 591 da Resolução n. 1000/2021 da ANEEL, havendo garantia aos princípios do contraditório e ampla defesa, inexistindo irregularidade do procedimento apuratório de fraude, que restou configurada ante o TOI realizado e os documentos e fotos trazidos aos autos (id. 449299519).
Trata-se, em verdade, de desvio de energia que configura ligação clandestina, “deixando de registrar 100% do consumo de energia elétrica” (id. 449299519).
Como se vê, houve o consumo, porém sem registro, em razão da ligação direta no poste.
Nesse passo, o pagamento da recuperação do consumo decorre da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, razão pela qual não restam dúvidas acerca a culpa do consumidor com relação à fraude, pois é evidente que se utilizou da energia à revelia da concessionária.
Constatada a irregularidade, é inconcebível que os consumidores de energia elétrica que não efetuam a contraprestação continuem usufruindo do serviço, sob pena de as concessionárias somarem prejuízo tal que as impeça de prosseguir atuando adequadamente, com dano a toda a sociedade.
É de responsabilidade do proprietário ou usuário o ressarcimento, pois foi quem se beneficiou da medição equivocada, independentemente da prova de dolo ou da autoria do fato delituoso - que poderiam gerar consequências mais gravosas.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. “GATO”. COBRANÇA POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. REDUÇÃO SUBSTANCIAL DO CONSUMO MEDIDO NO PERÍODO CORRESPONDENTE À IRREGULARIDADE APURADA. LEGITIMIDADE. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. ART. 130, INC. III, DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. LEGALIDADE. a Resolução nº 414/2010, configurando ressarcimento das despesas de realização da inspeção in loco. Montante fixado no Anexo I da Resolução Homologatória nº 1.058/2010, conforme grupo tarifário e tipo de fornecimento para cada uma das distribuidoras de energia elétrica. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 50034154820188210022, Vigésima Segunda CâmaraÉ lícita a cobrança de débito de recuperação de consumo de energia elétrica quando constatado faturamento a menor e evidenciada adulteração/violação no equipamento medidor instalado na unidade consumidora. Vedação ao enriquecimento sem causa. O cálculo do valor a ser recuperado em virtude da fraude constatada, popularmente conhecida como “gato”, deve observar os critérios estabelecidos no art. 130, inc. V, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. COBRANÇA DO CUSTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. ART. 131 DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 E

ANEXO I DA RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N° 1.058/2010, AMBAS DA ANEEL. Mostra-se legítima a cobrança do valor referente ao custo administrativo, independente de qualquer prova, por disposição expressa no art. 131 d Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 13-01-2023).
Em suma, a existência da irregularidade foi suficientemente demonstrada pela parte ré, razão pela qual imperiosa a improcedência dos pedidos da inicial.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001402-15.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Relma Nunes Santos
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Roseane Marcelle Figueiredo Amor Divino (OAB:BA50183)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludmila Guedes Silva Dos Santos (OAB:BA71027)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001402-15.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: RELMA NUNES SANTOS
Advogado(s): VERONICA COSTA DE MEIRA (OAB:BA34766), ROSEANE MARCELLE FIGUEIREDO AMOR DIVINO (OAB:BA50183)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), LUDMILA GUEDES SILVA DOS SANTOS (OAB:BA71027)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de Ação anulatória de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta por RELMA NUNES SANTOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Em síntese, a parte autora aduz que “foi pega de surpresa quando recebeu em sua residência uma cobrança extremamente fora do normal no valor de R$ 1.107,13 (um mil, cento e sete reais e treze centavos)”.
Assim, requer a declaração de nulidade da cobrança e indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.

Insta salientar que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Compulsando os autos, verifico que, a despeito das alegações contidas na inicial, e, ainda, considerando a inversão do ônus da prova fundada no direito consumerista, restou evidenciado que não merecem prosperar os pedidos constantes na petição inicial.
Nota-se que a apuração do débito questionado ocorreu em observância aos arts. 590 e 591 da Resolução n. 1000/2021 da ANEEL, havendo garantia aos princípios do contraditório e ampla defesa, inexistindo irregularidade do procedimento apuratório de fraude, que restou configurada ante o TOI realizado e os documentos e fotos trazidos aos autos (id. 449299519).
Trata-se, em verdade, de desvio de energia que configura ligação clandestina, “deixando de registrar 100% do consumo de energia elétrica” (id. 449299519).
Como se vê, houve o consumo, porém sem registro, em razão da ligação direta no poste.
Nesse passo, o pagamento da recuperação do consumo decorre da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, razão pela qual não restam dúvidas acerca a culpa do consumidor com relação à fraude, pois é evidente que se utilizou da energia à revelia da concessionária.
Constatada a irregularidade, é inconcebível que os consumidores de energia elétrica que não efetuam a contraprestação continuem usufruindo do serviço, sob pena de as concessionárias somarem prejuízo tal que as impeça de prosseguir atuando adequadamente, com dano a toda a sociedade.
É de responsabilidade do proprietário ou usuário o ressarcimento, pois foi quem se beneficiou da medição equivocada, independentemente da prova de dolo ou da autoria do fato delituoso - que poderiam gerar consequências mais gravosas.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. “GATO”. COBRANÇA POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. REDUÇÃO SUBSTANCIAL DO CONSUMO MEDIDO NO PERÍODO CORRESPONDENTE À IRREGULARIDADE APURADA. LEGITIMIDADE. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. ART. 130, INC. III, DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. LEGALIDADE. a Resolução nº 414/2010, configurando ressarcimento das despesas de realização da inspeção in loco. Montante fixado no Anexo I da Resolução Homologatória nº 1.058/2010, conforme grupo tarifário e tipo de fornecimento para cada uma das distribuidoras de energia elétrica. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 50034154820188210022, Vigésima Segunda CâmaraÉ lícita a cobrança de débito de recuperação de consumo de energia elétrica quando constatado faturamento a menor e evidenciada adulteração/violação no equipamento medidor instalado na unidade consumidora. Vedação ao enriquecimento sem causa. O cálculo do valor a ser recuperado em virtude da fraude constatada, popularmente conhecida como “gato”, deve observar os critérios estabelecidos no art. 130, inc. V, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. COBRANÇA DO CUSTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. ART. 131 DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 E ANEXO I DA RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N° 1.058/2010, AMBAS DA ANEEL. Mostra-se legítima a cobrança do valor referente ao custo administrativo, independente de qualquer prova, por disposição expressa no art. 131 d Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 13-01-2023).
Em suma, a existência da irregularidade foi suficientemente demonstrada pela parte ré, razão pela qual imperiosa a improcedência dos pedidos da inicial.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001530-98.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ariston Adolfo Dos Santos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001530-98.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ARISTON ADOLFO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por ARISTON ADOLFO DOS SANTOS em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
Afasto a impugnação à gratuidade da Justiça, uma vez que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em se tratando de procedimento de Juizado Especial Cível, em primeiro grau de jurisdição, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos, e o art. 55 do CPC determina que "são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
No tocante à prescrição, analisando os documentos juntados aos autos (id. 459081926), verifico que o contrato teve a sua primeira parcela descontada em 02/2019, somente se encerrando em 04/2020.
O início do lapso prescricional não deve ser contado da data da assinatura do suposto contrato de empréstimo, mas sim da data do desconto indevidamente efetuado no benefício previdenciário da parte autora. A hipótese versa sobre obrigação de trato sucessivo, pois diz respeito a descontos de parcelas realizados mensalmente na aposentadoria da parte autora, cuja violação do direito ocorre de forma contínua (relação jurídica de trato sucessivo). Diante disso, o prazo deve ser contado da data do desconto de cada parcela, restando prescritas apenas aquelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.
Segue o entendimento da jurisprudência sobre o tema:
RECURSOS DE APELAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRAZO PRESCRICIONAL – 5 (CINCO) ANOS – ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO – TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO – DESCONTO DE CADA PARCELA.
01. O artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor prevê que a contagem do prazo prescricional quinquenal inicia a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.
02. Nos casos de declaratória de inexistência de débito e compensação por danos morais de contrato de empréstimo consignado, a violação do direito e o conhecimento do dano e de sua autoria ocorre de forma contínua (relação jurídica de trato sucessivo), a partir do desconto de cada parcela. Prescrição reconhecida de ofício. Recursos de apelação prejudicados.
(TJ-MS. APL: 0801354-02.2015.8.12.0031. RELATOR: Vilson Bertelli. DATA DO JULGAMENTO: 17/05/2016. ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Câmara Cível. DATA DE PUBLICAÇÃO: 19/05/2016).
Vale ressaltar, ainda, que o art. 27 do CDC determina que o prazo prescricional deve ser contado da data do conhecimento do dano. Contudo, em consonância com o entendimento da jurisprudência pátria, não é razoável entender que o consumidor tenha sofrido diversos descontos em sua aposentadoria sem percebê-los, somente vindo a notá-los após o transcurso de muitos anos.
Desse modo, considero justo o critério de estabelecer como marco inicial do lapso prescricional a data do efetivo desconto de cada parcela no benefício previdenciário da parte acionante, porque é crível que esta tenha tomado conhecimento do dano (e da sua autoria) neste momento, tendo em vista o menor valor que lhe era disponibilizado mês a mês.
Em outras palavras, resta prescrita a pretensão autoral de requerer a restituição dos valores descontados antes da data de 19/08/2019, ou seja, antes de 5 anos do ajuizamento desta ação (19/08/2024).
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Na exordial, parte autora aduz que percebeu diminuição significativa de seu benefício previdenciário, decorrentes do empréstimo bancário tombado sob o nº 591702723. Afirma que desconhece a origem do referido empréstimo, não contratou novo empréstimo consignado e não renovou qualquer outro.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade da contratação, afirmando que os descontos/consignações são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
No presente caso, importante ressaltar que a parte autora é analfabeta, porquanto nota-se do espaço destinado à assinatura na carteira de identidade, bem como a aposição de impressão de digital na procuração.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595 do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:

Código Civil, Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).
Entretanto, a despeito das alegações da parte autora, a Acionada logrou comprovar a regularidade da contratação.
Da análise da documentação adunada aos autos, verifica-se que, sob o id. 463578931, a Ré anexa toda a documentação que permeia o negócio entabulado (contrato, documentos pessoais da parte autora, do assinante a rogo e da testemunha).
Ademais, nota-se que no instrumento em análise constam corretas informações pessoais da parte autora, sua impressão digital, assinatura a rogo e de testemunha.
Desse modo, a apresentação do instrumento assinado a rogo e por testemunha é suficiente para afastar a tese de falta de consentimento ou de desconhecimento das cláusulas contratuais.
Importante frisar a assinante a rogo é filha da parte autora, Sra. Jucelene Jesus dos Santos.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Frise-se que o Requerido se cercou de todas as cautelas necessárias ao entabulamento de negócio jurídico. Não há como presumir a prática comercial abusiva da Instituição Requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade da consumidora para celebrar os contratos. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Ressalte-se que, o STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil.
Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabeto” não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem, quedando-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à acionada (id. 463578937), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possam fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ele pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001530-98.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde

Autor: Ariston Adolfo Dos Santos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001530-98.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ARISTON ADOLFO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por ARISTON ADOLFO DOS SANTOS em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
Afasto a impugnação à gratuidade da Justiça, uma vez que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em se tratando de procedimento de Juizado Especial Cível, em primeiro grau de jurisdição, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos, e o art. 55 do CPC determina que "são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
No tocante à prescrição, analisando os documentos juntados aos autos (id. 459081926), verifico que o contrato teve a sua primeira parcela descontada em 02/2019, somente se encerrando em 04/2020.
O início do lapso prescricional não deve ser contado da data da assinatura do suposto contrato de empréstimo, mas sim da data do desconto indevidamente efetuado no benefício previdenciário da parte autora. A hipótese versa sobre obrigação de trato sucessivo, pois diz respeito a descontos de parcelas realizados mensalmente na aposentadoria da parte autora, cuja violação do direito ocorre de forma contínua (relação jurídica de trato sucessivo). Diante disso, o prazo deve ser contado da data do desconto de cada parcela, restando prescritas apenas aquelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.
Segue o entendimento da jurisprudência sobre o tema:
RECURSOS DE APELAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – PRAZO PRESCRICIONAL – 5 (CINCO) ANOS – ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO – TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO – DESCONTO DE CADA PARCELA.
01. O artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor prevê que a contagem do prazo prescricional quinquenal inicia a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.
02. Nos casos de declaratória de inexistência de débito e compensação por danos morais de contrato de empréstimo consignado, a violação do direito e o conhecimento do dano e de sua autoria ocorre de forma contínua (relação jurídica de trato sucessivo), a partir do desconto de cada parcela. Prescrição reconhecida de ofício. Recursos de apelação prejudicados.
(TJ-MS. APL: 0801354-02.2015.8.12.0031. RELATOR: Vilson Bertelli. DATA DO JULGAMENTO: 17/05/2016. ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Câmara Cível. DATA DE PUBLICAÇÃO: 19/05/2016).
Vale ressaltar, ainda, que o art. 27 do CDC determina que o prazo prescricional deve ser contado da data do conhecimento do dano. Contudo, em consonância com o entendimento da jurisprudência pátria, não é razoável entender que o consumidor tenha sofrido diversos descontos em sua aposentadoria sem percebê-los, somente vindo a notá-los após o transcurso de muitos anos.
Desse modo, considero justo o critério de estabelecer como marco inicial do lapso prescricional a data do efetivo desconto de cada parcela no benefício previdenciário da parte acionante, porque é crível que esta tenha tomado conhecimento do dano (e da sua autoria) neste momento, tendo em vista o menor valor que lhe era disponibilizado mês a mês.
Em outras palavras, resta prescrita a pretensão autoral de requerer a restituição dos valores descontados antes da data de 19/08/2019, ou seja, antes de 5 anos do ajuizamento desta ação (19/08/2024).
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Na exordial, parte autora aduz que percebeu diminuição significativa de seu benefício previdenciário, decorrentes do empréstimo bancário tombado sob o nº 591702723. Afirma que desconhece a origem do referido empréstimo, não contratou novo empréstimo consignado e não renovou qualquer outro.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade da contratação, afirmando que os descontos/consignações são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.

No presente caso, importante ressaltar que a parte autora é analfabeta, porquanto nota-se do espaço destinado à assinatura na carteira de identidade, bem como a aposição de impressão de digital na procuração.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595 do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Código Civil, Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).
Entretanto, a despeito das alegações da parte autora, a Acionada logrou comprovar a regularidade da contratação.
Da análise da documentação adunada aos autos, verifica-se que, sob o id. 463578931, a Ré anexa toda a documentação que permeia o negócio entabulado (contrato, documentos pessoais da parte autora, do assinante a rogo e da testemunha).
Ademais, nota-se que no instrumento em análise constam corretas informações pessoais da parte autora, sua impressão digital, assinatura a rogo e de testemunha.
Desse modo, a apresentação do instrumento assinado a rogo e por testemunha é suficiente para afastar a tese de falta de consentimento ou de desconhecimento das cláusulas contratuais.
Importante frisar a assinante a rogo é filha da parte autora, Sra. Jucelene Jesus dos Santos.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Frise-se que o Requerido se cercou de todas as cautelas necessárias ao entabulamento de negócio jurídico. Não há como presumir a prática comercial abusiva da Instituição Requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade da consumidora para celebrar os contratos. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Ressalte-se que, o STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil.
Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabeto” não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem, quedando-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à acionada (id. 463578937), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possam fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ele pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000997-52.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Luiz Carlos Ribeiro Passos
Advogado: Gabriela De Carvalho Melo Pita Araujo (OAB:BA27344)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000997-52.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO PASSOS
Advogado(s): GABRIELA DE CARVALHO MELO PITA ARAUJO registrado(a) civilmente como GABRIELA DE CARVALHO MELO PITA ARAUJO (OAB:BA27344)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de Ação anulatória de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta por LUIZ CARLOS RIBEIRO PASSOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Em síntese, a parte autora aduz que, após inspeção, a ré constatou que o “medidor da casa do Autor estava defeituoso, o que, segundos eles, ocasionava o faturamento incorreto da energia elétrica. A Requerida, sem qualquer base de cálculo, chegou ao valor astronômico de R$ 17.021,06 (dezessete mil e vinte e um reais e seis centavos), ou seja, sem qualquer parâmetro”.
Assim, requer a declaração de nulidade da cobrança e indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Insta salientar que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Compulsando os autos, verifico que, a despeito das alegações contidas na inicial, e, ainda, considerando a inversão do ônus da prova fundada no direito consumerista, restou evidenciado que não merece prosperar o pedido constante da petição inicial.
Nota-se que a apuração do débito questionado ocorreu em observância aos arts. 590 e 591 da Resolução n. 1000/2021 da ANEEL, havendo garantia aos princípios do contraditório e ampla defesa, inexistindo irregularidade do procedimento apuratório de fraude, que restou configurada ante o TOI realizado, e os documentos e fotos trazidos aos autos (id. 42009482).
Diferentemente do alegado na inicial, não foi identificado simplesmente que “o medidor da casa do Autor estava defeituoso”. Trata-se, em verdade, de desvio de energia que configura ligação clandestina, desviando toda a carga (id. 42009482).
Assim, e conforme se depreende da análise dos autos, a requerida comprova que atuou nos termos do art. 591 da Resolução 1000/2021 da ANEEL.
Como se vê, houve o consumo, porém sem registro, em razão do desvio de energia do ramal de entrada.
Nota-se, ainda, que a energia desviada era utilizada, inclusive, para “em média 10 horas por dia, uma plantação de feijão, todos os dias da semana” (id. 42009482).
Entre os equipamentos que utilizavam a energia desviada, constata-se a presença de 03 (três) “motores bomba d’água 7,5CV”
Nesse passo, o pagamento da recuperação do consumo decorre da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, já que evidente que o consumidor se utilizou dela à revelia da concessionária.
Constatada a irregularidade, é inconcebível que os consumidores de energia elétrica que não efetuam a contraprestação continuem usufruindo do serviço, sob pena de as concessionárias somarem prejuízo tal que as impeça de prosseguir atuando adequadamente, com dano a toda a sociedade.
É de responsabilidade do proprietário ou usuário o ressarcimento, pois foi quem se beneficiou da medição equivocada, independentemente da prova de dolo ou da autoria do fato delituoso - que poderiam gerar consequências mais gravosas.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. “GATO”. COBRANÇA POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. REDUÇÃO SUBSTANCIAL DO CONSUMO MEDIDO NO PERÍODO CORRESPONDENTE À IRREGULARIDADE APURADA. LEGITIMIDADE. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. ART. 130, INC. III, DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. LEGALIDADE. a Resolução nº 414/2010, configurando ressarcimento das despesas de realização da inspeção in loco. Montante fixado no Anexo I da Resolução Homologatória

nº 1.058/2010, conforme grupo tarifário e tipo de fornecimento para cada uma das distribuidoras de energia elétrica. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 50034154820188210022, Vigésima Segunda CâmaraÉ lícita a cobrança de débito de recuperação de consumo de energia elétrica quando constatado faturamento a menor e evidenciada adulteração/violação no equipamento medidor instalado na unidade consumidora. Vedação ao enriquecimento sem causa. O cálculo do valor a ser recuperado em virtude da fraude constatada, popularmente conhecida como "gato", deve observar os critérios estabelecidos no art. 130, inc. V, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. COBRANÇA DO CUSTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. ART. 131 DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 E ANEXO I DA RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N° 1.058/2010, AMBAS DA ANEEL. Mostra-se legítima a cobrança do valor referente ao custo administrativo, independente de qualquer prova, por disposição expressa no art. 131 d Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 13-01-2023).
Em suma, a existência da irregularidade foi suficientemente demonstrada pela parte ré, razão pela qual imperiosa a improcedência dos pedidos da inicial.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000997-52.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Luiz Carlos Ribeiro Passos
Advogado: Gabriela De Carvalho Melo Pita Araujo (OAB:BA27344)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000997-52.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO PASSOS
Advogado(s): GABRIELA DE CARVALHO MELO PITA ARAUJO registrado(a) civilmente como GABRIELA DE CARVALHO MELO PITA ARAUJO (OAB:BA27344)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de Ação anulatória de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta por LUIZ CARLOS RIBEIRO PASSOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).

Em síntese, a parte autora aduz que, após inspeção, a ré constatou que o “medidor da casa do Autor estava defeituoso, o que, segundos eles, ocasionava o faturamento incorreto da energia elétrica. A Requerida, sem qualquer base de cálculo, chegou ao valor astronômico de R$ 17.021,06 (dezessete mil e vinte e um reais e seis centavos), ou seja, sem qualquer parâmetro”.
Assim, requer a declaração de nulidade da cobrança e indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Insta salientar que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Compulsando os autos, verifico que, a despeito das alegações contidas na inicial, e, ainda, considerando a inversão do ônus da prova fundada no direito consumerista, restou evidenciado que não merece prosperar o pedido constante da petição inicial.
Nota-se que a apuração do débito questionado ocorreu em observância aos arts. 590 e 591 da Resolução n. 1000/2021 da ANEEL, havendo garantia aos princípios do contraditório e ampla defesa, inexistindo irregularidade do procedimento apuratório de fraude, que restou configurada ante o TOI realizado, e os documentos e fotos trazidos aos autos (id. 42009482).
Diferentemente do alegado na inicial, não foi identificado simplesmente que “o medidor da casa do Autor estava defeituoso”. Trata-se, em verdade, de desvio de energia que configura ligação clandestina, desviando toda a carga (id. 42009482).
Assim, e conforme se depreende da análise dos autos, a requerida comprova que atuou nos termos do art. 591 da Resolução 1000/2021 da ANEEL.
Como se vê, houve o consumo, porém sem registro, em razão do desvio de energia do ramal de entrada.
Nota-se, ainda, que a energia desviada era utilizada, inclusive, para “em média 10 horas por dia, uma plantação de feijão, todos os dias da semana” (id. 42009482).
Entre os equipamentos que utilizavam a energia desviada, constata-se a presença de 03 (três) “motores bomba d’água 7,5CV”
Nesse passo, o pagamento da recuperação do consumo decorre da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, já que evidente que o consumidor se utilizou dela à revelia da concessionária.
Constatada a irregularidade, é inconcebível que os consumidores de energia elétrica que não efetuam a contraprestação continuem usufruindo do serviço, sob pena de as concessionárias somarem prejuízo tal que as impeça de prosseguir atuando adequadamente, com dano a toda a sociedade.
É de responsabilidade do proprietário ou usuário o ressarcimento, pois foi quem se beneficiou da medição equivocada, independentemente da prova de dolo ou da autoria do fato delituoso - que poderiam gerar consequências mais gravosas.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. “GATO”. COBRANÇA POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. REDUÇÃO SUBSTANCIAL DO CONSUMO MEDIDO NO PERÍODO CORRESPONDENTE À IRREGULARIDADE APURADA. LEGITIMIDADE. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. ART. 130, INC. III, DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. LEGALIDADE. a Resolução nº 414/2010, configurando ressarcimento das despesas de realização da inspeção in loco. Montante fixado no Anexo I da Resolução Homologatória nº 1.058/2010, conforme grupo tarifário e tipo de fornecimento para cada uma das distribuidoras de energia elétrica. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 50034154820188210022, Vigésima Segunda CâmaraÉ lícita a cobrança de débito de recuperação de consumo de energia elétrica quando constatado faturamento a menor e evidenciada adulteração/violação no equipamento medidor instalado na unidade consumidora. Vedação ao enriquecimento sem causa. O cálculo do valor a ser recuperado em virtude da fraude constatada, popularmente conhecida como “gato”, deve observar os critérios estabelecidos no art. 130, inc. V, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. COBRANÇA DO CUSTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. ART. 131 DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 E ANEXO I DA RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N° 1.058/2010, AMBAS DA ANEEL. Mostra-se legítima a cobrança do valor referente ao custo administrativo, independente de qualquer prova, por disposição expressa no art. 131 d Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 13-01-2023).
Em suma, a existência da irregularidade foi suficientemente demonstrada pela parte ré, razão pela qual imperiosa a improcedência dos pedidos da inicial.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000997-52.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Luiz Carlos Ribeiro Passos
Advogado: Gabriela De Carvalho Melo Pita Araujo (OAB:BA27344)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000997-52.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO PASSOS
Advogado(s): GABRIELA DE CARVALHO MELO PITA ARAUJO registrado(a) civilmente como GABRIELA DE CARVALHO MELO PITA ARAUJO (OAB:BA27344)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de Ação anulatória de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta por LUIZ CARLOS RIBEIRO PASSOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Em síntese, a parte autora aduz que, após inspeção, a ré constatou que o “medidor da casa do Autor estava defeituoso, o que, segundos eles, ocasionava o faturamento incorreto da energia elétrica. A Requerida, sem qualquer base de cálculo, chegou ao valor astronômico de R$ 17.021,06 (dezessete mil e vinte e um reais e seis centavos), ou seja, sem qualquer parâmetro”.
Assim, requer a declaração de nulidade da cobrança e indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Insta salientar que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Compulsando os autos, verifico que, a despeito das alegações contidas na inicial, e, ainda, considerando a inversão do ônus da prova fundada no direito consumerista, restou evidenciado que não merece prosperar o pedido constante da petição inicial.
Nota-se que a apuração do débito questionado ocorreu em observância aos arts. 590 e 591 da Resolução n. 1000/2021 da ANEEL, havendo garantia aos princípios do contraditório e ampla defesa, inexistindo irregularidade do procedimento apuratório de fraude, que restou configurada ante o TOI realizado, e os documentos e fotos trazidos aos autos (id. 42009482).
Diferentemente do alegado na inicial, não foi identificado simplesmente que “o medidor da casa do Autor estava defeituoso”. Trata-se, em verdade, de desvio de energia que configura ligação clandestina, desviando toda a carga (id. 42009482).
Assim, e conforme se depreende da análise dos autos, a requerida comprova que atuou nos termos do art. 591 da Resolução 1000/2021 da ANEEL.
Como se vê, houve o consumo, porém sem registro, em razão do desvio de energia do ramal de entrada.
Nota-se, ainda, que a energia desviada era utilizada, inclusive, para “em média 10 horas por dia, uma plantação de feijão, todos os dias da semana” (id. 42009482).
Entre os equipamentos que utilizavam a energia desviada, constata-se a presença de 03 (três) “motores bomba d’água 7,5CV”
Nesse passo, o pagamento da recuperação do consumo decorre da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, já que evidente que o consumidor se utilizou dela à revelia da concessionária.
Constatada a irregularidade, é inconcebível que os consumidores de energia elétrica que não efetuam a contraprestação continuem usufruindo do serviço, sob pena de as concessionárias somarem prejuízo tal que as impeça de prosseguir atuando adequadamente, com dano a toda a sociedade.
É de responsabilidade do proprietário ou usuário o ressarcimento, pois foi quem se beneficiou da medição equivocada, independentemente da prova de dolo ou da autoria do fato delituoso - que poderiam gerar consequências mais gravosas.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. “GATO”. COBRANÇA POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. REDUÇÃO SUBSTANCIAL DO CONSUMO MEDIDO NO PERÍODO CORRESPONDENTE À IRREGULARIDADE APURADA. LEGITIMIDADE. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. ART. 130, INC. III, DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. LEGALIDADE. a Resolução nº 414/2010,

configurando ressarcimento das despesas de realização da inspeção in loco. Montante fixado no Anexo I da Resolução Homologatória nº 1.058/2010, conforme grupo tarifário e tipo de fornecimento para cada uma das distribuidoras de energia elétrica. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 50034154820188210022, Vigésima Segunda CâmaraÉ lícita a cobrança de débito de recuperação de consumo de energia elétrica quando constatado faturamento a menor e evidenciada adulteração/violação no equipamento medidor instalado na unidade consumidora. Vedação ao enriquecimento sem causa. O cálculo do valor a ser recuperado em virtude da fraude constatada, popularmente conhecida como "gato", deve observar os critérios estabelecidos no art. 130, inc. V, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. COBRANÇA DO CUSTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. ART. 131 DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 E ANEXO I DA RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N° 1.058/2010, AMBAS DA ANEEL. Mostra-se legítima a cobrança do valor referente ao custo administrativo, independente de qualquer prova, por disposição expressa no art. 131 d Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 13-01-2023).
Em suma, a existência da irregularidade foi suficientemente demonstrada pela parte ré, razão pela qual imperiosa a improcedência dos pedidos da inicial.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000997-52.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Luiz Carlos Ribeiro Passos
Advogado: Gabriela De Carvalho Melo Pita Araujo (OAB:BA27344)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000997-52.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO PASSOS
Advogado(s): GABRIELA DE CARVALHO MELO PITA ARAUJO registrado(a) civilmente como GABRIELA DE CARVALHO MELO PITA ARAUJO (OAB:BA27344)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de Ação anulatória de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta por LUIZ CARLOS RIBEIRO PASSOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.

Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Em síntese, a parte autora aduz que, após inspeção, a ré constatou que o "medidor da casa do Autor estava defeituoso, o que, segundos eles, ocasionava o faturamento incorreto da energia elétrica. A Requerida, sem qualquer base de cálculo, chegou ao valor astronômico de R$ 17.021,06 (dezessete mil e vinte e um reais e seis centavos), ou seja, sem qualquer parâmetro".
Assim, requer a declaração de nulidade da cobrança e indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Insta salientar que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Compulsando os autos, verifico que, a despeito das alegações contidas na inicial, e, ainda, considerando a inversão do ônus da prova fundada no direito consumerista, restou evidenciado que não merece prosperar o pedido constante da petição inicial.
Nota-se que a apuração do débito questionado ocorreu em observância aos arts. 590 e 591 da Resolução n. 1000/2021 da ANEEL, havendo garantia aos princípios do contraditório e ampla defesa, inexistindo irregularidade do procedimento apuratório de fraude, que restou configurada ante o TOI realizado, e os documentos e fotos trazidos aos autos (id. 42009482).
Diferentemente do alegado na inicial, não foi identificado simplesmente que "o medidor da casa do Autor estava defeituoso". Trata-se, em verdade, de desvio de energia que configura ligação clandestina, desviando toda a carga (id. 42009482).
Assim, e conforme se depreende da análise dos autos, a requerida comprova que atuou nos termos do art. 591 da Resolução 1000/2021 da ANEEL.
Como se vê, houve o consumo, porém sem registro, em razão do desvio de energia do ramal de entrada.
Nota-se, ainda, que a energia desviada era utilizada, inclusive, para "em média 10 horas por dia, uma plantação de feijão, todos os dias da semana" (id. 42009482).
Entre os equipamentos que utilizavam a energia desviada, constata-se a presença de 03 (três) "motores bomba d'água 7,5CV"
Nesse passo, o pagamento da recuperação do consumo decorre da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, já que evidente que o consumidor se utilizou dela à revelia da concessionária.
Constatada a irregularidade, é inconcebível que os consumidores de energia elétrica que não efetuam a contraprestação continuem usufruindo do serviço, sob pena de as concessionárias somarem prejuízo tal que as impeça de prosseguir atuando adequadamente, com dano a toda a sociedade.
É de responsabilidade do proprietário ou usuário o ressarcimento, pois foi quem se beneficiou da medição equivocada, independentemente da prova de dolo ou da autoria do fato delituoso - que poderiam gerar consequências mais gravosas.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. "GATO". COBRANÇA POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. REDUÇÃO SUBSTANCIAL DO CONSUMO MEDIDO NO PERÍODO CORRESPONDENTE À IRREGULARIDADE APURADA. LEGITIMIDADE. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. ART. 130, INC. III, DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. LEGALIDADE. a Resolução nº 414/2010, configurando ressarcimento das despesas de realização da inspeção in loco. Montante fixado no Anexo I da Resolução Homologatória nº 1.058/2010, conforme grupo tarifário e tipo de fornecimento para cada uma das distribuidoras de energia elétrica. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 50034154820188210022, Vigésima Segunda CâmaraÉ lícita a cobrança de débito de recuperação de consumo de energia elétrica quando constatado faturamento a menor e evidenciada adulteração/violação no equipamento medidor instalado na unidade consumidora. Vedação ao enriquecimento sem causa. O cálculo do valor a ser recuperado em virtude da fraude constatada, popularmente conhecida como "gato", deve observar os critérios estabelecidos no art. 130, inc. V, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. COBRANÇA DO CUSTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. ART. 131 DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 E ANEXO I DA RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N° 1.058/2010, AMBAS DA ANEEL. Mostra-se legítima a cobrança do valor referente ao custo administrativo, independente de qualquer prova, por disposição expressa no art. 131 d Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 13-01-2023).
Em suma, a existência da irregularidade foi suficientemente demonstrada pela parte ré, razão pela qual imperiosa a improcedência dos pedidos da inicial.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001562-11.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Narcisa Araujo Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001562-11.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: NARCISA ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação indenizatória por danos morais e materiais, ajuizada por NARCISA ARAUJO DA SILVA em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque não há necessidade de a parte autora protocolar reclamação administrativa para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio..
Rejeito a preliminar de sentença ilíquida, pois a aparente iliquidez parcial da sentença não gerará obstáculos na fase executiva.
Rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir, se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Rejeito as preliminares de defeito na representação e ausência de documentos obrigatórios, tendo em vista o saneamento sob os id. 445505182 e 445505183, respectivamente.
Inexistindo outras preliminares, PASSO À ANÁLISE DE MÉRITO.
Em síntese, a parte autora aduz que o réu falseou, ou, no mínimo, omitiu requisitos essenciais e necessários à perfeita formação dos negócios jurídicos tombados sob os números 337565745-3, 816721421 e 816721605.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega a regularidade da sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
Pois bem.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Sob o id. 143311439, verifica-se que os contratos objeto da lide, de fato, estão vinculados ao benefício previdenciário da parte autora.
1. ACERCA DO CONTRATO 816721421
Compulsando os autos, verifica-se que, anexo à contestação, foi acostado o contrato que fundamenta os descontos questionados na lide, devidamente assinado pela parte autora (id. 196377387).
Resta evidenciado, por conseguinte, que o Requerido não praticou ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular do direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
Verifico, ainda, que o contrato encartado aos autos contém assinatura bastante similar, senão idêntica, àquela firmada pela parte Autora no seu documento de identificação (RG), acostado sob o id. 445505183. Assim, a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando o alegado caráter fraudulento da contratação.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável tam-

bém ao direito processual" (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).

Portanto, a idade avançada e a falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de "analfabetismo funcional", não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.

Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.

Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem. Queda-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.

Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, para comprovar que não recebeu os valores decorrentes da contratação, bastaria que a autora juntasse aos autos simples cópia do seu extrato bancário relativo ao mês em que formalizada a avença, providência esta, registre-se, de fácil realização.

Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.

2. ACERCA DOS CONTRATOS 337565745-3 e 816721605.

Constatada a relação de consumo, torna-se possível, por força de lei, a inversão do ônus probatório, determinada no Artigo 6, VIII, segunda parte, do CDC, ante a patente hipossuficiência técnica do consumidor.

Além disso, comprovada a ocorrência dos débitos relativos a contrato firmado com o réu (id. 143311439), o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte demandada (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.

Assim, analisando a contestação acostada sob o id. 196377389, nota-se que a parte ré alega que "o(s) contrato(s) reclamado(s) pela parte autora foi/foram devidamente realizado(s) com a parte ré, sendo certo que os valores do(s) empréstimo(s) foram depositados em favor da parte autora". Entretanto, o réu não apresenta documentos capazes de evidenciar o consentimento da autora às contratações de nº 337565745-3 e 816721605. .

Seja qual for o instrumento de contratação (por contrato físico ou eletrônico), competia à Ré comprovar a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida e, por conseguinte, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito.

Compulsando os autos, nota-se que a parte ré não apresentou o contrato ou, até mesmo, o LOG da operação no terminal de autoatendimento, ou outros documentos idôneos que demonstrassem a existência e validade da relação jurídica.

Ressalte-se que, ainda que realizada em terminal de autoatendimento (caixa eletrônico), a operação deve conter substratos mínimos de validação.

Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados nos rendimentos da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.

CDC, art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Por outro lado, no tocante ao reconhecimento de danos morais, tem-se que a ocorrência de prejuízos subjetivos não logrou ser demonstrada no caso concreto, dado que a constatação do ilícito civil perpetrado pela parte ré, por si só, não autoriza a chancela à indenização de que se cuida.

Os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer violação moral na esfera jurídica do autor, considerando que, apesar da inexistência de contrato formal entre as partes, o valor a ele relativo foi efetivamente disponibilizado e utilizado pelo demandante (id. 196377388).

Assim, a inobservância aos requisitos formais acarreta, sim, a repetição do indébito, mas não necessariamente provoca dano moral, uma vez que referida inobservância, no caso concreto, revelou-se como mero dissabor do cotidiano. Conclusão diversa poderia existir acaso os valores cobrados não fossem disponibilizados ao consumidor ou por ele não fossem utilizados, podendo ensejar o dever de reparação moral.

Por fim, ante a juntada aos autos do comprovante de transferência do valor dos empréstimos para a conta da parte acionante (id. 196377388), AUTORIZO a compensação do referido valor, compensando-se o crédito liberado em favor da parte autora de forma atualizada monetariamente, com o valor da indenização por danos materiais.

Reitere-se, apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, para comprovar que não recebeu os valores decorrentes da contratação, bastaria que a autora juntasse aos autos simples cópia do seu extrato bancário relativo ao mês em que formalizada a avença, providência esta, registre-se, de fácil realização.

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:

a) DECLARO a nulidade dos contratos 337565745-3 e 816721605 e DETERMINO o cancelamento das respectivas cobranças no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 15.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;

b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados dos rendimentos da parte autora, atinentes aos contratos 337565745-3 e 816721605, que será acrescida de correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento. A partir de 30/08/2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, os juros moratórios devem corresponder à diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, nos termos dos arts. 389, parágrafo único e 406, §1º, do Código Civil. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação deve seguir o disposto na Resolução CMN nº 5.171/2024 (art. 406, §2º, CC). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, CC).

c) AUTORIZO a compensação do valor depositado na conta da parte autora - R$ 787,29 (id. 196377388). Compensando-se o crédito liberado em favor da parte autora de forma atualizada monetariamente, com o valor da indenização por danos materiais.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001562-11.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Narcisa Araujo Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001562-11.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: NARCISA ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação indenizatória por danos morais e materiais, ajuizada por NARCISA ARAUJO DA SILVA em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque não há necessidade de a parte autora protocolar reclamação administrativa para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio..
Rejeito a preliminar de sentença ilíquida, pois a aparente iliquidez parcial da sentença não gerará obstáculos na fase executiva.
Rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir, se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Rejeito as preliminares de defeito na representação e ausência de documentos obrigatórios, tendo em vista o saneamento sob os id. 445505182 e 445505183, respectivamente.
Inexistindo outras preliminares, PASSO À ANÁLISE DE MÉRITO.
Em síntese, a parte autora aduz que o réu falseou, ou, no mínimo, omitiu requisitos essenciais e necessários à perfeita formação dos negócios jurídicos tombados sob os números 337565745-3, 816721421 e 816721605.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega a regularidade da sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.

O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.

Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Pois bem.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.

Sob o id. 143311439, verifica-se que os contratos objeto da lide, de fato, estão vinculados ao benefício previdenciário da parte autora.

1. ACERCA DO CONTRATO 816721421

Compulsando os autos, verifica-se que, anexo à contestação, foi acostado o contrato que fundamenta os descontos questionados na lide, devidamente assinado pela parte autora (id. 196377387).

Resta evidenciado, por conseguinte, que o Requerido não praticou ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular do direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.

Verifico, ainda, que o contrato encartado aos autos contém assinatura bastante similar, senão idêntica, àquela firmada pela parte Autora no seu documento de identificação (RG), acostado sob o id. 445505183. Assim, a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando o alegado caráter fraudulento da contratação.

O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).

Portanto, a idade avançada e a falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabetismo funcional”, não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.

Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.

Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem. Queda-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.

Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, para comprovar que não recebeu os valores decorrentes da contratação, bastaria que a autora juntasse aos autos simples cópia do seu extrato bancário relativo ao mês em que formalizada a avença, providência esta, registre-se, de fácil realização.

Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.

2. ACERCA DOS CONTRATOS 337565745-3 e 816721605.

Constatada a relação de consumo, torna-se possível, por força de lei, a inversão do ônus probatório, determinada no Artigo 6, VIII, segunda parte, do CDC, ante a patente hipossuficiência técnica do consumidor.

Além disso, comprovada a ocorrência dos débitos relativos a contrato firmado com o réu (id. 143311439), o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte demandada (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.

Assim, analisando a contestação acostada sob o id. 196377389, nota-se que a parte ré alega que “o(s) contrato(s) reclamado(s) pela parte autora foi/foram devidamente realizado(s) com a parte ré, sendo certo que os valores do(s) empréstimo(s) foram depositados em favor da parte autora”. Entretanto, o réu não apresenta documentos capazes de evidenciar o consentimento da autora às contratações de nº 337565745-3 e 816721605. .

Seja qual for o instrumento de contratação (por contrato físico ou eletrônico), competia à Ré comprovar a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida e, por conseguinte, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito.

Compulsando os autos, nota-se que a parte ré não apresentou o contrato ou, até mesmo, o LOG da operação no terminal de autoatendimento, ou outros documentos idôneos que demonstrassem a existência e validade da relação jurídica.

Ressalte-se que, ainda que realizada em terminal de autoatendimento (caixa eletrônico), a operação deve conter substratos mínimos de validação.

Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados nos rendimentos da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.

CDC, art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Por outro lado, no tocante ao reconhecimento de danos morais, tem-se que a ocorrência de prejuízos subjetivos não logrou ser demonstrada no caso concreto, dado que a constatação do ilícito civil perpetrado pela parte ré, por si só, não autoriza a chancela à indenização de que se cuida.

Os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer violação moral na esfera jurídica do autor, considerando que, apesar da inexistência de contrato formal entre as partes, o valor a ele relativo foi efetivamente disponibilizado e utilizado pelo demandante (id. 196377388).

Assim, a inobservância aos requisitos formais acarreta, sim, a repetição do indébito, mas não necessariamente provoca dano moral, uma vez que referida inobservância, no caso concreto, revelou-se como mero dissabor do cotidiano. Conclusão diversa poderia existir acaso os valores cobrados não fossem disponibilizados ao consumidor ou por ele não fossem utilizados, podendo ensejar o dever de reparação moral.
Por fim, ante a juntada aos autos do comprovante de transferência do valor dos empréstimos para a conta da parte acionante (id. 196377388), AUTORIZO a compensação do referido valor, compensando-se o crédito liberado em favor da parte autora de forma atualizada monetariamente, com o valor da indenização por danos materiais.
Reitere-se, apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, para comprovar que não recebeu os valores decorrentes da contratação, bastaria que a autora juntasse aos autos simples cópia do seu extrato bancário relativo ao mês em que formalizada a avença, providência esta, registre-se, de fácil realização.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DECLARO a nulidade dos contratos 337565745-3 e 816721605 e DETERMINO o cancelamento das respectivas cobranças no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 15.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados dos rendimentos da parte autora, atinentes aos contratos 337565745-3 e 816721605, que será acrescida de correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento. A partir de 30/08/2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, os juros moratórios devem corresponder à diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, nos termos dos arts. 389, parágrafo único e 406, §1º, do Código Civil. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação deve seguir o disposto na Resolução CMN nº 5.171/2024 (art. 406, §2º, CC). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, CC).
c) AUTORIZO a compensação do valor depositado na conta da parte autora - R$ 787,29 (id. 196377388). Compensando-se o crédito liberado em favor da parte autora de forma atualizada monetariamente, com o valor da indenização por danos materiais.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001562-11.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Narcisa Araujo Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001562-11.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: NARCISA ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação indenizatória por danos morais e materiais, ajuizada por NARCISA ARAUJO DA SILVA em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque não há necessidade de a parte autora protocolar reclamação administrativa para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio..
Rejeito a preliminar de sentença ilíquida, pois a aparente iliquidez parcial da sentença não gerará obstáculos na fase executiva.
Rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir, se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Rejeito as preliminares de defeito na representação e ausência de documentos obrigatórios, tendo em vista o saneamento sob os id. 445505182 e 445505183, respectivamente.
Inexistindo outras preliminares, PASSO À ANÁLISE DE MÉRITO.
Em síntese, a parte autora aduz que o réu falseou, ou, no mínimo, omitiu requisitos essenciais e necessários à perfeita formação dos negócios jurídicos tombados sob os números 337565745-3, 816721421 e 816721605.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega a regularidade da sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
Pois bem.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Sob o id. 143311439, verifica-se que os contratos objeto da lide, de fato, estão vinculados ao benefício previdenciário da parte autora.
1. ACERCA DO CONTRATO 816721421
Compulsando os autos, verifica-se que, anexo à contestação, foi acostado o contrato que fundamenta os descontos questionados na lide, devidamente assinado pela parte autora (id. 196377387).
Resta evidenciado, por conseguinte, que o Requerido não praticou ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular do direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
Verifico, ainda, que o contrato encartado aos autos contém assinatura bastante similar, senão idêntica, àquela firmada pela parte Autora no seu documento de identificação (RG), acostado sob o id. 445505183. Assim, a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando o alegado caráter fraudulento da contratação.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e a falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabetismo funcional”, não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem. Queda-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, para comprovar que não recebeu os valores decorrentes da contratação, bastaria que a autora juntasse aos autos simples cópia do seu extrato bancário relativo ao mês em que formalizada a avença, providência esta, registre-se, de fácil realização.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
2. ACERCA DOS CONTRATOS 337565745-3 e 816721605.
Constatada a relação de consumo, torna-se possível, por força de lei, a inversão do ônus probatório, determinada no Artigo 6, VIII, segunda parte, do CDC, ante a patente hipossuficiência técnica do consumidor.
Além disso, comprovada a ocorrência dos débitos relativos a contrato firmado com o réu (id. 143311439), o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte demandada (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Assim, analisando a contestação acostada sob o id. 196377389, nota-se que a parte ré alega que “o(s) contrato(s) reclamado(s) pela parte autora foi/foram devidamente realizado(s) com a parte ré, sendo certo que os valores do(s) empréstimo(s) foram depositados em

favor da parte autora". Entretanto, o réu não apresenta documentos capazes de evidenciar o consentimento da autora às contratações de nº 337565745-3 e 816721605. .

Seja qual for o instrumento de contratação (por contrato físico ou eletrônico), competia à Ré comprovar a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida e, por conseguinte, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito.

Compulsando os autos, nota-se que a parte ré não apresentou o contrato ou, até mesmo, o LOG da operação no terminal de autoatendimento, ou outros documentos idôneos que demonstrassem a existência e validade da relação jurídica.

Ressalte-se que, ainda que realizada em terminal de autoatendimento (caixa eletrônico), a operação deve conter substratos mínimos de validação.

Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados nos rendimentos da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.

CDC, art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Por outro lado, no tocante ao reconhecimento de danos morais, tem-se que a ocorrência de prejuízos subjetivos não logrou ser demonstrada no caso concreto, dado que a constatação do ilícito civil perpetrado pela parte ré, por si só, não autoriza a chancela à indenização de que se cuida.

Os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer violação moral na esfera jurídica do autor, considerando que, apesar da inexistência de contrato formal entre as partes, o valor a ele relativo foi efetivamente disponibilizado e utilizado pelo demandante (id. 196377388).

Assim, a inobservância aos requisitos formais acarreta, sim, a repetição do indébito, mas não necessariamente provoca dano moral, uma vez que referida inobservância, no caso concreto, revelou-se como mero dissabor do cotidiano. Conclusão diversa poderia existir acaso os valores cobrados não fossem disponibilizados ao consumidor ou por ele não fossem utilizados, podendo ensejar o dever de reparação moral.

Por fim, ante a juntada aos autos do comprovante de transferência do valor dos empréstimos para a conta da parte acionante (id. 196377388), AUTORIZO a compensação do referido valor, compensando-se o crédito liberado em favor da parte autora de forma atualizada monetariamente, com o valor da indenização por danos materiais.

Reitere-se, apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, para comprovar que não recebeu os valores decorrentes da contratação, bastaria que a autora juntasse aos autos simples cópia do seu extrato bancário relativo ao mês em que formalizada a avença, providência esta, registre-se, de fácil realização.

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:

a) DECLARO a nulidade dos contratos 337565745-3 e 816721605 e DETERMINO o cancelamento das respectivas cobranças no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 15.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;

b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados dos rendimentos da parte autora, atinentes aos contratos 337565745-3 e 816721605, que será acrescida de correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento. A partir de 30/08/2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, os juros moratórios devem corresponder à diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, nos termos dos arts. 389, parágrafo único e 406, §1º, do Código Civil. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação deve seguir o disposto na Resolução CMN nº 5.171/2024 (art. 406, §2º, CC). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, CC).

c) AUTORIZO a compensação do valor depositado na conta da parte autora - R$ 787,29 (id. 196377388). Compensando-se o crédito liberado em favor da parte autora de forma atualizada monetariamente, com o valor da indenização por danos materiais.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Expedientes necessários.

Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.

SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA

Juiz Leigo

Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.

Iasmin Leão Barouh

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

INTIMAÇÃO
8000714-58.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Francisco Silva De Oliveira
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000714-58.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

SENTENÇA
Tendo em vista a ausência da parte autora em audiência de conciliação apesar de devidamente intimadas conforme ata retro, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais.
Sem condenação em custas e honorários (LEI 9099/95).
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000714-58.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Francisco Silva De Oliveira
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000714-58.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

SENTENÇA
Tendo em vista a ausência da parte autora em audiência de conciliação apesar de devidamente intimadas conforme ata retro, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais.
Sem condenação em custas e honorários (LEI 9099/95).
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000523-71.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Djneffe Cardoso Dos Santos
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Roseane Marcelle Figueiredo Amor Divino (OAB:BA50183)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000523-71.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DJNEFFE CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): VERONICA COSTA DE MEIRA (OAB:BA34766), ROSEANE MARCELLE FIGUEIREDO AMOR DIVINO (OAB:BA50183)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de Ação anulatória de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta por DJNEFFE CARDOSO DOS SANTOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Em síntese, a parte autora aduz que “foi surpreendida com uma cobrança de fatura de energia elétrica no valor de R$ 989,78 (novecentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos), um valor exorbitante e completamente fora do padrão de consumo da mesma”. Assim, requer a declaração de nulidade da cobrança e indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Insta salientar que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Compulsando os autos, verifico que, a despeito das alegações contidas na inicial, e, ainda, considerando a inversão do ônus da prova fundada no direito consumerista, restou evidenciado que não merecem prosperar os pedidos constantes na petição inicial.
Nota-se que a apuração do débito questionado ocorreu em observância aos arts. 590 e 591 da Resolução n. 1000/2021 da ANEEL, havendo garantia aos princípios do contraditório e ampla defesa, inexistindo irregularidade do procedimento apuratório de fraude, que restou configurada ante o TOI realizado, e os documentos e fotos trazidos aos autos (id. 448177056).
Trata-se, em verdade, de ligação direta na rede, que configura ligação clandestina, “deixando de registrar 100% do consumo de energia elétrica” (id. 448177056).
Como se vê, houve o consumo, porém sem registro, em razão da ligação direta na rede.
Nesse passo, o pagamento da recuperação do consumo decorre da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, já que evidente que o consumidor utilizou da energia à revelia da concessionária.
Constatada a irregularidade, é inconcebível que os consumidores de energia elétrica que não efetuam a contraprestação continuem usufruindo do serviço, sob pena de as concessionárias somarem prejuízo tal que as impeça de prosseguir atuando adequadamente, com dano a toda a sociedade.
É de responsabilidade do proprietário ou usuário o ressarcimento, pois foi quem se beneficiou da medição equivocada, independentemente da prova de dolo ou da autoria do fato delituoso - que poderiam gerar consequências mais gravosas.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. “GATO”. COBRANÇA POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. REDUÇÃO SUBSTANCIAL DO CONSUMO MEDIDO NO PERÍODO CORRESPONDENTE À IRREGULARIDADE APURADA. LEGITIMIDADE. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. ART. 130, INC. III, DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. LEGALIDADE. a Resolução nº 414/2010, configurando ressarcimento das despesas de realização da inspeção in loco. Montante fixado no Anexo I da Resolução Homologatória nº 1.058/2010, conforme grupo tarifário e tipo de fornecimento para cada uma das distribuidoras de energia elétrica. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 50034154820188210022, Vigésima Segunda CâmaraÉ lícita a cobrança de débito de recuperação de consumo de energia elétrica quando constatado faturamento a menor e evidenciada adulteração/violação no equipamento medidor instalado na unidade consumidora. Vedação ao enriquecimento sem causa. O cálculo do valor a ser recuperado em virtude da fraude constatada, popularmente conhecida como “gato”, deve observar os critérios estabelecidos no art. 130, inc. V, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. COBRANÇA DO CUSTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. ART. 131 DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 E

ANEXO I DA RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N° 1.058/2010, AMBAS DA ANEEL. Mostra-se legítima a cobrança do valor referente ao custo administrativo, independente de qualquer prova, por disposição expressa no art. 131 d Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 13-01-2023).
Em suma, a existência da irregularidade foi suficientemente demonstrada pela parte ré, razão pela qual imperiosa a improcedência dos pedidos da inicial.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000523-71.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Djneffe Cardoso Dos Santos
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Roseane Marcelle Figueiredo Amor Divino (OAB:BA50183)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000523-71.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DJNEFFE CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): VERONICA COSTA DE MEIRA (OAB:BA34766), ROSEANE MARCELLE FIGUEIREDO AMOR DIVINO (OAB:BA50183)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de Ação anulatória de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta por DJNEFFE CARDOSO DOS SANTOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Em síntese, a parte autora aduz que “foi surpreendida com uma cobrança de fatura de energia elétrica no valor de R$ 989,78 (novecentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos), um valor exorbitante e completamente fora do padrão de consumo da mesma”. Assim, requer a declaração de nulidade da cobrança e indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Insta salientar que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).

Compulsando os autos, verifico que, a despeito das alegações contidas na inicial, e, ainda, considerando a inversão do ônus da prova fundada no direito consumerista, restou evidenciado que não merecem prosperar os pedidos constantes na petição inicial.
Nota-se que a apuração do débito questionado ocorreu em observância aos arts. 590 e 591 da Resolução n. 1000/2021 da ANEEL, havendo garantia aos princípios do contraditório e ampla defesa, inexistindo irregularidade do procedimento apuratório de fraude, que restou configurada ante o TOI realizado, e os documentos e fotos trazidos aos autos (id. 448177056).
Trata-se, em verdade, de ligação direta na rede, que configura ligação clandestina, "deixando de registrar 100% do consumo de energia elétrica" (id. 448177056).
Como se vê, houve o consumo, porém sem registro, em razão da ligação direta na rede.
Nesse passo, o pagamento da recuperação do consumo decorre da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, já que evidente que o consumidor utilizou da energia à revelia da concessionária.
Constatada a irregularidade, é inconcebível que os consumidores de energia elétrica que não efetuam a contraprestação continuem usufruindo do serviço, sob pena de as concessionárias somarem prejuízo tal que as impeça de prosseguir atuando adequadamente, com dano a toda a sociedade.
É de responsabilidade do proprietário ou usuário o ressarcimento, pois foi quem se beneficiou da medição equivocada, independentemente da prova de dolo ou da autoria do fato delituoso - que poderiam gerar consequências mais gravosas.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. "GATO". COBRANÇA POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. REDUÇÃO SUBSTANCIAL DO CONSUMO MEDIDO NO PERÍODO CORRESPONDENTE À IRREGULARIDADE APURADA. LEGITIMIDADE. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. ART. 130, INC. III, DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. LEGALIDADE. a Resolução nº 414/2010, configurando ressarcimento das despesas de realização da inspeção in loco. Montante fixado no Anexo I da Resolução Homologatória nº 1.058/2010, conforme grupo tarifário e tipo de fornecimento para cada uma das distribuidoras de energia elétrica. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 50034154820188210022, Vigésima Segunda CâmaraÉ lícita a cobrança de débito de recuperação de consumo de energia elétrica quando constatado faturamento a menor e evidenciada adulteração/violação no equipamento medidor instalado na unidade consumidora. Vedação ao enriquecimento sem causa. O cálculo do valor a ser recuperado em virtude da fraude constatada, popularmente conhecida como "gato", deve observar os critérios estabelecidos no art. 130, inc. V, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. COBRANÇA DO CUSTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. ART. 131 DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 E ANEXO I DA RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N° 1.058/2010, AMBAS DA ANEEL. Mostra-se legítima a cobrança do valor referente ao custo administrativo, independente de qualquer prova, por disposição expressa no art. 131 d Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 13-01-2023).
Em suma, a existência da irregularidade foi suficientemente demonstrada pela parte ré, razão pela qual imperiosa a improcedência dos pedidos da inicial.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000523-71.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Djneffe Cardoso Dos Santos
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Roseane Marcelle Figueiredo Amor Divino (OAB:BA50183)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000523-71.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DJNEFFE CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): VERONICA COSTA DE MEIRA (OAB:BA34766), ROSEANE MARCELLE FIGUEIREDO AMOR DIVINO (OAB:BA50183)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de Ação anulatória de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta por DJNEFFE CARDOSO DOS SANTOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Em síntese, a parte autora aduz que "foi surpreendida com uma cobrança de fatura de energia elétrica no valor de R$ 989,78 (novecentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos), um valor exorbitante e completamente fora do padrão de consumo da mesma". Assim, requer a declaração de nulidade da cobrança e indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Insta salientar que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Compulsando os autos, verifico que, a despeito das alegações contidas na inicial, e, ainda, considerando a inversão do ônus da prova fundada no direito consumerista, restou evidenciado que não merecem prosperar os pedidos constantes na petição inicial.
Nota-se que a apuração do débito questionado ocorreu em observância aos arts. 590 e 591 da Resolução n. 1000/2021 da ANEEL, havendo garantia aos princípios do contraditório e ampla defesa, inexistindo irregularidade do procedimento apuratório de fraude, que restou configurada ante o TOI realizado, e os documentos e fotos trazidos aos autos (id. 448177056).
Trata-se, em verdade, de ligação direta na rede, que configura ligação clandestina, "deixando de registrar 100% do consumo de energia elétrica" (id. 448177056).
Como se vê, houve o consumo, porém sem registro, em razão da ligação direta na rede.
Nesse passo, o pagamento da recuperação do consumo decorre da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, já que evidente que o consumidor utilizou da energia à revelia da concessionária.
Constatada a irregularidade, é inconcebível que os consumidores de energia elétrica que não efetuam a contraprestação continuem usufruindo do serviço, sob pena de as concessionárias somarem prejuízo tal que as impeça de prosseguir atuando adequadamente, com dano a toda a sociedade.
É de responsabilidade do proprietário ou usuário o ressarcimento, pois foi quem se beneficiou da medição equivocada, independentemente da prova de dolo ou da autoria do fato delituoso - que poderiam gerar consequências mais gravosas.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. "GATO". COBRANÇA POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. REDUÇÃO SUBSTANCIAL DO CONSUMO MEDIDO NO PERÍODO CORRESPONDENTE À IRREGULARIDADE APURADA. LEGITIMIDADE. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. ART. 130, INC. III, DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. LEGALIDADE. a Resolução nº 414/2010, configurando ressarcimento das despesas de realização da inspeção in loco. Montante fixado no Anexo I da Resolução Homologatória nº 1.058/2010, conforme grupo tarifário e tipo de fornecimento para cada uma das distribuidoras de energia elétrica. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 50034154820188210022, Vigésima Segunda CâmaraÉ lícita a cobrança de débito de recuperação de consumo de energia elétrica quando constatado faturamento a menor e evidenciada adulteração/violação no equipamento medidor instalado na unidade consumidora. Vedação ao enriquecimento sem causa. O cálculo do valor a ser recuperado em virtude da fraude constatada, popularmente conhecida como "gato", deve observar os critérios estabelecidos no art. 130, inc. V, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. COBRANÇA DO CUSTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. ART. 131 DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 E ANEXO I DA RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N° 1.058/2010, AMBAS DA ANEEL. Mostra-se legítima a cobrança do valor referente ao custo administrativo, independente de qualquer prova, por disposição expressa no art. 131 d Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 13-01-2023).
Em suma, a existência da irregularidade foi suficientemente demonstrada pela parte ré, razão pela qual imperiosa a improcedência dos pedidos da inicial.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000523-71.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Djneffe Cardoso Dos Santos
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Roseane Marcelle Figueiredo Amor Divino (OAB:BA50183)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000523-71.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DJNEFFE CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): VERONICA COSTA DE MEIRA (OAB:BA34766), ROSEANE MARCELLE FIGUEIREDO AMOR DIVINO (OAB:BA50183)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de Ação anulatória de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta por DJNEFFE CARDOSO DOS SANTOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Em síntese, a parte autora aduz que “foi surpreendida com uma cobrança de fatura de energia elétrica no valor de R$ 989,78 (novecentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos), um valor exorbitante e completamente fora do padrão de consumo da mesma”. Assim, requer a declaração de nulidade da cobrança e indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Insta salientar que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Compulsando os autos, verifico que, a despeito das alegações contidas na inicial, e, ainda, considerando a inversão do ônus da prova fundada no direito consumerista, restou evidenciado que não merecem prosperar os pedidos constantes na petição inicial.
Nota-se que a apuração do débito questionado ocorreu em observância aos arts. 590 e 591 da Resolução n. 1000/2021 da ANEEL, havendo garantia aos princípios do contraditório e ampla defesa, inexistindo irregularidade do procedimento apuratório de fraude, que restou configurada ante o TOI realizado, e os documentos e fotos trazidos aos autos (id. 448177056).
Trata-se, em verdade, de ligação direta na rede, que configura ligação clandestina, “deixando de registrar 100% do consumo de energia elétrica” (id. 448177056).
Como se vê, houve o consumo, porém sem registro, em razão da ligação direta na rede.
Nesse passo, o pagamento da recuperação do consumo decorre da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, já que evidente que o consumidor utilizou da energia à revelia da concessionária.
Constatada a irregularidade, é inconcebível que os consumidores de energia elétrica que não efetuam a contraprestação continuem usufruindo do serviço, sob pena de as concessionárias somarem prejuízo tal que as impeça de prosseguir atuando adequadamente, com dano a toda a sociedade.
É de responsabilidade do proprietário ou usuário o ressarcimento, pois foi quem se beneficiou da medição equivocada, independentemente da prova de dolo ou da autoria do fato delituoso - que poderiam gerar consequências mais gravosas.

Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. "GATO". COBRANÇA POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. REDUÇÃO SUBSTANCIAL DO CONSUMO MEDIDO NO PERÍODO CORRESPONDENTE À IRREGULARIDADE APURADA. LEGITIMIDADE. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. ART. 130, INC. III, DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. LEGALIDADE. a Resolução nº 414/2010, configurando ressarcimento das despesas de realização da inspeção in loco. Montante fixado no Anexo I da Resolução Homologatória nº 1.058/2010, conforme grupo tarifário e tipo de fornecimento para cada uma das distribuidoras de energia elétrica. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 50034154820188210022, Vigésima Segunda CâmaraÉ lícita a cobrança de débito de recuperação de consumo de energia elétrica quando constatado faturamento a menor e evidenciada adulteração/violação no equipamento medidor instalado na unidade consumidora. Vedação ao enriquecimento sem causa. O cálculo do valor a ser recuperado em virtude da fraude constatada, popularmente conhecida como "gato", deve observar os critérios estabelecidos no art. 130, inc. V, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. COBRANÇA DO CUSTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. ART. 131 DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 E ANEXO I DA RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N° 1.058/2010, AMBAS DA ANEEL. Mostra-se legítima a cobrança do valor referente ao custo administrativo, independente de qualquer prova, por disposição expressa no art. 131 d Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 13-01-2023).
Em suma, a existência da irregularidade foi suficientemente demonstrada pela parte ré, razão pela qual imperiosa a improcedência dos pedidos da inicial.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DECISÃO
0000070-81.2006.8.05.0037 Embargos À Execução
Jurisdição: Saúde
Embargante: Municipio De Caldeirao Grande
Embargado: Gilson Santos Nascimento
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Embargado: Geisa Ferreira De Lima
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Embargado: Helena Bezerra Santana
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Embargado: Joedson Sena Pereira
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Embargado: Paulo Rogerio Barbosa Da Silva
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Embargado: Lourivaldo Alves Da Silva
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Embargado: Lenivalda Guirra Costa
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000070-81.2006.8.05.0037
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE
Advogado(s): ANA RITA DIAS DE SOUZA BARROS (OAB:BA12533), PATRICIA GONCALVES PIMENTEL (OAB:BA616-A), WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA38418)
EMBARGADO: GEISA FERREIRA DE LIMA e outros (6)
Advogado(s): MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)

DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo MUNICÍPIO DE CALDEIRÃO GRANDE contra a Execução nº 0000185-69.2006.8.05.0242, ajuizada por GILSON SANTOS NASCIMENTO, GEISA FERREIRA DE LIMA, HELENA BEZERRA SANTANA, JOEDSON SENA PEREIRA, PAULO ROGERIO BARBOSA DA SILVA, LOURIVALDO ALVES DA SILVA e LENIVALDA GUIRRA COSTA.
Alega o Exequente que a execução seria nula, pois o título não seria exigível, pois a sentença exequenda não teria transitado em julgado, estando pendente o julgamento da apelação, pugnando pela extinção do processo sem resolução de mérito.
No mais, alega que "o valor exeqüendo diverge do comando sentenciai que o mesmo se baseia e decorre, haja vista a respectiva sentença determinar que os valores ali deferidos no montante de R$ 9.138,39, TENDO OS EXEQUENTES APONTADO COMO VALOR INICIAL DO CRÉDITO O MONTANTE DE R$ 10.138,39, APLICANDO SOBRE ESSE VALOR JUROS DE 1% IPCA mais honorários advocatícios, totalizando o valor de R$ 11.239,80, valor que diverge do comando sentencial e demonstra nítido excesso de execução, DESOBEDECENDO, O COMANDO DO ART. 604, DO CPC, QUE IMPÕE A JUNTADA DE MEMÓRIA DO CÁLCULO ELABORADO DE FORMA CLARA E PRECISA, NÃO PROCEDIDO OS EXEQUENTES, DE FORMA CORRETA E CONFORME AOS DITAMES DA LEI PROCESSUAL, ficando devidamente impugnados os valores apresentados pelos exeqüentes, pois indevidos e incorretos".
Disse mais que "o valor decorrente da condenação em honorários advocatícios NÃO É VERBA INTEGRANTE DO CRÉDITO DOS EXEQUENTES, NÃO FAZENDO PARTE DO VALOR DO CRÉDITO, MAS SIM É CRÉDITO DO PATRONO DA PARTE EXEQUENTE, ESTANDO CALCULADO JUNTAMENTE COM O CRÉDITO DOS AUTORES DE FORMA TOTALMENTE EQUIVOCADA E DANDO ENSEJA, TAMBÉM, AO EXCESSO DE EXECUÇÃO ORA APONTADO".
Recebidos os embargos, determinou-se a suspensão da execução (14687825 - Pág. 11), tendo os Embargados apresentado a resposta de id. 14687825 - Pág. 16, alegando que os Embargos teriam sido opostos fora do prazo, razão pela qual não deveriam ser conhecidos.
No mérito, sustentam que o "acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia nos autos de Apelação Cível de n° 35335-3/2005 em data de 08 de fevereiro de 2006, transitado em julgado em 29 de março de 2006, restando, pois totalmente infundada e descabida a pretensão da executada", defendendo o valor cobrado e requerendo a rejeição dos embargos.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Rejeito, de plano, a alegação de intempestividade dos presentes embargos, pois, como se sabe, em sua redação original, o art. 730 do CPC/1973 estabelecia prazo de 10 dias para a Fazenda Pública apresentar embargos à execução. Posteriormente, a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-B, alterou o prazo do caput do art. 730 para 30 dias.
Quanto ao ponto, importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, em 11/11/2019, julgou o mérito da questão constitucional suscitada no RE 590871, do respectivo Tema 137, em que se discute "à luz dos artigos 1º; 2º; 5º, caput, I, II, LIV, LV; 37, caput; e 62, da Constituição Federal, e 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, a constitucionalidade, ou não, do art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, acrescentado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que ampliou para 30 dias o prazo fixado nos artigos 730 do Código de Processo Civil/1973 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho para a Fazenda Pública opor embargos à execução, inclusive nas execuções trabalhistas."
No referido julgamento, firmou-se a tese que "é compatível com a Constituição da República de 1988 a ampliação para 30 (trinta) dias do prazo de oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública", restando o acórdão assim ementado:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA A FAZENDA PÚBLICA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º-B DA LEI 9.494/1997. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O estabelecimento de tratamento processual especial para a Fazenda Pública, fixando-se prazo de 30 dias para opor embargos à execução, não restringe de forma desproporcional os direitos fundamentais das partes adversas, mas, sim, busca dar máxima efetividade ao princípio de proteção ao interesse público. (Precedentes: ADI 2.418, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 09.06.2016; ADC 11, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário, J. 23.08.2019) 2. É compatível com a Constituição da República de 1988 a ampliação para 30 (trinta) dias do prazo de oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública. 3. Recurso extraordinário provido para que a Justiça do Trabalho, reconhecida a tempestividade dos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública no prazo que lhe foi facultado pelo art. 1º-B da Lei 9.494/1997, julgue como entender de direito.
(RE 590871, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11-11-2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-260 DIVULG 27-11-2019 PUBLIC 28-11-2019)
Ademais, os artigos 222, alínea c, e 241, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 dispunham, respectivamente, que será pessoal a citação quando for ré pessoa de direito público e que o prazo começará correr da juntada aos autos do mandado de citação.
No caso vertente, analisando-se os autos da Execução nº 0000185-69.2006.8.05.0242, infere-se que o mandado de citação foi juntado aos autos em 02/02/2006 (e não 31/01/2006, como dito pelos Embargados), findando-se os 30 dias em 04/03/2006, um sábado, sendo tempestivos os embargos opostos em 06/03/2006.
Com relação à alegação de que o título executado não seria exigível, constata-se que se trata de execução decorrente de sentença proferidas nos autos do Processo nº 53/2005, onde se julgou procedente o pedido, condenando-se o Embargante a ressarcir aos Embargados os valores ali indicados, quais sejam:
a) Ao requerente GILSON SANTOS NASCIMENTO, a quantia total de R$1.130,30;
b) À requerente GEISA FERREIRA DE LIMA, a quantia total de R$1.130,30;
c) À requerente HELENA BEZERRA SANTANA, a quantia total de R$1.226,60;
d) Ao requerente JOEDSON SENA PEREIRA, a quantia total de R$1.502,69;
e) À requerente LENIVALDA GUIRRA COSTA, a quantia total de R$1.226,60;
f) Ao requerente LOURIVALDO ALVES DA SILVA, a quantia total de R$1.322,90;
g) Ao requerente PAULO ROGÉRIO BARBOSA, a quantia total de R$1.599,00.

Constou, ainda, do decisum, que "os valores supra especificados serão acrescidos de correção monetária pelo índice IPCA-E/IBGE desde cada data devida, além de juros de mora, estes devidos a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês", tendo, por fim, condenado o Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R$1.000,00.
Nessa vertente, embora tenham os Embargados indicado que o trânsito em julgado teria ocorrido em 29/03/2006, o acórdão de id. 14687825 - Pág. 19 refere-se a julgamento de apelo interposto em MANDADO DE SEGURANÇA, não na AÇÃO DE COBRANÇA nº 53/2005.
De igual forma, o Embargante apresentou alegação genérica de excesso de execução, estabelecendo o art. 535, §2º, do CPC, que, "quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição".
Lado outro, o STJ vem entendendo que, em razão das peculiaridades fáticas e jurídicas da execução proposta contra a Fazenda Pública, deve ser admitida a sua intimação para oferecimento da memória de cálculo:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. Em regra, na petição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos do devedor fundados em excesso de execução, deve o executado, mediante memória de cálculo, indicar o valor que entende correto.
2. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.726.382/MT, entendeu que, em razão das peculiaridades fáticas e jurídicas da execução proposta contra a Fazenda Pública, deve ser admitida a sua intimação para oferecimento da memória de cálculo.
3. "O interesse na proteção do patrimônio público justificaria a realização do discrimen quanto ao rigor da apresentação da impugnação dos cálculos de liquidação exclusivamente no momento da petição de impugnação ou dos Embargos à Execução" (REsp 1.732.079/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/5/2018).
4. Hipótese idêntica a do REsp n. 1.887.589/GO julgado pela Segunda Turma, na assentada de 6.4.2021.
5. Recurso especial que se nega provimento.
(REsp n. 1.888.728/GO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 27/4/2021.)
Assim, intimem-se os Embargados, por seus advogados, via DJe, para que, em 15 dias, comprovem o trânsito em julgado da sentença exequenda, referente ao Processo nº 53/2005.
Intime-se a Embargante, de igual forma, vis PJE, para que, em 15 dias, apresente memória de cálculo, indicando o valor que entende que seria devido, sob pena de rejeição liminar da alegação.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000070-81.2006.8.05.0037 Embargos À Execução
Jurisdição: Saúde
Embargante: Municipio De Caldeirao Grande
Embargado: Gilson Santos Nascimento
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Embargado: Geisa Ferreira De Lima
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Embargado: Helena Bezerra Santana
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Embargado: Joedson Sena Pereira
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Embargado: Paulo Rogerio Barbosa Da Silva
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Embargado: Lourivaldo Alves Da Silva
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Embargado: Lenivalda Guirra Costa
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000070-81.2006.8.05.0037
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE
Advogado(s): ANA RITA DIAS DE SOUZA BARROS (OAB:BA12533), PATRICIA GONCALVES PIMENTEL (OAB:BA616-A), WILLIAM RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA38418)
EMBARGADO: GEISA FERREIRA DE LIMA e outros (6)
Advogado(s): MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo MUNICÍPIO DE CALDEIRÃO GRANDE contra a Execução nº 0000185-69.2006.8.05.0242, ajuizada por GILSON SANTOS NASCIMENTO, GEISA FERREIRA DE LIMA, HELENA BEZERRA SANTANA, JOEDSON SENA PEREIRA, PAULO ROGERIO BARBOSA DA SILVA, LOURIVALDO ALVES DA SILVA e LENIVALDA GUIRRA COSTA.
Alega o Exequente que a execução seria nula, pois o título não seria exigível, pois a sentença exequenda não teria transitado em julgado, estando pendente o julgamento da apelação, pugnando pela extinção do processo sem resolução de mérito.
No mais, alega que "o valor exeqüendo diverge do comando sentenciai que o mesmo se baseia e decorre, haja vista a respectiva sentença determinar que os valores ali deferidos no montante de R$ 9.138,39, TENDO OS EXEQUENTES APONTADO COMO VALOR INICIAL DO CRÉDITO O MONTANTE DE R$ 10.138,39, APLICANDO SOBRE ESSE VALOR JUROS DE 1% IPCA mais honorários advocatícios, totalizando o valor de R$ 11.239,80, valor que diverge do comando sentencial e demonstra nítido excesso de execução, DESOBEDECENDO, O COMANDO DO ART. 604, DO CPC, QUE IMPÕE A JUNTADA DE MEMÓRIA DO CÁLCULO ELABORADO DE FORMA CLARA E PRECISA, NÃO PROCEDIDO OS EXEQUENTES, DE FORMA CORRETA E CONFORME AOS DITAMES DA LEI PROCESSUAL, ficando devidamente impugnados os valores apresentados pelos exeqüentes, pois indevidos e incorretos".
Disse mais que "o valor decorrente da condenação em honorários advocatícios NÃO É VERBA INTEGRANTE DO CRÉDITO DOS EXEQUENTES, NÃO FAZENDO PARTE DO VALOR DO CRÉDITO, MAS SIM É CRÉDITO DO PATRONO DA PARTE EXEQUENTE, ESTANDO CALCULADO JUNTAMENTE COM O CRÉDITO DOS AUTORES DE FORMA TOTALMENTE EQUIVOCADA E DANDO ENSEJA, TAMBÉM, AO EXCESSO DE EXECUÇÃO ORA APONTADO".
Recebidos os embargos, determinou-se a suspensão da execução (14687825 - Pág. 11), tendo os Embargados apresentado a resposta de id. 14687825 - Pág. 16, alegando que os Embargos teriam sido opostos fora do prazo, razão pela qual não deveriam ser conhecidos.
No mérito, sustentam que o "acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia nos autos de Apelação Cível de n° 35335-3/2005 em data de 08 de fevereiro de 2006, transitado em julgado em 29 de março de 2006, restando, pois totalmente infundada e descabida a pretensão da executada", defendendo o valor cobrado e requerendo a rejeição dos embargos.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Rejeito, de plano, a alegação de intempestividade dos presentes embargos, pois, como se sabe, em sua redação original, o art. 730 do CPC/1973 estabelecia prazo de 10 dias para a Fazenda Pública apresentar embargos à execução. Posteriormente, a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-B, alterou o prazo do caput do art. 730 para 30 dias.
Quanto ao ponto, importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, em 11/11/2019, julgou o mérito da questão constitucional suscitada no RE 590871, do respectivo Tema 137, em que se discute "à luz dos artigos 1º; 2º; 5º, caput, I, II, LIV, LV; 37, caput; e 62, da Constituição Federal, e 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, a constitucionalidade, ou não, do art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, acrescentado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que ampliou para 30 dias o prazo fixado nos artigos 730 do Código de Processo Civil/1973 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho para a Fazenda Pública opor embargos à execução, inclusive nas execuções trabalhistas."
No referido julgamento, firmou-se a tese que "é compatível com a Constituição da República de 1988 a ampliação para 30 (trinta) dias do prazo de oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública", restando o acórdão assim ementado:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA A FAZENDA PÚBLICA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º-B DA LEI 9.494/1997. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O estabelecimento de tratamento processual especial para a Fazenda Pública, fixando-se prazo de 30 dias para opor embargos à execução, não restringe de forma desproporcional os direitos fundamentais das partes adversas, mas, sim, busca dar máxima efetividade ao princípio de proteção ao interesse público. (Precedentes: ADI 2.418, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 09.06.2016; ADC 11, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário, J. 23.08.2019) 2. É compatível com a Constituição da República de 1988 a ampliação para 30 (trinta) dias do prazo de oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública. 3. Recurso extraordinário provido para que a Justiça do Trabalho, reconhecida a tempestividade dos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública no prazo que lhe foi facultado pelo art. 1º-B da Lei 9.494/1997, julgue como entender de direito.
(RE 590871, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11-11-2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-260 DIVULG 27-11-2019 PUBLIC 28-11-2019)
Ademais, os artigos 222, alínea c, e 241, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 dispunham, respectivamente, que será pessoal a citação quando for ré pessoa de direito público e que o prazo começará correr da juntada aos autos do mandado de citação.
No caso vertente, analisando-se os autos da Execução nº 0000185-69.2006.8.05.0242, infere-se que o mandado de citação foi juntado aos autos em 02/02/2006 (e não 31/01/2006, como dito pelos Embargados), findando-se os 30 dias em 04/03/2006, um sábado, sendo tempestivos os embargos opostos em 06/03/2006.
Com relação à alegação de que o título executado não seria exigível, constata-se que se trata de execução decorrente de sentença proferidas nos autos do Processo nº 53/2005, onde se julgou procedente o pedido, condenando-se o Embargante a ressarcir aos Embargados os valores ali indicados, quais sejam:
a) Ao requerente GILSON SANTOS NASCIMENTO, a quantia total de R$1.130,30;
b) À requerente GEISA FERREIRA DE LIMA, a quantia total de R$1.130,30;
c) À requerente HELENA BEZERRA SANTANA, a quantia total de R$1.226,60;
d) Ao requerente JOEDSON SENA PEREIRA, a quantia total de R$1.502,69;
e) À requerente LENIVALDA GUIRRA COSTA, a quantia total de R$1.226,60;
f) Ao requerente LOURIVALDO ALVES DA SILVA, a quantia total de R$1.322,90;
g) Ao requerente PAULO ROGÉRIO BARBOSA, a quantia total de R$1.599,00.
Constou, ainda, do decisum, que "os valores supra especificados serão acrescidos de correção monetária pelo índice IPCA-E/IBGE desde cada data devida, além de juros de mora, estes devidos a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês", tendo, por fim, condenado o Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R$1.000,00.
Nessa vertente, embora tenham os Embargados indicado que o trânsito em julgado teria ocorrido em 29/03/2006, o acórdão de id. 14687825 - Pág. 19 refere-se a julgamento de apelo interposto em MANDADO DE SEGURANÇA, não na AÇÃO DE COBRANÇA nº 53/2005.

De igual forma, o Embargante apresentou alegação genérica de excesso de execução, estabelecendo o art. 535, §2º, do CPC, que, "quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição".
Lado outro, o STJ vem entendendo que, em razão das peculiaridades fáticas e jurídicas da execução proposta contra a Fazenda Pública, deve ser admitida a sua intimação para oferecimento da memória de cálculo:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. Em regra, na petição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos do devedor fundados em excesso de execução, deve o executado, mediante memória de cálculo, indicar o valor que entende correto.
2. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.726.382/MT, entendeu que, em razão das peculiaridades fáticas e jurídicas da execução proposta contra a Fazenda Pública, deve ser admitida a sua intimação para oferecimento da memória de cálculo.
3. "O interesse na proteção do patrimônio público justificaria a realização do discrimen quanto ao rigor da apresentação da impugnação dos cálculos de liquidação exclusivamente no momento da petição de impugnação ou dos Embargos à Execução" (REsp 1.732.079/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/5/2018).
4. Hipótese idêntica a do REsp n. 1.887.589/GO julgado pela Segunda Turma, na assentada de 6.4.2021.
5. Recurso especial que se nega provimento.
(REsp n. 1.888.728/GO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 27/4/2021.)
Assim, intimem-se os Embargados, por seus advogados, via DJe, para que, em 15 dias, comprovem o trânsito em julgado da sentença exequenda, referente ao Processo nº 53/2005.
Intime-se a Embargante, de igual forma, vis PJE, para que, em 15 dias, apresente memória de cálculo, indicando o valor que entende que seria devido, sob pena de rejeição liminar da alegação.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001053-75.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria De Lourdes De Oliveira Araujo
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001053-75.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade contratual com pedido de indenização danos morais e materiais, ajuizada por MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ARAUJO em face do BANCO BRADESCO SA.
No tocante à prescrição, o início do lapso prescricional não deve ser contado da data da primeira cobrança, mas sim da data de cada desconto indevidamente efetuado na conta bancária da parte autora. A hipótese versa sobre obrigação de trato sucessivo, pois diz respeito a descontos realizados mensalmente na conta bancária da autora, cuja violação do direito ocorre de forma contínua. Diante disso, o prazo deve ser contado da data de cada cobrança, restando prescritas apenas aquelas ocorridas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (CDC, art. 27).
Rejeito a preliminar de sentença ilíquida, pois a aparente iliquidez parcial da sentença não gerará obstáculos na fase executiva.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque não há necessidade de a parte autora protocolar reclamação administrativa para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
In casu, a parte autora aduz que percebeu descontos em sua conta bancária, provenientes de pacote de serviços, cuja contratação desconhece.

Assim, requer a repetição do indébito e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega a regularidade da sua conduta, afirmando que as cobranças são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Constatada a relação de consumo, torna-se possível, por força de lei, a inversão do ônus probatório, determinada no Artigo 6, VIII, segunda parte, do CDC, ante a patente hipossuficiência técnica do consumidor.
Além disso, comprovada a ocorrência dos débitos impugnados (id. 450190707), o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora é da parte demandada (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
No tocante a cobranças de tarifas bancárias, é cediço que as contas-correntes estão sujeitas a tais deduções pela prestação de serviços bancários, na forma da regulamentação vigente do Banco Central do Brasil.
Importante destacar, ainda, a determinação prevista no art. 80 da Resolução do Banco Central do Brasil n.º 3.910/2010:
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
No caso sub examine, a postulante é analfabeta, porquanto nota-se do espaço da assinatura do portador da carteira de identidade, bem como na procuração a aposição de impressão de digital no local destinado à assinatura.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).
Entretanto, da análise dos autos, observa-se que não há prova de que a parte autora efetivamente celebrou o contrato que ensejou os descontos impugnados na exordial.
Frise-se que a assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas devidamente identificadas, representa requisito essencial à validade de contratos de prestação de serviços que possuem como contratantes pessoas analfabetas, o que não se verificou na hipótese em testilha.
O contrato acostado sob o id. 463804292 não atende aos referidos requisitos.
Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada à consumidora (id. 450190707) e não sendo comprovada a contratação regular do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de vício, o que atraí a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista, devendo ser devolvidos os valores descontados irregularmente, na forma simples, ante a ausência da prova de má-fé da Acionada.
No que diz respeito à ocorrência de dano moral, tem-se que os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer repercussão externa na esfera jurídica da vítima, revelando-se mero dissabor decorrente da vida em sociedade.
De acordo com a análise dos fatos narrados pela parte demandante, não vislumbro razão para a imputação de reparação moral no caso concreto, inexistindo conduta passível de violar a esfera psíquica da parte Acionante, capaz de justificar a imputação da verba indenizatória pleiteada na inicial.
Frise-se que, apesar da conduta da Ré ter se revelado indevida, não significa que tenha ocorrido violação da sua esfera moral, capaz de ensejar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.
Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COBRANÇA DE TARIFAS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL ALEGADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00010344520208050082, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/04/2022)
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora para:
a) DECLARAR a inexistência de débitos denominados “CESTA B. EXPRESSO4”, bem como DETERMINAR o cancelamento da cesta de tarifas objeto da lide, a interrupção definitiva dos descontos, no prazo de 05 (dias) dias úteis, sob pena de conversão em perdas e danos, no valor de R$ 1000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento;
b) CONDENAR o demandado a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados a título de TARIFA BANCÁRIA, objeto da lide, que serão acrescidos de correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento. A partir de 30/08/2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, os juros moratórios devem corresponder à diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, nos termos dos arts. 389, parágrafo único e 406, §1º, do Código Civil. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação deve seguir o disposto na Resolução CMN nº 5.171/2024 (art. 406, §2º, CC). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, CC).
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001053-75.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria De Lourdes De Oliveira Araujo
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001053-75.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade contratual com pedido de indenização danos morais e materiais, ajuizada por MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA ARAUJO em face do BANCO BRADESCO SA.
No tocante à prescrição, o início do lapso prescricional não deve ser contado da data da primeira cobrança, mas sim da data de cada desconto indevidamente efetuado na conta bancária da parte autora. A hipótese versa sobre obrigação de trato sucessivo, pois diz respeito a descontos realizados mensalmente na conta bancária da autora, cuja violação do direito ocorre de forma contínua. Diante disso, o prazo deve ser contado da data de cada cobrança, restando prescritas apenas aquelas ocorridas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (CDC, art. 27).
Rejeito a preliminar de sentença ilíquida, pois a aparente iliquidez parcial da sentença não gerará obstáculos na fase executiva.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque não há necessidade de a parte autora protocolar reclamação administrativa para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
In casu, a parte autora aduz que percebeu descontos em sua conta bancária, provenientes de pacote de serviços, cuja contratação desconhece.
Assim, requer a repetição do indébito e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega a regularidade da sua conduta, afirmando que as cobranças são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.

O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução

Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.

Constatada a relação de consumo, torna-se possível, por força de lei, a inversão do ônus probatório, determinada no Artigo 6, VIII, segunda parte, do CDC, ante a patente hipossuficiência técnica do consumidor.

Além disso, comprovada a ocorrência dos débitos impugnados (id. 450190707), o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora é da parte demandada (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.

No tocante a cobranças de tarifas bancárias, é cediço que as contas-correntes estão sujeitas a tais deduções pela prestação de serviços bancários, na forma da regulamentação vigente do Banco Central do Brasil.

Importante destacar, ainda, a determinação prevista no art. 80 da Resolução do Banco Central do Brasil n.º 3.910/2010:

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

No caso sub examine, a postulante é analfabeta, porquanto nota-se do espaço da assinatura do portador da carteira de identidade, bem como na procuração a aposição de impressão de digital no local destinado à assinatura.

No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:

Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).

Entretanto, da análise dos autos, observa-se que não há prova de que a parte autora efetivamente celebrou o contrato que ensejou os descontos impugnados na exordial.

Frise-se que a assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas devidamente identificadas, representa requisito essencial à validade de contratos de prestação de serviços que possuem como contratantes pessoas analfabetas, o que não se verificou na hipótese em testilha.

O contrato acostado sob o id. 463804292 não atende aos referidos requisitos.

Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada à consumidora (id. 450190707) e não sendo comprovada a contratação regular do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de vício, o que atraí a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista, devendo ser devolvidos os valores descontados irregularmente, na forma simples, ante a ausência da prova de má-fé da Acionada.

No que diz respeito à ocorrência de dano moral, tem-se que os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer repercussão externa na esfera jurídica da vítima, revelando-se mero dissabor decorrente da vida em sociedade.

De acordo com a análise dos fatos narrados pela parte demandante, não vislumbro razão para a imputação de reparação moral no caso concreto, inexistindo conduta passível de violar a esfera psíquica da parte Acionante, capaz de justificar a imputação da verba indenizatória pleiteada na inicial.

Frise-se que, apesar da conduta da Ré ter se revelado indevida, não significa que tenha ocorrido violação da sua esfera moral, capaz de ensejar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.

Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:

RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COBRANÇA DE TARIFAS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL ALEGADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00010344520208050082, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/04/2022)

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora para:

a) DECLARAR a inexistência de débitos denominados “CESTA B. EXPRESSO4”, bem como DETERMINAR o cancelamento da cesta de tarifas objeto da lide, a interrupção definitiva dos descontos, no prazo de 05 (dias) dias úteis, sob pena de conversão em perdas e danos, no valor de R$ 1000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento;

b) CONDENAR o demandado a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados a título de TARIFA BANCÁRIA, objeto da lide, que serão acrescidos de correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento. A partir de 30/08/2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, os juros moratórios devem corresponder à diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, nos termos dos arts. 389, parágrafo único e 406, §1º, do Código Civil. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação deve seguir o disposto na Resolução CMN nº 5.171/2024 (art. 406, §2º, CC). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, CC).

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001404-82.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Felix Rodrigues
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Roseane Marcelle Figueiredo Amor Divino (OAB:BA50183)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001404-82.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANTONIO FELIX RODRIGUES
Advogado(s): VERONICA COSTA DE MEIRA (OAB:BA34766), ROSEANE MARCELLE FIGUEIREDO AMOR DIVINO (OAB:BA50183)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de Ação anulatória de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta por ANTONIO FELIX RODRIGUES em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Em síntese, a parte autora aduz que “foi pega de surpresa quando recebeu em sua residência uma cobrança extremamente fora do normal no valor de R$ 755,06 (setecentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos)”.
Assim, requer a declaração de nulidade da cobrança e indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Insta salientar que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Compulsando os autos, verifico que, a despeito das alegações contidas na inicial, e, ainda, considerando a inversão do ônus da prova fundada no direito consumerista, restou evidenciado que não merecem prosperar os pedidos constantes da petição inicial.
Nota-se que a apuração do débito questionado ocorreu em observância aos arts. 590 e 591 da Resolução n. 1000/2021 da ANEEL, havendo garantia aos princípios do contraditório e ampla defesa, inexistindo irregularidade do procedimento apuratório de fraude, que restou configurada ante o TOI realizado, e os documentos e fotos trazidos aos autos (id. 455334559).
Trata-se, em verdade, de ligação direta na rede, que configura ligação clandestina (id. 455334559).
Como se vê, houve o consumo, porém sem registro, em razão da ligação direta no poste.
Nesse passo, o pagamento da recuperação do consumo decorre da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, já que evidente que o consumidor utilizou a energia à revelia da concessionária.

Constatada a irregularidade, é inconcebível que os consumidores de energia elétrica que não efetuam a contraprestação continuem usufruindo do serviço, sob pena de as concessionárias somarem prejuízo tal que as impeça de prosseguir atuando adequadamente, com dano a toda a sociedade.
É de responsabilidade do proprietário ou usuário o ressarcimento, pois foi quem se beneficiou da medição equivocada, independentemente da prova de dolo ou da autoria do fato delituoso - que poderiam gerar consequências mais gravosas.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. "GATO". COBRANÇA POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. REDUÇÃO SUBSTANCIAL DO CONSUMO MEDIDO NO PERÍODO CORRESPONDENTE À IRREGULARIDADE APURADA. LEGITIMIDADE. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. ART. 130, INC. III, DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. LEGALIDADE. a Resolução nº 414/2010, configurando ressarcimento das despesas de realização da inspeção in loco. Montante fixado no Anexo I da Resolução Homologatória nº 1.058/2010, conforme grupo tarifário e tipo de fornecimento para cada uma das distribuidoras de energia elétrica. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 50034154820188210022, Vigésima Segunda CâmaraÉ lícita a cobrança de débito de recuperação de consumo de energia elétrica quando constatado faturamento a menor e evidenciada adulteração/violação no equipamento medidor instalado na unidade consumidora. Vedação ao enriquecimento sem causa. O cálculo do valor a ser recuperado em virtude da fraude constatada, popularmente conhecida como "gato", deve observar os critérios estabelecidos no art. 130, inc. V, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. COBRANÇA DO CUSTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. ART. 131 DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 E ANEXO I DA RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N° 1.058/2010, AMBAS DA ANEEL. Mostra-se legítima a cobrança do valor referente ao custo administrativo, independente de qualquer prova, por disposição expressa no art. 131 d Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 13-01-2023).
Em suma, a existência da irregularidade foi suficientemente demonstrada pela parte ré, razão pela qual imperiosa a improcedência dos pedidos da inicial.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001404-82.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Felix Rodrigues
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Roseane Marcelle Figueiredo Amor Divino (OAB:BA50183)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001404-82.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANTONIO FELIX RODRIGUES
Advogado(s): VERONICA COSTA DE MEIRA (OAB:BA34766), ROSEANE MARCELLE FIGUEIREDO AMOR DIVINO (OAB:BA50183)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de Ação anulatória de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta por ANTONIO FELIX RODRIGUES em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Em síntese, a parte autora aduz que "foi pega de surpresa quando recebeu em sua residência uma cobrança extremamente fora do normal no valor de R$ 755,06 (setecentos e cinquenta e cinco reais e seis centavos)".
Assim, requer a declaração de nulidade da cobrança e indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Insta salientar que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Compulsando os autos, verifico que, a despeito das alegações contidas na inicial, e, ainda, considerando a inversão do ônus da prova fundada no direito consumerista, restou evidenciado que não merecem prosperar os pedidos constantes da petição inicial.
Nota-se que a apuração do débito questionado ocorreu em observância aos arts. 590 e 591 da Resolução n. 1000/2021 da ANEEL, havendo garantia aos princípios do contraditório e ampla defesa, inexistindo irregularidade do procedimento apuratório de fraude, que restou configurada ante o TOI realizado, e os documentos e fotos trazidos aos autos (id. 455334559).
Trata-se, em verdade, de ligação direta na rede, que configura ligação clandestina (id. 455334559).
Como se vê, houve o consumo, porém sem registro, em razão da ligação direta no poste.
Nesse passo, o pagamento da recuperação do consumo decorre da utilização da energia fornecida e não registrada corretamente, já que evidente que o consumidor utilizou a energia à revelia da concessionária.
Constatada a irregularidade, é inconcebível que os consumidores de energia elétrica que não efetuam a contraprestação continuem usufruindo do serviço, sob pena de as concessionárias somarem prejuízo tal que as impeça de prosseguir atuando adequadamente, com dano a toda a sociedade.
É de responsabilidade do proprietário ou usuário o ressarcimento, pois foi quem se beneficiou da medição equivocada, independentemente da prova de dolo ou da autoria do fato delituoso - que poderiam gerar consequências mais gravosas.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESVIO DE ENERGIA ELÉTRICA. "GATO". COBRANÇA POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. REDUÇÃO SUBSTANCIAL DO CONSUMO MEDIDO NO PERÍODO CORRESPONDENTE À IRREGULARIDADE APURADA. LEGITIMIDADE. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. ART. 130, INC. III, DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. LEGALIDADE. a Resolução nº 414/2010, configurando ressarcimento das despesas de realização da inspeção in loco. Montante fixado no Anexo I da Resolução Homologatória nº 1.058/2010, conforme grupo tarifário e tipo de fornecimento para cada uma das distribuidoras de energia elétrica. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 50034154820188210022, Vigésima Segunda CâmaraÉ lícita a cobrança de débito de recuperação de consumo de energia elétrica quando constatado faturamento a menor e evidenciada adulteração/violação no equipamento medidor instalado na unidade consumidora. Vedação ao enriquecimento sem causa. O cálculo do valor a ser recuperado em virtude da fraude constatada, popularmente conhecida como "gato", deve observar os critérios estabelecidos no art. 130, inc. V, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. COBRANÇA DO CUSTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. ART. 131 DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 E ANEXO I DA RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA N° 1.058/2010, AMBAS DA ANEEL. Mostra-se legítima a cobrança do valor referente ao custo administrativo, independente de qualquer prova, por disposição expressa no art. 131 d Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 13-01-2023).
Em suma, a existência da irregularidade foi suficientemente demonstrada pela parte ré, razão pela qual imperiosa a improcedência dos pedidos da inicial.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001201-23.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonieta Porcino Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001201-23.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANTONIETA PORCINO DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, ajuizada por ANTONIETA PORCINO DOS SANTOS em face da EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA.
Quanto à arguição de complexidade da causa, é importante ressaltar que sua análise é realizada pelo objeto da prova. A propósito, destaco o Enunciado nº 54 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) sobre o tema. In verbis: Enunciado 54, FONAJE: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. Logo, revela-se dispensável a produção de prova complexa ao caso em tela. Por tais razões, rejeito a preliminar ventilada pela ré.
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que “mesmo com todas as faturas pagas, a empresa ré suspendeu o fornecimento de água encanada (serviço essencial) sem notificação prévia exigida por lei”.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade no abastecimento e afirma que não há falhas na prestação do serviço.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Esclareça-se que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Compulsando os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.
A petição inicial não especifica o período no qual houve a interrupção do abastacimento, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o onus probandi.
O art. 373, inciso I, do CPC determina a produção da prova pela parte demandante, quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.
Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seria impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:
TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO –NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º , VIII do CDC, se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.

TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).
Assim, é de se reconhecer a improcedência dos pedidos da inicial, considerando que parte autora ingressa com ação indenizatória sem o razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial.
De mais a mais, a parte autora não apresentou protocolo de reclamação administrativa ou testemunhas a fim de confirmar os fatos narrados na inicial. Não traz prova de abalos à personalidade, não se desvencilhando do ônus probatório, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.
A juntada de manchetes/reportagens produzidas por jornais locais não demonstra que houve falha de serviços na residência da parte autora.
Nesse contexto, para fixação de dano moral, há que ser demonstrado o fato danoso e as repercussões dele na vida do ofendido, especialmente quando a questão não reflete dano moral in re ipsa.
Deve-se observar que o dano moral caracteriza-se uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
Neste diapasão, verifica-se que não merece acolhida o pedido indenizatório sob a alegação de ocorrência de danos morais, eis que nenhum direito da personalidade fora atingido.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano e, muito menos, em dever de indenizar.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002049-10.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Normanda Regina Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002049-10.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: NORMANDA REGINA DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte registrado(a) civilmente como Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos.

Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, ajuizada por NORMANDA REGINA DA SILVA em face da EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA.

Quanto à arguição de complexidade da causa, é importante ressaltar que sua análise é realizada pelo objeto da prova. A propósito, destaco o Enunciado nº 54 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) sobre o tema. In verbis: Enunciado 54, FONAJE: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material". Logo, revela-se dispensável a produção de prova complexa ao caso em tela. Por tais razões, rejeito a preliminar ventilada pela ré.

Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).

In casu, a parte autora aduz que "mesmo com todas as faturas pagas, a empresa ré suspendeu o fornecimento de água encanada (serviço essencial) sem notificação prévia exigida por lei".

A parte acionada, por sua vez, alega regularidade no abastecimento e afirma que não há falhas na prestação do serviço.

O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.

Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.

Esclareça-se que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).

Compulsando os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.

A petição inicial não especifica o período no qual houve a interrupção do abastacimento, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o onus probandi.

O art. 373, inciso I, do CPC determina a produção da prova pela parte demandante, quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.

Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seria impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:

TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO –NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º , VIII do CDC, se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.

TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).

Assim, é de se reconhecer a improcedência dos pedidos da inicial, considerando que a parte autora ingressa com ação indenizatória sem o razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial.

De mais a mais, a parte autora não apresentou protocolo de reclamação administrativa ou testemunhas a fim de confirmar os fatos narrados na inicial. Não traz prova de abalos à personalidade, não se desvencilhando do ônus probatório, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

A juntada de manchetes/reportagens produzidas por jornais locais não demonstra que houve falha de serviços na residência da parte autora.

Nesse contexto, para fixação de dano moral, há que ser demonstrado o fato danoso e as repercussões dele na vida do ofendido, especialmente quando a questão não reflete dano moral in re ipsa.

Deve-se observar que o dano moral caracteriza-se uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.

Neste diapasão, verifica-se que não merece acolhida o pedido indenizatório sob a alegação de ocorrência de danos morais, eis que nenhum direito da personalidade fora atingido.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano e, muito menos, em dever de indenizar.

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002049-10.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Normanda Regina Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002049-10.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: NORMANDA REGINA DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte registrado(a) civilmente como Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, ajuizada por NORMANDA REGINA DA SILVA em face da EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA.
Quanto à arguição de complexidade da causa, é importante ressaltar que sua análise é realizada pelo objeto da prova. A propósito, destaco o Enunciado nº 54 do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) sobre o tema. In verbis: Enunciado 54, FONAJE: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. Logo, revela-se dispensável a produção de prova complexa ao caso em tela. Por tais razões, rejeito a preliminar ventilada pela ré.
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que “mesmo com todas as faturas pagas, a empresa ré suspendeu o fornecimento de água encanada (serviço essencial) sem notificação prévia exigida por lei”.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade no abastecimento e afirma que não há falhas na prestação do serviço.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Esclareça-se que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Compulsando os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.

A petição inicial não especifica o período no qual houve a interrupção do abastacimento, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o onus probandi.
O art. 373, inciso I, do CPC determina a produção da prova pela parte demandante, quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.
Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seria impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:
TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO –NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º , VIII do CDC, se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.
TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).
Assim, é de se reconhecer a improcedência dos pedidos da inicial, considerando que a parte autora ingressa com ação indenizatória sem o razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial.
De mais a mais, a parte autora não apresentou protocolo de reclamação administrativa ou testemunhas a fim de confirmar os fatos narrados na inicial. Não traz prova de abalos à personalidade, não se desvencilhando do ônus probatório, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.
A juntada de manchetes/reportagens produzidas por jornais locais não demonstra que houve falha de serviços na residência da parte autora.
Nesse contexto, para fixação de dano moral, há que ser demonstrado o fato danoso e as repercussões dele na vida do ofendido, especialmente quando a questão não reflete dano moral in re ipsa.
Deve-se observar que o dano moral caracteriza-se uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.
Neste diapasão, verifica-se que não merece acolhida o pedido indenizatório sob a alegação de ocorrência de danos morais, eis que nenhum direito da personalidade fora atingido.
Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano e, muito menos, em dever de indenizar.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

INTIMAÇÃO
8002552-07.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Manoel Pereira Dos Santos
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002552-07.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, ajuizada por MANOEL PEREIRA DOS SANTOS em face do BANCO BMG SA.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, considerando que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de notificação do devedor no caso de cessão de crédito, entretanto, a falta de notificação permite ao consumidor ajuizar ação contra aquele que aparece para ele como credor e destinatário dos valores descontados de seu benefício previdenciário, relativos a empréstimo consignado, objeto de discussão nos autos. Assim, não há falar em ilegitimidade passiva do banco que consta no extrato do INSS como destinatário dos valores descontados do beneficio do autor, quando este não foi comunicado da suposta cessão de crédito realizada com estabelecimento de crédito diverso.
Rejeito a preliminar de litispendência, uma vez que os autos tombados sob o nº 8000738-28.2016.8.05.0242 foram extintos sem resolução do mérito.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
No presente caso, a parte autora aduz que, de modo fraudulento, o réu omitiu requisitos essenciais e necessários à perfeita formação do negócio jurídico tombado sob o nº 225715905.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade da sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sob o id. 17029266, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Esclareça-se, ademais, que a relação travada entre as partes é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte autora na condição de destinatária final (art. 2º) e da promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Constatada a relação de consumo, torna-se possível, por força de lei, a inversão do ônus probatório, determinada no Artigo 6, VIII, segunda parte, do CDC, ante a patente hipossuficiência técnica do consumidor.
Além disso, comprovada a ocorrência dos débitos relativos a contrato impugnado (id. 17029266), o ônus probatório de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte demandada (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Assim, analisando a contestação acostada sob o id. 64208714, nota-se que a parte ré alega que “a Autora firmou um contrato de empréstimo consignado 225715905”. Entretanto, o réu não apresenta documentos capazes de demonstrar o consentimento do demandante à aludida contratação.
Seja qual for o instrumento de contratação (por contrato físico ou eletrônico), competia à Ré comprovar a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida e, por conseguinte, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito.
Compulsando os autos, nota-se que a parte ré não apresentou o contrato ou, até mesmo, o LOG da operação no terminal de autoatendimento, ou outros documentos idôneos que demonstrassem a existência e validade da relação jurídica.
Ressalte-se que, ainda que realizada por meio eletrônico, a operação deve conter substratos mínimos de validação.
Especialmente no que diz respeito à ausência de manifestação de vontade da demandante, é pressuposto de existência do negócio jurídico, acerca do que Flávio Tartuce destaca:
No plano da existência estão os pressupostos para um negócio jurídico, ou seja, os seus elementos mínimos, enquadrados por alguns autores dentro dos elementos essenciais do negócio jurídico. Constituem, portanto, o suporte fático do negócio jurídico (pressupostos de existência). Nesse plano surgem as partes (ou agentes), vontade, objeto, forma. Não havendo algum desses elementos, o negócio

jurídico é inexistente (TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único/Flávio Tartuce. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015).

Nesse prisma, a parte demandada não apresenta instrumento capaz de atestar que a autora conheceu as cláusulas e condições atinentes à relação jurídica, podendo conferir dados como nome dos contratantes, total do empréstimo, valor e quantidade das parcelas, taxas de juros, encargos contratuais, data do contrato.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA LEGITIMIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE CONTRATO QUE DEU ORIGEM AO EMPRESTIMO QUESTIONADO. FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Compulsando os autos, verifica-se que a parte demandada não comprovou a regularidade da relação jurídica, não juntando aos autos a origem da dívida ensejadora do empréstimo, não se desincumbiu a contento do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II do CPC. No que tange o dano moral, não vislumbro sua ocorrência in casu, haja vista a inexistência de prova de dano subjetivo indenizável, bem como por inexistir nos autos qualquer prova de reclamação administrativa. Pelas razões expostas, CONFIRO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto pela acionada, para excluir a condenação em danos morais, mantendo os demais termos da sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento parcial do recurso. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (TJ-BA - RI: 00000519820238050063, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/09/2023).

Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados nos rendimentos da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.

CDC, art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Em contrapartida, no tocante ao reconhecimento de danos morais, tem-se que a ocorrência de prejuízos subjetivos não logrou ser demonstrada, no caso concreto, dado que a constatação do ilícito civil perpetrado pela parte ré, por si só, não autoriza a chancela à indenização de que se cuida, tendo em vista o longo lapso temporal entre o início dos descontos dos empréstimos impugnados e a data da propositura desta ação. Sob pena de banalização do instituto.

Nota-se que o desconto inicial do contrato ocorreu em 05/2012, enquanto a parte autora somente acionou o judiciário para solução da controvérsia em 11/2018.

Além disso, os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer violação moral na esfera jurídica do autor, considerando que, apesar da inexistência de contrato formal entre as partes, o valor a ele relativo foi efetivamente disponibilizado e utilizado pelo demandante (id. 64208714 – fls. 06).

Antônio Geová Santos, no livro Dano moral Indenizável. Salvador, Juspodivm, 2015, p. 76, escreve:

“ O que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que cause dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação. A perda de algum bem em decorrência de ato ilícito, que viole interesse legítimo de natureza imaterial e que acarrete em sua origem, profundo sofrimento, dor, aflição, angústia, desânimo, desespero, perda da satisfação de viver, também caracteriza o dano moral.”

Santos ainda esclarece:

“O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento.”

Portanto, não identificada nos autos a situação que tenha caracterizado sofrimento íntimo à parte autora, é de se julgar improcedente o pedido indenizatório por danos morais.

Por fim, da análise dos autos, verifico que o demandado logrou comprovar o crédito dos valores correspondentes ao negócio objeto da lide na conta de titularidade da Postulante (id. 64208714 – fls. 06).

Assim, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, AUTORIZO a compensação do valor depositado na conta da parte autora. Compensando-se o crédito liberado em favor da parte autora de forma atualizada monetariamente, com o valor da indenização por danos materiais.

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:

a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato discutido na lide, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;

b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados dos rendimentos da parte autora, referentes ao contrato objeto da lide, que será acrescida de correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento. A partir de 30/08/2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, os juros moratórios devem corresponder à diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, nos termos dos arts. 389, parágrafo único e 406, §1º, do Código Civil. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação deve seguir o disposto na Resolução CMN nº 5.171/2024 (art. 406, §2º, CC). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, CC).

c) AUTORIZO a compensação do valor depositado na conta da parte autora. Compensando-se o crédito liberado em favor da parte autora de forma atualizada monetariamente, com o valor da indenização por danos materiais.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002552-07.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Manoel Pereira Dos Santos
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002552-07.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, ajuizada por MANOEL PEREIRA DOS SANTOS em face do BANCO BMG SA.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, considerando que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de notificação do devedor no caso de cessão de crédito, entretanto, a falta de notificação permite ao consumidor ajuizar ação contra aquele que aparece para ele como credor e destinatário dos valores descontados de seu benefício previdenciário, relativos a empréstimo consignado, objeto de discussão nos autos. Assim, não há falar em ilegitimidade passiva do banco que consta no extrato do INSS como destinatário dos valores descontados do beneficio do autor, quando este não foi comunicado da suposta cessão de crédito realizada com estabelecimento de crédito diverso.
Rejeito a preliminar de litispendência, uma vez que os autos tombados sob o nº 8000738-28.2016.8.05.0242 foram extintos sem resolução do mérito.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
No presente caso, a parte autora aduz que, de modo fraudulento, o réu omitiu requisitos essenciais e necessários à perfeita formação do negócio jurídico tombado sob o nº 225715905.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade da sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.

O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sob o id. 17029266, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Esclareça-se, ademais, que a relação travada entre as partes é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte autora na condição de destinatária final (art. 2º) e da promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Constatada a relação de consumo, torna-se possível, por força de lei, a inversão do ônus probatório, determinada no Artigo 6, VIII, segunda parte, do CDC, ante a patente hipossuficiência técnica do consumidor.
Além disso, comprovada a ocorrência dos débitos relativos a contrato impugnado (id. 17029266), o ônus probatório de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte demandada (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Assim, analisando a contestação acostada sob o id. 64208714, nota-se que a parte ré alega que “a Autora firmou um contrato de empréstimo consignado 225715905”. Entretanto, o réu não apresenta documentos capazes de demonstrar o consentimento do demandante à aludida contratação.
Seja qual for o instrumento de contratação (por contrato físico ou eletrônico), competia à Ré comprovar a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida e, por conseguinte, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito.
Compulsando os autos, nota-se que a parte ré não apresentou o contrato ou, até mesmo, o LOG da operação no terminal de autoatendimento, ou outros documentos idôneos que demonstrassem a existência e validade da relação jurídica.
Ressalte-se que, ainda que realizada por meio eletrônico, a operação deve conter substratos mínimos de validação.
Especialmente no que diz respeito à ausência de manifestação de vontade da demandante, é pressuposto de existência do negócio jurídico, acerca do que Flávio Tartuce destaca:
No plano da existência estão os pressupostos para um negócio jurídico, ou seja, os seus elementos mínimos, enquadrados por alguns autores dentro dos elementos essenciais do negócio jurídico. Constituem, portanto, o suporte fático do negócio jurídico (pressupostos de existência). Nesse plano surgem as partes (ou agentes), vontade, objeto, forma. Não havendo algum desses elementos, o negócio jurídico é inexistente (TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único/Flávio Tartuce. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015).
Nesse prisma, a parte demandada não apresenta instrumento capaz de atestar que a autora conheceu as cláusulas e condições atinentes à relação jurídica, podendo conferir dados como nome dos contratantes, total do empréstimo, valor e quantidade das parcelas, taxas de juros, encargos contratuais, data do contrato.
Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA LEGITIMIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE CONTRATO QUE DEU ORIGEM AO EMPRESTIMO QUESTIONADO. FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Compulsando os autos, verifica-se que a parte demandada não comprovou a regularidade da relação jurídica, não juntando aos autos a origem da dívida ensejadora do empréstimo, não se desincumbiu a contento do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II do CPC. No que tange o dano moral, não vislumbro sua ocorrência in casu, haja vista a inexistência de prova de dano subjetivo indenizável, bem como por inexistir nos autos qualquer prova de reclamação administrativa. Pelas razões expostas, CONFIRO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto pela acionada, para excluir a condenação em danos morais, mantendo os demais termos da sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento parcial do recurso. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (TJ-BA - RI: 00000519820238050063, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/09/2023).
Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados nos rendimentos da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
CDC, art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Em contrapartida, no tocante ao reconhecimento de danos morais, tem-se que a ocorrência de prejuízos subjetivos não logrou ser demonstrada, no caso concreto, dado que a constatação do ilícito civil perpetrado pela parte ré, por si só, não autoriza a chancela à indenização de que se cuida, tendo em vista o longo lapso temporal entre o início dos descontos dos empréstimos impugnados e a data da propositura desta ação. Sob pena de banalização do instituto.
Nota-se que o desconto inicial do contrato ocorreu em 05/2012, enquanto a parte autora somente acionou o judiciário para solução da controvérsia em 11/2018.
Além disso, os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer violação moral na esfera jurídica do autor, considerando que, apesar da inexistência de contrato formal entre as partes, o valor a ele relativo foi efetivamente disponibilizado e utilizado pelo demandante (id. 64208714 – fls. 06).
Antônio Geová Santos, no livro Dano moral Indenizável. Salvador, Juspodivm, 2015, p. 76, escreve:
“ O que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que cause dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação. A perda de algum bem em decorrência de ato ilícito, que viole interesse legítimo de natureza imaterial e que acarrete em sua origem, profundo sofrimento, dor, aflição, angústia, desânimo, desespero, perda da satisfação de viver, também caracteriza o dano moral.”
Santos ainda esclarece:

"O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento."
Portanto, não identificada nos autos a situação que tenha caracterizado sofrimento íntimo à parte autora, é de se julgar improcedente o pedido indenizatório por danos morais.
Por fim, da análise dos autos, verifico que o demandado logrou comprovar o crédito dos valores correspondentes ao negócio objeto da lide na conta de titularidade da Postulante (id. 64208714 – fls. 06).
Assim, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, AUTORIZO a compensação do valor depositado na conta da parte autora. Compensando-se o crédito liberado em favor da parte autora de forma atualizada monetariamente, com o valor da indenização por danos materiais.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato discutido na lide, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados dos rendimentos da parte autora, referentes ao contrato objeto da lide, que será acrescida de correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento. A partir de 30/08/2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, os juros moratórios devem corresponder à diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, nos termos dos arts. 389, parágrafo único e 406, §1º, do Código Civil. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação deve seguir o disposto na Resolução CMN nº 5.171/2024 (art. 406, §2º, CC). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, CC).
c) AUTORIZO a compensação do valor depositado na conta da parte autora. Compensando-se o crédito liberado em favor da parte autora de forma atualizada monetariamente, com o valor da indenização por danos materiais.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002552-07.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Manoel Pereira Dos Santos
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002552-07.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)

REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, ajuizada por MANOEL PEREIRA DOS SANTOS em face do BANCO BMG SA.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, considerando que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de notificação do devedor no caso de cessão de crédito, entretanto, a falta de notificação permite ao consumidor ajuizar ação contra aquele que aparece para ele como credor e destinatário dos valores descontados de seu benefício previdenciário, relativos a empréstimo consignado, objeto de discussão nos autos. Assim, não há falar em ilegitimidade passiva do banco que consta no extrato do INSS como destinatário dos valores descontados do beneficio do autor, quando este não foi comunicado da suposta cessão de crédito realizada com estabelecimento de crédito diverso.
Rejeito a preliminar de litispendência, uma vez que os autos tombados sob o nº 8000738-28.2016.8.05.0242 foram extintos sem resolução do mérito.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
No presente caso, a parte autora aduz que, de modo fraudulento, o réu omitiu requisitos essenciais e necessários à perfeita formação do negócio jurídico tombado sob o nº 225715905.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade da sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sob o id. 17029266, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Esclareça-se, ademais, que a relação travada entre as partes é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte autora na condição de destinatária final (art. 2º) e da promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Constatada a relação de consumo, torna-se possível, por força de lei, a inversão do ônus probatório, determinada no Artigo 6, VIII, segunda parte, do CDC, ante a patente hipossuficiência técnica do consumidor.
Além disso, comprovada a ocorrência dos débitos relativos a contrato impugnado (id. 17029266), o ônus probatório de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte demandada (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Assim, analisando a contestação acostada sob o id. 64208714, nota-se que a parte ré alega que “a Autora firmou um contrato de empréstimo consignado 225715905”. Entretanto, o réu não apresenta documentos capazes de demonstrar o consentimento do demandante à aludida contratação.
Seja qual for o instrumento de contratação (por contrato físico ou eletrônico), competia à Ré comprovar a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida e, por conseguinte, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito.
Compulsando os autos, nota-se que a parte ré não apresentou o contrato ou, até mesmo, o LOG da operação no terminal de autoatendimento, ou outros documentos idôneos que demonstrassem a existência e validade da relação jurídica.
Ressalte-se que, ainda que realizada por meio eletrônico, a operação deve conter substratos mínimos de validação.
Especialmente no que diz respeito à ausência de manifestação de vontade da demandante, é pressuposto de existência do negócio jurídico, acerca do que Flávio Tartuce destaca:
No plano da existência estão os pressupostos para um negócio jurídico, ou seja, os seus elementos mínimos, enquadrados por alguns autores dentro dos elementos essenciais do negócio jurídico. Constituem, portanto, o suporte fático do negócio jurídico (pressupostos de existência). Nesse plano surgem as partes (ou agentes), vontade, objeto, forma. Não havendo algum desses elementos, o negócio jurídico é inexistente (TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único/Flávio Tartuce. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015).
Nesse prisma, a parte demandada não apresenta instrumento capaz de atestar que a autora conheceu as cláusulas e condições atinentes à relação jurídica, podendo conferir dados como nome dos contratantes, total do empréstimo, valor e quantidade das parcelas, taxas de juros, encargos contratuais, data do contrato.
Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA LEGITIMIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE CONTRATO QUE DEU ORIGEM AO EMPRESTIMO QUESTIONADO. FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. AUSÊNCIA DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Compulsando os autos, verifica-se que a parte demandada não comprovou a regularidade da relação jurídica, não juntando aos autos a origem da dívida ensejadora do empréstimo, não se desincumbiu a contento do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II do CPC. No que tange o dano moral, não vislumbro sua ocorrência in casu, haja vista a inexistência de prova de dano subjetivo indenizável, bem como por inexistir nos autos qualquer prova de reclamação administrativa. Pelas razões expostas, CONFIRO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto pela acionada, para excluir a condenação em danos morais, mantendo os demais termos da sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o provimento parcial do recurso. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (TJ-BA - RI: 00000519820238050063, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/09/2023).

Destarte, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados nos rendimentos da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
CDC, art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Em contrapartida, no tocante ao reconhecimento de danos morais, tem-se que a ocorrência de prejuízos subjetivos não logrou ser demonstrada, no caso concreto, dado que a constatação do ilícito civil perpetrado pela parte ré, por si só, não autoriza a chancela à indenização de que se cuida, tendo em vista o longo lapso temporal entre o início dos descontos dos empréstimos impugnados e a data da propositura desta ação. Sob pena de banalização do instituto.
Nota-se que o desconto inicial do contrato ocorreu em 05/2012, enquanto a parte autora somente acionou o judiciário para solução da controvérsia em 11/2018.
Além disso, os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer violação moral na esfera jurídica do autor, considerando que, apesar da inexistência de contrato formal entre as partes, o valor a ele relativo foi efetivamente disponibilizado e utilizado pelo demandante (id. 64208714 – fls. 06).
Antônio Geová Santos, no livro Dano moral Indenizável. Salvador, Juspodivm, 2015, p. 76, escreve:
“ O que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que cause dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação. A perda de algum bem em decorrência de ato ilícito, que viole interesse legítimo de natureza imaterial e que acarrete em sua origem, profundo sofrimento, dor, aflição, angústia, desânimo, desespero, perda da satisfação de viver, também caracteriza o dano moral.”
Santos ainda esclarece:
“O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento.”
Portanto, não identificada nos autos a situação que tenha caracterizado sofrimento íntimo à parte autora, é de se julgar improcedente o pedido indenizatório por danos morais.
Por fim, da análise dos autos, verifico que o demandado logrou comprovar o crédito dos valores correspondentes ao negócio objeto da lide na conta de titularidade da Postulante (id. 64208714 – fls. 06).
Assim, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, AUTORIZO a compensação do valor depositado na conta da parte autora. Compensando-se o crédito liberado em favor da parte autora de forma atualizada monetariamente, com o valor da indenização por danos materiais.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato discutido na lide, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados dos rendimentos da parte autora, referentes ao contrato objeto da lide, que será acrescida de correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento. A partir de 30/08/2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, os juros moratórios devem corresponder à diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, nos termos dos arts. 389, parágrafo único e 406, §1º, do Código Civil. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação deve seguir o disposto na Resolução CMN nº 5.171/2024 (art. 406, §2º, CC). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, CC).
c) AUTORIZO a compensação do valor depositado na conta da parte autora. Compensando-se o crédito liberado em favor da parte autora de forma atualizada monetariamente, com o valor da indenização por danos materiais.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001038-77.2022.8.05.0242 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Saúde
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Graciane Oliveira Santana Eireli
Executado: Graciane Oliveira Santana
Executado: Jose Fabio Batista De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVI E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº. 8001038-77.2022.8.05.0242
Classe/Assunto:[Cédula de Crédito Bancário]
Órgão Julgador:SAúDE
Autor(a): EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(a):Advogado(s) do reclamante: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR
Endereço:Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Banco do Nordeste do Brasil S.A - BNB - Centro Administrativo, 5700, Bloco F, Avenida Dr. Silas Munguba, Passaré, FORTALEZA - CE - CEP: 60743-902

Réu:EXECUTADO: GRACIANE OLIVEIRA SANTANA EIRELI, GRACIANE OLIVEIRA SANTANA, JOSE FABIO BATISTA DE JESUS

Advogado(a):
Endereço: Nome: GRACIANE OLIVEIRA SANTANA EIRELI
Endereço: AVENIDA LOMANTO JUNIOR, 80, CENTRO, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000
Nome: GRACIANE OLIVEIRA SANTANA
Endereço: AVENIDA LOMANTO JUNIOR, 80, CENTRO, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000
Nome: JOSE FABIO BATISTA DE JESUS
Endereço: RUA LEÔNIDAS FREIRE, 822, CENTRO, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000

DESPACHO
Pagas as custas, cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (03) dias, proceder ao pagamento total do débito indicado na petição inicial (art. 829, CPC).
Decorrido o prazo de 03 (três) dias, sem o pagamento total do débito, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, deverá proceder à penhora e avaliação dos bens, observando, se for o caso, os indicados pelo exequente (§2º do artigo 829 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, com a imediata intimação do executado.
Recaindo a penhora sobre bens imóveis providencie-se comunicação no registro imobiliário competente, vindo comprovação para estes autos, cuja providência fica às expensas do exequente, nos termos do art. 844 do CPC.
Deverá constar ainda no ato citatório que poderá o executado oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC, em regra, da data da juntada aos autos do mandado ou aviso de recebimento.
Fixo, de logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total da dívida, mas, na hipótese do seu pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias, os reduzo para 5% (cinco por cento) deste montante, na forma do artigo 827 do CPC.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO.
Expedientes necessários. Intime-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001038-77.2022.8.05.0242 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Saúde
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Graciane Oliveira Santana Eireli
Executado: Graciane Oliveira Santana
Executado: Jose Fabio Batista De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVI E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo nº. 8001038-77.2022.8.05.0242
Classe/Assunto:[Cédula de Crédito Bancário]
Órgão Julgador:SAúDE
Autor(a): EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(a):Advogado(s) do reclamante: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR
Endereço:Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Banco do Nordeste do Brasil S.A - BNB - Centro Administrativo, 5700, Bloco F, Avenida Dr. Silas Munguba, Passaré, FORTALEZA - CE - CEP: 60743-902

Réu:EXECUTADO: GRACIANE OLIVEIRA SANTANA EIRELI, GRACIANE OLIVEIRA SANTANA, JOSE FABIO BATISTA DE JESUS

Advogado(a):
Endereço: Nome: GRACIANE OLIVEIRA SANTANA EIRELI
Endereço: AVENIDA LOMANTO JUNIOR, 80, CENTRO, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000
Nome: GRACIANE OLIVEIRA SANTANA
Endereço: AVENIDA LOMANTO JUNIOR, 80, CENTRO, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000
Nome: JOSE FABIO BATISTA DE JESUS
Endereço: RUA LEÔNIDAS FREIRE, 822, CENTRO, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000

DESPACHO
Pagas as custas, cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (03) dias, proceder ao pagamento total do débito indicado na petição inicial (art. 829, CPC).
Decorrido o prazo de 03 (três) dias, sem o pagamento total do débito, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, deverá proceder à penhora e avaliação dos bens, observando, se for o caso, os indicados pelo exequente (§2º do artigo 829 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, com a imediata intimação do executado.
Recaindo a penhora sobre bens imóveis providencie-se comunicação no registro imobiliário competente, vindo comprovação para estes autos, cuja providência fica às expensas do exequente, nos termos do art. 844 do CPC.
Deverá constar ainda no ato citatório que poderá o executado oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC, em regra, da data da juntada aos autos do mandado ou aviso de recebimento.
Fixo, de logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o total da dívida, mas, na hipótese do seu pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias, os reduzo para 5% (cinco por cento) deste montante, na forma do artigo 827 do CPC.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO.
Expedientes necessários. Intime-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000126-76.2009.8.05.0242 Execução Fiscal
Jurisdição: Saúde
Executado: Miguel Da Silva Santos
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000126-76.2009.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: MIGUEL DA SILVA SANTOS
Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)

DESPACHO
Intime-se a Exequente para que, em 15 dias, traga aos autos o termo de parcelamento da dívida exequenda, com indicação do número de parcelas a que se obrigou o Executado.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001618-10.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Honorina Pereira De Sousa Ferreira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001618-10.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: HONORINA PEREIRA DE SOUSA FERREIRA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenizatória por danos morais, ajuizada por HONORINA PEREIRA DE SOUSA FERREIRA em face do BANCO BMG SA.
Rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir, se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que prepostos do Requerido realizaram, em seu nome, a contratação de cartão de crédito nunca solicitado e o seu conhecimento.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade da sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Esclareça-se que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Sob o id. 336026787, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Entretanto, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para evidenciar a licitude da contratação, está o contrato eletrônico firmado entre as partes, assinado por biometria facial (foto/selfie da autora) - id. 358719289.
Assim, verifica-se que os documentos apresentados pelo Acionado comprovam que a Postulante celebrou o contrato de cartão de crédito consignado, por meio eletrônico (biometria facial), com assinatura digital (envio de sua fotografia na modalidade “selfie”), cuja imagem coincide com a de seu documento de identificação apresentado nos autos.
Além disso, verifica-se que consta no contrato eletrônico acostado aos autos: Autenticação eletrônica, Data/Hora, IP/Terminal.
Com efeito, os referidos documentos indicam que a operação foi espontânea e não induzida pela Ré.
Importante mencionar que o Código Civil, em seu artigo 107, dispõe sobre a liberdade nas formas para contratar, inexistindo qualquer impedimento à contratação de empréstimo por meio eletrônico:
“Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.
Nesse contexto, sendo lícita a contratação por meio eletrônico, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.

Evidencia-se que o Requerido não praticou ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular de um direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que "o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual" (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e a falta de instrução não podem ser levadas em conta, visto que não há qualquer notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de "analfabetismo funcional", não é coerente se não existe qualquer outra prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à acionada (id. 358719284), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possam fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, para comprovar que não recebeu os valores decorrentes da contratação, bastaria que a autora juntasse aos autos simples cópia do seu extrato bancário relativo ao mês em que formalizada a avença, providência esta, registre-se, de fácil realização.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Ante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001618-10.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Honorina Pereira De Sousa Ferreira
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001618-10.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: HONORINA PEREIRA DE SOUSA FERREIRA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)

REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenizatória por danos morais, ajuizada por HONORINA PEREIRA DE SOUSA FERREIRA em face do BANCO BMG SA.
Rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir, se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que prepostos do Requerido realizaram, em seu nome, a contratação de cartão de crédito nunca solicitado e o seu conhecimento.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade da sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Esclareça-se que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Sob o id. 336026787, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Entretanto, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para evidenciar a licitude da contratação, está o contrato eletrônico firmado entre as partes, assinado por biometria facial (foto/selfie da autora) - id. 358719289.
Assim, verifica-se que os documentos apresentados pelo Acionado comprovam que a Postulante celebrou o contrato de cartão de crédito consignado, por meio eletrônico (biometria facial), com assinatura digital (envio de sua fotografia na modalidade “selfie”), cuja imagem coincide com a de seu documento de identificação apresentado nos autos.
Além disso, verifica-se que consta no contrato eletrônico acostado aos autos: Autenticação eletrônica, Data/Hora, IP/Terminal.
Com efeito, os referidos documentos indicam que a operação foi espontânea e não induzida pela Ré.
Importante mencionar que o Código Civil, em seu artigo 107, dispõe sobre a liberdade nas formas para contratar, inexistindo qualquer impedimento à contratação de empréstimo por meio eletrônico:
“Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.
Nesse contexto, sendo lícita a contratação por meio eletrônico, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Evidencia-se que o Requerido não praticou ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular de um direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e a falta de instrução não podem ser levadas em conta, visto que não há qualquer notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabetismo funcional”, não é coerente se não existe qualquer outra prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à acionada (id. 358719284), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possam fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, para comprovar que não recebeu os valores decorrentes da contratação, bastaria que a autora juntasse aos autos simples cópia do seu extrato bancário relativo ao mês em que formalizada a avença, providência esta, registre-se, de fácil realização.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Ante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001284-49.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Cinerinda Maria De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001284-49.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CINERINDA MARIA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Homologo, por sentença, o acordo de id. 445936149, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas.
Decorrido o prazo recursal e não apresentados requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001284-49.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Cinerinda Maria De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001284-49.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CINERINDA MARIA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Homologo, por sentença, o acordo de id. 445936149, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas.
Decorrido o prazo recursal e não apresentados requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001284-49.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Cinerinda Maria De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001284-49.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CINERINDA MARIA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Homologo, por sentença, o acordo de id. 445936149, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas.
Decorrido o prazo recursal e não apresentados requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001284-49.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Cinerinda Maria De Jesus
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001284-49.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CINERINDA MARIA DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Homologo, por sentença, o acordo de id. 445936149, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas.
Decorrido o prazo recursal e não apresentados requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001401-69.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Erisvaldo Goncalves De Oliveira
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Brenda Mendes Ribeiro (OAB:BA60645)
Advogado: Roseane Marcelle Figueiredo Amor Divino (OAB:BA50183)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001401-69.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: ERISVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): VERONICA COSTA DE MEIRA (OAB:BA34766), BRENDA MENDES RIBEIRO (OAB:BA60645), ROSEANE MARCELLE FIGUEIREDO AMOR DIVINO (OAB:BA50183)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Homologo, por sentença, o acordo de id. 461245802, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas.
Decorrido o prazo recursal e não apresentados requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000722-93.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Autor: Edson Ferreira Da Silva
Advogado: Fernanda Nascimento Pimentel Da Silva (OAB:BA69484)
Advogado: Laine Bispo Pimentel (OAB:BA46533)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000722-93.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: EDSON FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): LAINE BISPO PIMENTEL (OAB:BA46533), FERNANDA NASCIMENTO PIMENTEL DA SILVA (OAB:BA69484)
REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação anulatória de débito c/c reparação por danos morais, ajuizada por EDSON FERREIRA DA SILVA em face da LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque não há necessidade de a parte autora protocolar reclamação administrativa para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
Na exordial, a parte autora aduz que, ao tentar realizar determina compra, foi informado que seu nome estava negativado. Afirma que o débito é de R$266,07 (duzentos e sessenta e seis reais e sete centavos), cadastrado pela LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Supõe que negativação decorra de uma compra realizada na loja Magazine Luiza, a qual foi paga diligentemente, não havendo motivos para o cadastro no rol de inadimplentes.
Assim, requer a declaração de nulidade da cobrança, a retirada do seu nome dos cadastro de inadimplentes e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega que as negativações se referem ao cartão de crédito de numeração final 9737, que foi expressamente contratado pela Parte Autora em 13/08/2021.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Trata-se de relação jurídica de consumo, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. Aplicam-se, portanto, ao caso em comento, as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços.
Compulsando os autos, verifico que às fls. 05 da contestação (id. 448792169), constam as informações relativas à proposta de adesão ao cartão de crédito, foto/selfie do autor e cópia do documento de identificação utilizado para a celebração do contrato.
Além disso, as faturas de cartão de crédito anexas à contestação demonstram que o autor efetuou o pagamento de 03 (três) delas, o que demonstra ciência da relação jurídica havida entre as partes e da obrigação de efetuar o pagamento das faturas mensais.
Assim, verifica-se que os documentos apresentados pelo banco Acionado comprovam que o postulante celebrou o contrato de cartão de crédito, por meio eletrônico (biometria facial), com assinatura digital (envio de sua fotografia na modalidade “selfie”), cuja imagem coincide com a de seu documento de identificação apresentado nos autos.
Com efeito, os referidos documentos indicam que a operação foi espontânea e não induzida pela Ré.
Importante mencionar que o Código Civil, em seu artigo 107, dispõe sobre a liberdade nas formas para contratar, inexistindo qualquer impedimento à contratação de empréstimo por meio eletrônico:
“Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.
Nesse contexto, sendo lícita a contratação por meio eletrônico, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Comprovada a origem do débito, o autor não logrou demonstrar seu adimplemento. Os comprovantes acostados sob o id. 442564459 não dizem respeito ao débitos objeto da lide (faturas do cartão de crédito).
Evidencia-se, portanto, que o requerido não praticou ato ilícito ao negativar o nome da parte autora, tendo agido em exercício regular de um direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Com efeito, o conjunto probatório produzido demonstra, ao contrário do alegado na inicial, que inexiste falha na prestação do serviço por parte do réu.

Destarte, existindo o débito e sendo legítima a negativação, não subsistem razões para determinar a exclusão do nome do postulante dos cadastros restritivos nem isentá-lo do pagamento da dívida.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
JUIZ LEIGO

Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000722-93.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Autor: Edson Ferreira Da Silva
Advogado: Fernanda Nascimento Pimentel Da Silva (OAB:BA69484)
Advogado: Laine Bispo Pimentel (OAB:BA46533)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000722-93.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: EDSON FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): LAINE BISPO PIMENTEL (OAB:BA46533), FERNANDA NASCIMENTO PIMENTEL DA SILVA (OAB:BA69484)
REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação anulatória de débito c/c reparação por danos morais, ajuizada por EDSON FERREIRA DA SILVA em face da LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque não há necessidade de a parte autora protocolar reclamação administrativa para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
Na exordial, a parte autora aduz que, ao tentar realizar determina compra, foi informado que seu nome estava negativado. Afirma que o débito é de R$266,07 (duzentos e sessenta e seis reais e sete centavos), cadastrado pela LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Supõe que negativação decorra de uma compra realizada na loja Magazine Luiza, a qual foi paga diligentemente, não havendo motivos para o cadastro no rol de inadimplentes.
Assim, requer a declaração de nulidade da cobrança, a retirada do seu nome dos cadastro de inadimplentes e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega que as negativações se referem ao cartão de crédito de numeração final 9737, que foi expressamente contratado pela Parte Autora em 13/08/2021.

O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Trata-se de relação jurídica de consumo, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. Aplicam-se, portanto, ao caso em comento, as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços.
Compulsando os autos, verifico que às fls. 05 da contestação (id. 448792169), constam as informações relativas à proposta de adesão ao cartão de crédito, foto/selfie do autor e cópia do documento de identificação utilizado para a celebração do contrato.
Além disso, as faturas de cartão de crédito anexas à contestação demonstram que o autor efetuou o pagamento de 03 (três) delas, o que demonstra ciência da relação jurídica havida entre as partes e da obrigação de efetuar o pagamento das faturas mensais.
Assim, verifica-se que os documentos apresentados pelo banco Acionado comprovam que o postulante celebrou o contrato de cartão de crédito, por meio eletrônico (biometria facial), com assinatura digital (envio de sua fotografia na modalidade “selfie”), cuja imagem coincide com a de seu documento de identificação apresentado nos autos.
Com efeito, os referidos documentos indicam que a operação foi espontânea e não induzida pela Ré.
Importante mencionar que o Código Civil, em seu artigo 107, dispõe sobre a liberdade nas formas para contratar, inexistindo qualquer impedimento à contratação de empréstimo por meio eletrônico:
“Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.
Nesse contexto, sendo lícita a contratação por meio eletrônico, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Comprovada a origem do débito, o autor não logrou demonstrar seu adimplemento. Os comprovantes acostados sob o id. 442564459 não dizem respeito ao débitos objeto da lide (faturas do cartão de crédito).
Evidencia-se, portanto, que o requerido não praticou ato ilícito ao negativar o nome da parte autora, tendo agido em exercício regular de um direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Com efeito, o conjunto probatório produzido demonstra, ao contrário do alegado na inicial, que inexiste falha na prestação do serviço por parte do réu.
Destarte, existindo o débito e sendo legítima a negativação, não subsistem razões para determinar a exclusão do nome do postulante dos cadastros restritivos nem isentá-lo do pagamento da dívida.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
JUIZ LEIGO

Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000722-93.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Autor: Edson Ferreira Da Silva
Advogado: Fernanda Nascimento Pimentel Da Silva (OAB:BA69484)
Advogado: Laine Bispo Pimentel (OAB:BA46533)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000722-93.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: EDSON FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): LAINE BISPO PIMENTEL (OAB:BA46533), FERNANDA NASCIMENTO PIMENTEL DA SILVA (OAB:BA69484)
REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação anulatória de débito c/c reparação por danos morais, ajuizada por EDSON FERREIRA DA SILVA em face da LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque não há necessidade de a parte autora protocolar reclamação administrativa para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
Na exordial, a parte autora aduz que, ao tentar realizar determina compra, foi informado que seu nome estava negativado. Afirma que o débito é de R$266,07 (duzentos e sessenta e seis reais e sete centavos), cadastrado pela LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Supõe que negativação decorra de uma compra realizada na loja Magazine Luiza, a qual foi paga diligentemente, não havendo motivos para o cadastro no rol de inadimplentes.
Assim, requer a declaração de nulidade da cobrança, a retirada do seu nome dos cadastro de inadimplentes e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega que as negativações se referem ao cartão de crédito de numeração final 9737, que foi expressamente contratado pela Parte Autora em 13/08/2021.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Trata-se de relação jurídica de consumo, haja vista as partes estarem inseridas nos conceitos de fornecedor e consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor. Aplicam-se, portanto, ao caso em comento, as regras de proteção do consumidor, inclusive as pertinentes à responsabilidade objetiva na prestação dos serviços.
Compulsando os autos, verifico que às fls. 05 da contestação (id. 448792169), constam as informações relativas à proposta de adesão ao cartão de crédito, foto/selfie do autor e cópia do documento de identificação utilizado para a celebração do contrato.
Além disso, as faturas de cartão de crédito anexas à contestação demonstram que o autor efetuou o pagamento de 03 (três) delas, o que demonstra ciência da relação jurídica havida entre as partes e da obrigação de efetuar o pagamento das faturas mensais.
Assim, verifica-se que os documentos apresentados pelo banco Acionado comprovam que o postulante celebrou o contrato de cartão de crédito, por meio eletrônico (biometria facial), com assinatura digital (envio de sua fotografia na modalidade “selfie”), cuja imagem coincide com a de seu documento de identificação apresentado nos autos.
Com efeito, os referidos documentos indicam que a operação foi espontânea e não induzida pela Ré.
Importante mencionar que o Código Civil, em seu artigo 107, dispõe sobre a liberdade nas formas para contratar, inexistindo qualquer impedimento à contratação de empréstimo por meio eletrônico:
“Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.
Nesse contexto, sendo lícita a contratação por meio eletrônico, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Comprovada a origem do débito, o autor não logrou demonstrar seu adimplemento. Os comprovantes acostados sob o id. 442564459 não dizem respeito ao débitos objeto da lide (faturas do cartão de crédito).
Evidencia-se, portanto, que o requerido não praticou ato ilícito ao negativar o nome da parte autora, tendo agido em exercício regular de um direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Com efeito, o conjunto probatório produzido demonstra, ao contrário do alegado na inicial, que inexiste falha na prestação do serviço por parte do réu.
Destarte, existindo o débito e sendo legítima a negativação, não subsistem razões para determinar a exclusão do nome do postulante dos cadastros restritivos nem isentá-lo do pagamento da dívida.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
JUIZ LEIGO

Homologo a sentença, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001924-47.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Rodrigues Da Silva
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001924-47.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam-se, os autos de homologação de acordo em ação de indenização.
O acordo foi celebrado extrajudicialmente e mediado pelos causídicos respectivos.

Vieram-me, em seguida, os autos conclusos.

Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.

O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para tanto.

Ademais, insta salientar que a autocomposição, a exemplo da presente conciliação, é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.

Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis das partes e os indisponíveis relativos ao interesse público, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo de ID 194694519, razão pela qual julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários em razão da causa ser submetida ao rito do JEC.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Expeça-se o respectivo alvará, caso necessário.

Acoste cópia da presente sentença nos autos de ns. 8001924-47.2020.805.0242 e 8001926-17.2020.805.0242 , e, após o trânsito em julgado desta, bem como o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se, oportunamente, estes com a respectiva baixa.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001924-47.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Rodrigues Da Silva
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001924-47.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam-se, os autos de homologação de acordo em ação de indenização.
O acordo foi celebrado extrajudicialmente e mediado pelos causídicos respectivos.

Vieram-me, em seguida, os autos conclusos.

Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.

O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para tanto.

Ademais, insta salientar que a autocomposição, a exemplo da presente conciliação, é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.

Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis das partes e os indisponíveis relativos ao interesse público, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo de ID 194694519, razão pela qual julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários em razão da causa ser submetida ao rito do JEC.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Expeça-se o respectivo alvará, caso necessário.
Acoste cópia da presente sentença nos autos de ns. 8001924-47.2020.805.0242 e 8001926-17.2020.805.0242 , e, após o trânsito em julgado desta, bem como o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se, oportunamente, estes com a respectiva baixa.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente
IASMIN LEAO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000109-44.2022.8.05.0242 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Saúde

Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 465759037
Processo N° : 8000109-44.2022.8.05.0242
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS (OAB:BA39897)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100312002084300000448432555

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001832-30.2024.8.05.0242 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Saúde
Requerente: Nadya Gabriella Da Silva Lima Souza
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Requerente: Allef Souza De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8001832-30.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: NADYA GABRIELLA DA SILVA LIMA SOUZA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA registrado(a) civilmente como NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
REQUERENTE: ALLEF SOUZA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Homologo, por sentença, o acordo de id. 464569365, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Defiro às partes o pedido de gratuidade de justiça.
Sem custas.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001832-30.2024.8.05.0242 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Saúde
Requerente: Nadya Gabriella Da Silva Lima Souza

Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Requerente: Allef Souza De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8001832-30.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: NADYA GABRIELLA DA SILVA LIMA SOUZA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA registrado(a) civilmente como NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
REQUERENTE: ALLEF SOUZA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Homologo, por sentença, o acordo de id. 464569365, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Defiro às partes o pedido de gratuidade de justiça.
Sem custas.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001351-43.2019.8.05.0242 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Saúde

Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 465335232
Processo N° : 8001351-43.2019.8.05.0242
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100312002099300000448047343

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000215-11.2019.8.05.0242 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Saúde
Requerente: Salete Da Cruz Nascimento
Advogado: Jose Rodrigo Almeida Da Silva (OAB:BA24241)
Requerido: Alisson Rodrigo Costa De Araujo
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000215-11.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: SALETE DA CRUZ NASCIMENTO
Advogado(s): JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA24241)
REQUERIDO: ALISSON RODRIGO COSTA DE ARAUJO
Advogado(s): KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139), SAANE DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA25575)

SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS proposta por SALETE DA CRUZ NASCIMENTO em face de ALISSON RODRIGO COSTA DE ARAÚJO, ambos devidamente qualificados nos autos.
A Requerente alega, em suma, que conviveu em União Estável com o Requerido durante 18 anos, iniciada em 2000, ocorrendo a separação de fato em 2018.
Como fruto da relação, informa que tiveram dois filhos e possuem bens a serem partilhados. Informa que se encontra separada de fato, com ruptura da vida conjugal, não havendo possibilidade de conciliação.
Requereu, assim, o reconhecimento e a dissolução da união estável havida entre a autora e o acionado, bem como a fixação dos alimentos para si e para os filhos.
Instruiu a inicial com documentos (id.19886326).
Em contestação (id. 115794732), o requerido reconheceu a união estável, mas discorda da existência de bens a serem partilhados, afirmando que o imóvel e o automóvel indicados pela autora pertencem à sua genitora.
Decisão de saneamento, id. 375895578. As partes não especificaram provas a produzir.
É o breve relatório. DECIDO.
Diante da ausência de elementos que justifiquem a produção de novas provas, o processo está pronto para julgamento antecipado, conforme previsto no art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que os autos já contêm elementos suficientes para o julgamento da lide.
Sem preliminares a examinar, nem óbices processuais cognoscíveis de ofício, passo ao exame do mérito.
DA UNIÃO ESTÁVEL
De início, consigno que o instituto jurídico da união estável, consagrado pelo art. 226, § 3o, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei n. 9.278/96 e pelo Código Civil, pressupõe a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família.
No caso em tela, o quadro probatório é suficientemente hábil para demonstrar a observância dos requisitos exigidos pela Carta Magna e pelo Código Civil pátrio para o acolhimento do pleito autoral, no que concerne ao período da alegada união.
Com efeito, conforme afirma a autora na exordial, juntamente com o reconhecimento do requerido, as partes conviveram em união estável por 18 (dezoito) anos. Assim, considerando a prova da existência da união estável a procedência da ação neste tocante é de rigor, uma vez que restou devidamente comprovado nos autos que as partes conviveram de forma pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituição de família no período mencionado na exordial, sendo este ponto incontroverso entre as partes.
DA PARTILHA
Em relação à partilha dos bens amealhados durante a constância da união as partes não chegaram a um consenso, deste modo, cumpre-me analisar as provas produzidas, com vistas a analisar se o bem indicado foi adquirido durante a constância da união, para fins de partilha.
A autora pleiteia a partilha de um imóvel e um automóvel, alegando que foram adquiridos na constância da união. O réu, entretanto, sustenta que esses bens pertencem à sua genitora, argumentando que o imóvel foi herdado por ela e que o automóvel está financiado em nome dela. Contudo, não há nos autos documentos que comprovem a titularidade desses bens em nome da mãe do requerido.
Nos termos do art. 1.725 do Código Civil, no regime de comunhão parcial, os bens adquiridos na constância da união estável, a título oneroso, pertencem ao casal, salvo prova em contrário. A ausência de documentos que comprovem a titularidade dos bens em nome da genitora do demandado impede a exclusão desses bens da comunhão.
Entretanto, a autora também não juntou documentos suficientes que comprovem que os bens foram adquiridos diretamente pelo casal durante a união. Dessa forma, diante da insuficiência de provas apresentadas por ambas as partes, INDEFIRO o pedido de partilha dos bens.
DOS ALIMENTOS EM FAVOR DA AUTORA
A obrigação de prestar alimentos em favor de ex-cônjuge, como cediço, encontra fundamento nos artigos 1.694 e seguintes, do Código Civil.
Vale dizer, em caso de divórcio, a fixação de alimentos em favor de ex-cônjuge deve ser lastreado em elementos que demonstrem a impossibilidade do requerente em prover seu próprio sustento, pois ao contrário do que ocorre em relação aos filhos/menores não decorre de presunção legal.
Os alimentos, nesta hipótese, possuem caráter assistencial e seu deferimento depende da prova da necessidade de quem os pede e da possibilidade daquele a quem se pede.
No caso dos autos, a autora pleiteia alimentos, afirmando estar desempregada, enquanto o réu sustenta que ela possui um salão de beleza, o que indicaria que tem meios próprios de subsistência.
Não foram apresentadas provas documentais que confirmem a real incapacidade financeira da autora para se manter, além das alegações do requerido sobre a existência de uma fonte de renda própria da autora, que não foram efetivamente contestadas.
Diante da ausência de provas suficientes que demonstrem a dependência financeira da autora, INDEFRIO o pedido de alimentos em favor da autora, por falta de comprovação da necessidade.
DOS ALIMENTOS EM FAVOR DO MENOR
A obrigação de fornecer alimentos é inerente aos pais que devem concorrer e colaborar com tais encargos, não sendo responsabilidade ou privilégio apenas de um ou outro, mas de ambos. O filho é fruto de relacionamento dos pais e por isso a lei protege a sua manutenção, criação e educação, punindo de forma severa àqueles que negligenciam tal dever. O alimento corporifica o direito à vida e, por consequência, os seres humanos necessitam dele para sobreviver.

É cediço que a pensão alimentícia deve ser fixada dentro dos limites das necessidades do alimentado e possibilidade do alimentante, em valor suficiente para custear os gastos havidos com educação, saúde, lazer, alimentação e vestuário. Quando o casal não consegue chegar a um acordo, recorre-se à intervenção do Juiz, a quem cabe profundo, minudente e avaliatório exame da peculiaridade dos autos.
O art. 1694, §1o do CC estabelece que os alimentos devem ser fixados observando-se a proporcionalidade entre as necessidades do alimentado e os recursos financeiros do alimentante, binômio este que deverá nortear a decisão do Juízo.
Assim, ante as razões expostas e pelo que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE ALIMENTOS constante na inicial, fixando o percentual de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente a ser pago pelo Requerido, até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante deposito na conta de titularidade da genitora.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto e considerando o que mais dos autos consta, com esteio no art. 487, I, do Código de processo civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, EM PARTES, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, em corolário:
1. Reconheço a existência da união estável entre as partes, com início em 2000 e término em 2018, e declaro sua dissolução;
2. Indefiro o pedido de partilha dos bens (imóvel e automóvel), diante da ausência de provas suficientes por ambas as partes sobre a titularidade e aquisição desses bens;
3. Indefiro o pedido de alimentos em favor da autora, por ausência de comprovação da necessidade;
4. Fixo a pensão alimentícia em favor do filho menor em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a ser paga pelo genitor, até o dia 10 (dez) de cada mês, na conta de titularidade da genitora;
5. Sem custas processuais e sem condenação em honorários advocatícios, considerando a gratuidade da justiça concedida às partes.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Saúde/BA, datado e assinado digitalmente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000215-11.2019.8.05.0242 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Saúde
Requerente: Salete Da Cruz Nascimento
Advogado: Jose Rodrigo Almeida Da Silva (OAB:BA24241)
Requerido: Alisson Rodrigo Costa De Araujo
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000215-11.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: SALETE DA CRUZ NASCIMENTO
Advogado(s): JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA24241)
REQUERIDO: ALISSON RODRIGO COSTA DE ARAUJO
Advogado(s): KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139), SAANE DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA25575)

SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS proposta por SALETE DA CRUZ NASCIMENTO em face de ALISSON RODRIGO COSTA DE ARAÚJO, ambos devidamente qualificados nos autos.
A Requerente alega, em suma, que conviveu em União Estável com o Requerido durante 18 anos, iniciada em 2000, ocorrendo a separação de fato em 2018.
Como fruto da relação, informa que tiveram dois filhos e possuem bens a serem partilhados. Informa que se encontra separada de fato, com ruptura da vida conjugal, não havendo possibilidade de conciliação.
Requereu, assim, o reconhecimento e a dissolução da união estável havida entre a autora e o acionado, bem como a fixação dos alimentos para si e para os filhos.
Instruiu a inicial com documentos (id.19886326).
Em contestação (id. 115794732), o requerido reconheceu a união estável, mas discorda da existência de bens a serem partilhados, afirmando que o imóvel e o automóvel indicados pela autora pertencem à sua genitora.
Decisão de saneamento, id. 375895578. As partes não especificaram provas a produzir.
É o breve relatório. DECIDO.
Diante da ausência de elementos que justifiquem a produção de novas provas, o processo está pronto para julgamento antecipado, conforme previsto no art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que os autos já contêm elementos suficientes para o julgamento da lide.
Sem preliminares a examinar, nem óbices processuais cognoscíveis de ofício, passo ao exame do mérito.
DA UNIÃO ESTÁVEL

De início, consigno que o instituto jurídico da união estável, consagrado pelo art. 226, § 3o, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei n. 9.278/96 e pelo Código Civil, pressupõe a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família.
No caso em tela, o quadro probatório é suficientemente hábil para demonstrar a observância dos requisitos exigidos pela Carta Magna e pelo Código Civil pátrio para o acolhimento do pleito autoral, no que concerne ao período da alegada união.
Com efeito, conforme afirma a autora na exordial, juntamente com o reconhecimento do requerido, as partes conviveram em união estável por 18 (dezoito) anos. Assim, considerando a prova da existência da união estável a procedência da ação neste tocante é de rigor, uma vez que restou devidamente comprovado nos autos que as partes conviveram de forma pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituição de família no período mencionado na exordial, sendo este ponto incontroverso entre as partes.
DA PARTILHA
Em relação à partilha dos bens amealhados durante a constância da união as partes não chegaram a um consenso, deste modo, cumpre-me analisar as provas produzidas, com vistas a analisar se o bem indicado foi adquirido durante a constância da união, para fins de partilha.
A autora pleiteia a partilha de um imóvel e um automóvel, alegando que foram adquiridos na constância da união. O réu, entretanto, sustenta que esses bens pertencem à sua genitora, argumentando que o imóvel foi herdado por ela e que o automóvel está financiado em nome dela. Contudo, não há nos autos documentos que comprovem a titularidade desses bens em nome da mãe do requerido.
Nos termos do art. 1.725 do Código Civil, no regime de comunhão parcial, os bens adquiridos na constância da união estável, a título oneroso, pertencem ao casal, salvo prova em contrário. A ausência de documentos que comprovem a titularidade dos bens em nome da genitora do demandado impede a exclusão desses bens da comunhão.
Entretanto, a autora também não juntou documentos suficientes que comprovem que os bens foram adquiridos diretamente pelo casal durante a união. Dessa forma, diante da insuficiência de provas apresentadas por ambas as partes, INDEFIRO o pedido de partilha dos bens.
DOS ALIMENTOS EM FAVOR DA AUTORA
A obrigação de prestar alimentos em favor de ex-cônjuge, como cediço, encontra fundamento nos artigos 1.694 e seguintes, do Código Civil.
Vale dizer, em caso de divórcio, a fixação de alimentos em favor de ex-cônjuge deve ser lastreado em elementos que demonstrem a impossibilidade do requerente em prover seu próprio sustento, pois ao contrário do que ocorre em relação aos filhos/menores não decorre de presunção legal.
Os alimentos, nesta hipótese, possuem caráter assistencial e seu deferimento depende da prova da necessidade de quem os pede e da possibilidade daquele a quem se pede.
No caso dos autos, a autora pleiteia alimentos, afirmando estar desempregada, enquanto o réu sustenta que ela possui um salão de beleza, o que indicaria que tem meios próprios de subsistência.
Não foram apresentadas provas documentais que confirmem a real incapacidade financeira da autora para se manter, além das alegações do requerido sobre a existência de uma fonte de renda própria da autora, que não foram efetivamente contestadas.
Diante da ausência de provas suficientes que demonstrem a dependência financeira da autora, INDEFRIO o pedido de alimentos em favor da autora, por falta de comprovação da necessidade.
DOS ALIMENTOS EM FAVOR DO MENOR
A obrigação de fornecer alimentos é inerente aos pais que devem concorrer e colaborar com tais encargos, não sendo responsabilidade ou privilégio apenas de um ou outro, mas de ambos. O filho é fruto de relacionamento dos pais e por isso a lei protege a sua manutenção, criação e educação, punindo de forma severa àqueles que negligenciam tal dever. O alimento corporifica o direito à vida e, por consequência, os seres humanos necessitam dele para sobreviver.
É cediço que a pensão alimentícia deve ser fixada dentro dos limites das necessidades do alimentado e possibilidade do alimentante, em valor suficiente para custear os gastos havidos com educação, saúde, lazer, alimentação e vestuário. Quando o casal não consegue chegar a um acordo, recorre-se à intervenção do Juiz, a quem cabe profundo, minudente e avaliatório exame da peculiaridade dos autos.
O art. 1694, §1o do CC estabelece que os alimentos devem ser fixados observando-se a proporcionalidade entre as necessidades do alimentado e os recursos financeiros do alimentante, binômio este que deverá nortear a decisão do Juízo.
Assim, ante as razões expostas e pelo que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE ALIMENTOS constante na inicial, fixando o percentual de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente a ser pago pelo Requerido, até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante deposito na conta de titularidade da genitora.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto e considerando o que mais dos autos consta, com esteio no art. 487, I, do Código de processo civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, EM PARTES, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, em corolário:
1. Reconheço a existência da união estável entre as partes, com início em 2000 e término em 2018, e declaro sua dissolução;
2. Indefiro o pedido de partilha dos bens (imóvel e automóvel), diante da ausência de provas suficientes por ambas as partes sobre a titularidade e aquisição desses bens;
3. Indefiro o pedido de alimentos em favor da autora, por ausência de comprovação da necessidade;
4. Fixo a pensão alimentícia em favor do filho menor em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a ser paga pelo genitor, até o dia 10 (dez) de cada mês, na conta de titularidade da genitora;
5. Sem custas processuais e sem condenação em honorários advocatícios, considerando a gratuidade da justiça concedida às partes.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Saúde/BA, datado e assinado digitalmente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO

8000215-11.2019.8.05.0242 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Saúde
Requerente: Salete Da Cruz Nascimento
Advogado: Jose Rodrigo Almeida Da Silva (OAB:BA24241)
Requerido: Alisson Rodrigo Costa De Araujo
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000215-11.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: SALETE DA CRUZ NASCIMENTO
Advogado(s): JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA24241)
REQUERIDO: ALISSON RODRIGO COSTA DE ARAUJO
Advogado(s): KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139), SAANE DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA25575)

SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS proposta por SALETE DA CRUZ NASCIMENTO em face de ALISSON RODRIGO COSTA DE ARAÚJO, ambos devidamente qualificados nos autos.
A Requerente alega, em suma, que conviveu em União Estável com o Requerido durante 18 anos, iniciada em 2000, ocorrendo a separação de fato em 2018.
Como fruto da relação, informa que tiveram dois filhos e possuem bens a serem partilhados. Informa que se encontra separada de fato, com ruptura da vida conjugal, não havendo possibilidade de conciliação.
Requereu, assim, o reconhecimento e a dissolução da união estável havida entre a autora e o acionado, bem como a fixação dos alimentos para si e para os filhos.
Instruiu a inicial com documentos (id.19886326).
Em contestação (id. 115794732), o requerido reconheceu a união estável, mas discorda da existência de bens a serem partilhados, afirmando que o imóvel e o automóvel indicados pela autora pertencem à sua genitora.
Decisão de saneamento, id. 375895578. As partes não especificaram provas a produzir.
É o breve relatório. DECIDO.
Diante da ausência de elementos que justifiquem a produção de novas provas, o processo está pronto para julgamento antecipado, conforme previsto no art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que os autos já contêm elementos suficientes para o julgamento da lide.
Sem preliminares a examinar, nem óbices processuais cognoscíveis de ofício, passo ao exame do mérito.
DA UNIÃO ESTÁVEL
De início, consigno que o instituto jurídico da união estável, consagrado pelo art. 226, § 3o, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei n. 9.278/96 e pelo Código Civil, pressupõe a convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com objetivo de constituição de família.
No caso em tela, o quadro probatório é suficientemente hábil para demonstrar a observância dos requisitos exigidos pela Carta Magna e pelo Código Civil pátrio para o acolhimento do pleito autoral, no que concerne ao período da alegada união.
Com efeito, conforme afirma a autora na exordial, juntamente com o reconhecimento do requerido, as partes conviveram em união estável por 18 (dezoito) anos. Assim, considerando a prova da existência da união estável a procedência da ação neste tocante é de rigor, uma vez que restou devidamente comprovado nos autos que as partes conviveram de forma pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituição de família no período mencionado na exordial, sendo este ponto incontroverso entre as partes.
DA PARTILHA
Em relação à partilha dos bens amealhados durante a constância da união as partes não chegaram a um consenso, deste modo, cumpre-me analisar as provas produzidas, com vistas a analisar se o bem indicado foi adquirido durante a constância da união, para fins de partilha.
A autora pleiteia a partilha de um imóvel e um automóvel, alegando que foram adquiridos na constância da união. O réu, entretanto, sustenta que esses bens pertencem à sua genitora, argumentando que o imóvel foi herdado por ela e que o automóvel está financiado em nome dela. Contudo, não há nos autos documentos que comprovem a titularidade desses bens em nome da mãe do requerido.
Nos termos do art. 1.725 do Código Civil, no regime de comunhão parcial, os bens adquiridos na constância da união estável, a título oneroso, pertencem ao casal, salvo prova em contrário. A ausência de documentos que comprovem a titularidade dos bens em nome da genitora do demandado impede a exclusão desses bens da comunhão.
Entretanto, a autora também não juntou documentos suficientes que comprovem que os bens foram adquiridos diretamente pelo casal durante a união. Dessa forma, diante da insuficiência de provas apresentadas por ambas as partes, INDEFIRO o pedido de partilha dos bens.
DOS ALIMENTOS EM FAVOR DA AUTORA
A obrigação de prestar alimentos em favor de ex-cônjuge, como cediço, encontra fundamento nos artigos 1.694 e seguintes, do Código Civil.
Vale dizer, em caso de divórcio, a fixação de alimentos em favor de ex-cônjuge deve ser lastreado em elementos que demonstrem a impossibilidade do requerente em prover seu próprio sustento, pois ao contrário do que ocorre em relação aos filhos/menores não decorre de presunção legal.

Os alimentos, nesta hipótese, possuem caráter assistencial e seu deferimento depende da prova da necessidade de quem os pede e da possibilidade daquele a quem se pede.
No caso dos autos, a autora pleiteia alimentos, afirmando estar desempregada, enquanto o réu sustenta que ela possui um salão de beleza, o que indicaria que tem meios próprios de subsistência.
Não foram apresentadas provas documentais que confirmem a real incapacidade financeira da autora para se manter, além das alegações do requerido sobre a existência de uma fonte de renda própria da autora, que não foram efetivamente contestadas.
Diante da ausência de provas suficientes que demonstrem a dependência financeira da autora, INDEFRIO o pedido de alimentos em favor da autora, por falta de comprovação da necessidade.
DOS ALIMENTOS EM FAVOR DO MENOR
A obrigação de fornecer alimentos é inerente aos pais que devem concorrer e colaborar com tais encargos, não sendo responsabilidade ou privilégio apenas de um ou outro, mas de ambos. O filho é fruto de relacionamento dos pais e por isso a lei protege a sua manutenção, criação e educação, punindo de forma severa àqueles que negligenciam tal dever. O alimento corporifica o direito à vida e, por consequência, os seres humanos necessitam dele para sobreviver.
É cediço que a pensão alimentícia deve ser fixada dentro dos limites das necessidades do alimentado e possibilidade do alimentante, em valor suficiente para custear os gastos havidos com educação, saúde, lazer, alimentação e vestuário. Quando o casal não consegue chegar a um acordo, recorre-se à intervenção do Juiz, a quem cabe profundo, minudente e avaliatório exame da peculiaridade dos autos.
O art. 1694, §1o do CC estabelece que os alimentos devem ser fixados observando-se a proporcionalidade entre as necessidades do alimentado e os recursos financeiros do alimentante, binômio este que deverá nortear a decisão do Juízo.
Assim, ante as razões expostas e pelo que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE ALIMENTOS constante na inicial, fixando o percentual de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente a ser pago pelo Requerido, até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante deposito na conta de titularidade da genitora.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto e considerando o que mais dos autos consta, com esteio no art. 487, I, do Código de processo civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, EM PARTES, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, em corolário:
1. Reconheço a existência da união estável entre as partes, com início em 2000 e término em 2018, e declaro sua dissolução;
2. Indefiro o pedido de partilha dos bens (imóvel e automóvel), diante da ausência de provas suficientes por ambas as partes sobre a titularidade e aquisição desses bens;
3. Indefiro o pedido de alimentos em favor da autora, por ausência de comprovação da necessidade;
4. Fixo a pensão alimentícia em favor do filho menor em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a ser paga pelo genitor, até o dia 10 (dez) de cada mês, na conta de titularidade da genitora;
5. Sem custas processuais e sem condenação em honorários advocatícios, considerando a gratuidade da justiça concedida às partes.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Saúde/BA, datado e assinado digitalmente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001176-15.2020.8.05.0242 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Saúde
Parte Autora: Liz Empreendimentos Agropecuarios Ltda - Me
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)
Parte Re: Egidio Jesus Da Cruz Registrado(a) Civilmente Como Dido De Tal
Parte Re: Edivaldo Jesus Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Lando De Tal
Parte Re: Marcos De Tal
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001176-15.2020.8.05.0242
Parte Autora: PARTE AUTORA: LIZ EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Parte Ré: EGIDIO JESUS DA CRUZ registrado(a) civilmente como DIDO DE TAL e outros (2)
Endereço: Nome: DIDO DE TAL
Endereço: PERÍMETRO IRRIGADO DE PONTO NOVO, LOTE 65, PRÓXIMO AO SÍTIO BARREIRAS, ZONA RURAL, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000
Nome: LANDO DE TAL
Endereço: PERÍMETRO IRRIGADO DE PONTO NOVO, LOTE 65, PRÓXIMO AO SÍTIO BARREIRAS, ZONA RURAL, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000
Nome: MARCOS DE TAL
Endereço: PERÍMETRO IRRIGADO DE PONTO NOVO, LOTE 65, PRÓXIMO AO SÍTIO BARREIRAS, ZONA RURAL, PONTO NOVO - BA - CEP: 44755-000

De Ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta Comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL, a ser realizada no dia: 21/10/2024 09:00 , horas.
Na Sala de Audiências da Vara dos Feitos Cíveis desta Comarca de Saúde-Bahia.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência será realizada por Vídeo Conferencia, através do link https://call.lifesizecloud.com/908825, Extensão: 908825.
Saúde-Bahia, 4 de outubro de 2024 .
SAANE DUARTE SANTOS
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001440-32.2020.8.05.0242 Petição Cível
Jurisdição: Saúde
Requerente: Ivani Pereira Nascimento
Advogado: Deyvson Do Nascimento Maciel (OAB:BA60664)
Requerido: Vandoildo Ferreira Silva
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001440-32.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: IVANI PEREIRA NASCIMENTO
Advogado(s): DEYVSON DO NASCIMENTO MACIEL registrado(a) civilmente como DEYVSON DO NASCIMENTO MACIEL (OAB:BA60664)
REQUERIDO: VANDOILDO FERREIRA SILVA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA registrado(a) civilmente como NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)

SENTENÇA
Homologo, por sentença, o acordo de id. 197543390, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC, declarando a dissolução da união estável havida entre IVANI PEREIRA NASCIMENTO (CPF: 020.011.375-59) e VANDOILDO FERREIRA SILVA (CPF: 029.835.525-60).
Defiro às partes o pedido de gratuidade de justiça. Sem custas.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Decorrido o prazo recursal, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Retifique a classe para procedimento comum.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001440-32.2020.8.05.0242 Petição Cível
Jurisdição: Saúde
Requerente: Ivani Pereira Nascimento
Advogado: Deyvson Do Nascimento Maciel (OAB:BA60664)
Requerido: Vandoildo Ferreira Silva
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001440-32.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: IVANI PEREIRA NASCIMENTO

Advogado(s): DEYVSON DO NASCIMENTO MACIEL registrado(a) civilmente como DEYVSON DO NASCIMENTO MACIEL (OAB:BA60664)
REQUERIDO: VANDOILDO FERREIRA SILVA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA registrado(a) civilmente como NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)

SENTENÇA
Homologo, por sentença, o acordo de id. 197543390, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC, declarando a dissolução da união estável havida entre IVANI PEREIRA NASCIMENTO (CPF: 020.011.375-59) e VANDOILDO FERREIRA SILVA (CPF: 029.835.525-60).
Defiro às partes o pedido de gratuidade de justiça. Sem custas.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Decorrido o prazo recursal, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Retifique a classe para procedimento comum.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001440-32.2020.8.05.0242 Petição Cível
Jurisdição: Saúde
Requerente: Ivani Pereira Nascimento
Advogado: Deyvson Do Nascimento Maciel (OAB:BA60664)
Requerido: Vandoildo Ferreira Silva
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001440-32.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: IVANI PEREIRA NASCIMENTO
Advogado(s): DEYVSON DO NASCIMENTO MACIEL registrado(a) civilmente como DEYVSON DO NASCIMENTO MACIEL (OAB:BA60664)
REQUERIDO: VANDOILDO FERREIRA SILVA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA registrado(a) civilmente como NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)

SENTENÇA
Homologo, por sentença, o acordo de id. 197543390, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC, declarando a dissolução da união estável havida entre IVANI PEREIRA NASCIMENTO (CPF: 020.011.375-59) e VANDOILDO FERREIRA SILVA (CPF: 029.835.525-60).
Defiro às partes o pedido de gratuidade de justiça. Sem custas.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Decorrido o prazo recursal, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Retifique a classe para procedimento comum.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001235-03.2020.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Lenita Santana
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001235-03.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: LENITA SANTANA
Advogado(s): GUSTAVO NOVAIS MARTINS registrado(a) civilmente como GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos, etc.
RELATÓRIO
Em breve síntese, sustenta a parte autora que é cliente do banco réu sendo titular da conta corrente.
Que tem verificado nos seus extratos a cobranças de “TARIFA BANCÁRIA CESTA EXPRESSO”, não contratado e cobrada em violação das normas do Banco Central.
Requer a suspensão das cobranças, restituição em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
Em sede de Contestação Banco argui preliminares e requer a improcedência do pleito.
É o que importa relatar.
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Esclareço que o juiz, enquanto destinatário das provas (art. 370 do CPC), tem o dever de promover o julgamento imediato da lide quando presentes os requisitos para tanto, dado os princípios da duração razoável do processo (art. 5o, inc. LXXVIII, da CF) e primazia da resolução de mérito (art. 4o do CPC). No caso dos Autos, trata-se de prova exclusivamente documental.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com atual CPC, porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Do mérito.
Apesar da parte autora informar que sofreu cobrança indevida, os extratos trazidos pelas partes demonstram que foi contratado conta corrente, sendo, portanto, devida a cobrança de tarifas bancárias, em decorrência do uso da conta corrente, conforme extratos juntados pela própria parte autora.
Também se verifica que a parte autora utilizou dos serviços de saques, transferências, e pagamentos.
A parte autora faz uso normal do serviço bancário, e não existe gratuidade do mesmo, não há nos autos prova de que o autor é beneficiário de alguma isenção de tarifas frente a empresa ré ou que o valor cobrado ao mesmo é excessivo.
Registra-se que o serviço pode ser cancelado a qualquer tempo, administrativamente, o que não foi feito pelo autor.
Tenho que a alegação de abusividade na cobrança de tarifa consumidora não é verossímil, sem qualquer comprovação de cobrança abusiva pelo Banco.
De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo não assistir razão ao autor. Isto porque não há nos autos prova robusta, capaz de direcionar a uma conduta ilícita do acionado, seja por ação ou omissão.
Não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos, em dever de indenizar. Vale salientar que até mesmo o dano moral deve ser objeto de prova da sua ocorrência para embasar o seu pleito.
Dispositivo.
Assim, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos realizados pela Autora na exordial e o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que suspensas, haja vista a concessão da gratuidade.
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tudo independentemente de conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Saúde, BA , datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001235-03.2020.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Lenita Santana
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001235-03.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: LENITA SANTANA
Advogado(s): GUSTAVO NOVAIS MARTINS registrado(a) civilmente como GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos, etc.
RELATÓRIO
Em breve síntese, sustenta a parte autora que é cliente do banco réu sendo titular da conta corrente.
Que tem verificado nos seus extratos a cobranças de “TARIFA BANCÁRIA CESTA EXPRESSO”, não contratado e cobrada em violação das normas do Banco Central.
Requer a suspensão das cobranças, restituição em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
Em sede de Contestação Banco argui preliminares e requer a improcedência do pleito.
É o que importa relatar.
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Esclareço que o juiz, enquanto destinatário das provas (art. 370 do CPC), tem o dever de promover o julgamento imediato da lide quando presentes os requisitos para tanto, dado os princípios da duração razoável do processo (art. 5o, inc. LXXVIII, da CF) e primazia da resolução de mérito (art. 4o do CPC). No caso dos Autos, trata-se de prova exclusivamente documental.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com atual CPC, porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Do mérito.
Apesar da parte autora informar que sofreu cobrança indevida, os extratos trazidos pelas partes demonstram que foi contratado conta corrente, sendo, portanto, devida a cobrança de tarifas bancárias, em decorrência do uso da conta corrente, conforme extratos juntados pela própria parte autora.
Também se verifica que a parte autora utilizou dos serviços de saques, transferências, e pagamentos.
A parte autora faz uso normal do serviço bancário, e não existe gratuidade do mesmo, não há nos autos prova de que o autor é beneficiário de alguma isenção de tarifas frente a empresa ré ou que o valor cobrado ao mesmo é excessivo.
Registra-se que o serviço pode ser cancelado a qualquer tempo, administrativamente, o que não foi feito pelo autor.
Tenho que a alegação de abusividade na cobrança de tarifa consumidora não é verossímil, sem qualquer comprovação de cobrança abusiva pelo Banco.
De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo não assistir razão ao autor. Isto porque não há nos autos prova robusta, capaz de direcionar a uma conduta ilícita do acionado, seja por ação ou omissão.
Não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos, em dever de indenizar. Vale salientar que até mesmo o dano moral deve ser objeto de prova da sua ocorrência para embasar o seu pleito.
Dispositivo.
Assim, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos realizados pela Autora na exordial e o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que suspensas, haja vista a concessão da gratuidade.
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tudo independentemente de conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Saúde, BA , datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001235-03.2020.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde

Autor: Lenita Santana
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001235-03.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: LENITA SANTANA
Advogado(s): GUSTAVO NOVAIS MARTINS registrado(a) civilmente como GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos, etc.
RELATÓRIO
Em breve síntese, sustenta a parte autora que é cliente do banco réu sendo titular da conta corrente.
Que tem verificado nos seus extratos a cobranças de “TARIFA BANCÁRIA CESTA EXPRESSO”, não contratado e cobrada em violação das normas do Banco Central.
Requer a suspensão das cobranças, restituição em dobro dos valores pagos e indenização por dano moral.
Em sede de Contestação Banco argui preliminares e requer a improcedência do pleito.
É o que importa relatar.
JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Esclareço que o juiz, enquanto destinatário das provas (art. 370 do CPC), tem o dever de promover o julgamento imediato da lide quando presentes os requisitos para tanto, dado os princípios da duração razoável do processo (art. 5o, inc. LXXVIII, da CF) e primazia da resolução de mérito (art. 4o do CPC). No caso dos Autos, trata-se de prova exclusivamente documental.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com atual CPC, porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Do mérito.
Apesar da parte autora informar que sofreu cobrança indevida, os extratos trazidos pelas partes demonstram que foi contratado conta corrente, sendo, portanto, devida a cobrança de tarifas bancárias, em decorrência do uso da conta corrente, conforme extratos juntados pela própria parte autora.
Também se verifica que a parte autora utilizou dos serviços de saques, transferências, e pagamentos.
A parte autora faz uso normal do serviço bancário, e não existe gratuidade do mesmo, não há nos autos prova de que o autor é beneficiário de alguma isenção de tarifas frente a empresa ré ou que o valor cobrado ao mesmo é excessivo.
Registra-se que o serviço pode ser cancelado a qualquer tempo, administrativamente, o que não foi feito pelo autor.
Tenho que a alegação de abusividade na cobrança de tarifa consumidora não é verossímil, sem qualquer comprovação de cobrança abusiva pelo Banco.
De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo não assistir razão ao autor. Isto porque não há nos autos prova robusta, capaz de direcionar a uma conduta ilícita do acionado, seja por ação ou omissão.
Não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos, em dever de indenizar. Vale salientar que até mesmo o dano moral deve ser objeto de prova da sua ocorrência para embasar o seu pleito.
Dispositivo.
Assim, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos realizados pela Autora na exordial e o faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que suspensas, haja vista a concessão da gratuidade.
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tudo independentemente de conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Saúde, BA , datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

SENTENÇA
8001385-81.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Renailde Conceicao Da Costa De Jesus
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001385-81.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: RENAILDE CONCEICAO DA COSTA DE JESUS
Advogado(s): THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Conforme termo de audiência de id. 74500221, a autora não compareceu à audiência de conciliação designada, não tendo seus advogados justificado a ausência, apesar de devidamente intimados.
Firme em tais considerações, extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 51, I, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001540-45.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ariston Adolfo Dos Santos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001540-45.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ARISTON ADOLFO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, ajuizada por ARISTON ADOLFO DOS SANTOS em face do BANCO PAN S.A.
Rejeito as preliminares de conexão e de litispendência, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos, e o art. 55 do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastadas a conexão e a litispendência.
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).

In casu, a parte autora aduz que sofreu descontos fixos mensais denominados “empréstimos sobre a RCC”, com valores variados de R$ 60,60 (sessenta reais e sessenta centavos). Afirma, contudo, que não tem conhecimento da contratação do referido cartão, o qual não foi solicitado e não foi recebido em seu endereço.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Sob o id. 459103681, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Entretanto, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para evidenciar a licitude da contratação, está o contrato eletrônico firmado entre as partes, assinado por biometria facial (foto/selfie da autora) - id. 465050841.
Assim, verifica-se que os documentos apresentados pelo banco Acionado comprovam que o postulante celebrou o contrato de cartão de crédito consignado, por meio eletrônico (biometria facial), com assinatura digital (envio de sua fotografia na modalidade “selfie”), cuja imagem coincide com a de seu documento de identificação apresentado nos autos.
Além disso, verifica-se que consta no contrato eletrônico acostado aos autos: etapa de contratação (ação), Autenticação eletrônica; Data/Hora; IP/Terminal; Localização.
Com efeito, os referidos documentos indicam que a operação foi espontânea e não induzida pela Ré.
Importante mencionar que o Código Civil, em seu artigo 107, dispõe sobre a liberdade nas formas para contratar, inexistindo qualquer impedimento à contratação de empréstimo por meio eletrônico:
“Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.
Nesse contexto, sendo lícita a contratação por meio eletrônico, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Evidencia-se que o Banco Requerido não praticou qualquer ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular de um direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e a falta de instrução não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabetismo funcional”, não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à acionada (id. 465050848), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possam fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, para comprovar que não recebeu os valores decorrentes da contratação, bastaria que a parte autora juntasse aos autos simples cópia do seu extrato bancário relativo ao mês em que formalizada a avença, providência esta, registre-se, de fácil realização.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Ante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001632-23.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ariston Adolfo Dos Santos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001632-23.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ARISTON ADOLFO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por ARISTON ADOLFO DOS SANTOS - CPF: 035.684.015-84 contra o BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que o Autor ajuizou 12 Processos contra o BANCO ITAU CONSIGNADO, de uma só vez, a saber: 8001633-08.2024.8.05.0242, 8001632-23.2024.8.05.0242, 8001628-83.2024.8.05.0242, 8001627-98.2024.8.05.0242, 8001623-61.2024.8.05.0242, 8001622-76.2024.8.05.0242, 8001621-91.2024.8.05.0242, 8001620-09.2024.8.05.0242, 8001581-12.2024.8.05.0242, 8001580-27.2024.8.05.0242, 8001575-05.2024.8.05.0242 e 8001574-20.2024.8.05.0242.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001343-90.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Saúde
Autor: Ariston Adolfo Dos Santos
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001343-90.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ARISTON ADOLFO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação de obrigação de fazer c/c reparação civil por danos morais e materiais, ajuizada por ARISTON ADOLFO DOS SANTOS em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
Na exordial, parte autora aduz que percebeu diminuição significativa em seu benefício previdenciário, decorrentes do empréstimo bancário tombado sob o nº 551668873. Afirma que desconhece a origem do referido empréstimo e que não contratou novo empréstimo consignado e não renovou qualquer outro.
Inicialmente, ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. (...) (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1844878 PE 2021/0066796-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/12/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2021). (grifo nosso)
Da análise do documento juntado sob o id. 455357514, constata-se que o último desconto do contrato objeto da lide ocorreu em 12/2017, sendo a ação ajuizada em 07/2024, ou seja, após o transcurso de mais de 05 anos.
Assim, a partir das próprias alegações da parte autora e dos documentos juntados nos autos, reconheço a prejudicial de prescrição.
Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8002584-12.2018.8.05.0242 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Saúde
Interessado: Ozana Goncalves De Almeida
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Interessado: Municipio De Saude

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002584-12.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTERESSADO: OZANA GONCALVES DE ALMEIDA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)

DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte autora para oferecer réplica, no prazo de 15, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Intimações e Diligências necessárias.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8002911-54.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Domingos Sales Da Silva
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002911-54.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DOMINGOS SALES DA SILVA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por DOMINGOS SALES DA SILVA em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos, e o art. 55 do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que, de modo fraudulento, o réu omitiu requisitos essenciais e necessários à perfeita formação do negócio jurídico tombado sob o nº 534207595.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.

O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Esclareça-se que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Sob o id. 18584582, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Entretanto, compulsando os autos, verifica-se também que, anexo à contestação, foi acostado o contrato que fundamenta os descontos questionados na lide, devidamente assinado pela parte autora (id. 111947762).
Resta evidenciado, por conseguinte, que o Banco Requerido não praticou qualquer ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular do direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
Verifico, ainda, que o contrato encartado aos autos contém assinatura bastante similar àquela firmada pela parte Autora no seu documento de identificação (RG), acostado sob o id. 18584636. Assim, a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando o alegado caráter fraudulento da contratação.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e a falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabetismo funcional”, não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem. Queda-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à acionada (id. 111947764), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possam fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, para comprovar que não recebeu os valores decorrentes da contratação, bastaria que a autora juntasse aos autos simples cópia do seu extrato bancário relativo ao mês em que formalizada a avença, providência esta, registre-se, de fácil realização.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

SENTENÇA
8000347-92.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Alaide Silva De Moura
Advogado: Alcione Mendes Moreira Franco (OAB:BA74402)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000347-92.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ALAIDE SILVA DE MOURA
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), ALCIONE MENDES MOREIRA FRANCO (OAB:BA74402), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, ajuizada por ALAIDE SILVA DE MOURA em face do BANCO PAN S.A.
Rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir, se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que nunca contratou empréstimo, produto ou serviço junto ao Réu, todavia, foi anotado contrato de empréstimo consignado de nº 348790098-1, sem seu consentimento, sendo descontado mensalmente em sua folha de pagamento de benefício previdenciário
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Sob o id. 433947389, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Entretanto, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para evidenciar a licitude da contratação, está o contrato eletrônico firmado entre as partes, assinado por biometria facial (foto/selfie da autora) - id. 442704920.
Assim, verifica-se que os documentos apresentados pelo Acionado comprovam que a Postulante celebrou o contrato objeto da lide, por meio eletrônico (biometria facial), com assinatura digital (envio de sua fotografia na modalidade “selfie”), cuja imagem coincide com a de seu documento de identificação apresentado nos autos.
Além disso, verifica-se que consta no contrato eletrônico acostado aos autos: etapa de contratação (ação), Autenticação eletrônica; Data/Hora; IP/Terminal; Localização.
Com efeito, os referidos documentos indicam que a operação foi espontânea e não induzida pela Ré.
Importante mencionar que o Código Civil, em seu artigo 107, dispõe sobre a liberdade nas formas para contratar, inexistindo qualquer impedimento à contratação de empréstimo por meio eletrônico:
“Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.
Nesse contexto, sendo lícita a contratação por meio eletrônico, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Evidencia-se que o Requerido não praticou qualquer ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular de um direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável tam-

bém ao direito processual" (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e a falta de instrução não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de "analfabetismo funcional", não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à acionada (id. 442704923), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possam fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, para comprovar que não recebeu os valores decorrentes da contratação, bastaria que a parte autora juntasse aos autos simples cópia do seu extrato bancário relativo ao mês em que formalizada a avença, providência esta, registre-se, de fácil realização.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Ante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000335-15.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Selvino Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000335-15.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSE SELVINO DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Tendo em vista a ausência injustificada da parte autora em audiência de conciliação apesar de devidamente intimadas conforme ata retro, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais.
Sem condenação em custas e honorários (LEI 9099/95).
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000335-15.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Selvino Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000335-15.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSE SELVINO DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Tendo em vista a ausência injustificada da parte autora em audiência de conciliação apesar de devidamente intimadas conforme ata retro, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais.
Sem condenação em custas e honorários (LEI 9099/95).
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000335-15.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Selvino Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000335-15.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSE SELVINO DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Tendo em vista a ausência injustificada da parte autora em audiência de conciliação apesar de devidamente intimadas conforme ata retro, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais.
Sem condenação em custas e honorários (LEI 9099/95).
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001242-53.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Trindade Rosa De Jesus
Advogado: Gessica Abade De Oliveira (OAB:BA67821)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001242-53.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: TRINDADE ROSA DE JESUS
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), GESSICA ABADE DE OLIVEIRA (OAB:BA67821)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por TRINDADE ROSA DE JESUS em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que ter sido vítima de fraude. Alega que o requerido, baseando-se no seu histórico de empréstimo, realizou outras transações sem autorização. Afirma não reconhecer o contrato tombado sob o nº 574248580.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Esclareça-se que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Sob o id. 452937234, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se também que, anexo à contestação, foi acostado o contrato que fundamenta os descontos questionados na lide, devidamente assinado pela parte autora (id. 462934358).
Resta evidenciado, por conseguinte, que o Banco Requerido não praticou qualquer ato ilícito ao efetivar os descontos no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular do direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
Verifico, ainda, que o contrato encartado aos autos contém assinatura bastante similar àquela firmada pela parte Autora no seu documento de identificação (RG), acostado sob o id. 452937232. Assim, a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando o alegado caráter fraudulento da contratação.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que "o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual" (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e a falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de "analfabetismo funcional", não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem. Queda-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à acionada (id. 462940169), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possam fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, para comprovar que não recebeu os valores decorrentes da contratação, bastaria que a autora juntasse aos autos simples cópia do seu extrato bancário relativo ao mês em que formalizada a avença, providência esta, registre-se, de fácil realização.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000327-38.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Daniel Alves De Jesus
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn

Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000327-38.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DANIEL ALVES DE JESUS
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608), ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por ROSILEIA PEREIRA DA SILVA em face do Município de Ponto Novo e do Instituto de Previdência de Ponto Novo (IPPN).
A parte requerente, em breve síntese, aduz que "foi admitida na Prefeitura de Ponto Novo em 20.04.2007, inscrito na matrícula sob nº 1349, atualmente ocupando o cargo de Auxiliar de Limpeza I, conforme contracheque acostado em anexo", requerendo, ao final, a restituição dos valores indevidamente descontados de seu adicional de insalubridade, a título de contribuição previdenciária, totalizando o valor de e R$ 2.590,23 (Dois mil quinhentos e noventa reais e vinte e três centavos), que corresponde ao período entre 2017 a 2022.
Alega a requerente que tais descontos violam o disposto na Constituição Federal, uma vez que o adicional de insalubridade não é incorporável aos proventos de aposentadoria, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
Regularmente citados, os réus contestaram a ação, sustentando que a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias e que agiram em conformidade com a lei.
Em que pese devidamente intimada para réplica, a parte autora quedou inerte, conforme certidão de de ID 465478202.
O presente feito comporta o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
1. Da prescrição quinquenal
Conforme o disposto no Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas dos Municípios prescrevem em cinco anos. Ajuizada a presente demanda em 01/03/2023, considero prescritos os pedidos anteriores a 01/03/2018.
2. Da não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria
A questão controvertida cinge-se à incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, que não é incorporável aos proventos de aposentadoria.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068, fixou a tese de repercussão geral de que "não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade".
Ademais, a Lei Municipal nº 371/2021, que dispõe sobre o regime próprio de previdência social dos servidores de Ponto Novo, exclui expressamente o adicional de insalubridade da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Portanto, resta claro que os descontos efetuados sobre o adicional de insalubridade da autora são indevidos e violam o princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.
3. Da restituição dos valores indevidamente descontados
O Código Tributário Nacional, em seu artigo 165, assegura o direito à restituição de tributos pagos indevidamente. No presente caso, a requerente faz jus à restituição dos valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade.
É cediço que o caso em tela já foi alvo de repercussão geral sobre o tema 163 junto ao Supremo Tribunal Federal que tem a seguinte redação: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." Logo, resta patente que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba indicada pela autora porque são de caráter transitório, ou seja, não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor por incidência das regras trazidas pela EC 103/2019 que alterou a redação do § 2º do art. 40 da Constituição Federal passando o regime previdenciário dos servidores públicos a ter caráter contributivo como se vê da redação do art. 40 caput da Constituição da República de 1988.
Assim, uma vez vedada a superioridade dos proventos de aposentadoria à remuneração do servidor quando ativo, a base de cálculo deve manter uma relação de equivalência entre a contribuição previdenciária e o respectivo benefício.
E em que pese os réus alegarem a impossibilidade de se aplicar a tese aos servidores municipais, assim tem sido o entendimento dos Tribunais, senão vejamos:
1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019073-07.2022.8.17.9000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PESQUEIRA AGRAVADOS: AGUEDA LUCIA DOS SANTOS MARINHO e JUCILENE ALVES FEITOZA RELATOR: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira EMENTA. AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA REMUNERATÓRIA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela dos vencimentos do servidor que não sejam incorporáveis aos respectivos proventos de aposentadoria. 2. O Supremo Tribunal Federal – STF em 11/10/2018 ao julgar o RE 593068 com repercussão geral reconhecida fixou a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." 3. Seguindo

estas diretrizes esse Egrégio Tribunal de Justiça editou a Súmula 124 nos seguintes dizeres: "Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis à aposentadoria do servidor." 4. Recurso de agravo interno ao qual se nega provimento por unanimidade dos votos. Decisão unânime.
III – DISPOSITIVO
Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo proceder à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença.
A quantia deve ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido paga. Os juros de mora devem incidir desde a citação, pelo índice da caderneta de poupança. Os juros de mora e correção monetária, de forma única, de acordo com a SELIC desde 09/12/2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.
Sem custas, porque o réu é Fazenda Pública. Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, § 3º, I, do CPC). Decisão não sujeita à remessa necessária, com respaldo no art. 496, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000161-40.2022.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Al Papelaria Eireli
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000161-40.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: AL PAPELARIA EIRELI
Advogado(s): EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA registrado(a) civilmente como EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte autora acima nominada, já qualificado nos autos, por intermédio de advogado, ajuizou AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO em face da parte ré também nominada acima, alegando os fatos indicados na petição inicial. Juntou os documentos.
Em Id. 461925965, consta a decisão determinando a intimação da parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Em Id. 465597672, veio o pedido da parte autora de desistência do feito.
Estabelece o art. 290 do Código de Processo Civil: "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias".
Considerando que a parte autora, embora devidamente intimada, não recolheu as custas processuais, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, com fundamento no art. 290 do CPC.
Sem custas.
Diligências necessárias, com a respectiva baixa. Intime-se, pelo DJE.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEAO BAROUH
JuÍza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000994-87.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Crestino Silva Dos Santos
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)

Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000994-87.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CRESTINO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Tendo em vista a ausência injustificada da parte autora em audiência de conciliação apesar de devidamente intimadas conforme ata retro, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais.
Sem condenação em custas e honorários (LEI 9099/95).
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001501-87.2020.8.05.0242 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Saúde
Impetrante: Engefort Construtora E Empreendimentos Ltda
Advogado: Carlos Andre Do Nascimento (OAB:BA19413)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Impetrado: Sergio Luiz Silva Passos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Saude
Advogado: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001501-87.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
IMPETRANTE: ENGEFORT CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): CARLOS ANDRE DO NASCIMENTO (OAB:BA19413), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SAUDE e outros
Advogado(s): VALERIA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA17686)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO
1. A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
2. Devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, esta quedou-se inerte.
3. Vieram-me os autos conclusos.
4. É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO

5. Este processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.
6. Com efeito, em que pese devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, esta quedou-se inerte, caracterizando-se nítida hipótese de abandono da causa pela parte requerente.
III- DISPOSITIVO
7. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.
8. Custas pela parte autora, as quais deveão ser calculadas pela secretaria.
9. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
10. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001386-61.2023.8.05.0242 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Saúde
Autor: Carmelita Soares Da Silva
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Reu: Ednalva Alves Da Silva
Advogado: Rafael Queiroz Guirra (OAB:BA29803)
Advogado: Thiago Queiroz Guirra (OAB:BA31356)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001386-61.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: CARMELITA SOARES DA SILVA
Parte Ré: EDNALVA ALVES DA SILVA
Endereço: Nome: EDNALVA ALVES DA SILVA
Endereço: praça do hospital, SN, CENTRO, CALDEIRãO GRANDE - BA - CEP: 44750-000

De Ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta Comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL, a ser realizada no dia: 21/10/2024 10:20 , horas. Na Sala de Audiências da Vara dos Feitos Cíveis desta Comarca de Saúde-Bahia.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência será realizada por Vídeo Conferencia, através do link https://call.lifesizecloud.com/908825, Extensão: 908825.
Saúde-Bahia, 4 de outubro de 2024 .
SAANE DUARTE SANTOS
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001386-61.2023.8.05.0242 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Saúde
Autor: Carmelita Soares Da Silva
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Reu: Ednalva Alves Da Silva
Advogado: Rafael Queiroz Guirra (OAB:BA29803)
Advogado: Thiago Queiroz Guirra (OAB:BA31356)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001386-61.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: CARMELITA SOARES DA SILVA
Parte Ré: EDNALVA ALVES DA SILVA
Endereço: Nome: EDNALVA ALVES DA SILVA

Endereço: praça do hospital, SN, CENTRO, CALDEIRãO GRANDE - BA - CEP: 44750-000

De Ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta Comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL, a ser realizada no dia: 21/10/2024 10:20 , horas.
Na Sala de Audiências da Vara dos Feitos Cíveis desta Comarca de Saúde-Bahia.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência será realizada por Vídeo Conferencia, através do link https://call.lifesizecloud.com/908825, Extensão: 908825.
Saúde-Bahia, 4 de outubro de 2024 .
SAANE DUARTE SANTOS
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001386-61.2023.8.05.0242 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Saúde
Autor: Carmelita Soares Da Silva
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Reu: Ednalva Alves Da Silva
Advogado: Rafael Queiroz Guirra (OAB:BA29803)
Advogado: Thiago Queiroz Guirra (OAB:BA31356)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001386-61.2023.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: CARMELITA SOARES DA SILVA
Parte Ré: EDNALVA ALVES DA SILVA
Endereço: Nome: EDNALVA ALVES DA SILVA
Endereço: praça do hospital, SN, CENTRO, CALDEIRãO GRANDE - BA - CEP: 44750-000

De Ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta Comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, HÍBRIDA/PRESENCIAL, a ser realizada no dia: 21/10/2024 10:20 , horas.
Na Sala de Audiências da Vara dos Feitos Cíveis desta Comarca de Saúde-Bahia.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência será realizada por Vídeo Conferencia, através do link https://call.lifesizecloud.com/908825, Extensão: 908825.
Saúde-Bahia, 4 de outubro de 2024 .
SAANE DUARTE SANTOS
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001011-60.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Eujoregiu Almeida De Souza
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001011-60.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: EUJOREGIU ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros

Advogado(s): ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235), KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139), ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por EUJOREGIU ALMEIDA DE SOUZA em face do Município de Ponto Novo e do Instituto de Previdência de Ponto Novo (IPPN).
A parte requerente, em breve síntese, aduz que "fEUJOREGIU ALMEIDA DE SOUZA", requerendo, ao final, a restituição dos valores indevidamente descontados de seu adicional de insalubridade, a título de contribuição previdenciária, totalizando o valor de de R$ R$ 3.935,91 (Três mil, novecentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), que corresponde ao período entre 2017 a 2022.
Alega a requerente que tais descontos violam o disposto na Constituição Federal, uma vez que o adicional de insalubridade não é incorporável aos proventos de aposentadoria, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
Regularmente citados, os réus contestaram a ação, sustentando que a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias e que agiram em conformidade com a lei.
A réplica da parte autora veio aos autos, conforme petição de ID 448882962.
O presente feito comporta o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
1. Da prescrição quinquenal
Conforme o disposto no Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas dos Municípios prescrevem em cinco anos. Ajuizada a presente demanda em 14/07/2023, considero prescritos os pedidos anteriores a 14/07/2018.
2. Da não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria
A questão controvertida cinge-se à incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, que não é incorporável aos proventos de aposentadoria.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068, fixou a tese de repercussão geral de que "não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade".
Ademais, a Lei Municipal nº 371/2021, que dispõe sobre o regime próprio de previdência social dos servidores de Ponto Novo, exclui expressamente o adicional de insalubridade da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Portanto, resta claro que os descontos efetuados sobre o adicional de insalubridade da autora são indevidos e violam o princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.
3. Da restituição dos valores indevidamente descontados
O Código Tributário Nacional, em seu artigo 165, assegura o direito à restituição de tributos pagos indevidamente. No presente caso, a requerente faz jus à restituição dos valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade.
É cediço que o caso em tela já foi alvo de repercussão geral sobre o tema 163 junto ao Supremo Tribunal Federal que tem a seguinte redação: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." Logo, resta patente que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba indicada pela autora porque são de caráter transitório, ou seja, não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor por incidência das regras trazidas pela EC 103/2019 que alterou a redação do § 2º do art. 40 da Constituição Federal passando o regime previdenciário dos servidores públicos a ter caráter contributivo como se vê da redação do art. 40 caput da Constituição da República de 1988.
Assim, uma vez vedada a superioridade dos proventos de aposentadoria à remuneração do servidor quando ativo, a base de cálculo deve manter uma relação de equivalência entre a contribuição previdenciária e o respectivo benefício.
E em que pese os réus alegarem a impossibilidade de se aplicar a tese aos servidores municipais, assim tem sido o entendimento dos Tribunais, senão vejamos:
1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019073-07.2022.8.17.9000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PESQUEIRA AGRAVADOS: AGUEDA LUCIA DOS SANTOS MARINHO e JUCILENE ALVES FEITOZA RELATOR: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira EMENTA. AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA REMUNERATÓRIA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela dos vencimentos do servidor que não sejam incorporáveis aos respectivos proventos de aposentadoria. 2. O Supremo Tribunal Federal – STF em 11/10/2018 ao julgar o RE 593068 com repercussão geral reconhecida fixou a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." 3. Seguindo estas diretrizes esse Egrégio Tribunal de Justiça editou a Súmula 124 nos seguintes dizeres: "Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis à aposentadoria do servidor." 4. Recurso de agravo interno ao qual se nega provimento por unanimidade dos votos. Decisão unânime.
III – DISPOSITIVO
Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo proceder à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença.
A quantia deve ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido paga. Os juros de mora devem incidir desde a citação, pelo índice da caderneta de poupança. Os juros de mora e correção monetária, de forma única, de acordo com a SELIC desde 09/12/2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.

Sem custas, porque o réu é Fazenda Pública. Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, § 3º, I, do CPC). Decisão não sujeita à remessa necessária, com respaldo no art. 496, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000120-15.2018.8.05.0242 Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Autor: Ronaldo De Jesus
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000120-15.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: RONALDO DE JESUS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença feito por RONALDO DE JESUS nos autos do Processo nº 8000120-15.2018.8.05.0242.
Pretende a execução da sentença de id. 14637371, datada de 27/08/2018, tendo sido certificado o trânsito em julgado em 29/11/2018 – id. 17809505.
Quanto ao ponto, considerando que a pretensão da execução flui a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, in casu, 29/11/2018, resta evidente que o pedido de execução de id. 453295950, apresentado em 15/07/2024, não pode ser recebido, pois prescrita a pretensão executória.
Com efeito, ainda que considerado o prazo de 05 anos previsto no CDC para a reparação do dano, tal prazo já transcorreu desde o dia 29/11/2018, quando verificado o trânsito em julgado.
Isto posto, reconheço a ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão executória, indeferindo o pedido de id. 453295950.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
0000340-67.2009.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Marcelo Jatoba Maia (OAB:BA14460)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Reu: Espolio De Edmundo José Porcino
Terceiro Interessado: David José Porcino

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000340-67.2009.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
Advogado(s): JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA registrado(a) civilmente como JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB:BA63338), MARCELO JATOBA MAIA registrado(a) civilmente como MARCELO JATOBA MAIA (OAB:BA14460), SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A), JOSE GOMES DE SA (OAB:BA17380)
REU: ESPOLIO DE EDMUNDO JOSÉ PORCINO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. em face do Espólio de Edmundo José Porcino, referente à cobrança de dívida decorrente de operações de crédito rural contratadas com o banco. Após o falecimento do devedor, a ação passou a ser movida contra o espólio. O espólio foi regularmente citado e não apresentou contestação, resultando na revelia.
A ação foi suspensa por solicitação do autor, com fundamento nas Leis nº 13.340/2016 e 13.606/2018, que tratam da renegociação de dívidas rurais. Após o fim do prazo de suspensão, em 30 de dezembro de 2019, sem que houvesse a renegociação ou liquidação da dívida, o banco solicitou o prosseguimento do processo e o julgamento antecipado do mérito.
O processo está em condições de julgamento, não havendo provas adicionais a serem produzidas.
II - FUNDAMENTAÇÃO
1. Da Revelia e seus Efeitos
O art. 344 do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que, na hipótese de revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, salvo se o contrário resultar da prova dos autos ou se a lide versar sobre direitos indisponíveis. O espólio foi regularmente citado e, permanecendo inerte, operaram-se os efeitos da revelia.
A certidão de citação comprova que o espólio foi devidamente citado e não ofereceu defesa no prazo legal, configurando assim a revelia e a consequente presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor.
2. Do Crédito Rural e das Suspensões Baseadas nas Leis nº 13.340/2016 e nº 13.606/2018
A dívida cobrada tem origem em operações de crédito rural, contratadas entre o falecido devedor e o Banco do Nordeste. Esse tipo de financiamento é regulado por legislação especial, como a Lei nº 4.829/1965, que visa fomentar a produção rural, oferecendo condições diferenciadas de pagamento e prazos.
Com o advento das Leis nº 13.340/2016 e 13.606/2018, foram autorizadas a liquidação e a renegociação de dívidas rurais com condições mais favoráveis ao produtor. A execução de dívidas rurais elegíveis para essas leis foi suspensa até 30 de dezembro de 2019, com o objetivo de permitir a regularização das pendências financeiras. Nesse período, o autor, Banco do Nordeste, solicitou a suspensão do processo, aguardando a possível renegociação da dívida.
No entanto, ao fim do prazo de suspensão, sem que houvesse a regularização da dívida pelo espólio, o banco requereu o prosseguimento da ação. Como a dívida permanece inadimplida, a retomada do processo é cabível, uma vez que cessaram os efeitos suspensivos da lei.
3. Da Natureza da Dívida e da Cobrança
A dívida originária de operações de crédito rural caracteriza-se como líquida, certa e exigível, conforme os documentos juntados pelo Banco do Nordeste. Os contratos de financiamento assinados pelo devedor comprovam a existência da obrigação e seu inadimplemento. Como o espólio não apresentou defesa, os fatos alegados pelo banco são presumidos verdadeiros, nos termos do art. 344 do CPC.
O pedido de cobrança é amparado pelo art. 784, I, do CPC, que reconhece como título executivo os contratos que estabelecem obrigações certas, líquidas e exigíveis. Dessa forma, o banco tem o direito de buscar judicialmente a satisfação de seu crédito contra o espólio.
4. Correção Monetária e Juros
A correção monetária é devida para preservar o valor da dívida e será calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme jurisprudência consolidada, que reconhece esse índice como adequado para dívidas oriundas de contratos privados, especialmente quando há financiamento de operações de crédito rural.
Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% ao mês, conforme pactuado no contrato, a partir do vencimento da obrigação. Esse percentual está em conformidade com a Súmula 379 do STJ, que permite a aplicação da taxa de juros contratual, desde que dentro dos limites legais.
Portanto, a dívida deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC desde o vencimento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês até o efetivo pagamento.
5. Da Execução no Inventário
Com a presente condenação, o crédito do Banco do Nordeste deverá ser habilitado no processo de inventário do devedor, para que a dívida seja satisfeita com os bens inventariados. Tal medida é prevista no art. 1.017 do CPC, permitindo que o espólio responda pelas obrigações deixadas pelo falecido.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., para:
Condenar o Espólio de Edmundo José Porcino ao pagamento da dívida descrita nos autos, devidamente corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento da obrigação até o efetivo pagamento;
Determinar a habilitação do crédito do Banco do Nordeste no processo de inventário de Edmundo José Porcino, para que a dívida seja satisfeita com os bens inventariados.
Sem custas processuais e sem condenação em honorários advocatícios, em razão da revelia e da gratuidade da justiça concedida ao espólio.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Saúde, datado e assinado digitalmente
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001015-97.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jailma Da Silva Bastos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001015-97.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JAILMA DA SILVA BASTOS
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por JAILMA DA SILVA BASTOS em face do Município de Ponto Novo e do Instituto de Previdência de Ponto Novo (IPPN).
A parte requerente, em breve síntese, aduz que “foi admitida na Prefeitura de Ponto Novo em 01/05/2005, inscrita na matrícula sob nº 1082, atualmente ocupando o cargo de Agente Comunitária de Saúde– Nível1, conforme contracheque acostado em anexo”, requerendo, ao final, a restituição dos valores indevidamente descontados de seu adicional de insalubridade, a título de contribuição previdenciária, totalizando o valor de e R$ 3.885,11 (Três mil,oitocentos e oitenta e cinco reais e onze centavos), que corresponde ao período entre 2017 a 2022.
Alega a requerente que tais descontos violam o disposto na Constituição Federal, uma vez que o adicional de insalubridade não é incorporável aos proventos de aposentadoria, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
Regularmente citados, os réus contestaram a ação, sustentando que a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias e que agiram em conformidade com a lei.
A réplica da parte autora veio aos autos, conforme petição de ID 448882963.
O presente feito comporta o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
1. Da prescrição quinquenal
Conforme o disposto no Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas dos Municípios prescrevem em cinco anos. Ajuizada a presente demanda em 14/07/2023, considero prescritos os pedidos anteriores a 14/07/2018.
2. Da não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria
A questão controvertida cinge-se à incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, que não é incorporável aos proventos de aposentadoria.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068, fixou a tese de repercussão geral de que “não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”.
Ademais, a Lei Municipal nº 371/2021, que dispõe sobre o regime próprio de previdência social dos servidores de Ponto Novo, exclui expressamente o adicional de insalubridade da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Portanto, resta claro que os descontos efetuados sobre o adicional de insalubridade da autora são indevidos e violam o princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.
3. Da restituição dos valores indevidamente descontados
O Código Tributário Nacional, em seu artigo 165, assegura o direito à restituição de tributos pagos indevidamente. No presente caso, a requerente faz jus à restituição dos valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade.
É cediço que o caso em tela já foi alvo de repercussão geral sobre o tema 163 junto ao Supremo Tribunal Federal que tem a seguinte redação: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’.” Logo, resta patente que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba indicada pela autora porque são de caráter transitório, ou seja, não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor por incidência das regras trazidas pela EC 103/2019 que alterou a redação do §

2º do art. 40 da Constituição Federal passando o regime previdenciário dos servidores públicos a ter caráter contributivo como se vê da redação do art. 40 caput da Constituição da República de 1988.
Assim, uma vez vedada a superioridade dos proventos de aposentadoria à remuneração do servidor quando ativo, a base de cálculo deve manter uma relação de equivalência entre a contribuição previdenciária e o respectivo benefício.
E em que pese os réus alegarem a impossibilidade de se aplicar a tese aos servidores municipais, assim tem sido o entendimento dos Tribunais, senão vejamos:
1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019073-07.2022.8.17.9000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PESQUEIRA AGRAVADOS: AGUEDA LUCIA DOS SANTOS MARINHO e JUCILENE ALVES FEITOZA RELATOR: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira EMENTA. AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA REMUNERATÓRIA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela dos vencimentos do servidor que não sejam incorporáveis aos respectivos proventos de aposentadoria. 2. O Supremo Tribunal Federal – STF em 11/10/2018 ao julgar o RE 593068 com repercussão geral reconhecida fixou a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’.” 3. Seguindo estas diretrizes esse Egrégio Tribunal de Justiça editou a Súmula 124 nos seguintes dizeres: “Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis à aposentadoria do servidor.” 4. Recurso de agravo interno ao qual se nega provimento por unanimidade dos votos. Decisão unânime.
III – DISPOSITIVO
Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo proceder à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença.
A quantia deve ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido paga. Os juros de mora devem incidir desde a citação, pelo índice da caderneta de poupança. Os juros de mora e correção monetária, de forma única, de acordo com a SELIC desde 09/12/2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.
Sem custas, porque o réu é Fazenda Pública. Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, § 3º, I, do CPC). Decisão não sujeita à remessa necessária, com respaldo no art. 496, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
0000028-56.2011.8.05.0037 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Saúde
Terceiro Interessado: Isabel Mangabeira Do Nascimento
Terceiro Interessado: Sandro Mangabeira Do Nascimento
Requerente: Estanita Silva Mangabeira
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Requerido: Robeilton Pereira Do Nascimento
Requerido: Joaquim Pereira Do Nascimento
Requerido: Josefa Maria De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 0000028-56.2011.8.05.0037
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: ESTANITA SILVA MANGABEIRA
Advogado(s): ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA (OAB:BA18485)
REQUERIDO: ROBEILTON PEREIRA DO NASCIMENTO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se por edital.
SAÚDE/BA, 9 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

DESPACHO
8001350-29.2017.8.05.0242 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Saúde
Apelante: Vania De Santana Lima Reis
Advogado: Luana Alves Da Silva (OAB:BA52042)
Apelado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gildemar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA32362)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8001350-29.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
APELANTE: VANIA DE SANTANA LIMA REIS
Advogado(s): LUANA ALVES DA SILVA (OAB:BA52042)
APELADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GILDEMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como GILDEMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA (OAB:BA32362)

DESPACHO
Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Recursal, devendo manifestar-se em 15 dias.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000419-16.2023.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Saúde

Advogado: Isabela Lais Silva De Souza (OAB:BA65859)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 466583267
Processo N° : 8000419-16.2023.8.05.0242
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ISABELA LAIS SILVA DE SOUZA (OAB:BA65859)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409390415600000449170028

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000589-90.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Cavalcante Da Silva
Advogado: Vinicius Portela Narde Moreira (OAB:BA26166)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000589-90.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSE CAVALCANTE DA SILVA
Advogado(s): VINICIUS PORTELA NARDE MOREIRA (OAB:BA26166)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
Tendo em vista a ausência injustificada da parte autora em audiência de conciliação apesar de devidamente intimadas conforme ata retro, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais.
Sem condenação em custas e honorários (LEI 9099/95).
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000589-90.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Cavalcante Da Silva
Advogado: Vinicius Portela Narde Moreira (OAB:BA26166)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000589-90.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSE CAVALCANTE DA SILVA
Advogado(s): VINICIUS PORTELA NARDE MOREIRA (OAB:BA26166)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
Tendo em vista a ausência injustificada da parte autora em audiência de conciliação apesar de devidamente intimadas conforme ata retro, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais.
Sem condenação em custas e honorários (LEI 9099/95).
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000126-17.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Josefa Ferreira De Matos
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000126-17.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DE MATOS
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte autora para oferecer réplica, no prazo de 15, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Intimações e Diligências necessárias.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
0000374-71.2011.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Norberto Leonidio
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)
Reu: O Municipío De Saúde
Advogado: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000374-71.2011.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: NORBERTO LEONIDIO
Advogado(s): ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA17576)
REU: O MUNICIPÍO DE SAÚDE
Advogado(s): VALERIA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA17686)

SENTENÇA
Uma vez que informado o pagamento da RPV, ARQUIVEM-SE os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
0000587-48.2009.8.05.0242 Monitória
Jurisdição: Saúde
Autor: Uniao Bahia Industria Comercio Servicos Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Carlos Magno Vieira Da Silva (OAB:BA9960)
Advogado: Fabiola Torres Soares De Souza Piropo Marques (OAB:BA26635)
Reu: Anderson Costa De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIVI E COMERCIAIS DE SAÚDE
Processo nº. 0000587-48.2009.8.05.0242

Classe/Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
Autor(a): AUTOR: UNIAO BAHIA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado(a) do Autor(a):Advogado(s) do reclamante: CARLOS MAGNO VIEIRA DA SILVA, FABIOLA TORRES SOARES DE SOUZA PIROPO MARQUES
Endereço do Autor(a): Nome: UNIAO BAHIA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: desconhecido

Réu: Nome: ANDERSON COSTA DE ARAUJO
Endereço: RESIDENTE À RUA ANACLETO COSTA, NO 40, BAIRRO OSCAR MACEDO, PONTO NOVO, CENTRO, SAúDE - BA - CEP: 44740-000

Advogado(a) do Réu:
Endereço do Réu: Nome: ANDERSON COSTA DE ARAUJO
Endereço: RESIDENTE À RUA ANACLETO COSTA, NO 40, BAIRRO OSCAR MACEDO, PONTO NOVO, CENTRO, SAúDE - BA - CEP: 44740-000

Face ao longo decurso do tempo, sem a prática de ato processual, INTIME-SE a parte Autora, através de seu Patrono, para, no prazo de 15 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Resta(m) o(a)(s) interessado(a)(s) advertido(a)(s), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito, observando-se ainda, a necessidade de emenda da inicial, a fim de acostar documentos que demonstrem o indício mínimo do alegado, sob pena de indeferimento da inicial, por ausência de documento indispensável.
Após o prazo, VOLTEM-ME.
Saúde/BA, documento datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
0000037-53.2009.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Beatriz Alves Dos Santos
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Advogado: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)
Reu: Banco Mercantil B.s/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000037-53.2009.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA BEATRIZ ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050), VALERIA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA17686)
REU: BANCO MERCANTIL B.S/A
Advogado(s): RENATO RIBEIRO DE SA BITENCOURT CAMARA JUNIOR (OAB:BA21903), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos, ETC.
Mantida a decisão de revelia, ante a intempestividade da contestação, em sede de Agravo de Instrumento, nos termos do evento 6699422, fls. 40/43, intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre o cumprimento da decisão ID 6699408, e requerer o que entender de direito.

SAÚDE/BA, datado e assinado eletronicamente.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

DESPACHO
0000101-73.2003.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Antonio Silva De Oliveira
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)
Reu: Municipio De Saude
Advogado: Paulo Cesar Pinho De Oliveira (OAB:BA18555)
Advogado: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000101-73.2003.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA17576)
REU: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s): PAULO CESAR PINHO DE OLIVEIRA (OAB:BA18555), VALERIA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA17686)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para produzirem as provas no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade de eventuais requerimentos. Havendo documento novo, deverá a parte proceder sua juntada nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil.
Importa anotar que o não requerimento específico de produção de provas ensejará preclusão, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.
1. Conforme o entendimento do STJ “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016). Precedentes.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)
Após, por se tratar de matéria de interesse público, ao Ministério Público para regular manifestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
Com a manifestação ministerial, retornem os autos conclusos.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
0000073-85.2015.8.05.0242 Inventário
Jurisdição: Saúde
Inventariante: Alexsandra Quirino Gama
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)
Inventariado: Ubiratan Pinheiro De Franca

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000073-85.2015.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INVENTARIANTE: ALEXSANDRA QUIRINO GAMA
Advogado(s): MATHEUS DA ROCHA PINTO registrado(a) civilmente como MATHEUS DA ROCHA PINTO (OAB:BA35178)
INVENTARIADO: UBIRATAN PINHEIRO DE FRANCA
Advogado(s):

SENTENÇA
O presente processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa, já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.

Com efeito, em que pese devidamente intimada a parte autora para cumprir o despacho retro, esta quedou-se inerte, caracterizando-se nítida hipótese de abandono da causa.
Assim sendo, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, II e III, do CPC.
Sem custas, em razão da gratuidade da justiça deferida.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
0000001-02.1995.8.05.0242 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Saúde
Requerente: Zueli Silva Freire
Advogado: Patricia Goncalves Pimentel (OAB:BA616-A)
Requerido: De Cujus Antonino Silva Freire E Marinalva Luiza.silva Freire
Advogado: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 0000001-02.1995.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: ZUELI SILVA FREIRE
Advogado(s): PATRICIA GONCALVES PIMENTEL (OAB:BA616-A)
REQUERIDO: DE CUJUS ANTONINO SILVA FREIRE E MARINALVA LUIZA.SILVA FREIRE
Advogado(s): VALERIA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA17686)

DESPACHO
Intime-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias para que informe se ainda possui algum interesse no prosseguimento do feito, mencionando, em caso de resposta positiva, as providências a serem adotadas, diante da sentença transitada em julgado (Id. 390987262).
Após a devida intimação, com ou sem manifestação certificada nos autos, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Intimações e Diligências necessárias.
Saúde/BA, 04 de julho de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000374-71.2011.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Norberto Leonidio
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)
Reu: O Municipío De Saúde
Advogado: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000374-71.2011.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: NORBERTO LEONIDIO
Advogado(s): ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA17576)
REU: O MUNICIPÍO DE SAÚDE
Advogado(s): VALERIA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA17686)

SENTENÇA
Uma vez que informado o pagamento da RPV, ARQUIVEM-SE os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000374-71.2011.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Norberto Leonidio
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)
Reu: O Municipío De Saúde
Advogado: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000374-71.2011.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: NORBERTO LEONIDIO
Advogado(s): ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA17576)
REU: O MUNICIPÍO DE SAÚDE
Advogado(s): VALERIA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA17686)

SENTENÇA
Uma vez que informado o pagamento da RPV, ARQUIVEM-SE os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000543-38.2019.8.05.0242 Divórcio Consensual
Jurisdição: Saúde
Requerente: Mercia De Jesus Oliveira
Advogado: Ronaldo Pereira Freitas (OAB:BA10357)
Requerido: Jose Souza De Jesus
Advogado: Ronaldo Pereira Freitas (OAB:BA10357)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000543-38.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: MERCIA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): RONALDO PEREIRA FREITAS (OAB:BA10357)
REQUERIDO: JOSE SOUZA DE JESUS
Advogado(s): RONALDO PEREIRA FREITAS (OAB:BA10357)

SENTENÇA
O presente processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa, já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.
Com efeito, em que pese devidamente intimada a parte autora para cumprir o despacho retro, esta quedou-se inerte, caracterizando-se nítida hipótese de abandono da causa.

Assim sendo, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, II e III, do CPC.
Sem custas, em razão da gratuidade da justiça deferida.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000704-48.2019.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde

Advogado: Valdir Almeida Lopes (OAB:BA53095)

Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 467053355
Processo N° : 8000704-48.2019.8.05.0242
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
VALDIR ALMEIDA LOPES (OAB:BA53095)
CARLOS ALBERTO SOARES QUADROS (OAB:BA53417)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410014648900000449596378

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000704-48.2019.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde

Advogado: Valdir Almeida Lopes (OAB:BA53095)

Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 467053355
Processo N° : 8000704-48.2019.8.05.0242
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
VALDIR ALMEIDA LOPES (OAB:BA53095)
CARLOS ALBERTO SOARES QUADROS (OAB:BA53417)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410014648900000449596378

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8001787-60.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde

Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 458989888
Processo N° : 8001787-60.2023.8.05.0242
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
THAISE PEREIRA COSTA (OAB:BA58113)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081913471842100000442324211

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000557-85.2020.8.05.0242 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Saúde
Exequente: Miguel Barbosa Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000557-85.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MIGUEL BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:MG76696-A)

DESPACHO
1. Altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença
2. Nos termos do art. 523, do CPC, acrescido das ponderações decorrentes do Enunciado n. 97 do FONAJE, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 523, §1º, do CPC). Conste na intimação a informação de que se o débito for quitado parcialmente, a multa acima mencionada incidirá apenas sobre o valor do saldo remanescente a ser adimplido (art. 523, §2º, do CPC).
3. Realizado o pagamento (integral ou parcial) no prazo fixado no item supra, intime-se o credor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se dá quitação ao débito.
Conste na intimação a advertência de que o silêncio dará ensejo a presunção de concordância quanto ao pagamento realizado pela parte devedora e a quitação do débito objeto de execução, fato este que acarretará na extinção e arquivamento da ação.
Caso o credor discorde do pagamento realizado, deverá no prazo acima indicado apresentar planilha de cálculo indicando o valor atualizado do crédito objeto de execução, o qual deverá considerar os pagamentos já realizados, bem como incluir a multa de 10% (dez por cento) decorrente do art. 523, §1º, do CPC, o qual deverá incidir apenas sobre o saldo remanescente (art. 523, §2º, do CPC).
Em caso de discordância do pagamento realizado, deverá ainda a parte credora apresentar pedido de penhora, indicando bens que estejam registrados em nome do devedor e que sejam passíveis de constrição, caso não o tenha feito nos moldes do art. 524, VII, do CPC.
4. Transcorrido o prazo sem que a parte devedora efetue o pagamento voluntário da obrigação, certifique-se e intime-se a parte credora para que apresente planilha atualizada do débito e requeira o que entender pertinente para satisfação de seu crédito. Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Nos termos do art. 525, do CPC, e em atenção as disposições contidas no art. 52, da Lei n. 9.099/95, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário do débito exequendo, independentemente de nova intimação e penhora, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que o devedor apresente nos autos embargos à execução, cuja insurgência deve se limitar as matérias elencadas no inc. IX, do art. 52, da Lei n. 9.099/95.
Na hipótese de alegação de excesso de execução e/ou erro de cálculo, deverá o(a) devedor(a) desde logo indicar o valor que entende correto e instruir seu pedido com planilha de cálculo demonstrando de forma discriminada o débito atualizado, sob pena de não ser conhecida a referida tese, nos termos dos §§ 4º e 5º, do art. 525, do CPC.
Ofertados embargos, diga a parte credora em 15 (quinze) dias.
6. Cumpridos os itens anteriores, voltem-me conclusos.
7. Intime-se a parte autora para, em 15 dias, pagar as custas processuais sob pena de protesto.

8. Intimações e diligências necessárias.
Saúde, datado e assinado eletronicamente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000777-44.2024.8.05.0242 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Saúde
Requerente: Jecivania Santos Da Silva
Advogado: Fernanda Raniery Silva Dos Santos (OAB:BA81947)
Requerente: Adriano Da Silva Vieira
Advogado: Fernanda Raniery Silva Dos Santos (OAB:BA81947)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000777-44.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: JECIVANIA SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s): FERNANDA RANIERY SILVA DOS SANTOS (OAB:BA81947)

Advogado(s):

SENTENÇA
Os requerentes JECIVÂNIA SANTOS DA SILVA e ADRIANO DA SILVA VIEIRA, qualificados nos autos (Id. 443973709), por seu Advogado, ajuizaram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL. Inicialmente, requereram os benefícios da justiça gratuita. Alegam os Autores, em resumo, que se casaram em 09/11/2010 (Id. 443970408), sob o regime de comunhão parcial de bens, e que dessa união tiveram dois filhos, Kaique da Silva Vieira, nascido em 11/10/2010 e Kaillany da Silva Vieira, nascida em 22/02/2014. Informam que o casal não possui bens a partilhar, celebrando acordo que estipula o pagamento de pensão alimentícia pelo genitor, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) até o dia 30 de cada mês, a ser entregue em mãos a genitora, passível de assinatura de recibo de pagamento, sendo dividido igualmente entre os pais as despesas extraordinárias, como medicamentos, exames, dentista, material e fardamento escolar e eventuais despesas com óculos, aparelhos ortodônticos e ortopédicos, dentre outros. Além de ter sido concedida a guarda unilateral dos filhos à genitora, podendo o genitor tê-los em sua companhia sempre que desejar, devendo comunicar a antecipadamente a Sra. Jecivânia, nos moldes do ID. 443973709. Ao final, requereram a homologação do pedido de divórcio consensual, após parecer do Ministério Público (Id. 447563886), que reiterou os termos do acordo, sem se opor ao divórcio do casal, expedindo-se o mandado de averbação necessário. Juntou documentos.

No essencial é o relatório. DECIDO.

Em face da emenda constitucional que expurgou da Carta Magna o § 6º do art. 226, afastando que o divórcio prescinde de separação judicial prévia ou de separação de fato por mais de 02 (dois) anos, bastando, para sua efetivação, o pedido de um ou de ambos consortes, não havendo mais a obrigatoriedade de realização de audiência de ratificação face ao seu caráter meramente formal, uma vez preenchidas as formalidades legais.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo:

“RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL - INEXISTÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - DIVÓRCIO HOMOLOGADO DE PLANO - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO PARQUET ESTADUAL. Hipótese: Trata-se de ação de divórcio direto consensual, cujo acordo foi homologado de plano pelo juízo sentenciante, que considerou desnecessária a realização de audiência de ratificação. 1. Esta Corte já decidiu inexistir obrigatoriedade de realização de audiência de ratificação, em caso de divórcio direto consensual, quando o juiz sentenciante entender apta a sua concessão de imediato, tendo condições de aferir a firme disposição dos cônjuges em se divorciarem, bem como de atestar que as formalidades foram atendidas. Precedentes. 2. No caso em apreço, não se evidencia hipótese a justificar a anulação do julgado diante da homologação de plano do divórcio direto consensual, sem realização de audiência de ratificação, tendo em vista que o juiz sentenciante teve condições de aferir a efetiva convergência de vontade das partes em dissolverem o vínculo conjugal, atestou, ainda, que as demais formalidades foram atendidas, bem como observado os interesses da menor. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp 1554316/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016).”

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL DIRETO. AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE RECONCILIAÇÃO OU RATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIVÓRCIO HOMOLOGADO DE PLANO. POSSIBILIDADE.

RECURSO DESPROVIDO. 1. Em razão da modificação do art. 226, § 6º, da CF, com a nova redação dada pela EC 66/10, descabe falar em requisitos para a concessão de divórcio. 2. Inexistindo requisitos a serem comprovados, cabe, caso o magistrado entenda ser a hipótese de concessão de plano do divórcio, a sua homologação. 3. A audiência de conciliação ou ratificação passou a ter apenas cunho eminentemente formal, sem nada produzir, e não havendo nenhuma questão relevante de direito a se decidir, nada justifica na sua ausência, a anulação do processo. 4. Ainda que a CF/88, na redação original do art. 226, tenha mantido em seu texto as figuras anteriores do divórcio e da separação e o CPC tenha regulamentado tal estrutura, com a nova redação do art. 226 da CF/88, modificada pela EC 66/2010, deverá também haver nova interpretação dos arts. 1.122 do CPC e 40 da Lei do Divórcio, que não mais poderá ficar à margem da substancial alteração. Há que se observar e relembrar que a nova ordem constitucional prevista no art. 226 da Carta Maior alterou os requisitos necessários à concessão do Divórcio Consensual Direto. 5.Não cabe,in casu, falar em inobservância do Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu qualquer declaração de inconstitucionalidade, mas sim apenas e somente interpretação sistemática dos dispositivos legais versados acerca da matéria. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 1483841/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015).”

No caso dos autos, trata-se de pedido de divórcio consensual formulado por partes maiores, capazes e devidamente representadas por Advogado. A inicial encontra-se apta e foram preenchidos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Apesar de não haver bens a partilhar, os alimentos pedidos aos filhos menores, respeitam o binômio NECESSIDADE do alimentando versus POSSIBILIDADE do alimentante, nos termos do art. 1.694, §1º, do CC; a fim de garantir o sustento, prioritário e incondicional, dos filhos, seguindo o ditame constitucional, expresso no art. 227. Dessa forma, o pedido de divórcio consensual e o acordo de alimentos formulado nestes autos deve ser homologado, de plano, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos legais.

Pelo exposto, considerando que as formalidades legais foram observadas, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de divórcio consensual formulado pelas partes nos termos constantes da petição inicial, ficando dissolvido o vínculo matrimonial que os une. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil competente.

Sem custas, face aos benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.C. Transitado em julgado e cumpridas as formalidades, arquive-se.

Saúde/BA, 04 de outubro de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001018-52.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Lucicleia Vieira De Carvalho Freitas
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001018-52.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: LUCICLEIA VIEIRA DE CARVALHO FREITAS
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608), ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por LUCICLEIA VIEIRA DE CARVALHO FREITAS em face do Município de Ponto Novo e do Instituto de Previdência de Ponto Novo (IPPN).
A parte requerente, em breve síntese, aduz que “foi admitida na Prefeitura de Ponto Novo em 14/07/2008, inscrita na matrícula sob nº 1711, atualmente ocupando o cargo de Agente Comunitária de Saúde – Nível1, conforme contracheque acostado em anexo”, reque-

rendo, ao final, a restituição dos valores indevidamente descontados de seu adicional de insalubridade, a título de contribuição previdenciária, totalizando o montante de R$ 3.712,64 (Três mil, setecentos e doze reais e sessenta e quatro centavos) que corresponde ao período de janeiro de 2017 a maio de 2022.

Alega a requerente que tais descontos violam o disposto na Constituição Federal, uma vez que o adicional de insalubridade não é incorporável aos proventos de aposentadoria, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Regularmente citados, os réus contestaram a ação, sustentando que a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias e que agiram em conformidade com a lei.

A réplica da parte autora veio aos autos, conforme petição de ID 448881990.

O presente feito comporta o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da prescrição quinquenal

Conforme o disposto no Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas dos Municípios prescrevem em cinco anos. Ajuizada a presente demanda em 14/07/2023, considero prescritos os pedidos anteriores a 14/07/2018.

2. Da não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria

A questão controvertida cinge-se à incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, que não é incorporável aos proventos de aposentadoria.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068, fixou a tese de repercussão geral de que "não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade".

Ademais, a Lei Municipal nº 371/2021, que dispõe sobre o regime próprio de previdência social dos servidores de Ponto Novo, exclui expressamente o adicional de insalubridade da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Portanto, resta claro que os descontos efetuados sobre o adicional de insalubridade da autora são indevidos e violam o princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

3. Da restituição dos valores indevidamente descontados

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 165, assegura o direito à restituição de tributos pagos indevidamente. No presente caso, a requerente faz jus à restituição dos valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade.

É cediço que o caso em tela já foi alvo de repercussão geral sobre o tema 163 junto ao Supremo Tribunal Federal que tem a seguinte redação: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." Logo, resta patente que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba indicada pela autora porque são de caráter transitório, ou seja, não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor por incidência das regras trazidas pela EC 103/2019 que alterou a redação do § 2º do art. 40 da Constituição Federal passando o regime previdenciário dos servidores públicos a ter caráter contributivo como se vê da redação do art. 40 caput da Constituição da República de 1988.

Assim, uma vez vedada a superioridade dos proventos de aposentadoria à remuneração do servidor quando ativo, a base de cálculo deve manter uma relação de equivalência entre a contribuição previdenciária e o respectivo benefício.

E em que pese os réus alegarem a impossibilidade de se aplicar a tese aos servidores municipais, assim tem sido o entendimento dos Tribunais, senão vejamos:

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019073-07.2022.8.17.9000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PESQUEIRA AGRAVADOS: AGUEDA LUCIA DOS SANTOS MARINHO e JUCILENE ALVES FEITOZA RELATOR: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira EMENTA. AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA REMUNERATÓRIA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela dos vencimentos do servidor que não sejam incorporáveis aos respectivos proventos de aposentadoria. 2. O Supremo Tribunal Federal – STF em 11/10/2018 ao julgar o RE 593068 com repercussão geral reconhecida fixou a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." 3. Seguindo estas diretrizes esse Egrégio Tribunal de Justiça editou a Súmula 124 nos seguintes dizeres: "Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis à aposentadoria do servidor." 4. Recurso de agravo interno ao qual se nega provimento por unanimidade dos votos. Decisão unânime.

III – DISPOSITIVO

Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo proceder à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença.

A quantia deve ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido paga. Os juros de mora devem incidir desde a citação, pelo índice da caderneta de poupança. Os juros de mora e correção monetária, de forma única, de acordo com a SELIC desde 09/12/2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.

Sem custas, porque o réu é Fazenda Pública. Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, § 3º, I, do CPC). Decisão não sujeita à remessa necessária, com respaldo no art. 496, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Saúde, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001018-52.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Lucicleia Vieira De Carvalho Freitas
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001018-52.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: LUCICLEIA VIEIRA DE CARVALHO FREITAS
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608), ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por LUCICLEIA VIEIRA DE CARVALHO FREITAS em face do Município de Ponto Novo e do Instituto de Previdência de Ponto Novo (IPPN).
A parte requerente, em breve síntese, aduz que "foi admitida na Prefeitura de Ponto Novo em 14/07/2008, inscrita na matrícula sob nº 1711, atualmente ocupando o cargo de Agente Comunitária de Saúde – Nível1, conforme contracheque acostado em anexo", requerendo, ao final, a restituição dos valores indevidamente descontados de seu adicional de insalubridade, a título de contribuição previdenciária, totalizando o montante de R$ 3.712,64 (Três mil, setecentos e doze reais e sessenta e quatro centavos) que corresponde ao período de janeiro de 2017 a maio de 2022.
Alega a requerente que tais descontos violam o disposto na Constituição Federal, uma vez que o adicional de insalubridade não é incorporável aos proventos de aposentadoria, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
Regularmente citados, os réus contestaram a ação, sustentando que a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias e que agiram em conformidade com a lei.
A réplica da parte autora veio aos autos, conforme petição de ID 448881990.
O presente feito comporta o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
1. Da prescrição quinquenal
Conforme o disposto no Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas dos Municípios prescrevem em cinco anos. Ajuizada a presente demanda em 14/07/2023, considero prescritos os pedidos anteriores a 14/07/2018.
2. Da não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria
A questão controvertida cinge-se à incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, que não é incorporável aos proventos de aposentadoria.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068, fixou a tese de repercussão geral de que "não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade".
Ademais, a Lei Municipal nº 371/2021, que dispõe sobre o regime próprio de previdência social dos servidores de Ponto Novo, exclui expressamente o adicional de insalubridade da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Portanto, resta claro que os descontos efetuados sobre o adicional de insalubridade da autora são indevidos e violam o princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.
3. Da restituição dos valores indevidamente descontados
O Código Tributário Nacional, em seu artigo 165, assegura o direito à restituição de tributos pagos indevidamente. No presente caso, a requerente faz jus à restituição dos valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade.
É cediço que o caso em tela já foi alvo de repercussão geral sobre o tema 163 junto ao Supremo Tribunal Federal que tem a seguinte redação: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." Logo, resta patente que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba indicada pela autora porque são de caráter transitório, ou seja, não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor por incidência das regras trazidas pela EC 103/2019 que alterou a redação do § 2º do art. 40 da Constituição Federal passando o regime previdenciário dos servidores públicos a ter caráter contributivo como se vê da redação do art. 40 caput da Constituição da República de 1988.
Assim, uma vez vedada a superioridade dos proventos de aposentadoria à remuneração do servidor quando ativo, a base de cálculo deve manter uma relação de equivalência entre a contribuição previdenciária e o respectivo benefício.

E em que pese os réus alegarem a impossibilidade de se aplicar a tese aos servidores municipais, assim tem sido o entendimento dos Tribunais, senão vejamos:
1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019073-07.2022.8.17.9000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PESQUEIRA AGRAVADOS: AGUEDA LUCIA DOS SANTOS MARINHO e JUCILENE ALVES FEITOZA RELATOR: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira EMENTA. AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA REMUNERATÓRIA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela dos vencimentos do servidor que não sejam incorporáveis aos respectivos proventos de aposentadoria. 2. O Supremo Tribunal Federal – STF em 11/10/2018 ao julgar o RE 593068 com repercussão geral reconhecida fixou a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." 3. Seguindo estas diretrizes esse Egrégio Tribunal de Justiça editou a Súmula 124 nos seguintes dizeres: "Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis à aposentadoria do servidor." 4. Recurso de agravo interno ao qual se nega provimento por unanimidade dos votos. Decisão unânime.
III – DISPOSITIVO
Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo proceder à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença.
A quantia deve ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido paga. Os juros de mora devem incidir desde a citação, pelo índice da caderneta de poupança. Os juros de mora e correção monetária, de forma única, de acordo com a SELIC desde 09/12/2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.
Sem custas, porque o réu é Fazenda Pública. Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, § 3º, I, do CPC). Decisão não sujeita à remessa necessária, com respaldo no art. 496, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001018-52.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Lucicleia Vieira De Carvalho Freitas
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001018-52.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: LUCICLEIA VIEIRA DE CARVALHO FREITAS
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608), ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por LUCICLEIA VIEIRA DE CARVALHO FREITAS em face do Município de Ponto Novo e do Instituto de Previdência de Ponto Novo (IPPN).
A parte requerente, em breve síntese, aduz que "foi admitida na Prefeitura de Ponto Novo em 14/07/2008, inscrita na matrícula sob nº 1711, atualmente ocupando o cargo de Agente Comunitária de Saúde – Nível1, conforme contracheque acostado em anexo", requerendo, ao final, a restituição dos valores indevidamente descontados de seu adicional de insalubridade, a título de contribuição previdenciária, totalizando o montante de R$ 3.712,64 (Três mil, setecentos e doze reais e sessenta e quatro centavos) que corresponde ao período de janeiro de 2017 a maio de 2022.
Alega a requerente que tais descontos violam o disposto na Constituição Federal, uma vez que o adicional de insalubridade não é incorporável aos proventos de aposentadoria, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Regularmente citados, os réus contestaram a ação, sustentando que a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias e que agiram em conformidade com a lei.
A réplica da parte autora veio aos autos, conforme petição de ID 448881990.
O presente feito comporta o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
1. Da prescrição quinquenal
Conforme o disposto no Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas dos Municípios prescrevem em cinco anos. Ajuizada a presente demanda em 14/07/2023, considero prescritos os pedidos anteriores a 14/07/2018.
2. Da não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria
A questão controvertida cinge-se à incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, que não é incorporável aos proventos de aposentadoria.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068, fixou a tese de repercussão geral de que "não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade".
Ademais, a Lei Municipal nº 371/2021, que dispõe sobre o regime próprio de previdência social dos servidores de Ponto Novo, exclui expressamente o adicional de insalubridade da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Portanto, resta claro que os descontos efetuados sobre o adicional de insalubridade da autora são indevidos e violam o princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.
3. Da restituição dos valores indevidamente descontados
O Código Tributário Nacional, em seu artigo 165, assegura o direito à restituição de tributos pagos indevidamente. No presente caso, a requerente faz jus à restituição dos valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade.
É cediço que o caso em tela já foi alvo de repercussão geral sobre o tema 163 junto ao Supremo Tribunal Federal que tem a seguinte redação: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." Logo, resta patente que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba indicada pela autora porque são de caráter transitório, ou seja, não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor por incidência das regras trazidas pela EC 103/2019 que alterou a redação do § 2º do art. 40 da Constituição Federal passando o regime previdenciário dos servidores públicos a ter caráter contributivo como se vê da redação do art. 40 caput da Constituição da República de 1988.
Assim, uma vez vedada a superioridade dos proventos de aposentadoria à remuneração do servidor quando ativo, a base de cálculo deve manter uma relação de equivalência entre a contribuição previdenciária e o respectivo benefício.
E em que pese os réus alegarem a impossibilidade de se aplicar a tese aos servidores municipais, assim tem sido o entendimento dos Tribunais, senão vejamos:
1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019073-07.2022.8.17.9000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PESQUEIRA AGRAVADOS: AGUEDA LUCIA DOS SANTOS MARINHO e JUCILENE ALVES FEITOZA RELATOR: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira EMENTA. AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA REMUNERATÓRIA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela dos vencimentos do servidor que não sejam incorporáveis aos respectivos proventos de aposentadoria. 2. O Supremo Tribunal Federal – STF em 11/10/2018 ao julgar o RE 593068 com repercussão geral reconhecida fixou a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." 3. Seguindo estas diretrizes esse Egrégio Tribunal de Justiça editou a Súmula 124 nos seguintes dizeres: "Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis à aposentadoria do servidor." 4. Recurso de agravo interno ao qual se nega provimento por unanimidade dos votos. Decisão unânime.
III – DISPOSITIVO
Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo proceder à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença.
A quantia deve ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido paga. Os juros de mora devem incidir desde a citação, pelo índice da caderneta de poupança. Os juros de mora e correção monetária, de forma única, de acordo com a SELIC desde 09/12/2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.
Sem custas, porque o réu é Fazenda Pública. Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, § 3º, I, do CPC). Decisão não sujeita à remessa necessária, com respaldo no art. 496, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000543-38.2019.8.05.0242 Divórcio Consensual
Jurisdição: Saúde

Requerente: Mercia De Jesus Oliveira
Advogado: Ronaldo Pereira Freitas (OAB:BA10357)
Requerido: Jose Souza De Jesus
Advogado: Ronaldo Pereira Freitas (OAB:BA10357)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000543-38.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: MERCIA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): RONALDO PEREIRA FREITAS (OAB:BA10357)
REQUERIDO: JOSE SOUZA DE JESUS
Advogado(s): RONALDO PEREIRA FREITAS (OAB:BA10357)

SENTENÇA
O presente processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa, já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.
Com efeito, em que pese devidamente intimada a parte autora para cumprir o despacho retro, esta quedou-se inerte, caracterizando-se nítida hipótese de abandono da causa.
Assim sendo, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, II e III, do CPC.
Sem custas, em razão da gratuidade da justiça deferida.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000073-85.2015.8.05.0242 Inventário
Jurisdição: Saúde
Inventariante: Alexsandra Quirino Gama
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)
Inventariado: Ubiratan Pinheiro De Franca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000073-85.2015.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INVENTARIANTE: ALEXSANDRA QUIRINO GAMA
Advogado(s): MATHEUS DA ROCHA PINTO registrado(a) civilmente como MATHEUS DA ROCHA PINTO (OAB:BA35178)
INVENTARIADO: UBIRATAN PINHEIRO DE FRANCA
Advogado(s):

SENTENÇA
O presente processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa, já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.
Com efeito, em que pese devidamente intimada a parte autora para cumprir o despacho retro, esta quedou-se inerte, caracterizando-se nítida hipótese de abandono da causa.
Assim sendo, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, II e III, do CPC.
Sem custas, em razão da gratuidade da justiça deferida.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000529-78.2024.8.05.0242 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Saúde
Requerente: Joao Manoel Dos Santos Filho
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Requerido: Alcina Maria Da Silva Neta
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000529-78.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: JOAO MANOEL DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)
REQUERIDO: ALCINA MARIA DA SILVA NETA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Cuida-se de HOMOLOGAÇÃO nos autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO ajuizada por JOAO MANOEL DOS SANTOS FILHO em face de ALCINA MARIA DA SILVA SANTOS NETA, ambos qualificados nos autos.
Acompanham a inicial os documentos pessoais e a certidão de casamento dos Requerentes.

No ID 465338263 veio a petição de acordo.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para tanto.

Ademais, insta salientar que a autocomposição, a exemplo da presente conciliação extrajudicial, é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.

Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis das partes, bem como que não há filhos menores tampouco bens a serem partilhados, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial.

III – DISPOSITIVO
Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo de ID 465338263, decretando a dissolução da sociedade matrimonial havida entre JOAO MANOEL DOS SANTOS FILHO e ALCINA MARIA DA SILVA SANTOS NETA, com fundamento no parágrafo 6º, do art. 226, da Constituição Federal, tudo na conformidade do mencionado acordo, razão pela qual julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.
Sem custas em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
Certifique-se o trânsito em julgado e após o cumprimento das formalidades legais, expeça-se o competente mandado de averbação, salientando que a nubente voltará a assinar o nome de solteira, ou seja ALCINA MARIA DA SILVA NETA., arquivando-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, averbação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.
Saúde/Ba, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000100-78.2009.8.05.0242 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Saúde
Parte Autora: Maria De Souza Oliveira Silva

Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Parte Re: Duvalina Pereira De Lima
Advogado: Jose Ferreira De Gois (OAB:BA284-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000100-78.2009.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
PARTE AUTORA: MARIA DE SOUZA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)
PARTE RE: DUVALINA PEREIRA DE LIMA
Advogado(s): JOSE FERREIRA DE GOIS (OAB:BA284-B)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO
1. A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
2. Devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, esta quedou-se inerte.
3. Vieram-me os autos conclusos.
4. É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO
5. Este processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.
6. Com efeito, em que pese devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, esta quedou-se inerte, caracterizando-se nítida hipótese de abandono da causa pela parte requerente.
III- DISPOSITIVO
7. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.
8. Sem custas em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
9. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
10. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000100-78.2009.8.05.0242 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Saúde
Parte Autora: Maria De Souza Oliveira Silva
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Parte Re: Duvalina Pereira De Lima
Advogado: Jose Ferreira De Gois (OAB:BA284-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000100-78.2009.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
PARTE AUTORA: MARIA DE SOUZA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)
PARTE RE: DUVALINA PEREIRA DE LIMA
Advogado(s): JOSE FERREIRA DE GOIS (OAB:BA284-B)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO

1. A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
2. Devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, esta quedou-se inerte.
3. Vieram-me os autos conclusos.
4. É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO
5. Este processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.
6. Com efeito, em que pese devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, esta quedou-se inerte, caracterizando-se nítida hipótese de abandono da causa pela parte requerente.
III- DISPOSITIVO
7. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.
8. Sem custas em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
9. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
10. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001233-38.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Rosa Jesus Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001233-38.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ROSA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por ROSA JESUS DOS SANTOS em face do BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A.
Afasto a alegação de preclusão, formulada pela parte autora sob o id. 417765437, considerando que a contestação e documentos de mérito podem ser apresentados até a audiência de instrução e julgamento. Nesse sentido, Lei nº 9.099/95, art. 33; FONAJE, Enunciado nº 10.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos, e o art. 55 do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que, de modo fraudulento, o réu omitiu requisitos essenciais e necessários à perfeita formação do negócio jurídico tombado sob o nº 850635199-11.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.

Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Esclareça-se que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Sob o id. 8251005, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Entretanto, compulsando os autos, verifica-se também que, anexo à contestação, foi acostado o contrato questionado na inicial, devidamente assinado pela parte autora (id. 160123101).
Resta evidenciado, por conseguinte, que o Requerido não praticou ato ilícito ao reservar margem consignável no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular do direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
Verifico, ainda, que o contrato encartado aos autos contém assinatura bastante similar àquela firmada pela parte Autora no seu documento de identificação (RG), acostado sob o id. 8251022. Assim, a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando o alegado caráter fraudulento da contratação.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e a falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabetismo funcional”, não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem. Queda-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Assim, não havendo irregularidade na reserva de margem no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001233-38.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Rosa Jesus Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001233-38.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ROSA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por ROSA JESUS DOS SANTOS em face do BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A.
Afasto a alegação de preclusão, formulada pela parte autora sob o id. 417765437, considerando que a contestação e documentos de mérito podem ser apresentados até a audiência de instrução e julgamento. Nesse sentido, Lei nº 9.099/95, art. 33; FONAJE, Enunciado nº 10.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos, e o art. 55 do CPC determina que "são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que, de modo fraudulento, o réu omitiu requisitos essenciais e necessários à perfeita formação do negócio jurídico tombado sob o nº 850635199-11.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Esclareça-se que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Sob o id. 8251005, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Entretanto, compulsando os autos, verifica-se também que, anexo à contestação, foi acostado o contrato questionado na inicial, devidamente assinado pela parte autora (id. 160123101).
Resta evidenciado, por conseguinte, que o Requerido não praticou ato ilícito ao reservar margem consignável no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular do direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
Verifico, ainda, que o contrato encartado aos autos contém assinatura bastante similar àquela firmada pela parte Autora no seu documento de identificação (RG), acostado sob o id. 8251022. Assim, a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando o alegado caráter fraudulento da contratação.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que "o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual" (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e a falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de "analfabetismo funcional", não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem. Queda-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Assim, não havendo irregularidade na reserva de margem no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001233-38.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Rosa Jesus Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001233-38.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ROSA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por ROSA JESUS DOS SANTOS em face do BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A.
Afasto a alegação de preclusão, formulada pela parte autora sob o id. 417765437, considerando que a contestação e documentos de mérito podem ser apresentados até a audiência de instrução e julgamento. Nesse sentido, Lei nº 9.099/95, art. 33; FONAJE, Enunciado nº 10.
Rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos, e o art. 55 do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, em se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Rejeito as demais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que, de modo fraudulento, o réu omitiu requisitos essenciais e necessários à perfeita formação do negócio jurídico tombado sob o nº 850635199-11.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.

Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Esclareça-se que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Sob o id. 8251005, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
Entretanto, compulsando os autos, verifica-se também que, anexo à contestação, foi acostado o contrato questionado na inicial, devidamente assinado pela parte autora (id. 160123101).
Resta evidenciado, por conseguinte, que o Requerido não praticou ato ilícito ao reservar margem consignável no benefício da parte autora, tendo agido em exercício regular do direito, descabendo, pois, falar em dever de indenizar.
Verifico, ainda, que o contrato encartado aos autos contém assinatura bastante similar àquela firmada pela parte Autora no seu documento de identificação (RG), acostado sob o id. 8251022. Assim, a evidente similaridade entre as grafias constantes nos reportados expedientes tem o condão de tornar dispensável, inclusive, eventual exame pericial, afastando o alegado caráter fraudulento da contratação.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido que “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e a falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil. Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabetismo funcional”, não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem. Queda-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Assim, não havendo irregularidade na reserva de margem no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ela pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, no caso dos autos, não vislumbro indícios de que a parte autora tenha incidido em comportamento processual guiado pela má-fé, dentro das hipóteses taxativamente enumeradas no art. 80 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação por litigância de má-fé não se mostra viável sem a prova irrefutável e manifesta do dolo.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de Março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000100-78.2009.8.05.0242 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Saúde
Parte Autora: Maria De Souza Oliveira Silva
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Parte Re: Duvalina Pereira De Lima
Advogado: Jose Ferreira De Gois (OAB:BA284-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000100-78.2009.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
PARTE AUTORA: MARIA DE SOUZA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)
PARTE RE: DUVALINA PEREIRA DE LIMA
Advogado(s): JOSE FERREIRA DE GOIS (OAB:BA284-B)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO
1. A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
2. Devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, esta quedou-se inerte.
3. Vieram-me os autos conclusos.
4. É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO
5. Este processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.
6. Com efeito, em que pese devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, esta quedou-se inerte, caracterizando-se nítida hipótese de abandono da causa pela parte requerente.
III- DISPOSITIVO
7. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.
8. Sem custas em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
9. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
10. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000100-78.2009.8.05.0242 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Saúde
Parte Autora: Maria De Souza Oliveira Silva
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Parte Re: Duvalina Pereira De Lima
Advogado: Jose Ferreira De Gois (OAB:BA284-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000100-78.2009.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
PARTE AUTORA: MARIA DE SOUZA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)
PARTE RE: DUVALINA PEREIRA DE LIMA
Advogado(s): JOSE FERREIRA DE GOIS (OAB:BA284-B)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO
1. A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
2. Devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, esta quedou-se inerte.
3. Vieram-me os autos conclusos.
4. É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO
5. Este processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.
6. Com efeito, em que pese devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, esta quedou-se inerte, caracterizando-se nítida hipótese de abandono da causa pela parte requerente.
III- DISPOSITIVO
7. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.
8. Sem custas em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
9. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
10. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001713-11.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Deusdete Joaquim Da Silva
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Reu: Banrisul S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001713-11.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DEUSDETE JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)
REU: BANRISUL S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.

A parte autora e seu advogado fizeram-se ausentes a audiência de conciliação, conforme Id. 465730882.

É o relatório. DECIDO.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, diante do art. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, além de imputar o pagamento de custas à parte autora, caso não seja comprovado que a ausência decorreu de motivo de força maior, com base no §2º, do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.

Publique-se. Intimem-se.
Saúde/BA, 03 de outubro de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001713-11.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Deusdete Joaquim Da Silva
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Reu: Banrisul S.a. Administradora De Consorcios

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001713-11.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DEUSDETE JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)
REU: BANRISUL S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.° 9.099/95.

A parte autora e seu advogado fizeram-se ausentes a audiência de conciliação, conforme Id. 465730882.

É o relatório. DECIDO.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, diante do art. 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, além de imputar o pagamento de custas à parte autora, caso não seja comprovado que a ausência decorreu de motivo de força maior, com base no §2º, do mesmo diploma legal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.

Publique-se. Intimem-se.
Saúde/BA, 03 de outubro de 2024.
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002067-07.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Delmiro Moreira Gomes
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002067-07.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DELMIRO MOREIRA GOMES
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da lei 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifica-se que a PARTE AUTORA, em que pese devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte,

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.
Sem custas ou honorários, por falta de previsão legal.

Expedientes necessários.

R.I.
Saúde/ba, datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002067-07.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Delmiro Moreira Gomes
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002067-07.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DELMIRO MOREIRA GOMES
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da lei 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifica-se que a PARTE AUTORA, em que pese devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte,

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.
Sem custas ou honorários, por falta de previsão legal.
Expedientes necessários.

R.I.
Saúde/ba, datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002067-07.2018.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Delmiro Moreira Gomes
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002067-07.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DELMIRO MOREIRA GOMES
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da lei 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifica-se que a PARTE AUTORA, em que pese devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte,

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.
Sem custas ou honorários, por falta de previsão legal.
Expedientes necessários.

R.I.
Saúde/ba, datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002254-15.2018.8.05.0242 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Saúde
Impetrante: Sindicato Dos Servidores Publicos Do Municipio De Ponto Novo
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Impetrado: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8002254-15.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PONTO NOVO
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE PONTO NOVO
Advogado(s): KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139), LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274), ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO
1. A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com o presente MANDADO DE SEGURANÇA, pelos motivos declinados na inicial.
2. Devidamente intimada a parte impetrante para manifestar interesse no prosseguimento do feito, esta quedou-se inerte.
3. Vieram-me os autos conclusos.
4. É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO
5. Este processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.
6. Com efeito, em que pese devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, esta quedou-se inerte, caracterizando-se nítida hipótese de abandono da causa pela parte requerente.
III- DISPOSITIVO
7. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.

8. Sem custas em razão da gratuidade da justiça defirida anteriormente.
9. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
10. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002254-15.2018.8.05.0242 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Saúde
Impetrante: Sindicato Dos Servidores Publicos Do Municipio De Ponto Novo
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Impetrado: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8002254-15.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PONTO NOVO
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE PONTO NOVO
Advogado(s): KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139), LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274), ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO
1. A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com o presente MANDADO DE SEGURANÇA, pelos motivos declinados na inicial.
2. Devidamente intimada a parte impetrante para manifestar interesse no prosseguimento do feito, esta quedou-se inerte.
3. Vieram-me os autos conclusos.
4. É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO
5. Este processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.
6. Com efeito, em que pese devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, esta quedou-se inerte, caracterizando-se nítida hipótese de abandono da causa pela parte requerente.
III- DISPOSITIVO
7. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.
8. Sem custas em razão da gratuidade da justiça defirida anteriormente.
9. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
10. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002254-15.2018.8.05.0242 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Saúde
Impetrante: Sindicato Dos Servidores Publicos Do Municipio De Ponto Novo

Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Impetrado: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8002254-15.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PONTO NOVO
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE PONTO NOVO
Advogado(s): KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139), LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274), ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO
1. A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com o presente MANDADO DE SEGURANÇA, pelos motivos declinados na inicial.
2. Devidamente intimada a parte impetrante para manifestar interesse no prosseguimento do feito, esta quedou-se inerte.
3. Vieram-me os autos conclusos.
4. É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO
5. Este processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.
6. Com efeito, em que pese devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, esta quedou-se inerte, caracterizando-se nítida hipótese de abandono da causa pela parte requerente.
III- DISPOSITIVO
7. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.
8. Sem custas em razão da gratuidade da justiça defirida anteriormente.
9. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
10. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002254-15.2018.8.05.0242 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Saúde
Impetrante: Sindicato Dos Servidores Publicos Do Municipio De Ponto Novo
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Impetrado: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8002254-15.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PONTO NOVO

Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE PONTO NOVO
Advogado(s): KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139), LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274), ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO
1. A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com o presente MANDADO DE SEGURANÇA, pelos motivos declinados na inicial.
2. Devidamente intimada a parte impetrante para manifestar interesse no prosseguimento do feito, esta quedou-se inerte.
3. Vieram-me os autos conclusos.
4. É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO
5. Este processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.
6. Com efeito, em que pese devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, esta quedou-se inerte, caracterizando-se nítida hipótese de abandono da causa pela parte requerente.
III- DISPOSITIVO
7. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.
8. Sem custas em razão da gratuidade da justiça defirida anteriormente.
9. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
10. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000016-19.2005.8.05.0242 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Saúde
Requerente: Josiane Da Silva Santos
Requerido: Adevan Pereira Dos Santos
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Requerente: Ítalo Da Silva Santos
Requerente: Laiara Ludimilla Da Silva Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0000016-19.2005.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: ÍTALO DA SILVA SANTOS e outros (3)
Advogado(s):
REQUERIDO: ADEVAN PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, movida pelo REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, em favor de ÍTALO DA SILVA SANTOS E LAIARA LUDIMILA DA SILVA SANTOS, já qualificada na peça exordial, acompanhada dos docs, em face de ADEVAN PEREIRA DOS SANTOS, requerendo o reconhecimento da paternidade do réu em face dos autores.
O exame do DNA foi realizado, conforme documento de id.6415565 p.28/37.
O Ilustre Representante do Ministério público manifestou pela improcedência da ação, conforme parecer de id. N. 466527009.
Em seguida, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
No caso vertente, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, por força do disposto no art. 355, I, NCPC, in verbis:
Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas;

Compulsando-se os autos, verifico que a ação é improcedente.
Com efeito, observa-se no presente caso, que a conclusão do laudo técnico pericial do resultado do DNA de 6415565 p.28/37., conclui que ADEVAN PEREIRA DOS SANTOS não é o pai biológico de ÍTALO DA SILVA SANTOS E LAIARA LUDIMILA DA SILVA.
Por outro lado, vê-se que, o autor restou comprovado nos autos que os requerentes tiveram qualquer laço afetivo com o réu, eis que, segundo a inicial, a sra. genitora dos requerentes apenas teve um relacionamento amoroso com o requerido.
Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial dominante, in literis:
AGRAVO INTERNO. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EXCLUSÃO. EXAME DE DNA. VALIDADE. Não tendo sido apontado erro ou vício na realização do exame de DNA, e não sendo trazido, objetivamente, qualquer dado acerca da necessidade da realização de nova perícia, é descabida a repetição do exame. RECURSO DESPROVIDO.
(Agravo Nº 70065407108, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 29/07/2015).
Sendo assim, com o alto grau de confiabilidade do teste de DNA, excluindo a paternidade do réu em face da autora impõem-se, portanto, a improcedência da ação.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas em razão da causa ser ajuizada por órgão ministerial.
Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de averbação acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000025-39.2009.8.05.0242 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Saúde
Embargado: Jose Venancio Sobrinho
Advogado: Jose Rodrigo Almeida Da Silva (OAB:BA24241)
Embargante: Nice Flora Peixoto Dos Santos
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0000025-39.2009.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EMBARGANTE: NICE FLORA PEIXOTO DOS SANTOS
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)
EMBARGADO: JOSE VENANCIO SOBRINHO
Advogado(s): JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA24241)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO
1. A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO, pelos motivos declinados na inicial.
2. Devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, esta quedou-se inerte.
3. Vieram-me os autos conclusos.
4. É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO
5. Este processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.
6. Com efeito, em que pese devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, esta quedou-se inerte, caracterizando-se nítida hipótese de abandono da causa pela parte requerente.
III- DISPOSITIVO
7. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.
8. Sem custas em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
9. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.

10. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000025-39.2009.8.05.0242 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Saúde
Embargado: Jose Venancio Sobrinho
Advogado: Jose Rodrigo Almeida Da Silva (OAB:BA24241)
Embargante: Nice Flora Peixoto Dos Santos
Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0000025-39.2009.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EMBARGANTE: NICE FLORA PEIXOTO DOS SANTOS
Advogado(s): JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)
EMBARGADO: JOSE VENANCIO SOBRINHO
Advogado(s): JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA24241)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO
1. A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO, pelos motivos declinados na inicial.
2. Devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, esta quedou-se inerte.
3. Vieram-me os autos conclusos.
4. É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO
5. Este processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.
6. Com efeito, em que pese devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, esta quedou-se inerte, caracterizando-se nítida hipótese de abandono da causa pela parte requerente.
III- DISPOSITIVO
7. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.
8. Sem custas em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
9. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
10. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000776-59.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Nelson Dos Santos
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Gessica Abade De Oliveira (OAB:BA67821)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000776-59.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: NELSON DOS SANTOS
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), GESSICA ABADE DE OLIVEIRA (OAB:BA67821)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por NELSON DOS SANTOS em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que identificou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, oriundos do empréstimo consignado de nº 630610331, contratado junto à Ré.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Esclareça-se que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Sob o id. 443956034, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
No presente caso, importante ressaltar que a parte autora é analfabeta, porquanto nota-se do espaço destinado à assinatura na carteira de identidade, bem como a aposição de impressão de digital na procuração.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595 do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Código Civil, Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).
Entretanto, a despeito das alegações da parte autora, a Acionada logrou comprovar a regularidade da contratação.
Da análise da documentação adunada aos autos, verifica-se que, sob o id. 461048686, a Ré anexa toda a documentação que permeia o negócio entabulado (contrato, documentos pessoais da parte autora, do assinante a rogo e da testemunha).
Ademais, nota-se que no instrumento em análise constam corretas informações pessoais da parte autora, sua impressão digital, assinatura a rogo e de testemunha.
Desse modo, a apresentação do instrumento assinado a rogo e por testemunha é suficiente para afastar a tese de falta de consentimento ou de desconhecimento das cláusulas contratuais.
Importante frisar o assinante a rogo é filho da parte autora, Sr. Nailton Ferreira dos Santos.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Frise-se que o Requerido se cercou de todas as cautelas necessárias ao entabulamento de negócio jurídico. Não há como presumir a prática comercial abusiva da Instituição Requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade da consumidora para celebrar os contratos. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil.
Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabeto” não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem, quedando-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.

Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à acionada (id. 461048687), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possam fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ele pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000776-59.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Nelson Dos Santos
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Gessica Abade De Oliveira (OAB:BA67821)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000776-59.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: NELSON DOS SANTOS
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), GESSICA ABADE DE OLIVEIRA (OAB:BA67821)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por NELSON DOS SANTOS em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que identificou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, oriundos do empréstimo consignado de nº 630610331, contratado junto à Ré.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.

A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Esclareça-se que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Sob o id. 443956034, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
No presente caso, importante ressaltar que a parte autora é analfabeta, porquanto nota-se do espaço destinado à assinatura na carteira de identidade, bem como a aposição de impressão de digital na procuração.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595 do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Código Civil, Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).
Entretanto, a despeito das alegações da parte autora, a Acionada logrou comprovar a regularidade da contratação.
Da análise da documentação adunada aos autos, verifica-se que, sob o id. 461048686, a Ré anexa toda a documentação que permeia o negócio entabulado (contrato, documentos pessoais da parte autora, do assinante a rogo e da testemunha).
Ademais, nota-se que no instrumento em análise constam corretas informações pessoais da parte autora, sua impressão digital, assinatura a rogo e de testemunha.
Desse modo, a apresentação do instrumento assinado a rogo e por testemunha é suficiente para afastar a tese de falta de consentimento ou de desconhecimento das cláusulas contratuais.
Importante frisar o assinante a rogo é filho da parte autora, Sr. Nailton Ferreira dos Santos.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Frise-se que o Requerido se cercou de todas as cautelas necessárias ao entabulamento de negócio jurídico. Não há como presumir a prática comercial abusiva da Instituição Requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade da consumidora para celebrar os contratos. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido “o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual” (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil.
Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de “analfabeto” não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem, quedando-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à acionada (id. 461048687), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possam fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ele pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000776-59.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Nelson Dos Santos
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Gessica Abade De Oliveira (OAB:BA67821)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000776-59.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: NELSON DOS SANTOS
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), GESSICA ABADE DE OLIVEIRA (OAB:BA67821)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por NELSON DOS SANTOS em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
In casu, a parte autora aduz que identificou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, oriundos do empréstimo consignado de nº 630610331, contratado junto à Ré.
Assim, requer a declaração de nulidade contratual, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega regularidade na sua conduta, afirmando que as cobranças/consignações são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Esclareça-se que a relação discutida nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de consumidor (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedora de produtos e serviços (art. 3º).
Sob o id. 443956034, verifica-se que o contrato objeto da lide, de fato, está vinculado ao benefício previdenciário da parte autora.
No presente caso, importante ressaltar que a parte autora é analfabeta, porquanto nota-se do espaço destinado à assinatura na carteira de identidade, bem como a aposição de impressão de digital na procuração.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595 do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Código Civil, Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684).
Entretanto, a despeito das alegações da parte autora, a Acionada logrou comprovar a regularidade da contratação.
Da análise da documentação adunada aos autos, verifica-se que, sob o id. 461048686, a Ré anexa toda a documentação que permeia o negócio entabulado (contrato, documentos pessoais da parte autora, do assinante a rogo e da testemunha).
Ademais, nota-se que no instrumento em análise constam corretas informações pessoais da parte autora, sua impressão digital, assinatura a rogo e de testemunha.

Desse modo, a apresentação do instrumento assinado a rogo e por testemunha é suficiente para afastar a tese de falta de consentimento ou de desconhecimento das cláusulas contratuais.
Importante frisar o assinante a rogo é filho da parte autora, Sr. Nailton Ferreira dos Santos.
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Frise-se que o Requerido se cercou de todas as cautelas necessárias ao entabulamento de negócio jurídico. Não há como presumir a prática comercial abusiva da Instituição Requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade da consumidora para celebrar os contratos. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
O STJ, em sucessivas manifestações, tem entendido "o princípio da boa fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual" (STJ, AgRg no REsp 1.280.482, Rel. Min. Herman Benjamim; Edcl no REsp 1.435.400, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 11/11/2014).
Portanto, a idade avançada e falta de instrução da parte autora não podem ser levadas em conta, visto que não há notícia de sua eventual incapacidade para os atos da vida civil.
Assim, anular um ato que produziu os efeitos esperados para ambas as partes, tendo como justificativa a idade de uma delas ou a condição de "analfabeto" não é coerente se não existe prova apta a subsidiar a suposta vulnerabilidade.
Destarte, o aludido panorama fático, pois, indica a efetiva ciência da contratação desde a sua origem, quedando-se inviável, portanto, a chancela aos pleitos aduzidos na peça de ingresso.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à acionada (id. 461048687), razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possam fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Assim, não havendo irregularidade nos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, a pretensão indenizatória e ressarcitória por ele pleiteada deve ser afastada, já que ausente um dos pressupostos legais do dever de indenizar qual seja: conduta ilícita.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades elencadas no art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001409-46.2019.8.05.0242 Petição Cível
Jurisdição: Saúde
Requerido: Sociedade Filarmonica Saudense E Fanfarra Municipal
Requerente: Municipio De Saude
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001409-46.2019.8.05.0242

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)
REQUERIDO: SOCIEDADE FILARMONICA SAUDENSE E FANFARRA MUNICIPAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Altere a classe processual para o procedimento comum.
I- RELATÓRIO
A parte Autora acima nominada ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR C/C PEDIDO LIMINAR em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
Devidamente intimada a parte autora para cumprir o despacho de ID 56341643, esta quedou-se inerte.
Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do MP opinou pela extinção do feito, conforme parecer de Id 446524313.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Este processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.
Com efeito, em que pese Devidamente intimada a parte autora para cumprir o despacho retro, esta quedou-se inerte, caracterizando-se nítida hipótese de abandono da causa pela parte requerente.
III- DISPOSITIVO
POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.
Sem custas em razão da isenção legal.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000954-42.2023.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Saúde
Representante: Graciana Santos Da Silva
Advogado: Diogo Bezerra De Araujo (OAB:BA45831)
Reu: Arlindo Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000954-42.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REPRESENTANTE: GRACIANA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): DIOGO BEZERRA DE ARAUJO (OAB:BA45831)
REU: ARLINDO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam-se, os autos de ação de alimentos ajuizada, por DOUGLAS MACEDO SILVA SANTOS e GLESSIA SILVA SANTOS, menores, representados por sua genitora, GRACIANA SANTOS DA SILVA, em face de ARLINDO DOS SANTOS, todos devidamente qualificados no bojo da petição inicial, a qual trouxe consigo os documentos.
No ID 402624342, foram fixados alimentos provisórios no valor correspondente a 30% do salário mínimo vigente.
Devidamente citado o réu, conforme certidão de ID 437720344, embora este ter comparecido à audiência de conciliação (termo de ID 440372503), não apresentou contestação
No ID 449067470 foi decretada a sua revelia do réu.
Instado a se manifestar, o Ilustre Represente do MP opinou pela procedência da ação, conforme parecer de Id 461087060.
Vieram-me, em seguida, os autos conclusos.
Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.

Tendo em vista a documentação carreada aos autos, entendo realmente desnecessária a instrução do feito, notadamente considerando o fato jurídico da revelia do requerido.
Ab initio, no que se refere ao dever alimentar, é de se destacar que constitui uma obrigação constitucionalmente imposta aos genitores em relação a seus filhos menores (artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal).
Trata-se de efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, na medida em que se estabelece que os pais ficam proibidos de deixar de prover a subsistência de seus descendentes, ao menos até que adquiram condições de prover a própria subsistência, decorrendo a obrigação do réu de prestar alimentos aos seus filhos menores do poder familiar. Assim, o demandado possui o dever de pagá-los, auxiliando no sustento da criança/adolescente.
Assinale-se, ainda, que os alimentos objetivam a satisfazer as necessidades vitais de uma pessoa em desenvolvimento destinadas à alimentação, vestuário, assistência médica, instrução escolar, dentre outros.
No caso dos autos, deve ser observado o binômio necessidade x possibilidade, obedecendo-se o disposto no §1º do art. 1694 do Novo Código Civil, que preceitua: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.”
Observo que o réu, embora citado, deixou de apresentar contestação no prazo legal, razão pela qual foi decretada a sua revelia com as consequência legais previstas, notadamente a presunção relativa da veracidade dos fatos alegados pelo autor em sua inicial.
A lide resume-se, assim, em fixar o “quantum”. Ensina Jander Maurício Brum, em sua obra Alimentos, Aide Ed., p. 230: “Assim, ao analisar o pedido, o juiz fixará um valor suportável pelo requerido e, se possível, satisfatório ao requerente.”
Logo, tenho que o percentual de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, conforme estabelecido na decisão fixadora dos alimentos provisórios, é valor que pode ser suportado pelo alimentante, e auxilia a manutenção da alimentanda.
Para além do valor mensal, deverá o réu suportar metade das despesas extraordinárias com saúde (consultas, exames, procedimentos, dentistas, medicamentos, dentre outros) e educação (material escolar e fardamento) relacionadas à parte autora.
Ante o exposto e considerando o que consta dos autos, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR o réu ao pagamento de alimentos definitivos que fixo em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, em favor dos menores DOUGLAS MACEDO SILVA SANTOS e GLESSIA SILVA SANTOS, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito em conta a ser indicada pela parte autora ou diretamente à genitora da menor mediante recibo, bem como de metade das despesas extraordinárias com saúde (consultas, exames, procedimentos, dentistas, medicamentos, dentre outros) e educação (material escolar e fardamento) relacionadas à parte autora, mediante apresentação, pela representante dos menores, da nota fiscal comprobatória da respectiva aquisição do produto/serviço.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, sendo que tais pagamentos restam com suas exigibilidades suspensas em razão da gratuidade que ora defiro à mesma, com fulcro na Lei n. 1.060/50.
Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso, certifique-se, arquivando os autos com a respectiva baixa no sistema. Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, remetendo os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença, força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000081-08.2009.8.05.0037 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Municipio De Caldeirao Grande
Advogado: Luciana Mamedio De Oliveira (OAB:BA24430)
Advogado: Zenilson Macedo De Oliveira (OAB:BA33478)
Reu: Joao Gama Neto
Advogado: Naomar Monteiro De Almeida Neto (OAB:BA34781)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000081-08.2009.8.05.0037
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE
Advogado(s): LUCIANA MAMEDIO DE OLIVEIRA (OAB:BA24430), ZENILSON MACEDO DE OLIVEIRA (OAB:BA33478)
REU: JOAO GAMA NETO
Advogado(s): NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA34781)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Município de Caldeirão Grande em face do Sr. João Gama Neto, ex-prefeito do referido Município, por omissão na prestação de contas dos Recursos Recebidos referente ao convênio nº 04/2008.
O despacho (ID 432957713) determinou a intimação do Ministério Público para regular manifestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
O MP (ID 440394286) entendeu que a conduta omissiva narrada nos presentes autos, ocorrida há 16 anos, sem comprovação do dolo na omissão da prestação de contas, não havendo a comprovação, ou sequer, possibilidade de comprovação do elemento subjetivo na conduta do ato de improbidade, pugnou, portanto, pela extinção do feito, tendo em vista a ausência de dolo.
Ente federativo lesado, apesar de intimado do mesmo despacho, permaneceu silente.
É o breve relato.
Neste sentido:
Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurara integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.
§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.
§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.
§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.
Ainda:
Art. 17-C. A sentença proferida nos processos a que se refere esta Lei deverá, além de observar o disposto no art. 489 da Lei nº 13.105, de março de 2015 (Código de Processo Civil): [...]
§ 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.
O dolo específico, especialmente para os fins de caracterização de ato de improbidade, é o ato eivado de má fé. O erro grosseiro, a falta de zelo com a coisa pública, a negligência, podem até ser punidos em outra esfera, de modo que não ficarão necessariamente impunes, mas não mais caracterizarão atos de improbidade.
Consigno que, embora os atos alegadamente ímprobos tenham sido praticados antes da entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021, possível sua aplicação à hipótese dos autos por ser norma mais benéfica, uma vez que a própria legislação prevê expressamente que "Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador" (artigo 1º, § 4º, Lei n. 8.429/1992).
A ação de improbidade administrativa, por possuir o caráter sancionador estatal conforme expressamente previsto, assemelha-se às ações penais e enseja a observância do preceito constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa e da retroatividade da lei mais benéfica (artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal).
Não é demais acrescentar que o Tema 1199 da Repercussão Geral do STF firmou seguinte entendimento:
1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.
Fixadas tais premissas, resta, portanto, analisar se a conduta do requerido configuram ato de improbidade administrativa, incluindo a existência de dolo específico.
In casu, os fatos alegados não restaram suficientemente comprovados até então não se mostrando aptos a configurar ato ímprobo, uma vez que a mácula da improbidade administrativa se revela como uma ilegalidade qualificada pela desonestidade do agente, a qual deve ser evidenciada pelo elemento volitivo, não se podendo atribuir aos agentes responsabilidade por conduta culposa.
Posto isso, tem-se que a inobservância das diretrizes legais se mostra inexpressiva, indicando, pois, violação a questões formais ou, ainda, a ausência de cautela.
Outrossim, observa-se o entendimento jurisprudencial do STJ:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. DOLO GENÉRICO. INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. 2. Além da compreensão de que basta o dolo genérico - vontade livre e consciente de praticar o ato - para configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, este Tribunal Superior exige, ainda, a nota especial da má-fé, pois a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir meras irregularidades ou o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. 3. O Tribunal a quo foi categórico ao afirmar a ausência da nota qualificadora da má-fé (desonestidade) na conduta do agente, o que desconfigura o ato de improbidade a ele imputado. A revisão dessa conclusão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita, ante o enunciado da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1620097 MG 2016/0148162-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 09/03/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2021)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Na origem, cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Parquet em razão de os demandados terem supostamente agido de forma a fraudar procedimento licitatório. 2. Relativamente às condutas descritas na Lei n. 8.429/1992, esta Corte Superior possui firme entendimento segundo o qual a tipificação da improbidade administrativa para as hipóteses dos arts. 9º e 11 reclama a comprovação do dolo e, para as hipóteses do art. 10, ao menos culpa do agente. 3. No caso, o Tribunal de origem consignou que os recorridos não incorreram em ato de improbidade administrativa, uma vez que não ficou demonstrado o elemento subjetivo em sua atuação. 4. A modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria induvidosamente o reexame de todo o material cognitivo produzido

nos autos, desiderato incompatível com a via especial, consoante a Súmula 7 do STJ. 5. Ressalta-se que esta Corte Superior tem a diretriz de que improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo, sendo indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei n. 8.429/1992, ou, pelo menos, eivada de culpa grave nas do art. 10 (AIA 30/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 28/9/2011). 6. O que não ocorreu na hipótese, uma vez que o recorrente não conseguiu comprovar o elemento subjetivo na conduta dos demandados. 7. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 1919356 SC 2021/0028704-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 15/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021)
Nesta linha intelectiva, considerando a não comprovação do elemento subjetivo na conduta do demandado e a data dos alegados fatos, a improcedência da demanda é à medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos iniciais e, assim, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Após, arquivem-se os autos com baixa

SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000081-08.2009.8.05.0037 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Municipio De Caldeirao Grande
Advogado: Luciana Mamedio De Oliveira (OAB:BA24430)
Advogado: Zenilson Macedo De Oliveira (OAB:BA33478)
Reu: Joao Gama Neto
Advogado: Naomar Monteiro De Almeida Neto (OAB:BA34781)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000081-08.2009.8.05.0037
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE
Advogado(s): LUCIANA MAMEDIO DE OLIVEIRA (OAB:BA24430), ZENILSON MACEDO DE OLIVEIRA (OAB:BA33478)
REU: JOAO GAMA NETO
Advogado(s): NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA34781)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Município de Caldeirão Grande em face do Sr. João Gama Neto, ex-prefeito do referido Município, por omissão na prestação de contas dos Recursos Recebidos referente ao convênio nº 04/2008.
O despacho (ID 432957713) determinou a intimação do Ministério Público para regular manifestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
O MP (ID 440394286) entendeu que a conduta omissiva narrada nos presentes autos, ocorrida há 16 anos, sem comprovação do dolo na omissão da prestação de contas, não havendo a comprovação, ou sequer, possibilidade de comprovação do elemento subjetivo na conduta do ato de improbidade, pugnou, portanto, pela extinção do feito, tendo em vista a ausência de dolo.
Ente federativo lesado, apesar de intimado do mesmo despacho, permaneceu silente.
É o breve relato.
Neste sentido:
Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurara integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.
§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.
§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.
§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.
Ainda:
Art. 17-C. A sentença proferida nos processos a que se refere esta Lei deverá, além de observar o disposto no art. 489 da Lei nº 13.105, de março de 2015 (Código de Processo Civil): [...]
§ 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.

O dolo específico, especialmente para os fins de caracterização de ato de improbidade, é o ato eivado de má fé. O erro grosseiro, a falta de zelo com a coisa pública, a negligência, podem até ser punidos em outra esfera, de modo que não ficarão necessariamente impunes, mas não mais caracterizarão atos de improbidade.
Consigno que, embora os atos alegadamente ímprobos tenham sido praticados antes da entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021, possível sua aplicação à hipótese dos autos por ser norma mais benéfica, uma vez que a própria legislação prevê expressamente que "Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador" (artigo 1º, § 4º, Lei n. 8.429/1992).
A ação de improbidade administrativa, por possuir o caráter sancionador estatal conforme expressamente previsto, assemelha-se às ações penais e enseja a observância do preceito constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa e da retroatividade da lei mais benéfica (artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal).
Não é demais acrescentar que o Tema 1199 da Repercussão Geral do STF firmou seguinte entendimento:
1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.
Fixadas tais premissas, resta, portanto, analisar se a conduta do requerido configuram ato de improbidade administrativa, incluindo a existência de dolo específico.
In casu, os fatos alegados não restaram suficientemente comprovados até então não se mostrando aptos a configurar ato ímprobo, uma vez que a mácula da improbidade administrativa se revela como uma ilegalidade qualificada pela desonestidade do agente, a qual deve ser evidenciada pelo elemento volitivo, não se podendo atribuir aos agentes responsabilidade por conduta culposa.
Posto isso, tem-se que a inobservância das diretrizes legais se mostra inexpressiva, indicando, pois, violação a questões formais ou, ainda, a ausência de cautela.
Outrossim, observa-se o entendimento jurisprudencial do STJ:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. DOLO GENÉRICO. INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. 2. Além da compreensão de que basta o dolo genérico - vontade livre e consciente de praticar o ato - para configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, este Tribunal Superior exige, ainda, a nota especial da má-fé, pois a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir meras irregularidades ou o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. 3. O Tribunal a quo foi categórico ao afirmar a ausência da nota qualificadora da má-fé (desonestidade) na conduta do agente, o que desconfigura o ato de improbidade a ele imputado. A revisão dessa conclusão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita, ante o enunciado da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1620097 MG 2016/0148162-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 09/03/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2021)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Na origem, cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Parquet em razão de os demandados terem supostamente agido de forma a fraudar procedimento licitatório. 2. Relativamente às condutas descritas na Lei n. 8.429/1992, esta Corte Superior possui firme entendimento segundo o qual a tipificação da improbidade administrativa para as hipóteses dos arts. 9º e 11 reclama a comprovação do dolo e, para as hipóteses do art. 10, ao menos culpa do agente. 3. No caso, o Tribunal de origem consignou que os recorridos não incorreram em ato de improbidade administrativa, uma vez que não ficou demonstrado o elemento subjetivo em sua atuação. 4. A modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria induvidosamente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, consoante a Súmula 7 do STJ. 5. Ressalta-se que esta Corte Superior tem a diretriz de que improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo, sendo indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei n. 8.429/1992, ou, pelo menos, eivada de culpa grave nas do art. 10 (AIA 30/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 28/9/2011). 6. O que não ocorreu na hipótese, uma vez que o recorrente não conseguiu comprovar o elemento subjetivo na conduta dos demandados. 7. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 1919356 SC 2021/0028704-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 15/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021)
Nesta linha intelectiva, considerando a não comprovação do elemento subjetivo na conduta do demandado e a data dos alegados fatos, a improcedência da demanda é à medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos iniciais e, assim, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Após, arquivem-se os autos com baixa

SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

INTIMAÇÃO
0000081-08.2009.8.05.0037 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Municipio De Caldeirao Grande
Advogado: Luciana Mamedio De Oliveira (OAB:BA24430)
Advogado: Zenilson Macedo De Oliveira (OAB:BA33478)
Reu: Joao Gama Neto
Advogado: Naomar Monteiro De Almeida Neto (OAB:BA34781)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000081-08.2009.8.05.0037
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE
Advogado(s): LUCIANA MAMEDIO DE OLIVEIRA (OAB:BA24430), ZENILSON MACEDO DE OLIVEIRA (OAB:BA33478)
REU: JOAO GAMA NETO
Advogado(s): NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA34781)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Município de Caldeirão Grande em face do Sr. João Gama Neto, ex-prefeito do referido Município, por omissão na prestação de contas dos Recursos Recebidos referente ao convênio nº 04/2008.
O despacho (ID 432957713) determinou a intimação do Ministério Público para regular manifestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
O MP (ID 440394286) entendeu que a conduta omissiva narrada nos presentes autos, ocorrida há 16 anos, sem comprovação do dolo na omissão da prestação de contas, não havendo a comprovação, ou sequer, possibilidade de comprovação do elemento subjetivo na conduta do ato de improbidade, pugnou, portanto, pela extinção do feito, tendo em vista a ausência de dolo.
Ente federativo lesado, apesar de intimado do mesmo despacho, permaneceu silente.
É o breve relato.
Neste sentido:
Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelará a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurara integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.
§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.
§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.
§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa.
Ainda:
Art. 17-C. A sentença proferida nos processos a que se refere esta Lei deverá, além de observar o disposto no art. 489 da Lei nº 13.105, de março de 2015 (Código de Processo Civil): [...]
§ 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.
O dolo específico, especialmente para os fins de caracterização de ato de improbidade, é o ato eivado de má fé. O erro grosseiro, a falta de zelo com a coisa pública, a negligência, podem até ser punidos em outra esfera, de modo que não ficarão necessariamente impunes, mas não mais caracterizarão atos de improbidade.
Consigno que, embora os atos alegadamente ímprobos tenham sido praticados antes da entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021, possível sua aplicação à hipótese dos autos por ser norma mais benéfica, uma vez que a própria legislação prevê expressamente que "Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador" (artigo 1º, § 4º, Lei n. 8.429/1992).
A ação de improbidade administrativa, por possuir o caráter sancionador estatal conforme expressamente previsto, assemelha-se às ações penais e enseja a observância do preceito constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa e da retroatividade da lei mais benéfica (artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal).
Não é demais acrescentar que o Tema 1199 da Repercussão Geral do STF firmou seguinte entendimento:
1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.
Fixadas tais premissas, resta, portanto, analisar se a conduta do requerido configuram ato de improbidade administrativa, incluindo a existência de dolo específico.

In casu, os fatos alegados não restaram suficientemente comprovados até então não se mostrando aptos a configurar ato ímprobo, uma vez que a mácula da improbidade administrativa se revela como uma ilegalidade qualificada pela desonestidade do agente, a qual deve ser evidenciada pelo elemento volitivo, não se podendo atribuir aos agentes responsabilidade por conduta culposa.
Posto isso, tem-se que a inobservância das diretrizes legais se mostra inexpressiva, indicando, pois, violação a questões formais ou, ainda, a ausência de cautela.
Outrossim, observa-se o entendimento jurisprudencial do STJ:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. DOLO GENÉRICO. INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico. 2. Além da compreensão de que basta o dolo genérico - vontade livre e consciente de praticar o ato - para configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, este Tribunal Superior exige, ainda, a nota especial da má-fé, pois a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir meras irregularidades ou o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. 3. O Tribunal a quo foi categórico ao afirmar a ausência da nota qualificadora da má-fé (desonestidade) na conduta do agente, o que desconfigura o ato de improbidade a ele imputado. A revisão dessa conclusão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via eleita, ante o enunciado da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1620097 MG 2016/0148162-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 09/03/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/08/2021)
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Na origem, cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Parquet em razão de os demandados terem supostamente agido de forma a fraudar procedimento licitatório. 2. Relativamente às condutas descritas na Lei n. 8.429/1992, esta Corte Superior possui firme entendimento segundo o qual a tipificação da improbidade administrativa para as hipóteses dos arts. 9º e 11 reclama a comprovação do dolo e, para as hipóteses do art. 10, ao menos culpa do agente. 3. No caso, o Tribunal de origem consignou que os recorridos não incorreram em ato de improbidade administrativa, uma vez que não ficou demonstrado o elemento subjetivo em sua atuação. 4. A modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria induvidosamente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, consoante a Súmula 7 do STJ. 5. Ressalta-se que esta Corte Superior tem a diretriz de que improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo, sendo indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei n. 8.429/1992, ou, pelo menos, eivada de culpa grave nas do art. 10 (AIA 30/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 28/9/2011). 6. O que não ocorreu na hipótese, uma vez que o recorrente não conseguiu comprovar o elemento subjetivo na conduta dos demandados. 7. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 1919356 SC 2021/0028704-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 15/06/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021)
Nesta linha intelectiva, considerando a não comprovação do elemento subjetivo na conduta do demandado e a data dos alegados fatos, a improcedência da demanda é à medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos iniciais e, assim, resolvo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Após, arquivem-se os autos com baixa

SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001071-33.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Andrea Da Cunha Santos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001071-33.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANDREA DA CUNHA SANTOS

Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274), KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139), ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608), ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235)

SENTENÇA
Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por ANDREA DA CUNHA SANTOS em face do Município de Ponto Novo e do Instituto de Previdência de Ponto Novo (IPPN).

A parte requerente, em breve síntese, aduz que "A parte autora foi admitida na Prefeitura de Ponto Novo em 30/07/2010, inscrita na matrícula sob nº 2290, atualmente ocupando o cargo de Agente Comunitária de Saúde– Nível1, conforme contracheque acostado em anexo ", requerendo, ao final, a restituição dos valores indevidamente descontados de seu adicional de insalubridade, a título de contribuição previdenciária, totalizando o valor de R$ 4.151.47(Quatro mil,cento e cinquenta e um reias e quarenta e sete centavos), que corresponde ao período entre 2017 a 2022.

Alega a requerente que tais descontos violam o disposto na Constituição Federal, uma vez que o adicional de insalubridade não é incorporável aos proventos de aposentadoria, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Regularmente citados, os réus contestaram a ação, sustentando que a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias e que agiram em conformidade com a lei.

A réplica veio no ID 452774480.

O presente feito comporta o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da prescrição quinquenal

Conforme o disposto no Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas dos Municípios prescrevem em cinco anos. Ajuizada a presente demanda em 24/07/2023, considero prescritos os pedidos anteriores a 24/07/2018.

2. Da não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria

A questão controvertida cinge-se à incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, que não é incorporável aos proventos de aposentadoria.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068, fixou a tese de repercussão geral de que "não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade".

Ademais, a Lei Municipal nº 371/2021, que dispõe sobre o regime próprio de previdência social dos servidores de Ponto Novo, exclui expressamente o adicional de insalubridade da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Portanto, resta claro que os descontos efetuados sobre o adicional de insalubridade da autora são indevidos e violam o princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

3. Da restituição dos valores indevidamente descontados

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 165, assegura o direito à restituição de tributos pagos indevidamente. No presente caso, a requerente faz jus à restituição dos valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade.

É cediço que o caso em tela já foi alvo de repercussão geral sobre o tema 163 junto ao Supremo Tribunal Federal que tem a seguinte redação: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." Logo, resta patente que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba indicada pela autora porque são de caráter transitório, ou seja, não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor por incidência das regras trazidas pela EC 103/2019 que alterou a redação do § 2º do art. 40 da Constituição Federal passando o regime previdenciário dos servidores públicos a ter caráter contributivo como se vê da redação do art. 40 caput da Constituição da República de 1988.

Assim, uma vez vedada a superioridade dos proventos de aposentadoria à remuneração do servidor quando ativo, a base de cálculo deve manter uma relação de equivalência entre a contribuição previdenciária e o respectivo benefício.

E em que pese os réus alegarem a impossibilidade de se aplicar a tese aos servidores municipais, assim tem sido o entendimento dos Tribunais, senão vejamos:

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019073-07.2022.8.17.9000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PESQUEIRA AGRAVADOS: AGUEDA LUCIA DOS SANTOS MARINHO e JUCILENE ALVES FEITOZA RELATOR: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira EMENTA. AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA REMUNERATÓRIA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela dos vencimentos do servidor que não sejam incorporáveis aos respectivos proventos de aposentadoria. 2. O Supremo Tribunal Federal – STF em 11/10/2018 ao julgar o RE 593068 com repercussão geral reconhecida fixou a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." 3. Seguindo estas diretrizes esse Egrégio Tribunal de Justiça editou a Súmula 124 nos seguintes dizeres: "Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis à aposentadoria do servidor." 4. Recurso de agravo interno ao qual se nega provimento por unanimidade dos votos. Decisão unânime.

III - DISPOSITIVO

Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo proceder à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença.
A quantia deve ser corrigida m
onetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido paga. Os juros de mora devem incidir desde a citação, pelo índice da caderneta de poupança. Os juros de mora e correção monetária, de forma única, de acordo com a SELIC desde 09/12/2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.
Sem custas, porque o réu é Fazenda Pública. Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, § 3º, I, do CPC).

Decisão não sujeita à remessa necessária, com respaldo no art. 496, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001071-33.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Andrea Da Cunha Santos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001071-33.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANDREA DA CUNHA SANTOS
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274), KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139), ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608), ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235)

SENTENÇA
Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por ANDREA DA CUNHA SANTOS em face do Município de Ponto Novo e do Instituto de Previdência de Ponto Novo (IPPN).

A parte requerente, em breve síntese, aduz que "A parte autora foi admitida na Prefeitura de Ponto Novo em 30/07/2010, inscrita na matrícula sob nº 2290, atualmente ocupando o cargo de Agente Comunitária de Saúde– Nível1, conforme contracheque acostado em anexo ", requerendo, ao final, a restituição dos valores indevidamente descontados de seu adicional de insalubridade, a título de contribuição previdenciária, totalizando o valor de R$ 4.151.47(Quatro mil,cento e cinquenta e um reias e quarenta e sete centavos), que corresponde ao período entre 2017 a 2022.

Alega a requerente que tais descontos violam o disposto na Constituição Federal, uma vez que o adicional de insalubridade não é incorporável aos proventos de aposentadoria, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Regularmente citados, os réus contestaram a ação, sustentando que a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias e que agiram em conformidade com a lei.

A réplica veio no ID 452774480.

O presente feito comporta o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da prescrição quinquenal

Conforme o disposto no Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas dos Municípios prescrevem em cinco anos. Ajuizada a presente demanda em 24/07/2023, considero prescritos os pedidos anteriores a 24/07/2018.

2. Da não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria

A questão controvertida cinge-se à incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, que não é incorporável aos proventos de aposentadoria.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068, fixou a tese de repercussão geral de que "não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade".

Ademais, a Lei Municipal nº 371/2021, que dispõe sobre o regime próprio de previdência social dos servidores de Ponto Novo, exclui expressamente o adicional de insalubridade da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Portanto, resta claro que os descontos efetuados sobre o adicional de insalubridade da autora são indevidos e violam o princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

3. Da restituição dos valores indevidamente descontados

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 165, assegura o direito à restituição de tributos pagos indevidamente. No presente caso, a requerente faz jus à restituição dos valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade.

É cediço que o caso em tela já foi alvo de repercussão geral sobre o tema 163 junto ao Supremo Tribunal Federal que tem a seguinte redação: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." Logo, resta patente que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba indicada pela autora porque são de caráter transitório, ou seja, não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor por incidência das regras trazidas pela EC 103/2019 que alterou a redação do § 2º do art. 40 da Constituição Federal passando o regime previdenciário dos servidores públicos a ter caráter contributivo como se vê da redação do art. 40 caput da Constituição da República de 1988.

Assim, uma vez vedada a superioridade dos proventos de aposentadoria à remuneração do servidor quando ativo, a base de cálculo deve manter uma relação de equivalência entre a contribuição previdenciária e o respectivo benefício.

E em que pese os réus alegarem a impossibilidade de se aplicar a tese aos servidores municipais, assim tem sido o entendimento dos Tribunais, senão vejamos:

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019073-07.2022.8.17.9000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PESQUEIRA AGRAVADOS: AGUEDA LUCIA DOS SANTOS MARINHO e JUCILENE ALVES FEITOZA RELATOR: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira EMENTA. AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA REMUNERATÓRIA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela dos vencimentos do servidor que não sejam incorporáveis aos respectivos proventos de aposentadoria. 2. O Supremo Tribunal Federal – STF em 11/10/2018 ao julgar o RE 593068 com repercussão geral reconhecida fixou a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." 3. Seguindo estas diretrizes esse Egrégio Tribunal de Justiça editou a Súmula 124 nos seguintes dizeres: "Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis à aposentadoria do servidor." 4. Recurso de agravo interno ao qual se nega provimento por unanimidade dos votos. Decisão unânime.

III - DISPOSITIVO

Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo proceder à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença.
A quantia deve ser corrigida m
onetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido paga. Os juros de mora devem incidir desde a citação, pelo índice da caderneta de poupança. Os juros de mora e correção monetária, de forma única, de acordo com a SELIC desde 09/12/2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.
Sem custas, porque o réu é Fazenda Pública. Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, § 3º, I, do CPC).

Decisão não sujeita à remessa necessária, com respaldo no art. 496, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001071-33.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Andrea Da Cunha Santos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001071-33.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANDREA DA CUNHA SANTOS
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274), KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139), ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608), ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235)

SENTENÇA
Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por ANDREA DA CUNHA SANTOS em face do Município de Ponto Novo e do Instituto de Previdência de Ponto Novo (IPPN).

A parte requerente, em breve síntese, aduz que "A parte autora foi admitida na Prefeitura de Ponto Novo em 30/07/2010, inscrita na matrícula sob nº 2290, atualmente ocupando o cargo de Agente Comunitária de Saúde– Nível1, conforme contracheque acostado em anexo ", requerendo, ao final, a restituição dos valores indevidamente descontados de seu adicional de insalubridade, a título de contribuição previdenciária, totalizando o valor de R$ 4.151.47(Quatro mil,cento e cinquenta e um reias e quarenta e sete centavos), que corresponde ao período entre 2017 a 2022.

Alega a requerente que tais descontos violam o disposto na Constituição Federal, uma vez que o adicional de insalubridade não é incorporável aos proventos de aposentadoria, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Regularmente citados, os réus contestaram a ação, sustentando que a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias e que agiram em conformidade com a lei.

A réplica veio no ID 452774480.

O presente feito comporta o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da prescrição quinquenal

Conforme o disposto no Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas dos Municípios prescrevem em cinco anos. Ajuizada a presente demanda em 24/07/2023, considero prescritos os pedidos anteriores a 24/07/2018.

2. Da não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria

A questão controvertida cinge-se à incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, que não é incorporável aos proventos de aposentadoria.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068, fixou a tese de repercussão geral de que "não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade".

Ademais, a Lei Municipal nº 371/2021, que dispõe sobre o regime próprio de previdência social dos servidores de Ponto Novo, exclui expressamente o adicional de insalubridade da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Portanto, resta claro que os descontos efetuados sobre o adicional de insalubridade da autora são indevidos e violam o princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

3. Da restituição dos valores indevidamente descontados

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 165, assegura o direito à restituição de tributos pagos indevidamente. No presente caso, a requerente faz jus à restituição dos valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade.

É cediço que o caso em tela já foi alvo de repercussão geral sobre o tema 163 junto ao Supremo Tribunal Federal que tem a seguinte redação: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." Logo, resta patente que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba indicada pela autora porque são de caráter transitório, ou seja, não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor por incidência das regras trazidas pela EC 103/2019 que alterou a redação do § 2º do art. 40 da Constituição Federal passando o regime previdenciário dos servidores públicos a ter caráter contributivo como se vê da redação do art. 40 caput da Constituição da República de 1988.

Assim, uma vez vedada a superioridade dos proventos de aposentadoria à remuneração do servidor quando ativo, a base de cálculo deve manter uma relação de equivalência entre a contribuição previdenciária e o respectivo benefício.

E em que pese os réus alegarem a impossibilidade de se aplicar a tese aos servidores municipais, assim tem sido o entendimento dos Tribunais, senão vejamos:

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019073-07.2022.8.17.9000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PESQUEIRA AGRAVADOS: AGUEDA LUCIA DOS SANTOS MARINHO e JUCILENE ALVES FEITOZA RELATOR: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira EMENTA. AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA REMUNERATÓRIA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela dos vencimentos do servidor que não sejam incorporáveis aos respectivos proventos de aposentadoria. 2. O Supremo Tribunal Federal – STF em 11/10/2018 ao julgar o RE 593068 com repercussão geral reconhecida fixou a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." 3. Seguindo estas diretrizes esse Egrégio Tribunal de Justiça editou a Súmula 124 nos seguintes dizeres: "Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis à aposentadoria do servidor." 4. Recurso de agravo interno ao qual se nega provimento por unanimidade dos votos. Decisão unânime.

III - DISPOSITIVO

Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo proceder à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença.
A quantia deve ser corrigida m
onetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido paga. Os juros de mora devem incidir desde a citação, pelo índice da caderneta de poupança. Os juros de mora e correção monetária, de forma única, de acordo com a SELIC desde 09/12/2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.
Sem custas, porque o réu é Fazenda Pública. Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, § 3º, I, do CPC).

Decisão não sujeita à remessa necessária, com respaldo no art. 496, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001071-33.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Andrea Da Cunha Santos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001071-33.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANDREA DA CUNHA SANTOS
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274), KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139), ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608), ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235)

SENTENÇA
Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por ANDREA DA CUNHA SANTOS em face do Município de Ponto Novo e do Instituto de Previdência de Ponto Novo (IPPN).

A parte requerente, em breve síntese, aduz que “A parte autora foi admitida na Prefeitura de Ponto Novo em 30/07/2010, inscrita na matrícula sob nº 2290, atualmente ocupando o cargo de Agente Comunitária de Saúde– Nível1, conforme contracheque acostado em anexo ”, requerendo, ao final, a restituição dos valores indevidamente descontados de seu adicional de insalubridade, a título de contribuição previdenciária, totalizando o valor de R$ 4.151.47(Quatro mil,cento e cinquenta e um reias e quarenta e sete centavos), que corresponde ao período entre 2017 a 2022.

Alega a requerente que tais descontos violam o disposto na Constituição Federal, uma vez que o adicional de insalubridade não é incorporável aos proventos de aposentadoria, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Regularmente citados, os réus contestaram a ação, sustentando que a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias e que agiram em conformidade com a lei.

A réplica veio no ID 452774480.

O presente feito comporta o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da prescrição quinquenal

Conforme o disposto no Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas dos Municípios prescrevem em cinco anos. Ajuizada a presente demanda em 24/07/2023, considero prescritos os pedidos anteriores a 24/07/2018.

2. Da não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria

A questão controvertida cinge-se à incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, que não é incorporável aos proventos de aposentadoria.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068, fixou a tese de repercussão geral de que “não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”.

Ademais, a Lei Municipal nº 371/2021, que dispõe sobre o regime próprio de previdência social dos servidores de Ponto Novo, exclui expressamente o adicional de insalubridade da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Portanto, resta claro que os descontos efetuados sobre o adicional de insalubridade da autora são indevidos e violam o princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

3. Da restituição dos valores indevidamente descontados

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 165, assegura o direito à restituição de tributos pagos indevidamente. No presente caso, a requerente faz jus à restituição dos valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade.

É cediço que o caso em tela já foi alvo de repercussão geral sobre o tema 163 junto ao Supremo Tribunal Federal que tem a seguinte redação: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’.” Logo, resta patente que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba indicada pela autora porque são de caráter transitório, ou seja, não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor por incidência das regras trazidas pela EC 103/2019 que alterou a redação do § 2º do art. 40 da Constituição Federal passando o regime previdenciário dos servidores públicos a ter caráter contributivo como se vê da redação do art. 40 caput da Constituição da República de 1988.

Assim, uma vez vedada a superioridade dos proventos de aposentadoria à remuneração do servidor quando ativo, a base de cálculo deve manter uma relação de equivalência entre a contribuição previdenciária e o respectivo benefício.

E em que pese os réus alegarem a impossibilidade de se aplicar a tese aos servidores municipais, assim tem sido o entendimento dos Tribunais, senão vejamos:

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019073-07.2022.8.17.9000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PESQUEIRA AGRAVADOS: AGUEDA LUCIA DOS SANTOS MARINHO e JUCILENE ALVES FEITOZA RELATOR: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira EMENTA. AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA REMUNERATÓRIA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela dos vencimentos do servidor que não sejam incorporáveis aos respectivos proventos de aposentadoria. 2. O Supremo Tribunal Federal – STF em 11/10/2018 ao julgar o RE 593068 com repercussão geral reconhecida fixou a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’.” 3. Seguindo

estas diretrizes esse Egrégio Tribunal de Justiça editou a Súmula 124 nos seguintes dizeres: “Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis à aposentadoria do servidor.” 4. Recurso de agravo interno ao qual se nega provimento por unanimidade dos votos. Decisão unânime.

III - DISPOSITIVO

Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo proceder à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença.
A quantia deve ser corrigida m
onetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido paga. Os juros de mora devem incidir desde a citação, pelo índice da caderneta de poupança. Os juros de mora e correção monetária, de forma única, de acordo com a SELIC desde 09/12/2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.
Sem custas, porque o réu é Fazenda Pública. Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, § 3º, I, do CPC).

Decisão não sujeita à remessa necessária, com respaldo no art. 496, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001071-33.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Andrea Da Cunha Santos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001071-33.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANDREA DA CUNHA SANTOS
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274), KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139), ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608), ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235)

SENTENÇA
Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por ANDREA DA CUNHA SANTOS em face do Município de Ponto Novo e do Instituto de Previdência de Ponto Novo (IPPN).

A parte requerente, em breve síntese, aduz que “A parte autora foi admitida na Prefeitura de Ponto Novo em 30/07/2010, inscrita na matrícula sob nº 2290, atualmente ocupando o cargo de Agente Comunitária de Saúde– Nível1, conforme contracheque acostado em anexo ”, requerendo, ao final, a restituição dos valores indevidamente descontados de seu adicional de insalubridade, a título de contribuição previdenciária, totalizando o valor de R$ 4.151.47(Quatro mil,cento e cinquenta e um reias e quarenta e sete centavos), que corresponde ao período entre 2017 a 2022.

Alega a requerente que tais descontos violam o disposto na Constituição Federal, uma vez que o adicional de insalubridade não é incorporável aos proventos de aposentadoria, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Regularmente citados, os réus contestaram a ação, sustentando que a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias e que agiram em conformidade com a lei.

A réplica veio no ID 452774480.

O presente feito comporta o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da prescrição quinquenal

Conforme o disposto no Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas dos Municípios prescrevem em cinco anos. Ajuizada a presente demanda em 24/07/2023, considero prescritos os pedidos anteriores a 24/07/2018.

2. Da não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria

A questão controvertida cinge-se à incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, que não é incorporável aos proventos de aposentadoria.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068, fixou a tese de repercussão geral de que "não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade".

Ademais, a Lei Municipal nº 371/2021, que dispõe sobre o regime próprio de previdência social dos servidores de Ponto Novo, exclui expressamente o adicional de insalubridade da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Portanto, resta claro que os descontos efetuados sobre o adicional de insalubridade da autora são indevidos e violam o princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

3. Da restituição dos valores indevidamente descontados

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 165, assegura o direito à restituição de tributos pagos indevidamente. No presente caso, a requerente faz jus à restituição dos valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade.

É cediço que o caso em tela já foi alvo de repercussão geral sobre o tema 163 junto ao Supremo Tribunal Federal que tem a seguinte redação: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." Logo, resta patente que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba indicada pela autora porque são de caráter transitório, ou seja, não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor por incidência das regras trazidas pela EC 103/2019 que alterou a redação do § 2º do art. 40 da Constituição Federal passando o regime previdenciário dos servidores públicos a ter caráter contributivo como se vê da redação do art. 40 caput da Constituição da República de 1988.

Assim, uma vez vedada a superioridade dos proventos de aposentadoria à remuneração do servidor quando ativo, a base de cálculo deve manter uma relação de equivalência entre a contribuição previdenciária e o respectivo benefício.

E em que pese os réus alegarem a impossibilidade de se aplicar a tese aos servidores municipais, assim tem sido o entendimento dos Tribunais, senão vejamos:

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019073-07.2022.8.17.9000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PESQUEIRA AGRAVADOS: AGUEDA LUCIA DOS SANTOS MARINHO e JUCILENE ALVES FEITOZA RELATOR: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira EMENTA. AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA REMUNERATÓRIA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela dos vencimentos do servidor que não sejam incorporáveis aos respectivos proventos de aposentadoria. 2. O Supremo Tribunal Federal – STF em 11/10/2018 ao julgar o RE 593068 com repercussão geral reconhecida fixou a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." 3. Seguindo estas diretrizes esse Egrégio Tribunal de Justiça editou a Súmula 124 nos seguintes dizeres: "Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis à aposentadoria do servidor." 4. Recurso de agravo interno ao qual se nega provimento por unanimidade dos votos. Decisão unânime.

III - DISPOSITIVO

Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo proceder à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença.
A quantia deve ser corrigida m
onetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido paga. Os juros de mora devem incidir desde a citação, pelo índice da caderneta de poupança. Os juros de mora e correção monetária, de forma única, de acordo com a SELIC desde 09/12/2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.
Sem custas, porque o réu é Fazenda Pública. Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, § 3º, I, do CPC).

Decisão não sujeita à remessa necessária, com respaldo no art. 496, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001033-21.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Simone Cruz Santos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001033-21.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: SIMONE CRUZ SANTOS
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235), ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por SIMONE CRUZ SANTOS em face do Município de Ponto Novo e do Instituto de Previdência de Ponto Novo (IPPN).
A parte requerente, em breve síntese, aduz que “ foi admitida na Prefeitura de Ponto Novo em 14.07.2008 inscrita na matrícula sob nº 1712, atualmente ocupando o cargo de Agente Comunitário de Saúde-Nivel I, conforme contracheque acostado em anexo”, requerendo, ao final, a restituição dos valores indevidamente descontados de seu adicional de insalubridade, a título de contribuição previdenciária, totalizando o valor de R$ 3.763,18 (Três mil,setecentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), referente ao período de 2017 a 2022.
Alega a requerente que tais descontos violam o disposto na Constituição Federal, uma vez que o adicional de insalubridade não é incorporável aos proventos de aposentadoria, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
Regularmente citados, os réus contestaram a ação, sustentando que a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias e que agiram em conformidade com a lei.
A réplica da parte autora veio aos autos, conforme petição de ID 448882968.
O presente feito comporta o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
1. Da prescrição quinquenal
Conforme o disposto no Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas dos Municípios prescrevem em cinco anos. Ajuizada a presente demanda em 17/07/2023, considero prescritos os pedidos anteriores a 17/07/2018.

2. Da não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria
A questão controvertida cinge-se à incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, que não é incorporável aos proventos de aposentadoria.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068, fixou a tese de repercussão geral de que "não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade".
Ademais, a Lei Municipal nº 371/2021, que dispõe sobre o regime próprio de previdência social dos servidores de Ponto Novo, exclui expressamente o adicional de insalubridade da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Portanto, resta claro que os descontos efetuados sobre o adicional de insalubridade da autora são indevidos e violam o princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.
3. Da restituição dos valores indevidamente descontados
O Código Tributário Nacional, em seu artigo 165, assegura o direito à restituição de tributos pagos indevidamente. No presente caso, a requerente faz jus à restituição dos valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade.
É cediço que o caso em tela já foi alvo de repercussão geral sobre o tema 163 junto ao Supremo Tribunal Federal que tem a seguinte redação: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." Logo, resta patente que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba indicada pela autora porque são de caráter transitório, ou seja, não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor por incidência das regras trazidas pela EC 103/2019 que alterou a redação do § 2º do art. 40 da Constituição Federal passando o regime previdenciário dos servidores públicos a ter caráter contributivo como se vê da redação do art. 40 caput da Constituição da República de 1988.
Assim, uma vez vedada a superioridade dos proventos de aposentadoria à remuneração do servidor quando ativo, a base de cálculo deve manter uma relação de equivalência entre a contribuição previdenciária e o respectivo benefício.
E em que pese os réus alegarem a impossibilidade de se aplicar a tese aos servidores municipais, assim tem sido o entendimento dos Tribunais, senão vejamos:
1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019073-07.2022.8.17.9000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PESQUEIRA AGRAVADOS: AGUEDA LUCIA DOS SANTOS MARINHO e JUCILENE ALVES FEITOZA RELATOR: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira EMENTA. AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA REMUNERATÓRIA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela dos vencimentos do servidor que não sejam incorporáveis aos respectivos proventos de aposentadoria. 2. O Supremo Tribunal Federal – STF em 11/10/2018 ao julgar o RE 593068 com repercussão geral reconhecida fixou a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." 3. Seguindo estas diretrizes esse Egrégio Tribunal de Justiça editou a Súmula 124 nos seguintes dizeres: "Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis à aposentadoria do servidor." 4. Recurso de agravo interno ao qual se nega provimento por unanimidade dos votos. Decisão unânime.
III – DISPOSITIVO
Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo proceder à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença.
A quantia deve ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido paga. Os juros de mora devem incidir desde a citação, pelo índice da caderneta de poupança. Os juros de mora e correção monetária, de forma única, de acordo com a SELIC desde 09/12/2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.
Sem custas, porque o réu é Fazenda Pública. Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, § 3º, I, do CPC). Decisão não sujeita à remessa necessária, com respaldo no art. 496, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001033-21.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Simone Cruz Santos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001033-21.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: SIMONE CRUZ SANTOS
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235), ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por SIMONE CRUZ SANTOS em face do Município de Ponto Novo e do Instituto de Previdência de Ponto Novo (IPPN).
A parte requerente, em breve síntese, aduz que " foi admitida na Prefeitura de Ponto Novo em 14.07.2008 inscrita na matrícula sob nº 1712, atualmente ocupando o cargo de Agente Comunitário de Saúde-Nivel I, conforme contracheque acostado em anexo", requerendo, ao final, a restituição dos valores indevidamente descontados de seu adicional de insalubridade, a título de contribuição previdenciária, totalizando o valor de R$ 3.763,18 (Três mil,setecentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), referente ao período de 2017 a 2022.
Alega a requerente que tais descontos violam o disposto na Constituição Federal, uma vez que o adicional de insalubridade não é incorporável aos proventos de aposentadoria, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
Regularmente citados, os réus contestaram a ação, sustentando que a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias e que agiram em conformidade com a lei.
A réplica da parte autora veio aos autos, conforme petição de ID 448882968.
O presente feito comporta o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
1. Da prescrição quinquenal
Conforme o disposto no Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas dos Municípios prescrevem em cinco anos. Ajuizada a presente demanda em 17/07/2023, considero prescritos os pedidos anteriores a 17/07/2018.
2. Da não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria
A questão controvertida cinge-se à incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, que não é incorporável aos proventos de aposentadoria.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068, fixou a tese de repercussão geral de que "não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade".
Ademais, a Lei Municipal nº 371/2021, que dispõe sobre o regime próprio de previdência social dos servidores de Ponto Novo, exclui expressamente o adicional de insalubridade da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Portanto, resta claro que os descontos efetuados sobre o adicional de insalubridade da autora são indevidos e violam o princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.
3. Da restituição dos valores indevidamente descontados
O Código Tributário Nacional, em seu artigo 165, assegura o direito à restituição de tributos pagos indevidamente. No presente caso, a requerente faz jus à restituição dos valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade.
É cediço que o caso em tela já foi alvo de repercussão geral sobre o tema 163 junto ao Supremo Tribunal Federal que tem a seguinte redação: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." Logo, resta patente que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba indicada pela autora porque são de caráter transitório, ou seja, não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor por incidência das regras trazidas pela EC 103/2019 que alterou a redação do § 2º do art. 40 da Constituição Federal passando o regime previdenciário dos servidores públicos a ter caráter contributivo como se vê da redação do art. 40 caput da Constituição da República de 1988.
Assim, uma vez vedada a superioridade dos proventos de aposentadoria à remuneração do servidor quando ativo, a base de cálculo deve manter uma relação de equivalência entre a contribuição previdenciária e o respectivo benefício.
E em que pese os réus alegarem a impossibilidade de se aplicar a tese aos servidores municipais, assim tem sido o entendimento dos Tribunais, senão vejamos:
1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019073-07.2022.8.17.9000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PESQUEIRA AGRAVADOS: AGUEDA LUCIA DOS SANTOS MARINHO e JUCILENE ALVES FEITOZA RELATOR: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira EMENTA. AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA REMUNERATÓRIA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela dos vencimentos do servidor que não sejam incorporáveis aos respectivos proventos de aposentadoria. 2. O Supremo Tribunal Federal – STF em 11/10/2018 ao julgar o RE 593068 com repercussão geral reconhecida fixou a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." 3. Seguindo estas diretrizes esse Egrégio Tribunal de Justiça editou a Súmula 124 nos seguintes dizeres: "Não incide contribuição previdenciária

sobre as parcelas não incorporáveis à aposentadoria do servidor." 4. Recurso de agravo interno ao qual se nega provimento por unanimidade dos votos. Decisão unânime.
III – DISPOSITIVO
Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo proceder à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença.
A quantia deve ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido paga. Os juros de mora devem incidir desde a citação, pelo índice da caderneta de poupança. Os juros de mora e correção monetária, de forma única, de acordo com a SELIC desde 09/12/2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.
Sem custas, porque o réu é Fazenda Pública. Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, § 3º, I, do CPC). Decisão não sujeita à remessa necessária, com respaldo no art. 496, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001033-21.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Simone Cruz Santos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001033-21.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: SIMONE CRUZ SANTOS
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235), ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por SIMONE CRUZ SANTOS em face do Município de Ponto Novo e do Instituto de Previdência de Ponto Novo (IPPN).
A parte requerente, em breve síntese, aduz que " foi admitida na Prefeitura de Ponto Novo em 14.07.2008 inscrita na matrícula sob nº 1712, atualmente ocupando o cargo de Agente Comunitário de Saúde-Nivel I, conforme contracheque acostado em anexo", requerendo, ao final, a restituição dos valores indevidamente descontados de seu adicional de insalubridade, a título de contribuição previdenciária, totalizando o valor de R$ 3.763,18 (Três mil,setecentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), referente ao período de 2017 a 2022.
Alega a requerente que tais descontos violam o disposto na Constituição Federal, uma vez que o adicional de insalubridade não é incorporável aos proventos de aposentadoria, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
Regularmente citados, os réus contestaram a ação, sustentando que a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias e que agiram em conformidade com a lei.
A réplica da parte autora veio aos autos, conforme petição de ID 448882968.
O presente feito comporta o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
1. Da prescrição quinquenal
Conforme o disposto no Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas dos Municípios prescrevem em cinco anos. Ajuizada a presente demanda em 17/07/2023, considero prescritos os pedidos anteriores a 17/07/2018.
2. Da não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria

A questão controvertida cinge-se à incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, que não é incorporável aos proventos de aposentadoria.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068, fixou a tese de repercussão geral de que "não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade".
Ademais, a Lei Municipal nº 371/2021, que dispõe sobre o regime próprio de previdência social dos servidores de Ponto Novo, exclui expressamente o adicional de insalubridade da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Portanto, resta claro que os descontos efetuados sobre o adicional de insalubridade da autora são indevidos e violam o princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.
3. Da restituição dos valores indevidamente descontados
O Código Tributário Nacional, em seu artigo 165, assegura o direito à restituição de tributos pagos indevidamente. No presente caso, a requerente faz jus à restituição dos valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade.
É cediço que o caso em tela já foi alvo de repercussão geral sobre o tema 163 junto ao Supremo Tribunal Federal que tem a seguinte redação: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." Logo, resta patente que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba indicada pela autora porque são de caráter transitório, ou seja, não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor por incidência das regras trazidas pela EC 103/2019 que alterou a redação do § 2º do art. 40 da Constituição Federal passando o regime previdenciário dos servidores públicos a ter caráter contributivo como se vê da redação do art. 40 caput da Constituição da República de 1988.
Assim, uma vez vedada a superioridade dos proventos de aposentadoria à remuneração do servidor quando ativo, a base de cálculo deve manter uma relação de equivalência entre a contribuição previdenciária e o respectivo benefício.
E em que pese os réus alegarem a impossibilidade de se aplicar a tese aos servidores municipais, assim tem sido o entendimento dos Tribunais, senão vejamos:
1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019073-07.2022.8.17.9000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PESQUEIRA AGRAVADOS: AGUEDA LUCIA DOS SANTOS MARINHO e JUCILENE ALVES FEITOZA RELATOR: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira EMENTA. AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA REMUNERATÓRIA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela dos vencimentos do servidor que não sejam incorporáveis aos respectivos proventos de aposentadoria. 2. O Supremo Tribunal Federal – STF em 11/10/2018 ao julgar o RE 593068 com repercussão geral reconhecida fixou a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." 3. Seguindo estas diretrizes esse Egrégio Tribunal de Justiça editou a Súmula 124 nos seguintes dizeres: "Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis à aposentadoria do servidor." 4. Recurso de agravo interno ao qual se nega provimento por unanimidade dos votos. Decisão unânime.
III – DISPOSITIVO
Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo proceder à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença.
A quantia deve ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido paga. Os juros de mora devem incidir desde a citação, pelo índice da caderneta de poupança. Os juros de mora e correção monetária, de forma única, de acordo com a SELIC desde 09/12/2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.
Sem custas, porque o réu é Fazenda Pública. Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, § 3º, I, do CPC). Decisão não sujeita à remessa necessária, com respaldo no art. 496, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001318-14.2023.8.05.0242 Petição Cível
Jurisdição: Saúde
Requerente: Joao Alves De Oliveira
Advogado: Elba Goncalves De Oliveira (OAB:BA58136)
Requerente: Joao Sergio Ferreira De Oliveira
Advogado: Elba Goncalves De Oliveira (OAB:BA58136)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001318-14.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: JOAO ALVES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ELBA GONCALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA58136)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO
A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
O Autor manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito, conforme petição de ID nº 463449749, formalizando pedido de desistência da ação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Diante do pleito de ID. Nº 463449749, tem-se que a presente manifestação enseja o pedido de desistência voluntária pela parte autora, sendo, portanto, admissível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ex vi do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.
III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência requerida pela parte autora, conforme o disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
0000185-69.2006.8.05.0242 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Saúde
Exequente: Gilson Santos Nascimento
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Exequente: Geisa Ferreira De Lima
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Exequente: Helena Bezerra Santana
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Exequente: Joedson Sena Pereira
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Executado: Municipio De Caldeirao Grande
Advogado: Rafael Queiroz Guirra (OAB:BA29803)
Exequente: Paulo Rogerio Barbosa Da Silva
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Exequente: Lourivaldo Alves Da Silva
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Exequente: Lenivalda Guirra Costa
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000185-69.2006.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA DA SILVA e outros (6)
Advogado(s): MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE

Advogado(s): RAFAEL QUEIROZ GUIRRA (OAB:BA29803)

SENTENÇA
Trata-se de pedido de homologação de acordo feito por MUNICÍPIO DE CALDEIRÃO GRANDE e GILSON SANTOS NASCIMENTO, GEISA FERREIRA DE LIMA, HELENA BEZERRA SANTANA, JOEDSON SENA PEREIRA, PAULO ROGERIO BARBOSA DA SILVA, LOURIVALDO ALVES DA SILVA e LENIVALDA GUIRRA COSTA, referente à Execução nº 0000185-69.2006.8.05.0242, embargada por meio do Processo nº 0000070-81.2006.8.05.0037.
Por meio do petitório de id. 464966386, o Executado propôs o pagamento da quantia de "R$53.460,40 (cinquenta e três mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta centavos), a ser creditado em conta corrente/poupança, de titularidade da autora e/ou de seu causídico, em até 30 (trinta) dias após a homologação do presente acordo, ou, através de Depósito Judicial, em conta judicial a ser indicado por esse MM Juízo".
Sucede que, da forma em que foi lançado, o acordo não pode ser homologado, pois seus termos estabelecem a transferência de quantia elevada diretamente na conta dos credores, burlando o regime constitucional de execução por quantia certa contra Fazenda Pública, cujo pagamento, ressalvadas as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, deve ser feito por meio de PRECATÓRIO.
Frise-se que, mesmo havendo a concessão de pequeno desconto no valor exequendo, o STF já decidiu que "eventual vantagem concedida ao erário público, por credor mais recente, não justifica, para efeito de pagamento antecipado de seu crédito, a quebra da ordem constitucional de precedência cronológica" (Rcl 3220 ED, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24-04-2008, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 13-02-2013 PUBLIC 14-02-2013).
Lado outro, é certo que o Plenário do STF, no exame do RE nº 568.645/SP-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, concluiu que a individualização dos créditos dos litisconsortes facultativos, a fim de permitir a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, não implica a ocorrência de violação do disposto no art. 100, §8º, da Constituição Federal, nem caracteriza fracionamento do valor devido a cada um dos beneficiários, restando o julgado assim ementado:
EMENTA: REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO PARA FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. ART. 100, § 8º (ORIGINARIAMENTE § 4º), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO SIMPLES. CONSIDERAÇÃO INDIVIDUAL DOS LITISCONSORTES: CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade da Resolução n. 199/2005 do Tribunal de Justiça de São Paulo e quanto ao fracionamento dos honorários advocatícios. Incidência das Súmulas 282 e 356. 2. A execução ou o pagamento singularizado dos valores devidos a partes integrantes de litisconsórcio facultativo simples não contrariam o § 8º (originariamente § 4º) do art. 100 da Constituição da República. A forma de pagamento, por requisição de pequeno valor ou precatório, dependerá dos valores isoladamente considerados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 568645, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 24-09-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014)
Contudo, no caso vertente, a Lei Municipal nº 09/2005 estabelece em 03 salários-mínimos o teto para pagamento sob a forma de RPV de obrigações atribuídas ao MUNICÍPIO DE CALDEIRÃO GRANDE, conforme consta nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0000070-81.2006.8.05.0037, valor este extrapolado mesmo se consideradas as quantias devidas a cada litisconsorte, conforme cálculo de id. 464705380.
Isto posto, REJEITO a homologação do acordo de id. 464966386, porquanto não atendidos os requisitos de validade.
Aguarde-se o julgamento dos EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0000070-81.2006.8.05.0037.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000563-49.2011.8.05.0242 Execução De Alimentos
Jurisdição: Saúde
Exequente: R. B. S.
Advogado: Diogo Bezerra De Araujo (OAB:BA45831)
Exequente: Maria Eunice Dos Santos Bispo
Advogado: Diogo Bezerra De Araujo (OAB:BA45831)
Executado: Agenor Da Silva
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Executado: Genivalda Gonçalves Sobrinha
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000563-49.2011.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2)

Advogado(s): DIOGO BEZERRA DE ARAUJO (OAB:BA45831)
EXECUTADO: AGENOR DA SILVA e outros
Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO
1. A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
2. Devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, esta quedou-se inerte.
3. Vieram-me os autos conclusos.
4. É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO
5. Este processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.
6. Com efeito, em que pese devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, esta quedou-se inerte, caracterizando-se nítida hipótese de abandono da causa pela parte requerente.
III- DISPOSITIVO
7. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.
8. Sem custas em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
9. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
10. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000563-49.2011.8.05.0242 Execução De Alimentos
Jurisdição: Saúde
Exequente: R. B. S.
Advogado: Diogo Bezerra De Araujo (OAB:BA45831)
Exequente: Maria Eunice Dos Santos Bispo
Advogado: Diogo Bezerra De Araujo (OAB:BA45831)
Executado: Agenor Da Silva
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Executado: Genivalda Gonçalves Sobrinha
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000563-49.2011.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s): DIOGO BEZERRA DE ARAUJO (OAB:BA45831)
EXECUTADO: AGENOR DA SILVA e outros
Advogado(s): JOEL CAETANO DA SILVA NETO (OAB:BA25377)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO
1. A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
2. Devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, esta quedou-se inerte.
3. Vieram-me os autos conclusos.
4. É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO
5. Este processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.

6. Com efeito, em que pese devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, esta quedou-se inerte, caracterizando-se nítida hipótese de abandono da causa pela parte requerente.
III- DISPOSITIVO
7. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.
8. Sem custas em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
9. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
10. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000524-61.2021.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Saúde
Autor: Dalila Da Cruz Santos
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Reu: Eugenio Lima Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000524-61.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DALILA DA CRUZ SANTOS
Advogado(s): KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139)
REU: EUGENIO LIMA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO
1. A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE ALIMENTOS em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
2. Devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, esta quedou-se inerte.
3. Vieram-me os autos conclusos.
4. É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO
5. Este processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.
6. Com efeito, em que pese devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, esta quedou-se inerte, caracterizando-se nítida hipótese de abandono da causa pela parte requerente.
III- DISPOSITIVO
7. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.
8. Sem custas em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
9. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
10. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001040-13.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde

Autor: Rosileia Pereira Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001040-13.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ROSILEIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235)

SENTENÇA
Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por ROSILEIA PEREIRA DA SILVA em face do Município de Ponto Novo e do Instituto de Previdência de Ponto Novo (IPPN).

A parte requerente, em breve síntese, aduz que “foi admitida na Prefeitura de Ponto Novo em 01.05.2005, inscrita na matrícula sob nº 1159, atualmente ocupando o cargo de Agente Comunitário de Saúde-Nivel 1,conforme o contracheque em anexo”, requerendo, ao final, a restituição dos valores indevidamente descontados de seu adicional de insalubridade, a título de contribuição previdenciária, totalizando o valor de R$ R$ 3.630,76 (Três mil, seissentos e trinta reais e setenta e seis centavos), que corresponde ao período entre 2017 a 2022.

Alega a requerente que tais descontos violam o disposto na Constituição Federal, uma vez que o adicional de insalubridade não é incorporável aos proventos de aposentadoria, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Regularmente citados, os réus contestaram a ação, sustentando que a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias e que agiram em conformidade com a lei.

O presente feito comporta o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da prescrição quinquenal

Conforme o disposto no Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas dos Municípios prescrevem em cinco anos. Ajuizada a presente demanda em 17/07/2023, considero prescritos os pedidos anteriores a 17/07/2018.

2. Da não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria

A questão controvertida cinge-se à incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, que não é incorporável aos proventos de aposentadoria.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068, fixou a tese de repercussão geral de que “não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”.

Ademais, a Lei Municipal nº 371/2021, que dispõe sobre o regime próprio de previdência social dos servidores de Ponto Novo, exclui expressamente o adicional de insalubridade da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Portanto, resta claro que os descontos efetuados sobre o adicional de insalubridade da autora são indevidos e violam o princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

3. Da restituição dos valores indevidamente descontados

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 165, assegura o direito à restituição de tributos pagos indevidamente. No presente caso, a requerente faz jus à restituição dos valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade.

É cediço que o caso em tela já foi alvo de repercussão geral sobre o tema 163 junto ao Supremo Tribunal Federal que tem a seguinte redação: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." Logo, resta patente que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba indicada pela autora porque são de caráter transitório, ou seja, não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor por incidência das regras trazidas pela EC 103/2019 que alterou a redação do § 2º do art. 40 da Constituição Federal passando o regime previdenciário dos servidores públicos a ter caráter contributivo como se vê da redação do art. 40 caput da Constituição da República de 1988.

Assim, uma vez vedada a superioridade dos proventos de aposentadoria à remuneração do servidor quando ativo, a base de cálculo deve manter uma relação de equivalência entre a contribuição previdenciária e o respectivo benefício.

E em que pese os réus alegarem a impossibilidade de se aplicar a tese aos servidores municipais, assim tem sido o entendimento dos Tribunais, senão vejamos:

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019073-07.2022.8.17.9000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PESQUEIRA AGRAVADOS: AGUEDA LUCIA DOS SANTOS MARINHO e JUCILENE ALVES FEITOZA RELATOR: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira EMENTA. AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA REMUNERATÓRIA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela dos vencimentos do servidor que não sejam incorporáveis aos respectivos proventos de aposentadoria. 2. O Supremo Tribunal Federal – STF em 11/10/2018 ao julgar o RE 593068 com repercussão geral reconhecida fixou a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." 3. Seguindo estas diretrizes esse Egrégio Tribunal de Justiça editou a Súmula 124 nos seguintes dizeres: "Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis à aposentadoria do servidor." 4. Recurso de agravo interno ao qual se nega provimento por unanimidade dos votos. Decisão unânime.

III - DISPOSITIVO

Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo proceder à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença.

A quantia deve ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido paga. Os juros de mora devem incidir desde a citação, pelo índice da caderneta de poupança. Os juros de mora e correção monetária, de forma única, de acordo com a SELIC desde 09/12/2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.

Sem custas, porque o réu é Fazenda Pública. Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, § 3º, I, do CPC).

Decisão não sujeita à remessa necessária, com respaldo no art. 496, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001040-13.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Rosileia Pereira Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001040-13.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ROSILEIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235)

SENTENÇA
Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por ROSILEIA PEREIRA DA SILVA em face do Município de Ponto Novo e do Instituto de Previdência de Ponto Novo (IPPN).

A parte requerente, em breve síntese, aduz que "foi admitida na Prefeitura de Ponto Novo em 01.05.2005, inscrita na matrícula sob nº 1159, atualmente ocupando o cargo de Agente Comunitário de Saúde-Nivel 1,conforme o contracheque em anexo", requerendo, ao final, a restituição dos valores indevidamente descontados de seu adicional de insalubridade, a título de contribuição previdenciária, totalizando o valor de R$ R$ 3.630,76 (Três mil, seissentos e trinta reais e setenta e seis centavos), que corresponde ao período entre 2017 a 2022.

Alega a requerente que tais descontos violam o disposto na Constituição Federal, uma vez que o adicional de insalubridade não é incorporável aos proventos de aposentadoria, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Regularmente citados, os réus contestaram a ação, sustentando que a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias e que agiram em conformidade com a lei.

O presente feito comporta o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da prescrição quinquenal

Conforme o disposto no Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas dos Municípios prescrevem em cinco anos. Ajuizada a presente demanda em 17/07/2023, considero prescritos os pedidos anteriores a 17/07/2018.

2. Da não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria

A questão controvertida cinge-se à incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, que não é incorporável aos proventos de aposentadoria.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068, fixou a tese de repercussão geral de que "não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade".

Ademais, a Lei Municipal nº 371/2021, que dispõe sobre o regime próprio de previdência social dos servidores de Ponto Novo, exclui expressamente o adicional de insalubridade da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Portanto, resta claro que os descontos efetuados sobre o adicional de insalubridade da autora são indevidos e violam o princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

3. Da restituição dos valores indevidamente descontados

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 165, assegura o direito à restituição de tributos pagos indevidamente. No presente caso, a requerente faz jus à restituição dos valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade.

É cediço que o caso em tela já foi alvo de repercussão geral sobre o tema 163 junto ao Supremo Tribunal Federal que tem a seguinte redação: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." Logo, resta patente que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba indicada pela autora porque são de caráter transitório, ou seja, não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor por incidência das regras trazidas pela EC 103/2019 que alterou a redação do §

2º do art. 40 da Constituição Federal passando o regime previdenciário dos servidores públicos a ter caráter contributivo como se vê da redação do art. 40 caput da Constituição da República de 1988.

Assim, uma vez vedada a superioridade dos proventos de aposentadoria à remuneração do servidor quando ativo, a base de cálculo deve manter uma relação de equivalência entre a contribuição previdenciária e o respectivo benefício.

E em que pese os réus alegarem a impossibilidade de se aplicar a tese aos servidores municipais, assim tem sido o entendimento dos Tribunais, senão vejamos:

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019073-07.2022.8.17.9000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PESQUEIRA AGRAVADOS: AGUEDA LUCIA DOS SANTOS MARINHO e JUCILENE ALVES FEITOZA RELATOR: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira EMENTA. AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA REMUNERATÓRIA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela dos vencimentos do servidor que não sejam incorporáveis aos respectivos proventos de aposentadoria. 2. O Supremo Tribunal Federal – STF em 11/10/2018 ao julgar o RE 593068 com repercussão geral reconhecida fixou a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’.” 3. Seguindo estas diretrizes esse Egrégio Tribunal de Justiça editou a Súmula 124 nos seguintes dizeres: “Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis à aposentadoria do servidor.” 4. Recurso de agravo interno ao qual se nega provimento por unanimidade dos votos. Decisão unânime.

III - DISPOSITIVO

Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo proceder à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença.

A quantia deve ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido paga. Os juros de mora devem incidir desde a citação, pelo índice da caderneta de poupança. Os juros de mora e correção monetária, de forma única, de acordo com a SELIC desde 09/12/2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.

Sem custas, porque o réu é Fazenda Pública. Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, § 3º, I, do CPC).

Decisão não sujeita à remessa necessária, com respaldo no art. 496, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000943-23.2017.8.05.0242 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Saúde

Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 467053331
Processo N° : 8000943-23.2017.8.05.0242
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL
CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409580688900000449596361

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001013-69.2019.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Saúde

Advogado: Lucimario De Queiroz Menezes (OAB:BA53863)
Advogado: Robelia Oliveira Barreto Jatoba (OAB:BA35242)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 465323609
Processo N° : 8001013-69.2019.8.05.0242
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIMARIO DE QUEIROZ MENEZES (OAB:BA53863), ROBELIA OLIVEIRA BARRETO JATOBA (OAB:BA35242)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409591261900000448037397

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001249-89.2017.8.05.0242 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Saúde
Requerente: Mara Marcia Goncalves Da Cruz
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Interessado: Jose Claudio Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8001249-89.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: MARA MARCIA GONCALVES DA CRUZ
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
INTERESSADO: JOSE CLAUDIO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Tutela e Curatela.

A parte autora acima identificada, apesar de intimada para manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, se manteve inerte conforme certidão ID 459166017.
Relatados.
Decido.

Diante da inércia da interessada em impulsionar o processo, configurado o abandono da causa, desde que decorrido mais de 30 (trinta) dias, ex vi, art. 485. Incisos II e III do C.P.C., não resta outra alternativa a este juízo senão declarar extinto o presente processo sem julgamento do mérito.

Por fim, mesmo incorrendo intimação pessoal, considerando-se a possibilidade de retratação, em eventual recurso de apelação, ex vi, o disposto no § 7º do art. 485 do CPC, nenhum prejuízo trará a decisão exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, dê-se baixa e arquive-se, independente de custas.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001032-36.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marilene Silva De Oliveira
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001032-36.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARILENE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por MARILENE SILVA DE OLIVEIRA em face do Município de Ponto Novo e do Instituto de Previdência de Ponto Novo (IPPN).
A parte requerente, em breve síntese, aduz que “foi admitida na Prefeitura de Ponto Novo em 01/05/2005, inscrita na matrícula sob nº 1156, atualmente ocupando o cargo de Agente Comunitário de Saúde– Nível 1, conforme contracheque acostado em anexo”, requerendo, ao final, a restituição dos valores indevidamente descontados de seu adicional de insalubridade, a título de contribuição previdenciária, totalizando o valor de R$ 4.050,20 (Quatro mil e cinquenta reias e vinte centavos). referente ao período de 2017 a 2022.
Alega a requerente que tais descontos violam o disposto na Constituição Federal, uma vez que o adicional de insalubridade não é incorporável aos proventos de aposentadoria, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
Regularmente citados, os réus contestaram a ação, sustentando que a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias e que agiram em conformidade com a lei.
A réplica da parte autora veio aos autos, conforme petição de ID 448882967.
O presente feito comporta o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
1. Da prescrição quinquenal
Conforme o disposto no Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas dos Municípios prescrevem em cinco anos. Ajuizada a presente demanda em 17/07/2023, considero prescritos os pedidos anteriores a 17/07/2018.
2. Da não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria
A questão controvertida cinge-se à incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, que não é incorporável aos proventos de aposentadoria.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068, fixou a tese de repercussão geral de que “não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”.
Ademais, a Lei Municipal nº 371/2021, que dispõe sobre o regime próprio de previdência social dos servidores de Ponto Novo, exclui expressamente o adicional de insalubridade da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Portanto, resta claro que os descontos efetuados sobre o adicional de insalubridade da autora são indevidos e violam o princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.
3. Da restituição dos valores indevidamente descontados
O Código Tributário Nacional, em seu artigo 165, assegura o direito à restituição de tributos pagos indevidamente. No presente caso, a requerente faz jus à restituição dos valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade.
É cediço que o caso em tela já foi alvo de repercussão geral sobre o tema 163 junto ao Supremo Tribunal Federal que tem a seguinte redação: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’.” Logo, resta patente que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba indicada pela autora porque são de caráter transitório, ou seja, não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor por incidência das regras trazidas pela EC 103/2019 que alterou a redação do § 2º do art. 40 da Constituição Federal passando o regime previdenciário dos servidores públicos a ter caráter contributivo como se vê da redação do art. 40 caput da Constituição da República de 1988.

Assim, uma vez vedada a superioridade dos proventos de aposentadoria à remuneração do servidor quando ativo, a base de cálculo deve manter uma relação de equivalência entre a contribuição previdenciária e o respectivo benefício.
E em que pese os réus alegarem a impossibilidade de se aplicar a tese aos servidores municipais, assim tem sido o entendimento dos Tribunais, senão vejamos:
1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019073-07.2022.8.17.9000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PESQUEIRA AGRAVADOS: AGUEDA LUCIA DOS SANTOS MARINHO e JUCILENE ALVES FEITOZA RELATOR: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira EMENTA. AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA REMUNERATÓRIA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela dos vencimentos do servidor que não sejam incorporáveis aos respectivos proventos de aposentadoria. 2. O Supremo Tribunal Federal – STF em 11/10/2018 ao julgar o RE 593068 com repercussão geral reconhecida fixou a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." 3. Seguindo estas diretrizes esse Egrégio Tribunal de Justiça editou a Súmula 124 nos seguintes dizeres: "Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis à aposentadoria do servidor." 4. Recurso de agravo interno ao qual se nega provimento por unanimidade dos votos. Decisão unânime.
III – DISPOSITIVO
Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo proceder à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença.
A quantia deve ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido paga. Os juros de mora devem incidir desde a citação, pelo índice da caderneta de poupança. Os juros de mora e correção monetária, de forma única, de acordo com a SELIC desde 09/12/2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.
Sem custas, porque o réu é Fazenda Pública. Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, § 3º, I, do CPC). Decisão não sujeita à remessa necessária, com respaldo no art. 496, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001021-07.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria De Lourdes Souza Porcino Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001021-07.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA PORCINO DA SILVA
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608), ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por MARIA DE LOURDES SOUZA PORCINO DA SILVA em face do Município de Ponto Novo e do Instituto de Previdência de Ponto Novo (IPPN).
A parte requerente, em breve síntese, aduz que "foi admitida na Prefeitura de Ponto Novo em 10/12/1998, inscrita na matrícula sob nº 644, atualmente ocupando o cargo de Agente Comunitário de Saúde– Nível 1, conforme contracheque acostado em anexo", requerendo, ao final, a restituição dos valores indevidamente descontados de seu adicional de insalubridade, a título de contribuição

previdenciária, totalizando o valor de R$ 3.880,62 (Três mil,oitocentos e oitenta reais e sessenta e dois centavos), referente ao período de 2017 a 2022.
Alega a requerente que tais descontos violam o disposto na Constituição Federal, uma vez que o adicional de insalubridade não é incorporável aos proventos de aposentadoria, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
Regularmente citados, os réus contestaram a ação, sustentando que a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias e que agiram em conformidade com a lei.
A réplica da parte autora veio aos autos, conforme petição de ID 448882966.
O presente feito comporta o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
1. Da prescrição quinquenal
Conforme o disposto no Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas dos Municípios prescrevem em cinco anos. Ajuizada a presente demanda em 14/07/2023, considero prescritos os pedidos anteriores a 14/07/2018.
2. Da não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria
A questão controvertida cinge-se à incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, que não é incorporável aos proventos de aposentadoria.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068, fixou a tese de repercussão geral de que "não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade".
Ademais, a Lei Municipal nº 371/2021, que dispõe sobre o regime próprio de previdência social dos servidores de Ponto Novo, exclui expressamente o adicional de insalubridade da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Portanto, resta claro que os descontos efetuados sobre o adicional de insalubridade da autora são indevidos e violam o princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.
3. Da restituição dos valores indevidamente descontados
O Código Tributário Nacional, em seu artigo 165, assegura o direito à restituição de tributos pagos indevidamente. No presente caso, a requerente faz jus à restituição dos valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade.
É cediço que o caso em tela já foi alvo de repercussão geral sobre o tema 163 junto ao Supremo Tribunal Federal que tem a seguinte redação: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." Logo, resta patente que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba indicada pela autora porque são de caráter transitório, ou seja, não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor por incidência das regras trazidas pela EC 103/2019 que alterou a redação do § 2º do art. 40 da Constituição Federal passando o regime previdenciário dos servidores públicos a ter caráter contributivo como se vê da redação do art. 40 caput da Constituição da República de 1988.
Assim, uma vez vedada a superioridade dos proventos de aposentadoria à remuneração do servidor quando ativo, a base de cálculo deve manter uma relação de equivalência entre a contribuição previdenciária e o respectivo benefício.
E em que pese os réus alegarem a impossibilidade de se aplicar a tese aos servidores municipais, assim tem sido o entendimento dos Tribunais, senão vejamos:
1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019073-07.2022.8.17.9000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PESQUEIRA AGRAVADOS: AGUEDA LUCIA DOS SANTOS MARINHO e JUCILENE ALVES FEITOZA RELATOR: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira EMENTA. AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA REMUNERATÓRIA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela dos vencimentos do servidor que não sejam incorporáveis aos respectivos proventos de aposentadoria. 2. O Supremo Tribunal Federal – STF em 11/10/2018 ao julgar o RE 593068 com repercussão geral reconhecida fixou a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." 3. Seguindo estas diretrizes esse Egrégio Tribunal de Justiça editou a Súmula 124 nos seguintes dizeres: "Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis à aposentadoria do servidor." 4. Recurso de agravo interno ao qual se nega provimento por unanimidade dos votos. Decisão unânime.
III – DISPOSITIVO
Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo proceder à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença.
A quantia deve ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido paga. Os juros de mora devem incidir desde a citação, pelo índice da caderneta de poupança. Os juros de mora e correção monetária, de forma única, de acordo com a SELIC desde 09/12/2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.
Sem custas, porque o réu é Fazenda Pública. Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, § 3º, I, do CPC). Decisão não sujeita à remessa necessária, com respaldo no art. 496, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001249-89.2017.8.05.0242 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Saúde
Requerente: Mara Marcia Goncalves Da Cruz
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Interessado: Jose Claudio Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8001249-89.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: MARA MARCIA GONCALVES DA CRUZ
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
INTERESSADO: JOSE CLAUDIO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação de Tutela e Curatela.

A parte autora acima identificada, apesar de intimada para manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, se manteve inerte conforme certidão ID 459166017.
Relatados.
Decido.

Diante da inércia da interessada em impulsionar o processo, configurado o abandono da causa, desde que decorrido mais de 30 (trinta) dias, ex vi, art. 485. Incisos II e III do C.P.C., não resta outra alternativa a este juízo senão declarar extinto o presente processo sem julgamento do mérito.

Por fim, mesmo incorrendo intimação pessoal, considerando-se a possibilidade de retratação, em eventual recurso de apelação, ex vi, o disposto no § 7º do art. 485 do CPC, nenhum prejuízo trará a decisão exarada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, dê-se baixa e arquive-se, independente de custas.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001038-43.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Roseli Borges Dos Santos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001038-43.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ROSELI BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros

Advogado(s): ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por ROSELI BORGES DOS SANTOS em face do Município de Ponto Novo e do Instituto de Previdência de Ponto Novo (IPPN).
A parte requerente, em breve síntese, aduz que "foi admitida na Prefeitura de Ponto Novo em 01/05/2005, inscrita na matrícula sob nº 1157, atualmente ocupando o cargo de Agente Comunitária de Saúde – Nível1, conforme contracheque acostado em anex", requerendo, ao final, a restituição dos valores indevidamente descontados de seu adicional de insalubridade, a título de contribuição previdenciária, totalizando o valor de R$ 3.865,13(Três mil,oitocentos e sessenta e cinco reais e treze centavos), referente ao período entre 2017 a 2022.
Alega a requerente que tais descontos violam o disposto na Constituição Federal, uma vez que o adicional de insalubridade não é incorporável aos proventos de aposentadoria, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
Regularmente citados, os réus contestaram a ação, sustentando que a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias e que agiram em conformidade com a lei.
A réplica da parte autora veio aos autos, conforme petição de ID 453654575.
O presente feito comporta o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
1. Da prescrição quinquenal
Conforme o disposto no Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas dos Municípios prescrevem em cinco anos. Ajuizada a presente demanda em 17/07/2023, considero prescritos os pedidos anteriores a 17/07/2018.
2. Da não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria
A questão controvertida cinge-se à incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, que não é incorporável aos proventos de aposentadoria.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068, fixou a tese de repercussão geral de que "não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade".
Ademais, a Lei Municipal nº 371/2021, que dispõe sobre o regime próprio de previdência social dos servidores de Ponto Novo, exclui expressamente o adicional de insalubridade da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Portanto, resta claro que os descontos efetuados sobre o adicional de insalubridade da autora são indevidos e violam o princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.
3. Da restituição dos valores indevidamente descontados
O Código Tributário Nacional, em seu artigo 165, assegura o direito à restituição de tributos pagos indevidamente. No presente caso, a requerente faz jus à restituição dos valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade.
É cediço que o caso em tela já foi alvo de repercussão geral sobre o tema 163 junto ao Supremo Tribunal Federal que tem a seguinte redação: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." Logo, resta patente que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba indicada pela autora porque são de caráter transitório, ou seja, não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor por incidência das regras trazidas pela EC 103/2019 que alterou a redação do § 2º do art. 40 da Constituição Federal passando o regime previdenciário dos servidores públicos a ter caráter contributivo como se vê da redação do art. 40 caput da Constituição da República de 1988.
Assim, uma vez vedada a superioridade dos proventos de aposentadoria à remuneração do servidor quando ativo, a base de cálculo deve manter uma relação de equivalência entre a contribuição previdenciária e o respectivo benefício.
E em que pese os réus alegarem a impossibilidade de se aplicar a tese aos servidores municipais, assim tem sido o entendimento dos Tribunais, senão vejamos:
1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019073-07.2022.8.17.9000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PESQUEIRA AGRAVADOS: AGUEDA LUCIA DOS SANTOS MARINHO e JUCILENE ALVES FEITOZA RELATOR: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira EMENTA. AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA REMUNERATÓRIA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela dos vencimentos do servidor que não sejam incorporáveis aos respectivos proventos de aposentadoria. 2. O Supremo Tribunal Federal – STF em 11/10/2018 ao julgar o RE 593068 com repercussão geral reconhecida fixou a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." 3. Seguindo estas diretrizes esse Egrégio Tribunal de Justiça editou a Súmula 124 nos seguintes dizeres: "Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis à aposentadoria do servidor." 4. Recurso de agravo interno ao qual se nega provimento por unanimidade dos votos. Decisão unânime.
III – DISPOSITIVO
Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo proceder à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença.
A quantia deve ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido paga. Os juros de mora devem incidir desde a citação, pelo índice da caderneta de poupança. Os juros de mora e correção monetária, de forma única, de acordo com a SELIC desde 09/12/2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.

Sem custas, porque o réu é Fazenda Pública. Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, § 3º, I, do CPC). Decisão não sujeita à remessa necessária, com respaldo no art. 496, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000167-76.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Autor: Francisca Rosa De Oliveira Dos Santos
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000167-76.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: FRANCISCA ROSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38 da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação de repetição de indébito c/c pedido de indenização por danos morais, ajuizada por FRANCISCA ROSA DE OLIVEIRA DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO SA.
Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, mormente porque não há necessidade de a parte autora protocolar reclamação administrativa para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
No tocante à prescrição, o início do lapso prescricional não deve ser contado da data da primeira cobrança, mas sim da data de cada desconto indevidamente efetuado na conta bancária da parte autora. A hipótese versa sobre obrigação de trato sucessivo, pois diz respeito a descontos realizados mensalmente na conta bancária parte autora, cuja violação do direito ocorre de forma contínua. Diante disso, o prazo deve ser contado da data do desconto de cada cobrança, restando prescritas apenas aquelas ocorridas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (CDC, art. 27).
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
In casu, a parte autora aduz que percebeu descontos em conta bancária, denominados “PACOTE SERVIÇOS”, cuja contratação desconhece.
Assim, requer a declaração de inexigibilidade dos débitos, bem como a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, alega a regularidade da sua conduta, afirmando que as cobranças são devidas, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Constatada a relação de consumo, torna-se possível, por força de lei, a inversão do ônus probatório, determinada no Artigo 6, VIII, segunda parte, do CDC, ante a patente hipossuficiência técnica do consumidor.

Além disso, comprovada a ocorrência dos débitos impugnados (id. 430115631), o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte demandada (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
No tocante a cobranças de tarifas bancárias, é cediço que as contas-correntes estão sujeitas a tais deduções pela prestação de serviços bancários, na forma da regulamentação vigente do Banco Central do Brasil.
No entanto, o Demandado nada trouxe aos autos a fim de comprovar a contratação dos serviços questionados na exordial, deixando de atender a determinação prevista no art. 8º da Resolução do Banco Central do Brasil n.º 3.919/2010:
Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
Nesse compasso, tendo em vista a comprovação da cobrança efetuada à Consumidora (id. 430115631) e não sendo comprovada a contratação do serviço, é forçoso reconhecer a ocorrência de vício, o que atrai a responsabilidade objetiva do Réu, a teor do que dispõe os artigos 14 e 20 do Código Consumerista, devendo os valores descontados irregularmente serem devolvidos, na forma simples, ante a ausência da prova de má-fé da Acionada.
O termo de adesão e o LOG acostados sob o id. principal 439240000 são datados de 05 de fevereiro de 2024, data do ajuizamento da ação. A presente demanda, por sua vez, pretende impugnar cobranças de meses anteriores ao ajuizamento.
Em relação ao dano moral, tem-se que os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer repercussão externa na esfera jurídica da vítima, revelando-se mero dissabor decorrente da vida em sociedade.
De acordo com a análise dos fatos narrados pela parte demandante, não vislumbro razão para a imputação de reparação moral no caso concreto, inexistindo qualquer conduta passível de violar a esfera psíquica da parte Acionante, capaz de justificar a imputação da verba indenizatória pleiteada na inicial.
Frise-se que, apesar da conduta da Ré ter se revelado indevida, não significa que tenha ocorrido violação da sua esfera moral, capaz de ensejar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.
Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COBRANÇA DE TARIFAS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO NOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL ALEGADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00010344520208050082, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/04/2022)
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para:
a) DECLARAR a inexistência dos débitos, bem como DETERMINAR o cancelamento da cesta de tarifas objeto da lide e a interrupção definitiva dos respectivos descontos, no prazo de 05 (dias) dias úteis, sob pena de conversão em perdas e danos, no valor de R$ 1000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento;
b) CONDENAR o Demandado a restituir à parte autora, de forma simples, todos os valores descontados sob o título de “PACOTE SERVIÇOS”, que serão acrescidos de correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento. A partir de 30/08/2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, os juros moratórios devem corresponder à diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, nos termos dos arts. 389, parágrafo único e 406, §1º, do Código Civil. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação deve seguir o disposto na Resolução CMN nº 5.171/2024 (art. 406, §2º, CC). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, CC).
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

FREDSON SOUZA DA SILVA
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
0000018-56.2004.8.05.0037 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Saúde

Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)

Advogado: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 465323621
Processo N° : 0000018-56.2004.8.05.0037
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA registrado(a) civilmente como ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA (OAB:BA18485)
VALERIA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA17686)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410080775800000448040209

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001031-51.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Neuza Gomes Matos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001031-51.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA NEUZA GOMES MATOS
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por MARIA NEUZA GOMES MATOS em face do Município de Ponto Novo e do Instituto de Previdência de Ponto Novo (IPPN).
A parte requerente, em breve síntese, aduz que “foi admitida na Prefeitura de Ponto Novo em 10/12/1998, inscrita na matrícula sob nº 648, atualmente ocupando o cargo de Agente Comunitário de Saúde– Nível 1, conforme contracheque acostado em anexo”, requerendo, ao final, a restituição dos valores indevidamente descontados de seu adicional de insalubridade, a título de contribuição previdenciária, totalizando o valor de R$ 4.270,88 (Quatro mil,duzento e setenta reais e oitenta e oito centavos), referente ao período de 2017 a 2022.
Alega a requerente que tais descontos violam o disposto na Constituição Federal, uma vez que o adicional de insalubridade não é incorporável aos proventos de aposentadoria, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
Regularmente citados, os réus contestaram a ação, sustentando que a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias e que agiram em conformidade com a lei.
A réplica da parte autora veio aos autos, conforme petição de ID 452774479.
O presente feito comporta o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
1. Da prescrição quinquenal
Conforme o disposto no Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas dos Municípios prescrevem em cinco anos. Ajuizada a presente demanda em 17/07/2023, considero prescritos os pedidos anteriores a 17/07/2018.
2. Da não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria

A questão controvertida cinge-se à incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, que não é incorporável aos proventos de aposentadoria.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068, fixou a tese de repercussão geral de que "não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade".
Ademais, a Lei Municipal nº 371/2021, que dispõe sobre o regime próprio de previdência social dos servidores de Ponto Novo, exclui expressamente o adicional de insalubridade da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Portanto, resta claro que os descontos efetuados sobre o adicional de insalubridade da autora são indevidos e violam o princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.
3. Da restituição dos valores indevidamente descontados
O Código Tributário Nacional, em seu artigo 165, assegura o direito à restituição de tributos pagos indevidamente. No presente caso, a requerente faz jus à restituição dos valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade.
É cediço que o caso em tela já foi alvo de repercussão geral sobre o tema 163 junto ao Supremo Tribunal Federal que tem a seguinte redação: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." Logo, resta patente que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba indicada pela autora porque são de caráter transitório, ou seja, não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor por incidência das regras trazidas pela EC 103/2019 que alterou a redação do § 2º do art. 40 da Constituição Federal passando o regime previdenciário dos servidores públicos a ter caráter contributivo como se vê da redação do art. 40 caput da Constituição da República de 1988.
Assim, uma vez vedada a superioridade dos proventos de aposentadoria à remuneração do servidor quando ativo, a base de cálculo deve manter uma relação de equivalência entre a contribuição previdenciária e o respectivo benefício.
E em que pese os réus alegarem a impossibilidade de se aplicar a tese aos servidores municipais, assim tem sido o entendimento dos Tribunais, senão vejamos:
1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019073-07.2022.8.17.9000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PESQUEIRA AGRAVADOS: AGUEDA LUCIA DOS SANTOS MARINHO e JUCILENE ALVES FEITOZA RELATOR: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira EMENTA. AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA REMUNERATÓRIA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela dos vencimentos do servidor que não sejam incorporáveis aos respectivos proventos de aposentadoria. 2. O Supremo Tribunal Federal – STF em 11/10/2018 ao julgar o RE 593068 com repercussão geral reconhecida fixou a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." 3. Seguindo estas diretrizes esse Egrégio Tribunal de Justiça editou a Súmula 124 nos seguintes dizeres: "Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis à aposentadoria do servidor." 4. Recurso de agravo interno ao qual se nega provimento por unanimidade dos votos. Decisão unânime.
III – DISPOSITIVO
Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo proceder à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença.
A quantia deve ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido paga. Os juros de mora devem incidir desde a citação, pelo índice da caderneta de poupança. Os juros de mora e correção monetária, de forma única, de acordo com a SELIC desde 09/12/2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.
Sem custas, porque o réu é Fazenda Pública. Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, § 3º, I, do CPC). Decisão não sujeita à remessa necessária, com respaldo no art. 496, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001017-43.2018.8.05.0242 Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Autor: Lucia Pinho Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001017-43.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: LUCIA PINHO DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA OU ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAIS movida pela parte autora acima nominada em desfavor da parte ré, também nominada acima,
A parte autora, aduz que "O(A) Autor(a) é lavrador(a) aposentado(a), percebendo o benefício previdenciário nº 1482109686 (doc. Anexo). O(A) Autor é uma pessoa incauta, analfabeta, com discernimento atrofiado, portanto hipossuficiente e especialmente vulnerável, dada a sua condição de não alfabetizado. Eis que fora ele(a) abordado(a) e assediado(a) por prepostos da instituição aqui demandada à manifestar adesão ao contrato de Empréstimos por Consignação, Cartão de Crédito com RMC-Reserva de Margem Consignável (Cartão de Crédito INSS), para pagamento através de pequenas deduções em seus proventos de aposentadoria".
Em contestação o Banco réu aduz a legalidade da contratação
É o relatório. Decido.
De início, promovo julgamento antecipado do mérito por ser desnecessária a produção de outras provas além das já encartadas no processo, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a lide versa sobre a regularidade ou não de contratação de serviços e/ou empréstimos bancários e a exibição do contrato, dos extratos, o comprovante de transferência do valor mutuado, dentre outros expedientes, são suficientes para solução da controvérsia.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com atual CPC, porque, de acordo com o art. 488, "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485".
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Passemos à analise do mérito:
No caso em apreço, a parte autora afirmou que a parte ré promove descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referente a empréstimos consignados não reconhecidos.
Em sua defesa, a parte ré alegou a regularidade da contratação e dos descontos promovidos.
A controvérsia no presente caso está assentada na falha de prestação do serviço, por (ir)regularidade dos descontos promovidos pelo réu.
A relação jurídica em tela é nitidamente de consumo, uma vez que a parte autora se enquadra no conceito se consumidor, nos termos do art. 2º, Código de Defesa do Consumidor (CDC), e a parte ré enquadra-se no conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo Código, sendo, portanto, aplicável à espécia as disposições do CDC.
A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bastando ser demonstrada a existência de defeitos decorrentes da prestação dos serviços. O fornecedor do serviço somente não será responsabilizado quando demonstrar que o defeito no serviço é inexistente ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, CDC). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, §1º, do CDC).
Destaca-se que equiparam-se aos consumidores todas as vítimas de evento danoso, nos termos do art. 17, do CDC.
O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Compulsando os presentes autos, constata-se que a parte ré desvencilhou-se do ônus probatório, já que demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Efetivamente, comprovou, o demandado, a inexistência de defeito no serviço, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou ainda a existência de caso fortuito ou de força maior, de modo a inviabilizar que os pedidos da parte autora venham à procedência.
Entendo que, a partir do momento em que a parte requerente nega ter celebrado qualquer negócio jurídico com o demandado ou que a dívida apresenta causa debeatur duvidosa, caberia a parte ré provar que o negócio foi livremente pactuado e as cobranças foram regulares, haja vista se tratar de fato impeditivo do direito alegado, nos termos do art. 373, II, do CPC.
Importante pormenorizar o objeto da presente situação: O empréstimo consignado é o crédito da transação que é depositado em conta bancária do beneficiário, o pagamento é parcelado durante um período determinado e os descontos a serem efetivados no benefício previdenciário/folha de pagamento do consumidor serve para quitar o débito total.
O empréstimo consignado tem a finalidade única para o consumidor: quando este, diante de sua necessidade, procura a instituição financeira para obter o crédito, que será adimplido por descontos em seu benefício previdenciário ou na sua folha de pagamento, sendo, o crédito, depositado em sua conta.
Desta forma, o fornecedor deve prestar ao consumidor todas as informações acerca da operação realizada, como forma de resguardar os princípios da lealdade e boa-fé, imprescindíveis a qualquer relação comercial justa e equilibrada.
Portanto, não é suficiente o argumento de ocorrência de vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, se este conscientemente aderiu à modalidade de crédito desvantajosa. É necessário que a lesividade e onerosidade excessiva decorra de conduta abusiva do fornecedor, pela inclusão de cláusula contratual in pejus, pela omissão de informações na contratação ou qualquer outra situação contratual que macule a livre adesão ao negócio pelo consumidor.

No caso dos autos, o instrumento de contrato/adesão juntado (ID 410518801) demonstra que há expressamente o pedido do crédito contratado, a autorização para desconto em benefício previdenciário/conta bancária, bem como a taxa de juros e outros encargos contratuais, cuja leitura é direta, objetiva e específica, o que denota que as características do serviço contratado foram regular e previamente informadas ao consumidor, em termos claros e inequívocos.
Ademais, da análise da documentação acostada aos autos se percebe que o valor(es) oriundo do crédito consignado contrato foi efetivamente creditado em conta bancária de titularidade da parte autora.
É bem verdade que o artigo 39, IV e V, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) proíbe que o prestador de serviço se aproveite da ignorância do consumidor para exigir vantagem manifestamente excessiva:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
Todavia, o fato do consumidor ser pessoa idosa, de baixa instrução ou estatura social não é suficiente para determinar que houve aproveitamento abusivo da hipossuficiência do consumidor pelo fornecedor, uma vez que tal situação não deve ser deliberadamente presumida a partir da mera alegação, mas demonstrada a partir da verossimilhança entre as alegações e as provas colididas nos autos.
E, na hipótese dos autos, não há qualquer elemento de denote ter a instituição financeira se utilizado de fragilidades da parte autora ou não adequado o atendimento prestado no ato da contratação às especificidades do consumidor, de modo a não tomar os devidos cuidados na especificação do tipo de crédito, expondo de forma esclarecedora as cláusulas contratuais.
Da leitura do contrato e da ausência de impugnação em réplica, verifica-se que o requerente recebeu, na sua conta bancária créditos via TED, em razão disso, está sendo descontado do seu benefício previdenciário o valor referente ao contrato entabulado.
Constata-se, portanto, que o referido contrato atendeu de maneira satisfatória o direito do consumidor à informação adequada e clara sobre o serviço que estava aderindo, não existindo qualquer apontamento dúbio que conferisse margem de dúvida, supondo tratar-se de empréstimo. Logo, deve ser afastada a hipótese de fornecimento, por iniciativa da ré, de produto ou serviço não contratado.
Verifica-se, ainda, que a parte autora fez uso dos valores disponibilizados, a título de empréstimo, em sua conta bancária. Inclusive, verifico que a parte autora realizou saque logo após o TED disponibilizando pelo Réu, sinalizando que tinha ciência do negócio jurídico, ao menos no que se refere exclusivamente ao empréstimo contratado, inclusive conforme contrato juntado pelo Réu.
A parte autora não demonstrou, em momento algum, que tentou proceder com a devolução dos valores creditados em sua conta.
Destarte, entendo que a mesma deve proceder ao pagamento das parcelas mensais do referido empréstimo, até quitação das referidas parcelas. Motivo pelo qual reconheço a contratação de empréstimo consignado
Assim, observo que a parte autora não comprovou que a requerida realizou contratação diferente da postulada, bem como não teria recebido as informações correspondentes ao negócio jurídico ofertado e entabulado, até porque a redação do contrato está clara em destacar a modalidade e a forma de pagamento.
Diferentemente do suscitado pelo autor, a referida contratação é lícita, razão pela qual não é caso de anular o contrato firmado entre as partes, o qual está de acordo com a legislação pátria, bem como não há ausência de informação acerca da modalidade da contratação e forma de pagamento, o que indica o cumprimento do dever de informação, nos termos do que disciplina o art. 6°, III, do CDC.
Portanto, não há conduta indevida perpetrada pelo réu.
A parte autora requer indenização por danos morais e materiais.
Considerando que inexiste qualquer vício decorrente da contratação, abusividade a ser revisada e estando a cobrança nos moldes contratuais inserida no mero exercício regular do direito de cobrança da instituição financeira, é incabível qualquer indenização por dano material ou moral, enquanto consequência lógica do estabelecimento da validade da relação jurídica firmada entre as partes.
Ademais, especificamente em relação a danos morais, não se encontram quaisquer indicativos de lesão à honra, imagem, integridade psíquica ou saúde da autora capaz de amparar a pretensão na gravidade dos prejuízos morais. É imprescindível que o ato alegado seja capaz de se propagar para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de forma significante, o que, por certo, não ocorre no presente caso.
Portanto, incabível danos morais e materiais no presente caso.
Em suma, a improcedência é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil.
Fica sobrestada a cobrança do ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001017-43.2018.8.05.0242 Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Autor: Lucia Pinho Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001017-43.2018.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: LUCIA PINHO DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA OU ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAIS movida pela parte autora acima nominada em desfavor da parte ré, também nominada acima,
A parte autora, aduz que "O(A) Autor(a) é lavrador(a) aposentado(a), percebendo o benefício previdenciário nº 1482109686 (doc. Anexo). O(A) Autor é uma pessoa incauta, analfabeta, com discernimento atrofiado, portanto hipossuficiente e especialmente vulnerável, dada a sua condição de não alfabetizado. Eis que fora ele(a) abordado(a) e assediado(a) por prepostos da instituição aqui demandada à manifestar adesão ao contrato de Empréstimos por Consignação, Cartão de Crédito com RMC-Reserva de Margem Consignável (Cartão de Crédito INSS), para pagamento através de pequenas deduções em seus proventos de aposentadoria".
Em contestação o Banco réu aduz a legalidade da contratação
É o relatório. Decido.
De início, promovo julgamento antecipado do mérito por ser desnecessária a produção de outras provas além das já encartadas no processo, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a lide versa sobre a regularidade ou não de contratação de serviços e/ou empréstimos bancários e a exibição do contrato, dos extratos, o comprovante de transferência do valor mutuado, dentre outros expedientes, são suficientes para solução da controvérsia.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com atual CPC, porque, de acordo com o art. 488, "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485".
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Passemos à analise do mérito:
No caso em apreço, a parte autora afirmou que a parte ré promove descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referente a empréstimos consignados não reconhecidos.
Em sua defesa, a parte ré alegou a regularidade da contratação e dos descontos promovidos.
A controvérsia no presente caso está assentada na falha de prestação do serviço, por (ir)regularidade dos descontos promovidos pelo réu.
A relação jurídica em tela é nitidamente de consumo, uma vez que a parte autora se enquadra no conceito se consumidor, nos termos do art. 2º, Código de Defesa do Consumidor (CDC), e a parte ré enquadra-se no conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo Código, sendo, portanto, aplicável à espécia as disposições do CDC.
A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), bastando ser demonstrada a existência de defeitos decorrentes da prestação dos serviços. O fornecedor do serviço somente não será responsabilizado quando demonstrar que o defeito no serviço é inexistente ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, CDC). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, §1º, do CDC).
Destaca-se que equiparam-se aos consumidores todas as vítimas de evento danoso, nos termos do art. 17, do CDC.
O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Compulsando os presentes autos, constata-se que a parte ré desvencilhou-se do ônus probatório, já que demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Efetivamente, comprovou, o demandado, a inexistência de defeito no serviço, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou ainda a existência de caso fortuito ou de força maior, de modo a inviabilizar que os pedidos da parte autora venham à procedência.
Entendo que, a partir do momento em que a parte requerente nega ter celebrado qualquer negócio jurídico com o demandado ou que a dívida apresenta causa debeatur duvidosa, caberia a parte ré provar que o negócio foi livremente pactuado e as cobranças foram regulares, haja vista se tratar de fato impeditivo do direito alegado, nos termos do art. 373, II, do CPC.
Importante pormenorizar o objeto da presente situação: O empréstimo consignado é o crédito da transação que é depositado em conta bancária do beneficiário, o pagamento é parcelado durante um período determinado e os descontos a serem efetivados no benefício previdenciário/folha de pagamento do consumidor serve para quitar o débito total.
O empréstimo consignado tem a finalidade única para o consumidor: quando este, diante de sua necessidade, procura a instituição financeira para obter o crédito, que será adimplido por descontos em seu benefício previdenciário ou na sua folha de pagamento, sendo, o crédito, depositado em sua conta.
Desta forma, o fornecedor deve prestar ao consumidor todas as informações acerca da operação realizada, como forma de resguardar os princípios da lealdade e boa-fé, imprescindíveis a qualquer relação comercial justa e equilibrada.

Portanto, não é suficiente o argumento de ocorrência de vantagem manifestamente excessiva e onerosa ao consumidor, se este conscientemente aderiu à modalidade de crédito desvantajosa. É necessário que a lesividade e onerosidade excessiva decorra de conduta abusiva do fornecedor, pela inclusão de cláusula contratual in pejus, pela omissão de informações na contratação ou qualquer outra situação contratual que macule a livre adesão ao negócio pelo consumidor.
No caso dos autos, o instrumento de contrato/adesão juntado (ID 410518801) demonstra que há expressamente o pedido do crédito contratado, a autorização para desconto em benefício previdenciário/conta bancária, bem como a taxa de juros e outros encargos contratuais, cuja leitura é direta, objetiva e específica, o que denota que as características do serviço contratado foram regular e previamente informadas ao consumidor, em termos claros e inequívocos.
Ademais, da análise da documentação acostada aos autos se percebe que o valor(es) oriundo do crédito consignado contrato foi efetivamente creditado em conta bancária de titularidade da parte autora.
É bem verdade que o artigo 39, IV e V, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) proíbe que o prestador de serviço se aproveite da ignorância do consumidor para exigir vantagem manifestamente excessiva:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
Todavia, o fato do consumidor ser pessoa idosa, de baixa instrução ou estatura social não é suficiente para determinar que houve aproveitamento abusivo da hipossuficiência do consumidor pelo fornecedor, uma vez que tal situação não deve ser deliberadamente presumida a partir da mera alegação, mas demonstrada a partir da verossimilhança entre as alegações e as provas colididas nos autos.
E, na hipótese dos autos, não há qualquer elemento de denote ter a instituição financeira se utilizado de fragilidades da parte autora ou não adequado o atendimento prestado no ato da contratação às especificidades do consumidor, de modo a não tomar os devidos cuidados na especificação do tipo de crédito, expondo de forma esclarecedora as cláusulas contratuais.
Da leitura do contrato e da ausência de impugnação em réplica, verifica-se que o requerente recebeu, na sua conta bancária créditos via TED, em razão disso, está sendo descontado do seu benefício previdenciário o valor referente ao contrato entabulado.
Constata-se, portanto, que o referido contrato atendeu de maneira satisfatória o direito do consumidor à informação adequada e clara sobre o serviço que estava aderindo, não existindo qualquer apontamento dúbio que conferisse margem de dúvida, supondo tratar-se de empréstimo. Logo, deve ser afastada a hipótese de fornecimento, por iniciativa da ré, de produto ou serviço não contratado.
Verifica-se, ainda, que a parte autora fez uso dos valores disponibilizados, a título de empréstimo, em sua conta bancária. Inclusive, verifico que a parte autora realizou saque logo após o TED disponibilizando pelo Réu, sinalizando que tinha ciência do negócio jurídico, ao menos no que se refere exclusivamente ao empréstimo contratado, inclusive conforme contrato juntado pelo Réu.
A parte autora não demonstrou, em momento algum, que tentou proceder com a devolução dos valores creditados em sua conta.
Destarte, entendo que a mesma deve proceder ao pagamento das parcelas mensais do referido empréstimo, até quitação das referidas parcelas. Motivo pelo qual reconheço a contratação de empréstimo consignado
Assim, observo que a parte autora não comprovou que a requerida realizou contratação diferente da postulada, bem como não teria recebido as informações correspondentes ao negócio jurídico ofertado e entabulado, até porque a redação do contrato está clara em destacar a modalidade e a forma de pagamento.
Diferentemente do suscitado pelo autor, a referida contratação é lícita, razão pela qual não é caso de anular o contrato firmado entre as partes, o qual está de acordo com a legislação pátria, bem como não há ausência de informação acerca da modalidade da contratação e forma de pagamento, o que indica o cumprimento do dever de informação, nos termos do que disciplina o art. 6°, III, do CDC.
Portanto, não há conduta indevida perpetrada pelo réu.
A parte autora requer indenização por danos morais e materiais.
Considerando que inexiste qualquer vício decorrente da contratação, abusividade a ser revisada e estando a cobrança nos moldes contratuais inserida no mero exercício regular do direito de cobrança da instituição financeira, é incabível qualquer indenização por dano material ou moral, enquanto consequência lógica do estabelecimento da validade da relação jurídica firmada entre as partes.
Ademais, especificamente em relação a danos morais, não se encontram quaisquer indicativos de lesão à honra, imagem, integridade psíquica ou saúde da autora capaz de amparar a pretensão na gravidade dos prejuízos morais. É imprescindível que o ato alegado seja capaz de se propagar para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de forma significante, o que, por certo, não ocorre no presente caso.
Portanto, incabível danos morais e materiais no presente caso.
Em suma, a improcedência é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil.
Fica sobrestada a cobrança do ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001020-22.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marcilia Souza Da Cruz

Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001020-22.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARCILIA SOUZA DA CRUZ
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por MARCILIA SOUZA DA CRUZ em face do Município de Ponto Novo e do Instituto de Previdência de Ponto Novo (IPPN).
A parte requerente, em breve síntese, aduz que "foi admitida na Prefeitura de Ponto Novo em 01/05/2005, inscrita na matrícula sob nº 1154, atualmente ocupando o cargo de Agente Comunitária de Saúde – Nível1, conforme contracheque acostado em anexo", requerendo, ao final, a restituição dos valores indevidamente descontados de seu adicional de insalubridade, a título de contribuição previdenciária, totalizando o valor de e R$ 3.727,61(Três mil,setecentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos), que corresponde ao período de 2017 a 2022.
Alega a requerente que tais descontos violam o disposto na Constituição Federal, uma vez que o adicional de insalubridade não é incorporável aos proventos de aposentadoria, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
Regularmente citados, os réus contestaram a ação, sustentando que a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias e que agiram em conformidade com a lei.
A réplica da parte autora veio aos autos, conforme petição de ID 448881991.
O presente feito comporta o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
1. Da prescrição quinquenal
Conforme o disposto no Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas dos Municípios prescrevem em cinco anos. Ajuizada a presente demanda em 14/07/2023, considero prescritos os pedidos anteriores a 14/07/2018.
2. Da não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria
A questão controvertida cinge-se à incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, que não é incorporável aos proventos de aposentadoria.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068, fixou a tese de repercussão geral de que "não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade".
Ademais, a Lei Municipal nº 371/2021, que dispõe sobre o regime próprio de previdência social dos servidores de Ponto Novo, exclui expressamente o adicional de insalubridade da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Portanto, resta claro que os descontos efetuados sobre o adicional de insalubridade da autora são indevidos e violam o princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.
3. Da restituição dos valores indevidamente descontados
O Código Tributário Nacional, em seu artigo 165, assegura o direito à restituição de tributos pagos indevidamente. No presente caso, a requerente faz jus à restituição dos valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade.
É cediço que o caso em tela já foi alvo de repercussão geral sobre o tema 163 junto ao Supremo Tribunal Federal que tem a seguinte redação: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." Logo, resta patente que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba indicada pela autora porque são de caráter transitório, ou seja, não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor por incidência das regras trazidas pela EC 103/2019 que alterou a redação do § 2º do art. 40 da Constituição Federal passando o regime previdenciário dos servidores públicos a ter caráter contributivo como se vê da redação do art. 40 caput da Constituição da República de 1988.
Assim, uma vez vedada a superioridade dos proventos de aposentadoria à remuneração do servidor quando ativo, a base de cálculo deve manter uma relação de equivalência entre a contribuição previdenciária e o respectivo benefício.
E em que pese os réus alegarem a impossibilidade de se aplicar a tese aos servidores municipais, assim tem sido o entendimento dos Tribunais, senão vejamos:
1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019073-07.2022.8.17.9000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PESQUEIRA AGRAVADOS: AGUEDA LUCIA DOS SANTOS MARINHO e JUCILENE ALVES FEITOZA RELATOR: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira EMENTA. AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA REMUNERATÓRIA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela dos vencimentos do servidor que não sejam incorporáveis aos respectivos proventos de aposentadoria. 2. O Supremo Tribunal Federal – STF em 11/10/2018 ao julgar o RE 593068 com repercussão geral reconhecida fixou a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." 3. Seguindo estas diretrizes esse Egrégio Tribunal de Justiça editou a Súmula 124 nos seguintes dizeres: "Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis à aposentadoria do servidor." 4. Recurso de agravo interno ao qual se nega provimento por unanimidade dos votos. Decisão unânime.
III – DISPOSITIVO
Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo proceder à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença.
A quantia deve ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido paga. Os juros de mora devem incidir desde a citação, pelo índice da caderneta de poupança. Os juros de mora e correção monetária, de forma única, de acordo com a SELIC desde 09/12/2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.
Sem custas, porque o réu é Fazenda Pública. Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, § 3º, I, do CPC). Decisão não sujeita à remessa necessária, com respaldo no art. 496, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000100-48.2008.8.05.0037 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Saúde
Exequente: Municipio De Caldeirao Grande/ba
Advogado: Zenilson Macedo De Oliveira (OAB:BA33478)
Executado: José Alves Moreira
Exequente: Municipio De Caldeirao Grande

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000100-48.2008.8.05.0037
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CALDEIRAO GRANDE e outros
Advogado(s): ZENILSON MACEDO DE OLIVEIRA (OAB:BA33478)
EXECUTADO: JOSÉ ALVES MOREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O exequente acima nominado ajuizou a presente execução de título extrajudicial, em face da parte executada também nominada acima, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
O executado foi devidamente citado, conforme certidão de ID 6827251, p. 41.
O exequente requereu a extinção do feito, alegando que o exequente liquidou a operação objeto o da presente execução.
Em seguida, vieram os autos conclusos. Esse é o breve relatório. Passo à fundamentação e decisão.
Nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, declarar-se-á extinto o processo executivo quando o devedor satisfaz a obrigação.
Em tendo o próprio exequente informado a quitação do débito, não há motivos para o prosseguimento do feito, tendo o objeto mediato da demanda sido entregue antes mesmo da prestação jurisdicional ser ofertada.
Ademais, não de se falar em renúncia ao direito sobre que se funda a ação, haja vista que tal renúncia somente foi levada à efeito em decorrência do prévio adimplemento por parte do executado, esse último, legítimo fundamento para a extinção da presente execução.
Desse modo, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE EXECUÇÃO, extinguindo-a ante o adimplemento do débito por parte do devedor.
Em tempo, tendo ocorrido o pagamento do débito depois do ajuizamento da ação, condeno o executado ao pagamento das custas, em atenção ao princípio da causalidade, as quais deverão ser calculadas pela secretaria.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com a respectiva baixa no registro, bem como, a baixa da penhora porventura realizada, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial mediante substituição por cópias reprográficas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001012-45.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Giseli Magda Dos Santos Sampaio
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001012-45.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: GISELI MAGDA DOS SANTOS SAMPAIO
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por GISELI MAGDA DOS SANTOS SAMPAIO em face do Município de Ponto Novo e do Instituto de Previdência de Ponto Novo (IPPN).
A parte requerente, em breve síntese, aduz que “foi admitida na Prefeitura de Ponto Novo em 10/07/2001, inscrita na matrícula sob nº 750, atualmente ocupando o cargo de Agente Comunitária de Saúde – Nível1, conforme contracheque acostado em anexo”, requerendo, ao final, a restituição dos valores indevidamente descontados de seu adicional de insalubridade, a título de contribuição previdenciária, totalizando o valor de R$ R$3.700,45 (Três mil, setecentos reais e quarenta e cinco centavos), que corresponde ao período entre 2017 a 2022.
Alega a requerente que tais descontos violam o disposto na Constituição Federal, uma vez que o adicional de insalubridade não é incorporável aos proventos de aposentadoria, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
Regularmente citados, os réus contestaram a ação, sustentando que a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias e que agiram em conformidade com a lei.
A réplica da parte autora veio aos autos, conforme petição de ID 448881989.
O presente feito comporta o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
1. Da prescrição quinquenal
Conforme o disposto no Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas dos Municípios prescrevem em cinco anos. Ajuizada a presente demanda em 14/07/2023, considero prescritos os pedidos anteriores a 14/07/2018.
2. Da não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria
A questão controvertida cinge-se à incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, que não é incorporável aos proventos de aposentadoria.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068, fixou a tese de repercussão geral de que “não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”.
Ademais, a Lei Municipal nº 371/2021, que dispõe sobre o regime próprio de previdência social dos servidores de Ponto Novo, exclui expressamente o adicional de insalubridade da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Portanto, resta claro que os descontos efetuados sobre o adicional de insalubridade da autora são indevidos e violam o princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.
3. Da restituição dos valores indevidamente descontados
O Código Tributário Nacional, em seu artigo 165, assegura o direito à restituição de tributos pagos indevidamente. No presente caso, a requerente faz jus à restituição dos valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade.
É cediço que o caso em tela já foi alvo de repercussão geral sobre o tema 163 junto ao Supremo Tribunal Federal que tem a seguinte redação: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’.” Logo, resta patente que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba indicada pela autora porque são de caráter transitório, ou seja, não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor por incidência das regras trazidas pela EC 103/2019 que alterou a redação do §

2º do art. 40 da Constituição Federal passando o regime previdenciário dos servidores públicos a ter caráter contributivo como se vê da redação do art. 40 caput da Constituição da República de 1988.
Assim, uma vez vedada a superioridade dos proventos de aposentadoria à remuneração do servidor quando ativo, a base de cálculo deve manter uma relação de equivalência entre a contribuição previdenciária e o respectivo benefício.
E em que pese os réus alegarem a impossibilidade de se aplicar a tese aos servidores municipais, assim tem sido o entendimento dos Tribunais, senão vejamos:
1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019073-07.2022.8.17.9000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PESQUEIRA AGRAVADOS: AGUEDA LUCIA DOS SANTOS MARINHO e JUCILENE ALVES FEITOZA RELATOR: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira EMENTA. AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA REMUNERATÓRIA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela dos vencimentos do servidor que não sejam incorporáveis aos respectivos proventos de aposentadoria. 2. O Supremo Tribunal Federal – STF em 11/10/2018 ao julgar o RE 593068 com repercussão geral reconhecida fixou a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’.” 3. Seguindo estas diretrizes esse Egrégio Tribunal de Justiça editou a Súmula 124 nos seguintes dizeres: “Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis à aposentadoria do servidor.” 4. Recurso de agravo interno ao qual se nega provimento por unanimidade dos votos. Decisão unânime.
III – DISPOSITIVO
Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo proceder à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença.
A quantia deve ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido paga. Os juros de mora devem incidir desde a citação, pelo índice da caderneta de poupança. Os juros de mora e correção monetária, de forma única, de acordo com a SELIC desde 09/12/2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.
Sem custas, porque o réu é Fazenda Pública. Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, § 3º, I, do CPC). Decisão não sujeita à remessa necessária, com respaldo no art. 496, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001019-37.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marcia Rodrigues Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001019-37.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARCIA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por MARCIA RODRIGUES DA SILVA em face do Município de Ponto Novo e do Instituto de Previdência de Ponto Novo (IPPN).
A parte requerente, em breve síntese, aduz que “foi adimitida na Prefeitura de Ponto Novo em 12/05/2005, inscrita na matrícula sob nº 1153, atualmente ocupando o cargo de Agente Comunitária de Saúde – Nível1, conforme contracheque acostado em anexo.”, requerendo, ao final, a restituição dos valores indevidamente descontados de seu adicional de insalubridade, a título de contribuição previ-

denciária, totalizando o valor de R$ 3.396,41(Três mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e um centavos), que corresponde ao período entre 2017 a 2022.
Alega a requerente que tais descontos violam o disposto na Constituição Federal, uma vez que o adicional de insalubridade não é incorporável aos proventos de aposentadoria, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
Regularmente citados, os réus contestaram a ação, sustentando que a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias e que agiram em conformidade com a lei.
A réplica da parte autora veio aos autos, conforme petição de ID 778882965.
O presente feito comporta o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
1. Da prescrição quinquenal
Conforme o disposto no Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas dos Municípios prescrevem em cinco anos. Ajuizada a presente demanda em 14/07/2023, considero prescritos os pedidos anteriores a 14/07/2018.
2. Da não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria
A questão controvertida cinge-se à incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, que não é incorporável aos proventos de aposentadoria.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068, fixou a tese de repercussão geral de que "não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade".
Ademais, a Lei Municipal nº 371/2021, que dispõe sobre o regime próprio de previdência social dos servidores de Ponto Novo, exclui expressamente o adicional de insalubridade da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Portanto, resta claro que os descontos efetuados sobre o adicional de insalubridade da autora são indevidos e violam o princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.
3. Da restituição dos valores indevidamente descontados
O Código Tributário Nacional, em seu artigo 165, assegura o direito à restituição de tributos pagos indevidamente. No presente caso, a requerente faz jus à restituição dos valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade.
É cediço que o caso em tela já foi alvo de repercussão geral sobre o tema 163 junto ao Supremo Tribunal Federal que tem a seguinte redação: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." Logo, resta patente que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba indicada pela autora porque são de caráter transitório, ou seja, não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor por incidência das regras trazidas pela EC 103/2019 que alterou a redação do § 2º do art. 40 da Constituição Federal passando o regime previdenciário dos servidores públicos a ter caráter contributivo como se vê da redação do art. 40 caput da Constituição da República de 1988.
Assim, uma vez vedada a superioridade dos proventos de aposentadoria à remuneração do servidor quando ativo, a base de cálculo deve manter uma relação de equivalência entre a contribuição previdenciária e o respectivo benefício.
E em que pese os réus alegarem a impossibilidade de se aplicar a tese aos servidores municipais, assim tem sido o entendimento dos Tribunais, senão vejamos:
1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019073-07.2022.8.17.9000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PESQUEIRA AGRAVADOS: AGUEDA LUCIA DOS SANTOS MARINHO e JUCILENE ALVES FEITOZA RELATOR: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira EMENTA. AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA REMUNERATÓRIA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela dos vencimentos do servidor que não sejam incorporáveis aos respectivos proventos de aposentadoria. 2. O Supremo Tribunal Federal – STF em 11/10/2018 ao julgar o RE 593068 com repercussão geral reconhecida fixou a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." 3. Seguindo estas diretrizes esse Egrégio Tribunal de Justiça editou a Súmula 124 nos seguintes dizeres: "Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis à aposentadoria do servidor." 4. Recurso de agravo interno ao qual se nega provimento por unanimidade dos votos. Decisão unânime.
III – DISPOSITIVO
Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo proceder à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença.
A quantia deve ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido paga. Os juros de mora devem incidir desde a citação, pelo índice da caderneta de poupança. Os juros de mora e correção monetária, de forma única, de acordo com a SELIC desde 09/12/2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.
Sem custas, porque o réu é Fazenda Pública. Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, § 3º, I, do CPC). Decisão não sujeita à remessa necessária, com respaldo no art. 496, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001016-82.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Joselice Carneiro Dos Santos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001016-82.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSELICE CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608), ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por JOSELICE CARNEIRO DOS SANTOS em face do Município de Ponto Novo e do Instituto de Previdência de Ponto Novo (IPPN).
A parte requerente, em breve síntese, aduz que “foi admitida na Prefeitura de Ponto Novo em 10/07/2001, inscrita na matrícula sob nº 766, atualmente ocupando o cargo de Agente Comunitária de Saúde– Nível1, conforme contracheque acostado em anexo”, requerendo, ao final, a restituição dos valores indevidamente descontados de seu adicional de insalubridade, a título de contribuição previdenciária, totalizando o valor de R$ R$ 3.908,36 (Três mil, novecentos e oito reais e trinta e seis centavos), que corresponde ao período entre 2017 a 2022.
Alega a requerente que tais descontos violam o disposto na Constituição Federal, uma vez que o adicional de insalubridade não é incorporável aos proventos de aposentadoria, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
Regularmente citados, os réus contestaram a ação, sustentando que a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias e que agiram em conformidade com a lei.
A réplica da parte autora veio aos autos, conforme petição de ID 448882964.
O presente feito comporta o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
1. Da prescrição quinquenal
Conforme o disposto no Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas dos Municípios prescrevem em cinco anos. Ajuizada a presente demanda em 14/07/2023, considero prescritos os pedidos anteriores a 14/07/2018.
2. Da não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria
A questão controvertida cinge-se à incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, que não é incorporável aos proventos de aposentadoria.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068, fixou a tese de repercussão geral de que “não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”.
Ademais, a Lei Municipal nº 371/2021, que dispõe sobre o regime próprio de previdência social dos servidores de Ponto Novo, exclui expressamente o adicional de insalubridade da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Portanto, resta claro que os descontos efetuados sobre o adicional de insalubridade da autora são indevidos e violam o princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.
3. Da restituição dos valores indevidamente descontados
O Código Tributário Nacional, em seu artigo 165, assegura o direito à restituição de tributos pagos indevidamente. No presente caso, a requerente faz jus à restituição dos valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade.
É cediço que o caso em tela já foi alvo de repercussão geral sobre o tema 163 junto ao Supremo Tribunal Federal que tem a seguinte redação: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’.” Logo, resta patente que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba indicada pela autora porque são de caráter transitório, ou seja, não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor por incidência das regras trazidas pela EC 103/2019 que alterou a redação do § 2º do art. 40 da Constituição Federal passando o regime previdenciário dos servidores públicos a ter caráter contributivo como se vê da redação do art. 40 caput da Constituição da República de 1988.
Assim, uma vez vedada a superioridade dos proventos de aposentadoria à remuneração do servidor quando ativo, a base de cálculo deve manter uma relação de equivalência entre a contribuição previdenciária e o respectivo benefício.

E em que pese os réus alegarem a impossibilidade de se aplicar a tese aos servidores municipais, assim tem sido o entendimento dos Tribunais, senão vejamos:
1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019073-07.2022.8.17.9000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PESQUEIRA AGRAVADOS: AGUEDA LUCIA DOS SANTOS MARINHO e JUCILENE ALVES FEITOZA RELATOR: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira EMENTA. AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA REMUNERATÓRIA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela dos vencimentos do servidor que não sejam incorporáveis aos respectivos proventos de aposentadoria. 2. O Supremo Tribunal Federal – STF em 11/10/2018 ao julgar o RE 593068 com repercussão geral reconhecida fixou a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." 3. Seguindo estas diretrizes esse Egrégio Tribunal de Justiça editou a Súmula 124 nos seguintes dizeres: "Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis à aposentadoria do servidor." 4. Recurso de agravo interno ao qual se nega provimento por unanimidade dos votos. Decisão unânime.
III – DISPOSITIVO
Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo proceder à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença.
A quantia deve ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido paga. Os juros de mora devem incidir desde a citação, pelo índice da caderneta de poupança. Os juros de mora e correção monetária, de forma única, de acordo com a SELIC desde 09/12/2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.
Sem custas, porque o réu é Fazenda Pública. Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, § 3º, I, do CPC). Decisão não sujeita à remessa necessária, com respaldo no art. 496, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001564-15.2020.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Evando Silva De Souza
Advogado: Giselle Dias Guimaraes (OAB:BA60790)
Reu: Municipio De Saude
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448)
Advogado: Elba Goncalves De Oliveira (OAB:BA58136)
Advogado: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001564-15.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: EVANDO SILVA DE SOUZA
Advogado(s): GISELLE DIAS GUIMARAES (OAB:BA60790)
REU: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s): ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448), ELBA GONCALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA58136), VALERIA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA17686)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança proposta por Evando Silva de Souza em face do Município de Saúde, na qual o autor pleiteia o pagamento de adicional de insalubridade, adicional noturno, férias vencidas e não usufruídas, além de remuneração por horas de sobreaviso.
O autor alega que, no exercício de suas funções como motorista de ambulância, acumulou atividades de maqueiro, o que o expôs a condições insalubres, requerendo assim o adicional de insalubridade. Além disso, pleiteia o pagamento correto do adicional noturno, indenização por três períodos de férias vencidas e não usufruídas, e remuneração pelas horas de sobreaviso.
O Município de Saúde, em sua contestação, nega a acumulação das funções alegadas, afirmando que o autor sempre desempenhou apenas as atividades de motorista de ambulância. Alega ainda que os adicionais pagos seguiram a legislação aplicável e que não

houve qualquer regime formal de sobreaviso que justifique o pagamento solicitado. Também defende a ocorrência de prescrição quinquenal para as verbas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

DA PRESCRIÇÃO

Inicialmente, cumpre analisar a prescrição arguida pelo réu. No caso de cobrança de valores relativos a servidores públicos, aplica-se a prescrição quinquenal, prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, segundo o qual as ações contra a Fazenda Pública devem ser propostas dentro do prazo de cinco anos, contados da data do ato ou fato que originou o direito à cobrança. O autor ajuizou a presente ação em 01/10/2020, de modo que estão prescritas as pretensões relativas a fatos ocorridos anteriormente a 01/10/2015.

Assim, todas as verbas eventualmente devidas e exigíveis antes de 01/10/2015 encontram-se prescritas, razão pela qual declaro a prescrição das parcelas anteriores a essa data.

È o relato do essencial, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO.

Adicional de Insalubridade: O autor alega que, em virtude do exercício cumulativo das funções de motorista de ambulância e maqueiro, foi exposto a condições insalubres, justificando o pagamento do adicional de insalubridade. No entanto, ficou claro que o autor não exercia a função de maqueiro, sendo responsável apenas pela condução da ambulância. Além disso, o autor não requereu a produção de prova pericial para comprovar a exposição a agentes insalubres, o que inviabiliza a verificação das condições de trabalho alegadas.

A Norma Regulamentadora nº 15 (NR 15) exige a comprovação técnica por meio de perícia para a concessão do adicional de insalubridade, o que não foi realizado no presente caso.

Portanto, indefiro o pedido de adicional de insalubridade por ausência de comprovação.

O autor afirma ter direito ao pagamento correto do adicional noturno, pois suas atividades foram realizadas de forma habitual em período noturno, mas o percentual aplicado pela Administração foi inferior ao previsto em lei. O adicional noturno é uma compensação financeira devida ao servidor que exerce suas atividades laborais entre as 22 horas e 5 horas da manhã, conforme disposto na legislação específica aplicável ao serviço público.

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Saúde, em seu artigo 137, determina que o servidor que trabalhar no período noturno tem direito a um acréscimo de 25% sobre a hora diurna. Trata-se de uma norma que visa compensar os efeitos físicos e psicológicos do trabalho noturno, reconhecendo que esse tipo de jornada é mais desgastante para o trabalhador, em razão das alterações biológicas e sociais que o trabalho durante a noite provoca.

A documentação apresentada pelo autor, especialmente seus contracheques, comprova que ele desempenhou atividades regularmente no período noturno. Contudo, o percentual pago a título de adicional noturno foi de 20%, o que é inferior ao previsto na legislação municipal, que fixa o adicional em 25%. A diferença de 5% não foi paga, representando uma violação ao direito líquido e certo do autor.

Portanto, defiro o pedido de pagamento da diferença de 5% no adicional noturno, com efeitos retroativos a 01/10/2015, devido à prescrição quinquenal. Determino, ainda, que sejam realizados os reflexos desse pagamento nas demais verbas trabalhistas, em especial férias e 13º salário.

Férias Vencidas: O autor alega que possui três períodos de férias vencidas e não gozadas, não tendo recebido a correspondente indenização. Os contracheques e planilhas de ponto anexados aos autos corroboram sua alegação, demonstrando que o autor usufruiu de apenas um período de férias durante sua trajetória funcional. O artigo 93 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Saúde prevê que, em caso de não concessão das férias no prazo legal, o servidor faz jus ao pagamento em dobro, acrescido de 1/3 constitucional.

Os períodos de férias vencidas são referentes aos exercícios: 2016/2017, 2017/2018, 2018/2019.

Dessa forma, defiro o pedido de pagamento das férias vencidas em dobro, acrescidas de 1/3 constitucional, referente aos três períodos de férias não gozadas, observada a prescrição quinquenal.

O autor pleiteia a remuneração por horas de sobreaviso, alegando que, além do plantão regular, permanecia à disposição da Administração em regime de prontidão, aguardando chamados para emergências. Todavia, não há nos autos qualquer comprovação formal de que o autor estava sujeito a regime de sobreaviso, conforme exigido pela jurisprudência consolidada. O regime de sobreaviso, para ser remunerado, exige a comprovação de que o empregado estava de fato submetido a controle contínuo e aguardando ordens, o que não restou demonstrado.

Portanto, indefiro o pedido de pagamento por horas de sobreaviso, por ausência de comprovação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Evando Silva de Souza, nos seguintes termos:

Declaro a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 01/10/2015, nos termos do Decreto nº 20.910/32.

Indefiro o pedido de adicional de insalubridade, por ausência de comprovação técnica e por falta de produção de prova pericial.

Defiro o pedido de pagamento da diferença de 5% no adicional noturno, com efeitos retroativos a 01/10/2015, devendo ser calculada sobre as horas trabalhadas no período noturno, com reflexos nas demais verbas trabalhistas.

Defiro o pedido de pagamento das férias vencidas em dobro, acrescidas de 1/3 constitucional, referentes aos períodos de férias dos exercícios 2016/2017, 2017/2018, e 2018/2019, observada a prescrição quinquenal.

Indefiro o pedido de pagamento das horas de sobreaviso, por ausência de comprovação.

Determino que, sobre os valores devidos, incida juros moratórios equivalentes aos da caderneta de poupança, a partir do vencimento de cada obrigação, e correção monetária pelo IPCA-E até a vigência da Emenda Constitucional 113/2021, quando então incidirá apenas a taxa SELIC até a expedição de precatório/RPV.

Condeno a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, conforme o artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, visto que a Fazenda Pública é isenta de custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Saúde, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8000998-61.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Betilde Sobrinho Batista
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000998-61.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: BETILDE SOBRINHO BATISTA
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608), ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por ROSILEIA PEREIRA DA SILVA em face do Município de Ponto Novo e do Instituto de Previdência de Ponto Novo (IPPN).
A parte requerente, em breve síntese, aduz que “foi admitida na Prefeitura de Ponto Novo em 01/03/2002, inscrita na matrícula sob nº 1476, atualmente ocupando o cargo de Agente Comunitária de Saúde– Nível1, conforme contracheque acostado em anexo”, requerendo, ao final, a restituição dos valores indevidamente descontados de seu adicional de insalubridade, a título de contribuição previdenciária, totalizando o valor de R$ 4.854,37 (Quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reias e trinta e sete centavos), que corresponde ao período entre 2017 a 2022.
Alega a requerente que tais descontos violam o disposto na Constituição Federal, uma vez que o adicional de insalubridade não é incorporável aos proventos de aposentadoria, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
Regularmente citados, os réus contestaram a ação, sustentando que a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias e que agiram em conformidade com a lei.
A réplica da parte autora veio aos autos, conforme petição de ID 448878348.
O presente feito comporta o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
1. Da prescrição quinquenal
Conforme o disposto no Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas dos Municípios prescrevem em cinco anos. Ajuizada a presente demanda em 13/07/2023, considero prescritos os pedidos anteriores a 13/07/2018.
2. Da não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria
A questão controvertida cinge-se à incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, que não é incorporável aos proventos de aposentadoria.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068, fixou a tese de repercussão geral de que “não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”.
Ademais, a Lei Municipal nº 371/2021, que dispõe sobre o regime próprio de previdência social dos servidores de Ponto Novo, exclui expressamente o adicional de insalubridade da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Portanto, resta claro que os descontos efetuados sobre o adicional de insalubridade da autora são indevidos e violam o princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.
3. Da restituição dos valores indevidamente descontados
O Código Tributário Nacional, em seu artigo 165, assegura o direito à restituição de tributos pagos indevidamente. No presente caso, a requerente faz jus à restituição dos valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade.
É cediço que o caso em tela já foi alvo de repercussão geral sobre o tema 163 junto ao Supremo Tribunal Federal que tem a seguinte redação: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’.” Logo, resta patente que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba indicada pela autora porque são de caráter transitório, ou seja, não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor por incidência das regras trazidas pela EC 103/2019 que alterou a redação do § 2º do art. 40 da Constituição Federal passando o regime previdenciário dos servidores públicos a ter caráter contributivo como se vê da redação do art. 40 caput da Constituição da República de 1988.

Assim, uma vez vedada a superioridade dos proventos de aposentadoria à remuneração do servidor quando ativo, a base de cálculo deve manter uma relação de equivalência entre a contribuição previdenciária e o respectivo benefício.
E em que pese os réus alegarem a impossibilidade de se aplicar a tese aos servidores municipais, assim tem sido o entendimento dos Tribunais, senão vejamos:
1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019073-07.2022.8.17.9000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PESQUEIRA AGRAVADOS: AGUEDA LUCIA DOS SANTOS MARINHO e JUCILENE ALVES FEITOZA RELATOR: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira EMENTA. AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA REMUNERATÓRIA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela dos vencimentos do servidor que não sejam incorporáveis aos respectivos proventos de aposentadoria. 2. O Supremo Tribunal Federal – STF em 11/10/2018 ao julgar o RE 593068 com repercussão geral reconhecida fixou a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’.” 3. Seguindo estas diretrizes esse Egrégio Tribunal de Justiça editou a Súmula 124 nos seguintes dizeres: “Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis à aposentadoria do servidor.” 4. Recurso de agravo interno ao qual se nega provimento por unanimidade dos votos. Decisão unânime.
III – DISPOSITIVO
Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, “a” do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo proceder à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença.
A quantia deve ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido paga. Os juros de mora devem incidir desde a citação, pelo índice da caderneta de poupança. Os juros de mora e correção monetária, de forma única, de acordo com a SELIC desde 09/12/2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.
Sem custas, porque o réu é Fazenda Pública. Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, § 3º, I, do CPC). Decisão não sujeita à remessa necessária, com respaldo no art. 496, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001006-38.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Eliane Gama Dias
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001006-38.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ELIANE GAMA DIAS
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por ROSILEIA PEREIRA DA SILVA em face do Município de Ponto Novo e do Instituto de Previdência de Ponto Novo (IPPN).
A parte requerente, em breve síntese, aduz que “A parte autora foi admitida na Prefeitura de Ponto Novo em 10/07/2001, inscrita na matrícula sob nº 751, atualmente ocupando o cargo de Agente Comunitária de Saúde – Nível1, conforme contracheque acostado em anexo”, requerendo, ao final, a restituição dos valores indevidamente descontados de seu adicional de insalubridade, a título de contribuição previdenciária, totalizando o valor de e R$ R$ 3.904,50 (Três mil, novecentos e quatro reais e cinquenta centavos), que corresponde ao período entre 2017 a 2022.

Alega a requerente que tais descontos violam o disposto na Constituição Federal, uma vez que o adicional de insalubridade não é incorporável aos proventos de aposentadoria, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
Regularmente citados, os réus contestaram a ação, sustentando que a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias e que agiram em conformidade com a lei.
A réplica da parte autora veio aos autos, conforme petição de ID 448881978.
O presente feito comporta o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
1. Da prescrição quinquenal
Conforme o disposto no Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas dos Municípios prescrevem em cinco anos. Ajuizada a presente demanda em 14/07/2023, considero prescritos os pedidos anteriores a 14/07/2018.
2. Da não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria
A questão controvertida cinge-se à incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, que não é incorporável aos proventos de aposentadoria.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068, fixou a tese de repercussão geral de que "não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade".
Ademais, a Lei Municipal nº 371/2021, que dispõe sobre o regime próprio de previdência social dos servidores de Ponto Novo, exclui expressamente o adicional de insalubridade da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Portanto, resta claro que os descontos efetuados sobre o adicional de insalubridade da autora são indevidos e violam o princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.
3. Da restituição dos valores indevidamente descontados
O Código Tributário Nacional, em seu artigo 165, assegura o direito à restituição de tributos pagos indevidamente. No presente caso, a requerente faz jus à restituição dos valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade.
É cediço que o caso em tela já foi alvo de repercussão geral sobre o tema 163 junto ao Supremo Tribunal Federal que tem a seguinte redação: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." Logo, resta patente que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba indicada pela autora porque são de caráter transitório, ou seja, não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor por incidência das regras trazidas pela EC 103/2019 que alterou a redação do § 2º do art. 40 da Constituição Federal passando o regime previdenciário dos servidores públicos a ter caráter contributivo como se vê da redação do art. 40 caput da Constituição da República de 1988.
Assim, uma vez vedada a superioridade dos proventos de aposentadoria à remuneração do servidor quando ativo, a base de cálculo deve manter uma relação de equivalência entre a contribuição previdenciária e o respectivo benefício.
E em que pese os réus alegarem a impossibilidade de se aplicar a tese aos servidores municipais, assim tem sido o entendimento dos Tribunais, senão vejamos:
1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019073-07.2022.8.17.9000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PESQUEIRA AGRAVADOS: AGUEDA LUCIA DOS SANTOS MARINHO e JUCILENE ALVES FEITOZA RELATOR: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira EMENTA. AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA REMUNERATÓRIA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela dos vencimentos do servidor que não sejam incorporáveis aos respectivos proventos de aposentadoria. 2. O Supremo Tribunal Federal – STF em 11/10/2018 ao julgar o RE 593068 com repercussão geral reconhecida fixou a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." 3. Seguindo estas diretrizes esse Egrégio Tribunal de Justiça editou a Súmula 124 nos seguintes dizeres: "Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis à aposentadoria do servidor." 4. Recurso de agravo interno ao qual se nega provimento por unanimidade dos votos. Decisão unânime.
III – DISPOSITIVO
Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo proceder à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença.
A quantia deve ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido paga. Os juros de mora devem incidir desde a citação, pelo índice da caderneta de poupança. Os juros de mora e correção monetária, de forma única, de acordo com a SELIC desde 09/12/2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.
Sem custas, porque o réu é Fazenda Pública. Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, § 3º, I, do CPC). Decisão não sujeita à remessa necessária, com respaldo no art. 496, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA

8001000-31.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Dora Dos Santos Nascimento
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001000-31.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: DORA DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por ROSILEIA PEREIRA DA SILVA em face do Município de Ponto Novo e do Instituto de Previdência de Ponto Novo (IPPN).
A parte requerente, em breve síntese, aduz que "A parte autora foi admitida na Prefeitura de Ponto Novo em 01/05/2005, inscrita na matrícula sob nº 1147, atualmente ocupando o cargo de Agente Comunitária de Saúde-Nível1, conforme contracheque acostado em anexo", requerendo, ao final, a restituição dos valores indevidamente descontados de seu adicional de insalubridade, a título de contribuição previdenciária, totalizando o valor de e R$ R$ 3.838,07 (Três mil,oitocentos e trinta e oito reais e sete centavos)), que corresponde ao período entre 2017 a 2022.
Alega a requerente que tais descontos violam o disposto na Constituição Federal, uma vez que o adicional de insalubridade não é incorporável aos proventos de aposentadoria, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
Regularmente citados, os réus contestaram a ação, sustentando que a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias e que agiram em conformidade com a lei.
A réplica da parte autora veio aos autos, conforme petição de ID 448878350.
O presente feito comporta o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
1. Da prescrição quinquenal
Conforme o disposto no Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas dos Municípios prescrevem em cinco anos. Ajuizada a presente demanda em 13/07/2023, considero prescritos os pedidos anteriores a 13/07/2018.
2. Da não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria
A questão controvertida cinge-se à incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, que não é incorporável aos proventos de aposentadoria.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068, fixou a tese de repercussão geral de que "não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade".
Ademais, a Lei Municipal nº 371/2021, que dispõe sobre o regime próprio de previdência social dos servidores de Ponto Novo, exclui expressamente o adicional de insalubridade da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Portanto, resta claro que os descontos efetuados sobre o adicional de insalubridade da autora são indevidos e violam o princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.
3. Da restituição dos valores indevidamente descontados
O Código Tributário Nacional, em seu artigo 165, assegura o direito à restituição de tributos pagos indevidamente. No presente caso, a requerente faz jus à restituição dos valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade.
É cediço que o caso em tela já foi alvo de repercussão geral sobre o tema 163 junto ao Supremo Tribunal Federal que tem a seguinte redação: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." Logo, resta patente que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba indicada pela autora porque são de caráter transitório, ou seja, não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor por incidência das regras trazidas pela EC 103/2019 que alterou a redação do § 2º do art. 40 da Constituição Federal passando o regime previdenciário dos servidores públicos a ter caráter contributivo como se vê da redação do art. 40 caput da Constituição da República de 1988.
Assim, uma vez vedada a superioridade dos proventos de aposentadoria à remuneração do servidor quando ativo, a base de cálculo deve manter uma relação de equivalência entre a contribuição previdenciária e o respectivo benefício.
E em que pese os réus alegarem a impossibilidade de se aplicar a tese aos servidores municipais, assim tem sido o entendimento dos Tribunais, senão vejamos:
1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019073-07.2022.8.17.9000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PESQUEIRA AGRAVADOS: AGUEDA LUCIA DOS SANTOS MARINHO e JU-

CILENE ALVES FEITOZA RELATOR: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira EMENTA. AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA REMUNERATÓRIA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela dos vencimentos do servidor que não sejam incorporáveis aos respectivos proventos de aposentadoria. 2. O Supremo Tribunal Federal – STF em 11/10/2018 ao julgar o RE 593068 com repercussão geral reconhecida fixou a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." 3. Seguindo estas diretrizes esse Egrégio Tribunal de Justiça editou a Súmula 124 nos seguintes dizeres: "Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis à aposentadoria do servidor." 4. Recurso de agravo interno ao qual se nega provimento por unanimidade dos votos. Decisão unânime.

III – DISPOSITIVO

Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo proceder à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença.

A quantia deve ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido paga. Os juros de mora devem incidir desde a citação, pelo índice da caderneta de poupança. Os juros de mora e correção monetária, de forma única, de acordo com a SELIC desde 09/12/2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.

Sem custas, porque o réu é Fazenda Pública. Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, § 3º, I, do CPC). Decisão não sujeita à remessa necessária, com respaldo no art. 496, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Saúde, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DESPACHO
8000974-04.2021.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Saúde

Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)

Advogado: Amanda Mato Grosso Almeida (OAB:BA77931)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000974-04.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REPRESENTANTE: JUCELIA DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO SILVA DE FRANCA registrado(a) civilmente como ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)
REU: JOSE LOPES DA SILVA
Advogado(s): AMANDA MATO GROSSO ALMEIDA (OAB:BA77931)

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS proposta por TAINÁ DE JESUS DA SILVA, então representada por sua genitora, JUCÉLIA DE JESUS, contra JOSÉ LOPES DA SILVA.

Em audiência, as partes celebraram acordo (id. 181184824), tendo o Acionado, por meio de advogada (id. 439460575), requerido a desistência do acordo e da ação, "visto que a requerente já atingiu a maioridade civil".

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

O pedido de desistência da ação feito no id. 439460575 não pode ser homologado, pois não cabe ao Réu desistir da ação, sendo absurda a pretensão, beirando a má-fé processual, estando vigente a decisão de id. 111033811, que fixou os alimentos provisórios.

Outrossim, conforme documento de id. 109671416 - Pág. 1, a Alimentanda nasceu em 06/09/2004, possuindo, atualmente, 19 anos de idade, não havendo mais necessidade de ser representada ou assistida por sua genitora.

Assim, intime-se a Autora TAINÁ DE JESUS DA SILVA, pessoalmente, para que, em 10 dias, regularize sua representação processual, outorgando procuração ao advogado em nome próprio, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Publique-se. Cumpra-se.

Saúde, datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001270-55.2023.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Saúde
Autor: Esther Batista Morais
Advogado: Robelia Oliveira Barreto Jatoba (OAB:BA35242)
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Carlos Antonio Da Silva Morais
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001270-55.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ESTHER BATISTA MORAIS
Advogado(s): ROBELIA OLIVEIRA BARRETO JATOBA (OAB:BA35242), NOANIE CHRISTINE DA SILVA registrado(a) civilmente como NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)
REU: CARLOS ANTONIO DA SILVA MORAIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de homologação nos autos da AÇÃO DE ALIMENTOS, movida pela parte autora acima nominada em face da parte ré também nominada acima, todos qualificados nos autos.
O acordo veio aos autos, conforme termo de ID 463269276.
Instado a se manifestar o Ilustre Representante do MP opinou pela homologação do acordo, conforme parecer de ID 465721145.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
Diante do pleito de ID 463269276, tem-se que a presente manifestação enseja o pedido de homologação do acordo, sendo, portanto, admissível a extinção do processo, com julgamento do mérito, ex vi do artigo 485, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Diante do que fora acima exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando o acordo de ID 463269276, fixando alimentos, tudo com base do referido acordo, conforme o disposto no art. 485, inciso III, “b” do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001038-09.2024.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Igor Eudario Caetano Da Silva Jatoba
Advogado: Ygor Rodrigues Dos Santos (OAB:BA59539)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001038-09.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: IGOR EUDARIO CAETANO DA SILVA JATOBA
Advogado(s): YGOR RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA59539)

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): ANDREA MAGALHAES CHAGAS (OAB:BA58803)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Restituição de Valores e Indenização por Danos Morais movida por Igor Eudário Caetano da Silva Jatobá contra Bradesco Vida e Previdência S.A., com o objetivo de obter o pagamento das indenizações securitárias decorrentes do falecimento de seu pai, Eudário Armando Jatobá, segurado em duas apólices de seguro de vida. O autor, designado como beneficiário, também pleiteia indenização por danos morais em razão da negativa de pagamento por parte da seguradora.
Relatório
O autor relata que seu pai, Eudário Armando Jatobá, sofreu uma queda em casa em 29 de novembro de 2023, resultando em fraturas graves na coluna cervical e lombar. Mesmo após internação e cirurgias no Hospital da Bahia, o quadro clínico do segurado evoluiu para falência múltipla de órgãos, culminando em seu óbito em 27 de dezembro de 2023.
O autor, beneficiário designado, notificou a ré para o pagamento das apólices de seguro:
Apólice AP Premiável-Canal Mala Direta, proposta 6854573, no valor de R$ 161.241,50.
Apólice Seguro de Vida BANEB Clube, proposta 642781, no valor de R$ 50.000,00.
A ré se negou a pagar o valor segurado, alegando que o falecimento do segurado foi consequência de doenças preexistentes, agravadas pelo acidente. Além disso, sustentou que, conforme a certidão de óbito, o falecido deixou três herdeiros, razão pela qual o valor deveria ser dividido entre eles, sem exclusividade do autor.
A Bradesco Vida e Previdência S.A., em sua contestação, afirma que a morte de Eudário Armando Jatobá foi causada por doenças preexistentes, o que, segundo a ré, exclui a cobertura das apólices. Alega também que a indenização securitária deve ser dividida entre os herdeiros, argumentando que o autor não teria direito exclusivo ao valor, uma vez que o falecido deixou três herdeiros.
Fundamento e Decido
Passo ao julgamento antecipado tendo em vista se tratar de matéria unicamente de direito.
Contrato de Seguro e Beneficiário Designado
Nos termos das apólices apresentadas, o autor, Igor Eudário Caetano da Silva Jatobá, foi designado como beneficiário exclusivo da Apólice AP Premiável-Canal Mala Direta (proposta 6854573). Segundo o Código Civil, o seguro de vida é regido por contrato e não se confunde com herança. O artigo 794 do Código Civil estabelece que o valor do seguro não integra a herança, sendo pago exclusivamente à pessoa indicada como beneficiária pelo segurado.
Portanto, a alegação da ré de que o valor da apólice deve ser repartido entre outros herdeiros não possui amparo legal. O direito à indenização pertence exclusivamente ao beneficiário designado. Assim, não há fundamento jurídico para a divisão da quantia entre outros herdeiros, já que o segurado estabeleceu o autor como único beneficiário.
Cobertura Securitária e Morte Acidental
Os documentos juntados aos autos — boletim de ocorrência, relatórios médicos e certidão de óbito — comprovam que a morte de Eudário Armando Jatobá foi decorrente de complicações derivadas de um acidente doméstico (queda), o que caracteriza uma morte acidental nos termos do contrato de seguro.
A ré alega que o falecimento resultou de doenças preexistentes, porém o quadro clínico que levou à morte foi desencadeado pela queda, o que configura o nexo de causalidade entre o acidente e o óbito. Assim, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mesmo havendo concausas, a morte é considerada acidental se o evento que desencadeou o falecimento for o acidente. Portanto, a negativa de pagamento por parte da ré é indevida.
Correção Monetária e Juros de Mora
Com base na Lei nº 14.905/24, os valores devidos serão corrigidos pelo IPCA, desde a data do vencimento da obrigação. Até 30 de agosto de 2024, os juros de mora serão de 1% ao mês, contados a partir da citação.
A partir de 30 de agosto de 2024, os juros moratórios serão calculados conforme a nova legislação, ou seja, corresponderão à diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, nos termos dos artigos 389, parágrafo único, e 406, §1º do Código Civil, em conformidade com a Resolução CMN nº 5.171/2024. Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado zero para o cálculo dos juros no período de referência, conforme o art. 406, §3º, do Código Civil.
Danos Morais
A negativa infundada de pagamento gera danos morais ao autor, que, além de lidar com a perda do pai, foi indevidamente privado do pagamento a que tinha direito como beneficiário exclusivo. O STJ entende que a negativa indevida de cobertura securitária gera dano moral indenizável, especialmente em casos de luto e abalo emocional.
Dispositivo
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:
Condenar a ré, Bradesco Vida e Previdência S.A., ao pagamento integral da indenização securitária no valor de R$ 211.241,50 ao autor, Igor Eudário Caetano da Silva Jatobá, beneficiário exclusivo, sem repartição entre os herdeiros, corrigido monetariamente pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês desde a celebração do contrato.
Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 30.000,00, devidamente corrigido pelo IPCA desde a data da sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
A partir de 30 de agosto de 2024, os juros moratórios deverão ser calculados conforme a diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, nos termos dos artigos 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil, seguindo a metodologia estabelecida na Resolução CMN nº 5.171/2024.
Condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.
P.R.I.
Saúde/BA, datado e assinado digitalmente
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DECISÃO
8000031-16.2023.8.05.0242 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Saúde
Requerente: Giselma Dias Batista Araujo
Advogado: Victor Bruno Barbosa Araujo (OAB:BA72080)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000031-16.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: GISELMA DIAS BATISTA ARAUJO
Advogado(s): VICTOR BRUNO BARBOSA ARAUJO (OAB:BA72080)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Conforme consta dos autos do IRDR nº 8018131-37.2021.8.05.0000, admitido “para fins de fixação das teses referentes à necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV”, a Desembargadora Relatora, em 26/09/2024, prorrogou “o período de suspensão anteriormente fixado, por igual período ou até que seja o Incidente julgado, caso ocorra anteriormente”, razão pela qual DEFIRO o pedido de id. 460948954, determinando a suspensão do processo até julgamento do citado incidente.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
DECISÃO
8001052-66.2019.8.05.0242 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Saúde
Requerente: Gilmar De Jesus
Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896)
Requerido: Raimunda Das Virgens Bezerra
Advogado: Robelia Oliveira Barreto Jatoba (OAB:BA35242)
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001052-66.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: GILMAR DE JESUS
Advogado(s): HELDER MORAIS DIAS (OAB:BA26896)
REQUERIDO: RAIMUNDA DAS VIRGENS BEZERRA
Advogado(s): ROBELIA OLIVEIRA BARRETO JATOBA (OAB:BA35242), NOANIE CHRISTINE DA SILVA registrado(a) civilmente como NOANIE CHRISTINE DA SILVA (OAB:BA60792)

DECISÃO
Trata-se de AÇAO DE DIVÓRCIO proposta por GILMAR DE JESUS contra RAIMUNDA DAS VIRGENS BEZERRA DE JESUS, objetivando a quebra do vínculo matrimonial, partilha de bens e regulamentação da guarda dos filhos do casal (GILVAN BEZERRA DE JESUS, nascido em 06/11/2003; JOÃO VITOR BEZERRA DE JESUS, nascido em 20/06/2005; e JULIANA BEZERRA DE JESUS, nascida em 19/11/2013).
Por meio da petição de id. 453817341, o Autor requereu a decretação do divórcio liminarmente.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Como se sabe, a tutela de evidência, por meio da qual se antecipam os efeitos finais da decisão, satisfazendo-se desde logo o provável direito do autor, é concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que verificada alguma das hipóteses previstas no art. 311, do CPC, constando em seu inciso IV:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
(...) IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável."
No caso, a parte autora carreou aos autos elementos suficientes à demonstração do fato constitutivo do seu direito, afinal a pretensão de divórcio não pode ser obstada por qualquer argumento, de modo que, para sua decretação, basta a prova da existência do vínculo matrimonial, que se encontra no documento de id. 26549569, e a intenção de um dos cônjuges de se divorciar, a qual foi expressamente manifestada com a exordial.
Como reiteradamente decidido pelo STJ:
"Após a edição da Emenda Constitucional n. 66/2010 é possível a dissolução do casamento pelo divórcio independentemente de condições e exigências de ordem temporal previstas na Constituição ou por ela autorizadas, passando a constituir direito potestativo dos cônjuges, cujo exercício decorre exclusivamente da manifestação de vontade de seu titular.
3. Com a alteração constitucional, há preservação da esfera de autonomia privada dos cônjuges, bastando o exercício do direito ao divórcio para que produza seus efeitos de maneira direta, não mais se perquirindo acerca da culpa, motivo ou prévia separação judicial do casal. Origina-se, pois, do princípio da intervenção mínima do Estado em questões afetas às relações familiares." (REsp n. 2.022.649/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/5/2024, DJe de 21/5/2024.)
Não se desconhece a regra do parágrafo único, do art. 311, do CPC, segundo qual apenas nas hipóteses retratadas nos incisos II e III é permitido ao juiz decidir liminarmente; entretanto, tratando-se de pedido de decretação de divórcio, tenho que se mostra possível a concessão da tutela de evidência em sede de liminar.
Isso porque a oitiva da parte contrária é necessária em razão da parte final do inciso IV, qual seja, "a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável". Significa que deve ser observado o contraditório para que a parte requerida seja facultada opor prova ao direito do autor.
Ocorre que, in casu, tratando-se de pedido de divórcio, não há necessidade de observância ao contraditório, na medida em que nenhum elemento de prova oposto pela parte ré seria capaz de gerar dúvida razoável, a pretensão é direito potestativo incondicional, dependendo apenas da manifestação de vontade inequívoca de se divorciar.
Quanto ao tema:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO LIMINAR DE DIVÓRCIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. O direito ao divórcio é potestativo e incondicionado. Demonstrada a existência da relação matrimonial por meio de documento hábil e havendo pedido expresso de divórcio, é viável a sua imediata decretação" (TJ-RS – AI 70079918231, julgamento em 28/02/2019).
Observa-se, por fim, que virago, quando do casamento, alterou o nome de solteira, cabendo a ela optar, na forma do art. 1.578, §2º, do Código Civil, pela conservação do nome de casada, já tendo o STJ decidido que "a pretensão de alteração do nome civil para exclusão do patronímico adotado pelo cônjuge virago, em razão do casamento, por envolver modificação substancial em um direito da personalidade, é inadmissível quando ausentes quaisquer circunstâncias que justifiquem a alteração, especialmente quando o sobrenome se encontra incorporado e consolidado em virtude de seu uso contínuo, como no presente caso, isto é, por quase 20 anos" (STJ - AgInt no AREsp n. 1.550.337/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024).
Firme em tais considerações, CONCEDO a tutela de evidência para decretar o divórcio de GILMAR DE JESUS e RAIMUNDA DAS VIRGENS BEZERRA DE JESUS, que permanecerá, por enquanto, a usar o nome de casada.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Cópia da presente servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO do divórcio, devendo ser apresentada ao Cartório de RCPN de Caldeirão Grande (matrícula nº 012468 01 55 2002 2 00007 067 0001584 48), para os devidos fins, sem qualquer custo, pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça.
Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJe, para que, no prazo de 15 dias, indiquem as provas que ainda pretendem produzir, demonstrando a necessidade e pertinência das mesmas para o deslinde da causa.
Deverá a Acionada, ainda, indicar se pretende manter ou não o nome de casada.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001884-26.2024.8.05.0242 Inquérito Policial
Jurisdição: Saúde
Autor: Dt Ponto Novo
Investigado: Ernestino Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001884-26.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: DT PONTO NOVO
Advogado(s):
INVESTIGADO: ERNESTINO ALVES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Inquérito Policial instaurado em face de ERNESTINO ALVES DA SILVA, na qual se imputa ao investigado a prática da conduta delituosa prevista no art. 147 Código Penal.
Os fatos ocorreram em 02 de março de 2019, desde então não sobrevieram empecilhos à marcha processual, não havendo caso de interrupção da contagem do prazo prescricional.
É breve o relatório, fundamento e decido.
A prescrição da pretensão punitiva abstrata ocorre quando ainda não existe pena concretizada em sentença para ser adotada como parâmetro aferidor do lapso prescricional.
O prazo da prescrição abstrata regula-se pela pena cominada ao delito, isto é, pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente prevista para o crime, segundo o art. 109, do Código Penal.
In casu, considerando que o crime de ameaça, teoricamente praticado pelo investigado, comporta pena privativa de liberdade máxima de 06 (seis) meses de detenção, prescreve o art. 109, inciso VI, do Código Penal, que é de 03 (três) anos o prazo de prescrição para tais infrações penais.
Sucede que, da data dos fatos até o presente, já transcorreu lapso temporal que ultrapassa os aludidos 03 (três) anos, de sorte que a infração penal em comento encontra-se prescrita.
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERNESTINO ALVES DA SILVA, pela prática do delito que ensejou o presente por ter sido fulminada a pretensão punitiva do Estado pela Prescrição.
Publique-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001877-34.2024.8.05.0242 Inquérito Policial
Jurisdição: Saúde
Autor: Dt Ponto Novo
Investigado: Edmilson Da Silva Pereira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001877-34.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: DT PONTO NOVO
Advogado(s):
INVESTIGADO: Edmilson da Silva Pereira
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Inquérito Policial instaurado em face de Edmilson da Silva Pereira, no qual se imputa ao investigado a prática da conduta delituosa prevista no art. 163 Código Penal.
Os fatos ocorreram em 15 de março de 2021, desde então não sobrevieram empecilhos à marcha processual, não havendo caso de interrupção da contagem do prazo prescricional.
É breve o relatório, fundamento e decido.
A prescrição da pretensão punitiva abstrata ocorre quando ainda não existe pena concretizada em sentença para ser adotada como parâmetro aferidor do lapso prescricional.
O prazo da prescrição abstrata regula-se pela pena cominada ao delito, isto é, pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente prevista para o crime, segundo o art. 109, do Código Penal.
In casu, considerando que o crime de dano, teoricamente praticado pelo investigado, comporta pena privativa de liberdade máxima de 06 (seis) meses de detenção, prescreve o art. 109, inciso VI, do Código Penal, que é de 03 (três) anos o prazo de prescrição para tais infrações penais.

Sucede que, da data dos fatos até o presente, já transcorreu lapso temporal que ultrapassa os aludidos 03 (três) anos, de sorte que a infração penal em comento encontra-se prescrita.
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Edmilson da Silva Pereira, pela prática do delito que ensejou o presente por ter sido fulminada a pretensão punitiva do Estado pela Prescrição.
Publique-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001478-10.2021.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Saúde
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Claro Jose Filho
Apelado: Vitor Gabriel Da Silva Amaral
Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Testemunha: Maurina Guilhermina Da Silva
Testemunha: Guilhermino Jose Filho
Testemunha: Manoel Bezerra Filho
Testemunha: Elson Amaral Filho - Testemunha De Defesa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001478-10.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: VITOR GABRIEL DA SILVA AMARAL
Advogado(s): ANTONIO SOARES DA SILVA NETO (OAB:BA51972)

DESPACHO
Tendo em vista as diligência requeridas pelo Egrégio Tribunal de Justiça em Id.460227646, Determino ao cartório que:
(i) adote as providências necessárias no sentido de inserir os arquivos audiovisuais referentes à audiência de instrução no sistema PJe-mídias, em obediência às disposições do Decreto Judiciário n.° 423/2020, a despeito da indicação dos links de playback do Life-size ao ID 421124128;
(ii) notifique o advogado do Apelante, Bel. Antônio Soares da Silva Neto (OAB/BA n.º 51.972), para apresentar as razões do Apelo manejado;
(iii) em seguida, intime o nobre representante do Parquet a apresentar contraminuta ao referido Apelo defensivo.
Após, determina-se a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a fim de ser julgado e processo o recurso interposto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ao Cartório as providências de praxe.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000526-80.2015.8.05.0242 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Saúde
Requerido: Gildásio Maciel Dos Santos
Autoridade: Dt Saúde
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jacira Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0000526-80.2015.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT SAÚDE
Advogado(s):
REQUERIDO: GILDÁSIO MACIEL DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, com base no disposto na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). As medidas de proteção foram concedidas em favor da ofendida, conforme decisão prolatada nos presentes autos. Entretanto, na hipótese, não houve definição quanto ao período de vigência das medidas impostas em desfavor do suposto agressor.

Ocorre que, ao ser intimada para informar se persiste a necessidade de vigência das medidas, a vítima informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.
É o breve relatório. DECIDO.

Considerando que a vítima informou não ter mais interesse na manutenção das medidas protetivas anteriormente aplicadas, não vejo razão para mantê-las.

Ante o exposto, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS aplicadas por meio deste incidente cautelar e EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VI do CPC, aplicável analogicamente ao caso.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Comunique-se à autoridade policial.

Após, arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000526-80.2015.8.05.0242 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Saúde
Requerido: Gildásio Maciel Dos Santos
Autoridade: Dt Saúde
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jacira Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0000526-80.2015.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT SAÚDE
Advogado(s):
REQUERIDO: GILDÁSIO MACIEL DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, com base no disposto na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). As medidas de proteção foram concedidas em favor da ofendida, conforme decisão prolatada nos presentes autos. Entretanto, na hipótese, não houve definição quanto ao período de vigência das medidas impostas em desfavor do suposto agressor.

Ocorre que, ao ser intimada para informar se persiste a necessidade de vigência das medidas, a vítima informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.
É o breve relatório. DECIDO.

Considerando que a vítima informou não ter mais interesse na manutenção das medidas protetivas anteriormente aplicadas, não vejo razão para mantê-las.

Ante o exposto, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS aplicadas por meio deste incidente cautelar e EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VI do CPC, aplicável analogicamente ao caso.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Comunique-se à autoridade policial.

Após, arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001629-05.2023.8.05.0242 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Saúde
Autoridade: Dt Saúde
Requerido: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Em Segredo De Justiça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001629-05.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT SAÚDE
Advogado(s):
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, com base no disposto na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). As medidas de proteção foram concedidas em favor da ofendida, conforme decisão prolatada nos presentes autos. Entretanto, na hipótese, não houve definição quanto ao período de vigência das medidas impostas em desfavor do suposto agressor.

Ocorre que, ao ser intimada para informar se persiste a necessidade de vigência das medidas, a vítima informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando que a vítima informou não ter mais interesse na manutenção das medidas protetivas anteriormente aplicadas, não vejo razão para mantê-las.

Ante o exposto, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS aplicadas por meio deste incidente cautelar e EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VI do CPC, aplicável analogicamente ao caso.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Comunique-se à autoridade policial.

Após, arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001629-05.2023.8.05.0242 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Saúde
Autoridade: Dt Saúde
Requerido: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Em Segredo De Justiça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001629-05.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT SAÚDE
Advogado(s):
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, com base no disposto na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). As medidas de proteção foram concedidas em favor da ofendida, conforme decisão prolatada nos presentes autos. Entretanto, na hipótese, não houve definição quanto ao período de vigência das medidas impostas em desfavor do suposto agressor.

Ocorre que, ao ser intimada para informar se persiste a necessidade de vigência das medidas, a vítima informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando que a vítima informou não ter mais interesse na manutenção das medidas protetivas anteriormente aplicadas, não vejo razão para mantê-las.

Ante o exposto, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS aplicadas por meio deste incidente cautelar e EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VI do CPC, aplicável analogicamente ao caso.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Comunique-se à autoridade policial.

Após, arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000695-72.2012.8.05.0242 Termo Circunstanciado

Jurisdição: Saúde
Autoridade: Delegacia De Polícia Da Cidade De Caldeirão Grande-bahia
Autor Do Fato: Helenita Guardiano De Macedo
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jucileide Maria De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000695-72.2012.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: HELENITA GUARDIANO DE MACEDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de termo circunstanciado em que se apura a possível ocorrência do crime tipificado no art. 129, do CP, tendo como suposto autor do fato HELENITA GUARDIANO DE MACEDO.
Os fatos teriam ocorrido em 03 de junho de 2012.

Foi proposta transação penal de pagamento a vítima, como indenização pelos danos sofridos, no valor de R$ 400,00 dividido em 10 parcelas, sendo a primeira de R$ 40,00, na data de 05/01/2014 e a última no dia 05/10/2014, devidamente aceita pela autora (ID. nº 132704224)

Em despacho de Id. 389512262, determinou-se a intimação da vítima para informar se a ré cumpriu o quanto pactuado na audiência de conciliação, no sentido de atestar o cumprimento da proposta de transação penal.

Entretanto, embora intimada, até o presente momento não há notícias, nos autos, acerca do cumprimento.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

No caso em apreço, ainda que tenha ocorrido eventual descumprimento da proposta de transação penal, a prescrição já teria operado.

Diz-se isso, pois, o crime em questão (art. 129 do CP) possui pena máxima cominada de 01 (um) ano de detenção, o que implica em concluir que a prescrição dele ocorreria em quatro anos, conforme exegese do art. 109, inciso V, do CP.

Com efeito, considerando que do dies a quo acima mencionado, relativo ao termo inicial da prescrição (art. 111, inciso I, do CP), a saber a data dos fatos (03/06/2012), até o presente momento, já transcorreu o lapso temporal (04 anos) da prescrição, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva fora operada.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO. TRANSAÇÃO PENAL. ACORDO CELEBRADO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE SUSPENDE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação desta Corte, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal" (AgRg no REsp n. 1.371.909/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe de 3/9/2018). 2. Durante o prazo de cumprimento das condições impostas em acordo de transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) não há, em razão da ausência de previsão legal, a suspensão do curso do prazo prescricional. 3. No caso, embora o prazo prescricional seja de 8 anos, entre a data do fato e a denúncia passaram-se mais de 10 anos, o que evidencia o advento da prescrição da pretensão punitiva. 4. Recurso provido. (STJ - RHC: 80148 CE 2017/0007084-6, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 01/10/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2019 RMDPPP vol. 92 p. 129 – gizamos)
CRIMINAL. RESP. LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA LEVE. LEI 9099/95. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO E HOMOLOGADO EM TRANSAÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO DA PENA IN ABSTRATO VERIFICADA. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO.
I - Existindo sentença homologatória de transação penal e evidenciado o não recebimento de denúncia, inexiste marco interruptivo do curso prescricional. Precedentes.
II - Declara-se extinta a punibilidade do recorrido, em relação ao crime de lesões corporais de natureza leve, pela ocorrência da prescrição da pena in abstrato, eis que, considerando-se o máximo da pena fixada 01 (um) ano -, e que o último marco interruptivo do curso da prescrição foi a data do fato, já se consumou o lapso prescricional necessário para tanto, ex vi do art. 109, inc. V do Código Penal.
III - Declarada a extinção da punibilidade do recorrido; recurso especial julgado prejudicado. (STJ - REsp 564.063/SP, relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em17/06/2004, DJ 02/08/2004 p. 512. - gizamos)

Isto posto, diante do decurso do tempo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de HELENITA GUARDIANO DE MACEDO, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal Pátrio.

Dispensa intimação das partes de acordo com os enunciados criminais de nº 104 e 105 do FONAJE.
Cientifique-se o Ministério Público.
Publique-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, independentemente de despacho, dando baixa na distribuição.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000695-72.2012.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Autoridade: Delegacia De Polícia Da Cidade De Caldeirão Grande-bahia
Autor Do Fato: Helenita Guardiano De Macedo
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jucileide Maria De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000695-72.2012.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: HELENITA GUARDIANO DE MACEDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de termo circunstanciado em que se apura a possível ocorrência do crime tipificado no art. 129, do CP, tendo como suposto autor do fato HELENITA GUARDIANO DE MACEDO.
Os fatos teriam ocorrido em 03 de junho de 2012.

Foi proposta transação penal de pagamento a vítima, como indenização pelos danos sofridos, no valor de R$ 400,00 dividido em 10 parcelas, sendo a primeira de R$ 40,00, na data de 05/01/2014 e a última no dia 05/10/2014, devidamente aceita pela autora (ID. nº 132704224)

Em despacho de Id. 389512262, determinou-se a intimação da vítima para informar se a ré cumpriu o quanto pactuado na audiência de conciliação, no sentido de atestar o cumprimento da proposta de transação penal.

Entretanto, embora intimada, até o presente momento não há notícias, nos autos, acerca do cumprimento.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

No caso em apreço, ainda que tenha ocorrido eventual descumprimento da proposta de transação penal, a prescrição já teria operado.

Diz-se isso, pois, o crime em questão (art. 129 do CP) possui pena máxima cominada de 01 (um) ano de detenção, o que implica em concluir que a prescrição dele ocorreria em quatro anos, conforme exegese do art. 109, inciso V, do CP.

Com efeito, considerando que do dies a quo acima mencionado, relativo ao termo inicial da prescrição (art. 111, inciso I, do CP), a saber a data dos fatos (03/06/2012), até o presente momento, já transcorreu o lapso temporal (04 anos) da prescrição, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva fora operada.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO. TRANSAÇÃO PENAL. ACORDO CELEBRADO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. DENÚNCIA OFERECIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE SUSPENDE. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme orientação desta Corte, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal" (AgRg no REsp n. 1.371.909/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/8/2018, DJe de 3/9/2018). 2. Durante o prazo de cumprimento das condições impostas em acordo de transação penal (art. 76 da Lei n. 9.099/1995) não

há, em razão da ausência de previsão legal, a suspensão do curso do prazo prescricional. 3. No caso, embora o prazo prescricional seja de 8 anos, entre a data do fato e a denúncia passaram-se mais de 10 anos, o que evidencia o advento da prescrição da pretensão punitiva. 4. Recurso provido. (STJ - RHC: 80148 CE 2017/0007084-6, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 01/10/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2019 RMDPPP vol. 92 p. 129 – gizamos)
CRIMINAL. RESP. LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA LEVE. LEI 9099/95. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO E HOMOLOGADO EM TRANSAÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. PRESCRIÇÃO DA PENA IN ABSTRATO VERIFICADA. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO.
I - Existindo sentença homologatória de transação penal e evidenciado o não recebimento de denúncia, inexiste marco interruptivo do curso prescricional. Precedentes.
II - Declara-se extinta a punibilidade do recorrido, em relação ao crime de lesões corporais de natureza leve, pela ocorrência da prescrição da pena in abstrato, eis que, considerando-se o máximo da pena fixada 01 (um) ano -, e que o último marco interruptivo do curso da prescrição foi a data do fato, já se consumou o lapso prescricional necessário para tanto, ex vi do art. 109, inc. V do Código Penal.
III - Declarada a extinção da punibilidade do recorrido; recurso especial julgado prejudicado. (STJ - REsp 564.063⁄SP, relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em17/06/2004, DJ 02/08/2004 p. 512. - gizamos)

Isto posto, diante do decurso do tempo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de HELENITA GUARDIANO DE MACEDO, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal Pátrio.

Dispensa intimação das partes de acordo com os enunciados criminais de nº 104 e 105 do FONAJE.
Cientifique-se o Ministério Público.
Publique-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, independentemente de despacho, dando baixa na distribuição.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001105-71.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Autoridade: Dt Saúde
Autor Do Fato: Rita Batista Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Alexandro Alves De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001105-71.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT SAÚDE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: RITA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado que tramita neste Juizado Especial Criminal em face de RITA BATISTA DOS SANTOS para a apuração do suposto delito previsto no artigo 147, do Código Penal Brasileiro.
Verifica-se que as partes celebraram acordo, a teor da assentada de Id. 458504545.
É o breve o relatório. DECIDO.
Em face da composição civil realizada entre as partes, acolho a manifestação do Parquet, HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO CIVIL e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RITA BATISTA DOS SANTOS, com relação à infração objeto desta ação, com fulcro no art. 74, caput e no seu parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 (renúncia ao direito de representação).
Na forma dos Enunciados 104 e 105 – FONAJE-JECRIM, ficam dispensadas as intimações dos supostos autor(a) do fato e vítima.
Publique-se.
Ciência ao MP.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001105-71.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Autoridade: Dt Saúde
Autor Do Fato: Rita Batista Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Alexandro Alves De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001105-71.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT SAÚDE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: RITA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado que tramita neste Juizado Especial Criminal em face de RITA BATISTA DOS SANTOS para a apuração do suposto delito previsto no artigo 147, do Código Penal Brasileiro.
Verifica-se que as partes celebraram acordo, a teor da assentada de Id. 458504545.
É o breve o relatório. DECIDO.
Em face da composição civil realizada entre as partes, acolho a manifestação do Parquet, HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO CIVIL e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RITA BATISTA DOS SANTOS, com relação à infração objeto desta ação, com fulcro no art. 74, caput e no seu parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 (renúncia ao direito de representação).
Na forma dos Enunciados 104 e 105 – FONAJE-JECRIM, ficam dispensadas as intimações dos supostos autor(a) do fato e vítima.
Publique-se.
Ciência ao MP.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000316-87.2019.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Saúde
Reu: Wellington Wilson De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 0000316-87.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WELLINGTON WILSON DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
I. Relatório

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de WELLINGTON WILSON DE JESUS, na qual se imputa ao denunciado a prática das condutas delituosas previstas no art. 147 do Código Penal c/c art. 7º, II da Lei n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e art. 12 da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

A denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2019 (Id. 123367155) e até o presente momento não foi proferida sentença de julgamento.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

O Ministério Público do Estado da Bahia ingressou com a presente ação penal em face do acusado pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no artigo(s) 147 do Código Penal c/c art. 7º, II da Lei n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e art. 12 da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

A denúncia foi recebida na data de 18 de outubro de 2019 e até o presente momento não foi proferido julgamento.

Em relação ao crime de ameaça nota-se que está prescrito, tendo em vista que o delito apurado comporta pena privativa de liberdade máxima de 06 (seis) meses de detenção, e o art. 109, inciso VI, do Código Penal, prescreve que é de 03 (três) anos o prazo de prescrição para tal infração penal.

Quanto ao crime de posse irregular de arma de fogo, após análise detida do bojo processual, verifico que, no caso em apreço, evidencia-se possível a aplicação da denominada prescrição virtual ou em perspectiva, pelo fato de que a pena em concreto a ser aplicada ao(s) réu(s) não será superior a 02 anos de reclusão considerando as circunstâncias judiciais, as circunstâncias agravantes e atenuante, além das causas de aumento e diminuição da pena narradas pelo Parquet em sua denúncia.

Desse modo, encontra-se, impreterivelmente, prescrita a pretensão punitiva estatal.

A prescrição VIRTUAL, também chamada antecipada, hipotética, pela pena ideal, projetada, ou em perspectiva, não é prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária a ser aplicada EXCEPCIONALMENTE, em casos teratológicos.

Consoante o magistério de NUCCI (2003), a prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, por ocasião da futura sentença. Assim, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição.

Conforme leciona o Procurador Regional da República LUIS WANDERLEY GAZOTO,

“Muito embora a Constituição Federal, o Código de Processo Penal e as demais leis processuais não contenham regra expressa no sentido de que o Ministério Público encontrando-se diante de indícios de autoria e materialidade de um crime, está obrigado a promover a persecução penal do indiciado, isso, na doutrina brasileira, é ponto pacífico. Como consequência desse entendimento, o mister do exercício da ação penal pública tem sido cumprido pelos membros do Ministério Público, muitas vezes de maneira irracional e ilógica. O que se vê, na prática, é que esse procedimento, de aparente estrito cumprimento do dever legal, diante da propalada situação caótica do sistema penal judiciário, vem produzindo sério prejuízo ao interesse público, pois, em meio à infinidade de ações criminais claramente ineficazes, que são encetadas diariamente, esvaem-se as forças estatais necessárias à penalização dos crimes de maior monta e da criminalidade organizada” (GAZOTO, 2008).

Nesse diapasão, o reconhecimento e a aplicação da prescrição virtual têm o condão de trazer racionalidade à persecução penal, permitindo ao Poder Judiciário e aos órgãos de persecução penal que se ocupem das ações que tragam efetiva resposta no âmbito social.

Consoante TOURINHO FILHO (2007) o objetivo do legislador, ao instituir as condições da ação, não foi efetivamente outro senão o de resguardar a jurisdição contra demandas sem sentido. Assim, a ação penal, para que seja admitida, deve estar completa de determinados requisitos denominados condições da ação, quais sejam: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse de agir.

O interesse processual é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque seria inútil a provocação da máquina estatal, se ela, em tese, ao término, não for apta a produzir a punição do autor do ilícito.

Deste modo, com base na prescrição virtual deve-se rejeitar a denúncia ainda não recebida ou extinguir-se o processo em curso, em face da perda do direito material de punir, como resultado lógico e inexorável da desnecessidade de utilização das vias processuais. Também pela ausência de utilidade de um provimento jurisdicional materialmente eficaz, resultante de uma persecução penal inútil e onerosa.

Ressalto que tenho ciência de que a teoria da prescrição virtual, projetada ou em perspectiva, é amplamente rechaçada pela jurisprudência majoritária, inclusive do STJ e do STF. Todavia, não há, neste caso, decisão proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, que possa vincular este juízo, fato que não impede que este magistrado decida de forma contrária ao entendimento majoritário, ainda que do Excelso Pretório.

No caso em apreço, considerando que não incidem na espécie circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco se verificam agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, a pena do réu seria aplicada no seu mínimo legal ou em patamar muito próximo a este.

Desse modo, sendo evidente a imposição da pena em que não seria ultrapassada 02 anos, considerado como mínimo legal 1 (um) ano de detenção para o delito de posse irregular de arma de fogo e considerando como último marco interruptivo da prescrição ocorreu há mais de 05 (cinco) anos, é inquestionável que, ao final do processo, estará prescrita à pretensão punitiva estatal.

Destarte, uma eventual sentença condenatória seria inútil, implicando desperdício dos esforços das instituições públicas operantes no sistema penal, incluindo os trabalhos da Polícia, do Ministério Público e do Judiciário, cujas consequências são duplamente nefastas, pelo desaproveitamento da atividade realizada, bem como pela ausência de atividade nos casos de que se deixou de se ocupar por falta de recursos. Não há justa causa, pela falta de interesse-utilidade, para se esperar o final do processo, com o trânsito em julgado da pena, para, então, declarar extinta a punibilidade pela ocorrência de prescrição.

III. Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, reconheço a prescrição do crime previsto no artigo 147 do Código Penal c/c art. 7º, II da Lei n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e a prescrição virtual do crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), na forma do artigo 109, e c/c artigo 107, V, todos do Código Penal declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado WELLINGTON DE JESUS.

Notifique-se o ofendido da sentença prolatada, forte no artigo 201, §2º, do Código de Processo Penal.

Dispensa intimação das partes de acordo com os enunciados criminais de nº 104 e 105 do FONAJE.

Cientifique-se o Ministério Público.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, independentemente de despacho, dando baixa na distribuição.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001882-56.2024.8.05.0242 Inquérito Policial
Jurisdição: Saúde
Autor: Dt Ponto Novo
Investigado: Jorge Felix Dos Reis
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001882-56.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: DT PONTO NOVO
Advogado(s):
INVESTIGADO: Jorge Felix dos Reis
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Inquérito Policial instaurado em face de Jorge Felix dos Reis, na qual se imputa ao investigado a prática da conduta delituosa prevista no art. 147 Código Penal.
Os fatos ocorreram em 05 de abril de 2021, desde então não sobrevieram empecilhos à marcha processual, não havendo caso de interrupção da contagem do prazo prescricional.
É breve o relatório, fundamento e decido.
A prescrição da pretensão punitiva abstrata ocorre quando ainda não existe pena concretizada em sentença para ser adotada como parâmetro aferidor do lapso prescricional.
O prazo da prescrição abstrata regula-se pela pena cominada ao delito, isto é, pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente prevista para o crime, segundo o art. 109, do Código Penal.

In casu, considerando que o crime de ameaça, teoricamente praticado pelo investigado, comporta pena privativa de liberdade máxima de 06 (seis) meses de detenção, prescreve o art. 109, inciso VI, do Código Penal, que é de 03 (três) anos o prazo de prescrição para tais infrações penais.
Sucede que, da data dos fatos até o presente, já transcorreu lapso temporal que ultrapassa os aludidos 03 (três) anos, de sorte que a infração penal em comento encontra-se prescrita.
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Jorge Felix dos Reis, pela prática do delito que ensejou o presente por ter sido fulminada a pretensão punitiva do Estado pela Prescrição.
Publique-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000441-65.2013.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Reu: Antônio Carlos Ferreira Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Remilsa Barbosa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000441-65.2013.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação penal instaurada em face de Antônio Carlos Ferreira Souza, denunciado pela pretensa prática do crime previsto no art. 129, § 9° do Código Penal.
A denúncia foi recebida em 02 de maio de 2013, conforme decisão de Id. 141973362.
Determinada a citação do réu, este não foi localizado em sua residência, sendo que ninguém soube informar o seu paradeiro. Foi realizada, então, a citação do réu por meio de edital, não tendo ele apresentado resposta à acusação.
Em decisão proferida em 23 de julho de 2015 o processo foi suspenso pelo prazo de 8 anos (Id. 141973385). A referida suspensão teve fim em 23 de julho de 2023.
Em manifestação a vítima informou não ter interesse no prosseguimento do feito, conforme certidão de Id. 461805899.
Em manifestação de Id. 466316495 o Ministério Público pugnou pela extinção do feito aduzindo que a ofendida afirmou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, embora já tenha a denúncia sido recebida, entende o parquet pela inviabilidade da presente ação penal. Deve-se observar que o principal meio de prova da acusação, a palavra da vítima, encontra-se comprometido, visto que ela manifestara seu desinteresse no feito. Ademais, o decurso do tempo, visto que o crime ocorrera em 2012, prejudica a instrução criminal.
É o relatório.
Decido.
II. Fundamentação
O Ministério Público do Estado da Bahia ingressou com a presente ação penal em face do acusado pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no artigo(s) 129, §9º, do Código Penal.
O prazo da suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP acabou sem que o réu fosse encontrado.
Sendo assim, deve ser considerado o lapso temporal que o processo transcorreu sem causa de suspensão.
Do recebimento da denúncia até a citada decisão, ou seja, do dia 02 de maio de 2013 a 23 de julho de 2015, o que resulta em 2 anos e 2 meses.
A suspensão do processo teve seu prazo finalizado em 23 de julho de 2023, o que até a presente data já transcorreu 01 (um) ano e 02 (dois) meses, não havendo caso de interrupção da contagem do prazo prescricional.
Desse modo, nota-se que o processo tramitou sem nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional durante 03 anos.
Após análise detida do bojo processual, verifico que, no caso em apreço, evidencia-se possível a aplicação da denominada prescrição virtual ou em perspectiva, pelo fato de que a pena em concreto a ser aplicada ao(s) réu(s) não será superior a 11 meses de detenção considerando as circunstâncias judiciais, as circunstâncias agravantes e atenuante, além das causas de aumento e diminuição da pena narradas pelo Parquet em sua denúncia.
Desse modo, encontra-se, impreterivelmente, prescrita a pretensão punitiva estatal.

A prescrição VIRTUAL, também chamada antecipada, hipotética, pela pena ideal, projetada, ou em perspectiva, não é prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária a ser aplicada EXCEPCIONALMENTE, em casos teratológicos.
Consoante o magistério de NUCCI (2003), a prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, por ocasião da futura sentença. Assim, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição.
Conforme leciona o Procurador Regional da República LUIS WANDERLEY GAZOTO,
"Muito embora a Constituição Federal, o Código de Processo Penal e as demais leis processuais não contenham regra expressa no sentido de que o Ministério Público encontrando-se diante de indícios de autoria e materialidade de um crime, está obrigado a promover a persecução penal do indiciado, isso, na doutrina brasileira, é ponto pacífico. Como consequência desse entendimento, o mister do exercício da ação penal pública tem sido cumprido pelos membros do Ministério Público, muitas vezes de maneira irracional e ilógica. O que se vê, na prática, é que esse procedimento, de aparente estrito cumprimento do dever legal, diante da propalada situação caótica do sistema penal judiciário, vem produzindo sério prejuízo ao interesse público, pois, em meio à infinidade de ações criminais claramente ineficazes, que são encetadas diariamente, esvaem-se as forças estatais necessárias à penalização dos crimes de maior monta e da criminalidade organizada" (GAZOTO, 2008).
Nesse diapasão, o reconhecimento e a aplicação da prescrição virtual têm o condão de trazer racionalidade à persecução penal, permitindo ao Poder Judiciário e aos órgãos de persecução penal que se ocupem das ações que tragam efetiva resposta no âmbito social.
Consoante TOURINHO FILHO (2007) o objetivo do legislador, ao instituir as condições da ação, não foi efetivamente outro senão o de resguardar a jurisdição contra demandas sem sentido. Assim, a ação penal, para que seja admitida, deve estar completa de determinados requisitos denominados condições da ação, quais sejam: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse de agir.
O interesse processual é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque seria inútil a provocação da máquina estatal, se ela, em tese, ao término, não for apta a produzir a punição do autor do ilícito.
Deste modo, com base na prescrição virtual deve-se rejeitar a denúncia ainda não recebida ou extinguir-se o processo em curso, em face da perda do direito material de punir, como resultado lógico e inexorável da desnecessidade de utilização das vias processuais. Também pela ausência de utilidade de um provimento jurisdicional materialmente eficaz, resultante de uma persecução penal inútil e onerosa.
Ressalto que tenho ciência de que a teoria da prescrição virtual, projetada ou em perspectiva, é amplamente rechaçada pela jurisprudência majoritária, inclusive do STJ e do STF. Todavia, não há, neste caso, decisão proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, que possa vincular este juízo, fato que não impede que este magistrado decida de forma contrária ao entendimento majoritário, ainda que do Excelso Pretório.
No caso em apreço, considerando que não incidem na espécie circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco se verificam agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, a pena do réu seria aplicada no seu mínimo legal ou em patamar muito próximo a este.
Desse modo, sendo evidente a imposição da pena em que não seria ultrapassada 11 meses, considerado como mínimo legal 03 (três) meses de detenção e considerando que o processo correu sem incidência de suspensão por 03 (três) anos, é inquestionável que, ao final da instrução, estará prescrita à pretensão punitiva estatal.
Destarte, uma eventual sentença condenatória seria inútil, implicando desperdício dos esforços das instituições públicas operantes no sistema penal, incluindo os trabalhos da Polícia, do Ministério Público e do Judiciário, cujas consequências são duplamente nefastas, pelo desaproveitamento da atividade realizada, bem como pela ausência de atividade nos casos de que se deixou de se ocupar por falta de recursos. Não há justa causa, pela falta de interesse-utilidade, para se esperar o final do processo, com o trânsito em julgado da pena, para, então, declarar extinta a punibilidade pela ocorrência de prescrição.
III. Dispositivo
ANTE O EXPOSTO, reconheço a prescrição virtual do crime previsto no artigo 129, §9º, DO CP, na forma do artigo 109 c/c artigo 107, V, todos do Código Penal declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SOUZA.
Dispensa intimação das partes de acordo com os enunciados criminais de nº 104 e 105 do FONAJE.
Cientifique-se o Ministério Público.
Publique-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, independentemente de despacho, dando baixa na distribuição.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000441-65.2013.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Reu: Antônio Carlos Ferreira Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Remilsa Barbosa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000441-65.2013.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação penal instaurada em face de Antônio Carlos Ferreira Souza, denunciado pela pretensa prática do crime previsto no art. 129, § 9° do Código Penal.
A denúncia foi recebida em 02 de maio de 2013, conforme decisão de Id. 141973362.
Determinada a citação do réu, este não foi localizado em sua residência, sendo que ninguém soube informar o seu paradeiro. Foi realizada, então, a citação do réu por meio de edital, não tendo ele apresentado resposta à acusação.
Em decisão proferida em 23 de julho de 2015 o processo foi suspenso pelo prazo de 8 anos (Id. 141973385). A referida suspensão teve fim em 23 de julho de 2023.
Em manifestação a vítima informou não ter interesse no prosseguimento do feito, conforme certidão de Id. 461805899.
Em manifestação de Id. 466316495 o Ministério Público pugnou pela extinção do feito aduzindo que a ofendida afirmou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, embora já tenha a denúncia sido recebida, entende o parquet pela inviabilidade da presente ação penal. Deve-se observar que o principal meio de prova da acusação, a palavra da vítima, encontra-se comprometido, visto que ela manifestara seu desinteresse no feito. Ademais, o decurso do tempo, visto que o crime ocorrera em 2012, prejudica a instrução criminal.
É o relatório.
Decido.
II. Fundamentação
O Ministério Público do Estado da Bahia ingressou com a presente ação penal em face do acusado pela prática do(s) crime(s) previsto(s) no artigo(s) 129, §9º, do Código Penal.
O prazo da suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP acabou sem que o réu fosse encontrado.
Sendo assim, deve ser considerado o lapso temporal que o processo transcorreu sem causa de suspensão.
Do recebimento da denúncia até a citada decisão, ou seja, do dia 02 de maio de 2013 a 23 de julho de 2015, o que resulta em 2 anos e 2 meses.
A suspensão do processo teve seu prazo finalizado em 23 de julho de 2023, o que até a presente data já transcorreu 01 (um) ano e 02 (dois) meses, não havendo caso de interrupção da contagem do prazo prescricional.
Desse modo, nota-se que o processo tramitou sem nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional durante 03 anos.
Após análise detida do bojo processual, verifico que, no caso em apreço, evidencia-se possível a aplicação da denominada prescrição virtual ou em perspectiva, pelo fato de que a pena em concreto a ser aplicada ao(s) réu(s) não será superior a 11 meses de detenção considerando as circunstâncias judiciais, as circunstâncias agravantes e atenuante, além das causas de aumento e diminuição da pena narradas pelo Parquet em sua denúncia.
Desse modo, encontra-se, impreterivelmente, prescrita a pretensão punitiva estatal.
A prescrição VIRTUAL, também chamada antecipada, hipotética, pela pena ideal, projetada, ou em perspectiva, não é prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária a ser aplicada EXCEPCIONALMENTE, em casos teratológicos.
Consoante o magistério de NUCCI (2003), a prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, por ocasião da futura sentença. Assim, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição.
Conforme leciona o Procurador Regional da República LUIS WANDERLEY GAZOTO,
“Muito embora a Constituição Federal, o Código de Processo Penal e as demais leis processuais não contenham regra expressa no sentido de que o Ministério Público encontrando-se diante de indícios de autoria e materialidade de um crime, está obrigado a promover a persecução penal do indiciado, isso, na doutrina brasileira, é ponto pacífico. Como consequência desse entendimento, o mister do exercício da ação penal pública tem sido cumprido pelos membros do Ministério Público, muitas vezes de maneira irracional e ilógica. O que se vê, na prática, é que esse procedimento, de aparente estrito cumprimento do dever legal, diante da propalada situação caótica do sistema penal judiciário, vem produzindo sério prejuízo ao interesse público, pois, em meio à infinidade de ações criminais claramente ineficazes, que são encetadas diariamente, esvaem-se as forças estatais necessárias à penalização dos crimes de maior monta e da criminalidade organizada” (GAZOTO, 2008).
Nesse diapasão, o reconhecimento e a aplicação da prescrição virtual têm o condão de trazer racionalidade à persecução penal, permitindo ao Poder Judiciário e aos órgãos de persecução penal que se ocupem das ações que tragam efetiva resposta no âmbito social.
Consoante TOURINHO FILHO (2007) o objetivo do legislador, ao instituir as condições da ação, não foi efetivamente outro senão o de resguardar a jurisdição contra demandas sem sentido. Assim, a ação penal, para que seja admitida, deve estar completa de determinados requisitos denominados condições da ação, quais sejam: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse de agir.
O interesse processual é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque seria inútil a provocação da máquina estatal, se ela, em tese, ao término, não for apta a produzir a punição do autor do ilícito.
Deste modo, com base na prescrição virtual deve-se rejeitar a denúncia ainda não recebida ou extinguir-se o processo em curso, em face da perda do direito material de punir, como resultado lógico e inexorável da desnecessidade de utilização das vias processuais. Também pela ausência de utilidade de um provimento jurisdicional materialmente eficaz, resultante de uma persecução penal inútil e onerosa.
Ressalto que tenho ciência de que a teoria da prescrição virtual, projetada ou em perspectiva, é amplamente rechaçada pela jurisprudência majoritária, inclusive do STJ e do STF. Todavia, não há, neste caso, decisão proferida em sede de Ação Direta de Incons-

titucionalidade, que possa vincular este juízo, fato que não impede que este magistrado decida de forma contrária ao entendimento majoritário, ainda que do Excelso Pretório.
No caso em apreço, considerando que não incidem na espécie circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco se verificam agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, a pena do réu seria aplicada no seu mínimo legal ou em patamar muito próximo a este.
Desse modo, sendo evidente a imposição da pena em que não seria ultrapassada 11 meses, considerado como mínimo legal 03 (três) meses de detenção e considerando que o processo correu sem incidência de suspensão por 03 (três) anos, é inquestionável que, ao final da instrução, estará prescrita à pretensão punitiva estatal.
Destarte, uma eventual sentença condenatória seria inútil, implicando desperdício dos esforços das instituições públicas operantes no sistema penal, incluindo os trabalhos da Polícia, do Ministério Público e do Judiciário, cujas consequências são duplamente nefastas, pelo desaproveitamento da atividade realizada, bem como pela ausência de atividade nos casos de que se deixou de se ocupar por falta de recursos. Não há justa causa, pela falta de interesse-utilidade, para se esperar o final do processo, com o trânsito em julgado da pena, para, então, declarar extinta a punibilidade pela ocorrência de prescrição.
III. Dispositivo
ANTE O EXPOSTO, reconheço a prescrição virtual do crime previsto no artigo 129, §9º, DO CP, na forma do artigo 109 c/c artigo 107, V, todos do Código Penal declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANTÔNIO CARLOS FERREIRA SOUZA.
Dispensa intimação das partes de acordo com os enunciados criminais de nº 104 e 105 do FONAJE.
Cientifique-se o Ministério Público.
Publique-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, independentemente de despacho, dando baixa na distribuição.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001881-71.2024.8.05.0242 Inquérito Policial
Jurisdição: Saúde
Investigado: Josias De Jesus
Autor: Dt Ponto Novo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001881-71.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: DT PONTO NOVO
Advogado(s):
INVESTIGADO: Josias de Jesus
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Inquérito Policial instaurado em face de Josias de Jesus, na qual se imputa ao investigado a prática da conduta delituosa prevista no art. 147 Código Penal.
Os fatos ocorreram em 28 de maio de 2021, desde então não sobrevieram empecilhos à marcha processual, não havendo caso de interrupção da contagem do prazo prescricional.
É breve o relatório, fundamento e decido.
A prescrição da pretensão punitiva abstrata ocorre quando ainda não existe pena concretizada em sentença para ser adotada como parâmetro aferidor do lapso prescricional.
O prazo da prescrição abstrata regula-se pela pena cominada ao delito, isto é, pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente prevista para o crime, segundo o art. 109, do Código Penal.
In casu, considerando que o crime de ameaça, teoricamente praticado pelo investigado, comporta pena privativa de liberdade máxima de 06 (seis) meses de detenção, prescreve o art. 109, inciso VI, do Código Penal, que é de 03 (três) anos o prazo de prescrição para tais infrações penais.
Sucede que, da data dos fatos até o presente, já transcorreu lapso temporal que ultrapassa os aludidos 03 (três) anos, de sorte que a infração penal em comento encontra-se prescrita.
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Josias de Jesus, pela prática do delito que ensejou o presente por ter sido fulminada a pretensão punitiva do Estado pela Prescrição.
Publique-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000527-89.2020.8.05.0242 Inquérito Policial
Jurisdição: Saúde
Investigado: Gilberto Lopes Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000527-89.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: GILBERTO LOPES OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se, na origem, de Inquérito Policial de número 0302468-08.2014.8.05.0136, instaurado na Delegacia de Polícia de Juazeiro - BA, a fim de apurar as circunstâncias de autoria e materialidade do suposto crime de falsificação de documento público, dado a conhecer a partir de um oficio encaminhado pela Tabeliã titular do 1° Oficio de Notas de Juazeiro, dissertando acerca de “uma suposta falsificação do reconhecimento realizado no documento de transferência referente ao veículo Nissan Frontier 4x2SE, diesel, 2003/2003, placa JPM/3869”.
Após diversas diligências realizadas pela autoridade policial, esta concluiu que a aludida falsificação se operou na cidade de PONTO NOVO/BA, envolvendo as pessoas de GILBERTO LOPES VIEIRA (Já falecido, vide certidão de óbito Id.136294489 pág.01) e PAULO HENRIQUE SILVA SANTOS, os quais estariam envolvidos na falsificação da assinatura de ESTER FRANCISCA NEVES.
Os fatos ocorreram em 30 de novembro de 2011, desde então não sobrevieram empecilhos à marcha processual, não havendo caso de interrupção da contagem do prazo prescricional.
É breve o relatório, fundamento e decido.
A prescrição da pretensão punitiva abstrata ocorre quando ainda não existe pena concretizada em sentença para ser adotada como parâmetro aferidor do lapso prescricional.
O prazo da prescrição abstrata regula-se pela pena cominada ao delito, isto é, pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente prevista para o crime, segundo o art. 109, do Código Penal.
In casu, considerando que o crime de falsificação de documento público, teoricamente praticado pelos investigados, comporta pena privativa de liberdade máxima de 06 (seis) anos de detenção, prescreve o art. 109, inciso III, do Código Penal, que é de 12 (doze) anos o prazo de prescrição para tal infração penal.
Sucede que, da data dos fatos até o presente, já transcorreu lapso temporal que ultrapassa os aludidos 12 (doze) anos, de sorte que a infração penal em comento encontra-se prescrita.
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, VI, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO HENRIQUE SILVA SANTOS e com fulcro no art. 107, I, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILBERTO LOPES OLIVEIRA, pela prática dos delitos que ensejou o presente por ter sido fulminada a pretensão punitiva do Estado pela Prescrição e morte do agente.
Publique-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001059-82.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Autor Do Fato: Luana Santos Pereira
Autor Do Fato: S. R. J. D. S.
Autor Do Fato: Jucileide Jesus Da Silva
Autor Do Fato: Vania Santos De Jesus
Autor Do Fato: Rai Santos Pereira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Autoridade: Dt Saúde
Vitima: Larise Pereira Da Silva
Vitima: Jaqueline Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001059-82.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT SAÚDE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LUANA SANTOS PEREIRA e outros (4)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado que tramita neste Juizado Especial Criminal em face de LUANA SANTOS PEREIRA, RAI SANTOS PEREIRA, S. R. J. D. S, JUCILEIDE JESUS DA SILVA e VANIA SANTOS DE JESUS para a apuração do suposto delito previsto no art. 21 da Lei de Contravenções Penais.
Verifica-se que as partes celebraram acordo, a teor da assentada de Id.458612223.
É o breve o relatório. DECIDO.
Em face da composição civil realizada entre as partes, acolho a manifestação do Parquet, HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO CIVIL e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUANA SANTOS PEREIRA, RAI SANTOS PEREIRA, S. R. J. D. S, JUCILEIDE JESUS DA SILVA e VANIA SANTOS DE JESUS, com relação à infração objeto desta ação, com fulcro no art. 74, caput e no seu parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 (renúncia ao direito de representação).
Na forma dos Enunciados 104 e 105 – FONAJE-JECRIM, ficam dispensadas as intimações dos supostos autor(a) do fato e vítima.
Publique-se.
Ciência ao MP.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001059-82.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Autor Do Fato: Luana Santos Pereira
Autor Do Fato: S. R. J. D. S.
Autor Do Fato: Jucileide Jesus Da Silva
Autor Do Fato: Vania Santos De Jesus
Autor Do Fato: Rai Santos Pereira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Saúde
Vitima: Larise Pereira Da Silva
Vitima: Jaqueline Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001059-82.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT SAÚDE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LUANA SANTOS PEREIRA e outros (4)
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado que tramita neste Juizado Especial Criminal em face de LUANA SANTOS PEREIRA, RAI SANTOS PEREIRA, S. R. J. D. S, JUCILEIDE JESUS DA SILVA e VANIA SANTOS DE JESUS para a apuração do suposto delito previsto no art. 21 da Lei de Contravenções Penais.
Verifica-se que as partes celebraram acordo, a teor da assentada de Id.458612223.
É o breve o relatório. DECIDO.
Em face da composição civil realizada entre as partes, acolho a manifestação do Parquet, HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO CIVIL e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUANA SANTOS PEREIRA, RAI SANTOS PEREIRA, S. R. J. D. S, JUCILEIDE JESUS DA SILVA e VANIA SANTOS DE JESUS, com relação à infração objeto desta ação, com fulcro no art. 74, caput e no seu parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 (renúncia ao direito de representação).
Na forma dos Enunciados 104 e 105 – FONAJE-JECRIM, ficam dispensadas as intimações dos supostos autor(a) do fato e vítima.
Publique-se.
Ciência ao MP.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001059-82.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Autor Do Fato: Luana Santos Pereira
Autor Do Fato: S. R. J. D. S.
Autor Do Fato: Jucileide Jesus Da Silva
Autor Do Fato: Vania Santos De Jesus
Autor Do Fato: Rai Santos Pereira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Saúde
Vitima: Larise Pereira Da Silva
Vitima: Jaqueline Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001059-82.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT SAÚDE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LUANA SANTOS PEREIRA e outros (4)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado que tramita neste Juizado Especial Criminal em face de LUANA SANTOS PEREIRA, RAI SANTOS PEREIRA, S. R. J. D. S, JUCILEIDE JESUS DA SILVA e VANIA SANTOS DE JESUS para a apuração do suposto delito previsto no art. 21 da Lei de Contravenções Penais.
Verifica-se que as partes celebraram acordo, a teor da assentada de Id.458612223.
É o breve o relatório. DECIDO.
Em face da composição civil realizada entre as partes, acolho a manifestação do Parquet, HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO CIVIL e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUANA SANTOS PEREIRA, RAI SANTOS PEREIRA, S. R. J. D. S, JUCILEIDE JESUS DA SILVA e VANIA SANTOS DE JESUS, com relação à infração objeto desta ação, com fulcro no art. 74, caput e no seu parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 (renúncia ao direito de representação).
Na forma dos Enunciados 104 e 105 – FONAJE-JECRIM, ficam dispensadas as intimações dos supostos autor(a) do fato e vítima.
Publique-se.
Ciência ao MP.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001059-82.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Autor Do Fato: Luana Santos Pereira
Autor Do Fato: S. R. J. D. S.
Autor Do Fato: Jucileide Jesus Da Silva
Autor Do Fato: Vania Santos De Jesus
Autor Do Fato: Rai Santos Pereira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Saúde
Vitima: Larise Pereira Da Silva
Vitima: Jaqueline Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001059-82.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT SAÚDE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LUANA SANTOS PEREIRA e outros (4)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado que tramita neste Juizado Especial Criminal em face de LUANA SANTOS PEREIRA, RAI SANTOS PEREIRA, S. R. J. D. S, JUCILEIDE JESUS DA SILVA e VANIA SANTOS DE JESUS para a apuração do suposto delito previsto no art. 21 da Lei de Contravenções Penais.
Verifica-se que as partes celebraram acordo, a teor da assentada de Id.458612223.
É o breve o relatório. DECIDO.
Em face da composição civil realizada entre as partes, acolho a manifestação do Parquet, HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO CIVIL e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUANA SANTOS PEREIRA, RAI SANTOS PEREIRA, S. R. J. D. S, JUCILEIDE JESUS DA SILVA e VANIA SANTOS DE JESUS, com relação à infração objeto desta ação, com fulcro no art. 74, caput e no seu parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 (renúncia ao direito de representação).
Na forma dos Enunciados 104 e 105 – FONAJE-JECRIM, ficam dispensadas as intimações dos supostos autor(a) do fato e vítima.
Publique-se.
Ciência ao MP.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001059-82.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Autor Do Fato: Luana Santos Pereira
Autor Do Fato: S. R. J. D. S.
Autor Do Fato: Jucileide Jesus Da Silva
Autor Do Fato: Vania Santos De Jesus
Autor Do Fato: Rai Santos Pereira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Saúde
Vitima: Larise Pereira Da Silva
Vitima: Jaqueline Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001059-82.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT SAÚDE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LUANA SANTOS PEREIRA e outros (4)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado que tramita neste Juizado Especial Criminal em face de LUANA SANTOS PEREIRA, RAI SANTOS PEREIRA, S. R. J. D. S, JUCILEIDE JESUS DA SILVA e VANIA SANTOS DE JESUS para a apuração do suposto delito previsto no art. 21 da Lei de Contravenções Penais.
Verifica-se que as partes celebraram acordo, a teor da assentada de Id.458612223.
É o breve o relatório. DECIDO.
Em face da composição civil realizada entre as partes, acolho a manifestação do Parquet, HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO CIVIL e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUANA SANTOS PEREIRA, RAI SANTOS PEREIRA, S. R. J. D. S, JUCILEIDE JESUS DA SILVA e VANIA SANTOS DE JESUS, com relação à infração objeto desta ação, com fulcro no art. 74, caput e no seu parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 (renúncia ao direito de representação).
Na forma dos Enunciados 104 e 105 – FONAJE-JECRIM, ficam dispensadas as intimações dos supostos autor(a) do fato e vítima.
Publique-se.
Ciência ao MP.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001059-82.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Autor Do Fato: Luana Santos Pereira
Autor Do Fato: S. R. J. D. S.
Autor Do Fato: Jucileide Jesus Da Silva
Autor Do Fato: Vania Santos De Jesus
Autor Do Fato: Rai Santos Pereira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Saúde
Vitima: Larise Pereira Da Silva
Vitima: Jaqueline Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001059-82.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT SAÚDE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LUANA SANTOS PEREIRA e outros (4)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado que tramita neste Juizado Especial Criminal em face de LUANA SANTOS PEREIRA, RAI SANTOS PEREIRA, S. R. J. D. S, JUCILEIDE JESUS DA SILVA e VANIA SANTOS DE JESUS para a apuração do suposto delito previsto no art. 21 da Lei de Contravenções Penais.
Verifica-se que as partes celebraram acordo, a teor da assentada de Id.458612223.
É o breve o relatório. DECIDO.
Em face da composição civil realizada entre as partes, acolho a manifestação do Parquet, HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO CIVIL e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUANA SANTOS PEREIRA, RAI SANTOS PEREIRA, S. R. J. D. S, JUCILEIDE JESUS DA SILVA e VANIA SANTOS DE JESUS, com relação à infração objeto desta ação, com fulcro no art. 74, caput e no seu parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 (renúncia ao direito de representação).
Na forma dos Enunciados 104 e 105 – FONAJE-JECRIM, ficam dispensadas as intimações dos supostos autor(a) do fato e vítima.
Publique-se.

Ciência ao MP.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001059-82.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Autor Do Fato: Luana Santos Pereira
Autor Do Fato: S. R. J. D. S.
Autor Do Fato: Jucileide Jesus Da Silva
Autor Do Fato: Vania Santos De Jesus
Autor Do Fato: Rai Santos Pereira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Saúde
Vitima: Larise Pereira Da Silva
Vitima: Jaqueline Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001059-82.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT SAÚDE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LUANA SANTOS PEREIRA e outros (4)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado que tramita neste Juizado Especial Criminal em face de LUANA SANTOS PEREIRA, RAI SANTOS PEREIRA, S. R. J. D. S, JUCILEIDE JESUS DA SILVA e VANIA SANTOS DE JESUS para a apuração do suposto delito previsto no art. 21 da Lei de Contravenções Penais.
Verifica-se que as partes celebraram acordo, a teor da assentada de Id.458612223.
É o breve o relatório. DECIDO.
Em face da composição civil realizada entre as partes, acolho a manifestação do Parquet, HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO CIVIL e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUANA SANTOS PEREIRA, RAI SANTOS PEREIRA, S. R. J. D. S, JUCILEIDE JESUS DA SILVA e VANIA SANTOS DE JESUS, com relação à infração objeto desta ação, com fulcro no art. 74, caput e no seu parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 (renúncia ao direito de representação).
Na forma dos Enunciados 104 e 105 – FONAJE-JECRIM, ficam dispensadas as intimações dos supostos autor(a) do fato e vítima.
Publique-se.
Ciência ao MP.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001787-26.2024.8.05.0242 Inquérito Policial
Jurisdição: Saúde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Ponto Novo
Investigado: Israel Celestino Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001787-26.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: DT PONTO NOVO
Advogado(s):
INVESTIGADO: Israel Celestino da Silva
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Inquérito Policial instaurado em face de ISRAEL CELESTINO DA SILVA, no qual se imputa ao investigado a prática da conduta delituosa prevista no art. 147 e 140 ambos do Código Penal.

Os fatos ocorreram em 14 de março de 2020, desde então não sobrevieram empecilhos à marcha processual, não havendo caso de interrupção da contagem do prazo prescricional.

É breve o relatório, fundamento e decido.

A prescrição da pretensão punitiva abstrata ocorre quando ainda não existe pena concretizada em sentença para ser adotada como parâmetro aferidor do lapso prescricional.

O prazo da prescrição abstrata regula-se pela pena cominada ao delito, isto é, pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente prevista para o crime, segundo o art. 109, do Código Penal.

In casu, considerando que o crime de ameaça, teoricamente praticado pelo investigado, comporta pena privativa de liberdade máxima de 06 (seis) meses de detenção, prescreve o art. 109, inciso VI, do Código Penal, que é de 03 (três) anos o prazo de prescrição para tais infrações penais.

Sucede que, da data dos fatos até o presente, já transcorreu lapso temporal que ultrapassa os aludidos 03 (três) anos, de sorte que a infração penal em comento encontra-se prescrita.

Em relação ao crime de injúria, crime de Ação Penal Privada, é necessário a apresentação de Queixa-crime pelo(a) ofendido(a), com vista a persecução judicial contra o possível autor do fato, a qual deve ser oferecida em Juízo, no prazo de 06 (seis) meses, na forma do art. 38 do CPP.

Art.38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Tendo o fato ocorrido na data supracitada, se observa o transcurso do prazo decadencial, conforme se constata do acima exposto, diante da inércia da ofendida em promover a queixa-crime no prazo legal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ISRAEL CELESTINO DA SILVA, pela prática dos delitos que ensejaram o presente por ter sido fulminada a pretensão punitiva do Estado pela Prescrição e decadência.

Publique-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001057-15.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Elisabete Cristiana Da Silva
Autoridade: Dt Saúde
Vitima: Ana Cleuza Nascimento Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001057-15.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT SAÚDE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ELISABETE CRISTIANA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado que tramita neste Juizado Especial Criminal em face de ELISABETE CRISTIANA DA SILVA para a apuração do suposto delito previsto no artigo 140, do Código Penal Brasileiro.
Verifica-se que as partes celebraram acordo, a teor da assentada de Id. 458627924.
É o breve o relatório. DECIDO.
Em face da composição civil realizada entre as partes, acolho a manifestação do Parquet, HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO CIVIL e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELISABETE CRISTIANA DA SILVA, com relação à infração objeto desta ação, com fulcro no art. 74, caput e no seu parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 (renúncia ao direito de representação).
Na forma dos Enunciados 104 e 105 – FONAJE-JECRIM, ficam dispensadas as intimações dos supostos autor(a) do fato e vítima.
Publique-se.
Ciência ao MP.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001057-15.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Elisabete Cristiana Da Silva
Autoridade: Dt Saúde
Vitima: Ana Cleuza Nascimento Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001057-15.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT SAÚDE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ELISABETE CRISTIANA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado que tramita neste Juizado Especial Criminal em face de ELISABETE CRISTIANA DA SILVA para a apuração do suposto delito previsto no artigo 140, do Código Penal Brasileiro.
Verifica-se que as partes celebraram acordo, a teor da assentada de Id. 458627924.
É o breve o relatório. DECIDO.
Em face da composição civil realizada entre as partes, acolho a manifestação do Parquet, HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO CIVIL e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELISABETE CRISTIANA DA SILVA, com relação à infração objeto desta ação, com fulcro no art. 74, caput e no seu parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 (renúncia ao direito de representação).
Na forma dos Enunciados 104 e 105 – FONAJE-JECRIM, ficam dispensadas as intimações dos supostos autor(a) do fato e vítima.
Publique-se.
Ciência ao MP.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001876-49.2024.8.05.0242 Inquérito Policial
Jurisdição: Saúde
Investigado: Gilson Venancio Ferreira
Autor: Dt Ponto Novo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001876-49.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: DT PONTO NOVO
Advogado(s):
INVESTIGADO: GILSON VENANCIO FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Inquérito Policial instaurado em face de GILSON VENANCIO FERREIRA, no qual se imputa ao investigado a prática da conduta delituosa prevista no art. 140 do Código Penal.

É breve o relatório, fundamento e decido.

Considerando a prática do delito de injúria, crime de Ação Penal Privada, é necessário a apresentação de Queixa-crime pelo(a) ofendido(a), com vista a persecução judicial contra o possível autor do fato, a qual deve ser oferecida em Juízo, no prazo de 06 (seis) meses, na forma do art. 38 do CPP.

Art.38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Tendo o fato ocorrido em 07 de março de 2019, se observa o transcurso do prazo decadencial, conforme se constata do acima exposto.

Posto isso, diante da inércia da ofendida em promover a queixa-crime no prazo legal, decreto a Extinção da Punibilidade da aludida conduta delituosa, nos termos do art. 107, IV do CP.

Publique-se. Intime-se.

Após, arquivem-se, com anotações de praxe.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001056-30.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Autor Do Fato: Elisabete Cristiana Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Saúde
Vitima: Ana Cleuza Nascimento Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001056-30.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT SAÚDE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ELISABETE CRISTIANA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado que tramita neste Juizado Especial Criminal em face de ELISABETE CRISTIANA DA SILVA para a apuração do suposto delito previsto no artigo 140, do Código Penal Brasileiro.
Verifica-se que as partes celebraram acordo, a teor da assentada de Id. 458627927.
É o breve o relatório. DECIDO.
Em face da composição civil realizada entre as partes, acolho a manifestação do Parquet, HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO CIVIL e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELISABETE CRISTIANA DA SILVA, com relação à infração objeto desta ação, com fulcro no art. 74, caput e no seu parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 (renúncia ao direito de representação).
Na forma dos Enunciados 104 e 105 – FONAJE-JECRIM, ficam dispensadas as intimações dos supostos autor(a) do fato e vítima.
Publique-se.
Ciência ao MP.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001056-30.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Autor Do Fato: Elisabete Cristiana Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Saúde
Vitima: Ana Cleuza Nascimento Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001056-30.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT SAÚDE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ELISABETE CRISTIANA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado que tramita neste Juizado Especial Criminal em face de ELISABETE CRISTIANA DA SILVA para a apuração do suposto delito previsto no artigo 140, do Código Penal Brasileiro.
Verifica-se que as partes celebraram acordo, a teor da assentada de Id. 458627927.
É o breve o relatório. DECIDO.
Em face da composição civil realizada entre as partes, acolho a manifestação do Parquet, HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO CIVIL e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELISABETE CRISTIANA DA SILVA, com relação à infração objeto desta ação, com fulcro no art. 74, caput e no seu parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 (renúncia ao direito de representação).
Na forma dos Enunciados 104 e 105 – FONAJE-JECRIM, ficam dispensadas as intimações dos supostos autor(a) do fato e vítima.
Publique-se.
Ciência ao MP.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001427-96.2021.8.05.0242 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Saúde
Autoridade: Delegacia Territorial De Ponto Novo -ba
Requerido: Marcos Rodrigues Da Silva
Vitima: Maria Leide Silva Alves
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001427-96.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DELEGACIA TERRITORIAL DE PONTO NOVO -BA
Advogado(s):
REQUERIDO: MARCOS RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, com base no disposto na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). As medidas de proteção foram concedidas em favor da ofendida, conforme decisão prolatada nos presentes autos. Entretanto, na hipótese, não houve definição quanto ao período de vigência das medidas impostas em desfavor do suposto agressor.

Ocorre que, ao ser intimada para informar se persiste a necessidade de vigência das medidas, a vítima informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Em manifestação retro, o Ministério Público pugnou pela revogação das Medidas Protetivas de Urgência.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando que a vítima informou não ter mais interesse na manutenção das medidas protetivas anteriormente aplicadas, não vejo razão para mantê-las.

Ante o exposto, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS aplicadas por meio deste incidente cautelar e EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VI do CPC, aplicável analogicamente ao caso.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Comunique-se à autoridade policial.

Após, arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001427-96.2021.8.05.0242 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Saúde
Autoridade: Delegacia Territorial De Ponto Novo -ba
Requerido: Marcos Rodrigues Da Silva
Vitima: Maria Leide Silva Alves
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001427-96.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DELEGACIA TERRITORIAL DE PONTO NOVO -BA
Advogado(s):
REQUERIDO: MARCOS RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, com base no disposto na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). As medidas de proteção foram concedidas em favor da ofendida, conforme decisão prolatada nos presentes autos. Entretanto, na hipótese, não houve definição quanto ao período de vigência das medidas impostas em desfavor do suposto agressor.

Ocorre que, ao ser intimada para informar se persiste a necessidade de vigência das medidas, a vítima informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Em manifestação retro, o Ministério Público pugnou pela revogação das Medidas Protetivas de Urgência.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando que a vítima informou não ter mais interesse na manutenção das medidas protetivas anteriormente aplicadas, não vejo razão para mantê-las.

Ante o exposto, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS aplicadas por meio deste incidente cautelar e EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VI do CPC, aplicável analogicamente ao caso.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Comunique-se à autoridade policial.

Após, arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000563-34.2020.8.05.0242 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Saúde
Requerido: Romildo Porcino De Jesus
Vitima: Gabriela Dos Santos Raposo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Ponto Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0000563-34.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT PONTO NOVO
Advogado(s):
REQUERIDO: ROMILDO PORCINO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, com base no disposto na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). As medidas de proteção foram concedidas em favor da ofendida, conforme decisão prolatada nos presentes autos. Entretanto, na hipótese, não houve definição quanto ao período de vigência das medidas impostas em desfavor do suposto agressor.

Ocorre que, ao ser intimada para informar se persiste a necessidade de vigência das medidas, a vítima informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Em manifestação retro, o Ministério Público pugnou pela revogação das Medidas Protetivas de Urgência.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando que a vítima informou não ter mais interesse na manutenção das medidas protetivas anteriormente aplicadas, não vejo razão para mantê-las.

Ante o exposto, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS aplicadas por meio deste incidente cautelar e EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VI do CPC, aplicável analogicamente ao caso.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Comunique-se à autoridade policial.

Após, arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000563-34.2020.8.05.0242 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Saúde
Requerido: Romildo Porcino De Jesus
Vitima: Gabriela Dos Santos Raposo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Ponto Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 0000563-34.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT PONTO NOVO
Advogado(s):
REQUERIDO: ROMILDO PORCINO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, com base no disposto na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). As medidas de proteção foram concedidas em favor da ofendida, conforme decisão prolatada nos presentes autos. Entretanto, na hipótese, não houve definição quanto ao período de vigência das medidas impostas em desfavor do suposto agressor.

Ocorre que, ao ser intimada para informar se persiste a necessidade de vigência das medidas, a vítima informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Em manifestação retro, o Ministério Público pugnou pela revogação das Medidas Protetivas de Urgência.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando que a vítima informou não ter mais interesse na manutenção das medidas protetivas anteriormente aplicadas, não vejo razão para mantê-las.

Ante o exposto, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS aplicadas por meio deste incidente cautelar e EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VI do CPC, aplicável analogicamente ao caso.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Comunique-se à autoridade policial.

Após, arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000429-94.2022.8.05.0242 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Saúde
Autoridade: Delegacia Territorial De Ponto Novo -ba
Requerido: Daniel Carneiro Da Silva
Vitima: Rosivane De Almeida
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000429-94.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DELEGACIA TERRITORIAL DE PONTO NOVO -BA
Advogado(s):
REQUERIDO: DANIEL CARNEIRO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, com base no disposto na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). As medidas de proteção foram concedidas em favor da ofendida, conforme decisão prolatada nos presentes autos. Entretanto, na hipótese, não houve definição quanto ao período de vigência das medidas impostas em desfavor do suposto agressor.

Ocorre que, ao ser intimada para informar se persiste a necessidade de vigência das medidas, a vítima informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Em manifestação retro, o Ministério Público pugnou pela revogação das Medidas Protetivas de Urgência.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando que a vítima informou não ter mais interesse na manutenção das medidas protetivas anteriormente aplicadas, não vejo razão para mantê-las.

Ante o exposto, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS aplicadas por meio deste incidente cautelar e EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VI do CPC, aplicável analogicamente ao caso.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Comunique-se à autoridade policial.

Após, arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000429-94.2022.8.05.0242 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Saúde
Autoridade: Delegacia Territorial De Ponto Novo -ba
Requerido: Daniel Carneiro Da Silva
Vitima: Rosivane De Almeida
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000429-94.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DELEGACIA TERRITORIAL DE PONTO NOVO -BA
Advogado(s):
REQUERIDO: DANIEL CARNEIRO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, com base no disposto na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). As medidas de proteção foram concedidas em favor da ofendida, conforme decisão prolatada nos presentes autos. Entretanto, na hipótese, não houve definição quanto ao período de vigência das medidas impostas em desfavor do suposto agressor.

Ocorre que, ao ser intimada para informar se persiste a necessidade de vigência das medidas, a vítima informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Em manifestação retro, o Ministério Público pugnou pela revogação das Medidas Protetivas de Urgência.

É o breve relatório. DECIDO.

Considerando que a vítima informou não ter mais interesse na manutenção das medidas protetivas anteriormente aplicadas, não vejo razão para mantê-las.

Ante o exposto, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS aplicadas por meio deste incidente cautelar e EXTINGO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, VI do CPC, aplicável analogicamente ao caso.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Comunique-se à autoridade policial.

Após, arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001641-53.2022.8.05.0242 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Saúde
Querelante: Milson Moreira Braga
Advogado: Francie Marie Braga D Avila (OAB:BA62597)

Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Querelado: Ronaldo Pereira Freitas
Querelado: Ednaldo Correia De Santana
Advogado: Ronaldo Pereira Freitas (OAB:BA10357)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8001641-53.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
QUERELANTE: MILSON MOREIRA BRAGA
Advogado(s): FRANCIE MARIE BRAGA D AVILA (OAB:BA62597), CRISTIANE MAGALHAES DA COSTA (OAB:BA13616)
QUERELADO: RONALDO PEREIRA FREITAS e outros
Advogado(s): RONALDO PEREIRA FREITAS (OAB:BA10357)

SENTENÇA
Cuida-se de queixa crime ajuizada por Milson Moreira Braga em face de Ronaldo Pereira Freitas e Ednaldo Correia de Santana, pela suposta prática do crime de calúnia.
Ocorrida a audiência de conciliação, esta não logrou êxito.
Posteriormente, foi certificado nos autos no Id.362949171 que o querelante não pagou as custas processuais.
Em despacho de Id.434000393 foi determinado que o querelante realizasse o pagamento das custas.
Entretanto, conforme certificado no Id.465864531, não houve o pagamento.
Decido.
Verifica-se que uma vez detectada a ausência do recolhimento das custas, o Querelante foi intimado a regularizar o feito, mas se manteve inerte. (ID. 465864531)
Segundo o art. 806 do CP: Salvo o caso do art. 32, nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas.

A ação penal privada se sujeita ao prévio pagamento das custas processuais e o seu não recolhimento enseja a rejeição da queixa-crime, ou obstará o seu prosseguimento, conforme os artigos 806 e 395, II, do Código de Processo Penal.

A perempção é a perda do direito do querelante de prosseguir na ação privada, em decorrência da sua inércia, implicando inclusive a extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Comprovado no feito que o Querelante, foi devidamente intimado para o recolhimento das custas, não o tendo feito, está configurada a sua desídia, consumando-se a perempção, nos termos do art. 60, inciso I, do CPP.

Dito isto, com fundamento no art. 60, inciso I, do Código de Processo Penal e 107, IV do Código Penal declaro extinta a punibilidade dos querelados, com o arquivamento do presente feito.

Publique-se.

Transitado em julgado, arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001641-53.2022.8.05.0242 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Saúde
Querelante: Milson Moreira Braga
Advogado: Francie Marie Braga D Avila (OAB:BA62597)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Querelado: Ronaldo Pereira Freitas
Querelado: Ednaldo Correia De Santana
Advogado: Ronaldo Pereira Freitas (OAB:BA10357)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8001641-53.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
QUERELANTE: MILSON MOREIRA BRAGA
Advogado(s): FRANCIE MARIE BRAGA D AVILA (OAB:BA62597), CRISTIANE MAGALHAES DA COSTA (OAB:BA13616)
QUERELADO: RONALDO PEREIRA FREITAS e outros
Advogado(s): RONALDO PEREIRA FREITAS (OAB:BA10357)

SENTENÇA
Cuida-se de queixa crime ajuizada por Milson Moreira Braga em face de Ronaldo Pereira Freitas e Ednaldo Correia de Santana, pela suposta prática do crime de calúnia.
Ocorrida a audiência de conciliação, esta não logrou êxito.
Posteriormente, foi certificado nos autos no Id.362949171 que o querelante não pagou as custas processuais.
Em despacho de Id.434000393 foi determinado que o querelante realizasse o pagamento das custas.
Entretanto, conforme certificado no Id.465864531, não houve o pagamento.
Decido.
Verifica-se que uma vez detectada a ausência do recolhimento das custas, o Querelante foi intimado a regularizar o feito, mas se manteve inerte. (ID. 465864531)
Segundo o art. 806 do CP: Salvo o caso do art. 32, nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas.

A ação penal privada se sujeita ao prévio pagamento das custas processuais e o seu não recolhimento enseja a rejeição da queixa-crime, ou obstará o seu prosseguimento, conforme os artigos 806 e 395, II, do Código de Processo Penal.

A perempção é a perda do direito do querelante de prosseguir na ação privada, em decorrência da sua inércia, implicando inclusive a extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Comprovado no feito que o Querelante, foi devidamente intimado para o recolhimento das custas, não o tendo feito, está configurada a sua desídia, consumando-se a perempção, nos termos do art. 60, inciso I, do CPP.

Dito isto, com fundamento no art. 60, inciso I, do Código de Processo Penal e 107, IV do Código Penal declaro extinta a punibilidade dos querelados, com o arquivamento do presente feito.

Publique-se.

Transitado em julgado, arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001641-53.2022.8.05.0242 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Saúde
Querelante: Milson Moreira Braga
Advogado: Francie Marie Braga D Avila (OAB:BA62597)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Querelado: Ronaldo Pereira Freitas
Querelado: Ednaldo Correia De Santana
Advogado: Ronaldo Pereira Freitas (OAB:BA10357)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8001641-53.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
QUERELANTE: MILSON MOREIRA BRAGA
Advogado(s): FRANCIE MARIE BRAGA D AVILA (OAB:BA62597), CRISTIANE MAGALHAES DA COSTA (OAB:BA13616)
QUERELADO: RONALDO PEREIRA FREITAS e outros
Advogado(s): RONALDO PEREIRA FREITAS (OAB:BA10357)

SENTENÇA
Cuida-se de queixa crime ajuizada por Milson Moreira Braga em face de Ronaldo Pereira Freitas e Ednaldo Correia de Santana, pela suposta prática do crime de calúnia.

Ocorrida a audiência de conciliação, esta não logrou êxito.
Posteriormente, foi certificado nos autos no Id.362949171 que o querelante não pagou as custas processuais.
Em despacho de Id.434000393 foi determinado que o querelante realizasse o pagamento das custas.
Entretanto, conforme certificado no Id.465864531, não houve o pagamento.
Decido.
Verifica-se que uma vez detectada a ausência do recolhimento das custas, o Querelante foi intimado a regularizar o feito, mas se manteve inerte. (ID. 465864531)
Segundo o art. 806 do CP: Salvo o caso do art. 32, nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas.

A ação penal privada se sujeita ao prévio pagamento das custas processuais e o seu não recolhimento enseja a rejeição da queixa-crime, ou obstará o seu prosseguimento, conforme os artigos 806 e 395, II, do Código de Processo Penal.

A perempção é a perda do direito do querelante de prosseguir na ação privada, em decorrência da sua inércia, implicando inclusive a extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Comprovado no feito que o Querelante, foi devidamente intimado para o recolhimento das custas, não o tendo feito, está configurada a sua desídia, consumando-se a perempção, nos termos do art. 60, inciso I, do CPP.

Dito isto, com fundamento no art. 60, inciso I, do Código de Processo Penal e 107, IV do Código Penal declaro extinta a punibilidade dos querelados, com o arquivamento do presente feito.

Publique-se.

Transitado em julgado, arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001641-53.2022.8.05.0242 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Saúde
Querelante: Milson Moreira Braga
Advogado: Francie Marie Braga D Avila (OAB:BA62597)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Querelado: Ronaldo Pereira Freitas
Querelado: Ednaldo Correia De Santana
Advogado: Ronaldo Pereira Freitas (OAB:BA10357)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8001641-53.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
QUERELANTE: MILSON MOREIRA BRAGA
Advogado(s): FRANCIE MARIE BRAGA D AVILA (OAB:BA62597), CRISTIANE MAGALHAES DA COSTA (OAB:BA13616)
QUERELADO: RONALDO PEREIRA FREITAS e outros
Advogado(s): RONALDO PEREIRA FREITAS (OAB:BA10357)

SENTENÇA
Cuida-se de queixa crime ajuizada por Milson Moreira Braga em face de Ronaldo Pereira Freitas e Ednaldo Correia de Santana, pela suposta prática do crime de calúnia.
Ocorrida a audiência de conciliação, esta não logrou êxito.
Posteriormente, foi certificado nos autos no Id.362949171 que o querelante não pagou as custas processuais.
Em despacho de Id.434000393 foi determinado que o querelante realizasse o pagamento das custas.
Entretanto, conforme certificado no Id.465864531, não houve o pagamento.
Decido.
Verifica-se que uma vez detectada a ausência do recolhimento das custas, o Querelante foi intimado a regularizar o feito, mas se manteve inerte. (ID. 465864531)
Segundo o art. 806 do CP: Salvo o caso do art. 32, nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas.

A ação penal privada se sujeita ao prévio pagamento das custas processuais e o seu não recolhimento enseja a rejeição da queixa-crime, ou obstará o seu prosseguimento, conforme os artigos 806 e 395, II, do Código de Processo Penal.

A perempção é a perda do direito do querelante de prosseguir na ação privada, em decorrência da sua inércia, implicando inclusive a extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Comprovado no feito que o Querelante, foi devidamente intimado para o recolhimento das custas, não o tendo feito, está configurada a sua desídia, consumando-se a perempção, nos termos do art. 60, inciso I, do CPP.

Dito isto, com fundamento no art. 60, inciso I, do Código de Processo Penal e 107, IV do Código Penal declaro extinta a punibilidade dos querelados, com o arquivamento do presente feito.

Publique-se.

Transitado em julgado, arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001641-53.2022.8.05.0242 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Saúde
Querelante: Milson Moreira Braga
Advogado: Francie Marie Braga D Avila (OAB:BA62597)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Querelado: Ronaldo Pereira Freitas
Querelado: Ednaldo Correia De Santana
Advogado: Ronaldo Pereira Freitas (OAB:BA10357)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8001641-53.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
QUERELANTE: MILSON MOREIRA BRAGA
Advogado(s): FRANCIE MARIE BRAGA D AVILA (OAB:BA62597), CRISTIANE MAGALHAES DA COSTA (OAB:BA13616)
QUERELADO: RONALDO PEREIRA FREITAS e outros
Advogado(s): RONALDO PEREIRA FREITAS (OAB:BA10357)

SENTENÇA
Cuida-se de queixa crime ajuizada por Milson Moreira Braga em face de Ronaldo Pereira Freitas e Ednaldo Correia de Santana, pela suposta prática do crime de calúnia.
Ocorrida a audiência de conciliação, esta não logrou êxito.
Posteriormente, foi certificado nos autos no Id.362949171 que o querelante não pagou as custas processuais.
Em despacho de Id.434000393 foi determinado que o querelante realizasse o pagamento das custas.
Entretanto, conforme certificado no Id.465864531, não houve o pagamento.
Decido.
Verifica-se que uma vez detectada a ausência do recolhimento das custas, o Querelante foi intimado a regularizar o feito, mas se manteve inerte. (ID. 465864531)
Segundo o art. 806 do CP: Salvo o caso do art. 32, nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas.

A ação penal privada se sujeita ao prévio pagamento das custas processuais e o seu não recolhimento enseja a rejeição da queixa-crime, ou obstará o seu prosseguimento, conforme os artigos 806 e 395, II, do Código de Processo Penal.

A perempção é a perda do direito do querelante de prosseguir na ação privada, em decorrência da sua inércia, implicando inclusive a extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Comprovado no feito que o Querelante, foi devidamente intimado para o recolhimento das custas, não o tendo feito, está configurada a sua desídia, consumando-se a perempção, nos termos do art. 60, inciso I, do CPP.

Dito isto, com fundamento no art. 60, inciso I, do Código de Processo Penal e 107, IV do Código Penal declaro extinta a punibilidade dos querelados, com o arquivamento do presente feito.

Publique-se.

Transitado em julgado, arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001641-53.2022.8.05.0242 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Saúde
Querelante: Milson Moreira Braga
Advogado: Francie Marie Braga D Avila (OAB:BA62597)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Querelado: Ronaldo Pereira Freitas
Querelado: Ednaldo Correia De Santana
Advogado: Ronaldo Pereira Freitas (OAB:BA10357)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8001641-53.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
QUERELANTE: MILSON MOREIRA BRAGA
Advogado(s): FRANCIE MARIE BRAGA D AVILA (OAB:BA62597), CRISTIANE MAGALHAES DA COSTA (OAB:BA13616)
QUERELADO: RONALDO PEREIRA FREITAS e outros
Advogado(s): RONALDO PEREIRA FREITAS (OAB:BA10357)

SENTENÇA
Cuida-se de queixa crime ajuizada por Milson Moreira Braga em face de Ronaldo Pereira Freitas e Ednaldo Correia de Santana, pela suposta prática do crime de calúnia.
Ocorrida a audiência de conciliação, esta não logrou êxito.
Posteriormente, foi certificado nos autos no Id.362949171 que o querelante não pagou as custas processuais.
Em despacho de Id.434000393 foi determinado que o querelante realizasse o pagamento das custas.
Entretanto, conforme certificado no Id.465864531, não houve o pagamento.
Decido.
Verifica-se que uma vez detectada a ausência do recolhimento das custas, o Querelante foi intimado a regularizar o feito, mas se manteve inerte. (ID. 465864531)
Segundo o art. 806 do CP: Salvo o caso do art. 32, nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas.

A ação penal privada se sujeita ao prévio pagamento das custas processuais e o seu não recolhimento enseja a rejeição da queixa-crime, ou obstará o seu prosseguimento, conforme os artigos 806 e 395, II, do Código de Processo Penal.

A perempção é a perda do direito do querelante de prosseguir na ação privada, em decorrência da sua inércia, implicando inclusive a extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Comprovado no feito que o Querelante, foi devidamente intimado para o recolhimento das custas, não o tendo feito, está configurada a sua desídia, consumando-se a perempção, nos termos do art. 60, inciso I, do CPP.

Dito isto, com fundamento no art. 60, inciso I, do Código de Processo Penal e 107, IV do Código Penal declaro extinta a punibilidade dos querelados, com o arquivamento do presente feito.

Publique-se.

Transitado em julgado, arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO

8001641-53.2022.8.05.0242 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Saúde
Querelante: Milson Moreira Braga
Advogado: Francie Marie Braga D Avila (OAB:BA62597)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Querelado: Ronaldo Pereira Freitas
Querelado: Ednaldo Correia De Santana
Advogado: Ronaldo Pereira Freitas (OAB:BA10357)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8001641-53.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
QUERELANTE: MILSON MOREIRA BRAGA
Advogado(s): FRANCIE MARIE BRAGA D AVILA (OAB:BA62597), CRISTIANE MAGALHAES DA COSTA (OAB:BA13616)
QUERELADO: RONALDO PEREIRA FREITAS e outros
Advogado(s): RONALDO PEREIRA FREITAS (OAB:BA10357)

SENTENÇA
Cuida-se de queixa crime ajuizada por Milson Moreira Braga em face de Ronaldo Pereira Freitas e Ednaldo Correia de Santana, pela suposta prática do crime de calúnia.
Ocorrida a audiência de conciliação, esta não logrou êxito.
Posteriormente, foi certificado nos autos no Id.362949171 que o querelante não pagou as custas processuais.
Em despacho de Id.434000393 foi determinado que o querelante realizasse o pagamento das custas.
Entretanto, conforme certificado no Id.465864531, não houve o pagamento.
Decido.
Verifica-se que uma vez detectada a ausência do recolhimento das custas, o Querelante foi intimado a regularizar o feito, mas se manteve inerte. (ID. 465864531)
Segundo o art. 806 do CP: Salvo o caso do art. 32, nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas.

A ação penal privada se sujeita ao prévio pagamento das custas processuais e o seu não recolhimento enseja a rejeição da queixa-crime, ou obstará o seu prosseguimento, conforme os artigos 806 e 395, II, do Código de Processo Penal.

A perempção é a perda do direito do querelante de prosseguir na ação privada, em decorrência da sua inércia, implicando inclusive a extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Comprovado no feito que o Querelante, foi devidamente intimado para o recolhimento das custas, não o tendo feito, está configurada a sua desídia, consumando-se a perempção, nos termos do art. 60, inciso I, do CPP.

Dito isto, com fundamento no art. 60, inciso I, do Código de Processo Penal e 107, IV do Código Penal declaro extinta a punibilidade dos querelados, com o arquivamento do presente feito.

Publique-se.

Transitado em julgado, arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001641-53.2022.8.05.0242 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Saúde
Querelante: Milson Moreira Braga
Advogado: Francie Marie Braga D Avila (OAB:BA62597)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Querelado: Ronaldo Pereira Freitas
Querelado: Ednaldo Correia De Santana
Advogado: Ronaldo Pereira Freitas (OAB:BA10357)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8001641-53.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
QUERELANTE: MILSON MOREIRA BRAGA
Advogado(s): FRANCIE MARIE BRAGA D AVILA (OAB:BA62597), CRISTIANE MAGALHAES DA COSTA (OAB:BA13616)
QUERELADO: RONALDO PEREIRA FREITAS e outros
Advogado(s): RONALDO PEREIRA FREITAS (OAB:BA10357)

SENTENÇA
Cuida-se de queixa crime ajuizada por Milson Moreira Braga em face de Ronaldo Pereira Freitas e Ednaldo Correia de Santana, pela suposta prática do crime de calúnia.
Ocorrida a audiência de conciliação, esta não logrou êxito.
Posteriormente, foi certificado nos autos no Id.362949171 que o querelante não pagou as custas processuais.
Em despacho de Id.434000393 foi determinado que o querelante realizasse o pagamento das custas.
Entretanto, conforme certificado no Id.465864531, não houve o pagamento.
Decido.
Verifica-se que uma vez detectada a ausência do recolhimento das custas, o Querelante foi intimado a regularizar o feito, mas se manteve inerte. (ID. 465864531)
Segundo o art. 806 do CP: Salvo o caso do art. 32, nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas.

A ação penal privada se sujeita ao prévio pagamento das custas processuais e o seu não recolhimento enseja a rejeição da queixa-crime, ou obstará o seu prosseguimento, conforme os artigos 806 e 395, II, do Código de Processo Penal.

A perempção é a perda do direito do querelante de prosseguir na ação privada, em decorrência da sua inércia, implicando inclusive a extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Comprovado no feito que o Querelante, foi devidamente intimado para o recolhimento das custas, não o tendo feito, está configurada a sua desídia, consumando-se a perempção, nos termos do art. 60, inciso I, do CPP.

Dito isto, com fundamento no art. 60, inciso I, do Código de Processo Penal e 107, IV do Código Penal declaro extinta a punibilidade dos querelados, com o arquivamento do presente feito.

Publique-se.

Transitado em julgado, arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001641-53.2022.8.05.0242 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Saúde
Querelante: Milson Moreira Braga
Advogado: Francie Marie Braga D Avila (OAB:BA62597)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Querelado: Ronaldo Pereira Freitas
Querelado: Ednaldo Correia De Santana
Advogado: Ronaldo Pereira Freitas (OAB:BA10357)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8001641-53.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
QUERELANTE: MILSON MOREIRA BRAGA
Advogado(s): FRANCIE MARIE BRAGA D AVILA (OAB:BA62597), CRISTIANE MAGALHAES DA COSTA (OAB:BA13616)
QUERELADO: RONALDO PEREIRA FREITAS e outros
Advogado(s): RONALDO PEREIRA FREITAS (OAB:BA10357)

SENTENÇA
Cuida-se de queixa crime ajuizada por Milson Moreira Braga em face de Ronaldo Pereira Freitas e Ednaldo Correia de Santana, pela suposta prática do crime de calúnia.
Ocorrida a audiência de conciliação, esta não logrou êxito.
Posteriormente, foi certificado nos autos no Id.362949171 que o querelante não pagou as custas processuais.
Em despacho de Id.434000393 foi determinado que o querelante realizasse o pagamento das custas.
Entretanto, conforme certificado no Id.465864531, não houve o pagamento.
Decido.
Verifica-se que uma vez detectada a ausência do recolhimento das custas, o Querelante foi intimado a regularizar o feito, mas se manteve inerte. (ID. 465864531)
Segundo o art. 806 do CP: Salvo o caso do art. 32, nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas.

A ação penal privada se sujeita ao prévio pagamento das custas processuais e o seu não recolhimento enseja a rejeição da queixa-crime, ou obstará o seu prosseguimento, conforme os artigos 806 e 395, II, do Código de Processo Penal.

A perempção é a perda do direito do querelante de prosseguir na ação privada, em decorrência da sua inércia, implicando inclusive a extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Comprovado no feito que o Querelante, foi devidamente intimado para o recolhimento das custas, não o tendo feito, está configurada a sua desídia, consumando-se a perempção, nos termos do art. 60, inciso I, do CPP.

Dito isto, com fundamento no art. 60, inciso I, do Código de Processo Penal e 107, IV do Código Penal declaro extinta a punibilidade dos querelados, com o arquivamento do presente feito.

Publique-se.

Transitado em julgado, arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001641-53.2022.8.05.0242 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Saúde
Querelante: Milson Moreira Braga
Advogado: Francie Marie Braga D Avila (OAB:BA62597)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Querelado: Ronaldo Pereira Freitas
Querelado: Ednaldo Correia De Santana
Advogado: Ronaldo Pereira Freitas (OAB:BA10357)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8001641-53.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
QUERELANTE: MILSON MOREIRA BRAGA
Advogado(s): FRANCIE MARIE BRAGA D AVILA (OAB:BA62597), CRISTIANE MAGALHAES DA COSTA (OAB:BA13616)
QUERELADO: RONALDO PEREIRA FREITAS e outros
Advogado(s): RONALDO PEREIRA FREITAS (OAB:BA10357)

SENTENÇA
Cuida-se de queixa crime ajuizada por Milson Moreira Braga em face de Ronaldo Pereira Freitas e Ednaldo Correia de Santana, pela suposta prática do crime de calúnia.
Ocorrida a audiência de conciliação, esta não logrou êxito.
Posteriormente, foi certificado nos autos no Id.362949171 que o querelante não pagou as custas processuais.
Em despacho de Id.434000393 foi determinado que o querelante realizasse o pagamento das custas.
Entretanto, conforme certificado no Id.465864531, não houve o pagamento.
Decido.
Verifica-se que uma vez detectada a ausência do recolhimento das custas, o Querelante foi intimado a regularizar o feito, mas se manteve inerte. (ID. 465864531)

Segundo o art. 806 do CP: Salvo o caso do art. 32, nas ações intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará, sem que seja depositada em cartório a importância das custas.

A ação penal privada se sujeita ao prévio pagamento das custas processuais e o seu não recolhimento enseja a rejeição da queixa-crime, ou obstará o seu prosseguimento, conforme os artigos 806 e 395, II, do Código de Processo Penal.

A perempção é a perda do direito do querelante de prosseguir na ação privada, em decorrência da sua inércia, implicando inclusive a extinção de punibilidade (art. 107, IV, CP). Comprovado no feito que o Querelante, foi devidamente intimado para o recolhimento das custas, não o tendo feito, está configurada a sua desídia, consumando-se a perempção, nos termos do art. 60, inciso I, do CPP.

Dito isto, com fundamento no art. 60, inciso I, do Código de Processo Penal e 107, IV do Código Penal declaro extinta a punibilidade dos querelados, com o arquivamento do presente feito.

Publique-se.

Transitado em julgado, arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001000-02.2021.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Reu: Maria Rosineide Nunes Leonidio
Vitima: Marlucia Maria De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001000-02.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARIA ROSINEIDE NUNES LEONIDIO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Ação Penal instaurada em face de MARIA ROSINEIDE NUNES LEONIDIO, na qual se imputa a investigada a prática das condutas delituosas previstas nos arts. 139, 140 e 147 todos do Código Penal.
O Ministério Público ofereceu denúncia em relação ao delito de ameaça em Id. 391397742 deixando de oferecer denúncia pelos crimes de difamação e injúria, tipificados nos arts. 139 e 140, ambos do Código Penal, por se tratarem de delitos processados mediante ação penal de iniciativa do ofendido.

Apesar, de oferecida a denúncia esta não foi recebida, os fatos ocorreram em 11 de abril de 2021, desde então não sobrevieram empecilhos à marcha processual, não havendo caso de interrupção da contagem do prazo prescricional.
É breve o relatório, fundamento e decido.

A prescrição da pretensão punitiva abstrata ocorre quando ainda não existe pena concretizada em sentença para ser adotada como parâmetro aferidor do lapso prescricional.

O prazo da prescrição abstrata regula-se pela pena cominada ao delito, isto é, pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente prevista para o crime, segundo o art. 109, do Código Penal.

In casu, considerando que o crime de ameaça, teoricamente praticado pela investigada, comporta pena privativa de liberdade máxima de 06 (seis) meses de detenção, prescreve o art. 109, inciso VI, do Código Penal, que é de 03 (três) anos o prazo de prescrição para tais infrações penais.

Sucede que, da data dos fatos até o presente, já transcorreu lapso temporal que ultrapassa os aludidos 03 (três) anos, de sorte que a infração penal em comento encontra-se prescrita.

Em relação ao crime de injúria e difamação, crimes de Ação Penal Privada, é necessário a apresentação de Queixa-crime pelo(a) ofendido(a), com vista a persecução judicial contra o possível autor do fato, a qual deve ser oferecida em Juízo, no prazo de 06 (seis) meses, na forma do art. 38 do CPP.

Art.38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Tendo o fato ocorrido na data supracitada, se observa o transcurso do prazo decadencial, conforme se constata do acima exposto, diante da inércia da ofendida em promover a queixa-crime no prazo legal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA ROSINEIDE NUNES LEONIDIO, pela prática dos delitos que ensejaram o presente por ter sido fulminada a pretensão punitiva do Estado pela Prescrição e decadência.

Publique-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000434-15.2009.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Saúde
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marlos Rodrigues Porcino
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA - FÓRUM DES. RAYMUNDO VILELA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE
Rua Esmeraldo Caetano da Silva, nº 141
CEP: 44740-000. TEL/FAX: (74) 3633-2247

PROCESSO Nº 0000434-15.2009.8.05.0242
De ordem da Exmª., Srª Drª IASMIN LEÃO BAROUH, MM Juíza da Comarca de Saúde – BA.
Designo audiência de instrução, julgamento e interrogatório, dia 05 de novembro de 2024, às 10horas.
Após, intimem-se o acusado e seu defensor, o Ministério Público Estadual e as testemunhas tempestivamente arroladas.
Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas residentes em outra comarca, caso sejam arroladas.
Na hipótese de ter sido arrolado Policial Militar como testemunha, proceda-se como determinado no Art. 221, §2º, do CPP.
As testemunhas arroladas deverão ser intimadas para o comparecimento, com a advertência dos Arts. 218 e 219, do CPP.
Publique-se. Intimações e diligências necessárias.
Saúde, 04 de outubro de 2024. Iasmin Leão Barouh, Juíza de Direito.
Vanderléia Moura dos Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000240-68.2016.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Saúde

Advogado: Juliana Ferreira Ribeiro De Souza (OAB:BA70703)
Advogado: Fernanda Soreano Jones (OAB:BA67039)
Advogado: Maria Clara Balthazar Da Silveira Ferreira (OAB:BA68912)
Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

ID do Documento No PJE: 467145454
Processo N° : 0000240-68.2016.8.05.0242
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)
FERNANDA SOREANO JONES (OAB:BA67039), JULIANA FERREIRA RIBEIRO DE SOUZA registrado(a) civilmente como JULIANA FERREIRA RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA70703), MARIA CLARA BALTHAZAR DA SILVEIRA FERREIRA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA BALTHAZAR DA SILVEIRA FERREIRA (OAB:BA68912), ANTONIO SOARES DA SILVA NETO (OAB:BA51972)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413501690900000449673384

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000240-68.2016.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Saúde

Advogado: Juliana Ferreira Ribeiro De Souza (OAB:BA70703)
Advogado: Fernanda Soreano Jones (OAB:BA67039)
Advogado: Maria Clara Balthazar Da Silveira Ferreira (OAB:BA68912)
Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 467145454
Processo N° : 0000240-68.2016.8.05.0242
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)
FERNANDA SOREANO JONES (OAB:BA67039), JULIANA FERREIRA RIBEIRO DE SOUZA registrado(a) civilmente como JULIANA FERREIRA RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA70703), MARIA CLARA BALTHAZAR DA SILVEIRA FERREIRA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA BALTHAZAR DA SILVEIRA FERREIRA (OAB:BA68912), ANTONIO SOARES DA SILVA NETO (OAB:BA51972)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413501690900000449673384

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000240-68.2016.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Saúde

Advogado: Juliana Ferreira Ribeiro De Souza (OAB:BA70703)
Advogado: Fernanda Soreano Jones (OAB:BA67039)
Advogado: Maria Clara Balthazar Da Silveira Ferreira (OAB:BA68912)
Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 467145454
Processo N° : 0000240-68.2016.8.05.0242
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)
FERNANDA SOREANO JONES (OAB:BA67039), JULIANA FERREIRA RIBEIRO DE SOUZA registrado(a) civilmente como JULIANA FERREIRA RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA70703), MARIA CLARA BALTHAZAR DA SILVEIRA FERREIRA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA BALTHAZAR DA SILVEIRA FERREIRA (OAB:BA68912), ANTONIO SOARES DA SILVA NETO (OAB:BA51972)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413501690900000449673384

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000240-68.2016.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Saúde

Advogado: Juliana Ferreira Ribeiro De Souza (OAB:BA70703)
Advogado: Fernanda Soreano Jones (OAB:BA67039)
Advogado: Maria Clara Balthazar Da Silveira Ferreira (OAB:BA68912)
Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 467145454
Processo N° : 0000240-68.2016.8.05.0242
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA22555)
FERNANDA SOREANO JONES (OAB:BA67039), JULIANA FERREIRA RIBEIRO DE SOUZA registrado(a) civilmente como JULIANA FERREIRA RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA70703), MARIA CLARA BALTHAZAR DA SILVEIRA FERREIRA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA BALTHAZAR DA SILVEIRA FERREIRA (OAB:BA68912), ANTONIO SOARES DA SILVA NETO (OAB:BA51972)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413501690900000449673384

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

SENTO SÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000829-31.2024.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Rui Nunes Da Costa
Advogado: Bruno Luiz De Souza Mendes Ribeiro (OAB:PE48444)
Advogado: Lasaro De Carvalho Mendes Filho (OAB:PE11107)
Reu: Special Fruit Importacao E Exportacao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000829-31.2024.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:RUI NUNES DA COSTA
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO, BRUNO LUIZ DE SOUZA MENDES RIBEIRO
REQUERIDO:SPECIAL FRUIT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados(s)

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para recolher custas processuais, em favor do Juízo Deprecado, relativa à DISTRIBUIÇÃO da carta precatória de numeração processual 8012624-40.2024.8.05.0146. Juntando o comprovante de recolhimento nos autos da carta precatória deprecada. Pratiquei o ato ordinatório com base no Provimento 06 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça. .

Sento - Sé/BA, 3 de outubro de 2024.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário
CAD. 969018-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000829-31.2024.8.05.0245 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Rui Nunes Da Costa
Advogado: Bruno Luiz De Souza Mendes Ribeiro (OAB:PE48444)
Advogado: Lasaro De Carvalho Mendes Filho (OAB:PE11107)
Reu: Special Fruit Importacao E Exportacao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000829-31.2024.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:RUI NUNES DA COSTA
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO, BRUNO LUIZ DE SOUZA MENDES RIBEIRO
REQUERIDO:SPECIAL FRUIT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados(s)

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para recolher custas processuais, em favor do Juízo Deprecado, relativa à DISTRIBUIÇÃO da carta precatória de numeração processual 8012624-40.2024.8.05.0146. Juntando o comprovante de recolhimento nos autos da carta precatória deprecada. Pratiquei o ato ordinatório com base no Provimento 06 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça. .

Sento - Sé/BA, 3 de outubro de 2024.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário
CAD. 969018-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000433-64.2018.8.05.0245 Procedimento Sumário
Jurisdição: Sento Sé
Apelado: Maria De Jesus Santos
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000433-64.2018.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:MARIA DE JESUS SANTOS
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: WALKER FRANCISCO FONSECA DE SA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WALKER FRANCISCO FONSECA DE SA
REQUERIDO:COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogados(s)

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar o recurso de apelação no prazo de 15 dias. Pratiquei o ato ordinatório com base no Provimento 06 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça. .

Sento - Sé/BA, 23 de março de 2024.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário
CAD. 969018-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000433-64.2018.8.05.0245 Procedimento Sumário
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Maria De Jesus Santos
Advogado: Walker Francisco Fonseca De Sa (OAB:BA53794)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000433-64.2018.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:MARIA DE JESUS SANTOS
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: WALKER FRANCISCO FONSECA DE SA
REQUERIDO:COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogados(s)

‘ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do recebimento dos autos e, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.

Sento - Sé/BA, 4 de outubro de 2024.

Alexander de Almeida Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ATO ORDINATÓRIO
0000583-60.2013.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Juizo Recorrente: Ernestina De Souza Silva
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Recorrido: Municipio De Sento Se

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 0000583-60.2013.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:ERNESTINA DE SOUZA SILVA
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: NADILSON GOMES DO NASCIMENTO, NOILDO GOMES DO NASCIMENTO
REQUERIDO:MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogados(s)
ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimar as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa.

Sento-Sé/BA, 21 de maio de 2024.

LUIZ BISPO DA COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000583-60.2013.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Ernestina De Souza Silva
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 0000583-60.2013.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:ERNESTINA DE SOUZA SILVA
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: NADILSON GOMES DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NADILSON GOMES DO NASCIMENTO, NOILDO GOMES DO NASCIMENTO
REQUERIDO:MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogados(s)

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do recebimento dos autos e, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.

Sento - Sé/BA, 4 de outubro de 2024.

Alexander de Almeida Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000583-60.2013.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Ernestina De Souza Silva
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 0000583-60.2013.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:ERNESTINA DE SOUZA SILVA
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: NADILSON GOMES DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NADILSON GOMES DO NASCIMENTO, NOILDO GOMES DO NASCIMENTO
REQUERIDO:MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogados(s)

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do recebimento dos autos e, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.

Sento - Sé/BA, 4 de outubro de 2024.

Alexander de Almeida Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000603-80.2015.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Fundacao Jose Carvalho
Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Reu: Cirano Da Silva Sento Se
Reu: Roberta Torres Da Silva
Advogado: Igor Fabricio Valenca Menezes (OAB:SE5248)
Advogado: Vagner Silva Souza (OAB:SE12411)
Interessado: Marcelo Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000603-80.2015.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: FUNDACAO JOSE CARVALHO
Advogado(s): GERALDO AUGUSTO RAMOS SILVA JUNIOR (OAB:BA10987)
REU: CIRANO DA SILVA SENTO SE e outros (2)
Advogado(s): IGOR FABRICIO VALENCA MENEZES (OAB:SE5248)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Adjudicação Compulsória movida por FUNDAÇÃO JOSÉ CARVALHO em face de CIRANO DA SILVA SENTO SÉ e ROBERTA TORRES DA SILVA.
Alega o autor que "(...) formalizou Escritura Pública de Promessa de Compra e Venda Irrevogável e Irretratável com os requeridos, perante o Cartório do 1º Ofício da Comarca de Sento Sé – Bahia, 08 de outubro de 1993". Indica que "o Autor pagou aos Réus a quantia acertada e recebeu plena e total quitação da sua obrigação". Na sequência, aponta que não obteve êxito juntos aos requeridos no sentido de lavrar a Escritura Definitiva.
Pugna pela procedência da demanda com adjudicação do bem, efetivando-se a transcrição competente.
Juntou documentos.
Citação da requerida ROBERTA TORRES DA SILVA (ID 9439346, pág. 5).
Certidão indicando a impossibilidade citar CIRANO DA SILVA SENTO SÉ, considerando ser pessoa falecida (ID 9439346, pág. 7).
Juntada de Certidão de Óbito.
Petição de habilitação da requerida ROBERTA TORRES DA SILVA. Informa que o requerido CIRANO faleceu no ano de 2009. Destaca também que tramita na comarca de Sento Sé o seu Inventário de n. 504-86.2010.8.05.0245. Por fim, requer a intimação do inventariante.
Petição do requerente pugnando pela citação do espólio do falecido o senhor MARCELO RODRIGUES DA SILVA.
Ata de audiência de conciliação.
Despacho determinando a citação do inventariante.
Citação do representante do Espólio (ID 416617712).
Petição da autora pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A) DA REVELIA
Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, incumbe a este Juízo decidir questões processuais pendentes. O art. 344 do CPC dispõe que será decretada a revelia quando o réu não contestar a ação. É o caso dos autos, devendo-se reconhecer a revelia da parte requerida.
Neste caso, a requerida ROBERTA TORRES DA SILVA e o Espólio de CIRANO DA SILVA SENTO SÉ foram devidamente citados, mas não contestaram a ação.
Com efeito, de acordo com a melhor doutrina e com o diploma processual civil, são três os efeitos gerados para a revelia, quais sejam: a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, a desnecessidade de intimação do réu revel e, ainda, o julgamento antecipado do mérito. Nesse sentido, decreto a revelia da parte ré, tornando desnecessária sua intimação doravante e, ainda, possibilitando o julgamento antecipado do feito
B) DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Em relação ao julgamento do processo no estado em que se encontra, verifico que a prova produzida nos autos, aliada à revelia dos requeridos, se mostra suficiente para formação do convencimento desta julgadora, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A propósito, tal orientação está em consonância com a compreensão do juiz como destinatário da prova, a quem cabe avaliar a necessidade ou não de sua realização, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
[…] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente

para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).
Assim, por não vislumbrar prejuízo às partes e em atenção à duração razoável do processo, promovo o julgamento no feito no estado em que se encontra.
Estando o feito em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como inexistindo preliminares pelas partes ou cognoscíveis de ofício, passo à análise do mérito propriamente dito.
C) DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO
A Ação de Adjudicação Compulsória tem como pressuposto a existência de contrato de compra e venda e a comprovação do pagamento integral do pacto, sendo o meio processual adequado para compelir a parte que firmou compromisso de compra e venda e que, após o cumprimento das obrigações contratuais pelo comprador, se recusa a lavrar a escritura definitiva.
O art. 1.418 do Código Civil e o art. 501 do CPC garantem ao promitente comprador o direito de obter, por via judicial, a adjudicação do bem adquirido.
Dessa maneira, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor comprovar que estão preenchidos os requisitos ensejadores para a adjudicação compulsória.
Nos autos, restou comprovado que a FUNDAÇÃO JOSÉ CARVALHO firmou com os réus a Escritura Pública de Promessa de Compra e Venda, em 08 de outubro de 1993, e que cumpriu integralmente sua parte no contrato, pagando o preço acordado e obtendo a quitação do valor total. No entanto, a escritura definitiva do imóvel não foi outorgada pelos réus.
Dessa maneira, presente os requisitos especificados para a outorga compulsória da Escritura, verifica-se que o pedido do autor deve ser acolhido. A propósito:
APELAÇÃO CÍVEL - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - OUTORGA DE ESCRITURA - QUITAÇÃO DO CONTRATO PELO COMPRADOR - SENTENÇA MANTIDA. 1. A pretensão à obtenção da escritura definitiva, amparada em promessa de compra e venda, pode ser exercida a qualquer tempo, pois só se extingue diante de direito de outrem, decorrente de usucapião. 2. A Súmula 239 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “o direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis”. 3. Possui o comprador direito à adjudicação compulsória de imóvel que lhe foi prometido em venda, em caráter irretratável, quando o promitente vendedor se negar a outorgar a escritura definitiva, após a quitação do contrato.
(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.514963-6/001, Relator (a): Des.(a) Maurílio Gabriel, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/08/2021, publicação da súmula em 13/08/2021) (grifo nosso)
Assim sendo evidenciados nos autos os requisitos necessários para a procedência do pedido inicial, tornando, pois, viável a outorga da escritura definitiva em favor do autor.
Conclui-se, portanto, pela procedência dos pedidos iniciais.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para adjudicar o imóvel objeto da Escritura Pública de Promessa de Compra e Venda firmada em 08 de outubro de 1993 à FUNDAÇÃO JOSÉ CARVALHO, determinando-se a expedição de mandado para a competente adjudicação e transcrição do bem no Registro de Imóveis da comarca de Sento Sé/BA, independentemente da lavratura da escritura pública pelos réus.
Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, valor este fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme o art. 85, parágrafo 2° do Código de Processo Civil.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
A presente decisão tem força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000603-80.2015.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Fundacao Jose Carvalho
Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Reu: Cirano Da Silva Sento Se
Reu: Roberta Torres Da Silva
Advogado: Igor Fabricio Valenca Menezes (OAB:SE5248)
Advogado: Vagner Silva Souza (OAB:SE12411)
Interessado: Marcelo Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000603-80.2015.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: FUNDACAO JOSE CARVALHO
Advogado(s): GERALDO AUGUSTO RAMOS SILVA JUNIOR (OAB:BA10987)

REU: CIRANO DA SILVA SENTO SE e outros (2)
Advogado(s): IGOR FABRICIO VALENCA MENEZES (OAB:SE5248)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Adjudicação Compulsória movida por FUNDAÇÃO JOSÉ CARVALHO em face de CIRANO DA SILVA SENTO SÉ e ROBERTA TORRES DA SILVA.
Alega o autor que "(...) formalizou Escritura Pública de Promessa de Compra e Venda Irrevogável e Irretratável com os requeridos, perante o Cartório do 1º Ofício da Comarca de Sento Sé – Bahia, 08 de outubro de 1993". Indica que "o Autor pagou aos Réus a quantia acertada e recebeu plena e total quitação da sua obrigação". Na sequência, aponta que não obteve êxito juntos aos requeridos no sentido de lavrar a Escritura Definitiva.
Pugna pela procedência da demanda com adjudicação do bem, efetivando-se a transcrição competente.
Juntou documentos.
Citação da requerida ROBERTA TORRES DA SILVA (ID 9439346, pág. 5).
Certidão indicando a impossibilidade citar CIRANO DA SILVA SENTO SÉ, considerando ser pessoa falecida (ID 9439346, pág. 7).
Juntada de Certidão de Óbito.
Petição de habilitação da requerida ROBERTA TORRES DA SILVA. Informa que o requerido CIRANO faleceu no ano de 2009. Destaca também que tramita na comarca de Sento Sé o seu Inventário de n. 504-86.2010.8.05.0245. Por fim, requer a intimação do inventariante.
Petição do requerente pugnando pela citação do espólio do falecido o senhor MARCELO RODRIGUES DA SILVA.
Ata de audiência de conciliação.
Despacho determinando a citação do inventariante.
Citação do representante do Espólio (ID 416617712).
Petição da autora pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A) DA REVELIA
Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, incumbe a este Juízo decidir questões processuais pendentes. O art. 344 do CPC dispõe que será decretada a revelia quando o réu não contestar a ação. É o caso dos autos, devendo-se reconhecer a revelia da parte requerida.
Neste caso, a requerida ROBERTA TORRES DA SILVA e o Espólio de CIRANO DA SILVA SENTO SÉ foram devidamente citados, mas não contestaram a ação.
Com efeito, de acordo com a melhor doutrina e com o diploma processual civil, são três os efeitos gerados para a revelia, quais sejam: a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, a desnecessidade de intimação do réu revel e, ainda, o julgamento antecipado do mérito. Nesse sentido, decreto a revelia da parte ré, tornando desnecessária sua intimação doravante e, ainda, possibilitando o julgamento antecipado do feito
B) DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Em relação ao julgamento do processo no estado em que se encontra, verifico que a prova produzida nos autos, aliada à revelia dos requeridos, se mostra suficiente para formação do convencimento desta julgadora, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A propósito, tal orientação está em consonância com a compreensão do juiz como destinatário da prova, a quem cabe avaliar a necessidade ou não de sua realização, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
[…] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).
Assim, por não vislumbrar prejuízo às partes e em atenção à duração razoável do processo, promovo o julgamento no feito no estado em que se encontra.
Estando o feito em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como inexistindo preliminares pelas partes ou cognoscíveis de ofício, passo à análise do mérito propriamente dito.
C) DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO
A Ação de Adjudicação Compulsória tem como pressuposto a existência de contrato de compra e venda e a comprovação do pagamento integral do pacto, sendo o meio processual adequado para compelir a parte que firmou compromisso de compra e venda e que, após o cumprimento das obrigações contratuais pelo comprador, se recusa a lavrar a escritura definitiva.
O art. 1.418 do Código Civil e o art. 501 do CPC garantem ao promitente comprador o direito de obter, por via judicial, a adjudicação do bem adquirido.
Dessa maneira, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor comprovar que estão preenchidos os requisitos ensejadores para a adjudicação compulsória.
Nos autos, restou comprovado que a FUNDAÇÃO JOSÉ CARVALHO firmou com os réus a Escritura Pública de Promessa de Compra e Venda, em 08 de outubro de 1993, e que cumpriu integralmente sua parte no contrato, pagando o preço acordado e obtendo a quitação do valor total. No entanto, a escritura definitiva do imóvel não foi outorgada pelos réus.
Dessa maneira, presente os requisitos especificados para a outorga compulsória da Escritura, verifica-se que o pedido do autor deve ser acolhido. A propósito:
APELAÇÃO CÍVEL - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - OUTORGA DE ESCRITURA - QUITAÇÃO DO CONTRATO PELO COMPRADOR - SENTENÇA MANTIDA. 1. A pretensão à obtenção da escritura definitiva, amparada em promessa de compra e venda, pode ser exercida a qualquer tempo, pois só se extingue diante de direito de outrem, decorrente de usucapião. 2. A Súmula 239 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "o direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis". 3. Possui o comprador direito

à adjudicação compulsória de imóvel que lhe foi prometido em venda, em caráter irretratável, quando o promitente vendedor se negar a outorgar a escritura definitiva, após a quitação do contrato.
(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.514963-6/001, Relator (a): Des.(a) Maurílio Gabriel, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/08/2021, publicação da súmula em 13/08/2021) (grifo nosso)
Assim sendo evidenciados nos autos os requisitos necessários para a procedência do pedido inicial, tornando, pois, viável a outorga da escritura definitiva em favor do autor.
Conclui-se, portanto, pela procedência dos pedidos iniciais.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para adjudicar o imóvel objeto da Escritura Pública de Promessa de Compra e Venda firmada em 08 de outubro de 1993 à FUNDAÇÃO JOSÉ CARVALHO, determinando-se a expedição de mandado para a competente adjudicação e transcrição do bem no Registro de Imóveis da comarca de Sento Sé/BA, independentemente da lavratura da escritura pública pelos réus.
Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, valor este fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme o art. 85, parágrafo 2° do Código de Processo Civil.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
A presente decisão tem força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000603-80.2015.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Fundacao Jose Carvalho
Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Reu: Cirano Da Silva Sento Se
Reu: Roberta Torres Da Silva
Advogado: Igor Fabricio Valenca Menezes (OAB:SE5248)
Advogado: Vagner Silva Souza (OAB:SE12411)
Interessado: Marcelo Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000603-80.2015.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: FUNDACAO JOSE CARVALHO
Advogado(s): GERALDO AUGUSTO RAMOS SILVA JUNIOR (OAB:BA10987)
REU: CIRANO DA SILVA SENTO SE e outros (2)
Advogado(s): IGOR FABRICIO VALENCA MENEZES (OAB:SE5248)

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Adjudicação Compulsória movida por FUNDAÇÃO JOSÉ CARVALHO em face de CIRANO DA SILVA SENTO SÉ e ROBERTA TORRES DA SILVA.
Alega o autor que "(...) formalizou Escritura Pública de Promessa de Compra e Venda Irrevogável e Irretratável com os requeridos, perante o Cartório do 1º Ofício da Comarca de Sento Sé – Bahia, 08 de outubro de 1993". Indica que "o Autor pagou aos Réus a quantia acertada e recebeu plena e total quitação da sua obrigação". Na sequência, aponta que não obteve êxito juntos aos requeridos no sentido de lavrar a Escritura Definitiva.
Pugna pela procedência da demanda com adjudicação do bem, efetivando-se a transcrição competente.
Juntou documentos.
Citação da requerida ROBERTA TORRES DA SILVA (ID 9439346, pág. 5).
Certidão indicando a impossibilidade citar CIRANO DA SILVA SENTO SÉ, considerando ser pessoa falecida (ID 9439346, pág. 7).
Juntada de Certidão de Óbito.
Petição de habilitação da requerida ROBERTA TORRES DA SILVA. Informa que o requerido CIRANO faleceu no ano de 2009. Destaca também que tramita na comarca de Sento Sé o seu Inventário de n. 504-86.2010.8.05.0245. Por fim, requer a intimação do inventariante.
Petição do requerente pugnando pela citação do espólio do falecido o senhor MARCELO RODRIGUES DA SILVA.
Ata de audiência de conciliação.
Despacho determinando a citação do inventariante.
Citação do representante do Espólio (ID 416617712).

Petição da autora pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A) DA REVELIA
Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, incumbe a este Juízo decidir questões processuais pendentes. O art. 344 do CPC dispõe que será decretada a revelia quando o réu não contestar a ação. É o caso dos autos, devendo-se reconhecer a revelia da parte requerida.
Neste caso, a requerida ROBERTA TORRES DA SILVA e o Espólio de CIRANO DA SILVA SENTO SÉ foram devidamente citados, mas não contestaram a ação.
Com efeito, de acordo com a melhor doutrina e com o diploma processual civil, são três os efeitos gerados para a revelia, quais sejam: a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, a desnecessidade de intimação do réu revel e, ainda, o julgamento antecipado do mérito. Nesse sentido, decreto a revelia da parte ré, tornando desnecessária sua intimação doravante e, ainda, possibilitando o julgamento antecipado do feito
B) DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Em relação ao julgamento do processo no estado em que se encontra, verifico que a prova produzida nos autos, aliada à revelia dos requeridos, se mostra suficiente para formação do convencimento desta julgadora, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A propósito, tal orientação está em consonância com a compreensão do juiz como destinatário da prova, a quem cabe avaliar a necessidade ou não de sua realização, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
[…] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).
Assim, por não vislumbrar prejuízo às partes e em atenção à duração razoável do processo, promovo o julgamento no feito no estado em que se encontra.
Estando o feito em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como inexistindo preliminares pelas partes ou cognoscíveis de ofício, passo à análise do mérito propriamente dito.
C) DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO
A Ação de Adjudicação Compulsória tem como pressuposto a existência de contrato de compra e venda e a comprovação do pagamento integral do pacto, sendo o meio processual adequado para compelir a parte que firmou compromisso de compra e venda e que, após o cumprimento das obrigações contratuais pelo comprador, se recusa a lavrar a escritura definitiva.
O art. 1.418 do Código Civil e o art. 501 do CPC garantem ao promitente comprador o direito de obter, por via judicial, a adjudicação do bem adquirido.
Dessa maneira, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor comprovar que estão preenchidos os requisitos ensejadores para a adjudicação compulsória.
Nos autos, restou comprovado que a FUNDAÇÃO JOSÉ CARVALHO firmou com os réus a Escritura Pública de Promessa de Compra e Venda, em 08 de outubro de 1993, e que cumpriu integralmente sua parte no contrato, pagando o preço acordado e obtendo a quitação do valor total. No entanto, a escritura definitiva do imóvel não foi outorgada pelos réus.
Dessa maneira, presente os requisitos especificados para a outorga compulsória da Escritura, verifica-se que o pedido do autor deve ser acolhido. A propósito:
APELAÇÃO CÍVEL - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - OUTORGA DE ESCRITURA - QUITAÇÃO DO CONTRATO PELO COMPRADOR - SENTENÇA MANTIDA. 1. A pretensão à obtenção da escritura definitiva, amparada em promessa de compra e venda, pode ser exercida a qualquer tempo, pois só se extingue diante de direito de outrem, decorrente de usucapião. 2. A Súmula 239 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “o direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis”. 3. Possui o comprador direito à adjudicação compulsória de imóvel que lhe foi prometido em venda, em caráter irretratável, quando o promitente vendedor se negar a outorgar a escritura definitiva, após a quitação do contrato.
(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.514963-6/001, Relator (a): Des.(a) Maurílio Gabriel, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/08/2021, publicação da súmula em 13/08/2021) (grifo nosso)
Assim sendo evidenciados nos autos os requisitos necessários para a procedência do pedido inicial, tornando, pois, viável a outorga da escritura definitiva em favor do autor.
Conclui-se, portanto, pela procedência dos pedidos iniciais.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para adjudicar o imóvel objeto da Escritura Pública de Promessa de Compra e Venda firmada em 08 de outubro de 1993 à FUNDAÇÃO JOSÉ CARVALHO, determinando-se a expedição de mandado para a competente adjudicação e transcrição do bem no Registro de Imóveis da comarca de Sento Sé/BA, independentemente da lavratura da escritura pública pelos réus.
Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, valor este fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme o art. 85, parágrafo 2° do Código de Processo Civil.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
A presente decisão tem força de mandado.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO

8000340-91.2024.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Jessica Talita Barbosa Da Silva Sena (OAB:BA76449)

Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 461523448
Processo N° : 8000340-91.2024.8.05.0245
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JESSICA TALITA BARBOSA DA SILVA SENA registrado(a) civilmente como JESSICA TALITA BARBOSA DA SILVA SENA (OAB:BA76449)
HUDSON RIBEIRO PEREIRA registrado(a) civilmente como HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090211220903700000444627702

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000340-91.2024.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Jessica Talita Barbosa Da Silva Sena (OAB:BA76449)

Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 461523448
Processo N° : 8000340-91.2024.8.05.0245
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JESSICA TALITA BARBOSA DA SILVA SENA registrado(a) civilmente como JESSICA TALITA BARBOSA DA SILVA SENA (OAB:BA76449)
HUDSON RIBEIRO PEREIRA registrado(a) civilmente como HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090211220903700000444627702

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000102-72.2024.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Advogado: Jessica Talita Barbosa Da Silva Sena (OAB:BA76449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 462233189
Processo N° : 8000102-72.2024.8.05.0245
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)

JESSICA TALITA BARBOSA DA SILVA SENA registrado(a) civilmente como JESSICA TALITA BARBOSA DA SILVA SENA (OAB:BA76449)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512100750000000445253741

Salvador/BA, 6 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000102-72.2024.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Advogado: Jessica Talita Barbosa Da Silva Sena (OAB:BA76449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 462233189
Processo N° : 8000102-72.2024.8.05.0245
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
REGES GONCALVES COSTA PINTO registrado(a) civilmente como REGES GONCALVES COSTA PINTO (OAB:BA47821)
JESSICA TALITA BARBOSA DA SILVA SENA registrado(a) civilmente como JESSICA TALITA BARBOSA DA SILVA SENA (OAB:BA76449)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090512100750000000445253741

Salvador/BA, 6 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000368-59.2024.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Ermita Da Silva Souza
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Executado: Banco Agibank S.a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000368-59.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ERMITA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme previsão nos artigos 513 e seguintes, do CPC.
O procedimento é o determinado nas normas contidas no artigo 523 e seus parágrafos do CPC, via de consequência:
1) INTIME-SE a parte executada, via DJE e/ou PJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do montante da condenação;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, haverá a cominação de multa de 10% (dez por cento), de acordo com o § 1º do art. 523, do CPC; bem como será acrescido ao montante da execução multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida;

3) Sendo efetuado o pagamento parcial do débito, a multa e honorários a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC, será aplicado sobre o valor restante;
4) Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente a apresentar planilha atualizada de débito em 10 dias.
Após, encaminhe-se o feito à conclusão para a constrição eletrônica via sistema SisbaJud, conforme requerimento da parte requerente.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000368-59.2024.8.05.0245 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sento Sé
Exequente: Ermita Da Silva Souza
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Executado: Banco Agibank S.a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000368-59.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: ERMITA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme previsão nos artigos 513 e seguintes, do CPC.
O procedimento é o determinado nas normas contidas no artigo 523 e seus parágrafos do CPC, via de consequência:
1) INTIME-SE a parte executada, via DJE e/ou PJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do montante da condenação;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, haverá a cominação de multa de 10% (dez por cento), de acordo com o § 1º do art. 523, do CPC; bem como será acrescido ao montante da execução multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida;
3) Sendo efetuado o pagamento parcial do débito, a multa e honorários a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC, será aplicado sobre o valor restante;
4) Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente a apresentar planilha atualizada de débito em 10 dias.
Após, encaminhe-se o feito à conclusão para a constrição eletrônica via sistema SisbaJud, conforme requerimento da parte requerente.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício.

SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000512-09.2019.8.05.0245 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Sento Sé
Deprecante: 13ª Vara Cível Da Comarca De São Paulo - Foro Central Cível
Autor: Sendas Distribuidora S.a
Advogado: Danilo Gallardo Correia (OAB:SP247066)
Advogado: Mauricio Marques Domingues (OAB:SP175513-S)
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Sento-sé-ba
Reu: Comercial Reconcavo De Combustiveis Ltda
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: Ana Maria Duarte Ferrari

Advogado: Thiago Oliveira Souza Leal (OAB:PE53627)
Advogado: Pablo Oliveira Cavalcante (OAB:BA62418)
Advogado: Daniel Lucas Santos De Souza Rabelo (OAB:PE41774)
Terceiro Interessado: Edvaldo Souza Dos Santos
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000512-09.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DEPRECANTE: 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL e outros
Advogado(s): DANILO GALLARDO CORREIA (OAB:SP247066), MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB:SP175513-S)
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SENTO-SÉ-BA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Carta Precatória Cível encaminhada pelo Juízo da 16ª Vara Cível da comarca de São Paulo/SP.
Consta na CP "Lavre-se o TERMO DE PENHORA do bem indicado: imóvel denominado "Fazenda São João", devidamente registrado sob o nº 03, Registro R-022/038, do Livro 02-A-Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Sento Sé-Bahia".
Petição da exequente SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
Despacho do Juízo de Sento Sé determinando o cumprimento da CP.
Petição da exequente SENDAS DISTRIBUIDORA S.A. pugnando pela avaliação do imóvel penhora e posterior designação de leilão judicial. Juntada de documentos.
Juntada de despacho do Juízo da 16ª Vara Cível da comarca de São Paulo/SP solicitando a avaliação e alienação dos bens penhorados.
Despacho do Juízo de Sento Sé determinando a avaliação.
Juntada do Mandado de Avaliação.
Petição da exequente SENDAS DISTRIBUIDORA S.A. requerendo a designação de leilão judicial.
Despacho do Juízo de Sento Sé determinando a publicação do edital do leilão, inclusive, com nomeação da leiloeira (ID 201396803).
Petição da exequente SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
Despacho do Juízo de Sento Sé determinando a retificação do edital do leilão.
Manifestação da Leiloeira Oficial.
Edital de Leilão.
Certidão de publicação no DJe.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando dados referentes à publicação do edital.
Juntada de Auto de arrematação com proposta de pagamento parcelado.
Habilitação da arrematante.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Impugnação à Arrematação apresentada por EDVALDO SOUZA SANTOS. Aponta, em síntese, (i) avaliação desatualizada, (ii) ausência de intimação pessoal do executado e (iii) inobservância do teor do art. 887 e art. 889, todos do CPC.
Junta documentos.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Manifestação da Leiloeira Oficial quanto à Impugnação à Arrematação.
Despacho determinando a intimação da arrematante.
Manifestação da arrematante ANA MARIA DUARTE FERRARI.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Manifestação do exequente originário SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Sentença proferida em 23/07/2023, rejeitando a impugnação e homologando o auto de arrematação. ID: 400972537.
Manifestação da arrematante requerendo a expedição de carta de arrematação e expedição de imissão de posse.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Certidão de trânsito em julgado da sentença. ID: 410934690.
Decisão determinando a expedição da carta de arrematação e os respectivos mandados de imissão. ID: 410940092.
Expedida a carta de arrematação.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Juntada de decisão de Agravo de Instrumento de nº 8042702-04.2023.8.05.0000, em ID: 421876422.
"Desse modo, havendo nos autos demonstração dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC, DEFIRO EM PARTE a suspensividade requerida no sentido de obstar, por ora, os efeitos da arrematação e determinar que o juízo de piso proceda a nova avaliação do bem, caso o valor encontrado seja maior que aquele utilizado como o mínimo, que proceda a nova hasta pública, caso não, que se dê continuidade ao feito."
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Determinada a realização de nova avaliação do bem. ID: 427766919.

Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Juntada do Auto de Reavaliação, sendo atribuído o valor de R$: 400.968,80 (quatrocentos mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos). ID: 430413315.
A arrematante constituiu novos patronos e requereu novamente a expedição da carta de arrematação.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Edvaldo Souza Santos manifestou-se pela anulação da arrematação.
A exequente requereu o prosseguimento do feito com a confirmação da arrematação do imóvel.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento. (11ª, 12ª e 13ª).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Considerando o teor da decisão do Agravo de Instrumento, da reavaliação do bem e das manifestações, passamos a análise.
II. DA REAVALIAÇÃO
A sentença de ID 400972537 rejeitou a impugnação e homologou o auto de arrematação. Na sequência, também restou determinado, por este Juízo, a expedição da carta de arrematação e, posteriormente, os respectivos mandados de imissão na posse.
Em decisão do Agravo de Instrumento, sendo deferido parcialmente o pedido, foi determinada a suspensão requerida, para obstar os efeitos da arrematação e que fosse realizada uma nova avaliação do bem , confira-se:
“ (...) caso o valor encontrado seja maior que aquele utilizado como o mínimo, que proceda a nova hasta pública, caso não, que se dê continuidade ao feito.”
Sem muitas delongas, seguindo as balizas constantes na decisão do Agravo de Instrumento, não existe qualquer dúvida acerca da legalidade da arrematação, sendo devida a sua homologação, destacando-se:
a. Valor da primeira avaliação sendo R$: 377.382,40 (Trezentos e setenta e sete mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos). ID: 123158549;
b. Valor atualizado pelo índice INPC, totalizando R$: 409.806,97 (Quatrocentos e nove mil, oitocentos e seis reais e noventa e sete centavos). ID: 203033739;
c. Valor de reavaliação do bem atualizado em 01/02/2024, R$: 400.968,80 (Quatrocentos mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos). ID: 430413315.
A Oficiala de Justiça Avaliadora justifica que “AVALIAÇÃO: Com base em valores praticados pelo Setor de Tributos, deste município de Sento Sé, para área de terras sequeiras, que distam há mais de 50km da sede do município, tendo em vista não haver localizado nenhuma nova benfeitoria, além das já existentes, na avaliação anterior, e que já sofreram um pouco mais o desgaste do tempo, avalio a propriedade rural denominada SÃO JOÃO, em R$ 400.968,80 (quatrocentos mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos).”
A decisão do Agravo de Instrumento é nítida ao determinar que, se o valor da reavaliação do bem, fosse menor que o valor mínimo utilizado para realização da hasta pública, que o feito prosseguisse, sendo essa a situação que se verifica nos autos, pois o leilão foi realizado, partindo do lance mínimo do valor R$: 409.806,97, por sua vez, a auto de reavaliação atribuiu ao bem o valor de R$: 400.968,80, portanto o prosseguimento do feito, com a homologação da arrematação, é medida que se impõe.
Na sequência, ainda destaco, em favor do prosseguimento do feito, com a devida homologação do ato de arrematação:
* Valor da reavaliação menor que o lance mínimo utilizado;
* Valor final do arremate sendo o dobro da reavaliação;
* Boa fé da arrematante, que cumpriu com as exigências do leilão;
* Estágio avançado do feito e cumprimento das obrigações assumidas, tendo em vista que vem pagando as parcelas regularmente;
* Executado permaneceu inerte, se manifestando apenas após a sentença.
Como a própria Leiloeira pontuou:
“Veja Excelência, o valor da oferta do bem em leilão foi o equivalente de R$ 409.806,97, sendo arrematado pelo valor de R$ 800.000,00, logo no primeiro leilão, ou seja, o valor da venda se deu pelo dobro do valor da avaliação corrigida, nesta senda, não se mostra plausível alegar neste momento do processo, prejuízo da parte Executado pela desvalorização do valor do imóvel”.
Acrescenta-se também que o Executado tinha ciência da existência dos presentes autos, no entanto, quedou-se inerte quando da publicação do regular edital, visando a apresentação de possível impugnação.
É forçoso, ainda, destacar trecho da manifestação da Leiloeira quanto ao valor da arrematação, com a estipulação do valor inicial de R$ 409.806,97, sendo arrematado por R$ 800.000,00. Sendo assim, o valor de uma possível correção estaria abrangido pelo valor total da arrematação.
Considero satisfatoriamente comprovada a necessidade de homologação do auto de arrematação, ratificando a decisão do Agravo de Instrumento, sendo rejeitada a fundamentação da executada.
III. DETERMINAÇÕES FINAIS
Diante do exposto, HOMOLOGO o AUTO DE ARREMATAÇÃO para produção dos efeitos necessários.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000512-09.2019.8.05.0245 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Sento Sé
Deprecante: 13ª Vara Cível Da Comarca De São Paulo - Foro Central Cível
Autor: Sendas Distribuidora S.a

Advogado: Danilo Gallardo Correia (OAB:SP247066)
Advogado: Mauricio Marques Domingues (OAB:SP175513-S)
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Sento-sé-ba
Reu: Comercial Reconcavo De Combustiveis Ltda
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: Ana Maria Duarte Ferrari
Advogado: Thiago Oliveira Souza Leal (OAB:PE53627)
Advogado: Pablo Oliveira Cavalcante (OAB:BA62418)
Advogado: Daniel Lucas Santos De Souza Rabelo (OAB:PE41774)
Terceiro Interessado: Edvaldo Souza Dos Santos
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000512-09.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DEPRECANTE: 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL e outros
Advogado(s): DANILO GALLARDO CORREIA (OAB:SP247066), MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB:SP175513-S)
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SENTO-SÉ-BA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Carta Precatória Cível encaminhada pelo Juízo da 16ª Vara Cível da comarca de São Paulo/SP.
Consta na CP "Lavre-se o TERMO DE PENHORA do bem indicado: imóvel denominado "Fazenda São João", devidamente registrado sob o nº 03, Registro R-022/038, do Livro 02-A-Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Sento Sé-Bahia".
Petição da exequente SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
Despacho do Juízo de Sento Sé determinando o cumprimento da CP.
Petição da exequente SENDAS DISTRIBUIDORA S.A. pugnando pela avaliação do imóvel penhora e posterior designação de leilão judicial. Juntada de documentos.
Juntada de despacho do Juízo da 16ª Vara Cível da comarca de São Paulo/SP solicitando a avaliação e alienação dos bens penhorados.
Despacho do Juízo de Sento Sé determinando a avaliação.
Juntada do Mandado de Avaliação.
Petição da exequente SENDAS DISTRIBUIDORA S.A. requerendo a designação de leilão judicial.
Despacho do Juízo de Sento Sé determinando a publicação do edital do leilão, inclusive, com nomeação da leiloeira (ID 201396803).
Petição da exequente SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
Despacho do Juízo de Sento Sé determinando a retificação do edital do leilão.
Manifestação da Leiloeira Oficial.
Edital de Leilão.
Certidão de publicação no DJe.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando dados referentes à publicação do edital.
Juntada de Auto de arrematação com proposta de pagamento parcelado.
Habilitação da arrematante.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Impugnação à Arrematação apresentada por EDVALDO SOUZA SANTOS. Aponta, em síntese, (i) avaliação desatualizada, (ii) ausência de intimação pessoal do executado e (iii) inobservância do teor do art. 887 e art. 889, todos do CPC.
Junta documentos.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Manifestação da Leiloeira Oficial quanto à Impugnação à Arrematação.
Despacho determinando a intimação da arrematante.
Manifestação da arrematante ANA MARIA DUARTE FERRARI.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Manifestação do exequente originário SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Sentença proferida em 23/07/2023, rejeitando a impugnação e homologando o auto de arrematação. ID: 400972537.
Manifestação da arrematante requerendo a expedição de carta de arrematação e expedição de imissão de posse.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Certidão de trânsito em julgado da sentença. ID: 410934690.
Decisão determinando a expedição da carta de arrematação e os respectivos mandados de imissão. ID: 410940092.
Expedida a carta de arrematação.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Juntada de decisão de Agravo de Instrumento de nº 8042702-04.2023.8.05.0000, em ID: 421876422.

“Desse modo, havendo nos autos demonstração dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC, DEFIRO EM PARTE a suspensividade requerida no sentido de obstar, por ora, os efeitos da arrematação e determinar que o juízo de piso proceda a nova avaliação do bem, caso o valor encontrado seja maior que aquele utilizado como o mínimo, que proceda a nova hasta pública, caso não, que se dê continuidade ao feito.”
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Determinada a realização de nova avaliação do bem. ID: 427766919.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Juntada do Auto de Reavaliação, sendo atribuído o valor de R$: 400.968,80 (quatrocentos mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos). ID: 430413315.
A arrematante constituiu novos patronos e requereu novamente a expedição da carta de arrematação.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Edvaldo Souza Santos manifestou-se pela anulação da arrematação.
A exequente requereu o prosseguimento do feito com a confirmação da arrematação do imóvel.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento. (11ª, 12ª e 13ª).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Considerando o teor da decisão do Agravo de Instrumento, da reavaliação do bem e das manifestações, passamos a análise.
II. DA REAVALIAÇÃO
A sentença de ID 400972537 rejeitou a impugnação e homologou o auto de arrematação. Na sequência, também restou determinado, por este Juízo, a expedição da carta de arrematação e, posteriormente, os respectivos mandados de imissão na posse.
Em decisão do Agravo de Instrumento, sendo deferido parcialmente o pedido, foi determinada a suspensão requerida, para obstar os efeitos da arrematação e que fosse realizada uma nova avaliação do bem , confira-se:
“ (...) caso o valor encontrado seja maior que aquele utilizado como o mínimo, que proceda a nova hasta pública, caso não, que se dê continuidade ao feito.”
Sem muitas delongas, seguindo as balizas constantes na decisão do Agravo de Instrumento, não existe qualquer dúvida acerca da legalidade da arrematação, sendo devida a sua homologação, destacando-se:
a. Valor da primeira avaliação sendo R$: 377.382,40 (Trezentos e setenta e sete mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos). ID: 123158549;
b. Valor atualizado pelo índice INPC, totalizando R$: 409.806,97 (Quatrocentos e nove mil, oitocentos e seis reais e noventa e sete centavos). ID: 203033739;
c. Valor de reavaliação do bem atualizado em 01/02/2024, R$: 400.968,80 (Quatrocentos mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos). ID: 430413315.
A Oficiala de Justiça Avaliadora justifica que “AVALIAÇÃO: Com base em valores praticados pelo Setor de Tributos, deste município de Sento Sé, para área de terras sequeiras, que distam há mais de 50km da sede do município, tendo em vista não haver localizado nenhuma nova benfeitoria, além das já existentes, na avaliação anterior, e que já sofreram um pouco mais o desgaste do tempo, avalio a propriedade rural denominada SÃO JOÃO, em R$ 400.968,80 (quatrocentos mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos).”
A decisão do Agravo de Instrumento é nítida ao determinar que, se o valor da reavaliação do bem, fosse menor que o valor mínimo utilizado para realização da hasta pública, que o feito prosseguisse, sendo essa a situação que se verifica nos autos, pois o leilão foi realizado, partindo do lance mínimo do valor R$: 409.806,97, por sua vez, a auto de reavaliação atribuiu ao bem o valor de R$: 400.968,80, portanto o prosseguimento do feito, com a homologação da arrematação, é medida que se impõe.
Na sequência, ainda destaco, em favor do prosseguimento do feito, com a devida homologação do ato de arrematação:
* Valor da reavaliação menor que o lance mínimo utilizado;
* Valor final do arremate sendo o dobro da reavaliação;
* Boa fé da arrematante, que cumpriu com as exigências do leilão;
* Estágio avançado do feito e cumprimento das obrigações assumidas, tendo em vista que vem pagando as parcelas regularmente;
* Executado permaneceu inerte, se manifestando apenas após a sentença.
Como a própria Leiloeira pontuou:
“Veja Excelência, o valor da oferta do bem em leilão foi o equivalente de R$ 409.806,97, sendo arrematado pelo valor de R$ 800.000,00, logo no primeiro leilão, ou seja, o valor da venda se deu pelo dobro do valor da avaliação corrigida, nesta senda, não se mostra plausível alegar neste momento do processo, prejuízo da parte Executado pela desvalorização do valor do imóvel”.
Acrescenta-se também que o Executado tinha ciência da existência dos presentes autos, no entanto, quedou-se inerte quando da publicação do regular edital, visando a apresentação de possível impugnação.
É forçoso, ainda, destacar trecho da manifestação da Leiloeira quanto ao valor da arrematação, com a estipulação do valor inicial de R$ 409.806,97, sendo arrematado por R$ 800.000,00. Sendo assim, o valor de uma possível correção estaria abrangido pelo valor total da arrematação.
Considero satisfatoriamente comprovada a necessidade de homologação do auto de arrematação, ratificando a decisão do Agravo de Instrumento, sendo rejeitada a fundamentação da executada.
III. DETERMINAÇÕES FINAIS
Diante do exposto, HOMOLOGO o AUTO DE ARREMATAÇÃO para produção dos efeitos necessários.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000512-09.2019.8.05.0245 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Sento Sé
Deprecante: 13ª Vara Cível Da Comarca De São Paulo - Foro Central Cível
Autor: Sendas Distribuidora S.a
Advogado: Danilo Gallardo Correia (OAB:SP247066)
Advogado: Mauricio Marques Domingues (OAB:SP175513-S)
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Sento-sé-ba
Reu: Comercial Reconcavo De Combustiveis Ltda
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: Ana Maria Duarte Ferrari
Advogado: Thiago Oliveira Souza Leal (OAB:PE53627)
Advogado: Pablo Oliveira Cavalcante (OAB:BA62418)
Advogado: Daniel Lucas Santos De Souza Rabelo (OAB:PE41774)
Terceiro Interessado: Edvaldo Souza Dos Santos
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000512-09.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DEPRECANTE: 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL e outros
Advogado(s): DANILO GALLARDO CORREIA (OAB:SP247066), MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB:SP175513-S)
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SENTO-SÉ-BA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Carta Precatória Cível encaminhada pelo Juízo da 16ª Vara Cível da comarca de São Paulo/SP.
Consta na CP “Lavre-se o TERMO DE PENHORA do bem indicado: imóvel denominado “Fazenda São João”, devidamente registrado sob o nº 03, Registro R-022/038, do Livro 02-A-Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Sento Sé-Bahia”.
Petição da exequente SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
Despacho do Juízo de Sento Sé determinando o cumprimento da CP.
Petição da exequente SENDAS DISTRIBUIDORA S.A. pugnando pela avaliação do imóvel penhora e posterior designação de leilão judicial. Juntada de documentos.
Juntada de despacho do Juízo da 16ª Vara Cível da comarca de São Paulo/SP solicitando a avaliação e alienação dos bens penhorados.
Despacho do Juízo de Sento Sé determinando a avaliação.
Juntada do Mandado de Avaliação.
Petição da exequente SENDAS DISTRIBUIDORA S.A. requerendo a designação de leilão judicial.
Despacho do Juízo de Sento Sé determinando a publicação do edital do leilão, inclusive, com nomeação da leiloeira (ID 201396803).
Petição da exequente SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
Despacho do Juízo de Sento Sé determinando a retificação do edital do leilão.
Manifestação da Leiloeira Oficial.
Edital de Leilão.
Certidão de publicação no DJe.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando dados referentes à publicação do edital.
Juntada de Auto de arrematação com proposta de pagamento parcelado.
Habilitação da arrematante.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Impugnação à Arrematação apresentada por EDVALDO SOUZA SANTOS. Aponta, em síntese, (i) avaliação desatualizada, (ii) ausência de intimação pessoal do executado e (iii) inobservância do teor do art. 887 e art. 889, todos do CPC.
Junta documentos.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Manifestação da Leiloeira Oficial quanto à Impugnação à Arrematação.
Despacho determinando a intimação da arrematante.
Manifestação da arrematante ANA MARIA DUARTE FERRARI.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Manifestação do exequente originário SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Sentença proferida em 23/07/2023, rejeitando a impugnação e homologando o auto de arrematação. ID: 400972537.
Manifestação da arrematante requerendo a expedição de carta de arrematação e expedição de imissão de posse.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.

Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Certidão de trânsito em julgado da sentença. ID: 410934690.
Decisão determinando a expedição da carta de arrematação e os respectivos mandados de imissão. ID: 410940092.
Expedida a carta de arrematação.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Juntada de decisão de Agravo de Instrumento de nº 8042702-04.2023.8.05.0000, em ID: 421876422.
"Desse modo, havendo nos autos demonstração dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC, DEFIRO EM PARTE a suspensividade requerida no sentido de obstar, por ora, os efeitos da arrematação e determinar que o juízo de piso proceda a nova avaliação do bem, caso o valor encontrado seja maior que aquele utilizado como o mínimo, que proceda a nova hasta pública, caso não, que se dê continuidade ao feito."
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Determinada a realização de nova avaliação do bem. ID: 427766919.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Juntada do Auto de Reavaliação, sendo atribuído o valor de R$: 400.968,80 (quatrocentos mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos). ID: 430413315.
A arrematante constituiu novos patronos e requereu novamente a expedição da carta de arrematação.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Edvaldo Souza Santos manifestou-se pela anulação da arrematação.
A exequente requereu o prosseguimento do feito com a confirmação da arrematação do imóvel.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento. (11ª, 12ª e 13ª).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Considerando o teor da decisão do Agravo de Instrumento, da reavaliação do bem e das manifestações, passamos a análise.
II. DA REAVALIAÇÃO
A sentença de ID 400972537 rejeitou a impugnação e homologou o auto de arrematação. Na sequência, também restou determinado, por este Juízo, a expedição da carta de arrematação e, posteriormente, os respectivos mandados de imissão na posse.
Em decisão do Agravo de Instrumento, sendo deferido parcialmente o pedido, foi determinada a suspensão requerida, para obstar os efeitos da arrematação e que fosse realizada uma nova avaliação do bem , confira-se:
" (...) caso o valor encontrado seja maior que aquele utilizado como o mínimo, que proceda a nova hasta pública, caso não, que se dê continuidade ao feito."
Sem muitas delongas, seguindo as balizas constantes na decisão do Agravo de Instrumento, não existe qualquer dúvida acerca da legalidade da arrematação, sendo devida a sua homologação, destacando-se:
a. Valor da primeira avaliação sendo R$: 377.382,40 (Trezentos e setenta e sete mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos). ID: 123158549;
b. Valor atualizado pelo índice INPC, totalizando R$: 409.806,97 (Quatrocentos e nove mil, oitocentos e seis reais e noventa e sete centavos). ID: 203033739;
c. Valor de reavaliação do bem atualizado em 01/02/2024, R$: 400.968,80 (Quatrocentos mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos). ID: 430413315.
A Oficiala de Justiça Avaliadora justifica que "AVALIAÇÃO: Com base em valores praticados pelo Setor de Tributos, deste município de Sento Sé, para área de terras sequeiras, que distam há mais de 50km da sede do município, tendo em vista não haver localizado nenhuma nova benfeitoria, além das já existentes, na avaliação anterior, e que já sofreram um pouco mais o desgaste do tempo, avalio a propriedade rural denominada SÃO JOÃO, em R$ 400.968,80 (quatrocentos mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos)."
A decisão do Agravo de Instrumento é nítida ao determinar que, se o valor da reavaliação do bem, fosse menor que o valor mínimo utilizado para realização da hasta pública, que o feito prosseguisse, sendo essa a situação que se verifica nos autos, pois o leilão foi realizado, partindo do lance mínimo do valor R$: 409.806,97, por sua vez, a auto de reavaliação atribuiu ao bem o valor de R$: 400.968,80, portanto o prosseguimento do feito, com a homologação da arrematação, é medida que se impõe.
Na sequência, ainda destaco, em favor do prosseguimento do feito, com a devida homologação do ato de arrematação:
* Valor da reavaliação menor que o lance mínimo utilizado;
* Valor final do arremate sendo o dobro da reavaliação;
* Boa fé da arrematante, que cumpriu com as exigências do leilão;
* Estágio avançado do feito e cumprimento das obrigações assumidas, tendo em vista que vem pagando as parcelas regularmente;
* Executado permaneceu inerte, se manifestando apenas após a sentença.
Como a própria Leiloeira pontuou:
"Veja Excelência, o valor da oferta do bem em leilão foi o equivalente de R$ 409.806,97, sendo arrematado pelo valor de R$ 800.000,00, logo no primeiro leilão, ou seja, o valor da venda se deu pelo dobro do valor da avaliação corrigida, nesta senda, não se mostra plausível alegar neste momento do processo, prejuízo da parte Executado pela desvalorização do valor do imóvel".
Acrescenta-se também que o Executado tinha ciência da existência dos presentes autos, no entanto, quedou-se inerte quando da publicação do regular edital, visando a apresentação de possível impugnação.
É forçoso, ainda, destacar trecho da manifestação da Leiloeira quanto ao valor da arrematação, com a estipulação do valor inicial de R$ 409.806,97, sendo arrematado por R$ 800.000,00. Sendo assim, o valor de uma possível correção estaria abrangido pelo valor total da arrematação.
Considero satisfatoriamente comprovada a necessidade de homologação do auto de arrematação, ratificando a decisão do Agravo de Instrumento, sendo rejeitada a fundamentação da executada.
III. DETERMINAÇÕES FINAIS
Diante do exposto, HOMOLOGO o AUTO DE ARREMATAÇÃO para produção dos efeitos necessários.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício.

Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000512-09.2019.8.05.0245 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Sento Sé
Deprecante: 13ª Vara Cível Da Comarca De São Paulo - Foro Central Cível
Autor: Sendas Distribuidora S.a
Advogado: Danilo Gallardo Correia (OAB:SP247066)
Advogado: Mauricio Marques Domingues (OAB:SP175513-S)
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Sento-sé-ba
Reu: Comercial Reconcavo De Combustiveis Ltda
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: Ana Maria Duarte Ferrari
Advogado: Thiago Oliveira Souza Leal (OAB:PE53627)
Advogado: Pablo Oliveira Cavalcante (OAB:BA62418)
Advogado: Daniel Lucas Santos De Souza Rabelo (OAB:PE41774)
Terceiro Interessado: Edvaldo Souza Dos Santos
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000512-09.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DEPRECANTE: 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL e outros
Advogado(s): DANILO GALLARDO CORREIA (OAB:SP247066), MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB:SP175513-S)
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SENTO-SÉ-BA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Carta Precatória Cível encaminhada pelo Juízo da 16ª Vara Cível da comarca de São Paulo/SP.
Consta na CP “Lavre-se o TERMO DE PENHORA do bem indicado: imóvel denominado “Fazenda São João”, devidamente registrado sob o nº 03, Registro R-022/038, do Livro 02-A-Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Sento Sé-Bahia”.
Petição da exequente SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
Despacho do Juízo de Sento Sé determinando o cumprimento da CP.
Petição da exequente SENDAS DISTRIBUIDORA S.A. pugnando pela avaliação do imóvel penhora e posterior designação de leilão judicial. Juntada de documentos.
Juntada de despacho do Juízo da 16ª Vara Cível da comarca de São Paulo/SP solicitando a avaliação e alienação dos bens penhorados.
Despacho do Juízo de Sento Sé determinando a avaliação.
Juntada do Mandado de Avaliação.
Petição da exequente SENDAS DISTRIBUIDORA S.A. requerendo a designação de leilão judicial.
Despacho do Juízo de Sento Sé determinando a publicação do edital do leilão, inclusive, com nomeação da leiloeira (ID 201396803).
Petição da exequente SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
Despacho do Juízo de Sento Sé determinando a retificação do edital do leilão.
Manifestação da Leiloeira Oficial.
Edital de Leilão.
Certidão de publicação no DJe.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando dados referentes à publicação do edital.
Juntada de Auto de arrematação com proposta de pagamento parcelado.
Habilitação da arrematante.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Impugnação à Arrematação apresentada por EDVALDO SOUZA SANTOS. Aponta, em síntese, (i) avaliação desatualizada, (ii) ausência de intimação pessoal do executado e (iii) inobservância do teor do art. 887 e art. 889, todos do CPC.
Junta documentos.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Manifestação da Leiloeira Oficial quanto à Impugnação à Arrematação.
Despacho determinando a intimação da arrematante.
Manifestação da arrematante ANA MARIA DUARTE FERRARI.

Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Manifestação do exequente originário SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Sentença proferida em 23/07/2023, rejeitando a impugnação e homologando o auto de arrematação. ID: 400972537.
Manifestação da arrematante requerendo a expedição de carta de arrematação e expedição de imissão de posse.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Certidão de trânsito em julgado da sentença. ID: 410934690.
Decisão determinando a expedição da carta de arrematação e os respectivos mandados de imissão. ID: 410940092.
Expedida a carta de arrematação.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Juntada de decisão de Agravo de Instrumento de nº 8042702-04.2023.8.05.0000, em ID: 421876422.
"Desse modo, havendo nos autos demonstração dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC, DEFIRO EM PARTE a suspensividade requerida no sentido de obstar, por ora, os efeitos da arrematação e determinar que o juízo de piso proceda a nova avaliação do bem, caso o valor encontrado seja maior que aquele utilizado como o mínimo, que proceda a nova hasta pública, caso não, que se dê continuidade ao feito."
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Determinada a realização de nova avaliação do bem. ID: 427766919.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Juntada do Auto de Reavaliação, sendo atribuído o valor de R$: 400.968,80 (quatrocentos mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos). ID: 430413315.
A arrematante constituiu novos patronos e requereu novamente a expedição da carta de arrematação.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Edvaldo Souza Santos manifestou-se pela anulação da arrematação.
A exequente requereu o prosseguimento do feito com a confirmação da arrematação do imóvel.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento. (11ª, 12ª e 13ª).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Considerando o teor da decisão do Agravo de Instrumento, da reavaliação do bem e das manifestações, passamos a análise.
II. DA REAVALIAÇÃO
A sentença de ID 400972537 rejeitou a impugnação e homologou o auto de arrematação. Na sequência, também restou determinado, por este Juízo, a expedição da carta de arrematação e, posteriormente, os respectivos mandados de imissão na posse.
Em decisão do Agravo de Instrumento, sendo deferido parcialmente o pedido, foi determinada a suspensão requerida, para obstar os efeitos da arrematação e que fosse realizada uma nova avaliação do bem , confira-se:
" (...) caso o valor encontrado seja maior que aquele utilizado como o mínimo, que proceda a nova hasta pública, caso não, que se dê continuidade ao feito."
Sem muitas delongas, seguindo as balizas constantes na decisão do Agravo de Instrumento, não existe qualquer dúvida acerca da legalidade da arrematação, sendo devida a sua homologação, destacando-se:
a. Valor da primeira avaliação sendo R$: 377.382,40 (Trezentos e setenta e sete mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos). ID: 123158549;
b. Valor atualizado pelo índice INPC, totalizando R$: 409.806,97 (Quatrocentos e nove mil, oitocentos e seis reais e noventa e sete centavos). ID: 203033739;
c. Valor de reavaliação do bem atualizado em 01/02/2024, R$: 400.968,80 (Quatrocentos mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos). ID: 430413315.
A Oficiala de Justiça Avaliadora justifica que "AVALIAÇÃO: Com base em valores praticados pelo Setor de Tributos, deste município de Sento Sé, para área de terras sequeiras, que distam há mais de 50km da sede do município, tendo em vista não haver localizado nenhuma nova benfeitoria, além das já existentes, na avaliação anterior, e que já sofreram um pouco mais o desgaste do tempo, avalio a propriedade rural denominada SÃO JOÃO, em R$ 400.968,80 (quatrocentos mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos)."
A decisão do Agravo de Instrumento é nítida ao determinar que, se o valor da reavaliação do bem, fosse menor que o valor mínimo utilizado para realização da hasta pública, que o feito prosseguisse, sendo essa a situação que se verifica nos autos, pois o leilão foi realizado, partindo do lance mínimo do valor R$: 409.806,97, por sua vez, a auto de reavaliação atribuiu ao bem o valor de R$: 400.968,80, portanto o prosseguimento do feito, com a homologação da arrematação, é medida que se impõe.
Na sequência, ainda destaco, em favor do prosseguimento do feito, com a devida homologação do ato de arrematação:
* Valor da reavaliação menor que o lance mínimo utilizado;
* Valor final do arremate sendo o dobro da reavaliação;
* Boa fé da arrematante, que cumpriu com as exigências do leilão;
* Estágio avançado do feito e cumprimento das obrigações assumidas, tendo em vista que vem pagando as parcelas regularmente;
* Executado permaneceu inerte, se manifestando apenas após a sentença.
Como a própria Leiloeira pontuou:
"Veja Excelência, o valor da oferta do bem em leilão foi o equivalente de R$ 409.806,97, sendo arrematado pelo valor de R$ 800.000,00, logo no primeiro leilão, ou seja, o valor da venda se deu pelo dobro do valor da avaliação corrigida, nesta senda, não se mostra plausível alegar neste momento do processo, prejuízo da parte Executado pela desvalorização do valor do imóvel".
Acrescenta-se também que o Executado tinha ciência da existência dos presentes autos, no entanto, quedou-se inerte quando da publicação do regular edital, visando a apresentação de possível impugnação.
É forçoso, ainda, destacar trecho da manifestação da Leiloeira quanto ao valor da arrematação, com a estipulação do valor inicial de R$ 409.806,97, sendo arrematado por R$ 800.000,00. Sendo assim, o valor de uma possível correção estaria abrangido pelo valor total da arrematação.

Considero satisfatoriamente comprovada a necessidade de homologação do auto de arrematação, ratificando a decisão do Agravo de Instrumento, sendo rejeitada a fundamentação da executada.
III. DETERMINAÇÕES FINAIS
Diante do exposto, HOMOLOGO o AUTO DE ARREMATAÇÃO para produção dos efeitos necessários.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000512-09.2019.8.05.0245 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Sento Sé
Deprecante: 13ª Vara Cível Da Comarca De São Paulo - Foro Central Cível
Autor: Sendas Distribuidora S.a
Advogado: Danilo Gallardo Correia (OAB:SP247066)
Advogado: Mauricio Marques Domingues (OAB:SP175513-S)
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Sento-sé-ba
Reu: Comercial Reconcavo De Combustiveis Ltda
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: Ana Maria Duarte Ferrari
Advogado: Thiago Oliveira Souza Leal (OAB:PE53627)
Advogado: Pablo Oliveira Cavalcante (OAB:BA62418)
Advogado: Daniel Lucas Santos De Souza Rabelo (OAB:PE41774)
Terceiro Interessado: Edvaldo Souza Dos Santos
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000512-09.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DEPRECANTE: 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL e outros
Advogado(s): DANILO GALLARDO CORREIA (OAB:SP247066), MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB:SP175513-S)
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SENTO-SÉ-BA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Carta Precatória Cível encaminhada pelo Juízo da 16ª Vara Cível da comarca de São Paulo/SP.
Consta na CP “Lavre-se o TERMO DE PENHORA do bem indicado: imóvel denominado “Fazenda São João”, devidamente registrado sob o nº 03, Registro R-022/038, do Livro 02-A-Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Sento Sé-Bahia”.
Petição da exequente SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
Despacho do Juízo de Sento Sé determinando o cumprimento da CP.
Petição da exequente SENDAS DISTRIBUIDORA S.A. pugnando pela avaliação do imóvel penhora e posterior designação de leilão judicial. Juntada de documentos.
Juntada de despacho do Juízo da 16ª Vara Cível da comarca de São Paulo/SP solicitando a avaliação e alienação dos bens penhorados.
Despacho do Juízo de Sento Sé determinando a avaliação.
Juntada do Mandado de Avaliação.
Petição da exequente SENDAS DISTRIBUIDORA S.A. requerendo a designação de leilão judicial.
Despacho do Juízo de Sento Sé determinando a publicação do edital do leilão, inclusive, com nomeação da leiloeira (ID 201396803).
Petição da exequente SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
Despacho do Juízo de Sento Sé determinando a retificação do edital do leilão.
Manifestação da Leiloeira Oficial.
Edital de Leilão.
Certidão de publicação no DJe.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando dados referentes à publicação do edital.
Juntada de Auto de arrematação com proposta de pagamento parcelado.
Habilitação da arrematante.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.

Impugnação à Arrematação apresentada por EDVALDO SOUZA SANTOS. Aponta, em síntese, (i) avaliação desatualizada, (ii) ausência de intimação pessoal do executado e (iii) inobservância do teor do art. 887 e art. 889, todos do CPC.
Junta documentos.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Manifestação da Leiloeira Oficial quanto à Impugnação à Arrematação.
Despacho determinando a intimação da arrematante.
Manifestação da arrematante ANA MARIA DUARTE FERRARI.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Manifestação do exequente originário SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Sentença proferida em 23/07/2023, rejeitando a impugnação e homologando o auto de arrematação. ID: 400972537.
Manifestação da arrematante requerendo a expedição de carta de arrematação e expedição de imissão de posse.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Certidão de trânsito em julgado da sentença. ID: 410934690.
Decisão determinando a expedição da carta de arrematação e os respectivos mandados de imissão. ID: 410940092.
Expedida a carta de arrematação.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Juntada de decisão de Agravo de Instrumento de nº 8042702-04.2023.8.05.0000, em ID: 421876422.
“Desse modo, havendo nos autos demonstração dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC, DEFIRO EM PARTE a suspensividade requerida no sentido de obstar, por ora, os efeitos da arrematação e determinar que o juízo de piso proceda a nova avaliação do bem, caso o valor encontrado seja maior que aquele utilizado como o mínimo, que proceda a nova hasta pública, caso não, que se dê continuidade ao feito.”
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Determinada a realização de nova avaliação do bem. ID: 427766919.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Juntada do Auto de Reavaliação, sendo atribuído o valor de R$: 400.968,80 (quatrocentos mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos). ID: 430413315.
A arrematante constituiu novos patronos e requereu novamente a expedição da carta de arrematação.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Edvaldo Souza Santos manifestou-se pela anulação da arrematação.
A exequente requereu o prosseguimento do feito com a confirmação da arrematação do imóvel.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento. (11ª, 12ª e 13ª).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Considerando o teor da decisão do Agravo de Instrumento, da reavaliação do bem e das manifestações, passamos a análise.
II. DA REAVALIAÇÃO
A sentença de ID 400972537 rejeitou a impugnação e homologou o auto de arrematação. Na sequência, também restou determinado, por este Juízo, a expedição da carta de arrematação e, posteriormente, os respectivos mandados de imissão na posse.
Em decisão do Agravo de Instrumento, sendo deferido parcialmente o pedido, foi determinada a suspensão requerida, para obstar os efeitos da arrematação e que fosse realizada uma nova avaliação do bem , confira-se:
“ (...) caso o valor encontrado seja maior que aquele utilizado como o mínimo, que proceda a nova hasta pública, caso não, que se dê continuidade ao feito.”
Sem muitas delongas, seguindo as balizas constantes na decisão do Agravo de Instrumento, não existe qualquer dúvida acerca da legalidade da arrematação, sendo devida a sua homologação, destacando-se:
a. Valor da primeira avaliação sendo R$: 377.382,40 (Trezentos e setenta e sete mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos). ID: 123158549;
b. Valor atualizado pelo índice INPC, totalizando R$: 409.806,97 (Quatrocentos e nove mil, oitocentos e seis reais e noventa e sete centavos). ID: 203033739;
c. Valor de reavaliação do bem atualizado em 01/02/2024, R$: 400.968,80 (Quatrocentos mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos). ID: 430413315.
A Oficiala de Justiça Avaliadora justifica que “AVALIAÇÃO: Com base em valores praticados pelo Setor de Tributos, deste município de Sento Sé, para área de terras sequeiras, que distam há mais de 50km da sede do município, tendo em vista não haver localizado nenhuma nova benfeitoria, além das já existentes, na avaliação anterior, e que já sofreram um pouco mais o desgaste do tempo, avalio a propriedade rural denominada SÃO JOÃO, em R$ 400.968,80 (quatrocentos mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos).”
A decisão do Agravo de Instrumento é nítida ao determinar que, se o valor da reavaliação do bem, fosse menor que o valor mínimo utilizado para realização da hasta pública, que o feito prosseguisse, sendo essa a situação que se verifica nos autos, pois o leilão foi realizado, partindo do lance mínimo do valor R$: 409.806,97, por sua vez, a auto de reavaliação atribuiu ao bem o valor de R$: 400.968,80, portanto o prosseguimento do feito, com a homologação da arrematação, é medida que se impõe.
Na sequência, ainda destaco, em favor do prosseguimento do feito, com a devida homologação do ato de arrematação:
* Valor da reavaliação menor que o lance mínimo utilizado;
* Valor final do arremate sendo o dobro da reavaliação;
* Boa fé da arrematante, que cumpriu com as exigências do leilão;
* Estágio avançado do feito e cumprimento das obrigações assumidas, tendo em vista que vem pagando as parcelas regularmente;
* Executado permaneceu inerte, se manifestando apenas após a sentença.
Como a própria Leiloeira pontuou:

“Veja Excelência, o valor da oferta do bem em leilão foi o equivalente de R$ 409.806,97, sendo arrematado pelo valor de R$ 800.000,00, logo no primeiro leilão, ou seja, o valor da venda se deu pelo dobro do valor da avaliação corrigida, nesta senda, não se mostra plausível alegar neste momento do processo, prejuízo da parte Executado pela desvalorização do valor do imóvel”.
Acrescenta-se também que o Executado tinha ciência da existência dos presentes autos, no entanto, quedou-se inerte quando da publicação do regular edital, visando a apresentação de possível impugnação.
É forçoso, ainda, destacar trecho da manifestação da Leiloeira quanto ao valor da arrematação, com a estipulação do valor inicial de R$ 409.806,97, sendo arrematado por R$ 800.000,00. Sendo assim, o valor de uma possível correção estaria abrangido pelo valor total da arrematação.
Considero satisfatoriamente comprovada a necessidade de homologação do auto de arrematação, ratificando a decisão do Agravo de Instrumento, sendo rejeitada a fundamentação da executada.
III. DETERMINAÇÕES FINAIS
Diante do exposto, HOMOLOGO o AUTO DE ARREMATAÇÃO para produção dos efeitos necessários.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000512-09.2019.8.05.0245 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Sento Sé
Deprecante: 13ª Vara Cível Da Comarca De São Paulo - Foro Central Cível
Autor: Sendas Distribuidora S.a
Advogado: Danilo Gallardo Correia (OAB:SP247066)
Advogado: Mauricio Marques Domingues (OAB:SP175513-S)
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Sento-sé-ba
Reu: Comercial Reconcavo De Combustiveis Ltda
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: Ana Maria Duarte Ferrari
Advogado: Thiago Oliveira Souza Leal (OAB:PE53627)
Advogado: Pablo Oliveira Cavalcante (OAB:BA62418)
Advogado: Daniel Lucas Santos De Souza Rabelo (OAB:PE41774)
Terceiro Interessado: Edvaldo Souza Dos Santos
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000512-09.2019.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DEPRECANTE: 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL e outros
Advogado(s): DANILO GALLARDO CORREIA (OAB:SP247066), MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB:SP175513-S)
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SENTO-SÉ-BA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Carta Precatória Cível encaminhada pelo Juízo da 16ª Vara Cível da comarca de São Paulo/SP.
Consta na CP “Lavre-se o TERMO DE PENHORA do bem indicado: imóvel denominado “Fazenda São João”, devidamente registrado sob o nº 03, Registro R-022/038, do Livro 02-A-Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Sento Sé-Bahia”.
Petição da exequente SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
Despacho do Juízo de Sento Sé determinando o cumprimento da CP.
Petição da exequente SENDAS DISTRIBUIDORA S.A. pugnando pela avaliação do imóvel penhora e posterior designação de leilão judicial. Juntada de documentos.
Juntada de despacho do Juízo da 16ª Vara Cível da comarca de São Paulo/SP solicitando a avaliação e alienação dos bens penhorados.
Despacho do Juízo de Sento Sé determinando a avaliação.
Juntada do Mandado de Avaliação.
Petição da exequente SENDAS DISTRIBUIDORA S.A. requerendo a designação de leilão judicial.
Despacho do Juízo de Sento Sé determinando a publicação do edital do leilão, inclusive, com nomeação da leiloeira (ID 201396803).
Petição da exequente SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.

Despacho do Juízo de Sento Sé determinando a retificação do edital do leilão.
Manifestação da Leiloeira Oficial.
Edital de Leilão.
Certidão de publicação no DJe.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando dados referentes à publicação do edital.
Juntada de Auto de arrematação com proposta de pagamento parcelado.
Habilitação da arrematante.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Impugnação à Arrematação apresentada por EDVALDO SOUZA SANTOS. Aponta, em síntese, (i) avaliação desatualizada, (ii) ausência de intimação pessoal do executado e (iii) inobservância do teor do art. 887 e art. 889, todos do CPC.
Junta documentos.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Manifestação da Leiloeira Oficial quanto à Impugnação à Arrematação.
Despacho determinando a intimação da arrematante.
Manifestação da arrematante ANA MARIA DUARTE FERRARI.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Manifestação do exequente originário SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Sentença proferida em 23/07/2023, rejeitando a impugnação e homologando o auto de arrematação. ID: 400972537.
Manifestação da arrematante requerendo a expedição de carta de arrematação e expedição de imissão de posse.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Certidão de trânsito em julgado da sentença. ID: 410934690.
Decisão determinando a expedição da carta de arrematação e os respectivos mandados de imissão. ID: 410940092.
Expedida a carta de arrematação.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Juntada de decisão de Agravo de Instrumento de nº 8042702-04.2023.8.05.0000, em ID: 421876422.
“Desse modo, havendo nos autos demonstração dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC, DEFIRO EM PARTE a suspensividade requerida no sentido de obstar, por ora, os efeitos da arrematação e determinar que o juízo de piso proceda a nova avaliação do bem, caso o valor encontrado seja maior que aquele utilizado como o mínimo, que proceda a nova hasta pública, caso não, que se dê continuidade ao feito.”
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Determinada a realização de nova avaliação do bem. ID: 427766919.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Juntada do Auto de Reavaliação, sendo atribuído o valor de R$: 400.968,80 (quatrocentos mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos). ID: 430413315.
A arrematante constituiu novos patronos e requereu novamente a expedição da carta de arrematação.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento.
Edvaldo Souza Santos manifestou-se pela anulação da arrematação.
A exequente requereu o prosseguimento do feito com a confirmação da arrematação do imóvel.
Manifestação da Leiloeira Oficial indicando a comprovação de pagamento. (11ª, 12ª e 13ª).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Considerando o teor da decisão do Agravo de Instrumento, da reavaliação do bem e das manifestações, passamos a análise.
II. DA REAVALIAÇÃO
A sentença de ID 400972537 rejeitou a impugnação e homologou o auto de arrematação. Na sequência, também restou determinado, por este Juízo, a expedição da carta de arrematação e, posteriormente, os respectivos mandados de imissão na posse.
Em decisão do Agravo de Instrumento, sendo deferido parcialmente o pedido, foi determinada a suspensão requerida, para obstar os efeitos da arrematação e que fosse realizada uma nova avaliação do bem , confira-se:
“ (...) caso o valor encontrado seja maior que aquele utilizado como o mínimo, que proceda a nova hasta pública, caso não, que se dê continuidade ao feito.”
Sem muitas delongas, seguindo as balizas constantes na decisão do Agravo de Instrumento, não existe qualquer dúvida acerca da legalidade da arrematação, sendo devida a sua homologação, destacando-se:
a. Valor da primeira avaliação sendo R$: 377.382,40 (Trezentos e setenta e sete mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos). ID: 123158549;
b. Valor atualizado pelo índice INPC, totalizando R$: 409.806,97 (Quatrocentos e nove mil, oitocentos e seis reais e noventa e sete centavos). ID: 203033739;
c. Valor de reavaliação do bem atualizado em 01/02/2024, R$: 400.968,80 (Quatrocentos mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos). ID: 430413315.
A Oficiala de Justiça Avaliadora justifica que “AVALIAÇÃO: Com base em valores praticados pelo Setor de Tributos, deste município de Sento Sé, para área de terras sequeiras, que distam há mais de 50km da sede do município, tendo em vista não haver localizado nenhuma nova benfeitoria, além das já existentes, na avaliação anterior, e que já sofreram um pouco mais o desgaste do tempo, avalio a propriedade rural denominada SÃO JOÃO, em R$ 400.968,80 (quatrocentos mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos).”
A decisão do Agravo de Instrumento é nítida ao determinar que, se o valor da reavaliação do bem, fosse menor que o valor mínimo utilizado para realização da hasta pública, que o feito prosseguisse, sendo essa a situação que se verifica nos autos, pois o leilão foi realizado, partindo do lance mínimo do valor R$: 409.806,97, por sua vez, a auto de reavaliação atribuiu ao bem o valor de R$: 400.968,80, portanto o prosseguimento do feito, com a homologação da arrematação, é medida que se impõe.
Na sequência, ainda destaco, em favor do prosseguimento do feito, com a devida homologação do ato de arrematação:

* Valor da reavaliação menor que o lance mínimo utilizado;
* Valor final do arremate sendo o dobro da reavaliação;
* Boa fé da arrematante, que cumpriu com as exigências do leilão;
* Estágio avançado do feito e cumprimento das obrigações assumidas, tendo em vista que vem pagando as parcelas regularmente;
* Executado permaneceu inerte, se manifestando apenas após a sentença.

Como a própria Leiloeira pontuou:
"Veja Excelência, o valor da oferta do bem em leilão foi o equivalente de R$ 409.806,97, sendo arrematado pelo valor de R$ 800.000,00, logo no primeiro leilão, ou seja, o valor da venda se deu pelo dobro do valor da avaliação corrigida, nesta senda, não se mostra plausível alegar neste momento do processo, prejuízo da parte Executado pela desvalorização do valor do imóvel".
Acrescenta-se também que o Executado tinha ciência da existência dos presentes autos, no entanto, quedou-se inerte quando da publicação do regular edital, visando a apresentação de possível impugnação.
É forçoso, ainda, destacar trecho da manifestação da Leiloeira quanto ao valor da arrematação, com a estipulação do valor inicial de R$ 409.806,97, sendo arrematado por R$ 800.000,00. Sendo assim, o valor de uma possível correção estaria abrangido pelo valor total da arrematação.
Considero satisfatoriamente comprovada a necessidade de homologação do auto de arrematação, ratificando a decisão do Agravo de Instrumento, sendo rejeitada a fundamentação da executada.
III. DETERMINAÇÕES FINAIS
Diante do exposto, HOMOLOGO o AUTO DE ARREMATAÇÃO para produção dos efeitos necessários.
Intimações e diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000372-43.2017.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Karina Gomes De Sa Barros
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Requerido: Município De Sento-se
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000372-43.2017.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: KARINA GOMES DE SA BARROS
Advogado(s): MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA (OAB:BA18184)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SENTO-SE
Advogado(s): FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por KARINA GOMES DE SA BARROS em face do MUNICÍPIO DE SENTO SÉ, todos já qualificados nos autos.
Com a inicial vieram os documentos.
Cálculos apresentados, o MUNICÍPIO DE SENTO SÉ restou devidamente citado, não oferecendo impugnação.
É o relatório. Decido.
Chamo o feito à ordem, considerando inexistir decisão homologatória dos cálculos apresentados.
A Fazenda Pública será citada para oferecer resposta no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes dos artigos 535 e 910 do CPC, podendo impugnar a execução alegando:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.
No presente caso, transcorreu o prazo, sem qualquer manifestação da executada. De outro giro, já apresentou memória de cálculo.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados relativos ao principal e honorários advocatícios ao ID n° 38033034.
Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, expeça-se os competentes RPV/Precatórios, nos moldes descritos pela TJBA, devendo constar os dados necessários para seu pagamento, conforme descrição na petição inicial.
Expeçam-se alvarás, caso seja necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em Julgado a sentença e tudo cumprido, ARQUIVEM-SE os autos.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000372-43.2017.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Karina Gomes De Sa Barros
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Requerido: Município De Sento-se
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000372-43.2017.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: KARINA GOMES DE SA BARROS
Advogado(s): MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA (OAB:BA18184)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SENTO-SE
Advogado(s): FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por KARINA GOMES DE SA BARROS em face do MUNICÍPIO DE SENTO SÉ, todos já qualificados nos autos.
Com a inicial vieram os documentos.
Cálculos apresentados, o MUNICÍPIO DE SENTO SÉ restou devidamente citado, não oferecendo impugnação.
É o relatório. Decido.
Chamo o feito à ordem, considerando inexistir decisão homologatória dos cálculos apresentados.
A Fazenda Pública será citada para oferecer resposta no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes dos artigos 535 e 910 do CPC, podendo impugnar a execução alegando:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.
No presente caso, transcorreu o prazo, sem qualquer manifestação da executada. De outro giro, já apresentou memória de cálculo.
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados relativos ao principal e honorários advocatícios ao ID n° 38033034.
Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, expeça-se os competentes RPV/Precatórios, nos moldes descritos pela TJBA, devendo constar os dados necessários para seu pagamento, conforme descrição na petição inicial.
Expeçam-se alvarás, caso seja necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em Julgado a sentença e tudo cumprido, ARQUIVEM-SE os autos.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000378-50.2017.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Raimundo Rodrigues Filho
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Requerido: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000378-50.2017.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: RAIMUNDO RODRIGUES FILHO
Advogado(s): MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA (OAB:BA18184)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SENTO-SE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por RAIMUNDO RODRIGUES FILHO em face do MUNICÍPIO DE SENTO SÉ, todos já qualificados nos autos.
Com a inicial vieram os documentos.
Cálculos apresentados, o MUNICÍPIO DE SENTO SÉ restou devidamente citado, ofereceu impugnação.
A parte exequente acatou os cálculos apresentados pelo MUNICÍPIO DE SENTO SÉ.
É o relatório. Decido.
A Fazenda Pública será citada para oferecer resposta no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes dos artigos 535 e 910 do CPC, podendo impugnar a execução alegando:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.
No presente caso, ocorreu a concordância com os cálculos apresentados no ID 384473863.
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados relativos ao principal e honorários advocatícios ao ID n° 384473863.
Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, expeça-se os competentes RPV/Precatórios, nos moldes descritos pela TJBA, devendo constar os dados necessários para seu pagamento, conforme descrição na petição inicial.
Expeçam-se alvarás, caso seja necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em Julgado a sentença e tudo cumprido, ARQUIVEM-SE os autos.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000372-43.2017.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Karina Gomes De Sa Barros
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Requerido: Município De Sento-se
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000372-43.2017.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: KARINA GOMES DE SA BARROS
Advogado(s): MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA (OAB:BA18184)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SENTO-SE
Advogado(s): FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por KARINA GOMES DE SA BARROS em face do MUNICÍPIO DE SENTO SÉ, todos já qualificados nos autos.
Com a inicial vieram os documentos.
Cálculos apresentados, o MUNICÍPIO DE SENTO SÉ restou devidamente citado, não oferecendo impugnação.
É o relatório. Decido.
Chamo o feito à ordem, considerando inexistir decisão homologatória dos cálculos apresentados.
A Fazenda Pública será citada para oferecer resposta no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes dos artigos 535 e 910 do CPC, podendo impugnar a execução alegando:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.
No presente caso, transcorreu o prazo, sem qualquer manifestação da executada. De outro giro, já apresentou memória de cálculo.
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados relativos ao principal e honorários advocatícios ao ID n° 38033034.
Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, expeça-se os competentes RPV/Precatórios, nos moldes descritos pela TJBA, devendo constar os dados necessários para seu pagamento, conforme descrição na petição inicial.
Expeçam-se alvarás, caso seja necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em Julgado a sentença e tudo cumprido, ARQUIVEM-SE os autos.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000372-43.2017.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Karina Gomes De Sa Barros
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Requerido: Município De Sento-se
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000372-43.2017.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: KARINA GOMES DE SA BARROS
Advogado(s): MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA (OAB:BA18184)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SENTO-SE
Advogado(s): FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por KARINA GOMES DE SA BARROS em face do MUNICÍPIO DE SENTO SÉ, todos já qualificados nos autos.
Com a inicial vieram os documentos.
Cálculos apresentados, o MUNICÍPIO DE SENTO SÉ restou devidamente citado, não oferecendo impugnação.
É o relatório. Decido.
Chamo o feito à ordem, considerando inexistir decisão homologatória dos cálculos apresentados.
A Fazenda Pública será citada para oferecer resposta no prazo de 30 (trinta) dias, nos moldes dos artigos 535 e 910 do CPC, podendo impugnar a execução alegando:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.
No presente caso, transcorreu o prazo, sem qualquer manifestação da executada. De outro giro, já apresentou memória de cálculo.
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados relativos ao principal e honorários advocatícios ao ID n° 38033034.
Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, expeça-se os competentes RPV/Precatórios, nos moldes descritos pela TJBA, devendo constar os dados necessários para seu pagamento, conforme descrição na petição inicial.
Expeçam-se alvarás, caso seja necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em Julgado a sentença e tudo cumprido, ARQUIVEM-SE os autos.
Sento Sé/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001082-19.2024.8.05.0245 Interdição/curatela
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Larissa Moreira De Queiroz
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Requerido: Gessica Bispo De Queiroz
Curador: Larissa Moreira De Queiroz
Curador: Larissa Moreira De Queiroz
Requerido: Caps

Intimação:
LAUDO PERICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001082-19.2024.8.05.0245 Interdição/curatela
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Larissa Moreira De Queiroz
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Advogado: Darcia Mayra Lopes Batista (OAB:PB22884)
Requerido: Gessica Bispo De Queiroz
Curador: Larissa Moreira De Queiroz
Curador: Larissa Moreira De Queiroz
Requerido: Caps

Intimação:
LAUDO PERICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001218-16.2024.8.05.0245 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Reu: Antonio Carlos Pinheiro De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001218-16.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
REU: ANTONIO CARLOS PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se inexistir informação quanto à concessão da gratuidade da justiça.
Desse modo:
1) Devolva-se a CP/Intime-se o Deprecante para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo a mesma ser advertida de que sua inércia acarretará a devolução da Carta Precatória sem o devido cumprimento, aplicando-se, analogicamente, o disposto no art. 290, do Código de Processo Civil.
2) Findo o prazo, certifique a Serventia.
3) Não havendo o pagamento das custas, devolva-se a deprecata ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo.
4) Havendo o pagamento das custas, cumpra-se o ato requisitado, servindo a presente Carta Precatória de mandado.
Sirva a presente decisão com força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001218-16.2024.8.05.0245 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Reu: Antonio Carlos Pinheiro De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001218-16.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
REU: ANTONIO CARLOS PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se inexistir informação quanto à concessão da gratuidade da justiça.
Desse modo:
1) Devolva-se a CP/Intime-se o Deprecante para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo a mesma ser advertida de que sua inércia acarretará a devolução da Carta Precatória sem o devido cumprimento, aplicando-se, analogicamente, o disposto no art. 290, do Código de Processo Civil.
2) Findo o prazo, certifique a Serventia.
3) Não havendo o pagamento das custas, devolva-se a deprecata ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo.
4) Havendo o pagamento das custas, cumpra-se o ato requisitado, servindo a presente Carta Precatória de mandado.
Sirva a presente decisão com força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001218-16.2024.8.05.0245 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Reu: Antonio Carlos Pinheiro De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001218-16.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
REU: ANTONIO CARLOS PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se inexistir informação quanto à concessão da gratuidade da justiça.
Desse modo:
1) Devolva-se a CP/Intime-se o Deprecante para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas processuais referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo a mesma ser advertida de que sua inércia acarretará a devolução da Carta Precatória sem o devido cumprimento, aplicando-se, analogicamente, o disposto no art. 290, do Código de Processo Civil.
2) Findo o prazo, certifique a Serventia.
3) Não havendo o pagamento das custas, devolva-se a deprecata ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo.
4) Havendo o pagamento das custas, cumpra-se o ato requisitado, servindo a presente Carta Precatória de mandado.
Sirva a presente decisão com força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.
Eduardo Soares Bonfim
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
DESPACHO
8001232-97.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Manoel Alves Do Nascimento
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Bruna Jacylara Ribeiro De Souza Batista (OAB:BA47782)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001232-97.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MANOEL ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412), PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), BRUNA JACYLARA RIBEIRO DE SOUZA BATISTA (OAB:BA47782)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Compulsando os autos, observo que o comprovante de residência juntado pela parte autora se encontra inaceitável para fins de comprovação.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar comprovante de residência legível, atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.
No mesmo prazo, deve juntar os documentos de identificação das testemunhas constantes na procuração.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000372-96.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Recorrido: Maria Do Socorro Da Silva Reis
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Recorrente: Banco Agibank S.a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000372-96.2024.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO DA SILVA REIS
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: DAVI OLINTO SOARES
REQUERIDO:BANCO AGIBANK S.A
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimar a Parte Recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso INOMINADO, no prazo de 10 dias.
Sento - Sé/BA, 20 de agosto de 2024.

LUIZ BISPO DA COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000372-96.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Maria Do Socorro Da Silva Reis
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000372-96.2024.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:BANCO AGIBANK S.A
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: DAVI OLINTO SOARES
REQUERIDO:MARIA DO SOCORRO DA SILVA REIS
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do recebimento dos autos e, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.

Sento - Sé/BA, 4 de outubro de 2024.

Alexander de Almeida Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000372-96.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Maria Do Socorro Da Silva Reis
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000372-96.2024.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:BANCO AGIBANK S.A
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: DAVI OLINTO SOARES
REQUERIDO:MARIA DO SOCORRO DA SILVA REIS
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do recebimento dos autos e, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.

Sento - Sé/BA, 4 de outubro de 2024.

Alexander de Almeida Costa
Técnico Judiciário

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000099-69.2018.8.05.0245 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 465918664
Processo N° : 0000099-69.2018.8.05.0245
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
HUDSON RIBEIRO PEREIRA registrado(a) civilmente como HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765), GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES registrado(a) civilmente como GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092622400882600000448558392

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000074-81.2003.8.05.0245 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sento Sé
Reu: Edvaldo Felix De Araujo Junior
Advogado: Bruno Queiroz Pesqueira Ribeiro (OAB:BA23935)
Reu: Hilberto Da Silva Lopes
Advogado: Bruno Queiroz Pesqueira Ribeiro (OAB:BA23935)
Reu: Francisco Bonfim De Brito
Advogado: Bruno Queiroz Pesqueira Ribeiro (OAB:BA23935)
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Advogado: Henrique Borges Machado Lima (OAB:BA53929)
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Reu: Enilton Jose Da Rocha
Advogado: Bruno Queiroz Pesqueira Ribeiro (OAB:BA23935)
Reu: Adao Freire Da Silva
Advogado: Bruno Queiroz Pesqueira Ribeiro (OAB:BA23935)
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Advogado: Henrique Borges Machado Lima (OAB:BA53929)
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000074-81.2003.8.05.0245
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDVALDO FELIX DE ARAUJO JUNIOR e outros (4)
Advogado(s): BRUNO QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO (OAB:BA23935), GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES registrado(a) civilmente como GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415), HENRIQUE BORGES MACHADO LIMA registrado(a) civilmente como HENRIQUE BORGES MACHADO LIMA (OAB:BA53929), FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação Penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de EDVALDO FELIX DE ARAUJO JUNIOR, HILBERTO DA SILVA LOPES, ENILTON JOSE DA ROCHA, FRANCISCO BONFIM DE BRITO e ADAO FREIRE DA SILVA.
Juntada de informações acerca do óbito de HILBERTO DA SILVA LOPES. ID: 466975221.
Extinta a punibilidade pela morte do agente de ENILTON JOSÉ DA ROCHA em ID: 456750517.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A Certidão de Óbito evidencia o falecimento do referido acusado, circunstância que, a teor do disposto no 107, I, do Código Penal, implica na extinção da punibilidade do agente.
Face ao exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HILBERTO DA SILVA LOPES pela morte do agente, com base no artigo 107, I do Código Penal.
Sem custas.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes, salvo o Ministério Público, acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado.
Publique-se.
DETERMINAÇÕES:
1 - Proceda-se com a intimação pessoal do réu EDVALDO FELIX DE ARAUJO JUNIOR, nos endereços juntados em IDs: 466975232 e 466975233, primeiramente por oficial de justiça, sendo negativo, expeça-se carta precatória, para que o réu constitua novo defensor ou informe a impossibilidade, requerendo assistência jurídica.
2 - Intime-se o Bel. Fabiano Alves da Silva, para que informe se aceita o múnus, sendo positivo, apresente rol de testemunhas em relação aos réus FRANCISCO BONFIM DE BRITO, vulgo “CHIQUINHO” e ADÃO FREIRE DA SILVA.
Diligências e intimações necessárias.
Intime-se o Defensor nomeado pessoalmente. Publique-se.
Atribuo força de intimação/mandado/edital/ofício à presente sentença.

SENTO SÉ/BA, 3 de outubro de 2024.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000074-81.2003.8.05.0245 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sento Sé
Reu: Edvaldo Felix De Araujo Junior
Advogado: Bruno Queiroz Pesqueira Ribeiro (OAB:BA23935)
Reu: Hilberto Da Silva Lopes
Advogado: Bruno Queiroz Pesqueira Ribeiro (OAB:BA23935)
Reu: Francisco Bonfim De Brito
Advogado: Bruno Queiroz Pesqueira Ribeiro (OAB:BA23935)
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Advogado: Henrique Borges Machado Lima (OAB:BA53929)
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Reu: Enilton Jose Da Rocha
Advogado: Bruno Queiroz Pesqueira Ribeiro (OAB:BA23935)
Reu: Adao Freire Da Silva
Advogado: Bruno Queiroz Pesqueira Ribeiro (OAB:BA23935)
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Advogado: Henrique Borges Machado Lima (OAB:BA53929)
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000074-81.2003.8.05.0245
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDVALDO FELIX DE ARAUJO JUNIOR e outros (4)
Advogado(s): BRUNO QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO (OAB:BA23935), GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES registrado(a) civilmente como GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415), HENRIQUE BORGES MACHADO LIMA registrado(a) civilmente como HENRIQUE BORGES MACHADO LIMA (OAB:BA53929), FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação Penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de EDVALDO FELIX DE ARAUJO JUNIOR, HILBERTO DA SILVA LOPES, ENILTON JOSE DA ROCHA, FRANCISCO BONFIM DE BRITO e ADAO FREIRE DA SILVA.
Juntada de informações acerca do óbito de HILBERTO DA SILVA LOPES. ID: 466975221.
Extinta a punibilidade pela morte do agente de ENILTON JOSÉ DA ROCHA em ID: 456750517.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A Certidão de Óbito evidencia o falecimento do referido acusado, circunstância que, a teor do disposto no 107, I, do Código Penal, implica na extinção da punibilidade do agente.
Face ao exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HILBERTO DA SILVA LOPES pela morte do agente, com base no artigo 107, I do Código Penal.
Sem custas.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes, salvo o Ministério Público, acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado.
Publique-se.
DETERMINAÇÕES:
1 - Proceda-se com a intimação pessoal do réu EDVALDO FELIX DE ARAUJO JUNIOR, nos endereços juntados em IDs: 466975232 e 466975233, primeiramente por oficial de justiça, sendo negativo, expeça-se carta precatória, para que o réu constitua novo defensor ou informe a impossibilidade, requerendo assistência jurídica.
2 - Intime-se o Bel. Fabiano Alves da Silva, para que informe se aceita o múnus, sendo positivo, apresente rol de testemunhas em relação aos réus FRANCISCO BONFIM DE BRITO, vulgo “CHIQUINHO” e ADÃO FREIRE DA SILVA.
Diligências e intimações necessárias.
Intime-se o Defensor nomeado pessoalmente. Publique-se.
Atribuo força de intimação/mandado/edital/ofício à presente sentença.

SENTO SÉ/BA, 3 de outubro de 2024.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000074-81.2003.8.05.0245 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sento Sé
Reu: Edvaldo Felix De Araujo Junior
Advogado: Bruno Queiroz Pesqueira Ribeiro (OAB:BA23935)
Reu: Hilberto Da Silva Lopes
Advogado: Bruno Queiroz Pesqueira Ribeiro (OAB:BA23935)
Reu: Francisco Bonfim De Brito
Advogado: Bruno Queiroz Pesqueira Ribeiro (OAB:BA23935)
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Advogado: Henrique Borges Machado Lima (OAB:BA53929)
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Reu: Enilton Jose Da Rocha
Advogado: Bruno Queiroz Pesqueira Ribeiro (OAB:BA23935)
Reu: Adao Freire Da Silva
Advogado: Bruno Queiroz Pesqueira Ribeiro (OAB:BA23935)
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Advogado: Henrique Borges Machado Lima (OAB:BA53929)
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000074-81.2003.8.05.0245
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDVALDO FELIX DE ARAUJO JUNIOR e outros (4)
Advogado(s): BRUNO QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO (OAB:BA23935), GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES registrado(a) civilmente como GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415), HENRIQUE BORGES MACHADO LIMA registrado(a) civilmente como HENRIQUE BORGES MACHADO LIMA (OAB:BA53929), FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação Penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de EDVALDO FELIX DE ARAUJO JUNIOR, HILBERTO DA SILVA LOPES, ENILTON JOSE DA ROCHA, FRANCISCO BONFIM DE BRITO e ADAO FREIRE DA SILVA.
Juntada de informações acerca do óbito de HILBERTO DA SILVA LOPES. ID: 466975221.
Extinta a punibilidade pela morte do agente de ENILTON JOSÉ DA ROCHA em ID: 456750517.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A Certidão de Óbito evidencia o falecimento do referido acusado, circunstância que, a teor do disposto no 107, I, do Código Penal, implica na extinção da punibilidade do agente.
Face ao exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HILBERTO DA SILVA LOPES pela morte do agente, com base no artigo 107, I do Código Penal.
Sem custas.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes, salvo o Ministério Público, acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado.
Publique-se.
DETERMINAÇÕES:
1 - Proceda-se com a intimação pessoal do réu EDVALDO FELIX DE ARAUJO JUNIOR, nos endereços juntados em IDs: 466975232 e 466975233, primeiramente por oficial de justiça, sendo negativo, expeça-se carta precatória, para que o réu constitua novo defensor ou informe a impossibilidade, requerendo assistência jurídica.
2 - Intime-se o Bel. Fabiano Alves da Silva, para que informe se aceita o múnus, sendo positivo, apresente rol de testemunhas em relação aos réus FRANCISCO BONFIM DE BRITO, vulgo “CHIQUINHO” e ADÃO FREIRE DA SILVA.
Diligências e intimações necessárias.
Intime-se o Defensor nomeado pessoalmente. Publique-se.
Atribuo força de intimação/mandado/edital/ofício à presente sentença.

SENTO SÉ/BA, 3 de outubro de 2024.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000074-81.2003.8.05.0245 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sento Sé
Reu: Edvaldo Felix De Araujo Junior
Advogado: Bruno Queiroz Pesqueira Ribeiro (OAB:BA23935)
Reu: Hilberto Da Silva Lopes
Advogado: Bruno Queiroz Pesqueira Ribeiro (OAB:BA23935)
Reu: Francisco Bonfim De Brito
Advogado: Bruno Queiroz Pesqueira Ribeiro (OAB:BA23935)
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Advogado: Henrique Borges Machado Lima (OAB:BA53929)
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Reu: Enilton Jose Da Rocha
Advogado: Bruno Queiroz Pesqueira Ribeiro (OAB:BA23935)
Reu: Adao Freire Da Silva
Advogado: Bruno Queiroz Pesqueira Ribeiro (OAB:BA23935)
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Advogado: Henrique Borges Machado Lima (OAB:BA53929)
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000074-81.2003.8.05.0245
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDVALDO FELIX DE ARAUJO JUNIOR e outros (4)
Advogado(s): BRUNO QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO (OAB:BA23935), GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES registrado(a) civilmente como GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415), HENRIQUE BORGES MACHADO LIMA registrado(a) civilmente como HENRIQUE BORGES MACHADO LIMA (OAB:BA53929), FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação Penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de EDVALDO FELIX DE ARAUJO JUNIOR, HILBERTO DA SILVA LOPES, ENILTON JOSE DA ROCHA, FRANCISCO BONFIM DE BRITO e ADAO FREIRE DA SILVA.
Juntada de informações acerca do óbito de HILBERTO DA SILVA LOPES. ID: 466975221.
Extinta a punibilidade pela morte do agente de ENILTON JOSÉ DA ROCHA em ID: 456750517.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A Certidão de Óbito evidencia o falecimento do referido acusado, circunstância que, a teor do disposto no 107, I, do Código Penal, implica na extinção da punibilidade do agente.
Face ao exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HILBERTO DA SILVA LOPES pela morte do agente, com base no artigo 107, I do Código Penal.
Sem custas.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes, salvo o Ministério Público, acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado.
Publique-se.
DETERMINAÇÕES:
1 - Proceda-se com a intimação pessoal do réu EDVALDO FELIX DE ARAUJO JUNIOR, nos endereços juntados em IDs: 466975232 e 466975233, primeiramente por oficial de justiça, sendo negativo, expeça-se carta precatória, para que o réu constitua novo defensor ou informe a impossibilidade, requerendo assistência jurídica.
2 - Intime-se o Bel. Fabiano Alves da Silva, para que informe se aceita o múnus, sendo positivo, apresente rol de testemunhas em relação aos réus FRANCISCO BONFIM DE BRITO, vulgo “CHIQUINHO” e ADÃO FREIRE DA SILVA.
Diligências e intimações necessárias.
Intime-se o Defensor nomeado pessoalmente. Publique-se.
Atribuo força de intimação/mandado/edital/ofício à presente sentença.

SENTO SÉ/BA, 3 de outubro de 2024.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000074-81.2003.8.05.0245 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sento Sé
Reu: Edvaldo Felix De Araujo Junior
Advogado: Bruno Queiroz Pesqueira Ribeiro (OAB:BA23935)
Reu: Francisco Bonfim De Brito
Advogado: Bruno Queiroz Pesqueira Ribeiro (OAB:BA23935)
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Advogado: Henrique Borges Machado Lima (OAB:BA53929)
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Reu: Enilton Jose Da Rocha
Advogado: Bruno Queiroz Pesqueira Ribeiro (OAB:BA23935)
Reu: Adao Freire Da Silva
Advogado: Bruno Queiroz Pesqueira Ribeiro (OAB:BA23935)
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Advogado: Henrique Borges Machado Lima (OAB:BA53929)
Advogado: Fabiano Sergio Alves Da Silva (OAB:PE20702)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000074-81.2003.8.05.0245
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDVALDO FELIX DE ARAUJO JUNIOR e outros (4)
Advogado(s): BRUNO QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO (OAB:BA23935), GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES registrado(a) civilmente como GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415), HENRIQUE BORGES MACHADO LIMA registrado(a) civilmente como HENRIQUE BORGES MACHADO LIMA (OAB:BA53929), FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702)

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Ação Penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de EDVALDO FELIX DE ARAUJO JUNIOR, HILBERTO DA SILVA LOPES, ENILTON JOSE DA ROCHA, FRANCISCO BONFIM DE BRITO e ADAO FREIRE DA SILVA.
Juntada de informações acerca do óbito de HILBERTO DA SILVA LOPES. ID: 466975221.
Extinta a punibilidade pela morte do agente de ENILTON JOSÉ DA ROCHA em ID: 456750517.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A Certidão de Óbito evidencia o falecimento do referido acusado, circunstância que, a teor do disposto no 107, I, do Código Penal, implica na extinção da punibilidade do agente.
Face ao exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HILBERTO DA SILVA LOPES pela morte do agente, com base no artigo 107, I do Código Penal.
Sem custas.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados nº. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes, salvo o Ministério Público, acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Não vislumbro interesse recursal, publicada esta, certifique-se, imediatamente o trânsito em julgado.
Publique-se.
DETERMINAÇÕES:
1 - Proceda-se com a intimação pessoal do réu EDVALDO FELIX DE ARAUJO JUNIOR, nos endereços juntados em IDs: 466975232 e 466975233, primeiramente por oficial de justiça, sendo negativo, expeça-se carta precatória, para que o réu constitua novo defensor ou informe a impossibilidade, requerendo assistência jurídica.
2 - Intime-se o Bel. Fabiano Alves da Silva, para que informe se aceita o múnus, sendo positivo, apresente rol de testemunhas em relação aos réus FRANCISCO BONFIM DE BRITO, vulgo “CHIQUINHO” e ADÃO FREIRE DA SILVA.
Diligências e intimações necessárias.
Intime-se o Defensor nomeado pessoalmente. Publique-se.
Atribuo força de intimação/mandado/edital/ofício à presente sentença.

SENTO SÉ/BA, 3 de outubro de 2024.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001011-17.2024.8.05.0245 Incidente De Sanidade Mental
Jurisdição: Sento Sé
Parte Autora: Manoel Ribeiro Dos Santos
Parte Re: Juraci Alves Bispo
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Parte Autora: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PETIÇÃO INICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001167-05.2024.8.05.0245 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)

Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 467172880
Processo N° : 8001167-05.2024.8.05.0245
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
MARIANA RIBEIRO SANTOS (OAB:PE32624)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100415282324500000449696392

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

SERRA DOURADA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000034-27.2021.8.05.0246 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serra Dourada
Exequente: Saulo Jose Da Silva Marques
Advogado: Marlon Lemes De Queiroz (OAB:GO36016)
Executado: Jose Walter Dos Santos Marques

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000034-27.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: SAULO JOSE DA SILVA MARQUES
Advogado(s): MARLON LEMES DE QUEIROZ (OAB:GO36016)
EXECUTADO: JOSE WALTER DOS SANTOS MARQUES
Advogado(s):

DESPACHO

O processo encontra-se sentenciado, conforme ID nº 106107596, determinada a extinção sem resolução do mérito pela ausência de pressupostos processuais.
Foi juntada certidão em ID nº 128969980, requerendo posicionamento acerca do deferimento ou não dos benefícios da justiça gratuita no feito.
Quanto ao requerimento, não há que se falar em recolhimento de custas, tendo em vista que o feito foi extinto sem resolução do mérito, tendo sido determinada a imediata baixa da carta precatória. Neste sentido, alinho:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTIMAÇÃO. PRECLUSÃO. AJG. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. HIPÓTESE DE DECIDIR A CAUSA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS. INCABÍVEL.
1. Afastado o fundamento exposto na origem, não sendo caso de indeferimento da petição inicial. 2. Impossibilidade de rediscussão de matéria preclusa, quanto aos requisitos para deferimento da assistência judiciária gratuita.3. Não atendida a intimação, nos moldes do artigo 290 do CPC, impõe-se o cancelamento da distribuição e, por consequência, decidida a causa sem resolução do mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, IV, do CPC).4. Indevida a condenação em honorários advocatícios quando não angularizada a relação processual.5. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais, pois incoerente com a própria determinação de cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas.
(TRF-4 - AC: 50631275220174049999 5063127-52.2017.4.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 27/03/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR).
Sendo assim, proceda-se ao cumprimento da sentença retro, procedendo-se às baixas cabíveis e, após, arquive-se o feito.
Cumpra-se.

SERRA DOURADA/BA, data da assinatura eletrônica.

JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR

JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000825-25.2023.8.05.0246 Monitória
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Ox Da Amazonia Industria De Bicicletas S.a.
Advogado: Felipe Augusto Vieira Leal Bezerra (OAB:SP302625)
Reu: Styllo Auto Pecas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000825-25.2023.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: OX DA AMAZONIA INDUSTRIA DE BICICLETAS S.A.
Advogado(s): FELIPE AUGUSTO VIEIRA LEAL BEZERRA (OAB:SP302625)
REU: STYLLO AUTO PECAS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Não basta que a petição inicial atente aos requisitos intrínsecos trazidos pelo (art. 319, CPC). Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos e informações reputados indispensáveis.
Desse modo, para a regularidade do processamento do feito, é necessário que sejam observadas as regras dispostas no art. 320 do CPC/15.
Ademais, em exame dos documentos que compuseram o petitório inicial da parte autora, noto a ausência de requisito obrigatório, elencado no artigo 319, inciso II, do CPC, para a apresentação de sua peça exordial – qual seja, o endereço eletrônico PARTICULAR da parte autora, o qual NÃO PODE SER SUBSTITUÍDO pelo endereço de seu respectivo patrono, salvo motivo plausível, uma vez que, não raro, necessita-se contatar PESSOALMENTE as partes processuais.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não juntou um documento sequer de identificação pessoal, seja RG, CNH, CTPS, de forma que o juízo ficou impossibilitado de verificar a veracidade da qualificação, tal como consta na inicial.
Assim sendo, conforme o art. 321 do CPC/15, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias traga ao processo o cumprimento de todas as providências descritas acima, sob pena de indeferimento da peça exordial.
Após, retorne os autos conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, data do sistema.

Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000044-08.2020.8.05.0246 Monitória
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Enilton Pereira De Castro
Advogado: Marlon Pereira Alves (OAB:DF41628)
Advogado: Cristiane Castro Fagundes (OAB:BA59022)
Reu: Jose Raimundo Santos Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000044-08.2020.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: ENILTON PEREIRA DE CASTRO
Advogado(s): CRISTIANE CASTRO FAGUNDES (OAB:BA59022), MARLON PEREIRA ALVES (OAB:DF41628)
REU: JOSE RAIMUNDO SANTOS ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Verifica-se que processo está sem provocação das partes há muitos anos, pelo que intimo a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, aduzir se tem interesse no feito.
Deverão as partes, ainda, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no mesmo prazo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Atribuo ao presente despacho força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.
JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR

JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000594-81.2016.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Jose Viana Da Silva
Advogado: Tarcisio Ernesto Cordeiro Correia (OAB:BA40641)
Autor: Anita Josefa Da Costa Silva
Advogado: Tarcisio Ernesto Cordeiro Correia (OAB:BA40641)
Reu: Verônica Novais Silva
Advogado: Nubia Araujo Dos Santos (OAB:BA40393)
Terceiro Interessado: Ronaldo Santos Araujo
Terceiro Interessado: Jeovane Martins De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000594-81.2016.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: JOSE VIANA DA SILVA e outros
Advogado(s): TARCISIO ERNESTO CORDEIRO CORREIA (OAB:BA40641)
REU: VERÔNICA NOVAIS SILVA
Advogado(s): NUBIA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA40393)
E

DECISÃO
Verifica-se que processo está sem provocação das partes há muitos anos, pelo que intimo a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, aduzir se tem interesse no feito.
Deverão as partes, ainda, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, via postal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Atribuo ao presente despacho força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.
JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR

JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000594-81.2016.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Jose Viana Da Silva
Advogado: Tarcisio Ernesto Cordeiro Correia (OAB:BA40641)
Autor: Anita Josefa Da Costa Silva
Advogado: Tarcisio Ernesto Cordeiro Correia (OAB:BA40641)
Reu: Verônica Novais Silva
Advogado: Nubia Araujo Dos Santos (OAB:BA40393)
Terceiro Interessado: Ronaldo Santos Araujo
Terceiro Interessado: Jeovane Martins De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000594-81.2016.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: JOSE VIANA DA SILVA e outros
Advogado(s): TARCISIO ERNESTO CORDEIRO CORREIA (OAB:BA40641)
REU: VERÔNICA NOVAIS SILVA
Advogado(s): NUBIA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA40393)
E
DECISÃO
Verifica-se que processo está sem provocação das partes há muitos anos, pelo que intimo a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, aduzir se tem interesse no feito.
Deverão as partes, ainda, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, via postal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Atribuo ao presente despacho força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.
JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR

JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000083-20.2015.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Sindicato Dos Trabalhadores No Servico Publico Municipal De Tabocas Do Brejo Velho - Sintpumtabrev
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Reu: Castro & Sena Informacao Promocao E Publicidade Sc Ltda

Intimação:
z
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000083-20.2015.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO - SINTPUM-TABREV
Advogado(s): GLACIENE DE SOUZA FERREIRA (OAB:BA27365)
REU: CASTRO & SENA INFORMACAO PROMOCAO E PUBLICIDADE SC LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Ressarcimento de Valores ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TABOCAS DO BREJO VELHO-BA, qualificado nos autos, em face de CASTRO & SENA INFORMACAO PROMOCAO E PUBLICIDADE SC LTDA, também qualificado.
Em síntese, consta da exordial que a parte ré celebrou contrato de publicidade junto ao JORNAL CIDADE, para publicação de informativos do Sindicato, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), reconhecendo dívida em favor do autor.
Sustenta o requerente que realizou o pagamento dos serviços em 2 vezes por meio de chegue de n°.850134 e nº.85135, com data de pagamento 02/01/14 e 02/02/14, respectivamente.
Ocorre que os serviços não foram prestados e os cheques foram devidamente compensados. Que o autor entrou em contato por diversas vezes solicitando o cumprimento dos serviços, mas o requerido não resolveu o impasse.
A peça vestibular veio instruída com procuração e documentos.
Citado, o requerido se manteve inerte.
É o Relatório. DECIDO.
Desde logo, cumpre esclarecer que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se ao presente caso, pois não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes se caracteriza como típica relação de consumo.
Considerando que a parte ré, apesar de regularmente citada, não ofereceu contestação, decreto a sua revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, na forma do art. 344 do CPC.
O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no art. 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as provas carreadas aos autos são suficientes para análise da situação fática e formação da convicção judicial.
Pois bem. Depreende-se que o requerido e a parte autora celebraram contrato de publicação (ID. 35267361, fls.22), o que demonstra o comprometimento dos envolvidos. A parte autora demonstrou, ainda, que realizou o pagamento referentes os serviços a serem prestados e não realizados, por meio de cheques compensados (ID.35267361,fls.21).
À vista disso, e considerando a ausência de manifestação do réu no feito, conclui-se pela existência de prova documental a restituição do valor pago é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento ilícito que recebeu por um serviço não prestado.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, e, extinguindo o processo com resolução do mérito, para CONDENAR o réu a restituir à parte autora o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), devendo ser atualizado monetariamente pelo IPCA e incidir juros de mora a partir da citação, no percentual de 1% ao mês.
Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, na forma prevista no CPC.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
P.R.I.
Atribuo à presente decisão força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000313-81.2019.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Maria De Jesus Santana Santos
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000313-81.2019.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: MARIA DE JESUS SANTANA SANTOS

Advogado(s): GLACIENE DE SOUZA FERREIRA (OAB:BA27365)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
DECIDO:
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, inteiramente regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal, nos termos, ainda, do que estabelece a Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que diz: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Os pedidos iniciais são improcedentes. Vejamos.
A parte autora alega que possui conta Bancária junto com a primeira requerida, e que em janeiro de 2018 constatou descontos em sua conta realizados pela segunda requerida, informa que jamais firmou qualquer negócio jurídico com a segunda acionada que gerasse tais descontos, bem como não autorizou a primeira acionada a efetuar tais descontos em sua conta corrente.
Entretanto, a parte acionada SABEMI SEGURADORA S/A, apresenta defesa alegando que houve a contratação de seguro, não havendo que se falar em nulidade da contratação, trazendo consigo contrato assinado ora discutido. Ademais, verifico que, diante da documentação juntada pela parte requerida, restou provada a adesão pelo consumidor, não há que se falar em ilegalidade da avença e dos prêmios consignados em seu rendimento.
Com relação ao dever de indenizar, os ensinamentos de Tartuce (2017, p. 499), revela que este "surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida". Tal descumprimento, então, resulta no dever de indenizar que, de modo geral na doutrina, possui como pressupostos uma conduta humana contrária ao direito posto; culpa genérica ou latu sensu; um dano ou prejuízo efetiva ou potencialmente experimentado; e o nexo de causalidade entre a conduta e dano.
Segundo a jurisprudência do STJ, "pode-se definir danos morais como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade." (REsp 1641133/MG).
Nesse compasso, tendo sido demonstrada pela requerida a legalidade da contratação impugnada pela parte autora, há de ser rejeitados também os pleitos de repetição do indébito e de declaração de inexistência de relação jurídica.
Forte em tais razões EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, na forma dos arts. 51, II, da Lei 9.099/95.
Sem custas e sem honorários conforme determina a Lei 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serra Dourada, Bahia, datado e assinado eletronicamente.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000775-96.2023.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Angelica Barbosa Pereira
Advogado: Uilson Pacheco De Deus (OAB:BA57146)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE SERRA DOURADA
Processo: 8000775-96.2023.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: AUTOR: ANGELICA BARBOSA PEREIRA

REQUERIDO: REU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

DECISÃO

Vistos.
Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade da justiça.
No ensejo, em exame dos documentos que compuseram o petitório inicial da parte autora, noto a ausência de requisito obrigatório, elencado no artigo 319, inciso II, do CPC, para a apresentação de sua peça exordial – qual seja, o endereço eletrônico PARTICULAR da parte autora, o qual NÃO PODE SER SUBSTITUÍDO pelo endereço de seu respectivo patrono, salvo motivo plausível, uma vez que, não raro, necessita-se contatar PESSOALMENTE as partes processuais.

Assim sendo, conforme determina o art. 321 do CPC, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra a determinação supracitada, sob pena de indeferimento da exordial.
Na oportunidade, deverá colacionar ao feito comprovante de residência atualizado em seu próprio nome (expedido há menos de três meses da data da distribuição) ou, se em nome de terceiros, deverá apresentar documento que comprove o vínculo existente entre eles.

Após, retorne os autos conclusos.

Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000363-39.2021.8.05.0246 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Jose Tavares Da Silva (OAB:DF38386)

Advogado: Olimpio Uesio Dantas Nascimento (OAB:BA57778)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 464614681
Processo N° : 8000363-39.2021.8.05.0246
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE TAVARES DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE TAVARES DA SILVA (OAB:DF38386)
OLIMPIO UESIO DANTAS NASCIMENTO (OAB:BA57778)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092919171347600000447404944

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000219-70.2018.8.05.0246 Execução Fiscal
Jurisdição: Serra Dourada
Exequente: Município De Brejolândia
Advogado: Joao Roberth Coimbra Xavier (OAB:BA20874)
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)
Executado: Luis Carlos Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE SERRA DOURADA
Processo:8000219-70.2018.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BREJOLÂNDIA

REQUERIDO: EXECUTADO: LUIS CARLOS FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Fundamento e decido.
Fundamentação
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento

da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.

Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume Único. Confira-se:

Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.

Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.

Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.

Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito" (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).

Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).

(...)

(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).

Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.

Soma-se a argumentação acima a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.

De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.

Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].

Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.

No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.

Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.

No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:

EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando

a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma).

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.
Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.
Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).
Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".
E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária. Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento se encontra nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providências prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Dispositivo
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serra Dourada/BA, data da assinatura eletrônica.
JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR
Juiz Substituto designado

_____
[1] Neves, Daniel Amorim Assumpcao. Manual de direito processual civil – Volume unico – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
[2] https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/120103_comunicadoipea127.pdf
[3] Calculadora cidadão do BCB.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000549-67.2018.8.05.0246 Execução Fiscal

Jurisdição: Serra Dourada
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)
Exequente: Municipio De Brejolandia
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000549-67.2018.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s):
EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA registrado(a) civilmente como LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (OAB:RJ112310-A)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora sobre a petição de id 419674013, para manifestação no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, datado e assinado eletronicamente.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000058-60.2018.8.05.0246 Execução Fiscal
Jurisdição: Serra Dourada
Executado: Adenor Silva De Oliveira
Exequente: Municipio De Brejolandia
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE SERRA DOURADA
Processo:8000058-60.2018.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA

REQUERIDO: EXECUTADO: ADENOR SILVA DE OLIVEIRA

SENTENÇA
Relatório
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.
O exequente pretende em síntese execução de valor inferior a R$ 10.000,00.
É o relevante. Fundamento e decido.
Fundamentação
A maioria da doutrina processualista admite que a valoração do interesse de agir, como condição da ação, é aferida pela indicação na inicial, de necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida, materializadas na utilização do instrumento adequado e na demonstração de que a procedência ou não da tutela repercutirá nos interesses jurídicos e econômicos, sendo relegada para o momento da apreciação do mérito a análise da verossimilhança ou não das alegações do autor, em outras palavras, aferir se o direito postulado pelo requerente procede ou não.
Sobre o tema, imprescindível citar as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves[1] em seu livro Manual de direito processual civil – Volume Único. Confira-se:
Em tempos mais recentes surgiu na doutrina a teoria da asserção (in statu assertionis), também chamada de teoria della prospettazione, que pode ser considerada uma teoria intermediária entre a teoria abstrata pura e a teoria eclética. Para essa corrente doutrinária a presença das condições da ação deve ser analisada pelo juiz com os elementos fornecidos pelo próprio autor em sua petição inicial, sem nenhum desenvolvimento cognitivo. Existe até mesmo parcela doutrinária que entende que tal análise possa ser feita depois da petição inicial, desde que ainda com uma cognição superficial das alegações feitas pelo autor122.

Para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem a resolução do mérito por carência de ação (art. 485, VI, do Novo CPC), pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. Com embasamento no princípio da economia processual, entende-se que, já se sabendo que o processo não reúne condições para a resolução do mérito, cabe ao juiz a sua prematura extinção por carência da ação. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria eclética.
Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito. Dessa forma, aprofundada a cognição, a ausência daquilo que no início do processo poderia ter sido considerado uma condição da ação passa a ser matéria de mérito, gerando uma sentença de rejeição do pedido do autor (art. 487, I, do Novo CPC), com a geração de coisa julgada material. Nesses termos, a teoria da asserção não difere da teoria abstrata pura.
Como reforço de argumentação, não é demais mencionar as sensatas palavras de ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, na análise das condições da ação, "o que importa é a afirmação do autor, e não a correspondência entre a afirmação e a realidade, que já seria problema de mérito" (MARINONI,apud DIDIER, Fredie Jr. Curso de Direito Processual Civil. 11º ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. p. 182).
Neste mesmo sentido, tem se manifestado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Segundo a jurisprudência do STJ, "as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial" (AgRg no AREsp n. 655.283/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015).
(...)
(AgInt nos EDcl no REsp 1760178/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020).
Nesse sentido, além de resultados práticos para a administração, a execução fiscal deve ser analisada sob a ótica da adequação, considerando o meio utilizado e custo indireto para o próprio Estado.
Soma-se a argumentação acima a aplicação do princípio da eficiência administrativa, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, e o princípio da eficiência processual, previsto no artigo 8º do novo Código de Processo Civil, que obstaculizam o processamento de ações cujas custas superem o ganho econômico.
De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, complementado pelo artigo 1º da PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012, não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
A portaria leva em consideração estudo realizado a pedido do CNJ pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada -, segundo o qual uma execução fiscal promovida pela PGFN custa aos cofres públicos R$ 5.606,67, dura, em média, 9 anos, 9 meses e 16 dias e tem probabilidade de recuperação integral do crédito estimada em 25,8%.
Logo, o "breaking even point", valor economicamente justificável para promover a execução fiscal, é de R$ 21.731,45[2].
Como consequência disso, as ações de execução fiscal de valor inferior a este tem baixa probabilidade de se recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial. Por este motivo, não devem sequer ser iniciados, mas se o forem devem ser extintas ante a ausência de interesse de agir.
No tema 395 do STJ (REsp Repetitivo 1.168.625), estabeleceu como pequeno valor para fins de parâmetro para extinção das execuções fiscais, a importância de 50 ORTN, que equivalia a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em janeiro de 2001, valor que atualizado pelo IPCA-E até dezembro de 2023 representava R$ 1.320,10 (mil, trezentos e vinte reais e dez centavos) [3].
Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.184, da repercussão geral, fixou as seguintes teses:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. STF. RE 1.355.208. Rel. Min. Cármen Lúcia. 19/12/2023.
Ademais, no RE 252.965/SP, o STF, acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, decidiu que a extinção de execuções fiscais pela pequena expressão do valor econômico da dívida não viola a igualdade e a inafastabilidade do Poder Judiciário.
No STJ, por sua vez, também há entendimento no sentido de que deve o magistrado fazer um juízo acerca da utilidade da ação, sobretudo considerando ser este, juntamente com a necessidade e adequação, componentes do interesse de agir, uma das condições da ação:
EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. – 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença da utilidade que informa a ação executiva. 2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida. 3, Recurso especial improvido. (Recurso Especial 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª. Turma).

Importante observar que no regime privado o autor até pode dilapidar seus bens através de ações manifestamente improcedentes, porém, no regime público, a moralidade e a eficiência não permitem essa conduta.
Nesse contexto, a União, os Estados e os Municípios devem fixar em lei um valor mínimo (piso) para iniciar execuções fiscais que guarde relação com o custo de movimentação desses processos.
Não fixando esse mínimo ou quando ele for muito baixo, o Judiciário pode definir o piso de ajuizamento a ser aplicado. Assim, o juiz tem o poder-dever de encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos com baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput).

Visando otimizar os trabalhos do Poder Judiciário, em relação a autos que representaram cerca de 34% do acervo no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, editou a Resolução nº. 547 de 2024, considerando "(...) legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (...)".
E não é só, estabeleceu o órgão de cúpula administrativa do Poder Judiciário:
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.
§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.
§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
Com efeito, as custas processuais, como se sabe, são incapazes de pagar a máquina judiciária. Dinheiro público é injetado para que o sistema de justiça funcione.
Retirar o juiz, o escrivão, o oficial de justiça, o escrevente, entre outros tantos, da atividade de prestar demandas outras para atuar em processos socialmente prejudiciais seria um comportamento, até mesmo, inconstitucional pois prejudica a duração razoável dos demais processos.
Isso sem contar o custo com a procuradoria do município em insumos e remunerações do órgão de assessoria judicial, ou seja, os custos já superam os ganhos teoricamente possíveis com o ajuizamento desta demanda.
Assim, em prestígio aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, como regra, antes de iniciar o processo de execução fiscal, o ente público precisa tentar cobrar a dívida por outros meios.
Deve protestar a certidão de dívida ativa em cartório ou tentar a conciliação administrativa. Para não adotar essas medidas alternativas, o ente público precisa demonstrar que elas não são adequadas ou eficientes para tentar recuperar o crédito. Isso pode ocorrer, por exemplo, na cobrança de débitos de valor muito alto ou de empresas que não estão mais funcionando.
No caso dos autos, o prosseguimento do feito mostra-se desnecessário, uma vez que o exequente tem condições de dispor de medidas extrajudiciais para satisfação do seu crédito, inclusive, com maior efetividade, tudo, sem olvidarmos, que o valor perseguido desde o ajuizamento se encontra nos parâmetros estabelecidos pelo STF, STJ e CNJ, nos precedentes citados.
Vale dizer ainda que as condições de ação devem coexistir até o fim do processo, podendo o magistrado reconhecer a sua inexistência de ofício e extinguir o feito sem resolução de mérito a qualquer momento.
Por derradeiro, deve-se acrescentar que a extinção do presente feito, sem exame do seu mérito, não enseja prejuízo ao ente estatal, que pode, enquanto inexistir prescrição, adotar as medidas extrajudiciais descritas acima, a fim de buscar a satisfação do seu crédito, mesmo que diminuto, podendo, após a adoção dessas providências prévias, ajuizar nova execução fiscal, se assim entender pertinente, ante a extinção sem exame do mérito que ora se procede, a qual não gera coisa julgada material.
Dispositivo
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.
Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serra Dourada/BA, data da assinatura eletrônica.
JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR
Juiz Substituto designado

_____
[1] Neves, Daniel Amorim Assumpcao. Manual de direito processual civil – Volume unico – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
[2] https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/120103_comunicadoipea127.pdf
[3] Calculadora cidadão do BCB.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000098-42.2018.8.05.0246 Execução Fiscal
Jurisdição: Serra Dourada
Executado: Celma Maria Oliveira Da Costa
Exequente: Municipio De Brejolandia
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000098-42.2018.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s): JOAO LUCAS DA SILVA (OAB:BA53011)
EXECUTADO: CELMA MARIA OLIVEIRA DA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL.
Em certidão de cumprimento de diligências ID nº 57121390, foi informado pelo oficial de justiça da prestação da dívida tributária, inclusive com a juntada de comprovantes.
INTIME-SE O EXEQUENTE, na figura de seu representante legal, para informar sobre o cumprimento da obrigação, entendendo-se seu silêncio como concordância. Prazo:15 (quinze) dias.
Após, retorne os autos conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000289-19.2020.8.05.0246 Execução Fiscal
Jurisdição: Serra Dourada
Exequente: Municipio De Brejolandia
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)
Executado: Dolomita Industria E Comercio De Calcario Ltda
Advogado: Andre Almeida Matos De Oliveira Pinto (OAB:BA24950)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000289-19.2020.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s): JOAO LUCAS DA SILVA (OAB:BA53011)
EXECUTADO: DOLOMITA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCARIO LTDA
Advogado(s): ANDRE ALMEIDA MATOS DE OLIVEIRA PINTO (OAB:BA24950)

DESPACHO
Intime-se a parte exequente, sobre a petição de id 218806639, para manifestação no prazo de 5 dias úteis.
P. I. C.
SERRA DOURADA/BA, 6 de junho de 2024.
JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR
JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000705-36.2014.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Gilmar Pereira De Souza
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Terceiro Interessado: Manoel Pereira De Souza
Terceiro Interessado: Sergio Reis Pereira De Souza
Terceiro Interessado: Jose Alves De Souza
Terceiro Interessado: Ana Perpetua Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000705-36.2014.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: GILMAR PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): REGINALDO SANTOS SOARES (OAB:BA23454)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Usucapião ajuizada no ano de 2014.
Da análise dos autos, verifica-se que, por força da inércia da parte interessada, não há impulsionamento do feito desde 2021.
Por meio de Despacho de ID. 155188476, foi determinada a intimação pessoal do autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da demanda.
Em que pese devidamente intimado (ID 406996231), manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis (ID 436624549).
Com efeito, do desinteresse constatado, exsurge a necessidade de pôr fim ao feito, uma vez que toda demanda deve possuir utilidade, malgrado vigore o princípio do impulso oficial.
Dessa forma, a solução adequada para alcançar a eficiência é a extinção deste feito, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado.
Ademais, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.
Resultando certo que o processo não pode ter seguimento, ante a inércia da parte autora, que, por anos, não o impulsiona, resulta evidente o abandono, razão pela qual, com lastro no artigo 485, III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquive-se com baixa na distribuição.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000765-23.2021.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Interessado: Vanderlino Terencio De Souza
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Interessado: Municipio De Brejolandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000765-23.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTERESSADO: VANDERLINO TERENCIO DE SOUZA
Advogado(s): IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES (OAB:BA52307)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Cite-se o requerido, na figura de seu representante processual, para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada em data marcada pela secretaria do juízo, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.
2. Do ato constará advertência de que o prazo de 30 (trinta) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000765-23.2021.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Interessado: Vanderlino Terencio De Souza
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Interessado: Municipio De Brejolandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000765-23.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTERESSADO: VANDERLINO TERENCIO DE SOUZA
Advogado(s): IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES (OAB:BA52307)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Cite-se o requerido, na figura de seu representante processual, para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada em data marcada pela secretaria do juízo, atendo-se à observância de um interregno temporal compatível com o interstício que trata o caput do art. 334 do CPC.
2. Do ato constará advertência de que o prazo de 30 (trinta) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.
3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000765-23.2021.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Interessado: Vanderlino Terencio De Souza
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Interessado: Municipio De Brejolandia

Intimação:
VARA ÚNICA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos nº. 8000765-23.2021.8.05.0246
Requerente: VANDERLINO TERÊNCIO DE SOUZA
Requerido: MUNICÍPIO DE BREJOLÂNDIA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº. 006/2016.

De Ordem do MM. Juíz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da Decisão proferida no evento ID 461106111, anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 12/11/2024 às 09:50h

Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: (link disponível no evento ID 467159793).
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: (link disponível no evento ID 467159793).

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 04 de outubro de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)
GILENO DA CONCEIÇÃO FLÔRES

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0001089-62.2015.8.05.0246 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Andre Luis Sa Barreto De Almeida (OAB:BA57151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 456670157
Processo N° : 0001089-62.2015.8.05.0246
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ANDRE LUIS SA BARRETO DE ALMEIDA (OAB:BA57151)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515410566000000440237546

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000323-48.2011.8.05.0246 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vitima: Antonio Firmino Da Silva
Reu: Ademides De Jesus Oliveira
Reu: Florencio Jose Texeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000323-48.2011.8.05.0246
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ADEMIDES DE JESUS OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
I. RELATÓRIO
1. Trata-se de Ação Penal impetrada pelo Ministério Público pela possível prática, por ADEMIDES DE JESUS OLIVEIRA e FLORÊNCIO JOSÉ TEIXEIRA, do delito disposto no art. 168, caput, do Código Penal. O fato teria ocorrido em 30.10.2010, consoante Denúncia acostada ao ID. 122009069.
2. Não houve o recebimento da Denúncia.
3. Ocorre que, decorridos mais de 8 (oito) anos da data do fato, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, é possível se vislumbrar dos autos que, sobre a infração penal em análise, operou-se uma causa extintiva da punibilidade, qual seja, a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, primeira figura, c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal. É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO
4. Como é cediço, a prescrição é a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo. É, pois, consectário lógico do postulado da segurança jurídica e do comando constitucional de rechaço à perpetuidade da pena (art. 5º, inciso XLVII, da Constituição da República). Dentre as espécies de prescrição, a doutrina aponta a chamada prescrição da pretensão punitiva.
5. No caso em evidência, verifica-se que houve o advento da prescrição da pretensão punitiva, sendo caso de extinção da punibilidade dos supostos autores do fato. A prescrição computa-se pela pena máxima abstratamente cominada à infração penal. Sendo assim, deve-se considerar que a pena máxima cominada à infração penal do art. 168, caput, do Código Penal não ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos, pelo que prescreve no lapso temporal de 8 (oito) anos, previsto no art. 109, IV, do Código Penal.
6. Por tais razões, e considerando que até o presente momento já se passaram mais de 8 (oito) anos da data do fato, sem que houvesse qualquer situação de suspensão ou interrupção da prescrição, a decretação da extinção de punibilidade dos agentes é medida de rigor.
7. Constatada a prescrição da pretensão punitiva, cabe ao juízo criminal reconhecer a extinção da punibilidade, de ofício, independente do estágio no qual o processo se encontre, na forma do art. 61 do Código de Processo Penal.

III. DISPOSITIVO
8. Diante do exposto, REJEITO A DENÚNCIA e EXTINGO A PUNIBILIDADE dos supostos autores do fato, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal; sem prejuízo do disposto no art. 61, caput, do Código de Processo Penal; em razão de estar operada a prescrição da pretensão punitiva estatal.
9. Sem custas.
10. Ciência ao Ministério Público.
11. Transitada em julgado, arquive-se o feito em definitivo, com baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Serra Dourada/BA, data do sistema.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000323-48.2011.8.05.0246 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serra Dourada

Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vitima: Antonio Firmino Da Silva
Reu: Ademides De Jesus Oliveira
Reu: Florencio Jose Texeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000323-48.2011.8.05.0246
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ADEMIDES DE JESUS OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
I. RELATÓRIO
1. Trata-se de Ação Penal impetrada pelo Ministério Público pela possível prática, por ADEMIDES DE JESUS OLIVEIRA e FLORÊNCIO JOSÉ TEIXEIRA, do delito disposto no art. 168, caput, do Código Penal. O fato teria ocorrido em 30.10.2010, consoante Denúncia acostada ao ID. 122009069.
2. Não houve o recebimento da Denúncia.
3. Ocorre que, decorridos mais de 8 (oito) anos da data do fato, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, é possível se vislumbrar dos autos que, sobre a infração penal em análise, operou-se uma causa extintiva da punibilidade, qual seja, a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, primeira figura, c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal. É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO
4. Como é cediço, a prescrição é a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo. É, pois, consectário lógico do postulado da segurança jurídica e do comando constitucional de rechaço à perpetuidade da pena (art. 5º, inciso XLVII, da Constituição da República). Dentre as espécies de prescrição, a doutrina aponta a chamada prescrição da pretensão punitiva.
5. No caso em evidência, verifica-se que houve o advento da prescrição da pretensão punitiva, sendo caso de extinção da punibilidade dos supostos autores do fato. A prescrição computa-se pela pena máxima abstratamente cominada à infração penal. Sendo assim, deve-se considerar que a pena máxima cominada à infração penal do art. 168, caput, do Código Penal não ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos, pelo que prescreve no lapso temporal de 8 (oito) anos, previsto no art. 109, IV, do Código Penal.
6. Por tais razões, e considerando que até o presente momento já se passaram mais de 8 (oito) anos da data do fato, sem que houvesse qualquer situação de suspensão ou interrupção da prescrição, a decretação da extinção de punibilidade dos agentes é medida de rigor.
7. Constatada a prescrição da pretensão punitiva, cabe ao juízo criminal reconhecer a extinção da punibilidade, de ofício, independente do estágio no qual o processo se encontre, na forma do art. 61 do Código de Processo Penal.

III. DISPOSITIVO
8. Diante do exposto, REJEITO A DENÚNCIA e EXTINGO A PUNIBILIDADE dos supostos autores do fato, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal; sem prejuízo do disposto no art. 61, caput, do Código de Processo Penal; em razão de estar operada a prescrição da pretensão punitiva estatal.
9. Sem custas.
10. Ciência ao Ministério Público.
11. Transitada em julgado, arquive-se o feito em definitivo, com baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Serra Dourada/BA, data do sistema.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000323-48.2011.8.05.0246 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vitima: Antonio Firmino Da Silva
Reu: Ademides De Jesus Oliveira
Reu: Florencio Jose Texeira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000323-48.2011.8.05.0246
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ADEMIDES DE JESUS OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
I. RELATÓRIO
1. Trata-se de Ação Penal impetrada pelo Ministério Público pela possível prática, por ADEMIDES DE JESUS OLIVEIRA e FLORÊNCIO JOSÉ TEIXEIRA, do delito disposto no art. 168, caput, do Código Penal. O fato teria ocorrido em 30.10.2010, consoante Denúncia acostada ao ID. 122009069.
2. Não houve o recebimento da Denúncia.
3. Ocorre que, decorridos mais de 8 (oito) anos da data do fato, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, é possível se vislumbrar dos autos que, sobre a infração penal em análise, operou-se uma causa extintiva da punibilidade, qual seja, a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, primeira figura, c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal. É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO
4. Como é cediço, a prescrição é a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo. É, pois, consectário lógico do postulado da segurança jurídica e do comando constitucional de rechaço à perpetuidade da pena (art. 5º, inciso XLVII, da Constituição da República). Dentre as espécies de prescrição, a doutrina aponta a chamada prescrição da pretensão punitiva.
5. No caso em evidência, verifica-se que houve o advento da prescrição da pretensão punitiva, sendo caso de extinção da punibilidade dos supostos autores do fato. A prescrição computa-se pela pena máxima abstratamente cominada à infração penal. Sendo assim, deve-se considerar que a pena máxima cominada à infração penal do art. 168, caput, do Código Penal não ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos, pelo que prescreve no lapso temporal de 8 (oito) anos, previsto no art. 109, IV, do Código Penal.
6. Por tais razões, e considerando que até o presente momento já se passaram mais de 8 (oito) anos da data do fato, sem que houvesse qualquer situação de suspensão ou interrupção da prescrição, a decretação da extinção de punibilidade dos agentes é medida de rigor.
7. Constatada a prescrição da pretensão punitiva, cabe ao juízo criminal reconhecer a extinção da punibilidade, de ofício, independente do estágio no qual o processo se encontre, na forma do art. 61 do Código de Processo Penal.

III. DISPOSITIVO
8. Diante do exposto, REJEITO A DENÚNCIA e EXTINGO A PUNIBILIDADE dos supostos autores do fato, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal; sem prejuízo do disposto no art. 61, caput, do Código de Processo Penal; em razão de estar operada a prescrição da pretensão punitiva estatal.
9. Sem custas.
10. Ciência ao Ministério Público.
11. Transitada em julgado, arquive-se o feito em definitivo, com baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Serra Dourada/BA, data do sistema.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000739-20.2024.8.05.0246 Inquérito Policial
Jurisdição: Serra Dourada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 459235814
Processo N° : 8000739-20.2024.8.05.0246
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082723290291800000442542019

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000751-34.2024.8.05.0246 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Serra Dourada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 459227833
Processo N° : 8000751-34.2024.8.05.0246
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082723290158000000442537107

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000749-64.2024.8.05.0246 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Serra Dourada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 459227840
Processo N° : 8000749-64.2024.8.05.0246
Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082723290202400000442537113

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRA DOURADA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Fórum de Serra Dourada - Praça Pedro José de Aquino, s/n, Centro.
CEP: 47.740-000 - Telefone: (77) 36862222. Email: vcivelserradourada@tjba.jus.br

Isento de Custas
EDITAL DE INTERDIÇÃO
PRAZO 30 DIAS
Autos nº 8000798-13.2021.8.05.0246
Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA
Requerente: DOMINGAS DOS SANTOS
Requerido(a): RONALDO FERREIRA DE SOUZA

O Excelentíssimo Dr. José Mendes Lima Aguiar, Juiz Substituto Designado desta Comarca de Serra Dourada, na forma da lei, etc...
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento, que em data de 15 de fevereiro de 2022, foi julgada a INTERDIÇÃO de o(a) RONALDO FERREIRA DE SOUZA brasileiro, solteiro, aposentado, portador da CI/RG n° 23.240.114-41 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob nº 044.574.855-94, residente e domiciliado na comunidade de São João, Distrito de Mariquita, Tabocas do Brejo Velho/BA. CEP: 47.760-000, tendo sido nomeada curadora a genitora do mesmo, a Sra. DOMINGAS DOS SANTOS, brasileira, solteira, aposentada, portadora da CI/RG n° 09.323.848-70 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob nº 998.790.345-20, residente e domiciliado na comunidade de São João, Distrito de Mariquita, Tabocas do Brejo Velho/BA, CEP: 47.760-000, vez que o interditado se encontra incapaz de reger seus atos civis por ser portador de doença mental referente ao processo de INTERDIÇÃO supramencionado.
E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou, o MM. Juiz, expedir o presente Edital para ser publicado no Diário do Poder Judiciário, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, de uma publicação para outra, afixando-se cópia no Átrio deste Fórum e nos autos.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis de Serra Dourada, aos treze (13) dias do mês de março de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Telma Dalva de Souza, Servidora, digitei.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto Designado

SOBRADINHO

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000315-60.2024.8.05.0251 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Joao Leite Material De Construcao Ltda
Advogado: Pamila Da Silva Duarte (OAB:BA46535)
Advogado: Denise Cybele Da Silva Leite (OAB:PE51287)
Executado: Rodrigo Max Gomes Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000315-60.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: JOAO LEITE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): PAMILA DA SILVA DUARTE (OAB:BA46535), DENISE CYBELE DA SILVA LEITE (OAB:PE51287)
EXECUTADO: RODRIGO MAX GOMES RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO
Ante o requerimento da parte exequente referente às pesquisas via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas para o prosseguimento do feito.
P.I. Cumpra-se, após o recolhimento das custas devidas.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO
Sobradinho, 23 de setembro de 2024
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000763-33.2024.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho

Advogado: Andre Luiz Alves Lima (OAB:PE55980)

Advogado: Andre Luiz Alves Lima (OAB:PE55980)

Advogado: Andre Luiz Alves Lima (OAB:PE55980)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
ID do Documento No PJE: 465340602
Processo N° : 8000763-33.2024.8.05.0251
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRE LUIZ ALVES LIMA (OAB:PE55980)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092414432161200000448054487

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8001074-24.2024.8.05.0251 Divórcio Consensual
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Fidelicio Souza Dos Santos
Advogado: Amanda Caroline Gomes De Sa (OAB:BA73096)
Requerente: Valdenice Souza Dos Santos
Advogado: Amanda Caroline Gomes De Sa (OAB:BA73096)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001074-24.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: FIDELICIO SOUZA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): AMANDA CAROLINE GOMES DE SA (OAB:BA73096)

Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, colacionarem documentos de identificação dos filhos, ainda que estes tenham alcançado a maioridade civil.
P.I.C.

ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO

Sobradinho, 23 de setembro de 2024

Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000269-52.2016.8.05.0251 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Angela Maria De Souza Comercio - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000269-52.2016.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: ANGELA MARIA DE SOUZA COMERCIO - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais devidas, possibilitando, assim, a análise do pleito de id. 462556183.
P.I.

Sobradinho, 19 de setembro de 2024

Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000009-91.2024.8.05.0251 Providência
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Cicera Goncalves Santos
Advogado: Ilmara Marques Rodrigues Duarte (OAB:BA56755)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROVIDÊNCIA n. 8000009-91.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: CICERA GONCALVES SANTOS
Advogado(s): ILMARA MARQUES RODRIGUES DUARTE registrado(a) civilmente como ILMARA MARQUES RODRIGUES DUARTE (OAB:BA56755)
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

DESPACHO
Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 dias, juntar cópia do acordo, constando a assinatura da autora.

P.I.C.

Concedo ao presente ato força de mandado e de ofício.

Sobradinho/BA, 25 de setembro de 2024

LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000717-44.2024.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Edlazio Barbosa Da Silva Junior
Advogado: Maiana Medeiros Braga (OAB:BA66441)
Reu: Ranniery Barreto Carvalho Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000717-44.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: EDLAZIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): Maiana Medeiros Braga (OAB:BA66441)
REU: RANNIERY BARRETO CARVALHO EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita;
2 - O artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/1990 assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, exigindo, para a inversão do ônus probatório, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte. Forte nessa razão, defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.
2 - Inclua-se em pauta de audiência de conciliação, conforme disponibilidade, em observância ao art. 334 do CPC;

3 - Cite-se e intime-se a parte ré, oportunamente, para comparecer à referida audiência, advertindo-o(a) que: (1) a sua ausência injustificada importará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) sobre a vantagem econômica pretendida ou sobre o valor da causa, conforme preceitua o art. 334, §8º do CPC, (2) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação iniciará a partir da realização da audiência, caso não haja acordo, independente de nova intimação e/ou despacho, sob pena de revelia (335, I do CPC);
4 - De igual modo, intime-se a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), para comparecer à referida audiência de conciliação, a ser designada pelo(a) Conciliador(a), sob pena de multa de até 2% (dois por cento) sobre a vantagem econômica pretendida ou sobre o valor da causa, conforme preceitua o art. 334, §8º do CPC;
5 - As partes devem comparecer à audiência acompanhadas de advogado, nos precisos termos do art. 334, §9º do CPC.
6 - Tendo em vista que o autor não optou pelo procedimento do juizado especial (ID 457822835), retifique-se a classe judicial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO

Sobradinho, 26 de setembro de 2024
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000193-77.2010.8.05.0251 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Dirciane Dantas Alves - Me
Advogado: Max Lima E Silva De Medeiros (OAB:PE22993)
Advogado: Jancylee Da Silva Sa (OAB:PE27603)
Executado: Jose Taumaturgo Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000193-77.2010.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: DIRCIANE DANTAS ALVES - ME e outros
Advogado(s): MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS (OAB:PE22993), JANCYLEE DA SILVA SA (OAB:PE27603)

DESPACHO
Considerando o interesse no bem penhorado, deverá, a exequente, recolher as custas processuais necessárias a expedição do mandado de avaliação do bem penhorado.
Outrossim, no prazo de quinze dias, deverá colacionar certidão atualizada da matrícula do imóvel, considerando não se verificar, nos autos, a averbação da penhora.
Pagas as custas, expeça-se.
P.I. Utilize-se este despacho como MANDADO DE AVALIAÇÃO

SOBRADINHO/BA, 26 de setembro de 2024.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000226-76.2020.8.05.0251 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Jose Marcos Feitosa De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000226-76.2020.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS (OAB:PE13236), GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR (OAB:PE14096), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)
EXECUTADO: JOSE MARCOS FEITOSA DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o requerimento de id 463912785, sendo, porém, desnecessária a expedição de ofício. Pagas as custas, realize-se pesquisa através do sistema PREVJUD.
SOBRADINHO/BA, 26 de setembro de 2024.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000447-93.2019.8.05.0251 Petição Cível
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Randall Industria E Comercio De Calcados Ltda
Advogado: Sthefanie De Freitas Faria (OAB:MG162712)
Advogado: Alexandre De Assis Conci Russo (OAB:MG112725)
Advogado: Renata Cristina De Almeida Silva (OAB:MG192077)
Advogado: Renato Cesar Teixeira Oliveira (OAB:MG113193)
Requerido: Francisco Luiz Dos Santos De Sobradinho - Me
Advogado: Pamila Da Silva Duarte (OAB:BA46535)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000447-93.2019.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: RANDALL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado(s): RENATO CESAR TEIXEIRA OLIVEIRA (OAB:MG113193), STHEFANIE DE FREITAS FARIA (OAB:MG162712), ALEXANDRE DE ASSIS CONCI RUSSO (OAB:MG112725), RENATA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA (OAB:MG192077)
REQUERIDO: FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS DE SOBRADINHO - ME
Advogado(s): PAMILA DA SILVA DUARTE (OAB:BA46535)

DESPACHO
Intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato, bem assim as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento

SOBRADINHO/BA, 26 de setembro de 2024.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000769-11.2022.8.05.0251 Monitória
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Valneide Cordeiro Da Silva
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Loja Electrolux Comercio Virtual De Eletrodomesticos Ltda.

Advogado: Christian Augusto Costa Beppler (OAB:PR31955)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000769-11.2022.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: VALNEIDE CORDEIRO DA SILVA
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)
REU: LOJA ELECTROLUX COMERCIO VIRTUAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA.
Advogado(s): CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER (OAB:PR31955)

DESPACHO
Intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato, bem assim as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento

SOBRADINHO/BA, 26 de setembro de 2024.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000087-47.2012.8.05.0251 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Fernando Nascimento Moreira (OAB:BA15107)
Advogado: Suilany Rodrigues De Sousa (OAB:PE18568)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Edvaldo Nogueira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000087-47.2012.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): CARLOS FERNANDO NASCIMENTO MOREIRA (OAB:BA15107), SUILANY RODRIGUES DE SOUSA (OAB:PE18568), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: EDVALDO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Sobre a certidão de id 427284529, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias.

SOBRADINHO/BA, 26 de setembro de 2024.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000504-82.2017.8.05.0251 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Zilda Duques De Souza
Advogado: Francisco Dionisio Da Costa (OAB:PE40606)
Advogado: Mary Monalisa De Carvalho Costa (OAB:BA14495)
Executado: Emidio Costa Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000504-82.2017.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: ZILDA DUQUES DE SOUZA
Advogado(s): FRANCISCO DIONISIO DA COSTA (OAB:PE40606), MARY MONALISA DE CARVALHO COSTA (OAB:BA14495)
EXECUTADO: EMIDIO COSTA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Esclareça-se, a parte autora, que após o bloqueio judicial, é feita transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, sendo intimados os interessados. No caso da exequente, deverá a parte autora informar se concorda com tal valor bloqueado, solicitando a expedição do alvará.
Manifeste-se a parte autora, acerca desde despacho, informando se concorda com o valor, dando por quitado o débito, no prazo de cinco dias.

SOBRADINHO/BA, 26 de setembro de 2024.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000285-35.2018.8.05.0251 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Sobradinho

Advogado: Mayda Azevedo Bastos Luz (OAB:BA54230)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
ID do Documento No PJE: 447705724
Processo N° : 8000285-35.2018.8.05.0251
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MAYDA AZEVEDO BASTOS LUZ (OAB:BA54230)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060514173355400000432178534

Salvador/BA, 11 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000628-89.2022.8.05.0251 Monitória
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Gildasio De Jesus Mascarenhas
Advogado: Leoncio Pereira De Sousa (OAB:BA60102)
Reu: Aleff Douglas Rodrigues Dos Santos
Advogado: Pamila Da Silva Duarte (OAB:BA46535)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000628-89.2022.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: GILDASIO DE JESUS MASCARENHAS
Advogado(s): LEONCIO PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA60102)
REU: ALEFF DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado(s): PAMILA DA SILVA DUARTE (OAB:BA46535)

DESPACHO
Sobre os embargos monitórios, manifeste-se a embargada, no prazo de quinze dias.
P.I.

SOBRADINHO/BA, 12 de maio de 2024.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000628-89.2022.8.05.0251 Monitória
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Gildasio De Jesus Mascarenhas
Advogado: Leoncio Pereira De Sousa (OAB:BA60102)
Reu: Aleff Douglas Rodrigues Dos Santos
Advogado: Pamila Da Silva Duarte (OAB:BA46535)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000628-89.2022.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: GILDASIO DE JESUS MASCARENHAS
Advogado(s): LEONCIO PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA60102)
REU: ALEFF DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): PAMILA DA SILVA DUARTE (OAB:BA46535)

DESPACHO
Certifique-se acerca da (in)tempestividade dos embargos monitórios.
Intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato, bem assim as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento

SOBRADINHO/BA, 26 de setembro de 2024.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000348-84.2023.8.05.0251 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Onildo De Oliveira
Advogado: Erika Moreira (OAB:BA22665)
Advogado: Bianca Soraia Martins Moraes Coutinho (OAB:BA24056)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO
Certifico e dou fé que em cumprimento ao PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, em seus Arts. 1º, 3º e 4º, procedi a prática do seguinte ato processual: Intime-se a parte recorrida, por seu advogado, para apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO, no prazo de 10 (quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Sobradinho, 6 de junho de 2024. Eu,..... o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000142-75.2020.8.05.0251 Petição Cível

Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Francisca Adriana Siqueira De Aquino
Advogado: Aderbal Viana Vargas (OAB:BA880-B)
Advogado: Wesley Clistenes Da Silva Vargas (OAB:BA54336)
Requerido: Municipio De Sobradinho-bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000142-75.2020.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: FRANCISCA ADRIANA SIQUEIRA DE AQUINO
Advogado(s): ADERBAL VIANA VARGAS registrado(a) civilmente como ADERBAL VIANA VARGAS (OAB:BA880-B), WESLEY CLISTENES DA SILVA VARGAS (OAB:BA54336)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SOBRADINHO-BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
A requerente afirma que prestou os seus serviços de forma contínua para o ente municipal, haja vista os intervalos curtíssimos entre um contrato e outro.
Dos documentos acostados aos autos, observa-se que a parte autora manteve vínculo contratual com a Fazenda Pública Municipal, correspondente ao período de 01/03/2010 a 15/12/2010; 28/04/2011 a 08/12/2011 e 06/02/2012 a 10/10/2012 (ID 64543473 - Pág. 1).
Após esse período, houve a interrupção da prestação de serviços pela requerente à Prefeitura Municipal de Sobradinho/BA, cujo restabelecimento só se deu em 06/03/2018, perdurando até o ano de 2019.
Ocorre que a pretensão autoral não é clara quanto ao período a ser considerado no cômputo das verbas vindicadas.
Dessa forma, converto o julgamento em diligência, a fim de que a requerente esclareça o período laborado a ser observado em eventual condenação ao Município de Sobradinho/BA.
Ressalto que, caso a autora pretenda incluir o vínculo com o requerido entre os anos de 2010 a 2012, deverá manifestar-se acerca de possível prescrição.
P.I.C.

SOBRADINHO/BA, data do sistema.

LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

TANHAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000638-35.2019.8.05.0253 Interdição/curatela
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Odilia Maria Pereira
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Requerente: Maria Eva Pereira Dos Santos
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Requerido: Lindinalva Pereira Santos
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
INTERDIÇÃO/CURATELA: 8000638-35.2019.8.05.0253
REQUERENTE: ODILIA MARIA PEREIRA, MARIA EVA PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: LINDINALVA PEREIRA SANTOS

DESTINATARIO(S):
MARINO ALVES MARINHO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 438906238
Prazo: 05 (cinco) dias.
Tanhaçu, 09 de abril de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000638-35.2019.8.05.0253 Interdição/curatela
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Odilia Maria Pereira
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Requerente: Maria Eva Pereira Dos Santos
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Requerido: Lindinalva Pereira Santos
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
INTERDIÇÃO/CURATELA: 8000638-35.2019.8.05.0253
REQUERENTE: ODILIA MARIA PEREIRA, MARIA EVA PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: LINDINALVA PEREIRA SANTOS

DESTINATARIO(S):
LIDIA BONFIM MARINHO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 438906238
Prazo: 05 (cinco) dias.
Tanhaçu, 09 de abril de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000782-33.2024.8.05.0253 Usucapião
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Rafael Silva Oliveira
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Terceiro Interessado: Juízo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
USUCAPIÃO (49) 8000782-33.2024.8.05.0253
AUTOR: RAFAEL SILVA OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: JUÍZO

DESTINATARIO(S):
MARINO ALVES MARINHO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 466233896
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de outubro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000794-47.2024.8.05.0253 Usucapião
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Valter Santos Pires
Advogado: Juliana Aguiar Coelho (OAB:BA22840)
Autor: Maria Candida De Jesus Pires
Advogado: Juliana Aguiar Coelho (OAB:BA22840)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
USUCAPIÃO (49) 8000794-47.2024.8.05.0253
AUTOR: VALTER SANTOS PIRES, MARIA CANDIDA DE JESUS PIRES

DESTINATARIO(S):
JULIANA AGUIAR COELHO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 466805502
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de outubro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000415-82.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Aline Milca Teixeira Da Silva
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000415-82.2019.8.05.0253
AUTOR: ALINE MILCA TEIXEIRA DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID 417730000
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 31 de outubro de 2023
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000415-82.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Aline Milca Teixeira Da Silva
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000415-82.2019.8.05.0253
AUTOR: ALINE MILCA TEIXEIRA DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID 467065812
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de outubro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000596-83.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Selma Lima Chaves
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000596-83.2019.8.05.0253
AUTOR: SELMA LIMA CHAVES

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID: 406463491
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 12 de setembro de 2023
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000596-83.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Selma Lima Chaves
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000596-83.2019.8.05.0253
AUTOR: SELMA LIMA CHAVES
REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID: 406463491
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 12 de setembro de 2023
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000638-35.2019.8.05.0253 Interdição/curatela
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Odilia Maria Pereira
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Requerente: Maria Eva Pereira Dos Santos
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Requerido: Lindinalva Pereira Santos
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
INTERDIÇÃO/CURATELA: 8000638-35.2019.8.05.0253

REQUERENTE: ODILIA MARIA PEREIRA, MARIA EVA PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: LINDINALVA PEREIRA SANTOS

DESTINATARIO(S):
MARINO ALVES MARINHO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 438906238
Prazo: 05 (cinco) dias.
Tanhaçu, 09 de abril de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000638-35.2019.8.05.0253 Interdição/curatela
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Odilia Maria Pereira
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Requerente: Maria Eva Pereira Dos Santos
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Requerido: Lindinalva Pereira Santos
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Advogado: Lidia Bonfim Marinho (OAB:BA42900)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
INTERDIÇÃO/CURATELA: 8000638-35.2019.8.05.0253
REQUERENTE: ODILIA MARIA PEREIRA, MARIA EVA PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: LINDINALVA PEREIRA SANTOS

DESTINATARIO(S):
LIDIA BONFIM MARINHO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 438906238
Prazo: 05 (cinco) dias.
Tanhaçu, 09 de abril de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000436-15.2010.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Danilo Moreira Martins De Souza
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Autor: Sindicato Dos Professores Da Rede Pública Municipal De Tanhaçu - Simpro
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000436-15.2010.8.05.0253
AUTOR: DANILO MOREIRA MARTINS DE SOUZA, SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE TANHAÇU - SIMPRO

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 96344937.
Tanhaçu, 29 de março de 2021
NUBIA JOANA SOUSA PINTO
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000713-98.2024.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Beatriz Gondim Santana
Advogado: Adryele Santos Araujo (OAB:BA67031)
Advogado: Beatriz Gondim Santana (OAB:BA69392)
Reu: Claro S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000713-98.2024.8.05.0253
AUTOR: BEATRIZ GONDIM SANTANA

REU: CLARO S/A

DESTINATARIO(S):
BEATRIZ GONDIM SANTANA
RUA MANOEL AZEVEDO, 105, BELA VISTA, TANHAçU - BA - CEP: 46600-000

ADRYELE SANTOS ARAUJO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 467060763
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de outubro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000022-41.2015.8.05.0253 Interdição/curatela
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 456623206
Processo N° : 0000022-41.2015.8.05.0253
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

MARINEIS MARIA SILVA LIMA DE GOUVEA registrado(a) civilmente como MARINEIS MARIA SILVA LIMA DE GOUVEA (OAB:BA45121), RICARDO PIRES DE GOUVEA (OAB:BA17348)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080512215859300000440197885

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000142-60.2010.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Coraci Da Silva Santos
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000142-60.2010.8.05.0253
REQUERENTE: CORACI DA SILVA SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
EDSON PEREIRA SANTOS

ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 446377656
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 29 de maio de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000203-76.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Silvan Silva Caires
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000203-76.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: SILVAN SILVA CAIRES

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

DESTINATARIO(S):

NEI CALDERON

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 457603760
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 14 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000203-76.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Silvan Silva Caires
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000203-76.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: SILVAN SILVA CAIRES

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

DESTINATARIO(S):
THIAGO ALVES PIRES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 457603760
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 14 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000203-76.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Silvan Silva Caires
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000203-76.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: SILVAN SILVA CAIRES

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

DESTINATARIO(S):
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 457603760
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 14 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000203-76.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Silvan Silva Caires
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000203-76.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: SILVAN SILVA CAIRES

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

DESTINATARIO(S):
THIAGO ALVES PIRES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID 467103777
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de outubro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000384-91.2021.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Luzia Nascimento Santos
Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620)
Reu: Municipio De Tanhacu
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000384-91.2021.8.05.0253
AUTOR: LUZIA NASCIMENTO SANTOS

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
ALAN WESDRA SILVA LOBO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID 457391527

Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 8 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000384-91.2021.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Luzia Nascimento Santos
Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620)
Reu: Municipio De Tanhacu
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000384-91.2021.8.05.0253
AUTOR: LUZIA NASCIMENTO SANTOS

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
ALAN WESDRA SILVA LOBO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID 457391527
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 8 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000309-52.2021.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Edna Nascimento Souza Silva
Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620)
Reu: Municipio De Tanhacu
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000309-52.2021.8.05.0253
AUTOR: EDNA NASCIMENTO SOUZA SILVA

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
ALAN WESDRA SILVA LOBO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID 457391547
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 8 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000309-52.2021.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Edna Nascimento Souza Silva
Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620)
Reu: Municipio De Tanhacu
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000309-52.2021.8.05.0253
AUTOR: EDNA NASCIMENTO SOUZA SILVA

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
ALAN WESDRA SILVA LOBO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID 457391547
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 8 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000311-22.2021.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Elisabete De Sousa
Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620)
Reu: Municipio De Tanhacu
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000311-22.2021.8.05.0253
AUTOR: ELISABETE DE SOUSA

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
ALAN WESDRA SILVA LOBO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID 457393714
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 8 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000311-22.2021.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Elisabete De Sousa
Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620)
Reu: Municipio De Tanhacu
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000311-22.2021.8.05.0253
AUTOR: ELISABETE DE SOUSA

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
ALAN WESDRA SILVA LOBO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID 457393714
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 8 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000484-17.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Reu: Municipio De Tanhacu
Autor: Geane Rosa De Sousa
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000484-17.2019.8.05.0253
AUTOR: GEANE ROSA DE SOUSA

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 456183664
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 8 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000436-15.2010.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Danilo Moreira Martins De Souza
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Autor: Sindicato Dos Professores Da Rede Pública Municipal De Tanhaçu - Simpro
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000436-15.2010.8.05.0253
AUTOR: DANILO MOREIRA MARTINS DE SOUZA, SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE TANHAÇU - SIMPRO

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 96344937.
Tanhaçu, 29 de março de 2021
NUBIA JOANA SOUSA PINTO
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000646-61.2013.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Jovita Maria Pereira Bonfim
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000646-61.2013.8.05.0253
EXEQUENTE: JOVITA MARIA PEREIRA BONFIM

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL , BANCO DO BRASIL S/A

DESTINATARIO(S):
GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS

NEI CALDERON

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA

MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID:460248685, que segue:
Prazo: 15 (quinze) dias.
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, através da Portaria nº 03/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Por ato ordinatório, em cumprimento ao ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019, intimo o executado, na pessoa de seu advogado (artigo 4º, §1º do referido ato), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceder ao pagamento do débito referente às custas remanescentes.
Fica(m) ciente(s) que, não havendo pagamento no prazo legal, serão os dados da(s) parte(s) encaminhado(s) à Coordenação de Fiscalização do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a fim de que a Fazenda Pública Estadual efetue o lançamento e a inscrição dos(as) devedor(a, es, as) em Dívida Ativa do Estado, constituindo-se o valor cobrado em crédito tributário, a ser cobrado pelo Erário por meio de ação específica.
Poderá a parte proceder a efetivação do pagamento das custas processuais das seguintes formas:
1. solicitar à serventia, via e-mail institucional: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br, as emissões dos DAJE´s, assim como demonstrativo de cálculos, no caso de dúvidas;
2. comparecer ao atendimento do Cartório e solicitar as emissões dos DAJ´s, no prazo mencionado;
3. gerar e imprimir os DAJE's por meio do endereço eletrônico www.tjba.jus.br/cr
Após apuração e pagamento das custas processuais remanescentes ou complementares, proceder a juntando nos autos dos DAJE´s e, respectivos, comprovantes de pagamento ou apresentar em Cartório.
Tanhaçu, 26 de agosto de 2024.
MARILENE SANTANA LIMA OLIVEIRA
Escrivã da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000475-84.2021.8.05.0253 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 460148225
Processo N° : 8000475-84.2021.8.05.0253
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
GILBERTO AZEVEDO DA SILVA registrado(a) civilmente como GILBERTO AZEVEDO DA SILVA (OAB:BA34750)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082611201220900000443361748

Salvador/BA, 26 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000196-98.2021.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Valdete Oliveira Marques Souza
Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620)
Reu: Municipio De Tanhacu
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000196-98.2021.8.05.0253
AUTOR: VALDETE OLIVEIRA MARQUES SOUZA

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
ALAN WESDRA SILVA LOBO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID 457551153
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 9 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000196-98.2021.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Valdete Oliveira Marques Souza
Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620)
Reu: Municipio De Tanhacu
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000196-98.2021.8.05.0253
AUTOR: VALDETE OLIVEIRA MARQUES SOUZA

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
ALAN WESDRA SILVA LOBO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID 457551153
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 9 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000540-79.2021.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Sidinei Silva Santana
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Advogado: Stefani Monique Vasconcelos Silva (OAB:BA64923)
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 8000540-79.2021.8.05.0253

AUTOR: SIDINEI SILVA SANTANA
REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
STEFANI MONIQUE VASCONCELOS SILVA

PAULO HENRIQUE DE AMORIM MARQUES

JOAO RAFAEL AMORIM SOUZA PEREIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 457577957.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 12 de agosto de 2024.
MARILENE SANTANA LIMA OLIVEIRA
Escrivã da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000540-79.2021.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Sidinei Silva Santana
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Advogado: Stefani Monique Vasconcelos Silva (OAB:BA64923)
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 8000540-79.2021.8.05.0253
AUTOR: SIDINEI SILVA SANTANA
REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
STEFANI MONIQUE VASCONCELOS SILVA

PAULO HENRIQUE DE AMORIM MARQUES

JOAO RAFAEL AMORIM SOUZA PEREIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 457577957.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 12 de agosto de 2024.
MARILENE SANTANA LIMA OLIVEIRA
Escrivã da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000067-45.2015.8.05.0253 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Waldyr Moura Santana Junior (OAB:BA55050)

Advogado: Waldyr Moura Santana Junior (OAB:BA55050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 461151823

Processo N° : 0000067-45.2015.8.05.0253
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
WALDYR MOURA SANTANA JUNIOR (OAB:BA55050)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083009103755000000444280393

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000342-79.2019.8.05.0134 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Simoes Lima De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: 8000342-79.2019.8.05.0134
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: SIMOES LIMA DE OLIVEIRA

DESTINATARIO(S):
MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 466949908
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 04 de outubro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000342-79.2019.8.05.0134 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Simoes Lima De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: 8000342-79.2019.8.05.0134
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: SIMOES LIMA DE OLIVEIRA

DESTINATARIO(S):
ELOI CONTINI

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 466949908
Prazo: 15 (quinze) dias

Tanhaçu, 04 de outubro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000246-66.2017.8.05.0253 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Plinio Silva Aguiar Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: 8000246-66.2017.8.05.0253
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: PLINIO SILVA AGUIAR NETO

DESTINATARIO(S):
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID:466964723
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 04 de outubro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000246-66.2017.8.05.0253 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Plinio Silva Aguiar Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: 8000246-66.2017.8.05.0253
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: PLINIO SILVA AGUIAR NETO

DESTINATARIO(S):
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID:466964723

Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 04 de outubro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000246-66.2017.8.05.0253 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Plinio Silva Aguiar Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: 8000246-66.2017.8.05.0253
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: PLINIO SILVA AGUIAR NETO

DESTINATARIO(S):
CELSO DAVID ANTUNES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID:466964723
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 04 de outubro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000246-66.2017.8.05.0253 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Plinio Silva Aguiar Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: 8000246-66.2017.8.05.0253
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: PLINIO SILVA AGUIAR NETO

DESTINATARIO(S):
JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID:466964723
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 04 de outubro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000246-66.2017.8.05.0253 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:BA53524)
Reu: Plinio Silva Aguiar Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: 8000246-66.2017.8.05.0253
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
REU: PLINIO SILVA AGUIAR NETO

DESTINATARIO(S):
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID:466964723
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 04 de outubro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000596-83.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Selma Lima Chaves
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL? 8000596-83.2019.8.05.0253
AUTOR: SELMA LIMA CHAVES
REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID:467065840
Prazo: 15 (quinze) dias

Tanhaçu, 04 de outubro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000596-83.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Selma Lima Chaves
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL: 8000596-83.2019.8.05.0253
AUTOR: SELMA LIMA CHAVES
REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID:467065840
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 04 de outubro de 2024
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000295-68.2021.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Vanuza Santos Correia
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Advogado: Stefani Monique Vasconcelos Silva (OAB:BA64923)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000295-68.2021.8.05.0253
AUTOR: VANUZA SANTOS CORREIA

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
PAULO HENRIQUE DE AMORIM MARQUES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID 457859448
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 12 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000295-68.2021.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Vanuza Santos Correia
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)
Advogado: Stefani Monique Vasconcelos Silva (OAB:BA64923)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000295-68.2021.8.05.0253
AUTOR: VANUZA SANTOS CORREIA

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
STEFANI MONIQUE VASCONCELOS SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID 457859448
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 12 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000142-60.2010.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Coraci Da Silva Santos
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000142-60.2010.8.05.0253
REQUERENTE: CORACI DA SILVA SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
EDSON PEREIRA SANTOS

ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 446377656
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 29 de maio de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000142-60.2010.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Coraci Da Silva Santos
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 0000142-60.2010.8.05.0253
REQUERENTE: CORACI DA SILVA SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
EDSON PEREIRA SANTOS

ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID:467144296, que segue:
Prazo: 10 (dez) dias.
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, através da Portaria nº 03/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: Por ato ordinatório, INTIMO as partes, por seus Procuradores, para manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, do inteiro teor da minuta do ofício precatório e do respectivo formulário, conforme artigo 7º, §6º, da Resolução CNJ nº 303/201.
Tanhaçu, 4 de outubro de 2024.
Marilene Santana Lima Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000024-94.2004.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Executado: Deusdeth Soares Machado Registrado(a) Civilmente Como Espolio De Deusdeth Soares Machado
Advogado: Carlos Brito (OAB:BA7817)
Exequente: Guilherme Marciano Santana
Advogado: Sidiney Pires Santana (OAB:BA47302)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000024-94.2004.8.05.0253
EXEQUENTE: GUILHERME MARCIANO SANTANA

EXECUTADO: ESPOLIO DE DEUSDETH SOARES MACHADO

DESTINATARIO(S):
CARLOS BRITO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 384747595
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 12 de agosto de 2024

MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000024-94.2004.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Executado: Deusdeth Soares Machado Registrado(a) Civilmente Como Espolio De Deusdeth Soares Machado
Advogado: Carlos Brito (OAB:BA7817)
Exequente: Guilherme Marciano Santana
Advogado: Sidiney Pires Santana (OAB:BA47302)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000024-94.2004.8.05.0253
EXEQUENTE: GUILHERME MARCIANO SANTANA

EXECUTADO: ESPOLIO DE DEUSDETH SOARES MACHADO

DESTINATARIO(S):
ESPOLIO DE DEUSDETH SOARES MACHADO
RUA ITUAÇU, 1001, CENTRO, TANHAçU - BA - CEP: 46600-000

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 384747595
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 12 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000024-94.2004.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Executado: Deusdeth Soares Machado Registrado(a) Civilmente Como Espolio De Deusdeth Soares Machado
Advogado: Carlos Brito (OAB:BA7817)
Exequente: Guilherme Marciano Santana
Advogado: Sidiney Pires Santana (OAB:BA47302)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000024-94.2004.8.05.0253
EXEQUENTE: GUILHERME MARCIANO SANTANA

EXECUTADO: ESPOLIO DE DEUSDETH SOARES MACHADO

DESTINATARIO(S):
SIDINEY PIRES SANTANA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 384747595
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 12 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000556-04.2019.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Marileia Piris Silva
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000556-04.2019.8.05.0253
AUTOR: MARILEIA PIRIS SILVA

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 456183665
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 12 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000364-95.2024.8.05.0253 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)

Advogado: Monique Emanuella Silva Trindade (OAB:BA51467)
Advogado: Damile Silva Aguiar (OAB:BA79928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 467151181
Processo N° : 8000364-95.2024.8.05.0253
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GILBERTO AZEVEDO DA SILVA registrado(a) civilmente como GILBERTO AZEVEDO DA SILVA (OAB:BA34750)
MONIQUE EMANUELLA SILVA TRINDADE (OAB:BA51467), DAMILE SILVA AGUIAR (OAB:BA79928)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100414075147200000449680156

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000344-71.2009.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu

Requerente: Edmilson Leite Da Silva
Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)
Terceiro Interessado: Jose Irani Ribeiro
Terceiro Interessado: Celino Mendes Dos Santos
Terceiro Interessado: Verinaldo José Dos Santos
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Sidinis Aguiar Silva
Advogado: Andrea Soares Da Silva (OAB:BA37786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 0000344-71.2009.8.05.0253
REQUERENTE: EDMILSON LEITE DA SILVA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESTINATARIO(S):
GILBERTO AZEVEDO DA SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 458045559.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Tanhaçu, 13 de agosto de 2024
MARILENE SANTANA LIMA OLIVEIRA
Escrivã da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000344-71.2009.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Edmilson Leite Da Silva
Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)
Terceiro Interessado: Jose Irani Ribeiro
Terceiro Interessado: Celino Mendes Dos Santos
Terceiro Interessado: Verinaldo José Dos Santos
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Sidinis Aguiar Silva
Advogado: Andrea Soares Da Silva (OAB:BA37786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 0000344-71.2009.8.05.0253
REQUERENTE: EDMILSON LEITE DA SILVA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESTINATARIO(S):
GILBERTO AZEVEDO DA SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 458045559.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Tanhaçu, 13 de agosto de 2024
MARILENE SANTANA LIMA OLIVEIRA
Escrivã da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000142-60.2010.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Coraci Da Silva Santos
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 0000142-60.2010.8.05.0253
REQUERENTE: CORACI DA SILVA SANTOS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
EDSON PEREIRA SANTOS

ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID:467144296, que segue:
Prazo: 10 (dez) dias.
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, através da Portaria nº 03/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: Por ato ordinatório, INTIMO as partes, por seus Procuradores, para manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, do inteiro teor da minuta do ofício precatório e do respectivo formulário, conforme artigo 7º, §6º, da Resolução CNJ nº 303/201.
Tanhaçu, 4 de outubro de 2024.
Marilene Santana Lima Oliveira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000244-91.2020.8.05.0253 Interdito Proibitório
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Neide Luzia Souza Machado
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)
Advogado: Lucio Adolfo Da Silva (OAB:MG56397)
Autor: Cyro Souza Machado
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)
Advogado: Lucio Adolfo Da Silva (OAB:MG56397)
Reu: Lourival Messias Da Silva Filho
Advogado: Joao Victor Brenner Zafred Goncalves (OAB:GO62781)
Advogado: Carlos Eduardo Florencio De Mendonca (OAB:GO25330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) 8000244-91.2020.8.05.0253
AUTOR: NEIDE LUZIA SOUZA MACHADO, CYRO SOUZA MACHADO

REU: LOURIVAL MESSIAS DA SILVA FILHO

DESTINATARIO(S):

CARLOS EDUARDO FLORENCIO DE MENDONCA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 464870177
Prazo: 05 (cinco) dias
Tanhaçu, 20 de setembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000244-91.2020.8.05.0253 Interdito Proibitório
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Neide Luzia Souza Machado
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)
Advogado: Lucio Adolfo Da Silva (OAB:MG56397)
Autor: Cyro Souza Machado
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)
Advogado: Lucio Adolfo Da Silva (OAB:MG56397)
Reu: Lourival Messias Da Silva Filho
Advogado: Joao Victor Brenner Zafred Goncalves (OAB:GO62781)
Advogado: Carlos Eduardo Florencio De Mendonca (OAB:GO25330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) 8000244-91.2020.8.05.0253
AUTOR: NEIDE LUZIA SOUZA MACHADO, CYRO SOUZA MACHADO

REU: LOURIVAL MESSIAS DA SILVA FILHO

DESTINATARIO(S):
LUCIO ADOLFO DA SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 464870177
Prazo: 05 (cinco) dias
Tanhaçu, 20 de setembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000244-91.2020.8.05.0253 Interdito Proibitório
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Neide Luzia Souza Machado
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)
Advogado: Lucio Adolfo Da Silva (OAB:MG56397)
Autor: Cyro Souza Machado
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)
Advogado: Lucio Adolfo Da Silva (OAB:MG56397)
Reu: Lourival Messias Da Silva Filho
Advogado: Joao Victor Brenner Zafred Goncalves (OAB:GO62781)
Advogado: Carlos Eduardo Florencio De Mendonca (OAB:GO25330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) 8000244-91.2020.8.05.0253
AUTOR: NEIDE LUZIA SOUZA MACHADO, CYRO SOUZA MACHADO

REU: LOURIVAL MESSIAS DA SILVA FILHO

DESTINATARIO(S):
JOAO VICTOR BRENNER ZAFRED GONCALVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 464870177
Prazo: 05 (cinco) dias
Tanhaçu, 20 de setembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000244-91.2020.8.05.0253 Interdito Proibitório
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Neide Luzia Souza Machado
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)
Advogado: Lucio Adolfo Da Silva (OAB:MG56397)
Autor: Cyro Souza Machado
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)
Advogado: Lucio Adolfo Da Silva (OAB:MG56397)
Reu: Lourival Messias Da Silva Filho
Advogado: Joao Victor Brenner Zafred Goncalves (OAB:GO62781)
Advogado: Carlos Eduardo Florencio De Mendonca (OAB:GO25330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) 8000244-91.2020.8.05.0253
AUTOR: NEIDE LUZIA SOUZA MACHADO, CYRO SOUZA MACHADO

REU: LOURIVAL MESSIAS DA SILVA FILHO

DESTINATARIO(S):
NILTON DUTRA DE ALMEIDA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 464870177
Prazo: 05 (cinco) dias
Tanhaçu, 20 de setembro de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000034-11.2018.8.05.0253 Ação Civil Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Reu: Municipio De Tanhacu
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA: 8000034-11.2018.8.05.0253
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID: 451228567
Prazo: 30 dias
Tanhaçu, 23 de julho de 2024

Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000244-91.2020.8.05.0253 Interdito Proibitório
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Neide Luzia Souza Machado
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)
Advogado: Lucio Adolfo Da Silva (OAB:MG56397)
Autor: Cyro Souza Machado
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)
Advogado: Lucio Adolfo Da Silva (OAB:MG56397)
Reu: Lourival Messias Da Silva Filho
Advogado: Joao Victor Brenner Zafred Goncalves (OAB:GO62781)
Advogado: Carlos Eduardo Florencio De Mendonca (OAB:GO25330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
INTERDITO PROIBITÓRIO - 8000244-91.2020.8.05.0253
AUTOR: NEIDE LUZIA SOUZA MACHADO, CYRO SOUZA MACHADO
REU: LOURIVAL MESSIAS DA SILVA FILHO

DESTINATARIO(S):
CARLOS EDUARDO FLORENCIO DE MENDONCA

JOAO VICTOR BRENNER ZAFRED GONCALVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID:467122051, que segue:
Prazo: 05 (cinco) dias.
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, através da Portaria nº 03/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: Intimem-se, as partes por seus respectivos Procuradores, para tomarem conhecimento da designação da data para realização da perícia, dia 17 de outubro de 2024, às 09h. Conforme documento de evento nº 467122017.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Tanhaçu, 04 de outubro de 2024.
MARILENE SANTANA LIMA OLIVEIRA
Escrivã da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000244-91.2020.8.05.0253 Interdito Proibitório
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Neide Luzia Souza Machado

Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)
Advogado: Lucio Adolfo Da Silva (OAB:MG56397)
Autor: Cyro Souza Machado
Advogado: Nilton Dutra De Almeida (OAB:BA29573)
Advogado: Lucio Adolfo Da Silva (OAB:MG56397)
Reu: Lourival Messias Da Silva Filho
Advogado: Joao Victor Brenner Zafred Goncalves (OAB:GO62781)
Advogado: Carlos Eduardo Florencio De Mendonca (OAB:GO25330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
INTERDITO PROIBITÓRIO - 8000244-91.2020.8.05.0253
AUTOR: NEIDE LUZIA SOUZA MACHADO, CYRO SOUZA MACHADO

REU: LOURIVAL MESSIAS DA SILVA FILHO

DESTINATARIO(S):
NILTON DUTRA DE ALMEIDA

LUCIO ADOLFO DA SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID:467122051, que segue:
Prazo: 05 (cinco) dias.
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, através da Portaria nº 03/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: Intimem-se, as partes por seus respectivos Procuradores, para tomarem conhecimento da designação da data para realização da perícia, dia 17 de outubro de 2024, às 09h. Conforme documento de evento nº 467122017.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Tanhaçu, 04 de outubro de 2024.
MARILENE SANTANA LIMA OLIVEIRA
Escrivã da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000034-11.2018.8.05.0253 Ação Civil Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Reu: Municipio De Tanhacu
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA: 8000034-11.2018.8.05.0253
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID: 451228567
Prazo: 30 dias
Tanhaçu, 23 de julho de 2024

Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000297-33.2024.8.05.0253 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Magna Santos Da Silva (OAB:BA51281)

Advogado: Magna Santos Da Silva (OAB:BA51281)

Advogado: Edmir Coelho Da Costa (OAB:SP154218)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 458248794
Processo N° : 8000297-33.2024.8.05.0253
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
MAGNA SANTOS DA SILVA (OAB:BA51281)
EDMIR COELHO DA COSTA (OAB:SP154218)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081409545675800000441663172

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000092-38.2023.8.05.0253 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Valdemir De Sousa Lima
Terceiro Interessado: Maria Enizete Ribeiro Gomes Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: 8000092-38.2023.8.05.0253
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: VALDEMIR DE SOUSA LIMA

DESTINATARIO(S):
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 406325283.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 23 de agosto de 2023
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000567-28.2022.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Eliete Oliveira Dos Santos
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000567-28.2022.8.05.0253
AUTOR: ELIETE OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESTINATARIO(S):
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID 458298683
Prazo: 10 (dez) dias
Tanhaçu, 14 de agosto de 2024
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000436-15.2010.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Danilo Moreira Martins De Souza
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Autor: Sindicato Dos Professores Da Rede Pública Municipal De Tanhaçu - Simpro
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000436-15.2010.8.05.0253
AUTOR: DANILO MOREIRA MARTINS DE SOUZA, SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE TANHAÇU - SIMPRO

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 96344937.
Tanhaçu, 29 de março de 2021
NUBIA JOANA SOUSA PINTO
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000092-38.2023.8.05.0253 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Valdemir De Sousa Lima
Terceiro Interessado: Maria Enizete Ribeiro Gomes Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: 8000092-38.2023.8.05.0253
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: VALDEMIR DE SOUSA LIMA

DESTINATARIO(S):
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 406325283.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Tanhaçu, 23 de agosto de 2023

Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000434-15.2024.8.05.0253 Inquérito Policial
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: A Sociedade
Investigado: Gilberto De Oliveira Albuquerque Filho
Advogado: Antonio Matheus Almeida Cardoso (OAB:DF72699)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Tanhaçu
Vitima: Agnaldo Santos Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum José Ferreira Coelho - Rua Ituaçu, s/n, Centro, CEP 46600-000 - Tanhaçu - BA, Telefone (77) 3459-1115/1007
Email: tanhacuvcrimeexec@tjba.jus.br

_____
INQUÉRITO POLICIAL (279) 8000434-15.2024.8.05.0253
AUTOR: A SOCIEDADE
AUTORIDADE: DT TANHAÇU

INVESTIGADO: GILBERTO DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE FILHO

DESTINATARIO(S):
ANTONIO MATHEUS ALMEIDA CARDOSO - OAB DF 72.699

FINALIDADE:

Tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:466993617, onde foi designada audiência de não persecução penal para o dia 23/10/2024, às 9h, na sala de audiência, neste fórum.
Link da sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/908508
Tanhaçu, 4 de outubro de 2024

Ivaneide Maria de Santana
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000636-89.2024.8.05.0253 Inquérito Policial
Jurisdição: Tanhaçu
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Elioni Silva Carvalho
Advogado: Marcus Vinicius Alves Rodrigues De Souza (OAB:BA16362)
Autor: Dt Tanhaçu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum José Ferreira Coelho - Rua Ituaçu, s/n, Centro, CEP 46600-000 - Tanhaçu - BA, Telefone (77) 3459-1115/1007
Email: tanhacuvcrimeexec@tjba.jus.br

_____
INQUÉRITO POLICIAL (279) 8000636-89.2024.8.05.0253
AUTOR: DT TANHAÇU

INVESTIGADO: ELIONI SILVA CARVALHO

DESTINATARIO(S):
MARCUS VINICIUS ALVES RODRIGUES DE SOUZA - OAB BA 16.362

FINALIDADE:
Tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID: 466993620, onde foi designada audiência de não persecução penal para o dia 23/10/2024, às 9h20.
https://guest.lifesizecloud.com/908508
Tanhaçu, 4 de outubro de 2024

Ivaneide Maria de Santana
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000142-79.2018.8.05.0253 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Milton Cezar Almeida Silva
Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)
Vitima: Heloisa Teixeira Santos Silva
Testemunha: Ivanete Teixeira Da Silva
Testemunha: Flavia Aparecida Santos Silva
Testemunha: Zenete Santos Silva
Testemunha: Zuperio
Testemunha: Sabrina
Testemunha: Vinicius Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum José Ferreira Coelho - Rua Ituaçu, s/n, Centro, CEP 46600-000 - Tanhaçu - BA, Telefone (77) 3459-1115/1007
Email: tanhacuvcrimeexec@tjba.jus.br

_____
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000142-79.2018.8.05.0253
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MILTON CEZAR ALMEIDA SILVA

DESTINATARIO(S):
GILBERTO AZEVEDO DA SILVA - OAB BA 34.750

FINALIDADE:

Tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID: 467053328; Prazo para informação: 5(cinco) dias, sob pena de preclusão.
Tanhaçu, 4 de outubro de 2024

Ivaneide Maria de Santana
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000264-14.2022.8.05.0253 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Tanhaçu
Vitima: Ana Paula Silva Santos Inacio
Requerido: Fabricio Silva Pires
Advogado: Jose Dos Santos Junior (OAB:BA42263)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autoridade: Dt Tanhaçu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum José Ferreira Coelho - Rua Ituaçu, s/n, Centro, CEP 46600-000 - Tanhaçu - BA, Telefone (77) 3459-1115/1007
Email: tanhacuvcrimeexec@tjba.jus.br

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL (1268) 8000264-14.2022.8.05.0253
AUTORIDADE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

REQUERIDO: FABRICIO SILVA PIRES

DESTINATARIO(S):
JOSE DOS SANTOS JUNIOR - OAB BA 42.263

FINALIDADE:

Tomar conhecimento do inteiro teor da sentença de ID: 462241513
Tanhaçu, 4 de outubro de 2024

Ivaneide Maria de Santana
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000230-39.2022.8.05.0253 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 467117280
Processo N° : 8000230-39.2022.8.05.0253
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
OTAVIANO CAETANO DE SOUSA JUNIOR (OAB:BA20288)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411574079800000449648341

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000010-07.2023.8.05.0253 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Sandro Sodraque Da Silva Xavier (OAB:BA67703)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 467127935
Processo N° : 8000010-07.2023.8.05.0253
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
SANDRO SODRAQUE DA SILVA XAVIER (OAB:BA67703)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412350771400000449660118

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000070-24.2020.8.05.0253 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tanhaçu
Terceiro Interessado: Guilherme Silva Carvalho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Tanhaçu
Reu: Roberto Goncalves De Oliveira
Advogado: Janaina Silva Brito Fontana (OAB:BA64390)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum José Ferreira Coelho - Rua Ituaçu, s/n, Centro, CEP 46600-000 - Tanhaçu - BA, Telefone (77) 3459-1115/1007
Email: tanhacuvcrimeexec@tjba.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0000070-24.2020.8.05.0253
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA

DESTINATARIO(S):
JANAÍNA SILVA BRITO FONTANA - OAB BA 64.390

FINALIDADE:

Tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID: 467005411.
Tanhaçu, 4 de outubro de 2024

Ivaneide Maria de Santana
Servidora

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Centro, Tanhaçu-BA, CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - Email: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS
DAJE: 9999 032 220148

AUTOS N.º 8000374-13.2022.8.05.0253 - Processo Eletrônico - Sistema PJE
ESPÉCIE: IMISSÃO NA POSSE
PARTE AUTORA: AUTOR: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA
PARTE RÉ: REU: ESPÓLIO DE ISAIAS ARLINDO DE OLIVEIR, CARISVALDO PIRES DE OLIVEIRA
VALOR DA CAUSA:R$ 1.866,20

O DOUTOR ANDRÉ RICARDO LEMOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DESTA COMARCA DE TANHAÇU - BA, NA FORMA DA LEI E NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, ETC...
FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria, tramita a AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE - Processo

nº 8000374-13.2022.8.05.0253, acima especificada, cujo objetivo da presente ação é regularização da servidão administrativa de passagem pela Companhia de Gás da Bahia, em face dos proprietários do imóvel rural, na posse das faixas de terras do imóvel descrito: "Fazenda Anil, localizada no Município de Tanhaçu, Áreas afetadas de 0,366ha e 1,554ha, área servienda (m²): 3.668,01; extensão (m): 183,46; com limites e confrontantes ao norte com Rio de Contas e Fazenda Anil; ao leste com Rio de Contas e Fazenda Anil; ao sul com Fazenda Anil e Estrada Municipal de Tanhaçu; ao oeste com Estrada Municipal de Tanhaçu e Fazenda Anil; e, área servienda (m²): 15.541,08; extensão (m): 768,77; com limites e confrontantes ao norte com Estrada Municipal de Tanhaçu, Josefá da Rocha Silva e Fazenda Anil; ao leste com Estrada Municipal de Tanhaçu e Fazenda Anil; ao sul com Fazenda Anil; ao oeste com Josefá da Rocha Silva e Fazenda Anil." Com o fim de serem realizados os serviços públicos indicados, podendo se utilizar dos acessos existentes no imóvel para alcançar as faixas serviente". Sendo o presente edital com a finalidade de INTIMAR TERCEIROS INTERESSADOS para que tomem conhecimento da ação supramencionada e para eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, que iniciará findo o prazo deste edital, que será afixado e publicado na forma da lei. Tudo conforme a r. decisão de ID: 406823898, proferida em 12/09/2023 nos referidos autos.
E, para que chegue ao conhecimento de todos interessados, mandou expedir o presente Edital que será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário de justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tanhaçu /BA.
Eu, Núbia Joana Souza Pinto, Servidora da vara Cível, digitei.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
André Ricardo Lemos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Centro, Tanhaçu-BA, CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - Email: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS
DAJE: 9999 032 220148

AUTOS N.º 8000374-13.2022.8.05.0253 - Processo Eletrônico - Sistema PJE
ESPÉCIE: IMISSÃO NA POSSE
PARTE AUTORA: AUTOR: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA
PARTE RÉ: REU: ESPÓLIO DE ISAIAS ARLINDO DE OLIVEIR, CARISVALDO PIRES DE OLIVEIRA
VALOR DA CAUSA:R$ 1.866,20

O DOUTOR ANDRÉ RICARDO LEMOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DESTA COMARCA DE TANHAÇU - BA, NA FORMA DA LEI E NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, ETC...
FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria, tramita a AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE - Processo nº 8000374-13.2022.8.05.0253, acima especificada, cujo objetivo da presente ação é regularização da servidão administrativa de passagem pela Companhia de Gás da Bahia, em face dos proprietários do imóvel rural, na posse das faixas de terras do imóvel descrito: "Fazenda Anil, localizada no Município de Tanhaçu, Áreas afetadas de 0,366ha e 1,554ha, área servienda (m²): 3.668,01; extensão (m): 183,46; com limites e confrontantes ao norte com Rio de Contas e Fazenda Anil; ao leste com Rio de Contas e Fazenda Anil; ao sul com Fazenda Anil e Estrada Municipal de Tanhaçu; ao oeste com Estrada Municipal de Tanhaçu e Fazenda Anil; e, área servienda (m²): 15.541,08; extensão (m): 768,77; com limites e confrontantes ao norte com Estrada Municipal de Tanhaçu, Josefá da Rocha Silva e Fazenda Anil; ao leste com Estrada Municipal de Tanhaçu e Fazenda Anil; ao sul com Fazenda Anil; ao oeste com Josefá da Rocha Silva e Fazenda Anil." Com o fim de serem realizados os serviços públicos indicados, podendo se utilizar dos acessos existentes no imóvel para alcançar as faixas serviente". Sendo o presente edital com a finalidade de INTIMAR TERCEIROS INTERESSADOS para que tomem conhecimento da ação supramencionada e para eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, que iniciará findo o prazo deste edital, que será afixado e publicado na forma da lei. Tudo conforme a r. decisão de ID: 406823898, proferida em 12/09/2023 nos referidos autos.
E, para que chegue ao conhecimento de todos interessados, mandou expedir o presente Edital que será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário de justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tanhaçu /BA.
Eu, Núbia Joana Souza Pinto, Servidora da vara Cível, digitei.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
André Ricardo Lemos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Centro, Tanhaçu-BA, CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - Email: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS

Processo nº: 8000418-95.2023.8.05.0253
Classe : INVENTÁRIO - Assunto: [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: ROSEMEIRE DE SOUZA AGUIAR CALOU
Advogado(s): Felippe Lima Novaes Aguiar – OAB/BA Nº 30.908
INVENTARIADO(S): TERESINHA JESUS AGUIAR

O DOUTOR ANDRÉ RICARDO LEMOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo tramita a AÇÃO DE INVENTÁRIO, autuada sob Nº 8000418-95.2023.8.05.0253, promovida por ROSEMEIRE DE SOUZA AGUIAR CALOU, ROSANA AMORIM DOS SANTOS AGUIAR, GILSON CUNHA CALOU, ROSELI DE SOUZA AGUIAR DOS SANTOS, PEDRO ANTONIO PROFIRO DOS SANTOS, em face do Espólio de TERESINHA JESUS AGUIAR, possuindo o presente a finalidade de CITAR OS EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS da referida ação objetivando a provocação, para participar do processo de Ação de INVENTÁRIO e, no prazo legal de 15 (quinze) dias, SE MANIFESTEM ACERCA DA PETIÇÃO INICIAL, DESPACHO INICIAL E DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES, contados após o decurso do prazo do edital, querendo, ofereçam contestação da ação acima mencionada advertindo-o(as) de que se não forem contestados presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), conforme artigo 626, § 1º, c/c 259, inciso III do CPC/15.
O presente Edital será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Eu, Núbia Joana Souza Pinto, Servidora, digitei. Eu, Marilene Santana Lima Oliveira, Diretora de Secretaria, conferi.
Tanhaçu - BA, aos 01 de Outubro de 2024
André Ricardo Lemos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Tanhaçu-BA - Vara Cível – Única
Fórum José Ferreira Coelho, s/nº - Rua Ituaçu s/nº - Tanhaçu / BA
Tel./ Fax (77) 3459-1115 - e-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br
EDITAL DE INTERDIÇÃO

Processo nº: 8000056-64.2021.8.05.0253
Classe: CURATELA - Assunto: [Nomeação]
REQUERENTE: EDINALDO RODRIGUES REIS

INTERDITADA: OSVALDINA DE MOURA REIS

Prazo: [10]

Interditada: OSVALDINA DE MOURA REIS, brasileira, viúva, incapaz, filha de Pedro José dos Reis e Ana Joaquina de Moura Rocha, portadora do RG nº 05546894-21 SSP/BA, e CPF nº 856.812.375-91, residente e domiciliada na Rua Joana Angélica, n° II, 9996, Centro, Tanhaçu-Bahia
Data da Sentença: 22/06/2024.
Curador Nomeado: EDINALDO RODRIGUES REIS, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG: 03.714.444-89 SSP/BA e CPF: 352.488.745-72, filho de Valdemar Rodrigues da Silva e Osvaldina de Moura Reis, residente e domiciliado na Rua Joana Angélica, 376, Centro, Tanhaçu - BA.
Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo e Cartório respectivo, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste Edital, sendo nomeado curador da interditada, para efeito de lhe representar nos atos da vida civil, observadas as regras previstas no art. 1.781 do Código Civil, com poderes limitados aos atos de natureza patrimonial e negocial, para mantê-lo(a) em sua companhia a fim de auxiliá-lo(a), não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, consoante dispõe o artigo 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Tanhaçu - BA, aos 3 de outubro de 2024. Eu, Marilene Santana Lima Oliveira, Diretora de Secretaria, digitei e conferi.
Tanhaçu - BA, 3 de outubro de 2024
André Ricardo Lemos
Juiz de Direito

TANQUE NOVO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000054-57.2022.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Nair Conceicao Rodrigues
Advogado: Jose Alex De Magalhaes Chaves (OAB:BA53663)
Advogado: Luisa Gabriele Oliveira Brandao (OAB:SP461436)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000054-57.2022.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: NAIR CONCEICAO RODRIGUES
Advogado(s): LUISA GABRIELE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:SP461436), JOSE ALEX DE MAGALHAES CHAVES (OAB:BA53663)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA em que figura como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Dispensado o relatório, conforme inteligência do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto, a matéria controvertida é essencialmente de direito, e, os fatos estão devidamente comprovados nos documentos que constam nos autos, sendo suficientes para a solução da lide.
O processo está em ordem, e, restam atendidos os pressupostos de constituição e de validade.
DA(S) PRELIMINAR(ES).
Suscitou o acionado a ausência de interesse de agir ante a exclusão administrativa do contrato e a não ocorrência de descontos no benefício previdenciário.
A preliminar merece acolhimento.
O caso dos autos é de ação indenizatória na qual a parte autora alega a inexistência de relação jurídica com o acionado, consubstanciada em empréstimo consignado que não teria anuído.
Examinada a documentação juntada na petição inicial (ID180906121) e na contestação (ID221844003), observo que em que pese, a contratação no dia 09/11/2021, a avença fora excluída do sistema do INSS em 19/11/2011, não restando comprovados a uma só tempo, TED realizada em favor da parte autora, e, descontos no benefício previdenciário.
O conjunto documental não revela qualquer circunstância geradora de dano, pois, o acionado administrativamente cancelou a operação impugnada na petição inicial, 10 dias, após a suposta contratação, circunstância que corrobora a alegação de não enquadramento da parte autora no perfil de clientes da instituição.
Não houve no caso em exame a comprovação de quaisquer transtornos a demandante, pelo que seu interesse processual é inexistente.
Outrossim, não há nos autos comprovação de reclamação administrativa ou qualquer medida adotada pela parte autora, senão, o ajuizamento da presente após o transcurso de um ano e dois meses da exclusão da contratação pelo acionado do sistema de consignações do INSS, o que corrobora a ausência de interesse processual.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas e honorários nesta fase, nos termos do art. 55 da lei nº. 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000054-57.2022.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Nair Conceicao Rodrigues
Advogado: Jose Alex De Magalhaes Chaves (OAB:BA53663)
Advogado: Luisa Gabriele Oliveira Brandao (OAB:SP461436)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000054-57.2022.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: NAIR CONCEICAO RODRIGUES
Advogado(s): LUISA GABRIELE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:SP461436), JOSE ALEX DE MAGALHAES CHAVES (OAB:BA53663)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A

Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA em que figura como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Dispensado o relatório, conforme inteligência do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto, a matéria controvertida é essencialmente de direito, e, os fatos estão devidamente comprovados nos documentos que constam nos autos, sendo suficientes para a solução da lide.
O processo está em ordem, e, restam atendidos os pressupostos de constituição e de validade.
DA(S) PRELIMINAR(ES).
Suscitou o acionado a ausência de interesse de agir ante a exclusão administrativa do contrato e a não ocorrência de descontos no benefício previdenciário.
A preliminar merece acolhimento.
O caso dos autos é de ação indenizatória na qual a parte autora alega a inexistência de relação jurídica com o acionado, consubstanciada em empréstimo consignado que não teria anuído.
Examinada a documentação juntada na petição inicial (ID180906121) e na contestação (ID221844003), observo que em que pese, a contratação no dia 09/11/2021, a avença fora excluída do sistema do INSS em 19/11/2011, não restando comprovados a uma só tempo, TED realizada em favor da parte autora, e, descontos no benefício previdenciário.
O conjunto documental não revela qualquer circunstância geradora de dano, pois, o acionado administrativamente cancelou a operação impugnada na petição inicial, 10 dias, após a suposta contratação, circunstância que corrobora a alegação de não enquadramento da parte autora no perfil de clientes da instituição.
Não houve no caso em exame a comprovação de quaisquer transtornos a demandante, pelo que seu interesse processual é inexistente.
Outrossim, não há nos autos comprovação de reclamação administrativa ou qualquer medida adotada pela parte autora, senão, o ajuizamento da presente após o transcurso de um ano e dois meses da exclusão da contratação pelo acionado do sistema de consignações do INSS, o que corrobora a ausência de interesse processual.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas e honorários nesta fase, nos termos do art. 55 da lei nº. 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000568-44.2021.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Cassio Santos Carvalho
Advogado: Camila De Carvalho Goncalves (OAB:BA43848)
Advogado: Elizabeth Filha Carvalho Dos Santos (OAB:BA65825)
Advogado: Nathalia Santos Bustani (OAB:BA50706)
Reu: Administradora De Consorcio Rci Brasil Ltda
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000568-44.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: CASSIO SANTOS CARVALHO
Advogado(s): CAMILA DE CARVALHO GONCALVES (OAB:BA43848), ELIZABETH FILHA CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA65825), NATHALIA SANTOS BUSTANI (OAB:BA50706)
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO RCI BRASIL LTDA
Advogado(s): FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB:BA37476)

SENTENÇA
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da ma-

téria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, conheço dos embargos de declaração pois tempestivos, e, no mérito NEGO-LHE provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

_____
[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000568-44.2021.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Cassio Santos Carvalho
Advogado: Camila De Carvalho Goncalves (OAB:BA43848)
Advogado: Elizabeth Filha Carvalho Dos Santos (OAB:BA65825)
Advogado: Nathalia Santos Bustani (OAB:BA50706)
Reu: Administradora De Consorcio Rci Brasil Ltda
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000568-44.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: CASSIO SANTOS CARVALHO
Advogado(s): CAMILA DE CARVALHO GONCALVES (OAB:BA43848), ELIZABETH FILHA CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA65825), NATHALIA SANTOS BUSTANI (OAB:BA50706)
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO RCI BRASIL LTDA
Advogado(s): FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB:BA37476)

SENTENÇA

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, conheço dos embargos de declaração pois tempestivos, e, no mérito NEGO-LHE provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

_____
[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000194-96.2019.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Cleide Assuncao Flores Carneiro
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Joyce Adrielle Silva Gomes (OAB:BA38684)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000194-96.2019.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: CLEIDE ASSUNCAO FLORES CARNEIRO
Advogado(s): DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO e outros

Advogado(s): JOYCE ADRIELLE SILVA GOMES (OAB:BA38684), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015)

SENTENÇA
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
De mais a mais, como bem delineado da sentença embargada, sendo a matéria fática exclusivamente documental, caberia ao embargante se desincumbir do ônus probatório do art. 373, II, do CPC, juntando documentos.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, conheço dos embargos de declaração pois tempestivos, e, no mérito NEGO-LHE provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

_____
[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000194-96.2019.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Cleide Assuncao Flores Carneiro
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Joyce Adrielle Silva Gomes (OAB:BA38684)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000194-96.2019.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: CLEIDE ASSUNCAO FLORES CARNEIRO
Advogado(s): DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO e outros
Advogado(s): JOYCE ADRIELLE SILVA GOMES (OAB:BA38684), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015)

SENTENÇA
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
De mais a mais, como bem delineado da sentença embargada, sendo a matéria fática exclusivamente documental, caberia ao embargante se desincumbir do ônus probatório do art. 373, II, do CPC, juntando documentos.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, conheço dos embargos de declaração pois tempestivos, e, no mérito NEGO-LHE provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

_____
[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000194-96.2019.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Cleide Assuncao Flores Carneiro
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Joyce Adrielle Silva Gomes (OAB:BA38684)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000194-96.2019.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: CLEIDE ASSUNCAO FLORES CARNEIRO
Advogado(s): DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO e outros
Advogado(s): JOYCE ADRIELLE SILVA GOMES (OAB:BA38684), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015)

SENTENÇA
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
De mais a mais, como bem delineado da sentença embargada, sendo a matéria fática exclusivamente documental, caberia ao embargante se desincumbir do ônus probatório do art. 373, II, do CPC, juntando documentos.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, conheço dos embargos de declaração pois tempestivos, e, no mérito NEGO-LHE provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

_____

[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000385-59.2014.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Alex De Oliveira Barbosa
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Leandro Andrade Da Silva (OAB:BA25064)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)

Advogado: Larissa Amaral Oliveira (OAB:BA59237)
Reu: Município De Tanque Novo
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000385-59.2014.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ALEX DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado(s): HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (OAB:BA29375), LEANDRO ANDRADE DA SILVA (OAB:BA25064), LUCAS DA CUNHA CARVALHO (OAB:BA39517), LARISSA AMARAL OLIVEIRA (OAB:BA59237)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
Registre-se ainda, que o no caso dos autos a sentença embargada examinou detidamente a documentação encartada nos autos e a afastou para os efeitos pretendidos pelo embargante, não havendo, portanto, que se falar em omissão.
Não é demais lembrar que o embargante fora intimado para declinar os meios de produção de provas e quedou-se inerte.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, conheço dos embargos de declaração pois tempestivos, e, no mérito NEGO-LHE provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

_____
[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO

8000496-57.2021.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Reu: Sirlene Do Nascimento Oliveira
Autor: Marco Antonio Marques Batista - Me
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000496-57.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MARCO ANTONIO MARQUES BATISTA - ME
Advogado(s): DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)
REU: SIRLENE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Dispensado o relatório, conforme inteligência do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
A parte autora requereu em juízo pagamento de débito supostamente contraído e inadimplido pela parte acionada.
Regularmente citada, a parte acionada deixou de apresentar defesa.
A petição inicial encontra-se acompanhada de documentos que induzem a veracidade de tudo quanto alegado.
De outro lado, a ausência de defesa atrai a presunção da ocorrência dos fatos constitutivos do direito da parte autora (art. 344 do CPC).
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para condenar SIRLENE DO NASCIMENTO OLIVEIRA ao pagamento de R$ 779,73, corrigidos monetariamente pelo INPC, a contar da data do débito, e, juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.
Sem honorários e custas, nos termos do art. 54, da lei nº. 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000332-87.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Dimas Teixeira Nascimento
Advogado: Pedro Henrique Reis Magalhaes (OAB:BA70343)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA

Autos n.º 8000332-87.2024.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Parte Autora: Nome: DIMAS TEIXEIRA NASCIMENTO
Endereço: Avenida Central, TIO JOÃO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: NU PAGAMENTOS S.A.
Endereço: (11 2935 4842) (11 2039 0656) (11 2039 0650), WhatsApp, BARRA DO CHOçA - BA - CEP: 45120-000

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que a Contestação Id n.º 466281907 é TEMPESTIVA, assim como os documentos que a acompanham.
Nos termos do inciso VIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e do art. 152, VI do CPC, faço estes autos com vista para o defensor da parte autora para manifestação sobre a contestação Id n.º 466281907 e documentos que a acompanham. Prazo de 15 (quinze) dias (art. 350, CPC).
Tanque Novo/BA, 4 de outubro de 2024.

[documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n.º 11.419/06]

Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000332-87.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Dimas Teixeira Nascimento
Advogado: Pedro Henrique Reis Magalhaes (OAB:BA70343)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA

Autos n.º 8000332-87.2024.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Parte Autora: Nome: DIMAS TEIXEIRA NASCIMENTO
Endereço: Avenida Central, TIO JOÃO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: NU PAGAMENTOS S.A.
Endereço: (11 2935 4842) (11 2039 0656) (11 2039 0650), WhatsApp, BARRA DO CHOçA - BA - CEP: 45120-000

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que a Contestação Id n.º 466281907 é TEMPESTIVA, assim como os documentos que a acompanham.
Nos termos do inciso VIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e do art. 152, VI do CPC, faço estes autos com vista para o defensor da parte autora para manifestação sobre a contestação Id n.º 466281907 e documentos que a acompanham. Prazo de 15 (quinze) dias (art. 350, CPC).
Tanque Novo/BA, 4 de outubro de 2024.

[documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n.º 11.419/06]

Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000173-52.2021.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Pedro Oliveira Azevedo
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000173-52.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: PEDRO OLIVEIRA AZEVEDO
Advogado(s): JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA52612), ADRIANA NOBRE DE OLIVEIRA (OAB:BA65808)
EXECUTADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

DESPACHO
Considerando que o substabelecimento de ID 437899406 foi realizado com reserva de poderes, intime-se o Bel. José Scharllys Oliveira Moreira, OAB/BA 52.612, preferencialmente, via Whatsapp, para manifestar-se sobre o requerimento de ID 462276060.
Fica facultado o peticionamento em conjunto dos representantes processuais da parte autora.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, autos conclusos para decisão.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000182-14.2021.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Mayara Karoline Castro Neves Oliveira
Advogado: Tarcisio Magalhaes Azevedo (OAB:BA48745)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000182-14.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MAYARA KAROLINE CASTRO NEVES OLIVEIRA
Advogado(s): TARCISIO MAGALHAES AZEVEDO (OAB:BA48745)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Indenização proposta por MAYARA KAROLINE CASTRO NEVES OLIVEIRA em face da TELEFÔNICA BRASIL S/A.
Dispensado o relatório, conforme inteligência do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
Faz-se autorizado o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
Em apertada síntese, a autora alega que no mês de outubro de 2019 a ré lhe ofertou um Plano Família pós pago, que consistia em duas linhas telefônica com ligações ilimitadas, 60 GB de internet e SMS ilimitado, pelo valor mensal de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).
Aduz que, no entanto, não recebeu o serviço do referido plano da forma prevista no contrato, sendo necessário realizar diversas reclamações referente à ausência do serviço na outra linha telefônica.
Sustenta que solicitou diversas vezes que a requerida cancelasse o contrato, e consequentemente, que a ré se abstivesse das cobranças indevidas, em virtude de não ter usufruído do serviço da maneira contratada, e pelo ocorrido ter lhe causado transtornos e desconforto emocional.
Noutro giro, a requerida apresentou contestação (ID 267660421), e preliminarmente, arguiu inépcia da inicial e incompetência absoluta dos Juizados Especiais. No mérito, sustentou que não houve qualquer procedimento inadequado realizado, e que somente houve a suspensão dos serviços e abertura de cadastro negativo junto ao SPC/SERASA, em virtude da parte autora ter deixado de realizar o pagamento das suas faturas de consumo.
Requereu que fossem os pedidos julgados improcedentes, e que fosse a parte autora condenada à litigância de má-fé. Ao fim, apresentou pedido contraposto, para que fosse a requerente condenada a ressarcir à requerida o valor de R$2.024,23 (dois mil, vinte e quatro reais e vinte e três centavos), referente às alegadas faturas atrasadas.
Quanto a preliminar de Inépcia da inicial.

A parte ré afirma que a inicial deve ser indeferida em virtude da autora não ter juntado aos autos documento indispensável à propositura do feito.
No entanto, a preliminar arguida não deve ser acolhida, visto que a petição inicial atende aos requisitos delineados nos artigos 319 e 320 do CPC, em virtude de ter sido acompanhada de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, por ter apresentado o conteúdo legal mínimo exigido no diploma processual civil.
Quanto à preliminar de incompetência do juízo.
É cediço que o magistrado pode e deve exercer juízo crítico acerca da produção das provas pleiteadas, pois, com base no princípio do livre convencimento motivado (art. 371, CPC), está autorizado a julgar o mérito quando, com os elementos de prova constantes nos autos, for possível chegar-se à cognição exauriente.
Ademais, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, é dever do juiz indeferir a realização de diligências inúteis, como são aquelas que, conquanto pertinentes num juízo puramente abstrato, se mostrem concretamente desnecessárias para a solução da lide, olhos postos no princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).
Estabelecidas tais premissas, vislumbra-se que a alegação da parte acionada é destituída de fundamento fático, na medida em que não se faz necessária a realização de perícia nos presentes autos.
Com efeito, a causa de pedir não tem correlação com falha na geração ou recepção de chamadas, mas, em verdade, na realização de cobranças supostamente indevidas.
Assim, rejeitadas as preliminares, passo a julgar o mérito.
De início, quanto aos prints de tela do WhatsApp juntados pela parte autora, é cristalino o entendimento dos Tribunais no que tange a impossibilidade de sua utilização, tanto na esfera criminal, quanto na cível:

Apelação cível. Consórcio. Promessa de contemplação. Não comprovação. Conversas por aplicativos de mensagem eletrônica. Whatsapp. Único meio de prova. Impossibilidade. Responsabilidade afastada. Recurso provido. A utilização de prints de mensagens eletrônicas pelo aplicativo Whatsapp não pode ser admitida como único meio de prova, dada a possibilidade de edição da conversa, mediante a possibilidade de exclusão de mensagens, sem que possa ser recuperada para fins de realização de perícia. Não demonstrada a prova de que a parte autora foi induzida em erro, quando da assinatura do contrato de participação ao grupo de consórcio ou que houve promessa de contemplação, é impossível a responsabilização civil por danos materiais e morais. (TJ-RO - AC: 70336341220198220001 RO 7033634-12.2019.822.0001, Data de Julgamento: 30/09/2021).
EMENTA: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINARES - NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - ILEGITIMIDADE ATIVA - PRINTS DE TELA DE WHATSAPP - MEIO INIDÔNEO DE PROVA - NÃO CONFIGURADA - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO - ART. 784, III, DO CPC - CARÁTER INSTRUMENTÁRIO DAS ASSIANTURAS DE TESTEMUNHAS - PRECEDENTES DO STJ - NOVAÇÃO - NÃO CARACTERIZADA. - Considerando que o juízo “a quo” pronunciou-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado da sentença, não se falar em nulidade por ausência de fundamentação - Para a configuração da ilegitimidade ativa na Ação de Execução de Título Extrajudicial, é necessária a prova inequívoca de que o exequente não é o credor de direito - Em recente julgado do STJ (AgRg no RHC 133.430), foi firmado entendimento de que meros prints de tela de WhatsApp não se prestam como meio de prova - Tendo sido o contrato, utilizado como título exequendo, firmado entre as partes que compõem a lide, não há que se falar em ilegitimidade ativa - Nos termos do art. 784, do CPC, é título executivo extrajudicial, dentre outros, “o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas” - O Superior Tribunal de Justiça vem formando entendimento de que nos casos em que houver comprovação do negócio jurídico firmado entre as partes por meios idôneos, como a confirmação da realização da avença pelas partes, o requisito de duas testemunhas assinando o contrato é mitigável no que se refere à formação do título exequendo (AgInt no REsp 1.870.540/MT) - Nos termos do art. 360, I, do CC/2002, a novação ocorre “quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior”. Assim, não havendo comprovação de que as notas promissórias alegadamente emitidas pelo embargante se prestaram a novação da dívida com o exequente, não deve haver reconhecimento da existência de novação. (TJ-MG - AC: 10074170061910001 Bom Despacho, Relator: José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 28/09/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/09/2021)
EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ÍMOVEL. CLÁSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINARES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA POR APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO. REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ENGANOSA. PRINTS COMO MEIO DE PROVA. DOCUMENTO DE DATA POSTERIOR A REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. INVIABILIDADE DE PRINTS DE WHATSAPP COMO MEIO DE PROVA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MORAL AO CONSUMIDOR. NÃO CARACTERIZADO. REFORMA DA SENTENÇA. PEDIDOS INICIAIS IMPROCEDENTES. - Não caracteriza ofensa ao princípio da dialeticidade se as razões do recurso impugnam os fundamentos da sentença - Em hipótese que não houve pela parte autora, por má fé, deliberada ocultação de apresentação do documento que fora tardiamente apresentado em sede de sentença, e havendo observância pelo juízo primevo do princípio do contraditório, visto que frente ao todo o conjunto probatório já constante nos autos, apenas utilizou-se de tal meio de prova, como forma de consolidar o entendimento sentencial, dentro de suas prerrogativas, notadamente o poder de instrução conforme preconiza o art. 370 do Código de Processo Civil, é incabível o acolhimento de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, - Diante dos “prints” juntados pelo consumidor em que há alegada oferta enganosa por parte da incorporadora, no qual demonstram que a data é posterior ao efetivo dispêndio daquele, não pode ter incorrido a fornecedora em publicidade enganosa ou abusiva - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o posicionamento da inviabilidade de prints de Whatsapp como meio de prova, segundo vem demostrando recentes julgados da corte. Isto se dá pela fácil condição de adulterarabilidade dos prints, por meio das ferramentas do próprio aplicativo. (RHC n. 99.735/SC) - O dano moral indenizável deve ser caracterizado por elemento psicológico que evidencie o sofrimento suportado pela vítima causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Como meros dissabores ou aborrecimentos não trazem lesão a algum direito personalíssimo, o pleiteado dano moral não se encontra caracterizado. (TJ-MG - AC: 51810509520198130024, Relator: Des.(a) Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 07/06/2023, 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 12/06/2023).

Diante disso, os prints de tela acostados não serão utilizados como meios de prova a fim de auxiliar o Juízo na decisão de mérito do processo em comento.

Pois bem, o caso vertente evidencia incontroversa relação de consumo entre as partes, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, o qual conceitua consumidor como sendo a pessoa física que adquire produto ou serviço como destinatário final, enquadrando-se como fornecedor aquele que insere o aludido produto ou serviço no mercado de consumo.
A hipótese em tela enseja a inversão do ônus da prova, a teor do disposto no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, em face da hipossuficiência técnica e econômica do consumidor diante do fornecedor, conforme decidido em despacho de ID 111482860, que desincumbiu à parte ré o ônus de provar que prestou adequadamente o serviço.
Embora seja certo que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre na situação fática em comento.
Assim, devido à inversão do ônus da prova aplicada ao caso, cabia à ré juntar aos autos os contratos de titularidade da requerente.
No entanto, a requerida trouxe aos autos documentos referentes à linha telefônica (77) 99988-7218, mais especificamente em relação à seus débitos e registros de ligações, deixando de se pronunciar quanto à linha (77) 99986-5121 e os contratos já firmados com a requerente.
Assim, em que pese, tenha disposto na contestação que a parte autora esquivou-se de apontar qual período se refere, bem como qual seria a linha especificamente referida, colhe-se trecho também presente na peça apresentada:

“Relata a parte Autora que era cliente da Empresa Ré através do contrato de número 0389069905, 1302428519 e 130242851, e das linhas 77 999887218 e 77 999865121 e que, supostamente, a mesma teria solicitado o cancelamento de seu contrato firmado com a empresa Ré, por fantasiosa falha na prestação de serviços desta ré, não deixando qualquer débito pendente, quando foi surpreendida com novas cobranças de valores que reputa serem abusivos. “

Diante disso, observa-se que a ré possui ciência dos contratos e das linhas telefônicas de titularidade da autora, mas não se desincumbiu de acostar aos autos os contratos referentes às linhas supracitadas, a fim de que fosse possível verificar o teor dos contratos firmados, e, se houve ou não o requerimento, por parte da demandante, de inclusão do número telefônico (77)99988-7218 ao plano família vinculado ao número (77)99986-5121.
Ressalta-se que se faz possível verificar a existência do referido Plano Família, em virtude de constar na fatura de titularidade da autora - número (77)99986-5121, a seguinte descrição “Planos Anatel 160/POS/SMP - VIVO FAMÍLIA_60 GB” (ID 107537827).
À vista disso, diante das alegações e em virtude da hipossuficiência do consumidor, competia à demandada provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, do que não se desincumbiu.
Frisa-se que os documentos juntados pela acionada (telas e faturas) não se prestam a comprovar o quanto alegado, eis que produzidos unilateralmente e manipulados a seu bel prazer.
Ainda, verifica-se que a própria requerida demonstrou que houve negativação do nome da autora no SERASA/SPC, conforme disposto na contestação (ID 267660421, fls. 09).
Bem por isso, portanto, faz jus a requerente à indenização por danos morais.
O quantum indenizatório deve observar ainda o patrimônio e a capacidade econômica da acionada. Assim, o valor da indenização deve se fazer sentir em seus cofres, como medida não apenas reparatória, mas também disciplinadora.
Considerando as premissas acima expostas, bem como em atenção aos princípios da proporcionalidade, adequação e necessidade, tenho por fixar o quantum indenizatório em R$3.000,00 (três mil reais).
Quanto ao pedido contraposto apresentado pela requerida, tenho que não merece prosperar, conforme já bem explicitado.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para declarar inexistente o débito referente às linhas telefônicas (77) 99988-7218 e (77) 99986-5121, determinar a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes e condenar a requerida a indenizar a requerente no importe de R$3.000,00 (três mil reais), valor que deverá ser corrigido monetariamente, desde a data da publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pelo IPCA, e, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (art. 398, do CC) e (Súmula nº. 54 STJ).
Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto, também nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem honorários advocatícios e custas processuais a teor dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000182-14.2021.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Mayara Karoline Castro Neves Oliveira
Advogado: Tarcisio Magalhaes Azevedo (OAB:BA48745)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000182-14.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MAYARA KAROLINE CASTRO NEVES OLIVEIRA
Advogado(s): TARCISIO MAGALHAES AZEVEDO (OAB:BA48745)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Indenização proposta por MAYARA KAROLINE CASTRO NEVES OLIVEIRA em face da TELEFÔNICA BRASIL S/A.
Dispensado o relatório, conforme inteligência do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
Faz-se autorizado o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
Em apertada síntese, a autora alega que no mês de outubro de 2019 a ré lhe ofertou um Plano Família pós pago, que consistia em duas linhas telefônica com ligações ilimitadas, 60 GB de internet e SMS ilimitado, pelo valor mensal de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).
Aduz que, no entanto, não recebeu o serviço do referido plano da forma prevista no contrato, sendo necessário realizar diversas reclamações referente à ausência do serviço na outra linha telefônica.
Sustenta que solicitou diversas vezes que a requerida cancelasse o contrato, e consequentemente, que a ré se abstivesse das cobranças indevidas, em virtude de não ter usufruído do serviço da maneira contratada, e pelo ocorrido ter lhe causado transtornos e desconforto emocional.
Noutro giro, a requerida apresentou contestação (ID 267660421), e preliminarmente, arguiu inépcia da inicial e incompetência absoluta dos Juizados Especiais. No mérito, sustentou que não houve qualquer procedimento inadequado realizado, e que somente houve a suspensão dos serviços e abertura de cadastro negativo junto ao SPC/SERASA, em virtude da parte autora ter deixado de realizar o pagamento das suas faturas de consumo.
Requereu que fossem os pedidos julgados improcedentes, e que fosse a parte autora condenada à litigância de má-fé. Ao fim, apresentou pedido contraposto, para que fosse a requerente condenada a ressarcir à requerida o valor de R$2.024,23 (dois mil, vinte e quatro reais e vinte e três centavos), referente às alegadas faturas atrasadas.
Quanto a preliminar de Inépcia da inicial.
A parte ré afirma que a inicial deve ser indeferida em virtude da autora não ter juntado aos autos documento indispensável à propositura do feito.
No entanto, a preliminar arguida não deve ser acolhida, visto que a petição inicial atende aos requisitos delineados nos artigos 319 e 320 do CPC, em virtude de ter sido acompanhada de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, por ter apresentado o conteúdo legal mínimo exigido no diploma processual civil.
Quanto à preliminar de incompetência do juízo.
É cediço que o magistrado pode e deve exercer juízo crítico acerca da produção das provas pleiteadas, pois, com base no princípio do livre convencimento motivado (art. 371, CPC), está autorizado a julgar o mérito quando, com os elementos de prova constantes nos autos, for possível chegar-se à cognição exauriente.
Ademais, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, é dever do juiz indeferir a realização de diligências inúteis, como são aquelas que, conquanto pertinentes num juízo puramente abstrato, se mostrem concretamente desnecessárias para a solução da lide, olhos postos no princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).
Estabelecidas tais premissas, vislumbra-se que a alegação da parte acionada é destituída de fundamento fático, na medida em que não se faz necessária a realização de perícia nos presentes autos.
Com efeito, a causa de pedir não tem correlação com falha na geração ou recepção de chamadas, mas, em verdade, na realização de cobranças supostamente indevidas.
Assim, rejeitadas as preliminares, passo a julgar o mérito.
De início, quanto aos prints de tela do WhatsApp juntados pela parte autora, é cristalino o entendimento dos Tribunais no que tange a impossibilidade de sua utilização, tanto na esfera criminal, quanto na cível:

Apelação cível. Consórcio. Promessa de contemplação. Não comprovação. Conversas por aplicativos de mensagem eletrônica. Whatsapp. Único meio de prova. Impossibilidade. Responsabilidade afastada. Recurso provido. A utilização de prints de mensagens eletrônicas pelo aplicativo Whatsapp não pode ser admitida como único meio de prova, dada a possibilidade de edição da conversa, mediante a possibilidade de exclusão de mensagens, sem que possa ser recuperada para fins de realização de perícia. Não demonstrada a prova de que a parte autora foi induzida em erro, quando da assinatura do contrato de participação ao grupo de consórcio ou que houve promessa de contemplação, é impossível a responsabilização civil por danos materiais e morais. (TJ-RO - AC: 70336341220198220001 RO 7033634-12.2019.822.0001, Data de Julgamento: 30/09/2021).
EMENTA: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINARES - NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - ILEGITIMIDADE ATIVA - PRINTS DE TELA DE WHATSAPP - MEIO INIDÔNEO DE PROVA - NÃO CONFIGURADA - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO - ART. 784, III, DO CPC - CARÁTER INSTRUMENTÁRIO DAS ASSIANTURAS DE TESTEMUNHAS - PRECEDENTES DO STJ - NOVAÇÃO - NÃO CARACTERIZADA. - Considerando que o juízo “a quo” pronunciou-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado da sentença, não se falar em nulidade por ausência de fundamentação - Para a configuração da ilegitimidade ativa na Ação de Execução de Título Extrajudicial, é necessária a prova inequívoca de que o exequente não é o credor de direito - Em recente julgado do STJ (AgRg no RHC 133.430), foi firmado entendimento de que meros prints de tela de WhatsApp não se prestam como meio de prova - Tendo sido

o contrato, utilizado como título exequendo, firmado entre as partes que compõem a lide, não há que se falar em ilegitimidade ativa - Nos termos do art. 784, do CPC, é título executivo extrajudicial, dentre outros, "o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas" - O Superior Tribunal de Justiça vem formando entendimento de que nos casos em que houver comprovação do negócio jurídico firmado entre as partes por meios idôneos, como a confirmação da realização da avença pelas partes, o requisito de duas testemunhas assinando o contrato é mitigável no que se refere à formação do título exequendo (AgInt no REsp 1.870.540/MT) - Nos termos do art. 360, I, do CC/2002, a novação ocorre "quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior". Assim, não havendo comprovação de que as notas promissórias alegadamente emitidas pelo embargante se prestaram a novação da dívida com o exequente, não deve haver reconhecimento da existência de novação. (TJ-MG - AC: 10074170061910001 Bom Despacho, Relator: José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 28/09/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/09/2021)
EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ÍMOVEL. CLÁSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINARES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA POR APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO. REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ENGANOSA. PRINTS COMO MEIO DE PROVA. DOCUMENTO DE DATA POSTERIOR A REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. INVIABILIDADE DE PRINTS DE WHATSAPP COMO MEIO DE PROVA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MORAL AO CONSUMIDOR. NÃO CARACTERIZADO. REFORMA DA SENTENÇA. PEDIDOS INICIAIS IMPROCEDENTES. - Não caracteriza ofensa ao princípio da dialeticidade se as razões do recurso impugnam os fundamentos da sentença - Em hipótese que não houve pela parte autora, por má fé, deliberada ocultação de apresentação do documento que fora tardiamente apresentado em sede de sentença, e havendo observância pelo juízo primevo do princípio do contraditório, visto que frente ao todo o conjunto probatório já constante nos autos, apenas utilizou-se de tal meio de prova, como forma de consolidar o entendimento sentencial, dentro de suas prerrogativas, notadamente o poder de instrução conforme preconiza o art. 370 do Código de Processo Civil, é incabível o acolhimento de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, - Diante dos "prints" juntados pelo consumidor em que há alegada oferta enganosa por parte da incorporadora, no qual demonstram que a data é posterior ao efetivo dispêndio daquele, não pode ter incorrido a fornecedora em publicidade enganosa ou abusiva - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o posicionamento da inviabilidade de prints de Whatsapp como meio de prova, segundo vem demostrando recentes julgados da corte. Isto se dá pela fácil condição de adulterarabilidade dos prints, por meio das ferramentas do próprio aplicativo. (RHC n. 99.735/SC) - O dano moral indenizável deve ser caracterizado por elemento psicológico que evidencie o sofrimento suportado pela vítima causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Como meros dissabores ou aborrecimentos não trazem lesão a algum direito personalíssimo, o pleiteado dano moral não se encontra caracterizado. (TJ-MG - AC: 51810509520198130024, Relator: Des.(a) Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 07/06/2023, 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 12/06/2023).

Diante disso, os prints de tela acostados não serão utilizados como meios de prova a fim de auxiliar o Juízo na decisão de mérito do processo em comento.
Pois bem, o caso vertente evidencia incontroversa relação de consumo entre as partes, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, o qual conceitua consumidor como sendo a pessoa física que adquire produto ou serviço como destinatário final, enquadrando-se como fornecedor aquele que insere o aludido produto ou serviço no mercado de consumo.
A hipótese em tela enseja a inversão do ônus da prova, a teor do disposto no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, em face da hipossuficiência técnica e econômica do consumidor diante do fornecedor, conforme decidido em despacho de ID 111482860, que desincumbiu à parte ré o ônus de provar que prestou adequadamente o serviço.
Embora seja certo que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre na situação fática em comento.
Assim, devido à inversão do ônus da prova aplicada ao caso, cabia à ré juntar aos autos os contratos de titularidade da requerente.
No entanto, a requerida trouxe aos autos documentos referentes à linha telefônica (77) 99988-7218, mais especificamente em relação à seus débitos e registros de ligações, deixando de se pronunciar quanto à linha (77) 99986-5121 e os contratos já firmados com a requerente.
Assim, em que pese, tenha disposto na contestação que a parte autora esquivou-se de apontar qual período se refere, bem como qual seria a linha especificamente referida, colhe-se trecho também presente na peça apresentada:

"Relata a parte Autora que era cliente da Empresa Ré através do contrato de número 0389069905, 1302428519 e 130242851, e das linhas 77 999887218 e 77 999865121 e que, supostamente, a mesma teria solicitado o cancelamento de seu contrato firmado com a empresa Ré, por fantasiosa falha na prestação de serviços desta ré, não deixando qualquer débito pendente, quando foi surpreendida com novas cobranças de valores que reputa serem abusivos. "

Diante disso, observa-se que a ré possui ciência dos contratos e das linhas telefônicas de titularidade da autora, mas não se desincumbiu de acostar aos autos os contratos referentes às linhas supracitadas, a fim de que fosse possível verificar o teor dos contratos firmados, e, se houve ou não o requerimento, por parte da demandante, de inclusão do número telefônico (77)99988-7218 ao plano família vinculado ao número (77)99986-5121.
Ressalta-se que se faz possível verificar a existência do referido Plano Família, em virtude de constar na fatura de titularidade da autora - número (77)99986-5121, a seguinte descrição "Planos Anatel 160/POS/SMP - VIVO FAMÍLIA_60 GB" (ID 107537827).
À vista disso, diante das alegações e em virtude da hipossuficiência do consumidor, competia à demandada provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, do que não se desincumbiu.
Frisa-se que os documentos juntados pela acionada (telas e faturas) não se prestam a comprovar o quanto alegado, eis que produzidos unilateralmente e manipulados a seu bel prazer.
Ainda, verifica-se que a própria requerida demonstrou que houve negativação do nome da autora no SERASA/SPC, conforme disposto na contestação (ID 267660421, fls. 09).
Bem por isso, portanto, faz jus a requerente à indenização por danos morais.
O quantum indenizatório deve observar ainda o patrimônio e a capacidade econômica da acionada. Assim, o valor da indenização deve se fazer sentir em seus cofres, como medida não apenas reparatória, mas também disciplinadora.

Considerando as premissas acima expostas, bem como em atenção aos princípios da proporcionalidade, adequação e necessidade, tenho por fixar o quantum indenizatório em R$3.000,00 (três mil reais).
Quanto ao pedido contraposto apresentado pela requerida, tenho que não merece prosperar, conforme já bem explicitado.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para declarar inexistente o débito referente às linhas telefônicas (77) 99988-7218 e (77) 99986-5121, determinar a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes e condenar a requerida a indenizar a requerente no importe de R$3.000,00 (três mil reais), valor que deverá ser corrigido monetariamente, desde a data da publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pelo IPCA, e, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (art. 398, do CC) e (Súmula nº. 54 STJ).
Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto, também nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem honorários advocatícios e custas processuais a teor dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000720-24.2023.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Gringo Dos Santos
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Advogado: Mirangela Cardoso Oliveira (OAB:BA62752)
Reu: Orlando Silva Vilasboas

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 8000720-24.2023.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Parte Autora: Nome: JOSE GRINGO DOS SANTOS
Endereço: AV. PRINCESA ISABEL, 990, PRÉDIO, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: ORLANDO SILVA VILASBOAS
Endereço: FAZENDA ELEFANTE, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição, conforme determina a sentença de id nº 448109800.
Tanque Novo/BA, 4 de outubro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000720-24.2023.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Gringo Dos Santos
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Advogado: Mirangela Cardoso Oliveira (OAB:BA62752)
Reu: Orlando Silva Vilasboas

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO

Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 8000720-24.2023.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Parte Autora: Nome: JOSE GRINGO DOS SANTOS
Endereço: AV. PRINCESA ISABEL, 990, PRÉDIO, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: ORLANDO SILVA VILASBOAS
Endereço: FAZENDA ELEFANTE, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição, conforme determina a sentença de id nº 448109800.
Tanque Novo/BA, 4 de outubro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000392-94.2023.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Gringo Dos Santos
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Advogado: Mirangela Cardoso Oliveira (OAB:BA62752)
Reu: Edilson Araujo De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000392-94.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JOSE GRINGO DOS SANTOS
Advogado(s): LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935), MIRANGELA CARDOSO OLIVEIRA (OAB:BA62752)
REU: EDILSON ARAUJO DE SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Dispensado o relatório, conforme inteligência do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
A parte autora requereu em juízo pagamento de débito supostamente contraído e inadimplido pela parte acionada.
Regularmente citada e intimada para audiência de conciliação, não houve acordo.
Ademais, a parte acionada deixou de apresentar defesa.
A petição inicial encontra-se acompanhada de documentos que induzem a veracidade de tudo quanto alegado.
De outro lado, a ausência de defesa atrai a presunção da ocorrência dos fatos constitutivos do direito da parte autora (art. 344 do CPC).
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para condenar EDILSON ARAUJO DE SOUSA ao pagamento de R$ 980,00, corrigidos monetariamente pelo INPC, a contar da data do débito, e, juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.
Sem honorários e custas, nos termos do art. 54, da lei nº. 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000240-66.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Josilene Cardoso Pereira
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Joyce Adrielle Silva Gomes (OAB:BA38684)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000240-66.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JOSILENE CARDOSO PEREIRA
Advogado(s): DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO e outros
Advogado(s): JOYCE ADRIELLE SILVA GOMES (OAB:BA38684), JOSE CLEYSON OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA16412), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)

SENTENÇA
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
De mais a mais, as partes intimadas no tocante a digitalização dos autos não se opuseram ao prosseguimento do feito, somente, vindo a parte embargante a suscitar a ausência de elementos probatórios em sede de embargos declaratórios.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, conheço dos embargos de declaração pois tempestivos, e, no mérito NEGO-LHE provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000240-66.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Josilene Cardoso Pereira
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Joyce Adrielle Silva Gomes (OAB:BA38684)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Sheyla Aguiar Pires Guimaraes (OAB:BA24015)
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000240-66.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JOSILENE CARDOSO PEREIRA
Advogado(s): DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO e outros
Advogado(s): JOYCE ADRIELLE SILVA GOMES (OAB:BA38684), JOSE CLEYSON OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA16412), SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (OAB:BA24015), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499), DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)

SENTENÇA
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
De mais a mais, as partes intimadas no tocante a digitalização dos autos não se opuseram ao prosseguimento do feito, somente, vindo a parte embargante a suscitar a ausência de elementos probatórios em sede de embargos declaratórios.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, conheço dos embargos de declaração pois tempestivos, e, no mérito NEGO-LHE provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

_____
[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000532-94.2024.8.05.0254 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Givonete Andrade De Farias (OAB:SP503305)

Advogado: Givonete Andrade De Farias (OAB:SP503305)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 457061103
Processo N° : 8000532-94.2024.8.05.0254
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GIVONETE ANDRADE DE FARIAS (OAB:SP503305)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080710395490700000440594209

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000499-12.2021.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Gislaine Jesus Rodrigues
Advogado: Pablo Roberto Figueredo Trindade Da Silva (OAB:BA43888)
Reu: Municipio De Botupora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000499-12.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: GISLAINE JESUS RODRIGUES
Advogado(s): PABLO ROBERTO FIGUEREDO TRINDADE DA SILVA (OAB:BA43888)
REU: MUNICIPIO DE BOTUPORA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Cobrança que figuram como partes as acima indicadas, devidamente qualificadas nos autos.
Narra a parte autora ter sido admitida nos quadros funcionais do acionado, laborando na função de "Auxiliar de secretaria" (servidor temporário), em 02 de setembro de 2013, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria de Educação de Botuporã/Ba, tendo o seu vínculo renovado sucessivas vezes até 30 de dezembro de 2020.
Asseverou que o demandado jamais concedeu férias a parte autora, tampouco pagou os valores devidos correspondentes à indenização pelas férias vencidas e não gozadas, com o acréscimo de 1/3 constitucional, o décimo terceiro salário e o abono salarial (PIS), consoante preconiza o art. 39, §3o, da Constituição Federal e a legislação municipal.
Requereu a condenação do acionado no pagamento de: (...) C.1) Décimo Terceiro Salário, integral e proporcional, de todo o período de labor, do anos de 09/2013, até 12/2020; C.2). Férias com acréscimo de 1/3 de todo o tempo de trabalho, considerando os períodos concessivos como termo inicial para eventual prescrição, dos seguintes períodos aquisitivos: 02/09/2013, até 31/12/2020. C.3). SEJA declarado nulo o(s) contrato(s) de prestação de serviço firmados entre a parte autora e o réu, em razão das sucessivas prorrogações, para CONDENAR o Município de Botuporã a obrigação de pagar indenização correspondente aos depósitos de FGTS de todo o período de vigência dos contratos (02/09/2013 a 31/12/2020), aplicando-se in casu a prescrição trintenária, à vista da modulação dos efeitos imposta pela decisão do SFT no julgamento do ARE 709.212, com repercussão nas demais verbas (13º salário, férias e 1/3 de férias). d) Seja o réu condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, do CPC. (...).
Gratuidade da Justiça deferida.
Citado, o acionado deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
Decretada a revelia da acionada, sem a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Intimadas para manifestação quanto as provas a serem produzidas, as partes deixaram de se manifestar.
É o que importa relatar. Fundamento e Decido.
Da prescrição.
Nos termos do art. 1º., do dec. 20.910/67, "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."
No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema 608 da Repercussão Geral, assim decidiu:
"O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal". ARE 709212. Rel. Min. Gilmar Mendes.
Deste modo, considerando o encerramento do vínculo impugnado em 30 de dezembro de 2020 e o ajuizamento da presente em 24 de novembro de 2021, a prescrição atingiu as reclamadas relativas até 24 de novembro de 2016.
No mérito.
Apesar de entender não se tratar de matéria exclusivamente de direito, há a possibilidade, in casu, do julgamento antecipado, pela desnecessidade de produção de prova em audiência.
Entendo assim, porque a presente lide versa apenas sobre o não pagamento de algumas verbas salariais, o que deve ser comprovado mediante a apresentação de documentos.
Ainda, é interessante afirmar que o julgamento antecipado da lide não constitui, quando satisfeitos os requisitos legais, constrangimento ou cerceamento de defesa.
Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal:
"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (STF-2ª Turma, Ag 137.180-4-MA, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 5.6.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.95).
Ainda, não se pode alegar cerceamento de defesa quando ultrapassada a fase de produção de prova documental e a prova necessária é unicamente de tal natureza, acarretando a desnecessidade de maior dilação probatória:
"Inexiste cerceamento de defesa se os fatos alegados haveriam de ser provados por documentos, não se justificando a designação de audiência". (STJ-3ª Turma, Resp 1.344-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 4.12.89).
Sobre o julgamento antecipado de mérito em casos semelhantes, assim decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
"3. Agiu com acerto o eminente magistrado singular ao julgar antecipadamente a lide, em observância aos princípios da celeridade e economia processual e instrumentalidade das formas, que orientam no sentido de que a instrução do processo deve ser concluída no menor número de atos possíveis, visando não retardar a entrega da prestação jurisdicional. 3.1. Frise-se, ademais, que cabe ao juiz apreciará livremente as provas, atendendo aos fatos e as circunstâncias de cada processo, devendo indicar os motivos que lhe formaram o convencimento, nos termos do art. 371 do Código de Processo Civil. (...)". (TJ-BA - APL: 80004432220198050133 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2021).
Bem, devidamente robustecido o posicionamento de adotar o julgamento antecipado da lide, passo a analisar a pretensão autoral.
Inicialmente, existe questão prévia de nulidade do contrato com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, tendo em vista que o STJ já evoluiu no sentido de equiparar a nulidade do contrato de trabalho à hipótese de demissão do trabalhador em decorrência de culpa recíproca, o que autorizaria a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS. Tal entendimento, aliás, restou devidamente positivado com o advento da MP2.134-41/2001, a qual inseriu o art. 19-A e 20, II, na Lei n.º 8.036/90. (REsp. 786.088-RN, Segunda Turma, relatora a Ministra Eliana Calmon, "D.J." de 16.5.2006). Assim, reconheço a nulidade do contrato, aplicando-lhe os efeitos definidos pela jurisprudência pátria.
Como se verifica dos autos, o(a) autor(a) realizou contrato de trabalho com a parte acionada, consoante demonstrado na documentação que instrui a petição inicial.
Ora, como evidente, não se trata a espécie de contratação destinada a atender temporária e excepcional necessidade de serviço público (única hipótese de contratação sem a necessária aprovação em concurso público – ressalvadas as hipóteses de provimento de cargo em comissão), na forma do art. 37, IX, da Constituição.
Também não se trata de hipótese de função de confiança e cargo em comissão, haja vista que da prova juntada aos autos, não se pode extrair os requisitos do art. 37, V, da Lei Maior. Mormente, porque de tais cargos se pressupõe a existência de vínculo de confiança o qual deve ser destinado exclusivamente em atribuições de direção, chefia e assessoramento, o que não se coaduna com o caso em

exame. Saliente-se que não é permitida a criação de cargos em comissão para o desempenho de atividades meramente burocráticas, ordinárias ou operacionais.
Desta forma, conclui-se que a contratação objeto dos autos viola frontalmente a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público. Neste sentido, destaco, pacífica orientação do eg. Supremo Tribunal Federal, (RE 168.566-RS, Segunda Turma, relator o Ministro Carlos Velloso, "D.J." de 18.6.1999).
Nos termos da súmula n.º 363 do eg. Tribunal Superior do Trabalho, da referida declaração de nulidade resulta em se reconhecer ao contratado, tão somente, o direito ao salário pelo serviço prestado, pena de configuração de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Havendo pagamento de salário, por sua vez, nasce para o ente público a obrigação de efetuar o depósito na conta vinculada do contratado, na forma do art. 15 da Lei n.º 8.036/90.
Sobre o tema, destaco a orientação do douto T.R.T. da 5ª Região, outrora competente para julgamento de recursos sobre a matéria, no julgamento do Recurso Ordinário n.º 005354-2005-191-05-00-1-RO (relator o Desembargador Federal do Trabalho Alcino Felizola).
Assim, impossível a procedência dos pedidos formulados, senão, o saldo de FGTS do período laborado.
A parte ré não demonstrou o pagamento, cujo ônus processual lhe pertence na medida em que se trata de fato extintivo do direito da parte autora. A condenação da parte ré, pois, é necessária.
Os demais períodos em que a parte autora alega ter trabalhado para a acionada não devem ser compreendidos, pois não houve comprovação efetiva do trabalho conforme se infere da documentação juntada.
Sendo assim, reputo não comprovado o labor dos demais períodos para fins de recebimento de FGTS.
Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, extingo o feito com apreciação do mérito, e, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para, declarando a nulidade do contrato objeto da presente demanda, condenar o acionado a efetuar o depósito dos valores devidos a título de FGTS, referente ao(s) período(s) de 25/11/2016 a 31/10/2020, na conta vinculada do(a) demandante, reconhecendo, ainda, o direito deste último ao levantamento dos referidos valores, na forma do art. 20, II, da Lei n.º 8.036/90.
O cálculo da mora deverá observar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Condeno a parte acionada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais) na forma do art. 85, § 4º, do NCPC, devidamente atualizado, considerando-se o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço e o tempo de tramitação do processo. Nos mesmos termos, condeno a parte autora diante de sua sucumbência parcial ao pagamento de honorários advocatícios à parte acionada, os quais arbitro em R$ 1.500,00 (hum mil quinhentos reais), cuja cobrança fica suspensa ante a gratuidade que lhe foi deferida.
Deixo de condenar a parte ré nas custas processuais pois, não houve pagamento de custas pela parte autora no decorrer da ação, não havendo o que ressarcir, e ainda por ser beneficiário de isenção.
Sentença que não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3 º, III, do CPC).
Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000641-45.2023.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Gringo Dos Santos
Advogado: Mirangela Cardoso Oliveira (OAB:BA62752)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Ermito Gama Dias

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 8000641-45.2023.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Parte Autora: Nome: JOSE GRINGO DOS SANTOS
Endereço: AV. PRINCESA ISABEL, 990, PRÉDIO, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: ERMITO GAMA DIAS
Endereço: CRISTAL DE CALDEIRAS, DISTRITO, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição, conforme determina a sentença de id nº448199722.
Tanque Novo/BA, 4 de outubro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000641-45.2023.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Gringo Dos Santos
Advogado: Mirangela Cardoso Oliveira (OAB:BA62752)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Ermito Gama Dias

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 8000641-45.2023.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Parte Autora: Nome: JOSE GRINGO DOS SANTOS
Endereço: AV. PRINCESA ISABEL, 990, PRÉDIO, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: ERMITO GAMA DIAS
Endereço: CRISTAL DE CALDEIRAS, DISTRITO, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição, conforme determina a sentença de id nº448199722.
Tanque Novo/BA, 4 de outubro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000089-71.2013.8.05.0254 Monitória
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Roberto Carlos Silva Cardoso
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200)
Reu: Luiz Carlos Diniz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000089-71.2013.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ROBERTO CARLOS SILVA CARDOSO
Advogado(s): RONEY MARK DE ABREU ALVES CARNEIRO (OAB:BA20200)
REU: LUIZ CARLOS DINIZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Monitória em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
No curso do processo as partes apresentaram pedido de homologação de acordo extrajudicial.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
Depreende-se dos autos que se encontram preenchidos os requisitos essenciais para a validade da transação, quais sejam, licitude do objeto, capacidade das partes, regularidade quanto à representação das mesmas e forma prescrita ou não defesa em lei. Dessa forma, o referido acordo é passível de homologação, já que atende aos requisitos legais.
Acordo devidamente juntado e assinado.
Posto isso e considerando tudo o que nos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, conforme juntado, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos, DECRETO a extinção deste processo, e o faço com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil/2015.
Custas remanescente rateadas pelas partes na forma do acordo.
Indefiro eventual pedido de sobrestamento dos autos até o final de parcelamento pactuado entre as partes, uma vez que, é facultado o pedido de desarquivamento dos autos.
Defiro eventual pedido de devolução de documentos acautelados nos cartório, diligência que deve ser cumprida pela parte interessa no prazo de 10 dias, certificando-se o cartório a respectiva entrega.
Indefiro eventual pedido de expedição de ofício(s) à entidade de proteção ao crédito, pois a baixa de restrições cabe ao fornecedor de produtos ou serviços e/ou do consumidor (art. 43, do CDC), não sendo ato sujeito a reserva de jurisdição.
Eventualmente renunciado o prazo recursal, arquive-se, imediatamente com baixa.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.
Atribua-se ao presente despacho/sentença/decisão força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TANQUE NOVO/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000318-11.2021.8.05.0254 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Ana Glorinda Neta
Advogado: Jose Alex De Magalhaes Chaves (OAB:BA53663)
Advogado: Luisa Gabriele Oliveira Brandao (OAB:SP461436)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000318-11.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: ANA GLORINDA NETA
Advogado(s): JOSE ALEX DE MAGALHAES CHAVES (OAB:BA53663), LUISA GABRIELE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:SP461436)
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
Registre-se que no particular não há que se falar em compensação, uma vez que, a demandante/embargada comprovou a devolução da TED no mesmo dia em que o embargante procedeu o crédito indevido em sua conta bancária (ID131760183 - fls. 1). Portanto, sem razão o embargante.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, conheço dos embargos de declaração pois tempestivos, e, no mérito NEGO-LHE provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

_____
[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000318-11.2021.8.05.0254 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Ana Glorinda Neta
Advogado: Jose Alex De Magalhaes Chaves (OAB:BA53663)
Advogado: Luisa Gabriele Oliveira Brandao (OAB:SP461436)
Requerido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000318-11.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: ANA GLORINDA NETA
Advogado(s): JOSE ALEX DE MAGALHAES CHAVES (OAB:BA53663), LUISA GABRIELE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:SP461436)
REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal."(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).
Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa"... a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal."(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).
Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.
Registre-se que no particular não há que se falar em compensação, uma vez que, a demandante/embargada comprovou a devolução da TED no mesmo dia em que o embargante procedeu o crédito indevido em sua conta bancária (ID131760183 - fls. 1). Portanto, sem razão o embargante.
Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.
Isto posto, conheço dos embargos de declaração pois tempestivos, e, no mérito NEGO-LHE provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

_____
[1] "{...} O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas." (STJ – RESP 200600869406 – (844778 SP) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 26.03.2007 – p. 00240);
"{...} Não está o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados." (STJ – RESP 200401074738 – (671755 RS) – 2ª T. – Rel. Min. Castro Meira – DJU 20.03.2007 – p. 00259).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000272-71.2015.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Brinio Mycaell Silva Lima
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Executado: Município De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000272-71.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
APELANTE: BRINIO MYCAELL SILVA LIMA
Advogado(s): DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144)
APELADO: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, na qual o executado alega inépcia por ausência de cálculos de liquidação e no mérito excesso de execução. Não juntou cálculos.
Intimado o exequente alega que a impugnação foi intentada sem a apresentação dos cálculos.
É o relevante dos autos. Decido.
Não merece acolhimento a preliminar suscitada, uma vez que, o requerimento de cumprimento de sentença foi devidamente instruído com cálculos de liquidação.

Assim, rejeito a preliminar.
De outro lado, não tendo executado juntado cálculo do valor que entende devido, a hipótese é de rejeição liminar da impugnação nos termos do art. 525, § 5º., do CPC.
De mais a mais, não havendo impugnação específica da parte interessada, descabe a este juízo a incursão sobre a composição matemática apresentada, impondo-se a devida homologação e prosseguimento do feito com os atos necessário ao pagamento, e, extinção do cumprimento de sentença pela satisfação do crédito.
Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença na forma do art. 525, § 5º., do CPC, e, reputo regular os cálculos apresentados, declaro satisfeita a obrigação, nos termos dos arts. 487, III, "a" c/c 924, II, do CPC, ao tempo em que, extingo o cumprimento de sentença.
Proceda-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença, se necessário.
Transitada em julgada a presente:
a) expeça(m)-se os competentes PRECATÓRIO(s) na forma dos cálculos.
b) arquive-se provisoriamente os autos até a regular quitação do(s) PRECATÓRIO(s).
Comprovado(s) o(s) pagamento(s), certifique-se, e, arquive-se definitivamente com baixa na distribuição.
Sem custas diante da isenção do município.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000272-71.2015.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Brinio Mycaell Silva Lima
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Executado: Município De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000272-71.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
APELANTE: BRINIO MYCAELL SILVA LIMA
Advogado(s): DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144)
APELADO: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, na qual o executado alega inépcia por ausência de cálculos de liquidação e no mérito excesso de execução. Não juntou cálculos.
Intimado o exequente alega que a impugnação foi intentada sem a apresentação dos cálculos.
É o relevante dos autos. Decido.
Não merece acolhimento a preliminar suscitada, uma vez que, o requerimento de cumprimento de sentença foi devidamente instruído com cálculos de liquidação.
Assim, rejeito a preliminar.
De outro lado, não tendo executado juntado cálculo do valor que entende devido, a hipótese é de rejeição liminar da impugnação nos termos do art. 525, § 5º., do CPC.
De mais a mais, não havendo impugnação específica da parte interessada, descabe a este juízo a incursão sobre a composição matemática apresentada, impondo-se a devida homologação e prosseguimento do feito com os atos necessário ao pagamento, e, extinção do cumprimento de sentença pela satisfação do crédito.
Ante o exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença na forma do art. 525, § 5º., do CPC, e, reputo regular os cálculos apresentados, declaro satisfeita a obrigação, nos termos dos arts. 487, III, "a" c/c 924, II, do CPC, ao tempo em que, extingo o cumprimento de sentença.
Proceda-se a evolução da classe processual para cumprimento de sentença, se necessário.
Transitada em julgada a presente:
a) expeça(m)-se os competentes PRECATÓRIO(s) na forma dos cálculos.
b) arquive-se provisoriamente os autos até a regular quitação do(s) PRECATÓRIO(s).
Comprovado(s) o(s) pagamento(s), certifique-se, e, arquive-se definitivamente com baixa na distribuição.

Sem custas diante da isenção do município.
Atribuo a presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000434-46.2023.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Taina Sousa De Araujo
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Evandro Luis Pippi Kruel (OAB:BA42710)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000434-46.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: TAINA SOUSA DE ARAUJO
Advogado(s): JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA56314)
REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s): EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL (OAB:BA42710)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS COM TUTELA ANTECIPADA, em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.
Dispensado o relatório, conforme inteligência do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
Em apertada síntese, a autora alega que deu início a conversação para realizar curso de formação superior junto à Faculdade Ré, momento em que procedeu com sua pré-matrícula e efetuou o pagamento de R$ 151,66. No entanto, aduz não ter realizado a assinatura do contrato, enviado quaisquer dos documentos exigidos pelo Ministério da Educação, nem mesmo realizado o exame vestibular da instituição.
Sustenta que não se interessou pelo curso, em virtude de não ser possível conciliá-lo com sua rotina e finanças, e diante disso, deixou de firmar contrato de prestação de serviços educacionais com a ré. Afirma que não frequentou as aulas e não teve acesso a qualquer material didático fornecido pela acionada.
Aduz que, entretanto, foi surpreendida com inúmeras ligações e mensagens de cobrança da ré, esta que afirmou que a requerente possuía débitos e que seu nome seria inserido nos órgãos de proteção ao crédito.
Com base nas alegações, requereu tutela antecipada de urgência para que a ré se abstivesse de inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como para que a cobrança da dívida em seu número de celular fosse suspensa. No mérito, pleiteou pela declaração de nulidade do contrato, extinção da dívida e indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).
Decisão de ID 402599609 deferiu a tutela de urgência e designou audiência de conciliação. Ainda, foi deferido o benefício da justiça gratuita à autora e invertido o ônus da prova, incumbindo a parte ré a comprovação da existência e legitimidade da relação jurídica sob comento, bem como a demonstração da inexistência do ato ilícito e/ou da responsabilidade civil contra si imputados.
Citada, a ré apresentou contestação, e preliminarmente, alegou impossibilidade de inversão do ônus da prova. No mérito, dispôs que os valores foram cobrados de forma lícita, amparados no negócio jurídico entabulado, alegando ter a autora usufruído dos serviços ofertados pela ré, sem ofertar o pagamento da mensalidade. Insurgiu-se em face do pedido de indenização por danos morais e pugnou pela improcedência da ação.
Réplica à contestação ao ID 419861111.
Juntada de termo de audiência de conciliação (ID 420388132).
Instadas a especificarem provas (ID 437524841), ambas as partes informaram não possuírem interesse na produção de outras provas.
Vieram os autos conclusos.
Inicialmente, afasto a preliminar de impossibilidade da inversão do ônus da prova, por entender que há vulnerabilidade da parte autora em relação à parte requerida.
Ultrapassadas as questões preliminares, e não havendo prejudiciais a serem decididas, passo ao exame do mérito.
O presente feito comporta julgamento imediato, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade de produção de outras provas.
Reputo aplicável ao caso concreto o Código de Defesa do Consumidor, em virtude da relação existente entre as partes ser puramente consumerista, por se encontrarem preenchidos os requisitos dos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90.

O artigo 2º, de um lado, emprega a noção objetiva de consumidor à toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. De outro, o artigo 3º define como fornecedor toda pessoa física ou jurídica que desenvolve atividade de, entre outras, comercialização de produtos ou serviços.
No caso em apreço, a autora é parte hipossuficiente na relação de consumo, bem como suas alegações acerca da inexistência de matrícula apresentam verossimilhança. Outrossim, não se pode exigir da demandante prova diabólica de ausência de matrícula, sendo que, sob qualquer ótica, caberia à parte ré provar, por meio de documentação idônea, a origem e higidez da dívida cobrada.
No caso dos autos, cinge a controvérsia acerca da efetivação, ou não, da matrícula da requerente no curso educacional da empresa ré, de modo a ensejar a cobrança das mensalidades.
Dada a oportunidade de especificarem provas, a ré não trouxe aos autos quaisquer documentos pessoais da requerente ou contrato assinado, limitando-se a argumentar a validade do aceite digital, este que não pode ser aceito isoladamente, sem outros elementos comprobatórios da conclusão do contrato.
Ademais, colhe-se cláusula presente no Contrato de Prestação de Serviços Educacionais juntado pela própria parte requerida, que assim dispõe:
“CLÁUSULA 5ª - DOCUMENTAÇÃO E VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES (...) 5.2.1. O (A) CONTRATANTE deverá apresentar todos os documentos necessários, tais como (i) cópia da cédula de identidade civil; (ii) prova de conclusão do ensino médio ou equivalente; (iii) certidão de nascimento ou casamento; (iv) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF; (v) título de eleitor; (vi) ato de naturalização publicado no Diário Oficial da União – DOU, se for o caso; e/ou solicitados pela CONTRATADA, bem como é responsável pela autenticidade e veracidade destes para fins de matrícula, concessão de bolsas e/ou descontos, sua renovação e contratação de financiamentos públicos (FIES) ou benefícios como o ProUni. Na hipótese de eventuais pendências e/ou irregularidades na documentação, o (a) CONTRATANTE se obriga a sanar as pendências e/ou irregularidades na documentação, apresentando a documentação suporte à CONTRATADA o mais rápido possível. A CONTRATADA e/ou qualquer Instituição de mesmo grupo econômico da CONTRATADA reserva-se no direito de cancelar a matrícula ou não renová-la, caso o (a) CONTRATANTE não tenha sanado as pendências e/ou irregularidades na documentação.” (Grifo nosso).
Diante disso, verifica-se que o contrato de prestação de serviços praticado pela ré exigia a entrega de prova de conclusão de ensino médio, aliás, exigência comum a todos os cursos de ensino superior, conforme o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394/1996, in verbis:
Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:
(...)
II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;
De mais a mais, o contrato é cristalino em estabelecer que a ausência de entrega dos documentos enseja no cancelamento da matrícula.
Observando o disposto entre a inicial e a contestação, restou-se incontroverso que a demandante não forneceu a documentação exigida para a matrícula. Dessa forma, nos próprios termos do contrato que o réu alega ter sido firmado através do aceite digital, confere-se que a matrícula não foi efetivada, apenas tendo recebido o status de “condicional”, aguardando apresentação dos documentos pela parte autora, momento em que a ré iniciou as cobranças das mensalidades vencidas.
Nesse sentido, infere-se que a conduta da demandada é abusiva, conforme inteligência do art. 51, inciso IX, do CDC, visto que deixa ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, porém obriga o consumidor à conclusão do contrato, por meio da cobrança de mensalidades de matrícula que sequer foi efetivada.
Outrossim, a requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia, no sentido de demonstrar a regularidade da contratação, de forma que resulta inexigível a dívida cobrada, conforme anteriormente exposto.
À vista disso, compulsando os autos, a declaração de inexistência dos débitos e do contrato é medida que se impõe.
Quanto ao dano moral, tenho que meras cobranças indevidas, em virtude de não haver nos autos prova de que o nome da autora fora negativado, não são capazes de causar dano.
Sendo assim, diante de mero desconforto ou aborrecimento não configurar dano moral, cabe ao magistrado, ao examinar cada hipótese concreta, utilizar-se do bom senso e aferir se os direitos da personalidade realmente foram violados pelas condutas alegadas, visando impedir a banalização do instituto denominado dano moral (conduta - dano - nexo de causalidade).
Isso porque, embora a mera cobrança possa desagradar e/ou causar irritação, sem que tenha havido a restrição de crédito, não há a ocorrência de dano moral, ficando no patamar dos dissabores do cotidiano. Nesse sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0109131-62.2018.8.05.0001 RECORRENTE: CLARA JANAINA DOS SANTOS ADVOGADO (A): LAIS MOTA NASCIMENTO DA SILVA RECORRIDO: FLEX CONTACT CENTER ATENDIMENTO A CLIENTES E TECNOLOGIA LTDA ADVOGADO (A): FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ RECORRIDO: LOJAS RENNER S/A ADVOGADO (A): JULIO CESAR GOULART LANES JUIZ RELATOR: ALBENIO LIMA DA SILVA HONÓRIO EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. FLEX E LOJAS RENNER. ALEGAÇÃO DE LIGAÇÕES E MENSAGENS REITERADAS COM COBRANÇA DE DÉBITO. DÉBITO QUE É RECONHECIDO. PEDIDO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. MEROS ATOS DE COBRANÇA DE DÉBITO CONFESSADO. EXERCÍCIO DE DIREITO DE CREDOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Autora, irresignado (a) com a sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe, que teve a seguinte fundamentação:: ¿(...) O pedido improcede. Os documentos colacionados demonstram cobranças referentes a serviços prestados pela requerida. O réu, por sua vez, colacionou faturas contendo compras realizadas. Demonstrados, portanto, elementos suficientes para sustentar a tese defensiva, de efetiva contratação e utilização do serviço contratado. A mera cobrança indevida, não é capaz de, por si só, ensejar direito à indenização por danos morais. Não verifico, in casu, cobrança vexatória ou constrangimentos causados à autora. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO FIRMADO MEDIANTE FRAUDE. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA E SUPOSTA AMEAÇA DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MEROS ABORRECIMENTOS. ABALO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1.A COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA ABALO DE ORDEM MORAL, PASSÍVEL DE JUSTIFICAR O CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO, UMA VEZ QUE CONFIGURA MERO ABORRECIMENTO. 2.NÃO TENDO SIDO INSCRITO O NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, NÃO HÁ CONFIGURAÇÃO DE ABALO À HONRA OBJETIVA, DE MODO A DAR ENSEJO À INDE-

NIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 3.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-DF - APL: 22114120088070007 DF 0002211-41.2008.807.0007, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 14/03/2012,3ª Turma Cível, Data de Publicação: 26/03/2012, DJ-e Pág. 156). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COBRANÇA DE VALOR INDEVIDO - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE EFETIVA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - COBRANÇA NÃO VEXATÓRIA - MERO ABORRECIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. Para que se condene alguém ao pagamento de indenização, seja por dano moral, seja pelo de caráter material, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. É indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo para a caracterização do dano moral. Para que fique caracterizado o dano moral, o ato apontado como ofensivo deve ser suficiente para, hipoteticamente, adentrar na esfera jurídica do homem médio e causar-lhe prejuízo. De modo algum pode o julgador ter como referência, para averiguação da ocorrência de dano moral, a pessoa extremamente melindrosa ou aquela de constituição psíquica extremamente tolerante ou insensível. A simples cobrança indevida da quantia apontada na exordial não enseja a ocorrência de efetivo dano moral, sobretudo quando não houve qualquer demonstração de que tenha sido realizada de forma vexatória ou exposto a autora a qualquer dano extrapatrimonial. É de bom alvitre destacar que, no caso dos autos, não houve a inscrição do seu nome em cadastros restritivos de crédito, sequer o comprometimento de sua renda, impossibilitando o cumprimento de suas despesas ordinárias. Recurso desprovido. (TJ-MG - AC: 10672120038365001 MG, Relator: Eduardo Mariné da Cunha, Data de Julgamento: 23/01/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2014). III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.¿ Sorteados, coube-me a função de relatar, cujo voto ora apresento com fundamentação sucinta. É breve o relatório. VOTO Requisitos de admissibilidade devidamente preenchidos. Passo mérito. No mérito recursal, não merece guarida a pretensão do recorrente. A sentença recorrida deve ser mantida pelos próprios fundamentos e, para tanto, valho do quanto permitido no artigo 46 da Lei 9.099/95, in verbis: Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER O PRESENTE RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Custas e honorários advocatícios pelo recorrente vencido, estes últimos arbitrados em 20% do valor da causa. Acaso beneficiário da justiça gratuita, fica provisoriamente isento nos termos da lei. ALBENIO LIMA DA SILVA HONÓRIO Juiz Relator
(TJ-BA - RI: 01091316220188050001, Relator: ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/03/2020)
(Grifo nosso).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela de urgência concedida ao ID 402599609, e DECLARO a inexigibilidade do débito oriundo do contrato de prestação de serviços educacionais.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários nesta fase, por expressa disposição legal (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).
Certificado o trânsito em julgado, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo à presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000434-46.2023.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Taina Sousa De Araujo
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Evandro Luis Pippi Kruel (OAB:BA42710)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000434-46.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: TAINA SOUSA DE ARAUJO
Advogado(s): JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA56314)
REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s): EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL (OAB:BA42710)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS COM TUTELA ANTECIPADA, em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas nos autos.

Dispensado o relatório, conforme inteligência do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
Em apertada síntese, a autora alega que deu início a conversação para realizar curso de formação superior junto à Faculdade Ré, momento em que procedeu com sua pré-matrícula e efetuou o pagamento de R$ 151,66. No entanto, aduz não ter realizado a assinatura do contrato, enviado quaisquer dos documentos exigidos pelo Ministério da Educação, nem mesmo realizado o exame vestibular da instituição.
Sustenta que não se interessou pelo curso, em virtude de não ser possível conciliá-lo com sua rotina e finanças, e diante disso, deixou de firmar contrato de prestação de serviços educacionais com a ré. Afirma que não frequentou as aulas e não teve acesso a qualquer material didático fornecido pela acionada.
Aduz que, entretanto, foi surpreendida com inúmeras ligações e mensagens de cobrança da ré, esta que afirmou que a requerente possuía débitos e que seu nome seria inserido nos órgãos de proteção ao crédito.
Com base nas alegações, requereu tutela antecipada de urgência para que a ré se abstivesse de inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como para que a cobrança da dívida em seu número de celular fosse suspensa. No mérito, pleiteou pela declaração de nulidade do contrato, extinção da dívida e indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).
Decisão de ID 402599609 deferiu a tutela de urgência e designou audiência de conciliação. Ainda, foi deferido o benefício da justiça gratuita à autora e invertido o ônus da prova, incumbindo a parte ré a comprovação da existência e legitimidade da relação jurídica sob comento, bem como a demonstração da inexistência do ato ilícito e/ou da responsabilidade civil contra si imputados.
Citada, a ré apresentou contestação, e preliminarmente, alegou impossibilidade de inversão do ônus da prova. No mérito, dispôs que os valores foram cobrados de forma lícita, amparados no negócio jurídico entabulado, alegando ter a autora usufruído dos serviços ofertados pela ré, sem ofertar o pagamento da mensalidade. Insurgiu-se em face do pedido de indenização por danos morais e pugnou pela improcedência da ação.
Réplica à contestação ao ID 419861111.
Juntada de termo de audiência de conciliação (ID 420388132).
Instadas a especificarem provas (ID 437524841), ambas as partes informaram não possuírem interesse na produção de outras provas.
Vieram os autos conclusos.
Inicialmente, afasto a preliminar de impossibilidade da inversão do ônus da prova, por entender que há vulnerabilidade da parte autora em relação à parte requerida.
Ultrapassadas as questões preliminares, e não havendo prejudiciais a serem decididas, passo ao exame do mérito.
O presente feito comporta julgamento imediato, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade de produção de outras provas.
Reputo aplicável ao caso concreto o Código de Defesa do Consumidor, em virtude da relação existente entre as partes ser puramente consumerista, por se encontrarem preenchidos os requisitos dos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90.
O artigo 2º, de um lado, emprega a noção objetiva de consumidor à toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. De outro, o artigo 3º define como fornecedor toda pessoa física ou jurídica que desenvolve atividade de, entre outras, comercialização de produtos ou serviços.
No caso em apreço, a autora é parte hipossuficiente na relação de consumo, bem como suas alegações acerca da inexistência de matrícula apresentam verossimilhança. Outrossim, não se pode exigir da demandante prova diabólica de ausência de matrícula, sendo que, sob qualquer ótica, caberia à parte ré provar, por meio de documentação idônea, a origem e higidez da dívida cobrada.
No caso dos autos, cinge a controvérsia acerca da efetivação, ou não, da matrícula da requerente no curso educacional da empresa ré, de modo a ensejar a cobrança das mensalidades.
Dada a oportunidade de especificarem provas, a ré não trouxe aos autos quaisquer documentos pessoais da requerente ou contrato assinado, limitando-se a argumentar a validade do aceite digital, este que não pode ser aceito isoladamente, sem outros elementos comprobatórios da conclusão do contrato.
Ademais, colhe-se cláusula presente no Contrato de Prestação de Serviços Educacionais juntado pela própria parte requerida, que assim dispõe:
“CLÁUSULA 5ª - DOCUMENTAÇÃO E VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES (...) 5.2.1. O (A) CONTRATANTE deverá apresentar todos os documentos necessários, tais como (i) cópia da cédula de identidade civil; (ii) prova de conclusão do ensino médio ou equivalente; (iii) certidão de nascimento ou casamento; (iv) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF; (v) título de eleitor; (vi) ato de naturalização publicado no Diário Oficial da União – DOU, se for o caso; e/ou solicitados pela CONTRATADA, bem como é responsável pela autenticidade e veracidade destes para fins de matrícula, concessão de bolsas e/ou descontos, sua renovação e contratação de financiamentos públicos (FIES) ou benefícios como o ProUni. Na hipótese de eventuais pendências e/ou irregularidades na documentação, o (a) CONTRATANTE se obriga a sanar as pendências e/ou irregularidades na documentação, apresentando a documentação suporte à CONTRATADA o mais rápido possível. A CONTRATADA e/ou qualquer Instituição de mesmo grupo econômico da CONTRATADA reserva-se no direito de cancelar a matrícula ou não renová-la, caso o (a) CONTRATANTE não tenha sanado as pendências e/ou irregularidades na documentação.” (Grifo nosso).
Diante disso, verifica-se que o contrato de prestação de serviços praticado pela ré exigia a entrega de prova de conclusão de ensino médio, aliás, exigência comum a todos os cursos de ensino superior, conforme o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394/1996, in verbis:
Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:
(...)
II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;
De mais a mais, o contrato é cristalino em estabelecer que a ausência de entrega dos documentos enseja no cancelamento da matrícula.
Observando o disposto entre a inicial e a contestação, restou-se incontroverso que a demandante não forneceu a documentação exigida para a matrícula. Dessa forma, nos próprios termos do contrato que o réu alega ter sido firmado através do aceite digital, confere-se que a matrícula não foi efetivada, apenas tendo recebido o status de “condicional”, aguardando apresentação dos documentos pela parte autora, momento em que a ré iniciou as cobranças das mensalidades vencidas.

Nesse sentido, infere-se que a conduta da demandada é abusiva, conforme inteligência do art. 51, inciso IX, do CDC, visto que deixa ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, porém obriga o consumidor à conclusão do contrato, por meio da cobrança de mensalidades de matrícula que sequer foi efetivada.
Outrossim, a requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia, no sentido de demonstrar a regularidade da contratação, de forma que resulta inexigível a dívida cobrada, conforme anteriormente exposto.
À vista disso, compulsando os autos, a declaração de inexistência dos débitos e do contrato é medida que se impõe.
Quanto ao dano moral, tenho que meras cobranças indevidas, em virtude de não haver nos autos prova de que o nome da autora fora negativado, não são capazes de causar dano.
Sendo assim, diante de mero desconforto ou aborrecimento não configurar dano moral, cabe ao magistrado, ao examinar cada hipótese concreta, utilizar-se do bom senso e aferir se os direitos da personalidade realmente foram violados pelas condutas alegadas, visando impedir a banalização do instituto denominado dano moral (conduta - dano - nexo de causalidade).
Isso porque, embora a mera cobrança possa desagradar e/ou causar irritação, sem que tenha havido a restrição de crédito, não há a ocorrência de dano moral, ficando no patamar dos dissabores do cotidiano. Nesse sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0109131-62.2018.8.05.0001 RECORRENTE: CLARA JANAINA DOS SANTOS ADVOGADO (A): LAIS MOTA NASCIMENTO DA SILVA RECORRIDO: FLEX CONTACT CENTER ATENDIMENTO A CLIENTES E TECNOLOGIA LTDA ADVOGADO (A): FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ RECORRIDO: LOJAS RENNER S/A ADVOGADO (A): JULIO CESAR GOULART LANES JUIZ RELATOR: ALBENIO LIMA DA SILVA HONÓRIO EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. FLEX E LOJAS RENNER. ALEGAÇÃO DE LIGAÇÕES E MENSAGENS REITERADAS COM COBRANÇA DE DÉBITO. DÉBITO QUE É RECONHECIDO. PEDIDO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. MEROS ATOS DE COBRANÇA DE DÉBITO CONFESSADO. EXERCÍCIO DE DIREITO DE CREDOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte Autora, irresignado (a) com a sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe, que teve a seguinte fundamentação:: ¿(...) O pedido improcede. Os documentos colacionados demonstram cobranças referentes a serviços prestados pela requerida. O réu, por sua vez, colacionou faturas contendo compras realizadas. Demonstrados, portanto, elementos suficientes para sustentar a tese defensiva, de efetiva contratação e utilização do serviço contratado. A mera cobrança indevida, não é capaz de, por si só, ensejar direito à indenização por danos morais. Não verifico, in casu, cobrança vexatória ou constrangimentos causados à autora. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO FIRMADO MEDIANTE FRAUDE. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA E SUPOSTA AMEAÇA DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. MEROS ABORRECIMENTOS. ABALO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1.A COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA ABALO DE ORDEM MORAL, PASSÍVEL DE JUSTIFICAR O CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO, UMA VEZ QUE CONFIGURA MERO ABORRECIMENTO. 2.NÃO TENDO SIDO INSCRITO O NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, NÃO HÁ CONFIGURAÇÃO DE ABALO À HONRA OBJETIVA, DE MODO A DAR ENSEJO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 3.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-DF - APL: 22114120088070007 DF 0002211-41.2008.807.0007, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 14/03/2012,3ª Turma Cível, Data de Publicação: 26/03/2012, DJ-e Pág. 156). APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COBRANÇA DE VALOR INDEVIDO - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE EFETIVA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - COBRANÇA NÃO VEXATÓRIA - MERO ABORRECIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. Para que se condene alguém ao pagamento de indenização, seja por dano moral, seja pelo de caráter material, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. É indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo para a caracterização do dano moral. Para que fique caracterizado o dano moral, o ato apontado como ofensivo deve ser suficiente para, hipoteticamente, adentrar na esfera jurídica do homem médio e causar-lhe prejuízo. De modo algum pode o julgador ter como referência, para averiguação da ocorrência de dano moral, a pessoa extremamente melindrosa ou aquela de constituição psíquica extremamente tolerante ou insensível. A simples cobrança indevida da quantia apontada na exordial não enseja a ocorrência de efetivo dano moral, sobretudo quando não houve qualquer demonstração de que tenha sido realizada de forma vexatória ou exposto a autora a qualquer dano extrapatrimonial. É de bom alvitre destacar que, no caso dos autos, não houve a inscrição do seu nome em cadastros restritivos de crédito, sequer o comprometimento de sua renda, impossibilitando o cumprimento de suas despesas ordinárias. Recurso desprovido. (TJ-MG - AC: 10672120038365001 MG, Relator: Eduardo Mariné da Cunha, Data de Julgamento: 23/01/2014, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2014). III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.¿ Sorteados, coube-me a função de relatar, cujo voto ora apresento com fundamentação sucinta. É breve o relatório. VOTO Requisitos de admissibilidade devidamente preenchidos. Passo mérito. No mérito recursal, não merece guarida a pretensão do recorrente. A sentença recorrida deve ser mantida pelos próprios fundamentos e, para tanto, valho do quanto permitido no artigo 46 da Lei 9.099/95, in verbis: Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER O PRESENTE RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Custas e honorários advocatícios pelo recorrente vencido, estes últimos arbitrados em 20% do valor da causa. Acaso beneficiário da justiça gratuita, fica provisoriamente isento nos termos da lei. ALBENIO LIMA DA SILVA HONÓRIO Juiz Relator
(TJ-BA - RI: 01091316220188050001, Relator: ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/03/2020)
(Grifo nosso).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela de urgência concedida ao ID 402599609, e DECLARO a inexigibilidade do débito oriundo do contrato de prestação de serviços educacionais.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários nesta fase, por expressa disposição legal (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95).
Certificado o trânsito em julgado, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo à presente força de mandado e ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000235-97.2018.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Ananias De Souza Oliveira
Advogado: Johann Kerson Silva Mendes (OAB:BA49057)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000235-97.2018.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ANANIAS DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): JOHANN KERSON SILVA MENDES (OAB:BA49057)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB:CE15877)

SENTENÇA
Vistos etc.
I. Relatório
Trata-se de ação de cobrança proposta por Ananias de Souza Oliveira em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., objetivando o recebimento de indenização securitária prevista na Lei nº 6.194/74, referente a acidente de trânsito que teria lhe causado invalidez permanente.
O autor pleiteia a quantia de R$ 13.500,00 a título de seguro DPVAT, sustentando que as lesões sofridas em decorrência do acidente lhe conferem direito à referida indenização.
A ré apresentou contestação, aduzindo a ausência de comprovação de invalidez permanente e alegando que os documentos médicos trazidos aos autos não demonstram a existência de lesão permanente causada pelo acidente.
Intimadas para declinarem os meios de provas a produzir, a acionada requereu a prova pericial, e, a parte autora quedou-se inerte. Em razão disso, foi proferida decisão de ID 459621170, determinando a conclusão dos autos para julgamento conforme o estado do processo, com base no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
É o relevante dos autos. Decido.
II. Fundamentação
A presente demanda busca a indenização decorrente de invalidez permanente, fundamentada na Lei nº 6.194/74, que regula o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT). O art. 5º da referida norma estabelece que o direito à indenização depende da comprovação de invalidez permanente, morte ou reembolso de despesas médico-hospitalares em decorrência de acidente de trânsito.
No caso dos autos, a parte autora alega que sofreu invalidez permanente, mas, não produziu provas capazes de corroborar essa alegação. Os documentos apresentados, embora consistam em fichas hospitalares e exames médicos, não comprovam de forma clara e precisa a existência de sequela definitiva, condição essencial para o pagamento da indenização pleiteada.
Além disso, a parte autora, apesar de intimada para indicar os meios de prova que pretendia produzir, permaneceu inerte, deixando de requerer a realização de perícia médica ou qualquer outro meio de prova apto a demonstrar a invalidez permanente. Em razão dessa omissão, o processo foi concluso para julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Cabe salientar que, sem a produção de provas judiciais devidamente pautadas no contraditório e na ampla defesa, é impossível considerar procedente o pedido do autor. O seguro DPVAT, como já consolidado na jurisprudência, requer comprovação inequívoca da invalidez permanente ou parcial, o que, no presente caso, não foi demonstrado.
Sobre o tema é didático o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag n. 1.332.449/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/11/2010, DJe de 12/11/2010.)
Outro não é o entendimento consolidado pelo STJ na súmula 474:
A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.
Assim, diante da ausência de provas robustas e suficientes, não há como acolher a pretensão do autor.
III. Dispositivo

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Ananias de Souza Oliveira, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, obrigação que fica sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, § 3º., do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000235-97.2018.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Ananias De Souza Oliveira
Advogado: Johann Kerson Silva Mendes (OAB:BA49057)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000235-97.2018.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ANANIAS DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): JOHANN KERSON SILVA MENDES (OAB:BA49057)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR registrado(a) civilmente como WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB:CE15877)

SENTENÇA
Vistos etc.
I. Relatório
Trata-se de ação de cobrança proposta por Ananias de Souza Oliveira em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., objetivando o recebimento de indenização securitária prevista na Lei nº 6.194/74, referente a acidente de trânsito que teria lhe causado invalidez permanente.
O autor pleiteia a quantia de R$ 13.500,00 a título de seguro DPVAT, sustentando que as lesões sofridas em decorrência do acidente lhe conferem direito à referida indenização.
A ré apresentou contestação, aduzindo a ausência de comprovação de invalidez permanente e alegando que os documentos médicos trazidos aos autos não demonstram a existência de lesão permanente causada pelo acidente.
Intimadas para declinarem os meios de provas a produzir, a acionada requereu a prova pericial, e, a parte autora quedou-se inerte. Em razão disso, foi proferida decisão de ID 459621170, determinando a conclusão dos autos para julgamento conforme o estado do processo, com base no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
É o relevante dos autos. Decido.
II. Fundamentação
A presente demanda busca a indenização decorrente de invalidez permanente, fundamentada na Lei nº 6.194/74, que regula o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT). O art. 5º da referida norma estabelece que o direito à indenização depende da comprovação de invalidez permanente, morte ou reembolso de despesas médico-hospitalares em decorrência de acidente de trânsito.
No caso dos autos, a parte autora alega que sofreu invalidez permanente, mas, não produziu provas capazes de corroborar essa alegação. Os documentos apresentados, embora consistam em fichas hospitalares e exames médicos, não comprovam de forma clara e precisa a existência de sequela definitiva, condição essencial para o pagamento da indenização pleiteada.
Além disso, a parte autora, apesar de intimada para indicar os meios de prova que pretendia produzir, permaneceu inerte, deixando de requerer a realização de perícia médica ou qualquer outro meio de prova apto a demonstrar a invalidez permanente. Em razão dessa omissão, o processo foi concluso para julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Cabe salientar que, sem a produção de provas judiciais devidamente pautadas no contraditório e na ampla defesa, é impossível considerar procedente o pedido do autor. O seguro DPVAT, como já consolidado na jurisprudência, requer comprovação inequívoca da invalidez permanente ou parcial, o que, no presente caso, não foi demonstrado.
Sobre o tema é didático o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag n. 1.332.449/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/11/2010, DJe de 12/11/2010.)

Outro não é o entendimento consolidado pelo STJ na súmula 474:
A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.
Assim, diante da ausência de provas robustas e suficientes, não há como acolher a pretensão do autor.
III. Dispositivo
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Ananias de Souza Oliveira, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, obrigação que fica sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, § 3º., do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000001-92.1997.8.05.0254 Execução Fiscal
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Fazenda Publica
Executado: Carneiro Mercantil De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Bruno Jose De Santana Neto (OAB:BA44677)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA
Autos n.º 0000001-92.1997.8.05.0254
Natureza: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Autora: Nome: FAZENDA PUBLICA
Endereço: AVENIDA ARAÚJO PINHO, Nº 91, CANELA, SALVADOR - BA - CEP: 40110-150

Parte Ré: Nome: CARNEIRO MERCANTIL DE ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: AV. PRINCESA ISABEL, 168, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do inciso VIII, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, concedo vista ao advogado da parte acionada para manifestação no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição, conforme determina o despacho de id nº435099346.
Tanque Novo/BA, 4 de outubro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000059-46.2007.8.05.0254 Execução Fiscal
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Novo-lar Supermercado Ltda - Me
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000059-46.2007.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

EXECUTADO: NOVO-LAR SUPERMERCADO LTDA - ME
Advogado(s): JOSE CLEYSON OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA16412)

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal em que figuram como partes as acima indicadas, devidamente qualificada nos autos.
A Fazenda Pública exequente requereu a requisição de declaração de IRPF e IRPJ da parte executada, via INFOJUD, com vistas a apuração de suposta fraude à execução.
Não juntou documentos para além daqueles que aparelham a execução fiscal.
É o relevante. Decido.
O pedido não merece acolhimento, pois, não obstante, a não localização de bens passíveis de penhora, o inadimplemento da parte executada, por si só, não é suficiente para presumir fraude a execução.
O exequente não trouxe aos autos qualquer elemento que indique de forma mínima a ocorrência das circunstâncias do art. 792 do CPC, ônus do qual, caberia se desincumbir.
Cabe ao exequente comprovar a má-fé do executado e seu intuito de se manter na situação de inadimplemento, não se presumindo o engodo e a fraude.
Outrossim, descabe a transferência ao Poder Judiciário das diligências necessárias a comprovação da ocorrência do instituto.
A temática encontra-se consolida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na súmula 375 e no tema 243 dos Recursos Repetitivos, no seguinte sentido:
Súmula 375-STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.
Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação:
1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.
1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).
1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.
1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de torna-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.
1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após averbação referida no dispositivo.
STJ. Corte Especial. REsp 956.943-PR, Rel. originária Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 20/8/2014 (recurso repetitivo) (Info 552).
Ante o exposto, indefiro o pedido de requisição de declarações IRPF e IRPJ, e, determino a intimação do exequente para no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, devendo na mesma oportunidade, juntar aos autos comprovação de pesquisa patrimonial da parte executada, e, manifestar-se expressamente acerca de eventual prescrição intercorrente.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e faça-se concluso para decisão, oportunidade na qual será apreciada eventual prescrição ou a suspensão nos termos do art. 40, § 1º da Lei 6.830/80.
Dou à presente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000240-32.2016.8.05.0254 Interdição/curatela
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Antonio Candido Rodrigues
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Requerido: Jose Candido Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000240-32.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: ANTONIO CANDIDO RODRIGUES
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232)
REQUERIDO: JOSE CANDIDO FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

1. Destituo o(a) perito(a) nomeado(a) nos autos.
2. Intime-se a Secretaria da Saúde do Município de Tanque Novo, para no prazo de 30 dias, indicar médico(a) psiquiatra para realização da perícia.
3. Com a informação, intime-se o(a) profissional indicado(a), para cumprimento da decisão de ID 355777494, o(a) qual fica de logo nomeado(a) perito(a).
4. Entregue o laudo pericial, vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias, após, vistas ao MP pelo prazo de 15 dias.
Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000240-32.2016.8.05.0254 Interdição/curatela
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Antonio Candido Rodrigues
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Requerido: Jose Candido Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000240-32.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: ANTONIO CANDIDO RODRIGUES
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232)
REQUERIDO: JOSE CANDIDO FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Destituo o(a) perito(a) nomeado(a) nos autos.
2. Intime-se a Secretaria da Saúde do Município de Tanque Novo, para no prazo de 30 dias, indicar médico(a) psiquiatra para realização da perícia.
3. Com a informação, intime-se o(a) profissional indicado(a), para cumprimento da decisão de ID 355777494, o(a) qual fica de logo nomeado(a) perito(a).
4. Entregue o laudo pericial, vistas a parte autora pelo prazo de 15 dias, após, vistas ao MP pelo prazo de 15 dias.
Atribuo ao presente, força de ofício/mandado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000188-36.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Paulo Silva Cardoso
Advogado: Ana Luisa Carneiro Marques Silva (OAB:BA41630)
Advogado: Sergio Souza Braga (OAB:BA47367)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000188-36.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: PAULO SILVA CARDOSO

Advogado(s): ANA LUISA CARNEIRO MARQUES SILVA (OAB:BA41630), SERGIO SOUZA BRAGA registrado(a) civilmente como SERGIO SOUZA BRAGA (OAB:BA47367)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação reivindicatória cumulada com pedido de complementação de indenização do seguro obrigatório DPVAT, em que figuram como partes as acima indicadas, devidamente qualificadas.
Alega a parte autora que o valor da indenização recebida a título de seguro DPVAT seria insuficiente para cobrir os danos decorrentes de acidente de trânsito.
Requereu a complementação do montante e, subsidiariamente, o reconhecimento de incapacidade para o fim de recebimento da indenização integral.
Citada, a seguradora apresentou contestação, alegou a regularidade do pagamento e a inexistência de fundamento para a complementação pleiteada, sustentando que o valor pago correspondeu à cobertura estabelecida na Lei nº 6.194/74.
Realizada perícia médica, cujo laudo técnico, devidamente juntado aos autos (ID453495640), concluiu pela inexistência de incapacidade que ensejasse o pagamento de qualquer valor a título de indenização complementar.
Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
O seguro DPVAT tem como finalidade indenizar as vítimas de acidentes de trânsito nas hipóteses previstas na Lei nº 6.194/74, ou seja, em caso de morte, invalidez permanente total ou parcial, e despesas de assistência médica e hospitalar.
No caso em análise, foi realizada perícia médica que concluiu pela inexistência de invalidez permanente decorrente do acidente, afastando, assim, a pretensão de complementação de indenização.
Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou de forma reiterada, e, o consolidou o entendimento quanto a temática no Tema 542 dos recursos repetitivos, no sentido de que a indenização do seguro DPVAT, nas hipóteses de invalidez permanente, deve ser proporcional ao grau de invalidez apurado, não cabendo indenização integral quando não comprovada a incapacidade total.
Ainda, o STJ pacificou o entendimento nas Súmulas 474 e 544, que respectivamente dispõem:
Súmula 474: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez apurado.”
Súmula 544: “A tabela prevista na Lei n. 6.194/74, em sua redação original ou nas modificações introduzidas pela Lei n. 11.945/09, não pode ser utilizada para reduzir o valor da indenização a ser paga ao beneficiário do seguro DPVAT, devendo ser aplicada para a aferição do grau de invalidez.”
Dessa forma, o pedido do autor deve ser julgado improcedente, pois a prova técnica realizada sob contraditório e ampla defesa concluiu pela inexistência de invalidez parcial ou permanente, a autorizar o pagamento de indenização ou sua complementação.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do arts. 487, inc. I, c/c 927, incs. III e IV, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade da justiça, obrigação que fica sob o efeito suspensivo, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000188-36.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Paulo Silva Cardoso
Advogado: Ana Luisa Carneiro Marques Silva (OAB:BA41630)
Advogado: Sergio Souza Braga (OAB:BA47367)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000188-36.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: PAULO SILVA CARDOSO

Advogado(s): ANA LUISA CARNEIRO MARQUES SILVA (OAB:BA41630), SERGIO SOUZA BRAGA registrado(a) civilmente como SERGIO SOUZA BRAGA (OAB:BA47367)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação reivindicatória cumulada com pedido de complementação de indenização do seguro obrigatório DPVAT, em que figuram como partes as acima indicadas, devidamente qualificadas.
Alega a parte autora que o valor da indenização recebida a título de seguro DPVAT seria insuficiente para cobrir os danos decorrentes de acidente de trânsito.
Requereu a complementação do montante e, subsidiariamente, o reconhecimento de incapacidade para o fim de recebimento da indenização integral.
Citada, a seguradora apresentou contestação, alegou a regularidade do pagamento e a inexistência de fundamento para a complementação pleiteada, sustentando que o valor pago correspondeu à cobertura estabelecida na Lei nº 6.194/74.
Realizada perícia médica, cujo laudo técnico, devidamente juntado aos autos (ID453495640), concluiu pela inexistência de incapacidade que ensejasse o pagamento de qualquer valor a título de indenização complementar.
Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
O seguro DPVAT tem como finalidade indenizar as vítimas de acidentes de trânsito nas hipóteses previstas na Lei nº 6.194/74, ou seja, em caso de morte, invalidez permanente total ou parcial, e despesas de assistência médica e hospitalar.
No caso em análise, foi realizada perícia médica que concluiu pela inexistência de invalidez permanente decorrente do acidente, afastando, assim, a pretensão de complementação de indenização.
Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou de forma reiterada, e, o consolidou o entendimento quanto a temática no Tema 542 dos recursos repetitivos, no sentido de que a indenização do seguro DPVAT, nas hipóteses de invalidez permanente, deve ser proporcional ao grau de invalidez apurado, não cabendo indenização integral quando não comprovada a incapacidade total.
Ainda, o STJ pacificou o entendimento nas Súmulas 474 e 544, que respectivamente dispõem:
Súmula 474: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez apurado.”
Súmula 544: “A tabela prevista na Lei n. 6.194/74, em sua redação original ou nas modificações introduzidas pela Lei n. 11.945/09, não pode ser utilizada para reduzir o valor da indenização a ser paga ao beneficiário do seguro DPVAT, devendo ser aplicada para a aferição do grau de invalidez.”
Dessa forma, o pedido do autor deve ser julgado improcedente, pois a prova técnica realizada sob contraditório e ampla defesa concluiu pela inexistência de invalidez parcial ou permanente, a autorizar o pagamento de indenização ou sua complementação.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do arts. 487, inc. I, c/c 927, incs. III e IV, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade da justiça, obrigação que fica sob o efeito suspensivo, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000342-34.2024.8.05.0254 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Pedro Henrique Reis Magalhaes (OAB:BA70343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 464903778
Processo N° : 8000342-34.2024.8.05.0254
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PEDRO HENRIQUE REIS MAGALHAES (OAB:BA70343)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092009052392900000447663045

Salvador/BA, 20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000166-55.2024.8.05.0254 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Mirangela Cardoso Oliveira (OAB:BA62752)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000166-55.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: NORIVALDO DE SOUSA RODRIGUES
Advogado(s): MIRANGELA CARDOSO OLIVEIRA (OAB:BA62752)
REQUERIDO: IDINALVA SILVA NOBRE
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a parte requerente, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômico alega, a saber: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal/contracheque, e, de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
O silêncio importará no cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e, faça-se conclusos para extinção.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000173-52.2021.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Pedro Oliveira Azevedo
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000173-52.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: PEDRO OLIVEIRA AZEVEDO
Advogado(s): JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA52612), ADRIANA NOBRE DE OLIVEIRA (OAB:BA65808)
EXECUTADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em que figuram como partes as acima referenciadas.
O executado informou o cumprimento da obrigação.
O(a) exequente não se opôs ao(s) depósito(s) e requereu o levantamento do(s) valor(es).
É o relevante dos autos. Decido.
De início, nada a prover quanto a manifestação de ID 466249298, uma vez que, o exequente manifestou-se pela satisfação do crédito.

De outro lado, considerando a manifestação de ID 465472137, não há impedimento legal para a extinção do cumprimento de sentença.
Cumprida a obrigação, não há mais utilidade na tramitação do feito.
Diante do exposto JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do arts. 487, I, e 924, II, todos do CPC.
Havendo valores a serem levantados, EXPEÇA(M)-SE o(s) ALVARÁ(S) JUDICIAL(IS) em favor da(s) parte(s) beneficiária (ID 462276060), nos exatos termos do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI n° 12/2017, com a redação dada pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018 (DJe nº 2.196, disponibilizado em 07/08/2018).
Custas remanescentes pelo(s) executado(s).
Não recolhidas as custas eventualmente devidas, remeta-se a documentação necessária à SCR.
Tudo devidamente certificado, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Atribuo a presente força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000173-52.2021.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Pedro Oliveira Azevedo
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000173-52.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: PEDRO OLIVEIRA AZEVEDO
Advogado(s): JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA52612), ADRIANA NOBRE DE OLIVEIRA (OAB:BA65808)
EXECUTADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença em que figuram como partes as acima referenciadas.
O executado informou o cumprimento da obrigação.
O(a) exequente não se opôs ao(s) depósito(s) e requereu o levantamento do(s) valor(es).
É o relevante dos autos. Decido.
De início, nada a prover quanto a manifestação de ID 466249298, uma vez que, o exequente manifestou-se pela satisfação do crédito.
De outro lado, considerando a manifestação de ID 465472137, não há impedimento legal para a extinção do cumprimento de sentença.
Cumprida a obrigação, não há mais utilidade na tramitação do feito.
Diante do exposto JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do arts. 487, I, e 924, II, todos do CPC.
Havendo valores a serem levantados, EXPEÇA(M)-SE o(s) ALVARÁ(S) JUDICIAL(IS) em favor da(s) parte(s) beneficiária (ID 462276060), nos exatos termos do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI n° 12/2017, com a redação dada pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018 (DJe nº 2.196, disponibilizado em 07/08/2018).
Custas remanescentes pelo(s) executado(s).
Não recolhidas as custas eventualmente devidas, remeta-se a documentação necessária à SCR.
Tudo devidamente certificado, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Atribuo a presente força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000342-34.2024.8.05.0254 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Pedro Henrique Reis Magalhaes (OAB:BA70343)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 467139323
Processo N° : 8000342-34.2024.8.05.0254
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PEDRO HENRIQUE REIS MAGALHAES (OAB:BA70343)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413280109600000449667831

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000166-55.2024.8.05.0254 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Mirangela Cardoso Oliveira (OAB:BA62752)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 467139329
Processo N° : 8000166-55.2024.8.05.0254
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MIRANGELA CARDOSO OLIVEIRA (OAB:BA62752)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413293846900000449667837

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000258-87.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Angela Santana De Oliveira
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000258-87.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ANGELA SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144)
REU: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

DECISÃO
Vistos, etc.
Intimadas as partes para indicação das provas a serem produzidas, a parte autora requereu o depoimento pessoal do acionado e a oitiva de testemunhas.
O acionado deixou transcorrer o prazo in albis.

É o relevante dos autos. Decido.
Indefiro o requerimento para depoimento pessoal da reclamada e a oitiva de testemunhas, uma vez que, a matéria fática discutida nos autos é de comprovação exclusivamente documental.
Outrossim, observo da documentação juntada que a parte autora comprovou o vínculo trabalhista, mediante a documentação de ID 22921574.
Nesta medida, cabe ao acionado a comprovação documental de causas impeditivas, suspensivas, ou extintivas do direito pleiteado.
Assim, com fundamento no art. 355, I, do CPC, indefiro o pedido de depoimento pessoal e prova oral requerido pela parte autora, e, determino a conclusão dos autos para sentença.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se .
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000258-87.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Angela Santana De Oliveira
Advogado: Deusdete Magalhaes Oliveira (OAB:BA55144)
Reu: Município De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000258-87.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ANGELA SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA55144)
REU: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232), RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756), ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

DECISÃO
Vistos, etc.
Intimadas as partes para indicação das provas a serem produzidas, a parte autora requereu o depoimento pessoal do acionado e a oitiva de testemunhas.
O acionado deixou transcorrer o prazo in albis.
É o relevante dos autos. Decido.
Indefiro o requerimento para depoimento pessoal da reclamada e a oitiva de testemunhas, uma vez que, a matéria fática discutida nos autos é de comprovação exclusivamente documental.
Outrossim, observo da documentação juntada que a parte autora comprovou o vínculo trabalhista, mediante a documentação de ID 22921574.
Nesta medida, cabe ao acionado a comprovação documental de causas impeditivas, suspensivas, ou extintivas do direito pleiteado.
Assim, com fundamento no art. 355, I, do CPC, indefiro o pedido de depoimento pessoal e prova oral requerido pela parte autora, e, determino a conclusão dos autos para sentença.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se .
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000009-19.2023.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Daiana Batista Soares
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Roberval Manoel Correia (OAB:BA65126)

Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000009-19.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: DAIANA BATISTA SOARES
Advogado(s): ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735), ROBERVAL MANOEL CORREIA (OAB:BA65126), EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

DESPACHO
Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), que fica de logo anunciado.
Ultrapassado o prazo sem requerimentos, certifique-se e faça-se conclusos para sentença.
Com requerimento(s) de provas, autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000009-19.2023.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Daiana Batista Soares
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Roberval Manoel Correia (OAB:BA65126)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000009-19.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: DAIANA BATISTA SOARES
Advogado(s): ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735), ROBERVAL MANOEL CORREIA (OAB:BA65126), EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

DESPACHO
Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), que fica de logo anunciado.
Ultrapassado o prazo sem requerimentos, certifique-se e faça-se conclusos para sentença.
Com requerimento(s) de provas, autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

INTIMAÇÃO
8000009-19.2023.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Daiana Batista Soares
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Roberval Manoel Correia (OAB:BA65126)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000009-19.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: DAIANA BATISTA SOARES
Advogado(s): ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735), ROBERVAL MANOEL CORREIA (OAB:BA65126), EDSON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

DESPACHO
Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), que fica de logo anunciado.
Ultrapassado o prazo sem requerimentos, certifique-se e faça-se conclusos para sentença.
Com requerimento(s) de provas, autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000263-26.2022.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Valdeni Pozzi Malheiros Ferreira
Advogado: Danyella Costa Goncalves (OAB:BA71904)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000263-26.2022.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: VALDENI POZZI MALHEIROS FERREIRA
Advogado(s): DANYELLA COSTA GONCALVES (OAB:BA71904)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se o Município, para no prazo de 30 dias, manifestar-se sobre o aditamento da petição inicial, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344, do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo) escrita, se assim entender de direito;
2. Ultrapassado o prazo, com ou sem resposta, certifique-se, e, intimem-se, para no prazo comum de 15 dias:
a) a parte autora, manifestar-se quanto a defesa, documentos e proposta de transação(acordo) eventualmente oferecidos, devendo ainda, indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC);
b) o(a) acionado(a) para indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), prazo que deve correr em cartório, na hipótese de não apresentação de resposta ou, caso não habilitado(a) defensor(a) público(a), defensor(a) dativo(a) ou advogado(a) (art. 346, do CPC);

3. Não havendo requerimento de provas a produzir, fica anunciado o julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), devendo o cartório promover a devida conclusão para sentença.
4. Requerida produção de prova, façam-se os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do feito.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000217-03.2023.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Simara Silva Moreira
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000217-03.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: SIMARA SILVA MOREIRA
Advogado(s): ADRIANA NOBRE DE OLIVEIRA (OAB:BA65808)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

DESPACHO
Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), que fica de logo anunciado.
Ultrapassado o prazo sem requerimentos, certifique-se e faça-se conclusos para sentença.
Com requerimento(s) de provas, autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000217-03.2023.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Simara Silva Moreira
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000217-03.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: SIMARA SILVA MOREIRA
Advogado(s): ADRIANA NOBRE DE OLIVEIRA (OAB:BA65808)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

DESPACHO
Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), que fica de logo anunciado.
Ultrapassado o prazo sem requerimentos, certifique-se e faça-se conclusos para sentença.
Com requerimento(s) de provas, autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000416-59.2022.8.05.0254 Inquérito Policial
Jurisdição: Tanque Novo
Testemunha: Dt Botuporã
Investigado: Rosenildo Oliveira Santos
Terceiro Interessado: A Sociedade
Investigado: João Sousa Guedes
Advogado: Victor Antonio Alves Vieira (OAB:BA49206)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Tanque Novo - BA
Vara Única
Avenida 23 de Junho, Bairro Coqueiros, s/n, Tanque Novo- BA
e-mail tanquenovovplena@tjba.jus.br

PROCESSO N.º 8000416-59.2022.8.05.0254

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, intimo o defensor para realizar a juntada dos comprovantes de pagamentos nos autos 2000028-93.2024.805.0254 e 2000030-63.2024.8.05.0254,distribuído no sistema SEEU.
.

Tanque Novo/BA, data do sistema.

[assinado eletronicamente]
NILTON SILVA SOUZA
Técnico Judiciário
Cadastro n. 901.647-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000175-66.2018.8.05.0254 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Tanque Novo
Recorrente: Rafael Silva Santos
Advogado: Joao Pablo Laureano Brito (OAB:BA37093)
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Terceiro Interessado: Renato Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Equitéria Oliveira Silva Vieira
Terceiro Interessado: Dorivaldo Rodrigues Da Silva
Terceiro Interessado: Cassio Gabriel Dias Rosa
Terceiro Interessado: Jailton Dias Da Silva
Terceiro Interessado: Juliano Bonfim Souza
Recorrido: Ministerio Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000175-66.2018.8.05.0254
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO
RECORRENTE: RAFAEL SILVA SANTOS
Advogado(s):
RECORRIDO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099), JOAO PABLO LAUREANO BRITO registrado(a) civilmente como JOAO PABLO LAUREANO BRITO (OAB:BA37093)

DECISÃO
Trata-se de ação penal em que figuram como partes as acima indicadas.
O Ministério Público pugnou pela suspensão da tramitação do feito nos termos do art. 94, lei nº. 9.504/97 (Lei das Eleições).
É o relevante dos autos. Decido.
Com razão o representante do Parquet.
Inicialmente, impõe-se o registro que a Promotoria Justiça desta comarca encontra-se vaga, e, o seu substituto é titular de promotoria cível na comarca de Guanambi (entrância final).
Outrossim, o requerimento formulado indica que o referido membro além da sua titularidade, e, da substituição nesta comarca, acumula neste ano o exercício da Promotoria Eleitoral.
Já no caso dos autos, observo que a ação penal foi promovida em desfavor de réu solto.
Diante das referidas circunstâncias, a hipótese é de suspensão da tramitação processual nos termos do art. 94, da lei das eleições.
Defiro o requerimento Ministerial, e, com fundamento no art. 94, lei nº. 9.504/97, suspendo a tramitação processual até 19 de Dezembro de 2024.
Deve o cartório promover as devidas anotações no sistema PJE.
Transcorrido o prazo de suspensão, intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas a serem ouvidas em plenários, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Após, autos conclusos para decisão.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000175-66.2018.8.05.0254 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Tanque Novo
Recorrente: Rafael Silva Santos
Advogado: Joao Pablo Laureano Brito (OAB:BA37093)
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Terceiro Interessado: Renato Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Equitéria Oliveira Silva Vieira
Terceiro Interessado: Dorivaldo Rodrigues Da Silva
Terceiro Interessado: Cassio Gabriel Dias Rosa
Terceiro Interessado: Jailton Dias Da Silva
Terceiro Interessado: Juliano Bonfim Souza
Recorrido: Ministerio Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000175-66.2018.8.05.0254
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO
RECORRENTE: RAFAEL SILVA SANTOS
Advogado(s):
RECORRIDO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099), JOAO PABLO LAUREANO BRITO registrado(a) civilmente como JOAO PABLO LAUREANO BRITO (OAB:BA37093)

DECISÃO
Trata-se de ação penal em que figuram como partes as acima indicadas.
O Ministério Público pugnou pela suspensão da tramitação do feito nos termos do art. 94, lei nº. 9.504/97 (Lei das Eleições).
É o relevante dos autos. Decido.
Com razão o representante do Parquet.

Inicialmente, impõe-se o registro que a Promotoria Justiça desta comarca encontra-se vaga, e, o seu substituto é titular de promotoria cível na comarca de Guanambi (entrância final).
Outrossim, o requerimento formulado indica que o referido membro além da sua titularidade, e, da substituição nesta comarca, acumula neste ano o exercício da Promotoria Eleitoral.
Já no caso dos autos, observo que a ação penal foi promovida em desfavor de réu solto.
Diante das referidas circunstâncias, a hipótese é de suspensão da tramitação processual nos termos do art. 94, da lei das eleições.
Defiro o requerimento Ministerial, e, com fundamento no art. 94, lei nº. 9.504/97, suspendo a tramitação processual até 19 de Dezembro de 2024.
Deve o cartório promover as devidas anotações no sistema PJE.
Transcorrido o prazo de suspensão, intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas a serem ouvidas em plenários, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Após, autos conclusos para decisão.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
JUIZ SUBSTITUTO

TAPEROÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000704-38.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Roseni Dos Santos
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
“ Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000156-42.2023.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Brenda Duarte Dos Santos
Advogado: Carlos Cesar Carqueija Junior (OAB:BA68068)
Reu: Gabriel Coelho Costa 07698467503

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000156-42.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: BRENDA DUARTE DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS CESAR CARQUEIJA JUNIOR (OAB:BA68068)
REU: GABRIEL COELHO COSTA 07698467503
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais proposta por BRENDA DUARTE DOS SANTOS em face de GABRIEL COELHO COSTA 07698467503, conforme narrado na inicial.
Alega que, no dia 26.03.2022, adquiriu um aparelho celular Iphone, no importe de R$ 1.350,00 (-).

Aduz que, após seis meses de uso, o aparelho apresentou vício (bateria inchada), apresentando falhas no funcionamento, o que levou a procurar a parte acionada.
Relata que, apesar de o celular ter sido encaminhado à assistência técnica, até a propositura da ação o problema não havia sido solucionado de forma administrativa.
Pleiteia a condenação da parte ré na devolução do valor pago, bem como indenização por danos morais.
Apesar de devidamente citado, o réu não apresentou contestação nem compareceu à audiência de conciliação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Embora devidamente citado, o réu não apresentou contestação, razão pela qual decreto a revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiras as alegações contidas na inicial.
Por conseguinte, ante a desnecessidade de produção de outras provas e a ocorrência de revelia, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355 do CPC.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que se encontram presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
No caso em tela, verifica-se que restou devidamente demonstrado nos autos que a parte autora adquiriu, em 26/03/2022, um aparelho celular da marca Iphone, no valor de R$ 1.350,00 (-).
Cinge-se a controvérsia em verificar se a parte ré incorreu em ato ilícito, precisamente se houve falha na prestação do serviço e se, em virtude disso, gerou dano passível de ser indenizado.
A controvérsia posta nos autos, portanto, repousa sobre a existência de eventual vício no produto e a responsabilidade da ré.
Compulsando os autos, observo que a parte autora apresentou indícios mínimos dos fatos constitutivos do seu direito, revelando-se suficiente a comprovação do envio do aparelho para assistência técnica (Id 372370752) a fim demonstrar a ocorrência do vício apontado na inicial.
Nesta senda, nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o onus probandi, caberia à parte ré demonstrar a ausência do vício apontado ou a culpa exclusiva do consumidor pelo surgimento do vício no produto, ônus do qual não se desincumbiu, não tendo sido acostados quaisquer documentos nesse sentido.
Portanto, estar-se diante de vício oculto do produto, o qual encontra-se relacionado com a qualidade esperada do bem, de modo que o fornecedor se mantém responsável pela integralidade e funcionamento do produto, mesmo após a sua utilização pelo consumidor.
Com efeito, a venda de um bem tido por durável gera no consumidor a expectativa de que poderá usufruí-lo por um considerável lapso de tempo, de acordo com o ciclo vital que se espera acerca de determinado produto, de modo que o surgimento de deficiência no funcionamento do aparelho antes de expirado esse prazo, além de configurar vício de adequação, evidencia quebra da boa-fé objetiva, a qual norteia as relações consumeristas.
Com efeito o art. 18 do CDC prevê a responsabilidade do fornecedor pelo vício de qualidade ou quantidade do produto que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, bem como pelos vícios decorrentes de incongruências com as indicações anunciadas.
De acordo com o art. 18, parágrafo 1º do CDC, quando o produto apresenta vício, o fornecedor possui o prazo de 30 dias para reparo, sendo que após o decurso desse prazo sem resolução do problema, o consumidor pode exigir, alternativamente e a sua escolha, a substituição do produto, a restituição do valor pago ou o abatimento do preço.
Destarte, considerando que, após a aquisição, o produto da parte autora apresentou vício e, embora ela tenha levado o bem para reparo, não houve solução do problema, cabível a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, nos termos do art. 18, §1º, do CDC, a ser suportada pela ré.
Quanto aos danos morais, entendo que estes restaram demonstrados, uma vez que o autor foi impedido de fazer uso pleno do celular, ultrapassando os simples transtornos a que todos estão sujeitos na vida diária, notadamente por se tratar da privação da utilização de bem essencial.
Com efeito, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando a parte ré para o campo do desrespeito para com o consumidor, violando os deveres de confiança e boa-fé contratual, bem como desvirtuando a função social dos negócios jurídicos.
Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar inibir a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.
Levando tudo isso em consideração, entendo que o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) CONDENAR a ré a RESTITUIR, de forma simples, a título de dano material, o valor pago pelo celular, no importe de R$ 1.350,00 (-), com incidência de correção monetária desde o efetivo prejuízo (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;

b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), devidamente corrigido a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.
A partir da vigência da Lei n. 14.905/24, a correção monetária deverá ser calculada pelo índice IPCA-E e os juros moratórios pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária e desconsiderado eventual resultado negativo (art. 406 do CC).
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
Kívia Oliveira Santos
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000261-10.2013.8.05.0255 Interdito Proibitório
Jurisdição: Taperoá
Autor: Eliana Gomes Peixoto
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Roque Cerqueira Da Cruz (OAB:BA29636)
Reu: Renilda Maria Vitoria De Souza
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Reu: Ruy Carlos Dos Santos Souza
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Reu: Osvaldo Jose De Souza Junior
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)

Intimação:
... intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar informações atualizadas acerca das questões prejudiciais descrita na decisão de Id 9840168, relativas ao inventário e partilha, validade do testamento e representação da empresa, esclarecendo, ainda, o estado processual em que se encontram as ações de n. 0313140-96.2012.8.05.0000, 0382652-32.2013.8.05.0001, 0146758-18.2009.8.05.0001 e 0002204-33.2012.8.05.0082...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000261-10.2013.8.05.0255 Interdito Proibitório
Jurisdição: Taperoá
Autor: Eliana Gomes Peixoto
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Roque Cerqueira Da Cruz (OAB:BA29636)
Reu: Renilda Maria Vitoria De Souza
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Reu: Ruy Carlos Dos Santos Souza
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Reu: Osvaldo Jose De Souza Junior
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)

Intimação:
... intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar informações atualizadas acerca das questões prejudiciais descrita na decisão de Id 9840168, relativas ao inventário e partilha, validade do testamento e representação da empresa, esclarecendo, ainda, o estado processual em que se encontram as ações de n. 0313140-96.2012.8.05.0000, 0382652-32.2013.8.05.0001, 0146758-18.2009.8.05.0001 e 0002204-33.2012.8.05.0082...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000556-27.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Maria Helena Dos Santos Da Silva
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
... Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000356-20.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Eliane Dos Santos Queiroz
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000362-27.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Joilton Coutinho Bomfim Registrado(a) Civilmente Como Joilton Coutinho Bomfim
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598)

Intimação:
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000362-27.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Joilton Coutinho Bomfim Registrado(a) Civilmente Como Joilton Coutinho Bomfim
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598)

Intimação:
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000674-03.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Adailton Santos Da Luz
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Luciana Vieira Barreto (OAB:SE6780)
Advogado: Monique Salgado Serra Carletto (OAB:BA28624)

Intimação:
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000674-03.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Adailton Santos Da Luz
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Luciana Vieira Barreto (OAB:SE6780)
Advogado: Monique Salgado Serra Carletto (OAB:BA28624)

Intimação:
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000674-03.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Adailton Santos Da Luz
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Luciana Vieira Barreto (OAB:SE6780)
Advogado: Monique Salgado Serra Carletto (OAB:BA28624)

Intimação:
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000843-82.2024.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá
Representado: Andrelino De Jesus Santos
Representante: Lorena Santos Da Hora
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000843-82.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REPRESENTANTE: LORENA SANTOS DA HORA
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
REPRESENTADO: Andrelino de Jesus Santos
Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, haja vista o requerimento formulado e as alegações contidas na inicial (art. 98 do CPC).
De mais a mais, considerando a matéria versada nestes autos, determino que o feito tramite em segredo de justiça, nos termos do art. 189, II, do CPC.
No que tange aos alimentos provisórios, tem-se que, embora comprovado o vínculo de parentesco e presumida a necessidade da parte alimentada, em razão das diversas despesas essenciais para o desenvolvimento da criança, não há informações suficientes acerca da capacidade financeira da parte alimentante, razão pela qual devem ser arbitrados em valor que assegure a subsistência mínima.
Nesta senda:
I- Arbitro os alimentos provisórios em favor do(a) menor MELISSA GABRIELLY DE JESUS SANTOS no importe de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, que deve ser depositado pelo genitor ANDRELINO DE JESUS SANTOS, até o dia 10 de cada mês, em conta bancária de titularidade da genitora.
Fica o demandado advertido de que a falta de pagamento da pensão alimentícia arbitrada poderá ocasionar a prisão civil, nos termos da lei.

II- Na forma do art. 334, do CPC, inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para a realização de audiência de tentativa de autocomposição, a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize).

Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.
Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais.
Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação.
Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum.
Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.

III- Cite-se o réu acerca do teor da inicial, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.

IV- Após, oferecida contestação ou transcorrido o prazo in albis, intime-se a parte autora para oferecer réplica.

V- Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público.

Somente após façam-se conclusos.

Intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000835-13.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Celino De Jesus Barreto
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598)

Intimação:
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000835-13.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Celino De Jesus Barreto
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598)

Intimação:
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000843-82.2024.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000843-82.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REPRESENTANTE: LORENA SANTOS DA HORA
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
REPRESENTADO: Andrelino de Jesus Santos
Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, haja vista o requerimento formulado e as alegações contidas na inicial (art. 98 do CPC).
De mais a mais, considerando a matéria versada nestes autos, determino que o feito tramite em segredo de justiça, nos termos do art. 189, II, do CPC.
No que tange aos alimentos provisórios, tem-se que, embora comprovado o vínculo de parentesco e presumida a necessidade da parte alimentada, em razão das diversas despesas essenciais para o desenvolvimento da criança, não há informações suficientes acerca da capacidade financeira da parte alimentante, razão pela qual devem ser arbitrados em valor que assegure a subsistência mínima.
Nesta senda:
I- Arbitro os alimentos provisórios em favor do(a) menor MELISSA GABRIELLY DE JESUS SANTOS no importe de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, que deve ser depositado pelo genitor ANDRELINO DE JESUS SANTOS, até o dia 10 de cada mês, em conta bancária de titularidade da genitora.
Fica o demandado advertido de que a falta de pagamento da pensão alimentícia arbitrada poderá ocasionar a prisão civil, nos termos da lei.

II- Na forma do art. 334, do CPC, inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para a realização de audiência de tentativa de autocomposição, a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize).

Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.
Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais.
Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação.
Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum.
Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.

III- Cite-se o réu acerca do teor da inicial, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.

IV- Após, oferecida contestação ou transcorrido o prazo in albis, intime-se a parte autora para oferecer réplica.

V- Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público.

Somente após façam-se conclusos.

Intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000843-82.2024.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 467074432
Processo N° : 8000843-82.2024.8.05.0255
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409545481300000449614556

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000838-65.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Maria Das Gracas Da Silva Mochida
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598)

Intimação:
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000838-65.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Maria Das Gracas Da Silva Mochida
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598)

Intimação:
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000438-51.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Adriele Jesus Dos Santos
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000441-06.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Jaciara Luz Santos
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8040352-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Ildete Da Conceicao
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO

8000837-80.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Recorrente: Lucymara Santos Do Rosario
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Ato ordinatório conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016: Intimem-se as partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000837-80.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Recorrente: Lucymara Santos Do Rosario
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Ato ordinatório conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016: Intimem-se as partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000837-80.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Recorrente: Lucymara Santos Do Rosario
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Ato ordinatório conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016: Intimem-se as partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000875-87.2024.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Pedro Henrique Tiburcio Santos (OAB:BA60738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 465857940
Processo N° : 8000875-87.2024.8.05.0255
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PEDRO HENRIQUE TIBURCIO SANTOS (OAB:BA60738)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100210432381700000448515770

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000875-87.2024.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Pedro Henrique Tiburcio Santos (OAB:BA60738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 465857940
Processo N° : 8000875-87.2024.8.05.0255
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PEDRO HENRIQUE TIBURCIO SANTOS (OAB:BA60738)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100210432381700000448515770

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000875-87.2024.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Pedro Henrique Tiburcio Santos (OAB:BA60738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 467086825
Processo N° : 8000875-87.2024.8.05.0255
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PEDRO HENRIQUE TIBURCIO SANTOS (OAB:BA60738)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410322547800000449623482

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000872-35.2024.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá
Representado: Everton Santos Da Conceição
Representante: Jaqueline Ramos Dos Santos
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000872-35.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REPRESENTANTE: JAQUELINE RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)

REPRESENTADO: Everton Santos da Conceição
Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, haja vista o requerimento formulado e as alegações contidas na inicial (art. 98 do CPC).
De mais a mais, considerando a matéria versada nestes autos, determino que o feito tramite em segredo de justiça, nos termos do art. 189, II, do CPC.
No que tange aos alimentos provisórios, tem-se que, embora comprovado o vínculo de parentesco e presumida a necessidade da parte alimentada, em razão das diversas despesas essenciais para o desenvolvimento da criança, não há informações suficientes acerca da capacidade financeira da parte alimentante, razão pela qual devem ser arbitrados em valor que assegure a subsistência mínima.
Nesta senda:
I- Arbitro os alimentos provisórios em favor do(a) menor EMILY KAUANNY RAMOS DA CONCEIÇÃO no importe de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, que deve ser depositado pelo genitor EVERTON SANTOS DA CONCEIÇÃO, até o dia 10 de cada mês, em conta bancária de titularidade da genitora.
Fica o demandado advertido de que a falta de pagamento da pensão alimentícia arbitrada poderá ocasionar a prisão civil, nos termos da lei.

II- Na forma do art. 334, do CPC, inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para a realização de audiência de tentativa de autocomposição, a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize).

Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.
Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais.
Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação.
Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum.
Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.

III- Cite-se o réu acerca do teor da inicial, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.

IV- Após, oferecida contestação ou transcorrido o prazo in albis, intime-se a parte autora para oferecer réplica.

V- Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público.

Somente após façam-se conclusos.

Intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000091-52.2020.8.05.0255 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 467125188
Processo N° : 8000091-52.2020.8.05.0255

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412251668600000449657470

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000515-60.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Lucimaria Nascimento Dos Santos
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Monique Salgado Serra Carletto (OAB:BA28624)
Advogado: Luciana Vieira Barreto (OAB:SE6780)

Intimação:
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000515-60.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Lucimaria Nascimento Dos Santos
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Monique Salgado Serra Carletto (OAB:BA28624)
Advogado: Luciana Vieira Barreto (OAB:SE6780)

Intimação:
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000515-60.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Lucimaria Nascimento Dos Santos
Advogado: Karine De Souza Ceuta (OAB:BA33929)
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Monique Salgado Serra Carletto (OAB:BA28624)
Advogado: Luciana Vieira Barreto (OAB:SE6780)

Intimação:
Em havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000817-89.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Recorrente: Antonio Gilmar Silva Tonete

Advogado: Ubiratan Maximo Pereira De Souza Junior (OAB:MT20812/O)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
Ato ordinatório conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016: Intimem-se as partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000817-89.2021.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Recorrente: Antonio Gilmar Silva Tonete
Advogado: Ubiratan Maximo Pereira De Souza Junior (OAB:MT20812/O)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
Ato ordinatório conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016: Intimem-se as partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000730-31.2024.8.05.0255 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Acusado: Gerusa De Jesus Teles Dos Santos
Advogado: Joelia Barreto De Melo Sacramento (OAB:BA69989)

Intimação:
INTIME-SE A DEFESA PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DECISÃO DE ID 458015901

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000644-31.2022.8.05.0255 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Taperoá
Vitima: Joao Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Marcos De Sousa Registrado(a) Civilmente Como Marcos De Sousa
Advogado: Lorrana Carla Viveiros Pinto (OAB:BA74158)
Autoridade: Dt Taperoá

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000644-31.2022.8.05.0255
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
VITIMA: JOAO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: MARCOS DE SOUSA registrado(a) civilmente como MARCOS DE SOUSA
Advogado(s): LORRANA CARLA VIVEIROS PINTO (OAB:BA74158)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pelo qual se apurou suposto delito com pena máxima não superior a 02 (dois) anos, em tese, cometido em 12.06.2022, imputado MARCOS DE SOUSA.
Conforme termo de audiência preliminar ID n.º 463017003, restou frustrada a tentativa de composição civil dos danos e transação penal.
O Ministério Público opinou pelo arquivamento, por falta de justa causa para a persecução penal quanto ao delito de ameaça e reconhecimento da decadência do direito de queixa em relação ao crime de dano ID n.º 466527867.
É o breve relatório. Decido.

DO CRIME DE AMEAÇA
O Ministério Público, por meio de seu Promotor de Justiça, opinou pelo arquivamento do feito em relação ao crime, por ausência de justa causa para a ação penal.
De logo, ressalto o seguinte:
1- A essência do sistema acusatório consiste na separação das funções de julgar, acusar e defender, que são confiadas a sujeitos distintos;
2- O Ministério Público é o dominus litis da ação penal pública, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da Constituição Federal;
3- O Ministério Público é o destinatário final das investigações levadas a cabo no curso do inquérito policial presidido pela autoridade policial;
4- O inquérito policial é o procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público.
Dito isso, destaco que, para que haja o recebimento da denúncia (e, logicamente, o oferecimento desta), é necessário preencher adequadamente os requisitos previstos no art. 41 do CPP, a fim de viabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório.
De mais a mais, necessário que haja justa causa para ação penal, que, em suma, consiste na demonstração mínima de indícios de autoria e prova de materialidade delitiva.
Ou seja, para que eventual denúncia seja recebida (e, portanto, oferecida), deve ser atendido seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP) e identificada a presença dos pressupostos de existência e validade da relação processual, bem assim das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP). De mais a mais, a peça deve vir acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).
No caso presente, o Ministério Público entendeu que não havia elementos suficientes para o oferecimento da denúncia, pugnando pelo arquivamento dos autos.
O fez nos seguintes termos:
“Após detida análise, o Ministério Público entende que, no tocante à suposta ameaça, não restou devidamente configurada a intenção do investigado de causar mal injusto e grave à vítima, conforme exigido pelo artigo 147 do Código Penal. O comportamento do investigado, ainda que repreensível, caracteriza-se mais por um ato impulsivo decorrente do desentendimento entre vizinhos do que pela intenção deliberada de incutir medo ou ameaça de lesão grave ao ofendido. A versão apresentada pelo investigado, de que a vítima teria corrido atrás dele com um facão, também não pôde ser corroborada por quaisquer outras testemunhas, enfraquecendo a configuração da ameaça. “ [SIC] (ID n.º 466527867).
É bem verdade que o art. 28 do CPP, na redação vigente (enquanto pendente de julgamento a ADI 6.300), assim dispõe: “Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender”.
Entretanto, à luz do quanto constante nos autos, em homenagem ao sistema acusatório, de rigor o atendimento do pleito Ministerial.

DO CRIME DE DANO
O crime de dano simples preconizado no artigo 163, caput, do código penal é de ação penal de iniciativa privada.
Todavia, transcorridos mais de 06 meses (até a presente data), não foi intentada queixa-crime, operando-se, assim, a decadência (art. 107, IV, do CP), que é causa extintiva de punibilidade, de modo a não haver condição de procedibilidade e justa causa para o seguimento da ação penal.
Ademais, convém ressaltar que cumpre ao Magistrado reconhecer a extinção de punibilidade do autor do fato, inclusive, de ofício, conforme art. 61 do CPP.
Diante disso, declaro a extinção de punibilidade de MARCOS DE SOUSA, nos termos dos artigos 38 CPP e 107, IV, do CP, e determino o ARQUIVAMENTO do feito.
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do réu. O faço com fulcro nos enunciados 104 e 105 do FONAJE, que aqui aplico por analogia.
Havendo interposição de recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de lei. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as devidas baixas e comunicações.
Ciência ao Ministério Público.
Diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ

INTIMAÇÃO
8000644-31.2022.8.05.0255 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Taperoá
Vitima: Joao Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Marcos De Sousa Registrado(a) Civilmente Como Marcos De Sousa
Advogado: Lorrana Carla Viveiros Pinto (OAB:BA74158)
Autoridade: Dt Taperoá

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000644-31.2022.8.05.0255
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
VITIMA: JOAO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: MARCOS DE SOUSA registrado(a) civilmente como MARCOS DE SOUSA
Advogado(s): LORRANA CARLA VIVEIROS PINTO (OAB:BA74158)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pelo qual se apurou suposto delito com pena máxima não superior a 02 (dois) anos, em tese, cometido em 12.06.2022, imputado MARCOS DE SOUSA.
Conforme termo de audiência preliminar ID n.º 463017003, restou frustrada a tentativa de composição civil dos danos e transação penal.
O Ministério Público opinou pelo arquivamento, por falta de justa causa para a persecução penal quanto ao delito de ameaça e reconhecimento da decadência do direito de queixa em relação ao crime de dano ID n.º 466527867.
É o breve relatório. Decido.

DO CRIME DE AMEAÇA
O Ministério Público, por meio de seu Promotor de Justiça, opinou pelo arquivamento do feito em relação ao crime, por ausência de justa causa para a ação penal.
De logo, ressalto o seguinte:
1- A essência do sistema acusatório consiste na separação das funções de julgar, acusar e defender, que são confiadas a sujeitos distintos;
2- O Ministério Público é o dominus litis da ação penal pública, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da Constituição Federal;
3- O Ministério Público é o destinatário final das investigações levadas a cabo no curso do inquérito policial presidido pela autoridade policial;
4- O inquérito policial é o procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público.
Dito isso, destaco que, para que haja o recebimento da denúncia (e, logicamente, o oferecimento desta), é necessário preencher adequadamente os requisitos previstos no art. 41 do CPP, a fim de viabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório.
De mais a mais, necessário que haja justa causa para ação penal, que, em suma, consiste na demonstração mínima de indícios de autoria e prova de materialidade delitiva.
Ou seja, para que eventual denúncia seja recebida (e, portanto, oferecida), deve ser atendido seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP) e identificada a presença dos pressupostos de existência e validade da relação processual, bem assim das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP). De mais a mais, a peça deve vir acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).
No caso presente, o Ministério Público entendeu que não havia elementos suficientes para o oferecimento da denúncia, pugnando pelo arquivamento dos autos.
O fez nos seguintes termos:
“Após detida análise, o Ministério Público entende que, no tocante à suposta ameaça, não restou devidamente configurada a intenção do investigado de causar mal injusto e grave à vítima, conforme exigido pelo artigo 147 do Código Penal. O comportamento do investigado, ainda que repreensível, caracteriza-se mais por um ato impulsivo decorrente do desentendimento entre vizinhos do que pela intenção deliberada de incutir medo ou ameaça de lesão grave ao ofendido. A versão apresentada pelo investigado, de que a vítima teria corrido atrás dele com um facão, também não pôde ser corroborada por quaisquer outras testemunhas, enfraquecendo a configuração da ameaça. “ [SIC] (ID n.º 466527867).
É bem verdade que o art. 28 do CPP, na redação vigente (enquanto pendente de julgamento a ADI 6.300), assim dispõe: “Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender”.

Entretanto, à luz do quanto constante nos autos, em homenagem ao sistema acusatório, de rigor o atendimento do pleito Ministerial.

DO CRIME DE DANO
O crime de dano simples preconizado no artigo 163, caput, do código penal é de ação penal de iniciativa privada.
Todavia, transcorridos mais de 06 meses (até a presente data), não foi intentada queixa-crime, operando-se, assim, a decadência (art. 107, IV, do CP), que é causa extintiva de punibilidade, de modo a não haver condição de procedibilidade e justa causa para o seguimento da ação penal.
Ademais, convém ressaltar que cumpre ao Magistrado reconhecer a extinção de punibilidade do autor do fato, inclusive, de ofício, conforme art. 61 do CPP.
Diante disso, declaro a extinção de punibilidade de MARCOS DE SOUSA, nos termos dos artigos 38 CPP e 107, IV, do CP, e determino o ARQUIVAMENTO do feito.
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do réu. O faço com fulcro nos enunciados 104 e 105 do FONAJE, que aqui aplico por analogia.
Havendo interposição de recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de lei. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as devidas baixas e comunicações.
Ciência ao Ministério Público.
Diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000644-31.2022.8.05.0255 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Taperoá
Vitima: Joao Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Marcos De Sousa Registrado(a) Civilmente Como Marcos De Sousa
Advogado: Lorrana Carla Viveiros Pinto (OAB:BA74158)
Autoridade: Dt Taperoá

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000644-31.2022.8.05.0255
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
VITIMA: JOAO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: MARCOS DE SOUSA registrado(a) civilmente como MARCOS DE SOUSA
Advogado(s): LORRANA CARLA VIVEIROS PINTO (OAB:BA74158)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pelo qual se apurou suposto delito com pena máxima não superior a 02 (dois) anos, em tese, cometido em 12.06.2022, imputado MARCOS DE SOUSA.
Conforme termo de audiência preliminar ID n.º 463017003, restou frustrada a tentativa de composição civil dos danos e transação penal.
O Ministério Público opinou pelo arquivamento, por falta de justa causa para a persecução penal quanto ao delito de ameaça e reconhecimento da decadência do direito de queixa em relação ao crime de dano ID n.º 466527867.
É o breve relatório. Decido.

DO CRIME DE AMEAÇA
O Ministério Público, por meio de seu Promotor de Justiça, opinou pelo arquivamento do feito em relação ao crime, por ausência de justa causa para a ação penal.
De logo, ressalto o seguinte:
1- A essência do sistema acusatório consiste na separação das funções de julgar, acusar e defender, que são confiadas a sujeitos distintos;
2- O Ministério Público é o dominus litis da ação penal pública, nos exatos termos dispostos no inciso I do art. 129 da Constituição Federal;

3- O Ministério Público é o destinatário final das investigações levadas a cabo no curso do inquérito policial presidido pela autoridade policial;
4- O inquérito policial é o procedimento administrativo destinado, precipuamente, a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público.
Dito isso, destaco que, para que haja o recebimento da denúncia (e, logicamente, o oferecimento desta), é necessário preencher adequadamente os requisitos previstos no art. 41 do CPP, a fim de viabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório.
De mais a mais, necessário que haja justa causa para ação penal, que, em suma, consiste na demonstração mínima de indícios de autoria e prova de materialidade delitiva.
Ou seja, para que eventual denúncia seja recebida (e, portanto, oferecida), deve ser atendido seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP) e identificada a presença dos pressupostos de existência e validade da relação processual, bem assim das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP). De mais a mais, a peça deve vir acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).
No caso presente, o Ministério Público entendeu que não havia elementos suficientes para o oferecimento da denúncia, pugnando pelo arquivamento dos autos.
O fez nos seguintes termos:
“Após detida análise, o Ministério Público entende que, no tocante à suposta ameaça, não restou devidamente configurada a intenção do investigado de causar mal injusto e grave à vítima, conforme exigido pelo artigo 147 do Código Penal. O comportamento do investigado, ainda que repreensível, caracteriza-se mais por um ato impulsivo decorrente do desentendimento entre vizinhos do que pela intenção deliberada de incutir medo ou ameaça de lesão grave ao ofendido. A versão apresentada pelo investigado, de que a vítima teria corrido atrás dele com um facão, também não pôde ser corroborada por quaisquer outras testemunhas, enfraquecendo a configuração da ameaça. “ [SIC] (ID n.º 466527867).
É bem verdade que o art. 28 do CPP, na redação vigente (enquanto pendente de julgamento a ADI 6.300), assim dispõe: “Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender”.
Entretanto, à luz do quanto constante nos autos, em homenagem ao sistema acusatório, de rigor o atendimento do pleito Ministerial.

DO CRIME DE DANO
O crime de dano simples preconizado no artigo 163, caput, do código penal é de ação penal de iniciativa privada.
Todavia, transcorridos mais de 06 meses (até a presente data), não foi intentada queixa-crime, operando-se, assim, a decadência (art. 107, IV, do CP), que é causa extintiva de punibilidade, de modo a não haver condição de procedibilidade e justa causa para o seguimento da ação penal.
Ademais, convém ressaltar que cumpre ao Magistrado reconhecer a extinção de punibilidade do autor do fato, inclusive, de ofício, conforme art. 61 do CPP.
Diante disso, declaro a extinção de punibilidade de MARCOS DE SOUSA, nos termos dos artigos 38 CPP e 107, IV, do CP, e determino o ARQUIVAMENTO do feito.
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do réu. O faço com fulcro nos enunciados 104 e 105 do FONAJE, que aqui aplico por analogia.
Havendo interposição de recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de lei. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as devidas baixas e comunicações.
Ciência ao Ministério Público.
Diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000149-84.2022.8.05.0255 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Taperoá
Autor Do Fato: Erlan Duarte Da Cruz
Advogado: Marcio Alexandre Souza Palma Batista (OAB:BA22988)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Nilo Peçanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000149-84.2022.8.05.0255
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ

AUTORIDADE: DT NILO PEÇANHA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ERLAN DUARTE DA CRUZ
Advogado(s): MARCIO ALEXANDRE SOUZA PALMA BATISTA registrado(a) civilmente como MARCIO ALEXANDRE SOUZA PALMA BATISTA (OAB:BA22988)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.

Vistos etc.
Trata-se de de inquérito policial pelo qual se apurou o suposto delito tipificado no artigo 28, caput, da Lei nº 11.343/06, em tese, cometido em 26.12.2021, imputado a ERLAN DUARTE DA CRUZ.
O Ministério Público emitiu parecer atribuindo nova capitulação jurídica para a conduta para o delito de porte de drogas para consumo próprio, previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, e promovendo pela juntada da ficha de antecedentes criminais do indiciado a fim de que fosse estudada a possibilidade de aplicação do benefício da transação penal prevista na Lei nº 9099/95 (ID n.º 187023666).
Consta certidão estadual informando nada constar contra o indiciado (ID n.º 187821195).
O Ministério Público emitiu parecer apresentando ao indiciado proposta de transação penal, na modalidade prestação pecuniária ou de serviços à comunidade, nos moldes do art. 76 da Lei nº 9099/95 (ID. 191647078).
Foi determinada a designação de audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei n.º 11.340/06, incluindo-se em pauta. ID n.º 197267720.
Conforme termo de audiência preliminar ID n.º463030456, a defesa pugnou pelo reconhecimento da prescrição, pelas razões expostas na gravação audiovisual, com a consequente extinção da punibilidade.
Instado, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. (ID n.º 466480344).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O artigo 30 da Lei n. 11343/06 estabelece que o delito previsto no artigo 28 da Lei n. 11343/06 prescreve em dois anos, observado o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal no tocante à interrupção do prazo.
In casu, considerando que o suposto crime ocorreu em 26 de dezembro de 2021, verifica-se a ocorrência de prescrição quanto à possível infração, já tendo transcorrido mais de 2 (dois) anos até a presente data pelo que se impõe o reconhecimento da extinção da sua punibilidade, dada a prescrição da pretensão punitiva, em obediência ao art. 107, IV, do CP.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ERLAN DUARTE DA CRUZ em relação às imputações constantes destes autos, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade abstrata, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal.
Destaco que a prescrição é instituto de direito material que impede o exercício do ius puniendi estatal, e, assim, evidenciada a sua caracterização, não há mais interesse na perquirição acerca dos elementos do crime.
Por consequência, traduz-se como verdadeira questão de mérito de natureza preliminar, de modo que sua resolução obsta o prosseguimento das demais (subordinadas).
Ademais, a sentença que declara a extinção da punibilidade, tal qual a absolutória própria, impossibilita que se opere (ou que subsista) qualquer efeito penal (primário ou secundário) ou extrapenal (genérico ou específico) que decorreria na eventual hipótese de procedência da pretensão acusatória.
Por fim, importa destacar que a decretação da prescrição da pretensão punitiva do Estado na ação penal não fulmina o interesse processual no exercício da pretensão indenizatória a ser deduzida no juízo cível pelo mesmo fato (STJ. 3ª Turma. REsp 1.802.170-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/02/2020 -Info 666).
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do réu, conforme enunciados 104 e 105 do FONAJE, ora aplicáveis por analogia.
Havendo interposição de recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de lei. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.
Ciência ao Ministério Público.
Demais providências necessárias.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000149-84.2022.8.05.0255 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Taperoá
Autor Do Fato: Erlan Duarte Da Cruz
Advogado: Marcio Alexandre Souza Palma Batista (OAB:BA22988)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Nilo Peçanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000149-84.2022.8.05.0255
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
AUTORIDADE: DT NILO PEÇANHA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ERLAN DUARTE DA CRUZ
Advogado(s): MARCIO ALEXANDRE SOUZA PALMA BATISTA registrado(a) civilmente como MARCIO ALEXANDRE SOUZA PALMA BATISTA (OAB:BA22988)

SENTENÇA
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento.

Vistos etc.
Trata-se de de inquérito policial pelo qual se apurou o suposto delito tipificado no artigo 28, caput, da Lei nº 11.343/06, em tese, cometido em 26.12.2021, imputado a ERLAN DUARTE DA CRUZ.
O Ministério Público emitiu parecer atribuindo nova capitulação jurídica para a conduta para o delito de porte de drogas para consumo próprio, previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, e promovendo pela juntada da ficha de antecedentes criminais do indiciado a fim de que fosse estudada a possibilidade de aplicação do benefício da transação penal prevista na Lei nº 9099/95 (ID n.º 187023666).
Consta certidão estadual informando nada constar contra o indiciado (ID n.º 187821195).
O Ministério Público emitiu parecer apresentando ao indiciado proposta de transação penal, na modalidade prestação pecuniária ou de serviços à comunidade, nos moldes do art. 76 da Lei nº 9099/95 (ID. 191647078).
Foi determinada a designação de audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei n.º 11.340/06, incluindo-se em pauta. ID n.º 197267720.
Conforme termo de audiência preliminar ID n.º463030456, a defesa pugnou pelo reconhecimento da prescrição, pelas razões expostas na gravação audiovisual, com a consequente extinção da punibilidade.
Instado, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. (ID n.º 466480344).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O artigo 30 da Lei n. 11343/06 estabelece que o delito previsto no artigo 28 da Lei n. 11343/06 prescreve em dois anos, observado o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal no tocante à interrupção do prazo.
In casu, considerando que o suposto crime ocorreu em 26 de dezembro de 2021, verifica-se a ocorrência de prescrição quanto à possível infração, já tendo transcorrido mais de 2 (dois) anos até a presente data pelo que se impõe o reconhecimento da extinção da sua punibilidade, dada a prescrição da pretensão punitiva, em obediência ao art. 107, IV, do CP.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ERLAN DUARTE DA CRUZ em relação às imputações constantes destes autos, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade abstrata, com fulcro no art. 107, inciso IV, do Código Penal.
Destaco que a prescrição é instituto de direito material que impede o exercício do ius puniendi estatal, e, assim, evidenciada a sua caracterização, não há mais interesse na perquirição acerca dos elementos do crime.
Por consequência, traduz-se como verdadeira questão de mérito de natureza preliminar, de modo que sua resolução obsta o prosseguimento das demais (subordinadas).
Ademais, a sentença que declara a extinção da punibilidade, tal qual a absolutória própria, impossibilita que se opere (ou que subsista) qualquer efeito penal (primário ou secundário) ou extrapenal (genérico ou específico) que decorreria na eventual hipótese de procedência da pretensão acusatória.
Por fim, importa destacar que a decretação da prescrição da pretensão punitiva do Estado na ação penal não fulmina o interesse processual no exercício da pretensão indenizatória a ser deduzida no juízo cível pelo mesmo fato (STJ. 3ª Turma. REsp 1.802.170-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/02/2020 -Info 666).
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e do réu, conforme enunciados 104 e 105 do FONAJE, ora aplicáveis por analogia.
Havendo interposição de recurso, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de lei. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.
Ciência ao Ministério Público.
Demais providências necessárias.
Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito em definitivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

TEOFILÂNDIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000175-10.2021.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Nuria Santos Silva
Advogado: Joao Paulo Oliveira Araujo (OAB:BA52261)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000175-10.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: NURIA SANTOS SILVA
Advogado(s): JOAO PAULO OLIVEIRA ARAUJO registrado(a) civilmente como JOAO PAULO OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA52261)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em réplica em 15 dias.
Por economia e celeridade processual, no mesmo prazo, visando à decisão de saneamento e organização do processo, que pressupõe a especificação dos requerimentos probatórios para exame judicial, e em consonância com os princípios da colaboração e da não-surpresa (arts. 9 e 10 do CPC), digam as partes, em 15 dias (30 se houve prerrogativa legal de prazo em dobro), as provas que pretendem produzir, não bastando o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento antecipado do mérito.
Deve ser informado cada fato controverso a ser provado por cada item do requerimento probatório, com a indicação da relação direta entre a prova pretendida e a questão de fato, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Ainda, caso se requeira a prova testemunhal, deverá já ser informado o rol com qualificação. No caso de requerimento de prova técnica dos juizados, deve-se juntar o parecer técnico ou indicar o profissional que será ouvido em audiência.
Apresentadas as manifestações de forma tempestiva, serão analisadas as alegações e/ou pertinência das provas apontadas como necessárias ao julgamento de mérito, devendo vir conclusos para despacho.
Caso não haja requerimento probatório na manifestação das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000175-10.2021.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Nuria Santos Silva
Advogado: Joao Paulo Oliveira Araujo (OAB:BA52261)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000175-10.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: NURIA SANTOS SILVA

Advogado(s): JOAO PAULO OLIVEIRA ARAUJO registrado(a) civilmente como JOAO PAULO OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA52261)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora em réplica em 15 dias.
Por economia e celeridade processual, no mesmo prazo, visando à decisão de saneamento e organização do processo, que pressupõe a especificação dos requerimentos probatórios para exame judicial, e em consonância com os princípios da colaboração e da não-surpresa (arts. 9 e 10 do CPC), digam as partes, em 15 dias (30 se houve prerrogativa legal de prazo em dobro), as provas que pretendem produzir, não bastando o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento antecipado do mérito.
Deve ser informado cada fato controverso a ser provado por cada item do requerimento probatório, com a indicação da relação direta entre a prova pretendida e a questão de fato, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.
Ainda, caso se requeira a prova testemunhal, deverá já ser informado o rol com qualificação. No caso de requerimento de prova técnica dos juizados, deve-se juntar o parecer técnico ou indicar o profissional que será ouvido em audiência.
Apresentadas as manifestações de forma tempestiva, serão analisadas as alegações e/ou pertinência das provas apontadas como necessárias ao julgamento de mérito, devendo vir conclusos para despacho.
Caso não haja requerimento probatório na manifestação das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000559-02.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Maria Da Paixao De Jesus Dos Santos
Advogado: Geane Sousa Costa (OAB:BA49593)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000559-02.2023.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca: intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se dos embargos de declaração apresentados no prazo de 5 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Teofilândia, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001196-50.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Davi Medrado Bispo
Advogado: Diego De Jesus Do Carmo (OAB:BA56484)
Reu: Cooperativa De Consumo Dos Transportadores De Cargas E Passageiros - Liber Truck Brasil
Advogado: Elelan De Lima (OAB:PR101610)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001196-50.2023.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, se manifeste sobre preliminares e documentos, bem como para manifestar interesse em audiência de instrução, especificando as provas que pretendem produzir, bem como o fato controverso a ser provado e, em caso de prova testemunhal, deve já indicar o rol com qualificação, e em caso de prova técnica, deverá indicar a qualificação e especialidade do técnico que será por si apresentado e ouvido em instrução tudo sob pena de indeferimento e preclusão, com a possibilidade de julgamento antecipado;
Cumpra-se.

Teofilândia-BA, 8 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000514-66.2021.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Josilene Pereira Dos Santos
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA-BAHIA.
Fórum Ana Oliveira – Pç. Lomanto Junior, 229
Telefone (75) 3268-2144 / E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Ref. ao processo nº 8000514-66.2021.8.05.0258

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, designo audiência de instrução e julgamento para 02/10/2024 11:00,. Deverão os advogados das partes informar aos constituintes e às testemunhas, arroladas, a data e o horário do ato agendado, faculta-se aos advogados à participação telepresencial na audiência designada.
As pessoas a serem ouvidas deverão participar presencialmente ou, conforme o caso, através das salas passivas das comarcas em que se encontrem, se disponíveis.
DADOS DE ACESSO:
SALA: Teofilândia Jurisdição Plena
Para acesso via navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/908379
Para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 908379
Cumpra-se.
Teofilândia (BA), 10 de abril de 2024.
NILZETE MARIA OLIVEIRA SANTOS
Subescrivã designada
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000514-66.2021.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Josilene Pereira Dos Santos
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA-BAHIA.
Fórum Ana Oliveira – Pç. Lomanto Junior, 229
Telefone (75) 3268-2144 / E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Ref. ao processo nº 8000514-66.2021.8.05.0258

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, de ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, designo audiência de instrução e julgamento para 02/10/2024 11:00,. Deverão os advogados das partes informar aos constituintes e às testemunhas, arroladas, a data e o horário do ato agendado, faculta-se aos advogados à participação telepresencial na audiência designada.
As pessoas a serem ouvidas deverão participar presencialmente ou, conforme o caso, através das salas passivas das comarcas em que se encontrem, se disponíveis.
DADOS DE ACESSO:
SALA: Teofilândia Jurisdição Plena
Para acesso via navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/908379
Para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 908379
Cumpra-se.
Teofilândia (BA), 10 de abril de 2024.
NILZETE MARIA OLIVEIRA SANTOS
Subescrivã designada
Documento Assinado Digitalmente nos termos da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000176-24.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Recorrente: Jovelina De Jesus Santos
Advogado: Janderson Cesar De Oliveira Teles (OAB:BA37310)
Recorrido: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000176-24.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
RECORRENTE: JOVELINA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JANDERSON CESAR DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA37310)
RECORRIDO: ODONTOPREV S.A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).
Passa-se a fundamentar e decidir.
2. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil[1], relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo[2], bem como da eficiência do Poder Judiciário[3], que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.
O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. É este o caso dos autos, tendo em vista que a lide pode ser bem decidida com base nas provas documentais produzidas.
As partes não requereram provas adicionais.
3. PRELIMINARES
A preliminar de inépcia da inicial por falta da procuração já foi rechaçada na Decisão em segundo grau que anulou a sentença.
Quanto a incompetência do Juizado Especial Cível, pela complexidade da causa, não merece prosperar, consoante ENUNCIADO 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. In casu, o deslinde da causa não reclama produção de prova complexa, a exame da prova pericial, bem como, a parte ré sequer requereu a prova pericial.
Afasta-se ainda a preliminar de falta de interesse de agir, por inexistência de pretensão resistida, pois jamais fora comunicado administrativamente acerca da situação questionada nos Autos. É possível constatar, contudo, em face da narrativa apresentada na exordial, a presença do interesse de agir, uma vez que, pelo menos em tese, fez-se necessário à parte o ajuizamento de demanda para buscar, pelo menos em tese, o reconhecimento da ilegalidade das cobranças, bem como a reparação por danos materiais e morais.
Com relação a incorreção do valor da causa, da mesma forma não merece prosperar. O valor da causa está dentro dos limites do valor para a causa tramitar pelo rito da Lei 9.099/95.
Não havendo mais preliminares ou matéria de ordem pública a examinar, bem como óbices processuais cognoscíveis de ofício, passo ao exame do mérito.
4. MÉRITO DA CAUSA
4.1. Resumo da controvérsia

Em virtude das provas produzidas pela parte autora e pela parte ré, conclui-se que a controvérsia está cingida em analisar se realmente houve a contratação pela Autora do serviço prestado pela ré e, por conseguinte, se é devida a cobrança impugnada, bem como o cabimento de indenização por danos materiais e morais.

4.2. Fundamentação

A responsabilidade civil constitui a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam[4], na proporção da extensão dos danos causados. Deveras, busca-se assegurar que a vítima de ato ilícito não fique sem ressarcimento, restaurando-se, assim, equilíbrio moral e patrimonial. É o entendimento que se extrai da análise do art. 186[5] c/c art. 927[6], ambos do Código Civil de 2002, e, especialmente no que diz respeito ao caso, do art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, em regra, demonstrada a presença dos elementos conformadores da responsabilidade civil subjetiva – conduta, dano, culpa e nexo causal -, exsurgirá o dever do causador do ato ilícito de indenizar a vítima pelos danos causados, sejam materiais ou morais. No caso de dano causado no âmbito das relações de consumo, contudo, como acontece no presente caso, a responsabilidade é objetiva, não havendo que se perquirir dolo ou culpa, nos moldes do art. 14 do CDC.

Centrada a análise, portanto, na existência de conduta e dano, bem como na existência de nexo causal entre os acontecimentos, é possível concluir que, na hipótese em testilha, os referidos elementos não restaram devidamente comprovados.

De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a parte demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Analisando os elementos de informação contidos nos autos digitais, especialmente os colacionados à contestação, verifico que a Acionada se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, nos termos do artigo 373, II, do CPC, na medida em que municiou esse juízo com documento apto a afastar as alegações autorais, comprovando de modo efetivo a relação jurídica entabulada entre as partes por meio do Contrato (id 383158830), devidamente assinado pela autora, estando tal assinatura em conformidade com a que consta no RG juntado à petição inicial.

A parte autora alegou a inexistência de contrato escrito e/ou qualquer elemento probatório capaz de demonstrar a sua real vontade em aderir ao serviço questionado nos autos e que não há no suposto contrato a data em que a autora supostamente teria aderido ao serviço. Razão não assiste a Autora, no contrato consta a data de 19/01/2022, compatível com a data da cobrança gerada. Há ainda o fato da parte autora não ter impugnado a assinatura.

Nesse passo, esse juízo não observou no caderno processual nenhuma evidência das supostas condutas ilícitas praticada pela Acionada que pudesse dar ensejo a nulidade do contrato.

As provas são capazes de comprovar que se tratou de contratação válida.

5. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julgam-se IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Condena-se a parte autora ao pagamento de multa processual de 5% sobre o valor da causa ante o reconhecimento da litigância de má-fé, vez que formulou pretensão com base em alegação provada como falsa.

Por força do Art. 55 da Lei nº 9099/95, havendo litigância de má-fé, custas e honorários de 10% sobre o valor da causa pela autora, com exigibilidade suspensa.

Ademais, registra-se que a concessão da assistência judiciária gratuita, que ora se mantém por presunção legal, não afasta o dever do beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa.

Data pelo sistema.

Igor Spock Silveira Santos

Juiz de Direito

[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

[2] Art. 5o (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

[3] Art. 37 da CF. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[4] RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 6.

[5] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[6] Art. 927. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000176-24.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Recorrente: Jovelina De Jesus Santos
Advogado: Janderson Cesar De Oliveira Teles (OAB:BA37310)
Recorrido: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000176-24.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
RECORRENTE: JOVELINA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JANDERSON CESAR DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA37310)
RECORRIDO: ODONTOPREV S.A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).
Passa-se a fundamentar e decidir.
2. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil[1], relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo[2], bem como da eficiência do Poder Judiciário[3], que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.
O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. É este o caso dos autos, tendo em vista que a lide pode ser bem decidida com base nas provas documentais produzidas.
As partes não requereram provas adicionais.
3. PRELIMINARES
A preliminar de inépcia da inicial por falta da procuração já foi rechaçada na Decisão em segundo grau que anulou a sentença.
Quanto a incompetência do Juizado Especial Cível, pela complexidade da causa, não merece prosperar, consoante ENUNCIADO 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. In casu, o deslinde da causa não reclama produção de prova complexa, a exame da prova pericial, bem como, a parte ré sequer requereu a prova pericial.
Afasta-se ainda a preliminar de falta de interesse de agir, por inexistência de pretensão resistida, pois jamais fora comunicado administrativamente acerca da situação questionada nos Autos. É possível constatar, contudo, em face da narrativa apresentada na exordial, a presença do interesse de agir, uma vez que, pelo menos em tese, fez-se necessário à parte o ajuizamento de demanda para buscar, pelo menos em tese, o reconhecimento da ilegalidade das cobranças, bem como a reparação por danos materiais e morais.
Com relação a incorreção do valor da causa, da mesma forma não merece prosperar. O valor da causa está dentro dos limites do valor para a causa tramitar pelo rito da Lei 9.099/95.
Não havendo mais preliminares ou matéria de ordem pública a examinar, bem como óbices processuais cognoscíveis de ofício, passo ao exame do mérito.
4. MÉRITO DA CAUSA
4.1. Resumo da controvérsia
Em virtude das provas produzidas pela parte autora e pela parte ré, conclui-se que a controvérsia está cingida em analisar se realmente houve a contratação pela Autora do serviço prestado pela ré e, por conseguinte, se é devida a cobrança impugnada, bem como o cabimento de indenização por danos materiais e morais.
4.2. Fundamentação
A responsabilidade civil constitui a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam[4], na proporção da extensão dos danos causados. Deveras, busca-se assegurar que a vítima de ato ilícito não fique sem ressarcimento, restaurando-se, assim, equilíbrio moral e patrimonial. É o entendimento que se extrai da análise do art. 186[5] c/c art. 927[6], ambos do Código Civil de 2002, e, especialmente no que diz respeito ao caso, do art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, em regra, demonstrada a presença dos elementos conformadores da responsabilidade civil subjetiva – conduta, dano, culpa e nexo causal -, exsurgirá o dever do causador do ato ilícito de indenizar a vítima pelos danos causados, sejam materiais ou morais. No caso de dano causado no âmbito das relações de consumo, contudo, como acontece no presente caso, a responsabilidade é objetiva, não havendo que se perquirir dolo ou culpa, nos moldes do art. 14 do CDC.
Centrada a análise, portanto, na existência de conduta e dano, bem como na existência de nexo causal entre os acontecimentos, é possível concluir que, na hipótese em testilha, os referidos elementos não restaram devidamente comprovados.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a parte demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Analisando os elementos de informação contidos nos autos digitais, especialmente os colacionados à contestação, verifico que a Acionada se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, nos termos do artigo 373, II, do CPC, na medida em que municiou esse juízo com documento apto a afastar as alegações autorais, comprovando de modo efetivo a relação jurídica entabulada entre as partes por meio do Contrato (id 383158830), devidamente assinado pela autora, estando tal assinatura em conformidade com a que consta no RG juntado à petição inicial.
A parte autora alegou a inexistência de contrato escrito e/ou qualquer elemento probatório capaz de demonstrar a sua real vontade em aderir ao serviço questionado nos autos e que não há no suposto contrato a data em que a autora supostamente teria aderido ao serviço. Razão não assiste a Autora, no contrato consta a data de 19/01/2022, compatível com a data da cobrança gerada. Há ainda o fato da parte autora não ter impugnado a assinatura.

Nesse passo, esse juízo não observou no caderno processual nenhuma evidência das supostas condutas ilícitas praticada pela Acionada que pudesse dar ensejo a nulidade do contrato.
As provas são capazes de comprovar que se tratou de contratação válida.
5. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julgam-se IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Condena-se a parte autora ao pagamento de multa processual de 5% sobre o valor da causa ante o reconhecimento da litigância de má-fé, vez que formulou pretensão com base em alegação provada como falsa.
Por força do Art. 55 da Lei nº 9099/95, havendo litigância de má-fé, custas e honorários de 10% sobre o valor da causa pela autora, com exigibilidade suspensa.
Ademais, registra-se que a concessão da assistência judiciária gratuita, que ora se mantém por presunção legal, não afasta o dever do beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos, com baixa.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.
[2] Art. 5o (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
[3] Art. 37 da CF. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[4] RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 6.
[5] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
[6] Art. 927. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000425-38.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Tereza Cristina De Jesus Santos
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000425-38.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: TEREZA CRISTINA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): LEANA BEZERRA GOMES EVANGELISTA (OAB:BA69880)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos da Nota técnica nº 01/2024 do CIJEBA, intime-se a parte autora para, em 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial:
a) juntar o contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma ‘consumidor.gov.br’”;
b) completar a qualificação da Autora, informando telefone e-mail;
Com o cumprimento na íntegra das determinações, conclusos para decisão; não cumpridas, conclusos para sentença extintiva.
Intime-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000176-24.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Teofilândia
Recorrente: Jovelina De Jesus Santos
Advogado: Janderson Cesar De Oliveira Teles (OAB:BA37310)
Recorrido: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000176-24.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
RECORRENTE: JOVELINA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JANDERSON CESAR DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA37310)
RECORRIDO: ODONTOPREV S.A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

SENTENÇA

1. BREVE RELATO
Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pela parte autora da ação, sucumbente na sentença do processo de conhecimento, requerendo o reconhecimento da ausência de litigância de má-fé por parte da Embargante, a revisão da decisão que condenou a Embargante em litigância de má-fé e a reforma da decisão para que seja declarada a nulidade do contrato de adesão ao plano odontológico.
A Embargada não foi intimada para contrarrazoar uma vez que os embargos não são admissíveis.
Vieram os autos conclusos.
2. INADMISSIBILIDADE DOS PRESENTES EMBARGOS
O Código de Processo Civil dispõe sobre as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (art. 1.022)1, espécie recursal que tem por objetivo melhorar a decisão proferida e, somente de forma excepcional, é possível lhe atribuir efeitos infringentes. Alegada quaisquer destas hipóteses, há de se reconhecer a admissibilidade do referido recurso.
Deve-se verificar, ainda, a tempestividade, por se tratar de instituto que foge da regra geral do prazo recursal de 15 dias, sendo previstos apenas 5 dias para a interposição dos embargos2.
Neste contexto, observa-se que o recurso não é tempestivo, conforme certidão cartorária de id 466883518. A sentença foi publicada em 04/09/2024 (id 462767245), o prazo começou a fluir em 06/09/2024, tendo prazo final para apresentação de Embargos de Declaração em 12/09/2024, sendo que os embargos foram apresentados em 19/09/2024 (id 464709035), bem além do prazo.
Ausente a tempestividade, não há admissibilidade nos embargos, ao que não se examina o mérito.
De todo modo, ainda que houvesse admissibilidade, verifica-se que a parte pretende instaurar instância probatória após a sentença, tentando modificara entendimento do Juízo por recurso indevido.
3. DETERMINAÇÕES
Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, mantendo-se a sentença em todos os seus termos. E, considerando-se a intempestividade notória, tem-se que já houve o trânsito em julgado. Dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2 Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.
§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.
3 Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.
4 Art. 1.026 (…) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.
5 PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Ação declaratória de inexigibilidade de cobrança cumulada com repetição do indébito e reparação por dano moral, em razão de cobrança indevida.

2. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.
3. Considerando o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, aplicável a multa inserta no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.
4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.
(STJ. Terceira Turma. Edcl no AgInt no AREsp 1.700.366/RS. Rel. Min. Nacy Andrighi. Julg. 15.12.2020. Dje 18.12.2020).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000176-24.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Recorrente: Jovelina De Jesus Santos
Advogado: Janderson Cesar De Oliveira Teles (OAB:BA37310)
Recorrido: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000176-24.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
RECORRENTE: JOVELINA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): JANDERSON CESAR DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA37310)
RECORRIDO: ODONTOPREV S.A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

SENTENÇA

1. BREVE RELATO
Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pela parte autora da ação, sucumbente na sentença do processo de conhecimento, requerendo o reconhecimento da ausência de litigância de má-fé por parte da Embargante, a revisão da decisão que condenou a Embargante em litigância de má-fé e a reforma da decisão para que seja declarada a nulidade do contrato de adesão ao plano odontológico.
A Embargada não foi intimada para contrarrazoar uma vez que os embargos não são admissíveis.
Vieram os autos conclusos.
2. INADMISSIBILIDADE DOS PRESENTES EMBARGOS
O Código de Processo Civil dispõe sobre as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (art. 1.022)1, espécie recursal que tem por objetivo melhorar a decisão proferida e, somente de forma excepcional, é possível lhe atribuir efeitos infringentes. Alegada quaisquer destas hipóteses, há de se reconhecer a admissibilidade do referido recurso.
Deve-se verificar, ainda, a tempestividade, por se tratar de instituto que foge da regra geral do prazo recursal de 15 dias, sendo previstos apenas 5 dias para a interposição dos embargos2.
Neste contexto, observa-se que o recurso não é tempestivo, conforme certidão cartorária de id 466883518. A sentença foi publicada em 04/09/2024 (id 462767245), o prazo começou a fluir em 06/09/2024, tendo prazo final para apresentação de Embargos de Declaração em 12/09/2024, sendo que os embargos foram apresentados em 19/09/2024 (id 464709035), bem além do prazo.
Ausente a tempestividade, não há admissibilidade nos embargos, ao que não se examina o mérito.
De todo modo, ainda que houvesse admissibilidade, verifica-se que a parte pretende instaurar instância probatória após a sentença, tentando modificara entendimento do Juízo por recurso indevido.
3. DETERMINAÇÕES
Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, mantendo-se a sentença em todos os seus termos. E, considerando-se a intempestividade notória, tem-se que já houve o trânsito em julgado. Dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2 Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.
§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.
3 Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.
4 Art. 1.026 (…) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.
5 PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Ação declaratória de inexigibilidade de cobrança cumulada com repetição do indébito e reparação por dano moral, em razão de cobrança indevida.
2. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.
3. Considerando o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, aplicável a multa inserta no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.
4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.
(STJ. Terceira Turma. Edcl no AgInt no AREsp 1.700.366/RS. Rel. Min. Nacy Andrighi. Julg. 15.12.2020. Dje 18.12.2020).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000291-11.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Galdencio Alves Dos Santos
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)
Advogado: Joyce Nayana Pires De Carvalho Araujo (OAB:BA80442)
Reu: Master Prev Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000291-11.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: GALDENCIO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): LEANA BEZERRA GOMES EVANGELISTA (OAB:BA69880), JOYCE NAYANA PIRES DE CARVALHO ARAUJO (OAB:BA80442)
REU: MASTER PREV LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).
Passa-se a fundamentar e decidir.
2. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil[1], relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo[2], bem como da eficiência do Poder Judiciário[3], que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.
O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. Esta providência, em alguns casos, pode estar relacionada ao art. 370 do CPC[4], o qual estabelece que o juiz é o destinatário final da prova, a ele cabendo determinar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias[5].
A parte ré foi citada e não apresentou sua contestação, tornando-se revel. Face a revelia não é necessária outras provas.
3. PRELIMINARES
Não há preliminares, nem se verifica outros vícios processuais que possam ser reconhecidos de ofício pelo juiz. Adentra-se no exame do mérito.
4. MÉRITO
4.1. Resumo da controvérsia
A controvérsia dos autos reside, inicialmente, na existência ou não de contrato entre as partes e, superado este tema, se estaria comprovada a regularidade dos descontos, ou seja, se os descontos são devidos. Em seguida, seria necessário definir se em face dos descontos decorreria o dever de reparação de dano material e moral, e em qual valor.
4.2. Danos materiais e morais

A responsabilidade civil constitui a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam[6], na proporção da extensão dos danos causados. Deveras, busca-se assegurar que a vítima de ato ilícito não fique sem ressarcimento, restaurando-se, assim, equilíbrio moral e patrimonial. É o entendimento que se extrai da análise do art. 186[7] c/c art. 927[8], ambos do Código Civil de 2002, e, especialmente no que diz respeito ao caso do artigo 5°, inciso V da Constituição Federal de 1988.

Assim, em regra, demonstrada a presença dos elementos conformadores da responsabilidade civil subjetiva – conduta, dano, culpa e nexo causal -, exsurgirá o dever do causador do ato ilícito de indenizar a vítima pelos danos causados, sejam materiais ou morais.

4.3. Inexistência do débito imputado à parte autora

No caso dos autos, a parte autora aduziu que a parte ré estava realizando descontos indevidos em sua conta corrente, uma vez que não pactuou nenhum contrato com esta.

Considerando a revelia da parte ré, presumem-se verdadeiras as alegações da parte autora, reconhecendo (i) a inexistência de contrato (ii) descontos indevidos em sua conta corrente.

4.4. Desconto indevido no benefício previdenciário - Dano material

Não demonstrada a existência contratual, bem como comprovado pela parte autora a ocorrência de descontos indevidos no benefício, no importe de R$ 70,60 (setenta reais e sessenta centavos), devendo os valores serem devolvidos em dobro.

4.5. Dano moral presumido

O direito à reparação por danos morais possui relevância constitucional (art. 5º, V e X[9]), havendo ainda previsão no Código Civil (art. 186[7] e 927[8]).

Neste cenário, inegável o direito à reparação em relação à parte autora. O maior debate em relação ao tema costuma gravitar no tema da mensuração do valor da reparação.

4.6. Valor da reparação do dano moral

Para definir o valor da reparação, reitera-se que a regra é a de que a reparação deve ser integral, medida pela extensão do prejuízo (art. 944 do Código Civil). Não havendo tabelamento de dano moral, o valor da reparação é sempre avaliado no caso concreto, ao que o STJ fez referência à existência de um critério bifásico[10]: no primeiro momento, fixa-se um valor básico com base em precedentes semelhantes; no segundo, leva-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, quais sejam, consequências do ato, grau de culpa do lesante, eventual concorrência do lesado, caráter pedagógico e situação econômica do ofensor e do ofendido.

O TJBA tem fixado o patamar de ao menos 10 mil reais para casos de contratação indevida por parte do fornecedor, o que ora se adota como valor. Sem critérios peculiares, mantém-se como valor definitivo.

5. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, confirma-se a tutela de urgência e resolve-se o mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgando-se PROCEDENTE o pedido autoral para:

5.1) declarar a inexigibilidade das cobranças indevidas relativas benefício previdenciário, espécie 41 - APOSENTADORIA POR IDADE, sob o NB: 144.047.359-2, objeto desta lide, junto à associação acionada, devendo haver a suspensão das cobranças no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da sentença, sob pena de multa mensal no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) por mês cobrado;

5.2) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais em dobro, no montante de R$ 141,20 (cento e quarenta e um reais e vinte centavos), quando do ajuizamento da ação, foram constatados descontos de 02 (duas) parcelas no valor total de R$ 70,60 (setenta reais e sessenta centavos), devendo tal valor ser dobrado, (podendo ser cobrado em cumprimento de sentença o valor dos meses vindouros até que se cancele o débito mensal), acrescido de juros de mora e de correção monetária a partir da data de cada desconto (art. 398 do CC, Súmula 54 do STJ e Súmula 43 do STJ), ambos com base unicamente na taxa SELIC;

5.3) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), ou seja, 28/10/2022, até o arbitramento nessa sentença; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) ambos com base unicamente na taxa SELIC.

Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Havendo o trânsito em julgado, sem requerimentos das partes, dê-se baixa e arquive-se.

Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Data pelo sistema.

Igor Spock Silveira Santos

Juiz de Direito

[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 .

[2] Art. 5º (…) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[4] Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

[5] “Deve o juiz, caso considere ser os fatos, tais como afirmados e representados pelas partes, impertinentes, falsos ou hipoteticamente verdadeiros, mas inidôneos para produzir os efeitos jurídicos pretendidos, bem como se as provas orais não são necessárias ou não podem ser produzidas (v.g., no mandado de segurança, para a caracterização do direito líquido e certo; Lei 12.016/2009, arts. 1º e 6º; ou no procedimento monitório, para demonstrar o crédito; NCPC, art. 700), reconhecer a inutilidade da atividade probatória. Com isso, pode-se limitar o exercício do direito à prova (NCPC, art. 370, par. ún.) e, se for o caso, proceder ao julgamento antecipado do mérito (NCPC, art. 355)” (CAMBI, Eduardo et al. Curso de processo civil completo. 2. ed. em e-book. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, RB-30.11).

[6] DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 247.

[7] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[8] Art. 927. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
[9] Art. 5º (…) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (…) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
[10] STJ. Terceira Turma, Resp 1.152.541. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000291-11.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Galdencio Alves Dos Santos
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)
Advogado: Joyce Nayana Pires De Carvalho Araujo (OAB:BA80442)
Reu: Master Prev Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000291-11.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: GALDENCIO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): LEANA BEZERRA GOMES EVANGELISTA (OAB:BA69880), JOYCE NAYANA PIRES DE CARVALHO ARAUJO (OAB:BA80442)
REU: MASTER PREV LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).
Passa-se a fundamentar e decidir.
2. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil[1], relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo[2], bem como da eficiência do Poder Judiciário[3], que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.
O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. Esta providência, em alguns casos, pode estar relacionada ao art. 370 do CPC[4], o qual estabelece que o juiz é o destinatário final da prova, a ele cabendo determinar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias[5].
A parte ré foi citada e não apresentou sua contestação, tornando-se revel. Face a revelia não é necessária outras provas.
3. PRELIMINARES
Não há preliminares, nem se verifica outros vícios processuais que possam ser reconhecidos de ofício pelo juiz. Adentra-se no exame do mérito.
4. MÉRITO
4.1. Resumo da controvérsia
A controvérsia dos autos reside, inicialmente, na existência ou não de contrato entre as partes e, superado este tema, se estaria comprovada a regularidade dos descontos, ou seja, se os descontos são devidos. Em seguida, seria necessário definir se em face dos descontos decorreria o dever de reparação de dano material e moral, e em qual valor.
4.2. Danos materiais e morais
A responsabilidade civil constitui a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam[6], na proporção da extensão dos danos causados. Deveras, busca-se assegurar que a vítima de ato ilícito não fique sem ressarcimento, restaurando-se, assim, equilíbrio moral e patrimonial. É o entendimento que se extrai da análise do art. 186[7] c/c art. 927[8], ambos do Código Civil de 2002, e, especialmente no que diz respeito ao caso do artigo 5°, inciso V da Constituição Federal de 1988.
Assim, em regra, demonstrada a presença dos elementos conformadores da responsabilidade civil subjetiva – conduta, dano, culpa e nexo causal -, exsurgirá o dever do causador do ato ilícito de indenizar a vítima pelos danos causados, sejam materiais ou morais.
4.3. Inexistência do débito imputado à parte autora
No caso dos autos, a parte autora aduziu que a parte ré estava realizando descontos indevidos em sua conta corrente, uma vez que não pactuou nenhum contrato com esta.
Considerando a revelia da parte ré, presumem-se verdadeiras as alegações da parte autora, reconhecendo (i) a inexistência de contrato (ii) descontos indevidos em sua conta corrente.
4.4. Desconto indevido no benefício previdenciário - Dano material

Não demonstrada a existência contratual, bem como comprovado pela parte autora a ocorrência de descontos indevidos no benefício, no importe de R$ 70,60 (setenta reais e sessenta centavos), devendo os valores serem devolvidos em dobro.

4.5. Dano moral presumido

O direito à reparação por danos morais possui relevância constitucional (art. 5º, V e X[9]), havendo ainda previsão no Código Civil (art. 186[7] e 927[8]).

Neste cenário, inegável o direito à reparação em relação à parte autora. O maior debate em relação ao tema costuma gravitar no tema da mensuração do valor da reparação.

4.6. Valor da reparação do dano moral

Para definir o valor da reparação, reitera-se que a regra é a de que a reparação deve ser integral, medida pela extensão do prejuízo (art. 944 do Código Civil). Não havendo tabelamento de dano moral, o valor da reparação é sempre avaliado no caso concreto, ao que o STJ fez referência à existência de um critério bifásico[10]: no primeiro momento, fixa-se um valor básico com base em precedentes semelhantes; no segundo, leva-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, quais sejam, consequências do ato, grau de culpa do lesante, eventual concorrência do lesado, caráter pedagógico e situação econômica do ofensor e do ofendido.

O TJBA tem fixado o patamar de ao menos 10 mil reais para casos de contratação indevida por parte do fornecedor, o que ora se adota como valor. Sem critérios peculiares, mantém-se como valor definitivo.

5. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, confirma-se a tutela de urgência e resolve-se o mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgando-se PROCEDENTE o pedido autoral para:

5.1) declarar a inexigibilidade das cobranças indevidas relativas benefício previdenciário, espécie 41 - APOSENTADORIA POR IDADE, sob o NB: 144.047.359-2, objeto desta lide, junto à associação acionada, devendo haver a suspensão das cobranças no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da sentença, sob pena de multa mensal no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) por mês cobrado;

5.2) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais em dobro, no montante de R$ 141,20 (cento e quarenta e um reais e vinte centavos), quando do ajuizamento da ação, foram constatados descontos de 02 (duas) parcelas no valor total de R$ 70,60 (setenta reais e sessenta centavos), devendo tal valor ser dobrado, (podendo ser cobrado em cumprimento de sentença o valor dos meses vindouros até que se cancele o débito mensal), acrescido de juros de mora e de correção monetária a partir da data de cada desconto (art. 398 do CC, Súmula 54 do STJ e Súmula 43 do STJ), ambos com base unicamente na taxa SELIC;

5.3) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), ou seja, 28/10/2022, até o arbitramento nessa sentença; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) ambos com base unicamente na taxa SELIC.

Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Havendo o trânsito em julgado, sem requerimentos das partes, dê-se baixa e arquive-se.

Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Data pelo sistema.

Igor Spock Silveira Santos

Juiz de Direito

[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 .

[2] Art. 5º (…) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[4] Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

[5] “Deve o juiz, caso considere ser os fatos, tais como afirmados e representados pelas partes, impertinentes, falsos ou hipoteticamente verdadeiros, mas inidôneos para produzir os efeitos jurídicos pretendidos, bem como se as provas orais não são necessárias ou não podem ser produzidas (v.g., no mandado de segurança, para a caracterização do direito líquido e certo; Lei 12.016/2009, arts. 1º e 6º; ou no procedimento monitório, para demonstrar o crédito; NCPC, art. 700), reconhecer a inutilidade da atividade probatória. Com isso, pode-se limitar o exercício do direito à prova (NCPC, art. 370, par. ún.) e, se for o caso, proceder ao julgamento antecipado do mérito (NCPC, art. 355)” (CAMBI, Eduardo et al. Curso de processo civil completo. 2. ed. em e-book. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, RB-30.11).

[6] DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 247.

[7] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[8] Art. 927. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

[9] Art. 5º (…) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (…) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[10] STJ. Terceira Turma, Resp 1.152.541. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000291-11.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia

Autor: Galdencio Alves Dos Santos
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)
Advogado: Joyce Nayana Pires De Carvalho Araujo (OAB:BA80442)
Reu: Master Prev Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000291-11.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: GALDENCIO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): LEANA BEZERRA GOMES EVANGELISTA (OAB:BA69880), JOYCE NAYANA PIRES DE CARVALHO ARAUJO (OAB:BA80442)
REU: MASTER PREV LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).
Passa-se a fundamentar e decidir.
2. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil[1], relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo[2], bem como da eficiência do Poder Judiciário[3], que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.
O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. Esta providência, em alguns casos, pode estar relacionada ao art. 370 do CPC[4], o qual estabelece que o juiz é o destinatário final da prova, a ele cabendo determinar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias[5].
A parte ré foi citada e não apresentou sua contestação, tornando-se revel. Face a revelia não é necessária outras provas.
3. PRELIMINARES
Não há preliminares, nem se verifica outros vícios processuais que possam ser reconhecidos de ofício pelo juiz. Adentra-se no exame do mérito.
4. MÉRITO
4.1. Resumo da controvérsia
A controvérsia dos autos reside, inicialmente, na existência ou não de contrato entre as partes e, superado este tema, se estaria comprovada a regularidade dos descontos, ou seja, se os descontos são devidos. Em seguida, seria necessário definir se em face dos descontos decorreria o dever de reparação de dano material e moral, e em qual valor.
4.2. Danos materiais e morais
A responsabilidade civil constitui a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam[6], na proporção da extensão dos danos causados. Deveras, busca-se assegurar que a vítima de ato ilícito não fique sem ressarcimento, restaurando-se, assim, equilíbrio moral e patrimonial. É o entendimento que se extrai da análise do art. 186[7] c/c art. 927[8], ambos do Código Civil de 2002, e, especialmente no que diz respeito ao caso do artigo 5°, inciso V da Constituição Federal de 1988.
Assim, em regra, demonstrada a presença dos elementos conformadores da responsabilidade civil subjetiva – conduta, dano, culpa e nexo causal -, exsurgirá o dever do causador do ato ilícito de indenizar a vítima pelos danos causados, sejam materiais ou morais.
4.3. Inexistência do débito imputado à parte autora
No caso dos autos, a parte autora aduziu que a parte ré estava realizando descontos indevidos em sua conta corrente, uma vez que não pactuou nenhum contrato com esta.
Considerando a revelia da parte ré, presumem-se verdadeiras as alegações da parte autora, reconhecendo (i) a inexistência de contrato (ii) descontos indevidos em sua conta corrente.
4.4. Desconto indevido no benefício previdenciário - Dano material
Não demonstrada a existência contratual, bem como comprovado pela parte autora a ocorrência de descontos indevidos no benefício, no importe de R$ 70,60 (setenta reais e sessenta centavos), devendo os valores serem devolvidos em dobro.
4.5. Dano moral presumido
O direito à reparação por danos morais possui relevância constitucional (art. 5º, V e X[9]), havendo ainda previsão no Código Civil (art. 186[7] e 927[8]).
Neste cenário, inegável o direito à reparação em relação à parte autora. O maior debate em relação ao tema costuma gravitar no tema da mensuração do valor da reparação.
4.6. Valor da reparação do dano moral
Para definir o valor da reparação, reitera-se que a regra é a de que a reparação deve ser integral, medida pela extensão do prejuízo (art. 944 do Código Civil). Não havendo tabelamento de dano moral, o valor da reparação é sempre avaliado no caso concreto, ao que o STJ fez referência à existência de um critério bifásico[10]: no primeiro momento, fixa-se um valor básico com base em precedentes semelhantes; no segundo, leva-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, quais sejam, consequências do ato, grau de culpa do lesante, eventual concorrência do lesado, caráter pedagógico e situação econômica do ofensor e do ofendido.

O TJBA tem fixado o patamar de ao menos 10 mil reais para casos de contratação indevida por parte do fornecedor, o que ora se adota como valor. Sem critérios peculiares, mantém-se como valor definitivo.
5. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, confirma-se a tutela de urgência e resolve-se o mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgando-se PROCEDENTE o pedido autoral para:
5.1) declarar a inexigibilidade das cobranças indevidas relativas benefício previdenciário, espécie 41 - APOSENTADORIA POR IDADE, sob o NB: 144.047.359-2, objeto desta lide, junto à associação acionada, devendo haver a suspensão das cobranças no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da sentença, sob pena de multa mensal no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) por mês cobrado;
5.2) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais em dobro, no montante de R$ 141,20 (cento e quarenta e um reais e vinte centavos), quando do ajuizamento da ação, foram constatados descontos de 02 (duas) parcelas no valor total de R$ 70,60 (setenta reais e sessenta centavos), devendo tal valor ser dobrado, (podendo ser cobrado em cumprimento de sentença o valor dos meses vindouros até que se cancele o débito mensal), acrescido de juros de mora e de correção monetária a partir da data de cada desconto (art. 398 do CC, Súmula 54 do STJ e Súmula 43 do STJ), ambos com base unicamente na taxa SELIC;
5.3) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), ou seja, 28/10/2022, até o arbitramento nessa sentença; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) ambos com base unicamente na taxa SELIC.
Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Havendo o trânsito em julgado, sem requerimentos das partes, dê-se baixa e arquive-se.
Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 .
[2] Art. 5º (…) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[4] Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
[5] “Deve o juiz, caso considere ser os fatos, tais como afirmados e representados pelas partes, impertinentes, falsos ou hipoteticamente verdadeiros, mas inidôneos para produzir os efeitos jurídicos pretendidos, bem como se as provas orais não são necessárias ou não podem ser produzidas (v.g., no mandado de segurança, para a caracterização do direito líquido e certo; Lei 12.016/2009, arts. 1º e 6º; ou no procedimento monitório, para demonstrar o crédito; NCPC, art. 700), reconhecer a inutilidade da atividade probatória. Com isso, pode-se limitar o exercício do direito à prova (NCPC, art. 370, par. ún.) e, se for o caso, proceder ao julgamento antecipado do mérito (NCPC, art. 355)” (CAMBI, Eduardo et al. Curso de processo civil completo. 2. ed. em e-book. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, RB-30.11).
[6] DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 247.
[7] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
[8] Art. 927. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
[9] Art. 5º (…) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (…) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
[10] STJ. Terceira Turma, Resp 1.152.541. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000425-38.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Tereza Cristina De Jesus Santos
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000425-38.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: TEREZA CRISTINA DE JESUS SANTOS

Advogado(s): LEANA BEZERRA GOMES EVANGELISTA (OAB:BA69880)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra a parte ré, todos acima identificados, já qualificados nos autos, visando à satisfação do direito alegado na petição inicial.
Em análise inicial, este juízo determinou o saneamento de vícios na postulação da demanda, sob pena de extinção, mas a parte autora não os saneou, fazendo manifestação diversa.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485)[1]. São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual[2].
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é o indeferimento da petição inicial (art. 485, I, CPC). No presente caso, observa-se que foi determinado o saneamento de providência inicial do processo, consistente na juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, mas a parte, intimada, não cumpriu o determinado.
Conforme constou no despacho anterior, esse juízo aderiu ao conteúdo da Nota Técnica n. 1/2024 do CIJEBA, lá constando a possibilidade de extinção do processo, por ausência de interesse, caso a parte não comprove a tentativa de resolução administrativa do problema – ainda que, posteriormente, obtido o cancelamento do contrato, venha a requerer danos morais (caso não os obtenha administrativamente). A mera alegação sem o mínimo de comprovação não é aceitável. Atualmente qualquer pessoa pode, ainda que não seja fornecido protocolo, facilmente fazer um registro, uma foto, um vídeo, uma gravação. A alegação de que é não alfabetizada também não justifica, a própria procuradora poderia realizar a operação após instada em despacho.
Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, extingue-se o processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, I do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários.
Transitando em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
[1] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.
[2] DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 707.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000425-38.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Tereza Cristina De Jesus Santos
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000425-38.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: TEREZA CRISTINA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): LEANA BEZERRA GOMES EVANGELISTA (OAB:BA69880)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação proposta pela parte autora contra a parte ré, todos acima identificados, já qualificados nos autos, visando à satisfação do direito alegado na petição inicial.
Em análise inicial, este juízo determinou o saneamento de vícios na postulação da demanda, sob pena de extinção, mas a parte autora não os saneou, fazendo manifestação diversa.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485)[1]. São as chamadas "decisões terminativas", com conteúdo eminentemente processual[2].
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é o indeferimento da petição inicial (art. 485, I, CPC). No presente caso, observa-se que foi determinado o saneamento de providência inicial do processo, consistente na juntada de documentos indispensáveis à propositura da ação, mas a parte, intimada, não cumpriu o determinado.
Conforme constou no despacho anterior, esse juízo aderiu ao conteúdo da Nota Técnica n. 1/2024 do CIJEBA, lá constando a possibilidade de extinção do processo, por ausência de interesse, caso a parte não comprove a tentativa de resolução administrativa do problema – ainda que, posteriormente, obtido o cancelamento do contrato, venha a requerer danos morais (caso não os obtenha administrativamente). A mera alegação sem o mínimo de comprovação não é aceitável. Atualmente qualquer pessoa pode, ainda que não seja fornecido protocolo, facilmente fazer um registro, uma foto, um vídeo, uma gravação. A alegação de que é não alfabetizada também não justifica, a própria procuradora poderia realizar a operação após instada em despacho.
Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, extingue-se o processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, I do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários.
Transitando em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
[1] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.
[2] DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 707.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000189-23.2023.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Lindinalva De Jesus
Advogado: Fabricio Goncalves Franca Carvalho (OAB:BA60850)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000189-23.2023.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intime-se o executado para manifestação sobre o bloqueio SIABAJUD realizado, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.

Teofilândia-BA, 16 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001196-50.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Davi Medrado Bispo
Advogado: Diego De Jesus Do Carmo (OAB:BA56484)
Reu: Cooperativa De Consumo Dos Transportadores De Cargas E Passageiros - Liber Truck Brasil
Advogado: Elelan De Lima (OAB:PR101610)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001196-50.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: DAVI MEDRADO BISPO
Advogado(s): DIEGO DE JESUS DO CARMO (OAB:BA56484)
REU: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS E PASSAGEIROS - LIBER TRUCK BRASIL
Advogado(s): ELELAN DE LIMA (OAB:PR101610)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95.
É o relatório, passa-se a fundamentar e decidir.
2. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil[1], relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo[2], bem como da eficiência do Poder Judiciário[3], que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.
O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. É este o caso dos autos, tendo em vista que as partes não requereram outras provas e a lide pode ser bem decidida com base nas provas documentais produzidas.
3. PRELIMINARES
Não há preliminares, nem se verifica outros vícios processuais que possam ser reconhecidos de ofício pelo juiz. Adentra-se no exame do mérito.
4. MÉRITO
4.1. Resumo da controvérsia
Em virtude das provas produzidas pelas partes autora, conclui-se que a controvérsia está cingida em analisar se realmente houve a contratação pelo Autor do seguro junto a Ré e, não tendo havido a contratação cobrança é indevida, bem como, sendo a cobrança indevida, avaliar se cabe indenização por danos morais e em qual patamar.
4.2. Incidência do Código de Defesa do Consumidor
De início, mostra-se relevante aferir se é situação apta a atrair incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista prescrever regramento próprio, em tese apto a modificar a conclusão final sobre o julgamento, inclusive acerca da inversão do ônus da prova. No presente caso, a autora é pessoa física, destinatária final fática e econômica, atingida por ato de fornecedor, caracterizando a subsunção, no presente caso, ao conceito de consumidor referido no art. 2º do CDC[4], atraindo a incidência do CDC ao caso.
4.3. Danos morais
A responsabilidade civil constitui a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam[5], na proporção da extensão dos danos causados. Deveras, busca-se assegurar que a vítima de ato ilícito não fique sem ressarcimento, restaurando-se, assim, equilíbrio moral e patrimonial. É o entendimento que se extrai da análise do art. 186[6] c/c art. 927[7], ambos do Código Civil de 2002, e, especialmente no que diz respeito ao caso, do art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor e artigo 5°, inciso V da Constituição Federal de 1988.
Assim, em regra, demonstrada a presença dos elementos conformadores da responsabilidade civil subjetiva – conduta, dano, culpa e nexo causal -, exsurgirá o dever do causador do ato ilícito de indenizar a vítima pelos danos causados, sejam materiais ou morais. No caso de dano causado no âmbito das relações de consumo, contudo, como acontece no presente caso, a responsabilidade é objetiva, não havendo que se perquirir dolo ou culpa, nos moldes do art. 14 do CDC.
4.4. Inexistência da contratação e do débito
Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos que a parte requerente sofreu cobrança pelo Cartório de Protesto de Títulos em razão de suposto seguro junto a Ré. Sucede, porém, que o autor aduziu que jamais firmou negócio jurídico de tal natureza com a parte. Nesse cenário, não há como exigir da parte autora a comprovação da não realização do negócio, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa.
Por sua vez, o réu têm plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais de seguro e regularidade da cobrança e protesto entre os sujeitos processuais. Não só tem esta possibilidade, como é seu o ônus da prova de comprovar indubitavelmente as contratações com a parte autora, conforme precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça[8].

Centrada a análise, portanto, na existência de conduta e dano, bem como na existência de nexo causal entre os acontecimentos, é possível concluir que, na hipótese em testilha, os referidos elementos restaram devidamente comprovados os danos extrapatrimoniais. Com efeito, é possível verificar que, negado pela autora que tenha contratado o seguro que originou a cobrança impugnada, a parte ré, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de comprovar o cabimento da cobrança, considerando-se que a companhia não trouxe aos autos qualquer prova de que realmente houve a contratação do seguro, seja por meio de um registro de imagem, seja por arquivo de áudio que demonstre a pactuação.
A Ré, alegou que o Requerente possuía a proteção veicular sobre o caminhão: VOLVO, FH-460 GLOBETROTTER 6x2 2p (diesel) (E5) 2013 - placa: BTR4D80, inclusive chegou a pagar uma parcela da proteção, juntou carta de não sinistralidade assinada pelo Autor para comprovar que de fato este tinha conhecimento da Cooperativa e que também possuía a proteção de seu veículo.
Entretanto, a instituição não comprovou a validade do negócio, pois não juntou o contrato ou qualquer documento que comprovasse a regularidade da contratação. A Ré juntou uma telas, alegando que são os boletos, inclusive um pago. Não servem como prova, pois, além de produzidas unilateralmente, não constam os dados do Autor. Quanto a Carta de não sinistralidade (id 457140192), percebe-se que a assinatura foi montada, não se tratando de documento fisicamente assinado e posteriormente digitalizado, não sendo prova suficiente. O documento principal, o contrato, não foi juntado. Há ainda o fato de que não houve qualquer ocorrência de sinistro no veículo de placa BTR-4D80 no período de 24/08/2023 a 24/08/2023, ou seja, um dia.
Portanto, verificou-se a ocorrência de danos extrapatrimoniais, uma vez que suficientemente comprovado que a falha na prestação do serviço foi capaz de causar um rebaixamento moral no consumidor que ultrapassou os limites do “mero aborrecimento”. Passa-se ao quantum.
Para definir o valor da reparação, reitera-se que a regra é a de que a reparação deve ser integral, medida pela extensão do prejuízo (art. 944 do Código Civil). Não havendo tabelamento de dano moral, o valor da reparação é sempre avaliado no caso concreto, ao que o STJ fez referência à existência de um critério bifásico[9]: no primeiro momento, fixa-se um valor básico com base em precedentes semelhantes; no segundo, leva-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, quais sejam, consequências do ato, grau de culpa do lesante, eventual concorrência do lesado, caráter pedagógico e situação econômica do ofensor e do ofendido.
O TJBA tem fixado o patamar de ao menos 10 mil reais para casos de contratação indevida por parte do fornecedor, o que ora se adota como valor inicial e, sem caracteres peculiares, adota-se como valor final.
5. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil:
a) JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autoral, para:
a.1) declarar a inexistência do débito de R$ 1.132,19 (um mil, cento e trinta e dois reais e dezenove centavos) e do contrato objeto desta lide, sob pena de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada cobrança efetuada, devidamente comprovada;
a.2) para determinar a Acionada que retire o nome do Autor do cadastro de inadimplentes do SERASA EXPERIAN, bem como de quaisquer outras empresas de proteção ao crédito, inclusive com a retirada do registro da dívida em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da sentença, sob pena de multa diária (art. 287 do CPC) no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais);
a.3) condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), ou seja, 03/10/2023, até o arbitramento nessa sentença; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) ambos com base unicamente na taxa SELIC.
Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Havendo o trânsito em julgado, sem requerimentos das partes, dê-se baixa e arquive-se.
Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.
[2] Art. 5o (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[4] Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
[5] RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 6.
[6] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
[7] Art. 927. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
[8] STJ. Terceira Turma, Resp 1.152.541. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001196-50.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Davi Medrado Bispo
Advogado: Diego De Jesus Do Carmo (OAB:BA56484)
Reu: Cooperativa De Consumo Dos Transportadores De Cargas E Passageiros - Liber Truck Brasil

Advogado: Elelan De Lima (OAB:PR101610)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001196-50.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: DAVI MEDRADO BISPO
Advogado(s): DIEGO DE JESUS DO CARMO (OAB:BA56484)
REU: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS E PASSAGEIROS - LIBER TRUCK BRASIL
Advogado(s): ELELAN DE LIMA (OAB:PR101610)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95.
É o relatório, passa-se a fundamentar e decidir.
2. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil[1], relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo[2], bem como da eficiência do Poder Judiciário[3], que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.
O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. É este o caso dos autos, tendo em vista que as partes não requereram outras provas e a lide pode ser bem decidida com base nas provas documentais produzidas.
3. PRELIMINARES
Não há preliminares, nem se verifica outros vícios processuais que possam ser reconhecidos de ofício pelo juiz. Adentra-se no exame do mérito.
4. MÉRITO
4.1. Resumo da controvérsia
Em virtude das provas produzidas pelas partes autora, conclui-se que a controvérsia está cingida em analisar se realmente houve a contratação pelo Autor do seguro junto a Ré e, não tendo havido a contratação cobrança é indevida, bem como, sendo a cobrança indevida, avaliar se cabe indenização por danos morais e em qual patamar.
4.2. Incidência do Código de Defesa do Consumidor
De início, mostra-se relevante aferir se é situação apta a atrair incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista prescrever regramento próprio, em tese apto a modificar a conclusão final sobre o julgamento, inclusive acerca da inversão do ônus da prova. No presente caso, a autora é pessoa física, destinatária final fática e econômica, atingida por ato de fornecedor, caracterizando a subsunção, no presente caso, ao conceito de consumidor referido no art. 2º do CDC[4], atraindo a incidência do CDC ao caso.
4.3. Danos morais
A responsabilidade civil constitui a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam[5], na proporção da extensão dos danos causados. Deveras, busca-se assegurar que a vítima de ato ilícito não fique sem ressarcimento, restaurando-se, assim, equilíbrio moral e patrimonial. É o entendimento que se extrai da análise do art. 186[6] c/c art. 927[7], ambos do Código Civil de 2002, e, especialmente no que diz respeito ao caso, do art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor e artigo 5°, inciso V da Constituição Federal de 1988.
Assim, em regra, demonstrada a presença dos elementos conformadores da responsabilidade civil subjetiva – conduta, dano, culpa e nexo causal -, exsurgirá o dever do causador do ato ilícito de indenizar a vítima pelos danos causados, sejam materiais ou morais. No caso de dano causado no âmbito das relações de consumo, contudo, como acontece no presente caso, a responsabilidade é objetiva, não havendo que se perquirir dolo ou culpa, nos moldes do art. 14 do CDC.
4.4. Inexistência da contratação e do débito
Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos que a parte requerente sofreu cobrança pelo Cartório de Protesto de Títulos em razão de suposto seguro junto a Ré. Sucede, porém, que o autor aduziu que jamais firmou negócio jurídico de tal natureza com a parte. Nesse cenário, não há como exigir da parte autora a comprovação da não realização do negócio, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa.
Por sua vez, o réu têm plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais de seguro e regularidade da cobrança e protesto entre os sujeitos processuais. Não só tem esta possibilidade, como é seu o ônus da prova de comprovar indubitavelmente as contratações com a parte autora, conforme precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça[8].
Centrada a análise, portanto, na existência de conduta e dano, bem como na existência de nexo causal entre os acontecimentos, é possível concluir que, na hipótese em testilha, os referidos elementos restaram devidamente comprovados os danos extrapatrimoniais. Com efeito, é possível verificar que, negado pela autora que tenha contratado o seguro que originou a cobrança impugnada, a parte ré, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de comprovar o cabimento da cobrança, considerando-se que a companhia não trouxe aos autos qualquer prova de que realmente houve a contratação do seguro, seja por meio de um registro de imagem, seja por arquivo de áudio que demonstre a pactuação.
A Ré, alegou que o Requerente possuía a proteção veicular sobre o caminhão: VOLVO, FH-460 GLOBETROTTER 6x2 2p (diesel) (E5) 2013 - placa: BTR4D80, inclusive chegou a pagar uma parcela da proteção, juntou carta de não sinistralidade assinada pelo Autor para comprovar que de fato este tinha conhecimento da Cooperativa e que também possuía a proteção de seu veículo.
Entretanto, a instituição não comprovou a validade do negócio, pois não juntou o contrato ou qualquer documento que comprovasse a regularidade da contratação. A Ré juntou uma telas, alegando que são os boletos, inclusive um pago. Não servem como prova, pois,

além de produzidas unilateralmente, não constam os dados do Autor. Quanto a Carta de não sinistralidade (id 457140192), percebe-se que a assinatura foi montada, não se tratando de documento fisicamente assinado e posteriormente digitalizado, não sendo prova suficiente. O documento principal, o contrato, não foi juntado. Há ainda o fato de que não houve qualquer ocorrência de sinistro no veículo de placa BTR-4D80 no período de 24/08/2023 a 24/08/2023, ou seja, um dia.

Portanto, verificou-se a ocorrência de danos extrapatrimoniais, uma vez que suficientemente comprovado que a falha na prestação do serviço foi capaz de causar um rebaixamento moral no consumidor que ultrapassou os limites do "mero aborrecimento". Passa-se ao quantum.

Para definir o valor da reparação, reitera-se que a regra é a de que a reparação deve ser integral, medida pela extensão do prejuízo (art. 944 do Código Civil). Não havendo tabelamento de dano moral, o valor da reparação é sempre avaliado no caso concreto, ao que o STJ fez referência à existência de um critério bifásico[9]: no primeiro momento, fixa-se um valor básico com base em precedentes semelhantes; no segundo, leva-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, quais sejam, consequências do ato, grau de culpa do lesante, eventual concorrência do lesado, caráter pedagógico e situação econômica do ofensor e do ofendido.

O TJBA tem fixado o patamar de ao menos 10 mil reais para casos de contratação indevida por parte do fornecedor, o que ora se adota como valor inicial e, sem caracteres peculiares, adota-se como valor final.

5. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil:

a) JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autoral, para:

a.1) declarar a inexistência do débito de R$ 1.132,19 (um mil, cento e trinta e dois reais e dezenove centavos) e do contrato objeto desta lide, sob pena de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada cobrança efetuada, devidamente comprovada;

a.2) para determinar a Acionada que retire o nome do Autor do cadastro de inadimplentes do SERASA EXPERIAN, bem como de quaisquer outras empresas de proteção ao crédito, inclusive com a retirada do registro da dívida em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da sentença, sob pena de multa diária (art. 287 do CPC) no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

a.3) condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), ou seja, 03/10/2023, até o arbitramento nessa sentença; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) ambos com base unicamente na taxa SELIC.

Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Havendo o trânsito em julgado, sem requerimentos das partes, dê-se baixa e arquive-se.

Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Data pelo sistema.

Igor Spock Silveira Santos

Juiz de Direito

[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

[2] Art. 5o (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[4] Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

[5] RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 6.

[6] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[7] Art. 927. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

[8] STJ. Terceira Turma, Resp 1.152.541. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 13/09/2011.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001030-18.2023.8.05.0258 Inventário
Jurisdição: Teofilândia
Inventariante: Barbara Oliveira Silva
Advogado: Magnum De Araujo Souza (OAB:BA47569)
Inventariante: Cristiana Bispo Silva
Advogado: Magnum De Araujo Souza (OAB:BA47569)
Inventariante: Daiana Bispo Silva
Advogado: Magnum De Araujo Souza (OAB:BA47569)
Inventariante: Elias Oliveira Silva
Advogado: Magnum De Araujo Souza (OAB:BA47569)
Inventariante: Joselandia Bispo Silva
Advogado: Magnum De Araujo Souza (OAB:BA47569)
Inventariante: Josimar Bispo Silva
Advogado: Magnum De Araujo Souza (OAB:BA47569)
Inventariante: Jucimara Bispo Silva Dos Santos
Advogado: Magnum De Araujo Souza (OAB:BA47569)

Requerido: Elias Alves Da Silva
Requerido: Idalina Florida De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8001030-18.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: BARBARA OLIVEIRA SILVA e outros (6)
Advogado(s): MAGNUM DE ARAUJO SOUZA registrado(a) civilmente como MAGNUM DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA47569)
REQUERIDO: Elias Alves da Silva e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Altere-se a classe processual para inventário.
Não se defere o requerimento do inventariante vez que a decisão de id 428427456 já cuida suficientemente da questão, conforme já explicado no id 422599605.
Cumpra-se o id 458676098.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000090-58.2020.8.05.0258 Inventário
Jurisdição: Teofilândia
Inventariante: Elizete De Castro Rodrigues
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Herdeiro: Alex Rodrigues De Almeida
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Herdeiro: Agnaldo Rodrigues De Almeida
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Herdeiro: Adriano Rodrigues Almeida
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Inventariado: Humberto Leao De Almeida
Herdeiro: Reginaldo De Tal
Herdeiro: Roberto De Tal
Herdeiro: Regiane De Tal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000090-58.2020.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INVENTARIANTE: ELIZETE DE CASTRO RODRIGUES e outros (3)
Advogado(s): OTAVIO JOSE CARVALHO CORDEIRO (OAB:BA64226), DARIO GABRIEL CARVALHO CORDEIRO (OAB:BA61817)
INVENTARIADO: HUMBERTO LEAO DE ALMEIDA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação de Inventário, em virtude do falecimento do(a) requerido(a) indicado(a).
Constam as informações sobre bens e herdeiros conhecidos. Há requerimento para nomeação de inventariante, bem como gratuidade de justiça ou recolhimento ao fim do processo.
Juntaram-se documentos, notadamente a certidão de óbito.
Inicialmente, no que concerne ao pedido de gratuidade da Justiça, é cediço que, nas ações de inventário e arrolamento, a obrigação com pagamento das custas processuais é do espólio, não sendo relevante a situação financeira dos herdeiros. In casu, ressai evidente

dos autos a suficiência de recursos capazes de suportar os encargos do processo, afastando-se a hipótese de deferimento da gratuidade da Justiça. Neste diapasão, indefere-se a gratuidade da Justiça, autorizando-se o seu pagamento ao final, antes da sentença.
Em exame liminar, a petição inicial está em ordem e constam os documentos essenciais.
Declara-se aberto o inventário do falecido HUMBERTO LEÃO DE ALMEIDA. Observada a ordem legal (art. 617 do CPC)1, NOMEIA-SE INVENTARIANTE a parte requerente ELIZETE DE CASTRO RODRIGUES, pelo qual fica investido no múnus que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de bem cumprir o encargo e prestar as declarações que se fizerem necessárias, devendo comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário, conforme deveres dos arts. 618 e 619 do Código de Processo Civil, bem como demais previstos em lei. Em homenagem ao princípio de economia processual, dá-se ao presente FORÇA DE TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE, devendo ser assinado e juntado aos autos.
1. Inicialmente:
Intime-se a inventariante para prestar, dentro de 05 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função e para, no prazo de 20 dias após o Compromisso, apresentar as primeiras declarações pessoalmente ou, se por petição, se certificar que há poderes especiais para tanto na procuração (art. 620, §2º, CPC).
Intime-se para regularizar a representação processual de AGNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA, juntando procuração, uma vez que o mesmo já alcançou a maioridade, ou requeira a sua citação para habilitação.
Deve ainda a inventariante, juntamente com as primeiras declarações, juntar aos autos as certidões: 1) de Débitos Tributários do falecido das esferas Federal, Estadual e Municipal; 2) Certidão de Testamento, a qual poderá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC " www.censec.org.br " (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
2. Em seguida:
Após prestadas as primeiras declarações com os documentos acima, citem-se os demais herdeiros pelo correio (salvo requerimento para que o seja feito por oficial de justiça ou se já se sabe que os Correios não entregam correspondências na localidade), para que tomem conhecimento dos termos do inventário e da partilha e, querendo, manifestem-se no prazo de 15 dias.
Publique-se edital para conhecimento de interessados eventuais e incertos, com prazo de 20 dias, para que ao seu fim tenham 15 dias para intervir nos autos, nos termos do art. 626, §1º c/c art. 259, III, ambos do CPC.
Intime-se o Ministério Público se houver incapaz a intervir nos autos.
Intime-se o testamenteiro, se houver testamento.
Determina-se ainda o afastamento do sigilo bancário do "de cujus", a ser feito no SISBAJUD, tendo em vista a necessidade de produção de prova neste processo, inclusive para o pagamento correto do tributo e que, tratando-se de pessoa falecida, não há o mesmo resguardo ao referido direito de personalidade. Deve o cartório proceder ao afastamento desde o falecimento do "de cujus"; até a data em que realizada a busca, em relação a todas as instituição bancária e financeiras que lá constarem.
3. Após:
Em havendo impugnação, intime-se o(a) inventariante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, e conclua-se para manifestação judicial.
Em não havendo impugnação, intime-se o(a) inventariante para que:
a) caso tenha havido descoberta de ativo/passivo diverso do que consta em primeiras declarações, apresente as últimas declarações em 20 dias e, após, sejam intimados os demais interessados (se houver) para manifestação em 15 dias, ao que, sem impugnação, deve-se passar ao pagamento do imposto conforme referido abaixo;
b) em não havendo alteração do patrimônio, dispensam-se as últimas declarações e deve a inventariante, em 90 dias, juntar aos autos a comprovação da quitação dos tributos devidos2, conforme art. 1º da Portaria Conjunta PGE/SEFAZ, nº 04, de 21 de outubro de 2014 e Provimento Conjunto nº CGC/CCI 11/2015 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. O valor deve abranger todos os bens a serem transmitidos, inclusive valores em contas bancárias.
Em havendo imóvel localizado em outro Estado, caberá ao inventariante recolher o ITCMD na forma regulada naquele Estado e, se a inventariante informar que é por manifestação nos autos, desde já se determina a intimação da PGE do referido Ente para informar o valor do imposto.
Ainda, deve ser recolhida a taxa judiciária (observando-se o valor da causa de todo o patrimônio a ser partilhado, excluindo-se eventual meação) e as custas sobre cada diligência havida nos autos, bem como as que ainda haveriam de ordinariamente ser feitas.
4. Depois:
Recolhidos os tributos, não havendo dívidas informadas nos autos, intimem-se as partes para que, em 15 dias, formulem o pedido de quinhão (observando-se o que foi despendido para pagamento dos tributos e eventuais dívidas) para que haja a decisão de partilha, podendo ser apresentado acordo em comum.
Serve o presente como mandado/ofício/carta/termo de inventariante.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz
1 Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:
I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;
II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;
III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;
IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;
V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;
VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;
VII - o inventariante judicial, se houver;
VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.
Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.

2 “A partir de 1º de dezembro de 2014, a arrecadação do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITD) de que trata a Lei Estadual nº 4.826, de 28 de dezembro de 1988, regulamentado pelo Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989, será exercida pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia SEFAZ-BA que efetuará o cálculo do ITD e a emissão do DAE, os quais serão requeridos na Unidade Fazendária cuja atuação abranja a Comarca onde ocorrer o inventário, arrolamento, divórcio ou doação”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000022-84.2015.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Apelante: Jose Roberto Alves Santos
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Apelado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000022-84.2015.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de quinze dias.

Teofilândia-BA, 27 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000022-84.2015.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Apelante: Jose Roberto Alves Santos
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Apelado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000022-84.2015.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de quinze dias.

Teofilândia-BA, 27 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000002-45.2009.8.05.0258 Inventário
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: Aline Silva Araujo

Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Inventariado: Paulo Vinicius De Jesus Bispo Araujo
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Herdeiro: Anoelia Da Silva Oliveira Araujo
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Herdeiro: Andrea Araujo Mota
Herdeiro: Patricia Silva Araujo
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Herdeiro: Fabricio Silva Araujo
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Herdeiro: Ana Paula De Jesus Bispo Araujo
Terceiro Interessado: Eugenio Rosa De Oliveira
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000002-45.2009.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: ALINE SILVA ARAUJO
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO registrado(a) civilmente como ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
INVENTARIADO: PAULO VINICIUS DE JESUS BISPO ARAUJO
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA registrado(a) civilmente como ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA20591)

DESPACHO
Cadastrem-se todos os intervenientes/herdeiros no PJe.
Verifica-se dos autos que não houve cumprimento do despacho de id 26980724, folhas finais.
Intimem-se pessoalmente as partes para, em 5 dias, cumprir o referido despacho, sob pena de abandono e extinção.
Não cumprido o comando, conclua-se para sentença extintiva.
Cumprido o comando, intime-se a inventariante para, em 60 dias, juntar aos autos a certidão negativa de débitos federal e municipal, bem como a comprovação de quitação do imposto de transmissão a nível estadual.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000002-45.2009.8.05.0258 Inventário
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: Aline Silva Araujo
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Inventariado: Paulo Vinicius De Jesus Bispo Araujo
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Herdeiro: Anoelia Da Silva Oliveira Araujo
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Herdeiro: Andrea Araujo Mota
Herdeiro: Patricia Silva Araujo
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Herdeiro: Fabricio Silva Araujo
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Herdeiro: Ana Paula De Jesus Bispo Araujo
Terceiro Interessado: Eugenio Rosa De Oliveira
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000002-45.2009.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: ALINE SILVA ARAUJO
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO registrado(a) civilmente como ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)

INVENTARIADO: PAULO VINICIUS DE JESUS BISPO ARAUJO
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA registrado(a) civilmente como ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA20591)

DESPACHO
Cadastrem-se todos os intervenientes/herdeiros no PJe.
Verifica-se dos autos que não houve cumprimento do despacho de id 26980724, folhas finais.
Intimem-se pessoalmente as partes para, em 5 dias, cumprir o referido despacho, sob pena de abandono e extinção.
Não cumprido o comando, conclua-se para sentença extintiva.
Cumprido o comando, intime-se a inventariante para, em 60 dias, juntar aos autos a certidão negativa de débitos federal e municipal, bem como a comprovação de quitação do imposto de transmissão a nível estadual.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000019-85.2022.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Josefa Pereira Da Mota Santana
Advogado: Jorlando Matos Andrade (OAB:BA25800)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
DECISÃO
Corrige-se o erro material da manifestação anterior, fazendo-se a referência expressa:
“Cumpra-se a decisão de id 434829222 (...)”
Mantém-se a decisão quanto ao restante.
Data pelo sistema
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000019-85.2022.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Josefa Pereira Da Mota Santana
Advogado: Jorlando Matos Andrade (OAB:BA25800)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
DECISÃO
Corrige-se o erro material da manifestação anterior, fazendo-se a referência expressa:
“Cumpra-se a decisão de id 434829222 (...)”
Mantém-se a decisão quanto ao restante.
Data pelo sistema
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000645-36.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Lucas Lima De Almeida
Advogado: Marcio Roberto De Oliveira Conforto (OAB:SC50980)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000645-36.2024.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca: intime-se a parte autora para que, em 15 dias, se manifeste sobre preliminares e documentos, bem como para manifestar interesse em audiência de instrução, especificando as provas que pretendem produzir, bem como o fato controverso a ser provado e, em caso de prova testemunhal, deve já indicar o rol com qualificação, e em caso de prova técnica, deverá indicar a qualificação e especialidade do técnico que será por si apresentado e ouvido em instrução tudo sob pena de indeferimento e preclusão, com a possibilidade de julgamento antecipado;

Cumpra-se.
Teofilândia, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000019-85.2022.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Josefa Pereira Da Mota Santana
Advogado: Jorlando Matos Andrade (OAB:BA25800)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000019-85.2022.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: JOSEFA PEREIRA DA MOTA SANTANA
Advogado(s): JORLANDO MATOS ANDRADE (OAB:BA25800)
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
A parte ré pretende com o id 462392186 reinaugurar questão já decidida no id 458076358. Não se recebe.
Cumpra-se a decisão de id 434829222, em relação aos valores:
R$ 10.833,48 + R$ 1.083,35 (multa 10%).
Intimem-se.
Data pelo sistema
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000019-85.2022.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Josefa Pereira Da Mota Santana
Advogado: Jorlando Matos Andrade (OAB:BA25800)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000019-85.2022.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: JOSEFA PEREIRA DA MOTA SANTANA

Advogado(s): JORLANDO MATOS ANDRADE (OAB:BA25800)
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
A parte ré pretende com o id 462392186 reinaugurar questão já decidida no id 458076358. Não se recebe.
Cumpra-se a decisão de id 434829222, em relação aos valores:
R$ 10.833,48 + R$ 1.083,35 (multa 10%).
Intimem-se.
Data pelo sistema
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000359-92.2023.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Tereza Goncalves Da Silva
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Executado: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000359-92.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
RECORRENTE: TEREZA GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200)
RECORRIDO: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (OAB:MG72793)

DECISÃO

Evolua-se a classe no PJe para cumprimento de sentença.
O título a ser executado é oriundo dos juizados, razão pela qual se aplica o art. 52 da Lei n. 9.099/951, integrado pelo que dispõe o CPC.
Assim, há dispensa de custas ou condenação em honorários no primeiro grau.
Verifica-se dos autos que a sentença/acórdão transitou em julgado, reconhecendo-se o direito da parte autora ora exequente.
O 2º Réu BANCO BRADESCO S.A. efetuou os cálculos e depositou o valor que entendeu quitar sua parte na condenação, R$ 1.943,85 (um mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos).
A parte autora peticionou informando que os valores pagos pelo 2º Réu não correspondem ao total do débito, uma vez que a condenação foi de forma solidária.
Quanto a condenação de forma solidária, razão assiste a parte autora, enquanto não houver quitação total do débito referente a condenação, ambos os réus são devedores.
Com relação aos cálculos da parte autora, estão incorretos, pois calculou a correção dos danos morais a partir de 15/03/2024, quando deveriam ser a partir da decisão em segundo grau, 31/07/2024 e os juros são simples e não compostos. Já o cálculo dos danos materiais foi com devolução em dobro, mas a decisão em segundo grau determinou a devolução de forma simples e os juros são simples e não compostos.
Assim, os cálculos corretos são os seguintes:
DANOS MATERIAIS:
DANOS MATERIAIS:

O debito fica da seguinte forma:
Danos morais - valor R$ 3.183,81 - o 2º Réu pagou R$ 1.797,98, restando pagar R$ 1.385,83 (um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos);
Danos materiais - valor R$ 147,61 - o 2º Réu pagou R$ 145,87, restando pagar R$ 1,74 (um real e setenta e quatro centavos).
Restando aos réus pagarem de forma solidária a importância de R$ 1.387,57 (um mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos).

Conforme art. 52, IV, da Lei dos Juizados, não tendo sido cumprida voluntariamente a obrigação após o trânsito em julgado, já caberiam atos executivos sem qualquer citação.
Contudo, visualizando-se a conveniência de possibilitar à parte nova ciência, determina-se:
1. Intime-se os Executados, somente por seu advogado, para pagar a quantia indicada no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Não havendo o pagamento no prazo, determina-se desde já a adoção das medidas constritivas previstas em lei, como a penhora online de ativos (art. 854 do CPC2), bem como a penhora sobre veículos, para o caso de não ser encontrado valores suficientes à quitação do débito, consoante rol legal (art. 835, IV, CPC3), e conforme memória de cálculo da última atualização, pelo sistema SISBAJUD, em referência ao CPF/CNJP informado nos autos, devendo-se cancelar eventual indisponibilidade sobre valor excedente, bem como sobre valor irrisório, entendido como aquele inferior a 10% do salário mínimo.
Se for positivo o bloqueio pelo SISBAJUD, intimem-se as partes para se manifestarem em 5 dias (art. 854, §3º, CPC), com prazo em dobro em caso de Fazenda Pública. A parte executada deve ser intimada pessoalmente caso não tenha advogado (art. 854, §2º, CPC). Nesse caso, a parte exequente deverá apresentar os dados bancários para viabilizar a transferência.
3. Se for infrutífero o resultado do SISBAJUD (ou se o valor alcançado for apenas parcial), de logo determina-se que a parte exequente seja intimada para, em 15 dias, requerer qualquer outra providência que entender cabível, sob pena de extinção (art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95).
Serve o presente despacho como mandado de Citação/Intimação/Penhora/Arresto/ Avaliação e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nesta Comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:
I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;
II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;
III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);
IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;
V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;
VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;
VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;
VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;
IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:
a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
b) manifesto excesso de execução;
c) erro de cálculo;
d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.
2 Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
3 Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV - veículos de via terrestre;
V - bens imóveis;
VI - bens móveis em geral;
VII - semoventes;
VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000359-92.2023.8.05.0258 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Tereza Goncalves Da Silva
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Executado: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000359-92.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
RECORRENTE: TEREZA GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200)
RECORRIDO: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (OAB:MG72793)

DECISÃO

Evolua-se a classe no PJe para cumprimento de sentença.
O título a ser executado é oriundo dos juizados, razão pela qual se aplica o art. 52 da Lei n. 9.099/951, integrado pelo que dispõe o CPC.
Assim, há dispensa de custas ou condenação em honorários no primeiro grau.
Verifica-se dos autos que a sentença/acórdão transitou em julgado, reconhecendo-se o direito da parte autora ora exequente.
O 2º Réu BANCO BRADESCO S.A. efetuou os cálculos e depositou o valor que entendeu quitar sua parte na condenação, R$ 1.943,85 (um mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos).
A parte autora peticionou informando que os valores pagos pelo 2º Réu não correspondem ao total do débito, uma vez que a condenação foi de forma solidária.
Quanto a condenação de forma solidária, razão assiste a parte autora, enquanto não houver quitação total do débito referente a condenação, ambos os réus são devedores.
Com relação aos cálculos da parte autora, estão incorretos, pois calculou a correção dos danos morais a partir de 15/03/2024, quando deveriam ser a partir da decisão em segundo grau, 31/07/2024 e os juros são simples e não compostos. Já o cálculo dos danos materiais foi com devolução em dobro, mas a decisão em segundo grau determinou a devolução de forma simples e os juros são simples e não compostos.
Assim, os cálculos corretos são os seguintes:
DANOS MATERIAIS:
DANOS MATERIAIS:

O debito fica da seguinte forma:
Danos morais - valor R$ 3.183,81 - o 2º Réu pagou R$ 1.797,98, restando pagar R$ 1.385,83 (um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos);
Danos materiais - valor R$ 147,61 - o 2º Réu pagou R$ 145,87, restando pagar R$ 1,74 (um real e setenta e quatro centavos).
Restando aos réus pagarem de forma solidária a importância de R$ 1.387,57 (um mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos).
Conforme art. 52, IV, da Lei dos Juizados, não tendo sido cumprida voluntariamente a obrigação após o trânsito em julgado, já caberiam atos executivos sem qualquer citação.
Contudo, visualizando-se a conveniência de possibilitar à parte nova ciência, determina-se:
1. Intime-se os Executados, somente por seu advogado, para pagar a quantia indicada no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Não havendo o pagamento no prazo, determina-se desde já a adoção das medidas constritivas previstas em lei, como a penhora online de ativos (art. 854 do CPC2), bem como a penhora sobre veículos, para o caso de não ser encontrado valores suficientes à quitação do débito, consoante rol legal (art. 835, IV, CPC3), e conforme memória de cálculo da última atualização, pelo sistema SISBAJUD, em referência ao CPF/CNJP informado nos autos, devendo-se cancelar eventual indisponibilidade sobre valor excedente, bem como sobre valor irrisório, entendido como aquele inferior a 10% do salário mínimo.
Se for positivo o bloqueio pelo SISBAJUD, intimem-se as partes para se manifestarem em 5 dias (art. 854, §3º, CPC), com prazo em dobro em caso de Fazenda Pública. A parte executada deve ser intimada pessoalmente caso não tenha advogado (art. 854, §2º, CPC). Nesse caso, a parte exequente deverá apresentar os dados bancários para viabilizar a transferência.
3. Se for infrutífero o resultado do SISBAJUD (ou se o valor alcançado for apenas parcial), de logo determina-se que a parte exequente seja intimada para, em 15 dias, requerer qualquer outra providência que entender cabível, sob pena de extinção (art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95).
Serve o presente despacho como mandado de Citação/Intimação/Penhora/Arresto/ Avaliação e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nesta Comarca, data pelo sistema.

Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:
I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;
II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;
III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);
IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;
V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;
VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;
VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;
VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;
IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:
a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
b) manifesto excesso de execução;
c) erro de cálculo;
d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.
2 Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
3 Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV - veículos de via terrestre;
V - bens imóveis;
VI - bens móveis em geral;
VII - semoventes;
VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000359-92.2023.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Tereza Goncalves Da Silva
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Executado: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000359-92.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

RECORRENTE: TEREZA GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200)
RECORRIDO: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (OAB:MG72793)

DECISÃO

Evolua-se a classe no PJe para cumprimento de sentença.
O título a ser executado é oriundo dos juizados, razão pela qual se aplica o art. 52 da Lei n. 9.099/951, integrado pelo que dispõe o CPC.
Assim, há dispensa de custas ou condenação em honorários no primeiro grau.
Verifica-se dos autos que a sentença/acórdão transitou em julgado, reconhecendo-se o direito da parte autora ora exequente.
O 2º Réu BANCO BRADESCO S.A. efetuou os cálculos e depositou o valor que entendeu quitar sua parte na condenação, R$ 1.943,85 (um mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos).
A parte autora peticionou informando que os valores pagos pelo 2º Réu não correspondem ao total do débito, uma vez que a condenação foi de forma solidária.
Quanto a condenação de forma solidária, razão assiste a parte autora, enquanto não houver quitação total do débito referente a condenação, ambos os réus são devedores.
Com relação aos cálculos da parte autora, estão incorretos, pois calculou a correção dos danos morais a partir de 15/03/2024, quando deveriam ser a partir da decisão em segundo grau, 31/07/2024 e os juros são simples e não compostos. Já o cálculo dos danos materiais foi com devolução em dobro, mas a decisão em segundo grau determinou a devolução de forma simples e os juros são simples e não compostos.
Assim, os cálculos corretos são os seguintes:
DANOS MATERIAIS:
DANOS MATERIAIS:

O debito fica da seguinte forma:
Danos morais - valor R$ 3.183,81 - o 2º Réu pagou R$ 1.797,98, restando pagar R$ 1.385,83 (um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos);
Danos materiais - valor R$ 147,61 - o 2º Réu pagou R$ 145,87, restando pagar R$ 1,74 (um real e setenta e quatro centavos).
Restando aos réus pagarem de forma solidária a importância de R$ 1.387,57 (um mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos).
Conforme art. 52, IV, da Lei dos Juizados, não tendo sido cumprida voluntariamente a obrigação após o trânsito em julgado, já caberiam atos executivos sem qualquer citação.
Contudo, visualizando-se a conveniência de possibilitar à parte nova ciência, determina-se:
1. Intime-se os Executados, somente por seu advogado, para pagar a quantia indicada no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Não havendo o pagamento no prazo, determina-se desde já a adoção das medidas constritivas previstas em lei, como a penhora online de ativos (art. 854 do CPC2), bem como a penhora sobre veículos, para o caso de não ser encontrado valores suficientes à quitação do débito, consoante rol legal (art. 835, IV, CPC3), e conforme memória de cálculo da última atualização, pelo sistema SISBAJUD, em referência ao CPF/CNJP informado nos autos, devendo-se cancelar eventual indisponibilidade sobre valor excedente, bem como sobre valor irrisório, entendido como aquele inferior a 10% do salário mínimo.
Se for positivo o bloqueio pelo SISBAJUD, intimem-se as partes para se manifestarem em 5 dias (art. 854, §3º, CPC), com prazo em dobro em caso de Fazenda Pública. A parte executada deve ser intimada pessoalmente caso não tenha advogado (art. 854, §2º, CPC). Nesse caso, a parte exequente deverá apresentar os dados bancários para viabilizar a transferência.
3. Se for infrutífero o resultado do SISBAJUD (ou se o valor alcançado for apenas parcial), de logo determina-se que a parte exequente seja intimada para, em 15 dias, requerer qualquer outra providência que entender cabível, sob pena de extinção (art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95).
Serve o presente despacho como mandado de Citação/Intimação/Penhora/Arresto/ Avaliação e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nesta Comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:
I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;
II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;
III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);
IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;
V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;
VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;
VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;
IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:
a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;
b) manifesto excesso de execução;
c) erro de cálculo;
d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.
2 Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
3 Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV - veículos de via terrestre;
V - bens imóveis;
VI - bens móveis em geral;
VII - semoventes;
VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000612-80.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Armando Crezio Oliveira
Advogado: Heider Santos Brito Da Silva (OAB:BA45812)
Autor: Espólio De José Silvano Da Silva
Advogado: Heider Santos Brito Da Silva (OAB:BA45812)
Reu: Jose Alexandre Santos Silva
Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000612-80.2023.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca: intime-se a parte autora para que, em 15 dias, se manifeste sobre preliminares e documentos, bem como para manifestar interesse em audiência de instrução, especificando as provas que pretendem produzir, bem como o fato controverso a ser provado e, em caso de prova testemunhal, deve já indicar o rol com qualificação, e em caso de prova técnica, deverá indicar a qualificação e especialidade do técnico que será por si apresentado e ouvido em instrução tudo sob pena de indeferimento e preclusão, com a possibilidade de julgamento antecipado;

Cumpra-se.
Teofilândia, 4 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000284-53.2023.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Valdemar Valeriano De Souza
Advogado: Ana Vitoria Oliveira Silva (OAB:BA71227)
Executado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Autor: Iraci Galdina De Souza
Advogado: Ana Vitoria Oliveira Silva (OAB:BA71227)
Autor: Solange Galdina De Souza
Advogado: Ana Vitoria Oliveira Silva (OAB:BA71227)
Autor: Ednei Galdina Da Silva
Advogado: Ana Vitoria Oliveira Silva (OAB:BA71227)
Autor: Jaci Galdina De Souza
Advogado: Ana Vitoria Oliveira Silva (OAB:BA71227)
Autor: Reinilson Valeriano De Souza
Advogado: Ana Vitoria Oliveira Silva (OAB:BA71227)
Autor: Jose Valeriano De Souza
Advogado: Ana Vitoria Oliveira Silva (OAB:BA71227)
Autor: Silvanea Galdino De Souza
Advogado: Ana Vitoria Oliveira Silva (OAB:BA71227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000284-53.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: VALDEMAR VALERIANO DE SOUZA
Advogado(s): ANA VITORIA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA71227)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Evolua-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Cadastre-se os sucessores do Autor.
Intime-se o Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o pedido de habilitação. Deve no mesmo prazo se manifestar sobre os cálculos apresentados.
A parte autora deve apresentar os dados para recebimento do alvará, podendo ser em nome da patrona, vez que a procuração dá poderes especiais.
Com a concordância, efetue o pagamento; sem a concordância, conclusos para decisão.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000284-53.2023.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Valdemar Valeriano De Souza
Advogado: Ana Vitoria Oliveira Silva (OAB:BA71227)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Autor: Iraci Galdina De Souza
Advogado: Ana Vitoria Oliveira Silva (OAB:BA71227)
Autor: Solange Galdina De Souza
Advogado: Ana Vitoria Oliveira Silva (OAB:BA71227)
Autor: Ednei Galdina Da Silva
Advogado: Ana Vitoria Oliveira Silva (OAB:BA71227)
Autor: Jaci Galdina De Souza
Advogado: Ana Vitoria Oliveira Silva (OAB:BA71227)
Autor: Reinilson Valeriano De Souza
Advogado: Ana Vitoria Oliveira Silva (OAB:BA71227)
Autor: Jose Valeriano De Souza
Advogado: Ana Vitoria Oliveira Silva (OAB:BA71227)
Autor: Silvanea Galdino De Souza
Advogado: Ana Vitoria Oliveira Silva (OAB:BA71227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000284-53.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: VALDEMAR VALERIANO DE SOUZA
Advogado(s): ANA VITORIA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA71227)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Evolua-se a classe processual para cumprimento de sentença.
Cadastre-se os sucessores do Autor.
Intime-se o Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o pedido de habilitação. Deve no mesmo prazo se manifestar sobre os cálculos apresentados.
A parte autora deve apresentar os dados para recebimento do alvará, podendo ser em nome da patrona, vez que a procuração dá poderes especiais.
Com a concordância, efetue o pagamento; sem a concordância, conclusos para decisão.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000685-18.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Edvandro Barbosa Batista Dos Santos
Advogado: Raniere De Santana Silva (OAB:BA81980)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000685-18.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: EDVANDRO BARBOSA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): RANIERE DE SANTANA SILVA (OAB:BA81980)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
1. DISPENSA DE DESPESAS NO 1º GRAU DOS JUIZADOS
A Lei n. 9.099/95 estabelece que as causas de menor complexidade podem ser propostas sob o rito sumaríssimo do juizado especial cível1. No presente caso, a causa apresenta valor inferior a 40 salários mínimos, ao que se reconhece o cabimento do rito apontado, bem como a incidência das normas respectivas.
Neste contexto, dispõe o art. 55 da referida lei que há dispensa de custas no 1º grau do rito do juizado especial cível, salvo litigância de má-fé2, o que não é até o momento o caso dos autos. Assim, defere-se o benefício no 1º grau, dispensando-se das custas e honorários.
2. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA
Em relação à antecipação de tutela, a parte autora não trouxe elementos suficientes que comprovem a situação de urgência, inclusive pelo comportamento da parte. Observa-se que a alegada omissão ocorreu em 30/07/2024 e somente nesta data se toma providência. Ainda, não se vislumbra, inicialmente fato imputado as partes rés que demonstrem terem favorecido à fraude.
Indefere-se.
3. DETERMINAÇÕES
Em juízo preliminar, a petição inicial está em ordem, apresenta os pressupostos processuais e satisfaz os requisitos legais. Diante do exposto, determina-se:
a) fixa-se o procedimento sumaríssimo descrito na Lei n. 9.099/95;
b) indefere-se a antecipação da tutela;
c) fica deferido o benefício da dispensa de despesas a ambas as partes, apenas no 1º grau de jurisdição, negando-se a antecipação de tutela;
d) cite-se a parte ré, na forma requerida, dando-lhe ciência da demanda e para que, no prazo de 15 dias, apresente contestação, ciente de que, não havendo apresentação da contestação no prazo legal, será decretada a sua revelia e presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados pela parte autora. Na contestação, deverá a parte manifestar interesse em audiência de instrução, especificando as provas

que pretendem produzir, bem como o fato controverso a ser provado e, em caso de prova testemunhal, deve já indicar o rol com qualificação, bem como em caso de prova técnica dos juizados, juntar o parecer técnico ou indicar os dados do especialista que será ouvido em audiência, tudo sob pena de indeferimento e preclusão, com a possibilidade de julgamento antecipado;
e) dispensa-se a audiência de conciliação tendo em vista a atual ausência de conciliador nesta unidade, ao que a providência um óbice à solução do mérito em tempo razoável (art. 4º do CPC), sem prejuízo de que a parte ré manifeste sua proposta por escrito, inclusive podendo compor diretamente com a parte e protocolar nos autos apenas para homologação;
f) apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, se manifeste sobre preliminares e documentos, bem como para manifestar interesse em audiência de instrução, especificando as provas que pretendem produzir, bem como o fato controverso a ser provado e, em caso de prova testemunhal, deve já indicar o rol com qualificação, bem como em caso de prova técnica dos juizados, juntar o parecer técnico ou indicar os dados do especialista que será ouvido em audiência, tudo sob pena de indeferimento e preclusão, com a possibilidade de julgamento antecipado;
g) se não houver manifestação pela audiência de instrução, conclua-se para sentença;
Atribui-se ao presente despacho a força de mandado/ofício/carta, para ensejar o seu imediato e fiel cumprimento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
III - a ação de despejo para uso próprio;
IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.
§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:
I - dos seus julgados;
II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.
§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.
§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
2 Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:
I - reconhecida a litigância de má-fé;
II - improcedentes os embargos do devedor;
III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.
3 Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1 o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
4 Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.
§ 1° Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.
§ 2° A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.
§ 3° O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001115-72.2021.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Jose Ribeiro De Castro
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001115-72.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DE CASTRO
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DECISÃO
1. BREVE RELATO
Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra Decisão de id 454150091, aduzindo que houve omissão do Juízo quando rejeitou os embargos à execução pois não analisou a impenhorabilidade da conta bancária bloqueada, uma vez que a conta em questão, mantida no Banco do Brasil, é uma conta exclusiva para a coleta da retirada do embargante e informou a juntada de documentos bancários que comprovam que os valores bloqueados referem-se a sua aposentadoria, o que torna a constrição indevida.
A parte embargada não foi intimada para apresentar contrarrazões, uma vez que os embargos são manifestamente incabíveis.
2. ADMISSIBILIDADE
O Código de Processo Civil dispõe sobre as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (art. 1.022)1, espécie recursal que tem por objetivo melhorar a decisão proferida e, somente de forma excepcional, é possível lhe atribuir efeitos infringentes. Alegada quaisquer destas hipóteses, há de se reconhecer a admissibilidade do referido recurso.
Deve-se verificar, ainda, a tempestividade, por se tratar de instituto que foge da regra geral do prazo recursal de 15 dias, sendo previstos apenas 5 dias para a interposição dos embargos2.
Neste contexto, observa-se que o recurso aduz ter havido omissão e é tempestivo. Assim, estão observados os requisitos para a admissibilidade.
3. MÉRITO RECURSAL
Contudo, no mérito, não há razão à parte recorrente. Observa-se que, sob o argumento de eliminar omissão, a parte pretende que haja novo julgamento do caso, verdadeira rediscussão da matéria, o que não é cabível nesta sede, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça3. A decisão mostra-se bem fundamentada, indicando as exatas razões que justificam a conclusão.
Quanto ao mérito, verifica-se que os argumentos trazidos pelo Embargante claramente referem-se ao mérito do julgamento cuja intenção é a de reapreciação da matéria. No entanto, não cabem embargos de declaração para rediscutir fundamentos adotados na decisão recorrida, ou, principalmente, para corrigir a tese de direito então adotada. Assim, o inconformismo do embargante quanto ao que restou decidido deve ser objeto do recurso próprio.
Entretanto, a título de análise, vê-se que a Decisão analisou e o Juízo não reconheceu que a conta era impenhorável, sendo essa a conclusão do Magistrado, conforme o trecho a seguir:
“A parte alegou de forma genérica, sem qualquer cotejo de elemento concreto nos autos, que se tratava de “salário/aposentadoria”. Não disse qual seria a conta que teria o valor do provento, nem mesmo especificou qual o provento.
Ainda, tendo em vista que no Banco do Brasil havia valores superiores a 2 mil reais (mas só 2 mil foram constritos) e a parte não comprovou exatamente quanto tinha, não há causa de impenhorabilidade a ser reconhecida”.
Há ainda o fato do Embargante informar que estava juntando documentos que comprovavam que a conta era para recebimento de aposentadoria, entretanto, não juntou nenhum documentos, litigando de má fé.
Não há, portanto, omissão a ser sanada, se trata de reapreciação de matéria.
4. CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS
O Código de Processo Civil estabelece que, havendo caráter protelatório nos embargos de declaração, é possível ao órgão julgador sancionar o recorrente em até 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, §2º, do CPC)4. A jurisprudência do STJ aplica este dispositivo quando o recurso não se presta essencialmente a sanar vício de obscuridade, contradição ou omissão, mas tão somente reformar o que já foi decidido, ainda que se trate dos primeiros embargos opostos5.
Este é o caso dos autos, conforme foi acima referido. A pretexto de sanar omissão, a parte recorrente apenas aduziu fundamentação no sentido de rever o mérito da decisão, ficando nítido o caráter protelatório.
Assim, subsiste o fundamento para aplicação da sanção processual.
5. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Para além de se reconhecer a situação de caráter protelatório dos embargos, verifica-se que a parte embargante novamente litiga de má-fé, alterando a verdade dos fatos processuais.
A parte, ao apresentar o seu recurso, coloca como fato que o Juízo não analisou à impenhorabilidade da conta bancária bloqueada, o que não é verdade, conforme explanado acima, bem como, aduziu que estava juntando documentos que comprovavam tal alegação e não juntou nenhum documento.
Há, portanto, incidência do disposto no art. 80 do CPC6 , com a penalização de nova multa processual em favor da parte embargada (art. 81 do CPC).
6. DETERMINAÇÕES
Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração opostos, mantendo-se a sentença em todos os seus termos, acrescida da CONDENAÇÃO da embargante/parte ré ao pagamento de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa à parte autora/embargada, a título de sanção processual por embargos declaratórios manifestamente protelatórios. Ainda, reconhece-se novamente a LITIGÂNCIA de MÁ-FÉ da parte embargante, condenando-se a multa processual de 10% do valor atualizado da causa, em prol da parte embargada.
Observe-se, contudo, que atualmente o valor perseguido é tão somente o valor da condenação por litigância de má-fé. Assim, a multa acima deve ter esse valor como base de cálculo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Advindo a preclusão desta decisão, expeça-se alvará em favor da parte ré no valor de R$ 2.240,00 (dois mil, duzentos e quarenta reais) - caso o valor excedente já tenha sido liberado no SISBAJUD, penhore-se o valor faltante nos termos das decisões anteriores. Com o pagamento, arquivem-se os autos definitivamente, liberando-se a constrição no RENAJUD.
Publique-se. Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1o.
2 Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
§ 1o Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.
§ 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.
3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESCABIMENTO. DECLARATÓRIOS COM NÍTIDO INTUITO PROTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA NO PERCENTUAL DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ART. 1.026, § 2o, DO CPC/2015. 3. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.
1.Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, tampouco servem para simples manifestações de inconformismo das partes, afigurando-se evidente o intuito infringente desta insurgência, cujo objetivo não é suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas sim reformar o julgado por via inadequada.
2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (STJ. Segunda Seção. Edcl nos Edcl no AgInt nos Edcl na Rcl 39.524/SC. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Julg. 15.12.2020. Dje 18.12.2020).
4 Art. 1.026 (…) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.
5 PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Ação declaratória de inexigibilidade de cobrança cumulada com repetição do indébito e reparação por dano moral, em razão de cobrança indevida.
2. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.
3. Considerando o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, aplicável a multa inserta no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.
4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.
(STJ. Terceira Turma. Edcl no AgInt no AREsp 1.700.366/RS. Rel. Min. Nacy Andrighi. Julg. 15.12.2020. Dje 18.12.2020).
6 Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001115-72.2021.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Jose Ribeiro De Castro
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001115-72.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DE CASTRO
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DECISÃO
1. BREVE RELATO
Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra Decisão de id 454150091, aduzindo que houve omissão do Juízo quando rejeitou os embargos à execução pois não analisou a impenhorabilidade da conta bancária bloqueada, uma vez que a conta em questão, mantida no Banco do Brasil, é uma conta exclusiva para a coleta da retirada do embargante e informou a juntada de documentos bancários que comprovam que os valores bloqueados referem-se a sua aposentadoria, o que torna a constrição indevida.
A parte embargada não foi intimada para apresentar contrarrazões, uma vez que os embargos são manifestamente incabíveis.
2. ADMISSIBILIDADE
O Código de Processo Civil dispõe sobre as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (art. 1.022)1, espécie recursal que tem por objetivo melhorar a decisão proferida e, somente de forma excepcional, é possível lhe atribuir efeitos infringentes. Alegada quaisquer destas hipóteses, há de se reconhecer a admissibilidade do referido recurso.
Deve-se verificar, ainda, a tempestividade, por se tratar de instituto que foge da regra geral do prazo recursal de 15 dias, sendo previstos apenas 5 dias para a interposição dos embargos2.
Neste contexto, observa-se que o recurso aduz ter havido omissão e é tempestivo. Assim, estão observados os requisitos para a admissibilidade.
3. MÉRITO RECURSAL
Contudo, no mérito, não há razão à parte recorrente. Observa-se que, sob o argumento de eliminar omissão, a parte pretende que haja novo julgamento do caso, verdadeira rediscussão da matéria, o que não é cabível nesta sede, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça3. A decisão mostra-se bem fundamentada, indicando as exatas razões que justificam a conclusão.
Quanto ao mérito, verifica-se que os argumentos trazidos pelo Embargante claramente referem-se ao mérito do julgamento cuja intenção é a de reapreciação da matéria. No entanto, não cabem embargos de declaração para rediscutir fundamentos adotados na decisão recorrida, ou, principalmente, para corrigir a tese de direito então adotada. Assim, o inconformismo do embargante quanto ao que restou decidido deve ser objeto do recurso próprio.
Entretanto, a título de análise, vê-se que a Decisão analisou e o Juízo não reconheceu que a conta era impenhorável, sendo essa a conclusão do Magistrado, conforme o trecho a seguir:
“A parte alegou de forma genérica, sem qualquer cotejo de elemento concreto nos autos, que se tratava de “salário/aposentadoria”. Não disse qual seria a conta que teria o valor do provento, nem mesmo especificou qual o provento.
Ainda, tendo em vista que no Banco do Brasil havia valores superiores a 2 mil reais (mas só 2 mil foram constritos) e a parte não comprovou exatamente quanto tinha, não há causa de impenhorabilidade a ser reconhecida”.
Há ainda o fato do Embargante informar que estava juntando documentos que comprovavam que a conta era para recebimento de aposentadoria, entretanto, não juntou nenhum documentos, litigando de má fé.
Não há, portanto, omissão a ser sanada, se trata de reapreciação de matéria.
4. CARÁTER PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS
O Código de Processo Civil estabelece que, havendo caráter protelatório nos embargos de declaração, é possível ao órgão julgador sancionar o recorrente em até 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, §2º, do CPC)4. A jurisprudência do STJ aplica este dispositivo quando o recurso não se presta essencialmente a sanar vício de obscuridade, contradição ou omissão, mas tão somente reformar o que já foi decidido, ainda que se trate dos primeiros embargos opostos5.
Este é o caso dos autos, conforme foi acima referido. A pretexto de sanar omissão, a parte recorrente apenas aduziu fundamentação no sentido de rever o mérito da decisão, ficando nítido o caráter protelatório.
Assim, subsiste o fundamento para aplicação da sanção processual.
5. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
Para além de se reconhecer a situação de caráter protelatório dos embargos, verifica-se que a parte embargante novamente litiga de má-fé, alterando a verdade dos fatos processuais.
A parte, ao apresentar o seu recurso, coloca como fato que o Juízo não analisou à impenhorabilidade da conta bancária bloqueada, o que não é verdade, conforme explanado acima, bem como, aduziu que estava juntando documentos que comprovavam tal alegação e não juntou nenhum documento.
Há, portanto, incidência do disposto no art. 80 do CPC6 , com a penalização de nova multa processual em favor da parte embargada (art. 81 do CPC).
6. DETERMINAÇÕES
Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração opostos, mantendo-se a sentença em todos os seus termos, acrescida da CONDENAÇÃO da embargante/parte ré ao pagamento de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa à parte autora/embargada, a título de sanção processual por embargos declaratórios manifestamente protelatórios. Ainda, reconhece-se novamente a LITIGÂNCIA de MÁ-FÉ da parte embargante, condenando-se a multa processual de 10% do valor atualizado da causa, em prol da parte embargada.
Observe-se, contudo, que atualmente o valor perseguido é tão somente o valor da condenação por litigância de má-fé. Assim, a multa acima deve ter esse valor como base de cálculo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Advindo a preclusão desta decisão, expeça-se alvará em favor da parte ré no valor de R$ 2.240,00 (dois mil, duzentos e quarenta reais) - caso o valor excedente já tenha sido liberado no SISBAJUD, penhore-se o valor faltante nos termos das decisões anteriores. Com o pagamento, arquivem-se os autos definitivamente, liberando-se a constrição no RENAJUD.
Publique-se. Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos

Juiz de Direito
1 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1o.
2 Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
§ 1o Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.
§ 2o O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.
3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESCABIMENTO. DECLARATÓRIOS COM NÍTIDO INTUITO PROTELATÓRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA NO PERCENTUAL DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ART. 1.026, § 2o, DO CPC/2015. 3. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.
1.Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, tampouco servem para simples manifestações de inconformismo das partes, afigurando-se evidente o intuito infringente desta insurgência, cujo objetivo não é suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas sim reformar o julgado por via inadequada.
2. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (STJ. Segunda Seção. Edcl nos Edcl no AgInt nos Edcl na Rcl 39.524/SC. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Julg. 15.12.2020. Dje 18.12.2020).
4 Art. 1.026 (…) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.
5 PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Ação declaratória de inexigibilidade de cobrança cumulada com repetição do indébito e reparação por dano moral, em razão de cobrança indevida.
2. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constitui-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.
3. Considerando o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, aplicável a multa inserta no art. 1.026, §2º, do CPC/2015.
4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.
(STJ. Terceira Turma. Edcl no AgInt no AREsp 1.700.366/RS. Rel. Min. Nacy Andrighi. Julg. 15.12.2020. Dje 18.12.2020).
6 Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000830-41.2009.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Apelante: Lucivânia Oliveira Santos
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136)
Advogado: Beatriz Carvalho Telles Ramos (OAB:BA70099)
Apelado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000830-41.2009.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
APELANTE: LUCIVÂNIA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ERIMA RIBEIRO RAMOS (OAB:BA12136), BEATRIZ CARVALHO TELLES RAMOS (OAB:BA70099)
APELADO: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA

Advogado(s): JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932), GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408), JOAO PAULO DA SILVA MAIA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189)

DESPACHO
Verifica-se o trânsito em julgado da sentença, com acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto. As partes foram intimadas do retorno e nada requereram. Sem custas a serem cobradas. Arquive-se com baixa, ressalvando-se o direito da parte autora em requerer a execução da sentença no prazo prescricional, desde que recolha as custas para o desarquivamento, uma vez que sua omissão deu causa ao arquivamento.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000830-41.2009.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Apelante: Lucivânia Oliveira Santos
Advogado: Erima Ribeiro Ramos (OAB:BA12136)
Advogado: Beatriz Carvalho Telles Ramos (OAB:BA70099)
Apelado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000830-41.2009.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
APELANTE: LUCIVÂNIA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ERIMA RIBEIRO RAMOS (OAB:BA12136), BEATRIZ CARVALHO TELLES RAMOS (OAB:BA70099)
APELADO: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932), GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408), JOAO PAULO DA SILVA MAIA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189)

DESPACHO
Verifica-se o trânsito em julgado da sentença, com acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto. As partes foram intimadas do retorno e nada requereram. Sem custas a serem cobradas. Arquive-se com baixa, ressalvando-se o direito da parte autora em requerer a execução da sentença no prazo prescricional, desde que recolha as custas para o desarquivamento, uma vez que sua omissão deu causa ao arquivamento.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000798-11.2020.8.05.0258 Divórcio Consensual
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)

Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 464370088
Processo N° : 8000798-11.2020.8.05.0258
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

MARCUS VINICIUS LIMA BITTENCOURT (OAB:BA34975)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091722115054500000447189685

Salvador/BA, 18 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000579-56.2024.8.05.0258 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Thainara De Moura Macedo (OAB:BA65849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 464614580
Processo N° : 8000579-56.2024.8.05.0258
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
THAINARA DE MOURA MACEDO (OAB:BA65849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091815025479500000447408059

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000579-56.2024.8.05.0258 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Thainara De Moura Macedo (OAB:BA65849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 464614580
Processo N° : 8000579-56.2024.8.05.0258
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
THAINARA DE MOURA MACEDO (OAB:BA65849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091815025479500000447408059

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000692-10.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Maria Bernadete De Jesus Lima
Advogado: Karoline Lopes Luz (OAB:BA74421)
Reu: Maria Jose Da Silva Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000692-10.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: MARIA BERNADETE DE JESUS LIMA
Advogado(s): KAROLINE LOPES LUZ (OAB:BA74421)
REU: MARIA JOSE DA SILVA TEIXEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a petição inicial, sob pena de extinção do processo.
Com a juntada, concluso para despacho; sem a juntada, concluso para sentença extintiva.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000693-92.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Jose Dos Santos
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000693-92.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Esse juízo aderiu à nota técnica n. 01/2024 do CIJEBA.
Assim, concede-se à parte autora o prazo de 30 dias para, nos termos dos itens 2.2/2.7/2.8 da referida nota, comprovar alternativamente:
a) que tentou contato com a parte ré para a resolução do problema, por qualquer canal de atendimento, e não houve resposta em prazo razoável (ao menos 5 dias);
b) que fez reclamação ao INSS quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia do requerimento ou do processo administrativo, e não houve solução em prazo razoável (ao menos 15 dias) o requerimento juntado (id 466645494) foi protocolado em 30/09/2024, ou seja, há 03 (três) dias, não cumprindo a determinação. Assim, deve juntar a resposta ou aguardar os 15 dias;
c) completar a qualificação informando o telefone e o e-mail.
Nos termos da nota técnica:
Em não sendo comprovada adequadamente a requisição, a demanda poderá ser extinta por inexistência de interesse processual.
Intime-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001132-45.2020.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Lindalva Oliveira Dos Anjos Cruz
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Autor: Maria Sueliana Carneiro De Oliveira Araujo
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Autor: Evonilde Dos Anjos Oliveira
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Municipio De Teofilandia
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932)

Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001132-45.2020.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: LINDALVA OLIVEIRA DOS ANJOS CRUZ e outros (2)
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REU: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932), GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE RECONHECIMENTO DE ESTABILIDADE FINANCEIRA CONSENSUAL proposta pelas partes autoras acima identificadas contra o Município indicado, todos qualificados nos autos, visando a obtenção de homologação de acordo.
Narra a petição inicial que as partes transigiram e formalizaram um acordo e requereram a homologação. Juntou documentos.
A exordial foi recebida, ocasião em que foi concedida a benesse da gratuidade da justiça, designada audiência de conciliação e determinada a citação do requerido. Na audiência não houve acordo e a parte ré pugnou pela anulação do processo.
O réu apresentou contestação na qual pugnou pela desistência do acordo.
Intimada a parte autora para réplica e as partes para informar sobre a produção de novas provas, a parte autora não se manifestou. A parte ré requereu o depoimento pessoal das autoras.
Foi determinada a designação de audiência de instrução para os depoimentos das Autoras. Designada audiência as autoras e o patrono não compareceram e a parte ré desistiu de suas oitivas.
Eis o breve relatório. Passa-se a fundamentar e decidir.
2. PRELIMINARES
Não há preliminares ou outros óbices a serem analisados, passa-se ao mérito.
3. MÉRITO
No mérito, a ação deve ser julgada improcedente.
Em relação a desistência do acordo pela parte ré, o mesmo não deverá ser homologado, mesmo se não houvesse a desistência, tendo em vista a ausência de comprovação legislativa, bem como, e principalmente, considerando o fato de que o acordo foi firmado em final de gestão municipal, indicando-se o desvio de finalidade que traz vício à validade do ato.
Há ainda o fato das partes autoras não terem comprovado que teriam o direito a estabilidade financeira. Não informaram qual seria o fundamento jurídico para ser analisado se havia o direito ou não. Não requereu oitiva de testemunhas para comprovarem o tempo que exerceu função que lhes daria esse direito.
Pelo exposto, em face da autora não ter comprovado o direito, deve a ação ser julgada improcedente.
4. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, resolve-se o mérito e JULGAM-SE IMPROCEDENTES os pedidos apresentados pela requerente e extingo o processo com julgamento de mérito.
Havendo sucumbência pelas autoras, condena-se estas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida anteriormente.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0001043-08.2013.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Jose De Jesus
Advogado: Claudiane Oliveira Caetano (OAB:BA34701)
Advogado: Monica Cristina Capirunga Monteiro (OAB:BA34682)
Reu: O Estado Da Bahia
Reu: Maria Das Graças Trabuco Sampaio
Reu: Aroldo Araujo Oliveira
Reu: Cartório Do Registro Civil Das Pessoas Naturais De Teofilandia/bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001043-08.2013.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: JOSE DE JESUS
Advogado(s): CLAUDIANE OLIVEIRA CAETANO (OAB:BA34701), MONICA CRISTINA CAPIRUNGA MONTEIRO (OAB:BA34682)
REU: O ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Atentem-se os servidores desta unidade, MARIA DAS GRAÇAS TRABUCO SAMPAIO e AROLDO ARAUJO OLIVEIRA, para não realizarem qualquer ato cartorário neste processo.
Face a certidão de id 414189161, chama-se o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de id 391900972.
De ofício, verifica-se irregularidade parcial na postulação da parte autora. A irregularidade refere-se à inclusão dos servidores da justiça MARIA DAS GRAÇAS TRABUCO SAMPAIO e AROLDO ARAÚJO OLIVEIRA. Conforme já decidido pelo STF no RE 1.027.633 (Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Marco Aurélio, julgado em 14/08/2019), a Constituição Federal adota a teoria da dupla garantia, ao que o servidor apenas responde civilmente pelos atos da administração pública em ação regressiva intentada pelo próprio ente (ou, se for o caso, em ação de improbidade administrativa). Assim, reconhece-se a ilegitimidade de MARIA DAS GRAÇAS TRABUCO SAMPAIO e AROLDO ARAÚJO OLIVEIRA para figurar no polo passivo, extinguindo-se parcialmente a demanda nesse âmbito. Excluam-se do PJe.
De modo semelhante, o Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais de Teofilândia/BA é instituição sem personalidade jurídica, à época sob gestão estatal, não havendo possibilidade de estar em juízo. Se à época já houvesse a delegação privada, poderia ser acionado o delegatário. Não sendo esse o caso, reconhece-se a ilegitimidade, extinguindo-se parcialmente a demanda nesse âmbito.. Exclua-se do PJe.
Em seguimento, verifica-se dos autos que se trata de ação para reparação de danos morais, não havendo pedido de retificação.
O autor José de Jesus já é falecido. Ainda, não se verifica qual a sua relação direta com o direito alegado como violado, vez que se imputa violação ao direito de seu filho, JOSÉ SANTOS DE JESUS, que é maior de idade e não consta que seja incapaz, ao que, a princípio, a parte seria ilegítima.
Verifica-se também que apesar de ter havido despacho inicial, a parte autora formulou pedido em um patamar que é incompatível com o valor da causa indicado.
Assim, deve a parte autora, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para sanear esse vício, sob pena de extinção do processo e o vício da inclusão de José de Jesus no polo ativo, sob pena de extinção parcial, quanto a este ponto.

Caso venha a ser feita a emenda à inicial nos termos acima, e por celeridade e economia processual e visando à decisão de saneamento e organização do processo, que pressupõe a especificação dos requerimentos probatórios para exame judicial, e em consonância com os princípios da colaboração e da não-surpresa (arts. 9 e 10 do CPC), intime-se em seguida as partes para, em 15 dias (30 se houve prerrogativa legal de prazo em dobro), as provas que pretendem produzir, não bastando o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento antecipado do mérito. Deve ser informado cada fato controverso a ser provado por cada item do requerimento probatório, com a indicação da relação direta entre a prova pretendida e a questão de fato, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Ainda, caso se requeira a prova testemunhal, deverá já ser informado o rol com qualificação. No caso de requerimento de prova pericial, deve-se indicar a formação acadêmica pretendida do profissional e, se for o caso, a especialidade dentro da respectiva ciência, bem como os quesitos e assistente técnico. Apresentadas as manifestações de forma tempestiva, serão analisadas as alegações e/ou pertinência das provas apontadas como necessárias ao julgamento de mérito, devendo vir conclusos para despacho. Caso não haja requerimento probatório na manifestação das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Caso não haja a emenda a inicial, conclusos para sentença extintiva.
Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000182-94.2024.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Interessado: Rodrigo De Oliveira Mascarenhas Drogaria E Comercio - Me
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira

Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000182-94.2024.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intime-se o embargado para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Cumpra-se.
Teofilândia, 24 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000182-94.2024.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Interessado: Rodrigo De Oliveira Mascarenhas Drogaria E Comercio - Me
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000182-94.2024.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intime-se o embargado para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Cumpra-se.
Teofilândia, 24 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000085-94.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Antonio Ferreira Da Silva
Advogado: Tereza Cristiane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA16311)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000085-94.2024.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca: intime-se a parte autora para que, em 15 dias, se manifeste sobre preliminares e documentos, bem como para manifestar interesse em audiência de instrução, especificando as provas que pretendem produzir, bem como o fato controverso a ser provado e, em caso de prova testemunhal, deve já indicar o rol com qualificação, bem como em caso de prova técnica dos juizados, juntar o parecer técnico ou indicar os dados do especialista que será ouvido em audiência, tudo sob pena de indeferimento e preclusão, com a possibilidade de julgamento antecipado;

Cumpra-se.
Teofilândia, 2 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000509-39.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Marilene De Jesus Paixao
Advogado: Rafael Torres Silva (OAB:BA55032)
Reu: Sendas Distribuidora S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000509-39.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: MARILENE DE JESUS PAIXAO
Advogado(s): RAFAEL TORRES SILVA (OAB:BA55032)
REU: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
Advogado(s):

DESPACHO
a) dispensa-se a audiência de conciliação tendo em vista que houve o desligamento do conciliador nesta unidade, sem previsão de posse de outro, ao que a manutenção da conciliação seria um óbice à solução do mérito em tempo razoável (art. 4º do CPC), sem prejuízo de que a parte ré manifeste sua proposta por escrito, inclusive podendo compor diretamente com a parte e protocolar nos autos apenas para homologação;
b) assim, cite-se a parte ré, na forma requerida, dando-lhe ciência da demanda e para que, no prazo de 15 dias, apresente contestação, ciente de que, não havendo apresentação da contestação no prazo legal, será decretada a sua revelia e presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados pela parte autora. Na contestação, deverá a parte manifestar interesse em audiência de instrução, especificando as provas que pretendem produzir, bem como o fato controverso a ser provado, em caso de prova testemunhal, deve já indicar o rol com qualificação, e em caso de prova técnica, deverá indicar a qualificação e especialidade do técnico que será por si apresentado e ouvido em instrução tudo sob pena de indeferimento e preclusão, com a possibilidade de julgamento antecipado;
c) apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, se manifeste sobre preliminares e documentos, bem como para manifestar interesse em audiência de instrução, especificando as provas que pretendem produzir, bem como o fato controverso a ser provado e, em caso de prova testemunhal, deve já indicar o rol com qualificação, e em caso de prova técnica, deverá indicar a qualificação e especialidade do técnico que será por si apresentado e ouvido em instrução tudo sob pena de indeferimento e preclusão, com a possibilidade de julgamento antecipado;
d) se não houver manifestação pela audiência de instrução, conclua-se para sentença;
e) mantém-se as demais determinações feitas em decisão inicial que não sejam contrárias as determinações acima, inclusive sobre a inversão ou não de ônus da prova.
Atribui-se ao presente despacho a força de mandado/ofício/carta, para ensejar o seu imediato e fiel cumprimento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000666-12.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Maria De Jesus Silva
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000666-12.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: MARIA DE JESUS SILVA

Advogado(s): LEANA BEZERRA GOMES EVANGELISTA (OAB:BA69880)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Esse juízo aderiu à nota técnica n. 01/2024 do CIJEBA.
Assim, concede-se à parte autora o prazo de 30 dias para, nos termos dos itens 2.2/2.8 da referida nota, comprovar:
a) que tentou contato com a parte ré para a resolução do problema, por qualquer canal de atendimento, e não houve resposta em prazo razoável (ao menos 5 dias);
b) completar a qualificação da autora informando o telefone e o e-mail.
Nos termos da nota técnica:
Em não sendo comprovada adequadamente a requisição, a demanda poderá ser extinta por inexistência de interesse processual.
Intime-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
DECISÃO
8092163-10.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Cremilda Maria Moura
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8092163-10.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: CREMILDA MARIA MOURA
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
1. RELATÓRIO
Consta nos autos o declínio de competência realizado por Vara do Juizado da Fazenda Pública de Salvador/BA, aduzindo incompetência daquela unidade jurisdicional, tendo em vista que a parte autora residiria nesta Comarca e não em Salvador. Fundamentou que há enunciados doutrinários sobre o tema, o que autorizaria o reconhecimento da incompetência, bem como a remessa dos autos à unidade jurisdicional alegada como competente.
É a síntese do essencial.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Examinando-se os autos, entende-se pela necessidade de suscitar conflito negativo de competência.
De início, observa-se que a decisão que declinou da competência constou que se tratava de exame de “competência em razão da matéria”. Contudo, percebe-se que, em verdade, trata-se de suposta incompetência territorial, tendo em vista que a matéria afeita à Fazenda Pública continua presente nos autos, sujeita ao procedimento sumaríssimo em razão dos valores discutidos.
Verifica-se, ainda, que a decisão colacionou enunciados doutrinários sem fazer referência ao parâmetro legal, que, em um regime democrático, deve ser o primeiro “standard” a ser referido nas fundamentações judiciais. Observando o arcabouço legal, tem-se o art. 52, parágrafo único, do Código de Processo Civil1, que faculta à parte autora demandar contra o Estado na capital do ente federativo.
É cediço que as normas do CPC, no que não conflitarem com as normas especiais do sistema dos juizados, lhe são aplicáveis em sua inteireza. E, neste diapasão, não há uma norma sequer que trate da competência territorial dos Juizados da Fazenda Pública. A referência à competência é quanto à pessoa que intervenha no processo e ao valor da causa (Fazenda Pública – art. 2º, caput, da Lei n. 12.153/20092).
Assim, a referência à “competência absoluta” constante na lei mencionada (art. 2º, §4º3), logicamente, apenas se refere ao valor da causa quando há a presença da Fazenda Pública, não havendo qualquer referência a limites territoriais. Ou seja, nos locais onde há o Juizado da Fazenda Pública, as causas até 60 salários mínimos devem ser propostas na referida unidade, não o podendo na vara comum.
Contudo, esta determinação em nada interfere no direito da parte, garantido pelo CPC, em escolher demandar o Estado em sua comarca de domicílio ou na capital. Apenas estabelece que, se optar pela capital, e sendo causa de menos de 60 salários mínimos, necessariamente o deve fazer no Juizado da Fazenda Pública.
Portanto, observa-se que a Lei dos Juizados da Fazenda Pública em nada trata de competência territorial. Desta forma, a matéria é regulada pelo CPC, que, como visto, determina a faculdade de o autor demandar o Estado em sua capital.

Em relação aos enunciados informados na decisão que declinou da competência, além de se tratarem unicamente de doutrina, é de se observar que foram proferidos não em encontros de processualistas civis, mas tão somente em fóruns doutrinários de juizados, o que leva à tendência da formação de um entendimento menos completo da atuação jurisdicional, tendo em conta uma visão mais afeita aos magistrados que atuam nas referidas unidades de juizados.

Com efeito, quando se cotejam decisões judiciais proferidas pelos Tribunais brasileiros, observa-se a tendência de manter o direito da parte domiciliada em comarca diversa litigar nos Juizados da Fazenda Pública das capitais dos Estados, a exemplo de decisões de São Paulo4, Rio de Janeiro5, Ceará6.

A faculdade conferida pelo CPC também é reconhecida por diferentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça7. Nos casos referidos, a parte escolheu litigar em sua comarca e não na capital – diversamente do caso do autos. Mas a fundamentação sufraga o entendimento aqui exposto, de haver faculdade da parte, bem como se tratar de competência territorial relativa.

Assim, tendo o autor exercido seu direito e optado pela propositura da ação na capital do Estado, não se entende cabível a declaração de incompetência territorial, notadamente se alegando se tratar de incompetência sobre a matéria.

Por fim, ainda que se entendesse pela incompetência territorial dos juizados da fazenda pública da capital, a providência a ser adotada seria a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 51, III, da Lei n. 9.0998) – ato a ser praticado pela própria unidade jurisdicional que reconhece a incompetência, não sendo cabível a remessa dos autos para tal finalidade. Ou seja, mesmo nesta situação, seria cabível a suscitação do conflito de competência, para que a unidade suscitada extinguisse o processo.

3. DISPOSITIVO

Do exposto, por considerar como competente para o processamento e julgamento do feito a unidade jurisdicional que remeteu os autos – qual seja, a Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador –, DECLARA-SE A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO e, em razão disso, SUSCITA-SE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, determinando-se que seja cadastrada a SUSPENSÃO da tramitação destes autos, com a remessa de ofício, via malote digital, à distribuição do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com cópia integral dos autos, para dirimir o conflito, tudo na forma dos arts. 66, II9, e 95110 e 95311, todos do Código de Processo Civil.

Concede-se à presente decisão força de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Data pelo sistema.

Igor Spock Silveira Santos

Juiz de Direito

1Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.

Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

2 Art. 2o É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

3Art. 2º (…) § 4o No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

4Destacam-se os julgados:

RECURSO INOMINADO – Competência territorial – Juizado Especial da Fazenda Pública – Artigo 52, parágrafo único do Código de Processo Civil – Sentença anulada – Recurso provido.

(TJ-SP - RI: 10403352620168260053 SP 1040335-26.2016.8.26.0053, Relator: José Gomes Jardim Neto, Data de Julgamento: 29/08/2017, 2ª Turma - Fazenda Pública, Data de Publicação: 30/08/2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação declaratória c/c petição de indébito ajuizada por particular em face do Estado de São Paulo – Juízos de Direito da Vara Única de Embu Guaçu e 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital – Ação proposta perante o Juízo suscitado, foro do domicílio do autor – Possibilidade – Artigo 52, parágrafo único, do CPC/2015 – Critério de competência territorial, portanto, relativa, não podendo ser declinada de ofício – Artigo 64 e 65 do CPC/2015 – Incidência da Súmula nº 33 do c. STJ – Precedentes – Conflito julgado procedente. Competência do r. Juízo suscitado." (Vara Única de Embu-Guaçu). (Relator (a): Renato Genzani Filho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Câmara Especial; Data do julgamento:29/05/2017; Data de registro: 31/05/2017).

Conflito negativo de Competência. Ação declaratória c/c repetição de indébito com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública Estadual. Foro do domicílio do autor, nas causas em que o Estado ou o Distrito Federal são demandados. Possibilidade. Inteligência, do artigo 52, do Código de Processo Civil. Competência territorial e, portanto, relativa, que não pode ser declarada ex officio. Exegese dos artigos 64 e 65, ambos do Código de Processo Civil. Exegese das Súmulas nº. 33 do Superior Tribunal de Justiça. Conflito julgado procedente, reconhecida a competência do juízo da Vara Única de Embu Guaçu, ora suscitado, para processar e julgar o feito (TJSP: Câmara Especial - Conflito de Competência nº 0065822-77.2016.8.26.0000, Relator Xavier de Aquino Decano Julgado em 27 de março de 2017).

5Recorrente: ULLY PEREIRA DE CARVALHO Recorrido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO EMENTA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE DÍVIDA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, POR INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. RI DO AUTOR. CAUSA MADURA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. MUDANÇA DO ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NESTA TURMA RECURSAL. (…)

VOTO (…)

Entretanto, considerando as ponderações nos últimos encontros desta Turma Recursal e na reunião do COJES, passou-se a considerar a competência dos Juizados Fazendários da Capital para as ações propostas em face do Estado, nos termos do art. 52, parágrafo único do CPC/15, in verbis: Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal. Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado. Neste passo, demonstra-se que, embora o referido diploma legal tenha concedido a possibilidade do autor propor a ação em seu domicílio, faculta-lhe a escolha da Comarca da Capital para ajuizamento de ações em que o Estado for o demandado. Não se pode olvidar que a mens legis era de evitar o deslocamento do autor e/ou seu patrono para outra Comarca, fora de seu domicílio. No entanto, com o advento do processo eletrônico houve grande evolução neste quesito, pois, exceto em caso de audiências, essa necessidade de deslocamento deixou de existir. Além disso, sendo o autor, nestes casos, a parte mais vulnerável na relação jurídica, não se pode privá-lo da maior

celeridade proporcionada pelos Juizados Especiais Fazendários, que atuam em causas de menor complexidade e consequentemente maior celeridade processual. Assim, entende-se, com fulcro no já mencionado art. 52 do CPC/15, que o Juizado Especial Fazendário é competente para o conhecimento e julgamento de demandas em que o Estado do Rio de Janeiro figure no polo passivo, ainda que a parte autora resida em Comarca diversa da Capital, devendo a sentença ora vergastada ser anulada, resolvendo-se o mérito da demanda. (…)

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2018. PRISCILA ABREU DAVID Juíza Relatora Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Turma Recursal Fazendária Extraordinária Recurso Inominado nº. 0284271-91.2016.8.19.0001

(TJ-RJ - RI: 02842719120168190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL CARTORIO UNICO JUI ESP FAZENDA PUBLICA, Relator: PRISCILA ABREU DAVID, Data de Julgamento: 27/06/2018, TURMA RECURSAL FAZENDARIA EXTRAORDINARIA, Data de Publicação: 29/06/2018)

6PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA AJUIZADA EM FACE DO ESTADO DO CEARÁ NO FORO DA CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAR-SE DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. SÚMULA 33 DO STJ. VIABILIDADE DISPOSTA NO ARTIGO 52, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONFLITO DIRIMIDO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Brejo Santo/CE em face do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, este último com atribuição para conduzir as causas fazendárias sob o rito dos Juizados Especiais (Resolução nº 2/2013-TJCE), nos autos de ação de execução de honorários fixados em sentença proferida na ação penal nº 008212-89.2012.8.06.0052 que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Brejo Santo.

2. Não há Juizado Especial da Fazenda Pública instalado na Comarca de Brejo Santo, o que afasta a competência absoluta prevista nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/2009, pelo que poderia a demanda ter sido ajuizada em uma vara comum da citada comarca. 3. Contudo, o parágrafo único do art. 52 do CPC preceitua que, se o Estado ou o Distrito Federal for o demandado, é facultada ao autor a escolha do local da propositura da ação, podendo esta se dar no foro do seu domicílio, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no da capital do respectivo ente federado. 4. Diante da dicção normativa e da livre opção feita pelo demandante, há de ser reconhecida a competência do Juízo da capital para o processamento e julgamento da ação. 5. Tratando-se de competência territorial que, em regra, é relativa, constata-se equivocada a decisão proferida pelo juízo suscitado, que de ofício declinou da competência para apreciação da demanda, porquanto é necessária a provocação das partes no instrumento processual adequado (art. 65 do CPC), vide Súmula 33 do STJ. 6. Conflito dirimido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza (suscitado). ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por julgamento de Turma e decisão unânime, em conhecer do conflito de competência para, dirimindo-o, declarar competente o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza (suscitado), nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de novembro de 2019. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator

(TJ-CE - CC: 00034513020198060000 CE 0003451-30.2019.8.06.0000, Relator: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Data de Julgamento: 04/11/2019, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 04/11/2019)

7PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FACE DO ESTADO DE SERGIPE. ART. 52 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. DEMANDA EM FACE DE ESTADO OU O DISTRITO FEDERAL. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. CABIMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA CONEXA. SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

III - Conforme o art. 52 do Código de Processo Civil, é competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado, restando competente, dessa forma, o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Pedreiras/MA.

IV - Tratando-se de competência relativa, somente o Requerido pode suscitar a incompetência do Juízo, mediante exceção, não sendo possível a declaração de ofício, a teor da Súmula 33 desta Corte.

(...)

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no CC 157.479/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 04/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DA SAÚDE. INTERESSES E DIREITOS METAINDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 2º, CAPUT, DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985). ART. 209 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/1990). ART. 80 DA LEI 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). ART. 93 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990). DEMANDAS SOBRE SAÚDE PÚBLICA EM QUE O ESTADO DE MATO GROSSO SEJA PARTE. ARTS. 44 E 52, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. OPÇÃO LEGISLATIVA INAFASTÁVEL.

(...)

COMPETÊNCIA EM DEMANDAS COM ESTADOS FEDERADOS

8. Com espírito semelhante ao decretado na Lei da Ação Civil Pública, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto do Idoso e no Código de Defesa do Consumidor - vale dizer, facilitação do acesso à justiça ao vulnerável ou hipossuficiente -, prescreve o CPC/2015 que, “Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado” (art. 52, parágrafo único, grifo acrescentado). Prioriza-se, sem dúvida, a comodidade dos cidadãos, conferindo-lhes privilégio de opção (“poderá”), na forma de competência concorrente.

9. A Súmula 206/STJ preceitua: “A existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo.” A jurisprudência do STJ reconhece que os Estados-Membros e suas entidades autárquicas e empresas públicas podem ser demandados em qualquer comarca do seu território, não gozando de foro privilegiado. Precedentes do STJ.

10. O art. 52, parágrafo único, do CPC/2015 estabelece foro concorrente para as causas em que seja réu o Estado ou o Distrito Federal, estipulando prerrogativa processual em favor do cidadão, a quem é facultado escolher onde demandar a Administração. Tal dispositivo concretiza garantia real, e não meramente fictícia, de inafastabilidade da jurisdição e de acesso democrático à justiça.
Como instituição, o Estado está presente e atua em todo o seu território - ubiquidade territorial; o cidadão, ao contrário, propende a se vincular a espaço confinado, ordinariamente o local onde reside e trabalha - constrição territorial. (...)
CONCLUSÃO 12. Recurso Ordinário provido.
(RMS 64.534/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 01/12/2020)
8Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;
III - quando for reconhecida a incompetência territorial;
9Art. 66. Há conflito de competência quando:
(...)
II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;
10 Art. 951. O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.
11Art. 953. O conflito será suscitado ao tribunal: I - pelo juiz, por ofício;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000673-04.2024.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Wilian Sobral Muniz
Advogado: Antonio Bernardes Neto (OAB:PI12692)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000673-04.2024.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: WILIAN SOBRAL MUNIZ
Advogado(s): ANTONIO BERNARDES NETO (OAB:PI12692)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo:
a) juntar documento de identificação do Autor onde conste a assinatura;
b) juntar comprovante de residência em seu nome ou esclarecer o vínculo existente com o titular do comprovante de residência, sob pena de extinção do feito.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000153-35.2014.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Pedro Jadir Lovatti
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Executado: Nascimento E Cia Ltda - Me
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Advogado: Rita De Cassia Macedo Barreto Coutinho (OAB:BA44435)
Executado: Luciane Da Silva Santos
Advogado: Rita De Cassia Macedo Barreto Coutinho (OAB:BA44435)
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Executado: Luciane Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000153-35.2014.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: PEDRO JADIR LOVATTI
Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA (OAB:BA688-B)
EXECUTADO: SOPHIA BABY e outros
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482), RITA DE CASSIA MACEDO BARRETO COUTINHO registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA MACEDO BARRETO COUTINHO (OAB:BA44435)

DECISÃO
Verifica-se que a parte ré atua de forma protelatória, escondendo bens (seja veículo, seja valores em contas bancárias), embaraçando a prestação jurisdicional, ainda vindo a requerer audiência de conciliação quando poderia ou conciliar diretamente com a parte contrária, ou constar nos autos sua proposta.
Indefere-se o requerimento e fica a requerida ciente de que, mantendo essa conduta, poderá ser condenada em 20% por ato atentatório à dignidade da justiça mais 10% por litigância de má-fé. Antes, contudo, possibilita-se à parte requerida a manifestação em 10 dias.
Verifica-se ainda que a personalidade jurídica está sendo óbice à satisfação do crédito (art. 28, §5º, do CDC), sendo possível a desconsideração da personalidade, como requerido pela autora. Antes, contudo, possibilita-se à parte requerida a manifestação em 10 dias.
Altere-se a restrição no RENAJUD sobre o veículo PJD4283 FIAT/STRADA WORKING para que conste não só restrição de circulação, mas restrição total (licenciamento e transferência).
Após o prazo de 10 dias, serão examinados os requerimentos de coerção feitos pela parte requerente, que poderão já englobar os valores das sanções, caso impostas as multas, e serem dirigidos à pessoa física, caso deferida a desconsideração.
Intime-se.
Data pelo sistema.

Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000278-90.2020.8.05.0258 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 467062621
Processo N° : 0000278-90.2020.8.05.0258
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409144189600000449599047

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000843-10.2023.8.05.0258 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Teofilândia
Reu: Jose Claudio De Jesus Santos
Advogado: Marcio Nunes Ferreira (OAB:BA44997)
Advogado: Guilherme Cedraz Santiago Lima (OAB:BA67374)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Sociedade
Testemunha: Romilson De Jesus Santos
Testemunha: Elizeu Oliveira Da Silva
Testemunha: Sormane De Lima Souza
Testemunha: Valdemar De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA
Fórum Ana Oliveira, Praça Lomanto Jr, 229, Centro, Teofilândia-Ba
FONE: (75) 3268-2144 / E-mail: vcrimeteofilandia@tjba.jus.br

V I S T A

Aos 4 de outubro de 2024 , abro vista dos presentes autos aos Beis. MARCIO NUNES FERREIRA - OAB/BA 44.997 e GUILHERME CEDREAZ SANTIAGO LIMA - OAB/BA 67.374 para apresentação das Razões Finais, do que para constar lavro o presente termo. Eu, Escrivã subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000843-10.2023.8.05.0258 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Teofilândia
Reu: Jose Claudio De Jesus Santos
Advogado: Marcio Nunes Ferreira (OAB:BA44997)
Advogado: Guilherme Cedraz Santiago Lima (OAB:BA67374)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Sociedade
Testemunha: Romilson De Jesus Santos
Testemunha: Elizeu Oliveira Da Silva
Testemunha: Sormane De Lima Souza
Testemunha: Valdemar De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA
Fórum Ana Oliveira, Praça Lomanto Jr, 229, Centro, Teofilândia-Ba
FONE: (75) 3268-2144 / E-mail: vcrimeteofilandia@tjba.jus.br

V I S T A

Aos 4 de outubro de 2024 , abro vista dos presentes autos aos Beis. MARCIO NUNES FERREIRA - OAB/BA 44.997 e GUILHERME CEDREAZ SANTIAGO LIMA - OAB/BA 67.374 para apresentação das Razões Finais, do que para constar lavro o presente termo. Eu, Escrivã subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000086-84.2021.8.05.0258 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Teofilândia
Vitima: Gilvanete Castro De Meireles
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joselito Silva De Castro
Advogado: Isabella Brito Rodrigues (OAB:BA57825)
Testemunha: Robenilda Meireles Dos Santos
Testemunha: Edvan - “doril”

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000086-84.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSELITO SILVA DE CASTRO
Advogado(s): ISABELLA BRITO RODRIGUES (OAB:BA57825)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado da Bahia ajuizou a presente Ação Penal contra JOSELITO SILVA DE CASTRO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 129, §9º, do Código Penal, no âmbito da Lei Federal n° 11.340/2006.
Narra a denúncia, em síntese, que no dia 18 de setembro de 2017, por volta das 15h, na residência do casal, localizada neste Município, o denunciado, em contexto de violência familiar contra a mulher, ofendeu a integridade corporal de sua companheira Gilvanete Castro de Meireles, causando-lhe lesões corporais.
Depreende-se dos autos que o acusado, em dia e hora já mencionados, chegou a residência do casal e chamou a vítima para praticar a conjunção carnal. Todavia, a vítima recusou-se, alegando que uma das filhas menores do casal estava no local. Inconformado com a negativa, o ora denunciado iniciou uma discussão com a ofendida e proferiu diversas ofensas, posteriormente agredindo-a fisicamente e desferindo um soco na região da cabeça, causando-lhe lesão corporal.
Recebida a denúncia em 02/04/2021 (ID 123560384).
Citado, o réu não apresentou resposta à acusação, ao que lhe foi nomeado defensor dativo (Id 389100364), Dra. ISABELLA BRITO RODRIGUES, OAB/BA 57.825. Foi apresentada resposta reservando-se a discorrer mais amplamente sobre o mérito após as alegações finais.
Entendeu-se não ser hipótese de absolvição sumária, ao que foi designada a audiência de instrução.
Em audiência de instrução, procedeu-se o depoimento da ofendida, das testemunhas e em seguida, realizou-se o interrogatório do denunciado.
A defesa requereu que fosse expedido ofício ao CAPS para juntada de seus documentos médicos para a finalidade de se verificar a possível inimputabilidade do acusado. O Ministério Público manifestou-se contrário ao pedido, informando não coexistir motivação com os fatos.
Foi proferida decisão pelo indeferimento, fundamentada na ausência de justa causa para o pedido, já que, o acusado realiza tratamento relacionado a dependência em álcool e não a sua capacidade intelectual. Salientando-se que o atual tratamento teve início após os fatos, inexistindo contemporaneidade.
Em apresentação oral das alegações finais o Ministério Público, após análise do acervo probatório, requereu a condenação do acusado na forma da acusação, com “emendatio libelli” para acrescer a condenação pelo delito do art. 218-A, vez que teria havido narração do fato na denúncia.
A defesa, por sua vez, apresentou suas alegações finais sustentando em síntese: a) a rejeição da emendatio libelli requerida pelo Parquet; b) em caso de condenação, o reconhecimento da confissão; c) a suspensão condicional da pena.
É o relatório. Passa-se a fundamentar e decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1. Preliminares e óbices processuais
O presente processo tramitou de forma regular, tendo sido garantidos os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem qualquer vício que impeça o conhecimento do mérito – seja arguido como preliminar, seja cognoscível de ofício. Assim, passa-se ao exame seguinte.
2.2. Imputação do crime do art. 129, §9º, Código Penal
Da análise do material probante colhido na instrução dos presentes autos, constata-se a presença de elementos suficientes para a comprovação do crime de lesão corporal praticada contra companheira, nos moldes do art. 129, §9º do Código Penal.
A materialidade do delito de lesão corporal contra companheira está evidenciada pela certidão do boletim de ocorrência, laudo de exame de lesões corporais, pelas declarações da vítima e do próprio acusado.
O Laudo de exame de lesões corporais (id. 93818526 / pg. 10) confirmou que da agressão resultou lesão à integridade corporal da vítima, constatando Edema leve em região frontal direita.
Com relação à autoria, também restou caracterizada, como se deflui dos elementos probatórios constantes nos autos.
De início, destacam-se as declarações prestadas pela ofendida. Em juízo, informou que o acusado tinha o hábito de bater e xingar. Confirmou o informado na delegacia, de que o acusado teria lhe chamado para praticar sexo e como se negou foi agredida com um soco. Que no dia do fato o acusado estava alcoolizado e após o fato passaram mais de um ano separados, quando reataram o relacionamento e não houve mais agressões.
Afirmou que antes de ir à polícia as agressões contra ela pelo acusado eram comuns e só cessaram após a denúncia. Perguntada, disse que seu filho que presenciou os fatos tinha 6 anos e que a filha Robenilda já presenciou várias agressões. Disse ainda que no momento dos fatos teve apenas dor local, sem sequelas.
Sobre o relato, observa-se que, em sede de violência doméstica, as declarações da vítima se revestem de especial valor probatório, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal[1] e do Superior Tribunal de Justiça[2]. No caso dos autos, as declarações da ofendida estão em consonância com seu depoimento em sede policial, com o laudo de exame de lesão corporal e somada às demais circunstâncias do caso, corroboram com a sua veracidade.
A testemunha ROBENILDA MEIRELES DOS SANTOS, dispensada do compromisso legal por ser filha socioafetiva do acusado, afirmou que no dia dos fatos soube pela vítima das agressões, que não saberia os motivos por que não estava no local, mas que sua mãe contou que o acusado consumiu álcool e a agrediu com um soco no rosto, mas que não chegou a ver as marcas da agressão. Perguntada, confirmou os fatos que afirmou na delegacia.
A testemunha EDVAN PEREIRA DE CARVALHO afirmou que conhece o acusado há muito tempo e nunca foi informado que ele teve condutas violentas, nem que faz tratamento. Perguntado, afirmou que teve conhecimento dos fatos dos autos, de que o acusado chamou a vítima para conversar e a agarrou, mas que soltou a vítima e não teve agressão, além de não ter conhecimento de outros fatos.
Em sede de interrogatório, o acusado disse que a acusação não seria verdadeira. Perguntado, informou que se recordava apenas de ter tido uma discussão, mas não de ter agredido a vítima. Posteriormente, confirmou que agrediu a esposa no dia dos fatos, mas não teve nenhuma outra agressão após os fatos.
Em primeiro lugar, as declarações judiciais da vítima são firmes em relação a todos os fatos narrados na denúncia, estando seu depoimento judicial em consonância com o depoimento prestado em sede policial.
O acusado, mesmo inicialmente negando, confessou a ocorrência dos fatos e a violência doméstica contra a vítima, sua companheira.
Portanto, diante de todo o acervo probatório produzido, indicado acima, resta comprovado que o acusado agrediu fisicamente a ofendida, sua companheira, em contexto de violência doméstica contra a mulher.
Acerca da tipicidade subjetiva, verifica-se a existência de dolo, tendo em vista que os elementos probatórios comprovam que o denunciado agiu com consciência e vontade de agredir a ofendida, sua companheira.

Sobre a tipicidade objetiva, os fatos amoldam-se ao tipo penal constante na denúncia, estando presentes as elementares “ofensa à integridade corporal” e “contra cônjuge ou companheiro”.
A configuração da qualificadora constante no art. 129, §9º do CP, também restou demonstrada, tendo em vista que a lesão foi praticada contra companheira, mostrando-se evidente que o crime envolveu violência doméstica e familiar contra a mulher.
O fato é antijurídico, não estando o acusado amparado por qualquer causa de exclusão da ilicitude.
Por fim, o denunciado é imputável e agiu com consciência potencial da ilicitude, quando lhe era exigível conduta diversa, não havendo elemento que afaste a sua culpabilidade.
Impõe-se, portanto, a sua condenação.
Em relação à “emendatio libelli” requerida pelo Ministério Público em direção ao acréscimo do art. 218-A do Código Penal na condenação, incabível o reconhecimento da incidência do instituto no presente caso. O tipo penal suscitado exige a intenção de satisfação da lascívia, não se consumando apenas com o ato de querer praticar o ato libidinoso em que circunstancialmente haja a presença de criança. Há a necessidade que a presença do menor relacione-se ao fim específico de satisfação da lascívia. E, nesse âmbito, não se encontra nenhum elemento no acervo probatório que demonstre tal contexto. Ainda, a narrativa da inicial acusatória apenas narrou a presença da criança, sem narrar que tal fato seria para fins de satisfação da lascívia. O contexto fático demonstrou que a presença da criança era algo indiferente para o acusado, inexistindo todas as elementares do art. 218-A CP.
2.3. Honorários do defensor dativo nomeado
A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, definiu como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos.
Com o propósito de atingir esses objetivos, o artigo 5º da CF instituiu um conjunto de direitos e garantias fundamentais, prevendo em inciso LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita constitui garantia dos hipossuficientes econômicos. Para dar cumprimento à garantia fundamental retro, o constituinte estruturou a Defensoria Pública, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, conforme artigo 134 e seguintes da Constituição Federal.
A propósito, o artigo 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fruto da Emenda Constitucional nº 80, 4 de junho de 2014, dispõe que no prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.
Sabe-se nesta comarca não há unidade da Defensoria Pública instalada. Para mais, é de conhecimento público e notório que, se um Juízo nomeia a Defensoria Pública para atuar em processos de comarca onde não há sede da DPE/BA, a instituição afirma que tem independência e autonomia funcional, de modo que não cabe ao Poder Judiciário determinar que a instituição atue em dado processo. Outrossim, sempre que instada a atuar, a Defensoria Pública afirma que não tem membro disponível para atuar no processo para qual foi intimada.
Percebe-se, portanto, que o Estado da Bahia não conseguiu estruturar a Defensoria Pública a fim de atender ao mandamento do artigo 98, § 2º, do ADCT.
Nesse cenário, para concretizar o princípio da ampla defesa e do contraditório efetivo, bem como para resguardar o princípio constitucional do acesso à justiça, é imperiosa a nomeação de advogado dativo para os casos em que a Defensoria Pública não foi capaz de prestar assistência.
Sobre o tema, o artigo 5º, §§ 2º e 3º, da Lei Nacional nº 1.060/1950, estatui que, se não for prestada assistência judiciária gratuita pelo Estado, caberá a nomeação de advogado dativo para patrocinar a causa da pessoa necessitada.
Para mais, a Lei Nacional nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), em seu art. 22, estipula que, na ausência de atuação da Defensoria Pública em prol de quem necessitado, cabe ao juiz fixar honorários a serem pagos pelo Estado, por arbitramento, em caso de ausência de valores tabelados pelo Estado[1].
Percebe-se, portanto, que o advogado dativo deverá ser remunerado pelo serviço prestado. Em que pese o Estado costume negar este direito, somente concretizado por posterior execução judicial, o referido direito é cristalino e reconhecido de forma pacífica pelo Superior Tribunal de Justiça em diversos precedentes de diferentes órgãos julgadores: primeira turma[2], segunda turma[3], terceira turma[4], quarta turma[5], sexta turma[6], terceira seção[7], sendo que o STF e a Corte Especial do STJ já decidiram que se trata de matéria infraconstitucional[8].
Este juízo tem o entendimento de que o valor fixado na tabela de honorários da Subseção Bahia pode ser um parâmetro para abalizar o valor a ser pago, mas não há obrigação de ser seguido, notadamente quando se faz necessário ajustar os referidos valores com os reais valores praticados pela advocacia em uma comarca cuja população não tem, em média, o mesmo poder financeiro dos grandes centros urbanos.
Por tal razão, este juízo adota a tabela da OAB como valor máximo, sendo o mínimo o valor de 1/3 do que lá consta, adequando-se a fração ao caso concreto conforme complexidade da causa e demanda de trabalho do profissional nos autos.
No presente caso, o advogado atuou durante toda a instrução processual e apresentou manifestações pertinentes, trazendo as teses que entendeu cabíveis à situação, possibilitando efetiva defesa dentro das balizas fáticas e jurídicas do caso.
Contudo, tratou-se de demanda sem maior complexidade, cuja instrução resumiu-se à oitiva de poucas pessoas, razão pela qual se adota o patamar mínimo de 1/3 do que consta na tabela da OAB, com referência à defesa em procedimento sumário.
Por todo o exposto, à luz do artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.906/1994, e atento para as peculiaridades locais, e considerando a complexidade da causa e o grau de zelo do profissional nomeado, bem como observando a proporcionalidade e razoabilidade, fixam-se honorários advocatícios em R$ 7.963,44 em prol da advogada Dra. ISABELLA BRITO RODRIGUES, OAB/BA 57.825, nomeada nos autos, a serem pagos pelo ESTADO DA BAHIA.
Convém consignar que caberá ao advogado dativo diligenciar para que os honorários arbitrados sejam pagos pelo Estado da Bahia e, em caso de não pagamento administrativo, caberá ao advogado promover em nome próprio a adequada execução deste título judicial para satisfazer sua pretensão.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, do convencimento motivado que foi formado, JULGA-SE PROCEDENTE O PEDIDO ACUSATÓRIO inserto na denúncia, para CONDENAR o réu, JOSELITO SILVA DE CASTRO, alcunha “TINTEIRO”, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Teofilândia-BA, nascido em 06/01/1974, portador do RG nº 07.879.084-01, expedido pela SSP/BA, CPF n° 001.597.065-56, filho de Daniel

Firmino de Castro e Maria Reis da Silva, residente no Povoado Ipoeira, zona rural, Cep n°48770-000, município de Teofilândia/BA, pela prática do delito insculpido no artigo 129, §9º, do Código Penal, cumulado com a Lei Federal n.º 11.340/2006.
Ainda, fixam-se honorários advocatícios em R$ 7.963,44 (sete mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos) em prol da advogada Dra. ISABELLA BRITO RODRIGUES, OAB/BA 57.825, nomeada nos autos, a serem pagos pelo ESTADO DA BAHIA.

3.1. Dosimetria
Com fundamento nos arts. 59 e 68 do Código Penal, passa-se a examinar as circunstâncias Judiciais para a fixação da pena-base.
A culpabilidade não se apresenta fora dos parâmetros costumeiros do tipo, não havendo excesso de dolo na conduta.
Não há notícia de condenação anterior ao fato nos autos, para fins de valoração dos maus antecedentes.
A conduta social, entendida esta como o comportamento do réu no convívio familiar, do trabalho e social com a comunidade em geral, não se mostra desfavorável.
Em relação à personalidade, não há elementos capazes de recrudescer a pena.
A motivação do crime mostra-se mais reprovável, tendo a agressão ocorrido como punição à ofendida por ela ter se negado a manter relações sexuais com o acusado.
As circunstâncias em que foi praticado o crime evidenciam maior desvalor, com dois fatos diferentes, o que enseja maior exasperação.
A agressão foi praticada na frente do filho menor da vítima, evidentemente causando situação de constrangimento à ofendida, além de possíveis consequências psicológicas negativas a criança. Ainda, o acusado estava em estado de embriaguez (STJ - AgRg no AREsp: 1871481 TO 2021/0103604-5, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 09/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2021). Não havendo prova de que tenha sido preordenada, não incide a agravante, sendo possível, contudo, a exasperação da pena-base.
Sobre as consequências, não se visualizam quaisquer elementos que extrapolem o tipo penal, não tendo a ofendida relatado ter resultado temor ou sofrimento incomum. Ademais, a vítima confirmou que não sofreu complicações mais sérias em decorrência da lesão.
Por fim, não há elementos que indiquem que a vítima tenha colaborada de forma injusta para o evento delituoso.
Ponderadas, deste modo, as circunstâncias judiciais e considerando a gravidade da conduta, fixa-se a pena-base em 01 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção.
Na segunda fase de elaboração da pena há circunstância atenuante, consistente na confissão voluntária do fato delituoso (art. 65, III, d, do CP), devendo ser considerada neste momento. Contudo, há também circunstância agravante referente à violência doméstica contra a mulher (art. 61, II, “f”, do Código Penal). Pontua-se que não se trata de bis in idem, tendo em vista que a qualificadora reconhecida no presente caso (§9º, art. 129) não trata especificamente da violência contra a mulher. Assim, considerando o disposto no art.67 do CP e a equivalência das circunstâncias, mantém-se como intermediária a pena de 01 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção.
Na terceira e última fase, não existem causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas na dosimetria. Logo, torna-se a pena definitiva em 01 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção.
3.2. Regime inicial de cumprimento de pena
Observando-se o que dispõe o artigo 33, §2º, “c” do Código Penal, sobretudo as circunstâncias elencadas no artigo 59 do mesmo diploma legal, tudo já devidamente acima destacado, determino o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime inicialmente aberto.
Observando-se o art. 387, § 2º do Código de Processo Penal, verifica-se que não houve cumprimento de prisão provisória.
Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que o delito foi cometido com violência doméstica e familiar contra a mulher (súmula 588 do STJ[3]). Também não é aplicável a suspensão da pena prevista no art. 77 do CP, tendo em vista que as circunstâncias do crime não autorizam a concessão do benefício.
3.3. Outras disposições
Deixa-se de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima, vez que ausente qualquer pedido e, também, elemento que permita a formação de juízo de convicção a respeito do valor devido. Reconhece-se ao réu o direito de recorrer em liberdade, por não existirem requisitos, no momento, que ensejem a decretação de sua prisão preventiva.
Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, condena-se o réu, ora sucumbente, ao pagamento das custas judiciais, concedendo-se de ofício a gratuidade de justiça em razão da presunção de sua hipossuficiência econômica nos autos.
Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados; remeta-se o boletim individual, devidamente preenchido, ao Setor de Estatísticas Criminais do Instituto Técnico e Científico de Polícia do Estado da Bahia e à Justiça Eleitoral.
Publique-se (art. 389, CPP). Registre-se (art. 389, in fine, CPP). Intime-se, pessoalmente, o Ministério Público (art. 390, CPP). Intime-se o réu, pessoalmente, e seus defensores (art. 392, CPP), remetendo-se cópia da sentença à vítima (art. 201, §2º, do CPP/art. 21 da Lei n.º 11.340/2006), expedindo-se, após o trânsito em julgado, a guia de execução definitiva e encaminhando-a para a Vara de Execuções Penais competente.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

_____
[1] Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.
§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.
§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

[2] PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO FIXADOS EM SENTENÇA-CRIME TRANSITADA EM JULGADO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA.
1.A sentença penal, transitada em julgado, que fixa honorários advocatícios em favor de advogado dativo constituí título executivo líquido, certo e exigível, nos termos dos arts. 24 da Lei 8.906/1994 e 585, V, do CPC/2015.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1872682/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 02/12/2020)
[3] PROCESSUAL CIVIL. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CPC/1973.
1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a sentença proferida em processo-crime transitada em julgado que fixa honorários advocatícios em favor de defensor dativo constitui, nos termos do disposto nos arts. 24 da Lei 8.906/94 e 585, V, do CPC/1973, título executivo líquido, certo e exigível. Logo, impossível revisar, em Embargos à Execução, o valor da verba honorária fixada na sentença transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada.
(...)
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp 1777957/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)
[4] AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. CABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.
1. É de responsabilidade do Estado o pagamento da verba honorária a defensor dativo quando, na comarca, não houver defensoria pública.
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 186.817/ES, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014)
[5] PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO DE ALIMENTOS. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ESTADO. TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO. PRECEDENTES.
1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região” (AgRg no REsp 1.451.034/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/8/2014).
3. Não tendo o Estado participado da ação de alimentos, caberá ao credor do título o ajuizamento da competente ação perante a fazenda pública, caso não haja o pagamento espontâneo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1698526/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019)
[6] RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. REPRESENTAÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL. TABELA DA OAB. OBSERVÂNCIA DOS VALORES MÍNIMOS. RECURSO PROVIDO.
1. O arbitramento judicial dos honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado para oficiar em processos criminais, deve observar os valores mínimos estabelecidos na tabela da OAB, considerados o grau de zelo do profissional e a dificuldade da causa parâmetros norteadores do quantum.
2. Recurso provido.
(REsp 1377798/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014)
[7] AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DE PREPARO DE RECURSO INTERPOSTO EM AÇÃO PENAL PÚBLICA: DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 806 DO CPP. ART. 7º DA LEI 11.636/07. INEXISTÊNCIA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.
(...)
3. Se não cabe a fixação de honorários de sucumbência em ações penais públicas - exceção feita ao caso dos defensores dativos nomeados pelo Juízo (REsp. 1.377.798/ES, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 2/9/2014) -, por consequência, também não encontra respaldo em lei a majoração de honorários recursais.
(...)
(AgRg nos EREsp 1346605/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 11/12/2018)
[8] AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 543-A, § 5º, DO CPC. ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(...)
II - O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE-RG n.º 748.371/MT, em 07/06/2013, reconheceu a inexistência de repercussão geral do tema referente a violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais.
(...)
IV - Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RE no AgRg no AREsp 251.880/PA, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 24/03/2014)

_____

[1] EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA

FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. (...) Agravo interno conhecido e não provido.
(STF. Primeira Turma. ARE 1.216.238 AgR. Rel. Min. Rosa Weber. Julg. 13.09.2019. Publ. 25.09.2019).
[2] PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRewÓPRIO. INADEQUAÇÃO. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 4. “A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher” (HC 461.478/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2018). 5. Writ não conhecido. (STJ. Quinta Turma. HC 590.329/SP. Rel. Min. Julg. 18.08.2020. Dje 24.08.2020).
[3] Súmula 588 do STJ: “A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

TERRA NOVA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8000583-90.2024.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: Eduardo De Jesus Santos
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Requerido: Bancoseguro S.a.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo Nº 8000583-90.2024.8.05.0259
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: EDUARDO DE JESUS SANTOS
REQUERIDO: BANCOSEGURO S.A.

DE ORDEM, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.:
1 - Em cumprimento ao despacho identificado sob o nº de ID nº 126090192, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POR VIDEOCONFERÊNCIA, PARA O DIA 30/10/2024 08:40, a ser realizada pela(o) conciliador(a) designado(a) para esta Comarca, através de ambiente virtual “Lifesize”, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, com extensão da sala a ser utilizada”5711734”
2 - Faça constar no mandado/carta de citação/intimação as demais determinações contidas no referido despacho.
3 - Intimações necessárias
4- Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Terra Nova – Bahia, 2024-10-04

MARIA AUXILIADORA PEREIRA MORAES
Diretor de Secretaria
1ª Vara Cível
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000071-44.2023.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Eujacia Silva Dos Santos
Advogado: Gabriela Freitas Dos Santos (OAB:BA60281)
Advogado: Marcia Regina Rodrigues Da Silva (OAB:BA33666)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000071-44.2023.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: EUJACIA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA FREITAS DOS SANTOS (OAB:BA60281), MARCIA REGINA RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA33666)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que a parte acionada pugnou pela designação de audiência de instrução.
Nesse elatério, DESIGNO audiência de instrução para o dia 08.05.2024, às 09h30min, a ser realizada pela através de ambiente virtual disponibilizado pelo Tribunal de Justiça lifesize, sala: Terra Nova - 1ª Vara Cível , Link: https://guest.lifesizecloud.com/908365 , extensão: 908365.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA
INTIMAÇÃO
8000669-61.2024.8.05.0259 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: Jose Antonio De Jesus Silva
Advogado: Cristiano Lazaro Fiuza Figueiredo (OAB:BA24986)
Requerido: Juizo De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Terra Nova - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8000669-61.2024.8.05.0259
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA
REQUERENTE: JOSE ANTONIO DE JESUS SILVA
Advogado(s): CRISTIANO LAZARO FIUZA FIGUEIREDO (OAB:BA24986)
REQUERIDO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERRA NOVA - BA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os presentes autos acerca de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado por JOSÉ ANTÔNIO DE JESUS SILVA, aduzindo que a instrução criminal já terminou, não é mais possível ocorrer nenhum prejuízo a instrução, bem como o requerente tem endereço conhecido e o uso de tornozeleira eletrônica acautela, de forma satisfatória, a aplicação de lei penal quando do trânsito em julgado da sentença, em caso de manutenção de uma eventual condenação, bem como, não subsistem mais os motivos ensejadores diante do momento processual.
O acusado paciente é réu na Ação Penal nº 8000794- 63.2023.8.05.0259, pela prática delitiva prevista no art. 217-A, caput, do CP, em face da sua filha, L.J.S, o que justificou o decreto de sua prisão preventiva, nos autos PJE nº 8000560- 81.2023.8.05.0259.
Com vista dos autos, o MP opinou pelo indeferimento do pedido.
É O BREVE RELATO. Passo a fundamentar e decidir.
A prisão preventiva, assim como as demais medidas cautelares do artigo 319 do CPP, submete-se à cláusula rebus sic stantibus, não sendo, desse modo, imutável, mas condicionada aos motivos ensejadores da prisão, conforme preceitua o artigo 316 da Lei Adjetiva Penal, sendo juridicamente possível a sua revogação ou mesmo a sua redecretação, uma vez alterado o contexto fático processual.
Os fatos escandidos no decreto preventivo denotam a necessidade de manutenção da custódia cautelar, inexistindo, pois, fundamentos para revogação.
De modo que os motivos da custódia cautelar estão expostos nos autos principais, não encontrando o pedido qualquer guarida neste momento processual.
Razão pela qual, versando parte do pedido com o próprio mérito da demanda criminal, acolhendo judicioso pronunciamento do Ministério publico, INDEFIRO o pedido de liberdade formulado pela nobre defesa.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MP.
TERRA NOVA/BA, 2 de outubro de 2024.
MARCELO LAGROTA
JUIZ DE DIREITO

TREMEDAL

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000022-97.2023.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Luiz Cicero Dos Santos
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s), INTIMADO(A)(S) a comparecer(em) da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 04/12/2024, às 9 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Praça Adelmário Pinheiro, Centro, Tremedal-BA; ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020, devendo a parte autora comparecer presencialmente.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/21398571
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 21398571
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal-BA, 4 de outubro de 2024. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000022-97.2023.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Luiz Cicero Dos Santos
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153
E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s), INTIMADO(A)(S) a comparecer(em) da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 04/12/2024, às 9 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Praça Adelmário Pinheiro, Centro, Tremedal-BA; ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020, devendo a parte autora comparecer presencialmente.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/21398571
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 21398571

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal-BA, 4 de outubro de 2024. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000426-22.2021.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Joao Bispo Gomes
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153
E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) para comparecer(em) a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/11/2024 às 12:15 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Praça Adelmário Pinheiro, Centro, Tremedal-BA; ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/21398571
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 21398571
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal-BA, 4 de outubro de 2024. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000426-22.2021.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Joao Bispo Gomes
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153
E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) para comparecer(em) a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/11/2024 às 12:15 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.

6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Praça Adelmário Pinheiro, Centro, Tremedal-BA; ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/21398571
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 21398571
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal-BA, 4 de outubro de 2024. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000373-41.2021.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Isabel Nazare De Aguiar
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153
E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) a comparecer(em) da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 04/12/2024, às 09:30 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Praça Adelmário Pinheiro, Centro, Tremedal-BA; ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020, devendo a parte autora comparecer PRESENCIALMENTE..
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/21398571
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 21398571
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal-BA, 4 de outubro de 2024. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000373-41.2021.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Isabel Nazare De Aguiar
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153
E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) a comparecer(em) da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 04/12/2024, às 09:30 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Praça Adelmário Pinheiro, Centro, Tremedal-BA; ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020, devendo a parte autora comparecer PRESENCIALMENTE..
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/21398571
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 21398571
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal-BA, 4 de outubro de 2024. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000316-86.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Maria Silva De Carvalho Neto
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153
E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) a comparecer(em) da audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 04/12/2024, às 10 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Praça Adelmário Pinheiro, Centro, Tremedal-BA; ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020, devendo a parte autora comparecer PRESENCIALMENTE..
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/21398571
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 21398571
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal - BA, 4 de outubro de 2024. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000316-86.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Maria Silva De Carvalho Neto
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA

Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153
E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) a comparecer(em) da audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 04/12/2024, às 10 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Praça Adelmário Pinheiro, Centro, Tremedal-BA; ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020, devendo a parte autora comparecer PRESENCIALMENTE..
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/21398571
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 21398571
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal - BA, 4 de outubro de 2024. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000024-77.2017.8.05.0260 Monitória
Jurisdição: Tremedal
Reu: Juscelino Da Rocha Sanches
Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681)
Advogado: Matheus Barreto Gomes (OAB:BA22527)
Autor: Leonidio Fernandes De Sousa
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO os(as) partes, para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos nº. 8000024-77.2017.8.05.0260, do TJBA, ficando INTIMADO(A)(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer (em) o que entender(em) de direito. Tremedal-BA, 22 de agosto de 2024. Eu, SAMILE OLIVEIRA DOS SANTOS, Escrevente ad-hoc, digitei. Eu, MAILTON ROCHA PEREIRA, Escrevente autorizado(a),

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000225-30.2021.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Eufrozina Rosa De Jesus
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153
E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) a comparecer(em) da audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 04/12/2024, às 10:30 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Praça Adelmário Pinheiro, Centro, Tremedal-BA; ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020, devendo a parte autora comparecer PRESENCIALMENTE..
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/21398571
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 21398571
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal - BA, 4 de outubro de 2024. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000225-30.2021.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Eufrozina Rosa De Jesus
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153
E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
C

Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) a comparecer(em) da audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 04/12/2024, às 10:30 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Praça Adelmário Pinheiro, Centro, Tremedal-BA; ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020, devendo a parte autora comparecer PRESENCIALMENTE..
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/21398571
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 21398571
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal - BA, 4 de outubro de 2024. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000313-68.2021.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Interessado: Vandrecio Oliveira Flores
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)
Interessado: Charles Oliveira Flores
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)
Interessado: Danilo Oliveira Flores

Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)
Interessado: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153
E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) a comparecer(em) da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 04/12/2024, às 11 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Praça Adelmário Pinheiro, Centro, Tremedal-BA; ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020;
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/21398571
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 21398571
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal - BA, 4 de outubro de 2024. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000313-68.2021.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Interessado: Vandrecio Oliveira Flores
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)
Interessado: Charles Oliveira Flores
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)
Interessado: Danilo Oliveira Flores
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)
Interessado: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153
E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
CoCom base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) a comparecer(em) da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 04/12/2024, às 11 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Praça Adelmário Pinheiro, Centro, Tremedal-BA; ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020;
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/21398571
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 21398571
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.

O referido é verdade e dou fé. Tremedal - BA, 4 de outubro de 2024. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000069-13.2019.8.05.0260 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Tremedal
Parte Autora: Ciolino Goncalves De Jesus Franco
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Parte Re: Flavio Santana
Advogado: Ingrid Silva De Oliveira (OAB:BA51850)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000069-13.2019.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: CIOLINO GONCALVES DE JESUS FRANCO
RÉU: FLAVIO SANTANA SANTOS

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Manutenção de Posse com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Ciolino Gonçalves de Jesus Franco em face de Flávio Santana Santos.
Narra o autor que é possuidor do imóvel rural Fazenda da Malhada, com área de 10ha, desde 2007. Afirma que as cercas que guardavam o bem foram retiradas pelo réu e por mais dez pessoas, o que permitiu a invasão do imóvel pelo gado vizinho, que comeu a plantação. Requer, em caráter liminar, a expedição de mandado de manutenção de posse.
Através de decisão proferida (id. 38992756), restou deferido o pleito liminar para determinar a expedição de mandado de manutenção de posse do bem.
Ordem de manutenção de posse cumprida na forma do auto de id. 42663868.
O réu, apesar de regularmente citado para se manifestar (id. 38940790), deixou transcorrer in albis o prazo de defesa e foi decretada revelia (id. 76046121).
Contestação intempestiva carreada aos autos (id. 78901758).
Realizada a audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal das partes e prova testemunhal (id. 186748389).
Alegações finais em forma de memoriais apresentadas nos ids. 191537196 e 201879920.
Os autos vieram-me conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
Preliminarmente, não conheço da contestação e dos documentos que a acompanha, uma vez que intempestivos.
A ausência de contestação implica na revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, que determina a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.
No entanto, convém lembrar que a revelia não implica automaticamente na procedência de todos os pedidos, sendo necessário que os requisitos legais sejam observados.
Ressalto ainda que, tendo comparecido o réu antes de findar a instrução e produzido provas orais, avalio-as com as demais.
Feitos esses esclarecimentos iniciais, registro que, embora o autor tenha ajuizado ação de reintegração, entendo que se tratam de atos de turbação. Desse modo, recebo a inicial como ação de manutenção, diante da fungibilidade das ações possessórias (art.554 do CPC).
Os depoimentos colhidos na instrução e as provas documentais comprovam ser o autor possuidor da parcela de 10ha da Fazenda da Malhada desde, pelo menos, o ano de 2013 (ID 24463694). Os documentos juntados no identificador retro infirmam a declaração do réu de que o autor teria invadido as terras em 2017. Também ficou comprovada a turbação, ante a derrubada da cerca, conforme documento de ID 24463649, do depoimento da testemunha Terezinha e da declarante Auri.
Em relação às alegações do réu, em nenhuma oportunidade comprovou ter a posse do imóvel, seja cercando, plantando ou dando alguma utilidade. Em verdade, argumentou ser ele e alguns herdeiros os proprietários, o que, em sede de ação possessória, é incabível (art. 557 do CPC). No mesmo sentido foram as declarações das testemunhas arroladas.
Com efeito, em passagem do depoimento de Terezinha de Jesus Cirqueira, esta afirmou que: “Eu só ouvi dizer que tinha uma cerca e que Flávio a derrubou. [...] Um dos herdeiros utiliza a terra para criação”. Indo ao encontro dessas afirmações, a testemunha Jecy disse que: “do lado de Ciolino ele plantava, mas não do outro lado. Os demais herdeiros utilizavam a área”. Nota-se, na hipótese, que não se comprovou quais herdeiros utilizavam a terra e qual parte da terra era por eles utilizada; o que é certo, contudo, é que Flávio não foi mencionado como posseiro.
Nesse sentido, tratando-se de ação possessória, deve ser mantido na posse aquele que provar a melhor posse, independentemente da propriedade, de sorte que, na hipótese, a prova aponta para a parte autora, cujos atos do réu ensejam na turbação alegada na inicial, sendo a procedência medida que se impõe.
Assim é o entendimento do eg. TJRS:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DOMÍNIO. Nas ações possessórias, não se discute o domínio. Assim, pouco importa quem é o proprietário do imóvel, devendo ser perquirido quem é o melhor possuidor, isto é, quem detém a melhor posse.

EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO VINTENÁRIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. De qualquer forma, uma vez comprovada a exceção de usucapião, a ação reintegratória está fadada à improcedência. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível nº 70006601835 – Décima Sétima Câmara Cível – Rel. Des. Alzir Felippe Schmitz- julgada em 26/08/2003).
APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MELHOR TÍTULO. ÔNUS DA PROVA. Na posse deve ser mantido aquele que tiver o melhor título, ou seja, a parte que melhor provar a posse, independente da propriedade, deve ser mantida no imóvel. O ônus da prova é do autor, de acordo com o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. APELO NÃO-PROVIDO." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70005517271, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ, JULGADO EM 29/04/2003).
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para MANTER a parte autora na posse do imóvel descrito na inicial, tornando subsistente a liminar deferida.
Deve o requerido se abster de praticar novos atos de turbação ou esbulho, sob pena de multa por descumprimento no valor de R$ 100,00 (cem reais) por dia, até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Condeno o demandado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º, do art. 85, do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se, desta extraindo cópias para os devidos fins, inclusive com força de mandado.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se e dê-se baixa.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000069-13.2019.8.05.0260 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Tremedal
Parte Autora: Ciolino Goncalves De Jesus Franco
Advogado: Brenda Da Silva Macedo (OAB:BA40519)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Parte Re: Flavio Santana
Advogado: Ingrid Silva De Oliveira (OAB:BA51850)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000069-13.2019.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: CIOLINO GONCALVES DE JESUS FRANCO
RÉU: FLAVIO SANTANA SANTOS

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Manutenção de Posse com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Ciolino Gonçalves de Jesus Franco em face de Flávio Santana Santos.
Narra o autor que é possuidor do imóvel rural Fazenda da Malhada, com área de 10ha, desde 2007. Afirma que as cercas que guardavam o bem foram retiradas pelo réu e por mais dez pessoas, o que permitiu a invasão do imóvel pelo gado vizinho, que comeu a plantação. Requer, em caráter liminar, a expedição de mandado de manutenção de posse.
Através de decisão proferida (id. 38992756), restou deferido o pleito liminar para determinar a expedição de mandado de manutenção de posse do bem.
Ordem de manutenção de posse cumprida na forma do auto de id. 42663868.
O réu, apesar de regularmente citado para se manifestar (id. 38940790), deixou transcorrer in albis o prazo de defesa e foi decretada revelia (id. 76046121).
Contestação intempestiva carreada aos autos (id. 78901758).
Realizada a audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal das partes e prova testemunhal (id. 186748389).
Alegações finais em forma de memoriais apresentadas nos ids. 191537196 e 201879920.
Os autos vieram-me conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
Preliminarmente, não conheço da contestação e dos documentos que a acompanha, uma vez que intempestivos.
A ausência de contestação implica na revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, que determina a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.
No entanto, convém lembrar que a revelia não implica automaticamente na procedência de todos os pedidos, sendo necessário que os requisitos legais sejam observados.
Ressalto ainda que, tendo comparecido o réu antes de findar a instrução e produzido provas orais, avalio-as com as demais.
Feitos esses esclarecimentos iniciais, registro que, embora o autor tenha ajuizado ação de reintegração, entendo que se tratam de atos de turbação. Desse modo, recebo a inicial como ação de manutenção, diante da fungibilidade das ações possessórias (art.554 do CPC).

Os depoimentos colhidos na instrução e as provas documentais comprovam ser o autor possuidor da parcela de 10ha da Fazenda da Malhada desde, pelo menos, o ano de 2013 (ID 24463694). Os documentos juntados no identificador retro infirmam a declaração do réu de que o autor teria invadido as terras em 2017. Também ficou comprovada a turbação, ante a derrubada da cerca, conforme documento de ID 24463649, do depoimento da testemunha Terezinha e da declarante Auri.
Em relação às alegações do réu, em nenhuma oportunidade comprovou ter a posse do imóvel, seja cercando, plantando ou dando alguma utilidade. Em verdade, argumentou ser ele e alguns herdeiros os proprietários, o que, em sede de ação possessória, é incabível (art. 557 do CPC). No mesmo sentido foram as declarações das testemunhas arroladas.
Com efeito, em passagem do depoimento de Terezinha de Jesus Cirqueira, esta afirmou que: "Eu só ouvi dizer que tinha uma cerca e que Flávio a derrubou. [...] Um dos herdeiros utiliza a terra para criação". Indo ao encontro dessas afirmações, a testemunha Jecy disse que: "do lado de Ciolino ele plantava, mas não do outro lado. Os demais herdeiros utilizavam a área". Nota-se, na hipótese, que não se comprovou quais herdeiros utilizavam a terra e qual parte da terra era por eles utilizada; o que é certo, contudo, é que Flávio não foi mencionado como posseiro.
Nesse sentido, tratando-se de ação possessória, deve ser mantido na posse aquele que provar a melhor posse, independentemente da propriedade, de sorte que, na hipótese, a prova aponta para a parte autora, cujos atos do réu ensejam na turbação alegada na inicial, sendo a procedência medida que se impõe.
Assim é o entendimento do eg. TJRS:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DOMÍNIO. Nas ações possessórias, não se discute o domínio. Assim, pouco importa quem é o proprietário do imóvel, devendo ser perquirido quem é o melhor possuidor, isto é, quem detém a melhor posse. EXCEÇÃO DE USUCAPIÃO VINTENÁRIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. De qualquer forma, uma vez comprovada a exceção de usucapião, a ação reintegratória está fadada à improcedência. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível nº 70006601835 – Décima Sétima Câmara Cível – Rel. Des. Alzir Felippe Schmitz- julgada em 26/08/2003).
APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MELHOR TÍTULO. ÔNUS DA PROVA. Na posse deve ser mantido aquele que tiver o melhor título, ou seja, a parte que melhor provar a posse, independente da propriedade, deve ser mantida no imóvel. O ônus da prova é do autor, de acordo com o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. APELO NÃO-PROVIDO." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70005517271, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ, JULGADO EM 29/04/2003).
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para MANTER a parte autora na posse do imóvel descrito na inicial, tornando subsistente a liminar deferida.
Deve o requerido se abster de praticar novos atos de turbação ou esbulho, sob pena de multa por descumprimento no valor de R$ 100,00 (cem reais) por dia, até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Condeno o demandado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º, do art. 85, do CPC.
Publique-se, registre-se e intimem-se, desta extraindo cópias para os devidos fins, inclusive com força de mandado.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se e dê-se baixa.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000391-57.2024.8.05.0260 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tremedal

Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Advogado: Gessika Brito Vieira (OAB:BA65715)

Advogado: Haifa Nunes Silveira (OAB:BA82472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
ID do Documento No PJE: 463684567
Processo N° : 8000391-57.2024.8.05.0260
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULA REIS COSTA FERNANDES registrado(a) civilmente como PAULA REIS COSTA FERNANDES (OAB:BA65743), GESSIKA BRITO VIEIRA registrado(a) civilmente como GESSIKA BRITO VIEIRA (OAB:BA65715)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091311583333000000446569534

Salvador/BA, 18 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL

INTIMAÇÃO
8000391-57.2024.8.05.0260 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tremedal

Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Advogado: Gessika Brito Vieira (OAB:BA65715)

Advogado: Haifa Nunes Silveira (OAB:BA82472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
ID do Documento No PJE: 463684567
Processo N° : 8000391-57.2024.8.05.0260
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULA REIS COSTA FERNANDES registrado(a) civilmente como PAULA REIS COSTA FERNANDES (OAB:BA65743), GESSIKA BRITO VIEIRA registrado(a) civilmente como GESSIKA BRITO VIEIRA (OAB:BA65715)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091311583333000000446569534

Salvador/BA, 18 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000391-57.2024.8.05.0260 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tremedal

Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Advogado: Gessika Brito Vieira (OAB:BA65715)

Advogado: Haifa Nunes Silveira (OAB:BA82472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
ID do Documento No PJE: 466929895
Processo N° : 8000391-57.2024.8.05.0260
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULA REIS COSTA FERNANDES registrado(a) civilmente como PAULA REIS COSTA FERNANDES (OAB:BA65743), GESSIKA BRITO VIEIRA registrado(a) civilmente como GESSIKA BRITO VIEIRA (OAB:BA65715)
Haifa Nunes Silveira registrado(a) civilmente como HAIFA NUNES SILVEIRA (OAB:BA82472)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409512685700000449480730

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000391-57.2024.8.05.0260 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tremedal

Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Advogado: Gessika Brito Vieira (OAB:BA65715)

Advogado: Haifa Nunes Silveira (OAB:BA82472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
ID do Documento No PJE: 466929895

Processo N° : 8000391-57.2024.8.05.0260
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULA REIS COSTA FERNANDES registrado(a) civilmente como PAULA REIS COSTA FERNANDES (OAB:BA65743), GESSIKA BRITO VIEIRA registrado(a) civilmente como GESSIKA BRITO VIEIRA (OAB:BA65715)
Haifa Nunes Silveira registrado(a) civilmente como HAIFA NUNES SILVEIRA (OAB:BA82472)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409512685700000449480730

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000391-57.2024.8.05.0260 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tremedal

Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Advogado: Gessika Brito Vieira (OAB:BA65715)

Advogado: Haifa Nunes Silveira (OAB:BA82472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
ID do Documento No PJE: 466929895
Processo N° : 8000391-57.2024.8.05.0260
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULA REIS COSTA FERNANDES registrado(a) civilmente como PAULA REIS COSTA FERNANDES (OAB:BA65743), GESSIKA BRITO VIEIRA registrado(a) civilmente como GESSIKA BRITO VIEIRA (OAB:BA65715)
Haifa Nunes Silveira registrado(a) civilmente como HAIFA NUNES SILVEIRA (OAB:BA82472)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409512685700000449480730

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000153-09.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Marli Pereira Novais
Advogado: Daniel Charles Ferreira De Almeida (OAB:BA27423)
Reu: Municipio De Tremedal
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, INTIMO o(a)(s) parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica/manifestar sobre a apelação de ID. 459451834. Tremedal-BA, 22 de agosto de 2024. Eu, MAILTON ROCHA PEREIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000337-33.2020.8.05.0260 Execução Fiscal

Jurisdição: Tremedal
Procurador: Thaise Santos Ferraz
Executado: Empresa Brasileira De Correios E Telegrafos
Exequente: Municipio De Tremedal
Procurador: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000337-33.2020.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TREMEDAL
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, ECT.
É o suficiente a relatar.
Decido.
Tratando-se a ECT de empresa pública federal, a competência absoluta para julgar a demanda é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.
Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo, ao passo que determino a remessa dos autos à Justiça Federal.
Cientifiquem-se as partes, após, remetam-se.
P. I. C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000558-84.2018.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Executado: Jose Nilton Ferreira V. Joaquim
Exequente: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)

Intimação:
DESPACHO - Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 5 dias, respeitada a dobra. Após, conclusos. Tremedal/BA, data de inclusão no sistema. Thalita Saene Anselmo Pimentel ~ Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000506-88.2018.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Executado: Joao Antonio Ferraz Pereira Dos Santos
Exequente: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)

Intimação:
DESPACHO - Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 5 dias, respeitada a dobra. Após, conclusos. Tremedal/BA, data de inclusão no sistema. Thalita Saene Anselmo Pimentel ~ Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000038-51.2023.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Olimpio Pereira Soares
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
(...) INDEFIRO o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que a parte autora possui acesso aos extratos de sua conta, não havendo qualquer prova de recusa da instituição financeira. Assim, intime-se o requerente para que apresente o seus extratos bancários do Banco do Brasil referentes aos meses março e abril de 2013. Prazo de 15 dias. Advirto que a não juntada dos extratos bancários implicará na imposição de multa de 15% sobre o valor da causa, nos termos do art.77, § 2º, do CPC. O valor da multa deverá ser pago independentemente da concessão da gratuidade da justiça. (...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000038-51.2023.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Olimpio Pereira Soares
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
(...) intime-se a ré para que manifeste interesse na realização de prova pericial e, em caso positivo, adiante os honorários do perito, sob pena de preclusão, sem prejuízo das demais provas admitidas. Prazo de 15 dias. No mesmo prazo supra, as partes poderão apresentar quesitos. Fica a parte demandada advertida que é seu o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura ou digital presente no contrato (art. 429, II, do CPC), independente da inversão do ônus da prova (REsp. 1. 846.649, STJ). Logo, a perícia será realizada apenas se houver requerimento ou interesse do réu, não sendo caso de rateio dos honorários. Havendo requerimento do réu, fica nomeado como perito grafotécnico do Juízo o Sr. ELVIO ANTUNES FERREIRA, telefone +55 85 9626-7659, e-mail pjelvioantunes@outlook.com. Em se tratando de laudo de papiloscopia, nomeio como perito do Juízo SAMUEL MEIRA ALVES, telefone (77) 9 8828-7058, e-mail samuelmeiraalves@hotmail.com. Arbitro, desde já, os honorários em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por cada contrato a ser periciado. O valor dos honorários foi arbitrado em patamar semelhante ao fixado em outras perícias da mesma natureza, e reflete a média do valor-hora cobrado pelos experts, qual seja, de R$ 300,00 (trezentos reais) por hora, bem como o tempo demandado para realização da perícia e confecção do laudo, aproximadamente 4 horas. Somente será determinado o envio do contrato original pelos correios, caso o perito entenda necessário. Do contrário, a perícia será realizada com o contrato digitalizado, desde que legível e em boa qualidade. Prazo de entrega do laudo: 20 dias, contados da ciência. (...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000338-33.2015.8.05.0260 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Jesuino Jose De Andrade
Advogado: Enis Oliveira Nunes (OAB:BA15230)
Advogado: Juliana Lima Nunes (OAB:BA41288)
Exequente: Marinalva Pereira De Andrade
Advogado: Enis Oliveira Nunes (OAB:BA15230)
Advogado: Juliana Lima Nunes (OAB:BA41288)
Executado: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125)
Executado: Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Maria Helena França Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 0000338-33.2015.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: JESUINO JOSE DE ANDRADE e outros
RÉU: MUNICIPIO DE TREMEDAL e outros

DECISÃO
Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença feito por JESUINO JOSE DE ANDRADE e MARINALVA PEREIRA DE ANDRADE em desfavor do MUNICÍPIO DE TREMEDAL.

Cálculos juntados no ID 217925352.

Devidamente intimada, a Fazenda Pública impugnou a execução em autos apartados, quando deveria fazê-lo nos mesmos autos.

No ID 396302048 foi determinada a juntada das peças processuais constantes no processo nº 8000472-74.2022.8.05.0260.

Em sua defesa, o executado alegou: 1) a nulidade das publicações, que deveriam ocorrer exclusivamente em nome do causídico; 2) iliquidez do título, por inobservância do art.534 do CPC e; 3) ausência de intimação para impugnação dos cálculos.

No ID 410442247 foi certificada a tempestividade da impugnação.

Intimados para se manifestarem, os exequentes ficaram inertes.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

O atual regramento processual a respeito do cumprimento de sentença e da respectiva impugnação está previsto nos artigos 534 e 535 do CPC , e possui rol taxativo.
Apenas a falta ou nulidade de citação pode ser arguida na impugnação, conforme art.535, I, do CPC. Desse modo, eventual anulação pretendida por ausência de publicação exclusiva em nome de advogado específico somente seria possível pela via da ação rescisória.

Não obstante isso, saliento que a parte não demonstrou prejuízo concreto decorrente dessa suposta irregularidade, o que afasta a alegação de nulidade. O entendimento consolidado é que, para se declarar a nulidade de um ato processual, deve haver a demonstração de prejuízo, conforme o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC).

Quanto à alegação de ausência de intimação para impugnação dos cálculos, verifico que houve a devida intimação da Fazenda Pública, que se manifestou dentro do prazo legal, conforme certidão de tempestividade, no ID 410442247. Assim, não há que se falar em nulidade por falta de intimação.

Por fim, a alegação de iliquidez do título por inobservância do art.534 do CPC encontra respaldo parcial. Ao analisar os cálculos apresentados no ID 217925352, verifica-se que os termos iniciais e finais dos juros e da correção monetária necessitam ser especificados e aplicados nos moldes fixados no dispositivo sentencial.
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada pelo MUNICÍPIO DE TREMEDAL, e determino que sejam especificados e aplicados termos iniciais e finais dos juros e da correção monetária, conforme indicado na sentença.
Deixo de fixar os honorários nesta fase, considerando que já foi atingido o limite legal.
Intimem-se os exequentes para que, no prazo de 15 dias, apresentem os cálculos atualizados, observando-se todos os requisitos do art.534 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000338-33.2015.8.05.0260 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Jesuino Jose De Andrade
Advogado: Enis Oliveira Nunes (OAB:BA15230)
Advogado: Juliana Lima Nunes (OAB:BA41288)
Exequente: Marinalva Pereira De Andrade
Advogado: Enis Oliveira Nunes (OAB:BA15230)
Advogado: Juliana Lima Nunes (OAB:BA41288)
Executado: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125)
Executado: Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Maria Helena França Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 0000338-33.2015.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: JESUINO JOSE DE ANDRADE e outros
RÉU: MUNICIPIO DE TREMEDAL e outros

DECISÃO
Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença feito por JESUINO JOSE DE ANDRADE e MARINALVA PEREIRA DE ANDRADE em desfavor do MUNICÍPIO DE TREMEDAL.

Cálculos juntados no ID 217925352.

Devidamente intimada, a Fazenda Pública impugnou a execução em autos apartados, quando deveria fazê-lo nos mesmos autos.

No ID 396302048 foi determinada a juntada das peças processuais constantes no processo nº 8000472-74.2022.8.05.0260.

Em sua defesa, o executado alegou: 1) a nulidade das publicações, que deveriam ocorrer exclusivamente em nome do causídico; 2) iliquidez do título, por inobservância do art.534 do CPC e; 3) ausência de intimação para impugnação dos cálculos.

No ID 410442247 foi certificada a tempestividade da impugnação.

Intimados para se manifestarem, os exequentes ficaram inertes.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

O atual regramento processual a respeito do cumprimento de sentença e da respectiva impugnação está previsto nos artigos 534 e 535 do CPC , e possui rol taxativo.
Apenas a falta ou nulidade de citação pode ser arguida na impugnação, conforme art.535, I, do CPC. Desse modo, eventual anulação pretendida por ausência de publicação exclusiva em nome de advogado específico somente seria possível pela via da ação rescisória.

Não obstante isso, saliento que a parte não demonstrou prejuízo concreto decorrente dessa suposta irregularidade, o que afasta a alegação de nulidade. O entendimento consolidado é que, para se declarar a nulidade de um ato processual, deve haver a demonstração de prejuízo, conforme o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC).

Quanto à alegação de ausência de intimação para impugnação dos cálculos, verifico que houve a devida intimação da Fazenda Pública, que se manifestou dentro do prazo legal, conforme certidão de tempestividade, no ID 410442247. Assim, não há que se falar em nulidade por falta de intimação.

Por fim, a alegação de iliquidez do título por inobservância do art.534 do CPC encontra respaldo parcial. Ao analisar os cálculos apresentados no ID 217925352, verifica-se que os termos iniciais e finais dos juros e da correção monetária necessitam ser especificados e aplicados nos moldes fixados no dispositivo sentencial.
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada pelo MUNICÍPIO DE TREMEDAL, e determino que sejam especificados e aplicados termos iniciais e finais dos juros e da correção monetária, conforme indicado na sentença.
Deixo de fixar os honorários nesta fase, considerando que já foi atingido o limite legal.
Intimem-se os exequentes para que, no prazo de 15 dias, apresentem os cálculos atualizados, observando-se todos os requisitos do art.534 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000459-07.2024.8.05.0260 Interdição/curatela
Jurisdição: Tremedal
Requerente: Maria Alves Da Silva
Advogado: Andressa Santos Gusmao Soares (OAB:BA36872)
Requerido: Tereza Alves Da Silva
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000459-07.2024.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: REQUERENTE: MARIA ALVES DA SILVA
RÉU: TEREZA ALVES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a autora distribuiu a presente ação sem, contudo, apresentar a petição inicial, trazendo apenas os documentos.
É o que importa relatar. Decido.
Conforme o art. 312 do CPC, considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, o que não é o caso dos autos.
Ademais, o art. 321 do CPC é taxativo ao estabelecer que "o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado."
Todavia, considerando que o autor sequer propôs a ação, não há que se falar em prazo para emenda à inicial, na forma do artigo 321 do CPC.
É assim que vem entendendo a jurisprudência. Vejamos:
AUSÊNCIA DE PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Não há que se falar em prazo para emenda à inicial, na forma do artigo 321 do CPC/2015, uma vez que o autor distribuiu a presente ação sem, contudo, apresentar a petição inicial, descumprindo o expresso comando legal (TRT-1 - RO: 01001055920215010013 RJ, Relator: JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER, Data de Julgamento: 03/11/2021, Quinta Turma, Data de Publicação: 26/11/2021).
A demanda se exterioriza através da petição inicial e, não existindo essa, resta ausente pressuposto processual objetivo positivo.
Diante do supracitado vício insanável, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos da fundamentação supra e do art. 485, IV, do CPC.
P. I. C.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000353-16.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Joaquina Rosa Da Silva Cruz
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Reu: Municipio De Tremedal
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) contrarrazões ao recurso apresentado.. Tremedal-BA, 23 de agosto de 2024. Eu, MAILTON ROCHA PEREIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000097-05.2024.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Juraci De Oliveira Alves

Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Terceiro Interessado: Marlina Rocha Alves Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000097-05.2024.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: JURACI DE OLIVEIRA ALVES
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/1995).
Conforme consta nos autos de nº 8000111-28.2020.8.05.0260 foi nomeado curador para a parte autora.
Assim, diante do impedimento do art. 8º da Lei nº 9.099/95, a extinção do processo é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art.51, IV, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas ou honorários.
Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos.
P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000068-91.2020.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Filomeno Jose Da Silva
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000068-91.2020.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: FILOMENO JOSE DA SILVA
RÉU: BANCO BMG SA

SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/1995).
Na petição de id. 53361568 a parte autora relatou a ocorrência de litispendência em relação ao processo de n° 8000069-76.2020.8.05.0260, em grau de recurso. Assim, pugnou pela extinção deste processo sem julgamento do mérito.
O art. 337, §§ 1º e 3º, do CPC, dispõe que a litispendência se verifica quando é reproduzida ação idêntica a outra anteriormente ajuizada, estando a primeira ainda em curso.
No caso, os números da reserva de margem consignável gerados pelo INSS referem-se ao mesmo contrato. Logo, o objeto desta ação é idêntico.
Diante do exposto, reconheço a litispendência entre as ações e julgo EXTINTO o presente processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n° 9099/95).
Interposto recurso por qualquer das partes, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo de dez dias.
Apresentadas as contrarrazões, remetem-se os autos à competente turma recursal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000068-91.2020.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Filomeno Jose Da Silva
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000068-91.2020.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: FILOMENO JOSE DA SILVA
RÉU: BANCO BMG SA

SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/1995).
Na petição de id. 53361568 a parte autora relatou a ocorrência de litispendência em relação ao processo de n° 8000069-76.2020.8.05.0260, em grau de recurso. Assim, pugnou pela extinção deste processo sem julgamento do mérito.
O art. 337, §§ 1º e 3º, do CPC, dispõe que a litispendência se verifica quando é reproduzida ação idêntica a outra anteriormente ajuizada, estando a primeira ainda em curso.
No caso, os números da reserva de margem consignável gerados pelo INSS referem-se ao mesmo contrato. Logo, o objeto desta ação é idêntico.
Diante do exposto, reconheço a litispendência entre as ações e julgo EXTINTO o presente processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n° 9099/95).
Interposto recurso por qualquer das partes, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo de dez dias.
Apresentadas as contrarrazões, remetem-se os autos à competente turma recursal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000361-56.2023.8.05.0260 Interdição/curatela
Jurisdição: Tremedal
Requerente: Wagna Bispo Dos Santos
Advogado: Andressa Santos Gusmao Soares (OAB:BA36872)
Requerido: Maridete Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153
E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, INTIMO o(a)(s) advogado(a) do(a) requerente e o representante do Ministério Público para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se manifestar(em) sobre o laudo médico de ID 466863696 apresentado pelo perito. Tremedal - BA, 4 de outubro de 2024 .Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000059-32.2020.8.05.0260 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Tremedal
Requerente: Antonio Alves De Sena
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Requerente: Sandra De Oliveira Coitinho
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000059-32.2020.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE SENA e outros
RÉU:

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

De acordo com o que estabelece o art. 90 do Código de Processo Civil, a parte que desistir da ação ficará obrigada a pagar as despesas processuais. Assim, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspendendo a exigibilidade nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000226-78.2022.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Joao Simoes
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000226-78.2022.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: JOAO SIMOES
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO
Anuncio o julgamento antecipado da lide, restando preclusa a oportunidade para produção de outras provas.

Cientifique-se as partes e, após, retornem-me os autos conclusos para sentença.
P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000226-78.2022.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Joao Simoes
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000226-78.2022.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: JOAO SIMOES
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO
Anuncio o julgamento antecipado da lide, restando preclusa a oportunidade para produção de outras provas.
Cientifique-se as partes e, após, retornem-me os autos conclusos para sentença.
P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000104-94.2024.8.05.0260 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Tremedal

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
ID do Documento No PJE: 452858268
Processo N° : 8000104-94.2024.8.05.0260
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082619461872500000436792156

Salvador/BA, 30 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO

8000216-10.2017.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Recorrido: Jesuino Silva Alcantara
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Recorrente: Banco Original S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Recorrente: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, dou conhecimento às partes, através dos seus advogados constituídos nos autos: BEL. MAYCON MARINHO FERRAZ, BEL. DANILO MARINHO FERRAZ, BEL. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e BEL. RICARDO LOPES GODOY, para tomarem conhecimento do retorno dos autos nº. 8000216-10.2017.8.05.0260 da instância superior, ficando INTIMADOS para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Tremedal-BA, 4 de outubro de 2024.
BEL. FLAVIO ALIX DE AMORIM BARRETO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000216-10.2017.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Recorrido: Jesuino Silva Alcantara
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Recorrente: Banco Original S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Recorrente: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, dou conhecimento às partes, através dos seus advogados constituídos nos autos: BEL. MAYCON MARINHO FERRAZ, BEL. DANILO MARINHO FERRAZ, BEL. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e BEL. RICARDO LOPES GODOY, para tomarem conhecimento do retorno dos autos nº. 8000216-10.2017.8.05.0260 da instância superior, ficando INTIMADOS para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Tremedal-BA, 4 de outubro de 2024.
BEL. FLAVIO ALIX DE AMORIM BARRETO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000216-10.2017.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Recorrido: Jesuino Silva Alcantara
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)

Recorrente: Banco Original S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Recorrente: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, dou conhecimento às partes, através dos seus advogados constituídos nos autos: BEL. MAYCON MARINHO FERRAZ, BEL. DANILO MARINHO FERRAZ, BEL. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e BEL. RICARDO LOPES GODOY, para tomarem conhecimento do retorno dos autos nº. 8000216-10.2017.8.05.0260 da instância superior, ficando INTIMADOS para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Tremedal-BA, 4 de outubro de 2024.
BEL. FLAVIO ALIX DE AMORIM BARRETO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000216-10.2017.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Recorrido: Jesuino Silva Alcantara
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Recorrente: Banco Original S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Recorrente: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, dou conhecimento às partes, através dos seus advogados constituídos nos autos: BEL. MAYCON MARINHO FERRAZ, BEL. DANILO MARINHO FERRAZ, BEL. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e BEL. RICARDO LOPES GODOY, para tomarem conhecimento do retorno dos autos nº. 8000216-10.2017.8.05.0260 da instância superior, ficando INTIMADOS para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Tremedal-BA, 4 de outubro de 2024.
BEL. FLAVIO ALIX DE AMORIM BARRETO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000061-36.2019.8.05.0260 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Tremedal
Requerente: Eufrosina Angelica Pereira Da Silva
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Requerido: Ivete Pereira Da Silva
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Samuel De Jesus Reis
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC; INTIMO o(a)(s) advogado(a) do(a) requerente para providenciar a assinatura deste(a) por meio eletrônico no termo de curatela expedido nos autos do Proc. nº. 8000061-36.2019.8.05.0260, que deverá ser impresso, assinado, digitalizado e juntado novamente aos autos. Tremedal-BA, 30 de setembro de 2024 .Eu, SAMILE OLIVEIRA DOS SANTOS, Escrevente ad-hoc, digitei. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000050-03.2006.8.05.0260 Inventário
Jurisdição: Tremedal
Requerente: Izaurina Alves De Aguiar
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)
Inventariado: Benvindo Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Idalina Pereira De Aguiar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 0000050-03.2006.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: REQUERENTE: IZAURINA ALVES DE AGUIAR
RÉU: BENVINDO RODRIGUES DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de inventário ajuizada no ano de 2006 por IZAURINA ALVES DE AGUIAR, em decorrência do falecimento de BENVINDO RODRIGUES DOS SANTOS e MARIA ALVES DOS SANTOS.
A requerente, devidamente intimada para complementar as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, quedou-se inerte (ID nº 450916856).
É o que importa relatar. Decido.
Dispõe o art.290 do CPC que:
Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Assim, considerando que, mesmo intimada para realizar o pagamento das custas, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem efetuá-lo, é o caso de cancelamento da distribuição.
Registro ainda que o respeito ao formalismo processual, especialmente o recolhimento das custas (art.82 do CPC), trata-se de requisito processual objetivo positivo (ou intrínseco), levando também à extinção do processo com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem análise do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, e, ante a falta de regular recolhimento das custas para a propositura da ação, determino, com base no artigo 290 do mesmo diploma, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Cientifico às partes, na oportunidade, da possibilidade de proceder com o inventário extrajudicial.
Transitado em julgado, cancele-se a autuação e proceda-se ao arquivamento dos autos.
Sem honorários advocatícios.
P.I.C.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL

INTIMAÇÃO
8000029-55.2024.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Zenaide Gomes De Carvalho
Advogado: Jeanne Almeida Faria (OAB:BA77120)
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000029-55.2024.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: ZENAIDE GOMES DE CARVALHO
RÉU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR, ajuizada por ZENAIDE GOMES DE CARVALHO em face do BANCO BRADESCO S.A.
No ID 452462425 foi determinada a emenda da inicial, sob pena de indeferimento.
Certidão de decurso do prazo juntada no ID 465269445.
Não foi apresentada justa causa, conforme o art. 223 do CPC.
É o que importa relatar. Decido.
Dispõe o art. 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Como consequência da desídia, determina o art. 485, I, do mesmo diploma processual:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
Da análise dos autos, verifico que a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e deixou transcorrer in albis o prazo.
Face ao exposto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito.
Custas com exigibilidade suspensa, ante o deferimento da gratuidade.
Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa, com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000029-55.2024.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Zenaide Gomes De Carvalho
Advogado: Jeanne Almeida Faria (OAB:BA77120)
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000029-55.2024.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

AUTOR: AUTOR: ZENAIDE GOMES DE CARVALHO
RÉU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR, ajuizada por ZENAIDE GOMES DE CARVALHO em face do BANCO BRADESCO S.A.
No ID 452462425 foi determinada a emenda da inicial, sob pena de indeferimento.
Certidão de decurso do prazo juntada no ID 465269445.
Não foi apresentada justa causa, conforme o art. 223 do CPC.
É o que importa relatar. Decido.
Dispõe o art. 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Como consequência da desídia, determina o art. 485, I, do mesmo diploma processual:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
Da análise dos autos, verifico que a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e deixou transcorrer in albis o prazo.
Face ao exposto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito.
Custas com exigibilidade suspensa, ante o deferimento da gratuidade.
Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa, com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000302-54.2016.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: João Carlos Maia Simões
Advogado: Adriana Maria Silva Santos (OAB:BA39048)
Advogado: Karen Ferraz Maia (OAB:BA71305)
Reu: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 0000302-54.2016.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: JOÃO CARLOS MAIA SIMÕES
RÉU: MUNICIPIO DE TREMEDAL

DESPACHO
Dê-se vista às partes do documento juntado no ID 446847859.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000077-82.2022.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Tremedal
Autor: Danusia Maria Lacerda Silva
Advogado: Anne Alice Nogueira Alves Costa (OAB:BA67998)
Advogado: Luckas Tarik Cordeiro Santana (OAB:BA68879)
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Thomas De Paula Santana (OAB:PE47377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000077-82.2022.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: DANUSIA MARIA LACERDA SILVA
RÉU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos.
Relato apenas para fins de organização.
Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, movida por Danusia Maria Lacerda Silva em desfavor do Banco Bradesco S.A.
Alega a parte autora, em síntese, que o banco requerido efetuou empréstimo no cheque especial sem sua autorização, o que resultou na cobrança de juros indevidos de R$ 3.131,26.
A parte acionada apresentou contestação, refutando a pretensão indenizatória. Não apresentou termo de adesão assinado para a contratação do limite de cheque especial.
Decido.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal.
Analisando a peça de defesa, verifica-se que restou incontroversa as cobranças realizadas em razão dos encargos gerados pela utilização do cheque especial (id. 183067781).
Independente da inversão do ônus da prova deferida (id. 398083135), a acionante juntou aos autos a comprovação da existência da previdência privada e os extratos bancários relacionados ao período da ocorrência relatada. A acionada, por sua vez, não logrou êxito em comprovar a efetiva existência da contratação do limite de cheque especial, pois não apresentou extratos e termo de adesão do limite.
Ausentes, então, a prova de adesão dos serviços entre as partes, a declaração de inexistência dos seus débitos é medida de rigor.
Tendo havido desconto indevido, mesmo após reclamação da consumidora ao banco, entendo que a repetição deverá sem em dobro, uma vez que a reclamação prévia da autora afasta a existência de engano justificável (art. 42, parágrafo único, do CDC).
Quanto ao dano moral, entendo que este restou configurado. Além da função compensatória, a indenização por danos morais deve ser aplicada com o fim de evitar a reiteração dessa espécie de conduta pela parte ré, ao tempo que a orienta para um procedimento mais consentâneo com o respeito devido ao consumidor.
No que concerne ao quantum indenizatório, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra razoável e proporcional à justa reparação do prejuízo, a teor do art. 944, do Código Civil.
No mesmo sentido se posiciona as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª Turma Recursal Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 800XXXX-09.2020.8.05.0181 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal RECORRENTE: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS Advogado (s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO, PEDRO BARRETO PAES LOMES, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA Advogado (s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA ACORDÃO JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCONTOS DE TARIFAS BANCÁRIAS EM CONTA DA PARTE AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELO ACIONADO, DE ANUÊNCIA DO AUTOR QUANTO A COBRANÇA EFETUADA. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. AGRAVO DE INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 800XXXX-09.2020.8.05.0181, em que figuram como agravante BANCO BRADESCO SA. e como agravada MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno para manter a decisão recorrida, nos termos do voto do relator. Salvador, 15 de junho de 2022. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 800XXXX-09.2020.8.05.0181, Relator (a): ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA, Publicado em: 09/08/2022).

Posto isso, confirmo a tutela outrora deferida e julgo, com fulcro no art. 487, I, do CPC, procedentes os pedidos autorais, para o fim de:
a) DECLARAR a inexistência dos descontos realizados na conta bancária da parte autora que guardem relação com o uso do cheque especial;
b) CONDENAR o réu a restituir em dobro os valores que foram descontados a título de cheque especial, totalizando o montante de R$6.262,52, devidamente atualizado pela taxa SELIC a partir do efetivo prejuízo (art. 406, §1º, do Código Civil).
A liquidação desse valor, mediante simples cálculo aritmético, deverá ocorrer em fase de Cumprimento de Sentença, com a apresentação de extratos bancários que demonstrem o efetivo desconto na conta da parte autora.
c) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor, de indenização a título de danos morais, no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado pela taxa SELIC desde a data deste arbitramento (art. 406, §1º, do Código Civil c/c Súmula 362 do STJ).
Anote-se que a taxa SELIC engloba juros moratórios e correção monetária.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, § 1º, do CPC.
Apresentado recurso inominado por qualquer das partes, intime-se a adversa para contrarrazões e remetam-se à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se e dê-se baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000077-82.2022.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Danusia Maria Lacerda Silva
Advogado: Anne Alice Nogueira Alves Costa (OAB:BA67998)
Advogado: Luckas Tarik Cordeiro Santana (OAB:BA68879)
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Thomas De Paula Santana (OAB:PE47377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000077-82.2022.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: DANUSIA MARIA LACERDA SILVA
RÉU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos.
Relato apenas para fins de organização.
Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, movida por Danusia Maria Lacerda Silva em desfavor do Banco Bradesco S.A.
Alega a parte autora, em síntese, que o banco requerido efetuou empréstimo no cheque especial sem sua autorização, o que resultou na cobrança de juros indevidos de R$ 3.131,26.
A parte acionada apresentou contestação, refutando a pretensão indenizatória. Não apresentou termo de adesão assinado para a contratação do limite de cheque especial.
Decido.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo e, portanto, regida pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), devendo ser dirimida à luz do referido diploma legal.
Analisando a peça de defesa, verifica-se que restou incontroversa as cobranças realizadas em razão dos encargos gerados pela utilização do cheque especial (id. 183067781).
Independente da inversão do ônus da prova deferida (id. 398083135), a acionante juntou aos autos a comprovação da existência da previdência privada e os extratos bancários relacionados ao período da ocorrência relatada. A acionada, por sua vez, não logrou êxito em comprovar a efetiva existência da contratação do limite de cheque especial, pois não apresentou extratos e termo de adesão do limite.

Ausentes, então, a prova de adesão dos serviços entre as partes, a declaração de inexistência dos seus débitos é medida de rigor.
Tendo havido desconto indevido, mesmo após reclamação da consumidora ao banco, entendo que a repetição deverá sem em dobro, uma vez que a reclamação prévia da autora afasta a existência de engano justificável (art. 42, parágrafo único, do CDC).
Quanto ao dano moral, entendo que este restou configurado. Além da função compensatória, a indenização por danos morais deve ser aplicada com o fim de evitar a reiteração dessa espécie de conduta pela parte ré, ao tempo que a orienta para um procedimento mais consentâneo com o respeito devido ao consumidor.
No que concerne ao quantum indenizatório, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra razoável e proporcional à justa reparação do prejuízo, a teor do art. 944, do Código Civil.
No mesmo sentido se posiciona as Turmas Recursais do TJBA, vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª Turma Recursal Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 800XXXX-09.2020.8.05.0181 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal RECORRENTE: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS Advogado (s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO, PEDRO BARRETO PAES LOMES, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA Advogado (s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA ACORDÃO JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCONTOS DE TARIFAS BANCÁRIAS EM CONTA DA PARTE AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELO ACIONADO, DE ANUÊNCIA DO AUTOR QUANTO A COBRANÇA EFETUADA. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES, HAJA VISTA A AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO ACIONADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. AGRAVO DE INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 800XXXX-09.2020.8.05.0181, em que figuram como agravante BANCO BRADESCO SA. e como agravada MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo interno para manter a decisão recorrida, nos termos do voto do relator. Salvador, 15 de junho de 2022. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 800XXXX-09.2020.8.05.0181, Relator (a): ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA, Publicado em: 09/08/2022).
Posto isso, confirmo a tutela outrora deferida e julgo, com fulcro no art. 487, I, do CPC, procedentes os pedidos autorais, para o fim de:
a) DECLARAR a inexistência dos descontos realizados na conta bancária da parte autora que guardem relação com o uso do cheque especial;
b) CONDENAR o réu a restituir em dobro os valores que foram descontados a título de cheque especial, totalizando o montante de R$6.262,52, devidamente atualizado pela taxa SELIC a partir do efetivo prejuízo (art. 406, §1º, do Código Civil).
A liquidação desse valor, mediante simples cálculo aritmético, deverá ocorrer em fase de Cumprimento de Sentença, com a apresentação de extratos bancários que demonstrem o efetivo desconto na conta da parte autora.
c) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor, de indenização a título de danos morais, no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizado pela taxa SELIC desde a data deste arbitramento (art. 406, §1º, do Código Civil c/c Súmula 362 do STJ).
Anote-se que a taxa SELIC engloba juros moratórios e correção monetária.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, § 1º, do CPC.
Apresentado recurso inominado por qualquer das partes, intime-se a adversa para contrarrazões e remetam-se à Turma Recursal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se e dê-se baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000031-25.2024.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Cosme Aguiar Jardim
Advogado: Mabel De Lima Pereira (OAB:BA52592)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
[...]Considerando que até a presente data não foi cumprida a tutela de urgência deferida, intime-se o autor para que apresente 3 orçamentos, nos termos dos enunciados 56 e 112 do FONAJUS. Prazo de 05 dias. [...]

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000637-87.2023.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Osvaldina Vieira Santos
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000637-87.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: OSVALDINA VIEIRA SANTOS
RÉU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITOS C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO LIMINAR, ajuizada por OSVALDINA VIEIRA SANTOS em face do BANCO BRADESCO S.A.
No ID 446285557 foi determinada a emenda da inicial, sob pena de indeferimento.
Certidão de decurso do prazo juntada no ID 465250615.
Não foi apresentada justa causa, conforme o art. 223 do CPC.
É o que importa relatar. Decido.
Dispõe o art. 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Como consequência da desídia, determina o art. 485, I, do mesmo diploma processual:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
Da análise dos autos, verifico que a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e deixou transcorrer in albis o prazo.
Face ao exposto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito.
Custas com exigibilidade suspensa, ante o deferimento da gratuidade.
Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa, com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000240-96.2021.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Elita Maria De Souza Da Silva
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000240-96.2021.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

AUTOR: ELITA MARIA DE SOUZA DA SILVA
RÉU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para cumprir, em 5 dias, a integralidade do despacho de ID 432494088, porquanto já decorreu mais de 30 dias de sua manifestação.
O desatendimento injustificado e não comprovado dos pontos 1 e 2 da determinação poderá ensejar em condenação em litigância de má-fé, se comprovado o recebimento dos valores.
Deverá ainda informar qual rito que optou, se o comum ou o da Lei 9.099/1995, sob pena de ser adotado este último, conforme cadastro no PJe.
Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para determinação de expedição de ofício.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000340-46.2024.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Denilson De Almeida Silva
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000340-46.2024.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: DENILSON DE ALMEIDA SILVA
RÉU:

SENTENÇA
Trata-se de ação de indenizatória ajuizada por DENILSON DE ALMEIDA SILVA contra BANCO BRADESCO S.A.
No ID 451769005 foi determinada a emenda da inicial, sob pena de indeferimento.
Apesar de solicitada a prorrogação do prazo no ID 461171467, já decorreu mais de 2 meses, sem que a decisão fosse cumprida.
É o que importa relatar. Decido.
Dispõe o art. 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Como consequência da desídia, determina o art. 485, I, do mesmo diploma processual:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
Da análise dos autos, verifico que a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e deixou transcorrer in albis o prazo.
Dessa forma, há de se aplicar a sanção do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito.
Custas com exigibilidade suspensa, ante o deferimento da gratuidade.
Sem honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa, com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000461-11.2023.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Tremedal
Autor: Serapiao Fernandes Alves
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Advogado: Jeanne Almeida Faria (OAB:BA77120)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____

Processo: 8000461-11.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: SERAPIAO FERNANDES ALVES
RÉU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

1 - Intimem-se as partes para que, em 15 dias, informem interesse na produção de novas provas, especificadamente, não sendo considerado protesto genérico.

2 - Havendo requerimento por prova oral, o rol de testemunhas deverá ser juntado no mesmo prazo, apontando qual fato cada testemunha visa a provar, sob pena de indeferimento.

3 - Igualmente, em caso de pedido de depoimento pessoal do autor, réu ou preposto, deverá a parte indicar o fato que pretende provar com a oitiva, sob pena de se reputar inútil ou meramente protelatório o pedido.

4 - Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para sentença (julgamento antecipado da lide).

5 - Requerida prova oral, independente de nova conclusão, designe-se audiência de instrução e julgamento, advertindo-se as partes que, na audiência, caso constatado que se trata de pedido infundado ou prova inútil e meramente protelatória, será aplicada multa por litigância de má-fé, nos termos do art.80, IV e V, e art. 81, ambos do CPC.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, em 15 dias, informe a este Juízo se o autor (SERAPIAO FERNANDES ALVES, CPF 873.803.585-53) é correntista, bem como seu extrato bancário referente ao mês de outubro de 2022.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000461-11.2023.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Serapiao Fernandes Alves
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Advogado: Jeanne Almeida Faria (OAB:BA77120)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____

Processo: 8000461-11.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: SERAPIAO FERNANDES ALVES
RÉU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

1 - Intimem-se as partes para que, em 15 dias, informem interesse na produção de novas provas, especificadamente, não sendo considerado protesto genérico.

2 - Havendo requerimento por prova oral, o rol de testemunhas deverá ser juntado no mesmo prazo, apontando qual fato cada testemunha visa a provar, sob pena de indeferimento.

3 - Igualmente, em caso de pedido de depoimento pessoal do autor, réu ou preposto, deverá a parte indicar o fato que pretende provar com a oitiva, sob pena de se reputar inútil ou meramente protelatório o pedido.

4 - Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para sentença (julgamento antecipado da lide).

5 - Requerida prova oral, independente de nova conclusão, designe-se audiência de instrução e julgamento, advertindo-se as partes que, na audiência, caso constatado que se trata de pedido infundado ou prova inútil e meramente protelatória, será aplicada multa por litigância de má-fé, nos termos do art.80, IV e V, e art. 81, ambos do CPC.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, em 15 dias, informe a este Juízo se o autor (SERAPIAO FERNANDES ALVES, CPF 873.803.585-53) é correntista, bem como seu extrato bancário referente ao mês de outubro de 2022.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000311-21.2013.8.05.0260 Embargos À Execução
Jurisdição: Tremedal
Embargante: Aurelino Fernandes Da Costa
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 0000311-21.2013.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EMBARGANTE: AURELINO FERNANDES DA COSTA
RÉU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de embargos à execução movida, no ano de 2010, por AURELINO FERNANDES DA COSTA.
Intimado para emendar a inicial no ano de 2014, o embargante deixou transcorrer o prazo, sem cumprir a determinação.
Requereu, 10 anos após, mais prazo para cumprir a determinação.
É o relatório. Decido.
No ID 12066330, cujo despacho foi proferido em junho de 2014, determinou o Juízo que o embargante emendasse a inicial, seguindo-se de diversas intimações para sanar as irregularidades.
Em janeiro de 2024, 10 anos após, supre parcialmente as irregularidades, requerendo mais prazo para cumprir as demais.
De janeiro a agosto nenhuma providência foi adotada, havendo demasiada desídia do embargante.
Diante desse cenário, incabível qualquer concessão de prazo, de modo que extinção por indeferimento da inicial é medida que se impõe.
Diante do exposto, com base no art. 485, I e III do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino que, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Condeno o autor nas custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa.
Contudo, diante da gratuidade de justiça deferida, deverá ser observado o quanto disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000311-21.2013.8.05.0260 Embargos À Execução
Jurisdição: Tremedal
Embargante: Aurelino Fernandes Da Costa
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 0000311-21.2013.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EMBARGANTE: AURELINO FERNANDES DA COSTA
RÉU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de embargos à execução movida, no ano de 2010, por AURELINO FERNANDES DA COSTA.
Intimado para emendar a inicial no ano de 2014, o embargante deixou transcorrer o prazo, sem cumprir a determinação.
Requereu, 10 anos após, mais prazo para cumprir a determinação.
É o relatório. Decido.
No ID 12066330, cujo despacho foi proferido em junho de 2014, determinou o Juízo que o embargante emendasse a inicial, seguindo--se de diversas intimações para sanar as irregularidades.
Em janeiro de 2024, 10 anos após, supre parcialmente as irregularidades, requerendo mais prazo para cumprir as demais.
De janeiro a agosto nenhuma providência foi adotada, havendo demasiada desídia do embargante.
Diante desse cenário, incabível qualquer concessão de prazo, de modo que extinção por indeferimento da inicial é medida que se impõe.
Diante do exposto, com base no art. 485, I e III do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino que, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Condeno o autor nas custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa.
Contudo, diante da gratuidade de justiça deferida, deverá ser observado o quanto disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000090-91.2016.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Interessado: Maria Ivani Dos Santos Da Silva
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000090-91.2016.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: INTERESSADO: MARIA IVANI DOS SANTOS DA SILVA
RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela parte ré face à sentença proferida nos autos.
A irresignação do réu funda-se na existência de suposta omissão no decisum no que se refere à inobservância dos pedidos de compensação dos valores disponibilizados para a requerente (crédito em conta / ordem de pagamento) e de expedição de ofício às instituições bancárias responsáveis pelos repasses.
Contrarrazoados os recursos, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Trata-se de recurso cuja oposição visa aprimorar o decisum prolatado quando sobre ele incidir um dos vícios descritos no art. 1.022 do CPC, quais sejam: existência de obscuridade, eliminação de contradição, supressão de omissão ou correção de erro material.
A acurada análise dos autos permite concluir que assiste razão em ao embargante.
No que diz respeito à compensação, ficou consignado na sentença o seguinte:
Na hipótese de ter a parte autora depositado judicialmente o valor recebido, abatendo o que foi descontado, deverá, após o trânsito em julgado, ser expedido alvará para levantamento dos valores em nome do réu, de modo que, se não foi realizado nenhum desconto após a propositura da demanda, não haverá o que restituir.
De outro lado, caso a parte demandante tenha depositado o valor sem abater o que foi indevidamente descontado, deverá o réu pagar a condenação integral, sem compensação.
No dispositivo da sentença a determinação de compensação foi retificada no seguinte trecho:
Deverão ser observadas as diretrizes estabelecidas nos esclarecimentos iniciais.
Todavia, verifico que não foram mencionados os respectivos ID's dos comprovantes de transferências a serem compensados.
No corpo da contestação (ID 5827551) constam duas TED's, que são as mesmas juntadas no ID 5827668 e 5827676. Em resposta ao ofício encaminhado ao Banco Bradesco, ambas as transações foram confirmadas (ID 95746866, pág.1).
No ID 38228205, foram ainda comprovados outros valores creditados em favor da autora, conforme resposta juntada pelo Banco do Brasil (ID 38228205).
Assim, devem ser compensados os valores indicados nos comprovantes de ID 5827668, 5827676 e 38228205.
Sobre da alegação de não envio de ofícios aos bancos responsáveis pelo pagamento dos valores, constato que não somente foram enviados como também respondidos (IDs 35047000, 36075024, 38228205, 36075486, 95746866, 95746890 e 95746873). Logo, não há que se falar em omissão quanto a esse ponto.
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, contudo DOU-LHES PROVIMENTO EM PARTE, tão somente para alterar o dispositivo sentencial, que passará a ser o seguinte:
(...) Deverão ser observadas as diretrizes estabelecidas nos esclarecimentos iniciais, especialmente no tocante à compensação dos valores creditados em favor da autora e comprovados no ID 5827668, 5827676 e 38228205.
Mantenho a sentença hígida nos demais pontos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000578-75.2018.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Executado: Iris Sabino De Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000578-75.2018.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TREMEDAL
RÉU: IRIS SABINO DE SOUSA

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal ajuizada no ano de 2018, com valor da causa de R$ 152,03, sem citação da executada e paralisada há mais de um ano.

É o que importa relatar. Decido.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo

Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extino deexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado, sendo, segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (ano base 2022), as execuções fiscais o principal fator de morosidade do Poder Judiciário.

Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Assim, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir. Desse modo, para a definição do que seria “baixo valor”, tomo como referência a RESOLUÇÃO Nº 547, de 22 de fev. de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece legítima a extinção de ações de execução fiscal que apresentem valor da causa inferior à R$ 10.000,00 (dez mil reais), veja:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Ademais, pontuo que a extinção não impossibilita nova propositura de execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição (art. 1º, § 3º, da Resolução nº 547, do CNJ).

Além disso, nada impede que o exequente cobre o seu crédito pela via extrajudicial, através do protesto da dívida, conforme ressalta o art.3º da Resolução nº 547, do CNJ.

Ante o exposto, tendo em vista que a presente ação se amolda à situação tratada na referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da parte executada.

Atribuo ao presente ato força de CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000090-91.2016.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Interessado: Maria Ivani Dos Santos Da Silva
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153
E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO o(a)(s) Bel. ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB/PE 23255, para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar(em) contrarrazões ao recurso apresentado. Tremedal-BA, 4 de outubro de 2024. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000548-40.2018.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Executado: Gidalvo Ferraz Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000548-40.2018.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TREMEDAL
RÉU: GIDALVO FERRAZ DOS SANTOS

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal ajuizada no ano de 2018, com valor da causa de R$ 53,33, sem bens penhorados.
Última manifestação do exequente datou de 2020.

É o que importa relatar. Decido.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 (https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1355208Tema1184extino deexecuofiscaldebaixovaloreprotestodadvidaativarev.LC_AO_FSP.pdf).

O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado, sendo, segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (ano base 2022), as execuções fiscais o principal fator de morosidade do Poder Judiciário.

Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:

1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Assim, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir. Desse modo, para a definição do que seria “baixo valor”, tomo como referência a RESOLUÇÃO Nº 547, de 22 de fev. de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece legítima a extinção de ações de execução fiscal que apresentem valor da causa inferior à R$ 10.000,00 (dez mil reais), veja:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Ademais, pontuo que a extinção não impossibilita nova propositura de execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição (art. 1º, § 3º, da Resolução nº 547, do CNJ).

Além disso, nada impede que o exequente cobre o seu crédito pela via extrajudicial, através do protesto da dívida, conforme ressalta o art.3º da Resolução nº 547, do CNJ.

Ante o exposto, tendo em vista que a presente ação se amolda à situação tratada na referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.

Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da parte executada.

Atribuo ao presente ato força de CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000177-66.2024.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Serapiao Fernandes Alves
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000177-66.2024.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: SERAPIAO FERNANDES ALVES
RÉU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Decisão proferida de acordo com a Nota Técnica nº 01/2024 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia.
Vistos.
Compulsando os autos, constato que ainda não foram preenchidos os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC.
Assim, determino que a parte autora emende a inicial a fim de:
1) informar expressamente se houve recebimento/saque dos valores do(s) empréstimo(s) supostamente contratado(s);
2) instruir a inicial com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”;
3) comprovar a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo e;
4) inserir o seu domicílio eletrônico (e-mail e telefone/WhatsApp) na qualificação e;
5) comprovar a restituição do valores ao banco ou realizar o depósito em juízo;
Advirto que, se a parte alterar a verdade dos fatos, será condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

P. I. C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000151-15.2017.8.05.0260 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Comercial Mp Ltda. - Me
Advogado: Mauricio Leal Prates (OAB:MG161624)
Advogado: Ana Maria Moncao Medeiros (OAB:MG163205)
Advogado: Gildo Almeida Caetano (OAB:BA63916)
Executado: Gildo Ferraz Vieira - Me
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do reclamante: MAURICIO LEAL PRATES, ANA MARIA MONCAO MEDEIROS, GILDO ALMEIDA CAETANO; para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar(em) sobre a(s) a certidão do Oficial de Justiça, Doc ID nº 452450284. Tremedal-BA, 5 de agosto de 2024. Eu, GEOVANA CRISTINA LUZ RAMOS, Estagiária de Direito, digitei. Eu, Lena Rúbia Aguiar Cerqueira Cruz, Escrivã, assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000220-47.2017.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Florisvaldo Ferreira Coelho
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000220-47.2017.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: FLORISVALDO FERREIRA COELHO
RÉU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art.38, da Lei nº 9.099/99.

Dispõe o art. 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Como consequência da desídia, determina o art. 485, I, do mesmo diploma processual:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;

Da análise dos autos, verifico que os interessados foram intimados para emendar o pedido de habilitação, instruindo-o com as informações e documentos exigidos no ID 429663059. Contudo, não cumpriram os itens 1 e 2 da determinação.
Além disso, decorreu o prazo legal de 30 dias sem que os autores providenciassem a juntada dos documentos necessários à habilitação, sendo o caso de extinção. Nesse sentido, a Lei nº 9.099/95 determina o seguinte:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
(...)
V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, I, do Código de Processo Civil, bem como no art.51, V, da Lei nº 9099/95, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito.
Sem custas e honorários, conforme art. 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/99.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa, com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000220-47.2017.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Florisvaldo Ferreira Coelho
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000220-47.2017.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: FLORISVALDO FERREIRA COELHO
RÉU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art.38, da Lei nº 9.099/99.

Dispõe o art. 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Como consequência da desídia, determina o art. 485, I, do mesmo diploma processual:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;

Da análise dos autos, verifico que os interessados foram intimados para emendar o pedido de habilitação, instruindo-o com as informações e documentos exigidos no ID 429663059. Contudo, não cumpriram os itens 1 e 2 da determinação.
Além disso, decorreu o prazo legal de 30 dias sem que os autores providenciassem a juntada dos documentos necessários à habilitação, sendo o caso de extinção. Nesse sentido, a Lei nº 9.099/95 determina o seguinte:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
(...)
V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, I, do Código de Processo Civil, bem como no art.51, V, da Lei nº 9099/95, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito.
Sem custas e honorários, conforme art. 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/99.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa, com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000048-61.2024.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Benedito Desiderio Jardim
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000048-61.2024.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: BENEDITO DESIDERIO JARDIM
RÉU: BANCO BMG SA

DECISÃO
Decisão proferida de acordo com a Nota Técnica nº 01/2024 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia.
Vistos.
Compulsando os autos, constato que não foram preenchidos os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC. Assim, determino que a parte autora emende a inicial a fim de:
a) instruir a inicial com cópias dos contratos ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma "consumidor.gov.br";
b) comprovar a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo;
c) juntar o extrato da conta bancária em que recebe seu benefício previdenciário, referente aos meses em que foram supostamente realizadas cada uma das contratações, bem como o subsequente, conforme registro constante no histórico de empréstimo consignado emitido pelo INSS.
Emendada a inicial, fica advertido à parte autora que a concessão de liminar para suspender os descontos fica condicionada à comprovação da devolução dos valores recebidos ao banco ou do depósito em juízo, conforme Nota Técnica nº 01/2024.
Advirto que, se a parte alterar a verdade dos fatos, será condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000414-08.2021.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Tremedal
Requerente: Ruy Humberto Ferraz Lopes
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000414-08.2021.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: RUY HUMBERTO FERRAZ LOPES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Tramite-se sob o rito da Lei nº 12.153/09 e retifique-se a classe processual no PJe.
2. Cite-se e intime-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC;
3. Impugnada a execução, dê-se vista dos autos ao exequente e, após, retornem-me conclusos.
4. Ficam as partes advertidas que:
a) Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos (art. 7º da Lei nº 12.153/09);
b) Não haverá reexame necessário (art. 11 da Lei nº 12.153/09).
Dou a este despacho força de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
P. I. C.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000472-94.2014.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Deli Alves De Assunção
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Reu: Euzino Gomes De Queiroz
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)
Reu: Gersi Viana De Queiroz
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)
Reu: Aulicio Viana De Queiroz
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)
Reu: Adalia Viana Gomes
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)
Reu: Antonio Viana De Queiroz
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)
Reu: Teresa Viana Cordeiro
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 0000472-94.2014.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: DELI ALVES DE ASSUNÇÃO
RÉU: EUZINO GOMES DE QUEIROZ e outros (5)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE RESCISÓRIA movida por DELI ALVES DE ASSUNÇÃO em desfavor de EUZINO GOMES DE QUEIROZ e GERSI VIANA DE QUEIROZ.
No id 436102276 foi determinado o recolhimento das custas, conforme art.4º , § 2º, do ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 16/2020 deste Tribunal.
Decorreu o prazo de 15 (quinze) dias, sem que houvesse pagamento.
É o que importa relatar. Decido.
Dispõe o art.290 do CPC que:
Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Assim, considerando que, mesmo intimada para realizar o pagamento das custas, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem efetuá-lo, é o caso de cancelamento da distribuição.
Registro ainda que o respeito ao formalismo processual, especialmente o recolhimento das custas (art.82 do CPC), trata-se de requisito processual objetivo positivo (ou intrínseco), levando a extinção do processo com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem análise do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, e, ante a falta de regular recolhimento das custas para a propositura da ação, determino, com base no artigo 290 do mesmo diploma, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Transitado em julgado, cancele-se a autuação e proceda-se ao arquivamento dos autos.
Sem honorários advocatícios.
P.I.C.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000472-94.2014.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Deli Alves De Assunção
Advogado: Jaelton Da Silva Bahia (OAB:BA17199)
Reu: Euzino Gomes De Queiroz
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)
Reu: Gersi Viana De Queiroz
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)
Reu: Aulicio Viana De Queiroz
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)
Reu: Adalia Viana Gomes
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)
Reu: Antonio Viana De Queiroz
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)
Reu: Teresa Viana Cordeiro
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 0000472-94.2014.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: DELI ALVES DE ASSUNÇÃO
RÉU: EUZINO GOMES DE QUEIROZ e outros (5)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE RESCISÓRIA movida por DELI ALVES DE ASSUNÇÃO em desfavor de EUZINO GOMES DE QUEIROZ e GERSI VIANA DE QUEIROZ.
No id 436102276 foi determinado o recolhimento das custas, conforme art.4º , § 2º, do ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 16/2020 deste Tribunal.
Decorreu o prazo de 15 (quinze) dias, sem que houvesse pagamento.
É o que importa relatar. Decido.
Dispõe o art.290 do CPC que:
Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Assim, considerando que, mesmo intimada para realizar o pagamento das custas, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem efetuá-lo, é o caso de cancelamento da distribuição.
Registro ainda que o respeito ao formalismo processual, especialmente o recolhimento das custas (art.82 do CPC), trata-se de requisito processual objetivo positivo (ou intrínseco), levando a extinção do processo com fundamento no art. 485, inciso IV, do CPC.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem análise do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, e, ante a falta de regular recolhimento das custas para a propositura da ação, determino, com base no artigo 290 do mesmo diploma, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Transitado em julgado, cancele-se a autuação e proceda-se ao arquivamento dos autos.
Sem honorários advocatícios.
P.I.C.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000230-18.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Maria Pereira Santos
Advogado: Robson Novais De Almeida (OAB:BA68537)
Advogado: Gessika Brito Vieira (OAB:BA65715)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000230-18.2022.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: MARIA PEREIRA SANTOS
RÉU: Banco Mercantil do Brasil S/A

SENTENÇA

Vistos e examinados.
Trata-se de ação em que a parte autora impugna suposto empréstimo consignado realizado em seu nome com o banco réu, tratando--se de fraude. Requer que sejam declarados os débitos inexistentes e, consequentemente, condenado o réu em danos materiais, em montante igual ao dobro do que foi descontado, e morais.
A inicial veio guarnecida dos documentos pessoais da parte autora e de comprovante de inclusão dos débitos na sua folha de proventos previdenciários.
Na decisão de ID 208388879, foi invertido o ônus da prova e deferida a liminar, suspendendo-se os descontos.
Citada, a parte ré apresentou contestação com preliminares (ID 216569904).
A parte autora apresentou réplica no ID 218912224.
No ID 221809378, as preliminares foram rejeitadas.
Após intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, conforme ID 243047190 e 247240247.
Realizada a audiência de conciliação, a mesma restou inexitosa, sendo anunciado o julgamento antecipado da lide, conforme termo de ID 419159832.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que interessa relatar. Decido.
Cuidando-se de demanda que impugna a existência / validade da relação jurídica havida entre as partes, cabia ao demandado trazer aos autos o instrumento do contrato e comprovar a autenticidade da assinatura ou digital presente no documento (art. 429, II, do CPC), independente da inversão do ônus da prova (REsp. 1. 846.649, STJ).
Não havendo instrumento acostado ou comprovada, a olho nu, a falsidade da assinatura, desnecessária audiência de instrução e julgamento (art. 370, parágrafo único, do CPC).
Contratações realizadas em caixa eletrônico, mediante a utilização de cartão original e senha, são consideradas válidas (REsp 1.633.785/SP, STJ), desde que comprovadas por meio idôneo. Nesse sentido, as telas de sistema produzidas unilateral e isoladamente não possuem força probante, podendo ser valoradas apenas em conjunto com outras provas.
Em tais situações, nos termos do art.429, II, do CPC, negada a autenticidade da assinatura eletrônica, que não é indene de fraudes, o ônus probatório é da instituição financeira.
Assim, ausente imagens da câmera de segurança do caixa, relatório de tecnologia da informação com o horário, data e valor da transação, encargos aplicados, o número da conta bancária envolvida e do cartão de crédito ou débito utilizado, a identificação e localização do caixa eletrônico e demais informações relevantes para mapear todas as etapas da operação eletrônica, ou mesmo outras provas suficientes, não terá o réu se desincumbido do seu ônus.
Em se tratando de contrato pactuado com analfabeto, este será considerado válido se forem observadas as regras legais referentes à assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito, conforme decidido no REsp 1868099-CE (Info 684 do STJ). Nesse último caso, contudo, à luz do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, também será considerado válido se aposta a digital do analfabeto, a assinatura de duas testemunhas e comprovada a disponibilização do numerário na conta da parte autora.
Comprovada a falsidade, o contrato será declarado nulo, bem como será o réu condenado a restituir o valor indevidamente cobrado, em dobro ou de forma simples, bem como condenado a pagar danos morais à parte autora, porquanto de natureza in re ipsa (decorrentes do próprio fato).
Esclareço que “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020). Assim, com base nessas razões, o entendimento deste juízo é o de não há engano justificável quando: (1) não havendo depósito e mesmo assim a ré se insurgir contra o direito do autor contestando o feito na parte da existência do contrato e quanto ao valor supostamente emprestado; (2) havendo

depósito e tendo a parte autora impugnado administrativamente o contrato, com indeferimento ou ausência de reposta da impugnação na via administrativa. Nesses casos, portanto, a indenização será em dobro.
Quanto ao valor dos danos morais, em que pese entendimento pessoal desta Magistrada, à vista de reiteradas reformas das decisões neste ponto, hei por bem seguir o entendimento do órgão de segundo grau e me adequar ao que vem decidindo o Tribunal de Justiça deste Estado. Nesse ponto, com arrimo no princípio da segurança jurídica e da razoável duração do processo, bem como atenta à necessidade de se imprimir coerência às decisões judiciais, hei por bem fixar o valor indenizatório em R$5.000,00 (cinco mil reais).
No tocante às consequências da condenação, tendo havido depósito do montante em conta em nome da parte autora, caberá ao condenado proceder com a devida compensação.
Na hipótese de ter a parte autora depositado judicialmente o valor recebido, abatendo o que foi descontado, deverá, após o trânsito em julgado, ser expedido alvará para levantamento dos valores em nome do réu, de modo que, se não foi realizado nenhum desconto após a propositura da demanda, não haverá o que restituir.
De outro lado, caso a parte demandante tenha depositado o valor sem abater o que foi indevidamente descontado, deverá o réu pagar a condenação integral, sem compensação.
Por fim, nos termos da Súmula nº 42 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais, é indicativo de litigância de má-fé a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização do numerário.
Feitos esses esclarecimentos, observo que a parte ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, pois sequer juntou o suposto contrato firmado com a autora. A simples juntada dos dados da operação ou telas do sistema não é suficiente para comprovar a veracidade da contratação.
Além disso, consta no id 216573913 que o correspondente bancário não enviou o contrato para a ré e, mesmo assim, esta lançou os descontos.
Essas constatações e a fundamentação supra já são suficientes para julgar o pedido favorável e reconhecer a fraude perpetrada contra a parte demandante, sendo desnecessária qualquer dilação probatória, o que seria mera protelação. Ademais, o próprio réu não requereu a produção de outras provas.
Reconheço, portanto, a inexistência do contrato.
Comprovada a liberação de crédito, através de TED no ID 216573914, bem como a devolução do valor creditado no ID 20723060 e o registro de boletim de ocorrência no ID 207230593, a restituição será dobrada.
O valor dos danos morais, por sua vez, serão arbitrados em R$5.000,00, pelos fundamentos já explicados. Nesse caso, cuidando-se de ilícito extracontratual, porquanto inexistente contratação, a fixação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária seguirá o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de sorte que o primeiro fluirá a partir do evento danoso (Súmula nº 54) e o segundo a partir do arbitramento (Súmula nº 362).
Esclareço ainda que no tocante aos danos materiais, seguindo o mesmo entendimento acima acerca da ilicitude extracontratual, os juros de mora fluirão a partir do evento danoso, de sorte que a oposição embargos de declaração que discutam estes pontos serão considerados protelatórios e devidamente sancionados com multa equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa, uma vez que a parte já está devidamente ciente do entendimento deste Juízo.

Ante o exposto, confirmando os efeitos da tutela provisória, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) declarar a nulidade e por consequência a inexistência e a inexigibilidade dos débitos decorrentes do contrato impugnado nestes autos;
b) condenar a parte ré a devolver, em dobro, as parcelas indevidamente descontadas, com correção monetária, sob o INPC, a contar do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ e art. 398 do CC) e;
c) condenar a parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e atualização monetária, a contar deste arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), sob o INPC.
Deverão ser observadas as diretrizes estabelecidas nos esclarecimentos iniciais. Logo, como já foi efetuada a devolução do valor creditado na conta da autora, conforme id 20723060, inexistem valores a compensar.
Custas pela parte ré.
Em favor dos patronos da parte autora, fixo honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação.
Interposto recurso por qualquer das partes, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo de quinze dias.
Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Após o trânsito em julgado, não havendo reforma ou anulação da sentença condenatória ou novos requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000230-18.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Maria Pereira Santos

Advogado: Robson Novais De Almeida (OAB:BA68537)
Advogado: Gessika Brito Vieira (OAB:BA65715)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000230-18.2022.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: MARIA PEREIRA SANTOS
RÉU: Banco Mercantil do Brasil S/A

SENTENÇA

Vistos e examinados.
Trata-se de ação em que a parte autora impugna suposto empréstimo consignado realizado em seu nome com o banco réu, tratando-se de fraude. Requer que sejam declarados os débitos inexistentes e, consequentemente, condenado o réu em danos materiais, em montante igual ao dobro do que foi descontado, e morais.
A inicial veio guarnecida dos documentos pessoais da parte autora e de comprovante de inclusão dos débitos na sua folha de proventos previdenciários.
Na decisão de ID 208388879, foi invertido o ônus da prova e deferida a liminar, suspendendo-se os descontos.
Citada, a parte ré apresentou contestação com preliminares (ID 216569904).
A parte autora apresentou réplica no ID 218912224.
No ID 221809378, as preliminares foram rejeitadas.
Após intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, conforme ID 243047190 e 247240247.
Realizada a audiência de conciliação, a mesma restou inexitosa, sendo anunciado o julgamento antecipado da lide, conforme termo de ID 419159832.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que interessa relatar. Decido.
Cuidando-se de demanda que impugna a existência / validade da relação jurídica havida entre as partes, cabia ao demandado trazer aos autos o instrumento do contrato e comprovar a autenticidade da assinatura ou digital presente no documento (art. 429, II, do CPC), independente da inversão do ônus da prova (REsp. 1. 846.649, STJ).
Não havendo instrumento acostado ou comprovada, a olho nu, a falsidade da assinatura, desnecessária audiência de instrução e julgamento (art. 370, parágrafo único, do CPC).
Contratações realizadas em caixa eletrônico, mediante a utilização de cartão original e senha, são consideradas válidas (REsp 1.633.785/SP, STJ), desde que comprovadas por meio idôneo. Nesse sentido, as telas de sistema produzidas unilateral e isoladamente não possuem força probante, podendo ser valoradas apenas em conjunto com outras provas.
Em tais situações, nos termos do art.429, II, do CPC, negada a autenticidade da assinatura eletrônica, que não é indene de fraudes, o ônus probatório é da instituição financeira.
Assim, ausente imagens da câmera de segurança do caixa, relatório de tecnologia da informação com o horário, data e valor da transação, encargos aplicados, o número da conta bancária envolvida e do cartão de crédito ou débito utilizado, a identificação e localização do caixa eletrônico e demais informações relevantes para mapear todas as etapas da operação eletrônica, ou mesmo outras provas suficientes, não terá o réu se desincumbido do seu ônus.
Em se tratando de contrato pactuado com analfabeto, este será considerado válido se forem observadas as regras legais referentes à assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito, conforme decidido no REsp 1868099-CE (Info 684 do STJ). Nesse último caso, contudo, à luz do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, também será considerado válido se aposta a digital do analfabeto, a assinatura de duas testemunhas e comprovada a disponibilização do numerário na conta da parte autora.
Comprovada a falsidade, o contrato será declarado nulo, bem como será o réu condenado a restituir o valor indevidamente cobrado, em dobro ou de forma simples, bem como condenado a pagar danos morais à parte autora, porquanto de natureza in re ipsa (decorrentes do próprio fato).
Esclareço que “a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020). Assim, com base nessas razões, o entendimento deste juízo é o de não há engano justificável quando: (1) não havendo depósito e mesmo assim a ré se insurgir contra o direito do autor contestando o feito na parte da existência do contrato e quanto ao valor supostamente emprestado; (2) havendo depósito e tendo a parte autora impugnado administrativamente o contrato, com indeferimento ou ausência de reposta da impugnação na via administrativa. Nesses casos, portanto, a indenização será em dobro.
Quanto ao valor dos danos morais, em que pese entendimento pessoal desta Magistrada, à vista de reiteradas reformas das decisões neste ponto, hei por bem seguir o entendimento do órgão de segundo grau e me adequar ao que vem decidindo o Tribunal de Justiça deste Estado. Nesse ponto, com arrimo no princípio da segurança jurídica e da razoável duração do processo, bem como atenta à necessidade de se imprimir coerência às decisões judiciais, hei por bem fixar o valor indenizatório em R$5.000,00 (cinco mil reais).
No tocante às consequências da condenação, tendo havido depósito do montante em conta em nome da parte autora, caberá ao condenado proceder com a devida compensação.

Na hipótese de ter a parte autora depositado judicialmente o valor recebido, abatendo o que foi descontado, deverá, após o trânsito em julgado, ser expedido alvará para levantamento dos valores em nome do réu, de modo que, se não foi realizado nenhum desconto após a propositura da demanda, não haverá o que restituir.
De outro lado, caso a parte demandante tenha depositado o valor sem abater o que foi indevidamente descontado, deverá o réu pagar a condenação integral, sem compensação.
Por fim, nos termos da Súmula nº 42 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais, é indicativo de litigância de má-fé a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização do numerário.
Feitos esses esclarecimentos, observo que a parte ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, pois sequer juntou o suposto contrato firmado com a autora. A simples juntada dos dados da operação ou telas do sistema não é suficiente para comprovar a veracidade da contratação.
Além disso, consta no id 216573913 que o correspondente bancário não enviou o contrato para a ré e, mesmo assim, esta lançou os descontos.
Essas constatações e a fundamentação supra já são suficientes para julgar o pedido favorável e reconhecer a fraude perpetrada contra a parte demandante, sendo desnecessária qualquer dilação probatória, o que seria mera protelação. Ademais, o próprio réu não requereu a produção de outras provas.
Reconheço, portanto, a inexistência do contrato.
Comprovada a liberação de crédito, através de TED no ID 216573914, bem como a devolução do valor creditado no ID 20723060 e o registro de boletim de ocorrência no ID 207230593, a restituição será dobrada.
O valor dos danos morais, por sua vez, serão arbitrados em R$5.000,00, pelos fundamentos já explicados. Nesse caso, cuidando-se de ilícito extracontratual, porquanto inexistente contratação, a fixação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária seguirá o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de sorte que o primeiro fluirá a partir do evento danoso (Súmula nº 54) e o segundo a partir do arbitramento (Súmula nº 362).
Esclareço ainda que no tocante aos danos materiais, seguindo o mesmo entendimento acima acerca da ilicitude extracontratual, os juros de mora fluirão a partir do evento danoso, de sorte que a oposição embargos de declaração que discutam estes pontos serão considerados protelatórios e devidamente sancionados com multa equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa, uma vez que a parte já está devidamente ciente do entendimento deste Juízo.

Ante o exposto, confirmando os efeitos da tutela provisória, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) declarar a nulidade e por consequência a inexistência e a inexigibilidade dos débitos decorrentes do contrato impugnado nestes autos;
b) condenar a parte ré a devolver, em dobro, as parcelas indevidamente descontadas, com correção monetária, sob o INPC, a contar do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ e art. 398 do CC) e;
c) condenar a parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e atualização monetária, a contar deste arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), sob o INPC.
Deverão ser observadas as diretrizes estabelecidas nos esclarecimentos iniciais. Logo, como já foi efetuada a devolução do valor creditado na conta da autora, conforme id 20723060, inexistem valores a compensar.
Custas pela parte ré.
Em favor dos patronos da parte autora, fixo honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação.
Interposto recurso por qualquer das partes, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo de quinze dias.
Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Após o trânsito em julgado, não havendo reforma ou anulação da sentença condenatória ou novos requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000394-46.2023.8.05.0260 Monitória
Jurisdição: Tremedal
Autor: Morais Silva Pinto
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Reu: Marinaldo Nogueira Da Silva
Advogado: Braulio Zacarias Ferraz (OAB:BA17546)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000394-46.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: MORAIS SILVA PINTO
RÉU: MARINALDO NOGUEIRA DA SILVA

DESPACHO

1 - Intimem-se as partes para que, em 15 dias, informem interesse na produção de novas provas, especificadamente, não sendo considerado protesto genérico.

2 - Havendo requerimento por prova oral, o rol de testemunhas deverá ser juntado no mesmo prazo, apontando qual fato cada testemunha visa a provar, sob pena de indeferimento.

3 - Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para sentença (julgamento antecipado da lide).

4 - Requerida prova oral, independente de nova conclusão, designe-se audiência de instrução e julgamento, advertindo-se as partes que, na audiência, caso constatado que se trata de pedido infundado ou prova inútil e meramente protelatória, será aplicada multa por litigância de má-fé, nos termos do art.80, IV e V, e art. 81, ambos do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000481-75.2018.8.05.0260 Execução Fiscal
Jurisdição: Tremedal
Exequente: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)
Executado: Joaquina Maria Coelho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000481-75.2018.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TREMEDAL
RÉU: JOAQUINA MARIA COELHO

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de execução fiscal movida no ano de 2018 em desfavor de Joaquina Maria Coelho.
Antes de efetuada a citação, a parte exequente relatou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito. Na oportunidade, juntou documento comprobatório.
É o que interessa relatar. Decido.
É certo que o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário, consoante redação do art.156, I, do CTN.
Desse modo, ocorrida a satisfação da obrigação, EXTINGO o processo de execução com fundamento do art. 924, II, do CPC/15 e art.156, I, do CTN.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da parte executada.
Tendo em vista que o executado sequer foi citado, deixo de condená-lo ao pagamento das custas e honorários, nos termos do REsp 1.927.469-PE (Info. nº 705, do STJ).
Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências de praxe, arquivem-se os autos e dê-se baixa.
P.I.C.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000455-67.2024.8.05.0260 Divórcio Consensual
Jurisdição: Tremedal
Requerente: Jeovana Maria De Jesus Pereira
Advogado: Gessika Brito Vieira (OAB:BA65715)
Requerente: Ananias Da Silva Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000455-67.2024.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: REQUERENTE: JEOVANA MARIA DE JESUS PEREIRA e outros
RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio consensual, sem interesse de incapaz.
As partes transacionaram quanto ao objeto da lide, requerendo sua homologação e extinção do feito.
Informaram que não possuem filhos menores em comum nem bens a partilhar.
É o relatório. Decido.
Considerando que, na forma do art. 200 do CPC, as declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a transação firmada pelas partes para que produza seus legais efeitos jurídicos, com base no art. 487, III, b, do CPC.
Ficam ressalvados eventuais direitos de terceiros.
Custas sob condição suspensiva, pois defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.
Honorários conforme acordo.
Torna a divorcianda a utilizar o nome de solteira, a saber, JEOVANA MARIA DE JESUS PEREIRA.
Esta sentença, juntamente com certidão de trânsito em julgado, tem força de mandado para o cartório de registro civil competente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado, nos termos do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.
Após, arquive-se, dando-se baixa na distribuição.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000350-61.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Eliene Nogueira De Oliveira Vieira
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Reu: Municipio De Tremedal
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153
E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO o(a)(s) Bel. KLEBER SANTOS SILVA-OAB/BA 21461, para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar(em) contrarrazões ao recurso apresentado. Tremedal-BA, 4 de outubro de 2024. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000351-46.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Gilson Santos Soares Filho
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Reu: Municipio De Tremedal
Advogado: Magno Israel Miranda Silva (OAB:BA26125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153
E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO o(a)(s) Bel. KLEBER SANTOS SILVA-OAB/BA 21461, para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar(em) contrarrazões ao recurso apresentado. Tremedal-BA, 4 de outubro de 2024. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000108-68.2023.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Ana Maria De Jesus
Advogado: Gessika Brito Vieira (OAB:BA65715)
Procurador: Lauberto Dias Dos Santos
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Procurador: Lauberto Dias Dos Santos
Reu: Municipio De Tremedal
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000108-68.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: ANA MARIA DE JESUS
RÉU: MUNICIPIO DE TREMEDAL

DECISÃO
Declaro preclusa a oportunidade para requerimento de provas.
Com efeito, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Cientifique-se as partes e, após, retornem-me os autos conclusos para sentença.
P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000108-68.2023.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal

Autor: Ana Maria De Jesus
Advogado: Gessika Brito Vieira (OAB:BA65715)
Procurador: Lauberto Dias Dos Santos
Advogado: Paula Reis Costa Fernandes (OAB:BA65743)
Procurador: Lauberto Dias Dos Santos
Reu: Municipio De Tremedal
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000108-68.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: ANA MARIA DE JESUS
RÉU: MUNICIPIO DE TREMEDAL

DECISÃO
Declaro preclusa a oportunidade para requerimento de provas.
Com efeito, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Cientifique-se as partes e, após, retornem-me os autos conclusos para sentença.
P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000217-58.2018.8.05.0260 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Tremedal
Embargante: Municipio De Tremedal
Advogado: Daniela Caires Silva (OAB:BA30013)
Embargado: Maria Ferraz Xavier
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO os(as) Be(is). Advogado(s) do reclamante: DANIELA CAIRES SILVA; Advogado(s) do reclamado: KLEBER IBIAPABA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KLEBER SANTOS SILVA, para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos nº. 8000217-58.2018.8.05.0260, do TJBA, ficando INTIMADO(A)(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer (em) o que entender(em) de direito. Tremedal-BA, 3 de outubro de 2024. Eu, SAMILE OLIVEIRA DOS SANTOS, Escrevente ad-hoc, digitei. Eu, FLÁVIO ALIX DE AMORIM BARRETO , Analista Judiciário, assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000217-58.2018.8.05.0260 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Tremedal
Embargante: Municipio De Tremedal
Advogado: Daniela Caires Silva (OAB:BA30013)
Embargado: Maria Ferraz Xavier
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO os(as) Be(is). Advogado(s) do reclamante: DANIELA CAIRES SILVA; Advogado(s) do reclamado: KLEBER IBIAPABA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KLEBER SANTOS SILVA, para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos nº. 8000217-58.2018.8.05.0260, do TJBA, ficando INTIMADO(A)(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer (em) o que entender(em) de direito. Tremedal-BA, 3 de outubro de 2024. Eu, SAMILE OLIVEIRA DOS SANTOS, Escrevente ad-hoc, digitei. Eu, FLÁVIO ALIX DE AMORIM BARRETO , Analista Judiciário, assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000558-11.2023.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Euda Barbosa Vieira
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Advogado: Jeanne Almeida Faria (OAB:BA77120)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) o(a)(s) ADVOGADO(a)(s) e o Ministério Público do Estado da Bahia, quando for o caso, INTIMADO(A)(S) para comparecer(em) a audiência de CONCILIAÇÃO, redesignada para o dia 28/11/2024, às 11:00 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022.
Modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/21398571.
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 21398571
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal-BA, 24/09/2024. Eu, SAMILE OLIVEIRA DOS SANTOS, Escrevente ad-hoc, digitei. Eu, FLÁVIO ALIX DE AMORIM BARRETO LOPES, Analista Judiciário, assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000558-11.2023.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Euda Barbosa Vieira
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Advogado: Jeanne Almeida Faria (OAB:BA77120)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) o(a)(s) ADVOGADO(a)(s) e o Ministério Público do Estado da Bahia, quando for o caso, INTIMADO(A)(S) para comparecer(em) a audiência de CONCILIAÇÃO, redesignada para o dia 28/11/2024, às 11:00 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022.

Modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/21398571.
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 21398571
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal-BA, 24/09/2024. Eu, SAMILE OLIVEIRA DOS SANTOS, Escrevente ad-hoc, digitei. Eu, FLÁVIO ALIX DE AMORIM BARRETO LOPES, Analista Judiciário, assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000558-11.2023.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Euda Barbosa Vieira
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Advogado: Jeanne Almeida Faria (OAB:BA77120)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) o(a)(s) ADVOGADO(a)(s) e o Ministério Público do Estado da Bahia, quando for o caso, INTIMADO(A)(S) para comparecer(em) a audiência de CONCILIAÇÃO, redesignada para o dia 28/11/2024, às 11:00 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022.
Modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/21398571.
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 21398571
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal-BA, 24/09/2024. Eu, SAMILE OLIVEIRA DOS SANTOS, Escrevente ad-hoc, digitei. Eu, FLÁVIO ALIX DE AMORIM BARRETO LOPES, Analista Judiciário, assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000043-39.2024.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: D. D. O. C.
Advogado: Valdemar Gullo Junior (OAB:SP302886)
Advogado: Nelma Sales Pereira (OAB:MG147120)
Advogado: Antonio Guerche Filho (OAB:SP112769)
Advogado: Edvaldo Jose Coelho (OAB:SP307266)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
[...] .Comprovada a regularidade da capacidade postulatória, fica, de logo, determinada a realização de perícia e, para tanto, nomeio como perito do Juízo o médico Dr. Diêgo Ferraz Oliveira, CRM 35155-BA, contato 77 9 9949-6257, e-mail drdiegoferraz10@outlook.com. Em razão da dificuldades de se encontrar profissionais que aceitem o encargo e considerando a complexidade do caso, fixo o valor dos honorários periciais do médico no importe de R$ 800,00 (oitocentos reais), a serem adimplidos em conformidade com os requisitos dispostos no Edital de Credenciamento 001/2017 e Resolução n. 17, de 14 de agosto de 2019, que criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Para fins de realização da perícia socioeconômica, nomeio a assistente social do CREAS da Comarca, Marla dos Santos Morais, CRESS 015827/5ª REGIÃO, telefone 77 9 9948-7792. Deverão os peritos responderem aos quesitos do juízo abaixo relacionados, bem como os eventualmente formulados pelas partes. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da realização da perícia. Intime-se o perito médico para que informe, com antecedência de 10 (dez) dias, a data, horário e local para realização da prova pericial. As partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão indicar assistentes técnicos, bem como formular quesitos. A parte autora deverá apresentar diretamente ao perito os documentos necessários à realização da prova. Juntado o laudo, designe-se audiência de conciliação. Não havendo concilia-

ção, ficam as partes intimadas para manifestarem sobre o laudo no prazo de 15 (quinze) dias. O réu poderá oferecer contestação, por petição, também no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição. Por fim, intime-se ainda o réu para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de recusa do perito e diante da inexistência de outros médicos habilitados para realizar perícias para beneficiários da gratuidade de justiça nesta Comarca, fica facultado à parte autora desistir da presente ação e ajuizá-la perante a Subseção Judiciária de Vitória da Conquista-BA, que conta com melhor estrutura nesse sentido. Atribuo a esta decisão, juntamente com o código de acesso aos autos, FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, dispensando a expedição de outros documentos pelo cartório. Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.[...] Tremedal/BA, 23/07/2024. Thalita Saene Anselmo Pimentel ~ Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000010-20.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Armezina Marques Santos
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) e o Ministério Público do Estado da Bahia, quando for o caso, INTIMADO(A)(S) a comparecer(em) da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO , designada para o dia 31/10/2024 , às 10 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Praça Adelmário Pinheiro, Centro, Tremedal-BA; ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020, devendo a parte autora comparecer pessoalmente.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/21398571
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 21398571
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal-BA, 4 de outubro de 2024. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000010-20.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Armezina Marques Santos
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) e o Ministério Público do Estado da Bahia, quando for o caso, INTIMADO(A)(S) a comparecer(em) da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO , designada para o dia 31/10/2024 , às 10 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º. do Ato Normativo Conjunto nº. 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Praça Adelmário Pinheiro, Centro, Tremedal-BA; ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020, devendo a parte autora comparecer pessoalmente.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/21398571
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 21398571
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
O referido é verdade e dou fé. Tremedal-BA, 4 de outubro de 2024. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000081-61.2018.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Interessado: Aurenita Maria De Jesus
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Advogado: Maycon Marinho Ferraz (OAB:BA44688)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Camila Marques Do Espirito Santo (OAB:SP307890)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153
E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO o(a)(s) Advogado(s) do requerente: Beis. MAYCON MARINHO FERRAZ, DANILO MARINHO FERRAZ, para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar(em) contrarrazões ao recurso apresentado. Tremedal-BA, 4 de outubro de 2024. Eu, ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000020-35.2020.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Moises Pereira Da Silva Filho
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Reu: G. R. Motos Ltda - Me
Advogado: Braulio Zacarias Ferraz (OAB:BA17546)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

Processo: 8000020-35.2020.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: MOISES PEREIRA DA SILVA FILHO
RÉU: G. R. MOTOS LTDA - ME

DECISÃO
Vistos e examinados
1. Inexistem preliminares a serem apreciadas.

2. Considerando a hipossuficiência da parte autora, nos termos do art.6º, VIII, do CDC, defiro a inversão do ônus da prova.
3. Intimem-se as partes para que: (a) delimitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando e justificando os meios de prova que pretendem utilizar, sob pena de indeferimento e; (b) enumerem as questões de direito relevantes e controvertidas para a decisão do mérito. Prazo de 15 dias.
4. Caso sejam arroladas testemunhas, o rol deve ser trazido aos autos no mesmo prazo, apontando-se o fato que cada uma objetiva provar. Advirto que serão aceitas no máximo duas testemunhas para cada fato.
5. Ainda, também no prazo de 15 dias, fica facultado às partes apresentarem, para homologação, a delimitação consensual das questões de fato e de direito indicadas no item 3 (art. 357, § 2º, do CPC).
6. Após, conclusos.

P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000020-35.2020.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Moises Pereira Da Silva Filho
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Reu: G. R. Motos Ltda - Me
Advogado: Braulio Zacarias Ferraz (OAB:BA17546)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000020-35.2020.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: MOISES PEREIRA DA SILVA FILHO
RÉU: G. R. MOTOS LTDA - ME

DECISÃO
Vistos e examinados
1. Inexistem preliminares a serem apreciadas.
2. Considerando a hipossuficiência da parte autora, nos termos do art.6º, VIII, do CDC, defiro a inversão do ônus da prova.
3. Intimem-se as partes para que: (a) delimitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando e justificando os meios de prova que pretendem utilizar, sob pena de indeferimento e; (b) enumerem as questões de direito relevantes e controvertidas para a decisão do mérito. Prazo de 15 dias.
4. Caso sejam arroladas testemunhas, o rol deve ser trazido aos autos no mesmo prazo, apontando-se o fato que cada uma objetiva provar. Advirto que serão aceitas no máximo duas testemunhas para cada fato.
5. Ainda, também no prazo de 15 dias, fica facultado às partes apresentarem, para homologação, a delimitação consensual das questões de fato e de direito indicadas no item 3 (art. 357, § 2º, do CPC).
6. Após, conclusos.

P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000069-76.2020.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Recorrente: Filomeno Jose Da Silva
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)

Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153
E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO os(as) Be(is). JOAQUIM DANTAS GUERRA e MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI, para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos nº. 8000069-76.2020.8.05.0260, do TJBA, ficando INTIMADO(A)(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer (em) o que entender(em) de direito. Tremedal-BA, 4 de outubro de 2024. Ass. ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000069-76.2020.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Recorrente: Filomeno Jose Da Silva
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153
E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento nº. 06/2016-GSEC, INTIMO os(as) Be(is). JOAQUIM DANTAS GUERRA e MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI, para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos nº. 8000069-76.2020.8.05.0260, do TJBA, ficando INTIMADO(A)(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer (em) o que entender(em) de direito. Tremedal-BA, 4 de outubro de 2024. Ass. ZILDI FERRAZ DE OLIVEIRA, Escrevente autorizado(a).

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000069-71.2023.8.05.0260 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tremedal
Reu: Claudionor Ferreira Pereira
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Maria Xavier Dos Santos Pereira
Autor: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, s/n, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000069-71.2023.8.05.0260
Ação – [Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher]
RÉU: CLAUDIONOR FERREIRA PEREIRA

Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) o(s) advogado(s) RUY HUMBERTO FERRAZ LOPES, OAB/BA nº 8.866 e o Ministério Público do Estado da Bahia INTIMADO(S) a comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 04/12/2024, às 09:00 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo as(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE, deslocando-se no Fórum da Comarca, situado à Pça. Adelmário Pinheiro, s/n, Centro, Tremedal-BA., ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/21398571.
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 21398571
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
Eu, LENA RÚBIA AGUIAR CERQUEIRA CRUZ, Escrivã/Diretora de Secretaria, digitei e assinei digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000165-86.2023.8.05.0260 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tremedal
Autoridade: Dt Tremedal
Reu: Paulino Brito Pereira
Advogado: Daniel Anderson Silveira Barros (OAB:BA59348)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Silvani Pereira Dos Santos
Testemunha: Maria De Lourdes Rosa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, s/n, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000165-86.2023.8.05.0260
Ação – [Lesões Corporais, Contra a Mulher]
RÉU: PAULINO BRITO PEREIRA

Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) o(s) advogado(s) DANIEL ANDERSON SILVEIRA BARROS, OAB/BA nº 59.348 e o Ministério Público do Estado da Bahia INTIMADO(S) a comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 04/12/2024, às 09:45 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo as(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE, deslocando-se no Fórum da Comarca, situado à Pça. Adelmário Pinheiro, s/n, Centro, Tremedal-BA., ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/21398571.
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 21398571
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
Eu, LENA RÚBIA AGUIAR CERQUEIRA CRUZ, Escrivã/Diretora de Secretaria, digitei e assinei digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000434-28.2023.8.05.0260 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tremedal

Advogado: Robson Novais De Almeida (OAB:BA68537)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TREMEDAL
ID do Documento No PJE: 467061826
Processo N° : 8000434-28.2023.8.05.0260
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ROBSON NOVAIS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como ROBSON NOVAIS DE ALMEIDA (OAB:BA68537)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100413253765100000449601932

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000153-72.2023.8.05.0260 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tremedal
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Eleni Da Rocha Souza
Advogado: Douglas Fabiano Freitas Pessanha (OAB:SP479889)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Ana Santana Matos Pais
Testemunha: Edilson Vano Matos Pais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, s/n, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000153-72.2023.8.05.0260
Ação – [Furto]
RÉ: ELENI DA ROCHA SOUZA

Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) o(s) advogado(s) DOUGLAS FABIANO FREITAS PESSANHA, OAB/SP nº 479.889 e o Ministério Público do Estado da Bahia INTIMADO(S) a comparecer(em) à audiência para aceitação do sursis, designada para o dia 04/12/2024, às 09:30 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo as(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE, deslocando-se no Fórum da Comarca, situado à Pça. Adelmário Pinheiro, s/n, Centro, Tremedal-BA., ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/21398571.
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 21398571
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
Eu, LENA RÚBIA AGUIAR CERQUEIRA CRUZ, Escrivã/Diretora de Secretaria, digitei e assinei digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000512-56.2022.8.05.0260 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tremedal
Reu: Cleiton Ferreira Pereira
Advogado: Ikaro Silva Costa (OAB:BA61203)
Autoridade: Dt Tremedal
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Jilandia Pereira De Oliveira
Testemunha: Hugulino Costa Moreira
Testemunha: João Bispo Coelho
Testemunha: Sd/pm Vitório Lacerda Oliveira
Testemunha: Sd/pm Yan Dantas Sodré
Autor: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, s/n, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000512-56.2022.8.05.0260
Ação – [Decorrente de Violência Doméstica, Lesões Corporais]
RÉU: CLEITON FERREIRA PEREIRA

Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) o(s) advogado(s) IKARO SILVA COSTA, OAB/BA nº 61.203 e o Ministério Público do Estado da Bahia INTIMADO(S) a comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 26/11/2024, às 10:00 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo as(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE, deslocando-se no Fórum da Comarca, situado à Pça. Adelmário Pinheiro, s/n, Centro, Tremedal-BA., ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/21398571.
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 21398571
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
Eu, LENA RÚBIA AGUIAR CERQUEIRA CRUZ, Escrivã/Diretora de Secretaria, digitei e assinei digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000283-33.2021.8.05.0260 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tremedal
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jairo Carvalho Rocha
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906)
Advogado: Braulio Zacarias Ferraz (OAB:BA17546)
Autoridade: Dt Tremedal
Testemunha: Wilson Jesus Nascimento
Testemunha: Sd/pm João Francisco Varges Neto
Testemunha: Sd/pm Kleber Dias Do Prado
Testemunha: Genesio Carvalho Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, s/n, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000283-33.2021.8.05.0260
Ação – [Crimes contra a Fauna, Porte de arma (branca)]
RÉU: JAIRO CARVALHO ROCHA

Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) o(s) advogado(s) BRAULIO ZACARIAS FERRAZ, OAB/BA nº 17.546 e o Ministério Público do Estado da Bahia INTIMADO(S) a comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 12/11/2024, às 10:00 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo as(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE, deslocando-se no Fórum da Comarca, situado à Pça. Adelmário Pinheiro, s/n, Centro, Tremedal-BA., ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/21398571.
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 21398571
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
Eu, LENA RÚBIA AGUIAR CERQUEIRA CRUZ, Escrivã/Diretora de Secretaria, digitei e assinei digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000037-37.2021.8.05.0260 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tremedal
Autoridade: Secretaria De Segurança Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Sgt/pm Luis Amaral Da Silva
Testemunha: Sd/pm Gilmar Silva Bastos
Testemunha: Sd/pm Genival Mendes Dos Santos
Reu: Marcos Roberto Dos Santos Lima
Advogado: Samantha Ferraz Alves Aguiar (OAB:BA48787)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, s/n, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000037-37.2021.8.05.0260
Ação – [Apologia de Crime ou Criminoso]
RÉU: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS LIMA

Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) o(s) advogado(s) SAMANTHA FERRAZ ALVES AGUIAR, OAB/BA nº 48.787 e o Ministério Público do Estado da Bahia INTIMADO(S) a comparecer(em) à audiência de instrução para proposta de acordo de não persecução penal, designada para o dia 04/12/2024, às 11:00 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo as(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE, deslocando-se no Fórum da Comarca, situado à Pça. Adelmário Pinheiro, s/n, Centro, Tremedal-BA., ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/21398571.
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 21398571
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
Eu, LENA RÚBIA AGUIAR CERQUEIRA CRUZ, Escrivã/Diretora de Secretaria, digitei e assinei digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000090-62.2018.8.05.0260 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tremedal
Reu: Juraci Pereira Patez
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)
Vitima: Luzia Maria Da Rocha
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Osmar Sabino Dos Santos
Testemunha: Salvador José Jardim
Testemunha: Damião José De Oliveira
Testemunha: Genilson Rocha De Brito
Testemunha: Hermilina Rocha De Oliveira
Terceiro Interessado: Jucelino Dias De Brito
Testemunha: Joaquim Pereira
Testemunha: Valdeci Pereira Viana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, s/n, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0000090-62.2018.8.05.0260
Ação – [Crimes de Trânsito, Competência do MP]
RÉU: JURACI PEREIRA PATEZ

Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) o(s) advogado(s) RUY HUMBERTO FERRAZ LOPES, OAB/BA nº 8.866 e o Ministério Público do Estado da Bahia INTIMADO(S) a comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 26/11/2024, às 09:00 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo as(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE, deslocando-se no Fórum da Comarca, situado à Pça. Adelmário Pinheiro, s/n, Centro, Tremedal-BA., ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/21398571.
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 21398571
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
Eu, LENA RÚBIA AGUIAR CERQUEIRA CRUZ, Escrivã/Diretora de Secretaria, digitei e assinei digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TREMEDAL

INTIMAÇÃO
8000065-97.2024.8.05.0260 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Tremedal
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Renato Santos De Oliveira
Advogado: Ruy Humberto Ferraz Lopes (OAB:BA8866)
Autor: Dt Tremedal
Testemunha: Josevaldo Ribeiro Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, s/n, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153, Tremedal-Ba – E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000065-97.2024.8.05.0260
Ação – [Receptação]
RÉU: RENATO SANTOS DE OLIVEIRA

Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) o(s) advogado(s) RUY HUMBERTO FERRAZ LOPES, OAB/BA nº 8.866 e o Ministério Público do Estado da Bahia INTIMADO(S) a comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 04/12/2024, às 11:15 horas, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo as(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE, deslocando-se no Fórum da Comarca, situado à Pça. Adelmário Pinheiro, s/n, Centro, Tremedal-BA., ou na modalidade de VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://guest.lifesizecloud.com/21398571.
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): Extensão: 21398571
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSizeConvidadoDesktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado-1.pdf.
Eu, LENA RÚBIA AGUIAR CERQUEIRA CRUZ, Escrivã/Diretora de Secretaria, digitei e assinei digitalmente.

TUCANO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002051-83.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Luiza De Jesus
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8002051-83.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
04/11/2024 10:00

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 4 de outubro de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002050-98.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Luiza De Jesus
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8002050-98.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
04/11/2024 10:15

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.

Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 4 de outubro de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002052-68.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Narcisio Guimaraes Dos Santos
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8002052-68.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
04/11/2024 10:30

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 4 de outubro de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002049-16.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Terezinha Ferreira Dos Santos
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8002049-16.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
04/11/2024 10:45

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 4 de outubro de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002039-69.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano

Autor: Manoel Ribeiro Da Cruz
Advogado: Rafael Nobre Ribeiro (OAB:BA71422)
Reu: A Associacao No Brasil De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social - Ap Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8002039-69.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
04/11/2024 11:00

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 4 de outubro de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002041-39.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jose Nilo Lima De Sousa
Advogado: Rafael Nobre Ribeiro (OAB:BA71422)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8002041-39.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
04/11/2024 11:15

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 4 de outubro de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001130-95.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrente: Maria Lucia Martins De Jesus
Advogado: Carlos Augusto Almeida De Jesus (OAB:BA71560)
Recorrido: Sky Brasil Servicos Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
Tucano – Bahia - Fone: 75-3272-2105
48790-000
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001130-95.2022.8.05.0261
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: MARIA LUCIA MARTINS DE JESUS
Réu: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Intime-se as partes acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia.
Tucano, 4 de outubro de 2024

ANA RITA DE S. ALMEIDA
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002246-05.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrente: Maria Ribeiro De Souza
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
Tucano – Bahia - Fone: 75-3272-2105
48790-000
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8002246-05.2023.8.05.0261
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: MARIA RIBEIRO DE SOUZA
Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Intime-se as partes acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia.
Tucano, 4 de outubro de 2024

ANA RITA DE S. ALMEIDA
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002059-31.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrente: Rita De Santana Marques
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8002059-31.2022.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: RECORRENTE: RITA DE SANTANA MARQUES
Réu: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do RETORNO DOS AUTOS do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Tucano, 04 de outubro de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000986-24.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrente: Whalli Bitencourt Mota De Macedo
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)

Recorrido: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000986-24.2022.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: RECORRENTE: WHALLI BITENCOURT MOTA DE MACEDO
Réu: RECORRIDO: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Ficam as partes intimadas do RETORNO DOS AUTOS do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Tucano, 04 de outubro de 2024.

Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8004176-34.2018.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Adriano Reis De Santana
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
Tucano – Bahia - Fone: 75-3272-2105
48790-000
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8004176-34.2018.8.05.0261
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: ADRIANO REIS DE SANTANA
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Intime-se as partes acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia.
Tucano, 4 de outubro de 2024

ANA RITA DE S. ALMEIDA
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000638-06.2022.8.05.0261 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Tucano
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Alberico Barbosa Da Silva
Advogado: Luciana Maria De Jesus Simoes (OAB:BA45553)
Exequente: Conceicao Maria Ventura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8000638-06.2022.8.05.0261
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Representante(s):
EXECUTADO: ALBERICO BARBOSA DA SILVA
Representante(s): LUCIANA MARIA DE JESUS SIMOES (OAB:BA45553)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Portaria nº 02, de 19 de Fevereiro de 2024, bem como seguindo o provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: consoante determina no art. 854, § 2º e 3º, incisos I e II do CPC, expedi INTIMAÇÃO do executado SR ALBERICO BARBOSA DA SILVA por meio da sua advogada para se manifestar no prazo de 05 dias acerca do BLOQUEIO JUDICIAL na sua conta no valor de R$ 361,38 conforme documento juntado aos autos ID 464647633 . O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. /BA, 18 de Setembro de 2024.
DENY WILSON ANDRADE DE MORAIS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000307-15.2012.8.05.0261 Inventário
Jurisdição: Tucano
Requerente: Maria Da Silva Matos
Advogado: Maria Jose Andrade De Souza (OAB:BA42470)
Advogado: Michelle Maria Costa Machado (OAB:BA27133)
Requerente: Lindinalva De Jesus Santos
Advogado: Maria Jose Andrade De Souza (OAB:BA42470)
Advogado: Michelle Maria Costa Machado (OAB:BA27133)
Requerente: Aliomar Silva Reis
Advogado: Maria Jose Andrade De Souza (OAB:BA42470)
Advogado: Michelle Maria Costa Machado (OAB:BA27133)
Requerente: Edinalva Silva Reis
Advogado: Maria Jose Andrade De Souza (OAB:BA42470)
Advogado: Michelle Maria Costa Machado (OAB:BA27133)
Inventariado: Joao Silva Reis
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Terceiro Interessado: Maria De Fátima Costa Silva
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Requerente: Eronilda Costa De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000307-15.2012.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
REQUERENTE: ERONILDA COSTA DE ARAUJO e outros (4)
Advogado(s): MARIA JOSE ANDRADE DE SOUZA (OAB:BA42470), MICHELLE MARIA COSTA MACHADO (OAB:BA27133)
INVENTARIADO: JOAO SILVA REIS
Advogado(s): ANTEVAL CHAVES DA SILVA (OAB:BA8920)

DESPACHO
Intime-se o requerido para que, no prazo de 2 dias, se manifesta acerca do petitório de ID 465381886.
Em seguida, conclusos para decisão urgente.

TUCANO/BA, 25 de setembro de 2024.
Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001375-77.2020.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Diolina Dos Santos Souza

Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Executado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001375-77.2020.8.05.0261
Assunto Processo: [Abatimento proporcional do preço]
EXEQUENTE: DIOLINA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s) do reclamante: VANESSA MEIRELES ALMEIDA, JAQUELINE JESUS DA PAIXAO
EXECUTADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s) do reclamado: MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Portaria nº 02, de 19 de Fevereiro de 2024,
INTIME-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões acerca dos embargos no prazo de lei.
Tucano, 04 DE OUTUBRO DE 2024
HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000619-34.2021.8.05.0261 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Tucano
Requerido: Jose Dos Santos Reis
Advogado: Arivaldo Do Carmo Santana (OAB:BA30203)
Requerente: Alexandre Andrade Reis
Advogado: Maria De Jesus Santos (OAB:BA50271)
Requerente: Alessandra Andrade Reis
Advogado: Maria De Jesus Santos (OAB:BA50271)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
PROCESSO: 8000619-34.2021.8.05.0261
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) / [Alimentos]
AUTOR:ALEXANDRE ANDRADE REIS e outros
RÉU: JOSE DOS SANTOS REIS

DESPACHO
Vistos etc.

Expeça-se o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores depositados (ID 465812985), nos termos solicitados, devendo o cartório cercar-se das cautelas legais e de praxe.

Em caso de expedição em nome do patrono, intime-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar recibo que comprove a ciência inequívoca da parte acerca da liberação dos valores; se necessário, reitere-se por ligação telefônica.

Intime-se a exequente para juntar, no prazo de 10 dias, planilha clara e precisa especificando valores e meses de pendência, abatendo a quantia informada no petitório de ID 465810024.
Após, conclusos para decisão urgente.

Tucano/BA, data e hora do sistema.

(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000824-29.2022.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Jose De Jesus

Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Executado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000824-29.2022.8.05.0261
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: JOSE DE JESUS
Réu: EXECUTADO: BANCO C6 S.A.
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Executada, para comprovar o cumprimento da obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze) dias.

Tucano, 04 de Outubro de 2024.

Ana Rita de S. Almeida
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000483-47.2015.8.05.0261 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Tucano

Advogado: Isaque De Santana Correia (OAB:BA40504)
Advogado: Sarah Ferreira Souza (OAB:BA52382)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Eduardo Santos Farias (OAB:SE7357)

Advogado: Mauro Geosvaldo Ferreira Silva (OAB:BA14855)
Advogado: Nathalia Jamille Da Silva Pinheiro (OAB:BA54096)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
ID do Documento No PJE: 467123274
Processo N° : 8000483-47.2015.8.05.0261
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ISAQUE DE SANTANA CORREIA (OAB:BA40504), JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), SARAH FERREIRA SOUZA (OAB:BA52382), EDUARDO SANTOS FARIAS (OAB:SE7357) MAURO GEOSVALDO FERREIRA SILVA registrado(a) civilmente como MAURO GEOSVALDO FERREIRA SILVA (OAB:BA14855), NATHALIA JAMILLE DA SILVA PINHEIRO (OAB:BA54096)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412213985400000449655319

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001881-14.2024.8.05.0261 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Tucano
Requerente: Carlos Camerino Dos Santos
Advogado: Edison Charles Santos Moraes (OAB:PE61098)
Requerido: Cosme Claudio Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

AÇÃO: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
PROCESSO Nº: 8001881-14.2024.8.05.0261
REQUERENTE: CARLOS CAMERINO DOS SANTOS

REQUERIDO: COSME CLAUDIO DOS SANTOS

Vistos etc.

Trata-se de ação de “ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)” movida por “CARLOS CAMERINO DOS SANTOS” em relação aos bens do de cujus, “COSME CLAUDIO DOS SANTOS”, todos qualificados nos autos.
O pedido de gratuidade de justiça será analisado posteriormente, por ocasião da decisão de saneamento do processo.
1 - Nomeio o(a) Requerente “CARLOS CAMERINO DOS SANTOS”, como INVENTARIANTE, à luz do quanto expendido na inicial e em observância ao quanto disposto no art. 617 do CPC/2015, o(a) qual deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias. Assumido o múnus, deverá o(a) inventariante prestar as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias, consoante previsão do art. 620 do CPC/2015, incluindo o balanço do estabelecimento comercial ou a apuração de haveres, se for este o caso (art. 620, §1º, I e II, do CPC).
2 - Intime-se, ainda, o(a) inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, colacionar aos autos, caso ainda não tenha sido feito, certidão(ões) do(s) registro(s) de imóvel(eis), certidões/prova de quitação dos tributos atinentes aos bens do espólio (federal, estadual e municipal), além de Certidão do Testamento, a qual poderá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).
3 - Feitas as primeiras declarações, citem-se o eventual cônjuge, demais herdeiros, legatários, o MINISTÉRIO PÚBLICO e a fazenda pública estadual, na forma do art. 626, para dizerem sobre as primeiras declarações no prazo de 15 (quinze) dias.
4 - Publique-se edital, nos termos do art. 626, §1º c/c art. 259, III, ambos do CPC.
5 - Em havendo impugnação, intime-se o(a) inventariante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
6 - Após tais providências, digam as partes e o Ministério Público (em caso de herdeiro menor ou incapaz), no prazo do art. 627 do CPC.
7 – Somente ao final, retornem os autos conclusos.
Atribuo ao presente despacho força de ofício e de mandado.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.
Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001881-14.2024.8.05.0261 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Tucano
Requerente: Carlos Camerino Dos Santos
Advogado: Edison Charles Santos Moraes (OAB:PE61098)
Requerido: Cosme Claudio Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001881-14.2024.8.05.0261
Assunto Processo: [Administração de herança, Inventário e Partilha]
REQUERENTE: CARLOS CAMERINO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: EDISON CHARLES SANTOS MORAES
REQUERIDO: COSME CLAUDIO DOS SANTOS
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Portaria nº 02, de 19 de Fevereiro de 2024,
Considerando a juntada TERMO DE INVENTARIANTE, intime-se o Sr CARLOS COMERINO DOS SANTOS para comparecer ao cartório e assinar o recebimento o referido termo.
Tucano, 04/10/2024
HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000811-59.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano

Autor: Sandra Helena De Azevedo Duraes Bandeira
Advogado: Diorgene Augusto Duraes Bandeira (OAB:BA76300)
Reu: Leopoldina Abreu Do Rosario 99282682587
Advogado: Karla Vannessa Pinheiro De Figueiredo (OAB:SE9204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO - ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua São João, s/n – Tucano-Bahia
Tel.: 75-3272-2105

Autos nº: 8000811-59.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
04/11/2024 11:30

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 4 de outubro de 2024.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002312-19.2022.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Erick Matos De Sena
Advogado: Carlos Augusto Almeida De Jesus (OAB:BA71560)
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8002312-19.2022.8.05.0261
Assunto Processo: [Abatimento proporcional do preço]
EXEQUENTE: ERICK MATOS DE SENA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS AUGUSTO ALMEIDA DE JESUS
EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte adversa para cumprir ID 353047297 a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa.

Tucano, 04/10/2024
Hedilene Andrade
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002561-33.2023.8.05.0261 Petição Cível
Jurisdição: Tucano
Requerente: Jose Dos Santos Silva
Advogado: Asterio Moreira De Santana Neto (OAB:BA50882)
Requerido: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
Processo nº: 8002561-33.2023.8.05.0261
Classe - Assunto: [Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão]
REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO: MUNICIPAL DE TUCANO

ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte Requerente para apresentar Réplica à Contestação, no prazo de 15 dias.

Tucano – Bahia, 04 de Outubro de 2024

Ana Rita de S. Almeida
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001957-72.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Manoel Ribeiro Da Cruz
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001957-72.2023.8.05.0261
Assunto Processo: [Práticas Abusivas]
AUTOR: MANOEL RIBEIRO DA CRUZ
Advogado(s) do reclamante: SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS
Considerando a juntada Contestação, intime-se a parte adversa para se manifestar no prazo de lei.

Tucano, 4 de outubro de 2024

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002305-27.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrente: Maria Francisca Da Silva Matos
Advogado: Fernanda Anicacio Moura (OAB:BA29807)
Recorrido: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
Tucano – Bahia - Fone: 75-3272-2105 - CEP 48790-000

MANDADO DE INTIMAÇÃO
Processo nº 8002305-27.2022.8.05.0261
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Indenização por Dano Moral]
RECORRENTE: MARIA FRANCISCA DA SILVA MATOS

RECORRIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

DE ORDEM do Juiz da 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais desta Comarca Tucano, Estado da Bahia, Juíza de Direito na forma da Lei:
Pelo presente, ficam Vossas Senhorias Intimada, para se manifestar, no prazo de 10 dias da petição ID de nº. 467105403

Tucano, 4 de outubro de 2024

WIRISNA MARA DE SANTANA MOTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000619-44.2015.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Grupamento De Protecao Busca E Resgate De Seguranca E Vigilancia Ltda - Me
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Executado: Distrito De Irrigacao De Tucano
Advogado: Joao Batista Rodrigues Alves (OAB:BA13004)
Advogado: Gilenilda Gama Santos Reis De Andrade (OAB:BA45670)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia
Fone: 75-3272-2105
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000619-44.2015.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: AUTOR: GRUPAMENTO DE PROTECAO BUSCA E RESGATE DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME
Réu: REU: DISTRITO DE IRRIGACAO DE TUCANO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Executada, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da Decisão (ID: 63725416).

Tucano, 30 de Novembro de 2021.

Ana Rita de S. Almeida
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

INTIMAÇÃO
8000186-59.2023.8.05.0261 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Tucano
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Reu: Milton Carmo De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000186-59.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)
REU: MILTON CARMO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de demanda de busca e apreensão, aparelhada com pedido de medida liminar, proposta por BANCO BRADESCO S\A em face de MILTON CARMO DE SOUZA, ambos qualificados na peça inicial, objetivando a captura do AUTOMÓVEL, marca FIAT, modelo PALIO FIRE WAY, ano/modelo 2014/2015, de cor VERMELHA, Chassi nº 9BD17144LF7502425, placa QGC2750, UF:BA, RENAVAM nº 1033237601; , alienado fiduciariamente, conforme contrato de financiamento nº 29537166.
Nos termos do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei de nº 911/1969, a mora, nos contratos garantidos por alienação fiduciária, decorre do simples vencimento da parcela inadimplida e pode ser comprovada por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, endereçada ao devedor, sendo a sua demonstração indispensável para o deferimento da ordem de busca e apreensão judicial da coisa, consoante o Enunciado de nº 72 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
No presente caso, o autor demonstrou a existência da relação jurídica contratual garantida por alienação fiduciária do bem especificado, juntou cópia da notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do réu, com o respectivo aviso de recebimento, e confeccionou memória de cálculo da dívida em atraso, satisfazendo, assim, os requisitos legais necessários provimento jurisdicional liminar de apreensão do veículo.
Ante o exposto:
1) Presentes os requisitos de admissibilidade processual [CPC, Art. 319 e 320], defiro a petição inicial;
2) Com fulcro no artigo 3º, caput, do Decreto-Lei de nº 911/1969, defiro, liminarmente, o pedido de busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial.
3) Determino a expedição do competente mandado de busca e apreensão, com atenção ao seguinte:
3.1) Se necessário, desde já, ficam autorizadas as diligências previstas no artigo 212, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e com reforço policial [CPC, Art. 139, VII].
3.2) No mandado, faça-se constar que: a) o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente (REsp 1.418.593/MS), no prazo de 05 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus [DL nº 911/1969, Art. 3º, § 2º]; b) não havendo purgação da mora no prazo indicado, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem se consolidarão em favor do credor fiduciário [DL nº 911/1969, Art. 3º, § 1º].
4) Localizado o bem, intime-se a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas [DL nº 911/1969, Art. 13];
5) Cite-se o(a) demandado(a) para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar [DL nº 911/1969, Art. 3º, § 3º].
6) Inclua-se restrição de circulação (total) do veículo, por meio do sistema Renajud, até a apreensão, nos termos do artigo 3º, §§ 9º e 10º, do Decreto-Lei de nº 911/1969.
7) Consolidada a posse exclusiva da coisa, cumprirá ao credor fiduciário promover, junto às repartições competentes, as necessárias retificações no registro de propriedade, cancelando o gravame.
8) Havendo notícia da localização do bem em comarca distinta, caberá à parte autora promover o cumprimento da medida liminar perante o juízo competente, dispensando-se a expedição de carta precatória, nos termos do artigo 3º, § 12, do Decreto-Lei de nº 911/1969.
9) Se a diligência não for cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, intime-se o credor para indicar meios adequados para o seu aperfeiçoamento ou para requerer a conversão do feito em processo executivo [DL nº 911/1969, Art. 4º], em 05 (cinco) dias.
10) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra a diligência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito [CPC, Art. 485, III e § 1º).
11) Se o réu apresentar resposta, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias [CPC, Art. 350 e 351].
12) Após a providência do item anterior ou transcorrido in albis o prazo para a resposta, faça-se nova conclusão dos autos.
13) Cumpra-se.

Tucano-BA, data de registro em sistema
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS.
Juiz de Direito (em substituição)

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000960-26.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Clarice Dos Santos Marcal
Advogado: Raquel Martins Macedo (OAB:BA59745)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000960-26.2022.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: CLARICE DOS SANTOS MARCAL
Advogado(s): RAQUEL MARTINS MACEDO (OAB:BA59745)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
DECIDO:
DA PRELIMINAR:
Da ausência de interesse de agir
Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o consumidor não está obrigado a efetivar prévia reclamação administrativa para demandar judicialmente, assegurando o direito de ação a inafastabilidade de apreciação do Judiciário de toda e qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Ademais, ao contestar o mérito da demanda, a parte ré evidenciou a existência de uma pretensão resistida.
Superada a preliminar passo à análise de mérito. Portanto, o objeto da presente lide está sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, que prevê à empresa Ré como fornecedora de serviços nos termos do art. 3º, da Lei 8078, e, com fulcro no artigo 6º, VIII, razão pela qual restou invertido o ônus da prova em favor da parte Autora.
NO MÉRITO:
A responsabilidade civil adquiriu, com a Constituição Federal de 1988, status de norma constitucional, haja vista se encontrar inserta no rol dos direitos individuais, mais precisamente no art. 5º, V e X. Os arts. 186 e 927, do Código Civil, regulamentando genericamente a matéria, determinam que:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Referidos dispositivos legais versam, em termos gerais, sobre a responsabilidade civil, que tem como requisitos configuradores, de regra: (a) ação ou omissão; (b) culpa lato sensu (dolo ou negligência, imprudência ou imperícia); (c) dano e (d) nexo de causalidade.
Segundo a doutrina e jurisprudência pátria, a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa. No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista. Registre-se, ainda, a existência da responsabilidade civil especial, que é a decorrente de acidentes nucleares, nos termos do disposto no art. 21, XXIII, “d”, da Constituição Federal. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.
Diferencia-se, ainda, a responsabilidade contratual, que decorre de um descumprimento de obrigação estabelecida em um acordo de vontades das partes, no qual um dos contratantes causa um dano ao outro, da responsabilidade extracontratual, cuja origem é o ato ilícito causador de prejuízo a outrem.
A tutela legal da defesa do consumidor, também, é matéria de índole constitucional, à vista dos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Carta Magna. Importante ressalvar que, quando a Constituição Federal assegura que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” e que a “defesa do consumidor” é um dos princípios da ordem econômica, em seus arts. 5º, XXXII, e 170, V, está, em verdade, reconhecendo a hipossuficiência do consumidor, pelo simples fato de ser consumidor.
Regulamentando a defesa do consumidor por força de mandamento constitucional, entrou em vigor a Lei Ordinária Federal nº 8.078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo amiúdes diversos institutos jurídicos que são inerentes ao consumidor, sem se afastar do reconhecimento constitucional de sua hipossuficiência. A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva,

ou seja, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, bastando a comprovação de (a) ação ou omissão; (b) dano e (c) nexo de causalidade. A culpa, acaso verificada, será aferida tão somente para dosar o ressarcimento do dano, sendo dispensada para a configuração do dever jurídico de indenizar.

A hipótese dos autos é, sem dúvida, de responsabilidade civil objetiva, por estar submetida às normas do código de defesa do consumidor.

Em relação aos danos morais, a jurisprudência pátria reconhece a existência de danos morais em casos análogos a este:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1238935/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 28/04/2011)

A Constituição Federal, em seu art. 5º, V, parte final, assegura a indenização por dano material, moral ou à imagem. O art. 186, do Código Civil autoriza o ressarcimento do dano suportado, ainda que exclusivamente moral. E, por fim, a Lei Ordinária Federal nº 8.078/90, prevê como direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

A indenização por danos morais não tem o condão de reparar o resultado lesivo. Porém, possui a característica inexorável de amenizar os efeitos causados, proporcionando à vítima meios alternativos para atenuá-los.

Contudo, uma vez configurado o dever de indenizar, embora árdua a tarefa do magistrado na quantificação do dano deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, circunstâncias que somente podem ser aferidas através do caso concreto, de modo que importa atentar à situação patrimonial das partes.

Com efeito, a indenização não deve ser objeto de mera conjectura fática. Há de se considerar que a reparabilidade não pode ser fútil perante o poder aquisitivo dos postulantes.

Ademais, a quantificação do dano deve estar atrelada ao caráter repressor do processo indenizatório, no intuito de prevenir novas condutas ilícitas que, no caso sub judice, equivale à cautela nas relações de consumo, razão pela qual a quantia indenizatória não pode ser ínfima com relação ao patrimônio da parte requerida a ponto de não prevenir danos futuros.

A propósito, salienta Caio Mário da Silva Pereira:

“A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva” (Responsabilidade Civil, nº 49, pág. 60, 4ª edição, 1993).

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.

Com efeito, no caso concreto, competia ao Réu comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao consumidor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo). Mas não o fez, eis que não trouxe aos autos o instrumento contratual pertinente, nem tampouco outro indício qualquer de que a contratação do crédito tenha sido efetivada pela Autora.

É de se ressaltar que incumbia exatamente à instituição financeira acionada comprovar que a Autora efetivamente contratou o crédito que originou os descontos no valor reclamado.

Ora, o exercício regular das atividades pressupões a existência de contratos assinados que atestem a identidade do contratante e transcrevam a vontade livre e consciente de contratar os serviços de crédito que a instituição ré prevê em seu objeto social.

Em casos desta natureza, os descontos vergastados somente poderiam ser considerados devidos com a comprovação da existência e validade de relação jurídica subjacente, mediante apresentação de contrato assinado com observância das formalidades legais ou de documentos que evidenciem legítima contratação bem como da prova de realização do depósito em sua conta bancária, exigências inerentes ao onus probandi que não foram integralmente atendidas pela parte demandada.

Não se pode perder de vista, outrossim, que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços (art. 6º, III, CDC), do que se extrai que aquela contratação que se processa sem que o fornecedor antecipadamente preste de forma transparente, precisa e de fácil intelecção os esclarecimentos necessários, especialmente quando o contratante é pessoa idosa, de baixa escolaridade e/ou não alfabetizada – casos em que não raro é mais evidente a hipossuficiência -, configura conduta desconforme com a legislação consumerista e implica a invalidade do negócio jurídico, integral ou parcialmente, conforme o caso.

Sujeita-se a parte Ré, portanto, às consequências da distribuição dinâmica do ônus da prova, porquanto a produção da prova compete àquele que, na circunstância fática em concreto, tem melhores condições de fazê-lo.

O deslinde da questão, afinal, recai sobre o princípio da persuasão racional, ou seja, sobre o convencimento que o magistrado, motivadamente, extrai das provas constantes dos autos, com espeque no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Ao fornecedor interessa promover a agilidade na contratação do serviço que presta ou do bem que provê. Quando essa agilidade vem acompanhada do afrouxamento das garantias à integridade da relação contratual, inclusive quanto à perfeita identificação do consumidor, é àquele, e não ao consumidor, que cabe experimentar as consequências prejudicais desse risco que resolveu assumir em benefício de sua própria atividade econômica.

A condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais é de rigor. Isto porque não pode ser valorado como um evento normal do cotidiano ou mero dissabor a ocorrência de descontos indevidos em benefício previdenciário, notadamente se considerado o caráter marcantemente alimentar dos proventos, não raro indispensáveis à sobrevivência com dignidade do aposentado ou pensionista.

A compensação por tal espécie de lesão situa-se na esfera dos danos morais, cuja efetiva reparação integra o repertório de direitos básicos do consumidor (CDC, art. 6º, VI).

No caso concreto, tenho que a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente, no caso concreto, a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador, para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu.

Forte em tais razões EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais e restituição pelos descontos indevidos, a ser atualizada com juros de mora de 1% desde a data do primeiro desembolso e correção monetária a partir da data desta sentença até o efetivo pagamento.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase a teor dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado, execute-se na forma da Lei, alertando que caso a condenada não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze dias), o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - (art. 475-J do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tucano/BA, data registrada no sistema.
Raíssa de Cássia Sandes Moreira
Juíza Leiga.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9.099/95 e artigo 3º, § 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.
Registre-se. Expeçam-se as intimações necessárias.
Arquive-se.
Tucano/BA, data registrada no sistema.
DRA GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000264-53.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Elizete Sousa Dos Santos
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000264-53.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: ELIZETE SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA registrado(a) civilmente como VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO registrado(a) civilmente como JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda indenizatória em que a parte autora alega não ter contraído junto à acionada nenhum cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), ou solicitado, ou até mesmo recebido o cartão de crédito físico, faturas ou informações detalhadas do débito.
Em sua defesa, a parte acionada contestou os fatos narrados na exordial, sustentando a legalidade da contratação em apreço, colacionando aos autos cópia do contrato supostamente assinado pela parte autora, juntando faturas do referido cartão, comprovante de transferência, e arguiu defesas preliminares.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Registre-se que a demanda em apreço comporta julgamento pelo rito dos juizados especiais cíveis, conforme Art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Não se trata, portanto, de causa complexa; de modo que deixo de acolher a preliminar suscitada na contestação.

Por sua vez, o consumidor não é obrigado a esgotar as vias administrativas antes de ajuizar a presente ação, conforme dispõe o Art. 5º, inciso XXXV, da CR/88; razão pela qual indefiro as preliminares de inépcia e/ou carência da ação.
Também não deve prosperar o pedido de litispendência e/ou conexão por suposto fracionamento de ações. Analisando detidamente os autos citados, verifico tratarem-se de demandas distintas, referentes a diversos contratos firmados entre as partes. Sendo que cada uma dessas demandas diz respeito a um respectivo número de contrato. Pelas mesmas razões, descabe a alegação de já ter havido coisa julgada.
Por fim, cumpre destacar que em matéria consumerista, como no caso em apreço, aplica-se o prazo prescricional do Art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Sendo que, em relações de trato sucessivo, o marco inicial é a data do último desconto. Não há que se falar, portanto, em prescrição ou decadência.
Superadas as questões preliminares, passo à fundamentação.
Analisando detidamente os autos, em especial o documento de ID 363014782 acostado à petição inicial, verifico que o suposto contrato combatido, de nº 2017033544004040708B, trata-se em verdade de um dos descontos efetuados no cartão de crédito contraído pela parte autora. Não se trata, portanto, de um contrato autônomo, figurando na aba “descontos de cartão”.
Ainda em relação ao documento de ID 363014782, a parte autora teria supostamente contratado os seguintes cartões de crédito com reserva de margem consignável (RMC): de nº 2017033544004040 7000. Tais relações já são objetos de outras demandas judiciais, conforme destacado na contestação.
Em sede de juizados especiais, fugiria aos escopos da Lei nº 9.099/95 um aprofundamento mais detalhado acerca de uma possível litispendência, conforme sinalizado na peça defensiva. De modo que, sem entrar em maiores detalhes, uma vez que a parte autora não especificou a que cartão se refere o desconto ora discutido, impõe seja julgada improcedente a demanda – teoria da asserção adotada pelo STJ.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas; e no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Sem custas ou honorários nessa fase processual, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.
FLÁVIO PEREIRA AMARAL
Juiz Leigo.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 c/c artigo 12, § 3º da Resolução nº 01/2023 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000619-44.2015.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Grupamento De Protecao Busca E Resgate De Seguranca E Vigilancia Ltda - Me
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Executado: Distrito De Irrigacao De Tucano
Advogado: Joao Batista Rodrigues Alves (OAB:BA13004)
Advogado: Gilenilda Gama Santos Reis De Andrade (OAB:BA45670)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de TUCANO

_____
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
PROCESSO Nº: 8000619-44.2015.8.05.0261
EXEQUENTE: GRUPAMENTO DE PROTECAO BUSCA E RESGATE DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME
EXECUTADO: DISTRITO DE IRRIGACAO DE TUCANO

Vistos etc.
Trata-se de “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)” movida por “GRUPAMENTO DE PROTECAO BUSCA E RESGATE DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - ME” em desfavor de “DISTRITO DE IRRIGACAO DE TUCANO”, ambos qualificados nos autos.
Após regular prosseguimento do feito, as partes juntaram cópia de acordo firmado (ID 466906373), requerendo a sua homologação e o encerramento da demanda.
Vieram os autos conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
As partes apresentaram instrumento de transação, por meio do qual resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo (ID 466906373), e, deste modo, postularam a sua homologação.
Assim, verificando-se que as partes são capazes e o acordo firmado é formalmente legítimo, a prolação de sentença homologatória da transação pactuada é a medida de rigor.
Lado outro, não havendo interesse de menor ou de incapaz, desnecessária a manifestação do Parquet.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC/2015, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES (que passa a integrar esta sentença) e, consequentemente, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas nesta instância inicial, devido à sua dispensa (art. 99, §2º, do CPC).
Expeça-se o correspondente ALVARÁ para o levantamento/transferência/pix da quantia depositada, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, 3 de outubro de 2024

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001625-71.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Germano Cabral De Souza
Advogado: Raquel Martins Macedo (OAB:BA59745)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Reu: Associacao Dos Aposentados Do Brasil - Aab
Advogado: Gabriel Webert De Oliveira Alves (OAB:DF75682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de TUCANO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8001625-71.2024.8.05.0261
AUTOR: GERMANO CABRAL DE SOUZA

REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DO BRASIL - AAB

Vistos etc.
Trata-se de “PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)” movida por “GERMANO CABRAL DE SOUZA” em desfavor de “ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DO BRASIL - AAB”, ambos qualificados nos autos.
Após regular prosseguimento do feito, as partes firmaram acordo durante audiência de conciliação (ID 466301785), requerendo a sua homologação e o encerramento da demanda.
Vieram os autos conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
As partes chegaram a um acordo, por meio do qual resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo (ID 466301785), e, deste modo, postularam a sua homologação.
Assim, verificando-se que as partes são capazes e o acordo firmado é formalmente legítimo, a prolação de sentença homologatória da transação pactuada é a medida de rigor.
Lado outro, não havendo interesse de menor ou de incapaz, desnecessária a manifestação do Parquet.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC/2015, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES (que passa a integrar esta sentença) e, consequentemente, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem custas nesta instância inicial, devido à sua dispensa (art. 99, §2º, do CPC).
Expeça-se o correspondente ALVARÁ para o levantamento/transferência/pix da quantia depositada, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, 1 de outubro de 2024

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000960-26.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Clarice Dos Santos Marcal
Advogado: Raquel Martins Macedo (OAB:BA59745)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de TUCANO

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8000960-26.2022.8.05.0261
AUTOR: CLARICE DOS SANTOS MARCAL
REU: BANCO BRADESCO SA

_____

Vistos etc.
Trata-se de “PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)” movida por “CLARICE DOS SANTOS MARCAL” em desfavor de “BANCO BRADESCO SA”, ambos qualificados nos autos.
Após regular prosseguimento do feito, as partes juntaram cópia de acordo firmado (ID 465723542), requerendo a sua homologação e o encerramento da demanda.
Vieram os autos conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
As partes apresentaram instrumento de transação, por meio do qual resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo (ID 465723542), e, deste modo, postularam a sua homologação.
Assim, verificando-se que as partes são capazes e o acordo firmado é formalmente legítimo, a prolação de sentença homologatória da transação pactuada é a medida de rigor.
Lado outro, não havendo interesse de menor ou de incapaz, desnecessária a manifestação do Parquet.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC/2015, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES (que passa a integrar esta sentença) e, consequentemente, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas nesta instância inicial, devido à sua dispensa (art. 99, §2º, do CPC).
Expeça-se o correspondente ALVARÁ para o levantamento/transferência/pix da quantia depositada, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, 3 de outubro de 2024

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000264-53.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Tucano
Autor: Elizete Sousa Dos Santos
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000264-53.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: ELIZETE SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s): VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora interpôs, intempestivamente, recurso inominado (ID 448658927), conforme certidão de (ID 460466869).
A Lei nº 9.099/95, em seu art. 42, prevê o prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, contados da ciência da sentença. Neste sentido, considerando a certidão de (ID 460466869) dando conta que o recurso foi interposto intempestivamente, houve a preclusão do prazo recursal, e, sendo assim, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. Sobre a hipótese, a Jurisprudência Pátria assim entende:
DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. DECORRIDO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.099/1995 DESDE A CIÊNCIA DA SENTENÇA. RECURSO INOMINADO INTEMPESTIVO. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
(TJ-PR - RI: 00036168020228160069 Cianorte 0003616-80.2022.8.16.0069 (Decisão monocrática), Relator: Maria Roseli Guiessmann, Data de Julgamento: 14/10/2022, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 14/10/2022)
Veja-se que o sistema eletrônico registrou ciência da sentença pela parte autora em 23/05/2024, tendo o prazo para interposição do recurso inominado precluído em 10/06/2024, isso porque, no caso dos autos, a parte protocolou o recurso em 11/06/2024.
Por todo o exposto, face à interposição intempestiva, DEIXO DE CONHECER O PRESENTE RECURSO.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na estatística.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.
(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Magistrado Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001626-56.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Dilma Edna Dos Santos
Advogado: Raquel Martins Macedo (OAB:BA59745)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Victoria Lucia Nunes Valadares (OAB:MG196335)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8001626-56.2024.8.05.0261
AUTOR: DILMA EDNA DOS SANTOS

REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

_____

Vistos etc.

Trata-se de “PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)” movida por “DILMA EDNA DOS SANTOS” em desfavor de “CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS”, ambos qualificados nos autos.
Após regular prosseguimento do feito, as partes firmaram acordo durante audiência de conciliação (ID 466307654), requerendo a sua homologação e o encerramento da demanda.
Vieram os autos conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
As partes apresentaram instrumento de transação, no qual resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo (ID 466307654), e, deste modo, postularam sua homologação.
Verificando-se que as partes são capazes e o acordo firmado é formalmente legítimo, a prolação de sentença homologatória da transação pactuada é a medida de rigor.
Não havendo interesse de menor ou de incapaz, desnecessária a manifestação do Parquet.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC/2015, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES (que passa a integrar esta sentença) e, consequentemente, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas nesta instância inicial.
Deverá o réu comprovar a quitação do acordo no tempo estabelecido na avença.
Caso tenha havido depósito judicial referente ao acordo pactuado, expeça-se o correspondente ALVARÁ para o levantamento/transferência da quantia depositada, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000186-59.2023.8.05.0261 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Tucano
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Reu: Milton Carmo De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de TUCANO

_____
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
PROCESSO Nº: 8000186-59.2023.8.05.0261
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
REU: MILTON CARMO DE SOUZA

_____

Vistos etc.
Trata-se de “BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)” movida por “BANCO BRADESCO SA” em desfavor de “MILTON CARMO DE SOUZA”, ambos qualificados nos autos.
Após regular prosseguimento do feito, as partes juntaram cópia de acordo firmado (ID 463452224), requerendo a sua homologação e o encerramento da demanda.
Vieram os autos conclusos para sentença.
Eis o breve relato. DECIDO.
As partes apresentaram instrumento de transação, por meio do qual resolveram, de maneira consensual, a lide objeto deste processo (ID 463452224), e, deste modo, postularam a sua homologação.
Assim, verificando-se que as partes são capazes e o acordo firmado é formalmente legítimo, a prolação de sentença homologatória da transação pactuada é a medida de rigor.
Lado outro, não havendo interesse de menor ou de incapaz, desnecessária a manifestação do Parquet.
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC/2015, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PACTUADA ENTRE AS PARTES (que passa a integrar esta sentença) e, consequentemente, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas nesta instância inicial, devido à sua dispensa (art. 99, §2º, do CPC).
Expeça-se o correspondente ALVARÁ para o levantamento/transferência/pix da quantia depositada, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Recolha-se eventual mandado expedido em desfavor do réu, bem como proceda com a baixa de eventual restrição no veículo.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações de estilo, dando baixa no sistema.
Cumpram-se as diligências necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Tucano/BA, 3 de outubro de 2024

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000807-47.2013.8.05.0261 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tucano
Autor: O Ministério Público Da Comarca De Tucano
Autor: Leilane Miranda Bitencourt
Terceiro Interessado: Paulo Luigi Bittencourt Neres
Reu: Paulo Cesar Soares Neres
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000807-47.2013.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE TUCANO e outros
Advogado(s):
REU: PAULO CESAR SOARES NERES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em defesa dos interesses do menor PAULO LUIGI BITENCOURT NERES representado por sua genitora a Sr.ª LEILANE MIRANDA BITENCOURT, em face de PAULO CESAR SOARES NERES, todos qualificados nos autos do processo em epígrafe.
Foi proferida decisão fixando alimentos provisórios, bem como designando audiência de conciliação e julgamento (ID 10509163).
Termo de audiência de (ID 10509294).
Em (ID 10509318), foi realizada audiência, ausente a parte ré. Naquela assentada foi determinada a intimação da parte autora para apresentar endereço do requerido, sob pena de extinção.
Determinações em audiência de (ID 10509400) para encaminhar ofício à empresa empregadora do requerido para proceder com o desconto na folha de pagamento referentes aos alimentos provisórios fixados.
Ofício encaminhado, conforme (ID 10509416, p. 1). Resposta ao ofício encaminhado (ID 10509447).
Termo de audiência acostado aos autos em (ID 10509464).
Parecer do Ministério Público apresentado em (ID 10509480).
Ofício encaminhado ao Instituto Nacional de Seguridade Social (ID 10509514, p. 1). Resposta ao ofício encaminhado (ID 10509514, p. 2).
O órgão ministerial apresentou parecer em (ID 10509523).
Reposta ao ofício encaminhado ao DETRAN/BA (ID 10509560).
Instado a se manifestar (ID 27374050), o Ministério Público requereu a expedição de carta precatória para a citação (ID 34649337).
Certidão de devolução da carta precatória expedida (ID 182794936).
Por intermédio de petição de (ID 404518244), o Ministério Público apresentou parecer deixando de intervir no feito, requerendo a intimação da parte autora para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, regularizando a sua representação processual nos autos.
Despacho determinando a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito (ID 431657147).
Certidão de devolução de mandado (ID 460651645), informando o desinteresse autoral no prosseguimento do feito.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Fundamento e decido.
A parte autora devidamente intimada para regularizar sua representação processual, demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito.
O Código de Processo Civil estabelece as hipóteses em que o processo será extinto sem resolução do mérito. Neste sentido, está definido no art. 485, inciso III, do CPC, que o processo será extinto quando o autor não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

No caso dos autos, a parte autora foi intimada pessoalmente para regularizar a representação processual, porém manteve-se inerte, informando o desinteresse no prosseguimento do feito. Assim, verifica-se que está satisfeita a determinação legal contida no §1º do art. 485 do CPC, porquanto o autor foi devidamente intimado.
Ante o exposto, DECLARO, por sentença, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte requerente ao pagamento das despesas, nos termos do art. 485, §2º, do CPC, suspensa, todavia sua exigibilidade, uma vez que foi deferida a gratuidade da justiça a seu favor (ID 10509163).
Sem condenação em honorários, uma vez que indevidos na espécie.
Ciência ao Ministério Público, sendo o caso.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na estatística.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tucano/BA, data e hora registradas pelo sistema.

(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Magistrado Titular.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000997-87.2021.8.05.0261 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tucano
Apelado: Antonio Marcos Dos Reis Nunes Filho
Advogado: Josefa Dos Santos Costa (OAB:BA38583)
Terceiro Interessado: A Sociedade De Tucano
Testemunha: Tarcisio De Sá Rezende
Testemunha: Jose Carlos Dias Dos Santos
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TUCANO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000997-87.2021.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TUCANO
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: ANTONIO MARCOS DOS REIS NUNES FILHO
Advogado(s): JOSEFA DOS SANTOS COSTA registrado(a) civilmente como JOSEFA DOS SANTOS COSTA (OAB:BA38583)

DECISÃO
Vistos etc.
Compulsando os autos, extrai-se que existe sentença condenatória, com trânsito em julgado, em desfavor do réu.
O processo de conhecimento não é o lugar adequado para acompanhamento da pena imposta ao réu, mas sim o SEEU, razão pela qual, uma vez transitado em julgado a decisão condenatória e cumpridas as diligências necessárias, os autos em trâmite no PJe devem ser arquivados.
À vista do exposto, determino o arquivamento destes autos no PJE, com a devida baixa, devendo o cartório formar autos apartados no SEEU, abrindo-se vista, naquele sistema, ao Ministério Público pelo prazo de 15 dias.
Caso já exista processo no SEEU, certifique-se nestes autos e, em seguida, proceda com o arquivamento.
Observe-se e cumpra-se as determinações da sentença e acórdão.
P. R. I.

Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

UAUÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001400-48.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Eugenio Ribeiro Da Silva
Advogado: Mayane Almeida Rabelo (OAB:PE64513)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) EUGENIO RIBEIRO DA SILVA, por sua Advogado do(a) AUTOR: MAYANE ALMEIDA RABELO - PE64513, para participar de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 30/10/2024 09:40 horas.Que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9732472
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9732472
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 4 de outubro de 2024.

FERNANDA DANTAS OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001151-97.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Marileide Cardoso Da Silva
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)MARILEIDE CARDOSO DA SILVA, por seu Advogado do(a) AUTOR: HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS - BA57101, para participar de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 30/10/2024 10:00 horas. Que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9732472
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9732472
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 4 de outubro de 2024.

FERNANDA DANTAS OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000396-73.2024.8.05.0262 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Uauá
Falecido: Carlo Carmagnini
Advogado: Iago Santos E Santos (OAB:BA53591)
Advogado: Mario Jose Dos Santos Filho (OAB:BA42832)
Inventariante: Eva Shing Kin Mei
Advogado: Iago Santos E Santos (OAB:BA53591)
Advogado: Mario Jose Dos Santos Filho (OAB:BA42832)
Reu: Gleiber Da Mota Fernandes
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000396-73.2024.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
FALECIDO: CARLO CARMAGNINI e outros
Advogado(s): IAGO SANTOS E SANTOS (OAB:BA53591), MARIO JOSE DOS SANTOS FILHO (OAB:BA42832)
REU: GLEIBER DA MOTA FERNANDES
Advogado(s): ALEXANDRE SIMOES SILVA (OAB:BA32951)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada em petição de id. 456890980. Prazo de 15 dias.
Cumpra-se.

Uauá/Ba, data de assinatura eletrônica

João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
ATO ORDINATÓRIO
8000457-31.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Maria De Lourdes Dias De Menezes Oliveira
Advogado: Maximiliano Miguel Ribeiro Guimaraes (OAB:BA17600)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Ato Ordinatório:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE UAUÁ/BAHIA
Processo Nº: 8000457-31.2024.8.05.0262
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Água]

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o ato ordinatório seguinte: “Intime-se a parte recorrida (AUTOR: MARIA DE LOURDES DIAS DE MENEZES OLIVEIRA), para apresentar contrarrazões ao recurso inominado (ID nº: 455752904), interposto pela parte recorrente no prazo de 10 (dez) dias”. Uauá – Bahia, 04 de outubro de 2024.
JOSE CARLOS FREITAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001185-72.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Antonio Gama De Souza
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) ANTONIO GAMA DE SOUZA, por seu Advogado do(a) AUTOR: HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS - BA57101, para participar de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 30/10/2024 10:20 horas.Que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9732472
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9732472
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 4 de outubro de 2024.

FERNANDA DANTAS OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001163-14.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Maria Julia Dantas De Oliveira
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) MARIA JULIA DANTAS DE OLIVEIRA, por seu Advogado do(a) AUTOR: HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS - BA57101, para participar de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 24/10/2024 13:40 horas.Que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9732472
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9732472
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 4 de outubro de 2024.

FERNANDA DANTAS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001162-29.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Maria Julia Dantas De Oliveira
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) MARIA JULIA DANTAS DE OLIVEIRA, por seu Advogado do(a) AUTOR: HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS - BA57101, para participar de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 30/10/2024 10:40 horas.Que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9732472
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9732472
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 4 de outubro de 2024.

FERNANDA DANTAS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000398-43.2024.8.05.0262 Guarda De Família
Jurisdição: Uauá

Advogado: Taiane Maria Macedo Pinto De Santana (OAB:PE37595)

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) JOSÉ MILTON CAFRDOSO LOIOLA, por sua Advogada: TAIANE MARIA MACEDO PINTO DE SANTANA - PE37595, para comparecer a audiência de Conciliação, designada para o dia 05/06/2024 09:40 horas, a audiência supra referida será presencial, entretanto, se a parte tiver interesse, poderá participar por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso já se encontra no processo.
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 26 de abril de 2024.

MARIA IVONE PEREIRA BEZERRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000012-13.2024.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: C H Cardoso Vieira Filho
Advogado: Tacio Nei Cardoso Ribeiro Elpidio (OAB:BA28654)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000012-13.2024.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: C H CARDOSO VIEIRA FILHO
Advogado(s): TACIO NEI CARDOSO RIBEIRO ELPIDIO (OAB:BA28654)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Entendo que a requerente não é totalmente incapaz de arcar com as custas processuais, motivo pelo qual indefiro a gratuidade processual.
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, bem como pagar despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.
Intime-se.
Expirado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

UAUÁ/BA, 24 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001133-76.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Jose Pereira Da Silva
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)JOSE PEREIRA DA SILVA, por seu Advogado do(a) AUTOR: HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS - BA57101, para participar de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 24/10/2024 14:00 horas. Que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9732472
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9732472
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 4 de outubro de 2024.

FERNANDA DANTAS OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001306-03.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Maria Da Gloria Cardoso Vieira
Advogado: Marcelo Leite Cardoso (OAB:BA50141)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEITE CARDOSO - BA50141, para comparecer a audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 05/11/2024 08:40 horas, a audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso já se encontra no processo.
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 4 de outubro de 2024.

MARIA IVONE PEREIRA BEZERRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000937-09.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Jose Cordeiro Da Silva
Advogado: Willyan Alberto Teles Dos Santos (OAB:BA49505)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) JOSÉ CORDEIRO DA SILVA, por seu Advogado do(a) AUTOR: WILLYAN ALBERTO TELES DOS SANTOS - BA49505, para participar de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 11/09/2024 11:00 horas. Que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9732472
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9732472
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 22 de agosto de 2024.

FERNANDA DANTAS OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000839-24.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Guilherme Cardoso Elpidio
Advogado: Guilherme Cardoso Elpidio (OAB:BA43233)
Reu: Bud Comercio De Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CARDOSO ELPIDIO - BA43233, para comparecer a audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 03/09/2024 09:00 horas, a audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso já se encontra no processo.
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 16 de julho de 2024.

MARIA IVONE PEREIRA BEZERRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000649-61.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Sinadja Ramos Santos Maia
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) SINADJA RAMOS SANTOS MAIA, por seu Advogado do(a) AUTOR: HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS - BA57101, para comparecer a audiência de Conciliação, designada para o dia 08/07/2024 08:10 horas. Link id. 448795843.

DESPACHO
DESPACHO: Vistos, etc.
1. Defiro o benefício da gratuidade da justiça à parte autora.
2. Por se tratar de causa que admite a autocomposição, designe-se a Sessão de Conciliação e Mediação.
3. Cite-se a parte ré com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada, com a advertência de que caso não compareça quaisquer das partes ou, comparecendo, não haja autocomposição, poderá ser ofertada contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, sob pena de revelia.
4. Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação o(a) Conciliador(a) lotado(a) neste Juízo (art. 334, § 1º, NCPC).
5. No caso de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, o prazo para contestação será contado do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pela parte ré.
6. As partes deverão ser advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC).
6.1. Em face da hipossuficiência técnica da parte autora, e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6°, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, para que a parte ré comprove a regularidade do suposto contrato celebrado.
7. Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Intime-se a parte autora apenas na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).
Uauá/BA, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito em substituição
Uauá – Bahia, 12 de junho de 2024.

GENIR DA SILVA CARDOSO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000330-93.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Saturnino Almeida Da Silva
Advogado: Lilian Rodrigues De Sa (OAB:BA23500)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Manuella Pianchao De Araujo (OAB:DF34007)
Advogado: Morgana Correa Miranda (OAB:DF41305)

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)SATURNINO ALMEIDA DA SILVA, por sua Advogado do(a) AUTOR: LILIAN RODRIGUES DE SA - BA23500, para participar de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 24/04/2024 09:00 horas.Que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9732472
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9732472
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 4 de abril de 2024.

FERNANDA DANTAS OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001174-77.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Carlos Jose De Santana
Advogado: Maria Das Dores Guimaraes (OAB:BA76368)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A, por seus, Advogados: SOFIA COELHO ARAUJO - DF40407, DANIEL GERBER - RS39879, JOANA GONCALVES VARGAS - RS75798, para comparecer a audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 07/05/2024 10:40 horas, a audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso já se encontra no processo.
Uauá – Bahia, 8 de abril de 2024.

MARIA IVONE PEREIRA BEZERRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001174-77.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Carlos Jose De Santana
Advogado: Maria Das Dores Guimaraes (OAB:BA76368)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) CARLO JOSÉ DE SANTANA, por seu Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS DORES GUIMARAES - BA76368, para comparecer a audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 07/05/2024 10:40 horas, a audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso já se encontra no processo. .
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 8 de abril de 2024.

MARIA IVONE PEREIRA BEZERRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000405-35.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Jose Edson Cardoso Dos Santos
Advogado: Matheus Lins Pires (OAB:BA60776)
Reu: Ng3 Brasil Consultoria E Servicos Administrativos Ltda

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) JOSE EDSON CARDOSO DOS SANTOS, por seu Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS LINS PIRES - BA60776, para participar de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 25/10/2024 08:40 horas.Que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9732472
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9732472
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 4 de outubro de 2024.

FERNANDA DANTAS OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001184-87.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Pedro Ventura De Souza
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Intimação:

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) PEDRO VENTURA DE SOUZA, por seu Advogado: HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS - BA57101, para comparecer a audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 05/11/2024 09:00 horas, a audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso já se encontra no processo..
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 4 de outubro de 2024.

MARIA IVONE PEREIRA BEZERRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001373-65.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Maria Neide Matos Dos Santos
Advogado: Willyan Alberto Teles Dos Santos (OAB:BA49505)
Reu: Otavio Lauro Sodre Santoro Servicos De Leiloes
Reu: Anderson Soares Machado De Souza

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) MARIA NEIDE MATOS DOS SANTOS, por seu Advogado: WILLYAN ALBERTO TELES DOS SANTOS - BA49505, para comparecer a audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 05/11/2024 09:20 horas, a audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso já se encontra no processo.
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 4 de outubro de 2024.

MARIA IVONE PEREIRA BEZERRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
SENTENÇA
8000028-64.2024.8.05.0262 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Uauá
Requerente: A. D. A. R.
Advogado: Maximiliano Miguel Ribeiro Guimaraes (OAB:BA17600)
Interessado: Telma Conceicao Rodrigues Da Silva
Advogado: Maximiliano Miguel Ribeiro Guimaraes (OAB:BA17600)
Interessado: Itamar Dias Ferreira
Advogado: Maximiliano Miguel Ribeiro Guimaraes (OAB:BA17600)
Interessado: Caixa Economica Federal

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000028-64.2024.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
REQUERENTE: A. D. A. R. e outros (2)
Advogado(s): MAXIMILIANO MIGUEL RIBEIRO GUIMARAES (OAB:BA17600)
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
ANALYS DE ALMEIDA RODRIGUES, representada legalmente por suas guardiãs provisórias, as Sras. Telma Conceição Rodrigues da Silva e Itamar Dias Ferreira, qualificados na inicial, pleiteiam autorização judicial com o fito de levantar valores de indenização do Seguro DPVAT.
Narra-se na inicial, que a requerente é filha do Sr. Amauri Rodrigues dos Santos (vide docs. 02), que veio a óbito em 19 de fevereiro de 2023.
O INSS noticiou informando que a requerente é dependente do seu falecido genitor (ID. 435349601).
A Caixa Econômica Federal, em resposta ao ofício encaminhado por este juízo informou a existência de saldo disponível na conta da requerente (ID. 435349591).

Juntaram procuração e documentos.
Vieram-me conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Restou comprovada a existência do saldo perseguido, a condição do requerente como herdeiro ascendente do de cujus .
Outrossim, verifica-se que a soma das quantias não ultrapassa o limite de 500 (quinhentas) OTN, previsto no art. 2°, da Lei 6.858/80, que, c/c Lei 7.730/89, atualmente equivale a R$ 38.310,00 (trinta e oito mil trezentos e dez reais), conforme corrigido pelo IPCA-E, de acordo com o critério adotado pelo STJ no Resp 1.168.625/MG.
Os fatos aduzidos na exordial restaram comprovados, salientando que o pedido está amparado pelos arts.1829 e ss. Do CC, pelo art.723 do CPC e pela Lei n° 6.858/80.
Portanto, considerando a documentação apresentada, estando preenchidos os requisitos previstos na Lei n. 6.858/1980, julgo procedente o pedido para deferir o ALVARÁ pretendido, com prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, autorizando, assim, a requerente, Sra. Telma Conceição Rodrigues da Silva, sacar os valores depositados na 1288 - Conta poupança: 3880.1288.000749079922.9 Agência 3880, Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 6.904,73 (seis mil novecentos e quatro e setenta e três centavos), referente a indenização do Seguro DPVAT, podendo ser retirado na Caixa Econômica Federal desta cidade de Uauá/BA.
Quanto ao valor da causa, atribua-se o valor de R$ 6.904,73 (seis mil novecentos e quatro e setenta e três centavos).
Expeça-se o alvará autorizando o levantamento do valor de R$ 6.904,73 (seis mil novecentos e quatro e setenta e três centavos).
Atribuo ao presente ato FORÇA DE ALVARÁ, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído com a respectiva certidão de trânsito em julgado, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
P.R.I.
Uauá/BA, data de assinatura eletrônica.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001343-30.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Edmilson Cardoso De Oliveira
Advogado: Guilherme Cardoso Elpidio (OAB:BA43233)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) EDMILSON CARDOSO DE OLIVEIRA, por seu Advogado: GUILHERME CARDOSO ELPIDIO - BA43233, para comparecer a audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 05/11/2024 09:40 horas, a audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso já se encontra no processo.
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 4 de outubro de 2024.

MARIA IVONE PEREIRA BEZERRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001250-67.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Ireno Dias Barbosa
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) IRENO DIAS BARBOSA, por seu Advogado do(a) AUTOR: HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS - BA57101, para participar de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 25/10/2024 09:00 horas. Que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9732472
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9732472
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 4 de outubro de 2024.

FERNANDA DANTAS OLIVEIRA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001134-61.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Jose Pereira Da Silva
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) JOSE PEREIRA DA SILVA, por seu Advogado do(a) AUTOR: HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS - BA57101, para participar de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 25/10/2024 09:20 horas.Que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9732472
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9732472
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 4 de outubro de 2024.

FERNANDA DANTAS OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001339-90.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Otacilia Dos Santos Silva
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) Advogado do(a) AUTOR: HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS - BA57101, para comparecer a audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 05/11/2024 10:00 horas, a audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso já se encontra no processo.
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 4 de outubro de 2024.

MARIA IVONE PEREIRA BEZERRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001333-83.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Maria Da Guia Ferraz Da Silva
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) MARIA DA GUIA FERRAZ DA SILVA, por seu Advogado do(a) AUTOR: HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS - BA57101, para participar audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 25/10/2024 09:40 horas. Que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9732472
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9732472
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 4 de outubro de 2024.

FERNANDA DANTAS OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001216-92.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Edvaldo Macario De Jesus
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) EDVALDO MACARIO DE JESUS, por seu Advogado do(a) AUTOR: HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS - BA57101, para participar de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 25/10/2024 10:00 horas.Que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9732472
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9732472
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 4 de outubro de 2024.

FERNANDA DANTAS OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000800-27.2024.8.05.0262 Petição Cível
Jurisdição: Uauá
Requerente: Hs Construcoes Canudos Ltda
Advogado: Hellen Suzzane De Almeida Barreto (OAB:BA67328)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Requerido: Marinete Felintro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA UAUÁ
Processo: PETIÇÃO CÍVEL nº: 8000800-27.2024.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

REQUERENTE: HS CONSTRUCOES CANUDOS LTDA
Advogado(s): HELLEN SUZZANE DE ALMEIDA BARRETO (OAB:BA67328)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA e outros (2)
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
ATRIBUO A ESTA DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Como se sabe, a “Petição Inicial” é documento imprescindível para aferir o foro competente para o processamento da ação.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando a “Peça Inicial”, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.
Publique-se. Intime-se.

Uauá-Ba, data de assinatura eletrônica.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001046-23.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Marciano Do Nascimento
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) MARCIANO DO NASCIMENTO, por seu Advogado do(a) AUTOR: HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS - BA57101, para participar de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 25/10/2024 10:20 horas. Que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9732472
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9732472
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 4 de outubro de 2024.

FERNANDA DANTAS OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000983-95.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Pedro Cordeiro Dos Santos
Advogado: Tarcio Sampaio Dos Santos Pereira (OAB:BA39459)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social
Advogado: Bruna Kelly Rodrigues Da Silva (OAB:DF74630)

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) Advogado do(a) AUTOR: TARCIO SAMPAIO DOS SANTOS PEREIRA - BA39459, para comparecer a audiência de Conciliação, designada para o dia 23/09/2024 10:20 horas.
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 20 de agosto de 2024.

GENIR DA SILVA CARDOSO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001037-61.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Jose Gomes Da Silva
Advogado: Tarcio Sampaio Dos Santos Pereira (OAB:BA39459)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social
Advogado: Bruna Kelly Rodrigues Da Silva (OAB:DF74630)

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) Advogado do(a) AUTOR: TARCIO SAMPAIO DOS SANTOS PEREIRA - BA39459, para comparecer a audiência de Conciliação, designada para o dia 23/09/2024 10:00 horas.
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 20 de agosto de 2024.

GENIR DA SILVA CARDOSO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO

8001379-09.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Fabricio Abreu Alves
Advogado: Maria Das Dores Guimaraes (OAB:BA76368)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Reinaldo Nogueira De Oliveira Junior (OAB:SP146428)
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)
Advogado: Alessandra Noemi Spoladore (OAB:PR35417)

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) FABRICIO ABREU ALVES, por sua Advogada: MARIA DAS DORES GUIMARAES - BA76368, para comparecer a audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 04/06/2024 09:40 horas, a audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso já se encontra no processo
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 7 de maio de 2024.

MARIA IVONE PEREIRA BEZERRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001379-09.2023.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Fabricio Abreu Alves
Advogado: Maria Das Dores Guimaraes (OAB:BA76368)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Reinaldo Nogueira De Oliveira Junior (OAB:SP146428)
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)
Advogado: Alessandra Noemi Spoladore (OAB:PR35417)

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRIDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, por seus , Advogados: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS18673, para comparecer a audiência de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 04/06/2024 09:40 horas, como também tomar conhecimento e cumprimento da concessão de tutela provisória de urgência antecipada, inaudita altera pars, que determinou que a Requerida retire o nome do autor do SERASA, bem assim, deixe de realizar as cobranças indevidas, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento, limitando o seu valor a R$ 10.000,00 (dez reais). A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso já se encontra no processo
Uauá – Bahia, 7 de maio de 2024.
MARIA IVONE PEREIRA BEZERRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000480-74.2024.8.05.0262 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Uauá
Requerente: Levi Varjao Da Silva
Advogado: Fabricio Do Vale Barretto (OAB:BA36079)
Requerente: Mateus Varjao Da Silva
Advogado: Fabricio Do Vale Barretto (OAB:BA36079)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000480-74.2024.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
REQUERENTE: LEVI VARJAO DA SILVA e outros
Advogado(s): FABRICIO DO VALE BARRETTO (OAB:BA36079)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL pelo qual a parte autora pretende, em suma, o levantamento de valores relativos abono de precatórios do FUNDEF de titularidade de pessoa falecida.
Inicialmente, defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita, sem prejuízo de sua revogação, em sobrevindo elementos que infirmem a hipossuficiência.
Intime-se o(a) requerente, através do seu advogado, para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão negativa de testamento do Colégio Notarial do Brasil e certidão de herdeiros habilitados do(a) falecido(a) junto à SUPREV.

Objetivando a instrução do feito, com lastro no artigo 370 do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício:
a) ao INSS para que forneça certidão de herdeiros habilitados do falecido junto à Previdência Social.
b) ao CRIH desta comarca solicitando certidão de bens em nome do falecido.

Com a resposta, determino a intimação sucessiva da parte autora, pelo prazo de 10 (dez dias) dias, e do Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para se manifestarem.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
UAUÁ/BA, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001176-13.2024.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Gabriela Silva De Souza
Advogado: Tarcio Sampaio Dos Santos Pereira (OAB:BA39459)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) GABRIELA SILVA DE SOUZA, por seu Advogado do(a) AUTOR: TARCIO SAMPAIO DOS SANTOS PEREIRA - BA39459, para participar de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 25/10/2024 10:40 horas. Que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9732472
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9732472
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 4 de outubro de 2024.

FERNANDA DANTAS OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000332-05.2020.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Hieda Maria Borges Goncalves Da Silva
Advogado: Eduardo Borges Da Silva (OAB:BA48548)
Advogado: Willyan Alberto Teles Dos Santos (OAB:BA49505)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA

_____
Processo: 8000332-05.2020.8.05.0262
Órgão Julgador: VARA PLENA
AUTOR: HIEDA MARIA BORGES GONCALVES DA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WILLYAN ALBERTO TELES DOS SANTOS, EDUARDO BORGES DA SILVA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ATRIBUO A ESTA DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora já apresentou réplica a contestação, às partes para especificarem, justificadamente, as provas que pretendem produzir, a fim de possibilitar a delimitação das questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória, nos termos do art. 357, incisos II e IV do NCPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Uauá/BA, data de assinatura eletrônica.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001111-18.2024.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Marileide Ramos Moreira De Souza
Advogado: Adriana Goncalves Reis (OAB:BA56272)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) MARILEIDE RAMOS MOREIRA DE SOUZA, por seu Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GONCALVES REIS - BA56272, para participar de Audiência de conciliação por vídeoconferência, designada para o dia 25/10/2024 11:00 horas. Que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9732472
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9732472
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 4 de outubro de 2024.

FERNANDA DANTAS OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000398-43.2024.8.05.0262 Guarda De Família
Jurisdição: Uauá

Advogado: Taiane Maria Macedo Pinto De Santana (OAB:PE37595)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
ID do Documento No PJE: 458459244
Processo N° : 8000398-43.2024.8.05.0262
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
TAIANE MARIA MACEDO PINTO DE SANTANA registrado(a) civilmente como TAIANE MARIA MACEDO PINTO DE SANTANA (OAB:PE37595)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409451449400000441851704

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO

0000203-20.2011.8.05.0047 Busca E Apreensão
Jurisdição: Uauá
Requerente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:SP209565)
Requerido: Jose Sidronio Dias De Oliveira

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) empresa: BANCO VOLKSWAGEN S. A, por meio do(s) seu(s) Advogado(a): RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA - SP209565, para que efetue o pagamento das custas finais remanescentes relativas ao Processo nº: 0000203-20.2011.8.05.0047, proveniente desta Unidade Cartorária, do qual foi condenado(a). Nesse sentido, informa-se que deve ser recolhido o valor devido, conforme planilha anexa nos autos (ID nº: 467128245), correspondente ao referido débito tributário, devendo ser pago por meio de DAJE anexo nos autos (ID nº: 467128246), no prazo de 15 (quinze) dias úteis após o recebimento desta. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, Protesto da respectiva Certidão e Execução fiscal do débito, acrescido de atualização monetária e honorários, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada. Uauá – Bahia, 04 de outubro de 2024.

JOSE CARLOS FREITAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000365-20.2009.8.05.0262 Cautelar Inominada
Jurisdição: Uauá
Requerido: Terezinha Matias Cardoso De Lima
Requerente: Edgilda Menezes Araujo
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) Sr.(a). EDGILDA MENEZES ARAUJO, por meio do(s) seu(s) Advogado(a): HELDER CARDOSO FERREIRA - BA26587, para que efetue o pagamento das custas finais remanescentes relativas ao Processo nº: 0000365-20.2009.8.05.0262, proveniente desta Unidade Cartorária, do qual foi condenado(a). Nesse sentido, informa-se que deve ser recolhido o valor devido, conforme planilha anexa nos autos (ID nº: 467149063), correspondente ao referido débito tributário, devendo ser pago por meio de DAJE anexo nos autos (ID nº: 467149065), no prazo de 15 (quinze) dias úteis após o recebimento desta. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, Protesto da respectiva Certidão e Execução fiscal do débito, acrescido de atualização monetária e honorários, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada. Uauá – Bahia, 04 de outubro de 2024.

JOSE CARLOS FREITAS
Diretor de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000113-02.2018.8.05.0262 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Uauá
Autoridade: Delegacia Territorial De Policia Civil De Canudos / Ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Osvaldo Santos Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000113-02.2018.8.05.0262
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UAUÁ
AUTORIDADE: DELEGACIA TERRITORIAL DE POLICIA CIVIL DE CANUDOS / BA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: OSVALDO SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuidam os autos de Termo Circunstanciado lavrado pela autoridade policial, onde consta a apuração de fato(s) que se enquadra(m), em tese, no(s) tipo(s) previsto(s) pelo(s) artigo(s) 310 do CTB; o(s) qual(is) em seu(s) preceito(s) secundário(s) estabelece(m) pena máxima inferior a 2 dois (dois) anos, razão pela qual classifica-se como crime(s) de menor potencial ofensivo e atrai(em) a aplicação dos dispositivos da Lei 9.099/1995
Da análise dos autos verifica-se o cumprimento da transação penal realizada (ID. 88416890), conforme documentação de Ids.88416911 e 465807808.
Havendo comprovação nos autos que o(a) autor(a) do fato cumpriu com as condições acordadas em audiência, é imperioso que haja o reconhecimento da extinção da punibilidade, conforme estabelece o §5º do art. 89 da Lei 9.099/95 dos Juizados Especiais.
Assim, HOMOLOGO a transação penal realizada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, como houve o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO movido contra OSVALDO SANTOS PEREIRA, determinando o arquivamento do feito, com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição.
A presente sentença homologatória de transação não indica reconhecimento de culpabilidade, nem gera antecedentes criminais, ficando o autor do fato impedido de, nos próximos 05 (cinco) anos, ser novamente beneficiado pelos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, caso venha a praticar fato definido como infração de menor potencial ofensivo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquive-se. Baixa no sistema processual.
Uauá-BA, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito Substituto

UBAÍRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000048-59.2023.8.05.0175 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jose Horacio De Moura
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000048-59.2023.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JOSE HORACIO DE MOURA
Advogado(s): VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)

DESPACHO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico a ausência de documento para comprovação da mora.

Portanto, INTIME-SE a parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a exordial, comprovando a constituição em mora do devedor - nos termos do artigo 2º, § 2º do Decreto Lei 911/69.
Publique-se. Intime-se.

UBAÍRA/BA, data de assinatura.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000296-64.2019.8.05.0175 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Advogado: Luan Leal Dos Santos Barreto (OAB:BA56250)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBAÍRA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Praça dos Três Poderes, s/n – CEP.: 40.310-000
Fórum Desembargador Duarte Guimarães
Telfax.(75) 3544-2098 e-mail: vcivelubaira@tjba.jus.br

AUTOS NÚMERO 8000296-64.2019.8.05.0175
AUTOR(A): AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

RÉ(U): REU: FRANCISCA PAULA QUEIROZ DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ , ALTERADO PELO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023 (DJE 11/07/2023)

De ordem do Doutor Luiz Carlos Vilas Boas Andrade Junior, MM. Juiz de Direito designado da Comarca de Ubaíra - BA, na forma da lei etc.

PROCEDE-SE a INTIMAÇÃO do (a) EXEQUENTE (a) BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, empresa privada, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 052.568.821/0001-22, com sede social em OSASCO-SP, na AV: CIDADE DE DEUS, S/N, CEP 06029-900, endereço eletrônico publicao@paschoalotto.com.br e 4429.advogados@bradesco.com.br, através de seu advogado e procurador infra-assinado, com endereço na Rua Dr. Olimpio de Macedo, nº 3-40, Vila Cidade Universitaria, CEP 17012-533, Bauru – SP, e telefone (14) 3312- 5312, onde requer que sejam remetidas todas intimações judiciais ou que sejam publicadas no Órgão Oficial em nome de ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB/BA46617, e JOSÉ LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB/BA 53524, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 03.715.279/0001-88, estabelecida à Rua Fernandes Barreto, n° 79, Centro, CEP: 45.310-000, Ubaíra-BA, para no prazo de (10) dez dias, conforme (PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ , ALTERADO PELO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/08/2023), do Art.1º inciso XXIII), para informar o endereço atualizado ou WhatsApp do EXECUTADO, para manifestação acerca dos termos do (s) evento (s) CERTIDÃO (s) ID (s) 393856109

Ubaíra - BA, 28 de agosto de 2023.

Roberto Carlos Santos Magalhães
Tec. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000296-64.2019.8.05.0175 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Advogado: Luan Leal Dos Santos Barreto (OAB:BA56250)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBAÍRA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Praça dos Três Poderes, s/n – CEP.: 40.310-000
Fórum Desembargador Duarte Guimarães
Telfax.(75) 3544-2098 e-mail: vcivelubaira@tjba.jus.br

AUTOS NÚMERO 8000296-64.2019.8.05.0175
AUTOR(A): AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

RÉ(U): REU: FRANCISCA PAULA QUEIROZ DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ , ALTERADO PELO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023 (DJE 11/07/2023)

De ordem do Doutor Luiz Carlos Vilas Boas Andrade Junior, MM. Juiz de Direito designado da Comarca de Ubaíra - BA, na forma da lei etc.

PROCEDE-SE a INTIMAÇÃO do (a) EXEQUENTE (a) BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, empresa privada, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 052.568.821/0001-22, com sede social em OSASCO-SP, na AV: CIDADE DE DEUS, S/N, CEP 06029-900, endereço eletrônico publicao@paschoalotto.com.br e 4429.advogados@bradesco.com.br, através de seu advogado e procurador infra-assinado, com endereço na Rua Dr. Olimpio de Macedo, nº 3-40, Vila Cidade Universitaria, CEP 17012-533, Bauru – SP, e telefone (14) 3312- 5312, onde requer que sejam remetidas todas intimações judiciais ou que sejam publicadas no Órgão Oficial em nome de ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB/BA46617, e JOSÉ LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB/BA 53524, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 03.715.279/0001-88, estabelecida à Rua Fernandes Barreto, n° 79, Centro, CEP: 45.310-000, Ubaíra-BA, para no prazo de (10) dez dias, conforme (PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ , ALTERADO PELO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/08/2023), do Art.1º inciso XXIII), para informar o endereço atualizado ou WhatsApp do EXECUTADO, para manifestação acerca dos termos do (s) evento (s) CERTIDÃO (s) ID (s) 393856109

Ubaíra - BA, 28 de agosto de 2023.

Roberto Carlos Santos Magalhães
Tec. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000296-64.2019.8.05.0175 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:SP107414-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Advogado: Luan Leal Dos Santos Barreto (OAB:BA56250)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBAÍRA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Praça dos Três Poderes, s/n – CEP.: 40.310-000
Fórum Desembargador Duarte Guimarães
Telfax.(75) 3544-2098 e-mail: vcivelubaira@tjba.jus.br

AUTOS NÚMERO 8000296-64.2019.8.05.0175
AUTOR(A): AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

RÉ(U): REU: FRANCISCA PAULA QUEIROZ DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ , ALTERADO PELO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023 (DJE 11/07/2023)

De ordem do Doutor Luiz Carlos Vilas Boas Andrade Junior, MM. Juiz de Direito designado da Comarca de Ubaíra - BA, na forma da lei etc.

PROCEDE-SE a INTIMAÇÃO do (a) EXEQUENTE (a) BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, empresa privada, inscrito no CNPJ/MF sob n.º 052.568.821/0001-22, com sede social em OSASCO-SP, na AV: CIDADE DE DEUS, S/N, CEP 06029-900, endereço eletrônico publicao@paschoalotto.com.br e 4429.advogados@bradesco.com.br, através de seu advogado e procurador infra-assinado, com endereço na Rua Dr. Olimpio de Macedo, nº 3-40, Vila Cidade Universitaria, CEP 17012-533, Bauru – SP, e telefone (14) 3312- 5312, onde requer que sejam remetidas todas intimações judiciais ou que sejam publicadas no Órgão Oficial em nome de ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB/BA46617, e JOSÉ LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB/BA 53524, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 03.715.279/0001-88, estabelecida à Rua Fernandes Barreto, n° 79, Centro, CEP: 45.310-000, Ubaíra-BA, para no prazo de (10) dez dias, conforme (PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ , ALTERADO PELO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/08/2023), do Art.1º inciso XXIII), para informar o endereço atualizado ou WhatsApp do EXECUTADO, para manifestação acerca dos termos do (s) evento (s) CERTIDÃO (s) ID (s) 393856109

Ubaíra - BA, 28 de agosto de 2023.

Roberto Carlos Santos Magalhães
Tec. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8001406-86.2023.8.05.0263 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001406-86.2023.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
REQUERENTE: COSME BOMFIM DOS SANTOS
Advogado(s): AILTON ABREU ROCHA FILHO (OAB:BA38357), LEONAM SOUZA ROCHA (OAB:BA39488)

Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que o documento juntado para fins de comprovação de endereço da parte autora NÃO está em conformidade com a Lei 6.629/79, haja vista que consta em nome de terceiro estranho a lide, de modo que a petição inicial não atende plenamente os requisitos insculpidos nos artigos 319 e 320 do NCPC.
Outrossim, o documento colacionado no id. 425664045, encontra-se direcionado para o Juízo de Santo Antônio de Jesus.
Isto posto, determino que a parte autora EMENDE sua peça vestibular, nos moldes acima narrados, sob pena de indeferimento da petição inicial, em conformidade com o artigo 321 do NCPC, juntando ainda os seguintes documentos:
a) Comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado e nos termos do art. 1º da Lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário; conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), ou, no caso de juntar comprovante em nome de Terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou relação jurídica;
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do parágrafo único do artigo 321 do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8001406-86.2023.8.05.0263 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001406-86.2023.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
REQUERENTE: COSME BOMFIM DOS SANTOS
Advogado(s): AILTON ABREU ROCHA FILHO (OAB:BA38357), LEONAM SOUZA ROCHA (OAB:BA39488)

Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que o documento juntado para fins de comprovação de endereço da parte autora NÃO está em conformidade com a Lei 6.629/79, haja vista que consta em nome de terceiro estranho a lide, de modo que a petição inicial não atende plenamente os requisitos insculpidos nos artigos 319 e 320 do NCPC.
Outrossim, o documento colacionado no id. 425664045, encontra-se direcionado para o Juízo de Santo Antônio de Jesus.
Isto posto, determino que a parte autora EMENDE sua peça vestibular, nos moldes acima narrados, sob pena de indeferimento da petição inicial, em conformidade com o artigo 321 do NCPC, juntando ainda os seguintes documentos:
a) Comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado e nos termos do art. 1º da Lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário; conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), ou, no caso de juntar comprovante em nome de Terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou relação jurídica;
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do parágrafo único do artigo 321 do CPC.
Após, voltem os autos conclusos.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000022-98.2017.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Auto Posto Joabe Ltda - Epp
Advogado: Antonio De Souza Brito Filho (OAB:BA40502)
Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBAÍRA/BA
Fórum Desembargador Duarte Guimarães - Praça dos Três Poderes, s/n - Centro - Ubaíra/BA
CEP: 45.310-000. Tel.: (75) 3544-2098 - E-MAIL: vcivelubaira@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Prestação de Serviços]
AUTOR: AUTO POSTO JOABE LTDA - EPP
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO
(Art. 1º, XXIII, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016)
De ordem do Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Ubaíra/BA, em cumprimento à decisão do ID 97161959, fica intimada a parte autora, AUTOR: AUTO POSTO JOABE LTDA - EPP, por seu (sua) procurador (a), para que no prazo de 10 (dez) dias forneça prova suficiente da condição de pobreza, inclusive com a juntada da última declaração anual do IR e balanço patrimonial, ou, querendo, recolha as custas judiciais, sob pena de indeferimento

AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000260-44.2022.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Maria Da Gloria De Jesus Santos
Advogado: Maria Gabriela Montanher Sonego (OAB:PR89807)
Reu: Banco Safra S A

Intimação:
PODE JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8000260-44.2022.8.05.0263
Autor: MARIA DA GLORIA DE JESUS SANTOS
Réu: BANCO SAFRA SA

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala de audiências Data: 22/11/2023 Hora: 13:00 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 30 de outubro de 2023.
JAIR BRAGA DELLA CELA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8001039-96.2022.8.05.0263 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Eliseu Soares Patrocinio Filho (OAB:BA62611)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBAÍRA/BA
Fórum Desembargador Duarte Guimarães - Praça dos Três Poderes, s/n - Centro - Ubaíra/BA
CEP: 45.310-000. Tel.: (75) 3544-2098 - E-MAIL: vcivelubaira@tjba.jus.br
HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374) - [Alimentos, Guarda, Separação de Corpos]
REQUERENTE: ANTONIO DOS SANTOS DE JESUS, VIVIANE DA SILVA DOS SANTOS DE JESUS, L. G. D. S. D. S. D. J., W. D. S. D. S. D. J.
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, inciso I, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, com redação dada pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, fica intimada a parte autora, por seu (sua) procurador (a), para manifestação acerca da certidão do id ID 404406730.
AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000949-54.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Isaura Almeida Souza
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: ISAURA ALMEIDA SOUZA
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos, etc.

O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

Nota-se nos autos que o comprovante de endereço está em nome de pessoa estranha ao processo, de modo que a petição inicial não atende plenamente os requisitos insculpidos nos artigos 319 e 320 do CPC.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique a relação existente com a pessoa titular do comprovante anexado, ou apresente novo comprovante de endereço constando a autora como titular, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Transcorrido o mencionado prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos na tarefa específica.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ubaíra (BA), data da assinatura eletrônica.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
JUÍZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000949-54.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Isaura Almeida Souza
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000949-54.2023.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: ISAURA ALMEIDA SOUZA
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos, etc.

O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.

Nota-se nos autos que o comprovante de endereço está em nome de pessoa estranha ao processo, de modo que a petição inicial não atende plenamente os requisitos insculpidos nos artigos 319 e 320 do CPC.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique a relação existente com a pessoa titular do comprovante anexado, ou apresente novo comprovante de endereço constando a autora como titular, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Transcorrido o mencionado prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos na tarefa específica.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ubaíra (BA), data da assinatura eletrônica.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
JUÍZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000810-68.2024.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Iranilda Pinheiro Santos Da Silva
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Requerido: Unique Intermediacao E Agenciamento De Creditos Ltda
Requerido: Itau Administradora De Consorcios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000810-68.2024.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: IRANILDA PINHEIRO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ROSIMEIRE MOURA AMARAL (OAB:BA49579)
REQUERIDO: UNIQUE INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE CREDITOS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Em análise à peça exordial ora apreciada, verifica-se que a parte autora postulou o benefício da gratuidade da justiça sem, contudo, ter apresentado elementos probatórios suficientes a demonstrarem sua situação econômica.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
No mesmo sentido, o art. 98 do CPC/15 disciplina que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
É cediço que, em que pese não se exija o estado de miséria absoluta para a concessão da gratuidade, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Nesse sentido, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, intime-se a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar prova da incapacidade financeira, sob pena de indeferimento do benefício, devendo, para tanto, juntar aos autos, exemplificativamente:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Poderá a parte ainda, no prazo assinalado, optar por recolher as custas judiciais e despesas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento na distribuição ou ainda optar pela tramitação do feito sob o rito da Lei 9.099/95.

UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000260-44.2022.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Maria Da Gloria De Jesus Santos
Advogado: Maria Gabriela Montanher Sonego (OAB:PR89807)
Reu: Banco Safra S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000260-44.2022.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MARIA GABRIELA MONTANHER SONEGO (OAB:PR89807)
REU: BANCO SAFRA SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Dispensado o relatório, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
Estabelece a Lei 9.099/95, em seu artigo 9º, a necessidade de comparecimento pessoal das partes às audiências designadas.
Tamanho foi o valor dado ao caráter personalíssimo das audiências, que previu, em seu art. 51, inciso I, a possibilidade de extinção do feito sem julgamento do mérito se o demandante estiver ausente a quaisquer audiências, devendo, inclusive, ser condenado ao pagamento de custas, caso não justifique a falta.
No caso em tela, a parte autora fora devidamente intimada para comparecer à respectiva audiência, porém não se fez presente, bem como não justificou sua ausência.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 51, I da Lei 9.099/95.
Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 51, §2º, da Lei nº 9.099/1995 e do Enunciado nº 28 do FONAJE, cuja exigibilidade ficará suspensa na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8001273-44.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Carmelita Maria Rosa Jesus Silva
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001273-44.2023.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: CARMELITA MARIA ROSA JESUS SILVA
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, em sede do procedimento do Juizado Especial Cível, interposta por CARMELITA MARIA ROSA JESUS SILVA em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, ambos devidamente qualificados.

Compulsando os autos, observa-se que a parte autora, mediante petição sob ID 422321213, requereu a desistência da ação.

Deste modo, considerando o Enunciado 90 do FONAJE, em que aduz que “A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento”, faz-se viável o deferimento do pedido.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no Art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários, com fundamento no Art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

UBAÍRA/BA, data de assinatura.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8001273-44.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Carmelita Maria Rosa Jesus Silva
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001273-44.2023.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: CARMELITA MARIA ROSA JESUS SILVA
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, em sede do procedimento do Juizado Especial Cível, interposta por CARMELITA MARIA ROSA JESUS SILVA em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A, ambos devidamente qualificados.

Compulsando os autos, observa-se que a parte autora, mediante petição sob ID 422321213, requereu a desistência da ação.

Deste modo, considerando o Enunciado 90 do FONAJE, em que aduz que “A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento”, faz-se viável o deferimento do pedido.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no Art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários, com fundamento no Art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

UBAÍRA/BA, data de assinatura.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8001203-27.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Jorge Rodrigues Dos Santos
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001203-27.2023.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: JORGE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

SENTENÇA
JORGE RODRIGUES DOS SANTOS, parte devidamente qualificada, ajuizou a presente AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, também qualificado, pelos fatos e fundamentos expostos na peça vestibular.

Em petição de ID 443188908 a parte autora informa a desistência da ação.

Não houve triangulação processual.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Da análise dos autos verifica-se que, formulado pedido de desistência pela parte autora, a cujo advogado postulante foi outorgado o poder especial para desistir, a homologação do pedido é medida que se impõe, nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Deste modo, considerando o Enunciado 90 do FONAJE, em que aduz que “A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento”, faz-se viável o deferimento do pedido.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no Art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários, com fundamento no Art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.
Ubaíra/BA, data da assinatura eletrônica.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8001203-27.2023.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Jorge Rodrigues Dos Santos
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001203-27.2023.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: JORGE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado(s):

SENTENÇA
JORGE RODRIGUES DOS SANTOS, parte devidamente qualificada, ajuizou a presente AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, também qualificado, pelos fatos e fundamentos expostos na peça vestibular.

Em petição de ID 443188908 a parte autora informa a desistência da ação.

Não houve triangulação processual.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Da análise dos autos verifica-se que, formulado pedido de desistência pela parte autora, a cujo advogado postulante foi outorgado o poder especial para desistir, a homologação do pedido é medida que se impõe, nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Deste modo, considerando o Enunciado 90 do FONAJE, em que aduz que “A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento”, faz-se viável o deferimento do pedido.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no Art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários, com fundamento no Art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.
Ubaíra/BA, data da assinatura eletrônica.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8001039-96.2022.8.05.0263 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Eliseu Soares Patrocinio Filho (OAB:BA62611)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ID do Documento No PJE: 446535493
Processo N° : 8001039-96.2022.8.05.0263
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950), ELISEU SOARES PATROCINIO FILHO (OAB:BA62611)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318474702900000431115444

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000022-98.2017.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Auto Posto Joabe Ltda - Epp
Advogado: Antonio De Souza Brito Filho (OAB:BA40502)
Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000022-98.2017.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: AUTO POSTO JOABE LTDA - EPP
Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA BRITO FILHO (OAB:BA40502), AILTON ABREU ROCHA FILHO (OAB:BA38357), LEONAM SOUZA ROCHA (OAB:BA39488)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por CLAUDIO JOSE SAUDANHA SOUSA, devidamente qualificado nos autos, em face de RIAIS contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, também qualificada nos autos.
Foi determinada por este juízo a emenda da petição inicial a fim de que a parte autora comprovasse a insuficiência de recursos que arguiu para pleitear a gratuidade de justiça.
Embora regularmente intimada, a parte não cumpriu a determinação judicial, deixando transcorrer in albis o prazo deferido.
É o breve relatório. DECIDO.
No caso vertente, verifico que a petição inicial não reúne os requisitos necessários para sua admissibilidade.
A ausência da observância dos requisitos legais pela petição inicial ou a ausência de documentação indispensável à propositura da ação enseja o indeferimento da inicial.
Nesse sentido dispõe o Código de Processo Civil:
“Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.”.
O indeferimento da petição inicial é medida imperativa diante da inércia da parte autora, posto que não retificou-a no prazo legal, em manifesto descumprimento à decisão deste juízo.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no disposto nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, inciso VI e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em virtude da gratuidade de justiça que ora defiro.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.

UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000022-98.2017.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Auto Posto Joabe Ltda - Epp
Advogado: Antonio De Souza Brito Filho (OAB:BA40502)
Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000022-98.2017.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

AUTOR: AUTO POSTO JOABE LTDA - EPP
Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA BRITO FILHO (OAB:BA40502), AILTON ABREU ROCHA FILHO (OAB:BA38357), LEONAM SOUZA ROCHA (OAB:BA39488)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por CLAUDIO JOSE SAUDANHA SOUSA, devidamente qualificado nos autos, em face de RIAIS contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, também qualificada nos autos.
Foi determinada por este juízo a emenda da petição inicial a fim de que a parte autora comprovasse a insuficiência de recursos que arguiu para pleitear a gratuidade de justiça.
Embora regularmente intimada, a parte não cumpriu a determinação judicial, deixando transcorrer in albis o prazo deferido.
É o breve relatório. DECIDO.
No caso vertente, verifico que a petição inicial não reúne os requisitos necessários para sua admissibilidade.
A ausência da observância dos requisitos legais pela petição inicial ou a ausência de documentação indispensável à propositura da ação enseja o indeferimento da inicial.
Nesse sentido dispõe o Código de Processo Civil:
“Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.”.
O indeferimento da petição inicial é medida imperativa diante da inércia da parte autora, posto que não retificou-a no prazo legal, em manifesto descumprimento à decisão deste juízo.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no disposto nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, inciso VI e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em virtude da gratuidade de justiça que ora defiro.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.

UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000022-98.2017.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Auto Posto Joabe Ltda - Epp
Advogado: Antonio De Souza Brito Filho (OAB:BA40502)
Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000022-98.2017.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: AUTO POSTO JOABE LTDA - EPP
Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA BRITO FILHO (OAB:BA40502), AILTON ABREU ROCHA FILHO (OAB:BA38357), LEONAM SOUZA ROCHA (OAB:BA39488)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por CLAUDIO JOSE SAUDANHA SOUSA, devidamente qualificado nos autos, em face de RIAIS contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, também qualificada nos autos.

Foi determinada por este juízo a emenda da petição inicial a fim de que a parte autora comprovasse a insuficiência de recursos que arguiu para pleitear a gratuidade de justiça.
Embora regularmente intimada, a parte não cumpriu a determinação judicial, deixando transcorrer in albis o prazo deferido.
É o breve relatório. DECIDO.
No caso vertente, verifico que a petição inicial não reúne os requisitos necessários para sua admissibilidade.
A ausência da observância dos requisitos legais pela petição inicial ou a ausência de documentação indispensável à propositura da ação enseja o indeferimento da inicial.
Nesse sentido dispõe o Código de Processo Civil:
“Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.”.
O indeferimento da petição inicial é medida imperativa diante da inércia da parte autora, posto que não retificou-a no prazo legal, em manifesto descumprimento à decisão deste juízo.
Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no disposto nos artigos 321, parágrafo único, c/c 330, inciso VI e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em virtude da gratuidade de justiça que ora defiro.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.

UBAÍRA/BA, datado digitalmente.
Carlos Roberto Silva Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8001406-86.2023.8.05.0263 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ID do Documento No PJE: 457970580
Processo N° : 8001406-86.2023.8.05.0263
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
AILTON ABREU ROCHA FILHO (OAB:BA38357), LEONAM SOUZA ROCHA (OAB:BA39488)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318474584500000441415193

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8001406-86.2023.8.05.0263 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ID do Documento No PJE: 457970580
Processo N° : 8001406-86.2023.8.05.0263

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
AILTON ABREU ROCHA FILHO (OAB:BA38357), LEONAM SOUZA ROCHA (OAB:BA39488)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318474584500000441415193

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000515-31.2024.8.05.0263 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ID do Documento No PJE: 449162712
Processo N° : 8000515-31.2024.8.05.0263
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
AILTON ABREU ROCHA FILHO (OAB:BA38357)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318475006600000433479527

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000489-33.2024.8.05.0263 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Adailton Morais Arcanjo (OAB:BA59528)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ID do Documento No PJE: 465573414
Processo N° : 8000489-33.2024.8.05.0263
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ADAILTON MORAIS ARCANJO (OAB:BA59528)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318474755800000448260986

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000247-16.2020.8.05.0263 Perda Ou Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Rosenildo Dos Santos Junior (OAB:BA58982)

Advogado: Rosenildo Dos Santos Junior (OAB:BA58982)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

ID do Documento No PJE: 464315576
Processo N° : 8000247-16.2020.8.05.0263
Classe: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318474630900000447141027

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000132-53.2024.8.05.0263 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ID do Documento No PJE: 444262913
Processo N° : 8000132-53.2024.8.05.0263
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100318475180300000429047985

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000869-56.2024.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Willian Dos Santos Lisboa (OAB:BA70755)

Advogado: Willian Dos Santos Lisboa (OAB:BA70755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ID do Documento No PJE: 457292411
Processo N° : 8000869-56.2024.8.05.0263
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Willian registrado(a) civilmente como WILLIAN DOS SANTOS LISBOA (OAB:BA70755)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082013431740900000440797737

Salvador/BA, 20 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000869-56.2024.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Willian Dos Santos Lisboa (OAB:BA70755)

Advogado: Willian Dos Santos Lisboa (OAB:BA70755)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ID do Documento No PJE: 467055310
Processo N° : 8000869-56.2024.8.05.0263
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Willian registrado(a) civilmente como WILLIAN DOS SANTOS LISBOA (OAB:BA70755)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408375883800000449594831

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000323-74.2019.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Apelante: Juscimeire Caldas Santos Silva
Advogado: Tiago Fagundes Moreira (OAB:BA27979)
Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670)
Apelado: Municipio De Ubaira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da segunda instância, para requererem o que entenderem de direito.
Ubaíra, 4 de outubro de 2024

AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO
Diretor de Secretaria
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000323-74.2019.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Apelante: Juscimeire Caldas Santos Silva
Advogado: Tiago Fagundes Moreira (OAB:BA27979)
Advogado: Anderson Cardoso Moreira (OAB:BA15670)
Apelado: Municipio De Ubaira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, ficam intimadas as partes acerca do retorno dos autos da segunda instância, para requererem o que entenderem de direito.
Ubaíra, 4 de outubro de 2024

AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO
Diretor de Secretaria
Assinado eletronicamente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000175-58.2022.8.05.0263 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Ubaíra
Vitima: E. D. J. S.
Autoridade: Dt Ubaíra
Autor Do Fato: Adinailton De Jesus Santos
Advogado: Maria Cristina Wanderley De Carvalho (OAB:BA6647)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBAÍRA
8000175-58.2022.8.05.0263
AUTORIDADE: DT JIQUIRIÇÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

AUTORIDADE: DT UBAÍRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

AUTOR DO FATO: ADINAILTON DE JESUS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Carlos Roberto Silva Junior, e em cumprimento a determinação da respeitável decisão retro fica designada audiência para o dia :

Tipo: Audiência Preliminar
Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - VIRTUAL
Data: 16/10/2024 09:20
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio de aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória;
É de inteira responsabilidade das partes, advogados, testemunhas e réu (s) a verificação prévia da integridade e conectividade e funcionalidade de seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc);
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, serem vistos e escutados;
Todos os participantes devem estar munidos de documentos de identidade para a devida visualização na audiência;
No horário determinado os participantes devem acessar o link abaixo para garantir a entrada na sala virtual;
Como acessar a sala de audiência virtual:
Link para acesso ao computador: https://call.lifesizecloud.com/19038635
Extensão: 19038635
Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com
OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.

Ubaira - Ba,4 de outubro de 2024

AILANA NOACI DA CRUZ MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000540-49.2021.8.05.0263 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Ubaíra
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Kaio Ramon Bitencourt Moraes
Advogado: Carlos Henrique De Jesus Santos (OAB:BA66334)
Vitima: Meio Ambiente
Autoridade: Delegacia Territorial De Jiquiriçá

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBAÍRA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000540-49.2021.8.05.0263
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBAÍRA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: KAIO RAMON BITENCOURT MORAES
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS HENRIQUE DE JESUS SANTOS (OAB:BA66334)

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se de Termo Circunstanciado no qual se busca a apuração de suposta prática de crime de menor potencial ofensivo.
Em audiência realizada, foi aceita a transação oferecida pelo Ministério Público.
Conforme se observa dos autos, os termos da transação penal são razoáveis e adequados. Ademais, houve efetiva aceitação do investigado.
Assim, preenchidos os requisitos legais, com fundamento no § 4º do artigo 76 da Lei 9099/95, HOMOLOGO, por sentença, para que produza todos os efeitos legais, ante a TRANSAÇÃO PENAL firmada entre as partes, nos termos expressos na ata de audiência.
Intime-se o autor fato a comprovar o cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

UBAÍRA/BA, 1 de março de 2023.

Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz Substituto

UBAITABA

VARA CÍVEL, JUIZADOS ESPECIAIS, INTERDITO, FAMÍLIA, RELAÇÕES DE CONSUMO, SUCESSÕES E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8002084-69.2021.8.05.0264 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Jose Carlos Ribeiro Farias
Advogado: Antonio Eduardo Souza Magalhaes Barbosa (OAB:BA69390)
Advogado: Lucas Nunes Viana Costa (OAB:BA69155)
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: 8002084-69.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: EXEQUENTE: JOSE CARLOS RIBEIRO FARIAS

Advogado(s):
RÉU: EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.
A parte devedora adimpliu a obrigação imposta pela sentença.
Destarte, considerando que a parte credora requereu a expedição de alvará, SEM QUALQUER RESSALVA, reconheço o cumprimento integral e DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, nos moldes dos artigos 526, § 3º, c/c 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.
Certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, em virtude da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Em seguida, expeça-se o alvará, conforme requerido pela parte credora, e arquivem-se IMEDIATAMENTE os autos, dando baixa definitiva no sistema PJE.
Caso pleiteado o levantamento de valores em nome de advogado(a), o Cartório deverá certificar se o(a) causídico(a) possui poderes para tanto (por exemplo, procuração com poderes para receber e dar quitação), indicando o número do ID em que consta o instrumento de mandato.
P.R.I.C.

UBAITABA/BA, datado e assinado eletronicamente.

George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8001452-77.2020.8.05.0264 Separação Litigiosa
Jurisdição: Ubaitaba

Advogado: Gilberto Do Sacramento Pinheiro Junior (OAB:BA42474)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ID do Documento No PJE: 467052723
Processo N° : 8001452-77.2020.8.05.0264
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
GILBERTO DO SACRAMENTO PINHEIRO JUNIOR registrado(a) civilmente como GILBERTO DO SACRAMENTO PINHEIRO JUNIOR (OAB:BA42474)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408334633800000449583636

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001851-72.2021.8.05.0264 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubaitaba

Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ID do Documento No PJE: 467056040
Processo N° : 8001851-72.2021.8.05.0264
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSE WELTON NOVAIS REBOUCAS (OAB:BA52483)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408440476500000449597583

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8001950-37.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Arivaldo Santos Ramos
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Advogado: Jose Francisco Almeida Junior (OAB:BA78210)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: 8001950-37.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: COMARCA DE UBAITABA
AUTOR: ARIVALDO SANTOS RAMOS
REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: ARIVALDO SANTOS RAMOS em face de REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, todos qualificados.
As partes transigiram (id. 463038342).
É o relatório. DECIDO.
Dispõe o art. 840 do Código Civil que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem litígios mediante concessões mútuas. Importantes efeitos decorrem desta opção do legislador, especialmente no que respeita à possibilidade da transação envolver a criação ou a constituição de novos direitos.
In casu, as partes transacionaram em relação ao objeto da presente demanda.
A presente lide gravita em torno de interesses suscetíveis de transação. O acordo celebrado entre as partes respeita a legislação vigente, visto que firmado entre pessoas capazes, sendo, portanto, perfeitamente válido, merecendo pronta homologação.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, homologo o acordo firmado para extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.
Em virtude da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, CPC), certifique-se, desde já, o trânsito em julgado.
Expeça-se alvará, caso requerido.
Após a intimação da sentença, nada sendo requerido, dê-se baixa no sistema, arquivando-se os autos, certificado o devido recolhimento das custas, se o caso.
P.R.I.C.
Ubaitaba, datado e assinado eletronicamente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0002093-90.2009.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Daniella Silva Vasconcelos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Gongogi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002093-90.2009.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: DANIELLA SILVA VASCONCELOS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE GONGOGI
Advogado(s):

SENTENÇA
1.RELATÓRIO:
Trata-se de ação de cobrança, proposta por DANIELLA SILVA VASCONCELOS, em face do MUNICÍPIO DE GONGOGI, ambos devidamente qualificados.
Narra a autora, em síntese, que é servidor público municipal, concursado, entretanto afirma que não recebeu os salários dos meses de junho, julho, agosto, setembro e dezembro de 2008, bem como o 13º salário referente aos ano de 2003 a 2008 e férias + 1/3 dos anos de 2003 a 2008, o que totaliza a quantia de R$ 11.555,33 (onze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos). Pugnou também pela condenação da ré em R$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), a título de compensação moral.
Juntou documentos
Justiça gratuita deferida.
Após a citação, o réu ofertou sua contestação.
Intimados para provas as partes em nada contribuíram.
É o que cabe relatar. Fundamento e decido.
2.FUNDAMENTAÇÃO:
2.1.DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO:
Conforme dispõe o artigo 355, o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas, nos autos não há questões processuais pendentes e estão presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda.
As partes não manifestaram interesse na produção de provas.

Os elementos trazidos aos autos são suficientes para valoração do direito.
Promovo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que o feito se encontra suficientemente instruído. Com efeito, em se tratando de questão precipuamente de direito, e sendo o magistrado o destinatário da prova (art. 370, do CPC), o julgamento antecipado é dever de ofício do juiz. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
“O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização da audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento” (STJ -Resp66632/SP)
“Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ -Respnº 2832/RJ)
Assim, o magistrado pode resolver o mérito de pronto, em exame de cognição exauriente, com vistas à sumarização do procedimento, com fulcro no art. 355, I, CPC:
“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I -Não houver necessidade de produção de outras provas;”
Pelo acima explanado, aplicando-se a Teoria da Causa Madura, visando os Princípios da Razoável Duração do Processo, Celeridade e da Boa-Fé, passo ao Julgamento Antecipado de Mérito.
2.2. DA PRESCRIÇÃO:
De início, pontua-se que todo e qualquer direito de ação contra a Fazenda Pública, qualquer que seja a esfera, prescreve em 05 (cinco) anos a contar a data do auto ou fato do qual se originaram (art. 1º, Decreto 20.910/32).
Assim, toda e qualquer pretensão deduzida anterior ao quinquênio da propositura da ação (19.12.2008) estão prescritas.
2.3. DO MÉRITO:
A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 considera essencial, para fins de investidura na seara estatal (entes políticos — União, Estados federados, Distrito Federal e Municípios — suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista), um prévio procedimento concursal entre os candidatos ao cargo ou emprego público.
Assim, o concurso público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar candidatos ao provimento de cargos e funções públicas, assegurando o princípio da igualdade, moralidade administrativa e competição, sendo, como regra, condição de ingresso no serviço público, prevista no artigo 37, inciso II da CRFB/88.
Nos autos, a condição de servidora pública efetivo da requerente é fato incontroverso, conforme se extrai da própria documentação anexada pelo réu.
Em seguida ao analisar os autos, constato que a parte ré, não nenhum documento capaz de afastar as alegações do autor.
No que concerne ao mérito, conforme determina o art. 373 do Código de Processo Civil o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor.
Em seguida ao analisar os autos, constato que a parte ré ofertou contestação genérica sem comprovar documentalmente o pagamento das parcelas cobradas em juízo.
Ao contrário, pela documentação acostada, a parte autora comprovou estar no exercício do cargo, ficando evidenciado dos autos que, é servidor efetivo. Desse modo, restando demonstrado que o Demandante é servidor público municipal e prestou serviços ao réu no período em que afirma não ter recebido as verbas salariais devidas, cumpre ao Município réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme dispõe o artigo 373, II, do CPC.
A apresentação de prova documental acerca da inadimplência que sequer foi contestada é prova negativa inexigível da autora, cabendo ao réu demonstrar através de documentação idônea que efetuou o pagamento no período contestado.
É evidente a responsabilidade do Município em responder pelo pagamento das verbas salariais devidas ao servidor, dada a ausência de prova de que o Demandante não tenha prestado o serviço ou de que o réu tenha efetuado o pagamento das parcelas devidas.
É garantido aos servidores ocupantes de cargo público o direito à percepção de remuneração pelos serviços efetivamente prestados, sendo devida, inclusive, aos servidores aposentados, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração em detrimento do particular.
Frise-se que nos autos, o ente público foi intimado em diversas oportunidades para trazer aos autos provas documentais que comprovassem que os valores pleiteados pelo Autor foram adimplidos, contudo, entre todos os documentos anexados pelo réu, só é possível comprovar o vínculo entre as partes.
Desse modo, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, cumpre à municipalidade o ônus de comprovar a realização do pagamento requerido pela autora, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores:
AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS NÃO PAGOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURREIÇÃO VOLUNTÁRIA. SÚPLICA PELA TOTAL REFORMA DO JULGADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. PRETENSÃO AUTORAL NÃO DERRUÍDA PELA EDILIDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO APELATÓRIO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557 DO CPC). - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida. - Nos termos do art. 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006522820148150941, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 22-01-2016).
Portanto, uma vez comprovada a prestação de serviços pelo servidor, recai sobre o poder público o ônus da prova de ter feito o pagamento das férias vencidas e do terço constitucional, e na situação em epígrafe, o ente estatal não se desvencilhou de tal ônus, devendo ser condenado ao pagamento das verbas remuneratórias postuladas.
Ademais, é importante mencionar que independentemente de os serviços terem sido prestados pelo servidor sob a égide de mandato anterior, não é permitida à Administração Pública a retenção da contraprestação salarial dos seus servidores. A inobservância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal enseja a punição aos agentes responsáveis, em sede própria, pelos atos praticados, mas não pode obstar o direito dos servidores à remuneração pelos serviços prestados.
DO DANO MORAL

Por fim, com relação a indenização por danos morais requeridos pela Requerente, em decorrência do vínculo entre Poder Público e servidores, a Administração deve agir em consonância com a estrita legalidade e com princípios da boa-fé, segurança jurídica, dignidade da pessoa humana e confiança legítima. Desse modo, o atraso reiterado no pagamento dos salários gera a presunção de dano moral, sem a necessidade de comprovação, pois, os salários e demais remunerações possuem natureza alimentar, sendo cabível a condenação a título de danos morais em caso de não pagamento ao servidor, devendo a indenização mostrar-se razoável e proporcional, sendo suficiente a reparar o prejuízo extrapatrimonial.
3.DISPOSITIVO:
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo Autor e extingo o presente feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do CPC.
1 - CONDENO a parte Acionada ao pagamento dos salários meses junho, julho, agosto, setembro e dezembro de 2008, bem como o 13º salário referente aos ano de 2003 a 2008 e férias + 1/3 dos anos de 2003 a 2008, o que totaliza a quantia de R$ 11.555,33 (onze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos), na data da propositura da ação (19.12.2008). A correção monetária deverá incidir desde a data do inadimplemento segundo os índices da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) até 29/06/2009, tendo em vista a entrada em vigor da Lei n° 11.960/09 que alterou o artigo 1°-F da Lei n° 9494/97, publicada em 30/06/2009. A partir de 30/06/2009, a atualização monetária deverá aplicada uma única vez e calculada com base no índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança - TR (taxa referencial). Os Juros de mora serão devidos a partir da citação, devendo ser aplicados, uma única vez, os juros da caderneta de poupança.
2- CONDENAR o réu a indenizar a Autora, a título de danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir desta decisão (arbitramento), conforme Súmula n. 362 do STJ e juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Transitada em julgado a presente sentença, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Publique-se, Intimem-se.

Ubaitaba/Bahia, data registrada no sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
0000436-11.2014.8.05.0015 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Reu: Municipio De Aurelino Leal
Autor: Raimunda De Alcantara
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 0000436-11.2014.8.05.0015

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Considerando a sentença de ID 465756618, fica intimada a parte autora para apresentar dados bancários completos, no prazo de 05 dias.
Ubaitaba, 4 de outubro de 2024
ARYADNE SANTOS BIDÚ
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8001196-95.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Maria Da Hora Ferreira Barbosa
Advogado: Lucas Nunes Viana Costa (OAB:BA69155)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: 8001196-95.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: AUTOR: MARIA DA HORA FERREIRA BARBOSA

Advogado(s):
RÉU: REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.
A parte devedora adimpliu a obrigação imposta pela sentença.
Destarte, considerando que a parte credora apresentou seus cálculos (id. 462880560) e que a ré procedeu com o referido depósito (id. 465722889), reconheço o cumprimento integral e DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, nos moldes dos artigos 526, § 3º, c/c 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.
Certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, em virtude da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Em seguida, expeça-se o alvará, conforme requerido pela parte credora, e arquivem-se IMEDIATAMENTE os autos, dando baixa definitiva no sistema PJE.
Caso pleiteado o levantamento de valores em nome de advogado(a), o Cartório deverá certificar se o(a) causídico(a) possui poderes para tanto (por exemplo, procuração com poderes para receber e dar quitação), indicando o número do ID em que consta o instrumento de mandato.
P.R.I.C.
UBAITABA/BA, datado e assinado eletronicamente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0002094-75.2009.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Mariza Bidu Freitas
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Gongogi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002094-75.2009.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MARIZA BIDU FREITAS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE GONGOGI
Advogado(s): EMMANUELLE SENA FARIAS (OAB:BA19548)

SENTENÇA
1.RELATÓRIO:
Trata-se de ação de cobrança, proposta por MARIZA BIDÚ FREITAS, em face do MUNICÍPIO DE GONGOGI, ambos devidamente qualificados.
Narra a autora, em síntese, que é servidora pública municipal, concursada, entretanto afirma que não recebeu os salários dos meses de junho, julho, agosto, setembro e dezembro de 2008, bem como o 13° salário integral dos anos de 2003 à 2008, bem como férias + 1/3 dos anos de 2003 à 2008, o que totaliza a quantia de R$13.236,50 (treze mil, duzentos e trinta e seis reais e finei e centavos). Pugnou também pela condenação da ré em R$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), a título de compensação moral.
Juntou documentos
Justiça gratuita deferida.
Após a citação, o réu ofertou sua contestação.
Intimados para provas as partes em nada contribuíram.
É o que cabe relatar. Fundamento e decido.
2.FUNDAMENTAÇÃO:
2.1.DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO:

Conforme dispõe o artigo 355, o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas, nos autos não há questões processuais pendentes e estão presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda.
As partes não manifestaram interesse na produção de provas.
Os elementos trazidos aos autos são suficientes para valoração do direito.
Promovo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que o feito se encontra suficientemente instruído. Com efeito, em se tratando de questão precipuamente de direito, e sendo o magistrado o destinatário da prova (art. 370, do CPC), o julgamento antecipado é dever de ofício do juiz. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
“O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização da audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento” (STJ -Resp66632/SP)
“Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ -Respnº 2832/RJ)
Assim, o magistrado pode resolver o mérito de pronto, em exame de cognição exauriente, com vistas à sumarização do procedimento, com fulcro no art. 355, I, CPC:
“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I -Não houver necessidade de produção de outras provas;”
Pelo acima explanado, aplicando-se a Teoria da Causa Madura, visando os Princípios da Razoável Duração do Processo, Celeridade e da Boa-Fé, passo ao Julgamento Antecipado de Mérito.
2.2. DA PRESCRIÇÃO:
De início, pontua-se que todo e qualquer direito de ação contra a Fazenda Pública, qualquer que seja a esfera, prescreve em 05 (cinco) anos a contar a data do auto ou fato do qual se originaram (art. 1º, Decreto 20.910/32).
Assim, toda e qualquer pretensão deduzida anterior ao quinquênio da propositura da ação (19.12.2008) estão prescritas.
2.3. DO MÉRITO:
A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 considera essencial, para fins de investidura na seara estatal (entes políticos — União, Estados federados, Distrito Federal e Municípios — suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista), um prévio procedimento concursal entre os candidatos ao cargo ou emprego público.
Assim, o concurso público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar candidatos ao provimento de cargos e funções públicas, assegurando o princípio da igualdade, moralidade administrativa e competição, sendo, como regra, condição de ingresso no serviço público, prevista no artigo 37, inciso II da CRFB/88.
Nos autos, a condição de servidora pública efetivo da requerente é fato incontroverso, conforme se extrai da própria documentação anexada pelo réu.
Em seguida ao analisar os autos, constato que a parte ré, não nenhum documento capaz de afastar as alegações do autor.
No que concerne ao mérito, conforme determina o art. 373 do Código de Processo Civil o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor.
Em seguida ao analisar os autos, constato que a parte ré ofertou contestação genérica sem comprovar documentalmente o pagamento das parcelas cobradas em juízo.
Ao contrário, pela documentação acostada, a parte autora comprovou estar no exercício do cargo, ficando evidenciado dos autos que, é servidor efetivo. Desse modo, restando demonstrado que o Demandante é servidor público municipal e prestou serviços ao réu no período em que afirma não ter recebido as verbas salariais devidas, cumpre ao Município réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme dispõe o artigo 373, II, do CPC.
A apresentação de prova documental acerca da inadimplência que sequer foi contestada é prova negativa inexigível da autora, cabendo ao réu demonstrar através de documentação idônea que efetuou o pagamento no período contestado.
É evidente a responsabilidade do Município em responder pelo pagamento das verbas salariais devidas ao servidor, dada a ausência de prova de que o Demandante não tenha prestado o serviço ou de que o réu tenha efetuado o pagamento das parcelas devidas.
É garantido aos servidores ocupantes de cargo público o direito à percepção de remuneração pelos serviços efetivamente prestados, sendo devida, inclusive, aos servidores aposentados, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração em detrimento do particular.
Frise-se que nos autos, o ente público foi intimado em diversas oportunidades para trazer aos autos provas documentais que comprovassem que os valores pleiteados pelo Autor foram adimplidos, contudo, entre todos os documentos anexados pelo réu, só é possível comprovar o vínculo entre as partes.
Desse modo, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, cumpre à municipalidade o ônus de comprovar a realização do pagamento requerido pela autora, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores:
AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS NÃO PAGOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURREIÇÃO VOLUNTÁRIA. SÚPLICA PELA TOTAL REFORMA DO JULGADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. PRETENSÃO AUTORAL NÃO DERRUÍDA PELA EDILIDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO APELATÓRIO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557 DO CPC). - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida. - Nos termos do art. 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006522820148150941, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 22-01-2016).
Portanto, uma vez comprovada a prestação de serviços pelo servidor, recai sobre o poder público o ônus da prova de ter feito o pagamento das férias vencidas e do terço constitucional, e na situação em epígrafe, o ente estatal não se desvencilhou de tal ônus, devendo ser condenado ao pagamento das verbas remuneratórias postuladas.
Ademais, é importante mencionar que independentemente de os serviços terem sido prestados pelo servidor sob a égide de mandato anterior, não é permitida à Administração Pública a retenção da contraprestação salarial dos seus servidores. A inobservância dos

preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal enseja a punição aos agentes responsáveis, em sede própria, pelos atos praticados, mas não pode obstar o direito dos servidores à remuneração pelos serviços prestados.
DO DANO MORAL
Por fim, com relação a indenização por danos morais requeridos pela Requerente, em decorrência do vínculo entre Poder Público e servidores, a Administração deve agir em consonância com a estrita legalidade e com princípios da boa-fé, segurança jurídica, dignidade da pessoa humana e confiança legítima. Desse modo, o atraso reiterado no pagamento dos salários gera a presunção de dano moral, sem a necessidade de comprovação, pois, os salários e demais remunerações possuem natureza alimentar, sendo cabível a condenação a título de danos morais em caso de não pagamento ao servidor, devendo a indenização mostrar-se razoável e proporcional, sendo suficiente a reparar o prejuízo extrapatrimonial.
3.DISPOSITIVO:
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo Autor e extingo o presente feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do CPC.
1 - CONDENO a parte Acionada ao pagamento dos salários meses de junho, julho, agosto, setembro e dezembro de 2008, bem como o 13° salário integral dos anos de 2003 à 2008, bem como férias + 1/3 dos anos de 2003 à 2008, o que totaliza a quantia de R$13.236,50 (treze mil, duzentos e trinta e seis reais e finei e centavos), na data da propositura da ação (19.12.2008). A correção monetária deverá incidir desde a data do inadimplemento segundo os índices da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) até 29/06/2009, tendo em vista a entrada em vigor da Lei n° 11.960/09 que alterou o artigo 1°-F da Lei n° 9494/97, publicada em 30/06/2009. A partir de 30/06/2009, a atualização monetária deverá aplicada uma única vez e calculada com base no índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança - TR (taxa referencial). Os Juros de mora serão devidos a partir da citação, devendo ser aplicados, uma única vez, os juros da caderneta de poupança.
2- CONDENAR o réu a indenizar a Autora, a título de danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir desta decisão (arbitramento), conforme Súmula n. 362 do STJ e juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Transitada em julgado a presente sentença, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Publique-se, Intimem-se.

Ubaitaba/Bahia, data registrada no sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8000531-55.2019.8.05.0264 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Rosilda Maria Santos
Advogado: Gilberto Do Sacramento Pinheiro Junior (OAB:BA42474)
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Requerido: Manoel Francisco Inácio Dos Santos
Advogado: Edson Oliveira Silva (OAB:BA76555)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Paulo Almeida
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
ATO ORDINATÓRIO

DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Processo nº: 8000531-55.2019.8.05.0264
REQUERENTE: ROSILDA MARIA SANTOS

REQUERIDO: MANOEL FRANCISCO INÁCIO DOS SANTOS

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Visando os princípios da economia e celeridade processual e considerando a tempestividade da contestação, fica intimada a parte autora, para, no prazo de quinze dias, apresentar a réplica.
UBAITABA/BA, 4 de outubro de 2024
JOSE JORGE SOUZA
Diretor de Secretaria
Jaine Daniela Romeira

Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0002095-60.2009.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Leidiane Santos Queiroz
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Gongogi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002095-60.2009.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: LEIDIANE SANTOS QUEIROZ
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE GONGOGI
Advogado(s):

SENTENÇA
1.RELATÓRIO:
Trata-se de ação de cobrança, proposta por LEIDIANE SANTOS QUEIROZ, em face do MUNICÍPIO DE GONGOGI, ambos devidamente qualificados.
Narra a autora, em síntese, que é servidora pública municipal, concursada, entretanto afirma que não recebeu os salários dos meses de setembro e dezembro de 2008, bem como o 13° salário proporcional a 08/12 avos referente ao ano de 2007 e integral ao ano de 2008, bem como férias + 1/3 dos anos de 2007 e 2008, o que totaliza a quantia de R$ 2.074,00 (dois mil e setenta e quatro reais). Pugnou também pela condenação da ré em R$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), a título de compensação moral.
Juntou documentos
Justiça gratuita deferida.
Após a citação, o réu ofertou sua contestação.
Intimados para provas as partes em nada contribuíram.
É o que cabe relatar. Fundamento e decido.
2.FUNDAMENTAÇÃO:
2.1.DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO:
Conforme dispõe o artigo 355, o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas, nos autos não há questões processuais pendentes e estão presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda.
As partes não manifestaram interesse na produção de provas.
Os elementos trazidos aos autos são suficientes para valoração do direito.
Promovo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que o feito se encontra suficientemente instruído. Com efeito, em se tratando de questão precipuamente de direito, e sendo o magistrado o destinatário da prova (art. 370, do CPC), o julgamento antecipado é dever de ofício do juiz. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
“O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização da audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento” (STJ -Resp66632/SP)
“Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ -Respnº 2832/RJ)
Assim, o magistrado pode resolver o mérito de pronto, em exame de cognição exauriente, com vistas à sumarização do procedimento, com fulcro no art. 355, I, CPC:
“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I -Não houver necessidade de produção de outras provas;”
Pelo acima explanado, aplicando-se a Teoria da Causa Madura, visando os Princípios da Razoável Duração do Processo, Celeridade e da Boa-Fé, passo ao Julgamento Antecipado de Mérito.
2.2. DA PRESCRIÇÃO:
De início, pontua-se que todo e qualquer direito de ação contra a Fazenda Pública, qualquer que seja a esfera, prescreve em 05 (cinco) anos a contar a data do auto ou fato do qual se originaram (art. 1º, Decreto 20.910/32).
Assim, toda e qualquer pretensão deduzida anterior ao quinquênio da propositura da ação (19.12.2008) estão prescritas.
2.3. DO MÉRITO:
A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 considera essencial, para fins de investidura na seara estatal (entes políticos — União, Estados federados, Distrito Federal e Municípios — suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista), um prévio procedimento concursal entre os candidatos ao cargo ou emprego público.

Assim, o concurso público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar candidatos ao provimento de cargos e funções públicas, assegurando o princípio da igualdade, moralidade administrativa e competição, sendo, como regra, condição de ingresso no serviço público, prevista no artigo 37, inciso II da CRFB/88.
Nos autos, a condição de servidora pública efetivo da requerente é fato incontroverso, conforme se extrai da própria documentação anexada pelo réu.
Em seguida ao analisar os autos, constato que a parte ré, não nenhum documento capaz de afastar as alegações do autor.
No que concerne ao mérito, conforme determina o art. 373 do Código de Processo Civil o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor.
Em seguida ao analisar os autos, constato que a parte ré ofertou contestação genérica sem comprovar documentalmente o pagamento das parcelas cobradas em juízo.
Ao contrário, pela documentação acostada, a parte autora comprovou estar no exercício do cargo, ficando evidenciado dos autos que, é servidor efetivo. Desse modo, restando demonstrado que o Demandante é servidor público municipal e prestou serviços ao réu no período em que afirma não ter recebido as verbas salariais devidas, cumpre ao Município réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme dispõe o artigo 373, II, do CPC.
A apresentação de prova documental acerca da inadimplência que sequer foi contestada é prova negativa inexigível da autora, cabendo ao réu demonstrar através de documentação idônea que efetuou o pagamento no período contestado.
É evidente a responsabilidade do Município em responder pelo pagamento das verbas salariais devidas ao servidor, dada a ausência de prova de que o Demandante não tenha prestado o serviço ou de que o réu tenha efetuado o pagamento das parcelas devidas.
É garantido aos servidores ocupantes de cargo público o direito à percepção de remuneração pelos serviços efetivamente prestados, sendo devida, inclusive, aos servidores aposentados, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração em detrimento do particular.
Frise-se que nos autos, o ente público foi intimado em diversas oportunidades para trazer aos autos provas documentais que comprovassem que os valores pleiteados pelo Autor foram adimplidos, contudo, entre todos os documentos anexados pelo réu, só é possível comprovar o vínculo entre as partes.
Desse modo, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, cumpre à municipalidade o ônus de comprovar a realização do pagamento requerido pela autora, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores:
AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS NÃO PAGOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURREIÇÃO VOLUNTÁRIA. SÚPLICA PELA TOTAL REFORMA DO JULGADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. PRETENSÃO AUTORAL NÃO DERRUÍDA PELA EDILIDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO APELATÓRIO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557 DO CPC). - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida. - Nos termos do art. 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006522820148150941, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 22-01-2016).
Portanto, uma vez comprovada a prestação de serviços pelo servidor, recai sobre o poder público o ônus da prova de ter feito o pagamento das férias vencidas e do terço constitucional, e na situação em epígrafe, o ente estatal não se desvencilhou de tal ônus, devendo ser condenado ao pagamento das verbas remuneratórias postuladas.
Ademais, é importante mencionar que independentemente de os serviços terem sido prestados pelo servidor sob a égide de mandato anterior, não é permitida à Administração Pública a retenção da contraprestação salarial dos seus servidores. A inobservância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal enseja a punição aos agentes responsáveis, em sede própria, pelos atos praticados, mas não pode obstar o direito dos servidores à remuneração pelos serviços prestados.
DO DANO MORAL
Por fim, com relação a indenização por danos morais requeridos pela Requerente, em decorrência do vínculo entre Poder Público e servidores, a Administração deve agir em consonância com a estrita legalidade e com princípios da boa-fé, segurança jurídica, dignidade da pessoa humana e confiança legítima. Desse modo, o atraso reiterado no pagamento dos salários gera a presunção de dano moral, sem a necessidade de comprovação, pois, os salários e demais remunerações possuem natureza alimentar, sendo cabível a condenação a título de danos morais em caso de não pagamento ao servidor, devendo a indenização mostrar-se razoável e proporcional, sendo suficiente a reparar o prejuízo extrapatrimonial.
3.DISPOSITIVO:
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo Autor e extingo o presente feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do CPC.
1 - CONDENO a parte Acionada ao pagamento dos salários meses de setembro e dezembro de 2008, bem como o 13° salário proporcional a 08/12 avos referente ao ano de 2007 e integral ao ano de 2008, bem como férias + 1/3 dos anos de 2007 e 2008, o que totaliza a quantia de R$ 2.074,00 (dois mil e setenta e quatro reais), na data da propositura da ação (19.12.2008). A correção monetária deverá incidir desde a data do inadimplemento segundo os índices da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) até 29/06/2009, tendo em vista a entrada em vigor da Lei n° 11.960/09 que alterou o artigo 1°-F da Lei n° 9494/97, publicada em 30/06/2009. A partir de 30/06/2009, a atualização monetária deverá aplicada uma única vez e calculada com base no índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança - TR (taxa referencial). Os Juros de mora serão devidos a partir da citação, devendo ser aplicados, uma única vez, os juros da caderneta de poupança.
2- CONDENAR o réu a indenizar a Autora, a título de danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir desta decisão (arbitramento), conforme Súmula n. 362 do STJ e juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Transitada em julgado a presente sentença, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Publique-se, Intimem-se.

Ubaitaba/Bahia, data registrada no sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001016-89.2018.8.05.0264 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Alvaro Pereira Magalhaes
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Suely Barbosa Magalhaes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA-BA

PROCESSO N.: 8001016-89.2018.8.05.0264
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
ASSUNTO: [Alimentos]
REQUERENTE: ALVARO PEREIRA MAGALHAES
REQUERIDO: SUELY BARBOSA MAGALHAES

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) - proposta pelo REQUERENTE: ALVARO PEREIRA MAGALHAES em face do REQUERIDO: SUELY BARBOSA MAGALHAES.
Compulsando os autos, constata-se que a presente ação está sem a devida movimentação processual.
A parte autora não diligenciou adequadamente o feito. Ao ser intimada para emendar a petição inicial, cumprindo as determinações direcionadas, sob pena de extinção, houve transcurso in albis do prazo para se manifestar, conforme se verifica na r. certidão.
Isto posto, indefiro a petição inicial, pelo que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Após o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ubaitaba-BA, data do sistema

George Barboza Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000940-60.2021.8.05.0264 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubaitaba

Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)

Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ID do Documento No PJE: 389141095
Processo N° : 8000940-60.2021.8.05.0264
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052210504665900000378455531

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8000131-07.2020.8.05.0264 Separação Litigiosa
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Janiela Rodrigues
Advogado: Gilberto Do Sacramento Pinheiro Junior (OAB:BA42474)
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Reu: Aurécio Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000131-07.2020.8.05.0264
SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
Nome: JANIELA RODRIGUES
Endereço: Fazenda Fortaleza, sn, zona rural, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Nome: AURÉCIO DOS SANTOS
Endereço: Chapada da Colônia, sn, ao lado do Chapadão Bar, distrito, CAPITãO GERVáSIO OLIVEIRA - PI - CEP: 64763-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 10/12/2024 Hora: 08:00 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Os atos devem ser cumpridos pelo Oficial de Justiça preferencialmente através do aplicativo WhatsApp, conforme previsto no Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Além disso, o Oficial deverá solicitar o número de telefone e o CPF da pessoa a ser diligenciada, mesmo que pessoalmente, para garantir a correta identificação e comunicação durante o cumprimento do mandado.

Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 4 de outubro de 2024
ALINE DIAS SOUZA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000908-60.2018.8.05.0264 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Josenete Dos Santos
Advogado: Gilberto Do Sacramento Pinheiro Junior (OAB:BA42474)
Requerido: Jeová Acelino Dos Santos
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000908-60.2018.8.05.0264

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REQUERENTE: JOSENETE DOS SANTOS
Advogado(s): GILBERTO DO SACRAMENTO PINHEIRO JUNIOR registrado(a) civilmente como GILBERTO DO SACRAMENTO PINHEIRO JUNIOR (OAB:BA42474)
REQUERIDO: JEOVÁ ACELINO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO proposta por JOSENETE DOS SANTOS em face de JEOVÁ ANCELINO DOS SANTOS, partes qualificadas nos autos.
Em síntese, sustentou que a parte autora que está separada de fato do requerido desde 2018, e que não sabe a localização do Requerido. Requereu a procedência do pedido e a decretação do divórcio.
Citado por edital (ID. 25130980), a parte requerida foi representada por Curadoria de Ausentes, que ofertou defesa por negativa geral (ID 272474474).
Sem intervenção do Ministério Público em razão da ausência de menores ou incapazes.
É o relatório. Decido.
A prova dos autos revela o interesse da parte autora em se divorciar da parte requerida. O pedido encontra amparo no art. 1.580, do Código Civil de 2002.
Entretanto, os efeitos do divórcio não são retroativos em razão da natureza desconstitutiva da medida. Assim, a separação de fato não é causa para dissolução da sociedade conjugal (art. 1.571, § 1º do CPC), em que pese suspenderem os efeitos patrimoniais da sociedade conjugal.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Decreto o divórcio das partes. Resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Deixo de condenar a parte requerida nos ônus da sucumbência, haja vista que as condenações em ações similares têm levado a cumprimentos de sentenças inexitosos, além de dispendiosos.
Pela advocacia dativa exercida pelo Dr Silvio Allony Moraes Batista (OAB/BA 57.762), que atendeu à nomeação do Juízo para atuar nestes autos, em virtude da inexistência de Defensoria Pública instalada na Comarca, condeno o Estado da Bahia a arcar com seus honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que o Estado tem o dever de prover todas as Comarcas baianas de Defensores Públicos, a fim de tornar efetivo o direito fundamental de acesso à Justiça.
Sem custas e honorários. Justiça gratuita.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.
Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000908-60.2018.8.05.0264 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Josenete Dos Santos
Advogado: Gilberto Do Sacramento Pinheiro Junior (OAB:BA42474)
Requerido: Jeová Acelino Dos Santos
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000908-60.2018.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REQUERENTE: JOSENETE DOS SANTOS
Advogado(s): GILBERTO DO SACRAMENTO PINHEIRO JUNIOR registrado(a) civilmente como GILBERTO DO SACRAMENTO PINHEIRO JUNIOR (OAB:BA42474)
REQUERIDO: JEOVÁ ACELINO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO proposta por JOSENETE DOS SANTOS em face de JEOVÁ ANCELINO DOS SANTOS, partes qualificadas nos autos.

Em síntese, sustentou que a parte autora que está separada de fato do requerido desde 2018, e que não sabe a localização do Requerido. Requereu a procedência do pedido e a decretação do divórcio.
Citado por edital (ID. 25130980), a parte requerida foi representada por Curadoria de Ausentes, que ofertou defesa por negativa geral (ID 272474474).
Sem intervenção do Ministério Público em razão da ausência de menores ou incapazes.
É o relatório. Decido.
A prova dos autos revela o interesse da parte autora em se divorciar da parte requerida. O pedido encontra amparo no art. 1.580, do Código Civil de 2002.
Entretanto, os efeitos do divórcio não são retroativos em razão da natureza desconstitutiva da medida. Assim, a separação de fato não é causa para dissolução da sociedade conjugal (art. 1.571, § 1º do CPC), em que pese suspenderem os efeitos patrimoniais da sociedade conjugal.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Decreto o divórcio das partes. Resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Deixo de condenar a parte requerida nos ônus da sucumbência, haja vista que as condenações em ações similares têm levado a cumprimentos de sentenças inexitosos, além de dispendiosos.
Pela advocacia dativa exercida pelo Dr Silvio Allony Moraes Batista (OAB/BA 57.762), que atendeu à nomeação do Juízo para atuar nestes autos, em virtude da inexistência de Defensoria Pública instalada na Comarca, condeno o Estado da Bahia a arcar com seus honorários advocatícios, que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que o Estado tem o dever de prover todas as Comarcas baianas de Defensores Públicos, a fim de tornar efetivo o direito fundamental de acesso à Justiça.
Sem custas e honorários. Justiça gratuita.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, confiro a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.
Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8000897-26.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Renata Prates Oliveira (OAB:BA43927)
Autor: Nelita Francisca Dos Santos
Advogado: Jadila Saadia Nascimento Querino (OAB:BA64749)
Advogado: Juciara Oliveira Farias (OAB:BA66079)
Terceiro Interessado: Cleber Sinesio Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Cleber Sinesio Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: 8000897-26.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: AUTOR: NELITA FRANCISCA DOS SANTOS

Advogado(s):
RÉU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.
A parte devedora adimpliu a obrigação imposta pela sentença.
Destarte, considerando que a parte credora requereu a expedição de alvará, SEM QUALQUER RESSALVA, reconheço o cumprimento integral e DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, nos moldes dos artigos 526, § 3º, c/c 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.
Certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, em virtude da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Em seguida, expeça-se o alvará, conforme requerido pela parte credora, e arquivem-se IMEDIATAMENTE os autos, dando baixa definitiva no sistema PJE.

Caso pleiteado o levantamento de valores em nome de advogado(a), o Cartório deverá certificar se o(a) causídico(a) possui poderes para tanto (por exemplo, procuração com poderes para receber e dar quitação), indicando o número do ID em que consta o instrumento de mandato.
P.R.I.C.
UBAITABA/BA, datado e assinado eletronicamente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8001444-32.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Irani Cristina Brito De Jesus
Advogado: Lesina Gomes Dos Santos (OAB:BA59222)
Reu: Mobiliaria Santo Andre Ltda
Advogado: Dijeane Silva Costa (OAB:BA25954)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: 8001444-32.2022.8.05.0264
Órgão Julgador: COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: AUTOR: IRANI CRISTINA BRITO DE JESUS

Advogado(s):
RÉU: REU: MOBILIARIA SANTO ANDRE LTDA

Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.
A parte devedora adimpliu a obrigação imposta pela sentença.
Destarte, considerando que a parte credora requereu a expedição de alvará, SEM QUALQUER RESSALVA, reconheço o cumprimento integral e DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, nos moldes dos artigos 526, § 3º, c/c 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.
Certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, em virtude da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Em seguida, expeça-se o alvará, conforme requerido pela parte credora, e arquivem-se IMEDIATAMENTE os autos, dando baixa definitiva no sistema PJE.
Caso pleiteado o levantamento de valores em nome de advogado(a), o Cartório deverá certificar se o(a) causídico(a) possui poderes para tanto (por exemplo, procuração com poderes para receber e dar quitação), indicando o número do ID em que consta o instrumento de mandato.
P.R.I.C.
UBAITABA/BA, datado e assinado eletronicamente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8001334-62.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Mariene Ribeiro Dos Santos
Advogado: Jose Francisco Almeida Junior (OAB:BA78210)
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Reu: Lojas Simonetti Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001334-62.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

AUTOR: MARIENE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE FRANCISCO ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA78210), CLECIO FREITAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA64696)
REU: LOJAS SIMONETTI LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: MARIENE RIBEIRO DOS SANTOS em face de REU: LOJAS SIMONETTI LTDA, todos qualificados.
Inicialmente, registro que diante da petição inicial que noticia interesse da parte Autora na tramitação dos presentes autos pelas regras processuais e procedimentos previstos na Lei 9.099/95, determino que tal demanda siga o trâmite deste Lei. Dito isso, em face da gratuidade ínsita na Lei 9099/95, referido feito deve tramitar sem cobrança de custas.
Por ser a facilitação de defesa direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, inc VIII do CDC e, diante da condição de hipossuficiência da parte, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova na forma requerida pelo Demandante.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado poderá proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Demandada, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.
Cumpra-se.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8000257-91.2019.8.05.0264 Separação Litigiosa
Jurisdição: Ubaitaba

Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)

Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ID do Documento No PJE: 467071456
Processo N° : 8000257-91.2019.8.05.0264
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)
JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100409512500900000449612720

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DESPACHO
0000591-53.2010.8.05.0015 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Lss Representada Por Nelma Sales Dos Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Luis Antonio Gomes Souza E Outros Por Falecimento De Pedro Gomes Filho
Advogado: Marcelo Goncalves Souza (OAB:BA24670)
Requerido: Tatiana Gomes
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE UBAITABA-BA

PROCESSO N.: 0000591-53.2010.8.05.0015
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
ASSUNTO: [Investigação de Paternidade]
REQUERENTE: LSS REPRESENTADA POR NELMA SALES DOS SANTOS
REQUERIDO: LUIS ANTONIO GOMES SOUZA E OUTROS POR FALECIMENTO DE PEDRO GOMES FILHO e outros
DESPACHO

Compulsando os autos digitais, verifico que houve equívoco em sua digitalização e inserção no sistema PJE.
Não se verifica a digitalização das fls. 04 a 22 dos autos, que devem ser regularizadas para que seja possível seu trâmite regular.

Após cientificação do setor competente para regularização e uma vez efetivada a respectiva correção, retornem os autos conclusos para prosseguimento do feito.
Providências pelo Cartório.

Ubaitaba-BA, 2017-11-17.
Pedro Rogério Castro Godinho
Juiz de Direito Substituto do Segundo Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8001452-77.2020.8.05.0264 Separação Litigiosa
Jurisdição: Ubaitaba

Advogado: Gilberto Do Sacramento Pinheiro Junior (OAB:BA42474)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ID do Documento No PJE: 467052723
Processo N° : 8001452-77.2020.8.05.0264
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
GILBERTO DO SACRAMENTO PINHEIRO JUNIOR registrado(a) civilmente como GILBERTO DO SACRAMENTO PINHEIRO JUNIOR (OAB:BA42474)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100408334633800000449583636

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8002040-50.2021.8.05.0264 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubaitaba

Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ID do Documento No PJE: 467078723
Processo N° : 8002040-50.2021.8.05.0264
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RENILDO SANTOS registrado(a) civilmente como RENILDO SANTOS (OAB:BA54894)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410054987200000449614096

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001793-64.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Julia De Souza Silva
Advogado: Caroline Dos Santos Bulhoes (OAB:BA59564)
Advogado: Tamara Barreto Santana (OAB:BA60622)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001793-64.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: JULIA DE SOUZA SILVA
Advogado(s): TAMARA BARRETO SANTANA (OAB:BA60622), CAROLINE DOS SANTOS BULHOES (OAB:BA59564)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, na esteira do art. 38, da lei 9099/95.
Tratam os presentes autos de ação nominada repetição de indébito c/c pedido de indenização por danos morais, proposta por JULIA DE SOUZA SILVA em face do BANCO BRADESCO SA. Alega a parte autora, em síntese, que é titular de conta corrente para recebimento de benefício previdênciário e tem suportado cobrança de na referida conta, denominada “PAGTO ELETRON COBRANCA PAULISTA SERVIçOS (PSERV)” em sua conta, com valores que totalizam R$ 260,70 (duzentos e sessenta reais e setenta centavos), em razão de serviço que não solicitou. Colimando provar o alegado, juntou extrato bancário de movimentação (id. 454994070).
A parte ré preliminarmente, aduziu ausência de pretensão resistida, refuta a pretensão indenizatória do autor, sob a alegação de que a autora não comprovou o fato constitutivo do seu direito, mesmo não juntando o ferido contrato. (id. 463614900)
É o assaz circunstanciado.
Ausência de interesse de agir – ausência de pretensão resistida
Afasto a preliminar de falta de interesse de agir e alegada ausência de pretensão resistida por, supostamente, não ter a autora buscado antes a solução administrativa, não prospera. A juntada dos extratos de sua conta bancária já evidencia que vinha a autora diligenciando no sentido de identificar as cobranças, objeto desta lide, o que autoriza ao juízo avaliar sua licitude, nada existindo na lei que obrigue o consumidor a resolver litígios administrativamente, mormente quando o suposto ato ilícito já se consumou.
Destarte, detém o consumidor, fundado no princípio da inafastabilidade da jurisdição, o direito de recorre-se ao Judiciário para apreciação da questão.
Mérito.
A título de prelúdio, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos perspectivos dos arts. 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se o autor como destinatário final ou vítima do evento (nos termos do art. 17 o CDC), dos serviços prestados pelo réu, e este, por sua vez, fornecedor de tais serviços, pelo que devem ser preferencialmente aplicadas ao caso às normas contidas na Lei 8.078/90.
Na esteira do posicionamento dominante do STJ, a inversão do ônus da prova é considerada regra de instrução e não mais de julgamento, como inicialmente definido pelo Tribunal da Cidadania. Entretanto, em razão da peculiaridade e brevidade procedimental dos processos submetidos ao rito da Lei 9.099/95, inexistindo uma fase própria de saneamento, será possível a inversão do ônus da prova no momento da sentença, sem prejuízo a defesa que terá a hipersuficiência quanto a apresentação das provas técnicas.
Ademais, sabe-se que, em razão da vulnerabilidade do consumidor frente as relações contratuais standartizadas, a dinamização da prova nas relações de consumo é a regra, concretizando o direito fundamental de defesa do consumidor.
Assim, diante da clara conjugação dos pressupostos insertos no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, detendo o réu a absoluta suficiência técnica para a produção probatória e evidência da prestação do serviço de forma adequada aos preceptivos do CDC.
Nesso compasso, avançando por essas premissas principiológicas, no caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, entendo que, demonstrada a existência dos descontos ocorridos na conta da parte autora, caberia ao banco réu comprovar ter a parte autora firmado o contrato que ensejou os respectivos descontos, o que não ocorreu, vez que não juntou o instrumento que rege a relação objetada.
O acionado deixara de colacionar qualquer prova robusta nessa linha de intelecção, o que poderia fazer, por exemplo, pela apresentação do instrumento negocial de abertura de conta, assinado pela demandante, comprovando que esta voluntariamente aderiu ao serviço contestado.
É certo, todavia, que a utilização do serviço de conta bancária autoriza a cobrança de tarifas, contudo, não é suficiente a sufragar a tese da defesa, considerando que não há demonstração inequívoca de ciência às cláusulas contratuais ali previstas, especialmente com relação aos valores discutidos nestes autos.
Destarte, não havendo prova dos termos contratos entre as partes, presume-se favoravelmente à parte autora, ante a hipossuficiência técnica do consumidor.
Com efeito, a acionada não trouxe aos autos qualquer documento comprovando que a parte autora voluntariamente aderiu ao serviço que alega ter sido contratado.

Desta forma, entendo que está provada a ação lesiva voluntária do réu, o qual, mesmo diante do instituto da responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC) e da inversão do ônus probatório nesses casos (art. 6º, VIII do CDC), não trouxe nenhuma prova que amparasse eventual legalidade da sua conduta de descontar valores da conta da parte autora sob a rubrica "TARIFA...", sendo que nenhum documento a respeito fora juntado aos autos.
Igualmente, não se desincumbiu o réu em comprovar hipótese de engano justificável de modo a afastar a aplicação dobrada do indébito.
De mais a mais, o requerido não trouxe quaisquer fatos ou fundamentos capazes de atrair a aplicação das excludentes de responsabilidade civil, cristalizadas no art. 14, § 3º, do CDC (inversão do ônus da prova ope legis).
Nesta linha, tenho como decorrente de defeito a realização dos descontos combatidos, ora incidentes na conta da parte autora, devidamente comprovados nos autos, através da juntada do extrato da conta, razão pela qual a repetição do indébito é medida que se impõe e, em dobro, a teor do que dispõe o art. 42, parágrafo único do CDC.
Danos morais.
Por seu turno, a causa do dever de indenizar, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, pode ser um ato abusivo como o de prestar os serviços sem as garantias almejadas pelo cliente, causando-lhe danos morais in re ipsa, pois não é concebível que o consumidor amargue transtornos, aborrecimentos, desequilíbrio financeiro, e gaste o seu tempo para solucionar situações negativas por falha na prestação dos serviços.
Os danos morais devem ser arbitrados pelo juiz, devendo ser levada em conta a natureza, o lapso temporal, a extensão e o nível de gravidade do dano, o bem jurídico lesado, a condição econômica do ofensor e do ofendido, além do caráter pedagógico que deve conter a condenação. O fato revela especial gravidade, pois, não há necessidade de comensurar a repercussão do dano, basta dosar a situação do consumidor que é surpreendido com cobranças em sua conta corrente.
Nesse diapasão, a fixação dos danos morais deve levar em consideração as circunstâncias que nortearam sua propagação, sua existência efetiva, bem como eventuais repercussões econômicas. Além disso, dois outros critérios são basilares na fixação dos danos morais: o caráter compensatório da quantia fixada sob essa rubrica, assim como a caráter punitivo da conduta ilícita, para inibir a sua repetição.
No caso concreto, entendo que a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) atende ao binômio compensação-punição, sem gerar enriquecimento sem causa ao Autor.
Dispositivo:
Isto posto, JULGO EM PARTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para:
a) determinar o cancelamento das cobranças denominadas "PAGTO ELETRON COBRANCA PAULISTA SERVIÇOS (PSERV)", objeto da presente lide, imediatamente, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais), limitada a R$ 3.000,00;
b) condenar a ré a repetir o indébito, provado nos autos, no valor de R$ 260,70 (duzentos e sessenta reais e setenta centavos), em dobro, com a devida correção monetária e juros de mora desde o evento danoso (enunciados 43 e 54, do STJ);
c) condenar a ré a pagar, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidas de correção monetária contada a partir da sentença (súmula 362, STJ) e juros de mora da citação inicial(art. 405, do CC/02).
Advirta-se a condenada:
a) Quanto ao efeito da sentença constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, §1, do CPC.
b) Quanto a possibilidade de fixar-se multa diária para hipótese de descumprimento da obrigação de pagar, na esteira do inovador art. 139, IV, do CPC, buscando a efetivação do art. 77, IV, do CPC.
c) Quanto a possibilidade de fixar multa de 10%, para hipótese de pagamento parcial, na esteira do art. 526, §2, do CPC.
d) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório a dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC.
Transitado em julgado o decisium, e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.
Sem custas e honorários na forma da Lei 9099/95.
P.R.I.
UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000170-97.2009.8.05.0015 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Adrian Oliveira Silva
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Autor: Marilene De Souza Oliveira
Reu: Eliezer Rodrigues Da Silva
Reu: Aurelina Nascimento Carvalho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)Processo nº 0000170-97.2009.8.05.0015

AUTORES: ADRIAN OLIVEIRA SILVA, MARILENE DE SOUZA OLIVEIRA - MARILENE DE SOUZA OLIVEIRA

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Visando os princípios da celeridade e economia processual ficam as partes intimadas, através dos seus patronos para no prazo de 5 dias se manifestar sobre a digitalização dos autos.
SIRVA-SE O PRESENTE ATO ORDINATÓRIO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

UBAITABA/BA, 1 de outubro de 2024
JACIARA DIAS DE SOUZA
Técnica Judicária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002121-96.2021.8.05.0264 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Manoel Goncalves Nascimento
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002121-96.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
RECORRENTE: MANOEL GONCALVES NASCIMENTO
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043), LIVIA MEURELE PEREIRA SANTOS (OAB:BA58297)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.
DEFIRO o pedido de execução, sob o rito da Lei 9099/1995, aplicando-se supletivamente o CPC. Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.
Intime-se a executada para cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constrição judicial.
Em se tratando de cumprimento de sentença condenatória, deverá ser incluído a multa de 10% sobre o valor da condenação, caso ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento, conforme preceitua o artigo 523, § 1º do CPC e Enunciado 97 do FONAJE.
Transcorrido o prazo sem manifestação, na inteligência dos artigos 2º e 5º da Lei 9.099/1995, e em face da necessidade de dar eficácia ao provimento judicial, DETERMINO que a Secretaria observe a seguinte sequência dos atos executórios:
1º ATO. Bloqueio on line;
2º ATO. Caso frustrado o primeiro ato, RENAJUD;
3º ATO. Caso frustrado o segundo ato, apresentação de bens penhoráveis, mediante intimação do exequente para se manifestar no prazo de lei, sob pena de extinção;
4º ATO. No silêncio da parte ou não havendo êxito na penhora, expedição de certidão de dívida, a pedido do exequente.
P.R.I.
UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002121-96.2021.8.05.0264 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba

Exequente: Manoel Goncalves Nascimento
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002121-96.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
RECORRENTE: MANOEL GONCALVES NASCIMENTO
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043), LIVIA MEURELE PEREIRA SANTOS (OAB:BA58297)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.
DEFIRO o pedido de execução, sob o rito da Lei 9099/1995, aplicando-se supletivamente o CPC. Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.
Intime-se a executada para cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constrição judicial.
Em se tratando de cumprimento de sentença condenatória, deverá ser incluído a multa de 10% sobre o valor da condenação, caso ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento, conforme preceitua o artigo 523, § 1º do CPC e Enunciado 97 do FONAJE.
Transcorrido o prazo sem manifestação, na inteligência dos artigos 2º e 5º da Lei 9.099/1995, e em face da necessidade de dar eficácia ao provimento judicial, DETERMINO que a Secretaria observe a seguinte sequência dos atos executórios:
1º ATO. Bloqueio on line;
2º ATO. Caso frustrado o primeiro ato, RENAJUD;
3º ATO. Caso frustrado o segundo ato, apresentação de bens penhoráveis, mediante intimação do exequente para se manifestar no prazo de lei, sob pena de extinção;
4º ATO. No silêncio da parte ou não havendo êxito na penhora, expedição de certidão de dívida, a pedido do exequente.
P.R.I.
UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002121-96.2021.8.05.0264 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Manoel Goncalves Nascimento
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002121-96.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
RECORRENTE: MANOEL GONCALVES NASCIMENTO
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043), LIVIA MEURELE PEREIRA SANTOS (OAB:BA58297)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.
DEFIRO o pedido de execução, sob o rito da Lei 9099/1995, aplicando-se supletivamente o CPC. Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.
Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Intime-se a executada para cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constrição judicial.
Em se tratando de cumprimento de sentença condenatória, deverá ser incluído a multa de 10% sobre o valor da condenação, caso ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento, conforme preceitua o artigo 523, § 1º do CPC e Enunciado 97 do FONAJE.
Transcorrido o prazo sem manifestação, na inteligência dos artigos 2º e 5º da Lei 9.099/1995, e em face da necessidade de dar eficácia ao provimento judicial, DETERMINO que a Secretaria observe a seguinte sequência dos atos executórios:
1º ATO. Bloqueio on line;
2º ATO. Caso frustrado o primeiro ato, RENAJUD;
3º ATO. Caso frustrado o segundo ato, apresentação de bens penhoráveis, mediante intimação do exequente para se manifestar no prazo de lei, sob pena de extinção;
4º ATO. No silêncio da parte ou não havendo êxito na penhora, expedição de certidão de dívida, a pedido do exequente.
P.R.I.
UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8002121-96.2021.8.05.0264 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Manoel Goncalves Nascimento
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: 8002121-96.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: EXEQUENTE: MANOEL GONCALVES NASCIMENTO

Advogado(s):
RÉU: EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.
A parte devedora adimpliu a obrigação imposta pela sentença.
Destarte, considerando que a parte credora requereu a expedição de alvará, SEM QUALQUER RESSALVA, reconheço o cumprimento integral e DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, nos moldes dos artigos 526, § 3º, c/c 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.
Certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, em virtude da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Em seguida, expeça-se o alvará, conforme requerido pela parte credora, e arquivem-se IMEDIATAMENTE os autos, dando baixa definitiva no sistema PJE.
Caso pleiteado o levantamento de valores em nome de advogado(a), o Cartório deverá certificar se o(a) causídico(a) possui poderes para tanto (por exemplo, procuração com poderes para receber e dar quitação), indicando o número do ID em que consta o instrumento de mandato.
P.R.I.C.
UBAITABA/BA, datado e assinado eletronicamente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001442-91.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Maria Das Gracas Moreno Dos Santos
Advogado: Antonio Freitas Silva Junior (OAB:BA55826)
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001442-91.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MORENO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO FREITAS SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO FREITAS SILVA JUNIOR (OAB:BA55826), SILVIO ALLONY MORAES BATISTA registrado(a) civilmente como SILVIO ALLONY MORAES BATISTA (OAB:BA57762)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: em face de REU: BANCO , todos qualificados.
Relatório dispensado, na esteira do art. 38, da lei 9099/95.
Tratam os presentes autos de ação nominada repetição de indébito c/c pedido de indenização por danos morais, proposta por MARIA DAS GRACAS MORENO DOS SANTOS em face do BANCO DO BRASIL SA. Alega a parte autora, em síntese, ter suportado descontos em sua conta corrente, denominada “TARIFA PACOTE DE SERVIÇOS” em sua conta, com valores progressivos, numa média anual que chega ao valor R$ 3.645,30 (três mil, seiscentos e qiarenta e cinco reais e trinta centavos), em razão de serviço que não solicitou. Colimando provar o alegado, juntou extrato bancário de movimentação.
A parte ré preliminarmente, em sua peça contestatória, refuta a pretensão indenizatória do autor, sob a alegação de que a cobrança de pacotes de serviços é devida desde a abertura da conta, conforme cláusula contratual. Não juntou qualquer contrato.
É o assaz circunstanciado.
Ausência de interesse de agir – ausência de pretensão resistida
Afasto a preliminar de falta de interesse de agir e alegada ausência de pretensão resistida por, supostamente, não ter a autora buscado antes a solução administrativa, não prospera. A juntada dos extratos de sua conta bancária já evidencia que vinha a autora diligenciando no sentido de identificar as cobranças, objeto desta lide, o que autoriza ao juízo avaliar sua licitude, nada existindo na lei que obrigue o consumidor a resolver litígios administrativamente, mormente quando o suposto ato ilícito já se consumou.
Destarte, detém o consumidor, fundado no princípio da inafastabilidade da jurisdição, o direito de recorre-se ao Judiciário para apreciação da questão.
Mérito.
Descortinando o decisório, a título de prelúdio, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos perspectivos dos arts. 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se o autor como destinatário final ou vítima do evento (nos termos do art. 17 o CDC), dos serviços prestados pelo réu, e este, por sua vez, fornecedor de tais serviços, pelo que devem ser preferencialmente aplicadas ao caso às normas contidas na Lei 8.078/90.
Na esteira do posicionamento dominante do STJ, a inversão do ônus da prova é considerada regra de instrução e não mais de julgamento, como inicialmente definido pelo Tribunal da Cidadania. Entretanto, em razão da peculiaridade e brevidade procedimental dos processos submetidos ao rito da Lei 9.099/95, inexistindo uma fase própria de saneamento, será possível a inversão do ônus da prova no momento da sentença, sem prejuízo a defesa que terá a hipersuficiência quanto a apresentação das provas técnicas.
Ademais, sabe-se que, em razão da vulnerabilidade do consumidor frente as relações contratuais standartizadas, a dinamização da prova nas relações de consumo é a regra, concretizando o direito fundamental de defesa do consumidor.
Assim, diante da clara conjugação dos pressupostos insertos no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, detendo o réu a absoluta suficiência técnica para a produção probatória e evidência da prestação do serviço de forma adequada aos preceptivos do CDC.
Capiteneada por essas premissas principiológicas, no caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, entendo que, demonstrada a existência dos descontos ocorridos na conta da parte autora, a título de “TARIFA PACOTE DE SERVIÇOS”, caberia ao banco réu comprovar ter a parte autora firmado o contrato que ensejou os respectivos descontos, o que não ocorreu, vez que não juntou o instrumento que rege a relação objetada.
O acionado deixara de colacionar qualquer prova robusta nessa linha de intelecção, o que poderia fazer, por exemplo, pela apresentação do instrumento negocial de abertura de conta, assinado pela demandante, comprovando que esta voluntariamente aderiu ao serviço contestado.
É certo, todavia, que a utilização do serviço de conta bancária autoriza a cobrança de tarifas, contudo, não é suficiente a sufragar a tese da defesa, considerando que não há demonstração inequívoca de ciência às cláusulas contratuais ali previstas, especialmente com relação aos valores do pacote de serviços.
Destarte, não havendo prova dos termos contratos entre as partes, presume-se favoravelmente à parte autora, ante a hipossuficiência técnica do consumidor.
Com efeito, a acionada não trouxe aos autos qualquer documento comprovando que a parte autora voluntariamente aderiu ao serviço que alega ter sido contratado.
Desta forma, entendo que está provada a ação lesiva voluntária do réu, o qual, mesmo diante do instituto da responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC) e da inversão do ônus probatório nesses casos (art. 6º, VIII do CDC), não trouxe nenhuma prova que amparasse eventual legalidade da sua conduta de descontar valores da conta da parte autora sob a rubrica “TARIFA PACOTE DE SERVIÇOS”, sendo que nenhum documento a respeito fora juntado aos autos.
Igualmente, não se desincumbiu o réu em comprovar hipótese de engano justificável de modo a afastar a aplicação dobrada do indébito.

De mais a mais, o requerido não trouxe quaisquer fatos ou fundamentos capazes de atrair a aplicação das excludentes de responsabilidade civil, cristalizadas no art. 14, § 3º, do CDC (inversão do ônus da prova ope legis).
Nesta linha, tenho como decorrente de defeito a realização dos descontos combatidos, ora incidentes na conta da parte autora, devidamente comprovados nos autos, através da juntada do extrato da conta, razão pela qual a repetição do indébito é medida que se impõe e, em dobro, a teor do que dispõe o art. 42, parágrafo único do CDC.
Por seu turno, improcede o pedido de compensação civil por danos morais, tendo em vista que não restou demonstrado violação a direito da personalidade da parte autora, vez que não se trata da hipótese de dano presumido, ou ainda, descaso da acionada, até mesmo porque, não há comprovação de requerimento administrativo para cancelamento dos serviços, razão pela qual não há que se falar em dano moral indenizável.
Dispositivo:
Isto posto, JULGO EM PARTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para:
a) Condenar o réu a repetir o indébito, provado nos autos, no valor de R$ 3.645,30 (três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), em dobro, com a devida correção monetária e juros de mora desde o evento danoso (enunciados 43 e 54, do STJ);
Advirta-se a condenada:
a) Quanto ao efeito da sentença constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, §1, do CPC.
b) Quanto a possibilidade de fixar-se multa diária para hipótese de descumprimento da obrigação de pagar, na esteira do inovador art. 139, IV, do CPC, buscando a efetivação do art. 77, IV, do CPC.
c) Quanto a possibilidade de fixar multa de 10%, para hipótese de pagamento parcial, na esteira do art. 526, §2, do CPC.
d) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório a dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC.
Transitado em julgado o decisium, e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.
Sem custas e honorários na forma da Lei 9099/95.
P.R.I.
UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000073-72.2018.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Walter Luiz De Araujo Pastor
Advogado: Jose Raimundo Silva De Santana (OAB:BA10342)
Reu: Municipio De Ubaitaba
Advogado: Marcio De Souza Magalhaes (OAB:BA31644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000073-72.2018.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: WALTER LUIZ DE ARAUJO PASTOR
Advogado(s): JOSE RAIMUNDO SILVA DE SANTANA (OAB:BA10342)
REU: MUNICIPIO DE UBAITABA
Advogado(s): MARCIO DE SOUZA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARCIO DE SOUZA MAGALHAES (OAB:BA31644)

SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória por danos morais proposta por WALTER LUIZ DE ARAÚJO PASTOR em face de MUNICÍPIO DE UBAITABA.
Em síntese, a parte autora informou que em 21.12.1988 adquiriu junto à requerida um lote de terra localizado na Rua Rafael de Oliveira, lote n°. 02, medindo oito metros de frente por vinte metros de frente a fundo numa área total de 160 m2, registrado no cartório imobiliário desta comarca sob a matrícula n°. 2.576, livro n°. 24, fi. 185/86
Ocorre que o inciso I do art. 10 do Decreto Municipal n°. 1.033/1989 de 21 .03.1989, determinou a proibição de qualquer tipo de edificação particular nas áreas periféricas ao Centro Administrativo Municipal compreendendo as ruas Vasco Neto, Rafael de Oliveira. Assim, o autor não conseguiu autorização para construir no terreno, razão pela qual pleiteou indenização por dano material na quantia de R$ 100.000,00.
Juntou documentos.
Justiça gratuita deferida.
Regularmente citada, a ré ofertou contestação. Suscitou a ocorrência da prescrição quinquenal.

Em sede de réplica, a parte autora aduziu que o marco inicial do prazo prescricional não pode ser a data do decreto em razão da sua ineficácia parcial.
BREVEMENTE RELATADO. DECIDO.
A ação de desapropriação indireta é ação real e o proprietário só perde o direito de reivindicar o seu imóvel com a perda da propriedade que lhe é garantida pela Constituição Federal.
Assiste razão à prejudicial de mérito suscitada pelo embargante.
Em verdade, o prazo prescricional para a ação de desapropriação indireta é de 20 (vinte) anos, conforme entendimento pacificado do STJ:
Súmula nº 119 - A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos.
Outrossim, o termo inicial do ato se deu com a publicação do Decreto nº 1033/89 que tornou "proibida qualquer tipo de edificação particular nas áreas" listada, abarcando assim o imóvel do autor, considerando que não houve apossamento administrativo por parte do réu.
Este prazo pode ser interrompido, "por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor", o que não ocorreu nos autos.
Nesse sentido:
DIRETO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Este Regional, em casos como o da presente ação, tem entendido que o marco inicial da fluência do prazo prescricional para as ações de desapropriação é a data em que houve o esbulho feito pelo Poder Público, ou, dito de outra forma, a data em que ocorreu o apossamento administrativo do imóvel/área indiretamente desapropriado. 2. Desse modo, não ocorreu prescrição no caso dos autos. 3. Sentença mantida. (TRF-4 - AC: 50142412820134047003 PR 5014241-28.2013.4.04.7003, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 09/07/2019, TERCEIRA TURMA)
No caso dos autos a ação foi proposta no ano de 2018, 29 (vinte e nove) anos após a publicação do decreto que tornou não edificáveis áreas do município. Destaca-se que o referido ato era de conhecimento do autor ao aduzir, em sede de réplica, que "o requerido omitiu-se (sic) quanto as demais construções realizadas sobre as áreas indicadas no referido decreto, as quais foram devidamente comprovadas na exordial".
Assim, imperioso o reconhecimento do instituto da prescrição.
DISPOSITIVO.
Em face da prescrição, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida.
Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Sentença registrada por meio eletrônico nesta data.
Publique-se e intimem-se.

UBAITABA/BA, 1 de outubro de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DESPACHO
8000692-26.2023.8.05.0264 Sobrepartilha
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Valdemir Santos Souza
Advogado: Edson Oliveira Silva (OAB:BA76555)
Requerido: Soraya Ramini Sena Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: 8000692-26.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: REQUERENTE: VALDEMIR SANTOS SOUZA

Advogado(s):
REU: REQUERIDO: SORAYA RAMINI SENA SANTOS

Advogado(s):
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO a Gratuidade de Justiça.
Cite-se, observando-se os prazos previstos no artigo 334 do CPC.
À Secretaria para que inclua o processo na pauta de audiência de conciliação.

Na hipótese de desinteresse na tentativa de conciliação, as partes deverão comunicar o Juízo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 334, § 5º do CPC. A não comunicação seguida da ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça.
Frustrada a conciliação, o prazo para contestação correrá nos termos do que dispõe o artigo 335 do CPC.
Apresentada contestação, intime-se a parte Autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo ao presente ato, por mim assinado eletronicamente, força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA, visando ao célere cumprimento, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal, CABENDO À SECRETARIA INSTRUIR O DOCUMENTO COM A DATA E O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO MENCIONADA NESTA DECISÃO, INFORMANDO AS PARTES QUE A AUDIÊNCIA SERÁ REALIZADA POR MEIO DE VÍDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DO DECRETO JUDICIÁRIO 276/2020.
Cumpra-se.
Int.
Ubaitaba, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8001484-77.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Jamile Leite Chagas
Advogado: Ramille Roque Pinheiro (OAB:BA78140)
Advogado: Maxlenon Sousa Nascimento (OAB:BA69416)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001484-77.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: JAMILE LEITE CHAGAS
Advogado(s): RAMILLE ROQUE PINHEIRO (OAB:BA78140), MAXLENON SOUSA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MAXLENON SOUSA NASCIMENTO (OAB:BA69416)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO:
Trata-se de ação de indenização cc danos morais e materiais, proposta por JAMILE LEITE CHAGAS, em face do BANCO BRADESCO S/A, todos devidamente qualificados.
Narra a autora, em síntese, que é cliente da ré e identificou, ao verificar seu extrato bancário, que havia vários descontos em sua conta bancária. Ademais, afirma que o valor é debitado com o nome “CESTA BRADESCO EXPRESSO”, “TITULO DE CAPITALIZAÇÃO” e “CARTÃO CREDITO ANUIDADE”, mas que nunca contratou esse serviço, pugnando pela restituição em dobro do valor debitado e danos morais.
Deferido os benefícios da Justiça Gratuita.
Após a citação, a requerida, em sua defesa, sustentou ausência de pretensão resistida de responsabilidade civil e conduta ilegal.
É o que cabe relatar. Fundamento E Decido.
2.DA FUNDAMENTAÇÃO:
2.2. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO:
Conforme dispõe o artigo 355, o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas, nos autos não há questões processuais pendentes e estão presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda.
Os elementos trazidos aos autos são suficientes para valoração do direito.
Promovo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que o feito encontra-se suficientemente instruído. Com efeito, em se tratando de questão precipuamente de direito, e sendo o magistrado o destinatário da prova (art. 370, do CPC), o julgamento antecipado é dever de ofício do juiz. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
“O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização da audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento” (STJ -Resp66632/SP)
“Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ -Respnº 2832/RJ)

Assim, o magistrado pode resolver o mérito de pronto, em exame de cognição exauriente, com vistas à sumarização do procedimento, com fulcro no art. 355, I, CPC, pode

“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I -não houver necessidade de produção de outras provas;”

Pelo acima explanado, aplicando-se a Teoria da Causa Madura, visando os Princípios da Razoável Duração do Processo, Celeridade e da Boa-Fé, passo ao Julgamento Antecipado de Mérito.

2.3.MÉRITO:

A parte autora alega que o réu vem descontando sem autorização do requerente, valores mensais referente a cesta de serviços, titulo de capitalização, e anuidade de cartão de crédito, serviços que o autor nunca contratou. Ao final requer a devolução, em dobro, dos valores pagos e ser indenizado pelos danos morais sofridos.

A parte requerida alega que a parte autora contratou uma conta corrente e tinha conhecimento da contratação da cesta de serviços, que não se trata de mera conta para recebimento de salário e sim conta corrente normal, incluindo diversos produtos como, por exemplo, limite de crédito pessoal, cesta de serviço, entre outros. Alega, ainda, que a própria movimentação financeira da parte autora demonstra que a utilização de sua conta corrente não é compatível com a natureza de conta-salário, pois foram realizadas operações típicas de conta corrente. Pugna pela improcedência dos pedidos do autor.

A controvérsia recai sobre a legalidade da cobrança de tarifas bancárias.

Verifica-se que a discussão é de relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Feito esse apontamento, impende, ainda, a inversão do ônus probatório, na esteira do art. 6º, VIII, do CDC, porquanto presentes os requisitos da verossimilhança do direito alegado e a hipossuficiência técnica da parte autora.

Compulsando-se os autos verifica-se que o Autor demonstrou, com o extrato , os descontos indevidos a título de tarifa de manutenção de conta e não tendo sido provada a contratação superveniente de tal pacote de serviços, merece prosperar o pedido de devolução dos valores cobrados indevidamente.

Verifico a ausência do termo contratual onde há a referência quanto às cobranças dos serviços de tarifas, titulo de capitalização e cartão de crédito, assim reputo indevida a referida cobrança.

Verifico que não há nos autos qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, uma vez que o Réu não anexou o instrumento contratual, referente ao Termo de Opção à Cesta de Serviços ou qualquer outro documento apto a demonstrar ter a autora solicitado ou aquiescido com a referida tarifa, prova de fácil produção para si.

Desse modo, as alegações do Réu acerca da legitimidade da contratação, não passam de alegações vazias, já que não consta dos autos a prova da contratação do serviço, como incumbia ao Réu apresentar.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. BANCO. TARIFA BANCÁRIA/ PACOTE SERVIÇO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001688-29.2020.8.05.0264 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal).

Assim que, ante a ausência de consentimento, a consequência jurídica imediata é a exclusão da cobrança e restituição dos valores comprovadamente descontados, conforme extratos insertos nos autos, já que não é possível presumir que a cobrança ocorreu nos meses que não consta dos autos e nem os valores das mesmas. Os valores referidos deverão ser devidos de forma simples, vez que verifico a ausência de má fé na atitude do réu.

Quanto aos danos morais, observa-se que esses se apresentam totalmente devidos, haja vista que a negligência da requerida em não providenciar a prestação adequada do serviço, ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora.

Desta maneira, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema. O extenso tempo em que a parte autora ficou pagando por serviço não adquirido, somado à desídia da ré em buscar uma solução para o problema, evidencia a existência de vícios e incômodos que, indubitavelmente, ultrapassam os limites do mero dissabor do cotidiano.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA 297/STJ. TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA. COBRANÇA INDEVIDA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DEVER DE INFORMAÇÃO. RESOLUÇÃO N.º 3919/2010 BACEN. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. REDUÇÃO. PRECEDENTES DO TJAM. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-AM - AC: 06116793020188040001 AM 0611679-30.2018.8.04.0001, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 24/02/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/02/2021)

Caracterizado, então, o dano extrapatrimonial, cabe proceder a sua quantificação.

Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer do potencial econômico do agente, das condições pessoais da vítima e, por fim, a natureza do direito violado.

3.DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para:

a) Presentes os requisitos do art. 300, caput, do CPC, tendo em vista que a probabilidade do direito restou mais que demonstrada na fundamentação e o risco da demora é premente, não podendo ser aguardado até o trânsito em julgado, defiro a tutela provisória de urgência de natureza antecipada para determinar que a parte ré, proceda a SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS SUPRACITADAS, referente aos fatos narrados nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, por cobrança efetuada, de R$ 200,00 (duzentos reais), até o máximo de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
b) DECLARAR a inexistência de todos os débitos a título de tarifa bancária combatida nos autos, bem como, DETERMINAR o cancelamento definitivo dos referidos débitos;
c) CONDENAR o Réu a restituir a quantia indevidamente descontada a título de tarifa bancária, titulo de capitalização e anuidade de cartão de crédito, de forma simples, corrigida monetariamente pelo INPC desde a data de cada desconto indevido efetuado e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. (Súmula 362 do STJ).
d) CONDENAR A RÉ a pagar à parte Autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação pelos danos morais, devendo incidir correção monetária (INPC) a partir desta sentença e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação (STJ, AgInt no REsp 1426478) (art. 322, § 1º, do CPC).

UBAITABA/BA, datado eletronicamente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000456-84.2017.8.05.0264 Inventário
Jurisdição: Ubaitaba
Inventariante: Sumaria Conceicao Do Espirito Santo
Advogado: Dimitry Mateus Cerqueira Mendonca (OAB:BA38815)
Advogado: Rafaella Alves Santana (OAB:BA38702)
Advogado: Maria Sirlene Silva De Freitas (OAB:BA11866)
Advogado: Andre Almeida Matos De Oliveira Pinto (OAB:BA24950)
Inventariado: Espolio De Armando Uzeda Pires
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000456-84.2017.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INVENTARIANTE: SUMARIA CONCEICAO DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): RAFAELLA ALVES SANTANA registrado(a) civilmente como RAFAELLA ALVES SANTANA (OAB:BA38702), DIMITRY MATEUS CERQUEIRA MENDONCA registrado(a) civilmente como DIMITRY MATEUS CERQUEIRA MENDONCA (OAB:BA38815), MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS (OAB:BA11866), ANDRE ALMEIDA MATOS DE OLIVEIRA PINTO (OAB:BA24950)
INVENTARIADO: ESPOLIO DE ARMANDO UZEDA PIRES
Advogado(s): JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662)

DECISÃO
Cuidam os presentes autos de pedido de inventário judicial c/c reconhecimento de união estável proposta por SUMÁRIA CONCEIÇÃO DO ESPÍRITO SANTO em razão do falecimento de ARMANDO UZEDA PIRES
Inventariante nomeada no ID. 7475940 – pág. 4 com determinação para reconhecimento da união estável em via autônoma.
No ID. 7475946 as herdeiras do falecido compareceram aos autos e suscitaram incompetência do juízo.
No ID. 7476023 – pág. 27 foi acolhida a exceção de incompetência com a posterior remessa do feito para este juízo.
O agravo de instrumento interposto quanto a decisão citada não foi conhecido (ID. 396354878).
Decido.
DECIDO.
No dia 2 de junho de 2022, foi publicado o Ato Normativo Conjunto nº 07, que regulamenta a implantação do método em todas as unidades jurisdicionais de 1º e 2º grau do Tribunal baiano, incluindo os Juizados Especiais
Nos termos do artigo 6º do referido ato, no “Juízo 100% Digital” todos os atos processuais são praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto, pela internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer unicamente por videoconferência.
Cabe ao magistrado instar as partes a manifestarem interesse na adesão do juízo 100% digital (artigo 6º), podendo a parte concordar e retratar-se uma única vez até a sentença (artigo 3º, § 3º). Vale lembrar que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo (artigo 4º, § 2º).
Ao concordar com a adesão ao juízo 100% digital, as partes assumem o compromisso de I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme previsão do artigo 3º, § 2º do ato.

Sendo assim, intimem-se as partes para manifestar interesse na adesão ao juízo 100% digital, devendo na oportunidade da aceitação indicar o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, sob pena de o silêncio ser interpretado como aceitação após a segunda intimação.
Considerando o significativo transcurso de prazo desde a última movimentação processual, intimem-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s), constituído(s) nos autos, para dizer se tem interesse no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ficam cientes, os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder com as determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
A omissão será interpretada como desinteresse.
Havendo interesse, ao cartório para que certifique nos autos acerca do julgamento do agravo de instrumento interposto para dirimir a competência do juízo (ID. 7476023 – pág. 29).
Permanecendo a competência neste juízo, constata-se que a 2ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes da comarca de Itabuna – BA reconheceu a ocorrência de união estável entre a autora e o de cujus do período de 2011 até o dia do seu falecimento.
Assim, considerando que o feito foi proposto em 2014 e que não há, a princípio, comprovação de qualquer das causas de remoção do inventariante (art. 622 do CPC), prossiga o feito.
Defiro, em parte, os pedidos formulados no ID. 396354875 visando a constatação real do patrimônio do falecido.
Proceda-se com buscas nos sistemas SNIPER, RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD para localização de bens do executado.
Após, intime-se a inventariante para ofertar as primeiras declarações no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, vista aos herdeiros do falecido (ID. 7476005) para eventual impugnação também no prazo de 15 (quinze) dias.

UBAITABA/BA, 12 de julho de 2023.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8001484-77.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Jamile Leite Chagas
Advogado: Ramille Roque Pinheiro (OAB:BA78140)
Advogado: Maxlenon Sousa Nascimento (OAB:BA69416)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001484-77.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: JAMILE LEITE CHAGAS
Advogado(s): RAMILLE ROQUE PINHEIRO (OAB:BA78140), MAXLENON SOUSA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MAXLENON SOUSA NASCIMENTO (OAB:BA69416)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos.
A parte devedora adimpliu a obrigação imposta pela sentença.
Destarte, considerando que a parte credora requereu a expedição de alvará, SEM QUALQUER RESSALVA, reconheço o cumprimento integral e DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, nos moldes dos artigos 526, § 3º, c/c 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.
Certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, em virtude da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Em seguida, expeça-se o alvará, conforme requerido pela parte credora, e arquivem-se IMEDIATAMENTE os autos, dando baixa definitiva no sistema PJE.
Caso pleiteado o levantamento de valores em nome de advogado(a), o Cartório deverá certificar se o(a) causídico(a) possui poderes para tanto (por exemplo, procuração com poderes para receber e dar quitação), indicando o número do ID em que consta o instrumento de mandato.
P.R.I.C.
UBAITABA/BA, datado e assinado eletronicamente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001553-12.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Luiz Francisco Rasteli Gutierres
Advogado: Lucas Nunes Viana Costa (OAB:BA69155)
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001553-12.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: LUIZ FRANCISCO RASTELI GUTIERRES
Advogado(s): LUCAS NUNES VIANA COSTA (OAB:BA69155), JOSE EDUARDO ANDRADE PIRES (OAB:BA13662)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (OAB:MG41796)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, a teor do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indeniza por danos morais e materiais proposta por LUIZ FRANCISCO RASTELI GUTIERRES em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., aduzindo, em suma, que foi surpreendido com a inscrição indevida no seu nome nos órgãos de restrição creditícia, mesmo estando quitada a referida parcela da dívida.
O acionado apresentou defesa suscitando, preliminarmente, inépcia da inicial e ausência de pretensão resistida. No mérito, refuta a pretensão indenizatória formulada pela autora.
Liminar deferida no id 416104088.
Audiência sem conciliação.
Contestação juntada no id. 423039741.
É o assaz circunstanciado. DECIDO.
Falta de interesse de agir
A preliminar de falta de interesse de agir e alegada ausência de pretensão resistida por, supostamente, não ter a autora buscado antes a solução administrativa, não prospera. A juntada do extrato de histórico de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, evidencia que vinha a autora diligenciando no sentido de identificar a dívida, o que autoriza ao juízo avaliar sua licitude, nada existindo na lei que obrigue o consumidor a resolver litígios administrativamente, mormente quando o suposto ato ilícito já se consumou.
Destarte, detém o consumidor, fundado no princípio da inafastabilidade da jurisdição, o direito de recorre-se ao Judiciário para apreciação da questão.
Mérito.
Descortinando o decisório, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos perspectivos dos arts. 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se o autor como destinatário final ou vítima do evento (nos termos do art. 17 o CDC), dos serviços prestados pelo réu, e este, por sua vez, fornecedor de tais serviços, pelo que devem ser preferencialmente aplicadas ao caso às normas contidas na Lei 8.078/90.
Na esteira do posicionamento dominante do STJ, a inversão do ônus da prova é considerada regra de instrução e não mais de julgamento, como inicialmente definido pelo Tribunal da Cidadania. Entretanto, em razão da peculiaridade e brevidade procedimental dos processos submetidos ao rito da Lei 9.099/95, inexistindo uma fase própria de saneamento, será possível a inversão do ônus da prova no momento da sentença, sem prejuízo a defesa que terá a hipersuficiência quanto a apresentação das provas técnicas.
Ademais, sabe-se que, em razão da vulnerabilidade do consumidor frente as relações contratuais standartizadas, a dinamização da prova nas relações de consumo é a regra, concretizando o direito fundamental de defesa do consumidor.
Assim, diante da clara conjugação dos pressupostos insertos no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, detendo o réu a absoluta suficiência técnica para a produção probatória e evidência da prestação do serviço de forma adequada aos preceptivos do CDC.
Capiteneada por essas premissas principiológicas, no caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que, demonstrada a existência da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (id. 416036601), bem como o seu pagamento (id. 416036598), caberia ao banco réu comprovar a existência de fato modificativo, o que não ocorreu, vez que não juntou qualquer documento nesse sentido. Com efeito, a parte acionada não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora.
Assim, entendo que está provada a ação lesiva voluntária da parte ré, a qual, não trouxe nenhuma prova que amparasse eventual legalidade da sua conduta de inserir o nome da parte autora nos órgãos de restrição creditícia.
Nesta linha, é rigor determinar o levantamento das inscrições negativas promovidas pelo(a) demandado(a).
No que tange ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: ¿deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral¿ (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Mas, também pelo viés punitivo, e da prevenção de danos, a repercussão da conduta da ré merece ser sancionada.

Perceba-se que o “paradigma reparatório”, calcado na teoria de que a função da responsabilidade civil é, exclusivamente, a de reparar o dano, tem-se mostrado ineficaz em diversas situações conflituosas, nas quais ou a reparação do dano é impossível, ou não constitui resposta jurídica satisfatória, como se dá, por exemplo, quando o ofensor obtém benefício econômico com o ato ilícito praticado, mesmo depois de pagas as indenizações pertinentes, de natureza reparatória e/ou compensatória; ou quando o ofensor se mostra indiferente à sanção reparatória, vista, então, como um preço que ele se propõe a pagar para cometer o ilícito ou persistir na sua prática.
Essa “crise” do paradigma reparatório leva o operador do direito a buscar a superação do modelo tradicional, a qual não se traduz no abandono da ideia de reparação, mas no redimensionamento da responsabilidade civil, que, para atender aos modernos e complexos conflitos sociais, deve exercer várias funções.
Ao lado da tradicional função de reparação pecuniária do prejuízo, outras funções foram idealizadas para a responsabilidade civil. Assim, avulta, atualmente, a noção de uma responsabilidade civil que desempenhe a função de prevenção de danos, forte na ideia de que mais vale prevenir do que remediar.
Conforme salienta Ramón Daniel Pizarro, tanto do ponto de vista da vítima quanto do possível responsável, a prevenção do dano é sempre preferível à sua reparação. O tema assume especial relevo em matéria de danos causados como consequência de uma lesão a direitos personalíssimos, como a intimidade, a honra ou a imagem.
Do mesmo modo, cresce a ideia, em países de tradição romanística, de uma função punitiva da responsabilidade civil. A indenização punitiva surge como instrumento jurídico construído a partir do princípio da dignidade humana, com a finalidade de proteger essa dignidade em suas variadas representações.
A ideia de conferir o caráter de pena à indenização do dano moral pode ser justificada pela necessidade de proteção da dignidade da pessoa e dos direitos da personalidade, sobretudo em situações especiais, nas quais não haja outro instrumento que atenda adequadamente a essa finalidade, respondendo, outrossim, a um imperativo ético que deve permear todo o ordenamento jurídico.
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados.
Assim, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
No que tange ao nexo de causalidade, este é evidente e se entrelaça na conduta do réu e nos danos experimentados pela parte autora, pois causados exclusivamente por conta daquele.
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC e arts. 6º, VI, e 14, ambos do CDC).
Na sequência, com supedâneo no art. 944 do CC, nos critérios doutrinários e jurisprudenciais passo a fixar o quantum indenizatório moral.
Analisando as circunstâncias já delineadas acima, bem assim as condições financeiras das partes, reputo adequado e suficiente o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), o qual servirá para amenizar o sofrimento da parte autora, bem como de fator de desestímulo, a fim de que o ofensor não torne a praticar novos atos de tal natureza (função educativa da condenação).
Dispositivo.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:
a) confirmando a liminar deferida, determinar que a demandada retire o nome do(a) autor(a) nos órgão de proteção ao crédito;
b) Condenar a acionada a pagar, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidas de correção monetária contada a partir da sentença(súmula 362, STJ) e juros de mora da citação inicial(art. 405, do CC/02).
Advirta-se a condenada:
a) Quanto ao efeito da sentença constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, §1, do CPC.
b) Quanto a possibilidade de fixar-se multa diária para hipótese de descumprimento da obrigação de pagar, na esteira do inovador art. 139, IV, do CPC, buscando a efetivação do art. 77, IV, do CPC.
c) Quanto a possibilidade de fixar multa de 10%, para hipótese de pagamento parcial, na esteira do art. 526, §2, do CPC.
d) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório a dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC.
Transitado em julgado o decisium, e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000885-80.2019.8.05.0264 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubaitaba

Advogado: Gilberto Do Sacramento Pinheiro Junior (OAB:BA42474)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000885-80.2019.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: DEVID DA SILVA SANTOS
Advogado(s): GILBERTO DO SACRAMENTO PINHEIRO JUNIOR (OAB:BA42474)
REU: AGRINALDO MENDES SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Processe-se com segredo de justiça.
Defiro a gratuidade de justiça.
Intime-se o autor, pelo DJE e por seu advogado, para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), trazendo demonstrativo atualizado do débito alimentar.
Int.
Ubaitaba, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001266-54.2020.8.05.0264 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ubaitaba

Advogado: Fabiana Meira De Araujo (OAB:BA40662)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ID do Documento No PJE: 467093776
Processo N° : 8001266-54.2020.8.05.0264
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
FABIANA MEIRA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FABIANA MEIRA DE ARAUJO (OAB:BA40662)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410492026900000449630135

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001017-74.2018.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Interessado: Ilma Maciel Dos Santos Gaspar
Advogado: Luciano Alves Soares (OAB:BA45865)
Advogado: Rodrigo Pinto Freitas (OAB:BA27249)
Advogado: Antonio Carlos De Santana (OAB:BA50525)
Advogado: Jackson Alves Lessa (OAB:BA50468)
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Interessado: Jacqueline Oliveira Santos
Advogado: Luciano Alves Soares (OAB:BA45865)
Advogado: Rodrigo Pinto Freitas (OAB:BA27249)
Advogado: Antonio Carlos De Santana (OAB:BA50525)
Advogado: Jackson Alves Lessa (OAB:BA50468)
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Interessado: Municipio De Aurelino Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001017-74.2018.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTERESSADO: ILMA MACIEL DOS SANTOS GASPAR e outros
Advogado(s): LUCIANO ALVES SOARES (OAB:BA45865), RODRIGO PINTO FREITAS (OAB:BA27249), ANTONIO CARLOS DE SANTANA (OAB:BA50525), JACKSON ALVES LESSA (OAB:BA50468), CLECIO FREITAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA64696)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais, estéticos e materiais proposta por ILMA MACIEL DOS SANTOS GASPAR e JACQUELINE OLIVEIRA SANTOS GASPAR em desfavor do MUNICÍPIO DE AURELINO LEAL, partes qualificadas nos autos.

As autoras noticiaram que no dia 13 de maio de 2018, Dia das Mães, por volta das 20h, estavam sentadas no passeio da residência quando foram atropeladas pelo veículo modelo picape Mitsubishi L200, placa policial PJZ- 6210, pertencente ao ora réu, e conduzido por seu preposto de nome Marcelo.
Aduziram que o acidente em tela foi fruto da negligência, imperícia e imprudência do motorista, que, além de estar em velocidade excessivamente elevada para a via, é inábil para conduzir veículo de grande porte.
Informaram que o preposto, após o incidente, fugiu do local sem prestar socorro.
Assim, sustentando a ocorrência de responsabilidade civil objetiva, a título de liminar, pugnou pela determinação para que a ré procedesse com os tratamentos médicos visando a recuperação das autoras. No mérito, pleiteou a condenação da ré em danos materiais, em razão da necessidade de reconstrução do imóvel e da sua perda de valor de mercado, dano moral e estético.
Juntou documentos.
A decisão de ID. 109863423 deferiu a justiça gratuita e postergou a análise da liminar.
Audiência de conciliação no ID. 116985090.
O réu ofertou contestação no ID. 128988189. A título de preliminar, pugnou pela revogação dos benefícios da justiça gratuita. No mérito aduziu que, de fato, o motorista da Triton L 200, de propriedade da Secretaria da Saúde deste Município, estacionou o referido veículo na porta da residência da então à época, Prefeita de Aurelino Leal, Sra. Liu Andrade, para pegar junto a referida gestora alguns documentos do expediente da referida Secretaria. Entretanto, após uma discussão com a namorada, ocorreu a perda da direção do veículo que subiu a calçada colidindo com a parte frontal da residência das autoras, atropelando-as.
Entretanto, informa que o ente público prestou todas as medidas necessárias para recuperação das autoras além de arca integralmente com o reparo do dano material. Assim, os pedidos devem ser julgados improcedentes.
Réplica no ID. 204532116.
Instadas a se manifestarem quanto as provas que ainda pretendiam produzir, apenas a parte autora se manifestou no ID. 451550262, pugnando pelo julgamento antecipado do feito.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
DA REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA
Em que pese as impugnações da parte ré, nenhum documento foi acostado aos autos demonstrando a alteração da situação financeira se comparada ao tempo da propositura da ação.
Assim, REJEITO a preliminar.
DO MÉRITO.
Promovo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que o feito se encontra suficientemente instruído. Com efeito, em se tratando de questão precipuamente de direito, e sendo o magistrado o destinatário da prova (art. 370, do CPC), o julgamento antecipado é dever de ofício do juiz. Precedentes do colendo STJ e do egrégio TJBA. Ressalto que tal medida atende à celeridade, sendo que esta se impõe a todos os atores do processo, de acordo com o disposto no art. 5º, LXXVIII, da CRFB/1988. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese de cerceamento de defesa, uma vez que, consoante exposto, o julgamento antecipado é de rigor.
Estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, não vejo nulidades processuais e tampouco irregularidades a sanar. Não há matérias preliminares a serem analisadas, por isso passo ao julgamento do mérito.

Cuida-se de ação de reparação por danos materiais, morais e estéticos em razão dos danos causados ao autor devido ao atropelamento causado pelo requerido.
A responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado pode ser entendida como a obrigação de reparar economicamente os danos que tenham sido ocasionados na esfera jurídica de outrem, em virtude de comportamentos lícitos ou ilícitos, omissivos ou comis¬sivos, materiais ou jurídicos de seus agentes.
As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (Art. 37, § 6º da CF).
Entretanto, o Estado poderá eximir-se demonstrando a inocorrência de culpa, por ter agido com cuidado e zelo, ou pela inexistência de falha no serviço (Teoria do Risco Administrativo e não a do Risco Integral).
No caso dos autos requerido apresentou contestação no ID. 128988189, ratificando que o veículo estava sendo conduzido por preposto do município e que, ao subir a calçada, atropelou as autoras. Assim, inexistente a comprovação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (Art. 373, II), de forma que a eventual captação ilegal do veículo pelo condutor não é fato oponível a autora, devendo ser dirimido na seara administrativa.
Ultrapassada a conclusão acerca da responsabilidade civil da ré, passa-se a analisar os pedidos de forma individualizada.
DOS DANOS MATERIAIS
As autoras pleiteiam indenização por dano material, justificada na necessidade de reconstrução do imóvel e na desvalorização do valor de mercado.

O dano material não se presume, deve ser comprovado, de modo que não há como reconhecer o dever de indenizar do réu se não ficaram suficientemente comprovados os efetivos prejuízos materiais suportados pelos autores. A indenização se mede pela extensão do dano, nos exatos termos do disposto no art. 944 do CC.
No caso dos autos, em que pese restar notória a avaria no imóvel das autoras, nenhum documento foi acostado aos autos para comprovar as despesas pleiteadas em juízo. Nenhum documento comprovou a aquisição de medicamentos/tratamento por parte das autoras, levando a conclusão de que a assistência a saúde foi realizada junto ao SUS.
Assim, inexistente a comprovação de fato constitutivo do direito (art. 373, I do CPC), a improcedência é medida que se impõe.
Nesse sentido:
APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÔNIBUS COLETIVO. ATROPELAMENTO. Sentença que julgou improcedente a ação de danos materiais e morais, decorrente de atropelamento por coletivo. Inconformismo da parte autora. A responsabilidade da parte ré, pelos danos causados na autora é objetiva, sendo despicienda a demonstração de culpa de seu preposto pelo acidente de trânsito, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade objetiva admite a excludente da culpa exclusiva da vítima. No entanto, o cenário fático do acidente afasta tal possibilidade. Danos morais devidos fixados em R$ 10.000,00, com base em precedentes da Colenda Câmara. Afastados os danos materiais, vez que não comprovados. Sentença reformada, em parte. Recurso provido, em parte. (TJ-SP - AC: 11099213320218260100 SP 1109921-33.2021.8.26.0100, Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino, Data de Julgamento: 07/04/2022, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/04/2022)
DO DANO ESTÉTICO
O dano estético que as autoras pretendem indenização está embasado nas lesões sofridas ao tempo da conduta ilícita perpetrada pelo réu.
O dano estético, segundo o c. STJ - transcrito por Sérgio Cavalieri Filho - “é algo distinto do dano moral, correspondendo o primeiro a uma alteração morfológica de formação corporal que agride a visão, causando desagrado e repulsa; e o segundo, ao sofrimento mental - dor da alma, aflição e angústia a que a vítima é submetida. Um é de ordem puramente psíquica, pertencente ao foro íntimo; outro é visível, porque concretizado na deformidade.” (Programa de Responsabilidade Civil, 10ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 114).
Convém lembrar que não há óbice legal à cumulação da indenização por dano moral com a indenização por dano estético, conforme dispõe a Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça (“É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”).
Pois bem.
Em que pese constar nos autos fotografias das lesões externas sofridas pelas autoras (ID. 17238180 – pág. 3 / 17238191 – pág. 2), inexiste comprovação da sua atual persistência.
Conforme pontuado, o dano estético é a alteração morfológica do indivíduo, que acarreta uma lesão à beleza física, caracterizando-se por cicatrizes, marcas ou deformidades permanentes. Assim, inexistente a comprovação, a improcedência é medida que se impõe.
Nesse sentido:
DANO ESTÉTICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Dano estético é a alteração morfológica do indivíduo, que acarreta uma lesão à beleza física, caracterizando-se por cicatrizes, marcas ou deformidades permanentes. Para a configuração do dano estético, deve haver, portanto, a presença de deformidade física e corporal, capaz de causar má impressão ou mesmo um leve desagrado ao seu observador, apto a gerar constrangimentos e prejuízos no convívio social daquele que sofreu a lesão. Consoante a jurisprudência do C. TST, “O dano estético tem como causa o comprometimento da aparência física decorrente do acidente do trabalho sofrido”; retratando “lesão desfiguradora decorrente de acidente de trabalho, pelo qual a pessoa se tornou visualmente marcada”; com a compreensão de que “o dano estético guarda relação estrita com a aparência ou expressão corporal, a qual confere identidade à vítima da ofensa e lhe revela a imagem perante o corpo social”. Outrossim, de acordo com o art. 944 do Código Civil, “A indenização mede-se pela extensão do dano”, consolidando a aplicação do princípio da restitutio in integrum. Não se desincumbindo o autor do ônus probatório que lhe competia em tal aspecto (arts. 818, I, da CLT e 373, I, do CPC), notadamente porque o exame médico apresentado não evidencia a existência dos alegados danos estéticos, correta a conclusão do juízo de origem a respeito de não haver comprovação específica e técnica quanto ao fato. Sentença mantida. (TRT-9 - ROT: 00000210220235090678, Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO, Data de Julgamento: 30/06/2023, 7ª Turma, Data de Publicação: 06/07/2023)
DOS DANOS MORAIS
Não se pode olvidar que o atropelamento abrupto sofrido pelas autoras, aliado aos transtornos decorrentes dos ferimentos, tais quais internações e cirurgias, foram suficientes para ocasionar prejuízos ao autor que ultrapassam os meros dissabores do cotidiano.
A conduta ilícita da ré ocasionou ao requerente não só a dor física e o sofrimento psicológico, mas também o abalo no próprio conceito da Dignidade Humana. Portanto, o acolhimento do pedido de indenização por danos morais é medida de rigor.
Cumpre salientar que a aplicação do instituto do dano moral, doutrinariamente, possui uma tríplice função: I - Compensatória; II - Punitiva ou Sancionatória e III - Dissuasora ou Preventiva.
Assim, caberá ao juiz fixar o valor da indenização em consonância com o princípio da razoabilidade, atendidas as condições econômicas do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Sem olvidar que a condenação visa a que o mal não se repita maculando o corpo social.
Por conseguinte, calcado nesses pressupostos, a saber: a capacidade econômica das partes, a extensão do dano sofrido, e, ainda, com o escopo de tornar efetiva a reparação, sem se descurar de causar o enriquecimento indevido da parte de quem o recebe, nem impunidade e reincidência por parte do pagador, entendo por bem fixar o valor da indenização a título de danos morais no montante de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada autora.
DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para:

1) condenar a requerida à reparação pelos danos morais ao autor no importe de R$ 25.000,00 (vinte e cinto mil reais) para cada autora, com correção monetária a partir desta data (Súmula 362 – STJ) e juros de mora a contar do evento danoso (13/05/2018 - Súmula 54, STJ);
Em razão da sucumbência recíproca, mas não proporcional, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, analisadas as diretrizes do art. 85, § 2º, do CPC, sendo 70% (setenta por cento por cento) para as autoras e 30% (trinta por cento) para o réu. Suspendo a exigibilidade para as autoras em razão da justiça gratuita deferida.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente nesta data.
Publique-se. Intimem-se.

UBAITABA/BA, 27 de setembro de 2024.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0002097-30.2009.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Abnaldo Claudiano Dos Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Gongogi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇAO PLENA

_____
Processo: 0002097-30.2009.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
Autor(a) (s): AUTOR: ABNALDO CLAUDIANO DOS SANTOS

Réu(a) (s): REU: MUNICIPIO DE GONGOGI

DESPACHO

Vistos.
Verifique o Cartório se os patronos da(s) parte(s) estão devidamente cadastrados no sistema.
Em seguida e em observância ao contido no art. 3º, § 1º, do Decreto n.º 216/2015, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da digitalização dos autos, requerendo o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Para as próximas situações semelhantes e com o escopo de imprimir maior celeridade aos trâmites processuais, observe a Secretaria que o presente ato trata-se de ATO ORDINATÓRIO, cuja prática prescinde de despacho judicial, nos moldes determinados pelo Decreto n.º 216/2015 e Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016.
Int.

UBAITABA/BA, 22 de junho de 2021 .

ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0002076-54.2009.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Jeildes Meneses Ludovico
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Gongogi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002076-54.2009.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: JEILDES MENESES LUDOVICO
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)

REU: MUNICIPIO DE GONGOGI
Advogado(s):

SENTENÇA
1.RELATÓRIO:
Trata-se de ação de cobrança, proposta por JEILDES MENESES LUDOVICO, em face do MUNICIPIO DE GONGOGI, ambos devidamente qualificados.
Narra o autor, em síntese, que é servidor pública municipal, estatutário, aprovado no concurso público, entretanto afirma que não recebeu os salários dos meses de junho de 2008 13/30 avos, salário integral de julho, agosto e dezembro de 2008 e o 13° salário proporcional 6/12 avos, o que totaliza a quantia de R$1.656,00 (um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais). Pugnou também pela condenação da ré em R$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), a título de compensação moral.
Juntou documentos.
Justiça gratuita deferida.
Após a citação, o réu sua contestação.
Intimada para provas as partes não trouxeram novos elementos nos autos.
É o que cabe relatar. Fundamento e decido.
2.FUNDAMENTAÇÃO:
2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO:
Conforme dispõe o artigo 355, o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas, nos autos não há questões processuais pendentes e estão presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda.
As partes não manifestaram interesse na produção de provas.
Os elementos trazidos aos autos são suficientes para valoração do direito.
Promovo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que o feito se encontra suficientemente instruído. Com efeito, em se tratando de questão precipuamente de direito, e sendo o magistrado o destinatário da prova (art. 370, do CPC), o julgamento antecipado é dever de ofício do juiz. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
“O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização da audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento” (STJ -Resp66632/SP)
“Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ -Respnº 2832/RJ)
Assim, o magistrado pode resolver o mérito de pronto, em exame de cognição exauriente, com vistas à sumarização do procedimento, com fulcro no art. 355, I, CPC:
“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I -não houver necessidade de produção de outras provas;”
Pelo acima explanado, aplicando-se a Teoria da Causa Madura, visando os Princípios da Razoável Duração do Processo, Celeridade e da Boa-Fé, passo ao Julgamento Antecipado de Mérito.
2.3. DA PRESCRIÇÃO:
De início, pontua-se que todo e qualquer direito de ação contra a Fazenda Pública, qualquer que seja a esfera, prescreve em 05 (cinco) anos a contar a data do auto ou fato do qual se originaram (art. 1º, Decreto 20.910/32).
Assim, toda e qualquer pretensão deduzida anterior ao quinquênio da propositura da ação (10.12.2009) estão prescritas.
2.4. DO MÉRITO:
A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 considera essencial, para fins de investidura na seara estatal (entes políticos — União, Estados federados, Distrito Federal e Municípios — suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista), um prévio procedimento concursal entre os candidatos ao cargo ou emprego público.
Assim, o concurso público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar candidatos ao provimento de cargos e funções públicas, assegurando o princípio da igualdade, moralidade administrativa e competição, sendo, como regra, condição de ingresso no serviço público, prevista no artigo 37, inciso II da CRFB/88.
Nos autos, a condição de servidor público efetivo da requerente é fato incontroverso, conforme se extrai da própria documentação anexada pelo réu.
Em seguida ao analisar os autos, constato que a parte ré, não trouxe nenhum documento capaz de afastar as alegações do autor.
No que concerne ao mérito, conforme determina o art. 373 do Código de Processo Civil o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor.
Ademais, ao analisar os autos, constato que a parte ré ofertou contestação genérica sem comprovar documentalmente o pagamento das parcelas cobradas em juízo.
Ao contrário, pela documentação acostada, a parte autora comprovou estar no exercício do cargo, ficando evidenciado dos autos que, é servidor efetivo. Desse modo, restando demonstrado que o Demandante é servidor público municipal e prestou serviços ao réu no período em que afirma não ter recebido as verbas salariais devidas, cumpre ao Município réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme dispõe o artigo 373, II, do CPC.
A apresentação de prova documental acerca da inadimplência que sequer foi contestada é prova negativa inexigível da autora, cabendo ao réu demonstrar através de documentação idônea que efetuou o pagamento no período contestado.
É evidente a responsabilidade do Município em responder pelo pagamento das verbas salariais devidas ao servidor, dada a ausência de prova de que o Demandante não tenha prestado o serviço ou de que o réu tenha efetuado o pagamento das parcelas devidas.
É garantido aos servidores ocupantes de cargo público o direito à percepção de remuneração pelos serviços efetivamente prestados, sendo devida, inclusive, aos servidores aposentados, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração em detrimento do particular.
Frise-se que nos autos, o ente público foi intimado em diversas oportunidades para trazer aos autos provas documentais que comprovassem que os valores pleiteados pelo Autor foram adimplidos, contudo, entre todos os documentos anexados pelo réu, só é possível comprovar o vínculo entre as partes.

Desse modo, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, cumpre à municipalidade o ônus de comprovar a realização do pagamento requerido pela autora, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores:
AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS NÃO PAGOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURREIÇÃO VOLUNTÁRIA. SÚPLICA PELA TOTAL REFORMA DO JULGADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. PRETENSÃO AUTORAL NÃO DERRUÍDA PELA EDILIDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO APELATÓRIO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557 DO CPC). - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida. - Nos termos do art. 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006522820148150941, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 22-01-2016).
Portanto, uma vez comprovada a prestação de serviços pelo servidor, recai sobre o poder público o ônus da prova de ter feito o pagamento das férias vencidas e do terço constitucional, e na situação em epígrafe, o ente estatal não se desvencilhou de tal ônus, devendo ser condenado ao pagamento das verbas remuneratórias postuladas.
Ademais, é importante mencionar que independentemente de os serviços terem sido prestados pelo servidor sob a égide de mandato anterior, não é permitida à Administração Pública a retenção da contraprestação salarial dos seus servidores. A inobservância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal enseja a punição aos agentes responsáveis, em sede própria, pelos atos praticados, mas não pode obstar o direito dos servidores à remuneração pelos serviços prestados.
DO DANO MORAL
Por fim, com relação a indenização por danos morais requeridos pelo Requerente, em decorrência do vínculo entre Poder Público e servidores, a Administração deve agir em consonância com a estrita legalidade e com princípios da boa-fé, segurança jurídica, dignidade da pessoa humana e confiança legítima. Desse modo, o atraso reiterado no pagamento dos salários gera a presunção de dano moral, sem a necessidade de comprovação, pois, os salários e demais remunerações possuem natureza alimentar, sendo cabível a condenação a título de danos morais em caso de não pagamento ao servidor, devendo a indenização mostrar-se razoável e proporcional, sendo suficiente a reparar o prejuízo extrapatrimonial.
3.DISPOSITIVO:
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo Autor e extingo o presente feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do CPC.
1 - CONDENO a parte Acionada ao pagamento dos salários de junho de 2008 13/30 avos, salário integral de julho, agosto e dezembro de 2008 e o 13° salário proporcional 6/12 avos, o que totaliza a quantia de R$1.656,00 (um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais), na data da propositura da ação (10.02.2009). A correção monetária deverá incidir desde a data do inadimplemento segundo os índices da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) até 29/06/2009, tendo em vista a entrada em vigor da Lei n° 11.960/09 que alterou o artigo 1°-F da Lei n° 9494/97, publicada em 30/06/2009. A partir de 30/06/2009, a atualização monetária deverá aplicada uma única vez e calculada com base no índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança - TR (taxa referencial). Os Juros de mora serão devidos a partir da citação, devendo ser aplicados, uma única vez, os juros da caderneta de poupança.
c) CONDENAR o réu a indenizar a Autora, a título de danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir desta decisão (arbitramento), conforme Súmula n. 362 do STJ e juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Transitada em julgado a presente sentença, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Publique-se, Intimem-se.

Ubaitaba/Bahia, data registrada no sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0002100-82.2009.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Angelita Dos Santos Andrade
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Prefeitura Municipal De Gongogi
Advogado: Rafaela Dos Reis Santos (OAB:BA45598)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue: Intimação do/s advogado/s da/s parte/s, informando que os autos físicos do processo de nº 0002100-82.2009.8.05.0264 foram baixados nesta Vara Cível e migrados para o PJE (Processo Judicial Eletrônico) sob o mesmo número, ensejando que todas as petições sejam protocolizadas exclusivamente neste sistema a partir desta data. Publique-se. Ubaitaba, 19 de março de 2019.

José Jorge Souza, Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0002100-82.2009.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Angelita Dos Santos Andrade
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Prefeitura Municipal De Gongogi
Advogado: Rafaela Dos Reis Santos (OAB:BA45598)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue: Intimação do/s advogado/s da/s parte/s, informando que os autos físicos do processo de nº 0002100-82.2009.8.05.0264 foram baixados nesta Vara Cível e migrados para o PJE (Processo Judicial Eletrônico) sob o mesmo número, ensejando que todas as petições sejam protocolizadas exclusivamente neste sistema a partir desta data. Publique-se. Ubaitaba, 19 de março de 2019.

José Jorge Souza, Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0002098-15.2009.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Almenizia De Souza Reis
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Gongogi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇAO PLENA

_____
Processo: 0002098-15.2009.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
Autor(a) (s): AUTOR: ALMENIZIA DE SOUZA REIS

Réu(a) (s): REU: MUNICIPIO DE GONGOGI

DESPACHO

Vistos.
Verifique o Cartório se os patronos da(s) parte(s) estão devidamente cadastrados no sistema.
Em seguida e em observância ao contido no art. 3º, § 1º, do Decreto n.º 216/2015, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da digitalização dos autos, requerendo o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Para as próximas situações semelhantes e com o escopo de imprimir maior celeridade aos trâmites processuais, observe a Secretaria que o presente ato trata-se de ATO ORDINATÓRIO, cuja prática prescinde de despacho judicial, nos moldes determinados pelo Decreto n.º 216/2015 e Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016.
Int.

UBAITABA/BA, 22 de junho de 2021 .

ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0002102-52.2009.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Zania Miranda Moura
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Prefeitura Municipal De Gongogi
Advogado: Emmanuelle Sena Farias (OAB:BA19548)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇAO PLENA

_____
Processo: 0002102-52.2009.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
Autor(a) (s): AUTOR: ZANIA MIRANDA MOURA

Réu(a) (s): REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE GONGOGI

DESPACHO

Vistos.
Verifique o Cartório se os patronos da(s) parte(s) estão devidamente cadastrados no sistema.
Em seguida e em observância ao contido no art. 3º, § 1º, do Decreto n.º 216/2015, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da digitalização dos autos, requerendo o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Int.

UBAITABA/BA, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DESPACHO
0002105-07.2009.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Valdiperix Jose Dos Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Prefeitura Municipal De Gongogi
Advogado: Emmanuelle Sena Farias (OAB:BA19548)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002105-07.2009.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: VALDIPERIX JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE GONGOGI
Advogado(s): EMMANUELLE SENA FARIAS (OAB:BA19548)

DESPACHO
Cuida-se de ação de cobrança proposta em desfavor do MUNICÍPIO DE GONGOGI.
DECIDO.

No dia 2 de junho de 2022, foi publicado o Ato Normativo Conjunto nº 07, que regulamenta a implantação do método em todas as unidades jurisdicionais de 1º e 2º grau do Tribunal baiano, incluindo os Juizados Especiais
Nos termos do artigo 6º do referido ato, no "Juízo 100% Digital" todos os atos processuais são praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto, pela internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer unicamente por videoconferência.
Cabe ao magistrado instar as partes a manifestarem interesse na adesão do juízo 100% digital (artigo 6º), podendo a parte concordar e retratar-se uma única vez até a sentença (artigo 3º, § 3º). Vale lembrar que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo (artigo 4º, § 2º).
Ao concordar com a adesão ao juízo 100% digital, as partes assumem o compromisso de I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme previsão do artigo 3º, § 2º do ato.
Sendo assim, intimem-se as partes para manifestar interesse na adesão ao juízo 100% digital, devendo na oportunidade da aceitação indicar o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, sob pena de o silêncio ser interpretado como aceitação após a segunda intimação.
Considerando a ausência de ata, ao cartório para que certifique nos autos se a audiência de instrução designada para o dia 23.10.12 ocorreu. Em caso positivo, proceda-se com a juntada da ata ou a cópia da gravação no PJe-Mídias e retorne os autos conclusos para sentença.
Em caso negativo, intimem-se as partes para ratificar o interesse na instrução no prazo de 05 (cinco) dias.
DO SANEAMENTO
O juízo é competente para a causa. As partes são legítimas, na medida em que titularizam a relação jurídica em debate, e estão bem representadas. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. O pedido é juridicamente possível, face à ausência de vedação no nosso ordenamento jurídico. Em suma, estão presentes os pressupostos de existência e validade do processo, o qual declaro saneado.
Não se encontram presentes as condições do art. 373, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, de modo que o ônus da prova se distribui pela regra ordinária.
INDEFIRO a produção de prova oral. Este juízo não vislumbrou qualquer questão fática a justificar a produção de prova testemunhal ou depoimento pessoal das partes, sendo que os pontos controvertidos se situam apenas no discurso jurídico e podem ser comprovados por meio dos documentos já constantes dos autos.
Desta feita, verifico que o feito está suficientemente instruído e apto a receber sentença, não havendo, pois, necessidade de serem produzidas outras provas. Os pontos controversos se situam apenas no discurso jurídico e as provas documentais existentes são suficientes para análise do direito das partes.
Preclusa esta decisão, não havendo outros requerimentos, façam-se os autos conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
CITAÇÃO
8001114-35.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Luiz Rogerio Da Hora Almeida
Advogado: Yuri Schindler Coutinho Ribeiro (OAB:BA41433)
Advogado: Vinicius Couto Paschoal (OAB:BA66011)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001114-35.2022.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: LUIZ ROGERIO DA HORA ALMEIDA
Endereço: Rua da Silva Almeida, 140, Centro, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Nome: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Endereço: Avenida Doutor Chucri Zaidan, 920, Vila Cordeiro, SãO PAULO - SP - CEP: 04583-110

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 08/04/2024 Hora: 09:00. No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como "ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado" (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 22 de março de 2024
Jasiel Oliveira dos Santos
Técnico-Judiciário/
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001114-35.2022.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Luiz Rogerio Da Hora Almeida
Advogado: Yuri Schindler Coutinho Ribeiro (OAB:BA41433)
Advogado: Vinicius Couto Paschoal (OAB:BA66011)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:BA60908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8001114-35.2022.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: LUIZ ROGERIO DA HORA ALMEIDA
Endereço: Rua da Silva Almeida, 140, Centro, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Nome: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Endereço: Avenida Doutor Chucri Zaidan, 920, Vila Cordeiro, SãO PAULO - SP - CEP: 04583-110

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 08/04/2024 Hora: 09:00. No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATORIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como "ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado" (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 22 de março de 2024
Jasiel Oliveira dos Santos
Técnico-Judiciário/
Escrevente Judicial Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8000226-32.2023.8.05.0264 Interdição/curatela
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Tania Maria Dos Santos Vivas
Advogado: Renildo Santos (OAB:BA54894)
Requerido: Isabel Nascimento Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8000226-32.2023.8.05.0264
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: TANIA MARIA DOS SANTOS VIVAS

REQUERIDO: ISABEL NASCIMENTO DOS SANTOS

Nome: ISABEL NASCIMENTO DOS SANTOS
Endereço: RUA FLORISVALDO RAMOS, 01, FAISQUEIRA, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Instrução - Videoconferência Sala: VIRTUAL 3 -https://call.lifesizecloud.com/7353396 Data: 31/10/2024 Hora: 10:00 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e na extensão colocar os números que aparecem no final do link aqui informado.
Cite(m)-se, o réu para comparecer à audiência a ser realizada de forma on-line, dando-se conhecimento de que o prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da entrevista pessoal, para impugnar o pedido (art. 752 do CPC).
Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, fica determinado ao senhor Oficial de Justiça informar às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 4 de outubro de 2024
ARYADNE SANTOS BIDU
Servidora Cedida

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0002083-46.2009.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Johanes Silva Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Gongogi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002083-46.2009.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: JOHANES SILVA SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE GONGOGI
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176)

SENTENÇA
1.RELATÓRIO:
Trata-se de ação de cobrança, proposta por IOHANESSJLVA SANTOS, em face do Município de Gongogi, ambos devidamente qualificados.
Narra o autor, em síntese, que é servidor público municipal, aprovado em concurso público, entretanto afirma que não recebeu não recebeu os salários dos meses de setembro e dezembro de 2008, bem como o 13° salário proporcional 08/12 avos referente ao ano de 2007 e integral de 2008, bem como férias 2007/2008 1/3, o que totaliza a quantia de R$ 2.074,00 (dois mil e setenta e quatro reais).
Pugnou também pela condenação da ré em R$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), a título de compensação moral.
Juntou documentos.
Justiça gratuita deferida.
Após a citação, o réu ofertou contestação.
Intimada para provas, as partes não informaram novas provas.
É o que cabe relatar. Fundamento e decido.
2.FUNDAMENTAÇÃO:
2.1. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A Fazenda Pública, por intermédio da sua procuradoria, busca direcionar o ônus da prova dos recebimentos dos salários e férias, bem como o deposito de 1/3 a parte requerente, apoiando o seu argumento no art. 373, §1º do código de ritos.
No entanto, incumbe ao autor nos moldes do art. 320 do CPC/2015, inicialmente, instruir a sua petição inicial com os documentos tidos como indispensáveis.
Assim sendo, o autor cumpriu o requisito inicial, já que no ato da propositura da peça vestibular, demonstrou o vínculo jurídico entre o este e o ente público, conforme o (ID 23322834).
Quanto a prova constitutiva do seu direito, dada a natureza da ação “Cobrança”, incumbe ao réu nos moldes do art. 371, II do CPC, alegar e provar o fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor.
O vínculo estabelecido, a contraprestação do autor frente a suas atividades é fato sem discussão no caso in concreto. Sendo, portanto, encargo de o ente provar a periodicidade do serviço, tal como, os pagamentos a que tem direito o servidor público, já que é o agente “contratante”.
Diante disso, não assiste razão o réu, haja vista, que é seu dever a prova do contrário alegado pelo autor, já que seria excessivo e desproporcional inverter o ônus da prova em favor do requerente, frente a isso, indefiro o pedido do réu feito na petição de (ID 459691054).
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO:
Conforme dispõe o artigo 355, o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas, nos autos não há questões processuais pendentes e estão presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda.
As partes não manifestaram interesse na produção de provas.
Os elementos trazidos aos autos são suficientes para valoração do direito.
Promovo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que o feito se encontra suficientemente instruído. Com efeito, em se tratando de questão precipuamente de direito, e sendo o magistrado o destinatário da prova (art. 370, do CPC), o julgamento antecipado é dever de ofício do juiz. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
“O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização da audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento” (STJ -Resp66632/SP)
“Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ -Respnº 2832/RJ)
Assim, o magistrado pode resolver o mérito de pronto, em exame de cognição exauriente, com vistas à sumarização do procedimento, com fulcro no art. 355, I, CPC:
“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I -não houver necessidade de produção de outras provas;”
Pelo acima explanado, aplicando-se a Teoria da Causa Madura, visando os Princípios da Razoável Duração do Processo, Celeridade e da Boa-Fé, passo ao Julgamento Antecipado de Mérito.
2.2. DA PRESCRIÇÃO:
De início, pontua-se que todo e qualquer direito de ação contra a Fazenda Pública, qualquer que seja a esfera, prescreve em 05 (cinco) anos a contar a data do auto ou fato do qual se originaram (art. 1º, Decreto 20.910/32).
Assim, toda e qualquer pretensão deduzida anterior ao quinquênio da propositura da ação (19.12.2008) estão prescritas.
2.3. DO MÉRITO:
A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 considera essencial, para fins de investidura na seara estatal (entes políticos — União, Estados federados, Distrito Federal e Municípios — suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista), um prévio procedimento concursal entre os candidatos ao cargo ou emprego público.
Assim, o concurso público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar candidatos ao provimento de cargos e funções públicas, assegurando o princípio da igualdade, moralidade administrativa e competição, sendo, como regra, condição de ingresso no serviço público, prevista no artigo 37, inciso II da CRFB/88.
Nos autos, a condição de servidor público efetivo do requerente é fato incontroverso, conforme se extrai da própria documentação anexada pelo autor.
Em seguida ao analisar os autos, constato que a parte ré, não trouxe nenhum documento capaz de afastar as alegações do autor.
No que concerne ao mérito, conforme determina o art. 373 do Código de Processo Civil o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor.
Em seguida ao analisar os autos, constato que a parte ré ofertou contestação meramente genérica.
Ao contrário, pela documentação acostada, a parte autora comprovou estar no exercício do cargo, ficando evidenciado dos autos que, é servidor efetivo. Desse modo, restando demonstrado que o Demandante é servidor público municipal e prestou serviços ao réu no

período em que afirma não ter recebido as verbas salariais devidas, cumpre ao Município réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme dispõe o artigo 373, II, do CPC.
A apresentação de prova documental acerca da inadimplência que sequer foi contestada é prova negativa inexigível da autora, cabendo ao réu demonstrar através de documentação idônea que efetuou o pagamento no período contestado.
Na situação em epígrafe foi acostado aos autos a Decreto de Nomeação, dando conta da vinculação do autor junto ao município.
É evidente a responsabilidade do Município em responder pelo pagamento das verbas salariais devidas ao servidor, dada a ausência de prova de que o Demandante não tenha prestado o serviço ou de que o réu tenha efetuado o pagamento das parcelas devidas.
É garantido aos servidores ocupantes de cargo público o direito à percepção de remuneração pelos serviços efetivamente prestados, sendo devida, inclusive, aos servidores aposentados, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração em detrimento do particular.
Desse modo, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, cumpre à municipalidade o ônus de comprovar a realização do pagamento requerido pela autora, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores:
AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS NÃO PAGOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURREIÇÃO VOLUNTÁRIA. SÚPLICA PELA TOTAL REFORMA DO JULGADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. PRETENSÃO AUTORAL NÃO DERRUÍDA PELA EDILIDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO APELATÓRIO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557 DO CPC). - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida. - Nos termos do art. 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006522820148150941, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 22-01-2016)
Portanto, uma vez comprovada a prestação de serviços pelo servidor, recai sobre o poder público o ônus da prova de ter feito o pagamento das férias vencidas e do terço constitucional, e na situação em epígrafe, o ente estatal não se desvencilhou de tal ônus, devendo ser condenado ao pagamento das verbas remuneratórias postuladas.
Ademais, é importante mencionar que independentemente de os serviços terem sido prestados pela servidora sob a égide de mandato anterior, não é permitida à Administração Pública a retenção da contraprestação salarial dos seus servidores. A inobservância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal enseja a punição aos agentes responsáveis, em sede própria, pelos atos praticados, mas não pode obstar o direito dos servidores à remuneração pelos serviços prestados.
DO DANO MORAL
Por fim, com relação a indenização por danos morais requeridos pela Requerente, em decorrência do vínculo entre Poder Público e servidores, a Administração deve agir em consonância com a estrita legalidade e com princípios da boa-fé, segurança jurídica, dignidade da pessoa humana e confiança legítima. Desse modo, o atraso reiterado no pagamento dos salários gera a presunção de dano moral, sem a necessidade de comprovação, pois, os salários e demais remunerações possuem natureza alimentar, sendo cabível a condenação a título de danos morais em caso de não pagamento ao servidor, devendo a indenização mostrar-se razoável e proporcional, sendo suficiente a reparar o prejuízo extrapatrimonial.
3.DISPOSITIVO:
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo Autor e extingo o presente feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do CPC.
1 - CONDENO a parte Acionada ao pagamento do de setembro e dezembro de 2008, bem como o 13° salário proporcional 08/12 avos referente ao ano de 2007 e integral de 2008, bem como férias 2007/2008 1/3, o que totaliza a quantia de R$ 2.074,00 (dois mil e setenta e quatro reais), na data da propositura da ação (19.12.2008). A correção monetária deverá incidir desde a data do inadimplemento segundo os índices da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) até 29/06/2009, tendo em vista a entrada em vigor da Lei n° 11.960/09 que alterou o artigo 1°-F da Lei n° 9494/97, publicada em 30/06/2009. A partir de 30/06/2009, a atualização monetária deverá aplicada uma única vez e calculada com base no índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança - TR (taxa referencial). Os Juros de mora serão devidos a partir da citação, devendo ser aplicados, uma única vez, os juros da caderneta de poupança.
2- CONDENAR o réu a indenizar a Autora, a título de danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir desta decisão (arbitramento), conforme Súmula n. 362 do STJ e juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Transitada em julgado a presente sentença, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Publique-se, Intimem-se.

Ubaitaba/Bahia, data registrada no sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001802-60.2023.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Jason Nascimento Santos
Advogado: Hellinor Dias Docilio Santos (OAB:BA76184)
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001802-60.2023.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: JASON NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): HELLINOR DIAS DOCILIO SANTOS (OAB:BA76184), LIVIA MEURELE PEREIRA SANTOS (OAB:BA58297), ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação nominada restituição de indébito c/c indenizatória por danos morais com pedido liminar, proposta pela parte autora em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A , aduzindo, em suma, que tomou conhecimento da existência de descontos em seu benefício previdenciário em razão de relação jurídica que desconhece, vez que jamais firmou ou recebeu qualquer valor referente aos contratos de nº 270926368, 270633468 e 877581826-6. Colimando provar o alegado, juntou extrato de empréstimos emitido pelo INSS.
O acionado apresentou defesa suscitando, preliminarmente, incompetência do juízo por complexidade de causa e falta de interesse de agir. No mérito, refuta a pretensão autoral, diante da regular contratação do empréstimo objeto da lide, juntando cópias dos contratos objetados nesta lide (434584103, 434584108 e 434586661), documentos pessoais da autora, dentre outros.
E o que importa circunstanciar. DECIDO.
Preliminares.
Rejeito a preliminar de incompetência, sob a alegação da necessidade de produção de prova pericial. A questão prescinde da prova reclamada, tendo em vista que os elementos dos autos são suficientes para a análise do feito, não se revelando indispensável à produção de prova técnica ou complexa, encontrado o seu norte através da simples análise argumentativa e dos documentos já acostados aos autos.
Quanto a preliminar de falta de interesse de agir e alegada ausência de pretensão resistida por, supostamente, não ter a autora buscado antes a solução administrativa, não prospera. A juntada do extrato de histórico de empréstimos consignados evidencia que vinha a autora diligenciando no sentido de identificar a dívida, o que autoriza ao juízo avaliar sua licitude, nada existindo na lei que obrigue o consumidor a resolver litígios administrativamente, mormente quando o suposto ato ilícito já se consumou.
Destarte, detém o consumidor, fundado no princípio da inafastabilidade da jurisdição, o direito de recorre-se ao Judiciário para apreciação da questão.
Outras preliminares foram sanadas com as juntadas dos documentos nos id.s 430490397, 450865335 e 434927218.
Mérito.
Ultrapassadas as preliminares, a título de prelúdio, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos perspectivos dos arts. 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se o autor como destinatário final ou vítima do evento (nos termos do art. 17 o CDC), dos serviços prestados pelo réu, e este, por sua vez, fornecedor de tais serviços, pelo que devem ser preferencialmente aplicadas ao caso às normas contidas na Lei 8.078/90.
Na esteira do posicionamento dominante do STJ, a inversão do ônus da prova é considerada regra de instrução e não mais de julgamento, como inicialmente definido pelo Tribunal da Cidadania. Entretanto, em razão da peculiaridade e brevidade procedimental dos processos submetidos ao rito da Lei 9.099/95, inexistindo uma fase própria de saneamento, será possível a inversão do ônus da prova no momento da sentença, sem prejuízo a defesa que terá a hipersuficiência quanto a apresentação das provas técnicas.
Ademais, sabe-se que, em razão da vulnerabilidade do consumidor frente as relações contratuais standartizadas, a dinamização da prova nas relações de consumo é a regra, concretizando o direito fundamental de defesa do consumidor.
Assim, diante da clara conjugação dos pressupostos insertos no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, detendo o réu a absoluta suficiência técnica para a produção probatória e evidência da prestação do serviço de forma adequada aos preceptivos do CDC.
Atenta ainda aos novos rumos da responsabilidade civil, a legislação consumerista, em seu art. 14, consagrou a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, ou seja, responde independente de culpa, pelos vícios originados da prestação defeituosa.
Logo, sendo a matéria governada pela teoria do risco, demonstrada a existência do dano pela parte autora, fica a cargo da parte ré o ônus de provar a incidência de alguma causa excludente da obrigação de indenizar.
O réu, em sua defesa, colaciona os contratos impugnados, contendo assinatura com aposição de foto digital, corroborando a informação da autora de que não se trata da mesma pessoa (Rg original, id. 434927218, pág. 9) onde consta ser esta pessoa não alfabetizada, inclusive. Sabe-se, entretanto, que a condição de analfabeto não retira da pessoa a capacidade contratual, contudo há de se observar certos requisitos à espécie, como a assinatura a rogo e a subscrição de duas testemunhas (art. 595 do CC), entre outros:
Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
Assim, a leitura do caso dos autos deve se dar ombreado às disposições do CDC, sendo salutar considerar o idoso, por sua condição, pessoa hipervunerável, merecendo o olhar ainda mais cuidadoso do julgador, sobretudo quando analfabeto.
No caso em apreço, apesar de haver a aposição de uma assinatura digital (foto “selfie”) nos conttratos juntados pela ré, não há a assinatura de duas testemunhas, o que, por si, já representa um vício de validade do contrato.
Ademais, refletindo sobre o tema, bem como em consulta a precedentes jurisprudenciais mais diversos, vislumbrei que o analfabetismo gera grande vulnerabilidade do consumidor e dificuldade de entender o negócio jurídico pactuado, bem como a taxa de juros, e o custo total da operação, o que viola até mesmo o princípio da transparência nas relações de consumo.

Ademais, da leituras dos contrato juntados pela ré, isto nos id.s 434584103, 434584108 e 434586661, com relação as fotos colacionadas, verifica-se, claramente, que não são do autor desta demanda, se comparadas às originais dos id.s 424539305 e 434927218 (pág 2 e 9), juntados pela autora.

Desta forma, capiteneada por essas premissas, tenho que para a validade de um contrato celebrado com analfabeto, ele precisa ser formalizado por instrumento público ou por instrumento particular assinado a rogo por intermédio de procurador constituído por instrumento público, e subscrito por duas testemunhas. Do contrário, a celebração será nula, por inobservância da forma prescrita em lei, a teor do que estabelecem o art. 104, III e o art. 166, IV ambos do CC, já que a parte analfabeta, embora capaz, não possui condição de tomar conhecimento do negócio jurídico que realizar mediante documento, de tal modo que sempre necessitará do auxílio de terceiro que lhe garanta o teor do ato documentado.

Como dito, na hipótese dos autos, a ré não observou todos os requisitos previstos no art. 595 do CC, de modo a conferir a lisura ao pactuado. Além disso, junta a acionada apenas telas sistêmicas com a informação de crédito do valor dos contratos (id. 434586665), não comprovando, documentalmente (recibo de transferência au depósito) que os respectivos valores foram efetivamentes disponivbilizados ao autor, fato impugnado por este, conforme id. 434927218.

Diante da nulidade do contrato, há de se condenar a parte demandada, na obrigação de restituir as quantias pagas, na sua dobra, acrescida de correção monetária e juros legais.

No que tange ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: ¿deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral¿ (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).

Mas, também pelo viés punitivo, e da prevenção de danos, a repercussão da conduta da ré merece ser sancionada.

Perceba-se que o ¿paradigma reparatório¿, calcado na teoria de que a função da responsabilidade civil é, exclusivamente, a de reparar o dano, tem-se mostrado ineficaz em diversas situações conflituosas, nas quais ou a reparação do dano é impossível, ou não constitui resposta jurídica satisfatória, como se dá, por exemplo, quando o ofensor obtém benefício econômico com o ato ilícito praticado, mesmo depois de pagas as indenizações pertinentes, de natureza reparatória e/ou compensatória; ou quando o ofensor se mostra indiferente à sanção reparatória, vista, então, como um preço que ele se propõe a pagar para cometer o ilícito ou persistir na sua prática.

Essa ¿crise¿ do paradigma reparatório leva o operador do direito a buscar a superação do modelo tradicional, a qual não se traduz no abandono da ideia de reparação, mas no redimensionamento da responsabilidade civil, que, para atender aos modernos e complexos conflitos sociais, deve exercer várias funções.

Ao lado da tradicional função de reparação pecuniária do prejuízo, outras funções foram idealizadas para a responsabilidade civil. Assim, avulta, atualmente, a noção de uma responsabilidade civil que desempenhe a função de prevenção de danos, forte na ideia de que mais vale prevenir do que remediar.

Conforme salienta Ramón Daniel Pizarro, tanto do ponto de vista da vítima quanto do possível responsável, a prevenção do dano é sempre preferível à sua reparação. O tema assume especial relevo em matéria de danos causados como consequência de uma lesão a direitos personalíssimos, como a intimidade, a honra ou a imagem.

Do mesmo modo, cresce a ideia, em países de tradição romanística, de uma função punitiva da responsabilidade civil. A indenização punitiva surge como instrumento jurídico construído a partir do princípio da dignidade humana, com a finalidade de proteger essa dignidade em suas variadas representações.

A ideia de conferir o caráter de pena à indenização do dano moral pode ser justificada pela necessidade de proteção da dignidade da pessoa e dos direitos da personalidade, sobretudo em situações especiais, nas quais não haja outro instrumento que atenda adequadamente a essa finalidade, respondendo, outrossim, a um imperativo ético que deve permear todo o ordenamento jurídico.

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados.

Assim, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

No que tange ao nexo de causalidade, este é evidente e se entrelaça na conduta do réu e nos danos experimentados pela parte autora, pois causados exclusivamente por conta daquele.

Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC e arts. 6º, VI, e 14, ambos do CDC).

Na sequência, com supedâneo no art. 944 do CC, nos critérios doutrinários e jurisprudenciais passo a fixar o quantum indenizatório moral.

Analisando as circunstâncias já delineadas acima, bem assim as condições financeira das partes, reputo adequado e suficiente o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual servirá para amenizar o sofrimento da parte autora, bem como de fator de desestímulo, a fim de que o ofensor não torne a praticar novos atos de tal natureza (função educativa da condenação).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:

a) Declarar a nulidade dos contratos de nº 270926368, 270633468 e 877581826-6, objeto da lide, determinando que o réu cesse imediatamente os descontos referentes a estes, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), a partir de dez dias da data da intimação deste comando decisório, a ser revertida para a parte autora (art. 84, § 4º, do CDC), sem prejuízo de outras sanções cabíveis;

b) Condenar o réu a devolução das quantias pagas pelo consumidor, na sua forma dobrada, acrescidas de correção monetária contada a partir do desembolso e juros de mora da citação inicial (art. 405, do CC/02);

c) Condenar a ré a compensar o dano moral sofrido pelo autor, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sujeito a correção monetária desde o arbitramento e juros de mora desde a citação inicial (art. 405, do CC/02).

Advirta-se a condenada:

a) Quanto ao efeito da sentença constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, §1, do CPC.

b) Quanto a possibilidade de fixar-se multa diária para hipótese de descumprimento da obrigação de pagar, na esteira do inovador art. 139, IV, do CPC, buscando a efetivação do art. 77, IV, do CPC.

c) Quanto a possibilidade de fixar multa de 10%, para hipótese de pagamento parcial, na esteira do art. 526, §2, do CPC.

d) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório a dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC.
Transitado em julgado o decisium, e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.
P.R.I.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0002045-34.2009.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Raimunda De Jesus Cerqueira
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Gongogi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002045-34.2009.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: RAIMUNDA DE JESUS CERQUEIRA
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE GONGOGI e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
1.RELATÓRIO:
Trata-se de ação de cobrança, proposta por RAIMUNDA DE JESUS CERQUEIRA, em face do MUNICÍPIO DE GONGOGI, ambos devidamente qualificados.
Narra a autora, em síntese, que é servidora pública municipal, concursada, entretanto afirma que não recebeu os salários dos meses de setembro e dezembro de 2008, bem como o 13° salário proporcional - 08/12 avos referente ao ano de 2007 e integral de 2008, bem como férias 2007/2008+ 1/3, liquidados em R$ 2.074,00 (dois mil e setenta e quatro reais). Pugnou também pela condenação da ré em R$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), a título de compensação moral.
Juntou documentos
Justiça gratuita deferida.
Após a citação, o réu não ofertou sua contestação.
Após a audiência de conciliação restar infrutífera, e não haver a necessidade de prolongar o processo sem razão fundada, sigo a análise do Mérito.
É o que cabe relatar. Fundamento e decido.
2.FUNDAMENTAÇÃO:
2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO:
Conforme dispõe o artigo 355, o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas, nos autos não há questões processuais pendentes e estão presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda.
As partes não manifestaram interesse na produção de provas.
Os elementos trazidos aos autos são suficientes para valoração do direito.
Promovo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que o feito se encontra suficientemente instruído. Com efeito, em se tratando de questão precipuamente de direito, e sendo o magistrado o destinatário da prova (art. 370, do CPC), o julgamento antecipado é dever de ofício do juiz. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
“O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização da audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autospossui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento” (STJ -Resp66632/SP)
“Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ -Respnº 2832/RJ)
Assim, o magistrado pode resolver o mérito de pronto, em exame de cognição exauriente, com vistas à sumarização do procedimento, com fulcro no art. 355, I, CPC:

“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I -Não houver necessidade de produção de outras provas;”
Pelo acima explanado, aplicando-se a Teoria da Causa Madura, visando os Princípios da Razoável Duração do Processo, Celeridade e da Boa-Fé, passo ao Julgamento Antecipado de Mérito.
Acolho a decretação da revelia em favor da Fazenda Pública, entretanto sem os seus efeitos materiais.
2.2. DA PRESCRIÇÃO:
De início, pontua-se que todo e qualquer direito de ação contra a Fazenda Pública, qualquer que seja a esfera, prescreve em 05 (cinco) anos a contar a data do auto ou fato do qual se originaram (art. 1º, Decreto 20.910/32).
Assim, toda e qualquer pretensão deduzida anterior ao quinquênio da propositura da ação (19.12.2008) estão prescritas.
2.3. DO MÉRITO:
A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 considera essencial, para fins de investidura na seara estatal (entes políticos — União, Estados federados, Distrito Federal e Municípios — suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista), um prévio procedimento concursal entre os candidatos ao cargo ou emprego público.
Assim, o concurso público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar candidatos ao provimento de cargos e funções públicas, assegurando o princípio da igualdade, moralidade administrativa e competição, sendo, como regra, condição de ingresso no serviço público, prevista no artigo 37, inciso II da CRFB/88.
Nos autos, a condição de servidora pública efetivo da requerente é fato incontroverso, conforme se extrai da própria documentação anexada pelo réu.
Em seguida ao analisar os autos, constato que a parte ré, não nenhum documento capaz de afastar as alegações do autor.
No que concerne ao mérito, conforme determina o art. 373 do Código de Processo Civil o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor.
Em seguida ao analisar os autos, constato que a parte ré ofertou contestação genérica sem comprovar documentalmente o pagamento das parcelas cobradas em juízo.
Ao contrário, pela documentação acostada, a parte autora comprovou estar no exercício do cargo, ficando evidenciado dos autos que, é servidor efetivo. Desse modo, restando demonstrado que o Demandante é servidor público municipal e prestou serviços ao réu no período em que afirma não ter recebido as verbas salariais devidas, cumpre ao Município réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme dispõe o artigo 373, II, do CPC.
A apresentação de prova documental acerca da inadimplência que sequer foi contestada é prova negativa inexigível da autora, cabendo ao réu demonstrar através de documentação idônea que efetuou o pagamento no período contestado.
É evidente a responsabilidade do Município em responder pelo pagamento das verbas salariais devidas ao servidor, dada a ausência de prova de que o Demandante não tenha prestado o serviço ou de que o réu tenha efetuado o pagamento das parcelas devidas.
É garantido aos servidores ocupantes de cargo público o direito à percepção de remuneração pelos serviços efetivamente prestados, sendo devida, inclusive, aos servidores aposentados, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração em detrimento do particular.
Frise-se que nos autos, o ente público foi intimado em diversas oportunidades para trazer aos autos provas documentais que comprovassem que os valores pleiteados pelo Autor foram adimplidos, contudo, entre todos os documentos anexados pelo réu, só é possível comprovar o vínculo entre as partes.
Desse modo, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, cumpre à municipalidade o ônus de comprovar a realização do pagamento requerido pela autora, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores:
AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS NÃO PAGOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURREIÇÃO VOLUNTÁRIA. SÚPLICA PELA TOTAL REFORMA DO JULGADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. PRETENSÃO AUTORAL NÃO DERRUÍDA PELA EDILIDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO APELATÓRIO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557 DO CPC). - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida. - Nos termos do art. 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006522820148150941, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 22-01-2016).
Portanto, uma vez comprovada a prestação de serviços pelo servidor, recai sobre o poder público o ônus da prova de ter feito o pagamento das férias vencidas e do terço constitucional, e na situação em epígrafe, o ente estatal não se desvencilhou de tal ônus, devendo ser condenado ao pagamento das verbas remuneratórias postuladas.
Ademais, é importante mencionar que independentemente de os serviços terem sido prestados pelo servidor sob a égide de mandato anterior, não é permitida à Administração Pública a retenção da contraprestação salarial dos seus servidores. A inobservância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal enseja a punição aos agentes responsáveis, em sede própria, pelos atos praticados, mas não pode obstar o direito dos servidores à remuneração pelos serviços prestados.
DO DANO MORAL
Por fim, com relação a indenização por danos morais requeridos pela Requerente, em decorrência do vínculo entre Poder Público e servidores, a Administração deve agir em consonância com a estrita legalidade e com princípios da boa-fé, segurança jurídica, dignidade da pessoa humana e confiança legítima. Desse modo, o atraso reiterado no pagamento dos salários gera a presunção de dano moral, sem a necessidade de comprovação, pois, os salários e demais remunerações possuem natureza alimentar, sendo cabível a condenação a título de danos morais em caso de não pagamento ao servidor, devendo a indenização mostrar-se razoável e proporcional, sendo suficiente a reparar o prejuízo extrapatrimonial.
3.DISPOSITIVO:
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo Autor e extingo o presente feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do CPC.
1 - CONDENO a parte Acionada ao pagamento dos salários meses setembro e dezembro de 2008, proporcional - 08/12 avos referente ao ano de 2007 integral de 2008, bem como férias 2007/2008+ 1/3, liquidados em R$ 2.074,00 (dois mil e setenta e quatro reais), na data da propositura da ação (19.12.2008). A correção monetária deverá incidir desde a data do inadimplemento segundo os índices da

Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) até 29/06/2009, tendo em vista a entrada em vigor da Lei n° 11.960/09 que alterou o artigo 1°-F da Lei n° 9494/97, publicada em 30/06/2009. A partir de 30/06/2009, a atualização monetária deverá aplicada uma única vez e calculada com base no índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança - TR (taxa referencial). Os Juros de mora serão devidos a partir da citação, devendo ser aplicados, uma única vez, os juros da caderneta de poupança.
c) CONDENAR o réu a indenizar a Autora, a título de danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir desta decisão (arbitramento), conforme Súmula n. 362 do STJ e juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Transitada em julgado a presente sentença, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Publique-se, Intimem-se.

Ubaitaba/Bahia, data registrada no sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8000610-39.2016.8.05.0264 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Ubaitaba

Advogado: Monica Nascimento Da Silva (OAB:BA12360)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ID do Documento No PJE: 467118380
Processo N° : 8000610-39.2016.8.05.0264
Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO
MONICA NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA12360), MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100412000096800000449649941

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0002041-94.2009.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Telma Sueli Nascimento Lemos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Gongogi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002041-94.2009.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: TELMA SUELI NASCIMENTO LEMOS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE GONGOGI e outros
Advogado(s): EMMANUELLE SENA FARIAS (OAB:BA19548)

SENTENÇA
1.RELATÓRIO:
Trata-se de ação de cobrança, proposta por TELMA SUELI NASCIMENTO LEMOS, em face do MUNICÍPIO DE GONGOGI, ambos devidamente qualificados.

Narra a autora, em síntese, que é servidora pública municipal, concursada, entretanto afirma que não recebeu os salários dos meses de setembro e dezembro de 2.008, bem como o 13° salário proporcional - 08/12 avos referente ao ano de 2.007 e integral de 2.008, bem como férias 2007/2008+ 1/3, liquidados em R$ 2.074,00 (dois mil e setenta e quatro reais). Pugnou também pela condenação da ré em R$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), a título de compensação moral.
Juntou documentos
Justiça gratuita deferida.
Após a citação, o réu não ofertou sua contestação.
Após a audiência de conciliação restar infrutífera, e não haver a necessidade de prolongar o processo sem razão fundada, sigo a análise do Mérito.
É o que cabe relatar. Fundamento e decido.
2.FUNDAMENTAÇÃO:
2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO:
Conforme dispõe o artigo 355, o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas, nos autos não há questões processuais pendentes e estão presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda.
As partes não manifestaram interesse na produção de provas.
Os elementos trazidos aos autos são suficientes para valoração do direito.
Promovo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que o feito se encontra suficientemente instruído. Com efeito, em se tratando de questão precipuamente de direito, e sendo o magistrado o destinatário da prova (art. 370, do CPC), o julgamento antecipado é dever de ofício do juiz. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
“O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização da audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento” (STJ -Resp66632/SP)
“Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ -Respnº 2832/RJ)
Assim, o magistrado pode resolver o mérito de pronto, em exame de cognição exauriente, com vistas à sumarização do procedimento, com fulcro no art. 355, I, CPC:
“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I -Não houver necessidade de produção de outras provas;”
Pelo acima explanado, aplicando-se a Teoria da Causa Madura, visando os Princípios da Razoável Duração do Processo, Celeridade e da Boa-Fé, passo ao Julgamento Antecipado de Mérito.
Acolho a decretação da revelia em favor da Fazenda Pública, entretanto sem os seus efeitos materiais.
2.2. DA PRESCRIÇÃO:
De início, pontua-se que todo e qualquer direito de ação contra a Fazenda Pública, qualquer que seja a esfera, prescreve em 05 (cinco) anos a contar a data do auto ou fato do qual se originaram (art. 1º, Decreto 20.910/32).
Assim, toda e qualquer pretensão deduzida anterior ao quinquênio da propositura da ação (19.12.2008) estão prescritas.
2.3. DO MÉRITO:
A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 considera essencial, para fins de investidura na seara estatal (entes políticos — União, Estados federados, Distrito Federal e Municípios — suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista), um prévio procedimento concursal entre os candidatos ao cargo ou emprego público.
Assim, o concurso público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar candidatos ao provimento de cargos e funções públicas, assegurando o princípio da igualdade, moralidade administrativa e competição, sendo, como regra, condição de ingresso no serviço público, prevista no artigo 37, inciso II da CRFB/88.
Nos autos, a condição de servidora pública efetivo da requerente é fato incontroverso, conforme se extrai da própria documentação anexada pelo réu.
Em seguida ao analisar os autos, constato que a parte ré, não nenhum documento capaz de afastar as alegações do autor.
No que concerne ao mérito, conforme determina o art. 373 do Código de Processo Civil o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor.
Em seguida ao analisar os autos, constato que a parte ré ofertou contestação genérica sem comprovar documentalmente o pagamento das parcelas cobradas em juízo.
Ao contrário, pela documentação acostada, a parte autora comprovou estar no exercício do cargo, ficando evidenciado dos autos que, é servidor efetivo. Desse modo, restando demonstrado que o Demandante é servidor público municipal e prestou serviços ao réu no período em que afirma não ter recebido as verbas salariais devidas, cumpre ao Município réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme dispõe o artigo 373, II, do CPC.
A apresentação de prova documental acerca da inadimplência que sequer foi contestada é prova negativa inexigível da autora, cabendo ao réu demonstrar através de documentação idônea que efetuou o pagamento no período contestado.
É evidente a responsabilidade do Município em responder pelo pagamento das verbas salariais devidas ao servidor, dada a ausência de prova de que o Demandante não tenha prestado o serviço ou de que o réu tenha efetuado o pagamento das parcelas devidas.
É garantido aos servidores ocupantes de cargo público o direito à percepção de remuneração pelos serviços efetivamente prestados, sendo devida, inclusive, aos servidores aposentados, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração em detrimento do particular.
Frise-se que nos autos, o ente público foi intimado em diversas oportunidades para trazer aos autos provas documentais que comprovassem que os valores pleiteados pelo Autor foram adimplidos, contudo, entre todos os documentos anexados pelo réu, só é possível comprovar o vínculo entre as partes.
Desse modo, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, cumpre à municipalidade o ônus de comprovar a realização do pagamento requerido pela autora, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores:
AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS NÃO PAGOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURREIÇÃO VOLUNTÁRIA. SÚPLICA PELA TOTAL REFORMA DO JULGADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE

DE ACOLHIMENTO. PRETENSÃO AUTORAL NÃO DERRUÍDA PELA EDILIDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO APELATÓRIO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557 DO CPC). - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida. - Nos termos do art. 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006522820148150941, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 22-01-2016).
Portanto, uma vez comprovada a prestação de serviços pelo servidor, recai sobre o poder público o ônus da prova de ter feito o pagamento das férias vencidas e do terço constitucional, e na situação em epígrafe, o ente estatal não se desvencilhou de tal ônus, devendo ser condenado ao pagamento das verbas remuneratórias postuladas.
Ademais, é importante mencionar que independentemente de os serviços terem sido prestados pelo servidor sob a égide de mandato anterior, não é permitida à Administração Pública a retenção da contraprestação salarial dos seus servidores. A inobservância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal enseja a punição aos agentes responsáveis, em sede própria, pelos atos praticados, mas não pode obstar o direito dos servidores à remuneração pelos serviços prestados.
DO DANO MORAL
Por fim, com relação a indenização por danos morais requeridos pela Requerente, em decorrência do vínculo entre Poder Público e servidores, a Administração deve agir em consonância com a estrita legalidade e com princípios da boa-fé, segurança jurídica, dignidade da pessoa humana e confiança legítima. Desse modo, o atraso reiterado no pagamento dos salários gera a presunção de dano moral, sem a necessidade de comprovação, pois, os salários e demais remunerações possuem natureza alimentar, sendo cabível a condenação a título de danos morais em caso de não pagamento ao servidor, devendo a indenização mostrar-se razoável e proporcional, sendo suficiente a reparar o prejuízo extrapatrimonial.
3.DISPOSITIVO:
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo Autor e extingo o presente feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do CPC.
1 - CONDENO a parte Acionada ao pagamento dos salários meses setembro e dezembro de 2008, proporcional - 08/12 avos referente ao ano de 2007 integral de 2008, bem como férias 2007/2008+ 1/3, liquidados em R$ 2.074,00 (dois mil e setenta e quatro reais), na data da propositura da ação (19.12.2008). A correção monetária deverá incidir desde a data do inadimplemento segundo os índices da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) até 29/06/2009, tendo em vista a entrada em vigor da Lei n° 11.960/09 que alterou o artigo 1°-F da Lei n° 9494/97, publicada em 30/06/2009. A partir de 30/06/2009, a atualização monetária deverá aplicada uma única vez e calculada com base no índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança - TR (taxa referencial). Os Juros de mora serão devidos a partir da citação, devendo ser aplicados, uma única vez, os juros da caderneta de poupança.
c) CONDENAR o réu a indenizar a Autora, a título de danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir desta decisão (arbitramento), conforme Súmula n. 362 do STJ e juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Transitada em julgado a presente sentença, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Publique-se, Intimem-se.

Ubaitaba/Bahia, data registrada no sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0002043-64.2009.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Cristiana Silva De Jesus
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Gongogi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002043-64.2009.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: CRISTIANA SILVA DE JESUS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE GONGOGI e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

1.RELATÓRIO:
Trata-se de ação de cobrança, proposta por CRISTIANA SILVA DE JESUS, em face do MUNICÍPIO DE GONGOGI, ambos devidamente qualificados.
Narra a autora, em síntese, que é servidora pública municipal, concursada, entretanto afirma que não recebeu os salários dos meses de setembro e dezembro de 2.008, bem como o 13° salário proporcional - 08/12 avos referente ao ano de 2.007 e integral de 2.008, bem como férias 2007/2008+ 1/3, liquidados em R$ 2.074,00 (dois mil e setenta e quatro reais). Pugnou também pela condenação da ré em R$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), a título de compensação moral.
Juntou documentos
Justiça gratuita deferida.
Após a citação, o réu não ofertou sua contestação.
Após a audiência de conciliação restar infrutífera, e não haver a necessidade de prolongar o processo sem razão fundada, sigo a análise do Mérito.
É o que cabe relatar. Fundamento e decido.
2.FUNDAMENTAÇÃO:
2.1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO:
Conforme dispõe o artigo 355, o Juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas, nos autos não há questões processuais pendentes e estão presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda.
As partes não manifestaram interesse na produção de provas.
Os elementos trazidos aos autos são suficientes para valoração do direito.
Promovo o julgamento antecipado da lide, nos moldes do disposto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que o feito se encontra suficientemente instruído. Com efeito, em se tratando de questão precipuamente de direito, e sendo o magistrado o destinatário da prova (art. 370, do CPC), o julgamento antecipado é dever de ofício do juiz. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
“O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização da audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento” (STJ -Resp66632/SP)
“Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ -Respnº 2832/RJ)
Assim, o magistrado pode resolver o mérito de pronto, em exame de cognição exauriente, com vistas à sumarização do procedimento, com fulcro no art. 355, I, CPC:
“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I -Não houver necessidade de produção de outras provas;”
Pelo acima explanado, aplicando-se a Teoria da Causa Madura, visando os Princípios da Razoável Duração do Processo, Celeridade e da Boa-Fé, passo ao Julgamento Antecipado de Mérito.
Acolho a decretação da revelia em favor da Fazenda Pública, entretanto sem os seus efeitos materiais.
2.2. DA PRESCRIÇÃO:
De início, pontua-se que todo e qualquer direito de ação contra a Fazenda Pública, qualquer que seja a esfera, prescreve em 05 (cinco) anos a contar a data do auto ou fato do qual se originaram (art. 1º, Decreto 20.910/32).
Assim, toda e qualquer pretensão deduzida anterior ao quinquênio da propositura da ação (19.12.2008) estão prescritas.
2.3. DO MÉRITO:
A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 considera essencial, para fins de investidura na seara estatal (entes políticos — União, Estados federados, Distrito Federal e Municípios — suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista), um prévio procedimento concursal entre os candidatos ao cargo ou emprego público.
Assim, o concurso público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar candidatos ao provimento de cargos e funções públicas, assegurando o princípio da igualdade, moralidade administrativa e competição, sendo, como regra, condição de ingresso no serviço público, prevista no artigo 37, inciso II da CRFB/88.
Nos autos, a condição de servidora pública efetivo da requerente é fato incontroverso, conforme se extrai da própria documentação anexada pelo réu.
Em seguida ao analisar os autos, constato que a parte ré, não nenhum documento capaz de afastar as alegações do autor.
No que concerne ao mérito, conforme determina o art. 373 do Código de Processo Civil o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor.
Em seguida ao analisar os autos, constato que a parte ré ofertou contestação genérica sem comprovar documentalmente o pagamento das parcelas cobradas em juízo.
Ao contrário, pela documentação acostada, a parte autora comprovou estar no exercício do cargo, ficando evidenciado dos autos que, é servidor efetivo. Desse modo, restando demonstrado que o Demandante é servidor público municipal e prestou serviços ao réu no período em que afirma não ter recebido as verbas salariais devidas, cumpre ao Município réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme dispõe o artigo 373, II, do CPC.
A apresentação de prova documental acerca da inadimplência que sequer foi contestada é prova negativa inexigível da autora, cabendo ao réu demonstrar através de documentação idônea que efetuou o pagamento no período contestado.
É evidente a responsabilidade do Município em responder pelo pagamento das verbas salariais devidas ao servidor, dada a ausência de prova de que o Demandante não tenha prestado o serviço ou de que o réu tenha efetuado o pagamento das parcelas devidas.
É garantido aos servidores ocupantes de cargo público o direito à percepção de remuneração pelos serviços efetivamente prestados, sendo devida, inclusive, aos servidores aposentados, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração em detrimento do particular.
Frise-se que nos autos, o ente público foi intimado em diversas oportunidades para trazer aos autos provas documentais que comprovassem que os valores pleiteados pelo Autor foram adimplidos, contudo, entre todos os documentos anexados pelo réu, só é possível comprovar o vínculo entre as partes.

Desse modo, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, cumpre à municipalidade o ônus de comprovar a realização do pagamento requerido pela autora, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Superiores:
AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS NÃO PAGOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURREIÇÃO VOLUNTÁRIA. SÚPLICA PELA TOTAL REFORMA DO JULGADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. PRETENSÃO AUTORAL NÃO DERRUÍDA PELA EDILIDADE. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO APELATÓRIO. SEGUIMENTO NEGADO (ART. 557 DO CPC). - É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, X, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada. - Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subtende-se que não o efetuou na forma devida. - Nos termos do art. 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006522820148150941, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 22-01-2016).
Portanto, uma vez comprovada a prestação de serviços pelo servidor, recai sobre o poder público o ônus da prova de ter feito o pagamento das férias vencidas e do terço constitucional, e na situação em epígrafe, o ente estatal não se desvencilhou de tal ônus, devendo ser condenado ao pagamento das verbas remuneratórias postuladas.
Ademais, é importante mencionar que independentemente de os serviços terem sido prestados pelo servidor sob a égide de mandato anterior, não é permitida à Administração Pública a retenção da contraprestação salarial dos seus servidores. A inobservância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal enseja a punição aos agentes responsáveis, em sede própria, pelos atos praticados, mas não pode obstar o direito dos servidores à remuneração pelos serviços prestados.
DO DANO MORAL
Por fim, com relação a indenização por danos morais requeridos pela Requerente, em decorrência do vínculo entre Poder Público e servidores, a Administração deve agir em consonância com a estrita legalidade e com princípios da boa-fé, segurança jurídica, dignidade da pessoa humana e confiança legítima. Desse modo, o atraso reiterado no pagamento dos salários gera a presunção de dano moral, sem a necessidade de comprovação, pois, os salários e demais remunerações possuem natureza alimentar, sendo cabível a condenação a título de danos morais em caso de não pagamento ao servidor, devendo a indenização mostrar-se razoável e proporcional, sendo suficiente a reparar o prejuízo extrapatrimonial.
3.DISPOSITIVO:
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo Autor e extingo o presente feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I do CPC.
1 - CONDENO a parte Acionada ao pagamento dos salários meses setembro e dezembro de 2008, proporcional - 08/12 avos referente ao ano de 2007 integral de 2008, bem como férias 2007/2008+ 1/3, liquidados em R$ 2.074,00 (dois mil e setenta e quatro reais), na data da propositura da ação (19.12.2008). A correção monetária deverá incidir desde a data do inadimplemento segundo os índices da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) até 29/06/2009, tendo em vista a entrada em vigor da Lei n° 11.960/09 que alterou o artigo 1°-F da Lei n° 9494/97, publicada em 30/06/2009. A partir de 30/06/2009, a atualização monetária deverá aplicada uma única vez e calculada com base no índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança - TR (taxa referencial). Os Juros de mora serão devidos a partir da citação, devendo ser aplicados, uma única vez, os juros da caderneta de poupança.
c) CONDENAR o réu a indenizar a Autora, a título de danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir desta decisão (arbitramento), conforme Súmula n. 362 do STJ e juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação.
Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Transitada em julgado a presente sentença, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Publique-se, Intimem-se.

Ubaitaba/Bahia, data registrada no sistema.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
0000263-84.2014.8.05.0015 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Maria Jose Souza Prudencio
Advogado: Atemilson Bispo Dos Santos (OAB:BA28887)
Reu: Municipio De Aurelino Leal

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 0000263-84.2014.8.05.0015

AUTOR: MARIA JOSE SOUZA PRUDENCIO

REU: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue: Considerando que verificou-se a TEMPESTIVIDADE dos embargos declaratórios e considerando ainda os princípios de celeridade e economia processual, intimo a parte embargada para, no prazo de cinco dias, apresentar as contrarrazões.
UBAITABA/BA, 4 de outubro de 2024
JOSE JORGE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000606-02.2016.8.05.0264 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Mariene Maria De Souza
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Reu: Welton Bispo Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)Processo nº 8000606-02.2016.8.05.0264

AUTOR: MARIENE MARIA DE SOUZA

Nome: MARIENE MARIA DE SOUZA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 336, Centro, GONGOGI - BA - CEP: 45540-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue: Considerando os princípios da celeridade e economia processual, bem como o lapso temporal sem movimentação processual, a parte Autora é intimada pessoalmente para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, informando o endereço atualizado do requerido, bem como, se houver, o número do Whatsapp deste. A autora deverá manifestar se mantém interesse no prosseguimento do feito. No caso de desinteresse, poderá informar ao Oficial de Justiça, que procederá à devida certificação nos autos.
SIRVA-SE O PRESENTE ATO ORDINATÓRIO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

UBAITABA/BA, 4 de outubro de 2024
JACIARA DIAS DE SOUZA
Técnica Judicária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001097-28.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Fidelis Santos Dos Anjos
Advogado: Gilberto Do Sacramento Pinheiro Junior (OAB:BA42474)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001097-28.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: FIDELIS SANTOS DOS ANJOS

Advogado(s): GILBERTO DO SACRAMENTO PINHEIRO JUNIOR registrado(a) civilmente como GILBERTO DO SACRAMENTO PINHEIRO JUNIOR (OAB:BA42474)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: FIDELIS SANTOS DOS ANJOS em face de REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL, todos qualificados.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Aduziu a parte autora ter suportado prejuízos em razão da realização de descontos em Seu benefício previdenciário em razão serviços não contratados (Descontos de Associação de Aposentados). Requereu a declaração de inexistência de débito (nulidade do contrato), repetição de indébito e indenização por danos morais. Colimando provar o alegado juntou o extrato de movimentação de seu benefício junto ao INSS, dentre outros.
A parte ré, em síntese, aduziu inexistência de falha na prestação do serviço, inocorrência de fato lesivo, ausência de responsabilidade civil e obrigação de indenizar.
Tutela antecipada concedida para a suspensão dos descontos no benefício previdenciário da parte autora.
Audiência de conciliação sem êxito. As partes declararam não terem mais provas a produzir.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos perspectivos dos arts. 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se o autor como destinatário final ou vítima do evento (nos termos do art. 17 o CDC), dos serviços prestados pelo réu, e este, por sua vez, fornecedor de tais serviços, pelo que devem ser preferencialmente aplicadas ao caso às normas contidas na Lei 8.078/90.
Conforme art. 6º, inciso VIII, da citada lei, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou, alternativamente, for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, estando tais conceitos intrinsecamente ligados ao acervo fático-probatório delineado no processo, de modo a atribuir o ônus probatório a quem poderia fazê-lo mais facilmente.
Na esteira do posicionamento dominante do STJ, a inversão do ônus da prova é considerada regra de instrução e não mais de julgamento, como inicialmente definido pelo Tribunal da Cidadania. Entretanto, em razão da peculiaridade e brevidade procedimental dos processos submetidos ao rito da Lei 9.099/95, inexistindo uma fase própria de saneamento, será possível a inversão do ônus da prova no momento da sentença, sem prejuízo a defesa que terá a hipersuficiência quanto a apresentação das provas técnicas.
Ademais, sabe-se que, em razão da vulnerabilidade do consumidor frente as relações contratuais standartizadas, a dinamização da prova nas relações de consumo é a regra, concretizando o direito fundamental de defesa do consumidor.
Assim, diante da clara conjugação dos pressupostos insertos no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, detendo o réu a absoluta suficiência técnica para a produção probatória e evidência da prestação do serviço de forma adequada aos preceptivos do CDC.
Atenta ainda aos novos rumos da responsabilidade civil, a legislação consumerista, em seu art. 14, consagrou a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, ou seja, responde independente de culpa, pelos vícios originados da prestação defeituosa.
Logo, sendo a matéria governada pela teoria do risco, demonstrada a existência do dano pela parte autora, fica a cargo da parte ré o ônus de provar a incidência de alguma causa excludente da obrigação de indenizar.
Capiteneada por essas premissas principiológicas, no caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, demonstrada a existência dos descontos no benefício previdenciário (extratos do id. 439661296), caberia à requerida comprovar ter a parte autora firmado o contrato que ensejou os respectivos descontos ou de tê-los previamente autorizado, o que não ocorreu, vez que não juntou o instrumento que rege a relação objetada.
A requerida não trouxe aos autos qualquer documento assinado pela parte autora, comprovando que esta, voluntariamente, aderiu aos serviços combatidos; nada juntou neste sentido, talvez porque assumiu o risco da sua própria desídia, ou o que é pior, não dispensou a cautela que o negócio exigia.
Desta forma, entendo que está provada a ação lesiva voluntária do réu, o qual, mesmo diante do instituto da responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC) e da inversão do ônus probatório nesses casos (art. 6º, VIII do CDC), não trouxe nenhuma prova que amparasse eventual legalidade da sua conduta de descontar valores do benefício da parte autora, sendo que nenhum documento a respeito fora juntado aos autos.
De mais a mais, a requerida não trouxe quaisquer fatos ou fundamentos capazes de atrair a aplicação das excludentes de responsabilidade civil, cristalizadas no art. 14, § 3º, do CDC (inversão do ônus da prova ope legis).
Nesta linha, tenho como decorrente de defeito a realização dos descontos no benefício previdenciária autora, razão pela qual a decretação da nulidade das cobranças e repetição do indébito é medida que se impõe e, em dobro, a teor do que dispõe o art. 42, parágrafo único do CDC.
No que tange ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
É inconteste o abalo moral sofrido pela parte autora em razão de todos os percalços e entraves suportados, mormente por ter sido lesada financeiramente durante certo tempo, sem, contudo, nada dever. É certo, também, que desconto irregular sobre verba alimentar produz sofrimento psíquico anormal, tendo em vista o desfalque repentino de parcela do patrimônio vital da beneficiária, considerada a natureza alimentar da verba atingida pelo ato ilícito. Tal subtração, ainda que os valores isoladamente possam não ser de elevada monta, insere-se no campo do dano moral presumido (“in re ipsa”). Nestes termos, seguem julgados exarados em casos análogos pelo E. TJSP:
Consumidor. Descontos indevidos em benefício de aposentadoria. Entidade Ré que é prestadora de serviço. Responsabilidade objetiva. Teoria do risco. Demonstração do nexo de causalidade. Dano moral existente independentemente de prova Indenização de R$ 6.000,00

que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso provido. (TJSP Apelação1002315-22.2017.8.26.0411. Relator (a): Luiz Antônio Costa Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado Foro de Pacaembu - 2º Vara Data do Julgamento: 19/06/2018 Data de Registro:19/06/2018). (grifei).

E, ainda, no STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1930851 - SP (2021/0204325-7):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1930851 - SP (2021/0204325-7) DECISÃO Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por LOURIVAL DOS SANTOS contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal. Agravo em recurso especial interposto em: 04/03/2021. Concluso ao gabinete em: 14/09/2021. Ação: de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por LOURIVAL DOS SANTOS e OUTROS em face de CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E na qual requer a declaração da inexigibilidade dos descontos realizados em seu benefício previdenciário, a repetição do indébito e a reparação pelos danos morais sofridos pelos descontos indevidos. Sentença: julgou procedentes os pedidos. Acórdão: negou provimento à apelação interposta por CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E e deu parcial provimento à apelação interposta por LOURIVAL DOS SANTOS, nos termos da seguinte ementa: "ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO À ENTIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA OS DESCONTOS. PEDIDO DECLARATÓRIO PROCEDENTE. A sentença reconheceu a inexigibilidade dos descontos promovidos pela ré nos proventos de aposentadoria do autor. Ausência de vinculação à entidade e de autorização para cobrança perpetrada. Configuração. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AUTOR. DEVOLUÇÃO NA FORMA DOBRADA. MÁ-FÉ DA RÉ AO REALIZAR OS DESCONTOS SABIDAMENTE INDEVIDOS. A ré efetuou descontos indevidos em proventos de aposentadoria do autor. Fraude evidenciada, porquanto não houve qualquer contratação a justificar a cobrança. Má-fé caracterizada. Cabimento da devolução na forma dobrada (art. 42, CDC; art. 940, CC). DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO, HONORÁRIA MAJORADA. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. Dano moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção da sentença. Honorária, todavia, majorada. Recurso da ré não provido. Apelo do autor provido em parte." (fl. 477, e-STJ). Recurso especial: alega violação dos arts. 85, § 2º, e 489, II, § 1º, do CPC/2015. Sustenta, em síntese, i) a ausência de fundamentação do acórdão recorrido quanto aos valores estabelecidos para a compensação dos danos morais e dos honorários de sucumbência e ii) que houve fixação irrisória da indenização a título de dano moral e do montante arbitrado de verba honorária advocatícia. RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE. - Julgamento: aplicação do CPC/2015. 1. Da violação do art. 489 do CPC/2015 No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos pontos supostamente sem fundamentação quanto aos valores estabelecidos para a compensação dos danos morais e dos honorários advocatícios sucumbenciais. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015. 2. Do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais Observa-se que, na hipótese dos autos, o valor da compensação por danos morais foi mantida pelo Tribunal de origem em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância ao binômio reparação/sanção, de tal modo que possa servir de alívio aos dessabores sofridos pelo ofendido e de reprimenda ao agir do ofensor, com base no acervo fático-probatório dos autos. Nesse sentido, o acórdão recorrido assim consignou quanto ao valor arbitrado a título de danos morais: "O dano moral, por sua vez, é de ser reconhecido porquanto é evidente que o aposentado ou pensionista que observa descontos indevidos em seus proventos passa por sentimentos de angústia, frustração, injustiça e raiva muito acima da normalidade. Em geral, o aposentado ou pensionista da autarquia oficial percebe baixos valores mensais e o dinheiro é usado para as primeiras necessidades da vida. Qualquer desfalque indevido, por ínfimo que pareça, causa preocupação e ansiedade excepcionais, além de inesperada e apreensiva alteração da rotina, circunstâncias que caracterizam o prejuízo moral.Confira-se, nessa linha:"Malgrado o pequeno valor dos descontos, não há que se falar em mero dissabor, haja vista cuidar- se de conduta desleal e abusiva, que deve ser coibida. O dano moral encontra-se configurado. Por força da negligência da ré, o autor, cujos ganhos são de pouco monta, ficou privado de parte deles. Os valores seriam destinados ao seu sustento e sobrevivência, de sorte que o desconto indevido ultrapassou os limites do mero aborrecimento, trazendo efetivo dano moral"(Ap. n. 1004640-93.2019.8.26.0218, rel. Juiz Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. 19.03.2020). Em relação ao valor da reparação, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem posição sedimentada de que a indenização deve ser fixada com proporcionalidade e razoabilidade, considerando os fatores do caso em debate. Nesse sentido:" recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso "(AgRg no Ag 884139/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18.12.2007). Assim, é de se concluir que a quantia de R$ 5.000,00 bem indeniza o prejuízo do autor sem causar enriquecimento indevido, além de estar de acordo com o entendimento desta Câmara." (fls. 483/484). Alterar o decidido no acórdão impugnado quanto à irrisoriedade do valor fixado a título de compensação por danos morais, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 3. Do reexame de fatos e provas Por fim, no que se refere à tese atinente à majoração do montante arbitrado de verba honorária advocatícia, o Tribunal de origem assim entendeu: "Apenas quanto à honorária o apelo do autor deve ser provido, porquanto o valor fixado, de 10% sobre o valor da condenação, não remunera condignamente os patronos da parte. Assim, à luz dos critérios estabelecidos no art. 85 e já considerando o disposto no § 11, do mesmo dispositivo, referida verba fica fixada em R$ 1.500, 00." (fl. 484, e-STJ). Desse modo, alterar o decidido no acórdão impugnado, no sentido de se majorar ainda mais o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ. Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III e IV, a, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO. Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de setembro de 2021. MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Relatora. (STJ - AREsp: 1930851 SP 2021/0204325-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 24/09/2021). (grifei).

A ideia de conferir o caráter de pena à indenização do dano moral pode ser justificada pela necessidade de proteção da dignidade da pessoa e dos direitos da personalidade, sobretudo em situações especiais, nas quais não haja outro instrumento que atenda adequadamente a essa finalidade, respondendo, outrossim, a um imperativo ético que deve permear todo o ordenamento jurídico.

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados.
Assim, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC e arts. 6º, VI, e 14, ambos do CDC).
Na sequência, com supedâneo no art. 944 do CC, nos critérios doutrinários e jurisprudenciais passo a fixar o quantum indenizatório moral.
Analisando as circunstâncias já delineadas acima, bem assim as condições financeiras das partes, reputo adequado e suficiente o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual servirá para amenizar o sofrimento da parte autora, bem como de fator de desestímulo, a fim de que o ofensor não torne a praticar novos atos de tal natureza (função educativa da condenação).
DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:
a) Declarar a nulidade da cobrança denominada “CONTRIB. AAPEN”, incidentes no benefício previdenciário da autora e confirmar a liminar deferida nestes autos, ante a inexistência da relação jurídica entre as partes, devendo a requerida se abster de efetuar novos descontos;
b) Condenar a ré a devolução das quantias descontadas no benefício previdenciário, provada nos autos, e em dobro, com a devida correção monetária e juros de mora desde o evento danoso (enunciados 43 e 54, do STJ);
c) condenar a acionada a pagar, a título de dano moral, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidas de correção monetária contada a partir da sentença(súmula 362, STJ) e juros de mora da citação inicial(art. 405, do CC/02).
Advirta-se a condenada:
a) Quanto ao efeito da sentença constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, §1, do CPC.
b) Quanto a possibilidade de fixar-se multa diária para hipótese de descumprimento da obrigação de pagar, na esteira do inovador art. 139, IV, do CPC, buscando a efetivação do art. 77, IV, do CPC.
c) Quanto a possibilidade de fixar multa de 10%, para hipótese de pagamento parcial, na esteira do art. 526, §2, do CPC.
d) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório a dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC.
Transitado em julgado o decisium, e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Intime-se.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001097-28.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Fidelis Santos Dos Anjos
Advogado: Gilberto Do Sacramento Pinheiro Junior (OAB:BA42474)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001097-28.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: FIDELIS SANTOS DOS ANJOS
Advogado(s): GILBERTO DO SACRAMENTO PINHEIRO JUNIOR registrado(a) civilmente como GILBERTO DO SACRAMENTO PINHEIRO JUNIOR (OAB:BA42474)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: FIDELIS SANTOS DOS ANJOS em face de REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL, todos qualificados.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Aduziu a parte autora ter suportado prejuízos em razão da realização de descontos em Seu benefício previdenciário em razão serviços não contratados (Descontos de Associação de Aposentados). Requereu a declaração de inexistência de débito (nulidade do contrato), repetição de indébito e indenização por danos morais. Colimando provar o alegado juntou o extrato de movimentação de seu benefício junto ao INSS, dentre outros.
A parte ré, em síntese, aduziu inexistência de falha na prestação do serviço, inocorrência de fato lesivo, ausência de responsabilidade civil e obrigação de indenizar.
Tutela antecipada concedida para a suspensão dos descontos no benefício previdenciário da parte autora.
Audiência de conciliação sem êxito. As partes declararam não terem mais provas a produzir.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
Inicialmente, insta situar a questão ora ventilada no espectro das relações de consumo, à guisa dos perspectivos dos arts. 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se o autor como destinatário final ou vítima do evento (nos termos do art. 17 o CDC), dos serviços prestados pelo réu, e este, por sua vez, fornecedor de tais serviços, pelo que devem ser preferencialmente aplicadas ao caso às normas contidas na Lei 8.078/90.
Conforme art. 6º, inciso VIII, da citada lei, é direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou, alternativamente, for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, estando tais conceitos intrinsecamente ligados ao acervo fático-probatório delineado no processo, de modo a atribuir o ônus probatório a quem poderia fazê-lo mais facilmente.
Na esteira do posicionamento dominante do STJ, a inversão do ônus da prova é considerada regra de instrução e não mais de julgamento, como inicialmente definido pelo Tribunal da Cidadania. Entretanto, em razão da peculiaridade e brevidade procedimental dos processos submetidos ao rito da Lei 9.099/95, inexistindo uma fase própria de saneamento, será possível a inversão do ônus da prova no momento da sentença, sem prejuízo a defesa que terá a hipersuficiência quanto a apresentação das provas técnicas.
Ademais, sabe-se que, em razão da vulnerabilidade do consumidor frente as relações contratuais standartizadas, a dinamização da prova nas relações de consumo é a regra, concretizando o direito fundamental de defesa do consumidor.
Assim, diante da clara conjugação dos pressupostos insertos no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, detendo o réu a absoluta suficiência técnica para a produção probatória e evidência da prestação do serviço de forma adequada aos preceptivos do CDC.
Atenta ainda aos novos rumos da responsabilidade civil, a legislação consumerista, em seu art. 14, consagrou a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, ou seja, responde independente de culpa, pelos vícios originados da prestação defeituosa.
Logo, sendo a matéria governada pela teoria do risco, demonstrada a existência do dano pela parte autora, fica a cargo da parte ré o ônus de provar a incidência de alguma causa excludente da obrigação de indenizar.
Capiteneada por essas premissas principiológicas, no caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, demonstrada a existência dos descontos no benefício previdenciário (extratos do id. 439661296), caberia à requerida comprovar ter a parte autora firmado o contrato que ensejou os respectivos descontos ou de tê-los previamente autorizado, o que não ocorreu, vez que não juntou o instrumento que rege a relação objetada.
A requerida não trouxe aos autos qualquer documento assinado pela parte autora, comprovando que esta, voluntariamente, aderiu aos serviços combatidos; nada juntou neste sentido, talvez porque assumiu o risco da sua própria desídia, ou o que é pior, não dispensou a cautela que o negócio exigia.
Desta forma, entendo que está provada a ação lesiva voluntária do réu, o qual, mesmo diante do instituto da responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC) e da inversão do ônus probatório nesses casos (art. 6º, VIII do CDC), não trouxe nenhuma prova que amparasse eventual legalidade da sua conduta de descontar valores do benefício da parte autora, sendo que nenhum documento a respeito fora juntado aos autos.
De mais a mais, a requerida não trouxe quaisquer fatos ou fundamentos capazes de atrair a aplicação das excludentes de responsabilidade civil, cristalizadas no art. 14, § 3º, do CDC (inversão do ônus da prova ope legis).
Nesta linha, tenho como decorrente de defeito a realização dos descontos no benefício previdenciária autora, razão pela qual a decretação da nulidade das cobranças e repetição do indébito é medida que se impõe e, em dobro, a teor do que dispõe o art. 42, parágrafo único do CDC.
No que tange ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
É inconteste o abalo moral sofrido pela parte autora em razão de todos os percalços e entraves suportados, mormente por ter sido lesada financeiramente durante certo tempo, sem, contudo, nada dever. É certo, também, que desconto irregular sobre verba alimentar produz sofrimento psíquico anormal, tendo em vista o desfalque repentino de parcela do patrimônio vital da beneficiária, considerada a natureza alimentar da verba atingida pelo ato ilícito. Tal subtração, ainda que os valores isoladamente possam não ser de elevada monta, insere-se no campo do dano moral presumido (“in re ipsa”). Nestes termos, seguem julgados exarados em casos análogos pelo E. TJSP:
Consumidor. Descontos indevidos em benefício de aposentadoria. Entidade Ré que é prestadora de serviço. Responsabilidade objetiva. Teoria do risco. Demonstração do nexo de causalidade. Dano moral existente independentemente de prova Indenização de R$ 6.000,00 que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso provido. (TJSP Apelação1002315-22.2017.8.26.0411. Relator (a): Luiz Antônio Costa Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado Foro de Pacaembu - 2º Vara Data do Julgamento: 19/06/2018 Data de Registro:19/06/2018). (grifei).
E, ainda, no STJ - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1930851 - SP (2021/0204325-7):
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1930851 - SP (2021/0204325-7) DECISÃO Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por LOURIVAL DOS SANTOS contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal. Agravo em recurso especial interposto em: 04/03/2021. Concluso ao gabinete em: 14/09/2021. Ação: de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por LOURIVAL DOS SANTOS e OUTROS em face de CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL

DOS APOSENTADOS E na qual requer a declaração da inexigibilidade dos descontos realizados em seu benefício previdenciário, a repetição do indébito e a reparação pelos danos morais sofridos pelos descontos indevidos. Sentença: julgou procedentes os pedidos. Acórdão: negou provimento à apelação interposta por CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E e deu parcial provimento à apelação interposta por LOURIVAL DOS SANTOS, nos termos da seguinte ementa: "ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO À ENTIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA OS DESCONTOS. PEDIDO DECLARATÓRIO PROCEDENTE. A sentença reconheceu a inexigibilidade dos descontos promovidos pela ré nos proventos de aposentadoria do autor. Ausência de vinculação à entidade e de autorização para cobrança perpetrada. Configuração. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO AUTOR. DEVOLUÇÃO NA FORMA DOBRADA. MÁ-FÉ DA RÉ AO REALIZAR OS DESCONTOS SABIDAMENTE INDEVIDOS. A ré efetuou descontos indevidos em proventos de aposentadoria do autor. Fraude evidenciada, porquanto não houve qualquer contratação a justificar a cobrança. Má-fé caracterizada. Cabimento da devolução na forma dobrada (art. 42, CDC; art. 940, CC). DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO, HONORÁRIA MAJORADA. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. Dano moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção da sentença. Honorária, todavia, majorada. Recurso da ré não provido. Apelo do autor provido em parte." (fl. 477, e-STJ). Recurso especial: alega violação dos arts. 85, § 2º, e 489, II, § 1º, do CPC/2015. Sustenta, em síntese, i) a ausência de fundamentação do acórdão recorrido quanto aos valores estabelecidos para a compensação dos danos morais e dos honorários de sucumbência e ii) que houve fixação irrisória da indenização a título de dano moral e do montante arbitrado de verba honorária advocatícia. RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE. - Julgamento: aplicação do CPC/2015. 1. Da violação do art. 489 do CPC/2015 No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos pontos supostamente sem fundamentação quanto aos valores estabelecidos para a compensação dos danos morais e dos honorários advocatícios sucumbenciais. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015. 2. Do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais Observa-se que, na hipótese dos autos, o valor da compensação por danos morais foi mantida pelo Tribunal de origem em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância ao binômio reparação/sanção, de tal modo que possa servir de alívio aos dessabores sofridos pelo ofendido e de reprimenda ao agir do ofensor, com base no acervo fático-probatório dos autos. Nesse sentido, o acórdão recorrido assim consignou quanto ao valor arbitrado a título de danos morais: "O dano moral, por sua vez, é de ser reconhecido porquanto é evidente que o aposentado ou pensionista que observa descontos indevidos em seus proventos passa por sentimentos de angústia, frustração, injustiça e raiva muito acima da normalidade. Em geral, o aposentado ou pensionista da autarquia oficial percebe baixos valores mensais e o dinheiro é usado para as primeiras necessidades da vida. Qualquer desfalque indevido, por ínfimo que pareça, causa preocupação e ansiedade excepcionais, além de inesperada e apreensiva alteração da rotina, circunstâncias que caracterizam o prejuízo moral.Confira-se, nessa linha:"Malgrado o pequeno valor dos descontos, não há que se falar em mero dissabor, haja vista cuidar- se de conduta desleal e abusiva, que deve ser coibida. O dano moral encontra-se configurado. Por força da negligência da ré, o autor, cujos ganhos são de pouco monta, ficou privado de parte deles. Os valores seriam destinados ao seu sustento e sobrevivência, de sorte que o desconto indevido ultrapassou os limites do mero aborrecimento, trazendo efetivo dano moral"(Ap. n. 1004640-93.2019.8.26.0218, rel. Juiz Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. 19.03.2020). Em relação ao valor da reparação, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem posição sedimentada de que a indenização deve ser fixada com proporcionalidade e razoabilidade, considerando os fatores do caso em debate. Nesse sentido:" recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso "(AgRg no Ag 884139/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18.12.2007). Assim, é de se concluir que a quantia de R$ 5.000,00 bem indeniza o prejuízo do autor sem causar enriquecimento indevido, além de estar de acordo com o entendimento desta Câmara." (fls. 483/484). Alterar o decidido no acórdão impugnado quanto à irrisoriedade do valor fixado a título de compensação por danos morais, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 3. Do reexame de fatos e provas Por fim, no que se refere à tese atinente à majoração do montante arbitrado de verba honorária advocatícia, o Tribunal de origem assim entendeu: "Apenas quanto à honorária o apelo do autor deve ser provido, porquanto o valor fixado, de 10% sobre o valor da condenação, não remunera condignamente os patronos da parte. Assim, à luz dos critérios estabelecidos no art. 85 e já considerando o disposto no § 11, do mesmo dispositivo, referida verba fica fixada em R$ 1.500, 00." (fl. 484, e-STJ). Desse modo, alterar o decidido no acórdão impugnado, no sentido de se majorar ainda mais o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ. Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III e IV, a, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO. Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar na condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 22 de setembro de 2021. MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Relatora. (STJ - AREsp: 1930851 SP 2021/0204325-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 24/09/2021). (grifei).

A ideia de conferir o caráter de pena à indenização do dano moral pode ser justificada pela necessidade de proteção da dignidade da pessoa e dos direitos da personalidade, sobretudo em situações especiais, nas quais não haja outro instrumento que atenda adequadamente a essa finalidade, respondendo, outrossim, a um imperativo ético que deve permear todo o ordenamento jurídico.

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados.

Assim, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC e arts. 6º, VI, e 14, ambos do CDC).

Na sequência, com supedâneo no art. 944 do CC, nos critérios doutrinários e jurisprudenciais passo a fixar o quantum indenizatório moral.
Analisando as circunstâncias já delineadas acima, bem assim as condições financeiras das partes, reputo adequado e suficiente o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual servirá para amenizar o sofrimento da parte autora, bem como de fator de desestímulo, a fim de que o ofensor não torne a praticar novos atos de tal natureza (função educativa da condenação).
DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:
a) Declarar a nulidade da cobrança denominada "CONTRIB. AAPEN", incidentes no benefício previdenciário da autora e confirmar a liminar deferida nestes autos, ante a inexistência da relação jurídica entre as partes, devendo a requerida se abster de efetuar novos descontos;
b) Condenar a ré a devolução das quantias descontadas no benefício previdenciário, provada nos autos, e em dobro, com a devida correção monetária e juros de mora desde o evento danoso (enunciados 43 e 54, do STJ);
c) condenar a acionada a pagar, a título de dano moral, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidas de correção monetária contada a partir da sentença(súmula 362, STJ) e juros de mora da citação inicial(art. 405, do CC/02).
Advirta-se a condenada:
a) Quanto ao efeito da sentença constituir hipoteca judiciária, nos termos do art. 495, §1, do CPC.
b) Quanto a possibilidade de fixar-se multa diária para hipótese de descumprimento da obrigação de pagar, na esteira do inovador art. 139, IV, do CPC, buscando a efetivação do art. 77, IV, do CPC.
c) Quanto a possibilidade de fixar multa de 10%, para hipótese de pagamento parcial, na esteira do art. 526, §2, do CPC.
d) Quanto ao dever estabelecido no art. 77, IV, do CPC, sob pena de configuração de ato atentatório a dignidade da justiça, bem assim configuração da litigância de má-fé em hipótese de descumprimento injustificado da ordem judicial, sem prejuízo da sua responsabilização por crime de desobediência, na esteira do art. 536, §3º, do CPC.
Transitado em julgado o decisium, e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
De logo fica registrado o descabimento da inserção de honorários advocatícios no cálculo, tendo em vista a expressa disposição excludente do art. 54, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Intime-se.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.

George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001342-39.2024.8.05.0264 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ubaitaba

Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)

Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001342-39.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
REQUERENTE: UELINGTON FERREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): SILVIO ALLONY MORAES BATISTA registrado(a) civilmente como SILVIO ALLONY MORAES BATISTA (OAB:BA57762)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos cópia da certidão de casamento, conforme declarado em sua exordial, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
Após, retornem os autos conclusos para decisão urgente.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.

George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

UBATÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000921-13.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Marinalva Jesus Da Silva
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000921-13.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARINALVA JESUS DA SILVA
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Dê-se prosseguimento à Execução.
Assim, intime-se a Fazenda Pública, por seu domicilio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, atendo-se que a comunicação processual para tal mister deve ser encaminhada para o ente público municipal, presentado por sua Procuradoria, por seu domicilio eletrônico, na forma do art. 183 do Código de Processo Civil.
Fica, de logo, advertida que não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou RPV, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos do art. 910, § 1° do Código de Processo Civil, contado da intimação pessoal desta decisão.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
SENTENÇA
8000749-07.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Natan Fernandes Silva
Advogado: Ruan Douglas Dos Santos Freitas (OAB:BA73153)
Advogado: Camilla Uesllaine De Souza Rosa (OAB:BA53341)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000749-07.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: NATAN FERNANDES SILVA
Advogado(s): RUAN DOUGLAS DOS SANTOS FREITAS (OAB:BA73153), CAMILLA UESLLAINE DE SOUZA ROSA (OAB:BA53341)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por NATAN FERNANDES SILVA em face do BANCO BRADESCO S.A., pedindo tutela jurisdicional para que a ré seja condenada a restituir em dobro os valores descontados e a suspender as cobranças, além de pagar indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e em audiência de instrução foi colhido o depoimento do autor, vindo os autos conclusos para julgamento.
A liminar pleiteada foi indeferida na decisão de ID 447646569.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, pois não é necessário a prévia busca de solução extrajudicial para o ajuizamento da demanda, visto o princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Acolho parcialmente a tese de prescrição quinquenal, considerando prescrita a pretensão de restituição de valores cobrados antes de 4 de Junho de 2019, ou seja, anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação. No entanto, rejeito a preliminar de decadência, bem como a tese levantada pelo réu na preliminar de prescrição quinquenal, visto que os descontos são prestações de trato sucessivo, logo o inicio do prazo é do ultimo desconto realizado.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Verifica-se nos autos que o autor reclama a cobrança de pacote de serviços, supostamente não contratado, ao passo que o réu alega regularidade na contratação e nas cobranças.
Restou incontroverso nos autos que o autor foi cobrado por tarifas bancárias relativas a pacotes de serviços, sob o título de “Cesta Básica Econômica” e “Cesta Exclusive”, tendo buscado o cancelamento do pacote junto ao canal de atendimento, mas não obteve sucesso, conforme se verifica nos extratos e demais documentos juntados pelo autor (Ids 447518244 à 447519911).
Embora o réu alegue regularidade da cobrança, não comprovou a contratação dos pacotes de serviço.
As normas reguladoras do setor, mais especificamente a Resolução Nº 4.196 do BACEN, estabelece que a contratação de pacotes de serviços é opcional e deve ser realizada por contrato específico, que contenha todos os serviços a serem prestados, destacando no contrato de abertura de conta a opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição.
Além disso, as Resoluções nº 3.919, n° 3.402 (atualmente Resolução n° 5.058) do BACEN impõe as instituições financeiras a obrigatoriedade de fornecer serviços bancários gratuitos na modalidade “conta de depósitos à vista” ou “conta de depósitos de poupança” e “conta-salário”, também impondo limitações no uso dos referidos serviços, considerando como serviços essenciais.
Analisando os extratos bancários da conta do autor (IDs 447518248 e seguintes) percebe-se uma utilização mínima de conta, com característica de conta depósito e conta-salário e poupança, entretanto, há cobrança da tarifa pacote de serviços na conta da autora. As movimentações observadas na conta se limitam ao pacote de serviços essenciais, logo deveria ser tarifada individualmente e apenas naquilo que extrapolasse a quantidade gratuita permitida.
Diante disso, merece razão o pedido de cancelamento dos serviços e de restituição dos valores descontados na conta do autor, com juros desde a citação e correção desde o desembolso. Frisa-se, que a restituição deve ocorrer em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, vez que superada a Tese n° 7 do Superior Tribunal de Justiça que pressuponha o elemento subjetivo da má-fé, sendo identificado no caso em comento conduta contrária a boa-fé objetiva a ensejar a repetição em dobro do indébito, nos termos fixados recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça:
A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.
STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020.
No entanto, a restituição limita-se as cobranças da “tarifa pacote de serviços” dos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, posto os valores cobrados anteriormente foram atingidos pela prescrição.
Somando-se os descontos indevidos na conta da autora, identificados como “Cesta Básica Econômica”, ocorridos entre 04/06/2019 e 15/12/2023 (último extrato apresentado com desconto), tem-se o valor de R$2.607,20 (dois mil seiscentos e sete reais e vinte centavos), cujo valor dobrado corresponde a R$ 5.214,40 (cinco mil duzentos e quatorze reais e quarenta centavos).
Diante da falha na prestação dos serviços da ré, vislumbra-se, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano amargado pela autora. Dessa forma, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados pela parte autora se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) CANCELAR, em definitivo às cobrança de tarifas bancárias discutidas na lide na conta da autora, cobrando apenas no uso do que ultrapassar o limite dos serviços essenciais;
b) CONDENAR a acionada a restituição em dobro de todos os valores descontados que indevidamente, referentes a “tarifa pacote de serviços”, ocorridos a partir de 4 de junho de 2019, cujo valor descontado e dobrado apurado até a data de 15/12/2023(último extrato apresentado) perfaz o total de R$ 5.214,40 (cinco mil duzentos e quatorze reais e quarenta centavos), devendo ser acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo desembolso.

c) CONDENAR ainda a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 03 de outubro de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000374-41.2007.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Elba Domingas Resid E Moraes
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PROCESSO nº 0000374-41.2007.8.05.0265 – AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MANDADO DE INTIMAÇÃO do Executado MUNICÍPIO DE UBATÃ expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo.
O DOUTOR CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE UBATÃ, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI, expedido nos autos na epígrafe, tendo como Exequente ELBA DOMINGAS RESID E MORAES, e Executado MUNICÍPIO DE UBATÃ, FAZ INTIMAR o MUNICÍPIO DE UBATÃ, na pessoa de sua representante legal, para, querendo, no prazo 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
CUMPRA-SE na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade de Ubatã (BA), aos 29 de julho de 2024.
Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
SENTENÇA
8000340-07.2019.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Renilda Da Silva Silva
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Reu: Marlon Silva Do Nascimento
Advogado: Helder De Souza Matos (OAB:BA37019)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000340-07.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: RENILDA DA SILVA SILVA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)
REU: MARLON SILVA DO NASCIMENTO
Advogado(s): HELDER DE SOUZA MATOS (OAB:BA37019)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Cuidam-se os presentes autos de ação movida por RENILDA DA SILVA SILVA em face de MARLON SILVA DO NASCIMENTO, pedindo tutela jurisdicional para que condene o réu ao pagamento de danos materiais e morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e em audiência de instrução é colhido o depoimento pessoal das partes, vindo o processo concluso para julgamento do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
De igual maneira, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que o autor preencheu todos os requisitos da petição inicial, fundamentando seus pedidos e trazendo elementos mínimos de suas alegações.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma desavença entre vizinhos que supostamente causou danos materiais e morais ao autor.
Narra o autor que possui um estabelecimento comercial abaixo da residência do réu e que, em razão de desentendimento entre as partes, o mesmo danificou sua placa comercial afixada sobre a marquise, além de jogar água em seus clientes e no locutor contratado.
O réu, por sua vez, nega que tenha praticado qualquer ato ofensivo a honra ou a integridade física de algum bem da Acionante.
Analisando as fotos juntadas pelo autor(ID 25559489) constata-se a ocorrência de deslocamento da placa comercial, no entanto as imagens são insuficientes para aferir o agente causador do deslocamento. Frise-se que não se observa dano a placa ou a sua estritura de sustentação. Sobre o assunto, a autora informa, em seu depoimento, que presenciou o réu empurrar a placa, ao passo que no depoimento do acionado, o mesmo alega que a placa se desprendeu sozinha, visto que não havia parafuso prendendo.
Sem mais provas produzidas pelas partes, fica impossível determinar se o deslocamento da placa foi provocado pelo réu ou se foi um acontecimento natural, sem intervenção humana. De igual modo, não se produziu prova a respeito das demais alegações da autora, quais sejam, que o réu jogou água no locutor e nos clientes da ré.
Destaco que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do Código de Processo Civil), mas nos presentes autos as provas produzidas se mostraram insuficientes para convencimento do juízo a respeito dos fatos narrados na inicial, logo rejeito os pleitos indenizatórios, por ausência de prova do dano alegado.
Por outro lado, rejeito também o pedido do réu de condenar o autor a litigância de má-fé, pois o fato do autor não ter conseguido produzir prova suficiente para convencer o juízo de sua narrativa, não significa necessariamente que o autor faltou com a verdade, mas apenas que não conseguiu prová-la.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor e IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO do réu.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 02 de Outubro de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000383-03.2007.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Valdenice Bomfim Dos Santos
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000383-03.2007.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VALDENICE BOMFIM DOS SANTOS
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Dê-se prosseguimento à Execução.
Importa destacar que inexiste comprovação de intimação pessoal da Fazenda Pública ao comando judicial ID 400784657, olvidando--se prerrogativa inafastável, em ofensa visceral ao art. 183 do Código de Processo Civil.
Assim, intime-se a Fazenda Pública, por seu domicilio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, atendo-se que a comunicação processual para tal mister deve ser encaminhada para o ente público municipal, presentado por sua Procuradoria, por seu domicilio eletrônico, na forma do art. 183 do Código de Processo Civil.
Fica, de logo, advertida que não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou RPV, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos do art. 910, § 1° do Código de Processo Civil, contado da intimação pessoal desta decisão.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0001001-35.2013.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Florisvaldo Souza
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001001-35.2013.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: FLORISVALDO SOUZA
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Dê-se prosseguimento à Execução.
Importa destacar que inexiste comprovação de intimação pessoal da Fazenda Pública ao comando judicial ID 401434265, olvidando--se prerrogativa inafastável, em ofensa visceral ao art. 183 do Código de Processo Civil.
Assim, intime-se a Fazenda Pública, por seu domicilio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, atendo-se que a comunicação processual para tal mister deve ser encaminhada para o ente público municipal, presentado por sua Procuradoria, por seu domicilio eletrônico, na forma do art. 183 do Código de Processo Civil.
Fica, de logo, advertida que não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou RPV, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos do art. 910, § 1° do Código de Processo Civil, contado da intimação pessoal desta decisão.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO

0000683-91.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Mirian Azevedo Dos Santos
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000683-91.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MIRIAN AZEVEDO DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Dê-se prosseguimento à Execução.
Assim, intime-se a Fazenda Pública, por seu domicilio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, atendo-se que a comunicação processual para tal mister deve ser encaminhada para o ente público municipal, presentado por sua Procuradoria, por seu domicilio eletrônico, na forma do art. 183 do Código de Processo Civil.
Fica, de logo, advertida que não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou RPV, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos do art. 910, § 1° do Código de Processo Civil, contado da intimação pessoal desta decisão.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000683-91.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Mirian Azevedo Dos Santos
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PROCESSO nº 0000683-91.2009.8.05.0265 – AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MANDADO DE INTIMAÇÃO do Executado MUNICÍPIO DE UBATÃ expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo.
O DOUTOR CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE UBATÃ, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI, expedido nos autos na epígrafe, tendo como Exequente MIRIAN AZEVEDO DOS SANTOS, e Executado MUNICÍPIO DE UBATÃ, FAZ INTIMAR o MUNICÍPIO DE UBATÃ, na pessoa de sua representante legal, para, querendo, no prazo 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
CUMPRA-SE na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade de Ubatã (BA), aos 31 de julho de 2024.
Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000312-92.2008.8.05.0094 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã

Requerente: Maria José Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Requerido: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000312-92.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIA JOSÉ SANTOS
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229)
REU: MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), SILVIO JOSE NUNES ARMEDE (OAB:BA19970)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Dê-se prosseguimento à Execução.
Importa destacar que inexiste comprovação de intimação pessoal da Fazenda Pública ao comando judicial ID 26867177, olvidando-se prerrogativa inafastável, em ofensa visceral ao art. 183 do Código de Processo Civil.
Assim, intime-se a Fazenda Pública, por seu domicilio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, atendo-se que a comunicação processual para tal mister deve ser encaminhada para o ente público municipal, presentado por sua Procuradoria, por seu domicilio eletrônico, na forma do art. 183 do Código de Processo Civil.
Fica, de logo, advertida que não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou RPV, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos do art. 910, § 1° do Código de Processo Civil, contado da intimação pessoal desta decisão.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000312-92.2008.8.05.0094 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Maria José Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Requerido: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo

Intimação:
PROCESSO nº 0000312-92.2008.8.05.0094 – AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MANDADO DE INTIMAÇÃO do Executado MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo.
O DOUTOR CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE UBATÃ, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI, expedido nos autos na epígrafe, tendo como Exequente MARIA JOSÉ SANTOS, e Executado MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA, FAZ INTIMAR o MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA, na pessoa de sua representante legal, para, querendo, no prazo 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
CUMPRA-SE na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade de Ubatã (BA), aos 12 de julho de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0001019-90.2012.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Ubatã
Requerente: Eliane Fagundes De Jesus
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Requerido: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Praça Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45.550-000, 73-3245-1363, 3245-1157
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Ubatã (BA), 13 de novembro de 2023.
Of.-CÍV-nº 447/2023.
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo de 2 (dois) meses
1. Processo nº 0001019-90.2012.8.05.0265 (processo eletrônico PJe)
2. Parte Credora: ELIANE FAGUNDES DE JESUS
2.1 CPF/CNPJ: 293.298.538-89
3.Ente Devedor: MUNICÍPIO DE UBATÃ
4. Valor Requisitado: 4.941,83
5. Conta Judicial para depósito: (depósito judicial)
Senhor Prefeito,
Considerando o quanto disposto no ar. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução nº 115 do CNJ e Instrução Normativa nº 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, no valor de R$-4.941,83 (quatro mil novecentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos), e que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá ser dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
SENTENÇA
8000191-79.2017.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Manuelito Dias De Jesus
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Reu: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000191-79.2017.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MANUELITO DIAS DE JESUS
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)
REU: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por MANUELITO DIAS DE JESUS em face do DACASA FINANCEIRA, pedindo tutela jurisdicional para que condene o réu ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
A liminar pleiteada foi indeferida.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Rejeito o pedido de inversão do ônus da prova, pois o acionante não trouxe aos autos elementos mínimos que confirmem seu direito, sendo esse um requisito para que se possa cogitar a inversão do ônus probatório na forma autorizada pelo CDC.
Narra o autor que o réu inseriu o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito de forma indevida, no entanto os documentos utilizados para tentar provar a negativação indevida (ID 6420877, 6420895 e 6420915) não permitem chegar a essa conclusão, visto que não fazem prova da inserção do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Destaco que registro de consulta não é registro de negativação e que o CPF estava em situação regular, ou seja, sem inscrição de dívida no SPC.
Assim, sem falhas na prestação do serviço ou atos ilícitos praticados pelo réu, não constato ofensa ao patrimônio moral do autor, logo improcedente o pleito indenizatório.
Por fim, verifico que o autor alterou a verdade dos fatos em busca de conseguir uma indenização indevida, incidindo nas condutas vedadas do art. 80, incisos II e III do Código de Processo Civil, que ensejam a aplicação de penalidade pela litigância de má-fé. Tal penalidade, inclusive, pode ser aplicada de ofício pelo juiz ao litigante de má-fé (art. 81). Ante o cenário dos autos, por todas as razões acima expostas, impõe-se o reconhecimento da litigância de má-fé do autor.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos realizados pela parte Autora e CONDENO o autor por litigância de má-fé, com esteio no art. 80, II e III do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa, no valor correspondente a 2% sobre o valor da causa principal atualizado, assim como custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% sobre o valor da condenação, com base na ressalva do artigo 55, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 03 de outubro de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0001019-90.2012.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Eliane Fagundes De Jesus
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Requerido: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Praça Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45.550-000, 73-3245-1363, 3245-1157
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Ubatã (BA), 13 de novembro de 2023.
Of.-CÍV-nº 447/2023.
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo de 2 (dois) meses
1. Processo nº 0001019-90.2012.8.05.0265 (processo eletrônico PJe)
2. Parte Credora: ELIANE FAGUNDES DE JESUS
2.1 CPF/CNPJ: 293.298.538-89
3.Ente Devedor: MUNICÍPIO DE UBATÃ
4. Valor Requisitado: 4.941,83
5. Conta Judicial para depósito: (depósito judicial)
Senhor Prefeito,
Considerando o quanto disposto no ar. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução nº 115 do CNJ e Instrução Normativa nº 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, no valor de R$-4.941,83 (quatro mil novecentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos), e que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá ser dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

INTIMAÇÃO
8000688-20.2022.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Virginia Azevedo Dos Santos Lima
Advogado: Caique Alpim Da Cruz (OAB:BA62388)
Executado: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Executado: Bahiasol Comercio De Veiculos Ltda.
Advogado: Fagner Lago Guimaraes (OAB:BA65541)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000366-97.2022.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR(A). LEANDRA LEAL LOPES, Juíz(a) de Direito – Designado(a) desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 29/07/2022 12:00 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 29/07/2022 12:00 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, caso não tenha patrono constituído nos autos.
Fica, também, INTIMADO(A) que nos termos da Resolução 345 de 09/10/2020, do CNJ, e do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1/06/2022, do TJBA, este processo foi incluído no âmbito do “Juízo 100% Digital” e que todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores. A opção pelo Juízo 100% Digital é facultativa, implicando o silêncio após (02) duas intimações, a aceitação tácita desta escolha. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 19 de julho de 2022.
(Assinado eletronicamente)
Bel Denilton Morais Lima
Escrivão
Cadastro 801.320-9

(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
SENTENÇA
8000331-11.2020.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Rosana Ferreira Dos Santos
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000331-11.2020.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ROSANA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): NEIDE SANTOS PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA20239)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Cuidam-se os presentes autos de ação movida por ROSANA FERREIRA DOS SANTOS em face de COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – GRUPO NEOENERGIA, pedindo a tutela jurisdicional para obrigação de fazer consistente na remoção do poste do terreno da autora, bem como condenar o réu ao pagamento de danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e em audiência de instrução é colhido o depoimento de testemunha, vindo os autos conclusos para sentença.
Liminar pleiteada foi indeferida na decisão de ID 71677568.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de incompetência do juizado especial, visto que o presente ação não discute causa complexa, sendo desnecessário a realização de perícia.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Conforme se verifica nos autos, existia um poste situado no terreno da autora, na calçada de sua residência (ID 68994907), tendo a mesma solicitado a remoção em 06.02.2018, conforme confirma a ré na contestação. No entanto, a ré não realizou inicialmente a remoção, sob justificativa de que as resoluções do setor impunham a autora a responsabilidade de arcar com o procedimento de deslocamento do poste. Diante da negativa da ré, a autora procedeu com a expansão de sua residência, deixando um recorte na laje em razão da existência do poste e ajuizou a presente ação em agosto de 2020.
Destaco inicialmente que, no momento da solicitação administrativa (2018), bem como do ajuizamento da ação (2020), vigorava a Resolução 414 de 2010 da ANEEL e não a Resolução 1000/2021 que veio a substituí-la.
A referida resolução permitia que o deslocamento fosse cobrado do consumidor apenas quando o serviço visava atender exclusivamente aos seus interesses. No entanto, a jurisprudência dos tribunais tem fixado o entendimento de que em casos de fiação de alta-tensão preexistente à edificação, sem o devido registro de servidão administrativa no Cartório de Registro de Imóveis, e obstando o uso pleno da propriedade privada, os custos de deslocamento de rede deve ficar a cargo da concessionária de serviço público. Nesse sentido, tem-se:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESLOCAMENTO DE REDE ELÉTRICA DE ALTA TENSÃO - RESPONSÁVEL PELO CUSTEIO DA OBRA - RESOLUÇÃO NORMATIVA 414 DE 2010 DA ANEEL - RESTRIÇÃO DO USO REGULAR DE PROPRIEDADE PRIVADA - RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA PELO CUSTEIO DO SERVIÇO - INSISTÊNCIA EM COBRANÇA DO CONSUMIDOR - RETARDAMENTO DA LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - DANOS MORAIS - OCORRÊNCIA - RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. A Resolução Normativa 414 de 2010 da ANEEL autoriza a concessionária de energia elétrica a cobrar do consumidor o deslocamento ou remoção de poste e rede, quando o serviço atender seus interesses exclusivos. 2. Tratando-se de fiação de alta tensão preexistente à edificação, sem o devido registro de servidão administrativa no Cartório de Registro de Imóveis, e obstando o uso pleno da propriedade privada, certo que os custos de deslocamento de rede de alta tensão deve ficar a cargo da concessionária de serviço público. 3. Desde o embaraço do uso e fruição do direito de propriedade de imóvel residencial próprio do consumidor, privado de habitá-lo por falta de energia elétrica, cuja ligação dependia de obra de responsabilidade da concessionária, resulta evidenciado o dano moral suscetível de reparação. (TJMG - Apelação Cível 1.0180.15.000116-2/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2021, publicação da súmula em 17/03/2021)
No caso em análise, as fotos(ID 68994907) apresentadas na exordial apontam que o poste foi construído na calçada e o testemunho colhido na audiência de instrução confirma que o poste foi colocado em cima do terreno do autor, antes mesmo da pavimentação da rua, limitando o uso pleno da propriedade. O direito de propriedade é garantido na constituição e se a relocação do poste for necessário para garantir seu exercício de forma plena, a concessionária tem obrigação de realizá-la. Assim é o entendimento do TJBA, senão vejamos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 1ª TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº.: 0001586-85.2019.8.05.0230 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDO: FAGNER GOMES PIRES RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. RELOCAÇÃO DA POSTE SITUADO EM IMÓVEL DA PARTE AUTORA. POSTE LIMITA O USO DA PROPRIEDADE OU COMPROMETE A SEGURANÇA DO CONSUMIDOR. RELOCAÇÃO NECESSÁRIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PROIBIÇÃO AO REFORMATIO IN PEJUS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado, interposto pela demandada, contra sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos autorais da forma que se segue: “Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para determinar que a Ré proceda com a remoção do poste que atrapalha o exercício da propriedade da parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado, sem a imposição de qualquer ônus em desfavor da parte Requerente, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 50,00 (cinquenta reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo das demais culminações legais. Indefiro o pleito indenizatório por danos morais.” Intimada, a parte autora NÃO apresentou contrarrazões. DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes as condições de admissibilidade, conheço do mesmo. Rejeito a preliminar de complexidade da causa, vez que a demanda pode ser resolvida através da análise de documento. Adentrando na análise do mérito recursal, entendo que o recurso não deve ser provido. A parte autora alega que poste da ré se encontra em frente ao seu imóvel e que a ré se nega a realizar a obra para transferência do poste, cobrando o valor da obra ao consumidor. Compulsando os autos, entendo que a parte autora demonstrou fato constitutivo do seu direito. Pelas fotos anexadas à inicial, percebe-se que o poste limita o uso da propriedade da parte autora. Conforme consta da própria contestação, parte ré obrigou a parte autora a custear a obra. Informa que não cometeu nenhum ilícito, que não houve atraso na prestação do serviço,

pois teve que aguardar resposta do consumidor Ocorre que, pelos fatos e alegações das partes, verifica-se que a relocação do poste é um direito da parte autora para que possa usufruir do seu bem de forma plena e um obrigação da concessionária. Portanto, os custos da obra devem ser de responsabilidade da parte ré, que tem o dever de prestar o serviço de forma adequada e segura. Sendo assim, a demora excessiva na prestação de um serviço essencial configura danos morais, uma vez que a situação dos autos trouxe abalos psíquicos e morais pela privação injustificada do serviço. Dessa forma, não há nos autos nenhum elemento capaz de desconstituir o direito da parte autora, nem mesmo a alegação de que o imóvel da parte autora está em desacordo com as normas técnicas, já que, mediante pagamento, a ré efetuou o serviço. Assim, se fosse uma questão técnica, a ré não teria condicionado a realização do serviço ao pagamento. Para além das razões expostas, esse é o entendimento pacífico desta turma: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. RELOCAÇÃO DA POSTE SITUADO EM FRENTE AO IMÓVEL DA PARTE AUTORA. POSTE LIMITA O USO DA PROPRIEDADE OU COMPROMETE A SEGURANÇA DO CONSUMIDOR. RELOCAÇÃO NECESSÁRIA. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO NOVA. DEMORA EXCESSIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0010400-45.2020.8.05.0103,Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO,Publicado em: 24/03/2022) RECURSO INOMINADO. SOLICITAÇÃO DE DESLOCAMENTO DE REDE PARA ELETRIFICAÇÃO DO IMÓVEL CONSTRUÍDO PELA CONSUMIDORA. FIAÇÃO QUE PASSA POR CIMA DO TERRENO. PRIVAÇÃO DO USO DA PROPRIEDADE. DEMORA EXCESSIVA NA INSTALAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONDENAÇÃO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0002408-58.2019.8.05.0106,Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO,Publicado em: 25/04/2022) No entanto, por se tratar de recurso exclusivo da parte ré, em razão da vedação à reformatio in pejus, mantenho todos os termos da sentença. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos, vide art. 46 da Lei 9.099/95. Condenação em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Salvador - Bahia, 20 de março de 2023. Sandra Sousa do Nascimento Moreno JUIZA RELATORA (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0001586-85.2019.8.05.0230,Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO,Publicado em: 20/03/2023)

Fica demonstrado as falhas na prestação do serviço da ré, que se negou inicialmente a proceder com a remoção de poste, buscando atribuir a responsabilidade pelo custeio ao consumidor, forçando-o a adequar a construção de sua laje, mediante um recorte, para acomodar o espaço do poste. Posteriormente, conforme se observa no testemunho colhido em audiência de instrução, quando a concessionária realizou a remoção do poste, deixou as custas do conserto da calçada para o autor.

A tentativa de emprestar função preventiva e educativa ao dano moral surge de forma que a condenação da sociedade ao pagamento de tal indenização represente, de fato, uma punição, incentivando a adoção de práticas que efetivamente respeitem o consumidor e representem uma prestação adequada dos serviços.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa para:

a) DETERMINAR, a obrigação de fazer consistente na remoção do poste do terreno da autora. Tendo em vista que o poste já foi removido pela concessionária (ID 465306041), não se faz necessário proceder novamente a remoção.

b) CONDENAR a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).

Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquive-se.

À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.

UBATÃ, 03 de outubro de 2024.

ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO

Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO

Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

INTIMAÇÃO

8000018-79.2022.8.05.0265 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Ubatã

Exequente: Claudia Jesus Dos Santos

Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Advogado: Jeanne Santos Pereira (OAB:BA58549)

Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)

End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363

CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

Proc. nº 8000018-79.2022.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Intime-se o(a) Executado(a) para apresentar impugnação aos ativos financeiros tornados indisponíveis no valor de R$ 244.490,85 (duzentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, via SISBAJUD, cujo espelho vale como termo de penhora de dinheiro, protocolo nº 20240008867679, id -, na forma do art. 854, do CPC, nos termos do r. decisão de id. 440477263. Valendo a folha deste Ato Ordinatório como Mandado de Citação / Intimação.
Ubatã (BA), 07 de junho de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000018-79.2022.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Claudia Jesus Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Jeanne Santos Pereira (OAB:BA58549)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000018-79.2022.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Intime-se o(a) Executado(a) para apresentar impugnação aos ativos financeiros tornados indisponíveis no valor de R$ 244.490,85 (duzentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, via SISBAJUD, cujo espelho vale como termo de penhora de dinheiro, protocolo nº 20240008867679, id -, na forma do art. 854, do CPC, nos termos do r. decisão de id. 440477263. Valendo a folha deste Ato Ordinatório como Mandado de Citação / Intimação.
Ubatã (BA), 07 de junho de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000018-79.2022.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Claudia Jesus Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Jeanne Santos Pereira (OAB:BA58549)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000018-79.2022.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Intime-se o(a) Executado(a) para apresentar impugnação aos ativos financeiros tornados indisponíveis no valor de R$ 244.490,85 (duzentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, via SISBAJUD, cujo espelho vale como termo de penhora de dinheiro, protocolo nº 20240008867679, id -, na forma do art. 854, do CPC, nos termos do r. decisão de id. 440477263. Valendo a folha deste Ato Ordinatório como Mandado de Citação / Intimação.
Ubatã (BA), 07 de junho de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000018-79.2022.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Claudia Jesus Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Jeanne Santos Pereira (OAB:BA58549)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000018-79.2022.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Intime-se o(a) Executado(a) para apresentar impugnação aos ativos financeiros tornados indisponíveis no valor de R$ 244.490,85 (duzentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, via SISBAJUD, cujo espelho vale como termo de penhora de dinheiro, protocolo nº 20240008867679, id -, na forma do art. 854, do CPC, nos termos do r. decisão de id. 440477263. Valendo a folha deste Ato Ordinatório como Mandado de Citação / Intimação.
Ubatã (BA), 07 de junho de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000859-40.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Paulo Roberto Dias Souza
Advogado: Edinor Da Silva Alpim (OAB:BA59628)
Advogado: Caique Alpim Da Cruz (OAB:BA62388)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000859-40.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS SOUZA
Advogado(s): CAIQUE ALPIM DA CRUZ (OAB:BA62388), EDINOR DA SILVA ALPIM (OAB:BA59628)
REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação revisional com pedido de tutela de urgência, na qual Paulo Roberto Dias Souza aciona a Sul América Seguro Saúde S.A., detendo como causa de pedir imediata a concessão de liminar para limitar o reajuste securitário ao previsto pela ANS e, como causa mediata o reconhecimento a violação aos direitos de personalidade a ensejar dano moral indenizável, nos termos e razões insertos à Inicial ID 395921060.
Para tanto, juntou instrumento de procuração (ID 399144625), declaração hipossufiência (ID 399144629), documentos pessoais (ID 399144632), contrato seguro saúde (ID 399144639), cópia decisão liminar (ID 399144641) e sentença (ID 399144644), comunicado reajuste (ID 399144647), boletos (ID 399144648 e 399144652).
Este Juízo concedeu a tutela de urgência para determinar que a suspensão das contraprestações mensais securitárias que tenham sido apuradas com o índice de 34,90% fosse recalculadas para o reajuste concedido pela ANS no período, de 9,63%, consoante registro ID 399787995.

A acionada sustenta que o plano securitário de saúde do autor corresponde a modalidade por adesão, pelo que não se vinculam aos reajustes da ANS, indicando o cumprimento das resoluções normativas, pelo que entende pela improcedência da ação, conforme se depreende da contestação ID 406251192.
Instado pelo comando judicial ID 413872127, o autor apresentou réplica, nos termos da petição ID 416371709.
A acionada pugnou pelo julgamento antecipado da lide, na forma da petição ID 430253173. Em igual sentido, a parte autora manifestou pelo julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
É o relatório.
Decido.
No que tange ao mérito, resume-se a existência de ato ilícito civil e seus efeitos jurídicos, vez que o autor não reconhece como legítimo aumento em plano securitário de saúde, asseverando decorrerem deste fato ilícito civil indenizável.
Da análise minudenciada do conjunto fático-probatório, evidencia-se restar autorizada a inversão do ônus da prova, ante a presença dos requisitos preconizados pela norma de proteção consumerista, nos termos do art. 6°, inciso VIII.
Neste contexto de distribuição dinâmica da prova, verifica-se que a promovida não se desincumbiu da atividade probatória que lhe competia, pois não demonstrou qualquer das causas excludentes da sua responsabilidade.
Assim, prevalece a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé não desconstituída pela acionada (artigos 4º, I e III e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), pois verossímil os argumentos da parte autora.
nicialmente o tema, reajuste em plano empresarial de securitização de saúde, requer breves considerações.
Nesse diapasão, cumpre destacar que, em princípio, os reajustes em plano de saúde empresariais não são regulamentados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), sendo de livre negociação os ajustes anuais, em observância de sua própria natureza jurídica. Entretanto, tratando-se de relação de consumo ante caracterizado o autor como destinatário final e, considerando o teor da Súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) - “APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE” – devem os reajustes ser sopesado sob os paradigmas teóricos do Código de Defesa do Consumidor.
Não obstante, auspicioso recordar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou pela abusividade da alteração unilateral da mensalidade securitária desprovida de proporcionalidade e lastro contratual:
Dados Gerais
Processo: AgRg no Ag 1131324 MG 2008/0278113-0
Relator(a): Ministro SIDNEI BENETI
Julgamento: 19/05/2009
Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA
Publicação: DJe 03/06/2009
Ementa
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DO CDC. POSSIBILIDADE. REAJUSTE ABUSIVO CONFIGURADO. MATÉRIA JÁ PACIFICADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83.
I - A variação unilateral de mensalidades, pela transferência dos valores de aumento de custos, enseja o enriquecimento sem causa da empresa prestadora de serviços de saúde, criando uma situação de desequilíbrio na relação contratual, ferindo o princípio da igualdade entre partes. O reajuste da contribuição mensal do plano de saúde em percentual exorbitante e sem respaldo contratual, deixado ao arbítrio exclusivo da parte hipersuficiente, merece ser taxado de abusivo e ilegal. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido.
Ante as premissas apresentadas e, levando em consideração os argumentos assentados pelo Superior Tribunal de Justiça, forçoso concluir que aumento, no presente caso, é abusivo, pelas razões que passo a expor.
Tendo em vista os requisitos do art. 16, IX da Lei 9.656/98 e os princípios do Código de Defesa do Consumidor, pode-se afirmar que a validade da cláusula que estabeleça o reajuste pressupõe:
a) Que desta(s) cláusula(s) se dê ciência prévia ao usuário do plano, sendo ônus da operadora comprová-la;
b) Que a cláusula esteja grafada com o devido destaque e em termos que facilitem sua compreensão, tornando-a de fácil visualização para o consumidor;
c) Que os percentuais fixados atendam a critérios de razoabilidade, de modo a evitar que a prestação do consumidor seja desproporcional, colocando o fornecedor em vantagem excessiva, hipótese em que incidirá o disposto no art. 6º, inc. V, do CDC;
d) Não esteja caracterizada a exceção prevista no parágrafo único do art. 15 da Lei 9.656/98 (consumidor com mais de 60 anos de idade e mais de 10 anos de contrato). Para se concluir, assim, pela validade ou não da cláusula contratual que estabelece o reajuste por mudança de faixa etária , há que se verificar em cada caso concreto se estes requisitos de validade foram atendidos.
Assim, a resposta negativa a qualquer deles acarreta a invalidade da cláusula.
Desta sorte, pelo contexto fático-jurídico apresentado em ressonância com as provas dos autos, verifica-se que o aumento substancial do plano de saúde não detinha substrato jurídico autorizador, vez que inobservou o item “c”, ao impelir aumento substancial, desrazoável, trazendo para sim vantagem demasiada sem lastro fático-jurídico, forçando o consumidor, ora autor, a onerosidade excessiva.
Frisa-se, ainda, que em nenhum momento o reajuste fora baseado na comprovação do aumento da sinistralidade, posto que inexista prova produzida pela demandada em tal mister.
Diante de tal quadro, resta assentado à caracterização do ilícito civil, consistente na má prestação de serviços, passa-se a ser perquirida a violação dos direitos de personalidade do autor.
Relativamente ao pleito de dano moral, colhe-se de todo o conjunto probatório produzido que a situação descrita, certamente, constrangeu de modo efetivo a higidez moral do consumidor, além de afrontar o princípio da confiança depositado no fornecedor e em especial a boa-fé objetiva, precisamente os deveres anexos de lealdade e proteção.
Ademais, evidenciada a má prestação de serviço, consubstancia-se, portanto, em dano in re ipsa, isto é, que independe de prova, ou seja, caracteriza-se por si só, sendo seu prejuízo deduzido dos nefastos efeitos que decorrem do próprio procedimento.
No que se refere ao valor da indenização pelo dano moral imposto, considerando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, bem como, a finalidade da reparação, deve ser estabelecida em montante tal de modo a desencorajar a empresa a reeditar sua conduta omissa, atentando-se, todavia, para que não seja em montante que caracterize enriquecimento sem causa da parte autora.
Concernente à reparação ao prejuízo material, que, em caso algum, se presume, impõe-se a prova real e concreta de todos os elementos necessários à sua reparação, notadamente do dano, porquanto o critério a ser seguido é, de regra, o prejuízo efetivamente sofrido.

Com efeito, a parte autora postulou a limitação dos reajustes concernente do prêmio (contraprestação mensal plano saúde) concernente ao ano de 2018 a 2020 e do ano de 2023 e 2024 (petição ID 453218379).
Pelos fundamentos didaticamente enfrentados na decisão ficou claro que os reajustes foram abusivos, vez que não se adequaram materialmente às normas de regência, notadamente na efetiva comprovação da sinistralidade.
Razão pela qual, defiro a limitação dos reajustes do período de 2018 a 2020 e do ano de 2023 e 2024 (petição ID 453218379) aos índices da ANS aos planos securitários de saúde em sua modalidade individual.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, confirmando a tutela de urgência ID 399787995, da parte autora para:
DECLARAR a abusividade dos aumentos impelidos ao autor do período de 2018 a 2020 e dos anos de 2023 e 2024, devendo a contraprestação mensal (prêmio) limitar-se aos aumentos possíveis ao reajuste anual do contrato, com percentual fixado pela ANS aos planos individuais. Para tanto, devem ser emitidos novos boletos com prazos de vencimentos não inferiores a 30 (trinta) dias à data de emissão, sob pena de multa fixa por cada cobrança indevida no mesmo importe do valor cobrado;
CONDENAR a acionada, a título de dano moral, ao pagamento a importância de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais), devendo ser monetariamente corrigido pelo INPC, a partir da presente decisão (Súmula nº 362 STJ), bem como incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC. Art. 406 e CTN art. 161, §1º), a partir do arbitramento, na forma da Súmula n° 362 do Superior Tribunal de Justiça;
DEFERIR, definitivamente, a gratuidade de justiça a parte autora.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, Código de Processo Civil.
Fundado na causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais.
Calcado na sucumbência, condeno a acionada aos honorários advocatícios que arbitro no importe mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000859-40.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Paulo Roberto Dias Souza
Advogado: Edinor Da Silva Alpim (OAB:BA59628)
Advogado: Caique Alpim Da Cruz (OAB:BA62388)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000859-40.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS SOUZA
Advogado(s): CAIQUE ALPIM DA CRUZ (OAB:BA62388), EDINOR DA SILVA ALPIM (OAB:BA59628)
REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação revisional com pedido de tutela de urgência, na qual Paulo Roberto Dias Souza aciona a Sul América Seguro Saúde S.A., detendo como causa de pedir imediata a concessão de liminar para limitar o reajuste securitário ao previsto pela ANS e, como causa mediata o reconhecimento a violação aos direitos de personalidade a ensejar dano moral indenizável, nos termos e razões insertos à Inicial ID 395921060.
Para tanto, juntou instrumento de procuração (ID 399144625), declaração hipossufiência (ID 399144629), documentos pessoais (ID 399144632), contrato seguro saúde (ID 399144639), cópia decisão liminar (ID 399144641) e sentença (ID 399144644), comunicado reajuste (ID 399144647), boletos (ID 399144648 e 399144652).
Este Juízo concedeu a tutela de urgência para determinar que a suspensão das contraprestações mensais securitárias que tenham sido apuradas com o índice de 34,90% fosse recalculadas para o reajuste concedido pela ANS no período, de 9,63%, consoante registro ID 399787995.
A acionada sustenta que o plano securitário de saúde do autor corresponde a modalidade por adesão, pelo que não se vinculam aos reajustes da ANS, indicando o cumprimento das resoluções normativas, pelo que entende pela improcedência da ação, conforme se depreende da contestação ID 406251192.
Instado pelo comando judicial ID 413872127, o autor apresentou réplica, nos termos da petição ID 416371709.

A acionada pugnou pelo julgamento antecipado da lide, na forma da petição ID 430253173. Em igual sentido, a parte autora manifestou pelo julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
É o relatório.
Decido.
No que tange ao mérito, resume-se a existência de ato ilícito civil e seus efeitos jurídicos, vez que o autor não reconhece como legítimo aumento em plano securitário de saúde, asseverando decorrerem deste fato ilícito civil indenizável.
Da análise minudenciada do conjunto fático-probatório, evidencia-se restar autorizada a inversão do ônus da prova, ante a presença dos requisitos preconizados pela norma de proteção consumerista, nos termos do art. 6°, inciso VIII.
Neste contexto de distribuição dinâmica da prova, verifica-se que a promovida não se desincumbiu da atividade probatória que lhe competia, pois não demonstrou qualquer das causas excludentes da sua responsabilidade.
Assim, prevalece a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé não desconstituída pela acionada (artigos 4º, I e III e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), pois verossímil os argumentos da parte autora.
nicialmente o tema, reajuste em plano empresarial de securitização de saúde, requer breves considerações.
Nesse diapasão, cumpre destacar que, em princípio, os reajustes em plano de saúde empresariais não são regulamentados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), sendo de livre negociação os ajustes anuais, em observância de sua própria natureza jurídica. Entretanto, tratando-se de relação de consumo ante caracterizado o autor como destinatário final e, considerando o teor da Súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) - "APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE" – devem os reajustes ser sopesado sob os paradigmas teóricos do Código de Defesa do Consumidor.
Não obstante, auspicioso recordar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou pela abusividade da alteração unilateral da mensalidade securitária desprovida de proporcionalidade e lastro contratual:
Dados Gerais
Processo: AgRg no Ag 1131324 MG 2008/0278113-0
Relator(a): Ministro SIDNEI BENETI
Julgamento: 19/05/2009
Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA
Publicação: DJe 03/06/2009
Ementa
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DO CDC. POSSIBILIDADE. REAJUSTE ABUSIVO CONFIGURADO. MATÉRIA JÁ PACIFICADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83.
I - A variação unilateral de mensalidades, pela transferência dos valores de aumento de custos, enseja o enriquecimento sem causa da empresa prestadora de serviços de saúde, criando uma situação de desequilíbrio na relação contratual, ferindo o princípio da igualdade entre partes. O reajuste da contribuição mensal do plano de saúde em percentual exorbitante e sem respaldo contratual, deixado ao arbítrio exclusivo da parte hipersuficiente, merece ser taxado de abusivo e ilegal. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido.
Ante as premissas apresentadas e, levando em consideração os argumentos assentados pelo Superior Tribunal de Justiça, forçoso concluir que aumento, no presente caso, é abusivo, pelas razões que passo a expor.
Tendo em vista os requisitos do art. 16, IX da Lei 9.656/98 e os princípios do Código de Defesa do Consumidor, pode-se afirmar que a validade da cláusula que estabeleça o reajuste pressupõe:
a) Que desta(s) cláusula(s) se dê ciência prévia ao usuário do plano, sendo ônus da operadora comprová-la;
b) Que a cláusula esteja grafada com o devido destaque e em termos que facilitem sua compreensão, tornando-a de fácil visualização para o consumidor;
c) Que os percentuais fixados atendam a critérios de razoabilidade, de modo a evitar que a prestação do consumidor seja desproporcional, colocando o fornecedor em vantagem excessiva, hipótese em que incidirá o disposto no art. 6º, inc. V, do CDC;
d) Não esteja caracterizada a exceção prevista no parágrafo único do art. 15 da Lei 9.656/98 (consumidor com mais de 60 anos de idade e mais de 10 anos de contrato). Para se concluir, assim, pela validade ou não da cláusula contratual que estabelece o reajuste por mudança de faixa etária , há que se verificar em cada caso concreto se estes requisitos de validade foram atendidos.
Assim, a resposta negativa a qualquer deles acarreta a invalidade da cláusula.
Desta sorte, pelo contexto fático-jurídico apresentado em ressonância com as provas dos autos, verifica-se que o aumento substancial do plano de saúde não detinha substrato jurídico autorizador, vez que inobservou o item "c", ao impelir aumento substancial, desrazoável, trazendo para sim vantagem demasiada sem lastro fático-jurídico, forçando o consumidor, ora autor, a onerosidade excessiva.
Frisa-se, ainda, que em nenhum momento o reajuste fora baseado na comprovação do aumento da sinistralidade, posto que inexista prova produzida pela demandada em tal mister.
Diante de tal quadro, resta assentado à caracterização do ilícito civil, consistente na má prestação de serviços, passa-se a ser perquirida a violação dos direitos de personalidade do autor.
Relativamente ao pleito de dano moral, colhe-se de todo o conjunto probatório produzido que a situação descrita, certamente, constrangeu de modo efetivo a higidez moral do consumidor, além de afrontar o princípio da confiança depositado no fornecedor e em especial a boa-fé objetiva, precisamente os deveres anexos de lealdade e proteção.
Ademais, evidenciada a má prestação de serviço, consubstancia-se, portanto, em dano in re ipsa, isto é, que independe de prova, ou seja, caracteriza-se por si só, sendo seu prejuízo deduzido dos nefastos efeitos que decorrem do próprio procedimento.
No que se refere ao valor da indenização pelo dano moral imposto, considerando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, bem como, a finalidade da reparação, deve ser estabelecida em montante tal de modo a desencorajar a empresa a reeditar sua conduta omissa, atentando-se, todavia, para que não seja em montante que caracterize enriquecimento sem causa da parte autora.
Concernente à reparação ao prejuízo material, que, em caso algum, se presume, impõe-se a prova real e concreta de todos os elementos necessários à sua reparação, notadamente do dano, porquanto o critério a ser seguido é, de regra, o prejuízo efetivamente sofrido.
Com efeito, a parte autora postulou a limitação dos reajustes concernente do prêmio (contraprestação mensal plano saúde) concernente ao ano de 2018 a 2020 e do ano de 2023 e 2024 (petição ID 453218379).
Pelos fundamentos didaticamente enfrentados na decisão ficou claro que os reajustes foram abusivos, vez que não se adequaram materialmente às normas de regência, notadamente na efetiva comprovação da sinistralidade.

Razão pela qual, defiro a limitação dos reajustes do período de 2018 a 2020 e do ano de 2023 e 2024 (petição ID 453218379) aos índices da ANS aos planos securitários de saúde em sua modalidade individual.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, confirmando a tutela de urgência ID 399787995, da parte autora para:
DECLARAR a abusividade dos aumentos impelidos ao autor do período de 2018 a 2020 e dos anos de 2023 e 2024, devendo a contraprestação mensal (prêmio) limitar-se aos aumentos possíveis ao reajuste anual do contrato, com percentual fixado pela ANS aos planos individuais. Para tanto, devem ser emitidos novos boletos com prazos de vencimentos não inferiores a 30 (trinta) dias à data de emissão, sob pena de multa fixa por cada cobrança indevida no mesmo importe do valor cobrado;
CONDENAR a acionada, a título de dano moral, ao pagamento a importância de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais), devendo ser monetariamente corrigido pelo INPC, a partir da presente decisão (Súmula nº 362 STJ), bem como incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC. Art. 406 e CTN art. 161, §1º), a partir do arbitramento, na forma da Súmula n° 362 do Superior Tribunal de Justiça;
DEFERIR, definitivamente, a gratuidade de justiça a parte autora.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, Código de Processo Civil.
Fundado na causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais.
Calcado na sucumbência, condeno a acionada aos honorários advocatícios que arbitro no importe mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000859-40.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Paulo Roberto Dias Souza
Advogado: Edinor Da Silva Alpim (OAB:BA59628)
Advogado: Caique Alpim Da Cruz (OAB:BA62388)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000859-40.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS SOUZA
Advogado(s): CAIQUE ALPIM DA CRUZ (OAB:BA62388), EDINOR DA SILVA ALPIM (OAB:BA59628)
REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação revisional com pedido de tutela de urgência, na qual Paulo Roberto Dias Souza aciona a Sul América Seguro Saúde S.A., detendo como causa de pedir imediata a concessão de liminar para limitar o reajuste securitário ao previsto pela ANS e, como causa mediata o reconhecimento a violação aos direitos de personalidade a ensejar dano moral indenizável, nos termos e razões insertos à Inicial ID 395921060.
Para tanto, juntou instrumento de procuração (ID 399144625), declaração hipossufiência (ID 399144629), documentos pessoais (ID 399144632), contrato seguro saúde (ID 399144639), cópia decisão liminar (ID 399144641) e sentença (ID 399144644), comunicado reajuste (ID 399144647), boletos (ID 399144648 e 399144652).
Este Juízo concedeu a tutela de urgência para determinar que a suspensão das contraprestações mensais securitárias que tenham sido apuradas com o índice de 34,90% fosse recalculadas para o reajuste concedido pela ANS no período, de 9,63%, consoante registro ID 399787995.
A acionada sustenta que o plano securitário de saúde do autor corresponde a modalidade por adesão, pelo que não se vinculam aos reajustes da ANS, indicando o cumprimento das resoluções normativas, pelo que entende pela improcedência da ação, conforme se depreende da contestação ID 406251192.
Instado pelo comando judicial ID 413872127, o autor apresentou réplica, nos termos da petição ID 416371709.
A acionada pugnou pelo julgamento antecipado da lide, na forma da petição ID 430253173. Em igual sentido, a parte autora manifestou pelo julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
É o relatório.
Decido.

No que tange ao mérito, resume-se a existência de ato ilícito civil e seus efeitos jurídicos, vez que o autor não reconhece como legítimo aumento em plano securitário de saúde, asseverando decorrerem deste fato ilícito civil indenizável.
Da análise minudenciada do conjunto fático-probatório, evidencia-se restar autorizada a inversão do ônus da prova, ante a presença dos requisitos preconizados pela norma de proteção consumerista, nos termos do art. 6°, inciso VIII.
Neste contexto de distribuição dinâmica da prova, verifica-se que a promovida não se desincumbiu da atividade probatória que lhe competia, pois não demonstrou qualquer das causas excludentes da sua responsabilidade.
Assim, prevalece a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé não desconstituída pela acionada (artigos 4º, I e III e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), pois verossímil os argumentos da parte autora.
nicialmente o tema, reajuste em plano empresarial de securitização de saúde, requer breves considerações.
Nesse diapasão, cumpre destacar que, em princípio, os reajustes em plano de saúde empresariais não são regulamentados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), sendo de livre negociação os ajustes anuais, em observância de sua própria natureza jurídica. Entretanto, tratando-se de relação de consumo ante caracterizado o autor como destinatário final e, considerando o teor da Súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) - "APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE" – devem os reajustes ser sopesado sob os paradigmas teóricos do Código de Defesa do Consumidor.
Não obstante, auspicioso recordar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou pela abusividade da alteração unilateral da mensalidade securitária desprovida de proporcionalidade e lastro contratual:
Dados Gerais
Processo: AgRg no Ag 1131324 MG 2008/0278113-0
Relator(a): Ministro SIDNEI BENETI
Julgamento: 19/05/2009
Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA
Publicação: DJe 03/06/2009
Ementa
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DO CDC. POSSIBILIDADE. REAJUSTE ABUSIVO CONFIGURADO. MATÉRIA JÁ PACIFICADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83.
I - A variação unilateral de mensalidades, pela transferência dos valores de aumento de custos, enseja o enriquecimento sem causa da empresa prestadora de serviços de saúde, criando uma situação de desequilíbrio na relação contratual, ferindo o princípio da igualdade entre partes. O reajuste da contribuição mensal do plano de saúde em percentual exorbitante e sem respaldo contratual, deixado ao arbítrio exclusivo da parte hipersuficiente, merece ser taxado de abusivo e ilegal. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido.
Ante as premissas apresentadas e, levando em consideração os argumentos assentados pelo Superior Tribunal de Justiça, forçoso concluir que aumento, no presente caso, é abusivo, pelas razões que passo a expor.
Tendo em vista os requisitos do art. 16, IX da Lei 9.656/98 e os princípios do Código de Defesa do Consumidor, pode-se afirmar que a validade da cláusula que estabeleça o reajuste pressupõe:
a) Que desta(s) cláusula(s) se dê ciência prévia ao usuário do plano, sendo ônus da operadora comprová-la;
b) Que a cláusula esteja grafada com o devido destaque e em termos que facilitem sua compreensão, tornando-a de fácil visualização para o consumidor;
c) Que os percentuais fixados atendam a critérios de razoabilidade, de modo a evitar que a prestação do consumidor seja desproporcional, colocando o fornecedor em vantagem excessiva, hipótese em que incidirá o disposto no art. 6º, inc. V, do CDC;
d) Não esteja caracterizada a exceção prevista no parágrafo único do art. 15 da Lei 9.656/98 (consumidor com mais de 60 anos de idade e mais de 10 anos de contrato). Para se concluir, assim, pela validade ou não da cláusula contratual que estabelece o reajuste por mudança de faixa etária , há que se verificar em cada caso concreto se estes requisitos de validade foram atendidos.
Assim, a resposta negativa a qualquer deles acarreta a invalidade da cláusula.
Desta sorte, pelo contexto fático-jurídico apresentado em ressonância com as provas dos autos, verifica-se que o aumento substancial do plano de saúde não detinha substrato jurídico autorizador, vez que inobservou o item "c", ao impelir aumento substancial, desrazoável, trazendo para sim vantagem demasiada sem lastro fático-jurídico, forçando o consumidor, ora autor, a onerosidade excessiva.
Frisa-se, ainda, que em nenhum momento o reajuste fora baseado na comprovação do aumento da sinistralidade, posto que inexista prova produzida pela demandada em tal mister.
Diante de tal quadro, resta assentado à caracterização do ilícito civil, consistente na má prestação de serviços, passa-se a ser perquirida a violação dos direitos de personalidade do autor.
Relativamente ao pleito de dano moral, colhe-se de todo o conjunto probatório produzido que a situação descrita, certamente, constrangeu de modo efetivo a higidez moral do consumidor, além de afrontar o princípio da confiança depositado no fornecedor e em especial a boa-fé objetiva, precisamente os deveres anexos de lealdade e proteção.
Ademais, evidenciada a má prestação de serviço, consubstancia-se, portanto, em dano in re ipsa, isto é, que independe de prova, ou seja, caracteriza-se por si só, sendo seu prejuízo deduzido dos nefastos efeitos que decorrem do próprio procedimento.
No que se refere ao valor da indenização pelo dano moral imposto, considerando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, bem como, a finalidade da reparação, deve ser estabelecida em montante tal de modo a desencorajar a empresa a reeditar sua conduta omissa, atentando-se, todavia, para que não seja em montante que caracterize enriquecimento sem causa da parte autora.
Concernente à reparação ao prejuízo material, que, em caso algum, se presume, impõe-se a prova real e concreta de todos os elementos necessários à sua reparação, notadamente do dano, porquanto o critério a ser seguido é, de regra, o prejuízo efetivamente sofrido.
Com efeito, a parte autora postulou a limitação dos reajustes concernente do prêmio (contraprestação mensal plano saúde) concernente ao ano de 2018 a 2020 e do ano de 2023 e 2024 (petição ID 453218379).
Pelos fundamentos didaticamente enfrentados na decisão ficou claro que os reajustes foram abusivos, vez que não se adequaram materialmente às normas de regência, notadamente na efetiva comprovação da sinistralidade.
Razão pela qual, defiro a limitação dos reajustes do período de 2018 a 2020 e do ano de 2023 e 2024 (petição ID 453218379) aos índices da ANS aos planos securitários de saúde em sua modalidade individual.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, confirmando a tutela de urgência ID 399787995, da parte autora para:
DECLARAR a abusividade dos aumentos impelidos ao autor do período de 2018 a 2020 e dos anos de 2023 e 2024, devendo a contraprestação mensal (prêmio) limitar-se aos aumentos possíveis ao reajuste anual do contrato, com percentual fixado pela ANS aos

planos individuais. Para tanto, devem ser emitidos novos boletos com prazos de vencimentos não inferiores a 30 (trinta) dias à data de emissão, sob pena de multa fixa por cada cobrança indevida no mesmo importe do valor cobrado;
CONDENAR a acionada, a título de dano moral, ao pagamento a importância de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais), devendo ser monetariamente corrigido pelo INPC, a partir da presente decisão (Súmula nº 362 STJ), bem como incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC. Art. 406 e CTN art. 161, §1º), a partir do arbitramento, na forma da Súmula n° 362 do Superior Tribunal de Justiça;
DEFERIR, definitivamente, a gratuidade de justiça a parte autora.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, Código de Processo Civil.
Fundado na causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais.
Calcado na sucumbência, condeno a acionada aos honorários advocatícios que arbitro no importe mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000859-40.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Paulo Roberto Dias Souza
Advogado: Edinor Da Silva Alpim (OAB:BA59628)
Advogado: Caique Alpim Da Cruz (OAB:BA62388)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:SP273843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000859-40.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS SOUZA
Advogado(s): CAIQUE ALPIM DA CRUZ (OAB:BA62388), EDINOR DA SILVA ALPIM (OAB:BA59628)
REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação revisional com pedido de tutela de urgência, na qual Paulo Roberto Dias Souza aciona a Sul América Seguro Saúde S.A., detendo como causa de pedir imediata a concessão de liminar para limitar o reajuste securitário ao previsto pela ANS e, como causa mediata o reconhecimento a violação aos direitos de personalidade a ensejar dano moral indenizável, nos termos e razões insertos à Inicial ID 395921060.
Para tanto, juntou instrumento de procuração (ID 399144625), declaração hipossufiência (ID 399144629), documentos pessoais (ID 399144632), contrato seguro saúde (ID 399144639), cópia decisão liminar (ID 399144641) e sentença (ID 399144644), comunicado reajuste (ID 399144647), boletos (ID 399144648 e 399144652).
Este Juízo concedeu a tutela de urgência para determinar que a suspensão das contraprestações mensais securitárias que tenham sido apuradas com o índice de 34,90% fosse recalculadas para o reajuste concedido pela ANS no período, de 9,63%, consoante registro ID 399787995.
A acionada sustenta que o plano securitário de saúde do autor corresponde a modalidade por adesão, pelo que não se vinculam aos reajustes da ANS, indicando o cumprimento das resoluções normativas, pelo que entende pela improcedência da ação, conforme se depreende da contestação ID 406251192.
Instado pelo comando judicial ID 413872127, o autor apresentou réplica, nos termos da petição ID 416371709.
A acionada pugnou pelo julgamento antecipado da lide, na forma da petição ID 430253173. Em igual sentido, a parte autora manifestou pelo julgamento antecipado na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
É o relatório.
Decido.
No que tange ao mérito, resume-se a existência de ato ilícito civil e seus efeitos jurídicos, vez que o autor não reconhece como legítimo aumento em plano securitário de saúde, asseverando decorrerem deste fato ilícito civil indenizável.
Da análise minudenciada do conjunto fático-probatório, evidencia-se restar autorizada a inversão do ônus da prova, ante a presença dos requisitos preconizados pela norma de proteção consumerista, nos termos do art. 6°, inciso VIII.
Neste contexto de distribuição dinâmica da prova, verifica-se que a promovida não se desincumbiu da atividade probatória que lhe competia, pois não demonstrou qualquer das causas excludentes da sua responsabilidade.

Assim, prevalece a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé não desconstituída pela acionada (artigos 4º, I e III e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), pois verossímil os argumentos da parte autora.
nicialmente o tema, reajuste em plano empresarial de securitização de saúde, requer breves considerações.
Nesse diapasão, cumpre destacar que, em princípio, os reajustes em plano de saúde empresariais não são regulamentados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), sendo de livre negociação os ajustes anuais, em observância de sua própria natureza jurídica. Entretanto, tratando-se de relação de consumo ante caracterizado o autor como destinatário final e, considerando o teor da Súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) - "APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE" – devem os reajustes ser sopesado sob os paradigmas teóricos do Código de Defesa do Consumidor.
Não obstante, auspicioso recordar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou pela abusividade da alteração unilateral da mensalidade securitária desprovida de proporcionalidade e lastro contratual:
Dados Gerais
Processo: AgRg no Ag 1131324 MG 2008/0278113-0
Relator(a): Ministro SIDNEI BENETI
Julgamento: 19/05/2009
Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA
Publicação: DJe 03/06/2009
Ementa
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DO CDC. POSSIBILIDADE. REAJUSTE ABUSIVO CONFIGURADO. MATÉRIA JÁ PACIFICADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83.
I - A variação unilateral de mensalidades, pela transferência dos valores de aumento de custos, enseja o enriquecimento sem causa da empresa prestadora de serviços de saúde, criando uma situação de desequilíbrio na relação contratual, ferindo o princípio da igualdade entre partes. O reajuste da contribuição mensal do plano de saúde em percentual exorbitante e sem respaldo contratual, deixado ao arbítrio exclusivo da parte hipersuficiente, merece ser taxado de abusivo e ilegal. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido.
Ante as premissas apresentadas e, levando em consideração os argumentos assentados pelo Superior Tribunal de Justiça, forçoso concluir que aumento, no presente caso, é abusivo, pelas razões que passo a expor.
Tendo em vista os requisitos do art. 16, IX da Lei 9.656/98 e os princípios do Código de Defesa do Consumidor, pode-se afirmar que a validade da cláusula que estabeleça o reajuste pressupõe:
a) Que desta(s) cláusula(s) se dê ciência prévia ao usuário do plano, sendo ônus da operadora comprová-la;
b) Que a cláusula esteja grafada com o devido destaque e em termos que facilitem sua compreensão, tornando-a de fácil visualização para o consumidor;
c) Que os percentuais fixados atendam a critérios de razoabilidade, de modo a evitar que a prestação do consumidor seja desproporcional, colocando o fornecedor em vantagem excessiva, hipótese em que incidirá o disposto no art. 6º, inc. V, do CDC;
d) Não esteja caracterizada a exceção prevista no parágrafo único do art. 15 da Lei 9.656/98 (consumidor com mais de 60 anos de idade e mais de 10 anos de contrato). Para se concluir, assim, pela validade ou não da cláusula contratual que estabelece o reajuste por mudança de faixa etária , há que se verificar em cada caso concreto se estes requisitos de validade foram atendidos.
Assim, a resposta negativa a qualquer deles acarreta a invalidade da cláusula.
Desta sorte, pelo contexto fático-jurídico apresentado em ressonância com as provas dos autos, verifica-se que o aumento substancial do plano de saúde não detinha substrato jurídico autorizador, vez que inobservou o item "c", ao impelir aumento substancial, desrazoável, trazendo para sim vantagem demasiada sem lastro fático-jurídico, forçando o consumidor, ora autor, a onerosidade excessiva.
Frisa-se, ainda, que em nenhum momento o reajuste fora baseado na comprovação do aumento da sinistralidade, posto que inexista prova produzida pela demandada em tal mister.
Diante de tal quadro, resta assentado à caracterização do ilícito civil, consistente na má prestação de serviços, passa-se a ser perquirida a violação dos direitos de personalidade do autor.
Relativamente ao pleito de dano moral, colhe-se de todo o conjunto probatório produzido que a situação descrita, certamente, constrangeu de modo efetivo a higidez moral do consumidor, além de afrontar o princípio da confiança depositado no fornecedor e em especial a boa-fé objetiva, precisamente os deveres anexos de lealdade e proteção.
Ademais, evidenciada a má prestação de serviço, consubstancia-se, portanto, em dano in re ipsa, isto é, que independe de prova, ou seja, caracteriza-se por si só, sendo seu prejuízo deduzido dos nefastos efeitos que decorrem do próprio procedimento.
No que se refere ao valor da indenização pelo dano moral imposto, considerando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, bem como, a finalidade da reparação, deve ser estabelecida em montante tal de modo a desencorajar a empresa a reeditar sua conduta omissa, atentando-se, todavia, para que não seja em montante que caracterize enriquecimento sem causa da parte autora.
Concernente à reparação ao prejuízo material, que, em caso algum, se presume, impõe-se a prova real e concreta de todos os elementos necessários à sua reparação, notadamente do dano, porquanto o critério a ser seguido é, de regra, o prejuízo efetivamente sofrido.
Com efeito, a parte autora postulou a limitação dos reajustes concernente do prêmio (contraprestação mensal plano saúde) concernente ao ano de 2018 a 2020 e do ano de 2023 e 2024 (petição ID 453218379).
Pelos fundamentos didaticamente enfrentados na decisão ficou claro que os reajustes foram abusivos, vez que não se adequaram materialmente às normas de regência, notadamente na efetiva comprovação da sinistralidade.
Razão pela qual, defiro a limitação dos reajustes do período de 2018 a 2020 e do ano de 2023 e 2024 (petição ID 453218379) aos índices da ANS aos planos securitários de saúde em sua modalidade individual.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos, confirmando a tutela de urgência ID 399787995, da parte autora para:
DECLARAR a abusividade dos aumentos impelidos ao autor do período de 2018 a 2020 e dos anos de 2023 e 2024, devendo a contraprestação mensal (prêmio) limitar-se aos aumentos possíveis ao reajuste anual do contrato, com percentual fixado pela ANS aos planos individuais. Para tanto, devem ser emitidos novos boletos com prazos de vencimentos não inferiores a 30 (trinta) dias à data de emissão, sob pena de multa fixa por cada cobrança indevida no mesmo importe do valor cobrado;
CONDENAR a acionada, a título de dano moral, ao pagamento a importância de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais), devendo ser monetariamente corrigido pelo INPC, a partir da presente decisão (Súmula nº 362 STJ), bem como incidir juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC. Art. 406 e CTN art. 161, §1º), a partir do arbitramento, na forma da Súmula n° 362 do Superior Tribunal de Justiça;
DEFERIR, definitivamente, a gratuidade de justiça a parte autora.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, Código de Processo Civil.
Fundado na causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais.
Calcado na sucumbência, condeno a acionada aos honorários advocatícios que arbitro no importe mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000002-29.2006.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerido: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Requerente: Joao Santana Pimentel
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ DO ESTADO DA BAHIA
Praça Presidente Vargas, s/n, Fórum Dr. Clériston Andrade, CEP: 45550-000. Ubatã/BA
Oficio nº 392/24 – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
UBATÃ, 19 DE JULHO DE 2024
A Sua Excelência o Senhor
Desembargador CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0000002-29.2006.8.05.0265
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: VARA CÍVEL DE UBATÃ
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: VARA CÍVEL DE UBATÃ
4. ENTIDADE DEVEDORA: MUNICÍPIO DE UBATÃ
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): JOÃO SANTANA PIMENTEL
6. ADVOGADO(A): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA OAB Nº: 9.093/BA
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 69.095,95
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 48.367,17
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 20.728,78
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0000002.29.2006.805.0265
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 10685
Data do ajuizamento do processo judicial 03/01/2006
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 0000002-29.2006.8.05.0265
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial 12/04/2018
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 19/07/2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): JOÃO SANTANA PIMENTEL
CPF/CNPJ: 262.365.745-20 Data de nascimento: 24/06/1961

Dados Bancários: Conta poupança 853868417-3, Agência 0636, Caixa Econônica
Contato: E-mail: joaosantanapimentel780@gmail.com Telefone: (73) 988384139
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA
CPF/CNPJ: 086.402.895-49
OAB: 9.093/BA E-mail: at@agnaldoteixeira.adv.br Telefone (73) 3531-4078
Dados Bancários: Conta Corrente 6083-6, Agência 0357-3, Banco do Brasil
Data da verificação da situação "regular" do CPF ou situação "ativa" para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação "regular/ativa" obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 23/05/2024
Entidade Devedora: MUNICÍPIO DE UBATÃ
CNPJ da Entidade Devedora: 14.235.253/0001-59

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim (…..) Não (…..)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 13.390,00
Juros: R$ 34.990,36
Índices/taxa Selic: 0,00
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 02/07
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 48.367,17

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: 30% Valor (R$) 20.728,78

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 69.095,95

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)

Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Denilton Morais Lima, Diretor de Secretaria/escrivão. Eu, Gicele Sousa, digitei, Ubatã/BA, 19 de julho de 2024.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000002-29.2006.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerido: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Requerente: Joao Santana Pimentel
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ DO ESTADO DA BAHIA
Praça Presidente Vargas, s/n, Fórum Dr. Clériston Andrade, CEP: 45550-000. Ubatã/BA
Oficio nº 392/24 – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
UBATÃ, 19 DE JULHO DE 2024
A Sua Excelência o Senhor
Desembargador CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0000002-29.2006.8.05.0265
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: VARA CÍVEL DE UBATÃ
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: VARA CÍVEL DE UBATÃ
4. ENTIDADE DEVEDORA: MUNICÍPIO DE UBATÃ
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): JOÃO SANTANA PIMENTEL
6. ADVOGADO(A): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA OAB Nº: 9.093/BA
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 69.095,95
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 48.367,17
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 20.728,78
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0000002.29.2006.805.0265
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 10685
Data do ajuizamento do processo judicial 03/01/2006
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 0000002-29.2006.8.05.0265
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial 12/04/2018
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 19/07/2024

DADOS CADASTRAIS

Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): JOÃO SANTANA PIMENTEL
CPF/CNPJ: 262.365.745-20 Data de nascimento: 24/06/1961
Dados Bancários: Conta poupança 853868417-3, Agência 0636, Caixa Econônica
Contato: E-mail: joaosantanapimentel780@gmail.com Telefone: (73) 988384139
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA
CPF/CNPJ: 086.402.895-49
OAB: 9.093/BA E-mail: at@agnaldoteixeira.adv.br Telefone (73) 3531-4078
Dados Bancários: Conta Corrente 6083-6, Agência 0357-3, Banco do Brasil
Data da verificação da situação "regular" do CPF ou situação "ativa" para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação "regular/ativa" obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 23/05/2024
Entidade Devedora: MUNICÍPIO DE UBATÃ
CNPJ da Entidade Devedora: 14.235.253/0001-59

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim (…..) Não (…..)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 13.390,00
Juros: R$ 34.990,36
Índices/taxa Selic: 0,00
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 02/07
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 48.367,17

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: 30% Valor (R$) 20.728,78

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 69.095,95

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedi-

do de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Denilton Morais Lima, Diretor de Secretaria/escrivão. Eu, Gicele Sousa, digitei, Ubatã/BA, 19 de julho de 2024.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000002-29.2006.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerido: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Requerente: Joao Santana Pimentel
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ DO ESTADO DA BAHIA
Praça Presidente Vargas, s/n, Fórum Dr. Clériston Andrade, CEP: 45550-000. Ubatã/BA
Oficio nº 392/24 – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
UBATÃ, 19 DE JULHO DE 2024
A Sua Excelência o Senhor
Desembargador CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0000002-29.2006.8.05.0265
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: VARA CÍVEL DE UBATÃ
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: VARA CÍVEL DE UBATÃ
4. ENTIDADE DEVEDORA: MUNICÍPIO DE UBATÃ
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): JOÃO SANTANA PIMENTEL
6. ADVOGADO(A): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA OAB Nº: 9.093/BA
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 69.095,95
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 48.367,17
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 20.728,78
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0000002.29.2006.805.0265
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 10685
Data do ajuizamento do processo judicial 03/01/2006
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 0000002-29.2006.8.05.0265
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial 12/04/2018
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 19/07/2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): JOÃO SANTANA PIMENTEL
CPF/CNPJ: 262.365.745-20 Data de nascimento: 24/06/1961
Dados Bancários: Conta poupança 853868417-3, Agência 0636, Caixa Econônica
Contato: E-mail: joaosantanapimentel780@gmail.com Telefone: (73) 988384139
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA
CPF/CNPJ: 086.402.895-49
OAB: 9.093/BA E-mail: at@agnaldoteixeira.adv.br Telefone (73) 3531-4078
Dados Bancários: Conta Corrente 6083-6, Agência 0357-3, Banco do Brasil
Data da verificação da situação "regular" do CPF ou situação "ativa" para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação "regular/ativa" obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 23/05/2024
Entidade Devedora: MUNICÍPIO DE UBATÃ
CNPJ da Entidade Devedora: 14.235.253/0001-59

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim (…..) Não (…..)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 13.390,00
Juros: R$ 34.990,36
Índices/taxa Selic: 0,00
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 02/07
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 48.367,17

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: 30% Valor (R$) 20.728,78

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 69.095,95

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso

Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Denilton Morais Lima, Diretor de Secretaria/escrivão. Eu, Gicele Sousa, digitei, Ubatã/BA, 19 de julho de 2024.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000248-88.2007.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Leila Cristian Dos Santos Ribeiro Alves
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000248-88.2007.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
INTIME-SE o(a) Exequente(a) para se juntar aos autos, no prazo de 30 dias, no que couber, as peças processuais inerentes ao correto preenchimento do formulário padronizado do TJBA para a devida expedição do Precatório:
a) Contrato de honorários contratuais, com a indicação do advogado que irá constar no Precatório;
b) Consulta atualizada do CPF do(a) Exequente;
c) Dados bancários do(a) Exequente;
d) E-mail- do(a) Exequente;
e) Telefone do(a) Exequente;
f) Dados bancários do(a) advogado(a);
g) E-mail do(a) advogado(a);
h) Consulta atualizada do CPF do(a) advogado(a);
i) Telefone do(a) advogado(a);
j) Planilha Analítica de Cálculos atualizados e valores individuais por exequente.
Ubatã (BA), 18 de julho de 2024.
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000002-34.2003.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Nilzete Dos Santos Landim
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

Proc. nº 0000002-34.2003.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
INTIME-SE o(a) Exequente(a) para se juntar aos autos, no prazo de 30 dias, no que couber, as peças processuais inerentes ao correto preenchimento do formulário padronizado do TJBA para a devida expedição do Precatório:
a) Contrato de honorários contratuais, com a indicação do advogado que irá constar no Precatório;
b) Consulta atualizada do CPF do(a) Exequente;
c) Dados bancários do(a) Exequente;
d) E-mail- do(a) Exequente;
e) Telefone do(a) Exequente;
f) Dados bancários do(a) advogado(a);
g) E-mail do(a) advogado(a);
h) Consulta atualizada do CPF do(a) advogado(a);
i) Telefone do(a) advogado(a);
j) Planilha Analítica de Cálculos atualizados e valores individuais por exequente.
Ubatã (BA), 12 de julho de 2024.
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000386-55.2007.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Alaina Santos Lemos
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000386-55.2007.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
INTIME-SE o(a) Exequente(a) para se juntar aos autos, no prazo de 30 dias, no que couber, as peças processuais inerentes ao correto preenchimento do formulário padronizado do TJBA para a devida expedição do Precatório:
a) Contrato de honorários contratuais, com a indicação do advogado que irá constar no Precatório;
b) Consulta atualizada do CPF do(a) Exequente;
c) Dados bancários do(a) Exequente;
d) E-mail- do(a) Exequente;
e) Telefone do(a) Exequente;
f) Dados bancários do(a) advogado(a);
g) E-mail do(a) advogado(a);
h) Consulta atualizada do CPF do(a) advogado(a);
i) Telefone do(a) advogado(a);
j) Planilha de Cálculos atualizados.
Ubatã (BA), 07 de agosto de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000752-31.2006.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Osmar Jose Dos Santos
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ DO ESTADO DA BAHIA
Praça Presidente Vargas, s/n, Fórum Dr. Clériston Andrade, CEP: 45550-000. Ubatã/BA

Oficio nº 478/24 – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
UBATÃ, 21 DE AGOSTO DE 2023
A Sua Excelência o Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0000752-31.2006.8.05.0265
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: VARA CÍVEL DE UBATÃ
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: VARA CÍVEL DE UBATÃ
4. ENTIDADE DEVEDORA: MUNICÍPIO DE UBATÃ
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): OSMAR JOSÉ DOS SANTOS
6. ADVOGADO(A): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA OAB Nº: 16.252/BA
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 90.814,91
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 68.111,19
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 22.703,72
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0000752-31.2006.8.05.0265
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 10859
Data do ajuizamento do processo judicial 18/12/2006
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 0000752-31.2006.8.05.0265
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial 13/09/2017
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 19/08/2024

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): OSMAR JOSÉ DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 338.607.345-04 Data de nascimento: 13/09/1943
Dados Bancários: Caixa Economica Federal - Agência 0636, op. 013, Conta 101294-0
Contato: E-mail: flavia0610@hotmail.com Telefone: (73) 988512818
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA
CPF/CNPJ: 690.573.705-49
OAB: 16.252/BA E-mail: adv.alexandrecorreia@hotmail.com Telefone (73) 988391034
Dados Bancários: CEF Ag. 0636 Op. 001 CC 599152854-0
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 08/07/2024
Entidade Devedora: MUNICÍPIO DE UBATÃ
CNPJ da Entidade Devedora: 14.235.253/0001-59

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim (…..) Não (…..)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA

VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 38.048,34
Juros: R$ 38.320,74
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 15/10/2017
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 68.111,19

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: 25% Valor (R$) 22.703,72

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 90.814,91

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, Eliomar Portela da Silva, Subescrivão, digitei, Ubatã/BA, 21 de agosto de 2024.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000035-87.2004.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Dejanira De Oliveira Mendes
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)

Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000035-87.2004.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: DEJANIRA DE OLIVEIRA MENDES
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: O MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de impugnação à execução, formalizada pela Ré, conforme ID: 33890071, em que aduz em síntese que ao prolatar a r. sentença a douta Juíza, estabeleceu o percentual de 6% para efeito de atualização monetária, a parti da citação. Assim os juros devem incidir a partir da data de 07.02.2008, quando o Executado fora citado, diferentemente da data constante da planilha que figura como termo inicial a data de 01.03.2004.
Houve manifestação da Exequente, conforme ID: 366233310, onde impugnou os embargos, afirmando que as alegações são de caráter procrastinatório, o requerido não apresenta sequer valor que entende devido, ficando evidente tratar-se de recurso procrastinatório que deve ser rechaçado de plano por este R. Juizo, pugnando ao final pela improcedência dos embargos.
Vieram-me os autos conclusos.
RELATEI
DECIDO !
Analisando detidamente os autos, verifica-se que razão assiste o Embargado. Vejamos o que estabelece o CPC em seu art. 535, §2º:

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.
Observa-se no caso em comento que o Embargante aduz que o os cálculos realizados não obedeceram ao comando sentencial, especialmente no que tange da data de início dos Juros. Esclarece que a data inicial dos juros deve ser 07/022008, quando o Executado fora citado. Contudo não apresentou cálculos, nem informou o valor que entender correto.
Isto posto, com fulcro no art. 535, §2º do CPC, DEIXO DE ACOLHER a presente impugnação. Entretanto determino de ofício que a Exequente apresente novos cálculos, estabelecendo a data inicial dos juros em 07/02/2008, conforme ID: 33889986, pois os apresentados estão em desconformidade com o quanto estabelecido na sentença, não podendo a execução prosseguir nestes termos.
I - Intime-se o Exequente para cumprir o quanto determinado acima no prazo de 15 (quinze) dias.
II - Após, com a apresentação dos cálculos nos termos da sentença, conclusos para despacho de urgência.
Expedientes necessários.
P.R.I.C
UBATÃ/BA, data registrada no sistema.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000752-31.2006.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Osmar Jose Dos Santos
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ DO ESTADO DA BAHIA
Praça Presidente Vargas, s/n, Fórum Dr. Clériston Andrade, CEP: 45550-000. Ubatã/BA

Oficio nº 478/24 – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO
UBATÃ, 21 DE AGOSTO DE 2023
A Sua Excelência o Senhora
Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0000752-31.2006.8.05.0265
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: VARA CÍVEL DE UBATÃ
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2: VARA CÍVEL DE UBATÃ
4. ENTIDADE DEVEDORA: MUNICÍPIO DE UBATÃ
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): OSMAR JOSÉ DOS SANTOS
6. ADVOGADO(A): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA OAB Nº: 16.252/BA
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 90.814,91
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 68.111,19
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 22.703,72
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0000752-31.2006.8.05.0265
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 10859
Data do ajuizamento do processo judicial 18/12/2006
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 0000752-31.2006.8.05.0265
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial 13/09/2017
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 19/08/2024

DADOS CADASTRAIS

Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): OSMAR JOSÉ DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 338.607.345-04 Data de nascimento: 13/09/1943
Dados Bancários: Caixa Economica Federal - Agência 0636, op. 013, Conta 101294-0
Contato: E-mail: flavia0610@hotmail.com Telefone: (73) 988512818
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA
CPF/CNPJ: 690.573.705-49
OAB: 16.252/BA E-mail: adv.alexandrecorreia@hotmail.com Telefone (73) 988391034
Dados Bancários: CEF Ag. 0636 Op. 001 CC 599152854-0
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 08/07/2024
Entidade Devedora: MUNICÍPIO DE UBATÃ
CNPJ da Entidade Devedora: 14.235.253/0001-59

CRÉDITO

Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim (…..) Não (…..)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA

VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)

Valor Principal: R$ 38.048,34
Juros: R$ 38.320,74
Índices/taxa Selic:
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 15/10/2017
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$

Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 68.111,19

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: 25% Valor (R$) 22.703,72

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 90.814,91

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) 7. Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário 8. Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) 9. Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) 10. Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado11. Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar 12. Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, Eliomar Portela da Silva, Subescrivão, digitei, Ubatã/BA, 21 de agosto de 2024.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000256-69.2020.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Viviana Dos Santos Viana
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Executado: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000256-69.2020.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VIVIANA DOS SANTOS VIANA
Advogado(s): ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Intime-se o Executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertido, que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez) por cento, na forma do § 1°, do citado art. 523.
Determino, ainda, que não efetuado o pagamento voluntário, sem nova conclusão, proceda-se a penhora com a utilização do sistema de recuperação de ativos SISBAJUD, atendo-se ao montante indicado no registro ID 452482531.
Em sendo frutífera a penhora, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se.
Acaso silente, autorizo, de logo, a transferência dos valores penhorados para o exequente.
Lado outro, sobrevindo manifestação, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001052-55.2023.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã
Autor: Aline Ventura Ribeiro
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Reu: Cristiano Batista Pimentel
Advogado: Wagner Souza Santos (OAB:BA56457)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001052-55.2023.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 29 de novembro de 2023, às 11:30 h, na forma híbrida, presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 29 de novembro de 2023, às 11:30 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, sendo que em caso de audiência de instrução, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 20 de novembro de 2023.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001052-55.2023.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã
Autor: Aline Ventura Ribeiro
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Reu: Cristiano Batista Pimentel
Advogado: Wagner Souza Santos (OAB:BA56457)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363

CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001052-55.2023.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 29 de novembro de 2023, às 11:30 h, na forma híbrida, presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 29 de novembro de 2023, às 11:30 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, sendo que em caso de audiência de instrução, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 20 de novembro de 2023.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001202-02.2024.8.05.0265 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Joaquim S O Filho & Cia Ltda - Me
Advogado: Tamiles Moura Oliveira De Jesus (OAB:BA77422)
Executado: Fabio Souza Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001202-02.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: JOAQUIM S O FILHO & CIA LTDA - ME
Advogado(s): TAMILES MOURA OLIVEIRA DE JESUS (OAB:BA77422)
EXECUTADO: FABIO SOUZA REIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Rememoro que a regra é o adiantamento das despesas processuais estabelecida no art. 82 do Novo Código de Processo Civil, devendo a parte cooperar com o Juízo para que seja possível depreender das afirmações e documentos colacionados a gratuidade pleiteada observe os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art.98 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, enfatizo que no Código de Processo Civil vigente não cabe o indeferimento peremptório dos benefícios da gratuidade da justiça, entendo adequado oportunizar a parte o escorreito recolhimento das custas ou a comprovação dos requisitos para concessão da gratuidade, ante a prejudicialidade para enfrentamento do mérito.
Recordo, ainda, que o benefício da gratuidade da justiça pode ser concedido à pessoa jurídica, desde que comprove a hipossuficiência econômica alegada, conforme entendimento sedimentado na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça
Em verdade, deve o Magistrado intimar a parte interessada para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, na forma do art. 99, § 2° do Código de Processo Civil e em sintonia para com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n° 1.787.491 – SP, (2018-0243880-5).
Por esta razão, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora deve comprovar documentalmente o preenchimento dos pressupostos à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, devendo para tanto, acostarem Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica ou à declaração de isenção, se for o caso, dos últimos 3 (três) anos, extrato bancário dos últimos 6 (seis) meses e/ou outro documento probante da hipossuficiência econômica alegada, nos termos dos arts. 99, § 2° do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição, por força do art. 290 do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO

8001197-77.2024.8.05.0265 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Joaquim S O Filho & Cia Ltda - Me
Advogado: Tamiles Moura Oliveira De Jesus (OAB:BA77422)
Executado: Jeferson Santana Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001197-77.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: JOAQUIM S O FILHO & CIA LTDA - ME
Advogado(s): TAMILES MOURA OLIVEIRA DE JESUS (OAB:BA77422)
EXECUTADO: JEFERSON SANTANA ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Rememoro que a regra é o adiantamento das despesas processuais estabelecida no art. 82 do Novo Código de Processo Civil, devendo a parte cooperar com o Juízo para que seja possível depreender das afirmações e documentos colacionados a gratuidade pleiteada observe os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art.98 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, enfatizo que no Código de Processo Civil vigente não cabe o indeferimento peremptório dos benefícios da gratuidade da justiça, entendo adequado oportunizar a parte o escorreito recolhimento das custas ou a comprovação dos requisitos para concessão da gratuidade, ante a prejudicialidade para enfrentamento do mérito.
Recordo, ainda, que o benefício da gratuidade da justiça pode ser concedido à pessoa jurídica, desde que comprove a hipossuficiência econômica alegada, conforme entendimento sedimentado na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça
Em verdade, deve o Magistrado intimar a parte interessada para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, na forma do art. 99, § 2° do Código de Processo Civil e em sintonia para com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n° 1.787.491 – SP, (2018-0243880-5).
Por esta razão, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora deve comprovar documentalmente o preenchimento dos pressupostos à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, devendo para tanto, acostarem Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica ou à declaração de isenção, se for o caso, dos últimos 3 (três) anos, extrato bancário dos últimos 6 (seis) meses e/ou outro documento probante da hipossuficiência econômica alegada, nos termos dos arts. 99, § 2° do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição, por força do art. 290 do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
DESPACHO
8001181-26.2024.8.05.0265 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Joaquim S O Filho & Cia Ltda - Me
Advogado: Tamiles Moura Oliveira De Jesus (OAB:BA77422)
Executado: Iraildes Oliveira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001181-26.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: JOAQUIM S O FILHO & CIA LTDA - ME
Advogado(s): TAMILES MOURA OLIVEIRA DE JESUS (OAB:BA77422)
EXECUTADO: IRAILDES OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da justiça ante a apresentação de elementos informativos supervenientes que denotam a hipossuficiência econômica alegada, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
Cuidam os autos de ação de execução de título executivo extrajudicial na qual o Exequente objetiva a satisfação do montante indicado na memória de cálculos colacionada à Inicial.
A petição reúne os requisitos legais para sua admissão, pelo que a recebo na presente ocasião, vez que atendidos os arts. 319 e 798, inciso II, “b”, ambos do Código de Processo Civil.
Assim, cite-se o Executado, por oficial de justiça, para pagar a quantia averbada na memória de cálculos no prazo de 03 (três) dias.
Fundado no art. 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.
Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
Registre-se, por oportuno, que, caso os embargos eventualmente opostos à execução sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados até o patamar de 20% (vinte por cento), levando-se em conta o trabalho do advogado do Exequente, sendo que a majoração ocorrerá ao final do procedimento, caso não opostos os embargos.
Em prol da economia e celeridade processual, determino que conste do mandado de citação ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, incumbindo ao Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado o cumprimento da ordem, caso não realizado o pagamento voluntário do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias.
A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento da quantia reclamada, devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.
Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço dos Executados, a fim de formalizar a citação. Não sendo encontrados os Executados, tal circunstância deverá ser certificada e promovida a citação por hora certa, em havendo suspeita de ocultação.
Caso infrutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer a(s) providência(s) que entender útil(eis) ao processo.
Atribuo força de mandado ao presente despacho.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
DESPACHO
8001179-56.2024.8.05.0265 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Joaquim S O Filho & Cia Ltda - Me
Advogado: Tamiles Moura Oliveira De Jesus (OAB:BA77422)
Executado: Francisco Magalhães

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001179-56.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: JOAQUIM S O FILHO & CIA LTDA - ME
Advogado(s): TAMILES MOURA OLIVEIRA DE JESUS (OAB:BA77422)
EXECUTADO: FRANCISCO MAGALHÃES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da justiça ante a apresentação de elementos informativos supervenientes que denotam a hipossuficiência econômica alegada, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
Cuidam os autos de ação de execução de título executivo extrajudicial na qual o Exequente objetiva a satisfação do montante indicado na memória de cálculos colacionada à Inicial.
A petição reúne os requisitos legais para sua admissão, pelo que a recebo na presente ocasião, vez que atendidos os arts. 319 e 798, inciso II, “b”, ambos do Código de Processo Civil.
Assim, cite-se o Executado, por oficial de justiça, para pagar a quantia averbada na memória de cálculos no prazo de 03 (três) dias.
Fundado no art. 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.

Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
Registre-se, por oportuno, que, caso os embargos eventualmente opostos à execução sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados até o patamar de 20% (vinte por cento), levando-se em conta o trabalho do advogado do Exequente, sendo que a majoração ocorrerá ao final do procedimento, caso não opostos os embargos.
Em prol da economia e celeridade processual, determino que conste do mandado de citação ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, incumbindo ao Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado o cumprimento da ordem, caso não realizado o pagamento voluntário do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias.
A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento da quantia reclamada, devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.
Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço dos Executados, a fim de formalizar a citação. Não sendo encontrados os Executados, tal circunstância deverá ser certificada e promovida a citação por hora certa, em havendo suspeita de ocultação.
Caso infrutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer a(s) providência(s) que entender útil(eis) ao processo.
Atribuo força de mandado ao presente despacho.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
DESPACHO
8001184-78.2024.8.05.0265 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Joaquim S O Filho & Cia Ltda - Me
Advogado: Tamiles Moura Oliveira De Jesus (OAB:BA77422)
Executado: Samuel Souza Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001184-78.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: JOAQUIM S O FILHO & CIA LTDA - ME
Advogado(s): TAMILES MOURA OLIVEIRA DE JESUS (OAB:BA77422)
EXECUTADO: SAMUEL SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da justiça ante a apresentação de elementos informativos supervenientes que denotam a hipossuficiência econômica alegada, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
Cuidam os autos de ação de execução de título executivo extrajudicial na qual o Exequente objetiva a satisfação do montante indicado na memória de cálculos colacionada à Inicial.
A petição reúne os requisitos legais para sua admissão, pelo que a recebo na presente ocasião, vez que atendidos os arts. 319 e 798, inciso II, “b”, ambos do Código de Processo Civil.
Assim, cite-se o Executado, por oficial de justiça, para pagar a quantia averbada na memória de cálculos no prazo de 03 (três) dias.
Fundado no art. 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.
Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
Registre-se, por oportuno, que, caso os embargos eventualmente opostos à execução sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados até o patamar de 20% (vinte por cento), levando-se em conta o trabalho do advogado do Exequente, sendo que a majoração ocorrerá ao final do procedimento, caso não opostos os embargos.
Em prol da economia e celeridade processual, determino que conste do mandado de citação ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, incumbindo ao Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado o cumprimento da ordem, caso não realizado o pagamento voluntário do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias.
A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento da quantia reclamada, devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de

Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.
Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço dos Executados, a fim de formalizar a citação. Não sendo encontrados os Executados, tal circunstância deverá ser certificada e promovida a citação por hora certa, em havendo suspeita de ocultação.
Caso infrutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer a(s) providência(s) que entender útil(eis) ao processo.
Atribuo força de mandado ao presente despacho.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
DESPACHO
8001180-41.2024.8.05.0265 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Joaquim S O Filho & Cia Ltda - Me
Advogado: Tamiles Moura Oliveira De Jesus (OAB:BA77422)
Executado: Anderson Farias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001180-41.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: JOAQUIM S O FILHO & CIA LTDA - ME
Advogado(s): TAMILES MOURA OLIVEIRA DE JESUS (OAB:BA77422)
EXECUTADO: ANDERSON FARIAS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da justiça ante a apresentação de elementos informativos supervenientes que denotam a hipossuficiência econômica alegada, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
Cuidam os autos de ação de execução de título executivo extrajudicial na qual o Exequente objetiva a satisfação do montante indicado na memória de cálculos colacionada à Inicial.
A petição reúne os requisitos legais para sua admissão, pelo que a recebo na presente ocasião, vez que atendidos os arts. 319 e 798, inciso II, “b”, ambos do Código de Processo Civil.
Assim, cite-se o Executado, por oficial de justiça, para pagar a quantia averbada na memória de cálculos no prazo de 03 (três) dias.
Fundado no art. 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.
Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
Registre-se, por oportuno, que, caso os embargos eventualmente opostos à execução sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados até o patamar de 20% (vinte por cento), levando-se em conta o trabalho do advogado do Exequente, sendo que a majoração ocorrerá ao final do procedimento, caso não opostos os embargos.
Em prol da economia e celeridade processual, determino que conste do mandado de citação ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, incumbindo ao Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado o cumprimento da ordem, caso não realizado o pagamento voluntário do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias.
A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento da quantia reclamada, devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.
Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço dos Executados, a fim de formalizar a citação. Não sendo encontrados os Executados, tal circunstância deverá ser certificada e promovida a citação por hora certa, em havendo suspeita de ocultação.
Caso infrutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer a(s) providência(s) que entender útil(eis) ao processo.
Atribuo força de mandado ao presente despacho.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
DESPACHO
8001199-47.2024.8.05.0265 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Joaquim S O Filho & Cia Ltda - Me
Advogado: Tamiles Moura Oliveira De Jesus (OAB:BA77422)
Executado: Moane Bomfim Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001199-47.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: JOAQUIM S O FILHO & CIA LTDA - ME
Advogado(s): TAMILES MOURA OLIVEIRA DE JESUS (OAB:BA77422)
EXECUTADO: MOANE BOMFIM DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da justiça ante a apresentação de elementos informativos supervenientes que denotam a hipossuficiência econômica alegada, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
Cuidam os autos de ação de execução de título executivo extrajudicial na qual o Exequente objetiva a satisfação do montante indicado na memória de cálculos colacionada à Inicial.
A petição reúne os requisitos legais para sua admissão, pelo que a recebo na presente ocasião, vez que atendidos os arts. 319 e 798, inciso II, “b”, ambos do Código de Processo Civil.
Assim, cite-se o Executado, por oficial de justiça, para pagar a quantia averbada na memória de cálculos no prazo de 03 (três) dias.
Fundado no art. 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.
Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
Registre-se, por oportuno, que, caso os embargos eventualmente opostos à execução sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados até o patamar de 20% (vinte por cento), levando-se em conta o trabalho do advogado do Exequente, sendo que a majoração ocorrerá ao final do procedimento, caso não opostos os embargos.
Em prol da economia e celeridade processual, determino que conste do mandado de citação ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, incumbindo ao Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado o cumprimento da ordem, caso não realizado o pagamento voluntário do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias.
A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento da quantia reclamada, devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.
Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço dos Executados, a fim de formalizar a citação. Não sendo encontrados os Executados, tal circunstância deverá ser certificada e promovida a citação por hora certa, em havendo suspeita de ocultação.
Caso infrutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer a(s) providência(s) que entender útil(eis) ao processo.
Atribuo força de mandado ao presente despacho.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
DESPACHO
8001185-63.2024.8.05.0265 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Joaquim S O Filho & Cia Ltda - Me
Advogado: Tamiles Moura Oliveira De Jesus (OAB:BA77422)
Executado: Rita De Cassia Rodrigues Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001185-63.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: JOAQUIM S O FILHO & CIA LTDA - ME
Advogado(s): TAMILES MOURA OLIVEIRA DE JESUS (OAB:BA77422)
EXECUTADO: RITA DE CASSIA RODRIGUES SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da justiça ante a apresentação de elementos informativos supervenientes que denotam a hipossuficiência econômica alegada, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
Cuidam os autos de ação de execução de título executivo extrajudicial na qual o Exequente objetiva a satisfação do montante indicado na memória de cálculos colacionada à Inicial.
A petição reúne os requisitos legais para sua admissão, pelo que a recebo na presente ocasião, vez que atendidos os arts. 319 e 798, inciso II, “b”, ambos do Código de Processo Civil.
Assim, cite-se o Executado, por oficial de justiça, para pagar a quantia averbada na memória de cálculos no prazo de 03 (três) dias.
Fundado no art. 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.
Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
Registre-se, por oportuno, que, caso os embargos eventualmente opostos à execução sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados até o patamar de 20% (vinte por cento), levando-se em conta o trabalho do advogado do Exequente, sendo que a majoração ocorrerá ao final do procedimento, caso não opostos os embargos.
Em prol da economia e celeridade processual, determino que conste do mandado de citação ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, incumbindo ao Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado o cumprimento da ordem, caso não realizado o pagamento voluntário do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias.
A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento da quantia reclamada, devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.
Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço dos Executados, a fim de formalizar a citação. Não sendo encontrados os Executados, tal circunstância deverá ser certificada e promovida a citação por hora certa, em havendo suspeita de ocultação.
Caso infrutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer a(s) providência(s) que entender útil(eis) ao processo.
Atribuo força de mandado ao presente despacho.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
DESPACHO
8001186-48.2024.8.05.0265 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Joaquim S O Filho & Cia Ltda - Me
Advogado: Tamiles Moura Oliveira De Jesus (OAB:BA77422)
Executado: Enivaldo Carvalho Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001186-48.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: JOAQUIM S O FILHO & CIA LTDA - ME
Advogado(s): TAMILES MOURA OLIVEIRA DE JESUS (OAB:BA77422)

EXECUTADO: ENIVALDO CARVALHO SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da justiça ante a apresentação de elementos informativos supervenientes que denotam a hipossuficiência econômica alegada, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
Cuidam os autos de ação de execução de título executivo extrajudicial na qual o Exequente objetiva a satisfação do montante indicado na memória de cálculos colacionada à Inicial.
A petição reúne os requisitos legais para sua admissão, pelo que a recebo na presente ocasião, vez que atendidos os arts. 319 e 798, inciso II, “b”, ambos do Código de Processo Civil.
Assim, cite-se o Executado, por oficial de justiça, para pagar a quantia averbada na memória de cálculos no prazo de 03 (três) dias.
Fundado no art. 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.
Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
Registre-se, por oportuno, que, caso os embargos eventualmente opostos à execução sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados até o patamar de 20% (vinte por cento), levando-se em conta o trabalho do advogado do Exequente, sendo que a majoração ocorrerá ao final do procedimento, caso não opostos os embargos.
Em prol da economia e celeridade processual, determino que conste do mandado de citação ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, incumbindo ao Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado o cumprimento da ordem, caso não realizado o pagamento voluntário do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias.
A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento da quantia reclamada, devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.
Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço dos Executados, a fim de formalizar a citação. Não sendo encontrados os Executados, tal circunstância deverá ser certificada e promovida a citação por hora certa, em havendo suspeita de ocultação.
Caso infrutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer a(s) providência(s) que entender útil(eis) ao processo.
Atribuo força de mandado ao presente despacho.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
DESPACHO
8001198-62.2024.8.05.0265 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Joaquim S O Filho & Cia Ltda - Me
Advogado: Tamiles Moura Oliveira De Jesus (OAB:BA77422)
Executado: Joelma Barbosa Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001198-62.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: JOAQUIM S O FILHO & CIA LTDA - ME
Advogado(s): TAMILES MOURA OLIVEIRA DE JESUS (OAB:BA77422)
EXECUTADO: JOELMA BARBOSA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da justiça ante a apresentação de elementos informativos supervenientes que denotam a hipossuficiência econômica alegada, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
Cuidam os autos de ação de execução de título executivo extrajudicial na qual o Exequente objetiva a satisfação do montante indicado na memória de cálculos colacionada à Inicial.

A petição reúne os requisitos legais para sua admissão, pelo que a recebo na presente ocasião, vez que atendidos os arts. 319 e 798, inciso II, “b”, ambos do Código de Processo Civil.
Assim, cite-se o Executado, por oficial de justiça, para pagar a quantia averbada na memória de cálculos no prazo de 03 (três) dias.
Fundado no art. 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.
Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
Registre-se, por oportuno, que, caso os embargos eventualmente opostos à execução sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados até o patamar de 20% (vinte por cento), levando-se em conta o trabalho do advogado do Exequente, sendo que a majoração ocorrerá ao final do procedimento, caso não opostos os embargos.
Em prol da economia e celeridade processual, determino que conste do mandado de citação ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, incumbindo ao Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado o cumprimento da ordem, caso não realizado o pagamento voluntário do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias.
A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento da quantia reclamada, devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.
Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço dos Executados, a fim de formalizar a citação. Não sendo encontrados os Executados, tal circunstância deverá ser certificada e promovida a citação por hora certa, em havendo suspeita de ocultação.
Caso infrutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer a(s) providência(s) que entender útil(eis) ao processo.
Atribuo força de mandado ao presente despacho.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000118-78.2015.8.05.0265 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Noelia Almeida Dos Santos
Advogado: Antonio De Lima (OAB:BA30492)
Advogado: Dinava Cardim Barreto (OAB:BA5554)
Requerido: Antonio Jose Dos Santos

Intimação:

COMARCA DE UBATÃ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8000118-78.2015.8.05.0265
REQUERENTE: NOELIA ALMEIDA DOS SANTOS
REQUERIDO: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
AÇÃO DE ALIMENTOS (1389)

Vistos e Examinados.
Compulsando os autos, observo o retorno de Carta Precatória, com respectiva juntada ao processo em 13 de junho de 2018, na qual consta certidão de Oficial de Justiça de Id. 12967386 - Pág. 6, com a informação de que o Réu não foi encontrado no endereço fornecido.
Assim sendo, intime-se a parte Autora para manifestar interesse no andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, informando o novo endereço do Réu, para fins de designação de Audiência de Conciliação, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, II, do novo Código de Processo Civil.
Intimações necessárias.
Publique-se. Intime-se.
Ubatã/BA, 11 de julho de 2019.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO

8000118-78.2015.8.05.0265 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Noelia Almeida Dos Santos
Advogado: Antonio De Lima (OAB:BA30492)
Advogado: Dinava Cardim Barreto (OAB:BA5554)
Requerido: Antonio Jose Dos Santos

Intimação:

COMARCA DE UBATÃ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

DESPACHO

PROCESSO Nº: 8000118-78.2015.8.05.0265
REQUERENTE: NOELIA ALMEIDA DOS SANTOS
REQUERIDO: ANTONIO JOSE DOS SANTOS
AÇÃO DE ALIMENTOS (1389)

Vistos e Examinados.
Compulsando os autos, observo o retorno de Carta Precatória, com respectiva juntada ao processo em 13 de junho de 2018, na qual consta certidão de Oficial de Justiça de Id. 12967386 - Pág. 6, com a informação de que o Réu não foi encontrado no endereço fornecido.
Assim sendo, intime-se a parte Autora para manifestar interesse no andamento do feito no prazo de 10 (dez) dias, informando o novo endereço do Réu, para fins de designação de Audiência de Conciliação, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, II, do novo Código de Processo Civil.
Intimações necessárias.
Publique-se. Intime-se.
Ubatã/BA, 11 de julho de 2019.
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0001196-59.2009.8.05.0265 Inventário
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Noemia Mota De Avelar
Advogado: Jucilei Souza Santos Cardoso (OAB:BA40773)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Rita Souza Da Silva (OAB:BA3987)
Requerente: Marigilda Conceiçao Avelar
Advogado: Pedro Lucio Da Silva (OAB:BA5186)
Inventariado: Joselberto Brandao De Avelar
Advogado: Jussara Marilia Pontes De Souza (OAB:BA5196)
Herdeiro: Silvia Mota De Avelar
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Herdeiro: Emilia Mota De Avelar E Santos
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: INVENTÁRIO n. 0001196-59.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
HERDEIRO: SILVIA MOTA DE AVELAR e outros (3)
Advogado(s): JUCILEI SOUZA SANTOS CARDOSO (OAB:BA40773), MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), RITA SOUZA DA SILVA (OAB:BA3987), PEDRO LUCIO DA SILVA (OAB:BA5186), PEDRO PINHEIRO TEIXEIRA (OAB:BA55563)
INVENTARIADO: JOSELBERTO BRANDAO DE AVELAR
Advogado(s): JUSSARA MARILIA PONTES DE SOUZA (OAB:BA5196)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a inventariante e demais herdeiras para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da certidão ID 454879632 e ao ofício ID 452265046.
Sobrevindo ou não manifestação, retornem, imediatamente, os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0001196-59.2009.8.05.0265 Inventário
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Noemia Mota De Avelar
Advogado: Jucilei Souza Santos Cardoso (OAB:BA40773)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Rita Souza Da Silva (OAB:BA3987)
Requerente: Marigilda Conceiçao Avelar
Advogado: Pedro Lucio Da Silva (OAB:BA5186)
Inventariado: Joselberto Brandao De Avelar
Advogado: Jussara Marilia Pontes De Souza (OAB:BA5196)
Herdeiro: Silvia Mota De Avelar
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Herdeiro: Emilia Mota De Avelar E Santos
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0001196-59.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
HERDEIRO: SILVIA MOTA DE AVELAR e outros (3)
Advogado(s): JUCILEI SOUZA SANTOS CARDOSO (OAB:BA40773), MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), RITA SOUZA DA SILVA (OAB:BA3987), PEDRO LUCIO DA SILVA (OAB:BA5186), PEDRO PINHEIRO TEIXEIRA (OAB:BA55563)
INVENTARIADO: JOSELBERTO BRANDAO DE AVELAR
Advogado(s): JUSSARA MARILIA PONTES DE SOUZA (OAB:BA5196)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a inventariante e demais herdeiras para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da certidão ID 454879632 e ao ofício ID 452265046.
Sobrevindo ou não manifestação, retornem, imediatamente, os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0001196-59.2009.8.05.0265 Inventário
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Noemia Mota De Avelar
Advogado: Jucilei Souza Santos Cardoso (OAB:BA40773)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Rita Souza Da Silva (OAB:BA3987)
Requerente: Marigilda Conceiçao Avelar
Advogado: Pedro Lucio Da Silva (OAB:BA5186)
Inventariado: Joselberto Brandao De Avelar
Advogado: Jussara Marilia Pontes De Souza (OAB:BA5196)
Herdeiro: Silvia Mota De Avelar
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)

Herdeiro: Emilia Mota De Avelar E Santos
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0001196-59.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
HERDEIRO: SILVIA MOTA DE AVELAR e outros (3)
Advogado(s): JUCILEI SOUZA SANTOS CARDOSO (OAB:BA40773), MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), RITA SOUZA DA SILVA (OAB:BA3987), PEDRO LUCIO DA SILVA (OAB:BA5186), PEDRO PINHEIRO TEIXEIRA (OAB:BA55563)
INVENTARIADO: JOSELBERTO BRANDAO DE AVELAR
Advogado(s): JUSSARA MARILIA PONTES DE SOUZA (OAB:BA5196)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a inventariante e demais herdeiras para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da certidão ID 454879632 e ao ofício ID 452265046.
Sobrevindo ou não manifestação, retornem, imediatamente, os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0001196-59.2009.8.05.0265 Inventário
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Noemia Mota De Avelar
Advogado: Jucilei Souza Santos Cardoso (OAB:BA40773)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Rita Souza Da Silva (OAB:BA3987)
Requerente: Marigilda Conceiçao Avelar
Advogado: Pedro Lucio Da Silva (OAB:BA5186)
Inventariado: Joselberto Brandao De Avelar
Advogado: Jussara Marilia Pontes De Souza (OAB:BA5196)
Herdeiro: Silvia Mota De Avelar
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Herdeiro: Emilia Mota De Avelar E Santos
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0001196-59.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
HERDEIRO: SILVIA MOTA DE AVELAR e outros (3)
Advogado(s): JUCILEI SOUZA SANTOS CARDOSO (OAB:BA40773), MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), RITA SOUZA DA SILVA (OAB:BA3987), PEDRO LUCIO DA SILVA (OAB:BA5186), PEDRO PINHEIRO TEIXEIRA (OAB:BA55563)
INVENTARIADO: JOSELBERTO BRANDAO DE AVELAR
Advogado(s): JUSSARA MARILIA PONTES DE SOUZA (OAB:BA5196)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a inventariante e demais herdeiras para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da certidão ID 454879632 e ao ofício ID 452265046.
Sobrevindo ou não manifestação, retornem, imediatamente, os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0001196-59.2009.8.05.0265 Inventário
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Noemia Mota De Avelar
Advogado: Jucilei Souza Santos Cardoso (OAB:BA40773)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Rita Souza Da Silva (OAB:BA3987)
Requerente: Marigilda Conceiçao Avelar
Advogado: Pedro Lucio Da Silva (OAB:BA5186)
Inventariado: Joselberto Brandao De Avelar
Advogado: Jussara Marilia Pontes De Souza (OAB:BA5196)
Herdeiro: Silvia Mota De Avelar
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Herdeiro: Emilia Mota De Avelar E Santos
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0001196-59.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
HERDEIRO: SILVIA MOTA DE AVELAR e outros (3)
Advogado(s): JUCILEI SOUZA SANTOS CARDOSO (OAB:BA40773), MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), RITA SOUZA DA SILVA (OAB:BA3987), PEDRO LUCIO DA SILVA (OAB:BA5186), PEDRO PINHEIRO TEIXEIRA (OAB:BA55563)
INVENTARIADO: JOSELBERTO BRANDAO DE AVELAR
Advogado(s): JUSSARA MARILIA PONTES DE SOUZA (OAB:BA5196)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a inventariante e demais herdeiras para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da certidão ID 454879632 e ao ofício ID 452265046.
Sobrevindo ou não manifestação, retornem, imediatamente, os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000338-95.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Davi Alves Santos
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Reu: R. M. Pereira - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000338-95.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: DAVI ALVES SANTOS
Advogado(s): PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448), CRISTIANO LIMA ARAÚJO (OAB:BA21610)

REU: Banco do Nordeste do Brasil S/A e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
DEFIRO a gratuidade de justiça ao Autor.
Cuida-se de AÇÃO ANULATÓRIA POR DOLO – VICIO DE CONSENTIMENTO cumulada DANO MORAL, ajuizada pela parte autora em desfavor das partes rés, referidas no cabeçalho desta decisão, já qualificadas nos autos em epígrafe.
Em suma aduz o Autor que em 31 de agosto de 2021, R. M. PEREIRA - ME firmou contrato de vínculo empregatício com o autor para realizar serviços gerais de repositor no supermercado. Acrescenta que em 'conchavo' com o gestor do Banco, R. M. PEREIRA - ME convenceu alguns empregados a tomarem empréstimos pessoais com o objetivo de repassarem o valor para ele. Informou que R. M. PEREIRA - ME induziu o Autor a adquirir empréstimo perante o Banco do Nordeste S.A, posteriormente repassando o credito para a conta bancaria dos gestores da empresa, Sr. Romulo, sob a promessa de manutenção do vínculo de emprego, sendo que as parcelas do empréstimo seriam pagas pelo Romulo. Assevera que diante da necessidade em ter emprego, e na confiança do gestor da R. M. PEREIRA - ME, no dia 13.09.2021, o Reclamante foi convidado pelo representante do Banco Nordeste para assinar contrato de empréstimo, Credi Amigo, no valor de R$ 1.117,00, que no ato da liberação do crédito o Autor e um gerente da 2ª Ré, Sr. Caio, abriu o aplicativo celular pessoal do Banco e fez a transferência para conta bancaria do Sr. Romulo (dono da 1ª Ré). Salienta que o 1º Réu ficou com todos os documentos do Reclamante, inclusive a promessa de quitar as parcelas. Dias depois o Autor fora demitido e com o a dívida inadimplida, motivo pelo qual requereu em concessão do pedido de tutela de urgência que o Juízo determine que a 2ª Ré se abstenha em realizar cobranças administrativas e judiciais, bem como exclua/retire/ o Nome e CPF em dados de restrições de credito, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia.
Vieram-me os autos conclusos.
RELATEI
DECIDO !
Indo direto ao ponto, o CPC, em o seu art. 297, estabelece que o juiz pode antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, condicionando a concessão de tal medida à existência de prova inequívoca, capaz de convencer da verossimilhança da alegação, e ocorra uma das hipóteses agasalhadas nos incisos I e II, quais sejam: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa, ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu.
CARREIRA ALVIM, escrevendo sobre o assunto, diz:
"... pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da análise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes)".
Vê-se, pois, que para se ter como viável a antecipação de tutela é de mister ponderar-se sobre se os motivos convergentes a essa concessão se sobrepõem aos motivos divergentes, pois se assim for estaremos diante de considerável probabilidade. Isto quer dizer que a situação que se instalara não é de simples dúvida, ou seja, não é de mera possibilidade, mas de probabilidade.
Impõe-se, portanto, de parte do Julgador, um juízo crítico dos fatos e do direito, à busca dessa verossimilhança, de modo a que se convença da conveniência ou não da concessão do provimento antecipado. Foi o que fiz. Perquiri sobre o fumus boni juris, havendo chegado à conclusão de que ele não se configurou.
Analisando detidamente os autos, verifica-se que o Requerente informa que foi induzido a constituir empréstimo e repassar o valor para o Réu R. M. PEREIRA - ME, salienta que quem recebeu o dinheiro foi gestor da Ré, o Sr. Romulo, expõe ainda que o valor foi transferido através do aplicativo. Contudo não juntou nenhum documento que comprova que a Ré recebeu tais valores, somente acostou aos autos um boletim de ocorrência.
Entendo que não se vislumbra os requisitos que se fazem necessários, devendo a questão ser reexaminada em próxima oportunidade. Com efeito, a questão exige o exame de documentos ainda não juntados; sendo possível que estejam em poder do demandado,
Ante o exposto, neste instante processual, em decisão precária, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, momento em que determino:
I - Tendo em vista o fato da comarca de Ubatã/BA não possuir conciliador na justiça comum, bem como pela indisponibilidade de pauta desta Juíza Designada, com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual, postergo a designação de audiência de conciliação.
II - Cite-se o Requerido para apresentar contestação no prazo legal.
III - Decorrido in albis o prazo para contestar, deve o Cartório certificar e encaminhar os autos à conclusão.
IV - Após, certificado sua tempestividade, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de novo despacho.
V - Por ocasião da réplica, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando desde já eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
VI - Decorrido o prazo da réplica, intime-se a parte ré para o mesmo fim acima (especificar provas), no prazo de 05 (cinco) dias.
VII - Com todas as determinações cumprida, conclusos.
Expedientes necessários.
P.I.R.C.

UBATÃ/BA, data registrada no sistema.

LEANDRA LEAL LOPES
JUÍZA DE DIREITO - DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000338-95.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ubatã
Autor: Davi Alves Santos
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Reu: R. M. Pereira - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000338-95.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: DAVI ALVES SANTOS
Advogado(s): PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448), CRISTIANO LIMA ARAÚJO (OAB:BA21610)
REU: Banco do Nordeste do Brasil S/A e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
DEFIRO a gratuidade de justiça ao Autor.
Cuida-se de AÇÃO ANULATÓRIA POR DOLO – VICIO DE CONSENTIMENTO cumulada DANO MORAL, ajuizada pela parte autora em desfavor das partes rés, referidas no cabeçalho desta decisão, já qualificadas nos autos em epígrafe.
Em suma aduz o Autor que em 31 de agosto de 2021, R. M. PEREIRA - ME firmou contrato de vínculo empregatício com o autor para realizar serviços gerais de repositor no supermercado. Acrescenta que em 'conchavo' com o gestor do Banco, R. M. PEREIRA - ME convenceu alguns empregados a tomarem empréstimos pessoais com o objetivo de repassarem o valor para ele. Informou que R. M. PEREIRA - ME induziu o Autor a adquirir empréstimo perante o Banco do Nordeste S.A, posteriormente repassando o credito para a conta bancaria dos gestores da empresa, Sr. Romulo, sob a promessa de manutenção do vínculo de emprego, sendo que as parcelas do empréstimo seriam pagas pelo Romulo. Assevera que diante da necessidade em ter emprego, e na confiança do gestor da R. M. PEREIRA - ME, no dia 13.09.2021, o Reclamante foi convidado pelo representante do Banco Nordeste para assinar contrato de empréstimo, Credi Amigo, no valor de R$ 1.117,00, que no ato da liberação do crédito o Autor e um gerente da 2ª Ré, Sr. Caio, abriu o aplicativo celular pessoal do Banco e fez a transferência para conta bancaria do Sr. Romulo (dono da 1ª Ré). Salienta que o 1º Réu ficou com todos os documentos do Reclamante, inclusive a promessa de quitar as parcelas. Dias depois o Autor fora demitido e com o a dívida inadimplida, motivo pelo qual requereu em concessão do pedido de tutela de urgência que o Juízo determine que a 2ª Ré se abstenha em realizar cobranças administrativas e judiciais, bem como exclua/retire/ o Nome e CPF em dados de restrições de credito, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia.
Vieram-me os autos conclusos.
RELATEI
DECIDO !
Indo direto ao ponto, o CPC, em o seu art. 297, estabelece que o juiz pode antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, condicionando a concessão de tal medida à existência de prova inequívoca, capaz de convencer da verossimilhança da alegação, e ocorra uma das hipóteses agasalhadas nos incisos I e II, quais sejam: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa, ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu.
CARREIRA ALVIM, escrevendo sobre o assunto, diz:
"... pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da análise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes)".
Vê-se, pois, que para se ter como viável a antecipação de tutela é de mister ponderar-se sobre se os motivos convergentes a essa concessão se sobrepõem aos motivos divergentes, pois se assim for estaremos diante de considerável probabilidade. Isto quer dizer que a situação que se instalara não é de simples dúvida, ou seja, não é de mera possibilidade, mas de probabilidade.
Impõe-se, portanto, de parte do Julgador, um juízo crítico dos fatos e do direito, à busca dessa verossimilhança, de modo a que se convença da conveniência ou não da concessão do provimento antecipado. Foi o que fiz. Perquiri sobre o fumus boni juris, havendo chegado à conclusão de que ele não se configurou.
Analisando detidamente os autos, verifica-se que o Requerente informa que foi induzido a constituir empréstimo e repassar o valor para o Réu R. M. PEREIRA - ME, salienta que quem recebeu o dinheiro foi gestor da Ré, o Sr. Romulo, expõe ainda que o valor foi transferido através do aplicativo. Contudo não juntou nenhum documento que comprova que a Ré recebeu tais valores, somente acostou aos autos um boletim de ocorrência.
Entendo que não se vislumbra os requisitos que se fazem necessários, devendo a questão ser reexaminada em próxima oportunidade. Com efeito, a questão exige o exame de documentos ainda não juntados; sendo possível que estejam em poder do demandado,
Ante o exposto, neste instante processual, em decisão precária, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, momento em que determino:
I - Tendo em vista o fato da comarca de Ubatã/BA não possuir conciliador na justiça comum, bem como pela indisponibilidade de pauta desta Juíza Designada, com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual, postergo a designação de audiência de conciliação.
II - Cite-se o Requerido para apresentar contestação no prazo legal.
III - Decorrido in albis o prazo para contestar, deve o Cartório certificar e encaminhar os autos à conclusão.
IV - Após, certificado sua tempestividade, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de novo despacho.

V - Por ocasião da réplica, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando desde já eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
VI - Decorrido o prazo da réplica, intime-se a parte ré para o mesmo fim acima (especificar provas), no prazo de 05 (cinco) dias.
VII - Com todas as determinações cumprida, conclusos.
Expedientes necessários.
P.I.R.C.

UBATÃ/BA, data registrada no sistema.

LEANDRA LEAL LOPES
JUÍZA DE DIREITO - DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000797-25.2012.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Wellegton Souza Costa
Advogado: Itallo Assuncao Cavalcante (OAB:BA32693)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Praça Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45.550-000, 73-3245-1363, 3245-1157
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Ubatã (BA), 02 de outubro de 2024.
Of.-CÍV-nº 591/2024.

Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo de 2 (dois) meses

1. Processo nº 0000797-25.2012.8.05.0265 (processo eletrônico PJe)
2. Parte Credora: WELLEGTON SOUZA COSTA
2.1 CPF/CNPJ: 122.249.048-00
3.Ente Devedor: MUNICÍPIO DE UBATÃ
4. Valor Requisitado: 4.132,55
5. Conta Judicial para depósito: (depósito judicial)

Senhor Prefeito,
Considerando o quanto disposto no ar. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução nº 115 do CNJ e Instrução Normativa nº 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, no valor de R$-4.132,55 (quatro mil cento e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), e que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá ser dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

_____
Exm°(ª). Sr(ª). Vinícius do Vale de Souza
Ubatã(BA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000797-25.2012.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Wellegton Souza Costa
Advogado: Itallo Assuncao Cavalcante (OAB:BA32693)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Praça Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45.550-000, 73-3245-1363, 3245-1157
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Ubatã (BA), 02 de outubro de 2024.
Of.-CÍV-nº 591/2024.

Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo de 2 (dois) meses

1. Processo nº 0000797-25.2012.8.05.0265 (processo eletrônico PJe)
2. Parte Credora: WELLEGTON SOUZA COSTA
2.1 CPF/CNPJ: 122.249.048-00
3.Ente Devedor: MUNICÍPIO DE UBATÃ
4. Valor Requisitado: 4.132,55
5. Conta Judicial para depósito: (depósito judicial)

Senhor Prefeito,
Considerando o quanto disposto no ar. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução nº 115 do CNJ e Instrução Normativa nº 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, no valor de R$-4.132,55 (quatro mil cento e trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), e que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá ser dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

_____
Exm°(ª). Sr(ª). Vinícius do Vale de Souza
Ubatã(BA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000258-10.2018.8.05.0265 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Ubatã
Autor: Pericles Dantas Moreno
Advogado: Ulisses Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA24586)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000258-10.2018.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: PERICLES DANTAS MORENO
Advogado(s): ULISSES ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA24586)
REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA e outros
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição com a designação de audiência de conciliação para tal finalidade, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000258-10.2018.8.05.0265 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Ubatã
Autor: Pericles Dantas Moreno
Advogado: Ulisses Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA24586)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000258-10.2018.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: PERICLES DANTAS MORENO
Advogado(s): ULISSES ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA24586)
REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA e outros
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição com a designação de audiência de conciliação para tal finalidade, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000258-10.2018.8.05.0265 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Ubatã
Autor: Pericles Dantas Moreno

Advogado: Ulisses Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA24586)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000258-10.2018.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: PERICLES DANTAS MORENO
Advogado(s): ULISSES ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA24586)
REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA e outros
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição com a designação de audiência de conciliação para tal finalidade, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000258-10.2018.8.05.0265 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Ubatã
Autor: Pericles Dantas Moreno
Advogado: Ulisses Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA24586)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000258-10.2018.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: PERICLES DANTAS MORENO
Advogado(s): ULISSES ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA24586)
REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA e outros

Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição com a designação de audiência de conciliação para tal finalidade, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000434-13.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Carlos Alberto Assuncao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000434-13.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: CARLOS ALBERTO ASSUNCAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
DEFIRO a gratuidade de justiça a parte Autora.
I - Tendo em vista o fato da comarca de Ubatã/BA não possuir conciliador na justiça comum, bem como pela indisponibilidade provisória de pauta, com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual, postergo a designação de audiência de conciliação.
II - Cite-se o Requerido para apresentar contestação no prazo legal.
III - Decorrido in albis o prazo para contestar, deve o Cartório certificar e encaminhar os autos à conclusão.
IV - Após, certificado sua tempestividade, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de novo despacho.
V - Por ocasião da réplica, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando desde já eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
VI - Decorrido o prazo da réplica, intime-se a parte ré para o mesmo fim acima (especificar provas), no prazo de 05 (cinco) dias.
VII - Com todas as determinações cumprida, conclusos.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.
UBATÃ/BA, data registrada no sistema.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILO
JUÍZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000164-62.2018.8.05.0265 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Elisabete De Almeida Bulhoes
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Reu: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Terceiro Interessado: Municipio De Ubata

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000164-62.2018.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIA ELISABETE DE ALMEIDA BULHOES
Advogado(s): PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição com a designação de audiência de conciliação para tal finalidade, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000164-62.2018.8.05.0265 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Elisabete De Almeida Bulhoes
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Reu: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Terceiro Interessado: Municipio De Ubata

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000164-62.2018.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIA ELISABETE DE ALMEIDA BULHOES
Advogado(s): PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição com a designação de audiência de conciliação para tal finalidade, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000187-23.2013.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Laudelino Furtunato De Oliveira
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Pedro Carneiro Carmo (OAB:BA66229)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000187-23.2013.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LAUDELINO FURTUNATO DE OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, externe iniciativa ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, devendo ater-se às exigências insculpidas no art. 534 do Código de Processo Civil.
Sobrevindo iniciativa, determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Cumprida as providências anteriores e sobrevindo manifestação, intime-se a Fazenda Pública, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, atendo-se que a comunicação processual para tal mister deve ser encaminhada para o ente público municipal, presentado por sua Procuradoria, na forma do art. 183 do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
P.R.I Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

INTIMAÇÃO
0000187-23.2013.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Laudelino Furtunato De Oliveira
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Pedro Carneiro Carmo (OAB:BA66229)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PROCESSO nº 0000187-23.2013.8.05.0265 – AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MANDADO DE INTIMAÇÃO do Executado MUNICÍPIO DE UBATÃ expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo.
O DOUTOR CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE UBATÃ, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI, expedido nos autos na epígrafe, tendo como Exequente LAUDELINO FURTUNATO DE OLIVEIRA, e Executado MUNICÍPIO DE UBATÃ, FAZ INTIMAR o MUNICÍPIO DE UBATÃ, na pessoa de sua representante legal, para, querendo, no prazo 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
CUMPRA-SE na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade de Ubatã (BA), aos 4 de outubro de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000187-23.2013.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Laudelino Furtunato De Oliveira
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Pedro Carneiro Carmo (OAB:BA66229)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000187-23.2013.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LAUDELINO FURTUNATO DE OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448), PEDRO CARNEIRO CARMO (OAB:BA66229)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Dê-se prosseguimento à Execução.
Assim, intime-se a Fazenda Pública, por seu domicilio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, atendo-se que a comunicação processual para tal mister deve ser encaminhada para o ente público municipal, presentado por sua Procuradoria, por seu domicilio eletrônico, na forma do art. 183 do Código de Processo Civil.
Fica, de logo, advertida que não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou RPV, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos do art. 910, § 1° do Código de Processo Civil, contado da intimação pessoal desta decisão.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

INTIMAÇÃO
0000187-23.2013.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Laudelino Furtunato De Oliveira
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Pedro Carneiro Carmo (OAB:BA66229)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000187-23.2013.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LAUDELINO FURTUNATO DE OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448), PEDRO CARNEIRO CARMO (OAB:BA66229)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Dê-se prosseguimento à Execução.
Assim, intime-se a Fazenda Pública, por seu domicilio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, atendo-se que a comunicação processual para tal mister deve ser encaminhada para o ente público municipal, presentado por sua Procuradoria, por seu domicilio eletrônico, na forma do art. 183 do Código de Processo Civil.
Fica, de logo, advertida que não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou RPV, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos do art. 910, § 1° do Código de Processo Civil, contado da intimação pessoal desta decisão.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000434-13.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Carlos Alberto Assuncao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000434-13.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: CARLOS ALBERTO ASSUNCAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
DEFIRO a gratuidade de justiça a parte Autora.
I - Tendo em vista o fato da comarca de Ubatã/BA não possuir conciliador na justiça comum, bem como pela indisponibilidade provisória de pauta, com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual, postergo a designação de audiência de conciliação.

II - Cite-se o Requerido para apresentar contestação no prazo legal.
III - Decorrido in albis o prazo para contestar, deve o Cartório certificar e encaminhar os autos à conclusão.
IV - Após, certificado sua tempestividade, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de novo despacho.
V - Por ocasião da réplica, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando desde já eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
VI - Decorrido o prazo da réplica, intime-se a parte ré para o mesmo fim acima (especificar provas), no prazo de 05 (cinco) dias.
VII - Com todas as determinações cumprida, conclusos.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.
UBATÃ/BA, data registrada no sistema.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILO
JUÍZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000034-87.2013.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Milena Caló Da Silva
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000034-87.2013.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MILENA CALÓ DA SILVA
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando inexistir o interesse na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos, imediatamente, conclusos para sentença, tendo em vista se tratar de processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000355-93.2011.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marcos Antonio De Jesus Cruz
Advogado: Antonio De Lima (OAB:BA30492)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000355-93.2011.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE JESUS CRUZ
Advogado(s): ANTONIO DE LIMA (OAB:BA30492)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando inexistir o interesse na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos, imediatamente, conclusos para sentença, tendo em vista se tratar de processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000843-86.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Juciane De Oliveira Morais
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000843-86.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JUCIANE DE OLIVEIRA MORAIS
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
De início, destaca-se que a parte ré não apresentou contestação pelo que, decreto à revelia, sem, contudo, decretar a automática veracidade da matéria fática aduzida pelo requerente, ante a natureza indisponível que se reveste o erário público, na forma do art. 345, II do Código de Processo Civil.
Dito isso, impulsionando o processo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, inclusive, externando positivamente para a designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Recordo, ainda, que havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as

partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000843-86.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Juciane De Oliveira Morais
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000843-86.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JUCIANE DE OLIVEIRA MORAIS
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
De início, destaca-se que a parte ré não apresentou contestação pelo que, decreto à revelia, sem, contudo, decretar a automática veracidade da matéria fática aduzida pelo requerente, ante a natureza indisponível que se reveste o erário público, na forma do art. 345, II do Código de Processo Civil.
Dito isso, impulsionando o processo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, inclusive, externando positivamente para a designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Recordo, ainda, que havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000843-86.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Juciane De Oliveira Morais

Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000843-86.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JUCIANE DE OLIVEIRA MORAIS
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
De início, destaca-se que a parte ré não apresentou contestação pelo que, decreto à revelia, sem, contudo, decretar a automática veracidade da matéria fática aduzida pelo requerente, ante a natureza indisponível que se reveste o erário público, na forma do art. 345, II do Código de Processo Civil.
Dito isso, impulsionando o processo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, inclusive, externando positivamente para a designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Recordo, ainda, que havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000844-71.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Lilian Souza Da Silva
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000844-71.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LILIAN SOUZA DA SILVA
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)

REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
De início, destaca-se que a parte ré não apresentou contestação pelo que, decreto à revelia, sem, contudo, decretar a automática veracidade da matéria fática aduzida pelo requerente, ante a natureza indisponível que se reveste o erário público, na forma do art. 345, II do Código de Processo Civil.
Dito isso, impulsionando o processo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, inclusive, externando positivamente para a designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Recordo, ainda, que havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000844-71.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Lilian Souza Da Silva
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000844-71.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LILIAN SOUZA DA SILVA
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
De início, destaca-se que a parte ré não apresentou contestação pelo que, decreto à revelia, sem, contudo, decretar a automática veracidade da matéria fática aduzida pelo requerente, ante a natureza indisponível que se reveste o erário público, na forma do art. 345, II do Código de Processo Civil.
Dito isso, impulsionando o processo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, inclusive, externando positivamente para a designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Recordo, ainda, que havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.

A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000844-71.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Lilian Souza Da Silva
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000844-71.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LILIAN SOUZA DA SILVA
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
De início, destaca-se que a parte ré não apresentou contestação pelo que, decreto à revelia, sem, contudo, decretar a automática veracidade da matéria fática aduzida pelo requerente, ante a natureza indisponível que se reveste o erário público, na forma do art. 345, II do Código de Processo Civil.
Dito isso, impulsionando o processo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, inclusive, externando positivamente para a designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Recordo, ainda, que havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000842-04.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Carla Silva Calo
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000842-04.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: CARLA SILVA CALO
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
De início, destaca-se que a parte ré não apresentou contestação pelo que, decreto à revelia, sem, contudo, decretar a automática veracidade da matéria fática aduzida pelo requerente, ante a natureza indisponível que se reveste o erário público, na forma do art. 345, II do Código de Processo Civil.
Dito isso, impulsionando o processo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, inclusive, externando positivamente para a designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Recordo, ainda, que havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000842-04.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Carla Silva Calo
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000842-04.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: CARLA SILVA CALO
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
De início, destaca-se que a parte ré não apresentou contestação pelo que, decreto à revelia, sem, contudo, decretar a automática veracidade da matéria fática aduzida pelo requerente, ante a natureza indisponível que se reveste o erário público, na forma do art. 345, II do Código de Processo Civil.
Dito isso, impulsionando o processo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, inclusive, externando positivamente para a designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Recordo, ainda, que havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000842-04.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Carla Silva Calo
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000842-04.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: CARLA SILVA CALO
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
De início, destaca-se que a parte ré não apresentou contestação pelo que, decreto à revelia, sem, contudo, decretar a automática veracidade da matéria fática aduzida pelo requerente, ante a natureza indisponível que se reveste o erário público, na forma do art. 345, II do Código de Processo Civil.

Dito isso, impulsionando o processo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, inclusive, externando positivamente para a designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Recordo, ainda, que havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8001083-41.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Da Conceicao Oliveira Da Silva
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001083-41.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 17/10/2024 às 11:30 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 17/10/2024 às 11:30 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 19 de setembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8001083-41.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Da Conceicao Oliveira Da Silva
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001083-41.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 17/10/2024 às 11:30 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 17/10/2024 às 11:30 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 19 de setembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000014-34.1992.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Companhia Brasileira Exportadora
Advogado: Alexandra Sousa Chaves Velez (OAB:BA868-B)
Advogado: Jose Orlando Dias De Oliveira (OAB:BA7159)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Priscila Ramos Macedo (OAB:BA20310)
Advogado: Rainer Dos Anjos Rehem (OAB:BA18002)
Reu: Marcio Antonio Arouca Mota

Intimação:

COMARCA DE UBATÃ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0000014-34.1992.8.05.0265
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA EXPORTADORA

REU: MARCIO ANTONIO AROUCA MOTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Vistos, etc.
A avaliação judicial, realizada em 20 de julho de 2006, afigura-se potencialmente temerária para representar precisão monetária ao bem avaliado, pelo que se denota ao registro ID 25428128 (fls. 05 e 06).
Dito isto, havendo fundada sobre o valor atribuído ao bem avaliado na forma do art. 873, inciso III e, fundado nos princípios do contraditório substancial e da vedação à decisão surpresa, determino que as partes no prazo de 15 (quinze) dias manifestem-se acerca de eventual insuficiência avaliatória, nos termos do arts. 9 e 10, todos do Código de Processo Civil.
CONCLUSOS após.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000014-34.1992.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Companhia Brasileira Exportadora
Advogado: Alexandra Sousa Chaves Velez (OAB:BA868-B)
Advogado: Jose Orlando Dias De Oliveira (OAB:BA7159)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Priscila Ramos Macedo (OAB:BA20310)
Advogado: Rainer Dos Anjos Rehem (OAB:BA18002)
Reu: Marcio Antonio Arouca Mota

Intimação:

COMARCA DE UBATÃ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

_____
DESPACHO

_____
PROCESSO Nº: 0000014-34.1992.8.05.0265
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA EXPORTADORA

REU: MARCIO ANTONIO AROUCA MOTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

_____
Vistos, etc.
A avaliação judicial, realizada em 20 de julho de 2006, afigura-se potencialmente temerária para representar precisão monetária ao bem avaliado, pelo que se denota ao registro ID 25428128 (fls. 05 e 06).
Dito isto, havendo fundada sobre o valor atribuído ao bem avaliado na forma do art. 873, inciso III e, fundado nos princípios do contraditório substancial e da vedação à decisão surpresa, determino que as partes no prazo de 15 (quinze) dias manifestem-se acerca de eventual insuficiência avaliatória, nos termos do arts. 9 e 10, todos do Código de Processo Civil.
CONCLUSOS após.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000453-20.2007.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Emilia De Oliveira Costa
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000453-20.2007.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: EMILIA DE OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REU: O MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DECISÃO

Vistos, etc.
O Município de Ubatã não impugnou o cumprimento de sentença, consoante depreende-se do decurso prazal estabelecido no comando judicial ID 43116775, sendo a Fazenda Pública intimada, consoante certidão ID 43116776.
Nesta senda, a omissão da Fazenda Pública em não impugnar à execução amolda-se em anuência para com o montante de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, autorizando o prosseguimento do cumprimento de sentença, na forma do art. 535, § 3° do Código de Processo Civil.
Dessa forma, considerando o valor executado e o teor do art. 100 da Constituição Federal, requisito pagamento ao Município de Ubatã para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Atribuo força de mandado à presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000175-58.2003.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Rosalvo Pnheiro De Matos
Advogado: Rogerio Leite Brandao Ferreira (OAB:BA9903)
Autor: Diva Brito De Matos
Reu: O Banco Do Brasil S.a.
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000175-58.2003.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ROSALVO PNHEIRO DE MATOS e outros
Advogado(s): ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA (OAB:BA9903)
REU: O BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, inclusive, externando positivamente para a designação de nova audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Recordo, ainda, que havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000175-58.2003.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Rosalvo Pnheiro De Matos
Advogado: Rogerio Leite Brandao Ferreira (OAB:BA9903)
Autor: Diva Brito De Matos

Reu: O Banco Do Brasil S.a.
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000175-58.2003.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ROSALVO PNHEIRO DE MATOS e outros
Advogado(s): ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA (OAB:BA9903)
REU: O BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, inclusive, externando positivamente para a designação de nova audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Recordo, ainda, que havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000175-58.2003.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Rosalvo Pnheiro De Matos
Advogado: Rogerio Leite Brandao Ferreira (OAB:BA9903)
Autor: Diva Brito De Matos
Reu: O Banco Do Brasil S.a.
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000175-58.2003.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ROSALVO PNHEIRO DE MATOS e outros
Advogado(s): ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA (OAB:BA9903)
REU: O BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, inclusive, externando positivamente para a designação de nova audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Recordo, ainda, que havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se

Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000711-29.2023.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã
Representado: Patricia Santos De Santana
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Advogado: Thais Machado Santos (OAB:BA68128)
Reu: Hebert Santos Moreno
Advogado: Nayane Fernandes Pitanga (OAB:BA76172)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000711-29.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 13/08/2024 12:00 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/20622744
Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 12 de julho de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000711-29.2023.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã
Representado: Patricia Santos De Santana
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Advogado: Thais Machado Santos (OAB:BA68128)
Reu: Hebert Santos Moreno
Advogado: Nayane Fernandes Pitanga (OAB:BA76172)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000711-29.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 13/08/2024 12:00 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/20622744

Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 12 de julho de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000711-29.2023.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã
Representado: Patricia Santos De Santana
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Advogado: Thais Machado Santos (OAB:BA68128)
Reu: Hebert Santos Moreno
Advogado: Nayane Fernandes Pitanga (OAB:BA76172)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000711-29.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 13/08/2024 12:00 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/20622744
Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 12 de julho de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000711-29.2023.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã
Representado: Patricia Santos De Santana
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Advogado: Thais Machado Santos (OAB:BA68128)
Reu: Hebert Santos Moreno
Advogado: Nayane Fernandes Pitanga (OAB:BA76172)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000711-29.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:

Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 13/08/2024 12:00 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/20622744
Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 12 de julho de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000711-29.2023.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã
Representado: Patricia Santos De Santana
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Advogado: Thais Machado Santos (OAB:BA68128)
Reu: Hebert Santos Moreno
Advogado: Nayane Fernandes Pitanga (OAB:BA76172)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000711-29.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 13/08/2024 12:00 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/20622744
Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 12 de julho de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000711-29.2023.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã
Representado: Patricia Santos De Santana
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Advogado: Thais Machado Santos (OAB:BA68128)
Reu: Hebert Santos Moreno
Advogado: Nayane Fernandes Pitanga (OAB:BA76172)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000711-29.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 13/08/2024 12:00 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/20622744
Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 12 de julho de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000711-29.2023.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã
Representado: Patricia Santos De Santana
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Advogado: Thais Machado Santos (OAB:BA68128)
Reu: Hebert Santos Moreno
Advogado: Nayane Fernandes Pitanga (OAB:BA76172)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000711-29.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 13/08/2024 12:00 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/20622744
Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 12 de julho de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000711-29.2023.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã
Representado: Patricia Santos De Santana
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Advogado: Thais Machado Santos (OAB:BA68128)
Reu: Hebert Santos Moreno
Advogado: Nayane Fernandes Pitanga (OAB:BA76172)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000711-29.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 13/08/2024 12:00 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/20622744
Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 12 de julho de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000024-33.1997.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Janaks De Souza Santos
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Anchises Marques Correia (OAB:BA6395)
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000024-33.1997.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JANAKS DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): ANCHISES MARQUES CORREIA (OAB:BA6395), SILVIO JOSE NUNES ARMEDE (OAB:BA19970)

DESPACHO

Vistos, etc.
Requisite-se, por ofício, pagamento no valor atualizado ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO

0000024-33.1997.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Janaks De Souza Santos
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Anchises Marques Correia (OAB:BA6395)
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000024-33.1997.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JANAKS DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): ANCHISES MARQUES CORREIA (OAB:BA6395), SILVIO JOSE NUNES ARMEDE (OAB:BA19970)

DESPACHO

Vistos, etc.
Requisite-se, por ofício, pagamento no valor atualizado ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000024-33.1997.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Janaks De Souza Santos
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Anchises Marques Correia (OAB:BA6395)
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000024-33.1997.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JANAKS DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): ANCHISES MARQUES CORREIA (OAB:BA6395), SILVIO JOSE NUNES ARMEDE (OAB:BA19970)

DESPACHO

Vistos, etc.

Requisite-se, por ofício, pagamento no valor atualizado ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000024-33.1997.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Janaks De Souza Santos
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Anchises Marques Correia (OAB:BA6395)
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000024-33.1997.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JANAKS DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): ANCHISES MARQUES CORREIA (OAB:BA6395), SILVIO JOSE NUNES ARMEDE (OAB:BA19970)

DESPACHO

Vistos, etc.
Requisite-se, por ofício, pagamento no valor atualizado ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000024-33.1997.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Janaks De Souza Santos
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Anchises Marques Correia (OAB:BA6395)
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

Proc. nº 0000024-33.1997.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
INTIME-SE o(a) Exequente(a) para se juntar aos autos, no prazo de 30 dias, no que couber, as peças processuais inerentes ao correto preenchimento do formulário padronizado do TJBA para a devida expedição do Precatório:
a) Contrato de honorários contratuais, com a indicação do advogado que irá constar no Precatório;
b) Consulta atualizada do CPF do(a) Exequente;
c) Dados bancários do(a) Exequente;
d) E-mail- do(a) Exequente;
e) Telefone do(a) Exequente;
f) Dados bancários do(a) advogado(a);
g) E-mail do(a) advogado(a);
h) Consulta atualizada do CPF do(a) advogado(a);
i) Telefone do(a) advogado(a);
j) Planilha Analítica de Cálculos atualizados e valores individuais por exequente;
l)Habilitação de eventuais sucessores do(a) Exequente.
Ubatã (BA), 03 de outubro de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000024-33.1997.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Janaks De Souza Santos
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Anchises Marques Correia (OAB:BA6395)
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000024-33.1997.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
INTIME-SE o(a) Exequente(a) para se juntar aos autos, no prazo de 30 dias, no que couber, as peças processuais inerentes ao correto preenchimento do formulário padronizado do TJBA para a devida expedição do Precatório:
a) Contrato de honorários contratuais, com a indicação do advogado que irá constar no Precatório;
b) Consulta atualizada do CPF do(a) Exequente;
c) Dados bancários do(a) Exequente;
d) E-mail- do(a) Exequente;
e) Telefone do(a) Exequente;
f) Dados bancários do(a) advogado(a);
g) E-mail do(a) advogado(a);
h) Consulta atualizada do CPF do(a) advogado(a);
i) Telefone do(a) advogado(a);
j) Planilha Analítica de Cálculos atualizados e valores individuais por exequente;
l)Habilitação de eventuais sucessores do(a) Exequente.
Ubatã (BA), 03 de outubro de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000058-33.2004.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Joselina Palma Moreira
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000058-33.2004.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOSELINA PALMA MOREIRA
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: O MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de impugnação à execução, formalizada pela Ré, conforme ID: 33972474, em que aduz em síntese que na planilha de cálculos juntada pela Exequente, não houve a discriminação das verbas, não permitindo, a análise da atualização monetária de cada parcela deferida em sentença condenatória.
Em manifestação a parte Autora requereu a improcedência total da Impugnação da Execução, ressaltando que as alegações do Embargante são de caráter procrastinatório, onde o mesmo sequer apresenta o valor que entende devido. ID: 366232255.
Vieram-me os autos conclusos.
RELATEI
DECIDO !
Analisando detidamente os autos, verifica-se que razão assiste o Embargado. Vejamos o que estabelece o CPC em seu art. 535, §2º:

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.
Observa-se no caso em comento que o Embargante aduz que não houve a descriminação das verbas, não permitindo, a análise da atualização monetária de cada parcela deferida em sentença condenatória. Contudo, resta evidente a existência da descriminação das verbas constante no ID: 33972430, fl. 06. Ademais, caberia ao Embargante declarar o valor que entende correto, o que não ocorreu.
Isto posto, razão assiste ao Embargado, motivo pelo qual INDEFIRO A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, e determino:
I - Providencie o Cartório o Ofício requisitório de pequeno valor, ou sendo o caso o Precatório.
II - Em seguida, intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o conteúdo do Ofício requisitório, ou do Precatório.
III - Conforme Ato Conjunto nº 15, de 07/07/2020, do TJBA, o protocolo para pagamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante juntada do Ofício Requisitório e demais peças essenciais à sua formação, conforme disciplina a Resolução 303 de 2019 do CNJ.
IV - Após, certifique-se a expedição do Requisitório e ARQUIVE-SE.
Expedientes necessários.
P.R.I.C
UBATÃ/BA, data registrada no sistema.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000058-33.2004.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Joselina Palma Moreira
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000058-33.2004.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOSELINA PALMA MOREIRA
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)

REU: O MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de impugnação à execução, formalizada pela Ré, conforme ID: 33972474, em que aduz em síntese que na planilha de cálculos juntada pela Exequente, não houve a discriminação das verbas, não permitindo, a análise da atualização monetária de cada parcela deferida em sentença condenatória.
Em manifestação a parte Autora requereu a improcedência total da Impugnação da Execução, ressaltando que as alegações do Embargante são de caráter procrastinatório, onde o mesmo sequer apresenta o valor que entende devido. ID: 366232255.
Vieram-me os autos conclusos.
RELATEI
DECIDO !
Analisando detidamente os autos, verifica-se que razão assiste o Embargado. Vejamos o que estabelece o CPC em seu art. 535, §2º:

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.
Observa-se no caso em comento que o Embargante aduz que não houve a descriminação das verbas, não permitindo, a análise da atualização monetária de cada parcela deferida em sentença condenatória. Contudo, resta evidente a existência da descriminação das verbas constante no ID: 33972430, fl. 06. Ademais, caberia ao Embargante declarar o valor que entende correto, o que não ocorreu.
Isto posto, razão assiste ao Embargado, motivo pelo qual INDEFIRO A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, e determino:
I - Providencie o Cartório o Ofício requisitório de pequeno valor, ou sendo o caso o Precatório.
II - Em seguida, intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o conteúdo do Ofício requisitório, ou do Precatório.
III - Conforme Ato Conjunto nº 15, de 07/07/2020, do TJBA, o protocolo para pagamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante juntada do Ofício Requisitório e demais peças essenciais à sua formação, conforme disciplina a Resolução 303 de 2019 do CNJ.
IV - Após, certifique-se a expedição do Requisitório e ARQUIVE-SE.
Expedientes necessários.
P.R.I.C
UBATÃ/BA, data registrada no sistema.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000342-79.2016.8.05.0265 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Sabrina Do Sacramento Silva
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Pedro Pablo Oliveira Reis (OAB:BA51099)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Deu-se impulso oficial, em cumprimento ao despacho a seguir transcrito: (...) “I - Após, intime-se à parte autora, para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho. III - Por ocasião da réplica, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando desde já eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso”.
Ubatã,04 de outubro de 2024
Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000342-79.2016.8.05.0265 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Sabrina Do Sacramento Silva
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Pedro Pablo Oliveira Reis (OAB:BA51099)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Deu-se impulso oficial, em cumprimento ao despacho a seguir transcrito: (...) "I - Após, intime-se à parte autora, para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho. III - Por ocasião da réplica, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando desde já eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso".
Ubatã,04 de outubro de 2024
Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000342-79.2016.8.05.0265 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Sabrina Do Sacramento Silva
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Pedro Pablo Oliveira Reis (OAB:BA51099)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Deu-se impulso oficial, em cumprimento ao despacho a seguir transcrito: (...) "I - Após, intime-se à parte autora, para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho. III - Por ocasião da réplica, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando desde já eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso".
Ubatã,04 de outubro de 2024
Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001259-20.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: M. D. C. S.
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Autor: Jaiane De Pina Da Cruz
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Autor: Angelina Rodrigues De Pina Da Cruz
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Reu: Viacao Aguia Branca S A

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001259-20.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 17/10/2024 às 11:20 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 17/10/2024 às 11:20 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 19 de setembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000691-29.2013.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marlene Pereira Da Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000691-29.2013.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARLENE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348), NELSON MARTINS QUADROS FILHO (OAB:BA30416)
REU: O MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, inclusive, externando positivamente para a designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Recordo, ainda, que havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000691-29.2013.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marlene Pereira Da Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000691-29.2013.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARLENE PEREIRA DA SILVA

Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348), NELSON MARTINS QUADROS FILHO (OAB:BA30416)
REU: O MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, inclusive, externando positivamente para a designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Recordo, ainda, que havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000688-20.2022.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Virginia Azevedo Dos Santos Lima
Advogado: Caique Alpim Da Cruz (OAB:BA62388)
Executado: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Executado: Bahiasol Comercio De Veiculos Ltda.
Advogado: Fagner Lago Guimaraes (OAB:BA65541)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000688-20.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: VIRGINIA AZEVEDO DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): CAIQUE ALPIM DA CRUZ (OAB:BA62388)
EXECUTADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e outros
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527), FAGNER LAGO GUIMARAES (OAB:BA65541)

SENTENÇA

Vistos, etc.
As partes informam que transigiram extrajudicialmente, na forma e termos constantes no registro ID: 466739290.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Da análise dos autos constata-se que as partes acordaram quanto ao objeto da presente demanda.
O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b” elenca como uma das hipóteses de extinção do processo com julgamento do mérito, a transação entre as partes.
Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos e todos os requisitos de validade do negócio jurídico devem ser observados, tal como fora feito no presente processo, em que as partes são capazes e agem através de advogados com poderes para transacionaram lícita e livremente, acerca dos objetos em litígio.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Fundado na causalidade, eventual custas remanescente devem ser suportadas pelo acionado.
Honorários nos termos do acordo.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000688-20.2022.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Virginia Azevedo Dos Santos Lima
Advogado: Caique Alpim Da Cruz (OAB:BA62388)
Executado: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Executado: Bahiasol Comercio De Veiculos Ltda.
Advogado: Fagner Lago Guimaraes (OAB:BA65541)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000688-20.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: VIRGINIA AZEVEDO DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): CAIQUE ALPIM DA CRUZ (OAB:BA62388)
EXECUTADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e outros
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527), FAGNER LAGO GUIMARAES (OAB:BA65541)

SENTENÇA

Vistos, etc.
As partes informam que transigiram extrajudicialmente, na forma e termos constantes no registro ID: 466739290.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Da análise dos autos constata-se que as partes acordaram quanto ao objeto da presente demanda.
O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b” elenca como uma das hipóteses de extinção do processo com julgamento do mérito, a transação entre as partes.
Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos e todos os requisitos de validade do negócio jurídico devem ser observados, tal como fora feito no presente processo, em que as partes são capazes e agem através de advogados com poderes para transacionaram lícita e livremente, acerca dos objetos em litígio.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Fundado na causalidade, eventual custas remanescente devem ser suportadas pelo acionado.
Honorários nos termos do acordo.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000688-20.2022.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Virginia Azevedo Dos Santos Lima
Advogado: Caique Alpim Da Cruz (OAB:BA62388)
Executado: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Executado: Bahiasol Comercio De Veiculos Ltda.
Advogado: Fagner Lago Guimaraes (OAB:BA65541)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000688-20.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: VIRGINIA AZEVEDO DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): CAIQUE ALPIM DA CRUZ (OAB:BA62388)
EXECUTADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e outros
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527), FAGNER LAGO GUIMARAES (OAB:BA65541)

SENTENÇA

Vistos, etc.
As partes informam que transigiram extrajudicialmente, na forma e termos constantes no registro ID: 466739290.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Da análise dos autos constata-se que as partes acordaram quanto ao objeto da presente demanda.
O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b” elenca como uma das hipóteses de extinção do processo com julgamento do mérito, a transação entre as partes.
Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos e todos os requisitos de validade do negócio jurídico devem ser observados, tal como fora feito no presente processo, em que as partes são capazes e agem através de advogados com poderes para transacionaram lícita e livremente, acerca dos objetos em litígio.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Fundado na causalidade, eventual custas remanescente devem ser suportadas pelo acionado.
Honorários nos termos do acordo.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000635-35.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Joaquim Felipe Neves Neto
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000635-35.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOAQUIM FELIPE NEVES NETO
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: O MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Autos conclusos para julgamento ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
O ente público municipal, apesar de instado a impugnar ao cumprimento de sentença, na forma do registro ID 33974654, quedou-se inerte, em que pese intimado pessoalmente para tal desiderato, consoante certidão exarada pelo oficial de justiça acostada eletronicamente ao registro ID 37389329 (fls. 02).
Nesta senda, a omissão da Fazenda Pública em não impugnar à execução amolda-se em anuência para com o montante de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, autorizando o prosseguimento do cumprimento de sentença, na forma do art. 535, § 3° do Código de Processo Civil.
Fundado no art. 85, §§ 7°, 13 e 17, arbitro honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, não havendo norma de municipal instituidora de valor inferior ao previsto no art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), requisito pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Acaso exista lei municipal fincando valor aquém ao art. 87 da ADCT e o montante executado seja superior ao máximo estabelecido ao teto do regime geral do INSS, fica, de logo, sem nova conclusão, determinado a formação do precatório, na forma do art. 100 da Constituição Federal, atendo-se o Cartório às exigências insculpidas no Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000635-35.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Joaquim Felipe Neves Neto
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000635-35.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOAQUIM FELIPE NEVES NETO
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: O MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Autos conclusos para julgamento ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
O ente público municipal, apesar de instado a impugnar ao cumprimento de sentença, na forma do registro ID 33974654, quedou-se inerte, em que pese intimado pessoalmente para tal desiderato, consoante certidão exarada pelo oficial de justiça acostada eletronicamente ao registro ID 37389329 (fls. 02).
Nesta senda, a omissão da Fazenda Pública em não impugnar à execução amolda-se em anuência para com o montante de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, autorizando o prosseguimento do cumprimento de sentença, na forma do art. 535, § 3° do Código de Processo Civil.
Fundado no art. 85, §§ 7°, 13 e 17, arbitro honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, não havendo norma de municipal instituidora de valor inferior ao previsto no art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), requisito pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Acaso exista lei municipal fincando valor aquém ao art. 87 da ADCT e o montante executado seja superior ao máximo estabelecido ao teto do regime geral do INSS, fica, de logo, sem nova conclusão, determinado a formação do precatório, na forma do art. 100 da Constituição Federal, atendo-se o Cartório às exigências insculpidas no Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO

0000635-35.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Joaquim Felipe Neves Neto
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000635-35.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOAQUIM FELIPE NEVES NETO
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: O MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Autos conclusos para julgamento ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
O ente público municipal, apesar de instado a impugnar ao cumprimento de sentença, na forma do registro ID 33974654, quedou-se inerte, em que pese intimado pessoalmente para tal desiderato, consoante certidão exarada pelo oficial de justiça acostada eletronicamente ao registro ID 37389329 (fls. 02).
Nesta senda, a omissão da Fazenda Pública em não impugnar à execução amolda-se em anuência para com o montante de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, autorizando o prosseguimento do cumprimento de sentença, na forma do art. 535, § 3° do Código de Processo Civil.
Fundado no art. 85, §§ 7°, 13 e 17, arbitro honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, não havendo norma de municipal instituidora de valor inferior ao previsto no art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), requisito pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Acaso exista lei municipal fincando valor aquém ao art. 87 da ADCT e o montante executado seja superior ao máximo estabelecido ao teto do regime geral do INSS, fica, de logo, sem nova conclusão, determinado a formação do precatório, na forma do art. 100 da Constituição Federal, atendo-se o Cartório às exigências insculpidas no Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000635-35.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Joaquim Felipe Neves Neto
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000635-35.2009.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:

INTIME-SE o(a) Exequente(a) para se juntar aos autos, no prazo de 30 dias, no que couber, as peças processuais inerentes ao correto preenchimento do formulário padronizado do TJBA para a devida expedição do Precatório:
a) Contrato de honorários contratuais, com a indicação do advogado que irá constar no Precatório;
b) Consulta atualizada do CPF do(a) Exequente;
c) Dados bancários do(a) Exequente;
d) E-mail- do(a) Exequente;
e) Telefone do(a) Exequente;
f) Dados bancários do(a) advogado(a);
g) E-mail do(a) advogado(a);
h) Consulta atualizada do CPF do(a) advogado(a);
i) Telefone do(a) advogado(a);
j) Planilha Analítica de Cálculos atualizados e valores individuais por exequente;
l)Habilitação de eventuais sucessores do(a) Exequente.
Ubatã (BA), 04 de outubro de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000635-35.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Joaquim Felipe Neves Neto
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000635-35.2009.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
INTIME-SE o(a) Exequente(a) para se juntar aos autos, no prazo de 30 dias, no que couber, as peças processuais inerentes ao correto preenchimento do formulário padronizado do TJBA para a devida expedição do Precatório:
a) Contrato de honorários contratuais, com a indicação do advogado que irá constar no Precatório;
b) Consulta atualizada do CPF do(a) Exequente;
c) Dados bancários do(a) Exequente;
d) E-mail- do(a) Exequente;
e) Telefone do(a) Exequente;
f) Dados bancários do(a) advogado(a);
g) E-mail do(a) advogado(a);
h) Consulta atualizada do CPF do(a) advogado(a);
i) Telefone do(a) advogado(a);
j) Planilha Analítica de Cálculos atualizados e valores individuais por exequente;
l)Habilitação de eventuais sucessores do(a) Exequente.
Ubatã (BA), 04 de outubro de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000711-29.2023.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã
Representado: Patricia Santos De Santana
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Advogado: Thais Machado Santos (OAB:BA68128)
Reu: Hebert Santos Moreno
Advogado: Nayane Fernandes Pitanga (OAB:BA76172)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000711-29.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 13/08/2024 12:00 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/20622744
Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 12 de julho de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000711-29.2023.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã
Representado: Patricia Santos De Santana
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Advogado: Thais Machado Santos (OAB:BA68128)
Reu: Hebert Santos Moreno
Advogado: Nayane Fernandes Pitanga (OAB:BA76172)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000711-29.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 13/08/2024 12:00 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/20622744
Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 12 de julho de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000711-29.2023.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã
Representado: Patricia Santos De Santana
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)

Advogado: Thais Machado Santos (OAB:BA68128)
Reu: Hebert Santos Moreno
Advogado: Nayane Fernandes Pitanga (OAB:BA76172)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000711-29.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 13/08/2024 12:00 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/20622744
Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 12 de julho de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000711-29.2023.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã
Representado: Patricia Santos De Santana
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Advogado: Thais Machado Santos (OAB:BA68128)
Reu: Hebert Santos Moreno
Advogado: Nayane Fernandes Pitanga (OAB:BA76172)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000711-29.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 13/08/2024 12:00 h, na sala de audiências deste juízo no endereço supra, podendo ser realizada na forma híbrida (presencial ou virtualmente).
O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/20622744
Intime(m)-se, cientificando-se as partes que, em caso de audiência de conciliação e Instrução, as testemunhas devem comparecer independentemente de intimação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 12 de julho de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO

8001162-20.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Cristiana De Jesus Santos
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001162-20.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 17/10/2024 às 12:40 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 17/10/2024 às 12:40 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 19 de setembro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001176-04.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marcelo Cardim De Souza
Advogado: Hortencia De Jesus Leal (OAB:BA59639)
Reu: Ritche Servicos Automotivos Ltda

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001176-04.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 17/10/2024 às 13:40 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 17/10/2024 às 13:40 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 19 de setembro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO

8000416-60.2021.8.05.0265 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Vicente Paulo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Vicente Paulo De Mendonca
Advogado: Dinava Cardim Barreto (OAB:BA5554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000416-60.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: VICENTE PAULO DE MENDONCA registrado(a) civilmente como VICENTE PAULO DE MENDONCA
Advogado(s): DINAVA CARDIM BARRETO (OAB:BA5554)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A Caixa Econômica Federal resiste ao adimplemento do FGTS ao postulante sob a alegação de ofensa às normas de regência, notadamente a não opção ao regime do FGTS, o que se infere ao registro ID 417733963.
Fato reforçado pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco (CHESF) em sua manifestação acostada eletronicamente ao registro ID 424465096.
Infere-se, portanto, litigiosidade ao bem da vida processual perseguida pelo postulante, fato que, em tese, afasta a adequação procedimental ao processo de jurisdição voluntária, posto inexistir lide, o que é ínsito à sua própria natureza axiológica.
Deste modo, incidentalmente verificada litigiosidade, ainda que em sede de cumprimento de sentença, sob tal ponto, indiciariamente, se vislumbra ausência de interesse de agir sob o fundamento de inadequação procedimental, na forma do art. 17 do Código de Processo Civil.
Razão pela qual, determino, fundado nos princípios do contraditório substancial e da vedação à decisão surpresa, a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da potencial inadequação procedimental da presente ação de jurisdição voluntária, nos termos do arts. 9 e 10, ambos do Código de Processo Civil.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000323-92.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Gassimou Soumah
Advogado: Maria Gabriella Alves Pereira (OAB:BA74576)
Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970)
Reu: United Air Lines Inc

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

CARTA DE CITAÇÃO do(a) Réu(é) expedida nos autos nº 8000323-92.2024.8.05.0265 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
O Doutor Carlos Eduardo da Silva Camillo, juiz de direito da Comarca de Ubatã, Estado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como Autor(es) GASSIMOU SOUMAH e Réu(s) UNITED AIR LINES INC, FAZ CITAR o(a) Réu(é) UNITED AIR LINES INC, sediada na Avenida Paulista, nº 777, Conjuntos 81/82 e 91/92, Cerqueira Cesar, São Paulo - SP, CEP 01.311-100, para tomar conhecimento do teor da inicial, e para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 17/10/2024 às 14:40 h, acompanhado de advogado, ou por preposto com poderes para transigir, na sala virtual de audiências deste juízo, através de aplicativo Lifsize, no endereço abaixo mencionado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, caso não tenha patrono constituído nos autos, tudo de acordo com as peças que instruem esta Carta.
Audiência por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Para realização do download dos autos, acesse o site www.tjba.jus.br, selecione o menu PJE e clique em consulta de autenticidade ou acesse através do link https://pje.tjba.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam. Após coloque o código de acesso: (24092407565751000000448036221)

Dado e passado nesta cidade de Ubatã (BA), aos 24 de setembro de 2024. Eu, Ediovan de Souza Santana, escrevente designado, digitei.

(Assinado Eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000323-92.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Gassimou Soumah
Advogado: Maria Gabriella Alves Pereira (OAB:BA74576)
Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970)
Reu: United Air Lines Inc

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000323-92.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 17/10/2024 às 14:40 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 17/10/2024 às 14:40 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 20 de setembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000323-92.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Gassimou Soumah
Advogado: Maria Gabriella Alves Pereira (OAB:BA74576)
Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970)
Reu: United Air Lines Inc

Intimação:
Proc. nº 8000323-92.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
FICA CANCELADA A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 17/10/2024, ato ordinatório id 464905907, para ser redesignada em momento oportuno.
.

Ubatã (BA), 4 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
Carlos Borges de Barros Santana

Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000323-92.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Gassimou Soumah
Advogado: Maria Gabriella Alves Pereira (OAB:BA74576)
Advogado: Fillipe Caribe Costa (OAB:BA35970)
Reu: United Air Lines Inc

Intimação:
Proc. nº 8000323-92.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
FICA CANCELADA A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 17/10/2024, ato ordinatório id 464905907, para ser redesignada em momento oportuno.
.

Ubatã (BA), 4 de outubro de 2024.

(Assinado digitalmente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000521-66.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Joziele Santos De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000521-66.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305)
REU: JOZIELE SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro custas a serem recolhidas ao final do processo.
Cite-se o acionado, na forma do art. 246, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 e advertência, insculpida do art. 344, todos do Código de Processo Civil e, na mesma comunicação processual, intime-se da data de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações às partes em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Integralizado a relação processual e oportunizado a parte autora ao contraditório substancial com as providencias em epígrafe, sem nova conclusão, determino que sejam intimadas as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, externem as partes eventual interesse na autocomposição, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000492-16.2023.8.05.0265 Petição Cível
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Flavio Cassio Barbosa Da Silva
Advogado: Renato Rocha Dos Santos Junior (OAB:BA71395)
Advogado: Daiane Da Silva Santos (OAB:BA72707)
Requerido: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000492-16.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: FLAVIO CASSIO BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): RENATO ROCHA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA71395)
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora, visto que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Cite-se o acionado, na forma do art. 246, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 e advertência, insculpida do art. 344, todos do Código de Processo Civil e, na mesma comunicação processual, intime-se da data de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações às partes em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Integralizado a relação processual e oportunizado a parte autora ao contraditório substancial com as providencias em epígrafe, sem nova conclusão, determino que sejam intimadas as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, externem as partes eventual interesse na autocomposição, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.

Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001084-26.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Claudionor Mendes De Souza
Advogado: Nicolly Passos Soares (OAB:BA71699)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001084-26.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 17/10/2024 às 13:20 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 17/10/2024 às 13:20 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 19 de setembro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000407-20.2011.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Reu: Ruiverson Lemos Barcelos
Advogado: Carlos Augusto Pimentel Neto (OAB:BA38688)
Autor: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Guilherme Reis Simoes (OAB:BA29880)
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000407-20.2011.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: O MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): ADINAELSON QUINTO AMPARO (OAB:BA13892), ALESSANDRA OLIVEIRA ABREU (OAB:BA22623), CICERO DIAS BARBOSA registrado(a) civilmente como CICERO DIAS BARBOSA (OAB:BA17374), CLECIO DA ROCHA REIS registrado(a) civilmente como CLECIO DA ROCHA REIS (OAB:BA16387), GUILHERME REIS SIMOES (OAB:BA29880)
REU: RUIVERSON LEMOS BARCELOS
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO PIMENTEL NETO registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO PIMENTEL NETO (OAB:BA38688)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o Município de Ibirapitanga para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica à Contestação ID 28100515 e os documentos que a acompanham.
Cumprida a providência anterior, abra-se vista ao Ministério Público.
Ultimadas todas as providências anteriores, façam os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000407-20.2011.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Reu: Ruiverson Lemos Barcelos
Advogado: Carlos Augusto Pimentel Neto (OAB:BA38688)
Autor: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Guilherme Reis Simoes (OAB:BA29880)
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000407-20.2011.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: O MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): ADINAELSON QUINTO AMPARO (OAB:BA13892), ALESSANDRA OLIVEIRA ABREU (OAB:BA22623), CICERO DIAS BARBOSA registrado(a) civilmente como CICERO DIAS BARBOSA (OAB:BA17374), CLECIO DA ROCHA REIS registrado(a) civilmente como CLECIO DA ROCHA REIS (OAB:BA16387), GUILHERME REIS SIMOES (OAB:BA29880)
REU: RUIVERSON LEMOS BARCELOS
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO PIMENTEL NETO registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO PIMENTEL NETO (OAB:BA38688)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o Município de Ibirapitanga para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica à Contestação ID 28100515 e os documentos que a acompanham.
Cumprida a providência anterior, abra-se vista ao Ministério Público.
Ultimadas todas as providências anteriores, façam os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000407-20.2011.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Reu: Ruiverson Lemos Barcelos
Advogado: Carlos Augusto Pimentel Neto (OAB:BA38688)
Autor: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Guilherme Reis Simoes (OAB:BA29880)
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000407-20.2011.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: O MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): ADINAELSON QUINTO AMPARO (OAB:BA13892), ALESSANDRA OLIVEIRA ABREU (OAB:BA22623), CICERO DIAS BARBOSA registrado(a) civilmente como CICERO DIAS BARBOSA (OAB:BA17374), CLECIO DA ROCHA REIS registrado(a) civilmente como CLECIO DA ROCHA REIS (OAB:BA16387), GUILHERME REIS SIMOES (OAB:BA29880)
REU: RUIVERSON LEMOS BARCELOS
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO PIMENTEL NETO registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO PIMENTEL NETO (OAB:BA38688)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o Município de Ibirapitanga para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica à Contestação ID 28100515 e os documentos que a acompanham.
Cumprida a providência anterior, abra-se vista ao Ministério Público.
Ultimadas todas as providências anteriores, façam os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000407-20.2011.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Reu: Ruiverson Lemos Barcelos
Advogado: Carlos Augusto Pimentel Neto (OAB:BA38688)
Autor: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Guilherme Reis Simoes (OAB:BA29880)
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000407-20.2011.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: O MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA

Advogado(s): ADINAELSON QUINTO AMPARO (OAB:BA13892), ALESSANDRA OLIVEIRA ABREU (OAB:BA22623), CICERO DIAS BARBOSA registrado(a) civilmente como CICERO DIAS BARBOSA (OAB:BA17374), CLECIO DA ROCHA REIS registrado(a) civilmente como CLECIO DA ROCHA REIS (OAB:BA16387), GUILHERME REIS SIMOES (OAB:BA29880)
REU: RUIVERSON LEMOS BARCELOS
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO PIMENTEL NETO registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO PIMENTEL NETO (OAB:BA38688)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o Município de Ibirapitanga para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica à Contestação ID 28100515 e os documentos que a acompanham.
Cumprida a providência anterior, abra-se vista ao Ministério Público.
Ultimadas todas as providências anteriores, façam os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000407-20.2011.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Reu: Ruiverson Lemos Barcelos
Advogado: Carlos Augusto Pimentel Neto (OAB:BA38688)
Autor: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Guilherme Reis Simoes (OAB:BA29880)
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000407-20.2011.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: O MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): ADINAELSON QUINTO AMPARO (OAB:BA13892), ALESSANDRA OLIVEIRA ABREU (OAB:BA22623), CICERO DIAS BARBOSA registrado(a) civilmente como CICERO DIAS BARBOSA (OAB:BA17374), CLECIO DA ROCHA REIS registrado(a) civilmente como CLECIO DA ROCHA REIS (OAB:BA16387), GUILHERME REIS SIMOES (OAB:BA29880)
REU: RUIVERSON LEMOS BARCELOS
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO PIMENTEL NETO registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO PIMENTEL NETO (OAB:BA38688)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o Município de Ibirapitanga para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica à Contestação ID 28100515 e os documentos que a acompanham.
Cumprida a providência anterior, abra-se vista ao Ministério Público.
Ultimadas todas as providências anteriores, façam os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000075-11.2000.8.05.0265 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Ubatã
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Armirene Arouca Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000075-11.2000.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA (OAB:BA8115), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: ARMIRENE AROUCA MOTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino que o Cartório certifique o retorno do aviso de recebimento com fito em citar a executada.
Acaso verificado que a comunicação processual, por qualquer motivo, não tenha sido cumprida, cite-se, por oficial de justiça, devendo a exequente ser intimada para recolher as custas processuais correlatas.
Cumpra-se, com urgência, vez que trata de processo incluso na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001084-26.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Claudionor Mendes De Souza
Advogado: Nicolly Passos Soares (OAB:BA71699)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001084-26.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 17/10/2024 às 13:20 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 17/10/2024 às 13:20 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 19 de setembro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana

Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000416-60.2021.8.05.0265 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Vicente Paulo De Mendonca Registrado(a) Civilmente Como Vicente Paulo De Mendonca
Advogado: Dinava Cardim Barreto (OAB:BA5554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000416-60.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: VICENTE PAULO DE MENDONCA registrado(a) civilmente como VICENTE PAULO DE MENDONCA
Advogado(s): DINAVA CARDIM BARRETO (OAB:BA5554)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A Caixa Econômica Federal resiste ao adimplemento do FGTS ao postulante sob a alegação de ofensa às normas de regência, notadamente a não opção ao regime do FGTS, o que se infere ao registro ID 417733963.
Fato reforçado pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco (CHESF) em sua manifestação acostada eletronicamente ao registro ID 424465096.
Infere-se, portanto, litigiosidade ao bem da vida processual perseguida pelo postulante, fato que, em tese, afasta a adequação procedimental ao processo de jurisdição voluntária, posto inexistir lide, o que é ínsito à sua própria natureza axiológica.
Deste modo, incidentalmente verificada litigiosidade, ainda que em sede de cumprimento de sentença, sob tal ponto, indiciariamente, se vislumbra ausência de interesse de agir sob o fundamento de inadequação procedimental, na forma do art. 17 do Código de Processo Civil.
Razão pela qual, determino, fundado nos princípios do contraditório substancial e da vedação à decisão surpresa, a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da potencial inadequação procedimental da presente ação de jurisdição voluntária, nos termos do arts. 9 e 10, ambos do Código de Processo Civil.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001151-25.2023.8.05.0265 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Maria De Fatima Silva
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001151-25.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA SILVA
Advogado(s): AILDISON ANTONIO SANTOS COSTA (OAB:BA76255)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de gratuidade justiça à parte autora, tendo em vista preenchidos os requisitos fático-jurídicos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Cuidam os autos de ação de jurisdição voluntária consubstanciada em alvará judicial detendo como causa de pedir o levantamento de valores, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 410326787.
Em tal desiderato, determino que seja oficiada a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, colabore com este Juízo informando eventual saldo FGTS, PIS, PASEP e/ou em contas titularizadas por Edemilson Antônio Andrade Santos, cadastrada com o CPF n. 466.305.035-20.
Concomitantemente, oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, informe eventual benefício previdenciário atrelado a Cláudio Ferreira da Silva, vinculado ao aludido cadastro de pessoa física.
Determino, ainda, que seja consultado o sistema SISBAJUD com fito a perquirir eventuais saldos vinculado ao aludido falecido, certificando-se o resultado da pesquisa.
Sobrevindo manifestações e certificado os resultados das providências retromencionadas, intime-se a postulante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se e, requerer o que entender de direito.
Ultimada a providência anterior, vista ao Ministério Público, nos termos dos art. 178, inciso I e, 179, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000016-41.2024.8.05.0265 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Lindoval De Jesus Dos Santos
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Requerente: Erivan Jesus Dos Santos
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000016-41.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: LINDOVAL DE JESUS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): AILDISON ANTONIO SANTOS COSTA (OAB:BA76255)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade justiça ao postulante, tendo em vista preenchidos os requisitos fático-jurídicos do art. 98 do Código de Processo Civil.
Cuidam os autos de ação de jurisdição voluntária consubstanciada em alvará judicial detendo como causa de pedir o levantamento de valores, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 426547817.
Em tal desiderato, determino a utilização do sistema SISBAJUD para perquirir eventuais saldos bancários em contas titularizadas por Maria das Neves de Jesus, cadastrada no CPF n° 397.954.895-34.
Determinado, também, sejam oficiados o Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, colabore com este Juízo informando eventual saldo FGTS, PIS, PASEP titularizados por Maria das Neves de Jesus, cadastrada no CPF n° 397.954.895-34.
Concomitantemente, oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, informe eventual benefício previdenciário atrelado a Maria das Neves de Jesus, cadastrada no CPF n° 397.954.895-34.
Sobrevindo manifestações e certificado os resultados das providências retromencionadas, intime-se a postulante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se e, requerer o que entender de direito.
Ultimada a providência anterior, vista ao Ministério Público, nos termos dos art. 178, inciso I e, 179, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para sentença.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000174-04.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Apolonia Sebastiao Dos Santos Martins
Advogado: Fernanda De Amaral Dutra (OAB:BA47160)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

Proc. nº 8000174-04.2021.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:

Por ordem do DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento para realizar-se no dia 29/10/2024 11:00 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/20622758

Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de instrução, a realizar-se no dia 29/10/2024 11:00 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 3 de outubro de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000216-29.2016.8.05.0265 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Maria Lucia De Jesus Souza
Advogado: Ana Maria Leal Jaqueira (OAB:BA5028)
Requerido: Jose Nilton Correia Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 8000216-29.2016.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: MARIA LUCIA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): ANA MARIA LEAL JAQUEIRA (OAB:0005028/BA)
REQUERIDO: JOSE NILTON CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Intime-se o Requerente para cumprir a cota ministerial de ID: 25557088. A secretaria para cumprimento do quanto requerido no item “a” da mesma manifestação. Publique-se.

UBATÃ/BA, 26 de julho de 2019.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000121-92.2003.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Joao Carlos Texeira Dos Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 0000121-92.2003.8.05.0265
AUTOR: JOAO CARLOS TEXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA
RÉU: O MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s) do reclamado: CLEMILSON LIMA RIBEIRO
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Cumpra-se o despacho de fls 76 (ID 26071457), com urgência, intimando o réu pessoalmente.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 7 de abril de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000121-92.2003.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Joao Carlos Texeira Dos Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 0000121-92.2003.8.05.0265
AUTOR: JOAO CARLOS TEXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA
RÉU: O MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s) do reclamado: CLEMILSON LIMA RIBEIRO
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Cumpra-se o despacho de fls 76 (ID 26071457), com urgência, intimando o réu pessoalmente.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 7 de abril de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO

0000044-25.1999.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: J. Moura - Comercio E Representaçoes Ltda
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Reu: Camara Municipal E O Municipio De Ubata

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 0000044-25.1999.8.05.0265
AUTOR: J. MOURA - COMERCIO E REPRESENTAÇOES LTDA
Advogado(s) do reclamante: MARCELO MENDONCA TEIXEIRA
RÉU: CAMARA MUNICIPAL E O MUNICIPIO DE UBATA
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Cumpra-se decisão retro, com urgência.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 6 de abril de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000105-12.2001.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: O Municipio De Ubata
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: J. Moura Comercio E Representaçoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 0000105-12.2001.8.05.0265
AUTOR: O MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA
RÉU: J. MOURA COMERCIO E REPRESENTAÇOES LTDA
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Cumpra-se decisão retro, com urgência.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 6 de abril de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000442-77.2011.8.05.0094 Embargos À Execução
Jurisdição: Ubatã
Embargante: O Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Embargado: Luiz Barreto Santos
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Embargante: Municipio De Ibirapitanga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000442-77.2011.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EMBARGANTE: O MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA

Advogado(s): SILVIO JOSE NUNES ARMEDE (OAB:BA19970)
EMBARGADO: LUIZ BARRETO SANTOS
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de embargos à execução instaurado pelo Município de Ibirapitanga em face do Luiz Barreto Santos, ambos devidamente qualificados, nos termos e razões insertas à Inicial, asseverando, em síntese, incongruência no cumprimento de sentença no processo de origem ante a ausência dos descontos concernentes ao INSS e IR.
O embargado impugnou os embargos à execução, asseverando que os descontos possuem como base de cálculo o montante mensal, pelo que pugna pela rejeição dos embargos à execução e, a expedição de RPV.
É o relatório.
Decido.
No mérito, vislumbra-se que o fato controvertido é a base de cálculo a incidir os descontos peremptórios de INSS e IR.
Concernente a tal tema não há controvérsia.
Recordo que o art. 12-A da Lei n° 7713 /1988, incluído pela Medida Provisória n° 670/2015 estabeleceu que a incidência do imposto sobre a renda tributa-se, na fonte e, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.
Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação do caput dada pela Lei Nº 13149 DE 21/07/2015).
Em igual sentido, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, estando sedimentada a tese de que “O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não relativa ao total satisfeito de uma única vez” (Tema 368 – RE 614406. Rel. Min. Rosa Weber).
Vê-se, portanto, que não possui juridicidade a alegação da Fazenda Pública em suscitar ilegalidade dos impostos devidos apurados sobre o montante.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e, por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, vez que vencida a Fazenda Pública.
Fundado na sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, às suas exigibilidades, nos termos do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, não havendo norma municipal instituidora de valor inferior ao previsto no art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), requisito pagamento ao ente público para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000040-50.2016.8.05.0265 Alvará Judicial
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Siene Rodrigues Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Requerente: Siara Rodrigues Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Requerente: Jussiene Rodrigues Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Interessado: Banco Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 8000040-50.2016.8.05.0265
REQUERENTE: SIENE RODRIGUES DOS SANTOS, SIARA RODRIGUES DOS SANTOS, JUSSIENE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: CLEMILSON LIMA RIBEIRO
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fato que impede este magistrado de analisar o pedido de justiça gratuita, sem ofender o princípio da coisa julgada material, razão pela qual torna prejudicada a análise da pretensão da autora.

Dessa forma, certifique a secretaria da vara acerca do não pagamento das custas, em seguida efetue as providências cabíveis junto ao setor de arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para efetuar a cobrança do tributo.
Após, arquive-se os autos.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 4 de maio de 2020

Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000260-86.2014.8.05.0094 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã
Autor: Rebeca Santos Rocha
Autor: Mailane Silva Dos Santos
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Reu: Marcos Hernrique Silva Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 0000260-86.2014.8.05.0094
AUTOR: REBECA SANTOS ROCHA, MAILANE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS
RÉU: MARCOS HERNRIQUE SILVA ROCHA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Designo nova audiência de conciliação a ser marcada pela secretaria da vara, conforme disponibilidade de pauta do conciliador. Deverá constar no mandado o endereço fornecido pela autora (evento 35), bem como, ser o requerido intimado do teor da decisão (evento 07).
Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem a audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(s) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação da contestação importa em revelia e seus efeitos e a ausência do autor importa no arquivamento do pedido (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 5 de maio de 2020

Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000429-45.2014.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
ID do Documento No PJE: 55154725
Processo N° : 0000429-45.2014.8.05.0265
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050513141404500000053194099

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000425-95.2016.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã
Autor: Lucineia Guimaraes Da Silva
Advogado: Dinava Cardim Barreto (OAB:BA5554)
Reu: Neres De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 8000425-95.2016.8.05.0265
AUTOR: LUCINEIA GUIMARAES DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: DINAVA CARDIM BARRETO
RÉU: NERES DE JESUS

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Certifique a secretaria da vara se o requerido apresentou contestação no prazo legal.
Após, voltem-me conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 5 de maio de 2020

Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000408-73.2009.8.05.0094 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Luan Souza Santana Ribeiro
Advogado: Anchises Marques Correia (OAB:BA6395)
Exequente: Monica De Santana Santos
Executado: Jose Souza Ribeiro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 0000408-73.2009.8.05.0094
EXEQUENTE: LUAN SOUZA SANTANA RIBEIRO, MONICA DE SANTANA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ANCHISES MARQUES CORREIA
EXECUTADO: JOSE SOUZA RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Intime-se pessoalmente o autor, para dizer, em 10 dias, se persiste interesse no feito ou se ocorreu perda de objeto da ação, requerendo o ato processual que entender de direito, sob pena de extinção.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 5 de maio de 2020

Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000173-53.2020.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã

Reu: Eleicao 2016 Pierre Rigaud Dos Santos Vereador
Autor: Josenaldo Barros Meira
Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687)
Interessado: Rodrigo Souza Meira Sociedade Individual De Advocacia
Reu: Pierre Rigaud Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 8000173-53.2020.8.05.0265
AUTOR: JOSENALDO BARROS MEIRA
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO SOUZA MEIRA
RÉU: ELEICAO 2016 PIERRE RIGAUD DOS SANTOS VEREADOR, PIERRE RIGAUD DOS SANTOS

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos legais.
Designo audiência de conciliação a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme a disponibilidade de pauta.
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré (CPC, art. 334, parte final), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecimento à audiência acima mencionada. Ficam as partes cientes de que deverão comparecer acompanhadas de advogados e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I). Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 5 de maio de 2020

Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000176-08.2020.8.05.0265 Separação Litigiosa
Jurisdição: Ubatã
Autor: Beatriz Santos Fonseca
Advogado: Jocineide Silva Do Nascimento (OAB:BA75470)
Advogado: Neila Santos Simoes (OAB:BA77014)
Reu: Bruno Lima Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 8000176-08.2020.8.05.0265
AUTOR: BEATRIZ SANTOS FONSECA
Advogado(s) do reclamante: ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS
RÉU: BRUNO LIMA DOS SANTOS

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Defiro a justiça gratuita integral, na forma do art. 98,§5° do CPC.
Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC). Identificando o processo com o respectivo sinal.
Designo audiência de mediação e conciliação a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme a disponibilidade de pauta.
Cite-se o(a) demandado(a) pessoalmente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecimento à audiência acima mencionada, advertindo-o(a) de que poderá apresentar-se acompanhando(a) de advogado(a), bem como poderá examinar o conteúdo da petição inicial a qualquer tempo.
O mandado de citação deverá conter apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial.
Não havendo conciliação: (a) Apresentada resposta, vistas ao autor para réplica em 15 dias. (b) Havendo revelia em citação por Edital, pelo art. 72, CPC, fica desde já nomeado curador especial advogado atuante nesta Comarca, de acordo com ordem de rodízio existente no Cartório, o(a) qual deverá ser intimado(a) para prestar compromisso e apresentar defesa, no prazo legal; (c) Havendo outro caso de revelia ou decorrido o prazo, à conclusão.

Quanto aos alimentos provisórios, tendo em vista que a parte autora não comprovou de plano os reais rendimentos da parte ré, com base no art. 4º, da Lei nº 5.478/68, fixo-os em 20% por cento do salário-mínimo vigente, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, a serem depositados em conta bancária de titularidade da genitora do menor, ora autora, ou lhe entregue diretamente.
Intime-se o Ministério Público.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 5 de maio de 2020

Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000176-08.2020.8.05.0265 Separação Litigiosa
Jurisdição: Ubatã
Autor: Beatriz Santos Fonseca
Advogado: Jocineide Silva Do Nascimento (OAB:BA75470)
Advogado: Neila Santos Simoes (OAB:BA77014)
Reu: Bruno Lima Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 8000176-08.2020.8.05.0265
AUTOR: BEATRIZ SANTOS FONSECA
Advogado(s) do reclamante: ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS
RÉU: BRUNO LIMA DOS SANTOS

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Defiro a justiça gratuita integral, na forma do art. 98,§5° do CPC.
Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC). Identificando o processo com o respectivo sinal.
Designo audiência de mediação e conciliação a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme a disponibilidade de pauta.
Cite-se o(a) demandado(a) pessoalmente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecimento à audiência acima mencionada, advertindo-o(a) de que poderá apresentar-se acompanhando(a) de advogado(a), bem como poderá examinar o conteúdo da petição inicial a qualquer tempo.
O mandado de citação deverá conter apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial.
Não havendo conciliação: (a) Apresentada resposta, vistas ao autor para réplica em 15 dias. (b) Havendo revelia em citação por Edital, pelo art. 72, CPC, fica desde já nomeado curador especial advogado atuante nesta Comarca, de acordo com ordem de rodízio existente no Cartório, o(a) qual deverá ser intimado(a) para prestar compromisso e apresentar defesa, no prazo legal; (c) Havendo outro caso de revelia ou decorrido o prazo, à conclusão.
Quanto aos alimentos provisórios, tendo em vista que a parte autora não comprovou de plano os reais rendimentos da parte ré, com base no art. 4º, da Lei nº 5.478/68, fixo-os em 20% por cento do salário-mínimo vigente, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, a serem depositados em conta bancária de titularidade da genitora do menor, ora autora, ou lhe entregue diretamente.
Intime-se o Ministério Público.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 5 de maio de 2020

Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000201-21.2020.8.05.0265 Monitória
Jurisdição: Ubatã
Autor: Haras Eao Ltda.
Advogado: Pedro Terra Tasca Etchepare (OAB:SC24500)
Advogado: Carlos Augusto Amorim Da Motta (OAB:SC23143)
Reu: Luiz Jorge Pereira Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 8000201-21.2020.8.05.0265
AUTOR: HARAS EAO LTDA.
Advogado(s) do reclamante: PEDRO TERRA TASCA ETCHEPARE
RÉU: LUIZ JORGE PEREIRA JUNIOR
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
A petição inicial está devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, pelo que, de plano, defiro a expedição de mandado de pagamento para que, em 15 (quinze) dias, proceda-se a parte ré o cumprimento da obrigação referida na Petição Inicial, ficando isento de custas, na forma do art. 701, § 1º, do CPC, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, hipótese em que será suspensa a eficácia do mandado inicial.
Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da causa.
Apresentados os embargos, vistas ao autor por 15 dias.
Rejeitados os embargos monitórios, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 5 de maio de 2020

Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000201-21.2020.8.05.0265 Monitória
Jurisdição: Ubatã
Autor: Haras Eao Ltda.
Advogado: Pedro Terra Tasca Etchepare (OAB:SC24500)
Advogado: Carlos Augusto Amorim Da Motta (OAB:SC23143)
Reu: Luiz Jorge Pereira Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 8000201-21.2020.8.05.0265
AUTOR: HARAS EAO LTDA.
Advogado(s) do reclamante: PEDRO TERRA TASCA ETCHEPARE
RÉU: LUIZ JORGE PEREIRA JUNIOR
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
A petição inicial está devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, pelo que, de plano, defiro a expedição de mandado de pagamento para que, em 15 (quinze) dias, proceda-se a parte ré o cumprimento da obrigação referida na Petição Inicial, ficando isento de custas, na forma do art. 701, § 1º, do CPC, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, hipótese em que será suspensa a eficácia do mandado inicial.
Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da causa.
Apresentados os embargos, vistas ao autor por 15 dias.
Rejeitados os embargos monitórios, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 5 de maio de 2020

Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000099-81.2011.8.05.0094 Embargos À Execução
Jurisdição: Ubatã

Embargante: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Embargado: Fazenda Nacional
Embargante: Municipio De Ibirapitanga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000099-81.2011.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (OAB:BA14421)
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Fundado no princípio da cooperação processual, intime-se o Município de Ibirapitanga para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição ID 28297027 e os documentos que acompanham.
Cumprida a providência anterior, façam os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000205-58.2020.8.05.0265 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Michael Gabriel Agustinho Barbosa
Advogado: Flavio Aquino Faustino (OAB:PE47498)
Executado: Alex De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 8000205-58.2020.8.05.0265
EXEQUENTE: MICHAEL GABRIEL AGUSTINHO BARBOSA
Advogado(s) do reclamante: FLAVIO AQUINO FAUSTINO
EXECUTADO: ALEX DE JESUS SILVA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Defiro a justiça gratuita integral, na forma do art. 98,§5° do CPC.
Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida descrita na inicial, na forma do art. 829 do Código de Processo Civil. Na hipótese de pagamento imediato ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da execução, devendo ser alertados os executados que, no caso de integral pagamento, essa verba honorária será reduzida pela metade, tudo na forma do art.827, caput, e do seu § 1°.
Advirta-se que, caso os embargos que por ventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado do Exequente.
Não sendo paga a dívida, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Ubatã, BA, 5 de maio de 2020

Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000219-42.2020.8.05.0265 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Eliene Dos Santos Cardoso 54266696515

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 8000219-42.2020.8.05.0265
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) do reclamante: LUIZ FELIZARDO BARROSO
EXECUTADO: ELIENE DOS SANTOS CARDOSO 54266696515

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida descrita na inicial, na forma do art. 829 do Código de Processo Civil. Na hipótese de pagamento imediato ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da execução, devendo ser alertados os executados que, no caso de integral pagamento, essa verba honorária será reduzida pela metade, tudo na forma do art. 827, caput, e do seu § 1°.
Advirta-se que, caso os embargos que por ventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado do Exequente.
Não sendo paga a dívida, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 5 de maio de 2020

Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000221-12.2020.8.05.0265 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Olimpio Valeriano Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 8000221-12.2020.8.05.0265
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
EXECUTADO: OLIMPIO VALERIANO SOUZA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida descrita na inicial, na forma do art. 829 do Código de Processo Civil. Na hipótese de pagamento imediato ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da execução, devendo ser alertados os executados que, no caso de integral pagamento, essa verba honorária será reduzida pela metade, tudo na forma do art. 827, caput, e do seu § 1°.
Advirta-se que, caso os embargos que por ventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado do Exequente.
Não sendo paga a dívida, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Ubatã, BA, 5 de maio de 2020

Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000221-12.2020.8.05.0265 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Olimpio Valeriano Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 8000221-12.2020.8.05.0265
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
EXECUTADO: OLIMPIO VALERIANO SOUZA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida descrita na inicial, na forma do art. 829 do Código de Processo Civil. Na hipótese de pagamento imediato ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da execução, devendo ser alertados os executados que, no caso de integral pagamento, essa verba honorária será reduzida pela metade, tudo na forma do art. 827, caput, e do seu § 1°.
Advirta-se que, caso os embargos que por ventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado do Exequente.
Não sendo paga a dívida, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Ubatã, BA, 5 de maio de 2020

Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000221-12.2020.8.05.0265 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Olimpio Valeriano Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 8000221-12.2020.8.05.0265
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: ANDRÉA RODRIGUES BRITO FONTES, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
EXECUTADO: OLIMPIO VALERIANO SOUZA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida descrita na inicial, na forma do art. 829 do Código de Processo Civil. Na hipótese de pagamento imediato ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da execução, devendo ser alertados os executados que, no caso de integral pagamento, essa verba honorária será reduzida pela metade, tudo na forma do art. 827, caput, e do seu § 1°.
Advirta-se que, caso os embargos que por ventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado do Exequente.
Não sendo paga a dívida, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Ubatã, BA, 5 de maio de 2020

Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000292-68.2011.8.05.0265 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Aiona Rosado Cascudo Rodrigues Romano (OAB:RN4104)
Executado: Alcides Jose Dos Santos Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 0000292-68.2011.8.05.0265
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO
EXECUTADO: ALCIDES JOSE DOS SANTOS NETO
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Réu já citado.
Certifique-se o ajuizamento de Embargos do Devedor, apensando-os. Caso tenha sido apresentado, apense-se voltem-me conclusos. Em caso contrário, promova-se a PENHORA e AVALIAÇÃO do bem do executado. Juntada a certidão, intime-se o Exequente para manifestação em 5 dias.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 6 de maio de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000201-06.2011.8.05.0094 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Executado: Leur Torquato De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 0000201-06.2011.8.05.0094
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS, MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS
EXECUTADO: LEUR TORQUATO DE SOUZA
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Intime-se o exequente, por seu advogado, para, em 10 dias: 1) dizer se persiste interesse no feito ou se ocorreu perda de objeto da ação, inclusive pela prescrição do crédito, esclarecendo quando se deu a sua última interrupção, notadamente o dia da última pesquisa

do devedor e de seus bens; 2) requerer o ato judicial que entender de direito, promovendo o andamento do feito, com valor atualizado do débito e antecipação de eventuais custas para o ato. Requerimento genérico de impulsionamento geral não será conhecido, pois o crédito é direito disponível, a execução realiza-se no interesse do exeqüente, sendo vedado, por conseguinte, prática de ato de ofício. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 6 de maio de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000201-06.2011.8.05.0094 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Executado: Leur Torquato De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 0000201-06.2011.8.05.0094
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS, MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS
EXECUTADO: LEUR TORQUATO DE SOUZA
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Intime-se o exequente, por seu advogado, para, em 10 dias: 1) dizer se persiste interesse no feito ou se ocorreu perda de objeto da ação, inclusive pela prescrição do crédito, esclarecendo quando se deu a sua última interrupção, notadamente o dia da última pesquisa do devedor e de seus bens; 2) requerer o ato judicial que entender de direito, promovendo o andamento do feito, com valor atualizado do débito e antecipação de eventuais custas para o ato. Requerimento genérico de impulsionamento geral não será conhecido, pois o crédito é direito disponível, a execução realiza-se no interesse do exeqüente, sendo vedado, por conseguinte, prática de ato de ofício. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 6 de maio de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8000810-96.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Gabriel De Assumpcao Nascif
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Luxus Locadora De Veiculos Ltda. - Me
Advogado: Alan Fernando Santos Novato (OAB:BA82005)
Advogado: Poliana Vieira De Farias Novato (OAB:BA75020)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000810-96.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 12/09/2024 às 13:10 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 12/09/2024 às 13:10 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob

pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 31 de julho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8000810-96.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Gabriel De Assumpcao Nascif
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Luxus Locadora De Veiculos Ltda. - Me
Advogado: Alan Fernando Santos Novato (OAB:BA82005)
Advogado: Poliana Vieira De Farias Novato (OAB:BA75020)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000810-96.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 12/09/2024 às 13:10 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 12/09/2024 às 13:10 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 31 de julho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000810-96.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Gabriel De Assumpcao Nascif
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Luxus Locadora De Veiculos Ltda. - Me
Advogado: Alan Fernando Santos Novato (OAB:BA82005)
Advogado: Poliana Vieira De Farias Novato (OAB:BA75020)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000810-96.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 12/09/2024 às 13:10 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:

https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 12/09/2024 às 13:10 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 31 de julho de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000596-18.2017.8.05.0265 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Construloc Construcao Civil Terraplanagem Ltda - Me
Executado: Joana Angelica Azevedo Souza
Executado: Cleriston Robson Silva Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 8000596-18.2017.8.05.0265
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA
EXECUTADO: CONSTRULOC CONSTRUCAO CIVIL TERRAPLANAGEM LTDA - ME, JOANA ANGELICA AZEVEDO SOUZA, CLERISTON ROBSON SILVA SOUZA
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Certifique-se o ajuizamento de Embargos do Devedor. Caso tenha sido apresentado, apense-se e voltem-me conclusos. Em caso contrário, promova-se a PENHORA e AVALIAÇÃO do bem do executado. Juntada a certidão, intime-se o Exequente para manifestação em 5 dias.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 6 de maio de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000596-18.2017.8.05.0265 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Construloc Construcao Civil Terraplanagem Ltda - Me
Executado: Joana Angelica Azevedo Souza
Executado: Cleriston Robson Silva Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 8000596-18.2017.8.05.0265
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA
EXECUTADO: CONSTRULOC CONSTRUCAO CIVIL TERRAPLANAGEM LTDA - ME, JOANA ANGELICA AZEVEDO SOUZA, CLERISTON ROBSON SILVA SOUZA
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Certifique-se o ajuizamento de Embargos do Devedor. Caso tenha sido apresentado, apense-se e voltem-me conclusos. Em caso contrário, promova-se a PENHORA e AVALIAÇÃO do bem do executado. Juntada a certidão, intime-se o Exequente para manifestação em 5 dias.

Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 6 de maio de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000444-33.2018.8.05.0265 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Nayara Dos Santos Souza (OAB:BA22950)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Arlindo Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 8000444-33.2018.8.05.0265
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: RENATA CRISTINA PRACIANO DE SOUSA, ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO, NAYARA DOS SANTOS SOUZA
EXECUTADO: ARLINDO SANTOS
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Intime-se o exequente, por seu advogado, para, em 10 dias: 1) dizer se persiste interesse no feito ou se ocorreu perda de objeto da ação, inclusive pela prescrição do crédito, esclarecendo quando se deu a sua última interrupção, notadamente o dia da última pesquisa do devedor e de seus bens; 2) requerer o ato judicial que entender de direito, promovendo o andamento do feito, com valor atualizado do débito e antecipação de eventuais custas para o ato. Requerimento genérico de impulsionamento geral não será conhecido, pois o crédito é direito disponível, a execução realiza-se no interesse do exeqüente, sendo vedado, por conseguinte, prática de ato de ofício.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 6 de maio de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000444-33.2018.8.05.0265 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Nayara Dos Santos Souza (OAB:BA22950)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Arlindo Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 8000444-33.2018.8.05.0265
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: RENATA CRISTINA PRACIANO DE SOUSA, ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO, NAYARA DOS SANTOS SOUZA
EXECUTADO: ARLINDO SANTOS
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Intime-se o exequente, por seu advogado, para, em 10 dias: 1) dizer se persiste interesse no feito ou se ocorreu perda de objeto da ação, inclusive pela prescrição do crédito, esclarecendo quando se deu a sua última interrupção, notadamente o dia da última pesquisa do devedor e de seus bens; 2) requerer o ato judicial que entender de direito, promovendo o andamento do feito, com valor atualizado do débito e antecipação de eventuais custas para o ato. Requerimento genérico de impulsionamento geral não será conhecido, pois o crédito é direito disponível, a execução realiza-se no interesse do exeqüente, sendo vedado, por conseguinte, prática de ato de ofício.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 6 de maio de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000444-33.2018.8.05.0265 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Nayara Dos Santos Souza (OAB:BA22950)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Arlindo Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 8000444-33.2018.8.05.0265
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: RENATA CRISTINA PRACIANO DE SOUSA, ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO, NAYARA DOS SANTOS SOUZA
EXECUTADO: ARLINDO SANTOS
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Intime-se o exequente, por seu advogado, para, em 10 dias: 1) dizer se persiste interesse no feito ou se ocorreu perda de objeto da ação, inclusive pela prescrição do crédito, esclarecendo quando se deu a sua última interrupção, notadamente o dia da última pesquisa do devedor e de seus bens; 2) requerer o ato judicial que entender de direito, promovendo o andamento do feito, com valor atualizado do débito e antecipação de eventuais custas para o ato. Requerimento genérico de impulsionamento geral não será conhecido, pois o crédito é direito disponível, a execução realiza-se no interesse do exeqüente, sendo vedado, por conseguinte, prática de ato de ofício. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 6 de maio de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000444-33.2018.8.05.0265 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Nayara Dos Santos Souza (OAB:BA22950)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Arlindo Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 8000444-33.2018.8.05.0265
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: RENATA CRISTINA PRACIANO DE SOUSA, ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO, NAYARA DOS SANTOS SOUZA
EXECUTADO: ARLINDO SANTOS
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Intime-se o exequente, por seu advogado, para, em 10 dias: 1) dizer se persiste interesse no feito ou se ocorreu perda de objeto da ação, inclusive pela prescrição do crédito, esclarecendo quando se deu a sua última interrupção, notadamente o dia da última pesquisa do devedor e de seus bens; 2) requerer o ato judicial que entender de direito, promovendo o andamento do feito, com valor atualizado do débito e antecipação de eventuais custas para o ato. Requerimento genérico de impulsionamento geral não será conhecido, pois o crédito é direito disponível, a execução realiza-se no interesse do exeqüente, sendo vedado, por conseguinte, prática de ato de ofício. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Ubatã, BA, 6 de maio de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8000810-96.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Gabriel De Assumpcao Nascif
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Luxus Locadora De Veiculos Ltda. - Me
Advogado: Alan Fernando Santos Novato (OAB:BA82005)
Advogado: Poliana Vieira De Farias Novato (OAB:BA75020)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000810-96.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 29/10/2024 11:30 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 29/10/2024 11:30 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 04 de outubro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8000810-96.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Gabriel De Assumpcao Nascif
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Luxus Locadora De Veiculos Ltda. - Me
Advogado: Alan Fernando Santos Novato (OAB:BA82005)
Advogado: Poliana Vieira De Farias Novato (OAB:BA75020)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000810-96.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 29/10/2024 11:30 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 29/10/2024 11:30 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena

revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 04 de outubro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000810-96.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Gabriel De Assumpcao Nascif
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Luxus Locadora De Veiculos Ltda. - Me
Advogado: Alan Fernando Santos Novato (OAB:BA82005)
Advogado: Poliana Vieira De Farias Novato (OAB:BA75020)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000810-96.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 29/10/2024 11:30 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 29/10/2024 11:30 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 04 de outubro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8000763-98.2018.8.05.0265 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: E H Souza Filho Estrutura Metalica Ltda - Me
Executado: Izabel Cristina Menezes De Souza

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 8000763-98.2018.8.05.0265
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA
EXECUTADO: E H SOUZA FILHO ESTRUTURA METALICA LTDA - ME, IZABEL CRISTINA MENEZES DE SOUZA
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Evento 24: Intime-se o executado para comprovar a propriedade do bem em 5 dias.
Em caso negativo, realize-se a penhora e avaliação dos bens dos devedores. Juntada a certidão, intimem-se as partes.
Em caso positivo, intime-se o credor para manifestar-se sobre o bem nomeado em 5 dias.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Ubatã, BA, 6 de maio de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000222-32.2003.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Micheline Fernandes Mota Maia
Advogado: Muzio Scevola Moura Cafezeiro (OAB:BA16761)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 0000222-32.2003.8.05.0265
AUTOR: MICHELINE FERNANDES MOTA MAIA
Advogado(s) do reclamante: MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO
RÉU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
As preliminares se confundem com o mérito, pelo que as rejeito.
A questão de fato já está comprovada nos autos, dispensando demais produção de prova.
Anuncio o julgamento antecipado de mérito.
Intimem-se as partes.
Após 15 dias, à conclusão.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 6 de maio de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000173-88.2003.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Reu: Maria Das Graças De Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 0000173-88.2003.8.05.0265
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: MARCELO MENDONCA TEIXEIRA
RÉU: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA SANTOS
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Altere-se a classe para Execução de Título Extrajudicial
Intime-se o exequente, por seu advogado, para, em 10 dias: 1) dizer se persiste interesse no feito ou se ocorreu perda de objeto da ação, inclusive pela prescrição do crédito, esclarecendo quando se deu a sua última interrupção, notadamente o dia da última pesquisa do devedor e de seus bens; 2) requerer o ato judicial que entender de direito, promovendo o andamento do feito, com valor atualizado do débito e antecipação de eventuais custas para o ato. Requerimento genérico de impulsionamento geral não será conhecido, pois o crédito é direito disponível, a execução realiza-se no interesse do exeqüente, sendo vedado, por conseguinte, prática de ato de ofício.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 6 de maio de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

INTIMAÇÃO
0000484-98.2011.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Reu: Ilza Noberta De Souza
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 0000484-98.2011.8.05.0265
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS, MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS
RÉU: ILZA NOBERTA DE SOUZA
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Altere-se a classe para Execução de Título Extrajudicial.
Intime-se o exequente, por seu advogado, para, em 10 dias: 1) dizer se persiste interesse no feito ou se ocorreu perda de objeto da ação, inclusive pela prescrição do crédito, esclarecendo quando se deu a sua última interrupção, notadamente o dia da última pesquisa do devedor e de seus bens; 2) requerer o ato judicial que entender de direito, promovendo o andamento do feito, com valor atualizado do débito e antecipação de eventuais custas para o ato. Requerimento genérico de impulsionamento geral não será conhecido, pois o crédito é direito disponível, a execução realiza-se no interesse do exeqüente, sendo vedado, por conseguinte, prática de ato de ofício. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 6 de maio de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000484-98.2011.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Reu: Ilza Noberta De Souza
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 0000484-98.2011.8.05.0265
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS, MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS
RÉU: ILZA NOBERTA DE SOUZA
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Altere-se a classe para Execução de Título Extrajudicial.
Intime-se o exequente, por seu advogado, para, em 10 dias: 1) dizer se persiste interesse no feito ou se ocorreu perda de objeto da ação, inclusive pela prescrição do crédito, esclarecendo quando se deu a sua última interrupção, notadamente o dia da última pesquisa do devedor e de seus bens; 2) requerer o ato judicial que entender de direito, promovendo o andamento do feito, com valor atualizado do débito e antecipação de eventuais custas para o ato. Requerimento genérico de impulsionamento geral não será conhecido, pois o crédito é direito disponível, a execução realiza-se no interesse do exeqüente, sendo vedado, por conseguinte, prática de ato de ofício. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 6 de maio de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000609-95.2013.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Reu: Elias Mendes Da Silva Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 0000609-95.2013.8.05.0265
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: CLEMILSON LIMA RIBEIRO
RÉU: ELIAS MENDES DA SILVA FILHO
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Altere-se a classe para Execução de Título Extrajudicial.

Apense-se aos autos dos Embargos à Execução.

Intime-se o exequente, por seu advogado, para, em 10 dias: 1) dizer se persiste interesse no feito ou se ocorreu perda de objeto da ação, inclusive pela prescrição do crédito, esclarecendo quando se deu a sua última interrupção, notadamente o dia da última pesquisa do devedor e de seus bens; 2) requerer o ato judicial que entender de direito, promovendo o andamento do feito, com valor atualizado do débito e antecipação de eventuais custas para o ato. Requerimento genérico de impulsionamento geral não será conhecido, pois o crédito é direito disponível, a execução realiza-se no interesse do exeqüente, sendo vedado, por conseguinte, prática de ato de ofício. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 6 de maio de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000609-95.2013.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Reu: Elias Mendes Da Silva Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 0000609-95.2013.8.05.0265
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: CLEMILSON LIMA RIBEIRO
RÉU: ELIAS MENDES DA SILVA FILHO
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Altere-se a classe para Execução de Título Extrajudicial.

Apense-se aos autos dos Embargos à Execução.

Intime-se o exequente, por seu advogado, para, em 10 dias: 1) dizer se persiste interesse no feito ou se ocorreu perda de objeto da ação, inclusive pela prescrição do crédito, esclarecendo quando se deu a sua última interrupção, notadamente o dia da última pesquisa do devedor e de seus bens; 2) requerer o ato judicial que entender de direito, promovendo o andamento do feito, com valor atualizado do débito e antecipação de eventuais custas para o ato. Requerimento genérico de impulsionamento geral não será conhecido, pois o crédito é direito disponível, a execução realiza-se no interesse do exeqüente, sendo vedado, por conseguinte, prática de ato de ofício. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 6 de maio de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000581-93.2014.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Helvecio Veras Da Silva (OAB:BA36371)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Aline Silva Santos - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 0000581-93.2014.8.05.0265
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: HELVECIO VERAS DA SILVA
RÉU: ALINE SILVA SANTOS - ME
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Altere-se a classe para Execução de Título Extrajudicial.

Intime-se o exequente, por seu advogado, para, em 10 dias: 1) dizer se persiste interesse no feito ou se ocorreu perda de objeto da ação, inclusive pela prescrição do crédito, esclarecendo quando se deu a sua última interrupção, notadamente o dia da última pesquisa do devedor e de seus bens; 2) requerer o ato judicial que entender de direito, promovendo o andamento do feito, com valor atualizado do débito e antecipação de eventuais custas para o ato. Requerimento genérico de impulsionamento geral não será conhecido, pois o crédito é direito disponível, a execução realiza-se no interesse do exeqüente, sendo vedado, por conseguinte, prática de ato de ofício. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 6 de maio de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000581-93.2014.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Helvecio Veras Da Silva (OAB:BA36371)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Aline Silva Santos - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 0000581-93.2014.8.05.0265
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: HELVECIO VERAS DA SILVA
RÉU: ALINE SILVA SANTOS - ME
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Altere-se a classe para Execução de Título Extrajudicial.

Intime-se o exequente, por seu advogado, para, em 10 dias: 1) dizer se persiste interesse no feito ou se ocorreu perda de objeto da ação, inclusive pela prescrição do crédito, esclarecendo quando se deu a sua última interrupção, notadamente o dia da última pesquisa do devedor e de seus bens; 2) requerer o ato judicial que entender de direito, promovendo o andamento do feito, com valor atualizado do débito e antecipação de eventuais custas para o ato. Requerimento genérico de impulsionamento geral não será conhecido, pois o crédito é direito disponível, a execução realiza-se no interesse do exeqüente, sendo vedado, por conseguinte, prática de ato de ofício. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 6 de maio de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000812-23.2014.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Helvecio Veras Da Silva (OAB:BA36371)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Aline Silva Santos - Me

Reu: Avani Ferreira Dos Santos
Reu: Mauricio Santos Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 0000812-23.2014.8.05.0265
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: HELVECIO VERAS DA SILVA
RÉU: ALINE SILVA SANTOS - ME, AVANI FERREIRA DOS SANTOS, MAURICIO SANTOS PEREIRA
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Altere-se a classe para Execução de Título Extrajudicial.

Apense-se aos Embargos mencionados nos autos.

Intime-se o exequente, por seu advogado, para, em 10 dias: 1) dizer se persiste interesse no feito ou se ocorreu perda de objeto da ação, inclusive pela prescrição do crédito, esclarecendo quando se deu a sua última interrupção, notadamente o dia da última pesquisa do devedor e de seus bens; 2) requerer o ato judicial que entender de direito, promovendo o andamento do feito, com valor atualizado do débito e antecipação de eventuais custas para o ato. Requerimento genérico de impulsionamento geral não será conhecido, pois o crédito é direito disponível, a execução realiza-se no interesse do exeqüente, sendo vedado, por conseguinte, prática de ato de ofício. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 6 de maio de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000812-23.2014.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Helvecio Veras Da Silva (OAB:BA36371)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Aline Silva Santos - Me
Reu: Avani Ferreira Dos Santos
Reu: Mauricio Santos Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 0000812-23.2014.8.05.0265
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: HELVECIO VERAS DA SILVA
RÉU: ALINE SILVA SANTOS - ME, AVANI FERREIRA DOS SANTOS, MAURICIO SANTOS PEREIRA
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Altere-se a classe para Execução de Título Extrajudicial.

Apense-se aos Embargos mencionados nos autos.

Intime-se o exequente, por seu advogado, para, em 10 dias: 1) dizer se persiste interesse no feito ou se ocorreu perda de objeto da ação, inclusive pela prescrição do crédito, esclarecendo quando se deu a sua última interrupção, notadamente o dia da última pesquisa do devedor e de seus bens; 2) requerer o ato judicial que entender de direito, promovendo o andamento do feito, com valor atualizado do débito e antecipação de eventuais custas para o ato. Requerimento genérico de impulsionamento geral não será conhecido, pois o crédito é direito disponível, a execução realiza-se no interesse do exeqüente, sendo vedado, por conseguinte, prática de ato de ofício. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 6 de maio de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0001010-31.2012.8.05.0265 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ubatã
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Reu: Carmerindo Jose Ferreira Filho De Ubata - Me
Reu: Cosme Silva Coutinho
Reu: Maria Helena Assuncao Limas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 0001010-31.2012.8.05.0265
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA, RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES, ULISSES GOMES ARAUJO
RÉU: CARMERINDO JOSE FERREIRA FILHO DE UBATA - ME, COSME SILVA COUTINHO, MARIA HELENA ASSUNCAO LIMAS
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Altere-se a classe para Execução de Título Extrajudicial.

Intime-se o exequente, por seu advogado, para, em 10 dias: 1) dizer se persiste interesse no feito ou se ocorreu perda de objeto da ação, inclusive pela prescrição do crédito, esclarecendo quando se deu a sua última interrupção, notadamente o dia da última pesquisa do devedor e de seus bens; 2) requerer o ato judicial que entender de direito, promovendo o andamento do feito, com valor atualizado do débito e antecipação de eventuais custas para o ato. Requerimento genérico de impulsionamento geral não será conhecido, pois o crédito é direito disponível, a execução realiza-se no interesse do exeqüente, sendo vedado, por conseguinte, prática de ato de ofício.

Anota-se que pesquisa de endereço reclama antecipação de custas.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 6 de maio de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0001010-31.2012.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Reu: Carmerindo Jose Ferreira Filho De Ubata - Me
Reu: Cosme Silva Coutinho
Reu: Maria Helena Assuncao Limas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 0001010-31.2012.8.05.0265
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA, RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES, ULISSES GOMES ARAUJO
RÉU: CARMERINDO JOSE FERREIRA FILHO DE UBATA - ME, COSME SILVA COUTINHO, MARIA HELENA ASSUNCAO LIMAS
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Altere-se a classe para Execução de Título Extrajudicial.

Intime-se o exequente, por seu advogado, para, em 10 dias: 1) dizer se persiste interesse no feito ou se ocorreu perda de objeto da ação, inclusive pela prescrição do crédito, esclarecendo quando se deu a sua última interrupção, notadamente o dia da última pesquisa do devedor e de seus bens; 2) requerer o ato judicial que entender de direito, promovendo o andamento do feito, com valor atualizado do débito e antecipação de eventuais custas para o ato. Requerimento genérico de impulsionamento geral não será conhecido, pois o crédito é direito disponível, a execução realiza-se no interesse do exeqüente, sendo vedado, por conseguinte, prática de ato de ofício.

Anota-se que pesquisa de endereço reclama antecipação de custas.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 6 de maio de 2020

Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0001010-31.2012.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Reu: Carmerindo Jose Ferreira Filho De Ubata - Me
Reu: Cosme Silva Coutinho
Reu: Maria Helena Assuncao Limas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 0001010-31.2012.8.05.0265
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA, RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES, ULISSES GOMES ARAUJO
RÉU: CARMERINDO JOSE FERREIRA FILHO DE UBATA - ME, COSME SILVA COUTINHO, MARIA HELENA ASSUNCAO LIMAS
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Altere-se a classe para Execução de Título Extrajudicial.

Intime-se o exequente, por seu advogado, para, em 10 dias: 1) dizer se persiste interesse no feito ou se ocorreu perda de objeto da ação, inclusive pela prescrição do crédito, esclarecendo quando se deu a sua última interrupção, notadamente o dia da última pesquisa do devedor e de seus bens; 2) requerer o ato judicial que entender de direito, promovendo o andamento do feito, com valor atualizado do débito e antecipação de eventuais custas para o ato. Requerimento genérico de impulsionamento geral não será conhecido, pois o crédito é direito disponível, a execução realiza-se no interesse do exeqüente, sendo vedado, por conseguinte, prática de ato de ofício.

Anota-se que pesquisa de endereço reclama antecipação de custas.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 6 de maio de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000954-32.2011.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Ailtom Souza Queiroz
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Maria Jose Lima Carneiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 0000954-32.2011.8.05.0265
AUTOR: AILTOM SOUZA QUEIROZ
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA
RÉU: MARIA JOSE LIMA CARNEIRO
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Ao que parece, o mesmo pedido foi apresentado em sede de pedido contraposto, formulado na Ação Possessória cujas partes são idênticas.
Apense-se ao n. 0000374-46.2004.805.0265
Intime-se o autor pessoalmente para dizer em 10 dias se persiste interesse no feito, promovendo seu andamento.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 6 de maio de 2020
Assinado Eletronicamente

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000122-46.2015.8.05.0094 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Antonio Jesuino Pereira Dos Santos
Advogado: Fernando Guthierre Pinto Moreira (OAB:BA22898)
Interessado: Belenilza Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 8000122-46.2015.8.05.0094
REQUERENTE: ANTONIO JESUINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: FERNANDO GUTHIERRE PINTO MOREIRA
INTERESSADO: BELENILZA PEREIRA DOS SANTOS
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Vistos e examinados.
Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a) Médico Psiquiatra em atuação no CAPS do município de residência do autor, para proceder ao exame no(a) interditando(a), independentemente de termo de compromisso e informar a este Juízo, em 10 dias, a disponibilidade de dia e horário para a realização do ato e apresentar, em 10 dias após a realização do exame, o laudo, conforme Formulário de Perícia Médica (Anexo I), em poder da Secretaria desta Vara. Cientifique-se o(a) perito(a), encaminhando-lhe cópia da Inicial e Formulário. Recebido ofício do CAPS, intime-se a parte autora, informando-lhe, o dia e horário em que deverá apresentar o(a) interditando à perícia no CAPS local. A parte interessada poderá se valer de Médico assistente.
Nomeio como perito(a) um(a) dos(as) Assistentes Sociais em atuação no CREAS ou CRAS do município de residência do autor, indicado(a) pelo respectiva Secretaria Municipal de Assistência Social, para proceder à avaliação social do caso, perante o(a) interditando(a), o(a) pretenso(a) curador(a) ou em outrem, a seu critério, independentemente de termo de compromisso, com visita à residência dos envolvidos, devendo apresentar a este Juízo, em até 45 dias após a intimação, o laudo, conforme os Formulários de Perícia Social (Anexos II e III), em poder da Secretaria desta Vara. Oficie-se a referida Secretaria Municipal, a quem cabe cientificar o(a) perito(a), encaminhando-lhe cópia da Inicial e os Formulários. A parte interessada poderá se valer de Assistente Social assistente.
Recebido(s) o(s) laudo(s) mencionado(s) acima, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.
Após, voltem-me conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 17 de março de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000125-31.2019.8.05.0265 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Josilene Aniceta Dos Santos
Advogado: George De Almeida Cunha Silva (OAB:BA32698)
Requerido: Edvaldo Da Hora Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000125-31.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: JOSILENE ANICETA DOS SANTOS
Advogado(s): GEORGE DE ALMEIDA CUNHA SILVA (OAB:0032698/BA)
REQUERIDO: EDVALDO DA HORA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Custas apuradas após resposta do banco.
Oficios de praxe ao banco, INSS e cartório de imóveis.

UBATÃ/BA, 16 de outubro de 2019.
Josué Teles Bastos Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000406-69.2010.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Celita Souza De Jesus
Advogado: Joao Batista Brandao (OAB:BA10942)
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Terceiro Interessado: Edite Quinto De Souza
Reu: José Airton Lopes Rodrigues
Advogado: Arnaldo De Lima (OAB:BA9052)
Reu: Sabino Transportes Ltda - Me
Advogado: Rubens Carvalho Santos (OAB:BA6052)
Reu: Ipira Transportes De Veiculos E Cargas Ltda - Me
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)
Advogado: Antonio Carlos Gomes Suedde (OAB:BA27739)
Advogado: Raimundo Caires Da Silva Sobrinho (OAB:BA30629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000406-69.2010.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: CELITA SOUZA DE JESUS
Advogado(s): JOAO BATISTA BRANDAO (OAB:BA10942), NELIA FERREIRA DA SILVA (OAB:BA7077)
REU: JOSÉ AIRTON LOPES RODRIGUES e outros
Advogado(s): ARNALDO DE LIMA (OAB:BA9052), RUBENS CARVALHO SANTOS (OAB:BA6052)

DECISÃO

Vistos, etc.
A parte ré opôs embargos de declaração, apontando contradições e omissões sentenciais consubstanciadas, nos termos e razões insertos à petição ID 27782164.
O embargado manifestou-se pelo reconhecimento da natureza procrastinatória dos embargos de declaração, pugnando por sua rejeição, na forma petitória ID 27782192.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
Não é o caso dos autos.
Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão fática, razão pela qual não constituem meio processual adequado para reexame dos fatos e das provas, sendo, portanto, inconformismo quanto a tal aspecto, pertinente ao recurso próprio de apelação.
Cumpre destacar que inexiste contradição ou omissão na sentença guerreada, visto que a gratuidade de justiça conferida aos autores foi concedida na valoração positiva dos elementos fático-jurídico autorizadores à sua concessão, tampouco há que se falar em omissão em conceder-se assistência judiciária aos réus, vez que confunde institutos jurídicos e, mesmo que se entenda como concessão da gratuidade de justiça inexiste elementos de prova que autorizem o deferimento, nos termos da Súmula n° 481 do Superior Tribunal de Justiça.
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.
Razão pela qual, mantenho, em seu inteiro teor, a sentença proferida.
Sem honorários advocatícios.
Após o decurso do prazo de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Atribuo à presente força de mandado.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000406-69.2010.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Celita Souza De Jesus
Advogado: Joao Batista Brandao (OAB:BA10942)
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Terceiro Interessado: Edite Quinto De Souza
Reu: José Airton Lopes Rodrigues
Advogado: Arnaldo De Lima (OAB:BA9052)
Reu: Sabino Transportes Ltda - Me
Advogado: Rubens Carvalho Santos (OAB:BA6052)
Reu: Ipira Transportes De Veiculos E Cargas Ltda - Me
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)
Advogado: Antonio Carlos Gomes Suedde (OAB:BA27739)
Advogado: Raimundo Caires Da Silva Sobrinho (OAB:BA30629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000406-69.2010.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: CELITA SOUZA DE JESUS
Advogado(s): JOAO BATISTA BRANDAO (OAB:BA10942), NELIA FERREIRA DA SILVA (OAB:BA7077)
REU: JOSÉ AIRTON LOPES RODRIGUES e outros
Advogado(s): ARNALDO DE LIMA (OAB:BA9052), RUBENS CARVALHO SANTOS (OAB:BA6052)

DECISÃO

Vistos, etc.
A parte ré opôs embargos de declaração, apontando contradições e omissões sentenciais consubstanciadas, nos termos e razões insertos à petição ID 27782164.
O embargado manifestou-se pelo reconhecimento da natureza procrastinatória dos embargos de declaração, pugnando por sua rejeição, na forma petitória ID 27782192.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
Não é o caso dos autos.
Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão fática, razão pela qual não constituem meio processual adequado para reexame dos fatos e das provas, sendo, portanto, inconformismo quanto a tal aspecto, pertinente ao recurso próprio de apelação.
Cumpre destacar que inexiste contradição ou omissão na sentença guerreada, visto que a gratuidade de justiça conferida aos autores foi concedida na valoração positiva dos elementos fático-jurídico autorizadores à sua concessão, tampouco há que se falar em omissão em conceder-se assistência judiciária aos réus, vez que confunde institutos jurídicos e, mesmo que se entenda como concessão da gratuidade de justiça inexiste elementos de prova que autorizem o deferimento, nos termos da Súmula n° 481 do Superior Tribunal de Justiça.
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.
Razão pela qual, mantenho, em seu inteiro teor, a sentença proferida.
Sem honorários advocatícios.
Após o decurso do prazo de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Atribuo à presente força de mandado.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

INTIMAÇÃO
0000406-69.2010.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Celita Souza De Jesus
Advogado: Joao Batista Brandao (OAB:BA10942)
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Terceiro Interessado: Edite Quinto De Souza
Reu: José Airton Lopes Rodrigues
Advogado: Arnaldo De Lima (OAB:BA9052)
Reu: Sabino Transportes Ltda - Me
Advogado: Rubens Carvalho Santos (OAB:BA6052)
Reu: Ipira Transportes De Veiculos E Cargas Ltda - Me
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)
Advogado: Antonio Carlos Gomes Suedde (OAB:BA27739)
Advogado: Raimundo Caires Da Silva Sobrinho (OAB:BA30629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000406-69.2010.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: CELITA SOUZA DE JESUS
Advogado(s): JOAO BATISTA BRANDAO (OAB:BA10942), NELIA FERREIRA DA SILVA (OAB:BA7077)
REU: JOSÉ AIRTON LOPES RODRIGUES e outros
Advogado(s): ARNALDO DE LIMA (OAB:BA9052), RUBENS CARVALHO SANTOS (OAB:BA6052)

DECISÃO

Vistos, etc.
A parte ré opôs embargos de declaração, apontando contradições e omissões sentenciais consubstanciadas, nos termos e razões insertos à petição ID 27782164.
O embargado manifestou-se pelo reconhecimento da natureza procrastinatória dos embargos de declaração, pugnando por sua rejeição, na forma petitória ID 27782192.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
Não é o caso dos autos.
Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão fática, razão pela qual não constituem meio processual adequado para reexame dos fatos e das provas, sendo, portanto, inconformismo quanto a tal aspecto, pertinente ao recurso próprio de apelação.
Cumpre destacar que inexiste contradição ou omissão na sentença guerreada, visto que a gratuidade de justiça conferida aos autores foi concedida na valoração positiva dos elementos fático-jurídico autorizadores à sua concessão, tampouco há que se falar em omissão em conceder-se assistência judiciária aos réus, vez que confunde institutos jurídicos e, mesmo que se entenda como concessão da gratuidade de justiça inexiste elementos de prova que autorizem o deferimento, nos termos da Súmula n° 481 do Superior Tribunal de Justiça.
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.
Razão pela qual, mantenho, em seu inteiro teor, a sentença proferida.
Sem honorários advocatícios.
Após o decurso do prazo de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Atribuo à presente força de mandado.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000406-69.2010.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Celita Souza De Jesus

Advogado: Joao Batista Brandao (OAB:BA10942)
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Terceiro Interessado: Edite Quinto De Souza
Reu: José Airton Lopes Rodrigues
Advogado: Arnaldo De Lima (OAB:BA9052)
Reu: Sabino Transportes Ltda - Me
Advogado: Rubens Carvalho Santos (OAB:BA6052)
Reu: Ipira Transportes De Veiculos E Cargas Ltda - Me
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)
Advogado: Antonio Carlos Gomes Suedde (OAB:BA27739)
Advogado: Raimundo Caires Da Silva Sobrinho (OAB:BA30629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000406-69.2010.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: CELITA SOUZA DE JESUS
Advogado(s): JOAO BATISTA BRANDAO (OAB:BA10942), NELIA FERREIRA DA SILVA (OAB:BA7077)
REU: JOSÉ AIRTON LOPES RODRIGUES e outros
Advogado(s): ARNALDO DE LIMA (OAB:BA9052), RUBENS CARVALHO SANTOS (OAB:BA6052)

DECISÃO

Vistos, etc.
A parte ré opôs embargos de declaração, apontando contradições e omissões sentenciais consubstanciadas, nos termos e razões insertos à petição ID 27782164.
O embargado manifestou-se pelo reconhecimento da natureza procrastinatória dos embargos de declaração, pugnando por sua rejeição, na forma petitória ID 27782192.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
Não é o caso dos autos.
Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão fática, razão pela qual não constituem meio processual adequado para reexame dos fatos e das provas, sendo, portanto, inconformismo quanto a tal aspecto, pertinente ao recurso próprio de apelação.
Cumpre destacar que inexiste contradição ou omissão na sentença guerreada, visto que a gratuidade de justiça conferida aos autores foi concedida na valoração positiva dos elementos fático-jurídico autorizadores à sua concessão, tampouco há que se falar em omissão em conceder-se assistência judiciária aos réus, vez que confunde institutos jurídicos e, mesmo que se entenda como concessão da gratuidade de justiça inexiste elementos de prova que autorizem o deferimento, nos termos da Súmula n° 481 do Superior Tribunal de Justiça.
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.
Razão pela qual, mantenho, em seu inteiro teor, a sentença proferida.
Sem honorários advocatícios.
Após o decurso do prazo de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Atribuo à presente força de mandado.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000406-69.2010.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Celita Souza De Jesus
Advogado: Joao Batista Brandao (OAB:BA10942)
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Terceiro Interessado: Edite Quinto De Souza
Reu: José Airton Lopes Rodrigues

Advogado: Arnaldo De Lima (OAB:BA9052)
Reu: Sabino Transportes Ltda - Me
Advogado: Rubens Carvalho Santos (OAB:BA6052)
Reu: Ipira Transportes De Veiculos E Cargas Ltda - Me
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)
Advogado: Antonio Carlos Gomes Suedde (OAB:BA27739)
Advogado: Raimundo Caires Da Silva Sobrinho (OAB:BA30629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000406-69.2010.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: CELITA SOUZA DE JESUS
Advogado(s): JOAO BATISTA BRANDAO (OAB:BA10942), NELIA FERREIRA DA SILVA (OAB:BA7077)
REU: JOSÉ AIRTON LOPES RODRIGUES e outros
Advogado(s): ARNALDO DE LIMA (OAB:BA9052), RUBENS CARVALHO SANTOS (OAB:BA6052)

DECISÃO

Vistos, etc.
A parte ré opôs embargos de declaração, apontando contradições e omissões sentenciais consubstanciadas, nos termos e razões insertos à petição ID 27782164.
O embargado manifestou-se pelo reconhecimento da natureza procrastinatória dos embargos de declaração, pugnando por sua rejeição, na forma petitória ID 27782192.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
Não é o caso dos autos.
Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão fática, razão pela qual não constituem meio processual adequado para reexame dos fatos e das provas, sendo, portanto, inconformismo quanto a tal aspecto, pertinente ao recurso próprio de apelação.
Cumpre destacar que inexiste contradição ou omissão na sentença guerreada, visto que a gratuidade de justiça conferida aos autores foi concedida na valoração positiva dos elementos fático-jurídico autorizadores à sua concessão, tampouco há que se falar em omissão em conceder-se assistência judiciária aos réus, vez que confunde institutos jurídicos e, mesmo que se entenda como concessão da gratuidade de justiça inexiste elementos de prova que autorizem o deferimento, nos termos da Súmula n° 481 do Superior Tribunal de Justiça.
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.
Razão pela qual, mantenho, em seu inteiro teor, a sentença proferida.
Sem honorários advocatícios.
Após o decurso do prazo de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Atribuo à presente força de mandado.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000406-69.2010.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Celita Souza De Jesus
Advogado: Joao Batista Brandao (OAB:BA10942)
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Terceiro Interessado: Edite Quinto De Souza
Reu: José Airton Lopes Rodrigues
Advogado: Arnaldo De Lima (OAB:BA9052)
Reu: Sabino Transportes Ltda - Me
Advogado: Rubens Carvalho Santos (OAB:BA6052)
Reu: Ipira Transportes De Veiculos E Cargas Ltda - Me

Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)
Advogado: Antonio Carlos Gomes Suedde (OAB:BA27739)
Advogado: Raimundo Caires Da Silva Sobrinho (OAB:BA30629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000406-69.2010.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: CELITA SOUZA DE JESUS
Advogado(s): JOAO BATISTA BRANDAO (OAB:BA10942), NELIA FERREIRA DA SILVA (OAB:BA7077)
REU: JOSÉ AIRTON LOPES RODRIGUES e outros
Advogado(s): ARNALDO DE LIMA (OAB:BA9052), RUBENS CARVALHO SANTOS (OAB:BA6052)

DECISÃO

Vistos, etc.
A parte ré opôs embargos de declaração, apontando contradições e omissões sentenciais consubstanciadas, nos termos e razões insertos à petição ID 27782164.
O embargado manifestou-se pelo reconhecimento da natureza procrastinatória dos embargos de declaração, pugnando por sua rejeição, na forma petitória ID 27782192.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
Não é o caso dos autos.
Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão fática, razão pela qual não constituem meio processual adequado para reexame dos fatos e das provas, sendo, portanto, inconformismo quanto a tal aspecto, pertinente ao recurso próprio de apelação.
Cumpre destacar que inexiste contradição ou omissão na sentença guerreada, visto que a gratuidade de justiça conferida aos autores foi concedida na valoração positiva dos elementos fático-jurídico autorizadores à sua concessão, tampouco há que se falar em omissão em conceder-se assistência judiciária aos réus, vez que confunde institutos jurídicos e, mesmo que se entenda como concessão da gratuidade de justiça inexiste elementos de prova que autorizem o deferimento, nos termos da Súmula n° 481 do Superior Tribunal de Justiça.
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.
Razão pela qual, mantenho, em seu inteiro teor, a sentença proferida.
Sem honorários advocatícios.
Após o decurso do prazo de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Atribuo à presente força de mandado.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000406-69.2010.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Celita Souza De Jesus
Advogado: Joao Batista Brandao (OAB:BA10942)
Advogado: Nelia Ferreira Da Silva (OAB:BA7077)
Terceiro Interessado: Edite Quinto De Souza
Reu: José Airton Lopes Rodrigues
Advogado: Arnaldo De Lima (OAB:BA9052)
Reu: Sabino Transportes Ltda - Me
Advogado: Rubens Carvalho Santos (OAB:BA6052)
Reu: Ipira Transportes De Veiculos E Cargas Ltda - Me
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)
Advogado: Antonio Carlos Gomes Suedde (OAB:BA27739)
Advogado: Raimundo Caires Da Silva Sobrinho (OAB:BA30629)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000406-69.2010.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: CELITA SOUZA DE JESUS
Advogado(s): JOAO BATISTA BRANDAO (OAB:BA10942), NELIA FERREIRA DA SILVA (OAB:BA7077)
REU: JOSÉ AIRTON LOPES RODRIGUES e outros
Advogado(s): ARNALDO DE LIMA (OAB:BA9052), RUBENS CARVALHO SANTOS (OAB:BA6052)

DECISÃO

Vistos, etc.
A parte ré opôs embargos de declaração, apontando contradições e omissões sentenciais consubstanciadas, nos termos e razões insertos à petição ID 27782164.
O embargado manifestou-se pelo reconhecimento da natureza procrastinatória dos embargos de declaração, pugnando por sua rejeição, na forma petitória ID 27782192.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
Não é o caso dos autos.
Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão fática, razão pela qual não constituem meio processual adequado para reexame dos fatos e das provas, sendo, portanto, inconformismo quanto a tal aspecto, pertinente ao recurso próprio de apelação.
Cumpre destacar que inexiste contradição ou omissão na sentença guerreada, visto que a gratuidade de justiça conferida aos autores foi concedida na valoração positiva dos elementos fático-jurídico autorizadores à sua concessão, tampouco há que se falar em omissão em conceder-se assistência judiciária aos réus, vez que confunde institutos jurídicos e, mesmo que se entenda como concessão da gratuidade de justiça inexiste elementos de prova que autorizem o deferimento, nos termos da Súmula n° 481 do Superior Tribunal de Justiça.
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.
Razão pela qual, mantenho, em seu inteiro teor, a sentença proferida.
Sem honorários advocatícios.
Após o decurso do prazo de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Atribuo à presente força de mandado.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000585-18.2019.8.05.0265 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Noelia Santos Amorim
Advogado: Carlos Rolembergue Assuncao De Amorim (OAB:BA61207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 8000585-18.2019.8.05.0265
REQUERENTE: NOELIA SANTOS AMORIM
Advogado(s) do reclamante: CARLOS ROLEMBERGUE ASSUNCAO DE AMORIM
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Vistos etc.
Defiro provisoriamente o benefício da AJG ao autor.
Oficie-se a(s) Instituição(ões) Financeira(s), mencionada(s) na Inicial, para que forneça(m), em 10 dias, o extrato detalhado da conta (corrente/poupança/PIS-PASEP/FGTS/Consórcio) de titularidade do(a) falecido(a). Acompanhem-se as informações necessárias.
Caso ainda ausente informação, oficie-se ao INSS, para que diga(m), em 10 dias, se há registro nos seus arquivos de dependentes do(a) falecido(a).

Recebida a(s) documentação(ões), intime-se o autor para, em 10 dias, manifestar-se sobre as informações bancárias e, eventualmente, promover a intimação dos demais interessados, bem assim, caso ainda não juntado, apresentar certidão do Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca, informando se há bens registrados em nome do(a) falecido(a).
Ao final, vistas ao MP, por 10 dias.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 12 de dezembro de 2019
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000229-86.2020.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Antonio Jose Ferreira Filho
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Reu: Rosivaldo Santos Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 8000229-86.2020.8.05.0265
AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA FILHO
Advogado(s) do reclamante: AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA, LIZ ROCHA TEIXEIRA
RÉU: ROSIVALDO SANTOS ALVES

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
DEFIRO a parte autora a justiça gratuita integral, na forma do art.98, §5° do CPC.
Tendo em vista o estabelecimento pelo TJ/BA de medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), dentre as quais a suspensão das audiências do Primeiro Grau de Jurisdição, fica postergada a designação de sessão conciliatória para momento posterior.
Diante disso, cite-se e intime-se a parte requerida, via CARTA POSTAL, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze dias), sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora (Art. 344 do CPC) e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, caso não tenha patrono constituído nos autos (Art. 346 do CPC).
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 8 de junho de 2020

Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000229-86.2020.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Antonio Jose Ferreira Filho
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Reu: Rosivaldo Santos Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 8000229-86.2020.8.05.0265
AUTOR: ANTONIO JOSE FERREIRA FILHO
Advogado(s) do reclamante: AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA, LIZ ROCHA TEIXEIRA
RÉU: ROSIVALDO SANTOS ALVES

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
DEFIRO a parte autora a justiça gratuita integral, na forma do art.98, §5° do CPC.
Tendo em vista o estabelecimento pelo TJ/BA de medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), dentre as quais a suspensão das audiências do Primeiro Grau de Jurisdição, fica postergada a designação de sessão conciliatória para momento posterior.
Diante disso, cite-se e intime-se a parte requerida, via CARTA POSTAL, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze dias), sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora (Art. 344 do CPC) e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, caso não tenha patrono constituído nos autos (Art. 346 do CPC).
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 8 de junho de 2020

Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000293-97.2019.8.05.0276 Petição Cível
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Luziane Firmino Dos Santos
Advogado: Brendon Lopes De Assis (OAB:BA58101)
Requerente: José Bonfim Nascimento Das Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

PROCESSO N. 8000293-97.2019.8.05.0276
REQUERENTE: LUZIANE FIRMINO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: BRENDON LOPES DE ASSIS
REQUERENTE: JOSÉ BONFIM NASCIMENTO DAS NEVES

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Defiro a justiça gratuita integral, na forma do art.98,§5° do CPC.
Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC). Identificando o processo com o respectivo sinal.
Designo audiência de mediação e conciliação a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme a disponibilidade de pauta, observadas as medidas de prevenção ao contágio ao Novo Coronavírus (COVID-19) estabelecidas pelo TJ/BA.
Cite-se o(a) demandado(a) pessoalmente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecimento à audiência acima mencionada, advertindo-o(a) de que deverá apresentar-se acompanhando(a) de advogado(a), bem como poderá examinar o conteúdo da petição inicial a qualquer tempo.
O mandado de citação deverá conter apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, deverá constar a senha de acesso aos presentes autos.
Intime-se o Ministério.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 9 de junho de 2020

Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000190-94.2017.8.05.0265 Cautelar Inominada
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Ana Lucia Ventura Nascimento
Advogado: Dinava Cardim Barreto (OAB:BA5554)
Requerido: Antonio Pereira Nascimento Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

PROCESSO N. 8000190-94.2017.8.05.0265
REQUERENTE: ANA LUCIA VENTURA NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: DINAVA CARDIM BARRETO
REQUERIDO: ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO JUNIOR

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Intime-se pessoalmente o curador especial nomeado em audiência (evento 15) para, no prazo de lei, apresentar a resposta do requerido.
Oficie-se a secretaria de assistência social do município, para realizar, em 30 (trinta) dias, por meio do CREAS ou CRAS, a avaliação social do caso, com visita à residência da parte autora e da parte ré, remetendo-se cópia da peça inicial e da contestação, se houver, esclarecendo em especial as condições das partes interessadas em prestar assistência material, moral e educacional ao interditado(a).
Juntado o laudo pericial e a resposta do requerido, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 9 de junho de 2020.

Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000196-38.2016.8.05.0265 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Marineide Novais Vieira Lemos
Advogado: Ana Maria Leal Jaqueira (OAB:BA5028)
Requerido: Izaias Munes Prates
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

PROCESSO N. 8000196-38.2016.8.05.0265
REQUERENTE: MARINEIDE NOVAIS VIEIRA LEMOS
Advogado(s) do reclamante: ANA MARIA LEAL JAQUEIRA
REQUERIDO: IZAIAS MUNES PRATES
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Certifique a Secretaria da Vara se o réu foi devidamente citado e, em caso positivo, informar se ele apresentou contestação no prazo legal.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 15 de junho de 2020

Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000308-56.2010.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Nahama Magalhaes Andrade Reis
Advogado: Gabriela Goncalves Barreto Ribeiro (OAB:BA24837)
Reu: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000308-56.2010.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: NAHAMA MAGALHAES ANDRADE REIS
Advogado(s): GABRIELA GONCALVES BARRETO RIBEIRO (OAB:BA24837)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DECISÃO
Vistos, etc.
Recordo que a representação processual hígida é pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, tanto sucede assim, que verificada a incapacidade processual o juiz suspenderá o processo, na forma do art. 76 do Código de Processo Civil.
Razão pela qual, declaro suspenso o processo, na forma do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil.
Não obstante, determino a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias constitua novo mandatário, na forma e termos do art. 313, § 3° do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 76, § 1° do multicitado Código de Processo Civil.
Ultimada a providência anterior, retornem os autos imediatamente para regular prosseguimento do feito.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000184-58.2015.8.05.0265 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Simone Silva Santos
Advogado: Joao Augusto Castro Lessa De Moraes (OAB:BA24571)
Requerido: Josimar Moreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 8000184-58.2015.8.05.0265
REQUERENTE: SIMONE SILVA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JOAO AUGUSTO CASTRO LESSA DE MORAES
REQUERIDO: JOSIMAR MOREIRA DOS SANTOS
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público em sua cota (evento 20).
Determino a citação por EDITAL, com prazo de 30 dias (art. 257 do CPC), a contar da primeira publicação, cumprindo os requisitos do art. 257 do CPC.
Advirta-se o requerido, que havendo revelia, lhe será nomeado curador especial (art. 257, IV,CPC)
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 15 de junho de 2020.

Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000446-03.2018.8.05.0265 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Reginaldo Ferreira Cruz
Advogado: Dinava Cardim Barreto (OAB:BA5554)
Requerido: D. Tora - Madereira Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

PROCESSO N. 8000446-03.2018.8.05.0265
REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA CRUZ
Advogado(s) do reclamante: DINAVA CARDIM BARRETO
REQUERIDO: D. TORA - MADEREIRA LTDA - ME

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Designo audiência de conciliação, a ser marcada pela secretaria da vara conforme disponibilidade de pauta.
Cite-se, a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.
Conste no mandado o endereço informado pelo autor (evento 16).
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 15 de junho de 2020.

Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000431-43.2014.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Evandro Muniz Da Silva
Advogado: Antonio De Lima (OAB:BA30492)
Terceiro Interessado: Joanna De Jesus Muniz
Advogado: Antonio De Lima (OAB:BA30492)
Reu: Rosana Adriana Cruz De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

PROCESSO N. 0000431-43.2014.8.05.0094
AUTOR: EVANDRO MUNIZ DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO DE LIMA
RÉU: ROSANA ADRIANA CRUZ DE JESUS

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Intimem-se as partes e o Ministério Público para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor, declararem se desejam produzir provas na fase instrutória, especificando-as e delimitando-lhes o objeto, em caso positivo, bem como, em requerendo a prova testemunhal, depositarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 357, §4º, do CPC).
Escoados os prazos acima assinalados, caso uma das partes ou o Ministério Publico requeira a produção de provas em audiência, designo desde já audiência de instrução e julgamento, a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme disponibilidade de pauta.
Deverão as partes proceder conforme determina o art. 455 do CPC.
Expedientes necessários.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 9 de junho de 2020

Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000039-80.2011.8.05.0265 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Gilmar De Jesus Lima
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 0000039-80.2011.8.05.0265
REQUERENTE: GILMAR DE JESUS LIMA
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Certifique-se a juntada do Estudo determinado alhures.
Em caso positivo, à conclusão.
Em caso negativo, renove-se o mandado, com prazo de 30 dias para cumprimento. Após, intimem-se as partes para sobre ele se manifestar em 10 dias.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 1 de julho de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000213-74.2016.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maurina Moura Santos
Advogado: Ana Maria Leal Jaqueira (OAB:BA5028)
Reu: Evaldo Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 8000213-74.2016.8.05.0265
AUTOR: MAURINA MOURA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ANA MARIA LEAL JAQUEIRA
RÉU: EVALDO DA SILVA SANTOS

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Designo audiência de mediação e conciliação a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme a disponibilidade de pauta do conciliador. Observadas as medidas estabelecidas pelo TJBA de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19).
Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem a audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(s) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação da contestação importa em revelia e seus efeitos e a ausência do autor importa no arquivamento do pedido (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).
A citação/intimação deverá ser pessoal, por meio de oficial de justiça.
Conste no mandado as determinações contidas na decisão (evento 10), no que concerne aos alimentos provisórios arbitrados.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 2 de julho de 2020.

Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000219-81.2016.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã
Autor: Edneia Gomes Santos
Advogado: Ana Maria Leal Jaqueira (OAB:BA5028)
Reu: Elias Santos Vieira Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 8000219-81.2016.8.05.0265
AUTOR: EDNEIA GOMES SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ANA MARIA LEAL JAQUEIRA

RÉU: ELIAS SANTOS VIEIRA FILHO

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Designo audiência de mediação e conciliação a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme a disponibilidade de pauta do conciliador. Observadas as medidas estabelecidas pelo TJBA de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19)
Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem a audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(s) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação da contestação importa em revelia e seus efeitos e a ausência do autor importa no arquivamento do pedido (art. 4º, da Lei nº 5.478/68).
A citação/intimação deverá ser pessoal, por meio de oficial de justiça.
Conste no mandado as determinações contidas na decisão (evento 22), no que concerne aos alimentos provisórios arbitrados.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 2 de julho de 2020

Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0001027-33.2013.8.05.0265 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Zezenita Quaresma
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro Filho (OAB:BA35381)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Thiago Pereira Ribeiro (OAB:BA35549)
Requerente: Mainara Silva Bomfim
Requerido: Jumara De Jesus Bomfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 0001027-33.2013.8.05.0265
REQUERENTE: ZEZENITA QUARESMA, MAINARA SILVA BOMFIM
Advogado(s) do reclamante: CLEMILSON LIMA RIBEIRO, CLEMILSON LIMA RIBEIRO FILHO, NEIDE SANTOS PEREIRA RIBEIRO, THIAGO PEREIRA RIBEIRO
REQUERIDO: JUMARA DE JESUS BOMFIM
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Nomeio como perito(a) um(a) dos(as) Assistentes Sociais em atuação no CREAS ou CRAS do município de residência do autor, indicado(a) pelo respectiva Secretaria Municipal de Assistência Social, para proceder à avaliação social do caso, perante o(a) interditando(a), o(a) pretenso(a) curador(a) ou em outrem, a seu critério, independentemente de termo de compromisso, com visita à residência dos envolvidos, devendo apresentar a este Juízo, em até 45 dias após a intimação, o laudo, conforme os Formulários de Perícia Social (Anexos II e III), em poder da Secretaria desta Vara. Oficie-se a referida Secretaria Municipal, a quem cabe cientificar o(a) perito(a), encaminhando-lhe cópia da Inicial e os Formulários. A parte interessada poderá se valer de Assistente Social assistente.
Recebido(s) o(s) laudo(s) mencionado(s) acima, insira-se o feito em pauta, de acordo com a matéria, para realização de entrevista do(a) Interditando(a) e do(a) pretenso(a) curador(a) e, em caso de pedido de substituição de curatela, do(a) até então curador(a), ora requerido, na forma do art. 751, do CPC. Intimem-se os interessados da referida assentada. Cite-se, ainda, nesse momento, o(a) interditando para comparecer à entrevista, devendo constar no mandado que ele ou parente sucessível, a partir da audiência, disporá de 15 dias para impugnar o pedido, por advogado, na forma do art. 752, do CPC. Em caso de processo para substituição, cite-se, nesse momento, também o(a) atual curador(a) do(a) Interditado(a), para apresentar Contestação, no prazo de 15 dias, após a aludida entrevista. Ciência ao MP.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 1 de julho de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0001027-33.2013.8.05.0265 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Ubatã

Requerente: Zezenita Quaresma
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro Filho (OAB:BA35381)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Thiago Pereira Ribeiro (OAB:BA35549)
Requerente: Mainara Silva Bomfim
Requerido: Jumara De Jesus Bomfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 0001027-33.2013.8.05.0265
REQUERENTE: ZEZENITA QUARESMA, MAINARA SILVA BOMFIM
Advogado(s) do reclamante: CLEMILSON LIMA RIBEIRO, CLEMILSON LIMA RIBEIRO FILHO, NEIDE SANTOS PEREIRA RIBEIRO, THIAGO PEREIRA RIBEIRO
REQUERIDO: JUMARA DE JESUS BOMFIM
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Nomeio como perito(a) um(a) dos(as) Assistentes Sociais em atuação no CREAS ou CRAS do município de residência do autor, indicado(a) pelo respectiva Secretaria Municipal de Assistência Social, para proceder à avaliação social do caso, perante o(a) interditando(a), o(a) pretenso(a) curador(a) ou em outrem, a seu critério, independentemente de termo de compromisso, com visita à residência dos envolvidos, devendo apresentar a este Juízo, em até 45 dias após a intimação, o laudo, conforme os Formulários de Perícia Social (Anexos II e III), em poder da Secretaria desta Vara. Oficie-se a referida Secretaria Municipal, a quem cabe cientificar o(a) perito(a), encaminhando-lhe cópia da Inicial e os Formulários. A parte interessada poderá se valer de Assistente Social assistente.
Recebido(s) o(s) laudo(s) mencionado(s) acima, insira-se o feito em pauta, de acordo com a matéria, para realização de entrevista do(a) Interditando(a) e do(a) pretenso(a) curador(a) e, em caso de pedido de substituição de curatela, do(a) até então curador(a), ora requerido, na forma do art. 751, do CPC. Intimem-se os interessados da referida assentada. Cite-se, ainda, nesse momento, o(a) interditando para comparecer à entrevista, devendo constar no mandado que ele ou parente sucessível, a partir da audiência, disporá de 15 dias para impugnar o pedido, por advogado, na forma do art. 752, do CPC. Em caso de processo para substituição, cite-se, nesse momento, também o(a) atual curador(a) do(a) Interditado(a), para apresentar Contestação, no prazo de 15 dias, após a aludida entrevista. Ciência ao MP.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 1 de julho de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0001027-33.2013.8.05.0265 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Zezenita Quaresma
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro Filho (OAB:BA35381)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Thiago Pereira Ribeiro (OAB:BA35549)
Requerente: Mainara Silva Bomfim
Requerido: Jumara De Jesus Bomfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 0001027-33.2013.8.05.0265
REQUERENTE: ZEZENITA QUARESMA, MAINARA SILVA BOMFIM
Advogado(s) do reclamante: CLEMILSON LIMA RIBEIRO, CLEMILSON LIMA RIBEIRO FILHO, NEIDE SANTOS PEREIRA RIBEIRO, THIAGO PEREIRA RIBEIRO
REQUERIDO: JUMARA DE JESUS BOMFIM
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Nomeio como perito(a) um(a) dos(as) Assistentes Sociais em atuação no CREAS ou CRAS do município de residência do autor, indicado(a) pelo respectiva Secretaria Municipal de Assistência Social, para proceder à avaliação social do caso, perante o(a) interditando(a), o(a) pretenso(a) curador(a) ou em outrem, a seu critério, independentemente de termo de compromisso, com visita à residência dos envolvidos, devendo apresentar a este Juízo, em até 45 dias após a intimação, o laudo, conforme os Formulários de Perícia Social (Anexos II e III), em poder da Secretaria desta Vara. Oficie-se a referida Secretaria Municipal, a quem cabe cientificar o(a) perito(a), encaminhando-lhe cópia da Inicial e os Formulários. A parte interessada poderá se valer de Assistente Social assistente.
Recebido(s) o(s) laudo(s) mencionado(s) acima, insira-se o feito em pauta, de acordo com a matéria, para realização de entrevista do(a) Interditando(a) e do(a) pretenso(a) curador(a) e, em caso de pedido de substituição de curatela, do(a) até então curador(a), ora requerido, na forma do art. 751, do CPC. Intimem-se os interessados da referida assentada. Cite-se, ainda, nesse momento, o(a)

interditando para comparecer à entrevista, devendo constar no mandado que ele ou parente sucessível, a partir da audiência, disporá de 15 dias para impugnar o pedido, por advogado, na forma do art. 752, do CPC. Em caso de processo para substituição, cite-se, nesse momento, também o(a) atual curador(a) do(a) Interditado(a), para apresentar Contestação, no prazo de 15 dias, após a aludida entrevista. Ciência ao MP.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 1 de julho de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0001027-33.2013.8.05.0265 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Zezenita Quaresma
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro Filho (OAB:BA35381)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Thiago Pereira Ribeiro (OAB:BA35549)
Requerente: Mainara Silva Bomfim
Requerido: Jumara De Jesus Bomfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 0001027-33.2013.8.05.0265
REQUERENTE: ZEZENITA QUARESMA, MAINARA SILVA BOMFIM
Advogado(s) do reclamante: CLEMILSON LIMA RIBEIRO, CLEMILSON LIMA RIBEIRO FILHO, NEIDE SANTOS PEREIRA RIBEIRO, THIAGO PEREIRA RIBEIRO
REQUERIDO: JUMARA DE JESUS BOMFIM
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Nomeio como perito(a) um(a) dos(as) Assistentes Sociais em atuação no CREAS ou CRAS do município de residência do autor, indicado(a) pelo respectiva Secretaria Municipal de Assistência Social, para proceder à avaliação social do caso, perante o(a) interditando(a), o(a) pretenso(a) curador(a) ou em outrem, a seu critério, independentemente de termo de compromisso, com visita à residência dos envolvidos, devendo apresentar a este Juízo, em até 45 dias após a intimação, o laudo, conforme os Formulários de Perícia Social (Anexos II e III), em poder da Secretaria desta Vara. Oficie-se a referida Secretaria Municipal, a quem cabe cientificar o(a) perito(a), encaminhando-lhe cópia da Inicial e os Formulários. A parte interessada poderá se valer de Assistente Social assistente.
Recebido(s) o(s) laudo(s) mencionado(s) acima, insira-se o feito em pauta, de acordo com a matéria, para realização de entrevista do(a) Interditando(a) e do(a) pretenso(a) curador(a) e, em caso de pedido de substituição de curatela, do(a) até então curador(a), ora requerido, na forma do art. 751, do CPC. Intimem-se os interessados da referida assentada. Cite-se, ainda, nesse momento, o(a) interditando para comparecer à entrevista, devendo constar no mandado que ele ou parente sucessível, a partir da audiência, disporá de 15 dias para impugnar o pedido, por advogado, na forma do art. 752, do CPC. Em caso de processo para substituição, cite-se, nesse momento, também o(a) atual curador(a) do(a) Interditado(a), para apresentar Contestação, no prazo de 15 dias, após a aludida entrevista. Ciência ao MP.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 1 de julho de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000470-40.2014.8.05.0094 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Orlando Tiburcio Alves
Advogado: Anchises Marques Correia (OAB:BA6395)
Requerido: Zelia Tiburcio Alves
Advogado: Anchises Marques Correia (OAB:BA6395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 0000470-40.2014.8.05.0094

REQUERENTE: ORLANDO TIBURCIO ALVES
Advogado(s) do reclamante: ANCHISES MARQUES CORREIA
REQUERIDO: ZELIA TIBURCIO ALVES
Advogado(s) do reclamado: ANCHISES MARQUES CORREIA
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Certifique-se a juntada do Estudo Social. Em caso positivo, à conclusão. Em caso negativo, renove-se o mandado, com prazo de 30 dias para cumprimento.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 1 de julho de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000477-32.2014.8.05.0094 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Neilton Tiburcio Alves
Advogado: Anchises Marques Correia (OAB:BA6395)
Requerido: Jose Sebastiao Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 0000477-32.2014.8.05.0094
REQUERENTE: NEILTON TIBURCIO ALVES
Advogado(s) do reclamante: ANCHISES MARQUES CORREIA
REQUERIDO: JOSE SEBASTIAO ALVES
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Apense-se aos autos de n. 0000185-52.2011.805.0094, tendo em que vista que a solução daqueles autos pode gerar perda de objeto desse.
Aguarde-se a tramitação do aludido feito.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 2 de julho de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001361-17.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Laelson Da Costa Dantas
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Autor: Chelze Silva Dos Santos
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Autor: Jardel Dantas Da Cruz
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Reu: Cardio Pulmonar Da Bahia S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

PROCESSO N. 8001361-17.2019.8.05.0039
AUTOR: LAELSON DA COSTA DANTAS, CHELZE SILVA DOS SANTOS, JARDEL DANTAS DA CRUZ
Advogado(s) do reclamante: JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO
RÉU: CARDIO PULMONAR DA BAHIA S.A

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Defiro a justiça gratuita integral, na forma do art. 98, §5° do CPC.

Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC). Identificando o processo com o respectivo sinal.
Matildes Vitalina de Jesus e Disovaldo Nery da Silva, devidamente qualificados nos autos, ingressaram com a presente ação de guarda de seu neto, Yudi Santos da Silva, em face de Valdivino Nery da Silva e Maria da Conceição de Souza Santos, pais do menor.
A pretensão foi objeto de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
É o relatório do necessário. Passo a decidir.
Pacífico está na doutrina e na jurisprudência que para a concessão da liminar pleiteada deverão estar presentes os dois elementos basilares de sua existência: fumus boni iuris e o periculum in mora.
Quanto à fumaça do bom direito, verificando-se, perfunctoriamente, os elementos aqui trazidos, tudo leva a crer que assiste razão aos requerentes, porquanto seus argumentos se revestem de verossimilhança e, considerando a plausibilidade dos apontamentos, a guarda pretendida mostra-se consentânea com o princípio do melhor interesse do menor, ao menos numa análise inicial.
O perigo da demora, por sua vez, exsurge da ausência de responsável de fato pelo menor, porquanto após a separação dos seus genitores, o infante foi entregue aos cuidados dos requerentes, não contando o menino com um guardião regularmente investido nos deveres de proteção e cuidado, o que pode gerar prejuízos ao seu saudável desenvolvimento psicossocial no caso de prolongamento da situação narrada.
Em razão do ora expendido, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR inaudita altera pars, com esteio no art. 300 do CPC, e, por conseguinte, concedo a guarda unilateral do infante Yudi Santos da Silva a seus avós paternos, Matildes Vitalina de Jesus e Diosvaldo Nery da Silva.
Retornem os autos ao Cartório para a realização de pesquisas no sistema SIEL/INFOJUD com a finalidade de localizar o atual endereço da requerida Maria da Conceição de Souza Santos.
Após, independente de novo despacho, cite-se os Requeridos, para fins de apresentarem contestação no prazo de legal.
Oficie-se ao CRAS, solicitando a realização de estudo social do caso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 2 de julho de 2020.

Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8022225-59.2020.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Matildes Vitalina De Jesus
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Requerente: Diosvaldo Nery Da Silva
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Requerente: Valdivino Nery Da Silva
Requerente: Maria Da Conceição De Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

PROCESSO N. 8022225-59.2020.8.05.0001
REQUERENTE: MATILDES VITALINA DE JESUS, DIOSVALDO NERY DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS
REQUERENTE: VALDIVINO NERY DA SILVA, MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA SANTOS

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Defiro a justiça gratuita integral, na forma do art. 98, §5° do CPC.
Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC). Identificando o processo com o respectivo sinal.
Matildes Vitalina de Jesus e Disovaldo Nery da Silva, devidamente qualificados nos autos, ingressaram com a presente ação de guarda de seu neto, Yudi Santos da Silva, em face de Valdivino Nery da Silva e Maria da Conceição de Souza Santos, pais do menor.
A pretensão foi objeto de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
É o relatório do necessário. Passo a decidir.
Pacífico está na doutrina e na jurisprudência que para a concessão da liminar pleiteada deverão estar presentes os dois elementos basilares de sua existência: fumus boni iuris e o periculum in mora.
Quanto à fumaça do bom direito, verificando-se, perfunctoriamente, os elementos aqui trazidos, tudo leva a crer que assiste razão aos requerentes, porquanto seus argumentos se revestem de verossimilhança e, considerando a plausibilidade dos apontamentos, a guarda pretendida mostra-se consentânea com o princípio do melhor interesse do menor, ao menos numa análise inicial.
O perigo da demora, por sua vez, exsurge da ausência de responsável de fato pelo menor, porquanto após a separação dos seus genitores, o infante foi entregue aos cuidados dos requerentes, não contando o menino com um guardião regularmente investido nos deveres de proteção e cuidado, o que pode gerar prejuízos ao seu saudável desenvolvimento psicossocial no caso de prolongamento da situação narrada.

Em razão do ora expendido, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR inaudita altera pars, com esteio no art. 300 do CPC, e, por conseguinte, concedo a guarda unilateral do infante Yudi Santos da Silva a seus avós paternos, Matildes Vitalina de Jesus e Diosvaldo Nery da Silva.
Retornem os autos ao Cartório para a realização de pesquisas no sistema SIEL/INFOJUD com a finalidade de localizar o atual endereço da requerida Maria da Conceição de Souza Santos.
Após, independente de novo despacho, cite-se os Requeridos, para fins de apresentarem contestação no prazo de legal.
Oficie-se ao CRAS, solicitando a realização de estudo social do caso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 2 de julho de 2020

Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000605-43.2018.8.05.0265 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Cleberson Dos Santos
Advogado: Lizania Vidal De Oliveira (OAB:BA53815)
Requerido: Cleane Honorato Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 8000605-43.2018.8.05.0265
REQUERENTE: CLEBERSON DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: LIZANIA VIDAL DE OLIVEIRA
REQUERIDO: CLEANE HONORATO DOS SANTOS
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Chamo o feito à ordem, revogando o despacho anterior, haja vista sua inadequação.
Processe-se em Segredo de Justiça (CPC, art. 189, II)
Defiro o benefício da gratuidade da Justiça às partes.
Nomeio como perito(a) um(a) dos(as) Assistentes Sociais em atuação no CREAS ou CRAS do município de residência do autor, indicado(a) pelo respectiva Secretaria Municipal de Assistência Social, para proceder à avaliação social do caso, perante o(a) interditando(a), o(a) pretenso(a) curador(a) ou em outrem, a seu critério, independentemente de termo de compromisso, com visita à residência dos envolvidos, devendo apresentar a este Juízo, em até 45 dias após a intimação, o laudo, conforme os Formulários de Perícia Social (Anexos II e III), em poder da Secretaria desta Vara. Oficie-se a referida Secretaria Municipal, a quem cabe cientificar o(a) perito(a), encaminhando-lhe cópia da Inicial e os Formulários. A parte interessada poderá se valer de Assistente Social assistente.
Recebido(s) o(s) laudo(s) mencionado(s) acima, insira-se o feito em pauta, de acordo com a matéria, para realização de entrevista do(a) Interditando(a) e do(a) pretenso(a) curador(a) e, em caso de pedido de substituição de curatela, do(a) até então curador(a), ora requerido, na forma do art. 751, do CPC. Intimem-se os interessados da referida assentada. Cite-se, ainda, nesse momento, o(a) interditando para comparecer à entrevista, devendo constar no mandado que ele ou parente sucessível, a partir da audiência, disporá de 15 dias para impugnar o pedido, por advogado, na forma do art. 752, do CPC. Em caso de processo para substituição, cite-se, nesse momento, também o(a) atual curador(a) do(a) Interditado(a), para apresentar Contestação, no prazo de 15 dias, após a aludida entrevista. Ciência ao MP.
Intimem-se o(a) pretenso(a) Curador(a), quando da intimação da Perícia, para juntar, até o dia da aludida entrevista, atestado de sua saúde mental atualizado, subscrito por médico, certidão de seus antecedentes criminais, bem como certidão negativa de bens imóveis de propriedade do(a) interditando(a), caso ainda não juntados.
Foi requerida a curatela/tutela provisória e nomeação da autora como curadora. Juntou-se documentos, incluso atestado médico. Decido. Inicialmente, destaco que, sendo a curatela medida excepcional, na forma do art. 85, § 2º, do referido Estatuto, somente “em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de oficio ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório (...)” (EPD, art. 87). Pois bem. O perigo da demora deflui da necessidade imediata de o curatelado exercer atos da vida civil. A fumaça do bom direito advém do referido atestado, que apresenta o(a) interditando(a) como portador(a) de doença incapacitante para gerir e administrar seus bens. Assim, defiro a antecipação de tutela. Lavre-se o Termo de Curatela/Tutela Provisória. Fica a autora nomeada Curadora/Tutora Provisória. Ciência ao MP.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 2 de julho de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000081-79.2015.8.05.0094 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Niviane Oliveira De Souza
Advogado: Rarieles Silva De Assuncao Junior (OAB:BA49958)
Interessado: Gregorio Candido De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 8000081-79.2015.8.05.0094
REQUERENTE: NIVIANE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: RARIELES SILVA DE ASSUNCAO JUNIOR
INTERESSADO: GREGORIO CANDIDO DE SOUZA
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Renove-se o mandado, com prazo de 45 dias para cumprimento.
Vencido o prazo, vistas ao Ministério Público.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 2 de julho de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000255-60.2015.8.05.0265 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Talines Brandao Santos
Advogado: Joao Augusto Castro Lessa De Moraes (OAB:BA24571)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 8000255-60.2015.8.05.0265
REQUERENTE: TALINES BRANDAO SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JOAO AUGUSTO CASTRO LESSA DE MORAES
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a) Médico Psiquiatra em atuação no CAPS do município de residência do autor, para proceder ao exame no(a) interditando(a), independentemente de termo de compromisso e informar a este Juízo, em 10 dias, a disponibilidade de dia e horário para a realização do ato e apresentar, em 10 dias após a realização do exame, o laudo, conforme Formulário de Perícia Médica (Anexo I), em poder da Secretaria desta Vara. Cientifique-se o(a) perito(a), encaminhando-lhe cópia da Inicial e Formulário. Recebido ofício do CAPS, intime-se a parte autora, informando-lhe, o dia e horário em que deverá apresentar o(a) interditando à perícia no CAPS local. A parte interessada poderá se valer de Médico assistente.
Nomeio como perito(a) um(a) dos(as) Assistentes Sociais em atuação no CREAS ou CRAS do município de residência do autor, indicado(a) pelo respectiva Secretaria Municipal de Assistência Social, para proceder à avaliação social do caso, perante o(a) interditando(a), o(a) pretenso(a) curador(a) ou em outrem, a seu critério, independentemente de termo de compromisso, com visita à residência dos envolvidos, devendo apresentar a este Juízo, em até 45 dias após a intimação, o laudo, conforme os Formulários de Perícia Social (Anexos II e III), em poder da Secretaria desta Vara. Oficie-se a referida Secretaria Municipal, a quem cabe cientificar o(a) perito(a), encaminhando-lhe cópia da Inicial e os Formulários. A parte interessada poderá se valer de Assistente Social assistente.
Recebido(s) o(s) laudo(s) mencionado(s) acima, insira-se o feito em pauta, de acordo com a matéria, para realização de entrevista do(a) Interditando(a) e do(a) pretenso(a) curador(a) e, em caso de pedido de substituição de curatela, do(a) até então curador(a), ora requerido, na forma do art. 751, do CPC. Intimem-se os interessados da referida assentada. Cite-se, ainda, nesse momento, o(a) interditando para comparecer à entrevista, devendo constar no mandado que ele ou parente sucessível, a partir da audiência, disporá de 15 dias para impugnar o pedido, por advogado, na forma do art. 752, do CPC. Em caso de processo para substituição, cite-se, nesse momento, também o(a) atual curador(a) do(a) Interditado(a), para apresentar Contestação, no prazo de 15 dias, após a aludida entrevista. Ciência ao MP.
Intimem-se o(a) pretenso(a) Curador(a), quando da intimação da Perícia Médica, para juntar, até o dia da aludida entrevista, atestado de sua saúde mental atualizado, subscrito por médico, certidão de seus antecedentes criminais, bem como certidão negativa de bens imóveis de propriedade do(a) interditando(a), caso ainda não juntados.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 2 de julho de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo

Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000053-43.2017.8.05.0094 Tutela E Curatela - Remoção E Dispensa
Jurisdição: Ubatã
Requerido: Maria Francisca De Jesus
Requerente: Engelberto De Almeida Santos
Advogado: Graciely De Souza Mendes (OAB:BA49770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 8000053-43.2017.8.05.0094
REQUERENTE: ENGELBERTO DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: GRACIELY DE SOUZA MENDES
REQUERIDO: MARIA FRANCISCA DE JESUS
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Inclua-se, como requerido.
Nomeio como perito(a) um(a) dos(as) Assistentes Sociais em atuação no CREAS ou CRAS do município de residência do autor, indicado(a) pelo respectiva Secretaria Municipal de Assistência Social, para proceder à avaliação social do caso, perante o(a) interditando(a), o(a) pretenso(a) curador(a) ou em outrem, a seu critério, independentemente de termo de compromisso, com visita à residência dos envolvidos, devendo apresentar a este Juízo, em até 45 dias após a intimação, o laudo, conforme os Formulários de Perícia Social (Anexos II e III), em poder da Secretaria desta Vara. Oficie-se a referida Secretaria Municipal, a quem cabe cientificar o(a) perito(a), encaminhando-lhe cópia da Inicial e os Formulários. A parte interessada poderá se valer de Assistente Social assistente.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 2 de julho de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000061-20.2017.8.05.0094 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Celia Dos Anjos Santos
Advogado: Claudio Machado Pinheiro (OAB:BA16166)
Interessado: Leandro Santos Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 8000061-20.2017.8.05.0094
REQUERENTE: CELIA DOS ANJOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO MACHADO PINHEIRO
INTERESSADO: LEANDRO SANTOS PEREIRA
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a) Médico Psiquiatra em atuação no CAPS do município de residência do autor, para proceder ao exame no(a) interditando(a), independentemente de termo de compromisso e informar a este Juízo, em 10 dias, a disponibilidade de dia e horário para a realização do ato e apresentar, em 10 dias após a realização do exame, o laudo, conforme Formulário de Perícia Médica (Anexo I), em poder da Secretaria desta Vara. Cientifique-se o(a) perito(a), encaminhando-lhe cópia da Inicial e Formulário. Recebido ofício do CAPS, intime-se a parte autora, informando-lhe, o dia e horário em que deverá apresentar o(a) interditando à perícia no CAPS local. A parte interessada poderá se valer de Médico assistente.
Nomeio como perito(a) um(a) dos(as) Assistentes Sociais em atuação no CREAS ou CRAS do município de residência do autor, indicado(a) pelo respectiva Secretaria Municipal de Assistência Social, para proceder à avaliação social do caso, perante o(a) interditando(a), o(a) pretenso(a) curador(a) ou em outrem, a seu critério, independentemente de termo de compromisso, com visita à residência dos envolvidos, devendo apresentar a este Juízo, em até 45 dias após a intimação, o laudo, conforme os Formulários de Perícia Social (Anexos II e III), em poder da Secretaria desta Vara. Oficie-se a referida Secretaria Municipal, a quem cabe cientificar o(a) perito(a), encaminhando-lhe cópia da Inicial e os Formulários. A parte interessada poderá se valer de Assistente Social assistente.
Recebido(s) o(s) laudo(s) mencionado(s) acima, insira-se o feito em pauta, de acordo com a matéria, para realização de entrevista do(a) Interditando(a) e do(a) pretenso(a) curador(a) e, em caso de pedido de substituição de curatela, do(a) até então curador(a), ora requerido, na forma do art. 751, do CPC. Intimem-se os interessados da referida assentada. Cite-se, ainda, nesse momento, o(a) interditando para comparecer à entrevista, devendo constar no mandado que ele ou parente sucessível, a partir da audiência, disporá de 15 dias para impugnar o pedido, por advogado, na forma do art. 752, do CPC. Em caso de processo para substituição, cite-se,

nesse momento, também o(a) atual curador(a) do(a) Interditado(a), para apresentar Contestação, no prazo de 15 dias, após a aludida entrevista. Ciência ao MP.
Intimem-se o(a) pretenso(a) Curador(a), quando da intimação da Perícia Médica, para juntar, até o dia da aludida entrevista, atestado de sua saúde mental atualizado, subscrito por médico, certidão de seus antecedentes criminais, bem como certidão negativa de bens imóveis de propriedade do(a) interditando(a), caso ainda não juntados.
Foi requerida a curatela/tutela provisória e nomeação da autora como curadora. Juntou-se documentos, incluso atestado médico. Decido. Inicialmente, destaco que, sendo a curatela medida excepcional, na forma do art. 85, § 2º, do referido Estatuto, somente "em casos de relevância e urgência e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência em situação de curatela, será lícito ao juiz, ouvido o Ministério Público, de oficio ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório (...)" (EPD, art. 87). Pois bem. O perigo da demora deflui da necessidade imediata de o curatelado exercer atos da vida civil. A fumaça do bom direito advém do referido atestado, que apresenta o(a) interditando(a) como portador(a) de doença incapacitante para gerir e administrar seus bens. Assim, defiro a antecipação de tutela. Lavre-se o Termo de Curatela/Tutela Provisória. Fica a autora nomeada Curadora/Tutora Provisória. Ciência ao MP.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 2 de julho de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000096-77.2017.8.05.0094 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Odenilza Dos Santos Passos
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Interessado: Andressa Dos Santos Passos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 8000096-77.2017.8.05.0094
REQUERENTE: ODENILZA DOS SANTOS PASSOS
Advogado(s) do reclamante: ADINAELSON QUINTO AMPARO
INTERESSADO: ANDRESSA DOS SANTOS PASSOS
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Oficie-se, encaminhando cópia da Inicial, a(s) secretaria(s) de assistência social do(s) município(s), responsável pelo CREAS/CRAS da residência, para realizar e encaminhar a este Juízo, em 45 dias, o exame social do caso, com visita à residência da parte autora e da parte ré, a fim de melhor municiar este Juízo para decidir qual das partes revela melhores condições para exercer a guarda da(o) menor.
Oficie-se, encaminhando cópia da Inicial, o(s) conselho(s) tutelar(es) do município da residência da(o) menor, para realizar e encaminhar a este Juízo, em 45 dias, visita de apreciação de caso, informando a situação da criança, a fim de melhor municiar este Juízo para decidir qual das partes revela melhores condições para exercer a guarda da(o) menor.
Ao final, devidamente juntados os documentos, vistas ao MP.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 2 de julho de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000267-06.2017.8.05.0265 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Maria De Lourdes De Oliveira Da Silva
Advogado: Dinava Cardim Barreto (OAB:BA5554)
Interessado: Almira Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 8000267-06.2017.8.05.0265
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: DINAVA CARDIM BARRETO

INTERESSADO: ALMIRA SANTOS OLIVEIRA
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Certifique-se a expedição e o cumprimento de mandado dirigido por decisão judicial ao médico psiquiatra.
Em caso positivo, promova-se a juntada e vistas ao MP, por 10 dias.
Em caso negativo, cumpra-se o seguinte:
Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a) Médico Psiquiatra em atuação no CAPS do município de residência do autor, para proceder ao exame no(a) interditando(a), independentemente de termo de compromisso e informar a este Juízo, em 10 dias, a disponibilidade de dia e horário para a realização do ato e apresentar, em 10 dias após a realização do exame, o laudo, conforme Formulário de Perícia Médica (Anexo I), em poder da Secretaria desta Vara. Cientifique-se o(a) perito(a), encaminhando-lhe cópia da Inicial e Formulário. Recebido ofício do CAPS, intime-se a parte autora, informando-lhe, o dia e horário em que deverá apresentar o(a) interditando à perícia no CAPS local. A parte interessada poderá se valer de Médico assistente.
Nomeio como perito(a) um(a) dos(as) Assistentes Sociais em atuação no CREAS ou CRAS do município de residência do autor, indicado(a) pelo respectiva Secretaria Municipal de Assistência Social, para proceder à avaliação social do caso, perante o(a) interditando(a), o(a) pretenso(a) curador(a) ou em outrem, a seu critério, independentemente de termo de compromisso, com visita à residência dos envolvidos, devendo apresentar a este Juízo, em até 45 dias após a intimação, o laudo, conforme os Formulários de Perícia Social (Anexos II e III), em poder da Secretaria desta Vara. Oficie-se a referida Secretaria Municipal, a quem cabe cientificar o(a) perito(a), encaminhando-lhe cópia da Inicial e os Formulários. A parte interessada poderá se valer de Assistente Social assistente.
Juntados os laudos, vistas ao MP, por 10 dias.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 2 de julho de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000269-73.2017.8.05.0265 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Fernando Pereira Dos Santos
Advogado: Dinava Cardim Barreto (OAB:BA5554)
Interessado: Silvineia Souza Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 8000269-73.2017.8.05.0265
REQUERENTE: FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: DINAVA CARDIM BARRETO
INTERESSADO: SILVINEIA SOUZA DOS SANTOS
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Certifique-se a expedição e o cumprimento de mandado dirigido por decisão judicial ao médico psiquiatra.
Em caso positivo, promova-se a juntada e vistas ao MP, por 10 dias.
Em caso negativo, cumpra-se o seguinte:
Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a) Médico Psiquiatra em atuação no CAPS do município de residência do autor, para proceder ao exame no(a) interditando(a), independentemente de termo de compromisso e informar a este Juízo, em 10 dias, a disponibilidade de dia e horário para a realização do ato e apresentar, em 10 dias após a realização do exame, o laudo, conforme Formulário de Perícia Médica (Anexo I), em poder da Secretaria desta Vara. Cientifique-se o(a) perito(a), encaminhando-lhe cópia da Inicial e Formulário. Recebido ofício do CAPS, intime-se a parte autora, informando-lhe, o dia e horário em que deverá apresentar o(a) interditando à perícia no CAPS local. A parte interessada poderá se valer de Médico assistente.
Nomeio como perito(a) um(a) dos(as) Assistentes Sociais em atuação no CREAS ou CRAS do município de residência do autor, indicado(a) pelo respectiva Secretaria Municipal de Assistência Social, para proceder à avaliação social do caso, perante o(a) interditando(a), o(a) pretenso(a) curador(a) ou em outrem, a seu critério, independentemente de termo de compromisso, com visita à residência dos envolvidos, devendo apresentar a este Juízo, em até 45 dias após a intimação, o laudo, conforme os Formulários de Perícia Social (Anexos II e III), em poder da Secretaria desta Vara. Oficie-se a referida Secretaria Municipal, a quem cabe cientificar o(a) perito(a), encaminhando-lhe cópia da Inicial e os Formulários. A parte interessada poderá se valer de Assistente Social assistente.
Juntados os laudos, vistas ao MP, por 10 dias.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 2 de julho de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

INTIMAÇÃO
0000398-93.2012.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Sérgio Corretora De Veículos Ltda
Advogado: Daniela Machado Carvalho (OAB:BA16520)
Reu: Auzerli Rigaud De Souza Santos
Advogado: Atemilson Bispo Dos Santos (OAB:BA28887)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000398-93.2012.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: SÉRGIO CORRETORA DE VEÍCULOS LTDA
Advogado(s): DANIELA MACHADO CARVALHO (OAB:BA16520)
REU: AUZERLI RIGAUD DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): ATEMILSON BISPO DOS SANTOS (OAB:BA28887)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuidam os autos de exceção de incompetência manejada pela sociedade empresária Sérgio Corretora de Veículos LTDA. em face de Auzerli Rigout de Souza Santos, ambos devidamente qualificados, detendo como causa de pedir o reconhecimento de incompetência territorial.
Importa destacar que a exceção foi manejada em 26/06/2012, seguindo o procedimento do Código de Processo Civil de 1973.
Releva-se apontar que o excepto manifestou-se, nos termos e razões da petição ID 28231189.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, esclareço que a exceção de incompetência teve rito simplificado pelo Código de Processo Civil de 2015, deixando de processar-se em apartado e por dependência, amoldando-se a mera preliminar de mérito inserta à contestação.
No caso sob comento, a forma observa o procedimento vigente à época, isto é, o Código de Processo Civil de 1973, contudo, embora formalmente adequada, despida de juridicidade.
Isto porque não há que se falar em incompetência territorial em razão do lugar sob fundamento de que a ação deverei ser proposta no domicilio do réu, vez que a causa de pedir do processo de origem n° 0000200-56.2012.8.05.0265 reveste-se a reparação de danos e, por arresto, atrai a regra do foro competente para processar e julgar a demanda àquele onde reside o autor ou lugar onde o fato ocorreu, tal entendimento decorre do art. 53, inciso V, do Código de Processo Civil.
Pelo exposto, em razão da evidenciada falta de interesse da requerente que não cumpriu as diligências determinadas, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso X, do Código de Processo Civil.
Fundado na causalidade e sucumbência, respetivamente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Translade-se o presente pronunciamento judicial aos autos por dependência – processo n° 0000200-56.2012.8.05.0265.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000398-93.2012.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Sérgio Corretora De Veículos Ltda
Advogado: Daniela Machado Carvalho (OAB:BA16520)
Reu: Auzerli Rigaud De Souza Santos
Advogado: Atemilson Bispo Dos Santos (OAB:BA28887)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000398-93.2012.8.05.0265

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: SÉRGIO CORRETORA DE VEÍCULOS LTDA
Advogado(s): DANIELA MACHADO CARVALHO (OAB:BA16520)
REU: AUZERLI RIGAUD DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): ATEMILSON BISPO DOS SANTOS (OAB:BA28887)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuidam os autos de exceção de incompetência manejada pela sociedade empresária Sérgio Corretora de Veículos LTDA. em face de Auzerli Rigout de Souza Santos, ambos devidamente qualificados, detendo como causa de pedir o reconhecimento de incompetência territorial.
Importa destacar que a exceção foi manejada em 26/06/2012, seguindo o procedimento do Código de Processo Civil de 1973.
Releva-se apontar que o excepto manifestou-se, nos termos e razões da petição ID 28231189.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, esclareço que a exceção de incompetência teve rito simplificado pelo Código de Processo Civil de 2015, deixando de processar-se em apartado e por dependência, amoldando-se a mera preliminar de mérito inserta à contestação.
No caso sob comento, a forma observa o procedimento vigente à época, isto é, o Código de Processo Civil de 1973, contudo, embora formalmente adequada, despida de juridicidade.
Isto porque não há que se falar em incompetência territorial em razão do lugar sob fundamento de que a ação deverei ser proposta no domicilio do réu, vez que a causa de pedir do processo de origem n° 0000200-56.2012.8.05.0265 reveste-se a reparação de danos e, por arresto, atrai a regra do foro competente para processar e julgar a demanda àquele onde reside o autor ou lugar onde o fato ocorreu, tal entendimento decorre do art. 53, inciso V, do Código de Processo Civil.
Pelo exposto, em razão da evidenciada falta de interesse da requerente que não cumpriu as diligências determinadas, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso X, do Código de Processo Civil.
Fundado na causalidade e sucumbência, respetivamente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Translade-se o presente pronunciamento judicial aos autos por dependência – processo n° 0000200-56.2012.8.05.0265.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000194-97.2018.8.05.0265 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Alaide Maria De Jesus
Advogado: Dinava Cardim Barreto (OAB:BA5554)
Requerido: Levy De Jesus
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 8000194-97.2018.8.05.0265
REQUERENTE: ALAIDE MARIA DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: DINAVA CARDIM BARRETO
REQUERIDO: LEVY DE JESUS
Advogado(s) do reclamado: NEIDE SANTOS PEREIRA RIBEIRO
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Uma vez juntado o termo de audiência, dê-se imediato cumprimento, realizando as diligências determinadas:
a) intimação da curador especial; prazo legal;
b) certidão de outras ações do interdiatando;
c) ofício ao CRI; resposta em 10 dias;
d) intimação do médico psiquiatra do CAPS; prazo de 45 dias.
e) após, vistas ao MP, por 10 dias.
Atente-se ao disposto no art. 247, IV e VII, da LOJ-BA.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 2 de julho de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000194-97.2018.8.05.0265 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Alaide Maria De Jesus
Advogado: Dinava Cardim Barreto (OAB:BA5554)
Requerido: Levy De Jesus
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 8000194-97.2018.8.05.0265
REQUERENTE: ALAIDE MARIA DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: DINAVA CARDIM BARRETO
REQUERIDO: LEVY DE JESUS
Advogado(s) do reclamado: NEIDE SANTOS PEREIRA RIBEIRO
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Uma vez juntado o termo de audiência, dê-se imediato cumprimento, realizando as diligências determinadas:
a) intimação da curador especial; prazo legal;
b) certidão de outras ações do interdiatando;
c) ofício ao CRI; resposta em 10 dias;
d) intimação do médico psiquiatra do CAPS; prazo de 45 dias.
e) após, vistas ao MP, por 10 dias.
Atente-se ao disposto no art. 247, IV e VII, da LOJ-BA.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 2 de julho de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000266-84.2018.8.05.0265 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Joseildo Nascimento Santos
Advogado: Dinava Cardim Barreto (OAB:BA5554)
Requerido: Cristiane Maria De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 8000266-84.2018.8.05.0265
REQUERENTE: JOSEILDO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s) do reclamante: DINAVA CARDIM BARRETO
REQUERIDO: CRISTIANE MARIA DE JESUS
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a) Médico Psiquiatra em atuação no CAPS do município de residência do autor, para proceder ao exame no(a) interditando(a), independentemente de termo de compromisso e informar a este Juízo, em 10 dias, a disponibilidade de dia e horário para a realização do ato e apresentar, em 10 dias após a realização do exame, o laudo, conforme Formulário de Perícia Médica (Anexo I), em poder da Secretaria desta Vara. Cientifique-se o(a) perito(a), encaminhando-lhe cópia da Inicial e Formulário. Recebido ofício do CAPS, intime-se a parte autora, informando-lhe, o dia e horário em que deverá apresentar o(a) interditando à perícia no CAPS local. A parte interessada poderá se valer de Médico assistente.
Nomeio como perito(a) um(a) dos(as) Assistentes Sociais em atuação no CREAS ou CRAS do município de residência do autor, indicado(a) pelo respectiva Secretaria Municipal de Assistência Social, para proceder à avaliação social do caso, perante o(a) interditando(a), o(a) pretenso(a) curador(a) ou em outrem, a seu critério, independentemente de termo de compromisso, com visita à residência dos envolvidos, devendo apresentar a este Juízo, em até 45 dias após a intimação, o laudo, conforme os Formulários de Perícia Social (Anexos II e III), em poder da Secretaria desta Vara. Oficie-se a referida Secretaria Municipal, a quem cabe cientificar o(a) perito(a), encaminhando-lhe cópia da Inicial e os Formulários. A parte interessada poderá se valer de Assistente Social assistente.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 2 de julho de 2020
Assinado Eletronicamente

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000661-28.2012.8.05.0265 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ubatã
Parte Autora: Jozival De Souza Santos
Advogado: Claudio Machado Pinheiro (OAB:BA16166)
Parte Re: Geneilson Jose Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Parte Re: Antonio Jose Dos Santos
Parte Re: Lucineide Santos De Souza
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Parte Re: Alaiana Dos Santos Lemos
Parte Re: Cidinaldo Pereira Santos
Advogado: Iury Brito Santana (OAB:BA45361)
Parte Re: Jalmiro Oliveira Santos
Parte Re: Rozenildo Oliveira Santos
Parte Re: Valmir De Tal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 0000661-28.2012.8.05.0265
PARTE AUTORA: JOZIVAL DE SOUZA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO MACHADO PINHEIRO
PARTE RÉ: GENEILSON JOSE DOS SANTOS, ANTONIO JOSE DOS SANTOS, LUCINEIDE SANTOS DE SOUZA, ALAIANA DOS SANTOS LEMOS, CIDINALDO PEREIRA SANTOS, JALMIRO OLIVEIRA SANTOS, ROZENILDO OLIVEIRA SANTOS , VALMIR DE TAL
Advogado(s) do reclamado: CLEMILSON LIMA RIBEIRO, PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR, IURY BRITO SANTANA
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Vistos e examinados.
Tendo em vista a informação da parte autora de que superado o prazo inicialmente concedido, o réu ainda continua na posse do imóvel em afronta a decisão liminar, que concedeu ao requerente a reintegração de posse do imóvel objeto da presente demanda (evento 98), dessa forma, concedo o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que as requeridas desocupem o imóvel e retire seus pertences pessoais.
Decorrido o prazo, e não tendo a parte ré cumprido voluntariamente a decisão, expeça-se mandado de reintegração de posse, a ser cumprido por 02 (dois) oficiais de justiça e com auxílio da Polícia Militar.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 6 de julho de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000661-28.2012.8.05.0265 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ubatã
Parte Autora: Jozival De Souza Santos
Advogado: Claudio Machado Pinheiro (OAB:BA16166)
Parte Re: Geneilson Jose Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Parte Re: Antonio Jose Dos Santos
Parte Re: Lucineide Santos De Souza
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Parte Re: Alaiana Dos Santos Lemos
Parte Re: Cidinaldo Pereira Santos
Advogado: Iury Brito Santana (OAB:BA45361)
Parte Re: Jalmiro Oliveira Santos
Parte Re: Rozenildo Oliveira Santos
Parte Re: Valmir De Tal

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 0000661-28.2012.8.05.0265
PARTE AUTORA: JOZIVAL DE SOUZA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO MACHADO PINHEIRO
PARTE RÉ: GENEILSON JOSE DOS SANTOS, ANTONIO JOSE DOS SANTOS, LUCINEIDE SANTOS DE SOUZA, ALAIANA DOS SANTOS LEMOS, CIDINALDO PEREIRA SANTOS, JALMIRO OLIVEIRA SANTOS, ROZENILDO OLIVEIRA SANTOS , VALMIR DE TAL
Advogado(s) do reclamado: CLEMILSON LIMA RIBEIRO, PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR, IURY BRITO SANTANA
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Vistos e examinados.
Tendo em vista a informação da parte autora de que superado o prazo inicialmente concedido, o réu ainda continua na posse do imóvel em afronta a decisão liminar, que concedeu ao requerente a reintegração de posse do imóvel objeto da presente demanda (evento 98), dessa forma, concedo o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que as requeridas desocupem o imóvel e retire seus pertences pessoais.
Decorrido o prazo, e não tendo a parte ré cumprido voluntariamente a decisão, expeça-se mandado de reintegração de posse, a ser cumprido por 02 (dois) oficiais de justiça e com auxílio da Polícia Militar.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 6 de julho de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000661-28.2012.8.05.0265 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ubatã
Parte Autora: Jozival De Souza Santos
Advogado: Claudio Machado Pinheiro (OAB:BA16166)
Parte Re: Geneilson Jose Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Parte Re: Antonio Jose Dos Santos
Parte Re: Lucineide Santos De Souza
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Parte Re: Alaiana Dos Santos Lemos
Parte Re: Cidinaldo Pereira Santos
Advogado: Iury Brito Santana (OAB:BA45361)
Parte Re: Jalmiro Oliveira Santos
Parte Re: Rozenildo Oliveira Santos
Parte Re: Valmir De Tal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 0000661-28.2012.8.05.0265
PARTE AUTORA: JOZIVAL DE SOUZA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO MACHADO PINHEIRO
PARTE RÉ: GENEILSON JOSE DOS SANTOS, ANTONIO JOSE DOS SANTOS, LUCINEIDE SANTOS DE SOUZA, ALAIANA DOS SANTOS LEMOS, CIDINALDO PEREIRA SANTOS, JALMIRO OLIVEIRA SANTOS, ROZENILDO OLIVEIRA SANTOS , VALMIR DE TAL
Advogado(s) do reclamado: CLEMILSON LIMA RIBEIRO, PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR, IURY BRITO SANTANA
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Vistos e examinados.
Tendo em vista a informação da parte autora de que superado o prazo inicialmente concedido, o réu ainda continua na posse do imóvel em afronta a decisão liminar, que concedeu ao requerente a reintegração de posse do imóvel objeto da presente demanda (evento 98), dessa forma, concedo o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que as requeridas desocupem o imóvel e retire seus pertences pessoais.
Decorrido o prazo, e não tendo a parte ré cumprido voluntariamente a decisão, expeça-se mandado de reintegração de posse, a ser cumprido por 02 (dois) oficiais de justiça e com auxílio da Polícia Militar.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 6 de julho de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000661-28.2012.8.05.0265 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ubatã
Parte Autora: Jozival De Souza Santos
Advogado: Claudio Machado Pinheiro (OAB:BA16166)
Parte Re: Geneilson Jose Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Parte Re: Antonio Jose Dos Santos
Parte Re: Lucineide Santos De Souza
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Parte Re: Alaiana Dos Santos Lemos
Parte Re: Cidinaldo Pereira Santos
Advogado: Iury Brito Santana (OAB:BA45361)
Parte Re: Jalmiro Oliveira Santos
Parte Re: Rozenildo Oliveira Santos
Parte Re: Valmir De Tal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 0000661-28.2012.8.05.0265
PARTE AUTORA: JOZIVAL DE SOUZA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: CLAUDIO MACHADO PINHEIRO
PARTE RÉ: GENEILSON JOSE DOS SANTOS, ANTONIO JOSE DOS SANTOS, LUCINEIDE SANTOS DE SOUZA, ALAIANA DOS SANTOS LEMOS, CIDINALDO PEREIRA SANTOS, JALMIRO OLIVEIRA SANTOS, ROZENILDO OLIVEIRA SANTOS , VALMIR DE TAL
Advogado(s) do reclamado: CLEMILSON LIMA RIBEIRO, PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR, IURY BRITO SANTANA
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Vistos e examinados.
Tendo em vista a informação da parte autora de que superado o prazo inicialmente concedido, o réu ainda continua na posse do imóvel em afronta a decisão liminar, que concedeu ao requerente a reintegração de posse do imóvel objeto da presente demanda (evento 98), dessa forma, concedo o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que as requeridas desocupem o imóvel e retire seus pertences pessoais.
Decorrido o prazo, e não tendo a parte ré cumprido voluntariamente a decisão, expeça-se mandado de reintegração de posse, a ser cumprido por 02 (dois) oficiais de justiça e com auxílio da Polícia Militar.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 6 de julho de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000109-97.2011.8.05.0265 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ubatã
Parte Autora: Eder Silva De Jesus
Advogado: Dinava Cardim Barreto (OAB:BA5554)
Parte Re: Georgina De Jesus Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

PROCESSO N. 0000109-97.2011.8.05.0265
PARTE AUTORA: EDER SILVA DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: DINAVA CARDIM BARRETO
PARTE RÉ: GEORGINA DE JESUS FERREIRA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Realizada audiência de conciliação foi requerida a sucessão processual do polo ativo da demanda, em decorrência da alienação do imóvel objeto da presente ação.

Presente na audiência, a demandada concordou com o pedido de sucessão processual (evento 25).
Dessa forma, obedecida as determinações contidas no art. 109, §1° do CPC, defiro a sucessão processual de Éder Silva de Jesus, passando a figurar no polo ativo da demanda o Sr. Ítalo Torres de Oliveira.
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor, declararem se desejam produzir provas na fase instrutória, especificando-as e delimitando-lhes o objeto, em caso positivo, bem como, em requerendo a prova testemunhal, depositarem o rol de testemunhas no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 357, §4º, do CPC).
Escoados os prazos acima assinalados, caso uma das partes requeira a produção de provas em audiência, designo desde já audiência de instrução e julgamento, a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme disponibilidade de pauta.
Deverão as partes proceder conforme determina o art. 455 do CPC.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 6 de julho de 2020.

Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000122-47.2017.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Ivonalva Marques De Assuncao
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Autor: Marinalva Nascimento Dos Santos
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Reu: Iana Rangel
Advogado: Laneyde Sampaio Rodrigues (OAB:BA13493)
Reu: Erivaldo Rangel (conhecido Por Boy)
Advogado: Laneyde Sampaio Rodrigues (OAB:BA13493)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000122-47.2017.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: IVONALVA MARQUES DE ASSUNCAO e outros
Advogado(s): NEIDE SANTOS PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA20239)
REU: IANA RANGEL e outros
Advogado(s): LANEYDE SAMPAIO RODRIGUES (OAB:BA13493)

DESPACHO
Vistos, etc.
A parte autora formulou pedido de desistência, nos termos e razões insertas à petição ID 154505673.
Compulsando os autos, infere-se que o acionado apresentado contestação, na forma da petição ID 7126475.
Assim, intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido de desistência formulado pelo autor, na forma do art. 485, § 4° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo ou não resposta, retornem os autos conclusos para sentença extintiva.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000229-71.2011.8.05.0094 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ubatã
Parte Autora: Gilson Silva Menezes
Advogado: Anchises Marques Correia (OAB:BA6395)
Parte Re: Eronaldo Queiroz Santos
Parte Re: Almiro Sena Dos Santos
Parte Re: Armando Santos Dias

Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Parte Re: Nilo José Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

PROCESSO N. 0000229-71.2011.8.05.0094
PARTE AUTORA: GILSON SILVA MENEZES
Advogado(s) do reclamante: ANCHISES MARQUES CORREIA
PARTE RÉ: ERONALDO QUEIROZ SANTOS, ALMIRO SENA DOS SANTOS, ARMANDO SANTOS DIAS, NILO JOSÉ DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Cuida-se de ação reintegração de posse proposta por Gilson Silva Menezes em face Eronaldo Queiroz Santos, Nilo José dos Santos, Almiro Sena dos Santos e Armando Santos Dias.
Citado, o requerido Armando Santos Dias apresentou contestação em que suscitou preliminar da carência da ação, consistente na alegação de ausência de legitimidade do autor para propor a presente ação.
Acerca da preliminar acima indicada, dela não conheço, pois se confunde com o próprio mérito na medida em que remete as partes para a produção de prova. Dessa forma, afasto a preliminar.
Quanto ao pedido de decretação da revelia dos requeridos Nilo José dos Santos e Almiro Sena dos Santos formulado pelo autor em sua réplica (evento 18), também não merece prosperar, visto que o réu Armando Santos Dias contestou ação, afastando o efeito material da revelia quanto aos réus silentes, ao teor do art. 320, I, do CPC/73, estatuto processual então vigente à época da contestação.
Quanto ao réu Eronaldo Queiroz dos Santos, este encontra-se em local incerto e não sabido, dessa forma, retorne os autos a secretaria da vara para a realização de pesquisas no sistema SIEL/INFOJUD com a finalidade de localizar o atual endereço do(a) demandado(a).
Após, independente de novo despacho, expeça-se mandado de citação, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze dias).
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 6 de julho de 2020.

Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000229-71.2011.8.05.0094 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ubatã
Parte Autora: Gilson Silva Menezes
Advogado: Anchises Marques Correia (OAB:BA6395)
Parte Re: Eronaldo Queiroz Santos
Parte Re: Almiro Sena Dos Santos
Parte Re: Armando Santos Dias
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Parte Re: Nilo José Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

PROCESSO N. 0000229-71.2011.8.05.0094
PARTE AUTORA: GILSON SILVA MENEZES
Advogado(s) do reclamante: ANCHISES MARQUES CORREIA
PARTE RÉ: ERONALDO QUEIROZ SANTOS, ALMIRO SENA DOS SANTOS, ARMANDO SANTOS DIAS, NILO JOSÉ DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Cuida-se de ação reintegração de posse proposta por Gilson Silva Menezes em face Eronaldo Queiroz Santos, Nilo José dos Santos, Almiro Sena dos Santos e Armando Santos Dias.
Citado, o requerido Armando Santos Dias apresentou contestação em que suscitou preliminar da carência da ação, consistente na alegação de ausência de legitimidade do autor para propor a presente ação.

Acerca da preliminar acima indicada, dela não conheço, pois se confunde com o próprio mérito na medida em que remete as partes para a produção de prova. Dessa forma, afasto a preliminar.
Quanto ao pedido de decretação da revelia dos requeridos Nilo José dos Santos e Almiro Sena dos Santos formulado pelo autor em sua réplica (evento 18), também não merece prosperar, visto que o réu Armando Santos Dias contestou ação, afastando o efeito material da revelia quanto aos réus silentes, ao teor do art. 320, I, do CPC/73, estatuto processual então vigente à época da contestação.
Quanto ao réu Eronaldo Queiroz dos Santos, este encontra-se em local incerto e não sabido, dessa forma, retorne os autos a secretaria da vara para a realização de pesquisas no sistema SIEL/INFOJUD com a finalidade de localizar o atual endereço do(a) demandado(a).
Após, independente de novo despacho, expeça-se mandado de citação, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze dias).
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 6 de julho de 2020.

Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000337-04.1991.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Calheira Almeida S/a
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Reu: Antonio Jose De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

PROCESSO N. 0000337-04.1991.8.05.0094
AUTOR: CALHEIRA ALMEIDA S/A
Advogado(s) do reclamante: DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO
RÉU: ANTONIO JOSE DE SANTANA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Intime-se o requerido para, querendo, no prazo de lei manifestar-se sobre a penhora realizada nos autos (evento 97).
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 6 de julho de 2020

Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000011-19.2006.8.05.0094 Interdição/curatela
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Maria José Silva
Advogado: Joabson Barbosa Lima (OAB:BA18802)
Requerente: Uedson Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

PROCESSO N. 0000011-19.2006.8.05.0094
REQUERENTE: MARIA JOSÉ SILVA
Advogado(s) do reclamante: JOABSON BARBOSA LIMA
REQUERENTE: UEDSON ALVES DOS SANTOS

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Cumpra-se as determinações contidas no despacho (evento 37).
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 6 de julho de 2020

Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000089-56.2015.8.05.0094 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Amanda Dos Santos De Oliveira
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Advogado: Wagner Antonio Da Silva (OAB:BA47952)
Requerido: Esron Rodrigues Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 8000089-56.2015.8.05.0094
REQUERENTE: AMANDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS
REQUERIDO: ESRON RODRIGUES DOS SANTOS
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Cite-se o réu para contestar a ação em 15 dias por Carta Precatória, no endereço informado no Evento 54.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 6 de julho de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000089-56.2015.8.05.0094 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Amanda Dos Santos De Oliveira
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Advogado: Wagner Antonio Da Silva (OAB:BA47952)
Requerido: Esron Rodrigues Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 8000089-56.2015.8.05.0094
REQUERENTE: AMANDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS
REQUERIDO: ESRON RODRIGUES DOS SANTOS
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Cite-se o réu para contestar a ação em 15 dias por Carta Precatória, no endereço informado no Evento 54.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 6 de julho de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000287-74.2011.8.05.0094 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Ubatã

Exequente: Alexandra Correia Ferreira
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Advogado: Jose Soares Ferreira Aras Neto (OAB:BA15665)
Exequente: Ariston Paulo Ribeiro
Exequente: Francisco De Souza Moreira
Exequente: Hailton Cipriano Da Costa
Exequente: Ivan Oliveira Lima
Exequente: Jean Pereira De Assunção
Exequente: Marlene Sena Santos
Exequente: Paulo César Batista Dos Santos
Exequente: Pericles Jose Bernardes Costa
Executado: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 0000287-74.2011.8.05.0094
EXEQUENTE: ALEXANDRA CORREIA FERREIRA, ARISTON PAULO RIBEIRO, FRANCISCO DE SOUZA MOREIRA, HAILTON CIPRIANO DA COSTA, IVAN OLIVEIRA LIMA, JEAN PEREIRA DE ASSUNÇÃO, MARLENE SENA SANTOS, PAULO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS, PERICLES JOSE BERNARDES COSTA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO, JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
EXECUTADO: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s) do reclamado: SILVIO JOSE NUNES ARMEDE
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Associe-se ao feito n. 0000445-32.2011.805.0094, que trata dos Embargos à Execução dessa execução.
Os aludidos Embargos foram sentenciados parcialmente procedentes.
Junte-se cópia daquela sentença e dê cumprimento.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 4 de agosto de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000287-74.2011.8.05.0094 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Alexandra Correia Ferreira
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Advogado: Jose Soares Ferreira Aras Neto (OAB:BA15665)
Exequente: Ariston Paulo Ribeiro
Exequente: Francisco De Souza Moreira
Exequente: Hailton Cipriano Da Costa
Exequente: Ivan Oliveira Lima
Exequente: Jean Pereira De Assunção
Exequente: Marlene Sena Santos
Exequente: Paulo César Batista Dos Santos
Exequente: Pericles Jose Bernardes Costa
Executado: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 0000287-74.2011.8.05.0094
EXEQUENTE: ALEXANDRA CORREIA FERREIRA, ARISTON PAULO RIBEIRO, FRANCISCO DE SOUZA MOREIRA, HAILTON CIPRIANO DA COSTA, IVAN OLIVEIRA LIMA, JEAN PEREIRA DE ASSUNÇÃO, MARLENE SENA SANTOS, PAULO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS, PERICLES JOSE BERNARDES COSTA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO, JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
EXECUTADO: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s) do reclamado: SILVIO JOSE NUNES ARMEDE
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Associe-se ao feito n. 0000445-32.2011.805.0094, que trata dos Embargos à Execução dessa execução.

Os aludidos Embargos foram sentenciados parcialmente procedentes.
Junte-se cópia daquela sentença e dê cumprimento.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 4 de agosto de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000287-74.2011.8.05.0094 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Alexandra Correia Ferreira
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Advogado: Jose Soares Ferreira Aras Neto (OAB:BA15665)
Exequente: Ariston Paulo Ribeiro
Exequente: Francisco De Souza Moreira
Exequente: Hailton Cipriano Da Costa
Exequente: Ivan Oliveira Lima
Exequente: Jean Pereira De Assunção
Exequente: Marlene Sena Santos
Exequente: Paulo César Batista Dos Santos
Exequente: Pericles Jose Bernardes Costa
Executado: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 0000287-74.2011.8.05.0094
EXEQUENTE: ALEXANDRA CORREIA FERREIRA, ARISTON PAULO RIBEIRO, FRANCISCO DE SOUZA MOREIRA, HAILTON CIPRIANO DA COSTA, IVAN OLIVEIRA LIMA, JEAN PEREIRA DE ASSUNÇÃO, MARLENE SENA SANTOS, PAULO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS, PERICLES JOSE BERNARDES COSTA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO, JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
EXECUTADO: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s) do reclamado: SILVIO JOSE NUNES ARMEDE
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Associe-se ao feito n. 0000445-32.2011.805.0094, que trata dos Embargos à Execução dessa execução.
Os aludidos Embargos foram sentenciados parcialmente procedentes.
Junte-se cópia daquela sentença e dê cumprimento.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 4 de agosto de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000287-74.2011.8.05.0094 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Alexandra Correia Ferreira
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Advogado: Jose Soares Ferreira Aras Neto (OAB:BA15665)
Exequente: Ariston Paulo Ribeiro
Exequente: Francisco De Souza Moreira
Exequente: Hailton Cipriano Da Costa
Exequente: Ivan Oliveira Lima
Exequente: Jean Pereira De Assunção
Exequente: Marlene Sena Santos
Exequente: Paulo César Batista Dos Santos
Exequente: Pericles Jose Bernardes Costa
Executado: Municipio De Ibirapitanga

Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 0000287-74.2011.8.05.0094
EXEQUENTE: ALEXANDRA CORREIA FERREIRA, ARISTON PAULO RIBEIRO, FRANCISCO DE SOUZA MOREIRA, HAILTON CIPRIANO DA COSTA, IVAN OLIVEIRA LIMA, JEAN PEREIRA DE ASSUNÇÃO, MARLENE SENA SANTOS, PAULO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS, PERICLES JOSE BERNARDES COSTA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO, JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
EXECUTADO: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s) do reclamado: SILVIO JOSE NUNES ARMEDE
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Associe-se ao feito n. 0000445-32.2011.805.0094, que trata dos Embargos à Execução dessa execução.
Os aludidos Embargos foram sentenciados parcialmente procedentes.
Junte-se cópia daquela sentença e dê cumprimento.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 4 de agosto de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000041-54.2006.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Analia Cardoso Da Silva
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Autor: Ana Marli Fidelis Costa
Autor: Alexandra Correia Ferreira
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Autor: Joel Delfino Matos
Autor: Edson Quinto De Souza
Autor: Adriano Ferreira Santos
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 0000041-54.2006.8.05.0094
AUTOR: ANALIA CARDOSO DA SILVA, ANA MARLI FIDELIS COSTA, ALEXANDRA CORREIA FERREIRA, JOEL DELFINO MATOS, EDSON QUINTO DE SOUZA, ADRIANO FERREIRA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: LEANDRO SANTOS BARRETO, MARCELO MENDONCA TEIXEIRA
RÉU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s) do reclamado: SILVIO JOSE NUNES ARMEDE
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Certifique-se se as partes foram intimadas da decisão retro e se já ocorreu a expedição do precatório/RPV.
Em caso negativo, cumpra-se.
Em caso positivo, intime-se o autor para manifestar interesse ou informar a perda do objeto em 10 dias.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 4 de agosto de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000041-54.2006.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã

Autor: Analia Cardoso Da Silva
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Autor: Ana Marli Fidelis Costa
Autor: Alexandra Correia Ferreira
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Autor: Joel Delfino Matos
Autor: Edson Quinto De Souza
Autor: Adriano Ferreira Santos
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 0000041-54.2006.8.05.0094
AUTOR: ANALIA CARDOSO DA SILVA, ANA MARLI FIDELIS COSTA, ALEXANDRA CORREIA FERREIRA, JOEL DELFINO MATOS, EDSON QUINTO DE SOUZA, ADRIANO FERREIRA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: LEANDRO SANTOS BARRETO, MARCELO MENDONCA TEIXEIRA
RÉU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s) do reclamado: SILVIO JOSE NUNES ARMEDE
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Certifique-se se as partes foram intimadas da decisão retro e se já ocorreu a expedição do precatório/RPV.
Em caso negativo, cumpra-se.
Em caso positivo, intime-se o autor para manifestar interesse ou informar a perda do objeto em 10 dias.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 4 de agosto de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000041-54.2006.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Analia Cardoso Da Silva
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Autor: Ana Marli Fidelis Costa
Autor: Alexandra Correia Ferreira
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Autor: Joel Delfino Matos
Autor: Edson Quinto De Souza
Autor: Adriano Ferreira Santos
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 0000041-54.2006.8.05.0094
AUTOR: ANALIA CARDOSO DA SILVA, ANA MARLI FIDELIS COSTA, ALEXANDRA CORREIA FERREIRA, JOEL DELFINO MATOS, EDSON QUINTO DE SOUZA, ADRIANO FERREIRA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: LEANDRO SANTOS BARRETO, MARCELO MENDONCA TEIXEIRA
RÉU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s) do reclamado: SILVIO JOSE NUNES ARMEDE
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Certifique-se se as partes foram intimadas da decisão retro e se já ocorreu a expedição do precatório/RPV.
Em caso negativo, cumpra-se.
Em caso positivo, intime-se o autor para manifestar interesse ou informar a perda do objeto em 10 dias.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 4 de agosto de 2020
Assinado Eletronicamente

César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000075-92.2007.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Alexandra Correia Ferreira
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Autor: Ariston Paulo Ribeiro
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Autor: Francisco De Souza Moreira
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Autor: Município De Ibirapitanga
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 0000075-92.2007.8.05.0094
AUTOR: ALEXANDRA CORREIA FERREIRA, ARISTON PAULO RIBEIRO, FRANCISCO DE SOUZA MOREIRA, MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s) do reclamante: ANA CLARA ANDRADE ADRY, ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO, ADINAELSON QUINTO AMPARO
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Certifique-se se as partes foram intimadas da decisão retro e se já ocorreu o pedido de cumprimento de sentença.
Em caso negativo, cumpra-se.
Em caso positivo, intime-se o autor para manifestar interesse ou informar a perda do objeto em 10 dias.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 4 de agosto de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000075-92.2007.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Alexandra Correia Ferreira
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Autor: Ariston Paulo Ribeiro
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Autor: Francisco De Souza Moreira
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Autor: Município De Ibirapitanga
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 0000075-92.2007.8.05.0094
AUTOR: ALEXANDRA CORREIA FERREIRA, ARISTON PAULO RIBEIRO, FRANCISCO DE SOUZA MOREIRA, MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s) do reclamante: ANA CLARA ANDRADE ADRY, ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO, ADINAELSON QUINTO AMPARO
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Certifique-se se as partes foram intimadas da decisão retro e se já ocorreu o pedido de cumprimento de sentença.
Em caso negativo, cumpra-se.
Em caso positivo, intime-se o autor para manifestar interesse ou informar a perda do objeto em 10 dias.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 4 de agosto de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo

Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000075-92.2007.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Alexandra Correia Ferreira
Advogado: Ana Clara Andrade Adry (OAB:BA44431)
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Autor: Ariston Paulo Ribeiro
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Autor: Francisco De Souza Moreira
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Autor: Município De Ibirapitanga
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 0000075-92.2007.8.05.0094
AUTOR: ALEXANDRA CORREIA FERREIRA, ARISTON PAULO RIBEIRO, FRANCISCO DE SOUZA MOREIRA, MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s) do reclamante: ANA CLARA ANDRADE ADRY, ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO, ADINAELSON QUINTO AMPARO
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Certifique-se se as partes foram intimadas da decisão retro e se já ocorreu o pedido de cumprimento de sentença.
Em caso negativo, cumpra-se.
Em caso positivo, intime-se o autor para manifestar interesse ou informar a perda do objeto em 10 dias.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 4 de agosto de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000625-97.2019.8.05.0265 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Luiza Reis Santos De Jesus
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Requerido: Marcelo Silva De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 8000625-97.2019.8.05.0265
REQUERENTE: LUIZA REIS SANTOS DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: NEIDE SANTOS PEREIRA RIBEIRO
REQUERIDO: MARCELO SILVA DE JESUS SANTOS
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Defiro o quanto requerido em audiência.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 4 de agosto de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000478-56.2010.8.05.0094 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Juarez Dantas Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

PROCESSO N. 0000478-56.2010.8.05.0094
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES, PAULO ROCHA BARRA
EXECUTADO: JUAREZ DANTAS DOS SANTOS

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Retornem os autos ao cartório para promover pesquisa no SIEL, com o intuito de obter o endereço atualizado do requerido.
Em seguida, independente de novo de despacho, expeça-se novo mandado de citação/intimação contendo as determinações contidas na decisão (evento 07).
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 4 de agosto de 2020

Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000478-56.2010.8.05.0094 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Juarez Dantas Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

PROCESSO N. 0000478-56.2010.8.05.0094
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES, PAULO ROCHA BARRA
EXECUTADO: JUAREZ DANTAS DOS SANTOS

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Retornem os autos ao cartório para promover pesquisa no SIEL, com o intuito de obter o endereço atualizado do requerido.
Em seguida, independente de novo de despacho, expeça-se novo mandado de citação/intimação contendo as determinações contidas na decisão (evento 07).
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 4 de agosto de 2020

Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000874-48.2019.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Das Gracas Torres De Oliveira
Advogado: Fabiane De Oliveira Santos (OAB:BA52389)

Reu: Luciana Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

PROCESSO N. 8000874-48.2019.8.05.0265
AUTOR: MARIA DAS GRACAS TORRES DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: FABIANE DE OLIVEIRA SANTOS
RÉU: LUCIANA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Retornem os autos ao cartório para promover pesquisas junto ao SIEL/INFOJUD, com o intuito de obter o endereço atualizado do requerido.
Em seguida, independente de novo de despacho, em vista o estabelecimento pelo TJ/BA de medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), dentre as quais a suspensão das audiências do Primeiro Grau de Jurisdição, fica postergada a designação de sessão conciliatória para momento posterior.
Diante disso, cite-se e intime-se a parte requerida, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze dias), sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora (Art. 344 do CPC) e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, caso não tenha patrono constituído nos autos (Art. 346 do CPC).
Publique-se. Cumpra-se.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 4 de agosto de 2020

Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000181-64.2019.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã
Autor: Juliana Oliveira Silva De Lira
Advogado: Dejanira Oliveira Gois (OAB:BA35385)
Reu: Eder Menezes De Sena Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 8000181-64.2019.8.05.0265
AUTOR: JULIANA OLIVEIRA SILVA DE LIRA
Advogado(s) do reclamante: DEJANIRA OLIVEIRA GOIS
RÉU: EDER MENEZES DE SENA JUNIOR
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Vistos e examinados.
Certifique a Secretaria da Vara se o requerido apresentou contestação no prazo legal.
Após, voltem-me conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 5 de agosto de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000439-25.2011.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: O Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Reu: Arlene Apolonio Dos Santos
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)

Requerente: Municipio De Ibirapitanga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000439-25.2011.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: O MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): SILVIO JOSE NUNES ARMEDE (OAB:BA19970)
REU: ARLENE APOLONIO DOS SANTOS
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de embargos à execução instaurado pelo Município de Ibirapitanga em face do Arlene Apolônio dos Santos, ambos devidamente qualificados, nos termos e razões insertas à Inicial, asseverando, em síntese, incongruência no cumprimento de sentença no processo de origem ante a ausência dos descontos concernentes ao INSS e IR.
O embargado impugnou os embargos à execução, asseverando que os descontos possuem como base de cálculo o montante mensal, pelo que pugna pela rejeição dos embargos à execução e, a expedição de RPV.
É o relatório.
Decido.
No mérito, vislumbra-se que o fato controvertido é a base de cálculo a incidir os descontos peremptórios de INSS e IR.
Concernente a tal tema não há controvérsia.
Recordo que o art. 12-A da Lei n° 7713 /1988, incluído pela Medida Provisória n° 670/2015 estabeleceu que a incidência do imposto sobre a renda tributa-se, na fonte e, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.
Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação do caput dada pela Lei Nº 13149 DE 21/07/2015).
Em igual sentido, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, estando sedimentada a tese de que “O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não relativa ao total satisfeito de uma única vez” (Tema 368 – RE 614406. Rel. Min. Rosa Weber).
Vê-se, portanto, que não possui juridicidade a alegação da Fazenda Pública em suscitar ilegalidade dos impostos devidos apurados sobre o montante.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e, por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, vez que vencida a Fazenda Pública.
Fundado na sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, às suas exigibilidades, nos termos do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, não havendo norma municipal instituidora de valor inferior ao previsto no art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), requisito pagamento ao ente público para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000398-10.2019.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã
Autor: Edmunda Jeronimo Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Reu: João Santana De Assis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

PROCESSO N. 8000398-10.2019.8.05.0265
AUTOR: EDMUNDA JERONIMO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: CLEMILSON LIMA RIBEIRO

RÉU: JOÃO SANTANA DE ASSIS

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Certifique a Secretaria da Vara se o requerido apresentou contestação no prazo legal.
Após, voltem-me conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 5 de agosto de 2020

Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000081-21.2015.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Cremilson Bispo De Souza
Advogado: Anchises Marques Correia (OAB:BA6395)
Reu: Banco Meridiano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 0000081-21.2015.8.05.0094
AUTOR: CREMILSON BISPO DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: ANCHISES MARQUES CORREIA
RÉU: BANCO MERIDIANO
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Diante da impossibilidade de realização de audiência, revogo despacho retro e determino:
Certifique-se se o réu foi citado.

Em caso positivo, certifique-se se apresentou contestação.

Em caso negativo, promova-se a citação para contestar em 15 dias.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 6 de agosto de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000424-56.2011.8.05.0094 Inventário
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Iracy Vieira De Santana
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Inventariado: Adauto José De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

PROCESSO N. 0000424-56.2011.8.05.0094
REQUERENTE: IRACY VIEIRA DE SANTANA
Advogado(s) do reclamante: LEANDRO SANTOS BARRETO
INVENTARIADO: ADAUTO JOSÉ DE SANTANA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.

Foram apresentadas as primeiras declarações, dessa forma, citem-se os herdeiros, os legatários, o testamenteiro, se os finados deixaram testamentos (art. 626 do CPC), que não sejam Requerentes, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as primeiras declarações, podendo arguir erros e omissões, reclamar contra a nomeação do inventariante e contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro (art. 627). Citar-se-ão, conforme o disposto nos arts. 249 a 255 (por Oficial de Justiça), somente as pessoas domiciliadas na comarca por onde corre o inventário ou que aí foram encontradas; e por edital, com o prazo de 20 (vinte), todas as demais, residentes, assim no Brasil como no estrangeiro (art. 626, § 1º, do CPC).
Em seguida, vista à Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre as declarações, especialmente sobre os valores atribuídos aos bens, podendo, se deles discordar, (a) informar ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens imóveis nelas descritos (art. 629) ou, ainda, (b) atribuir valores, que poderão ser expressamente aceitos pelos interessados (art. 634).
Na sequência, vista ao Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente.
Não havendo impugnações ou sendo elas resolvidas, intime-se o(a) inventariante para apresentar as últimas declarações, nas quais poderá emendar, aditar ou completar as primeiras, notadamente trazendo o plano de partilha (art. 636).
Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, vista à Fazenda Pública Estadual para cálculo dos tributos (art. 637).
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 6 de agosto de 2020

Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000649-57.2021.8.05.0265 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Rosenita Monteiro De Souza
Advogado: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Requerente: Rita De Cassia Monteiro Dos Santos
Advogado: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Requerente: Ana Katia Monteiro Dos Santos
Requerente: Juciara Monteiro Dos Santos
Requerente: Edna Monteiro Dos Santos Domingos
Requerente: Antonio Marcos Monteiro Dos Santos
Requerente: Ednolia Monteiro Dos Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000649-57.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: ROSENITA MONTEIRO DE SOUZA e outros (6)
Advogado(s): FLORDILON PEREIRA SANTOS (OAB:BA62249)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino a utilização do sistema SISBAJUD para perquirir eventuais saldos bancários em contas titularizados por Miguel Cipriano dos Santos, cadastro no CPF n° 148.507.965-91 (ID 428209205).
Determinado, também, seja reiterado oficio a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, colabore com este Juízo informando eventual saldo FGTS e qualquer outro crédito titularizados por Miguel Cipriano dos Santos, cadastro no CPF n° 148.507.965-91 (ID 428209205).
Cumprida a providência anterior, vista ao Ministério Público, nos termos dos art. 178, inciso I e, 179, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para sentença.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000446-17.2011.8.05.0094 Embargos À Execução
Jurisdição: Ubatã
Embargado: Claudia Santos Da Silva
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Embargante: Municipio De Ibirapitanga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000446-17.2011.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EMBARGANTE: O MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): SILVIO JOSE NUNES ARMEDE (OAB:BA19970)
EMBARGADO: CLAUDIA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Autos conclusos para sopesar impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tendo a Procuradoria do ente público executado, asseverado excesso de execução, sem, contudo, indicar pormenorizadamente em demonstrativo discriminado e atualizado o valor que entende como adequado.
Por sua vez, o exequente pugna pela improcedência dos embargos manejados pelo executado, sob o fundamento de serem protelatórios.
É o breve relatório.
Decido.
De início, cumpre destacar que o art. 525, § 4º do Código de Processo Civil é cristalino em atribuir ônus processual ao executado que alegar excesso de execução no cumprimento de sentença em declarar, de imediato, o valor que entende correto, apresentado demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar da impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do art. 525, § 5° do aludido Código de Processo Civil.
Interfaceando a norma em apreço com os elementos fático-jurídicos dos autos infere-se que o Executado não se desincumbiu do ônus probatório que detinha, vez que não indicou, de imediato, o valor que entendia como adequado ao cumprimento de sentença e, por arresto, atraiu a regra da rejeição liminar da impugnação, com fundamento no art. 525, § 5° do Código de Processo Civil.
Fundado no art. 85, §§ 7°, 13 e 17, arbitro honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, não havendo norma de municipal instituidora de valor inferior ao previsto no art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), requisito pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001373-56.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Ednalia De Menezes Simplicio
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001373-56.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:

Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 17/10/2024 10:30 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 17/10/2024 10:30 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 4 de outubro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000290-40.2007.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Dilma Marques Assuncao
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000290-40.2007.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: DILMA MARQUES ASSUNCAO
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234), MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229)
REU: O MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Autos conclusos para sopesar impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tendo a Procuradoria do ente público executado, asseverado excesso de execução, sem, contudo, indicar pormenorizadamente em demonstrativo discriminado e atualizado o valor que entende como adequado.
Por sua vez, o exequente pugna pela improcedência dos embargos manejados pelo executado, sob o fundamento de serem protelatórios.
É o breve relatório.
Decido.
De início, cumpre destacar que o art. 525, § 4º do Código de Processo Civil é cristalino em atribuir ônus processual ao executado que alegar excesso de execução no cumprimento de sentença em declarar, de imediato, o valor que entende correto, apresentado demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar da impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do art. 525, § 5° do aludido Código de Processo Civil.
Interfaceando a norma em apreço com os elementos fático-jurídicos dos autos infere-se que o Executado não se desincumbiu do ônus probatório que detinha, vez que não indicou, de imediato, o valor que entendia como adequado ao cumprimento de sentença e, por arresto, atraiu a regra da rejeição liminar da impugnação, com fundamento no art. 525, § 5° do Código de Processo Civil.
Fundado no art. 85, §§ 7°, 13 e 17, arbitro honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, não havendo norma de municipal instituidora de valor inferior ao previsto no art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), requisito pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000290-40.2007.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Dilma Marques Assuncao
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000290-40.2007.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: DILMA MARQUES ASSUNCAO
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234), MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229)
REU: O MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Autos conclusos para sopesar impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tendo a Procuradoria do ente público executado, asseverado excesso de execução, sem, contudo, indicar pormenorizadamente em demonstrativo discriminado e atualizado o valor que entende como adequado.
Por sua vez, o exequente pugna pela improcedência dos embargos manejados pelo executado, sob o fundamento de serem protelatórios.
É o breve relatório.
Decido.
De início, cumpre destacar que o art. 525, § 4º do Código de Processo Civil é cristalino em atribuir ônus processual ao executado que alegar excesso de execução no cumprimento de sentença em declarar, de imediato, o valor que entende correto, apresentado demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar da impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do art. 525, § 5° do aludido Código de Processo Civil.
Interfaceando a norma em apreço com os elementos fático-jurídicos dos autos infere-se que o Executado não se desincumbiu do ônus probatório que detinha, vez que não indicou, de imediato, o valor que entendia como adequado ao cumprimento de sentença e, por arresto, atraiu a regra da rejeição liminar da impugnação, com fundamento no art. 525, § 5° do Código de Processo Civil.
Fundado no art. 85, §§ 7°, 13 e 17, arbitro honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, não havendo norma de municipal instituidora de valor inferior ao previsto no art. 87 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), requisito pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000322-69.2012.8.05.0265 Oposição
Jurisdição: Ubatã
Opoente: Robson De Jesus Silva
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Opoente: Maria Dos Santos Silva
Opoente: Graciele De Jesus Silva
Oposto: Aldeci Marinho Dos Santos
Oposto: Antonia De Jesus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: OPOSIÇÃO n. 0000322-69.2012.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
OPOENTE: ROBSON DE JESUS SILVA e outros (2)
Advogado(s): RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099), RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY (OAB:BA11629)
OPOSTO: ALDECI MARINHO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora, visto que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Cite-se o acionado, na forma do art. 246, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 e advertência, insculpida do art. 344, todos do Código de Processo Civil e, na mesma comunicação processual, intime-se da data de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações às partes em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Ultimadas as providências anteriores, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, na forma do art. 178, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sobrevindo manifestação, autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000978-98.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Rozenildo Conceicao De Sena
Advogado: Ana Caroline De Franca Santos (OAB:BA66504)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000978-98.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 17/10/2024 12:20 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 17/10/2024 12:20 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 4 de outubro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário

Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8000978-98.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Rozenildo Conceicao De Sena
Advogado: Ana Caroline De Franca Santos (OAB:BA66504)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000978-98.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 17/10/2024 12:20 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 17/10/2024 12:20 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 4 de outubro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000803-95.2013.8.05.0265 Embargos À Execução
Jurisdição: Ubatã
Embargante: O Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Embargado: Maricelia Solidade Gaviao
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000803-95.2013.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EMBARGANTE: O MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)
EMBARGADO: MARICELIA SOLIDADE GAVIAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Fundado no princípio do contraditório substancial, intime-se a Embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os embargos ID: 28302625 e os documentos que a acompanham, nos termos dos arts. 9 e 702, § 5°, ambos do Código de Processo Civil. Sobrevindo ou não manifestação, façam-se os autos conclusos.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de mandado.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001374-41.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marinalva Santos De Novais
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001374-41.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 17/10/2024 às 14:00 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 17/10/2024 às 14:00 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 04 de outubro de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000112-56.2024.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Isaac Menezes De Oliveira Neto
Advogado: Isaac Menezes De Oliveira Neto (OAB:BA70197)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000112-56.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: ISAAC MENEZES DE OLIVEIRA NETO
Advogado(s): ISAAC MENEZES DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA70197)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
A parte autora opôs embargos de declaração, apontando contradição no pronunciamento judicial ID 455960858, nos termos e razões insertos à petição ID 457802455.
É o breve relatório.
Passo a decidir.

De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
Não é o caso dos autos.
Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão fática, razão pela qual não constituem meio processual adequado para reexame dos fatos e das provas, sendo, portanto, inconformismo quanto a tal aspecto, pertinente ao recurso próprio de apelação[1].
Cumpre destacar que inexiste contradição ou omissão no pronunciamento judicial guerreado, visto que os embargos de declaração se sustentam em matéria que não corresponde a uma das hipóteses taxativas do recurso horizontal[2].
Razões pelas quais, o inconformismo do embargante deve margear recurso próprio e adequado, não lhe servindo o presente embargos de declaração para o fim que lhe move[3].
Ademais, a sentença ID 446121133 que julgou o cumprimento de sentença adotou estratégia sequencial em seu cumprimento, não tendo, materialmente, sido expedido pelo cartório comunicação processual para a expedição do RPV, o que se confirma com a mera análise da aba expediente PJE.
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.
Razão pela qual, mantenho, em seu inteiro teor, o pronunciamento judicial ID 455960858.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

_____
[1] EDcl no AgRg no AREsp 1862327/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1946653/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1989773/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 2012291/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgRg no AREsp 2035697/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgInt no AREsp 1954353/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
[2] EDcl no AgRg no REsp 1954864/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1520414/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl nos EDcl no REsp 1881707/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1666120/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1930439/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022
AgInt no AREsp 1929622/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022
[3] AgInt no AREsp 1945761/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022
EDcl no AgInt no REsp 1600622/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021
EDcl no REsp 1769209/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 26/10/2021
EDcl no AgInt no AREsp 1197814/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 425788/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 31/05/2021
EDcl no AgInt no REsp 1879319/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001322-45.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Clelia Marcelo Da Silva
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)

End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001322-45.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 17/10/2024 14:40 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 17/10/2024 14:40 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 4 de outubro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000727-76.2010.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Julita Pereira De Oliveira
Advogado: Emerson Santana Dos Santos (OAB:BA15478)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000727-76.2010.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JULITA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): EMERSON SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA15478)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de processo remetido pela Justiça do Trabalho, tendo em vista a competência declinada, em razão da matéria.
Dito isto, compulsando os autos, verifica-se que a tentativa de conciliação entre as partes remonta largo período de tempo, sendo frustrada em seu desiderato.
Assim, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, dizerem sobre a possibilidade de acordo, inclusive interesse na designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.
Em não sendo possível tal desiderato, ficam as mesmas intimadas para, em igual prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, no prazo de dez dias. Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000710-40.2010.8.05.0265 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ubatã
Autor: Leonizio Souza Ribeiro
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Reu: Ibama - Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000710-40.2010.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LEONIZIO SOUZA RIBEIRO
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REU: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
De ínicio, determino que o Cartório certifique a tempestividade da resposta à Inicial, na forma da Contestação ID 28302686.
Dito isso, sem prejuízo da providência anterior, de logo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, inclusive, externando positivamente para a designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Recordo, ainda, que havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000256-69.2020.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Viviana Dos Santos Viana
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Executado: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000256-69.2020.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: VIVIANA DOS SANTOS VIANA
Advogado(s): ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
EXECUTADO: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se alvará para o levantamento da quantia incontroversa depositada pelo executado indicada no registro ID 465011516, com as cautelas de praxe, tendo em vista o quanto solicitado pelo exequente na petição ID 465407037.
Feito isto, intime-se o Executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito remanescente indicado pelo exequente na petição ID 465407037, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertido, que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez) por cento, na forma do § 1°, do citado art. 523.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000256-69.2020.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Viviana Dos Santos Viana
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Executado: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000256-69.2020.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: VIVIANA DOS SANTOS VIANA
Advogado(s): ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
EXECUTADO: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se alvará para o levantamento da quantia incontroversa depositada pelo executado indicada no registro ID 465011516, com as cautelas de praxe, tendo em vista o quanto solicitado pelo exequente na petição ID 465407037.
Feito isto, intime-se o Executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito remanescente indicado pelo exequente na petição ID 465407037, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertido, que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez) por cento, na forma do § 1°, do citado art. 523.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
ATO ORDINATÓRIO
0000218-04.2017.8.05.0265 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ubatã
Reu: Marivaldo Batista Barbosa
Advogado: Isaac Menezes De Oliveira Neto (OAB:BA70197)
Terceiro Interessado: Uiliana Seilma De Jesus
Terceiro Interessado: Ana Alves Mendonça
Terceiro Interessado: Claudison Marques Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Katia Silene C. Oliveira
Terceiro Interessado: Italva Tereza Lopes Dos Santos
Terceiro Interessado: Helena De Jesus Queiroz
Terceiro Interessado: Daiana Oliveira Batista Panta
Terceiro Interessado: Dionea Dos Santos Pereira
Terceiro Interessado: Flávio Odorico Do Amparo
Terceiro Interessado: Rute Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Fabrizia Camilo Da Silva
Terceiro Interessado: Karlos Delmar Batista Gomes
Terceiro Interessado: Jarbas Marambaia Silva
Terceiro Interessado: Lucas Souza Oliveira
Terceiro Interessado: Célia Miriam Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Joselberto Brandão Avelar Neto
Terceiro Interessado: Gilvan Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Daniel Nascimento De Souza
Terceiro Interessado: Irenilda Cardoso Dos Santos
Terceiro Interessado: Rosana Silva Azevedo
Terceiro Interessado: Gilvânia Silva Dos Santos

Terceiro Interessado: Clériston Souza Vasques
Terceiro Interessado: Orlando Luiz Oliveira Lourenço
Terceiro Interessado: Cristiano Pedreira Lopes
Terceiro Interessado: Cirlandia Da Silva Souza
Terceiro Interessado: Alexandrino Ferreira Santos Neto
Terceiro Interessado: Louanda Souza Costa
Terceiro Interessado: Nayala Rangel Dos Santos
Testemunha: Claudison Marques Dos Santos
Terceiro Interessado: Waldomiro Correia De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Joel De Jesus Quinto
Terceiro Interessado: Ubaldo Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Herberth Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Fernanda Soledade Gavião
Terceiro Interessado: Samir De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Edineia Souza De Jesus
Terceiro Interessado: Ana Paula Marques De Paulo
Terceiro Interessado: José Urânio Andrade
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
Processo: 0000218-04.2017.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara Criminal, promovo a intimação da Defensoria Pública do Estado da Bahia, para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentação as razões do recurso do acusado, MARIVALDO BATISTA BARBOSA, nos presentes autos.
Ubatã/BA, 8 de julho de 2024
José Carlos Assis Santos
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
ATO ORDINATÓRIO
8001384-85.2024.8.05.0265 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Ubatã
Deprecante: Juízo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Gandu - Bahia
Deprecado: Karolaine De Moraes Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE UBATÃ – BAHIA
Processo: 8001384-85.2024.8.05.0265
Assunto: [Intimação]
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE GANDU - BAHIA

DEPRECADO: KAROLAINE DE MORAES SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, dou cumprimento ao quanto deprecado.
Ao Sr(a). Oficial(a) de Justiça, servindo cópia da presente como mandado.
Ubatã, 4 de outubro de 2024
José Carlos Assis Santos
ESCRIVÃO

UNA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8001140-53.2024.8.05.0267 Petição Cível
Jurisdição: Una
Requerente: Joanira Leite Alves
Advogado: Ueslei Damiao Santos (OAB:BA81401)
Requerido: Adriano Rusciolelli Da Silva

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - FONE/FAX - (073)-3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001140-53.2024.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, Artigo 1º, LXV, e Art. 290 do CPC, intimo a parte autora para realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso, no prazo de 15 quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.
Una-BA, 27 de setembro de 2024.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000166-89.2019.8.05.0267 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Una

Advogado: Severino Medeiros Ramos Neto (OAB:PB19317)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
ID do Documento No PJE: 399934276
Processo N° : 8000166-89.2019.8.05.0267
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO (OAB:PB19317)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012411393982800000388498200

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000796-72.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Fabiola Souza Santos
Advogado: Fabiola Souza Santos (OAB:BA62387)
Reu: Lupo S.a.

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax – (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
Ofício nº 745/2024
Una-BA, 3 de outubro de 2024
Ilmº(ª) Sr(a),

De Ordem do MM Juiz de Direito em Substituição, CITO Vossa Senhoria, para comparecer a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 30/10/2024 14:00, a qual será realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575 , advertindo-o que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento, de plano, ressaltando ainda que, frustrada a tentativa de conciliação, sendo a questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, limitarem-se as partes a juntar documentos e não havendo a necessidade de produzir prova em audiência, a parte ré deverá manifestar sua defesa oral ou escrita. Autos da Ação sob o Rito da Lei 9.099/95, requerida por AUTOR: FABIOLA SOUZA SANTOS, contra REU: LUPO S.A., processo 8000796-72.2024.8.05.0267, em anexo ciência da inicial.
Por oportuno, renovo a Vossa Senhoria protestos de consideração e pessoal estima.
Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

Na pessoa de seu representante legal
Nome: LUPO S.A.
Endereço: Lupo S.A., Rodovia Washington Luiz Km 276,5, Recreio Campestre Idanorma, ARARAQUARA - SP - CEP: 14803-900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0000685-16.2013.8.05.0267 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Una

Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)

Advogado: Kleber Gomes Nascimento Sena (OAB:BA19731)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0000685-16.2013.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
REQUERENTE: MIRIAN DE JESUS LESSA ALVES
Advogado(s): VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
REQUERIDO: FRANCISCO DA CRUZ ALVES
Advogado(s): KLEBER GOMES NASCIMENTO SENA (OAB:BA19731)

SENTENÇA
Vistos os autos.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso ajuizada por MIRIAN DE JESUS LESSA ALVES, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face de FRANCISCO DA CRUZ ALVES, todos qualificados nos autos, sem prole, nem formação de patrimônio, estando a parte requerida em lugar incerto e não sabido.

Assistência judiciária gratuita deferida para a autora.

Editaliciamente citada, a parte requerida, através de curador nomeado, não contestou o feito.

Relatados, DECIDO.

Tratam os autos de pedido de divórcio requerido pela parte autora em que o curador resiste em sede de contestação.

Conforme certidão de casamento , vejo que as partes casaram sob o regime de comunião parcial de bens, em 12 de maio de 1988. A inicial preenche os requisitos legais da espécie, sendo indiferente o tempo de separação do casal, ante o advento da EC n.º 66/2010, que, alterando o art. 226, § 6.º, da Constituição Federal, conferiu potestatividade ao direito de se divorciar.

Exatamente por isso, não há mais sentido em se discutir acerca da culpa de qualquer dos cônjuges quanto a ruptura da convivência conjugal, bastando que um deles manifeste inequívoca vontade de extinguir o vínculo matrimonial para que tal providência possa ser adotada. O artigo 1.571 do código civil de 2002 estabelece as formas de dissolução da sociedade conjugal:

A sociedade conjugal termina: (...) IV - pelo divórcio.

Nesse ponto não existe lide porque O RÉU não pode se opor.
De modo que, considerando satisfeitas as exigências legais, inclusive dispensado o lapso temporal pela EC n.º 66, de 13/07/2010, que alterou o art. 226, § 6.º, da CF, e, ainda, inexistindo notícia de violação dos §§ 1º e 2º, do art. 5.º da Lei n.º 6.515/77, outro caminho não resta senão acolher o pedido.
Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido para decretar o DIVÓRCIO do casal MIRIAN DE JESUS LESSA ALVES e FRANCISCO DA CRUZ ALVESÁ, qualificados, declarando extinto o vínculo matrimonial que os unia, nos termos do pedido, extinguindo em seguida o processo com apreciação de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.
Em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a cobrança das custas processuais.
Nos termos do artigo 10 do Código Civil, determino que seja oficiado o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente para que proceda a averbação do divórcio, bem como a alteração do nome da requerente.
Atendendo aos princípios de celeridade e de economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Arquivem-se com cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares, inclusive baixa.
P. R. I. C.
Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0000685-16.2013.8.05.0267 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Una

Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)

Advogado: Kleber Gomes Nascimento Sena (OAB:BA19731)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0000685-16.2013.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
REQUERENTE: MIRIAN DE JESUS LESSA ALVES
Advogado(s): VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
REQUERIDO: FRANCISCO DA CRUZ ALVES
Advogado(s): KLEBER GOMES NASCIMENTO SENA (OAB:BA19731)

SENTENÇA
Vistos os autos.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso ajuizada por MIRIAN DE JESUS LESSA ALVES, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face de FRANCISCO DA CRUZ ALVES, todos qualificados nos autos, sem prole, nem formação de patrimônio, estando a parte requerida em lugar incerto e não sabido.

Assistência judiciária gratuita deferida para a autora.

Editaliciamente citada, a parte requerida, através de curador nomeado, não contestou o feito.

Relatados, DECIDO.

Tratam os autos de pedido de divórcio requerido pela parte autora em que o curador resiste em sede de contestação.

Conforme certidão de casamento , vejo que as partes casaram sob o regime de comunião parcial de bens, em 12 de maio de 1988. A inicial preenche os requisitos legais da espécie, sendo indiferente o tempo de separação do casal, ante o advento da EC n.º 66/2010, que, alterando o art. 226, § 6.º, da Constituição Federal, conferiu potestatividade ao direito de se divorciar.

Exatamente por isso, não há mais sentido em se discutir acerca da culpa de qualquer dos cônjuges quanto a ruptura da convivência conjugal, bastando que um deles manifeste inequívoca vontade de extinguir o vínculo matrimonial para que tal providência possa ser adotada. O artigo 1.571 do código civil de 2002 estabelece as formas de dissolução da sociedade conjugal:

A sociedade conjugal termina: (...) IV - pelo divórcio.

Nesse ponto não existe lide porque O RÉU não pode se opor.
De modo que, considerando satisfeitas as exigências legais, inclusive dispensado o lapso temporal pela EC n.º 66, de 13/07/2010, que alterou o art. 226, § 6.º, da CF, e, ainda, inexistindo notícia de violação dos §§ 1º e 2º, do art. 5.º da Lei n.º 6.515/77, outro caminho não resta senão acolher o pedido.
Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido para decretar o DIVÓRCIO do casal MIRIAN DE JESUS LESSA ALVES e FRANCISCO DA CRUZ ALVESÁ, qualificados, declarando extinto o vínculo matrimonial que os unia, nos termos do pedido, extinguindo em seguida o processo com apreciação de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.
Em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a cobrança das custas processuais.
Nos termos do artigo 10 do Código Civil, determino que seja oficiado o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente para que proceda a averbação do divórcio, bem como a alteração do nome da requerente.
Atendendo aos princípios de celeridade e de economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Arquivem-se com cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares, inclusive baixa.
P. R. I. C.
Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000352-15.2019.8.05.0267 Divórcio Consensual
Jurisdição: Una
Requerente: Renata Chiemy Kitaoka Vieira
Advogado: Gilberto Santos Lisboa (OAB:BA38284)
Requerido: Carlos Eduardo Leite Vieira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000352-15.2019.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
REQUERENTE: RENATA CHIEMY KITAOKA VIEIRA
Advogado(s): GILBERTO SANTOS LISBOA (OAB:BA38284)
REQUERIDO: CARLOS EDUARDO LEITE VIEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de homologação de divórcio consensual proposto por RENATA CHIEMY KITAOKA VIEIRA e CARLOS EDUARDO LEITE VIEIRA
Os requerentes tiveram um filho, menor de idade, resolvendo sobre guarda, direito de visita e alimentos no interesse do menor exclusivamente nos autos de nº 8000062-34.2018.8.05.0267, com a devida manifestação do Ministério Público e consequente homologação do acordo por decisão judicial.
Os requerentes informaram que não adquiriram bens durante a relação e acordaram no sentido da divorcianda voltar a usar o nome de solteira.
É o relatório. DECIDO.
Antes de adentrar no mérito da demanda, verifico existir questão processual pendente de análise consubstanciada no pedido de gratuidade de justiça.
Consoante o disposto no art. 99, §3º, do CPC, “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Extrai-se do dispositivo, assim, o fato de que o legislador atribuiu à declaração deduzida por pessoa natural presunção relativa de veracidade, ilidível apenas por prova em contrário.
Considerando inexistir, nos autos, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, o benefício deve ser concedido.
Passo ao exame do mérito.
A exigência da prévia separação de fato ou da prévia separação judicial para a decretação do divórcio foi suprimida pela Emenda Constitucional n.º 66, de 13 de julho de 2010, que deu nova redação ao art. 226, § 6º da Constituição Federal.
Sendo assim, concordes as partes com a dissolução do vínculo conjugal, e resguardados os respectivos interesses, não há óbice ao acolhimento do pedido.
Sendo assim, com fulcro no artigo 487, I e III, “b”, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito, julgando procedente o pedido de divórcio direto consensual e homologando o acordo firmado pelos divorciandos, oportunidade em que fica dissolvido o casamento e terminada a sociedade conjugal.
A divorcianda voltará a usar o nome de solteira.
Em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a cobrança das custas processuais.
Nos termos do artigo 10 do Código Civil, determino que seja oficiado o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente para que proceda a averbação do divórcio.
Atendendo aos princípios de celeridade e de economia processual, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Em seguida, arquivem-se os autos.
Datado e Assinado Eletronicamente
Alianne Katherine Vasques Santos
Juíza Substituta
- Atuando conforme Decreto Judiciário n° 692/2023 -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0000635-87.2013.8.05.0267 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Una

Advogado: Gilberto Santos Lisboa (OAB:BA38284)

Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UNA
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais

Processo: 0000635-87.2013.8.05.0267.

DECISÃO

Trata-se de ação de divórcio litigioso. Alega a parte autora, em apertada síntese, que pretende romper o vínculo matrimonial e se divorciar. Há pedido de liminar de decretação de divórcio.
É o relatório.
A Constituição Federal prevê no artigo 226, § 6º, a possibilidade de dissolução do casamento pelo divórcio.
O divórcio atualmente passou a ser caracterizado como um direito potestativo incondicionado, fundamentado em norma constitucional. Para a sua decretação não se exige formação de contraditório, prova ou condição. Basta tão somente a manifestação de uma das partes.
A certidão de casamento acostada aos autos é suficiente para caracterizar fato constitutivo do direito do autor, atendendo o requisito previsto no Art. 356, do CPC que prevê a possibilidade do julgamento parcial do mérito,
devendo o processo seguir em relação à partilha de bens e fixação dos alimentos.
O artigo 1581 do C.C, dispõe que “o divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens”, dicção ipsis litteris da Súmula 197 do STJ: “O divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens”.

Diante do exposto, DECRETO O DIVÓRCIO das partes com base no Art. 226, §6º, da Constituição Federal, c/c Art. 1581 do Código Civil e Art. 356, do Código de Processo Civil.
Expeça-se ofício para o Cartório de Registro Civil para averbação do divórcio nos termos do artigo 10, inciso I, do Código Civil, consignando que a requerente voltará a utilizar o nome de solteira, caso tenha sido requerido e que a partilha de bens, alimentos e guarda do menor serão resolvidos posteriormente
No Tocante a partilha de bens, intimem-se as partes no prazo de 10 dias que outras provas pretendem produzir.

P.R.I.

Una/BA, 25 de março de 2024.

FELIPE REMONATO
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0000635-87.2013.8.05.0267 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Una

Advogado: Gilberto Santos Lisboa (OAB:BA38284)

Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UNA
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais

Processo: 0000635-87.2013.8.05.0267.

DECISÃO

Trata-se de ação de divórcio litigioso. Alega a parte autora, em apertada síntese, que pretende romper o vínculo matrimonial e se divorciar. Há pedido de liminar de decretação de divórcio.
É o relatório.
A Constituição Federal prevê no artigo 226, § 6º, a possibilidade de dissolução do casamento pelo divórcio.
O divórcio atualmente passou a ser caracterizado como um direito potestativo incondicionado, fundamentado em norma constitucional. Para a sua decretação não se exige formação de contraditório, prova ou condição. Basta tão somente a manifestação de uma das partes.
A certidão de casamento acostada aos autos é suficiente para caracterizar fato constitutivo do direito do autor, atendendo o requisito previsto no Art. 356, do CPC que prevê a possibilidade do julgamento parcial do mérito,
devendo o processo seguir em relação à partilha de bens e fixação dos alimentos.
O artigo 1581 do C.C, dispõe que “o divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens”, dicção ipsis litteris da Súmula 197 do STJ: “O divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens”.

Diante do exposto, DECRETO O DIVÓRCIO das partes com base no Art. 226, §6º, da Constituição Federal, c/c Art. 1581 do Código Civil e Art. 356, do Código de Processo Civil.
Expeça-se ofício para o Cartório de Registro Civil para averbação do divórcio nos termos do artigo 10, inciso I, do Código Civil, consignando que a requerente voltará a utilizar o nome de solteira, caso tenha sido requerido e que a partilha de bens, alimentos e guarda do menor serão resolvidos posteriormente
No Tocante a partilha de bens, intimem-se as partes no prazo de 10 dias que outras provas pretendem produzir.

P.R.I.

Una/BA, 25 de março de 2024.

FELIPE REMONATO
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0000635-87.2013.8.05.0267 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Una

Advogado: Gilberto Santos Lisboa (OAB:BA38284)

Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UNA
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais

Processo: 0000635-87.2013.8.05.0267.

DECISÃO

Trata-se de ação de divórcio litigioso. Alega a parte autora, em apertada síntese, que pretende romper o vínculo matrimonial e se divorciar. Há pedido de liminar de decretação de divórcio.
É o relatório.
A Constituição Federal prevê no artigo 226, § 6º, a possibilidade de dissolução do casamento pelo divórcio.
O divórcio atualmente passou a ser caracterizado como um direito potestativo incondicionado, fundamentado em norma constitucional. Para a sua decretação não se exige formação de contraditório, prova ou condição. Basta tão somente a manifestação de uma das partes.
A certidão de casamento acostada aos autos é suficiente para caracterizar fato constitutivo do direito do autor, atendendo o requisito previsto no Art. 356, do CPC que prevê a possibilidade do julgamento parcial do mérito,
devendo o processo seguir em relação à partilha de bens e fixação dos alimentos.
O artigo 1581 do C.C, dispõe que “o divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens”, dicção ipsis litteris da Súmula 197 do STJ: “O divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens”.

Diante do exposto, DECRETO O DIVÓRCIO das partes com base no Art. 226, §6º, da Constituição Federal, c/c Art. 1581 do Código Civil e Art. 356, do Código de Processo Civil.
Expeça-se ofício para o Cartório de Registro Civil para averbação do divórcio nos termos do artigo 10, inciso I, do Código Civil, consignando que a requerente voltará a utilizar o nome de solteira, caso tenha sido requerido e que a partilha de bens, alimentos e guarda do menor serão resolvidos posteriormente
No Tocante a partilha de bens, intimem-se as partes no prazo de 10 dias que outras provas pretendem produzir.

P.R.I.

Una/BA, 25 de março de 2024.

FELIPE REMONATO
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0000635-87.2013.8.05.0267 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Una

Advogado: Gilberto Santos Lisboa (OAB:BA38284)

Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UNA
Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais

Processo: 0000635-87.2013.8.05.0267.

DECISÃO

Trata-se de ação de divórcio litigioso. Alega a parte autora, em apertada síntese, que pretende romper o vínculo matrimonial e se divorciar. Há pedido de liminar de decretação de divórcio.
É o relatório.
A Constituição Federal prevê no artigo 226, § 6º, a possibilidade de dissolução do casamento pelo divórcio.
O divórcio atualmente passou a ser caracterizado como um direito potestativo incondicionado, fundamentado em norma constitucional. Para a sua decretação não se exige formação de contraditório, prova ou condição. Basta tão somente a manifestação de uma das partes.
A certidão de casamento acostada aos autos é suficiente para caracterizar fato constitutivo do direito do autor, atendendo o requisito previsto no Art. 356, do CPC que prevê a possibilidade do julgamento parcial do mérito,
devendo o processo seguir em relação à partilha de bens e fixação dos alimentos.
O artigo 1581 do C.C, dispõe que "o divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens", dicção ipsis litteris da Súmula 197 do STJ: "O divórcio direto pode ser concedido sem que haja prévia partilha dos bens".

Diante do exposto, DECRETO O DIVÓRCIO das partes com base no Art. 226, §6º, da Constituição Federal, c/c Art. 1581 do Código Civil e Art. 356, do Código de Processo Civil.
Expeça-se ofício para o Cartório de Registro Civil para averbação do divórcio nos termos do artigo 10, inciso I, do Código Civil, consignando que a requerente voltará a utilizar o nome de solteira, caso tenha sido requerido e que a partilha de bens, alimentos e guarda do menor serão resolvidos posteriormente
No Tocante a partilha de bens, intimem-se as partes no prazo de 10 dias que outras provas pretendem produzir.

P.R.I.

Una/BA, 25 de março de 2024.

FELIPE REMONATO
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000047-89.2023.8.05.0267 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Una
Requerente: Mozer Lombardo Garces De Souza Melo
Advogado: Leonardo Theodoro Carvalho Silva (OAB:BA19863)
Requerente: Amanda Caroline Sintra De Carvalho Lombardo
Advogado: Leonardo Theodoro Carvalho Silva (OAB:BA19863)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000047-89.2023.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
REQUERENTE: MOZER LOMBARDO GARCES DE SOUZA MELO e outros
Advogado(s): LEONARDO THEODORO CARVALHO SILVA (OAB:BA19863)
REQUERIDO: AMANDA CAROLINE SINTRA DE CARVALHO LOMBARDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos os autos.
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C DEFINIÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS, proposta por MOZER LOMBARDO GARCES DE SOUZA MELO e AMANDA CAROLINE SINTRA DE CARVALHO LOMBARDO.
Os divorciandos casaram-se em 17.08.2018, sob o regime da Comunhão Parcial de Bens, de cuja união matrimonial não houveram filhos, razão pela qual não há que se falar em guarda, pensão alimentícia e direito de visitas, e de comum acordo, requereram o presente divórcio.

As partes não tiveram filhos e transigiram sobre partilha consensual dos bens do casal, demonstrando a Divorcianda interesse em voltar a utilizar o sobrenome de solteira, suprimindo do seu nome o sobrenome Lombardo, voltando a se chamar AMANDA CAROLINE SINTRA DE MELO CARVALHO.
Do exposto e por tudo mais que dos autos consta, satisfeitas ainda as exigências do artigo 226, § 6º da Constituição Federal, HOMOLOGO o acordo formulado entre as partes e DECRETO O DIVÓRCIO DE MOZER LOMBARDO GARCES DE SOUZA MELO e AMANDA CAROLINE SINTRA DE CARVALHO LOMBARDO, o qual se regerá nos exatos termos da avença.
A requerente voltará a usar o nome de solteira.
Isto posto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito e fundamento no art. 487, inciso III, letra “b” do novo Código de Processo Civil/2015.
Em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, fica suspensa a cobrança das custas processuais.
Nos termos do artigo 10 do Código Civil, determino que seja oficiado o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente para que proceda a averbação do divórcio, bem como a alteração do nome da requerente.
Atendendo aos princípios de celeridade e de economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.
Fica declarado o trânsito em julgado, nesta data, independente de certidão do cartório, diante da ausência de interesse recursal. Autorizo o imediato arquivamento dos autos.
P.R.I.C.
Datado e assinado eletronicamente.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000164-80.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Cristiano Alves Gomes Mota
Advogado: Soanne Cristino Almeida Dos Santos (OAB:BA51123)
Reu: Wish Brasil Servicos Administrativos Ltda - Epp
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000164-80.2023.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 30/10/2024 16:30, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575

Una-BA, 4 de outubro de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000164-80.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Cristiano Alves Gomes Mota
Advogado: Soanne Cristino Almeida Dos Santos (OAB:BA51123)
Reu: Wish Brasil Servicos Administrativos Ltda - Epp
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública da Comarca de Una– Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola – Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000- FONE/FAX - (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000164-80.2023.8.05.0267

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI - 06/2016, designo audiência de Conciliação Instrução e Julgamento para 30/10/2024 16:30, a ser realizada virtualmente na Plataforma: https://guest.lifesizecloud.com/7672575

Una-BA, 4 de outubro de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0000249-28.2011.8.05.0267 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Una
Apelante: Derneval Gomes Furtunato
Advogado: Suzana Beatriz Almeida Oliveira (OAB:BA11764)
Apelado: Municipio De Una

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO
AUTOR: APELANTE: DERNEVAL GOMES FURTUNATO
RÉU:
APELADO: MUNICIPIO DE UNA

PROCESSO: 0000249-28.2011.8.05.0267
Com fundamento no artigo 203,§ 4º, Código de Processo Civil e a ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 - XXVII), dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias úteis.
Una, 4 de outubro de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0000249-28.2011.8.05.0267 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Una
Apelante: Derneval Gomes Furtunato
Advogado: Suzana Beatriz Almeida Oliveira (OAB:BA11764)
Apelado: Municipio De Una

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO
AUTOR: APELANTE: DERNEVAL GOMES FURTUNATO
RÉU:
APELADO: MUNICIPIO DE UNA

PROCESSO: 0000249-28.2011.8.05.0267
Com fundamento no artigo 203,§ 4º, Código de Processo Civil e a ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 - XXVII), dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias úteis.

Una, 4 de outubro de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
0001015-47.2012.8.05.0267 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Una
Autor: Jorge Santos Nogueira
Advogado: Marta De Melo Lisboa (OAB:BA59416)
Reu: Municipio De Una
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO
AUTOR: AUTOR: JORGE SANTOS NOGUEIRA
RÉU: REU: MUNICIPIO DE UNA

PROCESSO: 0001015-47.2012.8.05.0267
Com fundamento no artigo 203,§ 4º, Código de Processo Civil e a ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 - XXVII), dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias úteis.
Una, 4 de outubro de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000008-63.2021.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Recorrente: Rosalvo Cardoso Dos Santos
Advogado: Bhrenda Loren Cardoso Becker (OAB:BA62094)
Advogado: Tito Reboucas Ribeiro (OAB:BA34890)
Advogado: Fabricio Pereira Brito (OAB:BA64706)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO
AUTOR: RECORRENTE: ROSALVO CARDOSO DOS SANTOS
RÉU: RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

PROCESSO: 8000008-63.2021.8.05.0267
Com fundamento no artigo 203,§ 4º, Código de Processo Civil e a ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 - XXVII), dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para que tomem as devidas providências, se for o caso, alertando ao devedor de que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 dias, implicará em acréscimos da multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 523, parágrafo 1, do CPC.
Una, 4 de outubro de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000008-63.2021.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Recorrente: Rosalvo Cardoso Dos Santos

Advogado: Bhrenda Loren Cardoso Becker (OAB:BA62094)
Advogado: Tito Reboucas Ribeiro (OAB:BA34890)
Advogado: Fabricio Pereira Brito (OAB:BA64706)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO
AUTOR: RECORRENTE: ROSALVO CARDOSO DOS SANTOS
RÉU: RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

PROCESSO: 8000008-63.2021.8.05.0267
Com fundamento no artigo 203,§ 4º, Código de Processo Civil e a ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 - XXVII), dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para que tomem as devidas providências, se for o caso, alertando ao devedor de que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 dias, implicará em acréscimos da multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 523, parágrafo 1, do CPC.
Una, 4 de outubro de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000727-16.2019.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Recorrente: Neuraci Rosa Dos Santos
Advogado: Livia Parada Costa Bertoldi (OAB:BA56461)
Advogado: Camyle Serafim Kruschewsky (OAB:BA34707)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO
AUTOR: RECORRENTE: NEURACI ROSA DOS SANTOS
RÉU: RECORRIDO: BANCO PAN S.A

PROCESSO: 8000727-16.2019.8.05.0267
Com fundamento no artigo 203,§ 4º, Código de Processo Civil e a ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 - XXVII), dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias úteis.
Una, 4 de outubro de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000727-16.2019.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Recorrente: Neuraci Rosa Dos Santos
Advogado: Livia Parada Costa Bertoldi (OAB:BA56461)
Advogado: Camyle Serafim Kruschewsky (OAB:BA34707)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:BA41774)

Intimação:

Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO
AUTOR: RECORRENTE: NEURACI ROSA DOS SANTOS
RÉU: RECORRIDO: BANCO PAN S.A

PROCESSO: 8000727-16.2019.8.05.0267
Com fundamento no artigo 203,§ 4º, Código de Processo Civil e a ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 - XXVII), dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias úteis.
Una, 4 de outubro de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000433-22.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Recorrente: Edileuza Jesus Dos Santos
Advogado: Livia Parada Costa Bertoldi (OAB:BA56461)
Advogado: Camyle Serafim Kruschewsky (OAB:BA34707)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO
AUTOR: RECORRENTE: EDILEUZA JESUS DOS SANTOS
RÉU: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

PROCESSO: 8000433-22.2023.8.05.0267
Com fundamento no artigo 203,§ 4º, Código de Processo Civil e a ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 - XXVII),dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para que tomem as devidas providências, se for o caso, alertando ao devedor de que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 dias, implicará em acréscimos da multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 523, parágrafo 1, do CPC.
Una, 4 de outubro de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000433-22.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Recorrente: Edileuza Jesus Dos Santos
Advogado: Livia Parada Costa Bertoldi (OAB:BA56461)
Advogado: Camyle Serafim Kruschewsky (OAB:BA34707)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h

ATO ORDINATÓRIO
AUTOR: RECORRENTE: EDILEUZA JESUS DOS SANTOS
RÉU: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

PROCESSO: 8000433-22.2023.8.05.0267
Com fundamento no artigo 203,§ 4º, Código de Processo Civil e a ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 - XXVII),dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para que tomem as devidas providências, se for o caso, alertando ao devedor de que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 dias, implicará em acréscimos da multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 523, parágrafo 1, do CPC.
Una, 4 de outubro de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000348-02.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Recorrente: Maria De Jesus Dos Santos Bispo
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO
AUTOR: RECORRENTE: MARIA DE JESUS DOS SANTOS BISPO
RÉU: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

PROCESSO: 8000348-02.2024.8.05.0267
Com fundamento no artigo 203,§ 4º, Código de Processo Civil e a ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 - XXVII), dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para que tomem as devidas providências, se for o caso, alertando ao devedor de que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 dias, implicará em acréscimos da multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 523, parágrafo 1, do CPC.
Una, 4 de outubro de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000104-44.2022.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Recorrente: Aberoaldo Nascimento Sampaio
Advogado: Juan Milanez Frisso (OAB:BA32470)
Recorrido: Banco Do Estado Do Espirito Santo
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO
AUTOR: RECORRENTE: ABEROALDO NASCIMENTO SAMPAIO
RÉU: RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROCESSO: 8000104-44.2022.8.05.0267
Com fundamento no artigo 203,§ 4º, Código de Processo Civil e a ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 - XXVII),dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para que tomem

as devidas providências, se for o caso, alertando ao devedor de que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 dias, implicará em acréscimos da multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 523, parágrafo 1, do CPC.
Una, 4 de outubro de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000104-44.2022.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Recorrente: Aberoaldo Nascimento Sampaio
Advogado: Juan Milanez Frisso (OAB:BA32470)
Recorrido: Banco Do Estado Do Espirito Santo
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO
AUTOR: RECORRENTE: ABEROALDO NASCIMENTO SAMPAIO
RÉU: RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROCESSO: 8000104-44.2022.8.05.0267
Com fundamento no artigo 203,§ 4º, Código de Processo Civil e a ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 - XXVII),dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para que tomem as devidas providências, se for o caso, alertando ao devedor de que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 dias, implicará em acréscimos da multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 523, parágrafo 1, do CPC.
Una, 4 de outubro de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000354-09.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Recorrente: Gessi Dos Santos Braz
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Recorrido: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Luana Nunes De Sousa (OAB:CE48378)
Advogado: Sthefane Dos Santos Gomes (OAB:CE51071)
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO
AUTOR: RECORRENTE: GESSI DOS SANTOS BRAZ
RÉU: RECORRIDO: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

PROCESSO: 8000354-09.2024.8.05.0267
Com fundamento no artigo 203,§ 4º, Código de Processo Civil e a ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 - XXVII), dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para que tomem as devidas providências, se for o caso, alertando ao devedor de que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 dias, implicará em acréscimos da multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 523, parágrafo 1, do CPC.
Una, 4 de outubro de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000354-09.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Recorrente: Gessi Dos Santos Braz
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Recorrido: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Luana Nunes De Sousa (OAB:CE48378)
Advogado: Sthefane Dos Santos Gomes (OAB:CE51071)
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO
AUTOR: RECORRENTE: GESSI DOS SANTOS BRAZ
RÉU: RECORRIDO: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

PROCESSO: 8000354-09.2024.8.05.0267
Com fundamento no artigo 203,§ 4º, Código de Processo Civil e a ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 - XXVII), dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para que tomem as devidas providências, se for o caso, alertando ao devedor de que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 dias, implicará em acréscimos da multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 523, parágrafo 1, do CPC.
Una, 4 de outubro de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000305-02.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Recorrente: Lucio De Oliveira Mota
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Recorrido: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO
AUTOR: RECORRENTE: LUCIO DE OLIVEIRA MOTA
RÉU: RECORRIDO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

PROCESSO: 8000305-02.2023.8.05.0267
Com fundamento no artigo 203,§ 4º, Código de Processo Civil e a ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 - XXVII),dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para que tomem as devidas providências, se for o caso, alertando ao devedor de que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 dias, implicará em acréscimos da multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 523, parágrafo 1, do CPC.
Una, 4 de outubro de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000305-02.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Una
Recorrente: Lucio De Oliveira Mota
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Recorrido: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO
AUTOR: RECORRENTE: LUCIO DE OLIVEIRA MOTA
RÉU: RECORRIDO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

PROCESSO: 8000305-02.2023.8.05.0267
Com fundamento no artigo 203,§ 4º, Código de Processo Civil e a ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 - XXVII),dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para que tomem as devidas providências, se for o caso, alertando ao devedor de que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 dias, implicará em acréscimos da multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 523, parágrafo 1, do CPC.
Una, 4 de outubro de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000827-29.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Recorrente: Neildes Dos Santos Araujo
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Recorrido: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO
AUTOR: RECORRENTE: NEILDES DOS SANTOS ARAUJO
RÉU: RECORRIDO: NU PAGAMENTOS S.A.

PROCESSO: 8000827-29.2023.8.05.0267
Com fundamento no artigo 203,§ 4º, Código de Processo Civil e a ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 - XXVII),dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para que tomem as devidas providências, se for o caso, alertando ao devedor de que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 dias, implicará em acréscimos da multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 523, parágrafo 1, do CPC.
Una, 4 de outubro de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000827-29.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Recorrente: Neildes Dos Santos Araujo
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Recorrido: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:

Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO
AUTOR: RECORRENTE: NEILDES DOS SANTOS ARAUJO
RÉU: RECORRIDO: NU PAGAMENTOS S.A.

PROCESSO: 8000827-29.2023.8.05.0267
Com fundamento no artigo 203,§ 4º, Código de Processo Civil e a ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 - XXVII),dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para que tomem as devidas providências, se for o caso, alertando ao devedor de que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 dias, implicará em acréscimos da multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 523, parágrafo 1, do CPC.
Una, 4 de outubro de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000384-78.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Recorrente: Marina Mendonca De Souza Pinheiro
Advogado: Soanne Cristino Almeida Dos Santos (OAB:BA51123)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO
AUTOR: RECORRENTE: MARINA MENDONCA DE SOUZA PINHEIRO
RÉU: RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

PROCESSO: 8000384-78.2023.8.05.0267
Com fundamento no artigo 203,§ 4º, Código de Processo Civil e a ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 - XXVII),dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para que tomem as devidas providências, se for o caso, alertando ao devedor de que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 dias, implicará em acréscimos da multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 523, parágrafo 1, do CPC.
Una, 4 de outubro de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000384-78.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Recorrente: Marina Mendonca De Souza Pinheiro
Advogado: Soanne Cristino Almeida Dos Santos (OAB:BA51123)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO
AUTOR: RECORRENTE: MARINA MENDONCA DE SOUZA PINHEIRO
RÉU: RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

PROCESSO: 8000384-78.2023.8.05.0267

Com fundamento no artigo 203,§ 4º, Código de Processo Civil e a ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 - XXVII),dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para que tomem as devidas providências, se for o caso, alertando ao devedor de que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 dias, implicará em acréscimos da multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 523, parágrafo 1, do CPC.
Una, 4 de outubro de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000586-55.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Recorrente: Weldo Santos Dantas
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Recorrido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Geovany Sousa Santiago (OAB:BA57818)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO
AUTOR: RECORRENTE: WELDO SANTOS DANTAS
RÉU: RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

PROCESSO: 8000586-55.2023.8.05.0267
Com fundamento no artigo 203,§ 4º, Código de Processo Civil e a ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 - XXVII), dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para que tomem as devidas providências, se for o caso, alertando ao devedor de que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 dias, implicará em acréscimos da multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 523, parágrafo 1, do CPC.
Una, 4 de outubro de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000586-55.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Recorrente: Weldo Santos Dantas
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Recorrido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Geovany Sousa Santiago (OAB:BA57818)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO
AUTOR: RECORRENTE: WELDO SANTOS DANTAS
RÉU: RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

PROCESSO: 8000586-55.2023.8.05.0267

Com fundamento no artigo 203,§ 4º, Código de Processo Civil e a ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 - XXVII), dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para que tomem as devidas providências, se for o caso, alertando ao devedor de que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 dias, implicará em acréscimos da multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 523, parágrafo 1, do CPC.
Una, 4 de outubro de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000364-87.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Recorrente: Rodrigo Luz Da Silva
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO
AUTOR: RECORRENTE: RODRIGO LUZ DA SILVA
RÉU: RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 8000364-87.2023.8.05.0267
Com fundamento no artigo 203,§ 4º, Código de Processo Civil e a ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 - XXVII),dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para que tomem as devidas providências, se for o caso, alertando ao devedor de que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 dias, implicará em acréscimos da multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 523, parágrafo 1, do CPC.
Una, 4 de outubro de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000364-87.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Recorrente: Rodrigo Luz Da Silva
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial, Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica da Comarca de Una Estado da Bahia.
Fórum Ministro Eduardo Espínola Rua São Pedro, 10, Sucupira, Una-BA - CEP: 45.690-000 - Fone/Fax (073)3236-2220/2221
Horário de Funcionamento: 08h às 14h
ATO ORDINATÓRIO
AUTOR: RECORRENTE: RODRIGO LUZ DA SILVA
RÉU: RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A

PROCESSO: 8000364-87.2023.8.05.0267
Com fundamento no artigo 203,§ 4º, Código de Processo Civil e a ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca(PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016 - XXVII),dê-se conhecimento às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para que tomem as devidas providências, se for o caso, alertando ao devedor de que o não cumprimento espontâneo da obrigação no prazo de 15 dias, implicará em acréscimos da multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 523, parágrafo 1, do CPC.
Una, 4 de outubro de 2024.

Rita de Cássia dos Reis Nobre
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000481-78.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Andreia Marcia Lourido Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Gilliard Souza Oliveira (OAB:BA62324)
Reu: Financeira Alfa S.a. Credito, Financiamento E Investimentos
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)

Intimação:
SENTENÇA
Dispensado o relatório na forma da lei 9.099.
Conheço dos embargos porque presentes seus requisitos de admissibilidade.
A parte embargante não aponta omissão, contradição ou erro material, aponta entender ter havido erro de julgamento e este não se corrige por embargos de declaração.
Ante o exposto, conheço do recurso e nego provimento.
P. R. I.
Una.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
CITAÇÃO
8000481-78.2023.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Andreia Marcia Lourido Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Gilliard Souza Oliveira (OAB:BA62324)
Reu: Financeira Alfa S.a. Credito, Financiamento E Investimentos
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)

Citação:
SENTENÇA
Dispensado o relatório na forma da lei 9.099.
Conheço dos embargos porque presentes seus requisitos de admissibilidade.
A parte embargante não aponta omissão, contradição ou erro material, aponta entender ter havido erro de julgamento e este não se corrige por embargos de declaração.
Ante o exposto, conheço do recurso e nego provimento.
P. R. I.
Una.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000841-76.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Rozineide Souza Santos
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000841-76.2024.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: ROZINEIDE SOUZA SANTOS
Advogado(s): ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS registrado(a) civilmente como ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA66281), VERONIQUE KYOKO TATEISHI registrado(a) civilmente como VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO registrado(a) civilmente como MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA24793)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação visando o refaturamento de contas vencidas em 10/01/2024, 10/02/2024, 10/03/2024, 10/04/2024, 10/05/2024, 10/06/2024, 10/07/2024 e 10/08/2024, em que alega, em síntese, que os consumos apurados não condizem com a realidade da sua residência, com apresentação errada de cobrança pelo leiturista.
Em sede de contestação, a parte ré arguiu preliminar de complexidade da causa, sustentando no mérito a regularidade de sua conduta e das medições realizadas pelo hidrômetro, requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.
É a breve síntese dos fatos, DECIDO.
A alegação de incompetência do Juízo evidencia-se protelatória – trata-se de matéria de menor complexidade que não demanda prova técnica elaborada. Ainda que fosse necessário qualquer conhecimento técnico sobre a matéria, a parte ré, prestadora do serviço público, possui os meios necessários para produzir prova nesse sentido.
Assim, rechaçada a preliminar, passo ao mérito.
No mérito, improcede o pedido.
Entendo que a parte autora não se desincumbiu do seu ônus de fazer prova mínima dos fatos nos presentes autos. Considerando que deixou de trazer qualquer indicativo de sua média de consumo, assim comprovando a alegada cobrança acima da média.
Observe-se que a parte alega ter constatado, pela fatura com vencimento em 10/08/2024, que o leiturista estaria incorrendo em erro e contabilizando valor acima do seu consumo real. O que justificaria a redução de todos os meses anteriores, sob a justificativa de que o suposto erro do leiturista teria ocorrido em todos os outros meses anteriores.
Compulsando os autos, observo que a parte autora, a fim de justificar a alegação de cobrança acima da média, argumentou que o leiturista teria anotado e faturado cobrança constando 502m³, ao passo que, conforme o vídeo realizado em 11/07/2024 (após a leitura) estaria constando 500m³. Afirmando que a cobrança foi refaturada após sua ida ao atendimento da ré, a fim de reclamar do serviço.
Contudo, não há nos autos prova de que houve tal fatura emitida acima do valor apontado, com a apresentação de uma única fatura referente ao período em discussão, com data de emissão de 09/07/2024, e vencimento em 10/08/2024, constando 500m³ de consumo.
Ou seja, a prova de toda a argumentação da parte autora, que seria a emissão errada, inicialmente, da fatura com vencimento em 10/08/2024, com posterior refaturamento, não foi acostada aos autos. Apenas a suposta cobrança já refaturada.
Ademais, a suposta constatação de erro na fatura vencida em 10/08/2024 não teria o condão de invalidar todas as anteriores, uma vez que não há apresentação, pela parte autora, de uma média de consumo condizente com o mínimo que alega.
Nesse sentido, inclusive, a promovida comprovou ao ID 458675067 que, entre as leituras realizada em 11/01/2023 e 13/08/2024, a promovente teve apenas uma leitura no valor mínimo. Sendo todas as outras, em sua maioria, a partir de 10m³. Em dissonância com suas alegações.
Por fim, observo ainda que errou a parte autora ao requerer a devolução de todo o valor da fatura sem apresentar os comprovantes de pagamento, ao passo que, em seus cálculos chegou a considerar para a redução não apenas o consumo, mas também a taxa de esgoto, além de juros e multa por atraso.
Ante a ausência de qualquer prova capaz de apontar a média de consumo da requerente como aquela alegada, a única fonte existente é o histórico de consumo apresentado pela ré. Ao que reputo válida a cobrança realizada.
Diante de tais fatos, não há como vislumbrar verossimilhança nas alegações autorais, devendo ser reconhecida a legalidade das cobranças. Sendo patente a improcedência do pleito formulado pela parte autora.
Inexistindo agir ilícito perpetrado pelo réu, também não há que se falar em indenização.
É de conhecimento que, mesmo diante da inversão do ônus da prova, cabe ao autor produzir fundamentos mínimos constitutivos do seu direito, a teor do que dispõe o art. 373, I do CPC, o que não vislumbro no caso em apreço.
Diante da ausência de elementos probatórios referente aos supostos danos suportados, bem como, do acima exposto, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe.
CONCLUSÃO.
Por tais razões JULGO IMPROCEDENTES os pedidos aviados pelo autor. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Oportunamente, arquivem-se.
P.I.C.
Una, Data do sistema.
LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS
JUIZ LEIGO
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 12, II e § 3º, da Resolução TJBA nº 01, de 15 de março de 2023.
Una, Data do sistema.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito em Substituição
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000841-76.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una

Autor: Rozineide Souza Santos
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000841-76.2024.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: ROZINEIDE SOUZA SANTOS
Advogado(s): ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS registrado(a) civilmente como ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA66281), VERONIQUE KYOKO TATEISHI registrado(a) civilmente como VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO registrado(a) civilmente como MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA24793)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação visando o refaturamento de contas vencidas em 10/01/2024, 10/02/2024, 10/03/2024, 10/04/2024, 10/05/2024, 10/06/2024, 10/07/2024 e 10/08/2024, em que alega, em síntese, que os consumos apurados não condizem com a realidade da sua residência, com apresentação errada de cobrança pelo leiturista.
Em sede de contestação, a parte ré arguiu preliminar de complexidade da causa, sustentando no mérito a regularidade de sua conduta e das medições realizadas pelo hidrômetro, requerendo a improcedência do pedido formulado na inicial.
É a breve síntese dos fatos, DECIDO.
A alegação de incompetência do Juízo evidencia-se protelatória – trata-se de matéria de menor complexidade que não demanda prova técnica elaborada. Ainda que fosse necessário qualquer conhecimento técnico sobre a matéria, a parte ré, prestadora do serviço público, possui os meios necessários para produzir prova nesse sentido.
Assim, rechaçada a preliminar, passo ao mérito.
No mérito, improcede o pedido.
Entendo que a parte autora não se desincumbiu do seu ônus de fazer prova mínima dos fatos nos presentes autos. Considerando que deixou de trazer qualquer indicativo de sua média de consumo, assim comprovando a alegada cobrança acima da média.
Observe-se que a parte alega ter constatado, pela fatura com vencimento em 10/08/2024, que o leiturista estaria incorrendo em erro e contabilizando valor acima do seu consumo real. O que justificaria a redução de todos os meses anteriores, sob a justificativa de que o suposto erro do leiturista teria ocorrido em todos os outros meses anteriores.
Compulsando os autos, observo que a parte autora, a fim de justificar a alegação de cobrança acima da média, argumentou que o leiturista teria anotado e faturado cobrança constando 502m³, ao passo que, conforme o vídeo realizado em 11/07/2024 (após a leitura) estaria constando 500m³. Afirmando que a cobrança foi refaturada após sua ida ao atendimento da ré, a fim de reclamar do serviço.
Contudo, não há nos autos prova de que houve tal fatura emitida acima do valor apontado, com a apresentação de uma única fatura referente ao período em discussão, com data de emissão de 09/07/2024, e vencimento em 10/08/2024, constando 500m³ de consumo.
Ou seja, a prova de toda a argumentação da parte autora, que seria a emissão errada, inicialmente, da fatura com vencimento em 10/08/2024, com posterior refaturamento, não foi acostada aos autos. Apenas a suposta cobrança já refaturada.
Ademais, a suposta constatação de erro na fatura vencida em 10/08/2024 não teria o condão de invalidar todas as anteriores, uma vez que não há apresentação, pela parte autora, de uma média de consumo condizente com o mínimo que alega.
Nesse sentido, inclusive, a promovida comprovou ao ID 458675067 que, entre as leituras realizada em 11/01/2023 e 13/08/2024, a promovente teve apenas uma leitura no valor mínimo. Sendo todas as outras, em sua maioria, a partir de 10m³. Em dissonância com suas alegações.
Por fim, observo ainda que errou a parte autora ao requerer a devolução de todo o valor da fatura sem apresentar os comprovantes de pagamento, ao passo que, em seus cálculos chegou a considerar para a redução não apenas o consumo, mas também a taxa de esgoto, além de juros e multa por atraso.
Ante a ausência de qualquer prova capaz de apontar a média de consumo da requerente como aquela alegada, a única fonte existente é o histórico de consumo apresentado pela ré. Ao que reputo válida a cobrança realizada.
Diante de tais fatos, não há como vislumbrar verossimilhança nas alegações autorais, devendo ser reconhecida a legalidade das cobranças. Sendo patente a improcedência do pleito formulado pela parte autora.
Inexistindo agir ilícito perpetrado pelo réu, também não há que se falar em indenização.
É de conhecimento que, mesmo diante da inversão do ônus da prova, cabe ao autor produzir fundamentos mínimos constitutivos do seu direito, a teor do que dispõe o art. 373, I do CPC, o que não vislumbro no caso em apreço.
Diante da ausência de elementos probatórios referente aos supostos danos suportados, bem como, do acima exposto, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe.
CONCLUSÃO.
Por tais razões JULGO IMPROCEDENTES os pedidos aviados pelo autor. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas e sem honorários.
Oportunamente, arquivem-se.
P.I.C.

Una, Data do sistema.
LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS
JUIZ LEIGO
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 12, II e § 3º, da Resolução TJBA nº 01, de 15 de março de 2023.
Una, Data do sistema.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito em Substituição
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000680-66.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Paulo Vitor Oppenheim
Advogado: Murilo Brandao Sales (OAB:BA38277)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000680-66.2024.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: PAULO VITOR OPPENHEIM
Advogado(s): MURILO BRANDAO SALES registrado(a) civilmente como MURILO BRANDAO SALES (OAB:BA38277)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Visto, etc.
Trata-se de ação em que o reclamante alega, em síntese, que é consumidor dos serviços da reclamada e que houve várias interrupções do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, muitas vezes por mais de 48h. Por isso, requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.
Em sede de contestação, em preliminar argui INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO POR COMPLEXIDADE DA CAUSA. No mérito, sustenta que não houve registro de reclamação do autor no período apontado, tendo ocorrido fortes chuvas e queda de uma árvore na região. Por fim, pugna pela improcedência da ação.
É a breve síntese dos fatos, DECIDO.
A alegação de incompetência do Juízo evidencia-se protelatória – trata-se de matéria de menor complexidade que não demanda prova técnica elaborada. Ainda que fosse necessário qualquer conhecimento técnico sobre a matéria, a parte ré possui os meios necessários para produzir prova nesse sentido, não o tendo feito por mera liberalidade.
Superada a preliminar, passo ao mérito.
No mérito, o pedido é procedente.
Senão, vejamos.
A questão em julgamento deve ser analisada à luz das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, pela existência de relação consumerista entre as partes, sendo assim objetiva a responsabilidade do fornecedor, adotando a Lei consumerista a teoria do risco do empreendimento, a menos que demonstre alguma das excludentes previstas no § 3º do art. 14 da Lei nº 8.078/1990.
O serviço de energia elétrica configura serviço público essencial, logo, submetido ao princípio da continuidade assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, só sendo lícita a interrupção em alguns casos de inadimplemento ou por razões de ordem técnica (quando precedidas de notificação), ou diante de alguma situação emergencial decorrente de caso fortuito ou força maior (art. 6º, § 3º, da Lei nº 8987/95 – Lei de Concessões).
Nos presentes autos, a promovida deixou de comprovar a normalidade da prestação de serviço no período apontado na exordial. Frisando-se a inversão do ônus da prova, abraçada pelo Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido, observo que a demandada anexou como prova apenas tela interna, confirmando a alegação autoral de que a culpa pela queda da energia foi de uma árvore, a qual teria tombado sobre a rede elétrica.
Todavia, apesar de a queda da árvore tratar-se de excludente de responsabilidade, não é razoável considerar tamanha demora para o efetivo reparo da rede. Ao passo que não restou comprovadamente justificada a demora por qualquer meio, inexistindo prova da necessidade de qualquer grande aparato logístico para resolver a situação. Levando a crer que tamanho lapso se deu exclusivamente em virtude da desídia da ré.
A situação vivida pela parte autora, conforme apontado à inicial, evidencia demora na reativação do serviço de energia em sua unidade consumidora, bem como outros tantos transtornos sofridos, conforme comprovado através de prova testemunhal. A qual deixou claro o abalo da parte autora com relação ao ocorrido, bem como as dificuldades pelas quais passou, em virtude do descaso da acionada em solucionar o problema apontado.

Deste modo, o dano no caso concreto é aferido in re ipsa, ou seja, decorre da gravidade do próprio fato lesivo, não se fazendo necessária maior investigação sobre a sua repercussão, posto que se trata de fornecimento de serviço essencial.
Mesmo que não o fosse, repita-se, a parte autora apresentou prova testemunhal nestes autos, comprovando todo o quanto alegado com relação aos fatos ocorridos, além de esclarecer o tamanho do dano sofrido no âmago da parte autora, que se viu sem serviço essencial por dias, em posição de verdadeira impotência. Restando prejudicada até mesmo de conseguir água, vez que utiliza-se de bomba d'água para abastecer seu imóvel.
A jurisprudência se manifesta no seguinte sentido:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL IN RE IPSA. HIPÓTESE DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. 1. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro, aplicando-se, pois, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça, a existência de falha na prestação de serviço público essencial - tal como constada nos presentes autos - dispensa a comprovação da ocorrência de dano moral, o qual, nesses casos, configura-se in re ipsa. 3. Tendo o acórdão recorrido afirmado expressamente a efetiva ocorrência de falha na prestação do serviço público, afastando, portanto, eventual excludente de responsabilidade da agravante, resta impossibilitada, na atual quadra processual, a revisão das conclusões adotadas pela origem, porquanto tal providência encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1885205 RS 2021/0125951-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 28/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2022)
DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUPÇÃO CONSTANTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R$9.000,00 (NOVE MIL REAIS). APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DANO MORAL IN RE IPSA. SERVIÇO ESSENCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA CONDENÇÃO EM DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM 2% (DOIS POR CENTO) POR CONTA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO NÚMERO 7, DE 16.03.2016, DO STJ. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. (TJ-BA - APL: 00027235720148050043, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2017)
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DA QUEDA DE UM POSTE NO LOGRADOURO DA AUTORA, OCASIONADO POR UM CAMINHÃO. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. A falha do serviço, in casu, não reside na queda do poste e subsequente interrupção dos serviços de energia elétrica, mas, sim, na injustificada demora no restabelecimento regular do fornecimento de energia elétrica, não havendo que falar na incidência da Súmula 193 deste Tribunal como quer fazer crer a recorrente. Ausência de fato que ilida a responsabilidade da concessionária ré. Flagrante a má prestação do serviço, diante da demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, o que, por si só, enseja a ocorrência de danos morais passíveis de reparação pecuniária. Quantum indenizatório fixado no valor de R$5.000,00 que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-RJ - APL: 00202086920208190205, Relator: Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 18/11/2021, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/11/2021)
Relação de consumo. Contrato de prestação de serviços de energia elétrica. Interrupção dos serviços. Demora no restabelecimento. Demanda que dispensa prova pericial. Competência do Juizado Especial Civil. Consumidor que ficou por mais de vinte e quatro horas sem energia elétrica, mesmo após o decurso do prazo regulamentar conferido pela ANEEL, de 24 horas, para religamento do fornecimento (art. 176, inciso I, Resolução 414, ANEEL). Dano moral in re ipsa. Montante arbitrado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) que não comporta redução, sob pena de inviabilizar o alcance das finalidades que a indenização na espécie deve alcançar, quais sejam, punitiva, preventiva e reparadora. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46, da Lei 9.099/95). Negado provimento ao recurso. Ré recorrente vencida que, a teor do disposto no artigo 55, da Lei 9.099/95, resta condenada ao pagamento de verba honorária sucumbencial em favor do patrono da parte autora recorrida vencedora, que arbitra-se em 15% sobre o valor da condenação a título de danos morais. (TJ-SP - RI: 10145001020218260005 SP 1014500-10.2021.8.26.0005, Relator: Fabiana Pereira Ragazzi, Data de Julgamento: 25/02/2022, 2ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 25/02/2022)
A hipótese dos autos não é de apagão em curto intervalo de tempo. Houve ausência de serviço essencial por longo período, gerando repercussões lesivas. Vícios nos serviços com repercussões passíveis de gerar lesão aos direitos da personalidade.
Assim, comprovada a relação de causa e efeito entre o comportamento do Réu e o dano experimentado pela vítima, não apenas proveniente do fato em si, mas devidamente comprovado através de prova testemunhal nestes autos, devem ser reparados os danos causados à parte autora.
A referida Corte de justiça (STJ) recomenda que as indenizações sejam arbitradas segundo padrões de proporcionalidade, conceito no qual se insere a ideia de adequação entre meio e fim; necessidade-exigibilidade da medida e razoabilidade (justeza). Objetiva-se, assim, preconizando o caráter educativo e reparatório, evitar que a apuração do 'quantum' se converta em medida abusiva e exagerada. Certo também, que a prática dos aludidos princípios de proibição ao exagero ou vedação ao excesso, tanto para mais, como para menos, nos casos de indenizações tão irrisórias, que fiquem desprovidas de qualquer efeito pedagógico ou reparatório.
Hodiernamente, a convicção difundida por nossos Tribunais é no sentido de que a fixação do dano moral cabe ao prudente arbítrio do magistrado, que deverá sopesar, dentre outros fatores, a gravidade do fato, a magnitude do dano, a extensão das sequelas sofridas pela vítima, a intensidade da culpa, as condições econômicas e sociais das partes envolvidas, de forma a proporcionar ao ofendido uma satisfação pessoal, de maneira a amenizar o sentimento do seu infortúnio.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, e CONDENO a demandada a indenizar o requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com a lei nº 14.905/2024. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou sucumbência, por expressa disposição legal (Lei nº 9.099/95, art. 55, caput, primeira figura).
Oportunamente, arquivem-se.
P.I.C.

Una, Data do sistema.
LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS
JUIZ LEIGO
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 12, II e § 3º, da Resolução TJBA nº 01, de 15 de março de 2023.
Una, Data do sistema.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito em Substituição
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000680-66.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Paulo Vitor Oppenheim
Advogado: Murilo Brandao Sales (OAB:BA38277)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000680-66.2024.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: PAULO VITOR OPPENHEIM
Advogado(s): MURILO BRANDAO SALES registrado(a) civilmente como MURILO BRANDAO SALES (OAB:BA38277)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Visto, etc.
Trata-se de ação em que o reclamante alega, em síntese, que é consumidor dos serviços da reclamada e que houve várias interrupções do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, muitas vezes por mais de 48h. Por isso, requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.
Em sede de contestação, em preliminar argui INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO POR COMPLEXIDADE DA CAUSA. No mérito, sustenta que não houve registro de reclamação do autor no período apontado, tendo ocorrido fortes chuvas e queda de uma árvore na região. Por fim, pugna pela improcedência da ação.
É a breve síntese dos fatos, DECIDO.
A alegação de incompetência do Juízo evidencia-se protelatória – trata-se de matéria de menor complexidade que não demanda prova técnica elaborada. Ainda que fosse necessário qualquer conhecimento técnico sobre a matéria, a parte ré possui os meios necessários para produzir prova nesse sentido, não o tendo feito por mera liberalidade.
Superada a preliminar, passo ao mérito.
No mérito, o pedido é procedente.
Senão, vejamos.
A questão em julgamento deve ser analisada à luz das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, pela existência de relação consumerista entre as partes, sendo assim objetiva a responsabilidade do fornecedor, adotando a Lei consumerista a teoria do risco do empreendimento, a menos que demonstre alguma das excludentes previstas no § 3º do art. 14 da Lei nº 8.078/1990.
O serviço de energia elétrica configura serviço público essencial, logo, submetido ao princípio da continuidade assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, só sendo lícita a interrupção em alguns casos de inadimplemento ou por razões de ordem técnica (quando precedidas de notificação), ou diante de alguma situação emergencial decorrente de caso fortuito ou força maior (art. 6º, § 3º, da Lei nº 8987/95 – Lei de Concessões).
Nos presentes autos, a promovida deixou de comprovar a normalidade da prestação de serviço no período apontado na exordial. Frisando-se a inversão do ônus da prova, abraçada pelo Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido, observo que a demandada anexou como prova apenas tela interna, confirmando a alegação autoral de que a culpa pela queda da energia foi de uma árvore, a qual teria tombado sobre a rede elétrica.
Todavia, apesar de a queda da árvore tratar-se de excludente de responsabilidade, não é razoável considerar tamanha demora para o efetivo reparo da rede. Ao passo que não restou comprovadamente justificada a demora por qualquer meio, inexistindo prova da necessidade de qualquer grande aparato logístico para resolver a situação. Levando a crer que tamanho lapso se deu exclusivamente em virtude da desídia da ré.
A situação vivida pela parte autora, conforme apontado à inicial, evidencia demora na reativação do serviço de energia em sua unidade consumidora, bem como outros tantos transtornos sofridos, conforme comprovado através de prova testemunhal. A qual deixou claro o abalo da parte autora com relação ao ocorrido, bem como as dificuldades pelas quais passou, em virtude do descaso da acionada em solucionar o problema apontado.

Deste modo, o dano no caso concreto é aferido in re ipsa, ou seja, decorre da gravidade do próprio fato lesivo, não se fazendo necessária maior investigação sobre a sua repercussão, posto que se trata de fornecimento de serviço essencial.
Mesmo que não o fosse, repita-se, a parte autora apresentou prova testemunhal nestes autos, comprovando todo o quanto alegado com relação aos fatos ocorridos, além de esclarecer o tamanho do dano sofrido no âmago da parte autora, que se viu sem serviço essencial por dias, em posição de verdadeira impotência. Restando prejudicada até mesmo de conseguir água, vez que utiliza-se de bomba d'água para abastecer seu imóvel.
A jurisprudência se manifesta no seguinte sentido:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL IN RE IPSA. HIPÓTESE DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. 1. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro, aplicando-se, pois, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça, a existência de falha na prestação de serviço público essencial - tal como constada nos presentes autos - dispensa a comprovação da ocorrência de dano moral, o qual, nesses casos, configura-se in re ipsa. 3. Tendo o acórdão recorrido afirmado expressamente a efetiva ocorrência de falha na prestação do serviço público, afastando, portanto, eventual excludente de responsabilidade da agravante, resta impossibilitada, na atual quadra processual, a revisão das conclusões adotadas pela origem, porquanto tal providência encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1885205 RS 2021/0125951-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 28/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2022)
DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUPÇÃO CONSTANTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R$9.000,00 (NOVE MIL REAIS). APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DANO MORAL IN RE IPSA. SERVIÇO ESSENCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA CONDENÇÃO EM DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM 2% (DOIS POR CENTO) POR CONTA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO NÚMERO 7, DE 16.03.2016, DO STJ. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. (TJ-BA - APL: 00027235720148050043, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2017)
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DA QUEDA DE UM POSTE NO LOGRADOURO DA AUTORA, OCASIONADO POR UM CAMINHÃO. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. A falha do serviço, in casu, não reside na queda do poste e subsequente interrupção dos serviços de energia elétrica, mas, sim, na injustificada demora no restabelecimento regular do fornecimento de energia elétrica, não havendo que falar na incidência da Súmula 193 deste Tribunal como quer fazer crer a recorrente. Ausência de fato que ilida a responsabilidade da concessionária ré. Flagrante a má prestação do serviço, diante da demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, o que, por si só, enseja a ocorrência de danos morais passíveis de reparação pecuniária. Quantum indenizatório fixado no valor de R$5.000,00 que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-RJ - APL: 00202086920208190205, Relator: Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 18/11/2021, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/11/2021)
Relação de consumo. Contrato de prestação de serviços de energia elétrica. Interrupção dos serviços. Demora no restabelecimento. Demanda que dispensa prova pericial. Competência do Juizado Especial Civil. Consumidor que ficou por mais de vinte e quatro horas sem energia elétrica, mesmo após o decurso do prazo regulamentar conferido pela ANEEL, de 24 horas, para religamento do fornecimento (art. 176, inciso I, Resolução 414, ANEEL). Dano moral in re ipsa. Montante arbitrado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) que não comporta redução, sob pena de inviabilizar o alcance das finalidades que a indenização na espécie deve alcançar, quais sejam, punitiva, preventiva e reparadora. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46, da Lei 9.099/95). Negado provimento ao recurso. Ré recorrente vencida que, a teor do disposto no artigo 55, da Lei 9.099/95, resta condenada ao pagamento de verba honorária sucumbencial em favor do patrono da parte autora recorrida vencedora, que arbitra-se em 15% sobre o valor da condenação a título de danos morais. (TJ-SP - RI: 10145001020218260005 SP 1014500-10.2021.8.26.0005, Relator: Fabiana Pereira Ragazzi, Data de Julgamento: 25/02/2022, 2ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 25/02/2022)
A hipótese dos autos não é de apagão em curto intervalo de tempo. Houve ausência de serviço essencial por longo período, gerando repercussões lesivas. Vícios nos serviços com repercussões passíveis de gerar lesão aos direitos da personalidade.
Assim, comprovada a relação de causa e efeito entre o comportamento do Réu e o dano experimentado pela vítima, não apenas proveniente do fato em si, mas devidamente comprovado através de prova testemunhal nestes autos, devem ser reparados os danos causados à parte autora.
A referida Corte de justiça (STJ) recomenda que as indenizações sejam arbitradas segundo padrões de proporcionalidade, conceito no qual se insere a ideia de adequação entre meio e fim; necessidade-exigibilidade da medida e razoabilidade (justeza). Objetiva-se, assim, preconizando o caráter educativo e reparatório, evitar que a apuração do 'quantum' se converta em medida abusiva e exagerada. Certo também, que a prática dos aludidos princípios de proibição ao exagero ou vedação ao excesso, tanto para mais, como para menos, nos casos de indenizações tão irrisórias, que fiquem desprovidas de qualquer efeito pedagógico ou reparatório.
Hodiernamente, a convicção difundida por nossos Tribunais é no sentido de que a fixação do dano moral cabe ao prudente arbítrio do magistrado, que deverá sopesar, dentre outros fatores, a gravidade do fato, a magnitude do dano, a extensão das sequelas sofridas pela vítima, a intensidade da culpa, as condições econômicas e sociais das partes envolvidas, de forma a proporcionar ao ofendido uma satisfação pessoal, de maneira a amenizar o sentimento do seu infortúnio.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, e CONDENO a demandada a indenizar o requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com a lei nº 14.905/2024. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou sucumbência, por expressa disposição legal (Lei nº 9.099/95, art. 55, caput, primeira figura).
Oportunamente, arquivem-se.
P.I.C.

Una, Data do sistema.
LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS
JUIZ LEIGO
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 12, II e § 3º, da Resolução TJBA nº 01, de 15 de março de 2023.
Una, Data do sistema.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito em Substituição
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000678-96.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Maria Monica Alves Sales
Advogado: Murilo Brandao Sales (OAB:BA38277)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000678-96.2024.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: MARIA MONICA ALVES SALES
Advogado(s): MURILO BRANDAO SALES registrado(a) civilmente como MURILO BRANDAO SALES (OAB:BA38277)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA (OAB:BA46598)

SENTENÇA
Visto, etc.
Trata-se de ação em que a reclamante alega, em síntese, que é consumidora dos serviços da reclamada e que houve várias interrupções do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, muitas vezes por mais de 48h. Por isso, requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.
Em sede de contestação, em preliminar argui e CONEXÃO, INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO POR COMPLEXIDADE DA CAUSA e AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. No mérito, sustenta que não houve registro de reclamação do autor no período apontado. Por fim, pugna pela improcedência da ação.
É a breve síntese dos fatos, DECIDO.
Quanto a Conexão entre os processos nº 8000679-81.2024.8.05.0267 e 8000678-96.2024.8.05.0267, tendo em vista tratar-se de discussão sobre o mesmo fato, nas mesmas datas, com a mesma ré e mesmos advogados dos autores, reconheço-a. Assim, reúno os processos para julgamento em conjunto, devendo os atos processuais, a partir de agora, acontecer apenas nos autos de nº 8000679-81.2024.8.05.0267.
A alegação de incompetência do Juízo evidencia-se protelatória – trata-se de matéria de menor complexidade que não demanda prova técnica elaborada. Ainda que fosse necessário qualquer conhecimento técnico sobre a matéria, a parte ré possui os meios necessários para produzir prova nesse sentido, não o tendo feito por mera liberalidade.
A ausência de prévio pedido administrativo não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, já que é pacífico o entendimento nos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta. Preliminar rejeitada.
Superadas as preliminares, passo ao mérito.
No mérito, o pedido é procedente.
Senão, vejamos.
A questão em julgamento deve ser analisada à luz das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, pela existência de relação consumerista entre as partes, sendo assim objetiva a responsabilidade do fornecedor, adotando a Lei consumerista a teoria do risco do empreendimento, a menos que demonstre alguma das excludentes previstas no § 3º do art. 14 da Lei nº 8.078/1990.
O serviço de energia elétrica configura serviço público essencial, logo, submetido ao princípio da continuidade assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, só sendo lícita a interrupção em alguns casos de inadimplemento ou por razões de ordem técnica (quando precedidas de notificação), ou diante de alguma situação emergencial decorrente de caso fortuito ou força maior (art. 6º, § 3º, da Lei nº 8987/95 – Lei de Concessões).
Nos presentes autos, a promovida deixou de comprovar a normalidade da prestação de serviço no período apontado na exordial. Frisando-se a inversão do ônus da prova, abraçada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, observo que a demandada anexou como prova apenas tela interna, confirmando a alegação autoral de que a culpa pela queda da energia foi de uma árvore, a qual teria tombado sobre a rede elétrica.

Todavia, apesar de a queda da árvore tratar-se de excludente de responsabilidade, não é razoável considerar tamanha demora para o efetivo reparo da rede. Ao passo que não restou comprovadamente justificada a demora por qualquer meio, inexistindo prova da necessidade de qualquer grande aparato logístico para resolver a situação. Levando a crer que tamanho lapso se deu exclusivamente em virtude da desídia da ré.

A situação vivida pela parte autora, conforme apontado à inicial, evidencia demora na reativação do serviço de energia em sua unidade consumidora, bem como outros tantos transtornos sofridos, conforme comprovado através de prova testemunhal. A qual deixou claro o abalo da parte autora com relação ao ocorrido, bem como as dificuldades pelas quais passou, em virtude do descaso da acionada em solucionar o problema apontado.

Deste modo, o dano no caso concreto é aferido in re ipsa, ou seja, decorre da gravidade do próprio fato lesivo, não se fazendo necessária maior investigação sobre a sua repercussão, posto que se trata de fornecimento de serviço essencial.

Mesmo que não o fosse, repita-se, a parte autora apresentou prova testemunhal nestes autos, comprovando todo o quanto alegado com relação aos fatos ocorridos, além de esclarecer o tamanho do dano sofrido no âmago da parte autora, que se viu sem serviço essencial por dias, em posição de verdadeira impotência. Restando prejudicada até mesmo de conseguir água, vez que utiliza-se de bomba d'água para abastecer seu imóvel.

A jurisprudência se manifesta no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL IN RE IPSA. HIPÓTESE DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. 1. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro, aplicando-se, pois, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça, a existência de falha na prestação de serviço público essencial - tal como constada nos presentes autos - dispensa a comprovação da ocorrência de dano moral, o qual, nesses casos, configura-se in re ipsa. 3. Tendo o acórdão recorrido afirmado expressamente a efetiva ocorrência de falha na prestação do serviço público, afastando, portanto, eventual excludente de responsabilidade da agravante, resta impossibilitada, na atual quadra processual, a revisão das conclusões adotadas pela origem, porquanto tal providência encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1885205 RS 2021/0125951-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 28/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2022)

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUPÇÃO CONSTANTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R$9.000,00 (NOVE MIL REAIS). APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DANO MORAL IN RE IPSA. SERVIÇO ESSENCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA CONDENÇÃO EM DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM 2% (DOIS POR CENTO) POR CONTA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO NÚMERO 7, DE 16.03.2016, DO STJ. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. (TJ-BA - APL: 00027235720148050043, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2017)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DA QUEDA DE UM POSTE NO LOGRADOURO DA AUTORA, OCASIONADO POR UM CAMINHÃO. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. A falha do serviço, in casu, não reside na queda do poste e subsequente interrupção dos serviços de energia elétrica, mas, sim, na injustificada demora no restabelecimento regular do fornecimento de energia elétrica, não havendo que falar na incidência da Súmula 193 deste Tribunal como quer fazer crer a recorrente. Ausência de fato que ilida a responsabilidade da concessionária ré. Flagrante a má prestação do serviço, diante da demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, o que, por si só, enseja a ocorrência de danos morais passíveis de reparação pecuniária. Quantum indenizatório fixado no valor de R$5.000,00 que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-RJ - APL: 00202086920208190205, Relator: Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 18/11/2021, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/11/2021)

Relação de consumo. Contrato de prestação de serviços de energia elétrica. Interrupção dos serviços. Demora no restabelecimento. Demanda que dispensa prova pericial. Competência do Juizado Especial Civil. Consumidor que ficou por mais de vinte e quatro horas sem energia elétrica, mesmo após o decurso do prazo regulamentar conferido pela ANEEL, de 24 horas, para religamento do fornecimento (art. 176, inciso I, Resolução 414, ANEEL). Dano moral in re ipsa. Montante arbitrado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) que não comporta redução, sob pena de inviabilizar o alcance das finalidades que a indenização na espécie deve alcançar, quais sejam, punitiva, preventiva e reparadora. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46, da Lei 9.099/95). Negado provimento ao recurso. Ré recorrente vencida que, a teor do disposto no artigo 55, da Lei 9.099/95, resta condenada ao pagamento de verba honorária sucumbencial em favor do patrono da parte autora recorrida vencedora, que arbitra-se em 15% sobre o valor da condenação a título de danos morais. (TJ-SP - RI: 10145001020218260005 SP 1014500-10.2021.8.26.0005, Relator: Fabiana Pereira Ragazzi, Data de Julgamento: 25/02/2022, 2ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 25/02/2022)

A hipótese dos autos não é de apagão em curto intervalo de tempo. Houve ausência de serviço essencial por longo período, gerando repercussões lesivas. Vícios nos serviços com repercussões passíveis de gerar lesão aos direitos da personalidade.

Assim, comprovada a relação de causa e efeito entre o comportamento do Réu e o dano experimentado pela vítima, não apenas proveniente do fato em si, mas devidamente comprovado através de prova testemunhal nestes autos, devem ser reparados os danos causados à parte autora.

A referida Corte de justiça (STJ) recomenda que as indenizações sejam arbitradas segundo padrões de proporcionalidade, conceito no qual se insere a ideia de adequação entre meio e fim; necessidade-exigibilidade da medida e razoabilidade (justeza). Objetiva-se, assim, preconizando o caráter educativo e reparatório, evitar que a apuração do 'quantum' se converta em medida abusiva e exagerada. Certo também, que a prática dos aludidos princípios de proibição ao exagero ou vedação ao excesso, tanto para mais, como para menos, nos casos de indenizações tão irrisórias, que fiquem desprovidas de qualquer efeito pedagógico ou reparatório.

Hodiernamente, a convicção difundida por nossos Tribunais é no sentido de que a fixação do dano moral cabe ao prudente arbítrio do magistrado, que deverá sopesar, dentre outros fatores, a gravidade do fato, a magnitude do dano, a extensão das sequelas sofridas pela vítima, a intensidade da culpa, as condições econômicas e sociais das partes envolvidas, de forma a proporcionar ao ofendido uma satisfação pessoal, de maneira a amenizar o sentimento do seu infortúnio.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, e CONDENO a demandada a indenizar o requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com a lei nº 14.905/2024. Em reconhecendo a Conexão entre as demandas, reúno os processos para julgamento em conjunto, devendo os atos processuais, a partir de agora, acontecer apenas nos autos de nº 8000679-81.2024.8.05.0267. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou sucumbência, por expressa disposição legal (Lei nº 9.099/95, art. 55, caput, primeira figura).
Oportunamente, arquivem-se.
P.I.C.
Una, Data do sistema.
LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS
JUIZ LEIGO
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 12, II e § 3º, da Resolução TJBA nº 01, de 15 de março de 2023.
Una, Data do sistema.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito em Substituição
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000678-96.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Maria Monica Alves Sales
Advogado: Murilo Brandao Sales (OAB:BA38277)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000678-96.2024.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: MARIA MONICA ALVES SALES
Advogado(s): MURILO BRANDAO SALES registrado(a) civilmente como MURILO BRANDAO SALES (OAB:BA38277)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA (OAB:BA46598)

SENTENÇA
Visto, etc.
Trata-se de ação em que a reclamante alega, em síntese, que é consumidora dos serviços da reclamada e que houve várias interrupções do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, muitas vezes por mais de 48h. Por isso, requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.
Em sede de contestação, em preliminar argui e CONEXÃO, INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO POR COMPLEXIDADE DA CAUSA e AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. No mérito, sustenta que não houve registro de reclamação do autor no período apontado. Por fim, pugna pela improcedência da ação.
É a breve síntese dos fatos, DECIDO.
Quanto a Conexão entre os processos nº 8000679-81.2024.8.05.0267 e 8000678-96.2024.8.05.0267, tendo em vista tratar-se de discussão sobre o mesmo fato, nas mesmas datas, com a mesma ré e mesmos advogados dos autores, reconheço-a. Assim, reúno os processos para julgamento em conjunto, devendo os atos processuais, a partir de agora, acontecer apenas nos autos de nº 8000679-81.2024.8.05.0267.
A alegação de incompetência do Juízo evidencia-se protelatória – trata-se de matéria de menor complexidade que não demanda prova técnica elaborada. Ainda que fosse necessário qualquer conhecimento técnico sobre a matéria, a parte ré possui os meios necessários para produzir prova nesse sentido, não o tendo feito por mera liberalidade.
A ausência de prévio pedido administrativo não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, já que é pacífico o entendimento nos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta. Preliminar rejeitada.

Superadas as preliminares, passo ao mérito.
No mérito, o pedido é procedente.
Senão, vejamos.
A questão em julgamento deve ser analisada à luz das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, pela existência de relação consumerista entre as partes, sendo assim objetiva a responsabilidade do fornecedor, adotando a Lei consumerista a teoria do risco do empreendimento, a menos que demonstre alguma das excludentes previstas no § 3º do art. 14 da Lei nº 8.078/1990.
O serviço de energia elétrica configura serviço público essencial, logo, submetido ao princípio da continuidade assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, só sendo lícita a interrupção em alguns casos de inadimplemento ou por razões de ordem técnica (quando precedidas de notificação), ou diante de alguma situação emergencial decorrente de caso fortuito ou força maior (art. 6º, § 3º, da Lei nº 8987/95 – Lei de Concessões).
Nos presentes autos, a promovida deixou de comprovar a normalidade da prestação de serviço no período apontado na exordial. Frisando-se a inversão do ônus da prova, abraçada pelo Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido, observo que a demandada anexou como prova apenas tela interna, confirmando a alegação autoral de que a culpa pela queda da energia foi de uma árvore, a qual teria tombado sobre a rede elétrica.
Todavia, apesar de a queda da árvore tratar-se de excludente de responsabilidade, não é razoável considerar tamanha demora para o efetivo reparo da rede. Ao passo que não restou comprovadamente justificada a demora por qualquer meio, inexistindo prova da necessidade de qualquer grande aparato logístico para resolver a situação. Levando a crer que tamanho lapso se deu exclusivamente em virtude da desídia da ré.
A situação vivida pela parte autora, conforme apontado à inicial, evidencia demora na reativação do serviço de energia em sua unidade consumidora, bem como outros tantos transtornos sofridos, conforme comprovado através de prova testemunhal. A qual deixou claro o abalo da parte autora com relação ao ocorrido, bem como as dificuldades pelas quais passou, em virtude do descaso da acionada em solucionar o problema apontado.
Deste modo, o dano no caso concreto é aferido in re ipsa, ou seja, decorre da gravidade do próprio fato lesivo, não se fazendo necessária maior investigação sobre a sua repercussão, posto que se trata de fornecimento de serviço essencial.
Mesmo que não o fosse, repita-se, a parte autora apresentou prova testemunhal nestes autos, comprovando todo o quanto alegado com relação aos fatos ocorridos, além de esclarecer o tamanho do dano sofrido no âmago da parte autora, que se viu sem serviço essencial por dias, em posição de verdadeira impotência. Restando prejudicada até mesmo de conseguir água, vez que utiliza-se de bomba d'água para abastecer seu imóvel.
A jurisprudência se manifesta no seguinte sentido:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL IN RE IPSA. HIPÓTESE DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. 1. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro, aplicando-se, pois, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça, a existência de falha na prestação de serviço público essencial - tal como constada nos presentes autos - dispensa a comprovação da ocorrência de dano moral, o qual, nesses casos, configura-se in re ipsa. 3. Tendo o acórdão recorrido afirmado expressamente a efetiva ocorrência de falha na prestação do serviço público, afastando, portanto, eventual excludente de responsabilidade da agravante, resta impossibilitada, na atual quadra processual, a revisão das conclusões adotadas pela origem, porquanto tal providência encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1885205 RS 2021/0125951-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 28/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2022)
DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUPÇÃO CONSTANTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R$9.000,00 (NOVE MIL REAIS). APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DANO MORAL IN RE IPSA. SERVIÇO ESSENCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA CONDENÇÃO EM DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM 2% (DOIS POR CENTO) POR CONTA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO NÚMERO 7, DE 16.03.2016, DO STJ. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. (TJ-BA - APL: 00027235720148050043, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2017)
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DA QUEDA DE UM POSTE NO LOGRADOURO DA AUTORA, OCASIONADO POR UM CAMINHÃO. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. A falha do serviço, in casu, não reside na queda do poste e subsequente interrupção dos serviços de energia elétrica, mas, sim, na injustificada demora no restabelecimento regular do fornecimento de energia elétrica, não havendo que falar na incidência da Súmula 193 deste Tribunal como quer fazer crer a recorrente. Ausência de fato que ilida a responsabilidade da concessionária ré. Flagrante a má prestação do serviço, diante da demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, o que, por si só, enseja a ocorrência de danos morais passíveis de reparação pecuniária. Quantum indenizatório fixado no valor de R$5.000,00 que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-RJ - APL: 00202086920208190205, Relator: Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 18/11/2021, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/11/2021)
Relação de consumo. Contrato de prestação de serviços de energia elétrica. Interrupção dos serviços. Demora no restabelecimento. Demanda que dispensa prova pericial. Competência do Juizado Especial Civil. Consumidor que ficou por mais de vinte e quatro horas sem energia elétrica, mesmo após o decurso do prazo regulamentar conferido pela ANEEL, de 24 horas, para religamento do fornecimento (art. 176, inciso I, Resolução 414, ANEEL). Dano moral in re ipsa. Montante arbitrado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) que não comporta redução, sob pena de inviabilizar o alcance das finalidades que a indenização na espécie deve alcançar, quais sejam, punitiva, preventiva e reparadora. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46, da Lei 9.099/95). Negado provimento ao recurso. Ré recorrente vencida que, a teor do disposto no artigo 55, da Lei 9.099/95, resta condenada ao pagamento de verba honorária sucumbencial em favor do patrono da parte autora recorrida vencedora, que arbitra-se em 15% sobre o valor da condenação a

título de danos morais. (TJ-SP - RI: 10145001020218260005 SP 1014500-10.2021.8.26.0005, Relator: Fabiana Pereira Ragazzi, Data de Julgamento: 25/02/2022, 2ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 25/02/2022)
A hipótese dos autos não é de apagão em curto intervalo de tempo. Houve ausência de serviço essencial por longo período, gerando repercussões lesivas. Vícios nos serviços com repercussões passíveis de gerar lesão aos direitos da personalidade.
Assim, comprovada a relação de causa e efeito entre o comportamento do Réu e o dano experimentado pela vítima, não apenas proveniente do fato em si, mas devidamente comprovado através de prova testemunhal nestes autos, devem ser reparados os danos causados à parte autora.
A referida Corte de justiça (STJ) recomenda que as indenizações sejam arbitradas segundo padrões de proporcionalidade, conceito no qual se insere a ideia de adequação entre meio e fim; necessidade-exigibilidade da medida e razoabilidade (justeza). Objetiva-se, assim, preconizando o caráter educativo e reparatório, evitar que a apuração do 'quantum' se converta em medida abusiva e exagerada. Certo também, que a prática dos aludidos princípios de proibição ao exagero ou vedação ao excesso, tanto para mais, como para menos, nos casos de indenizações tão irrisórias, que fiquem desprovidas de qualquer efeito pedagógico ou reparatório.
Hodiernamente, a convicção difundida por nossos Tribunais é no sentido de que a fixação do dano moral cabe ao prudente arbítrio do magistrado, que deverá sopesar, dentre outros fatores, a gravidade do fato, a magnitude do dano, a extensão das sequelas sofridas pela vítima, a intensidade da culpa, as condições econômicas e sociais das partes envolvidas, de forma a proporcionar ao ofendido uma satisfação pessoal, de maneira a amenizar o sentimento do seu infortúnio.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, e CONDENO a demandada a indenizar o requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com a lei nº 14.905/2024. Em reconhecendo a Conexão entre as demandas, reúno os processos para julgamento em conjunto, devendo os atos processuais, a partir de agora, acontecer apenas nos autos de nº 8000679-81.2024.8.05.0267. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou sucumbência, por expressa disposição legal (Lei nº 9.099/95, art. 55, caput, primeira figura).
Oportunamente, arquivem-se.
P.I.C.
Una, Data do sistema.
LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS
JUIZ LEIGO
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 12, II e § 3º, da Resolução TJBA nº 01, de 15 de março de 2023.
Una, Data do sistema.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito em Substituição
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000679-81.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Marlene Rodrigues Brito Oliveira
Advogado: Murilo Brandao Sales (OAB:BA38277)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000679-81.2024.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: MARLENE RODRIGUES BRITO OLIVEIRA
Advogado(s): MURILO BRANDAO SALES registrado(a) civilmente como MURILO BRANDAO SALES (OAB:BA38277)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA (OAB:BA46598)

SENTENÇA
Visto, etc.
Trata-se de ação em que a reclamante alega, em síntese, que é consumidora dos serviços da reclamada e que houve várias interrupções do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel comercial (pousada), muitas vezes por mais de 48h. Por isso, requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.
Em sede de contestação, em preliminar argui e CONEXÃO, INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO POR COMPLEXIDADE DA CAUSA e AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. No mérito, sustenta que não houve registro de reclamação do autor no período apontado. Por fim, pugna pela improcedência da ação.

É a breve síntese dos fatos, DECIDO.
Quanto a Conexão entre os processos nº 8000679-81.2024.8.05.0267 e 8000678-96.2024.8.05.0267, tendo em vista tratar-se de discussão sobre o mesmo fato, nas mesmas datas, com a mesma ré e mesmos advogados dos autores, reconheço-a. Assim, reúno os processos para julgamento em conjunto, devendo os atos processuais, a partir de agora, acontecer apenas nos autos de nº 8000679-81.2024.8.05.0267.
A alegação de incompetência do Juízo evidencia-se protelatória – trata-se de matéria de menor complexidade que não demanda prova técnica elaborada. Ainda que fosse necessário qualquer conhecimento técnico sobre a matéria, a parte ré possui os meios necessários para produzir prova nesse sentido, não o tendo feito por mera liberalidade.
A ausência de prévio pedido administrativo não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, já que é pacífico o entendimento nos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta. Preliminar rejeitada.
Superadas as preliminares, passo ao mérito.
No mérito, o pedido é procedente.
Senão, vejamos.
A questão em julgamento deve ser analisada à luz das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, pela existência de relação consumerista entre as partes, sendo assim objetiva a responsabilidade do fornecedor, adotando a Lei consumerista a teoria do risco do empreendimento, a menos que demonstre alguma das excludentes previstas no § 3º do art. 14 da Lei nº 8.078/1990.
O serviço de energia elétrica configura serviço público essencial, logo, submetido ao princípio da continuidade assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, só sendo lícita a interrupção em alguns casos de inadimplemento ou por razões de ordem técnica (quando precedidas de notificação), ou diante de alguma situação emergencial decorrente de caso fortuito ou força maior (art. 6º, § 3º, da Lei nº 8987/95 – Lei de Concessões).
Nos presentes autos, a promovida deixou de comprovar a normalidade da prestação de serviço no período apontado na exordial. Frisando-se a inversão do ônus da prova, abraçada pelo Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido, observo que a demandada anexou como prova apenas tela interna, confirmando a alegação autoral de que a culpa pela queda da energia foi de uma árvore, a qual teria tombado sobre a rede elétrica.
Todavia, apesar de a queda da árvore tratar-se de excludente de responsabilidade, não é razoável considerar tamanha demora para o efetivo reparo da rede. Ao passo que não restou comprovadamente justificada a demora por qualquer meio, inexistindo prova da necessidade de qualquer grande aparato logístico para resolver a situação. Levando a crer que tamanho lapso se deu exclusivamente em virtude da desídia da ré.
A situação vivida pela parte autora, conforme apontado à inicial, evidencia demora na reativação do serviço de energia em sua unidade consumidora, bem como outros tantos transtornos sofridos, conforme comprovado através de prova testemunhal. A qual deixou claro o abalo da parte autora com relação ao ocorrido, bem como as dificuldades pelas quais passou, em virtude do descaso da acionada em solucionar o problema apontado.
Deste modo, o dano no caso concreto é aferido in re ipsa, ou seja, decorre da gravidade do próprio fato lesivo, não se fazendo necessária maior investigação sobre a sua repercussão, posto que se trata de fornecimento de serviço essencial.
Mesmo que não o fosse, repita-se, a parte autora apresentou prova testemunhal nestes autos, comprovando todo o quanto alegado com relação aos fatos ocorridos, além de esclarecer o tamanho do dano sofrido no âmago da parte autora, que se viu sem serviço essencial por dias, em posição de verdadeira impotência. Restando prejudicada até mesmo de conseguir água, vez que utiliza-se de bomba d'água para abastecer seu imóvel.
A jurisprudência se manifesta no seguinte sentido:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL IN RE IPSA. HIPÓTESE DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. 1. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro, aplicando-se, pois, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça, a existência de falha na prestação de serviço público essencial - tal como constada nos presentes autos - dispensa a comprovação da ocorrência de dano moral, o qual, nesses casos, configura-se in re ipsa. 3. Tendo o acórdão recorrido afirmado expressamente a efetiva ocorrência de falha na prestação do serviço público, afastando, portanto, eventual excludente de responsabilidade da agravante, resta impossibilitada, na atual quadra processual, a revisão das conclusões adotadas pela origem, porquanto tal providência encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1885205 RS 2021/0125951-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 28/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2022)
DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUPÇÃO CONSTANTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R$9.000,00 (NOVE MIL REAIS). APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DANO MORAL IN RE IPSA. SERVIÇO ESSENCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA CONDENÇÃO EM DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM 2% (DOIS POR CENTO) POR CONTA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO NÚMERO 7, DE 16.03.2016, DO STJ. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. (TJ-BA - APL: 00027235720148050043, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2017)
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DA QUEDA DE UM POSTE NO LOGRADOURO DA AUTORA, OCASIONADO POR UM CAMINHÃO. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. A falha do serviço, in casu, não reside na queda do poste e subsequente interrupção dos serviços de energia elétrica, mas, sim, na injustificada demora no restabelecimento regular do fornecimento de energia elétrica, não havendo que falar na incidência da Súmula 193 deste Tribunal como quer fazer crer a recorrente. Ausência de fato que ilida a responsabilidade da concessionária ré. Flagrante a má prestação do serviço, diante da

demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, o que, por si só, enseja a ocorrência de danos morais passíveis de reparação pecuniária. Quantum indenizatório fixado no valor de R$5.000,00 que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-RJ - APL: 00202086920208190205, Relator: Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 18/11/2021, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/11/2021)
Relação de consumo. Contrato de prestação de serviços de energia elétrica. Interrupção dos serviços. Demora no restabelecimento. Demanda que dispensa prova pericial. Competência do Juizado Especial Civil. Consumidor que ficou por mais de vinte e quatro horas sem energia elétrica, mesmo após o decurso do prazo regulamentar conferido pela ANEEL, de 24 horas, para religamento do fornecimento (art. 176, inciso I, Resolução 414, ANEEL). Dano moral in re ipsa. Montante arbitrado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) que não comporta redução, sob pena de inviabilizar o alcance das finalidades que a indenização na espécie deve alcançar, quais sejam, punitiva, preventiva e reparadora. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46, da Lei 9.099/95). Negado provimento ao recurso. Ré recorrente vencida que, a teor do disposto no artigo 55, da Lei 9.099/95, resta condenada ao pagamento de verba honorária sucumbencial em favor do patrono da parte autora recorrida vencedora, que arbitra-se em 15% sobre o valor da condenação a título de danos morais. (TJ-SP - RI: 10145001020218260005 SP 1014500-10.2021.8.26.0005, Relator: Fabiana Pereira Ragazzi, Data de Julgamento: 25/02/2022, 2ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 25/02/2022)
A hipótese dos autos não é de apagão em curto intervalo de tempo. Houve ausência de serviço essencial por longo período, gerando repercussões lesivas. Vícios nos serviços com repercussões passíveis de gerar lesão aos direitos da personalidade.
Assim, comprovada a relação de causa e efeito entre o comportamento do Réu e o dano experimentado pela vítima, não apenas proveniente do fato em si, mas devidamente comprovado através de prova testemunhal nestes autos, devem ser reparados os danos causados à parte autora.
A referida Corte de justiça (STJ) recomenda que as indenizações sejam arbitradas segundo padrões de proporcionalidade, conceito no qual se insere a ideia de adequação entre meio e fim; necessidade-exigibilidade da medida e razoabilidade (justeza). Objetiva-se, assim, preconizando o caráter educativo e reparatório, evitar que a apuração do 'quantum' se converta em medida abusiva e exagerada. Certo também, que a prática dos aludidos princípios de proibição ao exagero ou vedação ao excesso, tanto para mais, como para menos, nos casos de indenizações tão irrisórias, que fiquem desprovidas de qualquer efeito pedagógico ou reparatório.
Hodiernamente, a convicção difundida por nossos Tribunais é no sentido de que a fixação do dano moral cabe ao prudente arbítrio do magistrado, que deverá sopesar, dentre outros fatores, a gravidade do fato, a magnitude do dano, a extensão das sequelas sofridas pela vítima, a intensidade da culpa, as condições econômicas e sociais das partes envolvidas, de forma a proporcionar ao ofendido uma satisfação pessoal, de maneira a amenizar o sentimento do seu infortúnio.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, e CONDENO a demandada a indenizar o requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com a lei nº 14.905/2024. Em reconhecendo a Conexão entre as demandas, reúno os processos para julgamento em conjunto, devendo os atos processuais, a partir de agora, acontecer apenas nos autos de nº 8000679-81.2024.8.05.0267. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou sucumbência, por expressa disposição legal (Lei nº 9.099/95, art. 55, caput, primeira figura).
Oportunamente, arquivem-se.
P.I.C.
Una, Data do sistema.
LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS
JUIZ LEIGO
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 12, II e § 3º, da Resolução TJBA nº 01, de 15 de março de 2023.
Una, Data do sistema.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito em Substituição
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000679-81.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Marlene Rodrigues Brito Oliveira
Advogado: Murilo Brandao Sales (OAB:BA38277)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000679-81.2024.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: MARLENE RODRIGUES BRITO OLIVEIRA
Advogado(s): MURILO BRANDAO SALES registrado(a) civilmente como MURILO BRANDAO SALES (OAB:BA38277)

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA (OAB:BA46598)

SENTENÇA
Visto, etc.
Trata-se de ação em que a reclamante alega, em síntese, que é consumidora dos serviços da reclamada e que houve várias interrupções do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel comercial (pousada), muitas vezes por mais de 48h. Por isso, requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.
Em sede de contestação, em preliminar argui e CONEXÃO, INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO POR COMPLEXIDADE DA CAUSA e AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. No mérito, sustenta que não houve registro de reclamação do autor no período apontado. Por fim, pugna pela improcedência da ação.
É a breve síntese dos fatos, DECIDO.
Quanto a Conexão entre os processos nº 8000679-81.2024.8.05.0267 e 8000678-96.2024.8.05.0267, tendo em vista tratar-se de discussão sobre o mesmo fato, nas mesmas datas, com a mesma ré e mesmos advogados dos autores, reconheço-a. Assim, reúno os processos para julgamento em conjunto, devendo os atos processuais, a partir de agora, acontecer apenas nos autos de nº 8000679-81.2024.8.05.0267.
A alegação de incompetência do Juízo evidencia-se protelatória – trata-se de matéria de menor complexidade que não demanda prova técnica elaborada. Ainda que fosse necessário qualquer conhecimento técnico sobre a matéria, a parte ré possui os meios necessários para produzir prova nesse sentido, não o tendo feito por mera liberalidade.
A ausência de prévio pedido administrativo não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, já que é pacífico o entendimento nos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta. Preliminar rejeitada.
Superadas as preliminares, passo ao mérito.
No mérito, o pedido é procedente.
Senão, vejamos.
A questão em julgamento deve ser analisada à luz das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, pela existência de relação consumerista entre as partes, sendo assim objetiva a responsabilidade do fornecedor, adotando a Lei consumerista a teoria do risco do empreendimento, a menos que demonstre alguma das excludentes previstas no § 3º do art. 14 da Lei nº 8.078/1990.
O serviço de energia elétrica configura serviço público essencial, logo, submetido ao princípio da continuidade assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, só sendo lícita a interrupção em alguns casos de inadimplemento ou por razões de ordem técnica (quando precedidas de notificação), ou diante de alguma situação emergencial decorrente de caso fortuito ou força maior (art. 6º, § 3º, da Lei nº 8987/95 – Lei de Concessões).
Nos presentes autos, a promovida deixou de comprovar a normalidade da prestação de serviço no período apontado na exordial. Frisando-se a inversão do ônus da prova, abraçada pelo Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido, observo que a demandada anexou como prova apenas tela interna, confirmando a alegação autoral de que a culpa pela queda da energia foi de uma árvore, a qual teria tombado sobre a rede elétrica.
Todavia, apesar de a queda da árvore tratar-se de excludente de responsabilidade, não é razoável considerar tamanha demora para o efetivo reparo da rede. Ao passo que não restou comprovadamente justificada a demora por qualquer meio, inexistindo prova da necessidade de qualquer grande aparato logístico para resolver a situação. Levando a crer que tamanho lapso se deu exclusivamente em virtude da desídia da ré.
A situação vivida pela parte autora, conforme apontado à inicial, evidencia demora na reativação do serviço de energia em sua unidade consumidora, bem como outros tantos transtornos sofridos, conforme comprovado através de prova testemunhal. A qual deixou claro o abalo da parte autora com relação ao ocorrido, bem como as dificuldades pelas quais passou, em virtude do descaso da acionada em solucionar o problema apontado.
Deste modo, o dano no caso concreto é aferido in re ipsa, ou seja, decorre da gravidade do próprio fato lesivo, não se fazendo necessária maior investigação sobre a sua repercussão, posto que se trata de fornecimento de serviço essencial.
Mesmo que não o fosse, repita-se, a parte autora apresentou prova testemunhal nestes autos, comprovando todo o quanto alegado com relação aos fatos ocorridos, além de esclarecer o tamanho do dano sofrido no âmago da parte autora, que se viu sem serviço essencial por dias, em posição de verdadeira impotência. Restando prejudicada até mesmo de conseguir água, vez que utiliza-se de bomba d'água para abastecer seu imóvel.
A jurisprudência se manifesta no seguinte sentido:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL IN RE IPSA. HIPÓTESE DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. 1. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro, aplicando-se, pois, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça, a existência de falha na prestação de serviço público essencial - tal como constada nos presentes autos - dispensa a comprovação da ocorrência de dano moral, o qual, nesses casos, configura-se in re ipsa. 3. Tendo o acórdão recorrido afirmado expressamente a efetiva ocorrência de falha na prestação do serviço público, afastando, portanto, eventual excludente de responsabilidade da agravante, resta impossibilitada, na atual quadra processual, a revisão das conclusões adotadas pela origem, porquanto tal providência encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1885205 RS 2021/0125951-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 28/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2022)
DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUPÇÃO CONSTANTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R$9.000,00 (NOVE MIL

REAIS). APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DANO MORAL IN RE IPSA. SERVIÇO ESSENCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA CONDENÇÃO EM DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM 2% (DOIS POR CENTO) POR CONTA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO NÚMERO 7, DE 16.03.2016, DO STJ. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. (TJ-BA - APL: 00027235720148050043, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2017)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DA QUEDA DE UM POSTE NO LOGRADOURO DA AUTORA, OCASIONADO POR UM CAMINHÃO. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. A falha do serviço, in casu, não reside na queda do poste e subsequente interrupção dos serviços de energia elétrica, mas, sim, na injustificada demora no restabelecimento regular do fornecimento de energia elétrica, não havendo que falar na incidência da Súmula 193 deste Tribunal como quer fazer crer a recorrente. Ausência de fato que ilida a responsabilidade da concessionária ré. Flagrante a má prestação do serviço, diante da demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, o que, por si só, enseja a ocorrência de danos morais passíveis de reparação pecuniária. Quantum indenizatório fixado no valor de R$5.000,00 que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-RJ - APL: 00202086920208190205, Relator: Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 18/11/2021, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/11/2021)

Relação de consumo. Contrato de prestação de serviços de energia elétrica. Interrupção dos serviços. Demora no restabelecimento. Demanda que dispensa prova pericial. Competência do Juizado Especial Civil. Consumidor que ficou por mais de vinte e quatro horas sem energia elétrica, mesmo após o decurso do prazo regulamentar conferido pela ANEEL, de 24 horas, para religamento do fornecimento (art. 176, inciso I, Resolução 414, ANEEL). Dano moral in re ipsa. Montante arbitrado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) que não comporta redução, sob pena de inviabilizar o alcance das finalidades que a indenização na espécie deve alcançar, quais sejam, punitiva, preventiva e reparadora. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46, da Lei 9.099/95). Negado provimento ao recurso. Ré recorrente vencida que, a teor do disposto no artigo 55, da Lei 9.099/95, resta condenada ao pagamento de verba honorária sucumbencial em favor do patrono da parte autora recorrida vencedora, que arbitra-se em 15% sobre o valor da condenação a título de danos morais. (TJ-SP - RI: 10145001020218260005 SP 1014500-10.2021.8.26.0005, Relator: Fabiana Pereira Ragazzi, Data de Julgamento: 25/02/2022, 2ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 25/02/2022)

A hipótese dos autos não é de apagão em curto intervalo de tempo. Houve ausência de serviço essencial por longo período, gerando repercussões lesivas. Vícios nos serviços com repercussões passíveis de gerar lesão aos direitos da personalidade.

Assim, comprovada a relação de causa e efeito entre o comportamento do Réu e o dano experimentado pela vítima, não apenas proveniente do fato em si, mas devidamente comprovado através de prova testemunhal nestes autos, devem ser reparados os danos causados à parte autora.

A referida Corte de justiça (STJ) recomenda que as indenizações sejam arbitradas segundo padrões de proporcionalidade, conceito no qual se insere a ideia de adequação entre meio e fim; necessidade-exigibilidade da medida e razoabilidade (justeza). Objetiva-se, assim, preconizando o caráter educativo e reparatório, evitar que a apuração do 'quantum' se converta em medida abusiva e exagerada. Certo também, que a prática dos aludidos princípios de proibição ao exagero ou vedação ao excesso, tanto para mais, como para menos, nos casos de indenizações tão irrisórias, que fiquem desprovidas de qualquer efeito pedagógico ou reparatório.

Hodiernamente, a convicção difundida por nossos Tribunais é no sentido de que a fixação do dano moral cabe ao prudente arbítrio do magistrado, que deverá sopesar, dentre outros fatores, a gravidade do fato, a magnitude do dano, a extensão das sequelas sofridas pela vítima, a intensidade da culpa, as condições econômicas e sociais das partes envolvidas, de forma a proporcionar ao ofendido uma satisfação pessoal, de maneira a amenizar o sentimento do seu infortúnio.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, e CONDENO a demandada a indenizar o requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com a lei nº 14.905/2024. Em reconhecendo a Conexão entre as demandas, reúno os processos para julgamento em conjunto, devendo os atos processuais, a partir de agora, acontecer apenas nos autos de nº 8000679-81.2024.8.05.0267. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou sucumbência, por expressa disposição legal (Lei nº 9.099/95, art. 55, caput, primeira figura).

Oportunamente, arquivem-se.

P.I.C.

Una, Data do sistema.

LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS

JUIZ LEIGO

Vistos, etc.

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 12, II e § 3º, da Resolução TJBA nº 01, de 15 de março de 2023.

Una, Data do sistema.

EDUARDO GIL GUERREIRO

Juiz de Direito em Substituição

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

INTIMAÇÃO

8000876-36.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Una

Autor: Maria Jose Dos Santos Bernardo

Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)

Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)

Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000876-36.2024.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS BERNARDO
Advogado(s): ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS registrado(a) civilmente como ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA66281), VERONIQUE KYOKO TATEISHI registrado(a) civilmente como VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Vistos etc.
Noticiam os autos que se trata de ação acerca da alegação de contrato de cartão de crédito consignado desconhecido pela parte autora. Requer o cancelamento do contrato, repetição de indébito e indenização pelos danos que alega ter sofrido.
Em sede de contestação, arguiu-se a preliminares de COMPLEXIDADE DA CAUSA e prejudicial de PRESCRIÇÃO. No mérito, alega a regularidade da contratação.
É o breve relatório.
DECIDO.
A alegação de incompetência do Juízo evidencia-se protelatória – trata-se de matéria de menor complexidade que não demanda prova técnica elaborada. No mais, este juízo entende pela abusividade do contrato de cartão de crédito consignado, razão pela qual a discussão sobre a assinatura torna-se inócua.
É entendimento consolidado do colendo Superior Tribunal de Justiça através do julgamento do AgInt no REsp nº 1.769.662-PR, registro nº 2018/0256850-0, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, que nas ações de revisão/anulação de contrato de empréstimo, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, por força do art. 205, do Código Civil. O suposto contrato foi firmado em 27/02/2018 e a ação ajuizada em 14/03/2024, logo dentro do prazo de prescrição previsto em lei. Não merece prosperar.
Superadas as preliminares, passo ao mérito.
De início, cabe elucidar que a relação travada entre as partes trata-se de nítida relação de consumo, incidindo, destarte, as normas preconizadas no Código de Defesa do Consumidor. Daí decorre a necessidade de inversão do ônus da prova, de modo a facilitar a defesa do consumidor em Juízo, seja pela verossimilhança nas alegações da requerente, seja pela sua hipossuficiência técnica, que ora reconheço e decreto, com arrimo no art. 6º, VIII, CDC.
Adentrando ao mérito, verifico que, de acordo com o art. 14 da Lei n. 8.078/90, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Por sua vez, o § 1º do citado artigo dispõe que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.
Verifico que há defeito na prestação de serviço da acionada em razão da ausência da segurança necessária nos serviços de concessão de crédito fornecidos pela parte ré, na medida em que esta celebrou contrato de reserva para cartão de crédito consignado, o qual configura prática abusiva.
Decerto, existem diversas razões que indicam que o referido contrato caracteriza uma prática abusiva, vejamos:
Primeiro, porque ofende a boa-fé objetiva, na medida em esta espécie de contrato, sem prestar as devidas informações e esclarecimentos, vincula o consumidor a um empréstimo vitalício, dada a dificuldade de quitação, pois, em que pese o pagamento mensal do chamado “valor mínimo” (quantia consignada), o valor nominal permanece inalterado. Decerto, devido ao nome dado ao tipo de contrato, a parte pactua acreditando que estar contraindo um empréstimo que, após o prazo, será quitado, enquanto, na verdade, está realizando um saque no cartão de crédito sem perspectiva de quitação.
Segundo, porque caracteriza lesão e ofende as disposições do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dado que estabelece prestações desproporcionas para as partes. Com efeito, neste tipo de contrato a instituição financeira cobra do consumidor juros de cartão de crédito (que é um dos créditos com menor confiabilidade e, por isso, possui taxas de juros altas), mas tem a garantia do consignado (que tem taxas de juros mais baixas em razão da grande probabilidade de recebimento do crédito). Em outras palavras, o Banco recebe juros do cartão de crédito, mas tem a garantia de recebimento do consignado.
Terceiro, porque na modalidade de contratação de cartão de crédito com margem consignável, não há a indicação dos termos contratados de forma transparente, uma vez que o desconto em folha de pagamento varia conforme os respectivos rendimentos, é indeterminado no tempo e, além do desconto em folha, há a rolagem mensal da dívida em caso de sua não quitação integral.
Nesse sentido, verifico que é duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em sua aposentadoria que não abatem o saldo devedor.
Ora, caso se tratasse de um empréstimo consignado comum, aquele valor sacado seria divido em tantas parcelas quanto fossem necessárias para que o montante mutuado fosse sendo abatido. O abatimento se daria ao longo de alguns anos, mas haveria uma previsão para o término da avença, o que não ocorre no caso dos autos.
Outrossim, uma das hipóteses de defeito do serviço ocorre quando o fornecedor prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços (CDC, art. 39, IV).

Além disso, é dever do fornecedor prestar a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (CDC, art. 6º, III).

Nesse cenário, entendo que a não utilização do cartão de crédito contratado, conforme faturas trazidas pela própria acionada, ou sequer existência de comprovação do envio do plástico ao consumidor, traz ainda mais robustez à argumentação de que a parte autora não desejava firmar o contrato nessa modalidade, nem tinha interesse no suposto cartão de crédito. Questionando-se até mesmo sua ciência quanto a vinculação entre consignação e cartão de crédito, visto tratar-se de pessoa idosa.

Diante do quanto delineado, a má fé do banco é evidente, porque contratou com o consumidor o desconto fixo no salário de um valor estabelecido por ele, sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada mês os juros rotativos e IOF, tornando impagável a dívida.

Assim, no caso em tela, não há como afirmar que a parte acionante obteve total e prévio entendimento sobre os aspectos do negócio jurídico e suas cláusulas, garantindo-lhe o efetivo exercício da liberdade de contratar.

Deve-se ressaltar que a Segunda Seção do Superior Tribunal, no julgamento do Resp 802.832/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 21/09.2011, pacificou o entendimento de que, em demanda que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorre da lei, não dependendo da demonstração da vulnerabilidade ou hipossuficiência do consumidor.

Deste modo, não tendo o fornecedor comprovado a regularidade do contrato, há de se acolher o pedido da inicial para que o negócio jurídico seja anulado, bem como condenar a parte ré a devolver os valores descontados pela celebração de negócio jurídico.

Nesse sentido, a jurisprudência:

ACORDÃO AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO ANTE À FLAGRANTE ABUSIVIDADE. QUANTUM ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA 1. Considera-se plausível a alegação do apelante de que acreditava contratar empréstimo consignado, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado. 2. Não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito. 3. É duvidosa, portanto, a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus contracheques que não abatem o saldo devedor. 4. A modalidade de empréstimo denominada “Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC”, ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves constantes num endividamento progressivo e insolúvel, de modo que abusiva a previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida, sendo tais práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos arts. 39, inciso V e 51, inciso VI, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada. 5. A má fé do banco é evidente, porque contratou com o consumidor o desconto fixo no salário de um valor estabelecido por ele, sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada mês os juros rotativos e IOF, tornando impagável a dívida. 6. A respeito de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, o que será apurado na fase de liquidação, de rigor a repetição em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC. 7. Fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, o dano moral é in re ipsa, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor. 8. Considerando a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, é recomendável a condenação do apelado ao pagamento de indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com o fim de desestimular a reiteração da conduta abusiva da apelante visando a obtenção de lucro por meio da reprovável violação de direitos básicos do consumidor. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8081332.34.2020.8.05.0001, sendo apelante Francisco Santos Piedade Filho e apelado Banco Daycoval S/A. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora (TJ-BA - APL: 80813323420208050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2021)

É importante observar, ainda, que a devolução deve ser em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC, pois, as circunstâncias dos autos comprovam a falha do dever de informação clara e adequada, que induziu o consumidor a celebrar negócio jurídico em desvantagem exagerada, configurando-se nítida má-fé por parte da instituição financeira, e gerando, inclusive, um potencial ciclo vicioso de superendividamento.

A parte autora, diante da falha na prestação dos serviços, precisou buscar o Judiciário para solucionar a questão, havendo pretensão resistida por meio da contestação apresentada. Presente, portanto, desvio produtivo, que seria fato ou evento danoso que se consuma quando o consumidor, sentindo-se prejudicado, gasta seu tempo e se desvia das suas atividades cotidianas para resolver problemas dos quais não tem culpa.

A teoria do desvio produtivo, portanto, defende que despender tempo vital e, com isso, desviar-se de atividades existenciais, como trabalhar, estudar, ter lazer, configura uma restrição antijurídica ao direito fundamental à vida e à dignidade humana.

Isso porque, como o tempo é algo irrecuperável e inerente à vida humana, ao se submeter às práticas abusivas dos fornecedores e tentar resolvê-las sozinho, o consumidor incorre na perda definitiva de uma parcela do seu tempo total de vida, na alteração prejudicial do seu cotidiano e na instalação, em sua vida, de um período de inatividade existencial, o que configuraria lesão à vida digna da pessoa consumidora.

Na fixação do quantum indenizatório, deve o Magistrado atentar-se para a extensão dos prejuízos experimentados (art. 944 CC) e para o caráter pedagógico da condenação. A parte autora sofreu diversos descontos através dos anos sem atentar-se ao possível prejuízo, fato que não deve ser olvidado. De outra senda, precisou despender tempo e energia para restabelece o direito violado, tendo a parte ré posicionando-se contrária aos pedidos do início ao final da lide. Por fim, importante tem em perspectiva, que a parte ré é instituição financeira com elevada capacidade financeira, não possuindo efeitos inibitórios a fixação de quantia indenizatório muito reduzida.

De outra parte, entendo que restou configurado o dano moral, pois a parte ré não adotou quaisquer providências hábeis a solucionar o problema narrado pelo consumidor, tanto que se fez necessário o ajuizamento de uma ação judicial, em que pleiteado, além do dano moral, aquele de cunho patrimonial, consistente nos valores descontados indevidamente.
Assim, comprovada a relação de causa e efeito entre o comportamento do Réu e o dano experimentado pela vítima, devem ser reparados os danos causados a autora.
A referida Corte de justiça (STJ) recomenda que as indenizações sejam arbitradas segundo padrões de proporcionalidade, conceito no qual se insere a ideia de adequação entre meio e fim; necessidade-exigibilidade da medida e razoabilidade (justeza). Objetiva-se, assim, preconizando o caráter educativo e reparatório, evitar que a apuração do 'quantum' se converta em medida abusiva e exagerada. Certo também, que a prática dos aludidos princípios de proibição ao exagero ou vedação ao excesso, tanto para mais, como para menos, nos casos de indenizações tão irrisórias, que fiquem desprovidas de qualquer efeito pedagógico ou reparatório.
Hodiernamente, a convicção difundida por nossos Tribunais é no sentido de que a fixação do dano moral cabe ao prudente arbítrio do magistrado, que deverá sopesar, dentre outros fatores, a gravidade do fato, a magnitude do dano, a extensão das sequelas sofridas pela vítima, a intensidade da culpa, as condições econômicas e sociais das partes envolvidas, de forma a proporcionar ao ofendido uma satisfação pessoal, de maneira a amenizar o sentimento do seu infortúnio.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, e DECLARO nulos ambos os contratos de reserva de cartão consignado objetos da lide, CONDENANDO a demandada a proceder a cessação dos descontos provenientes dos contratos objetos da presente ação, sob pena de multa pecuniária diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), e consequente restituição dos valores comprovadamente descontados da autora, EM DOBRO, atualizados monetariamente desde a data dos descontos, acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, tudo conforme a lei nº 14.905/2024, abatendo-se os valores encaminhados à conta da parte autora, sem atualização e juros. Ratifico a liminar concedida. Por fim, CONDENO a demandada a indenizar a requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária a partir da presente data, de acordo com a lei nº 14.905/2024. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou sucumbência, por expressa disposição legal (Lei nº 9.099/95, art. 55, caput, primeira figura).
Sem custas e sem honorários.
Una, Data do sistema.
LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS
JUIZ LEIGO
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 12, II e § 3º, da Resolução TJBA nº 01, de 15 de março de 2023.
Una, Data do sistema.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito em Substituição
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000876-36.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Maria Jose Dos Santos Bernardo
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000876-36.2024.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS BERNARDO
Advogado(s): ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS registrado(a) civilmente como ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA66281), VERONIQUE KYOKO TATEISHI registrado(a) civilmente como VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA
Vistos etc.
Noticiam os autos que se trata de ação acerca da alegação de contrato de cartão de crédito consignado desconhecido pela parte autora. Requer o cancelamento do contrato, repetição de indébito e indenização pelos danos que alega ter sofrido.
Em sede de contestação, arguiu-se a preliminares de COMPLEXIDADE DA CAUSA e prejudicial de PRESCRIÇÃO. No mérito, alega a regularidade da contratação.
É o breve relatório.
DECIDO.

A alegação de incompetência do Juízo evidencia-se protelatória – trata-se de matéria de menor complexidade que não demanda prova técnica elaborada. No mais, este juízo entende pela abusividade do contrato de cartão de crédito consignado, razão pela qual a discussão sobre a assinatura torna-se inócua.

É entendimento consolidado do colendo Superior Tribunal de Justiça através do julgamento do AgInt no REsp nº 1.769.662-PR, registro nº 2018/0256850-0, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, que nas ações de revisão/anulação de contrato de empréstimo, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, por força do art. 205, do Código Civil. O suposto contrato foi firmado em 27/02/2018 e a ação ajuizada em 14/03/2024, logo dentro do prazo de prescrição previsto em lei. Não merece prosperar.

Superadas as preliminares, passo ao mérito.

De início, cabe elucidar que a relação travada entre as partes trata-se de nítida relação de consumo, incidindo, destarte, as normas preconizadas no Código de Defesa do Consumidor. Daí decorre a necessidade de inversão do ônus da prova, de modo a facilitar a defesa do consumidor em Juízo, seja pela verossimilhança nas alegações da requerente, seja pela sua hipossuficiência técnica, que ora reconheço e decreto, com arrimo no art. 6º, VIII, CDC.

Adentrando ao mérito, verifico que, de acordo com o art. 14 da Lei n. 8.078/90, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Por sua vez, o § 1º do citado artigo dispõe que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.

Verifico que há defeito na prestação de serviço da acionada em razão da ausência da segurança necessária nos serviços de concessão de crédito fornecidos pela parte ré, na medida em que esta celebrou contrato de reserva para cartão de crédito consignado, o qual configura prática abusiva.

Decerto, existem diversas razões que indicam que o referido contrato caracteriza uma prática abusiva, vejamos:

Primeiro, porque ofende a boa-fé objetiva, na medida em esta espécie de contrato, sem prestar as devidas informações e esclarecimentos, vincula o consumidor a um empréstimo vitalício, dada a dificuldade de quitação, pois, em que pese o pagamento mensal do chamado “valor mínimo” (quantia consignada), o valor nominal permanece inalterado. Decerto, devido ao nome dado ao tipo de contrato, a parte pactua acreditando que estar contraindo um empréstimo que, após o prazo, será quitado, enquanto, na verdade, está realizando um saque no cartão de crédito sem perspectiva de quitação.

Segundo, porque caracteriza lesão e ofende as disposições do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dado que estabelece prestações desproporcionas para as partes. Com efeito, neste tipo de contrato a instituição financeira cobra do consumidor juros de cartão de crédito (que é um dos créditos com menor confiabilidade e, por isso, possui taxas de juros altas), mas tem a garantia do consignado (que tem taxas de juros mais baixas em razão da grande probabilidade de recebimento do crédito). Em outras palavras, o Banco recebe juros do cartão de crédito, mas tem a garantia de recebimento do consignado.

Terceiro, porque na modalidade de contratação de cartão de crédito com margem consignável, não há a indicação dos termos contratados de forma transparente, uma vez que o desconto em folha de pagamento varia conforme os respectivos rendimentos, é indeterminado no tempo e, além do desconto em folha, há a rolagem mensal da dívida em caso de sua não quitação integral.

Nesse sentido, verifico que é duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em sua aposentadoria que não abatem o saldo devedor.

Ora, caso se tratasse de um empréstimo consignado comum, aquele valor sacado seria divido em tantas parcelas quanto fossem necessárias para que o montante mutuado fosse sendo abatido. O abatimento se daria ao longo de alguns anos, mas haveria uma previsão para o término da avença, o que não ocorre no caso dos autos.

Outrossim, uma das hipóteses de defeito do serviço ocorre quando o fornecedor prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços (CDC, art. 39, IV). Além disso, é dever do fornecedor prestar a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (CDC, art. 6º, III).

Nesse cenário, entendo que a não utilização do cartão de crédito contratado, conforme faturas trazidas pela própria acionada, ou sequer existência de comprovação do envio do plástico ao consumidor, traz ainda mais robustez à argumentação de que a parte autora não desejava firmar o contrato nessa modalidade, nem tinha interesse no suposto cartão de crédito. Questionando-se até mesmo sua ciência quanto a vinculação entre consignação e cartão de crédito, visto tratar-se de pessoa idosa.

Diante do quanto delineado, a má fé do banco é evidente, porque contratou com o consumidor o desconto fixo no salário de um valor estabelecido por ele, sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada mês os juros rotativos e IOF, tornando impagável a dívida.

Assim, no caso em tela, não há como afirmar que a parte acionante obteve total e prévio entendimento sobre os aspectos do negócio jurídico e suas cláusulas, garantindo-lhe o efetivo exercício da liberdade de contratar.

Deve-se ressaltar que a Segunda Seção do Superior Tribunal, no julgamento do Resp 802.832/MG, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 21/09.2011, pacificou o entendimento de que, em demanda que trata da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), a inversão do ônus da prova decorre da lei, não dependendo da demonstração da vulnerabilidade ou hipossuficiência do consumidor.

Deste modo, não tendo o fornecedor comprovado a regularidade do contrato, há de se acolher o pedido da inicial para que o negócio jurídico seja anulado, bem como condenar a parte ré a devolver os valores descontados pela celebração de negócio jurídico.

Nesse sentido, a jurisprudência:

ACORDÃO AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DESCONTOS MENSAIS EFETIVADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO VALOR MÍNIMO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANO MORAL CONFIGURADO ANTE À FLAGRANTE ABUSIVIDADE. QUANTUM ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA 1. Considera-se plausível a alegação do apelante de que acreditava contratar empréstimo consigna-

do, quando na realidade estava assinando contrato de cartão de crédito consignado. 2. Não há informações claras e precisas acerca da real dinâmica aplicada pela instituição financeira, mas apenas a indicação de que o cartão de crédito consignado contratado converte-se em verdadeira operação de empréstimo de valores, os quais, de seu turno, serão adimplidos, apenas em parte, através dos descontos ocorridos em folha de pagamento referente ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito. 3. É duvidosa, portanto, a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus contracheques que não abatem o saldo devedor. 4. A modalidade de empréstimo denominada "Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC", ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves constantes num endividamento progressivo e insolúvel, de modo que abusiva a previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida, sendo tais práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos arts. 39, inciso V e 51, inciso VI, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada. 5. A má fé do banco é evidente, porque contratou com o consumidor o desconto fixo no salário de um valor estabelecido por ele, sem indicar em quantas vezes seria feito esse pagamento e acrescentando a cada mês os juros rotativos e IOF, tornando impagável a dívida. 6. A respeito de eventuais valores pagos a maior pelo consumidor, o que será apurado na fase de liquidação, de rigor a repetição em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC. 7. Fixada a premissa de que o negócio jurídico pactuado entre os litigantes restou viciado em virtude de flagrante abusividade, o dano moral é in re ipsa, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor. 8. Considerando a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, é recomendável a condenação do apelado ao pagamento de indenização no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com o fim de desestimular a reiteração da conduta abusiva da apelante visando a obtenção de lucro por meio da reprovável violação de direitos básicos do consumidor. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8081332.34.2020.8.05.0001, sendo apelante Francisco Santos Piedade Filho e apelado Banco Daycoval S/A. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora (TJ-BA - APL: 80813323420208050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2021)

É importante observar, ainda, que a devolução deve ser em dobro, com fundamento no art. 42 do CDC, pois, as circunstâncias dos autos comprovam a falha do dever de informação clara e adequada, que induziu o consumidor a celebrar negócio jurídico em desvantagem exagerada, configurando-se nítida má-fé por parte da instituição financeira, e gerando, inclusive, um potencial ciclo vicioso de superendividamento.

A parte autora, diante da falha na prestação dos serviços, precisou buscar o Judiciário para solucionar a questão, havendo pretensão resistida por meio da contestação apresentada. Presente, portanto, desvio produtivo, que seria fato ou evento danoso que se consuma quando o consumidor, sentindo-se prejudicado, gasta seu tempo e se desvia das suas atividades cotidianas para resolver problemas dos quais não tem culpa.

A teoria do desvio produtivo, portanto, defende que despender tempo vital e, com isso, desviar-se de atividades existenciais, como trabalhar, estudar, ter lazer, configura uma restrição antijurídica ao direito fundamental à vida e à dignidade humana.

Isso porque, como o tempo é algo irrecuperável e inerente à vida humana, ao se submeter às práticas abusivas dos fornecedores e tentar resolvê-las sozinho, o consumidor incorre na perda definitiva de uma parcela do seu tempo total de vida, na alteração prejudicial do seu cotidiano e na instalação, em sua vida, de um período de inatividade existencial, o que configuraria lesão à vida digna da pessoa consumidora.

Na fixação do quantum indenizatório, deve o Magistrado atentar-se para a extensão dos prejuízos experimentados (art. 944 CC) e para o caráter pedagógico da condenação. A parte autora sofreu diversos descontos através dos anos sem atentar-se ao possível prejuízo, fato que não deve ser olvidado. De outra senda, precisou despender tempo e energia para restabelece o direito violado, tendo a parte ré posicionando-se contrária aos pedidos do início ao final da lide. Por fim, importante tem em perspectiva, que a parte ré é instituição financeira com elevada capacidade financeira, não possuindo efeitos inibitórios a fixação de quantia indenizatório muito reduzida.

De outra parte, entendo que restou configurado o dano moral, pois a parte ré não adotou quaisquer providências hábeis a solucionar o problema narrado pelo consumidor, tanto que se fez necessário o ajuizamento de uma ação judicial, em que pleiteado, além do dano moral, aquele de cunho patrimonial, consistente nos valores descontados indevidamente.

Assim, comprovada a relação de causa e efeito entre o comportamento do Réu e o dano experimentado pela vítima, devem ser reparados os danos causados a autora.

A referida Corte de justiça (STJ) recomenda que as indenizações sejam arbitradas segundo padrões de proporcionalidade, conceito no qual se insere a ideia de adequação entre meio e fim; necessidade-exigibilidade da medida e razoabilidade (justeza). Objetiva-se, assim, preconizando o caráter educativo e reparatório, evitar que a apuração do 'quantum' se converta em medida abusiva e exagerada. Certo também, que a prática dos aludidos princípios de proibição ao exagero ou vedação ao excesso, tanto para mais, como para menos, nos casos de indenizações tão irrisórias, que fiquem desprovidas de qualquer efeito pedagógico ou reparatório.

Hodiernamente, a convicção difundida por nossos Tribunais é no sentido de que a fixação do dano moral cabe ao prudente arbítrio do magistrado, que deverá sopesar, dentre outros fatores, a gravidade do fato, a magnitude do dano, a extensão das sequelas sofridas pela vítima, a intensidade da culpa, as condições econômicas e sociais das partes envolvidas, de forma a proporcionar ao ofendido uma satisfação pessoal, de maneira a amenizar o sentimento do seu infortúnio.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, e DECLARO nulos ambos os contratos de reserva de cartão consignado objetos da lide, CONDENANDO a demandada a proceder a cessação dos descontos provenientes dos contratos objetos da presente ação, sob pena de multa pecuniária diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), e consequente restituição dos valores comprovadamente descontados da autora, EM DOBRO, atualizados monetariamente desde a data dos descontos, acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, tudo conforme a lei nº 14.905/2024, abatendo-se os valores encaminhados à conta da parte autora, sem atualização e juros. Ratifico a liminar concedida. Por fim, CONDENO a demandada a indenizar a requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária a partir da presente data, de acordo com a lei nº 14.905/2024. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou sucumbência, por expressa disposição legal (Lei nº 9.099/95, art. 55, caput, primeira figura).

Sem custas e sem honorários.

Una, Data do sistema.

LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS

JUIZ LEIGO
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 12, II e § 3º, da Resolução TJBA nº 01, de 15 de março de 2023.
Una, Data do sistema.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito em Substituição
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000803-64.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Jose Farias Gomes
Advogado: Rebecca Dias Vilela De Souza (OAB:BA76269)
Advogado: Renata Dias Vilela Veloso (OAB:BA48091)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000803-64.2024.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: JOSE FARIAS GOMES
Advogado(s): REBECCA DIAS VILELA DE SOUZA (OAB:BA76269), RENATA DIAS VILELA VELOSO (OAB:BA48091)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA (OAB:BA46598)

SENTENÇA
Visto, etc.
Trata-se de ação em que o reclamante alega, em síntese, que é consumidor dos serviços da reclamada e que houve interrupção do fornecimento de energia entre os dias 14/03/2022 e 18/03/2022. Por isso, requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.
Em sede de contestação, em preliminar argui AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL, INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO POR COMPLEXIDADE DA CAUSA e AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. No mérito, sustenta que não houve registro de reclamação da parte autora no período apontado. Por fim, pugna pela improcedência da ação.
É a breve síntese dos fatos, DECIDO.
A ausência de comprovante de residência atualizado foi sanada ao ID 464627797. Rejeito a preliminar.
A alegação de incompetência do Juízo evidencia-se protelatória – trata-se de matéria de menor complexidade que não demanda prova técnica elaborada. Ainda que fosse necessário qualquer conhecimento técnico sobre a matéria, a parte ré possui os meios necessários para produzir prova nesse sentido, não o tendo feito por mera liberalidade.
A ausência de prévio pedido administrativo não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, já que é pacífico o entendimento nos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta. Preliminar rejeitada.
Superadas as preliminares, passo ao mérito.
No mérito, o pedido é procedente.
Senão, vejamos.
A questão em julgamento deve ser analisada à luz das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, pela existência de relação consumerista entre as partes, sendo assim objetiva a responsabilidade do fornecedor, adotando a Lei consumerista a teoria do risco do empreendimento, a menos que demonstre alguma das excludentes previstas no § 3º do art. 14 da Lei nº 8.078/1990.
O serviço de energia elétrica configura serviço público essencial, logo, submetido ao princípio da continuidade assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, só sendo lícita a interrupção em alguns casos de inadimplemento ou por razões de ordem técnica (quando precedidas de notificação), ou diante de alguma situação emergencial decorrente de caso fortuito ou força maior (art. 6º, § 3º, da Lei nº 8987/95 – Lei de Concessões).
Nos presentes autos, a promovida deixou de comprovar a normalidade da prestação de serviço no período apontado na exordial. Frisando-se a inversão do ônus da prova, abraçada pelo Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido, observo que a demandada anexou como prova apenas telas internas, sinalizando a inexistência de qualquer reclamação de perturbação no imóvel da parte autora.
Conforme disposto e comprovado na prefacial, bem como nas oitivas de testemunha, entendo que restou comprovada a falha na prestação de serviço, com a queda de energia elétrica no imóvel da parte autora no período em discussão.

A falha da prestação de serviço em si nem sempre pode ser identificada como justificável para a condenação da concessionária de serviço público pelo transtorno causado, vez que trata-se de fato da vida comum. Contudo, não restou comprovadamente justificada a demora por qualquer meio, inexistindo comprovação da necessidade de qualquer grande aparato logístico para resolver o problema. Levando a crer que tamanho lapso se deu exclusivamente em virtude da desídia da ré.

A situação vivida pela parte autora, conforme apontado à inicial, evidencia demora na reativação do serviço de energia em sua unidade consumidora, bem como outros tantos transtornos sofridos, conforme comprovado através de prova testemunhal. A qual deixou claro o abalo da parte autora com relação ao ocorrido, bem como as dificuldades pelas quais passou, em virtude do descaso da acionada em solucionar o problema apontado.

Deste modo, o dano no caso concreto é aferido in re ipsa, ou seja, decorre da gravidade do próprio fato lesivo, não se fazendo necessária maior investigação sobre a sua repercussão, posto que se trata de fornecimento de serviço essencial.

Mesmo que não o fosse, repita-se, a parte autora apresentou prova testemunhal nestes autos, comprovando todo o quanto alegado com relação aos fatos ocorridos, além de esclarecer o tamanho do dano sofrido no âmago da parte autora, que se viu sem serviço essencial por dias, em posição de verdadeira impotência. Restando prejudicada até mesmo de conseguir água, vez que utiliza-se de bomba d'água para abastecer seu imóvel.

A jurisprudência se manifesta no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL IN RE IPSA. HIPÓTESE DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. 1. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro, aplicando-se, pois, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça, a existência de falha na prestação de serviço público essencial - tal como constada nos presentes autos - dispensa a comprovação da ocorrência de dano moral, o qual, nesses casos, configura-se in re ipsa. 3. Tendo o acórdão recorrido afirmado expressamente a efetiva ocorrência de falha na prestação do serviço público, afastando, portanto, eventual excludente de responsabilidade da agravante, resta impossibilitada, na atual quadra processual, a revisão das conclusões adotadas pela origem, porquanto tal providência encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1885205 RS 2021/0125951-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 28/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2022)

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUPÇÃO CONSTANTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R$9.000,00 (NOVE MIL REAIS). APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DANO MORAL IN RE IPSA. SERVIÇO ESSENCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA CONDENÇÃO EM DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM 2% (DOIS POR CENTO) POR CONTA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO NÚMERO 7, DE 16.03.2016, DO STJ. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. (TJ-BA - APL: 00027235720148050043, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2017)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DA QUEDA DE UM POSTE NO LOGRADOURO DA AUTORA, OCASIONADO POR UM CAMINHÃO. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. A falha do serviço, in casu, não reside na queda do poste e subsequente interrupção dos serviços de energia elétrica, mas, sim, na injustificada demora no restabelecimento regular do fornecimento de energia elétrica, não havendo que falar na incidência da Súmula 193 deste Tribunal como quer fazer crer a recorrente. Ausência de fato que ilida a responsabilidade da concessionária ré. Flagrante a má prestação do serviço, diante da demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, o que, por si só, enseja a ocorrência de danos morais passíveis de reparação pecuniária. Quantum indenizatório fixado no valor de R$5.000,00 que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-RJ - APL: 00202086920208190205, Relator: Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 18/11/2021, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/11/2021)

Relação de consumo. Contrato de prestação de serviços de energia elétrica. Interrupção dos serviços. Demora no restabelecimento. Demanda que dispensa prova pericial. Competência do Juizado Especial Civil. Consumidor que ficou por mais de vinte e quatro horas sem energia elétrica, mesmo após o decurso do prazo regulamentar conferido pela ANEEL, de 24 horas, para religamento do fornecimento (art. 176, inciso I, Resolução 414, ANEEL). Dano moral in re ipsa. Montante arbitrado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) que não comporta redução, sob pena de inviabilizar o alcance das finalidades que a indenização na espécie deve alcançar, quais sejam, punitiva, preventiva e reparadora. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46, da Lei 9.099/95). Negado provimento ao recurso. Ré recorrente vencida que, a teor do disposto no artigo 55, da Lei 9.099/95, resta condenada ao pagamento de verba honorária sucumbencial em favor do patrono da parte autora recorrida vencedora, que arbitra-se em 15% sobre o valor da condenação a título de danos morais. (TJ-SP - RI: 10145001020218260005 SP 1014500-10.2021.8.26.0005, Relator: Fabiana Pereira Ragazzi, Data de Julgamento: 25/02/2022, 2ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 25/02/2022)

A hipótese dos autos não é de apagão em curto intervalo de tempo. Houve ausência de serviço essencial por longo período, gerando repercussões lesivas. Vícios nos serviços com repercussões passíveis de gerar lesão aos direitos da personalidade.

Assim, comprovada a relação de causa e efeito entre o comportamento do Réu e o dano experimentado pela vítima, não apenas proveniente do fato em si, mas devidamente comprovado através de prova testemunhal nestes autos, devem ser reparados os danos causados à parte autora.

A referida Corte de justiça (STJ) recomenda que as indenizações sejam arbitradas segundo padrões de proporcionalidade, conceito no qual se insere a ideia de adequação entre meio e fim; necessidade-exigibilidade da medida e razoabilidade (justeza). Objetiva-se, assim, preconizando o caráter educativo e reparatório, evitar que a apuração do 'quantum' se converta em medida abusiva e exagerada. Certo também, que a prática dos aludidos princípios de proibição ao exagero ou vedação ao excesso, tanto para mais, como para menos, nos casos de indenizações tão irrisórias, que fiquem desprovidas de qualquer efeito pedagógico ou reparatório.

Hodiernamente, a convicção difundida por nossos Tribunais é no sentido de que a fixação do dano moral cabe ao prudente arbítrio do magistrado, que deverá sopesar, dentre outros fatores, a gravidade do fato, a magnitude do dano, a extensão das sequelas sofridas

pela vítima, a intensidade da culpa, as condições econômicas e sociais das partes envolvidas, de forma a proporcionar ao ofendido uma satisfação pessoal, de maneira a amenizar o sentimento do seu infortúnio.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, e CONDENO a demandada a indenizar o requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com a lei nº 14.905/2024. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou sucumbência, por expressa disposição legal (Lei nº 9.099/95, art. 55, caput, primeira figura).
Oportunamente, arquivem-se.
P.I.C.
Una, Data do sistema.
LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS
JUIZ LEIGO
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 12, II e § 3º, da Resolução TJBA nº 01, de 15 de março de 2023.
Una, Data do sistema.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito em Substituição
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000803-64.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Jose Farias Gomes
Advogado: Rebecca Dias Vilela De Souza (OAB:BA76269)
Advogado: Renata Dias Vilela Veloso (OAB:BA48091)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000803-64.2024.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: JOSE FARIAS GOMES
Advogado(s): REBECCA DIAS VILELA DE SOUZA (OAB:BA76269), RENATA DIAS VILELA VELOSO (OAB:BA48091)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA (OAB:BA46598)

SENTENÇA
Visto, etc.
Trata-se de ação em que o reclamante alega, em síntese, que é consumidor dos serviços da reclamada e que houve interrupção do fornecimento de energia entre os dias 14/03/2022 e 18/03/2022. Por isso, requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.
Em sede de contestação, em preliminar argui AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL, INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO POR COMPLEXIDADE DA CAUSA e AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. No mérito, sustenta que não houve registro de reclamação da parte autora no período apontado. Por fim, pugna pela improcedência da ação.
É a breve síntese dos fatos, DECIDO.
A ausência de comprovante de residência atualizado foi sanada ao ID 464627797. Rejeito a preliminar.
A alegação de incompetência do Juízo evidencia-se protelatória – trata-se de matéria de menor complexidade que não demanda prova técnica elaborada. Ainda que fosse necessário qualquer conhecimento técnico sobre a matéria, a parte ré possui os meios necessários para produzir prova nesse sentido, não o tendo feito por mera liberalidade.
A ausência de prévio pedido administrativo não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, já que é pacífico o entendimento nos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta. Preliminar rejeitada.
Superadas as preliminares, passo ao mérito.
No mérito, o pedido é procedente.
Senão, vejamos.
A questão em julgamento deve ser analisada à luz das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, pela existência de relação consumerista entre as partes, sendo assim objetiva a responsabilidade do fornecedor, adotando a Lei consumerista a teoria do risco do empreendimento, a menos que demonstre alguma das excludentes previstas no § 3º do art. 14 da Lei nº 8.078/1990.

O serviço de energia elétrica configura serviço público essencial, logo, submetido ao princípio da continuidade assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, só sendo lícita a interrupção em alguns casos de inadimplemento ou por razões de ordem técnica (quando precedidas de notificação), ou diante de alguma situação emergencial decorrente de caso fortuito ou força maior (art. 6º, § 3º, da Lei nº 8987/95 – Lei de Concessões).

Nos presentes autos, a promovida deixou de comprovar a normalidade da prestação de serviço no período apontado na exordial. Frisando-se a inversão do ônus da prova, abraçada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, observo que a demandada anexou como prova apenas telas internas, sinalizando a inexistência de qualquer reclamação de perturbação no imóvel da parte autora.

Conforme disposto e comprovado na prefacial, bem como nas oitivas de testemunha, entendo que restou comprovada a falha na prestação de serviço, com a queda de energia elétrica no imóvel da parte autora no período em discussão.

A falha da prestação de serviço em si nem sempre pode ser identificada como justificável para a condenação da concessionária de serviço público pelo transtorno causado, vez que trata-se de fato da vida comum. Contudo, não restou comprovadamente justificada a demora por qualquer meio, inexistindo comprovação da necessidade de qualquer grande aparato logístico para resolver o problema. Levando a crer que tamanho lapso se deu exclusivamente em virtude da desídia da ré.

A situação vivida pela parte autora, conforme apontado à inicial, evidencia demora na reativação do serviço de energia em sua unidade consumidora, bem como outros tantos transtornos sofridos, conforme comprovado através de prova testemunhal. A qual deixou claro o abalo da parte autora com relação ao ocorrido, bem como as dificuldades pelas quais passou, em virtude do descaso da acionada em solucionar o problema apontado.

Deste modo, o dano no caso concreto é aferido in re ipsa, ou seja, decorre da gravidade do próprio fato lesivo, não se fazendo necessária maior investigação sobre a sua repercussão, posto que se trata de fornecimento de serviço essencial.

Mesmo que não o fosse, repita-se, a parte autora apresentou prova testemunhal nestes autos, comprovando todo o quanto alegado com relação aos fatos ocorridos, além de esclarecer o tamanho do dano sofrido no âmago da parte autora, que se viu sem serviço essencial por dias, em posição de verdadeira impotência. Restando prejudicada até mesmo de conseguir água, vez que utiliza-se de bomba d'água para abastecer seu imóvel.

A jurisprudência se manifesta no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL IN RE IPSA. HIPÓTESE DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. 1. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro, aplicando-se, pois, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça, a existência de falha na prestação de serviço público essencial - tal como constada nos presentes autos - dispensa a comprovação da ocorrência de dano moral, o qual, nesses casos, configura-se in re ipsa. 3. Tendo o acórdão recorrido afirmado expressamente a efetiva ocorrência de falha na prestação do serviço público, afastando, portanto, eventual excludente de responsabilidade da agravante, resta impossibilitada, na atual quadra processual, a revisão das conclusões adotadas pela origem, porquanto tal providência encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1885205 RS 2021/0125951-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 28/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2022)

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUPÇÃO CONSTANTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R$9.000,00 (NOVE MIL REAIS). APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DANO MORAL IN RE IPSA. SERVIÇO ESSENCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA CONDENÇÃO EM DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM 2% (DOIS POR CENTO) POR CONTA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO NÚMERO 7, DE 16.03.2016, DO STJ. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. (TJ-BA - APL: 00027235720148050043, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2017)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DA QUEDA DE UM POSTE NO LOGRADOURO DA AUTORA, OCASIONADO POR UM CAMINHÃO. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. A falha do serviço, in casu, não reside na queda do poste e subsequente interrupção dos serviços de energia elétrica, mas, sim, na injustificada demora no restabelecimento regular do fornecimento de energia elétrica, não havendo que falar na incidência da Súmula 193 deste Tribunal como quer fazer crer a recorrente. Ausência de fato que ilida a responsabilidade da concessionária ré. Flagrante a má prestação do serviço, diante da demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, o que, por si só, enseja a ocorrência de danos morais passíveis de reparação pecuniária. Quantum indenizatório fixado no valor de R$5.000,00 que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-RJ - APL: 00202086920208190205, Relator: Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 18/11/2021, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/11/2021)

Relação de consumo. Contrato de prestação de serviços de energia elétrica. Interrupção dos serviços. Demora no restabelecimento. Demanda que dispensa prova pericial. Competência do Juizado Especial Civil. Consumidor que ficou por mais de vinte e quatro horas sem energia elétrica, mesmo após o decurso do prazo regulamentar conferido pela ANEEL, de 24 horas, para religamento do fornecimento (art. 176, inciso I, Resolução 414, ANEEL). Dano moral in re ipsa. Montante arbitrado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) que não comporta redução, sob pena de inviabilizar o alcance das finalidades que a indenização na espécie deve alcançar, quais sejam, punitiva, preventiva e reparadora. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46, da Lei 9.099/95). Negado provimento ao recurso. Ré recorrente vencida que, a teor do disposto no artigo 55, da Lei 9.099/95, resta condenada ao pagamento de verba honorária sucumbencial em favor do patrono da parte autora recorrida vencedora, que arbitra-se em 15% sobre o valor da condenação a título de danos morais. (TJ-SP - RI: 10145001020218260005 SP 1014500-10.2021.8.26.0005, Relator: Fabiana Pereira Ragazzi, Data de Julgamento: 25/02/2022, 2ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 25/02/2022)

A hipótese dos autos não é de apagão em curto intervalo de tempo. Houve ausência de serviço essencial por longo período, gerando repercussões lesivas. Vícios nos serviços com repercussões passíveis de gerar lesão aos direitos da personalidade.

Assim, comprovada a relação de causa e efeito entre o comportamento do Réu e o dano experimentado pela vítima, não apenas proveniente do fato em si, mas devidamente comprovado através de prova testemunhal nestes autos, devem ser reparados os danos causados à parte autora.
A referida Corte de justiça (STJ) recomenda que as indenizações sejam arbitradas segundo padrões de proporcionalidade, conceito no qual se insere a ideia de adequação entre meio e fim; necessidade-exigibilidade da medida e razoabilidade (justeza). Objetiva-se, assim, preconizando o caráter educativo e reparatório, evitar que a apuração do 'quantum' se converta em medida abusiva e exagerada. Certo também, que a prática dos aludidos princípios de proibição ao exagero ou vedação ao excesso, tanto para mais, como para menos, nos casos de indenizações tão irrisórias, que fiquem desprovidas de qualquer efeito pedagógico ou reparatório.
Hodiernamente, a convicção difundida por nossos Tribunais é no sentido de que a fixação do dano moral cabe ao prudente arbítrio do magistrado, que deverá sopesar, dentre outros fatores, a gravidade do fato, a magnitude do dano, a extensão das sequelas sofridas pela vítima, a intensidade da culpa, as condições econômicas e sociais das partes envolvidas, de forma a proporcionar ao ofendido uma satisfação pessoal, de maneira a amenizar o sentimento do seu infortúnio.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, e CONDENO a demandada a indenizar o requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com a lei nº 14.905/2024. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou sucumbência, por expressa disposição legal (Lei nº 9.099/95, art. 55, caput, primeira figura).
Oportunamente, arquivem-se.
P.I.C.
Una, Data do sistema.
LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS
JUIZ LEIGO
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 12, II e § 3º, da Resolução TJBA nº 01, de 15 de março de 2023.
Una, Data do sistema.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito em Substituição
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000847-83.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Rui Nery De Jesus
Advogado: Luciano Robson Rodrigues Veiga Filho (OAB:BA72281)
Advogado: Luciano Robson Rodrigues Veiga (OAB:BA61997)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000847-83.2024.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: RUI NERY DE JESUS
Advogado(s): LUCIANO ROBSON RODRIGUES VEIGA FILHO (OAB:BA72281), LUCIANO ROBSON RODRIGUES VEIGA (OAB:BA61997)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA (OAB:BA46598)

SENTENÇA
Visto, etc.
Trata-se de ação em que o reclamante alega, em síntese, que é consumidor dos serviços da reclamada e que houve interrupção no fornecimento de energia por diversas vezes, muitas por mais de 72h. Por isso, requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.
Em sede de contestação, em preliminar argui INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO POR COMPLEXIDADE DA CAUSA, AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL e OFENSA AO CONTRADITÓRIO. No mérito, sustenta que não houve registro de reclamação do autor no período apontado. Por fim, pugna pela improcedência da ação.
É a breve síntese dos fatos, DECIDO.
A alegação de incompetência do Juízo evidencia-se protelatória – trata-se de matéria de menor complexidade que não demanda prova técnica elaborada. Ainda que fosse necessário qualquer conhecimento técnico sobre a matéria, a parte ré possui os meios necessários para produzir prova nesse sentido, não o tendo feito por mera liberalidade.

A ausência do documento de identidade foi sanada ao ID 464597196. Rejeito a preliminar.
A preliminar de ofensa ao contraditório e ampla defesa toca o mérito, e com ele será julgada.
Superadas as preliminares, passo ao mérito.
No mérito, o pedido é procedente.
Senão, vejamos.
A questão em julgamento deve ser analisada à luz das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, pela existência de relação consumerista entre as partes, sendo assim objetiva a responsabilidade do fornecedor, adotando a Lei consumerista a teoria do risco do empreendimento, a menos que demonstre alguma das excludentes previstas no § 3º do art. 14 da Lei nº 8.078/1990.
O serviço de energia elétrica configura serviço público essencial, logo, submetido ao princípio da continuidade assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, só sendo lícita a interrupção em alguns casos de inadimplemento ou por razões de ordem técnica (quando precedidas de notificação), ou diante de alguma situação emergencial decorrente de caso fortuito ou força maior (art. 6º, § 3º, da Lei nº 8987/95 – Lei de Concessões).
A questão em julgamento deve ser analisada à luz das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, pela existência de relação consumerista entre as partes, sendo assim objetiva a responsabilidade do fornecedor, adotando a Lei consumerista a teoria do risco do empreendimento, a menos que demonstre alguma das excludentes previstas no § 3º do art. 14 da Lei nº 8.078/1990.
O serviço de energia elétrica configura serviço público essencial, logo, submetido ao princípio da continuidade assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, só sendo lícita a interrupção em alguns casos de inadimplemento ou por razões de ordem técnica (quando precedidas de notificação), ou diante de alguma situação emergencial decorrente de caso fortuito ou força maior (art. 6º, § 3º, da Lei nº 8987/95 – Lei de Concessões).
Nos presentes autos, a promovida deixou de comprovar a normalidade da prestação de serviço no período apontado na exordial. Observando-se ainda que, na maioria das datas, a própria ré confirma ter de fato ocorrido a queda, mas não pelo período apontado.
Noutro giro, a parte autora, através das próprias conversas com a demandada, conforme ID 453272628, demonstrou as várias quedas e aberturas de protocolos, com lapso muito maior que o alegado pela ré. Frisando-se a inversão do ônus da prova, abraçada pelo Código de Defesa do Consumidor.
A situação vivida pela parte autora, conforme apontado à inicial, evidencia demora na reativação do serviço de energia em sua unidade consumidora, bem como as perdas de produtos perecíveis, os quais eram comercializados pelo auor.
Deste modo, o dano no caso concreto é aferido in re ipsa, ou seja, decorre da gravidade do próprio fato lesivo, não se fazendo necessária maior investigação sobre a sua repercussão, posto que se trata de fornecimento de serviço essencial.
A jurisprudência se manifesta no seguinte sentido:
RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. DESERÇÃO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA E MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA CONFIGURADAS. INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA E CUMPRIMENTO DE REQUISITO PROCESSUAL DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. MÉRITO. INTERRUPÇÕES FREQUENTES NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM OUTUBRO DE 2018. DEMORA EXCESSIVA NO RESTABELECIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. (TJ-PR - RI: 00097545620218160018 Maringá 0009754-56.2021.8.16.0018 (Acórdão), Relator: Renata Ribeiro Bau, Data de Julgamento: 10/10/2022, 3ª Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 11/10/2022)
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NA RELIGAÇÃO DA ENERGIA QUE DUROU MAIS DE QUATRO DIAS. REPARO SIMPLES FEITO EM CINCO MINUTOS. PRIVAÇÃO DE ENERGIA POR TEMPO DEMASIADAMENTE LONGO APTO A CAUSAR ANGÚSTIA PROLONGADA, POR INCÚRIA DA CONCESSIONÁRIA, QUE SE MANTEVE INSENSÍVEL E INERTE AOS RECLAMOS DOS MORADORES, CONSUBSTANCIANDO-SE EM DANO MORAL INDENIZÁVEL. QUANTUM FIXADO COM PARCIMÔNIA, LEVANDO-SE EM CONTA OS PARÂMETROS HOMENAGEADOS PELA JURISPRUDÊNCIA ATUAL, QUE DEVE SER MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - RI: 10000581220168260200 SP 1000058-12.2016.8.26.0200, Relator: José Antonio Bernardo, Data de Julgamento: 23/03/2017, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 24/03/2017)
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DA QUEDA DE UM POSTE NO LOGRADOURO DA AUTORA, OCASIONADO POR UM CAMINHÃO. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. A falha do serviço, in casu, não reside na queda do poste e subsequente interrupção dos serviços de energia elétrica, mas, sim, na injustificada demora no restabelecimento regular do fornecimento de energia elétrica, não havendo que falar na incidência da Súmula 193 deste Tribunal como quer fazer crer a recorrente. Ausência de fato que ilida a responsabilidade da concessionária ré. Flagrante a má prestação do serviço, diante da demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, o que, por si só, enseja a ocorrência de danos morais passíveis de reparação pecuniária. Quantum indenizatório fixado no valor de R$5.000,00 que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-RJ - APL: 00202086920208190205, Relator: Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 18/11/2021, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/11/2021)
Relação de consumo. Contrato de prestação de serviços de energia elétrica. Interrupção dos serviços. Demora no restabelecimento. Demanda que dispensa prova pericial. Competência do Juizado Especial Civil. Consumidor que ficou por mais de vinte e quatro horas sem energia elétrica, mesmo após o decurso do prazo regulamentar conferido pela ANEEL, de 24 horas, para religamento do fornecimento (art. 176, inciso I, Resolução 414, ANEEL). Dano moral in re ipsa. Montante arbitrado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) que não comporta redução, sob pena de inviabilizar o alcance das finalidades que a indenização na espécie deve alcançar, quais sejam, punitiva, preventiva e reparadora. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46, da Lei 9.099/95). Negado provimento ao recurso. Ré recorrente vencida que, a teor do disposto no artigo 55, da Lei 9.099/95, resta condenada ao pagamento de verba honorária sucumbencial em favor do patrono da parte autora recorrida vencedora, que arbitra-se em 15% sobre o valor da condenação a título de danos morais. (TJ-SP - RI: 10145001020218260005 SP 1014500-10.2021.8.26.0005, Relator: Fabiana Pereira Ragazzi, Data de Julgamento: 25/02/2022, 2ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 25/02/2022)
A hipótese dos autos não é de apagão em curto intervalo de tempo. Houve ausência de serviço essencial por longo período, gerando repercussões lesivas. Vícios nos serviços com repercussões passíveis de gerar lesão aos direitos da personalidade.

Assim, comprovada a relação de causa e efeito entre o comportamento do Réu e o dano experimentado pela vítima, devem ser reparados os danos causados à parte autora.
A referida Corte de justiça (STJ) recomenda que as indenizações sejam arbitradas segundo padrões de proporcionalidade, conceito no qual se insere a ideia de adequação entre meio e fim; necessidade-exigibilidade da medida e razoabilidade (justeza). Objetiva-se, assim, preconizando o caráter educativo e reparatório, evitar que a apuração do 'quantum' se converta em medida abusiva e exagerada. Certo também, que a prática dos aludidos princípios de proibição ao exagero ou vedação ao excesso, tanto para mais, como para menos, nos casos de indenizações tão irrisórias, que fiquem desprovidas de qualquer efeito pedagógico ou reparatório.
Hodiernamente, a convicção difundida por nossos Tribunais é no sentido de que a fixação do dano moral cabe ao prudente arbítrio do magistrado, que deverá sopesar, dentre outros fatores, a gravidade do fato, a magnitude do dano, a extensão das sequelas sofridas pela vítima, a intensidade da culpa, as condições econômicas e sociais das partes envolvidas, de forma a proporcionar ao ofendido uma satisfação pessoal, de maneira a amenizar o sentimento do seu infortúnio.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, e CONDENO a demandada a indenizar o requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária a partir da presente data, tudo de acordo com a lei nº 14.905/2024. Ratifico a liminar concedida em todos os seus termos. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou sucumbência, por expressa disposição legal (Lei nº 9.099/95, art. 55, caput, primeira figura).
Oportunamente, arquivem-se.
P.I.C.
Una, Data do sistema.
LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS
JUIZ LEIGO
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 12, II e § 3º, da Resolução TJBA nº 01, de 15 de março de 2023.
Una, Data do sistema.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito em Substituição
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000847-83.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Rui Nery De Jesus
Advogado: Luciano Robson Rodrigues Veiga Filho (OAB:BA72281)
Advogado: Luciano Robson Rodrigues Veiga (OAB:BA61997)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000847-83.2024.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: RUI NERY DE JESUS
Advogado(s): LUCIANO ROBSON RODRIGUES VEIGA FILHO (OAB:BA72281), LUCIANO ROBSON RODRIGUES VEIGA (OAB:BA61997)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA (OAB:BA46598)

SENTENÇA
Visto, etc.
Trata-se de ação em que o reclamante alega, em síntese, que é consumidor dos serviços da reclamada e que houve interrupção no fornecimento de energia por diversas vezes, muitas por mais de 72h. Por isso, requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.
Em sede de contestação, em preliminar argui INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO POR COMPLEXIDADE DA CAUSA, AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL e OFENSA AO CONTRADITÓRIO. No mérito, sustenta que não houve registro de reclamação do autor no período apontado. Por fim, pugna pela improcedência da ação.
É a breve síntese dos fatos, DECIDO.
A alegação de incompetência do Juízo evidencia-se protelatória – trata-se de matéria de menor complexidade que não demanda prova técnica elaborada. Ainda que fosse necessário qualquer conhecimento técnico sobre a matéria, a parte ré possui os meios necessários para produzir prova nesse sentido, não o tendo feito por mera liberalidade.

A ausência do documento de identidade foi sanada ao ID 464597196. Rejeito a preliminar.
A preliminar de ofensa ao contraditório e ampla defesa toca o mérito, e com ele será julgada.
Superadas as preliminares, passo ao mérito.
No mérito, o pedido é procedente.
Senão, vejamos.
A questão em julgamento deve ser analisada à luz das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, pela existência de relação consumerista entre as partes, sendo assim objetiva a responsabilidade do fornecedor, adotando a Lei consumerista a teoria do risco do empreendimento, a menos que demonstre alguma das excludentes previstas no § 3º do art. 14 da Lei nº 8.078/1990.
O serviço de energia elétrica configura serviço público essencial, logo, submetido ao princípio da continuidade assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, só sendo lícita a interrupção em alguns casos de inadimplemento ou por razões de ordem técnica (quando precedidas de notificação), ou diante de alguma situação emergencial decorrente de caso fortuito ou força maior (art. 6º, § 3º, da Lei nº 8987/95 – Lei de Concessões).
A questão em julgamento deve ser analisada à luz das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, pela existência de relação consumerista entre as partes, sendo assim objetiva a responsabilidade do fornecedor, adotando a Lei consumerista a teoria do risco do empreendimento, a menos que demonstre alguma das excludentes previstas no § 3º do art. 14 da Lei nº 8.078/1990.
O serviço de energia elétrica configura serviço público essencial, logo, submetido ao princípio da continuidade assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, só sendo lícita a interrupção em alguns casos de inadimplemento ou por razões de ordem técnica (quando precedidas de notificação), ou diante de alguma situação emergencial decorrente de caso fortuito ou força maior (art. 6º, § 3º, da Lei nº 8987/95 – Lei de Concessões).
Nos presentes autos, a promovida deixou de comprovar a normalidade da prestação de serviço no período apontado na exordial. Observando-se ainda que, na maioria das datas, a própria ré confirma ter de fato ocorrido a queda, mas não pelo período apontado.
Noutro giro, a parte autora, através das próprias conversas com a demandada, conforme ID 453272628, demonstrou as várias quedas e aberturas de protocolos, com lapso muito maior que o alegado pela ré. Frisando-se a inversão do ônus da prova, abraçada pelo Código de Defesa do Consumidor.
A situação vivida pela parte autora, conforme apontado à inicial, evidencia demora na reativação do serviço de energia em sua unidade consumidora, bem como as perdas de produtos perecíveis, os quais eram comercializados pelo auor.
Deste modo, o dano no caso concreto é aferido in re ipsa, ou seja, decorre da gravidade do próprio fato lesivo, não se fazendo necessária maior investigação sobre a sua repercussão, posto que se trata de fornecimento de serviço essencial.
A jurisprudência se manifesta no seguinte sentido:
RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. DESERÇÃO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA E MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA CONFIGURADAS. INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA E CUMPRIMENTO DE REQUISITO PROCESSUAL DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. MÉRITO. INTERRUPÇÕES FREQUENTES NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM OUTUBRO DE 2018. DEMORA EXCESSIVA NO RESTABELECIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. Recurso conhecido e provido. (TJ-PR - RI: 00097545620218160018 Maringá 0009754-56.2021.8.16.0018 (Acórdão), Relator: Renata Ribeiro Bau, Data de Julgamento: 10/10/2022, 3ª Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 11/10/2022)
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NA RELIGAÇÃO DA ENERGIA QUE DUROU MAIS DE QUATRO DIAS. REPARO SIMPLES FEITO EM CINCO MINUTOS. PRIVAÇÃO DE ENERGIA POR TEMPO DEMASIADAMENTE LONGO APTO A CAUSAR ANGÚSTIA PROLONGADA, POR INCÚRIA DA CONCESSIONÁRIA, QUE SE MANTEVE INSENSÍVEL E INERTE AOS RECLAMOS DOS MORADORES, CONSUBSTANCIANDO-SE EM DANO MORAL INDENIZÁVEL. QUANTUM FIXADO COM PARCIMÔNIA, LEVANDO-SE EM CONTA OS PARÂMETROS HOMENAGEADOS PELA JURISPRUDÊNCIA ATUAL, QUE DEVE SER MANTIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - RI: 10000581220168260200 SP 1000058-12.2016.8.26.0200, Relator: José Antonio Bernardo, Data de Julgamento: 23/03/2017, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 24/03/2017)
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DA QUEDA DE UM POSTE NO LOGRADOURO DA AUTORA, OCASIONADO POR UM CAMINHÃO. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. A falha do serviço, in casu, não reside na queda do poste e subsequente interrupção dos serviços de energia elétrica, mas, sim, na injustificada demora no restabelecimento regular do fornecimento de energia elétrica, não havendo que falar na incidência da Súmula 193 deste Tribunal como quer fazer crer a recorrente. Ausência de fato que ilida a responsabilidade da concessionária ré. Flagrante a má prestação do serviço, diante da demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, o que, por si só, enseja a ocorrência de danos morais passíveis de reparação pecuniária. Quantum indenizatório fixado no valor de R$5.000,00 que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-RJ - APL: 00202086920208190205, Relator: Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 18/11/2021, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/11/2021)
Relação de consumo. Contrato de prestação de serviços de energia elétrica. Interrupção dos serviços. Demora no restabelecimento. Demanda que dispensa prova pericial. Competência do Juizado Especial Civil. Consumidor que ficou por mais de vinte e quatro horas sem energia elétrica, mesmo após o decurso do prazo regulamentar conferido pela ANEEL, de 24 horas, para religamento do fornecimento (art. 176, inciso I, Resolução 414, ANEEL). Dano moral in re ipsa. Montante arbitrado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) que não comporta redução, sob pena de inviabilizar o alcance das finalidades que a indenização na espécie deve alcançar, quais sejam, punitiva, preventiva e reparadora. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46, da Lei 9.099/95). Negado provimento ao recurso. Ré recorrente vencida que, a teor do disposto no artigo 55, da Lei 9.099/95, resta condenada ao pagamento de verba honorária sucumbencial em favor do patrono da parte autora recorrida vencedora, que arbitra-se em 15% sobre o valor da condenação a título de danos morais. (TJ-SP - RI: 10145001020218260005 SP 1014500-10.2021.8.26.0005, Relator: Fabiana Pereira Ragazzi, Data de Julgamento: 25/02/2022, 2ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 25/02/2022)
A hipótese dos autos não é de apagão em curto intervalo de tempo. Houve ausência de serviço essencial por longo período, gerando repercussões lesivas. Vícios nos serviços com repercussões passíveis de gerar lesão aos direitos da personalidade.

Assim, comprovada a relação de causa e efeito entre o comportamento do Réu e o dano experimentado pela vítima, devem ser reparados os danos causados à parte autora.
A referida Corte de justiça (STJ) recomenda que as indenizações sejam arbitradas segundo padrões de proporcionalidade, conceito no qual se insere a ideia de adequação entre meio e fim; necessidade-exigibilidade da medida e razoabilidade (justeza). Objetiva-se, assim, preconizando o caráter educativo e reparatório, evitar que a apuração do 'quantum' se converta em medida abusiva e exagerada. Certo também, que a prática dos aludidos princípios de proibição ao exagero ou vedação ao excesso, tanto para mais, como para menos, nos casos de indenizações tão irrisórias, que fiquem desprovidas de qualquer efeito pedagógico ou reparatório.
Hodiernamente, a convicção difundida por nossos Tribunais é no sentido de que a fixação do dano moral cabe ao prudente arbítrio do magistrado, que deverá sopesar, dentre outros fatores, a gravidade do fato, a magnitude do dano, a extensão das sequelas sofridas pela vítima, a intensidade da culpa, as condições econômicas e sociais das partes envolvidas, de forma a proporcionar ao ofendido uma satisfação pessoal, de maneira a amenizar o sentimento do seu infortúnio.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, e CONDENO a demandada a indenizar o requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária a partir da presente data, tudo de acordo com a lei nº 14.905/2024. Ratifico a liminar concedida em todos os seus termos. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou sucumbência, por expressa disposição legal (Lei nº 9.099/95, art. 55, caput, primeira figura).
Oportunamente, arquivem-se.
P.I.C.
Una, Data do sistema.
LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS
JUIZ LEIGO
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 12, II e § 3º, da Resolução TJBA nº 01, de 15 de março de 2023.
Una, Data do sistema.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito em Substituição
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000866-89.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Maria Jose Dos Santos Bernardo
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000866-89.2024.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS BERNARDO
Advogado(s): ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS registrado(a) civilmente como ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA66281), VERONIQUE KYOKO TATEISHI registrado(a) civilmente como VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA (OAB:BA46598)

SENTENÇA
Visto, etc.
Trata-se de ação em que a reclamante alega, em síntese, que é consumidora dos serviços da reclamada e que houve interrupção do fornecimento de energia entre os dias 14/04/2024 e 28/04/2024. Por isso, requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.
Em sede de contestação, em preliminar argui INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO POR COMPLEXIDADE DA CAUSA e AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. No mérito, sustenta que não houve registro de reclamação da parte autora no período apontado. Por fim, pugna pela improcedência da ação.
É a breve síntese dos fatos, DECIDO.
A alegação de incompetência do Juízo evidencia-se protelatória – trata-se de matéria de menor complexidade que não demanda prova técnica elaborada. Ainda que fosse necessário qualquer conhecimento técnico sobre a matéria, a parte ré possui os meios necessários para produzir prova nesse sentido, não o tendo feito por mera liberalidade.

A ausência de prévio pedido administrativo não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, já que é pacífico o entendimento nos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta. Preliminar rejeitada.
Superadas as preliminares, passo ao mérito.
No mérito, o pedido é procedente.
Senão, vejamos.
A questão em julgamento deve ser analisada à luz das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, pela existência de relação consumerista entre as partes, sendo assim objetiva a responsabilidade do fornecedor, adotando a Lei consumerista a teoria do risco do empreendimento, a menos que demonstre alguma das excludentes previstas no § 3º do art. 14 da Lei nº 8.078/1990.
O serviço de energia elétrica configura serviço público essencial, logo, submetido ao princípio da continuidade assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, só sendo lícita a interrupção em alguns casos de inadimplemento ou por razões de ordem técnica (quando precedidas de notificação), ou diante de alguma situação emergencial decorrente de caso fortuito ou força maior (art. 6º, § 3º, da Lei nº 8987/95 – Lei de Concessões).
Nos presentes autos, a promovida deixou de comprovar a normalidade da prestação de serviço no período apontado na exordial. Frisando-se a inversão do ônus da prova, abraçada pelo Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido, observo que a demandada anexou como prova apenas telas internas, sinalizando a inexistência de qualquer reclamação de perturbação no imóvel da parte autora.
Conforme disposto e comprovado na prefacial, bem como nas oitivas de testemunha, entendo que restou comprovada a falha na prestação de serviço, com a queda de energia elétrica no imóvel da parte autora no período em discussão.
A falha da prestação de serviço em si nem sempre pode ser identificada como justificável para a condenação da concessionária de serviço público pelo transtorno causado, vez que trata-se de fato da vida comum. Contudo, não restou comprovadamente justificada a demora por qualquer meio, inexistindo comprovação da necessidade de qualquer grande aparato logístico para resolver o problema. Levando a crer que tamanho lapso se deu exclusivamente em virtude da desídia da ré.
A situação vivida pela parte autora, conforme apontado à inicial, evidencia demora na reativação do serviço de energia em sua unidade consumidora, bem como outros tantos transtornos sofridos, conforme comprovado através de prova testemunhal. A qual deixou claro o abalo da parte autora com relação ao ocorrido, bem como as dificuldades pelas quais passou, em virtude do descaso da acionada em solucionar o problema apontado.
Deste modo, o dano no caso concreto é aferido in re ipsa, ou seja, decorre da gravidade do próprio fato lesivo, não se fazendo necessária maior investigação sobre a sua repercussão, posto que se trata de fornecimento de serviço essencial.
Mesmo que não o fosse, repita-se, a parte autora apresentou prova testemunhal nestes autos, comprovando todo o quanto alegado com relação aos fatos ocorridos, além de esclarecer o tamanho do dano sofrido no âmago da parte autora, que se viu sem serviço essencial por dias, em posição de verdadeira impotência.
A jurisprudência se manifesta no seguinte sentido:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL IN RE IPSA. HIPÓTESE DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. 1. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro, aplicando-se, pois, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça, a existência de falha na prestação de serviço público essencial - tal como constada nos presentes autos - dispensa a comprovação da ocorrência de dano moral, o qual, nesses casos, configura-se in re ipsa. 3. Tendo o acórdão recorrido afirmado expressamente a efetiva ocorrência de falha na prestação do serviço público, afastando, portanto, eventual excludente de responsabilidade da agravante, resta impossibilitada, na atual quadra processual, a revisão das conclusões adotadas pela origem, porquanto tal providência encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1885205 RS 2021/0125951-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 28/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2022)
DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUPÇÃO CONSTANTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R$9.000,00 (NOVE MIL REAIS). APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DANO MORAL IN RE IPSA. SERVIÇO ESSENCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA CONDENÇÃO EM DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM 2% (DOIS POR CENTO) POR CONTA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO NÚMERO 7, DE 16.03.2016, DO STJ. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. (TJ-BA - APL: 00027235720148050043, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2017)
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DA QUEDA DE UM POSTE NO LOGRADOURO DA AUTORA, OCASIONADO POR UM CAMINHÃO. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. A falha do serviço, in casu, não reside na queda do poste e subsequente interrupção dos serviços de energia elétrica, mas, sim, na injustificada demora no restabelecimento regular do fornecimento de energia elétrica, não havendo que falar na incidência da Súmula 193 deste Tribunal como quer fazer crer a recorrente. Ausência de fato que ilida a responsabilidade da concessionária ré. Flagrante a má prestação do serviço, diante da demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, o que, por si só, enseja a ocorrência de danos morais passíveis de reparação pecuniária. Quantum indenizatório fixado no valor de R$5.000,00 que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-RJ - APL: 00202086920208190205, Relator: Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 18/11/2021, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/11/2021)
Relação de consumo. Contrato de prestação de serviços de energia elétrica. Interrupção dos serviços. Demora no restabelecimento. Demanda que dispensa prova pericial. Competência do Juizado Especial Civil. Consumidor que ficou por mais de vinte e quatro horas sem energia elétrica, mesmo após o decurso do prazo regulamentar conferido pela ANEEL, de 24 horas, para religamento do forne-

cimento (art. 176, inciso I, Resolução 414, ANEEL). Dano moral in re ipsa. Montante arbitrado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) que não comporta redução, sob pena de inviabilizar o alcance das finalidades que a indenização na espécie deve alcançar, quais sejam, punitiva, preventiva e reparadora. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46, da Lei 9.099/95). Negado provimento ao recurso. Ré recorrente vencida que, a teor do disposto no artigo 55, da Lei 9.099/95, resta condenada ao pagamento de verba honorária sucumbencial em favor do patrono da parte autora recorrida vencedora, que arbitra-se em 15% sobre o valor da condenação a título de danos morais. (TJ-SP - RI: 10145001020218260005 SP 1014500-10.2021.8.26.0005, Relator: Fabiana Pereira Ragazzi, Data de Julgamento: 25/02/2022, 2ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 25/02/2022)
A hipótese dos autos não é de apagão em curto intervalo de tempo. Houve ausência de serviço essencial por longo período, gerando repercussões lesivas. Vícios nos serviços com repercussões passíveis de gerar lesão aos direitos da personalidade.
Assim, comprovada a relação de causa e efeito entre o comportamento do Réu e o dano experimentado pela vítima, não apenas proveniente do fato em si, mas devidamente comprovado através de prova testemunhal nestes autos, devem ser reparados os danos causados à parte autora.
A referida Corte de justiça (STJ) recomenda que as indenizações sejam arbitradas segundo padrões de proporcionalidade, conceito no qual se insere a ideia de adequação entre meio e fim; necessidade-exigibilidade da medida e razoabilidade (justeza). Objetiva-se, assim, preconizando o caráter educativo e reparatório, evitar que a apuração do 'quantum' se converta em medida abusiva e exagerada. Certo também, que a prática dos aludidos princípios de proibição ao exagero ou vedação ao excesso, tanto para mais, como para menos, nos casos de indenizações tão irrisórias, que fiquem desprovidas de qualquer efeito pedagógico ou reparatório.
Hodiernamente, a convicção difundida por nossos Tribunais é no sentido de que a fixação do dano moral cabe ao prudente arbítrio do magistrado, que deverá sopesar, dentre outros fatores, a gravidade do fato, a magnitude do dano, a extensão das sequelas sofridas pela vítima, a intensidade da culpa, as condições econômicas e sociais das partes envolvidas, de forma a proporcionar ao ofendido uma satisfação pessoal, de maneira a amenizar o sentimento do seu infortúnio.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, e CONDENO a demandada a indenizar o requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com a lei nº 14.905/2024. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou sucumbência, por expressa disposição legal (Lei nº 9.099/95, art. 55, caput, primeira figura).
Oportunamente, arquivem-se.
P.I.C.
Una, Data do sistema.
LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS
JUIZ LEIGO
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 12, II e § 3º, da Resolução TJBA nº 01, de 15 de março de 2023.
Una, Data do sistema.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito em Substituição
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
INTIMAÇÃO
8000866-89.2024.8.05.0267 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Una
Autor: Maria Jose Dos Santos Bernardo
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281)
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi (OAB:BA16947)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000866-89.2024.8.05.0267
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS BERNARDO
Advogado(s): ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS registrado(a) civilmente como ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA66281), VERONIQUE KYOKO TATEISHI registrado(a) civilmente como VERONIQUE KYOKO TATEISHI (OAB:BA16947)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JAMMILE KAROL GOMES OLIVEIRA (OAB:BA46598)

SENTENÇA
Visto, etc.

Trata-se de ação em que a reclamante alega, em síntese, que é consumidora dos serviços da reclamada e que houve interrupção do fornecimento de energia entre os dias 14/04/2024 e 28/04/2024. Por isso, requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.
Em sede de contestação, em preliminar argui INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO POR COMPLEXIDADE DA CAUSA e AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. No mérito, sustenta que não houve registro de reclamação da parte autora no período apontado. Por fim, pugna pela improcedência da ação.
É a breve síntese dos fatos, DECIDO.
A alegação de incompetência do Juízo evidencia-se protelatória – trata-se de matéria de menor complexidade que não demanda prova técnica elaborada. Ainda que fosse necessário qualquer conhecimento técnico sobre a matéria, a parte ré possui os meios necessários para produzir prova nesse sentido, não o tendo feito por mera liberalidade.
A ausência de prévio pedido administrativo não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, já que é pacífico o entendimento nos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta. Preliminar rejeitada.
Superadas as preliminares, passo ao mérito.
No mérito, o pedido é procedente.
Senão, vejamos.
A questão em julgamento deve ser analisada à luz das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, pela existência de relação consumerista entre as partes, sendo assim objetiva a responsabilidade do fornecedor, adotando a Lei consumerista a teoria do risco do empreendimento, a menos que demonstre alguma das excludentes previstas no § 3º do art. 14 da Lei nº 8.078/1990.
O serviço de energia elétrica configura serviço público essencial, logo, submetido ao princípio da continuidade assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, só sendo lícita a interrupção em alguns casos de inadimplemento ou por razões de ordem técnica (quando precedidas de notificação), ou diante de alguma situação emergencial decorrente de caso fortuito ou força maior (art. 6º, § 3º, da Lei nº 8987/95 – Lei de Concessões).
Nos presentes autos, a promovida deixou de comprovar a normalidade da prestação de serviço no período apontado na exordial. Frisando-se a inversão do ônus da prova, abraçada pelo Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido, observo que a demandada anexou como prova apenas telas internas, sinalizando a inexistência de qualquer reclamação de perturbação no imóvel da parte autora.
Conforme disposto e comprovado na prefacial, bem como nas oitivas de testemunha, entendo que restou comprovada a falha na prestação de serviço, com a queda de energia elétrica no imóvel da parte autora no período em discussão.
A falha da prestação de serviço em si nem sempre pode ser identificada como justificável para a condenação da concessionária de serviço público pelo transtorno causado, vez que trata-se de fato da vida comum. Contudo, não restou comprovadamente justificada a demora por qualquer meio, inexistindo comprovação da necessidade de qualquer grande aparato logístico para resolver o problema. Levando a crer que tamanho lapso se deu exclusivamente em virtude da desídia da ré.
A situação vivida pela parte autora, conforme apontado à inicial, evidencia demora na reativação do serviço de energia em sua unidade consumidora, bem como outros tantos transtornos sofridos, conforme comprovado através de prova testemunhal. A qual deixou claro o abalo da parte autora com relação ao ocorrido, bem como as dificuldades pelas quais passou, em virtude do descaso da acionada em solucionar o problema apontado.
Deste modo, o dano no caso concreto é aferido in re ipsa, ou seja, decorre da gravidade do próprio fato lesivo, não se fazendo necessária maior investigação sobre a sua repercussão, posto que se trata de fornecimento de serviço essencial.
Mesmo que não o fosse, repita-se, a parte autora apresentou prova testemunhal nestes autos, comprovando todo o quanto alegado com relação aos fatos ocorridos, além de esclarecer o tamanho do dano sofrido no âmago da parte autora, que se viu sem serviço essencial por dias, em posição de verdadeira impotência.
A jurisprudência se manifesta no seguinte sentido:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL IN RE IPSA. HIPÓTESE DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. 1. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro, aplicando-se, pois, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça, a existência de falha na prestação de serviço público essencial - tal como constada nos presentes autos - dispensa a comprovação da ocorrência de dano moral, o qual, nesses casos, configura-se in re ipsa. 3. Tendo o acórdão recorrido afirmado expressamente a efetiva ocorrência de falha na prestação do serviço público, afastando, portanto, eventual excludente de responsabilidade da agravante, resta impossibilitada, na atual quadra processual, a revisão das conclusões adotadas pela origem, porquanto tal providência encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1885205 RS 2021/0125951-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 28/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2022)
DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUPÇÃO CONSTANTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R$9.000,00 (NOVE MIL REAIS). APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DANO MORAL IN RE IPSA. SERVIÇO ESSENCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA CONDENÇÃO EM DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM 2% (DOIS POR CENTO) POR CONTA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO NÚMERO 7, DE 16.03.2016, DO STJ. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. (TJ-BA - APL: 00027235720148050043, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2017)
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DA QUEDA DE UM POSTE NO LOGRADOURO DA AUTORA, OCASIONADO POR UM CAMINHÃO. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. A falha do serviço, in casu, não

reside na queda do poste e subsequente interrupção dos serviços de energia elétrica, mas, sim, na injustificada demora no restabelecimento regular do fornecimento de energia elétrica, não havendo que falar na incidência da Súmula 193 deste Tribunal como quer fazer crer a recorrente. Ausência de fato que ilida a responsabilidade da concessionária ré. Flagrante a má prestação do serviço, diante da demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, o que, por si só, enseja a ocorrência de danos morais passíveis de reparação pecuniária. Quantum indenizatório fixado no valor de R$5.000,00 que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-RJ - APL: 00202086920208190205, Relator: Des(a). ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 18/11/2021, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/11/2021)
Relação de consumo. Contrato de prestação de serviços de energia elétrica. Interrupção dos serviços. Demora no restabelecimento. Demanda que dispensa prova pericial. Competência do Juizado Especial Civil. Consumidor que ficou por mais de vinte e quatro horas sem energia elétrica, mesmo após o decurso do prazo regulamentar conferido pela ANEEL, de 24 horas, para religamento do fornecimento (art. 176, inciso I, Resolução 414, ANEEL). Dano moral in re ipsa. Montante arbitrado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) que não comporta redução, sob pena de inviabilizar o alcance das finalidades que a indenização na espécie deve alcançar, quais sejam, punitiva, preventiva e reparadora. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46, da Lei 9.099/95). Negado provimento ao recurso. Ré recorrente vencida que, a teor do disposto no artigo 55, da Lei 9.099/95, resta condenada ao pagamento de verba honorária sucumbencial em favor do patrono da parte autora recorrida vencedora, que arbitra-se em 15% sobre o valor da condenação a título de danos morais. (TJ-SP - RI: 10145001020218260005 SP 1014500-10.2021.8.26.0005, Relator: Fabiana Pereira Ragazzi, Data de Julgamento: 25/02/2022, 2ª Turma Recursal Cível e Criminal, Data de Publicação: 25/02/2022)
A hipótese dos autos não é de apagão em curto intervalo de tempo. Houve ausência de serviço essencial por longo período, gerando repercussões lesivas. Vícios nos serviços com repercussões passíveis de gerar lesão aos direitos da personalidade.
Assim, comprovada a relação de causa e efeito entre o comportamento do Réu e o dano experimentado pela vítima, não apenas proveniente do fato em si, mas devidamente comprovado através de prova testemunhal nestes autos, devem ser reparados os danos causados à parte autora.
A referida Corte de justiça (STJ) recomenda que as indenizações sejam arbitradas segundo padrões de proporcionalidade, conceito no qual se insere a ideia de adequação entre meio e fim; necessidade-exigibilidade da medida e razoabilidade (justeza). Objetiva-se, assim, preconizando o caráter educativo e reparatório, evitar que a apuração do 'quantum' se converta em medida abusiva e exagerada. Certo também, que a prática dos aludidos princípios de proibição ao exagero ou vedação ao excesso, tanto para mais, como para menos, nos casos de indenizações tão irrisórias, que fiquem desprovidas de qualquer efeito pedagógico ou reparatório.
Hodiernamente, a convicção difundida por nossos Tribunais é no sentido de que a fixação do dano moral cabe ao prudente arbítrio do magistrado, que deverá sopesar, dentre outros fatores, a gravidade do fato, a magnitude do dano, a extensão das sequelas sofridas pela vítima, a intensidade da culpa, as condições econômicas e sociais das partes envolvidas, de forma a proporcionar ao ofendido uma satisfação pessoal, de maneira a amenizar o sentimento do seu infortúnio.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, e CONDENO a demandada a indenizar o requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) com juros legais atuais desde a citação e correção monetária de acordo com a lei nº 14.905/2024. Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Sem custas ou sucumbência, por expressa disposição legal (Lei nº 9.099/95, art. 55, caput, primeira figura).
Oportunamente, arquivem-se.
P.I.C.
Una, Data do sistema.
LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS
JUIZ LEIGO
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 12, II e § 3º, da Resolução TJBA nº 01, de 15 de março de 2023.
Una, Data do sistema.
EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz de Direito em Substituição
Documento assinado eletronicamente

URANDI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000407-55.2022.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Cristiana Nascimento Cerqueira
Advogado: Vagna Silva Santos Assis (OAB:BA62196)
Reu: Municipio De Urandi
Advogado: Analice Soares De Souza Santos (OAB:BA54273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000407-55.2022.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: CRISTIANA NASCIMENTO CERQUEIRA
Advogado(s): VAGNA SILVA SANTOS ASSIS registrado(a) civilmente como VAGNA SILVA SANTOS ASSIS (OAB:BA62196)
REU: MUNICIPIO DE URANDI
Advogado(s): ANALICE SOARES DE SOUZA SANTOS (OAB:BA54273)

DESPACHO
Vistos etc.

Em atenção ao princípio da celeridade processual, utilizando-se do sistema SISBAJUD, defiro o requerimento de id:413255542, referente aos autos extratos bancários da requerente do período de dezembro de 2020 a maio de 2021, utilizando-se como dados bancários: CPF: 018.472.625-54, conta corrente de n.° 3134-8, agência: 2751-0, do Banco do Brasil.
Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias em cartório.
Após, façam-me os autos conclusos para consulta do resultado.

Publique-se. Cumpra-se.
URANDI (BA), data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000718-12.2023.8.05.0268 Execução Fiscal
Jurisdição: Urandi
Exequente: Municipio De Urandi
Executado: Moacir Soares Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000718-12.2023.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE URANDI
Advogado(s):
EXECUTADO: MOACIR SOARES BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Municipal em desfavor de MOACIR SOARES BARBOSA, objetivando a cobrança de créditos tributários.
O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do tema 1184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Fundamentação
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.
Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.
Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.
Portanto, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ e o princípio da eficiência administrativa, impõe-se a extinção do presente feito.
Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em razão da inobservância das providências prévias exigidas pela legislação e resoluções pertinentes.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Sem Custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Urandi, data da assinatura digital
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000096-89.2011.8.05.0268 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Urandi
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Antonio Joaquim De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000096-89.2011.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o déficit de servidores e que há somente Oficial de Justiça atuando nesta unidade, uma vez que o outro esteve afastado por motivo de saúde, aguarde-se o cumprimento do mandado anteriormente expedido, pelo prazo de 30 dias.
Escoado o prazo, certifique-se e conclua-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000612-89.2019.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Jose Zito Soares
Advogado: Fabio Oliveira De Souza (OAB:BA27585)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000612-89.2019.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: JOSE ZITO SOARES
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como FABIO OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA27585)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A parte exequente requereu o cumprimento de sentença, fazendo-se acompanhar a planilha de cálculo do crédito retroativo.
Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre os cálculos indicados, presumindo-se o seu silêncio a plena concordância com a proposta em referência.
Escoado o prazo, certifique-se a secretaria sobre tal e, desde logo, expeça-se RPV de acordo com o expediente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1, observando-se os procedimentos de praxe.
Com a juntada do ofício, oriundo do COREJ, informando o depósito do numerário em conta bancária, EXPEÇA(M)-SE ALVARÁ(S) para levantamento do respectivo valor, dando, assim, a quitação integral da obrigação.
Para tanto, deverá o Patrono da parte Autora observar a determinação do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 12/2017, que dispõe:
Art. 1º - A expedição de alvará para levantamento de valores nas unidades judiciárias com competência cível, comercial e relativa às relações de consumo, bem como nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns, de Trânsito e do Consumidor, todas no Âmbito do Estado da Bahia, será realizada a pedido e em nome da parte interessada, ou, exclusivamente em nome do advogado, cuja procuração contiver poderes específicos para receber e dar quitação, desde que assim expressamente o requeira, exceto se o outorgante manifestar inequívoca vontade de revogação do mandato ou dos poderes especiais concedidos, hipótese em que deverá ser lavrada a respectiva certidão, submetida à apreciação do Juiz.
Satisfeitas as diligências, nada mais havendo, arquive-se com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000321-50.2023.8.05.0268 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Urandi
Requerente: Mailene Neves Cangussu
Advogado: Ravanny Alves Albuquerque (OAB:BA75956)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000321-50.2023.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
REQUERENTE: MAILENE NEVES CANGUSSU
Advogado(s): RAVANNY ALVES ALBUQUERQUE (OAB:BA75956)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID428862686) opostos pela parte autora, contra o teor da Sentença proferida ao ID427158473, alegando omissão, pois, não apreciou o pedido de expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais, ao INSS e ao Ministério da Fazenda/MG.
É o sucinto relatório. Decido.
Os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 1.022 a 1.026 do Novo Código de Processo Civil, e, são possíveis, quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material nos atos judiciais.
O Recurso encontra-se em ordem, eis que oposto no prazo legalmente previsto, sendo indicado, ainda, em seu bojo, o ponto da sentença prolatada no qual se encontra presente o vício da omissão, razão pela qual torna-se impositivo o exame de seu mérito.
Vejo que, de fato, o julgado em referência contém a omissão apontada, que deve ser sanada.
Desta feita, ACOLHO os embargos declaratórios, via de consequência faço constar na referida sentença: “Expeça-se ofício à Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais, ao INSS e ao Ministério da Fazenda, para que procedam com a retificação dos dados (nome: Mailene Neves Cangussu; nome do seu genitor: Francisco Fernandes Cangussu; local de nascimento e naturalidade: Urandi-BA) em todos os cadastros/documentos da Requerente, bem como que passem a constar a sua data de nascimento como 03/06/1941, em consonância à sua certidão de nascimento.”, mantendo-a incólume quanto aos demais termos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA

Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000393-08.2021.8.05.0268 Inventário
Jurisdição: Urandi
Inventariante: Lidia Barboza Dos Santos Silva
Advogado: Antonino Filho Dias Pereira (OAB:BA40070)
Herdeiro: Almir Dos Santos Silva
Advogado: Antonino Filho Dias Pereira (OAB:BA40070)
Herdeiro: Deurene Santos Silva
Advogado: Antonino Filho Dias Pereira (OAB:BA40070)
Herdeiro: Jailton Santos Silva
Advogado: Antonino Filho Dias Pereira (OAB:BA40070)
Herdeiro: Jaelson Dos Santos Silva
Advogado: Antonino Filho Dias Pereira (OAB:BA40070)
Herdeiro: Verailde Dos Santos Silva
Advogado: Antonino Filho Dias Pereira (OAB:BA40070)
Requerente: Josenildo Da Silva
Advogado: Antonino Filho Dias Pereira (OAB:BA40070)
Inventariado: Brandino Jose Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000393-08.2021.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INVENTARIANTE: LIDIA BARBOZA DOS SANTOS SILVA e outros (6)
Advogado(s): ANTONINO FILHO DIAS PEREIRA (OAB:BA40070)
INVENTARIADO: BRANDINO JOSE DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Comprovado o óbito da Inventariante nomeada através de despacho de id:128935275, DEFIRO o pedido de id:448621517 e nomeio em substituição, sua filha, id:126398841,VERAILDE DOS SANTOS SILVA, devendo a mesmo ser intimada a prestar compromisso, em termos próprios e sob as formalidades legais, no prazo de 05 (cinco) dias;
O inventariante deverá ainda, no prazo 30 (trinta) dias:
1-Informar se já procedeu à abertura do inventário da Srª LIDIA BARBOZA DOS SANTOS SILVA ou se deseja fazê-lo, cumulando-o com o presente, nos termos do art.672 do CPC.
2-.Apresentar certidão informativa da inexistência de testamento junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC;
3-.Juntar certidões negativas de débitos fiscais, em nome do falecido, emitidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (dos locais onde se situam os imóveis);
4.Apresentar plano de partilha, consoante ordem de vocação hereditária, detalhando renúncias abdcativas ou translativas;
5.Diligenciar Parecer Fazendário, acerca do recolhimento do imposto “mortis causa” eventualmente devido, conforme procedimento previsto na Portaria nº:04/2014, conjunta SEFAZ/PGE, através do SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES(SEI-BAHIA), efetuando o “cadastro de usuário externo” e, após habilitado no referido Sistema, peticionando através do endereço e eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.Br.
Intimem-se as partes acerca das primeiras declarações, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 627, do Código de Processo Civil.
Ressalta-se que o inventariante é o responsável legal por representar o espólio em juízo, ativa ou passivamente, zelando pelos bens daquele que faleceu (CPC, art. 75, VII, c/c art. 618, I), sendo de sua responsabilidade a apuração do patrimônio e organização da partilha, de modo a ser dispensável, em regra, a expedição de ofício para repartições públicas ou instituições financeiras, bastando a apresentação do termo de compromisso.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA

Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000338-52.2024.8.05.0268 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Urandi

Advogado: Analice Soares De Souza Santos (OAB:BA54273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
ID do Documento No PJE: 467080744
Processo N° : 8000338-52.2024.8.05.0268
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANALICE SOARES DE SOUZA SANTOS (OAB:BA54273)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100410174530100000449619286

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000749-03.2021.8.05.0268 Monitória
Jurisdição: Urandi
Autor: Ana Pereira De Souza - Me
Advogado: Analice Soares De Souza Santos (OAB:BA54273)
Reu: Eurico Lopes De Lima Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000749-03.2021.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: ANA PEREIRA DE SOUZA - ME
Advogado(s): ANALICE SOARES DE SOUZA SANTOS (OAB:BA54273)
REU: EURICO LOPES DE LIMA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas para expedição de carta precatória, sob pena de indeferimento.
Escoado o prazo, façam-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000505-16.2017.8.05.0268 Inventário
Jurisdição: Urandi
Herdeiro: Cleusa Nunes Da Cruz
Advogado: Valdomiro Ataide De Souza Junior (OAB:BA36166)
Advogado: Carlito Gabryell Rodrigues Baleeiro (OAB:MG189146)

Inventariado: Delicio Malaquias Da Cruz
Terceiro Interessado: União Federal / Fazenda Nacional
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Urandi
Herdeiro: Loiane Nunes Da Cruz Cerqueira
Advogado: Carlito Gabryell Rodrigues Baleeiro (OAB:MG189146)
Herdeiro: Robson Malaquias Da Cruz
Advogado: Carlito Gabryell Rodrigues Baleeiro (OAB:MG189146)
Herdeiro: Rubia Nunes Da Cruz
Advogado: Carlito Gabryell Rodrigues Baleeiro (OAB:MG189146)
Inventariante: Amadeu David Da Silva
Advogado: Carlito Gabryell Rodrigues Baleeiro (OAB:MG189146)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000505-16.2017.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
HERDEIRO: LOIANE NUNES DA CRUZ CERQUEIRA e outros (4)
Advogado(s): VALDOMIRO ATAIDE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA36166), CARLITO GABRYELL RODRIGUES BALEEIRO (OAB:MG189146)
INVENTARIADO: DELICIO MALAQUIAS DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o Inventariante para que em 30(trinta) dias, cumpra integralmente a decisão de id:398329430, diligenciando Parecer Fazendário, acerca do recolhimento do imposto “mortis causa” eventualmente devido, conforme procedimento previsto na Portaria nº:04/2014, conjunta SEFAZ/PGE, através do SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES(SEI-BAHIA), efetuando o “cadastro de usuário externo” e, após habilitado no referido Sistema, peticionando através do endereço e eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.Br.e
Findo o prazo acima determinado, intime-se a Fazenda Pública Estadual, a fim de que se pronuncie acerca da cobrança do imposto devido ou informe eventual recolhimento quando da transferência do bem.
Providencie o cartório a regularização do polo ativo da ação.
Intimem-se. Cumpra-se.

URANDI/BA, data da assinatura eletrônica.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000392-86.2022.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Dalmir Rogerio Gomes De Oliveira
Advogado: Vagna Silva Santos Assis (OAB:BA62196)
Reu: Municipio De Urandi
Advogado: Analice Soares De Souza Santos (OAB:BA54273)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
_____
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
PROCESSO Nº: 8000392-86.2022.8.05.0268
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Enquadramento, Gratificações Municipais Específicas]
AUTOR: DALMIR ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA

REU: MUNICIPIO DE URANDI

DESPACHO
Vistos.
INTIMEM-SE as partes (autora e ré), por seus respectivos advogados (DJE), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informarem às demais provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, bem como os fatos que pretendem, com elas, provar.
Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informar seus quesitos e indicar seu assistente técnico, sob pena de preclusão.
Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Caso contrário, façam os autos conclusos para DESPACHO.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO,
Publique-se e intimem-se.
URANDI-BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000136-37.2012.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: O Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: João Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000136-37.2012.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: JOÃO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão ao id432323035, requerendo o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000396-89.2023.8.05.0268 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Urandi

Advogado: Antonino Filho Dias Pereira (OAB:BA40070)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
ID do Documento No PJE: 466193314
Processo N° : 8000396-89.2023.8.05.0268

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANTONINO FILHO DIAS PEREIRA (OAB:BA40070)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093009544415600000448819201

Salvador/BA, 30 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000048-33.2011.8.05.0268 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Urandi
Exequente: Jansen Rodrigues De Moraes
Advogado: Jansen Rodrigues Morais (OAB:BA21821)
Advogado: Celso Soares Guedes Filho (OAB:MG45383)
Advogado: Manoelito Xavier Paixao Junior (OAB:BA28702)
Executado: Municipio De Urandi-ba
Executado: Municipio De Urandi
Advogado: Felipe De Souza Costa (OAB:BA55656)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000048-33.2011.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
EXEQUENTE: JANSEN RODRIGUES DE MORAES
Advogado(s): JANSEN RODRIGUES MORAIS registrado(a) civilmente como JANSEN RODRIGUES MORAIS (OAB:BA21821), CELSO SOARES GUEDES FILHO (OAB:MG45383), MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (OAB:BA28702)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE URANDI e outros
Advogado(s): FELIPE DE SOUZA COSTA (OAB:BA55656)

DESPACHO
Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).

Tratando-se de documentos, junte-os; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indique-as; e versando sobre prova pericial, especifique-a.

Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do CPC.

Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Intimem-se.

Urandi-BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000430-35.2021.8.05.0268 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Urandi
Exequente: Drogafonte Ltda
Advogado: Pedro Queiroz Neves (OAB:PE27955)
Executado: Municipio De Urandi

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000430-35.2021.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
EXEQUENTE: DROGAFONTE LTDA
Advogado(s): PEDRO QUEIROZ NEVES (OAB:PE27955)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE URANDI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a petição de ID233729715.
Após, façam-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000391-04.2022.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Crecencio Martins Souza
Advogado: Vagna Silva Santos Assis (OAB:BA62196)
Reu: Municipio De Urandi
Advogado: Analice Soares De Souza Santos (OAB:BA54273)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
_____
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
PROCESSO Nº: 8000391-04.2022.8.05.0268
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Enquadramento, Gratificações Municipais Específicas]
AUTOR: CRECENCIO MARTINS SOUZA

REU: MUNICIPIO DE URANDI

DESPACHO
Vistos.
INTIMEM-SE as partes (autora e ré), por seus respectivos advogados (DJE), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informarem às demais provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, bem como os fatos que pretendem, com elas, provar.
Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informar seus quesitos e indicar seu assistente técnico, sob pena de preclusão.
Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Caso contrário, façam os autos conclusos para DESPACHO.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO,
Publique-se e intimem-se.
URANDI-BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000193-89.2011.8.05.0268 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Urandi
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Delci De Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000193-89.2011.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: DELCI DE MENEZES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Falecido o réu, deve-se intimar o autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) meses e no máximo 6 (seis) meses (CPC, art. 313, § 2º, I).
Saliento que incumbe ao exequente diligenciar para obter os dados relativos ao nome e endereço do(a) inventariante.
Assim sendo, SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo de 2 (dois) meses, devendo os interessados promoverem a habilitação, nos termos acima explicitados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000620-18.2013.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Paulo Gonçalves De Souza Me
Advogado: Jonhathan Silva Dos Santos (OAB:BA29304)
Reu: Municipio De Urandi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000620-18.2013.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: PAULO GONÇALVES DE SOUZA ME
Advogado(s): JONHATHAN SILVA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JONHATHAN SILVA DOS SANTOS (OAB:BA29304)
REU: MUNICIPIO DE URANDI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se o Requerente para que se manifeste acerca do teor da petição de id:412168860, no prazo de 15(quinze) dias, devendo requerer as diligências necessárias, indicando o objeto e a finalidade.
Escoado o prazo, façam-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

URANDI/BA, data da assinatura eletrônica
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000047-86.2023.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Maria Do Carmo Cerqueira Ezequiel
Advogado: Leticia Jaqueline Da Costa (OAB:MG139131)
Advogado: Nadia Vicente Beltramini (OAB:MG125365)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
_____
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
PROCESSO Nº: 8000047-86.2023.8.05.0268
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: MARIA DO CARMO CERQUEIRA EZEQUIEL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO
Vistos.
INTIMEM-SE as partes (autora e ré), por seus respectivos advogados (DJE), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informarem às demais provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, bem como os fatos que pretendem, com elas, provar.
Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informar seus quesitos e indicar seu assistente técnico, sob pena de preclusão.
Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Caso contrário, façam os autos conclusos para DESPACHO.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO,
Publique-se e intimem-se.
URANDI-BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000411-92.2022.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Jaciara De Jesus Santos Silva
Advogado: Vagna Silva Santos Assis (OAB:BA62196)
Reu: Municipio De Urandi
Advogado: Analice Soares De Souza Santos (OAB:BA54273)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
_____
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
PROCESSO Nº: 8000411-92.2022.8.05.0268
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Enquadramento, Gratificações Municipais Específicas]
AUTOR: JACIARA DE JESUS SANTOS SILVA

REU: MUNICIPIO DE URANDI

DESPACHO
Vistos.
INTIMEM-SE as partes (autora e ré), por seus respectivos advogados (DJE), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informarem às demais provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, bem como os fatos que pretendem, com elas, provar.
Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informar seus quesitos e indicar seu assistente técnico, sob pena de preclusão.

Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Caso contrário, façam os autos conclusos para DESPACHO.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO,
Publique-se e intimem-se.

URANDI-BA, data da assinatura digital.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URANDI
DECISÃO
8000556-51.2022.8.05.0268 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Urandi

Advogado: Michael Jackson Da Silva Pereira (OAB:BA72500)

Advogado: Michael Jackson Da Silva Pereira (OAB:BA72500)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URANDI
ID do Documento No PJE: 454599925
Processo N° : 8000556-51.2022.8.05.0268
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
MICHAEL JACKSON DA SILVA PEREIRA registrado(a) civilmente como MICHAEL JACKSON DA SILVA PEREIRA (OAB:BA72500)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24073016184091600000438367287

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URANDI
DECISÃO
8000301-93.2022.8.05.0268 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Urandi
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: M. O. S.
Terceiro Interessado: Marisa Xavier Oliveira
Requerido: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URANDI

_____
PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000301-93.2022.8.05.0268
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE URANDI
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
À vista da manifestação Ministerial em ID 422878037, intime-se o Estado da Bahia, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.

Lázara Cristina Gonçalves Tavares de Souza
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URANDI
DESPACHO
8000440-45.2022.8.05.0268 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Urandi
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: M. M. M. G.
Terceiro Interessado: Anne Thais Xavier Matos
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URANDI

PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000440-45.2022.8.05.0268
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE URANDI
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de ID430568287 para determinar a manutenção da decisão de ID215936428.
DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR ao Estado da Bahia que, em 30 dias, forneça à autora, por intermédio de unidade do SUS, a quantidade de 6 latas de 400 g ao mês, de fórmula Novamil Rice, conforme prescrição médica (ID428376306).
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
URANDI/BA, data da assinatura digital.

Lázara Cristina Gonçalves Tavares de Souza
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

URUÇUCA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000521-20.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Aurea Jesus Dos Santos
Advogado: Luis Felipe De Oliveira Lopes (OAB:BA72910)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000521-20.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: AUREA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): LUIS FELIPE DE OLIVEIRA LOPES (OAB:BA72910)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de indenização por danos morais. Alega a parte autora que ficou privada do fornecimento de água do dia 14 de abril do ano em curso até dia 19. Alega que a região foi atingica por fortes chuvas naquele peíodo:
Sem água para limpar sua residência a Autora e sua família tiveram que se abrigar na casa de parentes graças ao mau cheiro que impregnava sua residência.
A ré contestou o pedido. Alega preliminares de incompetência do Juizado por complexidade da causa, por incompatibilidade do rito com a natureza coletiva do direito alegado, ilegitimidade de parte pelo mesmo motivo, inépcia da petição inicial.
No mérito aduz que não houve redução de consumo no período na unidade consumidora da autora, bem como que suspensão do fornecimento se deu em função de oscilação no fornecimento de energia elétrica, fato notório na região conforme notícia veiculada na imprensa (https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2024/04/16/chuva-sul-da-bahia.ghtml).
A ré junta parecer técnico referente à ocorrência narrada.
Decido.
Não há complexidade que afaste a competência do Juizado. A ré demonstrou mediante juntada de laudo técnico que a intermitência no fornecimento de água se deu em virtude de falha no fornecimento de energia elétrica para bombeamento da água, não havendo, assim, necessidade de perícia.
De outro lado, trata-se de fato de direito metaindividual, mas não difuso nem coletivo e sim individual homogêneo, que não afasta a legitimidade individual dos interessados e nem interfere no rito.
Por fim, não há que se falar em inépcia, pois a parte descreveu o fato e formulou pedido correlato.
No que concerne ao mérito, razão assiste à ré.
É notório que no período a região foi atingida por fortes chuvas, acarretando no deslizamento de encostas, inundação de hospital em Ilhéus, dentre e demais danos na região.
O relatório técnico juntado, atestando-se que o abastecimento de água foi prejudicado em virtude da falta de energia na capitação, é corroborado pelos fatos noticiados na imprensa local acerca das consequências devido ao absurdo aumento do índice pluviométrico naqueles dias.
Resta configurado o fortuito externo, qual seja, a falha no fornecimento de energia que afasta a responsabilização do fornecedor. Em que pese o transtorno sofrido pela parte autora devido à falta de água no período, não há responsabilidade do fornecedor (art. 14, § 3°, II do CDC).
Transcrevo julgado neste sentido:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO Nº 8000094-62.2020.8.05.0269
RECORRENTE: DIRLENE COSTA SILVA
RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE FORNECIMENTO IRREGULAR DE ÁGUA. INTERRUPÇÃO ABRUPTA. CASO FORTUITO EXTERNO. AUSÊNCIA ELEMENTOS RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora. Sem custas nem honorários (Lei 9,099/95).
P. R. I. C.
Uruçuca, 03 de outubro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000522-05.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Marivania Araujo Do Nascimento
Advogado: Luis Felipe De Oliveira Lopes (OAB:BA72910)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000522-05.2024.8.05.0269

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: MARIVANIA ARAUJO DO NASCIMENTO
Advogado(s): LUIS FELIPE DE OLIVEIRA LOPES (OAB:BA72910)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO registrado(a) civilmente como MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA24793)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de indenização por danos morais. Alega a parte autora que ficou privada do fornecimento de água do dia 14 de abril do ano em curso até dia 19.
A ré contestou o pedido. Alega preliminares de incompetência do Juizado por complexidade da causa, por incompatibilidade do rito com a natureza coletiva do direito alegado, ilegitimidade de parte pelo mesmo motivo, inépcia da petição inicial.
No mérito aduz que não houve redução de consumo no período na unidade consumidora da autora, bem como que suspensão do fornecimento se deu em função de oscilação no fornecimento de energia elétrica, fato notório na região conforme notícia veiculada na imprensa (https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2024/04/16/chuva-sul-da-bahia.ghtml).
Decido.
Não há complexidade que afaste a competência do Juizado. A ré demonstrou que a intermitência no fornecimento de água se deu em virtude de falha no fornecimento de energia elétrica para bombeamento da água, não havendo, assim, necessidade de perícia.
De outro lado, trata-se de fato de direito metaindividual, mas não difuso nem coletivo e sim individual homogêneo, que não afasta a legitimidade individual dos interessados e nem interfere no rito.
Por fim, não há que se falar em inépcia, pois a parte descreveu o fato e formulou pedido correlato.
No que concerne ao mérito, razão assiste à ré.
É notório que no período a região foi atingida por fortes chuvas, acarretando no deslizamento de encostas, inundação de hospital em Ilhéus, dentre e demais danos na região.
A tese de que o abastecimento de água foi prejudicado em virtude da falta de energia na capitação, é corroborado pelos fatos noticiados na imprensa local acerca das consequências devido ao absurdo aumento do índice pluviométrico naqueles dias.
Resta configurado o fortuito externo, qual seja, a falha no fornecimento de energia que afasta a responsabilização do fornecedor. Em que pese o transtorno sofrido pela parte autora devido à falta de água no período, não há responsabilidade do fornecedor (art. 14, § 3°, II do CDC).
Transcrevo julgado neste sentido:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO Nº 8000094-62.2020.8.05.0269
RECORRENTE: DIRLENE COSTA SILVA
RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE FORNECIMENTO IRREGULAR DE ÁGUA. INTERRUPÇÃO ABRUPTA. CASO FORTUITO EXTERNO. AUSÊNCIA ELEMENTOS RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora. Sem custas nem honorários (Lei 9,099/95).
P. R. I. C.
Uruçuca, 03 de outubro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000522-05.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Marivania Araujo Do Nascimento
Advogado: Luis Felipe De Oliveira Lopes (OAB:BA72910)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000522-05.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: MARIVANIA ARAUJO DO NASCIMENTO
Advogado(s): LUIS FELIPE DE OLIVEIRA LOPES (OAB:BA72910)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s): MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO registrado(a) civilmente como MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA24793)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de indenização por danos morais. Alega a parte autora que ficou privada do fornecimento de água do dia 14 de abril do ano em curso até dia 19.
A ré contestou o pedido. Alega preliminares de incompetência do Juizado por complexidade da causa, por incompatibilidade do rito com a natureza coletiva do direito alegado, ilegitimidade de parte pelo mesmo motivo, inépcia da petição inicial.
No mérito aduz que não houve redução de consumo no período na unidade consumidora da autora, bem como que suspensão do fornecimento se deu em função de oscilação no fornecimento de energia elétrica, fato notório na região conforme notícia veiculada na imprensa (https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2024/04/16/chuva-sul-da-bahia.ghtml).
Decido.
Não há complexidade que afaste a competência do Juizado. A ré demonstrou que a intermitência no fornecimento de água se deu em virtude de falha no fornecimento de energia elétrica para bombeamento da água, não havendo, assim, necessidade de perícia.
De outro lado, trata-se de fato de direito metaindividual, mas não difuso nem coletivo e sim individual homogêneo, que não afasta a legitimidade individual dos interessados e nem interfere no rito.
Por fim, não há que se falar em inépcia, pois a parte descreveu o fato e formulou pedido correlato.
No que concerne ao mérito, razão assiste à ré.
É notório que no período a região foi atingida por fortes chuvas, acarretando no deslizamento de encostas, inundação de hospital em Ilhéus, dentre e demais danos na região.
A tese de que o abastecimento de água foi prejudicado em virtude da falta de energia na capitação, é corroborado pelos fatos noticiados na imprensa local acerca das consequências devido ao absurdo aumento do índice pluviométrico naqueles dias.
Resta configurado o fortuito externo, qual seja, a falha no fornecimento de energia que afasta a responsabilização do fornecedor. Em que pese o transtorno sofrido pela parte autora devido à falta de água no período, não há responsabilidade do fornecedor (art. 14, § 3°, II do CDC).
Transcrevo julgado neste sentido:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO Nº 8000094-62.2020.8.05.0269
RECORRENTE: DIRLENE COSTA SILVA
RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE FORNECIMENTO IRREGULAR DE ÁGUA. INTERRUPÇÃO ABRUPTA. CASO FORTUITO EXTERNO. AUSÊNCIA ELEMENTOS RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora. Sem custas nem honorários (Lei 9,099/95).
P. R. I. C.
Uruçuca, 03 de outubro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000523-87.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Marlucia De Jesus Santos
Advogado: Luis Felipe De Oliveira Lopes (OAB:BA72910)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000523-87.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: MARLUCIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): LUIS FELIPE DE OLIVEIRA LOPES (OAB:BA72910)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR registrado(a) civilmente como HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR (OAB:BA68978)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação de indenização por danos morais. Alega a parte autora que ficou privada do fornecimento de água do dia 14 de abril do ano em curso até dia 19.
A ré contestou o pedido. Alega preliminares de incompetência do Juizado por complexidade da causa, por incompatibilidade do rito com a natureza coletiva do direito alegado, ilegitimidade de parte pelo mesmo motivo, inépcia da petição inicial.
No mérito aduz que não houve redução de consumo no período na unidade consumidora da autora, bem como que suspensão do fornecimento se deu em função de oscilação no fornecimento de energia elétrica, fato notório na região conforme notícia veiculada na imprensa (https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2024/04/16/chuva-sul-da-bahia.ghtml).
Decido.
Não há complexidade que afaste a competência do Juizado. A ré demonstrou que a intermitência no fornecimento de água se deu em virtude de falha no fornecimento de energia elétrica para bombeamento da água, não havendo, assim, necessidade de perícia.
De outro lado, trata-se de fato de direito metaindividual, mas não difuso nem coletivo e sim individual homogêneo, que não afasta a legitimidade individual dos interessados e nem interfere no rito.
Por fim, não há que se falar em inépcia, pois a parte descreveu o fato e formulou pedido correlato.
No que concerne ao mérito, razão assiste à ré.
É notório que no período a região foi atingida por fortes chuvas, acarretando no deslizamento de encostas, inundação de hospital em Ilhéus, dentre e demais danos na região.
A tese de que o abastecimento de água foi prejudicado em virtude da falta de energia na capitação, é corroborado pelos fatos noticiados na imprensa local acerca das consequências devido ao absurdo aumento do índice pluviométrico naqueles dias.
Resta configurado o fortuito externo, qual seja, a falha no fornecimento de energia que afasta a responsabilização do fornecedor. Em que pese o transtorno sofrido pela parte autora devido à falta de água no período, não há responsabilidade do fornecedor (art. 14, § 3°, II do CDC).
Transcrevo julgado neste sentido:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO Nº 8000094-62.2020.8.05.0269
RECORRENTE: DIRLENE COSTA SILVA
RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE FORNECIMENTO IRREGULAR DE ÁGUA. INTERRUPÇÃO ABRUPTA. CASO FORTUITO EXTERNO. AUSÊNCIA ELEMENTOS RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora. Sem custas nem honorários (Lei 9,099/95).
P. R. I. C.
Uruçuca, 03 de outubro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000523-87.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Marlucia De Jesus Santos
Advogado: Luis Felipe De Oliveira Lopes (OAB:BA72910)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000523-87.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
AUTOR: MARLUCIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): LUIS FELIPE DE OLIVEIRA LOPES (OAB:BA72910)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR registrado(a) civilmente como HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR (OAB:BA68978)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação de indenização por danos morais. Alega a parte autora que ficou privada do fornecimento de água do dia 14 de abril do ano em curso até dia 19.
A ré contestou o pedido. Alega preliminares de incompetência do Juizado por complexidade da causa, por incompatibilidade do rito com a natureza coletiva do direito alegado, ilegitimidade de parte pelo mesmo motivo, inépcia da petição inicial.

No mérito aduz que não houve redução de consumo no período na unidade consumidora da autora, bem como que suspensão do fornecimento se deu em função de oscilação no fornecimento de energia elétrica, fato notório na região conforme notícia veiculada na imprensa (https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2024/04/16/chuva-sul-da-bahia.ghtml).
Decido.
Não há complexidade que afaste a competência do Juizado. A ré demonstrou que a intermitência no fornecimento de água se deu em virtude de falha no fornecimento de energia elétrica para bombeamento da água, não havendo, assim, necessidade de perícia.
De outro lado, trata-se de fato de direito metaindividual, mas não difuso nem coletivo e sim individual homogêneo, que não afasta a legitimidade individual dos interessados e nem interfere no rito.
Por fim, não há que se falar em inépcia, pois a parte descreveu o fato e formulou pedido correlato.
No que concerne ao mérito, razão assiste à ré.
É notório que no período a região foi atingida por fortes chuvas, acarretando no deslizamento de encostas, inundação de hospital em Ilhéus, dentre e demais danos na região.
A tese de que o abastecimento de água foi prejudicado em virtude da falta de energia na capitação, é corroborado pelos fatos noticiados na imprensa local acerca das consequências devido ao absurdo aumento do índice pluviométrico naqueles dias.
Resta configurado o fortuito externo, qual seja, a falha no fornecimento de energia que afasta a responsabilização do fornecedor. Em que pese o transtorno sofrido pela parte autora devido à falta de água no período, não há responsabilidade do fornecedor (art. 14, § 3°, II do CDC).
Transcrevo julgado neste sentido:
RECURSO INOMINADO
PROCESSO Nº 8000094-62.2020.8.05.0269
RECORRENTE: DIRLENE COSTA SILVA
RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
EMENTA: RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE FORNECIMENTO IRREGULAR DE ÁGUA. INTERRUPÇÃO ABRUPTA. CASO FORTUITO EXTERNO. AUSÊNCIA ELEMENTOS RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora. Sem custas nem honorários (Lei 9,099/95).
P. R. I. C.
Uruçuca, 03 de outubro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000552-40.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Edson Moreira Santos
Advogado: Hamilton Gabriel Almeida Sousa (OAB:BA75112)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Intimação:
POSTO ISSO, confirmo a liminar, rejeito as preliminares e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para CONDENAR o(a) promovido(a) na obrigação de REFATURAR o consumo mensal das contas com vencimento em março a junho de 2024, ao valor correspondente ao consumo médio dos 12 (doze) meses anteriores ao período objeto da cobrança, sem acréscimo de multas ou juros, ficando autorizada a parte requerida a compensar o saldo remanescente apurado com débitos futuros e ainda para CONDENAR o(a) promovido(a) a pagar ao(à) promovente a quantia de R$ 4.000,000 (quatro mil reais), a título de reparação por danos morais, acrescida de correção monetária contada a partir do arbitramento, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme súmulas 54 e 362 do STJ, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, como determina o art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde logo, apenas no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Na eventual ausência de recursos interpostos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, ficando autorizada a abertura do cumprimento de sentença pela parte interessada.
Por derradeiro, oportunamente, prossiga com os procedimentos legais atinentes ao arquivamento, com baixa na distribuição.
P.R.I.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO.
Uruçuca/BA, datado e assinado eletronicamente.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000552-40.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Edson Moreira Santos
Advogado: Hamilton Gabriel Almeida Sousa (OAB:BA75112)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)

Intimação:
Processo 8000552-40.2024.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
CERTIDÕES
1 (X) Fica a parte Autora intimada para se manifestar do Recurso Inominado, no prazo de 15 dias.
Uruçuca (Ba), 04/10/2024
_____ _____
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000567-09.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca

Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ID do Documento No PJE: 466612646
Processo N° : 8000567-09.2024.8.05.0269
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALANO VASCONCELOS SENA GOMES (OAB:BA71549), ORLANDO RAMOS DA SILVA (OAB:BA8471), LUCAS AMORIM SILVEIRA (OAB:BA45059), MARCIO JOSE DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCIO JOSE DA SILVA (OAB:BA54526)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100220324808700000449198582

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000567-09.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca

Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ID do Documento No PJE: 466612646
Processo N° : 8000567-09.2024.8.05.0269
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALANO VASCONCELOS SENA GOMES (OAB:BA71549), ORLANDO RAMOS DA SILVA (OAB:BA8471), LUCAS AMORIM SILVEIRA (OAB:BA45059), MARCIO JOSE DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCIO JOSE DA SILVA (OAB:BA54526)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100220324808700000449198582

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000567-09.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca

Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ID do Documento No PJE: 466612646
Processo N° : 8000567-09.2024.8.05.0269
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALANO VASCONCELOS SENA GOMES (OAB:BA71549), ORLANDO RAMOS DA SILVA (OAB:BA8471), LUCAS AMORIM SILVEIRA (OAB:BA45059), MARCIO JOSE DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCIO JOSE DA SILVA (OAB:BA54526)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100220324808700000449198582

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000567-09.2024.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca

Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ID do Documento No PJE: 466612646
Processo N° : 8000567-09.2024.8.05.0269
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALANO VASCONCELOS SENA GOMES (OAB:BA71549), ORLANDO RAMOS DA SILVA (OAB:BA8471), LUCAS AMORIM SILVEIRA (OAB:BA45059), MARCIO JOSE DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCIO JOSE DA SILVA (OAB:BA54526)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100220324808700000449198582

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000574-45.2017.8.05.0269 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Uruçuca
Exequente: Caroline Alves Sirqueira
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Executado: Adriano Santos Silva

Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000574-45.2017.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
EXEQUENTE: CAROLINE ALVES SIRQUEIRA e outros
Advogado(s): VANDERVELDE DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA44523), LUCAS AMORIM SILVEIRA (OAB:BA45059)
EXECUTADO: ADRIANO SANTOS SILVA
Advogado(s): PAULO MARTINS SMITH (OAB:BA21404-E)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de alimentos em fase de cumprimento de sentença. O alimentante foi citado pessoalmente.
Foi expedido ofício ao empregador para desconto da pensão devida (20% do salário mínimo).
Não consta dos autos pagamento dos alimentos pretéritos.
O Ministério Público se manifestou nos termos que seguem:
Ante o exposto, verifica-se que o alimentante vem se escusando do seu dever legal em prestar alimentos ao exequente, deixando de cumprir com a sua obrigação, prejudicando-o no que lhe é essencial, seus alimentos. Desse modo, manifesta-se o Ministério Público pela penhora dos valores devidos, conforme requerido pela parte exequente.
A parte exequente se manifestou pela penhora de salário do executado até o limite de 50% dos vencimentos:
A exequente vem requerer ao juízo seja apreciado o pedido de penhora realizado desde a petição ID 90527642, requerendo o desconto mensal em folha de pagamento, sendo deferida a penhora do salário recebido pelo executado, nos limites legais, referente a pensão mensal acrescido de um percentual referente as parcelas vencidas. Diante da dívida acima descrita, bem como entendimento pacificado nos Tribunais pátrios, é possível a penhora de uma fração salarial desde que não ultrapasse 50% dos ganhos líquidos do alimentante, contada a prestação alimentícia mensal, nos termos dos artigos 529m §3º, e 833, § 2º, ambos do CPC, senão vejamos:
Alega-se em síntese que os valores repassados são inferiores ao percentual arbitrado, bem como que não houve repasse de 13° e do 1/3 de férias.
Decido.
Razão assiste ao exequente. Nos termos do art. 529, § 3° do CPC:
§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.
Neste mesmo sentido a jurisprudência:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - REALIZAÇÃO DE PENHORA - IMPENHORABILIDADE - SALÁRIO DO DEVEDOR - PAGAMENTO DO DÉBITO MEDIANTE DESCONTOS PARCELADOS - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PENHORA. - O caráter de impenhorabilidade das verbas decorrentes dos proventos de aposentadoria é excepcionado quando se trata de penhora para pagamento de prestação alimentícia - Tratando-se de crédito de natureza alimentar, os valores recebidos a título de proventos de aposentadoria não se encontram protegidos pela regra da impenhorabilidade, podendo ser regularmente constritos para a satisfação do valor cobrado - Conforme permissivo legal, quando o devedor de alimentos se tratar de funcionário público, o débito executado poderá ser descontado, de forma parcelada, diretamente de seus rendimentos, conquanto não seja ultrapassada o percentual de 50% (cinquenta por cento) de seus ganhos líquidos (§ 3º do artigo 529 do CPC/15). v .v. O artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil, autoriza a realização de penhora de salários para o pagamento de prestação alimentícia. Todavia, a ordem de constrição deve ser feita com a detida análise do caso concreto, de modo a não reduzir o executado à situação de miserabilidade. A remuneração do alimentante visa, também, aos seus próprios gastos, sobretudo com necessidades básicas, não sendo razoável condená-lo a uma condição de vida indigna, vertendo quase a totalidade de seus rendimentos, exclusivamente, em benefício de sua prole. Uma vez comprovado que uma parte da renda mensal do executado já é vertida aos alimentandos, a título de pagamento de pensão alimentícia, deve ser revogada a ordem de penhora de mais 30% (trinta por cento) de seu salário para pagamento de débito antigo, o qual perdeu o caráter alimentar. (TJ-MG - AI: 10349180010119002 Jacutinga, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 24/06/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021)
Ante o exposto, oficie-se à empregadora do executado para que passe a descontar além do percentual referente aos alimentos vincendos de 20%, o valor equivalente a 30 % dos vencimentos líquidos do executado para depósito na conta do exequente, bem como para que informe o Juízo o valor dos vencimentos líquidos do réu. Intime-se a exequente para que apresente a memória de cálculo atualizada com a previsão de término dos descontos para saldar a dívida vencida. Cumpra-se.
Uruçuca, 02 de outubro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000574-45.2017.8.05.0269 Execução De Alimentos Infância E Juventude

Jurisdição: Uruçuca
Exequente: Caroline Alves Sirqueira
Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Executado: Adriano Santos Silva
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000574-45.2017.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
EXEQUENTE: CAROLINE ALVES SIRQUEIRA e outros
Advogado(s): VANDERVELDE DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA44523), LUCAS AMORIM SILVEIRA (OAB:BA45059)
EXECUTADO: ADRIANO SANTOS SILVA
Advogado(s): PAULO MARTINS SMITH (OAB:BA21404-E)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de alimentos em fase de cumprimento de sentença. O alimentante foi citado pessoalmente.
Foi expedido ofício ao empregador para desconto da pensão devida (20% do salário mínimo).
Não consta dos autos pagamento dos alimentos pretéritos.
O Ministério Público se manifestou nos termos que seguem:
Ante o exposto, verifica-se que o alimentante vem se escusando do seu dever legal em prestar alimentos ao exequente, deixando de cumprir com a sua obrigação, prejudicando-o no que lhe é essencial, seus alimentos. Desse modo, manifesta-se o Ministério Público pela penhora dos valores devidos, conforme requerido pela parte exequente.
A parte exequente se manifestou pela penhora de salário do executado até o limite de 50% dos vencimentos:
A exequente vem requerer ao juízo seja apreciado o pedido de penhora realizado desde a petição ID 90527642, requerendo o desconto mensal em folha de pagamento, sendo deferida a penhora do salário recebido pelo executado, nos limites legais, referente a pensão mensal acrescido de um percentual referente as parcelas vencidas. Diante da dívida acima descrita, bem como entendimento pacificado nos Tribunais pátrios, é possível a penhora de uma fração salarial desde que não ultrapasse 50% dos ganhos líquidos do alimentante, contada a prestação alimentícia mensal, nos termos dos artigos 529m §3º, e 833, § 2º, ambos do CPC, senão vejamos:
Alega-se em síntese que os valores repassados são inferiores ao percentual arbitrado, bem como que não houve repasse de 13° e do 1/3 de férias.
Decido.
Razão assiste ao exequente. Nos termos do art. 529, § 3° do CPC:
§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.
Neste mesmo sentido a jurisprudência:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - REALIZAÇÃO DE PENHORA - IMPENHORABILIDADE - SALÁRIO DO DEVEDOR - PAGAMENTO DO DÉBITO MEDIANTE DESCONTOS PARCELADOS - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PENHORA. - O caráter de impenhorabilidade das verbas decorrentes dos proventos de aposentadoria é excepcionado quando se trata de penhora para pagamento de prestação alimentícia - Tratando-se de crédito de natureza alimentar, os valores recebidos a título de proventos de aposentadoria não se encontram protegidos pela regra da impenhorabilidade, podendo ser regularmente constritos para a satisfação do valor cobrado - Conforme permissivo legal, quando o devedor de alimentos se tratar de funcionário público, o débito executado poderá ser descontado, de forma parcelada, diretamente de seus rendimentos, conquanto não seja ultrapassada o percentual de 50% (cinquenta por cento) de seus ganhos líquidos (§ 3º do artigo 529 do CPC/15). v .v. O artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil, autoriza a realização de penhora de salários para o pagamento de prestação alimentícia. Todavia, a ordem de constrição deve ser feita com a detida análise do caso concreto, de modo a não reduzir o executado à situação de miserabilidade. A remuneração do alimentante visa, também, aos seus próprios gastos, sobretudo com necessidades básicas, não sendo razoável condená-lo a uma condição de vida indigna, vertendo quase a totalidade de seus rendimentos, exclusivamente, em benefício de sua prole. Uma vez comprovado que uma parte da renda mensal do executado já é vertida aos alimentandos, a título de pagamento de pensão alimentícia, deve ser revogada a ordem de penhora de mais 30% (trinta por cento) de seu salário para pagamento de débito antigo, o qual perdeu o caráter alimentar. (TJ-MG - AI: 10349180010119002 Jacutinga, Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 24/06/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2021)
Ante o exposto, oficie-se à empregadora do executado para que passe a descontar além do percentual referente aos alimentos vincendos de 20%, o valor equivalente a 30 % dos vencimentos líquidos do executado para depósito na conta do exequente, bem como para que informe o Juízo o valor dos vencimentos líquidos do réu. Intime-se a exequente para que apresente a memória de cálculo atualizada com a previsão de término dos descontos para saldar a dívida vencida. Cumpra-se.
Uruçuca, 02 de outubro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000027-29.2022.8.05.0269 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Uruçuca
Embargante: Ana Paula Gomes Ribeiro Registrado(a) Civilmente Como Ana Paula Gomes Ribeiro
Advogado: Renata Cristina Barbosa Deiro (OAB:BA22697)
Advogado: Noelci Viriato Leon (OAB:BA14368)
Embargante: Helena Gomes Ribeiro Pereira
Advogado: Renata Cristina Barbosa Deiro (OAB:BA22697)
Advogado: Noelci Viriato Leon (OAB:BA14368)
Embargado: Moacyr Batista De Souza Leite Junior
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Embargado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000027-29.2022.8.05.0269
Parte Autora: Nome: ANA PAULA GOMES RIBEIRO
Endereço: Avenida Octávio Mangabeira, 11881, Casablanca Village, casa 30, AGADIR, Piatã, SALVADOR - BA - CEP: 41650-000
Nome: HELENA GOMES RIBEIRO PEREIRA
Endereço: Avenida Octávio Mangabeira, 11881, CASA 30, AGADIR, Piatã, SALVADOR - BA - CEP: 41650-000

Parte Ré: Nome: MOACYR BATISTA DE SOUZA LEITE JUNIOR
Endereço: RUA VITAL SOARES, 100, PREFEIRURA, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000
Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Versa o feito sobre embargos de terceiros, opostos por Ana Paula Gomes Ribeiro, promovido, inicialmente, em face de Moacyr Batista de Souza Leite Júnior, e, após emenda a inicial, o Ministério Público passou a intervir no feito, tendo em vista que a restrição infligida ao imóvel descrito na inicial (situado à AV. OTAVIO MANGABEIRA, NÚMERO 11.881 CONDOMINIO CASA BLANCA VILLAGE, EDIFICIO AGADIR, CASA 30, ITAPUÃ , na Cidade de SALVADOR, cuja matricula perante o cartório do 3º Registro de imóveis de Salvador consta sob o número: 47661, inscrito no censo imobiliário sob o número: 373187) decorrente de decisão prolatada nos autos da ACP n.º 8000526-18.2019.8.05.0269, em trâmite na presente comarca, cuja comprovação restou demonstrada no documento anexado ao ID 185451910.
Adoto o relatório apresentado pelo MP no ID 450548914, acrescentando que se manifestou favoravelmente ao pleito formulado.
Decido.
Passo a julgar antecipadamente o feito, pois trata-se de matéria de direito inexistindo necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Ilegitimidade passiva do 1º Embargado
Acolho a ilegitimidade de parte pelo fato de que a constrição no imóvel em questão não decorreu por pedido do Embargado, já que é Réu no processo movido pelo MP em ACP por ato de improbidade.
Outrossim, verifico que a adjudicação compulsória ocorreu desde o ano de 2015, sendo o registro obrigação do comprador/adquirente do imóvel para ter efeito a transação celebrada (art. 1.245, CC), sendo pertinente concluir que houve omissão da parte Autora em regularizar a titularidade do bem.
Por fim, ainda se considerando que a indisponibilidade do bem se deu em razão de pedido do MP, visando assegurar satisfação de eventual dano causado ao erário, verifica-se que não há interesse jurídico do Réu sobre o bem, seja porque não deu causa diretamente a indisponibilidade do bem, seja porque enquanto Réu na ação de adjudicação compulsória proposta pela parte Autora, foi revel.
No Mérito
In casu, insurge-se a Embargante contra a indisponibilidade do bem imóvel situado à AV. OTAVIO MANGABEIRA, NÚMERO 11.881 CONDOMINIO CASA BLANCA VILLAGE, EDIFICIO AGADIR, CASA 30, ITAPUÃ , na Cidade de SALVADOR, cuja matricula perante o cartório do 3º Registro de imóveis de Salvador consta sob o número: 47661, inscrito no censo imobiliário sob o número: 373187), tornando indisponível em razão de decisão prolatada nos autos da ACP n.º 8000526-18.2019.8.05.0269, em trâmite na presente comarca, uma vez que tal bem pertence ao seu patrimônio desde o ano de 2001, em razão de contrato particular de compra e venda, tendo inclusive sendo objeto de ação judicial de adjudicação compulsória, quando foi deferida a adjudicação, por meio de sentença prolatada em 06/05/2015 (ID 177590937 - Pág. 3), portanto, muito antes do ajuizamento da ação civil pública citada acima.
O Código de Processo Civil, em seu art. 674, disciplina a matéria:
Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.
Em que pese a Embargante não ter registrado a aquisição do bem constrito no cartório de registro de imóveis, os documentos anexados aos autos, demonstram de maneira satisfatória o exercício da posse, bem como o domínio.
O STJ já regulou a matéria, conforme se infere na Súmula 84, que apresenta seguinte redação:
É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. (Súmula 84, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993)

No caso dos autos, o embargante logrou êxito em comprovar que adquiriu o bem no ano de 2015, portanto, em data anterior ao ajuizamento da ação civil pública.
Dessa forma, a indisponibilidade lançada no bem em discussão não pode subsistir, uma vez que pertence a terceiro não constante da relação processual.
Dispositivo
Ante o exposto, confirmo a liminar concedida e dou provimento aos embargos para determinar a retirada da indisponibilidade lançada sobre o bem imóvel descrito na exordial, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, I, do CPC. Em relação ao 1º Réu, reconheço a sua ilegitimidade, extinguindo o feito na forma do art. 485, VI, do CPC.
Deixo de condenar o 2º Réu em custas e honorários por se tratar de MP.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para ciência da presente sentença que confirmou a retirada do impedimento lançado no imóvel objeto da lide.
Determino ao Cartório que anexe cópia da presente sentença nos autos da ACP n.º 8000526-18.2019.8.05.0269.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Uruçuca, 13 de setembro de 2024

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000027-29.2022.8.05.0269 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Uruçuca
Embargante: Ana Paula Gomes Ribeiro Registrado(a) Civilmente Como Ana Paula Gomes Ribeiro
Advogado: Renata Cristina Barbosa Deiro (OAB:BA22697)
Advogado: Noelci Viriato Leon (OAB:BA14368)
Embargante: Helena Gomes Ribeiro Pereira
Advogado: Renata Cristina Barbosa Deiro (OAB:BA22697)
Advogado: Noelci Viriato Leon (OAB:BA14368)
Embargado: Moacyr Batista De Souza Leite Junior
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Embargado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000027-29.2022.8.05.0269
Parte Autora: Nome: ANA PAULA GOMES RIBEIRO
Endereço: Avenida Octávio Mangabeira, 11881, Casablanca Village, casa 30, AGADIR, Piatã, SALVADOR - BA - CEP: 41650-000
Nome: HELENA GOMES RIBEIRO PEREIRA
Endereço: Avenida Octávio Mangabeira, 11881, CASA 30, AGADIR, Piatã, SALVADOR - BA - CEP: 41650-000

Parte Ré: Nome: MOACYR BATISTA DE SOUZA LEITE JUNIOR
Endereço: RUA VITAL SOARES, 100, PREFEIRURA, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000
Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Versa o feito sobre embargos de terceiros, opostos por Ana Paula Gomes Ribeiro, promovido, inicialmente, em face de Moacyr Batista de Souza Leite Júnior, e, após emenda a inicial, o Ministério Público passou a intervir no feito, tendo em vista que a restrição infligida ao imóvel descrito na inicial (situado à AV. OTAVIO MANGABEIRA, NÚMERO 11.881 CONDOMINIO CASA BLANCA VILLAGE, EDIFICIO AGADIR, CASA 30, ITAPUÃ , na Cidade de SALVADOR, cuja matricula perante o cartório do 3º Registro de imóveis de Salvador consta sob o número: 47661, inscrito no censo imobiliário sob o número: 373187) decorrente de decisão prolatada nos autos da ACP n.º 8000526-18.2019.8.05.0269, em trâmite na presente comarca, cuja comprovação restou demonstrada no documento anexado ao ID 185451910.
Adoto o relatório apresentado pelo MP no ID 450548914, acrescentando que se manifestou favoravelmente ao pleito formulado.
Decido.
Passo a julgar antecipadamente o feito, pois trata-se de matéria de direito inexistindo necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Ilegitimidade passiva do 1º Embargado
Acolho a ilegitimidade de parte pelo fato de que a constrição no imóvel em questão não decorreu por pedido do Embargado, já que é Réu no processo movido pelo MP em ACP por ato de improbidade.

Outrossim, verifico que a adjudicação compulsória ocorreu desde o ano de 2015, sendo o registro obrigação do comprador/adquirente do imóvel para ter efeito a transação celebrada (art. 1.245, CC), sendo pertinente concluir que houve omissão da parte Autora em regularizar a titularidade do bem.
Por fim, ainda se considerando que a indisponibilidade do bem se deu em razão de pedido do MP, visando assegurar satisfação de eventual dano causado ao erário, verifica-se que não há interesse jurídico do Réu sobre o bem, seja porque não deu causa diretamente a indisponibilidade do bem, seja porque enquanto Réu na ação de adjudicação compulsória proposta pela parte Autora, foi revel.
No Mérito
In casu, insurge-se a Embargante contra a indisponibilidade do bem imóvel situado à AV. OTAVIO MANGABEIRA, NÚMERO 11.881 CONDOMINIO CASA BLANCA VILLAGE, EDIFICIO AGADIR, CASA 30, ITAPUÃ , na Cidade de SALVADOR, cuja matricula perante o cartório do 3º Registro de imóveis de Salvador consta sob o número: 47661, inscrito no censo imobiliário sob o número: 373187), tornando indisponível em razão de decisão prolatada nos autos da ACP n.º 8000526-18.2019.8.05.0269, em trâmite na presente comarca, uma vez que tal bem pertence ao seu patrimônio desde o ano de 2001, em razão de contrato particular de compra e venda, tendo inclusive sendo objeto de ação judicial de adjudicação compulsória, quando foi deferida a adjudicação, por meio de sentença prolatada em 06/05/2015 (ID 177590937 - Pág. 3), portanto, muito antes do ajuizamento da ação civil pública citada acima.
O Código de Processo Civil, em seu art. 674, disciplina a matéria:
Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.
Em que pese a Embargante não ter registrado a aquisição do bem constrito no cartório de registro de imóveis, os documentos anexados aos autos, demonstram de maneira satisfatória o exercício da posse, bem como o domínio.
O STJ já regulou a matéria, conforme se infere na Súmula 84, que apresenta seguinte redação:
É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. (Súmula 84, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993)
No caso dos autos, o embargante logrou êxito em comprovar que adquiriu o bem no ano de 2015, portanto, em data anterior ao ajuizamento da ação civil pública.
Dessa forma, a indisponibilidade lançada no bem em discussão não pode subsistir, uma vez que pertence a terceiro não constante da relação processual.
Dispositivo
Ante o exposto, confirmo a liminar concedida e dou provimento aos embargos para determinar a retirada da indisponibilidade lançada sobre o bem imóvel descrito na exordial, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, I, do CPC. Em relação ao 1º Réu, reconheço a sua ilegitimidade, extinguindo o feito na forma do art. 485, VI, do CPC.
Deixo de condenar o 2º Réu em custas e honorários por se tratar de MP.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para ciência da presente sentença que confirmou a retirada do impedimento lançado no imóvel objeto da lide.
Determino ao Cartório que anexe cópia da presente sentença nos autos da ACP n.º 8000526-18.2019.8.05.0269.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Uruçuca, 13 de setembro de 2024

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000027-29.2022.8.05.0269 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Uruçuca
Embargante: Ana Paula Gomes Ribeiro Registrado(a) Civilmente Como Ana Paula Gomes Ribeiro
Advogado: Renata Cristina Barbosa Deiro (OAB:BA22697)
Advogado: Noelci Viriato Leon (OAB:BA14368)
Embargante: Helena Gomes Ribeiro Pereira
Advogado: Renata Cristina Barbosa Deiro (OAB:BA22697)
Advogado: Noelci Viriato Leon (OAB:BA14368)
Embargado: Moacyr Batista De Souza Leite Junior
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Embargado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000027-29.2022.8.05.0269
Parte Autora: Nome: ANA PAULA GOMES RIBEIRO
Endereço: Avenida Octávio Mangabeira, 11881, Casablanca Village, casa 30, AGADIR, Piatã, SALVADOR - BA - CEP: 41650-000
Nome: HELENA GOMES RIBEIRO PEREIRA
Endereço: Avenida Octávio Mangabeira, 11881, CASA 30, AGADIR, Piatã, SALVADOR - BA - CEP: 41650-000

Parte Ré: Nome: MOACYR BATISTA DE SOUZA LEITE JUNIOR
Endereço: RUA VITAL SOARES, 100, PREFEIRURA, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000
Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Versa o feito sobre embargos de terceiros, opostos por Ana Paula Gomes Ribeiro, promovido, inicialmente, em face de Moacyr Batista de Souza Leite Júnior, e, após emenda a inicial, o Ministério Público passou a intervir no feito, tendo em vista que a restrição infligida ao imóvel descrito na inicial (situado à AV. OTAVIO MANGABEIRA, NÚMERO 11.881 CONDOMINIO CASA BLANCA VILLAGE, EDIFICIO AGADIR, CASA 30, ITAPUÃ , na Cidade de SALVADOR, cuja matricula perante o cartório do 3º Registro de imóveis de Salvador consta sob o número: 47661, inscrito no censo imobiliário sob o número: 373187) decorrente de decisão prolatada nos autos da ACP n.º 8000526-18.2019.8.05.0269, em trâmite na presente comarca, cuja comprovação restou demonstrada no documento anexado ao ID 185451910.
Adoto o relatório apresentado pelo MP no ID 450548914, acrescentando que se manifestou favoravelmente ao pleito formulado.
Decido.
Passo a julgar antecipadamente o feito, pois trata-se de matéria de direito inexistindo necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Ilegitimidade passiva do 1º Embargado
Acolho a ilegitimidade de parte pelo fato de que a constrição no imóvel em questão não decorreu por pedido do Embargado, já que é Réu no processo movido pelo MP em ACP por ato de improbidade.
Outrossim, verifico que a adjudicação compulsória ocorreu desde o ano de 2015, sendo o registro obrigação do comprador/adquirente do imóvel para ter efeito a transação celebrada (art. 1.245, CC), sendo pertinente concluir que houve omissão da parte Autora em regularizar a titularidade do bem.
Por fim, ainda se considerando que a indisponibilidade do bem se deu em razão de pedido do MP, visando assegurar satisfação de eventual dano causado ao erário, verifica-se que não há interesse jurídico do Réu sobre o bem, seja porque não deu causa diretamente a indisponibilidade do bem, seja porque enquanto Réu na ação de adjudicação compulsória proposta pela parte Autora, foi revel.
No Mérito
In casu, insurge-se a Embargante contra a indisponibilidade do bem imóvel situado à AV. OTAVIO MANGABEIRA, NÚMERO 11.881 CONDOMINIO CASA BLANCA VILLAGE, EDIFICIO AGADIR, CASA 30, ITAPUÃ , na Cidade de SALVADOR, cuja matricula perante o cartório do 3º Registro de imóveis de Salvador consta sob o número: 47661, inscrito no censo imobiliário sob o número: 373187), tornando indisponível em razão de decisão prolatada nos autos da ACP n.º 8000526-18.2019.8.05.0269, em trâmite na presente comarca, uma vez que tal bem pertence ao seu patrimônio desde o ano de 2001, em razão de contrato particular de compra e venda, tendo inclusive sendo objeto de ação judicial de adjudicação compulsória, quando foi deferida a adjudicação, por meio de sentença prolatada em 06/05/2015 (ID 177590937 - Pág. 3), portanto, muito antes do ajuizamento da ação civil pública citada acima.
O Código de Processo Civil, em seu art. 674, disciplina a matéria:
Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.
Em que pese a Embargante não ter registrado a aquisição do bem constrito no cartório de registro de imóveis, os documentos anexados aos autos, demonstram de maneira satisfatória o exercício da posse, bem como o domínio.
O STJ já regulou a matéria, conforme se infere na Súmula 84, que apresenta seguinte redação:
É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. (Súmula 84, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993)
No caso dos autos, o embargante logrou êxito em comprovar que adquiriu o bem no ano de 2015, portanto, em data anterior ao ajuizamento da ação civil pública.
Dessa forma, a indisponibilidade lançada no bem em discussão não pode subsistir, uma vez que pertence a terceiro não constante da relação processual.
Dispositivo
Ante o exposto, confirmo a liminar concedida e dou provimento aos embargos para determinar a retirada da indisponibilidade lançada sobre o bem imóvel descrito na exordial, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, I, do CPC. Em relação ao 1º Réu, reconheço a sua ilegitimidade, extinguindo o feito na forma do art. 485, VI, do CPC.
Deixo de condenar o 2º Réu em custas e honorários por se tratar de MP.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para ciência da presente sentença que confirmou a retirada do impedimento lançado no imóvel objeto da lide.
Determino ao Cartório que anexe cópia da presente sentença nos autos da ACP n.º 8000526-18.2019.8.05.0269.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Uruçuca, 13 de setembro de 2024

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000027-29.2022.8.05.0269 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Uruçuca

Embargante: Ana Paula Gomes Ribeiro Registrado(a) Civilmente Como Ana Paula Gomes Ribeiro
Advogado: Renata Cristina Barbosa Deiro (OAB:BA22697)
Advogado: Noelci Viriato Leon (OAB:BA14368)
Embargante: Helena Gomes Ribeiro Pereira
Advogado: Renata Cristina Barbosa Deiro (OAB:BA22697)
Advogado: Noelci Viriato Leon (OAB:BA14368)
Embargado: Moacyr Batista De Souza Leite Junior
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Embargado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000027-29.2022.8.05.0269
Parte Autora: Nome: ANA PAULA GOMES RIBEIRO
Endereço: Avenida Octávio Mangabeira, 11881, Casablanca Village, casa 30, AGADIR, Piatã, SALVADOR - BA - CEP: 41650-000
Nome: HELENA GOMES RIBEIRO PEREIRA
Endereço: Avenida Octávio Mangabeira, 11881, CASA 30, AGADIR, Piatã, SALVADOR - BA - CEP: 41650-000

Parte Ré: Nome: MOACYR BATISTA DE SOUZA LEITE JUNIOR
Endereço: RUA VITAL SOARES, 100, PREFEIRURA, CENTRO, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000
Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Versa o feito sobre embargos de terceiros, opostos por Ana Paula Gomes Ribeiro, promovido, inicialmente, em face de Moacyr Batista de Souza Leite Júnior, e, após emenda a inicial, o Ministério Público passou a intervir no feito, tendo em vista que a restrição infligida ao imóvel descrito na inicial (situado à AV. OTAVIO MANGABEIRA, NÚMERO 11.881 CONDOMINIO CASA BLANCA VILLAGE, EDIFICIO AGADIR, CASA 30, ITAPUÃ , na Cidade de SALVADOR, cuja matricula perante o cartório do 3º Registro de imóveis de Salvador consta sob o número: 47661, inscrito no censo imobiliário sob o número: 373187) decorrente de decisão prolatada nos autos da ACP n.º 8000526-18.2019.8.05.0269, em trâmite na presente comarca, cuja comprovação restou demonstrada no documento anexado ao ID 185451910.
Adoto o relatório apresentado pelo MP no ID 450548914, acrescentando que se manifestou favoravelmente ao pleito formulado.
Decido.
Passo a julgar antecipadamente o feito, pois trata-se de matéria de direito inexistindo necessidade de produção de outras provas, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.
Ilegitimidade passiva do 1º Embargado
Acolho a ilegitimidade de parte pelo fato de que a constrição no imóvel em questão não decorreu por pedido do Embargado, já que é Réu no processo movido pelo MP em ACP por ato de improbidade.
Outrossim, verifico que a adjudicação compulsória ocorreu desde o ano de 2015, sendo o registro obrigação do comprador/adquirente do imóvel para ter efeito a transação celebrada (art. 1.245, CC), sendo pertinente concluir que houve omissão da parte Autora em regularizar a titularidade do bem.
Por fim, ainda se considerando que a indisponibilidade do bem se deu em razão de pedido do MP, visando assegurar satisfação de eventual dano causado ao erário, verifica-se que não há interesse jurídico do Réu sobre o bem, seja porque não deu causa diretamente a indisponibilidade do bem, seja porque enquanto Réu na ação de adjudicação compulsória proposta pela parte Autora, foi revel.
No Mérito
In casu, insurge-se a Embargante contra a indisponibilidade do bem imóvel situado à AV. OTAVIO MANGABEIRA, NÚMERO 11.881 CONDOMINIO CASA BLANCA VILLAGE, EDIFICIO AGADIR, CASA 30, ITAPUÃ , na Cidade de SALVADOR, cuja matricula perante o cartório do 3º Registro de imóveis de Salvador consta sob o número: 47661, inscrito no censo imobiliário sob o número: 373187), tornando indisponível em razão de decisão prolatada nos autos da ACP n.º 8000526-18.2019.8.05.0269, em trâmite na presente comarca, uma vez que tal bem pertence ao seu patrimônio desde o ano de 2001, em razão de contrato particular de compra e venda, tendo inclusive sendo objeto de ação judicial de adjudicação compulsória, quando foi deferida a adjudicação, por meio de sentença prolatada em 06/05/2015 (ID 177590937 - Pág. 3), portanto, muito antes do ajuizamento da ação civil pública citada acima.
O Código de Processo Civil, em seu art. 674, disciplina a matéria:
Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.
Em que pese a Embargante não ter registrado a aquisição do bem constrito no cartório de registro de imóveis, os documentos anexados aos autos, demonstram de maneira satisfatória o exercício da posse, bem como o domínio.
O STJ já regulou a matéria, conforme se infere na Súmula 84, que apresenta seguinte redação:
É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. (Súmula 84, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993)
No caso dos autos, o embargante logrou êxito em comprovar que adquiriu o bem no ano de 2015, portanto, em data anterior ao ajuizamento da ação civil pública.
Dessa forma, a indisponibilidade lançada no bem em discussão não pode subsistir, uma vez que pertence a terceiro não constante da relação processual.
Dispositivo

Ante o exposto, confirmo a liminar concedida e dou provimento aos embargos para determinar a retirada da indisponibilidade lançada sobre o bem imóvel descrito na exordial, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, I, do CPC. Em relação ao 1º Réu, reconheço a sua ilegitimidade, extinguindo o feito na forma do art. 485, VI, do CPC.
Deixo de condenar o 2º Réu em custas e honorários por se tratar de MP.
Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para ciência da presente sentença que confirmou a retirada do impedimento lançado no imóvel objeto da lide.
Determino ao Cartório que anexe cópia da presente sentença nos autos da ACP n.º 8000526-18.2019.8.05.0269.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Uruçuca, 13 de setembro de 2024

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000171-66.2023.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Representante: Edileia Freitas Dos Santos
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Reu: Romerito Amaral Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000171-66.2023.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
REPRESENTANTE: EDILEIA FREITAS DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIO JOSE DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCIO JOSE DA SILVA (OAB:BA54526)
REU: ROMERITO AMARAL DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias. Após conclusos.
Uruçuca, 06 de março de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000171-66.2023.8.05.0269 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uruçuca
Representante: Edileia Freitas Dos Santos
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)
Reu: Romerito Amaral Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000171-66.2023.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
REPRESENTANTE: EDILEIA FREITAS DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIO JOSE DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCIO JOSE DA SILVA (OAB:BA54526)
REU: ROMERITO AMARAL DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se pessoalmente para que informe se houve pagamento e requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção.
Intime-se.
URUÇUCA/BA, 04 de outubro de 2024.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000147-15.2002.8.05.0269 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Uruçuca
Testemunha: Jose Carlos Coelho Da Silva
Advogado: Ivan Dantas Fonseca (OAB:BA47594)
Testemunha: Reuber Santiago
Advogado: Anastacio Gomes Barbosa Neto (OAB:BA387-A)
Testemunha: Jose Ribeiro Dos Santos
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Terceiro Interessado: Adonias Gomes Soares
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Vistos etc.
José Carlos Coelho da Silva, Reuber Santiago e José Ribeiro dos Santos foram denunciados como incursos no art. 157, §3º, inciso II, do Código Penal.
A denúncia foi recebida em 2002, há mais de 20 anos portanto.
Por ocasião das alegações finais a defesa requereu diligências, não compridas até a presente data.
O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade em razão da prescrição.
Acolho o parecer Ministerial por seus próprios fundamentos.
Ante o exposto julgo extinta a punibilidade de José Carlos Coelho da Silva, Reuber Santiago e José Ribeiro dos Santos com fundamento no art. 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.
P.R.I. Intime-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Comunicações necessárias, inclusive ao CEDEP.
Uruçuca, 18 de agosto de 2023.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000147-15.2002.8.05.0269 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Uruçuca
Testemunha: Jose Carlos Coelho Da Silva
Advogado: Ivan Dantas Fonseca (OAB:BA47594)
Testemunha: Reuber Santiago
Advogado: Anastacio Gomes Barbosa Neto (OAB:BA387-A)
Testemunha: Jose Ribeiro Dos Santos
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Terceiro Interessado: Adonias Gomes Soares
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Vistos etc.
José Carlos Coelho da Silva, Reuber Santiago e José Ribeiro dos Santos foram denunciados como incursos no art. 157, §3º, inciso II, do Código Penal.
A denúncia foi recebida em 2002, há mais de 20 anos portanto.
Por ocasião das alegações finais a defesa requereu diligências, não compridas até a presente data.
O Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade em razão da prescrição.
Acolho o parecer Ministerial por seus próprios fundamentos.
Ante o exposto julgo extinta a punibilidade de José Carlos Coelho da Silva, Reuber Santiago e José Ribeiro dos Santos com fundamento no art. 107, inciso IV, primeira figura do Código Penal.
P.R.I. Intime-se o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Comunicações necessárias, inclusive ao CEDEP.

Uruçuca, 18 de agosto de 2023.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

UTINGA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000529-67.2019.8.05.0270 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Utinga
Requerente: Gessi Maria De Jesus
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)
Requerido: Ediane Dos Santos Silva

Intimação:
33
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000529-67.2019.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
REQUERENTE: GESSI MARIA DE JESUS
Advogado(s): WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS (OAB:BA21944)
REQUERIDO: EDIANE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, em face das alegações existentes na inicial.
Determino que o feito se processe sob sigilo e com prioridade.
Trata-se ação de tutela e guarda com pedido de antecipação de tutela, requerido por GESSI MARIA DE JESUS, para que seja deferida guarda provisória de S. S. S., nascida em 19/05/2014, alegando que é avó paterna da criança, a genitora desta é dependente química, e está cuidando da infante lhe prestando toda assistência material e moral, bem como necessita regularizar a situação para poder praticar os atos hodiernos de cuidado da adolescente.
Parecer do Ministério Público (ID 110454297) manifestando-se pelo deferimento do pedido de tutela antecipada.
Os autos vieram-me conclusos.
Decido.
Para que a tutela seja antecipada, necessário se faz o preenchimento de alguns requisitos estabelecidos no art. 273 do CPC (prova inequívoca da verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reversibilidade da medida).
No presente caso, entendo que estão preenchidos os requisitos do Código de Ritos, tendo em vista que a criança é pessoa absolutamente incapaz, necessita de cuidados, assistência e orientações para regular desenvolvimento físico e moral, além de que, a Requerente pode ser impedida de agir no interesse da adolescente em razão da irregularidade, o que pode trazer prejuízos de difícil reparação ou até mesmo irreparáveis.
Outrossim, a guarda provisória pode ser em momento posterior no presente feito revista e está sendo requerida por pessoa que demonstra interesse em cumprir as obrigações decorrentes do instituto (art. 33, ECA).
Uma vez evidenciada a existência da guarda de fato e o modo satisfatório como esta vem sendo exercida, assim como a existência de dificuldades burocráticas na vida da infante, mostra-se de rigor que a medida seja formalmente regularizada, a fim de permitir que a guardiã promova a proteção da criança da forma mais ampla possível, notadamente perante as instituições de educação e saúde.
Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela, nomeando a parte Autora Guardiã provisória da infante, qualificada à fl. 2, enquanto forem atendidos os interesses da criança, sendo-lhes concedido o prazo de 05 (cinco) dias para prestar compromisso (art. 32, ECA).
Expeça-se termo de guarda provisória.
Intime-se o MP para tomar ciência da presente decisão.
Cumpra-se.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação/notificação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.

UTINGA/BA, 07 de fevereiro de 2022.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000529-67.2019.8.05.0270 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Utinga
Requerente: Gessi Maria De Jesus
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)

Requerido: Ediane Dos Santos Silva

Intimação:
33
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000529-67.2019.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
REQUERENTE: GESSI MARIA DE JESUS
Advogado(s): WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS (OAB:BA21944)
REQUERIDO: EDIANE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, em face das alegações existentes na inicial.
Determino que o feito se processe sob sigilo e com prioridade.
Trata-se ação de tutela e guarda com pedido de antecipação de tutela, requerido por GESSI MARIA DE JESUS, para que seja deferida guarda provisória de S. S. S., nascida em 19/05/2014, alegando que é avó paterna da criança, a genitora desta é dependente química, e está cuidando da infante lhe prestando toda assistência material e moral, bem como necessita regularizar a situação para poder praticar os atos hodiernos de cuidado da adolescente.
Parecer do Ministério Público (ID 110454297) manifestando-se pelo deferimento do pedido de tutela antecipada.
Os autos vieram-me conclusos.
Decido.
Para que a tutela seja antecipada, necessário se faz o preenchimento de alguns requisitos estabelecidos no art. 273 do CPC (prova inequívoca da verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reversibilidade da medida).
No presente caso, entendo que estão preenchidos os requisitos do Código de Ritos, tendo em vista que a criança é pessoa absolutamente incapaz, necessita de cuidados, assistência e orientações para regular desenvolvimento físico e moral, além de que, a Requerente pode ser impedida de agir no interesse da adolescente em razão da irregularidade, o que pode trazer prejuízos de difícil reparação ou até mesmo irreparáveis.
Outrossim, a guarda provisória pode ser em momento posterior no presente feito revista e está sendo requerida por pessoa que demonstra interesse em cumprir as obrigações decorrentes do instituto (art. 33, ECA).
Uma vez evidenciada a existência da guarda de fato e o modo satisfatório como esta vem sendo exercida, assim como a existência de dificuldades burocráticas na vida da infante, mostra-se de rigor que a medida seja formalmente regularizada, a fim de permitir que a guardiã promova a proteção da criança da forma mais ampla possível, notadamente perante as instituições de educação e saúde.
Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela, nomeando a parte Autora Guardiã provisória da infante, qualificada à fl. 2, enquanto forem atendidos os interesses da criança, sendo-lhes concedido o prazo de 05 (cinco) dias para prestar compromisso (art. 32, ECA).
Expeça-se termo de guarda provisória.
Intime-se o MP para tomar ciência da presente decisão.
Cumpra-se.
Cópia da presente decisão servirá de mandado de citação/intimação/notificação, salvo necessidade de expedição de carta precatória.

UTINGA/BA, 07 de fevereiro de 2022.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000529-67.2019.8.05.0270 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Utinga
Requerente: Gessi Maria De Jesus
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)
Requerido: Ediane Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000529-67.2019.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
REQUERENTE: GESSI MARIA DE JESUS
Advogado(s): WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS (OAB:BA21944)
REQUERIDO: EDIANE DOS SANTOS SILVA

Advogado(s):

DESPACHO
À Secretaria para:

1. Fazer busca no SNA (Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento), para localizar os cadastros das partes e do processo, certificando o resultado nos autos. Em não localizando os cadastros, determino que o cartório adote todas as medidas necessárias para que o processo e as partes sejam cadastrados no mencionado sistema, também certificando a conclusão do cadastro.
2. Oficiar o CRAS Municipal para realização de Estudo Social Multidisciplinar, no prazo de 30 dias;
3. Apresentado o relatório, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 dias, oportunidade em que deverão indicar as provas que ainda pretendem produzir, em eventual e futura dilação probatória, advertindo-os de que, caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal e das testemunhas, ou se as últimas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicar assistente técnico. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta ao presente despacho;
4. Após, dê-se vistas ao Ministério Público, pelo prazo de 15 dias;

5. Finalizadas tais providências, voltem os autos conclusos para Decisão.

Dou à presente força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000733-38.2024.8.05.0270 Imissão Na Posse
Jurisdição: Utinga
Autor: Asa Branca Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Murilo De Oliveira Filho (OAB:SP284261)
Reu: Eduardo Felix Nascimento
Reu: Olivia Soares De Macedo

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UTINGA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n, Centro, - CEP: 46.810-000, Utinga/BA
telefone: (75) 3337-1012 | e-mail: utingavcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000733-38.2024.8.05.0270
AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA FILHO CPF: 248.511.628-80, ASA BRANCA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. CPF: 36.920.154/0001-49
RÉU: EDUARDO FELIX NASCIMENTO e OLIVIA SOARES DE MACEDO
MANDADO DE IMISSÃO PROVISÓRIA
O EXMO. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DESTA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE UTINGA, MANDA ao(à) Sr(a). Oficial de Justiça que proceda à:
1. IMISSÃO NA POSSE do(s) seguinte(s) bem(ns): Matrícula 1296, propriedade SEMCII-SEPOIII-0144, denominação Fazenda Floresta (Santa Fé), na cidade de Wagner - BA, ao endereço :
Descrição do perímetro:
Começa no ponto 1, coordenadas: E= 267.143,520 e N= 8.642.951,929, situado no km 69,328432, distante 2.647,628m, no azimute 149°46’56” do V15 km 66,680804; deste segue com o azimute de 94°48’35”, por uma distância de 31,140m, confrontando com JIZELIO AMORIM PASSOS até o ponto 2, coordenadas: E= 267.174,551 e N= 8.642.949,318; deste segue com o azimute de 149°46’56”, por uma distância de 444,135m, confrontando com EDUARDO FELIX NASCIMENTO até o ponto 3, coordenadas: E= 267.398,079 e N= 8.642.565,534; deste segue com o azimute de 275°24’00”, por uma distância de 31,368m, confrontando com VALTENIR GOMES DE OLIVEIRA até o ponto 4, coordenadas: E= 267.366,850 e N= 8.642.568,486; deste segue com o azimute de 275°24’00”, por uma distância de 31,368m, confrontando com VALTENIR GOMES DE OLIVEIRA até o ponto 5, coordenadas: E= 267.335,621 e N= 8.642.571,438; deste segue com o azimute de 329°46’56”, por uma distância de 443,345m, confrontando com EDUARDO FELIX NASCIMENTO até o ponto 6, coordenadas: E= 267.112,489 e N= 8.642.954,540; deste segue com o azimute de 94°48’35”, por uma distância de 31,140m, confrontando com JIZELIO AMORIM PASSOS até o ponto 1, coordenadas: E= 267.143,520 e N= 8.642.951,929; onde teve início essa descrição, perfazendo uma área total de 2,2631 ha.
2. CITAÇÃO da parte requerida, após efetivada a medida, para apresentar contestação, caso tenha interesse, por meio de advogado(a) devidamente constituído(a), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
3. ADVERTÊNCIA à parte de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial, em conformidade com os arts. 335 e 344 do Código de Processo Civil.

Em razão de expressa manifestação judicial, fica autorizado o(a) Oficial de Justiça a utilizar-se, em sendo necessário, de ordem de arrombamento e reforço policial, observando-se as prerrogativas contidas no art. 212,§ 2º, do Código de Processo Civil.
4. SOLICITAÇÃO de seus contatos eletrônicos, nos quais poderá receber comunicações processuais.
TELEFONE CELULAR (____)_____. COM WHATSAPP? ( ) SIM ( ) NÃO
E-MAIL _____
O(A) Oficial de Justiça também deverá questionar se o(a) destinatário(a) possui outros endereços onde pode ser localizado(a) ou meios para ser contatado(a), assim como deverá certificar detalhadamente as informações colhidas ou esclarecer a impossibilidade de obtê-las.
DADO e PASSADO nesta Cidade de Utinga, em 4 de outubro de 2024. Eu, Leonardo Alves de Sá Araújo - Analista Judiciário, o digitei, conferi e subscrevo por ordem do MM. Juiz, com arrimo na Portaria 004/2023 desta Comarca.

SECRETARIA JUDICIAL
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000316-27.2020.8.05.0270 Guarda De Família
Jurisdição: Utinga

Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Parte Autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço atualizado da Ré, com vistas à realização de parecer social.

Utinga, 11 de julho de 2022

SECRETARIA JUDICIAL
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000911-07.2016.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: O Município De Bonito/ba
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Executado: Miguel Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo: 0000911-07.2016.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Polo Ativo: O MUNICÍPIO DE BONITO/BA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA
Polo Passivo: MIGUEL RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal, em que a parte exequente, O MUNICÍPIO DE BONITO/BA, pretende perceber valor de débito tributário com valor da causa de R$ 42,88.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=522841&ori=1.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao

jurisdicionado, sendo, segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (ano base 2022), as execuções fiscais o principal fator de morosidade do Poder Judiciário.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses (Tema 1.184):
1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Assim, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir. Desse modo, para a definição do que seria “baixo valor”, tomo como referência a RESOLUÇÃO Nº 547, de 22 de fev. de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece legítima a extinção de ações de execução fiscal que apresentem valor da causa inferior à R$ 10.000,00 (dez mil reais), veja:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Ademais, pontuo que a extinção não impede nova propositura de execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição (§ 3º do art. 1º da resolução nº 547 do CNJ).
Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Cancele-se eventual mandado pendente de cumprimento.
Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000911-07.2016.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: O Município De Bonito/ba
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Executado: Miguel Rodrigues Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo: 0000911-07.2016.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Polo Ativo: O MUNICÍPIO DE BONITO/BA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA
Polo Passivo: MIGUEL RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal, em que a parte exequente, O MUNICÍPIO DE BONITO/BA, pretende perceber valor de débito tributário com valor da causa de R$ 42,88.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=522841&ori=1.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao

jurisdicionado, sendo, segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (ano base 2022), as execuções fiscais o principal fator de morosidade do Poder Judiciário.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses (Tema 1.184):
1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Assim, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir. Desse modo, para a definição do que seria "baixo valor", tomo como referência a RESOLUÇÃO Nº 547, de 22 de fev. de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece legítima a extinção de ações de execução fiscal que apresentem valor da causa inferior à R$ 10.000,00 (dez mil reais), veja:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Ademais, pontuo que a extinção não impede nova propositura de execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição (§ 3º do art. 1º da resolução nº 547 do CNJ).
Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Cancele-se eventual mandado pendente de cumprimento.
Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001446-18.2021.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Wagner
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Executado: Adenilto Andrade De Souza
Advogado: Erasio Lopes De Magalhaes (OAB:BA31833)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo: 8001446-18.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Polo Ativo: MUNICIPIO DE WAGNER
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA
Polo Passivo: ADENILTO ANDRADE DE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s): ERASIO LOPES DE MAGALHAES (OAB:BA31833)

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal, em que a parte exequente, MUNICIPIO DE WAGNER, pretende perceber valor de débito tributário com valor da causa de R$ 150,34.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=522841&ori=1.

O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado, sendo, segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (ano base 2022), as execuções fiscais o principal fator de morosidade do Poder Judiciário.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses (Tema 1.184):
1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Assim, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir. Desse modo, para a definição do que seria "baixo valor", tomo como referência a RESOLUÇÃO Nº 547, de 22 de fev. de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece legítima a extinção de ações de execução fiscal que apresentem valor da causa inferior à R$ 10.000,00 (dez mil reais), veja:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Ademais, pontuo que a extinção não impede nova propositura de execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição (§ 3º do art. 1º da resolução nº 547 do CNJ).
Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000549-92.2018.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Bonito-ba
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Executado: Marluce Barbosa Ferreira
Exequente: Municipio De Bonito-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000549-92.2018.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BONITO-BA e outros
Advogado(s): GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
EXECUTADO: MARLUCE BARBOSA FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal autor contra MARLUCE BARBOSA FERREIRA, com informação de pagamento administrativo no ID 356581811.
É o suficiente a relatar. Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA:

"(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
UTINGA/BA, data da assinatura digital.

GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000549-92.2018.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Bonito-ba
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Executado: Marluce Barbosa Ferreira
Exequente: Municipio De Bonito-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000549-92.2018.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BONITO-BA e outros
Advogado(s): GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
EXECUTADO: MARLUCE BARBOSA FERREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal autor contra MARLUCE BARBOSA FERREIRA, com informação de pagamento administrativo no ID 356581811.
É o suficiente a relatar. Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA:
"(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
UTINGA/BA, data da assinatura digital.

GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000901-60.2016.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: O Município De Bonito/ba
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Executado: Flora Marques Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo: 0000901-60.2016.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Polo Ativo: O MUNICÍPIO DE BONITO/BA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA
Polo Passivo: FLORA MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal, em que a parte exequente, O MUNICÍPIO DE BONITO/BA, pretende perceber valor de débito tributário com valor da causa de R$ 64,80.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=522841&ori=1.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado, sendo, segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (ano base 2022), as execuções fiscais o principal fator de morosidade do Poder Judiciário.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses (Tema 1.184):
1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Assim, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir. Desse modo, para a definição do que seria “baixo valor”, tomo como referência a RESOLUÇÃO Nº 547, de 22 de fev. de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece legítima a extinção de ações de execução fiscal que apresentem valor da causa inferior à R$ 10.000,00 (dez mil reais), veja:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Ademais, pontuo que a extinção não impede nova propositura de execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição (§ 3º do art. 1º da resolução nº 547 do CNJ).
Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000316-27.2020.8.05.0270 Guarda De Família
Jurisdição: Utinga

Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Parte Autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço atualizado da Ré, com vistas à realização de parecer social.

Utinga, 11 de julho de 2022

SECRETARIA JUDICIAL
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000697-06.2018.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Utinga
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Executado: Claudionor Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo: 8000697-06.2018.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Polo Ativo: MUNICIPIO DE UTINGA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS, FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA
Polo Passivo: CLAUDIONOR ROCHA
Advogado(s): Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal, em que a parte exequente, MUNICIPIO DE UTINGA, pretende perceber valor de débito tributário com valor da causa de R$ 652,99.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=522841&ori=1.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado, sendo, segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (ano base 2022), as execuções fiscais o principal fator de morosidade do Poder Judiciário.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses (Tema 1.184):
1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Assim, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir. Desse modo, para a definição do que seria “baixo valor”, tomo como referência a RESOLUÇÃO

Nº 547, de 22 de fev. de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece legítima a extinção de ações de execução fiscal que apresentem valor da causa inferior à R$ 10.000,00 (dez mil reais), veja:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Ademais, pontuo que a extinção não impede nova propositura de execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição (§ 3º do art. 1º da resolução nº 547 do CNJ).
Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000316-27.2020.8.05.0270 Guarda De Família
Jurisdição: Utinga

Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
ID do Documento No PJE: 460953454
Processo N° : 8000316-27.2020.8.05.0270
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139), SAANE DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA25575)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082920572820100000444101237

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000316-27.2020.8.05.0270 Guarda De Família
Jurisdição: Utinga

Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
ID do Documento No PJE: 460953454
Processo N° : 8000316-27.2020.8.05.0270
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139), SAANE DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA25575)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082920572820100000444101237

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000437-55.2020.8.05.0270 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Utinga

Advogado: Marlon Zabulon Da Silva Vasconcelos (OAB:BA43732)
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)

Advogado: Mauricio Dos Santos Pimentel (OAB:BA47558)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

_____

Processo: 8000437-55.2020.8.05.0270
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
Assunto: [Alienação ou Oneração Fraudulenta de Coisa Própria]
REQUERENTE: RAFAEL BATISTA MACHADO

Advogado(s) do reclamante: MARLON ZABULON DA SILVA VASCONCELOS, RAFAEL DE QUEIROZ TORRES
#REQUERIDO: ISLAINE SANTOS CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias.
Utinga, 1 de dezembro de 2023.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000437-55.2020.8.05.0270 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Utinga

Advogado: Marlon Zabulon Da Silva Vasconcelos (OAB:BA43732)
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)

Advogado: Mauricio Dos Santos Pimentel (OAB:BA47558)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

_____

Processo: 8000437-55.2020.8.05.0270
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)
Assunto: [Alienação ou Oneração Fraudulenta de Coisa Própria]
REQUERENTE: RAFAEL BATISTA MACHADO

Advogado(s) do reclamante: MARLON ZABULON DA SILVA VASCONCELOS, RAFAEL DE QUEIROZ TORRES
#REQUERIDO: ISLAINE SANTOS CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias.
Utinga, 1 de dezembro de 2023.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001179-75.2023.8.05.0270 Interdição/curatela
Jurisdição: Utinga
Requerente: Raimundo Mota Dos Santos
Advogado: Italo Henrique De Sousa Silva (OAB:BA75966)
Requerido: Elizete Mota Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001179-75.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
REQUERENTE: RAIMUNDO MOTA DOS SANTOS
Advogado(s): ITALO HENRIQUE DE SOUSA SILVA (OAB:BA75966)
REQUERIDO: ELIZETE MOTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO proposta por RAIMUNDO MOTA DOS SANTOS em favor de sua mãe, a Sra. ELIZETE MOTA DOS SANTOS.

Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita.

Concedo a prioridade de tramitação.

O Autor é parte legítima para promover a interdição (art. 747, II, do CPC), e cumpriu o que dispõe o parágrafo único do artigo em epígrafe.

O Autor pleiteia a concessão de Curatela Provisória, em sede liminar.

O Ministério Público, instado a manifestar-se, é pela concessão da liminar (ID 444785965).

Diante do parecer apresentado pelo Parquet, e dos documentos coligidos aos autos, que ratificam as alegações de que a Interditanda não possui condições de, sozinha, reger a própria vida em decorrência de sequelas do AVC sofrido – restando cumprido o preceito do art. 749 do CPC –, DEFIRO o pedido de Curatela Provisória constante na exordial, com lastro no parágrafo único do art. 749, do CPC para nomear curador provisório da interditanda o senhor RAIMUNDO MOTA DOS SANTOS, a quem confiro o poder de representá-la nos atos da vida civil, especialmente junto ao INSS, demais instituições públicas e sistema bancário.

INTIME-SE o curador provisório para que, em 5 (cinco) dias, preste compromisso de bem e fielmente desenvolver o munus.
Insira-se o feito em pauta para designação de audiência de entrevista.

Cite-se a Interditanda para comparecer na sede deste Juízo a fim de que seja feita sua entrevista, no dia e horário a ser designado pelo cartório, cientificando-a acerca o prazo de 15 dias úteis para impugnar o pedido de interdição.

Expeça-se ofício ao CRAS a fim de que seja designado assistente social para realização de estudo social do caso.

Cientifique-se o Ministério Público.

Expedientes necessários.
UTINGA/BA, data do sistema.

(assinatura eletrônica).
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001179-75.2023.8.05.0270 Interdição/curatela
Jurisdição: Utinga

Requerente: Raimundo Mota Dos Santos
Advogado: Italo Henrique De Sousa Silva (OAB:BA75966)
Requerido: Elizete Mota Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001179-75.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
REQUERENTE: RAIMUNDO MOTA DOS SANTOS
Advogado(s): ITALO HENRIQUE DE SOUSA SILVA (OAB:BA75966)
REQUERIDO: ELIZETE MOTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO proposta por RAIMUNDO MOTA DOS SANTOS em favor de sua mãe, a Sra. ELIZETE MOTA DOS SANTOS.

Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita.

Concedo a prioridade de tramitação.

O Autor é parte legítima para promover a interdição (art. 747, II, do CPC), e cumpriu o que dispõe o parágrafo único do artigo em epígrafe.

O Autor pleiteia a concessão de Curatela Provisória, em sede liminar.

O Ministério Público, instado a manifestar-se, é pela concessão da liminar (ID 444785965).

Diante do parecer apresentado pelo Parquet, e dos documentos coligidos aos autos, que ratificam as alegações de que a Interditanda não possui condições de, sozinha, reger a própria vida em decorrência de sequelas do AVC sofrido – restando cumprido o preceito do art. 749 do CPC –, DEFIRO o pedido de Curatela Provisória constante na exordial, com lastro no parágrafo único do art. 749, do CPC para nomear curador provisório da interditanda o senhor RAIMUNDO MOTA DOS SANTOS, a quem confiro o poder de representá-la nos atos da vida civil, especialmente junto ao INSS, demais instituições públicas e sistema bancário.

INTIME-SE o curador provisório para que, em 5 (cinco) dias, preste compromisso de bem e fielmente desenvolver o munus.
Insira-se o feito em pauta para designação de audiência de entrevista.

Cite-se a Interditanda para comparecer na sede deste Juízo a fim de que seja feita sua entrevista, no dia e horário a ser designado pelo cartório, cientificando-a acerca o prazo de 15 dias úteis para impugnar o pedido de interdição.

Expeça-se ofício ao CRAS a fim de que seja designado assistente social para realização de estudo social do caso.

Cientifique-se o Ministério Público.

Expedientes necessários.
UTINGA/BA, data do sistema.

(assinatura eletrônica).
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001179-75.2023.8.05.0270 Interdição/curatela
Jurisdição: Utinga
Requerente: Raimundo Mota Dos Santos
Advogado: Italo Henrique De Sousa Silva (OAB:BA75966)
Requerido: Elizete Mota Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001179-75.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
REQUERENTE: RAIMUNDO MOTA DOS SANTOS
Advogado(s): ITALO HENRIQUE DE SOUSA SILVA (OAB:BA75966)
REQUERIDO: ELIZETE MOTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO proposta por RAIMUNDO MOTA DOS SANTOS em favor de sua mãe, a Sra. ELIZETE MOTA DOS SANTOS.

Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita.

Concedo a prioridade de tramitação.

O Autor é parte legítima para promover a interdição (art. 747, II, do CPC), e cumpriu o que dispõe o parágrafo único do artigo em epígrafe.

O Autor pleiteia a concessão de Curatela Provisória, em sede liminar.

O Ministério Público, instado a manifestar-se, é pela concessão da liminar (ID 444785965).

Diante do parecer apresentado pelo Parquet, e dos documentos coligidos aos autos, que ratificam as alegações de que a Interditanda não possui condições de, sozinha, reger a própria vida em decorrência de sequelas do AVC sofrido – restando cumprido o preceito do art. 749 do CPC –, DEFIRO o pedido de Curatela Provisória constante na exordial, com lastro no parágrafo único do art. 749, do CPC para nomear curador provisório da interditanda o senhor RAIMUNDO MOTA DOS SANTOS, a quem confiro o poder de representá-la nos atos da vida civil, especialmente junto ao INSS, demais instituições públicas e sistema bancário.

INTIME-SE o curador provisório para que, em 5 (cinco) dias, preste compromisso de bem e fielmente desenvolver o munus.
Insira-se o feito em pauta para designação de audiência de entrevista.

Cite-se a Interditanda para comparecer na sede deste Juízo a fim de que seja feita sua entrevista, no dia e horário a ser designado pelo cartório, cientificando-a acerca o prazo de 15 dias úteis para impugnar o pedido de interdição.

Expeça-se ofício ao CRAS a fim de que seja designado assistente social para realização de estudo social do caso.

Cientifique-se o Ministério Público.

Expedientes necessários.
UTINGA/BA, data do sistema.

(assinatura eletrônica).
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000647-04.2023.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Uhenio Da Cunha Lima
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Reu: Instituto Aocp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000647-04.2023.8.05.0270

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: UHENIO DA CUNHA LIMA
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA (OAB:BA34407)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando-se a petição de ID 422203492, fica dispensada a audiência de conciliação.
Citem-se e intimem-se as partes Rés, para tomarem ciência da existência do processo e apresentarem contestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do artigo 344 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar contestação à reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias, sendo, após, intimada a parte acionada para apresentação de réplica.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
Após o cumprimento sequencial dos itens acima especificados, ou caso haja encaminhamento de atos processuais de forma diversa em função de requerimentos das partes fora do procedimento acima determinado, voltem os autos conclusos, para decisão ou julgamento antecipado da lide.
Atribuo à presente decisão força de mandado e ofício.
Cumpra-se. Publique-se. Citem-se. Intimem-se.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000647-04.2023.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Uhenio Da Cunha Lima
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Reu: Instituto Aocp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

Processo: 8000647-04.2023.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Classificação e/ou Preterição]
AUTOR: UHENIO DA CUNHA LIMA

Advogado(s) do reclamante: WENDEL CONCEICAO DE SOUZA
#REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, INSTITUTO AOCP

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar contestação à reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias, sendo, após, intimada a parte acionada para apresentação de réplica.
Utinga-BA, 4 de outubro de 2024.

Documento assiando eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000686-40.2019.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Marilia Pereira Da Mata
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)
Reu: Municipio De Utinga
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000686-40.2019.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: MARILIA PEREIRA DA MATA
Advogado(s): WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS (OAB:BA21944)
REU: MUNICIPIO DE UTINGA
Advogado(s): FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA (OAB:BA35148)

DESPACHO
Vistos etc.
Para o andamento do feito determino:
1) Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 30 (trinta) dias para o município (ante a previsão de prazo em dobro para a Fazenda Pública – art. 183 do CPC):
1.1) informarem as provas que pretendem produzir, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC);
1.2) informarem sobre o julgamento antecipado da lide.
Transcorridos todos os prazos acima especificados, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I, e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente despacho, assinado digitalmente, força de mandado e ofício.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
Publique-se. Intimem-se.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000686-40.2019.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Marilia Pereira Da Mata
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)
Reu: Municipio De Utinga
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000686-40.2019.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: MARILIA PEREIRA DA MATA
Advogado(s): WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS (OAB:BA21944)
REU: MUNICIPIO DE UTINGA
Advogado(s): FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA (OAB:BA35148)

DESPACHO
Vistos etc.
Para o andamento do feito determino:
1) Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 30 (trinta) dias para o município (ante a previsão de prazo em dobro para a Fazenda Pública – art. 183 do CPC):
1.1) informarem as provas que pretendem produzir, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC);
1.2) informarem sobre o julgamento antecipado da lide.
Transcorridos todos os prazos acima especificados, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I, e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente despacho, assinado digitalmente, força de mandado e ofício.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
Publique-se. Intimem-se.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000467-90.2020.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Autor: Tiago Felix Pereira
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000467-90.2020.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: TIAGO FELIX PEREIRA
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), HELDER MOREIRA DE NOVAES registrado(a) civilmente como HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Ré para se manifestar sobre a petição ID. 213632998, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000667-97.2020.8.05.0270 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Utinga

Advogado: Mauricio Montino Macaubas (OAB:BA64244)

Advogado: Murilo De Oliveira Santos (OAB:BA41055)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
ID do Documento No PJE: 466388621
Processo N° : 8000667-97.2020.8.05.0270
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MAURICIO MONTINO MACAUBAS (OAB:BA64244)
MURILO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA41055)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100120480283500000448995101

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000667-97.2020.8.05.0270 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Utinga

Advogado: Mauricio Montino Macaubas (OAB:BA64244)

Advogado: Murilo De Oliveira Santos (OAB:BA41055)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
ID do Documento No PJE: 466388621
Processo N° : 8000667-97.2020.8.05.0270
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MAURICIO MONTINO MACAUBAS (OAB:BA64244)
MURILO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA41055)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100120480283500000448995101

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000348-66.2019.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Elzita Carvalno De Souza
Advogado: Carmino Eduardo Pereira (OAB:BA32427)
Reu: Eliete Rosa De Jesus
Advogado: Adriana Torres Gomes (OAB:BA56101)
Requerido: Hildete Rosa De Jesus
Advogado: Adriana Torres Gomes (OAB:BA56101)
Requerido: Eliete Rosa De Jesus
Advogado: Adriana Torres Gomes (OAB:BA56101)
Requerido: Jacob Alves Dos Santos
Advogado: Adriana Torres Gomes (OAB:BA56101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000348-66.2019.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

AUTOR: ELZITA CARVALNO DE SOUZA
Advogado(s): CARMINO EDUARDO PEREIRA (OAB:BA32427)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Para o andamento do feito determino:
1) Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias:
1.1) informarem as provas que pretendem produzir, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC);
1.2) informarem sobre o julgamento antecipado da lide.
Transcorridos todos os prazos acima especificados, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I, e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente despacho, assinado digitalmente, força de mandado e ofício.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
O Cartório deverá incluir Nildete Rosa de Jesus, Eliete Rosa de Jesus e Jacó Alves dos Santos no polo passivo da ação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000348-66.2019.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Elzita Carvalno De Souza
Advogado: Carmino Eduardo Pereira (OAB:BA32427)
Reu: Eliete Rosa De Jesus
Advogado: Adriana Torres Gomes (OAB:BA56101)
Requerido: Hildete Rosa De Jesus
Advogado: Adriana Torres Gomes (OAB:BA56101)
Requerido: Eliete Rosa De Jesus
Advogado: Adriana Torres Gomes (OAB:BA56101)
Requerido: Jacob Alves Dos Santos
Advogado: Adriana Torres Gomes (OAB:BA56101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000348-66.2019.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: ELZITA CARVALNO DE SOUZA
Advogado(s): CARMINO EDUARDO PEREIRA (OAB:BA32427)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Para o andamento do feito determino:
1) Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias:
1.1) informarem as provas que pretendem produzir, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC);
1.2) informarem sobre o julgamento antecipado da lide.

Transcorridos todos os prazos acima especificados, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I, e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente despacho, assinado digitalmente, força de mandado e ofício.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
O Cartório deverá incluir Nildete Rosa de Jesus, Eliete Rosa de Jesus e Jacó Alves dos Santos no polo passivo da ação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000696-11.2024.8.05.0270 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Utinga

Advogado: Joao Araujo Dos Anjos Filho (OAB:BA65359)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
ID do Documento No PJE: 465337800
Processo N° : 8000696-11.2024.8.05.0270
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JOAO ARAUJO DOS ANJOS FILHO (OAB:BA65359)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100120475173500000448052388

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000641-94.2023.8.05.0270 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Utinga
Exequente: Maria Rosa De Souza
Advogado: Rodrigo Dos Santos Marinho (OAB:BA55520)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

Processo: 8000641-94.2023.8.05.0270
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
EXEQUENTE: MARIA ROSA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO DOS SANTOS MARINHO
#EXECUTADO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual, nos termos termos do art. 595 do CC.
Utinga - BA, 2 de outubro de 2024.

SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000709-10.2024.8.05.0270 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Utinga
Autor: P. M. D. S.
Advogado: Alex Araujo Da Cunha Alves (OAB:BA56883)
Advogado: Karoline De Jesus Pereira (OAB:BA66794)
Reu: Alex Rodrigues Dos Santos
Representante: Jaqueline Moreira Da Conceicao
Advogado: Alex Araujo Da Cunha Alves (OAB:BA56883)
Advogado: Karoline De Jesus Pereira (OAB:BA66794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000709-10.2024.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: P. M. D. S. e outros
Advogado(s): ALEX ARAUJO DA CUNHA ALVES (OAB:BA56883), KAROLINE DE JESUS PEREIRA (OAB:BA66794)
REU: ALEX RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, devendo juntar aos autos procuração devidamente assinada.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vistas ao MP.
Ao cartório, para, desde já, atribuir segredo de justiça aos autos (art. 189, II, do CPC).
Cumpra-se.
UTINGA/BA, data do sistema.

(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000709-10.2024.8.05.0270 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Utinga
Autor: P. M. D. S.
Advogado: Alex Araujo Da Cunha Alves (OAB:BA56883)
Advogado: Karoline De Jesus Pereira (OAB:BA66794)
Reu: Alex Rodrigues Dos Santos
Representante: Jaqueline Moreira Da Conceicao
Advogado: Alex Araujo Da Cunha Alves (OAB:BA56883)
Advogado: Karoline De Jesus Pereira (OAB:BA66794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000709-10.2024.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: P. M. D. S. e outros
Advogado(s): ALEX ARAUJO DA CUNHA ALVES (OAB:BA56883), KAROLINE DE JESUS PEREIRA (OAB:BA66794)
REU: ALEX RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, devendo juntar aos autos procuração devidamente assinada.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vistas ao MP.
Ao cartório, para, desde já, atribuir segredo de justiça aos autos (art. 189, II, do CPC).
Cumpra-se.
UTINGA/BA, data do sistema.

(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000710-92.2024.8.05.0270 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Utinga
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Margarida Maria Xavier Marques Dos Santos Correa
Reu: Rafaela Dos Santos Correa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000710-92.2024.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: MARGARIDA MARIA XAVIER MARQUES DOS SANTOS CORREA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, a fim de que comprove a regular notificação extrajudicial da parte Ré, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000461-83.2020.8.05.0270 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Utinga

Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)

Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
ID do Documento No PJE: 354171453
Processo N° : 8000461-83.2020.8.05.0270
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092412234920700000344844066

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000704-90.2021.8.05.0270 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Utinga

Advogado: Fernanda Dos Santos Pimentel (OAB:BA65452)

Advogado: Fernanda Dos Santos Pimentel (OAB:BA65452)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
ID do Documento No PJE: 354161351
Processo N° : 8000704-90.2021.8.05.0270
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FERNANDA DOS SANTOS PIMENTEL (OAB:BA65452)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092412203860000000344832978

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000579-20.2024.8.05.0270 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Utinga

Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
ID do Documento No PJE: 448675781
Processo N° : 8000579-20.2024.8.05.0270
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS (OAB:BA21944)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092321400750400000433056412

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000569-73.2024.8.05.0270 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Utinga

Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
ID do Documento No PJE: 448675782
Processo N° : 8000569-73.2024.8.05.0270
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS (OAB:BA21944)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092321400535100000433056413

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000821-81.2021.8.05.0270 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Utinga
Autor: Lindenilda De Jesus Silva
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)
Reu: Pedro Francisco De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000821-81.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: LINDENILDA DE JESUS SILVA
Advogado(s): WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS (OAB:BA21944)
REU: Pedro Francisco de Souza
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação da parte Autora/Exequente, pessoalmente e por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III, do Código de Processo Civil.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.
Expedientes necessários.

UTINGA/BA, data da assinatura digital.
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001046-33.2023.8.05.0270 Divórcio Consensual
Jurisdição: Utinga

Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
ID do Documento No PJE: 432779583
Processo N° : 8001046-33.2023.8.05.0270
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS (OAB:BA21944)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092321394291300000418662470

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

INTIMAÇÃO
8000603-24.2019.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Filisbela Maria Dos Santos
Advogado: Willians De Sousa Cavalcante (OAB:BA63006)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000603-24.2019.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: FILISBELA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): WILLIANS DE SOUSA CAVALCANTE (OAB:BA63006)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando-se os autos, percebe-se que o feito se encontra parado há muito tempo, sem qualquer diligência.
Assim, intime-se a parte autora, pessoalmente e por meio de seu procurador regularmente habilitado, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular andamento, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC, sob pena de extinção do processo.
Apresentada a petição ou decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000284-22.2020.8.05.0270 Execução De Alimentos
Jurisdição: Utinga

Advogado: Alex Araujo Da Cunha Alves (OAB:BA56883)

Advogado: Alex Araujo Da Cunha Alves (OAB:BA56883)

Advogado: Willians De Sousa Cavalcante (OAB:BA63006)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
ID do Documento No PJE: 234204132
Processo N° : 8000284-22.2020.8.05.0270
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ALEX ARAUJO DA CUNHA ALVES (OAB:BA56883)
WILLIANS DE SOUSA CAVALCANTE (OAB:BA63006)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092312410895800000227598748

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000422-86.2020.8.05.0270 Inventário
Jurisdição: Utinga
Requerente: Raulinda Barreto Da Silva
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)

Advogado: Elaine Ferreira Silva De Jesus (OAB:BA25633)
Requerente: Alice Vitoria Silva De Almeida
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)
Advogado: Elaine Ferreira Silva De Jesus (OAB:BA25633)
Inventariado: Uberlandio Marques De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000422-86.2020.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
REQUERENTE: RAULINDA BARRETO DA SILVA e outros
Advogado(s): WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS (OAB:BA21944), ELAINE FERREIRA SILVA DE JESUS (OAB:BA25633)
INVENTARIADO: UBERLANDIO MARQUES DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, por Oficial de Justiça, e também por meio de seu patrono, para que manifeste, no prazo de cinco dias, interesse no prosseguimento do feito, requerendo as providências que entender cabíveis, sob pena de extinção do feito.
Ficam cientes os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder às determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000422-86.2020.8.05.0270 Inventário
Jurisdição: Utinga
Requerente: Raulinda Barreto Da Silva
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)
Advogado: Elaine Ferreira Silva De Jesus (OAB:BA25633)
Requerente: Alice Vitoria Silva De Almeida
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)
Advogado: Elaine Ferreira Silva De Jesus (OAB:BA25633)
Inventariado: Uberlandio Marques De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000422-86.2020.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
REQUERENTE: RAULINDA BARRETO DA SILVA e outros
Advogado(s): WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS (OAB:BA21944), ELAINE FERREIRA SILVA DE JESUS (OAB:BA25633)
INVENTARIADO: UBERLANDIO MARQUES DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se a parte autora, pessoalmente, por Oficial de Justiça, e também por meio de seu patrono, para que manifeste, no prazo de cinco dias, interesse no prosseguimento do feito, requerendo as providências que entender cabíveis, sob pena de extinção do feito.
Ficam cientes os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder às determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.

GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000365-68.2020.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Cleone Teixeira Nery
Advogado: Eduardo Mota De Macedo (OAB:BA17206)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000365-68.2020.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: CLEONE TEIXEIRA NERY
Advogado(s): EDUARDO MOTA DE MACEDO (OAB:BA17206)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias:
a) informarem as provas que pretendem produzir, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC);
b) informarem sobre o julgamento antecipado da lide.
Transcorrido o prazo acima especificado, façam conclusos os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000380-42.2017.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Aplb Sindicato - Delegarcia Sindical Sertaneja
Advogado: Joao Araujo Dos Anjos Filho (OAB:BA65359)
Advogado: Donovan Soares Moutinho (OAB:BA34207)
Autor: Adriana Santos Brito
Advogado: Joao Araujo Dos Anjos Filho (OAB:BA65359)
Reu: Municipio De Utinga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000380-42.2017.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: APLB SINDICATO - DELEGARCIA SINDICAL SERTANEJA e outros
Advogado(s): JOAO ARAUJO DOS ANJOS FILHO (OAB:BA65359), DONOVAN SOARES MOUTINHO (OAB:BA34207)
REU: MUNICIPIO DE UTINGA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Para o andamento do feito determino:

1) Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 30 (trinta) dias para o município (ante a previsão de prazo em dobro para a Fazenda Pública – art. 183 do CPC):
1.1) informarem as provas que pretendem produzir, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC);
1.2) informarem sobre o julgamento antecipado da lide.
Transcorridos todos os prazos acima especificados, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I, e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente despacho, assinado digitalmente, força de mandado e ofício.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
Publique-se. Intimem-se.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000380-42.2017.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Aplb Sindicato - Delegarcia Sindical Sertaneja
Advogado: Joao Araujo Dos Anjos Filho (OAB:BA65359)
Advogado: Donovan Soares Moutinho (OAB:BA34207)
Autor: Adriana Santos Brito
Advogado: Joao Araujo Dos Anjos Filho (OAB:BA65359)
Reu: Municipio De Utinga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000380-42.2017.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: APLB SINDICATO - DELEGARCIA SINDICAL SERTANEJA e outros
Advogado(s): JOAO ARAUJO DOS ANJOS FILHO (OAB:BA65359), DONOVAN SOARES MOUTINHO (OAB:BA34207)
REU: MUNICIPIO DE UTINGA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Para o andamento do feito determino:
1) Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora e 30 (trinta) dias para o município (ante a previsão de prazo em dobro para a Fazenda Pública – art. 183 do CPC):
1.1) informarem as provas que pretendem produzir, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC);
1.2) informarem sobre o julgamento antecipado da lide.
Transcorridos todos os prazos acima especificados, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I, e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente despacho, assinado digitalmente, força de mandado e ofício.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
Publique-se. Intimem-se.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000744-43.2019.8.05.0270 Monitória
Jurisdição: Utinga
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Walas Santos De Carvalho (OAB:BA46690)
Reu: Cristiane Alves De Castro - Me
Advogado: Brenio Dourado Da Silva (OAB:BA39623)
Reu: Clevison Dos Anjos Teles

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000744-43.2019.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): WALAS SANTOS DE CARVALHO (OAB:BA46690)
REU: CRISTIANE ALVES DE CASTRO - ME e outros
Advogado(s): BRENIO DOURADO DA SILVA (OAB:BA39623)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos embargos (art. 702, §5º do CPC) e se manifestar sobre a certidão ID. 361483621.
Cumpra-se.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000264-02.2018.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Elivone Soares Dantas
Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)
Reu: Municipio De Utinga
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000264-02.2018.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: ELIVONE SOARES DANTAS
Advogado(s): WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS (OAB:BA21944)
REU: MUNICIPIO DE UTINGA
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS (OAB:BA38337)

DESPACHO
Vistos etc.
Para o andamento do feito determino:
1) A intimação da parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias;
2) Decorrido o prazo para apresentação da réplica, com ou sem manifestação, certifiquem-se nos autos, e intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias:
2.1) informarem as provas que pretendem produzir, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC);
2.2) informarem sobre o julgamento antecipado da lide.

Transcorridos todos os prazos acima especificados, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I, e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente despacho, assinado digitalmente, força de mandado e ofício.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
Publique-se. Intimem-se.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000372-65.2017.8.05.0270 Ação Civil Pública
Jurisdição: Utinga
Autor: Municipio De Wagner
Advogado: Eder Rodrigues De Oliveira (OAB:BA28864)
Reu: Nata Garcia Hora
Advogado: Andressa Francisca Dos Santos Alves (OAB:BA70543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000372-65.2017.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: MUNICIPIO DE WAGNER
Advogado(s): EDER RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA28864)
REU: NATA GARCIA HORA
Advogado(s): ANDRESSA FRANCISCA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA70543)

DESPACHO
Vistos etc.
Determino a intimação da parte Autora/Exequente, pessoalmente e por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III, do Código de Processo Civil.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.
Expedientes necessários.

UTINGA/BA, data do sistema.

(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001455-77.2021.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Wagner
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Executado: Antonio Passos De Goes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo: 8001455-77.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Polo Ativo: MUNICIPIO DE WAGNER
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA
Polo Passivo: ANTONIO PASSOS DE GOES
Advogado(s): Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal, em que a parte exequente, MUNICIPIO DE WAGNER, pretende perceber valor de débito tributário com valor da causa de R$ 150,34.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=522841&ori=1.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado, sendo, segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (ano base 2022), as execuções fiscais o principal fator de morosidade do Poder Judiciário.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses (Tema 1.184):
1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Assim, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir. Desse modo, para a definição do que seria “baixo valor”, tomo como referência a RESOLUÇÃO Nº 547, de 22 de fev. de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece legítima a extinção de ações de execução fiscal que apresentem valor da causa inferior à R$ 10.000,00 (dez mil reais), veja:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Ademais, pontuo que a extinção não impede nova propositura de execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição (§ 3º do art. 1º da resolução nº 547 do CNJ).
Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Cancele-se eventual mandado ainda não cumprido.
Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000544-70.2018.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Bonito-ba
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Executado: José Rufino Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo: 8000544-70.2018.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Polo Ativo: MUNICIPIO DE BONITO-BA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA
Polo Passivo: JOSÉ RUFINO DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal, em que a parte exequente, MUNICIPIO DE BONITO-BA, pretende perceber valor de débito tributário com valor da causa de R$ 210,82.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=522841&ori=1.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado, sendo, segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (ano base 2022), as execuções fiscais o principal fator de morosidade do Poder Judiciário.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses (Tema 1.184):
1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Assim, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir. Desse modo, para a definição do que seria “baixo valor”, tomo como referência a RESOLUÇÃO Nº 547, de 22 de fev. de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece legítima a extinção de ações de execução fiscal que apresentem valor da causa inferior à R$ 10.000,00 (dez mil reais), veja:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Ademais, pontuo que a extinção não impede nova propositura de execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição (§ 3º do art. 1º da resolução nº 547 do CNJ).
Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Cancele-se eventual mandado ainda não cumprido.
Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001464-39.2021.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Wagner
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Executado: Alice Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo: 8001464-39.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Polo Ativo: MUNICIPIO DE WAGNER
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA
Polo Passivo: ALICE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal, em que a parte exequente, MUNICIPIO DE WAGNER, pretende perceber valor de débito tributário com valor da causa de R$ 34,68.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=522841&ori=1.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado, sendo, segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (ano base 2022), as execuções fiscais o principal fator de morosidade do Poder Judiciário.
Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses (Tema 1.184):
1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Assim, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir. Desse modo, para a definição do que seria “baixo valor”, tomo como referência a RESOLUÇÃO Nº 547, de 22 de fev. de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece legítima a extinção de ações de execução fiscal que apresentem valor da causa inferior à R$ 10.000,00 (dez mil reais), veja:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Ademais, pontuo que a extinção não impede nova propositura de execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição (§ 3º do art. 1º da resolução nº 547 do CNJ).
Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000918-96.2016.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: O Município De Bonito/ba
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Executado: Silvano Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000918-96.2016.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE BONITO/BA
Advogado(s): GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
EXECUTADO: SILVANO SOUZA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal autor contra SILVANO SOUZA SILVA, com informação de pagamento administrativo no ID 272112492.
É o suficiente a relatar. Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA:
"(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
UTINGA/BA, data da assinatura digital.

GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000917-14.2016.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: O Município De Bonito/ba
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Executado: Juraci Jesus Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Processo: 0000917-14.2016.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Polo Ativo: O MUNICÍPIO DE BONITO/BA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA
Polo Passivo: JURACI JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal, em que a parte exequente, O MUNICÍPIO DE BONITO/BA, pretende perceber valor de débito tributário com valor da causa de R$ 42,60.
É o relatório. Decido.
As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208 https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=522841&ori=1.
O volume excessivo de cobrança tributária pela via judicial é um dos fatores que sobrecarrega o Poder Judiciário e eleva a taxa de congestionamento medida pelo Conselho Nacional de Justiça, afetando diretamente a boa prestação jurisdicional com prejuízo ao jurisdicionado, sendo, segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (ano base 2022), as execuções fiscais o principal fator de morosidade do Poder Judiciário.

Percebe-se que há um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses (Tema 1.184):
1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.
Assim, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir. Desse modo, para a definição do que seria "baixo valor", tomo como referência a RESOLUÇÃO Nº 547, de 22 de fev. de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que reconhece legítima a extinção de ações de execução fiscal que apresentem valor da causa inferior à R$ 10.000,00 (dez mil reais), veja:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Ademais, pontuo que a extinção não impede nova propositura de execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição (§ 3º do art. 1º da resolução nº 547 do CNJ).
Ante o exposto, observado o encaixe da presente ação na situação tratada na já referida resolução, julgo EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base nos artigos 330, III, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE, com baixa na distribuição.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000523-94.2018.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Bonito-ba
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Executado: Jose Carlos Macaubas Dos Santos
Advogado: Mauricio Montino Macaubas (OAB:BA64244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000523-94.2018.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BONITO-BA
Advogado(s): GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
EXECUTADO: JOSE CARLOS MACAUBAS DOS SANTOS
Advogado(s): MAURICIO MONTINO MACAUBAS (OAB:BA64244)

SENTENÇA

Vistos e examinados.
O MUNICÍPIO DE BONITO/BA, por meio do seu procurador legalmente habilitado(s), ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA, em desfavor de JOSE CARLOS MACAUBAS DOS SANTOS, devidamente qualificado(a), nos termos na exordial.
Em petição de ID 339231933, o Exequente informou que a parte Executada adimpliu integralmente a obrigação ora executada, pugnando pela extinção do processo, com o recolhimento das custas processuais pela parte Executada.
Assim sendo, DECLARO POR SENTENÇA, com conhecimento do mérito, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista ter o (a) devedor (a) satisfeito a obrigação em causa.
Intime-se a parte Executada para proceder com o recolhimento das custas processuais.

Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura digital)
Gilmar França Santos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000672-03.2016.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: O Estado Da Bahia
Advogado: Jose Eduardo Chaves Reboucas (OAB:BA13114)
Executado: Elione Macedo Benevides - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000672-03.2016.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): JOSE EDUARDO CHAVES REBOUCAS (OAB:BA13114)
EXECUTADO: ELIONE MACEDO BENEVIDES - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e examinados.
A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, por meio do seu procurador legalmente habilitado(s), ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em desfavor de ELIONE MACEDO BENEVIDES - ME, devidamente qualificado(a), nos termos na exordial.
Em petição de ID 27913168, o Exequente informou que a parte Executada adimpliu integralmente a obrigação ora executada, pugnando pela extinção do processo, com o recolhimento das custas processuais pela parte Executada.
Assim sendo, DECLARO POR SENTENÇA, com conhecimento do mérito, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista ter o (a) devedor (a) satisfeito a obrigação em causa.
Sem custas.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura digital)
Gilmar França Santos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000529-04.2018.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Bonito-ba
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Executado: Filemon Gaspar De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000529-04.2018.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BONITO-BA
Advogado(s): GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)

EXECUTADO: FILEMON GASPAR DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e examinados.
O MUNICÍPIO DE BONITO/BA, por meio do seu procurador legalmente habilitado(s), ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA, em desfavor de FILEMON GASPAR DE SOUZA, devidamente qualificado(a), nos termos na exordial.
Em petição de ID 331204159, o Exequente informou que a parte Executada adimpliu integralmente a obrigação ora executada, pugnando pela extinção do processo, com o recolhimento das custas processuais pela parte Executada.
Assim sendo, DECLARO POR SENTENÇA, com conhecimento do mérito, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista ter o (a) devedor (a) satisfeito a obrigação em causa.
Sem custas, porque a citação ocorreu após o pagamento da dívida.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura digital)
Gilmar França Santos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000689-29.2018.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Utinga
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Executado: Antonio Raimundo Da Silva Muniz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000689-29.2018.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UTINGA
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS (OAB:BA38337), FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA (OAB:BA35148)
EXECUTADO: Antonio Raimundo da Silva Muniz
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
O MUNICÍPIO DE UTINGA/BA, por meio do seu procurador legalmente habilitado(s), ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA, em desfavor de ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA MUNIZ, devidamente qualificado(a), nos termos na exordial.
Em petição de ID 367067642, o Exequente informou que a parte Executada adimpliu integralmente a obrigação ora executada, pugnando pela extinção do processo, com o recolhimento das custas processuais pela parte Executada.
Assim sendo, DECLARO POR SENTENÇA, com conhecimento do mérito, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista ter o (a) devedor (a) satisfeito a obrigação em causa.
Intime-se a parte Executada para proceder com o recolhimento das custas processuais.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura digital)
Gilmar França Santos
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000267-64.2016.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga

Exequente: Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente E Dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Executado: Gildasio Souza De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000267-64.2016.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Advogado(s):
EXECUTADO: GILDASIO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, proposta por INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em face de GILDASIO SOUZA DE OLIVEIRA.
Este Juízo determinou a intimação da parte autora para informar se tem interesse no feito e, havendo, adotar as diligências necessárias ao prosseguimento deste, inclusive sendo o caso, apresentação do cálculo atualizado da dívida (Id. 162458609). Tendo a parte quedado-se inerte. Passado o prazo deferido por este juízo, a parte autora não se manifestou, conforme certidão de Id. 369815241.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Entendo que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito por abandono.
Com efeito, a parte autora foi devidamente intimada para informar se tem interesse no feito e, havendo, adotar as diligências necessárias ao prosseguimento deste, inclusive sendo o caso, apresentação do cálculo atualizado da dívida. Todavia, decorrido o prazo estabelecido, a parte não se manifestou em cumprimento ao comando judicial ou requerendo qualquer medida/ providência a este Juízo, conforme certidão de Id. 369815241.
Assim, a inércia da parte permite se chegar à conclusão de que houve abandono, devendo ser extinto o presente processo sem resolução do mérito.
Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a prestação jurisdicional.
Impende mencionar que a presente extinção não impede a propositura de nova ação.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por abandono.
Condeno a (s) parte (s) autora (s) ao pagamento das custas processuais. Todavia, diante da gratuidade, a exigibilidade das custas processuais ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000738-70.2018.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Utinga
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Executado: J Almeida Vaz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000738-70.2018.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UTINGA
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS (OAB:BA38337), FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA (OAB:BA35148)

EXECUTADO: J ALMEIDA VAZ
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA, proposta por MUNICIPIO DE UTINGA, em face J ALMEIDA VAZ.
Este Juízo determinou a intimação da parte autora para manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito (Id. 326326696). Tendo a parte quedado-se inerte. Passado o prazo deferido por este juízo, a parte autora não se manifestou, conforme certidão de Id. 370104075.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Entendo que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito por abandono.
Com efeito, a parte autora foi devidamente intimada para manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito. Todavia, decorrido o prazo estabelecido, a parte não se manifestou em cumprimento ao comando judicial ou requerendo qualquer medida/ providência a este Juízo, conforme certidão de Id. 370104075.
Assim, a inércia da parte permite se chegar à conclusão de que houve abandono, devendo ser extinto o presente processo sem resolução do mérito.
Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a prestação jurisdicional.
Impende mencionar que a presente extinção não impede a propositura de nova ação.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por abandono.
Sem custas ante a isenção legal.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000801-61.2019.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Wagner
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Executado: Edimario Rocha De Novais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000801-61.2019.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE WAGNER
Advogado(s): FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA (OAB:BA35148), CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS (OAB:BA38337)
EXECUTADO: EDIMARIO ROCHA DE NOVAIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
O MUNICÍPIO DE WAGNER/BA, por meio do seu procurador legalmente habilitado(s), ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA, em desfavor de EDIMARIO ROCHA DE NOVAIS, devidamente qualificado(a), nos termos na exordial.
Em petição de ID 217887878, o Exequente informou que a parte Executada adimpliu integralmente a obrigação ora executada, pugnando pela extinção do processo, com o recolhimento das custas processuais pela parte Executada.
Assim sendo, DECLARO POR SENTENÇA, com conhecimento do mérito, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista ter o (a) devedor (a) satisfeito a obrigação em causa.
Intime-se a parte Executada para proceder com o recolhimento das custas processuais.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.

GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000716-12.2018.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Utinga
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Executado: Emidio Antonio Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000716-12.2018.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UTINGA
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS (OAB:BA38337), FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA (OAB:BA35148)
EXECUTADO: EMIDIO ANTONIO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
O MUNICIPIO DE UTINGA, por meio do seu procurador legalmente habilitado(s), ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA, em desfavor de EMIDIO ANTONIO DA SILVA, devidamente qualificado(a), nos termos na exordial.
Em petição de ID 332593836, o Exequente informou que a parte Executada adimpliu integralmente a obrigação ora executada, pugnando pela extinção do processo, com o recolhimento das custas processuais pela parte Executada.
Assim sendo, DECLARO POR SENTENÇA, com conhecimento do mérito, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista ter o (a) devedor (a) satisfeito a obrigação em causa.
Intime-se a parte Executada para proceder com o recolhimento das custas processuais.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000532-56.2018.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Bonito-ba
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Executado: Gildete Teles Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000532-56.2018.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BONITO-BA
Advogado(s): GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
EXECUTADO: GILDETE TELES SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.

O MUNICIPIO DE BONITO, por meio do seu procurador legalmente habilitado(s), ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA, em desfavor de GILDETE TELES SANTOS, devidamente qualificado(a), nos termos na exordial.
Em petição de ID 272112473, o Exequente informou que a parte Executada adimpliu integralmente a obrigação ora executada, pugnando pela extinção do processo, com o recolhimento das custas processuais pela parte Executada.
Assim sendo, DECLARO POR SENTENÇA, com conhecimento do mérito, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista ter o (a) devedor (a) satisfeito a obrigação em causa.
Sem custas.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000281-04.2019.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Utinga
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Executado: Ademir Batista Damasceno - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000281-04.2019.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UTINGA
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS (OAB:BA38337), FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA (OAB:BA35148)
EXECUTADO: ADEMIR BATISTA DAMASCENO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA, proposta por MUNICIPIO DE UTINGA, em face ADEMIR BATISTA DAMASCENO.
Este Juízo determinou a intimação da parte autora para manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito (Id. 292971425). Tendo a parte quedado-se inerte. Passado o prazo deferido por este juízo, a parte autora não se manifestou, conforme certidão de Id. 372505200.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Entendo que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito por abandono.
Com efeito, a parte autora foi devidamente intimada para manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito. Todavia, decorrido o prazo estabelecido, a parte não se manifestou em cumprimento ao comando judicial ou requerendo qualquer medida/ providência a este Juízo, conforme certidão de Id. 372505200.
Assim, a inércia da parte permite se chegar à conclusão de que houve abandono, devendo ser extinto o presente processo sem resolução do mérito.
Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a prestação jurisdicional.
Impende mencionar que a presente extinção não impede a propositura de nova ação.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por abandono.
Sem custas ante a isenção legal.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.
UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001246-74.2022.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Wagner
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Executado: Daniela Guimaraes Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001246-74.2022.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE WAGNER
Advogado(s): FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA (OAB:BA35148), CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS (OAB:BA38337)
EXECUTADO: DANIELA GUIMARAES DA ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal autor contra DANIELA GUIMARAES DA ROCHA, com informação de pagamento administrativo no ID 381222738.
É o suficiente a relatar. Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA:
"(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
UTINGA/BA, data do sistema.

(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000040-89.2007.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Executado: Maria Helena Calado De Araujo
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000040-89.2007.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

EXECUTADO: MARIA HELENA CALADO DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA

O ESTADO DA BAHIA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida, cf. id. 373887518.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.

UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.
Gilmar França Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000409-83.2007.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Executado: Francisco Brito De Souza
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000409-83.2007.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCO BRITO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Utinga, data da assinatura eletrônica.
Gilmar França Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000181-11.2007.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Executado: Edson Gabriel De Lima
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000181-11.2007.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EDSON GABRIEL DE LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
O ESTADO DA BAHIA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida, cf. id. 375210445.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.
Utinga, data da assinatura eletrônica.
Gilmar França Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000164-38.2008.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Executado: Aribaldo Mota
Exequente: Municipio De Utinga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000164-38.2008.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UTINGA
Advogado(s):
EXECUTADO: ARIBALDO MOTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal autor contra ARIBALDO MOTA, para fins de cobrança dos créditos constantes na certidão de dívida ativa anexada à exordial.
Intimada para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, a parte Exequente restou silente.
É o suficiente a relatar. Decido.
A hipótese ocorrida é de abandono da causa, uma vez que a parte Exequente fora devidamente intimada, nos moldes de Fazenda Pública. Neste Sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem asseverou que ocorreu abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar quanto à manutenção e/ou cumprimento do parcelamento, não houve atendimento da determinação judicial. 2. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ considera possível a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, por abandono do polo ativo, quando a parte se mantiver inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa. 4. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.674.261/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 13/9/2017.)
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DE CAUSA. ART. 485, III, DO CPC. OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL FIXANDO PRAZO PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO, CUJO DESATENDIMENTO SERÁ SANCIONADO COM SENTENÇA TERMINATIVA SEM MÉRITO. ART. 485, § 1º, DO CPC. 1. O término do processo sem resolução do mérito, na hipótese de abandono (art. 485, III, do CPC), exige que a parte seja intimada pessoalmente, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência, no prazo derradeiro (que é de cinco dias, no atual CPC), acarretará a extinção do feito. Exegese do art. 485, § 1º, do CPC. 2. A regra acima já vinha prevista no CPC/1973, no art. 267, § 1º (a única diferença é que o prazo para restabelecer o andamento do feito era de quarenta e oito horas). A jurisprudência do STJ, em relação ao referido dispositivo legal, exigia que a sentença de extinção fosse precedida de intimação pessoal abrindo o específico prazo (então de 48h, conforme dito) para que fosse promovido o andamento do feito, sob pena de extinção. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a sentença de extinção da Execução Fiscal por abandono, consignando que a Fazenda credora foi cientificada pessoalmente da penhora deferida, sem apresentar manifestação. 4. Há dois equívocos que conduzem à reforma do julgado: em primeiro lugar, a extinção do feito por abandono tem por premissa que a parte, por mais de trinta (30) dias, não promoveu os atos e/ou diligências que lhe competiam. Ademais, verificado o transcurso do prazo in albis, compete à autoridade judicial determinar a sua intimação pessoal para que, no prazo de cinco dias ou de quarenta e oito horas (conforme vigente, ao tempo da intimação, o novo ou o revogado CPC), promovesse o andamento do feito, sob pena de extinção. 5. Ao que se verifica, o ato de cientificar a Fazenda Pública da realização da penhora não lhe transferiu a prática de qualquer ato processual, uma vez que o ato subsequente (alienação judicial) poderia ser promovido ex officio pelo juiz. 6. Não bastasse isso, ao que consta do voto condutor do acórdão hostilizado, a extinção do feito teria decorrido da simples ausência de resposta do ente público à cientificação da penhora realizada nos autos, quando, conforme acima demonstrado, a sentença somente poderia ser proferida se previamente tivesse havido intimação pessoal concedendo à exequente prazo para que esta praticasse algum ato privativo, indispensável para o andamento do feito, cujo desatendimento seria sancionado com a extinção por abandono de causa. 7. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.738.705/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 23/11/2018.)
A parte devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, não o fez, deixando de realizar os atos necessários ao bom andamento processual.
Ante o exposto, julgo EXTINTO sem resolução do mérito o presente feito, com amparo no art. 485, II, III, e §1º do CPC.
Sem custas.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
UTINGA/BA, data da assinatura digital.
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000638-33.2013.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Executado: Neuma De Lima Rocha Ladeia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000638-33.2013.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA6273)
EXECUTADO: NEUMA DE LIMA ROCHA LADEIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal autor contra NEUMA DE LIMA ROCHA LADEIA, para fins de cobrança dos créditos constantes na certidão de dívida ativa anexada à exordial.
Intimada para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, a parte Exequente restou silente.
É o suficiente a relatar. Decido.

A hipótese ocorrida é de abandono da causa, uma vez que a parte Exequente fora devidamente intimada, nos moldes de Fazenda Pública. Neste Sentido:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem asseverou que ocorreu abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar quanto à manutenção e/ou cumprimento do parcelamento, não houve atendimento da determinação judicial. 2. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ considera possível a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, por abandono do polo ativo, quando a parte se mantiver inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa. 4. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.674.261/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 13/9/2017.)
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DE CAUSA. ART. 485, III, DO CPC. OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL FIXANDO PRAZO PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO, CUJO DESATENDIMENTO SERÁ SANCIONADO COM SENTENÇA TERMINATIVA SEM MÉRITO. ART. 485, § 1º, DO CPC. 1. O término do processo sem resolução do mérito, na hipótese de abandono (art. 485, III, do CPC), exige que a parte seja intimada pessoalmente, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência, no prazo derradeiro (que é de cinco dias, no atual CPC), acarretará a extinção do feito. Exegese do art. 485, § 1º, do CPC. 2. A regra acima já vinha prevista no CPC/1973, no art. 267, § 1º (a única diferença é que o prazo para restabelecer o andamento do feito era de quarenta e oito horas). A jurisprudência do STJ, em relação ao referido dispositivo legal, exigia que a sentença de extinção fosse precedida de intimação pessoal abrindo o específico prazo (então de 48h, conforme dito) para que fosse promovido o andamento do feito, sob pena de extinção. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a sentença de extinção da Execução Fiscal por abandono, consignando que a Fazenda credora foi cientificada pessoalmente da penhora deferida, sem apresentar manifestação. 4. Há dois equívocos que conduzem à reforma do julgado: em primeiro lugar, a extinção do feito por abandono tem por premissa que a parte, por mais de trinta (30) dias, não promoveu os atos e/ou diligências que lhe competiam. Ademais, verificado o transcurso do prazo in albis, compete à autoridade judicial determinar a sua intimação pessoal para que, no prazo de cinco dias ou de quarenta e oito horas (conforme vigente, ao tempo da intimação, o novo ou o revogado CPC), promovesse o andamento do feito, sob pena de extinção. 5. Ao que se verifica, o ato de cientificar a Fazenda Pública da realização da penhora não lhe transferiu a prática de qualquer ato processual, uma vez que o ato subsequente (alienação judicial) poderia ser promovido ex officio pelo juiz. 6. Não bastasse isso, ao que consta do voto condutor do acórdão hostilizado, a extinção do feito teria decorrido da simples ausência de resposta do ente público à cientificação da penhora realizada nos autos, quando, conforme acima demonstrado, a sentença somente poderia ser proferida se previamente tivesse havido intimação pessoal concedendo à exequente prazo para que esta praticasse algum ato privativo, indispensável para o andamento do feito, cujo desatendimento seria sancionado com a extinção por abandono de causa. 7. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.738.705/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 23/11/2018.)
A parte devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, não o fez, deixando de realizar os atos necessários ao bom andamento processual.
Ante o exposto, julgo EXTINTO sem resolução do mérito o presente feito, com amparo no art. 485, II, III, e §1º do CPC.
Sem custas.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
UTINGA/BA, data da assinatura digital.
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000114-65.2015.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Executado: Mara Tatiana Carneiro Araujo
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000114-65.2015.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARA TATIANA CARNEIRO ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
O ESTADO DA BAHIA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida, cf. id. 375309468.

É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.
Utinga, data da assinatura eletrônica.
Gilmar França Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000225-93.2008.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Utinga Ba
Executado: Joao Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000225-93.2008.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UTINGA BA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal autor contra JOÃO FERREIRA DA SILVA, para fins de cobrança dos créditos constantes na certidão de dívida ativa anexada à exordial.
Intimada para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, a parte Exequente restou silente.
É o suficiente a relatar. Decido.
A hipótese ocorrida é de abandono da causa, uma vez que a parte Exequente fora devidamente intimada, nos moldes de Fazenda Pública. Neste Sentido:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem asseverou que ocorreu abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar quanto à manutenção e/ou cumprimento do parcelamento, não houve atendimento da determinação judicial. 2. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ considera possível a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, por abandono do polo ativo, quando a parte se mantiver inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa. 4. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.674.261/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 13/9/2017.)
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DE CAUSA. ART. 485, III, DO CPC. OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL FIXANDO PRAZO PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO, CUJO DESATENDIMENTO SERÁ SANCIONADO COM SENTENÇA TERMINATIVA SEM MÉRITO. ART. 485, § 1º, DO CPC. 1. O término do processo sem resolução do mérito, na hipótese de abandono (art. 485, III, do CPC), exige que a parte seja intimada pessoalmente, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência, no prazo derradeiro (que é de cinco dias, no atual CPC), acarretará a extinção do feito. Exegese do art. 485, § 1º, do CPC. 2. A regra acima já vinha prevista no CPC/1973, no art. 267, § 1º (a única diferença é que o prazo para restabelecer o andamento do feito era de quarenta e oito horas). A jurisprudência do STJ, em relação ao referido dispositivo legal, exigia que a sentença de extinção fosse precedida de intimação pessoal abrindo o específico prazo (então de 48h, conforme dito) para que fosse promovido o andamento do feito, sob pena de extinção. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a sentença de extinção da Execução Fiscal por abandono, consignando que a Fazenda credora foi cientificada pessoalmente da penhora deferida, sem apresentar manifestação. 4. Há dois equívocos que conduzem à reforma do julgado: em primeiro lugar, a extinção do feito por abandono tem por premissa que a parte, por mais de trinta (30) dias, não promoveu os atos e/ou diligências que lhe competiam. Ademais, verificado o transcurso do prazo in albis, compete à autoridade judicial determinar a sua intimação pessoal para que, no prazo de cinco dias ou de quarenta e oito horas (conforme vigente, ao tempo da intimação, o novo ou o revogado CPC), promovesse o andamento do feito, sob pena de extinção. 5. Ao que se verifica, o ato de cientificar a Fazenda Pública da realização da penhora não lhe transferiu a prática de qualquer ato processual, uma vez que o ato subsequente (alienação judicial) poderia ser promovido ex officio pelo juiz. 6. Não bastasse isso, ao que consta do voto condutor do acórdão hostilizado, a extinção do feito teria decorrido da simples ausência de resposta do ente público à cientificação da penhora realizada nos autos, quando, conforme acima demonstrado, a sentença somente

poderia ser proferida se previamente tivesse havido intimação pessoal concedendo à exequente prazo para que esta praticasse algum ato privativo, indispensável para o andamento do feito, cujo desatendimento seria sancionado com a extinção por abandono de causa. 7. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.738.705/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 23/11/2018.)
A parte devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, não o fez, deixando de realizar os atos necessários ao bom andamento processual.
Ante o exposto, julgo EXTINTO sem resolução do mérito o presente feito, com amparo no art. 485, II, III, e §1º do CPC.
Sem custas.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
UTINGA/BA, data da assinatura digital.
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000254-46.2008.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Executado: Marivaldo Souza Pires
Exequente: Municipio De Utinga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000254-46.2008.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UTINGA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIVALDO SOUZA PIRES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal autor contra MARIVALDO SOUZA PIRES, para fins de cobrança dos créditos constantes na certidão de dívida ativa anexada à exordial.
Intimada para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, a parte Exequente restou silente.
É o suficiente a relatar. Decido.
A hipótese ocorrida é de abandono da causa, uma vez que a parte Exequente fora devidamente intimada, nos moldes de Fazenda Pública. Neste Sentido:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem asseverou que ocorreu abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar quanto à manutenção e/ou cumprimento do parcelamento, não houve atendimento da determinação judicial. 2. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ considera possível a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, por abandono do polo ativo, quando a parte se mantiver inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa. 4. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.674.261/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 13/9/2017.)
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DE CAUSA. ART. 485, III, DO CPC. OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL FIXANDO PRAZO PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO, CUJO DESATENDIMENTO SERÁ SANCIONADO COM SENTENÇA TERMINATIVA SEM MÉRITO. ART. 485, § 1º, DO CPC. 1. O término do processo sem resolução do mérito, na hipótese de abandono (art. 485, III, do CPC), exige que a parte seja intimada pessoalmente, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência, no prazo derradeiro (que é de cinco dias, no atual CPC), acarretará a extinção do feito. Exegese do art. 485, § 1º, do CPC. 2. A regra acima já vinha prevista no CPC/1973, no art. 267, § 1º (a única diferença é que o prazo para restabelecer o andamento do feito era de quarenta e oito horas). A jurisprudência do STJ, em relação ao referido dispositivo legal, exigia que a sentença de extinção fosse precedida de intimação pessoal abrindo o específico prazo (então de 48h, conforme dito) para que fosse promovido o andamento do feito, sob pena de extinção. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a sentença de extinção da Execução Fiscal por abandono, consignando que a Fazenda credora foi cientificada pessoalmente da penhora deferida, sem apresentar manifestação. 4. Há dois equívocos que conduzem à reforma do julgado: em primeiro lugar, a extinção do feito por abandono tem por premissa que a parte, por mais de trinta (30) dias, não promoveu os atos e/ou diligências que lhe competiam. Ademais, verificado o transcurso do prazo in albis, compete à autoridade judicial determinar a sua intimação pessoal para que, no prazo de cinco dias ou de quarenta e oito horas (conforme vigente, ao tempo da intimação, o novo ou o revogado CPC), promovesse o andamento do feito, sob pena de extinção. 5. Ao que se verifica, o ato de cientificar a Fazenda Pública da realização da penhora não lhe transferiu a prática de qualquer ato processual, uma vez que o ato subsequente (alienação judicial) poderia ser promovido ex officio pelo juiz. 6. Não bastasse isso, ao que consta do voto condutor do acórdão hostilizado, a extinção do feito teria decorrido da simples ausência de

resposta do ente público à cientificação da penhora realizada nos autos, quando, conforme acima demonstrado, a sentença somente poderia ser proferida se previamente tivesse havido intimação pessoal concedendo à exequente prazo para que esta praticasse algum ato privativo, indispensável para o andamento do feito, cujo desatendimento seria sancionado com a extinção por abandono de causa. 7. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.738.705/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 23/11/2018.)
A parte devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, não o fez, deixando de realizar os atos necessários ao bom andamento processual.
Ante o exposto, julgo EXTINTO sem resolução do mérito o presente feito, com amparo no art. 485, II, III, e §1º do CPC.
Sem custas.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
UTINGA/BA, data da assinatura digital.
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000054-92.2015.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Conselho Regional De Farmácia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Advogado: Hugo Leonardo Evangelista Correia (OAB:BA787-B)
Executado: Neuma De Lima Rocha Ladeia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000054-92.2015.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA (OAB:BA6273), HUGO LEONARDO EVANGELISTA CORREIA (OAB:BA787-B)
EXECUTADO: NEUMA DE LIMA ROCHA LADEIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal autor contra NEUMA DE LIMA ROCHA LADEIA, para fins de cobrança dos créditos constantes na certidão de dívida ativa anexada à exordial.
Intimada para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, a parte Exequente restou silente.
É o suficiente a relatar. Decido.
A hipótese ocorrida é de abandono da causa, uma vez que a parte Exequente fora devidamente intimada, nos moldes de Fazenda Pública. Neste Sentido:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem asseverou que ocorreu abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar quanto à manutenção e/ou cumprimento do parcelamento, não houve atendimento da determinação judicial. 2. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ considera possível a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, por abandono do polo ativo, quando a parte se mantiver inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa. 4. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.674.261/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 13/9/2017.)
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DE CAUSA. ART. 485, III, DO CPC. OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL FIXANDO PRAZO PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO, CUJO DESATENDIMENTO SERÁ SANCIONADO COM SENTENÇA TERMINATIVA SEM MÉRITO. ART. 485, § 1º, DO CPC. 1. O término do processo sem resolução do mérito, na hipótese de abandono (art. 485, III, do CPC), exige que a parte seja intimada pessoalmente, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência, no prazo derradeiro (que é de cinco dias, no atual CPC), acarretará a extinção do feito. Exegese do art. 485, § 1º, do CPC. 2. A regra acima já vinha prevista no CPC/1973, no art. 267, § 1º (a única diferença é que o prazo para restabelecer o andamento do feito era de quarenta e oito horas). A jurisprudência do STJ, em relação ao referido dispositivo legal, exigia que a sentença de extinção fosse precedida de intimação pessoal abrindo o específico prazo (então de 48h, conforme dito) para que fosse promovido o andamento do feito, sob pena de extinção. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a sentença de extinção da Execução Fiscal por abandono, consignando que a Fazenda credora foi cientificada pessoalmente da penhora deferida, sem apresentar manifestação. 4. Há dois equívocos que conduzem à reforma do julgado: em primeiro lugar, a extinção do feito por abandono tem por premissa que a parte, por mais de trinta (30) dias, não promoveu os atos e/ou diligências que lhe competiam. Ademais, verificado o transcurso do prazo in albis, compete à autoridade judicial determinar a sua intimação pessoal para que, no prazo de cinco dias

ou de quarenta e oito horas (conforme vigente, ao tempo da intimação, o novo ou o revogado CPC), promovesse o andamento do feito, sob pena de extinção. 5. Ao que se verifica, o ato de cientificar a Fazenda Pública da realização da penhora não lhe transferiu a prática de qualquer ato processual, uma vez que o ato subsequente (alienação judicial) poderia ser promovido ex officio pelo juiz. 6. Não bastasse isso, ao que consta do voto condutor do acórdão hostilizado, a extinção do feito teria decorrido da simples ausência de resposta do ente público à cientificação da penhora realizada nos autos, quando, conforme acima demonstrado, a sentença somente poderia ser proferida se previamente tivesse havido intimação pessoal concedendo à exequente prazo para que esta praticasse algum ato privativo, indispensável para o andamento do feito, cujo desatendimento seria sancionado com a extinção por abandono de causa. 7. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.738.705/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 23/11/2018.)
A parte devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, não o fez, deixando de realizar os atos necessários ao bom andamento processual.
Ante o exposto, julgo EXTINTO sem resolução do mérito o presente feito, com amparo no art. 485, II, III, e §1º do CPC.
Sem custas.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
UTINGA/BA, data da assinatura digital.
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000170-79.2007.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Executado: Julio Filho Benevides
Exequente: Municipio De Utinga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000170-79.2007.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UTINGA
Advogado(s):
EXECUTADO: JULIO FILHO BENEVIDES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal autor contra JULIO FILHO BENEVIDES, para fins de cobrança dos créditos constantes na certidão de dívida ativa anexada à exordial.
Intimada para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, a parte Exequente restou silente.
É o suficiente a relatar. Decido.
A hipótese ocorrida é de abandono da causa, uma vez que a parte Exequente fora devidamente intimada, nos moldes de Fazenda Pública. Neste Sentido:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem asseverou que ocorreu abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar quanto à manutenção e/ou cumprimento do parcelamento, não houve atendimento da determinação judicial. 2. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ considera possível a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, por abandono do polo ativo, quando a parte se mantiver inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa. 4. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.674.261/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 13/9/2017.)
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DE CAUSA. ART. 485, III, DO CPC. OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL FIXANDO PRAZO PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO, CUJO DESATENDIMENTO SERÁ SANCIONADO COM SENTENÇA TERMINATIVA SEM MÉRITO. ART. 485, § 1º, DO CPC. 1. O término do processo sem resolução do mérito, na hipótese de abandono (art. 485, III, do CPC), exige que a parte seja intimada pessoalmente, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência, no prazo derradeiro (que é de cinco dias, no atual CPC), acarretará a extinção do feito. Exegese do art. 485, § 1º, do CPC. 2. A regra acima já vinha prevista no CPC/1973, no art. 267, § 1º (a única diferença é que o prazo para restabelecer o andamento do feito era de quarenta e oito horas). A jurisprudência do STJ, em relação ao referido dispositivo legal, exigia que a sentença de extinção fosse precedida de intimação pessoal abrindo o específico prazo (então de 48h, conforme dito) para que fosse promovido o andamento do feito, sob pena de extinção. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a sentença de extinção da Execução Fiscal por abandono, consignando que a Fazenda credora foi cientificada pessoalmente da penhora deferida, sem apresentar manifestação. 4. Há dois equívocos que conduzem à reforma do julgado: em primeiro lugar, a extinção do feito por abandono tem por premissa que a parte, por mais de trinta (30) dias, não promoveu os atos e/ou diligências que lhe competiam. Ademais, verificado

o transcurso do prazo in albis, compete à autoridade judicial determinar a sua intimação pessoal para que, no prazo de cinco dias ou de quarenta e oito horas (conforme vigente, ao tempo da intimação, o novo ou o revogado CPC), promovesse o andamento do feito, sob pena de extinção. 5. Ao que se verifica, o ato de cientificar a Fazenda Pública da realização da penhora não lhe transferiu a prática de qualquer ato processual, uma vez que o ato subsequente (alienação judicial) poderia ser promovido ex officio pelo juiz. 6. Não bastasse isso, ao que consta do voto condutor do acórdão hostilizado, a extinção do feito teria decorrido da simples ausência de resposta do ente público à cientificação da penhora realizada nos autos, quando, conforme acima demonstrado, a sentença somente poderia ser proferida se previamente tivesse havido intimação pessoal concedendo à exequente prazo para que esta praticasse algum ato privativo, indispensável para o andamento do feito, cujo desatendimento seria sancionado com a extinção por abandono de causa. 7. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.738.705/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 23/11/2018.)
A parte devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, não o fez, deixando de realizar os atos necessários ao bom andamento processual.
Ante o exposto, julgo EXTINTO sem resolução do mérito o presente feito, com amparo no art. 485, II, III, e §1º do CPC.
Sem custas.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
UTINGA/BA, data da assinatura digital.
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000528-44.2007.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Executado: Anmar Agro Industrial Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000528-44.2007.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ANMAR AGRO INDUSTRIAL DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
O FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida, cf. id. 375319578.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.
Utinga, data da assinatura eletrônica.
Gilmar França Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000113-80.2015.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Executado: Sergio Santos Souza
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000113-80.2015.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: SERGIO SANTOS SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
O ESTADO DA BAHIA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida, cf. id. 375306844.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada. Cancele-se eventual mandado ainda não cumprido.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.
Com força de mandado.
Utinga, data da assinatura eletrônica.
Gilmar França Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000170-45.2008.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Utinga Ba
Executado: Francisco De Aragao Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000170-45.2008.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UTINGA BA
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCO DE ARAGAO BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal autor contra FRANCISCO DE ARAGÃO BAHIA, para fins de cobrança dos créditos constantes na certidão de dívida ativa anexada à exordial.
Intimada para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, a parte Exequente restou silente.
É o suficiente a relatar. Decido.
A hipótese ocorrida é de abandono da causa, uma vez que a parte Exequente fora devidamente intimada, nos moldes de Fazenda Pública. Neste Sentido:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem asseverou que ocorreu abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar quanto à manutenção e/ou cumprimento do parcelamento, não houve atendimento da determinação judicial. 2. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ considera possível a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, por abandono do polo ativo, quando a parte se mantiver inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa. 4. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.674.261/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/8/2017, DJe de 13/9/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DE CAUSA. ART. 485, III, DO CPC. OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL FIXANDO PRAZO PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO, CUJO DESATENDIMENTO SERÁ SANCIONADO COM SENTENÇA TERMINATIVA SEM MÉRITO. ART. 485, § 1º, DO CPC. 1. O término do processo sem resolução do mérito, na hipótese de abandono (art. 485, III, do CPC), exige que a parte seja intimada pessoalmente, com a advertência de que a falta de promoção dos autos de sua incumbência, no prazo derradeiro (que é de cinco dias, no atual CPC), acarretará a extinção do feito. Exegese do art. 485, § 1º, do CPC. 2. A regra acima já vinha prevista no CPC/1973, no art. 267, § 1º (a única diferença é que o prazo para restabelecer o andamento do feito era de quarenta e oito horas). A jurisprudência do STJ, em relação ao referido dispositivo legal, exigia que a sentença de extinção fosse precedida de intimação pessoal abrindo o específico prazo (então de 48h, conforme dito) para que fosse promovido o andamento do feito, sob pena de extinção. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem manteve a sentença de extinção da Execução Fiscal por abandono, consignando que a Fazenda credora foi cientificada pessoalmente da penhora deferida, sem apresentar manifestação. 4. Há dois equívocos que conduzem à reforma do julgado: em primeiro lugar, a extinção do feito por abandono tem por premissa que a parte, por mais de trinta (30) dias, não promoveu os atos e/ou diligências que lhe competiam. Ademais, verificado o transcurso do prazo in albis, compete à autoridade judicial determinar a sua intimação pessoal para que, no prazo de cinco dias ou de quarenta e oito horas (conforme vigente, ao tempo da intimação, o novo ou o revogado CPC), promovesse o andamento do feito, sob pena de extinção. 5. Ao que se verifica, o ato de cientificar a Fazenda Pública da realização da penhora não lhe transferiu a prática de qualquer ato processual, uma vez que o ato subsequente (alienação judicial) poderia ser promovido ex officio pelo juiz. 6. Não bastasse isso, ao que consta do voto condutor do acórdão hostilizado, a extinção do feito teria decorrido da simples ausência de resposta do ente público à cientificação da penhora realizada nos autos, quando, conforme acima demonstrado, a sentença somente poderia ser proferida se previamente tivesse havido intimação pessoal concedendo à exequente prazo para que esta praticasse algum ato privativo, indispensável para o andamento do feito, cujo desatendimento seria sancionado com a extinção por abandono de causa. 7. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.738.705/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 23/11/2018.)
A parte devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, não o fez, deixando de realizar os atos necessários ao bom andamento processual.
Ante o exposto, julgo EXTINTO sem resolução do mérito o presente feito, com amparo no art. 485, II, III, e §1º do CPC.
Sem custas.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
UTINGA/BA, data da assinatura digital.
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000689-44.2013.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Neuma De Lima Rocha Ladeia
Advogado: Eduardo Mota De Macedo (OAB:BA17206)
Executado: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000689-44.2013.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
EXEQUENTE: NEUMA DE LIMA ROCHA LADEIA
Advogado(s): EDUARDO MOTA DE MACEDO (OAB:BA17206)
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO TRIBUTÁRIO, proposta por NEUMA DE LIMA ROCHA LADEIA em face de CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA.
Os autos físicos foram virtualizados. A parte Exequente fora devidamente intimada para se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (Id. 113594018).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Entendo que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito por abandono.
Com efeito, a parte Exequente foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, permanecendo inerte (ID 379588953).
Assim, a inércia da parte Exequente permite se chegar à conclusão de que houve abandono, devendo ser extinto o presente processo sem resolução do mérito.

Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a prestação jurisdicional.
Impende mencionar que a presente extinção não impede a propositura de nova ação.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por abandono.
Dispenso o pagamento das custas processuais em razão da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.

UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.

GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0001100-87.2013.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Neuma De Lima Rocha Ladeia
Advogado: Eduardo Mota De Macedo (OAB:BA17206)
Executado: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001100-87.2013.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
EXEQUENTE: NEUMA DE LIMA ROCHA LADEIA
Advogado(s): EDUARDO MOTA DE MACEDO (OAB:BA17206)
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO TRIBUTÁRIO, proposta por NEUMA DE LIMA ROCHA LADEIA em face de CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA.
Os autos físicos foram virtualizados. A parte Exequente fora devidamente intimada para se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (ID 113594019).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Entendo que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito por abandono.
Com efeito, a parte Exequente foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, permanecendo inerte (ID 379591920).
Assim, a inércia da parte Exequente permite se chegar à conclusão de que houve abandono, devendo ser extinto o presente processo sem resolução do mérito.
Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a prestação jurisdicional.
Impende mencionar que a presente extinção não impede a propositura de nova ação.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por abandono.
Dispenso o pagamento das custas processuais em razão da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.

UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.

GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000201-65.2008.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Movtel Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Genivaldo Mascarenhas Cintra (OAB:BA11687)
Executado: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000201-65.2008.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
EXEQUENTE: MOVTEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s): GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (OAB:BA11687)
EXECUTADO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO TRIBUTÁRIO, proposta por MOVTEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
Os autos físicos foram virtualizados. A parte Embargante fora devidamente intimada para se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (ID 162458629).
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Fundamento e decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Entendo que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito por abandono.
Com efeito, a parte Embargante foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, permanecendo inerte (ID 379639112).
Assim, a inércia da parte Exequente permite se chegar à conclusão de que houve abandono, devendo ser extinto o presente processo sem resolução do mérito.
Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a prestação jurisdicional.
Impende mencionar que a presente extinção não impede a propositura de nova ação.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por abandono.
Dispenso o pagamento das custas processuais em razão da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos.

UTINGA/BA, data da assinatura eletrônica.

GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001508-24.2022.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: Municipio De Utinga
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Executado: Dhon Cezar Martins Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001508-24.2022.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE UTINGA
Advogado(s): FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA (OAB:BA35148)
EXECUTADO: DHON CEZAR MARTINS COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal autor contra DHON CEZAR MARTINS COSTA, com informação de pagamento administrativo no ID 425877599.
É o suficiente a relatar. Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA:
"(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

UTINGA/BA, data da assinatura digital.

GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000476-13.2024.8.05.0270 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Utinga

Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA
ID do Documento No PJE: 445007666
Processo N° : 8000476-13.2024.8.05.0270
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS (OAB:BA21944)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051622062178400000429731728

Salvador/BA, 10 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000476-13.2024.8.05.0270 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Utinga

Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA
ID do Documento No PJE: 445007666
Processo N° : 8000476-13.2024.8.05.0270
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS (OAB:BA21944)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051622062178400000429731728

Salvador/BA, 10 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000476-13.2024.8.05.0270 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Utinga

Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA
ID do Documento No PJE: 457092814
Processo N° : 8000476-13.2024.8.05.0270
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS (OAB:BA21944)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080711451083700000440615073

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000775-92.2021.8.05.0270 Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp)
Jurisdição: Utinga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA
ID do Documento No PJE: 202741656
Processo N° : 8000775-92.2021.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23111609195341300000197273597

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

WENCESLAU GUIMARÃES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001233-86.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Severo Valdivino Dos Santos
Advogado: Monica Souza De Jesus (OAB:BA53484)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)

Intimação:
SENTENÇA
SEVERO VALDIVINO DOS SANTOS, parte devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de UNIAO SEGURADORA S.A., também qualificado(a) na petição inicial, argüindo os fatos constantes da peça vestibular.
Antes da sentença, as partes realizaram acordo, pedindo sua homologação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Em razão do preenchimento dos requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes para que produza os legais e jurídicos efeitos. Em conseqüência, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito.
Sem custas (Lei 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 2 de outubro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001212-13.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Sindovania Angelo Araujo
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Reu: Vivo S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
SENTENÇA
SINDOVANIA ANGELO ARAUJO, parte devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E PERDAS E DANOS POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO em face de VIVO S.A. e TELEFONICA BRASIL S.A., também qualificado(a) na petição inicial, argüindo os fatos constantes da peça vestibular.
Antes da sentença, as partes realizaram acordo, pedindo sua homologação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Em razão do preenchimento dos requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes para que produza os legais e jurídicos efeitos. Em conseqüência, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito.
Sem custas (Lei 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
Publique-se, registre-se e intimem-se.

WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 2 de outubro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000024-24.2020.8.05.0276 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Daniel Andrade Souza
Advogado: Thays Assuncao Dos Santos (OAB:BA64835)
Advogado: Renata Rosa Da Silva (OAB:BA36187)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
DANIEL ANDRADE SOUZA adentrou com pedido de RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, afirmando que é filho de Elias Andrade Souza e Maria Conceição de Jesus, nascido em 11 de outubro de 1959, em Teolândia – BA. No entanto, após ter os documentos levados durante um assalto, descobriu que não houve assentamento do seu nascimento no cartório competente.
Pede, então, a lavratura do seu assento de nascimento.
Com a inicial, documentos foram juntados.
Houve a realização de audiência.
As diligências determinadas foram satisfeitas.
O Ministério Público não apresentou parecer.
Vieram-me os autos conclusos.
É o Relatório. Decido.
O Ordenamento Jurídico, mais precisamente no art. 109 da Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), possibilita a abertura de assento de nascimento no registro civil.
No caso em epígrafe, constatou-se, através da prova documental, que não assentaram o registro de nascimento do requerente nos livros cartorários, embora tivessem, inicialmente, entregado documentação a ele sobre seu nascimento, através da qual ele conseguiu registrar filhos e ter Cartão Nacional de Saúde emitido pelo Sistema Único de Saúde.
A documentação é farta sobre o nome do requerente e o de seus pais (Ids 45317444, e 453098567), motivo porque o registro deve ser feito com a indicação de filiação.
É preciso considerar o fato de todos terem o direito de ser registrado e, no presente caso, não se provou que o requerente teve assentado o seu nascimento.
Por fim, é imperioso o deferimento do pleito para satisfazer um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja: a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1°, III), posto que não é possível, num Estado Democrático de Direito, considerar que há existência digna sem que haja existência perante os órgãos públicos.
Sendo assim, por inexistir comprovação de assento de nascimento da interessada e pela prova documental apresentada, com base no artigo 109 da Lei de Registros Públicos, defiro o pedido do requerente no sentido de determinar o assento de nascimento de DANIEL ANDRADE SOUZA, nascido no Município de Teolândia - BA, no dia 11 de outubro de 1959, não gêmeo, do sexo masculino, sendo filho de Elias Andrade Souza e de Maria Conceição de Jesus.
Expeça-se o competente Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente, arquivando-se, em seguida, os autos com baixa.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual ficam as custas processuais suspensas (Lei n. 1.060/50, artigo 12).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Serve a presente sentença como MANDADO/OFÍCIO.
Wenceslau Guimarães – BA, 04 de outubro de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001012-16.2018.8.05.0276 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Iuri De Assis Santos

Intimação:
DESPACHO
Intime-se o executado, na forma do art. 513, § 2º, do NCPC para, em 15 dias, efetuar o pagamento do débito apontado na planilha de cálculo que acompanha o requerimento, acrescido das custas, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1º, do CPC.
Não efetuado o pagamento no prazo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523, §3º, do CPC.
Eventualmente transcorrido o prazo acima referido sem o pagamento do débito, terá início, automaticamente, independentemente de penhora ou nova intimação, novo prazo de 15 dias para que o executado apresente sua impugnação.
Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães (BA), 02 de outubro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

_____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001247-70.2024.8.05.0276 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Edilson Miranda Neves
Advogado: Rafael Santos Moreira Gomes (OAB:BA78751)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Cuida-se de ação proposta por EDILSON MIRANDA NEVES, objetivando a restauração do assento de registro civil de nascimento.
Aduz que nasceu em 24/01/1974, no Município de Wenceslau Guimarães/BA, sendo filho de José Gonçalves da Silva e Alzira Miranda Neves, ambos já falecidos.
Diz que foi registrado no cartório desta cidade, mas, ao requerer a segunda via do documento, foi informado que não constava nenhum registro em seu nome.
A parte requerente indicou testemunhas e juntou documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor do autor.
Designo o dia 04 de outubro de 2024, às 08h50min, para produção de prova oral.
Intimem-se o requerente e o Ministério Público.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 29 de agosto de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8181523-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Cosme Pereira Nascimento
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
DECISÃO
COSME PEREIRA NASCIMENTO, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS, com pedido de tutela de urgência, contra BANCO BMG S/A, também qualificado, aduzindo que recebe benefício previdenciário e celebrou contrato de empréstimo junto ao réu, sendo informado de que o pagamento seria realizado diretamente mediante desconto em seu benefício, conforme sistemática de pagamento dos empréstimos consignados.
Afirma que, em verdade, foi vítima de golpe que vem sendo aplicado por diversas empresas do ramo financeiro em servidores públicos e principalmente beneficiários da previdência social em todo o Brasil.
Explica que, após firmar o contrato, foi surpreendida com o desconto/reserva denominado “RESERVA DE MARGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO”, desconhecida e totalmente diversa da modalidade de empréstimo consignado que a parte autora almejava.
Relata que entrou em contato com a ré para maiores esclarecimentos, quando então foi informada de que o empréstimo não se tratava de um empréstimo consignado “normal”, mas sim de uma RETIRADA DE VALORES EM UM CARTÃO DE CRÉDITO, que deu origem a constituição da reserva de margem consignável (RMC) e que, desde então, a empresa tem realizado a retenção de margem consignável no percentual de 5% sobre o valor de seu benefício.
Sustenta que a prática revela verdadeira fraude contratual, constituindo dívida impagável pelo consumidor, uma vez que os descontos mensais abatem apenas os juros e encargos da dívida, gerando, assim, descontos por prazo indeterminado.
Requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que o requerido seja proibido de realizar qualquer depósito/transferência em favor do consumidor postulante no decurso do processo.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Houve declínio de competência para este Juízo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor da parte autora.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”.O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
Com efeito, o cotidiano forense revela ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão.
Ademais, é de conhecimento geral a prática perpetrada por instituições financeiras que, utilizando-se da falta de transparência na negociação, induzem o consumidor a assinar contratos de cartão de crédito consignado quando, na realidade, acreditava estar firmando contrato de empréstimo consignado, dotado de menor onerosidade.
Ora, não é razoável crer que o consumidor, diante da possibilidade de contratar empréstimo com encargos mais reduzidos, opte por realizar operação financeira mais gravosa e prejudicial, como a RMC.
No entanto, em análise apriorística, levando-se em conta também os documentos que acompanham a peça defensiva, verifica-se que a parte autora assinou o contrato objeto da lide.
Além disso, observa-se das faturas juntadas que o cartão de crédito foi desbloqueado pela parte, com a realização de saques.
Portanto, diante da ausência de indícios razoáveis do alegado vício de consentimento na contratação, impõe-se o indeferimento do pedido liminar.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como faturas e extratos bancários atinentes a essas transações.
Registro que, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.
Designo audiência de conciliação para o dia 23 DE ABRIL 2024, às 09h.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
No mais, verifico que a parte autora optou pelo juízo 100% digital.
Preceitua o art. 3º, parágrafo 2º, I do Ato Normativo Conjunto 7 de 2022:
Art. 3º A opção pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, podendo a parte demandada opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
§ 2º O demandante que optar pelo “Juízo 100% Digital”, no ato do ajuizamento do feito, e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:
I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;
Caso a parte autora pretenda aderir ao juízo 100% digital, deverá emendar a inicial para prestar as informações necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
Wenceslau Guimarães-BA, 15 de março de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001374-08.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Marizete Maria Da Paixao
Advogado: Jozeane Ferreira Soares (OAB:BA41832)
Advogado: Monica Souza De Jesus (OAB:BA53484)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
DECISÃO
MARIZETE MARIA DA PAIXAO, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, DEVOLUÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL contra o BANCO BRADESCO SA também qualificado, aduzindo que buscou a instituição financeira em 2023, com a finalidade de obtenção de empréstimo consignado tradicional.

Contudo, diz que além do contrato de empréstimo desejado, foi ludibriada com a realização de outra operação, qual seja, a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), porém, sem nunca receber o cartão de crédito.
Requer a concessão da tutela de urgência, para que seja expedido ofício ao INSS a fim de que sejam suspensos os descontos em seu benefício previdenciário, referente ao contrato impugnado.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.". O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
Com efeito, o cotidiano forense revela ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão.
Ademais, é de conhecimento geral a prática perpetrada por instituições financeiras que, utilizando-se da falta de transparência na negociação, induzem o consumidor a assinar contratos de cartão de crédito consignado quando, na realidade, acreditava estar firmando contrato de empréstimo consignado, dotado de menor onerosidade.
Ora, não é razoável crer que o consumidor, diante da possibilidade de contratar empréstimo com encargos mais reduzidos, opte por realizar operação financeira mais gravosa e prejudicial, como a RMC.
Entretanto, em análise apriorística, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito da parte autora, no sentido de que efetivamente não conhecia o teor da contratação.
Nesse contexto, impõe-se a instauração da dialética processual, para melhor compreensão da causa e verificação da regularidade da contratação, inclusive para analisar se o cartão de crédito foi utilizado pela acionante.
Portanto, diante da ausência de indícios razoáveis do alegado vício de consentimento na contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Registro que, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 14/10/2024, às 11h40min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo "lifesize", para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM
HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Finda a fase instrutória, retornem os autos conclusos para suspensão do processo, até decisão final do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.000.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 24 de setembro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001430-41.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Antonia Maria De Jesus Santos
Advogado: Monica Souza De Jesus (OAB:BA53484)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
DESPACHO
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Registro que, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 04/11/2024, às 12h00.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95)
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 3 de outubro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001406-13.2024.8.05.0276 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Murilo Dos Santos De Oliveira Silva

Intimação:
DECISÃO
ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, devidamente qualificado(a) nos autos, ingressou com Ação de Busca e Apreensão com pedido de medida liminar em face de MURILO DOS SANTOS DE OLIVEIRA SILVA, também qualificado na petição inicial, arguindo que é credor da parte requerida em decorrência de Contrato de Financiamento, cuja garantia é o bem descrito na inicial que está na posse da parte promovida. Afirma que esta não adimpliu as parcelas vencidas que apoiam o pedido.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Custas iniciais adimplidas.
Vieram-me os autos conclusos.
É o Relatório. Decido.
Compulsando os autos, observo que estão satisfeitos os requisitos exigidos pela legislação para o deferimento da medida, estando comprovada a mora ou o inadimplemento da parte devedora (Decreto-Lei 911/69, art. 3°).
Sendo assim, defiro, liminarmente, a medida.
Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, entregando-o ao seu representante legal, que ficará com o encargo de fiel depositário.
Determino que a Secretaria conste no mandado que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, podendo, a parte devedora fiduciante, neste prazo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.
Defiro, desde já, a requisição de força policial, se necessário, caracterizada a resistência ao cumprimento da ordem judicial.

Executada a medida, cite-se a parte requerida, que poderá apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 30 de setembro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001250-25.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Daniele Ribeiro Leandro Nery
Advogado: Queise De Jesus Silva (OAB:BA73461)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda

Intimação:
DESPACHO
Tendo em vista o cancelamento do ato conciliatório, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 17/10/2024, às 09h40min, mantidas as determinações e orientações anteriores quanto à modalidade da audiência e penalidades em caso de não comparecimento.
Intimem-se
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 3 de outubro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000034-73.2017.8.05.0276 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: Daniela Souza Dos Santos
Advogado: Robson Amparo De Carvalho (OAB:BA62076)
Requerido: Municipio De Wenceslau Guimaraes
Advogado: Vivonil Batista Ramos (OAB:BA9574)
Advogado: Jose Alysson Quintino Dos Santos (OAB:BA22642)

Intimação:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação.
Wenceslau Guimarães (BA), 30 de setembro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000579-02.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Clarice Cerqueira Dos Santos
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2024, às 09h15min.
Intimações necessárias.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 3 de outubro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000029-07.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Marta Carolina Gomes Santana
Advogado: Clovis Martins Da Silva Ramos (OAB:BA36005)
Autor: M. M. S. S.
Autor: L. S. S.
Reu: Transpreta Transportes E Logisticas Ltda
Advogado: Nalim Barbosa De Souza (OAB:BA70793)
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Tendo em vista o cancelamento do ato conciliatório, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 06/11/2024, às 08h20min, mantidas as determinações e orientações anteriores quanto à modalidade da audiência e penalidades em caso de não comparecimento.
Intimem-se.
Cite-se a ré HDI SEGUROS S.A..
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 3 de outubro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001243-33.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Marinalva Conceicao Dos Santos
Advogado: Laila Carla Santos Souza (OAB:BA58515)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
DESPACHO
Tendo em vista o cancelamento do ato conciliatório, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 17/10/2024, às 09h20min, mantidas as determinações e orientações anteriores quanto à modalidade da audiência e penalidades em caso de não comparecimento.
Intimem-se
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 3 de outubro de 2024.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
0000178-33.2010.8.05.0276 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerido: Municipio De Teolandia
Advogado: Gabriel Dias Marques Da Cruz (OAB:BA22573)
Advogado: Manoel Guimaraes Nunes (OAB:BA16364)
Requerente: Maria Jose Pereira De Souza
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Requerente: Jeninho Dos Santos Pereira
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Requerente: Maria Neide Pereira Melo Do Nascimento
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Requerente: Elenilda De Jesus Dos Santos
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Requerente: Reginaldo Batista De Jesus
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)

Intimação:
DECISÃO
Considerando que o executado não ofereceu impugnação, determino a expedição de precatório em favor da parte exequente, nos termos do art. 535, §3º, I, do CPC/15.
Intimem-se. Cumpra-se.
Wenceslau Guimarães (BA), 01 de outubro de 2024.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000401-87.2023.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Marileuza Lopes Dos Santos
Advogado: Jainy Carvalho Da Silva (OAB:BA71086)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU GUIMARÃES/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Hilario Santos - Rua Otaviano Santos Lisboa, n. 134 - Centro - Wenceslau Guimarães/BA – CEP: 45.460-000
Telefax: (73) 3278-2180 / 2006 - Email: wenceslaugvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento conjunto n° 06/2016 da CGJ/CCI, INTIMO a parte AUTORA, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os documentos juntados nos autos ID 467077578 e seguintes, bem como, requerer o que entender de direito.
Wenceslau Guimarães, 4 de outubro de 2024.

OSCAR SOTER NETO
Diretor de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001376-75.2024.8.05.0276 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerido: Otaviano Igor Santos Lisboa
Vitima: Raissa De Jesus Santos
Autoridade: Delegacia De Policia De Wenceslau Guimarães-bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001376-75.2024.8.05.0276
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA DE WENCESLAU GUIMARÃES-BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: OTAVIANO IGOR SANTOS LISBOA
Advogado(s):

DESPACHO
Estabeleço o prazo de validade de 06 (seis) meses para a medida protetiva, podendo a vítima requerer a prorrogação desse prazo.
Intimem-se.
Atribuo ao presente força de MANDADO/OFÍCIO.

Wenceslau Guimarães – BA, 04 de outubro de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001242-48.2024.8.05.0276 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerido: Adimilson Santos Santana
Autoridade: Dt Wenceslau Guimarães
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vitima: Catia Marilan Barbosa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001242-48.2024.8.05.0276
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
AUTORIDADE: DT WENCESLAU GUIMARÃES
Advogado(s):
REQUERIDO: ADIMILSON SANTOS SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Estabeleço o prazo de validade de 06 (seis) meses para a medida protetiva, podendo a vítima requerer a prorrogação desse prazo.
Intimem-se.
Atribuo ao presente força de MANDADO/OFÍCIO.
Wenceslau Guimarães – BA, 04 de outubro de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001400-06.2024.8.05.0276 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Vitima: Zenilde Pereira Batista
Requerido: Genival Almeida Dos Santos
Menor: V. P. B.
Autoridade: Dt Wenceslau Guimarães-bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE WENCESLAU GUIMARÃES

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001400-06.2024.8.05.0276
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
AUTORIDADE: DT WENCESLAU GUIMARÃES-BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: GENIVAL ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Estabeleço o prazo de validade de 06 (seis) meses para a medida protetiva, podendo a vítima requerer a prorrogação desse prazo.
Intimem-se.
Atribuo ao presente força de MANDADO/OFÍCIO.
Wenceslau Guimarães – BA, 04 de outubro de 2024.
Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito Designado